



Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento  
Presidente

Desembargador Eugênio José Cesário Rosa  
Vice-Presidente

Rua T 29 nº 1403  
Setor Bueno  
Goiânia/GO  
CEP: 74215901

Telefone(s) : (62) 3222-5000

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS Distribuição

### DISTRIBUIÇÃO DE 25/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

TRIBUNAL PLENO - Gab. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento :

1

1ª TURMA - Gab. Des. Wellington Luis Peixoto : 1

2ª TURMA - Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho : 1

3ª TURMA - Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva : 1

2ª TURMA - Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque : 2

TRIBUNAL PLENO - Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa : 1

OJC RPV E PRECATÓRIOS - OJ RPV E PRECATÓRIOS : 2

### ROT 0011223-44.2021.5.18.0015

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS  
DA SILVA

RECORRENTE - EVERSON CANDIDO MACHADO FERREIRA

RECORRENTE - HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA

(OAB/GO 28845)

ADVOGADO - SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM (OAB/GO  
27497)

ADVOGADO - WELLINGTON ALVES RIBEIRO

(OAB/GO 14725)

RECORRIDO - EVERSON CANDIDO MACHADO FERREIRA

RECORRIDO - HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA

(OAB/GO 28845)

ADVOGADO - SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM (OAB/GO  
27497)

ADVOGADO - WELLINGTON ALVES RIBEIRO

(OAB/GO 14725)

### AP 0011204-14.2022.5.18.0141

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE  
AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE - JURANDIR BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO - SIDNEI FERREIRA LOPES (OAB/MG 133918)

AGRAVADO - EXPRESSO ADORNO LTDA

ADVOGADO - ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO (OAB/SP  
104053)

ADVOGADO - FELIPE CARDOSO RODRIGUES (OAB/SP 375258)

### AP 0010992-52.2023.5.18.0013

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA  
BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS

ADVOGADO - ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO (OAB/GO  
43254)

AGRAVADO - MARLUCIA ALVES FURTADO

ADVOGADO - FABIANO DIAS MARTINS (OAB/GO 27061)

ADVOGADO - YASCARA JOSEFINA CARDOSO DE OLIVEIRA  
(OAB/GO 57510)

### AP 0011136-26.2023.5.18.0013

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA  
BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
AGRAVANTE - DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO  
ADVOGADO - IGOR BANDEIRA GARCEZ (OAB/GO 51977)  
AGRAVADO - PROXXI TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
(OAB/SP 154384)

**AP 0010262-19.2024.5.18.0009**

1ª TURMA

Gab. Des. Wellington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS  
PEIXOTO

AGRAVANTE - PAULO CESAR TAVARES DE FARIA  
ADVOGADO - CARLO ADRIANO VENCIO VAZ (OAB/GO 13891)  
AGRAVADO - ALTENIR DE SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL  
(OAB/GO 36330)

**RPV 0010492-88.2024.5.18.0000**

OJC RPV E PRECATÓRIOS

OJ RPV E PRECATÓRIOS

RELATOR: Desembargador do Trabalho GERALDO RODRIGUES  
DO NASCIMENTO

REQUERENTE - J.M.A.B.

ADVOGADO - JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA (OAB/GO  
45453)

REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**RPV 0010493-73.2024.5.18.0000**

OJC RPV E PRECATÓRIOS

OJ RPV E PRECATÓRIOS

RELATOR: Desembargador do Trabalho GERALDO RODRIGUES  
DO NASCIMENTO

REQUERENTE - J.B.D.O.

ADVOGADO - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/GO 7166)

REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

**MSCiv 0010494-58.2024.5.18.0000**

TRIBUNAL PLENO

Gab. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento

RELATOR: Desembargador do Trabalho GERALDO RODRIGUES  
DO NASCIMENTO

IMPETRANTE - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
(OAB/GO 7772)

IMPETRADO - Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis  
TERCEIRO INTERESSADO - LUCIELLI SAMARA ALVES  
TEIXEIRA

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**MSCiv 0010495-43.2024.5.18.0000**

TRIBUNAL PLENO

Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa

RELATOR: Desembargador do Trabalho EUGENIO JOSE  
CESARIO ROSA

IMPETRANTE - ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE  
EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO - THAISE ALANE DA SILVA SANTOS (OAB/RJ  
179900)

IMPETRADO - Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia  
TERCEIRO INTERESSADO - GUILHERME MACIEL PINTO  
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DISTRIBUIÇÃO DE 24/04/2024 (1º Grau)**

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 2

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS : 6

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA : 7

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 9

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 11

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 8

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS : 11

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS : 6

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 11

VARA DO TRABALHO DE POSSE : 2

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA : 7

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 10

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS : 6

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS : 1

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 9

VARA DO TRABALHO DE CERES : 2

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS : 8

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 7

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS : 6

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA : 8

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA : 5

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA : 2

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU : 6

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 12

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 9

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ : 2

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS : 5

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS : 10

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 7

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 7

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 3

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 8

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 7

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS : 1

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO : 1

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 9

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA : 3

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 5

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 7

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA : 13

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 10

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 13

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS : 9

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 8

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 7

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA : 6

**ATSum 0010157-55.2024.5.18.0231**

VARA DO TRABALHO DE POSSE

AUTOR - JULIO CEZAR DORNELES CARVALHO

ADVOGADO - LEONARDO MAGALHAES VALENTE (OAB/GO  
43978)

RÉU - BV AMBIENTAL LTDA

**ATSum 0010158-40.2024.5.18.0231**

VARA DO TRABALHO DE POSSE

AUTOR - VANDERLEI DOURADO DOS SANTOS

ADVOGADO - JADDY LUISA MACIEL SABATH (OAB/GO 70480)

RÉU - CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA

**ATOrd 0010279-49.2024.5.18.0011**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - RAFAEL CASSIO LOPES BEZERRA

ADVOGADO - WCLEVER MARTINS QUIRINO (OAB/GO 41794)

RÉU - TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

ADVOGADO - PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI  
GONCALVES (OAB/GO 29694)

**ATSum 0010283-91.2024.5.18.0171**

VARA DO TRABALHO DE CERES

AUTOR - FRANCINILDO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO - FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO

(OAB/GO 37888)

RÉU - JOSE EDUARDO PEREIRA LOPES CAMPO VERDE

TRANSPORTES LTDA

RÉU - RUBENS FRANCISCO LOPES CAMPO VERDE

AGROPECUARIA EIRELI

RÉU - VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ATSum 0010284-76.2024.5.18.0171**

VARA DO TRABALHO DE CERES

AUTOR - GABRIEL SOUZA E SILVA

ADVOGADO - LORRAYNE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO 71176)

RÉU - 31.548.364 MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO

**ATSum 0010302-32.2024.5.18.0128**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

AUTOR - GILBERTO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO - ALAN CESAR SELES (OAB/GO 63332)

RÉU - JUCELMA COSTA FERREIRA

**ATOrd 0010303-17.2024.5.18.0128**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

AUTOR - LUIS FELIPE BELMIRO MARTINS

ADVOGADO - RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES (OAB/GO  
28280)

RÉU - BRF S.A.

**ACum 0010328-51.2024.5.18.0121**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE  
HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA E TURISMO DE ITUMBIARA,

ALOANDIA, BURITI ALEGRE, GOUVELANDIA, JOVIANIA...

ADVOGADO - TONY COSTA BRANDAO (OAB/GO 41598)

RÉU - VITORIA SALGADOS EIRELI

**ATOrd 0010329-36.2024.5.18.0121**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - BRENO GUILHERME SANTOS

ADVOGADO - GUILHERME GUERINO BORGES (OAB/GO 27586)

RÉU - AOLIABE DUARTE DE LIMA 05684222609

**ATSum 0010330-21.2024.5.18.0121**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - JOSE DANIEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO - IGOR VINICIUS AMARAL REZENDE (OAB/GO  
52966)

RÉU - CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA BP LTDA

**CartPrecCiv 0010342-10.2024.5.18.0291**

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

AUTOR - THALLES SOARES DE OLIVEIRA

RÉU - MARYANNE MACHADO MOREIRA

**ATOrd 0010352-76.2024.5.18.0122**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - HELDISON DANTAS DA SILVA

ADVOGADO - FILIPE SIQUEIRA GUERRA

(OAB/CE 25477)

RÉU - CLEITON FARIA DE OLIVEIRA

**ATSum 0010353-61.2024.5.18.0122**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - ANTONIO DORIAN NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/GO 28651)

RÉU - SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGUI

**ATSum 0010354-46.2024.5.18.0122**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - ANTONIO DORIAN NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/GO 28651)

RÉU - ALFEU BIGHI

**ATSum 0010355-31.2024.5.18.0122**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - RODRIGO LUIZ DE CAMPOS

ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/GO 28651)

RÉU - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO

RÉU - DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

RÉU - GILDASIO BARBOSA DE SOUZA

**ATSum 0010356-16.2024.5.18.0122**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - VINICIUS KAUE DA SILVA VALENCIO

ADVOGADO - JHECIKA STEPHANY PEREIRA GUIMARAES

(OAB/GO 47639)

RÉU - VOLTERANI & ARAUJO OPTICA LTDA - ME

**ATOrd 0010357-98.2024.5.18.0122**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO - JOAO VITOR FERREIRA SOUSA (OAB/GO 62598)

ADVOGADO - JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA (OAB/GO 48823)

RÉU - FLP OLIVEIRA

**ATSum 0010360-61.2024.5.18.0281**

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - ADELANDA FERNANDES DIAS

ADVOGADO - JEYCE CARLA DE JESUS SANTOS (OAB/GO

34133)

RÉU - YK JEANS WEAR LTDA

**CartPrecCiv 0010361-46.2024.5.18.0281**

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA

RÉU - JOSE FELIX RODRIGUES FILHO

**CartPrecCiv 0010362-31.2024.5.18.0281**

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - GENIVALDO OLIVEIRA

RÉU - JOSE FELIX RODRIGUES FILHO

**ATSum 0010363-16.2024.5.18.0281**

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - RENATO ETERNO VIEIRA

ADVOGADO - LEANDRO DE ALMEIDA SILVA FILHO (OAB/GO

67238)

RÉU - ALDAIR VIEIRA

**ATOrd 0010364-98.2024.5.18.0281**

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - LEONARDO SILVIO RIBEIRO

ADVOGADO - MILTON CORREIA PERES JUNIOR (OAB/GO

49914)

ADVOGADO - VILMAR GOMES MENDONCA (OAB/GO 11863)

RÉU - FERNANDO DA SILVA PEIXOTO

RÉU - R D DA SILVA PEIXOTO - EIRELI

RÉU - ROSA DANIELA DA SILVA PEIXOTO

RÉU - S C DE OLIVEIRA NUNES E CIA LTDA - ME

RÉU - SARA MAGALHAES MARTINS DOS SANTOS

RÉU - VALDEMAR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

**ATSum 0010372-03.2024.5.18.0014**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - VALDILEIA PEREIRA MACIEL

ADVOGADO - ORLANDO DOS SANTOS FILHO (OAB/GO 23031)

RÉU - DISTRIBUIDORA E MERCEARIA PARA NOSSA ALEGRIA-



LTDA

ADVOGADO - NAYARA LOURENCO BRASIL (OAB/GO 64786)

**ATOrd 0010387-15.2024.5.18.0129**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

AUTOR - NATHALIA MACHADO BELELI

ADVOGADO - FERNANDA ROSA MORAES BARBOSA (OAB/GO 40888)

RÉU - QUISORRISO - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.

**ATOrd 0010431-06.2024.5.18.0009**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - HELIO PEREIRA LIMA

ADVOGADO - ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB/GO 35707)

ADVOGADO - MARIO GREGORIO TELES NETO (OAB/GO 61247)

RÉU - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO - LUCIVALDO SOARES MAIA (OAB/GO 62916)

**ATSum 0010440-77.2024.5.18.0102**

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - DAVY HENRIQUE FREITAS ROCHA

ADVOGADO - QUEILA LOPES PARREIRA E CAMPOS (OAB/GO 15590)

RÉU - FUNIRIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

ADVOGADO - MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB/GO 49627)

**ATOrd 0010467-17.2024.5.18.0181**

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - GISELLE DE SOUZA SILVA BUENO

ADVOGADO - CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA (OAB/GO 18978)

RÉU - ESTADO DE GOIAS

RÉU - INSTITUTO GENNESIS GESTAO EM SAUDE, EDUCACAO E TECNOLOGIA

RÉU - LUDMYLLA BASTOS E BARBOSA MAQUEARA

**ATSum 0010468-02.2024.5.18.0181**

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - HERCULIS GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO - ISMAR RODRIGUES (OAB/GO 47889)

ADVOGADO - JEOVANNA MIKAELLY RODRIGUES SILVA (OAB/GO 55437)

RÉU - ARY TAVARES E SILVA

**CartPrecCiv 0010469-84.2024.5.18.0181**

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - IZIDIO ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/GO 28651)

RÉU - JORDAO ENGENHARIA LTDA

RÉU - PAULO MARCOS JORDAO NETTO

ADVOGADO - ANNA BEATRIZ MORAES JORDAO SOUSA (OAB/DF 69269)

**ATOrd 0010470-69.2024.5.18.0181**

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - PAULO HENRIQUE BARBARA OLIVEIRA

ADVOGADO - Orivaldo Guimarães Rodrigues (OAB/GO 28429)

RÉU - DANIELLA DE SOUSA MORAES

RÉU - LUIZ HENRIQUE BORGES DE ANDRADE

**ATSum 0010471-54.2024.5.18.0181**

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO - THAIS INACIA DE CASTRO

(OAB/GO 21397)

RÉU - 53.074.927 BRUNO PEREIRA FRIACA

RÉU - BRUNO PEREIRA FRIACA

**ATOrd 0010472-39.2024.5.18.0181**

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - RENATA ALMEIDA MEDRADO

ADVOGADO - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO

25515)

ADVOGADO - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO

33913)

ADVOGADO - JOAO PAULO CHAVES ARANTES (OAB/GO 59012)

ADVOGADO - JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO

70960)

RÉU - F N S - PRESTADORA DE SERVICOS E LOGISTICA LTDA

RÉU - HIPERMERCADO MEGAFRUTT LTDA

**ATSum 0010476-92.2024.5.18.0111**

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

AUTOR - ADMILSON AQUINO DOS SANTOS

ADVOGADO - RAFAEL FERREIRA SILVA (OAB/GO 64817)

RÉU - PEDRO APARECIDO DA SILVA

**ConPag 0010477-77.2024.5.18.0111**

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

CONSIGNANTE - THIAGO INACIO CARVALHO

ADVOGADO - ROBERTA ALVES DE ASSIS ROCHA (OAB/GO 52577)

CONSIGNATÁRIO - FABIANA CUSTODIO DE ALMEIDA

**ATSum 0010497-92.2024.5.18.0103**

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - STEFANE DA SILVA BARBA

ADVOGADO - WYSSLER MORAIS CABRAL (OAB/GO 36798)

RÉU - DANIEL ESPECIALIZADO VOLVO LTDA

**ATSum 0010500-53.2024.5.18.0101**

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - EVELIN PEREIRA BAHIA ROSS

ADVOGADO - POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO (OAB/GO 31456)

RÉU - PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME

**ATSum 0010508-30.2024.5.18.0101**

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - FABIO DA SILVA LAURINDO

ADVOGADO - REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE (OAB/GO 68448)

ADVOGADO - WCLEVER MARTINS QUIRINO (OAB/GO 41794)

RÉU - MACEDO SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

**ATOrd 0010509-15.2024.5.18.0101**

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - EDMILSON JUNQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO - CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES (OAB/GO 15481)

RÉU - BRF S.A.

**ATSum 0010510-97.2024.5.18.0101**

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - KAREN NAICY GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS (OAB/GO 61770)

RÉU - AUTO POSTO GARIMPAO LTDA

**ATSum 0010520-35.2024.5.18.0104**

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - JESSICA KAROLINA BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO - AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB/GO 15401)

RÉU - BRF S.A.

**ATSum 0010521-20.2024.5.18.0104**

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - MARCIO GABRIEL MELO DE SOUSA

ADVOGADO - AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB/GO 15401)

RÉU - BRF S.A.

**ATSum 0010522-05.2024.5.18.0104**

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - GEISIANE SOBRAL DOS SANTOS

ADVOGADO - DANILO ARANTES MEDEIROS (OAB/GO 31388)

RÉU - BRF S.A.

**HTE 0010550-40.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

REQUERENTES - DAVID BRENNO BRAGA FERNANDES GODINHO

ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE DE AGUIAR VIEIRA (OAB/GO 63059)

REQUERENTES - BAPTISTELLA MOTORS LTDA

**HTE 0010551-25.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

REQUERENTES - CASSIO MOREIRA DA CUNHA

ADVOGADO - ISABELLA DE PADUA AZEVEDO (OAB/GO 67314)

REQUERENTES - K & F INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA - EPP

**ATSum 0010552-10.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - LUCAS LOPES DE SOUSA

ADVOGADO - MARIA TEREZA NOVAIS REZIO (OAB/GO 52793)

RÉU - SERGIO VENICIO MEDEIROS DE LUCENA 04131038110

**ATSum 0010553-92.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - GABRIELA TALITA PAULINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO - MONICA REBANE MARINS

(OAB/DF 55516)

RÉU - WR COMERCIO E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA

**ATOrd 0010554-77.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - OSVALDO BASILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)

RÉU - TRANSGRAOS LTDA

RÉU - TS AGRICOLA LTDA - ME

**CumPrSe 0010555-71.2024.5.18.0014**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

REQUERENTE - ANTONIO BARBOSA MONTEIRO

ADVOGADO - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA (OAB/GO 32342)

REQUERIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO - EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (OAB/GO 31312)

ADVOGADO - IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO (OAB/GO 44949)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**ATSum 0010555-62.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - CLEONE JOSE SILVA FONSECA

ADVOGADO - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA (OAB/GO 5084)

RÉU - CENTRAL CONSTRUTORA & TRANSPORTADORA LTDA - ME

**HTE 0010556-47.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

REQUERENTES - LEONARDO SIMOES FERREIRA

ADVOGADO - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO (OAB/DF 15636)

ADVOGADO - HIGOR SEARA DE MATOS ROCHA (OAB/DF 46646)

REQUERENTES - MUNDO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ATOrd 0010557-32.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - NEURISMAR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO - RAFAEL DE OLIVEIRA VIANA (OAB/SP 297654)

RÉU - DINAMO ENGENHARIA LTDA

RÉU - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**ATOrd 0010558-17.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - ANDRE DA SILVA SOARES

ADVOGADO - ANNA CLARA DE SOUSA LIMA (OAB/DF 70125)

ADVOGADO - ARINA ESTELA DA SILVA (OAB/DF 27162)

RÉU - AMAZONIA TRANSPORTES PLANALTINA TUR LTDA

**ATOrd 0010559-02.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - REGINALDO DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)

RÉU - TRANSGRAOS LTDA

RÉU - TS AGRICOLA LTDA - ME

**ATSum 0010560-84.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - PABRICIO ARCANJO DE BRITO

ADVOGADO - MAX JUBILO VIEIRA DE SOUSA (OAB/GO 51611)

ADVOGADO - REINALDO RODRIGUES DE ALVIM FILHO

(OAB/GO 62892)

RÉU - FENIX ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

**ATOrd 0010561-69.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - JOSE TOMAS BORGES

ADVOGADO - GENTILE SANTOS OLIVEIRA (OAB/GO 44044)

RÉU - SANEAMENTO DE GOIAS S/A

**ATOrd 0010561-18.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - DANIEL NUNES GUIMARAES

ADVOGADO - ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS (OAB/DF 47701)

RÉU - CONDOMINIO DE CHACARAS VALE DAS AGUAS LTDA

RÉU - MARCELO LUIZ MACIEL FONTENELE LTDA

**ATSum 0010562-54.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - RAFAEL CARDOSO DE CAMPOS

ADVOGADO - LAUANA RAMOS ATHAYDE QUEIROZ (OAB/GO 64331)

RÉU - WINNER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

**ATOrd 0010562-03.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - FABIO LOPES CARDOSO

ADVOGADO - ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS (OAB/DF 47701)

RÉU - CONDOMINIO DE CHACARAS VALE DAS AGUAS LTDA

RÉU - MARCELO LUIZ MACIEL FONTENELE LTDA

**ATOrd 0010563-85.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - LARISSA DE CARVALHO AREDA

ADVOGADO - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

(OAB/GO 28696)

RÉU - SV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

**CartPrecCiv 0010564-70.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

RÉU - ASSOCIACAO ATLETICA LUZIANIA

**CartPrecCiv 0010565-55.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - CRISTOVAO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU - AMBEV S.A.

RÉU - RODOLEVE TRANSPORTES LTDA - ME

TESTEMUNHA - LUCIENE DE JESUS MOREIRA

TESTEMUNHA - PAULO ROBERTO DE SOUSA SILVA

TESTEMUNHA - WILLIAN JOHN ANSELMINI

**ATSum 0010566-40.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - LUANA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

(OAB/GO 28696)

RÉU - ELETROZEMA S/A

**ATSum 0010567-25.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - ANDREIA GONCALVES BISPO

ADVOGADO - PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB/CE 30291)

RÉU - BL CONSERVAS E ALIMENTOS LTDA

**ATOrd 0010575-89.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - LUCIANO COSTA DA SILVA

ADVOGADO - FERNANDO ATAIDE DE OLIVEIRA (OAB/GO 55996)

RÉU - CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA

**ATOrd 0010576-74.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - MARIA GABRIELY MONTELO SANTOS

ADVOGADO - JONATHAN NUNES DA SILVA (OAB/GO 48726)

ADVOGADO - VANESSA MENDES BARCELOS (OAB/GO 56387)

RÉU - 36.389.675 YURY DOURADO GOMES

RÉU - ADAILTON GOMES PENHA

**ATSum 0010577-59.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO - DENISE TELES ALMEIDA (OAB/GO 26299)

RÉU - BRF S.A.

**ATOrd 0010578-44.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - FLAVIO DE MELO MARTINS

ADVOGADO - LAURENTINO FERREIRA DE BRITO (OAB/GO 42931)

RÉU - CROPS CONTROL CLASSIFICACOES LTDA

**ATOrd 0010579-29.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - VICENTE JUNIOR BARRAL DE CARVALHO

ADVOGADO - POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO (OAB/GO 31456)

RÉU - GRAN LOCACOES DE EQUIPAMENTOS EIRELI

RÉU - PRESTAD PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

**ATOrd 0010579-29.2024.5.18.0102**

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - VICENTE JUNIOR BARRAL DE CARVALHO

ADVOGADO - POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO (OAB/GO 31456)

RÉU - GRAN LOCACOES DE EQUIPAMENTOS EIRELI

RÉU - PRESTAD PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

**ATOrd 0010580-14.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - JOSE AILTON DA SILVA

ADVOGADO - POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO (OAB/GO 31456)

RÉU - BY BUS TRANSPORTES LTDA

**ATSum 0010581-96.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - IGOR PEREIRA CABRAL

ADVOGADO - RENAN DE ARRAES QUEIROZ (OAB/CE 26563)

RÉU - BRYDS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

**ACum 0010581-49.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

## ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)

RÉU - DANIEL HENRIQUE DE SIQUEIRA JACOB

**ATSum 0010582-34.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - PAULO CESAR DAS NEVES SILVA

ADVOGADO - JOAO EDUARDO CHAVES NASCIMENTO  
(OAB/GO 38177)

RÉU - HEINZ BRASIL S.A.

RÉU - PROT PROFISSIONAL TERCEIRIZADO LTDA

**ATOrd 0010583-19.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - BRUNA DIAS DE SOUZA

ADVOGADO - JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ  
(OAB/SP 316188)

RÉU - CRBS S/A

**ATSum 0010584-04.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - GILMAR ALMEIDA DE SOUSA

ADVOGADO - ROSE MARY DE JESUS CORRÊA (OAB/GO 3498)

RÉU - COMERCIAL DE ALIMENTOS SABOROSO EIRELI

**ATOrd 0010585-86.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - RYTYELY SILVA CORREIA

ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO  
24495)

ADVOGADO - ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES (OAB/GO  
28989)

RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

**PetCiv 0010586-79.2024.5.18.0018**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

ADVOGADO - KARITA JOSEFA MOTA MENDES (OAB/GO 21391)

ADVOGADO - MONICA PEIXOTO PEREIRA (OAB/DF 38729)

ADVOGADO - ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

(OAB/GO 35962)

RÉU - UNIÃO FEDERAL (AGU)

**ATOrd 0010586-71.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - ADEMAR COELHO FIGUEIRO

ADVOGADO - GISELLY SIQUEIRA FEITOSA (OAB/GO 62967)

RÉU - CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA

**PetCiv 0010588-49.2024.5.18.0018**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

ADVOGADO - KARITA JOSEFA MOTA MENDES (OAB/GO 21391)

ADVOGADO - MONICA PEIXOTO PEREIRA (OAB/DF 38729)

ADVOGADO - ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

(OAB/GO 35962)

RÉU - UNIÃO FEDERAL (AGU)

**ATSum 0010593-69.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - DENISMAR FERNANDES LOURENCO

ADVOGADO - MARNEY RODRIGUES FLOR (OAB/GO 62805)

RÉU - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA LTDA

RÉU - RADAR WISP LTDA - ME

**ATSum 0010594-54.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - JOAO VICTOR COSTA DA SILVA ASSIS

ADVOGADO - MICHELL COELHO (OAB/DF 69959)

RÉU - RAIÁ DROGASIL S/A

**ATSum 0010595-47.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - JONATHAN NUNES DA SILVA (OAB/GO 48726)

ADVOGADO - VANESSA MENDES BARCELOS (OAB/GO 56387)

RÉU - LABORATORIO PERES DE ANALISES E PESQUISAS

CLINICAS LTDA

**ATAIc 0010595-39.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - EUCLIDES ARANTES DOS SANTOS

ADVOGADO - DANIEL GONCALVES MENDES DA COSTA

(OAB/GO 25636)

ADVOGADO - VALDIR LOPES CAVALCANTE (OAB/GO 24194)

RÉU - 3E - ENGENHARIA EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA

**ATSum 0010595-36.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - LUCAS BRITO GUSMAO

ADVOGADO - SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MOURA

(OAB/GO 34828)

RÉU - R2 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

**ACum 0010596-32.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - DEPOSITO DE BANANAS ANICUNS LTDA

**ATSum 0010596-24.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - RICARDO ALVES BUENO

ADVOGADO - MARCELO FERREIRA CRUVINEL (OAB/PR 61510)

RÉU - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DOS SANTOS - ME

**ACum 0010596-21.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - GIOVANNI MARTINS FALCAO

**ATOrd 0010597-17.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JACKSON ANDRE FARIAS DA SILVA

ADVOGADO - WILSON DE OLIVEIRA TELES (OAB/GO 23261)

RÉU - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**ATOrd 0010597-09.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - ADRIENE MARIANA DUARTE MORAIS

ADVOGADO - GUSTAVO BRYAN DIAS BRANDINO (OAB/GO

62376)

RÉU - GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

**ATSum 0010597-06.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - MAGNO SANTIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO - LUCAS APARECIDO DE CARVALHO (OAB/GO

52630)

RÉU - ELIEZER MONTEIRO DE SIQUEIRA LTDA

**CartPrecCiv 0010598-02.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PAULO FERNANDES DE SOUZA

RÉU - R R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

**ATOrd 0010598-91.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - JOAO PAULO DA SILVA PENHA

ADVOGADO - MARCOS VINICIO XAVIER DA PURIFICACAO

(OAB/GO 65948)

RÉU - PEDREIRA SANTA MARTA LTDA

**ATSum 0010598-88.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE

(OAB/CE 45770)

RÉU - PIRI LOUNGE BAR E RESTAURANTE LTDA

**ATAIc 0010599-84.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDOVALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

RÉU - WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

**ETCiv 0010599-14.2024.5.18.0007**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EMBARGANTE - EDBERTO QUIRINO &amp; ADVOGADOS

ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO - EDBERTO QUIRINO PEREIRA

(OAB/GO 10106)

EMBARGADO - HIDERALDO JORGE SANTANA MARTINS

EMBARGADO - KEVIO VIEIRA DE CASTRO

EMBARGADO - LOGOS EDUCACAO, SISTEMAS E

DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA - EPP

EMBARGADO - VERONICA GARCIA SANTANA MARTINS BRITO

**ATSum 0010599-73.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - THAIS ALVES MIRANDA

ADVOGADO - HEIDER FONSECA DE SOUSA (OAB/GO 38952)

RÉU - SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA

**ATSum 0010600-75.2024.5.18.0014**

**14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - CLEITON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO - DURVAL CAMPOS COUTINHO (OAB/GO 26328)

RÉU - 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

RÉU - CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**ATSum 0010600-69.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CAMILA MARQUES FRANCA

ADVOGADO - JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO (OAB/GO 33369)

RÉU - BARAO ESPECIALIDADES &amp; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

**ATOrd 0010600-58.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - ANGELICA ROSA ALVES CARNEIRO

ADVOGADO - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS (OAB/GO 30150)

RÉU - CENTRO CLINICO GOIANO LTDA

RÉU - SAMIR FAYAD GEMUS

RÉU - UNIVANTAGENS GESTAO E COBRANCA LTDA

**ATOrd 0010601-69.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ELECASSIA DA SILVA

ADVOGADO - DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO (OAB/GO 24307)

ADVOGADO - GILVAN ALVES ANASTACIO (OAB/GO 14442)

ADVOGADO - JEAN NOBREGA DANTAS FILHO (OAB/GO 69359)

ADVOGADO - VALERIA GONCALVES DA SILVA ANASTACIO (OAB/GO 57253)

RÉU - BENILZA DE OLIVEIRA

RÉU - MB CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

RÉU - TEREZINHA DE SOUZA VIEIRA

**ATOrd 0010601-60.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO - DANILO DE SOUSA GOMES RODRIGUES (OAB/GO 63373)

RÉU - CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO

RÉU - EXCELSO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

RÉU - FGR INCORPORACOES S/A

RÉU - MORIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

**ATSum 0010601-54.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DARLY DE SOUSA LIMA

ADVOGADO - JULIANA BORGES DA SILVEIRA (OAB/GO 25722)

RÉU - INTERATIVA FACILITIES LTDA

**ATSum 0010601-43.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - BRUNA MIGUEL XAVIER

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO (OAB/GO 21075)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATOrd 0010602-57.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DIONATHAN VIGILATO CINTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ALAN SOARES MARTINS (OAB/MG 167935)

ADVOGADO - THIAGO MARTINS RABELO (OAB/MG 154211)

RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

**ATSum 0010602-54.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - RENATA MONTE SERRATE SILVA

ADVOGADO - DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO (OAB/GO 24307)

ADVOGADO - GILVAN ALVES ANASTACIO (OAB/GO 14442)

ADVOGADO - JEAN NOBREGA DANTAS FILHO (OAB/GO 69359)

ADVOGADO - VALERIA GONCALVES DA SILVA ANASTACIO (OAB/GO 57253)

RÉU - MB CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

**ACum 0010602-48.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE (OAB/GO 49210)

RÉU - G FLORA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

**ATSum 0010602-45.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CLARA OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO - WENDEL SERBETO SILVA RIBEIRO (OAB/GO 25019)

RÉU - ALPHA+ INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA

**ATOrd 0010602-28.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - YONDER LEONER MARCHENA VILORIA

ADVOGADO - RENATA HOMSY DIAS CLARO LUNARDI (OAB/SP  
422624)

RÉU - BENTO BAR, RESTAURANTE, BUFFET E EVENTOS LTDA

**ATSum 0010602-63.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - L.F.D.S.N.

ADVOGADO - THIAGO FERREIRA DA SILVA (OAB/GO 33222)

RÉU - BRUNO NUNES DA SILVA 00583589197

RÉU - LOCALIZA RENT A CAR SA

**ACum 0010603-42.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIASADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)

RÉU - GENERAL BUSINESS CENTER LTDA

**ATSum 0010603-39.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SIMEY JARDIM DE SOUZA

ADVOGADO - SANTIAGO RODRIGUES OLIVEIRA FREIRE  
(OAB/GO 47528)

RÉU - ATAIDES OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU - MUNDIAL UTILIDADES LTDA

**ATSum 0010603-33.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MIRIA FREITAS BORGES SANTOS

ADVOGADO - GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR  
(OAB/GO 27104)

RÉU - SAUDE INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS LTDA

**ATOrd 0010603-30.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUCIANO FERNANDES BATISTA

ADVOGADO - IVENISE UCHOA DE ALMEIDA ROCHA  
(OAB/GO 59087)ADVOGADO - LAUENDA NATIANE MOREIRA DOS PASSOS  
(OAB/GO 56359)

ADVOGADO - RAFAEL BISPO DA ROCHA (OAB/GO 33675)

ADVOGADO - RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO (OAB/GO  
45441)

RÉU - CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A

RÉU - IBIZA CONSTRUTORA LTDA

**ATSum 0010603-13.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - BRUNA TAIS SANTOS ALVES

ADVOGADO - VALMIR JUNIOR DE JESUS SANTOS (OAB/GO  
71350)

RÉU - D QUALIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RÉU - METALFLEX METAIS LTDA. - ME

**ATSum 0010603-48.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - AMANDA GUELHENA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO - MEIRE IVONE ALVES DA SILVA MELO (OAB/GO  
41744)

RÉU - FAST TELECOM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

**ATOrd 0010604-27.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FRANCIELE AUGUSTA TRIGUEIRO

ADVOGADO - YASMIN FERREIRA DA SILVA (OAB/GO 64461)

RÉU - CARLOS ALBERTO CALIXTO

**ATOrd 0010604-24.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CLEUTON PEREIRA SANTANA

ADVOGADO - HIURY SARAIVA AGUIAR (OAB/CE 24803)

RÉU - JFB CONSTRUTORA E NEGOCIOS LTDA ME - ME

**ConPag 0010604-18.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

CONSIGNANTE - ITA SERVICOS LTDA

ADVOGADO - FABIO CARRARO (OAB/GO 11818)

CONSIGNATÁRIO - ELVANDES BARBOSA MOREIRA

**ATOrd 0010604-15.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANALIA BREVE PIMENTA VASCURADO

ADVOGADO - MARCONDES GERSON ALVES DE LIMA (OAB/GO  
26982)

RÉU - UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO



**ETCiv 0010604-33.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
EMBARGANTE - GRUPO GUERREIRO LTDA  
ADVOGADO - ALVARO ALVES PIRES (OAB/GO 48856)  
EMBARGADO - UBIRATAN RODRIGUES DOS SANTOS

**ATOrd 0010605-12.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ANA CAROLINA FERREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO - IAN CESAR SIQUEIRA (OAB/GO 62767)  
RÉU - INCRIVEL DIVERSAO E BRINQUEDOS LTDA - ME

**ATSum 0010605-09.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - SUSANA DE FATIMA PIRES  
ADVOGADO - DANILO GARCIAS ARAUJO SILVA  
(OAB/GO 58342)  
ADVOGADO - JULIANA CUSTODIO DE CARVALHO (OAB/TO  
7498)  
RÉU - META LIMPEZA E CONSERVACAO - EIRELI

**ATSum 0010605-03.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - MATHEUS HENRIQUE ALVES SANTANA  
ADVOGADO - ALAN BORELA (OAB/PR 103763)  
RÉU - ARAVIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
RÉU - AUTO POSTO ROMARIA LTDA - ME

**ATSum 0010605-97.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - CELIA REGINA DO VALE BARROSO  
ADVOGADO - GUILHERME CORREIA EVARISTO (OAB/GO  
33791)  
RÉU - FERNANDO DOERING MOTA  
RÉU - NATHAN GUIMARÃES COELHO

**ATSum 0010605-18.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO - DIEGO ECCARD SOUTO (OAB/RJ 180365)  
RÉU - MANOEL CESAR LOURENCO

**ATSum 0010606-94.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - KAROLAINE FERREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO - JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO (OAB/GO

33369)

RÉU - BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE  
ALIMENTOS SA

**ATSum 0010606-85.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ADRIANIA FIGUEIREDO AYRES  
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO (OAB/GO  
69212)  
RÉU - ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

**ATSum 0010606-82.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - THALINE FIGUEIREDO SANTOS  
ADVOGADO - INGRID PRAXEDES DO MONTE BATISTA  
(OAB/GO 63409)  
RÉU - GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA  
URBANA LTDA

**ATSum 0010606-09.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - MARCIO CESAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - ALINE PEREIRA BRITO MARTINS (OAB/GO 43962)  
RÉU - INTERSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA  
DO TRABALHO LTDA

**ATSum 0010606-06.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ANTONIO PAULO SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO - ALUISIO MARCOS DE SOUZA (OAB/GO 38376)  
RÉU - CONSORCIO CFJ

**ATSum 0010606-03.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - CARLOS ROGERIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO - ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA (OAB/GO  
30639)  
RÉU - HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

**ATOrd 0010607-79.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - FERNANDO REIS LEANDRO RIBEIRO  
ADVOGADO - CAMILA MOREIRA DOS REIS (OAB/GO 55581)  
RÉU - A P METAIS E INOX EIRELI

**ATOrd 0010607-70.2024.5.18.0013**

**13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - ELIZABETH CECILIA DE SOUSA BORGES

ADVOGADO - DANILO GARCIA ARAUJO SILVA

(OAB/GO 58342)

ADVOGADO - KEITHY GARCIA DE OLIVEIRA

(OAB/GO 52762)

RÉU - ESCOLA PROFESSORA MODESTINA LTDA - ME

RÉU - FARIAS &amp; FONSECA LTDA

**ATOrd 0010607-67.2024.5.18.0014****14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - CLEIA MARTINS DE CARVALHO DUARTE

ADVOGADO - CAMILA MOREIRA DOS REIS (OAB/GO 55581)

RÉU - A P METAIS E INOX EIRELI

**ATSum 0010607-94.2024.5.18.0005****18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - G.S.F.

ADVOGADO - ALEXANDRE RODRIGUES SOARES (OAB/GO

66362)

RÉU - A.A.D.B.L.

RÉU - A.P.K.2.L.E.

RÉU - A.P.M.L.

RÉU - A.1.A.P.L.

RÉU - C.D.C.S.B.L.

RÉU - H.C.A.L.

RÉU - H.M.C.E.S.E.

RÉU - H.M.A.P.L.

RÉU - P.L.P.L.

RÉU - P.Z.C.L.

RÉU - R.S.E.

RÉU - U.S.A.E.

**ATOrd 0010607-03.2024.5.18.0003****3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**AUTOR - MARCELO CAETANO ABREU DE SOUSA MORAES  
ALVESADVOGADO - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO (OAB/GO  
69212)

RÉU - PADOVANI E PEDROSO LTDA

**ATOrd 0010607-91.2024.5.18.0006****6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - LUCAS EDUARDO DE CARVALHO MOREIRA

ADVOGADO - EDSON VERAS DE SOUSA (OAB/GO 18455)

RÉU - CANAA TELECOMUNICACOES LTDA

**ATSum 0010607-88.2024.5.18.0007****7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - AMANDA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO - ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS PERSIJN

(OAB/GO 36789)

ADVOGADO - GRAZIELLE SANTANA DOS SANTOS (OAB/GO  
41452)

RÉU - RESTAURANTE E LANCHONETE DA VOVO LTDA

**ATSum 0010607-85.2024.5.18.0008****8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - LUIZ MARCIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO - DENISE TELES ALMEIDA (OAB/GO 26299)

ADVOGADO - PATRICIA COELHO LEMOS (OAB/GO 63498)

RÉU - CHB AMBIENTAL EIRELI - ME

**ATSum 0010608-64.2024.5.18.0010****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - JURACI DIVINO RODRIGUES DA SILVEIRA

ADVOGADO - ADRYANE SOUSA ALVES DE JESUS (OAB/GO  
51738)

RÉU - AUTO POSTO KURUJAO EIRELI

**ATOrd 0010608-55.2024.5.18.0013****13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - SINARA ROSANA DE SOUSA

ADVOGADO - GUILHERME SOARES DE CARVALHO (OAB/MG  
154055)

RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

**CumPrSe 0010608-52.2024.5.18.0014****14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

REQUERENTE - ERNANDES BRAGA DA SILVA

ADVOGADO - ROGERIO NATALINO ARRUDA (OAB/GO 29686)

ADVOGADO - WILMAR SOARES DE PAULA (OAB/GO 30191)

REQUERIDO - TELEMONT ENGENHARIA DE  
TELECOMUNICACOES S/A**ATOrd 0010608-85.2024.5.18.0003****3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - WENDER GOMES SILVA

ADVOGADO - ALISSON ARARIPE CHAGAS (OAB/GO 34253)

RÉU - EMYFER INTERIORES LTDA

RÉU - EMYFER MOVEIS PLANEJADOS LTDA

RÉU - GC CLASSIC MOVEIS LTDA

RÉU - JAP MOVEIS LTDA

RÉU - LFG MOVEIS E DECORADOS LTDA

**ATSum 0010608-79.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SARA SILVA COSTA

ADVOGADO - JONATHAN NUNES DA SILVA (OAB/GO 48726)

ADVOGADO - VANESSA MENDES BARCELOS (OAB/GO 56387)

RÉU - NOVA LAVANDERIA SERVICOS LTDA

**ATOrd 0010608-76.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - KELVEN GUEDES MIRANDA

ADVOGADO - IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA (OAB/SP 245833)

RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

**ATOrd 0010608-73.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DANIELE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO - JOSE ONOFRI DIAS FILHO (OAB/GO 38456)

RÉU - BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

**ATSum 0010608-70.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUCITANIA FERREIRA MENDES

ADVOGADO - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO 25515)

ADVOGADO - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 33913)

ADVOGADO - JOAO PAULO CHAVES ARANTES (OAB/GO 59012)

ADVOGADO - JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 70960)

RÉU - RPA LTDA

**ATOrd 0010609-49.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SAMIRA DOS REIS SILVA

ADVOGADO - ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA (OAB/GO 28867)

RÉU - CONDOMINIO GAIA CONSCIENTE HOME

RÉU - TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

**ATOrd 0010609-40.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MIRIA FREITAS BORGES SANTOS

ADVOGADO - GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR (OAB/GO 27104)

RÉU - SAUDE INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS LTDA

**ATSum 0010609-37.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - KALINE KETLEN SILVA SA

ADVOGADO - TALISSA GOMES ALVES (OAB/GO 55925)

RÉU - ONI SAUDE LTDA

**ATOrd 0010609-70.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - VALDINEI GOMES GUEDES

ADVOGADO - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO 25515)

ADVOGADO - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 33913)

ADVOGADO - JOAO PAULO CHAVES ARANTES (OAB/GO 59012)

ADVOGADO - JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 70960)

RÉU - KBR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**CartPrecCiv 0010609-64.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ALAN CESAR DE OLIVEIRA

RÉU - ADS MARKETING E DESENVOLVIMENTO LTDA.

RÉU - EXPRESS ALUGUEIS BRASIL LTDA

RÉU - PARCEIRO BRASIL DESENVOLVIMENTO LTDA

**ATSum 0010609-61.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ADRIANA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO - ALEX ARAUJO ROSA (OAB/GO 69295)

RÉU - SATELITE PRIME SERVICE DE PESSOAL, MONITORAMENTO E LOGISTICA LTDA

**ATSum 0010609-58.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUCICLEIDE MATOS BRITO

ADVOGADO - WILKER EUSTAQUIO SOBRINHO (OAB/GO 50423)

RÉU - GIGGA BAR E RESTAURANTE LTDA

**ATOrd 0010610-34.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ROGERIO DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - CENTRO OESTE FUTEBOL CLUBE SOCIEDADE

ANONIMA DO FUTEBOL

**ATOrd 0010610-25.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - HERDENILTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO - ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA (OAB/GO 44867)

RÉU - BARTOLOMEU COMERCIO, IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA - ME

RÉU - JN BUFFET EIRELI - EPP

**ATOrd 0010610-22.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WARLEY DAMASO DE CARVALHO

ADVOGADO - TALISSA GOMES ALVES (OAB/GO 55925)

RÉU - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS 00653495129

**ConPag 0010610-55.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

CONSIGNANTE - GROUP PRESTACOES DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO - TATIELE MOREIRA LOBATTO (OAB/GO 34612)

CONSIGNATÁRIO - JORGIANA BARBOSA

**ATOrd 0010610-49.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - KELLY LORRAYNE ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO - MONICA REBANE MARINS

(OAB/DF 55516)

RÉU - RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

**ATSum 0010610-46.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LEANDRO LUZ LOPES

ADVOGADO - PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA (OAB/GO 60173)

RÉU - J. NATIVIDADE DOS SANTOS

**ATSum 0010610-43.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FRANCISCA SOARES DA SILVA

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

**ATSum 0010611-10.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LAURA CARMO DE CARVALHO

ADVOGADO - DENES ANTONIO TAVEIRA DE SOUSA

(OAB/GO 52786)

ADVOGADO - DIOGO JACOB RAKOWSKI (OAB/GO 46697)

RÉU - LC OTICA LTDA

**ATSum 0010611-40.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MARYLLIA AMORIM FALCAO

ADVOGADO - GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

(OAB/GO 36331)

RÉU - AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ETCiv 0010611-34.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EMBARGANTE - BORGES MOTORS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO - SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE

OLIVEIRA (OAB/MT 13680)

EMBARGADO - EDLENE VALVERDE DOS SANTOS

ADVOGADO - FABIANO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/GO 38137)

**ATSum 0010611-31.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOSE LUIZ MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO - AMELINA MORAES DO PRADO (OAB/GO 29455)

RÉU - SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

**ATOrd 0010611-28.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DANIELA FERREIRA LIMA

ADVOGADO - MARCIO CUSTODIO DA SILVA (OAB/GO 41072)

RÉU - CSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ATOrd 0010612-86.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PAULO CESAR APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO - GENTILE SANTOS OLIVEIRA (OAB/GO 44044)

RÉU - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**ACum 0010612-77.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

## ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)

RÉU - COTTON FIBRA COMERCIO, IMPORTACAO E  
EXPORTACAO DE MALHAS LTDA

**ATSum 0010612-25.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ELICE DA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADO - RHAYSON VINICIUS FERREIRA ARRUDA  
(OAB/GO 62262)

RÉU - WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

**ATOrd 0010612-19.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FLAVIO SIMAO COELHO

ADVOGADO - WESLEY CAETANO DA SILVA (OAB/GO 23099)

RÉU - EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS  
GERAIS LTDA

**ATSum 0010612-16.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MATEUS DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO - CLAUDIONOR AMORIM FRAZAO NETO (OAB/GO  
50741)

RÉU - CARGOBR TRANSPORTES EIRELI

**ATOrd 0010612-13.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MARIA JOSE DA SILVA SOARES

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - CASTRO HOTEIS E TURISMO LTDA

**ATOrd 0010613-71.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CRISTIANE ROSA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO - PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO  
(OAB/GO 49734)

RÉU - AGROPECUARIA NOVA LTDA

RÉU - EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

RÉU - GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

RÉU - INOVARTE SERVICOS LTDA

RÉU - LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA

RÉU - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

RÉU - NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

**ACum 0010613-62.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)

RÉU - G.H.B. DE PAULA

**ATSum 0010613-10.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ADGUISMAR MARQUES DE ARAUJO

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DOURADO DE ARAUJO  
(OAB/MT 12653)

RÉU - PUMMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

**ATSum 0010613-04.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LEONARDO MELO ALEKSANDRAVICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO  
25515)

ADVOGADO - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO  
33913)

ADVOGADO - JOAO PAULO CHAVES ARANTES (OAB/GO 59012)

ADVOGADO - JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO  
70960)

RÉU - RPA LTDA

**ATOrd 0010613-98.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JESSE SOUZA REZENDE

ADVOGADO - JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA (OAB/GO

35815)

RÉU - NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

**ATOrd 0010614-56.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PAULO CESAR APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO - GENTILE SANTOS OLIVEIRA (OAB/GO 44044)

RÉU - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**ATSum 0010614-47.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MICELENE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO - JANIO SOUSA DA SILVA (OAB/GO 30599)

RÉU - POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

**ATOrd 0010614-92.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOAO VICTOR ALVES DE SOUSA

ADVOGADO - TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/GO 40046)

RÉU - HAI AEL COMERCIAL EIRELI - EPP

**ATSum 0010614-86.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ARGEMIRO ROCHA FERREIRA

ADVOGADO - KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO (OAB/GO 27760)

RÉU - CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**ATSum 0010614-83.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOELZA DOS ANJOS RIBEIRO

ADVOGADO - DANILO GARCIAS ARAUJO SILVA  
(OAB/GO 58342)

ADVOGADO - JULIANA CUSTODIO DE CARVALHO (OAB/TO 7498)

RÉU - META LIMPEZA E CONSERVACAO - EIRELI

**ATOrd 0010615-41.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WELINGTON LUCAS VIANA

ADVOGADO - MARCOS VINICIUS ALVES OLIVEIRA (OAB/GO 64522)

RÉU - ANA CLÁUDIA ALVES DOS SANTOS

RÉU - CLERIS ALVES RAMOS DOS SANTOS

RÉU - EDSON GOMES DOS SANTOS

**ATOrd 0010615-32.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LEONARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - MAXWEL ARAUJO SANTOS (OAB/GO 53884)

RÉU - COPY ARTE IMPRESSAO DIGITAL LIMITADA - ME

RÉU - MULTI IMPRESSOES LTDA

**ATOrd 0010615-80.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CLEISON MENEZES SILVA

ADVOGADO - DAVI GUALBERTO ALVES (OAB/GO 63832)

RÉU - METALURGICA PIMENTEL LTDA

RÉU - SUELLEN PIMENTEL PEREIRA

**ATSum 0010615-77.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WELCY DE AVIZ DE SOUSA

ADVOGADO - MARIO GREGORIO TELES NETO (OAB/GO 61247)

ADVOGADO - WALDINEY FERREIRA DE SOUZA (OAB/GO 63552)

RÉU - O RAFFA LTDA

**ATSum 0010615-71.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DEUSDETE JOSE ALVES

ADVOGADO - GILVAN ALVES ANASTACIO (OAB/GO 14442)

ADVOGADO - VALERIA GONCALVES DA SILVA ANASTACIO  
(OAB/GO 57253)

RÉU - GPS VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

**ATOrd 0010616-26.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOAO HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO 25515)

ADVOGADO - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 33913)

ADVOGADO - JOAO PAULO CHAVES ARANTES (OAB/GO 59012)

ADVOGADO - JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 70960)

RÉU - KBR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**ATOrd 0010616-17.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - TAINARA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - LEONARDO MENEZES CARLOS DE CARVALHO  
(OAB/GO 60242)

RÉU - BRAZ NUNES DE MORAIS - ME

**ACum 0010616-65.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIASADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)

RÉU - GENESYS DISTRIBUICAO-COMERCIO E SERVICOS LTDA

**ATSum 0010616-56.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GABRIELLY ARCANJO DA SILVA  
ADVOGADO - HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (OAB/CE  
34898)

RÉU - KAUANNY BRAZ MODA FITNESS LTDA

**ATOrd 0010617-11.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - VALDICE DE MOURA RODRIGUES  
ADVOGADO - GENTILLE SANTOS OLIVEIRA (OAB/GO 44044)  
RÉU - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**ATOrd 0010617-02.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ALAN COSTA FARIAS  
ADVOGADO - BRAULLE CARNEIRO DA SILVA (OAB/GO 69718)  
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES (OAB/GO  
55466)  
ADVOGADO - MARIANA RODRIGUES DE ALCANTARA  
CASTILHO (OAB/GO 63989)  
RÉU - FAZENDA PRINCESA DO NORTE

**ATSum 0010617-50.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - KESSIA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO - ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA  
(OAB/GO 43631)  
ADVOGADO - SALET ROSSANA ZANCHETA (OAB/GO 7708)  
ADVOGADO - VINICIUS LIBORIO DE PAULA (OAB/GO 28575)  
RÉU - ROOTS MODA FITNESS LTDA

**ATSum 0010617-41.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - NATHIELE DA CONCEICAO  
ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)  
ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)  
RÉU - ATACADISTA MORAES SILVA LTDA

**ATOrd 0010618-93.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - VALDICE DE MOURA RODRIGUES  
ADVOGADO - GENTILLE SANTOS OLIVEIRA (OAB/GO 44044)  
RÉU - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**ETCiv 0010618-84.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
EMBARGANTE - JOSE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO - ARTHUR SOUSA SOARES (OAB/GO 31811)  
ADVOGADO - WANDER SOUZA SALES (OAB/GO 49794)  
EMBARGADO - EDUARDO HENRIQUE MEISTER

**ATOrd 0010618-35.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - LUCIANNA VALERIO DE BRITO  
ADVOGADO - ALUISIO DOS REIS AMARAL (OAB/MG 117048)  
ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA (OAB/GO 21532)  
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

**ATOrd 0010618-26.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JOSUE SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO - KAMILLA MENDONCA MOTA (OAB/GO 44470)  
ADVOGADO - THAYNNARA FREITAS FERRO (OAB/GO 49140)  
RÉU - PONTO DA CARNE E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

**ATSum 0010619-78.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ANA BEATRIZ DE JESUS COSTA  
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO (OAB/GO  
22135)  
ADVOGADO - RODRIGO SILVA MENEZES (OAB/GO 41029)  
RÉU - INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO  
HUMANO - BEM BRASIL

**HTE 0010619-72.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERENTES - EURIPEDES BARSANULFO DA FONSECA  
ADVOGADO - MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (OAB/GO  
16765)  
REQUERENTES - SIDNEI BARBOSA SANTOS

**ATOrd 0010619-69.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - CLEVERSON FERNANDES PEREIRA SILVA  
ADVOGADO - AMAURY SANTOS DE ANDRADE (OAB/DF 33179)  
ADVOGADO - CAROLINE BATISTA DA SILVA (OAB/DF 68606)  
ADVOGADO - LEONARDO BUENO DO PRADO (OAB/GO 44850)  
RÉU - CALDEIRA SERVICOS EIRELI

**ATOrd 0010619-20.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA CPF: 812.303.031-20  
ADVOGADO - SAULO HUMBERTO ALVES MENDES (OAB/GO

53599)

RÉU - ANTONIO LINDON JONSHON CABRAL

RÉU - GOLD PAVIMENTACAO E TAPA BURACO LTDA

RÉU - KAMILA PAULA DE OLIVEIRA CABRAL

RÉU - LARA DE OLIVEIRA ALVES

RÉU - MARIO FRANCISCO ALVES

**ETCiv 0010619-14.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EMBARGANTE - AUREA MIRELA MESQUITA BRASIL DE QUEIROZ

ADVOGADO - ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS (OAB/GO 20531)

EMBARGADO - CLEIDIANA MENDES MARTINS

**ATSum 0010619-11.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WILLIAN BRITO PIRES

ADVOGADO - MARCOS VINICIUS ALVES OLIVEIRA (OAB/GO 64522)

RÉU - MANTO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

**ATSum 0010620-57.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - RHAMON ARAO MARTINS

ADVOGADO - GUILHERME FERNANDES (OAB/GO 57835)

ADVOGADO - JAQUELINE MATOS DE OLIVEIRA (OAB/GO 65501)

RÉU - CHARLLES PEREIRA DOS SANTOS 96990988134

**ATOrd 0010620-54.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - FLAVIA OLIVEIRA LEITE (OAB/GO 37028)

RÉU - GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

RÉU - SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

**PAP 0010620-05.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - C.D.S.C.A.S.

ADVOGADO - DANIELLA CARVALHO DE ANDRADE (OAB/GO 69079)

ADVOGADO - DARIELLE CARINE SILVA (OAB/GO 59886)

ADVOGADO - THIAGO DE PAULA ANDRADE (OAB/GO 40854)

REQUERIDO - E.G.D.D.E.S.

**ATOrd 0010620-96.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOEL ALVES DE CASTRO

ADVOGADO - ANTONIO RICARDO MOREIRA (OAB/GO 27647)

RÉU - GIGA COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES,

ALIMENTICIOS E SUPRIMENTOS LTDA

**ConPag 0010620-81.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

CONSIGNANTE - GRACIELLE TEIXEIRA GRACIANO -

EVOLUCOES ORGANIZACAO CONTABIL - ME

ADVOGADO - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA

(OAB/GO 33909)

CONSIGNATÁRIO - MARIO CESAR PIMENTEL DE SOUSA

**ATOrd 0010621-42.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ADRIANO MARIANO MIRANDA

ADVOGADO - ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA (OAB/GO 28867)

RÉU - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

RÉU - BRAS EDUCACIONAL LTDA

RÉU - BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME

RÉU - CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

RÉU - NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA

**ATSum 0010621-39.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - KAYRINE THEYLLOR BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO - DENES ANTONIO TAVEIRA DE SOUSA

(OAB/GO 52786)

ADVOGADO - DIOGO JACOB RAKOWSKI (OAB/GO 46697)

RÉU - LC OTICA LTDA

**ATOrd 0010621-87.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - EVALDO PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO - PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO

(OAB/GO 49734)

RÉU - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**ATOrd 0010621-81.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JANAINA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

(OAB/GO 30150)



RÉU - LACERDA PRESTACAO DE SERVICOS COMBINADOS  
LTDA

RÉU - MS RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ATOrd 0010621-66.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANTONIO JOSE SILVA DA LUZ

ADVOGADO - NABSON SANTANA CUNHA (OAB/GO 16909)

RÉU - IMPERADOR TRANSPORTES LTDA

**ATSum 0010622-27.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - EDUARDO RODRIGUES GOMES

ADVOGADO - BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (OAB/MG  
133184)

RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ATSum 0010622-72.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CLEUDIANE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**HTE 0010622-66.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - RPA LTDA

ADVOGADO - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR  
(OAB/GO 39091)

REQUERENTES - EVANDRO DA COSTA ARAUJO

**ATSum 0010622-51.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - M.M.S.

ADVOGADO - IRACI TEOFILO ROSA (OAB/GO 12216)

RÉU - I.B.I.I.L.

RÉU - I.P.E.E.L.

**ATSum 0010623-12.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - RAFAELA SENA MACHADO

ADVOGADO - BRAULLE CARNEIRO DA SILVA (OAB/GO 69718)

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES (OAB/GO  
55466)

ADVOGADO - MARIANA RODRIGUES DE ALCANTARA  
CASTILHO (OAB/GO 63989)

RÉU - FOGAO DE LENHA GASTRONOMIA E ARTE LTDA

**ATOrd 0010623-57.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MARCOS GOMES SILVA DOS REIS

ADVOGADO - PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA  
(OAB/GO 42619)

RÉU - 49.137.204 WESLAINE ANDRADE BRITO

RÉU - MARIA DE ANDRADE BRITO 84567198115

RÉU - REJANE DIVINA ANDRADE DE BRITO

RÉU - WELLINGTON CARLOS LOPES E SILVA

**ATSum 0010623-51.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PEDRO PAULO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO - NABSON SANTANA CUNHA (OAB/GO 16909)

RÉU - TRANSPORTADORA DO VALE LTDA

**ATOrd 0010623-36.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA CPF: 812.303.031-20

ADVOGADO - SAULO HUMBERTO ALVES MENDES (OAB/GO  
53599)

RÉU - ANTONIO LINDON JONSHON CABRAL

RÉU - GOLD PAVIMENTACAO E TAPA BURACO LTDA

RÉU - KAMILA PAULA DE OLIVEIRA CABRAL

RÉU - LARA DE OLIVEIRA ALVES

RÉU - MARIO FRANCISCO ALVES

**ATOrd 0010624-94.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PEDRO DE SOUSA

ADVOGADO - ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA (OAB/GO  
44867)

RÉU - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**ATSum 0010624-42.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GEAN VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO - NAYARA DIAS CARDOSO PORTOCARRERO  
(OAB/MT 17846)

RÉU - BADIA AGRONEGOCIOS LTDA

**CumPrSe 0010624-36.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - LUCAS MATOS ROMAO

ADVOGADO - DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/GO 52080)  
REQUERIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A  
REQUERIDO - OSNEY MARQUES DA SILVA  
REQUERIDO - RESIDENCIAL LIRIOS DO CAMPO LTDA  
REQUERIDO - SPO CONSTRUTORA LTDA  
REQUERIDO - TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

**ExFis 0010624-21.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
EXEQUENTE - UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
EXECUTADO - CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS  
LTDA

**ATSum 0010625-79.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JOANILDE AVELINO DIAS  
ADVOGADO - CARLOS DIVINO DA SILVA (OAB/GO 40248)  
RÉU - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**ATOrd 0010625-21.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - GILIARD DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO - GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR  
OTTO (OAB/GO 44329)  
RÉU - SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA

**ATOrd 0010625-06.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - TAYSON FERNANDO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO - RAYANA MIRELLA FERNANDES LIMA (OAB/GO  
66787)  
ADVOGADO - SARA CRISTINA MESSIAS DA SILVA (OAB/GO  
66791)  
ADVOGADO - VIVIANA MARTINS LIMA MIRANDA (OAB/GO  
66675)  
RÉU - DIAS PNEUS LTDA

**ATOrd 0010626-88.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - KESTER KLEY BARBOSA DA FE  
ADVOGADO - ALUISIO MARCOS DE SOUZA (OAB/GO 38376)  
RÉU - AGIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS  
LTDA  
RÉU - RAFAEL DE MELO OLIVEIRA

RÉU - RONNIER MARTINS DE OLIVEIRA

**ACum 0010627-64.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)  
RÉU - COMERCIAL DE FRUTAS VITORIA LTDA

**ATSum 0010627-73.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - MARCOS PAULO SOARES DOURADO  
ADVOGADO - ANITA CARLA ROCHA DA SILVA (OAB/GO 40008)  
RÉU - LIDER LUBRIFICANTES LTDA - ME

**ACum 0010628-49.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)  
RÉU - G. M. PEIXOTO

**ATSum 0010629-34.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - GUILERME SOARES DA SILVA  
ADVOGADO - HELLOIZA NUNES VIEIRA DA SILVA (OAB/GO  
71679)  
ADVOGADO - ULISSES SILVA ROSA JUNIOR (OAB/GO 41882)  
ADVOGADO - WELLINGTON DIAS FROES  
(OAB/GO 45041)  
RÉU - BARATAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

**ATOrd 0010630-19.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - FABRICIO HENRIQUE SILVA  
ADVOGADO - ADRIANA GARCIA ROSA (OAB/GO 27820)  
ADVOGADO - LAURA BRITO AZEVEDO BRINGEL (OAB/GO  
54504)  
RÉU - DI FRATELLI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.  
RÉU - DIEGO BARBOZA DE OLIVEIRA  
RÉU - LAURINDO COSTA  
RÉU - MIDAS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E  
COMERCIO LTDA

**CumPrSe 0010631-04.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERENTE - FLAVIA DE PAIVA COSTA  
ADVOGADO - FLAVIA OLIVEIRA LEITE (OAB/GO 37028)  
REQUERIDO - TELEFONICA BRASIL S.A.

**ATSum 0010632-86.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ESTEPHANI LIMA DA SILVA  
ADVOGADO - BRAULLE CARNEIRO DA SILVA (OAB/GO 69718)  
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES (OAB/GO 55466)  
ADVOGADO - MARIANA RODRIGUES DE ALCANTARA CASTILHO (OAB/GO 63989)  
RÉU - EMPORIO VIENA LTDA

**ATSum 0010633-71.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - WANDERSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO - KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO (OAB/GO 19092)  
ADVOGADO - WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA (OAB/GO 43984)  
RÉU - ANJOS DA VIDA TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
RÉU - CONDOMINIO DE ADMINISTRACAO DO GOIANIA SHOPPING  
RÉU - DR TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
RÉU - LN TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

**ATOrd 0010634-56.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ROBERIO MARQUES DE ASSIS  
ADVOGADO - ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA (OAB/GO 44867)  
RÉU - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**ATOrd 0010635-41.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - RODRIGO THOME SANCHEZ MOLINA  
ADVOGADO - FERNANDA SOARES HELBINGEN CORREA (OAB/GO 35205)  
RÉU - J.XAVIER DA SILVA

**ATSum 0010636-26.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - EDSON RENAN OLIVEIRA MESQUITA  
ADVOGADO - PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA (OAB/GO 60173)  
RÉU - IMPERADOR GRILL CHURRASCARIA LTDA

**ATSum 0010637-11.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - GELMAN DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO - FERNANDO AMARAL MARTINS (OAB/GO 16427)  
ADVOGADO - SERGIO AMARAL MARTINS (OAB/GO 26828)  
RÉU - DANIELI POLI EMPORIO DE CARNES

**ATOrd 0010638-93.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ALAN JARDEL PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO - CINTIANE CARDOSO GONCALVES ALVES (OAB/GO 67266)  
ADVOGADO - PAMELLA CRISTINA ALVES DE SOUZA (OAB/GO 69385)  
RÉU - PRAIOU GOIANIA BAR E RESTAURANTE LTDA

**ATOrd 0010657-70.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - LEONETE SOSO  
ADVOGADO - MIRIAN VITAL FERRO HIPOLITO (OAB/GO 61546)  
RÉU - QUIMPHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

**ETCiv 0010658-71.2024.5.18.0081**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
EMBARGANTE - KATIENE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO - JOAO MANOEL FELIZARDO (OAB/GO 40528)  
EMBARGADO - BARBOSA & CARRIJO LTDA  
EMBARGADO - OMAR VIRGINIO BADAUY

**ATOrd 0010658-55.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - SUIELLY ALICE DOS REIS MARQUES  
ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO 24495)  
ADVOGADO - ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES (OAB/GO 28989)  
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

**ATOrd 0010659-40.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - MARIA JULIA DE SOUSA NUNES

ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO 24495)

ADVOGADO - ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES (OAB/GO 28989)

RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

**ATSum 0010660-25.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - REGINALDO DOS SANTOS 81467141100

ADVOGADO - CHRISTIANE DE SOUZA ANDRADE OLIVEIRA (OAB/GO 62203)

RÉU - RANIEL LUCAS VIEIRA SILVA

**ATOrd 0010661-10.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - GLEIDIELLE THAYNNE DE ALMEIDA GONCALVES JESUS

ADVOGADO - MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO JUNIOR (OAB/SP 148128)

RÉU - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

**ATOrd 0010662-92.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - JOSE GONCALVES FERNANDES

ADVOGADO - HIGOR REGIS DIAS BATISTA (OAB/GO 24926)

RÉU - MALUA TRANSPORTES LTDA

**ATSum 0010663-77.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - MARCELO ALVES PEREIRA

ADVOGADO - CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA (OAB/GO 30481)

RÉU - JOSE CARLOS DE BORBA BORJES FILHO

**HTE 0010671-19.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - GILMAR JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO - BOB DYLA ALVES DE OLIVEIRA (OAB/GO 70930)

REQUERENTES - ASSOCIACAO ESPORTIVA OVEL

**CartPrecCiv 0010672-04.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MAYCHEL LOPES DE OLIVEIRA

RÉU - L DOMINGAS DA SILVA LTDA

**ATSum 0010673-86.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CARLOS DANIEL CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO - HELLOIZA NUNES VIEIRA DA SILVA (OAB/GO 71679)

ADVOGADO - ULISSES SILVA ROSA JUNIOR (OAB/GO 41882)

ADVOGADO - WELLINGTON DIAS FROES

(OAB/GO 45041)

RÉU - MC FERREIRA LTDA

RÉU - SUPERMERCADO CAMPEAO 2 LTDA

**ATSum 0010674-71.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WALISSON COSTA SILVA

ADVOGADO - KELVIN WYVES LINHARES (OAB/GO 57658)

RÉU - AC DC CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

**ATSum 0010675-56.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ADRIANA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO - JIZREEL MACHADO SANTOS (OAB/GO 54888)

RÉU - PEPPER KING RESTAURANTE LTDA

**ATOrd 0010676-41.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LILIANE BUENO DE FARIA

ADVOGADO - ANA PAULA REZEK ANDERY LOPES (OAB/GO 35229)

ADVOGADO - LEONARDO FELIX DOS SANTOS MACHADO (OAB/GO 66639)

ADVOGADO - RUMENNIGGE PIRES DIETZ (OAB/GO 35474)

RÉU - ESTADO DE GOIAS

RÉU - INNMED GESTAO EM SAUDE LTDA

**ATSum 0010677-26.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUIZ ANTONIO FELIX LEMES

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - SUPERMERCADO ECOMAIS LTDA

**ATOrd 0010678-11.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FRANCINILTON SOARES DE SOUZA

ADVOGADO - TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/GO 40046)

RÉU - DROGARIA VIVER BEM LTDA

**ATSum 0010693-28.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - ADAO RENATO SANDES BARROS

ADVOGADO - FERNANDA SOARES HELBINGEN CORREA

(OAB/GO 35205)

RÉU - CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTE LTDA

**ATOrd 0010694-13.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - WESLEY SANTOS FONSECA

ADVOGADO - LORENA CINTRA EL-AOUAR (OAB/GO 25155)

ADVOGADO - RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR (OAB/GO 29567)

ADVOGADO - THYAGO PARREIRA BRAGA (OAB/GO 21004)

RÉU - BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

**ATOrd 0010695-95.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA

CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDE E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO EST. DE GOIAS

ADVOGADO - FABIO BARROS DE CAMARGO (OAB/GO 23525)

RÉU - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**ATOrd 0010696-80.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO 25515)

ADVOGADO - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 33913)

ADVOGADO - JOAO PAULO CHAVES ARANTES (OAB/GO 59012)

ADVOGADO - JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 70960)

RÉU - PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

FARMACEUTICOS SA

**ATSum 0010697-65.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - ELIAS PEREIRA MARQUES

ADVOGADO - ADELINO MENEZES BOSCO (OAB/GO 32463)

RÉU - UZZI BRASIL LTDA

**ATOrd 0010702-84.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - JAQUELINE DE SOUSA SILVA

ADVOGADO - PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/GO 51578)

RÉU - MONTEIRO GASTRONOMIA LTDA

RÉU - RAPHAEL BARBOSA MONTEIRO

**ATSum 0010703-69.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - SIND EMPREGADOS EMP SEGURANCA, SEG

PESSOAL, PATRIM, GUARDA, VIGIA, VIGILANTE, ESC ARMADA, TRANSP VALORES E ESC FORM VIGILANTE MUNIC

APARECIDA GOIANIA

ADVOGADO - ISAI BATISTA RODRIGUES (OAB/GO 34710)

ADVOGADO - OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES (OAB/GO

14296)

RÉU - GIT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA

**ATSum 0010704-54.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - RUDYNEY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - LARISSA DE JESUS COIMBRA (OAB/GO 29230)

RÉU - RM TRANSPORTES E AUTO MECANICA LTDA - ME

**ATOrd 0010705-39.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - DAVI DE SOUZA VEIGA

ADVOGADO - FABIO BARROS DE CAMARGO (OAB/GO 23525)

ADVOGADO - RODRIGO FONSECA (OAB/GO 22908)

RÉU - FGR CASAS JARDINS MARSELHA/LYON SPE - LTDA

RÉU - FGR INCORPORACOES S/A

RÉU - SD CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

**ATSum 0010706-24.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - KARILENE SOUSA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA

(OAB/GO 40514)

RÉU - LEONARDO ALVES FERREIRA 02576883150

**ATOrd 0010707-09.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - FLAVIO SIMAO COELHO

ADVOGADO - WESLEY CAETANO DA SILVA (OAB/GO 23099)

RÉU - EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS

GERAIS LTDA

**ACum 0010708-97.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)

RÉU - GOIAS BEM COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS  
PARA SAUDE LTDA

**ATSum 0010708-91.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - LUIS CLAUDIO DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO - DEBORA MAGALHAES DA CRUZ ANDRADE  
(OAB/GO 59888)

RÉU - ORGANIZACAO CULTURAL EDUCACIONAL  
FILANTROPICA

**ATSum 0010709-82.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - ANTONIO MARQUES GAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADO - TIAGO JOSE ZANZARINI (OAB/GO 44710)

RÉU - TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**ATOrd 0010709-76.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - RENATO OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO - PAULO KATSUMI FUGI (OAB/SP 92003)

RÉU - NESTLE BRASIL LTDA.

RÉU - TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

**ATSum 0010710-67.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - HARAIN CORDEIRO DE TOLEDO

ADVOGADO - LAIZ MORAIS DEFENDE (OAB/GO 43396)

ADVOGADO - SEBASTIAO JUSTO NETO (OAB/GO 43267)

ADVOGADO - WILLER FLEURY CURADO FILHO (OAB/GO 40580)

RÉU - PAX CLINICA PSIQUIATRICA LTDA

**ATOrd 0010711-52.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - FLAVIO JOSE ARANTES

ADVOGADO - ANDREZIA ALVES DE CARVALHO (OAB/GO  
23939)

RÉU - MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO

**ATSum 0010712-37.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - CLAUDETE RAIMUNDA DE SANTANA MATOS

ADVOGADO - VICTORIA NASCIMENTO MENDONCA DOS REIS  
(OAB/GO 57846)

RÉU - GUSTAVO BARBOSA ALVES

**ATSum 0010748-33.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - SABRINA REGINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO - LUCAS CANDIDO DA CUNHA (OAB/GO 25142)

RÉU - LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA

RÉU - LAGOA THERMAS CLUBE, TURISMO, LAZER E  
ECOLOGIA

**ATOrd 0010749-18.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - ULISSES NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO - JOHNATAN VENANCIO PIRES (OAB/GO 50692)

RÉU - SPE TERRAS DE GAIA EMPREENDIMENTOS LTDA

**ATOrd 0010750-03.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - ROSELY LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO - JOHNATAN VENANCIO PIRES (OAB/GO 50692)

RÉU - ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

**ATSum 0010751-85.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - RAQUEL COSTA PEREIRA

ADVOGADO - LAYANNY ALVES PARREIRA COE (OAB/GO  
26924)

ADVOGADO - NELSON COE NETO (OAB/GO 24162)

RÉU - ALTA VISTA ADMINISTRADORA LTDA

RÉU - ALTA VISTA THERMAS RESORT - SCP

RÉU - ATRIUM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

RÉU - ILHAS DO LAGO ECO RESORT - SCP

**ATSum 0010752-70.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - MATEUS DE JESUS ALVES

ADVOGADO - FELIPE DE SOUZA BATISTA (OAB/GO 46332)  
RÉU - SUPERMERCADO E PANIFICADORA SILVA E MOURA  
LTDA

**ATSum 0010753-55.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS  
AUTOR - YASMIM KAROLYNNE DA COSTA ALVES  
ADVOGADO - MARCIA TEIXEIRA DE LACERDA (OAB/GO 46464)  
ADVOGADO - WANDER BATISTA GOMES (OAB/GO 27772)  
RÉU - COMERCIAL REIS LTDA

**ATOrd 0010774-91.2024.5.18.0141**

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO  
AUTOR - NILZA FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO - ANGELO LEAO DO NASCIMENTO (OAB/GO  
40880)  
RÉU - GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

**ATSum 0010785-74.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
AUTOR - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MIRANDA SILVA  
FILHA  
ADVOGADO - MIRIAM DOMINGUES GHANNAM (OAB/GO 15869)  
ADVOGADO - RICARDO DOMINGUES GHANNAM (OAB/GO  
61561)  
RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATSum 0010786-59.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
AUTOR - MARIANA VITORIA RIBEIRO BRANDAO  
ADVOGADO - MIRIAM DOMINGUES GHANNAM (OAB/GO 15869)  
ADVOGADO - RICARDO DOMINGUES GHANNAM (OAB/GO  
61561)  
RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATSum 0010787-44.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
AUTOR - EVELLY VITORIA DE SOUSA ALVES  
ADVOGADO - HUGO ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA  
(OAB/GO 53962)  
ADVOGADO - JESUINA APARECIDA DA SILVA (OAB/GO 48164)  
ADVOGADO - REGIANE RODRIGUES DA SERRA (OAB/GO  
53727)  
RÉU - RAUL ANTONIO MENDANHA

**ATSum 0010788-29.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
AUTOR - CARLOS ALEXANDRE MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO - DEBORA KELLY FERNANDES RIBEIRO  
(OAB/GO 56269)  
RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATSum 0010789-14.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
AUTOR - ADEMAR NILO PEREIRA NETO  
ADVOGADO - VALTERLAN CARLOS DOS SANTOS (OAB/GO  
32452)  
RÉU - PEG PAG MENOS LTDA

**ATSum 0010790-96.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
AUTOR - ANALU MORAIS LOPES  
ADVOGADO - JAQUELINE DA COSTA PAULA (OAB/GO 42416)  
RÉU - JESSICA CRISTINA GONCALVES SILVA LTDA

**ATSum 0010791-81.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
AUTOR - SABRINA SILVA SOUZA  
ADVOGADO - JAQUELINE DA COSTA PAULA (OAB/GO 42416)  
RÉU - JESSICA CRISTINA GONCALVES SILVA LTDA

**ATSum 0010792-66.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
AUTOR - LUIS RIBEIRO DE SANTANA  
ADVOGADO - GUSTAVO CAMILO DE LIMA (OAB/GO 48795)  
RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATSum 0010793-51.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
AUTOR - HELTON CORDOVIL SOUSA  
ADVOGADO - GETULIO LEMES DA SILVA (OAB/GO 47212)  
RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATSum 0010794-36.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
AUTOR - AGNANDES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO - VALTERLAN CARLOS DOS SANTOS (OAB/GO  
32452)  
RÉU - ABEL ANTONIO XAVIER

**CartPrecCiv 0010859-68.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - ERIVAN LIMA DA CUNHA

RÉU - DIOMAR FERREIRA COSTA

**ATOrd 0010860-53.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - DALVANHA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO - ISABELLA JULIANE CRUZ MARTINS (OAB/PR 92240)

ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB/PR 60471)

RÉU - FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

**ATSum 0010861-38.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO - GILSON FERREIRA NERI

(OAB/DF 49389)

ADVOGADO - NILSO GALVAN NARCISO DA SILVA (OAB/DF 58317)

RÉU - NACIONAL DISTRIBUIDORA DE CARNES BEEF LTDA - EPP

**ATAIc 0010862-23.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - SAMUEL QUIRINO MARTINS

RÉU - ENZO SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA

**ATOrd 0010863-08.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - EUGENIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB/DF 41051)

ADVOGADO - TERESINHA ALVES FERREIRA (OAB/DF 38814)

RÉU - CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRANDAO LTDA

**ATOrd 0010864-90.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - EDIVAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB/DF 41051)

ADVOGADO - TERESINHA ALVES FERREIRA (OAB/DF 38814)

RÉU - CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRANDAO LTDA

**ATOrd 0010865-75.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - BRUNO MOREIRA DAMASCENO

ADVOGADO - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB/DF 41051)

ADVOGADO - TERESINHA ALVES FERREIRA (OAB/DF 38814)

RÉU - CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRANDAO LTDA

**ATSum 0010866-60.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - LILA ALVES DA SILVA SOARES

ADVOGADO - ALDAIR QUIRINO SANTOS (OAB/DF 61204)

ADVOGADO - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA (OAB/DF 46832)

ADVOGADO - RAFAEL ARAUJO VIEIRA (OAB/DF 29481)

RÉU - ACADEMIA TOP SAUDE LTDA

**ATSum 0010867-45.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - WILTON FARIAS DA SILVA

ADVOGADO - JOSE JONES ALVARENGA COSTA (OAB/DF 56640)

RÉU - DOMINGOS MELO CARVALHO

**ATOrd 0010868-30.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - LUAN SOUSA CAVALCANTE

AUTOR - MILENA BARBOSA SILVA

ADVOGADO - ERALDO NOBRE CAVALCANTE (OAB/DF 30391)

ADVOGADO - ERALDO NOBRE CAVALCANTE (OAB/DF 30391)

RÉU - TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**ATOrd 0010869-15.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - CARLA GABRIELA DANTAS AGUIAR

ADVOGADO - FERNANDO INACIO REZENDE (OAB/DF 65466)

RÉU - CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RÉU - ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

**ATOrd 0010880-67.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - ALFREDO HENRIQUE NUNES DE PAIVA

ADVOGADO - RHAULIM ARAUJO ROLIM (OAB/GO 35576)

RÉU - JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

**ATSum 0010881-52.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - NAYHARA MARY DE OLIVEIRA

ADVOGADO - BARTOLOMEU PIMENTA BORGES (OAB/GO 5777)

ADVOGADO - GABRIELA RIOS DA COSTA SOUZA (OAB/GO 69856)

RÉU - INSTITUTO ALCANCE GESTAO EM SAUDE - IAGS



**ATSum 0010882-37.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - EGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - KELLEN CRISTINA ARAUJO COSTA (OAB/GO  
36348)

RÉU - TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA.

**ATSum 0010883-22.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - L.O.D.S.

ADVOGADO - JUAREZ EUFRASIO DA SILVA FILHO (OAB/GO  
63414)

ADVOGADO - MATHEUS ROCHA CARVALHO (OAB/GO 69930)

RÉU - W.M.D.A.

**HTE 0010884-07.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

REQUERENTES - MAB - MANUTENCAO E SERVICOS DE  
CALDEIRARIA LTDA

ADVOGADO - EDDY CAEXETA ARANHA (OAB/GO 42445)

REQUERENTES - ELENILSON DOMINGOS DA SILVA SOBRINHO

**ATOrd 0010885-89.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - VANDERLENE TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO - CECILIA JULIA BARBOSA DA SILVA (OAB/GO  
26441)

ADVOGADO - SIDNEI APARECIDO PEIXOTO (OAB/GO 28870)

RÉU - CHURRASCARIA BELA VISTA LTDA

RÉU - CHURRASCARIA MARINHEIRO LTDA

RÉU - M. REGINA DUTRA

**DISTRIBUIÇÃO DE 25/04/2024 (1º Grau)**

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 5

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS : 8

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA : 6

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 9

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 10

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 10

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS : 8

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS : 7

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 8

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA : 3

VARA DO TRABALHO DE POSSE : 1

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA : 6

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 10

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS : 4

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS : 3

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 11

VARA DO TRABALHO DE CERES : 3

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS : 10

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 5

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS : 9

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA : 4

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA : 8

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA : 2

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU : 13

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 6

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 11

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ : 7

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS : 5

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS : 4

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS : 10

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 12

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 9

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 5

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 10

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 10

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS : 5

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO : 2

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 9

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA : 3

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 5

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 10

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA : 11

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 9

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 7

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS : 5

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 10

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 10

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA : 3

**CumSen 0011598-04.2023.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EXEQUENTE - MARCIO JOSE BARBOSA

ADVOGADO - LIGIA DIAS DE ALENCAR (OAB/GO 42807)

EXECUTADO - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL**ATSum 0010159-25.2024.5.18.0231**

## VARA DO TRABALHO DE POSSE

AUTOR - CARLOS CESAR DIAS

ADVOGADO - FABIANNY COSTA RODRIGUES (OAB/MG 116472)

RÉU - ANTONIO ORIDES SCABENI VENAZZI

**ATOrd 0010268-62.2024.5.18.0191**

## VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

AUTOR - FERNANDA DOS SANTOS

ADVOGADO - JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/GO 38460)

RÉU - BRF S.A.

**ConPag 0010269-47.2024.5.18.0191**

## VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

CONSIGNANTE - BRF S.A.

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS

(OAB/GO 22331)

CONSIGNATÁRIO - ANDRE GARCIA DE LARA

CONSIGNATÁRIO - BRENDA MORAES GARCIA

CONSIGNATÁRIO - BRUNA MARIA MORAES DE PAULA

CONSIGNATÁRIO - JOÃO LEANDRO GARCIA MORAIS

CONSIGNATÁRIO - MIRIÃ CRISTINA MORARES GARCIA

**ATSum 0010270-32.2024.5.18.0191**

## VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

AUTOR - RENATA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO - FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO (OAB/GO 26885)

RÉU - MYCHELLE CARRIJO FRANCO

**ATOrd 0010271-17.2024.5.18.0191**

## VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

AUTOR - WYSMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO - JANE DE JESUS GOMES (OAB/GO 30996)

RÉU - AGROVALE LTDA

RÉU - DELCIDES GOMES DE CARVALHO

RÉU - DOUGLAS UMBERTO DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU - DOUGLAS UMBERTO DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU - DUAC TRACTOR LTDA

RÉU - EDVANIA DE JESUS SILVA

RÉU - FABIO SOUSA SANTOS

RÉU - RAQUEL GONTIJO CARVALHO

RÉU - ZILMARQUES MOURA SILVA

**ATOrd 0010285-61.2024.5.18.0171**

## VARA DO TRABALHO DE CERES

AUTOR - NIVALDO JOSE MIGUEL

ADVOGADO - MARCELO FARIA BRAGA DE AGUIAR (OAB/GO 33271)

RÉU - VILSON MIGUEL BAIA

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**ATOrd 0010286-46.2024.5.18.0171**

## VARA DO TRABALHO DE CERES

AUTOR - MARCIEL CARLOS DA SILVA

ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)

RÉU - AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

**ATSum 0010287-31.2024.5.18.0171**

## VARA DO TRABALHO DE CERES

AUTOR - JOAO MARIA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO - VALTER FERREIRA DA SILVA (OAB/GO 51533)

RÉU - WILIANS DE PAULA MARTINS

**ATOrd 0010304-02.2024.5.18.0128**

## VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

AUTOR - VANILTON BORGES IZIDORO

ADVOGADO - MARCIA TEIXEIRA DE LACERDA (OAB/GO 46464)

ADVOGADO - WANDER BATISTA GOMES (OAB/GO 27772)

RÉU - ADILSON FERREIRA

RÉU - ADILSON FERREIRA

**ATSum 0010305-84.2024.5.18.0128**

## VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

AUTOR - LUIS FELIPE BELMIRO MARTINS

ADVOGADO - RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES (OAB/GO 28280)

RÉU - POSTO ALVORADA LTDA

**ATOrd 0010331-06.2024.5.18.0121**

## 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - MARCOS EDUARDO PEREIRA BERNARDES

ADVOGADO - ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA (OAB/GO 46482)

ADVOGADO - BRUNA FERNANDES RIBEIRO (OAB/GO 60025)

ADVOGADO - KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

(OAB/GO 27386)

ADVOGADO - LAYS POSSE DE SOUZA (OAB/GO 37116)

ADVOGADO - MARIANNA MACHADO

(OAB/GO 52828)

RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU - REDECARD S/A

**ATOrd 0010332-88.2024.5.18.0121**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA  
AUTOR - DEUSIVANIA NUNES DE MACEDO  
ADVOGADO - THIAGO BORGES DE OLIVEIRA (OAB/GO 31993)  
RÉU - GEYSA SANDRA DE OLIVEIRA  
RÉU - JOSE EDUARDO OLIVEIRA  
RÉU - STELLA MARCIA OLIVEIRA MODES LINO  
RÉU - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

**CartPrecCiv 0010333-73.2024.5.18.0121**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA  
AUTOR - JOSE LUIZ FILHO  
RÉU - ALEXANDRE ALBERNAZ DO NASCIMENTO  
RÉU - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU - BELVEDERE ITUMBIARA CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA SPE LTDA  
RÉU - PALMA EMPREENDIMENTOS LTDA

**ATOrd 0010343-92.2024.5.18.0291**

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS  
AUTOR - JANIE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO - ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE NETO  
(OAB/GO 47686)  
ADVOGADO - THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO  
(OAB/GO 28299)  
RÉU - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

**ATSum 0010344-77.2024.5.18.0291**

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS  
AUTOR - CAROLINE SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO - ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE NETO  
(OAB/GO 47686)  
ADVOGADO - THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO  
(OAB/GO 28299)  
RÉU - SOL E ENERGIA MODAS EIRELI

**ACum 0010345-62.2024.5.18.0291**

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS  
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)  
RÉU - CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS  
LTDA

**ATSum 0010346-47.2024.5.18.0291**

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS  
AUTOR - ROBSON MILLER NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO - ALEX AGUIAR ADORNO (OAB/GO 40961)  
ADVOGADO - LAURA DOS SANTOS NORONHA CAMARGO  
(OAB/GO 65791)  
RÉU - BRASIL MANUTENCAO DE MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA

**ATSum 0010347-32.2024.5.18.0291**

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS  
AUTOR - VAGNER CLESIO SOARES  
ADVOGADO - MATEUS AUGUSTO DE MORAES FURTUNATO  
(OAB/GO 66103)  
RÉU - LASA LAGO AZUL SA  
RÉU - PRIMME SERVICOS & TECNOLOGIA LTDA

**CartPrecCiv 0010351-62.2024.5.18.0261**

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA  
AUTOR - ELIAS SILVA SANTOS  
ADVOGADO - ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE (OAB/CE  
40071)  
RÉU - OL LATEX LTDA

**ATOrd 0010352-47.2024.5.18.0261**

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA  
AUTOR - ANTONIO FRANCISCO LINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO - ALLAN ANDERSON RODRIGUES ANJOS (OAB/GO  
39181)  
RÉU - DRAGA SAO BENTO E TRANSPORTES LTDA  
RÉU - JUAREZ PEREIRA DA COSTA

**ATSum 0010353-32.2024.5.18.0261**

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA  
AUTOR - LUCINEIA SOARES DA COSTA MAGALHAES  
ADVOGADO - ALLAN ANDERSON RODRIGUES ANJOS (OAB/GO  
39181)  
RÉU - DRAGA SAO BENTO E TRANSPORTES LTDA  
RÉU - JUAREZ PEREIRA DA COSTA

**ATOrd 0010358-83.2024.5.18.0122**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA  
AUTOR - CINTHIA ANDRYELLE DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO - DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO (OAB/GO  
23713)

RÉU - MANOEL CLARO ROSSAFA

**ATOrd 0010359-68.2024.5.18.0122**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - TAYNARA MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS  
(OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

RÉU - MAGAZINE LUIZA S/A

**HTE 0010360-53.2024.5.18.0122**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

REQUERENTES - ERIC HENRIQUE VIEIRA

REQUERENTES - MARIO SHIMOHIRA

REQUERENTES - TEM CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA

ADVOGADO - LUCIVANE DE MELO FERREIRA (OAB/GO 28838)

ADVOGADO - LUCIVANE DE MELO FERREIRA (OAB/GO 28838)

ADVOGADO - LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR (OAB/GO 24569)

ADVOGADO - LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR (OAB/GO 24569)

ADVOGADO - LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR (OAB/GO 24569)

REQUERENTES - ERIC HENRIQUE VIEIRA

REQUERENTES - MARIO SHIMOHIRA

REQUERENTES - TEM CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA

**ATOrd 0010365-83.2024.5.18.0281**

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - RALFE EVANGELISTA DE JESUS GUEDES

ADVOGADO - ANDRE LUIZ QUALHATO ROCHA (OAB/GO 48847)

RÉU - FUNDICAO PAULINAS LTDA

**ATSum 0010366-68.2024.5.18.0281**

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - WENDER PIRES CARDOSO

ADVOGADO - ARTHUR PINHEIRO BARRETO (OAB/GO 27600)

RÉU - MARCIO MARTINS FELIZARDO

**ATSum 0010367-53.2024.5.18.0281**

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - WENDER PIRES CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO - ARTHUR PINHEIRO BARRETO (OAB/GO 27600)

RÉU - MARCIO MARTINS FELIZARDO

**ATSum 0010368-38.2024.5.18.0281**

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - TUFI ELIAS GOMES GARCIA

ADVOGADO - MILTON CORREIA PERES JUNIOR (OAB/GO  
49914)

ADVOGADO - VILMAR GOMES MENDONCA (OAB/GO 11863)

RÉU - CED MADEIRAS LTDA

RÉU - CED REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

RÉU - CLESIO EVANGELISTA DANTAS JUNIOR

RÉU - LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA DANTAS

RÉU - MARIANA BARBOSA DE MOURA

RÉU - TAINARA DE LIMA ARANA

RÉU - WESLEY ALEXANDRE EVANGELISTA DANTAS

**ATOrd 0010369-23.2024.5.18.0281**

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - LARYSSA FARIAS GONTIJO SIMOES

ADVOGADO - JOANA DARC RIBEIRO CALIL (OAB/GO 48321)

RÉU - SANEAMENTO DE GOIAS S/A

**ATOrd 0010388-97.2024.5.18.0129**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

AUTOR - ALEXANDRA LISBOA FARIAS

ADVOGADO - CLEBER ROGERIO KUJAVO (OAB/SP 193861)

RÉU - SAPORE S.A.

**ATSum 0010389-82.2024.5.18.0129**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

AUTOR - GABRIEL HENRIQUE FERREIRA SILVA

ADVOGADO - SILAS ALVES DE SOUSA (OAB/GO 67938)

RÉU - CARLOS EDUARDO MATIAS OLIVEIRA

RÉU - CARLOS EDUARDO MATIAS OLIVEIRA

**ATOrd 0010390-67.2024.5.18.0129**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

AUTOR - EDIMILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO - GERSON PINHEIRO DE LEMOS JUNIOR (OAB/GO  
22871)

RÉU - GUILHERME BORGES DE FREITAS

**ATOrd 0010473-24.2024.5.18.0181**

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - YLKER CASSIO SOARES DE AMARAL

ADVOGADO - ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO  
(OAB/GO 14646)

RÉU - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RÉU - GERAL SERVICOS LTDA

**ATSum 0010474-09.2024.5.18.0181**

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
AUTOR - AGLAEIDE PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO - GUILHERME HORTALINO OLIVEIRA (OAB/MT  
21368)  
RÉU - D R W CONSTRUTORA EIRELI - ME

**ConPag 0010475-91.2024.5.18.0181**

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
CONSIGNANTE - ERNESTO SITTA FILHO  
ADVOGADO - AIBES ALBERTO DA SILVA (OAB/GO 7967)  
ADVOGADO - DOUGLAS LOPES LEÃO (OAB/GO 13950)  
ADVOGADO - NAYCHE HANNAN COSTA SILVA (OAB/GO 34289)  
ADVOGADO - RAFAEL DA CRUZ ALVES (OAB/GO 45415)  
CONSIGNATÁRIO - A.D.S.R.  
CONSIGNATÁRIO - LUCIVANIA SBARDELOTO RODRIGUES  
CONSIGNATÁRIO - MATEUS SBARDELOTO RODRIGUES  
CONSIGNATÁRIO - NEUSA GOETZ

**ATSum 0010476-76.2024.5.18.0181**

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
AUTOR - AGNALDO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO - FABIO BARROS DE CAMARGO (OAB/GO 23525)  
ADVOGADO - JAKELLYNE SILVA SOUSA (OAB/GO 54987)  
ADVOGADO - RODRIGO FONSECA (OAB/GO 22908)  
RÉU - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
RÉU - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA  
S.A.

**CartPrecCiv 0010478-62.2024.5.18.0111**

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ  
AUTOR - ERNESTO TRINDADE DA COSTA  
RÉU - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

**ATSum 0010479-47.2024.5.18.0111**

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ  
AUTOR - ANNA CLARA GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO - BRUNA BERNARDES FARIA (OAB/GO 60674)  
RÉU - ROBERTO DOS SANTOS ARIEIRO LTDA  
RÉU - SEVEN SERVICES LTDA

**ATSum 0010480-32.2024.5.18.0111**

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ  
AUTOR - PAULO ROBERTO SANTANA MATOS  
ADVOGADO - ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER  
(OAB/RS 91345)

ADVOGADO - GILMAR HERMEN BARUFALDI (OAB/RS 111893)  
RÉU - BRF S.A.

**ATSum 0010481-17.2024.5.18.0111**

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ  
AUTOR - JOAO BATISTA DA SILVA DE MORAIS  
ADVOGADO - ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER  
(OAB/RS 91345)  
ADVOGADO - GILMAR HERMEN BARUFALDI (OAB/RS 111893)  
RÉU - BRF S.A.

**ATSum 0010482-02.2024.5.18.0111**

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ  
AUTOR - CLEUSIANE ALMEIDA REZENDE  
ADVOGADO - JAQUEL SOUZA LIMA (OAB/GO 15749)  
RÉU - EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

**ATOrd 0010483-84.2024.5.18.0111**

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ  
AUTOR - CLAUDIO CORREIA SOBRINHO  
ADVOGADO - YAN KEVE FERREIRA SILVA (OAB/GO 53121)  
RÉU - MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA

**ATSum 0010484-69.2024.5.18.0111**

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ  
AUTOR - JOSE RAFAEL CAVALCANTE ALVES  
ADVOGADO - MARLY NUNES DA SILVA (OAB/GO 41314)  
RÉU - BRUNNA CAMPOS CARVALHO  
RÉU - Onaldo Peres

**ATSum 0010489-78.2024.5.18.0083**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - BRUNO BORGES MARINHO  
ADVOGADO - LARISSA MOURA DE AZAMBUJA (OAB/GO 25813)  
RÉU - KASA MOTORS LTDA

**ATSum 0010498-77.2024.5.18.0103**

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
AUTOR - RAIANE CHAGAS NASCIMENTO  
ADVOGADO - ALINNE BELMIRO  
(OAB/GO 57954)  
ADVOGADO - ISABELLA CRISTINA ARAUJO CHAVES (OAB/GO  
60582)  
RÉU - LETSGO CROSS CITY LTDA

**ATSum 0010499-62.2024.5.18.0103**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

AUTOR - CRISTHIAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO - CAMILA DA SILVA BONFIM (OAB/GO 63254)

ADVOGADO - DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE (OAB/GO 42451)

RÉU - 52.944.456 FELIPE TORNELINE DA SILVA

**ATSum 0010500-47.2024.5.18.0103**

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - JOSE HUMBERTO DA SILVA

ADVOGADO - ANGELA CRISTIANE DOS SANTOS (OAB/GO 47989)

ADVOGADO - KAROLYNE JESUS TEIXEIRA (OAB/GO 61220)

RÉU - MSNN COMERCIO DE CELULARES LTDA

**ATSum 0010501-32.2024.5.18.0103**

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - RODRIGO AUGUSTINHO NASCIMENTO

ADVOGADO - OZANIR FRANCISCO DE LIMA (OAB/GO 67371)

RÉU - CONSTRUCOES E COMERCIO AJS LTDA

**ATSum 0010502-17.2024.5.18.0103**

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - JOSEMAR MOURA DE SOUZA

ADVOGADO - FABIANO JOSE SAAD MANOEL (OAB/SP 208636)

RÉU - JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA

**CartPrecCiv 0010511-82.2024.5.18.0101**

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU - ESPÓLIO DE WALDEZ PIRES DE SOUZA

RÉU - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS DE SOUZA

**CartPrecCiv 0010512-67.2024.5.18.0101**

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - MAICON ROBERTO DA SILVA

RÉU - CARLOS CESAR DE FARIA-ITAJOBÍ

RÉU - CEMAF INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

RÉU - CENTER MAF INDUSTRIA E METALURGICA EIRELI

RÉU - LAERCIO DONIZETI SPERANDIO

RÉU - LEANDRO DE OLIVEIRA

RÉU - LETICIA SPERANDIO FARIA

RÉU - LUCILEIDE TEREZINHA SPERANDIO FARIA

RÉU - RAFAELA SPERANDIO FARIA

RÉU - THIAGO SPERANDIO FARIA

**ATOrd 0010513-52.2024.5.18.0101**

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - WILMAR PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA (OAB/GO 19409)

RÉU - CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

**ATSum 0010514-37.2024.5.18.0101**

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - ANA CAROLINE DE JESUS PAULA

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA (OAB/GO 46491)

RÉU - BR F S.A.

**ATOrd 0010515-22.2024.5.18.0101**

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - MONICA CANDIDA DOS SANTOS COSTA SILVA

ADVOGADO - ALAN SOARES MARTINS (OAB/MG 167935)

ADVOGADO - THIAGO MARTINS RABELO (OAB/MG 154211)

RÉU - NOVA CASA BAHIA S/A

**CartPrecCiv 0010523-87.2024.5.18.0104**

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU - ESPÓLIO DE WALDEZ PIRES DE SOUZA

RÉU - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS DE SOUZA

**ATSum 0010524-72.2024.5.18.0104**

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - RONY OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO - EDON PINTO FERREIRA (OAB/GO 42097)

RÉU - 4G TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA

RÉU - CENTRAL CONSTRUTORA &amp; TRANSPORTADORA LTDA - ME

RÉU - CENTRAL TRANSPORTADORA E AGROPECUARIA LTDA

RÉU - NACIONAL AGRO FERTILIZANTES E APLICACOES LTDA

**ATSum 0010525-57.2024.5.18.0104**

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - TIAGO DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/GO 41417)

RÉU - BR F S.A.

**ATSum 0010526-42.2024.5.18.0104**

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - MARIA IRANETE AGUIAR SILVA

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA (OAB/GO  
46491)

RÉU - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

RÉU - RAIA DROGASIL S/A

**ConPag 0010527-27.2024.5.18.0104**

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

CONSIGNANTE - BIG MAIS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO - DIEGO JOAN-MY RUFINO ALMEIDA (OAB/GO  
30681)

CONSIGNATÁRIO - RUTH PEREIRA DA SILVA

**ATSum 0010563-39.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - MARCOS VINICIUS DA SILVA FREIRE

ADVOGADO - JULLY LETICIA RAMOS CARNEIRO TEODORO  
(OAB/DF 64264)

RÉU - AAZ CASA E CONSTRUCAO LTDA

RÉU - ELIAS BRANDAO DA SILVA

RÉU - ELIAS BRANDAO DA SILVA

**CartPrecCiv 0010564-24.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - MOISES PEREIRA

RÉU - LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

RÉU - LUCAS RODRIGUES LIMA

RÉU - MARCOS LEMES

**HTE 0010565-09.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

REQUERENTES - ROMULO QUEIROZ ARMOND

ADVOGADO - VIVIANE SILVA TELES CHAVES (OAB/DF 50863)

REQUERENTES - DE ALMEIDA SERVICIO URBANO - EIRELI

**HTE 0010566-91.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

REQUERENTES - ALICE VITORIA SILVA BASTOS

ADVOGADO - VIVIANE SILVA TELES CHAVES (OAB/DF 50863)

REQUERENTES - DE ALMEIDA SERVICIO URBANO - EIRELI

**HTE 0010567-76.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

REQUERENTES - ALEXANDRE CESARIO MONTALVAO TORRES

ADVOGADO - VIVIANE SILVA TELES CHAVES (OAB/DF 50863)

REQUERENTES - DE ALMEIDA SERVICIO URBANO - EIRELI

**HTE 0010568-61.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

REQUERENTES - WELLINGTON OLIVEIRA

ADVOGADO - VIVIANE SILVA TELES CHAVES (OAB/DF 50863)

REQUERENTES - DE ALMEIDA SERVICIO URBANO - EIRELI

**CumPrSe 0010568-10.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

REQUERENTE - JOSE FERREIRA ROSA

ADVOGADO - GENTILE SANTOS OLIVEIRA (OAB/GO 44044)

REQUERIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

**HTE 0010569-46.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

REQUERENTES - NYKELANGELO EUCLIDES PEREIRA

ADVOGADO - VIVIANE SILVA TELES CHAVES (OAB/DF 50863)

REQUERENTES - DE ALMEIDA SERVICIO URBANO - EIRELI

**ATSum 0010569-92.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - SILAS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO  
(OAB/GO 28696)

RÉU - VILASA CONSTRUTORA LTDA

**ATOrd 0010570-31.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - DANIEL DE MORAIS DA SILVA

ADVOGADO - JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA MACEDO  
(OAB/GO 53269)

RÉU - SB SUPER BARATAO LTDA

**HTE 0010570-77.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

REQUERENTES - R.T.L.M.

ADVOGADO - THAIS DE ARAÚJO PAIVA (OAB/GO 21389)

REQUERENTES - V.D.A.

**ATSum 0010571-16.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - JOSE CARLOS SANTANA DOMINGOS

ADVOGADO - SHAYENNE ATAIDES WOLNEY  
(OAB/DF 59180)

RÉU - ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ATOrd 0010571-62.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - WILTON GOMES GONCALVES

ADVOGADO - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

(OAB/GO 28696)

RÉU - VILASA CONSTRUTORA LTDA

**ATSum 0010572-98.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - CARLOS ADRIANO SILVA

ADVOGADO - ROBERTO DE SOUSA ATAIDE (OAB/GO 60595)

RÉU - BELA MARES INCORPORACOES LTDA

**ATSum 0010572-47.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - ADEMIR ROSA FERREIRA

ADVOGADO - DAVID GONZAGA JAYME

(OAB/GO 54854)

ADVOGADO - PEDRO MIGUEL TOMAZ ROSA (OAB/GO 70550)

RÉU - CONDOMINIO VALE DAS AGUAS

RÉU - MARCELO LUIZ MACIEL FONTENELE LTDA

RÉU - RAFAEL HORTA CHAGAS

**ATSum 0010573-83.2024.5.18.0211**

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - ANNA BEATRIZ FERREIRA SOUSA

ADVOGADO - EDVAN TELES DA SILVA (OAB/DF 44326)

RÉU - LYARA APOSTOLICO DE AZEVEDO

**ATOrd 0010573-32.2024.5.18.0131**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - EDNELSON CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO - LUIS PEREIRA LIMA FILHO (OAB/DF 46183)

RÉU - POLIMIX CONCRETO LTDA

**ATOrd 0010582-81.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - DANIEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO - FÁBIO LÁZARO ALVES (OAB/GO 20151)

ADVOGADO - JESSIKA MARTINS FERREIRA BRAZ (OAB/GO

72079)

ADVOGADO - NATHALIA CARVALHO DA MATA BERTE (OAB/GO

34324)

RÉU - FINNEGANS MUSIC AND BEER LTDA - ME

**ATOrd 0010583-66.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - JOSE HENRIQUE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO - LUDYLEIA PINHEIRO CAMILO (OAB/GO 40308)

RÉU - FLORAMAX CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME

**ATSum 0010584-51.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - ADRIANO CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO - ANDERSON ALMEIDA CARVALHO (OAB/GO

50766)

ADVOGADO - HELIVAN CRAVO DA SILVA (OAB/GO 46313)

ADVOGADO - JOAO BATISTA GOUVEIA JACINTO (OAB/GO

59089)

ADVOGADO - JULIANO VIEIRA DE MORAES (OAB/GO 40411)

ADVOGADO - NEDER REGINALDO DE CARVALHO (OAB/GO

36607)

RÉU - CARVALHO GUINDASTES LTDA

**ATSum 0010585-36.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - ITALO LOURAN DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO - FERNANDO ATAIDE DE OLIVEIRA (OAB/GO

55996)

RÉU - TGA PRESTACAO DE SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA

**ATSum 0010586-21.2024.5.18.0102**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - MALLU BETHANNYA ROSA TELLES CABRAL

ADVOGADO - MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO

(OAB/GO 32281)

RÉU - PREVINI MULT SERVICE LTDA

**ACum 0010587-56.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE

ANAPOLIS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - KPELE COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACOES

LTDA

**ATSum 0010588-41.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - LEIDELAINE DA SILVA



ADVOGADO - BEATRIZ ANDRIELLY GOMES (OAB/GO 61368)  
ADVOGADO - FABIANO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/GO 38137)  
RÉU - PONTO DA CARNE GRILL LTDA

**PetCiv 0010588-49.2024.5.18.0018**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS  
ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)  
ADVOGADO - KARITA JOSEFA MOTA MENDES (OAB/GO 21391)  
ADVOGADO - MONICA PEIXOTO PEREIRA (OAB/DF 38729)  
ADVOGADO - ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM  
(OAB/GO 35962)  
RÉU - UNIÃO FEDERAL (AGU)

**ATOrd 0010589-26.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - WILHAM STIVAL DE FARIA  
ADVOGADO - ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO  
PEIXOTO (OAB/GO 32701)  
RÉU - WALNER CARLOS RIBEIRO

**ATSum 0010590-11.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - JUCELIO PEREIRA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO - ERICK FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB/GO 32564)  
ADVOGADO - RAFAEL FERRAZ DE OLIVERA (OAB/GO 61432)  
RÉU - HEINZ BRASIL S.A.  
RÉU - TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**ATSum 0010591-93.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - JOAO CARLOS MODESTO GONCALVES MAGALHAES  
ADVOGADO - ANA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU  
(OAB/GO 43331)  
RÉU - RELLEVO PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA

**ATOrd 0010592-78.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - LIDIANY TOCCHIO RODRIGUES  
ADVOGADO - SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MOURA  
(OAB/GO 34828)  
RÉU - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAPOLIS  
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA  
(OAB/GO 13287)

**ATOrd 0010593-63.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - PEDRO HENRIQUE SANTANA LACERDA  
ADVOGADO - EDSON JOSE TEODORO (OAB/GO 36564)  
RÉU - FELIPE NAZIR EL HAJE  
RÉU - HAJE INDUSTRIAL LTDA  
RÉU - NAZIR EL HAJE NETO

**ATSum 0010594-48.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - RAFAELA NATASHA DE OLIVEIRA AIRES  
ADVOGADO - DAYANNE VIEIRA TELES (OAB/GO 39343)  
RÉU - MALUMAR COMBUSTIVEIS E PECAS LTDA

**ATSum 0010595-33.2024.5.18.0053**

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - KAREN PAMELLA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO - DANIEL MARCUS BANDEIRA (OAB/GO 40866)  
RÉU - FABIANA LUIZ DA COSTA 64460045168

**ACum 0010599-76.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE  
ANAPOLIS  
ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)  
RÉU - KRF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ETCiv 0010599-14.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
EMBARGANTE - EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS  
ASSOCIADOS S/S  
ADVOGADO - EDBERTO QUIRINO PEREIRA  
(OAB/GO 10106)  
EMBARGADO - HIDERALDO JORGE SANTANA MARTINS  
EMBARGADO - KEVIO VIEIRA DE CASTRO  
EMBARGADO - LOGOS EDUCACAO, SISTEMAS E  
DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA - EPP  
EMBARGADO - VERONICA GARCIA SANTANA MARTINS BRITO

**ATOrd 0010600-61.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO - BRUNO SANTOS CUNHA (OAB/GO 35993)  
ADVOGADO - PEDRO JACINTO XAVIER (OAB/GO 37788)  
RÉU - JOAO PARENTE DE ALENCAR

**ATSum 0010601-46.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - JANDESON BARBOSA MIRANDA  
ADVOGADO - MARNEY RODRIGUES FLOR (OAB/GO 62805)  
RÉU - HM ENGENHARIA LTDA  
RÉU - SPE NOVA GOIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA

**ATSum 0010602-39.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - MARIA DO BONFIM ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO - GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR  
(OAB/GO 27104)  
RÉU - ROSY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

**ATOrd 0010602-31.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - NORIMAR ALVES FERREIRA  
ADVOGADO - ADEMIR GOMES DE SOUZA (OAB/GO 32519)  
ADVOGADO - MIRELLY KRISTHINNY GOMES SILVA (OAB/GO  
59428)  
RÉU - TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

**ATOrd 0010603-24.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JAILTON DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO - DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/GO 52080)  
RÉU - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
RÉU - PSE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

**ATSum 0010603-16.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - DACIMAURO JOSE NOGUEIRA  
ADVOGADO - IBRAIM SALES MAGALHAES JUNIOR (OAB/GO  
51925)  
RÉU - GLOBALIZE CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES  
LTDA

**ATOrd 0010604-09.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - THIAGO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO - FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS  
(OAB/GO 22696)  
RÉU - MSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

**ATSum 0010604-98.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - MARCILEI JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO - JALES SOARES DA SILVA (OAB/GO 42492)  
RÉU - HELIO DE PAULA LEMES

**ATOrd 0010604-95.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - PAULO HENRIQUE DE MORAIS ROSA  
ADVOGADO - EDSON JOSE TEODORO (OAB/GO 36564)  
RÉU - QUEBEC CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL  
S/A.

**ATOrd 0010605-91.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - PABLINE HOLANDA RODRIGUES  
ADVOGADO - JUDSON CAYO AMORIM LOPES (OAB/GO 46865)  
ADVOGADO - WILIAN GOMES FERREIRA (OAB/GO 62270)  
RÉU - FUNDACAO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLINICAS DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
RÉU - MUNICIPIO DE GOIANIA

**ATOrd 0010605-83.2024.5.18.0051**

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - ADRIELLE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO - GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA (OAB/RJ  
158589)  
ADVOGADO - VITOR RODRIGUES MOURA (OAB/MG 112768)  
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

**ATOrd 0010605-80.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - ANGELICA ROSA ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS  
(OAB/GO 30150)  
RÉU - CENTRO CLINICO GOIANO LTDA  
RÉU - SAMIR FAYAD GEMUS  
RÉU - UNIVANTAGENS GESTAO E COBRANCA LTDA

**CartPrecCiv 0010606-91.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - MARCELO FIGUEIREDO DE CAMPOS  
RÉU - BRASIL DEZ LOCADORA DE VEICULOS E  
TRANSPORTES LTDA  
RÉU - ROMMEL JOSÉ QUINTA  
RÉU - WBRD PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

**ATSum 0010606-76.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - YOHANNA DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO - MARCOS BARBOSA DO LAGO  
(OAB/GO 58798)  
RÉU - INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO

**ATSum 0010606-65.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - BRUNO EDUARD SILVEIRA  
ADVOGADO - HUMBERTO THADEU PEREIRA JUNIOR (OAB/GO  
38949)  
RÉU - ROMA MULTISERVICE LTDA

**HTE 0010607-76.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERENTES - TRANSPORTADORA CAP MINAS EIRELI  
ADVOGADO - ALTAIR GOMES DA NEIVA (OAB/GO 29261)  
ADVOGADO - FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA (OAB/GO  
41399)  
REQUERENTES - ANTONIO DOS REIS LOPES DA COSTA

**CartPrecCiv 0010607-61.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ELEANDRO GOMES SOARES  
RÉU - IBIZA CONSTRUTORA LTDA

**ATOrd 0010607-50.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - KEFAUVER HEMERSON DIAS DA SILVA  
ADVOGADO - GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA (OAB/GO  
45067)  
RÉU - LC DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS LTDA  
RÉU - LEDRA & LEDRA LTDA  
RÉU - LUIZ CLAUDIO LEDRA

**CumPrSe 0010608-61.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERENTE - MIZAEI DOS SANTOS LIRA  
ADVOGADO - JUDSON CAYO AMORIM LOPES (OAB/GO 46865)  
ADVOGADO - WILIAN GOMES FERREIRA (OAB/GO 62270)  
REQUERIDO - ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E  
RESULTADOS EM SAUDE  
REQUERIDO - ESTADO DE GOIAS  
REQUERIDO - MDH SERVICOS MEDICOS LTDA

**ATOrd 0010608-46.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - RENATO MOREIRA CARVALHO  
ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)  
ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)  
RÉU - INTER TELECOM LTDA  
RÉU - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ATSum 0010608-35.2024.5.18.0052**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
AUTOR - THAIS DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO - THAIS PINHEIRO DE SOUSA (OAB/GO 58186)  
RÉU - PRODUTOS CAIPIRA DO SÍTIO LTDA

**ATSum 0010609-46.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JOSY D ARC DE ARAUJO  
ADVOGADO - ANA CELIA VILELA GODOI BORGES (OAB/GO  
27558)  
RÉU - PRESTADORA DE SERVICOS TREMENDAO LTDA  
RÉU - RAFAEL MOREIRA DOS PASSOS - CASA DE CARNES  
TREMENDAO - ME

**CartPrecCiv 0010609-31.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - RAFAELA QUEROLEN DE ARRUDA  
RÉU - MARIO GOMES DA SILVA  
RÉU - MARIO GOMES DA SILVA - INDUSTRIAL FOODS - EPP

**CartPrecCiv 0010609-55.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - RUBENS RAIMUNDO DA SILVA  
RÉU - ASSOCIACAO ATLETICA ANAPOLINA

**ATOrd 0010610-31.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - HUGO ARAUJO DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO - GLAYTON COSTA FERREIRA (OAB/GO 57795)  
RÉU - AACS APOIO ADMINISTRACAO EM CONDOMINIO E  
SERVICOS LTDA  
RÉU - SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

**ATSum 0010610-16.2024.5.18.0016**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - CARLOS QUEIROZ PINHO

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)  
ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)  
RÉU - CONDOMINIO DO SHOPPING SUL  
RÉU - DR TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E  
PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

**ATSum 0010610-40.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ALEANDRO NASCIMENTO CHAVES FILHO  
ADVOGADO - LUCAS ANTONIO FERREIRA SILVA (OAB/GO  
50377)  
RÉU - AUTO POSTO REIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

**ACum 0010611-19.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)  
RÉU - EMEC - EMPRESA DE MONTAGEM ELETRICA E  
COMERCIO EIRELI - ME

**HTE 0010611-16.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERENTES - ELIVELTO ALVES MOREIRA  
ADVOGADO - FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS  
(OAB/GO 22696)  
REQUERENTES - EDIMAR DE FREITAS BIJOUTERIAS

**ATSum 0010611-07.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - VALDEMAR DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO - RAPHAEL ANTONIO TORRANO NETO  
(OAB/GO 59144)  
RÉU - MOBICON CONSTRUTORA LTDA  
TERCEIRO INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**ATSum 0010611-25.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JANE CLEUDE MARQUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO - ROGERIO LEANDRO FURQUIM (OAB/GO 38640)  
RÉU - ARTE CLEAN LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA  
RÉU - RNI INCORPORADORA IMOBILIARIA 455 LTDA

**ATOrd 0010612-04.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - EDMO ALAN VIEIRA DE FARIA  
ADVOGADO - GLADYS MORATO (OAB/GO 5274)  
RÉU - ATELCO TELECOMUNICACOES LTDA

**ATSum 0010612-98.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - AUGUSTO MORAIS DA SILVA

**ATSum 0010612-16.2024.5.18.0006**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - MATEUS DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO - CLAUDIONOR AMORIM FRAZAO NETO (OAB/GO  
50741)

**ATSum 0010612-98.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)  
ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

**ATSum 0010612-16.2024.5.18.0006**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
RÉU - CARGOBR TRANSPORTES EIRELI

**ATSum 0010612-98.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
RÉU - J. L. MENEZES GARCIA COMERCIAL DE GESSO LTDA

**ACum 0010612-92.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)  
RÉU - KOMBAT BATERIAS LTDA

**ATSum 0010612-89.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JOYCE GABRIELA BORGES DE CASTRO SANT ANA  
RÉU - VALLENTINA JOIAS CERRADO LTDA

**ATSum 0010612-10.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - TAYNA STEFANY VIEIRA DIAS  
ADVOGADO - FERNANDA MACHADO MATSUDA RAMOS  
(OAB/GO 51695)

RÉU - POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

RÉU - RESIDENCIAL GREENPORT

**ATSum 0010613-86.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANA CAROLINA DE JESUS

ADVOGADO - LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO

(OAB/GO 22104)

RÉU - ARTHUR LUNDEGREN TECIDOS S A CASAS

PERNAMBUCANAS

**ATSum 0010613-83.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - BRUNO REIS COITINHO

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - AGUAS LINDAS SHOPPING

RÉU - DR TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E

PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

**ATOrd 0010613-77.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANA PAULA FRANCISCA DE PASSOS JESUS

ADVOGADO - RANIELA MARTINS SOARES (OAB/GO 40631)

RÉU - FABIANA DOS SANTOS CONFECÇOES

RÉU - USE TSH INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

**ATOrd 0010613-74.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PEDRO PAULO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO - MONICA REBANE MARINS

(OAB/DF 55516)

RÉU - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

**ATSum 0010613-95.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - NATHALIA PAULINA DE RESENDE

ADVOGADO - MARCELO FERREIRA CRUVINEL (OAB/PR 61510)

RÉU - LOOK MANIA CENTRO DE BELEZA INFANTIL LTDA

**ATOrd 0010613-92.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PATRICIA TERRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO - GUILHERME SOARES DE CARVALHO (OAB/MG

154055)

RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

**ATSum 0010614-71.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - VALDEANE DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO - CHRYSTIAN ALVES SCHUH (OAB/GO 18143)

RÉU - BERCARIO ESCOLA PRINCIPIOS LTDA

**ATSum 0010614-68.2024.5.18.0011**

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - THAIS CARREIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - AGUAS LINDAS SHOPPING

RÉU - DR TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E

PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

**CartPrecCiv 0010614-62.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANTONIO DAVID AGUIAR DE FRANCA

RÉU - M R DA SILVA COMUNICACAO VISUAL

RÉU - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA DE LIMA

**CumPrSe 0010614-59.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - BIERCIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO - GENTILLE SANTOS OLIVEIRA (OAB/GO 44044)

REQUERIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

**ATSum 0010614-80.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANNAIE AVELINO DA SILVA

ADVOGADO - CLAUDIO PRUDENTE DE OLIVEIRA ARAUJO

(OAB/GO 42543)

RÉU - AGROINDUSTRIAL RIO DO RASTRO LTDA

RÉU - AGROINDUSTRIAL SOL LTDA

RÉU - BBL LOG LTDA

RÉU - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BARBELA

LTDA

RÉU - CRC TRANSPORTES LTDA

RÉU - LLECRAM AGRONEGOCIOS LTDA

**HTE 0010614-77.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - JOSUE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO - FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS

(OAB/GO 22696)

REQUERENTES - EDIMAR DE FREITAS BIJOUTERIAS

**ATSum 0010615-56.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CLEUBIA GOMES DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO - RAFAEL RODRIGUES CAETANO (OAB/GO 33761)

RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

**CumPrSe 0010615-47.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - RICARDO COSTA GOULART

ADVOGADO - GENTILLE SANTOS OLIVEIRA (OAB/GO 44044)

REQUERIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO 39068)

**ATSum 0010615-44.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GEANE DA SILVA COSTA

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE JAJAH MARQUES (OAB/GO

39961)

RÉU - INSTITUTO ORTOPEDICO DE GOIANIA LTDA

**ATSum 0010615-68.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JESSICA TATIELE ROMUALDO DE LIMA

ADVOGADO - EDINO MANOEL DA SILVA (OAB/GO 12600)

RÉU - LEGIAO DA BOA VONTADE

**ATSum 0010615-65.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MARIANA FERREIRA ROSA

ADVOGADO - BRUNO BARCELOS XAVIER (OAB/GO 62200)

RÉU - NATHALIA GOMES PILLA 03849365123

**ATOrd 0010615-62.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ

ADVOGADO - CAMILA MOREIRA DOS REIS (OAB/GO 55581)

RÉU - EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

**ATSum 0010616-41.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ALEXANDRE ARAUJO SILVA

ADVOGADO - ADELYNO MENEZES BOSCO (OAB/GO 32463)

RÉU - SPE PARQUE AMAZONIA 14 LTDA

**ATSum 0010616-32.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MATHEUS HENRIQUE ALVES SANTANA

ADVOGADO - ALAN BORELA (OAB/PR 103763)

RÉU - ARAVIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

RÉU - AUTO POSTO ROMARIA LTDA - ME

**ATSum 0010616-29.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MARIA DE JESUS ROCHA DA SILVA

ADVOGADO - NABSON SANTANA CUNHA (OAB/GO 16909)

RÉU - VERDE SERRANO ALIMENTOS - EIRELI - ME

**ATSum 0010616-62.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - KAROLANE SOUZA DE AQUINO

ADVOGADO - PATRICIA AFONSO DE CARVALHO (OAB/GO 21318)

RÉU - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

RÉU - CONDOMINIO GOIANIA SHOPPING

**ATOrd 0010616-53.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - NAYARA CRISTINA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO - DANILO PRADO ALEXANDRE (OAB/GO 24420)

RÉU - HOSPITAL RUY AZEREDO LTDA

**ATSum 0010616-50.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PABLO AGUIAR TAVARES JOSE DA COSTA

ADVOGADO - BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (OAB/MG 133184)

RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ATSum 0010616-47.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUCAS CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - AGUAS LINDAS SHOPPING

RÉU - DR TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

**ATOrd 0010617-26.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - THIAGO DA SILVA SIEMINSKI

ADVOGADO - ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA (OAB/GO 44867)

RÉU - CHURRASCARIA NATIVAS GRIL EIRELI - EPP

RÉU - KBR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**ATSum 0010617-17.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANTONIA THAIS FERREIRA DE SOUSA ALVES

ADVOGADO - DANILO PRADO ALEXANDRE (OAB/GO 24420)

RÉU - INSTITUTO DE HEMOTERAPIA DE GOIANIA LTDA

**ATOrd 0010617-14.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - BEATRIZ SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO - FERNANDA MACHADO MATSUDA RAMOS (OAB/GO 51695)

RÉU - DJALMA DE GUSMAO BARBOSA

**ATSum 0010617-47.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FERNANDA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO - PATRICIA AFONSO DE CARVALHO (OAB/GO 21318)

RÉU - ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

**ATSum 0010617-38.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - EDVALDO NERES DA SILVA

ADVOGADO - ADRIANA GARCIA ROSA (OAB/GO 27820)

ADVOGADO - LAURA BRITO AZEVEDO BRINGEL (OAB/GO 54504)

RÉU - SECURITY SEGURANCA LTDA

**CartPrecCiv 0010617-35.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PATRICIA NUNES DA SILVA

RÉU - ZELIA NUNES DA SILVA REGO

**ATOrd 0010617-32.2024.5.18.0008**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - BRUNO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO - JOAO VICTOR LIRA DE RESENDE (OAB/MT 30352)

ADVOGADO - VICTOR EMANUEL WIEZZER (OAB/MT 32587)

RÉU - JOSE XAVIER DE GODOY II

**ATOrd 0010618-11.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LILIANE MARIA GOMES

ADVOGADO - ROMULO RODRIGUES REGO (OAB/GO 39753)

ADVOGADO - WESLEY JUNQUEIRA CASTRO (OAB/GO 38150)

RÉU - RAIÁ DROGASIL S/A

**ATSum 0010618-02.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MARIA LUCINEIDE TIONONIO

ADVOGADO - CINTIANE CARDOSO GONCALVES ALVES (OAB/GO 67266)

ADVOGADO - PAMELLA CRISTINA ALVES DE SOUZA (OAB/GO 69385)

RÉU - PKLC EVOLUTION LTDA

**HTE 0010618-96.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - RICARDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO - MURILLO AMARAL PEIXOTO (OAB/GO 54930)

REQUERENTES - JOSE DIVINO ROSA NETO

**ATSum 0010618-32.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LORRAYNE BATISTA

ADVOGADO - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO 25515)

ADVOGADO - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 33913)

ADVOGADO - JOAO PAULO CHAVES ARANTES (OAB/GO 59012)

ADVOGADO - JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 70960)

RÉU - KBR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**CartPrecCiv 0010618-23.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WELLINGTON DOS SANTOS

RÉU - PH PROJETOS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME

**ATOrd 0010618-20.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ITALO OLIVEIRA NOLASCO  
ADVOGADO - JEFERSON RODRIGUES DA SILVA (OAB/RS  
77832)

RÉU - ARTA FENIX 13 REPRESENTACOES LTDA  
RÉU - RB DE GARCA - COMERCIO E INDUSTRIA DE  
ALIMENTOS LTDA

RÉU - RUAH ALIMENTOS LTDA

**ATOrd 0010619-93.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ANDREZA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO - ISMAEL VERAS PIMENTEL (OAB/GO 65398)  
RÉU - VALTER GONCALVES DE JESUS 00196261180

**ATSum 0010619-84.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ROSIANE VALE DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO - SAMARAH GONCALVES DA CRUZ (OAB/GO  
52193)  
RÉU - INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

**ATSum 0010619-81.2024.5.18.0014**

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO - MARCELLO VIEIRA CINTRA (OAB/GO 18850)  
RÉU - AUTO POSTO KURUJAO EIRELI

**CartPrecCiv 0010619-17.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JOSE CARLOS DA SILVA  
RÉU - MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE  
AUTOMOTORES LTDA  
RÉU - POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

**ATAIc 0010619-08.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - TALITA PECLAT DE MELO  
RÉU - CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

**ATSum 0010619-05.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - GUILHERME CASTRO DE SOUZA  
ADVOGADO - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO  
25515)  
ADVOGADO - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO

33913)

ADVOGADO - JOAO PAULO CHAVES ARANTES (OAB/GO 59012)  
ADVOGADO - JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO  
70960)  
RÉU - RPA LTDA

**ATOrd 0010620-78.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - VYCTORIA CHRISTINA ALVES DA LUZ  
ADVOGADO - PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA  
(OAB/GO 42619)  
RÉU - BJ ALIMENTOS LTDA

**CartPrecCiv 0010620-69.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - RAYLTO VILARINHO MELO OLIVEIRA  
RÉU - ESCOLA DE FORMACAO TECNICO PROFISSIONAL IRMA  
DULCE EIRELI  
RÉU - TEREZINHA DIAS SOARES LEAL

**ATSum 0010620-63.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - RAFAEL SUCENA  
ADVOGADO - DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA  
AZEVEDO (OAB/RO 5759)  
RÉU - 52.977.274 WELTON RODRIGUES MARTINS

**ATOrd 0010620-02.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - SCILA DE MARTINS PAIVA  
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA  
SILVA (OAB/GO 43434)  
RÉU - LUZ SERVITEC LTDA  
RÉU - PAULO CEZAR SOTERO OLIVEIRA  
RÉU - PLINIO VINICIUS QUIXABEIRA LUZ

**ATSum 0010620-93.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - KAMILA DA SILVA  
ADVOGADO - JAYANE RODRIGUES PIRES (OAB/GO 69606)  
RÉU - MOTO AIRES LTDA  
RÉU - RENILDA DO NASCIMENTO PEREIRA MIRANDA

**ATSum 0010620-90.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA LIMA



ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)  
ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)  
RÉU - FUNCIONAL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS  
METALICAS LTDA

**ATSum 0010620-87.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - YASMIM FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO - DAVI GUALBERTO ALVES (OAB/GO 63832)  
RÉU - BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

**ATOrd 0010621-63.2024.5.18.0010**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - MATHEUS NUNES TEIXEIRA  
ADVOGADO - PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA  
(OAB/GO 42619)  
RÉU - SUPERMERCADO BOM JESUS - EIRELI

**ATOrd 0010621-54.2024.5.18.0013**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - TALITA PASSOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - JULIANA PIMENTEL DE PAULA (OAB/GO 59193)  
RÉU - UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA

**ACum 0010621-48.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)  
RÉU - GOIAS-TEC DISTRIBUIDORA PECAS AUTOMOTIVAS  
LTDA

**CartPrecCiv 0010621-84.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ANDRESSA SILVA DA CONCEICAO  
RÉU - INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTROS (3)  
RÉU - SC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

**ATOrd 0010621-78.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JUCELINO CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO - ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA  
(OAB/GO 43631)  
ADVOGADO - SALET ROSSANA ZANCHETA (OAB/GO 7708)  
ADVOGADO - VINICIUS LIBORIO DE PAULA (OAB/GO 28575)

RÉU - APARECIDA NOSSA SENHORA LTDA  
RÉU - CRISTO REI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
RÉU - IRMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
RÉU - JUNIO JOSE DA SILVA ELIAS  
RÉU - PRESTADORA DE SERVICO LIMA LTDA  
RÉU - SUPERMERCADO AMENDOEIRAS LTDA  
RÉU - SUPERMERCADO JARDIM TIRADENTES LTDA  
RÉU - SUPERMERCADO JNM LTDA  
RÉU - SUPERMERCADO PARQUE ATHENEU LTDA  
RÉU - UNIAO E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ATSum 0010621-75.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - SONELMI GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO - SAMARAH GONCALVES DA CRUZ (OAB/GO  
52193)  
RÉU - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR -  
IBGH

**ATSum 0010621-72.2024.5.18.0007**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - KEITY RANIELLE DA SILVA MARINHO  
ADVOGADO - JANIO SOUSA DA SILVA (OAB/GO 30599)  
RÉU - POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

**CumPrSe 0010622-33.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERENTE - JOSE LOPES DE JESUS  
ADVOGADO - GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA  
(OAB/GO 26082)  
REQUERIDO - ALBERTO DIVINO DA SILVA  
REQUERIDO - ALESSANDRA RODRIGUES TEIXEIRA DE  
HOLANDA  
REQUERIDO - AUGUSTO RODRIGUES TEIXEIRA DE HOLANDA  
REQUERIDO - SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

**ATSum 0010622-24.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - VINADIR ROSA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO - RAPHAEL ANTONIO TORRANO NETO  
(OAB/GO 59144)  
RÉU - MOBICON CONSTRUTORA LTDA

**ATOrd 0010622-69.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - LUCAS ALVES DE SOUSA

ADVOGADO - NABSON SANTANA CUNHA (OAB/GO 16909)  
RÉU - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**ATOrd 0010622-63.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ANTONIO HENRIQUE AGUIAR DE ARAUJO  
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA (OAB/GO 43434)  
RÉU - D FERREIRA VIGILANCIA PATRIMONIAL E CONSERVACAO EIRELI  
RÉU - MASTER CLEANER VIGILANCIA PATRIMONIAL E CONSERVACAO EIRELI  
RÉU - MASTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
RÉU - RESIDENCIAL MASTERPIECE BUENO  
RÉU - TRANS TIJOLAO LTDA  
RÉU - UNIQUE RESIDENCE

**ATSum 0010622-60.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - MARINA DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)  
ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)  
RÉU - SIMONE DO SOCORRO GOMES LTDA

**ATOrd 0010623-18.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO - MANOEL CONCEICAO SILVA (OAB/GO 38486)  
RÉU - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**ATOrd 0010623-09.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - DAIANE RIBEIRO DOS SANTOS MAGALHAES  
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE JAJAH MARQUES (OAB/GO 39961)  
RÉU - ATENTO BRASIL S/A

**ATOrd 0010623-54.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO - THIAGO GONCALVES DA SILVA (OAB/GO 43577)  
RÉU - ENGESEG ENGENHARIA LTDA

**CartPrecCiv 0010623-48.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JAIME VALDIVINO BARBOSA TORRES  
RÉU - JOSÉ PEREIRA PEIXOTO

**ATOrd 0010623-45.2024.5.18.0006**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JECIANE NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI (OAB/SP 304254)  
RÉU - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**ATSum 0010624-03.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - WAGNA ELIAS FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO - CLAUDIO VIEIRA GUIMARAES LIMA (OAB/GO 66561)  
ADVOGADO - THIAGO PIMENTA CARNEIRO (OAB/GO 31450)  
RÉU - ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER EM GOIAS

**ATOrd 0010624-91.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - MARCILENI FRANCISCO DA ROCHA  
ADVOGADO - DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO (OAB/GO 24307)  
ADVOGADO - GILVAN ALVES ANASTACIO (OAB/GO 14442)  
ADVOGADO - JEAN NOBREGA DANTAS FILHO (OAB/GO 69359)  
ADVOGADO - VALERIA GONCALVES DA SILVA ANASTACIO (OAB/GO 57253)  
RÉU - LEONARDO SANTIAGO GUERRA

**HTE 0010624-39.2024.5.18.0003**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERENTES - DAYANNE NAYARA AZEVEDO FREITAS SOUZA  
ADVOGADO - MARCIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUZA (OAB/GO 34509)  
REQUERENTES - MEDEIROS ALCANTARA E MENDONCA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ETCiv 0010624-33.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
EMBARGANTE - VALCINEY FERREIRA GOMES  
ADVOGADO - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (OAB/PA 874)  
EMBARGADO - ALMEZINDA SEVERINO BARBOSA  
ADVOGADO - PEDRO BERNARDES VIEIRA DOS SANTOS (OAB/GO 43198)

**ATOrd 0010625-85.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - AVELIMAR ALVES PEREIRA

ADVOGADO - ODILAUVA VIANA BORGES (OAB/GO 30934)

RÉU - CEREALISTA MEDEIROS LTDA

**CumPrSe 0010625-76.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - THAYNARA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - JUDSON CAYO AMORIM LOPES (OAB/GO 46865)

ADVOGADO - WILIAN GOMES FERREIRA (OAB/GO 62270)

REQUERIDO - ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E

RESULTADOS EM SAUDE

REQUERIDO - ESTADO DE GOIAS

REQUERIDO - MDH SERVICOS MEDICOS LTDA

**ATSum 0010625-27.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - EBERSON CLER CARDOSO DE ARAUJO

ADVOGADO - DENISE SANTANA SANTOS (OAB/GO 43032)

ADVOGADO - HUGO CESAR DOS ANJOS GOMES (OAB/GO

46417)

RÉU - MARCOS VINICIUS PEREIRA DE OLIVIRA - ME

**ATOrd 0010625-18.2024.5.18.0005**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - AILTON DOS SANTOS SALES

ADVOGADO - FERNANDA MACHADO MATSUDA RAMOS

(OAB/GO 51695)

RÉU - GENESIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**HTE 0010626-70.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - PAULIANA LAMOUNIER E SILVA DUARTE

ADVOGADO - JAQUELINE FRANCA BARROSO (OAB/GO 52483)

REQUERENTES - RISALVA AGUIAR DO NASCIMENTO

**ATSum 0010626-64.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - NELIANE QUEIROZ DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO - RENATA NACIFF FREITAS RODRIGUES (OAB/GO

59173)

ADVOGADO - WEVERTON DE PAULO RODRIGUES (OAB/GO

10676)

RÉU - COMS SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

**ATSum 0010626-61.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANTONIO CARLOS MACIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO - LUIZ CARLOS CARDOSO MARQUES

(OAB/GO 58283)

RÉU - RESIDENCIAL SUBLIME

RÉU - TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**ATSum 0010626-12.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PEDRO HENRIQUE CASTRO PINTO

RÉU - NOVO MUNDO S.A.

**ATSum 0010626-06.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ARTHUR ANTUNES OLIVEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO - SAMARAH GONCALVES DA CRUZ (OAB/GO

52193)

RÉU - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR -

IBGH

**ConPag 0010627-55.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

CONSIGNANTE - INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

ADVOGADO - AMANDA ISABELLE CARVALHO ROSADO

(OAB/GO 47704)

ADVOGADO - MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES (OAB/MG

98578)

CONSIGNATÁRIO - CAUENE SILVA

CONSIGNATÁRIO - JOSECLEIA SILVA E SILVA

CONSIGNATÁRIO - JOSENILSON SILVA E SILVA

CONSIGNATÁRIO - RUTILEIA DOS SANTOS SILVA

**CartPrecCiv 0010627-49.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MICHELLE DE FATIMA BERNARDES

ADVOGADO - PATRICIA LEDRA GARCIA (OAB/GO 25248)

RÉU - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE

SAUDE

**HTE 0010627-46.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - SEBASTIAO AIDER DE BASTOS BERNARDES

ADVOGADO - FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS

(OAB/GO 22696)

REQUERENTES - EDIMAR DE FREITAS BIJOUTERIAS

**CartPrecCiv 0010627-94.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ADAO GRACIANO DE CARVALHO

AUTOR - UNIÃO FEDERAL (PGF)

RÉU - ARTUR MIGUEL CARNEIRO

RÉU - BARRA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP

RÉU - EDMAR SOUSA DE OLIVEIRA

RÉU - SANDRA BORGES VIEIRA

**CartPrecCiv 0010627-88.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUCELIA MARTINS DOS SANTOS SOUZA

RÉU - CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA

RÉU - MEGS SERVICOS DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

- ME

**ACPCiv 0010628-40.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU - MUNICIPIO DE GOIANIA

**ATOrd 0010628-34.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MARIA NILVA RODRIGUES DE FRANCA ARAUJO

ADVOGADO - THIAGO FERREIRA DA SILVA (OAB/GO 33222)

RÉU - ISABELITA CAMARGO DA SILVA PEDROSO

RÉU - MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO

**CartPrecCiv 0010628-31.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GENIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO

RÉU - MICHAEL HEBERT MATHEUS

RÉU - PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES SA

**ATSum 0010628-79.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - DELVANIO ALVES DOS SANTOS (OAB/GO 40461)

ADVOGADO - RAFAEL JOSE NEVES BARUFI (OAB/GO 39079)

RÉU - ANTONIETA RESTAURANTE LOUNGE BAR LTDA

RÉU - DS ESCRITORIO DE SERVICOS E APOIO

ADMINISTRATIVO ANTONIETA LTDA

**ATOrd 0010628-73.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - URBANO MENDES DE SOUSA NETO

ADVOGADO - MONICA REBANE MARINS

(OAB/DF 55516)

RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

**ACum 0010628-58.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - KOREA IMPORTED CARS LTDA

**ATSum 0010629-25.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FRANCIELE JESUS LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO - MURILO ROCHA DE SOUZA (OAB/GO 58054)

RÉU - TM CONFECÇOES LTDA

**CartPrecCiv 0010629-19.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CARLOS ANDRE DE MORAES

RÉU - ACREDITE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

RÉU - CRUZEIRO LOGISTICA LTDA

**ATOrd 0010629-16.2024.5.18.0018**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JEFFERSON BATISTA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - ADELYNO MENEZES BOSCO (OAB/GO 32463)

RÉU - JBS S/A

**ATOrd 0010629-64.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DORGIVAL SILVA E SILVA

ADVOGADO - PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA (OAB/GO

60173)

RÉU - SPE FAICALVILLE INCORPORACAO 3 LTDA

**ATSum 0010629-58.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CLAUDIO FERRE MOTA

AUTOR - SABINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO - HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

(OAB/GO 40855)

ADVOGADO - HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

(OAB/GO 40855)

RÉU - AGROPECUARIA NOVA LTDA

RÉU - EVOLU SERVIC AMBIENTAL EIRELI

RÉU - EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

RÉU - FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

RÉU - GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

RÉU - HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

RÉU - HAMILTON PEIXOTO TEIXEIRA

RÉU - INOVARTE SERVICOS LTDA

RÉU - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

RÉU - LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU - MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

RÉU - MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

RÉU - MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA

RÉU - NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA

RÉU - RG TELECOMUNICACOES EIRELI

RÉU - VALMIR DE SOUSA PEREIRA

RÉU - VBANK PAGAMENTOS LTDA

**ATSum 0010629-58.2024.5.18.0004**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CLAUDIO FERRE MOTA

**CartPrecCiv 0010629-43.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JESSICA DE JESUS SAMPAIO

**ATSum 0010629-58.2024.5.18.0004**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SABINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO - HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

(OAB/GO 40855)

ADVOGADO - HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

(OAB/GO 40855)

RÉU - AGROPECUARIA NOVA LTDA

RÉU - EVOLU SERVIC AMBIENTAL EIRELI

RÉU - EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

RÉU - FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

**CartPrecCiv 0010629-43.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RÉU - FLAVIA ALVES DE ANDRADE

**ATSum 0010629-58.2024.5.18.0004**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RÉU - GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

RÉU - HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

RÉU - HAMILTON PEIXOTO TEIXEIRA

RÉU - INOVARTE SERVICOS LTDA

**CartPrecCiv 0010629-43.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RÉU - LAR BOM JESUS E OUTROS (2)

**ATSum 0010629-58.2024.5.18.0004**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RÉU - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

RÉU - LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU - MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

RÉU - MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

RÉU - MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA

RÉU - NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA

RÉU - RG TELECOMUNICACOES EIRELI

RÉU - VALMIR DE SOUSA PEREIRA

RÉU - VBANK PAGAMENTOS LTDA

**ATOrd 0010630-10.2024.5.18.0015**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WESLLEY STAINNE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - MARCIO CUSTODIO DA SILVA (OAB/GO 41072)

RÉU - E DE ARAUJO CARDOSO

**ATOrd 0010630-04.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ALLEF GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO

25515)

ADVOGADO - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO

33913)

ADVOGADO - JOAO PAULO CHAVES ARANTES (OAB/GO 59012)

ADVOGADO - JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO

70960)

RÉU - KBR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**ATOrd 0010630-49.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MANOEL RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO - CAMILA MOREIRA DOS REIS (OAB/GO 55581)

RÉU - BRASIL SERVICE BUS LTDA

RÉU - CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO EIRELLI

**ATSum 0010630-43.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - HERNANDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO - CLEIDE APARECIDA RODRIGUES (OAB/GO 61372)

ADVOGADO - GRAZYELY LIMA ROSA (OAB/GO 65724)

RÉU - CETRIA ASSESSORIA E LOCACOES EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO - PORTO MARANATA

INCORPORACOES 1 SPE LTDA.

**ATOrd 0010630-28.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JAMISON BARROSO SOUSA

ADVOGADO - MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA (OAB/GO 53202)

RÉU - LUIZ PAULO OLIVEIRA SANTOS 02841034119

**HTE 0010631-86.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - GRUPO FRATERNAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO (OAB/GO 22135)

ADVOGADO - RODRIGO SILVA MENEZES (OAB/GO 41029)

REQUERENTES - MARGARIDA PEREIRA DE SOUSA BRITO

**HTE 0010631-34.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - PAULA CRISTINA BERNARDO RAMOS

ADVOGADO - FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS (OAB/GO 22696)

REQUERENTES - EDIMAR DE FREITAS BIJOUTERIAS

**CumPrSe 0010631-28.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - ALEX CANDIDO MARTINS

ADVOGADO - GENTILLE SANTOS OLIVEIRA (OAB/GO 44044)

REQUERIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**CartPrecCiv 0010631-13.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LAURA CRISTINA DA CRUZ SOUSA

RÉU - MARIA ALICE LIMA

**ATOrd 0010632-71.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MAYCON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO 25515)

ADVOGADO - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 33913)

ADVOGADO - JOAO PAULO CHAVES ARANTES (OAB/GO 59012)

ADVOGADO - JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/GO 70960)

RÉU - RPA LTDA

**ATSum 0010632-19.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - G.S.D.R.

ADVOGADO - MARIZETE INACIO DE FARIA (OAB/GO 13240)

RÉU - N.T.E.L.L.

**CumPrSe 0010632-13.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - ONEY SOUSA PERES

ADVOGADO - WELINGTON DA SILVA CARDOSO (OAB/GO 59432)

REQUERIDO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO - V.TAL - REDE NEUTRA DE

TELECOMUNICACOES S.A.

**ATSum 0010632-95.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS VITORINO

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - ELIANE ALVES SILVA - PIT TICO SANDUICHERIA EIRELI - ME

**CartPrecCiv 0010633-56.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MAURICIO SIMOES DE FRANCA

RÉU - AVERDIN HOLDINGS LTDA

RÉU - GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. -

RÉU - PUBLICAR S.A

RÉU - SOLUCIONES INDUSTRIALES INTERNACIONALES E

ARTIGOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA.

**ATSum 0010633-04.2024.5.18.0002**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SAMUEL GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)  
ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)  
RÉU - CONDOMINIO DO SHOPPING SUL  
RÉU - DR TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E  
PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

**CumSen 0010633-95.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
EXEQUENTE - MARIA ONETE BRANDAO MAGALHAES  
ADVOGADO - JUDSON CAYO AMORIM LOPES (OAB/GO 46865)  
ADVOGADO - WILIAN GOMES FERREIRA (OAB/GO 62270)  
EXECUTADO - ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E  
RESULTADOS EM SAUDE  
EXECUTADO - MDH SERVICOS MEDICOS LTDA

**ATSum 0010633-80.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ROMILDA ALVES GONCALVES  
ADVOGADO - JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA (OAB/GO  
15119)  
RÉU - MARIA ILZA PEREIRA DOS SANTOS

**CartPrecCiv 0010634-41.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - ANTONIO JORGE DA SILVA NETO  
RÉU - DIEGO KIHARA  
RÉU - ELETRICA NISSEI LTDA - EPP  
RÉU - MAMORI LUBRIFICANTES LTDA  
RÉU - NISSEI MONTAGEM ELETRICA MECANICA INDUSTRIAL  
EIRELI - EPP  
RÉU - NISSEI MONTAGEM ELETROMECANICA INDUSTRIAL  
LTDA

**ATOrd 0010634-80.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - KAMILA RAVILLA DE CARVALHO SOUZA  
ADVOGADO - GABRIEL FRANCA DALTOE (OAB/TO 7067)  
RÉU - CHEEK TEXTIL LTDA  
RÉU - HANAS TEXTIL EIRELI  
RÉU - HANAS TEXTIL SP LTDA  
RÉU - HANATEX TEXTIL LTDA

**ATOrd 0010634-65.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - JOYCE CHAGAS FREIRE

ADVOGADO - GILNEY SIMOES ALVES (OAB/GO 34638)  
RÉU - MHZ SOLUCOES ELETRICAS LTDA

**ATOrd 0010635-26.2024.5.18.0017**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - DIEGO PETRENKO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - RICARDO GABRIEL DE PAULA SOUZA (OAB/GO  
68104)  
RÉU - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU - LT EMPREENDIMENTOS LTDA

**HTE 0010635-65.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERENTES - VINICIUS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO - RANIEL RODRIGUES GONÇALVES (OAB/GO  
24310)  
REQUERENTES - STA MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

**ATSum 0010635-50.2024.5.18.0009**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - FERNANDO SOARES DE JESUS  
ADVOGADO - LUCYMARA DA SILVA CAMPOS (OAB/GO 21236)  
RÉU - EDVAN DE SOUZA BARBOSA LTDA  
RÉU - NILO JACOBINA JUNIOR  
RÉU - NILO MADEIRAS REPRESENTACAO LTDA

**ATSum 0010636-50.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - TELMA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO - FERNANDA MACHADO MATSUDA RAMOS  
(OAB/GO 51695)  
RÉU - CONSORCIO CFJ

**ATSum 0010637-35.2024.5.18.0004**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
AUTOR - LORRAINY DA SILVA  
ADVOGADO - MARIO GREGORIO TELES NETO (OAB/GO 61247)  
ADVOGADO - WALDINEY FERREIRA DE SOUZA (OAB/GO  
63552)  
RÉU - ECOCLEAN ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP  
RÉU - ECOCLEAN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
RÉU - RICARDO COELHO DE SOUSA  
RÉU - UBERTINA COELHO DE SOUSA

**CartPrecCiv 0010639-78.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PEDRO INACIO RIBEIRO

RÉU - BRENNER SANTOS ELIAS

RÉU - FRANCISCO JOSE SANTOS

RÉU - LEONIDAS ELIAS JUNIOR

RÉU - OSVANDA LOURDES DOS SANTOS GIOVANNUCCI

RÉU - VALERIA TEREZINHA SANTOS

RÉU - VALTRUDES PIRES DE ALMEIDA

RÉU - VIACAO ANAPOLINA LTDA

**ATOrd 0010640-63.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOYSANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - DAVI DIONY TAVARES OLIVEIRA (OAB/GO 65312)

RÉU - DIOGO GONCALVES DA COSTA

RÉU - DIOGO GONCALVES DA COSTA

ADMINISTRADOR - WERIKA FLAVIA TOMAZ DE OLIVEIRA

**HTE 0010641-48.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - TRANSPORTADORA CAP MINAS EIRELI

ADVOGADO - ALTAIR GOMES DA NEIVA (OAB/GO 29261)

ADVOGADO - FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA (OAB/GO 41399)

REQUERENTES - ADMILSON ALVES DOS SANTOS

**ATOrd 0010642-33.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOSE ALMIR DE PAULA FILHO

ADVOGADO - ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA (OAB/GO 44867)

RÉU - JEONCEL TRANSPORTES LTDA

**ATSum 0010643-18.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANTONIA JACQUELINE DA SILVA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO - HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (OAB/MG 115472)

RÉU - Edna Maria

**ATSum 0010644-03.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - THAIZA MOTA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - CONDOMINIO DO SHOPPING SUL

RÉU - DR TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E

PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

**ATSum 0010645-85.2024.5.18.0012**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - A.G.D.S.C.

ADVOGADO - DEBORA GONCALVES VIEIRA ROSA PIMENTEL

(OAB/GO 58941)

RÉU - T.T.E.S.L.

**ATSum 0010664-62.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - VICTOR HENRIQUE DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO - JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO (OAB/GO 45204)

RÉU - GUSTAVO GONÇALVES BARROS

RÉU - SATORU CULINARIA JAPONESA EIRELI

**ACum 0010665-47.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE (OAB/GO 49210)

RÉU - EMERSON AKIRA MIAMAE

**ATSum 0010666-32.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - ALCIRES JUNIO MIRANDA

ADVOGADO - JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA (OAB/GO 35994)

RÉU - Pousada Villa Mariana Ltda

**ATSum 0010667-17.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - SEBASTIAO GUIMARAES

ADVOGADO - MARIA ROSA ANACLETO DA SILVA (OAB/MT 24650)

RÉU - BRASIL MADEIREIRA EIRELI

RÉU - V. P. DOS SANTOS - SERVICOS E CONSULTORIA

**ATOrd 0010668-02.2024.5.18.0054**

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - IZADORA ROSA DOLFINI

ADVOGADO - VINICIUS ALFREDO NOGUEIRA (OAB/SP 390956)

RÉU - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

**ATOrd 0010669-84.2024.5.18.0054**



**4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

AUTOR - LARA MARA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

(OAB/GO 30150)

RÉU - CENTRO CLINICO GOIANO LTDA

RÉU - SAMIR FAYAD GEMUS

RÉU - UNIVANTAGENS GESTAO E COBRANCA LTDA

**CumPrSe 0010670-69.2024.5.18.0054****1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

REQUERENTE - FERNANDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - LUDMILA CARVALHO BARBOSA TAKEDA

(OAB/GO 41671)

ADVOGADO - LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA (OAB/GO

8571)

REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CumPrSe 0010670-69.2024.5.18.0054****4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

REQUERENTE - FERNANDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - LUDMILA CARVALHO BARBOSA TAKEDA

(OAB/GO 41671)

ADVOGADO - LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA (OAB/GO

8571)

REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATOrd 0010671-54.2024.5.18.0054****4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

AUTOR - VITOR DE MOURA FILHO

ADVOGADO - FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO (OAB/GO

38227)

RÉU - MAGAZINE LUIZA S/A

**ATSum 0010672-39.2024.5.18.0054****4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

AUTOR - LORRANE DE SOUSA DIAS

ADVOGADO - MARCELO TEIXEIRA DE SOUSA (OAB/GO 53967)

RÉU - CONFIANCA - ADMINISTRACOES E SERVICOS EIRELI

**ATSum 0010673-24.2024.5.18.0054****4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

AUTOR - DENISKLEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA

(OAB/RN 12736)

RÉU - M &amp; A EMBALAGENS LTDA

**ATSum 0010679-93.2024.5.18.0001****1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - JULIANA DANTAS VIEIRA

ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO

24495)

ADVOGADO - ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES (OAB/GO

28989)

RÉU - EDN UTILIDADES DOMESTICAS IMPORTACAO E

EXPORTACAO EIRELI - ME

**HTE 0010680-78.2024.5.18.0001****1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

REQUERENTES - RAFAEL DA SILVA DE ASSIS

ADVOGADO - LARISSA DE JESUS COIMBRA (OAB/GO 29230)

REQUERENTES - J.E SABAR GRILL PIZZARIA E RESTAURANTE

EIRELI

ADVOGADO - ELEUSA AGUIAR DE ARAUJO (OAB/GO 20661)

**ATOrd 0010681-63.2024.5.18.0001****1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - P.R.D.S.C.

ADVOGADO - FRANKLIN RAMON SILVA DE ARAUJO (OAB/GO

43378)

RÉU - V.S.C.L.

**ATSum 0010682-48.2024.5.18.0001****1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

AUTOR - ROGERIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO - WESLEY CRISOSTOMO ALEIXO BARBOSA

(OAB/GO 15518)

RÉU - POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

**CumPrSe 0010683-33.2024.5.18.0001****1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

REQUERENTE - VALDECI RODRIGUES DE ALVARENGA

ADVOGADO - DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/GO 52080)

REQUERIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

REQUERIDO - OSNEY MARQUES DA SILVA

REQUERIDO - PRISCILLA VALADAO MARQUES MANZI

REQUERIDO - RESIDENCIAL LIRIOS DO CAMPO LTDA

REQUERIDO - SAVIO VALADAO MARQUES

REQUERIDO - SPO CONSTRUTORA LTDA

REQUERIDO - TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO - TENCEL INCORPORADORA LTDA

REQUERIDO - ZOOPS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E  
AGROPECUARIA LTDA

**ATOrd 0010684-18.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - VERA FRANCISCA NUNES

ADVOGADO - DENISE TELES ALMEIDA (OAB/GO 26299)

RÉU - FRANCISCA SUSANA BATISTA SOUSA EIRELI

RÉU - GEOVANE CARLOS DE ASSIS

**ATOrd 0010685-03.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ALICIANE RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO - JOAO AUGUSTO DA SILVA (OAB/GO 43255)

RÉU - ESTADO DE GOIAS

RÉU - REAL CONFIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA -  
ME

**ATSum 0010686-85.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GLADSTONE SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - A GOMES RAMOS LTDA

**ATOrd 0010687-70.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - VIVIANE ELEUTERIO DA SILVA

ADVOGADO - DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE (OAB/GO  
46971)

RÉU - HOSPITAL RUY AZEREDO LTDA

**ATOrd 0010688-55.2024.5.18.0001**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUCAS LELIS MORENO LEITE

ADVOGADO - JADER MIRANDA DE ALMEIDA (OAB/GO 31718)

ADVOGADO - RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA (OAB/GO  
23382)

RÉU - UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

**CartPrecCiv 0010698-50.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - VANDERLEI DA SILVA ALVES

RÉU - LI JINYUAN

RÉU - LI SHUYING

RÉU - TANG HAIJING

RÉU - TIENS DO BRASIL COMERCIO DE SUPLEMENTOS  
NUTRICIONAIS LTDA

RÉU - WANG HUALIN

TERCEIRO INTERESSADO - LEI FANGJING

TERCEIRO INTERESSADO - TANG HAIJING

TERCEIRO INTERESSADO - TLJT DO BRASIL COMERCIO DE  
PRESENTES EIRELI

**ATSum 0010699-35.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - ARTHUR DIAS LOPES

ADVOGADO - PATRICIA AFONSO DE CARVALHO (OAB/GO  
21318)

RÉU - SOUZA ROCHA SERVICOS EIRELI - ME

**ATSum 0010700-20.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - A.P.S.M.

ADVOGADO - JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA (OAB/GO 41353)

RÉU - H.M.C.L.

**CartPrecCiv 0010701-05.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - RODRIGO VASCONCELOS DOS REIS

RÉU - ANA BEATRIZ FERREIRA GONCALVES BRANCO

RÉU - OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA E  
OUTROS (5)

**ConPag 0010702-87.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

CONSIGNANTE - IDELFONSO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO - LAYANNY ALVES PARREIRA COE (OAB/GO  
26924)

ADVOGADO - NELSON COE NETO (OAB/GO 24162)

CONSIGNATÁRIO - IRIS CANDIDO ALVES

**ATSum 0010703-72.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - CAROLINA DIAS DA SILVA

ADVOGADO - IZABEL CRISTINA SILVA (OAB/GO 53818)

RÉU - ATACAREJO DA FABRICA CRUZEIRO LTDA

TESTEMUNHA - ELIANA SOUZA DE PAIVA

TESTEMUNHA - RAQUEL DE JESUS JACINTO

**ConPag 0010704-57.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CONSIGNANTE - ATACADAO DE LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO - FELIPE MOREIRA DA SILVA (OAB/GO 39475)  
CONSIGNATÁRIO - ELWIN JOSE HERNANDEZ CEDENO

**ATSum 0010705-42.2024.5.18.0082**

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
AUTOR - TAWANY DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO - ALLEX GOMES LEITE (OAB/GO 61129)  
RÉU - LABORCENTER - LABORATORIO MEDICO LTDA

**CartPrecCiv 0010710-61.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
AUTOR - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS  
RÉU - ANTONIO SERGIO DE SOUZA PEREIRA

**ConPag 0010711-46.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CONSIGNANTE - ATACADAO DE LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO - FELIPE MOREIRA DA SILVA (OAB/GO 39475)  
CONSIGNATÁRIO - GABRIELLA LIMA DA SILVA

**ConPag 0010712-31.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CONSIGNANTE - FORCA TOTAL REPRESENTACOES E  
VENDAS LTDA  
ADVOGADO - HENRIQUE MARQUES DA SILVA (OAB/GO 13241)  
CONSIGNATÁRIO - VIVIANE DE MORAIS NUNES BUENO

**ACum 0010713-22.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE  
(OAB/GO 49210)  
RÉU - D'FESTA COMERCIAL LTDA - ME

**ATSum 0010713-16.2024.5.18.0083**

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
AUTOR - ANDRE LUIZ NUNES JARDIM  
ADVOGADO - GERSON PINHEIRO DE LEMOS JUNIOR (OAB/GO  
22871)  
RÉU - CENTER BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**CartPrecCiv 0010714-07.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - CLEBER SANTANA SMITH  
RÉU - TECNOMONT ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
RÉU - TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

**CartPrecCiv 0010715-89.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
AUTOR - VIVIAN CRISTINA ROCHA  
RÉU - NEUZANIR GONCALVES ITACARAMBI DE ALMEIDA

**ATSum 0010716-74.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
AUTOR - ALDEONE SARAIVA DE ALENCAR  
ADVOGADO - VIKTOR BRUNO PEREIRA DA SILVA (OAB/GO  
48029)  
RÉU - DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI  
RÉU - MUNICIPIO DE BELA VISTA DE GOIAS

**ATOrd 0010717-59.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
AUTOR - HIGOR PHELIPPE MOREIRA ROCHA  
ADVOGADO - NARA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 33028)  
RÉU - 30.745.372 EDITE ARAUJO DE SOUZA  
RÉU - ALAMARQUE ESPINDOLA MENDANHA

**ATOrd 0010718-44.2024.5.18.0081**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
AUTOR - JOEL DIAS DOS REIS  
ADVOGADO - ELLEN CRISTINA CORREA SILVEIRA E PAULA  
(OAB/DF 34212)  
ADVOGADO - GABRIELA MICHELONE PEREIRA (OAB/GO  
23576)  
RÉU - ALBENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
RÉU - SANEAMENTO DE GOIAS S/A

**CumPrSe 0010754-40.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS  
REQUERENTE - JESSICA CARVALHO DA CUNHA  
ADVOGADO - MARCELO ANTONY RODRIGUES (OAB/GO 67601)  
ADVOGADO - THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA (OAB/GO  
41469)  
REQUERIDO - RESTAURANTE LE JARDIN LTDA - ME

**ATSum 0010755-25.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS  
AUTOR - MARIA BERNADETE MARQUES DE CALDAS  
ADVOGADO - LAYANNY ALVES PARREIRA COE (OAB/GO

26924)

ADVOGADO - NELSON COE NETO (OAB/GO 24162)

RÉU - BOTEÇO DO SIMPRAO EIRELI

RÉU - LF RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME

RÉU - LM RESTAURANTE E BAR LTDA

RÉU - LML RESTAURANTE E BAR LTDA

**ATSum 0010756-10.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - LUANA BORBA DOS SANTOS

ADVOGADO - AROLDO GONCALVES ROSA (OAB/GO 48785)

RÉU - CONDOMINIO HOT SPRINGS HOTEL

**ATSum 0010757-92.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - VALDEMAR MARIANO DA CRUZ

ADVOGADO - HYUSCA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB/GO 51854)

ADVOGADO - OZEAS PORTO SILVA (OAB/GO 62491)

RÉU - ALVORADA ENGENHARIA LTDA

**CartPrecCiv 0010758-77.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - DIEGO VIEIRA DE MORAIS

RÉU - GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

RÉU - JOAO QUIRINO DA SILVA

RÉU - SANDRA CRITINA PIRES

**ATSum 0010759-62.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - FRANCISCA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - AROLDO GONCALVES ROSA (OAB/GO 48785)

RÉU - VEREDAS DO RIO QUENTE FLAT SERVICE

**ATSum 0010760-47.2024.5.18.0161**

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - LUCAS MATEUS FERNANDES SOUZA

ADVOGADO - ALAN BORELA (OAB/PR 103763)

RÉU - FLASH CALDAS NOVAS ALIMENTOS LTDA

**ATSum 0010775-76.2024.5.18.0141**

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - RICARDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO - HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS (OAB/GO 47717)

RÉU - FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

**ATSum 0010776-61.2024.5.18.0141**

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - JURANDIR CASQUINHO CAMPOS

ADVOGADO - RAFAELLA GARCIA DE ARAUJO (OAB/GO 65795)

RÉU - GILSON DARIO DE SOUZA

ADVOGADO - FABRICIO GONCALVES DE SOUZA (OAB/GO 58307)

**ATSum 0010795-21.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - ANTONIO MARCOS DE FREITAS MACHADO

ADVOGADO - MIRIAM DOMINGUES GHANNAM (OAB/GO 15869)

ADVOGADO - RICARDO DOMINGUES GHANNAM (OAB/GO 61561)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATSum 0010796-06.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - SELMA GOMES DE JESUS

ADVOGADO - MIRIAM DOMINGUES GHANNAM (OAB/GO 15869)

ADVOGADO - RICARDO DOMINGUES GHANNAM (OAB/GO 61561)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATSum 0010797-88.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - ELZIETE CUNHA FONSECA

ADVOGADO - MIRIAM DOMINGUES GHANNAM (OAB/GO 15869)

ADVOGADO - RICARDO DOMINGUES GHANNAM (OAB/GO 61561)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATSum 0010798-73.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - FABIANE NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO - AMANDA CAROLLINY ROSA DE SOUZA

CARNEIRO (OAB/GO 55982)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATOrd 0010799-58.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - MILENA MARTINS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO - CAROLINA DE CASTRO BARBOSA (OAB/GO 56133)

ADVOGADO - KAMILA THAIS DE BRITO LEMES (OAB/GO 66425)

RÉU - WARLISON DA SILVA CAMARGO

**ATSum 0010800-43.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - DIEGO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO - CLARA RODRIGUES SILVA GALLIETA (OAB/GO 64468)

RÉU - IOLANDA DAVID PIRES

RÉU - JAIR JÚNIOR GOMES PIRES

**ATSum 0010801-28.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - ANDREIA CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO - CLARA RODRIGUES SILVA GALLIETA (OAB/GO 64468)

RÉU - IOLANDA DAVID PIRES

RÉU - JAIR JÚNIOR GOMES PIRES

**ATSum 0010802-13.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - PAULO CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO - KARLA TOMAZ DA PAIXAO (OAB/GO 55093)  
ADVOGADO - RODOLPHO DIEGO CARVALHO E SILVA (OAB/GO 34875)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATSum 0010803-95.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - NUBIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO - AMANDA CAROLLINY ROSA DE SOUZA  
CARNEIRO (OAB/GO 55982)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**ATOrd 0010804-80.2024.5.18.0221**

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - LEANDRO CARLOS FREITAS ALVES

ADVOGADO - FREDERICO SILVA AVELAR (OAB/GO 54022)  
ADVOGADO - JONATANS TEODORO PEREIRA (OAB/GO 54892)  
ADVOGADO - LEIDYANE GLEYCE DA ROCHA ALVES (OAB/GO 33745)

RÉU - GOYAZ AGROPECUARIA LTDA

RÉU - KAYK BRAZ DOS SANTOS

**CartPrecCiv 0010870-97.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS

ESPECIALIZADOS LTDA

RÉU - EDJUNIO COSTA FERREIRA

RÉU - LETICIA MACHADO DE OLIVEIRA

**ATSum 0010871-82.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - DANIELLY ALENCAR DE SOUSA (OAB/DF 68671)

RÉU - GND CONSTRUÇOES LTDA

**ATSum 0010872-67.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - PRISCILA KATHIELY SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE (OAB/DF 57713)

RÉU - ARMATURAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS  
LTDA

**ATSum 0010873-52.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - JHONATTA SOUZA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO - ALYSON KELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
(OAB/DF 64784)

RÉU - META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

**ATOrd 0010874-37.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - JORGE LUIZ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO - JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/DF 9004)

ADVOGADO - LILIANE DANTAS CORTEZ (OAB/DF 53594)

ADVOGADO - VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE  
OLIVEIRA SANTOS (OAB/DF 50239)

RÉU - ESCRITORIO JP E KR LTDA

RÉU - MARCENARIA FRATII FALCAO LTDA

**ATSum 0010875-22.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - SEBASTIAO GOMES BORGES JUNIOR

ADVOGADO - MARIA LAURA CARNEIRO SAMPAIO PALMA  
(OAB/DF 74959)

RÉU - CAMPING CLUBE COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA

**ATOrd 0010876-07.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - ACASSIO MAGALHAES RODRIGUES COSTA

ADVOGADO - ROBSON DA PENHA ALVES (OAB/DF 34647)  
RÉU - NACIONAL DISTRIBUIDORA DE CARNES BEEF LTDA -  
EPP

**ATSum 0010877-89.2024.5.18.0241**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS  
AUTOR - JOSEANE MOTA DE BRITO  
ADVOGADO - ODIRAN DOS SANTOS (OAB/DF 45234)  
RÉU - IMPACTO MODAS FEMININA E MASCULINA LTDA

**RJParc 0010886-74.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
RECORRENTE - ADAILTON PEREIRA LIMA  
ADVOGADO - WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA (OAB/GO  
28576)  
RECORRIDO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
ADVOGADO - GUSTAVO MAGALHAES ASSIS (OAB/MG 90523)  
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

**ATOrd 0010887-59.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
AUTOR - MARCIO GOMES DE MORAIS  
ADVOGADO - CECILIA JULIA BARBOSA DA SILVA (OAB/GO  
26441)  
ADVOGADO - SIDNEI APARECIDO PEIXOTO (OAB/GO 28870)  
RÉU - CHURRASCARIA BELA VISTA LTDA  
RÉU - CHURRASCARIA MARINHEIRO LTDA  
RÉU - M. REGINA DUTRA

**ATSum 0010888-44.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
AUTOR - THAIS SOUZA SILVA  
ADVOGADO - ROGERIO BARBOSA SILVA (OAB/GO 60443)  
RÉU - AUTO POSTO LEMOS E SILVA LTDA - EPP

**ATOrd 0010889-29.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
AUTOR - ITAMAR COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - LENON PEREIRA DE GOUVEIA DE MORAIS  
(OAB/RJ 187413)  
ADVOGADO - LUISA CAVALLEIRO DE MACEDO NEVES (OAB/RJ  
242470)  
ADVOGADO - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (OAB/RJ  
106115)  
RÉU - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

**ATSum 0010890-14.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
AUTOR - ROMARIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA  
(OAB/CE 26153)  
RÉU - OHMS ENGENHARIA LTDA

**ATOrd 0010891-96.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
AUTOR - ELIANA CRISTINA PEREIRA MENDES  
ADVOGADO - NAYARA ARYAN MELO SOUZA (OAB/GO 70813)  
RÉU - BAR E RESTAURANTE PANELA DE BARRO LTDA

**ATOrd 0010892-81.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
AUTOR - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES  
ADVOGADO - JULIA GABRIELLA RODRIGUES BORGES  
(OAB/GO 60377)  
RÉU - ADEVALDO ROSA

**CumPrSe 0010893-66.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
REQUERENTE - ALAERCIO JOSE NUNES  
ADVOGADO - DARLEY DE CARVALHO BILIO (OAB/GO 34742)  
REQUERIDO - U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A

**ATSum 0010894-51.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
AUTOR - SAMARA LEITE MENEZES  
ADVOGADO - ALAN DA SILVA (OAB/GO 69408)  
ADVOGADO - KAROLINNE PIRES VITAL FRANCA  
(OAB/GO 28795)  
RÉU - 3V VISTORIAS E ANALISE TECNICA LTDA  
RÉU - COMPETENT TERCEIRIZACOES LTDA  
RÉU - DANIEL GANDA DOS SANTOS  
RÉU - DESTRA GESTAO DE NEGOCIOS E EDUCACAO  
CORPORATIVA LTDA  
RÉU - FORTALEZA SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI  
RÉU - NFS PARTICIPACOES E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA  
RÉU - SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS  
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RÉU - SERGIO AUGUSTO NUNES PINTO  
RÉU - WEDERSON DA SILVA VIANA

**ATSum 0010895-36.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - SERGIO CICERO DA SILVA  
 ADVOGADO - GILMAR ROSA DE ARAUJO (OAB/GO 70871)  
 RÉU - ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM  
 RECUPERACAO JUDICIAL

**ATSum 0010896-21.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
 AUTOR - NATAN RIBEIRO DAMACENO  
 ADVOGADO - LUAN RIBEIRO DAMACENO (OAB/GO 64743)  
 RÉU - JBS S/A

**ATSum 0010897-06.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
 AUTOR - JHUAN DE MARCO FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO - GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS  
 (OAB/GO 31304)  
 ADVOGADO - THAIS JHULIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/GO  
 51975)  
 RÉU - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E  
 COMERCIO LTDA

**ATSum 0010898-88.2024.5.18.0201**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU  
 AUTOR - THALYS FLANKLIN GOMIDES DA SILVA  
 ADVOGADO - GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS  
 (OAB/GO 31304)  
 ADVOGADO - THAIS JHULIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/GO  
 51975)  
 RÉU - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E  
 COMERCIO LTDA

**GAB. DES. ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Notificação**

**Processo Nº MSCiv-0010476-37.2024.5.18.0000**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
IMPETRANTE	BRYDS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA MAIA GOMIDE(OAB: 36108/GO)
IMPETRADO	Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde
TERCEIRO INTERESSADO	DJAIR GOMES CAMPELO DE ARAUJO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRYDS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3612b64 proferida nos autos.

PROCESSO TRT - MSCiv - 0010476-37.2024.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

IMPETRANTE : BRYDS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : GABRIELA MAIA GOMIDE

IMPETRADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

LITISCONSORTE : DJAIR GOMES CAMPELO DE ARAÚJO

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRYDS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. contra decisão proferida pela Exma. Juíza Samara Moreira de Sousa, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, nos autos da ATOrd - 010287-81.2023.5.18.0101 ajuizada por DJAIR GOMES CAMPELO DE ARAÚJO em face da Impetrante.

A Impetrante alega que, na execução que se processa nos autos principais, foi determinada a restrição de transferência de todos os veículos de sua propriedade.

Aduz que trata-se de "ato arbitrário que fere o direito líquido e certo da IMPETRANTE, além do que há evidente excesso", haja vista que a "restrição de todos os bens caracteriza um EXCESSO DE PENHORA".

Pondera que "a RESTRIÇÃO SOBRE TODOS OS VEÍCULOS ULTRAPASSA R\$ 1.500.000,0 (um milhão e quinhentos reais), havendo claro excesso de constrição", já que o valor a ser liquidado é da ordem de aproximadamente R\$ 105.000,00.

Argumenta que a "manutenção da situação, está criando um cenário devastador e inoperante para empresa uma vez que a mesma está com seus bens todos bloqueados, não consegue fazer as movimentações financeiras legais para conseguir adimplir com todas as contas, verbas trabalhistas e despesas com terceiros que estão em aberto, gerando multas e juros e sem o devido amparo legal".

Ao final, requer a concessão liminar "inaudita altera pars" "determinando a 'cassação da decisão judicial' decorrente da ilegalidade, e subsequentemente o levantamento da RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VEICULAR DOS VEÍCULOS DA IMPETRANTE, essenciais para a continuação da atividade pois há EXCESSO na constrição de TODOS os veículos, os quais ultrapassam 10x vezes mais ao valor dos cálculos em execução".

Pois bem.

O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data" sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 12.016/09).

Vale ressaltar que, em se tratando de ato que não comporta recurso eficaz e imediato, o mandado de segurança é o remédio jurídico adequado, a fim de se evitar eventual prejuízo que o ato impugnado possa acarretar (art. 5º da Lei nº 12.016/2009).

Sendo assim, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança contra a decisão judicial impugnada.

A Impetrante juntou com a inicial diversos documentos, dentre os quais a procuração outorgada à advogada que a subscreveu.

Quanto à matéria, verifica-se que a impetração é tempestiva e assiste-lhe interesse jurídico.

Evidenciado o cabimento do mandado de segurança na presente situação, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar que, consoante disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, é adequada "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

É preciso, destarte, perquirir se estão presentes, no caso em apreço, os requisitos ensejadores da medida de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O ato tido por coator é a inserção de bloqueio de transferência via RENAJUD em todos os veículos da Executada, ora Impetrante.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o valor total a ser liquidado é de ordem de R\$ 105.000,00, enquanto o valor total dos 14 veículos gravados, de propriedade da Executada ultrapassa bastante esse montante.

Assim, embora não tenha havido a penhora de nenhum veículo, é certo que a permanência da restrição de transferência de todos os veículos da Impetrante para garantia de uma execução de valor muito inferior viola direito líquido e certo seu, na medida em que impõe à Executada gravame desnecessário à solução da controvérsia.

Vale ressaltar que o art. 805 do CPC prevê que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

Resta, portanto, demonstrada a probabilidade do direito. De igual modo, o perigo de dano, porquanto a Executada está privada de transacionar sobre seus veículos.

Destarte, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR postulada para

determinar que a ordem de restrição via RENAJUD dos veículos da Impetrante recaia apenas sobre tantos veículos quantos bastem à garantia integral da execução mediante identificação e avaliação pelo Oficial de Justiça Avaliador, com a consequente liberação da restrição dos demais veículos.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, a autoridade apontada como coatora Impetrada acerca da presente decisão, bem como para que preste as informações que achar necessárias no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, DJAIR GOMES

CAMPELO DE ARAÚJO, com AR, no endereço sito na Rua

Teodoro Carolina, Qd. 55, Lt. 2, Vila Borges, na cidade de Rio

Verde-GO, para, caso queira, integrar a lide no prazo de 10 (dez)

dias.

Publique-se.

À Secretaria do Gabinete para os fins.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Desembargador do Trabalho

## **GAB. DES. GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

### **Notificação**

#### **Processo Nº AP-0010261-56.2023.5.18.0013**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	50.119.571 MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO VALADAO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
AGRAVADO	THIAGO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)
ADVOGADO	LUAN FELIPE DE SOUZA(OAB: 54994/GO)
AGRAVADO	ANA VARIEDADES LTDA
ADVOGADO	EVANDO MARQUES DA SILVA(OAB: 45064/GO)
ADVOGADO	EDIVALDO MARQUES DE LIMA(OAB: 44218/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- 50.119.571 MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em



pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010261-56.2023.5.18.0013**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE 50.119.571 MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO FERNANDO VALADAO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)  
 AGRAVADO THIAGO FERREIRA DE BRITO  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)  
 ADVOGADO LUAN FELIPE DE SOUZA(OAB: 54994/GO)  
 AGRAVADO ANA VARIEDADES LTDA  
 ADVOGADO EVANDO MARQUES DA SILVA(OAB: 45064/GO)  
 ADVOGADO EDIVALDO MARQUES DE LIMA(OAB: 44218/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO FERREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010261-56.2023.5.18.0013**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE 50.119.571 MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO FERNANDO VALADAO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)  
 AGRAVADO THIAGO FERREIRA DE BRITO  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)  
 ADVOGADO LUAN FELIPE DE SOUZA(OAB: 54994/GO)  
 AGRAVADO ANA VARIEDADES LTDA  
 ADVOGADO EVANDO MARQUES DA SILVA(OAB: 45064/GO)  
 ADVOGADO EDIVALDO MARQUES DE LIMA(OAB: 44218/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA VARIEDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0011114-94.2022.5.18.0241**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE DANIEL CASTRO MORTONI  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)  
 AGRAVADO ALEDELANIO JOSE SILVA DE ARAUJO  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA(OAB: 60429/DF)  
 AGRAVADO TUDACO SERVICO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL CASTRO MORTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0011114-94.2022.5.18.0241**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE DANIEL CASTRO MORTONI  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

AGRAVADO ALEDELANIO JOSE SILVA DE ARAUJO  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA(OAB: 60429/DF)  
 AGRAVADO TUDACO SERVICO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEDELANIO JOSE SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0011114-94.2022.5.18.0241**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE DANIEL CASTRO MORTONI  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)  
 AGRAVADO ALEDELANIO JOSE SILVA DE ARAUJO  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA(OAB: 60429/DF)  
 AGRAVADO TUDACO SERVICO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TUDACO SERVICO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010928-22.2016.5.18.0002**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE FABIO ANTONIO POZZI  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVANTE NACIONAL PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVADO EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 AGRAVADO ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 AGRAVADO NACIONAL EXPRESSO LTDA  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 ADVOGADO EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)  
 AGRAVADO JAMIRO PEIXOTO PEREIRA  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
 AGRAVADO VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO ANTONIO POZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010928-22.2016.5.18.0002**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE FABIO ANTONIO POZZI  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVANTE NACIONAL PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVADO EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 AGRAVADO ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 AGRAVADO NACIONAL EXPRESSO LTDA  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 ADVOGADO EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)  
 AGRAVADO JAMIRO PEIXOTO PEREIRA  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
 AGRAVADO VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NACIONAL PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010928-22.2016.5.18.0002**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE FABIO ANTONIO POZZI  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVANTE NACIONAL PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVADO EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 AGRAVADO ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 AGRAVADO NACIONAL EXPRESSO LTDA  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 ADVOGADO EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)  
 AGRAVADO JAMIRO PEIXOTO PEREIRA  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
 AGRAVADO VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010928-22.2016.5.18.0002**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE FABIO ANTONIO POZZI  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVANTE NACIONAL PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVADO EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 AGRAVADO ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 AGRAVADO NACIONAL EXPRESSO LTDA  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 ADVOGADO EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)  
 AGRAVADO JAMIRO PEIXOTO PEREIRA  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
 AGRAVADO VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010928-22.2016.5.18.0002**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE FABIO ANTONIO POZZI  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVANTE NACIONAL PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVADO EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 AGRAVADO ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 AGRAVADO NACIONAL EXPRESSO LTDA  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 ADVOGADO EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)  
 AGRAVADO JAMIRO PEIXOTO PEREIRA  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
 AGRAVADO VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010928-22.2016.5.18.0002**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE FABIO ANTONIO POZZI  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI  
 ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVANTE NACIONAL PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI  
 ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVADO EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM  
 RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB:  
 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB:  
 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB:  
 153312/MG)  
 AGRAVADO ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO  
 LTDA - EM RECUPERACAO  
 JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB:  
 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB:  
 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB:  
 153312/MG)  
 AGRAVADO NACIONAL EXPRESSO LTDA  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB:  
 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB:  
 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB:  
 153312/MG)  
 ADVOGADO EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB:  
 88938/MG)  
 AGRAVADO JAMIRO PEIXOTO PEREIRA  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB:  
 16909/GO)  
 AGRAVADO VIACAO ESTRELA LTDA-EM  
 RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB:  
 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB:  
 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB:  
 153312/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NACIONAL EXPRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010928-22.2016.5.18.0002**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE FABIO ANTONIO POZZI  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI  
 ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVANTE NACIONAL PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI  
 ALVES(OAB: 128028/MG)  
 AGRAVADO EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM  
 RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB:  
 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB:  
 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB:  
 153312/MG)  
 AGRAVADO ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO  
 LTDA - EM RECUPERACAO  
 JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB:  
 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB:  
 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB:  
 153312/MG)  
 AGRAVADO NACIONAL EXPRESSO LTDA  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB:  
 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB:  
 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB:  
 153312/MG)  
 ADVOGADO EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB:  
 88938/MG)  
 AGRAVADO JAMIRO PEIXOTO PEREIRA  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB:  
 16909/GO)  
 AGRAVADO VIACAO ESTRELA LTDA-EM  
 RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB:  
 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB:  
 97285/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB:  
 153312/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAMIRO PEIXOTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010581-11.2020.5.18.0014**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
 AGRAVADO LUDYANE PEREIRA ISRAEL DE AQUINO  
 ADVOGADO LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)  
 ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010581-11.2020.5.18.0014**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
 AGRAVADO LUDYANE PEREIRA ISRAEL DE AQUINO  
 ADVOGADO LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)  
 ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUDYANE PEREIRA ISRAEL DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010645-04.2023.5.18.0018**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE F.C.D.C.  
 ADVOGADO STEFANIA NASCIMENTO RAMOS(OAB: 52452/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)  
 ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)  
 ADVOGADO HYLANNA CESAR SOUZA(OAB: 56343/GO)  
 RECORRIDO V.S.E.S.D.S.E.M.D.P.E.I.S.  
 ADVOGADO ANDREA MARA GARONE SUCUPIRA(OAB: 131739/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F.C.D.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 77792d8.

**Processo Nº ROT-0010645-04.2023.5.18.0018**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE F.C.D.C.  
 ADVOGADO STEFANIA NASCIMENTO RAMOS(OAB: 52452/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)  
 ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)  
 ADVOGADO HYLANNA CESAR SOUZA(OAB: 56343/GO)  
 RECORRIDO V.S.E.S.D.S.E.M.D.P.E.I.S.  
 ADVOGADO ANDREA MARA GARONE SUCUPIRA(OAB: 131739/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- V.S.E.S.D.S.E.M.D.P.E.I.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d38cabf.

**Processo Nº ROT-0010334-65.2024.5.18.0054**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE MEGA CAR AUTO PECAS EIRELI  
 ADVOGADO WENDEL LOURES SEABRA(OAB: 48942/GO)  
 ADVOGADO FABIO FEDRIGO CAMELO(OAB: 54493/GO)  
 RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEGA CAR AUTO PECAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010334-65.2024.5.18.0054**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE MEGA CAR AUTO PECAS EIRELI  
ADVOGADO WENDEL LOURES SEABRA(OAB: 48942/GO)  
ADVOGADO FABIO FEDRIGO CAMELO(OAB: 54493/GO)  
RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011080-84.2023.5.18.0015**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)  
ADVOGADO MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)

RECORRIDO CARLOS AUGUSTO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)  
ADVOGADO PAULA COELHO SOARES SANTOS(OAB: 44195/GO)  
ADVOGADO ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)  
ADVOGADO BRUNA SOARES SANTOS GARCIA(OAB: 66863/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011080-84.2023.5.18.0015**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)  
ADVOGADO MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)  
RECORRIDO CARLOS AUGUSTO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)  
ADVOGADO PAULA COELHO SOARES SANTOS(OAB: 44195/GO)  
ADVOGADO ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)  
ADVOGADO BRUNA SOARES SANTOS GARCIA(OAB: 66863/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AUGUSTO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos

sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011152-89.2023.5.18.0009**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE MARIA APARECIDA PRATES  
 ADVOGADO RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)  
 RECORRIDO LELU'S RECRUTAMENTO LTDA - ME  
 ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)  
 ADVOGADO LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA PRATES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011152-89.2023.5.18.0009**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE MARIA APARECIDA PRATES  
 ADVOGADO RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)  
 RECORRIDO LELU'S RECRUTAMENTO LTDA - ME  
 ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)  
 ADVOGADO LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LELU'S RECRUTAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010247-08.2023.5.18.0002**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE L.D.S.T.  
 ADVOGADO CARLESANDRO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 55259/GO)  
 RECORRIDO E.D.G.D.P.D.C.L.  
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
 ADVOGADO EDUARDO ALVES CAIXETA(OAB: 49628/GO)  
 CUSTOS LEGIS M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.D.S.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1786b9e.

**Processo Nº ROT-0010247-08.2023.5.18.0002**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE L.D.S.T.  
 ADVOGADO CARLESANDRO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 55259/GO)  
 RECORRIDO E.D.G.D.P.D.C.L.  
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
 ADVOGADO EDUARDO ALVES CAIXETA(OAB: 49628/GO)  
 CUSTOS LEGIS M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.D.G.D.P.D.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e4403f1.

**Processo Nº ROT-0010938-29.2023.5.18.0129**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
 RECORRENTE SND RODRIGUES E VENANCIO LTDA  
 ADVOGADO LYNIKER BORGES MEDEIROS(OAB: 65636/GO)  
 RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
 RECORRIDO SND RODRIGUES E VENANCIO LTDA  
 ADVOGADO LYNIKER BORGES MEDEIROS(OAB: 65636/GO)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010938-29.2023.5.18.0129**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RECORRENTE	SND RODRIGUES E VENANCIO LTDA
ADVOGADO	LYNIKER BORGES MEDEIROS(OAB: 65636/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RECORRIDO	SND RODRIGUES E VENANCIO LTDA
ADVOGADO	LYNIKER BORGES MEDEIROS(OAB: 65636/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SND RODRIGUES E VENANCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011088-64.2023.5.18.0014**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	WELINGTON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DENISE RODRIGUES COSTA(OAB: 40992/GO)
RECORRIDO	TRANSPORTES IMPERIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA MENDONCA(OAB: 206062/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011088-64.2023.5.18.0014**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	WELINGTON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DENISE RODRIGUES COSTA(OAB: 40992/GO)
RECORRIDO	TRANSPORTES IMPERIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA MENDONCA(OAB: 206062/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011088-64.2023.5.18.0014**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.  
ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)  
RECORRENTE EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
COSTA(OAB: 39068/GO)  
RECORRIDO WELINGTON ANTONIO DOS  
SANTOS  
ADVOGADO DENISE RODRIGUES COSTA(OAB:  
40992/GO)  
RECORRIDO TRANSPORTES IMPERIAL LTDA -  
EPP  
ADVOGADO WAGNER DA SILVA  
MENDONCA(OAB: 206062/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELINGTON ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011088-64.2023.5.18.0014**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.  
ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB:  
162343/SP)

RECORRENTE EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
COSTA(OAB: 39068/GO)  
RECORRIDO WELINGTON ANTONIO DOS  
SANTOS  
ADVOGADO DENISE RODRIGUES COSTA(OAB:  
40992/GO)  
RECORRIDO TRANSPORTES IMPERIAL LTDA -  
EPP  
ADVOGADO WAGNER DA SILVA  
MENDONCA(OAB: 206062/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTES IMPERIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010848-05.2023.5.18.0102**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE FLAVIA SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO MARCEL BARROS LEAO(OAB:  
29482/GO)  
ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS  
JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:  
30679/GO)  
ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS  
CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB:  
38797/GO)  
ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA  
BARROS(OAB: 11841/GO)  
RECORRIDO LISTO COMERCIO E DISTRIBUICAO  
DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO NAIARA INSAURIAGA(OAB:  
320376/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIA SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010848-05.2023.5.18.0102**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE FLAVIA SANTOS TEIXEIRA  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEAO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 RECORRIDO LISTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LISTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010945-18.2017.5.18.0004**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE MINERVA S.A.  
 ADVOGADO SUELLEN DE OLIVEIRA EVANGELISTA(OAB: 45780/GO)  
 ADVOGADO MARIA GIZELA LOPES DE SA(OAB: 29151/GO)  
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 AGRAVADO LIANA PARREIRA MACHADO  
 ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)  
 ADVOGADO ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010945-18.2017.5.18.0004**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE MINERVA S.A.  
 ADVOGADO SUELLEN DE OLIVEIRA EVANGELISTA(OAB: 45780/GO)  
 ADVOGADO MARIA GIZELA LOPES DE SA(OAB: 29151/GO)  
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 AGRAVADO LIANA PARREIRA MACHADO  
 ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)  
 ADVOGADO ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIANA PARREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010396-32.2023.5.18.0122**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE ENGECOM CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO TYAGO PAULO DA CRUZ(OAB: 32352/GO)  
 ADVOGADO ELISE DO PRADO MENDES CRUZ(OAB: 49764/GO)  
 AGRAVADO JHONATAS TAVARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO THIAGO BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 31993/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGECOM CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010396-32.2023.5.18.0122**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE ENGECOM CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO TYAGO PAULO DA CRUZ(OAB: 32352/GO)  
 ADVOGADO ELISE DO PRADO MENDES CRUZ(OAB: 49764/GO)  
 AGRAVADO JHONATAS TAVARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO THIAGO BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 31993/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JHONATAS TAVARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma

consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010758-91.2023.5.18.0006**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE ALVES CONSTRUCOES EIRELI  
 ADVOGADO EDMOM AUGUSTO MORAES SILVA(OAB: 52315/GO)  
 ADVOGADO BRUNO NAIDE LOPES GOMES(OAB: 49086/GO)  
 RECORRENTE FILIPE SOUSA DA SILVA  
 ADVOGADO EDMOM AUGUSTO MORAES SILVA(OAB: 52315/GO)  
 ADVOGADO BRUNO NAIDE LOPES GOMES(OAB: 49086/GO)  
 RECORRIDO TIAGO MAIA MENDANHA  
 ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)  
 ADVOGADO WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA(OAB: 43984/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FILIPE SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010758-91.2023.5.18.0006**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE ALVES CONSTRUCOES EIRELI  
 ADVOGADO EDMOM AUGUSTO MORAES SILVA(OAB: 52315/GO)  
 ADVOGADO BRUNO NAIDE LOPES GOMES(OAB: 49086/GO)  
 RECORRENTE FILIPE SOUSA DA SILVA  
 ADVOGADO EDMOM AUGUSTO MORAES SILVA(OAB: 52315/GO)  
 ADVOGADO BRUNO NAIDE LOPES GOMES(OAB: 49086/GO)  
 RECORRIDO TIAGO MAIA MENDANHA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA  
DAMACENO(OAB: 19092/GO)

ADVOGADO WHENDER KENNEDY DAMACENO  
BARBOSA(OAB: 43984/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALVES CONSTRUÇOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010758-91.2023.5.18.0006**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE ALVES CONSTRUÇOES EIRELI

ADVOGADO EDMOM AUGUSTO MORAES  
SILVA(OAB: 52315/GO)

ADVOGADO BRUNO NAIDE LOPES GOMES(OAB:  
49086/GO)

RECORRENTE FILIPE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO EDMOM AUGUSTO MORAES  
SILVA(OAB: 52315/GO)

ADVOGADO BRUNO NAIDE LOPES GOMES(OAB:  
49086/GO)

RECORRIDO TIAGO MAIA MENDANHA

ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA  
DAMACENO(OAB: 19092/GO)

ADVOGADO WHENDER KENNEDY DAMACENO  
BARBOSA(OAB: 43984/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO MAIA MENDANHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011162-42.2023.5.18.0104**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS  
PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:  
244223/SP)

RECORRENTE ENEL BRASIL S.A

ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA  
FREIRE(OAB: 295260/SP)

RECORRENTE FERNANDO MARCO DA  
CONCEICAO

ADVOGADO RICARDO RESENDE PEREIRA(OAB:  
61288/GO)

RECORRIDO FERNANDO MARCO DA  
CONCEICAO

ADVOGADO RICARDO RESENDE PEREIRA(OAB:  
61288/GO)

RECORRIDO E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS  
PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:  
244223/SP)

RECORRIDO ENEL BRASIL S.A

ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA  
FREIRE(OAB: 295260/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO MARCO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011162-42.2023.5.18.0104**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS  
PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:  
244223/SP)

RECORRENTE ENEL BRASIL S.A

ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA  
FREIRE(OAB: 295260/SP)

RECORRENTE FERNANDO MARCO DA  
CONCEICAO

ADVOGADO RICARDO RESENDE PEREIRA(OAB:  
61288/GO)

RECORRIDO FERNANDO MARCO DA  
CONCEICAO

ADVOGADO RICARDO RESENDE PEREIRA(OAB: 61288/GO)  
 RECORRIDO E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)  
 RECORRIDO ENEL BRASIL S.A  
 ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011162-42.2023.5.18.0104**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)  
 RECORRENTE ENEL BRASIL S.A  
 ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)  
 RECORRENTE FERNANDO MARCO DA CONCEICAO  
 ADVOGADO RICARDO RESENDE PEREIRA(OAB: 61288/GO)  
 RECORRIDO FERNANDO MARCO DA CONCEICAO  
 ADVOGADO RICARDO RESENDE PEREIRA(OAB: 61288/GO)  
 RECORRIDO E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)  
 RECORRIDO ENEL BRASIL S.A  
 ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENEL BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0010620-93.2023.5.18.0081**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE MANOEL RODRIGUES MACIEL  
 ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)  
 RECORRIDO SPE JARDINS DE LUCCA LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME AMBROSIO ABRAHAO SILVEIRA(OAB: 46995/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL RODRIGUES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 417d90d proferida nos autos.

**DECISÃO**

Considerando que foi homologada judicialmente a conciliação celebrada entre as partes, conforme ata de audiência de id. c69ec7d, fica prejudicada a análise do recurso ordinário interposto (id. 69c4801).

Remetam-se os autos à Egrégia Vara de origem, para as providências cabíveis.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0010620-93.2023.5.18.0081**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE MANOEL RODRIGUES MACIEL  
 ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)  
 RECORRIDO SPE JARDINS DE LUCCA LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME AMBROSIO ABRAHAO SILVEIRA(OAB: 46995/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPE JARDINS DE LUCCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 417d90d proferida nos autos.

**DECISÃO**

Considerando que foi homologada judicialmente a conciliação celebrada entre as partes, conforme ata de audiência de id. c69ec7d, fica prejudicada a análise do recurso ordinário interposto (id. 69c4801).

Remetam-se os autos à Egrégia Vara de origem, para as providências cabíveis.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0010307-96.2019.5.18.0009**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº AP-0010307-96.2019.5.18.0009**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
---------	------------------------

AGRAVANTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011561-50.2023.5.18.0111**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRENTE	ADEJAR MARTINS DUTRA FILHO
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT(OAB: 19686/MS)
RECORRIDO	ADEJAR MARTINS DUTRA FILHO
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT(OAB: 19686/MS)
RECORRIDO	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEJAR MARTINS DUTRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos

sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011561-50.2023.5.18.0111**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRENTE	ADEJAR MARTINS DUTRA FILHO
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT(OAB: 19686/MS)
RECORRIDO	ADEJAR MARTINS DUTRA FILHO
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT(OAB: 19686/MS)
RECORRIDO	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011290-62.2023.5.18.0104**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LEONARDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PAULINO BARBOSA DANTAS(OAB: 59032/GO)
ADVOGADO	EURIPEDES BALSANUFO RODRIGUES(OAB: 62857/GO)
RECORRENTE	AGROPECUARIA DECAL LTDA
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
RECORRIDO	CASSIO BELLINTANI IPLINSKY
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
RECORRIDO	LEONARDO SANTOS SILVA

ADVOGADO	RODRIGO PAULINO BARBOSA DANTAS(OAB: 59032/GO)
ADVOGADO	EURIPEDES BALSANUFO RODRIGUES(OAB: 62857/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA DECAL LTDA
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011290-62.2023.5.18.0104**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LEONARDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PAULINO BARBOSA DANTAS(OAB: 59032/GO)
ADVOGADO	EURIPEDES BALSANUFO RODRIGUES(OAB: 62857/GO)
RECORRENTE	AGROPECUARIA DECAL LTDA
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
RECORRIDO	CASSIO BELLINTANI IPLINSKY
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
RECORRIDO	LEONARDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PAULINO BARBOSA DANTAS(OAB: 59032/GO)
ADVOGADO	EURIPEDES BALSANUFO RODRIGUES(OAB: 62857/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA DECAL LTDA
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA DECAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO



**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011290-62.2023.5.18.0104**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE LEONARDO SANTOS SILVA  
 ADVOGADO RODRIGO PAULINO BARBOSA DANTAS(OAB: 59032/GO)  
 ADVOGADO EURIPEDES BALSANUFO RODRIGUES(OAB: 62857/GO)  
 RECORRENTE AGROPECUARIA DECAL LTDA  
 ADVOGADO REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)  
 RECORRIDO CASSIO BELLINTANI IPLINSKY  
 ADVOGADO REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)  
 RECORRIDO LEONARDO SANTOS SILVA  
 ADVOGADO RODRIGO PAULINO BARBOSA DANTAS(OAB: 59032/GO)  
 ADVOGADO EURIPEDES BALSANUFO RODRIGUES(OAB: 62857/GO)  
 RECORRIDO AGROPECUARIA DECAL LTDA  
 ADVOGADO REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSIO BELLINTANI IPLINSKY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010137-45.2024.5.18.0011**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE GABRIEL PO WANG LIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADVOGADO JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)  
 ADVOGADO AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)  
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 RECORRIDO GABRIEL PO WANG LIN  
 ADVOGADO JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)  
 ADVOGADO AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)  
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL PO WANG LIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010137-45.2024.5.18.0011**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE GABRIEL PO WANG LIN  
 ADVOGADO JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)  
 ADVOGADO AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)  
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 RECORRIDO GABRIEL PO WANG LIN  
 ADVOGADO JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)  
 ADVOGADO AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)  
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010080-53.2022.5.18.0122**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	MARCELLA LIMA ORNELAS(OAB: 52543/DF)
ADVOGADO	SABRINA GOMES SANTOS(OAB: 65209/DF)
RECORRIDO	NAYARE CAROLINE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010080-53.2022.5.18.0122**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	MARCELLA LIMA ORNELAS(OAB: 52543/DF)
ADVOGADO	SABRINA GOMES SANTOS(OAB: 65209/DF)
RECORRIDO	NAYARE CAROLINE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAYARE CAROLINE OLIVEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010411-40.2023.5.18.0012**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	WILLIAM DIVINO DE BRITO
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RECORRIDO BANCO INTERMEDIUM SA  
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS  
 BOAS(OAB: 74368/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAM DIVINO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010411-40.2023.5.18.0012**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE WILLIAM DIVINO DE BRITO  
 ADVOGADO RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)  
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
 ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
 ADVOGADO DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
 ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
 ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
 ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)  
 RECORRIDO BANCO INTERMEDIUM SA  
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO INTERMEDIUM SA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Caso haja interesse das partes na resolução da lide de forma consensual, manifestem-se no prazo de 24h para que os autos sejam remetidos para o CEJUSC de 2º Grau para inclusão em pauta e realização de audiência de tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN**

Assessor

**GAB. DES. GERALDO RODRIGUES DO  
 NASCIMENTO**  
**Notificação**

**Processo Nº AR-0012542-24.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 AUTOR GILSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO RUITHER MOURA SOUZA(OAB: 53890/GO)  
 RÉU SAMUEL BARBOSA MARTINS  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 RÉU LUIZ ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 RÉU WAGNER NUNES GARCIA  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 RÉU ALIN PEDRO RODRIGUES  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 RÉU SINDICATO RURAL DE ITUMBIARA  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 RÉU LUIS CANDIDO NUNES DE PAULA  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 RÉU JOAQUIM PEREIRA NETO  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 RÉU GEDEON PEREIRA FERNANDES  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 RÉU FABIO RODRIGUES JUNQUEIRA  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 RÉU WILLIAM CESTARI  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 RÉU VALERIA RODRIGUES PAULA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0261623  
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor GILSON PEREIRA DA SILVA a efetuar o depósito  
do valor dos honorários sucumbenciais - R\$ 277,14 -, ora  
homologados e passíveis de atualizações futuras, na conta bancária  
indicada na manifestação de id. 1b60b7c, com posterior  
comprovação nestes autos, em dez dias, sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AR-0012542-24.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO  
NASCIMENTO

AUTOR GILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO RUITHER MOURA SOUZA(OAB:  
53890/GO)

RÉU SAMUEL BARBOSA MARTINS

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

RÉU LUIZ ALBERTO PEREIRA DE  
ANDRADE

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

RÉU WAGNER NUNES GARCIA

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

RÉU ALIN PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

RÉU SINDICATO RURAL DE ITUMBIARA

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

RÉU LUIS CANDIDO NUNES DE PAULA

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

RÉU JOAQUIM PEREIRA NETO

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

RÉU GEDEON PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

RÉU FABIO RODRIGUES JUNQUEIRA

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

RÉU WILLIAM CESTARI

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

RÉU VALERIA RODRIGUES PAULA

ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA  
PARTATA(OAB: 69692/MG)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALIN PEDRO RODRIGUES  
- FABIO RODRIGUES JUNQUEIRA  
- GEDEON PEREIRA FERNANDES  
- JOAQUIM PEREIRA NETO  
- LUIS CANDIDO NUNES DE PAULA  
- LUIZ ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE  
- SAMUEL BARBOSA MARTINS  
- SINDICATO RURAL DE ITUMBIARA  
- VALERIA RODRIGUES PAULA  
- WAGNER NUNES GARCIA  
- WILLIAM CESTARI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0261623  
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor GILSON PEREIRA DA SILVA a efetuar o depósito  
do valor dos honorários sucumbenciais - R\$ 277,14 -, ora  
homologados e passíveis de atualizações futuras, na conta bancária  
indicada na manifestação de id. 1b60b7c, com posterior  
comprovação nestes autos, em dez dias, sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**GAB. DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Notificação****Processo Nº ROT-0010929-46.2022.5.18.0018**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	DARCIVAN SOUSA DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAUJO(OAB: 37140/GO)
RECORRENTE	MPLJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRENTE	RESTAURANTE CHEESEHOUSE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRENTE	CHEESEHOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRIDO	MPLJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRIDO	RESTAURANTE CHEESEHOUSE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRIDO	CHEESEHOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRIDO	DARCIVAN SOUSA DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAUJO(OAB: 37140/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARCIVAN SOUSA DA CRUZ
- MPLJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa5f21 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vislumbra-se nos embargos declaratórios opostos a existência de alegações com possibilidade de produzir efeito modificativo ao julgado, razão por que se impõe que se ouça a parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório, consoante Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do C. TST e artigo 897-

A, § 2º, da CLT.

Após, voltem-me conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Desembargadora do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010929-46.2022.5.18.0018**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	DARCIVAN SOUSA DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAUJO(OAB: 37140/GO)
RECORRENTE	MPLJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRENTE	RESTAURANTE CHEESEHOUSE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRENTE	CHEESEHOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRIDO	MPLJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRIDO	RESTAURANTE CHEESEHOUSE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRIDO	CHEESEHOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RECORRIDO	DARCIVAN SOUSA DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAUJO(OAB: 37140/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARCIVAN SOUSA DA CRUZ
- MPLJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa5f21 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vislumbra-se nos embargos declaratórios opostos a existência de alegações com possibilidade de produzir efeito modificativo ao julgado, razão por que se impõe que se ouça a parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório, consoante Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do C. TST e artigo 897-

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

A, § 2º, da CLT.

Após, voltem-me conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Desembargadora do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010349-28.2017.5.18.0006**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE DIVINA MARIA DA MOTA VARGAS

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)

ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)

ADVOGADO FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)

ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINA MARIA DA MOTA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a7cb44  
proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vislumbra-se nos embargos declaratórios opostos pela reclamante a existência de alegações com possibilidade de produzir efeito modificativo ao julgado, razão por que se impõe que se ouça a parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório, consoante Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do C. TST e artigo 897-A, § 2º, da CLT.

Após, voltem-me conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Desembargadora do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010349-28.2017.5.18.0006**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE DIVINA MARIA DA MOTA VARGAS

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)

ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)

ADVOGADO FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)

ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a7cb44  
proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vislumbra-se nos embargos declaratórios opostos pela reclamante a existência de alegações com possibilidade de produzir efeito modificativo ao julgado, razão por que se impõe que se ouça a parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório, consoante Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do C. TST e artigo 897-A, § 2º, da CLT.

Após, voltem-me conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Desembargadora do Trabalho

**Processo Nº AR-0010262-46.2024.5.18.0000**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AUTOR ITUACO ITUMBIARA FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO EUDES SATURNINO DANTAS(OAB: 37848/GO)

RÉU ELTON ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25711/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELTON ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44b9c79 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, para razões finais (art. 973 do CPC).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Desembargadora do Trabalho

**Processo Nº AR-0010262-46.2024.5.18.0000**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
AUTOR ITUACO ITUMBIARA FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO EUDES SATURNINO DANTAS(OAB: 37848/GO)  
RÉU ELTON ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25711/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITUACO ITUMBIARA FERRO E ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44b9c79 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, para razões finais (art. 973 do CPC).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Desembargadora do Trabalho

**Processo Nº AR-0012691-20.2023.5.18.0000**

Relator CESAR SILVEIRA  
AUTOR TOTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
ADVOGADO HELIO VIEIRA PESSOA(OAB: 55624/DF)  
RÉU RAFAEL MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO

GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO(OAB: 51497/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TOTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c40d62 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, para razões finais (art. 973 do CPC).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Desembargadora do Trabalho

**Processo Nº AR-0012691-20.2023.5.18.0000**

Relator CESAR SILVEIRA  
AUTOR TOTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
ADVOGADO HELIO VIEIRA PESSOA(OAB: 55624/DF)  
RÉU RAFAEL MOREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO(OAB: 51497/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL MOREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c40d62 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, para razões finais (art. 973 do CPC).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Desembargadora do Trabalho

**GAB. DES. MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Notificação**

**Processo Nº RORSum-0010391-41.2023.5.18.0241**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)  
 RECORRIDO NATACHA BRANDAO DE ANDRADE ALVES  
 ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0010391-41.2023.5.18.0241**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)  
 RECORRIDO NATACHA BRANDAO DE ANDRADE ALVES  
 ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATACHA BRANDAO DE ANDRADE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0011062-59.2023.5.18.0081**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE HOSPITAL ENCORE LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 RECORRIDO NAYARA GYZELLY OTTO GOMES  
 ADVOGADO VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL ENCORE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0011062-59.2023.5.18.0081**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE HOSPITAL ENCORE LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 RECORRIDO NAYARA GYZELLY OTTO GOMES  
 ADVOGADO VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**



- NAYARA GYZELLY OTTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0010488-86.2023.5.18.0129**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
RECORRIDO ELISMAR PEDROSA MACIEL  
ADVOGADO ELIVANE PEREIRA LOURENCO DA SILVA BERREDO(OAB: 7232/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0010488-86.2023.5.18.0129**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
RECORRIDO ELISMAR PEDROSA MACIEL

ADVOGADO

ELIVANE PEREIRA LOURENCO DA SILVA BERREDO(OAB: 7232/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISMAR PEDROSA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0010100-76.2024.5.18.0121**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE JOSE FERNANDES LIMA  
ADVOGADO WENDER RODRIGUES DA SILVA(OAB: 62567/GO)  
ADVOGADO MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA(OAB: 53564/GO)  
RECORRIDO MARSOU ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO GISELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 104434/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FERNANDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0010100-76.2024.5.18.0121**

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE JOSE FERNANDES LIMA  
 ADVOGADO WENDER RODRIGUES DA SILVA(OAB: 62567/GO)  
 ADVOGADO MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA(OAB: 53564/GO)  
 RECORRIDO MARSOU ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO GISELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 104434/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARSOU ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº AP-0011587-53.2020.5.18.0014**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE DEJAIR JOSE BORGES  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 AGRAVADO EDVAN FERREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 43434/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEJAIR JOSE BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº AP-0011587-53.2020.5.18.0014**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE DEJAIR JOSE BORGES  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 AGRAVADO EDVAN FERREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 43434/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVAN FERREIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº AP-0010246-45.2022.5.18.0103**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE R.B.A.S.  
 ADVOGADO EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)  
 AGRAVADO J.A.D.S.  
 ADVOGADO FABIANO DE MENDONCA MOREIRA(OAB: 53874/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.B.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b2f7104.

**Processo Nº AP-0010246-45.2022.5.18.0103**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE R.B.A.S.  
 ADVOGADO EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)  
 AGRAVADO J.A.D.S.  
 ADVOGADO FABIANO DE MENDONCA MOREIRA(OAB: 53874/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3cc5e4a.

**Processo Nº AP-0010548-36.2020.5.18.0009**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
 AGRAVADO DANIEL PEREIRA NUNES GOMES  
 ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº AP-0010548-36.2020.5.18.0009**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
 AGRAVADO DANIEL PEREIRA NUNES GOMES  
 ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL PEREIRA NUNES GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0010778-25.2023.5.18.0122**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE RAFAEL PEREIRA GUIMARAES  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RECORRIDO BEIRA RIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA  
 ADVOGADO LUCAS ALBERTO SANTOS(OAB: 62234/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL PEREIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º Grau para tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0010778-25.2023.5.18.0122**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE RAFAEL PEREIRA GUIMARAES  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RECORRIDO BEIRA RIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA  
 ADVOGADO LUCAS ALBERTO SANTOS(OAB: 62234/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEIRA RIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, nos termos da Portaria TRT 18ª Nº 2144/2023, ficam as partes científicas da distribuição dos autos para este Gabinete, bem

como da possibilidade, se houver interesse e mediante requerimento, de encaminhamento dos mesmos ao CEJUSC-2º

Grau para tentativa de conciliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KLAYTON ALBERTO DE SOUZA**

Assessor

**Processo Nº AR-0010101-36.2024.5.18.0000**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AUTOR EDSON BATISTA VIEIRA  
 ADVOGADO ANTUNES CAETANO CABRAL(OAB: 38185/GO)  
 RÉU JEAN CARLOS MARTINS DA SILVA  
 RÉU JANE CARLA MARTINS DA SILVA  
 RÉU HIGOR APARECIDO MARTINS DA SILVA  
 RÉU MARIA JOANA MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON BATISTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b425c18 proferido nos autos.

Despacho

Vistos os autos.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da causa.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Não obstante, consoante Portaria do Ministério da Fazenda n.º 075/2012, a dispensa das custas processuais ocorre quando o valor é inferior a R\$ 1.000,00, situação que se enquadra ao caso dos autos.

Por conta disso, dispensei a parte autora do recolhimento das custas e determino o arquivamento dos autos.

Goiânia/GO, 26 de abril de 2024.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010862-68.2023.5.18.0011**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE JOAO VITOR LIMA DE ASSIS  
 ADVOGADO JULIANA VICTOR TAVARES(OAB: 46435/GO)  
 ADVOGADO ALEXANDRE MESSIAS DA SILVA(OAB: 68422/GO)  
 RECORRIDO SUPERMERCADO PRO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO ADEBAR OSORIO DE SOUZA(OAB: 7954/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VITOR LIMA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5319927 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que o presente recurso versa sobre indenização decorrente de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, consoante preceitua o art. 97, inciso I, 'e' do Regimento Interno. Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010862-68.2023.5.18.0011**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE JOAO VITOR LIMA DE ASSIS  
 ADVOGADO JULIANA VICTOR TAVARES(OAB: 46435/GO)  
 ADVOGADO ALEXANDRE MESSIAS DA SILVA(OAB: 68422/GO)  
 RECORRIDO SUPERMERCADO PRO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO ADEBAR OSORIO DE SOUZA(OAB: 7954/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUPERMERCADO PRO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5319927 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que o presente recurso versa sobre indenização decorrente de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, consoante preceitua o art. 97, inciso I, 'e' do Regimento Interno.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Desembargador do Trabalho

**GAB. DES. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO**

**Notificação**

**Processo Nº MSCiv-0010376-82.2024.5.18.0000**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
IMPETRANTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)
IMPETRADO	JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 233c003 proferida nos autos.

Em decisão anterior foi concedido à impetrante prazo para que qualificasse o litisconsorte, ciente de que sua inércia implicaria a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante da inércia da impetrante, é aplicável ao caso o disposto na citada Súmula 631 do STF no sentido de que "extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove,

no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, I e IV do CPC) e denego a segurança (LMS, art. 6º, § 5º). Fica revogada a liminar anteriormente concedida. Prejudicada a análise do agravo interno.

Custas pela impetrante no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta. É que a jurisprudência deste Eg. Tribunal é no sentido de que "a COMURG - em que pese a sua constituição sob a forma de sociedade de economia mista, presta serviços públicos de caráter essencial, mediante o exercício de atividades próprias de Estado, em regime de exclusividade e, portanto, de natureza não concorrencial. Além disso, a entidade não tem finalidade lucrativa e - por via lógica - não distribui dividendos entre seus acionistas, os quais são, em larga maioria, entes integrantes da Administração Indireta. Em vista disso, nos termos da jurisprudência vinculante do col. STF, bem como do entendimento dominante no col. TST, a COMURG faz jus, além do regime de precatórios, à isenção de recolhimento de custas processuais, consoante prescrito no art. 790-A, CLT, e do depósito recursal - art. 1º, IV, do Decreto-Lei 779/1.969" (ROT-0010743-68.2022.5.18.0003; 1ª TURMA; Relatora Desembargadora Iara Teixeira Rios, julgado em 06/07/2023).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIO SERGIO BOTTAZZO**

Desembargador do Trabalho

**GABINETE DO JUIZ EUGENIO JOSE CESARIO**

**ROSA**

**Notificação**

**Processo Nº AIAP-0010353-78.2020.5.18.0291**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
AGRAVANTE	PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR(OAB: 139300/SP)
AGRAVADO	DIOGO LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO	LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO LOPES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 354a58c proferido nos autos.

**Decisão**

Tendo em vista a posse em 03/02/2023 deste magistrado no cargo de Vice-Presidente do TRT da 18ª Região e a distribuição do presente processo em 26/04/2024, proceda-se a sua redistribuição por sorteio.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AIAP-0010353-78.2020.5.18.0291**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
 AGRAVANTE PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)  
 ADVOGADO LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR(OAB: 139300/SP)  
 AGRAVADO DIOGO LOPES DE AGUIAR  
 ADVOGADO LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 354a58c proferido nos autos.

**Decisão**

Tendo em vista a posse em 03/02/2023 deste magistrado no cargo de Vice-Presidente do TRT da 18ª Região e a distribuição do presente processo em 26/04/2024, proceda-se a sua redistribuição por sorteio.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AR-0010089-22.2024.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

AUTOR WILKER ALVES MOTA  
 ADVOGADO JOAO DE SOUSA NETO(OAB: 52418/GO)  
 ADVOGADO ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)  
 RÉU CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.  
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)  
 RÉU COMAU FACILITIES LTDA.  
 ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILKER ALVES MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f2a4d1 proferido nos autos.

PROCESSO TRT – AR-0010089-22.2024.5.18.0000

Considerando o teor da certidão de id. 9351Acf, intime-se o Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o endereço completo e atualizado da 2ª Ré, CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LT, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.

GDEJCR-09

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AR-0010089-22.2024.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
 AUTOR WILKER ALVES MOTA  
 ADVOGADO JOAO DE SOUSA NETO(OAB: 52418/GO)  
 ADVOGADO ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)  
 RÉU CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

RÉU COMAU FACILITIES LTDA.

ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.

- COMAU FACILITIES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f2a4d1 preferido nos autos.

PROCESSO TRT – AR-0010089-22.2024.5.18.0000

Considerando o teor da certidão de id. 9351Acf, intime-se o Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o endereço completo e atualizado da 2ª Ré, CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LT, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.

GDEJCR-09

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº MSCiv-0010495-43.2024.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

IMPETRANTE ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

IMPETRADO Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia

TERCEIRO INTERESSADO GUILHERME MACIEL PINTO

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f77d37 proferida nos autos.

PROCESSO TRT - MSCiv-0010495-43.2024.5.18.0000

RELATOR : DES. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADA : THAÍSE ALANE DA SILVA SANTOS

IMPETRADA : EXMA. JUÍZA CLEUZA GONÇALVES LOPES

LITISCONSORTE : GUILHERME MACIEL PINTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com requerimento liminar, em face da decisão exarada pela Exma. Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES, da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, nos autos da execução trabalhista autuada sob o nº 0011939-43.2013.5.18.0018.

Alega, em suma, que a determinação da Autoridade Coatora, no sentido de se penhorar o montante equivalente a 30% do seu crédito junto à Organização das Voluntárias do Estado de Goiás – OVG seria ilegal, porquanto trata-se de recurso público de natureza impenhorável, consoante prescreve o art. 833, IX, do CPC.

Invoca o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria e pugna seja afastada a ordem de penhora dos valores oriundos da OVG.

O *mandamus* é medida própria quando inexistir ou não se mostrarem eficazes os meios de impugnação das decisões judiciais estabelecidos nas leis processuais. Tal ação constitucional tem por finalidade precípua salvaguardar direito líquido e certo, nos estritos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88.

Para a concessão de liminar, nos termos prescritos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, necessária a demonstração do *fumus boni juris*, caracterizado pela lesão a direito líquido e certo, e do

*periculum in mora*, decorrente da existência de prejuízo irreparável pela prática do ato acoimado de coator.

No caso, para melhor elucidação da lide mandamental, transcreve-se trecho da decisão atacada pela Impetrante, que determinou a penhora de créditos de titularidade da mencionada parte junto à OVG:

Consoante determinação exarada no acórdão sob ID eeb4358, proceda-se à penhora de crédito da executada na OVG, porém, limitada a 30% (trinta por cento) do respectivo valor mensal, até a garantia total da execução, observando-se os valores já depositados - fl. 61.

Em consulta aos autos principais, verifico que a primeira ordem de penhora de crédito junto à OVG foi exarada pela Exma. Juíza ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ, conforme despacho de 10.10.2019, fl. 1578 daquele processado.

A Impetrante peticionou contra essa decisão, cujas razões foram de fato acolhidas, de modo que a Exma. Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES determinou o levantamento da referida constrição, nos termos do despacho de 13.11.2019, fl. 1601 dos autos principais.

Inconformado, o Litisconsorte interpôs agravo de petição, sendo que a Terceira Turma deste eg. Regional, na sessão de julgamento de 13.08.2020, deu parcial provimento ao recurso, no sentido de se restabelecer a *penhora de crédito da executada na OVG, porém, limitada a 30% (trinta por cento) do respectivo valor mensal, até a garantia total da execução* (id. eeb4358 - Pág. 15, dos autos originários).

Depreendo ainda que o v. acórdão regional transitou em julgado em 17.08.2023, após os infrutíferos manejos pela Impetrante de recursos de revista e extraordinário, agravos de instrumento e internos, além de embargos de declaração.

Assim, tenho que a questão sobre a validade da penhora de créditos provenientes da Organização das Voluntárias do Estado de

Goiás já se encontra abrangida pela coisa julgada, sendo incabível a rediscussão dessa matéria pela via do mandado de segurança, conforme disposição inserta no inciso III do art. 5º da Lei 12.016/2009, *verbis*:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No mesmo sentir é a OJ nº 99 da C. SDI-2 do TST, cuja redação não foi alterada com a entrada em vigor do CPC vigente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

De conseguinte, incidem também as Súmulas nºs 33 e 238 dos c. TST e STF, respectivamente, *verbis*:

SÚMULA Nº 33/TST: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

SÚMULA Nº 268/STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Logo, tenho por inadequada a impetração do presente mandado de segurança.

Com base no art. 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, denegando a segurança consoante disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.A

Nos termos do § 3º do art. 292 do novo CPC, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$10.000,00, observando os parâmetros de



razoabilidade e proporcionalidade.

Custas pela Impetrante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais resta isento do recolhimento, nos termos Portaria TRT/18 GP/SCJ nº 17/2010.

Intime-se a Impetrante.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

GDEJCR-09

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### Edital

**Processo Nº MSCiv-0012616-78.2023.5.18.0000**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
IMPETRANTE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÍDIO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
IMPETRADO	Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia
TERCEIRO INTERESSADO	UNIDESC LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIENE FERREIRA DOS ANJOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIDESC LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 7/2024**

**PROCESSO TRT - MSCiv 0012616-78.2023.5.18.0000**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**IMPETRANTE(S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÍDIO**

**SÃO FRANCISCO**

**ADVOGADO(A): LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS -**

**OAB: MG91804**

**IMPETRADO(A): JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A): LUCIENE FERREIRA DOS ANJOS**

**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A): UNIDESC LTDA**

O Doutor **MARCELO NOGUEIRA PEDRA**, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na Av. T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga rua T-52) - Setor Bueno – nesta Capital, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **UNIDESC LTDA**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em endereço incerto e não sabido, fica INTIMADA, do v. acórdão disponível no sítio eletrônico desta e. Corte na rede mundial de computadores – internet ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), em “Consulta Processual”, cuja parte dispositiva vem abaixo transcrita:

**ACÓRDÃO:** “Em sessão plenária virtual realizada no período de 8 a 12 de abril de 2024, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, em conceder a segurança postulada, nos termos do voto do Relator. Presidência: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Presidente do Tribunal). Composição: Desembargadores(as) Eugênio José Cesário Rosa (Vice-Presidente e Corregedor Regional), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Wanda Lucia Ramos da Silva e Marcelo Nogueira Pedra. Representou o Ministério Público o Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva, Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região. Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo e Daniel Viana Júnior, ambos em virtude de férias. Goiânia, 12 de abril de 2024. MARCELO NOGUEIRA PEDRA Relator”

E, para que chegue ao conhecimento da terceiro interessado **UNIDESC LTDA**, e não se alegue ignorância, com amparo na PORTARIA GP/SGJ Nº 043/2014, expediu-se este Edital que será publicado 1 (uma) vez no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Prazo e fins legais.

Dado e passado no **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**, Coordenadoria de Apoio ao Tribunal Pleno. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DANIEL SIQUEIRA SOARES**

Diretor de Secretaria

**COORDENADORIA DA 1ª TURMA JULGADORA****Acórdão****Processo Nº RORSum-0010959-39.2023.5.18.0053**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 RECORRENTE WASHINGTON MELO NOVAES  
 ADVOGADO MANOELA ALCANTARA VIEIRA SILVA(OAB: 64761/DF)  
 RECORRIDO LUCELIA TOMAZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WASHINGTON MELO NOVAES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT- RORSum- 0010959-39.2023.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : WASHINGTON MELO NOVAES

ADVOGADO : MANOELA ALCANTARA VIEIRA SILVA

RECORRIDO : LUCELIA TOMAZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : HELIO BRAGA JUNIOR

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, conforme termos do art. 852-I da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamado.

**MÉRITO****CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - JUSTIÇA GRATUITA**

Não obstante o inconformismo do recorrente quanto às matérias devolvidas a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS**

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, só é possível nos casos de improcedência total ou de não conhecimento.

A tese do Tema 1.059 foi fixada nos seguintes termos: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

No caso, considerando o recurso foi totalmente desprovido, majoro o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo reclamado, em favor do patrono do autor, de 10% para 11%.

## CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a) advogado(a) Dr. Hélio Braga Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**  
Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0010959-39.2023.5.18.0053

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	WASHINGTON MELO NOVAES
ADVOGADO	MANOELA ALCANTARA VIEIRA SILVA(OAB: 64761/DF)
RECORRIDO	LUCELIA TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LUCELIA TOMAZ DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT- RORSum- 0010959-39.2023.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : WASHINGTON MELO NOVAES

ADVOGADO : MANOELA ALCANTARA VIEIRA SILVA

RECORRIDO : LUCELIA TOMAZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : HELIO BRAGA JUNIOR

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme termos do art. 852-I da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamado.

**MÉRITO****CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - JUSTIÇA GRATUITA**

Não obstante o inconformismo do recorrente quanto às matérias devolvidas a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS**

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, só é possível nos casos de improcedência total ou de não conhecimento.

A tese do Tema 1.059 foi fixada nos seguintes termos: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

No caso, considerando o recurso foi totalmente desprovido, majoro o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo reclamado, em favor do patrono do autor, de 10% para 11%.

**CONCLUSÃO**

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a) advogado(a) Dr. Hélio Braga Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010657-30.2023.5.18.0014**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LUCAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	MAYRA MAYUMI TANIGUCHI(OAB: 44761/DF)
ADVOGADO	ALAN DANIEL DA ROCHA(OAB: 53717/DF)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECORRIDO	DAFI MOTO EXPRESS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no

processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010657-30.2023.5.18.0014  
RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE : LUCAS DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : MAYRA MAYUMI TANIGUCHI  
ADVOGADO : ALAN DANIEL DA ROCHA  
RECORRIDO : DAFI MOTO EXPRESS LTDA  
RECORRIDO : IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES  
ONLINE S.A.  
ADVOGADO : ADRIANO JOÃO BOLDORI  
ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

#### EMENTA

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não há falar em intimação da parte para regularizar sua representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST, se a hipótese é de procuração apócrifa, que corresponde à inexistência de mandato para o signatário do apelo. Logo, não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade de representação processual." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010658-76.2022.5.18.0005; Data de assinatura: 02-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

#### RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em exercício na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por LUCAS DE SOUZA SILVA em face da reclamadas DAFI MOTO EXPRESS LTDA e IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., conforme sentença de id. C1f5e90.

O reclamante interpôs recurso ordinário (razões sob id. Fc4e0d0).

Contrarrrazões, pela segunda reclamada (id. F7aaf4b).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Não desafia conhecimento o recurso ordinário apresentado pelo reclamante, por irregularidade de representação. Vejamos:

Acompanhando as alterações da nova sistemática processual, o C. TST modificou a Súmula 383, que passou a ter a seguinte redação:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

No caso, o advogado signatário do recurso, Dr. ALAN DANIEL DA ROCHA, não possui poderes de representação, eis que a procuração que lhe outorgou poderes não possui assinatura do autor/outorgante (id. 699b65e), de modo que é inexistente, nos moldes do art. 654 do Código Civil. Também não há se falar em mandato tácito, uma vez que não houve o comparecimento daquele advogado às audiências.

Desta feita, a hipótese sob exame se amolda àquela trazida pelo item I da aludida Súmula, de modo que cabia ao advogado juntar,

independentemente de intimação e no prazo de 05 dias, prorrogáveis, o instrumento de mandato a fim de regularizar a representação, o que não se observa no caso.

Nesses termos, verificada a irregularidade da representação processual, não se mostra passível de conhecimento o recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

#### HONORÁRIOS RECURSAIS - ANÁLISE DE OFÍCIO

Tendo em vista que o recurso obreiro não foi conhecido, majoro os honorários advocatícios devidos pelo reclamante de 10% para 11%.

#### CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por irregularidade de representação processual, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação processual, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010657-30.2023.5.18.0014**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE LUCAS DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO MAYRA MAYUMI TANIGUCHI(OAB: 44761/DF)

ADVOGADO ALAN DANIEL DA ROCHA(OAB: 53717/DF)  
RECORRIDO IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.  
ADVOGADO DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)  
RECORRIDO DAFI MOTO EXPRESS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAFI MOTO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010657-30.2023.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : LUCAS DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : MAYRA MAYUMI TANIGUCHI

ADVOGADO : ALAN DANIEL DA ROCHA

RECORRIDO : DAFI MOTO EXPRESS LTDA

RECORRIDO : IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO : ADRIANO JOÃO BOLDORI

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

#### EMENTA

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não há falar em intimação da parte para regularizar sua representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST, se a hipótese é de procuração apócrifa, que corresponde à inexistência de mandato para o signatário do apelo. Logo, não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade de representação processual." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010658-76.2022.5.18.0005; Data de assinatura: 02-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

#### RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em exercício na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por LUCAS DE SOUZA SILVA em face da reclamadas DAFI MOTO EXPRESS LTDA e IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., conforme sentença de id. C1f5e90.

O reclamante interpôs recurso ordinário (razões sob id. Fc4e0d0).

Contrarrrazões, pela segunda reclamada (id. F7aaf4b).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Não desafia conhecimento o recurso ordinário apresentado pelo reclamante, por irregularidade de representação. Vejamos:

Acompanhando as alterações da nova sistemática processual, o C. TST modificou a Súmula 383, que passou a ter a seguinte redação:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso,

se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

No caso, o advogado signatário do recurso, Dr. ALAN DANIEL DA ROCHA, não possui poderes de representação, eis que a procuração que lhe outorgou poderes não possui assinatura do autor/outorgante (id. 699b65e), de modo que é inexistente, nos moldes do art. 654 do Código Civil. Também não há se falar em mandato tácito, uma vez que não houve o comparecimento daquele advogado às audiências.

Desta feita, a hipótese sob exame se amolda àquela trazida pelo item I da aludida Súmula, de modo que cabia ao advogado juntar, independentemente de intimação e no prazo de 05 dias, prorrogáveis, o instrumento de mandato a fim de regularizar a representação, o que não se observa no caso.

Nesses termos, verificada a irregularidade da representação processual, não se mostra passível de conhecimento o recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

### HONORÁRIOS RECURSAIS - ANÁLISE DE OFÍCIO

Tendo em vista que o recurso obreiro não foi conhecido, majoro os honorários advocatícios devidos pelo reclamante de 10% para 11%.

### CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por irregularidade de representação processual, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação processual, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010657-30.2023.5.18.0014**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LUCAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	MAYRA MAYUMI TANIGUCHI(OAB: 44761/DF)
ADVOGADO	ALAN DANIEL DA ROCHA(OAB: 53717/DF)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECORRIDO	DAFI MOTO EXPRESS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010657-30.2023.5.18.0014  
RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE : LUCAS DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : MAYRA MAYUMI TANIGUCHI  
ADVOGADO : ALAN DANIEL DA ROCHA  
RECORRIDO : DAFI MOTO EXPRESS LTDA  
RECORRIDO : IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES  
ONLINE S.A.  
ADVOGADO : ADRIANO JOÃO BOLDORI  
ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

**EMENTA**

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não há falar em intimação da parte para regularizar sua representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST, se a hipótese é de procuração apócrifa, que corresponde à inexistência de mandato para o signatário do apelo. Logo, não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade de representação processual." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010658-76.2022.5.18.0005; Data de assinatura: 02-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

**RELATÓRIO**

A Excelentíssima Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em exercício na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por LUCAS DE SOUZA SILVA em face da reclamadas DAFI MOTO EXPRESS LTDA e IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., conforme sentença de id. C1f5e90.

O reclamante interpôs recurso ordinário (razões sob id. Fc4e0d0).

Contrarrazões, pela segunda reclamada (id. F7aaf4b).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Não desafia conhecimento o recurso ordinário apresentado pelo reclamante, por irregularidade de representação. Vejamos:

Acompanhando as alterações da nova sistemática processual, o C. TST modificou a Súmula 383, que passou a ter a seguinte redação:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT



divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

No caso, o advogado signatário do recurso, Dr. ALAN DANIEL DA ROCHA, não possui poderes de representação, eis que a procuração que lhe outorgou poderes não possui assinatura do autor/outorgante (id. 699b65e), de modo que é inexistente, nos moldes do art. 654 do Código Civil. Também não há se falar em mandato tácito, uma vez que não houve o comparecimento daquele advogado às audiências.

Desta feita, a hipótese sob exame se amolda àquela trazida pelo item I da aludida Súmula, de modo que cabia ao advogado juntar, independentemente de intimação e no prazo de 05 dias, prorrogáveis, o instrumento de mandato a fim de regularizar a representação, o que não se observa no caso.

Nesses termos, verificada a irregularidade da representação processual, não se mostra passível de conhecimento o recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

#### HONORÁRIOS RECURSAIS - ANÁLISE DE OFÍCIO

Tendo em vista que o recurso obreiro não foi conhecido, majoro os honorários advocatícios devidos pelo reclamante de 10% para 11%.

#### CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por irregularidade de representação processual, nos termos da

fundamentação acima exposta.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação processual, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010794-54.2023.5.18.0291

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	MAISA ROSA VIEIRA
ADVOGADO	SAULO AUGUSTO FERREIRA DE QUEIROZ(OAB: 49432/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010794-54.2023.5.18.0291

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : GESMAR HONÓRIO DE MORAIS FILHO

RECORRIDO : MAISA ROSA VIEIRA

ADVOGADO : SAULO AUGUSTO FERREIRA DE QUEIROZ

ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE PIRES DO RIO

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO COM PRAZO VENCIDO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário em epígrafe não enseja conhecimento, por irregularidade de representação processual. O advogado subscritor não detém poderes para representar a recorrente nestes autos, uma vez que a procuração anexada está com prazo de validade vencido e não contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, nos termos do inciso I da Súmula 395 do TST. Ademais, não há espaço para a adoção de diligência saneadora prevista na Súmula 383 do TST, porquanto no caso de procuração ou substabelecimento com prazo de validade vencido, entende-se que a hipótese é de inexistência de mandato, não havendo oportunidade para a regularização de representação processual.

## RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz GUILHERME BRINGEL MURICI, em execício no Posto Avançado de Pires do Rio, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MAISA ROSA VIEIRA em face da reclamada ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme sentença de id. 90998a5.

A reclamada interpôs recurso ordinário (id. 20414b8).

Contrarrazões, pela reclamante (id. 8eca3fb).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela reclamada é adequado, tempestivo e o depósito recursal está dispensado nos termos do §10 do art. 899 da CLT.

Contudo, não conheço do recurso interposto pela ré, por irregularidade de representação.

Com efeito, o recurso ordinário de id. 20414b8 foi interposto em 29.01.2024 e assinado pelo Dr. GESMAR HONÓRIO DE MORAIS FILHO.

Ocorre que a procuração que outorgou poderes ao referido advogado (id. 9356d7b) tem validade "até 31/12/2023", mas não tem cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, nos moldes do que determina a Súmula 395, I, do TST.

Assim, no momento da interposição do recurso, o procurador que o assinou não tinha poderes para representar a reclamada. Além disso, não há falar em mandato tácito, pois o referido procurador não acompanhou a reclamada nas audiências realizadas.

Neste contexto, ressalto que a jurisprudência do TST é no sentido de que, havendo procuração ou substabelecimento com prazo de validade vencido, a hipótese é de inexistência de mandato, não havendo oportunidade para a regularização de representação processual. Vejamos:

(...) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ PETROBRÁS. LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESTABELECENDO A PREVALÊNCIA DOS PODERES PARA ATUAR ATÉ O FINAL DA DEMANDA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Os substabelecimentos originários de procuração com prazo de validade vencido e na qual não há cláusula expressa de atuação até o final da demanda, como ocorre nos presentes autos, são inválidos, conforme teor da Súmula nº 395, I, do TST. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido. (TST, Ag-AIRR-100994-69.2018.5.01.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PARA ATUAR ATÉ O FINAL DA DEMANDA. SUMULA 395, I, DO TST. INAPLICABILIDADE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. A Parte deve comprovar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos no momento da interposição do recurso (no caso, do recurso de revista). Assim, não é permitido, ao advogado, atuar em Juízo sem instrumento de mandato válido, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato urgente, nos termos do art. 104, caput, do CPC/2015. No caso, o advogado que enviou e assinou o apelo eletronicamente não detinha poderes para representar a Reclamada quando da interposição do apelo, porquanto a procuração juntada aos autos possuía prazo de validade já expirado, não tendo sido estabelecida cláusula concedendo poderes ao procurador para atuar até o final da demanda, a ensejar a validade prevista na Súmula 395, I, do TST. Não sendo o caso de mandato tácito, nos termos do § 3º do art. 791 da CLT c/c a OJ 286/SBII-1/TST, tem-se por ineficaz o ato praticado. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido". (TST, AIRR-101429-94.2016.5.01.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 14/10/2022).

(...) II - AGRAVO DA SEGUNDA RECLAMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de revista não enseja conhecimento, por irregularidade de representação processual, tendo em vista a procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista estava com o prazo de validade vencido no momento da interposição do recurso, sem previsão de prevalência dos poderes para atuação até o final da demanda de atuação até o final da demanda (Súmula 395, I, do TST). Na espécie, ademais, não há espaço para a adoção de diligência saneadora prevista na Súmula 383 do TST, porquanto não se trata de qualquer das hipóteses do artigo 104 do CPC de 2015, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST, Ag-AIRR-100991-

17.2018.5.01.0481, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/12/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2022)

Desse modo, no caso, está configurada a irregularidade de representação processual, consubstanciada na inexistência de procuração em nome do advogado que subscreveu o recurso, nos termos da Súmula nº 383, I, do TST.

Logo, não conheço do recurso da reclamada por inexistência de representação.

#### HONORÁRIOS RECURSAIS - ANÁLISE DE OFÍCIO

Tendo em vista que o recurso patronal não foi conhecido, majoro os honorários advocatícios devidos pela reclamada de 5% para 6%.

#### CONCLUSÃO

Não conheço do recurso da reclamada, por irregularidade de representação, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação processual, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010794-54.2023.5.18.0291**

Relator

WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)  
RECORRIDO MAISA ROSA VIEIRA  
ADVOGADO SAULO AUGUSTO FERREIRA DE QUEIROZ(OAB: 49432/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAISA ROSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010794-54.2023.5.18.0291

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : GESMAR HONÓRIO DE MORAIS FILHO

RECORRIDO : MAISA ROSA VIEIRA

ADVOGADO : SAULO AUGUSTO FERREIRA DE QUEIROZ

ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE PIRES DO RIO

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO COM PRAZO VENCIDO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário em epígrafe não enseja conhecimento, por irregularidade de representação processual. O advogado subscritor não detém poderes para representar a recorrente nestes autos, uma vez que a procuração anexada está com prazo de validade vencido e não contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, nos termos do inciso I da Súmula 395 do TST. Ademais, não há espaço para a adoção de diligência saneadora prevista na Súmula 383 do TST, porquanto no caso de procuração ou substabelecimento com prazo de validade vencido, entende-se que a hipótese é de inexistência de mandato, não havendo oportunidade para a regularização de representação processual.

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Juiz GUILHERME BRINGEL MURICI, em exercício no Posto Avançado de Pires do Rio, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MAISA ROSA VIEIRA em face da reclamada ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme sentença de id. 90998a5.

A reclamada interpôs recurso ordinário (id. 20414b8).

Contrarrazões, pela reclamante (id. 8eca3fb).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pela reclamada é adequado, tempestivo e o depósito recursal está dispensado nos termos do §10 do art. 899 da CLT.

Contudo, não conheço do recurso interposto pela ré, por irregularidade de representação.

Com efeito, o recurso ordinário de id. 20414b8 foi interposto em 29.01.2024 e assinado pelo Dr. GESMAR HONÓRIO DE MORAIS FILHO.

Ocorre que a procuração que outorgou poderes ao referido advogado (id. 9356d7b) tem validade "até 31/12/2023", mas não tem cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, nos moldes do que determina a Súmula 395, I, do TST.

Assim, no momento da interposição do recurso, o procurador que o assinou não tinha poderes para representar a reclamada. Além disso, não há falar em mandato tácito, pois o referido procurador não acompanhou a reclamada nas audiências realizadas.

Neste contexto, ressalto que a jurisprudência do TST é no sentido de que, havendo procuração ou substabelecimento com prazo de validade vencido, a hipótese é de inexistência de mandato, não

havendo oportunidade para a regularização de representação processual. Vejamos:

(...) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ PETROBRÁS. LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESTABELECENDO A PREVALÊNCIA DOS PODERES PARA ATUAR ATÉ O FINAL DA DEMANDA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Os substabelecimentos originários de procuração com prazo de validade vencido e na qual não há cláusula expressa de atuação até o final da demanda, como ocorre nos presentes autos, são inválidos, conforme teor da Súmula nº 395, I, do TST. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido. (TST, Ag-AIRR-100994-69.2018.5.01.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PARA ATUAR ATÉ O FINAL DA DEMANDA. SUMULA 395, I, DO TST. INAPLICABILIDADE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. A Parte deve comprovar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos no momento da interposição do recurso (no caso, do recurso de revista). Assim, não é permitido, ao advogado, atuar em Juízo sem instrumento de mandato válido, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato urgente, nos termos do art. 104, caput, do CPC/2015. No caso, o advogado que enviou e assinou o apelo eletronicamente não detinha poderes para representar a Reclamada quando da interposição do apelo, porquanto a procuração juntada aos autos possuía prazo de validade já expirado, não tendo sido estabelecida cláusula concedendo poderes ao procurador para atuar até o final da demanda, a ensejar a validade prevista na Súmula 395, I, do TST. Não sendo o caso de mandato tácito, nos termos do § 3º do art. 791 da CLT c/c a OJ 286/SBII-1/TST, tem-se por ineficaz o ato praticado. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido". (TST, AIRR-101429-94.2016.5.01.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 14/10/2022).

(...) II - AGRAVO DA SEGUNDA RECLAMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de revista não enseja conhecimento, por irregularidade de representação processual, tendo em vista a procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista estava com o prazo de validade vencido no momento da interposição do recurso, sem previsão de prevalência dos poderes para atuação até o final da demanda de atuação até o final da demanda (Súmula 395, I, do TST). Na espécie, ademais, não há espaço para a adoção de diligência saneadora prevista na Súmula 383 do TST, porquanto não se trata de qualquer das hipóteses do artigo 104 do CPC de 2015, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST, Ag-AIRR-100991-17.2018.5.01.0481, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/12/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2022)

Desse modo, no caso, está configurada a irregularidade de representação processual, consubstanciada na inexistência de procuração em nome do advogado que subscreveu o recurso, nos termos da Súmula nº 383, I, do TST.

Logo, não conheço do recurso da reclamada por inexistência de representação.

#### **HONORÁRIOS RECURSAIS - ANÁLISE DE OFÍCIO**

Tendo em vista que o recurso patronal não foi conhecido, majoro os honorários advocatícios devidos pela reclamada de 5% para 6%.

#### **CONCLUSÃO**

Não conheço do recurso da reclamada, por irregularidade de representação, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação processual, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010932-60.2023.5.18.0181**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	GTS PRESTADORA DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
ADVOGADO	ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)
RECORRENTE	DAYANE CRISTINA ADAO
ADVOGADO	MATHEUS VIANA DOS SANTOS(OAB: 446221/SP)
RECORRIDO	VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
ADVOGADO	ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)
RECORRIDO	GTS PRESTADORA DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
ADVOGADO	ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)
RECORRIDO	DAYANE CRISTINA ADAO
ADVOGADO	MATHEUS VIANA DOS SANTOS(OAB: 446221/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GTS PRESTADORA DE SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010932-60.2023.5.18.0181

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : DAYANE CRISTINA ADAO

ADVOGADA : MATHEUS VIANA DOS SANTOS

RECORRENTE : GTS PRESTADORA DE SERVICO LTDA

ADVOGADA : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI

ADVOGADA : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA

ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE IPORÁ

JUIZ : TULIO MACEDO ROSA E SILVA

**EMENTA**

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES DIVERSAS. COMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO DO EMPREGADO. INDEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, o exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções. Não havendo ajuste contratual ou norma coletiva/regulamentar prevendo o pagamento de salário específico para cada atribuição exercida, são indevidas diferenças salariais por acúmulo de função.

**RELATÓRIO**

Por meio da r. sentença de id 1e05c66, o MM. Juiz TULIO MACEDO ROSA E SILVA, em exercício no POSTO AVANÇADO DE IPORÁ, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação ajuizada por DAYANE CRISTINA ADAO em face de GTS PRESTADORA DE SERVICO LTDA e VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI.

Irresignados, os reclamados recorrem ordinariamente (id 1fdf47d). A reclamante também avia recurso ordinário (id 8b49136).

O segundo reclamado, VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI, desistiu do recurso (id b645225).

Contrarrazões pelo 1º reclamado (id 4da1b1a).

Dispensada a manifestação do d. MPT, nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, conheço dos recursos de ambas as partes.

### MÉRITO

#### RECURSO DO RECLAMADO - GTS PRESTADORA DE SERVICO

##### LTDA

#### ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Recorre o reclamado da r. sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 37.200,00 decorrentes de assédio moral, alegando que "diversamente do entendimento adotado na análise primígena, não há nos autos respaldo probatório que comprove as graves denúncias narradas pela Obreira", pois a única testemunha ouvida não trabalhava no mesmo setor da autora, e "não se sobressai de seu depoimento que tenha sido imposto à Demandante tratamento desrespeitoso ou vexatório, tampouco que lhe tenham sido feitas acusações por qualquer fato relacionado a "valores"." (id 1fdf47d)

Diz que "o que se percebe, ao revés, é o exercício do poder diretivo, sem qualquer exacerbação que possa ser interpretada como assédio moral." (id 1fdf47d)

Requer a exclusão da indenização e, eventualmente, a redução do valor fixado na origem para R\$ 3.000,00, a fim de evitar enriquecimento ilícito da obreira.

Analiso.

De início, cumpre registrar que é caracterizado como assédio moral a adoção, pelo empregador, de práticas discriminatórias e humilhantes, de forma repetitiva e persistente, durante a prestação laboral, que degradam o ambiente de trabalho, tornando insuportável a própria manutenção do vínculo empregatício.

A prova do ilícito (fato gerador do assédio/dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é da Reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Eis o teor da prova oral sobre o tema em debate:

"que não trabalhava no mesmo setor da reclamante; que a reclamante ficava na "salinha" dela; que já presenciou algumas discussões entre a reclamante e o Vivaldo; que eram atritos em relação à valores; que em uma oportunidade chegou a sair do ambiente que estava em razão das discussões; que o Vivaldo não gritava com a reclamante; que falava de forma ríspida. Que já presenciou várias vezes a reclamante triste e chegou a chorar em uma oportunidade; que em uma oportunidade o gerente disse que iria ali e voltava para conversar; que entendeu essa conversa como uma ameaça; que as discussões eram frequentes; que tinham umas desconfianças em relação à valores faltantes no cofre; que a reclamante não tinha uma função específica; que ativava na área contábil, financeira e etc." (id a08abcf - Pág. 2)

Extrai-se do depoimento supra que a testemunha não trabalhava no mesmo setor da reclamante, a qual ficava na "salinha" dela. Disse que já presenciou algumas discussões entre a reclamante e o Vivaldo em relação a valores, sendo que a obreira trabalhava na área contábil e financeira, o que, portanto, era absolutamente normal. Saliou que a despeito do Vivaldo falar de forma ríspida, não gritava com a reclamante.

A testemunha disse que já presenciou a reclamante triste, várias vezes e chegando a chorar em uma oportunidade, mas não disse o que teria ensejado tais situações.

Além disso, não se pode extrair da fala do gerente "que iria ali e voltava para conversar" como uma ameaça. Uma simples percepção da testemunha não tem o condão de caracterizar assédio moral.

Nesse passo, com a devida vênua do entendimento de origem,

entendo que a prova oral não revelou a adoção de condutas abusivas pelo superior hierárquico, tampouco qualquer tipo de perseguição pessoal ou de cobranças desarrazoadas, aptas a caracterizar assédio moral.

Destarte, dou provimento ao apelo patronal para excluir a indenização por danos morais de R\$ 37.200,00.

#### **GRUPO ECONÔMICO**

O 1º reclamado insurge-se contra a r. sentença que reconheceu a formação de grupo econômico e declarou a responsabilidade solidária de ambos os reclamados pelas parcelas deferidas nesta demanda, alegando que "a constituição de mesmo patrono e a utilização da faculdade legal de credenciamento de preposto, ainda que coincidente com aquele indicado pela prestadora de serviços, não autoriza o reconhecimento da configuração de grupo econômico." (id 1fdf47d).

Diz que "é indispensável a efetiva demonstração de interesse integrado e da atuação conjunta entre as empresas que se pretende ver reconhecidas como integrantes de grupo econômico, conforme estabelece textualmente o § 3º do art. 2º da CLT, o que definitivamente não restou demonstrado nos autos." (id 1fdf47d).

Acrescenta que "não há identidade de sócios entre as Rés, assim como não há identidade de objeto social (ramo econômico) ou confusão patrimonial." (id 1fdf47d)

Pois bem.

O art. 2º da CLT, em seu § 2º, prevê que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego", acrescentando, em seu § 3º, que "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

Tem-se, portanto, que há grupo econômico quando duas ou mais empresas, com personalidade jurídica própria, atuem conjuntamente em prol de interesses em comum, sendo oportuno

esclarecer que embora seja verdade que a mera coincidência de sócios não seja suficiente para caracterizar o grupo econômico, também é verdade que a existência de uma identidade da gerência caracteriza a atuação conjunta a ensejar a existência de grupo econômico.

*In casu*, verifica-se inicialmente que o preposto em depoimento afirmou "que não sabe dizer a relação existente entre as reclamadas", sendo que o desconhecimento dos fatos pelo preposto acarreta a confissão ficta, nos termos do art. 843, §1º, da CLT, presumindo-se verdadeira a tese obreira de existência do grupo econômico entre os reclamados.

Corroborando tal alegação, observa-se que as empresas constituíram os mesmos advogados, e se fizeram representar em audiência pelo mesmo preposto, Sr. DANIEL OLIVEIRA DE ARAÚJO. Ainda recorreram conjuntamente, embora o 2º reclamado tenha desistido do recurso.

Da análise dos cadastros no CNPJ, ainda se verifica que o endereço eletrônico das empresas é o mesmo (paulo@mercadaoadaeconomia.com.br).

Assim, reputo demonstradas a comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, de modo que correta a r. sentença ao reconhecer a existência do grupo econômico e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária entre os reclamados.

Nego provimento.

#### **RECURSO DA RECLAMANTE**

##### **DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO**

A reclamante insiste na declaração de nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão da violação ao disposto nas alíneas b e d do ar. 483 da CLT, com o pagamento das verbas correlatas (aviso-prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, Férias integrais e proporcionais, Saldo Salário, FGTS mais multa de 40%, seguro-desemprego), alegando que "observando o contexto do depoimento, nota-se que a testemunha foi capaz de comprovar que não houve opção para a Reclamante, senão pedir demissão. A Reclamante sofria assédio moral diariamente (e a própria testemunha confirma os fatos)." (id 8b49136 - pág. 05)



Diz que "a própria r. sentença reconheceu o assédio moral, ao condenar a Reclamada na indenização por dano moral." (id 8b49136 - pág. 06).

Razão não lhe assiste.

Sem delongas, conforme analisado supra, não restou reconhecido o assédio moral, tendo sido provido o apelo patronal para excluir a indenização deferida na origem.

Além disso, a própria testemunha convidada pela autora afirmou "que a reclamante mostrou uma mensagem enviada ao superior pedindo que fosse feito um "acordo", porém não teve respostas; que na sequência a reclamante pediu demissão." (id a08abcf - pág. 02), demonstrando expressamente a intenção da obreira de rescindir o vínculo, conforme documento de id 0f6d8e5.

Nego provimento.

## DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

A reclamante recorre da r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções, argumentando que a testemunha apresentada fora capaz de comprovar o acúmulo de função, pois "as funções eram tantas, que outras pessoas não conseguiam identificar qual era de fato a função da Recorrente." (id 8b49136 - pág. 07)

"Requer a reforma da r. Sentença para condenar as Reclamadas ao pagamento do PLUS SALARIAL mensal, por todo o período trabalhado, estimado em 30% do salário básico pago à Reclamante, com reflexos em: horas extras, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com 1/3, recolhimentos previdenciários e FGTS com multa de 40%." (id 8b49136 - pág. 09)

Analiso.

A autora relatou, na inicial, que foi contratada para exercer a função de assistente administrativo, com atribuições de "fechamento dos caixas, montagem da planilha de despesas do financeiro que era enviado diariamente, conferência e contagem de todo o dinheiro que entrava na frente de caixa, realizar os depósitos diários dos valores estabelecidos em planilha, pedir autorização ao financeiro para compra de materiais e realização de qualquer serviço de Manutenção da loja." (id 61a88be - pág. 8)

E que, "além de realizar todas as funções supracitadas, acumulava outras funções que demandavam técnicas superiores ao cargo registrado, cita-se: controle de atestados, controle de faltas (serviço de RH), tratava dos pedidos de demissões, contratações, encaminhamento de exames admissionais, realizava algumas demissões, pagamento de folha de funcionários, pagamento de boletos de fornecedores, habitualmente ajuda os caixas do mercado, empacotava as compras, fazia a sangrias nos caixas para ajudar as fiscais de loja, realizava cotação de materiais e pagamento de rescisão." (id 61a88be - pág. 8)

Pois bem.

Segundo o Código Brasileiro de Ocupações, a função de assistente administrativo (CBO 411010) tem como atribuições "serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades."

Tais atribuições são correlatas às mencionadas pela autora e que eram exercidas desde o início do contrato.

Além disso, a única testemunha ouvida, por ela convidada, disse que "a reclamante não tinha uma função específica; que ativava na área contábil, financeira e etc.; ..., mas também empacotavam produtos e ia até o banco; que ia ao banco todos os dias; que o empacotamento era eventualmente", atividades condizentes com a função de assistente administrativo acima elencadas.

E, conforme bem asseverado na origem, "não há a mínima evidência nos autos de que as funções exercidas demandavam maior qualificação ou complexidade, nem elástico da jornada obreira."

Destarte, correta a r. sentença ao aplicar o disposto nos arts. 444 e 456, parágrafo único, da CLT, e indeferir o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do alegado acúmulo de funções.

Nego provimento.

**BANCO DE HORAS**

Recorre a reclamante da r. sentença que reconheceu a validade dos cartões de ponto e do regime de compensação de jornada, indeferindo os pedidos de horas extras e reflexos.

Alega que laborou de 19/01/2022 a 23/10/2023 e os reclamados não colacionaram todos os controles de jornada, deixando de apresentar os de "fevereiro/2022, abril/2022, maio/2022, julho/2022, agosto/2022, setembro/2022, novembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, fevereiro/2023, março/2023, julho/2023, agosto/2023, outubro/2023." (id 8b49136 - pág. 09)

Aduz que a ausência de apresentação injustificada dos cartões de ponto acarreta a presunção de veracidade da jornada indicada na exordial.

Requer a reforma da r. sentença para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária ou 44ª semanal, com adicionais de 100% previstos na legislação para as horas trabalhadas em dias de repouso, feriados e pontos facultativos, bem como o adicional de horas extras em 60% conforme convenção coletiva, e devidos reflexos legais (em repouso semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com multa de 40%.)

Analiso.

De início, registro que o vínculo empregatício perdurou de 19/01/2022 a 23/10/2023 (TRCT, id 62d2d91).

Nos meses em que os cartões de ponto foram colacionados aos autos, entendo que os argumentos do recurso não são capazes de derruir os fundamentos da r. sentença, de modo que peço vênha para adotá-los como complemento às razões de decidir, a saber:

"O regime de compensação de jornada se traduz num importante instrumento de flexibilização autorizado pela Constituição Federal. Tratando-se de exceção permitida pelo Constituinte, é fato que justifica-se tão, e somente, se a dinâmica for substancialmente favorável ao trabalhador, porque, do contrário, estaríamos a permitir a involução do Direito do Trabalho, subvertendo a natureza deste próprio Direito que é a elevação das condições humanas de labor. O art. 59 da CLT instituiu o banco de horas, com uma série de requisitos.

Até o dia 10/11/2017, dada a irretroatividade da lei nº 13.467/17, que instituiu a reforma trabalhista, o primeiro requisito do regime de

banco de horas era a pactuação mediante instrumento coletivo. Entretanto, registro que o requisito em tela tornou-se dispensável, com o advento lei nº 13.467/17, isso porque o art. 59, § 5º da CLT passou a dispor que a compensação de jornada pode ser efetuada mediante acordo individual, coletivo, tácito ou escrito, desde que ocorra no período máximo de 6 meses.

Superada a primeira exigência, tem-se que a compensação deve ocorrer no bloco de um ano, e que os excessos de horas trabalhadas não podem suplantar o montante de duas horas extras por dia, ou em jornadas inferiores a oito horas, o limite de 10 horas diárias.

A ré colacionou aos autos os espelhos de ponto do período contratual trabalhado (ID ca4c8af). Nos referidos documentos, há descrição de jornadas nunca superiores a 10 horas diárias. Outrossim, nos controles de jornada da reclamante estão consignadas as horas extras compensáveis e a compensação mensal.

Além disso, a autora não demonstrou que a empresa não franqueava ao trabalhador o acesso ao seu saldo do banco de horas, ônus que lhe incumbia. Logo, não há violação ao banco de horas, nesse particular.

Como se não bastasse, a própria testemunha da reclamante, Sra. NATIELLE LIMA ARAÚJO, prova a idoneidade dos cartões de ponto: "que os funcionários batem ponto; que os horários são fidedignos".

Por todo o exposto, julgo o pedido de nulidade do improcedente banco de horas."

Prosseguindo, e compulsando a prova documental, verifico que o réu não apresentou todos os cartões de ponto da autora, deixando de apresentar os controles de fevereiro/2022, abril/2022, maio/2022, julho/2022, agosto/2022, setembro/2022, novembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, fevereiro/2023, março/2023, julho/2023, agosto/2023, setembro/2023.

Assim, considerando que o preposto afirmou "que atualmente existem 73 funcionários registrados na primeira reclamada", e o disposto no art. 74, §2º da CLT, entendo que no período em que os cartões de ponto não foram colacionados não há como averiguar se a jornada extraordinária foi devidamente compensada no banco de horas.

Nesse passo, entendo por bem reformar a r. sentença para deferir as horas extras excedentes a 8ª diária e/ou 44ª semanal, com adicionais de 60% (conforme convenção coletiva) e 100% (dias de repouso e feriados), e devidos reflexos (DSR, férias + 1/3, 13º

salário e FGTS), com base na média das jornadas do mês imediatamente anterior (pois a testemunha confirmou que os horários são fidedignos e não há indícios de que nos meses em que os controles não foram apresentados as jornadas eram muito diferentes dos meses em que os cartões vieram aos autos), por considerar que não foi comprovada a devida compensação.

Destarte, dou parcial provimento ao apelo obreiro.

### HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamante insurge-se contra sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca de 7,5% sobre o valor dos pedidos improcedentes, alegando que "não é devido o pagamento de honorários sucumbenciais pela reclamante quando beneficiária da justiça gratuita, como ocorre no caso em tela, sob pena de violação aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)." (id 8b49136 - pág. 03)

Pois bem.

Sem delongas, não procede o pedido de isenção do pagamento de honorários pela recorrente, eis que no julgamento da ADI-5766 a inconstitucionalidade atingiu somente a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do § 4º do art. 791-A da CLT, de modo que a condenação deve ser mantida, porém os créditos devidos pela autora devem permanecer em condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 02 anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, como já determinado na origem.

Nego provimento.

### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS DE OFÍCIO

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Ainda, segundo o STJ (Tese 1059) "A majoração dos honorários de

sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Dito isso, e considerando que os recursos de ambas as partes foram parcialmente providos, determino a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono de ambas as partes de 7,5% para 8,5%.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Conheço do recurso interposto pela autora e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Rearbitro à condenação o novo valor provisório de R\$ 7.000,00. Custas pelos reclamados no importe de R\$ 140,00.

Considerando que os recursos de ambas as partes foram parcialmente providos, determino a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono de ambas as partes de 7,5% para 8,5%.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010932-60.2023.5.18.0181**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 RECORRENTE GTS PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA  
 ADVOGADO KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)  
 ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)  
 RECORRENTE DAYANE CRISTINA ADAO  
 ADVOGADO MATHEUS VIANA DOS SANTOS(OAB: 446221/SP)  
 RECORRIDO VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI  
 ADVOGADO KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)  
 ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)  
 RECORRIDO GTS PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA  
 ADVOGADO KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)  
 ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)  
 RECORRIDO DAYANE CRISTINA ADAO  
 ADVOGADO MATHEUS VIANA DOS SANTOS(OAB: 446221/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYANE CRISTINA ADAO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010932-60.2023.5.18.0181  
 RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 RECORRENTE : DAYANE CRISTINA ADAO  
 ADVOGADA : MATHEUS VIANA DOS SANTOS  
 RECORRENTE : GTS PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA  
 ADVOGADA : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA  
 ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA  
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 RECORRIDA : VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI  
 ADVOGADA : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA  
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA  
 ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE IPORÁ  
 JUIZ : TULIO MACEDO ROSA E SILVA

**EMENTA**

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES DIVERSAS.  
 COMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO DO EMPREGADO.  
 INDEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, o exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções. Não havendo ajuste contratual ou norma coletiva/regulamentar prevendo o pagamento de salário específico para cada atribuição exercida, são indevidas diferenças salariais por acúmulo de função.

**RELATÓRIO**

Por meio da r. sentença de id 1e05c66, o MM. Juiz TULIO MACEDO ROSA E SILVA, em exercício no POSTO AVANÇADO DE IPORÁ, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação ajuizada por DAYANE CRISTINA ADAO em face de GTS PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA e VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI.

Irresignados, os reclamados recorrem ordinariamente (id 1fdf47d). A reclamante também avia recurso ordinário (id 8b49136).

O segundo reclamado, VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI, desistiu do recurso (id b645225).

Contrarrrazões pelo 1º reclamado (id 4da1b1a).

Dispensada a manifestação do d. MPT, nos termos regimentais.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais, conheço dos recursos de ambas

as partes.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMADO - GTS PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA

#### ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Recorre o reclamado da r. sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 37.200,00 decorrentes de assédio moral, alegando que "diversamente do entendimento adotado na análise primígena, não há nos autos respaldo probatório que comprove as graves denúncias narradas pela Obreira", pois a única testemunha ouvida não trabalhava no mesmo setor da autora, e "não se sobressai de seu depoimento que tenha sido imposto à Demandante tratamento desrespeitoso ou vexatório, tampouco que lhe tenham sido feitas acusações por qualquer fato relacionado a "valores"." (id 1fdf47d)

Diz que "o que se percebe, ao revés, é o exercício do poder diretivo, sem qualquer exacerbação que possa ser interpretada como assédio moral." (id 1fdf47d)

Requer a exclusão da indenização e, eventualmente, a redução do valor fixado na origem para R\$ 3.000,00, a fim de evitar enriquecimento ilícito da obreira.

Analiso.

De início, cumpre registrar que é caracterizado como assédio moral a adoção, pelo empregador, de práticas discriminatórias e humilhantes, de forma repetitiva e persistente, durante a prestação laboral, que degradam o ambiente de trabalho, tornando insuportável a própria manutenção do vínculo empregatício.

A prova do ilícito (fato gerador do assédio/dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é da Reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Eis o teor da prova oral sobre o tema em debate:

"que não trabalhava no mesmo setor da reclamante; que a reclamante ficava na "salinha" dela; que já presenciou algumas

discussões entre a reclamante e o Vivaldo; que eram atritos em relação à valores; que em uma oportunidade chegou a sair do ambiente que estava em razão das discussões; que o Vivaldo não gritava com a reclamante; que falava de forma ríspida. Que já presenciou várias vezes a reclamante triste e chegou a chorar em uma oportunidade; que em uma oportunidade o gerente disse que iria ali e voltava para conversar; que entendeu essa conversa como uma ameaça; que as discussões eram frequentes; que tinham umas desconfianças em relação à valores faltantes no cofre; que a reclamante não tinha uma função específica; que ativava na área contábil, financeira e etc." (id a08abcf - Pág. 2)

Extraí-se do depoimento supra que a testemunha não trabalhava no mesmo setor da reclamante, a qual ficava na "salinha" dela. Disse que já presenciou algumas discussões entre a reclamante e o Vivaldo em relação a valores, sendo que a obreira trabalhava na área contábil e financeira, o que, portanto, era absolutamente normal. Salientou que a despeito do Vivaldo falar de forma ríspida, não gritava com a reclamante.

A testemunha disse que já presenciou a reclamante triste, várias vezes e chegando a chorar em uma oportunidade, mas não disse o que teria ensejado tais situações.

Além disso, não se pode extrair da fala do gerente "que iria ali e voltava para conversar" como uma ameaça. Uma simples percepção da testemunha não tem o condão de caracterizar assédio moral.

Nesse passo, com a devida vênia do entendimento de origem, entendo que a prova oral não revelou a adoção de condutas abusivas pelo superior hierárquico, tampouco qualquer tipo de perseguição pessoal ou de cobranças desarrazoadas, aptas a caracterizar assédio moral.

Destarte, dou provimento ao apelo patronal para excluir a indenização por danos morais de R\$ 37.200,00.

#### GRUPO ECONÔMICO

O 1º reclamado insurge-se contra a r. sentença que reconheceu a formação de grupo econômico e declarou a responsabilidade solidária de ambos os reclamados pelas parcelas deferidas nesta demanda, alegando que "a constituição de mesmo patrono e a utilização da faculdade legal de credenciamento de preposto, ainda que coincidente com aquele indicado pela prestadora de serviços,

não autoriza o reconhecimento da configuração de grupo econômico." (id 1fdf47d).

Diz que "é indispensável a efetiva demonstração de interesse integrado e da atuação conjunta entre as empresas que se pretende ver reconhecidas como integrantes de grupo econômico, conforme estabelece textualmente o § 3º do art. 2º da CLT, o que definitivamente não restou demonstrado nos autos." (id 1fdf47d).

Acrescenta que "não há identidade de sócios entre as Rés, assim como não há identidade de objeto social (ramo econômico) ou confusão patrimonial." (id 1fdf47d)

Pois bem.

O art. 2º da CLT, em seu § 2º, prevê que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego", acrescentando, em seu § 3º, que "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

Tem-se, portanto, que há grupo econômico quando duas ou mais empresas, com personalidade jurídica própria, atuem conjuntamente em prol de interesses em comum, sendo oportuno esclarecer que embora seja verdade que a mera coincidência de sócios não seja suficiente para caracterizar o grupo econômico, também é verdade que a existência de uma identidade da gerência caracteriza a atuação conjunta a ensejar a existência de grupo econômico.

*In casu*, verifica-se inicialmente que o preposto em depoimento afirmou "que não sabe dizer a relação existente entre as reclamadas", sendo que o desconhecimento dos fatos pelo preposto acarreta a confissão ficta, nos termos do art. 843, §1º, da CLT, presumindo-se verdadeira a tese obreira de existência do grupo econômico entre os reclamados.

Corroborando tal alegação, observa-se que as empresas constituíram os mesmos advogados, e se fizeram representar em audiência pelo mesmo preposto, Sr. DANIEL OLIVEIRA DE

ARAÚJO. Ainda recorreram conjuntamente, embora o 2º reclamado tenha desistido do recurso.

Da análise dos cadastros no CNPJ, ainda se verifica que o endereço eletrônico das empresas é o mesmo (paulo@mercadaodaeconomia.com.br).

Assim, reputo demonstradas a comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, de modo que correta a r. sentença ao reconhecer a existência do grupo econômico e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária entre os reclamados.

Nego provimento.

## RECURSO DA RECLAMANTE

### DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A reclamante insiste na declaração de nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão da violação ao disposto nas alíneas b e d do ar. 483 da CLT, com o pagamento das verbas correlatas (aviso-prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, Férias integrais e proporcionais, Saldo Salário, FGTS mais multa de 40%, seguro-desemprego), alegando que "observando o contexto do depoimento, nota-se que a testemunha foi capaz de comprovar que não houve opção para a Reclamante, senão pedir demissão. A Reclamante sofria assédio moral diariamente (e a própria testemunha confirma os fatos)." (id 8b49136 - pág. 05)

Diz que "a própria r. sentença reconheceu o assédio moral, ao condenar a Reclamada na indenização por dano moral." (id 8b49136 - pág. 06).

Razão não lhe assiste.

Sem delongas, conforme analisado supra, não restou reconhecido o assédio moral, tendo sido provido o apelo patronal para excluir a indenização deferida na origem.

Além disso, a própria testemunha convidada pela autora afirmou "que a reclamante mostrou uma mensagem enviada ao superior pedindo que fosse feito um "acordo", porém não teve respostas; que na sequência a reclamante pediu demissão." (id a08abcf - pág. 02), demonstrando expressamente a intenção da obreira de rescindir o

vínculo, conforme documento de id 0f6d8e5.

Nego provimento.

### DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

A reclamante recorre da r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções, argumentando que a testemunha apresentada fora capaz de comprovar o acúmulo de função, pois "as funções eram tantas, que outras pessoas não conseguiam identificar qual era de fato a função da Recorrente." (id 8b49136 - pág. 07)

"Requer a reforma da r. Sentença para condenar as Reclamadas ao pagamento do PLUS SALARIAL mensal, por todo o período trabalhado, estimado em 30% do salário básico pago à Reclamante, com reflexos em: horas extras, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com 1/3, recolhimentos previdenciários e FGTS com multa de 40%." (id 8b49136 - pág. 09)

Analiso.

A autora relatou, na inicial, que foi contratada para exercer a função de assistente administrativo, com atribuições de "fechamento dos caixas, montagem da planilha de despesas do financeiro que era enviado diariamente, conferência e contagem de todo o dinheiro que entrava na frente de caixa, realizar os depósitos diários dos valores estabelecidos em planilha, pedir autorização ao financeiro para compra de materiais e realização de qualquer serviço de Manutenção da loja." (id 61a88be - pág. 8)

E que, "além de realizar todas as funções supracitadas, acumulava outras funções que demandavam técnicas superiores ao cargo registrado, cita-se: controle de atestados, controle de faltas (serviço de RH), tratava dos pedidos de demissões, contratações, encaminhamento de exames admissionais, realizava algumas demissões, pagamento de folha de funcionários, pagamento de boletos de fornecedores, habitualmente ajuda os caixas do mercado, empacotava as compras, fazia a sangrias nos caixas para ajudar as fiscais de loja, realizava cotação de materiais e pagamento de rescisão." (id 61a88be - pág. 8)

Pois bem.

Segundo o Código Brasileiro de Ocupações, a função de assistente administrativo (CBO 411010) tem como atribuições "serviços de

apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades."

Tais atribuições são correlatas às mencionadas pela autora e que eram exercidas desde o início do contrato.

Além disso, a única testemunha ouvida, por ela convidada, disse que "a reclamante não tinha uma função específica; que ativava na área contábil, financeira e etc.; ..., mas também empacotavam produtos e ia até o banco; que ia ao banco todos os dias; que o empacotamento era eventualmente", atividades condizentes com a função de assistente administrativo acima elencadas.

E, conforme bem asseverado na origem, "não há a mínima evidência nos autos de que as funções exercidas demandavam maior qualificação ou complexidade, nem elástico da jornada obreira."

Destarte, correta a r. sentença ao aplicar o disposto nos arts. 444 e 456, parágrafo único, da CLT, e indeferir o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do alegado acúmulo de funções.

Nego provimento.

### BANCO DE HORAS

Recorre a reclamante da r. sentença que reconheceu a validade dos cartões de ponto e do regime de compensação de jornada, indeferindo os pedidos de horas extras e reflexos.

Alega que laborou de 19/01/2022 a 23/10/2023 e os reclamados não colacionaram todos os controles de jornada, deixando de apresentar os de "fevereiro/2022, abril/2022, maio/2022, julho/2022, agosto/2022, setembro/2022, novembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, fevereiro/2023/, março/2023, julho/2023, agosto/2023, outubro/2023." (id 8b49136 - pág. 09)

Aduz que a ausência de apresentação injustificada dos cartões de ponto acarreta a presunção de veracidade da jornada indicada na exordial.

Requer a reforma da r. sentença para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária ou 44ª semanal, com adicionais de 100% previstos na legislação para as horas trabalhadas em dias de repouso, feriados e pontos facultativos, bem como o adicional de horas extras em 60% conforme convenção coletiva, e devidos reflexos legais (em repouso semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com multa de 40%.)

Analiso.

De início, registro que o vínculo empregatício perdurou de 19/01/2022 a 23/10/2023 (TRCT, id 62d2d91).

Nos meses em que os cartões de ponto foram colacionados aos autos, entendo que os argumentos do recurso não são capazes de derruir os fundamentos da r. sentença, de modo que peço vênha para adotá-los como complemento às razões de decidir, a saber:

"O regime de compensação de jornada se traduz num importante instrumento de flexibilização autorizado pela Constituição Federal. Tratando-se de exceção permitida pelo Constituinte, é fato que justifica-se tão, e somente, se a dinâmica for substancialmente favorável ao trabalhador, porque, do contrário, estaríamos a permitir a involução do Direito do Trabalho, subvertendo a natureza deste próprio Direito que é a elevação das condições humanas de labor. O art. 59 da CLT instituiu o banco de horas, com uma série de requisitos.

Até o dia 10/11/2017, dada a irretroatividade da lei nº 13.467/17, que instituiu a reforma trabalhista, o primeiro requisito do regime de banco de horas era a pactuação mediante instrumento coletivo. Entretanto, registro que o requisito em tela tornou-se dispensável, com o advento lei nº 13.467/17, isso porque o art. 59, § 5º da CLT passou a dispor que a compensação de jornada pode ser efetuada mediante acordo individual, coletivo, tácito ou escrito, desde que ocorra no período máximo de 6 meses.

Superada a primeira exigência, tem-se que a compensação deve ocorrer no bloco de um ano, e que os excessos de horas trabalhadas não podem suplantar o montante de duas horas extras por dia, ou em jornadas inferiores a oito horas, o limite de 10 horas diárias.

A ré colacionou aos autos os espelhos de ponto do período contratual trabalhado (ID ca4c8af). Nos referidos documentos, há descrição de jornadas nunca superiores a 10 horas diárias.

Outrossim, nos controles de jornada da reclamante estão consignadas as horas extras compensáveis e a compensação

mensal.

Além disso, a autora não demonstrou que a empresa não franqueava ao trabalhador o acesso ao seu saldo do banco de horas, ônus que lhe incumbia. Logo, não há violação ao banco de horas, nesse particular.

Como se não bastasse, a própria testemunha da reclamante, Sra. NATIELLE LIMA ARAÚJO, prova a idoneidade dos cartões de ponto: "que os funcionários batem ponto; que os horários são fidedignos".

Por todo o exposto, julgo o pedido de nulidade do improcedente banco de horas."

Prosseguindo, e compulsando a prova documental, verifico que o réu não apresentou todos os cartões de ponto da autora, deixando de apresentar os controles de fevereiro/2022, abril/2022, maio/2022, julho/2022, agosto/2022, setembro/2022, novembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, fevereiro/2023, março/2023, julho/2023, agosto/2023, setembro/2023.

Assim, considerando que o preposto afirmou "que atualmente existem 73 funcionários registrados na primeira reclamada", e o disposto no art. 74, §2º da CLT, entendo que no período em que os cartões de ponto não foram colacionados não há como averiguar se a jornada extraordinária foi devidamente compensada no banco de horas.

Nesse passo, entendo por bem reformar a r. sentença para deferir as horas extras excedentes a 8ª diária e/ou 44ª semanal, com adicionais de 60% (conforme convenção coletiva) e 100% (dias de repouso e feriados), e devidos reflexos (DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS), com base na média das jornadas do mês imediatamente anterior (pois a testemunha confirmou que os horários são fidedignos e não há indícios de que nos meses em que os controles não foram apresentados as jornadas eram muito diferentes dos meses em que os cartões vieram aos autos), por considerar que não foi comprovada a devida compensação.

Destarte, dou parcial provimento ao apelo obreiro.

#### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

A reclamante insurge-se contra sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca de 7,5% sobre o valor dos pedidos improcedentes, alegando que "não é devido o pagamento de honorários sucumbenciais pela reclamante quando beneficiária



da justiça gratuita, como ocorre no caso em tela, sob pena de violação aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)." (id 8b49136 - pág. 03)

Pois bem.

Sem delongas, não procede o pedido de isenção do pagamento de honorários pela recorrente, eis que no julgamento da ADI-5766 a inconstitucionalidade atingiu somente a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do § 4º do art. 791-A da CLT, de modo que a condenação deve ser mantida, porém os créditos devidos pela autora devem permanecer em condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 02 anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, como já determinado na origem.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS DE OFÍCIO

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Ainda, segundo o STJ (Tese 1059) "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Dito isso, e considerando que os recursos de ambas as partes foram parcialmente providos, determino a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono de ambas as partes de 7,5% para 8,5%.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Conheço do recurso interposto pela autora e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Rearbitro à condenação o novo valor provisório de R\$ 7.000,00.

Custas pelos reclamados no importe de R\$ 140,00.

Considerando que os recursos de ambas as partes foram parcialmente providos, determino a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono de ambas as partes de 7,5% para 8,5%.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010932-60.2023.5.18.0181

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	GTS PRESTADORA DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
ADVOGADO	ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)
RECORRENTE	DAYANE CRISTINA ADAO
ADVOGADO	MATHEUS VIANA DOS SANTOS(OAB: 446221/SP)
RECORRIDO	VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
ADVOGADO	ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)

RECORRIDO GTS PRESTADORA DE SERVICO LTDA  
 ADOGADO KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)  
 ADOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)  
 ADOGADO PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)  
 RECORRIDO DAYANE CRISTINA ADAO  
 ADOGADO MATHEUS VIANA DOS SANTOS(OAB: 446221/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010932-60.2023.5.18.0181

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : DAYANE CRISTINA ADAO

ADVOGADA : MATHEUS VIANA DOS SANTOS

RECORRENTE : GTS PRESTADORA DE SERVICO LTDA

ADVOGADA : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI

ADVOGADA : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA

ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE IPORÁ

JUIZ : TULIO MACEDO ROSA E SILVA

**EMENTA**

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES DIVERSAS.  
 COMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO DO EMPREGADO.  
 INDEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, o exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções. Não havendo ajuste contratual ou norma coletiva/regulamentar prevendo

o pagamento de salário específico para cada atribuição exercida, são indevidas diferenças salariais por acúmulo de função.

**RELATÓRIO**

Por meio da r. sentença de id 1e05c66, o MM. Juiz TULIO MACEDO ROSA E SILVA, em exercício no POSTO AVANÇADO DE IPORÁ, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação ajuizada por DAYANE CRISTINA ADAO em face de GTS PRESTADORA DE SERVICO LTDA e VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI.

Irresignados, os reclamados recorrem ordinariamente (id 1fdf47d). A reclamante também avia recurso ordinário (id 8b49136).

O segundo reclamado, VISAO ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI, desistiu do recurso (id b645225).

Contrarrazões pelo 1º reclamado (id 4da1b1a).

Dispensada a manifestação do d. MPT, nos termos regimentais.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais, conheço dos recursos de ambas as partes.

**MÉRITO****RECURSO DO RECLAMADO - GTS PRESTADORA DE SERVICO LTDA****ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Recorre o reclamado da r. sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 37.200,00 decorrentes de assédio moral, alegando que "diversamente do entendimento adotado na análise primígena, não há nos autos

respaldo probatório que comprove as graves denúncias narradas pela Obreira", pois a única testemunha ouvida não trabalhava no mesmo setor da autora, e "não se sobressai de seu depoimento que tenha sido imposto à Demandante tratamento desrespeitoso ou vexatório, tampouco que lhe tenham sido feitas acusações por qualquer fato relacionado a "valores"." (id 1fdf47d)

Diz que "o que se percebe, ao revés, é o exercício do poder diretivo, sem qualquer exacerbação que possa ser interpretada como assédio moral." (id 1fdf47d)

Requer a exclusão da indenização e, eventualmente, a redução do valor fixado na origem para R\$ 3.000,00, a fim de evitar enriquecimento ilícito da obreira.

Analiso.

De início, cumpre registrar que é caracterizado como assédio moral a adoção, pelo empregador, de práticas discriminatórias e humilhantes, de forma repetitiva e persistente, durante a prestação laboral, que degradam o ambiente de trabalho, tornando insuportável a própria manutenção do vínculo empregatício.

A prova do ilícito (fato gerador do assédio/dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é da Reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Eis o teor da prova oral sobre o tema em debate:

"que não trabalhava no mesmo setor da reclamante; que a reclamante ficava na "salinha" dela; que já presenciou algumas discussões entre a reclamante e o Vivaldo; que eram atritos em relação à valores; que em uma oportunidade chegou a sair do ambiente que estava em razão das discussões; que o Vivaldo não gritava com a reclamante; que falava de forma ríspida. Que já presenciou várias vezes a reclamante triste e chegou a chorar em uma oportunidade; que em uma oportunidade o gerente disse que iria ali e voltava para conversar; que entendeu essa conversa como uma ameaça; que as discussões eram frequentes; que tinham umas desconfianças em relação à valores faltantes no cofre; que a reclamante não tinha uma função específica; que ativava na área contábil, financeira e etc." (id a08abcf - Pág. 2)

Extraí-se do depoimento supra que a testemunha não trabalhava no mesmo setor da reclamante, a qual ficava na "salinha" dela. Disse que já presenciou algumas discussões entre a reclamante e o

Vivaldo em relação a valores, sendo que a obreira trabalhava na área contábil e financeira, o que, portanto, era absolutamente normal. Salientou que a despeito do Vivaldo falar de forma ríspida, não gritava com a reclamante.

A testemunha disse que já presenciou a reclamante triste, várias vezes e chegando a chorar em uma oportunidade, mas não disse o que teria ensejado tais situações.

Além disso, não se pode extrair da fala do gerente "que iria ali e voltava para conversar" como uma ameaça. Uma simples percepção da testemunha não tem o condão de caracterizar assédio moral.

Nesse passo, com a devida vênia do entendimento de origem, entendo que a prova oral não revelou a adoção de condutas abusivas pelo superior hierárquico, tampouco qualquer tipo de perseguição pessoal ou de cobranças desarrazoadas, aptas a caracterizar assédio moral.

Destarte, dou provimento ao apelo patronal para excluir a indenização por danos morais de R\$ 37.200,00.

#### **GRUPO ECONÔMICO**

O 1º reclamado insurge-se contra a r. sentença que reconheceu a formação de grupo econômico e declarou a responsabilidade solidária de ambos os reclamados pelas parcelas deferidas nesta demanda, alegando que "a constituição de mesmo patrono e a utilização da faculdade legal de credenciamento de preposto, ainda que coincidente com aquele indicado pela prestadora de serviços, não autoriza o reconhecimento da configuração de grupo econômico." (id 1fdf47d).

Diz que "é indispensável a efetiva demonstração de interesse integrado e da atuação conjunta entre as empresas que se pretende ver reconhecidas como integrantes de grupo econômico, conforme estabelece textualmente o § 3º do art. 2º da CLT, o que definitivamente não restou demonstrado nos autos." (id 1fdf47d).

Acrescenta que "não há identidade de sócios entre as Rés, assim como não há identidade de objeto social (ramo econômico) ou confusão patrimonial." (id 1fdf47d)

Pois bem.

O art. 2º da CLT, em seu § 2º, prevê que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego", acrescentando, em seu § 3º, que "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

Tem-se, portanto, que há grupo econômico quando duas ou mais empresas, com personalidade jurídica própria, atuem conjuntamente em prol de interesses em comum, sendo oportuno esclarecer que embora seja verdade que a mera coincidência de sócios não seja suficiente para caracterizar o grupo econômico, também é verdade que a existência de uma identidade da gerência caracteriza a atuação conjunta a ensejar a existência de grupo econômico.

*In casu*, verifica-se inicialmente que o preposto em depoimento afirmou "que não sabe dizer a relação existente entre as reclamadas", sendo que o desconhecimento dos fatos pelo preposto acarreta a confissão ficta, nos termos do art. 843, §1º, da CLT, presumindo-se verdadeira a tese obreira de existência do grupo econômico entre os reclamados.

Corroborando tal alegação, observa-se que as empresas constituíram os mesmos advogados, e se fizeram representar em audiência pelo mesmo preposto, Sr. DANIEL OLIVEIRA DE ARAÚJO. Ainda recorreram conjuntamente, embora o 2º reclamado tenha desistido do recurso.

Da análise dos cadastros no CNPJ, ainda se verifica que o endereço eletrônico das empresas é o mesmo (paulo@mercadaoadaeconomia.com.br).

Assim, reputo demonstradas a comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, de modo que correta a r. sentença ao reconhecer a existência do grupo econômico e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária entre os reclamados.

Nego provimento.

## RECURSO DA RECLAMANTE

## DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A reclamante insiste na declaração de nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão da violação ao disposto nas alíneas b e d do art. 483 da CLT, com o pagamento das verbas correlatas (aviso-prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, Férias integrais e proporcionais, Saldo Salário, FGTS mais multa de 40%, seguro-desemprego), alegando que "observando o contexto do depoimento, nota-se que a testemunha foi capaz de comprovar que não houve opção para a Reclamante, senão pedir demissão. A Reclamante sofria assédio moral diariamente (e a própria testemunha confirma os fatos)." (id 8b49136 - pág. 05)

Diz que "a própria r. sentença reconheceu o assédio moral, ao condenar a Reclamada na indenização por dano moral." (id 8b49136 - pág. 06).

Razão não lhe assiste.

Sem delongas, conforme analisado supra, não restou reconhecido o assédio moral, tendo sido provido o apelo patronal para excluir a indenização deferida na origem.

Além disso, a própria testemunha convidada pela autora afirmou "que a reclamante mostrou uma mensagem enviada ao superior pedindo que fosse feito um "acordo", porém não teve respostas; que na sequência a reclamante pediu demissão." (id a08abcf - pág. 02), demonstrando expressamente a intenção da obreira de rescindir o vínculo, conforme documento de id 0f6d8e5.

Nego provimento.

## DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

A reclamante recorre da r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções, argumentando que a testemunha apresentada fora capaz de comprovar o acúmulo de função, pois "as funções eram tantas, que outras pessoas não conseguiam identificar qual era de fato a função da Recorrente." (id 8b49136 - pág. 07)

"Requer a reforma da r. Sentença para condenar as Reclamadas ao pagamento do PLUS SALARIAL mensal, por todo o período

trabalhado, estimado em 30% do salário básico pago à Reclamante, com reflexos em: horas extras, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com 1/3, recolhimentos previdenciários e FGTS com multa de 40%." (id 8b49136 - pág. 09)

Analiso.

A autora relatou, na inicial, que foi contratada para exercer a função de assistente administrativo, com atribuições de "fechamento dos caixas, montagem da planilha de despesas do financeiro que era enviado diariamente, conferência e contagem de todo o dinheiro que entrava na frente de caixa, realizar os depósitos diários dos valores estabelecidos em planilha, pedir autorização ao financeiro para compra de materiais e realização de qualquer serviço de Manutenção da loja." (id 61a88be - pág. 8)

E que, "além de realizar todas as funções supracitadas, acumulava outras funções que demandavam técnicas superiores ao cargo registrado, cita-se: controle de atestados, controle de faltas (serviço de RH), tratava dos pedidos de demissões, contratações, encaminhamento de exames admissionais, realizava algumas demissões, pagamento de folha de funcionários, pagamento de boletos de fornecedores, habitualmente ajuda os caixas do mercado, empacotava as compras, fazia a sangrias nos caixas para ajudar as fiscais de loja, realizava cotação de materiais e pagamento de rescisão." (id 61a88be - pág. 8)

Pois bem.

Segundo o Código Brasileiro de Ocupações, a função de assistente administrativo (CBO 411010) tem como atribuições "serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades."

Tais atribuições são correlatas às mencionadas pela autora e que eram exercidas desde o início do contrato.

Além disso, a única testemunha ouvida, por ela convidada, disse que "a reclamante não tinha uma função específica; que ativava na área contábil, financeira e etc.; ..., mas também empacotavam produtos e ia até o banco; que ia ao banco todos os dias; que o

empacotamento era eventualmente", atividades condizentes com a função de assistente administrativo acima elencadas.

E, conforme bem asseverado na origem, "não há a mínima evidência nos autos de que as funções exercidas demandavam maior qualificação ou complexidade, nem elástico da jornada obreira."

Destarte, correta a r. sentença ao aplicar o disposto nos arts. 444 e 456, parágrafo único, da CLT, e indeferir o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do alegado acúmulo de funções.

Nego provimento.

#### **BANCO DE HORAS**

Recorre a reclamante da r. sentença que reconheceu a validade dos cartões de ponto e do regime de compensação de jornada, indeferindo os pedidos de horas extras e reflexos.

Alega que laborou de 19/01/2022 a 23/10/2023 e os reclamados não colacionaram todos os controles de jornada, deixando de apresentar os de "fevereiro/2022, abril/2022, maio/2022, julho/2022, agosto/2022, setembro/2022, novembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, fevereiro/2023/, março/2023, julho/2023, agosto/2023, outubro/2023." (id 8b49136 - pág. 09)

Aduz que a ausência de apresentação injustificada dos cartões de ponto acarreta a presunção de veracidade da jornada indicada na exordial.

Requer a reforma da r. sentença para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária ou 44ª semanal, com adicionais de 100% previstos na legislação para as horas trabalhadas em dias de repouso, feriados e pontos facultativos, bem como o adicional de horas extras em 60% conforme convenção coletiva, e devidos reflexos legais (em repouso semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com multa de 40%).

Analiso.

De início, registro que o vínculo empregatício perdurou de 19/01/2022 a 23/10/2023 (TRCT, id 62d2d91).

Nos meses em que os cartões de ponto foram colacionados aos

autos, entendo que os argumentos do recurso não são capazes de derruir os fundamentos da r. sentença, de modo que peço vênha para adotá-los como complemento às razões de decidir, a saber:

"O regime de compensação de jornada se traduz num importante instrumento de flexibilização autorizado pela Constituição Federal. Tratando-se de exceção permitida pelo Constituinte, é fato que justifica-se tão, e somente, se a dinâmica for substancialmente favorável ao trabalhador, porque, do contrário, estaríamos a permitir a involução do Direito do Trabalho, subvertendo a natureza deste próprio Direito que é a elevação das condições humanas de labor. O art. 59 da CLT instituiu o banco de horas, com uma série de requisitos.

Até o dia 10/11/2017, dada a irretroatividade da lei nº 13.467/17, que instituiu a reforma trabalhista, o primeiro requisito do regime de banco de horas era a pactuação mediante instrumento coletivo. Entretanto, registro que o requisito em tela tornou-se dispensável, com o advento lei nº 13.467/17, isso porque o art. 59, § 5º da CLT passou a dispor que a compensação de jornada pode ser efetuada mediante acordo individual, coletivo, tácito ou escrito, desde que ocorra no período máximo de 6 meses.

Superada a primeira exigência, tem-se que a compensação deve ocorrer no bloco de um ano, e que os excessos de horas trabalhadas não podem suplantam o montante de duas horas extras por dia, ou em jornadas inferiores a oito horas, o limite de 10 horas diárias.

A ré colacionou aos autos os espelhos de ponto do período contratual trabalhado (ID ca4c8af). Nos referidos documentos, há descrição de jornadas nunca superiores a 10 horas diárias.

Outrossim, nos controles de jornada da reclamante estão consignadas as horas extras compensáveis e a compensação mensal.

Além disso, a autora não demonstrou que a empresa não franqueava ao trabalhador o acesso ao seu saldo do banco de horas, ônus que lhe incumbia. Logo, não há violação ao banco de horas, nesse particular.

Como se não bastasse, a própria testemunha da reclamante, Sra. NATIELLE LIMA ARAÚJO, prova a idoneidade dos cartões de ponto: "que os funcionários batem ponto; que os horários são fidedignos".

Por todo o exposto, julgo o pedido de nulidade do improcedente banco de horas."

Prosseguindo, e compulsando a prova documental, verifico que o réu não apresentou todos os cartões de ponto da autora, deixando de apresentar os controles de fevereiro/2022, abril/2022, maio/2022,

julho/2022, agosto/2022, setembro/2022, novembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, fevereiro/2023, março/2023, julho/2023, agosto/2023, setembro/2023.

Assim, considerando que o preposto afirmou "que atualmente existem 73 funcionários registrados na primeira reclamada", e o disposto no art. 74, §2º da CLT, entendo que no período em que os cartões de ponto não foram colacionados não há como averiguar se a jornada extraordinária foi devidamente compensada no banco de horas.

Nesse passo, entendo por bem reformar a r. sentença para deferir as horas extras excedentes a 8ª diária e/ou 44ª semanal, com adicionais de 60% (conforme convenção coletiva) e 100% (dias de repouso e feriados), e devidos reflexos (DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS), com base na média das jornadas do mês imediatamente anterior (pois a testemunha confirmou que os horários são fidedignos e não há indícios de que nos meses em que os controles não foram apresentados as jornadas eram muito diferentes dos meses em que os cartões vieram aos autos), por considerar que não foi comprovada a devida compensação.

Destarte, dou parcial provimento ao apelo obreiro.

#### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

A reclamante insurgiu-se contra sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca de 7,5% sobre o valor dos pedidos improcedentes, alegando que "não é devido o pagamento de honorários sucumbenciais pela reclamante quando beneficiária da justiça gratuita, como ocorre no caso em tela, sob pena de violação aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)." (id 8b49136 - pág. 03)

Pois bem.

Sem delongas, não procede o pedido de isenção do pagamento de honorários pela recorrente, eis que no julgamento da ADI-5766 a inconstitucionalidade atingiu somente a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do § 4º do art. 791-A da CLT, de modo que a condenação deve ser mantida, porém os créditos devidos pela autora devem permanecer em condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 02 anos, nos termos da parte final do §

4º do art. 791-A da CLT, como já determinado na origem.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS DE OFÍCIO

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Ainda, segundo o STJ (Tese 1059) "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Dito isso, e considerando que os recursos de ambas as partes foram parcialmente providos, determino a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono de ambas as partes de 7,5% para 8,5%.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Conheço do recurso interposto pela autora e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Rearbitro à condenação o novo valor provisório de R\$ 7.000,00. Custas pelos reclamados no importe de R\$ 140,00.

Considerando que os recursos de ambas as partes foram parcialmente providos, determino a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono de ambas as partes de 7,5% para 8,5%.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010254-25.2022.5.18.0005**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	FAUSTO BARBOSA DE PAULA(OAB: 54865/GO)
ADVOGADO	LAYANE CRISTINA DO COUTO FERNANDES CAMPOS(OAB: 50442/GO)
ADVOGADO	LORENNA MAYARA SANTANA MENDONCA(OAB: 58391/GO)
AGRAVADO	INEZ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAYANE FREITAS ARAUJO(OAB: 50028/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010254-25.2022.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : FAUSTO BARBOSA DE PAULA

ADVOGADO : LAYANE CRISTINA DO COUTO FERNANDES CAMPOS

ADVOGADO : LORENNA MAYARA SANTANA MENDONCA

AGRAVADO : INEZ RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : RAYANE FREITAS ARAÚJO

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

## EMENTA

COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS. SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. A executada é empresa pública que desenvolve serviço público de natureza essencial, sem concorrência e sem objetivo primário de lucro, situação que, de acordo com entendimento do STF, lhe daria direito aos privilégios da Fazenda Pública, no que se inclui a execução por precatórios. Ocorre, no entanto, que na primeira alteração social constante do estatuto da empresa, em seu art. 1º, § 2º, está previsto que "*A empresa CMTC se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.*" Logo, tendo em vista o disposto no estatuto social da empresa, não há falar em sujeição ao regime de precatórios.

## RELATÓRIO

Pela decisão de id. c55cf3d, o Excelentíssimo Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, indeferiu o pedido formulado pela executada para que o débito fosse submetido ao regime de precatórios.

Irresignada, a executada agravou de petição (razões sob id. 2e14251).

Contraminuta apresentada sob id. 6D18dd7.

Decisão de manutenção da decisão agravada sob id. bbc173d.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos moldes regimentais.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição manejado pela executada.

## MÉRITO

### PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIOS

Na impugnação aos cálculos de liquidação, requereu a agravante (COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC) a submissão ao regime de precatório, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, por entender precluso o momento, uma vez que a matéria não foi aventada na fase de conhecimento.

A executada agrava de petição, sustentando que o regime de precatórios não se trata de faculdade do devedor, mas uma obrigação legal, eis que "as empresas públicas com capital exclusivamente público são entidades que, mesmo que atuem no mercado de forma semelhante a empresas privadas, estão vinculadas ao poder público. Elas são criadas com o propósito de atender a demandas sociais, promover serviços essenciais e, muitas vezes, exercer monopólios naturais em determinados setores" (id. 2E14251).

Logo, segundo a agravante, "a aplicação do regime de precatórios a essas empresas reflete a necessidade de manter a transparência e a responsabilidade fiscal, princípios fundamentais na gestão de recursos públicos".

Aduz que a CMTC presta serviço público essencial em regime não concorrencial e é a única empresa no Estado de Goiás responsável pela gestão do Transporte Coletivo na região metropolitana de Goiânia, sem intuito primário de lucro.

Pois bem.

Conforme se infere da Lei Complementar nº. 169/2021, que "Reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos":



Art. 11. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC é uma empresa pública metropolitana, com personalidade jurídica de direito privado, constituída como sociedade por ações, integrante da administração pública municipal de Goiânia e vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade.

Parágrafo único. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC subordina-se à Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, tem poder de polícia e exerce a função de secretaria executiva da CDTC, nos termos do regimento interno.

Art. 12. O capital social da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC deve ser integralmente subscrito, integralizado, e distribuído entre o Estado de Goiás, o Município de Goiânia, o Município de Aparecida de Goiânia e o Município de Senador Canedo, segundo as proporções determinadas pelo § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O dever de integralização das ações subscritas de que trata o caput deste artigo será exercido no prazo e nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição e observará as leis autorizativas de cada ente federado, que indicará a fonte dos recursos orçamentários que suportarão as despesas geradas e observará previamente as medidas de gestão fiscal previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC será administrada por uma diretoria colegiada formada por 5 (cinco) membros, com a seguinte composição:

(...)

§ 4º A remuneração dos diretores e demais empregados da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC deverá seguir os padrões e normas aplicáveis à Administração Pública do Município de Goiânia.

§ 5º A partir da promulgação desta Lei Complementar, o primeiro diretor-presidente será indicado pelo Município de Goiânia, iniciando-se o rodízio mencionado no inciso I do caput deste artigo após o fim de seu mandato.

Art. 14. As despesas da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC serão custeadas pelo recolhimento da parcela do poder concedente mencionada nos contratos de concessão e

permissão firmados tanto para delegação do serviço público de transporte coletivo quanto para a exploração da infraestrutura na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, bem como por contribuições de capital de seus acionistas e outras fontes de remuneração que decorram de suas atividades.

Ainda, conforme se infere do art. 15 da mencionada Lei, é atribuição da CMTC a fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo na Rede Metropolitana de Transporte coletivo da Grande Goiânia, dentre outras. (id. 4364801).

Vale destacar, ainda, o que diz o art. 30 do Estatuto da agravante: "Art. 30 - Não será fixada remuneração adicional mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CMTC e sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Empresa" (id. 2a579ce - Pág. 22).

Prossigo.

Julgando o Tema 253, com efeitos de repercussão geral, o ex. STF ficou a seguinte tese:

Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República.

Em sentido contrário, o c. TST firmou o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que não desenvolvem atividade econômica em regime de concorrência, fazem jus aos privilégios da Fazenda Pública.

É o que demonstra os arestos que seguem transcritos e são adotados como razão de decidir:

"RECURSO DE REVISTA . EXECUÇÃO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO. PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.628, com repercussão geral reconhecida - Tema 253 - Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais - , fixou a tese de que "Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas" . 2. O Pleno daquela Corte, no

Julgamento de Agravos Regimentais em Suspensão de Liminar 918/SP, reconheceu que à SPTRANS deve ser aplicado o regime de precatório, por se tratar de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial que não visa lucro. 3. Nesse mesmo sentido, esta Corte tem entendido que sociedade de economia mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial, caso da executada, tem direito às prerrogativas da Fazenda Pública. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1485-77.2010.5.02.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/12/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMDA. LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ATIVIDADE NÃO CONCORRENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. APOIO À FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RATIO DECIDENDI DA ADPF 437/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em decisão recente, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do E-RR-252-19.2017.5.13.0002, sob a relatoria da Ministra Katia Magalhaes Arruda, cujo acórdão foi publicado no DEJT de 16/05/2023, revendo posicionamento anterior desta Casa acerca da matéria, firmou tese quanto à extensão de prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. A decisão desta Corte seguiu a ratio decidendi do STF, fixada no julgamento da ADPF 437/CE, segundo a qual as empresas públicas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade, sem finalidade lucrativa e que dependam do repasse de verbas públicas, equiparam-se à Fazenda Pública, para fins de prerrogativas processuais. Por esse raciocínio, tendo em vista que a recorrente detém por finalidade a prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sendo constituída por capital integralmente sob a propriedade da União, faz jus à aplicação das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, quanto à isenção das custas processuais, inexistência do depósito recursal e execução por meio de precatório. Precedentes deste Tribunal. Decisão regional em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10614-82.2020.5.03.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/09/2023).

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA

PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A.. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. Esta Corte Superior já decidiu diversas vezes que a reclamada, prestadora de serviço público de natureza essencial e não concorrencial, faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21916-80.2016.5.04.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023).

Assim, considerando que a executada é empresa pública que desenvolve serviço público de natureza essencial, sem concorrência e sem objetivo primário de lucro, poderia fazer jus aos privilégios da Fazenda Pública, no que se inclui a execução por precatórios.

Ocorre, no entanto, que na primeira alteração social constante do estatuto da empresa, em seu art. 1º, § 2º está previsto que "A empresa CMTC se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (Id. 2a579ce).

Logo, tendo em vista o disposto no estatuto social da empresa, não há falar em sujeição ao regime de precatórios.

Nego provimento ao agravo de petição.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC, conforme fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial ocorrida em 04.04.2024, após a manifestação oral do(a) procurador(a) do(a) agravada/ exequente, Dr(a).CynthiaCristinaRamos, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a). **Ultrapassada a fase de sustentação oral.**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária,

prossequindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010254-25.2022.5.18.0005**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	FAUSTO BARBOSA DE PAULA(OAB: 54865/GO)
ADVOGADO	LAYANE CRISTINA DO COUTO FERNANDES CAMPOS(OAB: 50442/GO)
ADVOGADO	LORENNA MAYARA SANTANA MENDONCA(OAB: 58391/GO)
AGRAVADO	INEZ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAYANE FREITAS ARAUJO(OAB: 50028/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INEZ RODRIGUES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010254-25.2022.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : FAUSTO BARBOSA DE PAULA

ADVOGADO : LAYANE CRISTINA DO COUTO FERNANDES CAMPOS

ADVOGADO : LORENNA MAYARA SANTANA MENDONCA

AGRAVADO : INEZ RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : RAYANE FREITAS ARAÚJO

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

**EMENTA**

COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES

COLETIVOS. SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS.

IMPOSSIBILIDADE. A executada é empresa pública que

desenvolve serviço público de natureza essencial, sem concorrência

e sem objetivo primário de lucro, situação que, de acordo com

entendimento do STF, lhe daria direito aos privilégios da Fazenda

Pública, no que se inclui a execução por precatórios. Ocorre, no

entanto, que na primeira alteração social constante do estatuto da

empresa, em seu art. 1º, § 2º, está previsto que "A empresa CMTC

se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas,

inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais,

trabalhistas e tributários." Logo, tendo em vista o disposto no

estatuto social da empresa, não há falar em sujeição ao regime de

precatórios.

**RELATÓRIO**

Pela decisão de id. c55cf3d, o Excelentíssimo Juiz JOÃO

RODRIGUES PEREIRA, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de

Goiânia, indeferiu o pedido formulado pela executada para que o

débito fosse submetido ao regime de precatórios.

Irresignada, a executada agravou de petição (razões sob id.

2e14251).

Contraminuta apresentada sob id. 6D18dd7.

Decisão de manutenção da decisão agravada sob id. bbc173d.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos moldes regimentais.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição manejado pela executada.

## MÉRITO

### PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIOS

Na impugnação aos cálculos de liquidação, requereu a agravante (COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC) a submissão ao regime de precatório, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, por entender precluso o momento, uma vez que a matéria não foi aventada na fase de conhecimento.

A executada agrava de petição, sustentando que o regime de precatórios não se trata de faculdade do devedor, mas uma obrigação legal, eis que "as empresas públicas com capital exclusivamente público são entidades que, mesmo que atuem no mercado de forma semelhante a empresas privadas, estão vinculadas ao poder público. Elas são criadas com o propósito de atender a demandas sociais, promover serviços essenciais e, muitas vezes, exercer monopólios naturais em determinados setores" (id. 2E14251).

Logo, segundo a agravante, "a aplicação do regime de precatórios a essas empresas reflete a necessidade de manter a transparência e a responsabilidade fiscal, princípios fundamentais na gestão de recursos públicos".

Aduz que a CMTC presta serviço público essencial em regime não concorrencial e é a única empresa no Estado de Goiás responsável pela gestão do Transporte Coletivo na região metropolitana de Goiânia, sem intuito primário de lucro.

Pois bem.

Conforme se infere da Lei Complementar nº. 169/2021, que "Reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos":

Art. 11. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC é uma empresa pública metropolitana, com personalidade jurídica de direito privado, constituída como sociedade por ações, integrante da administração pública municipal de Goiânia e vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade.

Parágrafo único. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC subordina-se à Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, tem poder de polícia e exerce a função de secretaria executiva da CDTC, nos termos do regimento interno.

Art. 12. O capital social da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC deve ser integralmente subscrito, integralizado, e distribuído entre o Estado de Goiás, o Município de Goiânia, o Município de Aparecida de Goiânia e o Município de Senador Canedo, segundo as proporções determinadas pelo § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O dever de integralização das ações subscritas de que trata o caput deste artigo será exercido no prazo e nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição e observará as leis autorizativas de cada ente federado, que indicará a fonte dos recursos orçamentários que suportarão as despesas geradas e observará previamente as medidas de gestão fiscal previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC será administrada por uma diretoria colegiada formada por 5 (cinco) membros, com a seguinte composição:

(...)

§ 4º A remuneração dos diretores e demais empregados da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC deverá seguir os padrões e normas aplicáveis à Administração Pública do Município de Goiânia.

§ 5º A partir da promulgação desta Lei Complementar, o primeiro diretor-presidente será indicado pelo Município de Goiânia, iniciando-se o rodízio mencionado no inciso I do caput deste artigo após o fim de seu mandato.

Art. 14. As despesas da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC serão custeadas pelo recolhimento da parcela do poder concedente mencionada nos contratos de concessão e

permissão firmados tanto para delegação do serviço público de transporte coletivo quanto para a exploração da infraestrutura na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, bem como por contribuições de capital de seus acionistas e outras fontes de remuneração que decorram de suas atividades.

Ainda, conforme se infere do art. 15 da mencionada Lei, é atribuição da CMTC a fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo na Rede Metropolitana de Transporte coletivo da Grande Goiânia, dentre outras. (id. 4364801).

Vale destacar, ainda, o que diz o art. 30 do Estatuto da agravante: "Art. 30 - Não será fixada remuneração adicional mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CMTC e sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Empresa" (id. 2a579ce - Pág. 22).

Prossigo.

Julgando o Tema 253, com efeitos de repercussão geral, o ex. STF ficou a seguinte tese:

Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República.

Em sentido contrário, o c. TST firmou o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que não desenvolvem atividade econômica em regime de concorrência, fazem jus aos privilégios da Fazenda Pública.

É o que demonstra os arestos que seguem transcritos e são adotados como razão de decidir:

"RECURSO DE REVISTA . EXECUÇÃO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO. PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.628, com repercussão geral reconhecida - Tema 253 - Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais - , fixou a tese de que "Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas" . 2. O Pleno daquela Corte, no

julgamento de Agravos Regimentais em Suspensão de Liminar 918/SP, reconheceu que à SPTRANS deve ser aplicado o regime de precatório, por se tratar de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial que não visa lucro. 3. Nesse mesmo sentido, esta Corte tem entendido que sociedade de economia mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial, caso da executada, tem direito às prerrogativas da Fazenda Pública. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1485-77.2010.5.02.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/12/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMDA. LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ATIVIDADE NÃO CONCORRENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. APOIO À FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RATIO DECIDENDI DA ADPF 437/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em decisão recente, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do E-RR-252-19.2017.5.13.0002, sob a relatoria da Ministra Katia Magalhaes Arruda, cujo acórdão foi publicado no DEJT de 16/05/2023, revendo posicionamento anterior desta Casa acerca da matéria, firmou tese quanto à extensão de prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. A decisão desta Corte seguiu a ratio decidendi do STF, fixada no julgamento da ADPF 437/CE, segundo a qual as empresas públicas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade, sem finalidade lucrativa e que dependam do repasse de verbas públicas, equiparam-se à Fazenda Pública, para fins de prerrogativas processuais. Por esse raciocínio, tendo em vista que a recorrente detém por finalidade a prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sendo constituída por capital integralmente sob a propriedade da União, faz jus à aplicação das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública , quanto à isenção das custas processuais, inexistência do depósito recursal e execução por meio de precatório. Precedentes deste Tribunal. Decisão regional em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10614-82.2020.5.03.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/09/2023).

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA

PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A.. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. Esta Corte Superior já decidiu diversas vezes que a reclamada, prestadora de serviço público de natureza essencial e não concorrencial, faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21916-80.2016.5.04.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023).

Assim, considerando que a executada é empresa pública que desenvolve serviço público de natureza essencial, sem concorrência e sem objetivo primário de lucro, poderia fazer jus aos privilégios da Fazenda Pública, no que se inclui a execução por precatórios.

Ocorre, no entanto, que na primeira alteração social constante do estatuto da empresa, em seu art. 1º, § 2º está previsto que "A empresa CMTC se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (Id. 2a579ce).

Logo, tendo em vista o disposto no estatuto social da empresa, não há falar em sujeição ao regime de precatórios.

Nego provimento ao agravo de petição.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC, conforme fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial ocorrida em 04.04.2024, após a manifestação oral do(a) procurador(a) do(a) agravada/ exequente, Dr(a).CynthiaCristinaRamos, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a). **Ultrapassada a fase de sustentação oral.**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária,

prossequindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010561-19.2022.5.18.0121**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)
AGRAVADO	NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)
AGRAVADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010561-19.2022.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

ADVOGADO(S) : IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN  
ADVOGADO(S) : MAYKON FERREIRA ABOULHOSN  
AGRAVADO(S) : LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO(S) : LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : NEWCON CONSTRUCOES E  
TERCEIRIZACOES LTDA  
ADVOGADO(S) : LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA  
JUIZ(ÍZA) : DÂNIA CARBONERA SOARES

## EMENTA

"AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

A Recomendação TRT 18ª SCR nº 3/2018, orienta, em relação à liquidação em ações plúrimas, a intimação do sindicato autor para apresentação dos cálculos ou a designação de perito contábil para esse fim. Todavia, a aplicação da Recomendação não pode inviabilizar a liquidação da sentença por meio da imposição de elevado ônus ao exequente, sobretudo no contexto em que o encargo de suportar as despesas processuais é da parte executada." (TRT 18ª Região, 1ª Turma, AP-0000139-48.2013.5.18.0008. Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 20/9/2022)

## RELATÓRIO

A Exmª juíza Dania Carbonera Soares, por meio da decisão de ID 98ee8f5, determinou ao exequente que elaborasse os cálculos de liquidação.

O exequente agravou de petição, conforme razões de ID 443b605.

Intimadas, as executadas não se manifestaram.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo

exequente.

Intimadas, as executadas não se manifestaram.

## MÉRITO

O exequente insurgiu-se contra a r. decisão, que determinou que elaborasse a conta de liquidação, afirmando que "a Vara do Trabalho impõem ônus excessivo ao Agravante para a feitura de cálculos complexos, isso pode ocasionar o não cumprimento da prestação jurisdicional" e que "o processo é uma Ação Coletiva que beneficiará uma centena de trabalhadores, ou seja: é uma liquidação complexa e extensa, onde deverá ser analisado milhares de documentos de centenas de trabalhadores, várias normas coletivas e feito diversas deduções, conforme o próprio julgado exige" (ID 443b605).

Pois bem.

Versam os autos sobre a execução da r. sentença de ID 86b4a94, proferida em ação coletiva movida pelo ora exequente, em que foi reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos substituídos, em grau máximo, observando os reflexos e parâmetros postos pela sentença executada.

O título executivo transitou em julgado em 29/8/2023, tendo sido determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para liquidação da condenação (ID dab4821).

A i. contadoria judicial, então, manifestou-se apontando o relevante volume de ações que pendem de liquidação e afirmando a impossibilidade de se liquidar a presente condenação em prazo razoável, razão pela qual sugeriu que o sindicato-autor fosse intimado para apresentar os cálculos ou, sendo o caso, que fosse designado perito contábil para a tarefa (ID 4a342fe).

Assim, a d. julgadora singular determinou a intimação do sindicato-autor, ora exequente, para apresentar os cálculos (ID 40022d8), o que implicou o pedido, deduzido pelo exequente, de que fosse determinada a realização de perícia contábil, haja vista a complexidade dos cálculos a serem realizados (ID 468b1f0).

A d. julgadora singular, todavia, indeferiu o pleito do exequente, entendendo tratar-se de cálculos de natureza simplificada e deter o substituto meios financeiros necessários para arcar com o custo do trabalho (ID 98ee8f5).

Contra tal determinação insurge-se o exequente por meio do agravo de petição que ora se aprecia.

Feita essa breve exposição, passa-se à análise.

Com efeito, a Secretaria da Corregedoria Regional desta Corte, por meio da Recomendação nº 3/2018, recomendou "às Varas do Trabalho da Região, por ocasião da liquidação de sentença nas ações plúrimas, a intimação do sindicato autor para apresentação dos cálculos ou a designação de perito contábil, pelo próprio juízo competente, para esse fim" (art. 1º).

Embora esta recomendação não tenha caráter vinculante, é certo que se dá em atenção à sobrecarga de trabalho existente na Secretaria de Cálculos Judiciais a impossibilitar o atendimento da demanda em prazo razoável, de sorte que está ligada ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, que tem proteção constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, CFRB).

Desta feita, impõe-se, no caso, a observação do disposto pelo § 1º-B do art. 879 da CLT, segundo o qual "As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente" ou, caso se verifique a presença do requisito para sua observação, do § 6º do mesmo dispositivo, que prevê que, "Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade".

Em resumo, devem as partes ser intimadas para apresentar a conta de liquidação ou, caso se tratem de cálculos complexos, deve haver indicação de perito contábil para a elaboração da conta.

O caso ora verificado enquadra-se, com a devida vênia da i. julgadora singular, na segunda hipótese, haja vista tratar-se de ação coletiva, com numerosos substituídos. E, ainda que se entenda tratar-se de uma única parcela a ser apurada, não é possível olvidar que cada substituído tem suas próprias circunstâncias a afetar o montante a ser apurado e os reflexos devidos.

Observo, ainda, que as condições financeiras do exequente não relevam para a questão em debate, uma vez que é do executado o ônus de suportar os custos processuais, haja vista ser sucumbente no objeto da demanda e, portanto, responsável pelo custeio das

despesas necessárias para a efetiva satisfação do direito judicialmente reconhecido.

Sendo assim, acolho a pretensão do exequente e determino que seja nomeado perito contábil para a elaboração do cálculo de liquidação, devendo as executadas arcarem com os honorários a serem fixados pelo juízo da execução.

Observe-se que, nesse sentido, já se posicionou esta Turma, como se vê do julgamento do AP-0000139-48.2013.5.18.0008, relatado pelo Exmº Des. Gentil Pio de Oliveira e julgado na sessão do dia 20/9/2022.

Dou provimento.

### CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a)s advogado(a)s Dr. Igor Lucas Alves Aboulhosn ou o Dr. Maykon Ferreira Aboulhosn. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria



**Processo Nº AP-0010561-19.2022.5.18.0121**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS  
 ADVOGADO MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)  
 ADVOGADO IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)  
 AGRAVADO NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)  
 AGRAVADO LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010561-19.2022.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

ADVOGADO(S) : IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN

ADVOGADO(S) : MAYKON FERREIRA ABOULHOSN

AGRAVADO(S) : LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(S) : LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : NEWCON CONSTRUCOES E

TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO(S) : LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUIZ(ÍZA) : DÂNIA CARBONERA SOARES

**EMENTA**

"AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

A Recomendação TRT 18ª SCR nº 3/2018, orienta, em relação à liquidação em ações plúrimas, a intimação do sindicato autor para apresentação dos cálculos ou a designação de perito contábil para esse fim. Todavia, a aplicação da Recomendação não pode

inviabilizar a liquidação da sentença por meio da imposição de elevado ônus ao exequente, sobretudo no contexto em que o encargo de suportar as despesas processuais é da parte executada." (TRT 18ª Região, 1ª Turma, AP-0000139-48.2013.5.18.0008. Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 20/9/2022)

**RELATÓRIO**

A Exmª juíza Dania Carbonera Soares, por meio da decisão de ID 98ee8f5, determinou ao exequente que elaborasse os cálculos de liquidação.

O exequente agravou de petição, conforme razões de ID 443b605.

Intimadas, as executadas não se manifestaram.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do agravo de petição interposto pelo exequente.

Intimadas, as executadas não se manifestaram.

**MÉRITO**

O exequente insurgiu-se contra a r. decisão, que determinou que elaborasse a conta de liquidação, afirmando que "a Vara do Trabalho impõem ônus excessivo ao Agravante para a feitura de cálculos complexos, isso pode ocasionar o não cumprimento da prestação jurisdicional" e que "o processo é uma Ação Coletiva que beneficiará uma centena de trabalhadores, ou seja: é uma liquidação complexa e extensa, onde deverá ser analisado milhares de documentos de centenas de trabalhadores, várias normas coletivas e feito diversas deduções, conforme o próprio julgado exige" (ID 443b605).

Pois bem.

Versam os autos sobre a execução da r. sentença de ID 86b4a94, proferida em ação coletiva movida pelo ora exequente, em que foi reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos substituídos, em grau máximo, observando os reflexos e parâmetros postos pela sentença executada.

O título executivo transitou em julgado em 29/8/2023, tendo sido determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para liquidação da condenação (ID dab4821).

A i. contadoria judicial, então, manifestou-se apontando o relevante volume de ações que pendem de liquidação e afirmando a impossibilidade de se liquidar a presente condenação em prazo razoável, razão pela qual sugeriu que o sindicato-autor fosse intimado para apresentar os cálculos ou, sendo o caso, que fosse designado perito contábil para a tarefa (ID 4a342fe).

Assim, a d. julgadora singular determinou a intimação do sindicato-autor, ora exequente, para apresentar os cálculos (ID 40022d8), o que implicou o pedido, deduzido pelo exequente, de que fosse determinada a realização de perícia contábil, haja vista a complexidade dos cálculos a serem realizados (ID 468b1f0).

A d. julgadora singular, todavia, indeferiu o pleito do exequente, entendendo tratar-se de cálculos de natureza simplificada e deter o substituto meios financeiros necessários para arcar com o custo do trabalho (ID 98ee8f5).

Contra tal determinação insurge-se o exequente por meio do agravo de petição que ora se aprecia.

Feita essa breve exposição, passa-se à análise.

Com efeito, a Secretaria da Corregedoria Regional desta Corte, por meio da Recomendação nº 3/2018, recomendou "às Varas do Trabalho da Região, por ocasião da liquidação de sentença nas ações plúrimas, a intimação do sindicato autor para apresentação dos cálculos ou a designação de perito contábil, pelo próprio juízo competente, para esse fim" (art. 1º).

Embora esta recomendação não tenha caráter vinculante, é certo que se dá em atenção à sobrecarga de trabalho existente na Secretaria de Cálculos Judiciais a impossibilitar o atendimento da demanda em prazo razoável, de sorte que está ligada ao princípio

da celeridade processual e da razoável duração do processo, que tem proteção constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, CFRB).

Desta feita, impõe-se, no caso, a observação do disposto pelo § 1º-B do art. 879 da CLT, segundo o qual "As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente" ou, caso se verifique a presença do requisito para sua observação, do § 6º do mesmo dispositivo, que prevê que, "Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade".

Em resumo, devem as partes ser intimadas para apresentar a conta de liquidação ou, caso se tratem de cálculos complexos, deve haver indicação de perito contábil para a elaboração da conta.

O caso ora verificado enquadra-se, com a devida vênia da i. julgadora singular, na segunda hipótese, haja vista tratar-se de ação coletiva, com numerosos substituídos. E, ainda que se entenda tratar-se de uma única parcela a ser apurada, não é possível olvidar que cada substituído tem suas próprias circunstâncias a afetar o montante a ser apurado e os reflexos devidos.

Observe, ainda, que as condições financeiras do exequente não relevam para a questão em debate, uma vez que é do executado o ônus de suportar os custos processuais, haja vista ser sucumbente no objeto da demanda e, portanto, responsável pelo custeio das despesas necessárias para a efetiva satisfação do direito judicialmente reconhecido.

Sendo assim, acolho a pretensão do exequente e determino que seja nomeado perito contábil para a elaboração do cálculo de liquidação, devendo as executadas arcarem com os honorários a serem fixados pelo juízo da execução.

Observe-se que, nesse sentido, já se posicionou esta Turma, como se vê do julgamento do AP-0000139-48.2013.5.18.0008, relatado pelo Exmº Des. Gentil Pio de Oliveira e julgado na sessão do dia 20/9/2022.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a)s advogado(a)s Dr. Igor Lucas Alves Aboulhosn ou o Dr. Maykon Ferreira Aboulhosn.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010561-19.2022.5.18.0121

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)
AGRAVADO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)
AGRAVADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010561-19.2022.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

ADVOGADO(S) : IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN

ADVOGADO(S) : MAYKON FERREIRA ABOULHOSN

AGRAVADO(S) : LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(S) : LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : NEWCON CONSTRUCOES E

TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO(S) : LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUIZ(ÍZA) : DÂNIA CARBONERA SOARES

#### EMENTA

"AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

A Recomendação TRT 18ª SCR nº 3/2018, orienta, em relação à liquidação em ações plúrimas, a intimação do sindicato autor para apresentação dos cálculos ou a designação de perito contábil para esse fim. Todavia, a aplicação da Recomendação não pode inviabilizar a liquidação da sentença por meio da imposição de elevado ônus ao exequente, sobretudo no contexto em que o encargo de suportar as despesas processuais é da parte executada." (TRT 18ª Região, 1ª Turma, AP-0000139-48.2013.5.18.0008. Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 20/9/2022)

#### RELATÓRIO

A Exmª juíza Dania Carbonera Soares, por meio da decisão de ID 98ee8f5, determinou ao exequente que elaborasse os cálculos de liquidação.

O exequente agravou de petição, conforme razões de ID 443b605.

Intimadas, as executadas não se manifestaram.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

Intimadas, as executadas não se manifestaram.

### MÉRITO

O exequente insurgiu-se contra a r. decisão, que determinou que elaborasse a conta de liquidação, afirmando que "a Vara do Trabalho impõem ônus excessivo ao Agravante para a feitura de cálculos complexos, isso pode ocasionar o não cumprimento da prestação jurisdicional" e que "o processo é uma Ação Coletiva que beneficiará uma centena de trabalhadores, ou seja: é uma liquidação complexa e extensa, onde deverá ser analisado milhares de documentos de centenas de trabalhadores, várias normas coletivas e feito diversas deduções, conforme o próprio julgado exige" (ID 443b605).

Pois bem.

Versam os autos sobre a execução da r. sentença de ID 86b4a94, proferida em ação coletiva movida pelo ora exequente, em que foi reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos substituídos, em grau máximo, observando os reflexos e parâmetros postos pela sentença executada.

O título executivo transitou em julgado em 29/8/2023, tendo sido determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para liquidação da condenação (ID dab4821).

A i. contadoria judicial, então, manifestou-se apontando o relevante volume de ações que pendem de liquidação e afirmando a impossibilidade de se liquidar a presente condenação em prazo

razoável, razão pela qual sugeriu que o sindicato-autor fosse intimado para apresentar os cálculos ou, sendo o caso, que fosse designado perito contábil para a tarefa (ID 4a342fe).

Assim, a d. julgadora singular determinou a intimação do sindicato-autor, ora exequente, para apresentar os cálculos (ID 40022d8), o que implicou o pedido, deduzido pelo exequente, de que fosse determinada a realização de perícia contábil, haja vista a complexidade dos cálculos a serem realizados (ID 468b1f0).

A d. julgadora singular, todavia, indeferiu o pleito do exequente, entendendo tratar-se de cálculos de natureza simplificada e deter o substituto meios financeiros necessários para arcar com o custo do trabalho (ID 98ee8f5).

Contra tal determinação insurge-se o exequente por meio do agravo de petição que ora se aprecia.

Feita essa breve exposição, passa-se à análise.

Com efeito, a Secretaria da Corregedoria Regional desta Corte, por meio da Recomendação nº 3/2018, recomendou "às Varas do Trabalho da Região, por ocasião da liquidação de sentença nas ações plúrimas, a intimação do sindicato autor para apresentação dos cálculos ou a designação de perito contábil, pelo próprio juízo competente, para esse fim" (art. 1º).

Embora esta recomendação não tenha caráter vinculante, é certo que se dá em atenção à sobrecarga de trabalho existente na Secretaria de Cálculos Judiciais a impossibilitar o atendimento da demanda em prazo razoável, de sorte que está ligada ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, que tem proteção constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, CFRB).

Desta feita, impõe-se, no caso, a observação do disposto pelo § 1º-B do art. 879 da CLT, segundo o qual "As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente" ou, caso se verifique a presença do requisito para sua observação, do § 6º do mesmo dispositivo, que prevê que, "Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade".

Em resumo, devem as partes ser intimadas para apresentar a conta

de liquidação ou, caso se tratem de cálculos complexos, deve haver indicação de perito contábil para a elaboração da conta.

O caso ora verificado enquadra-se, com a devida vênia da julgadora singular, na segunda hipótese, haja vista tratar-se de ação coletiva, com numerosos substituídos. E, ainda que se entenda tratar-se de uma única parcela a ser apurada, não é possível olvidar que cada substituído tem suas próprias circunstâncias a afetar o montante a ser apurado e os reflexos devidos.

Observo, ainda, que as condições financeiras do exequente não relevam para a questão em debate, uma vez que é do executado o ônus de suportar os custos processuais, haja vista ser sucumbente no objeto da demanda e, portanto, responsável pelo custeio das despesas necessárias para a efetiva satisfação do direito judicialmente reconhecido.

Sendo assim, acolho a pretensão do exequente e determino que seja nomeado perito contábil para a elaboração do cálculo de liquidação, devendo as executadas arcarem com os honorários a serem fixados pelo juízo da execução.

Observe-se que, nesse sentido, já se posicionou esta Turma, como se vê do julgamento do AP-0000139-48.2013.5.18.0008, relatado pelo Exmº Des. Gentil Pio de Oliveira e julgado na sessão do dia 20/9/2022.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a)s advogado(a)s Dr. Igor Lucas Alves Aboulhosn ou o Dr. Maykon Ferreira Aboulhosn.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010093-84.2023.5.18.0003

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDO	CTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	VIEIRA E TEIXEIRA IMOBILIARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010093-84.2023.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : VIEIRA E TEIXEIRA IMOBILIARIA LTDA - EPP

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

EMBARGANTE : CTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (PGFN)

ORIGEM : TRT DA 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

## EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES

*In casu*, evidenciada a existência de contradição no julgado, é de dar-se parcial provimento aos embargos de declaração dos autores para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face do acórdão de id e7e748b alegando contradição quanto aos honorários sucumbenciais.

Manifestação pela ré sob 188554d.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração dos autores.

## MÉRITO

### EMBARGOS DOS AUTORES

Os autores alegam que o v. acórdão restou contraditório nos tópicos dos honorários sucumbenciais e honorários recursais, pois, após sustentação oral, "a Douta Turma firmou Voto no sentido de que seriam mantidos os honorários em 7,5%, bem como aumentados em 6% em virtude dos honorários recursais, ou seja, totalizando 13,5% a título de honorários de sucumbência." No entanto, "no acórdão ocorre a minoração para 5%" (honorários sucumbenciais) e posteriormente a "majoração de 5% para 7,5%, ou seja, apenas 2,5%." (honorários recursais) (id 49dbbfe - Pág. 4)

Concluem "que resta demonstrada a contradição em virtude de os ilustres Desembargadores haverem expressado entendimento em um sentido (conforme pode ser verificado no áudio da sessão) e posteriormente disponibilizado voto contraditório ao já decidido em sessão de julgamento." (id 49dbbfe - Pág. 5)

Requerem a "manutenção da r. sentença de primeiro grau no tocante aos honorários de sucumbência no percentual de 7,5%,

bem como realizada a majoração em 6% dos honorários recursais, totalizando 13,5%, conforme sessão de julgamento." (id 49dbbfe - Pág. 5)

Pois bem.

O art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

*In casu*, inicialmente este relator, no tópico dos honorários sucumbenciais, dava provimento ao recurso da União para reduzir o percentual fixado na origem de 7,5% para 5% e, no tópico dos honorários recursais, de ofício, majorava o referido percentual (5%) para 6%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ocorre que, por ocasião da sessão de julgamento, e após sustentação oral do procurador dos reclamantes, ora embargantes, este relator refluíu deste entendimento e, acompanhado pela Eg. Turma, manteve o percentual fixado na origem a título de honorários sucumbenciais (7,5%), negando provimento ao recurso também neste tópico.

E, quanto ao tópico dos honorários recursais, entendeu por bem manter a proporção anteriormente deferida (de 5% para 6% = 1% de majoração), de modo que os honorários sucumbenciais fossem majorados de 7,5% para 8,5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nada obstante, constou no v. acórdão o seguinte:

### "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

(...)

Pois bem.

O art. 791-A, § 2º, da CTL determina que, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse passo, considerando o acima exposto, e tendo em conta principalmente a rápida duração do processo, entendo razoável reduzir o percentual fixado para 5% sobre o valor atribuído à causa. Dou provimento ao apelo da União.

### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." Nesse passo, levando em conta que o recurso da ré não obteve êxito, determino a majoração do percentual fixado aos patronos das reclamantes de 5% para 7,5%.s." (id e7e748b - Págs. 11/12)

Ressalto, contudo, que ao contrário do que alegam os embargantes, não restou determinada a majoração em mais 6%, e sim que seria mantida a proporção anteriormente deferida, como acima explicado.

Constatada, portanto, a contradição entre o v. acórdão e o que restou assentado na sessão de julgamento.

Desta feita, acolho parcialmente os embargos de declaração para, sanando contradição no v. acórdão, passe a constar:

#### "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

(...)

Pois bem.

O art. 791-A, § 2º, da CTL determina que, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse passo, considerando o acima exposto, e a complexidade da demanda, entendo razoável o percentual fixado na origem de 7,5% sobre o valor atribuído à causa.

Nego provimento ao apelo da União.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Nesse passo, levando em conta que o recurso da ré não obteve êxito, determino a majoração do percentual fixado aos patronos das reclamantes de 7,5% para 8,5%.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso da União Federal (PGFN) e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Determino a majoração do percentual fixado aos patronos dos autores de 7,5% para 8,5%."

Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelos autores para sanar contradição, imprimindo efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelos autores e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para sanar contradição, imprimindo efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010093-84.2023.5.18.0003**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDO	CTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	VIEIRA E TEIXEIRA IMOBILIARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIEIRA E TEIXEIRA IMOBILIARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010093-84.2023.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : VIEIRA E TEIXEIRA IMOBILIARIA LTDA - EPP

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

EMBARGANTE : CTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (PGFN)

ORIGEM : TRT DA 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

*In casu*, evidenciada a existência de contradição no julgado, é de dar-se parcial provimento aos embargos de declaração dos autores para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

**RELATÓRIO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face do acórdão de id e7e748b alegando contradição quanto aos honorários sucumbenciais.

Manifestação pela ré sob 188554d.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração dos autores.

**MÉRITO****EMBARGOS DOS AUTORES**

Os autores alegam que o v. acórdão restou contraditório nos tópicos dos honorários sucumbenciais e honorários recursais, pois, após sustentação oral, "a Douta Turma firmou Voto no sentido de que seriam mantidos os honorários em 7,5%, bem como aumentados em 6% em virtude dos honorários recursais, ou seja, totalizando 13,5% a título de honorários de sucumbência." No entanto, "no acórdão ocorre a minoração para 5%" (honorários sucumbenciais) e posteriormente a "majoração de 5% para 7,5%, ou seja, apenas 2,5%." (honorários recursais) (id 49dbbfe - Pág. 4)

Concluem "que resta demonstrada a contradição em virtude de os ilustres Desembargadores haverem expressado entendimento em um sentido (conforme pode ser verificado no áudio da sessão) e posteriormente disponibilizado voto contraditório ao já decidido em sessão de julgamento." (id 49dbbfe - Pág. 5)

Requerem a "manutenção da r. sentença de primeiro grau no tocante aos honorários de sucumbência no percentual de 7,5%, bem como realizada a majoração em 6% dos honorários recursais, totalizando 13,5%, conforme sessão de julgamento." (id 49dbbfe - Pág. 5)

Pois bem.

O art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

*In casu*, inicialmente este relator, no tópico dos honorários sucumbenciais, dava provimento ao recurso da União para reduzir o percentual fixado na origem de 7,5% para 5% e, no tópico dos honorários recursais, de ofício, majorava o referido percentual (5%) para 6%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ocorre que, por ocasião da sessão de julgamento, e após sustentação oral do procurador dos reclamantes, ora embargantes, este relator refluíu deste entendimento e, acompanhado pela Eg.



Turma, manteve o percentual fixado na origem a título de honorários sucumbenciais (7,5%), negando provimento ao recurso também neste tópico.

E, quanto ao tópico dos honorários recursais, entendeu por bem manter a proporção anteriormente deferida (de 5% para 6% = 1% de majoração), de modo que os honorários sucumbenciais fossem majorados de 7,5% para 8,5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nada obstante, constou no v. acórdão o seguinte:

#### "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

(...)

Pois bem.

O art. 791-A, § 2º, da CTL determina que, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse passo, considerando o acima exposto, e tendo em conta principalmente a rápida duração do processo, entendo razoável reduzir o percentual fixado para 5% sobre o valor atribuído à causa. Dou provimento ao apelo da União.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Nesse passo, levando em conta que o recurso da ré não obteve êxito, determino a majoração do percentual fixado aos patronos das reclamantes de 5% para 7,5%.s." (id e7e748b - Págs. 11/12)

Ressalto, contudo, que ao contrário do que alegam os embargantes, não restou determinada a majoração em mais 6%, e sim que seria mantida a proporção anteriormente deferida, como acima explicado.

Constatada, portanto, a contradição entre o v. acórdão e o que restou assentado na sessão de julgamento.

Desta feita, acolho parcialmente os embargos de declaração para, sanando contradição no v. acórdão, passe a constar:

#### "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

(...)

Pois bem.

O art. 791-A, § 2º, da CTL determina que, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse passo, considerando o acima exposto, e a complexidade da demanda, entendo razoável o percentual fixado na origem de 7,5% sobre o valor atribuído à causa.

Nego provimento ao apelo da União.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Nesse passo, levando em conta que o recurso da ré não obteve êxito, determino a majoração do percentual fixado aos patronos das reclamantes de 7,5% para 8,5%.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso da União Federal (PGFN) e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Determino a majoração do percentual fixado aos patronos dos autores de 7,5% para 8,5%."

Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelos autores para sanar contradição, imprimindo efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelos autores e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para sanar contradição, imprimindo efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AIAP-0010115-30.2023.5.18.0008**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE GOIAS
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)
AGRAVADO	ADEMAR BATISTA LOPES SANTOS
ADVOGADO	ANA CARLA FERREIRA CARDOSO(OAB: 52936/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AIAP-0010115-30.2023.5.18.0008  
RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
AGRAVANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DE GOIAS  
ADVOGADO : ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO  
AGRAVADO : ADEMAR BATISTA LOPES SANTOS  
ADVOGADA : ANA CARLA FERREIRA CARDOSO  
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

**EMENTA**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

[...] Acrescenta-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Agravo não conhecido." (TST, 2ª Turma, Ag-AIRR-10969-89.2017.5.03.0157, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/05/2020)

**RELATÓRIO**

A executada agrava de instrumento, conforme razões de id. 28d2dd0, pretendendo a reforma do acórdão de id. cddc538, que não conheceu do agravo de petição outrora interposto, por ausência de garantia do juízo.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela executada, porque incabível. Explico.

A executada agrava de instrumento, conforme razões de id. 28d2dd0, pretendendo a reforma do acórdão proferido por esta Turma (id. cddc538) que não conheceu do recurso outrora interposto, por ausência de garantia do juízo.

Ocorre que o art. 897, alínea "b", da CLT restringe o cabimento do agravo de instrumento aos "**despachos** que denegarem a interposição de recursos" (grifei), de sorte que não é o meio adequado para se buscar a revisão de acórdão que deixe de conhecer do recurso interposto, como é o caso em tela.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Eg. Tribunal:

"INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO LUGAR DE RECURSO DE REVISTA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Na seara trabalhista, o agravo de instrumento apenas é cabível contra despacho que denegar seguimento a interposição de recurso (artigo 897, 'b' da CLT). Desse modo, a parte que interpõe o recurso em questão com o fim de reexaminar decisão proferida em acórdão incorre em erro grosseiro. Agravo de instrumento a que não se conhece, por inadequação." (TRT18. AP - 0010140-4.2019.5.18.0131. Rel. Juiz Convocado César Silveira. 1ª Turma, 04/05/2020.) (TRT18, AIRO - 0011104-3.2019.5.18.0129, Rel. JOAO RODRIGUES PEREIRA, 2ª TURMA, 20/10/2020)

Observo, também, que não é possível aplicar, ao caso, o princípio da fungibilidade, e conhecer da medida como embargos declaratórios, haja vista tratar-se de erro grosseiro, uma vez que o uso do agravo de instrumento está expressamente previsto em lei, o que afasta qualquer dúvida acerca da sua utilização.

Assim já se posicionou o c. TST, como revela o seguinte aresto:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. [...] Acrescenta-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Agravo não conhecido. (TST, 2ª Turma, Ag-AIRR-10969-89.2017.5.03.0157, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/05/2020)

Assim, incabível a medida manejada pela executada, de modo que dela não conheço.

#### CONCLUSÃO

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela executada, porque incabível, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AIAP-0010115-30.2023.5.18.0008**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÁS
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)
AGRAVADO	ADEMAR BATISTA LOPES SANTOS
ADVOGADO	ANA CARLA FERREIRA CARDOSO(OAB: 52936/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMAR BATISTA LOPES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AIAP-0010115-30.2023.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÁS

ADVOGADO : ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO

AGRAVADO : ADEMAR BATISTA LOPES SANTOS

ADVOGADA : ANA CARLA FERREIRA CARDOSO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

## EMENTA

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

[...] Acrescenta-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Agravo não conhecido." (TST, 2ª Turma, Ag-AIRR-10969-89.2017.5.03.0157, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/05/2020)

## RELATÓRIO

A executada agrava de instrumento, conforme razões de id. 28d2dd0, pretendendo a reforma do acórdão de id. cddc538, que não conheceu do agravo de petição outrora interposto, por ausência de garantia do juízo.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela executada, porque incabível. Explico.

A executada agrava de instrumento, conforme razões de id. 28d2dd0, pretendendo a reforma do acórdão proferido por esta Turma (id. cddc538) que não conheceu do recurso outrora interposto, por ausência de garantia do juízo.

Ocorre que o art. 897, alínea "b", da CLT restringe o cabimento do agravo de instrumento aos "**despachos** que denegarem a interposição de recursos" (grifei), de sorte que não é o meio adequado para se buscar a revisão de acórdão que deixe de conhecer do recurso interposto, como é o caso em tela.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Eg. Tribunal:

"INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO LUGAR DE RECURSO DE REVISTA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Na seara trabalhista, o agravo de instrumento apenas é cabível contra despacho que denegar seguimento a interposição de recurso (artigo 897, 'b' da CLT). Desse modo, a parte que interpõe o recurso em questão com o fim de reexaminar decisão proferida em acórdão incorre em erro grosseiro. Agravo de instrumento a que não se conhece, por inadequação." (TRT18. AP - 0010140-4.2019.5.18.0131. Rel. Juiz Convocado César Silveira. 1ª Turma, 04/05/2020.) (TRT18, AIRO - 0011104-3.2019.5.18.0129, Rel. JOAO RODRIGUES PEREIRA, 2ª TURMA, 20/10/2020)

Observe, também, que não é possível aplicar, ao caso, o princípio da fungibilidade, e conhecer da medida como embargos declaratórios, haja vista tratar-se de erro grosseiro, uma vez que o uso do agravo de instrumento está expressamente previsto em lei, o que afasta qualquer dúvida acerca da sua utilização.

Assim já se posicionou o c. TST, como revela o seguinte aresto:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

[...] Acrescenta-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Agravo não conhecido. (TST, 2ª Turma, Ag-AIRR-10969-89.2017.5.03.0157, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/05/2020)

Assim, incabível a medida manejada pela executada, de modo que dela não conheço.

## CONCLUSÃO

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela executada,

porque incabível, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010191-91.2022.5.18.0007

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR(OAB: 236048/SP)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	HITLER BORGES DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010191-91.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : PROCISA DO BRASIL PROJETOS,

CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA

CESAR

EMBARGADO : CLARO S.A.

ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE

EMBARGADO : HITLER BORGES DE FREITAS

ADVOGADO : LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OMISSÃO DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a omissão no acórdão quanto às alegações recursais, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão. Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo.

### RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamada (ID. b2548b8) em face do acórdão exarado por esta Turma, com ID. 0cde8eb.

Embora intimado, o reclamante não se manifestou (Id. 2a00a7).

É o relatório.

### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

#### MÉRITO

#### DA OMISSÃO. HORAS EXTRAS

Aduz a embargante que "com o devido respeito, reproduzir a r. sentença na íntegra não supre a demanda jurisdicional invocada, até porque, foram trazidos à baila fundamentos de suma

*importância para análise".*

Requer análise dos seguintes apontamentos:

"a) Horas Extras: Especialmente no que tange os APONTAMENTOS efetuados pela própria parte Reclamante, onde comprovam que A PARTE RECLAMANTE ESTAVA MENTINDO;

b) Horas extras: perícia efetuada no sistema de ponto"

Analiso.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPD estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão que enseja a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar qualquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

*In casu*, restou claro no Acórdão embargado que a sentença foi mantida pelos próprios fundamentos com fulcro no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não sendo este por si só indicativo de omissão no julgado.

A sentença, mantida pelo acórdão, analisou as provas testemunhais entendendo inclusive que as justificativas de registro de ponto incorreto não se referiam ao labor após o término da jornada. Embora algumas pouquíssimas justificativas se relacionassem com o registro de ponto ao final da jornada, tais justificativas não se coadunam com o depoimento do próprio preposto da ré, cujo teor foi sopesado em conjunto com as demais provas.

Ainda, a perícia realizada em processo de São Paulo não vincula este juízo, ainda mais considerando que a alegação desde a exordial é de que o registro de ponto não correspondia à realidade fática.

No mesmo sentido, não verifico discrepância entre o narrado na exordial e o depoimento pessoal do autor.

Com estes esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração.

#### **DA OMISSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA**

Aduz a embargante que houve omissão no acórdão, pois, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, não houve manifestação quanto ao tópico específico ventilado em recurso ordinário *"com a tese de que é de difícil fiscalização o intervalo intrajornada cumprido externamente (fato incontroverso, pela própria natureza da atividade)*.

Com razão.

O acórdão não se manifestou precisamente sobre a alegação, razão pela qual passo a sanar a omissão.

Ressalto que, quanto ao intervalo intrajornada, é firme nessa Turma Julgadora o entendimento de que a jornada externa confere liberdade ao empregado quanto ao momento e à quantidade de tempo que destinaria para usufruir do descanso. Dessa forma, resta indevido o pagamento de horas decorrentes da não fruição do horário intervalar.

Dou provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Acolho com efeito modificativo.

#### **OMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA**

Aduz a embargante que acerca do FGTS anexou extrato completo, bem como fundamentou os atrasos com base nas Medidas Provisórias 927/2020 e 1.046/2021 e que o documento e as teses não foram analisados no acórdão.

Com razão, passo a analisar.

Na petição inicial, o autor informou irregularidade nos depósitos de FGTS dos meses de MAR/2020, ABR/2020, MAI/2020, ABR/2021, MAI/2021 e JUN/2021.

Os extratos de Id. 901868d, demonstram que os depósitos destes meses foram realizados em atraso. De todo modo, na data do ajuizamento da ação não existiam depósitos não efetuados.

O entendimento desta Turma é de que a regularização dos

depósitos de FGTS antes do ajuizamento da ação elidem o reconhecimento da rescisão indireta, ante a inexistência de prejuízo para o reclamante.

Neste sentido RORSum-0010161-19.2023.5.18.0008, Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 22/02/2024; RORSum-0010285-96.2023.5.18.0009, Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira, julgado em 01/08/2023 e ROT-0010052-14.2022.5.18.0081, de minha Relatoria, julgado em 16/02/2023.

Ademais, vale salientar que a Medida Provisória nº 927/2020 autorizou o parcelamento e suspensão da mora das competências de março a maio/2020, e o consequente parcelamento da obrigação, autorizando que o recolhimento pudesse ser efetuado com as competências do FGTS dos meses de julho a dezembro/2020.

Por fim, a Medida Provisória nº 1.046/2021 autorizou o parcelamento e suspensão da mora das competências de abril a julho/2021, e o consequente parcelamento da obrigação a partir do mês de setembro/2021, o que foi observado.

Na inicial o autor requereu rescisão indireta com base nos seguintes fundamentos: descumprimento de CCT; ausência de pagamento da gratificação VALIDA TELCO; ausência de recolhimento de FGTS e extrapolação habitual de horas extras.

Os descumprimentos que restaram provados (pagamento irregular do VALIDA TELCO e horas extras habituais) a meu ver não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador. O descumprimento legal somente restou estabelecido em Juízo, o que não inviabilizou a continuidade do vínculo de emprego.

Destarte, afasto a rescisão contratual e a condenação ao pagamento das verbas rescisórias relativas a esta modalidade de extinção do contrato.

Como constou da sentença não há falar em manutenção da justa causa aplicada, tendo em vista que "o Autor ajuizou a presente ação, em que postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, em 22.02.2022, ou seja, 20 dias após ter encerrado a prestação dos serviços para a 1ª Reclamada. Não restando, assim, caracterizado o requisito objetivo de ausência por mais de 30 dias do labor. Desse modo, resta claro que o Autor deixou de comparecer ao trabalho para o ajuizamento de ação trabalhista para a declaração de

*rescisão indireta do contrato de trabalho, não havendo se falar em abandono de emprego."*

Converto, pois, a rescisão indireta em pedido de demissão.

Dou parcial provimento.

Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Arbitro à condenação novo valor provisório no importe de R\$ 70.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.400,00.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010191-91.2022.5.18.0007**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR(OAB: 236048/SP)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

RECORRIDO HITLER BORGES DE FREITAS  
 ADVOGADO LEONARDO MIQUEIAS DOS  
 PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HITLER BORGES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010191-91.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : PROCISA DO BRASIL PROJETOS,  
 CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA  
 CESAR

EMBARGADO : CLARO S.A.

ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE

EMBARGADO : HITLER BORGES DE FREITAS

ADVOGADO : LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OMISSÃO DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a omissão no acórdão quanto às alegações recursais, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão. Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamada (ID. b2548b8) em face do acórdão exarado por esta Turma, com ID. 0cde8eb.

Embora intimado, o reclamante não se manifestou (Id. 2a00a7).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

**MÉRITO****DA OMISSÃO. HORAS EXTRAS**

Aduz a embargante que "*com o devido respeito, reproduzir a r. sentença na íntegra não supre a demanda jurisdicional invocada, até porque, foram trazidos à baila fundamentos de suma importância para análise*".

Requer análise dos seguintes apontamentos:

"a) Horas Extras: Especialmente no que tange os APONTAMENTOS efetuados pela própria parte Reclamante, onde comprovam que A PARTE RECLAMANTE ESTAVA MENTINDO;

b) Horas extras: perícia efetuada no sistema de ponto"

Análise.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão que enseja a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar qualquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

*In casu*, restou claro no Acórdão embargado que a sentença foi mantida pelos próprios fundamentos com fulcro no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não sendo este por si só indicativo de omissão no julgado.

A sentença, mantida pelo acórdão, analisou as provas testemunhais



entendendo inclusive que as justificativas de registro de ponto incorreto não se referiam ao labor após o término da jornada. Embora algumas pouquíssimas justificativas se relacionassem com o registro de ponto ao final da jornada, tais justificativas não se coadunam com o depoimento do próprio preposto da ré, cujo teor foi sopesado em conjunto com as demais provas.

Ainda, a perícia realizada em processo de São Paulo não vincula este juízo, ainda mais considerando que a alegação desde a exordial é de que o registro de ponto não correspondia à realidade fática.

No mesmo sentido, não verifico discrepância entre o narrado na exordial e o depoimento pessoal do autor.

Com estes esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração.

#### **DA OMISSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA**

Aduz a embargante que houve omissão no acórdão, pois, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, não houve manifestação quanto ao tópico específico ventilado em recurso ordinário *"com a tese de que é de difícil fiscalização o intervalo intrajornada cumprido externamente (fato incontroverso, pela própria natureza da atividade)*.

Com razão.

O acórdão não se manifestou precisamente sobre a alegação, razão pela qual passo a sanar a omissão.

Ressalto que, quanto ao intervalo intrajornada, é firme nessa Turma Julgadora o entendimento de que a jornada externa confere liberdade ao empregado quanto ao momento e à quantidade de tempo que destinaria para usufruir do descanso. Dessa forma, resta indevido o pagamento de horas decorrentes da não fruição do horário intervalar.

Dou provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Acolho com efeito modificativo.

#### **OMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA**

Aduz a embargante que acerca do FGTS anexou extrato completo,

bem como fundamentou os atrasos com base nas Medidas Provisórias 927/2020 e 1.046/2021 e que o documento e as teses não foram analisados no acórdão.

Com razão, passo a analisar.

Na petição inicial, o autor informou irregularidade nos depósitos de FGTS dos meses de MAR/2020, ABR/2020, MAI/2020, ABR/2021, MAI/2021 e JUN/2021.

Os extratos de Id. 901868d, demonstram que os depósitos destes meses foram realizados em atraso. De todo modo, na data do ajuizamento da ação não existiam depósitos não efetuados.

O entendimento desta Turma é de que a regularização dos depósitos de FGTS antes do ajuizamento da ação elidem o reconhecimento da rescisão indireta, ante a inexistência de prejuízo para o reclamante.

Neste sentido RORSum-0010161-19.2023.5.18.0008, Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 22/02/2024; RORSum-0010285-96.2023.5.18.0009, Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira, julgado em 01/08/2023 e ROT-0010052-14.2022.5.18.0081, de minha Relatoria, julgado em 16/02/2023.

Ademais, vale salientar que a Medida Provisória nº 927/2020 autorizou o parcelamento e suspensão da mora das competências de março a maio/2020, e o conseqüente parcelamento da obrigação, autorizando que o recolhimento pudesse ser efetuado com as competências do FGTS dos meses de julho a dezembro/2020.

Por fim, a Medida Provisória nº 1.046/2021 autorizou o parcelamento e suspensão da mora das competências de abril a julho/2021, e o conseqüente parcelamento da obrigação a partir do mês de setembro/2021, o que foi observado.

Na inicial o autor requereu rescisão indireta com base nos seguintes fundamentos: descumprimento de CCT; ausência de pagamento da gratificação VALIDA TELCO; ausência de recolhimento de FGTS e extrapolação habitual de horas extras.

Os descumprimentos que restaram provados (pagamento irregular do VALIDA TELCO e horas extras habituais) a meu ver não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador. O descumprimento

legal somente restou estabelecido em Juízo, o que não inviabilizou a continuidade do vínculo de emprego.

Destarte, afasto a rescisão contratual e a condenação ao pagamento das verbas rescisórias relativas a esta modalidade de extinção do contrato.

Como constou da sentença não há falar em manutenção da justa causa aplicada, tendo em vista que "o Autor ajuizou a presente ação, em que postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, em 22.02.2022, ou seja, 20 dias após ter encerrado a prestação dos serviços para a 1ª Reclamada. Não restando, assim, caracterizado o requisito objetivo de ausência por mais de 30 dias do labor. Desse modo, resta claro que o Autor deixou de comparecer ao trabalho para o ajuizamento de ação trabalhista para a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, não havendo se falar em abandono de emprego."

Converto, pois, a rescisão indireta em pedido de demissão.

Dou parcial provimento.

Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Arbitro à condenação novo valor provisório no importe de R\$ 70.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.400,00.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010191-91.2022.5.18.0007**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR(OAB: 236048/SP)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	HITLER BORGES DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010191-91.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : PROCISA DO BRASIL PROJETOS,  
CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA  
CESAR

EMBARGADO : CLARO S.A.

ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE

EMBARGADO : HITLER BORGES DE FREITAS

ADVOGADO : LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.  
RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. OMISSÃO DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a omissão no acórdão quanto às alegações recursais, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão. Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo.

## RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamada (ID. b2548b8) em face do acórdão exarado por esta Turma, com ID. 0cde8eb.

Embora intimado, o reclamante não se manifestou (Id. 2a00a7).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

## MÉRITO

### DA OMISSÃO. HORAS EXTRAS

Aduz a embargante que "*com o devido respeito, reproduzir a r. sentença na íntegra não supre a demanda jurisdicional invocada, até porque, foram trazidos à baila fundamentos de suma importância para análise*".

Requer análise dos seguintes apontamentos:

"a) Horas Extras: Especialmente no que tange os APONTAMENTOS efetuados pela própria parte Reclamante, onde comprovam que A PARTE RECLAMANTE ESTAVA MENTINDO;

b) Horas extras: perícia efetuada no sistema de ponto"

Analiso.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPD estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou,

ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão que enseja a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar qualquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

*In casu*, restou claro no Acórdão embargado que a sentença foi mantida pelos próprios fundamentos com fulcro no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não sendo este por si só indicativo de omissão no julgado.

A sentença, mantida pelo acórdão, analisou as provas testemunhais entendendo inclusive que as justificativas de registro de ponto incorreto não se referiam ao labor após o término da jornada. Embora algumas pouquíssimas justificativas se relacionassem com o registro de ponto ao final da jornada, tais justificativas não se coadunam com o depoimento do próprio preposto da ré, cujo teor foi sopesado em conjunto com as demais provas.

Ainda, a perícia realizada em processo de São Paulo não vincula este juízo, ainda mais considerando que a alegação desde a exordial é de que o registro de ponto não correspondia à realidade fática.

No mesmo sentido, não verifico discrepância entre o narrado na exordial e o depoimento pessoal do autor.

Com estes esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração.

### DA OMISSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz a embargante que houve omissão no acórdão, pois, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, não houve manifestação quanto ao tópico específico ventilado em recurso ordinário "*com a tese de que é de difícil fiscalização o intervalo intrajornada cumprido externamente (fato incontroverso, pela própria natureza da atividade)*".

Com razão.

O acórdão não se manifestou precisamente sobre a alegação, razão pela qual passo a sanar a omissão.

Ressalto que, quanto ao intervalo intrajornada, é firme nessa Turma Julgadora o entendimento de que a jornada externa confere liberdade ao empregado quanto ao momento e à quantidade de tempo que destinaria para usufruir do descanso. Dessa forma, resta indevido o pagamento de horas decorrentes da não fruição do horário intercalar.

Dou provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Acolho com efeito modificativo.

### **OMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA**

Aduz a embargante que acerca do FGTS anexou extrato completo, bem como fundamentou os atrasos com base nas Medidas Provisórias 927/2020 e 1.046/2021 e que o documento e as teses não foram analisados no acórdão.

Com razão, passo a analisar.

Na petição inicial, o autor informou irregularidade nos depósitos de FGTS dos meses de MAR/2020, ABR/2020, MAI/2020, ABR/2021, MAI/2021 e JUN/2021.

Os extratos de Id. 901868d, demonstram que os depósitos destes meses foram realizados em atraso. De todo modo, na data do ajuizamento da ação não existiam depósitos não efetuados.

O entendimento desta Turma é de que a regularização dos depósitos de FGTS antes do ajuizamento da ação elidem o reconhecimento da rescisão indireta, ante a inexistência de prejuízo para o reclamante.

Neste sentido RORSum-0010161-19.2023.5.18.0008, Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 22/02/2024; RORSum-0010285-96.2023.5.18.0009, Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira, julgado em 01/08/2023 e ROT-0010052-14.2022.5.18.0081, de minha Relatoria, julgado em 16/02/2023.

Ademais, vale salientar que a Medida Provisória nº 927/2020 autorizou o parcelamento e suspensão da mora das competências de março a maio/2020, e o conseqüente parcelamento da obrigação, autorizando que o recolhimento pudesse ser efetuado com as competências do FGTS dos meses de julho a dezembro/2020.

Por fim, a Medida Provisória nº 1.046/2021 autorizou o parcelamento e suspensão da mora das competências de abril a julho/2021, e o conseqüente parcelamento da obrigação a partir do mês de setembro/2021, o que foi observado.

Na inicial o autor requereu rescisão indireta com base nos seguintes fundamentos: descumprimento de CCT; ausência de pagamento da gratificação VALIDA TELCO; ausência de recolhimento de FGTS e extrapolação habitual de horas extras.

Os descumprimentos que restaram provados (pagamento irregular do VALIDA TELCO e horas extras habituais) a meu ver não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador. O descumprimento legal somente restou estabelecido em Juízo, o que não inviabilizou a continuidade do vínculo de emprego.

Destarte, afasto a rescisão contratual e a condenação ao pagamento das verbas rescisórias relativas a esta modalidade de extinção do contrato.

Como constou da sentença não há falar em manutenção da justa causa aplicada, tendo em vista que *"o Autor ajuizou a presente ação, em que postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, em 22.02.2022, ou seja, 20 dias após ter encerrado a prestação dos serviços para a 1ª Reclamada. Não restando, assim, caracterizado o requisito objetivo de ausência por mais de 30 dias do labor. Desse modo, resta claro que o Autor deixou de comparecer ao trabalho para o ajuizamento de ação trabalhista para a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, não havendo se falar em abandono de emprego."*

Converto, pois, a rescisão indireta em pedido de demissão.

Dou parcial provimento.

Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

### **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Arbitro à condenação novo valor provisório no importe de R\$

70.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.400,00.

É como voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010246-89.2024.5.18.0001

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	PABLO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DO VALE VIEIRA(OAB: 47700/GO)
RECORRIDO	BRUNO RAIMUNDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 62419/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010246-89.2024.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : PABLO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA

EIRELI

ADVOGADO(S) : LUCAS DO VALE VIEIRA

RECORRIDO(S) : BRUNO RAIMUNDO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO(S) : JONAS DE OLIVEIRA E SILVA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

### EMENTA

ACÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 855-B, DA CLT. O texto normativo vigente pressupõe, necessariamente, um carácter não contencioso para homologação de acordo extrajudicial, iniciando-se por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado diverso. No caso, presentes os requisitos, homologa-se o acordo.

### RELATÓRIO

O Exmo. Magistrado JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (sentença com id. e73102f) .

Inconformada, o requerente PABLO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA EIRELI interpôs Recurso Ordinário (id. d48a185)

Contrarrazões ausentes.

Instado a se manifestar, o representante o Ministério Público oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

### VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

### MÉRITO

### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial. As

partes, em petição conjunta, apresentaram petição de acordo requerendo sua homologação.

A decisão de primeira instância extinguiu o processo, sem resolução de mérito, e condenou a empresa requerente em litigância de má-fé, por entender que o acordo entabulado pelas partes possui a simples finalidade de homologar verbas rescisórias com o uso indevido da Justiça. De conseguinte, condenou a empresa requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A empresa requerente recorreu, aduzindo que "endo o acordo extrajudicial de id 02a8c02 sido apresentado em petição conjunta, onde cada parte encontra-se representada por advogado distinto, observa-se que o acordo em questão preenche todos os requisitos legais do procedimento que é regulado pelo art. 855-B a 855-E da CLT - inexistindo no caso, ainda, qualquer prova de vício de vontade ou fraude no pacto havido entre as partes." (id. d48a185 - Pág. 4)

Diz que "Em relação às 13 (treze) ações ajuizadas pelo Reclamante de homologação e transação extrajudicial, em termos semelhantes, que foram suscitadas pela fundamentação da sentença, referido fato, ao contrário do que busca fazer crer a sentença, não indica que os requerentes pretendem utilizar o judiciário como mero instrumento homologador de rescisões contratuais, mas sim que o Recorrente vem depositando significativos esforços para honrar todos os direitos trabalhistas de todos os seus ex-empregados". (id. d48a185 - Pág. 4)

Analiso.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, em que as partes requerem a homologação judicial de acordo entabulado extrajudicialmente.

A homologação de acordo extrajudicial cumpre a disposição legal do Artigo 855-B da CLT, "O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado", decorrente da concordância nos termos da petição inicial como requisito.

Da mesma forma, é requisito para sua homologação a representação das partes por advogados distintos (§ 1º do art. 855-B) e, como em todo negócio jurídico, deve ser observado o disposto pelo art. 104 do CC, qual seja, (A) a presença de agente capaz, (B) objeto lícito, possível e determinado ou determinável e (C) a

observação da forma prescrita em lei como requisitos para sua validade.

Dito isso, vejo que consta da petição inicial (id. 02a8c02) a informação de que as partes firmaram contrato de trabalho no período de 01/09/2021 a 29/12/2023, tendo a rescisão contratual se dado por dispensa sem justa causa. As partes, assim, firmaram o acordo em questão com o intuito de quitar as verbas trabalhistas rescisórias.

Narra a exordial que, foi realizada proposta de acordo de forma parcelada, no valor total de R\$ 6.622,23 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 2.207,41 (dois mil duzentos e sete reais e quarenta e um centavos) cada uma, com vencimento da primeira parcela em 09/01/2024, a segunda, em 08/02/2024 e a terceira, em 09/03/2024.

Houve também a pactuação quanto à disponibilização de toda documentação necessária para levantamento de FGTS e Seguro Desemprego

Assim, por meio da presente medida, ajuizada em 15/02/2024, requerem a homologação judicial deste acordo.

A petição foi elaborada em conjunto, por advogados distintos, conforme procurações de id. 830574a e id. 00be922, de modo que restou observado o disposto pelo art. 855-B da CLT

Não há pontos de divergência entre as partes na exordial e a homologação judicial, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos necessários.

Pois bem.

Considerando todo o acima exposto, entendo inexistir qualquer elemento que impossibilite a homologação da transação extrajudicial descrita na inicial.

Tendo em vista que a matéria já foi analisada recentemente nesta Turma, peço vênha para adotar os fundamentos lançados pelo Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no julgamento do ROT-0011290-90.2022.5.18.0009, ocorrido em 30/05/2023, *in verbis*:

"Sem ambages, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que a existência de cláusula conferindo quitação geral e irrestrita das

obrigações decorrentes do contrato de trabalho não é óbice para a homologação do termo de acordo extrajudicial. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ARTIGO 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PARCIALMENTE EM JUÍZO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO ACORDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A discussão dos autos diz respeito à abrangência da quitação incidente em acordo extrajudicial homologado em juízo, em processo de jurisdição voluntária sob a égide da Lei 13.467/2017.

Os artigos 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017, regulam a homologação judicial de transações extrajudiciais. Referidas disposições prestigiam a composição dos conflitos e dá relevo à manifestação espontânea da vontade das partes. No caso dos autos, não existem discussões acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 855-B a 855-E da CLT. Não há registro de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico, tampouco indícios de prejuízos manifestos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada. Diante disso, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que em se tratando de processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, cabe ao magistrado o exame de todos os requisitos de validade do negócio jurídico, o que inclui a verificação da ocorrência de vícios de vontade e fraude, bem como do atendimento aos termos dos artigos 855-B a 855-E da CLT. Ausentes os vícios, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes, inclusive da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho.** Recurso de revista conhecido e provido." (TST, RR-1000055-08.2018.5.02.0038, Relator Ministro Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Sexta Turma, j. 03/05/2023) (grifei)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO ACORDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu pela "impossibilidade de fixação da quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo". II. Os arts. 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017, regulam a

homologação judicial de transações extrajudiciais. Referidas disposições prestigiam a composição dos conflitos e dá relevo à manifestação espontânea da vontade das partes. III. No caso, não há discussões acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 855-B a 855-E da CLT. Não se têm registros de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico, tampouco indícios de prejuízos manifestos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada. Diante disso, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes. IV. Nesse sentido, **fixa-se o seguinte entendimento: tratando-se de processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, cabe ao magistrado o exame de todos os requisitos de validade do negócio jurídico, o que inclui a verificação da ocorrência de vícios de vontade e fraude, bem como do atendimento aos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT. Ausentes tais vícios, o juiz não pode deixar de homologar o acordo extrajudicial firmado pelas partes, inclusive da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho.** V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST, RR-1001404-94.2021.5.02.0473, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, Quarta Turma, j. 11/04/2023) (grifei)

"II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - QUITAÇÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça.
2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando a homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08).
3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho.
4. Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos

extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação geral do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho.

5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15).

6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao direito do trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico perfeito (CC, art. 104 - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador.

7. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar, ou não, o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Sem quitação geral, o Empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contida.

8. No caso concreto, o Regional, mantendo a sentença, assentou que a ausência de discriminação das parcelas às quais os Acordantes conferiam quitação geral e irrestrita, feria o princípio da boa fé e lealdade, registrando, todavia, o cumprimento dos requisitos do art. 855-B da CLT e daqueles gerais estatuídos pela lei civil para a celebração de negócios em geral.

9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por ausência de verificação de concessões mútuas e discriminação de parcelas diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário

nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento.

10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT.

**11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelas Interessadas, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado.**

Recurso de revista provido" (RR - 1000016-93.2018.5.02.0431, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 04/10/2019, negritei).

Neste mesmo sentido já decidi em outras ocasiões, inclusive no julgado mencionado pela recorrente ROT-0010121-74.2022.5.18.0007 (ID. fbf1a38 - Pág. 8).

Ressalto que a OJ nº 132 da SDI-2 dispõe que o "acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista".

E dispõe a OJ nº 154 da SDI-2 que "a sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento".

Se é válido o acordo celebrado e homologado judicialmente e também o acordo prévio ao ajuizamento da reclamação trabalhista homologado em juízo, ambos dando plena e ampla quitação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, "mutatis mutandis", pela mesma razão, é válido o acordo extrajudicial contendo a referida cláusula.

No caso dos autos, conforme já fixado acima, inexistente alegação de fraude ou vício de consentimento, até porque o acordo já foi homologado no juízo de origem, sem qualquer questionamento acerca de sua validade.



A propósito, nesse sentido já decidi a 1ª Turma em processo envolvendo a mesma recorrente:

"ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. A rejeição ao pedido de homologação do acordo extrajudicial exige fundamentação calcada em infringência a dispositivo legal, não se afigurando razoável a interpretação subjetiva, que pode dar margem à negativa de aplicação ou de vigência da lei. Preenchidos os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT e atendidas as exigências para a validade do negócio jurídico efetuado pelas partes, conforme dispõem os artigos 104 e 166, ambos do Código Civil, deve prevalecer a negociação formalizada entre as partes, nos termos do artigo 855-B e seguintes da CLT, o que conduz à sua homologação." (ROT-0011025-79.2022.5.18.0012, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, j. 07/02/2023)"

Destarte, reformo a r. sentença para homologar o acordo entabulado, nos exatos termos da inicial.

No mais, não verificadas as hipóteses de litigância de má-fé por parte da requerente, afasto a sua condenação ao pagamento da multa em questão.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, dar-lhe provimento para homologar o acordo extrajudicial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

## VOTO VENCIDO

### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Consta no voto do relator:

"Dito isso, vejo que consta da petição inicial (id. 02a8c02) a informação de que as partes firmaram contrato de trabalho no período de 01/09/2021 a 29/12/2023, tendo a rescisão contratual se dado por dispensa sem justa causa. As partes, assim, firmaram o acordo em questão com o intuito de quitar as verbas trabalhistas rescisórias.

Narra a exordial que, foi realizada proposta de acordo de forma parcelada, no valor total de R\$ 6.622,23 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 2.207,41 (dois mil duzentos e sete reais e quarenta e um centavos) cada uma, com vencimento da primeira parcela em 09/01/2024, a segunda, em 08/02/2024 e a terceira, em 09/03/2024. Houve também a pactuação quanto à disponibilização de toda documentação necessária para levantamento de FGTS e Seguro Desemprego."

Verifica-se que a pretensão das partes cinge-se à homologação do acordo extrajudicial apenas com a finalidade de substituir o acerto rescisório e obter a quitação pelo extinto contrato de trabalho, em desvirtuamento do referido instituto.

Assim, revendo o meu posicionamento anterior, passei a entender que não é o caso de homologação do ajuste, consoante inclusive já decidido por este Tribunal:

"ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Estando demonstrado que, por meio do acordo extrajudicial, as partes pretendem apenas substituir o acerto rescisório previsto em lei com o escopo de obter quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, é inviável a homologação pretendida. Recurso ordinário da acordante a que se nega provimento. (TRT18, ROT - 0010787- 12.2021.5.18.0104, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª TURMA, 09/12/2021)" (TRT da 18ª Região; ROT-0010093-66.2023.5.18.0009; Data: 22-06-2023; Relatora Desembargadora. Wanda Lúcia Ramos da Silva; 3ª Turma).

Dirijo para manter a sentença que deixou de homologar o acordo e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Por outro lado, acompanho o voto do relator quanto à exclusão da multa por litigância de má-fé.

Dou parcial provimento.

Conclusão: conheço e dou parcial provimento ao recurso.

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
**Desembargador Federal do Trabalho**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010246-89.2024.5.18.0001**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	PABLO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DO VALE VIEIRA(OAB: 47700/GO)
RECORRIDO	BRUNO RAIMUNDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 62419/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO RAIMUNDO CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010246-89.2024.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : PABLO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA EIRELI

ADVOGADO(S) : LUCAS DO VALE VIEIRA

RECORRIDO(S) : BRUNO RAIMUNDO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO(S) : JONAS DE OLIVEIRA E SILVA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

**EMENTA**

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

ARTIGO 855-B, DA CLT. O texto normativo vigente pressupõe, necessariamente, um caráter não contencioso para homologação de acordo extrajudicial, iniciando-se por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado diverso. No caso, presentes os requisitos, homologa-se o acordo.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Magistrado JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (sentença com id. e73102f) .

Inconformada, o requerente PABLO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA EIRELI interpôs Recurso Ordinário (id. d48a185)

Contrarrazões ausentes.

Instado a se manifestar, o representante o Ministério Público oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

**MÉRITO**

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial. As partes, em petição conjunta, apresentaram petição de acordo requerendo sua homologação.

A decisão de primeira instância extinguiu o processo, sem resolução de mérito, e condenou a empresa requerente em litigância de má-fé, por entender que o acordo entabulado pelas partes possui a simples finalidade de homologar verbas rescisórias com o uso indevido da Justiça. De conseguinte, condenou a empresa requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A empresa requerente recorreu, aduzindo que "endo o acordo extrajudicial de id 02a8c02 sido apresentado em petição conjunta, onde cada parte encontra-se representada por advogado distinto, observa-se que o acordo em questão preenche todos os requisitos legais do procedimento que é regulado pelo art. 855-B a 855-E da CLT - inexistindo no caso, ainda, qualquer prova de vício de vontade ou fraude no pacto havido entre as partes." (id. d48a185 - Pág. 4)

Diz que "Em relação às 13 (treze) ações ajuizadas pelo Reclamante de homologação e transação extrajudicial, em termos semelhantes, que foram suscitadas pela fundamentação da sentença, referido fato, ao contrário do que busca fazer crer a sentença, não indica que os requerentes pretendem utilizar o judiciário como mero instrumento homologador de rescisões contratuais, mas sim que o Recorrente vem depositando significativos esforços para honrar todos os direitos trabalhistas de todos os seus ex-empregados". (id. d48a185 - Pág. 4)

Analiso.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, em que as partes requerem a homologação judicial de acordo entabulado extrajudicialmente.

A homologação de acordo extrajudicial cumpre a disposição legal do Artigo 855-B da CLT, "O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado", decorrente da concordância nos termos da petição inicial como requisito.

Da mesma forma, é requisito para sua homologação a representação das partes por advogados distintos (§ 1º do art. 855-B) e, como em todo negócio jurídico, deve ser observado o disposto pelo art. 104 do CC, qual seja, (A) a presença de agente capaz, (B) objeto lícito, possível e determinado ou determinável e (C) a observação da forma prescrita em lei como requisitos para sua validade.

Dito isso, vejo que consta da petição inicial (id. 02a8c02) a informação de que as partes firmaram contrato de trabalho no período de 01/09/2021 a 29/12/2023, tendo a rescisão contratual se dado por dispensa sem justa causa. As partes, assim, firmaram o acordo em questão com o intuito de quitar as verbas trabalhistas rescisórias.

Narra a exordial que, foi realizada proposta de acordo de forma parcelada, no valor total de R\$ 6.622,23 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 2.207,41 (dois mil duzentos e sete reais e quarenta e um centavos) cada uma, com vencimento da primeira parcela em 09/01/2024, a segunda, em 08/02/2024 e a terceira, em 09/03/2024.

Houve também a pactuação quanto à disponibilização de toda documentação necessária para levantamento de FGTS e Seguro Desemprego

Assim, por meio da presente medida, ajuizada em 15/02/2024, requerem a homologação judicial deste acordo.

A petição foi elaborada em conjunto, por advogados distintos, conforme procurações de id. 830574a e id. 00be922, de modo que restou observado o disposto pelo art. 855-B da CLT

Não há pontos de divergência entre as partes na exordial e a homologação judicial, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos necessários.

Pois bem.

Considerando todo o acima exposto, entendo inexistir qualquer elemento que impossibilite a homologação da transação extrajudicial descrita na inicial.

Tendo em vista que a matéria já foi analisada recentemente nesta Turma, peço vênias para adotar os fundamentos lançados pelo Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no julgamento do ROT-0011290-90.2022.5.18.0009, ocorrido em 30/05/2023, *in verbis*:

"Sem ambages, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que a existência de cláusula conferindo quitação geral e irrestrita das obrigações decorrentes do contrato de trabalho não é óbice para a homologação do termo de acordo extrajudicial. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ARTIGO 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PARCIALMENTE EM JUÍZO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO ACORDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A discussão dos autos diz respeito à abrangência da

quitação incidente em acordo extrajudicial homologado em juízo, em processo de jurisdição voluntária sob a égide da Lei 13.467/2017.

Os artigos 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017, regulam a homologação judicial de transações extrajudiciais. Referidas disposições prestigiam a composição dos conflitos e dá relevo à manifestação espontânea da vontade das partes. No caso dos autos, não existem discussões acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 855-B a 855-E da CLT. Não há registro de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico, tampouco indícios de prejuízos manifestos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada. Diante disso, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que em se tratando de processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, cabe ao magistrado o exame de todos os requisitos de validade do negócio jurídico, o que inclui a verificação da ocorrência de vícios de vontade e fraude, bem como do atendimento aos termos dos artigos 855-B a 855-E da CLT. Ausentes os vícios, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes, inclusive da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho.** Recurso de revista conhecido e provido." (TST, RR-1000055-

08.2018.5.02.0038, Relator Ministro Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Sexta Turma, j. 03/05/2023) (grifei)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO ACORDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu pela "impossibilidade de fixação da quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo". II. Os arts. 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017, regulam a homologação judicial de transações extrajudiciais. Referidas disposições prestigiam a composição dos conflitos e dá relevo à manifestação espontânea da vontade das partes. III. No caso, não há discussões acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 855-B a 855-E da CLT. Não se têm registros de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico, tampouco indícios de prejuízos manifestos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada. Diante disso, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes. IV. Nesse sentido, **fixa-se o seguinte entendimento: tratando-se de**

**processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, cabe ao magistrado o exame de todos os requisitos de validade do negócio jurídico, o que inclui a verificação da ocorrência de vícios de vontade e fraude, bem como do atendimento aos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT. Ausentes tais vícios, o juiz não pode deixar de homologar o acordo extrajudicial firmado pelas partes, inclusive da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho.** V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST, RR-1001404-94.2021.5.02.0473, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, Quarta Turma, j. 11/04/2023) (grifei)

"II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - QUITAÇÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça.
2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando a homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08).
3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho.
4. Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação geral do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho.
5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios. Tal

entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15).

6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao direito do trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico perfeito (CC, art. 104 - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador.

7. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar, ou não, o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Sem quitação geral, o Empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contida.

8. No caso concreto, o Regional, mantendo a sentença, assentou que a ausência de discriminação das parcelas às quais os Acordantes conferiam quitação geral e irrestrita, feria o princípio da boa fé e lealdade, registrando, todavia, o cumprimento dos requisitos do art. 855-B da CLT e daqueles gerais estatuídos pela lei civil para a celebração de negócios em geral.

9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por ausência de verificação de concessões mútuas e discriminação de parcelas diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento.

10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT.

**11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelas Interessadas, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado.**

Recurso de revista provido" (RR - 1000016-93.2018.5.02.0431, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 04/10/2019, negritei).

Neste mesmo sentido já decidi em outras ocasiões, inclusive no julgado mencionado pela recorrente ROT-0010121-74.2022.5.18.0007 (ID. fbf1a38 - Pág. 8).

Ressalto que a OJ nº 132 da SDI-2 dispõe que o "acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista".

E dispõe a OJ nº 154 da SDI-2 que "a sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento".

Se é válido o acordo celebrado e homologado judicialmente e também o acordo prévio ao ajuizamento da reclamação trabalhista homologado em juízo, ambos dando plena e ampla quitação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, "mutatis mutandis", pela mesma razão, é válido o acordo extrajudicial contendo a referida cláusula.

No caso dos autos, conforme já fixado acima, inexistente alegação de fraude ou vício de consentimento, até porque o acordo já foi homologado no juízo de origem, sem qualquer questionamento acerca de sua validade.

A propósito, nesse sentido já decidi a 1ª Turma em processo envolvendo a mesma recorrente:

"ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. A rejeição ao pedido de homologação do acordo extrajudicial exige fundamentação calcada em infringência a dispositivo legal, não se afigurando razoável a interpretação subjetiva, que pode dar margem à negativa de aplicação ou de vigência da lei. Preenchidos os

requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT e atendidas as exigências para a validade do negócio jurídico efetuado pelas partes, conforme dispõem os artigos 104 e 166, ambos do Código Civil, deve prevalecer a negociação formalizada entre as partes, nos termos do artigo 855-B e seguintes da CLT, o que conduz à sua homologação." (ROT-0011025-79.2022.5.18.0012, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, j. 07/02/2023)"

Destarte, reformo a r. sentença para homologar o acordo entabulado, nos exatos termos da inicial.

No mais, não verificadas as hipóteses de litigância de má-fé por parte da requerente, afasto a sua condenação ao pagamento da multa em questão.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, dar-lhe provimento para homologar o acordo extrajudicial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
Desembargador Relator

## VOTO VENCIDO

## HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Consta no voto do relator:

"Dito isso, vejo que consta da petição inicial (id. 02a8c02) a informação de que as partes firmaram contrato de trabalho no período de 01/09/2021 a 29/12/2023, tendo a rescisão contratual se dado por dispensa sem justa causa. As partes, assim, firmaram o acordo em questão com o intuito de quitar as verbas trabalhistas rescisórias.

Narra a exordial que, foi realizada proposta de acordo de forma parcelada, no valor total de R\$ 6.622,23 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 2.207,41 (dois mil duzentos e sete reais e quarenta e um centavos) cada uma, com vencimento da primeira parcela em 09/01/2024, a segunda, em 08/02/2024 e a terceira, em 09/03/2024. Houve também a pactuação quanto à disponibilização de toda documentação necessária para levantamento de FGTS e Seguro Desemprego."

Verifica-se que a pretensão das partes cinge-se à homologação do acordo extrajudicial apenas com a finalidade de substituir o acerto rescisório e obter a quitação pelo extinto contrato de trabalho, em desvirtuamento do referido instituto.

Assim, revendo o meu posicionamento anterior, passei a entender que não é o caso de homologação do ajuste, consoante inclusive já decidido por este Tribunal:

"ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Estando demonstrado que, por meio do acordo extrajudicial, as partes pretendem apenas substituir o acerto rescisório previsto em lei com o escopo de obter quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, é inviável a homologação pretendida. Recurso ordinário da acordante a que se nega provimento. (TRT18, ROT - 0010787- 12.2021.5.18.0104, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª TURMA, 09/12/2021)" (TRT da 18ª Região; ROT-0010093-66.2023.5.18.0009; Data: 22-06-2023; Relatora Desembargadora. Wanda Lúcia Ramos da Silva; 3ª Turma).

Dirijo para manter a sentença que deixou de homologar o acordo e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Por outro lado, acompanho o voto do relator quanto à exclusão da multa por litigância de má-fé.

Dou parcial provimento.

Conclusão: conheço e dou parcial provimento ao recurso.

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Federal do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010254-68.2023.5.18.0141**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE JOEL BATISTA CARVALHO  
ADVOGADO CRISTINA ALVES DE PAULA(OAB:  
44539/GO)  
RECORRIDO ELMO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO BRUNO BATISTA ROSA(OAB:  
22122/GO)  
ADVOGADO BRUNO PEREIRA MAGALHÃES(OAB:  
24115/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010254-68.2023.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : JOEL BATISTA CARVALHO

ADVOGADO : CRISTINA ALVES DE PAULA

RECORRIDO : ELMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO BATISTA ROSA

ADVOGADO : BRUNO PEREIRA MAGALHÃES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUÍZA : MARCELLA DIAS ARAÚJO FREITAS

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório por força do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

**MÉRITO****HORAS EXTRAS. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**

Não obstante o inconformismo do reclamante quanto à matéria devolvida a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença, no particular, por seus próprios fundamentos, devendo constar da certidão de julgamento essa circunstância.

Nego provimento.

**HONORÁRIOS RECURSAIS - ANÁLISE DE OFÍCIO**

Tendo em vista que o recurso obreiro foi improvido, majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelo reclamante de 10% para 11%.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que dispõe o artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe

provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010254-68.2023.5.18.0141**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOEL BATISTA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTINA ALVES DE PAULA(OAB: 44539/GO)
RECORRIDO	ELMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO BATISTA ROSA(OAB: 22122/GO)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA MAGALHÃES(OAB: 24115/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELMO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010254-68.2023.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : JOEL BATISTA CARVALHO

ADVOGADO : CRISTINA ALVES DE PAULA

RECORRIDO : ELMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO BATISTA ROSA

ADVOGADO : BRUNO PEREIRA MAGALHÃES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUÍZA : MARCELLA DIAS ARAÚJO FREITAS

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório por força do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

**MÉRITO**

**HORAS EXTRAS. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**

Não obstante o inconformismo do reclamante quanto à matéria devolvida a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença, no particular, por seus próprios fundamentos, devendo constar da certidão de julgamento essa circunstância.

Nego provimento.

**HONORÁRIOS RECURSAIS - ANÁLISE DE OFÍCIO**

Tendo em vista que o recurso obreiro foi improvido, majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelo reclamante de 10% para 11%.

**CONCLUSÃO**



Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que dispõe o artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010047-20.2022.5.18.0201**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
AGRAVADO	C.A.D.L.
ADVOGADO	EUGEN PAPA LISBOA(OAB: 222861/SP)
ADVOGADO	FABRICIO DE MORAIS JACINTO(OAB: 47586/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3613489.

**Processo Nº AP-0010047-20.2022.5.18.0201**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
AGRAVADO	C.A.D.L.

ADVOGADO	EUGEN PAPA LISBOA(OAB: 222861/SP)
ADVOGADO	FABRICIO DE MORAIS JACINTO(OAB: 47586/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.A.D.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2fcf20a.

**Processo Nº ROT-0010443-90.2023.5.18.0191**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	WELLINGTON SELVO REIS RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO(OAB: 62319/GO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO CARVALHO BRANDAO(OAB: 55057/GO)
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	CLARISSA DIAS DE MELO(OAB: 11699/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON SELVO REIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010443-90.2023.5.18.0191

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : WELLINGTON SELVO REIS RODRIGUES

ADVOGADO(S) : ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO(S) : ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA

ADVOGADO(S) : BRUNA FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO(S) : DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS  
ADVOGADO(S) : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER  
ADVOGADO(S) : LAYS POSSE DE SOUZA  
ADVOGADO(S) : MARIANNA MACHADO  
ADVOGADO(S) : RAISSA REGO MENDES  
EMBARGANTE(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(S) : JUSCELINO MALTA LAUDARES  
EMBARGADOS : OS MESMOS  
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material. Embargos do reclamante acolhidos para suprir omissões verificadas. Embargos da reclamada rejeitados.

## RELATÓRIO

Pelo v. acórdão sob id eedb682, esta Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos do voto do relator.

O reclamante apresentou embargos de declaração alegando a existência de omissões no julgado em relação aos reflexos, reajustes salariais e não limitação ao valor da causa (razões sob id 88cf95a).

A reclamada apresentou embargos de declaração alegando omissões no julgado (razões sob id 2047e61).

Intimadas as partes para manifestação, somente o reclamante apresentou resposta aos embargos da reclamada (id 706a6d2).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço dos embargos de declaração opostos pelas

partes.

O reclamante se manifestou sobre os embargos da reclamada. A reclamada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado pelo juízo.

## MÉRITO

### EMBARGOS DO RECLAMANTE

#### OMISSÃO - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA FUNCEF

O embargante alega que houve omissão quanto aos reflexos do adicional deferido nas contribuições para a FUNCEF, o que foi postulado na inicial. Diz que, conforme o regulamento FUNCEF referente ao plano REB (id 1ff0fd4) ao qual é vinculado, o salário de participação para contribuições à FUNCEF corresponde à mesma remuneração firmada com a sua empregadora.

Requer manifestação e deferimento com efeito modificativo.

Com razão o embargante.

Reconheço a omissão.

No v. acórdão foram deferidos os reflexos do adicional de incorporação em: RSR, férias + 1/3, horas extras; 13º salários; licença prêmio, APIP, PLR e FGTS (8%).

Acrescento serem devidos os reflexos nas contribuições à FUNCEF.

Acolho os embargos com efeito modificativo.

#### OMISSÃO - REAJUSTES SALARIAIS

Diz o embargante que o v. acórdão é omisso quanto ao reajuste salarial anual tratado em norma coletiva, a ser aplicado na parcela deferida. Afirma que, conforme o ACT 2022/2024, por exemplo (ID 731f65f), o reajuste salarial se aplica tanto no salário base quanto nas gratificações, PORTE e demais vantagens. Pede manifestação e deferimento com efeito modificativo.

Pois bem.

Na inicial o reclamante postulou que o adicional de incorporação deferido observasse os reajustes salariais normativos e coletivos. Entretanto, o v. acórdão foi omissivo em relação a tal pedido.

Passo a suprir a omissão.

Para onde se lê:

Destarte, comprovados os requisitos para a obtenção do adicional de incorporação e, considerando que o reclamante está recebendo FC em valor inferior ao que lhe é devido, reformo a sentença para reconhecer como devido ao autor o Adicional de Incorporação (previsto na RH 115 - revogado unilateralmente e ilegalmente pela reclamada), condenando a reclamada ao pagamento da diferença entre o valor do Adicional de Incorporação (conforme cálculos dispostos no Normativo interno RH 151) e o valor da Função gratificada (e suas outras denominações), "CTVA" e Porte unidade, pagos a partir do mês de novembro/2021, parcelas vencidas e vincendas até a comprovação da incorporação em folha de pagamento.

Leia-se:

Destarte, comprovados os requisitos para a obtenção do adicional de incorporação e, considerando que o reclamante está recebendo FC em valor inferior ao que lhe é devido, reformo a sentença para reconhecer como devido ao autor o Adicional de Incorporação (previsto na RH 115 - revogado unilateralmente e ilegalmente pela reclamada), condenando a reclamada ao pagamento da diferença entre o valor do Adicional de Incorporação (conforme cálculos dispostos no Normativo interno RH 151) e o valor da Função gratificada (e suas outras denominações), "CTVA" e Porte unidade, pagos a partir do mês de novembro/2021, parcelas vencidas e vincendas até a comprovação da incorporação em folha de pagamento, observados os reajustes salariais normativos e coletivos, tanto no salário base quanto nas gratificações, porte e demais vantagens.

Nestes termos, acolho os embargos com efeito modificativo.

#### **LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Pede o embargante que seja analisado o tópico recursal, no qual postulou que a condenação não seja limitada aos valores estimados na petição inicial.

Referida questão não foi analisada no acórdão Regional.

Reconheço a omissão.

Na r. sentença assim constou:

Permitir que a utilização da expressão "por estimativa", ou assemelhada, na inicial acarrete a indeterminação do pedido e possibilidade de condenação ilimitada, fora das hipóteses admitidas legalmente (art. 324, § 1º, do CPC), configura grave violação do princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e da segurança jurídica.

Em seu apelo, o reclamante alegou ter informado na exordial, expressamente, que a indicação dos valores foi realizada estimativamente. Postulou a reforma.

Pois bem.

Razão lhe assiste, sendo este o entendimento atual do C. TST, expresso no seguinte julgado:

**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.**

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 40, da CLT torna-se norma específica

que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se

essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo

acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou

entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Alberto Bastos Balazeiro, Ministro Relator, 30/11/23)

Acolho os embargos para dar provimento ao recurso no particular, atribuindo efeito modificativo ao julgado.

#### **EMBARGOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diz a embargante o seguinte, *verbis*:

a) é imperativo que seja sanada a omissão, reconhecendo-se que NÃO HOUVE DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO SEM JUSTO MOTIVO e NÃO HOUVE reversão do reclamante ao seu cargo efetivo de técnico bancário, fundamento que, por si só, justifica a revisão de todo o julgado, com provável efeito modificativo da decisão, já que esta premissa é inconciliável com a conclusão a que chegou o julgador, pois esses requisitos formais estão presentes na Súmula 372 do TST, no normativo interno RH 151 e, como demonstrado, não foram atendidos pelo reclamante na hipótese dos autos, pois ele apenas MUDOU de função comissionada e permanece até hoje, sem ter sido destituído sem justo motivo, tampouco revertido ao

cargo de técnico bancário;

b) Alternativamente, caso se decida manter o direito ao adicional de incorporação deferido ao reclamante mesmo diante do item anterior, é imperativo que seja sanada a omissão do acórdão embargado quanto ao critério de cálculo, devendo ser determinada a aplicação da fórmula prevista no normativo RH 151 (que a decisão reconhece como aplicável ao caso concreto pelo direito adquirido), para se determinar a apuração do valor PELA MÉDIA das gratificações de função exercidas pelo reclamante NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, considerando o período imprescrito, já que ele não foi revertido ao cargo efetivo e, por isso, nos termos normativos, deve ter o adicional calculado a partir da MÉDIA dos valores pagos a título de gratificação de função nos últimos cinco anos, conforme contracheques nos autos;

c) Finalmente, na hipótese de ser mantido o deferimento do adicional compensatório, requer seja sanada a omissão para que o acórdão estabeleça a IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO do valor percebido a título de Adicional de Incorporação com eventual gratificação de função ou cargo comissionado que venha a ser exercido pelo reclamante no tempo presente ou no tempo futuro, observando-se o disposto no item 3.3.18.1 do normativo RH 115, sob pena de se configurar a ACUMULAÇÃO de gratificações, o que não encontra amparo nos normativos internos, nem na Súmula 372 do TST, configurando enriquecimento indevido do reclamante.

Analiso.

O remédio processual aviado pela embargante não busca correção de imperfeições no acórdão. Ao revés, pretende a rediscussão da matéria julgada, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento (art. 505 do CPC/2015), realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Com efeito, os pontos elencados foram devidamente apreciados em tópico próprio, sendo que a insurgência da reclamada quanto aos temas ficou adstrita tão somente ao mérito, não tendo sido apontado nenhum vício ensejador dos embargos.

A questão ora trazida referente à acumulação de gratificações sequer se justifica, uma vez que a incorporação do adicional de gratificação se deu em razão de a gratificação ora recebida pelo reclamante ser menor que a percebida por ele nos últimos dez anos de serviço. Portanto, tal questão sequer fora abordada nos autos.

Urge repisar que o necessário prequestionamento para fins de recurso à instância extraordinária refere-se a ponto fático ou jurídico sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado, para fins de plena e completa entrega jurisdicional, e não o fez. Inexiste omissão a ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios prequestionadores, caso o julgador tenha se manifestado precisamente sobre as questões postas a seu julgamento, fundamentando seu entendimento nas provas trazidas aos autos.

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos suscitados pelas partes, bastando que ao proferir a decisão explicita de forma fundamentada as razões que formaram o seu convencimento, o que ocorreu no caso.

Ademais, preconiza a OJ 119 da SDI-1 do C. TST: "É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST".

Deste modo, rejeito os embargos opostos.

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS**

Considerando que os embargos opostos pela reclamada foram totalmente rejeitados, tendo em vista os seus argumentos serem manifestamente improcedentes, entendo que eles não tiveram outra intenção senão a de protelar o andamento da ação.

Assim, nos termos do que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 1.026, do NCPC, condeno a reclamada ao pagamento de multa por embargos protelatórios, no importe de 1% sobre o valor dado à causa.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Há efeito modificativo no julgado, sem alteração no dispositivo.

Conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada. Condeno a reclamada ao pagamento de multa por embargos protelatórios, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, em favor do reclamante.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios para, no mérito, não acolher os opostos pela reclamada, condenando-a ao pagamento de multa e acolher os apresentados pelo reclamante, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010443-90.2023.5.18.0191**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	WELLINGTON SELVO REIS RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO(OAB: 62319/GO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO CARVALHO BRANDAO(OAB: 55057/GO)
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	CLARISSA DIAS DE MELO(OAB: 11699/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010443-90.2023.5.18.0191

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : WELLINGTON SELVO REIS RODRIGUES

ADVOGADO(S) : ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO(S) : ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA

ADVOGADO(S) : BRUNA FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO(S) : DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADO(S) : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

ADVOGADO(S) : LAYS POSSE DE SOUZA

ADVOGADO(S) : MARIANNA MACHADO

ADVOGADO(S) : RAISSA REGO MENDES

EMBARGANTE(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(S) : JUSCELINO MALTA LAUDARES

EMBARGADOS : OS MESMOS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPD, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material. Embargos do reclamante acolhidos para suprir omissões verificadas. Embargos da reclamada rejeitados.

**RELATÓRIO**

Pelo v. acórdão sob id eedb682, esta Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos do voto do relator.

O reclamante apresentou embargos de declaração alegando a existência de omissões no julgado em relação aos reflexos, reajustes salariais e não limitação ao valor da causa (razões sob id

88cf95a).

A reclamada apresentou embargos de declaração alegando omissões no julgado (razões sob id 2047e61).

Intimadas as partes para manifestação, somente o reclamante apresentou resposta aos embargos da reclamada (id 706a6d2).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes.

O reclamante se manifestou sobre os embargos da reclamada. A reclamada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado pelo juízo.

## MÉRITO

### EMBARGOS DO RECLAMANTE

#### OMISSÃO - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA FUNCEF

O embargante alega que houve omissão quanto aos reflexos do adicional deferido nas contribuições para a FUNCEF, o que foi postulado na inicial. Diz que, conforme o regulamento FUNCEF referente ao plano REB (id 1ff0fd4) ao qual é vinculado, o salário de participação para contribuições à FUNCEF corresponde à mesma remuneração firmada com a sua empregadora.

Requer manifestação e deferimento com efeito modificativo.

Com razão o embargante.

Reconheço a omissão.

No v. acórdão foram deferidos os reflexos do adicional de incorporação em: RSR, férias + 1/3, horas extras; 13º salários; licença prêmio, APIP, PLR e FGTS (8%).

Acrescento serem devidos os reflexos nas contribuições à FUNCEF.

Acolho os embargos com efeito modificativo.

### OMISSÃO - REAJUSTES SALARIAIS

Diz o embargante que o v. acórdão é omissivo quanto ao reajuste salarial anual tratado em norma coletiva, a ser aplicado na parcela deferida. Afirma que, conforme o ACT 2022/2024, por exemplo (ID 731f65f), o reajuste salarial se aplica tanto no salário base quanto nas gratificações, PORTE e demais vantagens. Pede manifestação e deferimento com efeito modificativo.

Pois bem.

Na inicial o reclamante postulou que o adicional de incorporação deferido observasse os reajustes salariais normativos e coletivos. Entretanto, o v. acórdão foi omissivo em relação a tal pedido.

Passo a suprir a omissão.

Para onde se lê:

Destarte, comprovados os requisitos para a obtenção do adicional de incorporação e, considerando que o reclamante está recebendo FC em valor inferior ao que lhe é devido, reformo a sentença para reconhecer como devido ao autor o Adicional de Incorporação (previsto na RH 115 - revogado unilateralmente e ilegalmente pela reclamada), condenando a reclamada ao pagamento da diferença entre o valor do Adicional de Incorporação (conforme cálculos dispostos no Normativo interno RH 151) e o valor da Função gratificada (e suas outras denominações), "CTVA" e Porte unidade, pagos a partir do mês de novembro/2021, parcelas vencidas e vincendas até a comprovação da incorporação em folha de pagamento.

Leia-se:

Destarte, comprovados os requisitos para a obtenção do adicional de incorporação e, considerando que o reclamante está recebendo FC em valor inferior ao que lhe é devido, reformo a sentença para reconhecer como devido ao autor o Adicional de Incorporação (previsto na RH 115 - revogado unilateralmente e ilegalmente pela reclamada), condenando a reclamada ao pagamento da diferença entre o valor do Adicional de Incorporação (conforme cálculos dispostos no Normativo interno RH 151) e o valor da Função



gratificada (e suas outras denominações), "CTVA" e Porte unidade, pagos a partir do mês de novembro/2021, parcelas vencidas e vincendas até a comprovação da incorporação em folha de pagamento, observados os reajustes salariais normativos e coletivos, tanto no salário base quanto nas gratificações, porte e demais vantagens.

Nestes termos, acolho os embargos com efeito modificativo.

#### **LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Pede o embargante que seja analisado o tópico recursal, no qual postulou que a condenação não seja limitada aos valores estimados na petição inicial.

Referida questão não foi analisada no acórdão Regional.

Reconheço a omissão.

Na r. sentença assim constou:

Permitir que a utilização da expressão "por estimativa", ou assemelhada, na inicial acarrete a indeterminação do pedido e possibilidade de condenação ilimitada, fora das hipóteses admitidas legalmente (art. 324, § 1º, do CPC), configura grave violação do princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e da segurança jurídica.

Em seu apelo, o reclamante alegou ter informado na exordial, expressamente, que a indicação dos valores foi realizada estimativamente. Postulou a reforma.

Pois bem.

Razão lhe assiste, sendo este o entendimento atual do C. TST, expresso no seguinte julgado:

**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.**

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a

condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 40, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja

na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.

13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.

14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a

integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista.

Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas.

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de

valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Alberto Bastos Balazeiro, Ministro Relator, 30/11/23)

Acolho os embargos para dar provimento ao recurso no particular, atribuindo efeito modificativo ao julgado.

## EMBARGOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diz a embargante o seguinte, *verbis*:

a) é imperativo que seja sanada a omissão, reconhecendo-se que NÃO HOUVE DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO SEM JUSTO MOTIVO e NÃO HOUVE reversão do reclamante ao seu cargo efetivo de técnico bancário, fundamento que, por si só, justifica a revisão de todo o julgado, com provável efeito modificativo da decisão, já que esta premissa é inconciliável com a conclusão a que chegou o julgador, pois esses requisitos formais estão presentes na Súmula 372 do TST, no normativo interno RH 151 e, como demonstrado, não foram atendidos pelo reclamante na hipótese dos autos, pois ele apenas MUDOU de função comissionada e permanece até hoje, sem ter sido destituído sem justo motivo, tampouco revertido ao cargo de técnico bancário;

b) Alternativamente, caso se decida manter o direito ao adicional de incorporação deferido ao reclamante mesmo diante do item anterior, é imperativo que seja sanada a omissão do acórdão embargado quanto ao critério de cálculo, devendo ser determinada a aplicação da fórmula prevista no normativo RH 151 (que a decisão reconhece como aplicável ao caso concreto pelo direito adquirido), para se determinar a apuração do valor PELA MÉDIA das gratificações de função exercidas pelo reclamante NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, considerando o período imprescrito, já que ele não foi revertido ao cargo efetivo e, por isso, nos termos normativos, deve ter o adicional calculado a partir da MÉDIA dos valores pagos a título de gratificação de função nos últimos cinco anos, conforme contracheques nos autos;

c) Finalmente, na hipótese de ser mantido o deferimento do adicional compensatório, requer seja sanada a omissão para que o acórdão estabeleça a IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO do valor percebido a título de Adicional de Incorporação com eventual gratificação de função ou cargo comissionado que venha a ser exercido pelo reclamante no tempo presente ou no tempo futuro, observando-se o disposto no item 3.3.18.1 do normativo RH 115, sob pena de se configurar a ACUMULAÇÃO de gratificações, o que não encontra amparo nos normativos internos, nem na Súmula 372 do TST, configurando enriquecimento indevido do reclamante.

Analisado.

O remédio processual aviado pela embargante não busca correção de imperfeições no acórdão. Ao revés, pretende a rediscussão da

matéria julgada, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento (art. 505 do CPC/2015), realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Com efeito, os pontos elencados foram devidamente apreciados em tópico próprio, sendo que a insurgência da reclamada quanto aos temas ficou adstrita tão somente ao mérito, não tendo sido apontado nenhum vício ensejador dos embargos.

A questão ora trazida referente à acumulação de gratificações sequer se justifica, uma vez que a incorporação do adicional de gratificação se deu em razão de a gratificação ora recebida pelo reclamante ser menor que a percebida por ele nos últimos dez anos de serviço. Portanto, tal questão sequer fora abordada nos autos.

Urge repisar que o necessário prequestionamento para fins de recurso à instância extraordinária refere-se a ponto fático ou jurídico sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado, para fins de plena e completa entrega jurisdicional, e não o fez. Inexiste omissão a ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios prequestionadores, caso o julgador tenha se manifestado precisamente sobre as questões postas a seu julgamento, fundamentando seu entendimento nas provas trazidas aos autos.

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos suscitados pelas partes, bastando que ao proferir a decisão explicita de forma fundamentada as razões que formaram o seu convencimento, o que ocorreu no caso.

Ademais, preconiza a OJ 119 da SDI-1 do C. TST: "É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST".

Deste modo, rejeito os embargos opostos.

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Considerando que os embargos opostos pela reclamada foram totalmente rejeitados, tendo em vista os seus argumentos serem manifestamente improcedentes, entendo que eles não tiveram outra intenção senão a de protelar o andamento da ação.

Assim, nos termos do que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 1.026, do NCPC, condeno a reclamada ao pagamento de multa por embargos protelatórios, no importe de 1% sobre o valor dado à

causa.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Há efeito modificativo no julgado, sem alteração no dispositivo.

Conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada. Condeno a reclamada ao pagamento de multa por embargos protelatórios, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, em favor do reclamante.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios para, no mérito, não acolher os opostos pela reclamada, condenando-a ao pagamento de multa e acolher os apresentados pelo reclamante, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ROT-0010562-97.2023.5.18.0111**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
ADVOGADO	ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)
RECORRENTE	ANTONIO NILSON BARBOSA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RECORRIDO	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

ADVOGADO KÁTIA REGINA DO PRADO  
FARIA(OAB: 14845/GO)  
ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB:  
41980/GO)  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE NAVES  
FERREIRA(OAB: 59269/GO)  
RECORRIDO ANTONIO NILSON BARBOSA SILVA  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO  
MENDES(OAB: 28651/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO NILSON BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010562-97.2023.5.18.0111  
RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE : ANTÔNIO NILSON BARBOSA SILVA  
ADVOGADO : LORENA FIGUEIREDO MENDES  
RECORRENTE : ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA  
ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA  
RECORRIDO : ANTONIO NILSON BARBOSA SILVA  
ADVOGADO : LORENA FIGUEIREDO MENDES  
RECORRIDO : ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA  
ADVOGADO : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA  
ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ  
JUIZ(ÍZA) : MARIANA PATRÍCIA GLASGOW

**EMENTA**

CONCESSÃO DE PAUSAS PREVISTAS NA NR 31.  
TRABALHADOR RURAL. SÚMULA 27 DESTE REGIONAL.  
INAPLICABILIDADE. A NR 31 do MTE não fixa quantidade nem duração dos intervalos devidos ao trabalhador que labora em atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. A aplicação dessa norma deve ser restrita, não cabendo ao judiciário restringir direitos ou criar obrigações não previstos em lei, por meio de súmulas e enunciados, a pretexto de suprir lacuna legislativa (parágrafo 2º, artigo 8º da CLT). Por tais razões, é inaplicável a

súmula 27 deste Regional.

**RELATÓRIO**

A Excelentíssima Juíza MARIANA PATRÍCIA GLASGOW, em exercício na Vara do Trabalho de Jataí-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ANTÔNIO NILSON BARBOSA SILVA em face da reclamada ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA (sentença sob id. 5451781).

O reclamante interpôs recurso ordinário (razões sob id. Fad88be).

A reclamada também recorreu (razões sob id. 9930B5d).

Contrarrazões, pelo autor (id. 464b3fc) e pela ré (id. Aba446b).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

**MÉRITO****RECURSO DO RECLAMANTE****LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS**

Sem delongas, tendo o reclamante liquidado os seus pedidos por mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação aos valores postulados na inicial.

Dou provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Insiste o reclamante fazer jus ao adicional de insalubridade decorrente da atividade em contato com defensivos agrícolas, alegando que os EPI's não foram fornecidos em quantidade suficiente para atenuar ou afastar os agentes nocivos a que esteve exposto.

Acrescenta que "a título de exemplo, verifica-se que no período de entressafra do ano de 2020 não foi entregue NENHUMA máscara semi facial com filtro para vapores orgânicos, avental impermeável/macacão hidrorrepelente, óculos ampla visão, botas e luvas de borracha PVC, sendo entregue apenas os seguintes EPI's" (id. Ad88be).

Requer seja declarada a nulidade do laudo pericial, diante da divergência existente entre a conclusão da diligência e a prova documental, consistente na ficha de entrega de EPI's.

Pois bem.

Conforme dicção do artigo 479 do CPC/2015, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, estando plenamente livre na formação de seu convencimento jurídico. A rejeição do trabalho técnico, contudo, necessita de motivação, devendo haver elementos contundentes que autorizem conclusão diversa, circunstância que não ocorreu no particular.

Por pertinente, colaciono trechos da diligência técnica:

De acordo com as FISPQ'S dos produtos manuseados pelo Reclamante, é necessário a utilização de máscara semi facial com filtro para vapores orgânicos, avental impermeável ou vestimenta de segurança para todo o corpo contra respingos dos produtos, como por exemplo macacão hidrorrepelente, óculos ampla visão, botas e luvas de borracha PVC.

\* Através da Análise das fichas de EPI's, percebe-se que a Reclamada fornece, quando necessário, conjunto de roupas hidrorrepelentes, bota de borracha, luva impermeável, proteção respiratória com filtros, óculos ampla visão. Ou seja, todos os EPI's necessários para realizar a atividade de aplicação de herbicidas estão disponíveis no local, bastando apenas o trabalhador solicitar.

\* O Reclamante não realizava o preparo da calda.

\* Conforme depoimento da Reclamada, confrontados com as Fichas de Controle de Entrega de EPI's, os Equipamentos de Proteção utilizados em suas funções são: Uniforme (camisa de manga longa e calça comprida com tarjas refletivas); Roupas Hidrorrepelentes (1 conjunto por dia, haja vista que a atividade de aplicação é realizada apenas no período da manhã); Avental impermeável; Máscara respirador semi facial e pré filtros; Luvas nitrílicas; Botinas de Segurança e de borracha; Óculos de segurança ampla visão e fumê; Perneira de couro; Boné árabe;

\* Todos os EPI's constam de CA's e foram assinados pelo

Reclamante.

\* Foram vistos paradigmas utilizando todos os EPI's necessários para desenvolver as atividades laborais.

\* Os EPI's fornecidos à Reclamante atendem as normas técnicas (NR 06).

\* Existe fiscalização do Técnico de Segurança local referente à utilização dos EPI's de forma correta.

\* A Reclamada observa os procedimentos quanto ao uso e substituição dos equipamentos de proteção. Sendo certo que é permanente o uso de EPI's e a existência de capacitação e habilitação de todos os trabalhadores, inclusive o Reclamante, com técnicas de treinamento, as quais atendem as medidas de controle para a prevenção de acidentes e conservação da saúde do trabalhador.

\* Para as atividades em contato com defensivos agrícolas o autor recebeu equipamentos de proteção suficientes, NÃO expondo-o aos produtos supracitados.

\* Desta forma, há convicção técnica da NÃO exposição a este agente. (id. 3Fa60bd).

Impugnado o laudo pelo autor, o Sr. Expert apresentou os seguintes esclarecimentos em resposta aos quesitos suplementares do autor:

**"Nos períodos de entressafra, especialmente do ano de 2020, a Reclamada forneceu máscara semi facial com filtro para vapores orgânicos, avental impermeável ou macacão hidrorrepelente, óculos ampla visão, botas e luvas de borracha PVC?"**

Resposta: De acordo com os documentos de controle de jornada, conforme recortes abaixo, o Autor em 2020 raramente teve contato com defensivos agrícolas. Suas atividades principais naquele ano foram: tomo de capim, arranca de capim, corte de sementes, semeio de sementes, retificação de sulco, aceiro, feitiço de aceiro, queimada caída/em pé, corte de cana, bituqueiro da colheita, replanta e auxiliar de topógrafo.

O Reclamante sempre que em contato com defensivos agrícolas fazia uso dos seguintes Equipamentos de Proteção: Uniforme (camisa de manga longa e calça comprida com tarjas refletivas); Roupas Hidrorrepelentes (1 conjunto por dia, haja vista que a atividade de aplicação é realizada apenas no período da manhã); Avental impermeável; Máscara respirador semi facial e pré filtros; Luvas nitrílicas; Botinas de Segurança e de borracha; Óculos de segurança ampla visão e fumê; Perneira de couro e Boné árabe. Os EPI's fornecidos à Reclamante atendem as normas técnicas (NR 06).

A Reclamada observa os procedimentos quanto ao uso e

substituição dos equipamentos de proteção. Sendo certo que é permanente o uso de EPI's e a existência de capacitação e habilitação de todos os trabalhadores, inclusive o Reclamante, com técnicas de treinamento, as quais atendem as medidas de controle para a prevenção de acidentes e conservação da saúde do trabalhador.

Para as atividades em contato com defensivos agrícolas o autor recebeu equipamentos de proteção suficientes, NÃO expondo-o aos produtos supracitados.

Desta forma, há convicção técnica da NÃO exposição aos agentes químicos (defensivos agrícolas). (id. 99Ec3f9).

De fato, os controles de ponto registram as tarefas executadas pelo obreiro, sendo que o "Combate as Pragas" foi registrado em apenas alguns dias do mês de janeiro/2020 (id. 7F82690, fls. 127).

Por todo o exposto, não havendo provas nos autos capazes de desconstituir o laudo pericial, nego provimento ao recurso do autor.

#### **JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**

Inconformado, insiste o reclamante fazer jus às horas extras, tempo suprimido do intervalo intrajornada, bem como às horas extras laboradas no momento destinado à pausa intervalar, acrescidas do adicional de 50% e de seus respectivos reflexos.

Afirma ser "sendo incontroverso que não era o Reclamante quem registrava o horário de refeição, os cartões de ponto juntados aos autos foram desconstituídos pela prova oral produzida pelo Recorrente, inclusive quanto aos intervalos intrajornada, não havendo que se falar em prova dividida, ao contrário do que entendeu a nobre Julgadora a quo" (id. Fad88be).

Pontua que "a Recorrida utilizou de prova emprestada consistente no depoimento do sr. Geraldo Gomes Filho e Abenoam de Matos Carneiro, que não se revestem de robustez suficiente para se sobrepor às informações prestadas pela testemunha ouvida a rogo do Recorrente, dado o fato de ainda trabalharem na empresa, existindo, sem sombra de dúvidas, o temor reverencial que compromete que sejam prestadas informações contrárias aos interesses da Recorrida, sendo evidente que obviamente os seus depoimentos atenderam aos interesses da mesma" (id. Fad88be).

Alega, ainda, que "o ônus probatório acerca da jornada de trabalho e da correta fruição do intervalo não cabia ao Recorrente, mas sim à

Recorrida, porquanto o obreiro recebia a sua remuneração por produção, fato este incontroverso nos autos" (id. Fad88be).

Por fim, requer a reforma da sentença monocrática.

Por comungar do entendimento esposado na origem e a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

Na petição inicial, há alegação de que

"02.1. O Reclamante laborava de segunda a sexta, das 07:00 horas às 16:00 horas e aos sábados das 07:00 horas às 12:00/13:00 horas, em média, usufruindo apenas 15 minutos para refeição e descanso".

Em contestação, a parte-demandada assevera que

"A jornada de trabalho cumprida pelo Obreiro era por ele mesmo integral e corretamente registrada nos relatórios Analíticos de Produção/Horas, mediante utilização de crachá de uso individual, sendo tais instrumentos utilizados não apenas para controlar a produção do Obreiro mas, igualmente, a jornada laborada e representam fielmente o horário de trabalho cumprido, inclusive no que tange aos intervalos intrajornada, que eram efetivamente usufruídos, além da concessão de folga semanal e ou pagamento do DSR (como se verifica dos holerites apensados), pelo que são aptos a comprovar a jornada verdadeiramente praticada".

A parte-ré produziu prova documental de suas alegações (ônus que atraiu para si ao alegar fatos obstativos do direito postulado, a teor do art. 818, II, da CLT), trazendo aos autos os registros de horário e respectivos recibos salariais.

Os cartões-ponto trazidos pela parte-ré apresentam horários variados, inclusive em relação aos intervalos intrajornada, sendo válidos do ponto de vista da Súmula 338 do TST.

Impugnados os cartões-ponto, é da parte-autora o ônus de desconstituí-los (art. 429, I, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT).

No caso, os horários de entrada e saída registrados nos cartões ponto são condizentes com a tese da petição inicial e com os depoimentos utilizados como prova emprestada, de maneira que os tenho por verídicos, no particular.

Quanto aos intervalos intrajornada, a testemunha Paulo (prova emprestada dos autos nº ATSum 0010246-54.2023.5.18.0121) declara que

"4- que o depoente trabalhou na reclamada de fevereiro de 2019 a outubro de 2020;

5- que o depoente era trabalhador rural;

[...]

7- que o depoente trabalhou na reclamada de fevereiro de 2022 a novembro de 2022;

8- que o depoente também ficava no alojamento;

9- que o depoente tinha cerca de 10 minutos para fazer a refeição, que era só fazer a refeição e voltar a trabalhar;

10- que não conseguia tirar mais tempo de intervalo intrajornada, quando conseguia, era cerca de 10 minutos".

A testemunha Gildete (prova emprestada dos autos nº ATSum 0010246-54.2023.5.18.0121) afirma que

"3- que o depoente trabalhou na reclamada de 2009 a 2022, exceto nos anos de 2013, 2014 e 2015;

4- que o depoente trabalhava no plantio e na safra;

[...]

10- que usufruía de 10 a 15 minutos de intervalo intrajornada, que fazia a sua refeição e voltava a trabalhar".

Por sua vez, a testemunha Geraldo (prova emprestada dos autos nº ATSum 0010024-19.2023.5.18.0111) declara que

"1- que trabalha na reclamada desde 2008, na função de trabalhador rural, trabalha em todas as safras desde 2008;

[...]

8- que consegue usufruir de 1 hora de intervalo intrajornada;

[...]

11- que o intervalo intrajornada era feito no ônibus, havia mesas e cadeiras nesse ônibus;

12- que no horário de almoço, tem o local de descanso com mesas, cadeiras, barraca e comporta todos os funcionários nesse local;".

A testemunha Abenoam (prova emprestada dos autos nº ATOOrd 0010576-86.2020.5.18.0111) afirma que

"1- trabalha na reclamada desde 2007, na função trabalhador rural, sempre na mesma função;

[...]

3- só tem uma frente na reclamada;

[...]

8- tinha 1h de almoço e dois intervalos de 15min para o lanche, um de manhã e outro a tarde, das 9h às 9h15min e das 14h às 14h15min;

[...]

12- no horário de almoço, passa pelo coletor situado no campo;

13- a reclamada tem os líderes, que avisam o horário de almoço, através de um apito;

14- o local de almoço é um ônibus, com cadeira e mesa, que os trabalhadores utilizam para fazerem a refeição;

[...]

19- não acontecia de terminar de almoçar antes e voltar para o serviço para produzir mais;

[...]

22- a frente tem um talhão só;

23- nesse talhão o depoente consegue ver todos os colegas de turma;

24- o fiscal fica com o coletor;

[...]

28- o intervalo do almoço é o fiscal que marca no coletor;

29- os intervalos de 15min para lanche são marcados no cartão de ponto;".

Em depoimento pessoal, a própria parte-autora admite que "2 - trabalhou com o Sr. Geraldo e com o Sr. Abenoam".

Tratando-se de prova dividida, resolvo o conflito pela aplicação das regras de distribuição estática do ônus da prova, na hipótese de não ser possível desconsiderar algum/ns desse/s depoimento/s como meio de prova.

Diante do exposto, e considerando que o ônus da prova é da parte-demandante (art. 429, I, do CPC/2015), tenho por não desconstituídos os cartões ponto anexados, inclusive quanto aos intervalos intrajornada.

Fidedignos os cartões-ponto, é ônus da parte-autora apontar as diferenças que entende devidas com base nos documentos anexados, inclusive em relação aos intervalos intrajornada, o que não fez.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias e repercussões, bem como o pedido de indenização pela alegada não concessão dos intervalos intrajornada. (id. 5451781)

Vale acrescentar que os contracheques do reclamante registram o



pagamento de horas extras no decorrer do pacto laboral (id. 6F8c5b2 e seguintes), o que não foi objeto de impugnação pelo autor.

Nego provimento.

## RECURSO DA RECLAMADA

### PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Insurge-se a reclamada em face da condenação às pausas de 10 minutos para cada 90 minutos laborados, em razão da inobservância da NR 31.

Afirma que "se inseria nas atribuições do Autor a execução das seguintes tarefas: combate a pragas; corte de sementes; retificação de sulco; semeio de semente; feitio de aceiro; queimada caída e queimada em pé; bituqueiro da colheita; auxiliar de topógrafo; tomo de capim; replanta de soca; catação em planta; aplicação de herbicida; e em algumas poucas oportunidades ativou-se também no corte da cana".

Logo, segundo a recorrente "não faz jus o Demandante às pausas previstas na NR-31, destinadas aos trabalhadores que se ativam em atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica" (id. 9930B5d).

Sustenta que não há regulamentação dessas pausas, inexistindo norma estabelecendo que seu desrespeito geraria pagamento de horas extras, bem como "é bom ressaltar que além dos intervalos intrajornada, restou comprovado e reconhecido judicialmente que a Reclamada concedia diariamente dois outros intervalos de 15min cada um e, não estabelecendo a Norma Regulamentadora a periodicidade das pausas, há de ser declarada a não aplicação analógica do art. 72, da CLT, reconhecendo-se que os intervalos/pausas concedidas pela empresa atendem à finalidade prevista naquela" (id. 930B5d).

Requer seja afasta a condenação em apreço.

Analiso.

Com efeito, a NR 31 do MTE estabelece que:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente

em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

[...]

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador."

Neste contexto, cumpre registrar que é incontroverso nos autos que o autor laborava em serviços braçais diversos nas lavouras da reclamada, sendo evidente que o obreiro trabalhava em atividades que exigiam a permanência em pé, com sobrecarga dinâmica muscular por toda a jornada, fazendo jus, portanto, às pausas mencionadas na NR 31.

Dito isto, ressalto que referida norma regulamentadora não estabelece a quantidade e a alternância dos intervalos devidos nessa hipótese.

Diante disso, este E. Tribunal firmou entendimento, por meio da Súmula nº 27, no sentido de que os empregadores deveriam realizar as avaliações previstas no item 31.3.3, 'b', da referida NR e, com base nos dados obtidos, conceder aos empregados as pausas que melhor garantissem a higidez física e mental dos trabalhadores, de acordo com as condições laborais de cada um e que, na ausência de tal avaliação de risco, deveria ser feita a aplicação analógica do art. 72 da CLT.

Nada obstante, e embora este Relator já tenha acatado o posicionamento sumulado por esta E. Corte em casos semelhantes, melhor analisando a matéria, resolvi acolher o entendimento recentemente uniformizado por esta E. 1ª Turma, que passou a entender que a aplicação da Súmula nº 27 deste Regional fere o princípio da reserva legal, pois cria para o empregador obrigação não estabelecida em lei.

Neste sentido, cito os brilhantes fundamentos exarados pelo Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, no julgamento do RORSum - 0010832-04.2020.5.18.0281, que tratava de questão idêntica à debatida nestes autos, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

A propósito, em 14/06/2016, foi acolhido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 27, que visava a pacificar as divergências entre os órgãos fracionários deste eg. Regional acerca da matéria 'INTERVALOS ESTABELECIDOS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. INTERVALOS QUE PODEM

SER DEDUZIDOS DO TOTAL PREVISTO NO REFERIDO

ARTIGO', havendo alteração do verbete sumular nº 27 deste eg.

Tribunal, com a redação abaixo transcrita:

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31.

INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (RA nº 084/2016 - DEJT 21.06.2016.)

Entretanto, depois da Reforma Trabalhista não é mais permitida a criação de obrigações por súmula ou enunciados que não estejam asseguradas por lei - vide art. 8º, § 2º da CLT, *litteris*:

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

*Data venia*, este eg. Regional, em junho de 2016, "criou" obrigação não estabelecida em lei, o que é expressamente vedado pelo novo ordenamento jurídico depois da Reforma Trabalhista, que sufragou o princípio da legalidade.

Nem há dizer que a referida súmula apenas estabeleceu um critério para a aplicação da Norma Regulamentadora. Se a NR é claudicante, estabelecendo obrigação indefinida, sua aplicação deve ser restrita (ou deixar de ser aplicada), não cabendo ao Judiciário, ao fundamento de, por analogia, a pretexto de suprir lacuna legislativa, criar uma obrigação não prescrita em lei. A súmula deste eg. Tribunal está a merecer revisão.

(...)

Não há na NR 31 do MTE a quantidade de intervalos devidas ao trabalhador - 31.10.9 'Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.' Assim, no caso, tendo concedido o empregador duas pausas, não

se pode dizer que havia irregularidade ou contrariedade à norma, que é omissa a respeito.

Em conclusão, não pode o empregador ser punido, sendo condenado a pagamento de um direito que não estava disciplinado e que, por jurisprudência e aplicação analógica de outro preceito legal, exige-lhe uma obrigação, inclusive com efeitos retroativos a período anterior de sua edição."

No caso, a testemunha PAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA COSTA (id. ab07531), da prova oral emprestada requerida pelo reclamante confirmou a concessão de duas pausas de 10/15 minutos, uma no período da manhã e outra no período da tarde. A mesma informação foi dada pela prova emprestada por parte da ré, consistente nos depoimentos dos Srs. GERALDO GOMES FILHO e ABENOAM DE MATOS CARNEIRO (id. 819115B e id. 6A53ff6).

Destarte, reformo a r. sentença de origem para excluir a condenação da ré ao pagamento das pausas previstas na NR 31.

Dou provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Exmo. Juiz singular condenou as partes aos honorários sucumbenciais, sendo:

a) ao/à/s advogado/a/s da parte-autora: 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença como valor bruto da condenação (ou seja, incluídas eventuais contribuições sociais e fiscais descontadas da parte-autora), de responsabilidade da parte-ré; e

b) ao/à/s advogado/a/s da parte-ré: 1) sobre o valor atualizado da causa menos o/s valor/es atualizado/s de eventual/is pedido/s objeto de desistência pela parte-autora até a audiência inicial deve ser aplicado o percentual de 15%; 2) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença como valor bruto da condenação (ou seja, incluídas eventuais contribuições sociais e fiscais descontadas da parte-autora) deve ser aplicado o percentual de 15%; 3) do resultado da operação do item "1" deve ser subtraído o resultado da operação do item "2"; 4) o resultado do item "3" corresponde aos honorários sucumbenciais devidos, de responsabilidade da parte-autora (id. 5451781).

Irresignada, postula a ré a redução do percentual de sua responsabilidade para 5% do valor da condenação, eis que razoável e proporcional ao caso, destacando que não houve necessidade de

deslocamento da patrona do autor, uma vez que as audiências foram realizadas por videoconferência.

Analiso.

Tendo em vista a reforma da r. Sentença que implicou na total improcedência da ação, inverte o ônus da sucumbência, que passa a ser exclusivamente do reclamante.

Assim, excludo a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Dou provimento.

### CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento ao da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 1.688,04, das quais está dispensado de recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao obreiro e prover o apelo patronal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010562-97.2023.5.18.0111

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
ADVOGADO	ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)
RECORRENTE	ANTONIO NILSON BARBOSA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RECORRIDO	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
ADVOGADO	ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)
RECORRIDO	ANTONIO NILSON BARBOSA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010562-97.2023.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : ANTÔNIO NILSON BARBOSA SILVA

ADVOGADO : LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECORRENTE : ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

ADVOGADO : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA

RECORRIDO : ANTONIO NILSON BARBOSA SILVA

ADVOGADO : LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECORRIDO : ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA

ADVOGADO : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

ADVOGADO : ODON CLEBER ATAIDE LIMA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

JUIZ(ÍZA) : MARIANA PATRÍCIA GLASGOW

### EMENTA

CONCESSÃO DE PAUSAS PREVISTAS NA NR 31.

TRABALHADOR RURAL. SÚMULA 27 DESTE REGIONAL.

INAPLICABILIDADE. A NR 31 do MTE não fixa quantidade nem duração dos intervalos devidos ao trabalhador que labora em atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. A aplicação dessa norma deve ser restrita, não cabendo ao judiciário restringir direitos ou criar obrigações não previstos em lei, por meio de súmulas e enunciados, a pretexto de suprir lacuna legislativa (parágrafo 2º, artigo 8º da CLT). Por tais razões, é inaplicável a súmula 27 deste Regional.

## RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza MARIANA PATRÍCIA GLASGOW, em exercício na Vara do Trabalho de Jataí-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ANTÔNIO NILSON BARBOSA SILVA em face da reclamada ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA (sentença sob id. 5451781).

O reclamante interpôs recurso ordinário (razões sob id. Fad88be).

A reclamada também recorreu (razões sob id. 9930B5d).

Contrarrazões, pelo autor (id. 464b3fc) e pela ré (id. Aba446b).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

### MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

### LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

Sem delongas, tendo o reclamante liquidado os seus pedidos por mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação aos valores postulados na inicial.

Dou provimento.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insiste o reclamante fazer jus ao adicional de insalubridade decorrente da atividade em contato com defensivos agrícolas, alegando que os EPI's não foram fornecidos em quantidade suficiente para atenuar ou afastar os agentes nocivos a que esteve exposto.

Acrescenta que "a título de exemplo, verifica-se que no período de entressafra do ano de 2020 não foi entregue NENHUMA máscara semi facial com filtro para vapores orgânicos, avental impermeável/macacão hidrorrepelente, óculos ampla visão, botas e luvas de borracha PVC, sendo entregue apenas os seguintes EPI's" (id. Ad88be).

Requer seja declarada a nulidade do laudo pericial, diante da divergência existente entre a conclusão da diligência e a prova documental, consistente na ficha de entrega de EPI's.

Pois bem.

Conforme dicção do artigo 479 do CPC/2015, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, estando plenamente livre na formação de seu convencimento jurídico. A rejeição do trabalho técnico, contudo, necessita de motivação, devendo haver elementos contundentes que autorizem conclusão diversa, circunstância que não ocorreu no particular.

Por pertinente, colaciono trechos da diligência técnica:

De acordo com as FISPQ'S dos produtos manuseados pelo Reclamante, é necessário a utilização de máscara semi facial com filtro para vapores orgânicos, avental impermeável ou vestimenta de segurança para todo o corpo contra respingos dos produtos, como por exemplo macacão hidrorrepelente, óculos ampla visão, botas e luvas de borracha PVC.

\* Através da Análise das fichas de EPI's, percebe-se que a Reclamada fornece, quando necessário, conjunto de roupas hidrorrepelentes, bota de borracha, luva impermeável, proteção respiratória com filtros, óculos ampla visão. Ou seja, todos os EPI's necessários para realizar a atividade de aplicação de herbicidas estão disponíveis no local, bastando apenas o trabalhador solicitar.

\* O Reclamante não realizava o preparo da calda.

\* Conforme depoimento da Reclamada, confrontados com as Fichas

de Controle de Entrega de EPI's, os Equipamentos de Proteção utilizados em suas funções são: Uniforme (camisa de manga longa e calça comprida com tarjas refletivas); Roupas Hidrorrepelentes (1 conjunto por dia, haja vista que a atividade de aplicação é realizada apenas no período da manhã); Avental impermeável; Máscara respirador semi facial e pré filtros; Luvas nitrílicas; Botinas de Segurança e de borracha; Óculos de segurança ampla visão e fumê; Perneira de couro; Boné árabe;

\* Todos os EPI's constam de CA's e foram assinados pelo Reclamante.

\* Foram vistos paradigmas utilizando todos os EPI's necessários para desenvolver as atividades laborais.

\* Os EPI's fornecidos à Reclamante atendem as normas técnicas (NR 06).

\* Existe fiscalização do Técnico de Segurança local referente à utilização dos EPI's de forma correta.

\* A Reclamada observa os procedimentos quanto ao uso e substituição dos equipamentos de proteção. Sendo certo que é permanente o uso de EPI's e a existência de capacitação e habilitação de todos os trabalhadores, inclusive o Reclamante, com técnicas de treinamento, as quais atendem as medidas de controle para a prevenção de acidentes e conservação da saúde do trabalhador.

\* Para as atividades em contato com defensivos agrícolas o autor recebeu equipamentos de proteção suficientes, NÃO expondo-o aos produtos supracitados.

\* Desta forma, há convicção técnica da NÃO exposição a este agente. (id. 3Fa60bd).

Impugnado o laudo pelo autor, o Sr. Expert apresentou os seguintes esclarecimentos em resposta aos quesitos suplementares do autor:

**"Nos períodos de entressafra, especialmente do ano de 2020, a Reclamada forneceu máscara semi facial com filtro para vapores orgânicos, avental impermeável ou macacão hidrorrepelente, óculos ampla visão, botas e luvas de borracha PVC?"**

Resposta: De acordo com os documentos de controle de jornada, conforme recortes abaixo, o Autor em 2020 raramente teve contato com defensivos agrícolas. Suas atividades principais naquele ano foram: tomo de capim, arranca de capim, corte de sementes, semeio de sementes, retificação de sulco, aceiro, feito de aceiro, queimada caída/em pé, corte de cana, bituqueiro da colheita, replanta e auxiliar de topógrafo.

O Reclamante sempre que em contato com defensivos agrícolas fazia uso dos seguintes Equipamentos de Proteção: Uniforme

(camisa de manga longa e calça comprida com tarjas refletivas); Roupas Hidrorrepelentes (1 conjunto por dia, haja vista que a atividade de aplicação é realizada apenas no período da manhã); Avental impermeável; Máscara respirador semi facial e pré filtros; Luvas nitrílicas; Botinas de Segurança e de borracha; Óculos de segurança ampla visão e fumê; Perneira de couro e Boné árabe. Os EPI's fornecidos à Reclamante atendem as normas técnicas (NR 06).

A Reclamada observa os procedimentos quanto ao uso e substituição dos equipamentos de proteção. Sendo certo que é permanente o uso de EPI's e a existência de capacitação e habilitação de todos os trabalhadores, inclusive o Reclamante, com técnicas de treinamento, as quais atendem as medidas de controle para a prevenção de acidentes e conservação da saúde do trabalhador.

Para as atividades em contato com defensivos agrícolas o autor recebeu equipamentos de proteção suficientes, NÃO expondo-o aos produtos supracitados.

Desta forma, há convicção técnica da NÃO exposição aos agentes químicos (defensivos agrícolas). (id. 99Ec3f9).

De fato, os controles de ponto registram as tarefas executadas pelo obreiro, sendo que o "Combate as Pragas" foi registrado em apenas alguns dias do mês de janeiro/2020 (id. 7F82690, fls. 127).

Por todo o exposto, não havendo provas nos autos capazes de desconstituir o laudo pericial, nego provimento ao recurso do autor.

#### **JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**

Inconformado, insiste o reclamante fazer jus às horas extras, tempo suprimido do intervalo intrajornada, bem como às horas extras laboradas no momento destinado à pausa intervalar, acrescidas do adicional de 50% e de seus respectivos reflexos.

Afirma ser "sendo incontroverso que não era o Reclamante quem registrava o horário de refeição, os cartões de ponto juntados aos autos foram desconstituídos pela prova oral produzida pelo Recorrente, inclusive quanto aos intervalos intrajornada, não havendo que se falar em prova dividida, ao contrário do que entendeu a nobre Julgadora a quo" (id. Fad88be).

Pontua que "a Recorrida utilizou de prova emprestada consistente no depoimento do sr. Geraldo Gomes Filho e Abenoam de Matos Carneiro, que não se revestem de robustez suficiente para se

sobrepor às informações prestadas pela testemunha ouvida a rogo do Recorrente, dado o fato de ainda trabalharem na empresa, existindo, sem sombra de dúvidas, o temor reverencial que compromete que sejam prestadas informações contrárias aos interesses da Recorrida, sendo evidente que obviamente os seus depoimentos atenderam aos interesses da mesma" (id. Fad88be).

Alega, ainda, que "o ônus probatório acerca da jornada de trabalho e da correta fruição do intervalo não cabia ao Recorrente, mas sim à Recorrida, porquanto o obreiro recebia a sua remuneração por produção, fato este incontroverso nos autos" (id. Fad88be).

Por fim, requer a reforma da sentença monocrática.

Por comungar do entendimento esposado na origem e a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

Na petição inicial, há alegação de que

"02.1. O Reclamante laborava de segunda a sexta, das 07:00 horas às 16:00 horas e aos sábados das 07:00 horas às 12:00/13:00 horas, em média, usufruindo apenas 15 minutos para refeição e descanso".

Em contestação, a parte-demandada assevera que

"A jornada de trabalho cumprida pelo Obreiro era por ele mesmo integral e corretamente registrada nos relatórios Analíticos de Produção/Horas, mediante utilização de crachá de uso individual, sendo tais instrumentos utilizados não apenas para controlar a produção do Obreiro mas, igualmente, a jornada laborada e representam fielmente o horário de trabalho cumprido, inclusive no que tange aos intervalos intrajornada, que eram efetivamente usufruídos, além da concessão de folga semanal e ou pagamento do DSR (como se verifica dos holerites apensados), pelo que são aptos a comprovar a jornada verdadeiramente praticada".

A parte-ré produziu prova documental de suas alegações (ônus que atraiu para si ao alegar fatos obstativos do direito postulado, a teor do art. 818, II, da CLT), trazendo aos autos os registros de horário e respectivos recibos salariais.

Os cartões-ponto trazidos pela parte-ré apresentam horários variados, inclusive em relação aos intervalos intrajornada, sendo válidos do ponto de vista da Súmula 338 do TST.

Impugnados os cartões-ponto, é da parte-autora o ônus de desconstituí-los (art. 429, I, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT).

No caso, os horários de entrada e saída registrados nos cartões ponto são condizentes com a tese da petição inicial e com os depoimentos utilizados como prova emprestada, de maneira que os tenho por verídicos, no particular.

Quanto aos intervalos intrajornada, a testemunha Paulo (prova emprestada dos autos nº ATSum 0010246-54.2023.5.18.0121) declara que

"4- que o depoente trabalhou na reclamada de fevereiro de 2019 a outubro de 2020;

5- que o depoente era trabalhador rural;

[...]

7- que o depoente trabalhou na reclamada de fevereiro de 2022 a novembro de 2022;

8- que o depoente também ficava no alojamento;

9- que o depoente tinha cerca de 10 minutos para fazer a refeição, que era só fazer a refeição e voltar a trabalhar;

10- que não conseguia tirar mais tempo de intervalo intrajornada, quando conseguia, era cerca de 10 minutos".

A testemunha Gildete (prova emprestada dos autos nº ATSum 0010246-54.2023.5.18.0121) afirma que

"3- que o depoente trabalhou na reclamada de 2009 a 2022, exceto nos anos de 2013, 2014 e 2015;

4- que o depoente trabalhava no plantio e na safra;

[...]

10- que usufruía de 10 a 15 minutos de intervalo intrajornada, que fazia a sua refeição e voltava a trabalhar".

Por sua vez, a testemunha Geraldo (prova emprestada dos autos nº ATSum 0010024-19.2023.5.18.0111) declara que

"1- que trabalha na reclamada desde 2008, na função de trabalhador rural, trabalha em todas as safras desde 2008;

[...]

8- que consegue usufruir de 1 hora de intervalo intrajornada;

[...]

11- que o intervalo intrajornada era feito no ônibus, havia mesas e cadeiras nesse ônibus;

12- que no horário de almoço, tem o local de descanso com mesas,

cadeiras, barraca e comporta todos os funcionários nesse local;".

A testemunha Abenoam (prova emprestada dos autos nº ATOOrd 0010576-86.2020.5.18.0111) afirma que

"1- trabalha na reclamada desde 2007, na função trabalhador rural, sempre na mesma função;

[...]

3- só tem uma frente na reclamada;

[...]

8- tinha 1h de almoço e dois intervalos de 15min para o lanche, um de manhã e outro a tarde, das 9h às 9h15min e das 14h às 14h15min;

[...]

12- no horário de almoço, passa pelo coletor situado no campo;

13- a reclamada tem os líderes, que avisam o horário de almoço, através de um apito;

14- o local de almoço é um ônibus, com cadeira e mesa, que os trabalhadores utilizam para fazerem a refeição;

[...]

19- não acontecia de terminar de almoçar antes e voltar para o serviço para produzir mais;

[...]

22- a frente tem um talhão só;

23- nesse talhão o depoente consegue ver todos os colegas de turma;

24- o fiscal fica com o coletor;

[...]

28- o intervalo do almoço é o fiscal que marca no coletor;

29- os intervalos de 15min para lanche são marcados no cartão de ponto;".

Em depoimento pessoal, a própria parte-autora admite que "2 - trabalhou com o Sr. Geraldo e com o Sr. Abenoam".

Tratando-se de prova dividida, resolvo o conflito pela aplicação das regras de distribuição estática do ônus da prova, na hipótese de não ser possível desconsiderar algum/ns desse/s depoimento/s como meio de prova.

Diante do exposto, e considerando que o ônus da prova é da parte-demandante (art. 429, I, do CPC/2015), tenho por não desconstituídos os cartões ponto anexados, inclusive quanto aos intervalos intrajornada.

Fidedignos os cartões-ponto, é ônus da parte-autora apontar as diferenças que entende devidas com base nos documentos

anexados, inclusive em relação aos intervalos intrajornada, o que não fez.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias e repercussões, bem como o pedido de indenização pela alegada não concessão dos intervalos intrajornada. (id. 5451781)

Vale acrescentar que os contracheques do reclamante registram o pagamento de horas extras no decorrer do pacto laboral (id. 6F8c5b2 e seguintes), o que não foi objeto de impugnação pelo autor.

Nego provimento.

## RECURSO DA RECLAMADA

### PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Insurge-se a reclamada em face da condenação às pausas de 10 minutos para cada 90 minutos laborados, em razão da inobservância da NR 31.

Afirma que "se inseria nas atribuições do Autor a execução das seguintes tarefas: combate a pragas; corte de sementes; retificação de sulco; semeio de semente; feitiço de aceiro; queimada caída e queimada em pé; bituqueiro da colheita; auxiliar de topógrafo; tomo de capim; replanta de soca; catação em planta; aplicação de herbicida; e em algumas poucas oportunidades ativou-se também no corte da cana".

Logo, segundo a recorrente "não faz jus o Demandante às pausas previstas na NR-31, destinadas aos trabalhadores que se ativam em atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica" (id. 9930B5d).

Sustenta que não há regulamentação dessas pausas, inexistindo norma estabelecendo que seu desrespeito geraria pagamento de horas extras, bem como "é bom ressaltar que além dos intervalos intrajornada, restou comprovado e reconhecido judicialmente que a Reclamada concedia diariamente dois outros intervalos de 15min cada um e, não estabelecendo a Norma Regulamentadora a periodicidade das pausas, há de ser declarada a não aplicação analógica do art. 72, da CLT, reconhecendo-se que os intervalos/pausas concedidas pela empresa atendem à finalidade

prevista naquela" (id. 930B5d).

Requer seja afastada a condenação em apreço.

Analiso.

Com efeito, a NR 31 do MTE estabelece que:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

[...]

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador."

Neste contexto, cumpre registrar que é incontroverso nos autos que o autor laborava em serviços braçais diversos nas lavouras da reclamada, sendo evidente que o obreiro trabalhava em atividades que exigiam a permanência em pé, com sobrecarga dinâmica muscular por toda a jornada, fazendo jus, portanto, às pausas mencionadas na NR 31.

Dito isto, ressalto que referida norma regulamentadora não estabelece a quantidade e a alternância dos intervalos devidos nessa hipótese.

Diante disso, este E. Tribunal firmou entendimento, por meio da Súmula nº 27, no sentido de que os empregadores deveriam realizar as avaliações previstas no item 31.3.3, 'b', da referida NR e, com base nos dados obtidos, conceder aos empregados as pausas que melhor garantissem a higidez física e mental dos trabalhadores, de acordo com as condições laborais de cada um e que, na ausência de tal avaliação de risco, deveria ser feita a aplicação analógica do art. 72 da CLT.

Nada obstante, e embora este Relator já tenha acatado o posicionamento sumulado por esta E. Corte em casos semelhantes, melhor analisando a matéria, resolvi acolher o entendimento recentemente uniformizado por esta E. 1ª Turma, que passou a entender que a aplicação da Súmula nº 27 deste Regional fere o princípio da reserva legal, pois cria para o empregador obrigação não estabelecida em lei.

Neste sentido, cito os brilhantes fundamentos exarados pelo Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, no julgamento do RORSum - 0010832-04.2020.5.18.0281, que tratava de questão

idêntica à debatida nestes autos, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

A propósito, em 14/06/2016, foi acolhido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 27, que visava a pacificar as divergências entre os órgãos fracionários deste eg. Regional acerca da matéria 'INTERVALOS ESTABELECIDOS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. INTERVALOS QUE PODEM SER DEDUZIDOS DO TOTAL PREVISTO NO REFERIDO ARTIGO', havendo alteração do verbete sumular nº 27 deste eg.

Tribunal, com a redação abaixo transcrita:

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31.  
INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (RA nº 084/2016 - DEJT 21.06.2016.)

Entretanto, depois da Reforma Trabalhista não é mais permitida a criação de obrigações por súmula ou enunciados que não estejam asseguradas por lei - vide art. 8º, § 2º da CLT, *litteris*:

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

*Data venia*, este eg. Regional, em junho de 2016, "criou" obrigação não estabelecida em lei, o que é expressamente vedado pelo novo ordenamento jurídico depois da Reforma Trabalhista, que sufragou o princípio da legalidade.

Nem há dizer que a referida súmula apenas estabeleceu um critério para a aplicação da Norma Regulamentadora. Se a NR é claudicante, estabelecendo obrigação indefinida, sua aplicação deve ser restrita (ou deixar de ser aplicada), não cabendo ao



Judiciário, ao fundamento de, por analogia, a pretexto de suprir lacuna legislativa, criar uma obrigação não prescrita em lei. A súmula deste eg. Tribunal está a merecer revisão.

(...)

Não há na NR 31 do MTE a quantidade de intervalos devidas ao trabalhador - 31.10.9 'Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.' Assim, no caso, tendo concedido o empregador duas pausas, não se pode dizer que havia irregularidade ou contrariedade à norma, que é omissa a respeito.

Em conclusão, não pode o empregador ser punido, sendo condenado a pagamento de um direito que não estava disciplinado e que, por jurisprudência e aplicação analógica de outro preceito legal, exige-lhe uma obrigação, inclusive com efeitos retroativos a período anterior de sua edição."

No caso, a testemunha PAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA COSTA (id. ab07531), da prova oral emprestada requerida pelo reclamante confirmou a concessão de duas pausas de 10/15 minutos, uma no período da manhã e outra no período da tarde. A mesma informação foi dada pela prova emprestada por parte da ré, consistente nos depoimentos dos Srs. GERALDO GOMES FILHO e ABENOAM DE MATOS CARNEIRO (id. 819115B e id. 6A53ff6).

Destarte, reformo a r. sentença de origem para excluir a condenação da ré ao pagamento das pausas previstas na NR 31.

Dou provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Exmo. Juiz singular condenou as partes aos honorários sucumbenciais, sendo:

a) ao/à/s advogado/a/s da parte-autora: 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença como valor bruto da condenação (ou seja, incluídas eventuais contribuições sociais e fiscais descontadas da parte-autora), de responsabilidade da parte-ré; e

b) ao/à/s advogado/a/s da parte-ré: 1) sobre o valor atualizado da causa menos o/s valor/es atualizado/s de eventual/is pedido/s objeto de desistência pela parte-autora até a audiência inicial deve ser aplicado o percentual de 15%; 2) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença como valor bruto da condenação (ou seja, incluídas eventuais contribuições sociais e fiscais descontadas da

parte-autora) deve ser aplicado o percentual de 15%; 3) do resultado da operação do item "1" deve ser subtraído o resultado da operação do item "2"; 4) o resultado do item "3" corresponde aos honorários sucumbenciais devidos, de responsabilidade da parte-autora (id. 5451781).

Irresignada, postula a ré a redução do percentual de sua responsabilidade para 5% do valor da condenação, eis que razoável e proporcional ao caso, destacando que não houve necessidade de deslocamento da patrona do autor, uma vez que as audiências foram realizadas por videoconferência.

Analiso.

Tendo em vista a reforma da r. Sentença que implicou na total improcedência da ação, inverte o ônus da sucumbência, que passa a ser exclusivamente do reclamante.

Assim, excluo a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Dou provimento.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento ao da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Inverso o ônus da sucumbência. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 1.688,04, das quais está dispensado de recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao obreiro e prover o apelo patronal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010738-69.2023.5.18.0081**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE IRAN PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO MARCEL CAVALCANTI MARQUESI(OAB: 162311/SP)  
RECORRIDO SUPERMERCADO BETAO LTDA  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(OAB: 7430/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRAN PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010738-69.2023.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : IRAN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : MARCEL CAVALCANTI MARQUESI

RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO BETAO LTDA

ADVOGADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA

ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FABIOLA EVANGELISTA MARTIN

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. TESE 1059 DO STJ. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. No caso, ante o desprovido integral do recurso obreiro, mister a majoração dos honorários de sucumbência

prevista no art. 85, § 11, do CPC.

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza do Trabalho FABIOLA EVANGELISTA MARTIN julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por IRAN PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de SUPERMERCADO BETAO LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário sob id. A8c3031.

Contrarrazões apresentada pela reclamada.

Os presentes foram encaminhados ao CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

**PRELIMINARMENTE****DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

O reclamante alega ter tido o seu direito de defesa cerceado por ter sido "*impedido de realizar diversas perguntas essenciais para o deslinde da lide, com protestos consignados em audiência.*"

Sem razão.

Em audiência, durante a colheita do depoimento da única testemunha indicada pelo reclamante, Sr. WESLY SOUSA SILVA, a MM. Juíza *a quo* indeferiu algumas perguntas do reclamante, a saber:

"Que trabalhou na reclamada da metade de 2021 até março de 2022, como embalador, registrando que fazia outras funções além

da registrada na CTPS; que não trabalhava no mesmo ambiente que o autor, apenas vendo o mesmo durante a sua jornada de trabalho; que trabalhava das 13h às 21h20min, de segunda a domingo, com folgas às vezes às terças e às vezes às quintas; que o autor tinha horário de trabalho até às 19h; que registrava o horário de trabalho corretamente no início da jornada, sendo que às vezes não registrava no final porque saía para fazer entregas e quando voltava o supermercado já estava fechado, deixando apenas o caminhão no local; que quando o supermercado estava aberto, registrava o horário no final de sua jornada e ia embora para casa; que todos os dias trabalhados na reclamada teve registro de sua jornada em cartões de ponto; que recebia em torno de 1.200 e poucos reais; **que o valor recebido vinha registrado em contracheque; que não sabe dizer quanto o reclamante ganhava no local; que o seu salário era pago através de depósito bancário, sendo que tudo que recebeu de salário da reclamada vinha pago através de depósito bancário; que indeferem-se as perguntas reativas a salário "por fora", uma vez que a testemunha já declarou que tudo que recebia era através de depósito bancário e vinha registrado no contracheque, sob inconformismo do reclamante; que indefere-se a pergunta se outros empregados recebiam salário "por fora" eis que o presente caso se refere ao autor e a testemunha já declarou não saber quanto o autor recebia, sob inconformismo do reclamante; que indefere-se a pergunta se o autor ficava após às 19h, eis que indutiva, já que a testemunha já declarou que o autor ficava na empresa até às 19h, sob inconformismo do reclamante; que indefere-se a pergunta se o autor tinha que ir para outro supermercado da rede após o horário de trabalho, eis que tal matéria não foi alegada pelas partes nos autos, sob inconformismo do reclamante". . ." (fl. 366)**

Em sede de razões finais, o reclamante renovou os protestos.

Pois bem.

Com efeito, conforme previsão do art. 765 da CLT, "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

Relembro que o juiz é o destinatário da prova e, por isso, cabe a ele indeferir a produção de provas impertinentes e inúteis, velando pela rápida solução do litígio (art. 139, II, CPC), bem como indeferir as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Assim, o Magistrado possui ampla liberdade para indeferir a produção de provas que entender impertinentes.

Nesse contexto, analisando o indeferimento das perguntas que o reclamante pretendia realizar, considero que a decisão de origem encontra-se bem fundamentada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, eis que a testemunha já havia prestado os esclarecimentos sobre as questões que seriam objeto das perguntas.

Pelo exposto, entendo que não houve cerceamento de defesa, apenas pelo indeferimento de perguntas desnecessárias.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### DA INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO "POR FORA"

O reclamante pugna pela reforma da r. sentença, a fim de seja reconhecido o recebimento de valores pagos de forma extracontábil.

Sem razão.

Na inicial, o reclamante alegou ter sido admitido pela reclamada, em 01/08/2016, na função de conferente de mercadorias, sendo despedido sem justa causa, em 01/08/2022, quando recebia remuneração de R\$ 2.325,07.

Disse que, além dos valores constantes do contracheque, recebia "por fora" a importância de R\$ 300,00, cuja integração ao salário requer, junto com reflexos.

Em sede de defesa, a reclamada impugnou a pretensão inicial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do reclamante, pertence a ele o ônus da prova do recebimento de valores extracontábil, encargo do qual não se desincumbiu a contento, eis que a única testemunha ouvida nos autos, não confirmou a existência dessa prática na empresa. Vejamos:

"Que trabalhou na reclamada da metade de 2021 até março de 2022, como embalador... que recebia em torno de 1.200 e poucos reais; que o valor recebido vinha registrado em contracheque; que não sabe dizer quanto o reclamante ganhava no local; que o seu salário era pago através de depósito bancário, sendo que tudo que

recebeu de salário da reclamada vinha pago através de depósito bancário". (testemunha WESLEY, do reclamante).

Assim, na ausência de provas capazes de amparar a pretensão do reclamante, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

O reclamante pretende a reforma da r. sentença, alegando a imprestabilidade dos cartões de ponto.

Diz que a jornada trabalhada não era corretamente anotada nos cartões de ponto.

Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado na origem, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

#### **"DAS HORAS EXTRAS**

O reclamante diz que laborava das 7 às 20h, de segunda a sexta-feira, e das 7 às 14h, aos domingos, sempre com intervalo intrajornada de 2 horas, cujas extraordinárias não recebia, nem eram compensadas.

Diz ainda que os controles de jornada não refletem a realidade da jornada de trabalho a que era submetido, pois "era obrigado a bater o ponto no horário contratual, mas voltava a trabalhar".

Por isso, requer o pagamento de horas extras, devendo se considerar como tais as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, além de adicional de 60% - tudo com reflexos.

A reclamada contesta, dizendo que o reclamante trabalhava das 7 às 19h, com 2 horas de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, folgando aos sábados e domingos.

Diz ainda que todas as horas extras realizadas pelo reclamante eram registradas e pagas.

Examino.

A reclamada instruiu a defesa com cópias de cartões de ponto e contracheques do reclamante, todos assinados por ele, e também com o respectivo contrato de trabalho do obreiro com a empresa, cuja cláusula 3 prevê a compensação de jornada (ID 4ce6472).

Ocorre que o reclamante, desde a petição inicial, negou validade aos cartões de ponto, dizendo que não retratavam sua jornada laboral efetiva, já que era obrigado a registrar neles a saída, mas voltava a trabalhar.

A alegação, contudo, não foi confirmada, nem mesmo pela prova oral.

De fato, a única testemunha ouvida em Juízo afirmou:

*Que trabalhou na reclamada da metade de 2021 até março de 2022, como embalador, registrando que fazia outras funções além da registrada na CTPS; que não trabalhava no mesmo ambiente que o autor, apenas vendo o mesmo durante a sua jornada de trabalho; que trabalhava das 13h às 21h20min, de segunda a domingo, com folgas às vezes às terças e às vezes às quintas; que o autor tinha horário de trabalho até às 19h; que registrava o horário de trabalho corretamente no início da jornada, sendo que às vezes não registrava no final porque saía para fazer entregas e quando voltava o supermercado já estava fechado, deixando apenas o caminhão no local; que quando o supermercado estava aberto, registrava o horário no final de sua jornada e ia embora para casa; que todos os dias trabalhados na reclamada teve registro de sua jornada em cartões de ponto (testemunha WESLEY, do reclamante)*

Veja que a testemunha confirma que registrava corretamente a frequência e o horário de trabalho, em cartões de ponto, apenas não realizando o registro de saída, quando terminava as entregas após o supermercado já haver fechado.

Portanto, segundo a prova testemunhal, os registros de horários eram fidedignos - embora o autor, em sede de razões finais, tentou, sem sucesso, emprestar interpretação diversa ao depoimento testemunhal.

Registro não proceder a afirmação do reclamante, constante da impugnação à defesa, no sentido da imprestabilidade probatória dos cartões de ponto, em razão de conterem invariabilidade de horários - a chamada jornada britânica.

De fato, a própria demonstração que o autor traz, na impugnação,

não confirma a tal jornada britânica, pois que variáveis entre si (ainda que em poucos minutos) os horários de entrada e de saída, ao longo da sequência dos dias da contratualidade.

Prosseguindo com o depoimento testemunhal, noto que a testemunha afirmou que o horário habitual de término da jornada de trabalho do reclamante era às 19h, e não às 20h - conforme fora afirmado na petição inicial.

Registro que 19h é o horário apontado pela reclamada como o de término da jornada laboral do reclamante, e o qual consta dos cartões de ponto.

Na verdade, nos cartões de ponto, há diversos registros de término da jornada após as 19h - muitos dos quais de duração variando de 15 a 40 minutos -, assim como o cômputo dos respectivos excessos como extra (coluna H. Extra Exced.).

Para além disso, a reclamada confessa expressamente em defesa que o reclamante laborava por cerca de 10 horas diárias - sendo lançados nos cartões de ponto, como extra, a quantidade de tempo que superava 8 horas diárias de trabalho (coluna H. Extra).

Na linha do exposto, empresto fiabilidade probatória aos cartões de ponto."

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

Ante o desprovimento integral do apelo do reclamante, em atenção ao estabelecido pelo STJ na Tese 1059, majoro o percentual da condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência de 5% para 8%.

Mantida a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida na origem.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010738-69.2023.5.18.0081**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	IRAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCEL CAVALCANTI MARQUESI(OAB: 162311/SP)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BETAO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(OAB: 7430/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUPERMERCADO BETAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010738-69.2023.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : IRAN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : MARCEL CAVALCANTI MARQUESI

RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO BETAO LTDA

ADVOGADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA

ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FABIOLA EVANGELISTA MARTIN

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. TESE 1059 DO STJ. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. No caso, ante o desprovimento integral do recurso obreiro, mister a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC.

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza do Trabalho FABIOLA EVANGELISTA MARTIN julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por IRAN PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de SUPERMERCADO BETAO LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário sob id. A8c3031.

Contrarrazões apresentada pela reclamada.

Os presentes foram encaminhados ao CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

**PRELIMINARMENTE****DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

O reclamante alega ter tido o seu direito de defesa cerceado por ter sido "*impedido de realizar diversas perguntas essenciais para o deslinde da lide, com protestos consignados em audiência.*"

Sem razão.

Em audiência, durante a colheita do depoimento da única testemunha indicada pelo reclamante, Sr. WESLY SOUSA SILVA, a MM. Juíza a *quo* indeferiu algumas perguntas do reclamante, a saber:

"Que trabalhou na reclamada da metade de 2021 até março de 2022, como embalador, registrando que fazia outras funções além da registrada na CTPS; que não trabalhava no mesmo ambiente que o autor, apenas vendo o mesmo durante a sua jornada de trabalho; que trabalhava das 13h às 21h20min, de segunda a domingo, com folgas às vezes às terças e às vezes às quintas; que o autor tinha horário de trabalho até às 19h; que registrava o horário de trabalho corretamente no início da jornada, sendo que às vezes não registrava no final porque saía para fazer entregas e quando voltava o supermercado já estava fechado, deixando apenas o caminhão no local; que quando o supermercado estava aberto, registrava o horário no final de sua jornada e ia embora para casa; que todos os dias trabalhados na reclamada teve registro de sua jornada em cartões de ponto; que recebia em torno de 1.200 e poucos reais; **que o valor recebido vinha registrado em contracheque; que não sabe dizer quanto o reclamante ganhava no local; que o seu salário era pago através de depósito bancário, sendo que tudo que recebeu de salário da reclamada vinha pago através de depósito bancário; que indeferem-se as perguntas reativas a salário "por fora", uma vez que a testemunha já declarou que tudo que recebia era através de depósito bancário e vinha registrado no contracheque, sob inconformismo do reclamante; que indefere-se a pergunta se outros empregados recebiam salário "por fora" eis que o presente caso se refere ao autor e a testemunha já declarou não saber quanto o autor recebia, sob inconformismo do reclamante; que indefere-se a pergunta se o autor ficava após às 19h, eis que indutiva, já que a testemunha já declarou que o autor ficava na empresa até às 19h, sob inconformismo do reclamante; que indefere-se a pergunta se o autor tinha que ir para outro supermercado da rede após o horário de trabalho, eis que tal matéria não foi alegada pelas partes nos autos, sob inconformismo do reclamante". ."** (fl. 366)

Em sede de razões finais, o reclamante renovou os protestos.

Pois bem.

Com efeito, conforme previsão do art. 765 da CLT, "Os Juízos e

Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

Relembro que o juiz é o destinatário da prova e, por isso, cabe a ele indeferir a produção de provas impertinentes e inúteis, velando pela rápida solução do litígio (art. 139, II, CPC), bem como indeferir as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Assim, o Magistrado possui ampla liberdade para indeferir a produção de provas que entender impertinentes.

Nesse contexto, analisando o indeferimento das perguntas que o reclamante pretendia realizar, considero que a decisão de origem encontra-se bem fundamentada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, eis que a testemunha já havia prestado os esclarecimentos sobre as questões que seriam objeto das perguntas.

Pelo exposto, entendo que não houve cerceamento de defesa, apenas pelo indeferimento de perguntas desnecessárias.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### DA INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO "POR FORA"

O reclamante pugna pela reforma da r. sentença, a fim de seja reconhecido o recebimento de valores pagos de forma extracontábil.

Sem razão.

Na inicial, o reclamante alegou ter sido admitido pela reclamada, em 01/08/2016, na função de conferente de mercadorias, sendo despedido sem justa causa, em 01/08/2022, quando recebia remuneração de R\$ 2.325,07.

Disse que, além dos valores constantes do contracheque, recebia "por fora" a importância de R\$ 300,00, cuja integração ao salário requer, junto com reflexos.

Em sede de defesa, a reclamada impugnou a pretensão inicial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do reclamante, pertence a ele o ônus da prova do recebimento de valores extracontábil,

encargo do qual não se desincumbiu a contento, eis que a única testemunha ouvida nos autos, não confirmou a existência dessa prática na empresa. Vejamos:

"Que trabalhou na reclamada da metade de 2021 até março de 2022, como embalador... que recebia em torno de 1.200 e poucos reais; que o valor recebido vinha registrado em contracheque; que não sabe dizer quanto o reclamante ganhava no local; que o seu salário era pago através de depósito bancário, sendo que tudo que recebeu de salário da reclamada vinha pago através de depósito bancário". (testemunha WESLEY, do reclamante).

Assim, na ausência de provas capazes de amparar a pretensão do reclamante, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

### DAS HORAS EXTRAS

O reclamante pretende a reforma da r. sentença, alegando a imprestabilidade dos cartões de ponto.

Diz que a jornada trabalhada não era corretamente anotada nos cartões de ponto.

Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado na origem, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

### "DAS HORAS EXTRAS

O reclamante diz que laborava das 7 às 20h, de segunda a sexta-feira, e das 7 às 14h, aos domingos, sempre com intervalo intrajornada de 2 horas, cujas extraordinárias não recebia, nem eram compensadas.

Diz ainda que os controles de jornada não refletem a realidade da jornada de trabalho a que era submetido, pois "era obrigado a bater o ponto no horário contratual, mas voltava a trabalhar".

Por isso, requer o pagamento de horas extras, devendo se considerar como tais as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, além de adicional de 60% - tudo com reflexos.

A reclamada contesta, dizendo que o reclamante trabalhava das 7 às 19h, com 2 horas de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, folgando aos sábados e domingos.

Diz ainda que todas as horas extras realizadas pelo reclamante eram registradas e pagas.

Examino.

A reclamada instruiu a defesa com cópias de cartões de ponto e contracheques do reclamante, todos assinados por ele, e também com o respectivo contrato de trabalho do obreiro com a empresa, cuja cláusula 3 prevê a compensação de jornada (ID 4ce6472).

Ocorre que o reclamante, desde a petição inicial, negou validade aos cartões de ponto, dizendo que não retratavam sua jornada laboral efetiva, já que era obrigado a registrar neles a saída, mas voltava a trabalhar.

A alegação, contudo, não foi confirmada, nem mesmo pela prova oral.

De fato, a única testemunha ouvida em Juízo afirmou:

*Que trabalhou na reclamada da metade de 2021 até março de 2022, como embalador, registrando que fazia outras funções além da registrada na CTPS; que não trabalhava no mesmo ambiente que o autor, apenas vendo o mesmo durante a sua jornada de trabalho; que trabalhava das 13h às 21h20min, de segunda a domingo, com folgas às vezes às terças e às vezes às quintas; que o autor tinha horário de trabalho até às 19h; que registrava o horário de trabalho corretamente no início da jornada, sendo que às vezes não registrava no final porque saía para fazer entregas e quando voltava o supermercado já estava fechado, deixando apenas o caminhão no local; que quando o supermercado estava aberto, registrava o horário no final de sua jornada e ia embora para casa; que todos os dias trabalhados na reclamada teve registro de sua jornada em cartões de ponto (testemunha WESLEY, do reclamante)*

Veja que a testemunha confirma que registrava corretamente a frequência e o horário de trabalho, em cartões de ponto, apenas não realizando o registro de saída, quando terminava as entregas após o supermercado já haver fechado.

Portanto, segundo a prova testemunhal, os registros de horários eram fidedignos - embora o autor, em sede de razões finais, tentou,

sem sucesso, emprestar interpretação diversa ao depoimento testemunhal.

Registro não proceder a afirmação do reclamante, constante da impugnação à defesa, no sentido da imprestabilidade probatória dos cartões de ponto, em razão de conterem invariabilidade de horários - a chamada jornada britânica.

De fato, a própria demonstração que o autor traz, na impugnação, não confirma a tal jornada britânica, pois que variáveis entre si (ainda que em poucos minutos) os horários de entrada e de saída, ao longo da sequência dos dias da contratualidade.

Prosseguindo com o depoimento testemunhal, noto que a testemunha afirmou que o horário habitual de término da jornada de trabalho do reclamante era às 19h, e não às 20h - conforme fora afirmado na petição inicial.

Registro que 19h é o horário apontado pela reclamada como o de término da jornada laboral do reclamante, e o qual consta dos cartões de ponto.

Na verdade, nos cartões de ponto, há diversos registros de término da jornada após as 19h - muitos dos quais de duração variando de 15 a 40 minutos -, assim como o cômputo dos respectivos excessos como extra (coluna H. Extra Exced.).

Para além disso, a reclamada confessa expressamente em defesa que o reclamante laborava por cerca de 10 horas diárias - sendo lançados nos cartões de ponto, como extra, a quantidade de tempo que superava 8 horas diárias de trabalho (coluna H. Extra).

Na linha do exposto, empresto fiabilidade probatória aos cartões de ponto."

Nego provimento.

#### **DOS HONORÁRIOS RECURSAIS**

Ante o desprovimento integral do apelo do reclamante, em atenção ao estabelecido pelo STJ na Tese 1059, majoro o percentual da condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência de 5% para 8%.

Mantida a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida na origem.



**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso do reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
AGRAVANTE	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVADO	HELIA ALMISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
AGRAVADO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CESAR TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO

JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

## EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

## RELATÓRIO

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddade e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior.

Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo

Teixeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

### MÉRITO

### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que

inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos

sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunidade de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de

execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 2291f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento. Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	JULIANA ALVES BRAGA DE SA
ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
AGRAVANTE	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVADO	HELIA ALMISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
AGRAVADO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HADDAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA  
 ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA  
 AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA  
 ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO  
 AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA  
 ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR  
 ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR  
 ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA  
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD  
 ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD  
 ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA  
 ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD  
 ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA  
 ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO  
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO  
 AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA  
 ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

#### EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o

sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

#### RELATÓRIO

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior. Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contramunuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

#### VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

## MÉRITO

### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação

e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo

seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na descon sideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a descon sideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A descon sideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser

decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 229f1f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento.



Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

## CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)  
 AGRAVANTE JULIANA ALVES BRAGA DE SA  
 ADVOGADO DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)  
 AGRAVANTE RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)  
 AGRAVADO HELIA ALMISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)  
 AGRAVADO SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR  
 AGRAVADO PAULO HENRIQUE DIAS SILVA  
 AGRAVADO ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO ABDALLA HADDAD

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO

JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

**EMENTA**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

**RELATÓRIO**

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior. Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que

sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Teixeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

### MÉRITO

#### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar.

Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os

pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunidade de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 229f1f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante

é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento. Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar

eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

## CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	JULIANA ALVES BRAGA DE SA
ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
AGRAVANTE	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVADO	HELIA ALMISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
AGRAVADO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO ABDALLA HADDAD

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO

JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

**EMENTA**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, com a oportunidade de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois,

que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

## RELATÓRIO

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior. Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

### MÉRITO

#### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação

do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da



sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 229f1f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas

obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento.

Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)

ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	JULIANA ALVES BRAGA DE SA
ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
AGRAVANTE	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVADO	HELIA ALMISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
AGRAVADO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO

JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

## EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunidade de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

## RELATÓRIO

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga,

Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior.

Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

## MÉRITO

### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis

Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT

01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 229f1f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento.

Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente

ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	JULIANA ALVES BRAGA DE SA
ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
AGRAVANTE	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVADO	HELIA ALMISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
AGRAVADO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no

processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

## EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade

jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

## RELATÓRIO

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior. Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

### MÉRITO

#### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e



processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida,

contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 229f1f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento. Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por

Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

### CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)

AGRAVANTE MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR  
 ADVOGADO IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)  
 ADVOGADO WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)  
 AGRAVANTE LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA  
 ADVOGADO JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)  
 AGRAVANTE JULIANA ALVES BRAGA DE SA  
 ADVOGADO DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)  
 AGRAVANTE RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)  
 AGRAVADO HELIA ALMISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)  
 AGRAVADO SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR  
 AGRAVADO PAULO HENRIQUE DIAS SILVA  
 AGRAVADO ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA ALVES BRAGA DE SA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO

JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

**EMENTA**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na descon sideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

**RELATÓRIO**

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddade e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os

embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior.

Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

### MÉRITO

### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconsideração da personalidade

jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO.** No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento

conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como

demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 229f1f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento. Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo

passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

## CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de

juízo o d. representante do Ministério Público do Trabalho.  
(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	JULIANA ALVES BRAGA DE SA
ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
AGRAVANTE	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVADO	HELIA ALMISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
AGRAVADO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO

JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

**EMENTA**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do

sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

## RELATÓRIO

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior. Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

### MÉRITO

#### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual



trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua

mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no

todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 2291f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento.

Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

### CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	JULIANA ALVES BRAGA DE SA
ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
AGRAVANTE	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVADO	HELIA ALMISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
AGRAVADO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO

JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD  
 ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA  
 ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY  
 GONCALVES FIGUEIREDO  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD  
 ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA  
 ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY  
 GONCALVES FIGUEIREDO  
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO  
 AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA  
 ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

## EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunidade de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

## RELATÓRIO

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho

de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior. Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

### MÉRITO

### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a

observação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO.** No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há

falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que

retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 229f1f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento. Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se

às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

## CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e

WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	JULIANA ALVES BRAGA DE SA
ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
AGRAVANTE	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVADO	HELIA ALMISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
AGRAVADO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HELIA ALMISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

## EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de

patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

## RELATÓRIO

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior. Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contramínuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.



Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

### MÉRITO

#### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal

para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a

desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 229f1f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;  
 II - os sócios atuais; e  
 III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento. Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das

executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

### CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)

AGRAVANTE ANTONIO CESAR TEIXEIRA  
 ADVOGADO ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)  
 AGRAVANTE MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR  
 ADVOGADO IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)  
 ADVOGADO WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)  
 AGRAVANTE LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA  
 ADVOGADO JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)  
 AGRAVANTE JULIANA ALVES BRAGA DE SA  
 ADVOGADO DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)  
 AGRAVANTE RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)  
 AGRAVADO HELIA ALMISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)  
 AGRAVADO SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR  
 AGRAVADO PAULO HENRIQUE DIAS SILVA  
 AGRAVADO ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

**EMENTA**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunidade de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

**RELATÓRIO**

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddade e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exm<sup>o</sup> juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior.

Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

### MÉRITO

### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO.** No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunidade de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28

do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 229f1f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento.

Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

## CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	JULIANA ALVES BRAGA DE SA
ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
AGRAVANTE	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVADO	HELIA ALMISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
AGRAVADO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO

JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY

GONCALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO

AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

**EMENTA**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO.



**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

**INCLUSÃO DE SÓCIO.** No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

**RELATÓRIO**

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior. Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de

apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo".

**MÉRITO****ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO**

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconconsideração da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art.

50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em

recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 2291f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que**

**figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento.

Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010867-04.2020.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVANTE	ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADO	MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
AGRAVANTE	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
AGRAVANTE	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
AGRAVANTE	JULIANA ALVES BRAGA DE SA
ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
AGRAVANTE	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
AGRAVADO	HELIA ALMISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
AGRAVADO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010867-04.2020.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : ANA CLAUDIA SANTOS CORREA

AGRAVANTE(S) : JULIANA ALVES BRAGA DE SA

ADVOGADO(S) : DIVINO JOAO PINHEIRO NETO

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA

AGRAVANTE(S) : MAPCARE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(S) : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR

ADVOGADO(S) : IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR  
 ADVOGADO(S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DIAS SILVA  
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL HADDAD  
 ADVOGADO(S) : JULIANA ASSIS SILVA  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ABDALLA HADDAD  
 ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA  
 ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY  
 GONCALVES FIGUEIREDO  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ABDALLA HADDAD  
 ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA  
 ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY  
 GONCALVES FIGUEIREDO  
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO  
 AGRAVANTE(S) : SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : HELIA ALMISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO(S) : JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA  
 ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

## EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

## RELATÓRIO

O Exmº juiz Wanderley Rodrigues da Silva, por meio da sentença de ID 8484365, acolheu o Incidente de Desconsideração da

Personalidade Jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Antônio Cesar Teixeira, Rafael Haddad, Ricardo Abdalla Haddade e Roberto Abdalla Haddad.

Interpostos embargos de declaração, o Exmº juiz Celismar Coelho de Figueiredo, por meio da sentença de ID 2078930, acolheu os embargos opostos e determinou que o polo passivo seja também integrado pelos sócios Ana Caroline Vicentini, Juliana Alves Braga, Paulo Henrique Dias Silva e Sérgio Paulo Carneiro Junior. Considerando sua condição de sócio retirante, determinou que sejam subsidiariamente responsabilizados pelos créditos ora deferidos os sócios Marco Antonio Mendes Castilho, Rodrigo Texeira, Viventi Participações e Luis Eduardo Barros Ferreira, este último caso logre comprovar a regularização da sua exclusão da sociedade executada.

Agravaram de petição os sócios Antônio Cesar Teixeira (ID ab56169), Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino (ID 637ea7e), Ricardo Abdalla Haddad e Roberto Abdalla Haddad (ID 5766ef6), Juliana Alves Braga de Sa (ID dc265fa) e Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros (ID 52f8a47), apresentando alegações similares, concernentes à observação do disposto pelo art. 50 do CCB e ao não atendimento dos requisitos legais para o direcionamento da execução em desfavor dos sócios, além de apontar a ausência de responsabilidade do sócio retirante.

Contraminuta apresentada sob o ID d42893c e sob o ID 7556b90.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interposto pelos sócios da executada e das contraminutas apresentadas pelo exequente.

Improcede a preliminar de não conhecimento dos agravos, suscitada pela exequente em contraminuta, haja vista o disposto pelo inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, segundo o qual "na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de

garantia do juízo".

## MÉRITO

### ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO

Os sócios Antônio César Teixeira, Ricardo Abdalla Haddad, Roberto Abdalla Haddad, Juliana Alves Braga de Sa, Rafael Haddad e Luis Eduardo Barros Ferreira agravaram de petição, apresentando petições recursais independentes, mas com fundamentação similar. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em direcionamento da execução em face dos sócios da executada, uma vez que inobservados os requisitos legalmente estabelecidos para tanto, mormente ante a necessária observação do disposto pelo art. 50 do CCB.

Também os sócios Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira de Aquino agravaram de petição, afirmando que a Viventi é sócio retirante, tendo deixado de compor a sociedade executada em 2/4/2018, de modo que não é mais responsável por nenhum dos créditos ora executados. Acrescentaram que o sr. Rodrigo Teixeira sequer é sócio da executada ou mesmo da Viventi, de quem é mero administrador.

Pois bem.

Sem maiores considerações, destaco inexistir determinação legal para a observação do art. 50 do CCB ao direito processual trabalhista, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 13.874/2019 dispõe que "O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente", do que decorre que os princípios e normas postos pela norma em comento incidirão, também, nas relações trabalhistas.

Entretanto, as alterações legislativas promovidas pela norma em comento limitam-se às leis alteradas, não se estendendo a todos os regramentos previsto pelo § 1º do art. 1º, supracitado.

Dessa forma, o fato de a Lei 13.874/2019 ter alterado a redação do art. 50 do CCB, que passou a estabelecer que a desconsideração

da personalidade jurídica dar-se-á no caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não implica que tal regramento deverá ser observado pelo processo de execução trabalhista.

A mesma sorte segue o fato de o art. 855-A da CLT determinar a observação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

Isso porque o art. 133 do CPC/2015, em seu § 1º, dispõe que "O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem especificar a que lei se refere, de modo que qualquer norma que preveja o chamamento dos sócios para adimplir obrigações da sociedade, salvo regramento próprio, deve observar o disposto pelo CPC/2015 nessa matéria.

Assim, o disposto pelo art. 133 e seguintes do CPC/2015 fazem referência tanto à hipótese prevista pelo art. 50 do CCB quanto à disposta pelo art. 28 do CDC, do que se extrai que o fato de a CLT determinar a observação do CPC/2015 quanto à desconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, que tal desconsideração só se dará no caso previsto pelo CCB, como querem fazer crer os agravantes.

Tem-se, portanto, que inexistente norma impondo a observação do art. 50 do CCB ao processo de execução trabalhista.

Assim, considerando que o art. 28 do CDC permite a desconstituição da personalidade jurídica uma vez constatada a sua mera incapacidade de adimplir a dívida reconhecida, julgo tal regramento amoldado aos princípios informadores ao direito e processo trabalhistas, razão pela qual entendo aplicável ao caso tal preceito, em prejuízo do disposto pelo art. 50 do CCB.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, exemplificado pelo seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois,

que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR-828-08.2014.5.09.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020)

Dessa forma, a desconstituição da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do sócio no polo passivo do processo de execução, deriva da mera inadimplência da pessoa jurídica executada, constatada pela ausência de patrimônio encontrado sendo irrelevante a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que correta a decisão agravada.

Observe-se que competia aos executados apontar a existência de bens livres e desembaraçados das executadas principais, suficiente para fazer frente à dívida ora executada, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, ainda, a alegação de que não é dado à Justiça do Trabalho desconstituir a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como se vê, foi restringida ao juízo falimentar a competência para instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da massa falida, situação estranha à dos autos, em que a executada principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que não se amolda à hipótese fática ensejadora da observação do

dispositivo acima.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

No que se refere à sócia Viventi Participações S.A., observo que retirou-se da sociedade da empresa executada em 2/4/2018, como demonstra a alteração do contrato social juntada sob o ID 229f1f7.

Nesse contexto, lembro que parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT, abaixo transcritos, dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento. Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável.

Dito isso, noto que a presente execução refere-se ao acordo celebrado em 20/9/2018, o que, em primeira análise, pode levar à conclusão de que se trata de obrigação constituída depois da saída da agravante do quadro societário.

Todavia, a celebração de acordo judicial equivale à prolação de sentença de mérito, de modo que foram avençadas parcelas referentes ao contrato de trabalho havido entre a executada principal e a ora exequente, de modo que tais parcelas se tornaram

devidas enquanto a agravante integrava o quadro societário da executada, de modo que a situação fática amolda-se ao disposto pelos textos legais supratranscrito.

Oportuno destacar que o disposto pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. Em outras palavras, a ordem estabelecida pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas, de modo que não há óbice à inclusão imediata dos sócios retirantes no polo passivo do IDPJ, medida que pode se revelar eficiente na efetiva satisfação do crédito deferido.

Assim, mantenho a decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia retirante Viventi Participações S.A., observando-se sua responsabilidade subsidiária face aos demais sócios.

Sorte diversa, contudo, segue a inclusão do sr. Rodrigo Teixeira de Aquino, haja vista inexistir prova de que tenha integrado o quadro societário das executadas. Em sentido oposto, o sr. Rodrigo ocupou tão somente o cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Viventi Participações S.A., situação que só autoriza sua inclusão no polo passivo da execução se comprovados os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, o que não ocorreu nos autos.

Desta feita, determino a exclusão do sr. Rodrigo do polo passivo da presente execução, ante a ausência da condição de sócio das executadas.

Nego provimento aos agravos de petição, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido.

## CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos sócios das empresas executadas e, no mérito, nego-lhes provimento, exceto ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino, que fica parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição dos executados

para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Viventi Participações S.A. e Rodrigo Teixeira Aquino e negar provimento aos demais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010886-27.2023.5.18.0131

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOZADIEL JARDIM DE SOUZA NONATO
ADVOGADO	SUZANA MARCIA FURTADO NUNES(OAB: 27244/BA)
RECORRIDO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	THAIS DE ARAUJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
ADVOGADO	BRUNO DE ARAUJO PAIVA(OAB: 28072/GO)
ADVOGADO	TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 45597/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOZADIEL JARDIM DE SOUZA NONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT- ROT- 0010886-27.2023.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : JOZADIEL JARDIM DE SOUZA NONATO

ADVOGADO : SUZANA MARCIA FURTADO NUNES

RECORRIDO : MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA



ADVOGADO : THAIS DE ARAUJO PAIVA  
ADVOGADO : BRUNO DE ARAUJO PAIVA  
ADVOGADO : TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : BUNGE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE LAURIA DUTRA  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

#### EMENTA

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. É da empregadora o ônus da prova quanto à iniciativa do trabalhador para a dissolução do contrato, na medida em que milita em favor do obreiro o princípio da continuidade da relação de emprego. Não se entende como válido, para fins de prova em processo judicial, instrumento de pedido de demissão que não se encontra assinado pelo empregado. No caso, apesar da ausência de assinatura no documento anexado, a reclamada apresentou prova oral robusta capaz de comprovar que a rescisão contratual se deu a pedido do reclamante.

#### RELATÓRIO

O Exmo. Magistrado CARLOS ALBERTO BEGALLES julgou improcedentes os pedidos formulados por OZADIEL JARDIM DE SOUZA NONATO em face de MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e BUNGE ALIMENTOS S/A. (sentença com id. 8f303d8).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário, com id. 2331770.

Contrarrazões apresentadas pela 2ª reclamada, com id. 13f8048 e pela 1ª reclamada, com id. c4da138.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

#### MÉRITO

##### RESCISÃO CONTRATUAL

Insurge-se o autor em face da r. sentença que declarou que a rescisão contratual ocorreu a pedido do reclamante e, assim, por não haver diferenças a serem adimplidas, indeferiu o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

Sustenta que o pedido de demissão de fl. 307 não se encontra assinado pelo reclamante e, sendo apócrifo, não possui serventia como prova.

Afirma que "a Recorrida não se desincumbe da prova do pedido de demissão, visto que a única testemunha trazida ao fim e ao cabo traz a descrição de um suposto abandono de emprego, tese completamente diversa dos limites estabelecidos pela defesa".

Requer "a reforma do julgado com reconhecimento que foi dispensado injustamente, condenando a empresa a pagar ao trabalhador: aviso prévio indenizado, férias, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário, ambas as parcelas de forma proporcional, bem como saldo de salário, além de entregar guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego".

Ao exame.

Narra a 1ª reclamada, em sua peça defensiva, que:

"[...] o Reclamante procurou o RH da Reclamada na data de 1º de novembro de 2022, afirmando que não tinha mais interesse em prosseguir com suas atividades laborais, tendo em vista que tinha o interesse de mudar de cidade, mais precisamente para Lagoinhas-BA.

Nessa toada, os prepostos da Reclamada orientaram o Reclamante a proceder com a formalização do pedido de demissão. Medida esta, que o Reclamante afirmou realizar na próxima data, mas não o fez, deixando assim o local de trabalho, em que pese levar um modelo de pedido, firmando o compromisso de transcrevê-lo de forma manual e entregá-lo na Reclamada no dia seguinte. Desta forma, a Reclamada impugna veementemente a afirmação de que teria demitido o Reclamante sem justa causa no dia 1º de novembro de 2022, até porque, o Reclamante não fora demitido, pediu demissão verbalmente e tornou-se incomunicável posteriormente".

É da empregadora o ônus da prova quanto à iniciativa do trabalhador para a dissolução do contrato, na medida em que milita em favor do obreiro o princípio da continuidade da relação de emprego.

Não se entende como válido, para fins de prova em processo judicial, instrumento de pedido de demissão que não se encontra assinado pelo empregado.

No entanto, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que:

Depoimento: "que trabalha na primeira reclamada desde outubro de 2022; que exerce a função de auxiliar administrativo; que o autor era caldeireiro; que o autor pediu demissão; que o autor apareceu na empresa e conversou com a depoente, pedindo para que fosse mandado embora, mas a depoente explicou que a empresa não aceitaria tal fato, pois os cursos são caros e a empresa não tem interesse em demitir, e o autor então disse que ia para casa e não voltou mais; que não sabe dizer se o Paulo ligou para o autor, pedindo para ele ir para o RH; que quando o autor chegou no RH para conversar com a depoente não tinha nenhum documento pronto para assinar." (testemunha Maria de Lourdes Andrade da Silva)

Observa-se, portanto, que, apesar da ausência de assinatura no documento anexado, a reclamada apresentou prova oral robusta capaz de comprovar que a rescisão contratual se deu a pedido do reclamante.

Não procede o argumento recursal, no sentido de que o depoimento da testemunha da reclamada encontra-se dissonante da tese defensiva, uma vez que as duas narrativas convergem ao afirmar que, após ventilar o pedido de demissão, o autor não retornou mais ao trabalho, conforme pode se verificar dos trechos grifados.

Mantida a forma de extinção contratual, não há diferenças de verbas rescisórias a deferir.

Nego provimento.

#### **HORAS EXTRAS**

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras.

Aduz que "registrava o horário de trabalho, mas em momento algum

afirma que seriam os mesmos cartões de ponto constantes dos autos, apócrifos e praticamente britânicos, motivo pelo qual restaram tempestivamente impugnados".

E que "apresentam-se incompletos e rasurados referidos registros, e, ainda, desprovidos da integralidade dos contracheques validos que demonstre o efetivo pagamento das inequívocas horas extras trabalhadas".

Requer a reforma do julgado com determinação de apuração da hora extra diária.

Ao exame.

Em seu depoimento o autor narrou que "trabalhava das 7h20 até às 17h20; que batia o ponto corretamente na hora da saída; que tinha 1h de almoço; que se trabalhasse no sábado, registrava o ponto; que se trabalhasse no domingo, também registrava o ponto".

Apesar de o autor afirmar que não reconhece os registros de frequência anexados pela reclamada, observa-se que os horários indicados pelo autor, em seu depoimento, conferem com aqueles constantes nos cartões de ponto. Em quase sua totalidade, de acordo com os registros, o autor iniciou o seu labor às 7h e laborou até as 17h ou 18h, com registros excepcionais até às 19h ou 22h (dias 17 e 20 de outubro, respectivamente id. 41a9f4e).

As fichas financeiras, da mesma forma, apontam o pagamento de horas extraordinárias. Portanto, caberia ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças a serem pagas, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT).

Mantenho a sentença de origem.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Requer o autor a reforma da r. decisão de origem "para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em face da patrona do recorrente, merecendo majoração e fixação em 15% (quinze por cento)".

Ao exame.

Considerando que houve sucumbência exclusiva do reclamante,

não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor.

Nego provimento.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o autor em face da r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Análise.

Tendo a sentença julgada improcedentes todos os pedidos veiculados na ação e, conseqüentemente, inexistindo condenação em relação à primeira reclamada, resta prejudicada a análise de eventual responsabilidade subsidiária em relação à segunda reclamada.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, só é possível nos casos de improcedência total ou de não conhecimento.

A tese do Tema 1.059 foi fixada nos seguintes termos: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

No caso, considerando que o recurso foi julgado totalmente improcedente, majoro o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo autor, em favor dos patronos das rés, de 10% para 11%.

#### CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010886-27.2023.5.18.0131

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOZADIEL JARDIM DE SOUZA NONATO
ADVOGADO	SUZANA MARCIA FURTADO NUNES(OAB: 27244/BA)
RECORRIDO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	THAIS DE ARAUJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
ADVOGADO	BRUNO DE ARAUJO PAIVA(OAB: 28072/GO)
ADVOGADO	TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 45597/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT- ROT- 0010886-27.2023.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE : JOZADIEL JARDIM DE SOUZA NONATO  
ADVOGADO : SUZANA MARCIA FURTADO NUNES  
RECORRIDO : MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : THAIS DE ARAUJO PAIVA  
ADVOGADO : BRUNO DE ARAUJO PAIVA  
ADVOGADO : TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : BUNGE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE LAURIA DUTRA  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

## EMENTA

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. É da empregadora o ônus da prova quanto à iniciativa do trabalhador para a dissolução do contrato, na medida em que milita em favor do obreiro o princípio da continuidade da relação de emprego. Não se entende como válido, para fins de prova em processo judicial, instrumento de pedido de demissão que não se encontra assinado pelo empregado. No caso, apesar da ausência de assinatura no documento anexado, a reclamada apresentou prova oral robusta capaz de comprovar que a rescisão contratual se deu a pedido do reclamante.

## RELATÓRIO

O Exmo. Magistrado CARLOS ALBERTO BEGALLES julgou improcedentes os pedidos formulados por JOZADIEL JARDIM DE SOUZA NONATO em face de MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e BUNGE ALIMENTOS S/A. (sentença com id. 8f303d8).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário, com id. 2331770.

Contrarrazões apresentadas pela 2ª reclamada, com id. 13f8048 e pela 1ª reclamada, com id. c4da138.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

## MÉRITO

### RESCISÃO CONTRATUAL

Insurge-se o autor em face da r. sentença que declarou que a rescisão contratual ocorreu a pedido do reclamante e, assim, por não haver diferenças a serem adimplidas, indeferiu o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

Sustenta que o pedido de demissão de fl. 307 não se encontra assinado pelo reclamante e, sendo apócrifo, não possui serventia como prova.

Afirma que "a Recorrida não se desincumbe da prova do pedido de demissão, visto que a única testemunha trazida ao fim e ao cabo traz a descrição de um suposto abandono de emprego, tese completamente diversa dos limites estabelecidos pela defesa".

Requer "a reforma do julgado com reconhecimento que foi dispensado injustamente, condenando a empresa a pagar ao trabalhador: aviso prévio indenizado, férias, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário, ambas as parcelas de forma proporcional, bem como saldo de salário, além de entregar guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego".

Ao exame.

Narra a 1ª reclamada, em sua peça defensiva, que:

"[...] o Reclamante procurou o RH da Reclamada na data de 1º de novembro de 2022, afirmando que não tinha mais interesse em prosseguir com suas atividades laborais, tendo em vista que tinha o interesse de mudar de cidade, mais precisamente para Lagoinhas-BA.

Nessa toada, os prepostos da Reclamada orientaram o Reclamante a proceder com a formalização do pedido de demissão. Medida esta, que o Reclamante afirmou realizar na próxima data, mas não o fez, deixando assim o local de trabalho, em que pese levar um modelo de pedido, firmando o compromisso de transcrevê-lo de forma manual e entregá-lo na Reclamada no dia seguinte. Desta forma, a Reclamada impugna veementemente a afirmação de que

teria demitido o Reclamante sem justa causa no dia 1º de novembro de 2022, até porque, o Reclamante não fora demitido, pediu demissão verbalmente e tornou-se incomunicável posteriormente".

É da empregadora o ônus da prova quanto à iniciativa do trabalhador para a dissolução do contrato, na medida em que milita em favor do obreiro o princípio da continuidade da relação de emprego.

Não se entende como válido, para fins de prova em processo judicial, instrumento de pedido de demissão que não se encontra assinado pelo empregado.

No entanto, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que:

Depoimento: "que trabalha na primeira reclamada desde outubro de 2022; que exerce a função de auxiliar administrativo; que o autor era caldeireiro; que o autor pediu demissão; que o autor apareceu na empresa e conversou com a depoente, pedindo para que fosse mandado embora, mas a depoente explicou que a empresa não aceitaria tal fato, pois os cursos são caros e a empresa não tem interesse em demitir, e o autor então disse que ia para casa e não voltou mais; que não sabe dizer se o Paulo ligou para o autor, pedindo para ele ir para o RH; que quando o autor chegou no RH para conversar com a depoente não tinha nenhum documento pronto para assinar." (testemunha Maria de Lourdes Andrade da Silva)

Observa-se, portanto, que, apesar da ausência de assinatura no documento anexado, a reclamada apresentou prova oral robusta capaz de comprovar que a rescisão contratual se deu a pedido do reclamante.

Não procede o argumento recursal, no sentido de que o depoimento da testemunha da reclamada encontra-se dissonante da tese defensiva, uma vez que as duas narrativas convergem ao afirmar que, após ventilar o pedido de demissão, o autor não retornou mais ao trabalho, conforme pode se verificar dos trechos grifados.

Mantida a forma de extinção contratual, não há diferenças de verbas rescisórias a deferir.

Nego provimento.

#### **HORAS EXTRAS**

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras.

Aduz que "registrava o horário de trabalho, mas em momento algum afirma que seriam os mesmos cartões de ponto constantes dos autos, apócrifos e praticamente britânicos, motivo pelo qual restaram tempestivamente impugnados".

E que "apresentam-se incompletos e rasurados referidos registros, e, ainda, desprovidos da integralidade dos contracheques validos que demonstre o efetivo pagamento das inequívocas horas extras trabalhadas".

Requer a reforma do julgado com determinação de apuração da hora extra diária.

Ao exame.

Em seu depoimento o autor narrou que "trabalhava das 7h20 até às 17h20; que batia o ponto corretamente na hora da saída; que tinha 1h de almoço; que se trabalhasse no sábado, registrava o ponto; que se trabalhasse no domingo, também registrava o ponto".

Apesar de o autor afirmar que não reconhece os registros de frequência anexados pela reclamada, observa-se que os horários indicados pelo autor, em seu depoimento, conferem com aqueles constantes nos cartões de ponto. Em quase sua totalidade, de acordo com os registros, o autor iniciou o seu labor às 7h e laborou até as 17h ou 18h, com registros excepcionais até às 19h ou 22h (dias 17 e 20 de outubro, respectivamente id. 41a9f4e).

As fichas financeiras, da mesma forma, apontam o pagamento de horas extraordinárias. Portanto, caberia ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças a serem pagas, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT).

Mantenho a sentença de origem.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Requer o autor a reforma da r. decisão de origem "para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em face da patrona do recorrente, merecendo majoração e fixação em 15% (quinze por cento)".

Ao exame.

Considerando que houve sucumbência exclusiva do reclamante, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor.

Nego provimento.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o autor em face da r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Analiso.

Tendo a sentença julgada improcedentes todos os pedidos veiculados na ação e, conseqüentemente, inexistindo condenação em relação à primeira reclamada, resta prejudicada a análise de eventual responsabilidade subsidiária em relação à segunda reclamada.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, só é possível nos casos de improcedência total ou de não conhecimento.

A tese do Tema 1.059 foi fixada nos seguintes termos: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

No caso, considerando que o recurso foi julgado totalmente improcedente, majoro o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo autor, em favor dos patronos das rés, de 10% para 11%.

#### CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010886-27.2023.5.18.0131

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOZADIEL JARDIM DE SOUZA NONATO
ADVOGADO	SUZANA MARCIA FURTADO NUNES(OAB: 27244/BA)
RECORRIDO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	THAIS DE ARAUJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
ADVOGADO	BRUNO DE ARAUJO PAIVA(OAB: 28072/GO)
ADVOGADO	TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 45597/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no

processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT- ROT- 0010886-27.2023.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : JOZADIEL JARDIM DE SOUZA NONATO

ADVOGADO : SUZANA MARCIA FURTADO NUNES

RECORRIDO : MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : THAIS DE ARAUJO PAIVA

ADVOGADO : BRUNO DE ARAUJO PAIVA

ADVOGADO : TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE LAURIA DUTRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

#### EMENTA

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. É da empregadora o ônus da prova quanto à iniciativa do trabalhador para a dissolução do contrato, na medida em que milita em favor do obreiro o princípio da continuidade da relação de emprego. Não se entende como válido, para fins de prova em processo judicial, instrumento de pedido de demissão que não se encontra assinado pelo empregado. No caso, apesar da ausência de assinatura no documento anexado, a reclamada apresentou prova oral robusta capaz de comprovar que a rescisão contratual se deu a pedido do reclamante.

#### RELATÓRIO

O Exmo. Magistrado CARLOS ALBERTO BEGALLES julgou improcedentes os pedidos formulados por OZADIEL JARDIM DE SOUZA NONATO em face de MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e BUNGE ALIMENTOS S/A. (sentença com id. 8f303d8).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário, com id. 2331770.

Contrarrazões apresentadas pela 2ª reclamada, com id. 13f8048 e pela 1ª reclamada, com id. c4da138.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

##### MÉRITO

##### RESCISÃO CONTRATUAL

Insurge-se o autor em face da r. sentença que declarou que a rescisão contratual ocorreu a pedido do reclamante e, assim, por não haver diferenças a serem adimplidas, indeferiu o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

Sustenta que o pedido de demissão de fl. 307 não se encontra assinado pelo reclamante e, sendo apócrifo, não possui serventia como prova.

Afirma que "a Recorrida não se desincumbe da prova do pedido de demissão, visto que a única testemunha trazida ao fim e ao cabo traz a descrição de um suposto abandono de emprego, tese completamente diversa dos limites estabelecidos pela defesa".

Requer "a reforma do julgado com reconhecimento que foi dispensado injustamente, condenando a empresa a pagar ao trabalhador: aviso prévio indenizado, férias, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário, ambas as parcelas de forma proporcional, bem como saldo de salário, além de entregar guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego".

Ao exame.

Narra a 1ª reclamada, em sua peça defensiva, que:

"[...] o Reclamante procurou o RH da Reclamada na data de 1º de novembro de 2022, afirmando que não tinha mais interesse em prosseguir com suas atividades laborais, tendo em vista que tinha o interesse de mudar de cidade, mais precisamente para Lagoinhas-BA.

Nessa toada, os prepostos da Reclamada orientaram o Reclamante a proceder com a formalização do pedido de demissão. Medida esta, que o Reclamante afirmou realizar na próxima data, mas não o

fez, deixando assim o local de trabalho, em que pese levar um modelo de pedido, firmando o compromisso de transcrevê-lo de forma manual e entregá-lo na Reclamada no dia seguinte. Desta forma, a Reclamada impugna veementemente a afirmação de que teria demitido o Reclamante sem justa causa no dia 1º de novembro de 2022, até porque, o Reclamante não fora demitido, pediu demissão verbalmente e tornou-se incomunicável posteriormente".

É da empregadora o ônus da prova quanto à iniciativa do trabalhador para a dissolução do contrato, na medida em que milita em favor do obreiro o princípio da continuidade da relação de emprego.

Não se entende como válido, para fins de prova em processo judicial, instrumento de pedido de demissão que não se encontra assinado pelo empregado.

No entanto, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que:

Depoimento: "que trabalha na primeira reclamada desde outubro de 2022; que exerce a função de auxiliar administrativo; que o autor era caldeireiro; que o autor pediu demissão; que o autor apareceu na empresa e conversou com a depoente, pedindo para que fosse mandado embora, mas a depoente explicou que a empresa não aceitaria tal fato, pois os cursos são caros e a empresa não tem interesse em demitir, e o autor então disse que ia para casa e não voltou mais; que não sabe dizer se o Paulo ligou para o autor, pedindo para ele ir para o RH; que quando o autor chegou no RH para conversar com a depoente não tinha nenhum documento pronto para assinar." (testemunha Maria de Lourdes Andrade da Silva)

Observa-se, portanto, que, apesar da ausência de assinatura no documento anexado, a reclamada apresentou prova oral robusta capaz de comprovar que a rescisão contratual se deu a pedido do reclamante.

Não procede o argumento recursal, no sentido de que o depoimento da testemunha da reclamada encontra-se dissonante da tese defensiva, uma vez que as duas narrativas convergem ao afirmar que, após ventilar o pedido de demissão, o autor não retornou mais ao trabalho, conforme pode se verificar dos trechos grifados.

Mantida a forma de extinção contratual, não há diferenças de verbas rescisórias a deferir.

Nego provimento.

#### **HORAS EXTRAS**

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras.

Aduz que "registrava o horário de trabalho, mas em momento algum afirma que seriam os mesmos cartões de ponto constantes dos autos, apócrifos e praticamente britânicos, motivo pelo qual restaram tempestivamente impugnados".

E que "apresentam-se incompletos e rasurados referidos registros, e, ainda, desprovidos da integralidade dos contracheques validos que demonstre o efetivo pagamento das inequívocas horas extras trabalhadas".

Requer a reforma do julgado com determinação de apuração da hora extra diária.

Ao exame.

Em seu depoimento o autor narrou que "trabalhava das 7h20 até às 17h20; que batia o ponto corretamente na hora da saída; que tinha 1h de almoço; que se trabalhasse no sábado, registrava o ponto; que se trabalhasse no domingo, também registrava o ponto".

Apesar de o autor afirmar que não reconhece os registros de frequência anexados pela reclamada, observa-se que os horários indicados pelo autor, em seu depoimento, conferem com aqueles constantes nos cartões de ponto. Em quase sua totalidade, de acordo com os registros, o autor iniciou o seu labor às 7h e laborou até as 17h ou 18h, com registros excepcionais até às 19h ou 22h (dias 17 e 20 de outubro, respectivamente id. 41a9f4e).

As fichas financeiras, da mesma forma, apontam o pagamento de horas extraordinárias. Portanto, caberia ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças a serem pagas, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT).

Mantenho a sentença de origem.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**



Requer o autor a reforma da r. decisão de origem "para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em face da patrona do recorrente, merecendo majoração e fixação em 15% (quinze por cento)".

Ao exame.

Considerando que houve sucumbência exclusiva do reclamante, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor.

Nego provimento.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o autor em face da r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Analiso.

Tendo a sentença julgado improcedentes todos os pedidos veiculados na ação e, conseqüentemente, inexistindo condenação em relação à primeira reclamada, resta prejudicada a análise de eventual responsabilidade subsidiária em relação à segunda reclamada.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, só é possível nos casos de improcedência total ou de não conhecimento.

A tese do Tema 1.059 foi fixada nos seguintes termos: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

No caso, considerando que o recurso foi julgado totalmente improcedente, majoro o percentual dos honorários advocatícios

devidos pelo autor, em favor dos patronos das rés, de 10% para 11%.

#### CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010938-77.2023.5.18.0016**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	DORVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63552/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DORVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010938-77.2023.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : DORVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(S) : MARIO GREGORIO TELES NETO

ADVOGADO(S) : WALDINEY FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO(S) : DAMIANE CARDOSO DA SILVA

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Constituição Federal, art. 7º, XXVI, sufraga o princípio da liberdade de negociação, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, visto que estabelecem direitos isonômicos a todos trabalhadores na mesma categoria, resguardando a flexibilização dos direitos relativos à saúde, segurança e medicina do trabalho. Nesse sentido, a "natureza" de uma parcela paga pelo empregador ao longo do contrato de trabalho pode ser alterada. No caso, indene de dúvidas que as CCTs colacionadas ao processo visaram a atribuir natureza indenizatória à rubrica, razão pela qual não merece prosperar o pleito autoral de vê-la integrada ao seu salário.

#### RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO julgou improcedentes os pedidos formulados por DORVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

O reclamante interpôs recurso ordinário (89d37ff).

Apesar de intimada, a reclamada deixou transcorrer "in albis" o prazo para o oferecimento das contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do autor.

#### MÉRITO

#### DIREITO INTERTEMPORAL.NORMAS DE DIREITO MATERIAL APLICÁVEIS À ESPÉCIE

O reclamante insurge-se contra a decisão de orgiem alegando que as disposições da Lei 13.467/17 seriam inaplicáveis ao caso, porquanto o contrato de trabalho do autor iniciou-se em 20/07/2011.

Diz que "Quando o contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se cancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido."

Sem razão.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 possuem aplicação imediata em relação às matérias de ordem processual.

Em relação às questões de cunho material, a nova lei não se aplica às relações extintas em observância ao princípio da irretroatividade das leis. Quanto às relações futuras, serão regidas a partir da vigência da nova Lei, conforme previsão contida no art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, no sentido de que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Desta forma, considerando que o contrato de trabalho do reclamante teve início em 20/07/2011 e que foi reconhecida a prescrição das parcelas exigíveis em data anterior a 02/08/2018, é aplicável a Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se em 11/11/2017.

Nesse contexto, indevida a pretensão obreira de que as normas de

direito material continuem valendo durante todo o vínculo e, por consequência, após a vigência da Lei 13.467/2017.

Nego provimento.

#### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA**

A MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido de integração do auxílio alimentação pago pela reclamada na remuneração obreira.

Inconformado, o reclamante recorre. Alega, em síntese, que restou incontroverso que recebeu auxílio-alimentação desde o começo do seu contrato de trabalho, ou seja, desde 2011, e que, na pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" não altera a natureza da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício.

Requer a reforma da sentença quanto ao tema, a fim de que seja deferida a integração do auxílio-alimentação a sua remuneração para todos os fins.

Analiso.

Na petição inicial, o reclamante requereu a integração da parcela auxílio-alimentação em sua remuneração por se tratar de parcela salarial.

Em sede de contestação, a reclamada nega a veracidade das alegações iniciais, defendendo a sua natureza indenizatória, nos termos das normas coletivas relativas a tal auxílio.

Pois bem. Por força do disposto no art. 458, caput, da CLT, a concessão, em quaisquer de suas formas, de alimentação implica em salário *in natura*. No mesmo sentido, o contido na Súmula 241 do C. TST.

Exceção a essa situação é a existente no caso de haver previsão em convenção ou acordo coletivo, de que o auxílio-alimentação será pago, mas com natureza indenizatória. Neste caso, em razão do dispositivo constitucional conferir validade ao disposto em normas coletivas (art. 7º, inciso XXVI da CF), a verba alimentar passa a ter natureza indenizatória, deixando de refletir nas demais verbas trabalhistas.

E esta última é a situação verificada no feito, uma vez que foram

juntadas aos autos normas coletivas vigentes em relação ao período não alcançado pela prescrição (ACTs 2016/2018, 2018/2020, 2021/2023, 2022/2024), as quais trazem disposição expressa de que os benefícios cesta básica alimentação, auxílio-refeição e auxílio-lanche tem natureza indenizatória.

Impende destacar que, em sessão de julgamento realizada em 30/04/2015, julgado o RE 590.415, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso, o ex. STF privilegiou a autonomia da vontade coletiva, situação em que não se verifica a assimetria de poder presente nas relações individuais trabalhistas, dispondo sobre a validade que deve ser dada às normas coletivas trabalhistas.

Exsurge daí, portanto, que deve ser dada validade às normas e convenções coletivas de trabalho celebradas por entidade sindical representativa da categoria profissional, por configurarem a expressão da vontade coletiva da categoria, livremente manifestada.

Assim, não havendo insurgência quanto à legitimidade da representação sindical ou quanto à validade formal da norma coletiva, é válido o nela disposto.

Saliento, ainda, que o fato de a reclamada não realizar o desconto previsto em norma coletiva em todos os meses do contrato de trabalho não tem o condão de alterar a natureza indenizatória da verba em questão, uma vez que está claro o intuito das Convenções Coletivas de Trabalho em atribuir efeito indenizatório à parcela em comento.

Ademais, nos termos das normas coletivas juntadas, tal desconto para custeio de parte do benefício é apenas uma faculdade da reclamada, já que cláusula normativa que o prevê diz expressamente que "a COMURG terá o direito de descontar".

A tais fundamentos, é indevido o pedido de incorporação da parcela referente ao auxílio-alimentação, devendo ser mantida neste ponto a r. sentença.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ANÁLISE DE OFÍCIO**

Ante o desprovimento integral do apelo do reclamante, em atenção ao estabelecido pelo STJ na Tese 1059, majoro o percentual da

condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 11%.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010938-77.2023.5.18.0016

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	DORVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63552/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010938-77.2023.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : DORVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(S) : MARIO GREGORIO TELES NETO

ADVOGADO(S) : WALDINEY FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO(S) : DAMIANE CARDOSO DA SILVA

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Constituição Federal, art. 7º, XXVI, sufraga o princípio da liberdade de negociação, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, visto que estabelecem direitos isonômicos a todos trabalhadores na mesma categoria, resguardando a flexibilização dos direitos relativos à saúde, segurança e medicina do trabalho. Nesse sentido, a "natureza" de uma parcela paga pelo empregador ao longo do contrato de trabalho pode ser alterada. No caso, indene de dúvidas que as CCTs colacionadas ao processo visaram a atribuir natureza indenizatória à rubrica, razão pela qual não merece prosperar o pleito autoral de vê-la integrada ao seu salário.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO julgou improcedentes os pedidos formulados por DORVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

O reclamante interpôs recurso ordinário (89d37ff).

Apesar de intimada, a reclamada deixou transcorrer "in albis" o

prazo para o oferecimento das contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do autor.

## MÉRITO

### DIREITO INTERTEMPORAL.NORMAS DE DIREITO MATERIAL APLICÁVEIS À ESPÉCIE

O reclamante insurge-se contra a decisão de orgiem alegando que as disposições da Lei 13.467/17 seriam inaplicáveis ao caso, porquanto o contrato de trabalho do autor iniciou-se em 20/07/2011.

Diz que "Quando o contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se cancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido."

Sem razão.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 possuem aplicação imediata em relação às matérias de ordem processual.

Em relação às questões de cunho material, a nova lei não se aplica às relações extintas em observância ao princípio da irretroatividade das leis. Quanto às relações futuras, serão regidas a partir da vigência da nova Lei, conforme previsão contida no art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, no sentido de que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Desta forma, considerando que o contrato de trabalho do reclamante teve início em 20/07/2011 e que foi reconhecida a

prescrição das parcelas exigíveis em data anterior a 02/08/2018, é aplicável a Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se em 11/11/2017.

Nesse contexto, indevida a pretensão obreira de que as normas de direito material continuem valendo durante todo o vínculo e, por consequência, após a vigência da Lei 13.467/2017.

Nego provimento.

### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

A MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido de integração do auxílio alimentação pago pela reclamada na remuneração obreira.

Inconformado, o reclamante recorre. Alega, em síntese, que restou incontroverso que recebeu auxílio-alimentação desde o começo do seu contrato de trabalho, ou seja, desde 2011, e que, na pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" não altera a natureza da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício.

Requer a reforma da sentença quanto ao tema, a fim de que seja deferida a integração do auxílio-alimentação a sua remuneração para todos os fins.

Analiso.

Na petição inicial, o reclamante requereu a integração da parcela auxílio-alimentação em sua remuneração por se tratar de parcela salarial.

Em sede de contestação, a reclamada nega a veracidade das alegações iniciais, defendendo a sua natureza indenizatória, nos termos das normas coletivas relativas a tal auxílio.

Pois bem. Por força do disposto no art. 458, caput, da CLT, a concessão, em quaisquer de suas formas, de alimentação implica em salário *in natura*. No mesmo sentido, o contido na Súmula 241 do C. TST.

Exceção a essa situação é a existente no caso de haver previsão em convenção ou acordo coletivo, de que o auxílio-alimentação será pago, mas com natureza indenizatória. Neste caso, em razão do dispositivo constitucional conferir validade ao disposto em normas coletivas (art. 7º, inciso XXVI da CF), a verba alimentar

passa a ter natureza indenizatória, deixando de refletir nas demais verbas trabalhistas.

E esta última é a situação verificada no feito, uma vez que foram juntadas aos autos normas coletivas vigentes em relação ao período não alcançado pela prescrição (ACTs 2016/2018, 2018/2020, 2021/2023, 2022/2024), as quais trazem disposição expressa de que os benefícios cesta básica alimentação, auxílio-refeição e auxílio-lanche tem natureza indenizatória.

Impende destacar que, em sessão de julgamento realizada em 30/04/2015, julgado o RE 590.415, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso, o ex. STF privilegiou a autonomia da vontade coletiva, situação em que não se verifica a assimetria de poder presente nas relações individuais trabalhistas, dispondo sobre a validade que deve ser dada às normas coletivas trabalhistas.

Exsurge daí, portanto, que deve ser dada validade às normas e convenções coletivas de trabalho celebradas por entidade sindical representativa da categoria profissional, por configurarem a expressão da vontade coletiva da categoria, livremente manifestada.

Assim, não havendo insurgência quanto à legitimidade da representação sindical ou quanto à validade formal da norma coletiva, é válido o nela disposto.

Saliento, ainda, que o fato de a reclamada não realizar o desconto previsto em norma coletiva em todos os meses do contrato de trabalho não tem o condão de alterar a natureza indenizatória da verba em questão, uma vez que está claro o intuito das Convenções Coletivas de Trabalho em atribuir efeito indenizatório à parcela em comento.

Ademais, nos termos das normas coletivas juntadas, tal desconto para custeio de parte do benefício é apenas uma faculdade da reclamada, já que cláusula normativa que o prevê diz expressamente que "a COMURG terá o direito de descontar".

A tais fundamentos, é indevido o pedido de incorporação da parcela referente ao auxílio-alimentação, devendo ser mantida neste ponto a r. sentença.

Nego provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ANÁLISE DE**

## OFÍCIO

Ante o desprovimento integral do apelo do reclamante, em atenção ao estabelecido pelo STJ na Tese 1059, majoro o percentual da condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 11%.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima expandida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010945-17.2023.5.18.0001**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ELIELSON GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIELSON GUIMARAES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010945-17.2023.5.18.0001  
RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE : ELIELSON GUIMARÃES DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO DA SILVA  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

#### EMENTA

"DANO MORAL. CONTROLE PATRONAL DO USO DO BANHEIRO. O fato de a empresa controlar a ordem e as saídas dos operadores dos postos de trabalho não implica em proibição do uso do banheiro, já que a Reclamada tem o direito de organizar o ambiente de trabalho a fim de otimizar o serviço. Ainda que haja o descontentamento do trabalhador, tal fato, por si só, não gera o direito à reparação civil por danos morais, a menos que seja comprovado evidente abuso do empregador, o que não restou demonstrado." (TRT18, RO - 0029800-02.2009.5.18.0012, Rel. JUÍZA CONV.SILENE APARECIDA COELHO, DIVISÃO DE APOIO À 1ª TURMA, 28/07/2009)

#### RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ELIELSON GUIMARÃES DE SOUZA em face da reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A (sentença sob id. 4868616).

O reclamante interpôs recurso ordinário (razões sob id. 30a98bc).

Contrarrazões, pela reclamada (id. 08d3ac5).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo autor.

##### MÉRITO

##### DANO MORAL. RESTRIÇÃO DE USO DO BANHEIRO.

Insiste o reclamante fazer jus a uma indenização por dano moral eis que submetido a tratamento humilhante e constrangedor na reclamada.

Aduz que "conforme restou demonstrado em depoimentos, para ir ao banheiro precisava chamar o fiscal da loja para que este encontrasse um substituto para ficar no lugar do reclamante, no qual isto costumava demorar muito pois normalmente a loja estava cheia, demandando de 20 a 25 minutos. Informou ainda que se ficasse muito tempo no banheiro ficavam anunciando no microfone da loja" (id. 30A98bc).

Pois bem.

Acerca da matéria, seguem as declarações prestadas em audiência:

Depoimento pessoal do reclamante: "que para ir ao banheiro era preciso pedir ao fiscal, uma vez que outra pessoa ficasse no caixa; que no começo do mês, dia 10 e dia 20 essa autorização demorava até 20 minutos, porque havia um grande número de clientes" (id. 507Ba7f).

Depoimento do preposto da ré:

"que o caixa aciona um botão para comunicar ao chefe para a necessidade para ir ao banheiro; que a saída é imediata, não havendo necessidade de autorização; que o botão é acionado apenas para avisar que está sendo paralisado o caixa; que se existir outro operador para substituir, ocorre a substituição, mas se não tiver operador disponível a saída é imediata, sem necessidade de aguardar um operador disponível" (id. 507Ba7f).

A única testemunha inquirida foi conduzida pelo autor e afirmou o

seguinte:

"que para ir ao banheiro era necessário acionar o fiscal e aguardar alguém para substituição no caixa, o que demorava de 20 a 25 minutos; que isso ocorria com todos os caixas; perguntas da procuradora do reclamante; que diziam que o tempo para ir ao banheiro era de até 10 minutos, sendo que depois desse tempo o nome do empregado era anunciado no microfone (...) que se o movimento está pouco o caixa pode pausar o terminal, ao final de atendimento de um cliente, saindo imediatamente para o banheiro; que no local são 28 terminais de caixa. Nada mais". (id. 507Ba7f).

Sem mais delongas, entendo que a r. sentença aplicou ao caso a solução jurídica mais adequada, considerando a prova produzida nos autos, motivo pelo qual, privilegiando os princípios da economia e celeridade processual, peço vênia para transcrever e adotar os fundamentos sentenciais como razões, de decidir:

"O reclamante alega que havia restrição ao uso de banheiro de forma a lhe ocasionar danos morais.

A reclamada disse que era necessário apenas comunicar ao chefe imediato para encerramento temporário do caixa, sendo permitido o livre uso do banheiro.

A testemunha indicada pelo reclamante disse que o tempo de uso de banheiro era limitado a 10min e que, após esse tempo, o nome do trabalhador era anunciado no microfone.

As condições relatadas pela testemunha, por si, não são suficientes a caracterizar dano moral "in re ipsa", ou seja, sem que tenha prova de situação real existente com o reclamante que tenha sido vexatória.

Improcede o pedido".

No mais, vale acrescentar que na parte final do seu depoimento, a única testemunha ouvida declarou que "se o movimento está pouco o caixa pode pausar o terminal, ao final de atendimento de um cliente, saindo imediatamente para o banheiro".

Nego provimento.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ANÁLISE DE OFÍCIO.**

Conquanto já tenha decidido em sentido diverso, acompanhando o entendimento assentado por esta Eg. Turma, passei a entender aplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC quanto aos honorários advocatícios recursais, devidos em razão da inauguração da instância recursal.

No presente caso, foi negado provimento ao recurso do autor.

Entretanto, não houve condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em sentença e não houve recurso da reclamada neste particular, razão pela qual não há se falar em majoração de honorários.

### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010945-17.2023.5.18.0001**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ELIELSON GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010945-17.2023.5.18.0001  
RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE : ELIELSON GUIMARÃES DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO DA SILVA  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

**EMENTA**

"DANO MORAL. CONTROLE PATRONAL DO USO DO BANHEIRO. O fato de a empresa controlar a ordem e as saídas dos operadores dos postos de trabalho não implica em proibição do uso do banheiro, já que a Reclamada tem o direito de organizar o ambiente de trabalho a fim de otimizar o serviço. Ainda que haja o descontentamento do trabalhador, tal fato, por si só, não gera o direito à reparação civil por danos morais, a menos que seja comprovado evidente abuso do empregador, o que não restou demonstrado." (TRT18, RO - 0029800-02.2009.5.18.0012, Rel. JUÍZA CONV.SILENE APARECIDA COELHO, DIVISÃO DE APOIO À 1ª TURMA, 28/07/2009)

**RELATÓRIO**

A Excelentíssima Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ELIELSON GUIMARÃES DE SOUZA em face da reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A (sentença sob id. 4868616).

O reclamante interpôs recurso ordinário (razões sob id. 30a98bc).

Contrarrazões, pela reclamada (id. 08d3ac5).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo autor.

**MÉRITO**

**DANO MORAL. RESTRIÇÃO DE USO DO BANHEIRO.**

Insiste o reclamante fazer jus a uma indenização por dano moral eis que submetido a tratamento humilhante e constrangedor na reclamada.

Aduz que "conforme restou demonstrado em depoimentos, para ir ao banheiro precisava chamar o fiscal da loja para que este encontrasse um substituto para ficar no lugar do reclamante, no qual isto costumava demorar muito pois normalmente a loja estava cheia, demandando de 20 a 25 minutos. Informou ainda que se ficasse muito tempo no banheiro ficavam anunciando no microfone da loja" (id. 30A98bc).

Pois bem.

Acerca da matéria, seguem as declarações prestadas em audiência:

Depoimento pessoal do reclamante: "que para ir ao banheiro era preciso pedir ao fiscal, uma vez que outra pessoa ficasse no caixa; que no começo do mês, dia 10 e dia 20 essa autorização demorava até 20 minutos, porque havia um grande número de clientes" (id. 507Ba7f).

Depoimento do preposto da ré:

"que o caixa aciona um botão para comunicar ao chefe para a necessidade para ir ao banheiro; que a saída é imediata, não havendo necessidade de autorização; que o botão é acionado apenas para avisar que está sendo paralisado o caixa; que se existir outro operador para substituir, ocorre a substituição, mas se não tiver operador disponível a saída é imediata, sem necessidade de aguardar um operador disponível" (id. 507Ba7f).

A única testemunha inquirida foi conduzida pelo autor e afirmou o seguinte:

"que para ir ao banheiro era necessário acionar o fiscal e aguardar alguém para substituição no caixa, o que demorava de 20 a 25 minutos; que isso ocorria com todos os caixas; perguntas da procuradora do reclamante; que diziam que o tempo para ir ao banheiro era de até 10 minutos, sendo que depois desse tempo o nome do empregado era anunciado no microfone (...) que se o movimento está pouco o caixa pode pausar o terminal, ao final de atendimento de um cliente, saindo imediatamente para o banheiro; que no local são 28 terminais de caixa. Nada mais". (id. 507Ba7f).

Sem mais delongas, entendo que a r. sentença aplicou ao caso a solução jurídica mais adequada, considerando a prova produzida nos autos, motivo pelo qual, privilegiando os princípios da economia e celeridade processual, peço vênias para transcrever e adotar os fundamentos sentenciados como razões, de decidir:

"O reclamante alega que havia restrição ao uso de banheiro de forma a lhe ocasionar danos morais.

A reclamada disse que era necessário apenas comunicar ao chefe imediato para encerramento temporário do caixa, sendo permitido o livre uso do banheiro.

A testemunha indicada pelo reclamante disse que o tempo de uso de banheiro era limitado a 10min e que, após esse tempo, o nome do trabalhador era anunciado no microfone.

As condições relatadas pela testemunha, por si, não são suficientes a caracterizar dano moral "in re ipsa", ou seja, sem que tenha prova de situação real existente com o reclamante que tenha sido vexatória.

Improcede o pedido".

No mais, vale acrescentar que na parte final do seu depoimento, a única testemunha ouvida declarou que "se o movimento está pouco o caixa pode pausar o terminal, ao final de atendimento de um cliente, saindo imediatamente para o banheiro".

Nego provimento.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ANÁLISE DE**

## OFÍCIO.

Conquanto já tenha decidido em sentido diverso, acompanhando o entendimento assentado por esta Eg. Turma, passei a entender aplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC quanto aos honorários advocatícios recursais, devidos em razão da inauguração da instância recursal.

No presente caso, foi negado provimento ao recurso do autor.

Entretanto, não houve condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em sentença e não houve recurso da reclamada neste particular, razão pela qual não há se falar em majoração de honorários.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

**Diretor de Secretaria**

**Processo Nº RORSum-0010998-77.2023.5.18.0007**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	IMM MENEZES ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	TALYTA MARQUES RODRIGUES(OAB: 60615/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RECORRIDO	QUELE CANANDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE  
SANTANA(OAB: 14992/GO)  
ADVOGADO WALDIR DA SILVA JUNIOR(OAB:  
35526/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMM MENEZES ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010998-77.2023.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : IMM MENEZES ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA

ADVOGADO(S) : TALYTA MARQUES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : QUELE CANANDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO(S) : ANTONIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO(S) : WALDIR DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS próprios fundamentos. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório por força do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada.

**PRELIMINARMENTE****CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alega que "Conforme ata de audiência, ID n. b83c5f6, as partes foram instadas a especificar provas que pretendiam produzir no prazo de 5 dias" e que "No entanto, a recorrente ainda estava diligenciando as suas testemunhas e demais provas que era intangível no momento para informar nos autos, porém, imediatamente após o transcurso do prazo, já fora intimada da decisão que não haveria provas orais a serem produzidas, e já designando audiência de encerramento de instrução." (id. 6a190ef - Pág. 3)

Analiso.

Como bem fundamentado na r. Sentença "Conforme consta da ata de audiência inicial, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos. As partes deixaram de proceder a correta delimitação do objeto de prova e não informou testemunhas, no tempo assinalado e registrado em Ata de Audiência, operando-se a preclusão de tal ato, nos termos do artigo 223 do CPC."

Rejeito.

**MÉRITO****REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. JORNADA DE TRABALHO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**

Não obstante o inconformismo da reclamada quanto às matérias devolvidas a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença, no particular, por seus próprios fundamentos, devendo constar da certidão de julgamento essa circunstância.

Esclareço, apenas, que a alegação de que a recorrida, desde

novembro/2022, exercia cargo de confiança nos moldes previstos no artigo 62, inciso II, da CLT não foi submetida ao primeiro grau de jurisdição, revelando-se inovação recursal e, portanto, não merece conhecimento.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL

Conquanto já tenha decidido em sentido diverso, acompanhando o entendimento assentado por esta Eg. Turma, passei a entender aplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC quanto aos honorários advocatícios recursais, devidos em razão da inauguração da instância recursal.

No presente caso, foi negado provimento ao recurso da reclamada.

No entanto, deixo de majorar os honorários devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, porquanto já fixados em seu percentual máximo na origem.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que dispõe o artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010998-77.2023.5.18.0007

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	IMM MENEZES ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	TALYTA MARQUES RODRIGUES(OAB: 60615/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RECORRIDO	QUELE CANANDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)
ADVOGADO	WALDIR DA SILVA JUNIOR(OAB: 35526/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- QUELE CANANDA XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010998-77.2023.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : IMM MENEZES ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA

ADVOGADO(S) : TALYTA MARQUES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : QUELE CANANDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO(S) : ANTONIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO(S) : WALDIR DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS próprios fundamentos. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório por força do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada.

### PRELIMINARMENTE

#### CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega que "Conforme ata de audiência, ID n. b83c5f6, as partes foram instadas a especificar provas que pretendiam produzir no prazo de 5 dias" e que "No entanto, a recorrente ainda estava diligenciando as suas testemunhas e demais provas que era intangível no momento para informar nos autos, porém, imediatamente após o transcurso do prazo, já fora intimada da decisão que não haveria provas orais a serem produzidas, e já designando audiência de encerramento de instrução." (id. 6a190ef - Pág. 3)

Analiso.

Como bem fundamentado na r. Sentença "Conforme consta da ata de audiência inicial, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos. As partes deixaram de proceder a correta delimitação do objeto de prova e não informou testemunhas, no tempo assinalado e registrado em Ata de Audiência, operando-se a preclusão de tal ato, nos termos do artigo 223 do CPC."

Rejeito.

## MÉRITO

### REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. JORNADA DE TRABALHO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Não obstante o inconformismo da reclamada quanto às matérias devolvidas a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença, no particular, por seus próprios fundamentos, devendo constar da certidão de julgamento essa circunstância.

Esclareço, apenas, que a alegação de que a recorrida, desde novembro/2022, exercia cargo de confiança nos moldes previstos no artigo 62, inciso II, da CLT não foi submetida ao primeiro grau de jurisdição, revelando-se inovação recursal e, portanto, não merece conhecimento.

Nego provimento.

### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL

Conquanto já tenha decidido em sentido diverso, acompanhando o entendimento assentado por esta Eg. Turma, passei a entender aplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC quanto aos honorários advocatícios recursais, devidos em razão da inauguração da instância recursal.

No presente caso, foi negado provimento ao recurso da reclamada.

No entanto, deixo de majorar os honorários devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, porquanto já fixados em seu percentual máximo na origem.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que dispõe o artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011028-91.2023.5.18.0111**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	FRANCISCO ARIONE DE SOUSA
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT(OAB: 19686/MS)
RECORRIDO	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ARIONE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011028-91.2023.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : FRANCISCO ARIONE DE SOUSA

ADVOGADO : NATAN MACHT

ADVOGADO : ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT

RECORRIDO : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

JUIZ(ÍZA) : MARIANA PATRÍCIA GLASGOW

**EMENTA**

"ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

Carreados aos autos os cartões de ponto e os contracheques, é do empregado o ônus de apontar eventuais distorções no pagamento das horas noturnas laboradas, por ser fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010854-74.2021.5.18.0007; Data de assinatura: 30-06-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

**RELATÓRIO**

A Excelentíssima Juíza MARIANA PATRÍCIA GLASGOW, em exercício na Vara do Trabalho de Jataí-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por FRANCISCO ARIONE DE SOUSA em face da reclamada RAIZEN ENERGIA S.A. (sentença sob id. 4099fdc).

O autor interpôs recurso ordinário (id. 82edc19).

Contrarrazões pela reclamada (id. Ff66a1f).

O recurso apresentado pela reclamada não foi recebido, por intempestivo (decisão de id. C351832).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

**MÉRITO****ADICIONAL NOTURNO SOBRE A PRORROGAÇÃO DA JORNADA**

Insiste o autor na condenação da ré ao pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 5h da manhã, com o cômputo da redução da hora noturna.

Aduz que na réplica demonstrou, por amostragem, o pagamento irregular do adicional noturno, conforme trecho que segue:

Por amostragem, no dia 27/4/2020 (f. 186), o reclamante laborou

das 0h01 às 8h29, em total de 8h28. Deduzido o intervalo de 30min, chega-se a 7h58 noturnas. Porém, a reclamada computou como noturnas somente 7h33 (Código 8077), o que comprova o pagamento irregular.

Postula, assim, a reforma da sentença *a quo*.

Pois bem.

O pedido foi indeferido em primeira instância nos seguintes moldes:

(...) observo do cartões-ponto e do contracheque referentes ao mês de maio/2020 (apontado pela parte-autora, conforme trecho supratranscrito da impugnação aos documentos) que, além de contabilizar horas laboradas sob o código "8077" ("ADIC. NOT 25%"), há lançamento sob o código "8046", com rubrica "HS EXT NOT 50%", cujo valor leva em consideração o adicional noturno referente às horas extraordinárias noturnas cumpridas.

Assim, tenho por ausente demonstrativo hábil à comprovação das diferenças postuladas, razão pela qual julgo improcedente o pedido de diferenças de adicional noturno, inclusive repercussões. (id. 4099Fdc).

Analisando o cartão de ponto do dia 27.04.2020 (id. f353c85), é possível notar que consta a jornada de 7,33 horas (código 8077, referente à rubrica "ADIC. NOT 25%"), sendo que a coluna ao lado indica a quantidade 0,64 (código 8046, referente à rubrica "HS EXT NOT 50%"), resultando no quantitativo de 07:58:11. Logo, a reclamada computou corretamente a jornada laborada pelo autor, eis que houve o registro exato da jornada apontada pelo próprio obreiro.

No mais, conforme constatado pela sentença de origem, o adicional noturno foi incluído na base de cálculo das horas extras noturnas, conforme se extrai dos holerites acostados, citando, por exemplo, os meses de agosto e setembro/2018 (id. 5905434).

Por todo o exposto, nego provimento.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Requer o autor a reforma da sentença primária para que os valores apurados em sede de liquidação de sentença não sejam limitados aos valores requeridos na inicial.

Pois bem.

O valor da causa foi arbitrado por mera estimativa e houve pedido expresso de que haja posterior liquidação do julgado, de modo que não deve haver a limitação da condenação ao valor da causa.

Dou provimento.

#### ADICIONAL DE PRODUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS

O pedido relacionado ao adicional de produção foi deferido ao autor nos seguintes moldes:

"A parte-demandada, ainda que por amostragem, não anexa documentos com a efetiva apuração do resultado da parte-autora.

(...)

Por seu turno, a parte-demandante aponta as diferenças que entende devidas, razão pela qual julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de produção decorrentes da não observação do valor devido de R\$ 737,64 por mês de efetiva prestação de serviços, conforme se apurar dos documentos anexados, do período contratual não prescrito até o ajuizamento.

Considerando o fato de o contrato estar em curso, bem como as demais especificidades do caso, deixo de deferir diferenças de adicional de produção "enquanto perdurar a relação jurídica".

Requer o autor "seja reformada a sentença, a fim de que a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de produção com base no maior valor pago durante o contrato de trabalho abranja toda a relação jurídica, até a data de futura rescisão, haja vista se tratar de relação de emprego ativa" (id. 82Edc19).

Contudo, sem razão, eis que se trata de parcela variável, cujo valor foi deferido por conta da omissão da ré em apresentar os documentos pertinentes, situação que pode ser modificada ao longo do pacto laboral. Logo, acertada a decisão de origem.

Recurso improvido.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**  
Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011028-91.2023.5.18.0111

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	FRANCISCO ARIONE DE SOUSA
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT(OAB: 19686/MS)
RECORRIDO	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011028-91.2023.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : FRANCISCO ARIONE DE SOUSA

ADVOGADO : NATAN MACHT

ADVOGADO : ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT

RECORRIDO : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

JUIZ(ÍZA) : MARIANA PATRÍCIA GLASGOW

### EMENTA

"ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Carreados aos autos os cartões de ponto e os contracheques, é do empregado o ônus de apontar eventuais distorções no pagamento das horas noturnas laboradas, por ser fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010854-74.2021.5.18.0007; Data de assinatura: 30-06-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

### RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza MARIANA PATRÍCIA GLASGOW, em exercício na Vara do Trabalho de Jataí-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por FRANCISCO ARIONE DE SOUSA em face da reclamada RAIZEN ENERGIA S.A. (sentença sob id. 4099fdc).

O autor interpôs recurso ordinário (id. 82edc19).

Contrarrazões pela reclamada (id. Ff66a1f).

O recurso apresentado pela reclamada não foi recebido, por intempestivo (decisão de id. C351832).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

### MÉRITO



## ADICIONAL NOTURNO SOBRE A PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Insiste o autor na condenação da ré ao pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 5h da manhã, com o cômputo da redução da hora noturna.

Aduz que na réplica demonstrou, por amostragem, o pagamento irregular do adicional noturno, conforme trecho que segue:

Por amostragem, no dia 27/4/2020 (f. 186), o reclamante laborou das 0h01 às 8h29, em total de 8h28. Deduzido o intervalo de 30min, chega-se a 7h58 noturnas. Porém, a reclamada computou como noturnas somente 7h33 (Código 8077), o que comprova o pagamento irregular.

Postula, assim, a reforma da sentença a *quo*.

Pois bem.

O pedido foi indeferido em primeira instância nos seguintes moldes:

(...) observo do cartões-ponto e do contracheque referentes ao mês de maio/2020 (apontado pela parte-autora, conforme trecho supratranscrito da impugnação aos documentos) que, além de contabilizar horas laboradas sob o código "8077" ("ADIC. NOT 25%"), há lançamento sob o código "8046", com rubrica "HS EXT NOT 50%", cujo valor leva em consideração o adicional noturno referente às horas extraordinárias noturnas cumpridas.

Assim, tenho por ausente demonstrativo hábil à comprovação das diferenças postuladas, razão pela qual julgo improcedente o pedido de diferenças de adicional noturno, inclusive repercussões. (id. 4099Fdc).

Analisando o cartão de ponto do dia 27.04.2020 (id. f353c85), é possível notar que consta a jornada de 7,33 horas (código 8077, referente à rubrica "ADIC. NOT 25%"), sendo que a coluna ao lado indica a quantidade 0,64 (código 8046, referente à rubrica "HS EXT NOT 50%"), resultando no quantitativo de 07:58:11. Logo, a reclamada computou corretamente a jornada laborada pelo autor, eis que houve o registro exato da jornada apontada pelo próprio obreiro.

No mais, conforme constatado pela sentença de origem, o adicional noturno foi incluído na base de cálculo das horas extras noturnas,

conforme se extrai dos holerites acostados, citando, por exemplo, os meses de agosto e setembro/2018 (id. 5905434).

Por todo o exposto, nego provimento.

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Requer o autor a reforma da sentença primária para que os valores apurados em sede de liquidação de sentença não sejam limitados aos valores requeridos na inicial.

Pois bem.

O valor da causa foi arbitrado por mera estimativa e houve pedido expresso de que haja posterior liquidação do julgado, de modo que não deve haver a limitação da condenação ao valor da causa.

Dou provimento.

## ADICIONAL DE PRODUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS

O pedido relacionado ao adicional de produção foi deferido ao autor nos seguintes moldes:

"A parte-demandada, ainda que por amostragem, não anexa documentos com a efetiva apuração do resultado da parte-autora.

(...)

Por seu turno, a parte-demandante aponta as diferenças que entende devidas, razão pela qual julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de produção decorrentes da não observação do valor devido de R\$ 737,64 por mês de efetiva prestação de serviços, conforme se apurar dos documentos anexados, do período contratual não prescrito até o ajuizamento.

Considerando o fato de o contrato estar em curso, bem como as demais especificidades do caso, deixo de deferir diferenças de adicional de produção "enquanto perdurar a relação jurídica".

Requer o autor "seja reformada a sentença, a fim de que a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de produção com base no maior valor pago durante o contrato de trabalho abranja toda a relação jurídica, até a data de futura rescisão, haja vista se tratar de relação de emprego ativa" (id. 82Edc19).

Contudo, sem razão, eis que se trata de parcela variável, cujo valor foi deferido por conta da omissão da ré em apresentar os documentos pertinentes, situação que pode ser modificada ao longo do pacto laboral. Logo, acertada a decisão de origem.

Recurso improvido.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**  
Diretor de Secretaria

### Processo Nº AIRO-0011067-30.2023.5.18.0001

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)
AGRAVADO	GEMILTO FERNANDES GOMES
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63552/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AIROT-0011067-30.2023.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : GEMILTO FERNANDES GOMES

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO

ADVOGADO : WALDINEY FERREIRA DE SOUZA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

## EMENTA

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que, sendo a reclamada uma sociedade de economia mista que não executa atividades em regime de concorrência, nem tem como objetivo distribuição de lucros aos seus acionistas, estende-se a ela os privilégios processuais outorgados à Fazenda Pública, nos termos da decisão proferida no julgamento do RE 599.628, paradigma do Tema de Repercussão Geral nº 253 do STF." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010827-28.2020.5.18.0007; Data de assinatura: 07-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

## RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id. 88cb0cd, a Excelentíssima Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por GEMILTO FERNANDES GOMES em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

A reclamada apresentou recurso ordinário (razões sob id. aeda24a).

Contrarrazões, pelo reclamante (id. d379f5b).

Pelo despacho sob id. 94cdd7d, o Juízo singular denegou seguimento ao recurso ordinário da reclamada, por intempestivo.

A reclamada agravou de instrumento (razões sob id. a3f7fe4).

Contraminuta, pelo autor (id. f8840ee).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Atendidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

### MÉRITO DO AGRAVO INSTRUMENTO

### PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER

A reclamada insurgiu-se contra a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, por intempestivo. Alegou fazer jus às prerrogativas da Fazenda Pública, dentre as quais o prazo em dobro para recorrer.

Com razão.

É entendimento pacífico desta Eg. Turma que a reclamada, empresa de economia mista, que não desenvolve atividade econômica em regime de concorrência, faz jus aos privilégios da Fazenda Pública, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO PRECATÓRIO. A COMURG - em que pese a sua constituição sob a forma de sociedade de economia mista - presta serviços públicos de caráter essencial, mediante o exercício de

atividades próprias de Estado, em regime de exclusividade e, portanto, de natureza não concorrencial. Além disso, a entidade não tem finalidade lucrativa e - por via lógica - não distribui dividendos entre seus acionistas, os quais são, em larga maioria, entes integrantes da administração indireta. Em vista disso, nos termos da jurisprudência vinculante do col. STF, bem como do entendimento dominante do col. TST, a COMURG faz jus, além do regime de precatórios, à isenção de recolhimento de custas processuais, nos termos prescritos no art. 790-A, CLT, e do depósito recursal, consoante dispõe o art. 1º, IV, do Decreto-Lei 779/1.969. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010937-63.2021.5.18.0016; Data de assinatura: 31-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa - 1ª TURMA; Relator(a): EUGENIO JOSE CESARIO ROSA)

Assim, considerando que a reclamada pode se valer do prazo em dobro (art. 183 do CPC), tem-se que o recurso ordinário foi interposto no prazo legal, razão pela qual, presentes os demais pressupostos recursais de admissibilidade, deve ser conhecido.

Dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário interposto pela reclamada.

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

### MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

### DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. HORAS EXTRAS

Acerca da matéria em epígrafe, eis a sentença *a quo*:

O Reclamante indicou os horários de trabalho afirmando que "chegou a laborar 12 dias seguidos sendo de segunda-feira de uma semana até sexta-feira da semana seguinte". Alegou que trabalhou em feriados sem folga compensatória ou pagamento devido. Disse que "na semana em que a obreira não tinha folga, sua jornada semanal era de 56hrs (cinquenta e seis horas) trabalhada". Requer o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, pagamento das horas extras, com os reflexos que especifica, indenização por danos morais em razão da jornada exaustiva.

A Reclamada se defende argumentando, em síntese, que quando o

autor laborou aos domingos e feriados houve concessão de folga compensatória ou pagamento. Disse eventuais horas extras laboradas foram pagas ou compensadas, como autorizado em norma coletiva de trabalho.

De acordo com o artigo 7º, XV, da CF e artigo 1º da Lei 605/1949, é direito do trabalhador o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Esse descanso corresponde ao período de 24 horas e deve ser concedido até o sétimo dia de labor.

Considerando que o texto constitucional determina que o descanso deverá ocorrer preferencialmente aos domingos, não se verifica óbice ao fato de que, em algumas semanas, o trabalhador labore em tais dias, desde que a folga tenha ocorrido em outro dia da semana ou que seja efetuado o pagamento em dobro pelo labor prestado em tais dias (súmula 146 do TST).

No caso dos autos, houve prova pré-constituída concernente aos horários de trabalho, se tratando dos cartões de ponto cuja idoneidade não restou desconstituída.

Os registros consignados nos cartões de ponto revelam que a reclamante em algumas ocasiões não usufruiu do descanso semanal devido.

Exemplificativamente, cito que a autora trabalhou por onze dias consecutivos, no período de 22/11/2021 a 02/12/2021, sem nenhuma folga durante em todo esse período (Id. a5c91c3 - Fls. 216). Em alguns desses dias, houve anotação de "horas faltas", mas o registro de horários revela que houve trabalho.

Deste modo, defiro pagamento em dobro dos domingos laborados sem concessão de folga compensatória na mesma semana, com supedâneo no artigo 9º da Lei 605/49 e Súmula nº146, do TST.

Em se tratando dos feriados, os registros também revelam situações em que houve labor em tais, com concessão de folga compensatória em período superior a sete dias de trabalho. Cito, por amostragem, que houve labor no dia 24/10/2018 (feriado), com folga compensatória em 08/10/2018 (Id. a5c91c3 - fls. 193/194).

Assim, é procedente o pedido de pagamento dos feriados laborados, cuja folga compensatória tenha sido concedida em período superior a sete dias de trabalho, que deve ser apurado na

integralidade das horas laboradas em tais dias, com adicional de 100% (dobra).

Por relevante, registro que devem ser considerados feriados aqueles previstos em lei, sendo que os nacionais encontram-se listados nas Leis 6.802/1980, 10.607/2002 e 9093/1995.

Tendo em conta que o procedimento adotado pela Reclamada fez com que o Reclamante laborasse por tempo superior ao módulo semanal constitucionalmente estabelecido, acima de 44 horas, também é devido o pagamento das horas extras.

Assim, defiro à reclamante, como horas extras, as que foram laboradas além da 44ª semanal.

Deverá ser observado o adicional de 50%, divisor 220, e base de cálculo na forma da súmula 264, do C. TST, dias e horários de trabalho conforme cartões de ponto e, na ausência ou falha destes, o que foi indicado na inicial.

São devidos reflexos nos RSRs, férias + 1/3, gratificação de natal e FGTS.

Pela natureza salarial da gratificação de natal, as diferenças destas parcelas também incidem em FGTS (id. 88Cb0cd).

Recorre a ré, alegando que "quando a Magistrada a quo incorreu em erro, pois, todos os domingos laborados e todos as horas extras excedidas as 44 semanais, foram compensados de acordo com o ACT vigente à época" (id. Aeda24a).

Requer a reforma da sentença monocrática a fim de que seja excluída a condenação às horas extras, domingos e feriados.

Analiso.

Por comungar do entendimento esposado na origem e a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, exceto no tocante aos feriados laborados.

De fato, na réplica, a parte autora apontou o labor nos feriados dos dias 07.09, 12.10 e 24.10. Ocorre que os controles de jornada registram folgas compensatórias referentes a tais feriados, as quais ocorreram nos dias 27.09, 04.10 e 19.10, respectivamente (id. A5c91c3, fls. 200, fls. 193 e fls. 201).

Nesse contexto, uma vez compensados os dias trabalhados em feriados, não há se falar em condenação no particular.

Dou parcial provimento.

#### **FGTS. COISA JULGADA**

Irresignada, recorre a ré em face da sentença de origem que a condenou ao recolhimento dos depósitos do FGTS do mês de maio/2022 em diante, autorizando a dedução dos valores já recolhidos, inclusive em sede de ação coletiva.

Sustenta que a "Recorrente juntamente com o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL COLETA DE LIXO SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS, firmaram ACORDO EXTRAJUDICIAL nos autos do Processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, anexo, acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo da 5ª Vara do trabalho, com parecer favorável do Ministério Público do Trabalho, (SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA), anexo" (id. Aeda24a).

Defende que o acordo homologado judicialmente faz coisa julgada.

Acrescenta que "o contrato de trabalho do Recorrido está em plena vigência, de modo que qualquer condenação a título de depósito de FGTS configuraria bis in idem e enriquecimento sem causa, uma vez que o autor receberá normalmente o valor em conta vinculada" (id. Aeda24a).

Pois bem.

A ré foi condenada ao recolhimento dos depósitos fundiários faltantes na conta do reclamante, ficando autorizada a dedução dos valores já recolhidos em virtude do acordo extrajudicial homologado em juízo.

Em preliminar, registrou-se "Entre a ação individual e a ação coletiva, na qual o sindicato atua na qualidade de substituto processual, não há identidade de partes. Sem a tríplice identidade dos elementos da ação, não está configurada coisa julgada ou litispendência" (id. 88Cb0cd).

Ademais, conforme consignado na decisão de origem, "não se verifica comprovação de que o Reclamante tenha manifestado

adesão individual a acordo formulado na ação coletiva que poderia eventualmente caracterizar coisa julgada, segundo entendimento sumulado" (id. 88Cb0cd).

Nesse sentido é o recente julgado desta Eg. Turma:

RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE EMPREGADOR E SINDICATO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO RECLAMANTE. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.1. O acordo celebrado em ação coletiva, sem a autorização expressa do empregado, não faz coisa julgada em relação à ação individual ajuizada pelo trabalhador. Porém, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, deverão ser deduzidos os valores comprovadamente recolhidos pela reclamada na conta vinculada do reclamante, por força do acordo ajustado com o sindicato.2. Não demonstrada a prática de ato ilícito que viole direitos da personalidade do empregado, não subsiste a pretensão de pagamento de reparação por danos morais. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011319-79.2023.5.18.0018; Data de assinatura: 14-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, nada a reformar.

#### **DANO MORAL**

Recorre a ré da condenação ao pagamento de uma indenização por dano moral em razão da falta de recolhimento do FGTS obreiro, no valor de uma remuneração mensal do autor.

Pois bem.

O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima, os quais merecem reparação constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 5º, X, da CF/88.

Nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88, 186 e 927 do CC, para configurar a responsabilidade civil aquiliana, fundada na culpa subjetiva do empregador, devem ser provados os seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa do empregador.

Daí resulta a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência

da lesão em si, na instrução do processo, bastando a presteza em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral.

A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é do reclamante, a teor do que estabelecem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

No presente caso, entendo que a ausência de depósitos na conta vinculada do FGTS não configura, por si só, a violação da honra ou dignidade do autor capaz de ensejar a indenização por dano moral, cabendo ao obreiro demonstrar que sofreu prejuízo desta ordem em decorrência da mora, ônus do qual não se desincumbiu.

Dou provimento para excluir a condenação em apreço.

### CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento, para destrancar o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Conheço do recuso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$ 30.000,00, isenta por fazer jus aos privilégios da Fazenda Pública.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; passando ao julgamento do recurso destrancado, decidiram, por unanimidade, dele conhecer para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

### Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AIRO-0011067-30.2023.5.18.0001

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)
AGRAVADO	GEMILTO FERNANDES GOMES
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63552/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- GEMILTO FERNANDES GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AIROT-0011067-30.2023.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : GEMILTO FERNANDES GOMES

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO

ADVOGADO : WALDINEY FERREIRA DE SOUZA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

### EMENTA

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que, sendo a

reclamada uma sociedade de economia mista que não executa atividades em regime de concorrência, nem tem como objetivo distribuição de lucros aos seus acionistas, estende-se a ela os privilégios processuais outorgados à Fazenda Pública, nos termos da decisão proferida no julgamento do RE 599.628, paradigma do Tema de Repercussão Geral nº 253 do STF." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010827-28.2020.5.18.0007; Data de assinatura: 07-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

## RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id. 88cb0cd, a Excelentíssima Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por GEMILTO FERNANDES GOMES em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

A reclamada apresentou recurso ordinário (razões sob id. aeda24a).

Contrarrazões, pelo reclamante (id. d379f5b).

Pelo despacho sob id. 94cdd7d, o Juízo singular denegou seguimento ao recurso ordinário da reclamada, por intempestivo.

A reclamada agravou de instrumento (razões sob id. a3f7fe4).

Contraminuta, pelo autor (id. f8840ee).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Atendidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

### MÉRITO DO AGRAVO INSTRUMENTO

### PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER

A reclamada insurgiu-se contra a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, por intempestivo. Alegou fazer jus às prerrogativas da Fazenda Pública, dentre as quais o prazo em dobro para recorrer.

Com razão.

É entendimento pacífico desta Eg. Turma que a reclamada, empresa de economia mista, que não desenvolve atividade econômica em regime de concorrência, faz jus aos privilégios da Fazenda Pública, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

SUBMISSÃO AO PRECATÓRIO. A COMURG - em que pese a sua constituição sob a forma de sociedade de economia mista - presta serviços públicos de caráter essencial, mediante o exercício de atividades próprias de Estado, em regime de exclusividade e, portanto, de natureza não concorrencial. Além disso, a entidade não tem finalidade lucrativa e - por via lógica - não distribui dividendos entre seus acionistas, os quais são, em larga maioria, entes integrantes da administração indireta. Em vista disso, nos termos da jurisprudência vinculante do col. STF, bem como do entendimento dominante do col. TST, a COMURG faz jus, além do regime de precatórios, à isenção de recolhimento de custas processuais, nos termos prescritos no art. 790-A, CLT, e do depósito recursal, consoante dispõe o art. 1º, IV, do Decreto-Lei 779/1.969. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010937-63.2021.5.18.0016; Data de assinatura: 31-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa - 1ª TURMA; Relator(a): EUGENIO JOSE CESARIO ROSA)

Assim, considerando que a reclamada pode se valer do prazo em dobro (art. 183 do CPC), tem-se que o recurso ordinário foi interposto no prazo legal, razão pela qual, presentes os demais pressupostos recursais de admissibilidade, deve ser conhecido.

Dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário interposto pela reclamada.

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

### MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

## DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. HORAS EXTRAS

Acerca da matéria em epígrafe, eis a sentença *a quo*:

O Reclamante indicou os horários de trabalho afirmando que "chegou a laborar 12 dias seguidos sendo de segunda-feira de uma semana até sexta-feira da semana seguinte". Alegou que trabalhou em feriados sem folga compensatória ou pagamento devido. Disse que "na semana em que a obreira não tinha folga, sua jornada semanal era de 56hrs (cinquenta e seis horas) trabalhada". Requer o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, pagamento das horas extras, com os reflexos que especifica, indenização por danos morais em razão da jornada exaustiva.

A Reclamada se defende argumentando, em síntese, que quando o autor laborou aos domingos e feriados houve concessão de folga compensatória ou pagamento. Disse eventuais horas extras laboradas foram pagas ou compensadas, como autorizado em norma coletiva de trabalho.

De acordo com o artigo 7º, XV, da CF e artigo 1º da Lei 605/1949, é direito do trabalhador o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Esse descanso corresponde ao período de 24 horas e deve ser concedido até o sétimo dia de labor.

Considerando que o texto constitucional determina que o descanso deverá ocorrer preferencialmente aos domingos, não se verifica óbice ao fato de que, em algumas semanas, o trabalhador labore em tais dias, desde que a folga tenha ocorrido em outro dia da semana ou que seja efetuado o pagamento em dobro pelo labor prestado em tais dias (súmula 146 do TST).

No caso dos autos, houve prova pré-constituída concernente aos horários de trabalho, se tratando dos cartões de ponto cuja idoneidade não restou desconstituída.

Os registros consignados nos cartões de ponto revelam que a reclamante em algumas ocasiões não usufruiu do descanso semanal devido.

Exemplificativamente, cito que a autora trabalhou por onze dias consecutivos, no período de 22/11/2021 a 02/12/2021, sem

nenhuma folga durante em todo esse período (Id. a5c91c3 - Fls. 216). Em alguns desses dias, houve anotação de "horas faltas", mas o registro de horários revela que houve trabalho.

Deste modo, defiro pagamento em dobro dos domingos laborados sem concessão de folga compensatória na mesma semana, com supedâneo no artigo 9º da Lei 605/49 e Súmula nº146, do TST.

Em se tratando dos feriados, os registros também revelam situações em que houve labor em tais, com concessão de folga compensatória em período superior a sete dias de trabalho. Cito, por amostragem, que houve labor no dia 24/10/2018 (feriado), com folga compensatória em 08/10/2018 (Id. a5c91c3 - fls. 193/194).

Assim, é procedente o pedido de pagamento dos feriados laborados, cuja folga compensatória tenha sido concedida em período superior a sete dias de trabalho, que deve ser apurado na integralidade das horas laboradas em tais dias, com adicional de 100% (dobra).

Por relevante, registro que devem ser considerados feriados aqueles previstos em lei, sendo que os nacionais encontram-se listados nas Leis 6.802/1980, 10.607/2002 e 9093/1995.

Tendo em conta que o procedimento adotado pela Reclamada fez com que o Reclamante laborasse por tempo superior ao módulo semanal constitucionalmente estabelecido, acima de 44 horas, também é devido o pagamento das horas extras.

Assim, defiro à reclamante, como horas extras, as que foram laboradas além da 44ª semanal.

Deverá ser observado o adicional de 50%, divisor 220, e base de cálculo na forma da súmula 264, do C. TST, dias e horários de trabalho conforme cartões de ponto e, na ausência ou falha destes, o que foi indicado na inicial.

São devidos reflexos nos RSRs, férias + 1/3, gratificação de natal e FGTS.

Pela natureza salarial da gratificação de natal, as diferenças destas parcelas também incidem em FGTS (id. 88Cb0cd).

Recorre a ré, alegando que "quando a Magistrada a quo incorreu em erro, pois, todos os domingos laborados e todas as horas extras excedidas as 44 semanais, foram compensados de acordo com o



ACT vigente à época" (id. Aeda24a).

Requer a reforma da sentença monocrática a fim de que seja excluída a condenação às horas extras, domingos e feriados.

Analiso.

Por comungar do entendimento esposado na origem e a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, exceto no tocante aos feriados laborados.

De fato, na réplica, a parte autora apontou o labor nos feriados dos dias 07.09, 12.10 e 24.10. Ocorre que os controles de jornada registram folgas compensatórias referentes a tais feriados, as quais ocorreram nos dias 27.09, 04.10 e 19.10, respectivamente (id. A5c91c3, fls. 200, fls. 193 e fls. 201).

Nesse contexto, uma vez compensados os dias trabalhados em feriados, não há se falar em condenação no particular.

Dou parcial provimento.

#### **FGTS. COISA JULGADA**

Irresignada, recorre a ré em face da sentença de origem que a condenou ao recolhimento dos depósitos do FGTS do mês de maio/2022 em diante, autorizando a dedução dos valores já recolhidos, inclusive em sede de ação coletiva.

Sustenta que a "Recorrente juntamente com o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL COLETA DE LIXO SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS, firmaram ACORDO EXTRAJUDICIAL nos autos do Processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, anexo, acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo da 5ª Vara do trabalho, com parecer favorável do Ministério Público do Trabalho, (SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA), anexo" (id. Aeda24a).

Defende que o acordo homologado judicialmente faz coisa julgada.

Acrescenta que "o contrato de trabalho do Recorrido está em plena vigência, de modo que qualquer condenação a título de depósito de FGTS configuraria bis in idem e enriquecimento sem causa, uma vez que o autor receberá normalmente o valor em conta vinculada"

(id. Aeda24a).

Pois bem.

A ré foi condenada ao recolhimento dos depósitos fundiários faltantes na conta do reclamante, ficando autorizada a dedução dos valores já recolhidos em virtude do acordo extrajudicial homologado em juízo.

Em preliminar, registrou-se "Entre a ação individual e a ação coletiva, na qual o sindicato atua na qualidade de substituto processual, não há identidade de partes. Sem a tríplice identidade dos elementos da ação, não está configurada coisa julgada ou litispendência" (id. 88Cb0cd).

Ademais, conforme consignado na decisão de origem, "não se verifica comprovação de que o Reclamante tenha manifestado adesão individual a acordo formulado na ação coletiva que poderia eventualmente caracterizar coisa julgada, segundo entendimento sumulado" (id. 88Cb0cd).

Nesse sentido é o recente julgado desta Eg. Turma:

RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE EMPREGADOR E SINDICATO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO RECLAMANTE. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.1. O acordo celebrado em ação coletiva, sem a autorização expressa do empregado, não faz coisa julgada em relação à ação individual ajuizada pelo trabalhador. Porém, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, deverão ser deduzidos os valores comprovadamente recolhidos pela reclamada na conta vinculada do reclamante, por força do acordo ajustado com o sindicato.2. Não demonstrada a prática de ato ilícito que viole direitos da personalidade do empregado, não subsiste a pretensão de pagamento de reparação por danos morais. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011319-79.2023.5.18.0018; Data de assinatura: 14-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, nada a reformar.

#### **DANO MORAL**

Recorre a ré da condenação ao pagamento de uma indenização por dano moral em razão da falta de recolhimento do FGTS obreiro, no valor de uma remuneração mensal do autor.

Pois bem.

O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima, os quais merecem reparação constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 5º, X, da CF/88.

Nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88, 186 e 927 do CC, para configurar a responsabilidade civil aquiliana, fundada na culpa subjetiva do empregador, devem ser provados os seguintes requisitos: dano, nexó de causalidade e culpa do empregador.

Daí resulta a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão em si, na instrução do processo, bastando a presteza em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral.

A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é do reclamante, a teor do que estabelecem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

No presente caso, entendo que a ausência de depósitos na conta vinculada do FGTS não configura, por si só, a violação da honra ou dignidade do autor capaz de ensejar a indenização por dano moral, cabendo ao obreiro demonstrar que sofreu prejuízo desta ordem em decorrência da mora, ônus do qual não se desincumbiu.

Dou provimento para excluir a condenação em apreço.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento, para destrancar o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Conheço do recuso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$ 30.000,00, isenta por fazer jus aos privilégios da Fazenda Pública.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; passando ao julgamento do recurso destrancado, decidiram, por unanimidade, dele conhecer para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0011172-05.2023.5.18.0131

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRENO RODRIGUES MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 52967/GO)
RECORRIDO	POP INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Elvane de Araújo(OAB: 14315/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO RODRIGUES MACHADO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0011172-05.2023.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : BRENO RODRIGUES MACHADO DA SILVEIRA

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS

RECORRIDO : POP INDUSTRIA & COMERCIO LTDA

ADVOGADA : ELVANE DE ARAÚJO

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos art. 852-I da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso do reclamante.

## MÉRITO

### DAS COMISSÕES. DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Não obstante o inconformismo do autor quanto às matérias devolvidas a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença, no particular, por seus próprios fundamentos, devendo constar da certidão de julgamento essa circunstância.

Nego provimento.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Não obstante o inconformismo do autor quanto à matéria devolvidas

a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença, no particular, por seus próprios fundamentos, devendo constar da certidão de julgamento essa circunstância.

Nego provimento.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Ainda, segundo o STJ (Tese 1059) "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Dito isso, e considerando que o recurso obreiro não obteve qualquer êxito, determino a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais em favor da patrona do réu de 10% para 11%, mantida a suspensão de exigibilidade fixada na origem.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso do autor e nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença, no particular, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Determino a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais em favor da patrona do réu de 10% para 11%, mantida a suspensão de exigibilidade fixada na origem.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária,

por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011172-05.2023.5.18.0131**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRENO RODRIGUES MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 52967/GO)
RECORRIDO	POP INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Elvane de Araújo(OAB: 14315/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POP INDUSTRIA & COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0011172-05.2023.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : BRENO RODRIGUES MACHADO DA SILVEIRA

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS

RECORRIDO : POP INDUSTRIA & COMERCIO LTDA

ADVOGADA : ELVANE DE ARAÚJO

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos art. 852-I da CLT.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso do reclamante.

**MÉRITO**

**DAS COMISSÕES. DO ACÚMULO DE FUNÇÕES**

Não obstante o inconformismo do autor quanto às matérias devolvidas a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença, no particular, por seus próprios fundamentos, devendo constar da certidão de julgamento essa circunstância.

Nego provimento.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Não obstante o inconformismo do autor quanto à matéria devolvidas a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença, no particular, por seus próprios fundamentos, devendo constar da certidão de julgamento essa circunstância.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Ainda, segundo o STJ (Tese 1059) "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Dito isso, e considerando que o recurso obreiro não obteve qualquer êxito, determino a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais em favor da patrona do réu de 10% para 11%, mantida a suspensão de exigibilidade fixada na origem.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso do autor e nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença, no particular, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Determino a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais em favor da patrona do réu de 10% para 11%, mantida a suspensão de exigibilidade fixada na origem.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011349-02.2022.5.18.0002**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE(OAB: 31715/DF)
RECORRIDO	NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011349-02.2022.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO : BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE

RECORRIDA : NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS CORTEZ

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

#### EMENTA

"ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBA FUNDIÁRIA. VALIDADE. É nulo o auto de infração lavrado sob motivação de falta de recolhimento de FGTS rescisório, ante a validade de acordo judicial homologado em audiência e já cumprido, em que foi incluída

a referida verba fundiária (RO - 0011433-47.2017.5.18.0141, Rel. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna, em 09/04/2019) (TRT18, ROT - 0011444-95.2019.5.18.0015, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, 16/12/2020)". (TRT da 18ª Região; Processo: 0011446-14.2018.5.18.0011; Data de assinatura: 17-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Cesar Silveira - 3ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)"

## RELATÓRIO

Por meio da r. sentença de id b77708d, o Exmo. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em exercício na Eg. 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, julgou procedentes os pedidos formulados por NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA na ação anulatória de autos de infração que move em face de UNIÃO FEDERAL (AGU).

Irresignada, a ré UNIÃO FEDERAL (AGU) avia recurso ordinário (id 039093a).

Contrarrazões pela autora (id e53f7b2).

Manifestação do d. MPT, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso da ré (id b712640).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso da União (AGU).

## MÉRITO

### AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE

A União insurge-se contra a r. sentença que declarou a nulidade dos autos de infração objetos da presente ação, alegando que "a parte autora reconhece que existia o débito em questão, mas defende que teria realizado o pagamento direto através de acordos com os empregados listados", sendo que "adotou-se o entendimento do Precedente Administrativo 101, conforme consta inclusive do Relatório Circunstanciado da NDFC", segundo o qual "os valores de FGTS, pagos diretamente ao trabalhador em

decorrência de acordo ou decisão judicial, em ação na qual a União e a CAIXA não foram chamadas para se manifestar, não devem ser excluídos das Notificações de Débito emitidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho a partir da Instrução Normativa nº 84/2010, pois seus atos não são alcançados pelos limites da coisa julgada feita pela sentença que homologou o acordo." (id 039093a - Págs. 3/4)

Sustenta que "os valores de FGTS relativos às verbas rescisórias devem ser depositados por expressa determinação legal", conforme art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, de modo que "o auditor fiscal agiu em estrita legalidade, não havendo qualquer vício no levantamento de débitos ou nas autuações em questão." (id 039093a - Págs. 4/5)

Requer a reforma da r. sentença para reconhecer a validade dos autos de infração.

Analiso.

Sem delongas, entendo que os argumentos do recurso não são capazes de derruir os fundamentos da r. sentença que apreciou detidamente a matéria, proferindo conclusão jurídica amparada por fundamentação que não admite reparos, de modo que, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênha para adotar seus fundamentos como complemento às razões de decidir, a saber:

"A transação judicial dos direitos trabalhistas é plenamente válida, inclusive quanto aos depósitos de FGTS e indenização rescisória, não podendo tais acordos serem ignorados pela fiscalização. No processo do trabalho a transação ganha eficácia e produz efeitos jurídicos após a necessária homologação pelo Juiz do Trabalho, sendo que essa decisão transita em julgado no momento de sua homologação, somente podendo ser anulada por meio de ação rescisórias, nos moldes do que preconiza a Súmula 100, item V do TST (O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial) e Súmula 259 do TST.

Na Justiça do Trabalho, a transação, sob a forma de conciliação, é estimulada em qualquer fase do processo e garantida por lei. O princípio da conciliação é basilar ao processo do trabalho, sendo mencionado nos artigos 764, 831, 846, 847, 850, 852-E, 862 e 863 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, a não realização das tentativas de conciliação, na inicial e após as razões finais, implicam em nulidade processual, nos termos dos artigos 846 e 850, da CLT.

De todo esse arcabouço normativo depreende-se que é perfeitamente cabível ao empregado transacionar sobre direitos trabalhistas, incluindo-se o FGTS e a respectiva multa sobre os depósitos do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho. E ainda que se argumente que a Lei n. 8.036/90, art. 26, tenha previsão expressa de quitação do FGTS e respectiva multa por meio a de depósitos na conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS, fundamento utilizado pela ré, para não deduzir o FGTS resultante de contratos de trabalho cuja quitação ocorreu por meio de acordo homologado no bojo dos respectivos processos trabalhistas, tal interpretação não se justifica por vários fundamentos: 1) Há muito o STF deliberou que a natureza jurídica do FGTS é de direito trabalhista e não de tributo, do que se conclui que a União ou a CAIXA como órgão gestor não são titulares da verba, portanto plenamente cabível a transação levada a efeito pelo titular do direito, que no caso é o trabalhador titular do FGTS devido pela empresa; 2) o princípio da inafastabilidade do judiciário, impede seja furtada da apreciação do judiciário às pretensões deduzidas pela parte, portanto se o trabalhador ajuíza uma Reclamação Trabalhista e transaciona parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, inclusive FGTS e indenização compensatória, tal decisão homologatória possui força de coisa julgada; 3) como a União e a CAIXA não são titulares da verba FGTS e multa, não cabe o argumento de que o acordo homologado em juízo não faz coisa julgada para terceiros que não participaram do título, pois a natureza jurídica trabalhista da verba permite a transação pelo titular do direito, sendo que interpretação diferente, conduziria a interpretação de que o FGTS é um direito indisponível, solução tal que não encontra ressonância na doutrina e na jurisprudência; 4) a União ajuizou o Pedido de Providências n. 0009142-28.2018.2.00.0000, junto ao Conselho Nacional de Justiça, requerendo que os processos tivesse como objeto o pagamento de depósitos do FGTS, a condenação fosse exclusivamente na modalidade de "obrigação de fazer", vedando aos magistrados trabalhistas determinar o pagamento direto aos trabalhadores, tendo ANAMATRA- Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho se manifestado no sentido que tal deliberação constitui afronta a independência funcional do magistrado, que possui ampla autonomia para ajustar o procedimento de modo a dar maior celeridade processual. O expediente teve liminar indeferida e ainda não foi julgado em seu mérito.

Não se ignora que a destinação do Fundo de Garantia por tempo de Serviço é híbrida, (...)

Portanto, temos um instituto de destinação híbrida, mas de titularidade individual e privada, portanto imperiosa a conclusão de que pode titular do direito (o trabalhador) pode transacionar em

juízo valores objeto de tal transação.

É legítimo o pagamento de FGTS e multa de 40% diretamente ao empregado, por força de acordo homologado judicialmente, não havendo que se cogitar em infração por parte do empregador, por não ter efetuado o depósito diretamente em conta vinculada.

Ademais, apenas pela via rescisória poder-se-ia discutir a validade daquele acordo firmado em outro processo, uma vez que seus termos expressos têm força de coisa julgada (art. 831, parágrafo único, da CLT).

É patente, portanto, a invalidade do auto de infração que contempla exatamente o FGTS do empregado que firmou aquele acordo, porque constitui bis in idem.

Acrescento que o FGTS constitui direito patrimonial do trabalhador, sendo, portanto, passível de ajuste no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que sobre ele pode dispor em reclamatória trabalhista, coisa que não pode a União efetuar, à míngua de legitimidade para tal, o que não deixa dúvidas quanto à titularidade do referido direito.

Portanto, é irrelevante a alteração do artigo 18 da Lei 8.036/90 pela lei nº 9.491/97.

(...)

Há evidências que a celebração de acordos trabalhistas com quitação dos extintos contratos de trabalho foi solenemente ignorada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. O vício apontado, ao meu sentir, acarreta a nulidade dos autos de infração, pois o Precedente Administrativo n. 101, transcrito na defesa da ré, prevendo a formalidade adotada pela autoridade fiscal, não tem o condão de se sobrepor as decisões judiciais emanadas do juízo competente à apreciação da matéria quando a questão já se encontra judicializada.

Ainda que a União sustente a validade do ato administrativo controvertido nos autos, não nega o caráter de coisa julgada que se consolidou no processo a partir do instante que não impugna o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, limitando-se a questionar unicamente o procedimento adotado pela empregadora. E questiona, então, os limites da coisa julgada em vista da União e da Caixa Econômica Federal não terem participado das reclamatórias individuais.

Contudo, o fato é que se trata de patrimônio jurídico do trabalhador e tendo este consentido expressamente com as quantias recebidas da demandada, acaba o interesse jurídico da União em relação a tais valores. Ademais, observa-se que os autos de infração constantes na presente ação são referentes aos empregados os quais ajuizaram ação em face da requerida.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora para anular os processos administrativos/Autos de Infração nº : 1 - PROCESSO:

14152.105901/2021-09 | AUTO: 22.135.826-9 | INSCRIÇÃO:  
97.514.855/0001-72; 2 - PROCESSO: 14152.105908/2021-12 |  
AUTO: 22.135.833-1 | INSCRIÇÃO: 97.514.855/0001-72; 3 -  
PROCESSO: 14152.105912/2021-81 | AUTO: 22.135.837-4 |  
INSCRIÇÃO: 97.514.855/0001-72; 4 - PROCESSO:  
14185.017981/2021-51 | NDFC: 20.220.699-8 | INSCRIÇÃO:  
97.514.855/0001-72, bem como declarar a inexistência de débito."  
(id b77708d - Págs. 3/6)

Nesse mesmo sentido, precedente deste Eg. Regional  
consubstanciado na seguinte ementa:

"ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBA FUNDIÁRIA.  
VALIDADE. É nulo o auto de infração lavrado sob motivação de  
falta de recolhimento de FGTS rescisório, ante a validade de acordo  
judicial homologado em audiência e já cumprido, em que foi incluída  
a referida verba fundiária (RO - 0011433-47.2017.5.18.0141, Rel.  
Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna, em 09/04/2019) (TRT18,  
ROT - 0011444-95.2019.5.18.0015, Rel. ROSA NAIR DA SILVA  
NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, 16/12/2020)". (TRT da 18ª Região;  
Processo: 0011446-14.2018.5.18.0011; Data de assinatura: 17-08-  
2021; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Cesar Silveira - 3ª  
TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)"

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O d. juízo de origem condenou a União "ao pagamento dos  
honorários advocatícios da parte contrária no percentual 5%,  
calculados sobre o valor da causa." (id b77708d - Pág. 6)

A União, acreditando na reforma da r. sentença, requer "a reversão  
da sucumbência, com a condenação da parte demandante ao  
pagamento de honorários advocatícios e demais ônus  
sucumbenciais." (id 039093a - Pág. 5)

Sem razão.

Mantida a r. sentença que declarou a nulidade dos autos de infração  
objetos da presente ação anulatória, não há falar em inversão dos  
ônus da sucumbência.

Nego provimento ao apelo da União.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS DE OFÍCIO

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar  
recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em  
conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando,  
conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao  
tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao  
advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites  
estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Ainda, segundo o STJ (Tese 1059) "A majoração dos honorários de  
sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC  
pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou  
não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão  
colegiado competente."

Dito isso, e considerando que o recurso da União não obteve  
qualquer êxito, determino a majoração do percentual fixado a título  
de honorários sucumbenciais em favor do patrono da requerente de  
5% para 7%.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso da União Federal e, no mérito, NEGO-LHE  
PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Determino a majoração do percentual fixado a título de honorários  
sucumbenciais em favor do patrono da requerente de 5% para 7%.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária,  
por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe  
provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores  
GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e  
WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de  
julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.  
(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.



**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011823-39.2014.5.18.0006**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 AGRAVANTE CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME  
 ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)  
 AGRAVANTE EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 ADVOGADO LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)  
 AGRAVADO EVERLI BARBOSA PARZ  
 ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)  
 AGRAVADO PLANVIL SEGURANCA EIRELI  
 AGRAVADO EVERALDO ROMEU SALFER  
 AGRAVADO JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 AGRAVADO CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA  
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)  
 ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)  
 AGRAVADO PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)  
 AGRAVADO CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)  
 ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011823-39.2014.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 AGRAVANTE : CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME  
 ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ  
 AGRAVANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR  
 ADVOGADA : LAYANE RAMOS BARBOSA  
 AGRAVADO : PLANVIL SEGURANCA EIRELI  
 AGRAVADO : EVERALDO ROMEU SALFER  
 AGRAVADO : JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO  
 ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR  
 AGRAVADO : PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS  
 ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ  
 AGRAVADO : CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA  
 ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA  
 ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH  
 AGRAVADA : CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA  
 ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH  
 AGRAVADA : EVERLI BARBOSA PARZ  
 ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO  
 ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO E CONTRA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial/falência, bem como contra outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, desde que os bens de tais sócios e empresas do grupo econômico não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial/falência.

**RELATÓRIO**

Pela decisão de id 77708b4, a Excelentíssima Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, em exercício na 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade suscitado pela exequente para redirecionamento da execução contra as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA e PLANVIL

SEGURANCA EIRELI, por comporem grupo econômico com as executadas principais.

Inconformados, as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA aviam agravo de petição, respectivamente, sob id b99bcd7 e id 3c627dc.

Contramínuta pela exequente (id d19d79e).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos agravos de petição das suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 855-A, § 1º, inciso II da CLT.

### PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS SUSCITADAS

### **SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1232 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

A suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME insiste no seu pedido de suspensão da execução "até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC, conforme decisão publicada em 18 de maio de 2022." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

Alega que "não foi incluída no pólo passivo da presente ação quando do processo de conhecimento, mas tão somente no curso da execução", de modo que "não teve a oportunidade de se defender no mérito da ação." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

A suscitada EUROSEC diz que "tal decisão afeta as execuções e processos trabalhistas em que se pretende incluir ou incluíram empresas do grupo ou não, mesmo que tenha sido instaurado o IDPJ na fase de execução, como no caso em tela", "por questões de segurança jurídica, estabilização da jurisprudência, isonomia, excepcional interesse social e economia processual." (id 3c627dc - Pág. 6)

Pois bem.

Como é sabido, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.387.795 / MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional, dando ensejo ao Tema nº 1.232, fixados nos seguintes termos "Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

O Excelso STF determinou então "a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário."

Contudo, ao contrário do alegado em sede de recurso pela agravante, entendo que a hipótese dos autos não se amolda ao Tema nº 1.232 de Repercussão Geral do STF.

Com efeito, nos presentes autos, foi instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica para a inclusão da agravante no polo passivo da presente execução. Tal situação garante o contraditório e ampla defesa dos executados (defesas sob id 2698066 e id 234cb1) e, portanto, distingue a hipótese destes autos daquela que originou o Tema 1232 do STF (RE 1387795/MG).

Ressalto que é nesse sentido que vem decidindo os Ilustres Ministros do STF, em decisões monocráticas proferidas em sede de Reclamações Constitucionais, a exemplo da Rcl 60.649/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicada em 30/06/2023, cuja decisão segue transcrita e grifada na parte mais relevante para o tema:

"[...] Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento

e independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Prejudicado, por consequência, o exame da medida liminar."

No mesmo diapasão, o recente julgado deste E. Regional, *verbis*:

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO.** As recentes decisões do STF apreciando Reclamações Constitucionais fundadas na suposta violação à autoridade da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.387.795/MG (Tema 1232) é no sentido de que é possível o direcionamento da execução contra empresa do grupo econômico por meio do regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como ocorreu no caso. Assim, reformo a decisão de origem, para determinar o dessobrestamento do feito e o prosseguimento da execução. (TRT da 18ª Região; Processo: 0012054-23.2015.5.18.0009; Data: 05-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 1ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA).

Por todo o exposto, não há falar em sobrestamento da presente execução.

Rejeito.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

As suscitadas insistem que "não tem qualquer relação com as empresas executadas, sendo parte ilegítima para integrar a presente lide em seu polo passivo porquanto não integrou o alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 17)

Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito conforme disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem razão.

O ordenamento jurídico adota a teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas em abstrato, de modo que a legitimidade passiva *ad causam* compete aquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor, independentemente de ser este o devedor do direito material pretendido.

No presente caso, a decisão agravada incluiu as suscitadas no polo passivo da demanda, por reconhecer a formação de grupo econômico com as executadas principais, sendo, portanto, partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução.

Eventual constatação da existência ou inexistência de responsabilidade das suscitadas constitui matéria atinente ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeito.

#### **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS/EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recorrem as suscitadas da decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suscitado pelo exequente, ao fundamento de que "de acordo com o artigo 6º, Caput e §2º e art. 76 da Lei 11.101/2005, nos processos que envolvem massa falida, a Justiça do Trabalho é competente para apurar o crédito trabalhista devido, contudo a execução do crédito caberá ao juízo em que corre o processo falimentar", de modo que "todos os atos executórios são de competência do juízo falimentar do Grupo Coral." (id b99bcd7 - Págs. 27/28)

Dizem que há "decisão proferida pelo juiz de direito onde tramita o processo falimentar, a qual é datada de 14/05/2019, foi autorizado o pagamento de FGTS e verbas salariais a ex-trabalhadores das empresas do Grupo Coral (como é o caso do reclamante), o qual, deverá receber seus créditos trabalhistas mediante regular habilitação diretamente no juízo universal da falência, local onde já está em processo de pagamentos de verbas trabalhistas." (id 3c627dc - Pág. 8)

Analiso.

Sem delongas, acompanhando o entendimento consubstanciado na Súmula 480 do STJ, é entendimento pacífico no âmbito deste Regional e também no âmbito do C. TST que a Justiça do Trabalho é competente para dar prosseguimento à execução contra os sócios das executadas ou outras empresas integrantes do grupo, se estes não se encontram abrangidos pelo processo de recuperação judicial/falência do devedor originário.

Eis os seguintes precedentes desta Eg. Corte, *verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS EVENTUAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS. Consoante se infere da tese jurídica 90 do Excelso Supremo Tribunal Federal, dos reiterados julgados prolatados pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência deste eg. Regional, o crédito trabalhista devido por empresa em recuperação judicial deve ser habilitado no Juízo Universal da recuperação judicial, devendo ser expedida a certidão de crédito respectiva. Todavia, remanesce a competência desta Especializada para prosseguir com os atos executórios em face dos eventuais devedores solidários e subsidiários, como sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não abrangidos pela recuperação, cabendo ao credor, em caso de satisfação do crédito e em atendimento aos primados da boa-fé e cooperação processual, a comunicação do recebimento ao Juízo Universal." (TRT18, AP - 0010656-2.2019.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 09/04/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR-538-53.2014.5.04.0551, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo,

Data de Julgamento: 23-10-2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26-10-2018) (TRT18, AP - 0012279-15.2016.5.18.0201, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 29/07/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. O redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 137600-26.1995.5.02.0077, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021) (TRT18, AP - 0010774-81.2019.5.18.0201, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 27/07/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS OU DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO. POSSIBILIDADE. Consoante novo entendimento que prevalece no âmbito do Pleno desta Corte, não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, de execuções contra outras empresas do mesmo grupo econômico ou sócios não atingidos em seus patrimônios pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. (TRT18, AP - 0011161-96.2019.5.18.0201, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 24/07/2021)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica está expressamente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 e no art. 855-A da CLT. E é importante alterar que o IDPJ é utilizado tanto para inclusão de sócios como para inclusão de empresas do mesmo grupo econômico (este último caso por analogia). Portanto, não há motivos para indeferir o pleito obreiro, que se encontra abrigado na lei. (TRT18, AP - 0010394-58.2019.5.18.0201, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/07/2021)

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, desde que não abrangidos pelo plano de recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010174-60.2019.5.18.0201, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 14/07/2021)

*In casu*, verifica-se que as agravantes não se encontram abrangidas pelo processo de falência da devedora originária. Desta forma, considero competente esta especializada para prosseguimento da execução em desfavor de seus bens, e rejeito a preliminar arguida.

Rejeito.

**MÉRITO****RECURSOS DA CAPACITY E EUROSEC. MATÉRIA COMUM****GRUPO ECONÔMICO**

Insurgem-se as suscitadas contra a r. sentença que, reconhecendo a caracterização de grupo econômico, as incluiu no polo passivo da execução.

A suscitada CAPACITY alega que "não faz parte do grupo econômico Coral, conforme certidão expedida pela justiça comum, datada de 07/06/2017, ao dispor as únicas empresas componentes do grupo econômico Coral, não constando nela a Agravante" (id b99bcd7 - Pág. 17)

Diz que, além disso, "deve ser comprovado os requisitos insculpidos no artigo 2º, § 2º da CLT", e não há "provas que de fato havia objetivo em comum ou relação de coordenação entre as empresas", "seja ele administrativo, patrimonial, societário ou financeiro, o que inviabiliza a caracterização do alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 18/19)

A suscitada EUROSEC acrescenta que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade pela Agravante, de modo que não foram atendidos os requisitos do art. 50 do CC.

Cita precedentes nos quais não restou reconhecido o grupo econômico com o Grupo Coral, mas apenas "uma mera relação

comercial decorrente de aquisição de parte de uma carteira de clientes, o que jamais poderia ou poderá conduzir a uma responsabilização subsidiária e muito menos solidária."

Analiso.

Sem delongas, registro que esta matéria é conhecida desta Eg. Corte, que frequentemente tem enfrentado os argumentos deduzidos em face do reconhecimento do grupo econômico. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênias para adotar os judiciosos fundamentos exarados no AP-0011150-83.2018.5.18.0013, da lavra do Exmo. Desor. Mário Sérgio Bottazzo, no tocante à CAPACITY, julgado pela Eg. 3ª turma em 10/11/2023, bem como os fundamentos do AP-0011771-35.2017.5.18.0007, da lavra do Exmo. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, no tocante à EUROSEC, julgado pela Eg. 2ª turma em 20/04/2023, como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

De igual modo, a empresa CAPACITY Segurança e Vigilância Ltda foi inicialmente constituída por Lélvio Vieira Carneiro, Carmo Camargo e CORAL Serviços de Refeições Industriais Ltda que, em 25/12/2011, transferiram suas cotas para FORTESUL Serviços Especiais de Vigilância e Segurança LTDA, Marly de França Eugênio e Odilon de França Filho, retirando-se formalmente da sociedade (ID. b1858f0 - Pág. 10)

Não obstante as alterações contratuais acima referidas, em 15/02/2012 as agravantes compareceram à audiência realizada na RT-00149-2012-081-18-00-7 (ID. a147563 - Pág. 1) representada por Fernanda de Oliveira Sousa preposta também das empresas 'CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA., ROTTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CORAL SAT SEGURANÇA LTDA'.

Registro que em outros processos que tramitam neste Regional a PLANSERVICE e a CAPACITY foram representadas em juízo pelo mesmo preposto da Coral Administração e Serviços, tendo elas conjuntamente constituído o mesmo advogado - fato já reconhecido por este Regional por exemplo no AP - 0000714-14.2012.5.18.0001, relatado pelo Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho e julgado em 12/11/2013, pela Segunda Turma.

Diante disso, ao contrário do que disseram as agravantes, emerge dos autos que as alterações em seus quadros sociais não

implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda, tanto que a empregada Fernanda Oliveira Sousa foi designada para dizer sobre fatos que a elas eram comuns (CLT, art. 843 em sua redação original c/c TST, SUM-377 do TST).

Ao lado disso, no AP-0002979-06.2013.5.18.0081, relatado pela Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 09/08/2018, em que prevaleceu divergência por mim apresentada, esta Terceira Turma decidiu que 'o negócio jurídico realizado entre a Fortesul e a Capacity Segurança e Vigilância Ltda foi anulado por meio de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente pelo Exmo. Juiz da 8ª Vara Cível desta Capital' e que em razão disso a Fortesul não integra o Grupo Coral. Diante disso, não prospera o fundamento das agravantes no sentido de que não têm 'qualquer relação societária com o GRUPO CORAL'.

Por fim, observo que esta Terceira Turma já reconheceu que as agravantes integram o grupo econômico CORAL no AP - 0011656-32.2017.5.18.0001, relatado pelo Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 27/09/2019 e do qual se extrai que:

'Esta Eg. Corte, por meio de suas três Turmas, reconheceu a existência de grupo econômico entre o 'Grupo CORAL' e a PLANSERVICE e a CAPACTIY, citando-se, como precedente, o RO -0000221-88.2012.5.18.0081 (Relator Desembargador Aldon do Vale Taglialegna, julgado em 08.08.2012); o RO-0000395-46.2012.5.18.0001 (Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 12.09.2012); e o RO-0002451-03.2012.5.18.0082 (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 28.08.2013). Quanto à EUROSEC e à FORTESUL, cito o RO - 0000352-76.2012.5.18.0012 (Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado em 13.06.2013) e AP - 0000261-70.2012.5.18.0081 (Relator Juiz Convocado Juiz Marcelo Pedra, julgado em 12.12.2013)."

Sem ambages, adoto a fundamentação transcrita acima como razões de decidir.

Acresço que não releva a data da alteração do quadro societário das agravantes porque constatado que "as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda".

A propósito, trata-se de matéria já conhecida no âmbito da 1ª Turma, que já apreciou a mesma questão reconhecendo a existência de grupo econômico entre a executada CORAL e as agravantes CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e P. T. S. E. E. (AP-0011305-77.2018.5.18.0016, j. 20/10/2021).

Do exposto, nego provimento ao agravo."

"(...)

A respeito do grupo econômico, o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é no sentido de que a sua existência transcende ao disposto na redação antiga do art. 2º da CLT, e de que sua configuração independe da existência de uma empresa controladora principal, bastando que entre as empresas haja interesses interligados.

Tal orientação foi acolhida pelo legislador, que, por meio da Lei 13.467/2017, deu nova redação ao citado dispositivo celetista, reconhecendo o grupo econômico urbano por coordenação, *in verbis*:

"(...)

No caso, verifica-se da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Eg. 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO que foi convalidada a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Coral em falência (ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.). E, entre as empresas, encontram-se a devedora principal, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e a Coral Sat Segurança Ltda, empresa da qual a agravante confessou ter adquirido parte da carteira de clientes.

Contudo, a agravante não juntou documento ou produziu prova que corroborasse a afirmação de que adquiriu apenas parte da carteira (e não toda) de clientes e de alguns serviços (e não todos) da CORAL SAT, empresa que integra o grupo econômico da devedora principal. E por outro lado, se adquiriu parte dos serviços realizados pela devedora principal, resta evidenciado a comunhão de interesses entre ambas, o que autoriza o reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

No mais, em acréscimo às razões de decidir, transcrevo os fundamentos lançados no acórdão proferido por esta Eg. 2ª Turma, no julgamento do RO-0000352-76.2012.5.18.0012, da lavra do desembargador Breno Medeiros, julgado em 13/07/2013, que reconheceu a formação de grupo econômico entre a EUROSEC com a C. A. E. S. L. F.FALIDA:

"(...)

De início, denoto que o depoimento do preposto já indica a integração da reclamada ao grupo econômico da Coral. 'que que empresa não tem relação com a CORAL, que a reclamada assumiu pequena parte dos clientes da área de monitoramento de clientes da CORAL, ; que ainda a área funciona com a denominação de CORAL SAT; que não sabe se também foram assumidos respectivos equipamentos; que os funcionários que tiveram interesse foram transferidos para a EUROSEC; que não houve baixa na CTPS desses empregados; que o Sr. Bolivar trabalhava para a CORAL e não quis ser transferido para a

EUROSEC; que não sabe a função que ele exercia; que teve conhecimento do CD juntado ao processo apenas em razão dele e pelo proprietário da empresa lhe foi dito que de fato fez a declaração contida no CD de que o pessoal de monitoramento da EUROSEC seria transferido para a CORAL caso houvesse interesse; que desconhece os valores envolvidos; que isso ocorreu no 2º semestre de 2011, por volta de outubro/novembro.'

Além de o preposto ter reconhecido o funcionamento com a denominação Coral Sat, o reclamante juntou, fls. 466/475, transcrição de arquivo de áudio que corrobora com a tese acerca da existência de grupo econômico, vejamos:

'Leonardo Ottoni: - O grupo Coral é forte aqui em GO, muito forte. Então, o que eu quero (...) Na hora em menti para eles, né? Olha, (...) Em vez de ser Coral vai se chamar Eurosec, eu não to mentindo para eles.' (fl. 470).

'Lélio - Dono da Coral: - Comercialmente (...) mas como a equipe é muito grande, tinha um cara para perguntar: E a Coral, quebrou? Ela não chega a ser ruma (...). O que você vai responder: Olha, isso não aconteceu, o que aconteceu foi que tem uma empresa muito grande na região com empresário do segmento, acharam o mercado (...) muito bom (...) pela empresa. Acabou bicho! (...) Tem sete mil clientes, precisa falar alguma coisa? Morreu.' (fl. 470).

'Leonardo Ottoni:- Davi, é o seguinte: pela estrutura que a Coral tem hoje, ela tinha necessidade de fazer um controle (...) você controla para não chegar num ponto (...). Nesse primeiro momento eu quero (...) a negociação da empresa não foi totalmente à vista, ela foi parcelada. (...) E para terminar de pagar, nós estamos pensando em uma estrutura mais funcional, uma estrutura mais burocratizada, então vamos ter que pular(...)' (fl. 471).

Explico que nos termos do art. 765 da CLT, compete ao Estado Juiz promover qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. Nesse entendimento, não há óbice para a apreciação de ofício de qualquer documento que se encontra nos autos.

Pelo conteúdo das gravações observa-se o diálogo entre o Sr. Lélio Vieira Carneiro, sócio e representante das oito primeiras reclamadas, conforme contratos sociais apresentados nos autos, bem como do Sr. Leonardo Ottoni Vieira, um dos sócios da reclamada EUROSEC, conforme se observa pelo contrato social.

Denota-se assim, que a transcrição supra revela que houve a venda de parte da estrutura do complexo empresarial do GRUPO CORAL, integrado pelas oito primeiras reclamadas, para a empresa EUROSEC. É certo que a EUROSEC passou a integrar a estrutura empresarial das empresas do mencionado grupo, tornando-se, assim, parte integrante do mesmo.

Ressalva-se que as mudanças da sua estrutura empresarial das reclamadas não tem nenhum efeito em relação aos contratos de

trabalho de seus empregados, nos termos do art. 448 da CLT: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados'.

Registre-se, por fim, os fundamentos expendidos em primeiro grau acerca da tentativa da reclamada de dificultar a prova acerca da existência de grupo econômico:

"Em que pese a reclamada ter afirmado que adquiriu apenas parte da carteira de clientes e alguns serviços, não provou suas alegações, não juntando contrato da transação ou recibo de pagamento, não superando o ônus de provar que a sucessão foi apenas parcial (art. 333, II do CPC).

Neste sentido, não havendo clareza nas tratativas entende-se que o artifício utilizado (falta de apresentação dos termos dos negócios jurídicos) pelas reclamadas é apenas para dificultar a responsabilização devida das verbas trabalhistas, com o fim de fraudar direitos trabalhistas, pelo que o 11º reclamado (E. E. S. S. B. L. é responsável solidário por eventuais direitos trabalhistas deferidos (art. 9º da CLT c/c art. 942 do CC).' (fl. 780)

Assim, a responsabilidade da EUROSEC exsurge da aplicação do §2º, do art. 2º da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico." (DJE de 18/06/2013)

Destaco que no acórdão transcrito foi reproduzido o depoimento do preposto da EUROSEC, bem como trechos de conversa entabulada entre o sr. Lélio Vieira Carneiro - sócio da devedora principal (conforme decisão, ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.) - e o sr. Leonardo Ottoni, que figurou no quadro social da agravante (ID. 44dfdc9 - Pág. 1; fl. 945), que esclarecem sobre o grupo econômico entre a agravante e a devedora principal nestes autos.

Logo, conforme jurisprudência majoritária desta Eg. Turma, a agravante, apesar de não ter figurado na relação jurídico-processual, na fase cognitiva, integra, de fato, o mesmo o grupo econômico da executada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo amplamente admitida pela jurisprudência a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução, ainda que apenas na fase de execução.

Correta a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico entre a agravante e a executada principal.

Nego provimento."

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso da suscitada CAPACITY VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA - ME, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

Conheço do recurso da suscitada EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas executadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0011823-39.2014.5.18.0006

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
AGRAVADO	EVERLI BARBOSA PARZ
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
AGRAVADO	PLANVIL SEGURANCA EIRELI
AGRAVADO	EVERALDO ROMEU SALFER
AGRAVADO	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
AGRAVADO	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
AGRAVADO	CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EVERLI BARBOSA PARZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011823-39.2014.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADA : LAYANE RAMOS BARBOSA

AGRAVADO : PLANVIL SEGURANCA EIRELI

AGRAVADO : EVERALDO ROMEU SALFER

AGRAVADO : JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

AGRAVADO : PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVADO : CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH



AGRAVADA : EVERLI BARBOSA PARZ

ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

#### EMENTA

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA.  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO E  
CONTRA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO.  
POSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e  
pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e  
julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para  
redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em  
recuperação judicial/falência, bem como contra outras empresas  
integrantes do mesmo grupo econômico, desde que os bens de tais  
sócios e empresas do grupo econômico não tenham sido atingidos  
pelos efeitos da recuperação judicial/falência.

#### RELATÓRIO

Pela decisão de id 77708b4, a Excelentíssima Juíza VALERIA  
CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, em exercício na 6ª  
VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente o  
incidente de desconsideração da personalidade suscitado pela  
exequente para redirecionamento da execução contra as suscitadas  
CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, EUROSEC -  
EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA e PLANVIL  
SEGURANCA EIRELI, por comporem grupo econômico com as  
executadas principais.

Inconformados, as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY  
SERVICES DO BRASIL LTDA aviam agravo de petição,  
respectivamente, sob id b99bcd7 e id 3c627dc.

Contraminuta pela exequente (id d19d79e).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho  
nos termos regimentais.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos agravos de  
petição das suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA  
LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO  
BRASIL LTDA, nos termos do art. 855-A, § 1º, inciso II da CLT.

#### PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS SUSCITADAS

#### SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1232 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

A suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME  
insiste no seu pedido de suspensão da execução "até a decisão de  
afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes  
do artigo 1.036, § 1º, do CPC, conforme decisão publicada em 18  
de maio de 2022." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

Alega que "não foi incluída no pólo passivo da presente ação  
quando do processo de conhecimento, mas tão somente no curso  
da execução", de modo que "não teve a oportunidade de se  
defender no mérito da ação." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

A suscitada EUROSEC diz que "tal decisão afeta as execuções e  
processos trabalhistas em que se pretende incluir ou incluíram  
empresas do grupo ou não, mesmo que tenha sido instaurado o  
IDPJ na fase de execução, como no caso em tela", "por questões  
de segurança jurídica, estabilização da jurisprudência, isonomia,  
excepcional interesse social e economia processual." (id 3c627dc -  
Pág. 6)

Pois bem.

Como é sabido, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.387.795 /  
MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Excelso STF reconheceu  
a repercussão geral da matéria constitucional, dando ensejo ao  
Tema nº 1.232, fixados nos seguintes termos "Descrição: Recurso  
extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV,  
97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da  
inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa  
jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado  
da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, §  
5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda,  
independente de instauração de incidente de desconsideração da  
personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

O Excelso STF determinou então "a suspensão nacional do  
processamento de todas as execuções trabalhistas que versem  
sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por

Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário."

Contudo, ao contrário do alegado em sede de recurso pela agravante, entendo que a hipótese dos autos não se amolda ao Tema nº 1.232 de Repercussão Geral do STF.

Com efeito, nos presentes autos, foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a inclusão da agravante no polo passivo da presente execução. Tal situação garante o contraditório e ampla defesa dos executados (defesas sob id 2698066 e id 234cb1) e, portanto, distingue a hipótese destes autos daquela que originou o Tema 1232 do STF (RE 1387795/MG).

Ressalto que é nesse sentido que vem decidindo os Ilustres Ministros do STF, em decisões monocráticas proferidas em sede de Reclamações Constitucionais, a exemplo da Rcl 60.649/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicada em 30/06/2023, cuja decisão segue transcrita e grifada na parte mais relevante para o tema:

"[...] Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Prejudicado, por consequência, o exame da medida liminar."

No mesmo diapasão, o recente julgado deste E. Regional, *verbis*:

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232. INCIDENTE DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. As recentes decisões do STF apreciando Reclamações Constitucionais fundadas na suposta violação à autoridade da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.387.795/MG (Tema 1232) é no sentido de que é possível o direcionamento da execução contra empresa do grupo econômico por meio do regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como ocorreu no caso. Assim, reformo a decisão de origem, para determinar o dessobrestamento do feito e o prosseguimento da execução. (TRT da 18ª Região; Processo: 0012054-23.2015.5.18.0009; Data: 05-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 1ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA).

Por todo o exposto, não há falar em sobrestamento da presente execução.

Rejeito.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

As suscitadas insistem que "não tem qualquer relação com as empresas executadas, sendo parte ilegítima para integrar a presente lide em seu polo passivo porquanto não integrou o alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 17)

Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito conforme disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem razão.

O ordenamento jurídico adota a teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas em abstrato, de modo que a legitimidade passiva *ad causam* compete aquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor, independentemente de ser este o devedor do direito material pretendido.

No presente caso, a decisão agravada incluiu as suscitadas no polo passivo da demanda, por reconhecer a formação de grupo econômico com as executadas principais, sendo, portanto, partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução.

Eventual constatação da existência ou inexistência de responsabilidade das suscitadas constitui matéria atinente ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeito.

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA.  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS  
SÓCIOS/EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recorrem as suscitadas da decisão que acolheu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica suscitado pelo exequente, ao fundamento de que "de acordo com o artigo 6º, Caput e §2º e art. 76 da Lei 11.101/2005, nos processos que envolvem massa falida, a Justiça do Trabalho é competente para apurar o crédito trabalhista devido, contudo a execução do crédito caberá ao juízo em que corre o processo falimentar", de modo que "todos os atos executórios são de competência do juízo falimentar do Grupo Coral." (id b99bcd7 - Págs. 27/28)

Dizem que há "decisão proferida pelo juiz de direito onde tramita o processo falimentar, a qual é datada de 14/05/2019, foi autorizado o pagamento de FGTS e verbas salariais a ex-trabalhadores das empresas do Grupo Coral (como é o caso do reclamante), o qual, deverá receber seus créditos trabalhistas mediante regular habilitação diretamente no juízo universal da falência, local onde já está em processo de pagamentos de verbas trabalhistas." (id 3c627dc - Pág. 8)

Analiso.

Sem delongas, acompanhando o entendimento consubstanciado na Súmula 480 do STJ, é entendimento pacífico no âmbito deste Regional e também no âmbito do C. TST que a Justiça do Trabalho é competente para dar prosseguimento à execução contra os sócios das executadas ou outras empresas integrantes do grupo, se estes não se encontram abrangidos pelo processo de recuperação judicial/falência do devedor originário.

Eis os seguintes precedentes desta Eg. Corte, *verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS EVENTUAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS. Consoante se infere da tese jurídica 90 do Excelso Supremo Tribunal Federal, dos reiterados julgados prolatados pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência deste eg.

Regional, o crédito trabalhista devido por empresa em recuperação judicial deve ser habilitado no Juízo Universal da recuperação judicial, devendo ser expedida a certidão de crédito respectiva. Todavia, remanesce a competência desta Especializada para prosseguir com os atos executórios em face dos eventuais devedores solidários e subsidiários, como sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não abrangidos pela recuperação, cabendo ao credor, em caso de satisfação do crédito e em atendimento aos primados da boa-fé e cooperação processual, a comunicação do recebimento ao Juízo Universal." (TRT18, AP - 0010656-2.2019.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 09/04/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR-538-53.2014.5.04.0551, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 23-10-2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26-10-2018) (TRT18, AP - 0012279-15.2016.5.18.0201, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 29/07/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. O redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 137600-26.1995.5.02.0077, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021) (TRT18, AP - 0010774-81.2019.5.18.0201, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª

TURMA, 27/07/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS OU DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO.

POSSIBILIDADE. Consoante novo entendimento que prevalece no âmbito do Pleno desta Corte, não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, de execuções contra outras empresas do mesmo grupo econômico ou sócios não atingidos em seus patrimônios pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. (TRT18, AP - 0011161-96.2019.5.18.0201, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 24/07/2021)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA.

POSSIBILIDADE. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica está expressamente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 e no art. 855-A da CLT. E é importante alterar que o IDPJ é utilizado tanto para inclusão de sócios como para inclusão de empresas do mesmo grupo econômico (este último caso por analogia). Portanto, não há motivos para indeferir o pleito obreiro, que se encontra abrigado na lei. (TRT18, AP - 0010394-58.2019.5.18.0201, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/07/2021)

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, desde que não abrangidos pelo plano de recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010174-60.2019.5.18.0201, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 14/07/2021)

*In casu*, verifica-se que as agravantes não se encontram abrangidas pelo processo de falência da devedora originária. Desta forma, considero competente esta especializada para prosseguimento da execução em desfavor de seus bens, e rejeito a preliminar arguida.

Rejeito.

**MÉRITO**

**RECURSOS DA CAPACITY E EUROSEC. MATÉRIA COMUM**

**GRUPO ECONÔMICO**

Insurgem-se as suscitadas contra a r. sentença que, reconhecendo a caracterização de grupo econômico, as incluiu no polo passivo da execução.

A suscitada CAPACITY alega que "não faz parte do grupo econômico Coral, conforme certidão expedida pela justiça comum, datada de 07/06/2017, ao dispor as únicas empresas componentes do grupo econômico Coral, não constando nela a Agravante" (id b99bcd7 - Pág. 17)

Diz que, além disso, "deve ser comprovado os requisitos insculpidos no artigo 2º, § 2º da CLT", e não há "provas que de fato havia objetivo em comum ou relação de coordenação entre as empresas", "seja ele administrativo, patrimonial, societário ou financeiro, o que inviabiliza a caracterização do alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 18/19)

A suscitada EUROSEC acrescenta que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade pela Agravante, de modo que não foram atendidos os requisitos do art. 50 do CC.

Cita precedentes nos quais não restou reconhecido o grupo econômico com o Grupo Coral, mas apenas "uma mera relação comercial decorrente de aquisição de parte de uma carteira de clientes, o que jamais poderia ou poderá conduzir a uma responsabilização subsidiária e muito menos solidária."

Analiso.

Sem delongas, registro que esta matéria é conhecida desta Eg. Corte, que frequentemente tem enfrentado os argumentos deduzidos em face do reconhecimento do grupo econômico. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênias para adotar os judiciosos fundamentos exarados no AP-0011150-83.2018.5.18.0013, da lavra do Exmo. Desor. Mário Sérgio Bottazzo, no tocante à CAPACITY, julgado pela Eg. 3ª turma em 10/11/2023, bem como os fundamentos do AP-0011771-35.2017.5.18.0007, da lavra do Exmo. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, no tocante à EUROSEC, julgado pela Eg. 2ª turma em 20/04/2023, como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

De igual modo, a empresa CAPACITY Segurança e Vigilância Ltda foi inicialmente constituída por Lélío Vieira Carneiro, Carmo Camargo e CORAL Serviços de Refeições Industriais Ltda que, em 25/12/2011, transferiram suas cotas para FORTESUL Serviços Especiais de Vigilância e Segurança LTDA, Marly de França Eugênio e Odilon de França Filho, retirando-se formalmente da sociedade (ID. b1858f0 - Pág. 10)

Não obstante as alterações contratuais acima referidas, em 15/02/2012 as agravantes compareceram à audiência realizada na RT-00149-2012-081-18-00-7 (ID. a147563 - Pág. 1) representada por Fernanda de Oliveira Sousa preposta também das empresas 'CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA., ROTTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CORAL SAT SEGURANÇA LTDA'.

Registro que em outros processos que tramitam neste Regional a PLANSERVICE e a CAPACITY foram representadas em juízo pelo mesmo preposto da Coral Administração e Serviços, tendo elas conjuntamente constituído o mesmo advogado - fato já reconhecido por este Regional por exemplo no AP - 0000714-14.2012.5.18.0001, relatado pelo Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho e julgado em 12/11/2013, pela Segunda Turma.

Diante disso, ao contrário do que disseram as agravantes, emerge dos autos que as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda, tanto que a empregada Fernanda Oliveira Sousa foi designada para dizer sobre fatos que a elas eram comuns (CLT, art. 843 em sua redação original c/c TST, SUM-377 do TST).

Ao lado disso, no AP-0002979-06.2013.5.18.0081, relatado pela Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 09/08/2018, em que prevaleceu divergência por mim apresentada, esta Terceira Turma decidiu que 'o negócio jurídico realizado entre a Fortesul e a Capacity Segurança e Vigilância Ltda foi anulado por meio de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente pelo Exmo. Juiz da 8ª Vara Cível desta Capital' e que em razão disso a Fortesul não integra o Grupo Coral. Diante disso, não prospera o fundamento das agravantes no sentido de que não têm 'qualquer relação societária com o GRUPO CORAL'.

Por fim, observo que esta Terceira Turma já reconheceu que as agravantes integram o grupo econômico CORAL no AP - 0011656-

32.2017.5.18.0001, relatado pelo Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 27/09/2019 e do qual se extrai que: 'Esta Eg. Corte, por meio de suas três Turmas, reconheceu a existência de grupo econômico entre o 'Grupo CORAL' e a PLANSERVICE e a CAPACTIY, citando-se, como precedente, o RO -0000221-88.2012.5.18.0081 (Relator Desembargador Aldon do Vale Taglialegna, julgado em 08.08.2012); o RO-0000395-46.2012.5.18.0001 (Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 12.09.2012); e o RO-0002451-03.2012.5.18.0082 (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 28.08.2013). Quanto à EUROSEC e à FORTESUL, cito o RO - 0000352-76.2012.5.18.0012 (Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado em 13.06.2013) e AP - 0000261-70.2012.5.18.0081 (Relator Juiz Convocado Juiz Marcelo Pedra, julgado em 12.12.2013)."

Sem ambages, adoto a fundamentação transcrita acima como razões de decidir.

Acresço que não releva a data da alteração do quadro societário das agravantes porque constatado que "as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda".

A propósito, trata-se de matéria já conhecida no âmbito da 1ª Turma, que já apreciou a mesma questão reconhecendo a existência de grupo econômico entre a executada CORAL e as agravantes CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e P. T. S. E. E. (AP-0011305-77.2018.5.18.0016, j. 20/10/2021). Do exposto, nego provimento ao agravo."

"(...)

A respeito do grupo econômico, o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é no sentido de que a sua existência transcende ao disposto na redação antiga do art. 2º da CLT, e de que sua configuração independe da existência de uma empresa controladora principal, bastando que entre as empresas haja interesses interligados.

Tal orientação foi acolhida pelo legislador, que, por meio da Lei 13.467/2017, deu nova redação ao citado dispositivo celetista, reconhecendo o grupo econômico urbano por coordenação, *in verbis*:

(...)

No caso, verifica-se da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Eg. 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO que foi convalidada a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Coral em falência (ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.). E, entre as empresas, encontram-se a devedora principal, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e a Coral Sat

Segurança Ltda, empresa da qual a agravante confessou ter adquirido parte da carteira de clientes.

Contudo, a agravante não juntou documento ou produziu prova que corroborasse a afirmação de que adquiriu apenas parte da carteira (e não toda) de clientes e de alguns serviços (e não todos) da CORAL SAT, empresa que integra o grupo econômico da devedora principal. E por outro lado, se adquiriu parte dos serviços realizados pela devedora principal, resta evidenciado a comunhão de interesses entre ambas, o que autoriza o reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

No mais, em acréscimo às razões de decidir, transcrevo os fundamentos lançados no acórdão proferido por esta Eg. 2ª Turma, no julgamento do RO-0000352-76.2012.5.18.0012, da lavra do desembargador Breno Medeiros, julgado em 13/07/2013, que reconheceu a formação de grupo econômico entre a EUROSEC com a C. A. E. S. L. F.FALIDA:

"(...)

De início, denoto que o depoimento do preposto já indica a integração da reclamada ao grupo econômico da Coral. 'que que empresa não tem relação com a CORAL, que a reclamada assumiu pequena parte dos clientes da área de monitoramento de clientes da CORAL, ; que ainda a área funciona com a denominação de CORAL SAT; que não sabe se também foram assumidos respectivos equipamentos; que os funcionários que tiveram interesse foram transferidos para a EUROSEC; que não houve baixa na CTPS desses empregados; que o Sr. Bolivar trabalhava para a CORAL e não quis ser transferido para a EUROSEC; que não sabe a função que ele exercia; que teve conhecimento do CD juntado ao processo apenas em razão dele e pelo proprietário da empresa lhe foi dito que de fato fez a declaração contida no CD de que o pessoal de monitoramento da EUROSEC seria transferido para a CORAL caso houvesse interesse; que desconhece os valores envolvidos; que isso ocorreu no 2º semestre de 2011, por volta de outubro/novembro.'

Além de o preposto ter reconhecido o funcionamento com a denominação Coral Sat, o reclamante juntou, fls. 466/475, transcrição de arquivo de áudio que corrobora com a tese acerca da existência de grupo econômico, vejamos:

'Leonardo Ottoni: - O grupo Coral é forte aqui em GO, muito forte. Então, o que eu quero (...) Na hora em menti para eles, né? Olha, (...) Em vez de ser Coral vai se chamar Eurosec, eu não to mentindo para eles.' (fl. 470).

'Lélio - Dono da Coral: - Comercialmente (...) mas como a equipe é muito grande, tinha um cara para perguntar: E a Coral, quebrou? Ela não chega a ser ruma (...). O que você vai responder: Olha, isso

não aconteceu, o que aconteceu foi que tem uma empresa muito grande na região com empresário do segmento, acharam o mercado (...) muito bom (...) pela empresa. Acabou bicho! (...) Tem sete mil clientes, precisa falar alguma coisa? Morreu.' (fl. 470). 'Leonardo Ottoni:- Davi, é o seguinte: pela estrutura que a Coral tem hoje, ela tinha necessidade de fazer um controle (...) você controla para não chegar num ponto (...). Nesse primeiro momento eu quero (...) a negociação da empresa não foi totalmente à vista, ela foi parcelada. (...) E para terminar de pagar, nós estamos pensando em uma estrutura mais funcional, uma estrutura mais burocratizada, então vamos ter que pular(...)' (fl. 471).

Explico que nos termos do art. 765 da CLT, compete ao Estado Juiz promover qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. Nesse entendimento, não há óbice para a apreciação de ofício de qualquer documento que se encontra nos autos.

Pelo conteúdo das gravações observa-se o diálogo entre o Sr. Lélio Vieira Carneiro, sócio e representante das oito primeiras reclamadas, conforme contratos sociais apresentados nos autos, bem como do Sr. Leonardo Ottoni Vieira, um dos sócios da reclamada EUROSEC, conforme se observa pelo contrato social. Denota-se assim, que a transcrição supra revela que houve a venda de parte da estrutura do complexo empresarial do GRUPO CORAL, integrado pelas oito primeiras reclamadas, para a empresa EUROSEC. É certo que a EUROSEC passou a integrar a estrutura empresarial das empresas do mencionado grupo, tornando-se, assim, parte integrante do mesmo.

Ressalva-se que as mudanças da sua estrutura empresarial das reclamadas não tem nenhum efeito em relação aos contratos de trabalho de seus empregados, nos termos do art. 448 da CLT: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados'.

Registre-se, por fim, os fundamentos expendidos em primeiro grau acerca da tentativa da reclamada de dificultar a prova acerca da existência de grupo econômico:

"Em que pese a reclamada ter afirmado que adquiriu apenas parte da carteira de clientes e alguns serviços, não provou suas alegações, não juntando contrato da transação ou recibo de pagamento, não superando o ônus de provar que a sucessão foi apenas parcial (art. 333, II do CPC).

Neste sentido, não havendo clareza nas tratativas entende-se que o artifício utilizado (falta de apresentação dos termos dos negócios jurídicos) pelas reclamadas é apenas para dificultar a responsabilização devida das verbas trabalhistas, com o fim de fraudar direitos trabalhistas, pelo que o 11º reclamado (E. E. S. S. B. L. é responsável solidário por eventuais direitos trabalhistas deferidos (art. 9º da CLT c/c art. 942 do CC).' (fl. 780)

Assim, a responsabilidade da EUROSEC exsurge da aplicação do §2º, do art. 2º da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico." (DJE de 18/06/2013)

Destaco que no acórdão transcrito foi reproduzido o depoimento do preposto da EUROSEC, bem como trechos de conversa entabulada entre o sr. Lélvio Vieira Carneiro - sócio da devedora principal (conforme decisão, ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.) - e o sr. Leonardo Ottoni, que figurou no quadro social da agravante (ID. 44dfdc9 - Pág. 1; fl. 945), que esclarecem sobre o grupo econômico entre a agravante e a devedora principal nestes autos.

Logo, conforme jurisprudência majoritária desta Eg. Turma, a agravante, apesar de não ter figurado na relação jurídico-processual, na fase cognitiva, integra, de fato, o mesmo o grupo econômico da executada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo amplamente admitida pela jurisprudência a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução, ainda que apenas na fase de execução.

Correta a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico entre a agravante e a executada principal.

Nego provimento."

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso da suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

Conheço do recurso da suscitada EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas executadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011823-39.2014.5.18.0006**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
AGRAVADO	EVERLI BARBOSA PARZ
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
AGRAVADO	PLANVIL SEGURANCA EIRELI
AGRAVADO	EVERALDO ROMEU SALFER
ADVOGADO	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
AGRAVADO	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
AGRAVADO	CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do

Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011823-39.2014.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADA : LAYANE RAMOS BARBOSA

AGRAVADO : PLANVIL SEGURANCA EIRELI

AGRAVADO : EVERALDO ROMEU SALFER

AGRAVADO : JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

AGRAVADO : PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVADO : CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : EVERLI BARBOSA PARZ

ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

#### EMENTA

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO E CONTRA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial/falência, bem como contra outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, desde que os bens de tais sócios e empresas do grupo econômico não tenham sido atingidos

pelos efeitos da recuperação judicial/falência.

#### RELATÓRIO

Pela decisão de id 77708b4, a Excelentíssima Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, em exercício na 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade suscitado pela exequente para redirecionamento da execução contra as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA e PLANVIL SEGURANCA EIRELI, por comporem grupo econômico com as executadas principais.

Inconformados, as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA aviam agravo de petição, respectivamente, sob id b99bcd7 e id 3c627dc.

Contramina pela exequente (id d19d79e).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos agravos de petição das suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 855-A, § 1º, inciso II da CLT.

#### PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS SUSCITADAS

#### SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1232 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

A suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME insiste no seu pedido de suspensão da execução "até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC, conforme decisão publicada em 18 de maio de 2022." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

Alega que "não foi incluída no pólo passivo da presente ação quando do processo de conhecimento, mas tão somente no curso



da execução", de modo que "não teve a oportunidade de se defender no mérito da ação." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

A suscitada EUROSEC diz que "tal decisão afeta as execuções e processos trabalhistas em que se pretende incluir ou incluíram empresas do grupo ou não, mesmo que tenha sido instaurado o IDPJ na fase de execução, como no caso em tela", "por questões de segurança jurídica, estabilização da jurisprudência, isonomia, excepcional interesse social e economia processual." (id 3c627dc - Pág. 6)

Pois bem.

Como é sabido, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.387.795 / MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional, dando ensejo ao Tema nº 1.232, fixados nos seguintes termos "Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

O Excelso STF determinou então "a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário."

Contudo, ao contrário do alegado em sede de recurso pela agravante, entendo que a hipótese dos autos não se amolda ao Tema nº 1.232 de Repercussão Geral do STF.

Com efeito, nos presentes autos, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão da agravante no polo passivo da presente execução. Tal situação garante o contraditório e ampla defesa dos executados (defesas sob id 2698066 e id 234cb1) e, portanto, distingue a hipótese destes autos daquela que originou o Tema 1232 do STF (RE 1387795/MG).

Ressalto que é nesse sentido que vem decidindo os Ilustres Ministros do STF, em decisões monocráticas proferidas em sede de

Reclamações Constitucionais, a exemplo da Rcl 60.649/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicada em 30/06/2023, cuja decisão segue transcrita e grifada na parte mais relevante para o tema:

"[...] Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Prejudicado, por consequência, o exame da medida liminar."

No mesmo diapasão, o recente julgado deste E. Regional, *verbis*:

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO.** As recentes decisões do STF apreciando Reclamações Constitucionais fundadas na suposta violação à autoridade da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.387.795/MG (Tema 1232) é no sentido de que é possível o direcionamento da execução contra empresa do grupo econômico por meio do regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como ocorreu no caso. Assim, reformo a decisão de origem, para determinar o dessorbamento do feito e o prosseguimento da execução. (TRT da 18ª Região; Processo: 0012054-23.2015.5.18.0009; Data: 05-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 1ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA).

Por todo o exposto, não há falar em sobrestamento da presente execução.

Rejeito.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

As suscitadas insistem que "não tem qualquer relação com as empresas executadas, sendo parte ilegítima para integrar a presente lide em seu polo passivo porquanto não integrou o alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 17)

Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito conforme disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem razão.

O ordenamento jurídico adota a teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas em abstrato, de modo que a legitimidade passiva *ad causam* compete aquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor, independentemente de ser este o devedor do direito material pretendido.

No presente caso, a decisão agravada incluiu as suscitadas no polo passivo da demanda, por reconhecer reconhecer a formação de grupo econômico com as executadas principais, sendo, portanto, partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução.

Eventual constatação da existência ou inexistência de responsabilidade das suscitadas constitui matéria atinente ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeito.

#### **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS/EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recorrem as suscitadas da decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado pelo exequente, ao fundamento de que "de acordo com o artigo 6º, Caput e §2º e art. 76 da Lei 11.101/2005, nos processos que envolvem massa falida, a Justiça do Trabalho é competente para apurar o crédito trabalhista devido, contudo a execução do crédito caberá ao juízo em que corre o processo falimentar", de modo que "todos os atos executórios são de competência do juízo falimentar

do Grupo Coral." (id b99bcd7 - Págs. 27/28)

Dizem que há "decisão proferida pelo juiz de direito onde tramita o processo falimentar, a qual é datada de 14/05/2019, foi autorizado o pagamento de FGTS e verbas salariais a ex-trabalhadores das empresas do Grupo Coral (como é o caso do reclamante), o qual, deverá receber seus créditos trabalhistas mediante regular habilitação diretamente no juízo universal da falência, local onde já está em processo de pagamentos de verbas trabalhistas." (id 3c627dc - Pág. 8)

Analiso.

Sem delongas, acompanhando o entendimento consubstanciado na Súmula 480 do STJ, é entendimento pacífico no âmbito deste Regional e também no âmbito do C. TST que a Justiça do Trabalho é competente para dar prosseguimento à execução contra os sócios das executadas ou outras empresas integrantes do grupo, se estes não se encontram abrangidos pelo processo de recuperação judicial/falência do devedor originário.

Eis os seguintes precedentes desta Eg. Corte, *verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS EVENTUAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS. Consoante se infere da tese jurídica 90 do Excelso Supremo Tribunal Federal, dos reiterados julgados prolatados pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência deste eg. Regional, o crédito trabalhista devido por empresa em recuperação judicial deve ser habilitado no Juízo Universal da recuperação judicial, devendo ser expedida a certidão de crédito respectiva. Todavia, remanesce a competência desta Especializada para prosseguir com os atos executórios em face dos eventuais devedores solidários e subsidiários, como sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não abrangidos pela recuperação, cabendo ao credor, em caso de satisfação do crédito e em atendimento aos primados da boa-fé e cooperação processual, a comunicação do recebimento ao Juízo Universal." (TRT18, AP - 0010656-2.2019.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 09/04/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO

**JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR-538-53.2014.5.04.0551, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 23-10-2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26-10-2018) (TRT18, AP - 0012279-15.2016.5.18.0201, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 29/07/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. O redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 137600-26.1995.5.02.0077, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021) (TRT18, AP - 0010774-81.2019.5.18.0201, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 27/07/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS OU DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO. POSSIBILIDADE. Consoante novo entendimento que prevalece no âmbito do Pleno desta Corte, não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, de execuções contra outras empresas do mesmo grupo econômico ou sócios não atingidos em seus patrimônios pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. (TRT18, AP - 0011161-96.2019.5.18.0201, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 24/07/2021)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA.

POSSIBILIDADE. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está expressamente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 e no art. 855-A da CLT. E é importante alterar que o IDPJ é utilizado tanto para inclusão de sócios como para inclusão de empresas do mesmo grupo econômico (este último caso por analogia). Portanto, não há motivos para indeferir o pleito obreiro, que se encontra abrigado na lei. (TRT18, AP - 0010394-58.2019.5.18.0201, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/07/2021)

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, desde que não abrangidos pelo plano de recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010174-60.2019.5.18.0201, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 14/07/2021)

*In casu*, verifica-se que as agravantes não se encontram abrangidas pelo processo de falência da devedora originária. Desta forma, considero competente esta especializada para prosseguimento da execução em desfavor de seus bens, e rejeito a preliminar arguida.

Rejeito.

**MÉRITO**

**RECURSOS DA CAPACITY E EUROSEC. MATÉRIA COMUM**

**GRUPO ECONÔMICO**

Insurgem-se as suscitadas contra a r. sentença que, reconhecendo a caracterização de grupo econômico, as incluiu no polo passivo da execução.

A suscitada CAPACITY alega que "não faz parte do grupo econômico Coral, conforme certidão expedida pela justiça comum, datada de 07/06/2017, ao dispor as únicas empresas componentes do grupo econômico Coral, não constando nela a Agravante" (id b99bcd7 - Pág. 17)

Diz que, além disso, "deve ser comprovado os requisitos insculpidos no artigo 2º, § 2º da CLT", e não há "provas que de fato havia objetivo em comum ou relação de coordenação entre as empresas",

"seja ele administrativo, patrimonial, societário ou financeiro, o que inviabiliza a caracterização do alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 18/19)

A suscitada EUROSEC acrescenta que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade pela Agravante, de modo que não foram atendidos os requisitos do art. 50 do CC.

Cita precedentes nos quais não restou reconhecido o grupo econômico com o Grupo Coral, mas apenas "uma mera relação comercial decorrente de aquisição de parte de uma carteira de clientes, o que jamais poderia ou poderá conduzir a uma responsabilização subsidiária e muito menos solidária."

Analiso.

Sem delongas, registro que esta matéria é conhecida desta Eg. Corte, que frequentemente tem enfrentado os argumentos deduzidos em face do reconhecimento do grupo econômico. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênia para adotar os judiciosos fundamentos exarados no AP-0011150-83.2018.5.18.0013, da lavra do Exmo. Desor. Mário Sérgio Bottazzo, no tocante à CAPACITY, julgado pela Eg. 3ª turma em 10/11/2023, bem como os fundamentos do AP-0011771-35.2017.5.18.0007, da lavra do Exmo. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, no tocante à EUROSEC, julgado pela Eg. 2ª turma em 20/04/2023, como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

De igual modo, a empresa CAPACITY Segurança e Vigilância Ltda foi inicialmente constituída por Lélvio Vieira Carneiro, Carmo Camargo e CORAL Serviços de Refeições Industriais Ltda que, em 25/12/2011, transferiram suas cotas para FORTESUL Serviços Especiais de Vigilância e Segurança LTDA, Marly de França Eugênio e Odilon de França Filho, retirando-se formalmente da sociedade (ID. b1858f0 - Pág. 10)

Não obstante as alterações contratuais acima referidas, em 15/02/2012 as agravantes compareceram à audiência realizada na RT-00149-2012-081-18-00-7 (ID. a147563 - Pág. 1) representada por Fernanda de Oliveira Sousa preposta também das empresas 'CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO

LTDA., ROTTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CORAL SAT SEGURANÇA LTDA'.

Registro que em outros processos que tramitam neste Regional a PLANSERVICE e a CAPACITY foram representadas em juízo pelo mesmo preposto da Coral Administração e Serviços, tendo elas conjuntamente constituído o mesmo advogado - fato já reconhecido por este Regional por exemplo no AP - 0000714-14.2012.5.18.0001, relatado pelo Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho e julgado em 12/11/2013, pela Segunda Turma.

Diante disso, ao contrário do que disseram as agravantes, emerge dos autos que as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda, tanto que a empregada Fernanda Oliveira Sousa foi designada para dizer sobre fatos que a elas eram comuns (CLT, art. 843 em sua redação original c/c TST, SUM-377 do TST).

Ao lado disso, no AP-0002979-06.2013.5.18.0081, relatado pela Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 09/08/2018, em que prevaleceu divergência por mim apresentada, esta Terceira Turma decidiu que 'o negócio jurídico realizado entre a Fortesul e a Capacity Segurança e Vigilância Ltda foi anulado por meio de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente pelo Exmo. Juiz da 8ª Vara Cível desta Capital e que em razão disso a Fortesul não integra o Grupo Coral. Diante disso, não prospera o fundamento das agravantes no sentido de que não têm 'qualquer relação societária com o GRUPO CORAL'.

Por fim, observo que esta Terceira Turma já reconheceu que as agravantes integram o grupo econômico CORAL no AP - 0011656-32.2017.5.18.0001, relatado pelo Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 27/09/2019 e do qual se extrai que: 'Esta Eg. Corte, por meio de suas três Turmas, reconheceu a existência de grupo econômico entre o 'Grupo CORAL' e a PLANSERVICE e a CAPACTIY, citando-se, como precedente, o RO -0000221-88.2012.5.18.0081 (Relator Desembargador Aldon do Vale Taglialegna, julgado em 08.08.2012); o RO-0000395-46.2012.5.18.0001 (Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 12.09.2012); e o RO-0002451-03.2012.5.18.0082 (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 28.08.2013). Quanto à EUROSEC e à FORTESUL, cito o RO - 0000352-76.2012.5.18.0012 (Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado em 13.06.2013) e AP - 0000261-70.2012.5.18.0081 (Relator Juiz Convocado Juiz Marcelo Pedra, julgado em 12.12.2013)."

Sem ambages, adoto a fundamentação transcrita acima como razões de decidir.

Acréscio que não releva a data da alteração do quadro societário das agravantes porque constatado que "as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda".

A propósito, trata-se de matéria já conhecida no âmbito da 1ª Turma, que já apreciou a mesma questão reconhecendo a existência de grupo econômico entre a executada CORAL e as agravantes CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e P. T. S. E. E. (AP-0011305-77.2018.5.18.0016, j. 20/10/2021). Do exposto, nego provimento ao agravo."

"(...)

A respeito do grupo econômico, o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é no sentido de que a sua existência transcende ao disposto na redação antiga do art. 2º da CLT, e de que sua configuração independe da existência de uma empresa controladora principal, bastando que entre as empresas haja interesses interligados.

Tal orientação foi acolhida pelo legislador, que, por meio da Lei 13.467/2017, deu nova redação ao citado dispositivo celetista, reconhecendo o grupo econômico urbano por coordenação, *in verbis*:

(...)

No caso, verifica-se da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Eg. 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO que foi convalidada a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Coral em falência (ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.). E, entre as empresas, encontram-se a devedora principal, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e a Coral Sat Segurança Ltda, empresa da qual a agravante confessou ter adquirido parte da carteira de clientes.

Contudo, a agravante não juntou documento ou produziu prova que corroborasse a afirmação de que adquiriu apenas parte da carteira (e não toda) de clientes e de alguns serviços (e não todos) da CORAL SAT, empresa que integra o grupo econômico da devedora principal. E por outro lado, se adquiriu parte dos serviços realizados pela devedora principal, resta evidenciado a comunhão de interesses entre ambas, o que autoriza o reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

No mais, em acréscimo às razões de decidir, transcrevo os fundamentos lançados no acórdão proferido por esta Eg. 2ª Turma, no julgamento do RO-0000352-76.2012.5.18.0012, da lavra do desembargador Breno Medeiros, julgado em 13/07/2013, que reconheceu a formação de grupo econômico entre a EUROSEC com a C. A. E. S. L. F.FALIDA:

"(...)

De início, denoto que o depoimento do preposto já indica a integração da reclamada ao grupo econômico da Coral.

'que que empresa não tem relação com a CORAL, que a reclamada assumiu pequena parte dos clientes da área de monitoramento de clientes da CORAL, ; que ainda a área funciona com a denominação de CORAL SAT; que não sabe se também foram assumidos respectivos equipamentos; que os funcionários que tiveram interesse foram transferidos para a EUROSEC; que não houve baixa na CTPS desses empregados; que o Sr. Bolivar trabalhava para a CORAL e não quis ser transferido para a EUROSEC; que não sabe a função que ele exercia; que teve conhecimento do CD juntado ao processo apenas em razão dele e pelo proprietário da empresa lhe foi dito que de fato fez a declaração contida no CD de que o pessoal de monitoramento da EUROSEC seria transferido para a CORAL caso houvesse interesse; que desconhece os valores envolvidos; que isso ocorreu no 2º semestre de 2011, por volta de outubro/novembro.'

Além de o preposto ter reconhecido o funcionamento com a denominação Coral Sat, o reclamante juntou, fls. 466/475, transcrição de arquivo de áudio que corrobora com a tese acerca da existência de grupo econômico, vejamos:

'Leonardo Ottoni: - O grupo Coral é forte aqui em GO, muito forte. Então, o que eu quero (...) Na hora em menti para eles, né? Olha, (...) Em vez de ser Coral vai se chamar Eurosec, eu não to mentindo para eles.' (fl. 470).

'Lélio - Dono da Coral: - Comercialmente (...) mas como a equipe é muito grande, tinha um cara para perguntar: E a Coral, quebrou? Ela não chega a ser ruma (...). O que você vai responder: Olha, isso não aconteceu, o que aconteceu foi que tem uma empresa muito grande na região com empresário do segmento, acharam o mercado (...) muito bom (...) pela empresa. Acabou bicho! (...) Tem sete mil clientes, precisa falar alguma coisa? Morreu.' (fl. 470).

'Leonardo Ottoni:- Davi, é o seguinte: pela estrutura que a Coral tem hoje, ela tinha necessidade de fazer um controle (...) você controla para não chegar num ponto (...). Nesse primeiro momento eu quero (...) a negociação da empresa não foi totalmente à vista, ela foi parcelada. (...) E para terminar de pagar, nós estamos pensando em uma estrutura mais funcional, uma estrutura mais burocratizada, então vamos ter que pular(...)' (fl. 471).

Explico que nos termos do art. 765 da CLT, compete ao Estado Juiz promover qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. Nesse entendimento, não há óbice para a apreciação de ofício de qualquer documento que se encontra nos autos.

Pelo conteúdo das gravações observa-se o diálogo entre o Sr. Lélio Vieira Carneiro, sócio e representante das oito primeiras

reclamadas, conforme contratos sociais apresentados nos autos, bem como do Sr. Leonardo Ottoni Vieira, um dos sócios da reclamada EUROSEC, conforme se observa pelo contrato social. Denota-se assim, que a transcrição supra revela que houve a venda de parte da estrutura do complexo empresarial do GRUPO CORAL, integrado pelas oito primeiras reclamadas, para a empresa EUROSEC. É certo que a EUROSEC passou a integrar a estrutura empresarial das empresas do mencionado grupo, tornando-se, assim, parte integrante do mesmo.

Ressalva-se que as mudanças da sua estrutura empresarial das reclamadas não tem nenhum efeito em relação aos contratos de trabalho de seus empregados, nos termos do art. 448 da CLT: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados'. Registre-se, por fim, os fundamentos expendidos em primeiro grau acerca da tentativa da reclamada de dificultar a prova acerca da existência de grupo econômico:

"Em que pese a reclamada ter afirmado que adquiriu apenas parte da carteira de clientes e alguns serviços, não provou suas alegações, não juntando contrato da transação ou recibo de pagamento, não superando o ônus de provar que a sucessão foi apenas parcial (art. 333, II do CPC).

Neste sentido, não havendo clareza nas tratativas entende-se que o artifício utilizado (falta de apresentação dos termos dos negócios jurídicos) pelas reclamadas é apenas para dificultar a responsabilização devida das verbas trabalhistas, com o fim de fraudar direitos trabalhistas, pelo que o 11º reclamado (E. E. S. S. B. L. é responsável solidário por eventuais direitos trabalhistas deferidos (art. 9º da CLT c/c art. 942 do CC). (fl. 780)

Assim, a responsabilidade da EUROSEC exsurge da aplicação do §2º, do art. 2º da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico." (DJE de 18/06/2013)

Destaco que no acórdão transcrito foi reproduzido o depoimento do preposto da EUROSEC, bem como trechos de conversa entabulada entre o sr. Lélvio Vieira Carneiro - sócio da devedora principal (conforme decisão, ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.) - e o sr. Leonardo Ottoni, que figurou no quadro social da agravante (ID. 44dfdc9 - Pág. 1; fl. 945), que esclarecem sobre o grupo econômico entre a agravante e a devedora principal nestes autos.

Logo, conforme jurisprudência majoritária desta Eg. Turma, a agravante, apesar de não ter figurado na relação jurídico-processual, na fase cognitiva, integra, de fato, o mesmo o grupo econômico da executada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo amplamente admitida pela jurisprudência a inclusão dessas

empresas no polo passivo da execução, ainda que apenas na fase de execução.

Correta a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico entre a agravante e a executada principal.

Nego provimento."

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso da suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Conheço do recurso da suscitada EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas executadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011823-39.2014.5.18.0006**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)  
 AGRAVANTE EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 ADVOGADO LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)  
 AGRAVADO EVERLI BARBOSA PARZ  
 ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)  
 AGRAVADO PLANVIL SEGURANCA EIRELI  
 AGRAVADO EVERALDO ROMEU SALFER  
 AGRAVADO JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 AGRAVADO CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA  
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)  
 ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)  
 AGRAVADO PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)  
 AGRAVADO CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)  
 ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011823-39.2014.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADA : LAYANE RAMOS BARBOSA

AGRAVADO : PLANVIL SEGURANCA EIRELI

AGRAVADO : EVERALDO ROMEU SALFER

AGRAVADO : JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

AGRAVADO : PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS  
 ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ  
 AGRAVADO : CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA  
 ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA  
 ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH  
 AGRAVADA : CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA  
 ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH  
 AGRAVADA : EVERLI BARBOSA PARZ  
 ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO  
 ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO E CONTRA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial/falência, bem como contra outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, desde que os bens de tais sócios e empresas do grupo econômico não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial/falência.

**RELATÓRIO**

Pela decisão de id 77708b4, a Excelentíssima Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, em exercício na 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade suscitado pela exequente para redirecionamento da execução contra as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA e PLANVIL SEGURANCA EIRELI, por comporem grupo econômico com as executadas principais.

Inconformados, as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA aviam agravo de petição,

respectivamente, sob id b99bcd7 e id 3c627dc.

Contramínuta pela exequente (id d19d79e).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos agravos de petição das suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 855-A, § 1º, inciso II da CLT.

### PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS SUSCITADAS

#### **SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1232 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

A suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME insiste no seu pedido de suspensão da execução "até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC, conforme decisão publicada em 18 de maio de 2022." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

Alega que "não foi incluída no pólo passivo da presente ação quando do processo de conhecimento, mas tão somente no curso da execução", de modo que "não teve a oportunidade de se defender no mérito da ação." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

A suscitada EUROSEC diz que "tal decisão afeta as execuções e processos trabalhistas em que se pretende incluir ou incluíram empresas do grupo ou não, mesmo que tenha sido instaurado o IDPJ na fase de execução, como no caso em tela", "por questões de segurança jurídica, estabilização da jurisprudência, isonomia, excepcional interesse social e economia processual." (id 3c627dc - Pág. 6)

Pois bem.

Como é sabido, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.387.795 / MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional, dando ensejo ao Tema nº 1.232, fixados nos seguintes termos "Descrição: Recurso

extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

O Excelso STF determinou então "a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário."

Contudo, ao contrário do alegado em sede de recurso pela agravante, entendo que a hipótese dos autos não se amolda ao Tema nº 1.232 de Repercussão Geral do STF.

Com efeito, nos presentes autos, foi instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica para a inclusão da agravante no polo passivo da presente execução. Tal situação garante o contraditório e ampla defesa dos executados (defesas sob id 2698066 e id 234cb1) e, portanto, distingue a hipótese destes autos daquela que originou o Tema 1232 do STF (RE 1387795/MG).

Ressalto que é nesse sentido que vem decidindo os Ilustres Ministros do STF, em decisões monocráticas proferidas em sede de Reclamações Constitucionais, a exemplo da Rcl 60.649/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicada em 30/06/2023, cuja decisão segue transcrita e grifada na parte mais relevante para o tema:

"[...] Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato



reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Prejudicado, por consequência, o exame da medida liminar."

No mesmo diapasão, o recente julgado deste E. Regional, *verbis*:

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO.** As recentes decisões do STF apreciando Reclamações Constitucionais fundadas na suposta violação à autoridade da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.387.795/MG (Tema 1232) é no sentido de que é possível o direcionamento da execução contra empresa do grupo econômico por meio do regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como ocorreu no caso. Assim, reformo a decisão de origem, para determinar o dessobrestamento do feito e o prosseguimento da execução. (TRT da 18ª Região; Processo: 0012054-23.2015.5.18.0009; Data: 05-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 1ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA).

Por todo o exposto, não há falar em sobrestamento da presente execução.

Rejeito.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

As suscitadas insistem que "não tem qualquer relação com as empresas executadas, sendo parte ilegítima para integrar a presente lide em seu polo passivo porquanto não integrou o alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 17)

Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito conforme disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem razão.

O ordenamento jurídico adota a teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas em abstrato, de modo que a legitimidade passiva *ad causam* compete aquele que foi chamado

em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor, independentemente de ser este o devedor do direito material pretendido.

No presente caso, a decisão agravada incluiu as suscitadas no polo passivo da demanda, por reconhecer reconhecer a formação de grupo econômico com as executadas principais, sendo, portanto, partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução.

Eventual constatação da existência ou inexistência de responsabilidade das suscitadas constitui matéria atinente ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeito.

#### **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS/EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recorrem as suscitadas da decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado pelo exequente, ao fundamento de que "de acordo com o artigo 6º, Caput e §2º e art. 76 da Lei 11.101/2005, nos processos que envolvem massa falida, a Justiça do Trabalho é competente para apurar o crédito trabalhista devido, contudo a execução do crédito caberá ao juízo em que corre o processo falimentar", de modo que "todos os atos executórios são de competência do juízo falimentar do Grupo Coral." (id b99bcd7 - Págs. 27/28)

Dizem que há "decisão proferida pelo juiz de direito onde tramita o processo falimentar, a qual é datada de 14/05/2019, foi autorizado o pagamento de FGTS e verbas salariais a ex-trabalhadores das empresas do Grupo Coral (como é o caso do reclamante), o qual, deverá receber seus créditos trabalhistas mediante regular habilitação diretamente no juízo universal da falência, local onde já está em processo de pagamentos de verbas trabalhistas." (id 3c627dc - Pág. 8)

Análise.

Sem delongas, acompanhando o entendimento consubstanciado na Súmula 480 do STJ, é entendimento pacífico no âmbito deste Regional e também no âmbito do C. TST que a Justiça do Trabalho é competente para dar prosseguimento à execução contra os sócios

das executadas ou outras empresas integrantes do grupo, se estes não se encontram abrangidos pelo processo de recuperação judicial/falência do devedor originário.

Eis os seguintes precedentes desta Eg. Corte, *verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS EVENTUAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS. Consoante se infere da tese jurídica 90 do Excelso Supremo Tribunal Federal, dos reiterados julgados prolatados pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência deste eg. Regional, o crédito trabalhista devido por empresa em recuperação judicial deve ser habilitado no Juízo Universal da recuperação judicial, devendo ser expedida a certidão de crédito respectiva. Todavia, remanesce a competência desta Especializada para prosseguir com os atos executórios em face dos eventuais devedores solidários e subsidiários, como sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não abrangidos pela recuperação, cabendo ao credor, em caso de satisfação do crédito e em atendimento aos primados da boa-fé e cooperação processual, a comunicação do recebimento ao Juízo Universal." (TRT18, AP - 0010656-2.2019.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 09/04/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR-538-53.2014.5.04.0551, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 23-10-2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26-10-2018) (TRT18, AP - 0012279-15.2016.5.18.0201, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 29/07/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. O redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 137600-26.1995.5.02.0077, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021) (TRT18, AP - 0010774-81.2019.5.18.0201, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 27/07/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS OU DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO. POSSIBILIDADE. Consoante novo entendimento que prevalece no âmbito do Pleno desta Corte, não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, de execuções contra outras empresas do mesmo grupo econômico ou sócios não atingidos em seus patrimônios pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. (TRT18, AP - 0011161-96.2019.5.18.0201, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 24/07/2021)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica está expressamente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 e no art. 855-A da CLT. E é importante alterar que o IDPJ é utilizado tanto para inclusão de sócios como para inclusão de empresas do mesmo grupo econômico (este último caso por analogia). Portanto, não há motivos para indeferir o pleito obreiro, que se encontra abrigado na lei. (TRT18, AP - 0010394-58.2019.5.18.0201, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/07/2021)

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, desde que não abrangidos pelo plano de recuperação judicial. (TRT18, AP -

0010174-60.2019.5.18.0201, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 14/07/2021)

*In casu*, verifica-se que as agravantes não se encontram abrangidas pelo processo de falência da devedora originária. Desta forma, considero competente esta especializada para prosseguimento da execução em desfavor de seus bens, e rejeito a preliminar arguida.

Rejeito.

## MÉRITO

### RECURSOS DA CAPACITY E EUROSEC. MATÉRIA COMUM

#### GRUPO ECONÔMICO

Insurgem-se as suscitadas contra a r. sentença que, reconhecendo a caracterização de grupo econômico, as incluiu no polo passivo da execução.

A suscitada CAPACITY alega que "não faz parte do grupo econômico Coral, conforme certidão expedida pela justiça comum, datada de 07/06/2017, ao dispor as únicas empresas componentes do grupo econômico Coral, não constando nela a Agravante" (id b99bcd7 - Pág. 17)

Diz que, além disso, "deve ser comprovado os requisitos insculpidos no artigo 2º, § 2º da CLT", e não há "provas que de fato havia objetivo em comum ou relação de coordenação entre as empresas", "seja ele administrativo, patrimonial, societário ou financeiro, o que inviabiliza a caracterização do alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 18/19)

A suscitada EUROSEC acrescenta que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade pela Agravante, de modo que não foram atendidos os requisitos do art. 50 do CC.

Cita precedentes nos quais não restou reconhecido o grupo econômico com o Grupo Coral, mas apenas "uma mera relação comercial decorrente de aquisição de parte de uma carteira de clientes, o que jamais poderia ou poderá conduzir a uma responsabilização subsidiária e muito menos solidária."

Analiso.

Sem delongas, registro que esta matéria é conhecida desta Eg. Corte, que frequentemente tem enfrentado os argumentos deduzidos em face do reconhecimento do grupo econômico. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênias para adotar os judiciosos fundamentos exarados no AP-0011150-83.2018.5.18.0013, da lavra do Exmo. Desor. Mário Sérgio Bottazzo, no tocante à CAPACITY, julgado pela Eg. 3ª turma em 10/11/2023, bem como os fundamentos do AP-0011771-35.2017.5.18.0007, da lavra do Exmo. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, no tocante à EUROSEC, julgado pela Eg. 2ª turma em 20/04/2023, como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

De igual modo, a empresa CAPACITY Segurança e Vigilância Ltda foi inicialmente constituída por Lélvio Vieira Carneiro, Carmo Camargo e CORAL Serviços de Refeições Industriais Ltda que, em 25/12/2011, transferiram suas cotas para FORTESUL Serviços Especiais de Vigilância e Segurança LTDA, Marly de França Eugênio e Odilon de França Filho, retirando-se formalmente da sociedade (ID. b1858f0 - Pág. 10)

Não obstante as alterações contratuais acima referidas, em 15/02/2012 as agravantes compareceram à audiência realizada na RT-00149-2012-081-18-00-7 (ID. a147563 - Pág. 1) representada por Fernanda de Oliveira Sousa preposta também das empresas 'CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA., ROTTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CORAL SAT SEGURANÇA LTDA'.

Registro que em outros processos que tramitam neste Regional a PLANSERVICE e a CAPACITY foram representadas em juízo pelo mesmo preposto da Coral Administração e Serviços, tendo elas conjuntamente constituído o mesmo advogado - fato já reconhecido por este Regional por exemplo no AP - 0000714-14.2012.5.18.0001, relatado pelo Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho e julgado em 12/11/2013, pela Segunda Turma.

Diante disso, ao contrário do que disseram as agravantes, emerge dos autos que as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda, tanto que a empregada Fernanda Oliveira Sousa foi designada para dizer sobre fatos que a elas eram comuns (CLT, art. 843 em sua redação original c/c TST, SUM-377 do TST).

Ao lado disso, no AP-0002979-06.2013.5.18.0081, relatado pela

Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 09/08/2018, em que prevaleceu divergência por mim apresentada, esta Terceira Turma decidiu que 'o negócio jurídico realizado entre a Fortesul e a Capacity Segurança e Vigilância Ltda foi anulado por meio de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente pelo Exmo. Juiz da 8ª Vara Cível desta Capital' e que em razão disso a Fortesul não integra o Grupo Coral. Diante disso, não prospera o fundamento das agravantes no sentido de que não têm 'qualquer relação societária com o GRUPO CORAL'.

Por fim, observo que esta Terceira Turma já reconheceu que as agravantes integram o grupo econômico CORAL no AP - 0011656-32.2017.5.18.0001, relatado pelo Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 27/09/2019 e do qual se extrai que: 'Esta Eg. Corte, por meio de suas três Turmas, reconheceu a existência de grupo econômico entre o 'Grupo CORAL' e a PLANSERVICE e a CAPACTIY, citando-se, como precedente, o RO -0000221-88.2012.5.18.0081 (Relator Desembargador Aldon do Vale Taglialegna, julgado em 08.08.2012); o RO-0000395-46.2012.5.18.0001 (Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 12.09.2012); e o RO-0002451-03.2012.5.18.0082 (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 28.08.2013). Quanto à EUROSEC e à FORTESUL, cito o RO - 0000352-76.2012.5.18.0012 (Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado em 13.06.2013) e AP - 0000261-70.2012.5.18.0081 (Relator Juiz Convocado Juiz Marcelo Pedra, julgado em 12.12.2013)."

Sem ambages, adoto a fundamentação transcrita acima como razões de decidir.

Acresço que não releva a data da alteração do quadro societário das agravantes porque constatado que "as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda".

A propósito, trata-se de matéria já conhecida no âmbito da 1ª Turma, que já apreciou a mesma questão reconhecendo a existência de grupo econômico entre a executada CORAL e as agravantes CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e P. T. S. E. E. (AP-0011305-77.2018.5.18.0016, j. 20/10/2021).

Do exposto, nego provimento ao agravo."

"(...)

A respeito do grupo econômico, o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é no sentido de que a sua existência transcende ao disposto na redação antiga do art. 2º da CLT, e de que sua configuração independe da existência de uma empresa controladora principal, bastando que entre as empresas haja

interesses interligados.

Tal orientação foi acolhida pelo legislador, que, por meio da Lei 13.467/2017, deu nova redação ao citado dispositivo celetista, reconhecendo o grupo econômico urbano por coordenação, *in verbis*:

(...)

No caso, verifica-se da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Eg. 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO que foi convalidada a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Coral em falência (ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.). E, entre as empresas, encontram-se a devedora principal, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e a Coral Sat Segurança Ltda, empresa da qual a agravante confessou ter adquirido parte da carteira de clientes.

Contudo, a agravante não juntou documento ou produziu prova que corroborasse a afirmação de que adquiriu apenas parte da carteira (e não toda) de clientes e de alguns serviços (e não todos) da CORAL SAT, empresa que integra o grupo econômico da devedora principal. E por outro lado, se adquiriu parte dos serviços realizados pela devedora principal, resta evidenciado a comunhão de interesses entre ambas, o que autoriza o reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

No mais, em acréscimo às razões de decidir, transcrevo os fundamentos lançados no acórdão proferido por esta Eg. 2ª Turma, no julgamento do RO-0000352-76.2012.5.18.0012, da lavra do desembargador Breno Medeiros, julgado em 13/07/2013, que reconheceu a formação de grupo econômico entre a EUROSEC com a C. A. E. S. L. F.FALIDA:

"(...)

De início, denoto que o depoimento do preposto já indica a integração da reclamada ao grupo econômico da Coral. 'que que empresa não tem relação com a CORAL, que a reclamada assumiu pequena parte dos clientes da área de monitoramento de clientes da CORAL, ; que ainda a área funciona com a denominação de CORAL SAT; que não sabe se também foram assumidos respectivos equipamentos; que os funcionários que tiveram interesse foram transferidos para a EUROSEC; que não houve baixa na CTPS desses empregados; que o Sr. Bolivar trabalhava para a CORAL e não quis ser transferido para a EUROSEC; que não sabe a função que ele exercia; que teve conhecimento do CD juntado ao processo apenas em razão dele e pelo proprietário da empresa lhe foi dito que de fato fez a declaração contida no CD de que o pessoal de monitoramento da EUROSEC seria transferido para a CORAL caso houvesse interesse; que desconhece os valores envolvidos; que isso ocorreu

no 2º semestre de 2011, por volta de outubro/novembro.'

Além de o preposto ter reconhecido o funcionamento com a denominação Coral Sat, o reclamante juntou, fls. 466/475, transcrição de arquivo de áudio que corrobora com a tese acerca da existência de grupo econômico, vejamos:

'Leonardo Ottoni: - O grupo Coral é forte aqui em GO, muito forte. Então, o que eu quero (...) Na hora em menti para eles, né? Olha, (...) Em vez de ser Coral vai se chamar Eurosec, eu não to mentindo para eles.' (fl. 470).

'Lélio - Dono da Coral: - Comercialmente (...) mas como a equipe é muito grande, tinha um cara para perguntar: E a Coral, quebrou? Ela não chega a ser ruma (...). O que você vai responder: Olha, isso não aconteceu, o que aconteceu foi que tem uma empresa muito grande na região com empresário do segmento, acharam o mercado (...) muito bom (...) pela empresa. Acabou bicho! (...) Tem sete mil clientes, precisa falar alguma coisa? Morreu.' (fl. 470).

'Leonardo Ottoni:- Davi, é o seguinte: pela estrutura que a Coral tem hoje, ela tinha necessidade de fazer um controle (...) você controla para não chegar num ponto (...). Nesse primeiro momento eu quero (...) a negociação da empresa não foi totalmente à vista, ela foi parcelada. (...) E para terminar de pagar, nós estamos pensando em uma estrutura mais funcional, uma estrutura mais burocratizada, então vamos ter que pular(...)' (fl. 471).

Explico que nos termos do art. 765 da CLT, compete ao Estado Juiz promover qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. Nesse entendimento, não há óbice para a apreciação de ofício de qualquer documento que se encontra nos autos.

Pelo conteúdo das gravações observa-se o diálogo entre o Sr. Lélio Vieira Carneiro, sócio e representante das oito primeiras reclamadas, conforme contratos sociais apresentados nos autos, bem como do Sr. Leonardo Ottoni Vieira, um dos sócios da reclamada EUROSEC, conforme se observa pelo contrato social. Denota-se assim, que a transcrição supra revela que houve a venda de parte da estrutura do complexo empresarial do GRUPO CORAL, integrado pelas oito primeiras reclamadas, para a empresa EUROSEC. É certo que a EUROSEC passou a integrar a estrutura empresarial das empresas do mencionado grupo, tornando-se, assim, parte integrante do mesmo.

Ressalva-se que as mudanças da sua estrutura empresarial das reclamadas não tem nenhum efeito em relação aos contratos de trabalho de seus empregados, nos termos do art. 448 da CLT: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados'.

Registre-se, por fim, os fundamentos expendidos em primeiro grau acerca da tentativa da reclamada de dificultar a prova acerca da existência de grupo econômico:

"Em que pese a reclamada ter afirmado que adquiriu apenas parte da carteira de clientes e alguns serviços, não provou suas alegações, não juntando contrato da transação ou recibo de pagamento, não superando o ônus de provar que a sucessão foi apenas parcial (art. 333, II do CPC).

Neste sentido, não havendo clareza nas tratativas entende-se que o artifício utilizado (falta de apresentação dos termos dos negócios jurídicos) pelas reclamadas é apenas para dificultar a responsabilização devida das verbas trabalhistas, com o fim de fraudar direitos trabalhistas, pelo que o 11º reclamado (E. E. S. S. B. L. é responsável solidário por eventuais direitos trabalhistas deferidos (art. 9º da CLT c/c art. 942 do CC).' (fl. 780)

Assim, a responsabilidade da EUROSEC exsurge da aplicação do §2º, do art. 2º da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico." (DJE de 18/06/2013)

Destaco que no acórdão transcrito foi reproduzido o depoimento do preposto da EUROSEC, bem como trechos de conversa entabulada entre o sr. Lélio Vieira Carneiro - sócio da devedora principal (conforme decisão, ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.) - e o sr. Leonardo Ottoni, que figurou no quadro social da agravante (ID. 44dfdc9 - Pág. 1; fl. 945), que esclarecem sobre o grupo econômico entre a agravante e a devedora principal nestes autos.

Logo, conforme jurisprudência majoritária desta Eg. Turma, a agravante, apesar de não ter figurado na relação jurídico-processual, na fase cognitiva, integra, de fato, o mesmo o grupo econômico da executada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo amplamente admitida pela jurisprudência a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução, ainda que apenas na fase de execução.

Correta a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico entre a agravante e a executada principal.

Nego provimento."

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso da suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Conheço do recurso da suscitada EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, rejeito as preliminares

arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas executadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0011823-39.2014.5.18.0006

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
AGRAVADO	EVERLI BARBOSA PARZ
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
AGRAVADO	PLANVIL SEGURANCA EIRELI
AGRAVADO	EVERALDO ROMEU SALFER
AGRAVADO	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
AGRAVADO	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)

AGRAVADO	CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011823-39.2014.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADA : LAYANE RAMOS BARBOSA

AGRAVADO : PLANVIL SEGURANCA EIRELI

AGRAVADO : EVERALDO ROMEU SALFER

AGRAVADO : JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

AGRAVADO : PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVADO : CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : EVERLI BARBOSA PARZ

ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA.  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO E  
CONTRA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO.  
POSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e  
pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e  
julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para  
redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em  
recuperação judicial/falência, bem como contra outras empresas  
integrantes do mesmo grupo econômico, desde que os bens de tais  
sócios e empresas do grupo econômico não tenham sido atingidos  
pelos efeitos da recuperação judicial/falência.

**RELATÓRIO**

Pela decisão de id 77708b4, a Excelentíssima Juíza VALERIA  
CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, em exercício na 6ª  
VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente o  
incidente de desconsideração da personalidade suscitado pela  
exequente para redirecionamento da execução contra as suscitadas  
CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, EUROSEC -  
EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA e PLANVIL  
SEGURANCA EIRELI, por comporem grupo econômico com as  
executadas principais.

Inconformados, as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY  
SERVICES DO BRASIL LTDA aviam agravo de petição,  
respectivamente, sob id b99bcd7 e id 3c627dc.

Contra-minuta pela exequente (id d19d79e).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho  
nos termos regimentais.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos agravos de  
petição das suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA  
LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO

BRASIL LTDA, nos termos do art. 855-A, § 1º, inciso II da CLT.

**PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS SUSCITADAS****SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1232 DA LISTA DE  
REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

A suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME  
insiste no seu pedido de suspensão da execução "até a decisão de  
afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes  
do artigo 1.036, § 1º, do CPC, conforme decisão publicada em 18  
de maio de 2022." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

Alega que "não foi incluída no pólo passivo da presente ação  
quando do processo de conhecimento, mas tão somente no curso  
da execução", de modo que "não teve a oportunidade de se  
defender no mérito da ação." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

A suscitada EUROSEC diz que "tal decisão afeta as execuções e  
processos trabalhistas em que se pretende incluir ou incluíram  
empresas do grupo ou não, mesmo que tenha sido instaurado o  
IDPJ na fase de execução, como no caso em tela", "por questões  
de segurança jurídica, estabilização da jurisprudência, isonomia,  
excepcional interesse social e economia processual." (id 3c627dc -  
Pág. 6)

Pois bem.

Como é sabido, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.387.795 /  
MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Excelso STF reconheceu  
a repercussão geral da matéria constitucional, dando ensejo ao  
Tema nº 1.232, fixados nos seguintes termos "Descrição: Recurso  
extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV,  
97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da  
inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa  
jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado  
da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, §  
5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda,  
independente de instauração de incidente de desconsideração da  
personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

O Excelso STF determinou então "a suspensão nacional do  
processamento de todas as execuções trabalhistas que versem  
sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por  
Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste  
recurso extraordinário."

Contudo, ao contrário do alegado em sede de recurso pela

agravante, entendo que a hipótese dos autos não se amolda ao Tema nº 1.232 de Repercussão Geral do STF.

Com efeito, nos presentes autos, foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a inclusão da agravante no polo passivo da presente execução. Tal situação garante o contraditório e ampla defesa dos executados (defesas sob id 2698066 e id 234cb1) e, portanto, distingue a hipótese destes autos daquela que originou o Tema 1232 do STF (RE 1387795/MG).

Ressalto que é nesse sentido que vem decidindo os Ilustres Ministros do STF, em decisões monocráticas proferidas em sede de Reclamações Constitucionais, a exemplo da Rcl 60.649/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicada em 30/06/2023, cuja decisão segue transcrita e grifada na parte mais relevante para o tema:

"[...] Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Prejudicado, por consequência, o exame da medida liminar."

No mesmo diapasão, o recente julgado deste E. Regional, *verbis*:

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. As recentes decisões do STF apreciando Reclamações Constitucionais fundadas na suposta violação à autoridade da decisão proferida no Recurso Extraordinário

1.387.795/MG (Tema 1232) é no sentido de que é possível o direcionamento da execução contra empresa do grupo econômico por meio do regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como ocorreu no caso. Assim, reformo a decisão de origem, para determinar o dessorbamento do feito e o prosseguimento da execução. (TRT da 18ª Região; Processo: 0012054-23.2015.5.18.0009; Data: 05-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 1ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA).

Por todo o exposto, não há falar em sobrestamento da presente execução.

Rejeito.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

As suscitadas insistem que "não tem qualquer relação com as empresas executadas, sendo parte ilegítima para integrar a presente lide em seu polo passivo porquanto não integrou o alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 17)

Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito conforme disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem razão.

O ordenamento jurídico adota a teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas em abstrato, de modo que a legitimidade passiva *ad causam* compete aquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor, independentemente de ser este o devedor do direito material pretendido.

No presente caso, a decisão agravada incluiu as suscitadas no polo passivo da demanda, por reconhecer reconhecer a formação de grupo econômico com as executadas principais, sendo, portanto, partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução.

Eventual constatação da existência ou inexistência de responsabilidade das suscitadas constitui matéria atinente ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeito.

#### **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA.**



**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS  
SÓCIOS/EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recorrem as suscitadas da decisão que acolheu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica suscitado pelo exequente, ao fundamento de que "de acordo com o artigo 6º, Caput e §2º e art. 76 da Lei 11.101/2005, nos processos que envolvem massa falida, a Justiça do Trabalho é competente para apurar o crédito trabalhista devido, contudo a execução do crédito caberá ao juízo em que corre o processo falimentar", de modo que "todos os atos executórios são de competência do juízo falimentar do Grupo Coral." (id b99bcd7 - Págs. 27/28)

Dizem que há "decisão proferida pelo juiz de direito onde tramita o processo falimentar, a qual é datada de 14/05/2019, foi autorizado o pagamento de FGTS e verbas salariais a ex-trabalhadores das empresas do Grupo Coral (como é o caso do reclamante), o qual, deverá receber seus créditos trabalhistas mediante regular habilitação diretamente no juízo universal da falência, local onde já está em processo de pagamentos de verbas trabalhistas." (id 3c627dc - Pág. 8)

Analiso.

Sem delongas, acompanhando o entendimento consubstanciado na Súmula 480 do STJ, é entendimento pacífico no âmbito deste Regional e também no âmbito do C. TST que a Justiça do Trabalho é competente para dar prosseguimento à execução contra os sócios das executadas ou outras empresas integrantes do grupo, se estes não se encontram abrangidos pelo processo de recuperação judicial/falência do devedor originário.

Eis os seguintes precedentes desta Eg. Corte, *verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS EVENTUAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS. Consoante se infere da tese jurídica 90 do Excelso Supremo Tribunal Federal, dos reiterados julgados prolatados pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência deste eg. Regional, o crédito trabalhista devido por empresa em recuperação judicial deve ser habilitado no Juízo Universal da recuperação judicial, devendo ser expedida a certidão de crédito respectiva. Todavia, remanesce a competência desta Especializada para

prosseguir com os atos executórios em face dos eventuais devedores solidários e subsidiários, como sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não abrangidos pela recuperação, cabendo ao credor, em caso de satisfação do crédito e em atendimento aos primados da boa-fé e cooperação processual, a comunicação do recebimento ao Juízo Universal." (TRT18, AP - 0010656-2.2019.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 09/04/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR-538-53.2014.5.04.0551, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 23-10-2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26-10-2018) (TRT18, AP - 0012279-15.2016.5.18.0201, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 29/07/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. O redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 137600-26.1995.5.02.0077, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021) (TRT18, AP - 0010774-81.2019.5.18.0201, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 27/07/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS

**SÓCIOS OU DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO.**

POSSIBILIDADE. Consoante novo entendimento que prevalece no âmbito do Pleno desta Corte, não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, de execuções contra outras empresas do mesmo grupo econômico ou sócios não atingidos em seus patrimônios pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. (TRT18, AP - 0011161-96.2019.5.18.0201, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 24/07/2021)

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA.**

POSSIBILIDADE. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está expressamente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 e no art. 855-A da CLT. E é importante alterar que o IDPJ é utilizado tanto para inclusão de sócios como para inclusão de empresas do mesmo grupo econômico (este último caso por analogia). Portanto, não há motivos para indeferir o pleito obreiro, que se encontra abrigado na lei. (TRT18, AP - 0010394-58.2019.5.18.0201, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/07/2021)

**EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, desde que não abrangidos pelo plano de recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010174-60.2019.5.18.0201, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 14/07/2021)

*In casu*, verifica-se que as agravantes não se encontram abrangidas pelo processo de falência da devedora originária. Desta forma, considero competente esta especializada para prosseguimento da execução em desfavor de seus bens, e rejeito a preliminar arguida.

Rejeito.

**MÉRITO****RECURSOS DA CAPACITY E EUROSEC. MATÉRIA COMUM****GRUPO ECONÔMICO**

Insurgem-se as suscitadas contra a r. sentença que, reconhecendo a caracterização de grupo econômico, as incluiu no polo passivo da execução.

A suscitada CAPACITY alega que "não faz parte do grupo econômico Coral, conforme certidão expedida pela justiça comum, datada de 07/06/2017, ao dispor as únicas empresas componentes do grupo econômico Coral, não constando nela a Agravante" (id b99bcd7 - Pág. 17)

Diz que, além disso, "deve ser comprovado os requisitos inculpidos no artigo 2º, § 2º da CLT", e não há "provas que de fato havia objetivo em comum ou relação de coordenação entre as empresas", "seja ele administrativo, patrimonial, societário ou financeiro, o que inviabiliza a caracterização do alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 18/19)

A suscitada EUROSEC acrescenta que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade pela Agravante, de modo que não foram atendidos os requisitos do art. 50 do CC.

Cita precedentes nos quais não restou reconhecido o grupo econômico com o Grupo Coral, mas apenas "uma mera relação comercial decorrente de aquisição de parte de uma carteira de clientes, o que jamais poderia ou poderá conduzir a uma responsabilização subsidiária e muito menos solidária."

Análise.

Sem delongas, registro que esta matéria é conhecida desta Eg. Corte, que frequentemente tem enfrentado os argumentos deduzidos em face do reconhecimento do grupo econômico. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênias para adotar os judiciosos fundamentos exarados no AP-0011150-83.2018.5.18.0013, da lavra do Exmo. Desor. Mário Sérgio Bottazzo, no tocante à CAPACITY, julgado pela Eg. 3ª turma em 10/11/2023, bem como os fundamentos do AP-0011771-35.2017.5.18.0007, da lavra do Exmo. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, no tocante à EUROSEC, julgado pela Eg. 2ª turma em 20/04/2023, como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

De igual modo, a empresa CAPACITY Segurança e Vigilância Ltda foi inicialmente constituída por Lélvio Vieira Carneiro, Carmo Camargo e CORAL Serviços de Refeições Industriais Ltda que, em

25/12/2011, transferiram suas cotas para FORTESUL Serviços Especiais de Vigilância e Segurança LTDA, Marly de França Eugênio e Odilon de França Filho, retirando-se formalmente da sociedade (ID. b1858f0 - Pág. 10)

Não obstante as alterações contratuais acima referidas, em 15/02/2012 as agravantes compareceram à audiência realizada na RT-00149-2012-081-18-00-7 (ID. a147563 - Pág. 1) representada por Fernanda de Oliveira Sousa preposta também das empresas 'CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA., ROTTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CORAL SAT SEGURANÇA LTDA'.

Registro que em outros processos que tramitam neste Regional a PLANSERVICE e a CAPACITY foram representadas em juízo pelo mesmo preposto da Coral Administração e Serviços, tendo elas conjuntamente constituído o mesmo advogado - fato já reconhecido por este Regional por exemplo no AP - 0000714-14.2012.5.18.0001, relatado pelo Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho e julgado em 12/11/2013, pela Segunda Turma.

Diante disso, ao contrário do que disseram as agravantes, emerge dos autos que as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda, tanto que a empregada Fernanda Oliveira Sousa foi designada para dizer sobre fatos que a elas eram comuns (CLT, art. 843 em sua redação original c/c TST, SUM-377 do TST).

Ao lado disso, no AP-0002979-06.2013.5.18.0081, relatado pela Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 09/08/2018, em que prevaleceu divergência por mim apresentada, esta Terceira Turma decidiu que 'o negócio jurídico realizado entre a Fortesul e a Capacity Segurança e Vigilância Ltda foi anulado por meio de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente pelo Exmo. Juiz da 8ª Vara Cível desta Capital' e que em razão disso a Fortesul não integra o Grupo Coral. Diante disso, não prospera o fundamento das agravantes no sentido de que não têm 'qualquer relação societária com o GRUPO CORAL'.

Por fim, observo que esta Terceira Turma já reconheceu que as agravantes integram o grupo econômico CORAL no AP - 0011656-32.2017.5.18.0001, relatado pelo Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 27/09/2019 e do qual se extrai que: 'Esta Eg. Corte, por meio de suas três Turmas, reconheceu a existência de grupo econômico entre o 'Grupo CORAL' e a

PLANSERVICE e a CAPACTIY, citando-se, como precedente, o RO -0000221-88.2012.5.18.0081 (Relator Desembargador Aldon do Vale Taglialegna, julgado em 08.08.2012); o RO-0000395-46.2012.5.18.0001 (Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 12.09.2012); e o RO-0002451-03.2012.5.18.0082 (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 28.08.2013). Quanto à EUROSEC e à FORTESUL, cito o RO - 0000352-76.2012.5.18.0012 (Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado em 13.06.2013) e AP - 0000261-70.2012.5.18.0081 (Relator Juiz Convocado Juiz Marcelo Pedra, julgado em 12.12.2013)."

Sem ambages, adoto a fundamentação transcrita acima como razões de decidir.

Acresço que não releva a data da alteração do quadro societário das agravantes porque constatado que "as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda".

A propósito, trata-se de matéria já conhecida no âmbito da 1ª Turma, que já apreciou a mesma questão reconhecendo a existência de grupo econômico entre a executada CORAL e as agravantes CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e P. T. S. E. E. (AP-0011305-77.2018.5.18.0016, j. 20/10/2021). Do exposto, nego provimento ao agravo."

"(...)

A respeito do grupo econômico, o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é no sentido de que a sua existência transcende ao disposto na redação antiga do art. 2º da CLT, e de que sua configuração independe da existência de uma empresa controladora principal, bastando que entre as empresas haja interesses interligados.

Tal orientação foi acolhida pelo legislador, que, por meio da Lei 13.467/2017, deu nova redação ao citado dispositivo celetista, reconhecendo o grupo econômico urbano por coordenação, *in verbis*:

"(...)

No caso, verifica-se da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Eg. 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO que foi convalidada a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Coral em falência (ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.). E, entre as empresas, encontram-se a devedora principal, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e a Coral Sat Segurança Ltda, empresa da qual a agravante confessou ter adquirido parte da carteira de clientes.

Contudo, a agravante não juntou documento ou produziu prova que corroborasse a afirmação de que adquiriu apenas parte da carteira

(e não toda) de clientes e de alguns serviços (e não todos) da CORAL SAT, empresa que integra o grupo econômico da devedora principal. E por outro lado, se adquiriu parte dos serviços realizados pela devedora principal, resta evidenciado a comunhão de interesses entre ambas, o que autoriza o reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

No mais, em acréscimo às razões de decidir, transcrevo os fundamentos lançados no acórdão proferido por esta Eg. 2ª Turma, no julgamento do RO-0000352-76.2012.5.18.0012, da lavra do desembargador Breno Medeiros, julgado em 13/07/2013, que reconheceu a formação de grupo econômico entre a EUROSEC com a C. A. E. S. L. F.FALIDA:

"(...)

De início, denoto que o depoimento do preposto já indica a integração da reclamada ao grupo econômico da Coral.

'que que empresa não tem relação com a CORAL, que a reclamada assumiu pequena parte dos clientes da área de monitoramento de clientes da CORAL, ; que ainda a área funciona com a denominação de CORAL SAT; que não sabe se também foram assumidos respectivos equipamentos; que os funcionários que tiveram interesse foram transferidos para a EUROSEC; que não houve baixa na CTPS desses empregados; que o Sr. Bolivar trabalhava para a CORAL e não quis ser transferido para a EUROSEC; que não sabe a função que ele exercia; que teve conhecimento do CD juntado ao processo apenas em razão dele e pelo proprietário da empresa lhe foi dito que de fato fez a declaração contida no CD de que o pessoal de monitoramento da EUROSEC seria transferido para a CORAL caso houvesse interesse; que desconhece os valores envolvidos; que isso ocorreu no 2º semestre de 2011, por volta de outubro/novembro.'

Além de o preposto ter reconhecido o funcionamento com a denominação Coral Sat, o reclamante juntou, fls. 466/475, transcrição de arquivo de áudio que corrobora com a tese acerca da existência de grupo econômico, vejamos:

'Leonardo Ottoni: - O grupo Coral é forte aqui em GO, muito forte. Então, o que eu quero (...) Na hora em menti para eles, né? Olha, (...) Em vez de ser Coral vai se chamar Eurosec, eu não to mentindo para eles.' (fl. 470).

'Lélio - Dono da Coral: - Comercialmente (...) mas como a equipe é muito grande, tinha um cara para perguntar: E a Coral, quebrou? Ela não chega a ser ruma (...). O que você vai responder: Olha, isso não aconteceu, o que aconteceu foi que tem uma empresa muito grande na região com empresário do segmento, acharam o mercado (...) muito bom (...) pela empresa. Acabou bicho! (...) Tem sete mil clientes, precisa falar alguma coisa? Morreu.' (fl. 470).

'Leonardo Ottoni:- Davi, é o seguinte: pela estrutura que a Coral tem hoje, ela tinha necessidade de fazer um controle (...) você controla para não chegar num ponto (...). Nesse primeiro momento eu quero (...) a negociação da empresa não foi totalmente à vista, ela foi parcelada. (...) E para terminar de pagar, nós estamos pensando em uma estrutura mais funcional, uma estrutura mais burocratizada, então vamos ter que pular(...)' (fl. 471).

Explico que nos termos do art. 765 da CLT, compete ao Estado Juiz promover qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. Nesse entendimento, não há óbice para a apreciação de ofício de qualquer documento que se encontra nos autos.

Pelo conteúdo das gravações observa-se o diálogo entre o Sr. Lélio Vieira Carneiro, sócio e representante das oito primeiras reclamadas, conforme contratos sociais apresentados nos autos, bem como do Sr. Leonardo Ottoni Vieira, um dos sócios da reclamada EUROSEC, conforme se observa pelo contrato social. Denota-se assim, que a transcrição supra revela que houve a venda de parte da estrutura do complexo empresarial do GRUPO CORAL, integrado pelas oito primeiras reclamadas, para a empresa EUROSEC. É certo que a EUROSEC passou a integrar a estrutura empresarial das empresas do mencionado grupo, tornando-se, assim, parte integrante do mesmo.

Ressalva-se que as mudanças da sua estrutura empresarial das reclamadas não tem nenhum efeito em relação aos contratos de trabalho de seus empregados, nos termos do art. 448 da CLT: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados'.

Registre-se, por fim, os fundamentos expendidos em primeiro grau acerca da tentativa da reclamada de dificultar a prova acerca da existência de grupo econômico:

"Em que pese a reclamada ter afirmado que adquiriu apenas parte da carteira de clientes e alguns serviços, não provou suas alegações, não juntando contrato da transação ou recibo de pagamento, não superando o ônus de provar que a sucessão foi apenas parcial (art. 333, II do CPC).

Neste sentido, não havendo clareza nas tratativas entende-se que o artifício utilizado (falta de apresentação dos termos dos negócios jurídicos) pelas reclamadas é apenas para dificultar a responsabilização devida das verbas trabalhistas, com o fim de fraudar direitos trabalhistas, pelo que o 11º reclamado (E. E. S. S. B. L. é responsável solidário por eventuais direitos trabalhistas deferidos (art. 9º da CLT c/c art. 942 do CC).' (fl. 780)

Assim, a responsabilidade da EUROSEC exsurge da aplicação do §2º, do art. 2º da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico." (DJE de 18/06/2013)

Destaco que no acórdão transcrito foi reproduzido o depoimento do preposto da EUROSEC, bem como trechos de conversa entabulada entre o sr. Lélío Vieira Carneiro - sócio da devedora principal (conforme decisão, ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.) - e o sr. Leonardo Ottoni, que figurou no quadro social da agravante (ID. 44dfdc9 - Pág. 1; fl. 945), que esclarecem sobre o grupo econômico entre a agravante e a devedora principal nestes autos.

Logo, conforme jurisprudência majoritária desta Eg. Turma, a agravante, apesar de não ter figurado na relação jurídico-processual, na fase cognitiva, integra, de fato, o mesmo o grupo econômico da executada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo amplamente admitida pela jurisprudência a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução, ainda que apenas na fase de execução.

Correta a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico entre a agravante e a executada principal.

Nego provimento."

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso da suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Conheço do recurso da suscitada EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas executadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011823-39.2014.5.18.0006**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
AGRAVADO	EVERLI BARBOSA PARZ
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
AGRAVADO	PLANVIL SEGURANCA EIRELI
AGRAVADO	EVERALDO ROMEU SALFER
AGRAVADO	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
AGRAVADO	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
AGRAVADO	CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011823-39.2014.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADA : LAYANE RAMOS BARBOSA

AGRAVADO : PLANVIL SEGURANCA EIRELI

AGRAVADO : EVERALDO ROMEU SALFER

AGRAVADO : JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

AGRAVADO : PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVADO : CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : EVERLI BARBOSA PARZ

ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

## EMENTA

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO E CONTRA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial/falência, bem como contra outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, desde que os bens de tais sócios e empresas do grupo econômico não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial/falência.

## RELATÓRIO

Pela decisão de id 77708b4, a Excelentíssima Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, em exercício na 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente o incidente de desconconsideração da personalidade suscitado pela exequente para redirecionamento da execução contra as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA e PLANVIL SEGURANCA EIRELI, por comporem grupo econômico com as executadas principais.

Inconformados, as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA aviam agravo de petição, respectivamente, sob id b99bcd7 e id 3c627dc.

Contramina pela exequente (id d19d79e).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos agravos de petição das suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 855-A, § 1º, inciso II da CLT.

### PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS SUSCITADAS

### SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1232 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

A suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME insiste no seu pedido de suspensão da execução "até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC, conforme decisão publicada em 18 de maio de 2022." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

Alega que "não foi incluída no pólo passivo da presente ação quando do processo de conhecimento, mas tão somente no curso da execução", de modo que "não teve a oportunidade de se defender no mérito da ação." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

A suscitada EUROSEC diz que "tal decisão afeta as execuções e

processos trabalhistas em que se pretende incluir ou incluíram empresas do grupo ou não, mesmo que tenha sido instaurado o IDPJ na fase de execução, como no caso em tela", "por questões de segurança jurídica, estabilização da jurisprudência, isonomia, excepcional interesse social e economia processual." (id 3c627dc - Pág. 6)

Pois bem.

Como é sabido, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.387.795 / MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional, dando ensejo ao Tema nº 1.232, fixados nos seguintes termos "Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

O Excelso STF determinou então "a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário."

Contudo, ao contrário do alegado em sede de recurso pela agravante, entendo que a hipótese dos autos não se amolda ao Tema nº 1.232 de Repercussão Geral do STF.

Com efeito, nos presentes autos, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão da agravante no polo passivo da presente execução. Tal situação garante o contraditório e ampla defesa dos executados (defesas sob id 2698066 e id 234cb1) e, portanto, distingue a hipótese destes autos daquela que originou o Tema 1232 do STF (RE 1387795/MG).

Ressalto que é nesse sentido que vem decidindo os Ilustres Ministros do STF, em decisões monocráticas proferidas em sede de Reclamações Constitucionais, a exemplo da Rcl 60.649/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicada em 30/06/2023, cuja decisão segue transcrita e grifada na parte mais relevante para o tema:

"[...] Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Prejudicado, por consequência, o exame da medida liminar."

No mesmo diapasão, o recente julgado deste E. Regional, *verbis*:

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. As recentes decisões do STF apreciando Reclamações Constitucionais fundadas na suposta violação à autoridade da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.387.795/MG (Tema 1232) é no sentido de que é possível o direcionamento da execução contra empresa do grupo econômico por meio do regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como ocorreu no caso. Assim, reformo a decisão de origem, para determinar o dessorbamento do feito e o prosseguimento da execução. (TRT da 18ª Região; Processo: 0012054-23.2015.5.18.0009; Data: 05-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 1ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA).

Por todo o exposto, não há falar em sobrestamento da presente execução.

Rejeito.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

As suscitadas insistem que "não tem qualquer relação com as empresas executadas, sendo parte ilegítima para integrar a presente lide em seu polo passivo porquanto não integrou o alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 17)

Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito conforme disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem razão.

O ordenamento jurídico adota a teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas em abstrato, de modo que a legitimidade passiva *ad causam* compete aquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor, independentemente de ser este o devedor do direito material pretendido.

No presente caso, a decisão agravada incluiu as suscitadas no polo passivo da demanda, por reconhecer a formação de grupo econômico com as executadas principais, sendo, portanto, partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução.

Eventual constatação da existência ou inexistência de responsabilidade das suscitadas constitui matéria atinente ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeito.

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA.  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS  
SÓCIOS/EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recorrem as suscitadas da decisão que acolheu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica suscitado pelo exequente, ao fundamento de que "de acordo com o artigo 6º, Caput e §2º e art. 76 da Lei 11.101/2005, nos processos que envolvem massa falida, a Justiça do Trabalho é competente para apurar o crédito trabalhista devido, contudo a execução do crédito caberá ao juízo em que corre o processo falimentar", de modo que "todos os atos executórios são de competência do juízo falimentar do Grupo Coral." (id b99bcd7 - Págs. 27/28)

Dizem que há "decisão proferida pelo juiz de direito onde tramita o processo falimentar, a qual é datada de 14/05/2019, foi autorizado o

pagamento de FGTS e verbas salariais a ex-trabalhadores das empresas do Grupo Coral (como é o caso do reclamante), o qual, deverá receber seus créditos trabalhistas mediante regular habilitação diretamente no juízo universal da falência, local onde já está em processo de pagamentos de verbas trabalhistas." (id 3c627dc - Pág. 8)

Analiso.

Sem delongas, acompanhando o entendimento consubstanciado na Súmula 480 do STJ, é entendimento pacífico no âmbito deste Regional e também no âmbito do C. TST que a Justiça do Trabalho é competente para dar prosseguimento à execução contra os sócios das executadas ou outras empresas integrantes do grupo, se estes não se encontram abrangidos pelo processo de recuperação judicial/falência do devedor originário.

Eis os seguintes precedentes desta Eg. Corte, *verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS EVENTUAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS. Consoante se infere da tese jurídica 90 do Excelso Supremo Tribunal Federal, dos reiterados julgados prolatados pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência deste eg. Regional, o crédito trabalhista devido por empresa em recuperação judicial deve ser habilitado no Juízo Universal da recuperação judicial, devendo ser expedida a certidão de crédito respectiva. Todavia, remanesce a competência desta Especializada para prosseguir com os atos executórios em face dos eventuais devedores solidários e subsidiários, como sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não abrangidos pela recuperação, cabendo ao credor, em caso de satisfação do crédito e em atendimento aos primados da boa-fé e cooperação processual, a comunicação do recebimento ao Juízo Universal." (TRT18, AP - 0010656-2.2019.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 09/04/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou



integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR-538-53.2014.5.04.0551, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 23-10-2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26-10-2018) (TRT18, AP - 0012279-15.2016.5.18.0201, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 29/07/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. O redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 137600-26.1995.5.02.0077, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021) (TRT18, AP - 0010774-81.2019.5.18.0201, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 27/07/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS OU DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO. POSSIBILIDADE. Consoante novo entendimento que prevalece no âmbito do Pleno desta Corte, não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, de execuções contra outras empresas do mesmo grupo econômico ou sócios não atingidos em seus patrimônios pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. (TRT18, AP - 0011161-96.2019.5.18.0201, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 24/07/2021)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica está expressamente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 e no art. 855-A da CLT. E é importante alterar que o IDPJ é utilizado tanto para inclusão de sócios como para inclusão

de empresas do mesmo grupo econômico (este último caso por analogia). Portanto, não há motivos para indeferir o pleito obreiro, que se encontra abrigado na lei. (TRT18, AP - 0010394-58.2019.5.18.0201, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/07/2021)

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, desde que não abrangidos pelo plano de recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010174-60.2019.5.18.0201, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 14/07/2021)

*In casu*, verifica-se que as agravantes não se encontram abrangidas pelo processo de falência da devedora originária. Desta forma, considero competente esta especializada para prosseguimento da execução em desfavor de seus bens, e rejeito a preliminar arguida.

Rejeito.

## MÉRITO

### RECURSOS DA CAPACITY E EUROSEC. MATÉRIA COMUM

#### GRUPO ECONÔMICO

Insurgem-se as suscitadas contra a r. sentença que, reconhecendo a caracterização de grupo econômico, as incluiu no polo passivo da execução.

A suscitada CAPACITY alega que "não faz parte do grupo econômico Coral, conforme certidão expedida pela justiça comum, datada de 07/06/2017, ao dispor as únicas empresas componentes do grupo econômico Coral, não constando nela a Agravante" (id b99bcd7 - Pág. 17)

Diz que, além disso, "deve ser comprovado os requisitos insculpidos no artigo 2º, § 2º da CLT", e não há "provas que de fato havia objetivo em comum ou relação de coordenação entre as empresas", "seja ele administrativo, patrimonial, societário ou financeiro, o que inviabiliza a caracterização do alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 18/19)

A suscitada EUROSEC acrescenta que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade pela Agravante, de modo que não foram atendidos os requisitos do art. 50 do CC.

Cita precedentes nos quais não restou reconhecido o grupo econômico com o Grupo Coral, mas apenas "uma mera relação comercial decorrente de aquisição de parte de uma carteira de clientes, o que jamais poderia ou poderá conduzir a uma responsabilização subsidiária e muito menos solidária."

Analiso.

Sem delongas, registro que esta matéria é conhecida desta Eg. Corte, que frequentemente tem enfrentado os argumentos deduzidos em face do reconhecimento do grupo econômico. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênha para adotar os judiciosos fundamentos exarados no AP-0011150-83.2018.5.18.0013, da lavra do Exmo. Desor. Mário Sérgio Bottazzo, no tocante à CAPACITY, julgado pela Eg. 3ª turma em 10/11/2023, bem como os fundamentos do AP-0011771-35.2017.5.18.0007, da lavra do Exmo. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, no tocante à EUROSEC, julgado pela Eg. 2ª turma em 20/04/2023, como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

De igual modo, a empresa CAPACITY Segurança e Vigilância Ltda foi inicialmente constituída por Lélvio Vieira Carneiro, Carmo Camargo e CORAL Serviços de Refeições Industriais Ltda que, em 25/12/2011, transferiram suas cotas para FORTESUL Serviços Especiais de Vigilância e Segurança LTDA, Marly de França Eugênio e Odilon de França Filho, retirando-se formalmente da sociedade (ID. b1858f0 - Pág. 10)

Não obstante as alterações contratuais acima referidas, em 15/02/2012 as agravantes compareceram à audiência realizada na RT-00149-2012-081-18-00-7 (ID. a147563 - Pág. 1) representada por Fernanda de Oliveira Sousa preposta também das empresas 'CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA., ROTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CORAL SAT SEGURANÇA LTDA'.

Registro que em outros processos que tramitam neste Regional a PLANSERVICE e a CAPACITY foram representadas em juízo pelo

mesmo preposto da Coral Administração e Serviços, tendo elas conjuntamente constituído o mesmo advogado - fato já reconhecido por este Regional por exemplo no AP - 0000714-14.2012.5.18.0001, relatado pelo Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho e julgado em 12/11/2013, pela Segunda Turma.

Diante disso, ao contrário do que disseram as agravantes, emerge dos autos que as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda, tanto que a empregada Fernanda Oliveira Sousa foi designada para dizer sobre fatos que a elas eram comuns (CLT, art. 843 em sua redação original c/c TST, SUM-377 do TST).

Ao lado disso, no AP-0002979-06.2013.5.18.0081, relatado pela Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 09/08/2018, em que prevaleceu divergência por mim apresentada, esta Terceira Turma decidiu que 'o negócio jurídico realizado entre a Fortesul e a Capacity Segurança e Vigilância Ltda foi anulado por meio de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente pelo Exmo. Juiz da 8ª Vara Cível desta Capital' e que em razão disso a Fortesul não integra o Grupo Coral. Diante disso, não prospera o fundamento das agravantes no sentido de que não têm 'qualquer relação societária com o GRUPO CORAL'.

Por fim, observo que esta Terceira Turma já reconheceu que as agravantes integram o grupo econômico CORAL no AP - 0011656-32.2017.5.18.0001, relatado pelo Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 27/09/2019 e do qual se extrai que: 'Esta Eg. Corte, por meio de suas três Turmas, reconheceu a existência de grupo econômico entre o 'Grupo CORAL' e a PLANSERVICE e a CAPACTIY, citando-se, como precedente, o RO -0000221-88.2012.5.18.0081 (Relator Desembargador Aldon do Vale Taglialegna, julgado em 08.08.2012); o RO-0000395-46.2012.5.18.0001 (Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 12.09.2012); e o RO-0002451-03.2012.5.18.0082 (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 28.08.2013). Quanto à EUROSEC e à FORTESUL, cito o RO - 0000352-76.2012.5.18.0012 (Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado em 13.06.2013) e AP - 0000261-70.2012.5.18.0081 (Relator Juiz Convocado Juiz Marcelo Pedra, julgado em 12.12.2013)."

Sem ambages, adoto a fundamentação transcrita acima como razões de decidir.

Acresço que não releva a data da alteração do quadro societário das agravantes porque constatado que "as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda".

A propósito, trata-se de matéria já conhecida no âmbito da 1ª Turma, que já apreciou a mesma questão reconhecendo a existência de grupo econômico entre a executada CORAL e as agravantes CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e P. T. S. E. E. (AP-0011305-77.2018.5.18.0016, j. 20/10/2021).  
Do exposto, nego provimento ao agravo."

"(...)

A respeito do grupo econômico, o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é no sentido de que a sua existência transcende ao disposto na redação antiga do art. 2º da CLT, e de que sua configuração independe da existência de uma empresa controladora principal, bastando que entre as empresas haja interesses interligados.

Tal orientação foi acolhida pelo legislador, que, por meio da Lei 13.467/2017, deu nova redação ao citado dispositivo celetista, reconhecendo o grupo econômico urbano por coordenação, *in verbis*:

(...)

No caso, verifica-se da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Eg. 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO que foi convalidada a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Coral em falência (ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.). E, entre as empresas, encontram-se a devedora principal, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e a Coral Sat Segurança Ltda, empresa da qual a agravante confessou ter adquirido parte da carteira de clientes.

Contudo, a agravante não juntou documento ou produziu prova que corroborasse a afirmação de que adquiriu apenas parte da carteira (e não toda) de clientes e de alguns serviços (e não todos) da CORAL SAT, empresa que integra o grupo econômico da devedora principal. E por outro lado, se adquiriu parte dos serviços realizados pela devedora principal, resta evidenciado a comunhão de interesses entre ambas, o que autoriza o reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

No mais, em acréscimo às razões de decidir, transcrevo os fundamentos lançados no acórdão proferido por esta Eg. 2ª Turma, no julgamento do RO-0000352-76.2012.5.18.0012, da lavra do desembargador Breno Medeiros, julgado em 13/07/2013, que reconheceu a formação de grupo econômico entre a EUROSEC com a C. A. E. S. L. F.FALIDA:

"(...)

De início, denoto que o depoimento do preposto já indica a integração da reclamada ao grupo econômico da Coral.  
'que que empresa não tem relação com a CORAL, que a reclamada

assumiu pequena parte dos clientes da área de monitoramento de clientes da CORAL, ; que ainda a área funciona com a denominação de CORAL SAT; que não sabe se também foram assumidos respectivos equipamentos; que os funcionários que tiveram interesse foram transferidos para a EUROSEC; que não houve baixa na CTPS desses empregados; que o Sr. Bolívar trabalhava para a CORAL e não quis ser transferido para a EUROSEC; que não sabe a função que ele exercia; que teve conhecimento do CD juntado ao processo apenas em razão dele e pelo proprietário da empresa lhe foi dito que de fato fez a declaração contida no CD de que o pessoal de monitoramento da EUROSEC seria transferido para a CORAL caso houvesse interesse; que desconhece os valores envolvidos; que isso ocorreu no 2º semestre de 2011, por volta de outubro/novembro.'  
Além de o preposto ter reconhecido o funcionamento com a denominação Coral Sat, o reclamante juntou, fls. 466/475, transcrição de arquivo de áudio que corrobora com a tese acerca da existência de grupo econômico, vejamos:

'Leonardo Ottoni: - O grupo Coral é forte aqui em GO, muito forte. Então, o que eu quero (...) Na hora em menti para eles, né? Olha, (...) Em vez de ser Coral vai se chamar Eurosec, eu não to mentindo para eles.' (fl. 470).

'Lélio - Dono da Coral: - Comercialmente (...) mas como a equipe é muito grande, tinha um cara para perguntar: E a Coral, quebrou? Ela não chega a ser ruma (...). O que você vai responder: Olha, isso não aconteceu, o que aconteceu foi que tem uma empresa muito grande na região com empresário do segmento, acharam o mercado (...) muito bom (...) pela empresa. Acabou bicho! (...) Tem sete mil clientes, precisa falar alguma coisa? Morreu.' (fl. 470).

'Leonardo Ottoni:- Davi, é o seguinte: pela estrutura que a Coral tem hoje, ela tinha necessidade de fazer um controle (...) você controla para não chegar num ponto (...). Nesse primeiro momento eu quero (...) a negociação da empresa não foi totalmente à vista, ela foi parcelada. (...) E para terminar de pagar, nós estamos pensando em uma estrutura mais funcional, uma estrutura mais burocratizada, então vamos ter que pular(...)' (fl. 471).

Explico que nos termos do art. 765 da CLT, compete ao Estado Juiz promover qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. Nesse entendimento, não há óbice para a apreciação de ofício de qualquer documento que se encontra nos autos.

Pelo conteúdo das gravações observa-se o diálogo entre o Sr. Lélio Vieira Carneiro, sócio e representante das oito primeiras reclamadas, conforme contratos sociais apresentados nos autos, bem como do Sr. Leonardo Ottoni Vieira, um dos sócios da reclamada EUROSEC, conforme se observa pelo contrato social. Denota-se assim, que a transcrição supra revela que houve a venda

de parte da estrutura do complexo empresarial do GRUPO CORAL, integrado pelas oito primeiras reclamadas, para a empresa EUROSEC. É certo que a EUROSEC passou a integrar a estrutura empresarial das empresas do mencionado grupo, tornando-se, assim, parte integrante do mesmo.

Ressalva-se que as mudanças da sua estrutura empresarial das reclamadas não tem nenhum efeito em relação aos contratos de trabalho de seus empregados, nos termos do art. 448 da CLT: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados'. Registre-se, por fim, os fundamentos expendidos em primeiro grau acerca da tentativa da reclamada de dificultar a prova acerca da existência de grupo econômico:

"Em que pese a reclamada ter afirmado que adquiriu apenas parte da carteira de clientes e alguns serviços, não provou suas alegações, não juntando contrato da transação ou recibo de pagamento, não superando o ônus de provar que a sucessão foi apenas parcial (art. 333, II do CPC).

Neste sentido, não havendo clareza nas tratativas entende-se que o artifício utilizado (falta de apresentação dos termos dos negócios jurídicos) pelas reclamadas é apenas para dificultar a responsabilização devida das verbas trabalhistas, com o fim de fraudar direitos trabalhistas, pelo que o 11º reclamado (E. E. S. S. B. L. é responsável solidário por eventuais direitos trabalhistas deferidos (art. 9º da CLT c/c art. 942 do CC):' (fl. 780)

Assim, a responsabilidade da EUROSEC exsurge da aplicação do §2º, do art. 2º da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico." (DJE de 18/06/2013)

Destaco que no acórdão transcrito foi reproduzido o depoimento do preposto da EUROSEC, bem como trechos de conversa entabulada entre o sr. Lélvio Vieira Carneiro - sócio da devedora principal (conforme decisão, ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.) - e o sr. Leonardo Ottoni, que figurou no quadro social da agravante (ID. 44dfdc9 - Pág. 1; fl. 945), que esclarecem sobre o grupo econômico entre a agravante e a devedora principal nestes autos.

Logo, conforme jurisprudência majoritária desta Eg. Turma, a agravante, apesar de não ter figurado na relação jurídico-processual, na fase cognitiva, íntegra, de fato, o mesmo o grupo econômico da executada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo amplamente admitida pela jurisprudência a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução, ainda que apenas na fase de execução.

Correta a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico entre a agravante e a executada principal.

Nego provimento."

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso da suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Conheço do recurso da suscitada EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas executadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011823-39.2014.5.18.0006**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

ADVOGADO LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)  
 AGRAVADO EVERLI BARBOSA PARZ  
 ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)  
 AGRAVADO PLANVIL SEGURANCA EIRELI  
 AGRAVADO EVERALDO ROMEU SALFER  
 AGRAVADO JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 AGRAVADO CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA  
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)  
 ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)  
 AGRAVADO PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)  
 AGRAVADO CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)  
 ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERALDO ROMEU SALFER

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011823-39.2014.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADA : LAYANE RAMOS BARBOSA

AGRAVADO : PLANVIL SEGURANCA EIRELI

AGRAVADO : EVERALDO ROMEU SALFER

AGRAVADO : JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

AGRAVADO : PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS

EIRELI - EPP

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVADO : CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : EVERLI BARBOSA PARZ

ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO E

CONTRA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO.

POSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e

pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e

julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para

redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em

recuperação judicial/falência, bem como contra outras empresas

integrantes do mesmo grupo econômico, desde que os bens de tais

sócios e empresas do grupo econômico não tenham sido atingidos

pelos efeitos da recuperação judicial/falência.

**RELATÓRIO**

Pela decisão de id 77708b4, a Excelentíssima Juíza VALERIA

CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, em exercício na 6ª

VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente o

incidente de desconsideração da personalidade suscitado pela

exequente para redirecionamento da execução contra as suscitadas

CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, EUROSEC -

EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA e PLANVIL

SEGURANCA EIRELI, por comporem grupo econômico com as

executadas principais.

Inconformados, as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY

SERVICES DO BRASIL LTDA aviam agravo de petição,

respectivamente, sob id b99bcd7 e id 3c627dc.

Contraminuta pela exequente (id d19d79e).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos agravos de petição das suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 855-A, § 1º, inciso II da CLT.

### PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS SUSCITADAS

#### **SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1232 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

A suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME insiste no seu pedido de suspensão da execução "até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC, conforme decisão publicada em 18 de maio de 2022." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

Alega que "não foi incluída no pólo passivo da presente ação quando do processo de conhecimento, mas tão somente no curso da execução", de modo que "não teve a oportunidade de se defender no mérito da ação." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

A suscitada EUROSEC diz que "tal decisão afeta as execuções e processos trabalhistas em que se pretende incluir ou incluíram empresas do grupo ou não, mesmo que tenha sido instaurado o IDPJ na fase de execução, como no caso em tela", "por questões de segurança jurídica, estabilização da jurisprudência, isonomia, excepcional interesse social e economia processual." (id 3c627dc - Pág. 6)

Pois bem.

Como é sabido, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.387.795 / MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional, dando ensejo ao Tema nº 1.232, fixados nos seguintes termos "Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado

da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

O Excelso STF determinou então "a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário."

Contudo, ao contrário do alegado em sede de recurso pela agravante, entendo que a hipótese dos autos não se amolda ao Tema nº 1.232 de Repercussão Geral do STF.

Com efeito, nos presentes autos, foi instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica para a inclusão da agravante no polo passivo da presente execução. Tal situação garante o contraditório e ampla defesa dos executados (defesas sob id 2698066 e id 234cb1) e, portanto, distingue a hipótese destes autos daquela que originou o Tema 1232 do STF (RE 1387795/MG).

Ressalto que é nesse sentido que vem decidindo os Ilustres Ministros do STF, em decisões monocráticas proferidas em sede de Reclamações Constitucionais, a exemplo da Rcl 60.649/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicada em 30/06/2023, cuja decisão segue transcrita e grifada na parte mais relevante para o tema:

"[...] Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e

Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Prejudicado, por consequência, o exame da medida liminar."

No mesmo diapasão, o recente julgado deste E. Regional, *verbis*:

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO.** As recentes decisões do STF apreciando Reclamações Constitucionais fundadas na suposta violação à autoridade da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.387.795/MG (Tema 1232) é no sentido de que é possível o direcionamento da execução contra empresa do grupo econômico por meio do regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como ocorreu no caso. Assim, reformo a decisão de origem, para determinar o dessobrestamento do feito e o prosseguimento da execução. (TRT da 18ª Região; Processo: 0012054-23.2015.5.18.0009; Data: 05-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 1ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA).

Por todo o exposto, não há falar em sobrestamento da presente execução.

Rejeito.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

As suscitadas insistem que "não tem qualquer relação com as empresas executadas, sendo parte ilegítima para integrar a presente lide em seu polo passivo porquanto não integrou o alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 17)

Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito conforme disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem razão.

O ordenamento jurídico adota a teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas em abstrato, de modo que a legitimidade passiva *ad causam* compete aquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor, independentemente de ser este o devedor do direito material pretendido.

No presente caso, a decisão agravada incluiu as suscitadas no polo passivo da demanda, por reconhecer reconhecer a formação de grupo econômico com as executadas principais, sendo, portanto, partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução.

Eventual constatação da existência ou inexistência de responsabilidade das suscitadas constitui matéria atinente ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeito.

#### **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS/EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recorrem as suscitadas da decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado pelo exequente, ao fundamento de que "de acordo com o artigo 6º, Caput e §2º e art. 76 da Lei 11.101/2005, nos processos que envolvem massa falida, a Justiça do Trabalho é competente para apurar o crédito trabalhista devido, contudo a execução do crédito caberá ao juízo em que corre o processo falimentar", de modo que "todos os atos executórios são de competência do juízo falimentar do Grupo Coral." (id b99bcd7 - Págs. 27/28)

Dizem que há "decisão proferida pelo juiz de direito onde tramita o processo falimentar, a qual é datada de 14/05/2019, foi autorizado o pagamento de FGTS e verbas salariais a ex-trabalhadores das empresas do Grupo Coral (como é o caso do reclamante), o qual, deverá receber seus créditos trabalhistas mediante regular habilitação diretamente no juízo universal da falência, local onde já está em processo de pagamentos de verbas trabalhistas." (id 3c627dc - Pág. 8)

Analiso.

Sem delongas, acompanhando o entendimento consubstanciado na Súmula 480 do STJ, é entendimento pacífico no âmbito deste Regional e também no âmbito do C. TST que a Justiça do Trabalho é competente para dar prosseguimento à execução contra os sócios das executadas ou outras empresas integrantes do grupo, se estes não se encontram abrangidos pelo processo de recuperação judicial/falência do devedor originário.

Eis os seguintes precedentes desta Eg. Corte, *verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS EVENTUAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS. Consoante se infere da tese jurídica 90 do Excelso Supremo Tribunal Federal, dos reiterados julgados prolatados pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência deste eg. Regional, o crédito trabalhista devido por empresa em recuperação judicial deve ser habilitado no Juízo Universal da recuperação judicial, devendo ser expedida a certidão de crédito respectiva. Todavia, remanesce a competência desta Especializada para prosseguir com os atos executórios em face dos eventuais devedores solidários e subsidiários, como sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não abrangidos pela recuperação, cabendo ao credor, em caso de satisfação do crédito e em atendimento aos primados da boa-fé e cooperação processual, a comunicação do recebimento ao Juízo Universal." (TRT18, AP - 0010656-2.2019.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 09/04/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR-538-53.2014.5.04.0551, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 23-10-2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26-10-2018) (TRT18, AP - 0012279-15.2016.5.18.0201, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 29/07/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. O redirecionamento da execução ao

patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada.

Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 137600-26.1995.5.02.0077, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021) (TRT18, AP - 0010774-81.2019.5.18.0201, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 27/07/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS OU DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO. POSSIBILIDADE. Consoante novo entendimento que prevalece no âmbito do Pleno desta Corte, não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, de execuções contra outras empresas do mesmo grupo econômico ou sócios não atingidos em seus patrimônios pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. (TRT18, AP - 0011161-96.2019.5.18.0201, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 24/07/2021)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está expressamente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 e no art. 855-A da CLT. E é importante alterar que o IDPJ é utilizado tanto para inclusão de sócios como para inclusão de empresas do mesmo grupo econômico (este último caso por analogia). Portanto, não há motivos para indeferir o pleito obreiro, que se encontra abrigado na lei. (TRT18, AP - 0010394-58.2019.5.18.0201, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/07/2021)

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, desde que não abrangidos pelo plano de recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010174-60.2019.5.18.0201, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 14/07/2021)

*In casu*, verifica-se que as agravantes não se encontram abrangidas



pelo processo de falência da devedora originária. Desta forma, considero competente esta especializada para prosseguimento da execução em desfavor de seus bens, e rejeito a preliminar arguida.

Rejeito.

## MÉRITO

### RECURSOS DA CAPACITY E EUROSEC. MATÉRIA COMUM

#### GRUPO ECONÔMICO

Insurgem-se as suscitadas contra a r. sentença que, reconhecendo a caracterização de grupo econômico, as incluiu no polo passivo da execução.

A suscitada CAPACITY alega que "não faz parte do grupo econômico Coral, conforme certidão expedida pela justiça comum, datada de 07/06/2017, ao dispor as únicas empresas componentes do grupo econômico Coral, não constando nela a Agravante" (id b99bcd7 - Pág. 17)

Diz que, além disso, "deve ser comprovado os requisitos insculpidos no artigo 2º, § 2º da CLT", e não há "provas que de fato havia objetivo em comum ou relação de coordenação entre as empresas", "seja ele administrativo, patrimonial, societário ou financeiro, o que inviabiliza a caracterização do alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 18/19)

A suscitada EUROSEC acrescenta que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade pela Agravante, de modo que não foram atendidos os requisitos do art. 50 do CC.

Cita precedentes nos quais não restou reconhecido o grupo econômico com o Grupo Coral, mas apenas "uma mera relação comercial decorrente de aquisição de parte de uma carteira de clientes, o que jamais poderia ou poderá conduzir a uma responsabilização subsidiária e muito menos solidária."

Analiso.

Sem delongas, registro que esta matéria é conhecida desta Eg. Corte, que frequentemente tem enfrentado os argumentos deduzidos em face do reconhecimento do grupo econômico. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual,

peço vênia para adotar os judiciosos fundamentos exarados no AP-0011150-83.2018.5.18.0013, da lavra do Exmo. Desor. Mário Sérgio Bottazzo, no tocante à CAPACITY, julgado pela Eg. 3ª turma em 10/11/2023, bem como os fundamentos do AP-0011771-35.2017.5.18.0007, da lavra do Exmo. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, no tocante à EUROSEC, julgado pela Eg. 2ª turma em 20/04/2023, como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

De igual modo, a empresa CAPACITY Segurança e Vigilância Ltda foi inicialmente constituída por Lélío Vieira Carneiro, Carmo Camargo e CORAL Serviços de Refeições Industriais Ltda que, em 25/12/2011, transferiram suas cotas para FORTESUL Serviços Especiais de Vigilância e Segurança LTDA, Marly de França Eugênio e Odilon de França Filho, retirando-se formalmente da sociedade (ID. b1858f0 - Pág. 10)

Não obstante as alterações contratuais acima referidas, em 15/02/2012 as agravantes compareceram à audiência realizada na RT-00149-2012-081-18-00-7 (ID. a147563 - Pág. 1) representada por Fernanda de Oliveira Sousa preposta também das empresas 'CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA., ROTTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CORAL SAT SEGURANÇA LTDA'.

Registro que em outros processos que tramitam neste Regional a PLANSERVICE e a CAPACITY foram representadas em juízo pelo mesmo preposto da Coral Administração e Serviços, tendo elas conjuntamente constituído o mesmo advogado - fato já reconhecido por este Regional por exemplo no AP - 0000714-14.2012.5.18.0001, relatado pelo Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho e julgado em 12/11/2013, pela Segunda Turma.

Diante disso, ao contrário do que disseram as agravantes, emerge dos autos que as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda, tanto que a empregada Fernanda Oliveira Sousa foi designada para dizer sobre fatos que a elas eram comuns (CLT, art. 843 em sua redação original c/c TST, SUM-377 do TST).

Ao lado disso, no AP-0002979-06.2013.5.18.0081, relatado pela Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 09/08/2018, em que prevaleceu divergência por mim apresentada, esta Terceira Turma decidiu que 'o negócio jurídico realizado entre a Fortesul e a Capacity Segurança e Vigilância Ltda

foi anulado por meio de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente pelo Exmo. Juiz da 8ª Vara Cível desta Capital e que em razão disso a Fortesul não integra o Grupo Coral. Diante disso, não prospera o fundamento das agravantes no sentido de que não têm 'qualquer relação societária com o GRUPO CORAL'.

Por fim, observo que esta Terceira Turma já reconheceu que as agravantes integram o grupo econômico CORAL no AP - 0011656-32.2017.5.18.0001, relatado pelo Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 27/09/2019 e do qual se extrai que:

'Esta Eg. Corte, por meio de suas três Turmas, reconheceu a existência de grupo econômico entre o 'Grupo CORAL' e a PLANSERVICE e a CAPACTIY, citando-se, como precedente, o RO -0000221-88.2012.5.18.0081 (Relator Desembargador Aldon do Vale Taglialegra, julgado em 08.08.2012); e o RO-0000395-46.2012.5.18.0001 (Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 12.09.2012); e o RO-0002451-03.2012.5.18.0082 (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 28.08.2013). Quanto à EUROSEC e à FORTESUL, cito o RO - 0000352-76.2012.5.18.0012 (Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado em 13.06.2013) e AP - 0000261-70.2012.5.18.0081 (Relator Juiz Convocado Juiz Marcelo Pedra, julgado em 12.12.2013)."

Sem ambages, adoto a fundamentação transcrita acima como razões de decidir.

Acresço que não releva a data da alteração do quadro societário das agravantes porque constatado que "as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda".

A propósito, trata-se de matéria já conhecida no âmbito da 1ª Turma, que já apreciou a mesma questão reconhecendo a existência de grupo econômico entre a executada CORAL e as agravantes CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e P. T. S. E. E. (AP-0011305-77.2018.5.18.0016, j. 20/10/2021). Do exposto, nego provimento ao agravo."

"(...)

A respeito do grupo econômico, o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é no sentido de que a sua existência transcende ao disposto na redação antiga do art. 2º da CLT, e de que sua configuração independe da existência de uma empresa controladora principal, bastando que entre as empresas haja interesses interligados.

Tal orientação foi acolhida pelo legislador, que, por meio da Lei 13.467/2017, deu nova redação ao citado dispositivo celetista, reconhecendo o grupo econômico urbano por coordenação, *in*

*verbis*:

(...)

No caso, verifica-se da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Eg. 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO que foi convalidada a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Coral em falência (ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.). E, entre as empresas, encontram-se a devedora principal, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e a Coral Sat Segurança Ltda, empresa da qual a agravante confessou ter adquirido parte da carteira de clientes.

Contudo, a agravante não juntou documento ou produziu prova que corroborasse a afirmação de que adquiriu apenas parte da carteira (e não toda) de clientes e de alguns serviços (e não todos) da CORAL SAT, empresa que integra o grupo econômico da devedora principal. E por outro lado, se adquiriu parte dos serviços realizados pela devedora principal, resta evidenciado a comunhão de interesses entre ambas, o que autoriza o reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

No mais, em acréscimo às razões de decidir, transcrevo os fundamentos lançados no acórdão proferido por esta Eg. 2ª Turma, no julgamento do RO-0000352-76.2012.5.18.0012, da lavra do desembargador Breno Medeiros, julgado em 13/07/2013, que reconheceu a formação de grupo econômico entre a EUROSEC com a C. A. E. S. L. F.FALIDA:

"(...)

De início, denoto que o depoimento do preposto já indica a integração da reclamada ao grupo econômico da Coral.

'que que empresa não tem relação com a CORAL, que a reclamada assumiu pequena parte dos clientes da área de monitoramento de clientes da CORAL, ; que ainda a área funciona com a denominação de CORAL SAT; que não sabe se também foram assumidos respectivos equipamentos; que os funcionários que tiveram interesse foram transferidos para a EUROSEC; que não houve baixa na CTPS desses empregados; que o Sr. Bolivar trabalhava para a CORAL e não quis ser transferido para a EUROSEC; que não sabe a função que ele exercia; que teve conhecimento do CD juntado ao processo apenas em razão dele e pelo proprietário da empresa lhe foi dito que de fato fez a declaração contida no CD de que o pessoal de monitoramento da EUROSEC seria transferido para a CORAL caso houvesse interesse; que desconhece os valores envolvidos; que isso ocorreu no 2º semestre de 2011, por volta de outubro/novembro.'

Além de o preposto ter reconhecido o funcionamento com a denominação Coral Sat, o reclamante juntou, fls. 466/475, transcrição de arquivo de áudio que corrobora com a tese acerca da

existência de grupo econômico, vejamos:

'Leonardo Ottoni: - O grupo Coral é forte aqui em GO, muito forte. Então, o que eu quero (...) Na hora em menti para eles, né? Olha, (...) Em vez de ser Coral vai se chamar Eurosec, eu não to mentindo para eles.' (fl. 470).

'Lélio - Dono da Coral: - Comercialmente (...) mas como a equipe é muito grande, tinha um cara para perguntar: E a Coral, quebrou? Ela não chega a ser ruma (...). O que você vai responder: Olha, isso não aconteceu, o que aconteceu foi que tem uma empresa muito grande na região com empresário do segmento, acharam o mercado (...) muito bom (...) pela empresa. Acabou bicho! (...) Tem sete mil clientes, precisa falar alguma coisa? Morreu.' (fl. 470).

'Leonardo Ottoni:- Davi, é o seguinte: pela estrutura que a Coral tem hoje, ela tinha necessidade de fazer um controle (...) você controla para não chegar num ponto (...). Nesse primeiro momento eu quero (...) a negociação da empresa não foi totalmente à vista, ela foi parcelada. (...) E para terminar de pagar, nós estamos pensando em uma estrutura mais funcional, uma estrutura mais burocratizada, então vamos ter que pular(...)' (fl. 471).

Explico que nos termos do art. 765 da CLT, compete ao Estado Juiz promover qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. Nesse entendimento, não há óbice para a apreciação de ofício de qualquer documento que se encontra nos autos.

Pelo conteúdo das gravações observa-se o diálogo entre o Sr. Lélio Vieira Carneiro, sócio e representante das oito primeiras reclamadas, conforme contratos sociais apresentados nos autos, bem como do Sr. Leonardo Ottoni Vieira, um dos sócios da reclamada EUROSEC, conforme se observa pelo contrato social. Denota-se assim, que a transcrição supra revela que houve a venda de parte da estrutura do complexo empresarial do GRUPO CORAL, integrado pelas oito primeiras reclamadas, para a empresa EUROSEC. É certo que a EUROSEC passou a integrar a estrutura empresarial das empresas do mencionado grupo, tornando-se, assim, parte integrante do mesmo.

Ressalva-se que as mudanças da sua estrutura empresarial das reclamadas não tem nenhum efeito em relação aos contratos de trabalho de seus empregados, nos termos do art. 448 da CLT: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados'.

Registre-se, por fim, os fundamentos expendidos em primeiro grau acerca da tentativa da reclamada de dificultar a prova acerca da existência de grupo econômico:

"Em que pese a reclamada ter afirmado que adquiriu apenas parte da carteira de clientes e alguns serviços, não provou suas alegações, não juntando contrato da transação ou recibo de pagamento, não superando o ônus de provar que a sucessão foi

apenas parcial (art. 333, II do CPC).

Neste sentido, não havendo clareza nas tratativas entende-se que o artifício utilizado (falta de apresentação dos termos dos negócios jurídicos) pelas reclamadas é apenas para dificultar a responsabilização devida das verbas trabalhistas, com o fim de fraudar direitos trabalhistas, pelo que o 11º reclamado (E. E. S. S. B. L. é responsável solidário por eventuais direitos trabalhistas deferidos (art. 9º da CLT c/c art. 942 do CC).' (fl. 780)

Assim, a responsabilidade da EUROSEC exsurge da aplicação do §2º, do art. 2º da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico." (DJE de 18/06/2013)

Destaco que no acórdão transcrito foi reproduzido o depoimento do preposto da EUROSEC, bem como trechos de conversa entabulada entre o sr. Lélio Vieira Carneiro - sócio da devedora principal (conforme decisão, ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.) - e o sr. Leonardo Ottoni, que figurou no quadro social da agravante (ID. 44dfdc9 - Pág. 1; fl. 945), que esclarecem sobre o grupo econômico entre a agravante e a devedora principal nestes autos.

Logo, conforme jurisprudência majoritária desta Eg. Turma, a agravante, apesar de não ter figurado na relação jurídico-processual, na fase cognitiva, integra, de fato, o mesmo o grupo econômico da executada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo amplamente admitida pela jurisprudência a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução, ainda que apenas na fase de execução.

Correta a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico entre a agravante e a executada principal.

Nego provimento."

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso da suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Conheço do recurso da suscitada EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

- PLANVIL SEGURANCA EIRELI

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas executadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011823-39.2014.5.18.0006**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
AGRAVADO	EVERLI BARBOSA PARZ
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
AGRAVADO	PLANVIL SEGURANCA EIRELI
AGRAVADO	EVERALDO ROMEU SALFER
AGRAVADO	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
AGRAVADO	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
AGRAVADO	CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011823-39.2014.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADA : LAYANE RAMOS BARBOSA

AGRAVADO : PLANVIL SEGURANCA EIRELI

AGRAVADO : EVERALDO ROMEU SALFER

AGRAVADO : JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

AGRAVADO : PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

AGRAVADO : CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA -

FALIDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH

AGRAVADA : EVERLI BARBOSA PARZ

ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO E

CONTRA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO.

POSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial/falência, bem como contra outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, desde que os bens de tais sócios e empresas do grupo econômico não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial/falência.

## RELATÓRIO

Pela decisão de id 77708b4, a Excelentíssima Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, em exercício na 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade suscitado pela exequente para redirecionamento da execução contra as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA e PLANVIL SEGURANCA EIRELI, por comporem grupo econômico com as executadas principais.

Inconformados, as suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA aviam agravo de petição, respectivamente, sob id b99bcd7 e id 3c627dc.

Contraminuta pela exequente (id d19d79e).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos agravos de petição das suscitadas CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 855-A, § 1º, inciso II da CLT.

### PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS SUSCITADAS

### SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1232 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

A suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

insiste no seu pedido de suspensão da execução "até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC, conforme decisão publicada em 18 de maio de 2022." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

Alega que "não foi incluída no pólo passivo da presente ação quando do processo de conhecimento, mas tão somente no curso da execução", de modo que "não teve a oportunidade de se defender no mérito da ação." (Id. b99bcd7 - Pág. 2)

A suscitada EUROSEC diz que "tal decisão afeta as execuções e processos trabalhistas em que se pretende incluir ou incluíram empresas do grupo ou não, mesmo que tenha sido instaurado o IDPJ na fase de execução, como no caso em tela", "por questões de segurança jurídica, estabilização da jurisprudência, isonomia, excepcional interesse social e economia processual." (id 3c627dc - Pág. 6)

Pois bem.

Como é sabido, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.387.795 / MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional, dando ensejo ao Tema nº 1.232, fixados nos seguintes termos "Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

O Excelso STF determinou então "a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário."

Contudo, ao contrário do alegado em sede de recurso pela agravante, entendo que a hipótese dos autos não se amolda ao Tema nº 1.232 de Repercussão Geral do STF.

Com efeito, nos presentes autos, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão da agravante no polo passivo da presente execução. Tal situação

garante o contraditório e ampla defesa dos executados (defesas sob id 2698066 e id 234cb1) e, portanto, distingue a hipótese destes autos daquela que originou o Tema 1232 do STF (RE 1387795/MG).

Ressalto que é nesse sentido que vem decidindo os Ilustres Ministros do STF, em decisões monocráticas proferidas em sede de Reclamações Constitucionais, a exemplo da Rcl 60.649/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicada em 30/06/2023, cuja decisão segue transcrita e grifada na parte mais relevante para o tema:

"[...] Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Prejudicado, por consequência, o exame da medida liminar."

No mesmo diapasão, o recente julgado deste E. Regional, *verbis*:

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO.** As recentes decisões do STF apreciando Reclamações Constitucionais fundadas na suposta violação à autoridade da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.387.795/MG (Tema 1232) é no sentido de que é possível o direcionamento da execução contra empresa do grupo econômico por meio do regular incidente de descon sideração da personalidade jurídica, como ocorreu no caso. Assim, reformo a decisão de origem, para determinar o dessobrestamento do feito e o prosseguimento da execução. (TRT da 18ª Região; Processo:

0012054-23.2015.5.18.0009; Data: 05-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 1ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA).

Por todo o exposto, não há falar em sobrestamento da presente execução.

Rejeito.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

As suscitadas insistem que "não tem qualquer relação com as empresas executadas, sendo parte ilegítima para integrar a presente lide em seu polo passivo porquanto não integrou o alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 17)

Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito conforme disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem razão.

O ordenamento jurídico adota a teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas em abstrato, de modo que a legitimidade passiva *ad causam* compete aquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor, independentemente de ser este o devedor do direito material pretendido.

No presente caso, a decisão agravada incluiu as suscitadas no polo passivo da demanda, por reconhecer reconhecer a formação de grupo econômico com as executadas principais, sendo, portanto, partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução.

Eventual constatação da existência ou inexistência de responsabilidade das suscitadas constitui matéria atinente ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeito.

#### **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS/EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recorrem as suscitadas da decisão que acolheu o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica suscitado pelo exequente, ao fundamento de que "de acordo com o artigo 6º, Caput e §2º e art. 76 da Lei 11.101/2005, nos processos que envolvem massa falida, a Justiça do Trabalho é competente para apurar o crédito trabalhista devido, contudo a execução do crédito caberá ao juízo em que corre o processo falimentar", de modo que "todos os atos executórios são de competência do juízo falimentar do Grupo Coral." (id b99bcd7 - Págs. 27/28)

Dizem que há "decisão proferida pelo juiz de direito onde tramita o processo falimentar, a qual é datada de 14/05/2019, foi autorizado o pagamento de FGTS e verbas salariais a ex-trabalhadores das empresas do Grupo Coral (como é o caso do reclamante), o qual, deverá receber seus créditos trabalhistas mediante regular habilitação diretamente no juízo universal da falência, local onde já está em processo de pagamentos de verbas trabalhistas." (id 3c627dc - Pág. 8)

Análise.

Sem delongas, acompanhando o entendimento consubstanciado na Súmula 480 do STJ, é entendimento pacífico no âmbito deste Regional e também no âmbito do C. TST que a Justiça do Trabalho é competente para dar prosseguimento à execução contra os sócios das executadas ou outras empresas integrantes do grupo, se estes não se encontram abrangidos pelo processo de recuperação judicial/falência do devedor originário.

Eis os seguintes precedentes desta Eg. Corte, *verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS EVENTUAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS. Consoante se infere da tese jurídica 90 do Excelso Supremo Tribunal Federal, dos reiterados julgados prolatados pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência deste eg. Regional, o crédito trabalhista devido por empresa em recuperação judicial deve ser habilitado no Juízo Universal da recuperação judicial, devendo ser expedida a certidão de crédito respectiva. Todavia, remanesce a competência desta Especializada para prosseguir com os atos executórios em face dos eventuais devedores solidários e subsidiários, como sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não abrangidos pela recuperação, cabendo ao credor, em caso de satisfação do crédito e em atendimento aos primados da boa-fé e cooperação processual, a comunicação do recebimento ao Juízo Universal."

(TRT18, AP - 0010656-2.2019.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 09/04/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR-538-53.2014.5.04.0551, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 23-10-2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26-10-2018) (TRT18, AP - 0012279-15.2016.5.18.0201, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 29/07/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. O redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 137600-26.1995.5.02.0077, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021) (TRT18, AP - 0010774-81.2019.5.18.0201, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 27/07/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS OU DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO.

POSSIBILIDADE. Consoante novo entendimento que prevalece no âmbito do Pleno desta Corte, não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, de execuções contra outras empresas do mesmo grupo econômico ou sócios não atingidos em seus patrimônios pelo

plano de recuperação ou pela decretação da falência. (TRT18, AP - 0011161-96.2019.5.18.0201, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 24/07/2021)

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA.**

**POSSIBILIDADE.** O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica está expressamente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 e no art. 855-A da CLT. E é importante alterar que o IDPJ é utilizado tanto para inclusão de sócios como para inclusão de empresas do mesmo grupo econômico (este último caso por analogia). Portanto, não há motivos para indeferir o pleito obreiro, que se encontra abrigado na lei. (TRT18, AP - 0010394-58.2019.5.18.0201, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/07/2021)

**EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, desde que não abrangidos pelo plano de recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010174-60.2019.5.18.0201, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 14/07/2021)

*In casu*, verifica-se que as agravantes não se encontram abrangidas pelo processo de falência da devedora originária. Desta forma, considero competente esta especializada para prosseguimento da execução em desfavor de seus bens, e rejeito a preliminar arguida.

Rejeito.

## MÉRITO

### RECURSOS DA CAPACITY E EUROSEC. MATÉRIA COMUM

#### GRUPO ECONÔMICO

Insurgem-se as suscitadas contra a r. sentença que, reconhecendo a caracterização de grupo econômico, as incluiu no polo passivo da execução.

A suscitada CAPACITY alega que "não faz parte do grupo econômico Coral, conforme certidão expedida pela justiça comum,

datada de 07/06/2017, ao dispor as únicas empresas componentes do grupo econômico Coral, não constando nela a Agravante" (id b99bcd7 - Pág. 17)

Diz que, além disso, "deve ser comprovado os requisitos inculpidos no artigo 2º, § 2º da CLT", e não há "provas que de fato havia objetivo em comum ou relação de coordenação entre as empresas", "seja ele administrativo, patrimonial, societário ou financeiro, o que inviabiliza a caracterização do alegado grupo econômico." (id b99bcd7 - Pág. 18/19)

A suscitada EUROSEC acrescenta que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade pela Agravante, de modo que não foram atendidos os requisitos do art. 50 do CC.

Cita precedentes nos quais não restou reconhecido o grupo econômico com o Grupo Coral, mas apenas "uma mera relação comercial decorrente de aquisição de parte de uma carteira de clientes, o que jamais poderia ou poderá conduzir a uma responsabilização subsidiária e muito menos solidária."

Analiso.

Sem delongas, registro que esta matéria é conhecida desta Eg. Corte, que frequentemente tem enfrentado os argumentos deduzidos em face do reconhecimento do grupo econômico. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênias para adotar os judiciosos fundamentos exarados no AP-0011150-83.2018.5.18.0013, da lavra do Exmo. Desor. Mário Sérgio Bottazzo, no tocante à CAPACITY, julgado pela Eg. 3ª turma em 10/11/2023, bem como os fundamentos do AP-0011771-35.2017.5.18.0007, da lavra do Exmo. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, no tocante à EUROSEC, julgado pela Eg. 2ª turma em 20/04/2023, como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

De igual modo, a empresa CAPACITY Segurança e Vigilância Ltda foi inicialmente constituída por Lélvio Vieira Carneiro, Carmo Camargo e CORAL Serviços de Refeições Industriais Ltda que, em 25/12/2011, transferiram suas cotas para FORTESUL Serviços Especiais de Vigilância e Segurança LTDA, Marly de França Eugênio e Odilon de França Filho, retirando-se formalmente da sociedade (ID. b1858f0 - Pág. 10)

Não obstante as alterações contratuais acima referidas, em 15/02/2012 as agravantes compareceram à audiência realizada na



RT-00149-2012-081-18-00-7 (ID. a147563 - Pág. 1) representada por Fernanda de Oliveira Sousa preposta também das empresas 'CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA., ROTTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CORAL SAT SEGURANÇA LTDA'.

Registro que em outros processos que tramitam neste Regional a PLANSERVICE e a CAPACITY foram representadas em juízo pelo mesmo preposto da Coral Administração e Serviços, tendo elas conjuntamente constituído o mesmo advogado - fato já reconhecido por este Regional por exemplo no AP - 0000714-14.2012.5.18.0001, relatado pelo Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho e julgado em 12/11/2013, pela Segunda Turma.

Diante disso, ao contrário do que disseram as agravantes, emerge dos autos que as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda, tanto que a empregada Fernanda Oliveira Sousa foi designada para dizer sobre fatos que a elas eram comuns (CLT, art. 843 em sua redação original c/c TST, SUM-377 do TST).

Ao lado disso, no AP-0002979-06.2013.5.18.0081, relatado pela Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 09/08/2018, em que prevaleceu divergência por mim apresentada, esta Terceira Turma decidiu que 'o negócio jurídico realizado entre a Fortesul e a Capacity Segurança e Vigilância Ltda foi anulado por meio de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente pelo Exmo. Juiz da 8ª Vara Cível desta Capital' e que em razão disso a Fortesul não integra o Grupo Coral. Diante disso, não prospera o fundamento das agravantes no sentido de que não têm 'qualquer relação societária com o GRUPO CORAL'.

Por fim, observo que esta Terceira Turma já reconheceu que as agravantes integram o grupo econômico CORAL no AP - 0011656-32.2017.5.18.0001, relatado pelo Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 27/09/2019 e do qual se extrai que: 'Esta Eg. Corte, por meio de suas três Turmas, reconheceu a existência de grupo econômico entre o 'Grupo CORAL' e a PLANSERVICE e a CAPACTIY, citando-se, como precedente, o RO -0000221-88.2012.5.18.0081 (Relator Desembargador Aldon do Vale Taglialegna, julgado em 08.08.2012); o RO-0000395-46.2012.5.18.0001 (Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 12.09.2012); e o RO-0002451-03.2012.5.18.0082 (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em

28.08.2013). Quanto à EUROSEC e à FORTESUL, cito o RO - 0000352-76.2012.5.18.0012 (Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado em 13.06.2013) e AP - 0000261-70.2012.5.18.0081 (Relator Juiz Convocado Juiz Marcelo Pedra, julgado em 12.12.2013)."

Sem ambages, adoto a fundamentação transcrita acima como razões de decidir.

Acresço que não releva a data da alteração do quadro societário das agravantes porque constatado que "as alterações em seus quadros sociais não implicaram o rompimento dos laços havidos entre elas e a Coral Administração e Serviços Ltda".

A propósito, trata-se de matéria já conhecida no âmbito da 1ª Turma, que já apreciou a mesma questão reconhecendo a existência de grupo econômico entre a executada CORAL e as agravantes CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e P. T. S. E. E. (AP-0011305-77.2018.5.18.0016, j. 20/10/2021). Do exposto, nego provimento ao agravo."

"(...)

A respeito do grupo econômico, o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é no sentido de que a sua existência transcende ao disposto na redação antiga do art. 2º da CLT, e de que sua configuração independe da existência de uma empresa controladora principal, bastando que entre as empresas haja interesses interligados.

Tal orientação foi acolhida pelo legislador, que, por meio da Lei 13.467/2017, deu nova redação ao citado dispositivo celetista, reconhecendo o grupo econômico urbano por coordenação, *in verbis*:

"(...)

No caso, verifica-se da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Eg. 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO que foi convalidada a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Coral em falência (ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.). E, entre as empresas, encontram-se a devedora principal, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e a Coral Sat Segurança Ltda, empresa da qual a agravante confessou ter adquirido parte da carteira de clientes.

Contudo, a agravante não juntou documento ou produziu prova que corroborasse a afirmação de que adquiriu apenas parte da carteira (e não toda) de clientes e de alguns serviços (e não todos) da CORAL SAT, empresa que integra o grupo econômico da devedora principal. E por outro lado, se adquiriu parte dos serviços realizados pela devedora principal, resta evidenciado a comunhão de interesses entre ambas, o que autoriza o reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

No mais, em acréscimo às razões de decidir, transcrevo os fundamentos lançados no acórdão proferido por esta Eg. 2ª Turma, no julgamento do RO-0000352-76.2012.5.18.0012, da lavra do desembargador Breno Medeiros, julgado em 13/07/2013, que reconheceu a formação de grupo econômico entre a EUROSEC com a C. A. E. S. L. F.FALIDA:

"(...)

De início, denoto que o depoimento do preposto já indica a integração da reclamada ao grupo econômico da Coral. 'que que empresa não tem relação com a CORAL, que a reclamada assumiu pequena parte dos clientes da área de monitoramento de clientes da CORAL, ; que ainda a área funciona com a denominação de CORAL SAT; que não sabe se também foram assumidos respectivos equipamentos; que os funcionários que tiveram interesse foram transferidos para a EUROSEC; que não houve baixa na CTPS desses empregados; que o Sr. Bolivar trabalhava para a CORAL e não quis ser transferido para a EUROSEC; que não sabe a função que ele exercia; que teve conhecimento do CD juntado ao processo apenas em razão dele e pelo proprietário da empresa lhe foi dito que de fato fez a declaração contida no CD de que o pessoal de monitoramento da EUROSEC seria transferido para a CORAL caso houvesse interesse; que desconhece os valores envolvidos; que isso ocorreu no 2º semestre de 2011, por volta de outubro/novembro.' Além de o preposto ter reconhecido o funcionamento com a denominação Coral Sat, o reclamante juntou, fls. 466/475, transcrição de arquivo de áudio que corrobora com a tese acerca da existência de grupo econômico, vejamos:

'Leonardo Ottoni: - O grupo Coral é forte aqui em GO, muito forte. Então, o que eu quero (...) Na hora em menti para eles, né? Olha, (...) Em vez de ser Coral vai se chamar Eurosec, eu não to mentindo para eles.' (fl. 470).

'Lélio - Dono da Coral: - Comercialmente (...) mas como a equipe é muito grande, tinha um cara para perguntar: E a Coral, quebrou? Ela não chega a ser ruma (...). O que você vai responder: Olha, isso não aconteceu, o que aconteceu foi que tem uma empresa muito grande na região com empresário do segmento, acharam o mercado (...) muito bom (...) pela empresa. Acabou bicho! (...) Tem sete mil clientes, precisa falar alguma coisa? Morreu.' (fl. 470).

'Leonardo Ottoni:- Davi, é o seguinte: pela estrutura que a Coral tem hoje, ela tinha necessidade de fazer um controle (...) você controla para não chegar num ponto (...). Nesse primeiro momento eu quero (...) a negociação da empresa não foi totalmente à vista, ela foi parcelada. (...) E para terminar de pagar, nós estamos pensando em uma estrutura mais funcional, uma estrutura mais burocratizada,

então vamos ter que pular(...)" (fl. 471).

Explico que nos termos do art. 765 da CLT, compete ao Estado Juiz promover qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. Nesse entendimento, não há óbice para a apreciação de ofício de qualquer documento que se encontra nos autos.

Pelo conteúdo das gravações observa-se o diálogo entre o Sr. Lélio Vieira Carneiro, sócio e representante das oito primeiras reclamadas, conforme contratos sociais apresentados nos autos, bem como do Sr. Leonardo Ottoni Vieira, um dos sócios da reclamada EUROSEC, conforme se observa pelo contrato social. Denota-se assim, que a transcrição supra revela que houve a venda de parte da estrutura do complexo empresarial do GRUPO CORAL, integrado pelas oito primeiras reclamadas, para a empresa EUROSEC. É certo que a EUROSEC passou a integrar a estrutura empresarial das empresas do mencionado grupo, tornando-se, assim, parte integrante do mesmo.

Ressalva-se que as mudanças da sua estrutura empresarial das reclamadas não tem nenhum efeito em relação aos contratos de trabalho de seus empregados, nos termos do art. 448 da CLT: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados'.

Registre-se, por fim, os fundamentos expendidos em primeiro grau acerca da tentativa da reclamada de dificultar a prova acerca da existência de grupo econômico:

"Em que pese a reclamada ter afirmado que adquiriu apenas parte da carteira de clientes e alguns serviços, não provou suas alegações, não juntando contrato da transação ou recibo de pagamento, não superando o ônus de provar que a sucessão foi apenas parcial (art. 333, II do CPC).

Neste sentido, não havendo clareza nas tratativas entende-se que o artifício utilizado (falta de apresentação dos termos dos negócios jurídicos) pelas reclamadas é apenas para dificultar a responsabilização devida das verbas trabalhistas, com o fim de fraudar direitos trabalhistas, pelo que o 11º reclamado (E. E. S. S. B. L. é responsável solidário por eventuais direitos trabalhistas deferidos (art. 9º da CLT c/c art. 942 do CC).' (fl. 780)

Assim, a responsabilidade da EUROSEC exsurge da aplicação do §2º, do art. 2º da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico." (DJE de 18/06/2013)

Destaco que no acórdão transcrito foi reproduzido o depoimento do preposto da EUROSEC, bem como trechos de conversa entabulada entre o sr. Lélio Vieira Carneiro - sócio da devedora principal (conforme decisão, ID. 54517da - Págs. 01 e ss.; fls. 283 e ss.) - e o sr. Leonardo Ottoni, que figurou no quadro social da agravante (ID.

44dfdc9 - Pág. 1; fl. 945), que esclarecem sobre o grupo econômico entre a agravante e a devedora principal nestes autos.

Logo, conforme jurisprudência majoritária desta Eg. Turma, a agravante, apesar de não ter figurado na relação jurídico-processual, na fase cognitiva, integra, de fato, o mesmo o grupo econômico da executada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo amplamente admitida pela jurisprudência a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução, ainda que apenas na fase de execução.

Correta a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico entre a agravante e a executada principal.

Nego provimento."

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso da suscitada CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Conheço do recurso da suscitada EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas executadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010740-26.2023.5.18.0053

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	"GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA."
ADVOGADO	INALDO PEDRO BILAR(OAB: 207065/SP)
RECORRIDO	FERNANDA ALVES BORGES
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

### Intimado(s)/Citado(s):

- "GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA."

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010740-26.2023.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.

ADVOGADO(S) : INALDO PEDRO BILAR

RECORRIDO(S) : FERNANDA ALVES BORGES

ADVOGADO(S) : DAYANNE VIEIRA TELES

PERITO : HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

## EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. Ausente o nexa causal/concausal entre as doenças que acometem o autor e o labor prestado à reclamada, não há falar em dever de indenizar

## RELATÓRIO

O Exmoº juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, por meio da sentença de ID 8ed87e1, julgou parcialmente procedentes os

pedidos obreiros.

A reclamada recorreu ordinariamente, conforme razões deduzidas sob o ID 9de18f6.

Contrarrazões apresentadas sob o ID a3862ce.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo parecer de ID 94079d4, opinando pelo não conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto pela reclamada e das contrarrazões apresentadas pela reclamante.

## MÉRITO

### DOENÇA OCUPACIONAL

Desconsiderando a conclusão do laudo pericial, que afastou o nexo causal entre as atividades laborais da autora e a doença que a acometeu, o d. julgador singular acolheu o pedido de reparação dos danos morais e estabilidade provisória.

Inconformada, a reclamada recorre. Alega que "em que pese a atividade da Reclamada/Recorrente realmente constar no CNAE com código 2222-6/00, naquilo que tange à doença alegada pela Reclamante há prova nos autos que demonstram inexistir relação entre as atividades e a doença alegada o que, data venia, afasta qualquer presunção." (ID 9de18f6 - Pág. 5)

Diz que "o fato de o órgão previdenciário ter reconhecido a patologia como relativa ao trabalho também não afasta a conclusão pericial." (ID 9de18f6 - Pág. 6)

Sustenta que "é importante destacar que da mesma forma que o M.M. Juízo afirma que a predisposição não afasta o nexo causal ou concausal, esse nexo não pode simplesmente ser concluído sem nenhum embasamento técnico/médico, como faz o M.M. Juízo de origem que se vale de suposição, contrária a prova técnica

produzida por Expert por ele mesmo nomeado." (ID 9de18f6 - Pág. 8)

Analiso.

A reclamante afirmou, na inicial, que foi contratada em 02/03/2021 para a função de embalador a máquina, ativando-se na linha de produção e submetida a esforços repetitivos e posturas antiergonômicas. Como resultado das condições nocivas de trabalho, desenvolveu Síndrome do Túnel do Carpo, patologia identificada sob o CID G56.0.

Requeru, assim, o ressarcimento dos danos morais e materiais derivados da enfermidade que a acometeu.

A reclamada negou que o reclamante tenha adoecido em razão das condições de trabalho, ressaltando que ficou afastada do trabalho por longos períodos durante o vínculo laboral e frisando que as condições de trabalho não envolvem movimentos repetitivos ou esforços excessivos. Em sentido diverso, afirmou tratar-se de um ambiente de trabalho saudável.

Dito isso, lembro que o art. 927 do CCB afirma ter o dever de reparar o dano causado aquele que aja de forma ilícita, dispondo o art. 186 do mesmo regramento que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Corolário é que a existência de dano, a conduta ilícita e o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta ilícita são requisitos para o dever de reparar.

No caso, além de ser incontroverso, tem-se que a farta documentação médica apresentada pela reclamante com a inicial comprova o dano alegado, concernente ao diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56.0).

Passando à análise do nexo causal, lembro, inicialmente, que, como resultado da observação da incidência reiterada de determinadas enfermidades em empregados sujeitos a determinadas condições de trabalho, o legislador houve por bem presumir a presença de nexo causal quando presentes determinada atividade econômica e certa enfermidade.

É o que se verifica pelo art. 21-A da Lei 8.213/91, que dispõe que "a

perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento".

Noto que referida doença tem nexos técnico-epidemiológico com a atividade laboral da reclamante, o que implica o nexos causal presumido com as empresas que desenvolvam atividade classificada sob CNAE 0 2222-6/00 (fabricação de embalagens de material plástico), que é o caso da reclamada, como se vê da Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99.

Por oportuno, esclareço que o nexos técnico epidemiológico é resultante da observação da incidência reiterada de determinadas enfermidades em empregados sujeitos a determinadas condições de trabalho, o que implica a presunção do nexos causal entre uma e outra, e foi instituído pelo art. 21-A da Lei 8.213/91, que dispõe que "a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento".

Acresce-se a isso que o § 3º do art. 337 do Decreto 3.048/99 prevê que "Considera-se estabelecido o nexos entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento".

Assim, a correlação entre a enfermidade da reclamante e a atividade econômica desenvolvida pela reclamada, estabelecida pela norma citada, faz presumir que a enfermidade decorreu da atividade laboral, competindo à reclamada a produção de prova que afaste essa presunção.

Assim, sendo presumido o nexos causal, competia à reclamada demonstrar sua ausência, ônus do qual se desincumbiu, como se passa a demonstrar.

Com efeito, chama a atenção o fato de que, embora o contrato de trabalho da autora tenha se estendido de 02/03/2021 a 01/06/2023, ela nunca chegou a trabalhar, de forma ininterrupta por mais do que 17 meses, como se verifica do Extrato Previdenciário, juntado aos autos (ID 7a4c6b9).

Verifica-se do citado documento que, tendo sido contratada em 02/03/2021, a reclamante trabalhou por pouco mais de 17 meses até se afastar do trabalho em 17/08/2022. Ficou afastada até 31/08/2022, percebendo auxílio-doença previdenciário.

Afastando-se novamente no período de 01/10/2022 a 30/11/2022, desta vez recebendo auxílio-acidentário.

Após a cessação dos benefícios previdenciários, a reclamante não retornou imediatamente ao trabalho por se encontrar em tratamento cirúrgico e médico, tendo apresentado atestado médicos consecutivos. Retornou ao trabalho em 30/03/2023, laborando até a dispensa sem justa causa em 01/06/2023.

Como se vê, o período máximo pelo que a autora se ativou de forma ininterrupta foi nos 17 meses compreendidos entre 02/03/2021 a 17/08/2022. Valendo ressaltar que, já em janeiro de 2022, menos de um ano após a admissão, a autora foi diagnosticada com neuropatia do nervo mediano e síndrome do túnel do carpo, conforme exames de eletroencefalografia e ultrassom acostados aos autos (ID 90d78b3), o que causa espécie, mormente dada a alegação de que se trata de enfermidade decorrente de esforço repetitivo o que, como regra, demanda longo período exposto à atividade repetitiva, o que não se verifica no caso.

Não bastando, o i. perito judicial atestou a ausência de nexos causal ou concausal, como se vê do laudo pericial judicial juntado sob o ID 103cf32, cujos excertos seguem transcritos.

#### "IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita a análise do caso, foi identificado um diagnóstico de interesse pericial na reclamante: a síndrome do túnel do carpo bilateral. Ela correlacionou sua moléstia com o trabalho na reclamada, por ter sido naquela fase que os sintomas se manifestaram.

Quanto ao estilo de atividade que a autora desenvolvia na empresa ré, eram feitas tarefas mistas dentro da abrangência de seu cargo, não permanecendo a funcionária restrita a um tipo isolado de ação. Isso foi admitido por ela por ocasião da anamnese pericial. Ela não fazia movimentos corporais exclusivos. Na alternância de

procedimentos diferentes, era feita pausa intercalada de uso dos tecidos das mãos e dos punhos, banindo a possibilidade de repetitividade exaustiva. É certo que havia o cansaço pela execução de trabalho. Mas tal é sempre previsto e o seu caso não fugiu da fadiga natural que advém de qualquer ação corporal.

Para conclusão da perícia, é dispensável a verificação das condições de trabalho *in loco*, haja vista a suficiência de dados que contrapõem à possibilidade de a doença ter etiologia ocupacional e pelo fato de a profissão da autora já ser-me bem conhecida, pois já a inspecionei muitas vezes em perícias semelhantes.

A tarefa rotineira não representou sobrecarga ostensiva para as estruturas osteomusculares, incluindo as mãos e os punhos. Não havia mobilização de carga intensa nem movimentos corporais que se classificassem como repetitivos.

Sobre a síndrome do túnel do carpo, no entendimento leigo, há pessoas que pensam que o simples fato de utilizar as mãos com relativa frequência pode ser interpretado como repetitividade.

Para ser assim classificado um movimento, ele deve obedecer a uma quantidade mínima de ciclos por segundo, o que não houve no caso do trabalho da reclamante.

Reconhece-se a predisposição individual da autora, que é explicada pelos seguintes substratos:

1. A doença se manifestou bilateralmente. Quando tal ocorre, há o indício de que a pessoa tem a predisposição para ela, independentemente de estar ou não trabalhando. É assim que classificam os autores modernos que discorrem sobre a patologia.
2. A precocidade da instalação dos sintomas. Quando adoeceu, a autora estava lotada na reclamada há apenas sete meses, o que é período insuficiente de exposição ao trabalho, pode-se dizer ínfimo, para se justificar uma doença osteomuscular ocupacional.
3. A não melhora do quadro sintomatológico nos períodos de afastamento dilatado que houve do trabalho - a fase de licença pelo INSS e a fase pós-demissão, que já dura quatro meses. Em se considerando que não se trata de estado clínico sequelar, se fosse doença ocupacional, o esperado seria que os sintomas fossem debelados ou, no mínimo, bastante atenuados com o distanciamento da realidade trabalhista, o que não aconteceu com a autora. Isso comprova a inexistência de vínculo entre o estado mórbido e o elemento laboral.

Com embasamento nestas fundamentações, o modo mais sensato de se situar o elemento laborativo neste contexto pericial é considerá-lo como não pertencente ao rol de possibilidades etiológicas para a síndrome do túnel do carpo. Pelas suas características o trabalho não responde pela gênese do processo patológico e também não contribuiu para que a doença efetivasse. Portanto, não existe nexos causal nem concausalidade.

Por fim, para caracterização pericial, no momento presente, a periciada tem prejuízo parcial e temporário do potencial laborativo. A restrição é delimitada a cargos que a exijam fazer esforços físicos maiores e que sejam tipicamente repetitivos para as mãos e os punhos. Se for retomado o tratamento e seguido no molde completo, a possibilidade maior é que seu desconforto seja banido".

A reclamante não logrou infirmar a conclusão do laudo pericial, tendo limitado sua discordância à dissociação da conclusão pericial dos documentos médicos apresentados com a inicial e do enquadramento dado pelo INSS ao benefício concedido.

No que se refere aos documentos médicos apresentados pela autora, observe-se que não têm o condão de vincular a conclusão do médico perito. Em sentido diverso, o laudo pericial faz a análise do quadro clínico apresentado pela reclamante à luz das suas condições laborais e histórico pessoal e médico.

Dessa forma, sendo o laudo pericial apresentado por técnico, que detém conhecimento usualmente estranho ao operador do direito, sua conclusão pode e deve ser afastada (art. 479 do CPC/2015), desde que o contexto probatório dos autos infirme a prova técnica, o que não foi feito nos autos, em que o reclamante não comprovou o alegado nexos causal ou concausal entre seu quadro clínico e o ambiente de trabalho, tampouco a culpa patronal.

Noto, por fim, que o enquadramento do benefício previdenciário concedido ao reclamante pelo INSS não vincula o juízo.

Não se tratando de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, também não há se falar em direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, reformo a r. sentença para afastar o reconhecimento da doença ocupacional e, conseqüentemente, a indenização por danos morais e a indenização substitutiva da estabilidade provisória.

Dou provimento.

#### **FGTS**

Insurge-se a reclamada em face do ato decisório que a condenou, de forma irrestrita, à integralização do FGTS.

A reclamada não se conforma. Argumenta. que "não pode ser condenada ao pagamento dos recolhimentos fundiários do período

de afastamento por auxílio-doença previdenciário, ou seja, de 09/06/2022 a 31/08/2022, conforme jurisprudência acima." (ID 9de18f6 - Pág. 22)

Diz que "Já com relação ao período em que houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, ou seja, de 01/10/2022 a 30/11/2022, é certo que também não há o que se falar em recolhimento, haja vista que o laudo pericial demonstrou que a patologia da Reclamante jamais esteve relacionada ao trabalho." (ID 9de18f6 - Pág. 22)

Analiso.

Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90, são indevidos os depósitos fundiários no período em que a reclamante esteve afastada com percepção de benefício previdenciário por doença não relacionada ao trabalho.

E no mesmo compasso é o entendimento do C. TST, in verbis:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOENÇA DEGENERATIVA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DEPÓSITOS DE FGTS INDEVIDOS.** 1. Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, "o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para (...) licença por acidente do trabalho". 2. E, à luz do referido dispositivo, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecido em juízo o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, são devidos depósitos do FGTS independentemente da percepção de auxílio-doença acidentário, ou seja, ainda que a relação de causalidade não tenha sido reconhecida no âmbito previdenciário. Precedentes de todas as Turmas do TST. 3. A contrario sensu, em hipóteses como a dos autos, em que reconhecido pelo Tribunal Regional que não há nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, são indevidos depósitos do FGTS no período de afastamento, sendo irrelevante, para esse fim, a percepção de auxílio-doença acidentário. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - RR - 2835-31.2013.5.12.0006 Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, - Data da Publicação: 27/10/2017).

Dou provimento.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

A reclamada, acreditando na reforma da r. sentença quanto à doença ocupacional, requer a inversão do ônus da sucumbência

referente aos honorários do médico perito.

Pois bem.

Tendo em vista a reforma da r. sentença quanto aos pedidos decorrentes de doença ocupacional, reformo a r. sentença para fixar honorários periciais pela parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT), a serem suportados pela União, conforme teto normativamente estabelecido na forma do PGC deste Tribunal Regional.

Dou provimento.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

A reclamada recorre, pretendendo a exclusão da sucumbência, ante o atendimento das pretensões recursais.

Pois bem.

Invertido o ônus da sucumbência, excludo a condenação da reclamada ao pagamento da verba.

Dou provimento.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.**

Nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos, devendo, para sua fixação, ser considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ressalto que os honorários advocatícios deverão ser majorados se houver sucumbência, razão pela qual aplicam-se às hipóteses de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso.

Destaco que, em relação à parte recorrida, mesmo nas situações em que ela não apresente contrarrazões ou, ainda, apresentando, não peça expressamente a majoração dos honorários de sucumbência, a medida é imperiosa, por dever de ofício, já que essa parcela configura pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC, aplicável igualmente de forma subsidiária ao processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC.

Sendo assim, considerando a sucumbência exclusiva da

reclamante, de ofício, majoro os honorários por ela devidos para 12% da base fixada pela sentença recorrida.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante de 2% sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Dada a redução do valor arbitrado aos honorários periciais, intime-se o perito atuante.

É o voto.

### ACÓRDÃO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial ocorrida em 04.04.2024, após a manifestação oral do(a) procurador(a) do(a) recorrida/ reclamante, Dra. Dayanne Vieira Teles, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a). **Ultrapassada a fase de sustentação oral.**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo da sessão virtual para a sessão presencial, apesar do pedido de inscrição para sustentação oral, já que ultrapassada esta fase.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010740-26.2023.5.18.0053**

Relator

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

RECORRENTE	"GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA."
ADVOGADO	INALDO PEDRO BILAR(OAB: 207065/SP)
RECORRIDO	FERNANDA ALVES BORGES
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

### Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010740-26.2023.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.

ADVOGADO(S) : INALDO PEDRO BILAR

RECORRIDO(S) : FERNANDA ALVES BORGES

ADVOGADO(S) : DAYANNE VIEIRA TELES

PERITO : HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

### EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. Ausente o nexo causal/concausal entre as doenças que acometem o autor e o labor prestado à reclamada, não há falar em dever de indenizar

### RELATÓRIO

O Exmoº juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, por meio da sentença de ID 8ed87e1, julgou parcialmente procedentes os pedidos obreiros.

A reclamada recorreu ordinariamente, conforme razões deduzidas sob o ID 9de18f6.

Contrarrazões apresentadas sob o ID a3862ce.



O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo parecer de ID 94079d4, opinando pelo não conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto pela reclamada e das contrarrazões apresentadas pela reclamante.

## MÉRITO

### DOENÇA OCUPACIONAL

Desconsiderando a conclusão do laudo pericial, que afastou o nexo causal entre as atividades laborais da autora e a doença que a acometeu, o d. julgador singular acolheu o pedido de reparação dos danos morais e estabilidade provisória.

Inconformada, a reclamada recorre. Alega que "em que pese a atividade da Reclamada/Recorrente realmente constar no CNAE com código 2222-6/00, naquilo que tange à doença alegada pela Reclamante há prova nos autos que demonstram inexistir relação entre as atividades e a doença alegada o que, data venia, afasta qualquer presunção." (ID 9de18f6 - Pág. 5)

Diz que "o fato de o órgão previdenciário ter reconhecido a patologia como relativa ao trabalho também não afasta a conclusão pericial." (ID 9de18f6 - Pág. 6)

Sustenta que "é importante destacar que da mesma forma que o M.M. Juízo afirma que a predisposição não afasta o nexo causal ou concausal, esse nexo não pode simplesmente ser concluído sem nenhum embasamento técnico/médico, como faz o M.M. Juízo de origem que se vale de suposição, contrária a prova técnica produzida por Expert por ele mesmo nomeado." (ID 9de18f6 - Pág. 8)

Analiso.

A reclamante afirmou, na inicial, que foi contratada em 02/03/2021

para a função de embalador a máquina, ativando-se na linha de produção e submetida a esforços repetitivos e posturas antiergonômicas. Como resultado das condições nocivas de trabalho, desenvolveu Síndrome do Túnel do Carpo, patologia identificada sob o CID G56.0.

Requeru, assim, o ressarcimento dos danos morais e materiais derivados da enfermidade que a acometeu.

A reclamada negou que o reclamante tenha adoecido em razão das condições de trabalho, ressaltando que ficou afastada do trabalho por longos períodos durante o vínculo laboral e frisando que as condições de trabalho não envolvem movimentos repetitivos ou esforços excessivos. Em sentido diverso, afirmou tratar-se de um ambiente de trabalho saudável.

Dito isso, lembro que o art. 927 do CCB afirma ter o dever de reparar o dano causado aquele que aja de forma ilícita, dispondo o art. 186 do mesmo regramento que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Corolário é que a existência de dano, a conduta ilícita e o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta ilícita são requisitos para o dever de reparar.

No caso, além de ser incontroverso, tem-se que a farta documentação médica apresentada pela reclamante com a inicial comprova o dano alegado, concernente ao diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56.0).

Passando à análise do nexo causal, lembro, inicialmente, que, como resultado da observação da incidência reiterada de determinadas enfermidades em empregados sujeitos a determinadas condições de trabalho, o legislador houve por bem presumir a presença de nexo causal quando presentes determinada atividade econômica e certa enfermidade.

É o que se verifica pelo art. 21-A da Lei 8.213/91, que dispõe que "a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o

regulamento".

Noto que referida doença tem nexos técnico-epidemiológico com a atividade laboral da reclamante, o que implica o nexos causal presumido com as empresas que desenvolvam atividade classificada sob CNAE o 2222-6/00 (fabricação de embalagens de material plástico), que é o caso da reclamada, como se vê da Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99.

Por oportuno, esclareço que o nexos técnico epidemiológico é resultante da observação da incidência reiterada de determinadas enfermidades em empregados sujeitos a determinadas condições de trabalho, o que implica a presunção do nexos causal entre uma e outra, e foi instituído pelo art. 21-A da Lei 8.213/91, que dispõe que "a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento".

Acresce-se a isso que o § 3º do art. 337 do Decreto 3.048/99 prevê que "Considera-se estabelecido o nexos entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento".

Assim, a correlação entre a enfermidade da reclamante e a atividade econômica desenvolvida pela reclamada, estabelecida pela norma citada, faz presumir que a enfermidade decorreu da atividade laboral, competindo à reclamada a produção de prova que afaste essa presunção.

Assim, sendo presumido o nexos causal, competia à reclamada demonstrar sua ausência, ônus do qual se desincumbiu, como se passa a demonstrar.

Com efeito, chama a atenção o fato de que, embora o contrato de trabalho da autora tenha se estendido de 02/03/2021 a 01/06/2023, ela nunca chegou a trabalhar, de forma ininterrupta por mais do que 17 meses, como se verifica do Extrato Previdenciário, juntado aos autos (ID 7a4c6b9).

Verifica-se do citado documento que, tendo sido contratada em 02/03/2021, a reclamante trabalhou por pouco mais de 17 meses até se afastar do trabalho em 17/08/2022. Ficou afastada até 31/08/2022, percebendo auxílio-doença previdenciário.

Afastando-se novamente no período de 01/10/2022 a 30/11/2022, desta vez recebendo auxílio-acidentário.

Após a cessação dos benefícios previdenciários, a reclamante não retornou imediatamente ao trabalho por se encontrar em tratamento cirúrgico e médico, tendo apresentado atestado médicos consecutivos. Retornou ao trabalho em 30/03/2023, laborando até a dispensa sem justa causa em 01/06/2023.

Como se vê, o período máximo pelo que a autora se ativou de forma ininterrupta foi nos 17 meses compreendidos entre 02/03/2021 a 17/08/2022. Valendo ressaltar que, já em janeiro de 2022, menos de um ano após a admissão, a autora foi diagnosticada com neuropatia do nervo mediano e síndrome do túnel do carpo, conforme exames de eletroneuromiografia e ultrassom acostados aos autos (ID 90d78b3), o que causa espécie, mormente dada a alegação de que se trata de enfermidade decorrente de esforço repetitivo o que, como regra, demanda longo período exposto à atividade repetitiva, o que não se verifica no caso.

Não bastando, o i. perito judicial atestou a ausência de nexos causal ou concausal, como se vê do laudo pericial judicial juntado sob o ID 103cf32, cujos excertos seguem transcritos.

#### "IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita a análise do caso, foi identificado um diagnóstico de interesse pericial na reclamante: a síndrome do túnel do carpo bilateral. Ela correlacionou sua moléstia com o trabalho na reclamada, por ter sido naquela fase que os sintomas se manifestaram.

Quanto ao estilo de atividade que a autora desenvolvia na empresa ré, eram feitas tarefas mistas dentro da abrangência de seu cargo, não permanecendo a funcionária restrita a um tipo isolado de ação. Isso foi admitido por ela por ocasião da anamnese pericial. Ela não fazia movimentos corporais exclusivos. Na alternância de procedimentos diferentes, era feita pausa intercalada de uso dos tecidos das mãos e dos punhos, banindo a possibilidade de repetitividade exaustiva. É certo que havia o cansaço pela execução de trabalho. Mas tal é sempre previsto e o seu caso não fugiu da fadiga natural que advém de qualquer ação corporal.

Para conclusão da perícia, é dispensável a verificação das

condições de trabalho *in loco*, haja vista a suficiência de dados que contrapõem à possibilidade de a doença ter etiologia ocupacional e pelo fato de a profissão da autora já ser-me bem conhecida, pois já a inspecionei muitas vezes em perícias semelhantes.

A tarefa rotineira não representou sobrecarga ostensiva para as estruturas osteomusculares, incluindo as mãos e os punhos. Não havia mobilização de carga intensa nem movimentos corporais que se classificassem como repetitivos.

Sobre a síndrome do túnel do carpo, no entendimento leigo, há pessoas que pensam que o simples fato de utilizar as mãos com relativa frequência pode ser interpretado como repetitividade.

Para ser assim classificado um movimento, ele deve obedecer a uma quantidade mínima de ciclos por segundo, o que não houve no caso do trabalho da reclamante.

Reconhece-se a predisposição individual da autora, que é explicada pelos seguintes substratos:

1. A doença se manifestou bilateralmente. Quando tal ocorre, há o indício de que a pessoa tem a predisposição para ela, independentemente de estar ou não trabalhando. É assim que classificam os autores modernos que discorrem sobre a patologia.
2. A precocidade da instalação dos sintomas. Quando adoeceu, a autora estava lotada na reclamada há apenas sete meses, o que é período insuficiente de exposição ao trabalho, pode-se dizer ínfimo, para se justificar uma doença osteomuscular ocupacional.
3. A não melhora do quadro sintomatológico nos períodos de afastamento dilatado que houve do trabalho - a fase de licença pelo INSS e a fase pós-demissão, que já dura quatro meses. Em se considerando que não se trata de estado clínico sequelar, se fosse doença ocupacional, o esperado seria que os sintomas fossem debelados ou, no mínimo, bastante atenuados com o distanciamento da realidade trabalhista, o que não aconteceu com a autora. Isso comprova a inexistência de vínculo entre o estado mórbido e o elemento laboral.

Com embasamento nestas fundamentações, o modo mais sensato de se situar o elemento laborativo neste contexto pericial é considerá-lo como não pertencente ao rol de possibilidades etiológicas para a síndrome do túnel do carpo. Pelas suas características o trabalho não responde pela, gênese do processo patológico e também não contribuiu para que a doença efetivasse. Portanto, não existe nexo causal nem concausalidade.

Por fim, para caracterização pericial, no momento presente, a periciada tem prejuízo parcial e temporário do potencial laborativo. A restrição é delimitada a cargos que a exijam fazer esforços físicos maiores e que sejam tipicamente repetitivos para as mãos e os punhos. Se for retomado o tratamento e seguido no molde completo, a possibilidade maior é que seu desconforto seja banido".

A reclamante não logrou infirmar a conclusão do laudo pericial, tendo limitado sua discordância à dissociação da conclusão pericial dos documentos médicos apresentados com a inicial e do enquadramento dado pelo INSS ao benefício concedido.

No que se refere aos documentos médicos apresentados pela autora, observe-se que não têm o condão de vincular a conclusão do médico perito. Em sentido diverso, o laudo pericial faz a análise do quadro clínico apresentado pela reclamante à luz das suas condições laborais e histórico pessoal e médico.

Dessa forma, sendo o laudo pericial apresentado por técnico, que detém conhecimento usualmente estranho ao operador do direito, sua conclusão pode e deve ser afastada (art. 479 do CPC/2015), desde que o contexto probatório dos autos infirme a prova técnica, o que não foi feito nos autos, em que o reclamante não comprovou o alegado nexo causal ou concausal entre seu quadro clínico e o ambiente de trabalho, tampouco a culpa patronal.

Noto, por fim, que o enquadramento do benefício previdenciário concedido ao reclamante pelo INSS não vincula o juízo.

Não se tratando de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, também não há se falar em direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, reformo a r. sentença para afastar o reconhecimento da doença ocupacional e, conseqüentemente, a indenização por danos morais e a indenização substitutiva da estabilidade provisória.

Dou provimento.

#### **FGTS**

Insurge-se a reclamada em face do ato decisório que a condenou, de forma irrestrita, à integralização do FGTS.

A reclamada não se conforma. Argumenta. que "não pode ser condenada ao pagamento dos recolhimentos fundiários do período de afastamento por auxílio-doença previdenciário, ou seja, de 09/06/2022 a 31/08/2022, conforme jurisprudência acima." (ID 9de18f6 - Pág. 22)

Diz que "Já com relação ao período em que houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, ou seja, de 01/10/2022 a

30/11/2022, é certo que também não há o que se falar em recolhimento, haja vista que o laudo pericial demonstrou que a patologia da Reclamante jamais esteve relacionada ao trabalho." (ID 9de18f6 - Pág. 22)

Analiso.

Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90, são indevidos os depósitos fundiários no período em que a reclamante esteve afastada com percepção de benefício previdenciário por doença não relacionada ao trabalho.

E no mesmo compasso é o entendimento do C. TST, in verbis:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOENÇA DEGENERATIVA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DEPÓSITOS DE FGTS INDEVIDOS.** 1. Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, "o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para (...) licença por acidente do trabalho". 2. E, à luz do referido dispositivo, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecido em juízo o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, são devidos depósitos do FGTS independentemente da percepção de auxílio-doença acidentário, ou seja, ainda que a relação de causalidade não tenha sido reconhecida no âmbito previdenciário. Precedentes de todas as Turmas do TST. 3. A contrario sensu, em hipóteses como a dos autos, em que reconhecido pelo Tribunal Regional que não há nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, são indevidos depósitos do FGTS no período de afastamento, sendo irrelevante, para esse fim, a percepção de auxílio-doença acidentário. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - RR - 2835-31.2013.5.12.0006 Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, - Data da Publicação: 27/10/2017).

Dou provimento.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

A reclamada, acreditando na reforma da r. sentença quanto à doença ocupacional, requer a inversão do ônus da sucumbência referente aos honorários do médico perito.

Pois bem.

Tendo em vista a reforma da r. sentença quanto aos pedidos decorrentes de doença ocupacional, reformo a r. sentença para fixar

honorários periciais pela parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT), a serem suportados pela União, conforme teto normativamente estabelecido na forma do PGC deste Tribunal Regional.

Dou provimento.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

A reclamada recorre, pretendendo a exclusão da sucumbência, ante o atendimento das pretensões recursais.

Pois bem.

Invertido o ônus da sucumbência, excluo a condenação da reclamada ao pagamento da verba.

Dou provimento.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.**

Nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos, devendo, para sua fixação, ser considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ressalto que os honorários advocatícios deverão ser majorados se houver sucumbência, razão pela qual aplicam-se às hipóteses de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso.

Destaco que, em relação à parte recorrida, mesmo nas situações em que ela não apresente contrarrazões ou, ainda, apresentando, não peça expressamente a majoração dos honorários de sucumbência, a medida é imperiosa, por dever de ofício, já que essa parcela configura pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC, aplicável igualmente de forma subsidiária ao processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC.

Sendo assim, considerando a sucumbência exclusiva da reclamante, de ofício, majoro os honorários por ela devidos para 12% da base fixada pela sentença recorrida.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante de 2% sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Dada a redução do valor arbitrado aos honorários periciais, intime-se o perito atuante.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial ocorrida em 04.04.2024, após a manifestação oral do(a) procurador(a) do(a) recorrida/ reclamante, Dra. Dayanne Vieira Teles, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a). **Ultrapassada a fase de sustentação oral.**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo da sessão virtual para a sessão presencial, apesar do pedido de inscrição para sustentação oral, já que ultrapassada esta fase.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010787-92.2023.5.18.0281

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	GAASA E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CAMPOS(OAB: 2500/GO)
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
RECORRIDO	DIEGO SANTANA
ADVOGADO	MILTON CORREIA PERES JUNIOR(OAB: 49914/GO)
ADVOGADO	VILMAR GOMES MENDONCA(OAB: 11863/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GAASA E ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010787-92.2023.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : GAASA E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S) : JOSE CAMPOS

ADVOGADO(S) : MARIA EUGENIA NEVES SANTANA

RECORRIDO(S) : DIEGO SANTANA

ADVOGADO(S) : MILTON CORREIA PERES JUNIOR

ADVOGADO(S) : VILMAR GOMES MENDONCA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do autor o ônus da prova quanto ao exercício de atividades diversas daquelas para as quais foi contratado, porquanto revela fato constitutivo do direito às diferenças salariais postuladas. Tendo logrado comprovar o exercício de atividades capazes de gerar acréscimo salarial em decorrência do acúmulo/desvio de função, são devidas as diferenças pretendidas

#### RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DIEGO SANTANA em face de GAASA E ALIMENTOS LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (b38511a).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atento aos pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

### MÉRITO

#### DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DO DESVIO DE FUNÇÃO

A MM. Juíza *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais fixada em R\$500,00, mensais, a partir de 01/01/2020 e seus reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço, depósitos do FGTS e nas demais verbas rescisórias devidas ao reclamante.

Inconformada, a reclamada recorre dizendo que:

"não há como aceitar a r. decisão de piso, posto que, a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas e, além disso, quando existe uma diferença de tempo de serviço entre eles na respectiva função equiparada NÃO superior a 02 (dois) anos, o que claramente não é o caso dos autos.

Isto porque, o Recorrido usa como paradigma o Sr. Edivaldo Roberto de Araújo, sub-encarregado que labora para a Reclamada há mais de 27 (vinte e sete) anos, com poderes de liderança dentro do departamento, podendo admitir e dispensar empregados para o setor de trabalho, conceder férias e folgas no setor, bem como definir valores dos prêmios espontâneos a serem pagos aos trabalhadores do setor de Classificação de Ovos, atribuições as quais o Reclamante na condição de ajudante NUNCA exerceu, nem mesmo em substituição ao Sr. Edivaldo Roberto."

Analiso.

Inicialmente convém registrar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante na reclamante tiveram como fundamento o desvio de função e não a equiparação salarial.

E, por comungar do entendimento esposado pela MM. Juíza a quo,

adoto os fundamentos lançados na r. sentença, como razões de decidir, *verbis*:

"O reclamante postula diferenças salariais e reflexos por desvio de função.

Alega que embora tenha sido contratado como ajudante de carga, a partir de janeiro/2020, passou a laborar como subencarregado, sem, no entanto, ter seu salário ajustado.

Aponta como paradigma, o Sr. Edivaldo Roberto de Araújo e pleiteia o pagamento de diferença salarial mensal no valor de R\$888,00 e demais repercussões salariais.

A ré nega o desvio de função e argumenta que em 18/10/2016 o autor foi promovido a operador avícola C, com o devido registro na CTPS do empregado e que nunca exerceu função diversa para a qual foi contratado.

Aduz que "no exercício da função de operário avícola C, as atribuições do Reclamante passaram a ser as seguintes: a) ajudar os sub-encarregados do setor a verificar o andamento do processo de seleção de ovos; e b) auxiliar os subencarregados em atividades relativas ao processo de produção. Portanto, tem-se que o Reclamante jamais atuou na função de sub-encarregado, não exercendo nenhuma outra atribuição além das ora suscitadas, o que também será objeto de prova oral a ser oportunamente produzida e desde já REQUERIDA, inclusive com a oitiva do próprio Reclamante, além da oitiva de 03 (três) testemunhas a serem conduzidas pela Reclamada".

E que o paradigma indicado, "o Sr. Edivaldo Roberto de Araújo, subencarregado que labora para a Reclamada há mais de 27 (vinte e sete) anos na função de sub-encarregado, com poderes de liderança, mando e gestão no âmbito de seu departamento, podendo admitir e dispensar empregados para o setor de trabalho, conceder férias e folgas a qualquer empregado do setor, bem como definir valores dos prêmios espontâneos a ser pagos aos trabalhadores do setor de Classificação de Ovos, atribuições que o Reclamante na função de operário avícola C e na condição de ajudante do sub-encarregado NUNCA executou, posto que JAMAIS possuiu poderes para tanto, restando nítido a má-fé do Reclamante, especificamente por se limitar a anexar aos autos apenas o contracheques do mês de dezembro de 2022, época em que o salário mínimo vigente correspondia ao valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), quando por ocasião de sua rescisão

contratual o salário mínimo vigente já correspondia ao importe de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) que correspondia ao valor de seu salário fixo".

Primeiramente, urge esclarecer a respeito da diferenciação entre o questionamento de diferença salarial por equiparação salarial e pelo desvio de função, haja vista tratem-se de institutos diversos.

Para que haja o desvio de função, o trabalhador, embora contratado para exercer determinada função, executa outras atividades que não estão incluídas nas atribuições atinentes ao cargo originário, sem o pagamento do salário respectivo.

A equiparação salarial é calcada no princípio da isonomia entre as partes, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT e da súmula n.º 6 do TST para que se possa configurar o direito ao recebimento de salário compatível ao paradigma.

A prova do fato constitutivo cabe ao autor, devendo comprovar a identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade e simultaneidade no exercício funcional para o reconhecimento de equiparação salarial com o paradigma indicado.

Lado outro, cabe à reclamada igualmente prova cabal e firme em relação aos fatos impeditivos e modificativos do direito do autor, tais como diferença de perfeição técnica na realização do trabalho, diferença de produtividade, diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos e existência de quadro de carreira.

Já para que haja desvio de função, há a necessidade de que o empregado seja alocado para desempenhar labor diverso daquele para o qual foi contratado e que lhe exija maior qualificação técnico-profissional, ensejando enriquecimento sem causa do empregador em razão da violação do princípio da comutatividade.

A prova do fato constitutivo de seu direito cabe ao autor, devendo comprovar que foi alocado em função diversa àquela para a qual foi contratado.

Como se passa com frequência, a prova documental carreada aos autos não foi conclusiva a respeito do alegado; nada obstante, o testemunho colhido reverbera a tese obreira.

Transcrevo a declaração das testemunhas ouvidas neste feito, que são unânimes em atestar que o autor foi realocado para executar

função diversa daquela de operador avícola sem a correspondente contraprestação pecuniária:

'que saiu da empresa em outubro de 2023 e já trabalhava há quatro anos e 10 meses; que o depoente era operário avícola e no último ano atuou como motorista interno; **que a Sra. Camila era encarregada do setor; que o Sr. Edivaldo era subordinado à Sra. Camila; que o Sr. Edivaldo auxiliava a Camila em gerir o setor; que nas ausências da Sra. Camila o Sr. Edivaldo a substituíria; que o Sr. Edivaldo cuidava de um setor e o reclamante cuidava do setor de ovo bruto; que o reclamante era subordinado à Sra. Camila; que quando o Sr. Edivaldo não estava presente o reclamante o substituíria;** que o reclamante passou a exercer esta função no período da pandemia; que o reclamante sabia operar as máquinas; que o depoente também sabia operar as máquinas e ambos trocavam dicas; que o depoente também dava dicas ao Sr. Edivaldo sobre a programação das máquinas; (...); **que o depoente recebia ordens do reclamante;** (...); que o reclamante falava ao depoente o que deveria fazer; que o reclamante dava ordens ao depoente quando trabalhou no setor do reclamante; que na função de motorista não recebia ordens do reclamante; que quem fazia as escalas era o reclamante e o Sr. Edivaldo, inclusive quando o reclamante trabalhava aos sábados o Sr. Edivaldo trabalhava aos domingos; que as rotas do depoente, quando atuou como motorista eram feitas pela Sra. Camila; que o Sr. Edivaldo não fazia admissões ou demissões; que quem poderia fazer era a Sra. Camila ou um setor específico; que o reclamante atuou na seleção de ovo". (grifos acrescidos) - ETERNO DIAS DA SILVA.

"que trabalhou na reclamada de junho de 2014 a 05/10/2023; **que o depoente atuava como operador aviário na reposição de caixas; que o depoente era subordinado à Sra. Camila, ao Sr. Edivaldo e ao reclamante; que o reclamante ficou no lugar do Sr. Alexandre;** que o reclamante fazia as mesmas funções que o Sr. Edivaldo; que a Sra. Camila era encarregada; que o subencarregado 'fica olhando os funcionários'; **que quando o Sr. Edivaldo folga no final de semana o reclamante trabalha; que tanto o Sr. Diego quanto o Sr. Edivaldo eram subordinados à Sra. Camila;** (...); que a manutenção das máquinas era feito por setor específico; que tanto o reclamante quanto o Sr. Edivaldo fazia a programação das máquinas; que apenas o reclamante e o Sr. Edivaldo é que faziam a programação das máquinas; que reclamante e Sr. Edivaldo faziam 'a mesma coisa'; que quando o Sr. Edivaldo saiu de férias quem o substituiu foi a Sra. Camila". (grifos acrescidos) - WANDEIR FERREIRA DA SILVA

'que o depoente é subencarregado em classificação; que o reclamante substituiu o depoente nas folgas; que o reclamante apenas 'olhava o pessoal'; que o depoente contrata e demite pessoas; que o depoente avalia o setor e faz advertência verbais e por escrito; que as admissões que o depoente faz são formalizadas pelo RH; que o reclamante também conferia a programação das máquinas; que o reclamante também fazia a conferência das máquinas; que os ; que o reclamante operadores aviários não fazem essa conferência só fazia a conferência das máquinas nas folgas do depoente; que 'não pode afirmar' que o reclamante recebesse um valor superior por exercer as funções do depoente em suas folgas; que a Sra. Camila exerce a função de subencarregada; que a Sra. Camila faz as funções do depoente acrescida das funções administrativas; **que o reclamante se destacou no serviço e foi colocado para 'ajudar a gente'; que o reclamante cuidava de um setor com 16 pessoas;** que as máquinas eram ligadas pelo mecânico mas o reclamante era quem conferia as máquinas; que operador viário não confere máquina; que o depoente cuidava de um setor de 60 pessoas; que o reclamante olhava o pessoal, olhava a classificação do ovo e auxiliava os funcionários; que o reclamante tinha uma responsabilidade maior que os outros e 'ajudava a gente'; que o reclamante 'ajudava a gente ao gerir o setor'; que o depoente recebe salário de R\$ 2.080,00 prêmio de R\$ 400,00 por produção e horas extras quando necessário; que o reclamante recebia salário mínimo, o prêmio, que o depoente não sabe o valor e horas extras quando necessário; (...); que o depoente usufruía de uma folga por semana e o reclamante substituiu o depoente nesta folga; que nas férias do depoente, a Sra. Camila é quem substituiu as atividades; que o reclamante fazia a escala do setor de 16 pessoas". (grifos acrescidos) - EDIVALDO ROBERTO DE ARAUJO

'que a depoente ocupa cargo de confiança; que pode admitir e demitir empregados; que não substitui o Sr. Edivaldo aos sábados e domingos; que antes de outubro de 2023 quem substituiu o Sr. Edivaldo aos sábados e domingos era o Sr. Diego; **que o reclamante cuidava de um grupo pequeno de funcionários sob a gerencia da depoente e do Sr. Edivaldo; que quando o funcionário sobressai é colocado para ajudar; que quando o funcionário é colocado 'para ajudar' não recebe um plus salarial; que essa ajuda é que 'não pega serviço braçal' fica mais ajudando;** que o operador viário faz serviço braçal; que o reclamante assim como quatro outros funcionários faziam a conferência das máquinas; que o reclamante cuidava de 14 a 15 funcionários; que o reclamante não recebia nenhum valor salarial a

mais porque a obrigação de cuidar era dos subencarregados e o reclamante apenas auxiliava mas o reclamante não fazia serviço braçal que era atividade do operador viário; (...); que o reclamante começou a auxiliar o Sr. Edivaldo a partir de 2020; que não se lembra o prêmio que o reclamante recebia e que o Sr. Edivaldo recebia; que a depoente recebe R\$ 467,00 de prêmio; que a depoente é subencarregada; que o Sr. Edivaldo recebe o mesmo premio que a depoente". (grifos acrescidos) - KAMYLLA FLORENTINA DOMINGOS COELHO.

A análise do conteúdo das declarações das testemunhas revela que as tarefas desempenhadas pelo paradigma EDIVALDO ROBERTO DE ARAUJO eram mais complexas e tinham maior responsabilidade, haja vista ter poderes para admitir e demitir funcionários, aplicar advertências e, ainda, por comandar equipes de trabalho maiores que as do reclamante.

Ademais, o autor confessa, em depoimento pessoal, que o paradigma apontado já era subencarregado quando foi contratado em 2016.

Assim, a discrepância nas tarefas desempenhadas entre ambos e a diferença de tempo de função (superior a dois anos) constituem fato impeditivo ao acolhimento do pedido de equiparação salarial, tornando-o inviável.

Assim, não demonstrado pelo autor que tenha preenchido as condições previstas no artigo 461, da CLT e Enunciado 06 do C. TST, julgo improcedente o pedido de equiparação salarial com o paradigma indicado.

Por outro lado, restou demonstrado que o autor desempenhava função diversa da de operador avícola C e atuava em tarefas diversas daquelas descritas pela reclamada às fls. 219 (ID. 9985100) executando serviços mais complexos e com maior responsabilidade em favor da empresa demandada.

Pelo depoimento das testemunhas, depreende-se que, na dinâmica diária de trabalho, o autor laborava auxiliando os subencarregados, encarregando-se de um grupo com cerca de 16 funcionários de um único setor, inclusive revezando-se com o empregado EDIVALDO e assumindo, portanto, as vezes do subencarregado, sem receber para tanto.

Tendo em vista a prova oral produzida, constato que o reclamante, a partir de janeiro/2020, passou a atuar como subencarregado,



sendo-lhe devido, portanto, o direito às diferenças salariais postuladas pelo exercício da função que efetivamente exercia, devendo receber a contraprestação pelo trabalho desempenhado, não se sustentando os argumentos da empresa.

Se a empresa permite o desvio de função deve arcar com os ônus da conduta em desacordo com os limites da pactuação.

A empresa viola os princípios de proteção ao empregado e se locupleta da mão de obra, pois ao não remunerar adequadamente pelo trabalho prestado se enriquece de forma indevida.

Face ao exposto, e tendo em vista que as atribuições do autor eram menores e menos complexas que aquelas desempenhadas pelo paradigma apontado (EDIVALDO ROBERTO DE ARAÚJO), bem como que este último ocupa o cargo de subencarregado há mais tempo que o demandante, restam devidas, por razoabilidade e equidade, as diferenças salariais no montante de R\$500,00, mensais, a partir de 01/01/2020. Deverá este salário integrar a base de cálculo do reclamante para todas as repercussões salariais, inclusive com os reflexos em salários trezenos, férias acrescidas do terço, depósitos do FGTS e nas verbas rescisórias devidas ao demandante."

Ressalto, ante a alegação da advogada da reclamada por ocasião da sessão de julgamento, que, na inicial, o autor requereu diferenças salariais por exercer função de maior complexidade, percebendo remuneração inferior a outro empregado no mesmo cargo, citando o paradigma EDIVALDO ROBERTO DE ARAÚJO, não tendo o pedido se limitado à equiparação salarial, razão pela qual mantenho a sentença que deferiu as diferenças com base em desvio de função.

Por outro lado, analisando o contracheque do empregado EDILVADO ROBERTO DE ARAÚJO referente ao mês de maio/2023 (Id. 59b1b48), observo que seu salário era de R\$ 2.081,00 e o prêmio espontâneo pago no importe de R\$ 446,00, totalizando R\$ 2.527,00.

Já o último contracheque do autor juntado aos autos, de abril/2023 (Id. 308daaa), demonstra que seu salário era de R\$ 1.320,00, mais o prêmio espontâneo de R\$ 446,00, totalizando R\$ 1.766,00.

Portanto, a diferença salarial entre os dois era de R\$ 761,00.

Destarte, considerando que o empregado paradigma exercia

atividades mais complexas que o reclamante e também atento ao princípio da razoabilidade, tenho por bem reduzir o valor do plus salarial mensal para R\$ 350,00 a partir de 01/01/2020, mantidas as repercussões deferidas em sentença.

Dou parcial provimento.

#### **DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS RESCISÓRIOS**

A reclamada insurge-se contra a r. sentença por meio da qual foi condenada ao pagamento de diferenças das verbas rescisórias.

Em seu arrazoado, a reclamada afirma que:

"A decisão 'a quo' julgou que a Recorrente considerou o importe de R\$ 1.766,00 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais) para cálculo de todas as verbas rescisórias, o que não merece prosperar, posto que esse valor apenas constou no campo 23 do TRCT como última renumeração do mês anterior do Recorrido, porém não foi utilizado pela Recorrente para o cálculo das verbas rescisórias.

Cumprе esclarecer que, para o cálculo do saldo de salário, horas extras e DSR, foram utilizados o salário base do Recorrido, já para o cálculo das férias acrescidas de 1/3 constitucional, aviso prévio indenizado e 13º salário, foi utilizado como base de cálculo o seu salário base, que na época correspondia ao importe de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), acrescido do valor da média das demais verbas habituais a que teria direito conforme o período aquisitivo dessas verbas.

Em tempo, pedimos vênha para demonstrarmos e comprovarmos abaixo que a BASE DE CÁLCULO utilizada pela Recorrente para realizar os cálculos no TRCT não é o importe de R\$ 1.766,00 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais), posto as demais parcelas salariais e habituais foram acrescentadas na base de cálculo para realizar o cálculo e o pagamento das verbas trabalhistas.

A título de esclarecimento, temos que no cálculo para pagamento do saldo de salário na rescisão do contrato de trabalho do Recorrido, foi utilizado como base de cálculo o salário base do Recorrido conforme entendimento da própria juíza singular na sentença de piso, sendo neste caso o valor de um salário mínimo vigente há época.

Valor da base de cálculo para pagamento do Saldo de Salário: R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).

Cálculo campo 50 do TRCT: Saldo de 5 dias de Salário:  
(R\$1.320,00 / 30) x 5 = R\$220,00 (duzentos e vinte reais)."

Sem razão.

Apesar de a reclamada afirmar que "a BASE DE CÁLCULO utilizada pela Recorrente para realizar os cálculos no TRCT não é o importe de R\$ 1.766,00 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais), posto as demais parcelas salariais e habituais foram acrescentadas na base de cálculo para realizar o cálculo e o pagamento das verbas trabalhistas". Verifica-se, por meio das próprias argumentações recursais, que o saldo de salário foi calculado tomando por base o valor ainda menor, de R\$ 1320,00.

Todavia, a base de cálculo das verbas rescisórias é calculada pela média da remuneração percebida nos últimos doze meses de trabalho e não apenas o salário base, tal como restou decidido pela r. sentença.

Assim, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias, observada a média remuneratória arbitrada na origem em R\$ 2423,00.

Por oportuno, a título de esclarecimento, afirmo que sobre esse valor ainda deverá incidir a diferença salarial advinda do desvio de função.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada pugna pela reforma da r. Sentença, por meio da qual foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com razão, em parte.

Ante a sucumbência da reclamada na demanda, nos termos do art. 791-A da CLT, é devida a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

No tocante ao percentual fixado na origem, em atenção aos critérios estabelecidos em lei, notadamente em relação ao tempo de duração do processo e a complexidade da causa, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação.

Dou parcial provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial ocorrida em 04.04.2024, após a manifestação oral do(a) procurador(a) do(a) recorrente/ reclamada, Dra. Maria Eugênia Neves Santana, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a). **Ultrapassada a fase de sustentação oral.**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010787-92.2023.5.18.0281**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	GAASA E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CAMPOS(OAB: 2500/GO)
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
RECORRIDO	DIEGO SANTANA
ADVOGADO	MILTON CORREIA PERES JUNIOR(OAB: 49914/GO)
ADVOGADO	VILMAR GOMES MENDONCA(OAB: 11863/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010787-92.2023.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : GAASA E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S) : JOSE CAMPOS

ADVOGADO(S) : MARIA EUGENIA NEVES SANTANA

RECORRIDO(S) : DIEGO SANTANA

ADVOGADO(S) : MILTON CORREIA PERES JUNIOR

ADVOGADO(S) : VILMAR GOMES MENDONÇA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do autor o ônus da prova quanto ao exercício de atividades diversas daquelas para as quais foi contratado, porquanto revela fato constitutivo do direito às diferenças salariais postuladas. Tendo logrado comprovar o exercício de atividades capazes de gerar acréscimo salarial em decorrência do acúmulo/desvio de função, são devidas as diferenças pretendidas

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza do Trabalho ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DIEGO SANTANA em face de GAASA E ALIMENTOS LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (b38511a).

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atento aos pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

**MÉRITO**

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DO DESVIO DE FUNÇÃO**

A MM. Juíza *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais fixada em R\$500,00, mensais, a partir de 01/01/2020 e seus reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço, depósitos do FGTS e nas demais verbas rescisórias devidas ao reclamante.

Inconformada, a reclamada recorre dizendo que:

"não há como aceitar a r. decisão de piso, posto que, a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas e, além disso, quando existe uma diferença de tempo de serviço entre eles na respectiva função equiparada NÃO superior a 02 (dois) anos, o que claramente não é o caso dos autos.

Isto porque, o Recorrido usa como paradigma o Sr. Edivaldo Roberto de Araújo, sub-encarregado que labora para a Reclamada há mais de 27 (vinte e sete) anos, com poderes de liderança dentro do departamento, podendo admitir e dispensar empregados para o setor de trabalho, conceder férias e folgas no setor, bem como definir valores dos prêmios espontâneos a serem pagos aos trabalhadores do setor de Classificação de Ovos, atribuições as quais o Reclamante na condição de ajudante NUNCA exerceu, nem mesmo em substituição ao Sr. Edivaldo Roberto."

Analiso.

Inicialmente convém registrar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante na reclamante tiveram como fundamento o desvio de função e não a equiparação salarial.

E, por comungar do entendimento esposado pela MM. Juíza *a quo*, adoto os fundamentos lançados na r. sentença, como razões de decidir, *verbis*:

"O reclamante postula diferenças salariais e reflexos por desvio de função.

Alega que embora tenha sido contratado como ajudante de carga, a partir de janeiro/2020, passou a laborar como subencarregado, sem, no entanto, ter seu salário ajustado.

Aponta como paradigma, o Sr. Edivaldo Roberto de Araújo e pleiteia o pagamento de diferença salarial mensal no valor de R\$888,00 e demais repercussões salariais.

A ré nega o desvio de função e argumenta que em 18/10/2016 o autor foi promovido a operador avícola C, com o devido registro na CTPS do empregado e que nunca exerceu função diversa para a qual foi contratado.

Aduz que "no exercício da função de operário avícola C, as atribuições do Reclamante passaram a ser as seguintes: a) ajudar os sub-encarregados do setor a verificar o andamento do processo de seleção de ovos; e b) auxiliar os subencarregados em atividades relativas ao processo de produção. Portanto, tem-se que o Reclamante jamais atuou na função de sub-encarregado, não exercendo nenhuma outra atribuição além das ora suscitadas, o que também será objeto de prova oral a ser oportunamente produzida e desde já REQUERIDA, inclusive com a oitiva do próprio Reclamante, além da oitiva de 03 (três) testemunhas a serem conduzidas pela Reclamada".

E que o paradigma indicado, "o Sr. Edivaldo Roberto de Araújo, subencarregado que labora para a Reclamada há mais de 27 (vinte e sete) anos na função de sub-encarregado, com poderes de liderança, mando e gestão no âmbito de seu departamento, podendo admitir e dispensar empregados para o setor de trabalho, conceder férias e folgas a qualquer empregado do setor, bem como definir valores dos prêmios espontâneos a ser pagos aos trabalhadores do setor de Classificação de Ovos, atribuições que o Reclamante na função de operário avícola C e na condição de ajudante do sub-encarregado NUNCA executou, posto que JAMAIS possuiu poderes para tanto, restando nítido a má-fé do Reclamante, especificamente por se limitar a anexar aos autos apenas o contracheques do mês de dezembro de 2022, época em que o salário mínimo vigente correspondia ao valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), quando por ocasião de sua rescisão contratual o salário mínimo vigente já correspondia ao importe de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) que correspondia ao valor de seu salário fixo".

Primeiramente, urge esclarecer a respeito da diferenciação entre o questionamento de diferença salarial por equiparação salarial e pelo desvio de função, haja vista tratarem-se de institutos diversos.

Para que haja o desvio de função, o trabalhador, embora contratado para exercer determinada função, executa outras atividades que não estão incluídas nas atribuições atinentes ao cargo originário, sem o pagamento do salário respectivo.

A equiparação salarial é calcada no princípio da isonomia entre as partes, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT e da súmula n.º 6 do TST para que se possa configurar o direito ao recebimento de salário compatível ao paradigma.

A prova do fato constitutivo cabe ao autor, devendo comprovar a identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade e simultaneidade no exercício funcional para o reconhecimento de equiparação salarial com o paradigma indicado.

Lado outro, cabe à reclamada igualmente prova cabal e firme em relação aos fatos impeditivos e modificativos do direito do autor, tais como diferença de perfeição técnica na realização do trabalho, diferença de produtividade, diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos e existência de quadro de carreira.

Já para que haja desvio de função, há a necessidade de que o empregado seja alocado para desempenhar labor diverso daquele para o qual foi contratado e que lhe exija maior qualificação técnico-profissional, ensejando enriquecimento sem causa do empregador em razão da violação do princípio da comutatividade.

A prova do fato constitutivo de seu direito cabe ao autor, devendo comprovar que foi alocado em função diversa àquela para a qual foi contratado.

Como se passa com frequência, a prova documental carreada aos autos não foi conclusiva a respeito do alegado; nada obstante, o testemunho colhido reverbera a tese obreira.

Transcrevo a declaração das testemunhas ouvidas neste feito, que são unânimes em atestar que o autor foi realocado para executar função diversa daquela de operador avícola sem a correspondente contraprestação pecuniária:

'que saiu da empresa em outubro de 2023 e já trabalhava há quatro anos e 10 meses; que o depoente era operário avícola e no último ano atuou como motorista interno; **que a Sra. Camila era encarregada do setor; que o Sr. Edivaldo era subordinado à Sra. Camila; que o Sr. Edivaldo auxiliava a Camila em gerir o setor; que nas ausências da Sra. Camila o Sr. Edivaldo a substituíu; que o Sr. Edivaldo cuidava de um setor e o reclamante cuidava do setor de ovo bruto; que o reclamante era subordinado à Sra. Camila; que quando o Sr. Edivaldo não estava presente o reclamante o substituíu;** que o reclamante passou a exercer esta função no período da pandemia; que o reclamante sabia operar as máquinas; que o depoente pandemia também sabia operar as máquinas e ambos trocavam dicas; que o depoente também dava dicas ao Sr. Edivaldo sobre a programação das máquinas; (...); **que o depoente recebia ordens do reclamante;** (...); que o reclamante falava ao depoente o que deveria fazer; que o reclamante dava ordens ao depoente quando trabalhou no setor do reclamante; que na função de motorista não recebia ordens do reclamante; que quem fazia as escalas era o reclamante e o Sr. Edivaldo, inclusive quando o reclamante trabalhava aos sábados o Sr. Edivaldo trabalhava aos domingos; que as rotas do depoente, quando atuou como motorista eram feitas pela Sra. Camila; que o Sr. Edivaldo não fazia admissões ou demissões; que quem poderia fazer era a Sra. Camila ou um setor específico; que o reclamante atuou na seleção de ovo". (grifos acrescidos) - ETERNO DIAS DA SILVA.

"que trabalhou na reclamada de junho de 2014 a 05/10/2023; **que o depoente atuava como operador aviário na reposição de caixas; que o depoente era subordinado à Sra. Camila, ao Sr. Edivaldo e ao reclamante; que o reclamante ficou no lugar do Sr. Alexandre;** que o reclamante fazia as mesmas funções que o Sr. Edivaldo; que a Sra. Camila era encarregada; que o subencarregado 'fica olhando os funcionários'; **que quando o Sr. Edivaldo folga no final de semana o reclamante trabalha; que tanto o Sr. Diego quanto o Sr. Edivaldo eram subordinados à Sra. Camila;** (...); que a manutenção das máquinas era feito por setor específico; que tanto o reclamante quanto o Sr. Edivaldo fazia a programação das máquinas; que apenas o reclamante e o Sr. Edivaldo é que faziam a programação das máquinas; que reclamante e Sr. Edivaldo faziam 'a mesma coisa'; que quando o Sr. Edivaldo saiu de férias quem o substituiu foi a Sra. Camila". (grifos acrescidos) - WANDEIR FERREIRA DA SILVA

**'que o depoente é subencarregado em classificação; que o reclamante substituíu o depoente nas folgas; que o reclamante**

**apenas 'olhava o pessoal'; que o depoente contrata e demite pessoas;** que o depoente avalia o setor e faz advertência verbais e por escrito; que as admissões que o depoente faz são formalizadas pelo RH; que o reclamante também conferia a programação das máquinas; que o reclamante também fazia a conferência das máquinas; que os ; que o reclamante operadores aviários não fazem essa conferência só fazia a conferência das máquinas nas folgas do depoente; que 'não pode afirmar' que o reclamante recebesse um valor superior por exercer as funções do depoente em suas folgas; que a Sra. Camila exerce a função de subencarregada; que a Sra. Camila faz as funções do depoente acrescida das funções administrativas; **que o reclamante se destacou no serviço e foi colocado para 'ajudar a gente'; que o reclamante cuidava de um setor com 16 pessoas;** que as máquinas eram ligadas pelo mecânico mas o reclamante era quem conferia as máquinas; que operador viário não confere máquina; que o depoente cuidava de um setor de 60 pessoas; que o reclamante olhava o pessoal, olhava a classificação do ovo e auxiliava os funcionários; que o reclamante tinha uma responsabilidade maior que os outros e 'ajudava a gente'; que o reclamante 'ajudava a gente ao gerir o setor'; que o depoente recebe salário de R\$ 2.080,00 prêmio de R\$ 400,00 por produção e horas extras quando necessário; que o reclamante recebia salário mínimo, o prêmio, que o depoente não sabe o valor e horas extras quando necessário; (...); que o depoente usufruía de uma folga por semana e o reclamante substituíu o depoente nesta folga; que nas férias do depoente, a Sra. Camila é quem substituíu as atividades; que o reclamante fazia a escala do setor de 16 pessoas". (grifos acrescidos) - EDIVALDO ROBERTO DE ARAUJO

'que a depoente ocupa cargo de confiança; que pode admitir e demitir empregados; que não substitui o Sr. Edivaldo aos sábados e domingos; que antes de outubro de 2023 quem substituíu o Sr. Edivaldo aos sábados e domingos era o Sr. Diego; **que o reclamante cuidava de um grupo pequeno de funcionários sob a gerencia da depoente e do Sr. Edivaldo; que quando o funcionário sobressai é colocado para ajudar; que quando o funcionário é colocado 'para ajudar' não recebe um plus salarial; que essa ajuda é que 'não pega serviço braçal' fica mais ajudando;** que o operador viário faz serviço braçal; que o reclamante assim como quatro outros funcionários faziam a conferência das máquinas; que o reclamante cuidava de 14 a 15 funcionários; que o reclamante não recebia nenhum valor salarial a mais porque a obrigação de cuidar era dos subencarregados e o reclamante apenas auxiliava mas o reclamante não fazia serviço braçal que era atividade do operador viário; (...); que o reclamante

começou a auxiliar o Sr. Edivaldo a partir de 2020; que não se lembra o prêmio que o reclamante recebia e que o Sr. Edivaldo recebia; que a depoente recebe R\$ 467,00 de prêmio; que a depoente é subencontrada; que o Sr. Edivaldo recebe o mesmo prêmio que a depoente". (grifos acrescentados) - KAMYLLA FLORENTINA DOMINGOS COELHO.

A análise do conteúdo das declarações das testemunhas revela que as tarefas desempenhadas pelo paradigma EDIVALDO ROBERTO DE ARAÚJO eram mais complexas e tinham maior responsabilidade, haja vista ter poderes para admitir e demitir funcionários, aplicar advertências e, ainda, por comandar equipes de trabalho maiores que as do reclamante.

Ademais, o autor confessa, em depoimento pessoal, que o paradigma apontado já era subencontrado quando foi contratado em 2016.

Assim, a discrepância nas tarefas desempenhadas entre ambos e a diferença de tempo de função (superior a dois anos) constituem fato impeditivo ao acolhimento do pedido de equiparação salarial, tornando-o inviável.

Assim, não demonstrado pelo autor que tenha preenchido as condições previstas no artigo 461, da CLT e Enunciado 06 do C. TST, julgo improcedente o pedido de equiparação salarial com o paradigma indicado.

Por outro lado, restou demonstrado que o autor desempenhava função diversa da de operador avícola C e atuava em tarefas diversas daquelas descritas pela reclamada às fls. 219 (ID. 9985100) executando serviços mais complexos e com maior responsabilidade em favor da empresa demandada.

Pelo depoimento das testemunhas, depreende-se que, na dinâmica diária de trabalho, o autor laborava auxiliando os subencontrados, encarregando-se de um grupo com cerca de 16 funcionários de um único setor, inclusive revezando-se com o empregado EDIVALDO e assumindo, portanto, as vezes do subencontrado, sem receber para tanto.

Tendo em vista a prova oral produzida, constato que o reclamante, a partir de janeiro/2020, passou a atuar como subencontrado, sendo-lhe devido, portanto, o direito às diferenças salariais postuladas pelo exercício da função que efetivamente exercia, devendo receber a contraprestação pelo trabalho desempenhado,

não se sustentando os argumentos da empresa.

Se a empresa permite o desvio de função deve arcar com os ônus da conduta em desacordo com os limites da pactuação.

A empresa viola os princípios de proteção ao empregado e se locupleta da mão de obra, pois ao não remunerar adequadamente pelo trabalho prestado se enriquece de forma indevida.

Face ao exposto, e tendo em vista que as atribuições do autor eram menores e menos complexas que aquelas desempenhadas pelo paradigma apontado (EDIVALDO ROBERTO DE ARAÚJO), bem como que este último ocupa o cargo de subencontrado há mais tempo que o demandante, restam devidas, por razoabilidade e equidade, as diferenças salariais no montante de R\$500,00, mensais, a partir de 01/01/2020. Deverá este salário integrar a base de cálculo do reclamante para todas as repercussões salariais, inclusive com os reflexos em salários trezenos, férias acrescentadas do terço, depósitos do FGTS e nas verbas rescisórias devidas ao demandante."

Ressalto, ante a alegação da advogada da reclamada por ocasião da sessão de julgamento, que, na inicial, o autor requereu diferenças salariais por exercer função de maior complexidade, percebendo remuneração inferior a outro empregado no mesmo cargo, citando o paradigma EDIVALDO ROBERTO DE ARAÚJO, não tendo o pedido se limitado à equiparação salarial, razão pela qual mantenho a sentença que deferiu as diferenças com base em desvio de função.

Por outro lado, analisando o contracheque do empregado EDILVADO ROBERTO DE ARAÚJO referente ao mês de maio/2023 (Id. 59b1b48), observo que seu salário era de R\$ 2.081,00 e o prêmio espontâneo pago no importe de R\$ 446,00, totalizando R\$ 2.527,00.

Já o último contracheque do autor juntado aos autos, de abril/2023 (Id. 308daaa), demonstra que seu salário era de R\$ 1.320,00, mais o prêmio espontâneo de R\$ 446,00, totalizando R\$ 1.766,00.

Portanto, a diferença salarial entre os dois era de R\$ 761,00.

Destarte, considerando que o empregado paradigma exercia atividades mais complexas que o reclamante e também atento ao princípio da razoabilidade, tenho por bem reduzir o valor do plus salarial mensal para R\$ 350,00 a partir de 01/01/2020, mantidas as

repercussões deferidas em sentença.

Dou parcial provimento.

#### **DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS RESCISÓRIOS**

A reclamada insurge-se contra a r. sentença por meio da qual foi condenada ao pagamento de diferenças das verbas rescisórias.

Em seu arrazoado, a reclamada afirma que:

"A decisão 'a quo' julgou que a Recorrente considerou o importe de R\$ 1.766,00 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais) para cálculo de todas as verbas rescisórias, o que não merece prosperar, posto que esse valor apenas constou no campo 23 do TRCT como última remuneração do mês anterior do Recorrido, porém não foi utilizado pela Recorrente para o cálculo das verbas rescisórias.

Cumprido esclarecer que, para o cálculo do saldo de salário, horas extras e DSR, foram utilizados o salário base do Recorrido, já para o cálculo das férias acrescidas de 1/3 constitucional, aviso prévio indenizado e 13º salário, foi utilizado como base de cálculo o seu salário base, que na época correspondia ao importe de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), acrescido do valor da média das demais verbas habituais a que teria direito conforme o período aquisitivo dessas verbas.

Em tempo, pedimos vênias para demonstrarmos e comprovarmos abaixo que a BASE DE CÁLCULO utilizada pela Recorrente para realizar os cálculos no TRCT não é o importe de R\$ 1.766,00 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais), posto as demais parcelas salariais e habituais foram acrescentadas na base de cálculo para realizar o cálculo e o pagamento das verbas trabalhistas.

A título de esclarecimento, temos que no cálculo para pagamento do saldo de salário na rescisão do contrato de trabalho do Recorrido, foi utilizado como base de cálculo o salário base do Recorrido conforme entendimento da própria juíza singular na sentença de piso, sendo neste caso o valor de um salário mínimo vigente há época.

Valor da base de cálculo para pagamento do Saldo de Salário:  
R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).

Cálculo campo 50 do TRCT: Saldo de 5 dias de Salário:  
(R\$1.320,00 / 30) x 5 = R\$220,00 (duzentos e vinte reais)."

Sem razão.

Apesar de a reclamada afirmar que "a BASE DE CÁLCULO utilizada pela Recorrente para realizar os cálculos no TRCT não é o importe de R\$ 1.766,00 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais), posto as demais parcelas salariais e habituais foram acrescentadas na base de cálculo para realizar o cálculo e o pagamento das verbas trabalhistas". Verifica-se, por meio das próprias argumentações recursais, que o saldo de salário foi calculado tomando por base o valor ainda menor, de R\$ 1320,00.

Todavia, a base de cálculo das verbas rescisórias é calculada pela média da remuneração percebida nos últimos doze meses de trabalho e não apenas o salário base, tal como restou decidido pela r. sentença.

Assim, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias, observada a média remuneratória arbitrada na origem em R\$ 2423,00.

Por oportuno, a título de esclarecimento, afirmo que sobre esse valor ainda deverá incidir a diferença salarial advinda do desvio de função.

Nego provimento.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

A reclamada pugna pela reforma da r. Sentença, por meio da qual foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com razão, em parte.

Ante a sucumbência da reclamada na demanda, nos termos do art. 791-A da CLT, é devida a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

No tocante ao percentual fixado na origem, em atenção aos critérios estabelecidos em lei, notadamente em relação ao tempo de duração do processo e a complexidade da causa, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação.

Dou parcial provimento.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso da reclamada e dou-lhe parcial provimento, nos

termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial ocorrida em 04.04.2024, após a manifestação oral do(a) procurador(a) do(a) recorrente/ reclamada, Dra. Maria Eugênia Neves Santana, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a). **Ultrapassada a fase de sustentação oral.**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010636-66.2023.5.18.0010

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JORGE LUIZ MENEZES SILVA
ADVOGADO	VALERIA GONCALVES DA SILVA(OAB: 57253/GO)
ADVOGADO	GILVAN ALVES ANASTACIO(OAB: 14442/GO)
RECORRIDO	TELEVISAO ANHANGUERA S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)
ADVOGADO	VERONICA FLEURY PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 43857/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ MENEZES SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010636-66.2023.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : JORGE LUIZ MENEZES SILVA

ADVOGADO(S) : GILVAN ALVES ANASTACIO

ADVOGADO(S) : VALERIA GONCALVES DA SILVA

EMBARGADO(S) : TELEVISAO ANHANGUERA S/A

ADVOGADO(S) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : VERONICA FLEURY PAVAN RORIZ DOS SANTOS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

#### RELATÓRIO

Por meio do v. acórdão de Id. 80f89d7, essa 1ª Turma conheceu do recurso do reclamante e negou-lhe provimento.

O reclamante opôs embargos de declaração, alegando a necessidade de questionamento das matérias.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

#### MÉRITO



O reclamante alega que "Conforme se colhe da petição inicial, o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes supera R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais), o que se requer seja declarado por esta e. Corte para o fim de integrar o corpo do v. Acórdão e embasar futura demonstração da transcendência econômica de que fala o art. 896-A, § 1º, I, da CLT." (id. 86238d4 - Pág. 2)

Diz que considerando que a única tese de defesa contra o pedido de equiparação salarial foi a de que o reclamante e seu paradigma não se ativavam com a mesma produtividade e perfeição técnica, o fato de o pedido obreiro ser indeferido com base em diferença de função viola o art. 492 do CPC.

Requer que esta egrégia Corte declare se as avaliações anuais dos Coordenadores de Mesa Mestre vieram, ou não, aos autos, "o que oferecerá mais subsídios ao c. TST quando da análise do ônus da prova da produtividade e perfeição técnica." (id. 86238d4 - Pág. 7)

Requer, ainda, esta egrégia E. Corte declare se alguma das afirmações da testemunha ouvida em audiência e transcritas nas razões de embargos consta, ou não, da defesa da reclamada, e "se a adoção, como razões de decidir, de fatos novos trazidos pela testemunha patronal não viola o disposto no art. 141 do CPC". (id. 86238d4 - Pág. 9)

Requer "seja esclarecido pelos Nobres Julgadores por que não se utilizou a Lei do Radialista para a análise do pedido de acúmulo de funções." (id. 86238d4 - Pág. 10)

Requer "sejam estes Embargos de Declaração recebidos para corrigir esse aparente erro material e reanalisar o pedido sob a ótica de que a função objeto do acúmulo foi a de Operador de Mídia Audiovisual, descrita assim no Quadro anexo à Lei 6.615/78". (id. 86238d4 - Pág. 12)

Por fim, requer que esta egrégia Corte declare se nos autos encontram-se as seguintes matérias fáticas: "I - Defesa da reclamada afirmando que o horário contratual do reclamante era das 18h às 24h15m (sic); II - Que os controles de frequência do reclamante informam horário contratual das 18h00m à 00h00m e III - Que não há nos autos qualquer acordo de compensação das horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna e que os espelhos de ponto comprovam que o autor não saía habitualmente antes da meia-noite para realizar a alegada compensação". (id. 86238d4 - Pág. 14)

Analisando.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão que enseja a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar qualquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

Primeiramente, a fim de embasar futura demonstração da transcendência econômica, prevista no art. 896-A, § 1º, I, da CLT, registro que o valor dos pedidos julgados improcedentes soma R\$ 334.183,32.

Quanto à alegação de inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, restou expressamente consignado no v. acórdão que "É bem verdade que o art. 10 do CPC/2015 veda a prolação de decisão surpresa, com vistas a assegurar o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, também é verdade que citado dispositivo veda ao julgador a prolação de decisão 'com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar', o que não ocorreu no caso em tela, em que trata-se de mera valoração da prova produzida e não de decisão amparada em fundamento estranho à controvérsia." (id. 80f89d7 - Pág. 3)

No que se refere às avaliações anuais, noto que tal prova documental é irrelevante, porquanto o v. acórdão consignou que "Dos termos do único depoimento testemunhal, observo que os paradigmas exerciam atividades que o reclamante não executava" (id. 80f89d7 - Pág. 4).

Observo que o v. acórdão faz referência ao art. 456 da CLT para esclarecer acerca dos elementos caracterizadores do acúmulo de funções, questão que não é tratada na Lei 6.615/78, a qual apenas garante e quantifica o percentual mínimo no caso de acúmulo de funções.

Prosseguindo, noto que acórdão expôs de forma clara,

fundamentada e coerente com seus termos os motivos que levaram ao indeferimento das horas extras decorrentes da hora noturna reduzida. Vejamos:

"Em sua defesa, afirmou a ré que 'dos registros diários do ponto, vê-se que reclamante encerrava sua jornada de forma antecipada, isto é, ao invés de encerrar às 24hs:15ms, já que o tempo do intervalo não é considerado como tempo de trabalho, os 15ms de redução da hora noturna o reclamante optava por encerrar a jornada às 24hs ou até antes.' (id. e3f2156 - Pág. 5 )

Como bem fundamentado na r. sentença, 'no momento processual oportuno (impugnação aos documentos), a parte-autora não aponta a existência de cumprimento de jornada excedente da 6ª hora diária (inclusive em dias de feriados) pela alegada inobservância da hora noturna reduzida, ônus que era seu por ser fato constitutivo do direito postulado (art. 818, I, da CLT), uma vez que os cartões-ponto foram considerados fidedignos.' (id. caa07d0 - Pág. 13)

Os contracheques do obreiro (id. 0001a9b) revelam o pagamento do adicional noturno, sendo que o autor não apontou, ao menos por amostragem, eventuais diferenças a seu favor, ônus que lhe incumbia."

Assim, da leitura das próprias razões dos embargos permite constatar que os argumentos colocados buscam não um esclarecimento ou uma supressão de ponto obscuro ou contraditório na decisão, mas uma imprópria tentativa de reanálise da matéria decidida.

Todavia, constato erro material na fundamentação do tópico relativo ao acúmulo de funções. Desse modo, onde se lê: "Editor de Mídia Audiovisual", leia-se: "Operador de Mídia Audiovisual".

E onde se lê: "Já o Editor de Mídia Audiovisual tem a função de: 'Formatar a narrativa do produto por meio de imagens e áudio, em apoio ao processo de finalização e preparação das mídias.'", leia-se: "Já o Editor de Mídia Audiovisual tem a função de: 'Preparar e operar os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias e armazenar os conteúdos de forma apropriada para utilização posterior.'"

Entretanto, tal correção em nada altera o julgado. Isso porque, como explicado no v. acórdão, "a mera inclusão de material audiovisual em um sistema de armazenamento (injest) não se mostra suficiente a enquadrar o autor na função de Operador de

Mídia, até porque a descrição das atividades extraídas evidencia que referido profissional executa tarefas muito mais complexas e no tratamento das mídias manipuladas" e que "o autor, na verdade, realizava a atividade de adaptações de conteúdo necessárias para a exibição, que é inerente ao cargo Coordenador de Mesa Mestre transcrito linhas acima." (id. 80f89d7 - Págs. 6/7)

Acolho parcialmente sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolho-os parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, sem imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010636-66.2023.5.18.0010**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JORGE LUIZ MENEZES SILVA
ADVOGADO	VALERIA GONCALVES DA SILVA(OAB: 57253/GO)
ADVOGADO	GILVAN ALVES ANASTACIO(OAB: 14442/GO)
RECORRIDO	TELEVISAO ANHANGUERA S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)
ADVOGADO	VERONICA FLEURY PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 43857/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEVISAO ANHANGUERA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010636-66.2023.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : JORGE LUIZ MENEZES SILVA

ADVOGADO(S) : GILVAN ALVES ANASTACIO

ADVOGADO(S) : VALERIA GONCALVES DA SILVA

EMBARGADO(S) : TELEVISAO ANHANGUERA S/A

ADVOGADO(S) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ

DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : VERONICA FLEURY PAVAN RORIZ DOS

SANTOS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

**RELATÓRIO**

Por meio do v. acórdão de Id. 80f89d7, essa 1ª Turma conheceu do recurso do reclamante e negou-lhe provimento.

O reclamante opôs embargos de declaração, alegando a necessidade de prequestionamento das matérias.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO**

O reclamante alega que "Conforme se colhe da petição inicial, o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes supera R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais), o que se requer seja declarado por esta e. Corte para o fim de integrar o corpo do v. Acórdão e embasar futura demonstração da transcendência econômica de que fala o art. 896-A, § 1º, I, da CLT." (id. 86238d4 - Pág. 2)

Diz que considerando que a única tese de defesa contra o pedido de equiparação salarial foi a de que o reclamante e seu paradigma não se ativavam com a mesma produtividade e perfeição técnica, o fato de o pedido obreiro ser indeferido com base em diferença de função viola o art. 492 do CPC.

Requer que esta egrégia Corte declare se as avaliações anuais dos Coordenadores de Mesa Mestre vieram, ou não, aos autos, "o que oferecerá mais subsídios ao c. TST quando da análise do ônus da prova da produtividade e perfeição técnica." (id. 86238d4 - Pág. 7)

Requer, ainda, esta egrégia E. Corte declare se alguma das afirmações da testemunha ouvida em audiência e transcritas nas razões de embargos consta, ou não, da defesa da reclamada, e "se a adoção, como razões de decidir, de fatos novos trazidos pela testemunha patronal não viola o disposto no art. 141 do CPC". (id. 86238d4 - Pág. 9)

Requer "seja esclarecido pelos Nobres Julgadores por que não se utilizou a Lei do Radialista para a análise do pedido de acúmulo de funções." (id. 86238d4 - Pág. 10)

Requer "sejam estes Embargos de Declaração recebidos para corrigir esse aparente erro material e reanalisar o pedido sob a ótica de que a função objeto do acúmulo foi a de Operador de Mídia Audiovisual, descrita assim no Quadro anexo à Lei 6.615/78". (id. 86238d4 - Pág. 12)

Por fim, requer que esta egrégia Corte declare se nos autos encontram-se as seguintes matérias fáticas: "I - Defesa da reclamada afirmando que o horário contratual do reclamante era das 18h às 24h15m (sic); II - Que os controles de frequência do reclamante informam horário contratual das 18h00m à 00h00m e III - Que não há nos autos qualquer acordo de compensação das

horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna e que os espelhos de ponto comprovam que o autor não saía habitualmente antes da meia-noite para realizar a alegada compensação". (id. 86238d4 - Pág. 14)

Analiso.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPD estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão que enseja a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar qualquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

Primeiramente, a fim de embasar futura demonstração da transcendência econômica, prevista no art. 896-A, § 1º, I, da CLT, registro que o valor dos pedidos julgados improcedentes soma R\$ 334.183,32.

Quanto à alegação de inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, restou expressamente consignado no v. acórdão que "É bem verdade que o art. 10 do CPC/2015 veda a prolação de decisão surpresa, com vistas a assegurar o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, também é verdade que citado dispositivo veda ao julgador a prolação de decisão 'com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar', o que não ocorreu no caso em tela, em que trata-se de mera valoração da prova produzida e não de decisão amparada em fundamento estranho à controvérsia." (id. 80f89d7 - Pág. 3)

No que se refere às avaliações anuais, noto que tal prova documental é irrelevante, porquanto o v. acórdão consignou que "Dos termos do único depoimento testemunhal, observo que os paradigmas exerciam atividades que o reclamante não executava" (id. 80f89d7 - Pág. 4).

Observo que o v. acórdão faz referência ao art. 456 da CLT para esclarecer acerca dos elementos caracterizadores do acúmulo de funções, questão que não é tratada na Lei 6.615/78, a qual apenas

garante e quantifica o percentual mínimo no caso de acúmulo de funções.

Prosseguindo, noto que acórdão expôs de forma clara, fundamentada e coerente com seus termos os motivos que levaram ao indeferimento das horas extras decorrentes da hora noturna reduzida. Vejamos:

"Em sua defesa, afirmou a ré que 'dos registros diários do ponto, vê-se que reclamante encerrava sua jornada de forma antecipada, isto é, ao invés de encerrar às 24hs:15ms, já que o tempo do intervalo não é considerado como tempo de trabalho, os 15ms de redução da hora noturna o reclamante optava por encerrar a jornada às 24hs ou até antes.' (id. e3f2156 - Pág. 5 )

Como bem fundamentado na r. sentença, 'no momento processual oportuno (impugnação aos documentos), a parte-autora não aponta a existência de cumprimento de jornada excedente da 6ª hora diária (inclusive em dias de feriados) pela alegada inobservância da hora noturna reduzida, ônus que era seu por ser fato constitutivo do direito postulado (art. 818, I, da CLT), uma vez que os cartões-ponto foram considerados fidedignos.' (id. caa07d0 - Pág. 13)

Os contracheques do obreiro (id. 0001a9b) revelam o pagamento do adicional noturno, sendo que o autor não apontou, ao menos por amostragem, eventuais diferenças a seu favor, ônus que lhe incumbia."

Assim, da leitura das próprias razões dos embargos permite constatar que os argumentos colocados buscam não um esclarecimento ou uma supressão de ponto obscuro ou contraditório na decisão, mas uma imprópria tentativa de reanálise da matéria decidida.

Todavia, constato erro material na fundamentação do tópico relativo ao acúmulo de funções. Desse modo, onde se lê: "Editor de Mídia Audiovisual", leia-se: "Operador de Mídia Audiovisual".

E onde se lê: "Já o Editor de Mídia Audiovisual tem a função de: 'Formatar a narrativa do produto por meio de imagens e áudio, em apoio ao processo de finalização e preparação das mídias.'", leia-se: "Já o Editor de Mídia Audiovisual tem a função de: 'Preparar e operar os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias e armazenar os conteúdos de forma apropriada para utilização posterior.'"

Entretanto, tal correção em nada altera o julgado. Isso porque, como explicado no v. acórdão, "a mera inclusão de material audiovisual em um sistema de armazenamento (injest) não se mostra suficiente a enquadrar o autor na função de Operador de Mídia, até porque a descrição das atividades extraídas evidencia que referido profissional executa tarefas muito mais complexas e no tratamento das mídias manipuladas" e que "o autor, na verdade, realizava a atividade de adaptações de conteúdo necessárias para a exibição, que é inerente ao cargo Coordenador de Mesa Mestre transcrito linhas acima." (id. 80f89d7 - Págs. 6/7)

Acolho parcialmente sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolho-os parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, sem imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010918-72.2022.5.18.0129**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 RECORRENTE MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO(OAB: 47921/GO)

RECORRENTE RICHILIEU SOUSA GARCIA  
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)  
 ADVOGADO CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)  
 RECORRENTE EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 RECORRIDO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 RECORRIDO MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO(OAB: 47921/GO)  
 RECORRIDO RICHILIEU SOUSA GARCIA  
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)  
 ADVOGADO CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010918-72.2022.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO

EMBARGADO(S) : RICHILIEU SOUSA GARCIA

ADVOGADO(S) : CARLOS MAGNUM INACIO PONTES

ADVOGADO(S) : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver obscuridade, omissão, contradição no *decisum*, ou ainda manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

### RELATÓRIO

MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA opõe embargos declaratórios (razões sob id. e6a599d) em face do v. acórdão proferido por esta Eg. Turma (id. ef655ce).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados.

### MÉRITO

#### CONTRADIÇÃO

MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA alega que houve contradição no acórdão, pois a Turma manteve a sentença que considerou que o reclamante realizou turnos ininterruptos de revezamento durante todo o contrato de trabalho (25/09/2019 a 23/04/2022), mas o próprio autor reconheceu em sua inicial que ocorreu o revezamento de turnos somente no ano de 2020.

Sem razão.

O art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A contradição apta a ensejar eventual manejo de embargos de declaração é exclusivamente aquela evidenciada entre os fundamentos da decisão e o seu próprio dispositivo, sendo uma contradição interna na própria decisão e nunca da análise das provas dos autos, interpretação da lei ou precedentes, o que não foi observado no acórdão embargado.

A sentença mantida pelo acórdão embargado reconheceu a validade dos cartões de ponto apresentados. Noto que no vínculo empregatício de 25/09/2019 até 23/04/2002, só não foram apresentados os controles de ponto em seis meses (11/2019, 12/2019, 07/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2021). Portanto, só foi reconhecida a jornada de trabalho apontada pelo obreiro nestes seis meses específicos.

A análise dos cartões de ponto juntados demonstra que o reclamante sempre trabalhou intercalando período noturno e diurno, o que caracteriza turnos ininterruptos de revezamento.

Assim, a despeito de ter o embargante afirmado a existência de vício no v. acórdão, verifico que, na realidade, há apenas inconformismo com o decidido, pretendendo rediscutir matéria já apreciada e julgada por esta E. Corte, o que é vedado pelo art. 505 do CPC/2015.

Deste modo, não estão presentes as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 1.022 do NCPC, pois a decisão deixou explícitas as razões de seu convencimento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, eliminada ou afastada.

Rejeito.

### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pela reclamada para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010918-72.2022.5.18.0129**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO(OAB: 47921/GO)
RECORRENTE	RICHILIEU SOUSA GARCIA
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO(OAB: 47921/GO)
RECORRIDO	RICHILIEU SOUSA GARCIA
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010918-72.2022.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO

EMBARGADO(S) : RICHILIEU SOUSA GARCIA

ADVOGADO(S) : CARLOS MAGNUM INACIO PONTES

ADVOGADO(S) : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver obscuridade, omissão, contradição no *decisum*, ou ainda manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

**RELATÓRIO**

MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA opõe embargos declaratórios (razões sob id. e6a599d) em face do v. acórdão proferido por esta Eg. Turma (id. ef655ce).

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados.

**MÉRITO**

**CONTRADIÇÃO**

MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA alega que houve contradição no acórdão, pois a Turma manteve a sentença que considerou que o reclamante realizou turnos ininterruptos de revezamento durante todo o contrato de trabalho (25/09/2019 a 23/04/2022), mas o próprio autor reconheceu em sua inicial que ocorreu o revezamento de turnos somente no ano de 2020.

Sem razão.

O art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou,

ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A contradição apta a ensejar eventual manejo de embargos de declaração é exclusivamente aquela evidenciada entre os fundamentos da decisão e o seu próprio dispositivo, sendo uma contradição interna na própria decisão e nunca da análise das provas dos autos, interpretação da lei ou precedentes, o que não foi observado no acórdão embargado.

A sentença mantida pelo acórdão embargado reconheceu a validade dos cartões de ponto apresentados. Noto que no vínculo empregatício de 25/09/2019 até 23/04/2002, só não foram apresentados os controles de ponto em seis meses (11/2019, 12/2019, 07/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2021). Portanto, só foi reconhecida a jornada de trabalho apontada pelo obreiro nestes seis meses específicos.

A análise dos cartões de ponto juntados demonstra que o reclamante sempre trabalhou intercalando período noturno e diurno, o que caracteriza turnos ininterruptos de revezamento.

Assim, a despeito de ter o embargante afirmado a existência de vício no v. acórdão, verifico que, na realidade, há apenas inconformismo com o decidido, pretendendo rediscutir matéria já apreciada e julgada por esta E. Corte, o que é vedado pelo art. 505 do CPC/2015.

Deste modo, não estão presentes as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 1.022 do NCPC, pois a decisão deixou explícitas as razões de seu convencimento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, eliminada ou afastada.

Rejeito.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pela reclamada para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária,

por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### WELINGTON LUIS PEIXOTO

#### Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010918-72.2022.5.18.0129

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	MW PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO(OAB: 47921/GO)
RECORRENTE	RICHILIEU SOUSA GARCIA
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	MW PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO(OAB: 47921/GO)
RECORRIDO	RICHILIEU SOUSA GARCIA
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RICHILIEU SOUSA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.



PROCESSO TRT - ED-ROT-0010918-72.2022.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO

EMBARGADO(S) : RICHILIEU SOUSA GARCIA

ADVOGADO(S) : CARLOS MAGNUM INACIO PONTES

ADVOGADO(S) : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver obscuridade, omissão, contradição no *decisum*, ou ainda manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

## RELATÓRIO

MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA opõe embargos declaratórios (razões sob id. e6a599d) em face do v. acórdão proferido por esta Eg. Turma (id. ef655ce).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados.

### MÉRITO

### CONTRADIÇÃO

MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA alega que houve contradição no acórdão, pois a Turma manteve a sentença que considerou que o reclamante realizou turnos ininterruptos de revezamento durante todo o contrato de trabalho (25/09/2019 a 23/04/2022), mas o próprio autor reconheceu em sua inicial que ocorreu o revezamento de turnos somente no ano de 2020.

Sem razão.

O art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A contradição apta a ensejar eventual manejo de embargos de declaração é exclusivamente aquela evidenciada entre os fundamentos da decisão e o seu próprio dispositivo, sendo uma contradição interna na própria decisão e nunca da análise das provas dos autos, interpretação da lei ou precedentes, o que não foi observado no acórdão embargado.

A sentença mantida pelo acórdão embargado reconheceu a validade dos cartões de ponto apresentados. Noto que no vínculo empregatício de 25/09/2019 até 23/04/2022, só não foram apresentados os controles de ponto em seis meses (11/2019, 12/2019, 07/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2021). Portanto, só foi reconhecida a jornada de trabalho apontada pelo obreiro nestes seis meses específicos.

A análise dos cartões de ponto juntados demonstra que o reclamante sempre trabalhou intercalando período noturno e diurno, o que caracteriza turnos ininterruptos de revezamento.

Assim, a despeito de ter o embargante afirmado a existência de vício no v. acórdão, verifico que, na realidade, há apenas inconformismo com o decidido, pretendendo rediscutir matéria já apreciada e julgada por esta E. Corte, o que é vedado pelo art. 505 do CPC/2015.

Deste modo, não estão presentes as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 1.022 do NCPC, pois a decisão deixou explícitas as razões de seu convencimento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, eliminada ou afastada.

Rejeito.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos opostos pela reclamada para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010933-42.2022.5.18.0161**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
RECORRIDO	RENATA LUANA PEREIRA DE SOUSA MELO
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
RECORRIDO	INCORPORA SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO(OAB: 254069/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do

Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010933-42.2022.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : RENATA LUANA PEREIRA DE SOUSA MELO

ADVOGADO : JOHNATAN VENANCIO PIRES

EMBARGADA : S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA

ADVOGADOS : ESTER LEMES DE SIQUEIRA E OUTROS

EMBARGADA : INCORPORA SOLUCOES LTDA

ADVOGADA : CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPD, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

**RELATÓRIO**

Pelo v. Acórdão embargado, esta eg. Turma conheceu do recurso movido pela segunda reclamada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

A reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID c569987, arguindo omissões no julgado e requerendo prequestionamento.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios obreiros.

**MÉRITO****DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Aplicando o entendimento do STF sobre a questão, esta eg. Turma deu provimento ao recurso da reclamada para afastar o vínculo de emprego entre as partes reconhecido em primeira instância.

Em sede de embargos declaratórios a reclamante alega que o v. acórdão não se manifestou sobre as suas alegações de que entre

as partes houve uma pejotização ilícita, pois estavam presentes os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego, o que afirma ter sido demonstrado pelas provas dos autos.

Aduz que "esta Egrégia Turma deve manifestar precisamente sobre a tese jurídica, de fraude à legislação trabalhista".

Sustenta que "a corte regional, data vênia, ignorou o princípio da aptidão para a prova - prevista na legislação de natureza constitucional, pois, incumbe ao empregador o ônus de comprovar a autonomia do reclamante, encargo do qual o demandado não se desincumbiu - uma vez que na decisão embargada, não há fundamentação, violando o Art. 93, X da Constituição Federal" (ID c569987 - Pág. 24).

Analiso.

Sem delongas, consta da fundamentação do v. acórdão que "a pejotização é lícita, sem relevar o modo de ser da prestação laboral (entendimento majoritário do STF)".

Ante tal entendimento do STF, desnecessário se faz averiguar a ocorrência dos requisitos caracterizadores de uma relação de emprego, ou não, pois a prestação de serviços através de pessoa jurídica (caso dos autos) é válida independentemente do seu modo de ser.

Neste contexto, fica claro que esta eg. Turma analisou expressamente a questão posta nos autos, tecendo clara fundamentação da qual resultou a conclusão do julgado, de forma que não há que se falar em omissão no julgado ou mesmo em questionamento.

Na verdade, o que pretende a reclamante é a rediscussão de toda a matéria que foi julgada em seu desfavor, o que não pode ocorrer pela via estreita dos embargos declaratórios.

Desta forma, rejeito os embargos obreiros.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios obreiros para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010933-42.2022.5.18.0161

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
RECORRIDO	RENATA LUANA PEREIRA DE SOUSA MELO
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
RECORRIDO	INCORPORA SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO(OAB: 254069/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA LUANA PEREIRA DE SOUSA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010933-42.2022.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : RENATA LUANA PEREIRA DE SOUSA MELO  
ADVOGADO : JOHNATAN VENANCIO PIRES  
EMBARGADA : S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA  
ADVOGADOS : ESTER LEMES DE SIQUEIRA E OUTROS  
EMBARGADA : INCORPORA SOLUCOES LTDA  
ADVOGADA : CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO  
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

## RELATÓRIO

Pelo v. Acórdão embargado, esta eg. Turma conheceu do recurso movido pela segunda reclamada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

A reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID c569987, arguindo omissões no julgado e requerendo prequestionamento.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios obreiros.

### MÉRITO

#### DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Aplicando o entendimento do STF sobre a questão, esta eg. Turma deu provimento ao recurso da reclamada para afastar o vínculo de emprego entre as partes reconhecido em primeira instância.

Em sede de embargos declaratórios a reclamante alega que o v. acórdão não se manifestou sobre as suas alegações de que entre as partes houve uma pejetização ilícita, pois estavam presentes os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego, o que afirma ter sido demonstrado pelas provas dos autos.

Aduz que "esta Egrégia Turma deve manifestar precisamente sobre a tese jurídica, de fraude à legislação trabalhista".

Sustenta que "a corte regional, data vênua, ignorou o princípio da aptidão para a prova - prevista na legislação de natureza constitucional, pois, incumbe ao empregador o ônus de comprovar a autonomia do reclamante, encargo do qual o demandado não se desincumbiu - uma vez que na decisão embargada, não há fundamentação, violando o Art. 93, X da Constituição Federal" (ID c569987 - Pág. 24).

Analiso.

Sem delongas, consta da fundamentação do v. acórdão que "a pejetização é lícita, sem relevar o modo de ser da prestação laboral (entendimento majoritário do STF)".

Ante tal entendimento do STF, desnecessário se faz averiguar a ocorrência dos requisitos caracterizadores de uma relação de emprego, ou não, pois a prestação de serviços através de pessoa jurídica (caso dos autos) é válida independentemente do seu modo de ser.

Neste contexto, fica claro que esta eg. Turma analisou expressamente a questão posta nos autos, tecendo clara fundamentação da qual resultou a conclusão do julgado, de forma que não há que se falar em omissão no julgado ou mesmo em prequestionamento.

Na verdade, o que pretende a reclamante é a rediscussão de toda a matéria que foi julgada em seu desfavor, o que não pode ocorrer pela via estreita dos embargos declaratórios.

Desta forma, rejeito os embargos obreiros.

### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios obreiros para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e

WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010933-42.2022.5.18.0161**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
RECORRIDO	RENATA LUANA PEREIRA DE SOUSA MELO
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
RECORRIDO	INCORPORE SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO(OAB: 254069/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INCORPORE SOLUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010933-42.2022.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : RENATA LUANA PEREIRA DE SOUSA MELO

ADVOGADO : JOHNATAN VENANCIO PIRES

EMBARGADA : S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA

ADVOGADOS : ESTER LEMES DE SIQUEIRA E OUTROS

EMBARGADA : INCORPORE SOLUCOES LTDA

ADVOGADA: : CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

**RELATÓRIO**

Pelo v. Acórdão embargado, esta eg. Turma conheceu do recurso movido pela segunda reclamada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

A reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID c569987, arguindo omissões no julgado e requerendo prequestionamento.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios obreiros.

**MÉRITO**

**DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Aplicando o entendimento do STF sobre a questão, esta eg. Turma deu provimento ao recurso da reclamada para afastar o vínculo de emprego entre as partes reconhecido em primeira instância.

Em sede de embargos declaratórios a reclamante alega que o v. acórdão não se manifestou sobre as suas alegações de que entre as partes houve uma pejotização ilícita, pois estavam presentes os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego, o que afirma ter sido demonstrado pelas provas dos autos.

Aduz que "esta Egrégia Turma deve manifestar precisamente sobre a tese jurídica, de fraude à legislação trabalhista".

Sustenta que "a corte regional, data vênia, ignorou o princípio da aptidão para a prova - prevista na legislação de natureza constitucional, pois, incumbe ao empregador o ônus de comprovar a autonomia do reclamante, encargo do qual o demandado não se desincumbiu - uma vez que na decisão embargada, não há

fundamentação, violando o Art. 93, X da Constituição Federal" (ID c569987 - Pág. 24).

Analiso.

Sem delongas, consta da fundamentação do v. acórdão que "a pejetização é lícita, sem relevar o modo de ser da prestação laboral (entendimento majoritário do STF)".

Ante tal entendimento do STF, desnecessário se faz averiguar a ocorrência dos requisitos caracterizadores de uma relação de emprego, ou não, pois a prestação de serviços através de pessoa jurídica (caso dos autos) é válida independentemente do seu modo de ser.

Neste contexto, fica claro que esta eg. Turma analisou expressamente a questão posta nos autos, tecendo clara fundamentação da qual resultou a conclusão do julgado, de forma que não há que se falar em omissão no julgado ou mesmo em prequestionamento.

Na verdade, o que pretende a reclamante é a rediscussão de toda a matéria que foi julgada em seu desfavor, o que não pode ocorrer pela via estreita dos embargos declaratórios.

Desta forma, rejeito os embargos obreiros.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios obreiros para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010550-71.2023.5.18.0018

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ISRAEL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO(OAB: 52098/DF)
RECORRENTE	ANTONIO CORREA VIANA SOBRINHO
ADVOGADO	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)
RECORRIDO	ISRAEL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO(OAB: 52098/DF)
RECORRIDO	ANTONIO CORREA VIANA SOBRINHO
ADVOGADO	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010550-71.2023.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ANTÔNIO CORREA VIANA SOBRINHO

ADVOGADA : ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA

RECORRENTE : ISRAEL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : FABRÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

**EMENTA**

1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA. Verificando-se nos autos que o acidente de trabalho que vitimou o obreiro ocorreu por culpa exclusiva da reclamada, que foi negligente no treinamento de segurança, manutenção do maquinário e fiscalização de operação, deve arcar com reparação a título de dano material, moral e estético.
2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO POR INVALIDEZ PREVISTO NA CCT. A reclamada não comprovou o cumprimento da obrigação de contratar seguro de vida para seus empregados, conforme previsto na CCT da categoria, devendo, pois, pagar a indenização substitutiva do valor que o obreiro receberia ante a invalidez parcial por acidente.
3. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Para a comprovação da miserabilidade jurídica do empregado, pessoa física, a fim de obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte (Artigo 99, Parágrafo 3º, do CPC).
4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

**RELATÓRIO**

A sentença (ID. 893d9c5) julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO CORREA VIANA SOBRINHO contra ISRAEL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram conhecidos e acolhidos em parte (ID. 7f721de).

A reclamada e o reclamante interuseram recursos ordinários (ID. cc89792 e ID. 82cbc8f, respectivamente).

O reclamante e a reclamada apresentaram contrarrazões (D2d24fd e ID. 290862c).

Manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, pelo prosseguimento do feito, porém, deixando de emitir parecer circunstanciado (ID. a0a04cb).

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

**MÉRITO****MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS****ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.**

Alega a reclamada, em síntese que: em que pese reconhecida acertadamente a aplicação da responsabilidade subjetiva, que o acidente que vitimou o obreiro decorreu por culpa exclusiva da vítima, que agiu de forma insegura e imprudente ao retirar a tampa de proteção da máquina de impressão, em desacordo com suas orientações; não tem nenhuma responsabilidade no desfecho do acidente; não é devido o pensionamento ante a imprudência do reclamante no fato que causou o acidente; deve ser excluída também a obrigação de pagar indenização por danos morais, pois sequer há alegação de que o acidente teria ocorrido em razão da ausência de fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual; não foi comprado o dano estético, já que não houve uma efetiva redução ou modificação na situação econômica do ofendido devido ao dano supostamente ocorrido; caso mantidas, as indenizações por danos estéticos e morais, somadas, não podem ultrapassar o montante de R\$ 44.700,00, equivalente a 20 vezes o último salário contratual do reclamante, nos termos do artigo 223-G da CLT.

O reclamante, por sua vez, manifesta inconformismo com a sentença, aduzindo que: a tese de culpa concorrente não há como prosperar, uma vez que a recorrida descumpriu todas as obrigações decorrentes da segurança e medicina do trabalho, inclusive afirmado pela única testemunha do processo, Sr. Warllen Gomes; a empresa recorrida negligenciou o treinamento do recorrente, o qual recebeu apenas um treinamento geral e não uma capacitação

específica para operar a máquina que o vitimou; é do empregador o ônus de provar que adotou todas as medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, ônus do qual não se desvencilhou; o perito reconheceu que o recorrente foi vítima de acidente de trabalho, com amputação parcial da mão direita, estabelecendo nexos causais entre as lesões sofridas e o acidente.

Requer a reforma da sentença para: declarar a culpa da recorrida pelo infortúnio ocorrido; a majoração da pensão mensal para 50% sobre o salário-base previsto para a função de impressor gráfico previsto na CCT da categoria do autor; e majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 200.000,00.

Pois bem.

O reclamante foi admitido na reclamada em 01/11/2017 para exercer a função de *Impressor Gráfico Offset*, recebendo como último salário a quantia de R\$ 2.235,00.

O autor narrou na peça de ingresso que "*Na data de 28/08/2018, por volta das 9h, o reclamante, no exercício de suas funções e atribuições, foi vitimado por um acidente de trabalho, apresentando esmagamento da mão direita com amputação traumática de metacarpo falangeana do 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão direita (rotação de retalhos fásquio-cutâneos).*" (ID. 91c9ec7).

No caso dos autos é incontroverso o fato narrado, considerado como acidente de trabalho (CAT ID. 645538f).

Após a juntada de documentos, realização de perícia médica e audiência de instrução, ficou constatado o nexo causal e a redução permanente da capacidade laborativa do reclamante.

Sendo assim, por medida de celeridade e economia, transcrevo e adoto em parte as razões de decidir lançadas na sentença ID. 893d9c5 (com destaques originais), sendo que a parte modificada será registrada após a transcrição:

#### "Indenização - Acidente de Trabalho

No presente caso, é incontroverso o fato acerca da ocorrência do acidente de trabalho, em 28/08/2018, que acarretou na amputação parcial da mão direita.

(...)

No presente caso, ao se analisar as atividades desenvolvidas pela empregadora, não se constata que elas acarretem um maior ônus aos seus trabalhadores a atrair a incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Assim, aplica-se, ao caso, a responsabilidade subjetiva que exige, para que haja o dever de indenizar, a comprovação do dolo ou da culpa da empregadora na ocorrência do evento danoso.

Ressalta-se, ainda, que, face o disposto na defesa ofertada pela reclamada, deverá também ser analisada a conduta do empregado, a fim de verificar se ele agiu com culpa, a ponto de afastar o nexo de causalidade entre a doença e o labor.

Quanto à conduta da empregadora, analisando-se os documentos acostados aos autos, observa-se que a reclamada não comprovou o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores.

Deixou, ainda, a reclamada de demonstrar que instruiu adequadamente os seus empregados quanto às precauções no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais (art. 157, II, da CLT). A única testemunha ouvida em juízo assegurou que:

[...]

7- que foi o depoente quem treinou o reclamante, sendo que o treinamento durou cerca de uma semana;

8- que o reclamante já tinha experiência na atividade, motivo pelo qual o depoente lhe ensinou apenas sobre os botoes de comando, fazer trocas de chapa e sobre as proteções da maquina referentes a questoes de segurança;

[...]

27- que, quando treinou o reclamante, por entender que o reclamante era experiente, o depoente nao reforçou as questoes de segurança, e o perigo de colocar a mao na maquina com o equipamento em operacao, reiterando que apenas o treinou para as questoes operacionais da maquina;

Menciona-se que, não obstante ter sido concedido prazo para a reclamada colacionar aos autos PPRA, PCMSO, LTCAT, previstos na NR 7 e na NR 9, do Ministério do Trabalho (Portaria nº 3.214/78), ela deixou transcorrer em branco o prazo, sem apresentar qualquer justificativa que pudesse isentá-la da não elaboração dos aludidos documentos.



Restou demonstrado, também, que na reclamada "não havia empregado que fiscalizasse a execução dos trabalhos e a utilização dos equipamentos de proteção individual", conforme declarou a testemunha (vide item 28 do depoimento da única testemunha ouvida em juízo.

O conjunto fático-probatório comprova o descumprimento pela reclamada das normas de saúde, segurança e medicina do trabalho pela empregadora.

No concerne a conduta do empregado, transcreve-se a prova oral produzida nos autos:

#### **Depoimento da testemunha da reclamada:**

- 1- que trabalhou na reclamada de 2015 a 2021, sempre na função de impressor;
- 2- que trabalhou com o reclamante, no mesmo horário, qual seja das 07:00 as 17:00;
- 3- que estava presente no dia em que o reclamante se acidentou;
- 4- que não se recorda o dia exato do ocorrido, recordando-se que foi numa quarta-feira, as 09:00, salvo engano;
- 5- que o reclamante estava operando a impressora modelo SM74;
- 6- que o depoente já operou a máquina em que o reclamante se acidentou;
- 7- que foi o depoente quem treinou o reclamante, sendo que o treinamento durou cerca de uma semana;
- 8- que o reclamante já tinha experiência na atividade, motivo pelo qual o depoente lhe ensinou apenas sobre os botões de comando, fazer trocas de chapa e sobre as proteções da máquina referentes a questões de segurança;
- 9- **que, para operar a máquina mencionada no item 5, em que o reclamante se acidentou, coloca-se o papel na máquina, faz-se os ajustes do tamanho do papel, aperta-se o botão de comando, e a máquina faz o trabalho;**
- 10- **que, caso precise fazer algum ajuste, o operador utiliza-se da lateral da máquina, com as ferramentas de ajuste;**
- 11- **que o depoente estava operando uma outra máquina e não tinha campo de visão do reclamante;**
- 12- **que não viu o que ocorreu e o que acarretou o acidente;**
- 13- que, no dia, viu a movimentação e o reclamante segurando a mão, quando correu para o local, para ver o que estava acontecendo e prestar socorro;
- 14- que o reclamante foi levado para o hospital pelo senhor WANDERLEY, colega de trabalho, e o depoente tentou achar os dedos da mão do reclamante na máquina, para tentar um possível

implante;

- 15- **que a máquina em que o reclamante se acidentou tem cerca de 2 metros e 30 centímetros, e duas torres, sendo que o operador transita entre essas torres;**
- 16- **que, no dia do acidente, verificaram que uma das tampas, qual seja a do meio, estava aberta;**
- 17- **que há sensores nas tampas, e a máquina não opera caso as tampas estejam abertas, mas com a trepidação da máquina, o sensor pode não funcionar adequadamente, posto que houve o deslocamento do sensor, ou também com a intervenção do próprio operador (isola o sensor), junto ao sensor, a máquina pode operar com a tampa aberta;**
- 18- **que o depoente não sabe informar o que ocorreu, efetivamente, no dia do acidente, com o sensor;**
- 19- **que o depoente acha que o reclamante se acidentou posto que, ao transitar entre as torres, se desequilibrou e, num ato de instinto, colocou a mão no local que estava com a tampa aberta;**
- 20- **que não via o reclamante trabalhando com a tampa aberta;**
- 21- **que, na passarela onde o operador transita na máquina, o piso tem relevo;**
- 22- **que, após o acidente, foi feita vistoria na máquina e não acharam nenhum problema nos sensores ou no piso;**
- 23- que o piso da plataforma era o mesmo piso que veio de fábrica;
- 24- que o depoente operou a máquina após o acidente, sendo a máquina vendida para um pessoal de Anápolis, no ano de 2021, salvo engano, e o depoente foi quem deu treinamento do comprador;
- 25- que não sabe informar por quanto tempo, no dia do acidente, o reclamante estava operando a máquina com a tampa aberta;
- 26- **que não havia motivo para a máquina operar com a tampa aberta;**
- 27- que, quando treinou o reclamante, por entender que o reclamante era experiente, o depoente não reforçou as questões de segurança, e o perigo de colocar a mão na máquina com o equipamento em operação, reiterando que apenas o treinou para as questões operacionais da máquina;
- 28- que não havia em empregado que fiscalizasse a execução dos trabalhos, e o uso de EPIs;
- 29- **que não houve orientação da reclamada para retirada ou abertura da tampa, para que o trabalho fosse realizado de forma mais ágil;**
- 30- **que a máquina em que se acidentou o reclamante estava com defeito, posto que estava operando com a tampa aberta, e o procedimento que deveria ter sido adotado e ligado para o técnico, para que fosse feita a manutenção do equipamento;**

31- **que, na segunda plataforma, havia um ajuste, salvo engano feito pelo proprio reclamante, que colocou uma madeira para que ficasse mais nivelada;**

32- **que acredita que o reclamante "escorregou" na segunda plataforma, que era a que estava com a madeira de apoio;**

33- **que, apesar de informar que nao era necessario, em um primeiro momento, que a maquina fosse parada para manutençao, em virtude do problema na segunda plataforma, concordou o depoente que, da forma como estava, poderia causar um acidente;**

34- que no procedimento de evitar ranhuras na impressao, basta utilizar os equipamentos da propria maquina, que sao moveis, e nao ha necessidade de retirar a tampa, posto que ela nao interfere neste procedimento;

35- **que e necessario abrir a tampa para posicionar as guias mas, assim que posicionadas, fecha-se a tampa;**

36- **que, melhor especificando, para o procedimento mencionado no item 34, para-se a maquina, abre-se a primeira tampa, na vertical, abre-se a segunda tampa, e tem-se acesso as guias;**

37- que a maquina era de 1978. (não há grifos no original)

Extrai-se da leitura do depoimento acima, que a testemunha não presenciou a forma de labor do reclamante no dia do acidente e não confirmou a tese apresentada em defesa de que o recamante tivesse aberto uma das tampas da máquina para agilizar o seu trabalho.

O que se concluiu das declarações feitas pela única testemunha ouvida em juízo é o reclamante estava trabalhando em uma máquina com defeito, posto que ela estava em funcionamento mesmo com a tampa aberta e fora feito pelo obreiro uma adaptação na máquina, quando ele colocou uma madeira para nivelar a segunda torre.

Observa-se que a testemunha não afirmou que o reclamante tenha desativado o sensor da máquina. Houve tão somente a alegação de que poderia o empregado desativar o sensor para que a máquina funcionasse com uma de suas tampas abertas ou poderia haver um defeito no sensor com a trepidação da máquina.

Pelo exposto, o que se verifica é a culpa concorrente do reclamante e da reclamada na ocorrência do evento danoso, tendo em vista que a reclamada não fiscalizou adequadamente a execução dos serviços e não impediu que o obreiro se ativesse em máquina com defeito e com arranjos feitos pelo próprio trabalhador para nivelar a

torre; enquanto o empregado laborava em máquina que sabidamente não estava apta ao labor, tanto que realizou uma adaptação nela, colocando uma madeira, o que contribuiu para que escorregasse e se acidentasse.

Afastam-se, destarte, as teses apresentadas na exordial, bem como a tese expressa em defesa quanto à culpa exclusiva do obreiro, e reconhece-se, face o teor da prova oral produzida nos autos, a culpa concorrente do reclamante e da reclamada na ocorrência do evento danoso.

É cediço que a indenização mede-se pela extensão dos danos.

Neste contexto, transcreve-se trechos do laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo:

(...)

IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O periciado tem o antecedente de traumatismo de alta energia na mão direita, que evoluiu com efeito sequelar, caracterizado pela amputação multissegmentar ampla e consequente impotência quase total da motricidade. Restou intacto apenas o dedo polegar. A marca real do antecedente traumático foi evidenciada pelo exame clínico atual. O quadro vestigial é compatível com o tipo de acidente descrito pelo litigante na anamnese (compressão da mão por cilindros potentes).

Para exclusão de outras possibilidades de traumas que pudessem produzir efeito equivalente, foi negado por ele o antecedente de qualquer outro evento lesivo que atingisse a sua mão direita. Além disso, seguindo seus critérios de contratante, a reclamada o considerou apto para a função quando o admitiu em seu quadro de funcionários.

Houve um acidente com o autor e isso aconteceu no momento em que ele trabalhava, cumprindo uma tarefa para a qual foi designado e dentro da cultura organizacional da empregadora. **Ele operava uma maquina impressora e, durante seu funcionamento, a engrenagem apresentou irregularidade, arranhando a impressao. Seguindo o que era rotineiramente praticado, o entao funcionario teve a iniciativa de corrigir a falha, abrindo a tampa de entrada do aparelho para retirar os guias. Seu corpo se encontrava sobre uma a plataforma e balançou, fazendo-o desequilibrar-se. Com a oscilação corporal, sua mão direita foi de encontro aos cilindros internos em funcionamento e foi esmagada.**

Não há indícios nem comprovações documentais de que o funcionário tenha incorrido em atitude de negligência de regras de

segurança.

Quanto a ocorrência do traumatismo, para melhor consubstanciar a conclusão pericial, tem-se que foi emitida uma CAT a época, reconhecendo acidente de trabalho e fazendo descrição do infortúnio de modo similar ao feito pelo reclamante na exordial e na anamnese pericial. Assim, não há como negar a ocorrência traumática durante a prática laborativa.

A realidade conduz para o reconhecimento de nexos causal.

Com o traumatismo, restou o prejuízo para a atuação em profissões que exijam fazer a motricidade e a força de apreensão plena da mão direita, como tarefas mais elaboradas, por exemplo. Para dimensionar o prejuízo funcional (dimensionamento da incapacidade), aplica-se a preconização das tabelas espanholas de Valoração do Dano Corporal, internacionalmente aceitas pela comunidade médica. De acordo com elas, a limitação do autor atinge o índice de 50% (cinquenta por cento) de prejuízo do potencial laborativo global." (não há grifos no original).

Diante da conclusão do laudo pericial, passa-se à análise dos pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

#### **A) Indenização por Danos Materiais - Pensão Mensal**

Dispõe o art. 950 do Código Civil que "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

Destaca-se, por oportuno, que a pensão mensal não se confunde com os lucros cessantes, uma vez que estes significam as parcelas cujo recebimento seria correto esperar até o restabelecimento da integridade física do ofendido (art. 949, do Código Civil) enquanto aquela representa uma prestação de alimentos periódica devida pela impossibilidade de o ofendido exercer o seu ofício ou profissão, ou pela diminuição na capacidade de trabalho (art. 950 do Código Civil).

Salienta-se que o fato de o reclamante perceber benefício previdenciário não obsta, para fins de responsabilidade civil, que ele também perceba uma indenização por dano material paga pelo empregador, quando comprovado a sua conduta dolosa ou culposa, diante da natureza distinta das reparações, uma embasada no seguro social, outra na responsabilidade civil.

Feitas as considerações acima, e tendo em vista que: a) foi reconhecida a culpa concorrente do reclamante e da reclamada na ocorrência do evento danoso; b) a conclusão do laudo pericial

acerca das consequências do acidente foi no sentido de que "*Com o traumatismo, restou o prejuízo para a atuação em profissões que exijam fazer a motricidade e a força de apreensão plena da mão direita, como tarefas mais elaboradas, por exemplo*", c) o percentual direito, como tarefas mais elaboradas, por exemplo indicado no laudo pericial e nos esclarecimentos e não impugnado pelo obreiro, condena-se a reclamada ao pagamento de pensão mensal no importe de 25% (metade do percentual descrito no laudo pericial, face a culpa concorrente) incidente sobre o salário-base previsto para a função de impressor gráfico.

Quanto ao termo inicial do pagamento da verba, considerando-se que somente com a concessão da aposentadoria por invalidez é que o reclamante tomou ciência das consequências do acidente, fixa-se como termo inicial para o pagamento da pensão mensal a data de 16/01/2013.

Em relação ao termo final, não obstante o posicionamento adotado por esta magistrada, de que ele ocorre com a morte do empregado, mas como o juízo está adstrito à causa de pedir e aos pedidos, fixa-se como termo final a data em que o reclamante completar 72 anos de idade.

Ante da finalidade do instituto, que é garantir uma fonte de subsistência ao empregado no período de dificuldade, em especial em sua velhice, indefere-se o pedido formulado pelo obreiro, de pagamento da pensão em uma única parcela. Deverá a parcela ser incluída em folha de pagamento.

Assim, transitada em julgado a decisão, intime-se a reclamada para, em cinco dias, documentos (norma coletiva, por exemplo, e fichas de registros de empregados que exerçam a função de impressor gráfico offset) que comprovem o valor dos reajustes salariais concedidos aos empregados que exercem a função de impressor gráfico offset, a partir do ano de 2019 até o trânsito em julgado da decisão, a fim de permitir o cálculo da base de cálculo da pensão mensal, sob pena de o valor ser fixado pelo juízo.

Fixado o valor, deverá a reclamada ser intimada para, em cinco dias, incluir o reclamante em folha de pagamento, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00, em favor do reclamante, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Esclarece-se que, em relação ao valor devido do período de 16/01/2023 até a data de inclusão da parcela em folha de pagamento, ele será liquidado e pago de uma única vez.

## B) Indenização por Danos Morais

Sabe-se que o dano moral é toda violação do direito à dignidade, tais como a saúde, trabalho, liberdade, honestidade, não se restringindo às relações emocionais da vítima, como a dor, tristeza e sofrimento, pois "na atual ordem jurídico-constitucional, a dignidade é o fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação" (ARRUDA, Denise apud Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 83).

Conforme dito alhures, restou provado que a reclamada e o reclamante concorreram para a ocorrência do acidente. Houve, portanto, um desequilíbrio no bem-estar do obreiro, em decorrência das condições de trabalho vivenciadas na reclamada.

Cumpra mencionar que o dano moral está insito na própria ofensa, vale dizer, "*o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente o próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum*" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. P. 90).

Assim, demonstrada a lesão à saúde do trabalhador e que a reclamada concorreu para a ocorrência do evento danoso, tem a empregadora o dever de indenizar o reclamante moralmente.

Quanto à fixação da indenização, considerando o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro; que houve culpa corrente das partes; a capacidade econômica da reclamada; que a reclamada prestou os devidos socorros; a omissão da reclamada quanto à fiscalização e cumprimento das normas de saúde, segurança e medicina do trabalho; que o reclamante está incapacitado de forma permanente para atuar "*em profissões que exijam fazer a motricidade e a força de apreensão plena da mão direita, como tarefas mais elaboradas, por exemplo*", fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Destaca-se que, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 6050, ADI 6069 e ADI 6082, fica prejudicado o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo celetista que versa sobre a tarifação da indenização por danos morais.

## C) Indenização por Danos Estéticos

O dano estético é aquele ligado às deformidades físicas, que compromete ou altera a harmonia física da vítima. "*Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente*" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2008. p. 219).

Atualmente, o entendimento majoritário tanto doutrinário quanto jurisprudencial é no sentido de que é possível a cumulação do dano estético e do dano moral, uma vez que são danos distintos: o primeiro corresponde à alteração morfológica, o segundo consiste na violação do direito à dignidade humana.

(...)

Pelo exposto, é devida a indenização por dano estético, já que o reclamante teve a amputação traumática parcial de parte de sua mão, além de existir a "presença de cicatrizes extensas na porção medial de todo o antebraço e na mão remanescente".

Nota-se, pelas fotos existentes nos autos, que houve a alteração morfológica, motivo pelo qual não há como acolher as teses apresentadas pela reclamada. Não há como desprezar os sentimentos daquele que perde, mesmo que parcialmente, um membro.

Neste contexto, considerando-se a perda parcial do membro, considerando-se que houve a mudança corporal que desperta certa atenção, considerando-se a culpa concorrente do reclamante na ocorrência do evento danoso, considerando-se a capacidade econômica da reclamada, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

Decisão exarada na sentença ID. 7f721de que acolheu em parte os embargos de declaração da reclamada:

"No presente caso, é incontestável o erro material constante na sentença, no que concerne o termo inicial fixado para o pagamento da indenização por danos materiais - pensão mensal.

Assim, retifica-se a sentença, nos seguintes termos:

Quanto ao termo inicial do pagamento da verba, considerando-se que somente com a concessão da aposentadoria por invalidez é

que o reclamante tomou ciência das consequências do acidente, fixa-se como termo inicial para o pagamento da pensão mensal **a data de 16/01/2023.**" (destaque consta do texto original).

Quanto à culpa concorrente do obreiro, reformo para excluí-la, pois ficou demonstrado, sobretudo pelo depoimento da testemunha ouvida em audiência a rogo da empresa, responsável pelo treinamento do obreiro na operação da máquina, que não houve treinamento sobre as questões de segurança com o equipamento em operação. Nesse sentido, declarou:

"27- que, quando treinou o reclamante, por entender que o reclamante era experiente, o depoente não reforçou as questões de segurança, e o perigo de colocar a mão na máquina com o equipamento em operação, reiterando que apenas o treinou para as questões operacionais da máquina;"

A respeito do acidente e da dinâmica de funcionamento da máquina, a testemunha não presenciou o fato, mas confirmou que a máquina estava com defeito no sensor e não deveria operar com a tampa aberta. *Verbis*:

"3- que estava presente no dia em que o reclamante se acidentou;

11- que o depoente estava operando uma outra máquina e não tinha campo de visão do reclamante;

12- que não viu o que ocorreu e o que acarretou o acidente;

**16- que, no dia do acidente, verificaram que uma das tampas, qual seja a do meio, estava aberta;**

**18- que o depoente não sabe informar o que ocorreu, efetivamente, no dia do acidente, com o sensor;**

19- que o depoente acha que o reclamante se acidentou posto que, ao transitar entre as torres, se desequilibrou e, num ato de instinto, colocou a mão no local que estava com a tampa aberta;

20- que não via o reclamante trabalhando com a tampa aberta;

**21- que, na passarela onde o operador transita na máquina, o piso tem relevo;**

**30- que a máquina em que se acidentou o reclamante estava com defeito, posto que estava operando com a tampa aberta, e o procedimento que deveria ter sido adotado e ligar para o técnico, para que fosse feita a manutenção do equipamento;**

**33- que, apesar de informar que não era necessário, em um primeiro momento, que a máquina fosse parada para manutenção, em virtude do problema na segunda plataforma, concordou o depoente que, da forma como estava, poderia causar um acidente;**

37- que a máquina era de 1978."

Outrossim, verifica-se que a máquina era antiga (do ano de 1978) e não foi dada a devida atenção à sua manutenção.

Independente do motivo que levou ao desequilíbrio do obreiro durante a operação, o certo é que a máquina não deveria funcionar com a tampa aberta.

O treinamento adequado do reclamante, o correto funcionamento do dispositivo de segurança e a fiscalização por parte da empresa poderiam ter evitado o acidente.

Portanto, o acidente não ocorreu por culpa concorrente do trabalhador, devendo a responsabilidade ser imputada exclusivamente à reclamada.

Nesse passo, reformo a sentença para majorar a pensão mensal de 25% para o equivalente a 50% (percentual descrito no laudo pericial para a perda da capacidade laborativa) incidente sobre o salário-base previsto para a função de impressor gráfico, mantidos os demais critérios de cálculo fixados na sentença.

Quanto ao dano moral, com base no artigo 223-G da CLT, por ser ofensa de natureza grave, o meu voto foi para majorar o valor da indenização de R\$ 25.000,00 para R\$ 30.000,00, equivalente a pouco mais de 13 salários do reclamante na época do acidente (R\$ 2.235,00), ficando mantido o valor da reparação por dano estético, de R\$ 30.000,00.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu, por maioria, vencido este relator, a divergência apresentada pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, nos seguintes termos:

"No caso, ainda que grave a ofensa (com o que concordo com o relator), há de ser observado que o capital social da empresa é de R\$ 30.000,00 apenas (contrato de social, ID. 931417e).

Assim, visando à manutenção da viabilidade da atividade empresarial e até mesmo à perspectiva de recebimento de algum valor por parte do reclamante na fase de cumprimento de sentença, fixo as condenações relativas ao dano moral e estético em R\$ 8.000,00 cada uma.

Isso sem olvidar que, ainda, remanesce a indenização por danos materiais."

Assim, dá-se parcial provimento a ambos os recursos (ao do reclamante para majorar o valor do pensionamento e ao da reclamada para reduzir as indenizações por danos moral e estético).

#### RECURSO DA RECLAMADA

#### INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO POR INVALIDEZ PREVISTO NA CCT

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do seguro por invalidez, nos seguintes termos:

#### "Seguro obrigatório - Convenção Coletiva de Trabalho

O reclamante requer o pagamento do seguro obrigatório estabelecido na cláusula décima terceira da CCT de 2018/2019.

A reclamada argui que a norma coletiva somente foi homologada em 17/10/2018, sendo, portanto, posterior à data do acidente de trabalho que ocorreu em 28/8/2018.

Pois bem.

Analisando-se detidamente a norma coletiva, nota-se que, na cláusula primeira, estabeleceu-se que a vigência do instrumento coletivo era de 01/05/2018 a 30/04/2019.

Desta feita, o fato de a norma coletiva ter sido homologada em data posterior ao evento que culminou na invalidez permanente do obreiro, não afasta a obrigação da reclamada em contratar o seguro previsto na cláusula décima terceira.

Afasta-se, assim, a tese apresentada pela reclamada.

Dispunha a cláusula 13ª da CCT que:

"CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDAS E SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

(...III - INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE - R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), em decorrência de invalidez permanente total ou parcial por acidente. Em caso de invalidez por acidente, a indenização a ser paga ao empregado segurado, e obedecera a proporcionalidade da tabela de percentuais aplicada pela seguradora detentora da apólice de seguro."

Por todo o exposto, e tendo em vista que a reclamada não comprovou o cumprimento da obrigação acima mencionada, a condeno no pagamento do seguro obrigatório ao reclamante no valor de R\$ 16.500,00." (ID. 893d9c5).

Recorre a reclamada, alegando, em suma que: a convenção coletiva foi homologada em 17/10/2018 e o acidente de trabalho

ocorreu somente em 28/08/2018, quando não havia obrigatoriedade de contratação do seguro; mesmo que tivesse contratado o seguro em 17/10/2018, o seguro não seria aplicável ao obreiro, pois o acidente ocorreu dois meses antes, em 28/08/2018.

Requer seja excluída a obrigação de pagar a indenização.

Pois bem.

Na peça de ingresso o reclamante pediu que fosse paga a indenização substitutiva do seguro de vida, previsto na CCT 2018/2019, no importe de R\$ 16.500,00, que a reclamada teria deixado de contratar.

O reclamante juntou a CCT do biênio 2018/2019 (ID. 6716434), onde consta, na Cláusula 13ª, cujo teor já foi transcrito acima, a obrigação das empresas contratarem seguro de vida e serviços de assistência em favor de todos os seus empregados.

A reclamada não comprovou o cumprimento da obrigação e alegou que ainda não estava obrigada a fazê-lo, pois a CCT ainda não havia sido homologada na data do acidente.

Entretanto, tal alegação não a socorre, pois como a vigência da referida CCT foi de 01/05/2018 a 30/04/2019, desde o início do mês de maio/2018 já estava obrigada a fazê-lo.

A homologação é ato administrativo do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e não altera a vigência expressa da CCT. Se fosse vontade das partes que a vigência fosse a partir da homologação, teria constado expressamente na norma coletiva.

Nego provimento.

#### JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada recorre, afirmando que o recorrido não atendeu os requisitos necessários para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

A Lei 13.467/17 modificou os critérios para concessão do benefício da justiça gratuita no processo trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Como se vê, o referido benefício será concedido, a requerimento ou de ofício, aos trabalhadores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

E em relação àqueles que não se enquadrarem no referido critério, o benefício será concedido aos que comprovarem a hipossuficiência financeira.

Não vislumbro inconstitucionalidade na alteração imprimida ao artigo 790 da CLT pela Lei 13.467/2017, porque, em princípio, referida lei não inovou propriamente, na medida em que a Constituição Federal já prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por outro lado, nos termos do artigo 15 do CPC, o direito processual comum é aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho.

Em relação à gratuidade da justiça, dispõe o CPC em seu artigo 99, parágrafo 3º, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Ademais, a Lei 7.115/83, a qual não foi modificada pela Lei 13.467/17, estabelece em seu artigo 1º que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Frise-se que, conforme entendimento consolidado pelo TST por meio da Súmula 463, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

No caso, embora o reclamante receba remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2023 (aposentadoria por invalidez de R\$ 3.238,45; ID. a438d6d - fl. 100), ele apresentou declaração de hipossuficiência na inicial (ID. 9334f2f), e não há, no contexto dos autos, nenhum subsídio que retire a sua credibilidade.

Assim, demonstrada a insuficiência de recursos do autor, ele faz jus ao benefício da justiça gratuita, com fundamento no artigo 790, parágrafo 4º, da CLT, devendo ser mantida a sentença, no particular.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS

Requer a reclamada que o recorrido seja condenado a lhe pagar honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da causa, bem como, requer a sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Analisa-se.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Quanto ao pleito de condenação do reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais, não merece prosperar, pois não houve pedidos julgados totalmente improcedentes. Aplicação da Tese Jurídica 39 deste Regional.

Por outro lado, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal,

em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, ambos os recursos foram parcialmente providos, não havendo se falar em majoração dos honorários recursais.

As custas são devidas pela reclamada, no importe de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 789, I, da CLT.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e dou-lhes parcial provimento. Majoro os honorários advocatícios.

Custas mantidas, por razoáveis.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, que ficou vencido parcialmente e fará a devida adaptação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual).

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**



Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010550-71.2023.5.18.0018**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE ISRAEL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA  
 ADVOGADO FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO(OAB: 52098/DF)  
 RECORRENTE ANTONIO CORREA VIANA SOBRINHO  
 ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)  
 RECORRIDO ISRAEL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA  
 ADVOGADO FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO(OAB: 52098/DF)  
 RECORRIDO ANTONIO CORREA VIANA SOBRINHO  
 ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CORREA VIANA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010550-71.2023.5.18.0018  
 RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE : ANTÔNIO CORREA VIANA SOBRINHO  
 ADVOGADA : ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA  
 RECORRENTE : ISRAEL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA  
 ADVOGADO : FABRÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 JUÍZA : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

**EMENTA**

1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA. Verificando-se nos autos que o acidente

de trabalho que vitimou o obreiro ocorreu por culpa exclusiva da reclamada, que foi negligente no treinamento de segurança, manutenção do maquinário e fiscalização de operação, deve arcar com reparação a título de dano material, moral e estético.

2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO POR INVALIDEZ PREVISTO NA CCT. A reclamada não comprovou o cumprimento da obrigação de contratar seguro de vida para seus empregados, conforme previsto na CCT da categoria, devendo, pois, pagar a indenização substitutiva do valor que o obreiro receberia ante a invalidez parcial por acidente.

3. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Para a comprovação da miserabilidade jurídica do empregado, pessoa física, a fim de obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte (Artigo 99, Parágrafo 3º, do CPC).

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

**RELATÓRIO**

A sentença (ID. 893d9c5) julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO CORREA VIANA SOBRINHO contra ISRAEL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram conhecidos e acolhidos em parte (ID. 7f721de).

A reclamada e o reclamante interpuseram recursos ordinários (ID. cc89792 e ID. 82cbc8f, respectivamente).

O reclamante e a reclamada apresentaram contrarrazões (D2d24fd e ID. 290862c).

Manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, pelo prosseguimento do feito, porém, deixando de emitir parecer circunstanciado (ID. a0a04cb).

VOTO

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

**MÉRITO****MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS****ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.**

Alega a reclamada, em síntese que: em que pese reconhecida acertadamente a aplicação da responsabilidade subjetiva, que o acidente que vitimou o obreiro decorreu por culpa exclusiva da vítima, que agiu de forma insegura e imprudente ao retirar a tampa de proteção da máquina de impressão, em desacordo com suas orientações; não tem nenhuma responsabilidade no desfecho do acidente; não é devido o pensionamento ante a imprudência do reclamante no fato que causou o acidente; deve ser excluída também a obrigação de pagar indenização por danos morais, pois sequer há alegação de que o acidente teria ocorrido em razão da ausência de fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual; não foi comprado o dano estético, já que não houve uma efetiva redução ou modificação na situação econômica do ofendido devido ao dano supostamente ocorrido; caso mantidas, as indenizações por danos estéticos e morais, somadas, não podem ultrapassar o montante de R\$ 44.700,00, equivalente a 20 vezes o último salário contratual do reclamante, nos termos do artigo 223-G da CLT.

O reclamante, por sua vez, manifesta inconformismo com a sentença, aduzindo que: a tese de culpa concorrente não há como prosperar, uma vez que a recorrida descumpriu todas as obrigações decorrentes da segurança e medicina do trabalho, inclusive afirmado pela única testemunha do processo, Sr. Warllen Gomes; a empresa recorrida negligenciou o treinamento do recorrente, o qual recebeu apenas um treinamento geral e não uma capacitação específica para operar a máquina que o vitimou; é do empregador o ônus de provar que adotou todas as medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, ônus do qual não se desvencilhou; o perito reconheceu que o recorrente foi vítima de acidente de trabalho, com amputação parcial da mão direita, estabelecendo nexos causal entre as lesões sofridas e o acidente.

Requer a reforma da sentença para: declarar a culpa da recorrida pelo infortúnio ocorrido; a majoração da pensão mensal para 50% sobre o salário-base previsto para a função de impressor gráfico previsto na CCT da categoria do autor; e majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 200.000,00.

Pois bem.

O reclamante foi admitido na reclamada em 01/11/2017 para exercer a função de *Impressor Gráfico Offset*, recebendo como último salário a quantia de R\$ 2.235,00.

O autor narrou na peça de ingresso que "*Na data de 28/08/2018, por volta das 9h, o reclamante, no exercício de suas funções e atribuições, foi vitimado por um acidente de trabalho, apresentando esmagamento da mão direita com amputação traumática de metacarpo falangeana do 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão direita (rotação de retalhos fásccio-cutâneos).*" (ID. 91c9ec7).

No caso dos autos é incontroverso o fato narrado, considerado como acidente de trabalho (CAT ID. 645538f).

Após a juntada de documentos, realização de perícia médica e audiência de instrução, ficou constado o nexos causal e a redução permanente da capacidade laborativa do reclamante.

Sendo assim, por medida de celeridade e economia, transcrevo e adoto em parte as razões de decidir lançadas na sentença ID. 893d9c5 (com destaques originais), sendo que a parte modificada será registrada após a transcrição:

**"Indenização - Acidente de Trabalho**

No presente caso, é incontroverso o fato acerca da ocorrência do acidente de trabalho, em 28/08/2018, que acarretou na amputação parcial da mão direita.

(...)

No presente caso, ao se analisar as atividades desenvolvidas pela empregadora, não se constata que elas acarretem um maior ônus aos seus trabalhadores a atrair a incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Assim, aplica-se, ao caso, a responsabilidade subjetiva que exige,

para que haja o dever de indenizar, a comprovação do dolo ou da culpa da empregadora na ocorrência do evento danoso.

Ressalta-se, ainda, que, face o disposto na defesa ofertada pela reclamada, deverá também ser analisada a conduta do empregado, a fim de verificar se ele agiu com culpa, a ponto de afastar o nexo de causalidade entre a doença e o labor.

Quanto à conduta da empregadora, analisando-se os documentos acostados aos autos, observa-se que a reclamada não comprovou o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores.

Deixou, ainda, a reclamada de demonstrar que instruiu adequadamente os seus empregados quanto às precauções no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais (art. 157, II, da CLT). A única testemunha ouvida em juízo assegurou que:

[...]

7- que foi o depoente quem treinou o reclamante, sendo que o treinamento durou cerca de uma semana;

8- que o reclamante já tinha experiência na atividade, motivo pelo qual o depoente lhe ensinou apenas sobre os botoes de comando, fazer trocas de chapa e sobre as proteções da maquina referentes a questoes de segurança;

[...]

27- que, quando treinou o reclamante, por entender que o reclamante era experiente, o depoente nao reforçou as questoes de segurança, e o perigo de colocar a mao na maquina com o equipamento em operação, reiterando que apenas o treinou para as questoes operacionais da maquina;

Menciona-se que, não obstante ter sido concedido prazo para a reclamada colacionar aos autos PPRa, PCMSO, LTCAT, previstos na NR 7 e na NR 9, do Ministério do Trabalho (Portaria nº 3.214/78), ela deixou transcorrer em branco o prazo, sem apresentar qualquer justificativa que pudesse isentá-la da não elaboração dos aludidos documentos.

Restou demonstrado, também, que na reclamada "não havia empregado que fiscalizasse a execução dos trabalhos e a utilização dos equipamentos de proteção individual", conforme declarou a testemunha (vide item 28 do depoimento da única testemunha ouvida em juízo.

O conjunto fático-probatório comprova o descumprimento pela reclamada das normas de saúde, segurança e medicina do trabalho pela empregadora.

No concerne a conduta do empregado, transcreve-se a prova oral produzida nos autos:

#### **Depoimento da testemunha da reclamada:**

1- que trabalhou na reclamada de 2015 a 2021, sempre na função de impressor;

2- que trabalhou com o reclamante, no mesmo horario, qual seja das 07:00 as 17:00;

3- que estava presente no dia em que o reclamante se acidentou;

4- que nao se recorda o dia exato do ocorrido, recordando-se que foi numa quarta-feira, as 09:00, salvo engano;

5- que o reclamante estava operando a impressora modelo SM74;

6- que o depoente ja operou a maquina em que o reclamante se acidentou;

7- que foi o depoente quem treinou o reclamante, sendo que o treinamento durou cerca de uma semana;

8- que o reclamante ja tinha experiência na atividade, motivo pelo qual o depoente lhe ensinou apenas sobre os botoes de comando, fazer trocas de chapa e sobre as proteções da maquina referentes a questoes de segurança;

**9- que, para operar a maquina mencionada no item 5, em que o reclamante se acidentou, coloca-se o papel na maquina, faz-se os ajustes do tamanho do papel, aperta-se o botao de comando, e a maquina faz o trabalho;**

**10- que, caso precise fazer algum ajuste, o operador utiliza-se da lateral da maquina, com as ferramentas de ajuste;**

**11- que o depoente estava operando uma outra maquina e nao tinha campo de visao do reclamante;**

**12- que nao viu o que ocorreu e o que acarretou o acidente;**

13- que, no dia, viu a movimentação e o reclamante segurando a mao, quando correu para o local, para ver o que estava acontecendo e prestar socorro;

14- que o reclamante foi levado para o hospital pelo senhor WANDERLEY, colega de trabalho, e o depoente tentou achar os dedos da mao do reclamante na maquina, para tentar um possivel implante;

**15- que a maquina em que o reclamante se acidentou tem cerca de 2 metros e 30 centímetros, e duas torres, sendo que o operador transita entre essas torres;**

**16- que, no dia do acidente, verificaram que uma das tampas, qual seja a do meio, estava aberta;**

17- **que ha sensores nas tampas, e a maquina nao opera caso as tampas estejam abertas, mas com a trepidação da maquina, o sensor pode nao funcionar adequadamente, posto que houve o deslocamento do sensor, ou tambem com a intervencao do proprio operador (isola o sensor), junto ao sensor, a maquina pode operar com a tampa aberta;**

18- **que o depoente nao sabe informar o que ocorreu, efetivamente, no dia do acidente, com o sensor;**

19- **que o depoente acha que o reclamante se acidentou posto que, ao transitar entre as torres, se desequilibrou e, num ato de instinto, colocou a mao no local que estava com a tampa aberta;**

20- **que nao via o reclamante trabalhando com a tampa aberta;**

21- **que, na passarela onde o operador transita na maquina, o piso tem relevo;**

22- **que, apos o acidente, foi feita vistoria na maquina e nao acharam nenhum problema nos sensores ou no piso;**

23- **que o piso da plataforma era o mesmo piso que veio de fabrica;**

24- **que o depoente operou a maquina apos o acidente, sendo a maquina vendida para um pessoal de Anapolis, no ano de 2021, salvo engano, e o depoente foi quem deu treinamento do comprador;**

25- **que nao sabe informar por quanto tempo, no dia do acidente, o reclamante estava operando a maquina com a tampa aberta;**

26- **que nao havia motivo para a maquina operar com a tampa aberta;**

27- **que, quando treinou o reclamante, por entender que o reclamante era experiente, o depoente nao reforçou as questoes de seguranca, e o perigo de colocar a mao na maquina com o equipamento em operacao, reiterando que apenas o treinou para as questoes operacionais da maquina;**

28- **que nao havia em empregado que fiscalizasse a execucao dos trabalhos, e o uso de EPs;**

29- **que nao houve orientacao da reclamada para retirada ou abertura da tampa, para que o trabalho fosse realizado de forma mais agil;**

30- **que a maquina em que se acidentou o reclamante estava com defeito, posto que estava operando com a tampa aberta, e o procedimento que deveria ter sido adotado e ligar para o tecnico, para que fosse feita a manutencao do equipamento;**

31- **que, na segunda plataforma, havia um ajuste, salvo engano feito pelo proprio reclamante, que colocou uma madeira para que ficasse mais nivelada;**

32- **que acredita que o reclamante "escorregou" na segunda plataforma, que era a que estava com a madeira de apoio;**

33- **que, apesar de informar que nao era necessario, em um**

**primeiro momento, que a maquina fosse parada para manutencao, em virtude do problema na segunda plataforma, concordou o depoente que, da forma como estava, poderia causar um acidente;**

34- **que no procedimento de evitar ranhuras na impressao, basta utilizar os equipamentos da propria maquina, que sao moveis, e nao ha necessidade de retirar a tampa, posto que ela nao interfere neste procedimento;**

35- **que e necessario abrir a tampa para posicionar as guias mas, assim que posicionadas, fecha-se a tampa;**

36- **que, melhor especificando, para o procedimento mencionado no item 34, para-se a maquina, abre-se a primeira tampa, na vertical, abre-se a segunda tampa, e tem-se acesso as guias;**

37- **que a maquina era de 1978. (nao ha grifos no original)**

Extrai-se da leitura do depoimento acima, que a testemunha não presenciou a forma de labor do reclamante no dia do acidente e não confirmou a tese apresentada em defesa de que o reclamante tivesse aberto uma das tampas da máquina para agilizar o seu trabalho.

O que se concluiu das declarações feitas pela única testemunha ouvida em juízo é o reclamante estava trabalhando em uma máquina com defeito, posto que ela estava em funcionamento mesmo com a tampa aberta e fora feito pelo obreiro uma adaptação na máquina, quando ele colocou uma madeira para nivelar a segunda torre.

Observa-se que a testemunha não afirmou que o reclamante tenha desativado o sensor da máquina. Houve tão somente a alegação de que poderia o empregado desativar o sensor para que a máquina funcionasse com uma de suas tampas abertas ou poderia haver um defeito no sensor com a trepidação da máquina.

Pelo exposto, o que se verifica é a culpa concorrente do reclamante e da reclamada na ocorrência do evento danoso, tendo em vista que a reclamada não fiscalizou adequadamente a execução dos serviços e não impediu que o obreiro se ativasse em máquina com defeito e com arranjos feitos pelo próprio trabalhador para nivelar a torre; enquanto o empregado laborava em máquina que sabidamente não estava apta ao labor, tanto que realizou uma adaptação nela, colocando uma madeira, o que contribuiu para que escorregasse e se acidentasse.

Afastam-se, destarte, as teses apresentadas na exordial, bem como

a tese expressa em defesa quanto à culpa exclusiva do obreiro, e reconhece-se, face o teor da prova oral produzida nos autos, a culpa concorrente do reclamante e da reclamada na ocorrência do evento danoso.

É cediço que a indenização mede-se pela extensão dos danos.

Neste contexto, transcreve-se trechos do laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo:

(...)

#### IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O periciado tem o antecedente de traumatismo de alta energia na mão direita, que evoluiu com efeito sequelar, caracterizado pela amputação multissegmentar ampla e consequente impotência quase total da motricidade. Restou intacto apenas o dedo polegar. A marca real do antecedente traumático foi evidenciada pelo exame clínico atual. O quadro vestigial é compatível com o tipo de acidente descrito pelo litigante na anamnese (compressão da mão por cilindros potentes).

Para exclusão de outras possibilidades de traumas que pudessem produzir efeito equivalente, foi negado por ele o antecedente de qualquer outro evento lesivo que atingisse a sua mão direita. Além disso, seguindo seus critérios de contratante, a reclamada o considerou apto para a função quando o admitiu em seu quadro de funcionários.

Houve um acidente com o autor e isso aconteceu no momento em que ele trabalhava, cumprindo uma tarefa para a qual foi designado e dentro da cultura organizacional da empregadora. **Ele operava uma máquina impressora e, durante seu funcionamento, a engrenagem apresentou irregularidade, arranhando a impressão. Seguindo o que era rotineiramente praticado, o então funcionário teve a iniciativa de corrigir a falha, abrindo a tampa de entrada do aparelho para retirar os guias. Seu corpo se encontrava sobre uma plataforma e balançou, fazendo-o desequilibrar-se. Com a oscilação corporal, sua mão direita foi de encontro aos cilindros internos em funcionamento e foi esmagada.**

Não há indícios nem comprovações documentais de que o funcionário tenha incorrido em atitude de negligência de regras de segurança.

Quanto a ocorrência do traumatismo, para melhor consubstanciar a conclusão pericial, tem-se que foi emitida uma CAT à época, reconhecendo acidente de trabalho e fazendo descrição do infortúnio de modo similar ao feito pelo reclamante na exordial e na anamnese pericial. Assim, não há como negar a ocorrência

traumática durante a prática laborativa.

A realidade conduz para o reconhecimento de nexo causal.

Com o traumatismo, restou o prejuízo para a atuação em profissões que exijam fazer a motricidade e a força de apreensão plena da mão direita, como tarefas mais elaboradas, por exemplo. Para dimensionar o prejuízo funcional (dimensionamento da incapacidade), aplica-se a preconização das tabelas espanholas de Valoração do Dano Corporal, internacionalmente aceitas pela comunidade médica. De acordo com elas, a limitação do autor atinge o índice de 50% (cinquenta por cento) de prejuízo do potencial laborativo global." (não há grifos no original).

Diante da conclusão do laudo pericial, passa-se à análise dos pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

#### A) Indenização por Danos Materiais - Pensão Mensal

Dispõe o art. 950 do Código Civil que "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*". Destaca-se, por oportuno, que a pensão mensal não se confunde com os lucros cessantes, uma vez que estes significam as parcelas cujo recebimento seria correto esperar até o restabelecimento da integridade física do ofendido (art. 949, do Código Civil) enquanto aquela representa uma prestação de alimentos periódica devida pela impossibilidade de o ofendido exercer o seu ofício ou profissão, ou pela diminuição na capacidade de trabalho (art. 950 do Código Civil).

Salienta-se que o fato de o reclamante perceber benefício previdenciário não obsta, para fins de responsabilidade civil, que ele também perceba uma indenização por dano material paga pelo empregador, quando comprovado a sua conduta dolosa ou culposa, diante da natureza distinta das reparações, uma embasada no seguro social, outra na responsabilidade civil.

Feitas as considerações acima, e tendo em vista que: a) foi reconhecida a culpa concorrente do reclamante e da reclamada na ocorrência do evento danoso; b) a conclusão do laudo pericial acerca das consequências do acidente foi no sentido de que "*Com o traumatismo, restou o prejuízo para a atuação em profissões que exijam fazer a motricidade e a força de apreensão plena da mão direita, como tarefas mais elaboradas, por exemplo*", c) o percentual devida, como tarefas mais elaboradas, por exemplo indicado no laudo pericial e nos esclarecimentos e não impugnado pelo obreiro,

condena-se a reclamada no pagamento de pensão mensal no importe de 25% (metade do percentual descrito no laudo pericial, face a culpa concorrente) incidente sobre o salário-base previsto para a função de impressor gráfico.

Quanto ao termo inicial do pagamento da verba, considerando-se que somente com a concessão da aposentadoria por invalidez é que o reclamante tomou ciência das consequências do acidente, fixa-se como termo inicial para o pagamento da pensão mensal a data de 16/01/2013.

Em relação ao termo final, não obstante o posicionamento adotado por esta magistrada, de que ele ocorre com a morte do empregado, mas como o juízo está adstrito à causa de pedir e aos pedidos, fixa-se como termo final a data em que o reclamante completar 72 anos de idade.

Ante da finalidade do instituto, que é garantir uma fonte de subsistência ao empregado no período de dificuldade, em especial em sua velhice, indefere-se o pedido formulado pelo obreiro, de pagamento da pensão em uma única parcela. Deverá a parcela ser incluída em folha de pagamento.

Assim, transitada em julgado a decisão, intime-se a reclamada para, em cinco dias, documentos (norma coletiva, por exemplo, e fichas de registros de empregados que exerçam a função de impressor gráfico offset) que comprovem o valor dos reajustes salariais concedidos aos empregados que exercem a função de impressor gráfico offset, a partir do ano de 2019 até o trânsito em julgado da decisão, a fim de permitir o cálculo da base de cálculo da pensão mensal, sob pena de o valor ser fixado pelo juízo.

Fixado o valor, deverá a reclamada ser intimada para, em cinco dias, incluir o reclamante em folha de pagamento, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00, em favor do reclamante, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Esclarece-se que, em relação ao valor devido do período de 16/01/2023 até a data de inclusão da parcela em folha de pagamento, ele será liquidado e pago de uma única vez.

## **B) Indenização por Danos Morais**

Sabe-se que o dano moral é toda violação do direito à dignidade, tais como a saúde, trabalho, liberdade, honestidade, não se restringindo à relações emocionais da vítima, como a dor, tristeza e

sofrimento, pois "na atual ordem jurídico-constitucional, a dignidade é o fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação" (ARRUDA, Denise apud Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 83).

Conforme dito alhures, restou provado que a reclamada e o reclamante concorreram para a ocorrência do acidente. Houve, portanto, um desequilíbrio no bem-estar do obreiro, em decorrência das condições de trabalho vivenciadas na reclamada.

Cumprir mencionar que o dano moral está insito na própria ofensa, vale dizer, "*o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente o próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum*" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. P. 90).

Assim, demonstrada a lesão à saúde do trabalhador e que a reclamada concorreu para a ocorrência do evento danoso, tem a empregadora o dever de indenizar o reclamante moralmente.

Quanto à fixação da indenização, considerando o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro; que houve culpa corrente das partes; a capacidade econômica da reclamada; que a reclamada prestou os devidos socorros; a omissão da reclamada quanto à fiscalização e cumprimento das normas de saúde, segurança e medicina do trabalho; que o reclamante está incapacidade de forma permanente para atuar "*em profissões que exigam fazer a motricidade e a força de apreensão plena da mão direita, como tarefas mais elaboradas, por exemplo*", fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Destaca-se que, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 6050, ADI 6069 e ADI 6082, fica prejudicado o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo celetista que versa sobre a tarifação da indenização por danos morais.

## **C) Indenização por Danos Estéticos**

O dano estético é aquele ligado às deformidades físicas, que compromete ou altera a harmonia física da vítima. "*Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal*

que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*". 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2008. p. 219).

Atualmente, o entendimento majoritário tanto doutrinário quanto jurisprudencial é no sentido de é possível a cumulação do dano estético e do dano moral, uma vez que são danos distintos: o primeiro corresponde à alteração morfológica, o segundo consiste na violação do direito à dignidade humana.

(...)

Pelo exposto, é devida a indenização por dano estético, já que o reclamante teve a amputação traumática parcial de parte de sua mão, além de existir a "presença de cicatrizes extensas na porção medial de todo o antebraço e na mão remanescente".

Nota-se, pelas fotos existentes nos autos, que houve a alteração morfológica, motivo pelo qual não há como acolher as teses apresentadas pela reclamada. Não há como desprezar os sentimentos daquele que perde, mesmo que parcialmente, um membro.

Neste contexto, considerando-se a perda parcial do membro, considerando-se que houve a mudança corporal que desperta certa atenção, considerando-se a culpa concorrente do reclamante na ocorrência do evento danoso, considerando-se a capacidade econômica da reclamada, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

Decisão exarada na sentença ID. 7f721de que acolheu em parte os embargos de declaração da reclamada:

"No presente caso, é incontestável o erro material constante na sentença, no que concerne o termo inicial fixado para o pagamento da indenização por danos materiais - pensão mensal.

Assim, retifica-se a sentença, nos seguintes termos:

Quanto ao termo inicial do pagamento da verba, considerando-se que somente com a concessão da aposentadoria por invalidez é que o reclamante tomou ciência das consequências do acidente, fixa-se como termo inicial para o pagamento da pensão mensal **a data de 16/01/2023.**" (destaque consta do texto original).

Quanto à culpa concorrente do obreiro, reformo para excluí-la, pois ficou demonstrado, sobretudo pelo depoimento da testemunha

ouvida em audiência a rogo da empresa, responsável pelo treinamento do obreiro na operação da máquina, que não houve treinamento sobre as questões de segurança com o equipamento em operação. Nesse sentido, declarou:

"27- que, quando treinou o reclamante, por entender que o reclamante era experiente, o depoente nao reforçou as questoes de segurança, e o perigo de colocar a mao na maquina com o equipamento em operação, reiterando que apenas o treinou para as questoes operacionais da maquina;"

A respeito do acidente e da dinâmica de funcionamento da máquina, a testemunha não presenciou o fato, mas confirmou que a máquina estava com defeito no sensor e não deveria operar com a tampa aberta. *Verbis*:

"3- que estava presente no dia em que o reclamante se acidentou;

11- que o depoente estava operando uma outra maquina e nao tinha campo de visao do reclamante;

12- que nao viu o que ocorreu e o que acarretou o acidente;

**16- que, no dia do acidente, verificaram que uma das tampas, qual seja a do meio, estava aberta;**

**18- que o depoente nao sabe informar o que ocorreu, efetivamente, no dia do acidente, com o sensor;**

19- que o depoente acha que o reclamante se acidentou posto que, ao transitar entre as torres, se desequilibrou e, num ato de instinto, colocou a mao no local que estava com a tampa aberta;

20- que nao via o reclamante trabalhando com a tampa aberta;

**21- que, na passarela onde o operador transita na maquina, o piso tem relevo;**

**30- que a maquina em que se acidentou o reclamante estava com defeito, posto que estava operando com a tampa aberta, e o procedimento que deveria ter sido adotado e ligar para o tecnico, para que fosse feita a manutencao do equipamento;**

**33- que, apesar de informar que nao era necessario, em um primeiro momento, que a maquina fosse parada para manutencao, em virtude do problema na segunda plataforma, concordou o depoente que, da forma como estava, poderia causar um acidente;**

37- que a maquina era de 1978."

Outrossim, verifica-se que a máquina era antiga (do ano de 1978) e não foi dada a devida atenção à sua manutenção.

Independente do motivo que levou ao desequilíbrio do obreiro durante a operação, o certo é que a máquina não deveria funcionar

com a tampa aberta.

O treinamento adequado do reclamante, o correto funcionamento do dispositivo de segurança e a fiscalização por parte da empresa poderiam ter evitado o acidente.

Portanto, o acidente não ocorreu por culpa concorrente do trabalhador, devendo a responsabilidade ser imputada exclusivamente à reclamada.

Nesse passo, reformo a sentença para majorar a pensão mensal de 25% para o equivalente a 50% (percentual descrito no laudo pericial para a perda da capacidade laborativa) incidente sobre o salário-base previsto para a função de impressor gráfico, mantidos os demais critérios de cálculo fixados na sentença.

Quanto ao dano moral, com base no artigo 223-G da CLT, por ser ofensa de natureza grave, o meu voto foi para majorar o valor da indenização de R\$ 25.000,00 para R\$ 30.000,00, equivalente a pouco mais de 13 salários do reclamante na época do acidente (R\$ 2.235,00), ficando mantido o valor da reparação por dano estético, de R\$ 30.000,00.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu, por maioria, vencido este relator, a divergência apresentada pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, nos seguintes termos:

"No caso, ainda que grave a ofensa (com o que concordo com o relator), há de ser observado que o capital social da empresa é de R\$ 30.000,00 apenas (contrato de social, ID. 931417e).

Assim, visando à manutenção da viabilidade da atividade empresarial e até mesmo à perspectiva de recebimento de algum valor por parte do reclamante na fase de cumprimento de sentença, fixo as condenações relativas ao dano moral e estético em R\$ 8.000,00 cada uma.

Isso sem olvidar que, ainda, remanesce a indenização por danos materiais."

Assim, dá-se parcial provimento a ambos os recursos (ao do reclamante para majorar o valor do pensionamento e ao da reclamada para reduzir as indenizações por danos moral e estético).

RECURSO DA RECLAMADA

#### INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO POR INVALIDEZ PREVISTO NA CCT

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do seguro por invalidez, nos seguintes termos:

##### "Seguro obrigatório - Convenção Coletiva de Trabalho

O reclamante requer o pagamento do seguro obrigatório estabelecido na cláusula décima terceira da CCT de 2018/2019.

A reclamada argui que a norma coletiva somente foi homologada em 17/10/2018, sendo, portanto, posterior à data do acidente de trabalho que ocorreu em 28/8/2018.

Pois bem.

Analisando-se detidamente a norma coletiva, nota-se que, na cláusula primeira, estabeleceu-se que a vigência do instrumento coletivo era de 01/05/2018 a 30/04/2019.

Desta feita, o fato de a norma coletiva ter sido homologada em data posterior ao evento que culminou na invalidez permanente do obreiro, não afasta a obrigação da reclamada em contratar o seguro previsto na cláusula décima terceira.

Afasta-se, assim, a tese apresentada pela reclamada.

Dispunha a cláusula 13ª da CCT que:

"CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDAS E SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

(...)III - INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE - R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), em decorrência de invalidez permanente total ou parcial por acidente. Em caso de invalidez por acidente, a indenização a ser paga ao empregado segurado, e obedecera a proporcionalidade da tabela de percentuais aplicada pela seguradora detentora da apólice de seguro."

Por todo o exposto, e tendo em vista que a reclamada não comprovou o cumprimento da obrigação acima mencionada, a condeno no pagamento do seguro obrigatório ao reclamante no valor de R\$ 16.500,00." (ID. 893d9c5).

Recorre a reclamada, alegando, em suma que: a convenção coletiva foi homologada em 17/10/2018 e o acidente de trabalho ocorreu somente em 28/08/2018, quando não havia obrigatoriedade de contratação do seguro; mesmo que tivesse contratado o seguro em 17/10/2018, o seguro não seria aplicável ao obreiro, pois o acidente ocorreu dois meses antes, em 28/08/2018.

Requer seja excluída a obrigação de pagar a indenização.



Pois bem.

Na peça de ingresso o reclamante pediu que fosse paga a indenização substitutiva do seguro de vida, previsto na CCT 2018/2019, no importe de R\$ 16.500,00, que a reclamada teria deixado de contratar.

O reclamante juntou a CCT do biênio 2018/2019 (ID. 6716434), onde consta, na Cláusula 13ª, cujo teor já foi transcrito acima, a obrigação das empresas contratarem seguro de vida e serviços de assistência em favor de todos os seus empregados.

A reclamada não comprovou o cumprimento da obrigação e alegou que ainda não estava obrigada a fazê-lo, pois a CCT ainda não havia sido homologada na data do acidente.

Entretanto, tal alegação não a socorre, pois como a vigência da referida CCT foi de 01/05/2018 a 30/04/2019, desde o início do mês de maio/2018 já estava obrigada a fazê-lo.

A homologação é ato administrativo do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e não altera a vigência expressa da CCT. Se fosse vontade das partes que a vigência fosse a partir da homologação, teria constado expressamente na norma coletiva.

Nego provimento.

#### JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada recorre, afirmando que o recorrido não atendeu os requisitos necessários para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

A Lei 13.467/17 modificou os critérios para concessão do benefício da justiça gratuita no processo trabalho, nos seguintes termos:

*"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos*

*tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."*

Como se vê, o referido benefício será concedido, a requerimento ou de ofício, aos trabalhadores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

E em relação àqueles que não se enquadrarem no referido critério, o benefício será concedido aos que comprovarem a hipossuficiência financeira.

Não vislumbro inconstitucionalidade na alteração imprimida ao artigo 790 da CLT pela Lei 13.467/2017, porque, em princípio, referida lei não inovou propriamente, na medida em que a Constituição Federal já prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por outro lado, nos termos do artigo 15 do CPC, o direito processual comum é aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho.

Em relação à gratuidade da justiça, dispõe o CPC em seu artigo 99, parágrafo 3º, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Ademais, a Lei 7.115/83, a qual não foi modificada pela Lei 13.467/17, estabelece em seu artigo 1º que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Frise-se que, conforme entendimento consolidado pelo TST por meio da Súmula 463, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

No caso, embora o reclamante receba remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2023 (aposentadoria por invalidez de R\$ 3.238,45; ID. a438d6d - fl. 100), ele apresentou declaração de hipossuficiência na inicial (ID. 9334f2f), e não há, no contexto dos autos, nenhum subsídio que retire a sua credibilidade.

Assim, demonstrada a insuficiência de recursos do autor, ele faz jus ao benefício da justiça gratuita, com fundamento no artigo 790, parágrafo 4º, da CLT, devendo ser mantida a sentença, no particular.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS

Requer a reclamada que o recorrido seja condenado a lhe pagar honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da causa, bem como, requer a sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Analisa-se.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Quanto ao pleito de condenação do reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais, não merece prosperar, pois não houve pedidos julgados totalmente improcedentes. Aplicação da Tese Jurídica 39 deste Regional.

Por outro lado, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, ambos os recursos foram parcialmente providos, não havendo se falar em majoração dos honorários recursais.

As custas são devidas pela reclamada, no importe de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 789, I, da CLT.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e dou-lhes parcial provimento.

Majoro os honorários advocatícios.

Custas mantidas, por razoáveis.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, que ficou vencido parcialmente e fará a devida adaptação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual).

### GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0011032-58.2023.5.18.0005

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	DAVIDSON WESLEY CHAGAS SOUZA
RECORRIDO	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E

ADVOGADO

PAULO OCTAVIO HUESO  
ANDERSEN(OAB: 358805/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - EDROSum - 0011032-58.2023.5.18.0005

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE : DAVIDSON WESLEY CHAGAS SOUZA

RECORRIDO : CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E

ADVOGADO : PAULO OCTAVIO HUESO ANDERSEN

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. Por expressa determinação legal, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente na decisão embargada, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inexistentes os vícios apontados, o caso é de rejeição da medida aclaratória.

## RELATÓRIO

A Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

O reclamante opõe embargos declaratórios, alegando omissão no acórdão.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Verifico que o autor exerce o *jus postulandi*, razão pela qual a notificação do acórdão via DEJT não o alcançou. Neste contexto, inexistindo notificação via postal ao autor para tomar ciência do acórdão, considero tempestivos os embargos de declaração por ele opostos.

Portanto, conheço dos embargos opostos pela reclamante.

### MÉRITO

#### OMISSÃO. SÚMULA 263 DO TST

Esta 1ª Turma, por maioria, manteve a sentença que acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de liquidação dos pedidos, conforme o disposto no art. 852-B, I, da CLT e § 1º do mesmo artigo.

O reclamante sustenta que há omissão no acórdão na medida em não foi intimado para suprir a irregularidade, conforme preconiza a Súmula 263 do TST. Afirma que a Súmula é muito mais recente que o art. 852-B, § 1º, da CLT e que o entendimento do acórdão importou em cerceamento do seu direito de defesa.

Sem razão.

Por expressa determinação legal, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente na decisão embargada, ou manifesto equívoco

no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional, o que não é o caso trazido nos embargos de declaração do autor, uma vez que constou no acórdão expressamente:

*"As reclamações trabalhistas enquadradas no procedimento sumaríssimo têm regra própria em relação à petição inicial. Nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT:*

*"Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:*

*I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente."*

*O objetivo da regra foi conferir celeridade e dinamismo na instrução e julgamento das causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Assim, o pedido deve ser certo e determinado, indicando o valor corresponde, sob pena de arquivamento do feito, conforme determina o §1º do artigo citado, **não havendo que se falar em concessão de prazo para emenda à inicial.***

*(...)"* (foi destacado)

A aplicação do entendimento da Súmula 263 do TST ao presente caso foi devidamente apreciada pelo Colegiado e afastada, fato devidamente registrado no voto vencido do Desembargador Mário Sérgio Botazzo, publicado conjuntamente ao acórdão.

É evidente na peça de embargos que o objetivo do embargante é obter, pela via inadequada, o reexame do mérito das questões já decididas e a reforma do julgado, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração.

Por não se tratar de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, o requerimento de retirada do status de segredo de justiça dos autos deverá ser formulado ao juízo de 1º grau.

Destaco que o julgador não está obrigado a exaurir todos os argumentos utilizados pelas partes, desde que estes restem superados pela tese adotada no julgado, como ocorreu no presente caso.

Importante esclarecer que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em

juízo, o que não restou configurado no caso.

Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada nas OJs 118 e 256 da SDI-I do TST e da Súmula 297 do TST.

Rejeito.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação expendida.

Intimem-se as partes, sendo o embargante pela via postal.

## Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**IARA TEIXEIRA RIOS**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010438-59.2023.5.18.0291**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PAULO CESAR CHIARI
ADVOGADO	Denise Costa de Oliveira(OAB: 18344/GO)
RECORRIDO	JOELITON PIRES COSTA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO CESAR CHIARI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010438-59.2023.5.18.0291

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : PAULO CESAR CHIARI

ADVOGADO : DENISE COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOELITON PIRES COSTA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE SOSTENA

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE PIRES DO RIO

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

## EMENTA

1. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. Não demonstrado pelo reclamado que o contrato de trabalho firmado entre as partes era de safra, ônus que lhe cabia, considera-se como sendo por prazo indeterminado, atraindo o pagamento de verbas rescisórias típicas.

2. JORNADA DE TRABALHO. O reclamado possuía mais de 20 trabalhadores trabalhando em sua propriedade, na safra da cebola, de modo que deveria apresentar controle de jornada do reclamante, o que não fez, gerando presunção relativa de veracidade as informações do autor quanto à jornada, nos termos da Súmula 338, I, do TST. Ademais, o reclamado atraiu para si o ônus de provar os horários lançados na peça de defesa.

3. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Inequivoco o dano moral sofrido pelo trabalhador ante as irregularidades demonstradas na prova oral, bem como no relatório de fiscalização juntado aos autos, devendo ser mantida a sentença, inclusive em relação ao valor indenizatório estabelecido (R\$ 10.000,00).

## RELATÓRIO

A sentença (ID. 3172b62) julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOELITON PIRES COSTA contra PAULO CESAR CHIARI.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram conhecidos e rejeitados (ID. c0fb652).

O reclamado interpôs recurso ordinário (ID. c0fb652).

O reclamante apresentou contrarrazões (ID. 3b12da5).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID. 8b6f278).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

### PRELIMINARMENTE

### SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA

Alega o reclamado que "há que se acolher as contraditas formuladas pelo reclamado-recorrente em audiência instrutória (fl. 165), na medida em que a pessoa de JENILSON ALCÂNTARA SILVA, inquirida como testemunha, é autor de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em que pleiteia os mesmos pedidos em desfavor do ora peticionante (RT Nº 0010437-74.2023.5.18.0291), o que revela a falta de isenção destas para prestar depoimentos em tal condição." (ID. 31897fb).

Pede seja acolhida a contradita da testemunha supra, com reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Pois bem.

Na audiência de instrução realizada nos autos, foi utilizado como prova emprestada, o depoimento da testemunha Jenilson Alcântara Silva, colhido nos autos ATOOrd-0010436-89.2023.5.18.0291 e transcrito integralmente pelo juízo (ID. b36005d - fls. 165/166).

Verifica-se que a testemunha ouvida é trabalhador rural que se encontrava trabalhando na mesma safra de cebola na fazenda do reclamado, vivenciando a mesma situação que o reclamante, portanto, apta para esclarecer os fatos controvertidos.

Por ocasião do julgamento do ROT-0010578-06.2022.5.18.0008, em 29/6/2023, de minha relatoria, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, nos seguintes termos:

*"Com o devido respeito, o TST já assentou que 'não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador' (TST, SUM-357).*

*De fato, a alegada troca de favores entre empregados ou ex-empregados não pode ser presumida nem deduzida da simples existência das reclamações que tenham proposto. E isto também vale quando a parte promete testemunhar na reclamação trabalhista ajuizada pela testemunha.*

*No entanto, se a testemunha também litiga contra a reclamada em ação com idêntico objeto, então é permitida a cumulação objetiva, é dizer, o litisconsórcio. Como um litisconsorte não pode testemunhar em favor de outro, porque evidentemente estaria testemunhando para si mesmo, basta levantar o véu para concluir que, nessa específica situação, as testemunhas são - ou deveriam ser - suspeitas.*

*Isso é realmente impressionante, mas não se pode olvidar que o empregado do reclamado não é suspeito pelo simples fato de ser empregado (e, por isto, estar sempre sujeito àquela modalidade sutil de coação que é a chamada pressão econômica, nas candentes palavras de Oliveira Viana).*

*Além disso, o reconhecimento de suspeição em tais casos, aprioristicamente, pode até mesmo simplesmente impedir os ex-empregados de produzir prova, a depender das circunstâncias.*

*Ademais, 'fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha' é crime capitulado no artigo 342 do Código Penal Brasileiro.*

*Por isso, penso que o testemunho de quem litiga contra o empregador com o mesmo objeto deve ser recebido com redobrada cautela, mas não simplesmente anatematizado. E, obviamente, o juiz não deve deixar de levar em conta na apreciação do valor de seu depoimento o fato de litigar contra a reclamada em ação com idêntico objeto.*

*Em resumo, o valor atribuído à prova oral emprestada pelo reclamante é matéria que deve ser examinada no mérito.*

*Rejeito a preliminar."*

Assim, o valor probante a ser atribuído ao depoimento da testemunha Jenilson Alcântara Silva, ouvida a requerimento do reclamante e contraditada sob a alegação de possuir ação contra o mesmo reclamado, é questão a ser tratada no mérito.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE. DATA DE ADMISSÃO. SALÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamado, em suma, que: o reclamante não comprovou ter sido contratado em data anterior àquela registrada em sua CTPS; ao contrário, confessou que foi contratado para a colheita da safra de cebola de 2022, ou seja, contrato safrista por prazo determinado; o TRCT juntado aos autos, firmado na presença de Procurador de Trabalho e Defensor Público, confirma data de admissão em 12/09/2022 e remuneração no valor de R\$ 1.212,00; ao contrário do

asseverado na sentença recorrida, o reclamante recebeu o pagamento de suas verbas rescisórias, saldo de salário (10 dias), aviso prévio indenizado, 13º salário (1/12), férias proporcionais + 1/3 (1/12), FGTS + 40% e produtividade, conforme TRCT em anexo (fls. 121/123 e fl. 148).

Pois bem.

Em que pese as alegações do reclamado, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos, que adoto, pois comprovada a data de admissão lançada na inicial, contrato por prazo indeterminado, bem como a presunção de remuneração média de R\$ 2.800,00, pois sequer foram juntados recibos de pagamento pelo reclamado.

*Verbis* a sentença:

### "Duração e modalidade do contrato de trabalho.

É incontroverso o fato de que as partes mantiveram relação informal de emprego, que somente veio a ser formalizada após operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, realizada em 21/09/2022 - momento a partir do qual se considerou rescindido o contrato por iniciativa patronal.

As partes, contudo, divergem quanto ao início do vínculo: enquanto o réu sustenta que a contratação se deu em 12 de setembro de 2022 - data lançada na ctps obreira em afronta ao que foi determinado pela equipe de fiscalização (ID 4220d0a, fl. 93 dos autos) -, o autor afirma que a prestação de serviços se iniciou no dia 10 do mês anterior.

Pois bem.

É certo que, via de regra, as anotações apostas nos documentos profissionais possuem presunção relativa de veracidade. Nada obstante, no presente caso o registro incontroversamente não foi feito no momento da contratação, tampouco ocorreu de forma espontânea.

A bem da verdade, ao que tudo indica, a formalização do vínculo do autor e de outras dezenas de trabalhadores deveu-se exclusivamente à atuação do supracitado grupo, ligado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, na medida em que o réu aparentemente é, ou era à época, descumpridor contumaz da legislação trabalhista.

Logo, considerando o contexto fático apresentado, entendo que remanesce com o reclamado o ônus da prova quanto à duração do contrato. Este, contudo, não apresentou qualquer prova em apoio às suas alegações, ao passo que as testemunhas obreiras confirmaram a data lançada na exordial.

Desta feita, devem prevalecer as alegações do autor quanto à data

de contratação.

Quanto à modalidade da contratação, na ausência de prova em contrário, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se que as partes firmaram contrato por prazo indeterminado. Ademais, o próprio TRCT elaborado pelo réu indica a contratação nesses moldes.

Desta feita, o reclamado deverá proceder à retificação da carteira profissional do reclamante, de modo que nela passe a constar a data da real contratação (10/08/2022).

Prazo de 8 dias após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o limite de R\$500,00, sendo que somente após o atingimento de tal montante a retificação será realizada pela Secretaria do Juízo.

Prosseguindo, era ônus do reclamado a juntada aos autos dos recibos de pagamento da parte autora (artigo 464 da CLT), encargo do qual não se desincumbiu.

Consequentemente, remanesce como verdadeira a alegação de que a remuneração média do autor - salário contratual acrescido do adicional de produtividade - era de 2.800,00.

Por todo exposto, condeno o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, ficando desde já determinada a dedução do montante comprovadamente pago ao autor, conforme informações lançadas no TRCT:

-saldo de salário de setembro (21 dias)

-aviso-prévio indenizado (30 dias);

-décimo terceiro salário proporcional (3/12);

- férias + 1/3 proporcionais (2/12).

Determino que o reclamado comprove nos autos os depósitos para o FGTS referentes a todo contrato de trabalho, incluindo a indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada e as diferenças incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação, (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), com subsequente liberação à parte autora, independentemente de nova intimação, sob pena de conversão em obrigação de dar e execução pelo equivalente apurado em liquidação.

Por outro lado, considerando que o contrato, já considerando a projeção do aviso prévio, durou 71 dias, não há falar em indenização substitutiva do seguro desemprego, na medida em que não restaram cumpridos os requisitos mínimos necessários para percepção da parcela.

Considerando que as verbas rescisórias que o empregador considerava devidas foram quitadas dentro do prazo legal, não há falar em imposição da multa do art. 477 da CLT, mesmo diante do reconhecimento de diferenças em juízo.

Rejeito a pretensão.

Da mesma forma, ante a controvérsia firmada, não há campo para

aplicação da multa do art. 467 da CLT." (ID. 3172b62).

Bem registrado na sentença que as anotações dos trabalhadores (cerca de 75) não foram feitas no momento da contratação, tampouco ocorreram de forma espontânea, sendo frutos da fiscalização do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, que gerou TAC - Termo de Ajuste de Conduta (ID. aa3b74d). Assim, as datas registradas possuem presunção de veracidade, podendo ser verificada em juízo a situação particular de cada trabalhador.

Por fim, já foi determinado na sentença a dedução dos valores já pagos pelo reclamado, conforme lançado no TRCT (ID. a2c7601).

Nego provimento.

#### JORNADA DE TRABALHO

Insurge-se o reclamado, afirmando:

"Ao reconhecer o trabalho em sobrejornada, a sentença objurgada fiou-se, primeiramente, em depoimentos de pessoas suspeitas para os prestarem na condição de testemunha; e, depois, porque, como apud mencionado, o reclamante confessou que foi contratado para a colheita da safra de cebola 2022, ou seja, para trabalho manual no campo, e que, por razões óbvias, não pode ser desenvolvido sem a luz solar, no escuro. Assim, a prestação de serviços ocorreu, por força da natureza, durante o período diurno, ou seja, entre as 07:00 horas e 17:00 horas." (ID. 31897fb).

Pois bem.

O reclamante informou na peça de ingresso que laborava das 6 às 17h, sem intervalo para descanso, laborando sem descanso semanal remunerado no período de 10/08/2022 a 21/09/2022.

O reclamado alegou na peça de defesa que o reclamante iniciava às 07:00 horas, com término às 15:30 horas, de 2ª feria à 6ª feria, e, aos Sábados das 07:00 horas às 14:30 horas.

A sentença reconheceu a jornada como sendo:

"Desta feita, com base na divisão do ônus probatório e na análise dos depoimentos, reconheço que o autor trabalhou efetivamente em todos os 42 dias do contrato, sem desfrutar de qualquer folga, sempre das 6h às 17h, com 20 minutos de intervalo (tempo



*arbitrado como sendo o necessário para fazer a refeição).*

*Reconheço, assim, o direito do reclamante às horas extras realizadas no curso da contratualidade, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal. Deverá ser aplicado o adicional de 100% para o labor extraordinário realizado nos domingos e feriados compreendidos no período e de 50% em relação aos demais dias, observando-se, em todo caso, o divisor 220.*

*São também devidas as diferenças reflexas em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (inclusive a multa).*

*Prosseguindo, defiro o pagamento do período suprimido do intervalo (40 minutos por dia trabalhado), com adicional de 50%. Nos termos da nova redação do §4º do art. 71 da CLT, a parcela possui natureza indenizatória, não havendo falar em efeitos reflexos.*

*Por fim, considerando que o reclamante nunca usufruiu do descanso semanal previsto no art. 67 da CLT, defiro o pagamento, em dobro, de todos os domingos coincidentes com o período da prestação de serviços, com os devidos reflexos com reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (inclusive a multa)." (ID. 3172b62).*

O reclamado possuía mais de 20 trabalhadores trabalhando em sua propriedade, na safra da cebola, de modo que deveria apresentar controle de jornada do reclamante, o que não fez, gerando presunção relativa de veracidade as informações do autor quanto à jornada, nos termos da Súmula 338, I, do TST. Ademais, o reclamado atraiu para si o ônus de provar os horários lançados na peça de defesa.

Com esse objetivo, foram ouvidas testemunhas, uma de cada parte.

As declarações da testemunha do reclamado, Sr. Cícero Mailson Germano de Souza, possuem menor peso, pois trabalha na função de Analista de Compras, na área administrativa, afirmando que teve pouco contato com os reclamantes. Outrossim, declarou jornada de trabalho da parte operacional, como sendo "*segunda a sexta-feira, das 7h30 às 15h30, e aos sábados das 7h às 14h30, sempre com 1h de intervalo intrajornada*", diversa da declarada pelo reclamado. Afirmou, entretanto "que não sabia se havia extrapolação na jornada de trabalho" (Ata de instrução ID. b36005d).

Já a testemunha Jenilson Alcântara Silva, ouvido a rogo do autor, declarou que laborou juntamente com o reclamante na função de chapa, atuando "na carretinha"; "que saía de casa por volta das 03 horas, chegando por volta de 5h30/6h, quando iniciava a colheita; que não havia intervalo pra refeição e almoço; que a jornada se

encerrava por volta das 17h30; (...) que não havia folgas semanais, trabalhando direto" (Ata de instrução ID. b36005d).

Portanto, considerando o ônus da prova e os depoimentos colhidos, mantenho a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, DSR e intervalo intrajornada suprimido, considerando a jornada já descrita.

Nego provimento.

#### REPARAÇÃO POR DANO MORAL

Alega o recorrente que o reclamante já recebeu indenização por danos morais por força do TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, dando quitação ao seu empregador, em ato jurídico perfeito.

Aduz, ainda, que "*...o conjunto fotográfico acostado com a contestação, que revela que o reclamado garante aos seus empregados, dentre eles o reclamante, condições dignas de trabalho, com refeitório, banheiros químicos e água tratada, participação em curso/palestra (fls. 137/147), e, tanto é, assim, que a própria fiscalização suspendeu, de imediato, a interdição do imóvel rural aonde se desenvolvia a lavoura de cebola, safra 2022 (fl. 136).*" (ID. 31897fb).

Análise.

A sentença demonstrou a ocorrência de irregularidades por parte do reclamado, o que gerou dano moral ao autor, condenando o reclamado ao pagamento de R\$ 10.000,00 a esse título. *Verbis*:

"A prova oral produzida em juízo corroborou integralmente o teor do relatório de fiscalização elaborado pelas autoridades - dotadas de fé pública - da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. Logo, o acervo probatório comprova, de forma insofismável, as condições precárias a que foram submetidos os trabalhadores na propriedade rural do reclamado.

Com efeito, inexistia o mínimo de conforto nos alojamentos fornecidos pelo empregador, desprovidos de camas, aparelhos sanitários funcionais, mesas, armários, chuveiro, local de preparo dos alimentos e até mesmo janela em alguns cômodos. Itens básicos, como geladeira e fogão, tiveram que ser adquiridos pelos próprios trabalhadores.

Observo, ainda, a total ausência de segurança, já que não foram

fornecidos os equipamentos de proteção individual básico para o desempenho da função.

A ausência de adequado local para trabalho e moradia resulta em descumprimento de normas instituídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Trata-se de desrespeito às condições mínimas de higiene e saúde que devem ser observadas pelo empregador rural, porque asseguradas na NR-31 da Portaria 3.214/78 do MTE e em caracterização de ofensa à dignidade do trabalhador, um dos fundamentos da Constituição da República de 1988 (art. 1º, III).

O sentimento de humilhação e de menos valia por parte do trabalhador é uma consequência inequívoca da conduta omissiva do réu.

As circunstâncias constatadas no presente caso atentaram, inequivocamente, contra a dignidade do trabalhador, porque não permitiram o atendimento de suas necessidades básicas no patamar mínimo fixado em normas imperativas, implicando ofensa à honra dos trabalhadores, estando presente o dever de indenizar.

Avançando para a fixação do dano moral, em observância aos critérios estabelecidos no artigo 223-G, II e IV, da CLT, considerando a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento e da humilhação, os reflexos pessoais e sociais da ação e da omissão, as condições em que ocorreu a ofensa, o grau de culpa e a situação social e econômica do ofensor, entendo que a ofensa é de natureza grave.

Isto posto, considerando o salário contratual do ofendido e a exiguidade do contrato (pouco mais de 40 dias de sujeição a condições degradantes de trabalho), arbitro o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor." (ID. 3172b62).

Portanto, inequívoco o dano moral sofrido pelo trabalhador ante as irregularidades demonstradas na prova oral, bem como no relatório de fiscalização juntado aos autos (ID. aa3b74d - fls. 36 e seguintes) devendo ser mantida a sentença, inclusive em relação ao valor indenizatório estabelecido (R\$ 10.000,00).

Registro que o TAC - Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo reclamado com o MPT, previu, em sua cláusula 22ª, o pagamento de R\$ 2.000,00 para cada trabalhador identificado, a título de indenização por danos morais, "ressalvando o direito de discutir judicialmente a diferença de tais valores" (ID. 900bb44 - fl. 133).

O reclamado juntou recibo à fl. 135 (ID. 045fc6d), na importância de R\$ 2.000,00, a título de indenização. Ademais, o reclamante reconheceu o recebimento desse valor (ID. 6b95fb8 - fl. 156).

Portanto, reformo a sentença apenas para determinar a dedução de R\$ 2.000,00, já pago a título de dano moral, conforme TAC firmado com o MPT.

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado e dou-lhe parcial provimento.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ROT-0010438-59.2023.5.18.0291**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PAULO CESAR CHIARI
ADVOGADO	Denise Costa de Oliveira(OAB: 18344/GO)
RECORRIDO	JOELITON PIRES COSTA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JOELITON PIRES COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010438-59.2023.5.18.0291

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : PAULO CESAR CHIARI

ADVOGADO : DENISE COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOELITON PIRES COSTA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE SOSTENA

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE PIRES DO RIO

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

#### **EMENTA**

1. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. Não demonstrado pelo reclamado que o contrato de trabalho firmado entre as partes era de safra, ônus que lhe cabia, considera-se como sendo por prazo indeterminado, atraindo o pagamento de verbas rescisórias típicas.

2. JORNADA DE TRABALHO. O reclamado possuía mais de 20 trabalhadores trabalhando em sua propriedade, na safra da cebola, de modo que deveria apresentar controle de jornada do reclamante, o que não fez, gerando presunção relativa de veracidade as informações do autor quanto à jornada, nos termos da Súmula 338, I, do TST. Ademais, o reclamado atraiu para si o ônus de provar os horários lançados na peça de defesa.

3. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Inequivoco o dano moral sofrido pelo trabalhador ante as irregularidades demonstradas na prova oral, bem como no relatório de fiscalização juntado aos autos, devendo ser mantida a sentença, inclusive em relação ao valor indenizatório estabelecido (R\$ 10.000,00).

#### **RELATÓRIO**

A sentença (ID. 3172b62) julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOELITON PIRES COSTA contra PAULO CESAR CHIARI.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram conhecidos e rejeitados (ID. c0fb652).

O reclamado interpôs recurso ordinário (ID. c0fb652).

O reclamante apresentou contrarrazões (ID. 3b12da5).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID. 8b6f278).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

PRELIMINARMENTE

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA

Alega o reclamado que "há que se acolher as contraditas formuladas pelo reclamado-recorrente em audiência instrutória (fl. 165), na medida em que a pessoa de JENILSON ALCÂNTARA SILVA, inquirida como testemunha, é autor de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em que pleiteia os mesmos pedidos em desfavor do ora peticionante (RT Nº 0010437-74.2023.5.18.0291), o que revela a falta de isenção destas para prestar depoimentos em tal condição." (ID. 31897fb).

Pede seja acolhida a contradita da testemunha supra, com reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Pois bem.

Na audiência de instrução realizada nos autos, foi utilizado como prova emprestada, o depoimento da testemunha Jenilson Alcântara Silva, colhido nos autos ATOOrd-0010436-89.2023.5.18.0291 e transcrito integralmente pelo juízo (ID. b36005d - fls. 165/166).

Verifica-se que a testemunha ouvida é trabalhador rural que se encontrava trabalhando na mesma safra de cebola na fazenda do reclamado, vivenciando a mesma situação que o reclamante, portanto, apta para esclarecer os fatos controvertidos.

Por ocasião do julgamento do ROT-0010578-06.2022.5.18.0008,

em 29/6/2023, de minha relatoria, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, nos seguintes termos:

*"Com o devido respeito, o TST já assentou que 'não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador' (TST, SUM-357).*

*De fato, a alegada troca de favores entre empregados ou ex-empregados não pode ser presumida nem deduzida da simples existência das reclamações que tenham proposto. E isto também vale quando a parte promete testemunhar na reclamação trabalhista ajuizada pela testemunha.*

*No entanto, se a testemunha também litiga contra a reclamada em ação com idêntico objeto, então é permitida a cumulação objetiva, é dizer, o litisconsórcio. Como um litisconsorte não pode testemunhar em favor de outro, porque evidentemente estaria testemunhando para si mesmo, basta levantar o véu para concluir que, nessa específica situação, as testemunhas são - ou deveriam ser - suspeitas.*

*Isso é realmente impressionante, mas não se pode olvidar que o empregado do reclamado não é suspeito pelo simples fato de ser empregado (e, por isto, estar sempre sujeito àquela modalidade sutil de coação que é a chamada pressão econômica, nas candentes palavras de Oliveira Viana).*

*Além disso, o reconhecimento de suspeição em tais casos, aprioristicamente, pode até mesmo simplesmente impedir os ex-empregados de produzir prova, a depender das circunstâncias.*

*Ademais, 'fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha' é crime capitulado no artigo 342 do Código Penal Brasileiro.*

*Por isso, penso que o testemunho de quem litiga contra o empregador com o mesmo objeto deve ser recebido com redobrada cautela, mas não simplesmente anatematizado. E, obviamente, o juiz não deve deixar de levar em conta na apreciação do valor de seu depoimento o fato de litigar contra a reclamada em ação com idêntico objeto.*

*Em resumo, o valor atribuído à prova oral emprestada pelo reclamante é matéria que deve ser examinada no mérito.*

*Rejeito a preliminar."*

Assim, o valor probante a ser atribuído ao depoimento da testemunha Jenilson Alcântara Silva, ouvida a requerimento do reclamante e contraditada sob a alegação de possuir ação contra o mesmo reclamado, é questão a ser tratada no mérito.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE. DATA DE ADMISSÃO. SALÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamado, em suma, que: o reclamante não comprovou ter sido contratado em data anterior àquela registrada em sua CTPS; ao contrário, confessou que foi contratado para a colheita da safra de cebola de 2022, ou seja, contrato safrista por prazo determinado; o TRCT juntado aos autos, firmado na presença de Procurador de Trabalho e Defensor Público, confirma data de admissão em 12/09/2022 e remuneração no valor de R\$ 1.212,00; ao contrário do asseverado na sentença recorrida, o reclamante recebeu o pagamento de suas verbas rescisórias, saldo de salário (10 dias), aviso prévio indenizado, 13º salário (1/12), férias proporcionais + 1/3 (1/12), FGTS + 40% e produtividade, conforme TRCT em anexo (fls. 121/123 e fl. 148).

Pois bem.

Em que pese as alegações do reclamado, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos, que adoto, pois comprovada a data de admissão lançada na inicial, contrato por prazo indeterminado, bem como a presunção de remuneração média de R\$ 2.800,00, pois sequer foram juntados recibos de pagamento pelo reclamado.

*Verbis* a sentença:

#### "Duração e modalidade do contrato de trabalho.

É incontroverso o fato de que as partes mantiveram relação informal de emprego, que somente veio a ser formalizada após operação do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, realizada em 21/09/2022 - momento a partir do qual se considerou rescindido o contrato por iniciativa patronal.

As partes, contudo, divergem quanto ao início do vínculo: enquanto o réu sustenta que a contratação se deu em 12 de setembro de 2022 - data lançada na ctps obreira em afronta ao que foi

determinado pela equipe de fiscalização (ID 4220d0a, fl. 93 dos autos) -, o autor afirma que a prestação de serviços se iniciou no dia 10 do mês anterior.

Pois bem.

É certo que, via de regra, as anotações apostas nos documentos profissionais possuem presunção relativa de veracidade. Nada obstante, no presente caso o registro incontroversamente não foi feito no momento da contratação, tampouco ocorreu de forma espontânea.

A bem da verdade, ao que tudo indica, a formalização do vínculo do autor e de outras dezenas de trabalhadores deveu-se exclusivamente à atuação do supracitado grupo, ligado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, na medida em que o réu aparentemente é, ou era à época, descumpridor contumaz da legislação trabalhista.

Logo, considerando o contexto fático apresentado, entendo que remanesce com o reclamado o ônus da prova quanto à duração do contrato. Este, contudo, não apresentou qualquer prova em apoio às suas alegações, ao passo que as testemunhas obreiras confirmaram a data lançada na exordial.

Desta feita, devem prevalecer as alegações do autor quanto à data de contratação.

Quanto à modalidade da contratação, na ausência de prova em contrário, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se que as partes firmaram contrato por prazo indeterminado. Ademais, o próprio TRCT elaborado pelo réu indica a contratação nesses moldes.

Desta feita, o reclamado deverá proceder à retificação da carteira profissional do reclamante, de modo que nela passe a constar a data da real contratação (10/08/2022).

Prazo de 8 dias após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o limite de R\$500,00, sendo que somente após o atingimento de tal montante a retificação será realizada pela Secretaria do Juízo.

Prosseguindo, era ônus do reclamado a juntada aos autos dos recibos de pagamento da parte autora (artigo 464 da CLT), encargo do qual não se desincumbiu.

Conseqüentemente, remanesce como verdadeira a alegação de que a remuneração média do autor - salário contratual acrescido do adicional de produtividade - era de 2.800,00.

Por todo exposto, condeno o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, ficando desde já determinada a dedução do montante comprovadamente pago ao autor, conforme informações lançadas no TRCT:

-saldo de salário de setembro (21 dias)

-aviso-prévio indenizado (30 dias);

-décimo terceiro salário proporcional (3/12);

- férias + 1/3 proporcionais (2/12).

Determino que o reclamado comprove nos autos os depósitos para o FGTS referentes a todo contrato de trabalho, incluindo a indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada e as diferenças incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação, (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), com subsequente liberação à parte autora, independentemente de nova intimação, sob pena de conversão em obrigação de dar e execução pelo equivalente apurado em liquidação.

Por outro lado, considerando que o contrato, já considerando a projeção do aviso prévio, durou 71 dias, não há falar em indenização substitutiva do seguro desemprego, na medida em que não restaram cumpridos os requisitos mínimos necessários para percepção da parcela.

Considerando que as verbas rescisórias que o empregador considerava devidas foram quitadas dentro do prazo legal, não há falar em imposição da multa do art. 477 da CLT, mesmo diante do reconhecimento de diferenças em juízo.

Rejeito a pretensão.

Da mesma forma, ante a controvérsia firmada, não há campo para aplicação da multa do art. 467 da CLT." (ID. 3172b62).

Bem registrado na sentença que as anotações dos trabalhadores (cerca de 75) não foram feitas no momento da contratação, tampouco ocorreram de forma espontânea, sendo frutos da fiscalização do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, que gerou TAC - Termo de Ajuste de Conduta (ID. aa3b74d). Assim, as datas registradas possuem presunção de veracidade, podendo ser verificada em juízo a situação particular de cada trabalhador.

Por fim, já foi determinado na sentença a dedução dos valores já pagos pelo reclamado, conforme lançado no TRCT (ID. a2c7601).

Nego provimento.

#### JORNADA DE TRABALHO

Insurge-se o reclamado, afirmando:

"Ao reconhecer o trabalho em sobrejornada, a sentença objurgada fiou-se, primeiramente, em depoimentos de pessoas suspeitas para os prestarem na condição de testemunha; e, depois, porque, como apud mencionado, o reclamante confessou que foi contratado para a colheita da safra de cebola 2022, ou seja, para trabalho manual

no campo, e que, por razões óbvias, não pode ser desenvolvido sem a luz solar, no escuro. Assim, a prestação de serviços ocorreu, por força da natureza, durante o período diurno, ou seja, entre as 07:00 horas e 17:00 horas." (ID. 31897fb).

Pois bem.

O reclamante informou na peça de ingresso que laborava das 6 às 17h, sem intervalo para descanso, laborando sem descanso semanal remunerado no período de 10/08/2022 a 21/09/2022.

O reclamado alegou na peça de defesa que o reclamante iniciava às 07:00 horas, com término às 15:30 horas, de 2ª feria à 6ª feria, e, aos Sábados das 07:00 horas às 14:30 horas.

A sentença reconheceu a jornada como sendo:

*"Desta feita, com base na divisão do ônus probatório e na análise dos depoimentos, reconheço que o autor trabalhou efetivamente em todos os 42 dias do contrato, sem desfrutar de qualquer folga, sempre das 6h às 17h, com 20 minutos de intervalo (tempo arbitrado como sendo o necessário para fazer a refeição). Reconheço, assim, o direito do reclamante às horas extras realizadas no curso da contratualidade, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal. Deverá ser aplicado o adicional de 100% para o labor extraordinário realizado nos domingos e feriados compreendidos no período e de 50% em relação aos demais dias, observando-se, em todo caso, o divisor 220.*

*São também devidas as diferenças reflexas em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (inclusive a multa).*

*Prosseguindo, defiro o pagamento do período suprimido do intervalo (40 minutos por dia trabalhado), com adicional de 50%. Nos termos da nova redação do §4º do art. 71 da CLT, a parcela possui natureza indenizatória, não havendo falar em efeitos reflexos.*

*Por fim, considerando que o reclamante nunca usufruiu do descanso semanal previsto no art. 67 da CLT, defiro o pagamento, em dobro, de todos os domingos coincidentes com o período da prestação de serviços, com os devidos reflexos com reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (inclusive a multa)." (ID. 3172b62).*

O reclamado possuía mais de 20 trabalhadores trabalhando em sua propriedade, na safra da cebola, de modo que deveria apresentar controle de jornada do reclamante, o que não fez, gerando presunção relativa de veracidade as informações do autor quanto à

jornada, nos termos da Súmula 338, I, do TST. Ademais, o reclamado atraiu para si o ônus de provar os horários lançados na peça de defesa.

Com esse objetivo, foram ouvidas testemunhas, uma de cada parte.

As declarações da testemunha do reclamado, Sr. Cícero Mailson Germano de Souza, possuem menor peso, pois trabalha na função de Analista de Compras, na área administrativa, afirmando que teve pouco contato com os reclamantes. Outrossim, declarou jornada de trabalho da parte operacional, como sendo "*segunda a sexta-feira, das 7h30 às 15h30, e aos sábados das 7h às 14h30, sempre com 1h de intervalo intrajornada*", diversa da declarada pelo reclamado. Afirmou, entretanto "que não sabia se havia extrapolação na jornada de trabalho" (Ata de instrução ID. b36005d).

Já a testemunha Jenilson Alcântara Silva, ouvido a rogo do autor, declarou que laborou juntamente com o reclamante na função de chapa, atuando "na carretinha"; "que saía de casa por volta das 03 horas, chegando por volta de 5h30/6h, quando iniciava a colheita; que não havia intervalo pra refeição e almoço; que a jornada se encerrava por volta das 17h30; (...) que não havia folgas semanais, trabalhando direto" (Ata de instrução ID. b36005d).

Portanto, considerando o ônus da prova e os depoimentos colhidos, mantenho a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, DSR e intervalo intrajornada suprimido, considerando a jornada já descrita.

Nego provimento.

#### REPARAÇÃO POR DANO MORAL

Alega o recorrente que o reclamante já recebeu indenização por danos morais por força do TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, dando quitação ao seu empregador, em ato jurídico perfeito.

Aduz, ainda, que "*...o conjunto fotográfico acostado com a contestação, que revela que o reclamado garante aos seus empregados, dentre eles o reclamante, condições dignas de trabalho, com refeitório, banheiros químicos e água tratada, participação em curso/palestra (fls. 137/147), e, tanto é, assim, que a própria fiscalização suspendeu, de imediato, a interdição do imóvel rural aonde se desenvolvia a lavoura de cebola, safra 2022*

(fl. 136)." (ID. 31897fb).

Analiso.

A sentença demonstrou a ocorrência de irregularidades por parte do reclamado, o que gerou dano moral ao autor, condenando o reclamado ao pagamento de R\$ 10.000,00 a esse título. *Verbis*:

"A prova oral produzida em juízo corroborou integralmente o teor do relatório de fiscalização elaborado pelas autoridades - dotadas de fé pública - da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. Logo, o acervo probatório comprova, de forma insofismável, as condições precárias a que foram submetidos os trabalhadores na propriedade rural do reclamado.

Com efeito, inexistia o mínimo de conforto nos alojamentos fornecidos pelo empregador, desprovidos de camas, aparelhos sanitários funcionais, mesas, armários, chuveiro, local de preparo dos alimentos e até mesmo janela em alguns cômodos. Itens básicos, como geladeira e fogão, tiveram que ser adquiridos pelos próprios trabalhadores.

Observo, ainda, a total ausência de segurança, já que não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual básico para o desempenho da função.

A ausência de adequado local para trabalho e moradia resulta em descumprimento de normas instituídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Trata-se de desrespeito às condições mínimas de higiene e saúde que devem ser observadas pelo empregador rural, porque asseguradas na NR-31 da Portaria 3.214/78 do MTE e em caracterização de ofensa à dignidade do trabalhador, um dos fundamentos da Constituição da República de 1988 (art. 1º, III). O sentimento de humilhação e de menos valia por parte do trabalhador é uma consequência inequívoca da conduta omissiva do réu.

As circunstâncias constatadas no presente caso atentaram, inequivocamente, contra a dignidade do trabalhador, porque não permitiram o atendimento de suas necessidades básicas no patamar mínimo fixado em normas imperativas, implicando ofensa à honra dos trabalhadores, estando presente o dever de indenizar. Avançando para a fixação do dano moral, em observância aos critérios estabelecidos no artigo 223-G, II e IV, da CLT, considerando a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento e da humilhação, os reflexos pessoais e sociais da ação e da omissão, as condições em que ocorreu a ofensa, o grau de culpa e a situação social e econômica do ofensor, entendo que a ofensa é de natureza grave.

Isto posto, considerando o salário contratual do ofendido e a exiguidade do contrato (pouco mais de 40 dias de sujeição a condições degradantes de trabalho), arbitro o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor." (ID. 3172b62).

Portanto, inequívoco o dano moral sofrido pelo trabalhador ante as irregularidades demonstradas na prova oral, bem como no relatório de fiscalização juntado aos autos (ID. aa3b74d - fls. 36 e seguintes) devendo ser mantida a sentença, inclusive em relação ao valor indenizatório estabelecido (R\$ 10.000,00).

Registro que o TAC - Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo reclamado com o MPT, previu, em sua cláusula 22ª, o pagamento de R\$ 2.000,00 para cada trabalhador identificado, a título de indenização por danos morais, "ressalvando o direito de discutir judicialmente a diferença de tais valores" (ID. 900bb44 - fl. 133).

O reclamado juntou recibo à fl. 135 (ID. 045fc6d), na importância de R\$ 2.000,00, a título de indenização. Ademais, o reclamante reconheceu o recebimento desse valor (ID. 6b95fb8 - fl. 156).

Portanto, reformo a sentença apenas para determinar a dedução de R\$ 2.000,00, já pago a título de dano moral, conforme TAC firmado com o MPT.

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado e dou-lhe parcial provimento.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**



Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010587-19.2021.5.18.0261**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE RAIMUNDO RESPLANDE DOS SANTOS  
ADVOGADO JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)  
RECORRIDO TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA  
ADVOGADO ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO RESPLANDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010587-19.2021.5.18.0261  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : RAIMUNDO RESPLANDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS DIAS  
RECORRIDA : TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIOSA MARTINS  
ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA  
JUIZ : QUÉSSIO CÉSAR RABELO

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. O STF (Tema 1046) reconhece a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas, e, no Tema 4 deste Regional, foi fixada tese o sentido de que é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 horas, como no caso.
2. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC

somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento (Tema 1059 do STJ), motivo pelo qual devem ser majorados os honorários sucumbenciais recursais devidos pelo reclamante, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita (STF, ADI 5766).

**RELATÓRIO**

A sentença de ID 94251d1 julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por Raimundo Resplande dos Santos contra Transportadora Giacchero Ltda.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID df570eb). Contrarrazões pela reclamada de ID f6af04a.

Manifestação do douto Ministério Público do Trabalho (ID 8efb2d2), pelo regular seguimento do feito.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Alega a reclamada, em suas contrarrazões, que o recurso não merece ser conhecido, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Pois bem.

Entendo que o princípio da dialeticidade foi observado, pois os fundamentos lançados no recurso obreiro são aptos a atacar a sentença. Desse modo, verifico que o recurso interposto está devidamente fundamentado.

Ademais, dispõem as Súmulas 28 deste Regional e 422 do TST:

"SÚMULA Nº 28

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e

por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014 - Alterada pela RA nº 27/2017, DEJT - 24.04.2017, 25.04.2017 e 26.04.2017)"

"Súmula nº 422 do TST

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

*I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*

*II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.*

*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."*

Como se vê, a exigência concernente à impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida não se aplica ao recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo se a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos.

Rejeito a prefacial.

Assim, atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Recorre o autor, alegando que "trabalhava em turno ininterrupto de revezamento com carga horária de 12 horas em escala de 3x3, ou seja, 3 dias das 19h às 07h, seguido de 3 dias de descanso, com retorno por mais 3 dias das 7h às 19h, ou seja, em regime de horas extras, porém, tal escala, contraria o Artigo 7º, Inciso XIV, da Constituição Federal e Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho - TST", pois "o entendimento cristalizado pelo TST na Súmula 423, permite a negociação coletiva fixar jornada superior a seis horas, sendo limitada à 8 (oito) horas" (ID df570eb).

Requer "a reforma da r. Sentença, com a consequente condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras excedente a 6 hora com adicional de 75%, bem como seus devidos reflexos" (ID df570eb)

Aprecia-se.

Consoante a sentença, o reclamante laborou nos horários das 7h às 19h e das 19h às 7h, com 1 hora de intervalo intrajornada e 30 minutos para lanche em horário diurno, nas escalas 3x3 e 4x4.

De outro lado, verifica-se que os acordos coletivos vigentes durante todo o período impreso do contrato de trabalho preveem o labor em turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes mencionados na sentença.

A Constituição estabelece em seu artigo 7º, inciso XIV, que os turnos ininterruptos de revezamento terão jornada de seis horas, "salvo negociação coletiva".

Vale ressaltar que o STF, no julgamento do Agravo 1.121.633 em 2/6/2022, tema de repercussão geral 1046, decidiu que:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

Com efeito, a tese fixada pela Excelsa Corte reconhece a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas.

No entanto, essa redução deve, em qualquer caso, respeitar os direitos indisponíveis, assegurados constitucionalmente. Em regra, as cláusulas convencionadas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, pelas normas

constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, assegurem garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

No ARE 1121633, a questão versava sobre a aplicação de norma coletiva que suprimiu o pagamento de horas *in itinere*. Nos termos do voto vencedor do ministro-relator Gilmar Mendes, a norma coletiva se vincula diretamente ao salário e à jornada de trabalho, temáticas em relação às quais a Constituição autoriza a elaboração de normas coletivas de trabalho (inciso XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal).

Por fim, em recente julgamento do IRDR-0010706-26.2017.5.18.0000, em 2/2/2024, este Regional firmou a seguinte tese jurídica, compondo o Tema 004 do Banco de Precedentes:

**"TESE JURÍDICA: NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE.**

*Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais."*

Nesse contexto, tem-se que são válidos os instrumentos normativos no que se refere à adoção da jornada em turno ininterrupto de revezamento superior a 8 horas diárias, nas escalas 3x3 e 4x4, não havendo falar em pagamento das horas extras além da 6ª diária e reflexos.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §*

*11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."* (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, sendo devidos honorários advocatícios por ambas as partes. De outro lado, o recurso do reclamante foi improvido.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, para majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pelo reclamante, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme determinado na sentença.

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e nego-lhe provimento. Majoro, de ofício, os honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010587-19.2021.5.18.0261**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE RAIMUNDO RESPLANDE DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)  
RECORRIDO TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA  
ADVOGADO ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010587-19.2021.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RAIMUNDO RESPLANDE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS DIAS

RECORRIDA : TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA

JUIZ : QUÉSSIO CÉSAR RABELO

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. O STF (Tema 1046) reconhece a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas, e, no Tema 4 deste Regional, foi fixada tese o sentido de que é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elasticamento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 horas, como no caso.
2. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento (Tema 1059 do STJ), motivo pelo qual devem ser majorados os honorários sucumbenciais recursais devidos pelo reclamante, suspensa a exigibilidade por ser

beneficiário da justiça gratuita (STF, ADI 5766).

## RELATÓRIO

A sentença de ID 94251d1 julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por Raimundo Resplande dos Santos contra Transportadora Giacchero Ltda.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID df570eb). Contrarrazões pela reclamada de ID f6af04a.

Manifestação do douto Ministério Público do Trabalho (ID 8efb2d2), pelo regular seguimento do feito.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

### PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Alega a reclamada, em suas contrarrazões, que o recurso não merece ser conhecido, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Pois bem.

Entendo que o princípio da dialeticidade foi observado, pois os fundamentos lançados no recurso obreiro são aptos a atacar a sentença. Desse modo, verifico que o recurso interposto está devidamente fundamentado.

Ademais, dispõem as Súmulas 28 deste Regional e 422 do TST:

"SÚMULA Nº 28

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014 - Alterada pela RA nº 27/2017, DEJT - 24.04.2017, 25.04.2017 e 26.04.2017)"

"Súmula nº 422 do TST

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Como se vê, a exigência concernente à impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida não se aplica ao recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo se a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos.

Rejeito a prefacial.

Assim, atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

## MÉRITO

### TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Recorre o autor, alegando que "trabalhava em turno ininterrupto de revezamento com carga horária de 12 horas em escala de 3x3, ou seja, 3 dias das 19h às 07h, seguido de 3 dias de descanso, com retorno por mais 3 dias das 7h às 19h, ou seja, em regime de horas extras, porém, tal escala, contraria o Artigo 7º, Inciso XIV, da Constituição Federal e Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho - TST", pois "o entendimento cristalizado pelo TST na Súmula 423, permite a negociação coletiva fixar jornada superior a seis horas, sendo limitada à 8 (oito) horas" (ID df570eb).

Requer "a reforma da r. Sentença, com a consequente condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras excedente a 6 hora com adicional de 75%, bem como seus devidos reflexos" (ID

df570eb)

Aprecia-se.

Consoante a sentença, o reclamante laborou nos horários das 7h às 19h e das 19h às 7h, com 1 hora de intervalo intrajornada e 30 minutos para lanche em horário diurno, nas escalas 3x3 e 4x4.

De outro lado, verifica-se que os acordos coletivos vigentes durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho preveem o labor em turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes mencionados na sentença.

A Constituição estabelece em seu artigo 7º, inciso XIV, que os turnos ininterruptos de revezamento terão jornada de seis horas, "salvo negociação coletiva".

Vale ressaltar que o STF, no julgamento do Agravo 1.121.633 em 2/6/2022, tema de repercussão geral 1046, decidiu que:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

Com efeito, a tese fixada pela Excelsa Corte reconhece a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas.

No entanto, essa redução deve, em qualquer caso, respeitar os direitos indisponíveis, assegurados constitucionalmente. Em regra, as cláusulas convencionadas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, pelas normas constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, assegurem garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

No ARE 1121633, a questão versava sobre a aplicação de norma coletiva que suprimiu o pagamento de horas *in itinere*. Nos termos do voto vencedor do ministro-relator Gilmar Mendes, a norma coletiva se vincula diretamente ao salário e à jornada de trabalho, temáticas em relação às quais a Constituição autoriza a elaboração de normas coletivas de trabalho (inciso XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal).

Por fim, em recente julgamento do IRDR-0010706-26.2017.5.18.0000, em 2/2/2024, este Regional firmou a seguinte tese jurídica, compondo o Tema 004 do Banco de Precedentes:

"TESE JURÍDICA: NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE.

Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

Nesse contexto, tem-se que são válidos os instrumentos normativos no que se refere à adoção da jornada em turno ininterrupto de revezamento superior a 8 horas diárias, nas escalas 3x3 e 4x4, não havendo falar em pagamento das horas extras além da 6ª diária e reflexos.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que

*mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*" (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, sendo devidos honorários advocatícios por ambas as partes. De outro lado, o recurso do reclamante foi improvido.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, para majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pelo reclamante, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme determinado na sentença.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e nego-lhe provimento. Majoro, de ofício, os honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

## GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010682-26.2023.5.18.0052

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	K.N.G.
ADVOGADO	CLAYTON FERNANDES DA SILVA(OAB: 46118/GO)
RECORRIDO	S.S.L.
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RECORRIDO	L.P.D.S.E.
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)

CUSTOS LEGIS

M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- K.N.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5afd54b.

**Processo Nº ROT-0010682-26.2023.5.18.0052**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE K.N.G.  
 ADVOGADO CLAYTON FERNANDES DA SILVA(OAB: 46118/GO)  
 RECORRIDO S.S.L.  
 ADVOGADO GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)  
 RECORRIDO L.P.D.S.E.  
 ADVOGADO GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)  
 CUSTOS LEGIS M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.P.D.S.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b62fa60.

**Processo Nº ROT-0010682-26.2023.5.18.0052**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE K.N.G.  
 ADVOGADO CLAYTON FERNANDES DA SILVA(OAB: 46118/GO)  
 RECORRIDO S.S.L.  
 ADVOGADO GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)  
 RECORRIDO L.P.D.S.E.  
 ADVOGADO GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)  
 CUSTOS LEGIS M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 997828a.

**Processo Nº ROT-0010617-06.2022.5.18.0201**

Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
 RECORRENTE WELINGTON FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO BRUNA FERREIRA SILVA COSTA(OAB: 63571/GO)  
 RECORRIDO MACHADO CONSULTORIA LTDA  
 ADVOGADO RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)  
 ADVOGADO DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)  
 RECORRIDO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.  
 ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELINGTON FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010617-06.2022.5.18.0201

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE : WELINGTON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : BRUNA FERREIRA SILVA COSTA

EMBARGADO : MACHADO CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA

ADVOGADO : DANILO GONZAGA RISPOLI

EMBARGADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES

**EMENTA**

OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias e argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, não há omissão quando abordadas todas as matérias e fatos relevantes da causa.

**RELATÓRIO**

A 1ª Turma deste Regional conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

O reclamante opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissões, bem como buscando prequestionamento.

**VOTO**



**ADMISSIBILIDADE**

Os embargos são adequados, tempestivos e a representação processual está correta. Portanto, conheço.

**MÉRITO****OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO**

O reclamante, ora embargante, diz que "a *nobre Turma computou como válido o sistema de rastreamento veicular de nome SASCAR apresentado pela 1ª embargada para fins de controle de jornada, consequentemente, não reconheceu os pedidos de horas extras, rescisão indireta do contrato de trabalho e danos morais por jornada de trabalho exaustiva*", sendo que "o embargante em sua réplica a contestação e em seu recurso ordinário impugnou de forma clara e específica os registros em comento", ressaltando "que os registros de rastreamento veicular são genéricos, impossibilitando precisar qual é o veículo rastreado e qual era o seu motorista".

Aduz que "o v. acórdão também foi omissivo ao não se debruçar sobre o ônus da prova pertencente as embargadas, em deixaram de colacionar aos autos o registro de jornada do laborista", "ou seja, sendo os relatórios de rastreamento veicular incapazes de comprovar a real jornada de trabalho do embargante, não sendo capazes de substituir controle de jornada válido, resta evidente que as embargadas se furtaram de seu ônus probatório", "nesse sentido, foi o v. acórdão omissivo ao não analisar as diversas e específicas impugnações do embargante aos relatórios de rastreamento veicular, bem como foi omissivo ao não analisar que o ônus probatório pertencia as embargadas no caso em tela, conforme prevê a Súmula 338, do TST".

Acrescenta que "a *nobre Turma julgadora deixou de se manifestar*

*quanto aos comprovantes anexados aos autos que, inclusive, não foram impugnados pelas embargadas", "no entanto, na contramão da fundamentação, veja-se que foi feita prova documental que não foi impugnada pelas embargadas, na qual, há comprovação inequívoca de que sempre no dia 10, o reclamante, ora embargante, recebia valores relativos a comissões, valores estes que não eram indicados em contracheques", "desta forma, tem-se que o Acórdão foi omissivo, principalmente, com relação aos documentos juntados, relativos aos extratos bancários\comprovantes de transferências, os quais demonstram que sempre no dia 10, o embargante recebia valores da empregadora, embargada, sem que tais valores constassem em folha de pagamento, comprovando a arguição de recebimento de valores por fora".*

Sustenta, ainda, sobre "a *cabal divergência jurisprudencial existente entre o caso em tela e o processo nº 0010787-75.2022.5.18.0201, cujo o recurso ordinário foi julgado por esta mesma Turma e dado parcial provimento*".

Sem razão.

A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas aos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, não há nenhuma omissão passível de suprimento por meio do remédio processual eleito, pois foram abordadas todas as questões e fatos relevantes da causa, de forma objetiva, explicitando os fundamentos que formaram a convicção da 1ª Turma Julgadora.

Constou expressamente do acórdão que "o reclamante **confessou** que 'o caminhão era rastreado, que o rastreamento registrava todos os horários de direção e parada do caminhão, que o nome do rastreamento é SASCAR; que pelo SASCAR dá para saber por quanto tempo trabalhava', ou seja, "os registros de horário são válidos e refletem a efetiva jornada de trabalho do obreiro", os quais deviam, então, "ser considerados para os fins pretendidos pela 1ª reclamada", e que "reconhecida a validade dos cartões de ponto, ao reclamante pertencia o encargo de apontar, pelo menos por amostragem, a existência de intervalos suprimidos e de horas laboradas (dentre aquelas registradas) e que não foram compensadas/pagas".

Houve fundamentação clara no sentido de que o "autor, porém, não se desincumbiu do seu ônus, conforme pode ser constatado pela peça de impugnação, na qual deixou de demonstrar - clara e especificadamente - valores a seu favor", sendo que "o reclamante,

naquela oportunidade, sequer cogitou dificuldades operacionais para tanto nem buscou prorrogação de prazo, sendo certo que - [...] - bastava apresentar uma pequena amostragem para fins de demonstração do seu direito", a partir dos documentos que ele mesmo disse que dava "para saber por quanto tempo trabalhava".

Prosseguindo, é importante frisar a expressa fundamentação lançada no acórdão: "conforme bem observou o julgador de origem, 'nestes documentos, é possível conferir a posição do veículo, data e hora, latitude e longitude, ignição e velocidade".

Por fim, sobre os supostos pagamentos 'por fora', constou do acórdão:

"Restam claras a inovação da lide e a confusão de ideias, pois **na inicial** o reclamante disse - **sequer mencionando comissões** - que recebia salário [...], mais 30% de adicional de periculosidade e 20% previstos em sua CCT, na forma de um prêmio, perfazendo o montante aproximado de R\$ 2.295,55', e que 'além dos valores supracitados, o obreiro também recebe um [outro] prêmio mensal decorrente de suas entregas no valor de R\$ 1.600,00, prêmio este sempre pago em mãos, [...]'.  
[...]

Aliás, a 1ª reclamada juntou os contracheques aos autos, nos quais verifico pagamentos a título de 'Salário Mensal', 'Prêmio Bitrem 20%', 'Periculosidade 30%' e mais 'Diárias' (estas, sim, numa média de R\$1.600,00 e sem integrarem as bases de cálculo do INSS e FGTS), totalizando remunerações brutas sempre em torno de R\$4.000,00 e até superiores [...].

Nesse contexto, vejo que **o reclamante, em impugnação à defesa, mudou o discurso** ao falar que 'além de tais valores relativos às diárias' recebia 'valores em mãos, chamadas de comissões variadas, [...]'. Conforme já dito, trata-se de nítida inovação da lide [...]. Não bastasse, em audiência **o obreiro confessou que 'recebia todos os valores em conta'** [...]. Pelos mesmos motivos, desconsidero os depoimentos testemunhais sobre o tema.

Portanto, entendo que o juízo de 1º grau corretamente observou que os valores mencionados na exordial [salário, periculosidade, e prêmios] estavam todos 'decriso[s] nos contracheques juntados aos autos', e 'o que o autor [agora] chama de comissão, são prêmios, pagos em razão de desempenho superior ao ordenado', havendo notória 'diferença entre constar o valor no contracheque (o que ocorria) e sofrer incidência de contribuição previdenciária, o que não era o caso', não havendo 'nos autos sequer indícios de pagamento extrafolha'.

Destaco que a forma de pagamento (em mãos, em conta ou

parcelado em três) em nada altera a conclusão supra, visto o reconhecimento de que os valores mencionados na exordial estavam todos 'decriso[s] nos contracheques juntados aos autos' e em quantias condizentes com aquelas mencionadas pelo próprio obreiro [na inicial].

Ainda (e por fim), à luz da única causa de pedir válida (qual seja, aquela descrita na inicial sobre o 'prêmio integrar o salário'), registro que o contrato de trabalho iniciou em 17.10.2019, logo, esteve sob a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a redação do art. 457, §2º, da CLT, [...]".

Vê-se, pois, que a 1ª Turma deste Regional analisou as matérias apontadas como omitidas, visto que incompatíveis com aquelas utilizadas no acórdão. E prevalecendo as teses diametralmente opostas àquelas lançadas pelo autor, por óbvio que estas foram totalmente repelidas. Especificou-se, assim, de modo expresso, as razões de decidir, emitindo pronunciamento sobre todas as questões recursais apresentadas, não cabendo falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco, por fim, que o julgador não está obrigado a exaurir todos os argumentos utilizados pelas partes, desde que estes restem superados pela tese adotada no julgado, como ocorreu no presente caso. Caso tenha havido valoração da prova de forma diversa da pretendida, é caso de *error in iudicando*, passível de reforma do julgado, nunca por meio de embargos de declaração. Eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e os elementos de convicção contidos nos autos ou mesmo o suposto melhor resultado jurídico aplicável quanto a determinado fato não consistiria em omissão ou contradição, mas efetivo erro de julgamento, cuja correção reclama a interposição, quando cabível, de recurso adequado a ser examinado por instância superior.

Logo, resta evidenciado que o único objetivo do embargante é obter, pela via inadequada, o reexame das provas e das questões já decididas.

Por fim, o requerimento de prequestionamento não logra êxito, pois só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca das questões postas em juízo, o que também não restou configurado no caso. Aliás, para o fim de prequestionamento, é desnecessário que o acórdão contenha referência expressa a preceitos legais, quando a decisão adota tese explícita sobre os temas. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada nas OJ's 118 e 256 da SDI-1 do TST, bem como na Súmula 297 do TST.

Rejeito os embargos. Ante os esclarecimentos prestados, não aplico multa.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação expendida.

## Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 16 de abril de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS  
Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

## Processo Nº ROT-0010617-06.2022.5.18.0201

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	WELINGTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA SILVA COSTA(OAB: 63571/GO)
RECORRIDO	MACHADO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MACHADO CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010617-06.2022.5.18.0201

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE : WELINGTON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : BRUNA FERREIRA SILVA COSTA

EMBARGADO : MACHADO CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA

ADVOGADO : DANILO GONZAGA RISPOLI

EMBARGADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES

## EMENTA

OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias e argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, não há omissão quando abordadas todas as matérias e fatos relevantes da causa.

## RELATÓRIO

A 1ª Turma deste Regional conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

O reclamante opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissões, bem como buscando prequestionamento.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Os embargos são adequados, tempestivos e a representação processual está correta. Portanto, conheço.

## MÉRITO

### OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO

O reclamante, ora embargante, diz que "a nobre Turma computou como válido o sistema de rastreamento veicular de nome SASCAR apresentado pela 1ª embargada para fins de controle de jornada, conseqüentemente, não reconheceu os pedidos de horas extras, rescisão indireta do contrato de trabalho e danos morais por jornada de trabalho exaustiva", sendo que "o embargante em sua réplica a contestação e em seu recurso ordinário impugnou de forma clara e específica os registros em comento", ressaltando "que os registros de rastreamento veicular são genéricos, impossibilitando precisar qual é o veículo rastreado e qual era o seu motorista".

Aduz que "o v. acórdão também foi omissivo ao não se debruçar sobre o ônus da prova pertencente as embargadas, em deixaram de colacionar aos autos o registro de jornada do laborista", "ou seja, sendo os relatórios de rastreamento veicular incapazes de comprovar a real jornada de trabalho do embargante, não sendo capazes de substituir controle de jornada válido, resta evidente que as embargadas se furtaram de seu ônus probatório", "nesse sentido, foi o v. acórdão omissivo ao não analisar as diversas e específicas impugnações do embargante aos relatórios de rastreamento veicular, bem como foi omissivo ao não analisar que o ônus probatório pertencia as embargadas no caso em tela, conforme prevê a Súmula 338, do TST".

Acrescenta que "a nobre Turma julgadora deixou de se manifestar quanto aos comprovantes anexados aos autos que, inclusive, não foram impugnados pelas embargadas", "no entanto, na contramão da fundamentação, veja-se que foi feita prova documental que não foi impugnada pelas embargadas, na qual, há comprovação inequívoca de que sempre no dia 10, o reclamante, ora embargante, recebia valores relativos a comissões, valores estes que não eram indicados em contracheques", "desta forma, tem-se que o Acórdão foi omissivo, principalmente, com relação aos documentos juntados, relativos aos extratos bancários\comprovantes de transferências, os quais demonstram que sempre no dia 10, o embargante recebia valores da empregadora, embargada, sem que tais valores constassem em folha de pagamento, comprovando a arguição de recebimento de valores por fora".

Sustenta, ainda, sobre "a cabal divergência jurisprudencial existente entre o caso em tela e o processo nº 0010787-75.2022.5.18.0201, cujo o recurso ordinário foi julgado por esta mesma Turma e dado parcial provimento".

Sem razão.

A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas aos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, não há nenhuma omissão passível de suprimento por meio do remédio processual eleito, pois foram abordadas todas as questões e fatos relevantes da causa, de forma objetiva, explicitando os fundamentos que formaram a convicção da 1ª Turma Julgadora.

Constou expressamente do acórdão que "o reclamante **confessou** que "o caminhão era rastreado, que o rastreamento registrava todos os horários de direção e parada do caminhão, que o nome do

rastreamento é SASCAR; que pelo SASCAR dá para saber por quanto tempo trabalhava", ou seja, "os registros de horário são válidos e refletem a efetiva jornada de trabalho do obreiro", os quais deviam, então, "ser considerados para os fins pretendidos pela 1ª reclamada", e que "reconhecida a validade dos cartões de ponto, ao reclamante pertencia o encargo de apontar, pelo menos por amostragem, a existência de intervalos suprimidos e de horas laboradas (dentre aquelas registradas) e que não foram compensadas/pagas".

Houve fundamentação clara no sentido de que o "autor, porém, não se desincumbiu do seu ônus, conforme pode ser constatado pela peça de impugnação, na qual deixou de demonstrar - clara e especificadamente - valores a seu favor", sendo que "o reclamante, naquela oportunidade, sequer cogitou dificuldades operacionais para tanto nem buscou prorrogação de prazo, sendo certo que - [...] - bastava apresentar uma pequena amostragem para fins de demonstração do seu direito", a partir dos documentos que ele mesmo disse que dava "para saber por quanto tempo trabalhava".

Prosseguindo, é importante frisar a expressa fundamentação lançada no acórdão: "conforme bem observou o julgador de origem, 'nestes documentos, é possível conferir a posição do veículo, data e hora, latitude e longitude, ignição e velocidade".

Por fim, sobre os supostos pagamentos 'por fora', constou do acórdão:

"Restam claras a inovação da lide e a confusão de ideias, pois **na inicial** o reclamante disse - **sequer mencionando comissões** - que recebia salário [...], mais 30% de adicional de periculosidade e 20% previstos em sua CCT, na forma de um prêmio, perfazendo o montante aproximado de R\$ 2.295,55', e que 'além dos valores supracitados, o obreiro também recebe um [outro] prêmio mensal decorrente de suas entregas no valor de R\$ 1.600,00, prêmio este sempre pago em mãos, [...]".

[...]

Aliás, a 1ª reclamada juntou os contracheques aos autos, nos quais verifico pagamentos a título de 'Salário Mensal', 'Prêmio Bitrem 20%', 'Periculosidade 30%' e mais 'Diárias' (estas, sim, numa média de R\$1.600,00 e sem integrarem as bases de cálculo do INSS e FGTS), totalizando remunerações brutas sempre em torno de R\$4.000,00 e até superiores [...].

Nesse contexto, vejo que **o reclamante, em impugnação à defesa, mudou o discurso** ao falar que 'além de tais valores relativos às diárias' recebia 'valores em mãos, chamadas de comissões

variadas, [...]'. Conforme já dito, trata-se de nítida inovação da lide [...]. Não bastasse, em audiência **o obreiro confessou que 'recebia todos os valores em conta'** [...]. Pelos mesmos motivos, desconsidero os depoimentos testemunhais sobre o tema.

Portanto, entendo que o juízo de 1º grau corretamente observou que os valores mencionados na exordial [salário, periculosidade, e prêmios] estavam todos 'descrito[s] nos contracheques juntados aos autos', e 'o que o autor [agora] chama de comissão, são prêmios, pagos em razão de desempenho superior ao ordenado', havendo notória 'diferença entre constar o valor no contracheque (o que ocorria) e sofrer incidência de contribuição previdenciária, o que não era o caso', não havendo 'nos autos sequer indícios de pagamento extrafolha'.

Destaco que a forma de pagamento (em mãos, em conta ou parcelado em três) em nada altera a conclusão supra, visto o reconhecimento de que os valores mencionados na exordial estavam todos 'descrito[s] nos contracheques juntados aos autos' e em quantias condizentes com aquelas mencionadas pelo próprio obreiro [na inicial].

Ainda (e por fim), à luz da única causa de pedir válida (qual seja, aquela descrita na inicial sobre o 'prêmio integrar o salário'), registro que o contrato de trabalho iniciou em 17.10.2019, logo, esteve sob a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a redação do art. 457, §2º, da CLT, [...]".

Vê-se, pois, que a 1ª Turma deste Regional analisou as matérias apontadas como omitidas, visto que incompatíveis com aquelas utilizadas no acórdão. E prevalecendo as teses diametralmente opostas àquelas lançadas pelo autor, por óbvio que estas foram totalmente repelidas. Especificou-se, assim, de modo expresso, as razões de decidir, emitindo pronunciamento sobre todas as questões recursais apresentadas, não cabendo falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco, por fim, que o julgador não está obrigado a exaurir todos os argumentos utilizados pelas partes, desde que estes restem superados pela tese adotada no julgado, como ocorreu no presente caso. Caso tenha havido valoração da prova de forma diversa da pretendida, é caso de *error in iudicando*, passível de reforma do julgado, nunca por meio de embargos de declaração. Eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e os elementos de convicção contidos nos autos ou mesmo o suposto melhor resultado jurídico aplicável quanto a determinado fato não consistiria em omissão ou contradição, mas efetivo erro de julgamento, cuja correção reclama a interposição, quando cabível, de recurso adequado a ser examinado por instância superior.

Logo, resta evidenciado que o único objetivo do embargante é obter, pela via inadequada, o reexame das provas e das questões já decididas.

Por fim, o requerimento de prequestionamento não logra êxito, pois só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca das questões postas em juízo, o que também não restou configurado no caso. Aliás, para o fim de prequestionamento, é desnecessário que o acórdão contenha referência expressa a preceitos legais, quando a decisão adota tese explícita sobre os temas. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada nas OJ's 118 e 256 da SDI-1 do TST, bem como na Súmula 297 do TST.

Rejeito os embargos. Ante os esclarecimentos prestados, não aplico multa.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação expandida.

## Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e

WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 16 de abril de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010617-06.2022.5.18.0201

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	WELINGTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA SILVA COSTA(OAB: 63571/GO)
RECORRIDO	MACHADO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010617-06.2022.5.18.0201

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE : WELINGTON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : BRUNA FERREIRA SILVA COSTA

EMBARGADO : MACHADO CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA

ADVOGADO : DANILO GONZAGA RISPOLI

EMBARGADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES

## EMENTA

OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias e argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, não há omissão quando abordadas todas as matérias e fatos relevantes da causa.

## RELATÓRIO

A 1ª Turma deste Regional conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

O reclamante opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissões, bem como buscando prequestionamento.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Os embargos são adequados, tempestivos e a representação processual está correta. Portanto, conheço.

## MÉRITO

### OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO

O reclamante, ora embargante, diz que "a nobre Turma computou como válido o sistema de rastreamento veicular de nome SASCAR apresentado pela 1ª embargada para fins de controle de jornada, conseqüentemente, não reconheceu os pedidos de horas extras, rescisão indireta do contrato de trabalho e danos morais por jornada de trabalho exaustiva", sendo que "o embargante em sua réplica a contestação e em seu recurso ordinário impugnou de forma clara e específica os registros em comento", ressaltando "que os registros de rastreamento veicular são genéricos, impossibilitando precisar qual é o veículo rastreado e qual era o seu motorista".

Aduz que "o v. acórdão também foi omisso ao não se debruçar sobre o ônus da prova pertencente as embargadas, em deixaram de colacionar aos autos o registro de jornada do laborista", "ou seja, sendo os relatórios de rastreamento veicular incapazes de comprovar a real jornada de trabalho do embargante, não sendo capazes de substituir controle de jornada válido, resta evidente que as embargadas se furtaram de seu ônus probatório", "nesse sentido, foi o v. acórdão omisso ao não analisar as diversas e específicas impugnações do embargante aos relatórios de rastreamento veicular, bem como foi omisso ao não analisar que o ônus probatório pertencia as embargadas no caso em tela, conforme prevê a Súmula 338, do TST".

Acrescenta que "a nobre Turma julgadora deixou de se manifestar quanto aos comprovantes anexados aos autos que, inclusive, não foram impugnados pelas embargadas", "no entanto, na contramão da fundamentação, veja-se que foi feita prova documental que não foi impugnada pelas embargadas, na qual, há comprovação inequívoca de que sempre no dia 10, o reclamante, ora embargante, recebia valores relativos a comissões, valores estes que não eram indicados em contracheques", "desta forma, tem-se que o Acórdão foi omisso, principalmente, com relação aos documentos juntados, relativos aos extratos bancários\comprovantes de transferências, os quais demonstram que sempre no dia 10, o embargante recebia valores da empregadora, embargada, sem que tais valores constassem em folha de pagamento, comprovando a arguição de recebimento de valores por fora".

Sustenta, ainda, sobre "a cabal divergência jurisprudencial existente entre o caso em tela e o processo nº 0010787-75.2022.5.18.0201, cujo o recurso ordinário foi julgado por esta mesma Turma e dado parcial provimento".

Sem razão.

A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas aos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, não há nenhuma omissão passível de suprimento por meio do remédio processual eleito, pois foram abordadas todas as questões e fatos relevantes da causa, de forma objetiva, explicitando os fundamentos que formaram a convicção da 1ª Turma Julgadora.

Constou expressamente do acórdão que "o reclamante **confessou** que 'o caminhão era rastreado, que o rastreamento registrava todos os horários de direção e parada do caminhão, que o nome do rastreamento é SASCAR; que pelo SASCAR dá para saber por quanto tempo trabalhava", ou seja, "os registros de horário são válidos e refletem a efetiva jornada de trabalho do obreiro", os quais deviam, então, "ser considerados para os fins pretendidos pela 1ª reclamada", e que "reconhecida a validade dos cartões de ponto, ao reclamante pertencia o encargo de apontar, pelo menos por amostragem, a existência de intervalos suprimidos e de horas laboradas (dentre aquelas registradas) e que não foram compensadas/pagas".

Houve fundamentação clara no sentido de que o "autor, porém, não se desincumbiu do seu ônus, conforme pode ser constatado pela peça de impugnação, na qual deixou de demonstrar - clara e especificadamente - valores a seu favor", sendo que "o reclamante, naquela oportunidade, sequer cogitou dificuldades operacionais para tanto nem buscou prorrogação de prazo, sendo certo que - [...] - bastava apresentar uma pequena amostragem para fins de demonstração do seu direito", a partir dos documentos que ele mesmo disse que dava "para saber por quanto tempo trabalhava".

Prosseguindo, é importante frisar a expressa fundamentação lançada no acórdão: "conforme bem observou o julgador de origem, 'nestes documentos, é possível conferir a posição do veículo, data e hora, latitude e longitude, ignição e velocidade".

Por fim, sobre os supostos pagamentos 'por fora', constou do acórdão:

"Restam claras a inovação da lide e a confusão de ideias, pois **na inicial** o reclamante disse - **sequer mencionando comissões** - que recebia salário [...], mais 30% de adicional de periculosidade e 20% previstos em sua CCT, na forma de um prêmio, perfazendo o

montante aproximado de R\$ 2.295,55', e que 'além dos valores supracitados, o obreiro também recebe um [outro] prêmio mensal decorrente de suas entregas no valor de R\$ 1.600,00, prêmio este sempre pago em mãos, [...]'.  
[...]

[...]

Aliás, a 1ª reclamada juntou os contracheques aos autos, nos quais verifico pagamentos a título de 'Salário Mensal', 'Prêmio Bitrem 20%', 'Periculosidade 30%' e mais 'Diárias' (estas, sim, numa média de R\$1.600,00 e sem integrarem as bases de cálculo do INSS e FGTS), totalizando remunerações brutas sempre em torno de R\$4.000,00 e até superiores [...].

Nesse contexto, vejo que **o reclamante, em impugnação à defesa, mudou o discurso** ao falar que 'além de tais valores relativos às diárias' recebia 'valores em mãos, chamadas de comissões variadas, [...]'. Conforme já dito, trata-se de nítida inovação da lide [...]. Não bastasse, em audiência **o obreiro confessou que 'recebia todos os valores em conta'** [...]. Pelos mesmos motivos, desconsidero os depoimentos testemunhais sobre o tema.

Portanto, entendo que o juízo de 1º grau corretamente observou que os valores mencionados na exordial [salário, periculosidade, e prêmios] estavam todos 'descrito[s] nos contracheques juntados aos autos'; e 'o que o autor [agora] chama de comissão, são prêmios, pagos em razão de desempenho superior ao ordenado', havendo notória 'diferença entre constar o valor no contracheque (o que ocorria) e sofrer incidência de contribuição previdenciária, o que não era o caso', não havendo 'nos autos sequer indícios de pagamento extrafolha'.

Destaco que a forma de pagamento (em mãos, em conta ou parcelado em três) em nada altera a conclusão supra, visto o reconhecimento de que os valores mencionados na exordial estavam todos 'descrito[s] nos contracheques juntados aos autos' e em quantias condizentes com aquelas mencionadas pelo próprio obreiro [na inicial].

Ainda (e por fim), à luz da única causa de pedir válida (qual seja, aquela descrita na inicial sobre o 'prêmio integrar o salário'), registro que o contrato de trabalho iniciou em 17.10.2019, logo, esteve sob a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a redação do art. 457, §2º, da CLT, [...]".

Vê-se, pois, que a 1ª Turma deste Regional analisou as matérias apontadas como omitidas, visto que incompatíveis com aquelas utilizadas no acórdão. E prevalecendo as teses diametralmente opostas àquelas lançadas pelo autor, por óbvio que estas foram totalmente repelidas. Especificou-se, assim, de modo expreso, as razões de decidir, emitindo pronunciamento sobre todas as questões recursais apresentadas, não cabendo falar em omissão,



contradição ou obscuridade.

Destaco, por fim, que o julgador não está obrigado a exaurir todos os argumentos utilizados pelas partes, desde que estes restem superados pela tese adotada no julgado, como ocorreu no presente caso. Caso tenha havido valoração da prova de forma diversa da pretendida, é caso de *error in iudicando*, passível de reforma do julgado, nunca por meio de embargos de declaração. Eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e os elementos de convicção contidos nos autos ou mesmo o suposto melhor resultado jurídico aplicável quanto a determinado fato não consistiria em omissão ou contradição, mas efetivo erro de julgamento, cuja correção reclama a interposição, quando cabível, de recurso adequado a ser examinado por instância superior.

Logo, resta evidenciado que o único objetivo do embargante é obter, pela via inadequada, o reexame das provas e das questões já decididas.

Por fim, o requerimento de prequestionamento não logra êxito, pois só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca das questões postas em juízo, o que também não restou configurado no caso. Aliás, para o fim de prequestionamento, é desnecessário que o acórdão contenha referência expressa a preceitos legais, quando a decisão adota tese explícita sobre os temas. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada nas OJ's 118 e 256 da SDI-1 do TST, bem como na Súmula 297 do TST.

Rejeito os embargos. Ante os esclarecimentos prestados, não aplico multa.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação expendida.

## Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 16 de abril de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010455-62.2023.5.18.0011

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS
ADVOGADO	WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)
RECORRENTE	SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)
RECORRENTE	HELLEN FERREIRA CINTRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
RECORRIDO	SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)
RECORRIDO	HELLEN FERREIRA CINTRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
RECORRIDO	JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS

ADVOGADO

WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB:  
8759/TO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELLEN FERREIRA CINTRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010455-62.2023.5.18.0011

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE(S) : HELLEN FERREIRA CINTRA

ADVOGADO(S) : LUIS GUSTAVO NICOLI

RECORRENTE(S) : JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE  
MATOS

ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL

RECORRENTE(S) : SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL

RECORRIDO(S) : HELLEN FERREIRA CINTRA

ADVOGADO(S) : LUIS GUSTAVO NICOLI

RECORRIDO(S) : JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE  
MATOS

ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL

RECORRIDO(S) : SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

**EMENTA**

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. O comprovante de agendamento bancário não prova a efetivação do depósito recursal, porque sujeita a transação à existência de saldo na conta bancária, impondo-se o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto." (TRT18, RORSum - 0011308-88.2019.5.18.0083, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 02/04/2020)

**RELATÓRIO**

O juízo de 1º grau (fls. 273) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por HELLEN FERREIRA CINTRA em face de SOUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e JÚLIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS.

A parte autora interpõe recurso ordinário (fls. 311) requerendo a reforma quanto aos seguintes tópicos: acúmulo de função e danos morais.

As reclamadas interpõem recurso ordinário (fls. 327) requerendo a reforma da decisão quanto aos seguintes tópicos: gratuidade de justiça, incompetência material da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva, ausência de vínculo empregatício, desvirtuamento dos artigos 2º e 3º da CLT, autonomia inerente ao cargo de diretor e contrato de *vesting*, tratativas para quitação do acerto rescisório; verbas rescisórias; multa do artigo 477 da CLT; adicional de transferência; desconsideração da personalidade jurídica..

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 367.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Os recursos são adequados, tempestivos e contêm regular representação processual.

As reclamadas, ao interporem recurso ordinário, não efetuaram o preparo e requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por esta Relatora, conforme despacho de fls. 381.

Com fulcro no § 7º (parte final) do art. 99 do CPC, bem como em atenção ao entendimento consubstanciado no item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, as reclamadas foram intimadas para, no prazo de 8

dias, comprovarem o recolhimento do preparo.

Em um primeiro momento, esta Relatora entendeu que o preparo tinha sido realizado corretamente. Contudo, após a manifestação oral do procurador da reclamante durante a sessão presencial, verifiquei que, em que pese ter sido juntada aparente comprovação do depósito recursal, a análise detalhada revela não se tratar de comprovante de pagamento, mas sim de comprovante de agendamento (id 2dc92fc). Assim, não há comprovação de que a transação bancária foi efetivamente concluída nos moldes exigidos legalmente.

Com efeito, a orientação da Súmula 245 do TST é no seguinte sentido: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Ainda, não é o caso de se conceder novo prazo para regularização, pois não se diz respeito a recolhimento insuficiente, mas sim completa ausência de comprovação do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso ordinário (em detrimento do exposto comando legal sobre o tema).

Destarte, considerando que a reclamada/recorrente não comprovou o depósito recursal no prazo alusivo ao seu recurso ordinário, reputo-o deserto.

Portanto, não conheço do recurso das reclamadas e conheço do recurso da autora.

## MÉRITO

## ACÚMULO DE FUNÇÃO

Recorre a parte autora, pretendendo o recebimento de um *plus* salarial, em decorrência do alegado acúmulo de função - vendas e visitas.

Alega que "o único documento acostado aos autos, que descreve as atribuições da Reclamante/Recorrente, é o "Memorando de Entendimentos", e nele não consta que a Obreira se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, de modo que menciona expressamente quais as atribuições e, dentre elas, não faz qualquer menção às vendas.".

Argumenta que "durante a instrução processual, a preposta da empresa Reclamada admitiu que a Reclamante acumulava as tarefas de vendas e visitas"; que "o acúmulo das atribuições de vendas e visitas, além de ter sido provado pela instrução processual, é incontroverso".

Sustenta que "Ainda que a atribuição de vendas não enseje formação específica ou responsabilidades além daquelas que a Recorrente já tinha, a execução da referida atividade demandava tempo, de modo que a Obreira passou a trabalhar muito mais. E, nesse sentido, a prova testemunhal corrobora o trabalho além do horário previamente estabelecido".

Explica que "o acúmulo de função pode decorrer do exercício de um cargo mais qualificado, mas também pode ocorrer de as funções cumuladas serem "inferiores", não inerentes e até mesmo incompatíveis com o cargo para o qual o empregado foi contratado. De todo modo, em qualquer um dos casos, produz desequilíbrio em detrimento do empregado, com quebra da feição cumulativa, onerosa e o caráter sinalagmático".

Analiso.

O acúmulo de funções caracteriza-se pelo exercício de duas funções, em momentos distintos, porque, quando o empregado está executando uma função, não está - obviamente - executando a outra. Assim, não haveria acréscimo salarial para o acúmulo de funções. O *plus* salarial é devido quando o empregador, ao longo do contrato, passa a exigir do trabalhador tarefas estranhas e mais complexas do que as contratadas, pelo mesmo salário, locupletando-se indevidamente.

Ressalto que nada proíbe o exercício, dentro da jornada de trabalho, de atribuições diversas das usuais, mas que, sem

acarretarem prejuízo profissional grave ou implicarem em um maior grau de complexidade, guardem compatibilidade com a atividade contratada e a qualificação profissional e capacidades física e intelectual do trabalhador.

Extrai-se do contexto probatório, inclusive do depoimento da reclamante, que ela não atuava diretamente com vendas, mas apenas que a segunda reclamada pediu-lhe para "*visitar farmácias e ingressar na área de vendas para entender o que estava acontecendo aceitação dos produtos comercializados pela empresa.*".

Friso que essas tarefas não se mostram superiores às forças ou incompatíveis com a condição pessoal da autora, a ponto de ultrapassar os limites da razoabilidade ou do *jus variandi* do empregador, de modo que inexistem diferenças a título de acúmulo de função.

Desse modo, não é devido à autora o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função.

Nego provimento.

#### **DANOS MORAIS**

Entendeu o juízo de origem que a mera ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não é capaz de causar angústia à empregada.

Recorre a parte autora, argumentando que o dano pela ausência de reconhecimento de vínculo empregatício é presumido.

Sem razão.

A mera alegação da reclamante de que o desvirtuamento da aplicação das leis trabalhistas, previdenciárias e fundiárias teria gerado prejuízo ao seu patrimônio imaterial é contexto notoriamente insuficiente para que seja deferido o pleito de indenização por danos morais.

Entender de forma diversa implicaria considerar que todo "ilícito" trabalhista é dotado de alguma gravidade apta a gerar o direito ao pagamento de indenização por dano moral, ilação que não se reveste de razoabilidade e levaria à total banalização do referido instituto.

Neste sentido, as irregularidades reconhecidas em juízo - e seus efeitos - não se revestem de tal monta que a repulsa extrapole aquela relativa ao descumprimento individual de determinada norma de conduta trabalhista, não se podendo impor à empregadora uma reparação indenizatória de forma suplementar à própria condenação para que pague as verbas inadimplidas (contexto condenatório já suficiente).

A menos que a reclamante tivesse sido submetida a situação vexatória ou constrangedora, não há direito à indenização na esfera moral. Ainda, não foi demonstrado - nem sequer alegado - que a empregadora tenha exposto a autora a situações específicas de constrangimento, de forma a atingir a sua intimidade, sua vida privada e honra, tampouco trazido prejuízo à sua imagem perante os demais colegas, à sua respeitabilidade ou reputação.

Em reforço cito a seguinte jurisprudência do C. TST:

"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O Regional manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Para tanto, consignou, inicialmente, que a Lei nº 11.422/2007 exige que o transportador autônomo de cargas, pessoa física, seja inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas da ANTT e, no entanto, a reclamada não demonstrou a existência da referida formalidade, não trazendo ao feito nenhum documento pertinente à prestação de serviços do reclamante. Ressaltou que 'nada foi demonstrado pela reclamada a respeito dos fatos defensivos, especialmente no que se refere à eventualidade'. Assim, concluiu que bem decidiu o julgador de origem. Diante desse contexto, é certo que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, qual seja demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado na inicial quanto à inexistência de verdadeira relação empregatícia. [...] 3. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O entendimento adotado pela jurisprudência deste Tribunal Superior é o de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como o inadimplemento das verbas rescisórias e a ausência de anotação da carteira de trabalho, por si só, não autoriza o reconhecimento automático de ofensa moral, de forma presumida, sendo necessária a prova efetiva da repercussão do fato na esfera íntima do empregado e da violação dos direitos da personalidade, a fim de viabilizar a caracterização do dever de indenizar. Na hipótese, não se extrai da decisão regional a repercussão do fato na imagem ou na reputação do reclamante

perante a sociedade de modo a justificar a indenização pretendida; ademais, o Regional consignou que o reclamante não se desincumbiu desse encargo. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1001349-40.2016.5.02.0079, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/09/2020)".

À vista do exposto, nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Conquanto já tenha decidido em sentido diverso, acompanhando o entendimento assentado por esta Eg. Turma, passei a entender aplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC quanto aos honorários advocatícios recursais, devidos em razão da inauguração da instância recursal.

Nos termos do disposto no art 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos, devendo, para sua fixação, ser considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ressalto que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados ou majorados se houver sucumbência, razão pela qual aplicam-se às hipóteses de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso.

No presente caso, o recurso das reclamadas não foi conhecido e o da autora improvido. Portanto, majoro para 12% o percentual dos honorários advocatícios devido pela parte autora, e mantenho o percentual devido pela reclamada, eis que já arbitrados em 15% na origem.

#### CONCLUSÃO

Não conheço do recurso das reclamadas, porque deserto. Conheço do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

#### Acórdão

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial ocorrida em 14.03.2024, após a manifestação oral do(a) procurador(a) do(a) recorrente/ reclamante, Dr. Marcos Vinicius Nascimento Cruz, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a). Ultrapassada a fase de sustentação oral.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por deserto; ainda sem divergência, conhecer do apelo obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento, tudonos termos do voto da relatora, não sendo remetido o processo da sessão virtual para a sessão presencial, apesar do pedido de inscrição para sustentação oral, já que ultrapassada esta fase. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010455-62.2023.5.18.0011

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS
ADVOGADO	WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)
RECORRENTE	SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)  
 RECORRENTE HELLEN FERREIRA CINTRA  
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)  
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)  
 RECORRIDO SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 ADVOGADO WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)  
 RECORRIDO HELLEN FERREIRA CINTRA  
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)  
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)  
 RECORRIDO JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS  
 ADVOGADO WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010455-62.2023.5.18.0011

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE(S) : HELLEN FERREIRA CINTRA

ADVOGADO(S) : LUIS GUSTAVO NICOLI

RECORRENTE(S) : JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS

ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL

RECORRENTE(S) : SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL

RECORRIDO(S) : HELLEN FERREIRA CINTRA

ADVOGADO(S) : LUIS GUSTAVO NICOLI

RECORRIDO(S) : JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS

ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL

RECORRIDO(S) : SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

**EMENTA**

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. O comprovante de agendamento bancário não prova a efetivação do depósito recursal, porque sujeita a transação à existência de saldo na conta bancária, impondo-se o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto." (TRT18, RORSum - 0011308-88.2019.5.18.0083, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 02/04/2020)

**RELATÓRIO**

O juízo de 1º grau (fls. 273) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por HELLEN FERREIRA CINTRA em face de SOUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e JÚLIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS.

A parte autora interpõe recurso ordinário (fls. 311) requerendo a reforma quanto aos seguintes tópicos: acúmulo de função e danos morais.

As reclamadas interpõem recurso ordinário (fls. 327) requerendo a reforma da decisão quanto aos seguintes tópicos: gratuidade de justiça, incompetência material da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva, ausência de vínculo empregatício, desvirtuamento dos artigos 2º e 3º da CLT, autonomia inerente ao cargo de diretor e contrato de *vesting*, tratativas para quitação do acerto rescisório; verbas rescisórias; multa do artigo 477 da CLT; adicional de transferência; desconsideração da personalidade jurídica..

Contrarrrazões apresentadas pela parte autora às fls. 367.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Os recursos são adequados, tempestivos e contêm regular representação processual.

As reclamadas, ao interpor recurso ordinário, não efetuaram o preparo e requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por esta Relatora, conforme despacho de fls. 381.

Com fulcro no § 7º (parte final) do art. 99 do CPC, bem como em atenção ao entendimento consubstanciado no item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, as reclamadas foram intimadas para, no prazo de 8 dias, comprovarem o recolhimento do preparo.

Em um primeiro momento, esta Relatora entendeu que o preparo tinha sido realizado corretamente. Contudo, após a manifestação oral do procurador da reclamante durante a sessão presencial, verifiquei que, em que pese ter sido juntada aparente comprovação do depósito recursal, a análise detalhada revela não se tratar de comprovante de pagamento, mas sim de comprovante de agendamento (id 2dc92fc). Assim, não há comprovação de que a transação bancária foi efetivamente concluída nos moldes exigidos legalmente.

Com efeito, a orientação da Súmula 245 do TST é no seguinte sentido: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Ainda, não é o caso de se conceder novo prazo para regularização, pois não se diz respeito a recolhimento insuficiente, mas sim completa ausência de comprovação do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso ordinário (em detrimento do expresso comando legal sobre o tema).

Destarte, considerando que a reclamada/recorrente não comprovou o depósito recursal no prazo alusivo ao seu recurso ordinário, reputo-o deserto.

Portanto, não conheço do recurso das reclamadas e conheço do recurso da autora.

## MÉRITO

### ACÚMULO DE FUNÇÃO

Recorre a parte autora, pretendendo o recebimento de um *plus* salarial, em decorrência do alegado acúmulo de função - vendas e visitas.

Alega que "*o único documento acostado aos autos, que descreve as atribuições da Reclamante/Recorrente, é o "Memorando de Entendimentos", e nele não consta que a Obreira se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, de modo que menciona expressamente quais as atribuições e, dentre elas, não faz qualquer menção às vendas.*".

Argumenta que "*durante a instrução processual, a preposta da empresa Reclamada admitiu que a Reclamante acumulava as tarefas de vendas e visitas*"; que "*o acúmulo das atribuições de vendas e visitas, além de ter sido provado pela instrução processual, é incontroverso.*".

Sustenta que "*Ainda que a atribuição de vendas não enseje formação específica ou responsabilidades além daquelas que a Recorrente já tinha, a execução da referida atividade demandava tempo, de modo que a Obreira passou a trabalhar muito mais. E, nesse sentido, a prova testemunhal corrobora o trabalho além do horário previamente estabelecido.*".

Explica que "*o acúmulo de função pode decorrer do exercício de um cargo mais qualificado, mas também pode ocorrer de as funções cumuladas serem "inferiores", não inerentes e até mesmo incompatíveis com o cargo para a qual o empregado foi contratado. De todo modo, em qualquer um dos casos, produz desequilíbrio em detrimento do empregado, com quebra da feição cumulativa, onerosa e o caráter sinalagmático.*".

Analisado.

O acúmulo de funções caracteriza-se pelo exercício de duas funções, em momentos distintos, porque, quando o empregado está executando uma função, não está - obviamente - executando a outra. Assim, não haveria acréscimo salarial para o acúmulo de funções. O plus salarial é devido quando o empregador, ao longo do contrato, passa a exigir do trabalhador tarefas estranhas e mais complexas do que as contratadas, pelo mesmo salário, locupletando -se indevidamente.

Ressalto que nada proíbe o exercício, dentro da jornada de trabalho, de atribuições diversas das usuais, mas que, sem acarretarem prejuízo profissional grave ou implicarem em um maior grau de complexidade, guardem compatibilidade com a atividade contratada e a qualificação profissional e capacidades física e intelectual do trabalhador.

Extrai-se do contexto probatório, inclusive do depoimento da reclamante, que ela não atuava diretamente com vendas, mas apenas que a segunda reclamada pediu-lhe para "*visitar farmácias e ingressar na área de vendas para entender o que estava acontecendo aceitação dos produtos comercializados pela empresa.*".

Friso que essas tarefas não se mostram superiores às forças ou incompatíveis com a condição pessoal da autora, a ponto de ultrapassar os limites da razoabilidade ou do *jus variandi* do empregador, de modo que inexistem diferenças a título de acúmulo de função.

Desse modo, não é devido à autora o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função.

Nego provimento.

#### **DANOS MORAIS**

Entendeu o juízo de origem que a mera ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não é capaz de causar angústia à empregada.

Recorre a parte autora, argumentando que o dano pela ausência de reconhecimento de vínculo empregatício é presumido.

Sem razão.

A mera alegação da reclamante de que o desvirtuamento da

aplicação das leis trabalhistas, previdenciárias e fundiárias teria gerado prejuízo ao seu patrimônio imaterial é contexto notoriamente insuficiente para que seja deferido o pleito de indenização por danos morais.

Entender de forma diversa implicaria considerar que todo "ilícito" trabalhista é dotado de alguma gravidade apta a gerar o direito ao pagamento de indenização por dano moral, ilação que não se reveste de razoabilidade e levaria à total banalização do referido instituto.

Neste sentido, as irregularidades reconhecidas em juízo - e seus efeitos - não se revestem de tal monta que a repulsa extrapole aquela relativa ao descumprimento individual de determinada norma de conduta trabalhista, não se podendo impor à empregadora uma reparação indenizatória de forma suplementar à própria condenação para que pague as verbas inadimplidas (contexto condenatório já suficiente).

A menos que a reclamante tivesse sido submetida a situação vexatória ou constrangedora, não há direito à indenização na esfera moral. Ainda, não foi demonstrado - nem sequer alegado - que a empregadora tenha exposto a autora a situações específicas de constrangimento, de forma a atingir a sua intimidade, sua vida privada e honra, tampouco trazido prejuízo à sua imagem perante os demais colegas, à sua respeitabilidade ou reputação.

Em reforço cito a seguinte jurisprudência do C. TST:

"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O Regional manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Para tanto, consignou, inicialmente, que a Lei nº 11.422/2007 exige que o transportador autônomo de cargas, pessoa física, seja inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas da ANTT e, no entanto, a reclamada não demonstrou a existência da referida formalidade, não trazendo ao feito nenhum documento pertinente à prestação de serviços do reclamante. Ressaltou que 'nada foi demonstrado pela reclamada a respeito dos fatos defensivos, especialmente no que se refere à eventualidade'. Assim, concluiu que bem decidiu o julgador de origem. Diante desse contexto, é certo que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, qual seja demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado na inicial quanto à inexistência de



verdadeira relação empregatícia. [...] 3. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O entendimento adotado pela jurisprudência deste Tribunal Superior é o de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como o inadimplemento das verbas rescisórias e a ausência de anotação da carteira de trabalho, por si só, não autoriza o reconhecimento automático de ofensa moral, de forma presumida, sendo necessária a prova efetiva da repercussão do fato na esfera íntima do empregado e da violação dos direitos da personalidade, a fim de viabilizar a caracterização do dever de indenizar. Na hipótese, não se extrai da decisão regional a repercussão do fato na imagem ou na reputação do reclamante perante a sociedade de modo a justificar a indenização pretendida; ademais, o Regional consignou que o reclamante não se desincumbiu desse encargo. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1001349-40.2016.5.02.0079, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/09/2020)".

À vista do exposto, nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Conquanto já tenha decidido em sentido diverso, acompanhando o entendimento assentado por esta Eg. Turma, passei a entender aplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC quanto aos honorários advocatícios recursais, devidos em razão da inauguração da instância recursal.

Nos termos do disposto no art 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos, devendo, para sua fixação, ser considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ressalto que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados ou majorados se houver sucumbência, razão pela qual aplicam-se às hipóteses de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso.

No presente caso, o recurso das reclamadas não foi conhecido e o da autora improvido. Portanto, majoro para 12% o percentual dos honorários advocatícios devido pela parte autora, e mantenho o percentual devido pela reclamada, eis que já arbitrados em 15% na origem.

#### CONCLUSÃO

Não conheço do recurso das reclamadas, porque deserto. Conheço do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

#### Acórdão

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial ocorrida em 14.03.2024, após a manifestação oral do(a) procurador(a) do(a) recorrente/ reclamante, Dr. Marcos Vinicius Nascimento Cruz, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a). Ultrapassada a fase de sustentação oral.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por deserto; ainda sem divergência, conhecer do apelo obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento, tudonos termos do voto da relatora, não sendo remetido o processo da sessão virtual para a sessão presencial, apesar do pedido de inscrição para sustentação oral, já que ultrapassada esta fase. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**IARA TEIXEIRA RIOS**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010455-62.2023.5.18.0011**

Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
 RECORRENTE JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS  
 ADVOGADO WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)  
 RECORRENTE SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 ADVOGADO WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)  
 RECORRENTE HELLEN FERREIRA CINTRA  
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)  
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)  
 RECORRIDO SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 ADVOGADO WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)  
 RECORRIDO HELLEN FERREIRA CINTRA  
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)  
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)  
 RECORRIDO JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS  
 ADVOGADO WILLIAM FARIAS PIMENTEL(OAB: 8759/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010455-62.2023.5.18.0011  
 RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS  
 RECORRENTE(S) : HELLEN FERREIRA CINTRA  
 ADVOGADO(S) : LUIS GUSTAVO NICOLI  
 RECORRENTE(S) : JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS  
 ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL  
 RECORRENTE(S) : SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL

RECORRIDO(S) : HELLEN FERREIRA CINTRA  
 ADVOGADO(S) : LUIS GUSTAVO NICOLI  
 RECORRIDO(S) : JULIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS  
 ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : SOUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 ADVOGADO(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL  
 ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

**EMENTA**

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. O comprovante de agendamento bancário não prova a efetivação do depósito recursal, porque sujeita a transação à existência de saldo na conta bancária, impondo-se o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto." (TRT18, RORSum - 0011308-88.2019.5.18.0083, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 02/04/2020)

**RELATÓRIO**

O juízo de 1º grau (fls. 273) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por HELLEN FERREIRA CINTRA em face de SOUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e JÚLIA HEDE CANEDO OBALHI RIESCO DE MATOS.

A parte autora interpõe recurso ordinário (fls. 311) requerendo a reforma quanto aos seguintes tópicos: acúmulo de função e danos morais.

As reclamadas interpõem recurso ordinário (fls. 327) requerendo a reforma da decisão quanto aos seguintes tópicos: gratuidade de justiça, incompetência material da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva, ausência de vínculo empregatício, desvirtuamento dos artigos 2º e 3º da CLT, autonomia inerente ao cargo de diretor e contrato de *vesting*, tratativas para quitação do acerto rescisório; verbas rescisórias; multa do artigo 477 da CLT; adicional de transferência; desconsideração da personalidade jurídica..

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 367.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos e contêm regular representação processual.

As reclamadas, ao interpor recurso ordinário, não efetuaram o preparo e requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por esta Relatora, conforme despacho de fls. 381.

Com fulcro no § 7º (parte final) do art. 99 do CPC, bem como em atenção ao entendimento consubstanciado no item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, as reclamadas foram intimadas para, no prazo de 8 dias, comprovarem o recolhimento do preparo.

Em um primeiro momento, esta Relatora entendeu que o preparo tinha sido realizado corretamente. Contudo, após a manifestação oral do procurador da reclamante durante a sessão presencial, verifiquei que, em que pese ter sido juntada aparente comprovação do depósito recursal, a análise detalhada revela não se tratar de comprovante de pagamento, mas sim de comprovante de agendamento (id 2dc92fc). Assim, não há comprovação de que a transação bancária foi efetivamente concluída nos moldes exigidos legalmente.

Com efeito, a orientação da Súmula 245 do TST é no seguinte sentido: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Ainda, não é o caso de se conceder novo prazo para regularização, pois não se diz respeito a recolhimento insuficiente, mas sim completa ausência de comprovação do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso ordinário (em detrimento do expresso comando legal sobre o tema).

Destarte, considerando que a reclamada/recorrente não comprovou o depósito recursal no prazo alusivo ao seu recurso ordinário, reputo-o deserto.

Portanto, não conheço do recurso das reclamadas e conheço do recurso da autora.

### MÉRITO

#### ACÚMULO DE FUNÇÃO

Recorre a parte autora, pretendendo o recebimento de um *plus* salarial, em decorrência do alegado acúmulo de função - vendas e visitas.

Alega que "o único documento acostado aos autos, que descreve as atribuições da Reclamante/Recorrente, é o "Memorando de Entendimentos", e nele não consta que a Obreira se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, de modo que menciona expressamente quais as atribuições e, dentre elas, não faz qualquer menção às vendas".

Argumenta que "durante a instrução processual, a preposta da empresa Reclamada admitiu que a Reclamante acumulava as tarefas de vendas e visitas"; que "o acúmulo das atribuições de vendas e visitas, além de ter sido provado pela instrução processual, é incontroverso".

Sustenta que "Ainda que a atribuição de vendas não enseje formação específica ou responsabilidades além daquelas que a Recorrente já tinha, a execução da referida atividade demandava tempo, de modo que a Obreira passou a trabalhar muito mais. E, nesse sentido, a prova testemunhal corrobora o trabalho além do

*horário previamente estabelecido."*

Explica que "o acúmulo de função pode decorrer do exercício de um cargo mais qualificado, mas também pode ocorrer de as funções cumuladas serem "inferiores", não inerentes e até mesmo incompatíveis com o cargo para a qual o empregado foi contratado. De todo modo, em qualquer um dos casos, produz desequilíbrio em detrimento do empregado, com quebra da feição cumulativa, onerosa e o caráter sinalagmático."

Análise.

O acúmulo de funções caracteriza-se pelo exercício de duas funções, em momentos distintos, porque, quando o empregado está executando uma função, não está - obviamente - executando a outra. Assim, não haveria acréscimo salarial para o acúmulo de funções. O plus salarial é devido quando o empregador, ao longo do contrato, passa a exigir do trabalhador tarefas estranhas e mais complexas do que as contratadas, pelo mesmo salário, locupletando -se indevidamente.

Ressalto que nada proíbe o exercício, dentro da jornada de trabalho, de atribuições diversas das usuais, mas que, sem acarretarem prejuízo profissional grave ou implicarem em um maior grau de complexidade, guardem compatibilidade com a atividade contratada e a qualificação profissional e capacidades física e intelectual do trabalhador.

Extraí-se do contexto probatório, inclusive do depoimento da reclamante, que ela não atuava diretamente com vendas, mas apenas que a segunda reclamada pediu-lhe para "visitar farmácias e ingressar na área de vendas para entender o que estava acontecendo aceitação dos produtos comercializados pela empresa."

Friso que essas tarefas não se mostram superiores às forças ou incompatíveis com a condição pessoal da autora, a ponto de ultrapassar os limites da razoabilidade ou do *jus variandi* do empregador, de modo que inexistem diferenças a título de acúmulo de função.

Desse modo, não é devido à autora o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função.

Nego provimento.

## DANOS MORAIS

Entendeu o juízo de origem que a mera ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não é capaz de causar angústia à empregada.

Recorre a parte autora, argumentando que o dano pela ausência de reconhecimento de vínculo empregatício é presumido.

Sem razão.

A mera alegação da reclamante de que o desvirtuamento da aplicação das leis trabalhistas, previdenciárias e fundiárias teria gerado prejuízo ao seu patrimônio imaterial é contexto notoriamente insuficiente para que seja deferido o pleito de indenização por danos morais.

Entender de forma diversa implicaria considerar que todo "ilícito" trabalhista é dotado de alguma gravidade apta a gerar o direito ao pagamento de indenização por dano moral, ilação que não se reveste de razoabilidade e levaria à total banalização do referido instituto.

Neste sentido, as irregularidades reconhecidas em juízo - e seus efeitos - não se revestem de tal monta que a repulsa extrapole aquela relativa ao descumprimento individual de determinada norma de conduta trabalhista, não se podendo impor à empregadora uma reparação indenizatória de forma suplementar à própria condenação para que pague as verbas inadimplidas (contexto condenatório já suficiente).

A menos que a reclamante tivesse sido submetida a situação vexatória ou constrangedora, não há direito à indenização na esfera moral. Ainda, não foi demonstrado - nem sequer alegado - que a empregadora tenha exposto a autora a situações específicas de constrangimento, de forma a atingir a sua intimidade, sua vida privada e honra, tampouco trazido prejuízo à sua imagem perante os demais colegas, à sua respeitabilidade ou reputação.

Em reforço cito a seguinte jurisprudência do C. TST:

"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O Regional manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Para tanto, consignou,

inicialmente, que a Lei nº 11.422/2007 exige que o transportador autônomo de cargas, pessoa física, seja inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas da ANTT e, no entanto, a reclamada não demonstrou a existência da referida formalidade, não trazendo ao feito nenhum documento pertinente à prestação de serviços do reclamante. Ressaltou que 'nada foi demonstrado pela reclamada a respeito dos fatos defensivos, especialmente no que se refere à eventualidade'. Assim, concluiu que bem decidiu o julgador de origem. Diante desse contexto, é certo que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, qual seja demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado na inicial quanto à inexistência de verdadeira relação empregatícia. [...] 3. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O entendimento adotado pela jurisprudência deste Tribunal Superior é o de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como o inadimplemento das verbas rescisórias e a ausência de anotação da carteira de trabalho, por si só, não autoriza o reconhecimento automático de ofensa moral, de forma presumida, sendo necessária a prova efetiva da repercussão do fato na esfera íntima do empregado e da violação dos direitos da personalidade, a fim de viabilizar a caracterização do dever de indenizar. Na hipótese, não se extrai da decisão regional a repercussão do fato na imagem ou na reputação do reclamante perante a sociedade de modo a justificar a indenização pretendida; ademais, o Regional consignou que o reclamante não se desincumbiu desse encargo. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1001349-40.2016.5.02.0079, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/09/2020)".

À vista do exposto, nego provimento.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Conquanto já tenha decidido em sentido diverso, acompanhando o entendimento assentado por esta Eg. Turma, passei a entender aplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC quanto aos honorários advocatícios recursais, devidos em razão da inauguração da instância recursal.

Nos termos do disposto no art 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos, devendo, para sua fixação, ser considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ressalto que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados ou

majorados se houver sucumbência, razão pela qual aplicam-se às hipóteses de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso.

No presente caso, o recurso das reclamadas não foi conhecido e o da autora improvido. Portanto, majoro para 12% o percentual dos honorários advocatícios devido pela parte autora, e mantenho o percentual devido pela reclamada, eis que já arbitrados em 15% na origem.

#### **CONCLUSÃO**

Não conheço do recurso das reclamadas, porque deserto. Conheço do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

#### **Acórdão**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial ocorrida em 14.03.2024, após a manifestação oral do(a) procurador(a) do(a) recorrente/ reclamante, Dr. Marcos Vinicius Nascimento Cruz, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a). Ultrapassada a fase de sustentação oral.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por deserto; ainda sem divergência, conhecer do apelo obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento, tudonos termos do voto da relatora, não sendo remetido o processo da

sessão virtual para a sessão presencial, apesar do pedido de inscrição para sustentação oral, já que ultrapassada esta fase. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

## IARA TEIXEIRA RIOS

### Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010484-76.2022.5.18.0002

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	SERCOM LTDA.
ADVOGADO	EDEVONES DIONES MATOS(OAB: 271116/SP)
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	LUCAS PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	SERCOM LTDA.
ADVOGADO	EDEVONES DIONES MATOS(OAB: 271116/SP)
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SERCOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT : ED-ROT-0010484-76.2022.5.18.0002

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES

TEIXEIRA

EMBARGADO : LUCAS PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADO(S) : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO SERCOM LTDA.

ADVOGADO(S) : EDEVONES DIONES MATOS

ADVOGADO(S) : IGOR HENRY BICUDO

### EMENTA

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme disposto nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC/15. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, os embargos devem ser acolhidos.

### RELATÓRIO

A Primeira Turma deste Tribunal conheceu integralmente do recurso da 1ª reclamada (SERCOM LTDA.) e parcialmente do recurso da 2ª reclamada (TELEFONICA BRASIL S.A) e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, termos da fundamentação expendida. nos termos do acórdão de id. 4Bc3fcf.

A 2ª reclamada opõe embargos de declaração.

### VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos e a representação processual está correta. Portanto, conheço.

## MÉRITO

### AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VALOR DE CONDENAÇÃO E DE CUSTAS PROCESSUAIS

A embargante alega a existência de omissão no acórdão embargado, tendo em vista que houve parcial provimento ao recurso, mas não foi atribuído novo valor à condenação, tampouco arbitrado o novo valor das custas processuais.

Com razão.

No caso, embora tenha reformado parcialmente a r. sentença de origem, o v. acórdão restou omisso no tocante à fixação do novo valor da condenação, assim como do valor das custas processuais.

Assim, acolho os presentes embargos sanar a omissão apontada, fixando o novo valor da condenação conforme cálculos em anexo, que passam a integrar o presente acórdão.

Acolho.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada, e, no mérito, acolho-os, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação expendida.

## Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, sem imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

## IARA TEIXEIRA RIOS

### Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010484-76.2022.5.18.0002

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	SERCOM LTDA.
ADVOGADO	EDEVONES DIONES MATOS(OAB: 271116/SP)
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	LUCAS PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	SERCOM LTDA.
ADVOGADO	EDEVONES DIONES MATOS(OAB: 271116/SP)
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT : ED-ROT-0010484-76.2022.5.18.0002

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES  
TEIXEIRA

EMBARGADO : LUCAS PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADO(S) : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO SERCOM LTDA.

ADVOGADO(S) : EDEVONES DIONES MATOS

ADVOGADO(S) : IGOR HENRY BICUDO

**EMENTA**

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme disposto nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC/15. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, os embargos devem ser acolhidos.

**RELATÓRIO**

A Primeira Turma deste Tribunal conheceu integralmente do recurso da 1ª reclamada (SERCOM LTDA.) e parcialmente do recurso da 2ª reclamada (TELEFONICA BRASIL S.A) e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, termos da fundamentação expendida. nos termos do acórdão de id. 4Bc3fcf.

A 2ª reclamada opõe embargos de declaração.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Os embargos são tempestivos e a representação processual está correta. Portanto, conheço.

**MÉRITO**

**AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VALOR DE CONDENAÇÃO E DE CUSTAS PROCESSUAIS**

A embargante alega a existência de omissão no acórdão embargado, tendo em vista que houve parcial provimento ao recurso, mas não foi atribuído novo valor à condenação, tampouco arbitrado o novo valor das custas processuais.

Com razão.

No caso, embora tenha reformado parcialmente a r. sentença de origem, o v. acórdão restou omissivo no tocante à fixação do novo valor da condenação, assim como do valor das custas processuais.

Assim, acolho os presentes embargos sanar a omissão apontada, fixando o novo valor da condenação conforme cálculos em anexo, que passam a integrar o presente acórdão.

Acolho.



## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada, e, no mérito, acolho-os, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação expendida.

## Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, sem imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010484-76.2022.5.18.0002**

Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
RECORRENTE SERCOM LTDA.  
ADVOGADO EDEVONES DIONES MATOS(OAB: 271116/SP)

ADVOGADO IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)  
RECORRENTE TELEFONICA BRASIL S.A.  
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
RECORRIDO LUCAS PEREIRA PEIXOTO  
ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)  
RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A.  
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
RECORRIDO SERCOM LTDA.  
ADVOGADO EDEVONES DIONES MATOS(OAB: 271116/SP)  
ADVOGADO IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT : ED-ROT-0010484-76.2022.5.18.0002

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

EMBARGADO : LUCAS PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADO(S) : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO SERCOM LTDA.

ADVOGADO(S) : EDEVONES DIONES MATOS

ADVOGADO(S) : IGOR HENRY BICUDO

### EMENTA

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme disposto nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC/15. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, os embargos devem ser acolhidos.

**RELATÓRIO**

A Primeira Turma deste Tribunal conheceu integralmente do recurso da 1ª reclamada (SERCOM LTDA.) e parcialmente do recurso da 2ª reclamada (TELEFONICA BRASIL S.A) e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, termos da fundamentação expendida. nos termos do acórdão de id. 4Bc3fcf.

A 2ª reclamada opõe embargos de declaração.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Os embargos são tempestivos e a representação processual está correta. Portanto, conheço.

**MÉRITO****AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VALOR DE CONDENAÇÃO E DE CUSTAS PROCESSUAIS**

A embargante alega a existência de omissão no acórdão embargado, tendo em vista que houve parcial provimento ao recurso, mas não foi atribuído novo valor à condenação, tampouco arbitrado o novo valor das custas processuais.

Com razão.

No caso, embora tenha reformado parcialmente a r. sentença de origem, o v. acórdão restou omissivo no tocante à fixação do novo valor da condenação, assim como do valor das custas processuais.

Assim, acolho os presentes embargos sanar a omissão apontada, fixando o novo valor da condenação conforme cálculos em anexo, que passam a integrar o presente acórdão.

Acolho.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada, e, no mérito, acolho-os, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação expendida.

**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, sem imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**IARA TEIXEIRA RIOS****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010442-53.2020.5.18.0016**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
AGRAVANTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
AGRAVANTE	FLAVIO BOTELHO MALDONADO
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-AP - 0010442-53.2020.5.18.0016

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE(S) : ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO(S) : ADRIEL GARCIA GARZONI

ADVOGADO : ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO

ADVOGADO : NILVA APARECIDA BRAGA

ADVOGADO : SILAS MOREIRA

ADVOGADO : GILBERTO BELAFONTE BARROS

EMBARGANTE(S) : FLAVIO BOTELHO MALDONADO

ADVOGADO(S) : ADRIEL GARCIA GARZONI

ADVOGADO : ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO

ADVOGADO : NILVA APARECIDA BRAGA

ADVOGADO : SILAS MOREIRA

ADVOGADO : GILBERTO BELAFONTE BARROS

EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA**

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme disposto nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC/15. Não ocorrendo nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados os embargos.

**RELATÓRIO**

A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de petição dos executados.

Os executados opõem embargos de declaração.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Os embargos declaratórios dos executados são tempestivos e regulares quanto à representação processual. Portanto, conheço.

## MÉRITO

### OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO

Os executados alegam que "foram condenados a comprovarem o pagamento a seus empregados de uma diferença de salário correspondente mês de março/2020"; "esclareceram terem sido pagos os valores correspondentes a 300 (trezentos) empregados, remanescendo outros credores cujos paradeiros são desconhecidos, impossibilitando, assim, o respectivo pagamento"; "diante da impossibilidade de PAGAR DIRETAMENTE AQUELES CREDITORES", "providenciaram o depósito, em juízo, do valor corresponde aos créditos remanescentes, conforme os documentos que estão nos id's cac876d e df81be4".

Afirmam que "o Ministério Público (autor), manifestou-se contrariamente à consignação, insistindo no descumprimento da obrigação e requerendo a aplicação da multa" e "o juízo, permissa venia, partiu daquela manifestação do autor, para adotado os mesmos, específicos e literais fundamentos daquela manifestação, REPRODUZIU-OS para acolher o pedido do Ministério Público, indeferindo, portanto, a consignação".

Asseveram que "ao intimar o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de consignação em pagamento oferecido pelos embargantes e, em seguida ADOTAR os fundamentos da manifestação e deferir pedido contrário do autor, o juízo, efetivamente, INDEFERIU o pedido de consignação" e "Seguinte a essa consideração negativa, o juízo agregou o deferimento do pedido do autor, contrário ao requerimento dos embargantes, para remessa dos autos à Contadoria".

Argumentam que "Não há dúvida, portanto, do conteúdo decisório da r. Decisão agravada que, expressamente fez referência ao pedido dos embargantes, indeferindo-o ao acolher a manifestação (contrária) do embargado" e "Contra aquela r. decisão indeferitória é que os embargantes opuseram agravo de petição que, não obstante, não foi conhecido pelo v. acórdão, agora embargado".

Mencionam que "o v. acórdão, por sua vez, concessa máxima venia, em desatenção ao que impõe o inciso I do artigo 489 do Código de Processo Civil e o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, suprimiu o RELATÓRIO, na medida em que o limitou a "indicar" as partes" e "tendo suprimido o RELATÓRIO, o Colegiado não teve conhecimento das razões do agravo, porquanto nem sequer lhes fez referência".

Pontuam que "o v. acórdão, permissa venia, LIMITOU a r. Decisão agravada ao seu capítulo (PARÁGRAFO) final, para colher dela, como se apenas disso se tratasse, apenas a ordem - vinda da conclusão pelo indeferimento do pedido - de remessa dos autos à Contadoria" e "A supressão do relatório e, portanto, a desconsideração e desconhecimento das razões do agravo e, principalmente, a omissão sobre a primeira parte da r. decisão é que levaram o Colegiado a concluir pela irrecorribilidade da r. Decisão agravada".

Afirmam que "conforme sobressai do comando constitucional, insculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e do disposto nos incisos I e II do artigo 489 do Código de Processo Civil, o RELATÓRIO é requisito de validade das decisões judiciais" e "Em harmonia com a disposição Constitucional e a norma processual, a jurisprudência já pronunciou a nulidade do acórdão em hipóteses como a que aqui se verifica".

Requerem "diante, portanto, data venia, da omissão do v. acórdão, sobre a higidez da norma veiculada nos incisos I e II do artigo 489 do Código de Processo Civil e do comando Constitucional insculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal", "o suprimimento para que o Colegiado a pronuncie e, imprimindo efeitos modificativos a esses embargos, analise as razões do agravo e ofereça solução adequada ao que é justo e legal" e "Alternativamente, pedem e esperam que o colegiado se pronuncie expressamente sobre as violações denunciadas, de modo a viabilizar eventual recurso especial e/ou extraordinário".

Sem razão.

Registro, inicialmente que, ao contrário do que alegam os embargantes, havia relatório no acórdão embargado, in verbis:

"RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelos executados ROTAS

DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e FLÁVIO BOTELHO MALDONADO na execução promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho."

Observo, ainda, que esta Primeira Turma manifestou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não conheceu do agravo de petição dos executados. Transcrevo:

"Em que pese tenha sido oposto dentro do prazo legal e esteja subscrito por advogado com representação nos autos, o agravo não merece ser conhecido haja vista que a decisão por meio da qual o juízo da execução determina o envio dos autos à Contadoria para apuração da multa pelo descumprimento da obrigação estabelecida na sentença é de natureza interlocutória, não se olvidando, ainda, que alguns dos óbices ora apresentados pela agravante já foram objeto de outro agravo interposto anteriormente e que foi desprovido por esta egrégia turma (acórdão, fls. 5087/5093).

E é interlocutória porque a ordem de remessa dos autos à Contadoria, tal como fez o juiz de 1º grau, a par de constituir uma consequência lógica de a agravante não ter, até agora, comprovado o cumprimento da obrigação fixada no título, não lhe traz nenhum ônus, sobretudo porque, após a liquidação, terá oportunidade de discutir, em sede de impugnação, os valores que vierem a serem liquidados pela Contadoria.

Com efeito, de acordo com o art. 879, §2º, da CLT, 'Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para a impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.'

Ademais, é possível que, ao ter vista dos autos, a Contadoria se manifeste pedindo parâmetros para que leva a cabo a liquidação, o que deverá ser definido pelo juiz de 1º grau, depois de ouvidas as partes, caso entenda necessário.

Vale salientar que a sentença exequenda, que não foi modificada pelo acórdão regional, ao cominar a multa expressou-se de forma objetiva quanto à obrigação cujo descumprimento ensejaria a aplicação da multa (pagamento integral do salário dos empregados licenciados) e quanto ao valor (R\$1.000,00 (mil reais) por empregado, até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Desse modo, revela-se precipitada a pretensão da agravante em livrar-se da condenação a que foi imposta, ou mesmo discutir os critérios do seu cálculo, à medida que não houve decisão definitiva do juiz de 1º grau acerca destas questões.

Acrescente-se também que as decisões que vierem a ser proferidas pelo juiz de primeiro grau acerca dos parâmetros e critérios para a liquidação, até que venha a ser apurada a multa devida, terão natureza de decisão interlocutória, insuscetíveis de recurso de imediato, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, verbis: 'Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso de decisão definitiva.'

A esses fundamentos, não conheço do agravo de petição."

Friso que só existe omissão quando se deixa de apreciar qualquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide. Todavia, não foi o que ocorreu no caso em comento.

Ressalto, por oportuno, que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso.

Nesse sentido é a jurisprudência consubstanciada nas OJs 118 e 256 da SDI-I do TST, bem como na Súmula 297 do TST.

Em sendo assim, a inadequação da via eleita é flagrante, o que denota o intuito procrastinatório dos embargos. Portanto, condeno os embargantes a pagarem multa ao embargado, no importe de 2% do valor da causa (R\$ 20.000,00), que corresponde a R\$400,00, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015, cujo destino será determinado pelo Ministério Público do Trabalho.

Rejeito, com aplicação de multa.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios apresentados pelos executados e, no mérito, rejeito-os, com aplicação de multa, nos

termos da fundamentação expandida.

ADVOGADO GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)  
 ADVOGADO SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)  
 ADVOGADO NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)  
 ADVOGADO ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO BOTELHO MALDONADO

**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher e condenar a parte embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS  
 Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010442-53.2020.5.18.0016**

Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
 AGRAVANTE ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)  
 ADVOGADO NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)  
 ADVOGADO SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)  
 ADVOGADO GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)  
 AGRAVANTE FLAVIO BOTELHO MALDONADO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-AP - 0010442-53.2020.5.18.0016

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE(S) : ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO(S) : ADRIEL GARCIA GARZONI

ADVOGADO : ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO

ADVOGADO : NILVA APARECIDA BRAGA

ADVOGADO : SILAS MOREIRA

ADVOGADO : GILBERTO BELAFONTE BARROS

EMBARGANTE(S) : FLAVIO BOTELHO MALDONADO

ADVOGADO(S) : ADRIEL GARCIA GARZONI

ADVOGADO : ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO

ADVOGADO : NILVA APARECIDA BRAGA

ADVOGADO : SILAS MOREIRA

ADVOGADO : GILBERTO BELAFONTE BARROS

EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA**

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos

pressupostos extrínsecos do recurso, conforme disposto nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC/15. Não ocorrendo nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados os embargos.

## RELATÓRIO

A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de petição dos executados.

Os executados opõem embargos de declaração.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Os embargos declaratórios dos executados são tempestivos e regulares quanto à representação processual. Portanto, conheço.

## MÉRITO

### OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO

Os executados alegam que "foram condenados a comprovarem o pagamento a seus empregados de uma diferença de salário correspondente mês de março/2020"; "esclareceram terem sido pagos os valores correspondentes a 300 (trezentos) empregados, remanescendo outros credores cujos paradeiros são desconhecidos, impossibilitando, assim, o respectivo pagamento";

"diante da impossibilidade de PAGAR DIRETAMENTE AQUELES CREDORES", "providenciaram o depósito, em juízo, do valor corresponde aos créditos remanescentes, conforme os documentos que estão nos id's cac876d e df81be4".

Afirmam que "o Ministério Público (autor), manifestou-se contrariamente à consignação, insistindo no descumprimento da obrigação e requerendo a aplicação da multa" e "o juízo, permissa venia, partiu daquela manifestação do autor, para adotado os mesmos, específicos e literais fundamentos daquela manifestação, REPRODUZIU-OS para acolher o pedido do Ministério Público, indeferindo, portanto, a consignação".

Asseveram que "ao intimar o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de consignação em pagamento oferecido pelos embargantes e, em seguida ADOTAR os fundamentos da manifestação e deferir pedido contrário do autor, o juízo, efetivamente, INDEFERIU o pedido de consignação" e "Seguinte a essa consideração negativa, o juízo agregou o deferimento do pedido do autor, contrário ao requerimento dos embargantes, para remessa dos autos à Contadoria".

Argumentam que "Não há dúvida, portanto, do conteúdo decisório da r. Decisão agravada que, expressamente fez referência ao pedido dos embargantes, indeferindo-o ao acolher a manifestação (contrária) do embargado" e "Contra aquela r. decisão indeferitória é que os embargantes opuseram agravo de petição que, não obstante, não foi conhecido pelo v. acórdão, agora embargado".

Mencionam que "o v. acórdão, por sua vez, concessa máxima venia, em desatenção ao que impõe o inciso I do artigo 489 do Código de Processo Civil e o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, suprimiu o RELATÓRIO, na medida em que o limitou a "indicar" as partes" e "tendo suprimido o RELATÓRIO, o Colegiado não teve conhecimento das razões do agravo, porquanto nem sequer lhes fez referência".

Pontuam que "o v. acórdão, permissa venia, LIMITOU a r. Decisão agravada ao seu capítulo (PARÁGRAFO) final, para colher dela, como se apenas disso se tratasse, apenas a ordem - vinda da conclusão pelo indeferimento do pedido - de remessa dos autos à Contadoria" e "A supressão do relatório e, portanto, a desconsideração e desconhecimento das razões do agravo e, principalmente, a omissão sobre a primeira parte da r. decisão é que levaram o Colegiado a concluir pela irrecorribilidade da r. Decisão agravada".

Afirmam que "conforme sobressai do comando constitucional, insculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e do disposto nos incisos I e II do artigo 489 do Código de Processo Civil, o RELATÓRIO é requisito de validade das decisões judiciais" e "Em harmonia com a disposição Constitucional e a norma processual, a jurisprudência já pronunciou a nulidade do acórdão em hipóteses como a que aqui se verifica".

Requerem "diante, portanto, data venia, da omissão do v. acórdão, sobre a higidez da norma veiculada nos incisos I e II do artigo 489 do Código de Processo Civil e do comando Constitucional insculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal", "o suprimento para que o Colegiado a pronuncie e, imprimindo efeitos modificativos a esses embargos, analise as razões do agravo e ofereça solução adequada ao que é justo e legal" e "Alternativamente, pedem e esperam que o colegiado se pronuncie expressamente sobre as violações denunciadas, de modo a viabilizar eventual recurso especial e/ou extraordinário".

Sem razão.

Registro, inicialmente que, ao contrário do que alegam os embargantes, havia relatório no acórdão embargado, in verbis:

"RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelos executados ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e FLÁVIO BOTELHO MALDONADO na execução promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Contra-minuta apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho."

Observo, ainda, que esta Primeira Turma manifestou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não conheceu do agravo de petição dos executados. Transcrevo:

"Em que pese tenha sido oposto dentro do prazo legal e esteja subscrito por advogado com representação nos autos, o agravo não merece ser conhecido haja vista que a decisão por meio da qual o juízo da execução determina o envio dos autos à Contadoria para apuração da multa pelo descumprimento da obrigação estabelecida na sentença é de natureza interlocutória, não se olvidando, ainda,

que alguns dos óbices ora apresentados pela agravante já foram objeto de outro agravo interposto anteriormente e que foi desprovido por esta egrégia turma (acórdão, fls. 5087/5093).

E é interlocutória porque a ordem de remessa dos autos à Contadoria, tal como fez o juiz de 1º grau, a par de constituir uma consequência lógica de a agravante não ter, até agora, comprovado o cumprimento da obrigação fixada no título, não lhe traz nenhum ônus, sobretudo porque, após a liquidação, terá oportunidade de discutir, em sede de impugnação, os valores que vierem a serem liquidados pela Contadoria.

Com efeito, de acordo com o art. 879, §2º, da CLT, 'Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para a impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.'

Ademais, é possível que, ao ter vista dos autos, a Contadoria se manifeste pedindo parâmetros para que leva a cabo a liquidação, o que deverá ser definido pelo juiz de 1º grau, depois de ouvidas as partes, caso entenda necessário.

Vale salientar que a sentença exequenda, que não foi modificada pelo acórdão regional, ao cominar a multa expressou-se de forma objetiva quanto à obrigação cujo descumprimento ensejaria a aplicação da multa (pagamento integral do salário dos empregados licenciados) e quanto ao valor (R\$1.000,00 (mil reais) por empregado, até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Desse modo, revela-se precipitada a pretensão da agravante em livrar-se da condenação a que foi imposta, ou mesmo discutir os critérios do seu cálculo, à medida que não houve decisão definitiva do juiz de 1º grau acerca destas questões.

Acrescente-se também que as decisões que vierem a ser proferidas pelo juiz de primeiro grau acerca dos parâmetros e critérios para a liquidação, até que venha a ser apurada a multa devida, terão natureza de decisão interlocutória, insuscetíveis de recurso de imediato, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, verbis: 'Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso de decisão definitiva.'

A esses fundamentos, não conheço do agravo de petição."

Friso que só existe omissão quando se deixa de apreciar qualquer



das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide.

Todavia, não foi o que ocorreu no caso em comento.

Ressalto, por oportuno, que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso.

Nesse sentido é a jurisprudência consubstanciada nas OJs 118 e 256 da SDI-I do TST, bem como na Súmula 297 do TST.

Em sendo assim, a inadequação da via eleita é flagrante, o que denota o intuito procrastinatório dos embargos. Portanto, condeno os embargantes a pagarem multa ao embargado, no importe de 2% do valor da causa (R\$ 20.000,00), que corresponde a R\$400,00, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015, cujo destino será determinado pelo Ministério Público do Trabalho.

Rejeito, com aplicação de multa.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios apresentados pelos executados e, no mérito, rejeito-os, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação expendida.

## Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no

mérito, não os acolher e condenar a parte embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010526-61.2023.5.18.0012**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECORRIDO	RAKEL SILVA ESTEVES
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO PAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010526-61.2023.5.18.0012

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : FELIPE NAVEGA MEDEIROS

EMBARGADA : RAKEL SILVA ESTEVES

ADVOGADO : FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: Ao analisar a matéria controvertida, esta eg. Turma se ateve ao contexto trazido nos autos que, como visto, foi norteado pela aplicação dos efeitos da revelia ao reclamado. Desse modo, não se verifica omissão a ser sanada. Embargos rejeitados.

**RELATÓRIO**

Esta eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão juntado às fls. 697/708, conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pelo BANCO PAN S.A. nos autos da reclamação trabalhista proposta por RAKEL SILVA ESTEVES e, no mérito, negou-lhe provimento.

O Banco reclamado opõe embargos de declaração (fls. 742/747). Pede que este órgão julgador se manifeste acerca da aplicação do entendimento contido no item I da Súmula 74 do TST, como também acerca da ausência do pedido de enquadramento da reclamante no art. 62, inciso II, da CLT. Pugna também para que seja conhecido, e analisado o pedido de aplicação da Cláusula 11 da CCT.

Intimado, a reclamante se manifestou às fls. 781/782 pugnando pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Os embargos são tempestivos e a representação está regular. Conheço.

**MÉRITO**

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 74, ITEM I, DO TST - DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

A embargante inicia os embargos relatando que a audiência na qual não se fez presente foi designada com a finalidade de conciliar as partes, não tendo ficado expresso, no despacho que a designou, que as partes seriam interrogadas.

Assim, como foi reputada confessa em razão da ausência àquela audiência, pugna para que esta eg. Turma se manifeste acerca da aplicação da Súmula 74, item I, do TST e da norma contida no art. 349 do CPC.

O acórdão embargado traz a narrativa dos motivos pelos quais o apelo não foi provido, não havendo omissão a ser sanada. Ademais, na notificação endereçada à embargante, constou expressamente o seguinte:

"O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT."

Como se vê, não há omissão a ser sanada, muito menos se verifica qualquer ofensa quer ao entendimento explicitado no item I, da Súmula 74 do TST, quer à norma do art. 349 do CPC.

DO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DA AUTORA NO ART. 62, II, DA CLT

Dentre os temas do recurso ordinário não conhecidos por esta eg. Turma está o pedido de enquadramento da autora no art. 62, inciso II, da CLT. O não conhecimento resultou do fato de a sentença, tendo aplicado os efeitos da revelia, não ter tratado do referido tema.

Ao embargar, o banco reclamado sustenta que, na verdade, o

pedido recursal é o enquadramento da autora no §2º, do art. 224, da CLT, em razão da fidúcia que a ela era creditada.

Embora a embargante tenha concluído o tópico 4.3 do seu recurso dizendo que a autora não seria um bancário comum e que "na pior das hipóteses" deveria ser enquadrada na exceção do art. 224, §2º, da CLT, em nenhum momento discorreu acerca das atribuições da recorrida.

Ademais, as possíveis alegações da embargante relacionadas com o exercício de cargo de confiança foram alcançadas pelos efeitos da revelia pela ausência de defesa.

Embargos rejeitados.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA NORMA DA CLÁUSULA 11 "DA CCT"

Esta eg. Turma não conheceu do pedido formulado no recurso no sentido de que fosse aplicada a Cláusula 11 da CCT manifestando o seguinte entendimento:

"Por fim, não conheço do pleito genérico de aplicação da cláusula 11ª quanto às horas extras, por inépcia, uma vez que a recorrente sequer esclareceu em que negociação coletiva aquela cláusula está inserida".

O reclamado alega que, sendo incontroverso que a reclamante é bancária, seu contrato é regido pelas normas coletivas aplicáveis à referida categoria, que ela (a reclamante) própria juntou aos autos.

Após transcrever a mencionada Cláusula 11, assevera que é necessária a observância da tese de repercussão geral 1046 do STF.

Ao analisar a matéria controvertida, esta eg. Turma se ateve ao contexto trazido nos autos que, como visto, foi norteadado pela aplicação dos efeitos da revelia ao reclamado.

Desse modo, não se verifica omissão a ser sanada.

Embargos rejeitados.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

É o voto.

## Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargador(a) Relator(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010526-61.2023.5.18.0012**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECORRIDO	RAKEL SILVA ESTEVES
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAKEL SILVA ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010526-61.2023.5.18.0012

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : FELIPE NAVEGA MEDEIROS

EMBARGADA : RAKEL SILVA ESTEVES

ADVOGADO : FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: Ao analisar a matéria controvertida, esta eg. Turma se ateve ao contexto trazido nos autos que, como visto, foi norteado pela aplicação dos efeitos da revelia ao reclamado. Desse modo, não se verifica omissão a ser sanada. Embargos rejeitados.

**RELATÓRIO**

Esta eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão juntado às fls. 697/708, conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pelo BANCO PAN S.A. nos autos da reclamação trabalhista proposta por RAKEL SILVA ESTEVES e, no mérito, negou-lhe provimento.

O Banco reclamado opõe embargos de declaração (fls. 742/747). Pede que este órgão julgador se manifeste acerca da aplicação do entendimento contido no item I da Súmula 74 do TST, como também acerca da ausência do pedido de enquadramento da reclamante no art. 62, inciso II, da CLT. Pugna também para que seja conhecido, e analisado o pedido de aplicação da Cláusula 11 da CCT.

Intimado, a reclamante se manifestou às fls. 781/782 pugnando pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Os embargos são tempestivos e a representação está regular. Conheço.

**MÉRITO**

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 74, ITEM I, DO TST - DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

A embargante inicia os embargos relatando que a audiência na qual não se fez presente foi designada com a finalidade de conciliar as partes, não tendo ficado expresso, no despacho que a designou, que as partes seriam interrogadas.

Assim, como foi reputada confessa em razão da ausência àquela audiência, pugna para que esta eg. Turma se manifeste acerca da aplicação da Súmula 74, item I, do TST e da norma contida no art. 349 do CPC.

O acórdão embargado traz a narrativa dos motivos pelos quais o apelo não foi provido, não havendo omissão a ser sanada. Ademais,

na notificação endereçada à embargante, constou expressamente o seguinte:

"O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT."

Como se vê, não há omissão a ser sanada, muito menos se verifica qualquer ofensa quer ao entendimento explicitado no item I, da Súmula 74 do TST, quer à norma do art. 349 do CPC.

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DA AUTORA NO ART. 62, II, DA CLT

Dentre os temas do recurso ordinário não conhecidos por esta eg. Turma está o pedido de enquadramento da autora no art. 62, inciso II, da CLT. O não conhecimento resultou do fato de a sentença, tendo aplicado os efeitos da revelia, não ter tratado do referido tema.

Ao embargar, o banco reclamado sustenta que, na verdade, o pedido recursal é o enquadramento da autora no §2º, do art. 224, da CLT, em razão da fidejussão que a ela era creditada.

Embora a embargante tenha concluído o tópico 4.3 do seu recurso dizendo que a autora não seria um bancário comum e que "na pior das hipóteses" deveria ser enquadrada na exceção do art. 224, §2º, da CLT, em nenhum momento discorreu acerca das atribuições da recorrida.

Ademais, as possíveis alegações da embargante relacionadas com o exercício de cargo de confiança foram alcançadas pelos efeitos da revelia pela ausência de defesa.

Embargos rejeitados.

#### DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA NORMA DA CLÁUSULA 11 "DA CCT"

Esta eg. Turma não conheceu do pedido formulado no recurso no sentido de que fosse aplicada a Cláusula 11 da CCT manifestando o seguinte entendimento:

"Por fim, não conheço do pleito genérico de aplicação da cláusula 11ª quanto às horas extras, por inépcia, uma vez que a recorrente sequer esclareceu em que negociação coletiva aquela cláusula está

inserida".

O reclamado alega que, sendo incontroverso que a reclamante é bancária, seu contrato é regido pelas normas coletivas aplicáveis à referida categoria, que ela (a reclamante) própria juntou aos autos.

Após transcrever a mencionada Cláusula 11, assevera que é necessária a observância da tese de repercussão geral 1046 do STF.

Ao analisar a matéria controvertida, esta eg. Turma se ateu ao contexto trazido nos autos que, como visto, foi norteado pela aplicação dos efeitos da revelia ao reclamado.

Desse modo, não se verifica omissão a ser sanada.

Embargos rejeitados.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

É o voto.

#### Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e

WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargador(a) Relator(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010952-09.2023.5.18.0001**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	TOPHONE TELEFONIA PR LTDA
ADVOGADO	SILVIA MOREIRA PIRES(OAB: 14464/GO)
RECORRIDO	ALINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	YASMIN FERNANDES DA SILVA(OAB: 55953/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TOPHONE TELEFONIA PR LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-RORSum - 0010952-09.2023.5.18.0001

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE : TOPHONE TELEFONIA PR LTDA.

ADVOGADO : SILVIA MOREIRA PIRES

EMBARGADO : ALINE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : YASMIN FERNANDES DA SILVA

**EMENTA**

OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias e argumentos deduzidos no processo

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, não há omissão quando abordadas todas as matérias e fatos relevantes da causa.

**RELATÓRIO**

A 1ª Turma deste Regional conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

A reclamada opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão e contradição.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Os embargos são adequados, tempestivos e a representação processual está correta. Portanto, conheço.

**MÉRITO**

**OMISSÃO. CONTRADIÇÃO**

A reclamada, ora embargante, diz que "o *decisum* foi omissivo quando não enfrentou a questão levantada pela embargante quanto à assinatura da reclamante no TRCT (id. E76cff3), onde afirmou que 'Foi realizada a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador

acima qualificado, nos termos do artigo n 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Afirma, ainda, que "se a reclamante afirmou que a rescisão foi feita nos termos do art. 477, então implica que suas disposições foram respeitadas integralmente, inclusive o § 6º, motivo pelo qual requer seja sanada referida omissão".

Acrescenta que "resta contraditório o acórdão quando considera a integralidade do art. 477 para aplicar a multa e desconsidera a integralidade do art. 477 para dar quitação às verbas e documentos, motivo pelo qual merece ser sanada referida contradição, até porque além da quitação foi comprovada a baixa".

Sem razão.

A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas aos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, não há nenhuma omissão passível de suprimento por meio do remédio processual eleito, pois foram abordadas todas as questões e fatos relevantes da causa, de forma objetiva, explicitando os fundamentos que formaram a convicção da 1ª Turma Julgadora.

Já a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela decorrente de proposições inconciliáveis no conteúdo da decisão, entre a fundamentação e a conclusão, inexistente no presente caso.

Com efeito, constou expressamente do acórdão - dentro dos fundamentos da sentença mantida nos termos da parte final do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT - que "a multa do art. 477, §8º, da CLT, incide quando descumprido o prazo de entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", "**sendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, [...], o documento hábil para comprovação do cumprimento das obrigações do empregador relativas à baixa do contrato**", e, assim, "**em que pese a ré tenha comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (conforme TRCT), não há prova quanto à entrega à autora da comunicação aos órgãos competentes no prazo legal (recibo eletrônico emitido pelo eSocial)**" (destaquei).

Ademais, a utilização - no acórdão - dos fundamentos da sentença

como razões de decidir é mera técnica decisória autorizada por lei e não contraria a previsão constitucional de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Faz dos fundamentos da sentença mantida a sua razão de decidir, em prestígio ao julgador de origem e aos princípios da celeridade e economia processuais, sem nenhum prejuízo às partes.

Ainda, constou expressamente do acórdão - como acréscimo aos fundamentos da sentença - que "a partir de uma simples leitura da inicial percebo que a reclamante, embora tenha dito que 'recebeu as verbas rescisórias descritas no TRCT', requereu 'o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por não cumprir o prazo do § 6º do citado artigo', sendo certo que o § 6º aborda não só o 'pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação', mas também a 'entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes".

Vê-se, pois, que a 1ª Turma deste Regional analisou as matérias recursais apontadas como omitidas. E prevalecendo teses diametralmente opostas àquelas lançadas no recurso, por óbvio que estas foram totalmente repelidas. Especificou-se, assim, de modo expresso, as razões de decidir, ainda que exatamente as mesmas já lançadas pelo juízo a quo, emitindo pronunciamento sobre todas as questões recursais apresentadas, não cabendo falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que o julgador não está obrigado a exaurir todos os argumentos utilizados pelas partes, desde que estes restem superados pela tese adotada no julgado, como ocorreu no presente caso. Caso tenha havido valoração da prova de forma diversa da pretendida, é caso de *error in iudicando*, passível de reforma do julgado, nunca por meio de embargos de declaração. Eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e os elementos de convicção contidos nos autos ou mesmo o suposto melhor resultado jurídico aplicável quanto a determinado fato não consistiria em omissão ou contradição, mas efetivo erro de julgamento, cuja correção reclama a interposição, quando cabível, de recurso adequado a ser examinado por instância superior.

Logo, resta evidenciado que o único objetivo da embargante é obter, pela via inadequada, o reexame das provas e das questões já decididas.

A inadequação da via eleita é flagrante, o que denota o intuito procrastinatório dos embargos. Condeno a reclamada/embargante a

pagar multa à reclamante/embargada no importe de 2% sobre o valor dado à causa (R\$19.100,99), totalizando uma penalidade de R\$382,01.

Rejeito, com aplicação de multa.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeito-os, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação expendida.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher e condenar a parte embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS  
Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

## Processo Nº RORSum-0010952-09.2023.5.18.0001

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	TOPHONE TELEFONIA PR LTDA
ADVOGADO	SILVIA MOREIRA PIRES(OAB: 14464/GO)
RECORRIDO	ALINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	YASMIN FERNANDES DA SILVA(OAB: 55953/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ED-RORSum - 0010952-09.2023.5.18.0001

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

EMBARGANTE : TOPHONE TELEFONIA PR LTDA.

ADVOGADO : SILVIA MOREIRA PIRES

EMBARGADO : ALINE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : YASMIN FERNANDES DA SILVA

## EMENTA

OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas às matérias e argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, não há omissão quando abordadas todas as matérias e fatos relevantes da causa.

## RELATÓRIO

A 1ª Turma deste Regional conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

A reclamada opõe embargos de declaração, apontando a existência



de omissão e contradição.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Os embargos são adequados, tempestivos e a representação processual está correta. Portanto, conheço.

### MÉRITO

#### OMISSÃO. CONTRADIÇÃO

A reclamada, ora embargante, diz que "o *decisum* foi omisso quando não enfrentou a questão levantada pela embargante quanto à assinatura da reclamante no TRCT (id. E76cff3), onde afirmou que 'Foi realizada a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador acima qualificado, nos termos do artigo n 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)'".

Afirma, ainda, que "se a reclamante afirmou que a rescisão foi feita nos termos do art. 477, então implica que suas disposições foram respeitadas integralmente, inclusive o § 6º, motivo pelo qual requer seja sanada referida omissão".

Acrescenta que "resta contraditório o acórdão quando considera a integralidade do art. 477 para aplicar a multa e desconsidera a integralidade do art. 477 para dar quitação às verbas e documentos, motivo pelo qual merece ser sanada referida contradição, até porque além da quitação foi comprovada a baixa".

Sem razão.

A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas aos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, não há nenhuma omissão passível de suprimento por meio do remédio processual eleito, pois foram abordadas todas as questões e fatos relevantes da causa, de forma objetiva, explicitando os fundamentos que formaram a convicção da 1ª Turma Julgadora.

Já a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela decorrente de proposições inconciliáveis no conteúdo da decisão, entre a fundamentação e a conclusão, inexistente no presente caso.

Com efeito, constou expressamente do acórdão - dentro dos fundamentos da sentença mantida nos termos da parte final do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT - que "*a multa do art. 477, §8º, da CLT, incide quando descumprido o prazo de entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação*", "***sendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, [...], o documento hábil para comprovação do cumprimento das obrigações do empregador relativas à baixa do contrato***", e, assim, "*em que pese a ré tenha comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (conforme TRCT), não há prova quanto à entrega à autora da comunicação aos órgãos competentes no prazo legal (recibo eletrônico emitido pelo eSocial)*" (destaquei).

Ademais, a utilização - no acórdão - dos fundamentos da sentença como razões de decidir é mera técnica decisória autorizada por lei e não contraria a previsão constitucional de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Faz dos fundamentos da sentença mantida a sua razão de decidir, em prestígio ao julgador de origem e aos princípios da celeridade e economia processuais, sem nenhum prejuízo às partes.

Ainda, constou expressamente do acórdão - como acréscimo aos fundamentos da sentença - que "*a partir de uma simples leitura da inicial percebo que a reclamante, embora tenha dito que 'recebeu as verbas rescisórias descritas no TRCT', requereu 'o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por não cumprir o prazo do § 6º do citado artigo', sendo certo que o § 6º aborda não só o*

'pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação', mas também a 'entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes'.

Vê-se, pois, que a 1ª Turma deste Regional analisou as matérias recursais apontadas como omitidas. E prevalecendo teses diametralmente opostas àquelas lançadas no recurso, por óbvio que estas foram totalmente repelidas. Especificou-se, assim, de modo expresso, as razões de decidir, ainda que exatamente as mesmas já lançadas pelo juízo *a quo*, emitindo pronunciamento sobre todas as questões recursais apresentadas, não cabendo falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que o julgador não está obrigado a exaurir todos os argumentos utilizados pelas partes, desde que estes restem superados pela tese adotada no julgado, como ocorreu no presente caso. Caso tenha havido valoração da prova de forma diversa da pretendida, é caso de *error in iudicando*, passível de reforma do julgado, nunca por meio de embargos de declaração. Eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e os elementos de convicção contidos nos autos ou mesmo o suposto melhor resultado jurídico aplicável quanto a determinado fato não consistiria em omissão ou contradição, mas efetivo erro de julgamento, cuja correção reclama a interposição, quando cabível, de recurso adequado a ser examinado por instância superior.

Logo, resta evidenciado que o único objetivo da embargante é obter, pela via inadequada, o reexame das provas e das questões já decididas.

A inadequação da via eleita é flagrante, o que denota o intuito procrastinatório dos embargos. Condeno a reclamada/embargante a pagar multa à reclamante/embargada no importe de 2% sobre o valor dado à causa (R\$19.100,99), totalizando uma penalidade de R\$382,01.

Rejeito, com aplicação de multa.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeito-os, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação expandida.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher e condenar a parte embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS  
Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0011205-61.2023.5.18.0012

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILVIENN FERREIRA PIRES(OAB: 38111/GO)
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)
RECORRIDO	GIOVANNA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA GOMES(OAB: 54976/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

**PROCESSO TRT - EDRO-0011205-61.202365.18.0012**  
**RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS**  
**EMBARGANTE(S) : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADO(S) : SILVIENN FERREIRA PIRES**  
**ADVOGADO(S) : ANDERSON RODRIGO MACHADO**  
**EMBARGADO(S) : GIOVANNA RODRIGUES LOPES**  
**ADVOGADO(S) : BRUNA OLIVEIRA GOMES**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA EM RITO SUMARÍSSIMO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OJ 151 DA SDI1 DO TST. A via estreita dos embargos de declaração, malgrado precipuamente destine-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade que possa macular o julgamento, também se presta, à luz da OJ 151 da SDI1 do TST, a prestar esclarecimentos que possam evidenciar o prequestionamento da matéria [...]. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010708-53.2023.5.18.0010; Data de assinatura: 22-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Welington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)

**RELATÓRIO**

A Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora (ID. 9a453dc).

A Reclamada opõe embargos de declaração (ID. 92f97f8).

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Os embargos são tempestivos e as representações processuais estão regulares.

Portanto, conheço.

**MÉRITO**

**PREQUESTIONAMENTO**

**REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA DEDUZIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Reclamada embarga de declaração buscando que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Entende que "o simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial não resulta na concessão dos benefícios da assistência judiciária", contudo alega que "atravessa dificuldades na geração de fluxo de caixa operacional pela redução significativa do seu faturamento empresarial por mais de 03 (três) anos consecutivos" e que "não possui condições momentâneas de arcas com custas processuais e honorários de advogado".

Pois bem.

Nos termos do art. 99 do CPC, o benefício da gratuidade pode ser

requerido a qualquer momento processual, para que o julgamento reflita o estado de fato no momento da decisão.

Este é o entendimento do C. TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 13.467/17. FATO SUPERVENIENTE. SITUAÇÃO COMPROVADA DE DESEMPREGO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior entende que o fato superveniente apto a influir na solução da lide pode ser alegado pela parte em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, que consagra a regra no sentido de que, sobrevindo à propositura da demanda algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, deverá ser considerado, a fim de que o julgamento reflita exatamente o estado de fato ou de direito da lide no momento da decisão. Precedentes. II. A gratuidade de justiça é benefício concedido pelo Estado aos demandantes que, no momento da concessão, estejam sem condições de arcar com os ônus processuais. A condição de hipossuficiência pode variar no curso do processo, daí a possibilidade de ser requerida em qualquer momento processual, conforme art. 99 do CPC. Desse modo, é o tempo processual que deve ser considerado para a concessão do benefício, e não a remuneração da relação jurídica subjacente já terminada. A comprovação, e não mera alegação, de desemprego enseja a concessão de gratuidade de justiça. III. Embargos de declaração conhecidos e providos para, concedendo efeito modificativo ao julgado, acolher o fato superveniente e deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, com efeitos prospectivos. (TST - ED-ED-RR: 1000596-59.2018.5.02.0614, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 28/11/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/12/2023)

Desta forma, com a finalidade de permitir o prequestionamento da matéria, passo à análise do mérito.

Conquanto seja possível a concessão da gratuidade da justiça à ré, imprescindível que houvesse nos autos a comprovação inequívoca da hipossuficiência financeira, já que, não se tratando de empregado ou empregador pessoa natural/física, a pessoa jurídica assume os riscos da atividade e não se beneficia da presunção legal de incapacidade financeira.

A recorrente juntou apenas a decisão de deferimento da recuperação judicial.

Contudo, referido documento, por si só, não prova efetivamente que, a ora recorrente não está em condições de arcar com os custos do processo.

Não houve comprovação de receita, sequer a juntada de qualquer balanço patrimonial.

Ante o expandido, rejeito o pedido da reclamada de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta forma, rejeito os embargos declaratórios.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios apresentados pela Reclamada e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação expandida.

É o voto.

## Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**IARA TEIXEIRA RIOS****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011205-61.2023.5.18.0012**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILVIENN FERREIRA PIRES(OAB: 38111/GO)
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)
RECORRIDO	GIOVANNA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA GOMES(OAB: 54976/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIOVANNA RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

**PROCESSO TRT - EDRO-0011205-61.202365.18.0012**

**RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS**

**EMBARGANTE(S) : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADO(S) : SILVIENN FERREIRA PIRES**

**ADVOGADO(S) : ANDERSON RODRIGO MACHADO**

**EMBARGADO(S) : GIOVANNA RODRIGUES LOPES**

**ADVOGADO(S) : BRUNA OLIVEIRA GOMES**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA

SENTENÇA EM RITO SUMARÍSSIMO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OJ 151 DA SDI1 DO TST. A via estreita dos embargos de declaração, malgrado precipuamente destine-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade que possa macular o julgamento, também se presta, à luz da OJ 151 da SDI1 do TST, a prestar esclarecimentos que possam evidenciar o prequestionamento da matéria [...]. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010708-53.2023.5.18.0010; Data de assinatura: 22-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Welington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)

**RELATÓRIO**

A Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora (ID. 9a453dc).

A Reclamada opõe embargos de declaração (ID. 92f97f8).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Os embargos são tempestivos e as representações processuais estão regulares.

Portanto, conheço.

**MÉRITO**

## PREQUESTIONAMENTO

### REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA DEDUZIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Reclamada embarga de declaração buscando que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Entende que "o simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial não resulta na concessão dos benefícios da assistência judiciária", contudo alega que "atravessa dificuldades na geração de fluxo de caixa operacional pela redução significativa do seu faturamento empresarial por mais de 03 (três) anos consecutivos" e que "não possui condições momentâneas de arcas com custas processuais e honorários de advogado".

Pois bem.

Nos termos do art. 99 do CPC, o benefício da gratuidade pode ser requerido a qualquer momento processual, para que o julgamento reflita o estado de fato no momento da decisão.

Este é o entendimento do C. TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 13.467/17. FATO SUPERVENIENTE. SITUAÇÃO COMPROVADA DE DESEMPREGO.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior entende que o fato superveniente apto a influir na solução da lide pode ser alegado pela parte em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, que consagra a regra no sentido de que, sobrevindo à propositura da demanda algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, deverá ser considerado, a fim de que o julgamento reflita exatamente o estado de fato ou de direito da lide no momento da decisão.

Precedentes. II. A gratuidade de justiça é benefício concedido pelo Estado aos demandantes que, no momento da concessão, estejam sem condições de arcar com os ônus processuais. A condição de hipossuficiência pode variar no curso do processo, daí a possibilidade de ser requerida em qualquer momento processual, conforme art. 99 do CPC. Desse modo, é o tempo processual que deve ser considerado para a concessão do benefício, e não a

remuneração da relação jurídica subjacente já terminada. A comprovação, e não mera alegação, de desemprego enseja a concessão de gratuidade de justiça. III. Embargos de declaração conhecidos e providos para, concedendo efeito modificativo ao julgado, acolher o fato superveniente e deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, com efeitos prospectivos.

(TST - ED-ED-RR: 1000596-59.2018.5.02.0614, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 28/11/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/12/2023)

Desta forma, com a finalidade de permitir o prequestionamento da matéria, passo à análise do mérito.

Conquanto seja possível a concessão da gratuidade da justiça à ré, imprescindível que houvesse nos autos a comprovação inequívoca da hipossuficiência financeira, já que, não se tratando de empregado ou empregador pessoa natural/física, a pessoa jurídica assume os riscos da atividade e não se beneficia da presunção legal de incapacidade financeira.

A recorrente juntou apenas a decisão de deferimento da recuperação judicial.

Contudo, referido documento, por si só, não prova efetivamente que, a ora recorrente não está em condições de arcar com os custos do processo.

Não houve comprovação de receita, sequer a juntada de qualquer balanço patrimonial.

Ante o exposto, rejeito o pedido da reclamada de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta forma, rejeito os embargos declaratórios.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios apresentados pela Reclamada e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0011267-95.2023.5.18.0014  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : DANIELLY CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : ALBERTO CARDOSO DE MATOS SILVA  
RECORRIDA : LUCILENE DAS GRACAS FRANCO  
ADVOGADO : MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES  
RECORRIDO : LUCILENE DAS GRACAS FRANCO 96190043100  
ADVOGADO : MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES  
ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA  
JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

AMIZADE ÍNTIMA. PRINT DE REDE SOCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. *Print* de rede social em que a reclamada parabeniza a testemunha pela passagem de seu aniversário, por si só, não constitui prova de amizade íntima. A alegação deve ser corroborada por outros elementos de prova, o que não ocorreu nos autos.
2. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão." Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.
3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0011267-95.2023.5.18.0014

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DANIELLY CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO CARDOSO DE MATOS SILVA(OAB: 59469/GO)
RECORRIDO	LUCILENE DAS GRACAS FRANCO 96190043100
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)
RECORRIDO	LUCILENE DAS GRACAS FRANCO
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY CARDOSO DE SOUZA

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

**MÉRITO****CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA**

Pede a recorrente que seja acolhida a contradita da testemunha indicada pela reclamada, Márcia Costa da Silva, com base no entendimento desta 1ª Turma, "*em matéria veiculada no CSJT que entendeu que a amizade íntima comprovada por meio de fotos e mensagens que denotem um grau mais elevado de afinidade em redes sociais configura, por si só, fato capaz de comprometer a legitimidade de um depoimento.*" (ID. 78a02e9).

Analiso.

A contradita da testemunha Márcia Costa da Silva foi rejeitada pelo juízo, nos seguintes termos:

"O procurador da reclamante contradita a testemunha ao argumento de que possui amizade íntima com a parte autora. Apresenta neste momento um *print* do instagram na qual a reclamada parabeniza a depoente pelo seu aniversário, constando ao final da mensagem 'sua gentileza e amizade compensa tudo'. Inquirida, a testemunha nega a amizade íntima, dizendo que não frequenta a casa da reclamada e que foi um única vez em razão de amigo secreto promovido para todos os funcionários da empresa. Indefiro a contradita, até porque um simples mensagem do instagram não configura a suspeição da testemunha. Porém de todo modo seu depoimento será sopesado em sentença. Protestos da autora." (ID. d72fb10).

Pois bem.

De início, verifica-se que foi registrada a irrisignação da autora, não havendo se falar em preclusão.

Quanto ao mérito propriamente dito, acolho as razões de decidir do juízo *a quo*, pois não foi feita prova da alegada amizade íntima. Como bem exposto, um print de rede social em que a reclamada parabeniza sua parceira pela passagem do aniversário, não é prova suficiente. Ademais, a testemunha afirmou que não frequenta a casa da reclamada e que foi uma única vez em razão de amigo secreto promovido para todos os funcionários da empresa, não havendo provas em sentido contrário.

Nego provimento.

**DO CONTRATO DE PARCERIA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA**

Em que pese o inconformismo da recorrente, verifica-se que a matéria em epígrafe foi decidida pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

E, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o



seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, os pedidos da inicial foram julgados improcedentes e o recurso da reclamante não foi provido, devendo haver a majoração dos honorários advocatícios.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, a sentença para majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamante aos advogados da reclamada, mantida a suspensão da exigibilidade da parcela.

Majoro de ofício os honorários advocatícios devidos pela reclamante.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e nego-lhe provimento. Majoro de ofício os honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a) advogado(a) Dr. Matheus Scoponi José Tavares.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011267-95.2023.5.18.0014**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DANIELLY CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO CARDOSO DE MATOS SILVA(OAB: 59469/GO)
RECORRIDO	LUCILENE DAS GRACAS FRANCO 96190043100
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)
RECORRIDO	LUCILENE DAS GRACAS FRANCO
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCILENE DAS GRACAS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0011267-95.2023.5.18.0014  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : DANIELLY CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : ALBERTO CARDOSO DE MATOS SILVA  
RECORRIDA : LUCILENE DAS GRACAS FRANCO  
ADVOGADO : MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES  
RECORRIDO : LUCILENE DAS GRACAS FRANCO 96190043100  
ADVOGADO : MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES  
ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA  
JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

**EMENTA**

AMIZADE ÍNTIMA. PRINT DE REDE SOCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. *Print* de rede social em que a reclamada parabeniza a testemunha pela passagem de seu aniversário, por si só, não constitui prova de amizade íntima. A alegação deve ser corroborada por outros elementos de prova, o que não ocorreu nos autos.
2. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão." Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.
3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

**MÉRITO****CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA**

Pede a recorrente que seja acolhida a contradita da testemunha indicada pela reclamada, Márcia Costa da Silva, com base no entendimento desta 1ª Turma, "*em matéria veiculada no CSJT que entendeu que a amizade íntima comprovada por meio de fotos e*

*mensagens que denotem um grau mais elevado de afinidade em redes sociais configura, por si só, fato capaz de comprometer a legitimidade de um depoimento.*" (ID. 78a02e9).

Analiso.

A contradita da testemunha Márcia Costa da Silva foi rejeitada pelo juízo, nos seguintes termos:

"O procurador da reclamante contradita a testemunha ao argumento de que possui amizade íntima com a parte autora. Apresenta neste momento um *print* do instagram na qual a reclamada parabeniza a depoente pelo seu aniversário, constando ao final da mensagem 'sua gentileza e amizade compensa tudo'. Inquirida, a testemunha nega a amizade íntima, dizendo que não frequenta a casa da reclamada e que foi um única vez em razão de amigo secreto promovido para todos os funcionários da empresa. Indefiro a contradita, até porque um simples mensagem do instagram não configura a suspeição da testemunha. Porém de todo modo seu depoimento será sopesado em sentença. Protestos da autora." (ID. d72fb10).

Pois bem.

De início, verifica-se que foi registrada a irrisignação da autora, não havendo se falar em preclusão.

Quanto ao mérito propriamente dito, acolho as razões de decidir do juízo *a quo*, pois não foi feita prova da alegada amizade íntima. Como bem exposto, um print de rede social em que a reclamada parabeniza sua parceira pela passagem do aniversário, não é prova suficiente. Ademais, a testemunha afirmou que não frequenta a casa da reclamada e que foi uma única vez em razão de amigo secreto promovido para todos os funcionários da empresa, não havendo provas em sentido contrário.

Nego provimento.

DO CONTRATO DE PARCERIA. VÍNCULO DE EMPREGO.  
INEXISTÊNCIA

Em que pese o inconformismo da recorrente, verifica-se que a matéria em epígrafe foi decidida pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

E, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, os pedidos da inicial foram julgados improcedentes e o recurso da reclamante não foi provido, devendo haver a majoração dos honorários advocatícios.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, a sentença para majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamante aos advogados da reclamada, mantida a suspensão da exigibilidade da

parcela.

Majoro de ofício os honorários advocatícios devidos pela reclamante.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e nego-lhe provimento. Majoro de ofício os honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a) advogado(a) Dr. Matheus Scoponi José Tavares.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0011267-95.2023.5.18.0014

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DANIELLY CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO CARDOSO DE MATOS SILVA(OAB: 59469/GO)
RECORRIDO	LUCILENE DAS GRACAS FRANCO 96190043100
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)
RECORRIDO	LUCILENE DAS GRACAS FRANCO
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE DAS GRACAS FRANCO 96190043100

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0011267-95.2023.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : DANIELLY CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : ALBERTO CARDOSO DE MATOS SILVA

RECORRIDA : LUCILENE DAS GRACAS FRANCO

ADVOGADO : MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES

RECORRIDO : LUCILENE DAS GRACAS FRANCO 96190043100

ADVOGADO : MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

## EMENTA

AMIZADE ÍNTIMA. PRINT DE REDE SOCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. *Print* de rede social em que a reclamada parabeniza a testemunha pela passagem de seu aniversário, por si só, não constitui prova de amizade íntima. A alegação deve ser corroborada por outros elementos de prova, o que não ocorreu nos autos.

2. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão."

Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

### MÉRITO

#### CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA

Pede a recorrente que seja acolhida a contradita da testemunha indicada pela reclamada, Márcia Costa da Silva, com base no entendimento desta 1ª Turma, "*em matéria veiculada no CSJT que entendeu que a amizade íntima comprovada por meio de fotos e mensagens que denotem um grau mais elevado de afinidade em redes sociais configura, por si só, fato capaz de comprometer a legitimidade de um depoimento.*" (ID. 78a02e9).

Análise.

A contradita da testemunha Márcia Costa da Silva foi rejeitada pelo juízo, nos seguintes termos:

"O procurador da reclamante contradita a testemunha ao argumento de que possui amizade íntima com a parte autora. Apresenta neste momento um *print* do instagram na qual a reclamada parabeniza a depoente pelo seu aniversário, constando ao final da mensagem 'sua gentileza e amizade compensa tudo'. Inquirida, a testemunha nega a amizade íntima, dizendo que não frequenta a casa da reclamada e que foi um única vez em razão de amigo secreto promovido para todos os funcionários da empresa. Indefiro a contradita, até porque um simples mensagem do instagram não configura a suspeição da testemunha. Porém de todo modo seu depoimento será sopesado em sentença. Protestos da autora." (ID. d72fb10).

Pois bem.

De início, verifica-se que foi registrada a irresignação da autora, não

havendo se falar em preclusão.

Quanto ao mérito propriamente dito, acolho as razões de decidir do juízo *a quo*, pois não foi feita prova da alegada amizade íntima. Como bem exposto, um print de rede social em que a reclamada parabeniza sua parceira pela passagem do aniversário, não é prova suficiente. Ademais, a testemunha afirmou que não frequenta a casa da reclamada e que foi uma única vez em razão de amigo secreto promovido para todos os funcionários da empresa, não havendo provas em sentido contrário.

Nego provimento.

#### DO CONTRATO DE PARCERIA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA

Em que pese o inconformismo da recorrente, verifica-se que a matéria em epígrafe foi decidida pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

E, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente

desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovemento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, os pedidos da inicial foram julgados improcedentes e o recurso da reclamante não foi provido, devendo haver a majoração dos honorários advocatícios.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, a sentença para majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamante aos advogados da reclamada, mantida a suspensão da exigibilidade da parcela.

Majoro de ofício os honorários advocatícios devidos pela reclamante.

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e nego-lhe provimento. Majoro de ofício os honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a) advogado(a) Dr. Matheus Scoponi José Tavares.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011634-03.2022.5.18.0161**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LILIAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)
RECORRENTE	EDI MARTINHO DE CESARO
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRENTE	LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRENTE	E M DE CESARO EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRENTE	PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	EDI MARTINHO DE CESARO
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	E M DE CESARO EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	LILIAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011634-03.2022.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI E

OUTROS

ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA BATISTA

RECORRENTE : 2. LILIAN RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DOUGLAS PACHECO CARDOSO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS

JUÍZA : LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

## EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DSR. FERIADOS. MULTA PREVISTA NA CCT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE CONHECIMENTO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, impõe-se o reconhecimento da existência de grupo econômico.

2. Reconhecida a validade dos cartões de ponto e havendo o registro, compete ao empregado o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras não pagas ou não compensadas, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tendo a empregada se desincumbido do seu ônus probatório, é devido o pagamento, em dobro, dos domingos e feriados laborados.

3. Demonstrado o não pagamento do adicional de produtividade, é devido o pagamento da multa prevista por inobservância à CCT, sendo razoável o valor da cominação previsto no instrumento coletivo.

4. "[...] **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente

do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento.

*Agravo de instrumento não provido.[...]" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).*

5. As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do C. TST. Assim, sem prova convincente quanto à data de admissão, não há como se entender pela existência de vínculo anterior, prevalecendo a data registrada naquele documento.

6. Os pedidos foram controvertidos, de modo que não é devida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

7. Prevalência, com ressalva, do posicionamento de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

8. Não demonstrado o alegado atraso no pagamento das verbas salariais, é indevida a reparação por danos morais pleiteada.

9. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

A sentença de ID 2a94466 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LILIAN RODRIGUES DE SOUZA contra PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI, CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA e LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

A reclamada (ID 92387b7) e o reclamante (ID 2c22d4c) opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de ID 697e43a.

Recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante



(ID 33eef41 e ID ec5a56d).

Contrarrazões apenas pela reclamante (ID f5392a8)

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante.

MÉRITO

RECURSO DAS RECLAMADAS

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DA 3ª RECLAMADA

As reclamadas recorrem, afirmando que *"merece reforma a r. sentença para extirpar da condenação da reclamada LC STORE"* (ID 33eef41).

Dizem que *"Não há nos autos provas, se quer fundamentação jurídica que demonstre cabalmente o interesse integrado e a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas"* (ID 33eef41).

Aduzem que *"a reclamante fora contratada pela PIMENTAS RESTAURANTE EIRELI no dia 20/01/2022 e nunca trabalhou ou desempenhou atividades para a reclamada LC STORE, ainda que tenha como sócio comum a pessoa do Sr. Edí Martinho Cesaro"* (ID 33eef41).

Sustentam que a empresa *"LC STORE, tem como seu objetivo a venda e comercio de roupas ao passo que as demais, a atividade é de restaurante. Ou seja, absolutamente nenhum interesse interligado, salvo a mera identidade de sócios"* (ID 33eef41).

Requer a reforma da sentença *"para extirpar da condenação a reclamada LC STORE"* (ID 33eef41).

Analiso.

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, *"não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes"*.

Com a superveniência da Lei 13.467/17 não mais subsiste o entendimento remansoso do TST, no sentido de que seria necessária a "existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas" para fins de configuração do grupo econômico, sendo suficiente, atualmente, a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

No caso, conforme destacado na sentença, a empresa LC STORE situa-se no mesmo endereço das demais reclamadas e, como a própria recorrente informou, possui como sócio comum o Sr. Edí Martinho Cesaro.

Além disso, ficou demonstrado que Elizangela Dias Costa, antiga sócia da empresa LC STORE, era quem administrava as demais empresas reclamadas, sendo responsável pela contratação de empregados, elaboração de escalas de folga e pagamento de salários.

Nessa esteira, entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

"(...)

*In casu, em consulta ao da Receita Federal site do Brasil, verifico que a reclamada PIMENTAS RESTAURANTES LTDA (CNPJ 33.895.332/0001-30), nome fantasia PICANHA NA BRASA, com sede na R PEDRO BRANCO DE SOUZA, N. 241, QD. 10, LOTE 1A, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017, dedica-se à atividade principal de restaurantes e similares, possuindo como sócio administrador MARCILIO DOS ANJOS SOUZA.*

*Já a reclamada CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA (CNPJ 02.265.463/0001-00), nome fantasia PICANHA NA BRASA, com sede na R MATRINCHAM, QUADRA 02, LOTE 02, RESIDENCIAL RIO ARAGUAIA, SENADOR CANEDO/GO, CEP 75.255-852, dedica-se à atividade principal de restaurantes e similares, possuindo como sócio administrador MARCOS PAULO DE SOUSA OLIVEIRA.*

*Já a reclamada LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA (CNPJ 33.751.970/0001-88), nome fantasia LC STORE, com sede*

na R PEDRO BRANCO DE SOUSA, N. 241, QUADRA 10, LOTE 1B, SALA 2, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017, dedica-se à atividade principal de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, possuindo como sócios MAYSA QUEIROZ DOS SANTOS FREITAS e EDI MARTINHO DE CESARO.

A reclamante colacionou aos autos a TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2022 da segunda reclamada, emitida pela Prefeitura Municipal de Caldas Novas, onde consta como endereço do estabelecimento o mesmo das demais reclamada, qual seja, R PEDRO BRANCO DE SOUSA, N. 241, QUADRA 10, LOTE 02, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017 (ID 6a582a1).

Acerca dos fatos, disse a autora: '... Que não sabe dizer a ligação da LC Store com a Picanha na Brasa; Que quem administra a LC Store é a gerente do Picanha na Brasa; ...'

Ouvido o preposto da reclamada, disse: 'Que a reclamante foi contratada pela Sra. Elisângela; Que é administrador da primeira reclamada; ...'

A primeira testemunha do reclamante, EMERSON XAVIER SORES DO VALE, disse: 'Que trabalhou no Picanha na Brasa de julho de 2021 até o final de 2021; Que trabalhou com a reclamante; ...'

A primeira testemunha da reclamada, PAULO SERGIO ZANGRANDE, disse: 'Que trabalha no Picanha na Brasa desde 22 de setembro de 2021, como gerente; Que a reclamante foi contratada em janeiro de 2022; ... Que quem elaborava as escalas de folga era o financeiro na pessoa da Sra. Elisângela; ...'

Embora as reclamadas revelem possuir uma personalidade jurídica própria, guardando cada qual sua autonomia, por certo que suas atividades econômicas estão imbricadas no restaurante PICANHA NA BRASA, sendo certo que a segunda reclamada, apesar de formalmente apresentar-se sediada em Senador Canedo/GO, a bem da verdade mantém seu estabelecimento junto com as demais reclamadas em Caldas Novas/GO, revelando uma atuação com comunhão de interesses integrados, conforme proclama a parte final do §3º do art. 2º da CLT.

Assim, o grupo econômico formado reconheço pelas reclamadas PIMENTAS RESTAURANTES LTDA, CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA e LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, devendo elas responder de forma solidária pelos créditos devidos à reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT" (ID 2a94466).

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DSR E FERIADOS.

As reclamadas recorrem, afirmando que a própria reclamante

declarou em seu depoimento pessoal que registrava corretamente os horários de entrada nos controles de ponto e que, "em sua impugnação à contestação não comprovou através de memorial de cálculos eventuais diferenças" (ID 33eef41).

Aduzem que "O apontado que Excelentíssima Juíza, no que tange o DSR foi um caso isolado de julho de 2022, não devendo ser estendido para todo o contrato de trabalho - e condenando a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados em dezembro/2021, janeiro/2022 e a segunda quinzena de julho de 2022 - já que eram concedidas folgas as terças-feiras" (ID 33eef41).

Sustentam que "não se faz devido o pagamento em dobro de domingos trabalhados, pois, a folga semanal às terças-feiras, fora concedida" (ID 33eef41).

Dizem que "na remota hipótese de ser mantida a condenação, deve ser somente de um domingo no mês julho de 2022" (ID 33eef41).

Com relação aos feriados, requerem a reforma da sentença para extirpar da condenação o pagamento em dobro dos dias de Carnaval e corpus christi, por não serem considerados feriados para fins de pagamento em dobro, bem como 01/05/2022 e 07/09/2022, os quais defendem que foram devidamente pagos.

Com relação ao deferimento do pagamento em dobro dos domingos laborados, afirmam que "A obreira já recebe o seu salário por 30 dias de trabalho, observando o seu DSR - como bem aponta o divisor ser 220" e que "A condenação da reclamada ao pagamento em dobro, é considerar o pagamento em triplo - violando o disposto na normativa" (ID 33eef41).

Alegam que "considerando que a obreira já recebeu por uma vez, para que haja o pagamento em dobro do domingo, deve ser condenada a reclamada de forma simples, o qual, perfazer o pagamento em dobro - tudo para fins de evitar o enriquecimento ilícito e caracterização do non bis idem" (ID 33eef41).

Pois bem.

Quanto à invalidade dos controles de ponto, entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"(...)

É ônus do empregador a manutenção, fiscalização, conservação e apresentação, sempre que necessário, do controle da jornada de trabalho de seus empregados em estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores, de acordo com a antiga redação do art. 74, § 2º, da CLT, e Súmula 338 do Col. TST, e com mais de 20 (vinte) trabalhadores, conforme alteração promovida pela Lei 13.874/2019, de 20/09/2019, tratando-se, o cartão de ponto, portanto, de prova pré-constituída a cargo do empregador com vistas a demonstrar a jornada de trabalho.

Na hipótese, as reclamadas juntaram aos autos os registros de jornada da reclamante (ID 321f46b), restando a esta, quanto aos referidos documentos, o ônus de comprovar a imprestabilidade da prova produzida, demonstrando as irregularidades expostas na peça de ingresso em detrimento dos horários lançados formalmente nos controles de ponto, os quais apresentam registros variáveis, próximo das 18h às 23:30h, sem fruição do intervalo intrajornada. Acerca dos fatos, disse a autora: "... Que registrava corretamente os horários de entrada nos cartões de ponto; Que em relação aos horários de saída tinha que registrar o horário antes da meia-noite; ..."

Ouvido o preposto das reclamadas, disse: "... Que na alta temporada os empregados tem uma folga semanal; Que o mesmo ocorre na baixa temporada; Que a empresa não funciona às terças-feiras, sendo folga coletiva; ..."

A testemunha do reclamante, EMERSON XAVIER SORES DO VALE, disse: "... Que trabalhava em todos os feriados; Que isso acontecia com todos os empregados; Que não recebia pelos feriados trabalhados; Que não havia compensação dos feriados; Que trabalhava em todos os domingos; Que não havia folga semanal na alta temporada; Que a reclamante também trabalhava em todos os domingos e não tinha folga semanal na alta temporada; Que do período em que trabalhou os meses de julho e dezembro eram alta temporada; ... Que não tinha cartões de ponto; Que na baixa temporada tinha uma folga semanal; Que trabalhava todos os outros dias; ... Que não via a reclamante registrando o cartão de ponto; ..."

A testemunha da reclamada, PAULO SERGIO ZANGRANDE, disse: "... Que as folgas ocorriam às terças-feiras e em um domingo por mês; Que na alta temporada havia uma folga semanal, conforme escala, a qual não coincida com o domingo; Que esse domingo era compensado depois da alta temporada; Que havia trabalho em todos os feriados; Que se a folga coincidissem com feriado o empregado não trabalhava; Que havia pagamento em dobro dos feriados ou compensação; Que os empregados registram corretamente os horários dos cartões de ponto; ... Que o depoente trabalha das 10h às 15h e das 18h até o fechamento do restaurante;

Que o restaurante funciona das 11h30 às 15h e das 18h às 23h; Que não há alteração desses horários na alta temporada; ..."

A análise do depoimento da testemunha da reclamada revela um descompasso ao apurado junto aos controles de ponto, senão vejamos. Afirma "Que na alta temporada havia uma folga semanal, conforme escala, a qual não coincida com o domingo", sendo que restou verificada a concessão de somente 01 (uma) folga semanal na competência de julho/2022 (ID 321f46b - Pág. 6). Relata "Que havia trabalho em todos os feriados", enquanto que apurado folga em 01/05/2022 e 07/09/2022. "Que havia pagamento em dobro dos feriados ou compensação", ao passo que somente restou pago "horas extras 100%" em setembro/2022 (ID 2810797 - Pág. 5), sendo que em outubro/2022, laborados os feriados de 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil) e 21 de outubro (Aniversário de Caldas Novas/GO), não foram concedidas folgas compensatórias ou mesmo realizado o pagamento em dobro. Também afirma 'Que os empregados registram corretamente os horários dos cartões de ponto', enquanto que os cartões de ponto sequer registram o intervalo intrajornada. (...)" (ID 2a94466).

Dessa forma, tenho por correta a decisão de primeiro grau que entendeu que o depoimento da testemunha da reclamante é mais verossímil, e que os controles de ponto juntados aos autos não refletem, em sua totalidade, a realidade na jornada cumprida no período trabalhado, exceto quanto ao horário de entrada, tenho em vista que a reclamante confessou que registrava corretamente o início da jornada.

Logo, reformo a sentença apenas para considerar verdadeiros os registros de horário de entrada.

Nessa esteira, a jornada da reclamante fica assim estabelecida: horários de entrada registrados nos controles de ponto e, quando ausente a marcação, considera-se que o início da jornada se deu às 17h (petição inicial); término da jornada às 23h30min; intervalo intrajornada de 30 min; uma folga semanal, a qual era ajustada de modo a não coincidir com finais de semana, com exceção de janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022, quando deixou de gozar folgas semanais; labor em feriados.

Assim, observados os parâmetros de liquidação fixados na sentença, é devido à reclamante o adicional noturno de 20%; pagamento em dobro dos domingos laborados em janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de

agosto/2022; pagamento em dobro dos feriados laborados por todo o pacto laboral; reflexos legais.

Ademais, nos termos da decisão de primeiro grau, quanto aos domingos laborados, com exceção do período de alta temporada (janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022):

"(...) a Subseção Uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, tal como o art. 384, da CLT (revogado pela Lei nº 13.467/2017), o art. 386 da CLT também foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

Confira-se o precedente pacificador:

*RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: 'O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras'. Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o 'ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora' e 'o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher'. Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada 'Reforma Trabalhista' (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais*

*abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a 'proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei', o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser 'medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática' (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais - prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição - reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso Acevedo Buendía e outros vs Peru; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso*

de embargos conhecido e provido (Processo: E-ED-RR - 619-11.2017.5.12.0054 Data de Julgamento: 02/12/2021, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2022).

No mesmo sentido, julgados de Turmas do Col. TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESPECIFICIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 10.101/2000. PREVALÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA SDI-I/TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, uma vez que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento firmado pela Subseção Uniformizadora desta Corte, no sentido de que o art. 386 da CLT - que estabelece escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres - foi recepcionado pela Constituição Federal, e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. (TST- E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, SDI-I, DEJT 11.02.2022). Agravo conhecido e não provido (Ag-RR-1602-31.2016.5.12.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ART. 386 DA CLT. EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 10.101 /2000. Hipótese em que se discute a aplicação do art. 386 da CLT às empregadas no setor do comércio. Esta Turma adotava entendimento de que o art. 386 da CLT, o qual prevê escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres, não afastaria a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, norma específica que regulamenta a situação dos trabalhadores do comércio e estabelece a coincidência do RSR pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo. Ocorre que o órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte, a SBDI -1, decidiu que deve prevalecer a norma prevista no art. 386 da CLT, sendo aplicável à controvérsia a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF no julgamento do RE 658312. Adotou-se, assim, o

entendimento de que a norma específica de proteção ao trabalho da mulher, consubstanciada no art. 386 da CLT, deve prevalecer em detrimento da norma geral aplicável a todos os trabalhadores do comércio (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000). Nesses termos, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR- 168-67.2017.5.21.0043, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/03/2022).

(...)

Nesse contexto, registro que o trabalho realizado em dia destinado ao descanso dominical, em infração à regra prevista no art. 386, da CLT, acarreta ao infrator a obrigação de remunerar o trabalho, na forma de hora extra, com adicional de 100%, razão pela qual condeno a reclamada ao pagamento de forma dobrada dos domingos laborados em desacordo à escala quinzenal, no curso do pacto laboral, com exceção dos períodos de dezembro/2021, janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022, como preconizado na Súmula 146/TST, observando-se o divisor de 220 horas/mês e a evolução das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e OJ-SDI1-97/TST), além dos reflexos, ante a habitualidade, no RSR, aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias com 1/3 e FGTS + 40%" (ID 2a94466).

Com relação à determinação de pagamento em dobro dos domingos laborados, cabe destacar que se reconheceu que havia labor aos domingos sem a devida compensação, no período de alta temporada, tendo a reclamada realizado o pagamento dos referidos dias de forma simples, ou seja, em desconformidade com o disposto na Súmula 146 do TST, que assim dispõe:

"SUM-146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-I) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

O entendimento jurisprudencial é claro no sentido de que, havendo labor em domingos e feriados, caso não haja a respectiva compensação, o mesmo deverá ser pago de forma dobrada, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, o que não importa em *bis in idem*, como quer fazer crer a reclamada.

À minguá de prova no sentido de que o município de Caldas Novas considera como feriados a terça-feira de Carnaval e "Corpus Christi", tais dias serão excluídos da condenação.

Dou parcial provimento.

#### MULTA PREVISTA NA CCT

As reclamadas pugnam pela reforma da sentença "para reduzir a multa para o valor de R\$ 50,00" (ID 33eef41).

Analiso.

A CCT 2022/2024 assim dispõe:

#### "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CCT

*Atendendo à exigência do inciso VIII, do artigo 613, da CLT, fica acordado que em caso de violação e ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigação de fazer pelas partes signatárias, incidirá a parte faltosa em multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, revertida ao trabalhador prejudicado" (ID 1dbe12e).*

Considerando que ficou demonstrado que a reclamada não adimpliu o adicional de produtividade, correta a sentença que deferiu o pagamento da multa em epígrafe, não havendo se falar em redução do valor da cominação, tendo em vista que este é razoável e não excede o valor da obrigação principal.

Nego provimento.

#### RECURSO DA RECLAMANTE

#### RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EDI MARTINHO CESARO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante recorre, afirmando que "As provas documentais, como alterações contratuais revelam o envolvimento contínuo de Edi Martinho nas empresas" (ID ec5a56d).

Diz que "a decisão exarada que entendeu prematura a inclusão do sócio, supostamente por inexistir prova de abuso de direito, evidentemente não contempla o acervo probatório acostado aos autos, que demonstra a prática sistemática de ocultação de patrimônio e fraude aos credores, inclusive sendo demonstrada a

existência de inúmeros protestos cartorários (id. b77f618) em face da empresa dissolvida irregularmente pelo sócio" (ID ec5a56d).

Requer a reforma da sentença "para afastar a alegação de ilegitimidade do sócio, o responsabilizando solidariamente ainda na fase cognitiva, a fim de que arque com a consequente responsabilização pelas verbas e direitos reivindicados" (ID ec5a56d).

Analiso.

Nos termos da Lei, "dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica" (CPC, artigo 134, parágrafo 4º, aplicável ao processo do trabalho conforme disposição expressa da CLT, artigo 855-A).

Dessa forma, a responsabilidade do sócio não é mais (depois do advento do CPC/15) matéria a ser tratada exclusivamente na fase de execução.

Nesse sentido já decidiu o TST:

"[...] RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido.[...]" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

No caso, é incontroverso que o Sr. Edi Martinho Cesaro faz parte do quadro societário das reclamadas, não existindo óbice para sua inclusão no polo passivo desta demanda.

Dou provimento ao recurso da reclamante, no particular.

## DATA DA ADMISSÃO DIFERENTE DA ANOTADA NA CTPS

A reclamante recorre, afirmando que o depoimento da testemunha por ela indicada "indica que a recorrente já estava trabalhando na empresa antes de 2022, desafiando a data de admissão registrada na CTPS e versão da testemunha, sr. Paulo Sergio Zangrande, que de maneira incompatível tentou imprimir a falácia de admissão em 2022" (ID ec5a56d).

Diz que "a decisão que reconheceu a data de admissão como 20.01.2022 merece ser reformada, bem como em cascata servindo à reanálise dos pedidos inerentes à jornada de trabalho, às verbas contratuais e rescisórias, também ao abono salarial do PIS" (ID ec5a56d).

Analiso.

Acerca da questão, a prova oral foi no seguinte sentido:

"(...)

"Que trabalhou no Picanha na Brasa de julho de 2021 até o final de 2021; Que trabalhou com a reclamante; Que trabalhava como barman; Que a reclamante inicialmente trabalhou na brinquedoteca e depois passou para caixa; (...)" (Testemunha do reclamante, Emerson Xavier Soares, ID 720cb8d).

"Que trabalha no Picanha na Brasa desde 22 de setembro de 2021, como gerente; Que a reclamante foi contratada em janeiro de 2022; (...)" (Testemunha da reclamada, Paulo Sergio Zangrande, ID 720cb8d).

Com visto, a prova oral ficou dividida, pois enquanto a testemunha do reclamante afirma que a reclamante fora contratada ainda no ano de 2021, a testemunha da reclamada é firme ao afirmar que a reclamante fora admitida apenas em janeiro de 2022.

As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do TST. Assim, sem prova convincente quanto à data de admissão informada pela recorrente, não há como se entender pela existência de vínculo anterior, prevalecendo a data registrada naquele documento.

Nego provimento.

## REDUÇÃO SALARIAL

A reclamante recorre, afirmando que "No curso do contrato de trabalho da reclamante, houve duas alterações confessadas nas funções desempenhadas por ela, de monitora infantil para caixa e vice-versa, sem que haja qualquer prova nos autos de anuência da reclamante para tais mudanças" (ID ec5a56d).

Sustenta que "Considerando a confissão das partes sobre as mudanças de função e a incoerência nos contracheques, a r. sentença de primeira instância deve ser reformada" (ID ec5a56d).

Todavia, verifica-se que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"(...)

A reclamante aduz que teve sua CTPS foi assinada em 20/01/2022, na função de caixa, sob salário de R\$1.300,00/mês, e que em maio/2022 foi transferida à função de monitora infantil, mediante redução salarial, o qual foi reduzido para R\$1.200,00/mês. Que por força do art. 468 da CLT é vedada a alteração contratual lesiva, sendo abusiva e ilegal a redução salarial praticada. Requer o pagamento das diferenças salariais.

As reclamadas verberam que a obreira recebeu a importância de R\$1.300,00, o qual foi reajustado em abril/2022, passando a receber a remuneração média de R\$1.506,20.

Analiso.

As reclamadas colacionaram aos autos os recibos de pagamento salarial da reclamante, devidamente assinado pela mesma, que indicam que o salário obreiro passou de R\$1.300,00/mês para R\$1.317,94/mês a partir de abril/2022 (ID 2810797 - Pág. 2), não havendo prova de tenha recebido salário inferior ao prescrito, já que a testemunha apresentada pela autora relatou 'Que não recebia o salário junto com a reclamante'.

Logo, indefiro o pedido de diferença salariais".

Ressalte-se que a reclamante não impugnou a validade dos contracheques na impugnação à contestação, razão pela qual devem ser considerados válidos.

Nego provimento.

## MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Pugna a reclamante pela reforma da sentença para que seja deferida a multa em epígrafe.

Analiso.

A sentença declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho pela ausência dos depósitos do FGTS.

Todavia, apesar da condenação, os pedidos foram controvertidos, de modo que não é devida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Nego provimento.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamante recorre, requerendo a reforma da sentença "para retirar tal limitação e ampliar a condenação à integralidade que se deve" (ID ec5a56d).

Analiso.

A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Nesse sentido, cito o julgamento proferido pela SBDI-1, daquela Corte:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era

observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e daquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos



pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do *jus postulandi* (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do *jus postulandi*, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o

dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho

acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, ressalvo o meu posicionamento e aplico a jurisprudência predominante no TST, no sentido de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Dou provimento.

#### DANO MORAL

A reclamante recorre, alegando que "Os contracheques indicam a função de 'Caixa' com remuneração inalterada, apesar das mudanças de função da reclamante. Tal contradição entre a

documentação e a realidade contratual vivenciada pela reclamante aponta para uma maculação da prova, o que justifica questionar sua veracidade e confiabilidade" (ID ec5a56d).

Sustenta que "a persistência de informações inalteradas nos contracheques, mesmo diante das alterações contratuais confessadas, coloca em dúvida as alegações das reclamadas de que os pagamentos foram realizados adequadamente e no prazo" (ID ec5a56d).

Aduz que "Em face da desconstituição do valor probatório dos contracheques, torna-se imprescindível revisar a decisão que indeferiu o pedido de indenização por dano moral" (ID ec5a56d).

Analiso.

Conforme exposto em tópico anterior, a alegação de inconsistência nos contracheques constitui inovação à lide, uma vez que a reclamante não impugnou a validade dos referidos documentos na manifestação à contestação.

E, conforme destacado na sentença, "Os recibos de pagamento salarial colacionados aos autos pelas reclamadas indicam que a quitação das rubricas transcorreu no prazo legal definido no art. 464, da CLT (ID 2810797)", não tendo ficado comprovado o atraso no pagamento de salários.

Logo, correta a sentença que indeferiu o pleito de reparação por danos morais.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante recorre, requerendo a majoração dos honorários advocatícios a cargo das reclamadas.

Analiso.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).*

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, ambas as partes recorreram e os recursos foram parcialmente providos, razão pela qual não há majoração dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e dou-lhes parcial provimento.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011634-03.2022.5.18.0161**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE LILIAN RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)  
 ADVOGADO DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)  
 RECORRENTE EDI MARTINHO DE CESARO  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRENTE LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRENTE E M DE CESARO EIRELI - ME  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRENTE PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRIDO EDI MARTINHO DE CESARO  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRIDO LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRIDO E M DE CESARO EIRELI - ME  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRIDO PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRIDO LILIAN RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)  
 ADVOGADO DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIAN RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011634-03.2022.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI E

OUTROS

ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA BATISTA  
 RECORRENTE : 2. LILIAN RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DOUGLAS PACHECO CARDOSO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS  
 JUÍZA : LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

**EMENTA**

GRUPO ECONÔMICO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DSR. FERIADOS. MULTA PREVISTA NA CCT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE CONHECIMENTO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, impõe-se o reconhecimento da existência de grupo econômico.
2. Reconhecida a validade dos cartões de ponto e havendo o registro, compete ao empregado o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras não pagas ou não compensadas, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tendo a empregada se desincumbido do seu ônus probatório, é devido o pagamento, em dobro, dos domingos e feriados laborados.
3. Demonstrado o não pagamento do adicional de produtividade, é devido o pagamento da multa prevista por inobservância à CCT, sendo razoável o valor da cominação previsto no instrumento coletivo.
4. "[...] RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de

execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido.[...]" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

5. As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do C. TST. Assim, sem prova convincente quanto à data de admissão, não há como se entender pela existência de vínculo anterior, prevalecendo a data registrada naquele documento.

6. Os pedidos foram controvertidos, de modo que não é devida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

7. Prevalência, com ressalva, do posicionamento de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

8. Não demonstrado o alegado atraso no pagamento das verbas salariais, é indevida a reparação por danos morais pleiteada.

9. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

A sentença de ID 2a94466 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LILIAN RODRIGUES DE SOUZA contra PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI, CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA e LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

A reclamada (ID 92387b7) e o reclamante (ID 2c22d4c) opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de ID 697e43a.

Recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante (ID 33eef41 e ID ec5a56d).

Contrarrazões apenas pela reclamante (ID f5392a8)

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante.

## MÉRITO

### RECURSO DAS RECLAMADAS

#### GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DA 3ª RECLAMADA

As reclamadas recorrem, afirmando que "*merece reforma a r. sentença para extirpar da condenação da reclamada LC STORE*" (ID 33eef41).

Dizem que "*Não há nos autos provas, se quer fundamentação jurídica que demonstre cabalmente o interesse integrado e a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas*" (ID 33eef41).

Aduzem que "*a reclamante fora contratada pela PIMENTAS RESTAURANTE EIRELI no dia 20/01/2022 e nunca trabalhou ou desempenhou atividades para a reclamada LC STORE, ainda que tenha como sócio comum a pessoa do Sr. Edi Martinho Cesaro*" (ID 33eef41).

Sustentam que a empresa "*LC STORE, tem como seu objetivo a venda e comercio de roupas ao passo que as demais, a atividade é de restaurante. Ou seja, absolutamente nenhum interesse interligado, salvo a mera identidade de sócios*" (ID 33eef41).

Requer a reforma da sentença "*para extirpar da condenação a reclamada LC STORE*" (ID 33eef41).

Analiso.

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, "*não caracteriza grupo econômico a mera identidade de*

sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

Com a superveniência da Lei 13.467/17 não mais subsiste o entendimento remansoso do TST, no sentido de que seria necessária a "existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas" para fins de configuração do grupo econômico, sendo suficiente, atualmente, a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

No caso, conforme destacado na sentença, a empresa LC STORE situa-se no mesmo endereço das demais reclamadas e, como a própria recorrente informou, possui como sócio comum o Sr. Edi Martinho Cesaro.

Além disso, ficou demonstrado que Elizangela Dias Costa, antiga sócia da empresa LC STORE, era quem administrava as demais empresas reclamadas, sendo responsável pela contratação de empregados, elaboração de escalas de folga e pagamento de salários.

Nessa esteira, entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

"(...)

In casu, em consulta ao da Receita Federal site do Brasil, verifico que a reclamada PIMENTAS RESTAURANTES LTDA (CNPJ 33.895.332/0001-30), nome fantasia PICANHA NA BRASA, com sede na R PEDRO BRANCO DE SOUZA, N. 241, QD. 10, LOTE 1A, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017, dedica-se à atividade principal de restaurantes e similares, possuindo como sócio administrador MARCILIO DOS ANJOS SOUZA.

Já a reclamada CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA (CNPJ 02.265.463/0001-00), nome fantasia PICANHA NA BRASA, com sede na R MATRINCHAM, QUADRA 02, LOTE 02, RESIDENCIAL RIO ARAGUAIA, SENADOR CANEDO/GO, CEP 75.255-852, dedica-se à atividade principal de restaurantes e similares, possuindo como sócio administrador MARCOS PAULO DE SOUSA OLIVEIRA.

Já a reclamada LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA (CNPJ 33.751.970/0001-88), nome fantasia LC STORE, com sede na R PEDRO BRANCO DE SOUSA, N. 241, QUADRA 10, LOTE 1B, SALA 2, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017,

dedica-se à atividade principal de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, possuindo como sócios MAYSA QUEIROZ DOS SANTOS FREITAS e EDI MARTINHO DE CESARO.

A reclamante colacionou aos autos a TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2022 da segunda reclamada, emitida pela Prefeitura Municipal de Caldas Novas, onde consta como endereço do estabelecimento o mesmo das demais reclamada, qual seja, R PEDRO BRANCO DE SOUSA, N. 241, QUADRA 10, LOTE 02, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017 (ID 6a582a1). Acerca dos fatos, disse a autora: '... Que não sabe dizer a ligação da LC Store com a Picanha na Brasa; Que quem administra a LC Store é a gerente do Picanha na Brasa; ...'

Ouvido o preposto da reclamada, disse: 'Que a reclamante foi contratada pela Sra. Elisangela; Que é administrador da primeira reclamada; ...'

A primeira testemunha do reclamante, EMERSON XAVIER SORES DO VALE, disse: 'Que trabalhou no Picanha na Brasa de julho de 2021 até o final de 2021; Que trabalhou com a reclamante; ...'

A primeira testemunha da reclamada, PAULO SERGIO ZANGRANDE, disse: 'Que trabalha no Picanha na Brasa desde 22 de setembro de 2021, como gerente; Que a reclamante foi contratada em janeiro de 2022; ... Que quem elaborava as escalas de folga era o financeiro na pessoa da Sra. Elisangela; ...'

Embora as reclamadas revelem possuir uma personalidade jurídica própria, guardando cada qual sua autonomia, por certo que suas atividades econômicas estão imbricadas no restaurante PICANHA NA BRASA, sendo certo que a segunda reclamada, apesar de formalmente apresentar-se sediada em Senador Canedo/GO, a bem da verdade mantém seu estabelecimento junto com as demais reclamadas em Caldas Novas/GO, revelando uma atuação com comunhão de interesses integrados, conforme proclama a parte final do §3º do art. 2º da CLT.

Assim, o grupo econômico formado reconheço pelas reclamadas PIMENTAS RESTAURANTES LTDA, CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA e LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, devendo elas responder de forma solidária pelos créditos devidos à reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT" (ID 2a94466).

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DSR E FERIADOS.

As reclamadas recorrem, afirmando que a própria reclamante declarou em seu depoimento pessoal que registrava corretamente os horários de entrada nos controles de ponto e que, "em sua

*impugnação à contestação não comprou através de memorial de cálculos eventuais diferenças" (ID 33eef41).*

*Aduzem que "O apontado que Excelentíssima Juíza, no que tange o DSR foi um caso isolado de julho de 2022, não devendo ser estendido para todo o contrato de trabalho - e condenando a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados em dezembro/2021, janeiro/2022 e a segunda quinzena de julho de 2022 - já que eram concedidas folgas as terças-feiras" (ID 33eef41).*

*Sustentam que "não se faz devido o pagamento em dobro de domingos trabalhados, pois, a folga semanal às terças-feiras, fora concedida" (ID 33eef41).*

*Dizem que "na remota hipótese de ser mantida a condenação, deve ser somente de um domingo no mês julho de 2022" (ID 33eef41).*

*Com relação aos feriados, requerem a reforma da sentença para extirpar da condenação o pagamento em dobro dos dias de Carnaval e corpus christi, por não serem considerados feriados para fins de pagamento em dobro, bem como 01/05/2022 e 07/09/2022, os quais defendem que foram devidamente pagos.*

*Com relação ao deferimento do pagamento em dobro dos domingos laborados, afirmam que "A obreira já recebe o seu salário por 30 dias de trabalho, observando o seu DSR - como bem aponta o divisor ser 220" e que "A condenação da reclamada ao pagamento em dobro, é considerar o pagamento em triplo - violando o disposto na normativa" (ID 33eef41).*

*Alegam que "considerando que a obreira já recebeu por uma vez, para que haja o pagamento em dobro do domingo, deve ser condenada a reclamada de forma simples, o qual, perfazer o pagamento em dobro - tudo para fins de evitar o enriquecimento ilícito e caracterização do non bis idem" (ID 33eef41).*

*Pois bem.*

*Quanto à invalidade dos controles de ponto, entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:*

*"(...)*

*É ônus do empregador a manutenção, fiscalização, conservação e apresentação, sempre que necessário, do controle da jornada de*

*trabalho de seus empregados em estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores, de acordo com a antiga redação do art. 74, § 2º, da CLT, e Súmula 338 do Col. TST, e com mais de 20 (vinte) trabalhadores, conforme alteração promovida pela Lei 13.874/2019, de 20/09/2019, tratando-se, o cartão de ponto, portanto, de prova pré-constituída a cargo do empregador com vistas a demonstrar a jornada de trabalho.*

*Na hipótese, as reclamadas juntaram aos autos os registros de jornada da reclamante (ID 321f46b), restando a esta, quanto aos referidos documentos, o ônus de comprovar a imprestabilidade da prova produzida, demonstrando as irregularidades expostas na peça de ingresso em detrimento dos horários lançados formalmente nos controles de ponto, os quais apresentam registros variáveis, próximo das 18h às 23:30h, sem fruição do intervalo intrajornada. Acerca dos fatos, disse a autora: "... Que registrava corretamente os horários de entrada nos cartões de ponto; Que em relação aos horários de saída tinha que registrar o horário antes da meia-noite; ..."*

*Ouvido o preposto das reclamadas, disse: "... Que na alta temporada os empregados tem uma folga semanal; Que o mesmo ocorre na baixa temporada; Que a empresa não funciona às terças-feiras, sendo folga coletiva; ..."*

*A testemunha do reclamante, EMERSON XAVIER SORES DO VALE, disse: "... Que trabalhava em todos os feriados; Que isso acontecia com todos os empregados; Que não recebia pelos feriados trabalhados; Que não havia compensação dos feriados; Que trabalhava em todos os domingos; Que não havia folga semanal na alta temporada; Que a reclamante também trabalhava em todos os domingos e não tinha folga semanal na alta temporada; Que do período em que trabalhou os meses de julho e dezembro eram alta temporada; ... Que não tinha cartões de ponto; Que na baixa temporada tinha uma folga semanal; Que trabalhava todos os outros dias; ... Que não via a reclamante registrando o cartão de ponto; ..."*

*A testemunha da reclamada, PAULO SERGIO ZANGRANDE, disse: "... Que as folgas ocorriam às terças-feiras e em um domingo por mês; Que na alta temporada havia uma folga semanal, conforme escala, a qual não coincida com o domingo; Que esse domingo era compensado depois da alta temporada; Que havia trabalho em todos os feriados; Que se a folga coincidissem com feriado o empregado não trabalhava; Que havia pagamento em dobro dos feriados ou compensação; Que os empregados registram corretamente os horários dos cartões de ponto; ... Que o depoente trabalha das 10h às 15h e das 18h até o fechamento do restaurante; Que o restaurante funciona das 11h30 às 15h e das 18h às 23h; Que não há alteração desses horários na alta temporada; ..."*

A análise do depoimento da testemunha da reclamada revela um descompasso ao apurado junto aos controles de ponto, senão vejamos. Afirma "Que na alta temporada havia uma folga semanal, conforme escala, a qual não coincida com o domingo", sendo que restou verificada a concessão de somente 01 (uma) folga semanal na competência de julho/2022 (ID 321f46b - Pág. 6). Relata "Que havia trabalho em todos os feriados", enquanto que apurado folga em 01/05/2022 e 07/09/2022. "Que havia pagamento em dobro dos feriados ou compensação", ao passo que somente restou pago "horas extras 100%" em setembro/2022 (ID 2810797 - Pág. 5), sendo que em outubro/2022, laborados os feriados de 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil) e 21 de outubro (Aniversário de Caldas Novas/GO), não foram concedidas folgas compensatórias ou mesmo realizado o pagamento em dobro. Também afirma 'Que os empregados registram corretamente os horários dos cartões de ponto', enquanto que os cartões de ponto sequer registram o intervalo intrajornada. (...)" (ID 2a94466).

Dessa forma, tenho por correta a decisão de primeiro grau que entendeu que o depoimento da testemunha da reclamante é mais verossímil, e que os controles de ponto juntados aos autos não refletem, em sua totalidade, a realidade na jornada cumprida no período trabalhado, exceto quanto ao horário de entrada, tenho em vista que a reclamante confessou que registrava corretamente o início da jornada.

Logo, reformo a sentença apenas para considerar verdadeiros os registros de horário de entrada.

Nessa esteira, a jornada da reclamante fica assim estabelecida: horários de entrada registrados nos controles de ponto e, quando ausente a marcação, considera-se que o início da jornada se deu às 17h (petição inicial); término da jornada às 23h30min; intervalo intrajornada de 30 min; uma folga semanal, a qual era ajustada de modo a não coincidir com finais de semana, com exceção de janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022, quando deixou de gozar folgas semanais; labor em feriados.

Assim, observados os parâmetros de liquidação fixados na sentença, é devido à reclamante o adicional noturno de 20%; pagamento em dobro dos domingos laborados em janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022; pagamento em dobro dos feriados laborados por todo o pacto laboral; reflexos legais.

Ademais, nos termos da decisão de primeiro grau, quanto aos domingos laborados, com exceção do período de alta temporada (janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022):

"(...) a Subseção Uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, tal como o art. 384, da CLT (revogado pela Lei nº 13.467/2017), o art. 386 da CLT também foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

Confira-se o precedente pacificador:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: 'O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras'. Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o 'ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora' e 'o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher'. Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada 'Reforma Trabalhista' (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e



valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a 'proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei', o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser 'medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática' (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais - prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição - reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso *Acevedo Buendía e outros vs Peru*; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e provido (Processo: E-ED-RR - 619-11.2017.5.12.0054 Data de Julgamento: 02/12/2021, Relator

Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2022).

No mesmo sentido, julgados de Turmas do Col. TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESPECIFICIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 10.101/2000. PREVALÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA SDI-I/TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, uma vez que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento firmado pela Subseção Uniformizadora desta Corte, no sentido de que o art. 386 da CLT - que estabelece escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres - foi recepcionado pela Constituição Federal, e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. (TST- E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, SDI-I, DEJT 11.02.2022). Agravo conhecido e não provido (Ag-RR-1602-31.2016.5.12.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ART. 386 DA CLT. EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 10.101 /2000. Hipótese em que se discute a aplicação do art. 386 da CLT às empregadas no setor do comércio. Esta Turma adotava entendimento de que o art. 386 da CLT, o qual prevê escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres, não afastaria a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, norma específica que regulamenta a situação dos trabalhadores do comércio e estabelece a coincidência do RSR pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo. Ocorre que o órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte, a SbDI -1, decidiu que deve prevalecer a norma prevista no art. 386 da CLT, sendo aplicável à controvérsia a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF no julgamento do RE 658312. Adotou-se, assim, o entendimento de que a norma específica de proteção ao trabalho da mulher, consubstanciada no art. 386 da CLT, deve prevalecer em

*detrimento da norma geral aplicável a todos os trabalhadores do comércio (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000). Nesses termos, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR- 168-67.2017.5.21.0043, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/03/2022).*

(...)

*Nesse contexto, registro que o trabalho realizado em dia destinado ao descanso dominical, em infração à regra prevista no art. 386, da CLT, acarreta ao infrator a obrigação de remunerar o trabalho, na forma de hora extra, com adicional de 100%, razão pela qual condeno a reclamada ao pagamento de forma dobrada dos domingos laborados em desacordo à escala quinzenal, no curso do pacto laboral, com exceção dos períodos de dezembro/2021, janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022, como preconizado na Súmula 146 /TST, observando-se o divisor de 220 horas/mês e a evolução das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e OJ-SDI1-97/TST), além dos reflexos, ante a habitualidade, no RSR, aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias com 1/3 e FGTS + 40%" (ID 2a94466).*

Com relação à determinação de pagamento em dobro dos domingos laborados, cabe destacar que se reconheceu que havia labor aos domingos sem a devida compensação, no período de alta temporada, tendo a reclamada realizado o pagamento dos referidos dias de forma simples, ou seja, em desconformidade com o disposto na Súmula 146 do TST, que assim dispõe:

*"SUM-146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-I) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*  
*O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."*

O entendimento jurisprudencial é claro no sentido de que, havendo labor em domingos e feriados, caso não haja a respectiva compensação, o mesmo deverá ser pago de forma dobrada, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, o que não importa em *bis in idem*, como quer fazer crer a reclamada.

À minguia de prova no sentido de que o município de Caldas Novas considera como feriados a terça-feira de Carnaval e "Corpus

Christi", tais dias serão excluídos da condenação.

Dou parcial provimento.

MULTA PREVISTA NA CCT

As reclamadas pugnam pela reforma da sentença "para reduzir a multa para o valor de R\$ 50,00" (ID 33eef41).

Analiso.

A CCT 2022/2024 assim dispõe:

*"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CCT*

*Atendendo à exigência do inciso VIII, do artigo 613, da CLT, fica acordado que em caso de violação e ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigação de fazer pelas partes signatárias, incidirá a parte faltosa em multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, revertida ao trabalhador prejudicado" (ID 1dbe12e).*

Considerando que ficou demonstrado que a reclamada não adimpliu o adicional de produtividade, correta a sentença que deferiu o pagamento da multa em epígrafe, não havendo se falar em redução do valor da cominação, tendo em vista que este é razoável e não excede o valor da obrigação principal.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EDI MARTINHO CESARO  
(RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante recorre, afirmando que "As provas documentais, como alterações contratuais revelam o envolvimento contínuo de Edi Martinho nas empresas" (ID ec5a56d).

Diz que "a decisão exarada que entendeu prematura a inclusão do sócio, supostamente por inexistir prova de abuso de direito, evidentemente não contempla o acervo probatório acostado aos autos, que demonstra a prática sistemática de ocultação de patrimônio e fraude aos credores, inclusive sendo demonstrada a existência de inúmeros protestos cartorários (id. b77f618) em face da empresa dissolvida irregularmente pelo sócio" (ID ec5a56d).

Requer a reforma da sentença "para afastar a alegação de ilegitimidade do sócio, o responsabilizando solidariamente ainda na fase cognitiva, a fim de que arque com a consequente responsabilização pelas verbas e direitos reivindicados" (ID ec5a56d).

Analiso.

Nos termos da Lei, "dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica" (CPC, artigo 134, parágrafo 4º, aplicável ao processo do trabalho conforme disposição expressa da CLT, artigo 855-A).

Dessa forma, a responsabilidade do sócio não é mais (depois do advento do CPC/15) matéria a ser tratada exclusivamente na fase de execução.

Nesse sentido já decidiu o TST:

"[...] RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido.[...]" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

No caso, é incontroverso que o Sr. Edi Martinho Cesaro faz parte do quadro societário das reclamadas, não existindo óbice para sua inclusão no polo passivo desta demanda.

Dou provimento ao recurso da reclamante, no particular.

DATA DA ADMISSÃO DIFERENTE DA ANOTADA NA CTPS

A reclamante recorre, afirmando que o depoimento da testemunha por ela indicada "indica que a recorrente já estava trabalhando na empresa antes de 2022, desafiando a data de admissão registrada na CTPS e versão da testemunha, sr. Paulo Sergio Zangrande, que de maneira incompatível tentou imprimir a falácia de admissão em 2022" (ID ec5a56d).

Diz que "a decisão que reconheceu a data de admissão como 20.01.2022 merece ser reformada, bem como em cascata servindo à reanálise dos pedidos inerentes à jornada de trabalho, às verbas contratuais e rescisórias, também ao abono salarial do PIS" (ID ec5a56d).

Analiso.

Acerca da questão, a prova oral foi no seguinte sentido:

"(...)

"Que trabalhou no Picanha na Brasa de julho de 2021 até o final de 2021; Que trabalhou com a reclamante; Que trabalhava como barman; Que a reclamante inicialmente trabalhou na brinquedoteca e depois passou para caixa; (...)" (Testemunha do reclamante, Emerson Xavier Soares, ID 720cb8d).

"Que trabalha no Picanha na Brasa desde 22 de setembro de 2021, como gerente; Que a reclamante foi contratada em janeiro de 2022; (...)" (Testemunha da reclamada, Paulo Sergio Zangrande, ID 720cb8d).

Com visto, a prova oral ficou dividida, pois enquanto a testemunha do reclamante afirma que a reclamante fora contratada ainda no ano de 2021, a testemunha da reclamada é firme ao afirmar que a reclamante fora admitida apenas em janeiro de 2022.

As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do TST. Assim, sem prova convincente quanto à data de admissão informada pela recorrente, não há como se entender pela existência de vínculo anterior, prevalecendo a data registrada naquele documento.

Nego provimento.

REDUÇÃO SALARIAL

A reclamante recorre, afirmando que "No curso do contrato de

trabalho da reclamante, houve duas alterações confessadas nas funções desempenhadas por ela, de monitora infantil para caixa e vice-versa, sem que haja qualquer prova nos autos de anuência da reclamante para tais mudanças" (ID ec5a56d).

Sustenta que "Considerando a confissão das partes sobre as mudanças de função e a incoerência nos contracheques, a r. sentença de primeira instância deve ser reformada" (ID ec5a56d).

Todavia, verifica-se que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"(...)

A reclamante aduz que teve sua CTPS foi assinada em 20/01/2022, na função de caixa, sob salário de R\$1.300,00/mês, e que em maio/2022 foi transferida à função de monitora infantil, mediante redução salarial, o qual foi reduzido para R\$1.200,00/mês. Que por força do art. 468 da CLT é vedada a alteração contratual lesiva, sendo abusiva e ilegal a redução salarial praticada. Requer o pagamento das diferenças salariais.

As reclamadas verberam que a obreira recebeu a importância de R\$1.300,00, o qual foi reajustado em abril/2022, passando a receber a remuneração média de R\$1.506,20.

Analiso.

As reclamadas colacionaram aos autos os recibos de pagamento salarial da reclamante, devidamente assinado pela mesma, que indicam que o salário obreiro passou de R\$1.300,00/mês para R\$1.317,94/mês a partir de abril/2022 (ID 2810797 - Pág. 2), não havendo prova de tenha recebido salário inferior ao prescrito, já que a testemunha apresentada pela autora relatou 'Que não recebia o salário junto com a reclamante'.

Logo, indefiro o pedido de diferença salariais".

Ressalte-se que a reclamante não impugnou a validade dos contracheques na impugnação à contestação, razão pela qual devem ser considerados válidos.

Nego provimento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Pugna a reclamante pela reforma da sentença para que seja deferida a multa em epígrafe.

Analiso.

A sentença declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho pela ausência dos depósitos do FGTS.

Todavia, apesar da condenação, os pedidos foram controvertidos, de modo que não é devida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamante recorre, requerendo a reforma da sentença "para retirar tal limitação e ampliar a condenação à integralidade que se deve" (ID ec5a56d).

Analiso.

A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Nesse sentido, cito o julgamento proferido pela SBDI-1, daquela Corte:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do

conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT,

interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem

devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser

considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, ressalvo o meu posicionamento e aplico a jurisprudência predominante no TST, no sentido de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Dou provimento.

DANO MORAL

A reclamante recorre, alegando que "Os contracheques indicam a função de 'Caixa' com remuneração inalterada, apesar das mudanças de função da reclamante. Tal contradição entre a documentação e a realidade contratual vivenciada pela reclamante aponta para uma maculação da prova, o que justifica questionar sua

veracidade e confiabilidade" (ID ec5a56d).

Sustenta que *"a persistência de informações inalteradas nos contracheques, mesmo diante das alterações contratuais confessadas, coloca em dúvida as alegações das reclamadas de que os pagamentos foram realizados adequadamente e no prazo"* (ID ec5a56d).

Aduz que *"Em face da desconstituição do valor probatório dos contracheques, torna-se imprescindível revisar a decisão que indeferiu o pedido de indenização por dano moral"* (ID ec5a56d).

Analiso.

Conforme exposto em tópico anterior, a alegação de inconsistência nos contracheques constitui inovação à lide, uma vez que a reclamante não impugnou a validade dos referidos documentos na manifestação à contestação.

E, conforme destacado na sentença, *"Os recibos de pagamento salarial colacionados aos autos pelas reclamadas indicam que a quitação das rubricas transcorreu no prazo legal definido no art. 464, da CLT (ID 2810797)"*, não tendo ficado comprovado o atraso no pagamento de salários.

Logo, correta a sentença que indeferiu o pleito de reparação por danos morais.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante recorre, requerendo a majoração dos honorários advocatícios a cargo das reclamadas.

Analiso.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do

artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).*

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, ambas as partes recorreram e os recursos foram parcialmente providos, razão pela qual não há majoração dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011634-03.2022.5.18.0161**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LILIAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)
RECORRENTE	EDI MARTINHO DE CESARO
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRENTE	LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRENTE	E M DE CESARO EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRENTE	PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	EDI MARTINHO DE CESARO
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	E M DE CESARO EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	LILIAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E M DE CESARO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011634-03.2022.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI E

OUTROS

ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA BATISTA

RECORRENTE : 2. LILIAN RODRIGUES DE SOUZA

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e dou-lhes parcial provimento.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**



ADVOGADO : DOUGLAS PACHECO CARDOSO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS

JUÍZA : LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

## EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DSR. FERIADOS. MULTA PREVISTA NA CCT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE CONHECIMENTO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, impõe-se o reconhecimento da existência de grupo econômico.
2. Reconhecida a validade dos cartões de ponto e havendo o registro, compete ao empregado o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras não pagas ou não compensadas, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tendo a empregada se desincumbido do seu ônus probatório, é devido o pagamento, em dobro, dos domingos e feriados laborados.
3. Demonstrado o não pagamento do adicional de produtividade, é devido o pagamento da multa prevista por inobservância à CCT, sendo razoável o valor da cominação previsto no instrumento coletivo.
4. "[...] RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é

possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento.

*Agravo de instrumento não provido.[...]" (AIRR-274-*

79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

5. As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do C. TST. Assim, sem prova convincente quanto à data de admissão, não há como se entender pela existência de vínculo anterior, prevalecendo a data registrada naquele documento.

6. Os pedidos foram controvertidos, de modo que não é devida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

7. Prevalência, com ressalva, do posicionamento de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

8. Não demonstrado o alegado atraso no pagamento das verbas salariais, é indevida a reparação por danos morais pleiteada.

9. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovisionamento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

A sentença de ID 2a94466 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LILIAN RODRIGUES DE SOUZA contra PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI, CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA e LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

A reclamada (ID 92387b7) e o reclamante (ID 2c22d4c) opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de ID 697e43a.

Recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante (ID 33eef41 e ID ec5a56d).

Contrarrazões apenas pela reclamante (ID f5392a8)

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante.

MÉRITO

RECURSO DAS RECLAMADAS

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DA 3ª RECLAMADA

As reclamadas recorrem, afirmando que *"merece reforma a r. sentença para extirpar da condenação da reclamada LC STORE"* (ID 33eef41).

Dizem que *"Não há nos autos provas, se quer fundamentação jurídica que demonstre cabalmente o interesse integrado e a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas"* (ID 33eef41).

Aduzem que *"a reclamante fora contratada pela PIMENTAS RESTAURANTE EIRELI no dia 20/01/2022 e nunca trabalhou ou desempenhou atividades para a reclamada LC STORE, ainda que tenha como sócio comum a pessoa do Sr. Edi Martinho Cesaro"* (ID 33eef41).

Sustentam que a empresa *"LC STORE, tem como seu objetivo a venda e comercio de roupas ao passo que as demais, a atividade é de restaurante. Ou seja, absolutamente nenhum interesse interligado, salvo a mera identidade de sócios"* (ID 33eef41).

Requer a reforma da sentença *"para extirpar da condenação a reclamada LC STORE"* (ID 33eef41).

Analiso.

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, *"não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de*

*interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes"*.

Com a superveniência da Lei 13.467/17 não mais subsiste o entendimento remansoso do TST, no sentido de que seria necessária a "existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas" para fins de configuração do grupo econômico, sendo suficiente, atualmente, a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

No caso, conforme destacado na sentença, a empresa LC STORE situa-se no mesmo endereço das demais reclamadas e, como a própria recorrente informou, possui como sócio comum o Sr. Edi Martinho Cesaro.

Além disso, ficou demonstrado que Elizangela Dias Costa, antiga sócia da empresa LC STORE, era quem administrava as demais empresas reclamadas, sendo responsável pela contratação de empregados, elaboração de escalas de folga e pagamento de salários.

Nessa esteira, entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

"(...)

*In casu, em consulta ao da Receita Federal site do Brasil, verifico que a reclamada PIMENTAS RESTAURANTES LTDA (CNPJ 33.895.332/0001-30), nome fantasia PICANHA NA BRASA, com sede na R PEDRO BRANCO DE SOUZA, N. 241, QD. 10, LOTE 1A, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017, dedica-se à atividade principal de restaurantes e similares, possuindo como sócio administrador MARCILIO DOS ANJOS SOUZA.*

*Já a reclamada CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA (CNPJ 02.265.463/0001-00), nome fantasia PICANHA NA BRASA, com sede na R MATRINCHAM, QUADRA 02, LOTE 02, RESIDENCIAL RIO ARAGUAIA, SENADOR CANEDO/GO, CEP 75.255-852, dedica-se à atividade principal de restaurantes e similares, possuindo como sócio administrador MARCOS PAULO DE SOUSA OLIVEIRA.*

*Já a reclamada LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA (CNPJ 33.751.970/0001-88), nome fantasia LC STORE, com sede na R PEDRO BRANCO DE SOUSA, N. 241, QUADRA 10, LOTE 1B, SALA 2, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017, dedica-se à atividade principal de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, possuindo como sócios MAYSA QUEIROZ*

DOS SANTOS FREITAS e EDI MARTINHO DE CESARO.

A reclamante colacionou aos autos a TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2022 da segunda reclamada, emitida pela Prefeitura Municipal de Caldas Novas, onde consta como endereço do estabelecimento o mesmo das demais reclamada, qual seja, R PEDRO BRANCO DE SOUSA, N. 241, QUADRA 10, LOTE 02, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017 (ID 6a582a1). Acerca dos fatos, disse a autora: '... Que não sabe dizer a ligação da LC Store com a Picanha na Brasa; Que quem administra a LC Store é a gerente do Picanha na Brasa; ...' Ouvido o preposto da reclamada, disse: 'Que a reclamante foi contratada pela Sra. Elisangela; Que é administrador da primeira reclamada; ...'

A primeira testemunha do reclamante, EMERSON XAVIER SORES DO VALE, disse: 'Que trabalhou no Picanha na Brasa de julho de 2021 até o final de 2021; Que trabalhou com a reclamante; ...'

A primeira testemunha da reclamada, PAULO SERGIO ZANGRANDE, disse: 'Que trabalha no Picanha na Brasa desde 22 de setembro de 2021, como gerente; Que a reclamante foi contratada em janeiro de 2022; ... Que quem elaborava as escalas de folga era o financeiro na pessoa da Sra. Elisangela; ...'

Embora as reclamadas revelem possuir uma personalidade jurídica própria, guardando cada qual sua autonomia, por certo que suas atividades econômicas estão imbricadas no restaurante PICANHA NA BRASA, sendo certo que a segunda reclamada, apesar de formalmente apresentar-se sediada em Senador Canedo/GO, a bem da verdade mantém seu estabelecimento junto com as demais reclamadas em Caldas Novas/GO, revelando uma atuação com comunhão de interesses integrados, conforme proclama a parte final do §3º do art. 2º da CLT.

Assim, o grupo econômico formado reconheço pelas reclamadas PIMENTAS RESTAURANTES LTDA, CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA e LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, devendo elas responder de forma solidária pelos créditos devidos à reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT" (ID 2a94466).

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DSR E FERIADOS.

As reclamadas recorrem, afirmando que a própria reclamante declarou em seu depoimento pessoal que registrava corretamente os horários de entrada nos controles de ponto e que, "em sua impugnação à contestação não comprou através de memorial de cálculos eventuais diferenças" (ID 33eef41).

Aduzem que "O apontado que Excelentíssima Juíza, no que tange o DSR foi um caso isolado de julho de 2022, não devendo ser estendido para todo o contrato de trabalho - e condenando a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados em dezembro/2021, janeiro/2022 e a segunda quinzena de julho de 2022 - já que eram concedidas folgas as terças-feiras" (ID 33eef41).

Sustentam que "não se faz devido o pagamento em dobro de domingos trabalhados, pois, a folga semanal às terças-feiras, fora concedida" (ID 33eef41).

Dizem que "na remota hipótese de ser mantida a condenação, deve ser somente de um domingo no mês julho de 2022" (ID 33eef41).

Com relação aos feriados, requerem a reforma da sentença para extirpar da condenação o pagamento em dobro dos dias de Carnaval e corpus christi, por não serem considerados feriados para fins de pagamento em dobro, bem como 01/05/2022 e 07/09/2022, os quais defendem que foram devidamente pagos.

Com relação ao deferimento do pagamento em dobro dos domingos laborados, afirmam que "A obreira já recebe o seu salário por 30 dias de trabalho, observando o seu DSR - como bem aponta o divisor ser 220" e que "A condenação da reclamada ao pagamento em dobro, é considerar o pagamento em triplo - violando o disposto na normativa" (ID 33eef41).

Alegam que "considerando que a obreira já recebeu por uma vez, para que haja o pagamento em dobro do domingo, deve ser condenada a reclamada de forma simples, o qual, perfazer o pagamento em dobro - tudo para fins de evitar o enriquecimento ilícito e caracterização do non bis idem" (ID 33eef41).

Pois bem.

Quanto à invalidade dos controles de ponto, entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"(...)

É ônus do empregador a manutenção, fiscalização, conservação e apresentação, sempre que necessário, do controle da jornada de trabalho de seus empregados em estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores, de acordo com a antiga redação do art. 74, §

2º, da CLT, e Súmula 338 do Col. TST, e com mais de 20 (vinte) trabalhadores, conforme alteração promovida pela Lei 13.874/2019, de 20/09/2019, tratando-se, o cartão de ponto, portanto, de prova pré-constituída a cargo do empregador com vistas a demonstrar a jornada de trabalho.

Na hipótese, as reclamadas juntaram aos autos os registros de jornada da reclamante (ID 321f46b), restando a esta, quanto aos referidos documentos, o ônus de comprovar a imprestabilidade da prova produzida, demonstrando as irregularidades expostas na peça de ingresso em detrimento dos horários lançados formalmente nos controles de ponto, os quais apresentam registros variáveis, próximo das 18h às 23:30h, sem fruição do intervalo intrajornada. Acerca dos fatos, disse a autora: "... Que registrava corretamente os horários de entrada nos cartões de ponto; Que em relação aos horários de saída tinha que registrar o horário antes da meia-noite; ..."

Ouvido o preposto das reclamadas, disse: "... Que na alta temporada os empregados tem uma folga semanal; Que o mesmo ocorre na baixa temporada; Que a empresa não funciona às terças-feiras, sendo folga coletiva; ..."

A testemunha do reclamante, EMERSON XAVIER SORES DO VALE, disse: "... Que trabalhava em todos os feriados; Que isso acontecia com todos os empregados; Que não recebia pelos feriados trabalhados; Que não havia compensação dos feriados; Que trabalhava em todos os domingos; Que não havia folga semanal na alta temporada; Que a reclamante também trabalhava em todos os domingos e não tinha folga semanal na alta temporada; Que do período em que trabalhou os meses de julho e dezembro eram alta temporada; ... Que não tinha cartões de ponto; Que na baixa temporada tinha uma folga semanal; Que trabalhava todos os outros dias; ... Que não via a reclamante registrando o cartão de ponto; ..."

A testemunha da reclamada, PAULO SERGIO ZANGRANDE, disse: "... Que as folgas ocorriam às terças-feiras e em um domingo por mês; Que na alta temporada havia uma folga semanal, conforme escala, a qual não coincida com o domingo; Que esse domingo era compensado depois da alta temporada; Que havia trabalho em todos os feriados; Que se a folga coincidissem com feriado o empregado não trabalhava; Que havia pagamento em dobro dos feriados ou compensação; Que os empregados registram corretamente os horários dos cartões de ponto; ... Que o depoente trabalha das 10h às 15h e das 18h até o fechamento do restaurante; Que o restaurante funciona das 11h30 às 15h e das 18h às 23h; Que não há alteração desses horários na alta temporada; ..."

A análise do depoimento da testemunha da reclamada revela um descompasso ao apurado junto aos controles de ponto, senão

vejamos. Afirma "Que na alta temporada havia uma folga semanal, conforme escala, a qual não coincida com o domingo", sendo que restou verificada a concessão de somente 01 (uma) folga semanal na competência de julho/2022 (ID 321f46b - Pág. 6). Relata "Que havia trabalho em todos os feriados", enquanto que apurado folga em 01/05/2022 e 07/09/2022. "Que havia pagamento em dobro dos feriados ou compensação", ao passo que somente restou pago "horas extras 100%" em setembro/2022 (ID 2810797 - Pág. 5), sendo que em outubro/2022, laborados os feriados de 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil) e 21 de outubro (Aniversário de Caldas Novas/GO), não foram concedidas folgas compensatórias ou mesmo realizado o pagamento em dobro. Também afirma 'Que os empregados registram corretamente os horários dos cartões de ponto', enquanto que os cartões de ponto sequer registram o intervalo intrajornada. (...)" (ID 2a94466).

Dessa forma, tenho por correta a decisão de primeiro grau que entendeu que o depoimento da testemunha da reclamante é mais verossímil, e que os controles de ponto juntados aos autos não refletem, em sua totalidade, a realidade na jornada cumprida no período trabalhado, exceto quanto ao horário de entrada, tenho em vista que a reclamante confessou que registrava corretamente o início da jornada.

Logo, reformo a sentença apenas para considerar verdadeiros os registros de horário de entrada.

Nessa esteira, a jornada da reclamante fica assim estabelecida: horários de entrada registrados nos controles de ponto e, quando ausente a marcação, considera-se que o início da jornada se deu às 17h (petição inicial); término da jornada às 23h30min; intervalo intrajornada de 30 min; uma folga semanal, a qual era ajustada de modo a não coincidir com finais de semana, com exceção de janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022, quando deixou de gozar folgas semanais; labor em feriados.

Assim, observados os parâmetros de liquidação fixados na sentença, é devido à reclamante o adicional noturno de 20%; pagamento em dobro dos domingos laborados em janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022; pagamento em dobro dos feriados laborados por todo o pacto laboral; reflexos legais.

Ademais, nos termos da decisão de primeiro grau, quanto aos

domingos laborados, com exceção do período de alta temporada (janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022):

"(...) a Subseção Uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, tal como o art. 384, da CLT (revogado pela Lei nº 13.467/2017), o art. 386 da CLT também foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

Confira-se o precedente pacificador:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: 'O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras'. Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o 'ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora' e 'o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher'. Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada 'Reforma Trabalhista' (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a 'proteção do mercado de trabalho da

mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei', o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser 'medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática' (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais - prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição - reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso Acevedo Buendía e outros vs Peru; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e provido (Processo: E-ED-RR - 619-11.2017.5.12.0054 Data de Julgamento: 02/12/2021, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT

11/02/2022).

No mesmo sentido, julgados de Turmas do Col. TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESPECIFICIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 10.101/2000. PREVALÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA SDI-I/TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, uma vez que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento firmado pela Subseção Uniformizadora desta Corte, no sentido de que o art. 386 da CLT - que estabelece escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres - foi recepcionado pela Constituição Federal, e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. (TST- E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, SDI-I, DEJT 11.02.2022). Agravo conhecido e não provido (Ag-RR-1602-31.2016.5.12.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ART. 386 DA CLT. EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 10.101 /2000. Hipótese em que se discute a aplicação do art. 386 da CLT às empregadas no setor do comércio. Esta Turma adotava entendimento de que o art. 386 da CLT, o qual prevê escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres, não afastaria a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, norma específica que regulamenta a situação dos trabalhadores do comércio e estabelece a coincidência do RSR pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo. Ocorre que o órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte, a SBDI -1, decidiu que deve prevalecer a norma prevista no art. 386 da CLT, sendo aplicável à controvérsia a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF no julgamento do RE 658312. Adotou-se, assim, o entendimento de que a norma específica de proteção ao trabalho da mulher, consubstanciada no art. 386 da CLT, deve prevalecer em detrimento da norma geral aplicável a todos os trabalhadores do comércio (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000). Nesses

termos, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR- 168-67.2017.5.21.0043, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/03/2022).

(...)

Nesse contexto, registro que o trabalho realizado em dia destinado ao descanso dominical, em infração à regra prevista no art. 386, da CLT, acarreta ao infrator a obrigação de remunerar o trabalho, na forma de hora extra, com adicional de 100%, razão pela qual condeno a reclamada ao pagamento de forma dobrada dos domingos laborados em desacordo à escala quinzenal, no curso do pacto laboral, com exceção dos períodos de dezembro/2021, janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022, como preconizado na Súmula 146 /TST, observando-se o divisor de 220 horas/mês e a evolução das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e OJ-SDI1-97/TST), além dos reflexos, ante a habitualidade, no RSR, aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias com 1/3 e FGTS + 40%" (ID 2a94466).

Com relação à determinação de pagamento em dobro dos domingos laborados, cabe destacar que se reconheceu que havia labor aos domingos sem a devida compensação, no período de alta temporada, tendo a reclamada realizado o pagamento dos referidos dias de forma simples, ou seja, em desconformidade com o disposto na Súmula 146 do TST, que assim dispõe:

"SUM-146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-I) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

O entendimento jurisprudencial é claro no sentido de que, havendo labor em domingos e feriados, caso não haja a respectiva compensação, o mesmo deverá ser pago de forma dobrada, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, o que não importa em *bis in idem*, como quer fazer crer a reclamada.

À míngua de prova no sentido de que o município de Caldas Novas considera como feriados a terça-feira de Carnaval e "Corpus Christi", tais dias serão excluídos da condenação.

Dou parcial provimento.

MULTA PREVISTA NA CCT

As reclamadas pugnam pela reforma da sentença "para reduzir a multa para o valor de R\$ 50,00" (ID 33eef41).

Analiso.

A CCT 2022/2024 assim dispõe:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CCT

Atendendo à exigência do inciso VIII, do artigo 613, da CLT, fica acordado que em caso de violação e ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigação de fazer pelas partes signatárias, incidirá a parte faltosa em multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, revertida ao trabalhador prejudicado" (ID 1dbe12e).

Considerando que ficou demonstrado que a reclamada não adimpliu o adicional de produtividade, correta a sentença que deferiu o pagamento da multa em epígrafe, não havendo se falar em redução do valor da cominação, tendo em vista que este é razoável e não excede o valor da obrigação principal.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EDI MARTINHO CESARO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante recorre, afirmando que "As provas documentais, como alterações contratuais revelam o envolvimento contínuo de Edi Martinho nas empresas" (ID ec5a56d).

Diz que "a decisão exarada que entendeu prematura a inclusão do sócio, supostamente por inexistir prova de abuso de direito, evidentemente não contempla o acervo probatório acostado aos autos, que demonstra a prática sistemática de ocultação de patrimônio e fraude aos credores, inclusive sendo demonstrada a existência de inúmeros protestos cartorários (id. b77f618) em face da empresa dissolvida irregularmente pelo sócio" (ID ec5a56d).

Requer a reforma da sentença "para afastar a alegação de

ilegitimidade do sócio, o responsabilizando solidariamente ainda na fase cognitiva, a fim de que arque com a consequente responsabilização pelas verbas e direitos reivindicados" (ID ec5a56d).

Analiso.

Nos termos da Lei, "dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica" (CPC, artigo 134, parágrafo 4º, aplicável ao processo do trabalho conforme disposição expressa da CLT, artigo 855-A).

Dessa forma, a responsabilidade do sócio não é mais (depois do advento do CPC/15) matéria a ser tratada exclusivamente na fase de execução.

Nesse sentido já decidiu o TST:

"[...] RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido.[...]" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

No caso, é incontroverso que o Sr. Edi Martinho Cesaro faz parte do quadro societário das reclamadas, não existindo óbice para sua inclusão no polo passivo desta demanda.

Dou provimento ao recurso da reclamante, no particular.

DATA DA ADMISSÃO DIFERENTE DA ANOTADA NA CTPS

A reclamante recorre, afirmando que o depoimento da testemunha

por ela indicada "indica que a recorrente já estava trabalhando na empresa antes de 2022, desafiando a data de admissão registrada na CTPS e versão da testemunha, sr. Paulo Sergio Zangrande, que de maneira incompatível tentou imprimir a falácia de admissão em 2022" (ID ec5a56d).

Diz que "a decisão que reconheceu a data de admissão como 20.01.2022 merece ser reformada, bem como em cascata servindo à reanálise dos pedidos inerentes à jornada de trabalho, às verbas contratuais e rescisórias, também ao abono salarial do PIS" (ID ec5a56d).

Analiso.

Acerca da questão, a prova oral foi no seguinte sentido:

"(...)

"Que trabalhou no Picanha na Brasa de julho de 2021 até o final de 2021; Que trabalhou com a reclamante; Que trabalhava como barman; Que a reclamante inicialmente trabalhou na brinquedoteca e depois passou para caixa; (...)" (Testemunha do reclamante, Emerson Xavier Soares, ID 720cb8d).

"Que trabalha no Picanha na Brasa desde 22 de setembro de 2021, como gerente; Que a reclamante foi contratada em janeiro de 2022; (...)" (Testemunha da reclamada, Paulo Sergio Zangrande, ID 720cb8d).

Com visto, a prova oral ficou dividida, pois enquanto a testemunha do reclamante afirma que a reclamante fora contratada ainda no ano de 2021, a testemunha da reclamada é firme ao afirmar que a reclamante fora admitida apenas em janeiro de 2022.

As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do TST. Assim, sem prova convincente quanto à data de admissão informada pela recorrente, não há como se entender pela existência de vínculo anterior, prevalecendo a data registrada naquele documento.

Nego provimento.

#### REDUÇÃO SALARIAL

A reclamante recorre, afirmando que "No curso do contrato de trabalho da reclamante, houve duas alterações confessadas nas funções desempenhadas por ela, de monitora infantil para caixa e

vice-versa, sem que haja qualquer prova nos autos de anuência da reclamante para tais mudanças" (ID ec5a56d).

Sustenta que "Considerando a confissão das partes sobre as mudanças de função e a incoerência nos contracheques, a r. sentença de primeira instância deve ser reformada" (ID ec5a56d).

Todavia, verifica-se que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"(...)

A reclamante aduz que teve sua CTPS foi assinada em 20/01/2022, na função de caixa, sob salário de R\$1.300,00/mês, e que em maio/2022 foi transferida à função de monitora infantil, mediante redução salarial, o qual foi reduzido para R\$1.200,00/mês. Que por força do art. 468 da CLT é vedada a alteração contratual lesiva, sendo abusiva e ilegal a redução salarial praticada. Requer o pagamento das diferenças salariais.

As reclamadas verberam que a obreira recebeu a importância de R\$1.300,00, o qual foi reajustado em abril/2022, passando a receber a remuneração média de R\$1.506,20.

Analiso.

As reclamadas colacionaram aos autos os recibos de pagamento salarial da reclamante, devidamente assinado pela mesma, que indicam que o salário obreiro passou de R\$1.300,00/mês para R\$1.317,94/mês a partir de abril/2022 (ID 2810797 - Pág. 2), não havendo prova de tenha recebido salário inferior ao prescrito, já que a testemunha apresentada pela autora relatou 'Que não recebia o salário junto com a reclamante'.

Logo, indefiro o pedido de diferença salariais".

Ressalte-se que a reclamante não impugnou a validade dos contracheques na impugnação à contestação, razão pela qual devem ser considerados válidos.

Nego provimento.

#### MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Pugna a reclamante pela reforma da sentença para que seja deferida a multa em epígrafe.

Analiso.

A sentença declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho pela



ausência dos depósitos do FGTS.

Todavia, apesar da condenação, os pedidos foram controvertidos, de modo que não é devida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Nego provimento.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamante recorre, requerendo a reforma da sentença "para retirar tal limitação e ampliar a condenação à integralidade que se deve" (ID ec5a56d).

Analiso.

A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Nesse sentido, cito o julgamento proferido pela SBDI-1, daquela Corte:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e

324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um

estreitamento do *jus postulandi* (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do *jus postulandi*, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial

deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg.

SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, ressalvo o meu posicionamento e aplico a jurisprudência predominante no TST, no sentido de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Dou provimento.

#### DANO MORAL

A reclamante recorre, alegando que "Os contracheques indicam a função de 'Caixa' com remuneração inalterada, apesar das mudanças de função da reclamante. Tal contradição entre a documentação e a realidade contratual vivenciada pela reclamante aponta para uma maculação da prova, o que justifica questionar sua veracidade e confiabilidade" (ID ec5a56d).

Sustenta que "a persistência de informações inalteradas nos contracheques, mesmo diante das alterações contratuais confessadas, coloca em dúvida as alegações das reclamadas de que os pagamentos foram realizados adequadamente e no prazo" (ID ec5a56d).

Aduz que "Em face da desconstituição do valor probatório dos contracheques, torna-se imprescindível revisar a decisão que indeferiu o pedido de indenização por dano moral" (ID ec5a56d).

Analisado.

Conforme exposto em tópico anterior, a alegação de inconsistência nos contracheques constitui inovação à lide, uma vez que a reclamante não impugnou a validade dos referidos documentos na manifestação à contestação.

E, conforme destacado na sentença, "Os recibos de pagamento salarial colacionados aos autos pelas reclamadas indicam que a quitação das rubricas transcorreu no prazo legal definido no art. 464, da CLT (ID 2810797)", não tendo ficado comprovado o atraso no pagamento de salários.

Logo, correta a sentença que indeferiu o pleito de reparação por danos morais.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante recorre, requerendo a majoração dos honorários advocatícios a cargo das reclamadas.

Analisado.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive

de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).*

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, ambas as partes recorreram e os recursos foram parcialmente providos, razão pela qual não há majoração dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e dou-lhes parcial provimento.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011634-03.2022.5.18.0161**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE LILIAN RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)  
 ADVOGADO DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)  
 RECORRENTE EDI MARTINHO DE CESARO  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRENTE LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRENTE E M DE CESARO EIRELI - ME  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRENTE PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRIDO EDI MARTINHO DE CESARO  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRIDO LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRIDO E M DE CESARO EIRELI - ME  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRIDO PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RECORRIDO LILIAN RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)  
 ADVOGADO DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011634-03.2022.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI E OUTROS

ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA BATISTA

RECORRENTE : 2. LILIAN RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DOUGLAS PACHECO CARDOSO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS

JUÍZA : LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

**EMENTA**

GRUPO ECONÔMICO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DSR. FERIADOS. MULTA PREVISTA NA CCT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE CONHECIMENTO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, impõe-se o reconhecimento da existência de grupo econômico.
2. Reconhecida a validade dos cartões de ponto e havendo o registro, compete ao empregado o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras não pagas ou não compensadas, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tendo a empregada se desincumbido do seu ônus probatório, é devido o pagamento, em dobro, dos domingos e feriados laborados.
3. Demonstrado o não pagamento do adicional de produtividade, é devido o pagamento da multa prevista por inobservância à CCT, sendo razoável o valor da cominação previsto no instrumento coletivo.
4. "[...] *RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido.[...]*" (AIRR-274-

79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

5. As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do C. TST. Assim, sem prova convincente quanto à data de admissão, não há como se entender pela existência de vínculo anterior, prevalecendo a data registrada naquele documento.

6. Os pedidos foram controvertidos, de modo que não é devida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

7. Prevalência, com ressalva, do posicionamento de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

8. Não demonstrado o alegado atraso no pagamento das verbas salariais, é indevida a reparação por danos morais pleiteada.

9. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

A sentença de ID 2a94466 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LILIAN RODRIGUES DE SOUZA contra PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI, CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA e LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

A reclamada (ID 92387b7) e o reclamante (ID 2c22d4c) opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de ID 697e43a.

Recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante (ID 33eef41 e ID ec5a56d).

Contrarrazões apenas pela reclamante (ID f5392a8)

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante.

### MÉRITO

#### RECURSO DAS RECLAMADAS

#### GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DA 3ª RECLAMADA

As reclamadas recorrem, afirmando que *"merece reforma a r. sentença para extirpar da condenação da reclamada LC STORE"* (ID 33eef41).

Dizem que *"Não há nos autos provas, se quer fundamentação jurídica que demonstre cabalmente o interesse integrado e a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas"* (ID 33eef41).

Aduzem que *"a reclamante fora contratada pela PIMENTAS RESTAURANTE EIRELI no dia 20/01/2022 e nunca trabalhou ou desempenhou atividades para a reclamada LC STORE, ainda que tenha como sócio comum a pessoa do Sr. Edí Martinho Cesaro"* (ID 33eef41).

Sustentam que a empresa *"LC STORE, tem como seu objetivo a venda e comercio de roupas ao passo que as demais, a atividade é de restaurante. Ou seja, absolutamente nenhum interesse interligado, salvo a mera identidade de sócios"* (ID 33eef41).

Requer a reforma da sentença *"para extirpar da condenação a reclamada LC STORE"* (ID 33eef41).

Analiso.

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, *"não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes"*.

Com a superveniência da Lei 13.467/17 não mais subsiste o entendimento remansoso do TST, no sentido de que seria necessária a "existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas" para fins de configuração do grupo econômico, sendo suficiente, atualmente, a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

No caso, conforme destacado na sentença, a empresa LC STORE situa-se no mesmo endereço das demais reclamadas e, como a própria recorrente informou, possui como sócio comum o Sr. Edi Martinho Cesaro.

Além disso, ficou demonstrado que Elizangela Dias Costa, antiga sócia da empresa LC STORE, era quem administrava as demais empresas reclamadas, sendo responsável pela contratação de empregados, elaboração de escalas de folga e pagamento de salários.

Nessa esteira, entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

"(...)

*In casu, em consulta ao da Receita Federal site do Brasil, verifico que a reclamada PIMENTAS RESTAURANTES LTDA (CNPJ 33.895.332/0001-30), nome fantasia PICANHA NA BRASA, com sede na R PEDRO BRANCO DE SOUZA, N. 241, QD. 10, LOTE 1A, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017, dedica-se à atividade principal de restaurantes e similares, possuindo como sócio administrador MARCILIO DOS ANJOS SOUZA.*

*Já a reclamada CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA (CNPJ 02.265.463/0001-00), nome fantasia PICANHA NA BRASA, com sede na R MATRINCHAM, QUADRA 02, LOTE 02, RESIDENCIAL RIO ARAGUAIA, SENADOR CANEDO/GO, CEP 75.255-852, dedica-se à atividade principal de restaurantes e similares, possuindo como sócio administrador MARCOS PAULO DE SOUSA OLIVEIRA.*

*Já a reclamada LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA (CNPJ 33.751.970/0001-88), nome fantasia LC STORE, com sede na R PEDRO BRANCO DE SOUSA, N. 241, QUADRA 10, LOTE 1B, SALA 2, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017, dedica-se à atividade principal de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, possuindo como sócios MAYSA QUEIROZ DOS SANTOS FREITAS e EDI MARTINHO DE CESARO.*

*A reclamante colacionou aos autos a TAXA DE LICENÇA DE*

*FUNCIONAMENTO/2022 da segunda reclamada, emitida pela Prefeitura Municipal de Caldas Novas, onde consta como endereço do estabelecimento o mesmo das demais reclamada, qual seja, R PEDRO BRANCO DE SOUSA, N. 241, QUADRA 10, LOTE 02, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017 (ID 6a582a1).*

*Acerca dos fatos, disse a autora: '... Que não sabe dizer a ligação da LC Store com a Picanha na Brasa; Que quem administra a LC Store é a gerente do Picanha na Brasa; ...'*

*Ouvido o preposto da reclamada, disse: 'Que a reclamante foi contratada pela Sra. Elisangela; Que é administrador da primeira reclamada; ...'*

*A primeira testemunha do reclamante, EMERSON XAVIER SORES DO VALE, disse: 'Que trabalhou no Picanha na Brasa de julho de 2021 até o final de 2021; Que trabalhou com a reclamante; ...'*

*A primeira testemunha da reclamada, PAULO SERGIO ZANGRANDE, disse: 'Que trabalha no Picanha na Brasa desde 22 de setembro de 2021, como gerente; Que a reclamante foi contratada em janeiro de 2022; ... Que quem elaborava as escalas de folga era o financeiro na pessoa da Sra. Elisangela; ...'*

*Embora as reclamadas revelem possuir uma personalidade jurídica própria, guardando cada qual sua autonomia, por certo que suas atividades econômicas estão imbricadas no restaurante PICANHA NA BRASA, sendo certo que a segunda reclamada, apesar de formalmente apresentar-se sediada em Senador Canedo/GO, a bem da verdade mantém seu estabelecimento junto com as demais reclamadas em Caldas Novas/GO, revelando uma atuação com comunhão de interesses integrados, conforme proclama a parte final do §3º do art. 2º da CLT.*

*Assim, o grupo econômico formado reconheço pelas reclamadas PIMENTAS RESTAURANTES LTDA, CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA e LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, devendo elas responder de forma solidária pelos créditos devidos à reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT" (ID 2a94466).*

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DSR E FERIADOS.

As reclamadas recorrem, afirmando que a própria reclamante declarou em seu depoimento pessoal que registrava corretamente os horários de entrada nos controles de ponto e que, "em sua impugnação à contestação não comprovou através de memorial de cálculos eventuais diferenças" (ID 33eef41).

Aduzem que "O apontado que Excelentíssima Juíza, no que tange o

DSR foi um caso isolado de julho de 2022, não devendo ser estendido para todo o contrato de trabalho - e condenando a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados em dezembro/2021, janeiro/2022 e a segunda quinzena de julho de 2022 - já que eram concedidas folgas as terças-feiras" (ID 33eef41).

Sustentam que "não se faz devido o pagamento em dobro de domingos trabalhados, pois, a folga semanal às terças-feiras, fora concedida" (ID 33eef41).

Dizem que "na remota hipótese de ser mantida a condenação, deve ser somente de um domingo no mês julho de 2022" (ID 33eef41).

Com relação aos feriados, requerem a reforma da sentença para extirpar da condenação o pagamento em dobro dos dias de Carnaval e corpus christi, por não serem considerados feriados para fins de pagamento em dobro, bem como 01/05/2022 e 07/09/2022, os quais defendem que foram devidamente pagos.

Com relação ao deferimento do pagamento em dobro dos domingos laborados, afirmam que "A obreira já recebe o seu salário por 30 dias de trabalho, observando o seu DSR - como bem aponta o divisor ser 220" e que "A condenação da reclamada ao pagamento em dobro, é considerar o pagamento em triplo - violando o disposto na normativa" (ID 33eef41).

Alegam que "considerando que a obreira já recebeu por uma vez, para que haja o pagamento em dobro do domingo, deve ser condenada a reclamada de forma simples, o qual, perfazer o pagamento em dobro - tudo para fins de evitar o enriquecimento ilícito e caracterização do non bis idem" (ID 33eef41).

Pois bem.

Quanto à invalidade dos controles de ponto, entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"(...)

É ônus do empregador a manutenção, fiscalização, conservação e apresentação, sempre que necessário, do controle da jornada de trabalho de seus empregados em estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores, de acordo com a antiga redação do art. 74, § 2º, da CLT, e Súmula 338 do Col. TST, e com mais de 20 (vinte) trabalhadores, conforme alteração promovida pela Lei 13.874/2019,

de 20/09/2019, tratando-se, o cartão de ponto, portanto, de prova pré-constituída a cargo do empregador com vistas a demonstrar a jornada de trabalho.

Na hipótese, as reclamadas juntaram aos autos os registros de jornada da reclamante (ID 321f46b), restando a esta, quanto aos referidos documentos, o ônus de comprovar a imprestabilidade da prova produzida, demonstrando as irregularidades expostas na peça de ingresso em detrimento dos horários lançados formalmente nos controles de ponto, os quais apresentam registros variáveis, próximo das 18h às 23:30h, sem fruição do intervalo intrajornada. Acerca dos fatos, disse a autora: "... Que registrava corretamente os horários de entrada nos cartões de ponto; Que em relação aos horários de saída tinha que registrar o horário antes da meia-noite; ..."

Ouvido o preposto das reclamadas, disse: "... Que na alta temporada os empregados tem uma folga semanal; Que o mesmo ocorre na baixa temporada; Que a empresa não funciona às terças-feiras, sendo folga coletiva; ..."

A testemunha do reclamante, EMERSON XAVIER SORES DO VALE, disse: "... Que trabalhava em todos os feriados; Que isso acontecia com todos os empregados; Que não recebia pelos feriados trabalhados; Que não havia compensação dos feriados; Que trabalhava em todos os domingos; Que não havia folga semanal na alta temporada; Que a reclamante também trabalhava em todos os domingos e não tinha folga semanal na alta temporada; Que do período em que trabalhou os meses de julho e dezembro eram alta temporada; ... Que não tinha cartões de ponto; Que na baixa temporada tinha uma folga semanal; Que trabalhava todos os outros dias; ... Que não via a reclamante registrando o cartão de ponto; ..."

A testemunha da reclamada, PAULO SERGIO ZANGRANDE, disse: "... Que as folgas ocorriam às terças-feiras e em um domingo por mês; Que na alta temporada havia uma folga semanal, conforme escala, a qual não coincida com o domingo; Que esse domingo era compensado depois da alta temporada; Que havia trabalho em todos os feriados; Que se a folga coincidissem com feriado o empregado não trabalhava; Que havia pagamento em dobro dos feriados ou compensação; Que os empregados registram corretamente os horários dos cartões de ponto; ... Que o depoente trabalha das 10h às 15h e das 18h até o fechamento do restaurante; Que o restaurante funciona das 11h30 às 15h e das 18h às 23h; Que não há alteração desses horários na alta temporada; ..."

A análise do depoimento da testemunha da reclamada revela um descompasso ao apurado junto aos controles de ponto, senão vejamos. Afirma "Que na alta temporada havia uma folga semanal, conforme escala, a qual não coincida com o domingo", sendo que



restou verificada a concessão de somente 01 (uma) folga semanal na competência de julho/2022 (ID 321f46b - Pág. 6). Relata "Que havia trabalho em todos os feriados", enquanto que apurado folga em 01/05/2022 e 07/09/2022. "Que havia pagamento em dobro dos feriados ou compensação", ao passo que somente restou pago "horas extras 100%" em setembro/2022 (ID 2810797 - Pág. 5), sendo que em outubro/2022, laborados os feriados de 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil) e 21 de outubro (Aniversário de Caldas Novas/GO), não foram concedidas folgas compensatórias ou mesmo realizado o pagamento em dobro. Também afirma 'Que os empregados registram corretamente os horários dos cartões de ponto', enquanto que os cartões de ponto sequer registram o intervalo intrajornada. (...)" (ID 2a94466).

Dessa forma, tenho por correta a decisão de primeiro grau que entendeu que o depoimento da testemunha da reclamante é mais verossímil, e que os controles de ponto juntados aos autos não refletem, em sua totalidade, a realidade na jornada cumprida no período trabalhado, exceto quanto ao horário de entrada, tenho em vista que a reclamante confessou que registrava corretamente o início da jornada.

Logo, reformo a sentença apenas para considerar verdadeiros os registros de horário de entrada.

Nessa esteira, a jornada da reclamante fica assim estabelecida: horários de entrada registrados nos controles de ponto e, quando ausente a marcação, considera-se que o início da jornada se deu às 17h (petição inicial); término da jornada às 23h30min; intervalo intrajornada de 30 min; uma folga semanal, a qual era ajustada de modo a não coincidir com finais de semana, com exceção de janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022, quando deixou de gozar folgas semanais; labor em feriados.

Assim, observados os parâmetros de liquidação fixados na sentença, é devido à reclamante o adicional noturno de 20%; pagamento em dobro dos domingos laborados em janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022; pagamento em dobro dos feriados laborados por todo o pacto laboral; reflexos legais.

Ademais, nos termos da decisão de primeiro grau, quanto aos domingos laborados, com exceção do período de alta temporada (janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena

de agosto/2022):

"(...) a Subseção Uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, tal como o art. 384, da CLT (revogado pela Lei nº 13.467/2017), o art. 386 da CLT também foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

Confira-se o precedente pacificador:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: 'O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras'. Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o 'ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora' e 'o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher'. Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada 'Reforma Trabalhista' (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a 'proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei', o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem

*progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser 'medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática' (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais - prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição - reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso Acevedo Buendía e outros vs Peru; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e provido (Processo: E-ED-RR - 619-11.2017.5.12.0054 Data de Julgamento: 02/12/2021, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2022).*

*No mesmo sentido, julgados de Turmas do Col. TST:*

*AGRAVO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESPECIFICIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 10.101/2000. PREVALÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA SDI-I/TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, uma vez que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento firmado pela Subseção Uniformizadora desta Corte, no sentido de que o art. 386 da CLT - que estabelece escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres - foi recepcionado pela Constituição Federal, e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. (TST- E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, SDI-I, DEJT 11.02.2022). Agravo conhecido e não provido (Ag-RR-1602-31.2016.5.12.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ART. 386 DA CLT. EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 10.101 /2000. Hipótese em que se discute a aplicação do art. 386 da CLT às empregadas no setor do comércio. Esta Turma adotava entendimento de que o art. 386 da CLT, o qual prevê escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres, não afastaria a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, norma específica que regulamenta a situação dos trabalhadores do comércio e estabelece a coincidência do RSR pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo. Ocorre que o órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte, a SbdI -1, decidiu que deve prevalecer a norma prevista no art. 386 da CLT, sendo aplicável à controvérsia a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF no julgamento do RE 658312. Adotou-se, assim, o entendimento de que a norma específica de proteção ao trabalho da mulher, consubstanciada no art. 386 da CLT, deve prevalecer em detrimento da norma geral aplicável a todos os trabalhadores do comércio (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000). Nesses termos, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Óbice do*

art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR- 168-67.2017.5.21.0043, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/03/2022).

(...)

Nesse contexto, registro que o trabalho realizado em dia destinado ao descanso dominical, em infração à regra prevista no art. 386, da CLT, acarreta ao infrator a obrigação de remunerar o trabalho, na forma de hora extra, com adicional de 100%, razão pela qual condeno a reclamada ao pagamento de forma dobrada dos domingos laborados em desacordo à escala quinzenal, no curso do pacto laboral, com exceção dos períodos de dezembro/2021, janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022, como preconizado na Súmula 146 /TST, observando-se o divisor de 220 horas/mês e a evolução das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e OJ-SDI1-97/TST), além dos reflexos, ante a habitualidade, no RSR, aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias com 1/3 e FGTS + 40%" (ID 2a94466).

Com relação à determinação de pagamento em dobro dos domingos laborados, cabe destacar que se reconheceu que havia labor aos domingos sem a devida compensação, no período de alta temporada, tendo a reclamada realizado o pagamento dos referidos dias de forma simples, ou seja, em desconformidade com o disposto na Súmula 146 do TST, que assim dispõe:

"SUM-146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-I) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

O entendimento jurisprudencial é claro no sentido de que, havendo labor em domingos e feriados, caso não haja a respectiva compensação, o mesmo deverá ser pago de forma dobrada, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, o que não importa em *bis in idem*, como quer fazer crer a reclamada.

À míngua de prova no sentido de que o município de Caldas Novas considera como feriados a terça-feira de Carnaval e "Corpus Christi", tais dias serão excluídos da condenação.

Dou parcial provimento.

#### MULTA PREVISTA NA CCT

As reclamadas pugnam pela reforma da sentença "para reduzir a multa para o valor de R\$ 50,00" (ID 33eef41).

Analiso.

A CCT 2022/2024 assim dispõe:

#### "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CCT

Atendendo à exigência do inciso VIII, do artigo 613, da CLT, fica acordado que em caso de violação e ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigação de fazer pelas partes signatárias, incidirá a parte faltosa em multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, revertida ao trabalhador prejudicado" (ID 1dbe12e).

Considerando que ficou demonstrado que a reclamada não adimpliu o adicional de produtividade, correta a sentença que deferiu o pagamento da multa em epígrafe, não havendo se falar em redução do valor da cominação, tendo em vista que este é razoável e não excede o valor da obrigação principal.

Nego provimento.

#### RECURSO DA RECLAMANTE

#### RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EDI MARTINHO CESARO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante recorre, afirmando que "As provas documentais, como alterações contratuais revelam o envolvimento contínuo de Edi Martinho nas empresas" (ID ec5a56d).

Diz que "a decisão exarada que entendeu prematura a inclusão do sócio, supostamente por inexistir prova de abuso de direito, evidentemente não contempla o acervo probatório acostado aos autos, que demonstra a prática sistemática de ocultação de patrimônio e fraude aos credores, inclusive sendo demonstrada a existência de inúmeros protestos cartorários (id. b77f618) em face da empresa dissolvida irregularmente pelo sócio" (ID ec5a56d).

Requer a reforma da sentença "para afastar a alegação de ilegitimidade do sócio, o responsabilizando solidariamente ainda na fase cognitiva, a fim de que arque com a consequente

responsabilização pelas verbas e direitos reivindicados" (ID ec5a56d).

Analiso.

Nos termos da Lei, "dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica" (CPC, artigo 134, parágrafo 4º, aplicável ao processo do trabalho conforme disposição expressa da CLT, artigo 855-A).

Dessa forma, a responsabilidade do sócio não é mais (depois do advento do CPC/15) matéria a ser tratada exclusivamente na fase de execução.

Nesse sentido já decidi o TST:

"[...] RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido.[...]" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

No caso, é incontroverso que o Sr. Edi Martinho Cesaro faz parte do quadro societário das reclamadas, não existindo óbice para sua inclusão no polo passivo desta demanda.

Dou provimento ao recurso da reclamante, no particular.

DATA DA ADMISSÃO DIFERENTE DA ANOTADA NA CTPS

A reclamante recorre, afirmando que o depoimento da testemunha por ela indicada "indica que a recorrente já estava trabalhando na empresa antes de 2022, desafiando a data de admissão registrada

na CTPS e versão da testemunha, sr. Paulo Sergio Zangrande, que de maneira incompatível tentou imprimir a falácia de admissão em 2022" (ID ec5a56d).

Diz que "a decisão que reconheceu a data de admissão como 20.01.2022 merece ser reformada, bem como em cascata servindo à reanálise dos pedidos inerentes à jornada de trabalho, às verbas contratuais e rescisórias, também ao abono salarial do PIS" (ID ec5a56d).

Analiso.

Acerca da questão, a prova oral foi no seguinte sentido:

"(...)

"Que trabalhou no Picanha na Brasa de julho de 2021 até o final de 2021; Que trabalhou com a reclamante; Que trabalhava como barman; Que a reclamante inicialmente trabalhou na brinquedoteca e depois passou para caixa; (...)" (Testemunha do reclamante, Emerson Xavier Soares, ID 720cb8d).

"Que trabalha no Picanha na Brasa desde 22 de setembro de 2021, como gerente; Que a reclamante foi contratada em janeiro de 2022; (...)" (Testemunha da reclamada, Paulo Sergio Zangrande, ID 720cb8d).

Com visto, a prova oral ficou dividida, pois enquanto a testemunha do reclamante afirma que a reclamante fora contratada ainda no ano de 2021, a testemunha da reclamada é firme ao afirmar que a reclamante fora admitida apenas em janeiro de 2022.

As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do TST. Assim, sem prova convincente quanto à data de admissão informada pela recorrente, não há como se entender pela existência de vínculo anterior, prevalecendo a data registrada naquele documento.

Nego provimento.

REDUÇÃO SALARIAL

A reclamante recorre, afirmando que "No curso do contrato de trabalho da reclamante, houve duas alterações confessadas nas funções desempenhadas por ela, de monitora infantil para caixa e vice-versa, sem que haja qualquer prova nos autos de anuência da reclamante para tais mudanças" (ID ec5a56d).

Sustenta que *"Considerando a confissão das partes sobre as mudanças de função e a incoerência nos contracheques, a r. sentença de primeira instância deve ser reformada"* (ID ec5a56d).

Todavia, verifica-se que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"(...)

*A reclamante aduz que teve sua CTPS foi assinada em 20/01/2022, na função de caixa, sob salário de R\$1.300,00/mês, e que em maio/2022 foi transferida à função de monitora infantil, mediante redução salarial, o qual foi reduzido para R\$1.200,00/mês. Que por força do art. 468 da CLT é vedada a alteração contratual lesiva, sendo abusiva e ilegal a redução salarial praticada. Requer o pagamento das diferenças salariais.*

*As reclamadas verberam que a obreira recebeu a importância de R\$1.300,00, o qual foi reajustado em abril/2022, passando a receber a remuneração média de R\$1.506,20.*

*Analiso.*

*As reclamadas colocaram aos autos os recibos de pagamento salarial da reclamante, devidamente assinado pela mesma, que indicam que o salário obreiro passou de R\$1.300,00/mês para R\$1.317,94/mês a partir de abril/2022 (ID 2810797 - Pág. 2), não havendo prova de tenha recebido salário inferior ao prescrito, já que a testemunha apresentada pela autora relatou 'Que não recebia o salário junto com a reclamante'.*

*Logo, indefiro o pedido de diferença salariais".*

Ressalte-se que a reclamante não impugnou a validade dos contracheques na impugnação à contestação, razão pela qual devem ser considerados válidos.

Nego provimento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Pugna a reclamante pela reforma da sentença para que seja deferida a multa em epígrafe.

*Analiso.*

A sentença declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho pela ausência dos depósitos do FGTS.

Todavia, apesar da condenação, os pedidos foram controvertidos, de modo que não é devida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Nego provimento.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamante recorre, requerendo a reforma da sentença *"para retirar tal limitação e ampliar a condenação à integralidade que se deve"* (ID ec5a56d).

*Analiso.*

A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Nesse sentido, cito o julgamento proferido pela SBDI-1, daquela Corte:

*"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº*

13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em

essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o

integram deve, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, ressalvo o meu posicionamento e aplico a jurisprudência predominante no TST, no sentido de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Dou provimento.

#### DANO MORAL

A reclamante recorre, alegando que "Os contracheques indicam a função de 'Caixa' com remuneração inalterada, apesar das mudanças de função da reclamante. Tal contradição entre a documentação e a realidade contratual vivenciada pela reclamante aponta para uma maculação da prova, o que justifica questionar sua veracidade e confiabilidade" (ID ec5a56d).

Sustenta que "a persistência de informações inalteradas nos contracheques, mesmo diante das alterações contratuais

*confessadas, coloca em dúvida as alegações das reclamadas de que os pagamentos foram realizados adequadamente e no prazo"* (ID ec5a56d).

Aduz que *"Em face da desconstituição do valor probatório dos contracheques, torna-se imprescindível revisar a decisão que indeferiu o pedido de indenização por dano moral"* (ID ec5a56d).

Analiso.

Conforme exposto em tópico anterior, a alegação de inconsistência nos contracheques constitui inovação à lide, uma vez que a reclamante não impugnou a validade dos referidos documentos na manifestação à contestação.

E, conforme destacado na sentença, *"Os recibos de pagamento salarial colacionados aos autos pelas reclamadas indicam que a quitação das rubricas transcorreu no prazo legal definido no art. 464, da CLT (ID 2810797)"*, não tendo ficado comprovado o atraso no pagamento de salários.

Logo, correta a sentença que indeferiu o pleito de reparação por danos morais.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante recorre, requerendo a majoração dos honorários advocatícios a cargo das reclamadas.

Analiso.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."* (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, ambas as partes recorreram e os recursos foram parcialmente providos, razão pela qual não há majoração dos honorários advocatícios.

Nego provimento.



**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e dou-lhes parcial provimento.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011634-03.2022.5.18.0161**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE LILIAN RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)
RECORRENTE	EDI MARTINHO DE CESARO
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRENTE	LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRENTE	E M DE CESARO EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRENTE	PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	EDI MARTINHO DE CESARO
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	E M DE CESARO EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RECORRIDO	LILIAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDI MARTINHO DE CESARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011634-03.2022.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI E

OUTROS

ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA BATISTA

RECORRENTE : 2. LILIAN RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DOUGLAS PACHECO CARDOSO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS

JUÍZA : LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

**EMENTA**

GRUPO ECONÔMICO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DSR. FERIADOS. MULTA PREVISTA NA CCT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE CONHECIMENTO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, impõe-se o reconhecimento da existência de grupo econômico.
2. Reconhecida a validade dos cartões de ponto e havendo o registro, compete ao empregado o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras não pagas ou não compensadas, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tendo a empregada se desincumbido do seu ônus probatório, é devido o pagamento, em dobro, dos domingos e feriados laborados.
3. Demonstrado o não pagamento do adicional de produtividade, é devido o pagamento da multa prevista por inobservância à CCT, sendo razoável o valor da cominação previsto no instrumento coletivo.
4. "[...] **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido.[...]" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).
5. As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de

presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do C. TST. Assim, sem prova convincente quanto à data de admissão, não há como se entender pela existência de vínculo anterior, prevalecendo a data registrada naquele documento.

6. Os pedidos foram controvertidos, de modo que não é devida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.
7. Prevalência, com ressalva, do posicionamento de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.
8. Não demonstrado o alegado atraso no pagamento das verbas salariais, é indevida a reparação por danos morais pleiteada.
9. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

**RELATÓRIO**

A sentença de ID 2a94466 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LILIAN RODRIGUES DE SOUZA contra PIMENTAS RESTAURANTES EIRELI, CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA e LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

A reclamada (ID 92387b7) e o reclamante (ID 2c22d4c) opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de ID 697e43a.

Recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante (ID 33eef41 e ID ec5a56d).

Contrarrazões apenas pela reclamante (ID f5392a8)

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante.

## MÉRITO

## RECURSO DAS RECLAMADAS

## GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DA 3ª RECLAMADA

As reclamadas recorrem, afirmando que *"merece reforma a r. sentença para extirpar da condenação da reclamada LC STORE"* (ID 33eef41).

Dizem que *"Não há nos autos provas, se quer fundamentação jurídica que demonstre cabalmente o interesse integrado e a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas"* (ID 33eef41).

Aduzem que *"a reclamante fora contratada pela PIMENTAS RESTAURANTE EIRELI no dia 20/01/2022 e nunca trabalhou ou desempenhou atividades para a reclamada LC STORE, ainda que tenha como sócio comum a pessoa do Sr. Edí Martinho Cesaro"* (ID 33eef41).

Sustentam que a empresa *"LC STORE, tem como seu objetivo a venda e comercio de roupas ao passo que as demais, a atividade é de restaurante. Ou seja, absolutamente nenhum interesse interligado, salvo a mera identidade de sócios"* (ID 33eef41).

Requer a reforma da sentença *"para extirpar da condenação a reclamada LC STORE"* (ID 33eef41).

Analiso.

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, *"não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes"*.

Com a superveniência da Lei 13.467/17 não mais subsiste o entendimento remansoso do TST, no sentido de que seria necessária a "existência de hierarquia ou de laços de direção entre

as reclamadas" para fins de configuração do grupo econômico, sendo suficiente, atualmente, a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

No caso, conforme destacado na sentença, a empresa LC STORE situa-se no mesmo endereço das demais reclamadas e, como a própria recorrente informou, possui como sócio comum o Sr. Edí Martinho Cesaro.

Além disso, ficou demonstrado que Elizangela Dias Costa, antiga sócia da empresa LC STORE, era quem administrava as demais empresas reclamadas, sendo responsável pela contratação de empregados, elaboração de escalas de folga e pagamento de salários.

Nessa esteira, entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

"(...)

*In casu, em consulta ao da Receita Federal site do Brasil, verifico que a reclamada PIMENTAS RESTAURANTES LTDA (CNPJ 33.895.332/0001-30), nome fantasia PICANHA NA BRASA, com sede na R PEDRO BRANCO DE SOUZA, N. 241, QD. 10, LOTE 1A, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017, dedica-se à atividade principal de restaurantes e similares, possuindo como sócio administrador MARCILIO DOS ANJOS SOUZA.*

*Já a reclamada CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA (CNPJ 02.265.463/0001-00), nome fantasia PICANHA NA BRASA, com sede na R MATRINCHAM, QUADRA 02, LOTE 02, RESIDENCIAL RIO ARAGUAIA, SENADOR CANEDO/GO, CEP 75.255-852, dedica-se à atividade principal de restaurantes e similares, possuindo como sócio administrador MARCOS PAULO DE SOUSA OLIVEIRA.*

*Já a reclamada LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA (CNPJ 33.751.970/0001-88), nome fantasia LC STORE, com sede na R PEDRO BRANCO DE SOUSA, N. 241, QUADRA 10, LOTE 1B, SALA 2, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017, dedica-se à atividade principal de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, possuindo como sócios MAYSA QUEIROZ DOS SANTOS FREITAS e EDI MARTINHO DE CESARO.*

*A reclamante colacionou aos autos a TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2022 da segunda reclamada, emitida pela Prefeitura Municipal de Caldas Novas, onde consta como endereço do estabelecimento o mesmo das demais reclamada, qual seja, R*

PEDRO BRANCO DE SOUSA, N. 241, QUADRA 10, LOTE 02, CENTRO, CALDAS NOVAS/GO, CEP 75.680-017 (ID 6a582a1).  
Acerca dos fatos, disse a autora: '... Que não sabe dizer a ligação da LC Store com a Picanha na Brasa; Que quem administra a LC Store é a gerente do Picanha na Brasa; ...'  
Ouvindo o preposto da reclamada, disse: 'Que a reclamante foi contratada pela Sra. Elisângela; Que é administrador da primeira reclamada; ...'  
A primeira testemunha do reclamante, EMERSON XAVIER SORES DO VALE, disse: 'Que trabalhou no Picanha na Brasa de julho de 2021 até o final de 2021; Que trabalhou com a reclamante; ...'  
A primeira testemunha da reclamada, PAULO SERGIO ZANGRANDE, disse: 'Que trabalha no Picanha na Brasa desde 22 de setembro de 2021, como gerente; Que a reclamante foi contratada em janeiro de 2022; ... Que quem elaborava as escalas de folga era o financeiro na pessoa da Sra. Elisângela; ...'  
Embora as reclamadas revelem possuir uma personalidade jurídica própria, guardando cada qual sua autonomia, por certo que suas atividades econômicas estão imbricadas no restaurante PICANHA NA BRASA, sendo certo que a segunda reclamada, apesar de formalmente apresentar-se sediada em Senador Canedo/GO, a bem da verdade mantém seu estabelecimento junto com as demais reclamadas em Caldas Novas/GO, revelando uma atuação com comunhão de interesses integrados, conforme proclama a parte final do §3º do art. 2º da CLT.  
Assim, o grupo econômico formado reconheço pelas reclamadas PIMENTAS RESTAURANTES LTDA, CHEIRO VERDE RESTAURANTES LTDA e LC STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, devendo elas responder de forma solidária pelos créditos devidos à reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT" (ID 2a94466).

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DSR E FERIADOS.

As reclamadas recorrem, afirmando que a própria reclamante declarou em seu depoimento pessoal que registrava corretamente os horários de entrada nos controles de ponto e que, "em sua impugnação à contestação não comprou através de memorial de cálculos eventuais diferenças" (ID 33eef41).

Aduzem que "O apontado que Excelentíssima Juíza, no que tange o DSR foi um caso isolado de julho de 2022, não devendo ser estendido para todo o contrato de trabalho - e condenando a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados em

dezembro/2021, janeiro/2022 e a segunda quinzena de julho de 2022 - já que eram concedidas folgas as terças-feiras" (ID 33eef41).

Sustentam que "não se faz devido o pagamento em dobro de domingos trabalhados, pois, a folga semanal às terças-feiras, fora concedida" (ID 33eef41).

Dizem que "na remota hipótese de ser mantida a condenação, deve ser somente de um domingo no mês julho de 2022" (ID 33eef41).

Com relação aos feriados, requerem a reforma da sentença para extirpar da condenação o pagamento em dobro dos dias de Carnaval e corpus christi, por não serem considerados feriados para fins de pagamento em dobro, bem como 01/05/2022 e 07/09/2022, os quais defendem que foram devidamente pagos.

Com relação ao deferimento do pagamento em dobro dos domingos laborados, afirmam que "A obreira já recebe o seu salário por 30 dias de trabalho, observando o seu DSR - como bem aponta o divisor ser 220" e que "A condenação da reclamada ao pagamento em dobro, é considerar o pagamento em triplo - violando o disposto na normativa" (ID 33eef41).

Alegam que "considerando que a obreira já recebeu por uma vez, para que haja o pagamento em dobro do domingo, deve ser condenada a reclamada de forma simples, o qual, perfazer o pagamento em dobro - tudo para fins de evitar o enriquecimento ilícito e caracterização do non bis idem" (ID 33eef41).

Pois bem.

Quanto à invalidade dos controles de ponto, entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"(...)

É ônus do empregador a manutenção, fiscalização, conservação e apresentação, sempre que necessário, do controle da jornada de trabalho de seus empregados em estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores, de acordo com a antiga redação do art. 74, § 2º, da CLT, e Súmula 338 do Col. TST, e com mais de 20 (vinte) trabalhadores, conforme alteração promovida pela Lei 13.874/2019, de 20/09/2019, tratando-se, o cartão de ponto, portanto, de prova pré-constituída a cargo do empregador com vistas a demonstrar a jornada de trabalho.

Na hipótese, as reclamadas juntaram aos autos os registros de jornada da reclamante (ID 321f46b), restando a esta, quanto aos referidos documentos, o ônus de comprovar a imprestabilidade da prova produzida, demonstrando as irregularidades expostas na peça de ingresso em detrimento dos horários lançados formalmente nos controles de ponto, os quais apresentam registros variáveis, próximo das 18h às 23:30h, sem fruição do intervalo intrajornada. Acerca dos fatos, disse a autora: "... Que registrava corretamente os horários de entrada nos cartões de ponto; Que em relação aos horários de saída tinha que registrar o horário antes da meia-noite; ..."

Ouvido o preposto das reclamadas, disse: "... Que na alta temporada os empregados tem uma folga semanal; Que o mesmo ocorre na baixa temporada; Que a empresa não funciona às terças-feiras, sendo folga coletiva; ..."

A testemunha do reclamante, EMERSON XAVIER SORES DO VALE, disse: "... Que trabalhava em todos os feriados; Que isso acontecia com todos os empregados; Que não recebia pelos feriados trabalhados; Que não havia compensação dos feriados; Que trabalhava em todos os domingos; Que não havia folga semanal na alta temporada; Que a reclamante também trabalhava em todos os domingos e não tinha folga semanal na alta temporada; Que do período em que trabalhou os meses de julho e dezembro eram alta temporada; ... Que não tinha cartões de ponto; Que na baixa temporada tinha uma folga semanal; Que trabalhava todos os outros dias; ... Que não via a reclamante registrando o cartão de ponto; ..."

A testemunha da reclamada, PAULO SERGIO ZANGRANDE, disse: "... Que as folgas ocorriam às terças-feiras e em um domingo por mês; Que na alta temporada havia uma folga semanal, conforme escala, a qual não coincida com o domingo; Que esse domingo era compensado depois da alta temporada; Que havia trabalho em todos os feriados; Que se a folga coincidissem com feriado o empregado não trabalhava; Que havia pagamento em dobro dos feriados ou compensação; Que os empregados registram corretamente os horários dos cartões de ponto; ... Que o depoente trabalha das 10h às 15h e das 18h até o fechamento do restaurante; Que o restaurante funciona das 11h30 às 15h e das 18h às 23h; Que não há alteração desses horários na alta temporada; ..."

A análise do depoimento da testemunha da reclamada revela um descompasso ao apurado junto aos controles de ponto, senão vejamos. Afirma "Que na alta temporada havia uma folga semanal, conforme escala, a qual não coincida com o domingo", sendo que restou verificada a concessão de somente 01 (uma) folga semanal na competência de julho/2022 (ID 321f46b - Pág. 6). Relata "Que havia trabalho em todos os feriados", enquanto que apurado folga

em 01/05/2022 e 07/09/2022. "Que havia pagamento em dobro dos feriados ou compensação", ao passo que somente restou pago "horas extras 100%" em setembro/2022 (ID 2810797 - Pág. 5), sendo que em outubro/2022, laborados os feriados de 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil) e 21 de outubro (Aniversário de Caldas Novas/GO), não foram concedidas folgas compensatórias ou mesmo realizado o pagamento em dobro. Também afirma 'Que os empregados registram corretamente os horários dos cartões de ponto', enquanto que os cartões de ponto sequer registram o intervalo intrajornada. (...)" (ID 2a94466).

Dessa forma, tenho por correta a decisão de primeiro grau que entendeu que o depoimento da testemunha da reclamante é mais verossímil, e que os controles de ponto juntados aos autos não refletem, em sua totalidade, a realidade na jornada cumprida no período trabalhado, exceto quanto ao horário de entrada, tenho em vista que a reclamante confessou que registrava corretamente o início da jornada.

Logo, reformo a sentença apenas para considerar verdadeiros os registros de horário de entrada.

Nessa esteira, a jornada da reclamante fica assim estabelecida: horários de entrada registrados nos controles de ponto e, quando ausente a marcação, considera-se que o início da jornada se deu às 17h (petição inicial); término da jornada às 23h30min; intervalo intrajornada de 30 min; uma folga semanal, a qual era ajustada de modo a não coincidir com finais de semana, com exceção de janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022, quando deixou de gozar folgas semanais; labor em feriados.

Assim, observados os parâmetros de liquidação fixados na sentença, é devido à reclamante o adicional noturno de 20%; pagamento em dobro dos domingos laborados em janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022; pagamento em dobro dos feriados laborados por todo o pacto laboral; reflexos legais.

Ademais, nos termos da decisão de primeiro grau, quanto aos domingos laborados, com exceção do período de alta temporada (janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022):

"(...) a Subseção Uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho

pacificou o entendimento de que, tal como o art. 384, da CLT (revogado pela Lei nº 13.467/2017), o art. 386 da CLT também foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

Confira-se o precedente pacificador:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: 'O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras'. Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o 'ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora' e 'o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher'. Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada 'Reforma Trabalhista' (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a 'proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei', o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe

redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser 'medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática' (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais - prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição - reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso Acevedo Buendía e outros vs Peru; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e provido (Processo: E-ED-RR - 619-11.2017.5.12.0054 Data de Julgamento: 02/12/2021, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2022).

No mesmo sentido, julgados de Turmas do Col. TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESPECIFICIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 10.101/2000. PREVALÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA SDI-I/TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, uma vez que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento firmado pela Subseção Uniformizadora desta Corte, no sentido de que o art. 386 da CLT - que estabelece escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres - foi recepcionado pela Constituição Federal, e, por ser mais específico, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. (TST- E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, SDI-I, DEJT 11.02.2022). Agravo conhecido e não provido (Ag-RR-1602-31.2016.5.12.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ART. 386 DA CLT. EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 10.101 /2000. Hipótese em que se discute a aplicação do art. 386 da CLT às empregadas no setor do comércio. Esta Turma adotava entendimento de que o art. 386 da CLT, o qual prevê escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres, não afastaria a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, norma específica que regulamenta a situação dos trabalhadores do comércio e estabelece a coincidência do RSR pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo. Ocorre que o órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte, a SBDI -1, decidiu que deve prevalecer a norma prevista no art. 386 da CLT, sendo aplicável à controvérsia a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF no julgamento do RE 658312. Adotou-se, assim, o entendimento de que a norma específica de proteção ao trabalho da mulher, consubstanciada no art. 386 da CLT, deve prevalecer em detrimento da norma geral aplicável a todos os trabalhadores do comércio (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000). Nesses termos, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR- 168-67.2017.5.21.0043, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena

Mallmann, DEJT 18/03/2022).

(...)

Nesse contexto, registro que o trabalho realizado em dia destinado ao descanso dominical, em infração à regra prevista no art. 386, da CLT, acarreta ao infrator a obrigação de remunerar o trabalho, na forma de hora extra, com adicional de 100%, razão pela qual condeno a reclamada ao pagamento de forma dobrada dos domingos laborados em desacordo à escala quinzenal, no curso do pacto laboral, com exceção dos períodos de dezembro/2021, janeiro/2022, segunda quinzena de julho/2022 e primeira quinzena de agosto/2022, como preconizado na Súmula 146 /TST, observando-se o divisor de 220 horas/mês e a evolução das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e OJ-SDI1-97/TST), além dos reflexos, ante a habitualidade, no RSR, aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias com 1/3 e FGTS + 40%" (ID 2a94466).

Com relação à determinação de pagamento em dobro dos domingos laborados, cabe destacar que se reconheceu que havia labor aos domingos sem a devida compensação, no período de alta temporada, tendo a reclamada realizado o pagamento dos referidos dias de forma simples, ou seja, em desconformidade com o disposto na Súmula 146 do TST, que assim dispõe:

"SUM-146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-I) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

O entendimento jurisprudencial é claro no sentido de que, havendo labor em domingos e feriados, caso não haja a respectiva compensação, o mesmo deverá ser pago de forma dobrada, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, o que não importa em *bis in idem*, como quer fazer crer a reclamada.

À míngua de prova no sentido de que o município de Caldas Novas considera como feriados a terça-feira de Carnaval e "Corpus Christi", tais dias serão excluídos da condenação.

Dou parcial provimento.

MULTA PREVISTA NA CCT

As reclamadas pugnam pela reforma da sentença "para reduzir a

multa para o valor de R\$ 50,00" (ID 33eef41).

Analiso.

A CCT 2022/2024 assim dispõe:

**"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CCT**

*Atendendo à exigência do inciso VIII, do artigo 613, da CLT, fica acordado que em caso de violação e ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigação de fazer pelas partes signatárias, incidirá a parte faltosa em multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, revertida ao trabalhador prejudicado" (ID 1dbe12e).*

Considerando que ficou demonstrado que a reclamada não adimpliu o adicional de produtividade, correta a sentença que deferiu o pagamento da multa em epígrafe, não havendo se falar em redução do valor da cominação, tendo em vista que este é razoável e não excede o valor da obrigação principal.

Nego provimento.

**RECURSO DA RECLAMANTE**

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EDI MARTINHO CESARO (RECURSO DA RECLAMANTE)**

A reclamante recorre, afirmando que *"As provas documentais, como alterações contratuais revelam o envolvimento contínuo de Edi Martinho nas empresas" (ID ec5a56d).*

Diz que *"a decisão exarada que entendeu prematura a inclusão do sócio, supostamente por inexistir prova de abuso de direito, evidentemente não contempla o acervo probatório acostado aos autos, que demonstra a prática sistemática de ocultação de patrimônio e fraude aos credores, inclusive sendo demonstrada a existência de inúmeros protestos cartorários (id. b77f618) em face da empresa dissolvida irregularmente pelo sócio" (ID ec5a56d).*

Requer a reforma da sentença *"para afastar a alegação de ilegitimidade do sócio, o responsabilizando solidariamente ainda na fase cognitiva, a fim de que arque com a consequente responsabilização pelas verbas e direitos reivindicados" (ID ec5a56d).*

Analiso.

Nos termos da Lei, *"dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica"* (CPC, artigo 134, parágrafo 4º, aplicável ao processo do trabalho conforme disposição expressa da CLT, artigo 855-A).

Dessa forma, a responsabilidade do sócio não é mais (depois do advento do CPC/15) matéria a ser tratada exclusivamente na fase de execução.

Nesse sentido já decidiu o TST:

*"[...] RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido.[...]" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).*

No caso, é incontroverso que o Sr. Edi Martinho Cesaro faz parte do quadro societário das reclamadas, não existindo óbice para sua inclusão no polo passivo desta demanda.

Dou provimento ao recurso da reclamante, no particular.

**DATA DA ADMISSÃO DIFERENTE DA ANOTADA NA CTPS**

A reclamante recorre, afirmando que o depoimento da testemunha por ela indicada *"indica que a recorrente já estava trabalhando na empresa antes de 2022, desafiando a data de admissão registrada na CTPS e versão da testemunha, sr. Paulo Sergio Zangrande, que de maneira incompatível tentou imprimir a falácia de admissão em 2022" (ID ec5a56d).*



Diz que "a decisão que reconheceu a data de admissão como 20.01.2022 merece ser reformada, bem como em cascata servindo à reanálise dos pedidos inerentes à jornada de trabalho, às verbas contratuais e rescisórias, também ao abono salarial do PIS" (ID ec5a56d).

Analiso.

Acerca da questão, a prova oral foi no seguinte sentido:

"(...)

"Que trabalhou no Picanha na Brasa de julho de 2021 até o final de 2021; Que trabalhou com a reclamante; Que trabalhava como barman; Que a reclamante inicialmente trabalhou na brinquedoteca e depois passou para caixa; (...)" (Testemunha do reclamante, Emerson Xavier Soares, ID 720cb8d).

"Que trabalha no Picanha na Brasa desde 22 de setembro de 2021, como gerente; Que a reclamante foi contratada em janeiro de 2022; (...)" (Testemunha da reclamada, Paulo Sergio Zangrande, ID 720cb8d).

Com visto, a prova oral ficou dividida, pois enquanto a testemunha do reclamante afirma que a reclamante fora contratada ainda no ano de 2021, a testemunha da reclamada é firme ao afirmar que a reclamante fora admitida apenas em janeiro de 2022.

As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 12 do TST. Assim, sem prova convincente quanto à data de admissão informada pela recorrente, não há como se entender pela existência de vínculo anterior, prevalecendo a data registrada naquele documento.

Nego provimento.

#### REDUÇÃO SALARIAL

A reclamante recorre, afirmando que "No curso do contrato de trabalho da reclamante, houve duas alterações confessadas nas funções desempenhadas por ela, de monitora infantil para caixa e vice-versa, sem que haja qualquer prova nos autos de anuência da reclamante para tais mudanças" (ID ec5a56d).

Sustenta que "Considerando a confissão das partes sobre as mudanças de função e a incoerência nos contracheques, a r.

sentença de primeira instância deve ser reformada" (ID ec5a56d).

Todavia, verifica-se que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"(...)

A reclamante aduz que teve sua CTPS foi assinada em 20/01/2022, na função de caixa, sob salário de R\$1.300,00/mês, e que em maio/2022 foi transferida à função de monitora infantil, mediante redução salarial, o qual foi reduzido para R\$1.200,00/mês. Que por força do art. 468 da CLT é vedada a alteração contratual lesiva, sendo abusiva e ilegal a redução salarial praticada. Requer o pagamento das diferenças salariais.

As reclamadas verberam que a obreira recebeu a importância de R\$1.300,00, o qual foi reajustado em abril/2022, passando a receber a remuneração média de R\$1.506,20.

Analiso.

As reclamadas colacionaram aos autos os recibos de pagamento salarial da reclamante, devidamente assinado pela mesma, que indicam que o salário obreiro passou de R\$1.300,00/mês para R\$1.317,94/mês a partir de abril/2022 (ID 2810797 - Pág. 2), não havendo prova de tenha recebido salário inferior ao prescrito, já que a testemunha apresentada pela autora relatou 'Que não recebia o salário junto com a reclamante'.

Logo, indefiro o pedido de diferença salariais".

Ressalte-se que a reclamante não impugnou a validade dos contracheques na impugnação à contestação, razão pela qual devem ser considerados válidos.

Nego provimento.

#### MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Pugna a reclamante pela reforma da sentença para que seja deferida a multa em epígrafe.

Analiso.

A sentença declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho pela ausência dos depósitos do FGTS.

Todavia, apesar da condenação, os pedidos foram controvertidos, de modo que não é devida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Nego provimento.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamante recorre, requerendo a reforma da sentença "para retirar tal limitação e ampliar a condenação à integralidade que se deve" (ID ec5a56d).

Analiso.

A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Nesse sentido, cito o julgamento proferido pela SBDI-1, daquela Corte:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser

certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeaturs era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta

"uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV,

da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva,

limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, ressalvo o meu posicionamento e aplico a jurisprudência predominante no TST, no sentido de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Dou provimento.

#### DANO MORAL

A reclamante recorre, alegando que "Os contracheques indicam a função de 'Caixa' com remuneração inalterada, apesar das mudanças de função da reclamante. Tal contradição entre a documentação e a realidade contratual vivenciada pela reclamante aponta para uma maculação da prova, o que justifica questionar sua veracidade e confiabilidade" (ID ec5a56d).

Sustenta que "a persistência de informações inalteradas nos contracheques, mesmo diante das alterações contratuais confessadas, coloca em dúvida as alegações das reclamadas de que os pagamentos foram realizados adequadamente e no prazo" (ID ec5a56d).

Aduz que "Em face da desconstituição do valor probatório dos contracheques, torna-se imprescindível revisar a decisão que indeferiu o pedido de indenização por dano moral" (ID ec5a56d).

Analiso.

Conforme exposto em tópico anterior, a alegação de inconsistência nos contracheques constitui inovação à lide, uma vez que a reclamante não impugnou a validade dos referidos documentos na manifestação à contestação.

E, conforme destacado na sentença, "Os recibos de pagamento salarial colacionados aos autos pelas reclamadas indicam que a quitação das rubricas transcorreu no prazo legal definido no art. 464, da CLT (ID 2810797)", não tendo ficado comprovado o atraso no pagamento de salários.

Logo, correta a sentença que indeferiu o pleito de reparação por danos morais.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante recorre, requerendo a majoração dos honorários advocatícios a cargo das reclamadas.

Analiso.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, ambas as partes recorreram e os recursos foram parcialmente providos, razão pela qual não há majoração dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e dou-lhes parcial provimento.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010208-98.2020.5.18.0007**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)

ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

AGRAVANTE IVANDA ANTUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)

ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)

ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)

ADVOGADO MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS LISBOA(OAB: 45045/GO)

ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)

ADVOGADO CARLOS NUNES CAMACHO DE FRANCA(OAB: 46293/GO)

ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)

AGRAVADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)

ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)

ADVOGADO WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)

ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

AGRAVADO IVANDA ANTUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)

ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)

ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)

ADVOGADO MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS LISBOA(OAB: 45045/GO)

ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)

ADVOGADO CARLOS NUNES CAMACHO DE FRANCA(OAB: 46293/GO)

ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010208-98.2020.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : 1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : LONZICO DE PAULA TIMOTEO

ADVOGADO : WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO

ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

AGRAVANTE : 2. IVANDA ANTUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO : MARIANNA MACHADO

ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

ADVOGADO : LAYS POSSE DE SOUZA

ADVOGADO : MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS LISBOA

ADVOGADO : DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADO : CARLOS NUNES CAMACHO DE FRANCA

ADVOGADO : ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA

ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : LAIZ ALCANTARA PEREIRA

**EMENTA**

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO.

DEDUÇÃO DE VERBAS PAGAS SOB O MESMO TÍTULO.

CABIMENTO.

1- Na fase de execução, não é possível inovar ou modificar o título executivo judicial que foi alcançado pelos efeitos da coisa julgada.

Incidência dos artigos 879, parágrafo 1º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2- A base de cálculo do FGTS é expressamente fixada no artigo 15, da Lei 8.036/90, motivo pelo qual a omissão no título executivo não afasta a obrigação de pagamento desta parcela sobre as demais de natureza salarial acessórias.

3- Comprovado o pagamento de verbas sob o mesmo título, autoriza-se a dedução com o fito de evitar o enriquecimento ilícito da exequente.

**RELATÓRIO**

A decisão de ID 0ed8775 julgou procedente em parte os embargos à execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos da execução movida por IVANDA ANTUNES DE AZEVEDO, bem como julgou procedente a impugnação apresentada pela exequente.

Agravos de petição interpostos pela executada (ID d175d19) e pela exequente (ID 87e4712).

Contraminutas pela exequente de ID 6955663 e pela executada de ID 05a04d5.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos agravos de petição interpostos pela executada e pela exequente.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

REFLEXO EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Alega a executada que "é totalmente Indevida a apuração de reflexos em GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, pois estas não existem na remuneração dos empregados da CAIXA há mais de 30 anos" e que "Em 1985 quando da implantação do PCS - Plano de Cargos e Salários de 13 salários anuais, ocorreu a incorporação dessas gratificações semestrais como Vantagem Pessoal (rubrica 092)" (ID d175d19).

Reitera que "A parte reclamante nunca recebeu a parcela 'Gratificação Semestral', conforme se observa em seus contracheques. Portanto, não há valores a serem apurados a título de reflexos em gratificação semestral" (ID d175d19).

Conclui que "deve ser reformada a sentença de Embargos á execução, que validou a sentença de Impugnação aos cálculos, para que a contadoria retifique a sua conta a fim de extirpar todos os valores apurados a título de reflexos sobre a gratificação semestral, sob pena de enriquecimento sem causa, pois como não houve o pagamento do valor principal, a apuração do acessório resulta em zero" (ID d175d19).

Analisa-se.

Em relação aos reflexos em gratificações semestrais, o título executivo transitado em julgado determinou que:

"(...) Logo, no caso em análise, em virtude de norma interna da reclamada que assegura a incorporação da função comissionada à remuneração do empregado, não se aplica o artigo 468, parágrafo 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

E, como a reclamante atendeu os requisitos previstos em regulamento interno da reclamada - recebeu por mais de 10 anos função gratificada e foi destituída dessa função em 14/10/2019, ela faz jus à percepção do adicional de incorporação.

(...)

Assim, como o CTVA era pago para remunerar o exercício de cargo de confiança ocupado pela empregada com o valor compatível com o mercado de trabalho, não há dúvidas de que essa parcela integra a base de cálculo do adicional de incorporação.

A esses fundamentos, reconheço que o CTVA (efetivo e não efetivo) e a função gratificada (efetiva e não efetiva) devem ser incorporados à remuneração da parte autora, desde a data da supressão, mantendo a sentença que condenou a reclamada 'ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observando os reajustes normativos, bem como ao pagamento dos reflexos em férias mais um terço, abono pecuniário mais um terço, décimo terceiros salários, gratificações semestrais, apip, licençasprêmio, horas extras, bem como a condenação da reclamada no recolhimento FGTS sobre a referida incorporação, inclusive sobre os reflexos sobre 13º salários, férias gozadas mais 1/3, gratificações semestrais, horas extras, (...) bem como no recolhimento das contribuições para a FUNCEF, cota da reclamada e da reclamante, conforme regulamento próprio sobre as citadas parcelas (...) (ID e431338).

Sinale-se, entretanto, que em atenção ao disposto no item 3.6.1 da RH 151 032: 'O valor do Adicional de Incorporação corresponde à média ponderada, em dias, dos últimos 5 anos de exercício de FG/CC/FC imediatamente anterior à dispensa'. Desse modo, a integração do CTVA e da função gratificada (efetiva e não efetiva) à remuneração da parte autora deve corresponder à média dos valores pagos nos últimos cinco anos. (...)" (acórdão de ID 3ac2b62).

Como se vê, o título executivo transitado em julgado condenou a reclamada ao pagamento de reflexos em gratificações semestrais.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 1º, da CLT, não é possível, na liquidação, modificar ou inovar a decisão liquidanda, de modo que, se o acórdão de ID 3ac2b62, transitado em julgado, determinou a apuração desses reflexos, não há se falar em violação à coisa julgada e enriquecimento ilícito da exequente.

Nego provimento.

#### BASE DE CÁLCULO DO FGTS

Aduz a executada que "Equivoca-se a sentença de Embargos à Execução ao validar a sentença de Impugnação aos cálculos que entendeu como correto a metodologia utilizada pela contadoria judicial ao incluir na base de cálculo do FGTS, além da diferença salarial, os demais reflexos apurados" (ID d175d19).

Diz que "o comando exequendo deferiu somente reflexos legais, portanto, o FGTS, deve ser apurado, restritamente, sobre a diferença salarial" (ID d175d19).

Requer a reforma da "sentença de Embargos à execução, que validou a sentença de Impugnação aos cálculos, para excluir da base de cálculo do FGTS todos os reflexos apurados, sob pena de violação à coisa julgada" (ID d175d19).

Sem razão.

De acordo com o título executivo judicial, a integração do CTVA e da gratificação gratificada e as respectivas repercussões ficaram assim definidas:

"(...) A esses fundamentos, reconheço que o CTVA (efetivo e não efetivo) e a função gratificada (efetiva e não efetiva) devem ser incorporados à remuneração da parte autora, desde a data da supressão, mantendo a sentença que condenou a reclamada 'ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observando os reajustes normativos, bem como ao pagamento dos reflexos em férias mais um terço, abono pecuniário mais um terço, décimo terceiros salários, gratificações semestrais, apip, licenças prêmio, horas extras, bem como a condenação da reclamada no recolhimento FGTS sobre a referida incorporação, inclusive sobre os reflexos sobre 13º salários, férias gozadas mais 1/3, gratificações semestrais, horas extras, (...) bem como no recolhimento das contribuições para a FUNCEF, cota da reclamada e da reclamante, conforme regulamento próprio sobre as citadas parcelas (...)' (ID e431338).

Sinale-se, entretanto, que em atenção ao disposto no item 3.6.1 da RH 151 032: 'O valor do Adicional de Incorporação corresponde à média ponderada, em dias, dos últimos 5 anos de exercício de FG/CC/FC imediatamente anterior à dispensa'. Desse modo, a integração do CTVA e da função gratificada (efetiva e não efetiva) à remuneração da parte autora deve corresponder à média dos

valores pagos nos últimos cinco anos. (...)" (acórdão de ID 3ac2b62).

De fato, observa-se que não houve determinação explícita de repercussão do FGTS sobre todas as parcelas acessórias reconhecidas em juízo.

E verifica-se que o Setor de Cálculos apurou o reflexo do FGTS apenas sobre as verbas: APIP'S, diferença salarial, gratificação semestral, horas extras 50% e licença prêmio (ID aba4012).

Nada obstante, a base de cálculo do FGTS é expressamente fixada no artigo 15, da Lei 8.036/90, motivo pelo qual o posicionamento prevalente na jurisprudência é no sentido de que a omissão no título executivo não afasta a obrigação de pagamento desta parcela sobre as demais de natureza salarial acessórias.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do TST:

"(...) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO FGTS SOBRE REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL. PEDIDO IMPLÍCITO. AUSENTE LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que, por imposição legal, é devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento. No caso presente, constata-se que, no título executivo judicial, foram concedidos os reflexos do pedido principal de forma genérica, sem excluir, portanto, a repercussão das demais verbas salariais reflexas em parcelas do FGTS. Dessa forma, diante da natureza de pedido implícito ex vi legis, bem como da condenação em parcelas reflexas, devem ser retificados os cálculos da liquidação, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR-950-26.2015.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. FGTS. RECOLHIMENTO SOBRE VERBAS REFLEXAS. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A decisão regional está em plena harmonia com a jurisprudência atual, notória e pacífica desta Corte Superior no sentido de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da



parcela principal, ainda que não haja comando expresso nesse sentido na decisão exequenda, por se tratar de mero consectário legal, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/1990. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados." (Ag-AIRR-960-32.2012.5.03.0064, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022).

Portanto, não procede a pretensão de limitação de apuração do FGTS somente sobre a parcela principal, cuja incorporação foi reconhecida.

Nego provimento.

#### AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

#### ABATIMENTO DA CTVA E FUNÇÃO GRATIFICADA

Aduz a exequente que "A decisão de embargos à execução determinou a compensação dos valores pagos sob a rubrica efetivas e não efetivas da CTVA e Função gratificada" e que "O comando decisório no id. d308432 que transitou em julgado, foi claro ao estabelecer que não cabe nenhuma compensação" (ID 87e4712).

Assevera que "em fase de execução, a liquidação deve se limitar aos termos fixados em título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada e o disposto no art. 508 do CPC" (ID 87e4712).

Requer a reforma da decisão agravada "para que seja excluído a determinação de compensação dos supostos valores pagos, respeitando os exatos termos do título executivo" (ID 87e4712).

A sentença agravada apreciou de forma correta a matéria objeto de insurgência pela exequente, motivo pelo qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"(...) Reitera a embargante a sua insurgência com relação a ausência de dedução dos valores recebidos a mesmo título (CTVA e gratificação efetivas e não efetivas) consoante comprovado em contracheques, desta feita uma tabela informando as rubricas e os valores recebidos pela embargada.

A Contadoria informou que na sentença há o comando específico 'Não comprovados os pagamentos a título das parcelas deferidas. Indefere-se o pedido de compensação'.

Analisando a sentença, verifico que, de fato, até a data da prolação da sentença (21/05/2021) não havia comprovação de pagamentos a título das parcelas deferidas, motivo pelo qual resultou indeferido o pedido de compensação.

Entretanto, a pedido da Contadoria, a embargante anexou ao processo contracheques às fls. 1177 a 1216, nos quais é possível constatar o pagamento de função gratificada não efetiva nos meses de 02/2020, 03/2020, 04/2020, 12/2020, 09/2021 e todos os meses a partir de 01/2022 a 01/2023.

Anoto que a dedução que ocorre em valores pagos sob o mesmo título, pode ser determinada de ofício a fim de evitar o pagamento em duplicidade, com conseqüente enriquecimento sem causa do credor, sendo possível à parte interessada colacionar aos autos, quando da liquidação de sentença, os documentos hábeis a demonstrar a existência de valores já pagos sob idêntica rubrica. Dito isso, **acolho o pedido da parte embargante**, para determinar que a Contadoria proceda a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de CTVA (efetivo e não efetivo) e a função gratificada (efetiva e não efetiva), consoante os contracheques anexados ao processo às fls. 1177/1216 - id 39459a8." (ID 0ed8775).

Nada a reformar.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010208-98.2020.5.18.0007**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
AGRAVANTE	IVANDA ANTUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS LISBOA(OAB: 45045/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	CARLOS NUNES CAMACHO DE FRANCA(OAB: 46293/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
AGRAVADO	IVANDA ANTUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS LISBOA(OAB: 45045/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	CARLOS NUNES CAMACHO DE FRANCA(OAB: 46293/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANDA ANTUNES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos agravos de petição interpostos pela executada e pela exequente e, no mérito, nego-lhes provimento.

Custas pela executada no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de petição para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pela agravante/executada o Dr. Lonzico de Paula Timoteo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator**

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no

processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010208-98.2020.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : 1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : LONZICO DE PAULA TIMOTEO

ADVOGADO : WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO

ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

AGRAVANTE : 2. IVANDA ANTUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO : MARIANNA MACHADO

ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

ADVOGADO : LAYS POSSE DE SOUZA

ADVOGADO : MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS LISBOA

ADVOGADO : DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADO : CARLOS NUNES CAMACHO DE FRANCA

ADVOGADO : ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA

ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : LAIZ ALCANTARA PEREIRA

## EMENTA

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO.

DEDUÇÃO DE VERBAS PAGAS SOB O MESMO TÍTULO.

CABIMENTO.

1- Na fase de execução, não é possível inovar ou modificar o título executivo judicial que foi alcançado pelos efeitos da coisa julgada.

Incidência dos artigos 879, parágrafo 1º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2- A base de cálculo do FGTS é expressamente fixada no artigo 15, da Lei 8.036/90, motivo pelo qual a omissão no título executivo não afasta a obrigação de pagamento desta parcela sobre as demais de natureza salarial acessórias.

3- Comprovado o pagamento de verbas sob o mesmo título, autoriza-se a dedução com o fito de evitar o enriquecimento ilícito da exequente.

## RELATÓRIO

A decisão de ID 0ed8775 julgou procedente em parte os embargos à execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos da execução movida por IVANDA ANTUNES DE AZEVEDO, bem como julgou procedente a impugnação apresentada pela exequente.

Agravos de petição interpostos pela executada (ID d175d19) e pela exequente (ID 87e4712).

Contraminutas pela exequente de ID 6955663 e pela executada de ID 05a04d5.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos agravos de petição interpostos pela executada e pela exequente.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

REFLEXO EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Alega a executada que "é totalmente Indevida a apuração de reflexos em GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, pois estas não existem na remuneração dos empregados da CAIXA há mais de 30 anos" e que "Em 1985 quando da implantação do PCS - Plano de Cargos e Salários de 13 salários anuais, ocorreu a incorporação dessas gratificações semestrais como Vantagem Pessoal (rubrica 092)" (ID d175d19).

Reitera que "A parte reclamante nunca recebeu a parcela 'Gratificação Semestral', conforme se observa em seus contracheques. Portanto, não há valores a serem apurados a título de reflexos em gratificação semestral" (ID d175d19).

Conclui que "deve ser reformada a sentença de Embargos á execução, que validou a sentença de Impugnação aos cálculos, para que a contadoria retifique a sua conta a fim de extirpar todos os valores apurados a título de reflexos sobre a gratificação

semestral, sob pena de enriquecimento sem causa, pois como não houve o pagamento do valor principal, a apuração do acessório resulta em zero" (ID d175d19).

Analisa-se.

Em relação aos reflexos em gratificações semestrais, o título executivo transitado em julgado determinou que:

"(...) Logo, no caso em análise, em virtude de norma interna da reclamada que assegura a incorporação da função comissionada à remuneração do empregado, não se aplica o artigo 468, parágrafo 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

E, como a reclamante atendeu os requisitos previstos em regulamento interno da reclamada - recebeu por mais de 10 anos função gratificada e foi destituída dessa função em 14/10/2019, ela faz jus à percepção do adicional de incorporação.

(...)

Assim, como o CTVA era pago para remunerar o exercício de cargo de confiança ocupado pela empregada com o valor compatível com o mercado de trabalho, não há dúvidas de que essa parcela integra a base de cálculo do adicional de incorporação.

A esses fundamentos, reconheço que o CTVA (efetivo e não efetivo) e a função gratificada (efetiva e não efetiva) devem ser incorporados à remuneração da parte autora, desde a data da supressão, mantendo a sentença que condenou a reclamada 'ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observando os reajustes normativos, bem como ao pagamento dos reflexos em férias mais um terço, abono pecuniário mais um terço, décimo terceiros salários, gratificações semestrais, apip, licenças prêmio, horas extras, bem como a condenação da reclamada no recolhimento FGTS sobre a referida incorporação, inclusive sobre os reflexos sobre 13º salários, férias gozadas mais 1/3, gratificações semestrais, horas extras, (...) bem como no recolhimento das contribuições para a FUNCEF, cota da reclamada e da reclamante, conforme regulamento próprio sobre as citadas parcelas (...)' (ID e431338).

Sinale-se, entretanto, que em atenção ao disposto no item 3.6.1 da RH 151 032: 'O valor do Adicional de Incorporação corresponde à média ponderada, em dias, dos últimos 5 anos de exercício de FG/CC/FC imediatamente anterior à dispensa'. Desse modo, a integração do CTVA e da função gratificada (efetiva e não efetiva) à remuneração da parte autora deve corresponder à média dos valores pagos nos últimos cinco anos. (...)" (acórdão de ID 3ac2b62).

Como se vê, o título executivo transitado em julgado condenou a reclamada ao pagamento de reflexos em gratificações semestrais.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 1º, da CLT, não é possível, na liquidação, modificar ou inovar a decisão liquidanda, de modo que, se o acórdão de ID 3ac2b62, transitado em julgado, determinou a apuração desses reflexos, não há se falar em violação à coisa julgada e enriquecimento ilícito da exequente.

Nego provimento.

#### BASE DE CÁLCULO DO FGTS

Aduz a executada que "Equivoca-se a sentença de Embargos à Execução ao validar a sentença de Impugnação aos cálculos que entendeu como correto a metodologia utilizada pela contadoria judicial ao incluir na base de cálculo do FGTS, além da diferença salarial, os demais reflexos apurados" (ID d175d19).

Diz que "o comando exequendo deferiu somente reflexos legais, portanto, o FGTS, deve ser apurado, restritamente, sobre a diferença salarial" (ID d175d19).

Requer a reforma da "sentença de Embargos à execução, que validou a sentença de Impugnação aos cálculos, para excluir da base de cálculo do FGTS todos os reflexos apurados, sob pena de violação à coisa julgada" (ID d175d19).

Sem razão.

De acordo com o título executivo judicial, a integração do CTVA e da gratificação gratificada e as respectivas repercussões ficaram assim definidas:

"(...) A esses fundamentos, reconheço que o CTVA (efetivo e não efetivo) e a função gratificada (efetiva e não efetiva) devem ser incorporados à remuneração da parte autora, desde a data da supressão, mantendo a sentença que condenou a reclamada 'ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observando os reajustes normativos, bem como ao pagamento dos reflexos em férias mais um terço, abono pecuniário mais um terço, décimo terceiros salários, gratificações semestrais, apip, licenças prêmio, horas extras, bem como a condenação da reclamada no recolhimento FGTS sobre a referida incorporação, inclusive sobre os reflexos sobre 13º salários, férias gozadas mais 1/3, gratificações semestrais, horas extras, (...) bem como no recolhimento das

contribuições para a FUNCEF, cota da reclamada e da reclamante, conforme regulamento próprio sobre as citadas parcelas (...) (ID e431338).

Sinale-se, entretanto, que em atenção ao disposto no item 3.6.1 da RH 151 032: 'O valor do Adicional de Incorporação corresponde à média ponderada, em dias, dos últimos 5 anos de exercício de FG/CC/FC imediatamente anterior à dispensa'. Desse modo, a integração do CTVA e da função gratificada (efetiva e não efetiva) à remuneração da parte autora deve corresponder à média dos valores pagos nos últimos cinco anos. (...)" (acórdão de ID 3ac2b62).

De fato, observa-se que não houve determinação explícita de repercussão do FGTS sobre todas as parcelas acessórias reconhecidas em juízo.

E verifica-se que o Setor de Cálculos apurou o reflexo do FGTS apenas sobre as verbas: APIP'S, diferença salarial, gratificação semestral, horas extras 50% e licença prêmio (ID aba4012).

Nada obstante, a base de cálculo do FGTS é expressamente fixada no artigo 15, da Lei 8.036/90, motivo pelo qual o posicionamento prevalente na jurisprudência é no sentido de que a omissão no título executivo não afasta a obrigação de pagamento desta parcela sobre as demais de natureza salarial acessórias.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do TST:

"(...) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO FGTS SOBRE REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL. PEDIDO IMPLÍCITO. AUSENTE LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que, por imposição legal, é devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento. No caso presente, constata-se que, no título executivo judicial, foram concedidos os reflexos do pedido principal de forma genérica, sem excluir, portanto, a repercussão das demais verbas salariais reflexas em parcelas do FGTS. Dessa forma, diante da natureza de pedido implícito ex vi legis, bem como da condenação em parcelas reflexas, devem ser retificados os cálculos da liquidação, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR-950-26.2015.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. FGTS. RECOLHIMENTO SOBRE VERBAS REFLEXAS. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A decisão regional está em plena harmonia com a jurisprudência atual, notória e pacífica desta Corte Superior no sentido de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que não haja comando expresso nesse sentido na decisão exequenda, por se tratar de mero consectário legal, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/1990. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados." (Ag-AIRR-960-32.2012.5.03.0064, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022).

Portanto, não procede a pretensão de limitação de apuração do FGTS somente sobre a parcela principal, cuja incorporação foi reconhecida.

Nego provimento.

#### AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

#### ABATIMENTO DA CTVA E FUNÇÃO GRATIFICADA

Aduz a exequente que "A decisão de embargos à execução determinou a compensação dos valores pagos sob a rubrica efetivas e não efetivas da CTVA e Função gratificada" e que "O comando decisório no id. d308432 que transitou em julgado, foi claro ao estabelecer que não cabe nenhuma compensação" (ID 87e4712).

Assevera que "em fase de execução, a liquidação deve se limitar aos termos fixados em título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada e o disposto no art. 508 do CPC" (ID 87e4712).

Requer a reforma da decisão agravada "para que seja excluído a determinação de compensação dos supostos valores pagos, respeitando os exatos termos do título executivo" (ID 87e4712).

A sentença agravada apreciou de forma correta a matéria objeto de

insurgência pela exequente, motivo pelo qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"(...) Reitera a embargante a sua insurgência com relação a ausência de dedução dos valores recebidos a mesmo título (CTVA e gratificação efetivas e não efetivas) consoante comprovado em contracheques, desta feita uma tabela informando as rubricas e os valores recebidos pela embargada.

A Contadoria informou que na sentença há o comando específico 'Não comprovados os pagamentos a título das parcelas deferidas. Indefere-se o pedido de compensação'.

Analisando a sentença, verifico que, de fato, até a data da prolação da sentença (21/05/2021) não havia comprovação de pagamentos a título das parcelas deferidas, motivo pelo qual resultou indeferido o pedido de compensação.

Entretanto, a pedido da Contadoria, a embargante anexou ao processo contracheques às fls. 1177 a 1216, nos quais é possível constatar o pagamento de função gratificada não efetiva nos meses de 02/2020, 03/2020, 04/2020, 12/2020, 09/2021 e todos os meses a partir de 01/2022 a 01/2023.

Anoto que a dedução que ocorre em valores pagos sob o mesmo título, pode ser determinada de ofício a fim de evitar o pagamento em duplicidade, com consequente enriquecimento sem causa do credor, sendo possível à parte interessada colacionar aos autos, quando da liquidação de sentença, os documentos hábeis a demonstrar a existência de valores já pagos sob idêntica rubrica.

Dito isso, **acolho o pedido da parte embargante**, para determinar que a Contadoria proceda a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de CTVA (efetivo e não efetivo) e a função gratificada (efetiva e não efetiva), consoante os contracheques anexados ao processo às fls. 1177/1216 - id 39459a8." (ID 0ed8775).

Nada a reformar.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos agravos de petição interpostos pela executada e pela exequente e, no mérito, nego-lhes provimento.

Custas pela executada no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de petição para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pela agravante/executada o Dr. Lonzico de Paula Timoteo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do

Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010951-59.2023.5.18.0054**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
AGRAVADO	DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES PIRES(OAB: 49377/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010951-59.2023.5.18.0054  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
ADVOGADA : INGRID DEYARA E PLATON  
AGRAVADO : DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL GONCALVES PIRES  
ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
JUIZ : JOHNNY GONCALVES VIEIRA

**EMENTA**

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

**RELATÓRIO**

A sentença (ID. a7e1dfc) julgou improcedentes os embargos à execução opostos por LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., na execução que lhe move DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA.

Opostos embargos de declaração, foi proferida a sentença ID. ed96936 para acolhê-los e sanar a contradição apontada.

O executado interpõe agravo de petição (ID. 24bf413).

Contraminuta intempestiva pelo exequente (ID. edf0e3b).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

**MÉRITO**

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III, DO ART. 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO TEMA 823

Alega o executado que a agravada não tem legitimidade para propor a execução individual (cumprimento de sentença) da decisão proferida na ação coletiva, sob o fundamento de que não faz parte do rol de substituídos, beneficiários do crédito resultante do acordo entabulado na ação de cumprimento da sentença coletiva (0010562-16.2019.5.18.0054).

Sustenta que a ação individual de cumprimento de sentença deve ser extinta, "no tocante ao Agravado que não consta como beneficiário do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Diz que "NÃO É DEVIDO NENHUM VALOR AO RECLAMANTE POR NÃO SER BENEFICIÁRIO DA AÇÃO COLETIVA", pois "ESTAVA LOTADO NO SETOR GARANTIA DA QUALIDADE - GARANTIA UPP, OU SEJA, LOCAL NÃO BENEFICIÁRIO DA AÇÃO COLETIVA...".

Análise.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença interposta por DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA contra Laboratório Teuto Brasileiro S/A, em que o exequente pleiteia a execução da sentença exarada no processo ACC-0010064-56.2015.5.18.0054.

Eis o teor da sentença proferida na referida ação coletiva:

"O autor, na qualidade de substituto processual dos empregados da Requerida LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, está requerendo o pagamento do tempo à disposição da empregadora com a troca de uniformes, tanto no início do expediente, na saída para o intervalo de refeição e descanso, no retorno deste intervalo e na saída (término da jornada), eis que não era computado,

implicando em horas extras e, também, em redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora.

Foi determinada a realização de prova pericial e o Perito do Juízo concluiu durante a vistoria que havia um tempo médio de troca de uniformes de 25 minutos e 06 segundos para homens e de 27 minutos e 31 segundos para as mulheres por dia laborado não computados na jornada de trabalho, variando um pouco para mais ou para menos, conforme o setor de trabalho, conforme planilha de fls. 440, o que constitui tempo à disposição não remunerado.

(...)

Sendo assim, todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016 fazem jus, conforme o setor em que atuam e o sexo, aos minutos extras com adicional de 50% por dia laborado, conforme apurado no exame pericial de fls. 440, que em face da habitualidade integram os salários com reflexos em DSRs/feriados, em 13º salários - inclusive proporcional, em férias acrescidas de 1/3 - inclusive proporcionais, em aviso prévio indenizado e em FGTS com a multa de 40%, a ser apurado caso a caso.

(...)

Como efetivamente não foi concedido e gozado intervalo de uma hora para refeição e descanso, conforme artigo 71, da CLT, defiro o pagamento integral da uma hora de intervalo com adicional caput de 50% por dia laborado a todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016, com fulcro no parágrafo quarto do mesmo artigo c/c orientação jurisprudencial n. 307 da SDI I do Colendo TST:

(...)"

Na fase de cumprimento da sentença coletiva (Ação de Cumprimento de Sentença nº 0010562-16.2019.5.18.0054), foi celebrado acordo pelas partes, nos seguintes termos:

"4. As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de em razão da decisão proferida na ação no 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (1) injetáveis; (ii) líquidos; (iii) acondicionamento; (iv) compressão; (V) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicilínicos, e;



(B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054.

5. Em síntese, os titulares de crédito são exclusivamente aqueles trabalhadores que foram mencionados pela I. Perita contadora em seu laudo (id. fe244da), excluídos os empregados que ajuizaram execução ou cumprimento de sentença individual após a data considerada pela I. Perita contadora quando da elaboração de sua relação de substituídos."

(...)

15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e tribunal."

A discussão destes autos cinge-se à possibilidade ou não do exequente ser beneficiário do título judicial proferido na ação coletiva mesmo não tendo constado no rol de beneficiários previsto no acordo entabulado na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da jurisprudência prevalecente no Colendo TST, o substituído tem legitimidade concorrente com o sindicato para promover a execução da sentença coletiva, pois o fato de a sentença ter sido proferida em ação coletiva não representa óbice para que o substituído, titular do direito objeto da condenação, promova, ele próprio, a execução individual da coisa julgada coletiva.

Ademais, a legitimidade ordinária do trabalhador não pode ser excluída em razão do exercício da legitimidade extraordinária do sindicato, ainda que o empregado não tenha sido incluído em rol apresentado pelo sindicato no processo de cumprimento do título judicial proferido na ação coletiva.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos apresentados pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e por mim acolhidos por ocasião da sessão de julgamento do AP-0010528-02.2023.5.18.0054:

"O sindicato tem legitimidade para propor ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e também para propor ação de cumprimento em nome dos beneficiados pela

sentença genérica, mas não tem legitimidade para transacionar os interesses e direitos dos titulares.

Corolários do que vai no parágrafo anterior são: i) o acordo celebrado pelo legitimado extraordinário não faz coisa julgada entre o réu e o titular do interesse ou direito; ii) o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos. Naturalmente, a renúncia é admissível e haverá coisa julgada se o sindicato tiver recebido (do titular) poderes expressos para tanto, mas nesse caso já não há falar em legitimação extraordinária.

Assim, porque o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos, é de nenhuma repercussão jurídica a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054 (ID. 1d1ddea)", nem a declaração, constante no instrumento escrito de acordo, no sentido de que "As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa [...]" (fl. 254 dos autos).

Naturalmente, na ação coletiva o legitimado extraordinário pode identificar os titulares dos interesses ou direitos defendidos, caso em que a eficácia subjetiva da sentença genérica será limitada aos nomeados (é dizer: ao rol de substituídos); coisa inteiramente distinta, e inadmissível, é a limitação subjetiva depois da prolação da sentença genérica: à míngua de jurisdição, o legitimado extraordinário não pode dizer quem são (e não são) os beneficiados pela decisão judicial.

Ainda que não fosse da forma defendida acima, o "acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" contempla apenas "trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054" (acordo, cláusula 4, letra B - fls. 254 dos autos).

Ora, o acordo foi celebrado em 08/05/2023 (fls. 256) e a presente ação foi ajuizada em 09/03/2023: logo, a agravada não foi incluída no acordo porque, antes de sua celebração, havia ajuizado processo individual.

Em resumo: a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen

0010562-16.2019.5.18.0054" em nada prejudica sua pretensão."

Esse foi o entendimento adotado pela 2ª Turma deste Regional, em análise de pedido individual de cumprimento da mesma sentença coletiva em questão nestes autos. Eis a ementa:

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

Logo, o fato de o exequente não estar incluído no rol de beneficiários do acordo entabulado na fase de cumprimento da sentença coletiva não o impede de ser beneficiário do título judicial, caso preencha os requisitos fáticos lá previstos. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

Resta, portanto, analisar a alegação do agravante de que o exequente não trabalhou em setor abrangido pela condenação da ação coletiva.

Está registrado no laudo pericial produzido na ação coletiva que os setores abrangidos pela condenação, por haver obrigatoriedade de troca de uniformes são: injetáveis, líquidos, acondicionamento, compressão, manipulação, cefalosporínicos e penicilínicos.

O exequente foi admitido em 13/10/2014 para exercer a função/ocupar o cargo de "INSPETOR DA QUALIDADE JR", sendo dispensado a pedido em 09/01/2023, conforme consta na CTPS ID. c4371f4 e do TRCT ID. 520978a.

Do cartão de ponto juntado sob o ID 7c144e1, tem-se o registro da

lotação no setor de "GARANTIA DA QUALIDADE - GARANTIA UPP".

O executado/agravante exibiu os contracheques do exequente (ID. cd121a8), os quais demonstram que ele esteve lotado no setor "GARANTIA DA QUALIDADE - GARANTIA UPP I", no cargo de "INSPETOR DA QUALIDADE JR", até 01/2016, alterando para o cargo de "INSPETOR DA QUALIDADE PL" até 21/11/2016 (data limite de deferimento do pagamento integral de uma hora de intervalo com adicional de 50% por dia laborado).

Como se vê, não ficou comprovado que o exequente desenvolveu suas atividades em setor contemplado pela ação coletiva, pois o setor em que trabalhou não está dentre aqueles para os quais foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de trabalho registrada no cartão de ponto, conforme laudo pericial.

Dessarte, considerando que o autor não se enquadra na condição de substituído, por não satisfazer as condições fáticas previstas na sentença coletiva, reformo a decisão de origem para reconhecer que o autor não é beneficiário da sentença coletiva proferida nos autos da ATOrd-0010064-56.2015.5.18.0054.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e dou-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, tendo ressalvado seu entendimento o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a) advogado(a) Dra. Eliane Oliveira de Platon.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010951-59.2023.5.18.0054**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
AGRAVADO	DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES PIRES(OAB: 49377/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010951-59.2023.5.18.0054  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
ADVOGADA : INGRID DEYARA E PLATON  
AGRAVADO : DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL GONCALVES PIRES  
ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
JUIZ : JOHNNY GONCALVES VIEIRA

## EMENTA

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR

SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

## RELATÓRIO

A sentença (ID. a7e1dfc) julgou improcedentes os embargos à execução opostos por LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., na execução que lhe move DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA.

Opostos embargos de declaração, foi proferida a sentença ID. ed96936 para acolhê-los e sanar a contradição apontada.

O executado interpõe agravo de petição (ID. 24bf413).

Contramínuta intempestiva pelo exequente (ID. edf0e3b).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

### MÉRITO

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III, DO ART. 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA EM

## RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO TEMA 823

Alega o executado que a agravada não tem legitimidade para propor a execução individual (cumprimento de sentença) da decisão proferida na ação coletiva, sob o fundamento de que não faz parte do rol de substituídos, beneficiários do crédito resultante do acordo entabulado na ação de cumprimento da sentença coletiva (0010562-16.2019.5.18.0054).

Sustenta que a ação individual de cumprimento de sentença deve ser extinta, "no tocante ao Agravado que não consta como beneficiário do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Diz que "NÃO É DEVIDO NENHUM VALOR AO RECLAMANTE POR NÃO SER BENEFICIÁRIO DA AÇÃO COLETIVA", pois "ESTAVA LOTADO NO SETOR GARANTIA DA QUALIDADE - GARANTIA UPP, OU SEJA, LOCAL NÃO BENEFICIÁRIO DA AÇÃO COLETIVA...".

Analiso.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença interposta por DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA contra Laboratório Teuto Brasileiro S/A, em que o exequente pleiteia a execução da sentença exarada no processo ACC-0010064-56.2015.5.18.0054.

Eis o teor da sentença proferida na referida ação coletiva:

"O autor, na qualidade de substituto processual dos empregados da Requerida LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, está requerendo o pagamento do tempo à disposição da empregadora com a troca de uniformes, tanto no início do expediente, na saída para o intervalo de refeição e descanso, no retorno deste intervalo e na saída (término da jornada), eis que não era computado, implicando em horas extras e, também, em redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora.

Foi determinada a realização de prova pericial e o Perito do Juízo concluiu durante a vistoria que havia um tempo médio de troca de uniformes de 25 minutos e 06 segundos para homens e de 27 minutos e 31 segundos para as mulheres por dia laborado não computados na jornada de trabalho, variando um pouco para mais ou para menos, conforme o setor de trabalho, conforme planilha de fls. 440, o que constitui tempo à disposição não remunerado.

(...)

Sendo assim, todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016 fazem jus, conforme o setor em que atuam e o sexo, aos minutos extras com adicional de 50% por dia laborado, conforme apurado no exame pericial de fls. 440, que em face da habitualidade integram os salários com reflexos em DSRs/feriados, em 13º salários - inclusive proporcional, em férias acrescidas de 1/3 - inclusive proporcionais, em aviso prévio indenizado e em FGTS com a multa de 40%, a ser apurado caso a caso.

(...)

Como efetivamente não foi concedido e gozado intervalo de uma hora para refeição e descanso, conforme artigo 71, da CLT, defiro o pagamento integral da uma hora de intervalo com adicional caput de 50% por dia laborado a todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016, com fulcro no parágrafo quarto do mesmo artigo c/c orientação jurisprudencial n. 307 da SDI I do Colendo TST:

(...)"

Na fase de cumprimento da sentença coletiva (Ação de Cumprimento de Sentença nº 0010562-16.2019.5.18.0054), foi celebrado acordo pelas partes, nos seguintes termos:

"4. As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de em razão da decisão proferida na ação no 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listados na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (1) injetáveis; (i) líquidos; (ii) acondicionamento; (iv) compressão; (V) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicilínicos, e;

(B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054.

5. Em síntese, os titulares de crédito são exclusivamente aqueles trabalhadores que foram mencionados pela I. Perita contadora em seu laudo (id. fe244da), excluídos os empregados que ajuizaram execução ou cumprimento de sentença individual após a data considerada pela I. Perita contadora quando da elaboração de sua relação de substituídos."

(...)

15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e tribunal."

A discussão destes autos cinge-se à possibilidade ou não do exequente ser beneficiário do título judicial proferido na ação coletiva mesmo não tendo constado no rol de beneficiários previsto no acordo entabulado na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da jurisprudência prevalecente no Colendo TST, o substituído tem legitimidade concorrente com o sindicato para promover a execução da sentença coletiva, pois o fato de a sentença ter sido proferida em ação coletiva não representa óbice para que o substituído, titular do direito objeto da condenação, promova, ele próprio, a execução individual da coisa julgada coletiva.

Ademais, a legitimidade ordinária do trabalhador não pode ser excluída em razão do exercício da legitimidade extraordinária do sindicato, ainda que o empregado não tenha sido incluído em rol apresentado pelo sindicato no processo de cumprimento do título judicial proferido na ação coletiva.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos apresentados pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e por mim acolhidos por ocasião da sessão de julgamento do AP-0010528-02.2023.5.18.0054:

"O sindicato tem legitimidade para propor ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e também para propor ação de cumprimento em nome dos beneficiados pela sentença genérica, mas não tem legitimidade para transacionar os interesses e direitos dos titulares.

Corolários do que vai no parágrafo anterior são: i) o acordo celebrado pelo legitimado extraordinário não faz coisa julgada entre o réu e o titular do interesse ou direito; ii) o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos. Naturalmente, a renúncia é admissível e haverá coisa julgada se o sindicato tiver recebido (do titular) poderes expressos para tanto, mas nesse caso já não há falar em legitimação

extraordinária.

Assim, porque o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos, é de nenhuma repercussão jurídica a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054 (ID. 1d1ddea)", nem a declaração, constante no instrumento escrito de acordo, no sentido de que "As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa [...]" (fl. 254 dos autos).

Naturalmente, na ação coletiva o legitimado extraordinário pode identificar os titulares dos interesses ou direitos defendidos, caso em que a eficácia subjetiva da sentença genérica será limitada aos nomeados (é dizer: ao rol de substituídos); coisa inteiramente distinta, e inadmissível, é a limitação subjetiva depois da prolação da sentença genérica: à míngua de jurisdição, o legitimado extraordinário não pode dizer quem são (e não são) os beneficiados pela decisão judicial.

Ainda que não fosse da forma defendida acima, o "acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" contempla apenas "trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054" (acordo, cláusula 4, letra B - fls. 254 dos autos).

Ora, o acordo foi celebrado em 08/05/2023 (fls. 256) e a presente ação foi ajuizada em 09/03/2023: logo, a agravada não foi incluída no acordo porque, antes de sua celebração, havia ajuizado processo individual.

Em resumo: a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" em nada prejudica sua pretensão."

Esse foi o entendimento adotado pela 2ª Turma deste Regional, em análise de pedido individual de cumprimento da mesma sentença coletiva em questão nestes autos. Eis a ementa:

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A

TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

Logo, o fato de o exequente não estar incluído no rol de beneficiários do acordo entabulado na fase de cumprimento da sentença coletiva não o impede de ser beneficiário do título judicial, caso preencha os requisitos fáticos lá previstos. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

Resta, portanto, analisar a alegação do agravante de que o exequente não trabalhou em setor abrangido pela condenação da ação coletiva.

Está registrado no laudo pericial produzido na ação coletiva que os setores abrangidos pela condenação, por haver obrigatoriedade de troca de uniformes são: injetáveis, líquidos, acondicionamento, compressão, manipulação, cefalospóricos e penicilínicos.

O exequente foi admitido em 13/10/2014 para exercer a função/ocupar o cargo de "INSPETOR DA QUALIDADE JR", sendo dispensado a pedido em 09/01/2023, conforme consta na CTPS ID. c4371f4 e do TRCT ID. 520978a.

Do cartão de ponto juntado sob o ID 7c144e1, tem-se o registro da lotação no setor de "GARANTIA DA QUALIDADE - GARANTIA UPP".

O executado/agravante exibiu os contracheques do exequente (ID. cd121a8), os quais demonstram que ele esteve lotado no setor "GARANTIA DA QUALIDADE - GARANTIA UPP I", no cargo de "INSPETOR DA QUALIDADE JR", até 01/2016, alterando para o cargo de "INSPETOR DA QUALIDADE PL" até 21/11/2016 (data limite de deferimento do pagamento integral de uma hora de intervalo com adicional de 50% por dia laborado).

Como se vê, não ficou comprovado que o exequente desenvolveu suas atividades em setor contemplado pela ação coletiva, pois o setor em que trabalhou não está dentre aqueles para os quais foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de trabalho registrada no cartão de ponto, conforme laudo pericial.

Dessarte, considerando que o autor não se enquadra na condição de substituído, por não satisfazer as condições fáticas previstas na sentença coletiva, reformo a decisão de origem para reconhecer que o autor não é beneficiário da sentença coletiva proferida nos autos da ATOrd-0010064-56.2015.5.18.0054.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e dou-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, tendo ressalvado seu entendimento o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a) advogado(a) Dra. Eliane Oliveira de Platon.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010971-50.2023.5.18.0054

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	PATRICIA SILVA OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO	MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010971-50.2023.5.18.0054  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
AGRAVADA : PATRICIA SILVA OLIVEIRA JORGE  
ADVOGADO : MATEUS FELIX PIRES MORAES  
ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
JUIZ : JOHNNY GONCALVES VIEIRA

**EMENTA**

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

**RELATÓRIO**

A sentença (ID. a98b5e0) julgou improcedentes os embargos à execução opostos por LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., na execução que lhe move PATRICIA SILVA OLIVEIRA JORGE.

O executado interpõe agravo de petição (ID. 3138e66).

Contraminuta pela exequente (ID. 534eb6d).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

**MÉRITO**

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III, DO ART. 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO TEMA 823.

Alega o executado que a sentença de embargos à execução "violou de forma direta e literal a coisa julgada material e formal", bem como as disposições do art. 8º, inciso III, da CF, o qual estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Aduz que a agravada não tem legitimidade para propor a execução individual (cumprimento de sentença) da decisão proferida na ação coletiva, sob o fundamento de que não faz parte do rol de substituídos, beneficiários do crédito resultante do acordo entabulado na ação de cumprimento da sentença coletiva (0010562-16.2019.5.18.0054).



Sustenta que a ação individual de cumprimento de sentença deve ser extinta, "no tocante à Reclamante que não consta como beneficiária do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Analiso.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por PATRICIA SILVA OLIVEIRA JORGE contra Laboratório Teuto Brasileiro S/A, em que a exequente pleiteia a execução da sentença exarada no processo ACC-0010064-56.2015.5.18.0054.

Eis o teor da sentença proferida na referida ação coletiva:

"O autor, na qualidade de substituto processual dos empregados da Requerida LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, está requerendo o pagamento do tempo à disposição da empregadora com a troca de uniformes, tanto no início do expediente, na saída para o intervalo de refeição e descanso, no retorno deste intervalo e na saída (término da jornada), eis que não era computado, implicando em horas extras e, também, em redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora.

Foi determinada a realização de prova pericial e o Perito do Juízo concluiu durante a vistoria que havia um tempo médio de troca de uniformes de 25 minutos e 06 segundos para homens e de 27 minutos e 31 segundos para as mulheres por dia laborado não computados na jornada de trabalho, variando um pouco para mais ou para menos, conforme o setor de trabalho, conforme planilha de fls. 440, o que constitui tempo à disposição não remunerado.

(...)

Sendo assim, todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016 fazem jus, conforme o setor em que atuam e o sexo, aos minutos extras com adicional de 50% por dia laborado, conforme apurado no exame pericial de fls. 440, que em face da habitualidade integram os salários com reflexos em DSRs/feriados, em 13º salários - inclusive proporcional, em férias acrescidas de 1/3 - inclusive proporcionais, em aviso prévio indenizado e em FGTS com a multa de 40%, a ser apurado caso a caso.

(...)

Como efetivamente não foi concedido e gozado intervalo de uma hora para refeição e descanso, conforme artigo 71, da CLT, defiro o pagamento integral da uma hora de intervalo com adicional caput de 50% por dia laborado a todos os empregados e ex-empregados

com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016, com fulcro no parágrafo quarto do mesmo artigo c/c orientação jurisprudencial n. 307 da SDI I do Colendo TST:

(...)"

Na fase de cumprimento da sentença coletiva (Ação de Cumprimento de Sentença nº 0010562-16.2019.5.18.0054), foi celebrado acordo pelas partes, nos seguintes termos:

"4. As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de em razão da decisão proferida na ação no 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (1) injetáveis; (ii) líquidos; (iii) condicionamento; (iv) compressão; (V) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicilínicos, e;  
(B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054.

5. Em síntese, os titulares de crédito são exclusivamente aqueles trabalhadores que foram mencionados pela I. Perita contadora em seu laudo (id. fe244da), excluídos os empregados que ajuizaram execução ou cumprimento de sentença individual após a data considerada pela I. Perita contadora quando da elaboração de sua relação de substituídos."

(...)

15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e tribunal."

A discussão destes autos cinge-se à possibilidade ou não da exequente ser beneficiária do título judicial proferido na ação coletiva mesmo não tendo constado no rol de beneficiários previsto no acordo entabulado na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da jurisprudência prevalecente no Colendo TST, o substituído tem legitimidade concorrente com o sindicato para

promover a execução da sentença coletiva, pois o fato de a sentença ter sido proferida em ação coletiva não representa óbice para que o substituído, titular do direito objeto da condenação, promova, ele próprio, a execução individual da coisa julgada coletiva.

Ademais, a legitimidade ordinária do trabalhador não pode ser excluída em razão do exercício da legitimidade extraordinária do sindicato, ainda que o empregado não tenha sido incluído em rol apresentado pelo sindicato no processo de cumprimento do título judicial proferido na ação coletiva.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos apresentados pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e por mim acolhidos por ocasião da sessão de julgamento do AP-0010528-02.2023.5.18.0054:

"O sindicato tem legitimidade para propor ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e também para propor ação de cumprimento em nome dos beneficiados pela sentença genérica, mas não tem legitimidade para transacionar os interesses e direitos dos titulares.

Corolários do que vai no parágrafo anterior são: i) o acordo celebrado pelo legitimado extraordinário não faz coisa julgada entre o réu e o titular do interesse ou direito; ii) o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos. Naturalmente, a renúncia é admissível e haverá coisa julgada se o sindicato tiver recebido (do titular) poderes expressos para tanto, mas nesse caso já não há falar em legitimação extraordinária.

Assim, porque o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos, é de nenhuma repercussão jurídica a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054 (ID. 1d1ddea)", nem a declaração, constante no instrumento escrito de acordo, no sentido de que "As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa [...]" (fl. 254 dos autos).

Naturalmente, na ação coletiva o legitimado extraordinário pode identificar os titulares dos interesses ou direitos defendidos, caso em que a eficácia subjetiva da sentença genérica será limitada aos

nomeados (é dizer: ao rol de substituídos); coisa inteiramente distinta, e inadmissível, é a limitação subjetiva depois da prolação da sentença genérica: à minguada de jurisdição, o legitimado extraordinário não pode dizer quem são (e não são) os beneficiados pela decisão judicial.

Ainda que não fosse da forma defendida acima, o "acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" contempla apenas "trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054" (acordo, cláusula 4, letra B - fls. 254 dos autos).

Ora, o acordo foi celebrado em 08/05/2023 (fls. 256) e a presente ação foi ajuizada em 09/03/2023: logo, a agravada não foi incluída no acordo porque, antes de sua celebração, havia ajuizado processo individual.

Em resumo: a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" em nada prejudica sua pretensão."

Esse foi o entendimento adotado pela 2ª Turma deste Regional, em análise de pedido individual de cumprimento da mesma sentença coletiva em questão nestes autos. Eis a ementa:

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

Logo, o fato de a exequente não estar incluída no rol de

beneficiários do acordo entabulado na fase de cumprimento da sentença coletiva não a impede de ser beneficiária do título judicial, caso preencha os requisitos fáticos lá previstos. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

A agravante não se insurge à sentença, na parte em que consta que "No caso concreto, a sentença de Id d55529c havia reconhecido que a empregada exerceu suas atividades como OPERADOR DE MÁQUINA II e era lotado no setores de MANIPULAÇÃO LÍQUIDOS/ENVASE GOTAS/ENVASE LÍQUIDOS e ADMINISTRATIVO INJETAVEIS/COLÍRIOS, conforme TRCT, ficha de registro de empregados e folhas de ponto e contracheques juntadas pelo própria Requerida, ou seja, ela era um dos trabalhadores que verificavam a qualidade do produto produzido no laboratório, no SETOR DE LÍQUIDOS E INJETÁVEIS de forma que se encontrava contemplado dentre aqueles para os quais foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de labor registrada no cartão de ponto, conforme laudo pericial apresentado às fls. 440 da ação coletiva.", e mais, "a parte autora se enquadrava na condição de beneficiária da coisa julgada, por satisfazer as condições previstas na sentença coletiva".

Logo, nada a reformar.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010971-50.2023.5.18.0054**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

AGRAVADO PATRICIA SILVA OLIVEIRA JORGE  
ADVOGADO MATEUS FELIX PIRES  
MORAES(OAB: 59425/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA SILVA OLIVEIRA JORGE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010971-50.2023.5.18.0054  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
AGRAVADA : PATRICIA SILVA OLIVEIRA JORGE  
ADVOGADO : MATEUS FELIX PIRES MORAES  
ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
JUIZ : JOHNNY GONCALVES VIEIRA

**EMENTA**

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensiva a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-

0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

**RELATÓRIO**

A sentença (ID. a98b5e0) julgou improcedentes os embargos à execução opostos por LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., na execução que lhe move PATRICIA SILVA OLIVEIRA JORGE.

O executado interpõe agravo de petição (ID. 3138e66).

Contraminuta pela exequente (ID. 534eb6d).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

**MÉRITO**

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III, DO ART. 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO TEMA 823.

Alega o executado que a sentença de embargos à execução "violou de forma direta e literal a coisa julgada material e formal", bem como as disposições do art. 8º, inciso III, da CF, o qual estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Aduz que a agravada não tem legitimidade para propor a execução individual (cumprimento de sentença) da decisão proferida na ação coletiva, sob o fundamento de que não faz parte do rol de substituídos, beneficiários do crédito resultante do acordo

entabulado na ação de cumprimento da sentença coletiva (0010562-16.2019.5.18.0054).

Sustenta que a ação individual de cumprimento de sentença deve ser extinta, "no tocante à Reclamante que não consta como beneficiária do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Analiso.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por PATRICIA SILVA OLIVEIRA JORGE contra Laboratório Teuto Brasileiro S/A, em que a exequente pleiteia a execução da sentença exarada no processo ACC-0010064-56.2015.5.18.0054.

Eis o teor da sentença proferida na referida ação coletiva:

"O autor, na qualidade de substituto processual dos empregados da Requerida LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, está requerendo o pagamento do tempo à disposição da empregadora com a troca de uniformes, tanto no início do expediente, na saída para o intervalo de refeição e descanso, no retorno deste intervalo e na saída (término da jornada), eis que não era computado, implicando em horas extras e, também, em redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora.

Foi determinada a realização de prova pericial e o Perito do Juízo concluiu durante a vistoria que havia um tempo médio de troca de uniformes de 25 minutos e 06 segundos para homens e de 27 minutos e 31 segundos para as mulheres por dia laborado não computados na jornada de trabalho, variando um pouco para mais ou para menos, conforme o setor de trabalho, conforme planilha de fls. 440, o que constitui tempo à disposição não remunerado.

(...)

Sendo assim, todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016 fazem jus, conforme o setor em que atuam e o sexo, aos minutos extras com adicional de 50% por dia laborado, conforme apurado no exame pericial de fls. 440, que em face da habitualidade integram os salários com reflexos em DSRs/feriados, em 13º salários - inclusive proporcional, em férias acrescidas de 1/3 - inclusive proporcionais, em aviso prévio indenizado e em FGTS com a multa de 40%, a ser apurado caso a caso.

(...)

Como efetivamente não foi concedido e gozado intervalo de uma

hora para refeição e descanso, conforme artigo 71, da CLT, defiro o pagamento integral da uma hora de intervalo com adicional caput de 50% por dia laborado a todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016, com fulcro no parágrafo quarto do mesmo artigo c/c orientação jurisprudencial n. 307 da SDI I do Colendo TST:  
(...)"

Na fase de cumprimento da sentença coletiva (Ação de Cumprimento de Sentença nº 0010562-16.2019.5.18.0054), foi celebrado acordo pelas partes, nos seguintes termos:

"4. As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de em razão da decisão proferida na ação no 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listados na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (1) injetáveis; (ii) líquidos; (iii) condicionamento; (iv) compressão; (V) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicilínicos, e;  
(B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054.

5. Em síntese, os titulares de crédito são exclusivamente aqueles trabalhadores que foram mencionados pela I. Perita contadora em seu laudo (id. fe244da), excluídos os empregados que ajuizaram execução ou cumprimento de sentença individual após a data considerada pela I. Perita contadora quando da elaboração de sua relação de substituídos."

(...)

15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e tribunal."

A discussão destes autos cinge-se à possibilidade ou não da exequente ser beneficiária do título judicial proferido na ação coletiva mesmo não tendo constado no rol de beneficiários previsto no acordo entabulado na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da jurisprudência prevalecente no Colendo TST, o substituído tem legitimidade concorrente com o sindicato para promover a execução da sentença coletiva, pois o fato de a sentença ter sido proferida em ação coletiva não representa óbice para que o substituído, titular do direito objeto da condenação, promova, ele próprio, a execução individual da coisa julgada coletiva.

Ademais, a legitimidade ordinária do trabalhador não pode ser excluída em razão do exercício da legitimidade extraordinária do sindicato, ainda que o empregado não tenha sido incluído em rol apresentado pelo sindicato no processo de cumprimento do título judicial proferido na ação coletiva.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos apresentados pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e por mim acolhidos por ocasião da sessão de julgamento do AP-0010528-02.2023.5.18.0054:

"O sindicato tem legitimidade para propor ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e também para propor ação de cumprimento em nome dos beneficiados pela sentença genérica, mas não tem legitimidade para transacionar os interesses e direitos dos titulares.

Corolários do que vai no parágrafo anterior são: i) o acordo celebrado pelo legitimado extraordinário não faz coisa julgada entre o réu e o titular do interesse ou direito; ii) o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos. Naturalmente, a renúncia é admissível e haverá coisa julgada se o sindicato tiver recebido (do titular) poderes expressos para tanto, mas nesse caso já não há falar em legitimação extraordinária.

Assim, porque o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos, é de nenhuma repercussão jurídica a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054 (ID. 1d1ddea)", nem a declaração, constante no instrumento escrito de acordo, no sentido de que "As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa [...]" (fl. 254 dos autos).

Naturalmente, na ação coletiva o legitimado extraordinário pode identificar os titulares dos interesses ou direitos defendidos, caso em que a eficácia subjetiva da sentença genérica será limitada aos nomeados (é dizer: ao rol de substituídos); coisa inteiramente distinta, e inadmissível, é a limitação subjetiva depois da prolação da sentença genérica: à minguia de jurisdição, o legitimado extraordinário não pode dizer quem são (e não são) os beneficiados pela decisão judicial.

Ainda que não fosse da forma defendida acima, o "acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" contempla apenas "trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054" (acordo, cláusula 4, letra B - fls. 254 dos autos).

Ora, o acordo foi celebrado em 08/05/2023 (fls. 256) e a presente ação foi ajuizada em 09/03/2023: logo, a agravada não foi incluída no acordo porque, antes de sua celebração, havia ajuizado processo individual.

Em resumo: a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" em nada prejudica sua pretensão."

Esse foi o entendimento adotado pela 2ª Turma deste Regional, em análise de pedido individual de cumprimento da mesma sentença coletiva em questão nestes autos. Eis a ementa:

"AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador

Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

Logo, o fato de a exequente não estar incluída no rol de beneficiários do acordo entabulado na fase de cumprimento da sentença coletiva não a impede de ser beneficiária do título judicial, caso preencha os requisitos fáticos lá previstos. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

A agravante não se insurge à sentença, na parte em que consta que "No caso concreto, a sentença de Id d55529c havia reconhecido que a empregada exerceu suas atividades como OPERADOR DE MÁQUINA II e era lotado no setores de MANIPULAÇÃO LÍQUIDOS/ENVASE GOTAS/ENVASE LÍQUIDOS e ADMINISTRATIVO INJETAVEIS/COLÍRIOS, conforme TRCT, ficha de registro de empregados e folhas de ponto e contracheques juntadas pelo própria Requerida, ou seja, ela era um dos trabalhadores que verificavam a qualidade do produto produzido no laboratório, no SETOR DE LÍQUIDOS E INJETÁVEIS de forma que se encontrava contemplado dentre aqueles para os quais foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de labor registrada no cartão de ponto, conforme laudo pericial apresentado às fls. 440 da ação coletiva.", e mais, "a parte autora se enquadrava na condição de beneficiária da coisa julgada, por satisfazer as condições previstas na sentença coletiva".

Logo, nada a reformar.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011412-75.2022.5.18.0083**

Relator

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

RECORRENTE WELLINGTON JOSE BASILIO RIBEIRO  
 ADVOGADO PRISCILA SILVA MACHADO(OAB: 47699/GO)  
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)  
 ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)  
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
 ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
 ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
 ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
 ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
 RECORRIDO WELLINGTON JOSE BASILIO RIBEIRO  
 ADVOGADO PRISCILA SILVA MACHADO(OAB: 47699/GO)  
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)  
 ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON JOSE BASILIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011412-75.2022.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. WELLINGTON JOSÉ BASÍLIO RIBEIRO

ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

RECORRENTE : 2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADA : MÔNICA PEIXOTO PEREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 3ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

**EMENTA**

PRESCRIÇÃO TOTAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.

PRONÚNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO

CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CUSTEIO DO

PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE 15% PELO

LABOR AOS SÁBADOS. IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE. AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

CUMULAÇÃO.

1. Considerando que o direito ao abono pecuniário de 70% não é assegurado por preceito de lei, mas por norma interna da reclamada, incide a prescrição total prevista na Súmula 294 do TST, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 5 anos após a alteração na metodologia de cálculo ocorrida com o Memorando Circular 2316/2016.

2. Verificando-se que o pedido de horas extras, da forma como formulado na petição inicial, permitiu a defesa pela reclamada, não há falar em inépcia da inicial, em razão dos princípios da informalidade e da simplicidade que regem o processo do trabalho, valendo mencionar que o pedido é certo, determinado e com a indicação de seu valor.

3. Demonstrando a prova emprestada que havia a manipulação dos registros de ponto, são eles inválidos, sendo devidas as horas extras conforme jornada fixada com base no conjunto probatório dos autos, especialmente na confissão real do empregado, no sentido de que cumpria jornada inferior àquela informada na exordial, e, evidenciada a alteração da verdade dos fatos, mantém-se a multa a ele aplicada, por litigância de má-fé.

4. Deverá incidir a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos deferidos até 8/12/2021, e da taxa SELIC (já incluídos os juros de mora) a partir de 9/12/2021, data de início da vigência da EC 113/2021, observando-se o previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros de mora, no período anterior a 9/12/2021.

5. Não há que se falar em alteração contratual lesiva em face das alterações que implementaram a coparticipação do reclamante no



plano se saúde, visto que decorreram de dissídio coletivo no qual foram avaliados os fatos que justificaram a medida.

6. O direito ao recebimento do adicional de 15% pelas horas trabalhadas nos finais de semana encontrava-se previsto em norma coletiva, direito este que não mais foi albergado pelo ACT 2020/2021, e, embora o benefício tenha sido restabelecido a partir do julgamento do DCG 1001174-70.2021.5.00.0000, verifica-se o pagamento da parcela no ano de 2021 em diante, não tendo o autor apontado a existência de diferenças não solvidas.

7. O autor apresentou declaração de hipossuficiência econômica, a qual possui presunção de veracidade, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita. De outro lado, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento, o que não é o caso, porém, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios por ele devidos.

8. O fato gerador do AADC é o exercício de atividade externa de distribuição e coleta em vias públicas pelos empregados da reclamada, ao passo que o fato gerador do adicional de periculosidade é a utilização de motocicleta no exercício da atividade laboral, qualquer que seja ela, sendo possível a percepção cumulativa de tais parcelas.

## RELATÓRIO

A sentença de ID 621872c julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por Wellington José Basílio Ribeiro contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante (ID fa15d9a) e pela reclamada (ID dbbdfa1), foram conhecidos e rejeitados (ID 30f70ca).

O reclamante (ID 0ef8186) e a reclamada (ID 9b194a4) interpuseram recurso ordinário. Contrarrazões pelo reclamante de ID a58214d e pela reclamada de ID 301176b.

O autor também interpôs recurso adesivo (ID ed89ec6).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

Consoante o despacho de ID 970fa24, "*tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o recurso adesivo do reclamante não pode ser conhecido, ficando, assim, prejudicado o requerimento de desistência do recurso ordinário por ele interposto*" (ID 970fa24).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, valendo ressaltar que a sentença reconheceu o direito da reclamada aos privilégios da Fazenda Pública.

O recurso adesivo do autor não foi conhecido pelo despacho de ID 970fa24, tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, ficando prejudicado o requerimento de desistência do recurso ordinário por ele interposto.

### PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES

#### INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Insurge-se a reclamada, alegando que "*ajuizou o Dissídio Coletivo Revisional nº. 1000295-05.2017.5.00.0000 envolvendo a questão da coparticipação e alteração da cláusula 28 da norma coletiva que inseriu a cobrança de mensalidade no plano de saúde*", "*logo, decidido de modo definitivo pelo e. TST a questão - DCG nº 1000295-05.2017.5.00.0000, resta prejudicada a competência dessa Vara para analisar a demanda*" (ID 301176b).

Afirma que "*não há dúvidas, portanto, acerca da identidade de objeto - causa de pedir e pedidos - entre as demandas, pois, repise-se, enquanto o Tribunal Superior do Trabalho se posicionou pela necessidade de revisão da cláusula, o autor pretende a manutenção do modelo de custeio do plano de saúde que não mais existe, haja vista a alteração da cláusula e a vigência imediata da sentença normativa após a sua publicação*" (ID 301176b).

Acrescenta que, "*a fim de evitar a existência de decisões antagônicas, é recomendável suspender o trâmite processual dessa*

demanda até uma posição final, transitada em julgado, acerca da revisão da cláusula nº 28 do ACT 2017/2018, nos moldes do que estabelece a diretriz do art. 313 da Lei Processual Civil" (ID 301176b).

Pois bem.

O reclamante não pretende, com esta reclamatória, questionar sentença normativa proferida pelo TST, mas tão somente discutir sobre a aplicabilidade, ao caso individual, das normas previstas nos instrumentos coletivos e no regulamento interno da empresa.

Portanto, a reclamatória trabalhista é o meio adequado para tanto, sendo a competência para seu julgamento da Vara do Trabalho.

De fato, o caso versa sobre reclamação individual, que tem como objeto direitos relacionados ao contrato de trabalho firmado entre as partes, sendo evidente a competência funcional da Vara do Trabalho para processá-la e julgá-la.

De outro lado, a controvérsia sobre a eventual configuração de litispendência ou coisa julgada entre a ação individual e a ação coletiva foi pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 46:

**"LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL.**

**EFEITOS. I. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva proposta em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. II. O autor da ação individual não será beneficiado com os efeitos erga omnes e ultra partes da ação coletiva, salvo se requerer a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (RA nº 050/2016 - DEJT 08/04/2016)"**

Sendo assim, não há falar em litispendência da ação individual em relação ao dissídio coletivo citado.

Por fim, não há falar em sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do referido dissídio coletivo (1000295-05.2017.5.00.0000), haja vista que eventual declaração de inconstitucionalidade da decisão proferida pela SDC do TST em recurso extraordinário poderá ser arguida pela reclamada na fase de execução deste feito, nos termos do artigo 525, parágrafo 1º, inciso III, do CPC, uma vez que o título judicial fundado em ato normativo declarado inconstitucional pelo STF não é exequível ou exigível.

Rejeito.

#### PRESCRIÇÃO TOTAL

Aduz a reclamada que, "como o pagamento do abono de férias não é parcela que está assegurada por preceito de lei, imperioso reconhecer a prescrição total, conforme prevê o §2º, art. 11 CLT e o Enunciado da Súmula 294, do TST", e, assim, "a pretensão de receber o abono pecuniário acima do percentual legal/constitucional após a edição do Mem. Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP, sujeita-se à prescrição total a que se refere a Súmula nº 294 do TST e no §2º, art. 11 CLT" (ID 301176b).

Aprecia-se.

Verifica-se que o reclamante postulou, na petição inicial, o pagamento do abono pecuniário de 70%, inclusive para os dias trabalhados nos termos do artigo 143 da CLT, após a edição do Memorando Circular 2316/2016.

A matéria já foi apreciada pela 2ª Turma deste Regional no ROT-0011343-74.2022.5.18.0008, Relator Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 21/8/2023, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Na espécie, a pretensão do autor consiste no pagamento do abono pecuniário acrescido da gratificação de férias (terço constitucional pago acrescido do percentual de 36,67%) de 70%, estatuído em norma coletiva.

A cláusula 59 do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015, vigente a partir de 01/08/2014, estabeleceu o pagamento da gratificação de férias no percentual de 70% da remuneração vigente, dispositivo mantido até o ACT 2019/2020, benefício extinto no DSC 1001203-57.2020.5.00.0000 a partir de 01/08/2020.

O Manual de Pessoal da reclamada prevê o pagamento do abono pecuniário pela conversão de parte do período das férias acrescido da gratificação de férias.

O Memorando Circular 2316/2016 - GPAR/CEGEP, de 27 de maio de 2016, alterou a forma de cálculo do abono pecuniário:

3 - Com relação ao assunto, informamos que foi aprovado pela Vice Presidência de Gestão de Pessoas - VIGEP, a adoção de novo procedimento para alterar a forma de cálculo do abono pecuniário, a partir de 01/06/2016, que consiste tão somente na correta interpretação/aplicação da norma legal (Art. 143 da CLT) com os

judgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho e da jurisprudência atual.

4 - A alteração aprovada propõe que o novo cálculo não conterà o valor dos dez dias de abono, acrescidos de 70% referentes ao complemento que já é pago nas rubricas 'Gratificação de férias 1/3' e 'Gratificação de férias complementares'.

5 - Contudo, considerando o exíguo tempo para a aplicação/implantação dessa mudança, a partir da tomada de decisão da VIGEP, esta Central levou à Vice Presidência de Gestão de Pessoas proposta para a implantação da nova fórmula de cálculo a partir de 01/07/2016, sendo aprovada. (...)

8 - Cabe enfatizar que esta mudança se faz necessária dentro das ações de controle de despesas e equilíbrio financeiro dos Correios, com a redução da desoneração da folha de pagamento.' (ID f40c6d5).

Pois bem.

Dispõe a Súmula 294 do TST:

'PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.'

Em sentido mais amplo, a redação atual do 11 da CLT, com a inclusão do § 2º, pela Lei 13.467/2017:

'Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (omitido).

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).'

A pretensão do autor resume-se ao pagamento do acréscimo ao abono pecuniário de 70%, tanto que, atento aos limites do pedido, o d. Juízo de origem deferiu o pedido do autor apenas durante a vigência da norma coletiva, transcrevo:

'Desta forma, considerando que o Demandante foi admitido antes da edição do Memorando Circular 2316/2016 - GPAR/CEGEP, aplica-se o entendimento anterior de que a gratificação de 70% de férias incide sobre o cálculo do abono pecuniário, por se tratar de norma mais favorável ao empregado.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do reclamante para não aplicação do Memorando Circular 2316/2016 - GPAR/CEGEP ao contrato de trabalho e, por conseguinte, condenar a Demandada a efetuar o pagamento das diferenças do abono

pecuniário, decorrentes do acréscimo de 70% sobre os valores pagos a este título, a partir de 01/06/2016, limitado a vigência dos ACT's que previam o pagamento de tal percentual (até 01/08/2020, data da sentença normativa que suprimiu referido direito).

A apuração será limitada aos períodos em que houver a comprovação de conversão das férias em pecúnia, nos termos do art. 143 da CLT, consoante ficha de empregado e fichas financeiras colacionadas aos autos' (ID dfb2916).

Há reconhecer, portanto, que o direito à parcela pleiteada não é assegurado por preceito de lei, mas por norma interna da reclamada que previa o pagamento do abono pecuniário acrescido da gratificação de férias de 70%, incidindo no caso a prescrição total prevista na Súmula 294 do TST e no § 2º do art. 11 da CLT.

Nesse sentido cito da fundamentação de recente decisão monocrática da lavra do Ministro Relator Breno Medeiros:

'Emerge da decisão acima transcrita que o órgão julgador colegiado entendeu que o pleito formulado é de pagamento do abono pecuniário na ordem de 70% (setenta por cento), o qual foi alterada a metodologia de cálculo com a edição do memorando circular 2316/2016, vigente a partir de 01/07/2016.

Consta do acórdão que o autor propôs a presente reclamação em setembro de 2021, quando já ultrapassados mais de cinco anos da alegada alteração contratual (ocorrida em julho de 2016), restando por isso reconhecida a prescrição total.

Na hipótese, trata-se de benefício adicional que não se encontra previsto em lei, mas apenas em convenção coletiva já caduca que previa situação mais benéfica ao trabalhador.

Sendo assim, após a vigência da norma coletiva, a empresa optou unilateralmente pela aplicação estrita do adicional legal de 1/3 sobre férias gozadas ou dias vendidos.

Aliás, é aplicável a Súmula 294 do TST, 'verbis':

'SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.'

Nessas condições, deixo de vislumbrar a alegada ofensa aos artigos 9º e 468 da CLT, ou à Súmula 51 do TST, não ensejando recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive à luz da Súmula 333 da referida Corte Superior.

Recurso ao qual denego seguimento, portanto, neste aspecto.' (TST - Processo RRAg -732-78.2021.5.19.005. Ministro Relator: Breno Medeiros. Publicado no DEJT em 31/05/2023).

Considerando que o ato normativo interno da reclamada que alterou

a forma de cálculo remonta a maio de 2016 e o presente feito foi ajuizado em 19/12/2022, mais de 5 anos depois, operou-se a prescrição total da parcela em questão.

A título de arremate, ainda que se entendesse não ter havido alteração mas mero descumprimento do contrato, o § 2º do art. 11 da CLT prevê ser caso de prescrição total, de modo que, mesmo se considerada essa nova regra somente a partir da vigência da reforma trabalhista (11/11/2017), por imperativo de segurança jurídica, os cinco anos foram esgotados, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2022.

Isto posto, reformo a r. sentença para declarar prescrita a pretensão ao recebimento do abono pecuniário de 70%, extinguindo o pleito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, de aplicação subsidiária, no particular.

(...)"

Vale ressaltar que, no caso, a alteração ocorreu em 2016 e esta reclamatória somente foi ajuizada em 19/12/2022, ou seja, mais de 5 anos após, e mais de 5 anos após a vigência da Reforma Trabalhista (11/11/2017).

Logo, pronuncio a prescrição total em relação ao pleito de abono pecuniário de 70%, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Fica prejudicada a análise do apelo obreiro quanto à matéria.

PRELIMINAR ARGUIDA NO RECURSO DA RECLAMADA

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Argui a reclamada inépcia da petição inicial, uma vez que o reclamante "não informou a quantidade de horas requeridas, bem como não especificou todas as verbas de natureza salarial sobre as quais deveriam incidir os reflexos, formulando pedido genérico", bem como "não houve especificação de quantas horas foram anotadas de maneira incorreta, de que forma isso teria ocorrido, qual a diferença a ser paga, qual o período, enfim, o autor não esclareceu ou justificou o seu pleito, tratando-se de afirmação vazia e sem fundamentação" (ID 9b149a4).

Salienta que em seu depoimento o autor confessou jornada diferente daquela alegada na petição inicial, e "esteve em trabalho remoto de 23/03/2020 até 16/08/2021, período em que não estava submetido a controle de jornada, portanto, não tem direito a horas

extras" (ID 9b149a4).

Pois bem.

O pleito de horas extras e reflexos foi formulado na petição inicial da seguinte forma:

"O reclamante laborou, durante todo o período imprescrito, de segundas a sábado.

Cumpriu a última jornada, em média das 9:00 às 20:00 horas, com cerca de 00:30 minutos de intervalo para a alimentação e aos sábados jornada média de 8:00 às 14:00 horas sem intervalo intrajornada.

Não recebeu corretamente pelas horas extras laboradas.

Desde já restam impugnados os controles de jornada que porventura vieram aos autos, posto que prática comum da reclamada a proibição de anotarem os corretos horários laborados pelo reclamante.

Destarte, o reclamante deverá receber horas extras decorrentes das seguintes situações:

a) Todas as horas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, de segundas aos sábados, que não foram devidamente quitadas.

b) Horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, na sua integralidade (artigo 71 da CLT), com reflexos salariais (Súmula 437 do C. TST).

c) Divisor a adotar é 200, sucessivamente 220, com acréscimo legal de 70% (ACT's), ou sucessivamente 50%) CF/88, art. 7º, XVI. e que os sábados são considerados dia de descanso semanal remunerado, face ao disposto nas cláusulas convencionais ora inclusas.

As horas extras, inclusive aquelas decorrentes do intervalo intrajornada, devem ser calculadas levando em conta a totalidade das verbas salariais, devendo ser consideradas o salário base, gratificações, vale refeição e todos os demais relacionados nos demonstrativos de pagamentos fornecidos pelo empregador e ora acostados, além dos demais pleitos da presente demanda, na forma insculpida pela Súmula de nº 264 do C. TST.

Face a habitualidade, as extras devem ser computadas no cálculo de repousos semanais remunerados, nos domingos, feriados e sábados (sendo estes por decorrência de convenção coletivo de trabalho).

Tanto extras, como os DSR sábados (por força convencional) domingos e feriados sobre extras incidem no cálculo das férias + 70%, 13º salários, aviso prévio, FGTS e demais verbas trabalhistas." (ID 430ad7a).

E, no pedido, constou:

"j) pagamento das horas extras decorrentes das seguintes situações: todas as horas excedentes da oitava diária, de segundas aos sábados; o período intrajornada, na sua integralidade (Art. 71 da CLT), com reflexos salariais (Súmula 437 do C. TST); divisor a adotar é 200 e sucessivamente 220, com acréscimo legal de 70% (ACT's) ou sucessivamente 50%, (CF/8, art. 7º, XVI). Para base de cálculo das horas extras deverá ser observado o entendimento insculpido na Súmula de nº 264 do C. TST, ou seja, após a integração de todas as verbas postuladas no presente feito. Face a habitualidade, as extras devem ser computadas no cálculo de repousos semanais remunerados, nos feriados, domingos e sábados (sendo estes por decorrência do acordo coletivo de trabalho). Tanto extras, como os DSR sábados (por força convencional) domingos e feriados sobre extras incidem em férias + 70%, 13º salários, gratificação de cargo, FGTS e demais verbas trabalhistas, tudo conforme postulado no item retro; VALOR DO PEDIDO POR ESTIMATIVA E REFLEXOS.....R\$ 14.000,00" (ID 430ad7a).

Como se vê, ao contrário do alegado pela reclamada, o reclamante postulou o pagamento de horas extras e reflexos, especificando os horários de trabalho cumpridos, o adicional, divisor, base de cálculo e reflexos, sendo desnecessário que informasse a quantidade de horas requeridas, e, embora não tenha especificado o período, presume-se que seja durante o período imprescrito.

Não há falar, assim, que se trata de período genérico e sem fundamentação, sendo certo que ainda que o autor tenha informado jornada diferente em seu depoimento, e que não tenha logrado provar a jornada declarada na exordial, isso não acarreta a inépcia da petição inicial, influenciando apenas a análise do mérito do pedido.

Logo, verificando-se que o pedido, da forma como formulado na petição inicial, permitiu a defesa pela reclamada, não há falar em inépcia da inicial no particular, em razão dos princípios da informalidade e da simplicidade que regem o processo do trabalho, valendo mencionar que o pedido é certo, determinado e com a indicação de seu valor.

Rejeito.

## MÉRITO

### MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

#### HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Subleva-se a reclamada, alegando que, "embora reconhecida a má-fé do Autor, a Ré foi condenada a pagar horas extras com fundamento nas alegações do mesmo Autor referente a jornada de trabalho", concluindo que "a Reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras com base em mera suposição" (ID 9b149a4).

Afirma que "a aceitação da prova emprestada passa pelo filtro da anuência da parte, da impossibilidade ou inviabilidade pelo meio usual, sem contar o caráter da excepcionalidade", bem como que "não se pode concluir ser a preposta confessa quanto a matéria fática, se o depoimento pessoal emprestado diz respeito a outro empregado e sob outras circunstâncias", e que, "no que tange ao depoimento de Marcus Mafusi Lino dos Santos, cumpre dizer que também litiga com a Reclamada na ação 0011337-36.2022.5.18.0083, formulando pedidos idênticos ao da presente, representado pelos mesmos procuradores do Autor" (ID 9b149a4).

Argumenta que "há indícios de advocacia predatória, com abarrotamento do poder judiciário com o protocolo em massa e de forma instantânea de ações, com pedidos genéricos formulados nas mais de 130 ações idênticas ajuizadas no período de recesso de fim de ano, sob a mesma causa de pedir, quando muitos empregados estão de férias, inclusive seus gestores, operando por beneficiar o autor, diante das dificuldades orgânicas de uma empresa pública de juntada de documentos, a exemplo de cartões de ponto, para camuflar a ausência de fundamentação do pedido" (ID 9b149a4).

Conclui que, "em vista de toda a fundamentação acima, e pela má-fé arguida em defesa, requer seja reconhecida a existência de demanda predatória e a improcedência total dos pedidos formulados pelo autor", e, "se ultrapassada a preliminar de extinção, ainda requer a majoração da condenação em litigância de má-fé" (ID 9b149a4).

Entende ser "inaplicável ao caso em apreço a Súmula 338 do C. TST, mesmo diante da ausência da integralidade de cartões de ponto por parte da recorrente", e que "permanece, pois, com o autor o ônus de comprovar a jornada da exordial e desse ônus não se desincumbiu a contenta", sendo que "tais controles apontam

*jornadas variáveis, inclusive com o apontamento de eventuais horas extras trabalhadas e nos intervalos intrajornada", "já os comprovantes de pagamento indicam o pagamento das referidas horas extras" (ID 9b149a4).*

*Assevera que, "apesar da juntada parcial dos cartões de ponto, em relação ao período não coberto pelos cartões de ponto, também não deve prevalecer a jornada indicada na inicial, tendo em vista que não houve alteração na forma de prestação dos serviços pelo empregado, inclusive com relação ao intervalo intrajornada", bem como que "a limitação e autorização para realização de horas extras mencionadas não trata de proibição de anotação das horas realizadas, mas visa o controle da operação e a correta administração dos recursos financeiros e humanos da empresa, não havendo qualquer ilicitude em tal proceder" (ID 9b149a4).*

*Diz que "a confissão real se sobrepõe àquela outra ficta e o afirmado, em depoimento pessoal, de horários distintos daqueles constantes da peça inicial não permite estender a presunção de veracidade que decorreria da confissão formada em relação às afirmações da exordial", e que "a jurisprudência é firme em afastar a presunção relativa da Súmula 338 do TST para casos em que se alega jornadas inverossímeis" (ID 9b149a4).*

*Já o reclamante alega que "esse Douto Juízo fixou como jornada da reclamante, horário diverso do informado pela obreira em seu depoimento pessoal e com o que consta nos cartões de pontos", sendo que "em relação ao horário de início tanto na análise da prova documental, quanto na análise da prova oral, a jornada média efetivamente praticada pela reclamante se inicia às 08h e não às 09h como constou em sentença" (ID 0ef8186).*

*Aduz que "não seria crivo admitir que o reclamante durante todo extenso lapso de trabalho, aponte na exordial, todas os horários de entrada e saída e quais sábado, domingo e feriados efetivamente laborou", "até porque, durante todo o período imprescrito, laborou o reclamante em jornadas diversas, sendo impossível que em sua exordial o mesmo conseguisse expor todos as jornadas e escalas trabalhadas" (ID 0ef8186).*

*Ressalta que, "invertendo-se o ônus da prova face a não apresentação injustificada, dos controles de frequência pela reclamada, o que gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na peça de ingresso, deve-se aplicar o entendimento da Súmula 338 I, 431 ambas do TST", bem como que "em Impugnação/Manifestação Id. 5c8cad0 restaram demonstradas*

*diferenças de horas extras não pagas, sendo até mesmo anexada planilha de amostragem" (ID 0ef8186).*

*Requer "a reforma da sentença para que seja condenada a reclamada ao pagamento das horas com base na jornada da exordial, e a devida aplicação da sumula 338 do TST", e, "subsidiariamente, requer que, seja a reclamada condenada ao pagamento de 1 hora extra por dia, conforme depoimento pessoal, com exceção dos períodos em que os cartões de pontos apresentam sobrelabor superior a uma hora por dia, sendo que em tais épocas, deverá ser considerada a jornada do cartão de ponto e condenada a reclamada ao pagamento das diferenças" (ID 0ef8186).*

*Ainda, "requer a reforma da sentença, para nos períodos em que não há cartões de pontos, seja também considerado a jornada de sábado, considerando o depoimento do autor e aplicação da Sumula 338 do TST" (ID 0ef8186).*

*Pois bem.*

*A sentença apreciou de forma minuciosa as provas e demais elementos dos autos, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:*

*"O obreiro relata que cumpriu a última jornada 'em média das 09:00 as 20:00 horas, com cerca de 00:30 minutos de intervalo para a alimentação e aos sábados jornada média de 8:00 as 14:00 horas sem intervalo intrajornada', não tendo recebido corretamente pelas horas extras laboradas.*

*Sob alegação de que a Ré não permitia o correto registro nos cartões de ponto, requereu o acolhimento da jornada acima mencionada para que seja a Reclamada condenada no pagamento de horas extras excedentes à 8h diária e 44h semanal, intervalo intrajornada integral, aplicação do divisor 200, sob justificativa de que os sábados são dias de descanso remunerado, ou 220, bem como o pagamento dos respectivos reflexos.*

*A Ré, em contrapartida, apresentou defesa aduzindo que cabia ao Reclamante demonstrar haver horas extras trabalhadas e não quitadas, o que não teria ocorrido nos presentes autos.*

*Relatou também que 'nos termos da norma interna, cabe ao empregado o dever de proceder com o registro de ponto, na ocorrência do exemplo 2 do MANPES, o chefe imediato deveria alertar o empregado para o fiel cumprimento da jornada diária, salvo nas situações em que for devidamente autorizado a realização de trabalho extraordinário ou lançamento para o banco de*

compensação do mês'.

Requeru, assim, a improcedência dos pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

Razão não assiste à Reclamada.

Primeiramente, salienta-se que não há como atribuir ao autor o ônus de apontar diferenças entre as horas extras quitadas e as que entende devidas, se a Ré sequer cuidou de juntar os cartões de ponto no prazo legal.

Ademais, ante as várias ações que correm nesta E. Vara do trabalho em face dos Correios, com os mesmos pedidos, restou comprovado pelo depoimento da testemunha Marcus Mafusi Lino dos Santos, ouvido nos autos 0011323-52.2022.5.18.0083, que havia manipulação dos registros de ponto, conforme determinação do superior hierárquico, tendo afirmado que "as horas extras eram anotadas corretamente somente se houvesse autorização e, caso já tivesse preenchido o cartão com anotação de horas extras, deveria refazê-lo, sem o registro de sobrejornada; que, em média, em 70 a 80% do mês havia realização de horas extras, porém só eram anotadas e pagas cerca de 50% dessas'.

Inclusive, nos autos 0011271-78.2022.5.18.0011, a própria preposta da Reclamada confessou que 'quando as horas extras não são autorizadas, o carteiro tem que anotar a saída no horário contratual que consta no cartão de ponto; que o registro biométrico foi implementado em abril de 2022; que com o ponto biométrico, caso o carteiro retorne à empresa, por exemplo, às 18h30, e o gestor não ache plausível o motivo do atraso (por exemplo, o empregado demorou pois estava resolvendo assuntos particulares), o gestor realiza o ajuste do cartão de ponto consignando a saída no horário contratual (18h); que o gestor possui acesso para alterar o horário registrado pelo empregado; que, por exemplo, se o empregado registrou a saída às 18h30, o gestor pode alterar e constar a saída às 18h; que depois que o empregado assina o cartão de ponto no último dia mês, o gestor já não consegue fazer nenhuma alteração de horário; que se o cartão de ponto ainda não estiver assinado, o gestor consegue, por exemplo, no dia 30 do mês, fazer uma alteração do ponto do dia 01'.

Já em depoimento pessoal, o Reclamante confessou que 'atualmente, desde 2022, faz registro de ponto por biometria, fazendo o registro do início e término da jornada em todos os dias que trabalhava, mediante impressão do recibo; que não faz registro do intervalo; que usufrui uma hora de intervalo; que antes da biometria, o registro de jornada era manual, sendo seu horário de trabalho era das 08h as 17h, de 2a a 6a, com 01h de intervalo, sendo que um período trabalhou aos sábados, em jornada de 4hs nesses dias; que, sobre as horas extras, de regra as executa, porém somente faz a anotação quando ha autorização do

supervisor, com a informação de que haveria o pagamento correspondente; que, a época do ponto manual fazia cerca de 01h/01h10min extras/dia, mas não em todo dia, porém em determinadas épocas, a saber: nos 15 primeiros dias de cada mês; que nunca usufruiu folga compensatória pelas horas extras não anotadas; que quando trabalhou aos sábados fazia anotação da jornada quando trabalhava, sendo que isso ocorreu somente a época do ponto manual'.

Entendo, com isso, que o obreiro cuidou de comprovar a invalidade dos registros de ponto, motivo pelo qual acolho a jornada de trabalho informada na inicial, observando-se o confessado em audiência, qual seja, de segunda a sexta, das 9h (inicial) às 18h (audiência), uma vez que laborava até às 17h, com 1h extra/dia (nos 15 primeiros dias do mês), sempre com 1h de intervalo e, aos sábados, quando laborou em tais dias, em 4h diárias.

(...)

Por conseguinte, defiro ao obreiro o pagamento de horas extras além da 8h diária e 44h semanal, acrescidas do adicional de 70% do valor da hora normal de trabalho em relação ao salário-base, consoante previsto nos ACT's juntados, bem como reflexos em DSR (domingos apenas, sob pena de incorrer em pagamento em duplicidade se deferido quanto aos sábados), férias + adicional quitado em ficha financeira (1/3 ou 70%), 13º salários e FGTS. Deverá ser computada a jornada extraordinária acima acolhida apenas quanto aos 15 primeiros dias de cada mês, excluindo-se o período de 23/03/2020 a 16/08/2021, em que o Autor laborou de forma remota, conforme informado em sua ficha cadastral, cuja validade não restou desconstituída em audiência de instrução. Considerando ter o Autor informado que o contrato de trabalho ainda se encontra vigente, indefiro o pedido de reflexos em aviso prévio.

Tendo o Reclamante confessado em audiência que usufruía de 1h de intervalo intrajornada, não há o que ser deferido, nesse particular.

Uma vez que o Autor foi contratado para laborar em jornada de 8h diárias e 44h semanais, conforme contrato de trabalho de ID ec7f3af, o divisor a ser aplicado é o 220.

Quando da liquidação, deverão ser deduzidas as horas extras e reflexos já quitados ao obreiro, conforme discriminado nas fichas financeiras de ID 9b57407.

Considerando que o contrato de trabalho obreiro permanece vigente, o Setor de Cálculos deverá computar as horas extras somente até a data do ajuizamento da presente ação." (ID 621872c).

Registre-se que sentença não se baseou somente nas alegações

do autor em seu depoimento para deferir as horas extras, mas em todo o contexto probatório dos autos, valendo ressaltar que o seu depoimento está consentâneo com o depoimento da testemunha da prova emprestada, que declarou que, *"em média, em 70 a 80% do mês havia realização de horas extras, porém só eram anotadas e pagas cerca de 50% dessas; que a proporção acima dita ocorre porque num mesmo mês há alguns dias de volume maior de serviço"* (ID 227ab4e).

Logo, tem-se que o autor se desincumbiu parcialmente do ônus probatório que lhe competia.

Ora, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, o Juiz é o destinatário da prova e tem ampla liberdade na condução do processo, devendo zelar pela celeridade processual e indeferir providências inúteis e meramente protelatórias.

Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, é perfeitamente possível a utilização de provas produzidas em outros processos judiciais, que, pela semelhança fática, possam ajudar na elucidação das situações apresentadas.

Portanto, diante da semelhança das situações fáticas entre os processos, é perfeitamente cabível a utilização da prova emprestada na espécie, valendo ressaltar que na audiência a reclamada sequer se insurgiu contra a produção de prova emprestada pelo reclamante, estando preclusa a arguição de contradita da testemunha do autor.

Ainda que assim não fosse, mesmo que a testemunha da prova emprestada indicada pelo autor litigue contra a reclamada com pedidos idênticos, como alega a reclamada, observa-se que seu depoimento está em consonância com as demais provas dos autos, não havendo falar em contradita.

Saliente-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a reclamada participou ou teve oportunidade de se manifestar sobre os atos realizados nos autos da prova emprestada.

Frise-se, por oportuno, que, conforme registrado em ata, interrogado, o preposto da reclamada respondeu que *"confirma todas as declarações prestadas na data de ontem, nos autos de nº 0011335-66.2022.5.18.0083, reiterando que a mesma situação declarada ontem, em relação ao Reclamante dos autos supra mencionados, se referem ao Reclamante destes autos"* (ID

731faa9), não merecendo prosperar a alegação recursal no sentido de que as situações dos reclamantes eram distintas.

Ao contrário do que afirma a reclamada, a jornada apontada na exordial, de 10h30min por dia, não pode ser considerada inverossímil.

De outro lado, embora não tenha sido exibida a integralidade dos controles de ponto, não se pode presumir verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial, diante da confissão real do autor em seu depoimento, no sentido de que cumpria jornada inferior àquela apontada na exordial, motivo pelo qual correta a sentença, que reconheceu que ele realizava 1 hora extra por dia, nos 15 primeiros dias de cada mês.

Nesse passo, impende ser corrigido erro material na sentença, devendo ser considerado que a jornada laborada era das 9h às 19h, de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo intrajornada, nos 15 primeiros dias do mês, realizando o autor, nesses dias, 1 hora extra por dia (e não das 9h às 18h, com 1 hora de intervalo, como constou na sentença, o que não geraria labor em sobrejornada), e, nos demais dias do mês, das 9h às 18h, com 1 hora de intervalo.

Cabe ressaltar que o julgador está adstrito aos limites do pedido inicial, motivo pelo qual correta a sentença, que fixou o início da jornada às 9h, conforme alegado na exordial.

De outro lado, é certo que o autor indicou na impugnação a existência de labor extraordinário registrado no cartão de ponto de dezembro de 2022 com a anotação "excedente não autorizado" (ID 5c8cad0 - Pág. 9). Contudo, embora não tenha havido pagamento de horas extras no referido mês, consoante se extrai da ficha financeira respectiva (ID 9b57407), observa-se que houve a compensação de jornada (ID d37a628), de forma que o reclamante não logrou demonstrar a existência de horas extras registradas mas não compensadas.

Ademais, os controles de ponto foram considerados inválidos, motivo pelo qual não há falar em apuração das horas extras com base nos cartões de ponto exibidos nos autos, devendo ser considerada a jornada de trabalho fixada com base no conjunto probatório, a ser observada durante todo o período imprescrito, qual seja, das 9h às 19h, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira (1 hora extra por dia), nos 15 primeiros dias do mês, e das 9h às 18h, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, nos demais dias do mês, e jornada de 8 horas diárias e 44 horas



semanais, com divisor 220.

Quanto aos sábados, a sentença consignou que: "*Considerando que o Reclamante confessou que somente em alguns períodos trabalhou aos sábados, quando da liquidação, deverá ser observado nos cartões de ponto os dias em que houve registro de jornada em tais dias, observando-se a confissão de trabalho em 4h/dia*" (ID 621872c).

É certo que o reclamante afirmou em seu depoimento que "*quando trabalhou aos sábados fazia anotação da jornada quando trabalhava, sendo que isso ocorreu somente à época do ponto manual*" (ID 731faa9). Porém, a sentença determinou que "*deverá ser observado nos cartões de ponto os dias em que houve registro de jornada em tais dias*" (ID 621872c), valendo mencionar que a reclamada somente exibiu os controles de ponto por biometria, mas não os cartões de ponto manuais, e os cartões de ponto foram considerados inválidos.

Sendo assim, reformo a sentença, para fixar que, durante todo o período imprescrito, o autor laborou em 1 sábado por mês (durante 4 horas), cabendo destacar que a testemunha da prova emprestada confirmou que havia labor aos sábados.

No que tange à alegação de "*advocacia predatória*", o entendimento do TST é no sentido de que eventual má-fé do advogado só pode ser reconhecida em ação própria, especificamente destinada a esse fim.

Nesse sentido é o seguinte aresto:

"(...). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA APURAÇÃO DA CONDUTA TEMERÁRIA DO PATRONO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Com ressalva do Relator, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que as penalidades e reparações decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé da parte não são extensíveis ao seu patrono, na forma de condenação solidária, uma vez que a conduta temerária do advogado deve ser apurada em ação própria, como determina o artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-13182-25.2016.5.15.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio

Mascarenhas Brandão, DEJT 18/2/2022).

Isso não obstante, acompanho o entendimento da sentença no sentido de que o autor alterou a verdade dos fatos, ao informar na exordial jornada de trabalho muito mais elasticada do que aquela apontada por ele em seu depoimento, motivo pelo qual deve ser considerado litigante de má-fé, sendo razoável o percentual fixado à multa, de 5% sobre o valor da causa (R\$55.000,00), não havendo falar em majoração.

Logo, nego provimento ao recurso patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro.

#### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Recorre a reclamada, afirmando que, "*na eventual hipótese de mantida a condenação da ECT por esta Corte Regional, requer seja aplicada, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, em todas as fases do processo (pré-processual, processual e precatório), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o índice da taxa referencial da SELIC*" (ID 9b149a4).

Requer, "*sucessivamente, a aplicação da SELIC a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021), e, no período anterior, a aplicação dos juros na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, já que o tema 810/STF julgou pela 'Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009'*" (ID 9b149a4).

O autor, por sua vez, requer, "*em observância aos efeitos modulatórios definidos pelo E. STF, a aplicação dos mesmos ao caso concreto importa, para efeitos de atualização, na adoção dos índices de Correção Monetária proveniente do IPCA-E até a data da citação e, após, a incidência da taxa SELIC, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma 'pro rata die', desde o ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento, cujos parâmetros encontram-se sedimentado pelo §1º do Art. 39 da Lei 8.177/91*" (ID 0ef8186).

Alega que, "*sucessivamente, se entender pela simples aplicação da modulação do STF, sempre que demonstrado em liquidação de sentença que a taxa SELIC rendeu atualização inferior à inflação*

medida pelo IPCA-E + 12% de juros, entre distribuição da reclamatória trabalhista e a data da liquidação do julgado, requer a condenação de indenização suplementar com esteio no Art. 404, parágrafo único, Código Civil, combinado com o art. 8, §1º, CLT, para restabelecer o prejuízo do empregado" (ID 0ef8186).

Acrescenta que, "acaso assim não entenda V. Exa., pugna seja reputado por fase pré-judicial o período compreendido entre o evento danoso pleiteado e a propositura da ação", e "requer seja aplicada indenização suplementar por perdas e danos, com fundamento no parágrafo único do art. 404 do Código Civil, em valor correspondente à diferença entre a taxa SELIC e a inflação oficial do período, medida pelo IBGE (IPCA), ou, ainda, por outro valor que entenda cabível, para os anos em que comprovadamente a taxa SELIC esteve abaixo da inflação e por conseguinte, não recompôs o patrimônio do autor" (ID 0ef8186).

Aprecia-se.

Quanto aos juros aplicáveis à Fazenda Pública, seguem o que foi decidido pelo STF no RE 870.947/SE, nos seguintes termos:

"EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ECT. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1994. ART. 894, §2º DA CLT. No presente caso, a Eg. 8ª Turma consignou que a ECT é equiparada à Fazenda Pública e usufrui de todos os privilégios por ela gozados, inclusive no que se refere à contagem dos juros incidentes sobre as condenações atribuídas, nos termos da OJ 70 do Tribunal Pleno do TST. Destacou, assim, que se aplica à Reclamada o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza dos privilégios dispensados à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, e de que tal equiparação de tratamento abrange também a disciplina dos juros de mora. Também é firme o entendimento no sentido de que a disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 453740/RJ, Plenário, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicação em 1º/03/2007), qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. Por outro lado, em 20/09/2017, no julgamento do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, no RE nº 870.947/SE (Relator Ministro Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009), no tocante à aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança nas condenações da Fazenda Pública, para fins de incidência dos juros de mora de natureza não tributária, como na hipótese em análise. Por conseguinte, conclui-se que a controvérsia está dirimida, uma vez que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal possui caráter vinculante. Nesse esteio, aplica-se à hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno. Assim, revelam-se superados os arestos trazidos a confronto pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não merecendo reparos o acórdão proferido pela 8ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Embargos que não se conhece" (E-ED-RR-221-19.2014.5.23.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 4/9/2020).

Assim, em cumprimento à decisão do STF na ADC58, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E mais TR (artigo 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial até o ajuizamento da ação na fase de conhecimento, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária).

Por outro lado, a Emenda Constitucional 113/2021, promulgada em 8 de dezembro de 2021, dispôs em seu artigo 3º:

"Nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Com isso, tem-se que os precatórios deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a partir de 9/12/2021, início da vigência da referida Emenda Constitucional.

Ante o exposto, deverá incidir a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos deferidos até 8/12/2021, e da taxa SELIC (já incluídos os juros de mora) a partir de 9/12/2021, data de início da vigência da EC 113/2021, observando-se o previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros de mora, no período anterior a 9/12/2021.

Precedente da 1ª Turma: ROT-0010304-11.2022.5.18.0083, Relatoria Desembargador Welington Luis Peixoto, julgamento em 7/12/2022.

Saliente-se que o pedido de perdas e danos constitui tentativa de afastar os efeitos de norma constitucional cogente, o que não se pode admitir.

Nego provimento a ambos os recursos.

#### RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES)

#### CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE

Insurge-se o autor, alegando ser "*indiscutível que a instituição da cobrança de mensalidade para que o Recorrente tenha acesso ao benefício de saúde, em claro prejuízo ao obreiro, não pode afetar seu direito individual garantido pela Norma Constitucional, em razão do seu direito não decorrer de ACT e sim de normas internas pré-existentes aos próprios ACT's, que garantiu acesso ao benefício sem cobrança de mensalidade*" (ID 0ef8186).

Requer a "*modificação da r. sentença para ver reconhecido seu direito adquirido ao benefício de assistência médica, eximindo esta do pagamento da mensalidade e condenar a reclamada na devolução dos valores recebidos a título de mensalidade em valores vencidos e vincendos*" (ID 0ef8186).

Ao exame.

Essa Turma Regional já apreciou a matéria no ROT-0010552-85.2020.5.18.0005, Relator Juiz César Silveira, julgado em 10/1/2021, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"*Não há que se falar em alteração contratual lesiva em face das alterações que implementaram a coparticipação do reclamante no plano de saúde, visto que decorreram do Dissídio Coletivo 1000295-05.2017.5.00.0000, no qual foi considerada, inclusive, a condição de ex-empregados aposentados.*

*Embora é sabido que, nos termos do art. 468 da CLT e Súmula 51 do Col. TST, são nulas as alterações no contrato de trabalho que resultem, direta ou indiretamente, prejuízos aos empregados, sendo que as vantagens concedidas pelo empregador se incorporam ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimidas, tem-se também, por outro lado, que o art. 7º, XXVI, da CF, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O reconhecimento da legalidade da alteração havida se dá por conta dos fatos avaliados no DC-1000295-05.2017.5.00.0000 que justificaram a medida.*

*A ementa, abaixo transcrita, do col. TST, bem esclarece a questão, pelo que passo a transcrevê-la:*

*'AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA REGRA DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO DEFINIDA POR ESTA C. CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO DC-1000295-05.2017.5.00.0000. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa quando a decisão do Tribunal Regional julga improcedente o pedido de restabelecimento da cláusula que previa a ausência de ônus para o empregado no fornecimento de plano de saúde/odontológico pelos Correios, uma vez que o julgado observa a modulação da alteração das regras de custeio do plano de saúde/odontológico decidida por esta c. Corte Superior no DC-1000295-05.2017.5.00.0000 para garantir a continuidade da oferta do benefício e a existência da própria empresa, constatada a impossibilidade de manutenção do pacta sunt servanda e a necessidade de alteração e modulação das regras de custeio, atribuindo ônus ao empregado, pautada a decisão do Dissídio Coletivo no princípio da dignidade, na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva para conferir nova redação à Cláusula 28ª do ACT, em atenção à possibilidade de exceção ao princípio da imperatividade das condições ajustadas pela cláusula rebus sic stantibus. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido' (AIRR-555-80.2018.5.10.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020)'.  
Essa eg. Turma, em recente decisão, da qual participei, quando do julgamento do ROT-0010544-78.2020.5.18.0015, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, em 26/11/2020, da mesma forma já entendeu pela improcedência do pedido de restabelecimento da cláusula que previa a ausência de ônus para o empregado no fornecimento de plano de saúde pelos Correios, tendo em vista, também, a modulação da alteração das regras de custeio do plano de saúde decidida pelo Col. TST noDC-1000295-05.2017.5.00.0000 para garantir a continuidade da oferta do benefício e a existência da reclamada.*

*Essa eg. Turma, em recente decisão, da qual participei, quando do julgamento do ROT-0010544-78.2020.5.18.0015, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, em 26/11/2020, da mesma forma já entendeu pela improcedência do pedido de restabelecimento da cláusula que previa a ausência de ônus para o empregado no fornecimento de plano de saúde pelos Correios, tendo em vista, também, a modulação da alteração das regras de custeio do plano de saúde decidida pelo Col. TST noDC-1000295-05.2017.5.00.0000 para garantir a continuidade da oferta do benefício e a existência da reclamada.*

*À vista do exposto, mantenho a decisão recorrida.*

*Nego provimento."*

ADICIONAL DE 15% PELO LABOR AOS SÁBADOS

Irresigna-se o reclamante, alegando que, "de forma unilateral, a reclamada suprimiu o adicional de 15% (julho/2016), quando alterou o contrato de trabalho para 40 horas semanais de segunda a sexta, voltando posteriormente a trabalhar as 44 horas semanais", bem como que "o aludido adicional se trata de complementação de salário e não de condição de laborar em finais de semana, uma vez que, a jornada é de 8 horas de segunda a sexta e quatro horas aos sábados, o que totaliza às 44 horas contratuais, o que não pode ser confundido com trabalho extraordinário já que o trabalho excedente somente seria caracterizado se o contrato de trabalho fosse de 40 horas" (ID 0ef81860).

Requer "que seja declarado nulo o ato unilateral que consequentemente suprimiu a percepção do adicional de 15% (quinze por cento) e dos respectivos vales refeição e transporte dos dias laborados, assim como a condenação da ré ao pagamento desta verba, desde a data da supressão, em julho/2016, em parcelas vencidas e vincendas" (ID 0ef8186).

Pois bem.

Entendo que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

"O obreiro relata que sempre laborou de segunda a sábado, de forma que, os empregados que prestavam serviços aos sábados recebiam um adicional de 15% sob rubrica de 'complementação de trabalho aos fins de semana', acrescido de vale-alimentação e vale-transporte.

Relata que o ACT 2016/2017 dispunha que os empregados que trabalhassem 44h semanais regularmente, com prestação de serviços aos fins de semana, receberiam o pagamento de 15% do salário-base pelas horas trabalhadas, em relação aos empregados cuja jornada era de apenas 40h.

Aduz que, a partir de julho/2016, foi suprimido o pagamento de tal adicional, argumentando que 'o recebimento do adicional de 15% sobre o salário base não está condicionado a observância de requisitos, uma vez que, o efetivo trabalho prestado em sábados complementa a jornada contratual exigida qual seja: de 44 horas, ou seja, trata-se de jornada contratual que impunha ao empregado a obrigação de prestar serviços aos sábados e, para tanto, perceber a respectiva remuneração também contratual para não ficar com salário base inferior aos empregados que laboram apenas 40 horas'.

Requeru, pois, 'a declaração da nulidade do ato unilateral que

suprimiu a percepção do adicional de 15% (quinze por cento) e dos respectivos vales refeição dos dias laborados, bem como a condenação da ré ao pagamento desta verba, desde a data da supressão, em julho/2016, em parcelas vencidas e vincendas, com repercussões em férias, 13o salários, horas extras, anuênios, diferencial de mercado, repouso e feriados.'

A Reclamada apresentou defesa alegando que as cláusulas que previam o pagamento de tais parcelas foram revogadas, nos termos da sentença proferida no Dissídio Coletivo 1001203-57.2020.5.00.0000, uma vez que colocavam a saúde financeira da empresa Ré em iminente colapso.

Relatou ainda que:

'Veja-se, portanto, que o adicional sempre foi previsto em norma coletiva e seguia as condições nela estabelecidas, quais sejam, ser o empregado lotado na área operacional, ter carga horária de 44 horas semanais e ser convocado para executar o labor nos fins de semana. Portanto, ao contrário do que exposto pela parte reclamante, a verba sempre foi condicionada.

Ocorre que, após o julgamento do Dissídio Coletivo 1001203-57.2020.5.00.0000, a cláusula 65 não foi renovada, sendo, portanto, extinta do mundo jurídico. Por conseguinte, a partir de 01/08/2020 não há normativo vigente para continuidade do pagamento dessa rubrica, o que obsta o acolhimento do pedido exordial.

Importante destacar que desde o início da contratualidade a jornada de trabalho da parte autora era de 44 horas semanais, e não de 40 horas, de modo que a exigência do trabalho aos sábados sem o pagamento do adicional é válida e legal.

E o mesmo ocorreu com o vale alimentação/refeição que, embora não tenha sido extinto, teve suas regras alteradas pelo C. TST, também em agosto/2020.

Conforme Dissídio Coletivo 1001203-57.2020.5.00.0000 - 2020/2021, foram revogados do ACT os critérios de pagamento de VA/VR, a saber: férias e afastamento pelo INSS por doença comum, entre outros.'

Razão assiste à Ré.

A jurisprudência majoritária do C. TST é no sentido de que tal supressão não se tratou de alteração contratual lesiva e nem infringe o princípio da irredutibilidade salarial, conforme julgados que colho abaixo:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TRABALHOS EM FINAIS DE SEMANA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST. TRANSCENDÊNCIA CONFIGURADA. A suprimiu o pagamento de adicional de trabalho em finais de semana, criado por norma coletiva e recebido pelo reclamante por mais de 10 anos, o que

ensejou condenação ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST, aplicada por analogia. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a jurídica da causa. A par disso, restou demonstrada aparente violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. ADICIONAL DE TRABALHO NOS FINS DE SEMANA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO LABOR AOS SÁBADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 291 DO TST. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a supressão do adicional de 15% previsto em norma coletiva em decorrência do término do labor nos fins de semana não caracteriza alteração contratual lesiva e não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, o que implica não ser passível da indenização substitutiva deferida. Logo, seu pagamento equivaleria ao deferimento do referido adicional, sem a observância da condição expressamente prevista na norma coletiva referente ao trabalho regular nos fins de semana, ofendendo o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-20729-24.2016.5.04.0851, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/09/2021, negritei)'**

Por tais motivos, indefiro todos os pedidos obreiros relativos a tais parcelas." (ID 621872c).

Registre-se que, em suas contrarrazões, a reclamada afirmou que, "Com relação ao Adicional de trabalho aos finais de semana de 15%, o benefício foi restabelecido a partir do julgamento do DCG 1001174-70.2021.5.00.0000, portanto, a ré procede ao pagamento do referido adicional para atender a Cláusula 24" (ID 301176b), observando-se que, de fato, houve o pagamento da parcela no ano de 2021 em diante, conforme as fichas financeiras, (ID 9b57407), e, não tendo o autor apontado, ainda que por amostragem, a existência de diferenças não solvidas, é indevido o pleito.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

Alega o reclamante que "foi formulado requerimento específico de deferimento do benefício da justiça gratuita em grau recursal, bem como demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto, o que torna indevida a condenação do reclamante ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais" (ID 0ef8186).

Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios devidos pela reclamada.

Aprecia-se.

A Lei 13.467/17 modificou os critérios para concessão do benefício da justiça gratuita no processo trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Como se vê, o referido benefício será concedido, a requerimento ou de ofício, aos trabalhadores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

E, em relação àqueles que não se enquadrarem no referido critério, o benefício será concedido aos que comprovarem a hipossuficiência financeira.

Não vislumbro inconstitucionalidade na alteração imprimida ao artigo 790 da CLT pela Lei 13.467/2017, porque, em princípio, referida lei não inovou propriamente, na medida em que a Constituição Federal já prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por outro lado, nos termos do artigo 15 do CPC, o direito processual comum é aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho.

Em relação à gratuidade da justiça, dispõe o CPC em seu artigo 99, parágrafo 3º, que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Ademais, a Lei 7.115/83, a qual não foi modificada pela Lei 13.467/17, estabelece em seu artigo 1º que "*a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*".

Desse modo, a declaração de hipossuficiência do trabalhador constitui documento hábil a comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, possuindo presunção de veracidade, a qual, contudo, pode ser elidida caso haja nos autos elementos que levem a conclusão diversa.

No caso, embora o autor recebesse remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (mais de R\$5.000,00 em 2022 - ficha financeira de ID 9b57407), ele apresentou declaração de hipossuficiência econômica com a petição inicial (ID 708d2b2), a qual possui presunção de veracidade, e não há, no contexto dos autos, nenhum subsídio que retire a sua credibilidade.

Assim, demonstrada a insuficiência de recursos do autor, ele faz jus ao benefício da justiça gratuita, com fundamento no artigo 790, parágrafo 4º, da CLT, ficando reformada a sentença, no particular.

De outro lado, o artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."* (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovemento total do recurso ou de seu não conhecimento, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, sendo devidos honorários por ambas as partes. Todavia, os recursos interpostos foram parcialmente providos, motivo pelo qual não há falar em majoração, na fase recursal, dos honorários devidos pelas partes, valendo ressaltar ser razoável o percentual de 10% fixado na sentença.

Frise-se que o STF, no julgamento da ADI-5766 em 20/10/2021, publicado em 3/5/2022, decidiu que:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. E acordam, por maioria, em julgar improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER."*

A ementa do acórdão está assim redigida:

**"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES**

*DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.*

*2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.*

*3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."*

O voto do Ministro Alexandre de Moraes sobre a matéria foi nos seguintes termos: *"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".*

Saliente-se que o fato de a parte se encontrar sob o pálio da justiça gratuita não impede a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, acarretando apenas a suspensão da exigibilidade da verba.

Consequentemente, considerando a decisão do STF, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, por 2 anos, a partir do trânsito em julgado, nos moldes da parte final do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, extinguindo-se a obrigação do beneficiário, se passado esse prazo.

Dou parcial provimento.

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIA REMANESCENTE)

AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO.

Recorre a reclamada, alegando que *"ambos adicionais possuem mesma natureza, de maneira que, conforme expressa disposição do item 4.8.2 do PCCS/2008, o benefício convencional (AADC) não se acumula com o adicional legal (periculosidade), posto que visam a remunerar a mesma circunstância gravosa - riscos à integridade física e psíquica - a que o carteiro motorizado está exposto" (ID 9b149a4).*

Requer *"o conhecimento e provimento do presente recurso, e, por cautela, defira o sobrestamento por ausência de trânsito em julgado do IRR N.º 1757-68.2015.5.06.0371", e, quanto "aos reflexos da condenação do AADC em trabalho em fins de semana, anuênios e adicional noturno, a decisão se mostra equivocada diante das previsões contidas nos ACTs juntados aos autos, nos quais há expressa previsão de como é o cálculo das referidas verbas, nas quais não está incluso AADC" (ID 9b149a4).*

Diz que *"a própria normativa interna definiu que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC incidiria somente sobre o salário-base do empregado", "portanto descabe falar em reflexos do AADC sobre abono, anuênio, hora extra, adicional noturno e demais verbas pleiteadas" (ID 9b149a4).*

Analisa-se.

A respeito da possibilidade de cumulação do *"Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC" com o "Adicional de Periculosidade", o TST pacificou recentemente a questão por meio do julgamento do IRR-1757-68.2015.5.06.0371 (Tema 15), publicado em 3/12/2021, no qual, conforme exige a sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte Tese Jurídica:*

*"INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 15. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. PARCELAS COM FATOS GERADORES DISTINTOS. EFEITOS DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TESE JURÍDICA. 1. A questão submetida ao rito de recursos repetitivos está assim*

formulada: 'O 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC', instituído pela ECT, no Plano de Cargos e Salários de 2008, é cumulável com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para empregados que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas'. 2. O dissenso pretoriano hábil a animar o microssistema de formação de precedentes obrigatórios decorre, neste caso, basicamente, dos antecedentes à inclusão do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC no PCCS/2008 da ECT, os quais, na ótica da Empresa, evidenciariam a identidade de fundamento e natureza jurídica com o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT, na medida em que as duas vantagens destinam-se a remunerar os riscos a que expostos os profissionais que prestam atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas. 3. O AADC está previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da ECT, em seu item 4.8, assim redigido: '4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC 4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas. 4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado. 4.8.1.2 Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional corresponderá ao valor de R\$279,16 (duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice - percentual linear - definido na data-base para o ajuste salarial. 4.8.1.3 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I, II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25% do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece o subitem 4.8.1.2. 4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.' Ainda

constou, no item 8.9.1 do PCCS/2008, em sua redação original, o seguinte: 'O Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta - AADC foi instituído em decorrência do veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 7362/06, que dispunha acerca da alteração do artigo 193 da CLT, de modo a conceder adicional de periculosidade aos carteiros. A partir deste veto foi firmado, em 20/11/2007, Termo de Compromisso entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, tendo o Ministério das Comunicações como interveniente'. 4. A tentativa frustrada de inclusão dos carteiros, no art. 193 da CLT, como destinatários do adicional de periculosidade, ensejou, um dia após o veto presidencial ao respectivo Projeto de Lei, a assinatura de Termo de Compromisso entre a ECT e a FENTECT, em 20.11.2007, no qual ajustou-se: '1. A ECT se compromete a conceder, aos empregados ocupantes do cargo de carteiro exclusivamente no exercício dessa profissão, que circulem em via pública para entrega de correspondência ou encomenda, Abono emergencial, não incorporável ao salário. 2. O abono referido acima será pago em 3 (três) parcelas mensais, junto com os salários de Dezembro/2007, janeiro e fevereiro de 2008, e corresponderá, cada uma delas a 30% (trinta por cento) do respectivo salário base; 3. A partir de março de 2008 a ECT se compromete a pagar em definitivo aos empregados ocupantes do cargo de carteiro, exclusivamente no exercício dessa profissão que circulem em via pública para entrega de correspondência ou encomenda, a título de adicional de risco, o valor porcentual referido no item 2. 4. Fica constituído Grupo de Trabalho destinado a elaborar proposta de revisão do plano de cargos, carreiras e salários, a ser integrado por representantes de cada um dos seguintes órgãos: [...]'. O pagamento desse abono emergencial foi prorrogado até 31.5.2008, quando suspenso pela ECT, situação que ensejou a deflagração de movimento grevista a partir de 1º.7.2008 e o ajuizamento de dissídio coletivo de greve pela Empresa, em cujos autos foi firmado, em 19.7.2008, acordo entre a ECT e a FENTECT nos seguintes moldes: '2. A ECT pagará em definitivo, a título de adicional, 30% (trinta por cento) do respectivo salário base, exclusivamente para todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas, com efeito retroativo a junho de 2008, ajustando-se os valores já pagos. 2.1 O referido adicional será suprimido nas seguintes hipóteses: a) no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens; b) quando o referido empregado não mais exercer atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas.' 5. Após a homologação, em 21.7.2008, desse acordo nos autos do processo



nº TST-DC-1956566-24.2008.5.00.0000, o AADC foi incluído no PCCS/2008 pela ECT, assim como no Manual de Pessoal e no Manual de Transportes da Empresa, como forma de remunerar a atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas. 6. Por sua vez, o adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para além de não ter origem nos Projetos de Lei que objetivaram a concessão do adicional de periculosidade aos carteiros, tem por finalidade remunerar o trabalho em motocicleta, como revela a análise dos Projetos de Lei que originaram a edição da Lei nº 12.997/2014. 7. No quadro posto, a supressão, pela ECT, a partir de outubro de 2014, para os carteiros Motorizados 'M' e 'M/V', que desempenham suas atividades mediante a condução de motocicleta, do pagamento do AADC, substituindo-o pelo pagamento do adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT, representa afronta ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que implica tratamento discriminatório em relação aos carteiros que não executam seu labor mediante a condução de motocicleta. 8. O adicional de periculosidade foi criado como norma de ordem pública, para remunerar empregados que trabalhem em situações tipicamente mais gravosas (art. 7º, XXX, da Constituição Federal). 9. Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos à inclusão do AADC no PCCS/2008 da ECT, pode-se concluir que não há identidade de fundamentos ou natureza jurídica entre a parcela e o adicional de periculosidade, destinado a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. Sem alteração da jurisprudência predominante na Corte, não há que se cogitar de modulação. 11. Fixa-se a seguinte tese: Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente. RECURSO DE REVISTA AFETADO RR-1757-68.2015.5.06.0371. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto ao pagamento cumulativo do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa e do adicional de periculosidade ao reclamante que desempenha a função de carteiro motorizado com uso de motocicleta. Estando o acórdão em conformidade com a tese vinculante ora fixada (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (IRR-1757-68.2015.5.06.0371, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 3/12/2021).

Vale mencionar que referida decisão já transitou em julgado.

Dispõe o artigo 193 da CLT:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)"

Por sua vez, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários de 2008 da reclamada dispõe em seus itens 4.8.1 e 4.8.2:

#### "4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC

4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas. (...)

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens."

Extrai-se da cláusula acima transcrita que o AADC é garantido, exclusivamente, àqueles empregados da reclamada que efetivamente exercem atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, independente do meio de transporte utilizado para a consecução de suas atividades, haja vista que na referida norma inexistente qualquer alusão a respeito.

Em contrapartida, aos empregados que utilizam motocicleta para execução de suas atividades laborais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, é assegurado o adicional de periculosidade, independente da função desempenhada pelo empregado.

Com efeito, não há falar em cumulação de vantagens, pois os referidos adicionais possuem naturezas diversas, porquanto o fato gerador do AADC é o exercício de atividade externa de distribuição

e coleta em vias públicas pelos empregados da reclamada, ao passo que o fato gerador do adicional de periculosidade é a utilização de motocicleta no exercício da atividade laboral, qualquer que seja ela.

O adicional de atividade de distribuição previsto no PCCS de 2008 não possui a mesma finalidade do adicional de periculosidade. Isso porque, caso o empregado não exerça atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, ele não terá direito ao AADC e, caso o empregado exerça atividade diversa utilizando-se de motocicleta, terá direito ao adicional de periculosidade, ainda que não tenha direito ao adicional de atividade.

Diante do exposto, não há ilicitude na cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, com o adicional de periculosidade.

Cabe salientar que, embora o adicional de periculosidade e o AADC sejam calculados sobre o salário base do empregado, tais parcelas possuem natureza salarial e integram a base de cálculo para pagamento das demais parcelas.

Assim, mantenho a sentença, que reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de periculosidade de 30% cumulativamente com o AADC de 30% e deferiu o pagamento do AADC no período imprescrito e enquanto durar a peculiaridade de tal labor, mais reflexos em férias com um terço, décimo terceiro salário e FGTS.

Quanto aos demais reflexos postulados (sobre o adicional por trabalho em finais de semana, anuênios, abono pecuniário, adicional noturno e horas extras), reformo a sentença para determinar que seja observada a base de cálculo prevista nas normas coletivas para tais parcelas, respeitado o período de vigência de cada um dos ACTs.

Dou parcial provimento.

#### **CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e dou-lhes parcial provimento. Pronuncio a prescrição total em relação ao pleito de abono pecuniário de 70%, extinguindo o feito com resolução de mérito, ficando prejudicada a análise do apelo obreiro quanto à matéria.

Custas inalteradas, por razoáveis.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante, ante os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa; ainda sem divergência, conhecer dos recursos

ordinários aviados pelas partes, pronunciar a prescrição total em relação ao pleito de abono pecuniário de 70%, extinguindo o feito com resolução de mérito, restando prejudicada a análise do apelo obreiro quanto à matéria e dar parcial provimento a ambos os apelos, tudo nos termos do voto do relator. Presente na sessão presencial pelo recorrente/reclamante a Dra. Priscila Silva Machado.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0011268-57.2023.5.18.0054**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	MARIA ESTELA THOMAZ
ADVOGADO	THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA(OAB: 41680/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011268-57.2023.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADA : MARIA ESTELA THOMAZ

ADVOGADO : THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

#### **EMENTA**

1. "AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

2. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno e das horas em prorrogação (OJ n. 97 da SBDI-1 do TST e Súmula n. 60, II, do TST).

#### **RELATÓRIO**

A sentença (ID. 7dbb256) julgou improcedentes os embargos à execução opostos por LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., na execução que lhe move MARIA ESTELA THOMAZ.

O executado interpõe agravo de petição (ID. 2d05183).

Contra-minuta pelo exequente (ID. b63ba5e).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

### MÉRITO

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III, DO ART. 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO TEMA 823.

Alega o executado que a agravada não tem legitimidade para propor a execução individual (cumprimento de sentença) da decisão proferida na ação coletiva, sob o fundamento de que não faz parte do rol de substituídos, beneficiários do crédito resultante do acordo entabulado na ação de cumprimento da sentença coletiva (0010562-16.2019.5.18.0054).

Sustenta que a ação individual de cumprimento de sentença deve ser extinta, "no tocante ao Reclamante que não consta como beneficiária do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva." (ID f0e61a0)

Analiso.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença interposta por MARIA ESTELA THOMAZ contra Laboratório Teuto Brasileiro S/A, em que o exequente pleiteia a execução da sentença exarada no processo ACC-0010064-56.2015.5.18.0054.

Eis o teor da sentença proferida na referida ação coletiva:

"O autor, na qualidade de substituto processual dos empregados da Requerida LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, está

requerendo o pagamento do tempo à disposição da empregadora com a troca de uniformes, tanto no início do expediente, na saída para o intervalo de refeição e descanso, no retorno deste intervalo e na saída (término da jornada), eis que não era computado, implicando em horas extras e, também, em redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora.

Foi determinada a realização de prova pericial e o Perito do Juízo concluiu durante a vistoria que havia um tempo médio de troca de uniformes de 25 minutos e 06 segundos para homens e de 27 minutos e 31 segundos para as mulheres por dia laborado não computados na jornada de trabalho, variando um pouco para mais ou para menos, conforme o setor de trabalho, conforme planilha de fls. 440, o que constitui tempo à disposição não remunerado.

(...)

Sendo assim, todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016 fazem jus, conforme o setor em que atuam e o sexo, aos minutos extras com adicional de 50% por dia laborado, conforme apurado no exame pericial de fls. 440, que em face da habitualidade integram os salários com reflexos em DSRs/feriados, em 13º salários - inclusive proporcional, em férias acrescidas de 1/3 - inclusive proporcionais, em aviso prévio indenizado e em FGTS com a multa de 40%, a ser apurado caso a caso.

(...)

Como efetivamente não foi concedido e gozado intervalo de uma hora para refeição e descanso, conforme artigo 71, da CLT, defiro o pagamento integral da uma hora de intervalo com adicional caput de 50% por dia laborado a todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016, com fulcro no parágrafo quarto do mesmo artigo c/c orientação jurisprudencial n. 307 da SDI I do Colendo TST:

(...)"

Na fase de cumprimento da sentença coletiva (Ação de Cumprimento de Sentença nº 0010562-16.2019.5.18.0054), foi celebrado acordo pelas partes, nos seguintes termos:

"4. As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de em razão da decisão proferida na ação no 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (1) injetáveis; (i) líquidos; (ii) acondicionamento; (iv) compressão; (V) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicilínicos, e;

(B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054.

5. Em síntese, os titulares de crédito são exclusivamente aqueles trabalhadores que foram mencionados pela I. Perita contadora em seu laudo (id. fe244da), excluídos os empregados que ajuizaram execução ou cumprimento de sentença individual após a data considerada pela I. Perita contadora quando da elaboração de sua relação de substituídos."

(...)

15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e tribunal."

A discussão destes autos cinge-se à possibilidade ou não do exequente ser beneficiário do título judicial proferido na ação coletiva mesmo não tendo constado no rol de beneficiários previsto no acordo entabulado na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da jurisprudência prevalecente no Colendo TST, o substituído tem legitimidade concorrente com o sindicato para promover a execução da sentença coletiva, pois o fato de a sentença ter sido proferida em ação coletiva não representa óbice para que o substituído, titular do direito objeto da condenação, promova, ele próprio, a execução individual da coisa julgada coletiva.

Ademais, a legitimidade ordinária do trabalhador não pode ser excluída em razão do exercício da legitimidade extraordinária do sindicato, ainda que o empregado não tenha sido incluído em rol apresentado pelo sindicato no processo de cumprimento do título judicial proferido na ação coletiva.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos apresentados pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e por mim acolhidos por ocasião da sessão de julgamento do AP-0010528-02.2023.5.18.0054:

"O sindicato tem legitimidade para propor ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e também para propor ação de cumprimento em nome dos beneficiados pela sentença genérica, mas não tem legitimidade para transacionar os interesses e direitos dos titulares.

Corolários do que vai no parágrafo anterior são: i) o acordo celebrado pelo legitimado extraordinário não faz coisa julgada entre o réu e o titular do interesse ou direito; ii) o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos. Naturalmente, a renúncia é admissível e haverá coisa julgada se o sindicato tiver recebido (do titular) poderes expressos para tanto, mas nesse caso já não há falar em legitimação extraordinária.

Assim, porque o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos, é de nenhuma repercussão jurídica a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054 (ID. 1d1ddea)", nem a declaração, constante no instrumento escrito de acordo, no sentido de que "As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa [...]" (fl. 254 dos autos).

Naturalmente, na ação coletiva o legitimado extraordinário pode identificar os titulares dos interesses ou direitos defendidos, caso em que a eficácia subjetiva da sentença genérica será limitada aos nomeados (é dizer: ao rol de substituídos); coisa inteiramente distinta, e inadmissível, é a limitação subjetiva depois da prolação da sentença genérica: à míngua de jurisdição, o legitimado extraordinário não pode dizer quem são (e não são) os beneficiados pela decisão judicial.

Ainda que não fosse da forma defendida acima, o "acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" contempla apenas "trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054" (acordo, cláusula 4, letra B - fls. 254 dos autos).

Ora, o acordo foi celebrado em 08/05/2023 (fls. 256) e a presente ação foi ajuizada em 09/03/2023: logo, a agravada não foi incluída no acordo porque, antes de sua celebração, havia ajuizado

processo individual.

Em resumo: a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" em nada prejudica sua pretensão."

Esse foi o entendimento adotado pela 2ª Turma deste Regional, em análise de pedido individual de cumprimento da mesma sentença coletiva em questão nestes autos. Eis a ementa:

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

Logo, o fato de a exequente não estar incluída no rol de beneficiários do acordo entabulado na fase de cumprimento da sentença coletiva não a impede de ser beneficiária do título judicial, caso preencha os requisitos fáticos lá previstos. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

O agravante não se insurge à sentença, na parte em que consta:

"No caso, conforme contracheques e cartão de ponto da exequente apresentados pela própria executada, a autora esteve lotada no setor ACONDICIONAMENTO SÓLIDOS APOIO, no cargo de AUXILIAR DE PRODUÇÃO - I.

Assim, verifica-se que a exequente, da sua admissão até o fim do período da condenação, atendeu-se em setores em que foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de trabalho registrada no cartão de ponto, isto é, a exequente preenche todos os requisitos previstos na sentença

proferida no processo coletivo 0010064-56.2015.5.18.0054, sendo, pois, sua beneficiária". (ID. 7dbb256).

Logo, nada a reformar.

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.

Aduz o executado que "*A contadoria majora seus cálculos ao considerar o adicional noturno na base de cálculo das horas a disposição e intrajornada*" e que "*...o adicional noturno deve constituir base apenas das horas extras feitas no período noturno, sendo indevida sua consideração nas horas intervalares e a disposição, conforme procedeu a contadoria.*" (ID. 2d05183).

Examino.

A Súmula 264 do TST dispõe que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

As horas extras pela supressão do intervalo intrajornada deferidas na sentença coletiva referem-se ao labor prestado entre 19/01/2010 e 21/11/2016.

A exequente trabalhou para a reclamada no período de 09/06/2014 a 19/09/2017, na função de Auxiliar de Produção.

Quanto ao adicional noturno, verifico do cartão de ponto juntado sob o ID. 8ebc5ac que a agravada prestou serviços no período noturno (22:57 às 07:30 h) durante todo o seu contrato de trabalho.

Assim, tem-se que o calculista atendeu aos termos da OJ n. 97 da SBDI-1 do TST ("HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno."), sendo que as horas à disposição e intervalo intrajornada são consideradas horas extraordinárias *lato sensu*.

Outrossim, aplica-se também o entendimento da Súmula nº 60, II, do TST, que dispõe: "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Nego provimento.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011268-57.2023.5.18.0054**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	MARIA ESTELA THOMAZ
ADVOGADO	THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA(OAB: 41680/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ESTELA THOMAZ

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e nego-lhe provimento.

Custas pelo executado no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

## ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011268-57.2023.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADA : MARIA ESTELA THOMAZ

ADVOGADO : THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

## EMENTA

1. "AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

2. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno e das horas em prorrogação (OJ n. 97 da SBDI-1 do TST e Súmula n. 60, II, do TST).

## RELATÓRIO

A sentença (ID. 7dbb256) julgou improcedentes os embargos à execução opostos por LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., na execução que lhe move MARIA ESTELA THOMAZ.

O executado interpõe agravo de petição (ID. 2d05183).

Contraminuta pelo exequente (ID. b63ba5e).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

### MÉRITO

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III, DO ART. 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO TEMA 823.

Alega o executado que a agravada não tem legitimidade para propor a execução individual (cumprimento de sentença) da decisão proferida na ação coletiva, sob o fundamento de que não faz parte do rol de substituídos, beneficiários do crédito resultante do acordo entabulado na ação de cumprimento da sentença coletiva (0010562-16.2019.5.18.0054).

Sustenta que a ação individual de cumprimento de sentença deve ser extinta, "no tocante ao Reclamante que não consta como beneficiária do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva." (ID f0e61a0)

Analiso.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença interposta por MARIA ESTELA THOMAZ contra Laboratório Teuto Brasileiro S/A, em que o exequente pleiteia a execução da sentença exarada no processo ACC-0010064-56.2015.5.18.0054.

Eis o teor da sentença proferida na referida ação coletiva:

"O autor, na qualidade de substituto processual dos empregados da Requerida LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, está requerendo o pagamento do tempo à disposição da empregadora com a troca de uniformes, tanto no início do expediente, na saída



para o intervalo de refeição e descanso, no retorno deste intervalo e na saída (término da jornada), eis que não era computado, implicando em horas extras e, também, em redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora.

Foi determinada a realização de prova pericial e o Perito do Juízo concluiu durante a vistoria que havia um tempo médio de troca de uniformes de 25 minutos e 06 segundos para homens e de 27 minutos e 31 segundos para as mulheres por dia laborado não computados na jornada de trabalho, variando um pouco para mais ou para menos, conforme o setor de trabalho, conforme planilha de fls. 440, o que constitui tempo à disposição não remunerado.

(...)

Sendo assim, todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016 fazem jus, conforme o setor em que atuam e o sexo, aos minutos extras com adicional de 50% por dia laborado, conforme apurado no exame pericial de fls. 440, que em face da habitualidade integram os salários com reflexos em DSRs/feriados, em 13º salários - inclusive proporcional, em férias acrescidas de 1/3 - inclusive proporcionais, em aviso prévio indenizado e em FGTS com a multa de 40%, a ser apurado caso a caso.

(...)

Como efetivamente não foi concedido e gozado intervalo de uma hora para refeição e descanso, conforme artigo 71, da CLT, defiro o pagamento integral da uma hora de intervalo com adicional caput de 50% por dia laborado a todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016, com fulcro no parágrafo quarto do mesmo artigo c/c orientação jurisprudencial n. 307 da SDI I do Colendo TST:

(...)"

Na fase de cumprimento da sentença coletiva (Ação de Cumprimento de Sentença nº 0010562-16.2019.5.18.0054), foi celebrado acordo pelas partes, nos seguintes termos:

"4. As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de em razão da decisão proferida na ação no 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (1)

injetáveis; (i) líquidos; (ii) acondicionamento; (iv) compressão; (V) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicilínicos, e;  
(B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054.

5. Em síntese, os titulares de crédito são exclusivamente aqueles trabalhadores que foram mencionados pela I. Perita contadora em seu laudo (id. fe244da), excluídos os empregados que ajuizaram execução ou cumprimento de sentença individual após a data considerada pela I. Perita contadora quando da elaboração de sua relação de substituídos."

(...)

15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e tribunal."

A discussão destes autos cinge-se à possibilidade ou não do exequente ser beneficiário do título judicial proferido na ação coletiva mesmo não tendo constado no rol de beneficiários previsto no acordo entabulado na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da jurisprudência prevalecente no Colendo TST, o substituído tem legitimidade concorrente com o sindicato para promover a execução da sentença coletiva, pois o fato de a sentença ter sido proferida em ação coletiva não representa óbice para que o substituído, titular do direito objeto da condenação, promova, ele próprio, a execução individual da coisa julgada coletiva.

Ademais, a legitimidade ordinária do trabalhador não pode ser excluída em razão do exercício da legitimidade extraordinária do sindicato, ainda que o empregado não tenha sido incluído em rol apresentado pelo sindicato no processo de cumprimento do título judicial proferido na ação coletiva.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos apresentados pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e por mim acolhidos por ocasião da sessão de julgamento do AP-0010528-02.2023.5.18.0054:

"O sindicato tem legitimidade para propor ação em defesa de

interesses ou direitos individuais homogêneos e também para propor ação de cumprimento em nome dos beneficiados pela sentença genérica, mas não tem legitimidade para transacionar os interesses e direitos dos titulares.

Corolários do que vai no parágrafo anterior são: i) o acordo celebrado pelo legitimado extraordinário não faz coisa julgada entre o réu e o titular do interesse ou direito; ii) o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos. Naturalmente, a renúncia é admissível e haverá coisa julgada se o sindicato tiver recebido (do titular) poderes expressos para tanto, mas nesse caso já não há falar em legitimação extraordinária.

Assim, porque o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos, é de nenhuma repercussão jurídica a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054 (ID. 1d1ddea)", nem a declaração, constante no instrumento escrito de acordo, no sentido de que "As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa [...]" (fl. 254 dos autos).

Naturalmente, na ação coletiva o legitimado extraordinário pode identificar os titulares dos interesses ou direitos defendidos, caso em que a eficácia subjetiva da sentença genérica será limitada aos nomeados (é dizer: ao rol de substituídos); coisa inteiramente distinta, e inadmissível, é a limitação subjetiva depois da prolação da sentença genérica: à míngua de jurisdição, o legitimado extraordinário não pode dizer quem são (e não são) os beneficiados pela decisão judicial.

Ainda que não fosse da forma defendida acima, o "acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" contempla apenas "trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054" (acordo, cláusula 4, letra B - fls. 254 dos autos).

Ora, o acordo foi celebrado em 08/05/2023 (fls. 256) e a presente ação foi ajuizada em 09/03/2023: logo, a agravada não foi incluída no acordo porque, antes de sua celebração, havia ajuizado processo individual.

Em resumo: a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" em nada prejudica sua pretensão."

Esse foi o entendimento adotado pela 2ª Turma deste Regional, em análise de pedido individual de cumprimento da mesma sentença coletiva em questão nestes autos. Eis a ementa:

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensível a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

Logo, o fato de a exequente não estar incluída no rol de beneficiários do acordo entabulado na fase de cumprimento da sentença coletiva não a impede de ser beneficiária do título judicial, caso preencha os requisitos fáticos lá previstos. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

O agravante não se insurge à sentença, na parte em que consta:

"No caso, conforme contracheques e cartão de ponto da exequente apresentados pela própria executada, a autora esteve lotada no setor ACONDICIONAMENTO SÓLIDOS APOIO, no cargo de AUXILIAR DE PRODUÇÃO - I.

Assim, verifica-se que a exequente, da sua admissão até o fim do período da condenação, atuou-se em setores em que foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de trabalho registrada no cartão de ponto, isto é, a exequente preenche todos os requisitos previstos na sentença proferida no processo coletivo 0010064-56.2015.5.18.0054, sendo, pois, sua beneficiária". (ID. 7dbb256).

Logo, nada a reformar.

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.

Aduz o executado que "A contadoria majora seus cálculos ao considerar o adicional noturno na base de cálculo das horas a disposição e intrajornada" e que "...o adicional noturno deve constituir base apenas das horas extras feitas no período noturno, sendo indevida sua consideração nas horas intervalares e a disposição, conforme procedeu a contadoria." (ID. 2d05183).

Examino.

A Súmula 264 do TST dispõe que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

As horas extras pela supressão do intervalo intrajornada deferidas na sentença coletiva referem-se ao labor prestado entre 19/01/2010 e 21/11/2016.

A exequente trabalhou para a reclamada no período de 09/06/2014 a 19/09/2017, na função de Auxiliar de Produção.

Quanto ao adicional noturno, verifico do cartão de ponto juntado sob o ID. 8ebc5ac que a agravada prestou serviços no período noturno (22:57 às 07:30 h) durante todo o seu contrato de trabalho.

Assim, tem-se que o calculista atendeu aos termos da OJ n. 97 da SBDI-1 do TST ("HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno."), sendo que as horas à disposição e intervalo intrajornada são consideradas horas extraordinárias *lato sensu*.

Outrossim, aplica-se também o entendimento da Súmula nº 60, II, do TST, que dispõe: "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e nego-lhe provimento.

Custas pelo executado no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº RORSum-0010217-14.2023.5.18.0053**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	GEISA CEZARINO DE MAGALHAES
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	JOICE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	LUANA MAYARA RIBEIRO(OAB: 65945/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA(OAB: 58216/GO)
RECORRIDO	JOICE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	LUANA MAYARA RIBEIRO(OAB: 65945/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA(OAB: 58216/GO)
RECORRIDO	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRIDO	GEISA CEZARINO DE MAGALHAES
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRIDO	PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JOICE DA CONCEICAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - Agl-0010217-14.2023.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA

ADVOGADO : ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA

AGRAVADO : JOICE DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : LUANA MAYARA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA

RORSum-0010217-14.2023.5.18.0053 (JULGAMENTO

CONJUNTO)

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA e OUTROS

ADVOGADO : ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA

RECORRENTE : 2. JOICE DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : LUANA MAYARA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

#### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE "TÁXI-DOG". HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno deste Regional não cabe agravo interno da decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita.
  2. É imprescindível, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, prova convincente da sua insuficiência de recursos financeiros. Ausente esse requisito e não tendo a recorrente realizado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o recurso não deve ser conhecido, por deserção.
  3. Constatado no laudo pericial que a reclamante, na função de motorista de "táxi-dog", não esteve em contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante é indevida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.
  4. Reformada a sentença quanto à obrigação de pagamento do adicional de insalubridade, por corolário, a reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, nos termos do artigo 790-B da CLT.
  5. Os honorários advocatícios devem ser majorados na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).
- AGRAVO INTERNO

## RELATÓRIO

A decisão de ID 7bb2276 indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA.

A referida empresa interpôs Agravo Interno (ID 7936226).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

A 1ª reclamada PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA interpõe agravo interno, requerendo a reforma da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que "o agravante não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, tendo em vista o grande de

custo para manter o negócio e demais dividas" e que "a média salarial do agravante é de R\$ 3.700,00. Somente as despesas provenientes dos juros dos empréstimos já comprometem mais de 80% de toda a sua renda" (ID 7936226).

Declara que "não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, em especial as custas processuais, taxas, emolumentos e demais despesas previstas no §1º do art.98, do CPC/2015, por este motivo junta Declaração de Hipossuficiência de Renda e demais comprovantes conforme previsto na Lei 7.115/83 e art. 99, § 3º do CPC/2015, podendo as taxas e custas processuais comprometer o seu sustento e de sua família" (ID 7936226).

Requer a reforma da decisão "atacada" para determinar "a concessão da gratuidade da justiça ao Agravante".

Pois bem.

O artigo 227 do Regimento Interno deste Regional estabelece:

"Art. 227. Cabe agravo interno para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, observada a competência, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da notificação ou da publicação:

- I - das decisões proferidas pelo Corregedor Regional nos pedidos de correição parcial;
- II - do despacho do Presidente ou do relator que ponha termo a qualquer processo, desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;
- III - da decisão do relator proferida na forma do art. 932 do Código de Processo Civil;
- IV - da decisão do Presidente ou relator, concessiva ou de indeferimento de liminar, em qualquer processo;
- V - da decisão que apreciar o pedido de reconsideração de suspensão do processo em decorrência de:
  - a) incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;
  - b) arguição de inconstitucionalidade;
  - c) procedimento para edição, alteração e cancelamento de súmula da jurisprudência do Tribunal;
  - d) repercussão geral;
  - e) recurso repetitivo dos tribunais superiores."

Percebe-se do dispositivo transcrito que o indeferimento do benefício da justiça gratuita não constitui hipótese de cabimento do agravo interno.

Assim, em que pese já ter entendido de forma diversa, não é admissível agravo interno na hipótese em análise. Isso porque o artigo 227, inciso II, do Regimento Interno deste Regional restringe o seu cabimento aos despachos que ponham termo ao processo, o que não é o caso dos autos, uma vez que a decisão monocrática proferida pode ser revista pelo colegiado por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

**"JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.**

A decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, é de cunho meramente interlocutório e não põe fim ao processo, sendo manifestamente inadmissível a interposição de agravo interno. (ROT-0010061-28.2020.5.18.0054, Relator Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, 19/06/2020)". (ROT - 0010563-97.2018.5.18.0001, Relator Desembargador Wellington Luís Peixoto, 1ª Turma, 11/9/2020).

**"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. É incabível agravo interno contra decisão proferida monocraticamente por Relator que indeferiu pedido de justiça gratuita e concedeu prazo para se efetuar o recolhimento das custas. Agravo interno que não se conhece, por inadequado"** (RORSum-0011474-27.2019.5.18.0017, Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, 14/8/2020).

Portanto, não conheço do agravo interno.

**RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

**JUSTIÇA GRATUITA**

A decisão de ID 79c6d4c indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pela 1ª reclamada no recurso

ordinário, nos seguintes termos:

"(...) No processo do trabalho, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mas apenas em casos excepcionais.

Isso porque não é suficiente a simples declaração de incapacidade financeira da empresa, sendo imprescindível prova contundente da sua insuficiência de recursos.

No caso, observa-se que a 1ª reclamada (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA) não apresentou documentos aptos a comprovarem ausência de renda e/ou patrimônio suficiente para arcar com as despesas processuais.

Lado outro, verifica-se que a 2ª reclamada e o 3º reclamado (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS), pessoas físicas, apresentaram declaração de hipossuficiência (ID 1fc74f4, fl. 175 e ID d01e5b4, fl. 185).

Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA).

Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita à 2ª reclamada e ao 3º reclamado (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS).

Com fundamento no artigo 99, parágrafo 7º, do CPC, bem como no item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, determino que o 1º reclamado efetue o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. (...)" (ID 7bb2276).

Sendo assim, foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à 1ª reclamada, decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos e, embora regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, não o fez.

Logo, considerando que a 1ª reclamada deixou de cumprir pressuposto recursal de admissibilidade, não conheço do recurso ordinário por ela interposto, por deserto.

Não conheço do pedido de emissão de ofícios formulados no recurso ordinário da 2ª e do 3º reclamados por ilegitimidade recursal, pois a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio. E, conforme se verifica das razões recursais, a empresa recorrente busca a expedição de ofícios "com o fito de provar que a Empresa Recorrente não deu causa a falta de assinatura da CTPS" (ID e91117d).

Atendidos os requisitos legais, conheço em parte do recurso

ordinário interposto pela 2ª e pelo 3º reclamado e conhecido integralmente do recurso ordinário interposto pela reclamante.

## MÉRITO

### GRUPO ECONÔMICO. FALSO TESTEMUNHO (RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS). DEDUÇÃO (RECURSO DA RECLAMANTE)

Em que pese o inconformismo da 2ª e do 3º reclamados e da reclamante, verifico que as matérias em epígrafe foram decididas na sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

Sinale-se, por oportuno, que a nomeação dos mesmos procuradores, a apresentação de defesa e de recurso em conjunto da 1ª, 2ª e 3º reclamados, bem como o fato do 3º reclamado ter quitado salários da reclamante corroboram a conclusão quanto à existência do grupo econômico.

E quanto ao recurso da reclamante vale ressaltar que na petição inicial a reclamante requereu a dedução do importe de R\$2.048,00 (dois mil reais e quarenta e oito reais) - fl. 32, não prosperando a insurgência no sentido de que não recebeu esses valores; que esses valores referem-se a outro processo; e que há erro material na peça inaugural.

### RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS (MATÉRIAS REMANESCENTES)

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegam a 2ª e o 3º reclamados que "que conforme contestação e demais provas juntadas aos autos, a Recorrida era motorista de Taxi-dog (taxi para banho e tosa). Observa-se que os animais que possuem contato com o Banho e Tosa são diferentes de animais que são atendidos nas clínicas. Para corroborar essa tese, foi juntada prova emprestada nos autos que COMPROVA QUE NENHUM ANIMAL do banho e tosa estava contaminado, (pag. 4, ID b9e8057). Onde o contato com os animais só se dá com a Médica

Veterinária responsável e os veterinários condizentes" (ID e91117d).

Assevera que "em outros autos, contra a mesma RECORRENTE/Reclamada, com labor de BANHO E TOSA (contato direto com os animais) NÃO FOI RECONHECIDO DIREITO A INSALUBRIDADE. Ora, TODOS os laudos periciais indicam que não há direito a insalubridade. Vejamos disposto na sentença dos autos n. 0010211-13.2023.5.18.0051" (ID e91117d).

Requer que "esse juízo REFORME a sentença para fazer valer o entendimento do laudo pericial que dispôs que no presente caso o atendimento de animais no estabelecimento Recorrente existia um procedimento para CLÍNICA MÉDICA e, outro atendimento somente para o Banho e Tosa do Petshop (onde a recorrida/reclamante laborava), onde não se habituou ao direito de insalubridade" (ID e91117d).

Acrescenta que "Embora seja sucumbente no pedido de insalubridade nesse momento (o que espera reforma) a perícia em si demonstrou que a parte Recorrente não seria sucumbente, visto que o ambiente é SALUBRE" (ID e91117d).

Requer a reforma da sentença para inverter o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais.

Examina-se.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescento que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispôs o artigo 479 do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito. Assim, as questões fáticas, em que se assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova convincente em sentido contrário.

Constou do laudo pericial que:

"(...) 5.1 Local de Trabalho

O local de trabalho da reclamante consiste em uma típica

construção de clínica veterinária e petshop.

O local é construído em laje de concreto, com pé direito de aproximadamente 4 metros, paredes em alvenaria e piso em concreto polido. A iluminação é garantida por lâmpadas de LED, enquanto a ventilação ocorre de forma natural.

Além da clínica, a autora possuía como ambiente de trabalho um veículo chevrolet, modelo celta, utilizado no traslado dos animais.

## 5.2 Função e Atividade:

- Atividades desenvolvidas na função de motorista de taxi-dog:

- Cerca de duas vezes por semana, realizava a limpeza da clínica, por aproximadamente 1h30min. Nessa atividade, despejava água sanitária e detergente no piso e raspava com um rodo. Em seguida, higienizava o mobiliário com álcool e pano;

- Cerca de 2 a 3 vezes por semana, por aproximadamente 30 minutos, realizava a limpeza da internação, com água sanitária, Vancid 10 e rodo;

- Cerca de 1 vez por semana, por 15 minutos, limpava as caixas de transportes, com álcool e pano;

- Cerca de 5 a 8 vezes por dia, atendia os clientes da loja, acionando o veterinário quando necessário. Nessa atividade, retirava dúvidas acerca dos produtos em comercialização;

- Efetuava o traslado de cachorros e gatos, transportando cerca de 5 animais por dia (1 a 2 animais por vez, de acordo com o porte). Nessa atividade, recebia o pedido do setor de banho e tosa e deslocava-se até o cliente para a coleta do animal. No local, inseria o animal em uma caixa de transporte (pequeno e médio porte), a qual era colocada no banco traseiro do veículo. Segundo informado, os animais de grande porte eram transportados no porta-malas. Na clínica, conduzia a caixa até o setor de banho e tosa e transferia o animal para uma gaiola;

- Segundo informado, a autora despendia cerca de 60% de sua jornada de trabalho em atividades internas e 40% em atividades externas;

- Cerca de 1 vez por semana, por aproximadamente 1h30min, auxiliava a equipe de banho e tosa. Nessa atividade, realizava a aplicação do shampoo e condicionador, bem como enxaguava e secava o animal com ducha e secador;

- Relata que cerca de 1 a 2 vezes por semana, eram transportados animais com dermatites.

A reclamada relatou que a limpeza seria realizada apenas semanalmente, além disso a colaboradora não auxiliaria no banho e tosa.

(...)

## 6.1 Análise Qualitativa

### 6.1.1 Possíveis Riscos Ocupacionais

Os riscos ocupacionais descritos a seguir foram identificados na

área de trabalho em análise, baseado nas Normas

Regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 08 de junho de 1978. (...)

Não foram encontrados outros agentes físicos, químicos ou biológicos que, em função do agente ou tempo de exposição, pudessem causar danos à saúde da reclamante.

### 6.1.2 Tempo de Exposição ao Risco

- Químico - de forma habitual de modo intermitente.

- Biológico - de forma eventual.

### 6.1.3 Risco químico

A reclamante não teve contato com agentes químicos que pudessem causar danos à sua saúde ou integridade física. Os produtos utilizados na limpeza geral são intitulados como PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, conforme Resolução da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 184/2001.

Cabe salientar que o desinfetante empregado pela autora (Vancid 10) era utilizado diluído em água, o que reduzia a concentração das substâncias químicas a níveis inofensivos. Ademais, o produto é composto por cloreto de benzalcônio, o qual não se encontra listado na NR-15 como uma substância insalubre.

### 6.1.4 Risco Biológico

A reclamante esteve exposta de forma eventual a agentes biológicos, uma vez que não possuía contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante.

O único fato constatado foi a presença de animais com dermatites diversas, as quais não se caracterizam como zoonoses e sim como processos alérgicos das próprias espécies.

O maior momento de exposição às dermatites ocorria nas coletas dos animais nos clientes, na transferência dos animais para a gaiola da reclamada e nas eventuais atividades de banho e tosa (controversas). Entretanto, não foram constatadas evidências relacionadas com o recebimento de animais com doenças infectocontagiosas, os quais não devem ser recebidos no pet shop, tendo em vista o risco de contaminação dos animais que receberão os serviços de banho e tosa.

Em face do exposto, este perito entende que a reclamante esteve exposta aos agentes biológicos de forma eventual, o que consiste em circunstância incapaz de enquadrar a atividade como nociva à saúde do trabalhador.

(...)

## 8.1 Fundamento Científico

A presença de AGENTES QUÍMICOS no ambiente de trabalho sempre oferecerá um risco ao trabalhador, entretanto para que uma substância química possa produzir danos ao organismo humano é necessário que preencha a dois requisitos:



1. Esteja acima de determinada concentração ou intensidade;
2. Que o tempo de exposição a tal concentração seja suficiente para produzir danos ao organismo humano.

A autora trabalhou diariamente com produtos SANEANTES DOMISSANITARIOS, conforme Resolução da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 184/2001. Esses produtos são de livre comércio e podem ser utilizados por qualquer pessoa, para fins domésticos ou profissionais, não causando efeitos nocivos à saúde. Além disso, os produtos eram utilizados diluídos, de modo que as concentrações das substâncias químicas não seriam capazes de prejudicar a saúde da colaboradora.

Ademais, a trabalhadora foi exposta de forma EVENTUAL a AGENTES BIOLÓGICOS, o que consiste em circunstância incapaz de enquadrar a atividade como nociva à saúde do trabalhador.

#### 8.2 Fundamento Legal

Segundo a NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da portaria 3.214 de 08 de junho de 1978:

15.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos nºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2. (Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990);

15.1.3. Nas atividades mencionadas nos anexos nºs 6, 13 e 14.

15.1.4. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos números 7, 8, 9 e 10; Segundo a NR 15 sub-item 15.4 - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

NR 15 Sub-item 15.4.1 - A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Desta forma, de posse das informações coletadas e levantadas no local periciado, análises e estudo das Normas Regulamentadoras do MTE, bem como pesquisas sobre o assunto, conclui-se que a reclamante:

JOICE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, na função de motorista de taxi -dog da empresa PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA, executou atividades em ambientes considerados SALUBRES POR AGENTES BIOLÓGICOS, devido à ausência de contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante. Por fim, a autora executou atividades em ambientes considerados SALUBRES POR AGENTES QUÍMICOS, devido a utilização de produtos saneantes domissanitários diluídos." (ID 60ff86a).

Extrai-se do laudo pericial que a reclamante, no exercício de suas atividades, não estava exposta a agentes insalubres, uma vez que não havia "contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante".

Ressalte-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo o perito procedido à análise das condições de trabalho da reclamante, inexistindo nos autos, a meu ver, elementos que o infirmem e lhe retirem a credibilidade.

Assim sendo, reformo a sentença para excluir a condenação dos reclamados ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Por corolário, a reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, devendo responder pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

Todavia, como ela faz jus à isenção do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, consoante decidido pelo STF na ADI 5766, reduzo o valor dos honorários de R\$2.500,00 para R\$1.000,00 a serem suportados pela União (Súmula 457 do TST), com a expedição da requisição de pagamento, observadas a regras estabelecidas no Provimento Geral Consolidado deste Tribunal (artigos 304 e seguintes).

Dou provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS E ANÁLISE DE OFÍCIO)

A 2ª e o 3º reclamados requerem, em suma, a inversão do ônus de sucumbência quanto os honorários sucumbenciais.

Pois bem.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

E, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente

aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso da 1ª reclamada sequer foi conhecido, o recurso da 2ª e do 3º reclamados parcialmente provido e o recurso da reclamante foi improvido.

Assim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC, de ofício, majoro de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pelos reclamados aos advogados da reclamante, bem como majoro de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamante aos advogados dos reclamados, mantida a suspensão da exigibilidade determinada na sentença.

Não prospera a insurgência da 2ª e do 3º reclamados relativos à inversão da sucumbência quanto aos honorários advocatícios.

Nego provimento. Majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas partes.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, não conheço do agravo interno interposto pela 1ª reclamada. Não conheço do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada por deserção. Conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 2ª e pelo 3º reclamados e integralmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo.

Majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas partes.

Custas processuais recalculadas, conforme planilha em anexo.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, por incabível e porque deserto, e não conhecer do recurso ordinário da primeira

reclamada (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA); ainda sem divergência, conhecer em parte do recurso interposto pela segunda (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES) e pelo terceiro (FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) reclamados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; ainda à unanimidade de votos, conhecer integralmente do apelo aviado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pelas recorrentes/reclamadas a Drª. Aline Edith Sá de Sousa.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

#### GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010217-14.2023.5.18.0053

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	GEISA CEZARINO DE MAGALHAES
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	JOICE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	LUANA MAYARA RIBEIRO(OAB: 65945/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA(OAB: 58216/GO)
RECORRIDO	JOICE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	LUANA MAYARA RIBEIRO(OAB: 65945/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA(OAB: 58216/GO)
RECORRIDO	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRIDO	GEISA CEZARINO DE MAGALHAES
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)

RECORRIDO	PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - Agl-0010217-14.2023.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA

ADVOGADO : ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA

AGRAVADO : JOICE DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : LUANA MAYARA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA

RORSum-0010217-14.2023.5.18.0053 (JULGAMENTO CONJUNTO)

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA e OUTROS

ADVOGADO : ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA

RECORRENTE : 2. JOICE DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : LUANA MAYARA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.

EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE "TÁXI-DOG". HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno deste Regional não cabe agravo interno da decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita.
  2. É imprescindível, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, prova convincente da sua insuficiência de recursos financeiros. Ausente esse requisito e não tendo a recorrente realizado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o recurso não deve ser conhecido, por deserção.
  3. Constatado no laudo pericial que a reclamante, na função de motorista de "táxi-dog", não esteve em contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante é indevida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.
  4. Reformada a sentença quanto à obrigação de pagamento do adicional de insalubridade, por corolário, a reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, nos termos do artigo 790-B da CLT.
  5. Os honorários advocatícios devem ser majorados na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).
- AGRAVO INTERNO

## RELATÓRIO

A decisão de ID 7bb2276 indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA.

A referida empresa interpôs Agravo Interno (ID 7936226).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A 1ª reclamada PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA interpõe agravo interno, requerendo a reforma da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que "o agravante não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, tendo em vista o grande de custo para manter o negócio e demais dividas" e que "a média salarial do agravante é de R\$ 3.700,00. Somente as despesas provenientes dos juros dos empréstimos já comprometem mais de 80% de toda a sua renda" (ID 7936226).

Declara que "não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, em especial as custas processuais, taxas, emolumentos e demais despesas previstas no §1º do art.98, do CPC/2015, por este motivo junta Declaração de Hipossuficiência de Renda e demais comprovantes conforme previsto na Lei 7.115/83 e art. 99, § 3º do CPC/2015, podendo as taxas e custas processuais comprometer o seu sustento e de sua família" (ID 7936226).

Requer a reforma da decisão "atacada" para determinar "a concessão da gratuidade da justiça ao Agravante".

Pois bem.

O artigo 227 do Regimento Interno deste Regional estabelece:

"Art. 227. Cabe agravo interno para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, observada a competência, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da notificação ou da publicação:

I - das decisões proferidas pelo Corregedor Regional nos pedidos de correição parcial;

II - do despacho do Presidente ou do relator que ponha termo a qualquer processo, desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;

III - da decisão do relator proferida na forma do art. 932 do Código de Processo Civil;

IV - da decisão do Presidente ou relator, concessiva ou de indeferimento de liminar, em qualquer processo;

V - da decisão que apreciar o pedido de reconsideração de suspensão do processo em decorrência de:

a) incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;

b) arguição de inconstitucionalidade;

c) procedimento para edição, alteração e cancelamento de súmula da jurisprudência do Tribunal;

d) repercussão geral;

e) recurso repetitivo dos tribunais superiores."

Percebe-se do dispositivo transcrito que o indeferimento do benefício da justiça gratuita não constitui hipótese de cabimento do agravo interno.

Assim, em que pese já ter entendido de forma diversa, não é admissível agravo interno na hipótese em análise. Isso porque o artigo 227, inciso II, do Regimento Interno deste Regional restringe o seu cabimento aos despachos que ponham termo ao processo, o que não é o caso dos autos, uma vez que a decisão monocrática proferida pode ser revista pelo colegiado por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

A decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, é de cunho meramente interlocutório e não põe fim ao processo, sendo manifestamente inadmissível a interposição de agravo interno. (ROT-0010061-28.2020.5.18.0054, Relator Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, 19/06/2020)". (ROT - 0010563-97.2018.5.18.0001, Relator Desembargador Wellington Luís Peixoto, 1ª Turma, 11/9/2020).

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. É incabível agravo interno contra decisão proferida monocraticamente por Relator que indeferiu pedido de justiça gratuita e concedeu prazo para se efetuar o recolhimento das custas. Agravo interno que não se conhece, por inadequado" (RORSum-0011474-27.2019.5.18.0017, Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, 14/8/2020).

Portanto, não conheço do agravo interno.

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

JUSTIÇA GRATUITA

A decisão de ID 79c6d4c indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pela 1ª reclamada no recurso ordinário, nos seguintes termos:

"(...) No processo do trabalho, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mas apenas em casos excepcionais.

Isso porque não é suficiente a simples declaração de incapacidade financeira da empresa, sendo imprescindível prova contundente da sua insuficiência de recursos.

No caso, observa-se que a 1ª reclamada (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA) não apresentou documentos aptos a comprovarem ausência de renda e/ou patrimônio suficiente para arcar com as despesas processuais.

Lado outro, verifica-se que a 2ª reclamada e o 3º reclamado (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS), pessoas físicas, apresentaram declaração de hipossuficiência (ID 1fc74f4, fl. 175 e ID d01e5b4, fl. 185).

Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA).

Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita à 2ª reclamada e ao 3º reclamado (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS).

Com fundamento no artigo 99, parágrafo 7º, do CPC, bem como no item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, determino que o 1º reclamado efetue o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. (...)" (ID 7bb2276).

Sendo assim, foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à 1ª reclamada, decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos e, embora regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, não o fez.

Logo, considerando que a 1ª reclamada deixou de cumprir pressuposto recursal de admissibilidade, não conheço do recurso ordinário por ela interposto, por deserto.

Não conheço do pedido de emissão de ofícios formulados no recurso ordinário da 2ª e do 3º reclamados por ilegitimidade recursal, pois a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito

alheio. E, conforme se verifica das razões recursais, a empresa recorrente busca a expedição de ofícios "com o fito de provar que a Empresa Recorrente não deu causa a falta de assinatura da CTPS" (ID e91117d).

Atendidos os requisitos legais, conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 2ª e pelo 3º reclamado e conheço integralmente do recurso ordinário interposto pela reclamante.

## MÉRITO

### GRUPO ECONÔMICO. FALSO TESTEMUNHO (RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS). DEDUÇÃO (RECURSO DA RECLAMANTE)

Em que pese o inconformismo da 2ª e do 3º reclamados e da reclamante, verifico que as matérias em epígrafe foram decididas na sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

Sinale-se, por oportuno, que a nomeação dos mesmos procuradores, a apresentação de defesa e de recurso em conjunto da 1ª, 2ª e 3º reclamados, bem como o fato do 3º reclamado ter quitado salários da reclamante corroboram a conclusão quanto à existência do grupo econômico.

E quanto ao recurso da reclamante vale ressaltar que na petição inicial a reclamante requereu a dedução do importe de R\$2.048,00 (dois mil reais e quarenta e oito reais) - fl. 32, não prosperando a insurgência no sentido de que não recebeu esses valores; que esses valores referem-se a outro processo; e que há erro material na peça inaugural.

### RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS (MATÉRIAS REMANESCENTES)

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegam a 2ª e o 3º reclamados que "que conforme contestação e demais provas juntadas aos autos, a Recorrida era motorista de

Taxi-dog (taxi para banho e tosa). Observa-se que os animais que possuem contato com o Banho e Tosa são diferentes de animais que são atendidos nas clínicas. Para corroborar essa tese, foi juntada prova emprestada nos autos que COMPROVA QUE NENHUM ANIMAL do banho e tosa estava contaminado, (pag. 4, ID b9e8057). Onde o contato com os animais só se dá com a Médica Veterinária responsável e os veterinários condizentes" (ID e91117d).

Assevera que "em outros autos, contra a mesma RECORRENTE/Reclamada, com labor de BANHO E TOSA (contato direto com os animais) NÃO FOI RECONHECIDO DIREITO A INSALUBRIDADE. Ora, TODOS os laudos periciais indicam que não há direito a insalubridade. Vejamos disposto na sentença dos autos n. 0010211-13.2023.5.18.0051" (ID e91117d).

Requer que "esse juízo REFORME a sentença para fazer valer o entendimento do laudo pericial que dispôs que no presente caso o atendimento de animais no estabelecimento Recorrente existia um procedimento para CLÍNICA MÉDICA e, outro atendimento somente para o Banho e Tosa do Petshop (onde a recorrida/reclamante laborava), onde não se habituou ao direito de insalubridade" (ID e91117d).

Acrescenta que "Embora seja sucumbente no pedido de insalubridade nesse momento (o que espera reforma) a perícia em si demonstrou que a parte Recorrente não seria sucumbente, visto que o ambiente é SALUBRE" (ID e91117d).

Requer a reforma da sentença para inverter o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais.

Examina-se.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescento que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispôs o artigo 479 do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito. Assim, as questões fáticas, em que se assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova convincente em sentido

contrário.

Constou do laudo pericial que:

"(...) 5.1 Local de Trabalho

O local de trabalho da reclamante consiste em uma típica construção de clínica veterinária e petshop.

O local é construído em laje de concreto, com pé direito de aproximadamente 4 metros, paredes em alvenaria e piso em concreto polido. A iluminação é garantida por lâmpadas de LED, enquanto a ventilação ocorre de forma natural.

Além da clínica, a autora possuía como ambiente de trabalho um veículo chevrolet, modelo celta, utilizado no traslado dos animais.

5.2 Função e Atividade:

- Atividades desenvolvidas na função de motorista de taxi-dog:

- Cerca de duas vezes por semana, realizava a limpeza da clínica, por aproximadamente 1h30min. Nessa atividade, despejava água sanitária e detergente no piso e raspava com um rodo. Em seguida, higienizava o mobiliário com álcool e pano;

- Cerca de 2 a 3 vezes por semana, por aproximadamente 30 minutos, realizava a limpeza da internação, com água sanitária, Vancid 10 e rodo;

- Cerca de 1 vez por semana, por 15 minutos, limpava as caixas de transportes, com álcool e pano;

- Cerca de 5 a 8 vezes por dia, atendia os clientes da loja, acionando o veterinário quando necessário. Nessa atividade, retirava dúvidas acerca dos produtos em comercialização;

- Efetuava o traslado de cachorros e gatos, transportando cerca de 5 animais por dia (1 a 2 animais por vez, de acordo com o porte). Nessa atividade, recebia o pedido do setor de banho e tosa e deslocava-se até o cliente para a coleta do animal. No local, inseria o animal em uma caixa de transporte (pequeno e médio porte), a qual era colocada no banco traseiro do veículo. Segundo informado, os animais de grande porte eram transportados no porta-malas. Na clínica, conduzia a caixa até o setor de banho e tosa e transferia o animal para uma gaiola;

- Segundo informado, a autora despendia cerca de 60% de sua jornada de trabalho em atividades internas e 40% em atividades externas;

- Cerca de 1 vez por semana, por aproximadamente 1h30min, auxiliava a equipe de banho e tosa. Nessa atividade, realizava a aplicação do shampoo e condicionador, bem como enxaguava e secava o animal com ducha e secador;

- Relata que cerca de 1 a 2 vezes por semana, eram transportados animais com dermatites.

A reclamada relatou que a limpeza seria realizada apenas

semanalmente, além disso a colaboradora não auxiliaria no banho e tosa.

(...)

6.1 Análise Qualitativa

6.1.1 Possíveis Riscos Ocupacionais

Os riscos ocupacionais descritos a seguir foram identificados na área de trabalho em análise, baseado nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 08 de junho de 1978. (...)

Não foram encontrados outros agentes físicos, químicos ou biológicos que, em função do agente ou tempo de exposição, pudessem causar danos à saúde da reclamante.

6.1.2 Tempo de Exposição ao Risco

- Químico - de forma habitual de modo intermitente.

- Biológico - de forma eventual.

6.1.3 Risco químico

A reclamante não teve contato com agentes químicos que pudessem causar danos à sua saúde ou integridade física. Os produtos utilizados na limpeza geral são intitulados como PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, conforme Resolução da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 184/2001.

Cabe salientar que o desinfetante empregado pela autora (Vancid 10) era utilizado diluído em água, o que reduzia a concentração das substâncias químicas a níveis inofensivos. Ademais, o produto é composto por cloreto de benzalcônio, o qual não se encontra listado na NR-15 como uma substância insalubre.

6.1.4 Risco Biológico

A reclamante esteve exposta de forma eventual a agentes biológicos, uma vez que não possuía contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante.

O único fato constatado foi a presença de animais com dermatites diversas, as quais não se caracterizam como zoonoses e sim como processos alérgicos das próprias espécies.

O maior momento de exposição às dermatites ocorria nas coletas dos animais nos clientes, na transferência dos animais para a gaiola da reclamada e nas eventuais atividades de banho e tosa (controversas). Entretanto, não foram constatadas evidências relacionadas com o recebimento de animais com doenças infectocontagiosas, os quais não devem ser recebidos no pet shop, tendo em vista o risco de contaminação dos animais que receberão os serviços de banho e tosa.

Em face do exposto, este perito entende que a reclamante esteve exposta aos agentes biológicos de forma eventual, o que consiste em circunstância incapaz de enquadrar a atividade como nociva à saúde do trabalhador.

(...)

### 8.1 Fundamento Científico

A presença de AGENTES QUÍMICOS no ambiente de trabalho sempre oferecerá um risco ao trabalhador, entretanto para que uma substância química possa produzir danos ao organismo humano é necessário que preencha a dois requisitos:

1. Esteja acima de determinada concentração ou intensidade;
2. Que o tempo de exposição a tal concentração seja suficiente para produzir danos ao organismo humano.

A autora trabalhou diariamente com produtos SANEANTES DOMISSANITARIOS, conforme Resolução da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 184/2001. Esses produtos são de livre comércio e podem ser utilizados por qualquer pessoa, para fins domésticos ou profissionais, não causando efeitos nocivos à saúde. Além disso, os produtos eram utilizados diluídos, de modo que as concentrações das substâncias químicas não seriam capazes de prejudicar a saúde da colaboradora.

Ademais, a trabalhadora foi exposta de forma EVENTUAL a AGENTES BIOLÓGICOS, o que consiste em circunstância incapaz de enquadrar a atividade como nociva à saúde do trabalhador.

### 8.2 Fundamento Legal

Segundo a NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da portaria 3.214 de 08 de junho de 1978:

15.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos nºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2. (Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990);

15.1.3. Nas atividades mencionadas nos anexos nºs 6, 13 e 14.

15.1.4. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos números 7, 8, 9 e 10; Segundo a NR 15 sub-item 15.4 - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

NR 15 Sub-item 15.4.1 - A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Desta forma, de posse das informações coletadas e levantadas no local periciado, análises e estudo das Normas Regulamentadoras do MTE, bem como pesquisas sobre o assunto, conclui-se que a reclamante:

JOICE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, na função de motorista de taxi -dog da empresa PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA, executou atividades em ambientes considerados SALUBRES

POR AGENTES BIOLÓGICOS, devido à ausência de contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante. Por fim, a autora executou atividades em ambientes considerados SALUBRES POR AGENTES QUÍMICOS, devido a utilização de produtos saneantes domissanitários diluídos." (ID 60ff86a).

Extrai-se do laudo pericial que a reclamante, no exercício de suas atividades, não estava exposta a agentes insalubres, uma vez que não havia "contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante".

Ressalte-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo o perito procedido à análise das condições de trabalho da reclamante, inexistindo nos autos, a meu ver, elementos que o infirmem e lhe retirem a credibilidade.

Assim sendo, reformo a sentença para excluir a condenação dos reclamados ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Por corolário, a reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, devendo responder pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

Todavia, como ela faz jus à isenção do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, consoante decidido pelo STF na ADI 5766, reduzo o valor dos honorários de R\$2.500,00 para R\$1.000,00 a serem suportados pela União (Súmula 457 do TST), com a expedição da requisição de pagamento, observadas a regras estabelecidas no Provimento Geral Consolidado deste Tribunal (artigos 304 e seguintes).

Dou provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS E ANÁLISE DE OFÍCIO)

A 2ª e o 3º reclamados requerem, em suma, a inversão do ônus de sucumbência quanto os honorários sucumbenciais.

Pois bem.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e



a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

E, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso da 1ª reclamada sequer foi conhecido, o recurso da 2ª e do 3º reclamados parcialmente provido e o recurso da reclamante foi improvido.

Assim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC, de ofício, majoro de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pelos reclamados aos advogados da reclamante, bem como majoro de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamante aos advogados dos reclamados, mantida a suspensão da exigibilidade determinada na sentença.

Não prospera a insurgência da 2ª e do 3º reclamados relativos à inversão da sucumbência quanto aos honorários advocatícios.

Nego provimento. Majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas partes.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, não conheço do agravo interno interposto pela 1ª reclamada. Não conheço do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada por deserção. Conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 2ª e pelo 3º reclamados e integralmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo.

Majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas partes.

Custas processuais recalculadas, conforme planilha em anexo.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, por incabível e porque deserto, e não conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA); ainda sem divergência, conhecer em parte do recurso interposto pela segunda (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES) e pelo terceiro (FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) reclamados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; ainda à unanimidade de votos, conhecer integralmente do apelo aviado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pelas recorrentes/reclamadas a Drª. Aline Edith Sá de Sousa.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010217-14.2023.5.18.0053**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	GEISA CEZARINO DE MAGALHAES
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	JOICE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	LUANA MAYARA RIBEIRO(OAB: 65945/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA(OAB: 58216/GO)
RECORRIDO	JOICE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	LUANA MAYARA RIBEIRO(OAB: 65945/GO)

ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA(OAB: 58216/GO)
RECORRIDO	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRIDO	GEISA CEZARINO DE MAGALHAES
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRIDO	PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEISA CEZARINO DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - Agl-0010217-14.2023.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA

ADVOGADO : ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA

AGRAVADO : JOICE DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : LUANA MAYARA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA

RORSum-0010217-14.2023.5.18.0053 (JULGAMENTO

CONJUNTO)

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA e OUTROS

ADVOGADO : ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA

RECORRENTE : 2. JOICE DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : LUANA MAYARA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE "TÁXI-DOG". HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno deste Regional não cabe agravo interno da decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita.
2. É imprescindível, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, prova convincente da sua insuficiência de recursos financeiros. Ausente esse requisito e não tendo a recorrente realizado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o recurso não deve ser conhecido, por deserção.
3. Constatado no laudo pericial que a reclamante, na função de motorista de "táxi-dog", não esteve em contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante é indevida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.
4. Reformada a sentença quanto à obrigação de pagamento do adicional de insalubridade, por corolário, a reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, nos termos do artigo 790-B da CLT.
5. Os honorários advocatícios devem ser majorados na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

AGRAVO INTERNO

## RELATÓRIO

A decisão de ID 7bb2276 indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA.

A referida empresa interpôs Agravo Interno (ID 7936226).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

A 1ª reclamada PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA interpõe agravo interno, requerendo a reforma da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que "o agravante não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, tendo em vista o grande de custo para manter o negócio e demais dividas" e que "a média salarial do agravante é de R\$ 3.700,00. Somente as despesas provenientes dos juros dos empréstimos já comprometem mais de 80% de toda a sua renda" (ID 7936226).

Declara que "não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, em especial as custas processuais, taxas, emolumentos e demais despesas previstas no §1º do art.98, do CPC/2015, por este motivo junta Declaração de Hipossuficiência de Renda e demais comprovantes conforme previsto na Lei 7.115/83 e art. 99, § 3º do CPC/2015, podendo as taxas e custas processuais comprometer o seu sustento e de sua família" (ID 7936226).

Requer a reforma da decisão "atacada" para determinar "a concessão da gratuidade da justiça ao Agravante".

Pois bem.

O artigo 227 do Regimento Interno deste Regional estabelece:

"Art. 227. Cabe agravo interno para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, observada a competência, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da notificação ou da publicação:

I - das decisões proferidas pelo Corregedor Regional nos pedidos de correição parcial;

II - do despacho do Presidente ou do relator que ponha termo a qualquer processo, desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;

III - da decisão do relator proferida na forma do art. 932 do Código de Processo Civil;

IV - da decisão do Presidente ou relator, concessiva ou de indeferimento de liminar, em qualquer processo;

V - da decisão que apreciar o pedido de reconsideração de suspensão do processo em decorrência de:

- a) incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;
- b) arguição de inconstitucionalidade;
- c) procedimento para edição, alteração e cancelamento de súmula da jurisprudência do Tribunal;
- d) repercussão geral;
- e) recurso repetitivo dos tribunais superiores."

Percebe-se do dispositivo transcrito que o indeferimento do benefício da justiça gratuita não constitui hipótese de cabimento do agravo interno.

Assim, em que pese já ter entendido de forma diversa, não é admissível agravo interno na hipótese em análise. Isso porque o artigo 227, inciso II, do Regimento Interno deste Regional restringe o seu cabimento aos despachos que ponham termo ao processo, o que não é o caso dos autos, uma vez que a decisão monocrática proferida pode ser revista pelo colegiado por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

A decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, é de cunho meramente interlocutório e não põe fim ao processo, sendo manifestamente inadmissível a interposição de agravo interno. (ROT-0010061-28.2020.5.18.0054, Relator Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, 19/06/2020)". (ROT - 0010563-97.2018.5.18.0001, Relator Desembargador Wellington Luís Peixoto, 1ª Turma, 11/9/2020).

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. É incabível agravo interno contra decisão proferida monocraticamente por Relator que indeferiu pedido de justiça gratuita e concedeu prazo para se efetuar o recolhimento das custas. Agravo interno que não se conhece, por inadequado" (RORSum-0011474-27.2019.5.18.0017, Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, 14/8/2020).

Portanto, não conheço do agravo interno.

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

## JUSTIÇA GRATUITA

A decisão de ID 79c6d4c indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pela 1ª reclamada no recurso ordinário, nos seguintes termos:

"(...) No processo do trabalho, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mas apenas em casos excepcionais.

Isso porque não é suficiente a simples declaração de incapacidade financeira da empresa, sendo imprescindível prova contundente da sua insuficiência de recursos.

No caso, observa-se que a 1ª reclamada (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA) não apresentou documentos aptos a comprovarem ausência de renda e/ou patrimônio suficiente para arcar com as despesas processuais.

Lado outro, verifica-se que a 2ª reclamada e o 3º reclamado (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS), pessoas físicas, apresentaram declaração de hipossuficiência (ID 1fc74f4, fl. 175 e ID d01e5b4, fl. 185).

Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA).

Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita à 2ª reclamada e ao 3º reclamado (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS).

Com fundamento no artigo 99, parágrafo 7º, do CPC, bem como no item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, determino que o 1º reclamado efetue o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. (...)" (ID 7bb2276).

Sendo assim, foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à 1ª reclamada, decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos e, embora regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, não o fez.

Logo, considerando que a 1ª reclamada deixou de cumprir

pressuposto recursal de admissibilidade, não conheço do recurso ordinário por ela interposto, por deserto.

Não conheço do pedido de emissão de ofícios formulados no recurso ordinário da 2ª e do 3º reclamados por ilegitimidade recursal, pois a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio. E, conforme se verifica das razões recursais, a empresa recorrente busca a expedição de ofícios "com o fito de provar que a Empresa Recorrente não deu causa a falta de assinatura da CTPS" (ID e91117d).

Atendidos os requisitos legais, conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 2ª e pelo 3º reclamado e conheço integralmente do recurso ordinário interposto pela reclamante.

## MÉRITO

### GRUPO ECONÔMICO. FALSO TESTEMUNHO (RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS). DEDUÇÃO (RECURSO DA RECLAMANTE)

Em que pese o inconformismo da 2ª e do 3º reclamados e da reclamante, verifico que as matérias em epígrafe foram decididas na sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

Signale-se, por oportuno, que a nomeação dos mesmos procuradores, a apresentação de defesa e de recurso em conjunto da 1ª, 2ª e 3º reclamados, bem como o fato do 3º reclamado ter quitado salários da reclamante corroboram a conclusão quanto à existência do grupo econômico.

E quanto ao recurso da reclamante vale ressaltar que na petição inicial a reclamante requereu a dedução do importe de R\$2.048,00 (dois mil reais e quarenta e oito reais) - fl. 32, não prosperando a insurgência no sentido de que não recebeu esses valores; que esses valores referem-se a outro processo; e que há erro material na peça inaugural.

### RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS (MATÉRIAS

### REMANESCENTES)

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegam a 2ª e o 3º reclamados que "que conforme contestação e demais provas juntadas aos autos, a Recorrida era motorista de Taxi-dog (taxi para banho e tosa). Observa-se que os animais que possuem contato com o Banho e Tosa são diferentes de animais que são atendidos nas clínicas. Para corroborar essa tese, foi juntada prova emprestada nos autos que COMPROVA QUE NENHUM ANIMAL do banho e tosa estava contaminado, (pag. 4, ID b9e8057). Onde o contato com os animais só se dá com a Médica Veterinária responsável e os veterinários condizentes" (ID e91117d).

Assevera que "em outros autos, contra a mesma RECORRENTE/Reclamada, com labor de BANHO E TOSA (contato direto com os animais) NÃO FOI RECONHECIDO DIREITO A INSALUBRIDADE. Ora, TODOS os laudos periciais indicam que não há direito a insalubridade. Vejamos disposto na sentença dos autos n. 0010211-13.2023.5.18.0051" (ID e91117d).

Requer que "esse juízo REFORME a sentença para fazer valer o entendimento do laudo pericial que dispôs que no presente caso o atendimento de animais no estabelecimento Recorrente existia um procedimento para CLÍNICA MÉDICA e, outro atendimento somente para o Banho e Tosa do Petshop (onde a recorrida/reclamante laborava), onde não se habituou ao direito de insalubridade" (ID e91117d).

Acrescenta que "Embora seja sucumbente no pedido de insalubridade nesse momento (o que espera reforma) a perícia em si demonstrou que a parte Recorrente não seria sucumbente, visto que o ambiente é SALUBRE" (ID e91117d).

Requer a reforma da sentença para inverter o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais.

Examina-se.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescento que, se por um lado o Juiz não está adstrito às

conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito. Assim, as questões fáticas, em que se assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova convincente em sentido contrário.

Constou do laudo pericial que:

"(...) 5.1 Local de Trabalho

O local de trabalho da reclamante consiste em uma típica construção de clínica veterinária e petshop.

O local é construído em laje de concreto, com pé direito de aproximadamente 4 metros, paredes em alvenaria e piso em concreto polido. A iluminação é garantida por lâmpadas de LED, enquanto a ventilação ocorre de forma natural.

Além da clínica, a autora possuía como ambiente de trabalho um veículo chevrolet, modelo celta, utilizado no traslado dos animais.

5.2 Função e Atividade:

- Atividades desenvolvidas na função de motorista de taxi-dog:

- Cerca de duas vezes por semana, realizava a limpeza da clínica, por aproximadamente 1h30min. Nessa atividade, despejava água sanitária e detergente no piso e raspava com um rodo. Em seguida, higienizava o mobiliário com álcool e pano;

- Cerca de 2 a 3 vezes por semana, por aproximadamente 30 minutos, realizava a limpeza da internação, com água sanitária, Vancid 10 e rodo;

- Cerca de 1 vez por semana, por 15 minutos, limpava as caixas de transportes, com álcool e pano;

- Cerca de 5 a 8 vezes por dia, atendia os clientes da loja, acionando o veterinário quando necessário. Nessa atividade, retirava dúvidas acerca dos produtos em comercialização;

- Efetuava o traslado de cachorros e gatos, transportando cerca de 5 animais por dia (1 a 2 animais por vez, de acordo com o porte). Nessa atividade, recebia o pedido do setor de banho e tosa e deslocava-se até o cliente para a coleta do animal. No local, inseria o animal em uma caixa de transporte (pequeno e médio porte), a qual era colocada no banco traseiro do veículo. Segundo informado, os animais de grande porte eram transportados no porta-malas. Na clínica, conduzia a caixa até o setor de banho e tosa e transferia o animal para uma gaiola;

- Segundo informado, a autora despendia cerca de 60% de sua jornada de trabalho em atividades internas e 40% em atividades externas;

- Cerca de 1 vez por semana, por aproximadamente 1h30min,

auxiliava a equipe de banho e tosa. Nessa atividade, realizava a aplicação do shampoo e condicionador, bem como enxaguava e secava o animal com ducha e secador;

- Relata que cerca de 1 a 2 vezes por semana, eram transportados animais com dermatites.

A reclamada relatou que a limpeza seria realizada apenas semanalmente, além disso a colaboradora não auxiliaria no banho e tosa.

(...)

6.1 Análise Qualitativa

6.1.1 Possíveis Riscos Ocupacionais

Os riscos ocupacionais descritos a seguir foram identificados na área de trabalho em análise, baseado nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 08 de junho de 1978. (...)

Não foram encontrados outros agentes físicos, químicos ou biológicos que, em função do agente ou tempo de exposição, pudessem causar danos à saúde da reclamante.

6.1.2 Tempo de Exposição ao Risco

- Químico - de forma habitual de modo intermitente.

- Biológico - de forma eventual.

6.1.3 Risco químico

A reclamante não teve contato com agentes químicos que pudessem causar danos à sua saúde ou integridade física. Os produtos utilizados na limpeza geral são intitulados como PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, conforme Resolução da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 184/2001.

Cabe salientar que o desinfetante empregado pela autora (Vancid 10) era utilizado diluído em água, o que reduzia a concentração das substâncias químicas a níveis inofensivos. Ademais, o produto é composto por cloreto de benzalcônio, o qual não se encontra listado na NR-15 como uma substância insalubre.

6.1.4 Risco Biológico

A reclamante esteve exposta de forma eventual a agentes biológicos, uma vez que não possuía contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante.

O único fato constatado foi a presença de animais com dermatites diversas, as quais não se caracterizam como zoonoses e sim como processos alérgicos das próprias espécies.

O maior momento de exposição às dermatites ocorria nas coletas dos animais nos clientes, na transferência dos animais para a gaiola da reclamada e nas eventuais atividades de banho e tosa (controversas). Entretanto, não foram constatadas evidências relacionadas com o recebimento de animais com doenças infectocontagiosas, os quais não devem ser recebidos no pet shop,

tendo em vista o risco de contaminação dos animais que receberão os serviços de banho e tosa.

Em face do exposto, este perito entende que a reclamante esteve exposta aos agentes biológicos de forma eventual, o que consiste em circunstância incapaz de enquadrar a atividade como nociva à saúde do trabalhador.

(...)

#### 8.1 Fundamento Científico

A presença de AGENTES QUÍMICOS no ambiente de trabalho sempre oferecerá um risco ao trabalhador, entretanto para que uma substância química possa produzir danos ao organismo humano é necessário que preencha a dois requisitos:

1. Esteja acima de determinada concentração ou intensidade;
2. Que o tempo de exposição a tal concentração seja suficiente para produzir danos ao organismo humano.

A autora trabalhou diariamente com produtos SANEANTES DOMISSANITARIOS, conforme Resolução da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 184/2001. Esses produtos são de livre comércio e podem ser utilizados por qualquer pessoa, para fins domésticos ou profissionais, não causando efeitos nocivos à saúde. Além disso, os produtos eram utilizados diluídos, de modo que as concentrações das substâncias químicas não seriam capazes de prejudicar a saúde da colaboradora.

Ademais, a trabalhadora foi exposta de forma EVENTUAL a AGENTES BIOLÓGICOS, o que consiste em circunstância incapaz de enquadrar a atividade como nociva à saúde do trabalhador.

#### 8.2 Fundamento Legal

Segundo a NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da portaria 3.214 de 08 de junho de 1978:

15.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos nºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2. (Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990);

15.1.3. Nas atividades mencionadas nos anexos nºs 6, 13 e 14.

15.1.4. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos números 7, 8, 9 e 10; Segundo a NR 15 sub-item 15.4 - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

NR 15 Sub-item 15.4.1 - A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Desta forma, de posse das informações coletadas e levantadas no

local periciado, análises e estudo das Normas Regulamentadoras do MTE, bem como pesquisas sobre o assunto, conclui-se que a reclamante:

JOICE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, na função de motorista de taxi -dog da empresa PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA, executou atividades em ambientes considerados SALUBRES POR AGENTES BIOLÓGICOS, devido à ausência de contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante. Por fim, a autora executou atividades em ambientes considerados SALUBRES POR AGENTES QUÍMICOS, devido a utilização de produtos saneantes domissanitários diluídos." (ID 60ff86a).

Extrai-se do laudo pericial que a reclamante, no exercício de suas atividades, não estava exposta a agentes insalubres, uma vez que não havia "contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante".

Ressalte-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo o perito procedido à análise das condições de trabalho da reclamante, inexistindo nos autos, a meu ver, elementos que o infirmem e lhe retirem a credibilidade.

Assim sendo, reformo a sentença para excluir a condenação dos reclamados ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Por corolário, a reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, devendo responder pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

Todavia, como ela faz jus à isenção do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, consoante decidido pelo STF na ADI 5766, reduzo o valor dos honorários de R\$2.500,00 para R\$1.000,00 a serem suportados pela União (Súmula 457 do TST), com a expedição da requisição de pagamento, observadas a regras estabelecidas no Provimento Geral Consolidado deste Tribunal (artigos 304 e seguintes).

Dou provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS E ANÁLISE DE OFÍCIO)

A 2ª e o 3º reclamados requerem, em suma, a inversão do ônus de

sucumbência quanto os honorários sucumbenciais.

Pois bem.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

E, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso da 1ª reclamada sequer foi conhecido, o recurso da 2ª e do 3º reclamados parcialmente provido e o recurso da reclamante foi improvido.

Assim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC, de ofício, majoro de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pelos reclamados aos advogados da reclamante, bem como majoro de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamante aos advogados dos reclamados, mantida a suspensão da exigibilidade determinada na sentença.

Não prospera a insurgência da 2ª e do 3º reclamados relativos à inversão da sucumbência quanto aos honorários advocatícios.

Nego provimento. Majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas partes.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, não conheço do agravo interno interposto pela 1ª reclamada. Não conheço do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada por deserção. Conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 2ª e pelo 3º reclamados e integralmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo.

Majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas partes.

Custas processuais recalculadas, conforme planilha em anexo.

## ACÓRDÃO



ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, por incabível e porque deserto, e não conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA); ainda sem divergência, conhecer em parte do recurso interposto pela segunda (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES) e pelo terceiro (FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) reclamados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; ainda à unanimidade de votos, conhecer integralmente do apelo aviado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pelas recorrentes/reclamadas a Drª. Aline Edith Sá de Sousa.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010217-14.2023.5.18.0053**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	GEISA CEZARINO DE MAGALHAES
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRENTE	PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)

RECORRENTE	JOICE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	LUANA MAYARA RIBEIRO(OAB: 65945/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA(OAB: 58216/GO)
RECORRIDO	JOICE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	LUANA MAYARA RIBEIRO(OAB: 65945/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA(OAB: 58216/GO)
RECORRIDO	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRIDO	GEISA CEZARINO DE MAGALHAES
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RECORRIDO	PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - Agl-0010217-14.2023.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA

ADVOGADO : ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA

AGRAVADO : JOICE DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : LUANA MAYARA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA

RORSum-0010217-14.2023.5.18.0053 (JULGAMENTO

CONJUNTO)

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA e OUTROS

ADVOGADO : ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA

RECORRENTE : 2. JOICE DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : LUANA MAYARA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE "TÁXI-DOG". HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno deste Regional não cabe agravo interno da decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita.
2. É imprescindível, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, prova convincente da sua insuficiência de recursos financeiros. Ausente esse requisito e não tendo a recorrente realizado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o recurso não deve ser conhecido, por deserção.
3. Constatado no laudo pericial que a reclamante, na função de motorista de "táxi-dog", não esteve em contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante é indevida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.
4. Reformada a sentença quanto à obrigação de pagamento do adicional de insalubridade, por corolário, a reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, nos termos do artigo 790-B da CLT.
5. Os honorários advocatícios devem ser majorados na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

AGRAVO INTERNO

## RELATÓRIO

A decisão de ID 7bb2276 indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por PETMEDIC CUIDADOS

MEDICOS E ESTETICOS LTDA.

A referida empresa interpôs Agravo Interno (ID 7936226).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A 1ª reclamada PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA interpõe agravo interno, requerendo a reforma da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que "o agravante não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, tendo em vista o grande de custo para manter o negócio e demais dividas" e que "a média salarial do agravante é de R\$ 3.700,00. Somente as despesas provenientes dos juros dos empréstimos já comprometem mais de 80% de toda a sua renda" (ID 7936226).

Declara que "não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, em especial as custas processuais, taxas, emolumentos e demais despesas previstas no §1º do art.98, do CPC/2015, por este motivo junta Declaração de Hipossuficiência de Renda e demais comprovantes conforme previsto na Lei 7.115/83 e art. 99, § 3º do CPC/2015, podendo as taxas e custas processuais comprometer o seu sustento e de sua família" (ID 7936226).

Requer a reforma da decisão "atacada" para determinar "a concessão da gratuidade da justiça ao Agravante".

Pois bem.

O artigo 227 do Regimento Interno deste Regional estabelece:

"Art. 227. Cabe agravo interno para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, observada a competência, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da notificação ou da publicação:

I - das decisões proferidas pelo Corregedor Regional nos pedidos de correição parcial;

II - do despacho do Presidente ou do relator que ponha termo a qualquer processo, desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;

III - da decisão do relator proferida na forma do art. 932 do Código

de Processo Civil;

IV - da decisão do Presidente ou relator, concessiva ou de indeferimento de liminar, em qualquer processo;

V - da decisão que apreciar o pedido de reconsideração de suspensão do processo em decorrência de:

- a) incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;
- b) arguição de inconstitucionalidade;
- c) procedimento para edição, alteração e cancelamento de súmula da jurisprudência do Tribunal;
- d) repercussão geral;
- e) recurso repetitivo dos tribunais superiores."

Percebe-se do dispositivo transcrito que o indeferimento do benefício da justiça gratuita não constitui hipótese de cabimento do agravo interno.

Assim, em que pese já ter entendido de forma diversa, não é admissível agravo interno na hipótese em análise. Isso porque o artigo 227, inciso II, do Regimento Interno deste Regional restringe o seu cabimento aos despachos que ponham termo ao processo, o que não é o caso dos autos, uma vez que a decisão monocrática proferida pode ser revista pelo colegiado por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, é de cunho meramente interlocutório e não põe fim ao processo, sendo manifestamente inadmissível a interposição de agravo interno. (ROT-0010061-28.2020.5.18.0054, Relator Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, 19/06/2020)". (ROT - 0010563-97.2018.5.18.0001, Relator Desembargador Wellington Luís Peixoto, 1ª Turma, 11/9/2020).

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. É incabível agravo interno contra decisão proferida monocraticamente por Relator que indeferiu pedido de justiça gratuita e concedeu prazo para se efetuar o recolhimento das custas. Agravo interno que não se conhece, por inadequado" (RORSum-0011474-27.2019.5.18.0017, Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, 14/8/2020).

Portanto, não conheço do agravo interno.

## RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

## JUSTIÇA GRATUITA

A decisão de ID 79c6d4c indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pela 1ª reclamada no recurso ordinário, nos seguintes termos:

"(...) No processo do trabalho, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mas apenas em casos excepcionais.

Isso porque não é suficiente a simples declaração de incapacidade financeira da empresa, sendo imprescindível prova contundente da sua insuficiência de recursos.

No caso, observa-se que a 1ª reclamada (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA) não apresentou documentos aptos a comprovarem ausência de renda e/ou patrimônio suficiente para arcar com as despesas processuais.

Lado outro, verifica-se que a 2ª reclamada e o 3º reclamado (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS), pessoas físicas, apresentaram declaração de hipossuficiência (ID 1fc74f4, fl. 175 e ID d01e5b4, fl. 185).

Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA).

Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita à 2ª reclamada e ao 3º reclamado (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS).

Com fundamento no artigo 99, parágrafo 7º, do CPC, bem como no item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, determino que o 1º reclamado efetue o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. (...) (ID 7bb2276).

Sendo assim, foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à 1ª reclamada, decisão que se mantém pelos seus

próprios fundamentos e, embora regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, não o fez.

Logo, considerando que a 1ª reclamada deixou de cumprir pressuposto recursal de admissibilidade, não conheço do recurso ordinário por ela interposto, por deserto.

Não conheço do pedido de emissão de ofícios formulados no recurso ordinário da 2ª e do 3º reclamados por ilegitimidade recursal, pois a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio. E, conforme se verifica das razões recursais, a empresa recorrente busca a expedição de ofícios "com o fito de provar que a Empresa Recorrente não deu causa a falta de assinatura da CTPS" (ID e91117d).

Atendidos os requisitos legais, conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 2ª e pelo 3º reclamado e conheço integralmente do recurso ordinário interposto pela reclamante.

## MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO. FALSO TESTEMUNHO (RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS). DEDUÇÃO (RECURSO DA RECLAMANTE)

Em que pese o inconformismo da 2ª e do 3º reclamados e da reclamante, verifico que as matérias em epígrafe foram decididas na sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

Sinale-se, por oportuno, que a nomeação dos mesmos procuradores, a apresentação de defesa e de recurso em conjunto da 1ª, 2ª e 3º reclamados, bem como o fato do 3º reclamado ter quitado salários da reclamante corroboram a conclusão quanto à existência do grupo econômico.

E quanto ao recurso da reclamante vale ressaltar que na petição inicial a reclamante requereu a dedução do importe de R\$2.048,00 (dois mil reais e quarenta e oito reais) - fl. 32, não prosperando a insurgência no sentido de que não recebeu esses valores; que

esses valores referem-se a outro processo; e que há erro material na peça inaugural.

RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS (MATÉRIAS REMANESCENTES)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegam a 2ª e o 3º reclamados que "que conforme contestação e demais provas juntadas aos autos, a Recorrida era motorista de Taxi-dog (taxi para banho e tosa). Observa-se que os animais que possuem contato com o Banho e Tosa são diferentes de animais que são atendidos nas clínicas. Para corroborar essa tese, foi juntada prova emprestada nos autos que COMPROVA QUE NENHUM ANIMAL do banho e tosa estava contaminado, (pag. 4, ID b9e8057). Onde o contato com os animais só se dá com a Médica Veterinária responsável e os veterinários condizentes" (ID e91117d).

Assevera que "em outros autos, contra a mesma RECORRENTE/Reclamada, com labor de BANHO E TOSA (contato direto com os animais) NÃO FOI RECONHECIDO DIREITO A INSALUBRIDADE. Ora, TODOS os laudos periciais indicam que não há direito a insalubridade. Vejamos disposto na sentença dos autos n. 0010211-13.2023.5.18.0051" (ID e91117d).

Requer que "esse juízo REFORME a sentença para fazer valer o entendimento do laudo pericial que dispôs que no presente caso o atendimento de animais no estabelecimento Recorrente existia um procedimento para CLÍNICA MÉDICA e, outro atendimento somente para o Banho e Tosa do Petshop (onde a recorrida/reclamante laborava), onde não se habituou ao direito de insalubridade" (ID e91117d).

Acrescenta que "Embora seja sucumbente no pedido de insalubridade nesse momento (o que espera reforma) a perícia em si demonstrou que a parte Recorrente não seria sucumbente, visto que o ambiente é SALUBRE" (ID e91117d).

Requer a reforma da sentença para inverter o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais.

Examina-se.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas

por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescento que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito. Assim, as questões fáticas, em que se assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova convincente em sentido contrário.

Constou do laudo pericial que:

#### "(...) 5.1 Local de Trabalho

O local de trabalho da reclamante consiste em uma típica construção de clínica veterinária e petshop.

O local é construído em laje de concreto, com pé direito de aproximadamente 4 metros, paredes em alvenaria e piso em concreto polido. A iluminação é garantida por lâmpadas de LED, enquanto a ventilação ocorre de forma natural.

Além da clínica, a autora possuía como ambiente de trabalho um veículo chevrolet, modelo celta, utilizado no traslado dos animais.

#### 5.2 Função e Atividade:

- Atividades desenvolvidas na função de motorista de taxi-dog:
- Cerca de duas vezes por semana, realizava a limpeza da clínica, por aproximadamente 1h30min. Nessa atividade, despejava água sanitária e detergente no piso e raspava com um rodo. Em seguida, higienizava o mobiliário com álcool e pano;
- Cerca de 2 a 3 vezes por semana, por aproximadamente 30 minutos, realizava a limpeza da internação, com água sanitária, Vancid 10 e rodo;
- Cerca de 1 vez por semana, por 15 minutos, limpava as caixas de transportes, com álcool e pano;
- Cerca de 5 a 8 vezes por dia, atendia os clientes da loja, acionando o veterinário quando necessário. Nessa atividade, retirava dúvidas acerca dos produtos em comercialização;
- Efetuava o traslado de cachorros e gatos, transportando cerca de 5 animais por dia (1 a 2 animais por vez, de acordo com o porte). Nessa atividade, recebia o pedido do setor de banho e tosa e deslocava-se até o cliente para a coleta do animal. No local, inseria o animal em uma caixa de transporte (pequeno e médio porte), a qual era colocada no banco traseiro do veículo. Segundo informado, os animais de grande porte eram transportados no porta-malas. Na clínica, conduzia a caixa até o setor de banho e tosa e transferia o

animal para uma gaiola;

- Segundo informado, a autora despendia cerca de 60% de sua jornada de trabalho em atividades internas e 40% em atividades externas;

- Cerca de 1 vez por semana, por aproximadamente 1h30min, auxiliava a equipe de banho e tosa. Nessa atividade, realizava a aplicação do shampoo e condicionador, bem como enxaguava e secava o animal com ducha e secador;

- Relata que cerca de 1 a 2 vezes por semana, eram transportados animais com dermatites.

A reclamada relatou que a limpeza seria realizada apenas semanalmente, além disso a colaboradora não auxiliaria no banho e tosa.

(...)

#### 6.1 Análise Qualitativa

##### 6.1.1 Possíveis Riscos Ocupacionais

Os riscos ocupacionais descritos a seguir foram identificados na área de trabalho em análise, baseado nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 08 de junho de 1978. (...)

Não foram encontrados outros agentes físicos, químicos ou biológicos que, em função do agente ou tempo de exposição, pudessem causar danos à saúde da reclamante.

##### 6.1.2 Tempo de Exposição ao Risco

- Químico - de forma habitual de modo intermitente.
- Biológico - de forma eventual.

##### 6.1.3 Risco químico

A reclamante não teve contato com agentes químicos que pudessem causar danos à sua saúde ou integridade física. Os produtos utilizados na limpeza geral são intitulados como PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, conforme Resolução da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 184/2001.

Cabe salientar que o desinfetante empregado pela autora (Vancid 10) era utilizado diluído em água, o que reduzia a concentração das substâncias químicas a níveis inofensivos. Ademais, o produto é composto por cloreto de benzalcônio, o qual não se encontra listado na NR-15 como uma substância insalubre.

##### 6.1.4 Risco Biológico

A reclamante esteve exposta de forma eventual a agentes biológicos, uma vez que não possuía contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante.

O único fato constatado foi a presença de animais com dermatites diversas, as quais não se caracterizam como zoonoses e sim como processos alérgicos das próprias espécies.

O maior momento de exposição às dermatites ocorria nas coletas

dos animais nos clientes, na transferência dos animais para a gaiola da reclamada e nas eventuais atividades de banho e tosa (controversas). Entretanto, não foram constatadas evidências relacionadas com o recebimento de animais com doenças infectocontagiosas, os quais não devem ser recebidos no pet shop, tendo em vista o risco de contaminação dos animais que receberão os serviços de banho e tosa.

Em face do exposto, este perito entende que a reclamante esteve exposta aos agentes biológicos de forma eventual, o que consiste em circunstância incapaz de enquadrar a atividade como nociva à saúde do trabalhador.

(...)

#### 8.1 Fundamento Científico

A presença de AGENTES QUÍMICOS no ambiente de trabalho sempre oferecerá um risco ao trabalhador, entretanto para que uma substância química possa produzir danos ao organismo humano é necessário que preencha a dois requisitos:

1. Esteja acima de determinada concentração ou intensidade;
2. Que o tempo de exposição a tal concentração seja suficiente para produzir danos ao organismo humano.

A autora trabalhou diariamente com produtos SANEANTES DOMISSANITARIOS, conforme Resolução da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 184/2001. Esses produtos são de livre comércio e podem ser utilizados por qualquer pessoa, para fins domésticos ou profissionais, não causando efeitos nocivos à saúde. Além disso, os produtos eram utilizados diluídos, de modo que as concentrações das substâncias químicas não seriam capazes de prejudicar a saúde da colaboradora.

Ademais, a trabalhadora foi exposta de forma EVENTUAL a AGENTES BIOLÓGICOS, o que consiste em circunstância incapaz de enquadrar a atividade como nociva à saúde do trabalhador.

#### 8.2 Fundamento Legal

Segundo a NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da portaria 3.214 de 08 de junho de 1978:

15.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos nºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2. (Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990);

15.1.3. Nas atividades mencionadas nos anexos nºs 6, 13 e 14.

15.1.4. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos números 7, 8, 9 e 10; Segundo a NR 15 sub-item 15.4 - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

NR 15 Sub-item 15.4.1 - A eliminação ou neutralização da

insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Desta forma, de posse das informações coletadas e levantadas no local periciado, análises e estudo das Normas Regulamentadoras do MTE, bem como pesquisas sobre o assunto, conclui-se que a reclamante:

JOICE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, na função de motorista de taxi -dog da empresa PETMEDIC CUIDADOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA, executou atividades em ambientes considerados SALUBRES POR AGENTES BIOLÓGICOS, devido à ausência de contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante. Por fim, a autora executou atividades em ambientes considerados SALUBRES POR AGENTES QUÍMICOS, devido a utilização de produtos saneantes domissanitários diluídos." (ID 60ff86a).

Extrai-se do laudo pericial que a reclamante, no exercício de suas atividades, não estava exposta a agentes insalubres, uma vez que não havia "contato habitual com animais doentes ou com material infectocontagante".

Ressalte-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo o perito procedido à análise das condições de trabalho da reclamante, inexistindo nos autos, a meu ver, elementos que o infirmem e lhe retirem a credibilidade.

Assim sendo, reformo a sentença para excluir a condenação dos reclamados ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Por corolário, a reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, devendo responder pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

Todavia, como ela faz jus à isenção do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, consoante decidido pelo STF na ADI 5766, reduzo o valor dos honorários de R\$2.500,00 para R\$1.000,00 a serem suportados pela União (Súmula 457 do TST), com a expedição da requisição de pagamento, observadas a regras estabelecidas no Provimento Geral Consolidado deste Tribunal (artigos 304 e seguintes).

Dou provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO DA 2ª E DO 3º RECLAMADOS E ANÁLISE DE OFÍCIO)

A 2ª e o 3º reclamados requerem, em suma, a inversão do ônus de sucumbência quanto os honorários sucumbenciais.

Pois bem.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

E, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso da 1ª reclamada sequer foi conhecido, o recurso da 2ª e do 3º reclamados parcialmente provido e o recurso da reclamante foi improvido.

Assim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC, de ofício, majoro de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pelos reclamados aos advogados da reclamante, bem como majoro de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamante

aos advogados dos reclamados, mantida a suspensão da exigibilidade determinada na sentença.

Não prospera a insurgência da 2ª e do 3º reclamados relativos à inversão da sucumbência quanto aos honorários advocatícios.

Nego provimento. Majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas partes.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, não conheço do agravo interno interposto pela 1ª reclamada. Não conheço do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada por deserção. Conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 2ª e pelo 3º reclamados e integralmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo.

Majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas partes.

Custas processuais recalculadas, conforme planilha em anexo.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, por incabível e porque deserto, e não conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada (PETMEDIC CUIDADOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA); ainda sem divergência, conhecer em parte do recurso interposto pela segunda (GEISA CEZARINO DE MAGALHÃES) e pelo terceiro (FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) reclamados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; ainda à unanimidade de votos, conhecer integralmente do apelo aviado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pelas recorrentes/reclamadas a Drª. Aline Edith Sá de Sousa.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

### GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0011851-42.2023.5.18.0054

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	FELICIANO DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)
ADVOGADO	RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO(OAB: 45845/GO)
ADVOGADO	GIOVANA VIEIRA PINTO(OAB: 57212/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA(OAB: 59824/GO)
ADVOGADO	THAIS SANTOS MACIEL SANTANA(OAB: 57250/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011851-42.2023.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : FELICIANO DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADA : THAIS SANTOS MACIEL SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA

ADVOGADA : GIOVANA VIEIRA PINTO

ADVOGADO : RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO

ADVOGADO : RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : JOHNNY GONCALVES VIEIRA

#### EMENTA

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A



TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensiva a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

## RELATÓRIO

A sentença (ID. f809ba6) julgou improcedentes os embargos à execução opostos por LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., na execução que lhe move FELICIANO DA CRUZ RODRIGUES.

O executado interpõe agravo de petição (ID. d8eabc7).

Contramina pelo exequente (ID. d3d678f).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

### MÉRITO

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III, DO ART. 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E VINCULANTE DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO TEMA 823.

Alega o executado que o agravado não tem legitimidade para propor a execução individual (cumprimento de sentença) da decisão proferida na ação coletiva, sob o fundamento de que não faz parte do rol de substituídos, beneficiários do crédito resultante do acordo entabulado na ação de cumprimento da sentença coletiva (0010562-16.2019.5.18.0054).

Sustenta que a ação individual de cumprimento de sentença deve ser extinta, "no tocante à Reclamante que não consta como beneficiária do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Análise.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por FELICIANO DA CRUZ RODRIGUES contra Laboratório Teuto Brasileiro S/A, em que a exequente pleiteia a execução da sentença exarada no processo ACC-0010064-56.2015.5.18.0054.

Eis o teor da sentença proferida na referida ação coletiva:

"O autor, na qualidade de substituto processual dos empregados da Requerida LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, está requerendo o pagamento do tempo à disposição da empregadora com a troca de uniformes, tanto no início do expediente, na saída para o intervalo de refeição e descanso, no retorno deste intervalo e na saída (término da jornada), eis que não era computado, implicando em horas extras e, também, em redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora.

Foi determinada a realização de prova pericial e o Perito do Juízo concluiu durante a vistoria que havia um tempo médio de troca de uniformes de 25 minutos e 06 segundos para homens e de 27 minutos e 31 segundos para as mulheres por dia laborado não computados na jornada de trabalho, variando um pouco para mais ou para menos, conforme o setor de trabalho, conforme planilha de fls. 440, o que constitui tempo à disposição não remunerado.

(...)

Sendo assim, todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016 fazem jus, conforme o setor em que atuam e o sexo, aos minutos extras com adicional de 50% por dia laborado, conforme apurado no exame pericial de fls. 440, que em face da habitualidade integram os salários com reflexos em

DSRs/feriados, em 13º salários - inclusive proporcional, em férias acrescidas de 1/3 - inclusive proporcionais, em aviso prévio indenizado e em FGTS com a multa de 40%, a ser apurado caso a caso.

(...)

Como efetivamente não foi concedido e gozado intervalo de uma hora para refeição e descanso, conforme artigo 71, da CLT, defiro o pagamento integral da uma hora de intervalo com adicional caput de 50% por dia laborado a todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016, com fulcro no parágrafo quarto do mesmo artigo c/c orientação jurisprudencial n. 307 da SDI I do Colendo TST:

(...)"

Na fase de cumprimento da sentença coletiva (Ação de Cumprimento de Sentença nº 0010562-16.2019.5.18.0054), foi celebrado acordo pelas partes, nos seguintes termos:

"4. As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de em razão da decisão proferida na ação no 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listados na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (1) injetáveis; (ii) líquidos; (iii) acondicionamento; (iv) compressão; (V) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicilínicos, e;

(B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054.

5. Em síntese, os titulares de crédito são exclusivamente aqueles trabalhadores que foram mencionados pela I. Perita contadora em seu laudo (id. fe244da), excluídos os empregados que ajuizaram execução ou cumprimento de sentença individual após a data considerada pela I. Perita contadora quando da elaboração de sua relação de substituídos."

(...)

15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a

qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e tribunal."

A discussão destes autos cinge-se à possibilidade ou não do exequente ser beneficiário do título judicial proferido na ação coletiva mesmo não tendo constado no rol de beneficiários previsto no acordo entabulado na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da jurisprudência prevalecente no Colendo TST, o substituído tem legitimidade concorrente com o sindicato para promover a execução da sentença coletiva, pois o fato de a sentença ter sido proferida em ação coletiva não representa óbice para que o substituído, titular do direito objeto da condenação, promova, ele próprio, a execução individual da coisa julgada coletiva.

Ademais, a legitimidade ordinária do trabalhador não pode ser excluída em razão do exercício da legitimidade extraordinária do sindicato, ainda que o empregado não tenha sido incluído em rol apresentado pelo sindicato no processo de cumprimento do título judicial proferido na ação coletiva.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos apresentados pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e por mim acolhidos por ocasião da sessão de julgamento do AP-0010528-02.2023.5.18.0054:

"O sindicato tem legitimidade para propor ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e também para propor ação de cumprimento em nome dos beneficiados pela sentença genérica, mas não tem legitimidade para transacionar os interesses e direitos dos titulares.

Corolários do que vai no parágrafo anterior são: i) o acordo celebrado pelo legitimado extraordinário não faz coisa julgada entre o réu e o titular do interesse ou direito; ii) o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos. Naturalmente, a renúncia é admissível e haverá coisa julgada se o sindicato tiver recebido (do titular) poderes expressos para tanto, mas nesse caso já não há falar em legitimação extraordinária.

Assim, porque o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos, é de nenhuma repercussão jurídica a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054 (ID. 1d1ddea)", nem a declaração,

constante no instrumento escrito de acordo, no sentido de que "As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa [...]" (fl. 254 dos autos).

Naturalmente, na ação coletiva o legitimado extraordinário pode identificar os titulares dos interesses ou direitos defendidos, caso em que a eficácia subjetiva da sentença genérica será limitada aos nomeados (é dizer: ao rol de substituídos); coisa inteiramente distinta, e inadmissível, é a limitação subjetiva depois da prolação da sentença genérica: à minguada de jurisdição, o legitimado extraordinário não pode dizer quem são (e não são) os beneficiados pela decisão judicial.

Ainda que não fosse da forma defendida acima, o "acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" contempla apenas "trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054" (acordo, cláusula 4, letra B - fls. 254 dos autos).

Ora, o acordo foi celebrado em 08/05/2023 (fls. 256) e a presente ação foi ajuizada em 09/03/2023: logo, a agravada não foi incluída no acordo porque, antes de sua celebração, havia ajuizado processo individual.

Em resumo: a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" em nada prejudica sua pretensão."

Esse foi o entendimento adotado pela 2ª Turma deste Regional, em análise de pedido individual de cumprimento da mesma sentença coletiva em questão nestes autos. Eis a ementa:

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensiva a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de

cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

Logo, o fato de o exequente não estar incluído no rol de beneficiários do acordo entabulado na fase de cumprimento da sentença coletiva não o impede de ser beneficiário do título judicial, caso preencha os requisitos fáticos lá previstos. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

O agravante não se insurge à sentença, na parte em que consta que "a exequente, da sua admissão até o fim do período da condenação, atinou-se em setores em que foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de trabalho registrada no cartão de ponto, isto é, a exequente preenche todos os requisitos previstos na sentença proferida no processo coletivo 0010064-56.2015.5.18.0054, sendo, pois, sua beneficiária."

Logo, nada a reformar.

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e nego-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011851-42.2023.5.18.0054**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	FELICIANO DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)

ADVOGADO	RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO(OAB: 45845/GO)
ADVOGADO	GIOVANA VIEIRA PINTO(OAB: 57212/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA(OAB: 59824/GO)
ADVOGADO	THAIS SANTOS MACIEL SANTANA(OAB: 57250/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELICIANO DA CRUZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011851-42.2023.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : FELICIANO DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADA : THAIS SANTOS MACIEL SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA

ADVOGADA : GIOVANA VIEIRA PINTO

ADVOGADO : RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO

ADVOGADO : RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : JOHNNY GONCALVES VIEIRA

**EMENTA**

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título

judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensiva a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

## RELATÓRIO

A sentença (ID. f809ba6) julgou improcedentes os embargos à execução opostos por LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., na execução que lhe move FELICIANO DA CRUZ RODRIGUES.

O executado interpõe agravo de petição (ID. d8eabc7).

Contramina pelo exequente (ID. d3d678f).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

### MÉRITO

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III, DO ART. 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO TEMA 823.

Alega o executado que o agravado não tem legitimidade para

propor a execução individual (cumprimento de sentença) da decisão proferida na ação coletiva, sob o fundamento de que não faz parte do rol de substituídos, beneficiários do crédito resultante do acordo entabulado na ação de cumprimento da sentença coletiva (0010562-16.2019.5.18.0054).

Sustenta que a ação individual de cumprimento de sentença deve ser extinta, "no tocante à Reclamante que não consta como beneficiária do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Analiso.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por FELICIANO DA CRUZ RODRIGUES contra Laboratório Teuto Brasileiro S/A, em que a exequente pleiteia a execução da sentença exarada no processo ACC-0010064-56.2015.5.18.0054.

Eis o teor da sentença proferida na referida ação coletiva:

"O autor, na qualidade de substituto processual dos empregados da Requerida LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, está requerendo o pagamento do tempo à disposição da empregadora com a troca de uniformes, tanto no início do expediente, na saída para o intervalo de refeição e descanso, no retorno deste intervalo e na saída (término da jornada), eis que não era computado, implicando em horas extras e, também, em redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora.

Foi determinada a realização de prova pericial e o Perito do Juízo concluiu durante a vistoria que havia um tempo médio de troca de uniformes de 25 minutos e 06 segundos para homens e de 27 minutos e 31 segundos para as mulheres por dia laborado não computados na jornada de trabalho, variando um pouco para mais ou para menos, conforme o setor de trabalho, conforme planilha de fls. 440, o que constitui tempo à disposição não remunerado.

(...)

Sendo assim, todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016 fazem jus, conforme o setor em que atuam e o sexo, aos minutos extras com adicional de 50% por dia laborado, conforme apurado no exame pericial de fls. 440, que em face da habitualidade integram os salários com reflexos em DSRs/feriados, em 13º salários - inclusive proporcional, em férias acrescidas de 1/3 - inclusive proporcionais, em aviso prévio indenizado e em FGTS com a multa de 40%, a ser apurado caso a

caso.

(...)

Como efetivamente não foi concedido e gozado intervalo de uma hora para refeição e descanso, conforme artigo 71, da CLT, defiro o pagamento integral da uma hora de intervalo com adicional caput de 50% por dia laborado a todos os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013 e que laboraram entre 19/01/2010 e 21/11/2016, com fulcro no parágrafo quarto do mesmo artigo c/c orientação jurisprudencial n. 307 da SDI I do Colendo TST:

(...)"

Na fase de cumprimento da sentença coletiva (Ação de Cumprimento de Sentença nº 0010562-16.2019.5.18.0054), foi celebrado acordo pelas partes, nos seguintes termos:

"4. As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de em razão da decisão proferida na ação no 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (1) injetáveis; (ii) líquidos; (ii) acondicionamento; (iv) compressão; (V) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicilínicos, e;

(B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054.

5. Em síntese, os titulares de crédito são exclusivamente aqueles trabalhadores que foram mencionados pela I. Perita contadora em seu laudo (id. fe244da), excluídos os empregados que ajuizaram execução ou cumprimento de sentença individual após a data considerada pela I. Perita contadora quando da elaboração de sua relação de substituídos."

(...)

15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e tribunal."

A discussão destes autos cinge-se à possibilidade ou não do

exequente ser beneficiário do título judicial proferido na ação coletiva mesmo não tendo constado no rol de beneficiários previsto no acordo entabulado na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos da jurisprudência prevalecente no Colendo TST, o substituído tem legitimidade concorrente com o sindicato para promover a execução da sentença coletiva, pois o fato de a sentença ter sido proferida em ação coletiva não representa óbice para que o substituído, titular do direito objeto da condenação, promova, ele próprio, a execução individual da coisa julgada coletiva.

Ademais, a legitimidade ordinária do trabalhador não pode ser excluída em razão do exercício da legitimidade extraordinária do sindicato, ainda que o empregado não tenha sido incluído em rol apresentado pelo sindicato no processo de cumprimento do título judicial proferido na ação coletiva.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos apresentados pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e por mim acolhidos por ocasião da sessão de julgamento do AP-0010528-02.2023.5.18.0054:

"O sindicato tem legitimidade para propor ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e também para propor ação de cumprimento em nome dos beneficiados pela sentença genérica, mas não tem legitimidade para transacionar os interesses e direitos dos titulares.

Corolários do que vai no parágrafo anterior são: i) o acordo celebrado pelo legitimado extraordinário não faz coisa julgada entre o réu e o titular do interesse ou direito; ii) o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos. Naturalmente, a renúncia é admissível e haverá coisa julgada se o sindicato tiver recebido (do titular) poderes expressos para tanto, mas nesse caso já não há falar em legitimação extraordinária.

Assim, porque o legitimado extraordinário não pode renunciar direito dos titulares dos interesses ou direitos defendidos, é de nenhuma repercussão jurídica a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054 (ID. 1d1ddea)", nem a declaração, constante no instrumento escrito de acordo, no sentido de que "As Partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na

ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listados na planilha anexa [...] (fl. 254 dos autos).

Naturalmente, na ação coletiva o legitimado extraordinário pode identificar os titulares dos interesses ou direitos defendidos, caso em que a eficácia subjetiva da sentença genérica será limitada aos nomeados (é dizer: ao rol de substituídos); coisa inteiramente distinta, e inadmissível, é a limitação subjetiva depois da prolação da sentença genérica: à minguada de jurisdição, o legitimado extraordinário não pode dizer quem são (e não são) os beneficiados pela decisão judicial.

Ainda que não fosse da forma defendida acima, o "acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" contempla apenas "trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054" (acordo, cláusula 4, letra B - fls. 254 dos autos).

Ora, o acordo foi celebrado em 08/05/2023 (fls. 256) e a presente ação foi ajuizada em 09/03/2023: logo, a agravada não foi incluída no acordo porque, antes de sua celebração, havia ajuizado processo individual.

Em resumo: a ausência do nome da agravada "na lista de substituídos abrangidos pelo acordo entabulado na CumSen 0010562-16.2019.5.18.0054" em nada prejudica sua pretensão."

Esse foi o entendimento adotado pela 2ª Turma deste Regional, em análise de pedido individual de cumprimento da mesma sentença coletiva em questão nestes autos. Eis a ementa:

"AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORES ENQUADRADOS EM DETERMINADA SITUAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO A TRABALHADORES INDICADOS EM ROL TAXATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO NÃO INDICADO NO REFERIDO ROL. Se o título judicial formado em ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, encerra condenação extensiva a trabalhadores não especificados enquadrados em determinada situação de fato, o acordo firmado pelo sindicato em fase de cumprimento de sentença, com indicação, em rol taxativo, de trabalhadores beneficiários da condenação, não exclui a legitimidade ordinária de trabalhador que, a despeito de não estar

incluído no referido rol, demonstre enquadramento na situação fática que o faz abrangido pelo título judicial." (TRT 18 - AP-0010095-95.2023.5.18.0054, 2ª Turma, relatoria Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 6/10/2023).

Logo, o fato de o exequente não estar incluído no rol de beneficiários do acordo entabulado na fase de cumprimento da sentença coletiva não o impede de ser beneficiário do título judicial, caso preencha os requisitos fáticos lá previstos. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

O agravante não se insurge à sentença, na parte em que consta que "a exequente, da sua admissão até o fim do período da condenação, atendeu-se em setores em que foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de trabalho registrada no cartão de ponto, isto é, a exequente preenche todos os requisitos previstos na sentença proferida no processo coletivo 0010064-56.2015.5.18.0054, sendo, pois, sua beneficiária."

Logo, nada a reformar.

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

### GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010447-90.2023.5.18.0171

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	TOTAL TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS(OAB: 22830/GO)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PARANHOS(OAB: 4856/GO)
RECORRENTE	LUCIANO TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO	MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL(OAB: 28276/GO)
ADVOGADO	VALTECINO EUFRASIO LEAL(OAB: 61942/GO)
RECORRIDO	TOTAL TRANSPORTADORA EIRELI

ADVOGADO	ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS(OAB: 22830/GO)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PARANHOS(OAB: 4856/GO)
RECORRIDO	LUCIANO TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO	MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL(OAB: 28276/GO)
ADVOGADO	VALTECINO EUFRASIO LEAL(OAB: 61942/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO TEIXEIRA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010447-90.2023.5.18.0171

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. LUCIANO TEIXEIRA LUIZ

ADVOGADA : MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL

ADVOGADO : VALTECINO EUFRASIO LEAL

RECORRENTE : 2. TOTAL TRANSPORTADORA EIRELI

ADVOGADA : ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS

ADVOGADO : PAULO DE TARSO PARANHOS

RECORRIDOS : OS MESMOS.

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

JUIZ : CLEBER MARTINS SALES

#### EMENTA

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ÔNUS DA PROVA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Existente a controvérsia de toda a matéria, é indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.

2. Reconhecido o vínculo de emprego na função de Motorista, cabia à reclamada ter colacionado os cartões de ponto do obreiro.

Aplicação da Súmula nº 338 do TST. Todavia, a presunção

estabelecida no entendimento do TST não permite o

reconhecimento de jornadas inverossímeis declinadas pelo

reclamante. Com base no princípio da proporcionalidade e da



razoabilidade, defere-se parcialmente as horas extras pleiteadas.

3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

A sentença (ID afc34d5) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCIANO TEIXEIRA LUIZ por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra TOTAL TRANSPORTADORA EIRELI.

Após a prolação da sentença, o reclamante e a reclamada opuseram embargos de declaração (ID's 688783b e edf6c53, respectivamente), ambos rejeitados, (ID ffa5e18).

Recurso ordinário pelo reclamante (ID a5a471f) e pela reclamada (ID 1b34c4b).

Apesar de intimados, o reclamante e a reclamada não apresentaram as contrarrazões.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

### MÉRITO

As matérias serão analisadas consoante a ordem de prejudicialidade.

### RECURSO DA RECLAMADA.

### MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Discorre a reclamada que *"realizou o pagamento das verbas que entendia serem de direito do Autor, quando da rescisão do contrato de trabalho, a título de: 13º proporcional (10/12); férias vencidas; férias proporcionais (09/12); FGTS e terço constitucional de férias"*. (ID 1b34c4b - Fl. 298).

Acresce que *"as demais verbas pleiteadas pelo Reclamante eram CONTROVERSAS, e somente poderiam ser reconhecidas através da presente reclamatória, sendo que, ao juízo da Reclamada, aquelas verbas que o obreiro faria jus, já teriam sido pagas quando da rescisão"*. (ID 1b34c4b - Fl. 298).

Requer a reforma da sentença para que seja afastada a multa do artigo 467 da CLT.

Aprecio.

No caso em apreço, o reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento de verbas trabalhistas.

A reclamada resistiu ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, alegando que não assinou a CTPS do reclamante por falta de entrega do documento, mas que efetivou o pagamento das verbas rescisórias, consoante o TRCT exibido com a contestação.

Em situações nas quais há o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, o TST tem se posicionado para negar a multa do artigo 467 da CLT:

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O entendimento do Regional no sentido de ser devida a multa prevista no art. 467 da CLT, mesmo em se tratando de reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo, apresenta-se dissonante do desta Corte. Essa circunstância demonstra a presença do indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. **A multa do artigo 467 da CLT está diretamente relacionada à existência de verba trabalhista incontroversa.** Com efeito, se há contestação por parte do empregador no tocante*

ao reconhecimento do vínculo, a controvérsia sobre as verbas decorrentes do vínculo alegado é consequência lógica. Portanto, **se há contestação do vínculo, não existe verba trabalhista incontroversa. Esta Corte tem se manifestado no sentido de ser indevido o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT quando o reconhecimento do vínculo empregatício se der em juízo.** Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido". (grifei)

(TST - RR: 10006667120175020433, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O entendimento do Regional no sentido de ser devida a multa prevista no art. 467 da CLT, mesmo em se tratando de reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo, apresenta-se dissonante do desta Corte. Essa circunstância demonstra a presença do indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A multa do artigo 467 da CLT está diretamente relacionada à existência de verba trabalhista incontroversa. Com efeito, se há contestação por parte do empregador no tocante ao reconhecimento do vínculo, a controvérsia sobre as verbas decorrentes do vínculo alegado é consequência lógica. Portanto, se há contestação do vínculo, não existe verba trabalhista incontroversa. **Esta Corte tem se manifestado no sentido de ser indevido o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT quando o reconhecimento do vínculo empregatício se der em juízo.** Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento". (grifei)

(TST - RR: 12246420175080119, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

No mesmo sentido, transcreve-se precedente deste Egrégio

Regional:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. **Esta Corte tem se manifestado no sentido de ser indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo, ante à inexistência de parte incontroversa do montante das verbas rescisórias à data do comparecimento à Justiça do Trabalho.** Precedentes. Nesse contexto, indevida a multa prevista no art. 467 da CLT, já que, nos termos do acórdão recorrido, houve controvérsia sobre as parcelas rescisórias. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, portanto não há falar em violação legal, nem em divergência jurisprudencial, em face do disposto na Súmula 333/TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 206-86.2013.5.15.0043, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020)".

(TRT-18 - ROT: 00102169720215180053 GO 0010216-97.2021.5.18.0053, Relator: MARIO SERGIO BOTTAZZO, Data de Julgamento: 11/02/2022, 2ª TURMA)

Logo, dou provimento ao recurso da reclamada para que seja afastada a multa do artigo 467 da CLT, haja vista a existência de controvérsia quanto ao vínculo empregatício, às verbas rescisórias e aos demais pedidos requeridos na petição inicial.

Dou provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Inconformada com a sentença, a reclamada assevera que "a remuneração do obreiro era composta de salário + adicional de periculosidade, tendo o 'acerto' rescisório sido realizado com base em tais verbas". (ID 1b34c4b - Fl. 300).

Afirma que "solicitou a dispensa da realização de perícia para apurar a referida periculosidade, por ser incontroverso que o Recorrido fazia jus ao referido adicional, e o recebeu durante todo o pacto laboral". (ID 1b34c4b - Fl. 300).

Requer a "reforma da sentença em comento, reconhecendo que o adicional de periculosidade foi pago ao Autor durante o vínculo de emprego, afastando a condenação da empresa Ré ao pagamento

de tal verba". (ID 1b34c4b - Fl. 300).

Examino.

Na petição inicial, o reclamante pleiteou o adicional de periculosidade com fulcro no artigo 193, inciso I da CLT.

Na contestação, a reclamada disse que "o referido adicional fora recebido pelo obreiro durante o contrato de trabalho, não havendo que se falar em condenação da Reclamada em lhe pagar as referidas verbas". (ID fa2e292 - Fl. 225).

Para corroborar as alegações, a reclamada anexou tão somente um documento intitulado "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho", no qual consta que a remuneração para fins rescisórios era composta por salário do sindicato e adicional de periculosidade. (ID 84add37 - Fl. 228).

Entretanto, tal documento, por si só, não é capaz de corroborar a alegação da reclamada de pagamento do adicional de periculosidade mensalmente, haja vista que não foram exibidos os respectivos comprovantes.

Sinale-se que o pagamento dessa verba não era incontroverso, tanto que o obreiro requereu, na impugnação à contestação e aos documentos (ID 3816f7a), a realização de prova pericial para comprovação da periculosidade.

Logo, nada a prover.

RECURSO DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O reclamante relata que "exercia uma jornada de trabalho de segunda-feira à sábado, com início às 6:00hs, quando o reclamante saía da cidade de Nova Glória, com destino a Senador Canedo, onde chegava por volta das 9:30hs, e permanecia até às 12:00hs, com descanso intrajornada, das 12:00hs às 12:40hs, retorno para entrega do combustível nos postos, com retorno para Nova Glória, e término da jornada às 21:00hs". (ID a5a471f - Fl. 315).

Diz que "a RECORRIDA NÃO CONTESTOU A JORNADA DIÁRIA DECLARADA NA INICIAL, sendo confessa nesse ponto, e que a PREPOSTA E TESTEMUNHA DA RECLAMADA AFIRMARAM

QUE O RECLAMANTE TRABALHAVA DE SEGUNDA A SÁBADO, E QUE TODOS OS DIAS SAÍA DE SUA RESIDÊNCIA EM NOVA GLÓRIA, DIRIGINDO O CAMINHÃO BITREM ATÉ SENADOR CANEDO PARA CARREGAR, E RETORNAVA PARA DESCARREGAR EM VÁRIOS POSTOS, LOCALIZADOS NAS CIDADES DE RUBIATABA, NOVA AMÉRICA, SÃO LUIZ DO NORTE, POSTO SÃO LUIZ, POSTO CANAÃ, RIALMA, TOTALIZANDO 6 POSTOS, E DEPOIS RETORNAVA PARA A CIDADE DE NOVA GLÓRIA". (ID a5a471f - Fl. 316).

Acresce que "percorria em média 224 km até chegar em Senador Canedo, a uma velocidade média de 80km por hora (velocidade legal permitida), gastando quase quatro horas de viagem até a base, ficava mais duas horas carregando o caminhão, para depois fazer o percurso de volta, descarregando em 6 postos de gasolina nas cidades de Rubiataba, Nova América, São Luiz do Norte, Posto São Luiz, Posto Canaã, Rialma, e por fim, retornar para Nova Glória". (ID a5a471f - Fl. 318).

Requer "a reforma da sentença, para que seja reconhecida a jornada extraordinária declarada na inicial condenando-se a recorrida ao pagamento do labor extraordinário e verbas reflexas (férias, décimo terceiro, FGTS), calculadas com acréscimo 50% e 100%, conforme previsão legal". (ID a5a471f - Fl. 320).

Por fim, requer que "seja reconhecido que não havia concessão integral do intervalo interjornada, com 24 horas suprimidas por mês, e 792 horas de todo o período trabalhado, condenando-se da reclamada ao pagamento das horas suprimidas e verbas reflexas". (ID a5a471f - Fl. 320).

Examino.

A princípio, diversamente do que afirma o reclamante no recurso, verifica-se que a reclamada contestou o pedido de horas extraordinárias na defesa, suscitando a natureza externa do labor, a liberdade de o obreiro organizar o horário de trabalho e alegando que destinava orientações no que concerne ao respeito dos intervalos intrajornada e interjornada. (ID fa2e292 - Fls. 224/225).

Far-se-á necessário ressaltar que foi reconhecido o vínculo empregatício do reclamante na função de Motorista Caminhão Bitrem, o qual não foi objeto de discussão no recurso da reclamada.

Assim, cabia à reclamada registrar o horário de trabalho do reclamante, conforme dispõe o artigo 2º, inciso V, alínea "b" da Lei

nº 13.103/2005:

"Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

V - se empregados:

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador;"

Ainda, levando em consideração a função e a alegação de trabalho externo perpetrado pela reclamada na defesa, cabia a esta o ônus de comprovar a impossibilidade de registrar a jornada de labor do obreiro, conforme precedente do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato impeditivo, a teor do disposto no artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, II, do CPC de 1973, é ônus do empregador a prova da impossibilidade de controle do horário de trabalho externo do reclamante. Não tendo a ré se desincumbido do ônus que lhe competia, faz jus o reclamante às horas extras postuladas, segundo a jornada alegada na inicial, nos termos da Súmula 338, I, do TST. Fica ressalvado desse entendimento o intervalo intrajornada, cuja fiscalização, a princípio, é inviável, segundo a jurisprudência do TST, permanecendo com o empregado o ônus da prova de sua supressão.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (grifei)

(TST - RR: 4357520185050002, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2022)

Salienta-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a impossibilidade de controlar o horário de trabalho em razão da natureza externa do serviço. De maneira oposta, a preposta da reclamada aduziu que (ID 4d601fc - Fl. 257):

"(...); que os pagamentos ao reclamante só eram feitos após a entrega da planilha de controle de cargas e viagens elaborada por ele; que reconhece como sendo as planilhas confeccionadas pelo reclamante as de id 7c0cdf; (...)"

Ora, denota-se que a reclamada controlava o labor do reclamante por intermédio de planilhas indicando as cargas e as viagens por ele elaboradas, inclusive reconhecendo a veracidade daquelas

anexadas pelo obreiro. Em tais documentos, observa-se os fretes realizados diariamente, sendo que era possível ter estabelecido um controle de ponto.

Pois bem.

Estabelecido que o ônus competia à reclamada e ausentes os controles de jornada, torna-se aplicável a Súmula nº 338 do TST:

"SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)  
II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001)  
III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-I- DJ 11.08.2003)"

Todavia, a súmula supratranscrita não tem caráter absoluto, sendo mitigada quando o reclamante descreve jornada inverossímil, bem como para o caso de supressão do intervalo intrajornada, visto que o ônus da prova continua sendo encargo do reclamante consoante precedente anteriormente citado.

Nesse sentido, leciona o TST:

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. **MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO. JORNADA DE TRABALHO INFORMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 818 da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI

13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O DETRAN E O D.E.R. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. OMISSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna na decisão recorrida, é imprescindível que a parte transcreva os trechos da petição de embargos de declaração nos quais foi pedido o pronunciamento do Tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Na hipótese, o Reclamado transcreveu o trecho dos acórdãos, mas não o fez em relação à peça dos embargos de declaração, o que impossibilita o cotejo entre o tema sobre o qual é apontada a omissão e o que foi questionado. Dessa forma, com amparo no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista no aspecto. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 4. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO. JORNADA DE TRABALHO INFORMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Em se tratando de motorista profissional (hipótese dos autos), laborando em atividade externa, tendencialmente se enquadrava no tipo jurídico excetivo do art. 62, I, da CLT ('atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho'), ao menos antes da Lei nº 12.619/2012. **Após a vigência da Lei 12.619/2012, houve expressa disposição no art. 2º, V, (art. 2º, V, b, da Lei 13.103/2015) instituindo a obrigação do empregador de realizar o controle da jornada de trabalho dos motoristas profissionais, indicando, inclusive, os métodos pelos quais pode ser realizado o controle. Por outro lado, é ônus do empregador o registro da jornada de trabalho, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338/TST). Com efeito, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a um dado**

**período contratual e a alegação não foi elidida por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período (Súmula 338/I/TST), desde que a jornada declinada na inicial se mostre consentânea com o princípio da razoabilidade.** Naturalmente, está implícito que, **mesmo com a confissão ficta, não se pode atingir resultado inverossímil ou totalmente dissociado da realidade.** Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que 'o Reclamado não trouxe aos autos os controles de frequência do Reclamante, aplicando-se ao caso a presunção da Súmula 338, I, do C. TST'. Concluiu que 'diante da ausência de juntada dos controles de frequência do Reclamante, encargo que incumbia ao Reclamado, bem como sopesando a prova oral produzida nestes autos, impõe-se reconhecer como verídica a jornada descrita na inicial, qual seja, labor das 06h00 às 23h00, com 2 intervalos de 30 minutos (conforme confissão do Reclamante) e com 2 (duas) folgas semanais, bem como o labor em domingos e feriados, jornada a ser observada na liquidação'. Contudo, **tal jornada não se mostra verossímil nem consentânea com o princípio da razoabilidade, que deve nortear toda a atividade jurisdicional. Com fundamento no princípio da razoabilidade e na observação do que ordinariamente acontece em situações análogas, nos termos do art. 375 do CPC/2015 (artigo 335 do CPC/1973), não se pode corroborar a incorporação automática de semelhante jornada inverossímil.** Nesse contexto, reconhecer, por presunção, a veracidade da jornada declinada na inicial, de 17 horas diárias, cumprida todos os dias e durante onze anos (duração do contrato), configura violação aos princípios da justiça e da segurança (Preâmbulo; art. 3º, I; art. 5º, caput, CF), que regem a existência do Judiciário e a dinâmica do processo - e que não são, efetivamente, veículo de enriquecimento sem causa. Julgados desta Corte. Assim, considerando que o Julgador originário, com apoio nas demais provas dos autos - já que não vieram aos autos os controles de horário -, fixou limites mais razoáveis para fins de liquidação e apuração das diferenças de horas extras, há de ser parcialmente restabelecida a sentença no aspecto. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema". (grifei)

(TST - RR: 17125220185100111, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/11/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/11/2021)

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA INVEROSSÍMEL. O Tribunal Regional entendeu não ser possível a aplicação do entendimento expresso na Súmula 338 do TST, tendo em vista que a jornada de trabalho descrita na reclamação trabalhista é inverossímil. Assim, dentro do contexto em que foi

proferida a decisão recorrida, consideradas as premissas fáticas e particularidades registradas pelo Tribunal Regional, não restou demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade a súmula desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece".

(TST - RR: 104754520145010010, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 28/10/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/11/2020)

Com base em trais premissas, considera-se inverossímil a jornada indicada na petição inicial (das 05:40/06:00 às 20:00/22:00 com apenas 40 minutos de intervalo intrajornada, indicando 15 horas de trabalho por dia.

Em relação à jornada cumprida pelo reclamante, a testemunha da reclamada revelou que (ID 4d601fc - Fls. 257/258):

"(...); que o reclamante abastecia em média 5 postos na referida rota, mas não necessariamente os abastecia em todos os dias; (...); que o reclamante partia da cidade de Nova Glória rumo a Senador Canedo e depois retornava para pernoitar em casa; (...); **que os abastecimentos dos postos poderiam ocorrer no máximo até 18h**; que não sabe a distância do último posto da rota até a cidade de Nova Glória; que não havia controle formal do horário de trabalho do reclamante; **que o reclamante tirava 2 horas de intervalo para almoço**. (...); que não era a depoente a pessoa responsável pelas planilhas de cargas e viagens do reclamante, o que era feito pelo pessoal do RH; que a depoente não era a responsável pela ordem de abastecimento do caminhão na base; que a depoente trabalha dentro da base, podendo avistar o carregamento dos caminhões; que durante o carregamento é necessário o auxílio direto do reclamante; que a capacidade de carga do caminhão que o reclamante trabalhava é de 44 mil litros; que o reclamante aguardava cerca de 2h para fazer a carga; que as descargas nos postos são feitas pelos gerentes; que são carregados de 5 a 6 caminhões da reclamada na base em Senador Canedo, não tendo ideia do número total de caminhões carregados no local". (grifei)

Acresça-se que a preposta da reclamada informou que o reclamante buscava combustível, geralmente, de segunda a sábado, podendo ocorrer de não ter abastecimento dos postos de gasolina em algum dia da semana.

Portanto, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo que o reclamante laborava de segunda-feira

a sábado, das 06:00 às 18:00, com uma folga semanal aos domingos e com intervalo intrajornada de 2h.

Nesse contexto, acolho parcialmente a insurgência do reclamante para deferir o pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal no período do contrato de emprego reconhecido, de forma não cumulada, observados os seguintes parâmetros: adicional de 50%, divisor 220, evolução salarial e base de cálculo na forma da Súmula 264, do TST.

Por habituais, defiro as repercussões em repouso remunerados (OJ 394, SBDI-1 e IRR-9, do TST), saldo de salários, aviso prévio, férias com um terço, 13º salários, FGTS e acréscimo de 40%.

Diante da jornada fixada, improcede a pretensão de pagamento do tempo relativo ao intervalo interjornadas.

Deduzam-se os valores comprovadamente quitados.

Dou parcial provimento.

#### VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL.

Subleva-se da sentença o reclamante afirmando que, mediante os extratos bancários e as planilhas de controle de cargas e viagens, comprovou a percepção de uma média mensal de R\$3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais) a título de remuneração. (ID a5a471f - Fl. 313).

Diz que "a recorrida confessa que tinha controle dos valores auferidos pelo recorrente, mas não anexou a documentação pra provar o valor realmente auferido mensalmente". (ID a5a471f - Fl. 314).

Requer "a reforma da sentença pra declarar que média da remuneração base auferida pelo recorrente era de 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), para efeito de cálculo das verbas rescisórias". (ID a5a471f - Fl. 314).

Examino.

A princípio, far-se-á necessário apontar que, na petição inicial, o reclamante pede o reconhecimento do vínculo de emprego, mas diverge no que concerne à remuneração em determinados pontos da peça de ingresso.

Em determinado parágrafo (fl. 4), pleiteia o reconhecimento da remuneração de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em disparidade de parágrafo subsequente da petição inicial em que pede a anotação de uma remuneração mensal de R\$4.000,00 (fl. 7).

Feitas tais considerações, não é possível extrair a média remuneratória informada pelo reclamante pelos extratos bancários (Fls. 26/61) e pela planilha de controle de cargas e viagens (Fls. 62/176).

Efetivamente, a remuneração reconhecida na sentença decorreu da informação prestada pela preposta da reclamada e pela testemunha por esta convidada na audiência de instrução (ID 4d601fc - Fls. 256/259):

*"Depoimento da preposta da reclamada: (...); que o reclamante recebia em média R\$ 3.000,00 mensais, mas não eram emitidos contracheques com a discriminação dos valores; (...)"*.

*"Testemunha apresentada pela reclamada, por videoconferência - JOSIANA GUEDES SALES: (...); que o reclamante recebia em média R\$ 3.000,00 mensais a título de comissão, o que era apurado em uma planilha de viagens no final do mês; (...)"*.

Registra-se que o obreiro não fez prova oral de suas alegações em relação à média remuneratória mensal.

Outrossim, nada a prover.

#### AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

Argui o reclamante que *"Em razão da demissão sem justa causa, o recorrente pediu a condenação da recorrida ao pagamento do AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 36 DIAS, no valor de R\$ 5.800,00. Contudo, a r. sentença primária, foi omissa quanto ao pedido"*. (ID a5a471f - Fl. 314).

Requer *"a condenação da recorrida ao pagamento do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, no valor de R\$ 5.800,00, com reflexo de horas extras e adicional de periculosidade"*. (ID a5a471f - Fl. 314).

Examino.

A priori, constata-se que a reclamada, na contestação, asseverou que o reclamante *"jamais faria jus a tal montante, e a verba devida a*

*tal título foi quitada quando do pagamento da rescisão"*. (ID fa2e292 - Fl. 225).

Para tanto, juntou documento intitulado "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" (ID 84add37 - Fl. 228), no qual não se vislumbra nenhum valor especificado a título de aviso-prévio indenizado. Há a descrição de pagamento de décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e de FGTS.

Acresça-se que os recibos acostados pela reclamada se referem ao pagamento de 13º salário dos anos de 2020 e 2021, bem como de férias do ano de 2020 (ID 84add37 - Fls. 229/231).

Não há prova de quitação do aviso prévio indenizado.

Logo, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para que seja a sentença reformada no sentido de lhe deferir o aviso prévio indenizado de 36 dias, o qual deverá ser calculado com base na remuneração ora reconhecida (R\$3.000,00) acrescido do adicional de periculosidade e das horas extras em razão da habitualidade.

Dou parcial provimento.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%.

O reclamante requer *"a reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento do FGTS + 40%, sobre a remuneração de todo o período trabalhado, sobre as férias e décimo terceiro salário de todo período da relação empregatícia; e ainda sobre horas extras, descanso interjornada, adicional de periculosidade, e aviso prévio indenizado"*. (ID a5a471f - Fl. 314).

Pois bem.

Consoante tópico anterior, ao reclamante foi deferido o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, a Súmula nº 305 do TST leciona ser devida a contribuição para o FGTS relativo ao período de aviso prévio, ainda que indenizado:

*"SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS"*.

Neste aspecto, a reclamada deverá recolher contribuição para o FGTS sobre o período de aviso prévio indenizado ora deferido.

Por outro lado, o TST também possui Orientação Jurisprudencial no seguinte sentido:

"OJ-SDI1-42 FGTS. MULTA DE 40% (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

*II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SBDI-I - inserida em 13.03.2002)"*

Assim, não há que se falar em projeção do aviso-prévio indenizado para cálculo do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS.

No que concerne a contribuição para o FGTS sobre as férias, cabe pontuar que as férias foram indenizadas e não efetivamente gozadas pelo obreiro. Portanto, consoante a OJ nº 195 da SBDI-I do TST, não incide a contribuição para o FGTS.

Ademais, em relação ao décimo terceiro, a contribuição para o FGTS decorre da previsão expressa no artigo 15, "caput" da Lei nº 8.036/90, fazendo jus o reclamante em tal pleito.

Por fim, a integralização do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias na remuneração para fins de cálculo da contribuição devida a título de FGTS também encontra guarida nas Súmula nº 139 e 264 do TST.

Com fulcro fundamentos supramencionados, dou parcial provimento para deferir a contribuição ao FGTS sobre o aviso-prévio e décimo terceiro, bem como para determinar a integralização do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias na remuneração em razão da habitualidade.

#### REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Afirma o reclamante que "*considerando a letra 'g' do item V - REQUERIMENTOS FINAIS, da petição inicial, comprova-se que o*

*recorrente pediu a condenação da recorrida ao pagamento da verbas rescisórias, com reflexo do adicional de periculosidade". (ID a5a471f - Fl. 314).*

*Requer "a reforma da r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, e reflexos nas demais verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes da relação de emprego (férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS)". (ID a5a471f - Fl. 315).*

Examino.

A sentença deferiu ao reclamante o adicional de periculosidade, mas ressalvando a inexistência de reflexos pelos limites da petição inicial (ID a5a471f - Fl. 268).

Após a oposição de embargos, houve a seguinte decisão (ID a5a471f - Fl. 292):

"(...)

*Com relação ao recurso do autor, especificamente no que tange ao adicional de periculosidade, no corpo da inicial não se fala em reflexos, constando o termo 'verbas reflexas' somente na letra 'f' dos pedidos. No entanto, mesmo com base no princípio da simplicidade, norteador do processo laboral, não se admite no ordenamento jurídico pátrio pedido genérico e, portanto, cabia à parte a indicação das verbas sobre as quais deveria incidir os reflexos do adicional de periculosidade.*

"(...)"

Todavia, o reclamante, na petição inicial, pleiteou o pagamento das verbas rescisórias, considerando a remuneração, com reflexo das horas extras, descanso intrajornada suprimido e adicional de periculosidade (ID 06da7ad - Fl. 9):

#### "IV - OUTRAS VERBAS VINDICADAS

*Diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias, requer o pagamento das respectivas cifras, considerando a remuneração no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), **com reflexo** das horas extras, descanso intrajornada suprimido, **e adicional de periculosidade**, conforme passa a especificar:*

"(...)" (grifei)

Observa-se que o pedido foi renovado na letra "g" da petição inicial.

Assim, há pedido expresso do reclamante para que o adicional de



periculosidade ora reconhecido gere reflexos nas verbas rescisórias (férias + 1/3; décimo terceiro salário; FGTS + indenização de 40%; aviso prévio indenizado).

Logo, dou provimento ao recurso do reclamante para que o adicional de periculosidade gere reflexos nas verbas rescisórias deferidas (férias + 1/3; décimo terceiro salário; FGTS + acréscimo de 40%; aviso prévio indenizado), consoante disposição da Súmula nº 139 do TST.

#### DEDUÇÕES.

O reclamante requer "a reforma da sentença para determinar o abatimento da importância de R\$22.551,10 valor declarado e reconhecido pelo recorrente na inicial". (ID a5a471f - Fl. 320).

Aprecio.

A sentença deferiu a dedução de R\$25.551,10, destacando que tal valor foi confessado pelo reclamante (ID afc34d5 - Fl. 268).

Consoante se depreende da documentação juntada pela reclamada, o reclamante recebeu os seguintes valores: a) R\$14.458,60 (TRCT - Fl. 228); b) R\$ 2.282,50 (Recibo de 13º Salário de 23/01/2020 a 31/12/2020 - Fl. 229); c) R\$2.490,00 (Recibo de 13º Salário de 01/01/2021 a 31/12/2021 - Fl. 230); d) R\$3.320,00 (Recibo de Férias de 23/01/2020 a 22/01/2021 - Fl. 231).

Somando-se tais valores se chega ao montante de R\$22.551,10, justamente aquele indicado na petição inicial (ID 06da7ad - Fl. 7).

Outrossim, dou provimento ao recurso do reclamante para que o valor a ser deduzido seja o de R\$22.551,10, conforme os documentos anexados pela reclamada e por ele informado na petição inicial.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reclamante requer "a majoração dos honorários sucumbenciais nesse grau recursal, com a condenação da reclamada ao pagamento da verba na proporção de 15% das parcelas deferidas ao reclamante". (ID a5a471f - Fl. 321).

Examino.

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

(STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, os recursos interpostos foram parcialmente providos, razão pela qual não há majoração dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010447-90.2023.5.18.0171**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	TOTAL TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS(OAB: 22830/GO)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PARANHOS(OAB: 4856/GO)
RECORRENTE	LUCIANO TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO	MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL(OAB: 28276/GO)
ADVOGADO	VALTECINO EUFRASIO LEAL(OAB: 61942/GO)
RECORRIDO	TOTAL TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS(OAB: 22830/GO)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PARANHOS(OAB: 4856/GO)
RECORRIDO	LUCIANO TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO	MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL(OAB: 28276/GO)
ADVOGADO	VALTECINO EUFRASIO LEAL(OAB: 61942/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TOTAL TRANSPORTADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010447-90.2023.5.18.0171

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. LUCIANO TEIXEIRA LUIZ

ADVOGADA : MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL

ADVOGADO : VALTECINO EUFRASIO LEAL

RECORRENTE : 2. TOTAL TRANSPORTADORA EIRELI

ADVOGADA : ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS

ADVOGADO : PAULO DE TARSO PARANHOS

RECORRIDOS : OS MESMOS.

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

JUIZ : CLEBER MARTINS SALES

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhes parcial provimento.

Custas inalteradas por razoáveis.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada o Dr. Paulo de Tarso Paranhos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Desembargador Relator

## EMENTA

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS.  
HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ÔNUS DA PROVA.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Existente a controvérsia de toda a matéria, é indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.
2. Reconhecido o vínculo de emprego na função de Motorista, cabia à reclamada ter colacionado os cartões de ponto do obreiro. Aplicação da Súmula nº 338 do TST. Todavia, a presunção estabelecida no entendimento do TST não permite o reconhecimento de jornadas inverossímeis declinadas pelo reclamante. Com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, defere-se parcialmente as horas extras pleiteadas.
3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

A sentença (ID afc34d5) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCIANO TEIXEIRA LUIZ por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra TOTAL TRANSPORTADORA EIRELI.

Após a prolação da sentença, o reclamante e a reclamada opuseram embargos de declaração (ID's 688783b e edf6c53, respectivamente), ambos rejeitados, (ID ffa5e18).

Recurso ordinário pelo reclamante (ID a5a471f) e pela reclamada (ID 1b34c4b).

Apesar de intimados, o reclamante e a reclamada não apresentaram as contrarrazões.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

## MÉRITO

As matérias serão analisadas consoante a ordem de prejudicialidade.

## RECURSO DA RECLAMADA.

### MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Discorre a reclamada que *"realizou o pagamento das verbas que entendia serem de direito do Autor, quando da rescisão do contrato de trabalho, a título de: 13º proporcional (10/12); férias vencidas; férias proporcionais (09/12); FGTS e terço constitucional de férias"*. (ID 1b34c4b - Fl. 298).

Acréscita que *"as demais verbas pleiteadas pelo Reclamante eram CONTROVERSAS, e somente poderiam ser reconhecidas através da presente reclamatória, sendo que, ao juízo da Reclamada, aquelas verbas que o obreiro faria jus, já teriam sido pagas quando da rescisão"*. (ID 1b34c4b - Fl. 298).

Requer a reforma da sentença para que seja afastada a multa do artigo 467 da CLT.

Aprecio.

No caso em apreço, o reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento de verbas trabalhistas.

A reclamada resistiu ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, alegando que não assinou a CTPS do reclamante por falta de entrega do documento, mas que efetivou o pagamento das verbas rescisórias, consoante o TRCT exibido com a contestação.

Em situações nas quais há o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, o TST tem se posicionado para negar a multa do artigo 467 da CLT:

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI*

13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O entendimento do Regional no sentido de ser devida a multa prevista no art. 467 da CLT, mesmo em se tratando de reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo, apresenta-se dissonante do desta Corte. Essa circunstância demonstra a presença do indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. **A multa do artigo 467 da CLT está diretamente relacionada à existência de verba trabalhista incontroversa.**

Com efeito, se há contestação por parte do empregador no tocante ao reconhecimento do vínculo, a controvérsia sobre as verbas decorrentes do vínculo alegado é consequência lógica. Portanto, **se há contestação do vínculo, não existe verba trabalhista incontroversa. Esta Corte tem se manifestado no sentido de ser indevido o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT quando o reconhecimento do vínculo empregatício se der em juízo. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido". (grifei)**

(TST - RR: 10006667120175020433, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O entendimento do Regional no sentido de ser devida a multa prevista no art. 467 da CLT, mesmo em se tratando de reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo, apresenta-se dissonante do desta Corte. Essa circunstância demonstra a presença do indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. **A multa do artigo 467 da CLT está diretamente relacionada à existência de verba trabalhista incontroversa.** Com efeito, se há contestação por parte do empregador no tocante ao reconhecimento do vínculo, a controvérsia sobre as verbas decorrentes do vínculo alegado é consequência lógica. Portanto, se há contestação do vínculo, não existe verba trabalhista

incontroversa. **Esta Corte tem se manifestado no sentido de ser indevido o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT quando o reconhecimento do vínculo empregatício se der em juízo. Precedentes da SBDI-I.** Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento". (grifei)

(TST - RR: 12246420175080119, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

No mesmo sentido, transcreve-se precedente deste Egrégio Regional:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. **Esta Corte tem se manifestado no sentido de ser indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo, ante à inexistência de parte incontroversa do montante das verbas rescisórias à data do comparecimento à Justiça do Trabalho.** Precedentes. Nesse contexto, indevida a multa prevista no art. 467 da CLT, já que, nos termos do acórdão recorrido, houve controvérsia sobre as parcelas rescisórias. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, portanto não há falar em violação legal, nem em divergência jurisprudencial, em face do disposto na Súmula 333/TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 206-86.2013.5.15.0043, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020)".

(TRT-18 - ROT: 00102169720215180053 GO 0010216-97.2021.5.18.0053, Relator: MARIO SERGIO BOTTAZZO, Data de Julgamento: 11/02/2022, 2ª TURMA)

Logo, dou provimento ao recurso da reclamada para que seja afastada a multa do artigo 467 da CLT, haja vista a existência de controvérsia quanto ao vínculo empregatício, às verbas rescisórias e aos demais pedidos requeridos na petição inicial.

Dou provimento.

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Inconformada com a sentença, a reclamada assevera que "a remuneração do obreiro era composta de salário + adicional de periculosidade, tendo o 'acerto' rescisório sido realizado com base em tais verbas". (ID 1b34c4b - Fl. 300).

Afirma que "solicitou a dispensa da realização de perícia para apurar a referida periculosidade, por ser incontroverso que o Recorrido fazia jus ao referido adicional, e o recebeu durante todo o pacto laboral". (ID 1b34c4b - Fl. 300).

Requer a "reforma da sentença em comento, reconhecendo que o adicional de periculosidade foi pago ao Autor durante o vínculo de emprego, afastando a condenação da empresa Ré ao pagamento de tal verba". (ID 1b34c4b - Fl. 300).

Examino.

Na petição inicial, o reclamante pleiteou o adicional de periculosidade com fulcro no artigo 193, inciso I da CLT.

Na contestação, a reclamada disse que "o referido adicional fora recebido pelo obreiro durante o contrato de trabalho, não havendo que se falar em condenação da Reclamada em lhe pagar as referidas verbas". (ID fa2e292 - Fl. 225).

Para corroborar as alegações, a reclamada anexou tão somente um documento intitulado "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho", no qual consta que a remuneração para fins rescisórios era composta por salário do sindicato e adicional de periculosidade. (ID 84add37 - Fl. 228).

Entretanto, tal documento, por si só, não é capaz de corroborar a alegação da reclamada de pagamento do adicional de periculosidade mensalmente, haja vista que não foram exibidos os respectivos comprovantes.

Sinale-se que o pagamento dessa verba não era incontroverso, tanto que o obreiro requereu, na impugnação à contestação e aos documentos (ID 3816f7a), a realização de prova pericial para comprovação da periculosidade.

Logo, nada a prover.

## RECURSO DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O reclamante relata que "exercia uma jornada de trabalho de segunda-feira à sábado, com início às 6:00hs, quando o reclamante saía da cidade de Nova Glória, com destino a Senador Canedo, onde chegava por volta das 9:30hs, e permanecia até às 12:00hs, com descanso intrajornada, das 12:00hs às 12:40hs, retorno para entrega do combustível nos postos, com retorno para Nova Glória, e término da jornada às 21:00hs". (ID a5a471f - Fl. 315).

Diz que "a RECORRIDA NÃO CONTESTOU A JORNADA DIÁRIA DECLARADA NA INICIAL, sendo confessa nesse ponto, e que a PREPOSTA E TESTEMUNHA DA RECLAMADA AFIRMARAM QUE O RECLAMANTE TRABALHAVA DE SEGUNDA A SÁBADO, E QUE TODOS OS DIAS SAÍA DE SUA RESIDÊNCIA EM NOVA GLÓRIA, DIRIGINDO O CAMINHÃO BITREM ATÉ SENADOR CANEDO PARA CARREGAR, E RETORNAVA PARA DESCARREGAR EM VÁRIOS POSTOS, LOCALIZADOS NAS CIDADES DE RUBIATABA, NOVA AMÉRICA, SÃO LUIZ DO NORTE, POSTO SÃO LUIZ, POSTO CANAÃ, RIALMA, TOTALIZANDO 6 POSTOS, E DEPOIS RETORNAVA PARA A CIDADE DE NOVA GLÓRIA". (ID a5a471f - Fl. 316).

Acresce que "percorria em média 224 km até chegar em Senador Canedo, a uma velocidade média de 80km por hora (velocidade legal permitida), gastando quase quatro horas de viagem até a base, ficava mais duas horas carregando o caminhão, para depois fazer o percurso de volta, descarregando em 6 postos de gasolina nas cidades de Rubiataba, Nova América, São Luiz do Norte, Posto São Luiz, Posto Canaã, Rialma, e por fim, retornar para Nova Glória". (ID a5a471f - Fl. 318).

Requer "a reforma da sentença, para que seja reconhecida a jornada extraordinária declarada na inicial condenando-se a recorrida ao pagamento do labor extraordinário e verbas reflexas (férias, décimo terceiro, FGTS), calculadas com acréscimo 50% e 100%, conforme previsão legal". (ID a5a471f - Fl. 320).

Por fim, requer que "seja reconhecido que não havia concessão integral do intervalo interjornada, com 24 horas suprimidas por mês, e 792 horas de todo o período trabalhado, condenando-se da reclamada ao pagamento das horas suprimidas e verbas reflexas". (ID a5a471f - Fl. 320).

Examino.

A princípio, diversamente do que afirma o reclamante no recurso, verifica-se que a reclamada contestou o pedido de horas extraordinárias na defesa, suscitando a natureza externa do labor, a liberdade de o obreiro organizar o horário de trabalho e alegando que destinava orientações no que concerne ao respeito dos intervalos intrajornada e interjornada. (ID fa2e292 - Fls. 224/225).

Far-se-á necessário ressaltar que foi reconhecido o vínculo empregatício do reclamante na função de Motorista Caminhão Bitrem, o qual não foi objeto de discussão no recurso da reclamada.

Assim, cabia à reclamada registrar o horário de trabalho do reclamante, conforme dispõe o artigo 2º, inciso V, alínea "b" da Lei nº 13.103/2005:

"Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

V - se empregados:

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador;"

Ainda, levando em consideração a função e a alegação de trabalho externo perpetrado pela reclamada na defesa, cabia a esta o ônus de comprovar a impossibilidade de registrar a jornada de labor do obreiro, conforme precedente do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.  
**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato impeditivo, a teor do disposto no artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, II, do CPC de 1973, é ônus do empregador a prova da impossibilidade de controle do horário de trabalho externo do reclamante. Não tendo a ré se desincumbido do ônus que lhe competia, faz jus o reclamante às horas extras postuladas, segundo a jornada alegada na inicial, nos termos da Súmula 338, I, do TST. Fica ressalvado desse entendimento o intervalo intrajornada, cuja fiscalização, a princípio, é inviável, segundo a jurisprudência do TST, permanecendo com o empregado o ônus da prova de sua supressão. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (grifei)**

(TST - RR: 4357520185050002, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/06/2022, 8ª Turma, Data de

Publicação: 13/06/2022)

Salienta-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a impossibilidade de controlar o horário de trabalho em razão da natureza externa do serviço. De maneira oposta, a preposta da reclamada aduziu que (ID 4d601fc - Fl. 257):

"(...); que os pagamentos ao reclamante só eram feitos após a entrega da planilha de controle de cargas e viagens elaborada por ele; que reconhece como sendo as planilhas confeccionadas pelo reclamante as de id 7c0cdfc; (...)"

Ora, denota-se que a reclamada controlava o labor do reclamante por intermédio de planilhas indicando as cargas e as viagens por ele elaboradas, inclusive reconhecendo a veracidade daquelas anexadas pelo obreiro. Em tais documentos, observa-se os fretes realizados diariamente, sendo que era possível ter estabelecido um controle de ponto.

Pois bem.

Estabelecido que o ônus competia à reclamada e ausentes os controles de jornada, torna-se aplicável a Súmula nº 338 do TST:

"SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)  
II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001)  
III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-I - DJ 11.08.2003)"

Todavia, a súmula supratranscrita não tem caráter absoluto, sendo mitigada quando o reclamante descreve jornada inverossímil, bem como para o caso de supressão do intervalo intrajornada, visto que o ônus da prova continua sendo encargo do reclamante consoante

precedente anteriormente citado.

Nesse sentido, leciona o TST:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. **MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO. JORNADA DE TRABALHO INFORMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 818 da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O DETRAN E O D.E.R. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. OMISSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna na decisão recorrida, é imprescindível que a parte transcreva os trechos da petição de embargos de declaração nos quais foi pedido o pronunciamento do Tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Na hipótese, o Reclamado transcreveu o trecho dos acórdãos, mas não o fez em relação à peça dos embargos de declaração, o que impossibilita o cotejo entre o tema sobre o qual é apontada a omissão e o que foi questionado. Dessa forma, com amparo no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista no aspecto. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 4. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO. JORNADA DE TRABALHO INFORMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Em se tratando de motorista profissional

(hipótese dos autos), laborando em atividade externa, tendencialmente se enquadrava no tipo jurídico excetivo do art. 62, I, da CLT ('atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho'), ao menos antes da Lei nº 12.619/2012. **Após a vigência da Lei 12.619/2012, houve expressa disposição no art. 2º, V, (art. 2º, V, b, da Lei 13.103/2015) instituindo a obrigação do empregador de realizar o controle da jornada de trabalho dos motoristas profissionais, indicando, inclusive, os métodos pelos quais pode ser realizado o controle. Por outro lado, é ônus do empregador o registro da jornada de trabalho, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338/TST).** Com efeito, **se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a um dado período contratual e a alegação não foi elidida por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período (Súmula 338/I/TST), desde que a jornada declinada na inicial se mostre consentânea com o princípio da razoabilidade.** Naturalmente, está implícito que, **mesmo com a confissão ficta, não se pode atingir resultado inverossímil ou totalmente dissociado da realidade.** Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que 'o Reclamado não trouxe aos autos os controles de frequência do Reclamante, aplicando-se ao caso a presunção da Súmula 338, I, do C. TST'. Concluiu que 'diante da ausência de juntada dos controles de frequência do Reclamante, encargo que incumbia ao Reclamado, bem como sopesando a prova oral produzida nestes autos, impõe-se reconhecer como verídica a jornada descrita na inicial, qual seja, labor das 06h00 às 23h00, com 2 intervalos de 30 minutos (conforme confissão do Reclamante) e com 2 (duas) folgas semanais, bem como o labor em domingos e feriados, jornada a ser observada na liquidação'. Contudo, **tal jornada não se mostra verossímil nem consentânea com o princípio da razoabilidade, que deve nortear toda a atividade jurisdicional. Com fundamento no princípio da razoabilidade e na observação do que ordinariamente acontece em situações análogas, nos termos do art. 375 do CPC/2015 (artigo 335 do CPC/1973), não se pode corroborar a incorporação automática de semelhante jornada inverossímil.** Nesse contexto, reconhecer, por presunção, a veracidade da jornada declinada na inicial, de 17 horas diárias, cumprida todos os dias e durante onze anos (duração do contrato), configura violação aos princípios da justiça e da segurança (Preâmbulo; art. 3º, I; art. 5º, caput, CF), que regem a existência do Judiciário e a dinâmica do processo - e que não são, efetivamente, veículo de enriquecimento sem causa. Julgados desta Corte. Assim,

considerando que o Julgador originário, com apoio nas demais provas dos autos - já que não vieram aos autos os controles de horário -, fixou limites mais razoáveis para fins de liquidação e apuração das diferenças de horas extras, há de ser parcialmente restabelecida a sentença no aspecto. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema". (grifei)

(TST - RR: 17125220185100111, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/11/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/11/2021)

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA INVEROSSÍMEL. O Tribunal Regional entendeu não ser possível a aplicação do entendimento expresso na Súmula 338 do TST, tendo em vista que a jornada de trabalho descrita na reclamação trabalhista é inverossímil. Assim, dentro do contexto em que foi proferida a decisão recorrida, consideradas as premissas fáticas e particularidades registradas pelo Tribunal Regional, não restou demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade a súmula desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece".

(TST - RR: 104754520145010010, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 28/10/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/11/2020)

Com base em trais premissas, considera-se inverossímil a jornada indicada na petição inicial (das 05:40/06:00 às 20:00/22:00 com apenas 40 minutos de intervalo intrajornada, indicando 15 horas de trabalho por dia.

Em relação à jornada cumprida pelo reclamante, a testemunha da reclamada revelou que (ID 4d601fc - Fls. 257/258):

"(...); que o reclamante abastecia em média 5 postos na referida rota, mas não necessariamente os abastecia em todos os dias; (...); que o reclamante partia da cidade de Nova Glória rumo a Senador Canedo e depois retornava para pernoitar em casa; (...); **que os abastecimentos dos postos poderiam ocorrer no máximo até 18h**; que não sabe a distância do último posto da rota até a cidade de Nova Glória; que não havia controle formal do horário de trabalho do reclamante; **que o reclamante tirava 2 horas de intervalo para almoço**. (...); que não era a depoente a pessoa responsável pelas planilhas de cargas e viagens do reclamante, o que era feito pelo pessoal do RH; que a depoente não era a responsável pela ordem de abastecimento do caminhão na base; que a depoente trabalha dentro da base, podendo avistar o carregamento dos caminhões; que durante o carregamento é necessário o auxílio direto do reclamante; que a capacidade de

carga do caminhão que o reclamante trabalhava é de 44 mil litros; que o reclamante aguardava cerca de 2h para fazer a carga; que as descargas nos postos são feitas pelos gerentes; que são carregados de 5 a 6 caminhões da reclamada na base em Senador Canedo, não tendo ideia do número total de caminhões carregados no local". (grifei)

Acresça-se que a preposta da reclamada informou que o reclamante buscava combustível, geralmente, de segunda a sábado, podendo ocorrer de não ter abastecimento dos postos de gasolina em algum dia da semana.

Portanto, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo que o reclamante laborava de segunda-feira a sábado, das 06:00 às 18:00, com uma folga semanal aos domingos e com intervalo intrajornada de 2h.

Nesse contexto, acolho parcialmente a insurgência do reclamante para deferir o pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal no período do contrato de emprego reconhecido, de forma não cumulada, observados os seguintes parâmetros: adicional de 50%, divisor 220, evolução salarial e base de cálculo na forma da Súmula 264, do TST.

Por habituais, defiro as repercussões em repouso remunerados (OJ 394, SBDI-1 e IRR-9, do TST), saldo de salários, aviso prévio, férias com um terço, 13º salários, FGTS e acréscimo de 40%.

Diante da jornada fixada, improcede a pretensão de pagamento do tempo relativo ao intervalo interjornadas.

Deduzam-se os valores comprovadamente quitados.

Dou parcial provimento.

VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL.

Subleva-se da sentença o reclamante afirmando que, mediante os extratos bancários e as planilhas de controle de cargas e viagens, comprovou a percepção de uma média mensal de R\$3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais) a título de remuneração. (ID a5a471f - Fl. 313).

Diz que "a recorrida confessa que tinha controle dos valores



auferidos pelo recorrente, mas não anexou a documentação pra provar o valor realmente auferido mensalmente". (ID a5a471f - Fl. 314).

Requer "a reforma da sentença pra declarar que média da remuneração base auferida pelo recorrente era de 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), para efeito de cálculo das verbas rescisórias". (ID a5a471f - Fl. 314).

Examino.

A princípio, far-se-á necessário apontar que, na petição inicial, o reclamante pede o reconhecimento do vínculo de emprego, mas diverge no que concerne à remuneração em determinados pontos da peça de ingresso.

Em determinado parágrafo (fl. 4), pleiteia o reconhecimento da remuneração de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em disparidade de parágrafo subsequente da petição inicial em que pede a anotação de uma remuneração mensal de R\$4.000,00 (fl. 7).

Feitas tais considerações, não é possível extrair a média remuneratória informada pelo reclamante pelos extratos bancários (Fls. 26/61) e pela planilha de controle de cargas e viagens (Fls. 62/176).

Efetivamente, a remuneração reconhecida na sentença decorreu da informação prestada pela preposta da reclamada e pela testemunha por esta convidada na audiência de instrução (ID 4d601fc - Fls. 256/259):

"Depoimento da preposta da reclamada: (...); que o reclamante recebia em média R\$ 3.000,00 mensais, mas não eram emitidos contracheques com a discriminação dos valores; (...)".

"Testemunha apresentada pela reclamada, por videoconferência - JOSIANA GUEDES SALES: (...); que o reclamante recebia em média R\$ 3.000,00 mensais a título de comissão, o que era apurado em uma planilha de viagens no final do mês; (...)".

Registra-se que o obreiro não fez prova oral de suas alegações em relação à média remuneratória mensal.

Outrossim, nada a prover.

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

Argui o reclamante que "Em razão da demissão sem justa causa, o recorrente pediu a condenação da recorrida ao pagamento do AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 36 DIAS, no valor de R\$ 5.800,00. Contudo, a r. sentença primária, foi omissa quanto ao pedido". (ID a5a471f - Fl. 314).

Requer "a condenação da recorrida ao pagamento do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, no valor de R\$ 5.800,00, com reflexo de horas extras e adicional de periculosidade". (ID a5a471f - Fl. 314).

Examino.

A priori, constata-se que a reclamada, na contestação, asseverou que o reclamante "jamais fazia jus a tal montante, e a verba devida a tal título foi quitada quando do pagamento da rescisão". (ID fa2e292 - Fl. 225).

Para tanto, juntou documento intitulado "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" (ID 84add37 - Fl. 228), no qual não se vislumbra nenhum valor especificado a título de aviso-prévio indenizado. Há a descrição de pagamento de décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e de FGTS.

Acresça-se que os recibos acostados pela reclamada se referem ao pagamento de 13º salário dos anos de 2020 e 2021, bem como de férias do ano de 2020 (ID 84add37 - Fls. 229/231).

Não há prova de quitação do aviso prévio indenizado.

Logo, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para que seja a sentença reformada no sentido de lhe deferir o aviso prévio indenizado de 36 dias, o qual deverá ser calculado com base na remuneração ora reconhecida (R\$3.000,00) acrescido do adicional de periculosidade e das horas extras em razão da habitualidade.

Dou parcial provimento.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%.

O reclamante requer "a reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento do FGTS + 40%, sobre a remuneração de todo o período trabalhado, sobre as férias e décimo terceiro salário de todo período da relação empregatícia; e ainda sobre horas

*extras, descanso interjornada, adicional de periculosidade, e aviso prévio indenizado*". (ID a5a471f - Fl. 314).

Pois bem.

Consoante tópico anterior, ao reclamante foi deferido o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, a Súmula nº 305 do TST leciona ser devida a contribuição para o FGTS relativo ao período de aviso prévio, ainda que indenizado:

"SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

*O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS*".

Neste aspecto, a reclamada deverá recolher contribuição para o FGTS sobre o período de aviso prévio indenizado ora deferido.

Por outro lado, o TST também possui Orientação Jurisprudencial no seguinte sentido:

"OJ-SDI1-42 FGTS. MULTA DE 40% (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

*II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SBDI-I - inserida em 13.03.2002)"*

Assim, não há que se falar em projeção do aviso-prévio indenizado para cálculo do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS.

No que concerne a contribuição para o FGTS sobre as férias, cabe pontuar que as férias foram indenizadas e não efetivamente gozadas pelo obreiro. Portanto, consoante a OJ nº 195 da SBDI-I do TST, não incide a contribuição para o FGTS.

Ademais, em relação ao décimo terceiro, a contribuição para o FGTS decorre da previsão expressa no artigo 15, "caput" da Lei nº 8.036/90, fazendo jus o reclamante em tal pleito.

Por fim, a integralização do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias na remuneração para fins de cálculo da contribuição

devida a título de FGTS também encontra guarida nas Súmula nº 139 e 264 do TST.

Com fulcro fundamentos supramencionados, dou parcial provimento para deferir a contribuição ao FGTS sobre o aviso-prévio e décimo terceiro, bem como para determinar a integralização do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias na remuneração em razão da habitualidade.

#### REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Afirma o reclamante que "*considerando a letra 'g' do item V - REQUERIMENTOS FINAIS, da petição inicial, comprova-se que o recorrente pediu a condenação da recorrida ao pagamento da verbas rescisórias, com reflexo do adicional de periculosidade*". (ID a5a471f - Fl. 314).

Requer "*a reforma da r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, e reflexos nas demais verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes da relação de emprego (férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS)*". (ID a5a471f - Fl. 315).

Examinou.

A sentença deferiu ao reclamante o adicional de periculosidade, mas ressalvando a inexistência de reflexos pelos limites da petição inicial (ID afc34d5 - Fl. 268).

Após a oposição de embargos, houve a seguinte decisão (ID ffa5e18 - Fl. 292):

"(...)

*Com relação ao recurso do autor, especificamente no que tange ao adicional de periculosidade, no corpo da inicial não se fala em reflexos, constando o termo 'verbas reflexas' somente na letra 'f' dos pedidos. No entanto, mesmo com base no princípio da simplicidade, norteador do processo laboral, não se admite no ordenamento jurídico pátrio pedido genérico e, portanto, cabia à parte a indicação das verbas sobre as quais deveria incidir os reflexos do adicional de periculosidade.*

"(...)"

Todavia, o reclamante, na petição inicial, pleiteou o pagamento das

verbas rescisórias, considerando a remuneração, com reflexo das horas extras, descanso intrajornada suprimido e adicional de periculosidade (ID 06da7ad - Fl. 9):

#### "IV - OUTRAS VERBAS VINDICADAS

*Diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias, requer o pagamento das respectivas cifras, considerando a remuneração no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), **com reflexo** das horas extras, descanso intrajornada suprimido, **e adicional de periculosidade**, conforme passa a especificar:*

*(...)" (grifei)*

Observa-se que o pedido foi renovado na letra "g" da petição inicial.

Assim, há pedido expresso do reclamante para que o adicional de periculosidade ora reconhecido gere reflexos nas verbas rescisórias (férias + 1/3; décimo terceiro salário; FGTS + indenização de 40%; aviso prévio indenizado).

Logo, dou provimento ao recurso do reclamante para que o adicional de periculosidade gere reflexos nas verbas rescisórias deferidas (férias + 1/3; décimo terceiro salário; FGTS + acréscimo de 40%; aviso prévio indenizado), consoante disposição da Súmula nº 139 do TST.

#### DEDUÇÕES.

O reclamante requer "a reforma da sentença para determinar o abatimento da importância de R\$22.551,10 valor declarado e reconhecido pelo recorrente na inicial". (ID a5a471f - Fl. 320).

Aprecio.

A sentença deferiu a dedução de R\$25.551,10, destacando que tal valor foi confessado pelo reclamante (ID a5a471f - Fl. 268).

Consoante se depreende da documentação juntada pela reclamada, o reclamante recebeu os seguintes valores: a) R\$14.458,60 (TRCT - Fl. 228); b) R\$ 2.282,50 (Recibo de 13º Salário de 23/01/2020 a 31/12/2020 - Fl. 229); c) R\$2.490,00 (Recibo de 13º Salário de 01/01/2021 a 31/12/2021 - Fl. 230); d) R\$3.320,00 (Recibo de Férias de 23/01/2020 a 22/01/2021 - Fl. 231).

Somando-se tais valores se chega ao montante de R\$22.551,10, justamente aquele indicado na petição inicial (ID 06da7ad - Fl. 7).

Outrossim, dou provimento ao recurso do reclamante para que o valor a ser deduzido seja o de R\$22.551,10, conforme os documentos anexados pela reclamada e por ele informado na petição inicial.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reclamante requer "a majoração dos honorários sucumbenciais nesse grau recursal, com a condenação da reclamada ao pagamento da verba na proporção de 15% das parcelas deferidas ao reclamante". (ID a5a471f - Fl. 321).

Examino.

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

(STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, os recursos interpostos foram parcialmente providos, razão pela qual não há majoração dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada o Dr. Paulo de Tarso Paranhos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011324-40.2022.5.18.0082**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MATHEUS DE BRITO LUIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRIDO	MATHEUS DE BRITO LUIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS DE BRITO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhes parcial provimento.

Custas inalteradas por razoáveis.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito,

Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011324-40.2022.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. MATHEUS DE BRITO LUIZ

ADVOGADA : MARCOS ROBERTO DIAS

RECORRENTE : 2. VIA S/A

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

## EMENTA

DSR SOBRE COMISSÕES E PRÊMIOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS NÃO FATURADAS/CANCELADAS OU OBJETO DE TROCA. PRÊMIO ESTÍMULO. JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O contrato de trabalho desse empregado teve início posteriormente a 11/11/2017 (Reforma Trabalhista), de modo que não há se falar em diferenças pela integração dos prêmios. Quanto ao DSR sobre comissões, o autor demonstrou, por amostragem, na impugnação à defesa, a existência de diferenças a seu favor. Correta a determinação de pagamento das diferenças pleiteadas.
2. São ilegais os estornos realizados em razão do cancelamento de vendas e em razão de trocas de mercadorias, quando não retornadas comissões em lançamentos seguintes, persistindo, nesses casos, o crédito do reclamante.
3. O reclamante faz jus a diferenças de comissões (vendas canceladas ou objeto de troca), de forma que é possível concluir que houve o cômputo incorreto de comissões para o cálculo de metas atingidas. Devidas as diferenças de prêmio estímulo.
4. Os controles de jornada indicam horários variados de início e término da jornada, intervalo intrajornada, compensações e folgas, presumindo sua regularidade. A prova dos autos não convence dos fatos informados na petição inicial. Correta a sentença que indeferiu as horas extras pleiteadas.
5. Em cumprimento à decisão do STF, na apuração dos créditos trabalhistas, deve ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E mais a TR (artigo 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-

judicial até o ajuizamento da ação na fase de conhecimento, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária).

6. Prevalência, com ressalva, do posicionamento de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

7. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

A sentença (ID cc67aa4) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MATHEUS DE BRITO LUIZ por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra VIA S.A.

A reclamada opôs embargos de declaração (ID 533de96), os quais foram conhecidos e não acolhidos (ID 043e4c7).

Recurso ordinário pelo reclamante (ID 4a43237) e pela reclamada (ID 7837a42).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

### MÉRITO

DSR SOBRE COMISSÕES E PRÊMIOS (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

O reclamante recorre, afirmando que "os demonstrativos de pagamento denotam que os prêmios eram pagos de forma habitual, sendo relacionados à produtividade do Recorrente", de modo que "a bonificação paga ao empregado não lhe retira o caráter salarial, independentemente da rubrica atribuída à parcela" (ID 4a43237).

Diz que "não restam dúvidas de que as diferenças de RSR sobre prêmios devidas à Recorrente possuem natureza salarial, face o seu caráter ordinário como contraprestação mensal de seus serviços" (ID 4a43237).

Sustenta que "comprovada a habitualidade do pagamento dos prêmios, deverá o r. julgado ser reformado para que sejam deferidos os reflexos legais decorrentes dos prêmios recebidos em contracheques, nos exatos termos da peça de ingresso, para todo o período e não somente até 10/11/2017" (ID 4a43237).

A reclamada também recorre, afirmando que "não se justifica a condenação em tela, visto que a reclamada já quita devidamente os valores pertinentes ao DSR incidido sobre as comissões, não tendo o autor demonstrado irregularidades capazes de respaldar a condenação" (ID 7837a42).

Caso mantida a sentença, diz que "considerando que os extratos presentes nos autos são prova idônea dos valores recebidos, não há que se falar em adoção do valor médio deduzido na peça exordial, devendo, pois, os valores serem apurados em sede de liquidação" (ID 7837a42).

Analiso.

Anteriormente à Reforma Trabalhista, reconhecia-se a natureza salarial dos prêmios, caso essa parcela fosse paga habitualmente, como contraprestação pelos serviços prestados.

Contudo, em razão da alteração promovida pela Lei 13.467/2017, nos termos do artigo 457, parágrafo 2º, da CLT, essa liberalidade se reveste de caráter notadamente indenizatório, ainda que concedidas habitualmente. Confira-se:

"Art. 457. (...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e

previdenciário.

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."

Conforme se verifica pelos recibos de pagamento, o reclamante recebeu tal verba com habitualidade.

Entretanto, o contrato de trabalho desse empregado teve início posteriormente a 11/11/2017 (Reforma Trabalhista), já que fora admitido em 5/8/2021, de modo que não há se falar em diferenças pela integração dos prêmios.

Com relação ao DSR sobre comissões, conforme exposto na sentença, o autor demonstrou, por amostragem, na impugnação à defesa, a existência de diferenças de DSR, decorrentes da desconsideração, pela reclamada, dos valores recebidos a título de comissões.

Nessa esteira, com relação a essa questão, mantenho a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos:

"(...)

O cartão de ponto de fl. 589, referente à competência dezembro/2021, demonstra que o autor teve 4 dias de descanso e prestou serviços em 24 dias.

Logo, observando o valor total das comissões (sobre produtos, garantias, seguros e serviços) percebidas neste ínterim (R\$4.255,56 - vide demonstrativo de pagamento de fl. 601), fazia ele jus ao DSR sobre comissões no importe de R\$709,26. Entretanto, só lhe foi pago o valor de R\$654,70.

Destarte, são devidas ao autor diferenças a título de repouso remunerado decorrente da remuneração variável (comissões sobre produtos, garantias, seguros e serviços) percebida ao longo de todo período contratual, identificada com as rubricas 'comissões', 'com. garantia', 'com. serv técnicos', 'com. seguros', 'com planos operad', 'comissão frete', 'comissões produtos on line', bem como seus reflexos sobre férias com 1/3, 13º salário e FGTS" (ID cc67aa4).

Ressalte-se que constou expressamente na sentença que "As verbas reconhecidas nesta sentença deverão ser apuradas em liquidação, acrescidas de juros de mora e atualização monetária" (ID cc67aa4)

Nego provimento a ambos os recursos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS NÃO FATURADAS/CANCELADAS OU OBJETO DE TROCA (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante recorre, afirmando que *"restou cabalmente demonstrado nos autos que os Relatórios de Vendas não contemplam a integralidade das vendas realizados pelo Recorrente. Não há o motivo do cancelamento, da troca, a data do estorno, ou o não faturamento da venda. Não há distinção das vendas que autorize o fidedigno acompanhamento do obreiro sobre o que vendeu, e os motivos advindos dos seus prejuízos"* (ID 4a43237).

Diz que *"se a parte Recorrente cumpriu com sua função de realizar a venda, é dever da Recorrida efetuar a quitação pelo seu trabalho sendo que, ao realizar o estorno das comissões de vendas: não faturadas, canceladas ou estornadas está transferindo para o empregado o ônus que não lhe compete"* (ID 4a43237).

Requer a *"reforma da r. sentença, para que sejam deferidas as diferenças de comissões decorrentes das vendas canceladas, não faturadas e objeto de troca na forma e de acordo com os parâmetros apontados na peça de inicial"* (ID 4a43237).

Analiso.

A doutrina e a jurisprudência possuem entendimento pacífico no sentido de que o estorno da comissão não é cabível pelo mero inadimplemento/cancelamento do contrato, tendo em vista que o risco do empreendimento incumbe ao empregador.

A teor do artigo 7º da Lei 3.207/57, a única hipótese que autoriza o estorno das comissões pagas ao empregado é a insolvência do comprador. Portanto, a desistência ou inadimplência do comprador estão diretamente relacionadas com o risco da atividade empresarial, o qual não pode ser transferido ao empregado, a teor do artigo 2º da CLT.

Esse Regional possui, inclusive, entendimento sumulado nesse sentido. Transcrevo:

*"SÚMULA Nº 24. VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de*

*comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliada para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT." (RA nº 48/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013).*

No caso, é incontroverso que o reclamante não recebia comissões sobre as vendas canceladas e objeto de troca, sendo que neste último caso a comissão era atribuída ao vendedor responsável pela troca.

Logo, conforme delineado acima, são ilegais os estornos realizados em razão do cancelamento de vendas e em razão de trocas de mercadorias, quando não retornadas comissões em lançamentos seguintes, persistindo, nesses casos, o crédito do reclamante.

Porém, não subsiste o percentual de 30% dos valores constantes dos contracheques, apontado pelo reclamante na petição inicial, já que as regras da experiência (artigo 375, do CPC) evidenciam não ser crível que 30% de todas as vendas efetuadas não eram faturadas ou eram objeto de troca.

Outrossim, os relatórios de vendas juntados aos autos pela reclamada não foram desconstituídos por outras provas.

A teor da sentença:

*"(...) o reclamante não se desvincilhou do ônus que lhe competia de desqualificar a prova documental carregada pela ré. Ademais, ao se manifestar sobre a defesa e os documentos colacionados pela reclamada, o obreiro apresentou impugnação genérica, não indicando, sequer por amostragem, diferenças a título de comissões - ônus que lhe competia.*

*Destarte, não havendo a mínima evidência de vício ou fraude nos extratos de vendas, referidos documentos, em cotejo com os demonstrativos de fls. 597/637, subsistem como meio de prova da regularidade do pagamento das comissões devidas ao obreiro. De seu turno, o vindicante não se desvincilhou do ônus que lhe incumbia de demonstrar as diferenças existentes entre as vendas efetuadas e os valores pagos pela ré (artigo 818, inciso I, da CLT). (...)" (ID cc67aa4).*

Portanto, tais documentos devem ser considerados para o cálculo das diferenças devidas ao autor.

Logo, reformo a sentença para deferir o ressarcimento dos estornos das comissões canceladas/trocas. Para o cálculo deverão ser utilizados os relatórios de vendas juntados aos autos. Devidos ainda os reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS

Dou parcial provimento.

**VENDAS PARCELADAS. COMISSÕES SOBRE PREÇO À VISTA (RECURSO DO RECLAMANTE)**

O reclamante recorre, afirmando que *"a própria Recorrida reconhece em Contestação o direito dos vendedores em receberem sua comissão sobre o valor total da venda, ou seja, com os juros, tanto que alega que nas hipóteses de vendas parceladas com juros nos cartões de crédito há o pagamento da comissão sobre o valor total"* (ID 4a43237).

Diz que *"resta robustamente comprovado que a Recorrida possui crediário próprio, beneficiando-se dos juros do financiamento de produtos vendidos pelo Recorrente, sendo a própria responsável pelas vendas no Crediário (CDC)"* (ID 4a43237).

Aduz que *"configura-se como ilícita a prática da Recorrida de descontar das comissões do Recorrente um percentual que constitui encargo da empresa para realizar vendas, pois os custos operacionais do negócio integram os riscos do empreendimento e deverão ser suportados, única e exclusivamente, pelo empregador e não pelo empregado (art. 2º da CLT)"* (ID 4a43237).

Requer a *"reforma da r. sentença, para que sejam deferidas as diferenças de comissões decorrentes das vendas parceladas, na forma e de acordo com os parâmetros apontados na peça de inicial"* (ID 4a43237).

Analiso.

Não há comprovação nos autos de que existiu ajuste, sequer de forma tácita, no sentido de computar no valor das comissões das vendas parceladas o montante relativo aos encargos financeiros sobre elas incidentes.

Importa ressaltar que, como o empregado não participa das operações de financiamento, ele tem direito de receber a comissão apenas sobre o valor à vista das vendas.

Sobre a matéria transcrevo os seguintes julgados do TST:

*"(...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014 . COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDA A PRAZO. TAXA DE FINANCIAMENTO E JUROS. O Tribunal Regional condenou a reclamada a pagar as diferenças que se apurarem das comissões em vendas financiadas, calculada sobre o valor total do produto, porque concluiu que não houve seu correto pagamento. O TST firmou o entendimento no sentido de que é devido o valor das comissões sobre a venda a prazo, pois o art. 2º da Lei nº 3.217/57 não faz distinção entre a venda a vista ou a prazo, no entanto, sua base de cálculo é o valor de venda à vista, ou seja, desprovido de encargos de financiamento e juros. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-2021-49.2014.5.03.0098, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/3/2021).*

*"RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu ser lícito o desconto dos encargos incidentes sobre as vendas parceladas, como a taxa de administração destinada à operadora do cartão de crédito, em razão de que a comissão era paga à vista, embora efetuado o negócio a prazo. Consignou, ainda, que inexistia previsão contratual ou normativa no sentido de que os juros e correção monetária fizessem parte da base de cálculo das comissões devidas nas compras parceladas. Nesse contexto, ílesos os artigos 2º, 444 e 462 da CLT. Ademais, convém registrar que, considerando que a venda foi realizada a prazo, o pagamento à vista das comissões mostra-se mais benefício ao empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento." (RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/9/2019).*

Logo, mantenho a sentença que indeferiu o pedido.

Nego provimento.

**PRÊMIO ESTÍMULO (RECURSO DO RECLAMANTE)**

O reclamante recorre, afirmando que *"a Recorrida não quitava corretamente os valores devidos a título de comissões sobre a venda de produtos, já que excluía do valor total das vendas efetuadas pelo Recorrente no mês, os valores dos encargos*



decorrentes das vendas a prazo (recebia comissões apenas sobre o valor à vista do produto, mesmo que tenha sido vendido a prazo com encargos do financiamento), assim como das vendas não faturadas no período (diferenças a menor no importe médio de 30% das comissões recebidas no mês por motivos alheios à vontade da Obreira)" (ID 4a43237).

Alega que "uma vez deferido o pedido de comissões sobre juros e vendas não faturadas, por corolário fará jus o Recorrente ao prêmio estímulo no importe de 0,4% sobre a totalidade das vendas mensais por ele efetuadas, durante todo o pacto laboral, contudo, nos termos e parâmetros apontados na peça de ingresso" (ID 4a43237).

Analiso.

Conforme delineado em linhas volvidas o reclamante faz jus a diferenças de comissões (vendas canceladas ou objeto de troca), de forma que é possível concluir que houve o cômputo incorreto de comissões para o cálculo de metas atingidas.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada se limitou a trazer aos autos relatórios das vendas efetuadas pelo reclamante e a política de comissionamento, não tendo apresentado os parâmetros para demonstrar como chegou aos valores quitados, ou seja, as metas estabelecidas para o pagamento do prêmio e a produção do autor, ônus que lhe incumbia.

Dessa forma, reformo a sentença para deferir as diferenças de prêmio estímulo, o qual determino seja apurado no percentual de 0,4% sobre o total das vendas de produtos, conforme se apurar nas fichas financeiras juntadas aos autos, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Indevido o pagamento de reflexos, uma vez que contrato de trabalho do reclamante teve início posteriormente a 11/11/2017 (Reforma Trabalhista).

Dou parcial provimento.

JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante recorre, afirmando que "a prova testemunhal produzida nos autos deixa evidente os espelhos de ponto não apresentam jornada fidedigna, até mesmo porque havia

manipulação dos registros, bem como os horários não eram anotados de forma correta, o que restou CONFIRMADO PELA CONFISSÃO DO PREPOSTO" (ID 4a43237).

Alega que "não há que se falar em prova dividida, tendo em vista que o Recorrente se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, restando cabalmente comprovada que os cartões de ponto não representavam a jornada laborada e a sobrejornada praticada" (ID 4a43237).

Assevera que "não merece prosperar o entendimento do d. Julgador primevo quanto a credibilidade dos espelhos de ponto, sendo importante ressaltar que além da prova testemunhal há robusta prova documental acerca da imprestabilidade destes documentos, que repita-se, não foram impugnados pela Recorrida em sua contestação" (ID 4a43237).

Aduz que "Na eventualidade de os espelhos de ponto serem considerados fidedignos, o que verdadeiramente não se espera, deverá ser deferido o pagamento de horas extras e reflexos considerando-se todo e qualquer tempo que neles constem como compensados, uma vez que sendo a prestação de sobrelabor habitual, resta anulado o termo de compensação de horas" (ID 4a43237).

Ressalta que "como no caso o intervalo contratado com o Recorrente era de 2 horas, mas gozava de apenas 30, deve a r. sentença ser reformada para conceder ao mesmo 2 horas extras, por dia, pela inobservância do intervalo intrajornada" (ID 4a43237).

Diz que "deve a r. decisão ser reformada para determinar que no cálculo do intervalo intrajornada deve-se remunerar como extra a integralidade do intervalo, não apenas o tempo suprimido para todo o contrato de trabalho, acrescido do adicional convencional de 100%, inclusive no intervalo Interjornada", além dos reflexos consecutários (ID 4a43237).

Todavia, verifica-se que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

"(...)

Inicialmente, faz-se imprescindível para o deslinde do feito a análise acerca da validade dos cartões de ponto trazidos pela ré.

No caso dos autos, verifico, de logo, que a jornada de trabalho constante nos documentos referidos não caracteriza o 'controle de

jornada britânico', eis que apontam variação razoável nos horários de entrada e saída do laborista.

Ressalto, ainda, que a assinatura do empregado não é elemento essencial para a validade formal dos cartões de ponto. Segundo entendimento sedimentado pela Corte Superior desta Justiça Especializada, o artigo 74, § 2º, da CLT não traz nenhuma exigência no sentido de que os controles de frequência devam contar com a assinatura do trabalhador para serem reputados válidos.

Neste cenário, cabia ao autor demonstrar a inveracidade das anotações ali constantes - ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Explico.

A prova oral produzida nos autos - de livre apreciação por esta magistrada (artigo 371 do CPC/2015) - não foi capaz de afastar a validade dos registros de horários lançados nos cartões jungidos aos autos pela ré, eis que restou dividida.

Conquanto a testemunha ouvida a pedido do autor tenha declarado a incorreção parcial dos registros de ponto, a testemunha convidada pela ré foi categórica ao chancelar o registro regular dos horários de início e término do expediente, bem como das pausas intrajornada, ex vis:

Testemunha MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALMEIDA: 'que não era permitido registrar o ponto assim que chegasse para trabalhar por ordem da gerente e da CAL; que precisava, realizar antes de registrar o ponto, as atividades de setor como cartezeamento e reunião; que demorava 30 a 40min para registrar o ponto e quando havia reunião demoravam 1h para registrá-la que as reuniões aconteciam 3 a 4 vezes por semana; que ao término da jornada poderia registrar o ponto até no máximo as 23h; que caso ultrapassasse este horário constava apenas a saída às 23h; (...) que nas datas comemorativas todos os vendedores trabalhavam das 09h às 23h, com 1h de intervalo; que tal horário era registrado no ponto; que tal horário diferenciado durava em média uns 5 dias anteriores da data comemorativa como dia das mães, pais, namorados, crianças, liquida Black e Natal; que nos dias de saldos também faziam horários diferenciados; que havia 6 saldos por ano; que na Black Friday trabalhavam das 07h às 23h30/00h e também duravam cerca de 5 dias antes da data; que esse horário também era registrado corretamente no ponto nessas ocasiões; que da mesma forma se dava com o reclamante; (...) que por cerca de 6 meses durante a pandemia trabalhou em home office realizando as vendas; que registrava o ponto por digital e depois por crachá quando trabalhava presencialmente na loja; que quando trabalhavam em home office registrava o ponto digitando no sistema ou por reconhecimento facial; que quando registrava o ponto na loja era emitido o recibo; que não era fornecido espelho de ponto para

conferência, nem físico nem pelo sistema; que nunca verificou nenhuma divergência de seu registro de ponto; que quando havia algum problema com seu registro de ponto este era verificado com a CAL e era por ela própria solucionado (...).

Testemunha PRISCILA RIBEIRO DE BRITO:

'(...) que o reclamante costumava trabalhar das 13h20 às 22h/22h05; que este era o horário efetivamente cumprido pelo reclamante; que raras vezes o reclamante trabalhou no 1º turno, das 09h20 até 18h/18h30; que gozava 1h05 de intervalo; que não era permitido o retorno do vendedor antes de completada 1h de intervalo; que se tal acontecesse recebia alguma medida disciplinar; que não havia como realizar venda durante o intervalo; que não era possível realizar venda nem pelo sistema online durante o intervalo; que o reclamante tem 1 folga semanal; que o reclamante registrava o ponto assim que chegava para trabalhar; que não era realizada nenhuma atividade antes do registro do ponto nem reunião; que o reclamante registrava o ponto no horário que efetivamente encerrava o serviço; que não era feita nenhuma atividade após registrar o ponto no horário de saída; que em datas comemorativas o reclamante chegava mais cedo que o horário habitual, e vai embora mais tarde, não se recordando em média desses horários; que sabe apenas que eram registrados os horários efetivamente trabalhados nessas ocasiões; que da mesma forma se dava em saldos e Black Friday (...); que havia em média uma reunião por semana com os vendedores no início de cada turno, após registrarem o ponto, com duração média de 30 minutos (...)'.

Dessa forma, à míngua de provas robustas e convincentes capazes de desqualificar os cartões de ponto trazidos pela ré enquanto instrumentos de prova, tenho por certo que são documentos hábeis e idôneos para que se possa aferir a jornada de trabalho cumprida pelo autor.

Os cartões de ponto jungidos pela reclamada demonstram que, de fato, a empregadora adotou o regime de compensação das horas extras prestadas pelo sistema de 'banco de horas'. Tal regime encontra-se disciplinado no artigo 59, §2º, da CLT, segundo o qual 'poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias'.

Embora o reclamante tenha se insurgido contra o banco de horas, alegando sua invalidade ante a realização habitual de horas extras,

*sua tese não prospera. Isto porque, segundo o p.u. do art. 59-B da CLT, a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Ademais, não demonstrou o autor, em sede de impugnação à contestação, labor habitual superior a 2 horas por dia (veja que o §2º do referido artigo 59 fala em 'limite máximo de dez horas diárias').*

*Isto posto, diante da ausência de demonstração específica, objetiva e correta, mesmo que por amostragem, de saldo positivo de horas extras, rejeito a pretensão principal no que pertine à antecipação do horário de entrada ou retardo de saída do trabalho, labor em domingos e dias feriados, bem como os demais pedidos deles decorrentes.*

*Outrossim, restou demonstrada pelos cartões de ponto a regular concessão dos intervalos intrajornada e interjornada. Destarte, rejeito o pedido também no particular.*

*(...)" (ID cc67aa4).*

Nego provimento.

#### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante recorre, requerendo a "*reforma da r. sentença para que seja afastada a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros na fase judicial, e aplicado o IPCA-E, durante todo o período*" (ID 4a43237).

Análise.

Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão do STF, na ADC 58, julgado em 18/12/2020, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE

CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da

Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (STF -

ADC: 58 DF 0076586-62.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021).

Em 15/10/2021, no julgamento, pelo STF, dos embargos declaratórios opostos em referidas ações (ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021), consoante voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, os embargos foram acolhidos em parte, para sanar erro material, determinando-se que a taxa SELIC incida a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação.

Tem-se, portanto, que o STF decidiu que é inconstitucional a aplicação da TR como índice de correção monetária na Justiça do Trabalho, e, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido da TR (artigo 39, caput, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação na fase de conhecimento, a taxa SELIC, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Consoante a modulação dada aos efeitos da decisão, são válidos e não ensejam rediscussão, inclusive em ação rescisória, os pagamentos feitos com base na TR ou qualquer outro índice, no tempo e modo oportunos, devendo ser mantidas as sentenças transitadas em julgado, desde que expressamente tenham adotado algum índice de correção (TR ou IPCA-E). E, para os processos que estejam na fase de conhecimento, inclusive na fase recursal, deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária).

A decisão do STF atinge também os feitos já transitados, desde que sem manifestação expressa quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Frise-se que a decisão supra engloba correção monetária e juros, motivo pelo qual não cabe mais a cumulação de juros e correção monetária. O fundamento é de que a Selic já contempla, em seu índice de correção, tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Assim, em cumprimento à decisão do STF, na apuração dos créditos trabalhistas, deve ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E mais a TR (artigo 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial até o ajuizamento da ação na fase de conhecimento, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária).

Nego provimento.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada recorre, requerendo a "reforma do julgado para determinar que os valores a serem apurados em liquidação de sentença limitem-se às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista" (ID 7837a42).

Análise.

A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Nesse sentido, cito o julgamento proferido pela SBDI-1, daquela Corte:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do

trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da

CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com

valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, ressalvo o meu posicionamento e aplico a jurisprudência predominante no TST, no sentido de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

O reclamante recorre, afirmando que "a r. Sentença deverá ser reformada para isentar o Recorrente do pagamento de honorários sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766" (ID 4a43237).

Caso assim não se entenda, requer que o valor arbitrado seja minorado.

A reclamada também recorre, alegando ser indevido o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da reclamante.

Diz que "para o caso de o crédito obreiro ficar em patamar muito superior ao fixado por lei, há de ser deferida a retenção dos honorários de sucumbência por ele devidos", devendo "a sentença ser reformada de qualquer forma, para que a Recorrida seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais à reclamada, ainda que fique suspensa a sua exigibilidade" (ID 7837a42).

Analisando.

Como essa reclamatória foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017, devem ser aplicadas as inovações trazidas por referida lei, quanto aos honorários advocatícios.

A disciplina legislativa da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que incluiu o artigo 791-A na CLT, dispõe o seguinte:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Como se verifica, o artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Vale ressaltar que, consoante a tese firmada no Tema 39 deste Regional:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes."

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).*

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, os pleitos iniciais foram julgados parcialmente procedentes. Ambas as partes recorreram. O recurso do reclamante foi parcialmente provido e o recurso da reclamada, improvido.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, a sentença para majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamada aos advogados do reclamante.

Com relação aos honorários fixados em favor dos patronos da reclamada, cabe destacar que diante da declaração, pelo STF (ADI-5766), de inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, correta a determinação de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, os quais somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de hipossuficiência econômica, extinguindo-se a obrigação, se passado esse prazo.

Nego provimento a ambos os recursos. Majoro os honorários de ofício.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo. Majoro os honorários de ofício.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

## ACÓRDÃO



ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao patronal e prover parcialmente o apelo obreiro, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ROT-0011324-40.2022.5.18.0082**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MATHEUS DE BRITO LUIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRIDO	MATHEUS DE BRITO LUIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011324-40.2022.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. MATHEUS DE BRITO LUIZ

ADVOGADA : MARCOS ROBERTO DIAS

RECORRENTE : 2. VIA S/A

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

#### **EMENTA**

DSR SOBRE COMISSÕES E PRÊMIOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS NÃO FATURADAS/CANCELADAS OU OBJETO DE TROCA. PRÊMIO ESTÍMULO. JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O contrato de trabalho desse empregado teve início posteriormente a 11/11/2017 (Reforma Trabalhista), de modo que não há se falar em diferenças pela integração dos prêmios. Quanto ao DSR sobre comissões, o autor demonstrou, por amostragem, na impugnação à defesa, a existência de diferenças a seu favor. Correta a determinação de pagamento das diferenças pleiteadas.
2. São ilegais os estornos realizados em razão do cancelamento de vendas e em razão de trocas de mercadorias, quando não retornadas comissões em lançamentos seguintes, persistindo, nesses casos, o crédito do reclamante.
3. O reclamante faz jus a diferenças de comissões (vendas canceladas ou objeto de troca), de forma que é possível concluir que houve o cômputo incorreto de comissões para o cálculo de metas atingidas. Devidas as diferenças de prêmio estímulo.
4. Os controles de jornada indicam horários variados de início e

término da jornada, intervalo intrajornada, compensações e folgas, presumindo sua regularidade. A prova dos autos não convence dos fatos informados na petição inicial. Correta a sentença que indeferiu as horas extras pleiteadas.

5. Em cumprimento à decisão do STF, na apuração dos créditos trabalhistas, deve ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E mais a TR (artigo 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial até o ajuizamento da ação na fase de conhecimento, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária).

6. Prevalência, com ressalva, do posicionamento de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

7. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

A sentença (ID cc67aa4) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MATHEUS DE BRITO LUIZ por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra VIA S.A.

A reclamada opôs embargos de declaração (ID 533de96), os quais foram conhecidos e não acolhidos (ID 043e4c7).

Recurso ordinário pelo reclamante (ID 4a43237) e pela reclamada (ID 7837a42).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários

interpostos pelas partes.

## MÉRITO

### DSR SOBRE COMISSÕES E PRÊMIOS (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

O reclamante recorre, afirmando que *"os demonstrativos de pagamento denotam que os prêmios eram pagos de forma habitual, sendo relacionados à produtividade do Recorrente", de modo que "a bonificação paga ao empregado não lhe retira o caráter salarial, independentemente da rubrica atribuída à parcela"* (ID 4a43237).

Diz que *"não restam dúvidas de que as diferenças de RSR sobre prêmios devidas à Recorrente possuem natureza salarial, face o seu caráter ordinário como contraprestação mensal de seus serviços"* (ID 4a43237).

Sustenta que *"comprovada a habitualidade do pagamento dos prêmios, deverá o r. julgado ser reformado para que sejam deferidos os reflexos legais decorrentes dos prêmios recebidos em contracheques, nos exatos termos da peça de ingresso, para todo o período e não somente até 10/11/2017"* (ID 4a43237).

A reclamada também recorre, afirmando que *"não se justifica a condenação em tela, visto que a reclamada já quita devidamente os valores pertinentes ao DSR incidido sobre as comissões, não tendo o autor demonstrado irregularidades capazes de respaldar a condenação"* (ID 7837a42).

Caso mantida a sentença, diz que *"considerando que os extratos presentes nos autos são prova idônea dos valores recebidos, não há que se falar em adoção do valor médio deduzido na peça exordial, devendo, pois, os valores serem apurados em sede de liquidação"* (ID 7837a42).

Analiso.

Anteriormente à Reforma Trabalhista, reconhecia-se a natureza salarial dos prêmios, caso essa parcela fosse paga habitualmente, como contraprestação pelos serviços prestados.

Contudo, em razão da alteração promovida pela Lei 13.467/2017, nos termos do artigo 457, parágrafo 2º, da CLT, essa liberalidade se reveste de caráter notadamente indenizatório, ainda que concedidas habitualmente. Confira-se:

"Art. 457. (...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."

Conforme se verifica pelos recibos de pagamento, o reclamante recebeu tal verba com habitualidade.

Entretanto, o contrato de trabalho desse empregado teve início posteriormente a 11/11/2017 (Reforma Trabalhista), já que fora admitido em 5/8/2021, de modo que não há se falar em diferenças pela integração dos prêmios.

Com relação ao DSR sobre comissões, conforme exposto na sentença, o autor demonstrou, por amostragem, na impugnação à defesa, a existência de diferenças de DSR, decorrentes da desconsideração, pela reclamada, dos valores recebidos a título de comissões.

Nessa esteira, com relação a essa questão, mantenho a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos:

"(...)

O cartão de ponto de fl. 589, referente à competência dezembro/2021, demonstra que o autor teve 4 dias de descanso e prestou serviços em 24 dias.

Logo, observando o valor total das comissões (sobre produtos, garantias, seguros e serviços) percebidas neste íterim (R\$4.255,56 - vide demonstrativo de pagamento de fl. 601), fazia ele jus ao DSR sobre comissões no importe de R\$709,26. Entretanto, só lhe foi pago o valor de R\$654,70.

Destarte, são devidas ao autor diferenças a título de repouso remunerado decorrente da remuneração variável (comissões sobre produtos, garantias, seguros e serviços) percebida ao longo de todo período contratual, identificada com as rubricas 'comissões', 'com. garantia', 'com. serv técnicos', 'com. seguros', 'com planos operad',

'comissão frete', 'comissões produtos on line', bem como seus reflexos sobre férias com 1/3, 13º salário e FGTS" (ID cc67aa4).

Ressalte-se que constou expressamente na sentença que "As verbas reconhecidas nesta sentença deverão ser apuradas em liquidação, acrescidas de juros de mora e atualização monetária" (ID cc67aa4)

Nego provimento a ambos os recursos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS NÃO FATURADAS/CANCELADAS OU OBJETO DE TROCA (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante recorre, afirmando que "restou cabalmente demonstrado nos autos que os Relatórios de Vendas não contemplam a integralidade das vendas realizados pelo Recorrente. Não há o motivo do cancelamento, da troca, a data do estorno, ou o não faturamento da venda. Não há distinção das vendas que autorize o fidedigno acompanhamento do obreiro sobre o que vendeu, e os motivos advindos dos seus prejuízos" (ID 4a43237).

Diz que "se a parte Recorrente cumpriu com sua função de realizar a venda, é dever da Recorrida efetuar a quitação pelo seu trabalho sendo que, ao realizar o estorno das comissões de vendas: não faturadas, canceladas ou estornadas está transferindo para o empregado o ônus que não lhe compete" (ID 4a43237).

Requer a "reforma da r. sentença, para que sejam deferidas as diferenças de comissões decorrentes das vendas canceladas, não faturadas e objeto de troca na forma e de acordo com os parâmetros apontados na peça de inicial" (ID 4a43237).

Analiso.

A doutrina e a jurisprudência possuem entendimento pacífico no sentido de que o estorno da comissão não é cabível pelo mero inadimplemento/cancelamento do contrato, tendo em vista que o risco do empreendimento incumbe ao empregador.

A teor do artigo 7º da Lei 3.207/57, a única hipótese que autoriza o estorno das comissões pagas ao empregado é a insolvência do comprador. Portanto, a desistência ou inadimplência do comprador estão diretamente relacionadas com o risco da atividade empresarial, o qual não pode ser transferido ao empregado, a teor do artigo 2º da CLT.

Esse Regional possui, inclusive, entendimento sumulado nesse sentido. Transcrevo:

"SÚMULA Nº 24. VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliativa para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT." (RA nº 48/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013).

No caso, é incontroverso que o reclamante não recebia comissões sobre as vendas canceladas e objeto de troca, sendo que neste último caso a comissão era atribuída ao vendedor responsável pela troca.

Logo, conforme delineado acima, são ilegais os estornos realizados em razão do cancelamento de vendas e em razão de trocas de mercadorias, quando não retornadas comissões em lançamentos seguintes, persistindo, nesses casos, o crédito do reclamante.

Porém, não subsiste o percentual de 30% dos valores constantes dos contracheques, apontado pelo reclamante na petição inicial, já que as regras da experiência (artigo 375, do CPC) evidenciam não ser crível que 30% de todas as vendas efetuadas não eram faturadas ou eram objeto de troca.

Outrossim, os relatórios de vendas juntados aos autos pela reclamada não foram desconstituídos por outras provas.

A teor da sentença:

"(...) o reclamante não se desvencilhou do ônus que lhe competia de desqualificar a prova documental carreada pela ré. Ademais, ao se manifestar sobre a defesa e os documentos colacionados pela reclamada, o obreiro apresentou impugnação genérica, não indicando, sequer por amostragem, diferenças a título de comissões - ônus que lhe competia.

Destarte, não havendo a mínima evidência de vício ou fraude nos extratos de vendas, referidos documentos, em cotejo com os demonstrativos de fls. 597/637, subsistem como meio de prova da regularidade do pagamento das comissões devidas ao obreiro. De seu turno, o vindicante não se desvencilhou do ônus que lhe

*incumbia de demonstrar as diferenças existentes entre as vendas efetuadas e os valores pagos pela ré (artigo 818, inciso I, da CLT). (...)" (ID cc67aa4).*

Portanto, tais documentos devem ser considerados para o cálculo das diferenças devidas ao autor.

Logo, reformo a sentença para deferir o ressarcimento dos estornos das comissões canceladas/trocas. Para o cálculo deverão ser utilizados os relatórios de vendas juntados aos autos. Devidos ainda os reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS

Dou parcial provimento.

VENDAS PARCELADAS. COMISSÕES SOBRE PREÇO À VISTA (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante recorre, afirmando que "a própria Recorrida reconhece em Contestação o direito dos vendedores em receberem sua comissão sobre o valor total da venda, ou seja, com os juros, tanto que alega que nas hipóteses de vendas parceladas com juros nos cartões de crédito há o pagamento da comissão sobre o valor total" (ID 4a43237).

Diz que "resta robustamente comprovado que a Recorrida possui crediário próprio, beneficiando-se dos juros do financiamento de produtos vendidos pelo Recorrente, sendo a própria responsável pelas vendas no Crediário (CDC)" (ID 4a43237).

Aduz que "configura-se como ilícita a prática da Recorrida de descontar das comissões do Recorrente um percentual que constitui encargo da empresa para realizar vendas, pois os custos operacionais do negócio integram os riscos do empreendimento e deverão ser suportados, única e exclusivamente, pelo empregador e não pelo empregado (art. 2º da CLT)" (ID 4a43237).

Requer a "reforma da r. sentença, para que sejam deferidas as diferenças de comissões decorrentes das vendas parceladas, na forma e de acordo com os parâmetros apontados na peça de inicial" (ID 4a43237).

Análise.

Não há comprovação nos autos de que existiu ajuste, sequer de forma tácita, no sentido de computar no valor das comissões das vendas parceladas o montante relativo aos encargos financeiros

sobre elas incidentes.

Importa ressaltar que, como o empregado não participa das operações de financiamento, ele tem direito de receber a comissão apenas sobre o valor à vista das vendas.

Sobre a matéria transcrevo os seguintes julgados do TST:

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014 . COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDA A PRAZO. TAXA DE FINANCIAMENTO E JUROS. O Tribunal Regional condenou a reclamada a pagar as diferenças que se apurarem das comissões em vendas financiadas, calculada sobre o valor total do produto, porque concluiu que não houve seu correto pagamento. O TST firmou o entendimento no sentido de que é devido o valor das comissões sobre a venda a prazo, pois o art. 2º da Lei nº 3.217/57 não faz distinção entre a venda a vista ou a prazo, no entanto, sua base de cálculo é o valor de venda à vista, ou seja, desprovido de encargos de financiamento e juros. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-2021-49.2014.5.03.0098, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/3/2021).

"RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu ser lícito o desconto dos encargos incidentes sobre as vendas parceladas, como a taxa de administração destinada à operadora do cartão de crédito, em razão de que a comissão era paga à vista, embora efetuado o negócio a prazo. Consignou, ainda, que inexistia previsão contratual ou normativa no sentido de que os juros e correção monetária fizessem parte da base de cálculo das comissões devidas nas compras parceladas. Nesse contexto, ílesos os artigos 2º, 444 e 462 da CLT. Ademais, convém registrar que, considerando que a venda foi realizada a prazo, o pagamento à vista das comissões mostra-se mais benefício ao empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento." (RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/9/2019).

Logo, mantenho a sentença que indeferiu o pedido.

Nego provimento.

#### PRÊMIO ESTÍMULO (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante recorre, afirmando que "a Recorrida não quitava corretamente os valores devidos a título de comissões sobre a venda de produtos, já que excluía do valor total das vendas efetuadas pelo Recorrente no mês, os valores dos encargos decorrentes das vendas a prazo (recebia comissões apenas sobre o valor à vista do produto, mesmo que tenha sido vendido a prazo com encargos do financiamento), assim como das vendas não faturadas no período (diferenças a menor no importe médio de 30% das comissões recebidas no mês por motivos alheios à vontade da Obreira)" (ID 4a43237).

Alega que "uma vez deferido o pedido de comissões sobre juros e vendas não faturadas, por corolário fará jus o Recorrente ao prêmio estímulo no importe de 0,4% sobre a totalidade das vendas mensais por ele efetuadas, durante todo o pacto laboral, contudo, nos termos e parâmetros apontados na peça de ingresso" (ID 4a43237).

Analiso.

Conforme delineado em linhas volvidas o reclamante faz jus a diferenças de comissões (vendas canceladas ou objeto de troca), de forma que é possível concluir que houve o cômputo incorreto de comissões para o cálculo de metas atingidas.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada se limitou a trazer aos autos relatórios das vendas efetuadas pelo reclamante e a política de comissionamento, não tendo apresentado os parâmetros para demonstrar como chegou aos valores quitados, ou seja, as metas estabelecidas para o pagamento do prêmio e a produção do autor, ônus que lhe incumbia.

Dessa forma, reformo a sentença para deferir as diferenças de prêmio estímulo, o qual determino seja apurado no percentual de 0,4% sobre o total das vendas de produtos, conforme se apurar nas fichas financeiras juntadas aos autos, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Indevido o pagamento de reflexos, uma vez que contrato de trabalho do reclamante teve início posteriormente a 11/11/2017 (Reforma Trabalhista).

Dou parcial provimento.

JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante recorre, afirmando que *"a prova testemunhal produzida nos autos deixa evidente os espelhos de ponto não apresentam jornada fidedigna, até mesmo porque havia manipulação dos registros, bem como os horários não eram anotados de forma correta, o que restou CONFIRMADO PELA CONFISSÃO DO PREPOSTO"* (ID 4a43237).

Alega que *"não há que se falar em prova dividida, tendo em vista que o Recorrente se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, restando cabalmente comprovada que os cartões de ponto não representavam a jornada laborada e a sobrejornada praticada"* (ID 4a43237).

Assevera que *"não merece prosperar o entendimento do d. Julgador primevo quanto a credibilidade dos espelhos de ponto, sendo importante ressaltar que além da prova testemunhal há robusta prova documental acerca da imprestabilidade destes documentos, que repita-se, não foram impugnados pela Recorrida em sua contestação"* (ID 4a43237).

Aduz que *"Na eventualidade de os espelhos de ponto serem considerados fidedignos, o que verdadeiramente não se espera, deverá ser deferido o pagamento de horas extras e reflexos considerando-se todo e qualquer tempo que neles constem como compensados, uma vez que sendo a prestação de sobrelabor habitual, resta anulado o termo de compensação de horas"* (ID 4a43237).

Ressalta que *"como no caso o intervalo contratado com o Recorrente era de 2 horas, mas gozava de apenas 30, deve a r. sentença ser reformada para conceder ao mesmo 2 horas extras, por dia, pela inobservância do intervalo intrajornada"* (ID 4a43237).

Diz que *"deve a r. decisão ser reformada para determinar que no cálculo do intervalo intrajornada deve-se remunerar como extra a integralidade do intervalo, não apenas o tempo suprimido para todo o contrato de trabalho, acrescido do adicional convencional de 100%, inclusive no intervalo Interjornada"*, além dos reflexos consecutivos (ID 4a43237).

Todavia, verifica-se que a sentença analisou a questão com propriedade, não merecendo reparos, razão pela qual adoto os seus

fundamentos como razões de decidir:

"(...)

*Inicialmente, faz-se imprescindível para o deslinde do feito a análise acerca da validade dos cartões de ponto trazidos pela ré.*

*No caso dos autos, verifico, de logo, que a jornada de trabalho constante nos documentos referidos não caracteriza o 'controle de jornada britânico', eis que apontam variação razoável nos horários de entrada e saída do laborista.*

*Ressalto, ainda, que a assinatura do empregado não é elemento essencial para a validade formal dos cartões de ponto. Segundo entendimento sedimentado pela Corte Superior desta Justiça Especializada, o artigo 74, § 2º, da CLT não traz nenhuma exigência no sentido de que os controles de frequência devam contar com a assinatura do trabalhador para serem reputados válidos.*

*Neste cenário, cabia ao autor demonstrar a inveracidade das anotações ali constantes - ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Explico.*

*A prova oral produzida nos autos - de livre apreciação por esta magistrada (artigo 371 do CPC/2015) - não foi capaz de afastar a validade dos registros de horários lançados nos cartões jungidos aos autos pela ré, eis que restou dividida.*

*Conquanto a testemunha ouvida a pedido do autor tenha declarado a incorreção parcial dos registros de ponto, a testemunha convidada pela ré foi categórica ao chancelar o registro regular dos horários de início e término do expediente, bem como das pausas intrajornada, ex vis:*

*Testemunha MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALMEIDA: 'que não era permitido registrar o ponto assim que chegasse para trabalhar por ordem da gerente e da CAL; que precisava, realizar antes de registrar o ponto, as atividades de setor como cartezeamento e reunião; que demorava 30 a 40min para registrar o ponto e quando havia reunião demoravam 1h para registrá-la que as reuniões aconteciam 3 a 4 vezes por semana; que ao término da jornada poderia registrar o ponto até no máximo as 23h; que caso ultrapassasse este horário constava apenas a saída às 23h; (...) que nas datas comemorativas todos os vendedores trabalhavam das 09h às 23h, com 1h de intervalo; que tal horário era registrado no ponto; que tal horário diferenciado durava em média uns 5 dias anteriores da data comemorativa como dia das mães, pais, namorados, crianças, liquida Black e Natal; que nos dias de saldões também faziam horários diferenciados; que havia 6 saldões por ano; que na Black Friday trabalhavam das 07h às 23h30/00h e também duravam cerca de 5 dias antes da data; que esse horário também era registrado corretamente no ponto nessas ocasiões; que da*

mesma forma se dava com o reclamante; (...) que por cerca de 6 meses durante a pandemia trabalhou em home office realizando as vendas; que registrava o ponto por digital e depois por crachá quando trabalhava presencialmente na loja; que quando trabalhavam em home office registrava o ponto digitando no sistema ou por reconhecimento facial; que quando registrava o ponto na loja era emitido o recibo; que não era fornecido espelho de ponto para conferência, nem físico nem pelo sistema; que nunca verificou nenhuma divergência de seu registro de ponto; que quando havia algum problema com seu registro de ponto este era verificado com a CAL e era por ela própria solucionado (...).

Testemunha PRISCILA RIBEIRO DE BRITO:

'(...) que o reclamante costumava trabalhar das 13h20 às 22h/22h05; que este era o horário efetivamente cumprido pelo reclamante; que raras vezes o reclamante trabalhou no 1º turno, das 09h20 até 18h/18h30; que gozava 1h05 de intervalo; que não era permitido o retorno do vendedor antes de completada 1h de intervalo; que se tal acontecesse recebia alguma medida disciplinar; que não havia como realizar venda durante o intervalo; que não era possível realizar venda nem pelo sistema online durante o intervalo; que o reclamante tem 1 folga semanal; que o reclamante registrava o ponto assim que chegava para trabalhar; que não era realizada nenhuma atividade antes do registro do ponto nem reunião; que o reclamante registrava o ponto no horário que efetivamente encerrava o serviço; que não era feita nenhuma atividade após registrar o ponto no horário de saída; que em datas comemorativas o reclamante chegava mais cedo que o horário habitual, e vai embora mais tarde, não se recordando em média desses horários; que sabe apenas que eram registrados os horários efetivamente trabalhados nessas ocasiões; que da mesma forma se dava em saldões e Black Friday (...); que havia em média uma reunião por semana com os vendedores no início de cada turno, após registrarem o ponto, com duração média de 30 minutos (...)'.

Dessa forma, à míngua de provas robustas e convincentes capazes de desqualificar os cartões de ponto trazidos pela ré enquanto instrumentos de prova, tenho por certo que são documentos hábeis e idôneos para que se possa aferir a jornada de trabalho cumprida pelo autor.

Os cartões de ponto jungidos pela reclamada demonstram que, de fato, a empregadora adotou o regime de compensação das horas extras prestadas pelo sistema de 'banco de horas'. Tal regime encontra-se disciplinado no artigo 59, §2º, da CLT, segundo o qual 'poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em

um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias'.

Embora o reclamante tenha se insurgido contra o banco de horas, alegando sua invalidade ante a realização habitual de horas extras, sua tese não prospera. Isto porque, segundo o p.u. do art. 59-B da CLT, a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Ademais, não demonstrou o autor, em sede de impugnação à contestação, labor habitual superior a 2 horas por dia (veja que o §2º do referido artigo 59 fala em 'limite máximo de dez horas diárias').

Isto posto, diante da ausência de demonstração específica, objetiva e correta, mesmo que por amostragem, de saldo positivo de horas extras, rejeito a pretensão principal no que pertine à antecipação do horário de entrada ou retardo de saída do trabalho, labor em domingos e dias feriados, bem como os demais pedidos deles decorrentes.

Outrossim, restou demonstrada pelos cartões de ponto a regular concessão dos intervalos intrajornada e interjornada. Destarte, rejeito o pedido também no particular.

(...)" (ID cc67aa4).

Nego provimento.

#### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante recorre, requerendo a "reforma da r. sentença para que seja afastada a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros na fase judicial, e aplicado o IPCA-E, durante todo o período" (ID 4a43237).

Análise.

Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão do STF, na ADC 58, julgado em 18/12/2020, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA

DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §

7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).



9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (STF - ADC: 58 DF 0076586-62.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021).

Em 15/10/2021, no julgamento, pelo STF, dos embargos declaratórios opostos em referidas ações (ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021), consoante voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, os embargos foram acolhidos em parte, para sanar erro material, determinando-se que a taxa SELIC incida a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação.

Tem-se, portanto, que o STF decidiu que é inconstitucional a aplicação da TR como índice de correção monetária na Justiça do Trabalho, e, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido da TR (artigo 39, caput, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação na fase de conhecimento, a taxa SELIC, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Consoante a modulação dada aos efeitos da decisão, são válidos e não ensejam rediscussão, inclusive em ação rescisória, os pagamentos feitos com base na TR ou qualquer outro índice, no tempo e modo oportunos, devendo ser mantidas as sentenças transitadas em julgado, desde que expressamente tenham adotado algum índice de correção (TR ou IPCA-E). E, para os processos que estejam na fase de conhecimento, inclusive na fase recursal, deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária).

A decisão do STF atinge também os feitos já transitados, desde que sem manifestação expressa quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Frise-se que a decisão supra engloba correção monetária e juros, motivo pelo qual não cabe mais a cumulação de juros e correção monetária. O fundamento é de que a Selic já contempla, em seu índice de correção, tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Assim, em cumprimento à decisão do STF, na apuração dos créditos trabalhistas, deve ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E mais a TR (artigo 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial até o ajuizamento da ação na fase de conhecimento, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária).

Nego provimento.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada recorre, requerendo a *"reforma do julgado para determinar que os valores a serem apurados em liquidação de sentença limitem-se às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista"* (ID 7837a42).

Analiso.

A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Nesse sentido, cito o julgamento proferido pela SBDI-1, daquela Corte:

*"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga*

redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o

direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos

pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, ressalvo o meu posicionamento e aplico a jurisprudência predominante no TST, no sentido de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

O reclamante recorre, afirmando que "a r. Sentença deverá ser reformada para isentar o Recorrente do pagamento de honorários sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme

juízo da ADI 5766" (ID 4a43237).

Caso assim não se entenda, requer que o valor arbitrado seja minorado.

A reclamada também recorre, alegando ser indevido o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da reclamante.

Diz que "para o caso de o crédito obreiro ficar em patamar muito superior ao fixado por lei, há de ser deferida a retenção dos honorários de sucumbência por ele devidos", devendo "a sentença ser reformada de qualquer forma, para que a Recorrida seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais à reclamada, ainda que fique suspensa a sua exigibilidade" (ID 7837a42).

Analiso.

Como essa reclamatória foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017, devem ser aplicadas as inovações trazidas por referida lei, quanto aos honorários advocatícios.

A disciplina legislativa da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que incluiu o artigo 791-A na CLT, dispõe o seguinte:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Como se verifica, o artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Vale ressaltar que, consoante a tese firmada no Tema 39 deste Regional:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de

honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes."

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, os pleitos iniciais foram julgados parcialmente procedentes. Ambas as partes recorreram. O recurso do reclamante foi parcialmente provido e o recurso da reclamada, improvido.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, a sentença para majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamada aos advogados do reclamante.

Com relação aos honorários fixados em favor dos patronos da reclamada, cabe destacar que diante da declaração, pelo STF (ADI-5766), de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da

CLT, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, correta a determinação de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, os quais somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de hipossuficiência econômica, extinguindo-se a obrigação, se passado esse prazo.

Nego provimento a ambos os recursos. Majoro os honorários de ofício.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo. Majoro os honorários de ofício.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao patronal e prover parcialmente o apelo obreiro, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

## GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0010782-83.2023.5.18.0018

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JAQUELINE ROCHA DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	JOAO LEANDRO BARBOSA NETO(OAB: 24639/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
RECORRIDO	SW ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA(OAB: 31224/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ISADORA GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE ROCHA DOS SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010782-83.2023.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JAQUELINE ROCHA DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : GABRIEL GOMES BARBOSA

ADVOGADO : RICK LE SENECHAL BRAGA

RECORRIDO : SW ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADA : MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

JUÍZA : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

**EMENTA**

1. RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECONHECIMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO NÃO

TRABALHADO. Nas hipóteses do artigo 483, "d" e "g", da CLT, pode o empregado pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho permanecendo ou não prestando serviços até a solução judicial do litígio, conforme prevê o artigo 483, parágrafo 3º da CLT.

Ainda que o indeferimento deste pleito possa resultar no reconhecimento de pedido de demissão, excepcionalmente, em tais situações não haverá a incidência do disposto no artigo 487, parágrafo 2º, do diploma celetista. Logo, indeferido o pleito de dissolução do contrato por justa causa patronal, formulado sob a alegação de descumprimento das obrigações contratuais, e declarada a ocorrência de pedido de demissão, é indevido o pagamento de aviso prévio pelo reclamante.

2. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões

de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão." Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE RECURSAL.

MAJORAÇÃO. Os honorários advocatícios devem ser majorados sempre que o feito for submetido à instância recursal. Aplicação subsidiária do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

**MÉRITO**

**DEDUÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

Alega a reclamante que "Apesar de não reconhecida a rescisão indireta e finalizado o pacto de trabalho a pedido de demissão, o desconto do aviso prévio merece improcedência face à faculdade prevista em lei de se ausentar do trabalho." (ID. 5451628).

Requer a reforma da sentença para que seja declarada a impossibilidade do desconto do aviso prévio.

Pois bem.

A sentença recorrida indeferiu o pedido de rescisão indireta e reconheceu "que houve pedido de demissão (resilição contratual por iniciativa da empregada sem justa causa da empregadora) em 21/06/2023 (vide TRCT)." (ID. 382ca79).

Foi ainda rejeitada a alegação de contrato a termo e reconhecido que o contrato era por prazo determinado, deferindo-se as verbas

rescisórias e determinando a dedução do aviso prévio.

Em situações com a analisada neste processo, ou seja, indeferimento do pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho e reconhecimento de pedido de demissão, já expressei o entendimento de que é devido o pagamento do valor correspondente ao aviso prévio pelo empregado, por força do disposto no artigo 487, parágrafo 2º, da CLT.

Todavia, revendo a matéria, passei a entender que esta obrigação legal admite exceção, quando o empregado postula a rescisão indireta do contrato de trabalho por descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador ou de redução expressiva de trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente o montante salarial recebido (artigo 483, "d" e "g", da CLT).

Em tais hipóteses, há autorização legal para o empregado pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho permanecendo ou não prestando serviços até a solução judicial do litígio, conforme prevê o artigo 483, parágrafo 3º, da CLT.

Nesse contexto, à luz do que dispõe o artigo 5º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e o artigo 8º, do CPC, em referidas situações não incide a regra prevista no artigo 487, parágrafo 2º, do CLT, inclusive porque ao ser notificado da reclamação trabalhista, o empregador já tomou conhecimento do exercício da faculdade legal em questão pelo empregado.

Esse é o posicionamento prevalente no TST, conforme evidenciam os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO INDEVIDA. Em hipóteses como a dos autos, em que é postulada a rescisão indireta do contrato de trabalho, o ajuizamento da ação trabalhista supre a obrigação do empregado de conceder aviso prévio, não sendo aplicável a disposição contida no art. 487, § 2º, da CLT ('A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo'). Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-Ag-RR-10356-85.2015.5.03.0142, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/12/2018).

"2. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO INDEVIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. II. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-3163-89.2013.5.02.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/09/2020).

No caso em análise, constata-se que a empregada postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho alegando recusa em receber atestado médico e impedimento de retornar ao trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

Desse modo, mesmo não sendo acolhido o pleito e reconhecida a existência de pedido de demissão, é indevida a pretensão de dedução do valor relativo ao aviso prévio, no que fica modificada a sentença.

Dou provimento.

#### MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A matéria em epígrafe foi decidida pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a reclamante a reforma da sentença para que o percentual de sucumbência seja majorado em razão do provimento do seu

recurso.

Analiso.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Sendo as partes sucumbentes, são devidos honorários advocatícios recíprocos. O recurso da reclamante foi parcialmente provido.

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Conforme bem destacado pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, "*A expressão 'trabalho adicional realizado em grau recursal' refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019)*".

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado artigo 791-A da CLT, bem como o trabalho realizado em grau recursal (artigo 85, Parágrafo 11, do CPC) reformo a sentença para majorar, de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pelas reclamadas aos advogados da reclamante.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em desfavor da reclamante, pois não houve condenação a esse título na sentença e a reclamada não recorreu.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou-lhe parcial provimento.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.



(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010782-83.2023.5.18.0018**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JAQUELINE ROCHA DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	JOAO LEANDRO BARBOSA NETO(OAB: 24639/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
RECORRIDO	SW ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA(OAB: 31224/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ISADORA GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SW ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010782-83.2023.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JAQUELINE ROCHA DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : GABRIEL GOMES BARBOSA

ADVOGADO : RICK LE SENECHAL BRAGA

RECORRIDO : SW ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADA : MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

JUÍZA : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

**EMENTA**

1. RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECONHECIMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO NÃO TRABALHADO. Nas hipóteses do artigo 483, "d" e "g", da CLT, pode o empregado pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho permanecendo ou não prestando serviços até a solução judicial do litígio, conforme prevê o artigo 483, parágrafo 3º da CLT. Ainda que o indeferimento deste pleito possa resultar no reconhecimento de pedido de demissão, excepcionalmente, em tais situações não haverá a incidência do disposto no artigo 487, parágrafo 2º, do diploma celetista. Logo, indeferido o pleito de dissolução do contrato por justa causa patronal, formulado sob a alegação de descumprimento das obrigações contratuais, e declarada a ocorrência de pedido de demissão, é indevido o pagamento de aviso prévio pelo reclamante.
2. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão." Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE RECURSAL. MAJORAÇÃO. Os honorários advocatícios devem ser majorados sempre que o feito for submetido à instância recursal. Aplicação subsidiária do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

VOTO

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

**MÉRITO****DEDUÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

Alega a reclamante que "Apesar de não reconhecida a rescisão indireta e finalizado o pacto de trabalho a pedido de demissão, o desconto do aviso prévio merece improcedência face à faculdade prevista em lei de se ausentar do trabalho." (ID. 5451628).

Requer a reforma da sentença para que seja declarada a impossibilidade do desconto do aviso prévio.

Pois bem.

A sentença recorrida indeferiu o pedido de rescisão indireta e reconheceu "*que houve pedido de demissão (resilição contratual por iniciativa da empregada sem justa causa da empregadora) em 21/06/2023 (vide TRCT).*" (ID. 382ca79).

Foi ainda rejeitada a alegação de contrato a termo e reconhecido que o contrato era por prazo determinado, deferindo-se as verbas rescisórias e determinando a dedução do aviso prévio.

Em situações com a analisada neste processo, ou seja, indeferimento do pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho e reconhecimento de pedido de demissão, já expressei o entendimento de que é devido o pagamento do valor correspondente ao aviso prévio pelo empregado, por força do disposto no artigo 487, parágrafo 2º, da CLT.

Todavia, revendo a matéria, passei a entender que esta obrigação legal admite exceção, quando o empregado postula a rescisão indireta do contrato de trabalho por descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador ou de redução expressiva de trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente o montante salarial recebido (artigo 483, "d" e "g", da CLT).

Em tais hipóteses, há autorização legal para o empregado pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho permanecendo ou não

prestando serviços até a solução judicial do litígio, conforme prevê o artigo 483, parágrafo 3º, da CLT.

Nesse contexto, à luz do que dispõe o artigo 5º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e o artigo 8º, do CPC, em referidas situações não incide a regra prevista no artigo 487, parágrafo 2º, do CLT, inclusive porque ao ser notificado da reclamação trabalhista, o empregador já tomou conhecimento do exercício da faculdade legal em questão pelo empregado.

Esse é o posicionamento prevalente no TST, conforme evidenciam os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO INDEVIDA. Em hipóteses como a dos autos, em que é postulada a rescisão indireta do contrato de trabalho, o ajuizamento da ação trabalhista supre a obrigação do empregado de conceder aviso prévio, não sendo aplicável a disposição contida no art. 487, § 2º, da CLT ('A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo'). Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-Ag-RR-10356-85.2015.5.03.0142, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/12/2018).

"2. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO INDEVIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. II. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-3163-89.2013.5.02.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/09/2020).

No caso em análise, constata-se que a empregada postulou a

rescisão indireta do contrato de trabalho alegando recusa em receber atestado médico e impedimento de retornar ao trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

Desse modo, mesmo não sendo acolhido o pleito e reconhecida a existência de pedido de demissão, é indevida a pretensão de dedução do valor relativo ao aviso prévio, no que fica modificada a sentença.

Dou provimento.

#### MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A matéria em epígrafe foi decidida pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a reclamante a reforma da sentença para que o percentual de sucumbência seja majorado em razão do provimento do seu recurso.

Analiso.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Sendo as partes sucumbentes, são devidos honorários advocatícios recíprocos. O recurso da reclamante foi parcialmente provido.

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Conforme bem destacado pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, "A expressão 'trabalho adicional realizado em grau recursal' refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019)".

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado artigo 791-A da CLT, bem como o trabalho realizado em grau recursal (artigo 85, Parágrafo 11, do CPC) reformo a sentença para majorar, de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pelas reclamadas aos advogados da reclamante.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em desfavor da reclamante, pois não houve condenação a esse título na sentença e a reclamada não recorreu.

Dou provimento.

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou-lhe parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010451-16.2023.5.18.0014**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ELISETE DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: 34094/GO)
RECORRIDO	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)

RECORRIDO	ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)
ADVOGADO	JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: 316787/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISETE DE SOUZA NEVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010451-16.2023.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ELISETE DE SOUZA NEVES

ADVOGADA : ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE

ADVOGADA : JESSICA XAVIER SANTANA

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO NA LOCALIDADE ONDE É OPERADO APARELHO DE RAIOS X MÓVEL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- "Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso." (TST. IRR 10. 24/11/2021).
- A modificação da jornada de trabalho da reclamante de 36 horas semanais para o regime 12x36 com base em acordo coletivo de trabalho não constitui alteração ilícita contratual (CLT, artigo 611-B,

parágrafo único. STF, Tema 1046).

3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

A sentença (ID. 2f6a5ff) julgou improcedentes os pedidos formulados por ELISETE DE SOUZA NEVES por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE e ESTADO DE GOIÁS.

Recurso ordinário pela reclamante (ID. dd376bd).

A 1ª reclamada e o 2º reclamado apresentaram contrarrazões (ID. c12943b; ID. e0f5724).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho pelo regular prosseguimento do feito (ID. f436633).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

### MÉRITO

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento de adicional de periculosidade sustentando que "a periculosidade apenas pode ser afastada mediante a existência de medição da incidência dos raios ionizantes que torna incontroverso, a não propagação do índice radioativo." e que "não foram apresentados juntos aos documentos de elaboração do laudo qualquer medição que a afaste a incidência do pleiteado índice de periculosidade." (ID. dd376bd).

Diz que o laudo pericial confirmou ao responder quesitos que a autora estava exposta a radiação ionizante e requer "sejam considerados o caso concreto, a incontroversa exposição da reclamante a agentes perigosos, a reforma da sentença, e a condenação da reclamada ao referido pagamento." (ID. dd376bd).

Pois bem.

Realizada perícia para avaliar as atividades exercidas pela reclamante, foi constatado que:

"Como técnica em enfermagem trabalhou na UTI, exercendo atividades relacionadas ao cuidado com o paciente. Verificava os sinais vitais através do monitor, posicionava os eletrodos no corpo do paciente conforme a necessidade, avaliava saturação, batimentos cardíacos, pressão arterial. Aplicava medicação intramuscular, subcutânea, oral e por sonda gástrica, enteral. Auxiliava a enfermeira em procedimentos que se faziam necessários. Fazia a organização de materiais. Higienizava e desinfetava os leitos usando desinfetante quaternário Septpro, composto amônico de uso hospitalar. Dava banhos em pacientes no leito. Fazia o acesso venoso, punção venosa, reposição de volume (administração de soro fisiológico). Aspirava, conforme a necessidade, as vias superiores dos pacientes. Operava mudança de decúbito do paciente a cada 2 horas. Posicionava o paciente para exames de raio x, auxiliando a técnica de radiologia (a reclamante não operava o raio x e não ficava próximo ao paciente no momento do disparo do raio), isso foi confirmado através de coleta de informações com diversos profissionais escolhidos de forma aleatória pelo perito. O disparo do raio x é antecedido pela desmonitorização do paciente (retirada de eletrodos) e retirada de tubos e sondas, a técnica de radiologia posicionava o equipamento até o local adequado, antes de fazer o disparo avisava a todos "olha o raio", em seguida todos se afastavam por alguns metros." (ID. 3331935).

Por fim, o perito concluiu que:

"Face as constatações periciais e a legislação trabalhista, conclui-se que as condições laborais desenvolvidas para a reclamada, conforme NR-16 e seus anexos da Portaria 3.214/78, foram consideradas NÃO PERICULOSAS por todo o contrato de trabalho."

(ID. 3331935).

Ressalte-se que, em resposta a quesitos, a perícia esclareceu que, no exercício da função de técnica de enfermagem no interior da UTI, a reclamante não operava o equipamento de raios X móvel, mas estava exposta a radiação, embora esta situação não seja considerada "*periculosa conforme NR16*".

Não há controvérsia de que a reclamante recebia adicional de insalubridade, consistindo sua pretensão na percepção de adicional de periculosidade pela exposição à radiação ionizante, com a dedução dos valores quitados pelo contato com agente insalubre.

O laudo foi categórico no sentido de que uma das atividades desempenhadas pela reclamante consistia no posicionamento de pacientes para realização de raios X, mas sem operar o aparelho móvel e ficar próxima ao paciente no momento do disparo.

Nesse sentido, também foi o depoimento da testemunha Lenice, indicada pela autora, que declarou que "*não operava o equipamento de Raio-X; (...) que essas informações também se aplicam a todos os técnicos de enfermagem que trabalhavam na UTI, inclusive a autora*" (ID. 451547d).

E acerca da matéria, o TST pacificou o seu posicionamento por meio do IRR 10, firmando a seguinte tese:

"I - a Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso.

III - os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação." (24/11/2021).

Desse modo, não operando a reclamante o aparelho de raios x móvel, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade, independentemente de sua permanência habitual, intermitente ou eventual, nas áreas de uso.

Nego provimento.

ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Recorre a reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras sustentando que a empregadora praticou ato ilícito ao modificar a sua jornada de trabalho para regime de 12x36, o que passou a exigir o cumprimento de 48 horas de trabalho semanal em algumas semanas.

Afirma que referida irregularidade foi reconhecida na ACP-0010976-30.2020.5.18.0005, movida pelo sindicato profissional contra a 1ª reclamada.

Destaca, ainda, que o contrato de trabalho dispôs que a jornada de trabalho a ser cumprida era de 36 horas semanais e que esta previsão não pode ser considerada como mero erro material.

Requer o reconhecimento "*de que no período contratual em que a reclamante atuou em jornada 12x36, são devidas pela primeira reclamada horas extras a cada duas semanas de trabalho efetivo*" (ID. dd376bd).

Examino.

A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada em 04/06/2018 para trabalhar como técnica de enfermagem, tendo o contrato sido resiliado em 13/03/2023 (ID. 2f612e8).

Os controles de ponto evidenciam que a autora cumpria jornada de trabalho de 36 horas semanais até 19/11/2018, bem como que ela passou a cumprir jornada em regime de trabalho 12x36 a partir de 20/11/2018 até o fim do pacto laboral (ID. 5727ff0).

De acordo com o posicionamento jurisprudencial prevalente, o divisor adotado na jornada de trabalho 12X36 é o 220, consoante expressa o seguinte julgado:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ESCALA 12x36. DIVISOR APLICÁVEL . Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à aplicação do divisor 210 para jornada de 12x36 horas. **Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de trabalho submetido ao regime de 12x36, o divisor adotado deve ser o 220.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10693-16.2020.5.03.0137, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/08/2023).

Desse modo, de fato, a mudança da jornada de trabalho de 36

horas semanais para o regime 12x36, sem aumento da contraprestação, implicou alteração desfavorável à reclamante, já que houve a modificação do divisor adotado de 180 para 220.

Porém, não há controvérsia de que a modificação contratual teve como fundamento a previsão constante de sucessivos acordos coletivos de trabalho:

"CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERA A CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO ACT QUE PASSA A SER CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA JORNADA 12X36

Fica autorizada jornada de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) para todos os técnicos de Enfermagem.

§ 1º - Na semana em que os plantões 12x36 (doze horas de trabalho por 36 horas de descanso) ultrapassarem 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será compensado com a redução na semana seguinte.

§ 2º Será garantido, ao empregado que prestar a jornada prevista nessa cláusula, o intervalo para descanso e alimentação de 01 (uma) hora, sendo que este período será computado na jornada de trabalho, sendo facultativo a assinalação do registro de ponto do intervalo para repouso e alimentação.

§3º - O intervalo para descanso e alimentação, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser ampliado para 2 (duas) horas no período noturno, em compensação a jornada em hora reduzida." (ID. 87acdfb; ID. 4c55e71; ID. 2afd218).

E a teor do artigo 611-B, parágrafo único, da CLT, a "*regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.*", ou seja, não estão inseridas na vedação constante do referido dispositivo legal.

Por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, com a amplitude normativa a ele conferida pelo STF por meio da tese fixada no julgamento do ARE 1121633, com repercussão geral (Tema 1046), deve prevalecer o que foi pactuado por meio dos instrumentos coletivos.

Assim, a modificação da jornada de trabalho da reclamante de 36 horas semanais para o regime 12x36 não constituiu alteração ilícita contratual, sendo indevido o pedido de pagamento de horas extras.

Nesse sentido, foi o posicionamento adotado por esta Turma ao apreciar esta matéria em reclamação movida contra mesma

reclamada, no julgamento do ROT-0010441-05.2023.5.18.0003, proferido em 07/03/2024, de relatoria da Desembargadora Iara Teixeira Rios.

Ressalto, por fim, que a ACP-0010976-30.2020.5.18.0005 foi julgada em 25/06/2021, ou seja, antes da pacificação da matéria em relação à extensão da flexibilização de direitos trabalhistas por meio da negociação coletiva pelo STF (Tema 1046 - 02/06/2022).

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende a reclamante a fixação de honorários advocatícios como decorrência do provimento de seu apelo.

Analiso.

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Nesse contexto, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso interposto não foi provido.

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como o trabalho realizado em grau recursal (artigo 85, Parágrafo 11, do CPC) reformo a sentença para

majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamante, mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a) advogado(a) Dra. Jéssica Xavier Santana. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010451-16.2023.5.18.0014**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ELISETE DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: 34094/GO)
RECORRIDO	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)
ADVOGADO	JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: 316787/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO



## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010451-16.2023.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ELISETE DE SOUZA NEVES

ADVOGADA : ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E

RESULTADOS EM SAÚDE

ADVOGADA : JESSICA XAVIER SANTANA

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO NA LOCALIDADE ONDE É OPERADO APARELHO DE RAIOS X MÓVEL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso." (TST. IRR 10. 24/11/2021).

2. A modificação da jornada de trabalho da reclamante de 36 horas semanais para o regime 12x36 com base em acordo coletivo de trabalho não constitui alteração ilícita contratual (CLT, artigo 611-B, parágrafo único. STF, Tema 1046).

3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

**RELATÓRIO**

A sentença (ID. 2f6a5ff) julgou improcedentes os pedidos formulados por ELISETE DE SOUZA NEVES por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE e ESTADO DE GOIÁS.

Recurso ordinário pela reclamante (ID. dd376bd).

A 1ª reclamada e o 2º reclamado apresentaram contrarrazões (ID. c12943b; ID. e0f5724).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho pelo regular prosseguimento do feito (ID. f436633).

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

**MÉRITO****ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento de adicional de periculosidade sustentando que "a periculosidade apenas pode ser afastada mediante a existência de medição da incidência dos raios ionizantes que torna incontroverso, a não propagação do índice radioativo." e que "não foram apresentados juntos aos documentos de elaboração do laudo qualquer medição que a afaste a incidência do pleiteado índice de periculosidade." (ID. dd376bd).

Diz que o laudo pericial confirmou ao responder quesitos que a autora estava exposta a radiação ionizante e requer "sejam considerados o caso concreto, a incontroversa exposição da reclamante a agentes perigosos, a reforma da sentença, e a condenação da reclamada ao referido pagamento." (ID. dd376bd).

Pois bem.

Realizada perícia para avaliar as atividades exercidas pela

reclamante, foi constatado que:

"Como técnica em enfermagem trabalhou na UTI, exercendo atividades relacionadas ao cuidado com o paciente.

Verificava os sinais vitais através do monitor, posicionava os eletrodos no corpo do paciente conforme a necessidade, avaliava saturação, batimentos cardíacos, pressão arterial.

Aplicava medicação intramuscular, subcutânea, oral e por sonda gástrica, enteral.

Auxiliava a enfermeira em procedimentos que se faziam necessários.

Fazia a organização de materiais.

Higienizava e desinfetava os leitos usando desinfetante quaternário Septpro, composto amônico de uso hospitalar.

Dava banhos em pacientes no leito.

Fazia o acesso venoso, punção venosa, reposição de volume (administração de soro fisiológico).

Aspirava, conforme a necessidade, as vias superiores dos pacientes.

Operava mudança de decúbito do paciente a cada 2 horas.

Posicionava o paciente para exames de raio x, auxiliando a técnica de radiologia (a reclamante não operava o raio x e não ficava próximo ao paciente no momento do disparo do raio), isso foi confirmado através de coleta de informações com diversos profissionais escolhidos de forma aleatória pelo perito.

O disparo do raio x é antecedido pela desmonitorização do paciente (retirada de eletrodos) e retirada de tubos e sondas, a técnica de radiologia posicionava o equipamento até o local adequado, antes de fazer o disparo avisava a todos "olha o raio", em seguida todos se afastavam por alguns metros." (ID. 3331935).

Por fim, o perito concluiu que:

"Face as constatações periciais e a legislação trabalhista, conclui-se que as condições laborais desenvolvidas para a reclamada, conforme NR-16 e seus anexos da Portaria 3.214/78, foram consideradas NÃO PERICULOSAS por todo o contrato de trabalho." (ID. 3331935).

Ressalte-se que, em resposta a quesitos, a perícia esclareceu que, no exercício da função de técnica de enfermagem no interior da UTI, a reclamante não operava o equipamento de raios X móvel, mas estava exposta a radiação, embora esta situação não seja considerada "periculosa conforme NR16".

Não há controvérsia de que a reclamante recebia adicional de

insalubridade, consistindo sua pretensão na percepção de adicional de periculosidade pela exposição à radiação ionizante, com a dedução dos valores quitados pelo contato com agente insalubre.

O laudo foi categórico no sentido de que uma das atividades desempenhadas pela reclamante consistia no posicionamento de pacientes para realização de raios X, mas sem operar o aparelho móvel e ficar próxima ao paciente no momento do disparo.

Nesse sentido, também foi o depoimento da testemunha Lenice, indicada pela autora, que declarou que "não operava o equipamento de Raio-X; (...)que essas informações também se aplicam a todos os técnicos de enfermagem que trabalhavam na UTI, inclusive a autora" (ID. 451547d).

E acerca da matéria, o TST pacificou o seu posicionamento por meio do IRR 10, firmando a seguinte tese:

"I - a Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso.

III - os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação." (24/11/2021).

Desse modo, não operando a reclamante o aparelho de raios x móvel, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade, independentemente de sua permanência habitual, intermitente ou eventual, nas áreas de uso.

Nego provimento.

#### ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Recorre a reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras sustentando que a empregadora praticou ato ilícito ao modificar a sua jornada de trabalho para regime de 12x36, o que passou a exigir o cumprimento de 48 horas de trabalho semanal em algumas semanas.

Afirma que referida irregularidade foi reconhecida na ACP-0010976-30.2020.5.18.0005, movida pelo sindicato profissional contra a 1ª reclamada.

Destaca, ainda, que o contrato de trabalho dispôs que a jornada de trabalho a ser cumprida era de 36 horas semanais e que esta previsão não pode ser considerada como mero erro material.

Requer o reconhecimento "*de que no período contratual em que a reclamante atuou em jornada 12x36, são devidas pela primeira reclamada horas extras a cada duas semanas de trabalho efetivo*" (ID. dd376bd).

Examino.

A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada em 04/06/2018 para trabalhar como técnica de enfermagem, tendo o contrato sido resilido em 13/03/2023 (ID. 2f612e8).

Os controles de ponto evidenciam que a autora cumpria jornada de trabalho de 36 horas semanais até 19/11/2018, bem como que ela passou a cumprir jornada em regime de trabalho 12x36 a partir de 20/11/2018 até o fim do pacto laboral (ID. 5727ff0).

De acordo com o posicionamento jurisprudencial prevalente, o divisor adotado na jornada de trabalho 12X36 é o 220, consoante expressa o seguinte julgado:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ESCALA 12x36. DIVISOR APLICÁVEL . Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à aplicação do divisor 210 para jornada de 12x36 horas. **Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de trabalho submetido ao regime de 12x36, o divisor adotado deve ser o 220.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10693-16.2020.5.03.0137, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/08/2023).

Desse modo, de fato, a mudança da jornada de trabalho de 36 horas semanais para o regime 12x36, sem aumento da contraprestação, implicou alteração desfavorável à reclamante, já que houve a modificação do divisor adotado de 180 para 220.

Porém, não há controvérsia de que a modificação contratual teve como fundamento a previsão constante de sucessivos acordos coletivos de trabalho:

"CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERA A CLÁUSULA DÉCIMA

QUARTA DO ACT QUE PASSA A SER CLÁUSULA DÉCIMA

QUARTA - DA JORNADA 12X36

Fica autorizada jornada de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) para todos os técnicos de Enfermagem.

§ 1º - Na semana em que os plantões 12x36 (doze horas de trabalho por 36 horas de descanso) ultrapassarem 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será compensado com a redução na semana seguinte.

§ 2º Será garantido, ao empregado que prestar a jornada prevista nessa cláusula, o intervalo para descanso e alimentação de 01 (uma) hora, sendo que este período será computado na jornada de trabalho, sendo facultativo a assinalação do registro de ponto do intervalo para repouso e alimentação.

§3º - O intervalo para descanso e alimentação, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser ampliado para 2 (duas) horas no período noturno, em compensação a jornada em hora reduzida." (ID. 87acdfb; ID. 4c55e71; ID. 2afd218).

E a teor do artigo 611-B, parágrafo único, da CLT, a "*regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.*", ou seja, não estão inseridas na vedação constante do referido dispositivo legal.

Por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, com a amplitude normativa a ele conferida pelo STF por meio da tese fixada no julgamento do ARE 1121633, com repercussão geral (Tema 1046), deve prevalecer o que foi pactuado por meio dos instrumentos coletivos.

Assim, a modificação da jornada de trabalho da reclamante de 36 horas semanais para o regime 12x36 não constituiu alteração ilícita contratual, sendo indevido o pedido de pagamento de horas extras.

Nesse sentido, foi o posicionamento adotado por esta Turma ao apreciar esta matéria em reclamação movida contra mesma reclamada, no julgamento do ROT-0010441-05.2023.5.18.0003, proferido em 07/03/2024, de relatoria da Desembargadora Lara Teixeira Rios.

Ressalto, por fim, que a ACP-0010976-30.2020.5.18.0005 foi julgada em 25/06/2021, ou seja, antes da pacificação da matéria em relação à extensão da flexibilização de direitos trabalhistas por meio da negociação coletiva pelo STF (Tema 1046 - 02/06/2022).

Nego provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende a reclamante a fixação de honorários advocatícios como decorrência do provimento de seu apelo.

Analiso.

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Nesse contexto, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso interposto não foi provido.

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como o trabalho realizado em grau recursal (artigo 85, Parágrafo 11, do CPC) reformo a sentença para majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamante, mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão

do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a) advogado(a) Dra. Jéssica Xavier Santana.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

## GENTIL PIO DE OLIVEIRA

### Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0010034-88.2022.5.18.0211

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	EDNILSON ALVES JORDAO
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
AGRAVADO	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA REIS
ADVOGADO	VANESSA RODRIGUES TIARINI(OAB: 40312/GO)
AGRAVADO	EURIROSSE CHRISTIAM DOS REIS
AGRAVADO	REIS REFORMAS E CONSTRUTORA LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON ALVES JORDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010034-88.2022.5.18.0211

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : EDNILSON ALVES JORDAO

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : EURIROSSE CHRISTIAM DOS REIS

AGRAVADO : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA REIS

ADVOGADA : VANESSA RODRIGUES TIARINI

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

## EMENTA

SUSPENSÃO DE CNH. ARTIGO 139, IV, DO CPC. As medidas constantes no artigo 139, IV, do CPC foram declaradas constitucionais pelo Pleno do STF no julgamento da ADI 5941 em 09/02/2023. Todavia, essa decisão do STF não autoriza a adoção genérica da medida pleiteada para assegurar o cumprimento de ordem judicial, mas determina que as medidas como a suspensão da CNH são válidas, desde que não afetem direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não é o caso dos autos.

## RELATÓRIO

A decisão ID. 7ea09a6 indeferiu o requerimento do exequente EDNILSON ALVES JORDÃO para que fosse suspensa a CNH dos executados EURIROSSE CHRISTIAM DOS REIS e GABRIEL HENRIQUE DA SILVA REIS.

O exequente interpôs agravo de petição (ID. 2c3abef). O executado GABRIEL HENRIQUE DA SILVA REIS apresentou contraminuta (ID. bb4900b).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

## MÉRITO

## SUSPENSÃO DE CNH

A decisão de ID. 7ea09a6 indeferiu o requerimento do exequente EDNILSON ALVES JORDÃO para que fosse suspensa a CNH dos executados.

Afirma o exequente, em suma que: já tentou por vários meios o recebimento de seu crédito, usando das ferramentas disponíveis deste Regional, não tendo êxito; que os executados vem se esquivando de seu dever legal de quitar o valor devido; determinação de suspensão e apreensão da CNH do executado pessoa física não constitui, por si só, ato ilícito, uma vez que se trata de medida atípica de execução indireta, autorizada pelo art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho; a habilitação para dirigir é uma faculdade conferida aos cidadãos, cabendo ao Estado cassá-la ou não.

Pois bem.

Pontue-se, inicialmente, que há permissivo legal para adoção de medidas atípicas, com o objetivo de garantir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 139, IV, do CPC:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

No particular, vale ressaltar que as medidas constantes no artigo 139, IV, do CPC foram declaradas constitucionais pelo Pleno do STF no recente julgamento da ADI 5941 em 09 de fevereiro de 2023.

Todavia, essa decisão do STF não autoriza a adoção genérica da medida pleiteada para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

mas determina que as medidas como a apreensão da CNH ou de passaporte e cancelamento do cartão de crédito são válidas, desde que não afetem direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, a efetivação dessas medidas depende da existência de provas ou indícios de que o devedor está deliberada e maliciosamente se esquivando do pagamento da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos. A demora na execução, em que pese afetar negativamente o exequente, não é comprovação, por si só, de ação maliciosa do executado.

E, no caso, a providência requerida é desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes da apreensão e suspensão dos documentos requeridos certamente trarão prejuízos às relações pessoais e profissionais do devedor.

Aos fundamentos supra, mantenho o indeferimento do pedido de suspensão da CNH dos executados.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e nego-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010034-88.2022.5.18.0211**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	EDNILSON ALVES JORDAO
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)

ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
AGRAVADO	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA REIS
ADVOGADO	VANESSA RODRIGUES TIARINI(OAB: 40312/GO)
AGRAVADO	EURIROSSE CHRISTIAM DOS REIS
AGRAVADO	REIS REFORMAS E CONSTRUTORA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL HENRIQUE DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010034-88.2022.5.18.0211

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : EDNILSON ALVES JORDAO

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : EURIROSSE CHRISTIAM DOS REIS

AGRAVADO : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA REIS

ADVOGADA : VANESSA RODRIGUES TIARINI

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

**EMENTA**

SUSPENSÃO DE CNH. ARTIGO 139, IV, DO CPC. As medidas constantes no artigo 139, IV, do CPC foram declaradas constitucionais pelo Pleno do STF no julgamento da ADI 5941 em 09/02/2023. Todavia, essa decisão do STF não autoriza a adoção genérica da medida pleiteada para assegurar o cumprimento de ordem judicial, mas determina que as medidas como a suspensão da CNH são válidas, desde que não afetem direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não é o caso dos autos.

## RELATÓRIO

A decisão ID. 7ea09a6 indeferiu o requerimento do exequente EDNILSON ALVES JORDÃO para que fosse suspensa a CNH dos executados EURIROSSE CHRISTIAM DOS REIS e GABRIEL HENRIQUE DA SILVA REIS.

O exequente interpôs agravo de petição (ID. 2c3abef). O executado GABRIEL HENRIQUE DA SILVA REIS apresentou contraminuta (ID. bb4900b).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

## MÉRITO

### SUSPENSÃO DE CNH

A decisão de ID. 7ea09a6 indeferiu o requerimento do exequente EDNILSON ALVES JORDÃO para que fosse suspensa a CNH dos executados.

Afirma o exequente, em suma que: já tentou por vários meios o recebimento de seu crédito, usando das ferramentas disponíveis deste Regional, não tendo êxito; que os executados vem se esquivando de seu dever legal de quitar o valor devido; determinação de suspensão e apreensão da CNH do executado pessoa física não constitui, por si só, ato ilícito, uma vez que se trata de medida atípica de execução indireta, autorizada pelo art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho; a habilitação para dirigir é uma faculdade conferida aos cidadãos, cabendo ao Estado cassá-la ou não.

Pois bem.

Pontue-se, inicialmente, que há permissivo legal para adoção de medidas atípicas, com o objetivo de garantir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 139, IV, do CPC:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

No particular, vale ressaltar que as medidas constantes no artigo 139, IV, do CPC foram declaradas constitucionais pelo Pleno do STF no recente julgamento da ADI 5941 em 09 de fevereiro de 2023.

Todavia, essa decisão do STF não autoriza a adoção genérica da medida pleiteada para assegurar o cumprimento de ordem judicial, mas determina que as medidas como a apreensão da CNH ou de passaporte e cancelamento do cartão de crédito são válidas, desde que não afetem direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, a efetivação dessas medidas depende da existência de provas ou indícios de que o devedor está deliberada e maliciosamente se esquivando do pagamento da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos. A demora na execução, em que pese afetar negativamente o exequente, não é comprovação, por si só, de ação maliciosa do executado.

E, no caso, a providência requerida é desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes da apreensão e suspensão dos documentos requeridos certamente trarão prejuízos às relações pessoais e profissionais do devedor.

Aos fundamentos supra, mantenho o indeferimento do pedido de suspensão da CNH dos executados.

Nego provimento.



BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010118-73.2023.5.18.0011**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRENTE	DEUSIMAR PEREIRA LUCAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RECORRIDO	LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRIDO	JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRIDO	DEUSIMAR PEREIRA LUCAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUSIMAR PEREIRA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010118-73.2023.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. DEUSIMAR PEREIRA LUCAS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e nego-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO

RECORRENTE : 2. JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS

EIRELI

ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO

RECORRIDOS : 1. OS MESMOS

RECORRIDA : 2. LOURENCO CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DO TRABALHO. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. JORNADA 12X36. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DANOS MORAIS.

1. O empregado que exerce a função de vigia, caso dos autos, não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, inciso II, da CLT.
2. Com o início da vigência da Lei 13.467/2017, ainda que comprovado o labor extraordinário habitual, tal fato, por si só, não é suficiente para descaracterizar o acordo de compensação relativo ao regime de trabalho 12x36. Outrossim, no ajuste mensal já está incluído o labor em domingos e feriados.
3. Demonstrado que o trabalho como vigia não atuou como concausa para o agravamento das doenças que acometeram o empregado, há de se reformar a sentença que determinou o pagamento do período estável e da respectiva reparação por danos morais.

## RELATÓRIO

A sentença (ID. 1f2592e) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DEUSIMAR PEREIRA LUCAS na reclamatória trabalhista que move contra JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI e LOURENCO CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA (LIC).

A 1ª reclamada, JM, opôs embargos de declaração que foram conhecidos e acolhidos (ID 02ca9f4).

O reclamante e a 1ª reclamada, JM, interpuseram recursos ordinários (ID 48c72df e 7cc36d9, respectivamente).

Contrarrazões apresentadas (ID 06eccd2 e 2c56db).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso patronal (ID a446811).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pedido de fixação de honorários periciais, do recurso do reclamante, uma vez que isso já foi feito por meio da sentença que julgou os embargos de declaração da reclamada (ID 02ca9f4).

Ainda, não conheço do tópico "DA RESPONSABILIDADE", do recurso da reclamada JM, pois ela visa a exclusão da responsabilidade solidária da 2ª reclamada (Lourenço Incorporadora e Construtora), defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Assim, atendidos os requisitos legais, conheço parcialmente dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada JM.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante sustenta que realizava a segurança patrimonial da empresa, de modo que se enquadra nos requisitos da NR 16, não havendo "que se falar em NECESSIDADE DE SER VIGILANTE ou de PORTAR ARMA DE FOGO" (ID 48c72df).

Pede a reforma da sentença.

Analiso.

É incontroverso nos autos que o autor foi admitido para exercer a função de "vigia".

A propósito, por ocasião da perícia o reclamante relatou:

" em sua rotina realizava ronda pelo pátio observando qualquer tipo de anormalidade, sendo orientado a não permitir a entrada de pessoas não autorizadas e comunicar ao policiamento local caso alguma eventualidade estranha venha a ocorrer.

Questionado pelo perito se em sua atividade possui algum armamento de fogo e treinamentos de Vigilante o colaborador negou afirmando que em caso de intercorrências é de sua responsabilidade acionar autoridades policiais." (ID 2d8daf8, pág. 6)

Dito isso, esclareço que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por sua SDI-1, firmou-se no sentido de que o empregado que exerce a função de vigia, caso dos autos, não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, inciso II, da CLT, porquanto as funções por eles exercidas não se amoldam à descrição constante do Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo porque não exigem o uso de arma de fogo nem a submissão à formação específica para fins de contratação, e, portanto, não se equiparam à função de vigilante, regida pela Lei nº 7.102 /1983.

Vejamos os seguintes julgados do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. AUSÊNCIA DE PORTE ARMA. A jurisprudência desta c. Corte tem-se posicionado no sentido de que o porte de arma constitui diferencial para caracterizar a atividade como perigosa e ensejar o pagamento do respectivo adicional. Precedentes. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o autor não utilizava arma de fogo na função. Ressalta-se que adicional de periculosidade previsto no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 não abrange a função de vigia, razão pela qual é indevido o adicional de periculosidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST - AIRR: 106308720205030008, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2021)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A Jurisprudência desta Corte Superior

consolidou o entendimento de que a atividade de 'vigia' não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, do MTE, pois não se enquadra na categoria dos vigilantes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 107780620155150149, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021)

De fato, o autor não era vigilante e sequer foi alegado na petição inicial que deveria se envolver pessoalmente caso verificasse alguma ação de furto ou roubo. Ao contrário, ele foi categórico ao afirmar que a sua responsabilidade, em possíveis intercorrências, era acionar as autoridades policiais. Portanto, a sua atividade se restringia a vigiar, não sendo pertinente a atuação em caso de algum problema de segurança.

Nego provimento.

RECURSO DA 1ª RECLAMADA (JM)

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA.

A reclamada afirma que o seu responsável legal jamais, " em momento algum, disse ou informou à aquele Juízo que havia manipulação de anotações nos cartões de ponto", explicando que envia "mensalmente ao seu profissional contabilista as folhas de ponto de seus empregados para apuração de eventuais faltas, atrasos, atestados médicos, horas extras...etc., de modo que possam proceder e incluir descontos e/ou pagamentos de verbas salariais na folha de pagamento de seus empregados." (ID 7cc36d9)

Diz que são válidos os registros apresentados; que eventuais horas extras foram quitadas e que caberia ao reclamante apontar diferenças a seu favor.

Examino.

A empregadora apresentou os cartões de ponto em que consta marcação de horários variáveis de entrada e saída, em sua maioria. É o que se observa do ID.80c4ef2 e seguintes. Nos espelhos de ponto também há registro das horas extras devidas. E nos contracheques (ID 2510527 e seguintes) evidencia-se pagamentos a tal título.

Nesse contexto, era ônus do reclamante comprovar a invalidade

dos registros (artigo 74, parágrafo 2º, da CLT).

Quanto a isso, o reclamante alegou que, por ser analfabeto e enxergar mal, "tinha o cartão de registro de pontos assinados pelo Sr. Deusdet, não sabendo ao certo se os horários eram registrados de forma correta ou não" (ID 4a2a703).

Como se vê, o reclamante não está certo sobre a inexatidão dos registros. Aliás, a testemunha conduzida por ele noticia que o ponto era feito por registro mecânico (relógio de ponto, o que se observa em alguns documentos, a exemplo do ID 0344443) e que as "horas extras realizadas foram recebidas, mas 'acha' que não estavam certas, mas que nunca conferiu" (Francisco Lopes, ID 27b3a7a).

Por tudo isso, tem-se que a pretensão do reclamante baseia-se tão somente na desconfiança de que o que foi registrado e pago não estava correto, sem sequer indicar elementos que indiquem claramente a manipulação dos registros.

Aliás, sobre a questão, diferentemente do que consignou a sentença, a afirmação da reclamada de que "quem organiza a folha de ponto dos empregados da empresa é o contador" (ata de audiência, ID 1f2592e) não leva à conclusão de que os dados foram manipulados. A organização da folha de ponto, consistente no lançamento dos registros, verificação das horas extras e correspondente pagamento, é, comumente, exercida pelo contador, o que não implica no entendimento de que isso envolve a anotação da jornada no escritório do contador e após o início e fim da jornada.

Ressalto que, mesmo nos registros onde não há variação de horários de entrada e saída, foram devidamente contabilizadas as horas extras correspondentes, não tendo o reclamante apontado diferenças a seu favor.

Válidos, portanto, os registros de ponto, ficando reformada a sentença no particular.

Avançando, o reclamante, vigia, era submetido a jornada 12x36, prevista na CCT da categoria, Cláusula Décima Quarta- ID 6ab54950 e seguinte e como informado na petição inicial.

Extraí-se da petição inicial que a causa de pedir é a não observância do intervalo intrajornada, sábado, domingo e feriado 24h. Vejamos:

"O Reclamante laborava na escala 12x36, de segunda à quinta, 17h às 7h sem intervalo intrajornada, sexta das 16h as 7h sem intervalo intrajornada, sábado, domingo e feriado 24h. O Reclamante gozava apenas dos intervalos interjornadas de 36h" (ID 4a2a703)

Ainda, o reclamante afirmou que "Nos finais de semana, sábado e domingo, o Reclamante laborava 24h sem intervalo interjornada. Na ocorrência do empregador não respeitar este período de descanso, deverá pagar as horas não concedidas como horas extras." (ID 4a2a703)

Entretanto, Os arts. 59-A e 59-B da CLT dispõem:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o §5º do art. 73 desta Consolidação.

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Como se vê, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o trabalho em horas extras habituais não descaracteriza o sistema de compensação 12x36; a remuneração pactuada abrange o que for devido pelo DSR e feriados e o intervalo intrajornada pode ser concedido ou indenizado, de modo que as alegadas irregularidades mencionadas pelo reclamante, quanto a isso, não se verificam.

Consultando os registros de ponto, observa-se que frequentemente foi desrespeitado o intervalo interjornada de 36 horas, o que

implicaria na nulidade do regime de compensação observado.

Entretanto, o reclamante limitou-se a pedir as horas extras referentes ao intervalo interjornada em si.

Logo, reformo parcialmente a sentença para condenar a reclamada, tão somente, ao pagamento do intervalo interjornada não concedido, conforme se apurar dos registros de ponto, mantidas as demais determinações contidas na sentença ("no limite de 47 horas mensais, devidas com adicional de 50%, observando-se o divisor de 220 horas/mês e a evolução das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST), sem incidência reflexa"- ID 1f2592e)

Dou parcial provimento.

**DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANO MORAL.**

A reclamada afirma que a doença que acomete o reclamante (hérnia de disco) é degenerativa e não guarda relação com a função de vigia, desenvolvida da empresa recorrente de 30/10/2018 a 01/12/2022.

Pede a reforma da sentença.

Da análise da petição inicial vê-se que o reclamante formula pedidos tendo em vista o contrato de trabalho com a 1ª reclamada, JM, cuja vigência foi de 30/10/2018 a 04/12/2022, na função de vigia.

Ainda, o reclamante acrescentou a 2ª reclamada, LIC, no polo passivo visando o reconhecimento da responsabilidade solidária desta com a 1ª reclamada, JM, em razão da existência de grupo econômico.

Tais informações são oportunas ao esclarecimento da controvérsia, uma vez que no tópico referente à doença ocupacional o reclamante embasou seus pedidos também nos contratos de trabalho para a 2ª reclamada, LIC, como servente, o que não pode prosperar, já que, como visto, a causa de pedir é o contrato de trabalho com a 1ª reclamada, JM, pelo qual atuou como vigia.

Assim, há de se avaliar se a doença que acometeu o reclamante guarda relação, causal ou concausal com as atividades desempenhadas por ele enquanto vigia.

Frise-se que do término do último contrato de trabalho com a 2ª

reclamada, LIC, em 07/01/2018, até o início do contrato com a 1ª reclamada, JM, em 30/10/2018, já havia transcorrido mais de 6 meses, de modo que não há falar em continuidade daquele primeiro vínculo empregatício.

Pois bem.

Constou no laudo pericial o seguinte:

"e) Descrição da atividade laborativa na reclamada:

Foi contratado pela empresa para desempenhar as funções de Servente e Vigia Noturno, respectivamente. Quando adoeceu, estava na primeira função. Foi feito exame médico admissional e as avaliações de saúde periódicas.

(...)

Depois de ter manifestado seus sintomas lombares, houve readaptação funcional para o cargo de Vigilante, o que julga ter-lhe sido benéfico.

#### IX- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisados todos os dados de interesse pericial (documentos do processo, informações do autor e características da profissão executada por ele na reclamada), puderam ser feitas as conclusões fundamentais. Um único diagnóstico define o contexto mórbido: a lombalgia, cuja pormenorização foi feita nas Considerações Clínicas.

As lesões da sua coluna vertebral são de natureza degenerativa. A Ortopedia moderna defende que degenerações similares às suas podem decorrer de propensão individual relacionada ao perfil genético, antecedentes pessoais, traumatismos, etc. Porém, atividades profissionais que exigem fazer esforços físicos ostensivos e/ou amiúdes (serviços braçais) também se incluem na relação de agentes etiológicos.

No período contratual, o litigante sempre desenvolveu tarefas braçais na empresa. As ações profissionais representavam a adoção de posturas corporais mistas, com força dispendida frequentemente para a região lombar. Não há como olvidar que situações assim tenham sido emissora de vetores cujas resultantes não raramente convergiram para amortecimento pela coluna vertebral, principalmente na topografia lombar.

Se a doença tem causa degenerativa, muitos fatores contribuem para a degeneração. Dentre eles, repete-se que há a suscetibilidade genética, hábitos de vida, possíveis traumatismos prévios e antecedentes profissionais. Porém, não pode ficar esquecida a atuação laborativa na reclamada. No caso do autor, essa é uma realidade fática, de forma que, mesmo havendo mais de um elemento contributivo para culminar na doença final, é impossível

negligenciar a coparticipação do trabalho na empresa ré como um dos agentes associados. A razão é que naquela atividade era também exigida sua ação física, que incluía o feito de sobrecarga braçal não rara e em intensidades variadas. Tendo sido suficiente o tempo de atuação profissional antes que a moléstia eclodisse (quatro anos), as ações do trabalho na empresa ré se somaram à predisposição extralaboral para promover degeneração em um terreno que já era propenso. Portanto, tecnicamente, identifica-se concausalidade.

Para auxílio às conclusões judiciais, aplica-se a graduação de concausalidade proposta pelo Desembargador Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 10ª edição, 2018). O contexto do reclamante se assenta como sendo de grau I (contribuição leve do trabalho na produção da doença).

Quanto às perspectivas para o futuro clínico do reclamante, o prognóstico já é estruturado. Sua capacidade laborativa se mantém parcial e definitivamente comprometida. A limitação é para profissões que exijam realizar esforços físicos com a região lombar, como carregar pesos, fazer caminhadas longas e permanecer em pé ou em posição sentada por períodos prolongados. Se forem respeitadas essas limitações, ele pode ser lotado em cargos compatíveis. " (ID 6574cc5, págs. 4 e 12/13)

Extrai-se do laudo pericial que a lombalgia que acomete o reclamante eclodiu quando ele trabalhava como servente, para a 2ª reclamada, LIC, tendo sido adaptado para a função de vigia, quando ainda trabalhava para ela, e permanecendo nesta função quando foi contratado pela 1ª reclamada, JM, em 30/10/2018.

Conclui-se, portanto, que foi a função de servente a concausa da doença degenerativa que acomete o reclamante, sendo que o laudo não apontou que a função de vigia tenha agravado a patologia.

Aliás, da petição inicial extrai-se que a causa de pedir da doença ocupacional foi a função de servente. Vejamos:

"Na função de servente, o Reclamante tinha que descarregar vários caminhões de cimento, fazer cavação de buracos para passar a tubulação, reboco de paredes e diversos outros que exigem muito esforço.

A partir de 2015 o Reclamante começou a sentir dores, haja vista que o serviço era muito desgastante e o Reclamante tinha que fazer diversas horas extras.

O Reclamante chegou a ir no médico, o qual o atendeu na Clínica Santa Mônica em Aparecida. O Reclamante fez a cirurgia para

retirar uma hérnica de disco em março de 2018." (Id 4a2a703)

Outrossim, o perito esclareceu que "A limitação é para profissões que exijam realizar esforços físicos com a região lombar, como carregar pesos, fazer caminhadas longas e permanecer em pé ou em posição sentada por períodos prolongados" (ID 6574cc5, pág. 13). Entretanto não há nos autos elementos que indiquem que na função de vigia o reclamante estava submetido à tais condições. Pelo contrário, durante a realização da perícia, ele noticiou que a mudança para a função de vigia lhe foi benéfica (ID 6574cc5, pág. 4 - transcrita anteriormente).

Logo, reformo a sentença para afastar a responsabilidade da 1ª reclamada, JM, pela doença ocupacional que acomete o reclamante e a condenação daí decorrente (estabilidade acidentária, FGTS e dano moral pela dispensa durante a estabilidade provisória).

Dou provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso do reclamante foi improvido e o da reclamada parcialmente provido.

Entretanto, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante, uma vez que a sentença não os fixou na origem e não houve recurso quanto a isso.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada JM. Nego provimento ao primeiro e dou parcial provimento ao segundo.

Custas recalculadas em R\$600,00, sobre R\$30.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, negar provimento ao do reclamante e prover parcialmente o apelo da primeira reclamada (JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI), nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

## GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

## VOTO VENCIDO

## HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36

Sem ambages, trago o seguinte precedente do TST (destaques de agora):

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ÓBICE PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECURSO ORDINÁRIO. Nos autos do processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, a SbDI-1/TST decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de

embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. No caso, o reclamante não transcreveu o trecho da petição dos embargos de declaração referente à preliminar suscitada. O objetivo dessa exigência é que a parte demonstre que a questão trazida no momento processual oportuno não fora analisada pelo Tribunal Regional e que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos, sendo negada a prestação jurisdicional no aspecto. Assim, evidenciada a ausência de pressuposto de admissibilidade formal a autorizar o processamento do recurso de revista, é inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. JORNADA 12X36 - INVALIDADE DO REGIME PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. A razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, XIII, da Constituição da República torna recomendável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tópico. Agravo de instrumento conhecido e provido. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - MATÉRIA FÁTICA. O TRT, atento ao princípio da primazia da realidade, registra que " Não houve prova da realização de horas extras além das pagas, nem do gozo parcial do intervalo para refeição " e que " embora a jornada trabalhada fosse elástica o pagamento era feito, como comprovam as fichas financeiras juntadas com a defesa ". O argumento recursal é de que deve haver rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de falta grave da ré, ao exigir do obreiro o labor em jornada de trabalho excessiva/extenuante. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice intransponível na súmula desta Corte, porquanto, para se confrontar o decisum regional com os argumentos autorais seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta fase processual. Por fim, para completa entrega da prestação jurisdicional, urge ressaltar que a divergência jurisprudencial também não impulsiona o apelo, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por discrepância de quadro fático. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36 - INVALIDADE DO REGIME PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. **A submissão dos trabalhadores aos regimes especiais de jornada justifica-se em virtude da especificidade de determinadas atividades econômicas, e não da necessidade dos empregados. Via de regra, tais escalas de serviço comprometem a saúde física, mental e social do trabalhador e por essa razão obrigam o**

**empregador a remunerá-las de forma diferenciada. Não por outro motivo, a Justiça do Trabalho sempre conferiu validade a tais sistemas excepcionais apenas quando entabulados por norma coletiva e quando a realidade fática não apontasse para a prestação habitual de horas extras. Entende-se, pois, que o artigo 59-A da CLT, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, ao cancelar a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso instaurada por meio de acordo individual, subverteu décadas de avanços alcançados pela jurisprudência na busca da proteção da saúde e higiene do ambiente de trabalho. De fato, a nova lei colocou em igualdade meramente formal partes que atuam em condições notoriamente desiguais na mesa de negociação das cláusulas do contrato de trabalho. Ocorre que a ausência de disciplina legal específica a respeito do efeito jurídico da prestação de horas extras sobre a validade da jornada 12x36 permite que o TST continue aplicando o entendimento de que a prorrogação habitual da jornada de trabalho descaracteriza o regime especial, mesmo quando essa prática estiver autorizada por norma coletiva, sendo devidas, como corolário, as horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal. Precedentes de todas as turmas desta Corte. E nem se requeira juízo diverso em razão da literalidade do artigo 59-B, caput e parágrafo único, da CLT, também fruto da denominada "Reforma Trabalhista". É que referido dispositivo trata de acordo de compensação de jornada e a jurisprudência do TST sempre foi a de que os regimes 12x36 e congêneres não constituem sistemas de compensação, mas escalas de serviço admitidas em caráter excepcional. Nesse sentido há julgados recentes, inclusive da SBDI-1. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição da República e provido." (RR-1144-59.2015.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023).**

Como se vê, relevando destacar a existência da precedentes da SDI daquela Corte Superior, o art. 59-B, caput e parágrafo único, da CLT trata "de acordo de compensação de jornada e a jurisprudência do TST sempre foi a de que os regimes 12x36 e congêneres não constituem sistemas de compensação, mas escalas de serviço admitidas em caráter excepcional".

Assim, com o devido respeito ao ilustre relator, entendo que a prestação habitual de horas extras, provada no caso dos autos pelos próprios controles de jornada, descaracteriza o regime 12x36, à míngua de previsão em norma coletiva em sentido contrário.

Do exposto, mantenho a sentença, reformando-a apenas para que sejam observados os registros de jornada consignados nos



controles de ponto (reputados válidos).

**CONCLUSÃO: não muda.**

MARIO SERGIO BOTTAZZO  
Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010118-73.2023.5.18.0011**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRENTE	DEUSIMAR PEREIRA LUCAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RECORRIDO	LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRIDO	JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRIDO	DEUSIMAR PEREIRA LUCAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010118-73.2023.5.18.0011  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : 1. DEUSIMAR PEREIRA LUCAS  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL  
RECORRENTE : 2. JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI  
ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO

RECORRIDOS : 1. OS MESMOS  
RECORRIDA : 2. LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO  
ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DO TRABALHO. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. JORNADA 12X36. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DANOS MORAIS.

1. O empregado que exerce a função de vigia, caso dos autos, não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, inciso II, da CLT.
2. Com o início da vigência da Lei 13.467/2017, ainda que comprovado o labor extraordinário habitual, tal fato, por si só, não é suficiente para descaracterizar o acordo de compensação relativo ao regime de trabalho 12x36. Outrossim, no ajuste mensal já está incluído o labor em domingos e feriados.
3. Demonstrado que o trabalho como vigia não atuou como concausa para o agravamento das doenças que acometeram o empregado, há de se reformar a sentença que determinou o pagamento do período estável e da respectiva reparação por danos morais.

**RELATÓRIO**

A sentença (ID. 1f2592e) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DEUSIMAR PEREIRA LUCAS na reclamatória trabalhista que move contra JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI e LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (LIC).

A 1ª reclamada, JM, opôs embargos de declaração que foram

conhecidos e acolhidos (ID 02ca9f4).

O reclamante e a 1ª reclamada, JM, interpuseram recursos ordinários (ID 48c72df e 7cc36d9, respectivamente).

Contrarrazões apresentadas (ID 06ecdd2 e 2c56db).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso patronal (ID a446811).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pedido de fixação de honorários periciais, do recurso do reclamante, uma vez que isso já foi feito por meio da sentença que julgou os embargos de declaração da reclamada (ID 02ca9f4).

Ainda, não conheço do tópico "DA RESPONSABILIDADE", do recurso da reclamada JM, pois ela visa a exclusão da responsabilidade solidária da 2ª reclamada (Lourenço Incorporadora e Construtora), defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Assim, atendidos os requisitos legais, conheço parcialmente dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada JM.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante sustenta que realizava a segurança patrimonial da empresa, de modo que se enquadra nos requisitos da NR 16, não havendo "que se falar em NECESSIDADE DE SER VIGILANTE ou de PORTAR ARMA DE FOGO" (ID 48c72df).

Pede a reforma da sentença.

Analiso.

É incontroverso nos autos que o autor foi admitido para exercer a função de "vigia".

A propósito, por ocasião da perícia o reclamante relatou:

" em sua rotina realizava ronda pelo pátio observando qualquer tipo de anormalidade, sendo orientado a não permitir a entrada de pessoas não autorizadas e comunicar ao policiamento local caso alguma eventualidade estranha venha a ocorrer.

Questionado pelo perito se em sua atividade possui algum armamento de fogo e treinamentos de Vigilante o colaborador negou afirmando que em caso de intercorrências é de sua responsabilidade acionar autoridades policiais." (ID 2d8daf8, pág. 6)

Dito isso, esclareço que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por sua SDI-1, firmou-se no sentido de que o empregado que exerce a função de vigia, caso dos autos, não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, inciso II, da CLT, porquanto as funções por eles exercidas não se amoldam à descrição constante do Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo porque não exigem o uso de arma de fogo nem a submissão à formação específica para fins de contratação, e, portanto, não se equiparam à função de vigilante, regida pela Lei nº 7.102 /1983.

Vejamos os seguintes julgados do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. AUSÊNCIA DE PORTE ARMA. A jurisprudência desta c. Corte tem-se posicionado no sentido de que o porte de arma constitui diferencial para caracterizar a atividade como perigosa e ensejar o pagamento do respectivo adicional. Precedentes. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o autor não utilizava arma de fogo na função. Ressalta-se que adicional de periculosidade previsto no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 não abrange a função de vigia, razão pela qual é indevido o adicional de periculosidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST - AIRR: 106308720205030008, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2021)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a atividade de 'vigia' não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, do MTE, pois não se

enquadra na categoria dos vigilantes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 107780620155150149, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021)

De fato, o autor não era vigilante e sequer foi alegado na petição inicial que deveria se envolver pessoalmente caso verificasse alguma ação de furto ou roubo. Ao contrário, ele foi categórico ao afirmar que a sua responsabilidade, em possíveis intercorrências, era acionar as autoridades policiais. Portanto, a sua atividade se restringia a vigiar, não sendo pertinente a atuação em caso de algum problema de segurança.

Nego provimento.

RECURSO DA 1ª RECLAMADA (JM)

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA.

A reclamada afirma que o seu responsável legal jamais, " em momento algum, disse ou informou à aquele Juízo que havia manipulação de anotações nos cartões de ponto", explicando que envia "mensalmente ao seu profissional contabilista as folhas de ponto de seus empregados para apuração de eventuais faltas, atrasos, atestados médicos, horas extras...etc., de modo que possam proceder e incluir descontos e/ou pagamentos de verbas salariais na folha de pagamento de seus empregados." (ID 7cc36d9)

Diz que são válidos os registros apresentados; que eventuais horas extras foram quitadas e que caberia ao reclamante apontar diferenças a seu favor.

Examino.

A empregadora apresentou os cartões de ponto em que consta marcação de horários variáveis de entrada e saída, em sua maioria. É o que se observa do ID.80c4ef2 e seguintes. Nos espelhos de ponto também há registro das horas extras devidas. E nos contracheques (ID 2510527 e seguintes) evidencia-se pagamentos a tal título.

Nesse contexto, era ônus do reclamante comprovar a invalidade dos registros (artigo 74, parágrafo 2º, da CLT).

Quanto a isso, o reclamante alegou que, por ser analfabeto e

enxergar mal, "tinha o cartão de registro de pontos assinados pelo Sr. Deusdet, não sabendo ao certo se os horários eram registrados de forma correta ou não" (ID 4a2a703).

Como se vê, o reclamante não está certo sobre a inexatidão dos registros. Aliás, a testemunha conduzida por ele noticia que o ponto era feito por registro mecânico (relógio de ponto, o que se observa em alguns documentos, a exemplo do ID 0344443) e que as "horas extras realizadas foram recebidas, mas 'acha' que não estavam certas, mas que nunca conferiu" (Francisco Lopes, ID 27b3a7a).

Por tudo isso, tem-se que a pretensão do reclamante baseia-se tão somente na desconfiância de que o que foi registrado e pago não estava correto, sem sequer indicar elementos que indiquem claramente a manipulação dos registros.

Aliás, sobre a questão, diferentemente do que consignou a sentença, a afirmação da reclamada de que "quem organiza a folha de ponto dos empregados da empresa é o contador" (ata de audiência, ID 1f2592e) não leva à conclusão de que os dados foram manipulados. A organização da folha de ponto, consistente no lançamento dos registros, verificação das horas extras e correspondente pagamento, é, comumente, exercida pelo contador, o que não implica no entendimento de que isso envolve a anotação da jornada no escritório do contador e após o início e fim da jornada.

Ressalto que, mesmo nos registros onde não há variação de horários de entrada e saída, foram devidamente contabilizadas as horas extras correspondentes, não tendo o reclamante apontado diferenças a seu favor.

Válidos, portanto, os registros de ponto, ficando reformada a sentença no particular.

Avançando, o reclamante, vigia, era submetido a jornada 12x36, prevista na CCT da categoria, Cláusula Décima Quarta- ID 6ab54950 e seguinte e como informado na petição inicial.

Extrai-se da petição inicial que a causa de pedir é a não observância do intervalo intrajornada, sábado, domingo e feriado 24h. Vejamos:

"O Reclamante laborava na escala 12x36, de segunda à quinta, 17h às 7h sem intervalo intrajornada, sexta das 16h as 7h sem intervalo intrajornada, sábado, domingo e feriado 24h. O Reclamante gozava

apenas dos intervalos interjornadas de 36h" (ID 4a2a703)

Ainda, o reclamante afirmou que "Nos finais de semana, sábado e domingo, o Reclamante laborava 24h sem intervalo interjornada. Na ocorrência do empregador não respeitar este período de descanso, deverá pagar as horas não concedidas como horas extras." (ID 4a2a703)

Entretanto, Os arts. 59-A e 59-B da CLT dispõem:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o §5º do art. 73 desta Consolidação.

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Como se vê, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o trabalho em horas extras habituais não descaracteriza o sistema de compensação 12x36; a remuneração pactuada abrange o que for devido pelo DSR e feriados e o intervalo intrajornada pode ser concedido ou indenizado, de modo que as alegadas irregularidades mencionadas pelo reclamante, quanto a isso, não se verificam.

Consultando os registros de ponto, observa-se que frequentemente foi desrespeitado o intervalo interjornada de 36 horas, o que implicaria na nulidade do regime de compensação observado.

Entretanto, o reclamante limitou-se a pedir as horas extras referentes ao intervalo interjornada em si.

Logo, reformo parcialmente a sentença para condenar a reclamada, tão somente, ao pagamento do intervalo interjornada não concedido, conforme se apurar dos registros de ponto, mantidas as demais determinações contidas na sentença ("no limite de 47 horas mensais, devidas com adicional de 50%, observando-se o divisor de 220 horas/mês e a evolução das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST), sem incidência reflexa"- ID 1f2592e)

Dou parcial provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANO MORAL.

A reclamada afirma que a doença que acomete o reclamante (hérnia de disco) é degenerativa e não guarda relação com a função de vigia, desenvolvida da empresa recorrente de 30/10/2018 a 01/12/2022.

Pede a reforma da sentença.

Da análise da petição inicial vê-se que o reclamante formula pedidos tendo em vista o contrato de trabalho com a 1ª reclamada, JM, cuja vigência foi de 30/10/2018 a 04/12/2022, na função de vigia.

Ainda, o reclamante acrescentou a 2ª reclamada, LIC, no polo passivo visando o reconhecimento da responsabilidade solidária desta com a 1ª reclamada, JM, em razão da existência de grupo econômico.

Tais informações são oportunas ao esclarecimento da controvérsia, uma vez que no tópico referente à doença ocupacional o reclamante embasou seus pedidos também nos contratos de trabalho para a 2ª reclamada, LIC, como servente, o que não pode prosperar, já que, como visto, a causa de pedir é o contrato de trabalho com a 1ª reclamada, JM, pelo qual atuou como vigia.

Assim, há de se avaliar se a doença que acometeu o reclamante guarda relação, causal ou concausal com as atividades desempenhadas por ele enquanto vigia.

Frise-se que do término do último contrato de trabalho com a 2ª reclamada, LIC, em 07/01/2018, até o início do contrato com a 1ª reclamada, JM, em 30/10/2018, já havia transcorrido mais de 6 meses, de modo que não há falar em continuidade daquele primeiro

vínculo empregatício.

Pois bem.

Constou no laudo pericial o seguinte:

"e) Descrição da atividade laborativa na reclamada:

Foi contratado pela empresa para desempenhar as funções de Servente e Vigia Noturno, respectivamente. Quando adoeceu, estava na primeira função. Foi feito exame médico admissional e as avaliações de saúde periódicas.

(...)

Depois de ter manifestado seus sintomas lombares, houve readaptação funcional para o cargo de Vigilante, o que julga ter-lhe sido benéfico.

#### IX- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisados todos os dados de interesse pericial (documentos do processo, informações do autor e características da profissão executada por ele na reclamada), puderam ser feitas as conclusões fundamentais. Um único diagnóstico define o contexto mórbido: a lombalgia, cuja pormenorização foi feita nas Considerações Clínicas.

As lesões da sua coluna vertebral são de natureza degenerativa. A Ortopedia moderna defende que degenerações similares às suas podem decorrer de propensão individual relacionada ao perfil genético, antecedentes pessoais, traumatismos, etc. Porém, atividades profissionais que exigem fazer esforços físicos ostensivos e/ou amiúdes (serviços braçais) também se incluem na relação de agentes etiológicos.

No período contratual, o litigante sempre desenvolveu tarefas braçais na empresa. As ações profissionais representavam a adoção de posturas corporais mistas, com força dispendida frequentemente para a região lombar. Não há como olvidar que situações assim tenham sido emissora de vetores cujas resultantes não raramente convergiram para amortecimento pela coluna vertebral, principalmente na topografia lombar.

Se a doença tem causa degenerativa, muitos fatores contribuem para a degeneração. Dentre eles, repete-se que há a suscetibilidade genética, hábitos de vida, possíveis traumatismos prévios e antecedentes profissionais. Porém, não pode ficar esquecida a atuação laborativa na reclamada. No caso do autor, essa é uma realidade fática, de forma que, mesmo havendo mais de um elemento contributivo para culminar na doença final, é impossível negligenciar a coparticipação do trabalho na empresa ré como um dos agentes associados. A razão é que naquela atividade era também exigida sua ação física, que incluía o feito de sobrecarga

braçal não rara e em intensidades variadas. Tendo sido suficiente o tempo de atuação profissional antes que a moléstia eclodisse (quatro anos), as ações do trabalho na empresa ré se somaram à predisposição extralaboral para promover degeneração em um terreno que já era propenso. Portanto, tecnicamente, identifica-se concausalidade.

Para auxílio às conclusões judiciais, aplica-se a graduação de concausalidade proposta pelo Desembargador Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 10ª edição, 2018). O contexto do reclamante se assenta como sendo de grau I (contribuição leve do trabalho na produção da doença).

Quanto às perspectivas para o futuro clínico do reclamante, o prognóstico já é estruturado. Sua capacidade laborativa se mantém parcial e definitivamente comprometida. A limitação é para profissões que exijam realizar esforços físicos com a região lombar, como carregar pesos, fazer caminhadas longas e permanecer em pé ou em posição sentada por períodos prolongados. Se forem respeitadas essas limitações, ele pode ser lotado em cargos compatíveis." (ID 6574cc5, págs. 4 e 12/13)

Extrai-se do laudo pericial que a lombalgia que acomete o reclamante eclodiu quando ele trabalhava como servente, para a 2ª reclamada, LIC, tendo sido adaptado para a função de vigia, quando ainda trabalhava para ela, e permanecendo nesta função quando foi contratado pela 1ª reclamada, JM, em 30/10/2018.

Conclui-se, portanto, que foi a função de servente a concausa da doença degenerativa que acomete o reclamante, sendo que o laudo não apontou que a função de vigia tenha agravado a patologia.

Aliás, da petição inicial extraí-se que a causa de pedir da doença ocupacional foi a função de servente. Vejamos:

"Na função de servente, o Reclamante tinha que descarregar vários caminhões de cimento, fazer cavação de buracos para passar a tubulação, reboco de paredes e diversos outros que exigem muito esforço.

A partir de 2015 o Reclamante começou a sentir dores, haja vista que o serviço era muito desgastante e o Reclamante tinha que fazer diversas horas extras.

O Reclamante chegou a ir no médico, o qual o atendeu na Clínica Santa Mônica em Aparecida. O Reclamante fez a cirurgia para retirar uma hérnica de disco em março de 2018." (Id 4a2a703)

Outrossim, o perito esclareceu que "A limitação é para profissões

que exijam realizar esforços físicos com a região lombar, como carregar pesos, fazer caminhadas longas e permanecer em pé ou em posição sentada por períodos prolongados" (ID 6574cc5, pág. 13). Entretanto não há nos autos elementos que indiquem que na função de vigia o reclamante estava submetido à tais condições. Pelo contrário, durante a realização da perícia, ele noticiou que a mudança para a função de vigia lhe foi benéfica (ID 6574cc5, pág. 4 - transcrita anteriormente).

Logo, reformo a sentença para afastar a responsabilidade da 1ª reclamada, JM, pela doença ocupacional que acomete o reclamante e a condenação daí decorrente (estabilidade acidentária, FGTS e dano moral pela dispensa durante a estabilidade provisória).

Dou provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso do reclamante foi improvido e o da reclamada parcialmente provido.

Entretanto, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante, uma vez que a sentença não os fixou na origem e não houve recurso quanto a isso.

#### CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada JM. Nego provimento ao primeiro e dou parcial provimento ao segundo.

Custas recalculadas em R\$600,00, sobre R\$30.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, negar provimento ao do reclamante e prover parcialmente o apelo da primeira reclamada (JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI), nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

#### **VOTO VENCIDO**

#### **HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36**

Sem ambages, trago o seguinte precedente do TST (destaques de agora):

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ÓBICE PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECURSO ORDINÁRIO. Nos autos do processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, a SbDI-1/TST decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição

que entende haver na decisão regional embargada. No caso, o reclamante não transcreveu o trecho da petição dos embargos de declaração referente à preliminar suscitada. O objetivo dessa exigência é que a parte demonstre que a questão trazida no momento processual oportuno não fora analisada pelo Tribunal Regional e que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos, sendo negada a prestação jurisdicional no aspecto. Assim, evidenciada a ausência de pressuposto de admissibilidade formal a autorizar o processamento do recurso de revista, é inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. JORNADA 12X36 - INVALIDADE DO REGIME PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. A razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, XIII, da Constituição da República torna recomendável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tópico. Agravo de instrumento conhecido e provido. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - MATÉRIA FÁTICA. O TRT, atento ao princípio da primazia da realidade, registra que " Não houve prova da realização de horas extras além das pagas, nem do gozo parcial do intervalo para refeição " e que " embora a jornada trabalhada fosse elástica o pagamento era feito, como comprovam as fichas financeiras juntadas com a defesa ". O argumento recursal é de que deve haver rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de falta grave da ré, ao exigir do obreiro o labor em jornada de trabalho excessiva/extenuante. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice intransponível na súmula desta Corte, porquanto, para se confrontar o decisor regional com os argumentos autorais seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta fase processual. Por fim, para completa entrega da prestação jurisdicional, urge ressaltar que a divergência jurisprudencial também não impulsiona o apelo, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por discrepância de quadro fático. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36 - INVALIDADE DO REGIME PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. **A submissão dos trabalhadores aos regimes especiais de jornada justifica-se em virtude da especificidade de determinadas atividades econômicas, e não da necessidade dos empregados. Via de regra, tais escalas de serviço comprometem a saúde física, mental e social do trabalhador e por essa razão obrigam o empregador a remunerá-las de forma diferenciada. Não por outro motivo, a Justiça do Trabalho sempre conferiu validade a tais sistemas excepcionais apenas quando entabulados por**

norma coletiva e quando a realidade fática não apontasse para a prestação habitual de horas extras. Entende-se, pois, que o artigo 59-A da CLT, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, ao cancelar a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso instaurada por meio de acordo individual, subverteu décadas de avanços alcançados pela jurisprudência na busca da proteção da saúde e higiene do ambiente de trabalho. De fato, a nova lei colocou em igualdade meramente formal partes que atuam em condições notoriamente desiguais na mesa de negociação das cláusulas do contrato de trabalho. Ocorre que a ausência de disciplina legal específica a respeito do efeito jurídico da prestação de horas extras sobre a validade da jornada 12x36 permite que o TST continue aplicando o entendimento de que a prorrogação habitual da jornada de trabalho descaracteriza o regime especial, mesmo quando essa prática estiver autorizada por norma coletiva, sendo devidas, como corolário, as horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal. Precedentes de todas as turmas desta Corte. E nem se requeira juízo diverso em razão da literalidade do artigo 59-B, caput e parágrafo único, da CLT, também fruto da denominada "Reforma Trabalhista". É que referido dispositivo trata de acordo de compensação de jornada e a jurisprudência do TST sempre foi a de que os regimes 12x36 e congêneres não constituem sistemas de compensação, mas escalas de serviço admitidas em caráter excepcional. Nesse sentido há julgados recentes, inclusive da SBDI-1. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição da República e provido." (RR-1144-59.2015.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023).

Como se vê, relevando destacar a existência da precedentes da SDI daquela Corte Superior, o art. 59-B, caput e parágrafo único, da CLT trata "de acordo de compensação de jornada e a jurisprudência do TST sempre foi a de que os regimes 12x36 e congêneres não constituem sistemas de compensação, mas escalas de serviço admitidas em caráter excepcional".

Assim, com o devido respeito ao ilustre relator, entendo que a prestação habitual de horas extras, provada no caso dos autos pelos próprios controles de jornada, descaracteriza o regime 12x36, à míngua de previsão em norma coletiva em sentido contrário.

Do exposto, mantenho a sentença, reformando-a apenas para que sejam observados os registros de jornada consignados nos controles de ponto (reputados válidos).

**CONCLUSÃO: não muda.**

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010118-73.2023.5.18.0011**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRENTE	DEUSIMAR PEREIRA LUCAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RECORRIDO	LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRIDO	JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRIDO	DEUSIMAR PEREIRA LUCAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010118-73.2023.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. DEUSIMAR PEREIRA LUCAS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL

RECORRENTE : 2. JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS

EIRELI

ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO

RECORRIDOS : 1. OS MESMOS

RECORRIDA : 2. LOURENCO CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA



ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DO TRABALHO. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. JORNADA 12X36. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DANOS MORAIS.

1. O empregado que exerce a função de vigia, caso dos autos, não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, inciso II, da CLT.
2. Com o início da vigência da Lei 13.467/2017, ainda que comprovado o labor extraordinário habitual, tal fato, por si só, não é suficiente para descaracterizar o acordo de compensação relativo ao regime de trabalho 12x36. Outrossim, no ajuste mensal já está incluído o labor em domingos e feriados.
3. Demonstrado que o trabalho como vigia não atuou como concausa para o agravamento das doenças que acometeram o empregado, há de se reformar a sentença que determinou o pagamento do período estável e da respectiva reparação por danos morais.

## RELATÓRIO

A sentença (ID. 1f2592e) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DEUSIMAR PEREIRA LUCAS na reclamatória trabalhista que move contra JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI e LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (LIC).

A 1ª reclamada, JM, opôs embargos de declaração que foram conhecidos e acolhidos (ID 02ca9f4).

O reclamante e a 1ª reclamada, JM, interpuseram recursos

ordinários (ID 48c72df e 7cc36d9, respectivamente).

Contrarrazões apresentadas (ID 06ecdd2 e 2c56db).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso patronal (ID a446811).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pedido de fixação de honorários periciais, do recurso do reclamante, uma vez que isso já foi feito por meio da sentença que julgou os embargos de declaração da reclamada (ID 02ca9f4).

Ainda, não conheço do tópico "DA RESPONSABILIDADE", do recurso da reclamada JM, pois ela visa a exclusão da responsabilidade solidária da 2ª reclamada (Lourenço Incorporadora e Construtora), defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Assim, atendidos os requisitos legais, conheço parcialmente dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada JM.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante sustenta que realizava a segurança patrimonial da empresa, de modo que se enquadra nos requisitos da NR 16, não havendo "que se falar em NECESSIDADE DE SER VIGILANTE ou de PORTAR ARMA DE FOGO" (ID 48c72df).

Pede a reforma da sentença.

Analiso.

É incontroverso nos autos que o autor foi admitido para exercer a função de "vigia".

A propósito, por ocasião da perícia o reclamante relatou:

" em sua rotina realizava ronda pelo pátio observando qualquer tipo de anormalidade, sendo orientado a não permitir a entrada de pessoas não autorizadas e comunicar ao policiamento local caso alguma eventualidade estranha venha a ocorrer.

Questionado pelo perito se em sua atividade possui algum armamento de fogo e treinamentos de Vigilante o colaborador negou afirmando que em caso de intercorrências é de sua responsabilidade acionar autoridades policiais." (ID 2d8daf8, pág. 6)

Dito isso, esclareço que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por sua SDI-1, firmou-se no sentido de que o empregado que exerce a função de vigia, caso dos autos, não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, inciso II, da CLT, porquanto as funções por eles exercidas não se amoldam à descrição constante do Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo porque não exigem o uso de arma de fogo nem a submissão à formação específica para fins de contratação, e, portanto, não se equiparam à função de vigilante, regida pela Lei nº 7.102 /1983.

Vejamos os seguintes julgados do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. AUSÊNCIA DE PORTE ARMA. A jurisprudência desta c. Corte tem-se posicionado no sentido de que o porte de arma constitui diferencial para caracterizar a atividade como perigosa e ensejar o pagamento do respectivo adicional. Precedentes. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o autor não utilizava arma de fogo na função. Ressalta-se que adicional de periculosidade previsto no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 não abrange a função de vigia, razão pela qual é indevido o adicional de periculosidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST - AIRR: 106308720205030008, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2021)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a atividade de 'vigia' não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, do MTE, pois não se enquadra na categoria dos vigilantes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 107780620155150149, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/02/2021,

2ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021)

De fato, o autor não era vigilante e sequer foi alegado na petição inicial que deveria se envolver pessoalmente caso verificasse alguma ação de furto ou roubo. Ao contrário, ele foi categórico ao afirmar que a sua responsabilidade, em possíveis intercorrências, era acionar as autoridades policiais. Portanto, a sua atividade se restringia a vigiar, não sendo pertinente a atuação em caso de algum problema de segurança.

Nego provimento.

RECURSO DA 1ª RECLAMADA (JM)

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA.

A reclamada afirma que o seu responsável legal jamais, " em momento algum, disse ou informou à aquele Juízo que havia manipulação de anotações nos cartões de ponto", explicando que envia "mensalmente ao seu profissional contabilista as folhas de ponto de seus empregados para apuração de eventuais faltas, atrasos, atestados médicos, horas extras...etc., de modo que possam proceder e incluir descontos e/ou pagamentos de verbas salariais na folha de pagamento de seus empregados." (ID 7cc36d9)

Diz que são válidos os registros apresentados; que eventuais horas extras foram quitadas e que caberia ao reclamante apontar diferenças a seu favor.

Examino.

A empregadora apresentou os cartões de ponto em que consta marcação de horários variáveis de entrada e saída, em sua maioria. É o que se observa do ID.80c4ef2 e seguintes. Nos espelhos de ponto também há registro das horas extras devidas. E nos contracheques (ID 2510527 e seguintes) evidencia-se pagamentos a tal título.

Nesse contexto, era ônus do reclamante comprovar a invalidade dos registros (artigo 74, parágrafo 2º, da CLT).

Quanto a isso, o reclamante alegou que, por ser analfabeto e enxergar mal, "tinha o cartão de registro de pontos assinados pelo Sr. Deusdet, não sabendo ao certo se os horários eram registrados de forma correta ou não" (ID 4a2a703).

Como se vê, o reclamante não está certo sobre a inexactidão dos registros. Aliás, a testemunha conduzida por ele noticia que o ponto era feito por registro mecânico (relógio de ponto, o que se observa em alguns documentos, a exemplo do ID 0344443) e que as "horas extras realizadas foram recebidas, mas 'acha' que não estavam certas, mas que nunca conferiu" (Francisco Lopes, ID 27b3a7a).

Por tudo isso, tem-se que a pretensão do reclamante baseia-se tão somente na desconfiança de que o que foi registrado e pago não estava correto, sem sequer indicar elementos que indiquem claramente a manipulação dos registros.

Aliás, sobre a questão, diferentemente do que consignou a sentença, a afirmação da reclamada de que "quem organiza a folha de ponto dos empregados da empresa é o contador" (ata de audiência, ID 1f2592e) não leva à conclusão de que os dados foram manipulados. A organização da folha de ponto, consistente no lançamento dos registros, verificação das horas extras e correspondente pagamento, é, comumente, exercida pelo contador, o que não implica no entendimento de que isso envolve a anotação da jornada no escritório do contador e após o início e fim da jornada.

Ressalto que, mesmo nos registros onde não há variação de horários de entrada e saída, foram devidamente contabilizadas as horas extras correspondentes, não tendo o reclamante apontado diferenças a seu favor.

Válidos, portanto, os registros de ponto, ficando reformada a sentença no particular.

Avançando, o reclamante, vigia, era submetido a jornada 12x36, prevista na CCT da categoria, Cláusula Décima Quarta- ID 6ab54950 e seguinte e como informado na petição inicial.

Extraí-se da petição inicial que a causa de pedir é a não observância do intervalo intrajornada, sábado, domingo e feriado 24h. Vejamos:

"O Reclamante laborava na escala 12x36, de segunda à quinta, 17h às 7h sem intervalo intrajornada, sexta das 16h às 7h sem intervalo intrajornada, sábado, domingo e feriado 24h. O Reclamante gozava apenas dos intervalos interjornadas de 36h" (ID 4a2a703)

Ainda, o reclamante afirmou que "Nos finais de semana, sábado e

domingo, o Reclamante laborava 24h sem intervalo interjornada. Na ocorrência do empregador não respeitar este período de descanso, deverá pagar as horas não concedidas como horas extras." (ID 4a2a703)

Entretanto, Os arts. 59-A e 59-B da CLT dispõem:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o §5º do art. 73 desta Consolidação.

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Como se vê, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o trabalho em horas extras habituais não descaracteriza o sistema de compensação 12x36; a remuneração pactuada abrange o que for devido pelo DSR e feriados e o intervalo intrajornada pode ser concedido ou indenizado, de modo que as alegadas irregularidades mencionadas pelo reclamante, quanto a isso, não se verificam.

Consultando os registros de ponto, observa-se que frequentemente foi desrespeitado o intervalo interjornada de 36 horas, o que implicaria na nulidade do regime de compensação observado. Entretanto, o reclamante limitou-se a pedir as horas extras referentes ao intervalo interjornada em si.

Logo, reformo parcialmente a sentença para condenar a reclamada, tão somente, ao pagamento do intervalo interjornada não

concedido, conforme se apurar dos registros de ponto, mantidas as demais determinações contidas na sentença ("no limite de 47 horas mensais, devidas com adicional de 50%, observando-se o divisor de 220 horas/mês e a evolução das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST), sem incidência reflexa"- ID 1f2592e)

Dou parcial provimento.

**DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANO MORAL.**

A reclamada afirma que a doença que acomete o reclamante (hérnia de disco) é degenerativa e não guarda relação com a função de vigia, desenvolvida da empresa recorrente de 30/10/2018 a 01/12/2022.

Pede a reforma da sentença.

Da análise da petição inicial vê-se que o reclamante formula pedidos tendo em vista o contrato de trabalho com a 1ª reclamada, JM, cuja vigência foi de 30/10/2018 a 04/12/2022, na função de vigia.

Ainda, o reclamante acrescentou a 2ª reclamada, LIC, no polo passivo visando o reconhecimento da responsabilidade solidária desta com a 1ª reclamada, JM, em razão da existência de grupo econômico.

Tais informações são oportunas ao esclarecimento da controvérsia, uma vez que no tópico referente à doença ocupacional o reclamante embasou seus pedidos também nos contratos de trabalho para a 2ª reclamada, LIC, como servente, o que não pode prosperar, já que, como visto, a causa de pedir é o contrato de trabalho com a 1ª reclamada, JM, pelo qual atuou como vigia.

Assim, há de se avaliar se a doença que acometeu o reclamante guarda relação, causal ou concausal com as atividades desempenhadas por ele enquanto vigia.

Frise-se que do término do último contrato de trabalho com a 2ª reclamada, LIC, em 07/01/2018, até o início do contrato com a 1ª reclamada, JM, em 30/10/2018, já havia transcorrido mais de 6 meses, de modo que não há falar em continuidade daquele primeiro vínculo empregatício.

Pois bem.

Constou no laudo pericial o seguinte:

"e) Descrição da atividade laborativa na reclamada:

Foi contratado pela empresa para desempenhar as funções de Servente e Vigia Noturno, respectivamente. Quando adoeceu, estava na primeira função. Foi feito exame médico admissional e as avaliações de saúde periódicas.

(...)

Depois de ter manifestado seus sintomas lombares, houve readaptação funcional para o cargo de Vigilante, o que julga ter-lhe sido benéfico.

#### IX- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisados todos os dados de interesse pericial (documentos do processo, informações do autor e características da profissão executada por ele na reclamada), puderam ser feitas as conclusões fundamentais. Um único diagnóstico define o contexto mórbido: a lombalgia, cuja pormenorização foi feita nas Considerações Clínicas.

As lesões da sua coluna vertebral são de natureza degenerativa. A Ortopedia moderna defende que degenerações similares às suas podem decorrer de propensão individual relacionada ao perfil genético, antecedentes pessoais, traumatismos, etc. Porém, atividades profissionais que exigem fazer esforços físicos ostensivos e/ou amiúdes (serviços braçais) também se incluem na relação de agentes etiológicos.

No período contratual, o litigante sempre desenvolveu tarefas braçais na empresa. As ações profissionais representavam a adoção de posturas corporais mistas, com força dispendida frequentemente para a região lombar. Não há como olvidar que situações assim tenham sido emissora de vetores cujas resultantes não raramente convergiram para amortecimento pela coluna vertebral, principalmente na topografia lombar.

Se a doença tem causa degenerativa, muitos fatores contribuem para a degeneração. Dentre eles, repete-se que há a suscetibilidade genética, hábitos de vida, possíveis traumatismos prévios e antecedentes profissionais. Porém, não pode ficar esquecida a atuação laborativa na reclamada. No caso do autor, essa é uma realidade fática, de forma que, mesmo havendo mais de um elemento contributivo para culminar na doença final, é impossível negligenciar a coparticipação do trabalho na empresa ré como um dos agentes associados. A razão é que naquela atividade era também exigida sua ação física, que incluía o feitiço de sobrecarga braçal não rara e em intensidades variadas. Tendo sido suficiente o tempo de atuação profissional antes que a moléstia eclodisse (quatro anos), as ações do trabalho na empresa ré se somaram à

predisposição extralaboral para promover degeneração em um terreno que já era propenso. Portanto, tecnicamente, identifica-se concausalidade.

Para auxílio às conclusões judiciais, aplica-se a graduação de concausalidade proposta pelo Desembargador Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 10ª edição, 2018). O contexto do reclamante se assenta como sendo de grau I (contribuição leve do trabalho na produção da doença).

Quanto às perspectivas para o futuro clínico do reclamante, o prognóstico já é estruturado. Sua capacidade laborativa se mantém parcial e definitivamente comprometida. A limitação é para profissões que exijam realizar esforços físicos com a região lombar, como carregar pesos, fazer caminhadas longas e permanecer em pé ou em posição sentada por períodos prolongados. Se forem respeitadas essas limitações, ele pode ser lotado em cargos compatíveis. " (ID 6574cc5, págs. 4 e 12/13)

Extrai-se do laudo pericial que a lombalgia que acomete o reclamante eclodiu quando ele trabalhava como servente, para a 2ª reclamada, LIC, tendo sido adaptado para a função de vigia, quando ainda trabalhava para ela, e permanecendo nesta função quando foi contratado pela 1ª reclamada, JM, em 30/10/2018.

Conclui-se, portanto, que foi a função de servente a concausa da doença degenerativa que acomete o reclamante, sendo que o laudo não apontou que a função de vigia tenha agravado a patologia.

Aliás, da petição inicial extrai-se que a causa de pedir da doença ocupacional foi a função de servente. Vejamos:

"Na função de servente, o Reclamante tinha que descarregar vários caminhões de cimento, fazer cavação de buracos para passar a tubulação, reboco de paredes e diversos outros que exigem muito esforço.

A partir de 2015 o Reclamante começou a sentir dores, haja vista que o serviço era muito desgastante e o Reclamante tinha que fazer diversas horas extras.

O Reclamante chegou a ir no médico, o qual o atendeu na Clínica Santa Mônica em Aparecida. O Reclamante fez a cirurgia para retirar uma hérnica de disco em março de 2018." (Id 4a2a703)

Outrossim, o perito esclareceu que "A limitação é para profissões que exijam realizar esforços físicos com a região lombar, como carregar pesos, fazer caminhadas longas e permanecer em pé ou em posição sentada por períodos prolongados" (ID 6574cc5, pág.

13). Entretanto não há nos autos elementos que indiquem que na função de vigia o reclamante estava submetido à tais condições. Pelo contrário, durante a realização da perícia, ele noticiou que a mudança para a função de vigia lhe foi benéfica (ID 6574cc5, pág. 4 - transcrita anteriormente).

Logo, reformo a sentença para afastar a responsabilidade da 1ª reclamada, JM, pela doença ocupacional que acomete o reclamante e a condenação daí decorrente (estabilidade acidentária, FGTS e dano moral pela dispensa durante a estabilidade provisória).

Dou provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consecutórios da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desproimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso do reclamante foi improvido e o da reclamada parcialmente provido.

Entretanto, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante, uma vez que a sentença não os fixou na origem e não houve recurso quanto a isso.

mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, negar provimento ao do reclamante e prover parcialmente o apelo da primeira reclamada (JM PINTURAS & REFORMAS PREDIAIS EIRELI), nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

#### **VOTO VENCIDO**

#### **HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36**

Sem ambages, trago o seguinte precedente do TST (destaques de agora):

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ÓBICE PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECURSO ORDINÁRIO. Nos autos do processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, a SbDI-1/TST decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. No caso, o reclamante não transcreveu o trecho da petição dos embargos de declaração referente à preliminar suscitada. O objetivo dessa

#### **CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada JM. Nego provimento ao primeiro e dou parcial provimento ao segundo.

Custas recalculadas em R\$600,00, sobre R\$30.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte de ambos os recursos para, no

exigência é que a parte demonstre que a questão trazida no momento processual oportuno não fora analisada pelo Tribunal Regional e que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos, sendo negada a prestação jurisdicional no aspecto. Assim, evidenciada a ausência de pressuposto de admissibilidade formal a autorizar o processamento do recurso de revista, é inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. JORNADA 12X36 - INVALIDADE DO REGIME PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. A razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, XIII, da Constituição da República torna recomendável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tópico. Agravo de instrumento conhecido e provido. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - MATÉRIA FÁTICA. O TRT, atento ao princípio da primazia da realidade, registra que " Não houve prova da realização de horas extras além das pagas, nem do gozo parcial do intervalo para refeição " e que " embora a jornada trabalhada fosse elástica o pagamento era feito, como comprovam as fichas financeiras juntadas com a defesa ". O argumento recursal é de que deve haver rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de falta grave da ré, ao exigir do obreiro o labor em jornada de trabalho excessiva/extenuante. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice intransponível na súmula desta Corte, porquanto, para se confrontar o decisum regional com os argumentos autorais seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta fase processual. Por fim, para completa entrega da prestação jurisdicional, urge ressaltar que a divergência jurisprudencial também não impulsiona o apelo, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por discrepância de quadro fático. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36 - INVALIDADE DO REGIME PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. **A submissão dos trabalhadores aos regimes especiais de jornada justifica-se em virtude da especificidade de determinadas atividades econômicas, e não da necessidade dos empregados. Via de regra, tais escalas de serviço comprometem a saúde física, mental e social do trabalhador e por essa razão obrigam o empregador a remunerá-las de forma diferenciada. Não por outro motivo, a Justiça do Trabalho sempre conferiu validade a tais sistemas excepcionais apenas quando entabulados por norma coletiva e quando a realidade fática não apontasse para a prestação habitual de horas extras. Entende-se, pois, que o artigo 59-A da CLT, inserido no ordenamento jurídico pela Lei**

**nº 13.467/2017, ao cancelar a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso instaurada por meio de acordo individual, subverteu décadas de avanços alcançados pela jurisprudência na busca da proteção da saúde e higiene do ambiente de trabalho. De fato, a nova lei colocou em igualdade meramente formal partes que atuam em condições notoriamente desiguais na mesa de negociação das cláusulas do contrato de trabalho. Ocorre que a ausência de disciplina legal específica a respeito do efeito jurídico da prestação de horas extras sobre a validade da jornada 12x36 permite que o TST continue aplicando o entendimento de que a prorrogação habitual da jornada de trabalho descaracteriza o regime especial, mesmo quando essa prática estiver autorizada por norma coletiva, sendo devidas, como corolário, as horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal. Precedentes de todas as turmas desta Corte. E nem se requeira juízo diverso em razão da literalidade do artigo 59-B, caput e parágrafo único, da CLT, também fruto da denominada "Reforma Trabalhista". É que referido dispositivo trata de acordo de compensação de jornada e a jurisprudência do TST sempre foi a de que os regimes 12x36 e congêneres não constituem sistemas de compensação, mas escalas de serviço admitidas em caráter excepcional. Nesse sentido há julgados recentes, inclusive da SBDI-1. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição da República e provido." (RR-1144-59.2015.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023).**

Como se vê, relevando destacar a existência da precedentes da SDI daquela Corte Superior, o art. 59-B, caput e parágrafo único, da CLT trata "de acordo de compensação de jornada e a jurisprudência do TST sempre foi a de que os regimes 12x36 e congêneres não constituem sistemas de compensação, mas escalas de serviço admitidas em caráter excepcional".

Assim, com o devido respeito ao ilustre relator, entendo que a prestação habitual de horas extras, provada no caso dos autos pelos próprios controles de jornada, descaracteriza o regime 12x36, à míngua de previsão em norma coletiva em sentido contrário.

Do exposto, mantenho a sentença, reformando-a apenas para que sejam observados os registros de jornada consignados nos controles de ponto (reputados válidos).

**CONCLUSÃO: não muda.**

MARIO SERGIO BOTTAZZO  
Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010140-68.2023.5.18.0129**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE JOAO SELMAR DE MORAIS  
ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)  
ADVOGADO CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)  
RECORRIDO FRIGOL S.A.  
ADVOGADO ADRIANE CRISTINA FERREIRA BERTOLONI(OAB: 180991/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO SELMAR DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010140-68.2023.5.18.0129  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : JOAO SELMAR DE MORAIS  
ADVOGADA : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO  
ADVOGADO : CARLOS MAGNUM INACIO PONTES  
RECORRIDA : FRIGOL S.A.  
ADVOGADO : ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA  
ADVOGADO : ADRIANE CRISTINA FERREIRA BERTOLONI  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINOPOLIS  
JUIZ : KLEBER MOREIRA DA SILVA

**EMENTA**

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ENCARREGADO DE ABATE. CARGO DE CONFIANÇA. A sentença que indeferiu o pedido de horas extras e indenização do

intervalo intrajornada deve ser mantida, pois demonstrado que o reclamante exercia a função de Encarregado de Abate, cargo de confiança, no qual não registrava ponto, fazia serviços internos e externos e era responsável por uma equipe de mais de 60 pessoas, segundo ele próprio declarou. Outrossim, sua remuneração era quase cinco vezes o piso da categoria, estando atendido também o requisito do artigo 62, Parágrafo Único, da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

**RELATÓRIO**

A sentença (ID. eb2da46) julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO SELMAR DE MORAIS contra FRIGOL S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 4a4cacd).

A reclamada apresentou contrarrazões (ID. 917d541).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

**MÉRITO**

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alega o recorrente que "os holerites juntados na defesa, demonstram que o reclamante tinha controle de jornada pois havia o pagamento de horas extras e adicional noturno, afinal só havia como pagar horas noturnas e horas extraordinárias com o devido registro da jornada de trabalho" e que "Comprovado então que



*havia a possibilidade do registro da jornada de trabalho, era dever da ré obrigar o reclamante a registrar a jornada de trabalho, até porque ele não ocupava cargo de confiança como previsto inciso II, do art. 62, da CLT"*

*Alega, ainda, que "No presente caso, o reclamante ocupava o cargo de encarregado de abate, neste cargo, além de outras funções, realmente coordenava alguns outros colaboradores, todavia, isso não significa que o autor detinha amplos poderes de mando e gestão, exercendo apenas um cargo com certa autonomia gerencial, a qual é normal em níveis intermediários de organização hierárquica de uma empresa, nos termos da interpretação da Súmula 287 do TST."*

*Aduz, também "Nos autos, sequer havia no contracheque gratificação específica nos termos do parágrafo único do art. 62 da CLT. Não há também elementos comprobatórios suficientes para de dizer que a remuneração superior a 40% de seus subordinados foi respeitada, haja vista a ré não ter trazido aos autos os comprovantes de pagamento de seus subordinados." (ID. 4a4cacd).*

Requer a reforma da sentença de primeiro grau para condenar a recorrida ao pagamento das horas extras e indenização do intervalo intrajornada, nos moldes requeridos na inicial.

Pois bem.

O reclamante narrou na peça de ingresso que trabalhou para a reclamada no período de 20/11/2017 a 27/07/2021, inicialmente como Abatedor e depois como Encarregado de Abate.

Em que pese as alegações do reclamante, a sentença que indeferiu o pedido de horas extras e indenização do intervalo intrajornada deve ser mantida, pois demonstrado que o reclamante exercia a função de Encarregado de Abate, cargo de confiança, no qual não registrava ponto, fazia serviços internos e externos e era responsável por uma equipe de mais de 60 pessoas, segundo ele próprio declarou. *Verbis* a decisão recorrida:

### "2.3.2 Duração do Trabalho

Na petição inicial o autor relata que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 4h30min às 18h/19h, com 15/20 minutos de intervalo para alimentação e repouso, aos sábados, das 4h30min às 12h. Afirma que, duas vezes por mês, também trabalhava aos domingos.

Por sua vez, a ré alega que o autor não estava sujeito a controle de

jornada porquanto exercia função de gerência na forma do art. 62, II, da CLT.

Pois bem. Dispõe o art. 62 da CLT:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

[...]

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)".

Dessa forma, o ordenamento jurídico estabelece uma presunção de que alguns empregados não estão submetidos à fiscalização e controle de horário.

Na hipótese vertente, entretanto, tal presunção exige dois requisitos: a) cargo com elevadas atribuições e poderes de gestão; b) distinção remuneratória igual ou superior a 40% do salário efetivo, considerada a gratificação de função, "se houver".

Sobre o requisito remuneratório, o saudoso Arnaldo Sussekind preleciona que o "plus pode concernir à gratificação de função ou estar embutido, a qualquer título, no salário do cargo de confiança" (Instituições de Direito do Trabalho. Ed. LTr, 21ª ed, vol. 2, p. 803).

Pela denominação do cargo/função ("Líder de Inspeção Federal" e "Encarregado de Abate", vide ficha funcional, p. 145), poderia se concluir que estaria enquadrado no conceito de "cargo de gestão" para fins do dispositivo em tela.

O pagamento de algumas horas extras, por si só, não desnatura do exercício do cargo de gestão, especialmente quando a quitação é realizada por mera liberalidade do empregador.

Em seu depoimento o autor confessou que (p. 356): "o depoente não registrava ponto; o depoente era responsável por uma equipe com mais de sessenta pessoas; o depoente fazia serviços internos e externos [...]".

Ficou comprovado que durante todo o período não prescrito o autor exerceu cargo de confiança, com poderes de mando e gestão.

No que se refere ao segundo requisito, infere-se dos contracheques juntados aos autos que o autor recebia a gratificação não de função.

Resta saber se o patamar salarial superior a 40% estava embutido no salário do cargo de confiança.

De acordo com sua ficha de registro (p. 383), na época da dispensa o salário-base do autor era de R\$ 5.100,69 (p. 181). Por outro lado, conforme se infere da cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 2020-2021, a categoria profissional na qual ele se inseria tinha um piso salarial de apenas R\$ 1.077,00 mensais (p. 204).

Desse modo, evidente a presença da distinção remuneratória igual ou superior a 40% do salário efetivo.

Dessarte, com lastro no art. 62, II, da CLT, rejeito os pedidos a título de horas extraordinárias, intervalo intrajornada, domingos e feriados." (ID. eb2da46).

Outrossim, demonstrado que o reclamante, apesar de não receber gratificação de função, na época da dispensa tinha uma remuneração de R\$ 5.100,69, bem acima do piso da categoria, que era de R\$ 1.077,00 mensais, estando atendido o requisito do artigo 62, Parágrafo Único, da CLT.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovemento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o pedido inicial foi julgado improcedente. E o recurso do reclamante foi improvido.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, a sentença para majorar de 5% para 15% os honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos advogados da reclamada, mantida a suspensão da exigibilidade da parcela.

Majoro de ofício os honorários advocatícios devidos pelo reclamante.

#### CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e nego-lhe provimento. Majoro de ofício os honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

## GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

## VOTO VENCIDO

### HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO

Com o devido respeito, pondo de lado se o reclamante tinha 60 subordinados e recebia muito além dos 40% exigidos por lei, entendo que o fato de a reclamada efetuar o pagamento de horas extras implica reconhecer que ela abriu mão da prerrogativa de não controlar a jornada do reclamante, de modo que devia, à luz da SUM-338 do TST, apresentar os tipo de controle que fazia para não ser condenada no pagamento das horas extras vindicadas.

Não o tendo feito, presume-se a jornada da inicial.

Dou provimento ao recurso do reclamante, no particular, para acolher o pedido.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010140-68.2023.5.18.0129

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOAO SELMAR DE MORAIS
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
RECORRIDO	FRIGOL S.A.
ADVOGADO	ADRIANE CRISTINA FERREIRA BERTOLONI(OAB: 180991/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010140-68.2023.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JOAO SELMAR DE MORAIS

ADVOGADA : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

ADVOGADO : CARLOS MAGNUM INACIO PONTES

RECORRIDA : FRIGOL S.A.

ADVOGADO : ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L

APICCIRELLA

ADVOGADO : ADRIANE CRISTINA FERREIRA BERTOLONI

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINOPOLIS

JUIZ : KLEBER MOREIRA DA SILVA

## EMENTA

#### 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

ENCARREGADO DE ABATE. CARGO DE CONFIANÇA. A sentença que indeferiu o pedido de horas extras e indenização do intervalo intrajornada deve ser mantida, pois demonstrado que o reclamante exercia a função de Encarregado de Abate, cargo de confiança, no qual não registrava ponto, fazia serviços internos e externos e era responsável por uma equipe de mais de 60 pessoas, segundo ele próprio declarou. Outrossim, sua remuneração era quase cinco vezes o piso da categoria, estando atendido também o requisito do artigo 62, Parágrafo Único, da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

#### RELATÓRIO

A sentença (ID. eb2da46) julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO SELMAR DE MORAIS contra FRIGOL S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 4a4cacd).

A reclamada apresentou contrarrazões (ID. 917d541).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

##### MÉRITO

##### HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alega o recorrente que "os *holerites* juntados na defesa,

*demonstram que o reclamante tinha controle de jornada pois havia o pagamento de horas extras e adicional noturno, afinal só havia como pagar horas noturnas e horas extraordinárias com o devido registro da jornada de trabalho" e que "Comprovado então que havia a possibilidade do registro da jornada de trabalho, era dever da ré obrigar o reclamante a registrar a jornada de trabalho, até porque ele não ocupava cargo de confiança como previsto inciso II, do art. 62, da CLT"*

Alega, ainda, que "*No presente caso, o reclamante ocupava o cargo de encarregado de abate, neste cargo, além de outras funções, realmente coordenava alguns outros colaboradores, todavia, isso não significa que o autor detinha amplos poderes de mando e gestão, exercendo apenas um cargo com certa autonomia gerencial, a qual é normal em níveis intermediários de organização hierárquica de uma empresa, nos termos da interpretação da Súmula 287 do TST.*"

Aduz, também "*Nos autos, sequer havia no contracheque gratificação específica nos termos do parágrafo único do art. 62 da CLT. Não há também elementos comprobatórios suficientes para de dizer que a remuneração superior a 40% de seus subordinados foi respeitada, haja vista a ré não ter trazido aos autos os comprovantes de pagamento de seus subordinados.*" (ID. 4a4cacd).

Requer a reforma da sentença de primeiro grau para condenar a recorrida ao pagamento das horas extras e indenização do intervalo intrajornada, nos moldes requeridos na inicial.

Pois bem.

O reclamante narrou na peça de ingresso que trabalhou para a reclamada no período de 20/11/2017 a 27/07/2021, inicialmente como Abatedor e depois como Encarregado de Abate.

Em que pese as alegações do reclamante, a sentença que indeferiu o pedido de horas extras e indenização do intervalo intrajornada deve ser mantida, pois demonstrado que o reclamante exercia a função de Encarregado de Abate, cargo de confiança, no qual não registrava ponto, fazia serviços internos e externos e era responsável por uma equipe de mais de 60 pessoas, segundo ele próprio declarou. *Verbis* a decisão recorrida:

##### "2.3.2 Duração do Trabalho

Na petição inicial o autor relata que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 4h30min às 18h/19h, com 15/20 minutos de intervalo para

alimentação e repouso, aos sábados, das 4h30min às 12h. Afirma que, duas vezes por mês, também trabalhava aos domingos.

Por sua vez, a ré alega que o autor não estava sujeito a controle de jornada porquanto exercia função de gerência na forma do art. 62, II, da CLT.

Pois bem. Dispõe o art. 62 da CLT:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [...]

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)".

Dessa forma, o ordenamento jurídico estabelece uma presunção de que alguns empregados não estão submetidos à fiscalização e controle de horário.

Na hipótese vertente, entretanto, tal presunção exige dois requisitos: a) cargo com elevadas atribuições e poderes de gestão; b) distinção remuneratória igual ou superior a 40% do salário efetivo, considerada a gratificação de função, "se houver".

Sobre o requisito remuneratório, o saudoso Arnaldo Sussekind preleciona que o "plus pode concernir à gratificação de função ou estar embutido, a qualquer título, no salário do cargo de confiança" (Instituições de Direito do Trabalho. Ed. LTr, 21ª ed, vol. 2, p. 803).

Pela denominação do cargo/função ("Líder de Inspeção Federal" e "Encarregado de Abate", vide ficha funcional, p. 145), poderia se concluir que estaria enquadrado no conceito de "cargo de gestão" para fins do dispositivo em tela.

O pagamento de algumas horas extras, por si só, não desnatura do exercício do cargo de gestão, especialmente quando a quitação é realizada por mera liberalidade do empregador.

Em seu depoimento o autor confessou que (p. 356): "o depoente não registrava ponto; o depoente era responsável por uma equipe com mais de sessenta pessoas; o depoente fazia serviços internos

e externos [...]".

Ficou comprovado que durante todo o período não prescrito o autor exerceu cargo de confiança, com poderes de mando e gestão.

No que se refere ao segundo requisito, infere-se dos contracheques juntados aos autos que o autor recebia a gratificação não de função.

Resta saber se o patamar salarial superior a 40% estava embutido no salário do cargo de confiança.

De acordo com sua ficha de registro (p. 383), na época da dispensa o salário-base do autor era de R\$ 5.100,69 (p. 181). Por outro lado, conforme se infere da cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 2020-2021, a categoria profissional na qual ele se inseria tinha um piso salarial de apenas R\$ 1.077,00 mensais (p. 204).

Desse modo, evidente a presença da distinção remuneratória igual ou superior a 40% do salário efetivo.

Dessarte, com lastro no art. 62, II, da CLT, rejeito os pedidos a título de horas extraordinárias, intervalo intrajornada, domingos e feriados." (ID. eb2da46).

Outrossim, demonstrado que o reclamante, apesar de não receber gratificação de função, na época da dispensa tinha uma remuneração de R\$ 5.100,69, bem acima do piso da categoria, que era de R\$ 1.077,00 mensais, estando atendido o requisito do artigo 62, Parágrafo Único, da CLT.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do

CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o pedido inicial foi julgado improcedente. E o recurso do reclamante foi improvido.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, a sentença para majorar de 5% para 15% os honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos advogados da reclamada, mantida a suspensão da exigibilidade da parcela.

Majoro de ofício os honorários advocatícios devidos pelo reclamante.

## **CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e nego-lhe provimento. Majoro de ofício os honorários advocatícios.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

## **VOTO VENCIDO**

### **HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO**

Com o devido respeito, pondo de lado se o reclamante tinha 60 subordinados e recebia muito além dos 40% exigidos por lei, entendo que o fato de a reclamada efetuar o pagamento de horas extras implica reconhecer que ela abriu mão da prerrogativa de não

controlar a jornada do reclamante, de modo que devia, à luz da SUM-338 do TST, apresentar os tipo de controle que fazia para não ser condenada no pagamento das horas extras vindicadas.

Não o tendo feito, presume-se a jornada da inicial.

Dou provimento ao recurso do reclamante, no particular, para acolher o pedido.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010209-04.2023.5.18.0161**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	A.R.D.O.
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)
RECORRIDO	DAYNA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)
RECORRIDO	LUDYMILA APARECIDA NEVES
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010209-04.2023.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADA : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

RECORRIDA : 1. LUDYMILA APARECIDA NEVES

ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES

RECORRIDA : 2. DAYNA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES

RECORRIDA : 3. AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

JUIZ : CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO

## EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

2. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

## RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

## MÉRITO

DIFERENÇAS DE FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Em que pese o inconformismo da recorrente, verifica-se que a matéria em epígrafe foi decidida pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

(STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso interposto pela reclamada foi desprovido, razão pela qual há majoração dos honorários advocatícios.

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), majoro de 7% para 15% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada em favor do advogado dos reclamantes.

Majoro de ofício.

#### CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento. Majoro os honorários.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do



Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010209-04.2023.5.18.0161**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	A.R.D.O.
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)
RECORRIDO	DAYNA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)
RECORRIDO	LUDYMILA APARECIDA NEVES
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUDYMILA APARECIDA NEVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010209-04.2023.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADA : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

RECORRIDA : 1. LUDYMILA APARECIDA NEVES

ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES

RECORRIDA : 2. DAYNA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES

RECORRIDA : 3. AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

JUIZ : CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO

**EMENTA**

RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

2. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovisionamento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

**MÉRITO**

DIFERENÇAS DE FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS.  
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Em que pese o inconformismo da recorrente, verifica-se que a matéria em epígrafe foi decidida pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

(STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso interposto pela reclamada foi desprovido, razão pela qual há majoração dos honorários advocatícios.

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), majoro de 7% para 15% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada em favor do advogado dos reclamantes.

Majoro de ofício.

#### CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento. Majoro os honorários.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010209-04.2023.5.18.0161**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	A.R.D.O.
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)
RECORRIDO	DAYNA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)
RECORRIDO	LUDYMILA APARECIDA NEVES
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYNA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010209-04.2023.5.18.0161  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
ADVOGADA : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL  
RECORRIDA : 1. LUDYMILA APARECIDA NEVES  
ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES  
RECORRIDA : 2. DAYNA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES  
RECORRIDA : 3. AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

JUIZ : CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO

**EMENTA**

RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

2. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

**MÉRITO**

DIFERENÇAS DE FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS.  
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Em que pese o inconformismo da recorrente, verifica-se que a matéria em epígrafe foi decidida pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento

sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

(STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso interposto pela reclamada foi desprovido, razão pela qual há majoração dos honorários advocatícios.

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), majoro de 7% para 15% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada em favor do advogado dos reclamantes.

Majoro de ofício.

#### CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento. Majoro os honorários.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010209-04.2023.5.18.0161**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	A.R.D.O.
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)
RECORRIDO	DAYNA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)
RECORRIDO	LUDYMILA APARECIDA NEVES
ADVOGADO	DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33585/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.R.D.O.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010209-04.2023.5.18.0161  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
ADVOGADA : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL  
RECORRIDA : 1. LUDYMILA APARECIDA NEVES  
ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES  
RECORRIDA : 2. DAYNA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES  
RECORRIDA : 3. AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL PIRES NUNES  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS  
JUIZ : CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO

**EMENTA**

RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

2. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada.

**MÉRITO**

DIFERENÇAS DE FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS.  
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Em que pese o inconformismo da recorrente, verifica-se que a matéria em epígrafe foi decidida pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV,

da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

(STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o recurso interposto pela reclamada foi desprovido, razão pela qual há majoração dos honorários advocatícios.

Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), majoro de 7% para 15% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada em favor do advogado dos reclamantes.

Majoro de ofício.

#### CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento. Majoro os honorários.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010287-80.2020.5.18.0103**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	OSNEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
AGRAVADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSNEY MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010287-80.2020.5.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : OSNEY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES

ADVOGADOS : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E

OUTROS

ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

**EMENTA**

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

1- Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta

Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito

de desconsideração da personalidade jurídica para

redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em

recuperação judicial, desde que os bens de tais sócios não tenham

sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.

2- Para o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa

executada, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 do

CDC, sendo suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica,

depois de exauridas todas as medidas executivas disponíveis, como

no caso dos autos.

**RELATÓRIO**

A sentença de ID 2f02460 julgou procedente o pedido formulado

pelo exequente LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES de

desconsideração da personalidade jurídica da executada TENCEL

ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e

determinou o direcionamento da execução contra OSNEY

MARQUES DA SILVA.

O executado (OSNEY MARQUES DA SILVA) interpõe agravo de

petição de ID 0bdbd3c.

Contraminuta de ID 80d956b.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do

Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio executado.

**PRELIMINARMENTE****INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Aduz o sócio executado que "nos termos das disposições do art. 82-A da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112 de 24/12/2020, incontestemente que compete exclusivamente ao Juízo Falimentar apreciar e julgar o IDPJ para responsabilizar o sócio ou administrador" (ID 0bdbd3c).

Pugna "pela reforma da decisão de primeiro grau para que seja reconhecida a incompetência absoluta desta Especializada para processar e julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica, sob pena de ofensa ao art. 82-A, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112 de 24/12/2020, e 114 da CF" (ID 0bdbd3c).

Ao exame.

É incontroverso que a executada (TENCEL ENGENHARIA EIRELI) encontra-se em processo de recuperação judicial desde 04/05/2022.

No caso, a insurgência se resume à possibilidade ou não de prosseguimento, pela Justiça do Trabalho, dos atos executórios contra o sócio da empresa em recuperação judicial.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após o deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à definição do direito (fase de conhecimento) e sua consequente liquidação, competindo ao juízo da falência e recuperação judicial a realização dos atos executórios.

Isso não obstante, no julgamento do MSCiv-0010896-52.2018.5.18.0000, na sessão realizada em 3/9/2019, os membros deste Regional, por maioria, reconheceram a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da execução contra os sócios de empresa em recuperação judicial.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do TST e do STJ, no sentido de se admitir a desconsideração da

personalidade jurídica a fim de que a execução se processe contra os sócios e as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, cujo patrimônio não foi atingido pela recuperação judicial, garantindo-se, assim, a celeridade e a efetividade da execução trabalhista.

Com efeito, o entendimento firmado pelo TST é no sentido de reconhecer a competência desta Justiça Laboral no caso de redirecionamento da execução contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e também, até mesmo, contra os sócios da empresa em recuperação judicial. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-129-74.2012.5.15.0120, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/8/2019).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os



bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-854-79.2011.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/8/2019).

No mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo STJ:

Súmula 480 do STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que 'não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência'. (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no CC 161.953/GO, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 22/8/2019).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: 'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'. 4. Agravo

interno desprovido." (AgInt no CC 157.947/MT, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 13/8/2018).

Portanto, reconheço que esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os bens dos sócios da empresa executada, desde que esses bens não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.

Como não há indícios nos autos de que o sócio da executada foi atingido pelo processo de recuperação judicial, está correta a decisão atacada.

Sinale-se, por oportuno, que o artigo 82-A da Lei 11.101/2005 refere-se à sociedade falida e a empresa executada está em recuperação judicial.

Rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

#### DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

Alega o sócio executado (OSNEY MARQUES DA SILVA) que o exequente "não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos acima mencionados (no artigo 50 do CC), sequer qualquer prova de ter esgotado todas as vias passíveis de executar a pessoa jurídica, ora executada. Também não demonstrou a ocorrência de qualquer vício ou desvio de finalidade ou ainda confusão patrimonial" (ID 0bdb3c).

Aduz que "a empresa reclamada, embora em recuperação judicial, possui patrimônio capaz de suportar o crédito do reclamante, devendo assim ser regularmente listado e/ou habilitado dentre os credores perante o Juízo da Recuperação Judicial, e será rigorosamente pago conforme o Plano de Recuperação a ser aprovado pela Assembleia Geral dos credores e homologado pelo Juízo. Não se trata de ausência ou insuficiência de bens da empresa para justificar a responsabilização dos sócios, especialmente ante a expressa disposição do art. 1.024, do CCB." (ID 0bdb3c).

Rechaça "qualquer cogitação acerca da aplicação da teoria menor contida no art. 28 do CDC, já que não se trata de relação de

consumo, mas sim relação de emprego, com regras e procedimentos próprios" (ID 0bdbd3c).

Aduz que "Não há como direcionar a execução em face do sócio se não houve sequer a tentativa de recebimento junto ao Juízo Universal da recuperação judicial, o que configura flagrante violação ao devido processo legal e à Lei 11.101/2005, especialmente após as alterações perpetradas pela Lei 14.112/2020" (ID 0bdbd3c).

Ressalta "O plano de recuperação judicial, após aprovado, SEGUE UMA ORDEM de pagamento, e a presente desconconsideração da personalidade jurídica INFRINGE essa ordem, e compromete os credores que já estão regularmente habilitados" (ID 0bdbd3c).

Requer que seja determinada a "a imediata SUSPENSÃO da determinação de direcionamento da execução para o sócio da Executada. Sr. Osney Marques da Silva, para prosseguir a execução com a CERTIDÃO DE CRÉDITO QUE DEVE SER HABILITADA PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob pena de configurar violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, instituídos pelo artigo 5º incisos LV e LIV da CF" (ID 0bdbd3c).

Aprecio.

Conforme se depreende do artigo 28 da Lei 8.078/90, é necessária a configuração de alguns requisitos para que se aplique a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, veja-se:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Inclusive, a aplicação da Lei 8.078/90 para fins de desconsideração da personalidade jurídica está em consonância com o posicionamento das três turmas deste Regional e também do TST, conforme evidenciam os seguintes julgados:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 28 DO CPC. ANALOGIA. RESPONSABILIDADE. A teoria menor da desconideração da personalidade jurídica, amparada no art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica para viabilizar o alcance do patrimônio pessoal. A norma do microsistema alinha a hipossuficiência aos princípios da proteção e da alteridade que regem a relação empregatícia. Impõe o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência patrimonial do devedor principal. Por isso, prevalece sua aplicação por analogia no campo trabalhista como método de colmatação de lacuna. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT18, AP-0011189-15.2018.5.18.0261, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 06/11/2020).

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Em razão do Princípio da Proteção ao hipossuficiente, ainda após a entrada em vigor da Lei 13.874/2019, adota-se a teoria menor da desconideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), na qual a simples obstrução pela pessoa jurídica da obtenção do crédito pelo exequente enseja o alcance do patrimônio dos sócios para satisfazer a execução. Assim, a evidência da ausência de patrimônio da empresa executada para arcar com os créditos devidos ao exequente é circunstância bastante para autorizar o direcionamento da execução em face de seus sócios." (TRT18, AP-0011756-4.2019.5.18.0005, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 04/11/2020).

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito. (TRT18, AP-0205700-65.2006.5.18.0121, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, 10/09/2020)" (TRT18, AP-0010690-23.2018.5.18.0005, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 16/10/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunidade de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-828-08.2014.5.09.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020).

Assim, quando a autonomia da pessoa jurídica se põe como obstáculo à execução (parágrafo 5º, artigo 28, da lei 8.078/90) aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (artigos 133 a 137). Existindo bens da empresa a serem penhorados para satisfazer o crédito, impõe-se observar a separação existente entre o seu patrimônio e o patrimônio de seus sócios.

Saliente-se, ainda, que a IN 39 do TST, sobre a matéria, prevê que:

"Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

(...)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;"

E o artigo 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, dispõe que "*Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*".

No caso em análise, foi observado o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, já que o sócio foi previamente intimado para se manifestar acerca do pedido de desconsideração

da personalidade jurídica, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica como incidente processual está de acordo com o artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo grau da Justiça do Trabalho."

Assim, mantenho a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e de que, conseqüentemente, os bens do sócio também respondam pela execução.

Frise-se, por oportuno, que o direcionamento da execução contra o sócio da empresa executada não implica violação da ordem de pagamento dos credores do plano de recuperação judicial, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Nada a prover.

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010287-80.2020.5.18.0103**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	OSNEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
AGRAVADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010287-80.2020.5.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : OSNEY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES

ADVOGADOS : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E

OUTROS

ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

**EMENTA****CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio executado e nego-lhe provimento.

Custas pelos executados no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

1- Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, desde que os bens de tais sócios não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.

2- Para o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, sendo suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, depois de exauridas todas as medidas executivas disponíveis, como no caso dos autos.

## RELATÓRIO

A sentença de ID 2f02460 julgou procedente o pedido formulado pelo exequente LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES de desconconsideração da personalidade jurídica da executada TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e determinou o direcionamento da execução contra OSNEY MARQUES DA SILVA.

O executado (OSNEY MARQUES DA SILVA) interpõe agravo de petição de ID 0bdbd3c.

Contramina de ID 80d956b.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio executado.

### PRELIMINARMENTE

### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz o sócio executado que "nos termos das disposições do art. 82-A da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112 de 24/12/2020, incontestemente que compete exclusivamente ao Juízo Falimentar apreciar e julgar o IDPJ para responsabilizar o sócio ou administrador" (ID 0bdbd3c).

Pugna "pela reforma da decisão de primeiro grau para que seja reconhecida a incompetência absoluta desta Especializada para processar e julgar o Incidente de Desconconsideração da Personalidade jurídica, sob pena de ofensa ao art. 82-A, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112 de 24/12/2020, e 114 da CF" (ID 0bdbd3c).

Ao exame.

É incontroverso que a executada (TENCEL ENGENHARIA EIRELI) encontra-se em processo de recuperação judicial desde 04/05/2022.

No caso, a insurgência se resume à possibilidade ou não de prosseguimento, pela Justiça do Trabalho, dos atos executórios contra o sócio da empresa em recuperação judicial.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após o deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à definição do direito (fase de conhecimento) e sua consequente liquidação, competindo ao juízo da falência e recuperação judicial a realização dos atos executórios.

Isso não obstante, no julgamento do MSCiv-0010896-52.2018.5.18.0000, na sessão realizada em 3/9/2019, os membros deste Regional, por maioria, reconheceram a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da execução contra os sócios de empresa em recuperação judicial.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do TST e do STJ, no sentido de se admitir a desconconsideração da personalidade jurídica a fim de que a execução se processe contra os sócios e as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, cujo patrimônio não foi atingido pela recuperação judicial, garantindo-se, assim, a celeridade e a efetividade da execução trabalhista.

Com efeito, o entendimento firmado pelo TST é no sentido de reconhecer a competência desta Justiça Laboral no caso de

redirecionamento da execução contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e também, até mesmo, contra os sócios da empresa em recuperação judicial. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-129-74.2012.5.15.0120, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/8/2019).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-854-79.2011.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/8/2019).

No mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo STJ:

Súmula 480 do STJ: "O juízo da recuperação judicial não é

competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que 'não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência'. (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no CC 161.953/GO, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 22/8/2019).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: 'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 157.947/MT, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 13/8/2018).

Portanto, reconheço que esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os bens dos sócios da empresa executada, desde que esses bens não tenham

sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.

Como não há indícios nos autos de que o sócio da executada foi atingido pelo processo de recuperação judicial, está correta a decisão atacada.

Signale-se, por oportuno, que o artigo 82-A da Lei 11.101/2005 refere-se à sociedade falida e a empresa executada está em recuperação judicial.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

Alega o sócio executado (OSNEY MARQUES DA SILVA) que o exequente "não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos acima mencionados (no artigo 50 do CC), sequer qualquer prova de ter esgotado todas as vias passíveis de executar a pessoa jurídica, ora executada. Também não demonstrou a ocorrência de qualquer vício ou desvio de finalidade ou ainda confusão patrimonial" (ID 0bdbd3c).

Aduz que "a empresa reclamada, embora em recuperação judicial, possui patrimônio capaz de suportar o crédito do reclamante, devendo assim ser regularmente listado e/ou habilitado dentre os credores perante o Juízo da Recuperação Judicial, e será rigorosamente pago conforme o Plano de Recuperação a ser aprovado pela Assembleia Geral dos credores e homologado pelo Juízo. Não se trata de ausência ou insuficiência de bens da empresa para justificar a responsabilização dos sócios, especialmente ante a expressa disposição do art. 1.024, do CCB." (ID 0bdbd3c).

Rechaça "qualquer cogitação acerca da aplicação da teoria menor contida no art. 28 do CDC, já que não se trata de relação de consumo, mas sim relação de emprego, com regras e procedimentos próprios" (ID 0bdbd3c).

Aduz que "Não há como direcionar a execução em face do sócio se não houve sequer a tentativa de recebimento junto ao Juízo Universal da recuperação judicial, o que configura flagrante violação ao devido processo legal e à Lei 11.101/2005, especialmente após as alterações perpetradas pela Lei 14.112/2020" (ID 0bdbd3c).

Ressalta "O plano de recuperação judicial, após aprovado, SEGUE UMA ORDEM de pagamento, e a presente desconsideração da personalidade jurídica INFRINGE essa ordem, e compromete os credores que já estão regularmente habilitados" (ID 0bdbd3c).

Requer que seja determinada a "a imediata SUSPENSÃO da determinação de direcionamento da execução para o sócio da Executada. Sr. Osney Marques da Silva, para prosseguir a execução com a CERTIDÃO DE CRÉDITO QUE DEVE SER HABILITADA PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob pena de configurar violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, instituídos pelo artigo 5º incisos LV e LIV da CF" (ID 0bdbd3c).

Aprecio.

Conforme se depreende do artigo 28 da Lei 8.078/90, é necessária a configuração de alguns requisitos para que se aplique a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, veja-se:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Inclusive, a aplicação da Lei 8.078/90 para fins de desconsideração da personalidade jurídica está em consonância com o posicionamento das três turmas deste Regional e também do TST, conforme evidenciam os seguintes julgados:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 28 DO CPC. ANALOGIA. RESPONSABILIDADE. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, amparada no art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica para viabilizar o alcance do patrimônio pessoal. A norma do microsistema alinha a hipossuficiência aos princípios da proteção e

da alteridade que regem a relação empregatícia. Impõe o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência patrimonial do devedor principal. Por isso, prevalece sua aplicação por analogia no campo trabalhista como método de colmatação de lacuna. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT18, AP-0011189-15.2018.5.18.0261, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 06/11/2020).

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Em razão do Princípio da Proteção ao hipossuficiente, ainda após a entrada em vigor da Lei 13.874/2019, adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), na qual a simples obstrução pela pessoa jurídica da obtenção do crédito pelo exequente enseja o alcance do patrimônio dos sócios para satisfazer a execução. Assim, a evidência da ausência de patrimônio da empresa executada para arcar com os créditos devidos ao exequente é circunstância bastante para autorizar o direcionamento da execução em face de seus sócios." (TRT18, AP-0011756-4.2019.5.18.0005, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 04/11/2020).

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito. (TRT18, AP-0205700-65.2006.5.18.0121, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, 10/09/2020)" (TRT18, AP-0010690-23.2018.5.18.0005, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 16/10/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos

28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constatou-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-828-08.2014.5.09.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020).

Assim, quando a autonomia da pessoa jurídica se põe como obstáculo à execução (parágrafo 5º, artigo 28, da lei 8.078/90) aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (artigos 133 a 137). Existindo bens da empresa a serem penhorados para satisfazer o crédito, impõe-se observar a separação existente entre o seu patrimônio e o patrimônio de seus sócios.

Saliente-se, ainda, que a IN 39 do TST, sobre a matéria, prevê que:

"Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (...)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;"

E o artigo 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, dispõe que "*Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*".

No caso em análise, foi observado o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, já que o sócio foi previamente intimado para se manifestar acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica como incidente processual está de acordo com o artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:



"Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo graus da Justiça do Trabalho."

Assim, mantenho a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e de que, conseqüentemente, os bens do sócio também respondam pela execução.

Frise-se, por oportuno, que o direcionamento da execução contra o sócio da empresa executada não implica violação da ordem de pagamento dos credores do plano de recuperação judicial, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Nada a prover.

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio executado e nego-lhe provimento.

Custas pelos executados no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010287-80.2020.5.18.0103**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	OSNEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

#### CONCLUSÃO

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
 AGRAVADO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 AGRAVADO TENCEL ENGENHARIA EIRELI  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010287-80.2020.5.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : OSNEY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES

ADVOGADOS : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E

OUTROS

ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

**EMENTA**

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

1- Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em

recuperação judicial, desde que os bens de tais sócios não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.

2- Para o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, sendo suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, depois de exauridas todas as medidas executivas disponíveis, como no caso dos autos.

**RELATÓRIO**

A sentença de ID 2f02460 julgou procedente o pedido formulado pelo exequente LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES de desconsideração da personalidade jurídica da executada TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e determinou o direcionamento da execução contra OSNEY MARQUES DA SILVA.

O executado (OSNEY MARQUES DA SILVA) interpõe agravo de petição de ID 0bdbd3c.

Contraminuta de ID 80d956b.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio executado.

**PRELIMINARMENTE**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz o sócio executado que "nos termos das disposições do art. 82-A da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112 de 24/12/2020, incontestemente que compete exclusivamente ao Juízo Falimentar apreciar e julgar o IDPJ para responsabilizar o sócio ou administrador" (ID 0bdbd3c).

Pugna "pela reforma da decisão de primeiro grau para que seja reconhecida a incompetência absoluta desta Especializada para processar e julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica, sob pena de ofensa ao art. 82-A, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112 de 24/12/2020, e 114 da CF" (ID 0bdbc3c).

Ao exame.

É incontroverso que a executada (TENCEL ENGENHARIA EIRELI) encontra-se em processo de recuperação judicial desde 04/05/2022.

No caso, a insurgência se resume à possibilidade ou não de prosseguimento, pela Justiça do Trabalho, dos atos executórios contra o sócio da empresa em recuperação judicial.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após o deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à definição do direito (fase de conhecimento) e sua consequente liquidação, competindo ao juízo da falência e recuperação judicial a realização dos atos executórios.

Isso não obstante, no julgamento do MSCiv-0010896-52.2018.5.18.0000, na sessão realizada em 3/9/2019, os membros deste Regional, por maioria, reconheceram a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da execução contra os sócios de empresa em recuperação judicial.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do TST e do STJ, no sentido de se admitir a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que a execução se processe contra os sócios e as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, cujo patrimônio não foi atingido pela recuperação judicial, garantindo-se, assim, a celeridade e a efetividade da execução trabalhista.

Com efeito, o entendimento firmado pelo TST é no sentido de reconhecer a competência desta Justiça Laboral no caso de redirecionamento da execução contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e também, até mesmo, contra os sócios da empresa em recuperação judicial. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA

EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-129-74.2012.5.15.0120, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/8/2019).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-854-79.2011.5.15.00029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/8/2019).

No mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo STJ:

Súmula 480 do STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A

jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que 'não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência'. (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Aglnt nos EDcl no CC 161.953/GO, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 22/8/2019).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: 'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'. 4. Agravo interno desprovido." (Aglnt no CC 157.947/MT, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 13/8/2018).

Portanto, reconheço que esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de descon sideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os bens dos sócios da empresa executada, desde que esses bens não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.

Como não há indícios nos autos de que o sócio da executada foi atingido pelo processo de recuperação judicial, está correta a decisão atacada.

Signale-se, por oportuno, que o artigo 82-A da Lei 11.101/2005 refere-se à sociedade falida e a empresa executada está em recuperação

judicial.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

Alega o sócio executado (OSNEY MARQUES DA SILVA) que o exequente "não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos acima mencionados (no artigo 50 do CC), sequer qualquer prova de ter esgotado todas as vias passíveis de executar a pessoa jurídica, ora executada. Também não demonstrou a ocorrência de qualquer vício ou desvio de finalidade ou ainda confusão patrimonial" (ID 0bdbd3c).

Aduz que "a empresa reclamada, embora em recuperação judicial, possui patrimônio capaz de suportar o crédito do reclamante, devendo assim ser regularmente listado e/ou habilitado dentre os credores perante o Juízo da Recuperação Judicial, e será rigorosamente pago conforme o Plano de Recuperação a ser aprovado pela Assembleia Geral dos credores e homologado pelo Juízo. Não se trata de ausência ou insuficiência de bens da empresa para justificar a responsabilização dos sócios, especialmente ante a expressa disposição do art. 1.024, do CCB." (ID 0bdbd3c).

Rechaça "qualquer cogitação acerca da aplicação da teoria menor contida no art. 28 do CDC, já que não se trata de relação de consumo, mas sim relação de emprego, com regras e procedimentos próprios" (ID 0bdbd3c).

Aduz que "Não há como direcionar a execução em face do sócio se não houve sequer a tentativa de recebimento junto ao Juízo Universal da recuperação judicial, o que configura flagrante violação ao devido processo legal e à Lei 11.101/2005, especialmente após as alterações perpetradas pela Lei 14.112/2020" (ID 0bdbd3c).

Ressalta "O plano de recuperação judicial, após aprovado, SEGUE UMA ORDEM de pagamento, e a presente descon sideração da personalidade jurídica INFRINGE essa ordem, e compromete os credores que já estão regularmente habilitados" (ID 0bdbd3c).

Requer que seja determinada a "a imediata SUSPENSÃO da determinação de direcionamento da execução para o sócio da

Executada. Sr. Osney Marques da Silva, para prosseguir a execução com a CERTIDÃO DE CRÉDITO QUE DEVE SER HABILITADA PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob pena de configurar violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, instituídos pelo artigo 5º incisos LV e LIV da CF" (ID 0bdbc3c).

Aprecio.

Conforme se depreende do artigo 28 da Lei 8.078/90, é necessária a configuração de alguns requisitos para que se aplique a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, veja-se:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Inclusive, a aplicação da Lei 8.078/90 para fins de desconsideração da personalidade jurídica está em consonância com o posicionamento das três turmas deste Regional e também do TST, conforme evidenciam os seguintes julgados:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 28 DO CPC. ANALOGIA. RESPONSABILIDADE. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, amparada no art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica para viabilizar o alcance do patrimônio pessoal. A norma do microsistema alinha a hipossuficiência aos princípios da proteção e da alteridade que regem a relação empregatícia. Impõe o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência patrimonial do devedor principal. Por isso, prevalece sua aplicação por analogia no campo trabalhista como método de colmatação de lacuna. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT18, AP-0011189-15.2018.5.18.0261, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 06/11/2020).

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Em razão do Princípio da Proteção ao hipossuficiente, ainda após a entrada em vigor da Lei 13.874/2019, adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), na qual a simples obstrução pela pessoa jurídica da obtenção do crédito pelo exequente enseja o alcance do patrimônio dos sócios para satisfazer a execução. Assim, a evidência da ausência de patrimônio da empresa executada para arcar com os créditos devidos ao exequente é circunstância bastante para autorizar o direcionamento da execução em face de seus sócios." (TRT18, AP-0011756-4.2019.5.18.0005, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 04/11/2020).

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito. (TRT18, AP-0205700-65.2006.5.18.0121, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, 10/09/2020)" (TRT18, AP-0010690-23.2018.5.18.0005, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 16/10/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-828-08.2014.5.09.0041, 8ª Turma,

Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020).

Assim, quando a autonomia da pessoa jurídica se põe como obstáculo à execução (parágrafo 5º, artigo 28, da lei 8.078/90) aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (artigos 133 a 137). Existindo bens da empresa a serem penhorados para satisfazer o crédito, impõe-se observar a separação existente entre o seu patrimônio e o patrimônio de seus sócios.

Saliente-se, ainda, que a IN 39 do TST, sobre a matéria, prevê que:

"Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

(...)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;"

E o artigo 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, dispõe que "*Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*".

No caso em análise, foi observado o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, já que o sócio foi previamente intimado para se manifestar acerca do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica como incidente processual está de acordo com o artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo grau da Justiça do Trabalho."

Assim, mantenho a determinação de desconconsideração da

personalidade jurídica da empresa e de que, conseqüentemente, os bens do sócio também respondam pela execução.

Frise-se, por oportuno, que o direcionamento da execução contra o sócio da empresa executada não implica violação da ordem de pagamento dos credores do plano de recuperação judicial, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Nada a prover.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio executado e nego-lhe provimento.

Custas pelos executados no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010287-80.2020.5.18.0103**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	OSNEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
AGRAVADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TENCEL ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010287-80.2020.5.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : OSNEY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES

ADVOGADOS : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E

OUTROS

ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

**EMENTA**

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

- 1- Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, desde que os bens de tais sócios não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.
- 2- Para o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, sendo suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, depois de exauridas todas as medidas executivas disponíveis, como no caso dos autos.

## RELATÓRIO

A sentença de ID 2f02460 julgou procedente o pedido formulado pelo exequente LUCAS HENRIQUE SILVA LOPES de descon sideração da personalidade jurídica da executada TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e determinou o direcionamento da execução contra OSNEY MARQUES DA SILVA.

O executado (OSNEY MARQUES DA SILVA) interpõe agravo de petição de ID 0bdbd3c.

Contramínuta de ID 80d956b.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio executado.

### PRELIMINARMENTE

#### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz o sócio executado que "nos termos das disposições do art. 82-A da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112 de 24/12/2020, incontestemente que compete exclusivamente ao Juízo Falimentar apreciar e julgar o IDPJ para responsabilizar o sócio ou administrador" (ID 0bdbd3c).

Pugna "pela reforma da decisão de primeiro grau para que seja reconhecida a incompetência absoluta desta Especializada para processar e julgar o Incidente de Descon sideração da Personalidade jurídica, sob pena de ofensa ao art. 82-A, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112 de 24/12/2020, e 114 da CF" (ID 0bdbd3c).

Ao exame.

É incontroverso que a executada (TENCEL ENGENHARIA EIRELI) encontra-se em processo de recuperação judicial desde 04/05/2022.

No caso, a insurgência se resume à possibilidade ou não de prosseguimento, pela Justiça do Trabalho, dos atos executórios contra o sócio da empresa em recuperação judicial.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após o deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à definição do direito (fase de conhecimento) e sua consequente liquidação, competindo ao juízo da falência e recuperação judicial a realização dos atos executórios.

Isso não obstante, no julgamento do MSCiv-0010896-52.2018.5.18.0000, na sessão realizada em 3/9/2019, os membros deste Regional, por maioria, reconheceram a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da execução contra os sócios de empresa em recuperação judicial.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do TST e do STJ, no sentido de se admitir a descon sideração da personalidade jurídica a fim de que a execução se processe contra os sócios e as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, cujo patrimônio não foi atingido pela recuperação judicial, garantindo-se, assim, a celeridade e a efetividade da execução trabalhista.

Com efeito, o entendimento firmado pelo TST é no sentido de reconhecer a competência desta Justiça Laboral no caso de redirecionamento da execução contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e também, até mesmo, contra os sócios da empresa em recuperação judicial. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-129-74.2012.5.15.0120, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/8/2019).



"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-854-79.2011.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/8/2019).

No mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo STJ:

Súmula 480 do STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que 'não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência'. (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no CC 161.953/GO, Relator Ministro Antonio Carlos

Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 22/8/2019).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: 'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 157.947/MT, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 13/8/2018).

Portanto, reconheço que esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os bens dos sócios da empresa executada, desde que esses bens não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.

Como não há indícios nos autos de que o sócio da executada foi atingido pelo processo de recuperação judicial, está correta a decisão atacada.

Sinale-se, por oportuno, que o artigo 82-A da Lei 11.101/2005 refere-se à sociedade falida e a empresa executada está em recuperação judicial.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

Alega o sócio executado (OSNEY MARQUES DA SILVA) que o exequente "não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos acima mencionados (no artigo 50 do CC), sequer qualquer prova de ter esgotado todas as vias passíveis de executar a pessoa jurídica, ora executada. Também não demonstrou a ocorrência de qualquer vício ou desvio de finalidade ou ainda confusão patrimonial" (ID 0bdbd3c).

Aduz que "a empresa reclamada, embora em recuperação judicial, possui patrimônio capaz de suportar o crédito do reclamante, devendo assim ser regularmente listado e/ou habilitado dentre os credores perante o Juízo da Recuperação Judicial, e será rigorosamente pago conforme o Plano de Recuperação a ser aprovado pela Assembleia Geral dos credores e homologado pelo Juízo. Não se trata de ausência ou insuficiência de bens da empresa para justificar a responsabilização dos sócios, especialmente ante a expressa disposição do art. 1.024, do CCB." (ID 0bdbd3c).

Rechaça "qualquer cogitação acerca da aplicação da teoria menor contida no art. 28 do CDC, já que não se trata de relação de consumo, mas sim relação de emprego, com regras e procedimentos próprios" (ID 0bdbd3c).

Aduz que "Não há como direcionar a execução em face do sócio se não houve sequer a tentativa de recebimento junto ao Juízo Universal da recuperação judicial, o que configura flagrante violação ao devido processo legal e à Lei 11.101/2005, especialmente após as alterações perpetradas pela Lei 14.112/2020" (ID 0bdbd3c).

Ressalta "O plano de recuperação judicial, após aprovado, SEGUE UMA ORDEM de pagamento, e a presente desconsideração da personalidade jurídica INFRINGE essa ordem, e compromete os credores que já estão regularmente habilitados" (ID 0bdbd3c).

Requer que seja determinada a "a imediata SUSPENSÃO da determinação de direcionamento da execução para o sócio da Executada. Sr. Osney Marques da Silva, para prosseguir a execução com a CERTIDÃO DE CRÉDITO QUE DEVE SER HABILITADA PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob pena de configurar violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, instituídos pelo artigo 5º incisos LV e LIV da CF" (ID 0bdbd3c).

Aprecio.

Conforme se depreende do artigo 28 da Lei 8.078/90, é necessária a configuração de alguns requisitos para que se aplique a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, veja-se:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Inclusive, a aplicação da Lei 8.078/90 para fins de desconsideração da personalidade jurídica está em consonância com o posicionamento das três turmas deste Regional e também do TST, conforme evidenciam os seguintes julgados:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 28 DO CPC. ANALOGIA. RESPONSABILIDADE. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, amparada no art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica para viabilizar o alcance do patrimônio pessoal. A norma do microsistema alinha a hipossuficiência aos princípios da proteção e da alteridade que regem a relação empregatícia. Impõe o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência patrimonial do devedor principal. Por isso, prevalece sua aplicação por analogia no campo trabalhista como método de colmatação de lacuna. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT18, AP-0011189-15.2018.5.18.0261, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 06/11/2020).

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Em razão do Princípio da Proteção ao hipossuficiente, ainda após a entrada em vigor da Lei 13.874/2019, adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), na qual a simples obstrução pela pessoa jurídica da obtenção do crédito pelo

exequente enseja o alcance do patrimônio dos sócios para satisfazer a execução. Assim, a evidência da ausência de patrimônio da empresa executada para arcar com os créditos devidos ao exequente é circunstância bastante para autorizar o direcionamento da execução em face de seus sócios." (TRT18, AP-0011756-4.2019.5.18.0005, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 04/11/2020).

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito. (TRT18, AP-0205700-65.2006.5.18.0121, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, 10/09/2020)" (TRT18, AP-0010690-23.2018.5.18.0005, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 16/10/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO. No caso, o Tribunal a quo entendeu que, esgotados os meios de execução e constatada a ausência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão do sócio para integrar o polo passivo da execução, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oportunização de defesa do sócio, a teor dos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC. Constata-se, pois, que o acórdão regional está respaldado na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC, 133 a 137 do CPC e 1.024 do CC, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-828-08.2014.5.09.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020).

Assim, quando a autonomia da pessoa jurídica se põe como obstáculo à execução (parágrafo 5º, artigo 28, da lei 8.078/90) aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (artigos 133 a 137). Existindo bens da empresa a serem penhorados para satisfazer o crédito, impõe-se observar a

separação existente entre o seu patrimônio e o patrimônio de seus sócios.

Saliente-se, ainda, que a IN 39 do TST, sobre a matéria, prevê que:

"Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (...)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;"

E o artigo 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, dispõe que "*Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*".

No caso em análise, foi observado o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, já que o sócio foi previamente intimado para se manifestar acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica como incidente processual está de acordo com o artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo graus da Justiça do Trabalho."

Assim, mantenho a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e de que, conseqüentemente, os bens do sócio também respondam pela execução.

Frise-se, por oportuno, que o direcionamento da execução contra o sócio da empresa executada não implica violação da ordem de pagamento dos credores do plano de recuperação judicial, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Nada a prover.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010302-87.2023.5.18.0121**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRENTE	ELISANGELA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRIDO	ELISANGELA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA FERREIRA SILVA

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio executado e nego-lhe provimento.

Custas pelos executados no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

## ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do

Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010302-87.2023.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. ELISÂNGELA FERREIRA SILVA

ADVOGADA : DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA

RECORRENTE : 2. JBS S.A.

ADVOGADO : KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VT DE ITUMBIARA

JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DIFERENÇAS DE PRÊMIO. DEFERIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Consoante os artigos 3º, *caput*, e 21 da Lei 14.010/2020, os prazos prescricionais permaneceram suspensos de 12/6/2020 a 30/10/2020, não havendo dúvidas de que esse período deve ser levado em conta para fins de contagem da prescrição quinquenal.
2. Ao admitir o pagamento do prêmio, cabia à reclamada comprovar que a verba foi paga corretamente à reclamante, e, não se desincumbindo desse mister, são devidas as diferenças postuladas.
3. Demonstrando o laudo pericial que a autora laborava exposta a calor acima do limite de tolerância, sem a utilização de EPIs de proteção térmica, é devido o adicional de insalubridade, limitado ao período de exposição.
4. Considerando que o adicional de insalubridade é salário-condição (artigo 189 da CLT), o pagamento deve ser excluído nos períodos de afastamento, pois não há contato com o agente insalubre, limitando-se ao período de exposição ao agente insalubre.
5. Considerando que não houve pedido julgado totalmente improcedente, são devidos honorários advocatícios somente pela reclamada (Tema 39 deste Regional), e, tendo em vista que o recurso patronal foi parcialmente provido, não há falar em majoração na fase recursal (Tema 1059 do STJ).

## RELATÓRIO

A sentença líquida de ID 504b497 julgou procedente o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por Elisângela Ferreira Silva contra JBS S.A.

Opostos embargos de declaração pela reclamante (ID 4f7c751), foram conhecidos e acolhidos (ID febfca).

A reclamante (ID 8e2f3e7) e a reclamada (ID 4058b7f) interpuseram recurso ordinário. Contrarrazões pela reclamante de ID e7215f9 e pela reclamada de ID 175f502.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada.

## MÉRITO

### RECURSO DA RECLAMANTE

### PRESCRIÇÃO

Entende a reclamante "estar incorreta a inferência do Juízo em relação a prescrição quinquenal, eis que as disposições da Lei nº 14.010/2020 geram efeitos tanto em relação ao prazo prescricional bienal como ao prazo prescricional quinquenal", e, "desse modo, pugna a Reclamante pela reforma da decisão para reconhecer a suspensão da prescrição quinquenal no período de 20 de março de 2020 (art. 1º, p. único) a 30 de outubro de 2020 (art. 3º), afastando a prescrição quinquenal no caso em epígrafe" (ID 8e2f3e7).

Pois bem.

A sentença que julgou os embargos declaratórios opostos pela autora entendeu que "A Lei 14.010/2020, que suspendeu temporariamente (12.06.2020 a 30.10.2020) prazos de prescrição em razão da pandemia de COVID19 somente se aplica ao exercício do direito de ação (portanto, à prescrição bienal), em nada alterando a contagem da prescrição quinquenal" (ID febfca).

No entanto, consoante os artigos 3º, *caput*, e 21 da Lei 14.010/2020, os prazos prescricionais permaneceram suspensos de 12/6/2020 a 30/10/2020, não havendo dúvidas de que esse período deve ser levado em conta para fins de contagem da prescrição quinquenal.

Nesse sentido é o seguinte aresto do TRT da 3ª Região:

"PROGRAMA EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Os prazos prescricionais permaneceram suspensos em função dos arts. 3º, *caput*, e 21, da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório no período da pandemia, no período de 12/06/2020 a 30/10/2020. Assim, referido lapso temporal de suspensão também deve ser considerado para fins de contabilizar o prazo da prescrição quinquenal, haja vista que a legislação não fez qualquer ressalva, no aspecto." (ROT-0010559-86.2020.5.03.0137, 10ª Turma, Relator Desembargador Vitor Salino de Moura Eça, julgado em 3/8/2021).

Nesse sentido é também o seguinte precedente de minha relatoria: ROT-0010448-37.2022.5.18.0001, 1ª Turma, julgado em 20/2/2024.

Logo, dou provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a data do ajuizamento da ação (12/5/2023), observado o período de suspensão da prescrição previsto no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020, de 12/6/2020 a 30/10/2020 (141 dias).

RECURSO DA RECLAMADA

DIFERENÇAS DE PRÊMIO

Afirma a recorrente que "não há que se falar em qualquer diferença de prêmio devida a reclamante, primeiro pela inexistência, sequer, de apontamentos, mesmo que por amostragem", "segundo, por ter sido comprovado nos autos toda a forma de se aferir os pagamentos de prêmio, não tendo, ainda, o reclamante provado que

tal dinâmica era, por ele, desconhecida" (ID 4058b7f).

Aprecia-se.

Ao admitir o pagamento do prêmio, cabia à reclamada comprovar que a verba "PRÊMIO QUALIDADE/PRODUTIVIDADE" foi paga corretamente à reclamante (artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Citam-se precedentes do TST neste sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso dos autos, a questão versa sobre pagamento por produção. O Tribunal Regional asseverou que, 'negados os fatos e valores, caberia ao autor o ônus de provar a veracidade de suas alegações, encargo do qual não se desvencilhou', razão pela qual decidiu que 'o autor sucumbiu em seu encargo de demonstrar que o montante pago a título de produção era inferior aquele devido'. Assim, a Corte Regional negou provimento ao recurso do Reclamante. II. Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos para a obtenção do prêmio por produção, por se tratar de fato impeditivo do direito do Reclamante. III. Ao concluir que o empregado é quem deveria ter se desincumbido do ônus probatório quanto ao pagamento do prêmio-produtividade a menor, o Tribunal Regional decidiu de forma contrária aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, bem como em contrariedade ao entendimento desta Corte Superior. IV. Transcendência política reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece, por violação dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, e a que se dá provimento." (RR-884-49.2018.5.06.0020, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 3/5/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 6/5/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao

agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 818, I, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Tribunal Regional indeferiu a pretensão, fundamentando: 'Não bastasse, o reclamante não apresentou nenhum indício de prova documental que pudesse corroborar sua tese de pagamento incorreto das premiações'. Os artigos 818 da CLT e 373 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que ocorreu no caso dos autos. Em se tratando de diferenças no pagamento de prêmios, incumbe ao empregador o encargo processual probatório de demonstrar que o fez de forma correta, por se tratar de fato extintivo do direito postulado. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-730-14.2016.5.06.0016, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 20/4/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 29/4/2022).

Ressalto que os documentos exibidos nos autos não permitem vislumbrar, de forma clara, quais métricas não foram preenchidas pela reclamante capazes de subsidiar o pagamento a menor do valor máximo da verba.

Como bem destacado na sentença:

"Contudo, cabia à empresa comprovar que informou corretamente aos trabalhadores acerca dos critérios instituídos, bem como a forma de apuração da premiação e metas alcançadas em cada mês, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, eis que não juntado nenhum documento que relata a produtividade mensal (ou semestral) da Reclamante.

Frisa-se que a testemunha ACACIO PEREIRA DA SILVA (prova emprestada) afirmou que 'a qualidade é aferida conforme rendimento, refilo, retrabalho e desvio; que a produtividade é aferida pela quantidade; que tem que analisar o histórico de produtividade do reclamante para saber o porquê do não recebimento da premiação...' (ID 6825eed). Contudo, a Reclamada não anexou o

histórico de produtividade da obreira.

Portanto, comprovada a existência de promessa de pagamento de determinada premiação, não tendo a Reclamada anexado documentação que comprove o não atingimento das metas de produtividade e qualidade pela parte autora, em conformidade ao entendimento que vem sendo mantido por este Eg Regional, de que 'É do empregador o ônus de provar os critérios estabelecidos para a concessão dos prêmios, que devem ser claros e informados ao trabalhador (art. 14 da C. 95 da OIT), bem como a correção dos pagamentos efetuados, seja por se tratar de fato impeditivo do direito, seja por força do princípio da aptidão para a prova (TRT18, RORSum - 0010504-66.2020.5.18.0122, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 25 /03/2021)', entendo devidas as diferenças de premiação postuladas." (ID 504b497).

Logo, correta a sentença, que deferiu o pedido de diferenças da parcela prêmio, levando-se em conta o valor máximo de R\$300,00, sem integração nem reflexos.

Nada a prover.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Subleva-se a reclamada, afirmando que "na página 05 do laudo tem uma foto em que a perita afirma que a autora está em frente a amaciadora, onde podemos observar o equívoco da nobre perita, pois esta é uma máquina acetinadora, conforme relato da própria reclamante, o trabalho era eventual, conforme consta na página 4 em seu segundo parágrafo" (ID 4058b7f).

Diz que "no próprio laudo é citado que possui sistema de exaustão amenizando as condições de temperatura, pois é sabido que na região onde está localizado a indústria a temperatura ambiente é muito alta", e, "além disso, a nobre perita utilizou os limites de tolerância da NR15 antes da alteração de 2019, onde não temos mais o cálculo da taxa metabólica por Kcal/h, onde a NR 15 em seu anexo 03 e a NHO 06, traz como limite de exposição a taxa de metabolismo por W" (ID 4058b7f).

Menciona que "outro ponto importante, que deve ser observado é que a nobre perita instala o termômetro encostado da máquina, quando é possível observar em todas as fotos do laudo o colaborador operando os equipamentos aproximadamente um metro de distância da máquina, sendo possível observar a falta de critério para se realizar as medição, ou seja, não seguindo o que a

NR 15 e a NHO 06 nos diz a respeito das medição de calor, onde também podemos observar no próprio laudo que a reclamante laborou neste posto eventualmente" (ID 4058b7f).

Aprecia-se.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescento que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito. Assim, as questões fáticas, em que se assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova convincente em sentido contrário.

Constou do laudo pericial que:

"Em 05 de maio de 2020, a autora foi remanejada para o Bloco C- máquina amaciadora. Eventualmente era remanejada para a máquina acetinadora, posicionada ao lado da Amaciadora Molissa. O Bloco C, é uma edificação construída em alvenaria, com piso de concreto liso, telhas de zinco, pé direito de 11 m, sistema de exaustão com 22 exaustores acompanhando todo o comprimento do galpão. A iluminação é artificial e natural, ventilação forçada. De um lado do galpão ocorre todo o processo de conformação, secagem e amaciamento do couro, onde não é utilizado nenhum tipo de produto químico e do outro lado ocorre o processo de pintura do couro.

Não há divisão física, apenas arranjo do maquinário.

O galpão é subdividido em áreas, sendo que a Reclamante trabalhou nas Maquinas Amaciadora Molissa e Acetinadora .

A máquina Amaciadora é composta de rolos metálicos que atingem a temperatura de 90°C a 130°C. A autora trabalhava em proximidade com os rolos, ao retirar os couros da máquina e ficava exposta a fonte térmica.

A atividade consistia em pegar o couro dos cavaletes e colocar na esteira da amaciadora. Retirar o couro do outro lado e colocar em cavaletes.

Transportava as mesas e cavaletes organizando-os em seu ambiente de trabalho.

O rodízio de função, ou seja, troca de posição de trabalho era feito a

cada lote de couros. (cerca de 300 couros).

Em todas as máquinas em que a Reclamante trabalhou, o processo é automático e cabe aos operadores colocar a manta de couro, monitorar o processo e retirar ao final.

A autora trabalhou apenas em processos físicos, onde não há contato com agentes químicos.

(...)

Na avaliação quantitativa de calor foi usado o termômetro de globo da Instrutherm, TGD-200, devidamente calibrado.

O aparelho foi montado na altura do tórax da Operadora, sobre a plataforma, em frente a máquina Amaciadora Molissa localizada no BLOCO C, na saída do couro.

O aparelho foi estabilizado por 30 minutos no local da primeira medição.

Do quadro 01 do Anexo 03- O regime de trabalho por hora dos operadores é considerado trabalho contínuo (o descanso ocorre no intervalo de 1 hora para refeição).

No quadro 03- do tipo de atividade- considera-se trabalho moderado, de pé, de levantar ou empurrar peças, o gasto calórico é em torno de 300 Kcal/h.

No quadro 02, a definição do máximo IBUTG para a atividade definida é de 27,5°C.

Aparelho montado Avaliação de calor - IBUTG 31,7°C.

Na avaliação de calor apresentada pela empresa, o termômetro foi montado longe da fonte térmica e o tipo de atividade foi considerado leve para fins de enquadramento. O IBUTG resultante foi 27,68°C.

De acordo com a avaliação realizada no local de trabalho, durante a diligência pericial, O IBUTG foi de 31,7°C, acima do limite de tolerância.

No quadro 02, a definição do máximo IBUTG para a atividade definida é de 27,5°C.

Foi evidenciado que a autora permaneceu exposta ao CALOR, enquanto trabalhou na máquina Amaciadora (Molissa), no bloco D (sic, C).(Período de 01/05/2020 a 19/04/2023).

Na averiguação da ficha de EPIs da autora não consta fornecimento de proteção térmica.

(...)

Com base na vistoria in loco, observações, avaliações, levantamentos, acompanhamento de métodos de trabalho e consoante aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, bem como as demais condições laborais da Reclamante, durante o exercício de Ajudante de Produção a serviço da Reclamada pode-se concluir que:

As atividades e operações realizadas pela Sra. Elizangela Ferreira Silva nas circunstâncias ambientais inspecionadas na empresa Reclamada, considerando as atividades exercidas, o tempo de



exposição e o ambiente de trabalho avaliado, a expôs a meio insalubre e, portanto, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%) nos termos da NR15, Lei 6514-77, n3214de 08-06-1978. A autora foi exposta ao agente físico CALOR (Anexo 03-NR15) acima do Limite de Tolerância, no período de 01/05/2020 a 19/04/2023, quando trabalhou na MÁQUINA AMACIADORA, Bloco C- Seção ACABADO-Amaciamento." (ID 9c42dd7).

Extrai-se do laudo pericial que a reclamante, a partir de maio de 2020, laborou no Bloco C, na máquina amaciadora Molissa, composta de rolos metálicos que atingem a temperatura de 90° C a 130°C, sendo que a autora trabalhava próxima aos rolos, ao retirar os couros da máquina, ficando exposta a fonte térmica, sendo que o termômetro foi montado na altura do tórax da operadora, em frente à referida máquina amaciadora molissa, na saída do couro, atingindo 31,7°C, acima do limite de tolerância que é de 27,5°C, tratando-se de trabalho contínuo e moderado, não tendo havido fornecimento de proteção térmica na ficha de EPIs.

Constou do laudo, ainda, que, "Na avaliação de calor apresentada pela empresa, o termômetro foi montado longe da fonte térmica e o tipo de atividade foi considerado leve para fins de enquadramento", o que não corresponde à realidade vivenciada pela empregada, conforme relatado no laudo pericial.

Ressalte-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo a perita procedido à análise das condições de trabalho da reclamante, inexistindo nos autos, a meu ver, elementos que o infirmem e lhe retirem a credibilidade.

Assim, correta a sentença, que deferiu o adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, mais reflexos.

Todavia, observa-se que a sentença deferiu a parcela durante "todo o período imprescrito", não observando o laudo pericial, que apurou o labor com exposição ao agente calor acima do limite de tolerância e sem a utilização de EPIs adequados apenas a partir de maio de 2020, quando a autora passou a laborar na máquina amaciadora molissa.

Sendo assim, reformo a sentença, para limitar a parcela ao período de 1º/5/2020 a 19/4/2023 (data da dispensa).

Dou parcial provimento.

IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. SENTENÇA LÍQUIDA.

*Insurge-se a reclamada, afirmando que "os cálculos ora apresentados merecem reparos a fim de excluir a apuração o referido adicional nos períodos em que o reclamante esteve afastado de suas atividades laborais, posto que ela não estivesse exposta a agentes nocivos à saúde, a qual garante o direito do referido adicional"* (ID 4058b7f).

Pois bem.

Com efeito, considerando que o adicional de insalubridade é salário-condição (artigo 189 da CLT), o pagamento deve ser excluído nos períodos de afastamento, pois não há contato com o agente insalubre.

Assim, a conta deverá ser retificada para que sejam excluídos da apuração do adicional de insalubridade os períodos de afastamento da empregada, conforme se verificar pelos controles de ponto e pelas anotações constantes do registro de empregado (ID 0161bcf).

A conta deverá ser retificada, ainda, para se limitar o período de apuração de 1º/5/2020 a 19/4/2023, em virtude da reforma da sentença no tópico anterior.

Dou provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a reclamante "seja reformada a decisão de primeiro grau para condenar a Recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de, no mínimo, 13% sobre o valor dos pedidos acolhidos/deferidos" (ID 8e2f3e7).

Já a reclamada "pugna pela condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, mesmo que tais valores fiquem em condição suspensiva" (ID 8e2f3e7).

Ao exame.

Como essa reclamatória foi proposta após o início da vigência da

Lei 13.467/2017, devem ser aplicadas as inovações trazidas por referida lei, quanto aos honorários advocatícios.

A disciplina legislativa da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que incluiu o artigo 791-A na CLT, dispõe o seguinte:

*"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

Como se verifica, o artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Vale ressaltar que, consoante a tese firmada no Tema 39 deste Regional:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes."*

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou*

*pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).*

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, os pleitos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, mas não houve pedido julgado totalmente improcedente, de forma que são devidos honorários advocatícios somente pela reclamada.

De outro lado, o recurso patronal foi parcialmente provido, não havendo falar em majoração na fase recursal, nos moldes da decisão do STJ.

Logo, mantenho a sentença, que fixou honorários advocatícios apenas pela reclamada, no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, percentual esse que considero razoável.

Nego provimento a ambos os recursos.

**Processo Nº ROT-0010302-87.2023.5.18.0121**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRENTE	ELISANGELA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRIDO	ELISANGELA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010302-87.2023.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. ELISÂNGELA FERREIRA SILVA

ADVOGADA : DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA

RECORRENTE : 2. JBS S.A.

ADVOGADO : KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VT DE ITUMBIARA

JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO.  
DIFERENÇAS DE PRÊMIO. DEFERIMENTO. ADICIONAL DE

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada e dou-lhes parcial provimento.

Custas recalculadas, conforme planilha em anexo.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Consoante os artigos 3º, *caput*, e 21 da Lei 14.010/2020, os prazos prescricionais permaneceram suspensos de 12/6/2020 a 30/10/2020, não havendo dúvidas de que esse período deve ser levado em conta para fins de contagem da prescrição quinquenal.
2. Ao admitir o pagamento do prêmio, cabia à reclamada comprovar que a verba foi paga corretamente à reclamante, e, não se desincumbindo desse mister, são devidas as diferenças postuladas.
3. Demonstrando o laudo pericial que a autora laborava exposta a calor acima do limite de tolerância, sem a utilização de EPIs de proteção térmica, é devido o adicional de insalubridade, limitado ao período de exposição.
4. Considerando que o adicional de insalubridade é salário-condição (artigo 189 da CLT), o pagamento deve ser excluído nos períodos de afastamento, pois não há contato com o agente insalubre, limitando-se ao período de exposição ao agente insalubre.
5. Considerando que não houve pedido julgado totalmente improcedente, são devidos honorários advocatícios somente pela reclamada (Tema 39 deste Regional), e, tendo em vista que o recurso patronal foi parcialmente provido, não há falar em majoração na fase recursal (Tema 1059 do STJ).

## RELATÓRIO

A sentença líquida de ID 504b497 julgou procedente o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por Elisângela Ferreira Silva contra JBS S.A.

Opostos embargos de declaração pela reclamante (ID 4f7c751), foram conhecidos e acolhidos (ID febfca).

A reclamante (ID 8e2f3e7) e a reclamada (ID 4058b7f) interpuseram recurso ordinário. Contrarrazões pela reclamante de ID e7215f9 e pela reclamada de ID 175f502.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO

Entende a reclamante "*estar incorreta a inferência do Juízo em relação a prescrição quinquenal, eis que as disposições da Lei nº 14.010/2020 geram efeitos tanto em relação ao prazo prescricional bienal como ao prazo prescricional quinquenal*", e, "*desse modo, pugna a Reclamante pela reforma da decisão para reconhecer a suspensão da prescrição quinquenal no período de 20 de março de 2020 (art. 1º, p. único) a 30 de outubro de 2020 (art. 3º), afastando a prescrição quinquenal no caso em epígrafe*" (ID 8e2f3e7).

Pois bem.

A sentença que julgou os embargos declaratórios opostos pela autora entendeu que "*A Lei 14.010/2020, que suspendeu temporariamente (12.06.2020 a 30.10.2020) prazos de prescrição em razão da pandemia de COVID19 somente se aplica ao exercício do direito de ação (portanto, à prescrição bienal), em nada alterando a contagem da prescrição quinquenal*" (ID febfca).

No entanto, consoante os artigos 3º, *caput*, e 21 da Lei 14.010/2020, os prazos prescricionais permaneceram suspensos de 12/6/2020 a 30/10/2020, não havendo dúvidas de que esse período deve ser levado em conta para fins de contagem da prescrição quinquenal.

Nesse sentido é o seguinte aresto do TRT da 3ª Região:

*"PROGRAMA EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Os prazos prescricionais permaneceram suspensos em função dos arts. 3º, caput, e 21, da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório no período da pandemia, no período de 12/06/2020 a 30/10/2020. Assim, referido lapso temporal de suspensão também deve ser considerado para fins de contabilizar o prazo da prescrição quinquenal, haja vista que a legislação não fez qualquer ressalva,*

no aspecto." (ROT-0010559-86.2020.5.03.0137, 10ª Turma, Relator Desembargador Vitor Salino de Moura Eça, julgado em 3/8/2021).

Nesse sentido é também o seguinte precedente de minha relatoria: ROT-0010448-37.2022.5.18.0001, 1ª Turma, julgado em 20/2/2024.

Logo, dou provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a data do ajuizamento da ação (12/5/2023), observado o período de suspensão da prescrição previsto no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020, de 12/6/2020 a 30/10/2020 (141 dias).

## RECURSO DA RECLAMADA

### DIFERENÇAS DE PRÊMIO

Afirma a recorrente que "não há que se falar em qualquer diferença de prêmio devida a reclamante, primeiro pela inexistência, sequer, de apontamentos, mesmo que por amostragem", "segundo, por ter sido comprovado nos autos toda a forma de se aferir os pagamentos de prêmio, não tendo, ainda, o reclamante provado que tal dinâmica era, por ele, desconhecida" (ID 4058b7f).

Aprecia-se.

Ao admitir o pagamento do prêmio, cabia à reclamada comprovar que a verba "PRÊMIO QUALIDADE/PRODUTIVIDADE" foi paga corretamente à reclamante (artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Citam-se precedentes do TST neste sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso dos autos, a questão versa sobre pagamento por produção. O Tribunal Regional asseverou que, 'negados os fatos e valores, caberia ao autor o ônus de provar a veracidade de suas alegações, encargo do qual não se desvencilhou', razão pela qual decidiu que 'o autor sucumbiu em seu encargo de demonstrar que o montante pago a título de produção era inferior aquele devido'. Assim, a Corte Regional negou provimento ao recurso do Reclamante. II. Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos para a

obtenção do prêmio por produção, por se tratar de fato impeditivo do direito do Reclamante. III. Ao concluir que o empregado é quem deveria ter se desincumbido do ônus probatório quanto ao pagamento do prêmio-produtividade a menor, o Tribunal Regional decidiu de forma contrária aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, bem como em contrariedade ao entendimento desta Corte Superior. IV. Transcendência política reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece, por violação dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, e a que se dá provimento." (RR-884-49.2018.5.06.0020, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 3/5/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 6/5/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 818, I, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Tribunal Regional indeferiu a pretensão, fundamentando: 'Não bastasse, o reclamante não apresentou nenhum indício de prova documental que pudesse corroborar sua tese de pagamento incorreto das premiações'. Os artigos 818 da CLT e 373 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que ocorreu no caso dos autos. Em se tratando de diferenças no pagamento de prêmios, incumbe ao empregador o encargo processual probatório de demonstrar que o fez de forma correta, por se tratar de fato extintivo do direito postulado. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-730-14.2016.5.06.0016, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas

Brandão, Data de Julgamento: 20/4/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 29/4/2022).

Ressalto que os documentos exibidos nos autos não permitem vislumbrar, de forma clara, quais métricas não foram preenchidas pela reclamante capazes de subsidiar o pagamento a menor do valor máximo da verba.

Como bem destacado na sentença:

*"Contudo, cabia à empresa comprovar que informou corretamente aos trabalhadores acerca dos critérios instituídos, bem como a forma de apuração da premiação e metas alcançadas em cada mês, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, eis que não juntado nenhum documento que relata a produtividade mensal (ou semestral) da Reclamante.*

*Frisa-se que a testemunha ACACIO PEREIRA DA SILVA (prova emprestada) afirmou que 'a qualidade é aferida conforme rendimento, refilo, retrabalho e desvio; que a produtividade é aferida pela quantidade; que tem que analisar o histórico de produtividade do reclamante para saber o porquê do não recebimento da premiação...' (ID 6825eed). Contudo, a Reclamada não anexou o histórico de produtividade da obreira.*

*Portanto, comprovada a existência de promessa de pagamento de determinada premiação, não tendo a Reclamada anexado documentação que comprove o não atingimento das metas de produtividade e qualidade pela parte autora, em conformidade ao entendimento que vem sendo mantido por este Eg Regional, de que 'É do empregador o ônus de provar os critérios estabelecidos para a concessão dos prêmios, que devem ser claros e informados ao trabalhador (art. 14 da C. 95 da OIT), bem como a correção dos pagamentos efetuados, seja por se tratar de fato impeditivo do direito, seja por força do princípio da aptidão para a prova (TRT18, RORSum - 0010504-66.2020.5.18.0122, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 25 /03/2021)', entendo devidas as diferenças de premiação postuladas." (ID 504b497).*

Logo, correta a sentença, que deferiu o pedido de diferenças da parcela prêmio, levando-se em conta o valor máximo de R\$300,00, sem integração nem reflexos.

Nada a prover.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Subleva-se a reclamada, afirmando que *"na página 05 do laudo tem uma foto em que a perita afirma que a autora está em frente a amaciadora, onde podemos observar o equívoco da nobre perita, pois esta é uma máquina acetinadora, conforme relato da própria reclamante, o trabalho era eventual, conforme consta na página 4 em seu segundo parágrafo"* (ID 4058b7f).

Diz que *"no próprio laudo é citado que possui sistema de exaustão amenizando as condições de temperatura, pois é sabido que na região onde está localizado a indústria a temperatura ambiente é muito alta", e, "além disso, a nobre perita utilizou os limites de tolerância da NR15 antes da alteração de 2019, onde não temos mais o cálculo da taxa metabólica por Kcal/h, onde a NR 15 em seu anexo 03 e a NHO 06, traz como limite de exposição a taxa de metabolismo por W"* (ID 4058b7f).

Menciona que *"outro ponto importante, que deve ser observado é que a nobre perita instala o termômetro encostado da máquina, quando é possível observar em todas as fotos do laudo o colaborador operando os equipamentos aproximadamente um metro de distância da máquina, sendo possível observar a falta de critério para se realizar as medição, ou seja, não seguindo o que a NR 15 e a NHO 06 nos diz a respeito das medição de calor, onde também podemos observar no próprio laudo que a reclamante laborou neste posto eventualmente"* (ID 4058b7f).

Aprecia-se.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescento que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito. Assim, as questões fáticas, em que se assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova convincente em sentido contrário.

Constou do laudo pericial que:

*"Em 05 de maio de 2020, a autora foi remanejada para o Bloco C-máquina amaciadora. Eventualmente era remanejada para a*

máquina acetinadora, posicionada ao lado da Amaciadora Molissa. O Bloco C, é uma edificação construída em alvenaria, com piso de concreto liso, telhas de zinco, pé direito de 11 m, sistema de exaustão com 22 exaustores acompanhando todo o comprimento do galpão. A iluminação é artificial e natural, ventilação forçada. De um lado do galpão ocorre todo o processo de conformação, secagem e amaciamento do couro, onde não é utilizado nenhum tipo de produto químico e do outro lado ocorre o processo de pintura do couro.

Não há divisão física, apenas arranjo do maquinário.

O galpão é subdividido em áreas, sendo que a Reclamante trabalhou nas Maquinas Amaciadora Molissa e Acetinadora .

A máquina Amaciadora é composta de rolos metálicos que atingem a temperatura de 90°C a 130°C. A autora trabalhava em proximidade com os rolos, ao retirar os couros da máquina e ficava exposta a fonte térmica.

A atividade consistia em pegar o couro dos cavaletes e colocar na esteira da amaciadora. Retirar o couro do outro lado e colocar em cavaletes.

Transportava as mesas e cavaletes organizando-os em seu ambiente de trabalho.

O rodízio de função, ou seja, troca de posição de trabalho era feito a cada lote de couros. (cerca de 300 couros).

Em todas as máquinas em que a Reclamante trabalhou, o processo é automático e cabe aos operadores colocar a manta de couro, monitorar o processo e retirar ao final.

A autora trabalhou apenas em processos físicos, onde não há contato com agentes químicos.

(...)

Na avaliação quantitativa de calor foi usado o termômetro de globo da Instrutherm, TGD-200, devidamente calibrado.

O aparelho foi montado na altura do tórax da Operadora, sobre a plataforma, em frente a máquina Amaciadora Molissa localizada no BLOCO C, na saída do couro.

O aparelho foi estabilizado por 30 minutos no local da primeira medição.

Do quadro 01 do Anexo 03- O regime de trabalho por hora dos operadores é considerado trabalho contínuo (o descanso ocorre no intervalo de 1 hora para refeição).

No quadro 03- do tipo de atividade- considera-se trabalho moderado, de pé, de levantar ou empurrar peças, o gasto calórico é em torno de 300 Kcal/h.

No quadro 02, a definição do máximo IBUTG para a atividade definida é de 27,5°C.

Aparelho montado Avaliação de calor - IBUTG 31,7°C.

Na avaliação de calor apresentada pela empresa, o termômetro foi

montado longe da fonte térmica e o tipo de atividade foi considerado leve para fins de enquadramento. O IBUTG resultante foi 27,68°C.

De acordo com a avaliação realizada no local de trabalho, durante a diligência pericial, O IBUTG foi de 31,7°C, acima do limite de tolerância.

No quadro 02, a definição do máximo IBUTG para a atividade definida é de 27,5°C.

Foi evidenciado que a autora permaneceu exposta ao CALOR, enquanto trabalhou na máquina Amaciadora (Molissa), no bloco D (sic, C).(Período de 01/05/2020 a 19/04/2023).

Na averiguação da ficha de EPIs da autora não consta fornecimento de proteção térmica.

(...)

Com base na vistoria in loco, observações, avaliações, levantamentos, acompanhamento de métodos de trabalho e consoante aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, bem como as demais condições laborais da Reclamante, durante o exercício de Ajudante de Produção a serviço da Reclamada pode-se concluir que:

As atividades e operações realizadas pela Sra. Elizangela Ferreira Silva nas circunstâncias ambientais inspecionadas na empresa Reclamada, considerando as atividades exercidas, o tempo de exposição e o ambiente de trabalho avaliado, a expôs a meio insalubre e, portanto, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%) nos termos da NR15, Lei 6514-77, n3214de 08-06-1978. A autora foi exposta ao agente físico CALOR (Anexo 03-NR15) acima do Limite de Tolerância, no período de 01/05/2020 a 19/04/2023, quando trabalhou na MÁQUINA AMACIADORA, Bloco C- Seção ACABADO-Amaciamento." (ID 9c42dd7).

Extrai-se do laudo pericial que a reclamante, a partir de maio de 2020, laborou no Bloco C, na máquina amaciadora Molissa, composta de rolos metálicos que atingem a temperatura de 90° C a 130°C, sendo que a autora trabalhava próxima aos rolos, ao retirar os couros da máquina, ficando exposta a fonte térmica, sendo que o termômetro foi montado na altura do tórax da operadora, em frente à referida máquina amaciadora molissa, na saída do couro, atingindo 31,7°C, acima do limite de tolerância que é de 27,5°C, tratando-se de trabalho contínuo e moderado, não tendo havido fornecimento de proteção térmica na ficha de EPIs.

Constou do laudo, ainda, que, "Na avaliação de calor apresentada pela empresa, o termômetro foi montado longe da fonte térmica e o tipo de atividade foi considerado leve para fins de enquadramento", o que não corresponde à realidade vivenciada pela empregada, conforme relatado no laudo pericial.

Ressalte-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo a perita procedido à análise das condições de trabalho da reclamante, inexistindo nos autos, a meu ver, elementos que o infirmem e lhe retirem a credibilidade.

Assim, correta a sentença, que deferiu o adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, mais reflexos.

Todavia, observa-se que a sentença deferiu a parcela durante "*todo o período imprescrito*", não observando o laudo pericial, que apurou o labor com exposição ao agente calor acima do limite de tolerância e sem a utilização de EPIs adequados apenas a partir de maio de 2020, quando a autora passou a laborar na máquina amaciadora molissa.

Sendo assim, reformo a sentença, para limitar a parcela ao período de 1º/5/2020 a 19/4/2023 (data da dispensa).

Dou parcial provimento.

#### IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. SENTENÇA LÍQUIDA.

*Insurge-se a reclamada, afirmando que "os cálculos ora apresentados merecem reparos a fim de excluir a apuração o referido adicional nos períodos em que o reclamante esteve afastado de suas atividades laborais, posto que ela não estivesse exposta a agentes nocivos à saúde, a qual garante o direito do referido adicional"* (ID 4058b7f).

Pois bem.

Com efeito, considerando que o adicional de insalubridade é salário-condição (artigo 189 da CLT), o pagamento deve ser excluído nos períodos de afastamento, pois não há contato com o agente insalubre.

Assim, a conta deverá ser retificada para que sejam excluídos da apuração do adicional de insalubridade os períodos de afastamento da empregada, conforme se verificar pelos controles de ponto e pelas anotações constantes do registro de empregado (ID 0161bcf).

A conta deverá ser retificada, ainda, para se limitar o período de apuração de 1º/5/2020 a 19/4/2023, em virtude da reforma da

sentença no tópico anterior.

Dou provimento.

#### MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a reclamante "*seja reformada a decisão de primeiro grau para condenar a Recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de, no mínimo, 13% sobre o valor dos pedidos acolhidos/deferidos*" (ID 8e2f3e7).

Já a reclamada "*pugna pela condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, mesmo que tais valores fiquem em condição suspensiva*" (ID 8e2f3e7).

Ao exame.

Como essa reclamatória foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017, devem ser aplicadas as inovações trazidas por referida lei, quanto aos honorários advocatícios.

A disciplina legislativa da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que incluiu o artigo 791-A na CLT, dispõe o seguinte:

*"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

Como se verifica, o artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Vale ressaltar que, consoante a tese firmada no Tema 39 deste Regional:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE



*RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes."*

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).*

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, os pleitos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, mas não houve pedido julgado totalmente improcedente, de forma que são devidos honorários advocatícios somente pela reclamada.

De outro lado, o recurso patronal foi parcialmente provido, não havendo falar em majoração na fase recursal, nos moldes da decisão do STJ.

Logo, mantenho a sentença, que fixou honorários advocatícios apenas pela reclamada, no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, percentual esse que considero razoável.

Nego provimento a ambos os recursos.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada e dou-lhes parcial provimento.

Custas recalculadas, conforme planilha em anexo.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010341-31.2023.5.18.0171

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA - ME
ADVOGADO	ANTONIO OSORIO DE FARIA(OAB: 26209/GO)
RECORRENTE	EZEQUIEL MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	STEFANY JAQUELINE REZENDE(OAB: 50785/GO)
ADVOGADO	FELIPE DE FREITAS MONTEIRO(OAB: 38497/GO)
ADVOGADO	DIEGO MARCAL DE ANDRADE(OAB: 40929/GO)
RECORRIDO	EZEQUIEL MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	STEFANY JAQUELINE REZENDE(OAB: 50785/GO)
ADVOGADO	FELIPE DE FREITAS MONTEIRO(OAB: 38497/GO)
ADVOGADO	DIEGO MARCAL DE ANDRADE(OAB: 40929/GO)
RECORRIDO	JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA - ME
ADVOGADO	ANTONIO OSORIO DE FARIA(OAB: 26209/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL MACHADO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do

Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010341-31.2023.5.18.0171

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. EZEQUIEL MACHADO MOREIRA

ADVOGADA : STEFANY JAQUELINE REZENDE

RECORRENTE : 2. JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA - ME

(ADESIVO)

ADVOGADO : ANTÔNIO OSÓRIO DE FARIA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE CERES

JUIZA : NATÁLIA ALVES RESENDE GONÇALVES

#### EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente", e, "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

OBREIRO

Alega a reclamada, em suas contrarrazões, que o recurso obreiro não merece ser conhecido, diante da ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Pois bem.

Entendo que o princípio da dialeticidade foi observado, pois os fundamentos lançados no recurso obreiro são aptos a atacar a sentença. Desse modo, verifico que o recurso interposto está devidamente fundamentado.

Ademais, dispõem as Súmulas 28 deste Regional e 422 do TST:

"SÚMULA Nº 28

*PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014 - Alterada pela RA nº 27/2017, DEJT - 24.04.2017, 25.04.2017 e 26.04.2017)"*

"Súmula nº 422 do TST

*RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015*  
*I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*  
*II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.*  
*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."*

Como se vê, a exigência concernente à impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida não se aplica ao recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo se a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos.

Rejeito a prefacial.

Assim, atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso adesivo interposto pela reclamada.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE: RELAÇÃO DE EMPREGO.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA: PEDIDO CONTRAPOSTO.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, verifica-se que as matérias em epígrafe foram decididas na sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que*

*mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*" (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o pedido inicial foi julgado improcedente, de forma que são devidos honorários advocatícios somente pelo reclamante. De outro lado, o recurso obreiro foi improvido.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, para majorar de 5% para 15% os honorários advocatícios devidos pelo reclamante, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme determinado na sentença.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso adesivo interposto pela reclamada e nego-lhes provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Majoro, de ofício, os honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010341-31.2023.5.18.0171**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA - ME
ADVOGADO	ANTONIO OSORIO DE FARIA(OAB: 26209/GO)

RECORRENTE EZEQUIEL MACHADO MOREIRA  
 ADVOGADO STEFANY JAQUELINE REZENDE(OAB: 50785/GO)  
 ADVOGADO FELIPE DE FREITAS MONTEIRO(OAB: 38497/GO)  
 ADVOGADO DIEGO MARCAL DE ANDRADE(OAB: 40929/GO)  
 RECORRIDO EZEQUIEL MACHADO MOREIRA  
 ADVOGADO STEFANY JAQUELINE REZENDE(OAB: 50785/GO)  
 ADVOGADO FELIPE DE FREITAS MONTEIRO(OAB: 38497/GO)  
 ADVOGADO DIEGO MARCAL DE ANDRADE(OAB: 40929/GO)  
 RECORRIDO JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA - ME  
 ADVOGADO ANTONIO OSORIO DE FARIA(OAB: 26209/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0010341-31.2023.5.18.0171  
 RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE : 1. EZEQUIEL MACHADO MOREIRA  
 ADVOGADA : STEFANY JAQUELINE REZENDE  
 RECORRENTE : 2. JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA - ME (ADESIVO)  
 ADVOGADO : ANTÔNIO OSÓRIO DE FARIA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 ORIGEM : VT DE CERES  
 JUÍZA : NATÁLIA ALVES RESENDE GONÇALVES

**EMENTA**

RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto preponderante", e, "se a

sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO  
 OBREIRO

Alega a reclamada, em suas contrarrazões, que o recurso obreiro não merece ser conhecido, diante da ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Pois bem.

Entendo que o princípio da dialeticidade foi observado, pois os fundamentos lançados no recurso obreiro são aptos a atacar a sentença. Desse modo, verifico que o recurso interposto está devidamente fundamentado.

Ademais, dispõem as Súmulas 28 deste Regional e 422 do TST:

**"SÚMULA Nº 28**

**PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

**INEXIGIBILIDADE.** No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014 - Alterada pela RA nº 27/2017, DEJT - 24.04.2017, 25.04.2017 e 26.04.2017)"

**"Súmula nº 422 do TST**

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e

III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Como se vê, a exigência concernente à impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida não se aplica ao recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo se a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos.

Rejeito a prefacial.

Assim, atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso adesivo interposto pela reclamada.

## MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE: RELAÇÃO DE EMPREGO.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA: PEDIDO

CONTRAPOSTO.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, verifica-se que as matérias em epígrafe foram decididas na sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de

sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

No mais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovemento total do recurso ou de seu não conhecimento, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, o pedido inicial foi julgado improcedente, de forma que são devidos honorários advocatícios somente pelo reclamante. De outro lado, o recurso obreiro foi improvido.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, para majorar de 5% para 15% os honorários advocatícios devidos pelo reclamante, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme determinado na sentença.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011347-89.2023.5.18.0004**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	ODAIR JUNIOR DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRIDO	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODAIR JUNIOR DE PAULA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011347-89.2023.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : ODAIR JUNIOR DE PAULA SOBRINHO

ADVOGADO(S) : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES E OUTROS

RECORRIDO : PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : ALIPIO MARIA JUNIOR E OUTROS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(A) : THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso adesivo interposto pela reclamada e nego-lhes provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Majoro, de ofício, os honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

## EMENTA

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO. 1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação. 2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna." (TRT 18, IRDR, TEMA-8)

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE, da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu parcialmente (ID. 1a3ca2b) os pedidos formulados por ODAIR JUNIOR DE PAULA SOBRINHO contra PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 71Ec111) pugnando pelo pagamento de horas extras (dobras), invalidade do regime 12x36, intrajornada, hora noturna e "alimentação".

A reclamada ofertou contra-arrazoado (ID. dd2f73a).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (RITRT, art. 97)

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo obreiro.

### MÉRITO

### HORAS EXTRAS. DOBRAS

Eis a sentença:

"Na inicial, o autor alegou que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas. Considerando a hora noturna reduzida, o obreiro realizava 15 (quinze) horas extras por mês, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada. Além da jornada de trabalho acima declinada, o obreiro informa que, realizava, em média, 03 (três) dobras mensais as quais não eram pagas. Por fim, sustentou não usufruir do intervalo intrajornada.

Requeru o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada não usufruído.

[...]

A testemunha Caliton mencionou "que trabalhou na reclamada de 2013 a agosto de 2023, na função de vigilante; que nunca trabalhou



com o reclamante diretamente, apenas rendendo ou sendo rendido; que isso ocorreu, em média, 04 vezes no posto Barragem na HEINZ; que o depoente já trabalhou no posto MANACIAL e ETI; que nesses postos não havia rendição para gozo do intervalo; que nesses postos não chegava refeição fornecida pela HEINZ; que o depoente fazia dobra; que o reclamante fazia em média 02 dobras no mês; que não registravam as dobras; que as dobras eram destinadas para compensação; que o reclamante também trabalhou nos postos MANACIAL e ETI, mas não sabe informar os períodos."

Já a testemunha Cassiano declarou "que trabalha na reclamada desde abril de 2021, na função de operador de monitoramento e há 08 meses na função de inspetor de segurança; que como operador de monitoramento nunca trabalhou junto com o reclamante; que na função de inspetor de segurança é superior hierárquico do reclamante; que o reclamante trabalhou nos postos MANACIAL e ETI; que o reclamante ficava um mês no posto MANACIAL, um mês no ETI e um mês no posto estacionamento e assim continuava o revezamento; que nos 03 postos o reclamante usufruía do intervalo de 01 hora para refeição, pois o vigilante-líder levava a alimentação e ficava no posto durante uma hora; que durante o período de gestão do depoente o reclamante não fez dobra; que o depoente começou na função de inspetor de segurança em maio de 2023; que os vigilantes-líderes noturno eram Neurivan e Emerson; que o vigilante-líder cobria esses 03 postos."

[...]

Quanto à alegação de realização de 03 dobras mensais, em análise aos cartões de ponto juntado aos autos, observa-se que há registros de dobras realizadas.

Nos termos do que prescrevem os artigos 818, CLT e 373, I, CPC cabia à parte autora a prova do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, da realização de 03 dobras mensais, ônus do qual não se desincumbiu já que a prova testemunhal restou dividida neste particular.

Ademais, a testemunha Caliton ainda mencionou que as dobras eram destinadas para compensação.

Logo, indefiro o pedido de pagamento de horas extras pelas dobras realizadas." (ID. 1a3ca2b - Pág. 2/4).

No recurso (ID. 71ec111 - Pág. 3/10), socorrendo-se da prova oral (ID. 3B8f897) e das diferenças apontadas ao se manifestar sobre a defesa e documentos (ID. 5Cb9fcc), o autor, alegando a invalidade dos "registros de jornada por exceção", renovou os fundamentos da inicial:

"O reclamante informa que trabalha no horário das 18:00 às 06:00

horas, sem intervalo, em noites alternadas.

[...] o obreiro informa que, realizava, em média, 03 (três) dobras mensais.

Assim sendo, o reclamante fazia cerca de 39 (trinta e nove) horas extras por mês, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada." (ID. d51c1e3 - Pág. 3).

Sem razão.

No caso, é incontroverso que o autor foi admitido como "vigilante" em 10/02/2021 (CTPS, ID. e0a98d9 - Pág. 2) e dispensado em 14/09/2023 (TRCT, ID. 4740447 - Pág. 3).

A reclamada colacionou os registros da jornada obreira (ID. 4187b2d - Pág. 4 e seguintes).

Em relação ao "ponto por exceção", ressalto, ao contrário do alego pelo autor, que em "TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO" as partes avençaram "a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho conforme parágrafo 4.º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (incluído pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019)" (ID. 751a50c - Pág. 1).

Dito isso, à luz da prova oral (já transcrita ao norte), observo que o autor não se desincumbiu de infirmar a validade dos registros de jornada.

Sobre as horas extras/dobras registradas, ressalto que ao apontar as diferenças ao se manifestar sobre a defesa e documentos, o autor não observou a jornada extraordinária destinada à compensação, disposta em norma coletiva:

#### "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação.

[...]

Parágrafo Sétimo. Fica autorizada a compensação no sábado das horas laboradas em excesso de jornada de 2ª a 6ª feira, até o limite de 44 horas semanais e 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Oitavo. No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, inclusive do repouso semanal remunerado, pagando-se como

remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados.

Parágrafo Nono. Não se descaracteriza o regime da jornada 12 x 36h, convencionado no caput desta cláusula, caso seja ultrapassada a jornada para ele estabelecida, desde que por necessidade do serviço, nos termos do art. 59-B da Lei 13.467/2017, já que a atividade de vigilância e segurança constitui ofício inadiável, ininterrupto e desenvolve-se em turnos contínuos de assunção e entrega dos postos, de modo que as horas excedentes, em razão da extensão da jornada de trabalho, motivada por atrasos e ocorrências inesperadas dos empregados, deverão ser remuneradas como horas extras, considerando-se o divisor 220 estabelecido nesta convenção, a fim de resguardar o interesse dos próprios empregados, bem como preservar a constância da execução do serviço que se destina à preservação da integridade física dos homens, bens patrimoniais e valores, na forma da lei nº 7.102/83 (ou outra lei que vier a substituí-la) e regulamentações. Fica a liberalidade do empregado, aceitar ou não aceitar labor na continuidade da jornada, não havendo punição em caso de recusa.

Parágrafo Décimo. As empresas poderão acordar com seus funcionários administrativos a compensação de horários nos dias úteis visando a dispensa de trabalho aos sábados, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Décimo Primeiro. Extensão Eventual de Jornada - Entende-se por Extensão, quando por necessidade imperativa, a empresa empregadora solicita ao vigilante que este permaneça no posto de serviço, para cobrir a jornada imediatamente consecutiva do vigilante com o qual faria revezamento. Na hipótese de realização de extensão, além do pagamento de horas extras 50%, as empresas ficam obrigadas a fornecer alimentação nos parâmetros da Cláusula Nona sem ônus para o vigilante. Não sendo devido o vale-transporte, fato este que não descaracteriza a presente jornada. Nos casos em que o vigilante não estiver no posto de serviço, será devido além do pagamento de horas extras 50%, o fornecimento do respectivo vale-transporte, além de Ticket Refeição ou Cartão equivalente, na forma prevista nesta Convenção sem ônus para o trabalhador." (ID. cf94c88 - Pág. 23/24).

Assim, não havendo falar e invalidade dos registros de jornada, nem em horas extras/dobras não pagas e/ou não compensadas, nego provimento ao apelo obreiro nesse particular.

## INTERVALO INTRAJORNADA

Eis a sentença:

"Na inicial, o autor alegou que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas. Considerando a hora noturna reduzida, o obreiro realizava 15 (quinze) horas extras por mês, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada. Além da jornada de trabalho acima declinada, o obreiro informa que, realizava, em média, 03 (três) dobras mensais as quais não eram pagas. Por fim, sustentou não usufruir do intervalo intrajornada.

Requereu o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada não usufruído.

[...]

A testemunha Caliton mencionou "que trabalhou na reclamada de 2013 a agosto de 2023, na função de vigilante; que nunca trabalhou com o reclamante diretamente, apenas rendendo ou sendo rendido; que isso ocorreu, em média, 04 vezes no posto Barragem na HEINZ; que o depoente já trabalhou no posto MANANCIAL e ETI; que nesses postos não havia rendição para gozo do intervalo; que nesses postos não chegava refeição fornecida pela HEINZ; que o depoente fazia dobra; que o reclamante fazia em média 02 dobras no mês; que não registravam as dobras; que as dobras eram destinadas para compensação; que o reclamante também trabalhou nos postos MANANCIAL e ETI, mas não sabe informar os períodos."

Já a testemunha Cassiano declarou "que trabalha na reclamada desde abril de 2021, na função de operador de monitoramento e há 08 meses na função de inspetor de segurança; que como operador de monitoramento nunca trabalhou junto com o reclamante; que na função de inspetor de segurança é superior hierárquico do reclamante; que o reclamante trabalhou nos postos MANANCIAL e ETI; que o reclamante ficava um mês no posto MANANCIAL, um mês no ETI e um mês no posto estacionamento e assim continuava o revezamento; que nos 03 postos o reclamante usufruía do intervalo de 01 hora para refeição, pois o vigilante-líder levava a alimentação e ficava no posto durante uma hora; que durante o período de gestão do depoente o reclamante não fez dobra; que o depoente começou na função de inspetor de segurança em maio de 2023; que os vigilantes-líderes noturno eram Neurivan e Emerson; que o vigilante-líder cobria esses 03 postos."

[...] em relação ao intervalo intrajornada, em análise aos cartões de ponto juntado aos autos, verifica-se a fruição integral do intervalo intrajornada em vários meses registrados. Nos demais meses, há o

pagamento do intervalo indenizado sob a rubrica INDENIZ. INTRA 50% conforme holerites de fls. 195 e seguintes." (ID. 1a3ca2b - Pág. 4).

No recurso (ID. 71ec111 - Pág. 25/29), socorrendo-se da prova oral (ID. 3B8f897) e das diferenças apontadas ao se manifestar sobre a defesa e documentos (ID. 5Cb9fcc), o reclamante o renovou os fundamentos da inicial:

"O reclamante informa que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas.

[...]

O reclamante informa ainda que não gozava o intervalo de uma hora para repouso e alimentação, embora registrasse nas folhas de ponto 01 (uma) hora de intervalo, vez que permanecia no posto de serviço armado.

Diante disso, o reclamante requer que a reclamada seja condenada a remunerar o período correspondente à uma hora diária, com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme determina o artigo 71, §4º, da CLT, em virtude do obreiro não gozar o intervalo, tanto nos dias de trabalho da escala, quanto nos dias de dobra da jornada.

Requer, ainda, os reflexos do intervalo intrajornada nas parcelas habituais laboradas (FGTS, DSR, férias, 13º salário etc), na incorporação ao salário, com as devidas deduções dos valores comprovadamente pagos nos contracheques." (ID. d51c1e3 - Pág. 3/7).

Sem razão.

Conforme decidido ao norte, o autor não se desincumbiu de infirmar os registros de jornada colacionados pela reclamada.

E sendo o intervalo intrajornada neles pré-assinalado, resalto que o autor, à luz da prova oral (já transcrita ao norte), também não se desincumbiu de provar a não fruição desse repouso.

Avançando, as CCTs assim dispõem sobre jornada/intervalo intrajornada:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas

horas extraordinárias, em razão da natural compensação.

Parágrafo Primeiro. Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 71 da CLT, com uma hora para refeição e descanso, cujo período será descontado da jornada diária. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória apenas do período suprimido. O período não gozado será pago com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal suprimida.

Parágrafo Segundo. Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 01 (uma) hora na forma do artigo 71 da CLT, bem assim ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos.

[...]

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO/ALIMENTAÇÃO

A concessão ou indenização do intervalo para repouso/alimentação concedida aos vigilantes que laboram em escala 12x36h, independente da extensão e do valor, não desnatura e nem descaracteriza tal jornada, prevista na Cláusula Quadragésima Segunda desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Primeiro - Considerando a peculiaridade do serviço de vigilância, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, tal intervalo em hipótese alguma, será computado na duração do trabalho, não acrescendo a jornada diária para cálculo das horas extras.

Parágrafo Segundo. Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 71 da CLT, com uma hora para refeição e descanso. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória. O período não gozado será pago com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal suprimida.

Parágrafo Terceiro. Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 01 (uma) hora na forma do artigo 71 da CLT, bem assim ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos." (ID. cf94c88 - Pág. 22/24).

Isso registrado, lembro que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou tese no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos

trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Assim, ao contrário do que o autor alegou, não há falar em invalidade da norma coletiva nesse particular.

Por fim, quanto às diferenças apontadas ao se manifestar sobre a defesa e documentos, ressalto que o autor assim o fez "considerando a redução da hora noturna reduzida" (ID. 5cb9fcc - Pág. 6).

Sucedem que, além da "redução da hora noturna reduzida" ser objeto de controvérsia (que será solvida a seguir), deveria o reclamante indicar diferenças, diante dos holerites e controles de jornada, a partir da realidade contratual imposta pela reclamada e não da hipotética situação laboral em que ele, no caso da jornada noturna reduzida, acredita ter direito.

É evidente que, se no cálculo das horas extras relativas ao intervalo intrajornada for acrescida variável não observada pela reclamada (no caso, jornada noturna reduzida), haverá diferenças ao final.

Forte nessas razões, nego provimento.

## JORNADA NOTURNA REDUZIDA

Eis a sentença:

"Na inicial, o autor alegou que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas. Considerando a hora noturna reduzida, o obreiro realizava 15 (quinze) horas extras por mês, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada. Além da jornada de trabalho acima declinada, o obreiro informa que, realizava, em média, 03 (três) dobrás mensais as quais não eram pagas. Por fim, sustentou não usufruir do intervalo intrajornada.

[...]

Em relação ao pedido de pagamento de diferenças de horas extras pela redução da hora noturna ficta, em análise às Convenções Coletivas juntadas aos autos pela reclamada às fls. 291 e seguintes, verifica-se que a cláusula 42ª (CCT 2021/2022), 46ª (CCT 2022/2023) e 46ª (CCT 2023/2024) estatuem:

" Em caso de trabalho noturno Parágrafo Quarto. as horas serão de 60 minutos, mas remunerados no percentual de 20% (vinte por cento) para os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h."

Desse modo, acolho o disposto nas Convenções Coletivas e julgo improcedente os pedidos de pagamento de diferenças de adicional noturno em razão da não consideração da hora noturna reduzida pela reclamada, tendo em vista que a hora noturna deverá ser considerada de 60 minutos" (ID. 1a3ca2b - Pág. 2/3).

No recurso (ID. 71ec111 - Pág. 29/37), alegando a invalidade das CCTs e pugnando pela aplicação do disposto nas OJs 388 e 395 da SBDI-1 do TST, o autor renovou os fundamentos da inicial:

"O reclamante informa que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas.

Considerando a hora noturna reduzida, o obreiro realizava 15 (quinze) horas extras por mês, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada, conforme será demonstrado em sede de Impugnação aos Documentos." (ID. d51c1e3 - Pág. 3).

Sem razão.

Conforme transcrito ao norte, as CCTs disciplinavam que "Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos". Noutra dizer, diante do pactuado em norma coletiva, a hora noturna não era reduzida.

Dito isso, lembro que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou tese no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Assim, válido o pactuado em norma coletiva, nego provimento ao apelo obreiro.

## HORAS EXTRAS. INVALIDADE DA JORNADA 12X36

No recurso (ID. 71ec111 - Pág. 10/24), o autor pugnou pela

"descaracterização da jornada 12x36", porque, diante da não fruição do intervalo intrajornada, da redução da jornada noturna e das "dobras", havia prestação habitual de hora extras.

Sucedem que, conforme decidido ao norte, nenhum daqueles três fundamentos subsistiram.

Ademais, oportunamente, ressalto que o tema 8 (IRDR-0010730-20.2018.5.18.0000 - VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, EM REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO) foi julgado, sendo fixada a seguinte tese:

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.
2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59 -A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna."

Isto posto, nego provimento ao apelo obreiro nesse particular e mantenho a sentença recorrida que rejeitou o pedido de horas extras pela invalidade da jornada 12x36.

## ALIMENTAÇÃO

Eis a sentença:

"O reclamante aduz na inicial que não recebia o vale alimentação, nos dias de escala de trabalho e nos dias de trabalho nas 03 (três)

dobras realizadas, em média, por mês nos termos da Cláusula 9ª da CCT 2021/22.

A reclamada defendeu que o "vale refeição" é corretamente pago nas folgas trabalhadas conforme se comprova pelos anexos extratos, esclarecendo que este é pago antecipada e integralmente no início do mês, sendo que no mês seguinte são efetuados os descontos de faltas e os acréscimos de folgas.

Em análise aos holerites juntados aos autos não se verifica o pagamento de vale alimentação.

Por outro lado, as testemunhas mencionaram que a Indústria Kraft-Heinz (local dos postos de trabalho do autor) fornecia alimentação para os vigilantes.

Nos termos do que prescrevem os artigos 373, I, CPC e 818, CLT cabia à parte autora a prova do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, do não recebimento de refeição pela Indústria Kraft-Heinz nos postos em que trabalhou, ônus do qual não se desincumbiu tendo em vista que a prova restou dividida neste particular.

Isso porque a testemunha Caliton manifestou-se nos seguintes termos: "que o depoente já trabalhou no posto MANANCIAL e ETI; que nesses postos não havia rendição para gozo do intervalo; que nesses postos não chegava refeição fornecida pela HEINZ."

Por outro lado, a testemunha Cassiano declarou "que o reclamante ficava um mês no posto MANANCIAL, um mês no ETI e um mês no posto estacionamento e assim continuava o revezamento; que nos 03 postos o reclamante usufruía do intervalo de 01 hora para refeição, pois o vigilante-líder levava a alimentação e ficava no posto durante uma hora."

Desse modo, ante a prova dividida, considero que o autor recebia alimentação do vigilante-líder quando este o rendia para a refeição nos 03 postos que o reclamante trabalhou na Indústria Kraft-Heinz. Improcede o pedido." (ID. 1a3ca2b - Pág. 6).

No recurso (ID. 71ec111 - Pág. 37/39), socorrendo-se da prova oral (ID. 3B8f897), o reclamante o renovou os fundamentos da inicial:

"O reclamante informa que não recebia o vale alimentação, nos dias de escala de trabalho e nos dias de trabalho nas 03 (três) dobras realizadas, em média, por mês.

Nos termos da Cláusula 9ª da CCT 2021/22, partir de 01 de janeiro de 2021, o auxílio refeição passará de R\$ 21,89 (vinte e um reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) para qualquer dia trabalhado cuja a jornada seja acima de 06h (seis horas), e somente será devido nos dias efetivamente trabalhados.

Posto isto, o reclamante requer o pagamento do vale alimentação nos dias laborados na escala de trabalho e nas

dobras, com a incidência da hora noturna reduzida, das horas extras, da hora intervalar e do adicional noturno e DSR, com juros e correções legais, admitindo-se as deduções dos valores comprovadamente quitados." (ID. d51c1e3 - Pág. 11/12).

Sem razão.

Na defesa, a reclamada disse:

"O "vale refeição" é corretamente pago nas folgas trabalhadas conforme se comprova pelos anexos extratos, esclarecendo que este é pago antecipada e integralmente no início do mês, sendo que no mês seguinte são efetuados os descontos de faltas e os acréscimos de folgas." (ID. 6c104fd - Pág. 32).

Pois bem.

Como se vê, alegando fato extintivo (pagamento) ao direito do autor (percepção do "vale-refeição"), competia a reclamada provar a pagamento de tal verbas, nos parâmetros definidos em CCT, ou que de outra forma fornecia alimentação ao autor (fato modificativo ao direito do autor).

Portanto, com a devida vênia à operosa juíza de origem, o ônus da prova (seja do pagamento do "vale-refeição", seja do fornecimento de alimentação) não era do autor, mas da reclamada.

Corolário, no caso dos autos, evidenciado pelos holerites que não houve o pagamento de "vale-refeição" e restando a prova oral dividida quanto ao fornecimento de alimentação, o provimento jurisdicional deve desfavorecer o onerado, que no caso é a reclamada, e não o autor.

Portanto, é imperiosa a reforma a sentença recorrida para condenar a reclamada ao pagamento do "vale-refeição" nos moldes e limites disciplinados nas CCTs.

E dizem as CCTs:

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

##### "CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

A partir de 01 de janeiro de 2022, o auxílio refeição passará de R\$ 21,89 (vinte e um reais e oitenta e nove centavos) para R\$ R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) para qualquer dia trabalhado cuja a jornada seja acima de 06h (seis horas), e somente será devido nos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Primeiro - A forma de pagamento do auxílio refeição, será em tíquete alimentação ou tíquete refeição, exclusivamente em vales ou em cartão magnético, ou a refeição propriamente dita, sendo devido a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo Segundo - As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 5% (cinco por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

Parágrafo Terceiro - Ante a inabitualidade de seu pagamento, face à sujeição ao adimplemento de condições para a sua concessão, o Auxílio Refeição, diárias para viagem, ou qualquer ajuda de custo ainda que habitual, em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais, e outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

Parágrafo Quarto - A empresa poderá optar pelo adimplemento do Auxílio refeição no dia do pagamento do salário do mês anterior ou até no dia 20 (vinte) do mês em curso.

Parágrafo Quinto - As empresas que já estejam praticando o benefício de que trata a presente cláusula em valores superiores ao que se estabelece neste instrumento, ficam obrigadas a corrigi-lo a partir de janeiro de 2022 no percentual de 9,6254% (nove vírgula seis mil duzentos e cinquenta e quatro por cento)." (ID. 68f10b5 - Pág. 5/6).

Ora, se o contrato de trabalho do autor foi todo ele posterior à Lei 13.467/17, então é imperiosa a aplicação da novel redação do art. 457, §2º da CLT:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

[...]

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Não bastasse, lembro mais uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou tese no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações

ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Assim, ao contrário do que alegou o autor, não há falar em "incidência da hora noturna reduzida, das horas extras, da hora intervalar e do adicional noturno e DSR, com juros e correções legais".

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo obreiro e reformo a sentença recorrida para condenar a reclamada ao pagamento indenizado do "vale refeição" ao autor, nos valores definidos em CCT e observados os dias efetivamente trabalhados segundo os registros de jornada.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Eis a sentença:

"Conforme o que dispõe o artigo 790, § 3º, CLT, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro.

[...]

Considerando o disposto no artigo 791-A, CLT, observados os parâmetros nele indicados, bem como a sucumbência recíproca das partes:

- 1) condeno a parte reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária);
- 2) condeno a parte reclamante a pagar ao advogado da parte reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre a proporção não deferida de cada pedido julgado procedente em parte bem como sobre os pedidos julgados improcedentes, permanecendo tal obrigação sob condição suspensiva nos termos do artigo 791-A, §4º, CLT e decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADIN 5766." (ID. 1a3ca2b - Pág. 6/7)

Diz o 791-A da CLT que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

E diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

No caso, o apelo obreiro foi conhecido e parcialmente provido.

Dito isso, ressalto que, julgado o Tema Repetitivo 1059 pelo STJ, foi fixada a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, considerando que o recurso do autor foi conhecido e apenas parcialmente provido, não há falar em majoração dos honorários advocatícios fixados na origem (10% para ambos).

**Conclusão do recurso**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e dou-lhe parcial provimento.

Observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, considerando que o recurso do autor foi conhecido e apenas parcialmente provido, não há falar em majoração dos honorários advocatícios fixados na origem (10% para ambos).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00 novo valor arbitrado à condenação em razão da reforma havida.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**MARIO SERGIO BOTTAZZO****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011347-89.2023.5.18.0004**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	ODAIR JUNIOR DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRIDO	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011347-89.2023.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : ODAIR JUNIOR DE PAULA SOBRINHO

ADVOGADO(S) : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES E OUTROS

RECORRIDO : PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : ALIPIO MARIA JUNIOR E OUTROS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(A) : THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

**EMENTA**

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO. 1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho



que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação. 2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna." (TRT 18, IRDR, TEMA-8)

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE, da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu parcialmente (ID. 1a3ca2b) os pedidos formulados por ODAIR JUNIOR DE PAULA SOBRINHO contra PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 71Ec111) pugnando pelo pagamento de horas extras (dobras), invalidade do regime 12x36, intrajornada, hora noturna e "alimentação".

A reclamada ofertou contra-arrazoado (ID. dd2f73a).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (RITRT, art. 97)

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo obreiro.

## MÉRITO

### HORAS EXTRAS. DOBRAS

Eis a sentença:

"Na inicial, o autor alegou que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas. Considerando a hora noturna reduzida, o obreiro realizava 15 (quinze) horas extras por mês, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada. Além da jornada de trabalho acima declinada, o obreiro informa que, realizava, em média, 03 (três) dobras mensais as quais não eram pagas. Por fim, sustentou não usufruir do intervalo intrajornada.

Requeru o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada não usufruído.

[...]

A testemunha Caliton mencionou "que trabalhou na reclamada de 2013 a agosto de 2023, na função de vigilante; que nunca trabalhou com o reclamante diretamente, apenas rendendo ou sendo rendido; que isso ocorreu, em média, 04 vezes no posto Barragem na HEINZ; que o depoente já trabalhou no posto MANACIAL e ETI; que nesses postos não havia rendição para gozo do intervalo; que nesses postos não chegava refeição fornecida pela HEINZ; que o depoente fazia dobra; que o reclamante fazia em média 02 dobras no mês; que não registravam as dobras; que as dobras eram destinadas para compensação; que o reclamante também trabalhou nos postos MANACIAL e ETI, mas não sabe informar os períodos."

Já a testemunha Cassiano declarou "que trabalha na reclamada desde abril de 2021, na função de operador de monitoramento e há

08 meses na função de inspetor de segurança; que como operador de monitoramento nunca trabalhou junto com o reclamante; que na função de inspetor de segurança é superior hierárquico do reclamante; que o reclamante trabalhou nos postos MANANCIAL e ETI; que o reclamante ficava um mês no posto MANANCIAL, um mês no ETI e um mês no posto estacionamento e assim continuava o revezamento; que nos 03 postos o reclamante usufruía do intervalo de 01 hora para refeição, pois o vigilante-líder levava a alimentação e ficava no posto durante uma hora; que durante o período de gestão do depoente o reclamante não fez dobra; que o depoente começou na função de inspetor de segurança em maio de 2023; que os vigilantes-líderes noturno eram Neurivan e Emerson; que o vigilante-líder cobria esses 03 postos."

[...]

Quanto à alegação de realização de 03 dobras mensais, em análise aos cartões de ponto juntado aos autos, observa-se que há registros de dobras realizadas.

Nos termos do que prescrevem os artigos 818, CLT e 373, I, CPC cabia à parte autora a prova do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, da realização de 03 dobras mensais, ônus do qual não se desincumbiu já que a prova testemunhal restou dividida neste particular.

Ademais, a testemunha Caliton ainda mencionou que as dobras eram destinadas para compensação.

Logo, indefiro o pedido de pagamento de horas extras pelas dobras realizadas." (ID. 1a3ca2b - Pág. 2/4).

No recurso (ID. 71ec111 - Pág. 3/10), socorrendo-se da prova oral (ID. 3B8f897) e das diferenças apontadas ao se manifestar sobre a defesa e documentos (ID. 5Cb9fcc), o autor, alegando a invalidade dos "registros de jornada por exceção", renovou os fundamentos da inicial:

"O reclamante informa que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas.

[...] o obreiro informa que, realizava, em média, 03 (três) dobras mensais.

Assim sendo, o reclamante fazia cerca de 39 (trinta e nove) horas extras por mês, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada." (ID. d51c1e3 - Pág. 3).

Sem razão.

No caso, é incontroverso que o autor foi admitido como "vigilante" em 10/02/2021 (CTPS, ID. e0a98d9 - Pág. 2) e dispensado em 14/09/2023 (TRCT, ID. 4740447 - Pág. 3).

A reclamada colacionou os registros da jornada obreira (ID. 4187b2d - Pág. 4 e seguintes).

Em relação ao "ponto por exceção", ressaltado, ao contrário do alegado pelo autor, que em "TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO" as partes avençaram "a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho conforme parágrafo 4.º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (incluído pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019)" (ID. 751a50c - Pág. 1).

Dito isso, à luz da prova oral (já transcrita ao norte), observo que o autor não se desincumbiu de infirmar a validade dos registros de jornada.

Sobre as horas extras/dobras registradas, ressaltado que ao apontar as diferenças ao se manifestar sobre a defesa e documentos, o autor não observou a jornada extraordinária destinada à compensação, disposta em norma coletiva:

#### "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação.

[...]

Parágrafo Sétimo. Fica autorizada a compensação no sábado das horas laboradas em excesso de jornada de 2ª a 6ª feira, até o limite de 44 horas semanais e 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Oitavo. No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, inclusive do repouso semanal remunerado, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados.

Parágrafo Nono. Não se descaracteriza o regime da jornada 12 x 36h, convencionado no caput desta cláusula, caso seja ultrapassada a jornada para ele estabelecida, desde que por necessidade do serviço, nos termos do art. 59-B da Lei 13.467/2017, já que a atividade de vigilância e segurança constitui ofício inadiável, ininterrupto e desenvolve-se em turnos contínuos de assunção e entrega dos postos, de modo que as horas excedentes, em razão da extensão da jornada de trabalho, motivada por atrasos e ocorrências inesperadas dos empregados, deverão ser remuneradas como horas extras, considerando-se o

divisor 220 estabelecido nesta convenção, a fim de resguardar o interesse dos próprios empregados, bem como preservar a constância da execução do serviço que se destina à preservação da integridade física dos homens, bens patrimoniais e valores, na forma da lei nº 7.102/83 (ou outra lei que vier a substituí-la) e regulamentações. Fica a liberalidade do empregado, aceitar ou não aceitar labor na continuidade da jornada, não havendo punição em caso de recusa.

Parágrafo Décimo. As empresas poderão acordar com seus funcionários administrativos a compensação de horários nos dias úteis visando a dispensa de trabalho aos sábados, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Décimo Primeiro. Extensão Eventual de Jornada - Entende-se por Extensão, quando por necessidade imperativa, a empresa empregadora solicita ao vigilante que este permaneça no posto de serviço, para cobrir a jornada imediatamente consecutiva do vigilante com o qual faria revezamento. Na hipótese de realização de extensão, além do pagamento de horas extras 50%, as empresas ficam obrigadas a fornecer alimentação nos parâmetros da Cláusula Nona sem ônus para o vigilante. Não sendo devido o vale-transporte, fato este que não descaracteriza a presente jornada. Nos casos em que o vigilante não estiver no posto de serviço, será devido além do pagamento de horas extras 50%, o fornecimento do respectivo vale-transporte, além de Ticket Refeição ou Cartão equivalente, na forma prevista nesta Convenção sem ônus para o trabalhador." (ID. cf94c88 - Pág. 23/24).

Assim, não havendo falar e invalidade dos registros de jornada, nem em horas extras/dobras não pagas e/ou não compensadas, nego provimento ao apelo obreiro nesse particular.

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

Eis a sentença:

"Na inicial, o autor alegou que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas. Considerando a hora noturna reduzida, o obreiro realizava 15 (quinze) horas extras por mês, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada. Além da jornada de trabalho acima declinada, o obreiro informa que, realizava, em média, 03 (três) dobras mensais as quais não eram pagas. Por fim, sustentou não usufruir do intervalo

intrajornada.

Requeru o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada não usufruído.

[...]

A testemunha Caliton mencionou "que trabalhou na reclamada de 2013 a agosto de 2023, na função de vigilante; que nunca trabalhou com o reclamante diretamente, apenas rendendo ou sendo rendido; que isso ocorreu, em média, 04 vezes no posto Barragem na HEINZ; que o depoente já trabalhou no posto MANANCIAL e ETI; que nesses postos não havia rendição para gozo do intervalo; que nesses postos não chegava refeição fornecida pela HEINZ; que o depoente fazia dobra; que o reclamante fazia em média 02 dobras no mês; que não registravam as dobras; que as dobras eram destinadas para compensação; que o reclamante também trabalhou nos postos MANANCIAL e ETI, mas não sabe informar os períodos."

Já a testemunha Cassiano declarou "que trabalha na reclamada desde abril de 2021, na função de operador de monitoramento e há 08 meses na função de inspetor de segurança; que como operador de monitoramento nunca trabalhou junto com o reclamante; que na função de inspetor de segurança é superior hierárquico do reclamante; que o reclamante trabalhou nos postos MANANCIAL e ETI; que o reclamante ficava um mês no posto MANANCIAL, um mês no ETI e um mês no posto estacionamento e assim continuava o revezamento; que nos 03 postos o reclamante usufruía do intervalo de 01 hora para refeição, pois o vigilante-líder levava a alimentação e ficava no posto durante uma hora; que durante o período de gestão do depoente o reclamante não fez dobra; que o depoente começou na função de inspetor de segurança em maio de 2023; que os vigilantes-líderes noturno eram Neurivan e Emerson; que o vigilante-líder cobria esses 03 postos."

[...] em relação ao intervalo intrajornada, em análise aos cartões de ponto juntado aos autos, verifica-se a fruição integral do intervalo intrajornada em vários meses registrados. Nos demais meses, há o pagamento do intervalo indenizado sob a rubrica INDENIZ. INTRA 50% conforme holerites de fls. 195 e seguintes." (ID. 1a3ca2b - Pág. 4).

No recurso (ID. 71ec111 - Pág. 25/29), socorrendo-se da prova oral (ID. 3B8f897) e das diferenças apontadas ao se manifestar sobre a defesa e documentos (ID. 5Cb9fcc), o reclamante o renovou os fundamentos da inicial:

"O reclamante informa que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas.

[...]

O reclamante informa ainda que não gozava o intervalo de uma hora para repouso e alimentação, embora registrasse nas folhas de ponto 01 (uma) hora de intervalo, vez que permanecia no posto de serviço armado.

Diante disso, o reclamante requer que a reclamada seja condenada a remunerar o período correspondente à uma hora diária, com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme determina o artigo 71, §4º, da CLT, em virtude do obreiro não gozar o intervalo, tanto nos dias de trabalho da escala, quanto nos dias de dobra da jornada.

Requer, ainda, os reflexos do intervalo intrajornada nas parcelas habituais laboradas (FGTS, DSR, férias, 13º salário etc), na incorporação ao salário, com as devidas deduções dos valores comprovadamente pagos nos contracheques." (ID. d51c1e3 - Pág. 3/7).

Sem razão.

Conforme decidido ao norte, o autor não se desincumbiu de infirmar os registros de jornada colacionados pela reclamada.

E sendo o intervalo intrajornada neles pré-assinalado, ressalto que o autor, à luz da prova oral (já transcrita ao norte), também não se desincumbiu de provar a não fruição desse repouso.

Avançando, as CCTs assim dispõem sobre jornada/intervalo intrajornada:

#### "COMPENSAÇÃO DE JORNADA

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação.

Parágrafo Primeiro. Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 71 da CLT, com uma hora para refeição e descanso, cujo período será descontado da jornada diária. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória apenas do período suprimido. O período não gozado será pago com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal suprimida.

Parágrafo Segundo. Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de ampliar-se o descanso intrajornada além do limite

de 01 (uma) hora na forma do artigo 71 da CLT, bem assim ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos.

[...]

#### INTERVALOS PARA DESCANSO

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO/ALIMENTAÇÃO

A concessão ou indenização do intervalo para repouso/alimentação concedida aos vigilantes que laboram em escala 12x36h, independente da extensão e do valor, não desnatura e nem descaracteriza tal jornada, prevista na Cláusula Quadragésima Segunda desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Primeiro - Considerando a peculiaridade do serviço de vigilância, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, tal intervalo em hipótese alguma, será computado na duração do trabalho, não acrescentando a jornada diária para cálculo das horas extras.

Parágrafo Segundo. Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 71 da CLT, com uma hora para refeição e descanso. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória. O período não gozado será pago com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal suprimida.

Parágrafo Terceiro. Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 01 (uma) hora na forma do artigo 71 da CLT, bem assim ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos." (ID. cf94c88 - Pág. 22/24).

Isso registrado, lembro que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou tese no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Assim, ao contrário do que o autor alegou, não há falar em invalidade da norma coletiva nesse particular.

Por fim, quanto às diferenças apontadas ao se manifestar sobre a defesa e documentos, ressalto que o autor assim o fez "considerando a redução da hora noturna reduzida" (ID. 5cb9fcc - Pág. 6).

Sucedo que, além da "redução da hora noturna reduzida" ser objeto de controvérsia (que será solvida a seguir), deveria o reclamante indicar diferenças, diante dos holerites e controles de jornada, a partir da realidade contratual imposta pela reclamada e não da hipotética situação laboral em que ele, no caso da jornada noturna reduzida, acredita ter direito.

É evidente que, se no cálculo das horas extras relativas ao intervalo intrajornada for acrescida variável não observada pela reclamada (no caso, jornada noturna reduzida), haverá diferenças ao final.

Forte nessas razões, nego provimento.

### JORNADA NOTURNA REDUZIDA

Eis a sentença:

"Na inicial, o autor alegou que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas. Considerando a hora noturna reduzida, o obreiro realizava 15 (quinze) horas extras por mês, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada. Além da jornada de trabalho acima declinada, o obreiro informa que, realizava, em média, 03 (três) dobros mensais as quais não eram pagas. Por fim, sustentou não usufruir do intervalo intrajornada.

[...]

Em relação ao pedido de pagamento de diferenças de horas extras pela redução da hora noturna ficta, em análise às Convenções Coletivas juntadas aos autos pela reclamada às fls. 291 e seguintes, verifica-se que a cláusula 42ª (CCT 2021/2022), 46ª (CCT 2022/2023) e 46ª (CCT 2023/2024) estatuem:

" Em caso de trabalho noturno Parágrafo Quarto. as horas serão de 60 minutos, mas remunerados no percentual de 20% (vinte por cento) para os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h."

Desse modo, acolho o disposto nas Convenções Coletivas e julgo improcedente os pedidos de pagamento de diferenças de adicional noturno em razão da não consideração da hora noturna reduzida pela reclamada, tendo em vista que a hora noturna deverá ser considerada de 60 minutos" (ID. 1a3ca2b - Pág. 2/3).

No recurso (ID. 71ec111 - Pág. 29/37), alegando a invalidade das CCTs e pugnando pela aplicação do disposto nas OJs 388 e 395 da SBDI-1 do TST, o autor renovou os fundamentos da inicial:

"O reclamante informa que trabalha no horário das 18:00 às 06:00 horas, sem intervalo, em noites alternadas.

Considerando a hora noturna reduzida, o obreiro realizava 15 (quinze) horas extras por mês, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada, conforme será demonstrado em sede de Impugnação aos Documentos." (ID. d51c1e3 - Pág. 3).

Sem razão.

Conforme transcrito ao norte, as CCTs disciplinavam que "Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos". Noutra dizer, diante do pactuado em norma coletiva, a hora noturna não era reduzida.

Dito isso, lembro que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou tese no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Assim, válido o pactuado em norma coletiva, nego provimento ao apelo obreiro.

### HORAS EXTRAS. INVALIDADE DA JORNADA 12X36

No recurso (ID. 71ec111 - Pág. 10/24), o autor pugnou pela "descaracterização da jornada 12x36", porque, diante da não fruição do intervalo intrajornada, da redução da jornada noturna e das "dobras", havia prestação habitual de hora extras.

Sucedo que, conforme decidido ao norte, nenhum daqueles três fundamentos subsistiram.

Ademais, oportunamente, ressalto que o tema 8 (IRDR-0010730-20.2018.5.18.0000 - VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, EM REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, PAGAMENTO EM DOBRO DOS

FERIADOS LABORADOS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO) foi julgado, sendo fixada a seguinte tese:

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.

2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59 -A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna."

Isto posto, nego provimento ao apelo obreiro nesse particular e mantenho a sentença recorrida que rejeitou o pedido de horas extras pela invalidade da jornada 12x36.

## ALIMENTAÇÃO

Eis a sentença:

"O reclamante aduz na inicial que não recebia o vale alimentação, nos dias de escala de trabalho e nos dias de trabalho nas 03 (três) dobradas realizadas, em média, por mês nos termos da Cláusula 9ª da CCT 2021/22.

A reclamada defendeu que o "vale refeição" é corretamente pago nas folgas trabalhadas conforme se comprova pelos anexos extratos, esclarecendo que este é pago antecipada e integralmente no início do mês, sendo que no mês seguinte são efetuados os descontos de faltas e os acréscimos de folgas.

Em análise aos holerites juntados aos autos não se verifica o pagamento de vale alimentação.

Por outro lado, as testemunhas mencionaram que a Indústria Kraft-Heinz (local dos postos de trabalho do autor) fornecia alimentação para os vigilantes.

Nos termos do que prescrevem os artigos 373, I, CPC e 818, CLT cabia à parte autora a prova do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, do não recebimento de refeição pela Indústria Kraft-Heinz nos postos em que trabalhou, ônus do qual não se desincumbiu tendo em vista que a prova restou dividida neste particular.

Isso porque a testemunha Caliton manifestou-se nos seguintes termos: "que o depoente já trabalhou no posto MANACIAL e ETI; que nesses postos não havia rendição para gozo do intervalo; que nesses postos não chegava refeição fornecida pela HEINZ."

Por outro lado, a testemunha Cassiano declarou "que o reclamante ficava um mês no posto MANACIAL, um mês no ETI e um mês no posto estacionamento e assim continuava o revezamento; que nos 03 postos o reclamante usufruía do intervalo de 01 hora para refeição, pois o vigilante-líder levava a alimentação e ficava no posto durante uma hora."

Desse modo, ante a prova dividida, considero que o autor recebia alimentação do vigilante-líder quando este o rendia para a refeição nos 03 postos que o reclamante trabalhou na Indústria Kraft-Heinz. Improcede o pedido." (ID. 1a3ca2b - Pág. 6).

No recurso (ID. 71ec111 - Pág. 37/39), socorrendo-se da prova oral (ID. 3B8f897), o reclamante o renovou os fundamentos da inicial:

"O reclamante informa que não recebia o vale alimentação, nos dias de escala de trabalho e nos dias de trabalho nas 03 (três) dobradas realizadas, em média, por mês.

Nos termos da Cláusula 9ª da CCT 2021/22, partir de 01 de janeiro de 2021, o auxílio refeição passará de R\$ 21,89 (vinte e um reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) para qualquer dia trabalhado cuja a jornada seja acima de 06h (seis horas), e somente será devido nos dias efetivamente trabalhados.

Posto isto, o reclamante requer o pagamento do vale alimentação nos dias laborados na escala de trabalho e nas dobradas, com a incidência da hora noturna reduzida, das horas extras, da hora intervalar e do adicional noturno e DSR, com juros e correções legais, admitindo-se as deduções dos valores comprovadamente quitados." (ID. d51c1e3 - Pág. 11/12).

Sem razão.

Na defesa, a reclamada disse:

"O "vale refeição" é corretamente pago nas folgas trabalhadas conforme se comprova pelos anexos extratos, esclarecendo que este é pago antecipada e integralmente no início do mês, sendo que

no mês seguinte são efetuados os descontos de faltas e os acréscimos de folgas." (ID. 6c104fd - Pág. 32).

Pois bem.

Como se vê, alegando fato extintivo (pagamento) ao direito do autor (percepção do "vale-refeição"), competia a reclamada provar a pagamento de tal verbas, nos parâmetros definidos em CCT, ou que de outra forma fornecia alimentação ao autor (fato modificativo ao direito do autor).

Portanto, com a devida vênia à operosa juíza de origem, o ônus da prova (seja do pagamento do "vale-refeição", seja do fornecimento de alimentação) não era do autor, mas da reclamada.

Corolário, no caso dos autos, evidenciado pelos holerites que não houve o pagamento de "vale-refeição" e restando a prova oral dividida quanto ao fornecimento de alimentação, o provimento jurisdicional deve desfavorecer o onerado, que no caso é a reclamada, e não o autor.

Portanto, é imperiosa a reforma a sentença recorrida para condenar a reclamada ao pagamento do "vale-refeição" nos moldes e limites disciplinados nas CCTs.

E dizem as CCTs:

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

##### "CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

A partir de 01 de janeiro de 2022, o auxílio refeição passará de R\$ 21,89 (vinte e um reais e oitenta e nove centavos) para R\$ R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) para qualquer dia trabalhado cuja a jornada seja acima de 06h (seis horas), e somente será devido nos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Primeiro - A forma de pagamento do auxílio refeição, será em tíquete alimentação ou tíquete refeição, exclusivamente em vales ou em cartão magnético, ou a refeição propriamente dita, sendo devido a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo Segundo - As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 5% (cinco por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

Parágrafo Terceiro - Ante a inabitualidade de seu pagamento, face à sujeição ao adimplemento de condições para a sua concessão, o Auxílio Refeição, diárias para viagem, ou qualquer ajuda de custo ainda que habitual, em nenhuma hipótese integrará o salário

contratual, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais, e outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

Parágrafo Quarto - A empresa poderá optar pelo adimplemento do Auxílio refeição no dia do pagamento do salário do mês anterior ou até no dia 20 (vinte) do mês em curso.

Parágrafo Quinto - As empresas que já estejam praticando o benefício de que trata a presente cláusula em valores superiores ao que se estabelece neste instrumento, ficam obrigadas a corrigi-lo a partir de janeiro de 2022 no percentual de 9,6254% (nove vírgula seis mil duzentos e cinquenta e quatro por cento)." (ID. 68f10b5 - Pág. 5/6).

Ora, se o contrato de trabalho do autor foi todo ele posterior à Lei 13.467/17, então é imperiosa a aplicação da novel redação do art. 457, §2º da CLT:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

[...]

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Não bastasse, lembro mais uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou tese no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Assim, ao contrário do que alegou o autor, não há falar em "incidência da hora noturna reduzida, das horas extras, da hora intervalar e do adicional noturno e DSR, com juros e correções legais".

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo obreiro e reformo a sentença recorrida para condenar a reclamada ao pagamento indenizado do "vale refeição" ao autor, nos valores definidos em

CCT e observados os dias efetivamente trabalhados segundo os registros de jornada.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Eis a sentença:

"Conforme o que dispõe o artigo 790, § 3º, CLT, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro.

[...]

Considerando o disposto no artigo 791-A, CLT, observados os parâmetros nele indicados, bem como a sucumbência recíproca das partes:

- 1) condeno a parte reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária);
- 2) condeno a parte reclamante a pagar ao advogado da parte reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre a proporção não deferida de cada pedido julgado procedente em parte bem como sobre os pedidos julgados improcedentes, permanecendo tal obrigação sob condição suspensiva nos termos do artigo 791-A, §4º, CLT e decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADIN 5766." (ID. 1a3ca2b - Pág. 6/7)

Diz o 791-A da CLT que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

E diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-

se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

No caso, o apelo obreiro foi conhecido e parcialmente provido.

Dito isso, ressalto que, julgado o Tema Repetitivo 1059 pelo STJ, foi fixada a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, considerando que o recurso do autor foi conhecido e apenas parcialmente provido, não há falar em majoração dos honorários advocatícios fixados na origem (10% para ambos).

### Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e dou-lhe parcial provimento.

Observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, considerando que o recurso do autor foi conhecido e apenas parcialmente provido, não há falar em majoração dos honorários advocatícios fixados na origem (10% para ambos).



Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00 novo valor arbitrado à condenação em razão da reforma havida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010185-50.2023.5.18.0104

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	MARACANA ARMAZENS GERAIS LIMITADA - ME
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES ROSSI(OAB: 18405/GO)
ADVOGADO	JULIO SERGIO DE MELO JUNIOR(OAB: 22803/GO)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTIN DE MACEDO(OAB: 27972/GO)
RECORRENTE	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LUMA THUANY VALADAO AIRES(OAB: 39571/GO)

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA(OAB: 39563/GO)
RECORRIDO	MARACANA ARMAZENS GERAIS LIMITADA - ME
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES ROSSI(OAB: 18405/GO)
ADVOGADO	JULIO SERGIO DE MELO JUNIOR(OAB: 22803/GO)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTIN DE MACEDO(OAB: 27972/GO)
RECORRIDO	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LUMA THUANY VALADAO AIRES(OAB: 39571/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA(OAB: 39563/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARACANA ARMAZENS GERAIS LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010185-50.2023.5.18.0104 (1ª Turma)

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA

ADVOGADA : LUMA THUANY VALADAO AIRES

RECORRENTE : MARACANA ARMAZENS GERAIS LIMITADA - ME

ADVOGADA : ANDREA RODRIGUES ROSSI

ADVOGADO : EDUARDO VICENTIN DE MACEDO

ADVOGADO : JULIO SERGIO DE MELO JUNIOR

RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA

ADVOGADA : LUMA THUANY VALADAO AIRES

RECORRIDO : MARACANA ARMAZENS GERAIS LIMITADA - ME

ADVOGADA : ANDREA RODRIGUES ROSSI

ADVOGADO : EDUARDO VICENTIN DE MACEDO

ADVOGADO : JULIO SERGIO DE MELO JUNIOR

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

#### EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Inexistindo excludente da responsabilidade, o dano decorrente de acidente do trabalho deve ser indenizado pelo empregador: a) se lhe for imputável dolo ou culpa; b) se o caso for especificado em lei; c) se a atividade empresarial normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, perigo para os direitos de outrem, desde que o risco de dano não seja meramente genérico.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Virgilina Severino dos Santos, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, acolheu em parte os pedidos formulados por JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO contra MARACANÃ ARMAZÉNS GERAIS LIMITADA - ME (ID. 1f582b9).

A reclamada opôs embargos de declaração (ID. 44871aa), que foram acolhidos em parte (ID. 3b9ef85).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. e473095) arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e pugnando pela reforma da sentença quanto aos benefícios da justiça gratuita, feriados trabalhados, reparação do dano moral e indenização dos danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais.

O reclamante interpôs recurso adesivo (ID. 5804c2e) pugnando pela reforma da sentença quanto aos lucros cessantes.

O reclamante apresentou contra-arrazoado (ID. 0881739).

A reclamada apresentou contra-arrazoado (ID. 4c82cb9).

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho "pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos quanto à matéria opinada. Quanto ao mais, pelo regular prosseguimento do feito" (ID. 710c150 - Pág. 7).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Do recurso da reclamada, por falta de interesse, deixo de conhecer no tópico relativo ao acidente do trabalho quanto à alegação de que "nos casos de responsabilidade extracontratual, como é o presente, não se pode falar em culpa presumida do empregador ou de seus

prepostos, mediante inversão do ônus da prova, sendo que este segue a regra geral, cabendo a quem alega, ou seja, o recorrido" e de que "a natureza jurídica da obrigação de indenizar em caso de suposto acidente de trabalho é subjetiva e não objetiva" (ID. e473095 - Pág. 20 e 21).

Isso porque a ilustre sentenciante decidiu que "a responsabilidade da ré, no caso, é subjetiva por se tratar de típico acidente de trabalho" (ID. 1f582b9 - Pág. 8), ou seja, já foi reconhecido na sentença que a responsabilidade da reclamada é subjetiva, e não objetiva.

Assim, atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Do recurso do reclamante, por falta de interesse, deixo de conhecer do pedido de "pagamento das indenizações por danos materiais (lucros cessantes) seja em parcela única" (ID. 5804c2e - Pág. 8) porque a ilustre sentenciante já determinou o pagamento da indenização em parcela única, fixando "a indenização por danos materiais em R\$ 65.000,00".

Deixo de conhecer do "Extrato de Informações do Benefício" previdenciário e do "Histórico de Créditos" juntados pelo reclamante somente em sede recursal (ID. af2036a e ID. a4204b5) porque não se referem a fato posterior à sentença e o reclamante não provou (e nem alegou) o justo impedimento para sua oportuna apresentação (TST, SUM-8).

Atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

### PRELIMINARMENTE

### CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada requereu "a reforma das r. sentenças proferidas e que este E. Tribunal declare a nulidade das mesmas, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que sejam realizadas novas perícias médica e de medição" (conforme o original, ID. e473095 - Pág. 14).

Disse que "houve a realização de perícia médica e aferição de altura. Os laudos periciais foram impugnados de forma

fundamentada. Foi postulada a realização de novas perícias. O D. Juízo foi omissivo. Opostos embargos de declaração, a omissão sobre a realização de novas perícias (médica e medição) não foi sanada" (ID. e473095 - Pág. 7).

Disse que "o reclamante trabalhou apenas 13 dias para a recorrente antes do acidente, e as atividades laborais, nem mínimo espaço de tempo, não atuaria nem mesmo como concausa à doença degenerativa existente" (conforme o original, ID. e473095 - Pág. 8).

Disse que "depreende-se de forma inquestionável do Laudo Técnico que não existe nexos causal e correlação das atividades desenvolvidas pelo recorrido na recorrente com a doença degenerativa que o mesmo apresenta" (ID. e473095 - Pág. 9).

Disse que "a Sra. Perita não identificou a marca, modelo e ano da carreta em que foi feita a aferição. A aferição e medição não está em conformidade com o depoimento do recorrido, posto que a perícia foi feita em carreta sem a escada. A suposta altura da queda é aleatória, que fugiu aos parâmetros indicados no depoimento e na decisão judicial" (ID. e473095 - Pág. 9 e 10).

Disse que é "importante também transcrever a confissão do recorrido em seu depoimento pessoal a fim de demonstrar que o acidente não ocorreu da forma como narrada pelo mesmo na inicial" e que "os armazenistas não sobem na carreta com a mesma carregada e com as portas fechadas. Os armazenistas não somente e nem trabalham em altura" (conforme o original, ID. e473095 - Pág. 10).

Disse que "no procedimento de descarregamento, a parte traseira da carreta é aberta para que os grãos escorram para as moegas. Somente após os grãos terem escorrido, é que os armazenistas sobem na carreta, no nível/altura do cavalo/chassi para retirar o que ficou. É a altura do cavalo/chassi do caminhão é de aproximadamente 1,5m" (ID. e473095 - Pág. 10).

Disse que "o D. Juízo a quo acabou por ferir os direitos do Recorrente ao contraditório pleno e a ampla defesa, violando nossa Lei Maior ao indeferir novas perícias (médica e de medição)" (ID. e473095 - Pág. 12).

Sem razão.

Ao manifestar-se sobre o laudo pericial a reclamada disse que "a Sra. Perita não identificou a marca, modelo e ano da carreta em que

foi feita a aferição" e que "a aferição e medição não está em conformidade com o depoimento do Reclamante, posto que a perícia foi feita em carreta sem a escada" (ID. 9619dc6 - Pág. 2).

Sucedendo que na audiência de instrução, a ilustre sentenciante determinou a intimação da "perita a marcar dia e hora para cumprimento da diligência, **devendo intimar as partes com prazo razoável de que a empresa possa trazer para o pátio da empresa, veículo similar ao que o autor caiu** (carreta graneleira da Volkswagen), no prazo de 10 dias úteis, a contar da sua intimação" (negritei, ID. d88de1d - Pág. 6).

Como se vê, houve determinação de que a reclamada trouxesse ao pátio da empresa um "veículo similar ao que o autor caiu (carreta graneleira da Volkswagen)", para a realização da perícia, mas durante a realização da diligência, na qual estiveram, presentes a "Advogada da Reclamada: Maria de Fátima Freitas Ferreira" e o "Gerente administrativo, admitido em 1985: José Osmar Rodovalho", a reclamada não disponibilizou a carreta que deveria ser periciada.

Constou do laudo pericial:

"Conforme determinação judicial, o objeto limita-se à aferição de uma carreta graneleira, bem como do local em que o Autor disse ter caído em seu depoimento, nas dependências da empresa reclamada.

Destaca-se que **não havia carreta designada à prova pericial; ou veículo similar**; no prazo de dez dias úteis, a contar da intimação da perita. Tendo esta respeitado o prazo determinado em Audiência. Por esta razão, o Autor procurou no pátio da empresa, **não localizando uma carreta que possuísse o degrau a ser mensurado, à altura equivalente. Foi então escolhida pelo Autor uma carreta de mesma altura, na qual foi indicado o local suposto do degrau.**

E **com a anuência dos presentes**, foram procedidas as medições ilustradas abaixo, as quais conferem:

ALTURA DA CARRETA GRANELEIRA: 3,80 METROS

ALTURA DO DEGRAU ATÉ O PONTO DA QUEDA DO AUTOR: 2,06 METROS.

ALTURA DE CARRETA GRANELEIRA: 3,80 METROS" (negritei, ID. e80627b - Pág. 5 e 6).

Como se vê, a reclamada desatendeu a determinação judicial de trazer ao pátio da empresa um "veículo similar ao que o autor caiu (carreta graneleira da Volkswagen)", o reclamante indicou uma

carreta "de mesma altura", e durante a realização da diligência a **reclamada anuiu com a escolha da carreta graneleira feita pelo reclamante.**

Logo, durante a diligência não houve controvérsia sobre a marca e o modelo da carreta graneleira que foi utilizada para fazer a medição, de modo que está preclusa a oportunidade de se insurgir quanto à carreta graneleira periciada.

Ademais, a reclamada não compareceu à audiência de encerramento e deixou encerrar a instrução processual sem outras provas a produzir (ID. a9e6e3f - Pág. 1), estando preclusa a oportunidade de requerer a realização de "novas perícias médica e de medição".

As alegações de que "o acidente não ocorreu da forma como narrada" na petição inicial, de que "os armazenistas não sobem na carreta com a mesma carregada e com as portas fechadas" e "nem trabalham em altura" e de que "a altura do cavalo/chassi do caminhão é de aproximadamente 1,5m" são afetas ao mérito e nele serão tratadas.

Rejeito.

## MÉRITO

### RECURSO DA RECLAMADA

#### BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada disse que "a simples declaração de pobreza não basta para que o recorrido seja considerado impossibilitado de sustento próprio, deve haver comprovação, da situação econômica peculiar" (ID. e473095 - Pág. 15).

Sem razão.

Sem ambages, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu que "**tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes

específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)", ressaltando, ainda, que "**a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício.**" (negritei)

Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC

de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022)

No caso, o reclamante é pessoa natural e apresentou declaração de pobreza assinada de próprio punho (TST, SUM-463, I) sob o ID. dda48d7 - Pág. 2. Assim, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, inexistente nos autos.

Nego provimento.

#### **FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12X36**

A Exma. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados "em virtude de a escala de 12x36 implicar necessariamente no trabalho neste dia, de forma que o descanso de trinta e seis horas não se traduz em folga compensatória do trabalho no dia em comento, mas tão somente do domingo trabalhado, devendo, portanto, serem remunerados na forma do art. 9º da Lei 605/49. Neste sentido a súmula 444 do TST e súmula n. 9 do E. TRT desta Região" (ID. 1f582b9 - Pág. 30).

A reclamada disse que "após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), houve a alteração do parágrafo único do artigo 59-A da CLT, pelo que a remuneração mensal pactuada para as jornadas de 12x36 abrange o pagamento do descanso semanal remunerado e dos feriados" (ID. e473095 - Pág. 15).

Disse que "diante dessa autorização legal que considera compensado o trabalho realizado nos feriados pelos empregados que cumprem jornada de 12x36, o entendimento adotado pelo TST na Súmula nº 444, que assegurava o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, está superado" (ID. e473095 - Pág. 16).

Com razão.

O tema 8 (IRDR-0010730-20.2018.5.18.0000 - VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, EM REGIME DE

COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO) foi julgado, sendo fixada a seguinte tese:

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.
2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59 -A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna."

Portanto, com o julgamento desse IRDR tema 8 restou decidido que "é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação".

No caso dos autos, a ilustre sentenciante rejeitou o pedido de descaracterização da jornada em regime 12x36, sem recurso do reclamante no particular.

E, como visto, "a partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados", que é o caso dos autos.

Reformo a sentença para absolver a reclamada da condenação ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

Dou provimento.

#### **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE**

Eis a sentença:

"Inicialmente, necessário ressaltar que, a despeito de o ordenamento jurídico não excluir a responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade por ele desenvolvida implicar em risco mais elevado para os seus trabalhadores de contraírem doença do que para os demais membros da coletividade, a responsabilidade da ré, no caso, é subjetiva por se tratar de típico acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII da CF/88).

Vale registrar, ainda e de antemão, que esta Juíza comunga do mesmo entendimento do autor Júlio César de Sá da Rocha, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª edição, LTr, São Paulo, 2008, p. 96/97) no sentido de que, em se tratando de doença ocupacional, a regra é a responsabilidade objetiva, até porque quando a Constituição Federal estabelece a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se no acidente de trabalho tipo. Vejamos: 'A Constituição estabelece que, em caso de acidente de trabalho, o empregador pode ser responsabilizado civilmente, em caso de dolo ou culpa. O dispositivo fundamenta-se no acidente de trabalho tipo individual. Conduto, ocorrendo doença ocupacional decorrente de poluição no ambiente de trabalho, a regra deve ser da responsabilidade objetiva, condizente com a sistemática ambiental, na medida em que se configura a hipótese do art. 225, parágrafo 3º, que não exige qualquer conduta na responsabilização do dano ambiental. Em caso de degradação ambiental no ambiente do trabalho, configura-se violação ao direito 'ao meio ecologicamente equilibrado', direito eminentemente metaindividual. Como se trata de poluição no meio ambiente do trabalho que afeta a sadia qualidade de vida dos trabalhadores, a compreensão dos dispositivos mencionados não pode ser outra senão a de que a responsabilidade em caso de dano ambiental é objetiva; e quando a Carta Magna estabelece a responsabilidade civil subjetiva, somente se refere ao acidente de trabalho, acidente-tipo individual, diferente da poluição no ambiente do trabalho, desequilíbrio ecológico no habitat de labor, que ocasiona as doenças ocupacionais'.

Posto isto, importa da indagar se a empresa concorreu com culpa para o acidente de trabalho com o autor, por conseguinte, do seu dever de indenizá-lo pelos danos que alega suportar, haja vista ser incontroverso que se acidentou no dia 14.02.2022, quando caiu de cima de uma carreta graneleira.

Realizada perícia para aferir a altura exata de onde caiu, a Perita verificou ser de 2m06cm do ponto da queda até o cavalo (fl. 720, ID. e80627b, pag. 16 laudo) e da carreta graneleira até o chão, 3m80cm (fl. 715, ID. e80627b, pag. 11 laudo), o que pressupõe o dever de o empregador treinar e esclarecer o trabalhador dos riscos inerentes ao trabalho em altura.

Neste contexto, responsabilizar o autor pelo acidente por não ter se valido da escada carece de fundamento jurídico, na medida em que as fotos juntadas aos autos (defesa e laudo pericial) e documentos de admissão (ficha de integração) demonstram a ausência de análise correta dos riscos das atividades empreendidas pelo trabalhador quanto aos riscos de queda de nível, em total desacordo com a NR35 e subitens, tanto que o local de trabalho até o momento não conta com plataforma dotada de guarda-corpo e linha de vida para que os empregados, com o uso do instrumento de trabalho, possam alcançar os grãos residuais do interior da carreta, senão vejamos a seguir o teor da NR35, e seus itens, naquilo em que se aplica à atividade em questão:

#### '35.1. Objetivo e Campo de Aplicação

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

...

35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;

**b) análise de Risco e condições impeditivas;**

**c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;**

**d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;**

e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;

f) acidentes típicos em trabalhos em altura;

g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros

...

35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:

a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;

b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;

c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;

d) as condições meteorológicas adversas;

**e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às**

**normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;**

- f) o risco de queda de materiais e ferramentas;
- g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;
- h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;
- i) os riscos adicionais;
- j) as condições impeditivas;
- k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;
- l) a necessidade de sistema de comunicação;
- m) a forma de supervisão.

...

**35.5 Sistemas de Proteção contra quedas**

**35.5.1** É obrigatória a utilização de sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.

**35.5.2 O sistema de proteção contra quedas deve:**

- a) ser adequado à tarefa a ser executada;**
- b) ser selecionado de acordo com Análise de Risco, considerando, além dos riscos a que o trabalhador está exposto, os riscos adicionais;**
- c) ser selecionado por profissional qualificado em segurança do trabalho;**
- d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda;**
- e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis;**
- f) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção.**

**35.5.3 A seleção do sistema de proteção contra quedas deve considerar a utilização:**

- a) de sistema de proteção coletiva contra quedas - SPCQ;**
- b) de sistema de proteção individual contra quedas - SPIQ, nas seguintes situações:**

- b.1) na impossibilidade de adoção do SPCQ;**
- b.2) sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda;**
- b.3) para atender situações de emergência.**

**35.5.3.1** O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado.

**35.5.4** O SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por cordas.

**35.5.5** O SPIQ é constituído dos seguintes elementos:

- a) sistema de ancoragem;**

**b) elemento de ligação;**

**c) equipamento de proteção individual.**

**35.5.5.1** Os equipamentos de proteção individual devem ser:

- a) certificados;
- b) adequados para a utilização pretendida;
- c) utilizados considerando os limites de uso;
- d) ajustados ao peso e à altura do trabalhador.

**35.5.5.1.1** O fabricante e/ou o fornecedor de EPI deve disponibilizar informações quanto ao desempenho dos equipamentos e os limites de uso, considerando a massa total aplicada ao sistema (trabalhador e equipamentos) e os demais aspectos previstos no item 35.5.11.

**35.5.6** Na aquisição e periodicamente devem ser efetuadas inspeções do SPIQ, recusando-se os elementos que apresentem defeitos ou deformações.

**35.5.6.1** Antes do início dos trabalhos deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os elementos do SPIQ.!

Em mente o exposto, imperioso responsabilizar o empregador pelo acidente de trabalho com o autor, porquanto, consoante exposto acima, provado que **permitiu a realização do trabalho em altura sem supervisão** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.3 da NR-35, sem prévia **Análise de Risco** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, sem uso de EPIs adequados e demais medidas de segurança de cunho coletivo, quais sejam: **permitir que seja realizado trabalho em altura sem supervisão** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.3 da NR-35; **permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35; **permitir a execução de atividades de trabalho em altura não rotineiras sem prévia autorização mediante Permissão de Trabalho** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.7 da NR-35; **permitir a execução de atividade a mais de 2m de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo paraquedista** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.3 da NR-18. Segundo a SRTE/GO; **deixar de realizar avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea 'd', da NR-35; **permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35; **deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento** (art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6).

Ora, na concorrência de culpa exclusiva do empregador pelo acidente, obviamente, seu é o dever de reparar os danos porventura ocorrentes, eis que demonstrado que submeteu o trabalhador a condições de trabalho inseguras, manifestamente contrárias às normas de segurança no trabalho, por conseguinte, a sua culpa contra a legalidade, ante a inobservância do art. 157, I e III, da CLT e demais regramentos supracitados" (conforme o original, ID. 1f582b9 - Pág. 8 a 16).

A reclamada disse que a juíza de origem presumiu "erroneamente que o recorrido subia supostamente numa carreta de mais de 2,00 metros de altura" e que "o entendimento do D. Juízo está equivocado. Um veículo de transporte é composto de dois componentes: cavalo mecânico e carreta" (ID. e473095 - Pág. 21).

Disse que "os armazenistas não sobem na carreta para proceder ao descarregamento. No caminhão com carreta basculante, conforme confissão do recorrido, a parte traseira da carreta é aberta para que os grãos escorram para as moegas. Somente após os grãos terem escorrido, é que os armazenistas sobem no cavalo mecânico, no nível/altura do cavalo/chassi para retirar o que ficou. E a altura do cavalo/chassi do caminhão é de aproximadamente 1,5m do nível do chão" (ID. e473095 - Pág. 22).

Disse que "a Sra. Perita não procedeu a medição da altura do cavalo/chassi", mas "pelas outras medidas apontadas no laudo é possível com precisão em se dizer que a altura do cavalo é no máximo de 1,5m do nível do chão" (ID. e473095 - Pág. 22).

Disse que "nos documentos de proteção e segurança do trabalho não existe o apontamento do risco de altura para a atividade de armazenista. Assim resta descaracterizado o trabalho em altura, sendo que o recorrido trabalhava com todos os EPs necessários às suas atividades, sendo desnecessário um sistema antiquedas" (ID. e473095 - Pág. 23).

Disse que "não existe nexa causal entre a discopatia degenerativa e o acidente ocorrido" e que "dos exames apresentados pelo próprio recorrido depreende-se que o mesmo já era portador de uma doença de origem congênita, degenerativa, e que não possui vínculo algum com o acidente de trabalho, nem tampouco com as atividades desenvolvidas pelo recorrido" (ID. e473095 - Pág. 23 e 24).

Disse que "não existe dano tendo em vista que o recorrido está plenamente apto às suas atividades laborais, não sofrendo suposta

redução da capacidade laboral. O recorrido teve alta médica do órgão previdenciário, e antes de retornar às atividades laborais, ainda passou por avaliação do médico do trabalho que o considerou plenamente capaz" (ID. e473095 - Pág. 24).

Disse que "o exame juntado pelo próprio recorrido não constatou nenhuma fratura, e sim uma discopatia de ordem degenerativa" e que "as causas dos problemas de coluna não tem nenhuma correlação, vínculo, nexa com a queda sofrida, até porque o recorrido trabalho para o Recorrente por apenas 13 dias" (ID. e473095 - Pág. 25).

Disse que "o Laudo Pericial e o Laudo Complementar demonstram que a queda ocasionou fratura dos processos transversos da L3L4 e que houve o pleno restabelecimento e consolidação dessas fraturas. Logo, as fraturas ocorridas no acidente não causam nenhuma suposta incapacidade laboral ao recorrido" (ID. e473095 - Pág. 26).

Disse que "da resposta do quesito 2, o Sr. Perito afirma expressamente que o acidente apenas revelou a doença degenerativa, mas não foi o agente causador" (ID. e473095 - Pág. 26).

Disse que "não há que se falar em suposta incapacidade laboral e nem tampouco em responsabilidade do recorrente, requerendo a a reforma da r. sentença e a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais" (ID. e473095 - Pág. 27).

Disse que "de tudo que foi apurado não há dúvidas, da inexistência de qualquer culpa do Recorrente no acidente, pois foi o Recorrido, num gesto imprudente, sem seguir o treinamento e orientações de segurança que ocasionou o acidente" (ID. e473095 - Pág. 27).

Disse que "a culpa foi única e exclusiva do Recorrido, seja por imprudência e/ou negligência, que subiu um local inadequado" (ID. e473095 - Pág. 28).

Pois bem.

É incontroverso que o reclamante "se acidentou no dia 14.02.2022, quando caiu de cima de uma carreta graneleira".

Constou do laudo médico pericial que "foi evidenciado que o periciado sofreu acidente de trabalho conforme CAT emitida e anexada nos autos, que **ocasionou fratura dos processos**



**transversos de L3L4 que lhe causou uma incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses**, já sanada com a consolidação dessas fraturas, portanto, **há nexos causal direto entre essa lesão e o acidente de trabalho noticiado**" (negritei, ID. 7d0e182 - Pág. 10).

Na tomografia computadorizada da coluna lombar, datada de 02/03/2020, há registro de que o reclamante sofreu "fratura dos processos transversos da L3 a L4 à direita" e apresenta "discopatia degenerativa L5-S1" (ID. a49a0a7 - Pág. 5).

Ou seja, o reclamante apresenta doença de natureza degenerativa na coluna, que não tem natureza ocupacional porque não foi ocasionado pelas condições de trabalho, mas em razão do acidente do trabalho o reclamante sofreu uma "fratura dos processos transversos de L3L4".

Logo, está presente o dano decorrente do acidente do trabalho, consistente na "fratura dos processos transversos de L3L4 que lhe causou uma incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses".

No laudo pericial complementar, o perito médico afirmou que "a doença degenerativa é de longa data e estava assintomática, com o acidente houve a sintomatologia da doença, ocasionando quadro de dor e limitação de movimentos" e que "houve contribuição de 25% em decorrência do acidente noticiado e 75% por se tratar de patologia multicausal com característica degenerativa" (ID. 1727caa - Pág. 1).

De acordo com o experto, "a sintomatologia poderia ser estendida por muitos anos, ou seja, o acidente acelerou o processo de sintomas ativos da doença" (ID. 1727caa - Pág. 2).

Dito isso, anoto que a doença degenerativa que não tem origem com o trabalho é a doença **naturalmente** ou **normalmente** degenerativa.

A doença degenerativa pode ter origem e desenvolvimento normal ou anormal, e a anormalidade pode decorrer das condições de trabalho.

No caso, o perito afirmou que o acidente do trabalho sofrido pelo reclamante contribuiu 25% para o agravamento da doença degenerativa porque "com o acidente houve a sintomatologia da doença, ocasionando quadro de dor e limitação de movimentos" (ID. 1727caa - Pág. 1).

Em resposta aos quesitos complementares, o experto afirmou:

"5. O acidente do trabalho atuou como concausa para a atual limitação laboral do Autor?

Respondo: Sim, **há concausa**.

6. A doença degenerativa levantada pelo Perito, atinge quais vértebras do Autor? A moléstia atinge as vértebras L3 e L4?

Respondo: Atinge a coluna lombar.

7. É possível afirmar que se o acidente narrado não tivesse ocorrido, o Autor teria sua força de trabalho preservada, e nenhuma perda funcional da coluna lombar?

Respondo: A sintomatologia poderia ser estendida por muitos anos, ou seja, **o acidente acelerou o processo de sintomas ativos da doença**.

8. O I. Perito concluiu que as lesões advindas do acidente já estão consolidadas e não geram incapacidade, entretanto, acaso o Autor continuasse a exercer a atividade profissional 'armazenista de grãos', ou qualquer outra com sobrecarga de peso, isso poderia agravar as lesões ocasionadas pelo acidente do trabalho? Ou seja, mesmo 'consolidadas' como afirmou, essas lesões podem incapacitar ou reduzir a capacidade laboral do Autor?

Respondo: Sim. Poderia agravar" (negritei, ID. 1727caa - Pág. 2).

Diante disso, não prospera a alegação da reclamada de que "o reclamante trabalhou apenas 13 dias para a reclamada antes do acidente, e as atividades laborais, num mínimo espaço de tempo, não atuaria nem mesmo como concausa à doença degenerativa existente" porque não se trata de agravamento de doença preexistente em razão das condições de trabalho, mas, sim, em razão do acidente de trabalho sofrido, que ocasionou fratura na coluna lombar, que já apresentava um quadro de discopatia degenerativa.

Em miúdos, o tempo de serviço prestado pelo reclamante é irrelevante porque o reclamante sofreu acidente que ocasionou fratura em vértebras da coluna lombar, agravando a doença degenerativa preexistente.

Avanço.

Inexistindo excludente da responsabilidade, o dano decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional equiparada deve ser indenizado pelo empregador: a) se lhe for imputável dolo ou culpa; b) se o caso for especificado em lei; c) se a atividade empresarial normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, perigo para

os direitos de outrem, desde que o risco de dano não seja meramente genérico.

A ilustre sentenciante, com base no laudo pericial, que "verificou ser de 2m06cm do ponto da queda até o cavalo (fl. 720, ID. e80627b, pag. 16 laudo) e da carreta graneleira até o chão, 3m80cm (fl. 715, ID. e80627b, pag. 11 laudo)", decidiu que o reclamante exerceu trabalho em altura, aplicando o disposto na NR-35.

A reclamada impugnou o laudo pericial quanto à medição feita pela experta dizendo que: i) "A Sra. Perita não identificou a marca, modelo e ano da carreta em que foi feita a aferição"; ii) "a aferição e medição não está em conformidade com o depoimento do Reclamante, posto que a perícia foi feita em carreta sem a escada. A suposta altura da queda é aleatória, que fugiu aos parâmetros indicados no depoimento e na decisão judicial"; iii) "Ao contrário do determinado pela D. Juíza, não foi feita a medição da carreta. Tecnicamente carreta é a parte de metal/madeira que fica acoplada sob o cavalo/chassi do caminhão" (ID. 9619dc6 - Pág. 2 e 3).

Conforme tratado preliminarmente, durante a diligência não houve controvérsia sobre a marca e o modelo da carreta graneleira que foi utilizada para fazer a medição e durante a realização da diligência a reclamada anuiu com a escolha da carreta graneleira feita pelo reclamante.

Portanto, não prospera a insurgência da reclamada quanto à carreta periciada e nem de que "a perícia foi feita em carreta sem a escada".

Aliás, em depoimento pessoal o reclamante afirmou que "a empresa não disponibilizou escada para que subissem na carroceria do caminhão" e que "quando caiu estava descendo da carreta por onde o motorista sobe e desce, de forma que nesse local tem um degrau que o motorista põe o pé para descer ou subir da carreta" (ID. d88de1d - Pág. 2).

Diferentemente do alegado pela reclamada, o reclamante não afirmou em depoimento pessoal que a carreta na qual se acidentou havia uma escada, mas sim, um degrau "por onde o motorista sobe e desce".

Beira a má-fé a alegação da reclamada de que "não foi feita a medição da carreta" porque "tecnicamente carreta é a parte de metal/madeira que fica acoplada sob o cavalo/chassi do caminhão".

Ora, o reclamante se acidentou em uma "carreta graneleira" e a ilustre sentenciante, ao determinar a aferição da "altura de uma carreta graneleira" (ID. d88de1d - Pág. 5), **se referiu ao veículo**, e não a uma das partes da "carreta graneleira" que "fica acoplada sob o cavalo/chassi do caminhão".

Diferentemente do alegado pela reclamada, o depoimento testemunhal acerca da altura da carreta não prevalece sobre o laudo pericial porque a exatidão da altura da carreta graneleira só pode ser apurada por medição, como feito pela perita.

Mas, pondo de lado se a situação dos autos se trata de trabalho em altura, o fato juridicamente relevante é que emergiu provada a culpa da reclamada pelo acidente porque emergiu provado que a reclamada não forneceu escada para o reclamante subir no caminhão.

A única testemunha do reclamante, que estava presente no momento do acidente, afirmou que **"a empresa não disponibilizava escada para que subissem no caminhão; que para subir no caminhão subiam pela lateral, e não tinha escada, e colocava o pé na lateral do caminhão e levava a mão nos locais em que dava para segurar até chegar lá em cima; que para descer era do mesmo jeito;** que o autor caiu entre a carreta e o caminhão, no cavalinho, e do cavalinho caiu no chão; que o depoente estava na traseira do caminhão quando o autor caiu, pois um desce atrás e o outro desce pela frente do caminhão" (negritei, ID. d88de1d - Pág. 3).

É certo que a primeira testemunha da reclamada afirmou que "que tem escada para que os armazenistas/chapa subam nas carretas" e a segunda testemunha da reclamada afirmou que "no local de trabalho do autor, em que le se acidentou, existem vários tipos de escada, só que no caso dele existe uma escada para que pudesse colocar na lateral do caminhão e subir" (conforme o original, ID. d88de1d - Pág. 4 e 5).

Todavia, nenhuma das testemunhas da reclamada estava presente no momento do acidente, de modo que prevalece o depoimento da testemunha do reclamante que afirmou que a reclamada não forneceu escada para o reclamante subir no caminhão.

Aliás, constou do laudo pericial que "a subida na carreta é praticada normalmente pela escada lateral da própria carreta; **pisando no pneu e escalando a própria carreta.** O Gerente Administrativo informa que todos, inclusive ele e incluindo Motorista e

Armazenistas, **sobem na carreta desta forma**, embora haja disponibilidade de escada móvel" (negritei, ID. e80627b - Pág. 4).

Como se vê, durante a realização da perícia de engenharia de segurança do trabalho o gerente administrativo da reclamada confirmou que o procedimento adotado por todos é de subir na carreta "pisando no pneu e escalando a própria carreta", emergindo provada a culpa da reclamada pelo acidente, que não proporcionou condições seguras de trabalho, ao permitir que os empregados subam e desçam do caminhão "pela lateral", colocando "o pé na lateral do caminhão" e levando "a mão nos locais em que dava para segurar até chegar lá em cima".

Por isso, não prospera a alegação recursal de que "o Recorrido, num gesto imprudente, sem seguir o treinamento e orientações de segurança que ocasionou o acidente" (ID. e473095 - Pág. 27) e que a ilustre sentenciante "desconsiderou a culpa do próprio recorrido no acidente" (ID. e473095 - Pág. 29).

Diante do exposto, mantenho a sentença que reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo ressarcimento dos danos decorrentes do acidente do trabalho.

Nego provimento.

## REPARAÇÃO DO DANO MORAL

A Exma. Juíza de origem condenou a reclamada à reparação do dano moral no importe de R\$10.000,00.

A reclamada disse que "o acidente não modificou em nada a aparência física do recorrido. O recorrido, ao contrário do alegado, faz todas as suas atividades normalmente, por seus próprios meios, não necessita de auxílio/ajuda, utilização de aparelhos, não apresenta nenhuma dificuldade ou limitação, realiza suas atividades habituais" (ID. e473095 - Pág. 30).

Disse que "o recorrido vive sua vida normalmente, é uma pessoa muito ativa. Anda, se movimenta, faz todas suas atividades em auxílio e sem nenhuma limitação" e que "atualmente trabalha ativamente como cozinheiro voluntário da Igreja Assembléia de Deus de Acreúna, fazendo refeições, carregando panelas, etc., bem como em reforma em sua própria residência. Como servente o mesmo carrega tijolos, sacos de cimento, carrinhos de areia. Supostamente incapacitado o recorrido alega e se apresenta apenas e tão somente perante o INSS" (ID. e473095 - Pág. 30).

Disse que "o recorrido não sofreu nenhum suposto abalo psíquico, não faz uso de nenhum tipo de medicação, não faz nenhum tratamento psicológico ou psiquiátrico. E em razão da realidade acima descrita, o recorrido não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais" (ID. e473095 - Pág. 31).

Disse que "resta totalmente improcedente o pedido de indenização por danos morais, primeiro porque inexistente dano, inexistente redução da suposta capacidade laboral, inexistente o nexo causal, inexistente culpa do recorrente e, porque o pleiteado fixado foge em muito dos preceitos denominadores e subjetivos dos danos moral, requerendo a sua exclusão total ou sua redução, ainda mais levando-se em consideração que o acidente ocorreu por culpa do recorrido" (conforme o original, ID. e473095 - Pág. 31).

Sem razão.

O fundamento subjetivo do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, objetiva e expressamente proclamado pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado" (**Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Daí que não se cogita mais de dor moral, e muito menos de prova de dor moral: há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

É evidente que a "fratura dos processos transversos de L3L4 que lhe causou uma incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses" decorrente de acidente do trabalho ofende a dignidade humana, motivo por que é devida a reparação do dano moral.

Quanto ao valor, diz a lei que ele deve ser fixado levando-se em conta i) a natureza do bem jurídico tutelado; ii) a intensidade do sofrimento ou da humilhação; iii) a possibilidade de superação física ou psicológica; iv) os reflexos pessoais e sociais da ação ou da

omissão; v) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; vi) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; vii) o grau de dolo ou culpa; viii) a ocorrência de retratação espontânea; ix) o esforço efetivo para minimizar a ofensa; x) o perdão, tácito ou expresso; xi) a situação social e econômica das partes envolvidas; xii) o grau de publicidade da ofensa (CLT, art. 223-G).

Dito isto, considerando todos os fatores acima, especialmente a extensão do dano, o agravamento de uma doença degenerativa preexistente e o capital social da reclamada (R\$ 700.000,00, ID. 0f2c0b0 - Pág. 2), tenho que a ofensa é média, de forma que entendo adequada a manutenção do valor da reparação do dano moral arbitrado (R\$10.000,00), que corresponde a pouco menos de seis vezes o último salário contratual do reclamante: R\$1.670,00 (comprovantes de pagamento - ID. 231d7a0).

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

A ilustre sentenciante fixou "os honorários periciais médicos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)" e "os honorários periciais técnicos em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)" (ID. 1f582b9 - Pág. 26 e 27).

A reclamada disse que "o valor proposto inicial a título de honorários periciais apresenta-se muito acima da média praticada, conforme preconiza o artigo 10 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, que dispõe sobre as Custas Devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e dá outras Providências, a qual poderá ser utilizado por analogia" (ID. e473095 - Pág. 38).

Sem razão.

A fixação do valor devido a título de honorários periciais deve levar em conta vários fatores: i) a qualificação do profissional; ii) a complexidade da matéria; iii) a qualidade e o volume do trabalho; iv) a diligência e o zelo profissional; v) o lugar e o tempo exigidos para a execução do serviço; vi) as despesas suportadas pelo profissional que produziu a prova técnica.

Sem ambages, é necessário demonstrar (convencer argumentativamente) em que medida se justifica a redução dos honorários arbitrados na sentença, o que não fez a recorrente.

Assim, mantenho os valores arbitrados a título de honorários

periciais pelas razões já expostas em sentença e porque está em consonância com os praticados por esta 1ª Turma.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Exma. Juíza de origem condenou "a ré a pagar honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 5% sobre o valor arbitrado à condenação" e "o autor a pagar honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor atribuído aos pleitos em que foi sucumbente", estes ficando sob condição suspensiva de exigibilidade (ID. 1f582b9 - Pág. 3).

A reclamada disse:

"(i) em sendo o presente recurso provido, o Recorrido passa a ser sucumbente totalmente em seus pedidos, requerendo assim seja atribuído os ônus da sucumbência integralmente ao Recorrido, exonerando a Recorrente do pagamento dos honorários de sucumbência, bem como das custas processuais no valor, que devem ser ressarcidas à Recorrente; (ii) Caso este E. Tribunal reforme a r. sentença proferida e revogue o pedido da assistência judiciária, requer seja revogada também a determinação de suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência, independentemente do Recorrido vir a auferir créditos no processo; (iii) Caso este E. Tribunal entenda por manter a r. sentença proferida, requer que sejam majorados os honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre os pedidos formulados pelo Recorrido e que foram julgados improcedentes, no todo ou em parte, levando-se em consideração o zelo e o trabalho realizados, mantendo a exigibilidade dos honorários de sucumbência e que os valores sejam deduzidos de seu eventual crédito do Recorrido" (conforme o original, ID. e473095 - Pág. 38).

Sem razão.

Conforme visto ao norte, foi mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, razão por que rejeito o pedido de que "seja revogada também a determinação de suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência, independentemente do Recorrido vir a auferir créditos no processo".

E foi mantida a sentença que condenou a reclamada à reparação do dano moral e à indenização dos danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, razão por que a reclamada não tem razão

quanto ao pedido de que "seja atribuído os ônus da sucumbência integralmente ao Recorrido, exonerando a Recorrente do pagamento dos honorários de sucumbência, bem como das custas processuais no valor, que devem ser ressarcidas à Recorrente" (conforme o original).

Quanto ao percentual, diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial. Essa diferença justifica a fixação de diferentes percentuais de honorários a serem pagos pelas partes.

Assim, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º), bem como que a causa é de média complexidade, entendo adequada a manutenção do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Nego provimento.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

### **INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS**

Constou da sentença:

"Dessa forma, a considerar que o trabalho concorreu para a incapacidade total do autor nos períodos de afastamento pelo INSS com a percepção de auxílio-doença acidentário e para o agravamento da doença degenerativa pré existente em grau leve (25%), o que, de toda forma, acarreta sua incapacidade total para o trabalho pesado de forma definitiva, impõe-se responsabilizar a ré na mesma proporção da sua culpa, por conseguinte, eximi-la do seu dever de arcar com os prejuízos suportado de forma integral pelo pensionamento após a consolidações das lesões na coluna lombar

do autor.

O benefício pago pela Previdência Social não serve para repor ou mesmo compensar parcialmente os lucros cessantes, ou seja, os prejuízos advindos com o acidente, haja vista que referidos prejuízos não têm qualquer vinculação com o benefício previdenciário pago pela Previdência Social, ante o disposto no artigo 7º, XXVIII da CF/88.

No caso em comento o autor, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho imposto pelo acidente de trabalho deixou de auferir o mesmo rendimento mensal, que, por sua vez, ante o disposto no art. 949 do CC, não tem qualquer vinculação com os lucros cessantes, até porque estes têm por fundamento a compensação dos danos decorrentes de ato ilícito e na sua exata extensão, ou seja, consiste em reparar aquilo que a vítima deixou de ganhar. Destarte, ante a manifesta incapacidade para o trabalho do autor durante todo o período de afastamento pelo INSS, julgo procedente o pedido de pagamento pela ré de indenização de danos materiais - lucros cessantes - no equivalente a 100% da sua remuneração mensal e 13º salário de forma proporcional durante todo o período em que esteve afastado pelo INSS (seis meses primeiros meses), reduzida para 25%, após a consolidação das lesões, ante o comando dos artigos 945 e 949 do Código Civil c/c o artigo 8º. Isto porque a indenização por lucros cessante compreende a reparação dos prejuízos ocorridos a partir do 16º dia de afastamento e até a alta pelo INSS, ou melhor, até o dia da convalescença e/ou consolidação das lesões, já que a partir daí, na eventualidade de ocorrer redução da capacidade laboral ou incapacidade, os valores devidos a título de lucros cessantes passam a ser pagos a título de pensão vitalícia, por força do que estabelece o artigo 950 do CCB. Após a alta, consoante laudo pericial, o autor teve reduzida sua capacidade laboral em 25%. Todavia, consoante fundamentação supra, não há como endossar referida conclusão, haja vista, ante a sua qualificação, referida limitação impossibilitar o trabalho pesado, resultando em incapacidade total para o trabalho de forma permanente.

Neste contexto, a considerar que o acidente de trabalho concorreu em 25% para a incapacidade laboral do autor, obviamente que lhe é assegurado o direito ao pensionamento na forma do que estabelece o art. 950 do CCB, que prevê: 'Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.' (grifou-se).

Lado outro, estabelece o parágrafo único do mesmo dispositivo

legal que o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Referida faculdade insere-se no poder potestativo do lesado, salvo impossibilidade econômica do devedor.

A ré não alegou qualquer impossibilidade neste sentido.

O autor, a considerar sua remuneração média, tinha um ganho mensal médio de R\$ 1.246,80 (Mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

A incapacidade para o trabalho pesado e/ou em posição ortostática, bem como a consolidações das lesões, conforme mencionado acima, surgiram seis meses após o acidente, ou seja, após agosto/2022, quando recebeu alta pelo INSS.

O autor à época estava com 45 (quarenta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de idade (24.04.1977) e a sua expectativa de vida, segundo a tabela de mortalidade do IBGE, é de 76 (setenta e seis) anos, o que implica em uma estimativa de vida de trinta anos e oito meses, ou seja, 368 (trezentos e sessenta e oito) meses.

Conforme mencionado acima, tinha um ganho médio de 1.246,80 (Mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) por mês, o que, ante a sua incapacidade para o trabalho para o qual se inabilitou, resulta em dano na mesma proporção, ou seja, de R\$ 1.246,80 (Mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos)/mês. Todavia, não pode a ré ser responsabilizada integralmente por este dano, mas na mesma proporção contribuição do trabalho para o adoecimento (25%), fundamento pelo qual reputo sua responsabilidade em reparar os danos em montante não excedente de 25%, por conseguinte, na ordem de R\$ 311,70 (trezentos e onze reais e setenta centavos) por mês, anual (salário, terço constitucional de férias (R\$ 102,86 (cento e dois reais e oitenta e seis centavos) e 13º salário), de R\$ 4.154,96 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e segundo sua expectativa de vida (368 (trezentos e sessenta e oito) meses) de R\$ 127.418,77 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

À vista do exposto, arbitro a indenização por danos materiais em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), montante que excede de 50% do principal, tendo em vista que o regramento legal retro citado estabelece que, na eventualidade de o lesado optar por tal forma de ressarcimento, a indenização será arbitrada, não se traduzindo em mero cálculo aritmético. Mera aplicação do artigo 950, parágrafo único do CC c/c art. 944 CC" (ID. 1f582b9 - Pág. 21 a 24).

A reclamada disse que "a pedido do recorrido o mesmo teve sua função alterada para vigia. O recorrido continua possuindo, a mesma capacidade física e mental, e mobilidade anteriores, não ficou com nenhuma cicatriz, nenhuma marca e nenhum tipo de

limitação, não havendo nenhum tipo de dano" (ID. e473095 - Pág. 24).

Disse que "o armazenista não pega peso, não carrega peso, não agacha, não abaixa, não carrega sacas de grãos. Nem a função de armazenista e nem a função de vigia causariam dores ou qualquer problema na coluna do recorrido" (ID. e473095 - Pág. 24 e 25).

Disse que "o Laudo Pericial e o Laudo Complementar demonstram que a queda ocasionou fratura dos processos transversos da L3L4 e que houve o pleno restabelecimento e consolidação dessas fraturas. Logo, as fraturas ocorridas no acidente não causam nenhuma suposta incapacidade laboral ao recorrido" (ID. e473095 - Pág. 26).

Disse que "durante a perícia médica e após a anamnese pericial, o recorrido foi submetido ao exame físico, e ficou confirmado que não há sequelas físicas. O recorrido também não apresenta sintomatologia e nem limitação para a atividade laboral, já que trabalha informalmente carregando pesos, trabalhando como cozinheiro e na construção civil" (ID. e473095 - Pág. 27).

Disse que "o recorrido atualmente trabalha ativamente como cozinheiro voluntário da Igreja Assembléia de Deus de Acreúna, fazendo refeições, carregando panelas, etc., bem como em reforma em sua própria residência. Como servente o mesmo carrega tijolos, sacos de cimento, carrinhos de areia. Supostamente incapacitado o recorrido alega e se apresenta apenas e tão somente perante o INSS" (ID. e473095 - Pág. 30).

Disse que "apenas a título de argumentação, se ficasse comprovado que o recorrido não teria supostamente condições mais de retornar ao trabalho, o mesmo teria que ser aposentado pelo INSS. Assim não restam configurados supostos prejuízos materiais ao recorrido" (ID. e473095 - Pág. 31).

Disse que "o recorrido em nenhum momento provou que sofreu supostamente a redução para o exercício da sua atual função - vigia. O recorrido teve o benefício concedido pelo INSS porque alterou a verdade perante o INSS como se ainda exercesse a atividade de armazenista" (ID. e473095 - Pág. 32).

Disse que "ad cautelam, apenas a título de argumentação se emergir algum dever de indenizar, se assim entender Vossa Excelência, o que aventamos a título de argumentação, deverá ser observado o artigo 949 do CC" (ID. e473095 - Pág. 32).

Disse que "ad cautelam, caso Vossa Excelência entenda como possível a indenização por danos materiais/pensionamento favorável ao recorrido, ressalte-se que esta é uma hipótese levantada apenas a título de argumentação, deve ser considerada a culpa do recorrido, o restabelecimento da capacidade laborativa, e ser determinada a compensação e/ou dedução do valor recebido pelo reclamante a título de benefício previdenciário do valor do pensionamento" (ID. e473095 - Pág. 32).

O reclamante disse que "consoante exposto nos autos, o afastamento previdenciário do Autor não perdurou apenas por 06 (seis) meses, ao contrário, a DIB (Data de Início do Benefício) teve início em 29.02.2020, e a DCB (Data de Cessação do Benefício) possui estimativa final para 09.08.2024" (ID. 5804c2e - Pág. 4).

Disse que "o benefício poderá ser novamente prorrogado, e até mesmo convertido em aposentadoria por invalidez" e que "desde a data do referido acidente, o Recorrente permanece em gozo de benefício previdenciário, haja vista sua incapacidade laboral" (ID. 5804c2e - Pág. 5).

Disse que "o primeiro afastamento do Autor se deu pelo período de 29/02/2020 a 13/06/2020, percebendo 'Auxílio Doença Acidentário - espécie B-91'. Posteriormente, teve sucessivas prorrogações, ante a sua incapacidade laborativa, situação que perdura até o presente momento" (ID. 5804c2e - Pág. 8).

Disse que "o entendimento do juízo de primeiro grau aplicado na r. sentença determinando que a Reclamada pague somente o período de 06 (seis) meses o percentual de 100%, merece ser reformada, uma vez devida a remuneração integral até o final da enfermidade" (ID. 5804c2e - Pág. 8).

Analiso.

Conforme tratado ao norte, foi mantida a sentença que reconheceu que o acidente do trabalho sofrido pelo reclamante atuou como concausa no agravamento da discopatia degenerativa.

Nos termos do art. 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação

que ele sofreu".

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o acidente ocasionou "uma incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses, já sanada com a consolidação dessas fraturas" e que "houve incapacidade total e temporária no tempo que esteve afastado do labor em razão do acidente" (ID. 7d0e182 - Pág. 10).

O experto afirmou que "há incapacidade parcial permanente funcional incompleta de grau leve - 25% para perda funcional da coluna lombar em razão de sua doença degenerativa progressiva", sugerindo "evite labores com manuseio de peso acima de 9kg, posição ortostática prolongada ou flexão de coluna lombar" (ID. 7d0e182 - Pág. 11).

Constou do laudo médico pericial complementar que "houve contribuição de 25% em decorrência do acidente noticiado e 75% por se tratar de patologia multicausal com característica degenerativa" (ID. 1727caa - Pág. 1) e que o reclamante "está incapacitado para labores com manuseio de peso acima de 9kg, posição ortostática prolongada ou flexão de coluna lombar" (ID. 1727caa - Pág. 3).

Ou seja, o reclamante está parcial e permanentemente incapacitado para o desempenho da função para qual foi contratado e a reclamada não produziu prova para infirmar a conclusão do laudo pericial.

Diferentemente do alegado pela reclamada, o reclamante foi contratado para o desempenho da função de "armazenista", e não de "vigia".

Aliás, o fato de o reclamante ter sido readaptado para a função de vigia reforça a conclusão do laudo pericial de que o reclamante está parcial e permanentemente incapacitado para o desempenho da função de "armazenista".

A reclamada não tem razão ao postular a "compensação ou dedução" do "valor recebido pelo reclamante a título de benefício previdenciário do valor do pensionamento" porque a indenização em questão não se confunde com o pagamento pelo INSS do benefício previdenciário, não havendo falar em "bis in idem": o benefício previdenciário percebido pelo autor tem origem no regime da Previdência Social, instituído em benefício de todos os segurados e independente da responsabilidade que recai sobre o empregador em relação ao evento danoso; enquanto as indenizações ora

deferidas decorrem da responsabilidade civil do reclamado. Aliás, é firme a jurisprudência do TST no sentido de que "o benefício previdenciário é instituto diferente da indenização devida pelo empregador, assim como comporta diferente finalidade, o que possibilita a cumulação e inviabiliza eventual pleito de compensação [...]" (RR - 11605-43.2016.5.15.0129, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/03/2021).

Quanto ao recurso do reclamante, embora ele tenha dito no recurso que "o afastamento previdenciário do Autor não perdurou apenas por 06 (seis) meses, ao contrário, a DIB (Data de Início do Benefício) teve início em 29.02.2020, e a DCB (Data de Cessação do Benefício) possui estimativa final para 09.08.2024" (ID. 5804c2e - Pág. 4), o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o acidente "**causou uma incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses**, já sanada com a consolidação dessas fraturas" e "houve incapacidade total e temporária no tempo que esteve afastado do labor em razão do acidente" (negritei, ID. 7d0e182 - Pág. 10 e 11) e ao manifestar sobre o laudo pericial o reclamante não alegou que ficou afastado em gozo de benefício previdenciário por tempo superior a 6 meses, **estando preclusa a oportunidade**.

Ao manifestar-se sobre o laudo pericial, o reclamante disse:

"Dessa forma, repita-se, mais relevante do que o dano patrimonial estimado em 25% é a conclusão do Sr. Perito de que o Reclamante está permanentemente incapacitado ao exercício da atividade habitual desenvolvida na Reclamada, não mais a ele podendo regressar.

Nesse sentido, a incapacidade permanente do Reclamante para a totalidade dos serviços habitualmente desempenhados na Reclamada garante-lhe indenização compatível a 100% do salário percebido em contraprestação ao exercício dessa atividade" (ID. 7f9c6c8 - Pág. 5).

Como se vê, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o reclamante ficou totalmente incapacitado para o desempenho da função por apenas 6 meses, período em que "esteve afastado do labor em razão do acidente", e o reclamante não se insurgiu quanto ao tempo de incapacidade reconhecido no laudo pericial, estando preclusa a oportunidade para tanto.

Ressalto que os documentos juntados com o recurso não foram conhecidos.

Por fim, a possibilidade de prorrogação do benefício previdenciário ou de conversão "em aposentadoria por invalidez" não autorizam a conclusão de que o reclamante está total e permanentemente incapacitado para o labor.

Nego provimento aos recursos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por último, o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

Sem ambages, o recurso da reclamada foi parcialmente provido e, em razão do decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração dos honorários em favor do advogado da reclamante.

Por outro lado, o recurso do reclamante foi desprovido.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC, o § 2º do art. 791-A, majoro os honorários advocatícios devidos pelo reclamante de 5%



para 8%.

### Conclusão do recurso

Conheço parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

Custas inalteradas.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte de ambos os recursos para, no mérito, prover parcialmente o patronal e negar provimento ao adesivo obreiro, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### MARIO SERGIO BOTTAZZO

#### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010185-50.2023.5.18.0104

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	MARACANA ARMAZENS GERAIS LIMITADA - ME
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES ROSSI(OAB: 18405/GO)
ADVOGADO	JULIO SERGIO DE MELO JUNIOR(OAB: 22803/GO)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTIN DE MACEDO(OAB: 27972/GO)
RECORRENTE	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LUMA THUANY VALADAO AIRES(OAB: 39571/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA(OAB: 39563/GO)
RECORRIDO	MARACANA ARMAZENS GERAIS LIMITADA - ME
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES ROSSI(OAB: 18405/GO)
ADVOGADO	JULIO SERGIO DE MELO JUNIOR(OAB: 22803/GO)

ADVOGADO	EDUARDO VICENTIN DE MACEDO(OAB: 27972/GO)
RECORRIDO	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LUMA THUANY VALADAO AIRES(OAB: 39571/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA(OAB: 39563/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010185-50.2023.5.18.0104 (1ª Turma)

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA

ADVOGADA : LUMA THUANY VALADAO AIRES

RECORRENTE : MARACANA ARMAZENS GERAIS LIMITADA -

ME

ADVOGADA : ANDREA RODRIGUES ROSSI

ADVOGADO : EDUARDO VICENTIN DE MACEDO

ADVOGADO : JULIO SERGIO DE MELO JUNIOR

RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA

ADVOGADA : LUMA THUANY VALADAO AIRES

RECORRIDO : MARACANA ARMAZENS GERAIS LIMITADA - ME

ADVOGADA : ANDREA RODRIGUES ROSSI

ADVOGADO : EDUARDO VICENTIN DE MACEDO

ADVOGADO : JULIO SERGIO DE MELO JUNIOR

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

#### EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Inexistindo excludente da responsabilidade, o dano decorrente de acidente do trabalho deve ser indenizado pelo empregador: a) se lhe for imputável dolo ou culpa; b) se o caso for especificado em lei; c) se a atividade empresarial normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, perigo para os direitos de outrem, desde que o

risco de dano não seja meramente genérico.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Virgínia Severino dos Santos, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, acolheu em parte os pedidos formulados por JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO contra MARACANÃ ARMAZÉNS GERAIS LIMITADA - ME (ID. 1f582b9).

A reclamada opôs embargos de declaração (ID. 44871aa), que foram acolhidos em parte (ID. 3b9ef85).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. e473095) arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e pugnando pela reforma da sentença quanto aos benefícios da justiça gratuita, feriados trabalhados, reparação do dano moral e indenização dos danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais.

O reclamante interpôs recurso adesivo (ID. 5804c2e) pugnando pela reforma da sentença quanto aos lucros cessantes.

O reclamante apresentou contra-arrazoado (ID. 0881739).

A reclamada apresentou contra-arrazoado (ID. 4c82cb9).

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho "pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos quanto à matéria opinada. Quanto ao mais, pelo regular prosseguimento do feito" (ID. 710c150 - Pág. 7).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Do recurso da reclamada, por falta de interesse, deixo de conhecer no tópico relativo ao acidente do trabalho quanto à alegação de que "nos casos de responsabilidade extracontratual, como é o presente, não se pode falar em culpa presumida do empregador ou de seus prepostos, mediante inversão do ônus da prova, sendo que este segue a regra geral, cabendo a quem alega, ou seja, o recorrido" e de que "a natureza jurídica da obrigação de indenizar em caso de suposto acidente de trabalho é subjetiva e não objetiva" (ID. e473095 - Pág. 20 e 21).

Isso porque a ilustre sentenciante decidiu que "a responsabilidade da ré, no caso, é subjetiva por se tratar de típico acidente de trabalho" (ID. 1f582b9 - Pág. 8), ou seja, já foi reconhecido na sentença que a responsabilidade da reclamada é subjetiva, e não objetiva.

Assim, atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Do recurso do reclamante, por falta de interesse, deixo de conhecer do pedido de "pagamento das indenizações por danos materiais (lucros cessantes) seja em parcela única" (ID. 5804c2e - Pág. 8) porque a ilustre sentenciante já determinou o pagamento da indenização em parcela única, fixando "a indenização por danos materiais em R\$ 65.000,00".

Deixo de conhecer do "Extrato de Informações do Benefício" previdenciário e do "Histórico de Créditos" juntados pelo reclamante somente em sede recursal (ID. af2036a e ID. a4204b5) porque não se referem a fato posterior à sentença e o reclamante não provou (e nem alegou) o justo impedimento para sua oportuna apresentação (TST, SUM-8).

Atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

## PRELIMINARMENTE

### CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada requereu "a reforma das r. sentenças proferidas e que este E. Tribunal declare a nulidade das mesmas, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que sejam realizadas novas perícias médica e de medição" (conforme o original, ID. e473095 - Pág. 14).

Disse que "houve a realização de perícia médica e aferição de altura. Os laudos periciais foram impugnados de forma fundamentada. Foi postulada a realização de novas perícias. O D. Juízo foi omissivo. Opostos embargos de declaração, a omissão sobre a realização de novas perícias (médica e medição) não foi sanada" (ID. e473095 - Pág. 7).

Disse que "o reclamante trabalhou apenas 13 dias para a recorrente antes do acidente, e as atividades laborais, nem mínimo espaço de tempo, não atuaria nem mesmo como concausa à doença degenerativa existente" (conforme o original, ID. e473095 - Pág. 8).

Disse que "depreende-se de forma inquestionável do Laudo Técnico que não existe nexos causal e correlação das atividades desenvolvidas pelo recorrido na recorrente com a doença degenerativa que o mesmo apresenta" (ID. e473095 - Pág. 9).

Disse que "a Sra. Perita não identificou a marca, modelo e ano da carreta em que foi feita a aferição. A aferição e medição não está em conformidade com o depoimento do recorrido, posto que a perícia foi feita em carreta sem a escada. A suposta altura da queda é aleatória, que fugiu aos parâmetros indicados no depoimento e na decisão judicial" (ID. e473095 - Pág. 9 e 10).

Disse que é "importante também transcrever a confissão do recorrido em seu depoimento pessoal a fim de demonstrar que o acidente não ocorreu da forma como narrada pelo mesmo na inicial" e que "os armazenistas não sobem na carreta com a mesma carregada e com as portas fechadas. Os armazenistas não somente e nem trabalham em altura" (conforme o original, ID. e473095 - Pág. 10).

Disse que "no procedimento de descarregamento, a parte traseira da carreta é aberta para que os grãos escorram para as moegas. Somente após os grãos terem escorrido, é que os armazenistas sobem na carreta, no nível/altura do cavalo/chassi para retirar o que ficou. E a altura do cavalo/chassi do caminhão é de aproximadamente 1,5m" (ID. e473095 - Pág. 10).

Disse que "o D. Juízo a quo acabou por ferir os direitos do Recorrente ao contraditório pleno e a ampla defesa, violando nossa Lei Maior ao indeferir novas perícias (médica e de medição)" (ID. e473095 - Pág. 12).

Sem razão.

Ao manifestar-se sobre o laudo pericial a reclamada disse que "a Sra. Perita não identificou a marca, modelo e ano da carreta em que foi feita a aferição" e que "a aferição e medição não está em conformidade com o depoimento do Reclamante, posto que a perícia foi feita em carreta sem a escada" (ID. 9619dc6 - Pág. 2).

Sucedo que na audiência de instrução, a ilustre sentenciante

determinou a intimação da "perita a marcar dia e hora para cumprimento da diligência, **devendo intimar as partes com prazo razoável de que a empresa possa trazer para o pátio da empresa, veículo similar ao que o autor caiu** (carreta graneleira da Volkswagen), no prazo de 10 dias úteis, a contar da sua intimação" (negritei, ID. d88de1d - Pág. 6).

Como se vê, houve determinação de que a reclamada trouxesse ao pátio da empresa um "veículo similar ao que o autor caiu (carreta graneleira da Volkswagen)", para a realização da perícia, mas durante a realização da diligência, na qual estiveram, presentes a "Advogada da Reclamada: Maria de Fátima Freitas Ferreira" e o "Gerente administrativo, admitido em 1985: José Osmar Rodvalho", a reclamada não disponibilizou a carreta que deveria ser periciada.

Constou do laudo pericial:

"Conforme determinação judicial, o objeto limita-se à aferição de uma carreta graneleira, bem como do local em que o Autor disse ter caído em seu depoimento, nas dependências da empresa reclamada.

Destaca-se que **não havia carreta designada à prova pericial; ou veículo similar;** no prazo de dez dias úteis, a contar da intimação da perita. Tendo esta respeitado o prazo determinado em Audiência. Por esta razão, o Autor procurou no pátio da empresa, **não localizando uma carreta que possuísse o degrau a ser mensurado, à altura equivalente. Foi então escolhida pelo Autor uma carreta de mesma altura, na qual foi indicado o local suposto do degrau.**

E **com a anuência dos presentes**, foram procedidas as medições ilustradas abaixo, as quais conferem:

ALTURA DA CARRETA GRANELEIRA: 3,80 METROS

ALTURA DO DEGRAU ATÉ O PONTO DA QUEDA DO AUTOR:  
2,06 METROS.

ALTURA DE CARRETA GRANELEIRA: 3,80 METROS" (negritei, ID. e80627b - Pág. 5 e 6).

Como se vê, a reclamada desatendeu a determinação judicial de trazer ao pátio da empresa um "veículo similar ao que o autor caiu (carreta graneleira da Volkswagen)", o reclamante indicou uma carreta "de mesma altura", e durante a realização da diligência **a reclamada anuiu com a escolha da carreta graneleira feita pelo reclamante.**

Logo, durante a diligência não houve controvérsia sobre a marca e

o modelo da carreta graneleira que foi utilizada para fazer a medição, de modo que está preclusa a oportunidade de se insurgir quanto à carreta graneleira periciada.

Ademais, a reclamada não compareceu à audiência de encerramento e deixou encerrar a instrução processual sem outras provas a produzir (ID. a9e6e3f - Pág. 1), estando preclusa a oportunidade de requerer a realização de "novas perícias médica e de medição".

As alegações de que "o acidente não ocorreu da forma como narrada" na petição inicial, de que "os armazenistas não sobem na carreta com a mesma carregada e com as portas fechadas" e "nem trabalham em altura" e de que "a altura do cavalo/chassi do caminhão é de aproximadamente 1,5m" são afetas ao mérito e nele serão tratadas.

Rejeito.

## MÉRITO

### RECURSO DA RECLAMADA

#### BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada disse que "a simples declaração de pobreza não basta para que o recorrido seja considerado impossibilitado de sustento próprio, deve haver comprovação, da situação econômica peculiar" (ID. e473095 - Pág. 15).

Sem razão.

Sem ambages, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu que "**tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'" , ressaltando, ainda, que "**a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício.**" (negritei)

Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência

jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022)

No caso, o reclamante é pessoa natural e apresentou declaração de pobreza assinada de próprio punho (TST, SUM-463, I) sob o ID. dda48d7 - Pág. 2. Assim, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, inexistente nos autos.

Nego provimento.

### **FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12X36**

A Exma. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados "em virtude de a escala de 12x36 implicar necessariamente no trabalho neste dia, de forma que o descanso de trinta e seis horas não se traduz em folga compensatória do trabalho no dia em comento, mas tão somente do domingo trabalhado, devendo, portanto, serem remunerados na forma do art. 9º da Lei 605/49. Neste sentido a súmula 444 do TST e súmula n. 9 do E. TRT desta Região" (ID. 1f582b9 - Pág. 30).

A reclamada disse que "após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), houve a alteração do parágrafo único do artigo 59-A da CLT, pelo que a remuneração mensal pactuada para as jornadas de 12x36 abrange o pagamento do descanso semanal remunerado e dos feriados" (ID. e473095 - Pág. 15).

Disse que "diante dessa autorização legal que considera compensado o trabalho realizado nos feriados pelos empregados que cumprem jornada de 12x36, o entendimento adotado pelo TST na Súmula nº 444, que assegurava o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, está superado" (ID. e473095 - Pág. 16).

Com razão.

O tema 8 (IRDR-0010730-20.2018.5.18.0000 - VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, EM REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO) foi julgado, sendo fixada a seguinte tese:

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.

2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59 -A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna."

Portanto, com o julgamento desse IRDR tema 8 restou decidido que "é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação".

No caso dos autos, a ilustre sentenciante rejeitou o pedido de descaracterização da jornada em regime 12x36, sem recurso do reclamante no particular.

E, como visto, "a partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados", que é o caso dos autos.

Reformo a sentença para absolver a reclamada da condenação ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

Dou provimento.

### **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE**

Eis a sentença:

"Inicialmente, necessário ressaltar que, a despeito de o ordenamento jurídico não excluir a responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade por ele desenvolvida implicar em risco mais elevado para os seus trabalhadores de contraírem

doença do que para os demais membros da coletividade, a responsabilidade da ré, no caso, é subjetiva por se tratar de típico acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII da CF/88).

Vale registrar, ainda e de antemão, que esta Juíza comunga do mesmo entendimento do autor Júlio César de Sá da Rocha, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª edição, LTr, São Paulo, 2008, p. 96/97) no sentido de que, em se tratando de doença ocupacional, a regra é a responsabilidade objetiva, até porque quando a Constituição Federal estabelece a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se no acidente de trabalho tipo. Vejamos: 'A Constituição estabelece que, em caso de acidente de trabalho, o empregador pode ser responsabilizado civilmente, em caso de dolo ou culpa. O dispositivo fundamenta-se no acidente de trabalho tipo individual. Conduto, ocorrendo doença ocupacional decorrente de poluição no ambiente de trabalho, a regra deve ser da responsabilidade objetiva, condizente com a sistemática ambiental, na medida em que se configura a hipótese do art. 225, parágrafo 3º, que não exige qualquer conduta na responsabilização do dano ambiental. Em caso de degradação ambiental no ambiente do trabalho, configura-se violação ao direito 'ao meio ecologicamente equilibrado', direito eminentemente metaindividual. Como se trata de poluição no meio ambiente do trabalho que afeta a sadia qualidade de vida dos trabalhadores, a compreensão dos dispositivos mencionados não pode ser outra senão a de que a responsabilidade em caso de dano ambiental é objetiva; e quando a Carta Magna estabelece a responsabilidade civil subjetiva, somente se refere ao acidente de trabalho, acidente-tipo individual, diferente da poluição no ambiente do trabalho, desequilíbrio ecológico no habitat de labor, que ocasiona as doenças ocupacionais'.

Posto isto, importa da indagar se a empresa concorreu com culpa para o acidente de trabalho com o autor, por conseguinte, do seu dever de indenizá-lo pelos danos que alega suportar, haja vista ser incontroverso que se acidentou no dia 14.02.2022, quando caiu de cima de uma carreta graneleira.

Realizada perícia para aferir a altura exata de onde caiu, a Perita verificou ser de 2m06cm do ponto da queda até o cavalo (fl. 720, ID. e80627b, pag. 16 laudo) e da carreta graneleira até o chão, 3m80cm (fl. 715, ID. e80627b, pag. 11 laudo), o que pressupõe o dever de o empregador treinar e esclarecer o trabalhador dos riscos inerentes ao trabalho em altura.

Neste contexto, responsabilizar o autor pelo acidente por não ter se valido da escada carece de fundamento jurídico, na medida em que as fotos juntadas aos autos (defesa e laudo pericial) e documentos de admissão (ficha de integração) demonstram a ausência de análise correta dos riscos das atividades empreendidas pelo

trabalhador quanto aos riscos de queda de nível, em total desacordo com a NR35 e subitens, tanto que o local de trabalho até o momento não conta com plataforma dotada de guarda-corpo e linha de vida para que os empregados, com o uso do instrumento de trabalho, possam alcançar os grãos residuais do interior da carreta, senão vejamos a seguir o teor da NR35, e seus itens, naquilo em que se aplica à atividade em questão:

#### '35.1. Objetivo e Campo de Aplicação

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

...

35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;

**b) análise de Risco e condições impeditivas;**

**c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;**

**d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;**

e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;

f) acidentes típicos em trabalhos em altura;

g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros

...

35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:

a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;

b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;

c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;

d) as condições meteorológicas adversas;

**e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;**

f) o risco de queda de materiais e ferramentas;

g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;

h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas

demais normas regulamentadoras;

i) os riscos adicionais;

j) as condições impeditivas;

k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;

l) a necessidade de sistema de comunicação;

m) a forma de supervisão.

...

35.5 Sistemas de Proteção contra quedas

35.5.1 É obrigatória a utilização de sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.

**35.5.2 O sistema de proteção contra quedas deve:**

**a) ser adequado à tarefa a ser executada;**

**b) ser selecionado de acordo com Análise de Risco, considerando, além dos riscos a que o trabalhador está exposto, os riscos adicionais;**

**c) ser selecionado por profissional qualificado em segurança do trabalho;**

**d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda;**

**e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis;**

**f) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção.**

**35.5.3 A seleção do sistema de proteção contra quedas deve considerar a utilização:**

**a) de sistema de proteção coletiva contra quedas - SPCQ;**

**b) de sistema de proteção individual contra quedas - SPIQ, nas seguintes situações:**

**b.1) na impossibilidade de adoção do SPCQ;**

**b.2) sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda;**

**b.3) para atender situações de emergência.**

**35.5.3.1 O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado.**

**35.5.4 O SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por cordas.**

**35.5.5 O SPIQ é constituído dos seguintes elementos:**

**a) sistema de ancoragem;**

**b) elemento de ligação;**

**c) equipamento de proteção individual.**

35.5.5.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser:

a) certificados;

b) adequados para a utilização pretendida;

c) utilizados considerando os limites de uso;

d) ajustados ao peso e à altura do trabalhador.

35.5.5.1.1 O fabricante e/ou o fornecedor de EPI deve disponibilizar informações quanto ao desempenho dos equipamentos e os limites de uso, considerando a massa total aplicada ao sistema (trabalhador e equipamentos) e os demais aspectos previstos no item 35.5.11.

35.5.6 Na aquisição e periodicamente devem ser efetuadas inspeções do SPIQ, recusando-se os elementos que apresentem defeitos ou deformações.

35.5.6.1 Antes do início dos trabalhos deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os elementos do SPIQ.<sup>1</sup>

Em mente o exposto, imperioso responsabilizar o empregador pelo acidente de trabalho com o autor, porquanto, consoante exposto acima, provado que **permitiu a realização do trabalho em altura sem supervisão** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.3 da NR-35, sem prévia **Análise de Risco** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, sem uso de EPIs adequados e demais medidas de segurança de cunho coletivo, quais sejam: **permitir que seja realizado trabalho em altura sem supervisão** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.3 da NR-35; **permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35; **permitir a execução de atividades de trabalho em altura não rotineiras sem prévia autorização mediante Permissão de Trabalho** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.7 da NR-35; **permitir a execução de atividade a mais de 2m de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo paraquedista** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.3 da NR-18. Segundo a SRTE/GO; **deixar de realizar avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea 'd', da NR-35; **permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado** - art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35; **deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento** (art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6).

Ora, na concorrência de culpa exclusiva do empregador pelo acidente, obviamente, seu é o dever de reparar os danos porventura ocorrentes, eis que demonstrado que submeteu o trabalhador a condições de trabalho inseguras, manifestamente contrárias às normas de segurança no trabalho, por conseguinte, a sua culpa

contra a legalidade, ante a inobservância do art. 157, I e III, da CLT e demais regramentos supracitados" (conforme o original, ID. 1f582b9 - Pág. 8 a 16).

A reclamada disse que a juíza de origem presumiu "erroneamente que o recorrido subia supostamente numa carreta de mais de 2,00 metros de altura" e que "o entendimento do D. Juízo está equivocado. Um veículo de transporte é composto de dois componentes: cavalo mecânico e carreta" (ID. e473095 - Pág. 21).

Disse que "os armazenistas não sobem na carreta para proceder ao descarregamento. No caminhão com carreta basculante, conforme confissão do recorrido, a parte traseira da carreta é aberta para que os grãos escorram para as moegas. Somente após os grãos terem escorrido, é que os armazenistas sobem no cavalo mecânico, no nível/altura do cavalo/chassi para retirar o que ficou. E a altura do cavalo/chassi do caminhão é de aproximadamente 1,5m do nível do chão" (ID. e473095 - Pág. 22).

Disse que "a Sra. Perita não procedeu a medição da altura do cavalo/chassi", mas "pelas outras medidas apontadas no laudo é possível com precisão em se dizer que a altura do cavalo é no máximo de 1,5m do nível do chão" (ID. e473095 - Pág. 22).

Disse que "nos documentos de proteção e segurança do trabalho não existe o apontamento do risco de altura para a atividade de armazenista. Assim resta descaracterizado o trabalho em altura, sendo que o recorrido trabalhava com todos os EPIs necessários à suas atividades, sendo desnecessário um sistema antiquedas" (ID. e473095 - Pág. 23).

Disse que "não existe nexos causal entre a discopatia degenerativa e o acidente ocorrido" e que "dos exames apresentados pelo próprio recorrido depreende-se que o mesmo já era portador de uma doença de origem congênita, degenerativa, e que não possui vínculo algum com o acidente de trabalho, nem tampouco com as atividades desenvolvidas pelo recorrido" (ID. e473095 - Pág. 23 e 24).

Disse que "não existe dano tendo em vista que o recorrido está plenamente apto às suas atividades laborais, não sofrendo suposta redução da capacidade laboral. O recorrido teve alta médica do órgão previdenciário, e antes de retornar às atividades laborais, ainda passou por avaliação do médico do trabalho que o considerou plenamente capaz" (ID. e473095 - Pág. 24).

Disse que "o exame juntado pelo próprio recorrido não constatou nenhuma fratura, e sim uma discopatia de ordem degenerativa" e que "as causas dos problemas de coluna não tem nenhuma correlação, vínculo, nexos com a queda sofrida, até porque o recorrido trabalho para o Recorrente por apenas 13 dias" (ID. e473095 - Pág. 25).

Disse que "o Laudo Pericial e o Laudo Complementar demonstram que a queda ocasionou fratura dos processos transversos da L3L4 e que houve o pleno restabelecimento e consolidação dessas fraturas. Logo, as fraturas ocorridas no acidente não causam nenhuma suposta incapacidade laboral ao recorrido" (ID. e473095 - Pág. 26).

Disse que "da resposta do quesito 2, o Sr. Perito afirma expressamente que o acidente apenas revelou a doença degenerativa, mas não foi o agente causador" (ID. e473095 - Pág. 26).

Disse que "não há que se falar em suposta incapacidade laboral e nem tampouco em responsabilidade do recorrente, requerendo a a reforma da r. sentença e a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais" (ID. e473095 - Pág. 27).

Disse que "de tudo que foi apurado não há dúvidas, da inexistência de qualquer culpa do Recorrente no acidente, pois foi o Recorrido, num gesto imprudente, sem seguir o treinamento e orientações de segurança que ocasionou o acidente" (ID. e473095 - Pág. 27).

Disse que "a culpa foi única e exclusiva do Recorrido, seja por imprudência e/ou negligência, que subiu um local inadequado" (ID. e473095 - Pág. 28).

Pois bem.

É incontroverso que o reclamante "se acidentou no dia 14.02.2022, quando caiu de cima de uma carreta graneleira".

Constou do laudo médico pericial que "foi evidenciado que o periciado sofreu acidente de trabalho conforme CAT emitida e anexada nos autos, que **ocasionou fratura dos processos transversos de L3L4 que lhe causou uma incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses**, já sanada com a consolidação dessas fraturas, portanto, **há nexos causal direto entre essa lesão e o acidente de trabalho noticiado**" (negritei, ID. 7d0e182 - Pág. 10).



Na tomografia computadorizada da coluna lombar, datada de 02/03/2020, há registro de que o reclamante sofreu "fratura dos processos transversos da L3 a L4 à direita" e apresenta "discopatia degenerativa L5-S1" (ID. a49a0a7 - Pág. 5).

Ou seja, o reclamante apresenta doença de natureza degenerativa na coluna, que não tem natureza ocupacional porque não foi ocasionado pelas condições de trabalho, mas em razão do acidente do trabalho o reclamante sofreu uma "fratura dos processos transversos de L3L4".

Logo, está presente o dano decorrente do acidente do trabalho, consistente na "fratura dos processos transversos de L3L4 que lhe causou uma incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses".

No laudo pericial complementar, o perito médico afirmou que "a doença degenerativa é de longa data e estava assintomática, com o acidente houve a sintomatologia da doença, ocasionando quadro de dor e limitação de movimentos" e que "houve contribuição de 25% em decorrência do acidente noticiado e 75% por se tratar de patologia multicausal com característica degenerativa" (ID. 1727caa - Pág. 1).

De acordo com o experto, "a sintomatologia poderia ser estendida por muitos anos, ou seja, o acidente acelerou o processo de sintomas ativos da doença" (ID. 1727caa - Pág. 2).

Dito isso, anoto que a doença degenerativa que não tem origem com o trabalho é a doença **naturalmente** ou **normalmente** degenerativa.

A doença degenerativa pode ter origem e desenvolvimento normal ou anormal, e a anormalidade pode decorrer das condições de trabalho.

No caso, o perito afirmou que o acidente do trabalho sofrido pelo reclamante contribuiu 25% para o agravamento da doença degenerativa porque "com o acidente houve a sintomatologia da doença, ocasionando quadro de dor e limitação de movimentos" (ID. 1727caa - Pág. 1).

Em resposta aos quesitos complementares, o experto afirmou:

"5. O acidente do trabalho atuou como concausa para a atual limitação laboral do Autor?

Respondo: Sim, **há concausa**.

6. A doença degenerativa levantada pelo Perito, atinge quais vértebras do Autor? A moléstia atinge as vértebras L3 e L4?

Respondo: Atinge a coluna lombar.

7. É possível afirmar que se o acidente narrado não tivesse ocorrido, o Autor teria sua força de trabalho preservada, e nenhuma perda funcional da coluna lombar?

Respondo: A sintomatologia poderia ser estendida por muitos anos, ou seja, **o acidente acelerou o processo de sintomas ativos da doença**.

8. O I. Perito concluiu que as lesões advindas do acidente já estão consolidadas e não geram incapacidade, entretanto, acaso o Autor continuasse a exercer a atividade profissional 'armazenista de grãos', ou qualquer outra com sobrecarga de peso, isso poderia agravar as lesões ocasionadas pelo acidente do trabalho? Ou seja, mesmo 'consolidadas' como afirmou, essas lesões podem incapacitar ou reduzir a capacidade laboral do Autor?

Respondo: Sim. Poderia agravar" (negritei, ID. 1727caa - Pág. 2).

Diante disso, não prospera a alegação da reclamada de que "o reclamante trabalhou apenas 13 dias para a reclamada antes do acidente, e as atividades laborais, num mínimo espaço de tempo, não atuaria nem mesmo como concausa à doença degenerativa existente" porque não se trata de agravamento de doença preexistente em razão das condições de trabalho, mas, sim, em razão do acidente de trabalho sofrido, que ocasionou fratura na coluna lombar, que já apresentava um quadro de discopatia degenerativa.

Em miúdos, o tempo de serviço prestado pelo reclamante é irrelevante porque o reclamante sofreu acidente que ocasionou fratura em vértebras da coluna lombar, agravando a doença degenerativa preexistente.

Avanço.

Inexistindo excludente da responsabilidade, o dano decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional equiparada deve ser indenizado pelo empregador: a) se lhe for imputável dolo ou culpa; b) se o caso for especificado em lei; c) se a atividade empresarial normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, perigo para os direitos de outrem, desde que o risco de dano não seja meramente genérico.

A ilustre sentenciante, com base no laudo pericial, que "verificou ser de 2m06cm do ponto da queda até o cavalo (fl. 720, ID. e80627b,

pag. 16 laudo) e da carreta graneleira até o chão, 3m80cm (fl. 715, ID. e80627b, pag. 11 laudo)", decidi que o reclamante exerceu trabalho em altura, aplicando o disposto na NR-35.

A reclamada impugnou o laudo pericial quanto à medição feita pela experta dizendo que: i) "A Sra. Perita não identificou a marca, modelo e ano da carreta em que foi feita a aferição"; ii) "a aferição e medição não está em conformidade com o depoimento do Reclamante, posto que a perícia foi feita em carreta sem a escada. A suposta altura da queda é aleatória, que fugiu aos parâmetros indicados no depoimento e na decisão judicial"; iii) "Ao contrário do determinado pela D. Juíza, não foi feita a medição da carreta. Tecnicamente carreta é a parte de metal/madeira que fica acoplada sob o cavalo/chassi do caminhão" (ID. 9619dc6 - Pág. 2 e 3).

Conforme tratado preliminarmente, durante a diligência não houve controvérsia sobre a marca e o modelo da carreta graneleira que foi utilizada para fazer a medição e durante a realização da diligência a reclamada anuiu com a escolha da carreta graneleira feita pelo reclamante.

Portanto, não prospera a insurgência da reclamada quanto à carreta periciada e nem de que "a perícia foi feita em carreta sem a escada".

Aliás, em depoimento pessoal o reclamante afirmou que "a empresa não disponibilizou escada para que subissem na carroceria do caminhão" e que "quando caiu estava descendo da carreta por onde o motorista sobe e desce, de forma que nesse local tem um degrau que o motorista põe o pé para descer ou subir da carreta" (ID. d88de1d - Pág. 2).

Diferentemente do alegado pela reclamada, o reclamante não afirmou em depoimento pessoal que a carreta na qual se acidentou havia uma escada, mas sim, um degrau "por onde o motorista sobe e desce".

Beira a má-fé a alegação da reclamada de que "não foi feita a medição da carreta" porque "tecnicamente carreta é a parte de metal/madeira que fica acoplada sob o cavalo/chassi do caminhão".

Ora, o reclamante se acidentou em uma "carreta graneleira" e a ilustre sentenciante, ao determinar a aferição da "altura de uma carreta graneleira" (ID. d88de1d - Pág. 5), **se referiu ao veículo**, e não a uma das partes da "carreta graneleira" que "fica acoplada sob o cavalo/chassi do caminhão".

Diferentemente do alegado pela reclamada, o depoimento testemunhal acerca da altura da carreta não prevalece sobre o laudo pericial porque a exatidão da altura da carreta graneleira só pode ser apurada por medição, como feito pela perita.

Mas, pondo de lado se a situação dos autos se trata de trabalho em altura, o fato juridicamente relevante é que emergiu provada a culpa da reclamada pelo acidente porque emergiu provado que a reclamada não forneceu escada para o reclamante subir no caminhão.

A única testemunha do reclamante, que estava presente no momento do acidente, afirmou que **"a empresa não disponibilizava escada para que subissem no caminhão; que para subir no caminhão subiam pela lateral, e não tinha escada, e colocava o pé na lateral do caminhão e levava a mão nos locais em que dava para segurar até chegar lá em cima; que para descer era do mesmo jeito**; que o autor caiu entre a carreta e o caminhão, no cavalinho, e do cavalinho caiu no chão; que o depoente estava na traseira do caminhão quando o autor caiu, pois um desce atrás e o outro desce pela frente do caminhão" (negritei, ID. d88de1d - Pág. 3).

É certo que a primeira testemunha da reclamada afirmou que "que tem escada para que os armazenistas/chapa subam nas carretas" e a segunda testemunha da reclamada afirmou que "no local de trabalho do autor, em que le se acidentou, existem vários tipos de escada, só que no caso dele existe uma escada para que pudesse colocar na lateral do caminhão e subir" (conforme o original, ID. d88de1d - Pág. 4 e 5).

Todavia, nenhuma das testemunhas da reclamada estava presente no momento do acidente, de modo que prevalece o depoimento da testemunha do reclamante que afirmou que a reclamada não forneceu escada para o reclamante subir no caminhão.

Aliás, constou do laudo pericial que "a subida na carreta é praticada normalmente pela escada lateral da própria carreta; **pisando no pneu e escalando a própria carreta**. O **Gerente Administrativo** informa que todos, inclusive ele e incluindo Motorista e Armazenistas, **sobem na carreta desta forma**, embora haja disponibilidade de escada móvel" (negritei, ID. e80627b - Pág. 4).

Como se vê, durante a realização da perícia de engenharia de segurança do trabalho o gerente administrativo da reclamada

confirmou que o procedimento adotado por todos é de subir na carreta "pisando no pneu e escalando a própria carreta", emergindo provada a culpa da reclamada pelo acidente, que não proporcionou condições seguras de trabalho, ao permitir que os empregados subam e desçam do caminhão "pela lateral", colocando "o pé na lateral do caminhão" e levando "a mão nos locais em que dava para segurar até chegar lá em cima".

Por isso, não prospera a alegação recursal de que "o Recorrido, num gesto imprudente, sem seguir o treinamento e orientações de segurança que ocasionou o acidente" (ID. e473095 - Pág. 27) e que a ilustre sentenciante "desconsiderou a culpa do próprio recorrido no acidente" (ID. e473095 - Pág. 29).

Diante do exposto, mantenho a sentença que reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo ressarcimento dos danos decorrentes do acidente do trabalho.

Nego provimento.

## REPARAÇÃO DO DANO MORAL

A Exma. Juíza de origem condenou a reclamada à reparação do dano moral no importe de R\$10.000,00.

A reclamada disse que "o acidente não modificou em nada a aparência física do recorrido. O recorrido, ao contrário do alegado, faz todas as suas atividades normalmente, por seus próprios meios, não necessita de auxílio/ajuda, utilização de aparelhos, não apresenta nenhuma dificuldade ou limitação, realiza suas atividades habituais" (ID. e473095 - Pág. 30).

Disse que "o recorrido vive sua vida normalmente, é uma pessoa muito ativa. Anda, se movimenta, faz todas suas atividades em auxílio e sem nenhuma limitação" e que "atualmente trabalha ativamente como cozinheiro voluntário da Igreja Assembléia de Deus de Acreúna, fazendo refeições, carregando panelas, etc., bem como em reforma em sua própria residência. Como servente o mesmo carrega tijolos, sacos de cimento, carrinhos de areia. Supostamente incapacitado o recorrido alega e se apresenta apenas e tão somente perante o INSS" (ID. e473095 - Pág. 30).

Disse que "o recorrido não sofreu nenhum suposto abalo psíquico, não faz uso de nenhum tipo de medicação, não faz nenhum tratamento psicológico ou psiquiátrico. E em razão da realidade acima descrita, o recorrido não faz jus ao recebimento de

indenização por danos morais" (ID. e473095 - Pág. 31).

Disse que "resta totalmente improcedente o pedido de indenização por danos morais, primeiro porque inexistente dano, inexistente redução da suposta capacidade laboral, inexistente o nexo causal, inexistente culpa do recorrente e, porque o pleiteado fixado foge em muito dos preceitos denominadores e subjetivos dos danos moral, requerendo a sua exclusão total ou sua redução, ainda mais levando-se em consideração que o acidente ocorreu por culpa do recorrido" (conforme o original, ID. e473095 - Pág. 31).

Sem razão.

O fundamento subjetivo do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, objetiva e expressamente proclamado pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado" (**Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Daí que não se cogita mais de dor moral, e muito menos de prova de dor moral: há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

É evidente que a "fratura dos processos transversos de L3L4 que lhe causou uma incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses" decorrente de acidente do trabalho ofende a dignidade humana, motivo por que é devida a reparação do dano moral.

Quanto ao valor, diz a lei que ele deve ser fixado levando-se em conta i) a natureza do bem jurídico tutelado; ii) a intensidade do sofrimento ou da humilhação; iii) a possibilidade de superação física ou psicológica; iv) os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; v) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; vi) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; vii) o grau de dolo ou culpa; viii) a ocorrência de retratação espontânea; ix) o esforço efetivo para minimizar a ofensa; x) o perdão, tácito ou expresso; xi) a situação social e econômica das partes envolvidas;

xii) o grau de publicidade da ofensa (CLT, art. 223-G).

Dito isto, considerando todos os fatores acima, especialmente a extensão do dano, o agravamento de uma doença degenerativa preexistente e o capital social da reclamada (R\$ 700.000,00, ID. 0f2c0b0 - Pág. 2), tenho que a ofensa é média, de forma que entendo adequada a manutenção do valor da reparação do dano moral arbitrado (R\$10.000,00), que corresponde a pouco menos de seis vezes o último salário contratual do reclamante: R\$1.670,00 (comprovantes de pagamento - ID. 231d7a0).

Nego provimento.

### HONORÁRIOS PERICIAIS

A ilustre sentenciante fixou "os honorários periciais médicos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)" e "os honorários periciais técnicos em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)" (ID. 1f582b9 - Pág. 26 e 27).

A reclamada disse que "o valor proposto inicial a título de honorários periciais apresenta-se muito acima da média praticada, conforme preconiza o artigo 10 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, que dispõe sobre as Custas Devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau e dá outras Providências, a qual poderá ser utilizado por analogia" (ID. e473095 - Pág. 38).

Sem razão.

A fixação do valor devido a título de honorários periciais deve levar em conta vários fatores: i) a qualificação do profissional; ii) a complexidade da matéria; iii) a qualidade e o volume do trabalho; iv) a diligência e o zelo profissional; v) o lugar e o tempo exigidos para a execução do serviço; vi) as despesas suportadas pelo profissional que produziu a prova técnica.

Sem ambages, é necessário demonstrar (convencer argumentativamente) em que medida se justifica a redução dos honorários arbitrados na sentença, o que não fez a recorrente.

Assim, mantenho os valores arbitrados a título de honorários periciais pelas razões já expostas em sentença e porque está em consonância com os praticados por esta 1ª Turma.

Nego provimento.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Exma. Juíza de origem condenou "a ré a pagar honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 5% sobre o valor arbitrado à condenação" e "o autor a pagar honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor atribuído aos pleitos em que foi sucumbente", estes ficando sob condição suspensiva de exigibilidade (ID. 1f582b9 - Pág. 3).

A reclamada disse:

"(i) em sendo o presente recurso provido, o Recorrido passa a ser sucumbente totalmente em seus pedidos, requerendo assim seja atribuído os ônus da sucumbência integralmente ao Recorrido, exonerando a Recorrente do pagamento dos honorários de sucumbência, bem como das custas processuais no valor, que devem ser ressarcidas à Recorrente; (ii) Caso este E. Tribunal reforme a r. sentença proferida e revogue o pedido da assistência judiciária, requer seja revogada também a determinação de suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência, independentemente do Recorrido vir a auferir créditos no processo; (iii) Caso este E. Tribunal entenda por manter a r. sentença proferida, requer que sejam majorados os honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre os pedidos formulados pelo Recorrido e que foram julgados improcedentes, no todo ou em parte, levando-se em consideração o zelo e o trabalho realizados, mantendo a exigibilidade dos honorários de sucumbência e que os valores sejam deduzidos de seu eventual crédito do Recorrido" (conforme o original, ID. e473095 - Pág. 38).

Sem razão.

Conforme visto ao norte, foi mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, razão por que rejeito o pedido de que "seja revogada também a determinação de suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência, independentemente do Recorrido vir a auferir créditos no processo".

E foi mantida a sentença que condenou a reclamada à reparação do dano moral e à indenização dos danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, razão por que a reclamada não tem razão quanto ao pedido de que "seja atribuído os ônus da sucumbência integralmente ao Recorrido, exonerando a Recorrente do pagamento dos honorários de sucumbência, bem como das custas processuais no valor, que devem ser ressarcidas à Recorrente" (conforme o original).

Quanto ao percentual, diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial. Essa diferença justifica a fixação de diferentes percentuais de honorários a serem pagos pelas partes.

Assim, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º), bem como que a causa é de média complexidade, entendo adequada a manutenção do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Nego provimento.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

### **INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS**

Constou da sentença:

"Dessa forma, a considerar que o trabalho concorreu para a incapacidade total do autor nos períodos de afastamento pelo INSS com a percepção de auxílio-doença acidentário e para o agravamento da doença degenerativa pré existente em grau leve (25%), o que, de toda forma, acarreta sua incapacidade total para o trabalho pesado de forma definitiva, impõe-se responsabilizar a ré na mesma proporção da sua culpa, por conseguinte, eximi-la do seu dever de arcar com os prejuízos suportado de forma integral pelo pensionamento após a consolidações das lesões na coluna lombar do autor.

O benefício pago pela Previdência Social não serve para repor ou mesmo compensar parcialmente os lucros cessantes, ou seja, os prejuízos advindos com o acidente, haja vista que referidos prejuízos não têm qualquer vinculação com o benefício

previdenciário pago pela Previdência Social, ante o disposto no artigo 7º, XXVIII da CF/88.

No caso em comento o autor, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho imposto pelo acidente de trabalho deixou de auferir o mesmo rendimento mensal, que, por sua vez, ante o disposto no art. 949 do CC, não tem qualquer vinculação com os lucros cessantes, até porque estes têm por fundamento a compensação dos danos decorrentes de ato ilícito e na sua exata extensão, ou seja, consiste em reparar aquilo que a vítima deixou de ganhar. Destarte, ante a manifesta incapacidade para o trabalho do autor durante todo o período de afastamento pelo INSS, julgo procedente o pedido de pagamento pela ré de indenização de danos materiais - lucros cessantes - no equivalente a 100% da sua remuneração mensal e 13º salário de forma proporcional durante todo o período em que esteve afastado pelo INSS (seis meses primeiros meses), reduzida para 25%, após a consolidação das lesões, ante o comando dos artigos 945 e 949 do Código Civil c/c o artigo 8º. Isto porque a indenização por lucros cessante compreende a reparação dos prejuízos ocorridos a partir do 16º dia de afastamento e até a alta pelo INSS, ou melhor, até o dia da convalescença e/ou consolidação das lesões, já que a partir daí, na eventualidade de ocorrer redução da capacidade laboral ou incapacidade, os valores devidos a título de lucros cessantes passam a ser pagos a título de pensão vitalícia, por força do que estabelece o artigo 950 do CCB. Após a alta, consoante laudo pericial, o autor teve reduzida sua capacidade laboral em 25%. Todavia, consoante fundamentação supra, não há como endossar referida conclusão, haja vista, ante a sua qualificação, referida limitação impossibilitar o trabalho pesado, resultando em incapacidade total para o trabalho de forma permanente.

Neste contexto, a considerar que o acidente de trabalho concorreu em 25% para a incapacidade laboral do autor, obviamente que lhe é assegurado o direito ao pensionamento na forma do que estabelece o art. 950 do CCB, que prevê: 'Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.' (grifou-se).

Lado outro, estabelece o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Referida faculdade insere-se no poder potestativo do lesado, salvo impossibilidade econômica do devedor.

A ré não alegou qualquer impossibilidade neste sentido.

O autor, a considerar sua remuneração média, tinha um ganho mensal médio de R\$ 1.246,80 (Mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

A incapacidade para o trabalho pesado e/ou em posição ortostática, bem como a consolidações das lesões, conforme mencionado acima, surgiram seis meses após o acidente, ou seja, após agosto/2022, quando recebeu alta pelo INSS.

O autor à época estava com 45 (quarenta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de idade (24.04.1977) e a sua expectativa de vida, segundo a tabela de mortalidade do IBGE, é de 76 (setenta e seis) anos, o que implica em uma estimativa de vida de trinta anos e oito meses, ou seja, 368 (trezentos e sessenta e oito) meses.

Conforme mencionado acima, tinha um ganho médio de 1.246,80 (Mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) por mês, o que, ante a sua incapacidade para o trabalho para o qual se inabilitou, resulta em dano na mesma proporção, ou seja, de R\$ 1.246,80 (Mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos)/mês. Todavia, não pode a ré ser responsabilizada integralmente por este dano, mas na mesma proporção contribuição do trabalho para o adoecimento (25%), fundamento pelo qual reputo sua responsabilidade em reparar os danos em montante não excedente de 25%, por conseguinte, na ordem de R\$ 311,70 (trezentos e onze reais e setenta centavos) por mês, anual (salário, terço constitucional de férias (R\$ 102,86 (cento e dois reais e oitenta e seis centavos) e 13º salário), de R\$ 4.154,96 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e segundo sua expectativa de vida (368 (trezentos e sessenta e oito) meses) de R\$ 127.418,77 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

À vista do exposto, arbitro a indenização por danos materiais em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), montante que excede de 50% do principal, tendo em vista que o regramento legal retro citado estabelece que, na eventualidade de o lesado optar por tal forma de ressarcimento, a indenização será arbitrada, não se traduzindo em mero cálculo aritmético. Mera aplicação do artigo 950, parágrafo único do CC c/c art. 944 CC" (ID. 1f582b9 - Pág. 21 a 24).

A reclamada disse que "a pedido do recorrido o mesmo teve sua função alterada para vigia. O recorrido continua possuindo, a mesma capacidade física e mental, e mobilidade anteriores, não ficou com nenhuma cicatriz, nenhuma marca e nenhum tipo de limitação, não havendo nenhum tipo de dano" (ID. e473095 - Pág. 24).

Disse que "o armazenista não pega peso, não carrega peso, não agacha, não abaixa, não carrega sacas de grãos. Nem a função de

armazenista e nem a função de vigia causariam dores ou qualquer problema na coluna do recorrido" (ID. e473095 - Pág. 24 e 25).

Disse que "o Laudo Pericial e o Laudo Complementar demonstram que a queda ocasionou fratura dos processos transversos da L3L4 e que houve o pleno restabelecimento e consolidação dessas fraturas. Logo, as fraturas ocorridas no acidente não causam nenhuma suposta incapacidade laboral ao recorrido" (ID. e473095 - Pág. 26).

Disse que "durante a perícia médica e após a anamnese pericial, o recorrido foi submetido ao exame físico, e ficou confirmado que não há sequelas físicas. O recorrido também não apresenta sintomatologia e nem limitação para a atividade laboral, já que trabalha informalmente carregando pesos, trabalhando como cozinheiro e na construção civil" (ID. e473095 - Pág. 27).

Disse que "o recorrido atualmente trabalha ativamente como cozinheiro voluntário da Igreja Assembléia de Deus de Acreúna, fazendo refeições, carregando panelas, etc., bem como em reforma em sua própria residência. Como servente o mesmo carrega tijolos, sacos de cimento, carrinhos de areia. Supostamente incapacitado o recorrido alega e se apresenta apenas e tão somente perante o INSS" (ID. e473095 - Pág. 30).

Disse que "apenas a título de argumentação, se ficasse comprovado que o recorrido não teria supostamente condições mais de retornar ao trabalho, o mesmo teria que ser aposentado pelo INSS. Assim não restam configurados supostos prejuízos materiais ao recorrido" (ID. e473095 - Pág. 31).

Disse que "o recorrido em nenhum momento provou que sofreu supostamente a redução para o exercício da sua atual função - vigia. O recorrido teve o benefício concedido pelo INSS porque alterou a verdade perante o INSS como se ainda exercesse a atividade de armazenista" (ID. e473095 - Pág. 32).

Disse que "ad cautelam, apenas a título de argumentação se emergir algum dever de indenizar, se assim entender Vossa Excelência, o que aventamos a título de argumentação, deverá ser observado o artigo 949 do CC" (ID. e473095 - Pág. 32).

Disse que "ad cautelam, caso Vossa Excelência entenda como possível a indenização por danos materiais/pensionamento favorável ao recorrido, ressalte-se que esta é uma hipótese levantada apenas a título de argumentação, deve ser considerada a

culpa do recorrido, o restabelecimento da capacidade laborativa, e ser determinada a compensação e/ou dedução do valor recebido pelo reclamante a título de benefício previdenciário do valor do pensionamento" (ID. e473095 - Pág. 32).

O reclamante disse que "consoante exposto nos autos, o afastamento previdenciário do Autor não perdurou apenas por 06 (seis) meses, ao contrário, a DIB (Data de Início do Benefício) teve início em 29.02.2020, e a DCB (Data de Cessação do Benefício) possui estimativa final para 09.08.2024" (ID. 5804c2e - Pág. 4).

Disse que "o benefício poderá ser novamente prorrogado, e até mesmo convertido em aposentadoria por invalidez" e que "desde a data do referido acidente, o Recorrente permanece em gozo de benefício previdenciário, haja vista sua incapacidade laboral" (ID. 5804c2e - Pág. 5).

Disse que "o primeiro afastamento do Autor se deu pelo período de 29/02/2020 a 13/06/2020, percebendo 'Auxílio Doença Acidentário - espécie B-91'. Posteriormente, teve sucessivas prorrogações, ante a sua incapacidade laborativa, situação que perdura até o presente momento" (ID. 5804c2e - Pág. 8).

Disse que "o entendimento do juízo de primeiro grau aplicado na r. sentença determinando que a Reclamada pague somente o período de 06 (seis) meses o percentual de 100%, merece ser reformada, uma vez devida a remuneração integral até o final da enfermidade" (ID. 5804c2e - Pág. 8).

Analiso.

Conforme tratado ao norte, foi mantida a sentença que reconheceu que o acidente do trabalho sofrido pelo reclamante atuou como concausa no agravamento da discopatia degenerativa.

Nos termos do art. 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o acidente ocasionou "uma incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses, já sanada com a consolidação dessas fraturas" e que

"houve incapacidade total e temporária no tempo que esteve afastado do labor em razão do acidente" (ID. 7d0e182 - Pág. 10).

O experto afirmou que "há incapacidade parcial permanente funcional incompleta de grau leve - 25% para perda funcional da coluna lombar em razão de sua doença degenerativa progressiva", sugerindo "evite labores com manuseio de peso acima de 9kg, posição ortostática prolongada ou flexão de coluna lombar" (ID. 7d0e182 - Pág. 11).

Constou do laudo médico pericial complementar que "houve contribuição de 25% em decorrência do acidente noticiado e 75% por se tratar de patologia multicausal com característica degenerativa" (ID. 1727caa - Pág. 1) e que o reclamante "está incapacitado para labores com manuseio de peso acima de 9kg, posição ortostática prolongada ou flexão de coluna lombar" (ID. 1727caa - Pág. 3).

Ou seja, o reclamante está parcial e permanentemente incapacitado para o desempenho da função para qual foi contratado e a reclamada não produziu prova para infirmar a conclusão do laudo pericial.

Diferentemente do alegado pela reclamada, o reclamante foi contratado para o desempenho da função de "armazenista", e não de "vigia".

Aliás, o fato de o reclamante ter sido readaptado para a função de vigia reforça a conclusão do laudo pericial de que o reclamante está parcial e permanentemente incapacitado para o desempenho da função de "armazenista".

A reclamada não tem razão ao postular a "compensação ou dedução" do "valor recebido pelo reclamante a título de benefício previdenciário do valor do pensionamento" porque a indenização em questão não se confunde com o pagamento pelo INSS do benefício previdenciário, não havendo falar em "bis in idem": o benefício previdenciário percebido pelo autor tem origem no regime da Previdência Social, instituído em benefício de todos os segurados e independente da responsabilidade que recai sobre o empregador em relação ao evento danoso; enquanto as indenizações ora deferidas decorrem da responsabilidade civil do reclamado. Aliás, é firme a jurisprudência do TST no sentido de que "o benefício previdenciário é instituto diferente da indenização devida pelo empregador, assim como comporta diferente finalidade, o que possibilita a cumulação e inviabiliza eventual pleito de compensação

[...] (RR - 11605-43.2016.5.15.0129, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/03/2021).

Quanto ao recurso do reclamante, embora ele tenha dito no recurso que "o afastamento previdenciário do Autor não perdeu apenas por 06 (seis) meses, ao contrário, a DIB (Data de Início do Benefício) teve início em 29.02.2020, e a DCB (Data de Cessação do Benefício) possui estimativa final para 09.08.2024" (ID. 5804c2e - Pág. 4), o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o acidente "**causou uma incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses**, já sanada com a consolidação dessas fraturas" e "houve incapacidade total e temporária no tempo que esteve afastado do labor em razão do acidente" (negritei, ID. 7d0e182 - Pág. 10 e 11) e ao manifestar sobre o laudo pericial o reclamante não alegou que ficou afastado em gozo de benefício previdenciário por tempo superior a 6 meses, **estando preclusa a oportunidade**.

Ao manifestar-se sobre o laudo pericial, o reclamante disse:

"Dessa forma, repita-se, mais relevante do que o dano patrimonial estimado em 25% é a conclusão do Sr. Perito de que o Reclamante está permanentemente incapacitado ao exercício da atividade habitual desenvolvida na Reclamada, não mais a ele podendo regressar.

Nesse sentido, a incapacidade permanente do Reclamante para a totalidade dos serviços habitualmente desempenhados na Reclamada garante-lhe indenização compatível a 100% do salário percebido em contraprestação ao exercício dessa atividade" (ID. 7f9c6c8 - Pág. 5).

Como se vê, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o reclamante ficou totalmente incapacitado para o desempenho da função por apenas 6 meses, período em que "esteve afastado do labor em razão do acidente", e o reclamante não se insurgiu quanto ao tempo de incapacidade reconhecido no laudo pericial, estando preclusa a oportunidade para tanto.

Ressalto que os documentos juntados com o recurso não foram conhecidos.

Por fim, a possibilidade de prorrogação do benefício previdenciário ou de conversão "em aposentadoria por invalidez" não autorizam a conclusão de que o reclamante está total e permanentemente incapacitado para o labor.

Nego provimento aos recursos.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por último, o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

Sem ambages, o recurso da reclamada foi parcialmente provido e, em razão do decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração dos honorários em favor do advogado da reclamante.

Por outro lado, o recurso do reclamante foi desprovido.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC, o § 2º do art. 791-A, majoro os honorários advocatícios devidos pelo reclamante de 5% para 8%.

## Conclusão do recurso

Conheço parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelo



reclamante e pela reclamada e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

Custas inalteradas.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte de ambos os recursos para, no mérito, prover parcialmente o patronal e negar provimento ao adesivo obreiro, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0011570-39.2023.5.18.0102

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	WLADIMIR BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	KARLA ANDREYA MORAES RIBEIRO(OAB: 55199/GO)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	PROMOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	BETA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WLADIMIR BATISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no

processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0011570-39.2023.5.18.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : WLADIMIR BATISTA DE SOUSA

ADVOGADA : KARLA ANDREYA MORAES RIBEIRO

RECORRIDO : 1. BETA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO : 2. PROMOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDO : 3. SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADA : REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO

ORIGEM : CEJUSC RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

### EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. ENDEREÇO INCORRETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Conforme o disposto no artigo 852-B, inciso II e parágrafo 1º, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sendo que o não atendimento de tal requisito importa o arquivamento da reclamação.

### RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

### VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

## MÉRITO

RITO SUMARÍSSIMO. ENDEREÇO INCORRETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O reclamante recorre da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da não localização da 1ª reclamada (BETA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA) no endereço informado na inicial (RUA L-12 , n. 05 , QD. 21, LT. 05, SALA 1, BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA - CUIABA/MT - CEP: 78090-696).

Aduz que o motivo da devolução da notificação lançado no AR ID. 8e026ce, qual seja, "Não existe o número", não condiz com a verdade, já que na ação anterior (ATSum 0011096-68.2023.5.18.0102) a 1ª reclamada não foi citada por ter mudado de endereço, conforme informação dos Correios ("Mudou-se / Imóvel vazio").

Requer, por fim, que, considerando a existência de grupo econômico entre a 1ª e a 2ª reclamadas, seja considerada citada a primeira na pessoa da segunda.

Pois bem.

Conforme o disposto no artigo 852-B, inciso II e parágrafo 1º, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sendo que o não atendimento a tal requisito importa no arquivamento da reclamação. Vejamos:

"Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

(...)

II- não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

(...)

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

(...)"

Dessa forma, as garantias de livre acesso ao Poder Judiciário e razoável duração do processo e os princípios da celeridade e da economia processual não elidem que a parte preencha os requisitos

legalmente previstos para a regular tramitação do feito.

No caso, a petição inicial declinou o seguinte endereço para a 1ª reclamada (Beta): Rua L-12, n. 05, Qd.21, Lt.05, Sala 01, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP:78.090-696, Cuiabá - MT, e-mail: monique@promovemt.com.br, celular (65) 99685-5007.

Todavia, extrai-se do documento ID. 53c919f que desde 25/09/2023 a empresa não se encontrava mais estabelecida no local.

Tal informação é confirmada pelo reclamante ao afirmar nas razões recursais que "*o segundo processo, ajuizado em 13.09.2023 de nº011096-68.2023.5.18.0102, o recorrente colocou somente a primeira recorrida BETA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI no polo passivo, teve a citação devolvida pelo motivo "mudou-se" ainda complementaram (imóvel vazio), nota-se que foi informado o mesmo endereço que consta no cartão de CNPJ e nos autos em curso,...*" (ID. 651adea)

Ora, pretende o reclamante confrontar as informações divergentes prestadas pelos agentes dos Correios, sem enfrentar que os dois motivos de devolução resultam/resultariam em uma tentativa de citação frustrada.

Importante destacar, ainda, que o reclamante não mencionou na petição inicial que a 1ª reclamada havia fechado as portas e que poderia ser citada na pessoa do mesmo representante da 2ª reclamada. Pelo contrário, indicou endereço já sabido não ser possível encontrá-la.

Deixou, ainda, o reclamante, de se valer da faculdade de requerer a citação via mandado, diante da alegação de estarem as reclamadas se esquivando da notificação.

As demais reclamações trabalhistas apontadas pelo reclamante não tem o condão de alterar o entendimento esposado, haja vista que as notificações foram anteriores ao dia 25/09/2023 (documento ID. 53c919f).

Ademais, a representação processual das reclamadas pelo mesmo advogado, Dr. Nadson Jenezlau Silva Santos, em outras ações, não induz à ciência automática, nem tampouco a representação pelo mesmo preposto em audiência realizada em outro processo, sendo imprescindível a notificação das partes (art. 841, § 1º c/c art. 852-B, inciso II, ambos da CLT).

Com efeito, o reclamante indicou de forma incorreta o endereço da 1ª reclamada. Logo, mantenho a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no parágrafo 1º do artigo 852-B da CLT.

Nesse sentido, foi o julgamento proferido por esta Turma nos autos do RORSum-0011003-81.2023.5.18.0013, de minha relatoria, em 21/11/2023.

Nego provimento.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011570-39.2023.5.18.0102**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	WLADIMIR BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	KARLA ANDREYA MORAES RIBEIRO(OAB: 55199/GO)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	PROMOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	BETA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e nego-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - RORSum-0011570-39.2023.5.18.0102  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : WLADIMIR BATISTA DE SOUSA  
ADVOGADA : KARLA ANDREYA MORAES RIBEIRO  
RECORRIDO : 1. BETA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RECORRIDO : 2. PROMOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RECORRIDO : 3. SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADA : REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO  
ORIGEM : CEJUSC RIO VERDE  
JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

#### EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. ENDEREÇO INCORRETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Conforme o disposto no artigo 852-B, inciso II e parágrafo 1º, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sendo que o não atendimento de tal requisito importa o arquivamento da reclamação.

#### RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

#### MÉRITO

RITO SUMARÍSSIMO. ENDEREÇO INCORRETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O reclamante recorre da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da não localização da 1ª reclamada (BETA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA) no endereço informado na inicial (RUA L-12, n. 05, QD. 21, LT. 05, SALA 1, BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA - CUIABA/MT - CEP: 78090-696).

Aduz que o motivo da devolução da notificação lançado no AR ID. 8e026ce, qual seja, "Não existe o número", não condiz com a verdade, já que na ação anterior (ATSum 0011096-68.2023.5.18.0102) a 1ª reclamada não foi citada por ter mudado de endereço, conforme informação dos Correios ("Mudou-se / Imóvel vazio").

Requer, por fim, que, considerando a existência de grupo econômico entre a 1ª e a 2ª reclamadas, seja considerada citada a primeira na pessoa da segunda.

Pois bem.

Conforme o disposto no artigo 852-B, inciso II e parágrafo 1º, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sendo que o não atendimento a tal requisito importa no arquivamento da reclamação. Vejamos:

"Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

(...)

II- não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

(...)

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

(...)"

Dessa forma, as garantias de livre acesso ao Poder Judiciário e razoável duração do processo e os princípios da celeridade e da economia processual não elidem que a parte preencha os requisitos

legalmente previstos para a regular tramitação do feito.

No caso, a petição inicial declinou o seguinte endereço para a 1ª reclamada (Beta): Rua L-12, n. 05, Qd.21, Lt.05, Sala 01, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP:78.090-696, Cuiabá - MT, e-mail: monique@promovemt.com.br, celular (65) 99685-5007.

Todavia, extrai-se do documento ID. 53c919f que desde 25/09/2023 a empresa não se encontrava mais estabelecida no local.

Tal informação é confirmada pelo reclamante ao afirmar nas razões recursais que *"o segundo processo, ajuizado em 13.09.2023 de nº011096-68.2023.5.18.0102, o recorrente colocou somente a primeira recorrida BETA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI no polo passivo, teve a citação devolvida pelo motivo "mudou-se" ainda complementaram (imóvel vazio), nota-se que foi informado o mesmo endereço que consta no cartão de CNPJ e nos autos em curso,..."* (ID. 651adea)

Ora, pretende o reclamante confrontar as informações divergentes prestadas pelos agentes dos Correios, sem enfrentar que os dois motivos de devolução resultam/resultariam em uma tentativa de citação frustrada.

Importante destacar, ainda, que o reclamante não mencionou na petição inicial que a 1ª reclamada havia fechado as portas e que poderia ser citada na pessoa do mesmo representante da 2ª reclamada. Pelo contrário, indicou endereço já sabido não ser possível encontrá-la.

Deixou, ainda, o reclamante, de se valer da faculdade de requerer a citação via mandado, diante da alegação de estarem as reclamadas se esquivando da notificação.

As demais reclamações trabalhistas apontadas pelo reclamante não tem o condão de alterar o entendimento esposado, haja vista que as notificações foram anteriores ao dia 25/09/2023 (documento ID. 53c919f).

Ademais, a representação processual das reclamadas pelo mesmo advogado, Dr. Nadson Jenezerlau Silva Santos, em outras ações, não induz à ciência automática, nem tampouco a representação pelo mesmo preposto em audiência realizada em outro processo, sendo imprescindível a notificação das partes (art. 841, § 1º c/c art. 852-B, inciso II, ambos da CLT).

Com efeito, o reclamante indicou de forma incorreta o endereço da 1ª reclamada. Logo, mantenho a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no parágrafo 1º do artigo 852-B da CLT.

Nesse sentido, foi o julgamento proferido por esta Turma nos autos do RORSum-0011003-81.2023.5.18.0013, de minha relatoria, em 21/11/2023.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0011430-15.2019.5.18.0241**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ENEL BRASIL S.A
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
AGRAVADO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARIANA DIGUES DA COSTA(OAB: 38286/GO)
AGRAVADO	RICARDO ALEX VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ENEL BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do

Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011430-15.2019.5.18.0241

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ENEL BRASIL S.A

ADVOGADO : RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

AGRAVADO : RICARDO ALEX VIEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA; FÁBIO BARROS DE CAMARGO

AGRAVADA : SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADA : MARIANA DIGUES DA COSTA

ORIGEM : VT DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

JUIZ : EDUARDO TADEU THON

#### **EMENTA**

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. O redirecionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário é cabível na hipótese de frustração das tentativas de localização de bens da devedora principal passíveis de penhora, inexistindo amparo legal para o estabelecimento de benefício de ordem em relação aos sócios da empresa executada.

#### **RELATÓRIO**

A sentença de ID 07af64d julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada ENEL BRASIL S.A, nos autos da execução movida por RICARDO ALEX VIEIRA.

A executada ENEL BRASIL S.A interpõe agravo de petição (ID 03885be).

Contraminuta pelo exequente (ID 0898994) e pela executada SOCREL (ID 0c8d1c3).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pela executada ENEL BRASIL S.A.

## MÉRITO

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Requer a agravante a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, com a citação de seus sócios para responderem com seus patrimônios particulares, para somente depois a execução prosseguir contra elas.

Pois bem.

A desconsideração da personalidade jurídica é um benefício que favorece o credor, do mesmo modo que o instituto da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

A condenação incidiu em desfavor da 1ª reclamada (SOCREL), na condição de devedora principal, e da agravante (ENEL), como responsável subsidiária.

Inexiste amparo legal para o estabelecimento de benefício de ordem conforme pretendido, já que o direcionamento da execução em face dos sócios é medida a ser postulada pelo exequente, segundo sua conveniência e interesse.

Frustrada a execução contra a 1ª executada, o exequente pode requerer o direcionamento da execução contra a agravante, responsável subsidiária, sem necessidade de movê-la contra os sócios daquela, já que estes sequer constam do título executivo.

Assim, caso a devedora subsidiária pretendesse que a 1ª executada respondesse pelo débito, deveria ter indicado bens livres e desembaraçados suficientes à satisfação do crédito exequendo, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, aplicado

subsidiariamente ao processo do trabalho. No entanto, assim não procedeu.

Diante disso, a execução deverá prosseguir em desfavor da agravante, conforme consignado na decisão recorrida.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pela executada ENEL e nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0011430-15.2019.5.18.0241**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ENEL BRASIL S.A
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
AGRAVADO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARIANA DIGUES DA COSTA(OAB: 38286/GO)
AGRAVADO	RICARDO ALEX VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO ALEX VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª

Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011430-15.2019.5.18.0241

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ENEL BRASIL S.A

ADVOGADO : RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

AGRAVADO : RICARDO ALEX VIEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA; FÁBIO BARROS DE CAMARGO

AGRAVADA : SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADA : MARIANA DIGUES DA COSTA

ORIGEM : VT DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

JUIZ : EDUARDO TADEU THON

#### **EMENTA**

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. O redirecionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário é cabível na hipótese de frustração das tentativas de localização de bens da devedora principal passíveis de penhora, inexistindo amparo legal para o estabelecimento de benefício de ordem em relação aos sócios da empresa executada.

#### **RELATÓRIO**

A sentença de ID 07af64d julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada ENEL BRASIL S.A, nos autos da execução movida por RICARDO ALEX VIEIRA.

A executada ENEL BRASIL S.A interpõe agravo de petição (ID 03885be).

Contraminuta pelo exequente (ID 0898994) e pela executada SOCREL (ID 0c8d1c3).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do



Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pela executada ENEL BRASIL S.A.

## MÉRITO

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Requer a agravante a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, com a citação de seus sócios para responderem com seus patrimônios particulares, para somente depois a execução prosseguir contra elas.

Pois bem.

A desconsideração da personalidade jurídica é um benefício que favorece o credor, do mesmo modo que o instituto da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

A condenação incidiu em desfavor da 1ª reclamada (SOCREL), na condição de devedora principal, e da agravante (ENEL), como responsável subsidiária.

Inexiste amparo legal para o estabelecimento de benefício de ordem conforme pretendido, já que o direcionamento da execução em face dos sócios é medida a ser postulada pelo exequente, segundo sua conveniência e interesse.

Frustrada a execução contra a 1ª executada, o exequente pode requerer o direcionamento da execução contra a agravante, responsável subsidiária, sem necessidade de movê-la contra os sócios daquela, já que estes sequer constam do título executivo.

Assim, caso a devedora subsidiária pretendesse que a 1ª executada respondesse pelo débito, deveria ter indicado bens livres e desembaraçados suficientes à satisfação do crédito exequendo, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. No entanto, assim não procedeu.

Diante disso, a execução deverá prosseguir em desfavor da agravante, conforme consignado na decisão recorrida.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pela executada ENEL e nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0011430-15.2019.5.18.0241**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ENEL BRASIL S.A
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
AGRAVADO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARIANA DIGUES DA COSTA(OAB: 38286/GO)
AGRAVADO	RICARDO ALEX VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011430-15.2019.5.18.0241

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ENEL BRASIL S.A

ADVOGADO : RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

AGRAVADO : RICARDO ALEX VIEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA; FÁBIO BARROS DE CAMARGO

AGRAVADA : SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADA : MARIANA DIGUES DA COSTA

ORIGEM : VT DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

JUIZ : EDUARDO TADEU THON

#### **EMENTA**

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. O redirecionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário é cabível na hipótese de frustração das tentativas de localização de bens da devedora principal passíveis de penhora, inexistindo amparo legal para o estabelecimento de benefício de ordem em relação aos sócios da empresa executada.

#### **RELATÓRIO**

A sentença de ID 07af64d julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada ENEL BRASIL S.A, nos autos da execução movida por RICARDO ALEX VIEIRA.

A executada ENEL BRASIL S.A interpõe agravo de petição (ID 03885be).

Contraminuta pelo exequente (ID 0898994) e pela executada SOCREL (ID 0c8d1c3).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pela executada ENEL BRASIL S.A.

**MÉRITO****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.**

Requer a agravante a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, com a citação de seus sócios para responderem com seus patrimônios particulares, para somente depois a execução prosseguir contra elas.

Pois bem.

A desconsideração da personalidade jurídica é um benefício que favorece o credor, do mesmo modo que o instituto da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

A condenação incidiu em desfavor da 1ª reclamada (SOCREL), na condição de devedora principal, e da agravante (ENEL), como responsável subsidiária.

Inexiste amparo legal para o estabelecimento de benefício de ordem conforme pretendido, já que o direcionamento da execução em face dos sócios é medida a ser postulada pelo exequente, segundo sua conveniência e interesse.

Frustrada a execução contra a 1ª executada, o exequente pode requerer o direcionamento da execução contra a agravante, responsável subsidiária, sem necessidade de movê-la contra os sócios daquela, já que estes sequer constam do título executivo.

Assim, caso a devedora subsidiária pretendesse que a 1ª executada respondesse pelo débito, deveria ter indicado bens livres e desembaraçados suficientes à satisfação do crédito exequendo, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. No entanto, assim não procedeu.

Diante disso, a execução deverá prosseguir em desfavor da agravante, conforme consignado na decisão recorrida.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pela executada ENEL e nego-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ROT-0011463-83.2023.5.18.0008**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
RECORRIDO	DERALINA SANTANA DOS PASSOS
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011463-83.2023.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA -

COMURG

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SA

RECORRIDO : DERALINA SANTANA DOS PASSOS

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE EMPREGADOR E SINDICATO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO RECLAMANTE. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. DEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AMBAS AS PARTES.

1. O acordo celebrado em ação coletiva, sem a autorização expressa do empregado, não faz coisa julgada em relação à ação individual ajuizada pelo trabalhador. Porém, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, deverão ser deduzidos os valores comprovadamente recolhidos pela reclamada na conta vinculada do reclamante, por força do acordo ajustado com o sindicato.
2. A irregularidade nos depósitos de FGTS causa para a reclamada o dever de arcar com a integralidade dos depósitos de todo o período requerido. Aplicação da Súmula 461 do TST.
3. A existência de sucumbência recíproca causa para ambas as partes a obrigação de pagar os honorários advocatícios. Aplicação do artigo 791-A, *caput* da CLT.

#### **RELATÓRIO**

A sentença (ID. 2aceb98) julgou procedente em parte o pedido formulado por DERALINA SANTANA DOS PASSOS contra COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. caffc4c).

Contrarrazões pela reclamante (ID. 7cd1141).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

FGTS

A sentença rejeitou a prejudicial de coisa julgada e determinou à reclamada que comprove "no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva intimação, após o trânsito em julgado, a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada (até a data do ajuizamento da ação - 14/11/2023, uma vez que o contrato de trabalho continua vigente), sob pena de execução direta."

A reclamada recorre, reiterando que há coisa julgada, pois foi homologado judicialmente acordo entabulado entre ela e o sindicato obreiro (SEACONS), em que se ajustou o pagamento das parcelas de FGTS em atraso e que estão abrangidas no pedido inicial.

Diz que "caso seja mantida a condenação para depósito do FGTS sem a consideração do acordo judicial firmado, configuraria o enriquecimento sem causa do Recorrido."

Pois bem.

A reclamada trouxe aos autos a decisão homologatória do acordo entabulado com o SEACONS nos autos da ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, publicada em 10/2/2023 (ID. c1fe173), em que consta:

"A Reclamada depositará, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023, na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, uma competência de FGTS que se encontra em atraso, concomitantemente, depositará o FGTS da competência atual, referente ao mês que estive vencendo. Os recolhimentos iniciarão em 10/03/2023, quando será recolhido o

FGTS devido para a competência de abril/2022 e fevereiro/2023 e isto ocorrerá até a quitação de todo FGTS devido para as competências em atraso, com quitação da última em atraso (jan/2023), no dia 10/12/2023.

(...)

Com o cumprimento do acordo, o autor dará quitação geral, plena e irrestrita a presente reclamação trabalhista e extinto o contrato de trabalho, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele.

(...)

Dê-se ciência ao MPT."

Destaca-se que a avença entabulada na ACC 0011141-09.2022.5.18.0005 abarcou os depósitos de FGTS de abril/2022 a janeiro/2023, com quitação da última parcela em atraso até o dia 10/12/2023. Esta ação foi ajuizada em 14/11/2023.

Embora já tenha decidido, em casos similares, no sentido de que deveria ser reconhecida a coisa julgada, por considerar que o reclamante foi beneficiário da ação coletiva, passei a acompanhar o entendimento da maioria desta 1ª Turma, no sentido de que só ocorre coisa julgada se ficar demonstrado que o reclamante aderiu expressamente ao acordo da ação coletiva, sem ressalvas.

Cito jurisprudência do TST nesse sentido:

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. **PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais,

se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) **Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas' in itinere, para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.**' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. **No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento.** Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ileos os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). **Os arestos colacionados desservem ao**

**confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela.** Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019)

Neste caso, não há comprovação de que o reclamante autorizou que o sindicato transacionasse com a reclamada em seu nome e muito menos que tenha dado total e irrevogável quitação quanto àquelas parcelas de FGTS acordadas.

Portanto, correta a sentença quanto à rejeição da coisa julgada.

Em análise da prova documental, verifica-se que a reclamada não exibiu comprovação dos depósitos de FGTS efetuados individualmente, na conta vinculada do reclamante, ônus que lhe cabia (artigo 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Ademais, a Súmula 461 do TST preconiza que é da reclamada o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS.

Assim, está correta a sentença que determinou a comprovação da integralidade dos depósitos de FGTS.

Por outro lado, para evitar o enriquecimento ilícito da reclamante, reformo apenas para determinar que se faça a dedução dos valores comprovadamente recolhidos pela reclamada na conta vinculada da autora, por força do acordo feito com o sindicato.

Dou parcial provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença determinou à reclamada o pagamento dos honorários advocatícios em favor da reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Também, determinou à reclamante o pagamento dos honorários dos advogados da reclamada, em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes.

A reclamada pede que seja excluída a sua obrigação de pagar honorários.

Sustenta que "por falta de comprovação dos requisitos previstos em norma especial (Lei 5.584/1970), não há motivos para a condenação em honorários advocatícios."

Sem razão.

Como essa reclamatória foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017, devem ser aplicadas as inovações trazidas por referida lei, quanto aos honorários advocatícios.

A disciplina legislativa da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que incluiu o artigo 791-A na CLT, dispõe o seguinte:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Como se verifica, o artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Parcialmente procedente o pedido, há sucumbência recíproca entre as partes, pelo que ambas devem pagar os honorários advocatícios.

Nada a reformar.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Custas processuais inalteradas.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011463-83.2023.5.18.0008**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)  
RECORRIDO DERALINA SANTANA DOS PASSOS  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DERALINA SANTANA DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011463-83.2023.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SA

RECORRIDO : DERALINA SANTANA DOS PASSOS

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE EMPREGADOR E SINDICATO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO RECLAMANTE. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS.

DEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AMBAS AS PARTES.

1. O acordo celebrado em ação coletiva, sem a autorização expressa do empregado, não faz coisa julgada em relação à ação individual ajuizada pelo trabalhador. Porém, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, deverão ser deduzidos os valores comprovadamente recolhidos pela reclamada na conta vinculada do reclamante, por força do acordo ajustado com o sindicato.
2. A irregularidade nos depósitos de FGTS causa para a reclamada o dever de arcar com a integralidade dos depósitos de todo o período requerido. Aplicação da Súmula 461 do TST.
3. A existência de sucumbência recíproca causa para ambas as partes a obrigação de pagar os honorários advocatícios. Aplicação do artigo 791-A, *caput* da CLT.

**RELATÓRIO**

A sentença (ID. 2aceb98) julgou procedente em parte o pedido formulado por DERALINA SANTANA DOS PASSOS contra COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. caffc4c).

Contrarrazões pela reclamante (ID. 7cd1141).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

FGTS

A sentença rejeitou a prejudicial de coisa julgada e determinou à



reclamada que comprove "no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva intimação, após o trânsito em julgado, a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada (até a data do ajuizamento da ação - 14/11/2023, uma vez que o contrato de trabalho continua vigente), sob pena de execução direta."

A reclamada recorre, reiterando que há coisa julgada, pois foi homologado judicialmente acordo entabulado entre ela e o sindicato obreiro (SEACONS), em que se ajustou o pagamento das parcelas de FGTS em atraso e que estão abrangidas no pedido inicial.

Diz que "caso seja mantida a condenação para depósito do FGTS sem a consideração do acordo judicial firmado, configuraria o enriquecimento sem causa do Recorrido."

Pois bem.

A reclamada trouxe aos autos a decisão homologatória do acordo entabulado com o SEACONS nos autos da ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, publicada em 10/2/2023 (ID. c1fe173), em que consta:

"A Reclamada depositará, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023, na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, uma competência de FGTS que se encontra em atraso, concomitantemente, depositará o FGTS da competência atual, referente ao mês que estive vencendo. Os recolhimentos iniciarão em 10/03/2023, quando será recolhido o FGTS devido para a competência de abril/2022 e fevereiro/2023 e isto ocorrerá até a quitação de todo FGTS devido para as competências em atraso, com quitação da última em atraso (jan/2023), no dia 10/12/2023.

(...)

Com o cumprimento do acordo, o autor dará quitação geral, plena e irrestrita a presente reclamação trabalhista e extinto o contrato de trabalho, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele.

(...)

Dê-se ciência ao MPT."

Destaca-se que a avença entabulada na ACC 0011141-09.2022.5.18.0005 abarcou os depósitos de FGTS de abril/2022 a janeiro/2023, com quitação da última parcela em atraso até o dia 10/12/2023. Esta ação foi ajuizada em 14/11/2023.

Embora já tenha decidido, em casos similares, no sentido de que deveria ser reconhecida a coisa julgada, por considerar que o

reclamante foi beneficiário da ação coletiva, passei a acompanhar o entendimento da maioria desta 1ª Turma, no sentido de que só ocorre coisa julgada se ficar demonstrado que o reclamante aderiu expressamente ao acordo da ação coletiva, sem ressalvas.

Cito jurisprudência do TST nesse sentido:

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. **PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) **Do termo de Adesão consta que o ex-**

**empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas' in itinere', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.'** O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. **No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento.** Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ilesos os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). **Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela.** Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019)

Neste caso, não há comprovação de que o reclamante autorizou que o sindicato transacionasse com a reclamada em seu nome e muito menos que tenha dado total e irrevogável quitação quanto àquelas parcelas de FGTS acordadas.

Portanto, correta a sentença quanto à rejeição da coisa julgada.

Em análise da prova documental, verifica-se que a reclamada não exibiu comprovação dos depósitos de FGTS efetuados

individualmente, na conta vinculada do reclamante, ônus que lhe cabia (artigo 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Ademais, a Súmula 461 do TST preconiza que é da reclamada o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS.

Assim, está correta a sentença que determinou a comprovação da integralidade dos depósitos de FGTS.

Por outro lado, para evitar o enriquecimento ilícito da reclamante, reformo apenas para determinar que se faça a dedução dos valores comprovadamente recolhidos pela reclamada na conta vinculada da autora, por força do acordo feito com o sindicato.

Dou parcial provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença determinou à reclamada o pagamento dos honorários advocatícios em favor da reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Também, determinou à reclamante o pagamento dos honorários dos advogados da reclamada, em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes.

A reclamada pede que seja excluída a sua obrigação de pagar honorários.

Sustenta que "por falta de comprovação dos requisitos previstos em norma especial (Lei 5.584/1970), não há motivos para a condenação em honorários advocatícios."

Sem razão.

Como essa reclamatória foi proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017, devem ser aplicadas as inovações trazidas por referida lei, quanto aos honorários advocatícios.

A disciplina legislativa da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que incluiu o artigo 791-A na CLT, dispõe o seguinte:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da

causa."

Como se verifica, o artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

Parcialmente procedente o pedido, há sucumbência recíproca entre as partes, pelo que ambas devem pagar os honorários advocatícios.

Nada a reformar.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Custas processuais inalteradas.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011418-73.2023.5.18.0010

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	MARDEN REIS DE ABREU FILHO(OAB: 36876/GO)
RECORRIDO	VALDIR MARIANO CAMILO
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011418-73.2023.5.18.0010  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA  
ADVOGADO : MARDEM REIS DE ABREU FILHO  
RECORRIDO : VALDIR MARIANO CAMILO  
ADVOGADO : ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA  
ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ : CELSO MOREDO GARCIA

**EMENTA**

1. TRANSPORTE DE VALORES. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Verificando-se que os valores carregados pelo empregado, entregador, decorrem das vendas das mercadorias, tem-se que o transporte faz parte da sua dinâmica de trabalho, o que, por si só, não é suficiente para comprovar qualquer abalo à sua esfera moral. Assim, não tendo sido comprovado que o autor tenha sofrido assalto ou vivenciado qualquer situação de risco decorrente do transporte dos valores que recebia dos clientes, não há falar em dever de indenizar.
2. MOTORISTA ENTREGADOR. O reclamante trabalhou como Motorista Entregador, cumprindo jornada externa, com autonomia quanto ao usufruto do intervalo intrajornada e sem controle por parte da reclamada. Desse modo, não é devido a indenização postulada quanto ao intervalo em questão.

**RELATÓRIO**

A sentença de ID. 3a42cf3 julgou parcialmente procedentes os

pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por VALDIR MARIANO CAMILO contra CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. c01fcc4). Intimado (ID. ccf7dd6), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

**MÉRITO**

**DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.**

A reclamada insurge-se contra a sentença que as condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais pelo transporte de valores alegando que "são raras às vezes que os motoristas recebem algum valor em dinheiro dos clientes da Recorrida já que, massivamente, esses pagamentos são realizados diretamente na rede bancária e por meio de boleto, ou seja, são raras as vezes, não e algo habitual." (ID. c01fcc4).

Acrescentam que "Os valores recebidos pelo motorista são depositados em cofre impenetrável instalado na carroceria do veículo, tornando-os inacessíveis e, portanto, não expondo qualquer pessoa a riscos." e que "a atividade desempenhada pelo Reclamante não se enquadra nos requisitos da Lei nº 7.102/83 para o transporte de valores em veículos especiais e com vigilantes. Portanto, a referida norma não é aplicável ao caso concreto." (ID. c01fcc4).

Por fim, alega que "que a atividade exercida pelo Recorrente é legalmente permitida. O risco a que ele estava exposto, em suas atividades, está associado às condições sociais e de segurança pública em que vivemos, especialmente considerando os altos índices de criminalidade no país." (ID. c01fcc4).

Caso mantida a condenação, pede seja minorada para R\$ 1.000,00.

Examina-se.

O reclamante era Motorista Entregador, sendo que recebia os pagamentos em dinheiro por ocasião das entregas de mercadorias.

Vale ressaltar que a Lei 7.102/83 dispõe de normas de segurança apenas para estabelecimentos financeiros e para empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, o que não é o caso das recorrentes.

Ademais, mesmo que o empregado transportasse os valores arrecadados com as vendas das mercadorias, isso, por si só, não é suficiente para comprovar qualquer abalo à sua esfera moral, haja vista que, sendo entregador, o recebimento de quantias pelas mercadorias entregues faz parte da sua dinâmica laboral.

Outrossim, exigir do empregador que disponibilizasse vigilância ostensiva para todos os seus entregadores tornaria a atividade empresarial inviável.

Além disso, apesar de o reclamante alegar na petição inicial que por três vezes foi assaltado por transportar o dinheiro, em seu depoimento pessoal fez afirmação em sentido contrário, de modo que não ficou comprovado que autor tenha sofrido assalto ou vivenciado qualquer situação de risco decorrente do transporte dos valores que recebia dos clientes.

Logo, o atual entendimento desta Turma Regional é de que, nesses casos, não há se falar em direito à reparação por danos morais, porquanto não houve a prática de ato ilícito pela reclamada.

Reformo, pois, a sentença, para afastar a condenação em epígrafe.

Dou provimento.

#### JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA

Recorre a reclamada contra a condenação de pagamento do intervalo intrajornada durante todo o período imprescrito, afirmando que o recorrido exercia suas atividades laborais externamente, detendo autonomia para gerenciar seus períodos de pausa, almoço e descanso.

Aduz, ainda, que não apenas concedia o intervalo, como incentivava e orientava seus colaboradores para que usufruissem integralmente desse período.

Requer seja reconhecido que durante todo o contrato de trabalho o Recorrido usufruiu do intervalo intrajornada.

Pois bem.

O reclamante laborou como Motorista Entregador para a reclamada no período de 2/12/2013 a 1/3/2023. O período imprescrito vai de 31/10/2018 até a dispensa do reclamante.

A sentença recorrida considerou válidos os registros de jornada quanto aos horários de início e término, mas reputou provado que o reclamante usufruía apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, condenando a reclamada ao pagamento desse tempo suprimido, com adicional. *Verbis*:

"Assim, no que toca ao período em que há registros nos autos, reputo verdadeiros os registros de jornada quanto aos dias efetivamente trabalhados e aos horários de início e término da jornada de trabalho do reclamante.

Quanto aos intervalos intrajornadas, verifica-se que parte dos registros não consta com intervalos anotados, tampouco com pré-assinalação dos intervalos, a exemplo de fls. 74-8.

Já em outros períodos, há pré-assinalação do intervalo intrajornada, a exemplo de fls. 82-87.

Quanto aos períodos sem registro e sem pré-assinalação do intervalo intrajornada, há presunção relativa de veracidade no que toca ao intervalo indicado na inicial. Já no que toca ao período com pré-assinalação, incumbia ao reclamante demonstrar que o intervalo não era efetivamente gozado (art. 818, inc. I), pois, além de haver registro, o autor exercia atividade externa.

Em depoimento, a testemunha da reclamada disse "que o reclamante era orientado pela empresa a tirar 01h12min de intervalo para almoço e ele quem escolhia o horário", contudo, não disse, expressamente, que o reclamante gozava do intervalo pelo tempo orientado ou por quanto tempo o intervalo era efetivamente gozado.

Lado outro, a prova emprestada produzida pelo reclamante, consistentes em depoimentos de ajudante de motorista e de outro

motorista, traz o seguinte sobre a matéria:

"[...] HUMBERTO MARTINS REIS [...] que trabalhou para as reclamadas de abril de 2015 a fevereiro de 2019, como ajudante de motorista, com CTPS assinada; que trabalhava realizando entregas aos clientes; que acompanhava os motoristas nas entregas, sendo a cada dia um motorista; que algumas vezes acompanhou o reclamante em entregas; que trabalhava das 06h00 às 18/19h00, dependendo da quantidade de entregas; que trabalhava de segunda à sexta e às vezes aos sábados; **que gozavam em média 30 minutos de intervalo; que se gozassem pausa superior não conseguia concluir as entregas;** [...]" [destaquei]

[...] "ANDERSON ADRIANO DE MELO [...] "que trabalhou para a reclamada CICOPAL de 01/06/2015 a abril de 2020, como motorista entregador; que fazia entregas aos clientes durante todo o período [...] **que gozava em média 30 minutos de intervalo; que se gozasse intervalo maior não conseguia realizar as entregas;** que registravam o ponto, exceto no intervalo; [...]" [destaquei]

Conforme se verifica, os profissionais que realizavam entregas para a reclamada (motoristas e seus ajudantes) gozavam de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, ante a demanda de trabalho da empresa.

Assim, tenho que o reclamante se desincumbiu de seu ônus ao demonstrar que, de fato, não gozava integralmente do intervalo intrajornada.

De tal modo, fixo que, durante todo o período imprescrito, o reclamante gozava de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada por dia trabalhado.

(...)

Condeno a reclamada a pagar ao reclamante, por cada dia trabalhado, indenização equivalente a 30 minutos de trabalho, acrescida do adicional de 50%, em virtude da concessão parcial do intervalo intrajornada. " (ID. 3a42cf3 - destaques constam do original).

Entretanto, laborando externamente, o reclamante poderia usufruir do intervalo intrajornada no momento mais adequado. Em outras palavras, mesmo havendo o controle da jornada de trabalho pela empregadora, reputado válido pela sentença, o mesmo não se pode dizer quanto ao tempo destinado ao descanso, haja vista a possibilidade de escolha, pelo trabalhador, do horário e local para dele usufruir.

Ademais, verifica-se que a prova oral foi emprestada de outros processos, de modo que as testemunhas não trabalhavam diretamente com autor e não presenciavam a sua rotina de trabalho quanto ao intervalo.

Assim, a sentença deve ser reformada para excluir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

No mesmo sentido foi o julgamento do ROT-0010469-65.2022.5.18.0016, de minha relatoria, envolvendo a mesma reclamada CICOPAL, julgado por esta 1ª Turma 24/08/2023.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário da reclamada e dou-lhe provimento.

Custas recalculadas em R\$600,00, sobre R\$30.000,00, novo valor

atribuído para os fins legais.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

## VOTO VENCIDO

### DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES

Com o devido respeito, mantenho a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais.

O TST firmou jurisprudência no sentido de que "o empregado desviado de função, que realiza transporte de valores, está exposto a risco, porque não é contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização por danos morais." (por todos, Ag-ARR-1744-11.2017.5.06.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/04/2023).

De fato, a reclamada não é um estabelecimento financeiro nem explora serviços de vigilância e de transporte de valores, mas

transporta valores - sua atividade, portanto, é perigosa.

Dito isto, no meu entender, é manifesto que a reclamada colocou em risco a vida e a integridade física do reclamante nas ocasiões em que cometeu-lhe o transporte de dinheiro.

Portanto, há, sim, um comportamento odioso a coibir, uma atitude reprovável que merece ser duramente reprimida. Foi criado um risco que, no caso, não ficou restrito à segurança do empregado, alcançado a segurança da própria coletividade, pois, em caso de assalto, terceiros inocentes poderiam ser prejudicados.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

**CONCLUSÃO: Dou parcial provimento ao recurso.**

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0011418-73.2023.5.18.0010

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	MARDEN REIS DE ABREU FILHO(OAB: 36876/GO)
RECORRIDO	VALDIR MARIANO CAMILO
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR MARIANO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011418-73.2023.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA

ADVOGADO : MARDEM REIS DE ABREU FILHO

RECORRIDO : VALDIR MARIANO CAMILO

ADVOGADO : ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELSO MOREDO GARCIA

## EMENTA

1. TRANSPORTE DE VALORES. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Verificando-se que os valores carregados pelo empregado, entregador, decorrem das vendas das mercadorias, tem-se que o transporte faz parte da sua dinâmica de trabalho, o que, por si só, não é suficiente para comprovar qualquer abalo à sua esfera moral. Assim, não tendo sido comprovado que o autor tenha sofrido assalto ou vivenciado qualquer situação de risco decorrente do transporte dos valores que recebia dos clientes, não há falar em dever de indenizar.
2. MOTORISTA ENTREGADOR. O reclamante trabalhou como Motorista Entregador, cumprindo jornada externa, com autonomia quanto ao usufruto do intervalo intrajornada e sem controle por parte da reclamada. Desse modo, não é devido a indenização postulada quanto ao intervalo em questão.

## RELATÓRIO

A sentença de ID. 3a42cf3 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por VALDIR MARIANO CAMILO contra CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. c01fcc4). Intimado (ID. ccf7dd6), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

## MÉRITO

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.

A reclamada insurge-se contra a sentença que as condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais pelo transporte de valores alegando que "são raras às vezes que os motoristas recebem algum valor em dinheiro dos clientes da Recorrida já que, massivamente, esses pagamentos são realizados diretamente na rede bancária e por meio de boleto, ou seja, são raras as vezes, não e algo habitual." (ID. c01fcc4).

Acrescentam que "Os valores recebidos pelo motorista são depositados em cofre impenetrável instalado na carroceria do veículo, tornando-os inacessíveis e, portanto, não expondo qualquer pessoa a riscos." e que "a atividade desempenhada pelo Reclamante não se enquadra nos requisitos da Lei nº 7.102/83 para o transporte de valores em veículos especiais e com vigilantes. Portanto, a referida norma não é aplicável ao caso concreto." (ID. c01fcc4).

Por fim, alega que "que a atividade exercida pelo Recorrente é legalmente permitida. O risco a que ele estava exposto, em suas atividades, está associado às condições sociais e de segurança pública em que vivemos, especialmente considerando os altos índices de criminalidade no país." (ID. c01fcc4).

Caso mantida a condenação, pede seja minorada para R\$ 1.000,00.

Examina-se.

O reclamante era Motorista Entregador, sendo que recebia os pagamentos em dinheiro por ocasião das entregas de mercadorias.

Vale ressaltar que a Lei 7.102/83 dispõe de normas de segurança apenas para estabelecimentos financeiros e para empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, o que não é o caso das recorrentes.

Ademais, mesmo que o empregado transportasse os valores arrecadados com as vendas das mercadorias, isso, por si só, não é



suficiente para comprovar qualquer abalo à sua esfera moral, haja vista que, sendo entregador, o recebimento de quantias pelas mercadorias entregues faz parte da sua dinâmica laboral. Outrossim, exigir do empregador que disponibilizasse vigilância ostensiva para todos os seus entregadores tornaria a atividade empresarial inviável.

Além disso, apesar de o reclamante alegar na petição inicial que por três vezes foi assaltado por transportar o dinheiro, em seu depoimento pessoal fez afirmação em sentido contrário, de modo que não ficou comprovado que autor tenha sofrido assalto ou vivenciado qualquer situação de risco decorrente do transporte dos valores que recebia dos clientes.

Logo, o atual entendimento desta Turma Regional é de que, nesses casos, não há se falar em direito à reparação por danos morais, porquanto não houve a prática de ato ilícito pela reclamada.

Reformo, pois, a sentença, para afastar a condenação em epígrafe.

Dou provimento.

#### JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA

Recorre a reclamada contra a condenação de pagamento do intervalo intrajornada durante todo o período imprescrito, afirmando que o recorrido exercia suas atividades laborais externamente, detendo autonomia para gerenciar seus períodos de pausa, almoço e descanso.

Aduz, ainda, que não apenas concedia o intervalo, como incentivava e orientava seus colaboradores para que usufríssem integralmente desse período.

Requer seja reconhecido que durante todo o contrato de trabalho o Recorrido usufruiu do intervalo intrajornada.

Pois bem.

O reclamante laborou como Motorista Entregador para a reclamada no período de 2/12/2013 a 1/3/2023. O período imprescrito vai de 31/10/2018 até a dispensa do reclamante.

A sentença recorrida considerou válidos os registros de jornada quanto aos horários de início e término, mas reputou provado que o

reclamante usufruía apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, condenando a reclamada ao pagamento desse tempo suprimido, com adicional. *Verbis*:

"Assim, no que toca ao período em que há registros nos autos, reputo verdadeiros os registros de jornada quanto aos dias efetivamente trabalhados e aos horários de início e término da jornada de trabalho do reclamante.

Quanto aos intervalos intrajornadas, verifica-se que parte dos registros não consta com intervalos anotados, tampouco com pré-assinalação dos intervalos, a exemplo de fls. 74-8.

Já em outros períodos, há pré-assinalação do intervalo intrajornada, a exemplo de fls. 82-87.

Quanto aos períodos sem registro e sem pré-assinalação do intervalo intrajornada, há presunção relativa de veracidade no que toca ao intervalo indicado na inicial. Já no que toca ao período com pré-assinalação, incumbia ao reclamante demonstrar que o intervalo não era efetivamente gozado (art. 818, inc. I), pois, além de haver registro, o autor exercia atividade externa.

Em depoimento, a testemunha da reclamada disse "que o reclamante era orientado pela empresa a tirar 01h12min de intervalo para almoço e ele quem escolhia o horário", contudo, não disse, expressamente, que o reclamante gozava do intervalo pelo tempo orientado ou por quanto tempo o intervalo era efetivamente gozado.

Lado outro, a prova emprestada produzida pelo reclamante, consistentes em depoimentos de ajudante de motorista e de outro motorista, traz o seguinte sobre a matéria:

"[...] HUMBERTO MARTINS REIS [...] que trabalhou para as reclamadas de abril de 2015 a fevereiro de 2019, como ajudante de motorista, com CTPS assinada; que trabalhava realizando entregas aos clientes; que acompanhava os motoristas nas entregas, sendo a cada dia um motorista; que algumas vezes acompanhou o reclamante em entregas; que trabalhava das 06h00 às 18/19h00, dependendo da quantidade de entregas; que trabalhava de segunda à sexta e às vezes aos sábados; **que gozavam em média 30 minutos de intervalo; que se gozassem pausa superior não conseguia concluir as entregas;** [...]" [destaque]

"[...] ANDERSON ADRIANO DE MELO [...] "que trabalhou para a reclamada CICOPAL de 01/06/2015 a abril de 2020, como motorista

entregador; que fazia entregas aos clientes durante todo o período [...] **que gozava em média 30 minutos de intervalo; que se gozasse intervalo maior não conseguia realizar as entregas;** que registravam o ponto, exceto no intervalo; [...]" [destaquei]

Conforme se verifica, os profissionais que realizavam entregas para a reclamada (motoristas e seus ajudantes) gozavam de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, ante a demanda de trabalho da empresa.

Assim, tenho que o reclamante se desincumbiu de seu ônus ao demonstrar que, de fato, não gozava integralmente do intervalo intrajornada.

De tal modo, fixo que, durante todo o período imprescrito, o reclamante gozava de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada por dia trabalhado.

(...)

Condeno a reclamada a pagar ao reclamante, por cada dia trabalhado, indenização equivalente a 30 minutos de trabalho, acrescida do adicional de 50%, em virtude da concessão parcial do intervalo intrajornada. " (ID. 3a42cf3 - destaques constam do original).

Entretanto, laborando externamente, o reclamante poderia usufruir do intervalo intrajornada no momento mais adequado. Em outras palavras, mesmo havendo o controle da jornada de trabalho pela empregadora, reputado válido pela sentença, o mesmo não se pode dizer quanto ao tempo destinado ao descanso, haja vista a possibilidade de escolha, pelo trabalhador, do horário e local para dele usufruir.

Ademais, verifica-se que a prova oral foi emprestada de outros processos, de modo que as testemunhas não trabalhavam diretamente com autor e não presenciavam a sua rotina de trabalho quanto ao intervalo.

Assim, a sentença deve ser reformada para excluir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

No mesmo sentido foi o julgamento do ROT-0010469-65.2022.5.18.0016, de minha relatoria, envolvendo a mesma reclamada CICOPAL, julgado por esta 1ª Turma 24/08/2023.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário da reclamada e dou-lhe provimento.

Custas recalculadas em R\$600,00, sobre R\$30.000,00, novo valor atribuído para os fins legais.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### **GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

#### **VOTO VENCIDO**

#### **DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES**

Com o devido respeito, mantenho a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais.

O TST firmou jurisprudência no sentido de que "o empregado desviado de função, que realiza transporte de valores, está exposto a risco, porque não é contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização por danos morais." (por todos, Ag-ARR-1744-11.2017.5.06.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/04/2023).

De fato, a reclamada não é um estabelecimento financeiro nem explora serviços de vigilância e de transporte de valores, mas transporta valores - sua atividade, portanto, é perigosa.

Dito isto, no meu entender, é manifesto que a reclamada colocou em risco a vida e a integridade física do reclamante nas ocasiões em que cometeu-lhe o transporte de dinheiro.

Portanto, há, sim, um comportamento odioso a coibir, uma atitude reprovável que merece ser duramente reprimida. Foi criado um risco que, no caso, não ficou restrito à segurança do empregado, alcançado a segurança da própria coletividade, pois, em caso de assalto, terceiros inocentes poderiam ser prejudicados.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

**CONCLUSÃO: Dou parcial provimento ao recurso.**

MARIO SERGIO BOTTAZZO  
Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0011707-56.2016.5.18.0008**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	MARINALDA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011707-56.2016.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MINERVA S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS E OUTROS

AGRAVADA : MARINALDA DA SILVA CORREIA

ADVOGADOS : RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR E

OUTROS

ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : HELVAN DOMINGOS PREGO

#### **EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIOR SOBRE A MESMA MATÉRIA. COISA JULGADA. REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO

CONHECIMENTO. Tendo a matéria sido objeto de agravo de petição anterior, em que foi proferida decisão com trânsito em julgado, fica impossibilitada a rediscussão da questão, sob pena de violação à coisa julgada, motivo pelo qual não se conhece do novo recurso interposto.

## RELATÓRIO

A sentença de ID 4cd7349 julgou improcedentes os embargos à execução opostos por MINERVA S.A., nos autos da execução que lhe move MARINALDA DA SILVA CORREIA.

A executada interpõe agravo de petição de ID 11fd401.

Regularmente intimada, a reclamante não apresentou contraminuta.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

A executada reitera "*o pedido de correção do cálculo da contadoria para que sejam consideradas como compensadas as horas excedentes à 8ª até a 9ª hora, trabalhadas de segunda a quinta-feira, conforme acordo de compensação firmado entre as partes litigantes*" (ID 11fd401).

Pois bem.

Esclareça-se que o acórdão de ID f7fa414, que reformou a sentença de mérito, no particular, condenou a agravante ao pagamento "*do adicional convencional, paras as horas compensadas durante a semana, mas que extrapolaram a 8ª hora diária*", bem como determinou que, para o cálculo respectivo, fosse observado "*o adicional de 50% para as 2 primeiras horas excedentes e de 75% a partir da 3ª hora extra (cláusula 6ª, CCT's)*".

Logo, verifica-se que o título executivo não limitou o pagamento do adicional "*as horas excedentes à 8ª até a 9ª hora, trabalhadas de*

*segunda a quinta-feira*", como sustenta a agravante.

De qualquer modo, impende observar e considerar que a questão discutida pela executada já foi examinada por esta Egrégia Turma em agravo de petição anterior interposto neste processo (ID 7a9b37e), em que foi proferida decisão judicial com trânsito em julgado (ID c93f71e), ficando impossibilitada a rediscussão da questão, sob pena de violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Veja que o acórdão de ID c93f71e, relativo ao primeiro agravo de petição, determinou a retificação da planilha de cálculos apenas em relação ao adicional aplicado pela Contadoria, mantendo o título executivo quanto aos demais parâmetros, o qual, repita-se, não restringiu o adicional para as horas excedentes à 8ª diária até a 9ª hora diária, de segunda a quinta-feira.

Assim, considerando que consta desses autos decisão definitiva sobre a matéria, esse segundo recurso não pode ser conhecido, face a preclusão consumativa operada, impossibilitando a parte de colocar novamente em prática ato já anteriormente realizado, sob pena de violação ao princípio da unrecorribilidade das decisões judiciais.

A propósito, a insistência da agravante em discutir matéria já transitada em julgado tangencia os lindes da má-fé.

Destarte, a matéria ora discutida pela agravante se encontra abrangida pela preclusão máxima, que impede o seu reexame, sob pena de violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF).

Nesse contexto, não conheço do agravo de petição interposto pela executada, por força da coisa julgada.

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, não conheço do agravo de petição interposto pela executada, por força da coisa julgada.

Custas pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, por força da coisa julgada, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011707-56.2016.5.18.0008**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	MARINALDA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINALDA DA SILVA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0011707-56.2016.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MINERVA S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS E OUTROS

AGRAVADA : MARINALDA DA SILVA CORREIA

ADVOGADOS : RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR E OUTROS

ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : HELVAN DOMINGOS PREGO

**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIOR SOBRE A MESMA MATÉRIA. COISA JULGADA.

REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Tendo a matéria sido objeto de agravo de petição anterior, em que foi proferida decisão com trânsito em julgado, fica impossibilitada a rediscussão da questão, sob pena de violação à coisa julgada, motivo pelo qual não se conhece do novo recurso interposto.

## RELATÓRIO

A sentença de ID 4cd7349 julgou improcedentes os embargos à execução opostos por MINERVA S.A., nos autos da execução que lhe move MARINALDA DA SILVA CORREIA.

A executada interpõe agravo de petição de ID 11fd401.

Regularmente intimada, a reclamante não apresentou contraminuta.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

A executada reitera "*o pedido de correção do cálculo da contadoria para que sejam consideradas como compensadas as horas excedentes à 8ª até a 9ª hora, trabalhadas de segunda a quinta-feira, conforme acordo de compensação firmado entre as partes litigantes*" (ID 11fd401).

Pois bem.

Esclareça-se que o acórdão de ID f7fa414, que reformou a sentença de mérito, no particular, condenou a agravante ao pagamento "*do adicional convencional, paras as horas compensadas durante a semana, mas que extrapolaram a 8ª hora diária*", bem como determinou que, para o cálculo respectivo, fosse observado "*o adicional de 50% para as 2 primeiras horas excedentes e de 75% a partir da 3ª hora extra (cláusula 6ª, CCT's)*".

Logo, verifica-se que o título executivo não limitou o pagamento do

adicional "*as horas excedentes à 8ª até a 9ª hora, trabalhadas de segunda a quinta-feira*", como sustenta a agravante.

De qualquer modo, impende observar e considerar que a questão discutida pela executada já foi examinada por esta Egrégia Turma em agravo de petição anterior interposto neste processo (ID 7a9b37e), em que foi proferida decisão judicial com trânsito em julgado (ID c93f71e), ficando impossibilitada a rediscussão da questão, sob pena de violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Veja que o acórdão de ID c93f71e, relativo ao primeiro agravo de petição, determinou a retificação da planilha de cálculos apenas em relação ao adicional aplicado pela Contadoria, mantendo o título executivo quanto aos demais parâmetros, o qual, repita-se, não restringiu o adicional para as horas excedentes à 8ª diária até a 9ª hora diária, de segunda a quinta-feira.

Assim, considerando que consta desses autos decisão definitiva sobre a matéria, esse segundo recurso não pode ser conhecido, face a preclusão consumativa operada, impossibilitando a parte de colocar novamente em prática ato já anteriormente realizado, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

A propósito, a insistência da agravante em discutir matéria já transitada em julgado tangencia os lindes da má-fé.

Destarte, a matéria ora discutida pela agravante se encontra abrangida pela preclusão máxima, que impede o seu reexame, sob pena de violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF).

Nesse contexto, não conheço do agravo de petição interposto pela executada, por força da coisa julgada.

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010663-40.2023.5.18.0013**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRENTE	JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO(OAB: 37888/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRIDO	JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO(OAB: 37888/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010663-40.2023.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRENTE : TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRENTE : JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADA : FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO

RECORRIDOS : OS MESMOS

**CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, não conheço do agravo de petição interposto pela executada, por força da coisa julgada.

Custas pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, por força da coisa julgada, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

## EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A multa de 40% do FGTS se torna devida com a cessação do contrato de trabalho, possuindo assim natureza de verba rescisória, de maneira que integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. [...]" (RRAg - 11417-30.2018.5.15.0016, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2024)

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Eneida Martins Pereira de Souza, da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, acolheu parcialmente os pedidos formulados por Jaime Alves de Araújo Júnior contra Tencel Engenharia EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (ID 95f6855).

Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (2ª reclamada) interpôs recurso ordinário (ID 1997cdf) suscitando sua ilegitimidade passiva e postulando a reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários de sucumbência.

Tencel Engenharia EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada) interpôs recurso ordinário (ID cf2f23d) postulando a reforma da sentença quanto à desoneração fiscal, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, honorários de sucumbência e limitação dos juros e correção monetária.

O reclamante interpôs recurso ordinário adesivo (ID 2030e63) postulando a reforma da sentença quanto à reparação por danos morais.

O reclamante (ID 77aaebb e c46ab59), a segunda reclamada (ID cdbfb86) assim como a primeira reclamada (ID d6ba360) apresentaram contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho

(art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

## PROVIDÊNCIA SANEADORA

Na capa dos autos consta "RECORRENTE: JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR", "RECORRIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI" e "RECORRIDO: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A", mas as reclamadas também interpuseram recurso ordinário (ID 1997cdf e ID cf2f23d).

Assim, determino a retificação da autuação para constar como recorrentes e recorridos o reclamante e as reclamadas.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário da primeira reclamada (Tencel Engenharia EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) na parte em que trata da limitação dos juros e correção monetária, por ausência de interesse.

Conforme se vê na sentença recorrida (ID 95f6855 - Pág. 18) a juíza de origem já determinou que "o crédito aqui reconhecido deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir apenas até a data do pedido de recuperação judicial".

Atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e conheço integralmente dos recursos ordinários interpostos pela segunda reclamada e pelo reclamante.

### MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (EQUATORIAL)

### ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:



"A r. sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e reconheceu a responsabilidade da ora Recorrente, por entender aplicável ao caso o entendimento ditado pela Súmula 331 do TST.

Data vênua, equivocado tal entendimento.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331 do TST pressupõe fraude na contratação a obstar direitos trabalhistas, sequer alegada pelo Recorrido. Além do mais, seria necessário que se comprovasse a exclusividade e direta prestação dos serviços exercidos pelo Recorrido, o que não ocorreu.

Ao Recorrido incumbia o ônus de provar os fatos alegados/constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, inclusive porque, repita-se, não há prova da invalidade da prestação de serviços, aliada à impossibilidade de se exigir da ora Recorrente prova negativa. Logo, a r. sentença, violou o disposto no artigo 373, I, do CPC.

Não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação da Súmula 331 do TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há falar em fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pela referida súmula, ora violada.

Não incidindo ao caso a Súmula 331 do TST, o qual restara contrariado, claro está que a Recorrente, ora Recorrente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença ante a violação dos artigos 485, incisos IV e VI, do CPC, em razão da necessidade de declaração de que o Recorrido é carecedor de ação por ilegitimidade de parte passiva, combinado com o artigo 337, XI, do CPC.

Tem-se, portanto, que o entendimento ditado pela Súmula 331 do TST não se aplica à hipótese versada nos presentes autos, restando, pois, contrariado pela r. sentença recorrida.

Restou igualmente violado o artigo 485, VI, do CPC, pois não sendo a ora Recorrente responsável pelos débitos trabalhistas perseguidos pelo obreiro, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual deveria o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito em relação à Equatorial.

Assim não o fazendo, a r. sentença incorreu em violação ao artigo legal acima mencionado.

Por todo o exposto, deve ser reformada a r. sentença ora recorrida" (ID 1997cdf).

Muito bem.

Sem ambages, de acordo com o CPC/15, a legitimidade processual

passiva é do sujeito passivo da obrigação.

No caso dos autos, a segunda reclamada (EQUATORIAL) também é sujeito passivo da obrigação (embora não seja a empregadora), ou, pelo menos isso, é o que diz o autor: logo tem legitimidade passiva.

Segundo o reclamante, ele, "foi contratado pela primeira reclamada (**TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**) - empreiteira, para trabalhar para a segunda reclamada (**EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**)" (ID a1bd0b1).

Ante o exposto, não há falar em violação aos dispositivos de lei apontados no recurso.

Nego provimento.

## RESPONSABILIDADE

A segunda reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"A r. sentença declarou a responsabilidade subsidiária da Recorrente. Contudo merece reforma, pois como já asseverado, o Recorrido prestava serviço na empresa, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, sendo que nunca houve relação entre o Recorrido e a ora Recorrente.

Note-se que a Recorrente jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente à Reclamante.

Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora Recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o Recorrido e a primeira Reclamada.

De tal sorte, a relação de trabalho havida entre os prestadores de serviço da primeira Reclamada não é de responsabilidade da Recorrente. À primeira Reclamada, exclusivamente, competia a seleção, remuneração e direção da prestação pessoal de serviços. A ora Recorrente impugna expressamente as jornadas declinadas na inicial e deferidas.

A ora recorrente contratou, em verdade, a primeira Reclamada mediante a formalização de um contrato de prestação de serviços.

A avença formalizada, como se constata, sequer cogita a exclusividade na prestação dos serviços da primeira com a ora

recorrente. Tanto não há exclusividade que a Primeira Reclamada mantém contrato de prestação de serviço com várias outras empresas.

No mais, e como já asseverado, o modus faciendi de desenvolvimento das atividades do Reclamante em nada interessava à ora Reclamada. O que interessava isso sim era o RESULTADO FINAL do trabalho desenvolvido pela primeira Reclamada, empregadora do Reclamante.

Portanto, não há fundamento jurídico algum, que sirva de base para o pretendido reconhecimento da responsabilidade solidária ou ainda que subsidiária em razão do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada, estendendo os seus efeitos para a ora recorrente.

Registre-se, ademais, que da leitura das cláusulas do contrato de prestação de serviços verifica-se a presença de todos os elementos caracterizadores da licitude, e, por conseguinte, da ausência de fraude na contratação da prestadora de serviços.

O contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada ostenta natureza estritamente comercial, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do C. TST, e consequentemente, a responsabilidade postulada na inicial.

A recorrente jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente ao recorrente. Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o reclamante e a primeira Reclamada.

Conforme demonstrado nos autos, documentos e depoimentos, restou demonstrado que o recorrido não recebeu qualquer ordem da recorrente, e ainda não há nos autos qualquer indício de que a Recorrente tenha se beneficiado da força de trabalho do recorrido.

A carência dos pressupostos exarados no artigo 3º consolidado afasta a responsabilização subsidiária no pagamento de direitos oriundos do contrato de trabalho, suscitado na exordial. Cumpre, por consequência, sejam rechaçados os pedidos formulados na reclamatória trabalhista.

A Recorrente desde já registra que a responsabilidade subsidiária não alcança as obrigações de fazer, como liberação de guias de FGTS e Seguro Desemprego, além de eventuais anotações na CTPS da obreira.

Ademais, a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal, sob pena de desfigurar totalmente os fundamentos da subsidiariedade, tornando a responsabilidade verdadeiramente solidária, em afronta à súmula 331, IV, do TST.

(...)

Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença, para que seja a Recorrente excluída da condenação" (ID 1997cdf).

Muito bem.

No caso, é incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (TENCEL) e que prestou serviços em favor da segunda ré (EQUATORIAL) como "eletricista inst. AT/BT 'A'" durante todo o curso do pacto laboral.

Isso registrado, destaco que no julgamento do RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux (30/08/2018), o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 725): "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, **mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**".

Ainda no RE 958.252, o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI da SUM-331 do TST.

Eis parte da ementa do acórdão proferido (publicado em 13/09/2019), destaque de agora:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA "TERCEIRIZAÇÃO". [...]**  
**INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST.**

[...]

24. **É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST.**

25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

No mesmo sentido, a decisão proferida na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Roberto Barroso. Eis parte da ementa do acórdão, publicado em 06/09/2019 (destaques de agora):

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

**4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).**

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o

pedido de inclusão do feito em pauta.

**7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.**

**2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".**

8. ADFP julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.

Como se vê, não obstante os incisos IV e VI da SUM-331 tenham sido declarados inconstitucionais, foi mantida a responsabilidade subsidiária da contratante pelo descumprimento das normas trabalhistas (e obrigações previdenciárias).

Na mesma linha, o § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, incluído pela Lei 13.429/17, dispõe que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991".

De tudo, emerge que a empresa contratante de serviços terceirizados i) tem o dever de verificar a idoneidade e a capacidade econômica da prestadora; e ii) responde subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e também pelas obrigações previdenciárias - estas, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991.

Mas o que é terceirização?

Sem dúvida, é um fenômeno social. Do ponto de vista econômico, nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, "Terceirizar significa transferir parte da atividade de uma empresa - a empresa contratante - para outra empresa inserida em sua cadeia produtiva, denominada contratada ou prestadora do serviço" (ADPF 324/DF).

E o art. 4º-A da Lei 6.019/74, na redação dada pela Lei nº 13.467/17, define a "prestação de serviços a terceiros" como "a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade

econômica compatível com a sua execução."

Ora, transferir é mudar, mover, transladar, trocar, substituir, modificar, deslocar de um lugar para outro, ou seja, está presente a ideia de movimento no tempo (nem sempre no espaço), um antes e um depois.

Observada a literalidade do verbo transferir, só há terceirização se a contratante executava internamente alguma atividade (internalização, "in-house production") e depois passou a contratar externamente um fornecedor (externalização, "outsourcing"), mas essa interpretação é absurda porque exclui a contratação externa "ab ovo".

De outro lado, a redação anterior do art. 4º-A da Lei 6.019/17 dispunha tautologicamente que "empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos": em outras palavras, empresa prestadora de serviços é aquela que presta serviços, desde que constituída na forma de pessoa jurídica e que se trate de "serviços determinados e específicos".

Observada a literalidade do texto anterior, todo contrato de prestação de serviços enseja responsabilidade do contratante. Essa interpretação também é absurda porque, sendo assim, as empresas contratantes são responsáveis pelas obrigações trabalhistas das empresas prestadoras de todos os serviços que contratar: não apenas asseio, conservação, limpeza, vigilância e trabalho temporário, mas também advocacia, contabilidade, tecnologia da informação, transporte de cargas e encomendas... a relação é infinita. Todas essas empresas prestadoras de serviço também serão responsáveis pelas obrigações contraídas pelas empresas prestadoras de serviço que contratarem, infinitamente, de forma que, ao fim e ao cabo, todos serão responsáveis por todos.

Além disso, nenhum dos dois conceitos limita a responsabilidade do contratante aos empregados do contratado que tenham se ativado em seu favor, ou seja, o tomador é responsável pelas obrigações contraídas pelo prestador relativamente a todos os seus empregados.

Ainda que essa responsabilização duplamente universal possa parecer atraente, os efeitos sociais e econômicos decorrentes são nefastos por muitas razões - a mais evidente delas é que isso impede o cálculo econômico. Em vez de segurança universal, o resultado será o caos universal.

Ao tratar da distinção entre atividade-fim e atividade-meio, consagrada na jurisprudência do TST, o Min. Luiz Fux assinalou:

"Nesse sentido, o critério insculpido a partir da Súmula 331 do TST não se coaduna com a realidade empresarial e econômica moderna, sendo um critério aplicável à luz do subjetivismo. E assim o sendo, sob o prisma jurídico, revela-se como um *não critério*, na medida em que dele não se pode retirar normatividade, em razão da falta de definição segura das suas hipóteses de aplicação."

Pela mesma razão, os conceitos acima discutidos são *não conceitos* porque deles "não se pode retirar normatividade em razão da falta de definição segura das suas hipóteses de aplicação."

Pondo de lado grave erro conceitual, que será tratado adiante, do art. 31 da Lei 8.212/91 é possível retirar normatividade porque ele adotou definição segura das suas hipóteses de aplicação.

De fato, embora tratando apenas da responsabilidade pelas obrigações previdenciárias, o artigo 31 da Lei 8.212/91 impõe a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária **apenas** à "contratante de serviços executados mediante **cessão de mão de obra**, inclusive em regime de trabalho temporário".

E o § 3º do art. 31 da Lei 8.212/91 dispõe que a "cessão de mão de obra" consiste na "**colocação à disposição** do contratante em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, **quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação**".

O § 4º do art. 31 da Lei 8.212/91 traz uma relação meramente exemplificativa de serviços contínuos ensejadores da responsabilidade de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pela prestadora (limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; empreitada de mão-de-obra; contratação de trabalho temporário), remetendo ao regulamento.

E o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) impõe (art. 219) a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pela empresa contratada prestadora de serviços executados "**mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra**", e o § 2º do art. 219 relaciona os serviços que se enquadram na situação "prevista no caput": I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV -

serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

Não é possível deixar de registrar que "cessão de mão de obra" (é dizer: "colocação" de trabalhadores "à disposição do contratante em suas dependências ou nas de terceiros") é intermediação de trabalho humano, **que era (antes do advento das Leis 13.429/17 e 13.467/17) e continua sendo vedada** (OIT, Convenção 96; CLT, art. 9º, Lei 6.019/74, art. 4º-A e 4º-B), na **forma declarada** (contratação por "escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos", no texto da Convenção 96 da OIT) ou na **forma dissimulada** (contração por empresa interposta, que é aquela subordinada à tomadora dos serviços, ou economicamente inidônea ou que não dirige a prestação pessoal de serviços dos empregados por ela contratados e assalariados).

Em outras palavras, a intermediação de mão de obra, declarada ou dissimulada, cai na dupla censura do direito convencional (Convenção 96 da OIT) e do direito interno (CLT, art. 9º e Lei 6.019/74, art. 4º-A).

Evidentemente, o legislador não pretendia (e não podia pretender) conferir licitude à corretagem de trabalho humano - o que ele tem em mente é a **prestação de serviços contínuos, vedada a subordinação direta**, porque o trabalhador diretamente subordinado ao tomador é seu empregado (exceto quanto ao trabalho temporário).

Essa questão foi abordada no voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes no julgamento da ADPF 324/DF:

"[...] a denominada 'intermediação de mão de obra' ilícita, como salientado pelo Ministério Público do Trabalho e no próprio parecer da Procuradoria-Geral da República, consiste em mecanismo

fraudulento que visa burlar a efetividade dos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores; desvalorizar o primado do trabalho, por meio de abuso e exploração do trabalhador e ocultar os verdadeiros responsáveis pelas contratações, para impedir sua plena responsabilidade; o que, não raras vezes, acaba tipificando hipóteses de trabalho escravo.

São, portanto, hipóteses absolutamente diversas, tendo a ilícita "intermediação de mão de obra" sido, pioneiramente, proibida na França, que tipifica como crime o "empréstimo ilícito de mão de obra" (artigo L8231-1 do Código Trabalhista Francês) - *marchandage* -, cuja caracterização exige a existência e abuso e exploração do trabalhador, com afastamento de seus direitos sociais; não se confundindo com a terceirização, que, inclusive, é permitida na França, desde a década de 70, em todas as atividades da empresa."

Daí que **terceirização** é o caso particular de prestação de serviços relacionados no RPS caracterizado pela colocação de trabalhadores à disposição do contratante em suas dependências ou nas de terceiros, **em regime de subordinação indireta**, para realizar **serviços contínuos, sem importar sua natureza**. Corolário é que o tomador somente é responsável pelas obrigações referentes ao trabalhador que lhe presta serviços diretamente, excluídos, portanto, todos os outros empregados da empresa prestadora de serviços.

Em segundo lugar, **contínuo** é o que não é interrompido no tempo (CLT, artigos 248, 412, 524, § 1º), ou seja, não é intermitente, e não se confunde com **permanente**, que é aquilo que tem caráter definitivo, imutável (CLT, artigos 68, parágrafo único e 709, I). A continuidade se refere à **necessidade do tomador e, por conseguinte, aos serviços prestados pela empresa prestadora de serviços e, transitivamente, à ativação do prestador em seu favor**.

Terceiro, como diz expressamente a lei, **não releva a natureza e a forma de contratação**: o que importa é que se trate de prestação de serviços.

Quarto, à míngua de exigência legal nesse sentido, não releva indagar sobre culpa na contratação ou na fiscalização do contrato.

Quinto, e último, a **exclusividade** por parte do prestador de serviços é irrelevante, porque ele pode prestá-los para vários tomadores. Mas a exclusividade por parte do trabalhador é o que decorre de ter sido colocado à disposição do contratante em suas

dependências ou nas de terceiros, como visto acima quando se tratou das três dimensões da continuidade.

Dito isso, no caso dos autos, evidenciado que o reclamante, enquanto empregado de TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada) prestava serviços em favor da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2ª reclamada), mantenho a responsabilidade subsidiária desta, embora por fundamento diverso.

Nego provimento.

#### **VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

A segunda reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"A r. sentença condenou subsidiariamente a Recorrente ao pagamento de:

aviso prévio indenizado (30 dias);

13º salário proporcional 2021 (5/12);

13º salário proporcional 2022 (5/12);

férias proporcionais 2021/2022 (10/12), com 1/3;

FGTS atinente a todo período contratual e, ainda, sobre as parcelas rescisórias acima acolhidas, acrescido da indenização compensatória de 40%, observada a inteligência das Orientações Jurisprudenciais 42, II, e 195 da SDI-I do TST, sobre, respectivamente, a desconsideração do aviso prévio indenizado para fins da indenização de 40% do FGTS e ausência de incidência de FGTS sobre férias indenizadas.

Como já afirmado, a responsável pelo adimplemento das verbas eventualmente deferidas ao reclamante é a 1ª reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com a parte Autora. Portanto, a decisão não merece prosperar, haja vista que a responsabilidade do pagamento das verbas rescisórias e contratuais é da 1ª Reclamada para quem o Recorrido prestava serviços.

A Recorrente jamais emitiu qualquer ordem direta ao reclamante, até porque não lhe era subordinada, não havendo responsabilidade desta no contrato celebrado entre a Reclamante e a 1ª Reclamada. Apesar da Recorrente sempre fiscalizar o cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada, essa não tem poder de gerência quanto as dispensas realizadas pela 1ª reclamada, tampouco quanto aos pagamentos de verbas a serem realizados, conforme amplamente abordado, além disso, destaca-se

que a recorrente nunca ajustou com o reclamante contrato de trabalho, seja expressa ou tacitamente.

Nesse sentido, no que concerne a Recorrente, se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido. Merece reforma a sentença, requer a recorrente a exclusão da condenação no referido item em questão.

O principal responsável pelo adimplemento é a 1ª Reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com o recorrido.

A ora Recorrente, como afirmado em linhas anteriores, mantinha com a 1ª Reclamada relação comercial sem a consignação de responsabilidades trabalhistas, visto que não há qualquer requisito para tal. Pelo exposto, a ora recorrente se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido.

Merece reforma a r. sentença, requer a recorrente a exclusão da condenação ao pagamento das verbas rescisórias, contratuais e reflexos.

(...)

A r. sentença condenou subsidiariamente a recorrente ao pagamento das sanções dos arts. 467 e 477 da CLT. Entretanto, sem razão a r. sentença.

O principal responsável pelo adimplemento é a 1ª Reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com o recorrido.

A ora Recorrente, como afirmado em linhas anteriores, mantinha com a 1ª Reclamada relação comercial sem a consignação de responsabilidades trabalhistas, visto que não há qualquer requisito para tal. Pelo exposto, a ora recorrente se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido.

A decisão não merece prosperar, haja vista que a responsabilidade do recolhimento do FGTS e pagamento de diferença salarial é da 1ª Reclamada para quem o Recorrido prestava serviços.

Tais obrigações só dizem respeito ao real empregador, não podem ser imputadas ao tomador de serviços, ora Recorrente, posto que não ostenta essa condição, mas apenas a de beneficiário dos serviços prestados.

Merece reforma a sentença, requer a recorrente a exclusão da condenação nos referidos itens em questão" (ID 1997cdf).

Sem razão.

Conforme restou decidido ao norte, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da segunda reclamada.

Além disso, também como já decidido ao norte, a segunda reclamada é responsável subsidiária pelo pagamento das verbas

trabalhistas devidas ao autor durante o curso do pacto laboral.

Quanto à extensão dessa responsabilidade, destaco que as obrigações trabalhistas são as verbas decorrentes da relação contratual e, naturalmente, também as processuais (por exemplo, as astreintes e a multa do artigo 467 consolidado), mesmo que se refiram a prestações personalíssimas (por exemplo, a anotação de CTPS e a entrega do TRCT e do requerimento do seguro-desemprego). Explico.

A prestação objeto da obrigação é dita personalíssima se ela somente puder ser satisfeita ou cumprida em espécie pelo próprio devedor.

Como se sabe, o devedor não pode ser fisicamente compelido a entregar a prestação personalíssima, mas o inadimplemento resolve-se em perdas e danos.

Logo, a impossibilidade recíproca - isto é, a impossibilidade de um terceiro ser compelido a satisfazer ou cumprir em espécie a obrigação personalíssima - não impressiona: o responsável indenizará os danos sofridos pelo credor, substituindo-se integralmente ao devedor, é dizer, nas verbas contratuais e processuais decorrentes da condenação.

Portanto, a natureza personalíssima da prestação é irrelevante: o inadimplemento resolve-se em perdas e danos e o responsável deve indenizar integralmente.

Assim, a responsabilidade da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2ª reclamada), alcança todas as verbas decorrentes da condenação - sejam elas salários ou indenizatórias - e não apenas das obrigações trabalhistas não satisfeitas, sem nenhuma exceção.

Por fim, não há falar em benefício de ordem em relação aos sócios do devedor principal simplesmente porque não há benefício de ordem entre devedores da mesma categoria.

Nego provimento.

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (TENCEL)**

#### **DESONERAÇÃO**

Eis a sentença:

"A Lei n. 12.546/2011 prevê a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22, caput, da Lei nº 8.212/1991. Ocorre que o artigo 7º da Lei n. 12.546/11 deixa claro que as regras sobre a desoneração da folha de pagamento apenas se aplicam aos contratos de trabalho em curso, com valores calculados mês a mês, já que o percentual incide sobre a receita bruta, ao passo que os presentes autos retratam contribuições derivadas de condenação judicial. É dizer: o benefício legal retromencionado não incide sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais, de modo que é aplicável apenas àquelas apuradas no âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Portanto, a determinação de incidência das contribuições previdenciárias sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial decorre do disposto no artigo 43 da Lei n. 8.212/91, Lei n. 8.620/93 e no artigo 276, §6º, do Decreto n. 3.048, de 16.05.1999, de forma que não se aplica o regramento disposto na Lei de Desoneração da Folha de Pagamento - Lei n. 12.546/2011" (ID 95f6855).

A primeira reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"O i. Juízo indeferiu a pretensão da reclamada de enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamento.

A r. decisão desafia reforma.

O regime de desoneração previdenciária, instituído pela lei 12.546/2011, é aplicável na apuração de contribuições decorrentes de créditos reconhecidos em ação trabalhista, quando a empresa COMPROVA sua adesão ao regime diferenciado, à época da prestação de serviços, FATO GERADOR das contribuições previdenciárias.

No tocante a incidência desse regime especial de contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas salariais emergentes de condenações ou homologações judiciais relativas à relação de trabalho, a Receita Federal expediu, conforme art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30.12.2013, a seguinte orientação:

(...)

Portanto, segundo a diretriz do órgão fazendário, o regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546/2011, é aplicável as contribuições decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, desde que haja concomitância entre o período em que a empresa empregadora esteve submetida ao regime de contribuição sobre a receita bruta e a data de prestação de serviços, fato gerador das contribuições

previdenciárias, a partir de 05/03/2009 (art. 43 da Lei 8.212/91, alterado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e Súmula n.368 do TST).

Conforme documentação trazida aos autos, o período da CPRB da Reclamada compreende a competência de 01/2014 a 12/2023, que coincide com o período da prestação de serviços do Reclamante.

(...)

Sendo assim, não há que se falar em apuração de valores a título de INSS - cota parte empresa e SAT, o que se requer, a reforma da sentença nesse particular" (ID cf2f23d).

Com razão.

Já na defesa, a primeira reclamada disse que:

"(...) a reclamada que está enquadrada no programa de desoneração da folha de pagamento, razão pela qual o INSS incide sobre o faturamento.

Assim, no caso de eventual condenação, o que se cogita por amor ao debate, não há que se falar em apuração de valores a título de INSS - cota parte empresa e SAT" (ID 7986e6a - pág. 31).

O autor não impugnou a defesa nesse particular.

Desse modo, resta incontroverso o enquadramento da primeira reclamada no programa de desoneração da folha de pagamento.

Não bastasse, registro que questão semelhante já foi examinada pela Segunda Turma deste Regional, em 03/09/2021, no julgamento do RORSum-0011819-65.2020.5.18.0014, relatado pela ilustre Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, com meu voto. Transcrevo em parte e adoto como razões de decidir:

"Com a devida vênia ao Exmo. Juízo Singular, tenho que a r. sentença deve ser reformada, conforme fundamentos abaixo expostos.

A Lei nº 12.564/2011 prevê o seguinte:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(Vigência)

(...)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros,

com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

É certo que, conforme citado, a norma prevê apenas uma faculdade da empresa em contribuir pela 'receita bruta', o que, em tese, imporá o ônus de comprovar sua adoção.

Todavia, esta Eg. Turma possui entendimento de que não há necessidade da empresa reclamada produzir tal prova pois, quando da intimação da conta, a União poderá manifestar-se sobre o tema.

Nesse sentido foi julgado nos autos RORSum 0010361-

13.2020.5.18.0014, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO, julgado dia 18/06/2021; ROT-0011052-

64.2019.5.18.0013, Relator: DESEMBARGADOR PLATON

TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, julgado dia 15/05/2020; ROT-

0010843-50.2018.5.18.0007, Relator: Desembargador MÁRIO

SÉRGIO BOTTAZZO. 3ª Turma, julgado dia 14/02/2020.

Assim, data venia, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer a ausência de incidência das contribuições previdenciárias (quota patronal), sobre as verbas devidas ao obreiro."

Assim, considerando que "não há necessidade da empresa reclamada produzir tal prova pois, quando da intimação da conta, a União poderá manifestar-se sobre o tema", dou provimento ao apelo patronal.

Por fim, em idêntico sentido, em face da mesma reclamada, já decidiu esta 1ª Turma por ocasião do julgamento do ROT-0010636-79.2022.5.18.0017, de minha relatoria em 11/10/2023; DEJT: 17/10/2023.

#### **MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

A primeira reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"A r. decisão desafia reforma.

A um, por aplicação analógica da Súmula 388 do c. TST, uma vez que a reclamada está em recuperação judicial, conforme comprovado nos autos.

A dois, porque, na forma do que restou incontroverso nos autos, a reclamada passa por grave crise econômica tendo, inclusive, obtido decisão judicial autorizando sua recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/2005.

Tem-se ainda que na forma do que constou do pedido de



recuperação judicial, documentos ora anexados:

(...)

Ante o exposto, considerando que o não pagamento das verbas rescisórias não decorreu da prática de qualquer ato da Reclamada, não decorreu de erro ou de má administração. Não decorreu de má-fé. Não teve por intento negar ao reclamante seus direitos, não visou sequer minimamente causar qualquer prejuízo ou subtrair qualquer valor devido ao empregado, decorreu sim, de acontecimentos inevitável e para o qual a empresa não concorreu direta ou indiretamente, impõe-se a reforma da r. decisão para expungir da condenação as multas em tela.

Como acréscimo de argumentação, tem-se que a penalidade da multa é aplicada ao devedor contumaz, ao empregador que age de má-fé e que intencionalmente lesa o empregado, o que, definitivamente, não se aplica ao caso.

Pelo provimento do recurso.

Na remota hipótese de entendimento contrário, o que não se espera, pugna a reclamada para que a multa do artigo 467 tenha por parâmetro apenas as verbas rescisórias stricto sensu excluindo-se da base de cálculo o FGTS + multa de 40%.

Em relação à multa do artigo 477/CLT, caso mantida, pugna-se pela reforma para limitar o valor da citada multa apenas o salário base + o adicional de periculosidade, nos exatos termos do que determina o §8º do artigo 477 da CLT, verbis:

(...)

Pelo provimento do Recurso" (ID cf2f23d).

Muito bem.

No caso, são incontroversos a modalidade de extinção contratual e o não pagamento das verbas rescisórias.

Corolário, são devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Aliás, ao contrário do alegado pela 1ª reclamada, o disposto na SUM-388 do TST não se lhe aplica, uma vez que trata apenas da massa falida, o que não é o caso dos autos.

A recuperação judicial impossibilita o processamento da execução trabalhista contra o devedor, mas não afasta sua obrigação de efetuar o pagamento das verbas rescisórias do prazo legal e não impede a sua condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Além disso, destacando que a alegada "ausência de má-fé da reclamada" não elide suas obrigações como empregadora, ressalto

que a invocação de alguma excepcionalidade - a exemplo da pandemia do coronavírus (covid-19) - não é um álbi argumentativo: é necessário justificar (e demonstrar) a necessidade de tratamento excepcional, que não foi feito no caso dos autos.

Sobre a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, registro que a condenação fixada pela juíza de origem alcança apenas "aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS".

Assim, também ao contrário do que foi alegado pela 1ª reclamada, ora recorrente, não estão incluídos "FGTS + multa de 40%", mas, destes, somente a "multa de 40%".

E a "jurisprudência desta Corte [TST] entende que a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. (Ag-AIRR - 10190-06.2022.5.03.0143, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/03/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2024)

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A multa de 40% do FGTS se torna devida com a cessação do contrato de trabalho, possuindo assim natureza de verba rescisória, de maneira que integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. [...] (RRAg - 11417-30.2018.5.15.0016, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2024)

Por fim, também de acordo com a jurisprudência do TST, a base de cálculo da multa do art. 477, § 8º, da CLT é a remuneração devida ao trabalhador e não apenas o valor do salário-base, conforme requerido. Por todas transcrevo a seguinte ementa de julgamento:

"(...) MULTA ARTIGO 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT deve incidir sobre a remuneração, ou seja, sobre todas as parcelas salariais recebidas, e não somente sobre o salário base. O processamento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e na norma do artigo 896, § 7º, da CLT, pelo que a

parte não demonstra a existência de transcendência da matéria objeto de insurgência pelo enfoque dos indicadores previstos no artigo 896-A, § 1º e incisos, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-486-77.2019.5.12.0060, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/06/2023).

Nego provimento.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS**

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Eis a sentença:

"Em observância aos critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada). Todavia, considerando a decisão prolatada pelo STF na ADI n. 5766 no dia 20/10/2021, de efeito vinculante e erga omnes, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT e, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por aplicação analógica do art. 790-A da CLT, reconheço a sua isenção ao pagamento desta verba em favor do advogado da parte adversa" (ID 95f6855).

A primeira reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"Com todo respeito ao r. entendimento do i. Juízo de 1º Grau, em sua decisão o STF não eximiu o autor, se beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários de sucumbência. Efetivamente, a decisão proferida pelo Pleno do STF, no julgamento da ADI 5.766, DECLAROU a inconstitucionalidade apenas da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.'. Em suma, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é devido também pelos beneficiários da justiça gratuita, o que ocorre é que os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade até que cesse sua condição de hipossuficiente. Neste sentido:

(...)

Assim, pugna a reclamada pela reforma da r. decisão para condenar o reclamante no pagamento dos honorários advocatícios na parte em que foi sucumbente, nos termos do que estabelecido

no §3º do art. 791-A da CLT. Pelo provimento do recurso" (ID cf2f23d).

A segunda reclamada também se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"Não merece guarida o entendimento do douto magistrado de piso de que, em razão da inconstitucionalidade parcial do §4º, do art. 791-A, da CLT, não seriam devidos honorários advocatícios em benefício da reclamada. Veja-se que o §4º do referido artigo dispõe apenas sobre a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

O diploma legal que alberga a condenação em honorários sucumbenciais, no âmbito trabalhista, é o art. 791-A, caput, da CLT, o qual sequer foi objeto da ADIn 5766.

Destaca-se que a ADIn 5766, no tocante aos honorários sucumbenciais, declarou tão somente a inconstitucionalidade de parte do §4º, do art. 791-A, da CLT, especificamente no tocante à utilização de créditos obtidos em juízo para suportar a referida despesa.

Não há, ressalta-se, qualquer declaração acerca da inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, no tocante a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, tal como já ocorre há anos no processo cível, até mesmo porque esta se traduz em condição mais benéfica ao agraciado pela justiça gratuita, pois, embora condenado, não terá que arcar com qualquer valor enquanto que a sua situação econômica não permita.

Desse modo, mesmo quando há o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a condenação em honorários sucumbenciais é medida que se impõe por força do art. 791-A, caput, da CLT, não havendo qualquer debate nos autos da ADIn 5766 acerca da constitucionalidade de tal dispositivo.

Logo, no sistema processual vigora plenamente o ônus do sucumbente em arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, sendo, todavia, apenas suspensa a sua exigibilidade no caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Desse modo, o benefício da justiça gratuita importa em isenção provisória de despesas processuais, haja vista que a situação de miserabilidade econômica não pode ser tida como definitiva.

Destarte, igualmente não merece prosperar o entendimento do juízo a quo de que não são devidos honorários de sucumbência em razão do disposto no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, o qual prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos.

(...)

O STF já se manifestou várias vezes no sentido da validade do art. 12, da Lei nº 1.060/50, agora revogada pelo Código de Processo Civil (arts. 98 e seguintes), que tratava da responsabilidade do sucumbente beneficiário da Justiça pelas custas processuais.

Tendo se manifestado também no sentido de que o direito aos honorários de sucumbência decorre da própria garantia de acesso à Justiça, já que aquele que é compelido a ir a Juízo e vence não deve sofrer uma diminuição patrimonial.

O direito de acesso à Justiça e de gratuidade de Justiça simplesmente não têm relação com o destino de créditos a que indivíduo beneficiário de gratuidade da Justiça faça jus no âmbito de processos trabalhistas, nem atribui a tais créditos qualquer proteção específica de status constitucional, capaz de impedir o legislador de prever a compensação na hipótese. (usar no caso de procedência parcial da ação)

Assim, não há qualquer fundamento para se invocar aqui uma suposta inconstitucionalidade. Não se trata de impedir o acesso ao Judiciário, mas de desestimular condutas potencialmente abusivas. A responsabilidade do sucumbente beneficiário da gratuidade de Justiça pelos honorários periciais e de sucumbência bem como a possibilidade de utilização de eventuais créditos que ele tenha obtido em demandas trabalhistas para o pagamento de tais valores são opções legítimas do legislador, tomadas no âmbito de sua liberdade de conformação, não configurando qualquer violação às garantias de que cuida o art. 5º, XXXV e LXXIV.

Imaginar que a pobreza descaracteriza o indivíduo como um agente moral - para tornar inaplicáveis tais normas aos beneficiários da gratuidade da Justiça - seria um preconceito inaceitável. Condutas negligentes ou abusivas não têm relação com a maior ou menor capacidade econômica das pessoas e devem receber as consequências próprias para serem desestimuladas.

O STF já se manifestou várias vezes no sentido de que o direito de acesso ao Judiciário não é absoluto e não viola a garantia constitucional de estabelecimento de condições e de exigências processuais para o seu exercício: 'A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.' (RE 631.240). O STF já deixou claro também que as sanções processuais aplicam-se igualmente aos beneficiários da gratuidade da Justiça, já que todos têm o dever de portar-se lealmente no âmbito das relações processuais.

Não se visualiza qualquer inconstitucionalidade ou qualquer restrição/sanção desproporcional. O dever de lealdade no âmbito das relações com o Poder Judiciário aplica-se a todos e sua violação deve ter consequências claras para que as condutas de

boa-fé e diligência - necessárias para que o serviço possa ser adequadamente prestado - sejam efetivamente estimuladas.

Coaduna-se com o princípio da boa-fé processual. Prestigia o princípio da eficiência dos recursos públicos (art. 37, da CF/88). Conforme amplamente exposto ao longo do processo, os pleitos do Reclamante não encontram guarida, pelo que foram julgados totalmente improcedentes, tendo por consequência a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais à Reclamada fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 791-A, caput, da CLT).

Por fim, requer que os honorários sucumbenciais sejam deferidos e levantados pela Sociedade de Advogados "Lara Martins Advogados", nos termos do artigo 85, §§ 14 e 15 do Código de Processo Civil.

Pelos motivos expostos, requer a reforma da r. decisão" (ID 1997cdf).

Muito bem.

Em 03/05/2022 foi publicado o acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, e na certidão se vê que o pedido foi julgado parcialmente procedente "nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator".

Embora conste na certidão que os ministros declararam (por maioria) a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, os "temos do voto do Ministro Alexandre de Moraes" revelam que foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que nele consta.

Eis a conclusão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão (conforme original, exceto o negrito - página 124 do acórdão):

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A;** para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Como se vê, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Assim, só não há falar em imediata exigibilidade da obrigação (do reclamante) de pagar honorários sucumbenciais, que devem ser apurados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Do exposto, reformo a sentença para afastar a isenção do reclamante do pagamento dos honorários de sucumbência.

Quanto ao percentual dos honorários devidos pelo reclamante em favor dos advogados das reclamadas, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º), entendo adequada a importância fixada na origem (10%).

Por fim, fica desde já autorizado que o levantamento dos honorários advocatícios devidos à segunda reclamada (EQUATORIAL) seja efetuado pela Sociedade de Advogados "Lara Martins Advogados".

Dou provimento ao recurso da primeira reclamada (TENCEL).

Dou parcial provimento ao recurso da segunda reclamada (EQUATORIAL).

## RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

### DANOS MORAIS

Eis a sentença:

"Na inicial, o autor afirma o seguinte (fl. 05):

Durante os 02 (dois) período que o reclamante laborou para as reclamadas atuando na poda de árvores, limpeza e conservação de faixas, pertencentes à segunda reclamada, na zona rural dos municípios de Itaberaí - Go, Faina - Go, Itapuranga - Go, Cidade de Goiás - Go, Itapirapuã - Go, Morro Agudo - Go e Britânia - Goiás e outras localidades, não havia condições de higiene mínima, pois não foram instalados banheiros químicos nem refeitórios no local de trabalho.

Em sua defesa, a vindicada sustenta que o autor prestava serviços 'deslocando-se continuamente ao longo de sua jornada, cumprindo diversos itinerários, em inúmeros bairros do município e diversos

municípios circunvizinhos, de forma que seria impraticável a fixação de banheiros em toda a extensão de trajeto' (fl. 404).

Em seu depoimento pessoal, o autor corroborou a tese defensiva, senão vejamos (fls. 470/471):

Que prestava serviço em campo, deslocando-se por várias cidades; que seu serviço na maioria das vezes era o preparo da base para fixação dos postes de energia elétrica; que permanecia no caminhão nos locais de prestação de serviços enquanto deslocavam-se de um local a outro; (...) que levavam as próprias refeições e paravam em algum local para realizá-las; que se desejassem poderiam fazer as refeições em restaurantes das cidades próximas de onde prestavam serviços; que nem sempre tinham como utilizar as instalações sanitárias do comércio das cidades próximas onde prestavam serviços porque executavam as atividades em campo; que o serviço em campo não era prestado em um só local, visto que as bases de postes eram fixadas distantes umas das outras, cerca de 50 a 100m de distância de forma que o serviço era itinerante e o deslocamento constante; que mesmo quando as bases eram fixadas nas cidades davam-se ora em um setor ora em outro setor, também havendo deslocamento; que a equipe era composta de 5 a 6 membros, entre eletricitistas, encarregado, coordenador e pessoa encarregada de faixa (poda). - grifei.

Ora, a forma como o serviço era executado afasta a exigência de disponibilização, por parte da reclamada, de sanitários e refeitórios ao longo do caminho percorrido pelos trabalhadores, em razão da natureza nômade do trabalho (externo e em constante movimentação).

Dessa forma, reputo que não há ato deliberado da reclamada que importe violação do princípio da dignidade da pessoa humana a gerar a obrigação de reparação moral, ainda que se reconheça a dificuldade imposta ao trabalhador.

Transcrevo, em amparo à tese adotada por esta magistrada, os seguintes precedentes do E. TST:

(...)

Por tais fundamentos, rejeito a pretensão" (ID 95f6855).

O reclamante se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"Assemelhou o nobre julgador o trabalho do Reclamante ao trabalho de natureza nômade, o que não se pode comparar, já que inclusive o trabalho do recorrente se dava em zona rural.

Durante os 02(dois) período que o reclamante laborou para as reclamadas atuando na poda de árvores, limpeza e conservação de faixas, pertencentes à segunda reclamada, na zona rural dos municípios de Itaberaí - go, Faina - Go, Itapuranga - Go, Cidade de

Goiás - Go, Itapirapuã - Go, Morro Agudo - Go e Britânia - Goiás e outras localidades, não havia condições de higiene mínima, pois não foram instalados banheiros químicos nem refeitórios no local de trabalho.

Dessa forma, os trabalhadores não tinham local adequado para fazer suas necessidades fisiológicas, nem para fazer suas refeições e usufruir do período descanso.

Assim, o reclamante ficou exposto à situação vexatória e degradante da condição humana, tendo que fazer as necessidades fisiológicas no mato, ferindo frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A conduta das reclamadas afronta os direitos dos trabalhadores à higiene e intimidade, caracteriza a violação dos direitos de personalidade, à honra, à imagem, à própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (art. 1º, III).

(...)

Ora, não restou dúvidas que nunca houve disposição de banheiros para funcionário, inclusive houve confissão pela própria Reclamada.

O Recorrente não de desincumbiu, portanto, de comprovar a inexistência dos sanitários e locais adequados para alimentação que, com planejamento das empresas reclamadas, que inclusive tratam de empresas de grande porte e poder econômico, conseguiriam, sim, disponibilizar os banheiros móveis aos seus funcionários, como por exemplo em pontos estratégicos pelos quais sempre passavam entre as zonas.

(...)

Assim, tem-se que o reclamante enquanto labora para as reclamadas sofreu constrangimento e teve abalada sua intimidade, caracterizando violação dos direitos de personalidade, à honra, à imagem, à própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (art. 1º, III), sofrendo portanto dano moral.

A ofensa, nos termos do artigo 223-G da CLT, foi de natureza MÉDIA, senão vejamos: "Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

(...)

Mediante o exposto, tendo em vista a confissão da Reclamada, bem como a comprovação pelo recorrente acerca da inexistência de banheiros, diante o dever das recorridas em disponibilizá-los, requer seja dado provimento ao recurso para condenar as empresas ao pagamento do referido dano moral.

(...)

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e seja a sentença reformada a fim de que a recorrida seja condenada ao pagamento de dez salários-mínimos referente aos danos morais, ou em valor que se achar correto, sendo que o valor fixado em sentença não faz jus à conduta da recorrida e sequer ao abalo e

danos causados à Recorrente" (ID 2030e63).

Muito bem.

A mesma matéria envolvendo as mesmas reclamadas já foi apreciada por esta Turma no julgamento do ROT-0010762-34.2022.5.18.0081, em 29/08/2023, Rel. Wellington Luis Peixoto. Com ressalva de entendimento transcrevo e adoto como razões de decidir:

"O reclamante pugna pela reforma da r. sentença, alegando faz jus ao recebimento de indenização por danos morais em virtude da ausência de banheiros.

Disse que cumpria jornada externa e a 1ª reclamada não disponibilizava banheiros químicos para os empregados, cabendo a estes a busca por espaços adequados para a realização de suas necessidades fisiológicas em estabelecimentos públicos. Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado na origem e a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

'O reclamante pleiteia indenização por danos morais, dizendo que a primeira reclamada não lhe fornecia banheiros químicos.

A primeira reclamada contesta, refutando a pretensão, pois o autor trabalhava em ambiente externo, impossibilitando a disponibilização do item.

Examino.

A disponibilização de instalações sanitárias a empregados é regulamentada pela NR-24 do MTE, cujo item 24.2.1 diz:

Todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

O Anexo II de referida NR trata das Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços, dizendo seu item 1:

Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho externo todo aquele realizado fora do estabelecimento do empregador cuja execução se dará no estabelecimento do cliente ou em logradouro público.

Excetua-se deste anexo as atividades relacionadas à construção, leituristas, vendedores, entregadores, carteiros e similares, bem como o de atividade regulamentada pelo Anexo III desta norma.

Já o item 2.1 do citado Anexo II da NR-24 diz:

Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador:

a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório

para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos;

A reclamada, contudo, confessa que não observava referida obrigação.

(...)

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, alterei meu entendimento sobre o tema - especialmente em casos tais o dos autos, em que se infere do depoimento do reclamante que ele não trabalhava em frentes de trabalho.

Ademais, é oportuno registrar que nosso Regional tem entendimento sumulado, no sentido de que o não oferecimento de instalações sanitárias a trabalhadores que laboraram externamente não é violador de direitos da personalidade destes últimos, veja: LABOR EXTERNO EM ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR-24. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A NR-24 não se aplica aos trabalhadores da limpeza urbana que se ativam externamente. A ausência de instalações sanitárias não configura ilícito, sendo indevida indenização por dano moral. (Súmula 66)

(...)

A tais fundamentos, indefiro o pedido de indenização por danos morais.'

Nego provimento".

Por todo o exposto, mantenho a sentença de origem que rejeitou o pedido de reparação por danos morais e nego provimento ao recurso.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11).

Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

Isso tudo não obstante, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1059 o STJ fixou a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

No caso, os recursos da primeira e segunda reclamadas foram parcialmente acolhidos, de modo que não há falar em majoração dos honorários devidos em favor do reclamante.

Por outro lado, o recurso ordinário interposto pelo reclamante foi desprovido.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, majoro os honorários devidos em favor das reclamadas de 10% para 12%.

#### **Conclusão do recurso**

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto por TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso ordinário interposto por EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2ª reclamada) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Mantenho inalterado o valor das custas processuais.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da primeira reclamada (TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e integralmente do apelo da segunda reclamada (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A) para, no mérito, dar-lhes parcial provimento; ainda sem divergência, conhecer integralmente do recurso adesivo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

## MARIO SERGIO BOTTAZZO

### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010663-40.2023.5.18.0013

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRENTE	JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO(OAB: 37888/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRIDO	JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO

FERNANDA SIQUEIRA PIRES  
SOARES TEODORO(OAB: 37888/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- TENCEL ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010663-40.2023.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRENTE : TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRENTE : JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADA : FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

### EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A multa de 40% do FGTS se torna devida com a cessação do contrato de trabalho, possuindo assim natureza de verba rescisória, de maneira que integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. [...] (RRAg - 11417-30.2018.5.15.0016, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2024)

### RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Eneida Martins Pereira de Souza, da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, acolheu parcialmente os

pedidos formulados por Jaime Alves de Araújo Júnior contra Tencil Engenharia EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (ID 95f6855).

Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (2ª reclamada) interpôs recurso ordinário (ID 1997cdf) suscitando sua ilegitimidade passiva e postulando a reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários de sucumbência.

Tencil Engenharia EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada) interpôs recurso ordinário (ID cf2f23d) postulando a reforma da sentença quanto à desoneração fiscal, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, honorários de sucumbência e limitação dos juros e correção monetária.

O reclamante interpôs recurso ordinário adesivo (ID 2030e63) postulando a reforma da sentença quanto à reparação por danos morais.

O reclamante (ID 77aaebb e c46ab59), a segunda reclamada (ID cdbfb86) assim como a primeira reclamada (ID d6ba360) apresentaram contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

#### **PROVIDÊNCIA SANEADORA**

Na capa dos autos consta "RECORRENTE: JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR", "RECORRIDO: TENCIL ENGENHARIA EIRELI" e "RECORRIDO: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A", mas as reclamadas também interpuseram recurso ordinário (ID 1997cdf e ID cf2f23d).

Assim, determino a retificação da autuação para constar como recorrentes e recorridos o reclamante e as reclamadas.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do recurso ordinário da primeira reclamada (Tencil

Engenharia EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) na parte em que trata da limitação dos juros e correção monetária, por ausência de interesse.

Conforme se vê na sentença recorrida (ID 95f6855 - Pág. 18) a juíza de origem já determinou que "o crédito aqui reconhecido deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir apenas até a data do pedido de recuperação judicial".

Atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e conheço integralmente dos recursos ordinários interpostos pela segunda reclamada e pelo reclamante.

#### **MÉRITO**

##### **RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (EQUATORIAL)**

##### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A segunda reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"A r. sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e reconheceu a responsabilidade da ora Recorrente, por entender aplicável ao caso o entendimento ditado pela Súmula 331 do TST.

Data vênua, equivocado tal entendimento.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331 do TST pressupõe fraude na contratação a obstar direitos trabalhistas, sequer alegada pelo Recorrido. Além do mais, seria necessário que se comprovasse a exclusividade e direta prestação dos serviços exercidos pelo Recorrido, o que não ocorreu.

Ao Recorrido incumbia o ônus de provar os fatos alegados/constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, inclusive porque, repita-se, não há prova da invalidade da prestação de serviços, aliada à impossibilidade de se exigir da ora Recorrente prova negativa. Logo, a r. sentença, violou o disposto no artigo 373, I, do CPC.

Não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação da Súmula 331 do TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há falar em fraude, intermediação de



mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pela referida súmula, ora violada.

Não incidindo ao caso a Súmula 331 do TST, o qual restara contrariado, claro está que a Recorrente, ora Recorrente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença ante a violação dos artigos 485, incisos IV e VI, do CPC, em razão da necessidade de declaração de que o Recorrido é carecedor de ação por ilegitimidade de parte passiva, combinado com o artigo 337, XI, do CPC.

Tem-se, portanto, que o entendimento ditado pela Súmula 331 do TST não se aplica à hipótese versada nos presentes autos, restando, pois, contrariado pela r. sentença recorrida.

Restou igualmente violado o artigo 485, VI, do CPC, pois não sendo a ora Recorrente responsável pelos débitos trabalhistas perseguidos pelo obreiro, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual deveria o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito em relação à Equatorial.

Assim não o fazendo, a r. sentença incorreu em violação ao artigo legal acima mencionado.

Por todo o exposto, deve ser reformada a r. sentença ora recorrida" (ID 1997cdf).

Muito bem.

Sem ambages, de acordo com o CPC/15, a legitimidade processual passiva é do sujeito passivo da obrigação.

No caso dos autos, a segunda reclamada (EQUATORIAL) também é sujeito passivo da obrigação (embora não seja a empregadora), ou, pelo menos isso, é o que diz o autor: logo tem legitimidade passiva.

Segundo o reclamante, ele, "foi contratado pela primeira reclamada (**TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**) - empreiteira, para trabalhar para a segunda reclamada (**EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**)" (ID a1bd0b1).

Ante o exposto, não há falar em violação aos dispositivos de lei apontados no recurso.

Nego provimento.

## RESPONSABILIDADE

A segunda reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o

seguinte:

"A r. sentença declarou a responsabilidade subsidiária da Recorrente. Contudo merece reforma, pois como já asseverado, o Recorrido prestava serviço na empresa, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, sendo que nunca houve relação entre o Recorrido e a ora Recorrente.

Note-se que a Recorrente jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente à Reclamante.

Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora Recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o Recorrido e a primeira Reclamada.

De tal sorte, a relação de trabalho havida entre os prestadores de serviço da primeira Reclamada não é de responsabilidade da Recorrente. À primeira Reclamada, exclusivamente, competia a seleção, remuneração e direção da prestação pessoal de serviços. A ora Recorrente impugna expressamente as jornadas declinadas na inicial e deferidas.

A ora recorrente contratou, em verdade, a primeira Reclamada mediante a formalização de um contrato de prestação de serviços. A avença formalizada, como se constata, sequer cogita a exclusividade na prestação dos serviços da primeira com a ora recorrente. Tanto não há exclusividade que a Primeira Reclamada mantém contrato de prestação de serviço com várias outras empresas.

No mais, e como já asseverado, o modus faciendi de desenvolvimento das atividades do Reclamante em nada interessava à ora Reclamada. O que interessava isso sim era o RESULTADO FINAL do trabalho desenvolvido pela primeira Reclamada, empregadora do Reclamante.

Portanto, não há fundamento jurídico algum, que sirva de base para o pretendido reconhecimento da responsabilidade solidária ou ainda que subsidiária em razão do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada, estendendo os seus efeitos para a ora recorrente.

Registre-se, ademais, que da leitura das cláusulas do contrato de prestação de serviços verifica-se a presença de todos os elementos caracterizadores da licitude, e, por conseguinte, da ausência de fraude na contratação da prestadora de serviços.

O contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada ostenta natureza estritamente comercial, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do C. TST, e conseqüentemente, a responsabilidade postulada na inicial.

A recorrente jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente ao recorrente.

Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o reclamante e a primeira Reclamada.

Conforme demonstrado nos autos, documentos e depoimentos, restou demonstrado que o recorrido não recebeu qualquer ordem da recorrente, e ainda não há nos autos qualquer indício de que a Recorrente tenha se beneficiado da força de trabalho do recorrido.

A carência dos pressupostos exarados no artigo 3º consolidado afasta a responsabilização subsidiária no pagamento de direitos oriundos do contrato de trabalho, suscitado na exordial. Cumpre, por consequência, sejam rejeitados os pedidos formulados na reclamatória trabalhista.

A Recorrente desde já registra que a responsabilidade subsidiária não alcança as obrigações de fazer, como liberação de guias de FGTS e Seguro Desemprego, além de eventuais anotações na CTPS da obreira.

Ademais, a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal, sob pena de desfigurar totalmente os fundamentos da subsidiariedade, tornando a responsabilidade verdadeiramente solidária, em afronta à súmula 331, IV, do TST.

(...)

Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença, para que seja a Recorrente excluída da condenação" (ID 1997cdf).

Muito bem.

No caso, é incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (TENCEL) e que prestou serviços em favor da segunda ré (EQUATORIAL) como "eletricista inst. AT/BT 'A'" durante todo o curso do pacto laboral.

Isso registrado, destaco que no julgamento do RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux (30/08/2018), o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 725): "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, **mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**"

Ainda no RE 958.252, o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI da SUM-331 do TST.

Eis parte da ementa do acórdão proferido (publicado em 13/09/2019), destaque de agora:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA "TERCEIRIZAÇÃO". [...]**  
**INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST.**

[...]

24. **É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST.**

25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

No mesmo sentido, a decisão proferida na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Roberto Barroso. Eis parte da ementa do acórdão, publicado em 06/09/2019 (destaques de agora):

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.
2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa

e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

**4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).**

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

**7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".**

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.

Como se vê, não obstante os incisos IV e VI da SUM-331 tenham sido declarados inconstitucionais, foi mantida a responsabilidade subsidiária da contratante pelo descumprimento das normas trabalhistas (e obrigações previdenciárias).

Na mesma linha, o § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, incluído pela Lei 13.429/17, dispõe que "A empresa contratante é

subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991".

De tudo, emerge que a empresa contratante de serviços terceirizados i) tem o dever de verificar a idoneidade e a capacidade econômica da prestadora; e ii) responde subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e também pelas obrigações previdenciárias - estas, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991.

Mas o que é terceirização?

Sem dúvida, é um fenômeno social. Do ponto de vista econômico, nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, "Terceirizar significa transferir parte da atividade de uma empresa - a empresa contratante - para outra empresa inserida em sua cadeia produtiva, denominada contratada ou prestadora do serviço" (ADPF 324/DF).

E o art. 4º-A da Lei 6.019/74, na redação dada pela Lei nº 13.467/17, define a "prestação de serviços a terceiros" como "a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução."

Ora, transferir é mudar, mover, transladar, trocar, substituir, modificar, deslocar de um lugar para outro, ou seja, está presente a ideia de movimento no tempo (nem sempre no espaço), um antes e um depois.

Observada a literalidade do verbo transferir, só há terceirização se a contratante executava internamente alguma atividade (internalização, "in-house production") e depois passou a contratar externamente um fornecedor (externalização, "outsourcing"), mas essa interpretação é absurda porque exclui a contratação externa "ab ovo".

De outro lado, a redação anterior do art. 4º-A da Lei 6.019/74 dispunha tautologicamente que "empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos": em outras palavras, empresa prestadora de serviços é aquela que presta serviços, desde que constituída na forma de pessoa jurídica e que se trate de "serviços determinados e específicos".

Observada a literalidade do texto anterior, todo contrato de prestação de serviços enseja responsabilidade do contratante. Essa interpretação também é absurda porque, sendo assim, as empresas contratantes são responsáveis pelas obrigações trabalhistas das empresas prestadoras de todos os serviços que contratar: não apenas asseio, conservação, limpeza, vigilância e trabalho temporário, mas também advocacia, contabilidade, tecnologia da informação, transporte de cargas e encomendas... a relação é infinita. Todas essas empresas prestadoras de serviço também serão responsáveis pelas obrigações contraídas pelas empresas prestadoras de serviço que contratarem, infinitamente, de forma que, ao fim e ao cabo, todos serão responsáveis por todos.

Além disso, nenhum dos dois conceitos limita a responsabilidade do contratante aos empregados do contratado que tenham se ativado em seu favor, ou seja, o tomador é responsável pelas obrigações contraídas pelo prestador relativamente a todos os seus empregados.

Ainda que essa responsabilização duplamente universal possa parecer atraente, os efeitos sociais e econômicos decorrentes são nefastos por muitas razões - a mais evidente delas é que isso impede o cálculo econômico. Em vez de segurança universal, o resultado será o caos universal.

Ao tratar da distinção entre atividade-fim e atividade-meio, consagrada na jurisprudência do TST, o Min. Luiz Fux assinalou:

"Nesse sentido, o critério insculpido a partir da Súmula 331 do TST não se coaduna com a realidade empresarial e econômica moderna, sendo um critério aplicável à luz do subjetivismo. E assim o sendo, sob o prisma jurídico, revela-se como um *não critério*, na medida em que dele não se pode retirar normatividade, em razão da falta de definição segura das suas hipóteses de aplicação."

Pela mesma razão, os conceitos acima discutidos são *não conceitos* porque deles "não se pode retirar normatividade em razão da falta de definição segura das suas hipóteses de aplicação."

Pondo de lado grave erro conceitual, que será tratado adiante, do art. 31 da Lei 8.212/91 é possível retirar normatividade porque ele adotou definição segura das suas hipóteses de aplicação.

De fato, embora tratando apenas da responsabilidade pelas obrigações previdenciárias, o artigo 31 da Lei 8.212/91 impõe a

obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária **apenas** à "contratante de serviços executados mediante **cessão de mão de obra**, inclusive em regime de trabalho temporário".

E o § 3º do art. 31 da Lei 8.212/91 dispõe que a "cessão de mão de obra" consiste na "**colocação à disposição** do contratante em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, **quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação**".

O § 4º do art. 31 da Lei 8.212/91 traz uma relação meramente exemplificativa de serviços contínuos ensejadores da responsabilidade de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pela prestadora (limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; empreitada de mão-de-obra; contratação de trabalho temporário), remetendo ao regulamento.

E o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) impõe (art. 219) a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pela empresa contratada prestadora de serviços executados "**mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra**", e o § 2º do art. 219 relaciona os serviços que se enquadram na situação "prevista no caput": I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

Não é possível deixar de registrar que "cessão de mão de obra" (é dizer: "colocação" de trabalhadores "à disposição do contratante em suas dependências ou nas de terceiros") é intermediação de trabalho humano, **que era (antes do advento das Leis 13.429/17 e 13.467/17) e continua sendo vedada** (OIT, Convenção 96; CLT, art. 9º, Lei 6.019/74, art. 4º-A e 4º-B), na **forma declarada**

(contratação por "escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos", no texto da Convenção 96 da OIT) ou na **forma dissimulada** (contração por empresa interposta, que é aquela subordinada à tomadora dos serviços, ou economicamente inidônea ou que não dirige a prestação pessoal de serviços dos empregados por ela contratados e assalariados).

Em outras palavras, a intermediação de mão de obra, declarada ou dissimulada, cai na dupla censura do direito convencional (Convenção 96 da OIT) e do direito interno (CLT, art. 9º e Lei 6.019/74, art. 4º-A).

Evidentemente, o legislador não pretendia (e não podia pretender) conferir licitude à corretagem de trabalho humano - o que ele tem em mente é a **prestação de serviços contínuos, vedada a subordinação direta**, porque o trabalhador diretamente subordinado ao tomador é seu empregado (exceto quanto ao trabalho temporário).

Essa questão foi abordada no voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes no julgamento da ADPF 324/DF:

"[...] a denominada 'intermediação de mão de obra' ilícita, como salientado pelo Ministério Público do Trabalho e no próprio parecer da Procuradoria-Geral da República, consiste em mecanismo fraudulento que visa burlar a efetividade dos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores; desvalorizar o primado do trabalho, por meio de abuso e exploração do trabalhador e ocultar os verdadeiros responsáveis pelas contratações, para impedir sua plena responsabilidade; o que, não raras vezes, acaba tipificando hipóteses de trabalho escravo.

São, portanto, hipóteses absolutamente diversas, tendo a ilícita "intermediação de mão de obra" sido, pioneiramente, proibida na França, que tipifica como crime o "empréstimo ilícito de mão de obra" (artigo L8231-1 do Código Trabalhista Francês) - *marchandage* -, cuja caracterização exige a existência e abuso e exploração do trabalhador, com afastamento de seus direitos sociais; não se confundindo com a terceirização, que, inclusive, é permitida na França, desde a década de 70, em todas as atividades da empresa."

Daí que **terceirização** é o caso particular de prestação de serviços relacionados no RPS caracterizado pela colocação de trabalhadores à disposição do contratante em suas dependências ou nas de terceiros, **em regime de subordinação indireta**, para realizar **serviços contínuos, sem importar sua natureza**. Corolário é que

o tomador somente é responsável pelas obrigações referentes ao trabalhador que lhe presta serviços diretamente, excluídos, portanto, todos os outros empregados da empresa prestadora de serviços.

Em segundo lugar, **contínuo** é o que não é interrompido no tempo (CLT, artigos 248, 412, 524, § 1º), ou seja, não é intermitente, e não se confunde com **permanente**, que é aquilo que tem caráter definitivo, imutável (CLT, artigos 68, parágrafo único e 709, I). A continuidade se refere à **necessidade do tomador e, por conseguinte, aos serviços prestados pela empresa prestadora de serviços e, transitivamente, à ativação do prestador em seu favor**.

Terceiro, como diz expressamente a lei, **não releva a natureza e a forma de contratação**: o que importa é que se trate de prestação de serviços.

Quarto, à míngua de exigência legal nesse sentido, não releva indagar sobre culpa na contratação ou na fiscalização do contrato.

Quinto, e último, a **exclusividade** por parte do prestador de serviços é irrelevante, porque ele pode prestá-los para vários tomadores. Mas a exclusividade por parte do trabalhador é o que decorre de ter sido colocado à disposição do contratante em suas dependências ou nas de terceiros, como visto acima quando se tratou das três dimensões da continuidade.

Dito isso, no caso dos autos, evidenciado que o reclamante, enquanto empregado de TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada) prestava serviços em favor da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2ª reclamada), mantenho a responsabilidade subsidiária desta, embora por fundamento diverso.

Nego provimento.

#### **VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

A segunda reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"A r. sentença condenou subsidiariamente a Recorrente ao pagamento de:  
aviso prévio indenizado (30 dias);

13º salário proporcional 2021 (5/12);  
13º salário proporcional 2022 (5/12);  
férias proporcionais 2021/2022 (10/12), com 1/3;  
FGTS atinente a todo período contratual e, ainda, sobre as parcelas rescisórias acima acolhidas, acrescido da indenização compensatória de 40%, observada a inteligência das Orientações Jurisprudenciais 42, II, e 195 da SDI-I do TST, sobre, respectivamente, a desconsideração do aviso prévio indenizado para fins da indenização de 40% do FGTS e ausência de incidência de FGTS sobre férias indenizadas.

Como já afirmado, a responsável pelo adimplemento das verbas eventualmente deferidas ao reclamante é a 1ª reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com a parte Autora. Portanto, a decisão não merece prosperar, haja vista que a responsabilidade do pagamento das verbas rescisórias e contratuais é da 1ª Reclamada para quem o Recorrido prestava serviços.

A Recorrente jamais emitiu qualquer ordem direta ao reclamante, até porque não lhe era subordinada, não havendo responsabilidade desta no contrato celebrado entre a Reclamante e a 1ª Reclamada. Apesar da Recorrente sempre fiscalizar o cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada, essa não tem poder de gerência quanto as dispensas realizadas pela 1ª reclamada, tampouco quanto aos pagamentos de verbas a serem realizados, conforme amplamente abordado, além disso, destaca-se que a recorrente nunca ajustou com o reclamante contrato de trabalho, seja expressa ou tacitamente.

Nesse sentido, no que concerne a Recorrente, se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido. Merece reforma a sentença, requer a recorrente a exclusão da condenação no referido item em questão.

O principal responsável pelo adimplemento é a 1ª Reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com o recorrido. A ora Recorrente, como afirmado em linhas anteriores, mantinha com a 1ª Reclamada relação comercial sem a consignação de responsabilidades trabalhistas, visto que não há qualquer requisito para tal. Pelo exposto, a ora recorrente se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido.

Merece reforma a r. sentença, requer a recorrente a exclusão da condenação ao pagamento das verbas rescisórias, contratuais e reflexos.

(...)

A r. sentença condenou subsidiariamente a recorrente ao pagamento das sanções dos arts. 467 e 477 da CLT. Entretanto, sem razão a r. sentença.

O principal responsável pelo adimplemento é a 1ª Reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com o recorrido. A ora Recorrente, como afirmado em linhas anteriores, mantinha com a 1ª Reclamada relação comercial sem a consignação de responsabilidades trabalhistas, visto que não há qualquer requisito para tal. Pelo exposto, a ora recorrente se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido.

A decisão não merece prosperar, haja vista que a responsabilidade do recolhimento do FGTS e pagamento de diferença salarial é da 1ª Reclamada para quem o Recorrido prestava serviços.

Tais obrigações só dizem respeito ao real empregador, não podem ser imputadas ao tomador de serviços, ora Recorrente, posto que não ostenta essa condição, mas apenas a de beneficiário dos serviços prestados.

Merece reforma a sentença, requer a recorrente a exclusão da condenação nos referidos itens em questão" (ID 1997cdf).

Sem razão.

Conforme restou decidido ao norte, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da segunda reclamada.

Além disso, também como já decidido ao norte, a segunda reclamada é responsável subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao autor durante o curso do pacto laboral.

Quanto à extensão dessa responsabilidade, destaco que as obrigações trabalhistas são as verbas decorrentes da relação contratual e, naturalmente, também as processuais (por exemplo, as astreintes e a multa do artigo 467 consolidado), mesmo que se refiram a prestações personalíssimas (por exemplo, a anotação de CTPS e a entrega do TRCT e do requerimento do seguro-desemprego). Explico.

A prestação objeto da obrigação é dita personalíssima se ela somente puder ser satisfeita ou cumprida em espécie pelo próprio devedor.

Como se sabe, o devedor não pode ser fisicamente compelido a entregar a prestação personalíssima, mas o inadimplemento resolve-se em perdas e danos.

Logo, a impossibilidade recíproca - isto é, a impossibilidade de um terceiro ser compelido a satisfazer ou cumprir em espécie a obrigação personalíssima - não impressiona: o responsável

indenizará os danos sofridos pelo credor, substituindo-se integralmente ao devedor, é dizer, nas verbas contratuais e processuais decorrentes da condenação.

Portanto, a natureza personalíssima da prestação é irrelevante: o inadimplemento resolve-se em perdas e danos e o responsável deve indenizar integralmente.

Assim, a responsabilidade da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2ª reclamada), alcança todas as verbas decorrentes da condenação - sejam elas salariais ou indenizatórias - e não apenas das obrigações trabalhistas não satisfeitas, sem nenhuma exceção.

Por fim, não há falar em benefício de ordem em relação aos sócios do devedor principal simplesmente porque não há benefício de ordem entre devedores da mesma categoria.

Nego provimento.

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (TENCEL)**

#### **DESONERAÇÃO**

Eis a sentença:

"A Lei n. 12.546/2011 prevê a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22, caput, da Lei nº 8.212/1991. Ocorre que o artigo 7º da Lei n. 12.546/11 deixa claro que as regras sobre a desoneração da folha de pagamento apenas se aplicam aos contratos de trabalho em curso, com valores calculados mês a mês, já que o percentual incide sobre a receita bruta, ao passo que os presentes autos retratam contribuições derivadas de condenação judicial. É dizer: o benefício legal retromencionado não incide sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais, de modo que é aplicável apenas àquelas apuradas no âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Portanto, a determinação de incidência das contribuições previdenciárias sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial decorre do disposto no artigo 43 da Lei n. 8.212/91, Lei n. 8.620/93 e no artigo 276, §6º, do Decreto n. 3.048, de 16.05.1999, de forma que não se aplica o regramento disposto na Lei de Desoneração da Folha de Pagamento - Lei n. 12.546/2011" (ID 95f6855).

A primeira reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"O i. Juízo indeferiu a pretensão da reclamada de enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamento.

A r. decisão desafia reforma.

O regime de desoneração previdenciária, instituído pela lei 12.546/2011, é aplicável na apuração de contribuições decorrentes de créditos reconhecidos em ação trabalhista, quando a empresa COMPROVA sua adesão ao regime diferenciado, à época da prestação de serviços, FATO GERADOR das contribuições previdenciárias.

No tocante a incidência desse regime especial de contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas salariais emergentes de condenações ou homologações judiciais relativas à relação de trabalho, a Receita Federal expediu, conforme art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30.12.2013, a seguinte orientação: (...)

Portanto, segundo a diretriz do órgão fazendário, o regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546/2011, é aplicável as contribuições decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, desde que haja concomitância entre o período em que a empresa empregadora esteve submetida ao regime de contribuição sobre a receita bruta e a data de prestação de serviços, fato gerador das contribuições previdenciárias, a partir de 05/03/2009 (art. 43 da Lei 8.212/91, alterado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e Súmula n.368 do TST).

Conforme documentação trazida aos autos, o período da CPRB da Reclamada compreende a competência de 01/2014 a 12/2023, que coincide com o período da prestação de serviços do Reclamante. (...)

Sendo assim, não há que se falar em apuração de valores a título de INSS - cota parte empresa e SAT, o que se requer, a reforma da sentença nesse particular" (ID cf2f23d).

Com razão.

Já na defesa, a primeira reclamada disse que:

"(...) a reclamada que está enquadrada no programa de desoneração da folha de pagamento, razão pela qual o INSS incide sobre o faturamento.

Assim, no caso de eventual condenação, o que se cogita por amor ao debate, não há que se falar em apuração de valores a título de INSS - cota parte empresa e SAT" (ID 7986e6a - pág. 31).

O autor não impugnou a defesa nesse particular.

Desse modo, resta incontroverso o enquadramento da primeira reclamada no programa de desoneração da folha de pagamento.

Não bastasse, registro que questão semelhante já foi examinada pela Segunda Turma deste Regional, em 03/09/2021, no julgamento do RORSum-0011819-65.2020.5.18.0014, relatado pela ilustre Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, com meu voto. Transcrevo em parte e adoto como razões de decidir:

"Com a devida vênia ao Exmo. Juízo Singular, tenho que a r. sentença deve ser reformada, conforme fundamentos abaixo expostos.

A Lei nº 12.564/2011 prevê o seguinte:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(Vigência)

(...)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

É certo que, conforme citado, a norma prevê apenas uma faculdade da empresa em contribuir pela 'receita bruta', o que, em tese, imporia o ônus de comprovar sua adoção.

Todavia, esta Eg. Turma possui entendimento de que não há necessidade da empresa reclamada produzir tal prova pois, quando da intimação da conta, a União poderá manifestar-se sobre o tema.

Nesse sentido foi julgado nos autos RORSum 0010361-13.2020.5.18.0014, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO, julgado dia 18/06/2021; ROT-0011052-64.2019.5.18.0013, Relator: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, julgado dia 15/05/2020; ROT-0010843-50.2018.5.18.0007, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. 3ª Turma, julgado dia 14/02/2020.

Assim, data venia, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer a ausência de incidência das contribuições previdenciárias (quota patronal), sobre as verbas devidas ao obreiro."

Assim, considerando que "não há necessidade da empresa reclamada produzir tal prova pois, quando da intimação da conta, a União poderá manifestar-se sobre o tema", dou provimento ao apelo patronal.

Por fim, em idêntico sentido, em face da mesma reclamada, já decidiu esta 1ª Turma por ocasião do julgamento do ROT-0010636-79.2022.5.18.0017, de minha relatoria em 11/10/2023; DEJT: 17/10/2023.

#### **MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

A primeira reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"A r. decisão desafia reforma.

A um, por aplicação analógica da Súmula 388 do c. TST, uma vez que a reclamada está em recuperação judicial, conforme comprovado nos autos.

A dois, porque, na forma do que restou incontroverso nos autos, a reclamada passa por grave crise econômica tendo, inclusive, obtido decisão judicial autorizando sua recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/2005.

Tem-se ainda que na forma do que constou do pedido de recuperação judicial, documentos ora anexados:

(...)

Ante o exposto, considerando que o não pagamento das verbas rescisórias não decorreu da prática de qualquer ato da Reclamada, não decorreu de erro ou de má administração. Não decorreu de má-fé. Não teve por intento negar ao reclamante seus direitos, não visou sequer minimamente causar qualquer prejuízo ou subtrair qualquer valor devido ao empregado, decorreu sim, de acontecimentos inevitável e para o qual a empresa não concorreu direta ou indiretamente, impõe-se a reforma da r. decisão para expungir da condenação as multas em tela.

Como acréscimo de argumentação, tem-se que a penalidade da multa é aplicada ao devedor contumaz, ao empregador que age de má-fé e que intencionalmente lesa o empregado, o que, definitivamente, não se aplica ao caso.

Pelo provimento do recurso.

Na remota hipótese de entendimento contrário, o que não se espera, pugna a reclamada para que a multa do artigo 467 tenha por parâmetro apenas as verbas rescisórias stricto sensu excluindo-se da base de cálculo o FGTS + multa de 40%.

Em relação à multa do artigo 477/CLT, caso mantida, pugna-se pela



reforma para limitar o valor da citada multa apenas o salário base + o adicional de periculosidade, nos exatos termos do que determina o §8º do artigo 477 da CLT, verbis:

(...)

Pelo provimento do Recurso" (ID cf2f23d).

Muito bem.

No caso, são incontroversos a modalidade de extinção contratual e o não pagamento das verbas rescisórias.

Corolário, são devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Aliás, ao contrário do alegado pela 1ª reclamada, o disposto na SUM-388 do TST não se lhe aplica, uma vez que trata apenas da massa falida, o que não é o caso dos autos.

A recuperação judicial impossibilita o processamento da execução trabalhista contra o devedor, mas não afasta sua obrigação de efetuar o pagamento das verbas rescisórias do prazo legal e não impede a sua condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Além disso, destacando que a alegada "ausência de má-fé da reclamada" não elide suas obrigações como empregadora, ressalto que a invocação de alguma excepcionalidade - a exemplo da pandemia do coronavírus (covid-19) - não é um alibi argumentativo: é necessário justificar (e demonstrar) a necessidade de tratamento excepcional, que não foi feito no caso dos autos.

Sobre a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, registro que a condenação fixada pela juíza de origem alcança apenas "aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS".

Assim, também ao contrário do que foi alegado pela 1ª reclamada, ora recorrente, não estão incluídos "FGTS + multa de 40%", mas, destes, somente a "multa de 40%".

E a "jurisprudência desta Corte [TST] entende que a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. (Ag-AIRR - 10190-06.2022.5.03.0143, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/03/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2024)

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A multa de 40% do FGTS se torna devida com a cessação do contrato de trabalho, possuindo assim natureza de verba rescisória, de maneira que integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. [...]" (RRAg - 11417-30.2018.5.15.0016, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2024)

Por fim, também de acordo com a jurisprudência do TST, a base de cálculo da multa do art. 477, § 8º, da CLT é a remuneração devida ao trabalhador e não apenas o valor do salário-base, conforme requerido. Por todas transcrevo a seguinte ementa de julgamento:

"(...) MULTA ARTIGO 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT deve incidir sobre a remuneração, ou seja, sobre todas as parcelas salariais recebidas, e não somente sobre o salário base. O processamento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e na norma do artigo 896, § 7º, da CLT, pelo que a parte não demonstra a existência de transcendência da matéria objeto de insurgência pelo enfoque dos indicadores previstos no artigo 896-A, § 1º e incisos, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-486-77.2019.5.12.0060, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/06/2023).

Nego provimento.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS**

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Eis a sentença:

"Em observância aos critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada). Todavia, considerando a decisão prolatada pelo STF na ADI n. 5766 no dia 20/10/2021, de efeito vinculante e erga omnes, por meio da

qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT e, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por aplicação analógica do art. 790-A da CLT, reconheço a sua isenção ao pagamento desta verba em favor do advogado da parte adversa" (ID 95f6855).

A primeira reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"Com todo respeito ao r. entendimento do i. Juízo de 1º Grau, em sua decisão o STF não eximiu o autor, se beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários de sucumbência. Efetivamente, a decisão proferida pelo Pleno do STF, no julgamento da ADI 5.766, DECLAROU a inconstitucionalidade apenas da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,'. Em suma, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é devido também pelos beneficiários da justiça gratuita, o que ocorre é que os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade até que cesse sua condição de hipossuficiente. Neste sentido:

(...)

Assim, pugna a reclamada pela reforma da r. decisão para condenar o reclamante no pagamento dos honorários advocatícios na parte em que foi sucumbente, nos termos do que estabelecido no §3º do art. 791-A da CLT. Pelo provimento do recurso" (ID cf2f23d).

A segunda reclamada também se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"Não merece guarida o entendimento do douto magistrado de piso de que, em razão da inconstitucionalidade parcial do §4º, do art. 791-A, da CLT, não seriam devidos honorários advocatícios em benefício da reclamada. Veja-se que o §4º do referido artigo dispõe apenas sobre a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

O diploma legal que alberga a condenação em honorários sucumbenciais, no âmbito trabalhista, é o art. 791-A, caput, da CLT, o qual sequer foi objeto da ADIn 5766.

Destaca-se que a ADIn 5766, no tocante aos honorários sucumbenciais, declarou tão somente a inconstitucionalidade de parte do §4º, do art. 791-A, da CLT, especificamente no tocante à utilização de créditos obtidos em juízo para suportar a referida

despesa.

Não há, ressalta-se, qualquer declaração acerca da inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, no tocante a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, tal como já ocorre há anos no processo cível, até mesmo porque esta se traduz em condição mais benéfica ao agraciado pela justiça gratuita, pois, embora condenado, não terá que arcar com qualquer valor enquanto que a sua situação econômica não permita.

Desse modo, mesmo quando há o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a condenação em honorários sucumbenciais é medida que se impõe por força do art. 791-A, caput, da CLT, não havendo qualquer debate nos autos da ADIn 5766 acerca da constitucionalidade de tal dispositivo.

Logo, no sistema processual vigora plenamente o ônus do sucumbente em arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, sendo, todavia, apenas suspensa a sua exigibilidade no caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Desse modo, o benefício da justiça gratuita importa em isenção provisória de despesas processuais, haja vista que a situação de miserabilidade econômica não pode ser tida como definitiva.

Destarte, igualmente não merece prosperar o entendimento do juízo a quo de que não são devidos honorários de sucumbência em razão do disposto no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, o qual prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

(...)

O STF já se manifestou várias vezes no sentido da validade do art. 12, da Lei nº 1.060/50, agora revogada pelo Código de Processo Civil (arts. 98 e seguintes), que tratava da responsabilidade do sucumbente beneficiário da Justiça pelas custas processuais. Tendo se manifestado também no sentido de que o direito aos honorários de sucumbência decorre da própria garantia de acesso à Justiça, já que aquele que é compelido a ir a Juízo e vence não deve sofrer uma diminuição patrimonial.

O direito de acesso à Justiça e de gratuidade de Justiça simplesmente não têm relação com o destino de créditos a que indivíduo beneficiário de gratuidade da Justiça faça jus no âmbito de processos trabalhistas, nem atribui a tais créditos qualquer proteção específica de status constitucional, capaz de impedir o legislador de prever a compensação na hipótese. (usar no caso de procedência parcial da ação)

Assim, não há qualquer fundamento para se invocar aqui uma suposta inconstitucionalidade. Não se trata de impedir o acesso ao Judiciário, mas de desestimular condutas potencialmente abusivas. A responsabilidade do sucumbente beneficiário da gratuidade de

Justiça pelos honorários periciais e de sucumbência bem como a possibilidade de utilização de eventuais créditos que ele tenha obtido em demandas trabalhistas para o pagamento de tais valores são opções legítimas do legislador, tomadas no âmbito de sua liberdade de conformação, não configurando qualquer violação às garantias de que cuida o art. 5º, XXXV e LXXIV.

Imaginar que a pobreza descaracteriza o indivíduo como um agente moral - para tornar inaplicáveis tais normas aos beneficiários da gratuidade da Justiça - seria um preconceito inaceitável. Condutas negligentes ou abusivas não têm relação com a maior ou menor capacidade econômica das pessoas e devem receber as consequências próprias para serem desestimuladas.

O STF já se manifestou várias vezes no sentido de que o direito de acesso ao Judiciário não é absoluto e não viola a garantia constitucional de estabelecimento de condições e de exigências processuais para o seu exercício: 'A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.' (RE 631.240). O STF já deixou claro também que as sanções processuais aplicam-se igualmente aos beneficiários da gratuidade da Justiça, já que todos têm o dever de portar-se lealmente no âmbito das relações processuais.

Não se visualiza qualquer inconstitucionalidade ou qualquer restrição/sanção desproporcional. O dever de lealdade no âmbito das relações com o Poder Judiciário aplica-se a todos e sua violação deve ter consequências claras para que as condutas de boa-fé e diligência - necessárias para que o serviço possa ser adequadamente prestado - sejam efetivamente estimuladas. Coaduna-se com o princípio da boa-fé processual. Prestigia o princípio da eficiência dos recursos públicos (art. 37, da CF/88). Conforme amplamente exposto ao longo do processo, os pleitos do Reclamante não encontram guarida, pelo que foram julgados totalmente improcedentes, tendo por consequência a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais à Reclamada fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 791-A, caput, da CLT).

Por fim, requer que os honorários sucumbenciais sejam deferidos e levantados pela Sociedade de Advogados "Lara Martins Advogados", nos termos do artigo 85, §§ 14 e 15 do Código de Processo Civil.

Pelos motivos expostos, requer a reforma da r. decisão" (ID 1997cdf).

Muito bem.

Em 03/05/2022 foi publicado o acórdão proferido no julgamento da

ADI 5.766, e na certidão se vê que o pedido foi julgado parcialmente procedente "nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator".

Embora conste na certidão que os ministros declararam (por maioria) a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, os "termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes" revelam que foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que nele consta.

Eis a conclusão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão (conforme original, exceto o negrito - página 124 do acórdão):

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A;** para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Como se vê, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Assim, só não há falar em imediata exigibilidade da obrigação (do reclamante) de pagar honorários sucumbenciais, que devem ser apurados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Do exposto, reformo a sentença para afastar a isenção do reclamante do pagamento dos honorários de sucumbência.

Quanto ao percentual dos honorários devidos pelo reclamante em favor dos advogados das reclamadas, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º), entendo adequada a importância fixada na origem (10%).

Por fim, fica desde já autorizado que o levantamento dos honorários advocatícios devidos à segunda reclamada (EQUATORIAL) seja

efetuado pela Sociedade de Advogados "Lara Martins Advogados".

Dou provimento ao recurso da primeira reclamada (TENCEL).

Dou parcial provimento ao recurso da segunda reclamada (EQUATORIAL).

## RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

### DANOS MORAIS

Eis a sentença:

"Na inicial, o autor afirma o seguinte (fl. 05):

Durante os 02 (dois) período que o reclamante laborou para as reclamadas atuando na poda de árvores, limpeza e conservação de faixas, pertencentes à segunda reclamada, na zona rural dos municípios de Itaberaí - Go, Faina - Go, Itapuranga - Go, Cidade de Goiás - Go, Itapirapuã - Go, Morro Agudo - Go e Britânia - Goiás e outras localidades, não havia condições de higiene mínima, pois não foram instalados banheiros químicos nem refeitórios no local de trabalho.

Em sua defesa, a vindicada sustenta que o autor prestava serviços 'deslocando-se continuamente ao longo de sua jornada, cumprindo diversos itinerários, em inúmeros bairros do município e diversos municípios circunvizinhos, de forma que seria impraticável a fixação de banheiros em toda a extensão de trajeto' (fl. 404).

Em seu depoimento pessoal, o autor corroborou a tese defensiva, senão vejamos (fls. 470/471):

Que prestava serviço em campo, deslocando-se por várias cidades; que seu serviço na maioria das vezes era o preparo da base para fixação dos postes de energia elétrica; que permanecia no caminhão nos locais de prestação de serviços enquanto deslocavam-se de um local a outro; (...) que levavam as próprias refeições e paravam em algum local para realizá-las; que se desejassem poderiam fazer as refeições em restaurantes das cidades próximas de onde prestavam serviços; que nem sempre tinham como utilizar as instalações sanitárias do comércio das cidades próximas onde prestavam serviços porque executavam as atividades em campo; que o serviço em campo não era prestado em um só local, visto que as bases de postes eram fixadas distantes umas das outras, cerca de 50 a 100m de distância de forma que o serviço era itinerante e o deslocamento constante; que mesmo quando as bases eram fixadas nas cidades davam-se ora em um setor ora em outro setor, também havendo deslocamento; que a equipe era composta de 5 a 6 membros, entre eletricitistas,

encarregado, coordenador e pessoa encarregada de faixa (poda). - grifei.

Ora, a forma como o serviço era executado afasta a exigência de disponibilização, por parte da reclamada, de sanitários e refeitórios ao longo do caminho percorrido pelos trabalhadores, em razão da natureza nômade do trabalho (externo e em constante movimentação).

Dessa forma, reputo que não há ato deliberado da reclamada que importe violação do princípio da dignidade da pessoa humana a gerar a obrigação de reparação moral, ainda que se reconheça a dificuldade imposta ao trabalhador.

Transcrevo, em amparo à tese adotada por esta magistrada, os seguintes precedentes do E. TST:

(...)

Por tais fundamentos, rejeito a pretensão" (ID 95f6855).

O reclamante se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"Assemelhou o nobre julgador o trabalho do Reclamante ao trabalho de natureza nômade, o que não se pode comparar, já que inclusive o trabalho do recorrente se dava em zona rural.

Durante os 02(dois) período que o reclamante laborou para as reclamadas atuando na poda de árvores, limpeza e conservação de faixas, pertencentes à segunda reclamada, na zona rural dos municípios de Itaberaí - go, Faina - Go, Itapuranga - Go, Cidade de Goiás - Go, Itapirapuã - Go, Morro Agudo - Go e Britânia - Goiás e outras localidades, não havia condições de higiene mínima, pois não foram instalados banheiros químicos nem refeitórios no local de trabalho.

Dessa forma, os trabalhadores não tinham local adequado para fazer suas necessidades fisiológicas, nem para fazer suas refeições e usufruir do período descanso.

Assim, o reclamante ficou exposto à situação vexatória e degradante da condição humana, tendo que fazer as necessidades fisiológicas no mato, ferindo frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A conduta das reclamadas afronta os direitos dos trabalhadores à higiene e intimidade, caracteriza a violação dos direitos de personalidade, à honra, à imagem, à própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (art. 1º, III).

(...)

Ora, não restou dúvidas que nunca houve disposição de banheiros para funcionário, inclusive houve confissão pela própria Reclamada. O Recorrente não de desincumbiu, portanto, de comprovar a inexistência dos sanitários e locais adequados para alimentação que, com planejamento das empresas reclamadas, que inclusive

tratam de empresas de grande porte e poder econômico, conseguiriam, sim, disponibilizar os banheiros móveis aos seus funcionários, como por exemplo em pontos estratégicos pelos quais sempre passavam entre as zonas.

(...)

Assim, tem-se que o reclamante enquanto labora para as reclamadas sofreu constrangimento e teve abalada sua intimidade, caracterizando violação dos direitos de personalidade, à honra, à imagem, à própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (art. 1º, III), sofrendo portanto dano moral.

A ofensa, nos termos do artigo 223-G da CLT, foi de natureza MÉDIA, senão vejamos: "Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

(...)

Mediante o exposto, tendo em vista a confissão da Reclamada, bem como a comprovação pelo recorrente acerca da inexistência de banheiros, diante o dever das recorridas em disponibilizá-los, requer seja dado provimento ao recurso para condenar as empresas ao pagamento do referido dano moral.

(...)

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e seja a sentença reformada a fim de que a recorrida seja condenada ao pagamento de dez salários-mínimos referente aos danos morais, ou em valor que se achar correto, sendo que o valor fixado em sentença não faz jus à conduta da recorrida e sequer ao abalo e danos causados à Recorrente" (ID 2030e63).

Muito bem.

A mesma matéria envolvendo as mesmas reclamadas já foi apreciada por esta Turma no julgamento do ROT-0010762-34.2022.5.18.0081, em 29/08/2023, Rel. Wellington Luis Peixoto. Com ressalva de entendimento transcrevo e adoto como razões de decidir:

"O reclamante pugna pela reforma da r. sentença, alegando faz jus ao recebimento de indenização por danos morais em virtude da ausência de banheiros.

Disse que cumpria jornada externa e a 1ª reclamada não disponibilizava banheiros químicos para os empregados, cabendo a estes a busca por espaços adequados para a realização de suas necessidades fisiológicas em estabelecimentos públicos.

Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado na origem e a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

'O reclamante pleiteia indenização por danos morais, dizendo que a primeira reclamada não lhe fornecia banheiros químicos.

A primeira reclamada contesta, refutando a pretensão, pois o autor trabalhava em ambiente externo, impossibilitando a disponibilização do item.

Examino.

A disponibilização de instalações sanitárias a empregados é regulamentada pela NR-24 do MTE, cujo item 24.2.1 diz:

Todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

O Anexo II de referida NR trata das Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços, dizendo seu item 1:

Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho externo todo aquele realizado fora do estabelecimento do empregador cuja execução se dará no estabelecimento do cliente ou em logradouro público.

Excetua-se deste anexo as atividades relacionadas à construção, leituristas, vendedores, entregadores, carteiros e similares, bem como o de atividade regulamentada pelo Anexo III desta norma.

Já o item 2.1 do citado Anexo II da NR-24 diz:

Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador:

a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos;

A reclamada, contudo, confessa que não observava referida obrigação.

(...)

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, alterei meu entendimento sobre o tema - especialmente em casos tais o dos autos, em que se infere do depoimento do reclamante que ele não trabalhava em frentes de trabalho.

Ademais, é oportuno registrar que nosso Regional tem entendimento sumulado, no sentido de que o não oferecimento de instalações sanitárias a trabalhadores que laboraram externamente não é violador de direitos da personalidade destes últimos, veja:

LABOR EXTERNO EM ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR-24. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A NR-24 não se aplica aos trabalhadores da limpeza urbana que se ativam externamente. A ausência de instalações

sanitárias não configura ilícito, sendo indevida indenização por dano moral. (Súmula 66)

(...)

A tais fundamentos, indefiro o pedido de indenização por danos morais.'

Nego provimento".

Por todo o exposto, mantenho a sentença de origem que rejeitou o pedido de reparação por danos morais e nego provimento ao recurso.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

Isso tudo não obstante, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1059 o STJ fixou a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido

integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

No caso, os recursos da primeira e segunda reclamadas foram parcialmente acolhidos, de modo que não há falar em majoração dos honorários devidos em favor do reclamante.

Por outro lado, o recurso ordinário interposto pelo reclamante foi desprovido.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, majoro os honorários devidos em favor das reclamadas de 10% para 12%.

#### **Conclusão do recurso**

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto por TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso ordinário interposto por EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2ª reclamada) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Mantenho inalterado o valor das custas processuais.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da primeira reclamada (TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e integralmente do apelo da segunda reclamada (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A) para, no mérito, dar-lhes parcial provimento; ainda sem divergência, conhecer integralmente do recurso adesivo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO

BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### MARIO SERGIO BOTTAZZO

#### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010663-40.2023.5.18.0013

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRENTE	JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO(OAB: 37888/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRIDO	JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO(OAB: 37888/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010663-40.2023.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRENTE : TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRENTE : JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADA : FERNANDA SIQUEIRA PIRES SOARES TEODORO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

#### EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A multa de 40% do FGTS se torna devida com a cessação do contrato de trabalho, possuindo assim natureza de verba rescisória, de maneira que integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. [...]" (RRAg - 11417-30.2018.5.15.0016, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2024)

#### RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Eneida Martins Pereira de Souza, da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, acolheu parcialmente os pedidos formulados por Jaime Alves de Araújo Júnior contra Tencil Engenharia EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (ID 95f6855).

Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (2ª reclamada) interpôs recurso ordinário (ID 1997cdf) suscitando sua ilegitimidade passiva e postulando a reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários de sucumbência.

Tencil Engenharia EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada) interpôs recurso ordinário (ID cf2f23d) postulando a reforma da sentença quanto à desoneração fiscal, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, honorários de sucumbência e limitação dos juros e correção monetária.

O reclamante interpôs recurso ordinário adesivo (ID 2030e63) postulando a reforma da sentença quanto à reparação por danos morais.

O reclamante (ID 77aaebb e c46ab59), a segunda reclamada (ID

cdbfb86) assim como a primeira reclamada (ID d6ba360) apresentaram contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

## PROVIDÊNCIA SANEADORA

Na capa dos autos consta "RECORRENTE: JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR", "RECORRIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI" e "RECORRIDO: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A", mas as reclamadas também interpuseram recurso ordinário (ID 1997cdf e ID cf2f23d).

Assim, determino a retificação da autuação para constar como recorrentes e recorridos o reclamante e as reclamadas.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário da primeira reclamada (Tencel Engenharia EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) na parte em que trata da limitação dos juros e correção monetária, por ausência de interesse.

Conforme se vê na sentença recorrida (ID 95f6855 - Pág. 18) a juíza de origem já determinou que "o crédito aqui reconhecido deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir apenas até a data do pedido de recuperação judicial".

Atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e conheço integralmente dos recursos ordinários interpostos pela segunda reclamada e pelo reclamante.

### MÉRITO

#### RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (EQUATORIAL)

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"A r. sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e reconheceu a responsabilidade da ora Recorrente, por entender aplicável ao caso o entendimento ditado pela Súmula 331 do TST.

Data vênia, equivocado tal entendimento.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331 do TST pressupõe fraude na contratação a obstar direitos trabalhistas, sequer alegada pelo Recorrido. Além do mais, seria necessário que se comprovasse a exclusividade e direta prestação dos serviços exercidos pelo Recorrido, o que não ocorreu.

Ao Recorrido incumbia o ônus de provar os fatos alegados/constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, inclusive porque, repita-se, não há prova da invalidade da prestação de serviços, aliada à impossibilidade de se exigir da ora Recorrente prova negativa. Logo, a r. sentença, violou o disposto no artigo 373, I, do CPC.

Não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação da Súmula 331 do TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há falar em fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pela referida súmula, ora violada.

Não incidindo ao caso a Súmula 331 do TST, o qual restara contrariado, claro está que a Recorrente, ora Recorrente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença ante a violação dos artigos 485, incisos IV e VI, do CPC, em razão da necessidade de declaração de que o Recorrido é carecedor de ação por ilegitimidade de parte passiva, combinado com o artigo 337, XI, do CPC.

Tem-se, portanto, que o entendimento ditado pela Súmula 331 do TST não se aplica à hipótese versada nos presentes autos, restando, pois, contrariado pela r. sentença recorrida.

Restou igualmente violado o artigo 485, VI, do CPC, pois não sendo a ora Recorrente responsável pelos débitos trabalhistas perseguidos pelo obreiro, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual deveria o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito em relação à Equatorial.

Assim não o fazendo, a r. sentença incorreu em violação ao artigo legal acima mencionado.

Por todo o exposto, deve ser reformada a r. sentença ora recorrida" (ID 1997cdf).



Muito bem.

Sem ambages, de acordo com o CPC/15, a legitimidade processual passiva é do sujeito passivo da obrigação.

No caso dos autos, a segunda reclamada (EQUATORIAL) também é sujeito passivo da obrigação (embora não seja a empregadora), ou, pelo menos isso, é o que diz o autor: logo tem legitimidade passiva.

Segundo o reclamante, ele, "foi contratado pela primeira reclamada (TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA) - empreiteira, para trabalhar para a segunda reclamada (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A)" (ID a1bd0b1).

Ante o exposto, não há falar em violação aos dispositivos de lei apontados no recurso.

Nego provimento.

## RESPONSABILIDADE

A segunda reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"A r. sentença declarou a responsabilidade subsidiária da Recorrente. Contudo merece reforma, pois como já asseverado, o Recorrido prestava serviço na empresa, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, sendo que nunca houve relação entre o Recorrido e a ora Recorrente.

Note-se que a Recorrente jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente à Reclamante.

Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora Recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o Recorrido e a primeira Reclamada.

De tal sorte, a relação de trabalho havida entre os prestadores de serviço da primeira Reclamada não é de responsabilidade da Recorrente. À primeira Reclamada, exclusivamente, competia a seleção, remuneração e direção da prestação pessoal de serviços. A ora Recorrente impugna expressamente as jornadas declinadas na inicial e deferidas.

A ora recorrente contratou, em verdade, a primeira Reclamada mediante a formalização de um contrato de prestação de serviços.

A avença formalizada, como se constata, sequer cogita a exclusividade na prestação dos serviços da primeira com a ora recorrente. Tanto não há exclusividade que a Primeira Reclamada mantém contrato de prestação de serviço com várias outras empresas.

No mais, e como já asseverado, o modus faciendi de desenvolvimento das atividades do Reclamante em nada interessava à ora Reclamada. O que interessava isso sim era o RESULTADO FINAL do trabalho desenvolvido pela primeira Reclamada, empregadora do Reclamante.

Portanto, não há fundamento jurídico algum, que sirva de base para o pretendido reconhecimento da responsabilidade solidária ou ainda que subsidiária em razão do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada, estendendo os seus efeitos para a ora recorrente.

Registre-se, ademais, que da leitura das cláusulas do contrato de prestação de serviços verifica-se a presença de todos os elementos caracterizadores da licitude, e, por conseguinte, da ausência de fraude na contratação da prestadora de serviços.

O contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada ostenta natureza estritamente comercial, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do C. TST, e consequentemente, a responsabilidade postulada na inicial.

A recorrente jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente ao recorrente.

Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o reclamante e a primeira Reclamada.

Conforme demonstrado nos autos, documentos e depoimentos, restou demonstrado que o recorrido não recebeu qualquer ordem da recorrente, e ainda não há nos autos qualquer indício de que a Recorrente tenha se beneficiado da força de trabalho do recorrido.

A carência dos pressupostos exarados no artigo 3º consolidado afasta a responsabilização subsidiária no pagamento de direitos oriundos do contrato de trabalho, suscitado na exordial. Cumpre, por consequência, sejam rechaçados os pedidos formulados na reclamatória trabalhista.

A Recorrente desde já registra que a responsabilidade subsidiária não alcança as obrigações de fazer, como liberação de guias de FGTS e Seguro Desemprego, além de eventuais anotações na CTPS da obreira.

Ademais, a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício

de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal, sob pena de desfigurar totalmente os fundamentos da subsidiariedade, tornando a responsabilidade verdadeiramente solidária, em afronta à súmula 331, IV, do TST.

(...)

Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença, para que seja a Recorrente excluída da condenação" (ID 1997cdf).

Muito bem.

No caso, é incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (TENCEL) e que prestou serviços em favor da segunda ré (EQUATORIAL) como "eletricista inst. AT/BT 'A'" durante todo o curso do pacto laboral.

Isso registrado, destaco que no julgamento do RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux (30/08/2018), o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 725): "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, **mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**"

Ainda no RE 958.252, o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI da SUM-331 do TST.

Eis parte da ementa do acórdão proferido (publicado em 13/09/2019), destaque de agora:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA "TERCEIRIZAÇÃO". [...]**  
**INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST.**

[...]

24. **É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), **mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST.****

25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou

qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

No mesmo sentido, a decisão proferida na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Roberto Barroso. Eis parte da ementa do acórdão, publicado em 06/09/2019 (destaques de agora):

**Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

**4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).**

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o

conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

**7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.**

**2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".**

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.

Como se vê, não obstante os incisos IV e VI da SUM-331 tenham sido declarados inconstitucionais, foi mantida a responsabilidade subsidiária da contratante pelo descumprimento das normas trabalhistas (e obrigações previdenciárias).

Na mesma linha, o § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, incluído pela Lei 13.429/17, dispõe que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991".

De tudo, emerge que a empresa contratante de serviços terceirizados i) tem o dever de verificar a idoneidade e a capacidade econômica da prestadora; e ii) responde subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e também pelas obrigações previdenciárias - estas, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991.

Mas o que é terceirização?

Sem dúvida, é um fenômeno social. Do ponto de vista econômico, nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, "Terceirizar significa transferir parte da atividade de uma empresa - a empresa contratante - para outra empresa inserida em sua cadeia produtiva, denominada contratada ou prestadora do serviço" (ADPF 324/DF).

E o art. 4º-A da Lei 6.019/74, na redação dada pela Lei nº

13.467/17, define a "prestação de serviços a terceiros" como "a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução."

Ora, transferir é mudar, mover, transladar, trocar, substituir, modificar, deslocar de um lugar para outro, ou seja, está presente a ideia de movimento no tempo (nem sempre no espaço), um antes e um depois.

Observada a literalidade do verbo transferir, só há terceirização se a contratante executava internamente alguma atividade (internalização, "in-house production") e depois passou a contratar externamente um fornecedor (externalização, "outsourcing"), mas essa interpretação é absurda porque exclui a contratação externa "ab ovo".

De outro lado, a redação anterior do art. 4º-A da Lei 6.019/17 dispunha tautologicamente que "empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos": em outras palavras, empresa prestadora de serviços é aquela que presta serviços, desde que constituída na forma de pessoa jurídica e que se trate de "serviços determinados e específicos".

Observada a literalidade do texto anterior, todo contrato de prestação de serviços enseja responsabilidade do contratante. Essa interpretação também é absurda porque, sendo assim, as empresas contratantes são responsáveis pelas obrigações trabalhistas das empresas prestadoras de todos os serviços que contratar: não apenas asseio, conservação, limpeza, vigilância e trabalho temporário, mas também advocacia, contabilidade, tecnologia da informação, transporte de cargas e encomendas... a relação é infinita. Todas essas empresas prestadoras de serviço também serão responsáveis pelas obrigações contraídas pelas empresas prestadoras de serviço que contratarem, infinitamente, de forma que, ao fim e ao cabo, todos serão responsáveis por todos.

Além disso, nenhum dos dois conceitos limita a responsabilidade do contratante aos empregados do contratado que tenham se ativado em seu favor, ou seja, o tomador é responsável pelas obrigações contraídas pelo prestador relativamente a todos os seus empregados.

Ainda que essa responsabilização duplamente universal possa

parecer atraente, os efeitos sociais e econômicos decorrentes são nefastos por muitas razões - a mais evidente delas é que isso impede o cálculo econômico. Em vez de segurança universal, o resultado será o caos universal.

Ao tratar da distinção entre atividade-fim e atividade-meio, consagrada na jurisprudência do TST, o Min. Luiz Fux assinalou:

"Nesse sentido, o critério insculpido a partir da Súmula 331 do TST não se coaduna com a realidade empresarial e econômica moderna, sendo um critério aplicável à luz do subjetivismo. E assim o sendo, sob o prisma jurídico, revela-se como um *não critério*, na medida em que dele não se pode retirar normatividade, em razão da falta de definição segura das suas hipóteses de aplicação."

Pela mesma razão, os conceitos acima discutidos são *não conceitos* porque deles "não se pode retirar normatividade em razão da falta de definição segura das suas hipóteses de aplicação."

Pondo de lado grave erro conceitual, que será tratado adiante, do art. 31 da Lei 8.212/91 é possível retirar normatividade porque ele adotou definição segura das suas hipóteses de aplicação.

De fato, embora tratando apenas da responsabilidade pelas obrigações previdenciárias, o artigo 31 da Lei 8.212/91 impõe a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária **apenas** à "contratante de serviços executados mediante **cessão de mão de obra**, inclusive em regime de trabalho temporário".

E o § 3º do art. 31 da Lei 8.212/91 dispõe que a "cessão de mão de obra" consiste na "**colocação à disposição** do contratante em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, **quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação**".

O § 4º do art. 31 da Lei 8.212/91 traz uma relação meramente exemplificativa de serviços contínuos ensejadores da responsabilidade de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pela prestadora (limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; empreitada de mão-de-obra; contratação de trabalho temporário), remetendo ao regulamento.

E o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) impõe (art. 219) a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pela empresa contratada prestadora de

serviços executados "**mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra**", e o § 2º do art. 219 relaciona os serviços que se enquadram na situação "prevista no caput": I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

Não é possível deixar de registrar que "cessão de mão de obra" (é dizer: "colocação" de trabalhadores "à disposição do contratante em suas dependências ou nas de terceiros") é intermediação de trabalho humano, **que era (antes do advento das Leis 13.429/17 e 13.467/17) e continua sendo vedada** (OIT, Convenção 96; CLT, art. 9º, Lei 6.019/74, art. 4º-A e 4º-B), na **forma declarada** (contratação por "escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos", no texto da Convenção 96 da OIT) ou na **forma dissimulada** (contração por empresa interposta, que é aquela subordinada à tomadora dos serviços, ou economicamente inidônea ou que não dirige a prestação pessoal de serviços dos empregados por ela contratados e assalariados).

Em outras palavras, a intermediação de mão de obra, declarada ou dissimulada, cai na dupla censura do direito convencional (Convenção 96 da OIT) e do direito interno (CLT, art. 9º e Lei 6.019/74, art. 4º-A).

Evidentemente, o legislador não pretendia (e não podia pretender) conferir licitude à corretagem de trabalho humano - o que ele tem em mente é a **prestação de serviços contínuos, vedada a subordinação direta**, porque o trabalhador diretamente subordinado ao tomador é seu empregado (exceto quanto ao trabalho temporário).

Essa questão foi abordada no voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes no julgamento da ADPF 324/DF:

"[...] a denominada 'intermediação de mão de obra' ilícita, como salientado pelo Ministério Público do Trabalho e no próprio parecer da Procuradoria-Geral da República, consiste em mecanismo fraudulento que visa burlar a efetividade dos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores; desvalorizar o primado do trabalho, por meio de abuso e exploração do trabalhador e ocultar os verdadeiros responsáveis pelas contratações, para impedir sua plena responsabilidade; o que, não raras vezes, acaba tipificando hipóteses de trabalho escravo.

São, portanto, hipóteses absolutamente diversas, tendo a ilícita "intermediação de mão de obra" sido, pioneiramente, proibida na França, que tipifica como crime o "empréstimo ilícito de mão de obra" (artigo L8231-1 do Código Trabalhista Francês) - *marchandage* -, cuja caracterização exige a existência e abuso e exploração do trabalhador, com afastamento de seus direitos sociais; não se confundindo com a terceirização, que, inclusive, é permitida na França, desde a década de 70, em todas as atividades da empresa."

Daí que **terceirização** é o caso particular de prestação de serviços relacionados no RPS caracterizado pela colocação de trabalhadores à disposição do contratante em suas dependências ou nas de terceiros, **em regime de subordinação indireta**, para realizar **serviços contínuos, sem importar sua natureza**. Corolário é que o tomador somente é responsável pelas obrigações referentes ao trabalhador que lhe presta serviços diretamente, excluídos, portanto, todos os outros empregados da empresa prestadora de serviços.

Em segundo lugar, **contínuo** é o que não é interrompido no tempo (CLT, artigos 248, 412, 524, § 1º), ou seja, não é intermitente, e não se confunde com **permanente**, que é aquilo que tem caráter definitivo, imutável (CLT, artigos 68, parágrafo único e 709, I). A continuidade se refere à **necessidade do tomador e, por conseguinte, aos serviços prestados pela empresa prestadora de serviços e, transitivamente, à ativação do prestador em seu favor**.

Terceiro, como diz expressamente a lei, **não releva a natureza e a forma de contratação**: o que importa é que se trate de prestação de serviços.

Quarto, à míngua de exigência legal nesse sentido, não releva indagar sobre culpa na contratação ou na fiscalização do contrato.

Quinto, e último, a **exclusividade** por parte do prestador de serviços é irrelevante, porque ele pode prestá-los para vários tomadores. Mas a exclusividade por parte do trabalhador é o que decorre de ter sido colocado à disposição do contratante em suas dependências ou nas de terceiros, como visto acima quando se tratou das três dimensões da continuidade.

Dito isso, no caso dos autos, evidenciado que o reclamante, enquanto empregado de TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada) prestava serviços em favor da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2ª reclamada), mantenho a responsabilidade subsidiária desta, embora por fundamento diverso.

Nego provimento.

#### **VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

A segunda reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"A r. sentença condenou subsidiariamente a Recorrente ao pagamento de:

aviso prévio indenizado (30 dias);

13º salário proporcional 2021 (5/12);

13º salário proporcional 2022 (5/12);

férias proporcionais 2021/2022 (10/12), com 1/3;

FGTS atinente a todo período contratual e, ainda, sobre as parcelas rescisórias acima acolhidas, acrescido da indenização compensatória de 40%, observada a inteligência das Orientações Jurisprudenciais 42, II, e 195 da SDI-I do TST, sobre, respectivamente, a desconsideração do aviso prévio indenizado para fins da indenização de 40% do FGTS e ausência de incidência de FGTS sobre férias indenizadas.

Como já afirmado, a responsável pelo adimplemento das verbas eventualmente deferidas ao reclamante é a 1ª reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com a parte Autora. Portanto, a decisão não merece prosperar, haja vista que a responsabilidade do pagamento das verbas rescisórias e contratuais é da 1ª Reclamada para quem o Recorrido prestava serviços.

A Recorrente jamais emitiu qualquer ordem direta ao reclamante, até porque não lhe era subordinada, não havendo responsabilidade desta no contrato celebrado entre a Reclamante e a 1ª Reclamada. Apesar da Recorrente sempre fiscalizar o cumprimento do contrato

de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada, essa não tem poder de gerência quanto as dispensas realizadas pela 1ª reclamada, tampouco quanto aos pagamentos de verbas a serem realizados, conforme amplamente abordado, além disso, destaca-se que a recorrente nunca ajustou com o reclamante contrato de trabalho, seja expressa ou tacitamente.

Nesse sentido, no que concerne a Recorrente, se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido. Merece reforma a sentença, requer a recorrente a exclusão da condenação no referido item em questão.

O principal responsável pelo adimplemento é a 1ª Reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com o recorrido. A ora Recorrente, como afirmado em linhas anteriores, mantinha com a 1ª Reclamada relação comercial sem a consignação de responsabilidades trabalhistas, visto que não há qualquer requisito para tal. Pelo exposto, a ora recorrente se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido.

Merece reforma a r. sentença, requer a recorrente a exclusão da condenação ao pagamento das verbas rescisórias, contratuais e reflexos.

(...)

A r. sentença condenou subsidiariamente a recorrente ao pagamento das sanções dos arts. 467 e 477 da CLT. Entretanto, sem razão a r. sentença.

O principal responsável pelo adimplemento é a 1ª Reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com o recorrido. A ora Recorrente, como afirmado em linhas anteriores, mantinha com a 1ª Reclamada relação comercial sem a consignação de responsabilidades trabalhistas, visto que não há qualquer requisito para tal. Pelo exposto, a ora recorrente se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido.

A decisão não merece prosperar, haja vista que a responsabilidade do recolhimento do FGTS e pagamento de diferença salarial é da 1ª Reclamada para quem o Recorrido prestava serviços.

Tais obrigações só dizem respeito ao real empregador, não podem ser imputadas ao tomador de serviços, ora Recorrente, posto que não ostenta essa condição, mas apenas a de beneficiário dos serviços prestados.

Merece reforma a sentença, requer a recorrente a exclusão da condenação nos referidos itens em questão" (ID 1997cdf).

Sem razão.

Conforme restou decidido ao norte, não prospera a alegação de

ilegitimidade passiva da segunda reclamada.

Além disso, também como já decidido ao norte, a segunda reclamada é responsável subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao autor durante o curso do pacto laboral.

Quanto à extensão dessa responsabilidade, destaco que as obrigações trabalhistas são as verbas decorrentes da relação contratual e, naturalmente, também as processuais (por exemplo, as astreintes e a multa do artigo 467 consolidado), mesmo que se refiram a prestações personalíssimas (por exemplo, a anotação de CTPS e a entrega do TRCT e do requerimento do seguro-desemprego). Explico.

A prestação objeto da obrigação é dita personalíssima se ela somente puder ser satisfeita ou cumprida em espécie pelo próprio devedor.

Como se sabe, o devedor não pode ser fisicamente compelido a entregar a prestação personalíssima, mas o inadimplemento resolve-se em perdas e danos.

Logo, a impossibilidade recíproca - isto é, a impossibilidade de um terceiro ser compelido a satisfazer ou cumprir em espécie a obrigação personalíssima - não impressiona: o responsável indenizará os danos sofridos pelo credor, substituindo-se integralmente ao devedor, é dizer, nas verbas contratuais e processuais decorrentes da condenação.

Portanto, a natureza personalíssima da prestação é irrelevante: o inadimplemento resolve-se em perdas e danos e o responsável deve indenizar integralmente.

Assim, a responsabilidade da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2ª reclamada), alcança todas as verbas decorrentes da condenação - sejam elas salariais ou indenizatórias - e não apenas das obrigações trabalhistas não satisfeitas, sem nenhuma exceção.

Por fim, não há falar em benefício de ordem em relação aos sócios do devedor principal simplesmente porque não há benefício de ordem entre devedores da mesma categoria.

Nego provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (TENCEL)**

## DESONERAÇÃO

Eis a sentença:

"A Lei n. 12.546/2011 prevê a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22, caput, da Lei nº 8.212/1991. Ocorre que o artigo 7º da Lei n. 12.546/11 deixa claro que as regras sobre a desoneração da folha de pagamento apenas se aplicam aos contratos de trabalho em curso, com valores calculados mês a mês, já que o percentual incide sobre a receita bruta, ao passo que os presentes autos retratam contribuições derivadas de condenação judicial. É dizer: o benefício legal retromencionado não incide sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais, de modo que é aplicável apenas àquelas apuradas no âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Portanto, a determinação de incidência das contribuições previdenciárias sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial decorre do disposto no artigo 43 da Lei n. 8.212/91, Lei n. 8.620/93 e no artigo 276, §6º, do Decreto n. 3.048, de 16.05.1999, de forma que não se aplica o regramento disposto na Lei de Desoneração da Folha de Pagamento - Lei n. 12.546/2011" (ID 95f6855).

A primeira reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"O i. Juízo indeferiu a pretensão da reclamada de enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamento.

A r. decisão desafia reforma.

O regime de desoneração previdenciária, instituído pela lei 12.546/2011, é aplicável na apuração de contribuições decorrentes de créditos reconhecidos em ação trabalhista, quando a empresa COMPROVA sua adesão ao regime diferenciado, à época da prestação de serviços, FATO GERADOR das contribuições previdenciárias.

No tocante a incidência desse regime especial de contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas salariais emergentes de condenações ou homologações judiciais relativas à relação de trabalho, a Receita Federal expediu, conforme art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30.12.2013, a seguinte orientação:

(...)

Portanto, segundo a diretriz do órgão fazendário, o regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546/2011, é aplicável as contribuições decorrentes de créditos trabalhistas

reconhecidos ou homologados em juízo, desde que haja concomitância entre o período em que a empresa empregadora esteve submetida ao regime de contribuição sobre a receita bruta e a data de prestação de serviços, fato gerador das contribuições previdenciárias, a partir de 05/03/2009 (art. 43 da Lei 8.212/91, alterado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e Súmula n.368 do TST).

Conforme documentação trazida aos autos, o período da CPRB da Reclamada compreende a competência de 01/2014 a 12/2023, que coincide com o período da prestação de serviços do Reclamante. (...)

Sendo assim, não há que se falar em apuração de valores a título de INSS - cota parte empresa e SAT, o que se requer, a reforma da sentença nesse particular" (ID cf2f23d).

Com razão.

Já na defesa, a primeira reclamada disse que:

"(...) a reclamada que está enquadrada no programa de desoneração da folha de pagamento, razão pela qual o INSS incide sobre o faturamento.

Assim, no caso de eventual condenação, o que se cogita por amor ao debate, não há que se falar em apuração de valores a título de INSS - cota parte empresa e SAT" (ID 7986e6a - pág. 31).

O autor não impugnou a defesa nesse particular.

Desse modo, resta incontroverso o enquadramento da primeira reclamada no programa de desoneração da folha de pagamento.

Não bastasse, registro que questão semelhante já foi examinada pela Segunda Turma deste Regional, em 03/09/2021, no julgamento do RORSum-0011819-65.2020.5.18.0014, relatado pela ilustre Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, com meu voto. Transcrevo em parte e adoto como razões de decidir:

"Com a devida vênia ao Exmo. Juízo Singular, tenho que a r. sentença deve ser reformada, conforme fundamentos abaixo expostos.

A Lei nº 12.564/2011 prevê o seguinte:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670,

de 2018)

(Vigência)

(...)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

É certo que, conforme citado, a norma prevê apenas uma faculdade da empresa em contribuir pela 'receita bruta', o que, em tese, imporia o ônus de comprovar sua adoção.

Todavia, esta Eg. Turma possui entendimento de que não há necessidade da empresa reclamada produzir tal prova pois, quando da intimação da conta, a União poderá manifestar-se sobre o tema.

Nesse sentido foi julgado nos autos RORSum 0010361-13.2020.5.18.0014, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO, julgado dia 18/06/2021; ROT-0011052-64.2019.5.18.0013, Relator: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, julgado dia 15/05/2020; ROT-0010843-50.2018.5.18.0007, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. 3ª Turma, julgado dia 14/02/2020.

Assim, data venia, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer a ausência de incidência das contribuições previdenciárias (quota patronal), sobre as verbas devidas ao obreiro."

Assim, considerando que "não há necessidade da empresa reclamada produzir tal prova pois, quando da intimação da conta, a União poderá manifestar-se sobre o tema", dou provimento ao apelo patronal.

Por fim, em idêntico sentido, em face da mesma reclamada, já decidi esta 1ª Turma por ocasião do julgamento do ROT-0010636-79.2022.5.18.0017, de minha relatoria em 11/10/2023; DEJT: 17/10/2023.

#### **MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

A primeira reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"A r. decisão desafia reforma.

A um, por aplicação analógica da Súmula 388 do c. TST, uma vez que a reclamada está em recuperação judicial, conforme comprovado nos autos.

A dois, porque, na forma do que restou incontroverso nos autos, a

reclamada passa por grave crise econômica tendo, inclusive, obtido decisão judicial autorizando sua recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/2005.

Tem-se ainda que na forma do que constou do pedido de recuperação judicial, documentos ora anexados:

(...)

Ante o exposto, considerando que o não pagamento das verbas rescisórias não decorreu da prática de qualquer ato da Reclamada, não decorreu de erro ou de má administração. Não decorreu de má-fé. Não teve por intento negar ao reclamante seus direitos, não visou sequer minimamente causar qualquer prejuízo ou subtrair qualquer valor devido ao empregado, decorreu sim, de acontecimentos inevitável e para o qual a empresa não concorreu direta ou indiretamente, impõe-se a reforma da r. decisão para expungir da condenação as multas em tela.

Como acréscimo de argumentação, tem-se que a penalidade da multa é aplicada ao devedor contumaz, ao empregador que age de má-fé e que intencionalmente lesa o empregado, o que, definitivamente, não se aplica ao caso.

Pelo provimento do recurso.

Na remota hipótese de entendimento contrário, o que não se espera, pugna a reclamada para que a multa do artigo 467 tenha por parâmetro apenas as verbas rescisórias stricto sensu excluindo-se da base de cálculo o FGTS + multa de 40%.

Em relação à multa do artigo 477/CLT, caso mantida, pugna-se pela reforma para limitar o valor da citada multa apenas o salário base + o adicional de periculosidade, nos exatos termos do que determina o §8º do artigo 477 da CLT, verbis:

(...)

Pelo provimento do Recurso" (ID cf2f23d).

Muito bem.

No caso, são incontroversos a modalidade de extinção contratual e o não pagamento das verbas rescisórias.

Corolário, são devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Aliás, ao contrário do alegado pela 1ª reclamada, o disposto na SUM-388 do TST não se lhe aplica, uma vez que trata apenas da massa falida, o que não é o caso dos autos.

A recuperação judicial impossibilita o processamento da execução trabalhista contra o devedor, mas não afasta sua obrigação de efetuar o pagamento das verbas rescisórias do prazo legal e não impede a sua condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º,



da CLT.

Além disso, destacando que a alegada "ausência de má-fé da reclamada" não elide suas obrigações como empregadora, ressalto que a invocação de alguma excepcionalidade - a exemplo da pandemia do coronavírus (covid-19) - não é um âlibi argumentativo: é necessário justificar (e demonstrar) a necessidade de tratamento excepcional, que não foi feito no caso dos autos.

Sobre a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, registro que a condenação fixada pela juíza de origem alcança apenas "aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS".

Assim, também ao contrário do que foi alegado pela 1ª reclamada, ora recorrente, não estão incluídos "FGTS + multa de 40%", mas, destes, somente a "multa de 40%".

E a "jurisprudência desta Corte [TST] entende que a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. (Ag-AIRR - 10190-06.2022.5.03.0143, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/03/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2024)

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A multa de 40% do FGTS se torna devida com a cessação do contrato de trabalho, possuindo assim natureza de verba rescisória, de maneira que integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. [...]" (RRAg - 11417-30.2018.5.15.0016, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2024)

Por fim, também de acordo com a jurisprudência do TST, a base de cálculo da multa do art. 477, § 8º, da CLT é a remuneração devida ao trabalhador e não apenas o valor do salário-base, conforme requerido. Por todas transcrevo a seguinte ementa de julgamento:

"(...) MULTA ARTIGO 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT deve

incidir sobre a remuneração, ou seja, sobre todas as parcelas salariais recebidas, e não somente sobre o salário base. O processamento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e na norma do artigo 896, § 7º, da CLT, pelo que a parte não demonstra a existência de transcendência da matéria objeto de insurgência pelo enfoque dos indicadores previstos no artigo 896-A, § 1º e incisos, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-486-77.2019.5.12.0060, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/06/2023).

Nego provimento.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS**

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Eis a sentença:

"Em observância aos critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada). Todavia, considerando a decisão prolatada pelo STF na ADI n. 5766 no dia 20/10/2021, de efeito vinculante e erga omnes, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT e, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por aplicação analógica do art. 790-A da CLT, reconheço a sua isenção ao pagamento desta verba em favor do advogado da parte adversa" (ID 95f6855).

A primeira reclamada se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"Com todo respeito ao r. entendimento do i. Juízo de 1º Grau, em sua decisão o STF não eximiu o autor, se beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários de sucumbência. Efetivamente, a decisão proferida pelo Pleno do STF, no julgamento da ADI 5.766, DECLAROU a inconstitucionalidade apenas da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.'. Em suma, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é devido também pelos beneficiários da justiça gratuita, o que ocorre é que os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade até que cesse sua condição de hipossuficiente. Neste sentido:

(...)

Assim, pugna a reclamada pela reforma da r. decisão para condenar o reclamante no pagamento dos honorários advocatícios na parte em que foi sucumbente, nos termos do que estabelecido no §3º do art. 791-A da CLT. Pelo provimento do recurso" (ID cf2f23d).

A segunda reclamada também se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"Não merece guarida o entendimento do douto magistrado de piso de que, em razão da inconstitucionalidade parcial do §4º, do art. 791-A, da CLT, não seriam devidos honorários advocatícios em benefício da reclamada. Veja-se que o §4º do referido artigo dispõe apenas sobre a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

O diploma legal que alberga a condenação em honorários sucumbenciais, no âmbito trabalhista, é o art. 791-A, caput, da CLT, o qual sequer foi objeto da ADIn 5766.

Destaca-se que a ADIn 5766, no tocante aos honorários sucumbenciais, declarou tão somente a inconstitucionalidade de parte do §4º, do art. 791-A, da CLT, especificamente no tocante à utilização de créditos obtidos em juízo para suportar a referida despesa.

Não há, ressalta-se, qualquer declaração acerca da inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, no tocante a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, tal como já ocorre há anos no processo cível, até mesmo porque esta se traduz em condição mais benéfica ao agraciado pela justiça gratuita, pois, embora condenado, não terá que arcar com qualquer valor enquanto que a sua situação econômica não permita.

Desse modo, mesmo quando há o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a condenação em honorários sucumbenciais é medida que se impõe por força do art. 791-A, caput, da CLT, não havendo qualquer debate nos autos da ADIn 5766 acerca da constitucionalidade de tal dispositivo.

Logo, no sistema processual vigora plenamente o ônus do sucumbente em arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, sendo, todavia, apenas suspensa a sua exigibilidade no caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Desse modo, o benefício da justiça gratuita importa em isenção provisória de despesas processuais, haja vista que a situação de miserabilidade econômica não pode ser tida como definitiva.

Destarte, igualmente não merece prosperar o entendimento do juízo a quo de que não são devidos honorários de sucumbência em razão do disposto no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, o qual prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

(...)

O STF já se manifestou várias vezes no sentido da validade do art. 12, da Lei nº 1.060/50, agora revogada pelo Código de Processo Civil (arts. 98 e seguintes), que tratava da responsabilidade do sucumbente beneficiário da Justiça pelas custas processuais.

Tendo se manifestado também no sentido de que o direito aos honorários de sucumbência decorre da própria garantia de acesso à Justiça, já que aquele que é compelido a ir a Juízo e vence não deve sofrer uma diminuição patrimonial.

O direito de acesso à Justiça e de gratuidade de Justiça simplesmente não têm relação com o destino de créditos a que indivíduo beneficiário de gratuidade da Justiça faça jus no âmbito de processos trabalhistas, nem atribui a tais créditos qualquer proteção específica de status constitucional, capaz de impedir o legislador de prever a compensação na hipótese. (usar no caso de procedência parcial da ação)

Assim, não há qualquer fundamento para se invocar aqui uma suposta inconstitucionalidade. Não se trata de impedir o acesso ao Judiciário, mas de desestimular condutas potencialmente abusivas.

A responsabilidade do sucumbente beneficiário da gratuidade de Justiça pelos honorários periciais e de sucumbência bem como a possibilidade de utilização de eventuais créditos que ele tenha obtido em demandas trabalhistas para o pagamento de tais valores são opções legítimas do legislador, tomadas no âmbito de sua liberdade de conformação, não configurando qualquer violação às garantias de que cuida o art. 5º, XXXV e LXXIV.

Imaginar que a pobreza descaracteriza o indivíduo como um agente moral - para tornar inaplicáveis tais normas aos beneficiários da gratuidade da Justiça - seria um preconceito inaceitável. Condutas negligentes ou abusivas não têm relação com a maior ou menor capacidade econômica das pessoas e devem receber as consequências próprias para serem desestimuladas.

O STF já se manifestou várias vezes no sentido de que o direito de acesso ao Judiciário não é absoluto e não viola a garantia constitucional de estabelecimento de condições e de exigências processuais para o seu exercício: 'A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.' (RE 631.240). O STF já deixou claro também que as sanções processuais aplicam-se igualmente aos beneficiários da gratuidade da Justiça, já que todos têm o dever de portar-se lealmente no âmbito das relações processuais.

Não se visualiza qualquer inconstitucionalidade ou qualquer restrição/sanção desproporcional. O dever de lealdade no âmbito das relações com o Poder Judiciário aplica-se a todos e sua violação deve ter consequências claras para que as condutas de boa-fé e diligência - necessárias para que o serviço possa ser adequadamente prestado - sejam efetivamente estimuladas. Coaduna-se com o princípio da boa-fé processual. Prestigia o princípio da eficiência dos recursos públicos (art. 37, da CF/88). Conforme amplamente exposto ao longo do processo, os pleitos do Reclamante não encontram guarida, pelo que foram julgados totalmente improcedentes, tendo por consequência a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais à Reclamada fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 791-A, caput, da CLT).

Por fim, requer que os honorários sucumbenciais sejam deferidos e levantados pela Sociedade de Advogados "Lara Martins Advogados", nos termos do artigo 85, §§ 14 e 15 do Código de Processo Civil.

Pelos motivos expostos, requer a reforma da r. decisão" (ID 1997cdf).

Muito bem.

Em 03/05/2022 foi publicado o acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, e na certidão se vê que o pedido foi julgado parcialmente procedente "nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator".

Embora conste na certidão que os ministros declararam (por maioria) a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, os "temos do voto do Ministro Alexandre de Moraes" revelam que foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que nele consta.

Eis a conclusão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão (conforme original, exceto o negrito - página 124 do acórdão):

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha**

**obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A;** pearsa declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Como se vê, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Assim, só não há falar em imediata exigibilidade da obrigação (do reclamante) de pagar honorários sucumbenciais, que devem ser apurados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Do exposto, reformo a sentença para afastar a isenção do reclamante do pagamento dos honorários de sucumbência.

Quanto ao percentual dos honorários devidos pelo reclamante em favor dos advogados das reclamadas, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º), entendo adequada a importância fixada na origem (10%).

Por fim, fica desde já autorizado que o levantamento dos honorários advocatícios devidos à segunda reclamada (EQUATORIAL) seja efetuado pela Sociedade de Advogados "Lara Martins Advogados".

Dou provimento ao recurso da primeira reclamada (TENCEL).

Dou parcial provimento ao recurso da segunda reclamada (EQUATORIAL).

## RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

### DANOS MORAIS

Eis a sentença:

"Na inicial, o autor afirma o seguinte (fl. 05):

Durante os 02 (dois) período que o reclamante laborou para as reclamadas atuando na poda de árvores, limpeza e conservação de faixas, pertencentes à segunda reclamada, na zona rural dos municípios de Itaberaí - Go, Faina - Go, Itapuranga - Go, Cidade de Goiás - Go, Itapirapuã - Go, Morro Agudo - Go e Britânia - Goiás e outras localidades, não havia condições de higiene mínima, pois não foram instalados banheiros químicos nem refeitórios no local de

trabalho.

Em sua defesa, a vindicada sustenta que o autor prestava serviços 'deslocando-se continuamente ao longo de sua jornada, cumprindo diversos itinerários, em inúmeros bairros do município e diversos municípios circunvizinhos, de forma que seria impraticável a fixação de banheiros em toda a extensão de trajeto' (fl. 404).

Em seu depoimento pessoal, o autor corroborou a tese defensiva, senão vejamos (fls. 470/471):

Que prestava serviço em campo, deslocando-se por várias cidades; que seu serviço na maioria das vezes era o preparo da base para fixação dos postes de energia elétrica; que permanecia no caminhão nos locais de prestação de serviços enquanto deslocavam-se de um local a outro; (...) que levavam as próprias refeições e paravam em algum local para realizá-las; que se desejassem poderiam fazer as refeições em restaurantes das cidades próximas de onde prestavam serviços; que nem sempre tinham como utilizar as instalações sanitárias do comércio das cidades próximas onde prestavam serviços porque executavam as atividades em campo; que o serviço em campo não era prestado em um só local, visto que as bases de postes eram fixadas distantes umas das outras, cerca de 50 a 100m de distância de forma que o serviço era itinerante e o deslocamento constante; que mesmo quando as bases eram fixadas nas cidades davam-se ora em um setor ora em outro setor, também havendo deslocamento; que a equipe era composta de 5 a 6 membros, entre eletricitistas, encarregado, coordenador e pessoa encarregada de faixa (poda). - grifei.

Ora, a forma como o serviço era executado afasta a exigência de disponibilização, por parte da reclamada, de sanitários e refeitórios ao longo do caminho percorrido pelos trabalhadores, em razão da natureza nômade do trabalho (externo e em constante movimentação).

Dessa forma, reputo que não há ato deliberado da reclamada que importe violação do princípio da dignidade da pessoa humana a gerar a obrigação de reparação moral, ainda que se reconheça a dificuldade imposta ao trabalhador.

Transcrevo, em amparo à tese adotada por esta magistrada, os seguintes precedentes do E. TST:

(...)

Por tais fundamentos, rejeito a pretensão" (ID 95f6855).

O reclamante se insurgiu contra a sentença dizendo o seguinte:

"Assemelhou o nobre julgador o trabalho do Reclamante ao trabalho de natureza nômade, o que não se pode comparar, já que inclusive o trabalho do recorrente se dava em zona rural.

Durante os 02(dois) período que o reclamante laborou para as reclamadas atuando na poda de árvores, limpeza e conservação de faixas, pertencentes à segunda reclamada, na zona rural dos municípios de Itaberai - go, Faina - Go, Itapuranga - Go, Cidade de Goiás - Go, Itapirapuã - Go, Morro Agudo - Go e Britânia - Goiás e outras localidades, não havia condições de higiene mínima, pois não foram instalados banheiros químicos nem refeitórios no local de trabalho.

Dessa forma, os trabalhadores não tinham local adequado para fazer suas necessidades fisiológicas, nem para fazer suas refeições e usufruir do período descanso.

Assim, o reclamante ficou exposto à situação vexatória e degradante da condição humana, tendo que fazer as necessidades fisiológicas no mato, ferindo frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A conduta das reclamadas afronta os direitos dos trabalhadores à higiene e intimidade, caracteriza a violação dos direitos de personalidade, à honra, à imagem, à própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (art. 1º, III).

(...)

Ora, não restou dúvidas que nunca houve disposição de banheiros para funcionário, inclusive houve confissão pela própria Reclamada. O Recorrente não de desincumbiu, portanto, de comprovar a inexistência dos sanitários e locais adequados para alimentação que, com planejamento das empresas reclamadas, que inclusive tratam de empresas de grande porte e poder econômico, conseguiriam, sim, disponibilizar os banheiros móveis aos seus funcionários, como por exemplo em pontos estratégicos pelos quais sempre passavam entre as zonas.

(...)

Assim, tem-se que o reclamante enquanto labora para as reclamadas sofreu constrangimento e teve abalada sua intimidade, caracterizando violação dos direitos de personalidade, à honra, à imagem, à própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (art. 1º, III), sofrendo portanto dano moral.

A ofensa, nos termos do artigo 223-G da CLT, foi de natureza MÉDIA, senão vejamos: "Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (...)

Mediante o exposto, tendo em vista a confissão da Reclamada, bem como a comprovação pelo recorrente acerca da inexistência de banheiros, diante do dever das recorridas em disponibilizá-los, requer seja dado provimento ao recurso para condenar as empresas ao pagamento do referido dano moral.

(...)

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e seja a

sentença reformada a fim de que a recorrida seja condenada ao pagamento de dez salários-mínimos referente aos danos morais, ou em valor que se achar correto, sendo que o valor fixado em sentença não faz jus à conduta da recorrida e sequer ao abalo e danos causados à Recorrente" (ID 2030e63).

Muito bem.

A mesma matéria envolvendo as mesmas reclamadas já foi apreciada por esta Turma no julgamento do ROT-0010762-34.2022.5.18.0081, em 29/08/2023, Rel. Welington Luis Peixoto. Com ressalva de entendimento transcrevo e adoto como razões de decidir:

"O reclamante pugna pela reforma da r. sentença, alegando faz jus ao recebimento de indenização por danos morais em virtude da ausência de banheiros.

Disse que cumpria jornada externa e a 1ª reclamada não disponibilizava banheiros químicos para os empregados, cabendo a estes a busca por espaços adequados para a realização de suas necessidades fisiológicas em estabelecimentos públicos.

Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado na origem e a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

'O reclamante pleiteia indenização por danos morais, dizendo que a primeira reclamada não lhe fornecia banheiros químicos.

A primeira reclamada contesta, refutando a pretensão, pois o autor trabalhava em ambiente externo, impossibilitando a disponibilização do item.

Examino.

A disponibilização de instalações sanitárias a empregados é regulamentada pela NR-24 do MTE, cujo item 24.2.1 diz:

Todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

O Anexo II de referida NR trata das Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços, dizendo seu item 1:

Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho externo todo aquele realizado fora do estabelecimento do empregador cuja execução se dará no estabelecimento do cliente ou em logradouro público.

Excetua-se deste anexo as atividades relacionadas à construção, leituristas, vendedores, entregadores, carteiros e similares, bem como o de atividade regulamentada pelo Anexo III desta norma.

Já o item 2.1 do citado Anexo II da NR-24 diz:

Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador:

a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos;

A reclamada, contudo, confessa que não observava referida obrigação.

(...)

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, alterei meu entendimento sobre o tema - especialmente em casos tais o dos autos, em que se infere do depoimento do reclamante que ele não trabalhava em frentes de trabalho.

Ademais, é oportuno registrar que nosso Regional tem entendimento sumulado, no sentido de que o não oferecimento de instalações sanitárias a trabalhadores que laboraram externamente não é violador de direitos da personalidade destes últimos, veja: **LABOR EXTERNO EM ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR-24. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A NR-24 não se aplica aos trabalhadores da limpeza urbana que se ativam externamente. A ausência de instalações sanitárias não configura ilícito, sendo indevida indenização por dano moral. (Súmula 66)

(...)

A tais fundamentos, indefiro o pedido de indenização por danos morais.'

Nego provimento".

Por todo o exposto, mantenho a sentença de origem que rejeitou o pedido de reparação por danos morais e nego provimento ao recurso.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e

art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

Isso tudo não obstante, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1059 o STJ fixou a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

No caso, os recursos da primeira e segunda reclamadas foram parcialmente acolhidos, de modo que não há falar em majoração dos honorários devidos em favor do reclamante.

Por outro lado, o recurso ordinário interposto pelo reclamante foi desprovido.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, majoro os honorários devidos em favor das reclamadas de 10% para 12%.

#### Conclusão do recurso

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto por TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso ordinário interposto por EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2ª reclamada) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Mantenho inalterado o valor das custas processuais.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da primeira reclamada (TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e integralmente do apelo da segunda reclamada (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A) para, no mérito, dar-lhes parcial provimento; ainda sem divergência, conhecer integralmente do recurso adesivo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

##### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011395-57.2023.5.18.0001

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
RECORRIDO	JOSE WILLIANS ROMANO BORGES
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011395-57.2023.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SA

RECORRIDO : JOSE WILLIANS ROMANO BORGES

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERSEMANAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. Não se configura supressão do intervalo intersemanal de 35 horas quando a jornada de trabalho do reclamante obedece o intervalo interjornada mínimo de 11 horas previsto no artigo 66 da CLT.

2. Invertido o ônus da sucumbência e julgada a ação totalmente improcedente, apenas o reclamante deve pagar os honorários advocatícios à parte contrária, observada a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba (ADI 5766, STF).

**RELATÓRIO**

A sentença de ID 4ef8c1c julgou procedente em parte o pedido

formulado na reclamação trabalhista ajuizada por JOSE WILLIANS ROMANO BORGES contra COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. e8c68d1).

Contrarrrazões pelo reclamante (ID. d4900e2).

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

INTERVALO INTERSEMANAL

A sentença deferiu parcialmente o pedido inicial, nos termos abaixo transcritos:

"(...)

Os registros consignados nos cartões de ponto revelam que o reclamante, em algumas ocasiões, trabalhou por onze dias consecutivos, a exemplo do que ocorreu no período de 28/01/2019 a 07/02/2019 (Id. 556d7cf - fl. 424). Nesse caso, como não houve folga semanal, restou também prejudicado o lapso mínimo de 35 horas (11 + 24) que deveria ocorrer semanalmente, computado entre o encerramento da última jornada da semana e o início da primeira jornada da semana subsequente.

O desrespeito ao intervalo mínimo intersemanal de 35 horas, resultado da soma do intervalo interjornadas de 11 horas previsto no art. 66 da CLT e do intervalo intersemanal de 24 horas previsto no art. 67 da CLT, acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e de que trata a Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga as horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do adicional de horas extras convencional ou legal e dos reflexos nas demais parcelas de caráter salarial, sem prejuízo da remuneração do labor em sobrejornada (com adicional de 100% no caso das horas laboradas em dia de repouso semanal remunerado não compensado regularmente).

(...)

Defiro como extraordinárias as horas que foram suprimidas do intervalo intersemanal (intervalo de 35 horas entre o término da última jornada da semana e o início da primeira jornada da semana subsequente), a serem devidamente apuradas em regular liquidação de sentença, observando horários de trabalho dos cartões de ponto.

(...)"

A reclamada recorre, argumentando que "a simples violação do descanso semanal não implica no pagamento de horas extras, mas, sim, no pagamento do dia em dobro, porém, esse não é o pedido."

Sustenta que, validado o controle de jornadas pela sentença, não há falar em supressão de intervalo intersemanal, pois o reclamante sempre gozou esse intervalo.

Com razão a reclamada.

O reclamante afirmou na petição inicial que "trabalhou em média um domingo por mês, e quando laborou aos domingos, não obteve folga durante a semana, ou seja, chegou a laborar 12 dias seguidos".

Sustentou que "deveria gozar de uma folga semanal, a cada seis dias trabalhados, o que não ocorreu no presente caso, logo, fora suprimido a cada seis dias trabalhados, 35 horas de intervalo intersemanal".

Pediu, então:

"A condenação da Reclamada ao pagamento do tempo suprimido do intervalo intersemanal, com o adicional de 50% (previsão legal contida no próprio art. 71 da CLT), tendo como valor meramente estimativo o importe de R\$ 150.450,60; (...)"

Vê-se que o pedido limita-se ao pagamento de intervalo intersemanal, o qual não é possível conceder, já que não se verificou infração ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas.

O intervalo intersemanal é definido pela jurisprudência como a soma dos descansos previstos no artigo 66 (intervalo interjornada de 11 horas) e artigo 67 da CLT (repouso semanal de 24 horas), totalizando um descanso semanal de 35 horas, cuja supressão enseja o pagamento de horas extras.

Repare-se no que dispõe a Súmula 110 do TST:

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Assim, para configuração da supressão do intervalo intersemanal, o reclamante deveria demonstrar que, além de não gozar do dia de descanso semanal remunerado, a reclamada suprimia o intervalo interjornada de 11 horas, ônus do qual não se desincumbiu.

Os controles de jornada revelam que o reclamante cumpria jornada das 7h às 16h. Conclui-se disso que, ainda que tenha havido trabalho contínuo por mais de 7 dias seguidos, sem folga, não houve supressão do intervalo interjornada, de 11 horas.

Portanto, inexistindo a supressão do intervalo interjornada, também não houve a supressão do intervalo intersemanal.

Reformo, portanto, a sentença, para indeferir o pedido.

Dou provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a reclamada, sob o fundamento de que "por falta de comprovação dos requisitos previstos em norma especial (Lei 5.584/1970), não há motivos para a condenação em honorários advocatícios."

Pede seja afastada sua obrigação de pagar honorários.

Pois bem.

Com a reforma da sentença, julga-se totalmente improcedente o pedido inicial. Com isso, inverte-se o ônus da sucumbência, motivo pelo qual são devidos honorários advocatícios somente pelo reclamante, calculados sobre o valor da causa.

Reformo a sentença para excluir a obrigação da reclamada de pagar os honorários.



Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, fixo em 15% os honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos advogados da reclamada.

Por outro lado, diante da declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, determino a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, os quais somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de hipossuficiência econômica, extinguindo-se a obrigação, se passado esse prazo.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhe provimento.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 5.128,79, sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011395-57.2023.5.18.0001

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
RECORRIDO	JOSE WILLIANS ROMANO BORGES
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)

ADVOGADO

MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WILLIANS ROMANO BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011395-57.2023.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SA

RECORRIDO : JOSE WILLIANS ROMANO BORGES

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERSEMANAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. Não se configura supressão do intervalo intersemanal de 35 horas quando a jornada de trabalho do reclamante obedece o intervalo interjornada mínimo de 11 horas previsto no artigo 66 da CLT.

2. Invertido o ônus da sucumbência e julgada a ação totalmente improcedente, apenas o reclamante deve pagar os honorários advocatícios à parte contrária, observada a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba (ADI 5766, STF).

**RELATÓRIO**

A sentença de ID 4ef8c1c julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por JOSE WILLIANS ROMANO BORGES contra COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. e8c68d1).

Contrarrazões pelo reclamante (ID. d4900e2).

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

**MÉRITO****INTERVALO INTERSEMANAL**

A sentença deferiu parcialmente o pedido inicial, nos termos abaixo transcritos:

"(...)

Os registros consignados nos cartões de ponto revelam que o reclamante, em algumas ocasiões, trabalhou por onze dias consecutivos, a exemplo do que ocorreu no período de 28/01/2019 a 07/02/2019 (Id. 556d7cf - fl. 424). Nesse caso, como não houve folga semanal, restou também prejudicado o lapso mínimo de 35 horas (11 + 24) que deveria ocorrer semanalmente, computado entre o encerramento da última jornada da semana e o início da primeira jornada da semana subsequente.

O desrespeito ao intervalo mínimo intersemanal de 35 horas, resultado da soma do intervalo interjornadas de 11 horas previsto no art. 66 da CLT e do intervalo intersemanal de 24 horas previsto no art. 67 da CLT, acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e de que trata a Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga as horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do adicional de horas extras convencional ou legal e dos reflexos nas demais parcelas de caráter salarial, sem

prejuízo da remuneração do labor em sobrejornada (com adicional de 100% no caso das horas laboradas em dia de repouso semanal remunerado não compensado regularmente).

(...)

Defiro como extraordinárias as horas que foram suprimidas do intervalo intersemanal (intervalo de 35 horas entre o término da última jornada da semana e o início da primeira jornada da semana subsequente), a serem devidamente apuradas em regular liquidação de sentença, observando horários de trabalho dos cartões de ponto.

(...)"

A reclamada recorre, argumentando que "a simples violação do descanso semanal não implica no pagamento de horas extras, mas, sim, no pagamento do dia em dobro, porém, esse não é o pedido."

Sustenta que, validado o controle de jornadas pela sentença, não há falar em supressão de intervalo intersemanal, pois o reclamante sempre gozou esse intervalo.

Com razão a reclamada.

O reclamante afirmou na petição inicial que "trabalhou em média um domingo por mês, e quando laborou aos domingos, não obteve folga durante a semana, ou seja, chegou a laborar 12 dias seguidos".

Sustentou que "deveria gozar de uma folga semanal, a cada seis dias trabalhados, o que não ocorreu no presente caso, logo, fora suprimido a cada seis dias trabalhados, 35 horas de intervalo intersemanal".

Pediu, então:

"A condenação da Reclamada ao pagamento do tempo suprimido do intervalo intersemanal, com o adicional de 50% (previsão legal contida no próprio art. 71 da CLT), tendo como valor meramente estimativo o importe de R\$ 150.450,60; (...)"

Vê-se que o pedido limita-se ao pagamento de intervalo intersemanal, o qual não é possível conceder, já que não se verificou infração ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas.

O intervalo intersemanal é definido pela jurisprudência como a soma dos descansos previstos no artigo 66 (intervalo interjornada de 11 horas) e artigo 67 da CLT (repouso semanal de 24 horas),

totalizando um descanso semanal de 35 horas, cuja supressão enseja o pagamento de horas extras.

Repare-se no que dispõe a Súmula 110 do TST:

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Assim, para configuração da supressão do intervalo intersemanal, o reclamante deveria demonstrar que, além de não gozar do dia de descanso semanal remunerado, a reclamada suprimia o intervalo interjornada de 11 horas, ônus do qual não se desincumbiu.

Os controles de jornada revelam que o reclamante cumpria jornada das 7h às 16h. Conclui-se disso que, ainda que tenha havido trabalho contínuo por mais de 7 dias seguidos, sem folga, não houve supressão do intervalo interjornada, de 11 horas.

Portanto, inexistindo a supressão do intervalo interjornada, também não houve a supressão do intervalo intersemanal.

Reformo, portanto, a sentença, para indeferir o pedido.

Dou provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a reclamada, sob o fundamento de que "por falta de comprovação dos requisitos previstos em norma especial (Lei 5.584/1970), não há motivos para a condenação em honorários advocatícios."

Pede seja afastada sua obrigação de pagar honorários.

Pois bem.

Com a reforma da sentença, julga-se totalmente improcedente o pedido inicial. Com isso, inverte-se o ônus da sucumbência, motivo pelo qual são devidos honorários advocatícios somente pelo reclamante, calculados sobre o valor da causa.

Reformo a sentença para excluir a obrigação da reclamada de pagar os honorários.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, fixo em 15% os honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos advogados da reclamada.

Por outro lado, diante da declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, determino a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, os quais somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de hipossuficiência econômica, extinguindo-se a obrigação, se passado esse prazo.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhe provimento.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 5.128,79, sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010654-61.2023.5.18.0051**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
RECORRENTE	UBIRANI FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO GENTILE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)  
RECORRIDO SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
RECORRIDO UBIRANI FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO GENTILE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBIRANI FRANCISCO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010654-61.2023.5.18.0051

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

RECORRENTE : UBIRANI FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : GENTILE SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDA : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

RECORRIDO : UBIRANI FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : GENTILE SANTOS OLIVEIRA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

**EMENTA****HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS**

**PARA FIXAÇÃO.** Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

**RELATÓRIO**

O Ex.mo Juiz do Trabalho Armando Benedito Bianki, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, acolheu parcialmente os pedidos formulados por UBIRANI FRANCISCO DE PAULA contra SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (ID. 1d000a4).

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto ao intervalo intrajornada e aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID. 1883300).

O reclamante interpôs recurso ordinário adesivo quanto ao intervalo intrajornada e aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID. e0b6581).

O reclamante e a reclamada apresentaram contra-arrazoados (ID. 6b9202f; ID. 6155a6f).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo regular prosseguimento do feito (ID. 4189D3b).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

**MÉRITO****INTERVALO INTRAJORNADA**

Eis a sentença:

"[...] no que concerne à pausa intrajornada, é presumidamente verdadeira a alegação inicial de supressão da pausa, tendo em vista que a reclamada junta os controles mensais de ponto sem marcação nem pré-assinalação da pausa, exceto apenas no final do contrato, assim sem efeito para comprovar o que ordena o §2º do art. 74 da CLT, à luz da Súmula 338 do TST.

Ainda documentalmente, não há previsão legal nem regulamentar, na CLT nem normativo do MTE, para controle de jornada fora do registro de ponto, em papeletas operacionais ou de outra espécie. Coube assim, neste ponto, à reclamada comprovar o que defende. Ônus de que não se desvencilhou porque também dividida e assim insuficiente a prova oral colhida e emprestada.

Defere-se assim o pedido para condenar a reclamada a pagar, a título de supressão de intervalos intrajornada, indenização pelas horas requeridas na inicial (no limite de 50min por dia e com 10min usufruídos conforme primeira testemunha). Adicional de 50% e

divisor já adotado nos holerites. Sejam excluídas todas as ausências, como atestados médicos, férias, faltas etc., observados os documentos.

Indevidos os reflexos de pagamento por supressão de pausa intrajornada, haja vista a natureza indenizatória dos pagamentos a partir de 11/11/2017 com a vigência da Lei 13.467/2017, que deu nova redação ao §4ª do art. 71 da CLT." (ID. 1d000a4 - Pág. 2/3)

A reclamada insurgiu-se dizendo, em resumo, que, "Sem adentrar a questão da distribuição do ônus da prova, em especial nos meses (nov/2021 a mar/2022), em que consta marcação ou pré-assinalação da pausa intervalar nos cartões de ponto, entendemos que as teses de defesa foram comprovadas ao longo da instrução processual" e que "o reclamante embora não tivesse anotado o intervalo intrajornada durante todo período imprescrito, efetivamente o usufruiu e na hipótese de não ter, em algum dia, usufruído em sua integralidade como alega, se deu por liberalidade da qual a reclamada não pode ser penalizada." (ID. 1883300 - Pág. 3)

Disse que "Os relatórios de operação da ETA de Interlândia (fls.265/2.638), documento preenchido e assinado pelos próprios operadores, do qual se constata espaçamentos entre as análises de água, até superiores ao interstício de 1 hora, declarado pela testemunha do autor" e que "o Plano de Controle de Água, no qual está demonstrando que as medições devem ocorrer de 2h/2h (ID. 7069e32 - Pág. 11). Tal periodicidade, salienta-se, é fundada nas normativas e exigências dos órgãos de controle (Conama, Ministério da Saúde)."

Disse que "a intermitência entre as atividades é óbvia e decorre da natureza do negócio, ou melhor dizendo, do processo químico/natural do tratamento de água, o qual não exige intervenção ininterrupta no processo de produção. Sendo fato notório, desde as aulas de ciências assistidas na escola, que o tratamento de água deve se dá por etapas químicas/biológicas (decantação, filtração, floculação, fluoretação, etc.)" e que "Esse contexto possibilita ao reclamante definir sua rotina de trabalho na ETA e escolher um horário possível para gozo do intervalo, como ele próprio declarou, especialmente porque são atividades laborais que podem ser programadas pelo empregado." (ID. 1883300 - Pág. 8)

Alegou que "o reclamante trabalhava numa área afastada do perímetro urbano, no Povoado de Interlândia, pelo que, talvez não lhe fosse vantajoso, em razão da distância, ausentar-se da ETA para ir até a sua casa, no Bairro Jundiá, em Anápolis, para usufruir

do intervalo e depois retornar" e que, "se diante dessas razões ou quaisquer outras que o sejam, o reclamante optou por ficar nas dependências da ETA para usufruir do seu intervalo na copa local, isso não leva a conclusão de que não houve a fruição do intervalo" e que "é incontroverso que a unidade em que o reclamante laborou possuía estrutura, em separado, onde era possível fazer suas refeições, como confessado." (ID. 1883300 - Pág. 8)

Disse que "as provas produzidas nos autos demonstram de forma cabal a regular fruição do intervalo intrajornada, tendo a reclamada desincumbido do seu ônus, ante as premissas fáticas e incontroversas verificadas nesta ação: contexto de rotina de atividades desenvolvidas de forma espaçada, programável, não interrompida e distanciada dos olhos do empregador, em ambiente dotado de copa para tomada de refeições e descanso." (ID. 1883300 - Pág. 9)

Alegou que "desde 19/04/2016, foi instituída a Instrução Normativa n. 06.4000, para definir regras e procedimentos para o controle de jornada de trabalho na SANEAGO através do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SIREF). (ID. 97689e1)" (ID. 1883300 - Pág. 10).

Disse que "as atividades executadas poderiam ser equiparadas ao labor realizado por trabalhador externo, no ponto em que ambos têm liberdade quanto à fruição do seu intervalo, em integralidade, casos em que a jurisprudência se posiciona pelo reconhecimento da plena possibilidade de gozo das horas intervalares e da ausência de razoabilidade em penalizar a empresa em hipóteses remotas de não gozo ou de gozo parcial" (ID. 1883300 - Pág. 10).

Disse que "há um contexto robusto de provas relativo à rotina de atividades do reclamante que autoriza a conclusão de que a recorrida se desincumbiu totalmente do ônus de demonstrar que, embora não anotada em parte do período, tal pausa era gozada, tendo em vista, principalmente:"

- "(i) confissão do reclamante da inexistência de qualquer determinação da empresa ou por parte de seus prepostos de que ele não pudesse se ausentar para usufruir da pausa intervalar.
- (ii) declarações das testemunhas demonstrando que as tarefas dos operadores de sistema não eram ininterruptas;
- (iii) a exigência das normas da empresa de que tais intervalos sejam gozados e anotados;
- (iv) a execução das atividades do recorrido em locais dotados de copa para tomada de refeições e descanso;

(v) a localidade de trabalho que se caracterizava por ser distanciada do controle ocular do empregador, circunstância que permite a conclusão de que era plenamente possível o gozo do intervalo, de modo que, se isso não ocorreu, a reclamada não pode ser penalizada". (ID. 1883300 - Pág. 11)

Requeru "a reforma da sentença a fim de afastar integralmente a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada suprimido." (ID. 1883300 - Pág. 15)

Disse, ainda, que "só há espaço para a prova dividida se não houver distinção qualitativa entre os testemunhos e, no caso concreto, existe circunstância que deveria ter sido sopesada pelo Magistrado, qual seja:"

"A testemunha José Antônio Gomes propõe ação idêntica (apenas alterando os valores) contra o mesmo empregador e assistido pelo mesmo advogado, o que pode ser verificado por Vossas Excelências na RT 0010329-83.2023.5.18.0052.

Situação idêntica é a do Sr. Gercy Martins da Cunha (prova emprestada de id. ID. 6c4305a - Pág. 2), o que pode ser verificado por Vossas Excelências na RT 0 0010353-17.2023.5.18.0051.

É certo que litigar contra o empregador não é causa de suspeição da testemunha (Súm. 357 do TST), mas a reclamada entende que as peculiaridades de uma ação idêntica (causa de pedir, objetos e mesmo advogado) **deveriam ser, no mínimo, sopesadas por ocasião da valoração das provas.**

Dito isso, de outro lado, temos como prova produzida pela reclamada, os testemunhos de Patrícia Freitas Góis 0010242-39.2021.5.18.0007 e de Daniel Martins dos Santos 0010927-31.2023.5.18.0054, ambos colegas de trabalho do reclamante, que foram firmes, claros e coerentes, sem exageros, ao retratar a realidade da ETA de Interlândia.

Assim, com todo respeito ao posicionamento monocrático, a reclamada entende que há sim distinção qualitativa na prova oral produzida pelo reclamante." (ID. 1883300 - Pág. 16, conforme original)

Disse que, "caso este Eg. Tribunal prossiga com o entendimento do sentenciante de que a prova está dividida/conflitante e sem distinção valorativa, entendemos que o ônus deve recair em desfavor do reclamante, julgando-se improcedente o pedido." (ID. 1883300 - Pág. 17)

Disse que "desde as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, **facultou-se** ao empregador a pré-assinalação do intervalo, de

modo que a ausência de seu registro nos cartões de ponto não constitui prova absoluta da inexistência de fruição", que "O parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT ele apenas autoriza/faculta a pré-assinalação do intervalo intrajornada, não sendo mais uma obrigação desde então" e que "O fato de a reclamada ter deixado por algum período de pré-assinalar o intervalo não demonstra prática ilegal da empregadora, a atrair os efeitos irrestritos da confissão, demandando prova pelo reclamante de que não usufruiu do intervalo." (ID. 1883300 - Pág. 17/18)

Requeru "subsidiariamente, que seja integralmente afastada a condenação da reclamada no período que o intervalo esteja anotado ou pré-assinalado, já que nesse período o ônus recai indiscutivelmente sobre o reclamante" (ID. 1883300 - Pág. 18)

O reclamante, por sua vez, insurgiu dizendo que **"tanto o autor, como a sua testemunha, e até mesmo o preposto, foram enfáticos ao discorrer que, embora se alimentasse dentro do local de trabalho, CASO SURGISSE ALGUMA EMERGÊNCIA ENQUANTO ESTAVA SE ALIMENTANDO, O AUTOR DEVERIA INTERROMPER A REFEIÇÃO PARA RESOLVER O PROBLEMA, restando, portanto, evidenciado de maneira irrefutável que não havia a concessão daquele intervalo previsto no artigo 71 da CLT."** (ID. e0b6581 - Pág. 5, conforme original)

Disse que **"restou comprovado que os operadores laboravam sozinhos dentro das estações da reclamada, de modo que, deveriam permanecer por todo período da sua jornada laboral dentro daquela estação para prestar o devido socorro/manobra em hipótese de qualquer emergência que surgisse, citando em seu depoimento como exemplo queda de energia, hipótese em que, se não houvesse a imediata manobra realizada pelo respectivo operador, a água daquela estação poderia ficar comprometida, resultando inclusive no fornecimento de água para população daquela cidade."** (ID. e0b6581 - Pág. 6, conforme original)

Disse que, **"diferentemente do alegado pelo juiz de piso, nos termos do que consta previsto no artigo 373, II, do NCPC c/c Súmula 338, III do TST, incumbia a empregadora demonstrar e comprovar o efetivo gozo de intervalo pelo trabalhador. Assim sendo, não logrando êxito ao se desincumbir do ônus probatório, equivocada se evidencia a v. sentença, razão pela qual, deve haver sua reforma no sentido de acatar as alegações do autor expostas na inicial, condenando a reclamada em 01**

**hora (nos dias de jornada superior a 06 horas) e 15 minutos (nos dias de jornada de até 06 horas), por ser essa a medida da mais lidima e acertada aplicação de justiça.**" (ID. e0b6581 - Pág. 10, conforme original)

Disse que "no que se refere aos **reflexos** incidentes sobre tais horas extras habituais, o douto juiz de primeiro grau decidiu por indeferir tal pedido", que "diferentemente do fundamentado pela douta juíza de piso, ao procedermos com análise dos cartões de ponto do autor, podemos constatar que tal supressão intervalar ocorria de maneira corriqueira e habitual, ocasionando, portanto, na habitualidade de tais horas extras devidas para o autor, ora recorrente" e que "faz jus a tais horas extras de maneira habitual, devendo, portanto, resultar inclusive seus reflexos sobre as demais verbas trabalhistas e rescisórias do autor, conforme previsto na Súmula 347 do TST" (ID. e0b6581 - Pág. 10, conforme original).

Examino.

Antes do mais, destaco que o contrato de trabalho vigeu de 29/12/1977 a 04/03/2022 (ID. ef8fde5 - Pág. 1) e o Ex.mo Juiz de origem pronunciou a "prescrição quanto aos pedidos referentes a direitos porventura inobservados em data anterior a 11/07/2018". (ID. 1d000a4 - Pág. 2)

Isso explicitado, o reclamante alegou na petição inicial que não usufruía o intervalo intrajornada e requereu "o pagamento de todas as horas extras pela supressão do intervalo intrajornada de 15 minutos para aqueles com jornada de seis horas, de 01 (uma) hora para aqueles que excedem a jornada 12 horas diárias, seja pela realização de horas extras, ou pelas dobras de turnos, com acréscimo legal sobre o valor da hora normal, no valor a ser apurado pela Contadoria deste Juízo, com reflexos no 13º salário, FGTS, Férias +1/3, RSR, ou seja, em todas as verbas e parcelas de natureza salarial bem como nas verbas rescisórias, dentre elas saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário proporcional, FGTS + 40% de multa." (ID. 1f0948e - Pág. 10/18)

A reclamada juntou cartões de ponto e, de fato, conforme constou na sentença, não há "marcação nem pré-assinalação da pausa, exceto apenas no final do contrato" (ID. 57a3b6b). Há pré-assinalação no período de 01/11/2021 ao final do contrato (ID. 57a3b6b - Pág. 28/31).

É certo que o ônus de provar a não fruição do intervalo intrajornada

no período em que há pré-assinalação é do reclamante e no período em que não há é da reclamada, **mas, pondo de lado a questão referente ao ônus da prova, o fato processualmente relevante é que restou provado que o reclamante ficava à disposição da reclamada durante o seu intervalo.**

É certo que o reclamante declarou que "nunca foi dito pela reclamada, mas pela responsabilidade que tinha que ter com o serviço, sendo o único no local, o depoente acredita que não poderia deixar o local de trabalho para fazer sua refeição em casa ou em um restaurante" e "que havia um cômodo pequeno separado com fogão e geladeira para esquentar/conservar a comida", **mas também declarou** que "o tempo para refeição e descanso era mínimo, as vezes 05 minutos, sendo muito difícil conseguir usufruir 01h, neste caso apenas quando faltava energia elétrica, o que era muito difícil de ocorrer" e que "não havia horários certo para a refeição; que o depoente escolhia 'a hora que dava'" (ID. 161a5bf - Pág. 1/2).

O preposto da reclamada **confessou** "que na unidade onde trabalhou o reclamante, Interlândia, havia apenas 01 operador para cada turno de trabalho" (ID. 161a5bf - Pág. 2)

É certo que a testemunha convidada pelo reclamante ouvida nestes autos (José Antônio Gomes) declarou "que pela responsabilidade do serviço, sempre entendeu que não poderia sair da unidade, onde trabalhava sozinho, para fazer suas refeições fora, em casa ou em um restaurante, embora nunca tenha sido dito isto diretamente ao depoente pelos prepostos da reclamada; que outra coisa que inviabilizava a fazer refeições fora era a distância da casa do depoente e a inexistência de restaurantes no local", **mas também declarou** "que o reclamante trabalhava no mesmo local e na mesma função, alternado turnos com o depoente; que durante o plantão do depoente este era o único empregado da reclamada naquela unidade; que o depoente fazia suas refeições, às vezes apenas um lanche, rapidamente, em 10 minutos mais ou menos; que não era possível utilizar 01h intervalo intrajornada" e que "o depoente e o reclamante faziam o mesmo serviço; **que pela responsabilidade com o serviço, embora nunca tenha ouvido dos prepostos da empresa, sabiam que se houvesse uma queda de energia enquanto estivesse fazendo refeição teria que largar o prato para corrigir o problema, porque poderia ocorrer um comprometimento da qualidade da água em razão da entrada de produto químico sem água correspondente**" (ID. 161a5bf - Pág. 2, destaquei).



Na ata de audiência constou que "As partes requerem a utilização como prova emprestada, sendo pelo reclamante do (s) depoimento (s) da (s) testemunha (s) Gercy Martins da Cunha e Daniel Martins dos Santos, ambos prestados nos autos da (0010927-31.2023.5.18.0054) e pela reclamada, Daniel Martins dos Santos (0010927-31.2023.5.18.0054) e Patricia Freitas Góis (0010242-39.2021.5.18.0007)." (ID. 161a5bf - Pág. 3)

A testemunha Gercy Martins da Cunha - depoimento utilizado como prova emprestada pelo reclamante - declarou que "trabalhou junto com o reclamante na ETA de Interlândia; que o depoente trabalhava num turno e o reclamante em outro; que trabalhavam sozinhos em cada turno", **"que não dava para tirar intervalo porque não podia deixar a estação sozinha; que fazia lanche no próprio local; que tinha uma copa;** que levavam uns 10min no máximo para o lanche e com o reclamante ocorria da mesma forma; que se desse alguma alteração tinha que parar o lanche para resolver o problema; que o sistema funcionava direto; **que se parasse a ETA a comunidade ficava sem água; que a ETA Interlândia era um sistema de bombeamento que tinha que ficar ligado direto; que se desligasse logo ficava sem água.**" (ID. 6c4305a - Pág. 2, destaquei)

Além disso, a testemunha Daniel Martins dos Santos - depoimento utilizado como prova emprestada **pelo reclamante e pela reclamada** - declarou **"que o reclamante trabalhou na ETA Interlândia;** que lá trabalhava sozinho; que tinha que fazer medição de PH, sulfato e cloro de 30 a 30min; que tinha que fazer ajustes no sistema; **que não podia ausentar-se da estação;** que o intervalo era de 30 a 40min; que dava para tirar esse intervalo; **que se desse algum problema tinha que parar o intervalo para resolver;** que só podia desligar a estação quando o reservatório estivesse cheio às 15h; que em torno das 17h/18h tinha que ligar novamente; **que a ETA Interlândia funciona 24h; que o reclamante revezava com Gercy e outros operadores, mas em cada turno era só um; que as intercorrências eram raras, mas a vigilância do operador tinha que ser constante.**" (ID. 6c4305a - Pág. 2, destaquei)

Por fim, a testemunha Patricia Freitas Góis - depoimento utilizado como prova emprestada pela reclamada - declarou que "trabalhada na ETA de Anápolis", que **"somente na unidade de Interlândia há apenas um operador por turno,** mas tal unidade funciona por apenas 8 a 10 horas por dia", **"que pode acontecer de um operador ter que interromper o intervalo para atender alguma intercorrência,** mas que isso é muito raro, e que só aconteceu uma vez no corrente ano na unidade do depoente" (ID. 46bd1ab - Pág. 5,

destaquei)

Assim, é certo que havia local para usufruir a refeição no local de trabalho do reclamante **mas** restou provado que o reclamante laborava sozinho em seu turno e que ele deveria ficar à disposição do empregador, podendo ser demandado a qualquer tempo, ainda que não houvesse determinação expressa da não fruição do seu intervalo intrajornada.

Como se vê, com o devido respeito ao Ex.mo Juiz de origem, não há sequer falar em prova dividida. A prova oral é firme no sentido que o reclamante ficava à disposição da reclamada durante o intervalo, podendo ser demandado a qualquer tempo, não relevando se os documentos juntados provam ou não "espaçamentos entre as análises de água".

Assim, não há falar em reforma da sentença para "afastar integralmente a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada suprimido" ou que, "subsidiariamente", "seja integralmente afastada a condenação da reclamada no período que o intervalo esteja anotado ou pré-assinalado".

Ainda com o devido respeito ao Ex.mo Juiz de origem, não há falar que a condenação ficará "no limite de 50min por dia e com 10min usufruídos conforme primeira testemunha" porque o procedimento adotado - ficar à disposição do empregador durante seu intervalo, podendo ser demandado a qualquer tempo - não supre a obrigação do empregador de conceder integralmente o intervalo intrajornada assegurado pelo art. 71 da CLT e nem proporciona tempo suficiente para que ele possa recompor as energias.

Reformo a sentença, portanto, para condenar a reclamada ao pagamento de "01 hora (nos dias de jornada superior a 06 horas) e 15 minutos (nos dias de jornada de até 06 horas)".

Quanto aos reflexos, não releva a habitualidade do pagamento porque, conforme já constou na sentença, há "natureza indenizatória dos pagamentos a partir de 11/11/2017 com a vigência da Lei 13.467/2017, que deu nova redação ao §4º do art. 71 da CLT."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante apenas para condenar a reclamada no pagamento de "01 hora (nos dias de jornada superior a 06 horas) e 15 minutos (nos dias de jornada de até 06 horas)" referente ao intervalo intrajornada, mantidas as demais

cominações da sentença.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Eis a sentença:

"Considerando a sucumbência da ré, sem uso do subsistente *jus postulandi* (capacidade postulatória autônoma, art. 791 da CLT e Súmula 425 do TST) pela parte contrária, e em prestígio ao art. 133 da Constituição e ao Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, inclusive no seu art. 23, **condena-se a reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante, observados os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, 6% de honorários advocatícios, sendo que a incidência se dará sobre o valor a ser liquidado após o trânsito em julgado.**

De outro lado, mesmo considerando a sucumbência do reclamante em parte do pedido, estando também a reclamada sem uso do subsistente *jus postulandi* (capacidade postulatória autônoma, art. 791 da CLT e Súmula 425 do TST), **fica indeferido o requerimento de honorários advocatícios à reclamada, em razão da decisão proferida pelo Excelso STF em 20.10.2021 que, no julgamento da ADI 5766/2017, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.**" (ID. 1d000a4 - Pág. 3, destaquei)

A reclamada insurgiu-se dizendo, em resumo, que, "Em que pese a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 ter declarado inconstitucional o trecho 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' do artigo 791-A, §4º, da CLT, foi mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais." (ID. 1883300 - Pág. 19)

Requeru "a condenação do reclamante ao pagamento em honorários advocatícios em favor da reclamada nos pontos que restar sucumbente, ficando tal verba sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT." (ID. 1883300 - Pág. 19)

Disse, ainda, que "considerando que há possibilidade de se admitir e prover o presente recurso, imprescindível que seja invertido o ônus da sucumbência, afastando-se a condenação da Saneago ao pagamento da referida verba" e que, "com o provimento do recurso requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbências em desfavor aos advogados da ré, em relação todo

pedido." (ID. 1883300 - Pág. 20)

O reclamante, por sua vez, pediu em recurso "que majore os honorários deferidos em favor do procurador da recorrente para patamar legal de 15% (quinze por cento)". (ID. e0b6581 - Pág. 13)

Examino.

Antes do mais, a sucumbência permanece recíproca porque, conforme acima decidido, a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada foi mantida mas o pedido de "pagamento por labor noturno com hora reduzida" foi rejeitado na origem (ID. 1d000a4 - Pág. 2)

Isso explicitado, em 03/05/2022 foi publicado o acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, e na certidão se vê que o pedido foi julgado parcialmente procedente "nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator".

Embora conste na certidão que os ministros declararam (por maioria) a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, os "temos do voto do Ministro Alexandre de Moraes" revelam que foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que nele consta.

Eis a conclusão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão (conforme original, exceto o negrito - página 124 do acórdão):

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A;** para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Como se vê, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Assim, só não há falar em imediata exigibilidade da obrigação (da reclamante) de pagar honorários sucumbenciais, que devem ser apurados sobre a diferença entre os valores pedidos e aqueles apurados em liquidação, assim entendidos como o proveito econômico obtido pela reclamada.

Do exposto, reformo a sentença para condenar o reclamante no pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da reclamada, mas sob condição suspensiva de exigibilidade.

Quanto ao percentual a ser pago pelo reclamante (recurso da reclamada) e o aumento do percentual a ser pago pela reclamada (recurso do reclamante, diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial. Essa diferença justifica a fixação de diferentes percentuais de honorários a serem pagos pelas partes.

Assim, observados **todos** os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º): **i)** fixo o percentual a ser pago pelo reclamante em 5%; **iii)** aumento o percentual a ser pago pela reclamada para 10%.

Registro que a "verba honorária devida pelo Reclamante" deve incidir "apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes." (TRT18, IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000, j. 08/03/2024).

Ante todo o exposto: **i)** dou parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% sobre os "pedidos julgados totalmente improcedentes"; **ii)** dou parcial provimento ao recurso do reclamante para aumentar o percentual a ser pago pela reclamada para 10%.

## HONORÁRIOS RECURSAIS

Sem ambages, os recursos do reclamante e da reclamada foram parcialmente providos e, em razão do decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração dos honorários em favor dos seus patronos.

### Conclusão do recurso

Conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas inalteradas.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada a Dra. Maria Eduarda Sousa Tavares. Presente na sessão presencial pelo recorrente/reclamante o Dr. Gentille Santos Oliveira. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 25 de abril de 2024 - sessão presencial)

## MARIO SERGIO BOTTAZZO

### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010443-94.2022.5.18.0007

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	NIVIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO MENDES CAMPOS JUNIOR(OAB: 32061/GO)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA ARAUJO

RECORRIDO ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO DE MORAES  
 RECORRIDO PAULO AUGUSTO DE MORAES  
 ADOGADO PAULO AUGUSTO DE MORAES(OAB: 10953/GO)  
 RECORRIDO ESPÓLIO DE COSME DAMIÃO MORAES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NIVIA DE ALMEIDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010443-94.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : NIVIA DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES CAMPOS JÚNIOR

RECORRIDO : COSME DAMIÃO MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : MARIA PEREIRA ARAUJO

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : PAULO AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

**EMENTA**

"MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte entende que a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Agravo não provido. [...]". (Ag-AIRR-10190-06.2022.5.03.0143, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz do Trabalho Celismar Coelho de Figueiredo, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nívia de Almeida Gomes contra o Espólio de Maria Pereira de Araújo, Paulo Augusto de Moraes, Espólio de Cosme Damião Moraes e Espólio de Luiz Augusto de Moraes (ID 0466027).

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID 129a46f) pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras, ao intervalo intrajornada e ao dano moral.

Os reclamados não apresentaram contra-arrazoado.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos seguintes termos:

"Nessa medida, inexistindo nos autos situação que justifique intervenção de mérito por parte do Parquet Trabalhista, oficia o Ministério Público do Trabalho pelo retorno dos autos a esse Juízo para prosseguimento do feito, sem prejuízo de sua ulterior manifestação, caso alteradas as situações fáticas constantes da inicial.". (ID. 5f65aae - Pág. 2).

É o relatório.

**PROVIDÊNCIA SANEADORA**

A ação foi inicialmente proposta contra o Espólio de Maria Pereira de Araújo e contra Paulo Augusto de Moraes.

Consta da sentença:

"No caso, após a realização da audiência de instrução e apresentação das razões finais, o 2º Reclamado apresentou certidão de óbito do Reclamado Luiz Augusto de Moraes, o qual faleceu no dia 09.09.2023 (fl. 287 - bf5d3ab).

Verifico que, na audiência de instrução, foi noticiado que o 3º Reclamado havia falecido, ocasião em que foi determinada a retificação do nome do réu para acrescer **Espólio de Cosme Damião Moraes**, o qual passou a possuir como **curador especial o 2º Reclamado, Dr. Paulo Augusto de Moraes**.

Diante disso, a fim de agilizar o processo, em respeito aos comandos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e para que este tenha curso dentro da legalidade, nomeio curador à lide, nos termos do art. 72, I, do CPC c/c art. 793 da CLT, o qual atuará como representante do 4º Reclamado.

Assim, fica nomeado como **curador especial o Dr. Paulo Augusto de Moraes (2º Reclamado), devendo ser retificado o nome do 4º Reclamado para Espólio de Luiz Augusto de Moraes.**". (ID. 0466027 - Pág. 2).

Diante disso, são recorridos o **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, **Paulo Augusto de Moraes, Espólio** de Cosme Damião Moraes e o **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes.

Paulo Augusto de Moraes é representante do **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, do **Espólio** de Cosme Damião Moraes e do **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes.

Nenhum dos três espólios referidos acima tem advogado constituído nos autos.

**Paulo Augusto de Moraes** não está representado por ninguém e advoga em causa própria, como se vê da contestação (ID. A754d99).

Assim sendo, **retifique-se** a autuação para que figurem como recorridos **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, **Espólio** de Cosme Damião Moraes e o **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes, todos representados por Paulo Augusto de Moraes. Assim como **Paulo Augusto de Moraes, que não tem representante nos autos.**

## FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

## MÉRITO

### Recurso da parte

### HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Eis a sentença:

"A Reclamante alega que 'laborava sob o regime de jornada de trabalho conhecido por 24x24, desta forma, tem-se que a reclamante, trabalhava metade (1/2) das horas de um mês e folgava na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado,

no regime 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais.'. (fl. 7 - 317c6df).

Diz, também, que 'Em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada o qual faz jus a reclamante. A obreira ficava à disposição da primeira reclamada idosa, durante toda a jornada de trabalho.'. (fl. 7 - 317c6df).

Pleiteia o pagamento das horas extras e intervalo intrajornada, além dos respectivos reflexos.

Os 2º e 4º Reclamados não impugnam o pedido.

O 3º Demandado é revel.

Analiso.

Considera-se trabalho extraordinário o tempo computado na jornada de trabalho além do limite legal ou do contrato - quando pactuada jornada inferior à máxima legal -, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 trabalhadores a seu serviço apresentar os controles de presença anotados, com horários de início e de término da jornada (art. 74, § 2º, da CLT, com redação da época de admissão da Autora) aqui aplicável supletivamente (LC 150/2015, art. 19, caput).

No caso, não foram apresentados os controles de jornada.

Os Demandados, por sua vez, sequer impugnam a jornada indicada na inicial.

A Reclamante, por sua vez, informa, na inicial, que laborava na jornada 24x24, das 07h às 07h do dia seguinte.

**No entanto, observo que a Demandante afirmou, em depoimento pessoal, 'que dormia das 22h às 6h'.**

Logo, considerando que a Reclamante passava 08 horas da alegada "jornada diária" em período de descanso, reconheço que ela trabalhava 16 horas por dia, **sempre folgando no dia posterior.**

Desse modo, verifico que, **diante da compensação natural da jornada de trabalho nos dias de descanso, a Reclamante laborava 08 horas diárias.**

Além disso, não há se falar em pagamento de intervalo intrajornada, uma vez que a **Demandante dormia das 22h às 06h durante todos os dias trabalhados.**

Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, além dos reflexos" (ID 0466027 - Pág. 19/20, destaqui).

A reclamante recorreu dizendo que "próprio Juízo reconheceu jornada de 16 horas por dia, entretanto, indeferiu o pleito de horas extras". (ID. 129a46f - Pág. 5).

Disse que "os recorridos não impugnaram a jornada declarada na exordial" e que deve ser ressaltada "a revelia dos recorridos". (ID. 129a46f - Pág. 5).

Disse:

"Além da exposição fática constante da petição inicial e do depoimento pessoal da recorrente, constam dos presentes autos, a Sentença que reconheceu o direito às horas extras e intervalo intrajornada em favor da filha da recorrente (Que trabalhava nas mesmas condições da recorrente, revesando as jornadas de 24 em 24 horas). Segue o trecho da Sentença transitada em julgado extraída dos autos ATOrd 0011007- 22.2021.5.18.0003. (Id - af323dd): [...]".

Ressaltou que ela (recorrente) e sua filha "trabalhava para os mesmos reclamados, nas mesmas condições da recorrente, revesando as jornadas de 24 em 24 horas" e que a "interpretação do Juízo da 3ª Vara, fora mais acertada, considerando as semelhanças dos casos concretos ora expostos.". (ID. 129a46f - Pág. 8).

Disse:

"O Juízo a quo, chegou a reconhecer 16 horas de trabalho por dia (dobro da jornada diária máxima), porém, negou o direito às horas extras e ao intervalo intrajornada, sob o argumento da recorrente afirmar que dormia das 22h às 6 horas. Entretanto, a recorrente explica em seu depoimento pessoal, que levantava diversas vezes durante a noite para cuidar da primeira reclamada (idosa), afirma também que não havia intervalo intrajornada.

Ressalte-se a revelia dos recorridos.

Diante do exposto, requer seja reformada a Sentença exarada pelo Juízo a quo, para assim, julgar procedentes os pedidos de horas extras, DSR, intervalo intrajornada e reflexos decorrentes.

Em razão de serem horas extras reconhecidamente habituais, requer a reforma da r. Sentença, para incorporar o valor mensal das horas extras no salário da reclamante, requer a procedência dos reflexos decorrentes da incorporação e alteração do valor da base de cálculo salarial.". (ID. 129a46f - Pág. 8/9).

Examino.

Na petição inicial, a reclamante disse que "laborava **sob o regime de jornada de trabalho conhecido por 24X24**, desta forma, tem-se que a reclamante, trabalhava metade (1/2) das horas de um mês

e folgava na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado, no regime 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais". (ID. 317c6df - Pág. 6).

Disse que "em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, **não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada** o qual faz jus a reclamante.". (ID. 317c6df - Pág. 5).

O espólio de Maria Pereira de Araújo (primeiro reclamado) não apresentou contestação.

O segundo reclamado (Paulo Augusto de Moraes, representante do espólio de Maria Pereira de Araújo) e o herdeiro sucessor Luiz Augusto de Moraes contestaram. Isso não obstante, não impugnaram em suas respectivas defesas o pedido de horas extras.

Não há nos autos prova documental acerca dos horários de trabalho da reclamante e não foi produzida prova testemunhal.

No depoimento pessoal, a reclamante disse:

"que trabalhou com a Sra. Maria Pereira de setembro de 2015 a julho de 2021; que a depoente era cuidadora; que a depoente trabalhava das 7h às 7h (turno de 24 horas), sem intervalo para descanso; que **dormia das 22h às 6h**".

"que a depoente não tinha intervalo para comer ou descansar durante sua jornada; que no dia de sua folga resolvia suas questões pessoais; que **parava 'um pouquinho' para comer, cerca de 30 minutos**; que **às vezes** a Sra. Maria ficava delirando à noite e a depoente nem dormia; que **das 22h às 6h a depoente levantava cerca de duas a três vezes**". (ID. 127cee7 - Pág. 2, destaquei).

Como se vê, a reclamante admite que **não trabalhava efetivamente 24h por dia**, na medida em que declara que "**dormia** de 22h às 6h".

O parágrafo sétimo do artigo 2º da LC 150/2015 estabelece que "os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as **horas não trabalhadas**, os feriados e os domingos livres em que o **empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho**". (destaquei).

Em outras palavras, para a lei do trabalho doméstico, o tempo em que o empregado doméstico está no local de trabalho, mas sem

prestar serviços efetivamente, não é tempo de trabalho.

Assim, o período de 22h às 6h não pode ser integralmente incluído na jornada de trabalho da reclamante.

É certo que a reclamante também declara que, durante o período destinado ao sono, ela era **demandada para prestar seus serviços** "de duas a três vezes".

Todavia, i) a reclamante apenas trouxe essa alegação no depoimento pessoal; ii) não disse o tempo gasto no trabalho realizado quando era demanda para trabalhar no período destinado ao sono; e iii) nem pediu especificamente a remuneração do trabalho extraordinário realizado durante esse labor.

Prossigo.

Da jornada de trabalho admitida pela reclamante recorrente, conclui-se que ela trabalhava efetivamente 16 horas por dia, o que, de fato, supera o limite diário estabelecido no artigo 2º da LC 150/2015.

Todavia, das declarações da reclamante, também se extrai que, no dia seguinte ao sobrelabor, ela gozava folga compensatória.

Nesse contexto, considerando as declarações da reclamante e os limites do pedido, a reclamante trabalhava 240 horas mensais. Fazendo portanto jus ao pagamento de 20 horas extras mensais.

Quanto ao intervalo intrajornada, observo o seguinte.

Diz o artigo 13 da LC 150/2015:

"Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no **mínimo, 1 (uma) hora** e, no máximo, 2 (duas) horas, **admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.**

§ 1o Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2o Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1o, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.". (destaquei).

Na petição inicial, a reclamante disse:

"Em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, **não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada** o qual faz jus a reclamante. A obreira **ficava à disposição da primeira reclamada idosa, durante toda a jornada de trabalho.**

Assim, não havia delimitação e muito menos fiscalização por parte dos reclamados em relação ao intervalo intrajornada da obreira. Ante o exposto, requer o pagamento de **2 horas extras à cada jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, pela supressão do intervalo intrajornada** ocorrido durante todo o contrato de trabalho, perfazendo o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)". (ID. 317c6df - Pág. 5/6, destaquei).

Todavia, no depoimento pessoal, a reclamante **admitiu "que parava 'um pouquinho' para comer, cerca de 30 minutos"**.

Registro não ter sido contestado o pedido de pagamento de 2 horas de intervalo intrajornada. Ainda, registro não ter sido alegada pelos reclamados - nem, corolário, declarada pelo juiz de origem - a prescrição quinquenal das pretensões aduzidas na petição inicial.

Tudo isso exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a primeira reclamada a pagar-lhe 20 horas extras mensais, observados os seguintes parâmetros: i) deverão ser observados o adicional de 50% e o divisor 220; iii) a base de cálculo é R\$ 1.760,00 de 04/09/2015 a 31/08/2021 e R\$ 1.780,00 de 01/09/2021 até 17/11/2021, conforme datas e valores salariais reconhecidos na sentença, sem insurgência dos reclamados; e iv) reflexos, nos limites do pedido (ID. 317c6df - Pág. 10/11), em DSR, FGTS e verbas rescisórias (aviso prévio, férias e trezenos proporcionais).

Condeno também a primeira reclamada a pagar à reclamante 2 horas de intervalo intrajornada de 04/09/2015 a 10/11/2017, observados os seguintes parâmetros: i) adicional de 50% e divisor 220; ii) base de cálculo igual ao das horas extras; e iii) reflexos em DSR, nos limites do pedido (ID. 317c6df - Pág. 10).

A partir de 11/11/2017, a condenação fica reduzida a 1h30min, mantido o adicional de 50% e sem incidência de reflexos, em razão da redação conferida ao parágrafo quarto do artigo 71 da CLT pela Lei 13.467/2017.

**BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.**

Eis a sentença:

"Condeno a 1ª Demandada, ante a aplicação supletiva da CLT ao pacto de empregado doméstico (Lei Complementar 150/2015, art. 19) ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário para fins rescisórios, assim como da multa do **art. 467 da CLT, incidente sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, aviso-prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais + 1/3).**

Registro que a **indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS**, embora seja devida em função da ruptura contratual imotivada, **não compõe a base de cálculo da cominação prevista no art. 467 da CLT**, porque se trata de parcela que, por força de lei, **não pode ser paga diretamente ao trabalhador**, mas sim depositada em sua conta vinculada (Lei 8.036/90, art. 18, caput e §§ 1º e 2º e art. 26, Parágrafo único). Logo, é inviável seu pagamento em audiência, mesmo que incontroversa a verba.". (ID. 0466027 - Pág. 17, destaquei).

A reclamante recorreu dizendo que "deverão ser objeto da base de cálculo da apuração do valor da multa do artigo 467 da CLT, tanto o FGTS quanto a Multa de 40%" e requereu "a reforma da Sentença em análise para fazer constar na base de cálculos de apuração da multa do 467 da CLT, o FGTS e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", ressaltando que "ressalte-se que nem mesmo os depósitos fundiários foram recolhidos". (ID. 129a46f - Pág. 9).

Com razão.

Com o devido respeito ao juiz de origem, o fato gerador da multa estabelecida no artigo 467 da CLT é o não pagamento de verbas rescisórias incontroversas, sem importar para esse dispositivo legal a forma de pagamento dessas parcelas: se diretamente ao trabalhador ou em conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, diz o artigo 467 da CLT:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do

comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.".

Assim, "[...] a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. [...]". (Ag-AIRR-10190-06.2022.5.03.0143, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir, na condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, a indenização de 40% do FGTS.

**DANO MORAL**

Eis a sentença, na parte que aqui interessa:

"No caso, em que pese a 1ª Reclamada não ter anotado a CTPS da Autora, conforme alegado na inicial e comprovado por meio do termo de quitação, foram pagas à Reclamante as verbas rescisórias no valor de R\$ 11.687,00, sendo que as diferenças foram deferidas somente na ocasião desta sentença.

Logo, não há se falar em indenização por danos morais.

Julgo, pois, improcedente o pedido.". (ID. 0466027 - Pág. 21).

A reclamante recorreu dizendo que "diante das inúmeras ilegalidades cometidas pelos recorridos durante o extenso contrato de trabalho havido entre as partes, requer a reforma da decisão em primeiro grau, para condenar os recorridos em danos morais na forma da exordial" e que "ressalte-se que as ilegalidades foram cometidas contra pessoa Idosa (Recorrente possui 65 anos)". (ID. 129a46f - Pág. 10).

Sem razão.

O pedido de reparação de dano moral formulado pela reclamante tem o seguinte fundamento: "A reclamada deliberadamente sonogou parte diversas verbas decorrentes do labor da reclamante, conforme supra especificado (redução salarial ilegal, horas extras, FGTS)" e "É plenamente presumível o sofrimento da reclamante e a má-fé do reclamado diante dos fatos e documentos ora expostos.". (Petição inicial, ID. 317c6df - Pág. 9).

É certo que a primeira reclamada descumpriu a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, resultando no não recolhimento do FGTS.



Dessa irregularidade, todavia, não se extrai dano moral, in re ipsa.

Ao lado disso, a reclamante não declarou nenhum fato ou circunstância ofensivos a sua dignidade decorrentes da não assinatura da CTPS e recolhimento do FGTS.

De igual modo, embora tenha sido reconhecida na sentença, sem recurso dos reclamados, a redução salarial indevida, desse fato também não resulta dano moral "in re ipsa"; e não há nos autos declaração, nem provas de prejuízo à dignidade alegado pela reclamante.

Semelhante raciocínio se mantém quanto ao trabalho extraordinário e à concessão apenas parcial do intervalo intrajornada: essas irregularidades, embora causem aborrecimento e desgosto, não são capazes de provocar dano à dignidade do trabalhador.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

O recurso ordinário da reclamante foi **parcialmente provido**.

Sem ambages, "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

Assim, não há falar em majoração da honorária fixada na sentença (ID. 0466027 - Pág. 22 e 31).

#### Conclusão do recurso

Conheço integralmente e dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Custas inalteradas porque já fixadas em valor adequado (R\$ 1.000,00, conforme sentença ID. 0466027 - Pág. 35).

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe

parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010443-94.2022.5.18.0007

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	NIVIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO MENDES CAMPOS JUNIOR(OAB: 32061/GO)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA ARAUJO
RECORRIDO	ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO DE MORAES
RECORRIDO	PAULO AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO DE MORAES(OAB: 10953/GO)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE COSME DAMIÃO MORAES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AUGUSTO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010443-94.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : NIVIA DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES CAMPOS JÚNIOR

RECORRIDO : COSME DAMIÃO MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : MARIA PEREIRA ARAUJO

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : PAULO AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

## EMENTA

"MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte entende que a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Agravo não provido. [...]". (Ag-AIRR-10190-06.2022.5.03.0143, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho Celismar Coelho de Figueiredo, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nívia de Almeida Gomes contra o Espólio de Maria Pereira de Araújo, Paulo Augusto de Moraes, Espólio de Cosme Damião Moraes e Espólio de Luiz Augusto de Moraes (ID 0466027).

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID 129a46f) pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras, ao intervalo intrajornada e ao dano moral.

Os reclamados não apresentaram contra-arrazoado.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos seguintes termos:

"Nessa medida, inexistindo nos autos situação que justifique intervenção de mérito por parte do Parquet Trabalhista, oficia o Ministério Público do Trabalho pelo retorno dos autos a esse Juízo para prosseguimento do feito, sem prejuízo de sua ulterior manifestação, caso alteradas as situações fáticas constantes da inicial.". (ID. 5f65aae - Pág. 2).

É o relatório.

## PROVIDÊNCIA SANEADORA

A ação foi inicialmente proposta contra o Espólio de Maria Pereira de Araújo e contra Paulo Augusto de Moraes.

Consta da sentença:

"No caso, após a realização da audiência de instrução e apresentação das razões finais, o 2º Reclamado apresentou certidão de óbito do **Reclamado Luiz Augusto de Moraes**, o qual faleceu no dia 09.09.2023 (fl. 287 - bf5d3ab).

Verifico que, na audiência de instrução, foi noticiado que o 3º Reclamado havia falecido, ocasião em que foi determinada a retificação do nome do réu para acrescer **Espólio de Cosme Damião Moraes**, o qual passou a possuir como **curador especial o 2º Reclamado, Dr. Paulo Augusto de Moraes**.

Diante disso, a fim de agilizar o processo, em respeito aos comandos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e para que este tenha curso dentro da legalidade, nomeio curador à lide, nos termos do art. 72, I, do CPC c/c art. 793 da CLT, o qual atuará como representante do 4º Reclamado.

Assim, fica nomeado como **curador especial o Dr. Paulo Augusto de Moraes (2º Reclamado), devendo ser retificado o nome do 4º Reclamado para Espólio de Luiz Augusto de Moraes**". (ID. 0466027 - Pág. 2).

Diante disso, são recorridos o **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, **Paulo Augusto de Moraes**, **Espólio** de Cosme Damião Moraes e o **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes.

Paulo Augusto de Moraes é representante do **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, do **Espólio** de Cosme Damião Moraes e do **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes.

Nenhum dos três espólios referidos acima tem advogado constituído nos autos.

**Paulo Augusto de Moraes** não está representado por ninguém e advoga em causa própria, como se vê da contestação (ID. A754d99).

Assim sendo, **retifique-se** a autuação para que figurem como recorridos **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, **Espólio** de Cosme Damião Moraes e o **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes, todos representados por Paulo Augusto de Moraes. Assim como **Paulo Augusto de Moraes, que não tem representante nos autos**.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

**MÉRITO****Recurso da parte****HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**

Eis a sentença:

"A Reclamante alega que 'laborava sob o regime de jornada de trabalho conhecido por 24X24, desta forma, tem-se que a reclamante, trabalhava metade (1/2) das horas de um mês e folgava na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado, no regime 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais.'. (fl. 7 - 317c6df).

Diz, também, que 'Em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada o qual faz jus a reclamante. A obreira ficava à disposição da primeira reclamada idosa, durante toda a jornada de trabalho.'. (fl. 7 - 317c6df).

Pleiteia o pagamento das horas extras e intervalo intrajornada, além dos respectivos reflexos.

Os 2º e 4º Reclamados não impugnaram o pedido.

O 3º Demandado é revel.

Analisando.

Considera-se trabalho extraordinário o tempo computado na jornada de trabalho além do limite legal ou do contrato - quando pactuada jornada inferior à máxima legal -, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 trabalhadores a seu serviço apresentar os controles de presença anotados, com horários de início e de término da jornada (art. 74, § 2º, da CLT, com redação da época de admissão da Autora) aqui aplicável supletivamente (LC 150/2015, art. 19, caput).

No caso, não foram apresentados os controles de jornada.

Os Demandados, por sua vez, sequer impugnaram a jornada indicada na inicial.

A Reclamante, por sua vez, informa, na inicial, que laborava na jornada 24x24, das 07h às 07h do dia seguinte.

**No entanto, observo que a Demandante afirmou, em depoimento pessoal, 'que dormia das 22h às 6h'.**

Logo, considerando que a Reclamante passava 08 horas da alegada "jornada diária" em período de descanso, reconheço que ela trabalhava 16 horas por dia, **sempre folgando no dia posterior.**

Desse modo, verifico que, **diante da compensação natural da jornada de trabalho nos dias de descanso, a Reclamante laborava 08 horas diárias.**

Além disso, não há se falar em pagamento de intervalo intrajornada, uma vez que a **Demandante dormia das 22h às 06h durante todos os dias trabalhados.**

Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, além dos reflexos" (ID 0466027 - Pág. 19/20, destaquei).

A reclamante recorreu dizendo que "próprio Juízo reconheceu jornada de 16 horas por dia, entretanto, indeferiu o pleito de horas extras". (ID. 129a46f - Pág. 5).

Disse que "os recorridos não impugnaram a jornada declarada na exordial" e que deve ser ressaltada "a revelia dos recorridos". (ID. 129a46f - Pág. 5).

Disse:

"Além da exposição fática constante da petição inicial e do depoimento pessoal da recorrente, constam dos presentes autos, a Sentença que reconheceu o direito às horas extras e intervalo intrajornada em favor da filha da recorrente (Que trabalhava nas mesmas condições da recorrente, revesando as jornadas de 24 em 24 horas). Segue o trecho da Sentença transitada em julgado extraída dos autos ATOOrd 0011007- 22.2021.5.18.0003. (Id - af323dd): [...]."

Ressaltou que ela (recorrente) e sua filha "trabalhava para os mesmos reclamados, nas mesmas condições da recorrente, revesando as jornadas de 24 em 24 horas" e que a "interpretação do Juízo da 3ª Vara, fora mais acertada, considerando as semelhanças dos casos concretos ora expostos.". (ID. 129a46f - Pág. 8).

Disse:

"O Juízo a quo, chegou a reconhecer 16 horas de trabalho por dia (dobro da jornada diária máxima), porém, negou o direito às horas

extras e ao intervalo intrajornada, sob o argumento da recorrente afirmar que dormia das 22h às 6 horas. Entretanto, a recorrente explica em seu depoimento pessoal, que levantava diversas vezes durante a noite para cuidar da primeira reclamada (idosa), afirma também que não havia intervalo intrajornada.

Ressalte-se a revelia dos recorridos.

Diante do exposto, requer seja reformada a Sentença exarada pelo Juízo a quo, para assim, julgar procedentes os pedidos de horas extras, DSR, intervalo intrajornada e reflexos decorrentes.

Em razão de serem horas extras reconhecidamente habituais, requer a reforma da r. Sentença, para incorporar o valor mensal das horas extras no salário da reclamante, requer a procedência dos reflexos decorrentes da incorporação e alteração do valor da base de cálculo salarial.". (ID. 129a46f - Pág. 8/9).

Examino.

Na petição inicial, a reclamante disse que "laborava **sob o regime de jornada de trabalho conhecido por 24X24**, desta forma, tem-se que a reclamante, trabalhava metade (1/2) das horas de um mês e folgava na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado, no regime 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais". (ID. 317c6df - Pág. 6).

Disse que "em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, **não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada** o qual faz jus a reclamante.". (ID. 317c6df - Pág. 5).

O espólio de Maria Pereira de Araújo (primeiro reclamado) não apresentou contestação.

O segundo reclamado (Paulo Augusto de Moraes, representante do espólio de Maria Pereira de Araújo) e o herdeiro sucessor Luiz Augusto de Moraes contestaram. Isso não obstante, não impugnaram em suas respectivas defesas o pedido de horas extras.

Não há nos autos prova documental acerca dos horários de trabalho da reclamante e não foi produzida prova testemunhal.

No depoimento pessoal, a reclamante disse:

"que trabalhou com a Sra. Maria Pereira de setembro de 2015 a julho de 2021; que a depoente era cuidadora; que a depoente trabalhava das 7h às 7h (turno de 24 horas), sem intervalo para descanso; que **dormia das 22h às 6h**".

"que a depoente não tinha intervalo para comer ou descansar durante sua jornada; que no dia de sua folga resolvia suas questões pessoais; que **parava 'um pouquinho' para comer, cerca de 30 minutos**; que **às vezes** a Sra. Maria ficava delirando à noite e a depoente nem dormia; que **das 22h às 6h a depoente levantava cerca de duas a três vezes**". (ID. 127cee7 - Pág. 2, destaquei).

Como se vê, a reclamante admite que **não trabalhava efetivamente 24h por dia**, na medida em que declara que "**dormia de 22h às 6h**".

O parágrafo sétimo do artigo 2º da LC 150/2015 estabelece que "os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as **horas não trabalhadas**, os feriados e os domingos livres em que o **empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho**". (destaquei).

Em outras palavras, para a lei do trabalho doméstico, o tempo em que o empregado doméstico está no local de trabalho, mas sem prestar serviços efetivamente, não é tempo de trabalho.

Assim, o período de 22h às 6h não pode ser integralmente incluído na jornada de trabalho da reclamante.

É certo que a reclamante também declara que, durante o período destinado ao sono, ela era **demandada para prestar seus serviços** "de duas a três vezes".

Todavia, i) a reclamante apenas trouxe essa alegação no depoimento pessoal; ii) não disse o tempo gasto no trabalho realizado quando era demanda para trabalhar no período destinado ao sono; e iii) nem pediu especificamente a remuneração do trabalho extraordinário realizado durante esse labor.

Prossigo.

Da jornada de trabalho admitida pela reclamante recorrente, conclui-se que ela trabalhava efetivamente 16 horas por dia, o que, de fato, supera o limite diário estabelecido no artigo 2º da LC 150/2015.

Todavia, das declarações da reclamante, também se extrai que, no dia seguinte ao sobrelabor, ela gozava folga compensatória.

Nesse contexto, considerando as declarações da reclamante e os limites do pedido, a reclamante trabalhava 240 horas mensais.

Fazendo portanto jus ao pagamento de 20 horas extras mensais.

Quanto ao intervalo intrajornada, observo o seguinte.

Diz o artigo 13 da LC 150/2015:

"Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no **mínimo, 1 (uma) hora** e, no máximo, 2 (duas) horas, **admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.**

§ 1o Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2o Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1o, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.". (destaquei).

Na petição inicial, a reclamante disse:

"Em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, **não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada** o qual faz jus a reclamante. A obreira **ficava à disposição da primeira reclamada idosa, durante toda a jornada de trabalho.**

Assim, não havia delimitação e muito menos fiscalização por parte dos reclamados em relação ao intervalo intrajornada da obreira. Ante o exposto, requer o pagamento de **2 horas extras à cada jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, pela supressão do intervalo intrajornada** ocorrido durante todo o contrato de trabalho, perfazendo o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)". (ID. 317c6df - Pág. 5/6, destaquei).

Todavia, no depoimento pessoal, a reclamante **admitiu "que parava 'um pouquinho' para comer, cerca de 30 minutos"**.

Registro não ter sido contestado o pedido de pagamento de 2 horas de intervalo intrajornada. Ainda, registro não ter sido alegada pelos reclamados - nem, corolário, declarada pelo juiz de origem - a prescrição quinquenal das pretensões aduzidas na petição inicial.

Tudo isso exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da

reclamante para condenar a primeira reclamada a pagar-lhe 20 horas extras mensais, observados os seguintes parâmetros: i) deverão ser observados o adicional de 50% e o divisor 220; iii) a base de cálculo é R\$ 1.760,00 de 04/09/2015 a 31/08/2021 e R\$ 1.780,00 de 01/09/2021 até 17/11/2021, conforme datas e valores salariais reconhecidos na sentença, sem insurgência dos reclamados; e iv) reflexos, nos limites do pedido (ID. 317c6df - Pág. 10/11), em DSR, FGTS e verbas rescisórias (aviso prévio, férias e trezenos proporcionais).

Condeno também a primeira reclamada a pagar à reclamante 2 horas de intervalo intrajornada de 04/09/2015 a 10/11/2017, observados os seguintes parâmetros: i) adicional de 50% e divisor 220; ii) base de cálculo igual ao das horas extras; e iii) reflexos em DSR, nos limites do pedido (ID. 317c6df - Pág. 10).

A partir de 11/11/2017, a condenação fica reduzida a 1h30min, mantido o adicional de 50% e sem incidência de reflexos, em razão da redação conferida ao parágrafo quarto do artigo 71 da CLT pela Lei 13.467/2017.

#### **BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.**

Eis a sentença:

"Condeno a 1ª Demandada, ante a aplicação supletiva da CLT ao pacto de empregado doméstico (Lei Complementar 150/2015, art. 19) ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário para fins rescisórios, assim como da multa do **art. 467 da CLT, incidente sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, aviso-prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais + 1/3).**

Registro que a **indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS**, embora seja devida em função da ruptura contratual imotivada, **não compõe a base de cálculo da cominação prevista no art. 467 da CLT**, porque se trata de parcela que, por força de lei, **não pode ser paga diretamente ao trabalhador**, mas sim depositada em sua conta vinculada (Lei 8.036/90, art. 18, caput e §§ 1º e 2º e art. 26, Parágrafo único). Logo, é inviável seu pagamento em audiência, mesmo que incontroversa a verba.". (ID. 0466027 - Pág. 17, destaquei).

A reclamante recorreu dizendo que "deverão ser objeto da base de

cálculo da apuração do valor da multa do artigo 467 da CLT, tanto o FGTS quanto a Multa de 40%" e requereu "a reforma da Sentença em análise para fazer constar na base de cálculos de apuração da multa do 467 da CLT, o FGTS e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", ressaltando que "ressalte-se que nem mesmo os depósitos fundiários foram recolhidos". (ID. 129a46f - Pág. 9).

Com razão.

Com o devido respeito ao juiz de origem, o fato gerador da multa estabelecida no artigo 467 da CLT é o não pagamento de verbas rescisórias incontroversas, sem importar para esse dispositivo legal a forma de pagamento dessas parcelas: se diretamente ao trabalhador ou em conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, diz o artigo 467 da CLT:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento."

Assim, "[...] a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. [...]". (Ag-AIRR-10190-06.2022.5.03.0143, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir, na condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, a indenização de 40% do FGTS.

#### **DANO MORAL**

Eis a sentença, na parte que aqui interessa:

"No caso, em que pese a 1ª Reclamada não ter anotado a CTPS da Autora, conforme alegado na inicial e comprovado por meio do termo de quitação, foram pagas à Reclamante as verbas rescisórias no valor de R\$ 11.687,00, sendo que as diferenças foram deferidas somente na ocasião desta sentença.

Logo, não há se falar em indenização por danos morais.

Julgo, pois, improcedente o pedido". (ID. 0466027 - Pág. 21).

A reclamante recorreu dizendo que "diante das inúmeras ilegalidades cometidas pelos recorridos durante o extenso contrato de trabalho havido entre as partes, requer a reforma da decisão em primeiro grau, para condenar os recorridos em danos morais na forma da exordial" e que "ressalte-se que as ilegalidades foram cometidas contra pessoa Idosa (Recorrente possui 65 anos)". (ID. 129a46f - Pág. 10).

Sem razão.

O pedido de reparação de dano moral formulado pela reclamante tem o seguinte fundamento: "A reclamada deliberadamente sonogou parte diversas verbas decorrentes do labor da reclamante, conforme supra especificado (redução salarial ilegal, horas extras, FGTS)" e "É plenamente presumível o sofrimento da reclamante e a má-fé do reclamado diante dos fatos e documentos ora expostos.". (Petição inicial, ID. 317c6df - Pág. 9).

É certo que a primeira reclamada descumpriu a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, resultando no não recolhimento do FGTS. Dessa irregularidade, todavia, não se extrai dano moral, in re ipsa. Ao lado disso, a reclamante não declarou nenhum fato ou circunstância ofensivos a sua dignidade decorrentes da não assinatura da CTPS e recolhimento do FGTS.

De igual modo, embora tenha sido reconhecida na sentença, sem recurso dos reclamados, a redução salarial indevida, desse fato também não resulta dano moral "in re ipsa"; e não há nos autos declaração, nem provas de provas do prejuízo à dignidade alegado pela reclamante.

Semelhante raciocínio se mantém quanto ao trabalho extraordinário e à concessão apenas parcial do intervalo intrajornada: essas irregularidades, embora causem aborrecimento e desgosto, não são capazes de provocar dano à dignidade do trabalhador.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS**

O recurso ordinário da reclamante foi **parcialmente provido**.

Sem ambages, "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se

aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

Assim, não há falar em majoração da honorária fixada na sentença (ID. 0466027 - Pág. 22 e 31).

#### Conclusão do recurso

Conheço integralmente e dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Custas inalteradas porque já fixadas em valor adequado (R\$ 1.000,00, conforme sentença ID. 0466027 - Pág. 35).

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

##### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010443-94.2022.5.18.0007

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	NIVIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO MENDES CAMPOS JUNIOR(OAB: 32061/GO)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA ARAUJO
RECORRIDO	ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO DE MORAES
RECORRIDO	PAULO AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO DE MORAES(OAB: 10953/GO)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE COSME DAMIÃO MORAES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA ARAUJO

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010443-94.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : NIVIA DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES CAMPOS JÚNIOR

RECORRIDO : COSME DAMIÃO MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : MARIA PEREIRA ARAUJO

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : PAULO AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

#### EMENTA

"MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte entende que a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Agravo não provido. [...]". (Ag-AIRR-10190-06.2022.5.03.0143, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

#### RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho Celismar Coelho de Figueiredo, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nívia de Almeida Gomes contra o Espólio de Maria Pereira de Araújo, Paulo Augusto de Moraes, Espólio de Cosme Damião Moraes e Espólio de Luiz Augusto de Moraes (ID 0466027).

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID 129a46f) pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras, ao intervalo intrajornada e ao dano moral.

Os reclamados não apresentaram contra-arrazoado.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos seguintes termos:

"Nessa medida, inexistindo nos autos situação que justifique intervenção de mérito por parte do Parquet Trabalhista, oficia o Ministério Público do Trabalho pelo retorno dos autos a esse Juízo para prosseguimento do feito, sem prejuízo de sua ulterior manifestação, caso alteradas as situações fáticas constantes da inicial.". (ID. 5f65aae - Pág. 2).

É o relatório.

#### PROVIDÊNCIA SANEADORA

A ação foi inicialmente proposta contra o Espólio de Maria Pereira de Araújo e contra Paulo Augusto de Moraes.

Consta da sentença:

"No caso, após a realização da audiência de instrução e apresentação das razões finais, o 2º Reclamado apresentou certidão de óbito do Reclamado Luiz Augusto de Moraes, o qual faleceu no dia 09.09.2023 (fl. 287 - bf5d3ab).

Verifico que, na audiência de instrução, foi noticiado que o 3º Reclamado havia falecido, ocasião em que foi determinada a retificação do nome do réu para acrescer **Espólio de Cosme Damião Moraes**, o qual passou a possuir como **curador especial o 2º Reclamado, Dr. Paulo Augusto de Moraes**.

Diante disso, a fim de agilizar o processo, em respeito aos comandos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e para que este tenha curso dentro da legalidade, nomeio curador à lide, nos termos do art. 72, I, do CPC c/c art. 793 da CLT, o qual atuará como representante do 4º Reclamado.

Assim, fica nomeado como **curador especial o Dr. Paulo Augusto de Moraes (2º Reclamado), devendo ser retificado o nome do 4º Reclamado para Espólio de Luiz Augusto de Moraes**". (ID. 0466027 - Pág. 2).

Diante disso, são recorridos o **Espólio** de Maria Pereira de Araújo,

**Paulo Augusto de Moraes, Espólio** de Cosme Damião Moraes e o **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes.

Paulo Augusto de Moraes é representante do **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, do **Espólio** de Cosme Damião Moraes e do **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes.

Nenhum dos três espólios referidos acima tem advogado constituído nos autos.

**Paulo Augusto de Moraes** não está representado por ninguém e advoga em causa própria, como se vê da contestação (ID. A754d99).

Assim sendo, **retifique-se** a autuação para que figurem como recorridos **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, **Espólio** de Cosme Damião Moraes e o **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes, todos representados por Paulo Augusto de Moraes. Assim como **Paulo Augusto de Moraes, que não tem representante nos autos**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade conhecido do recurso ordinário interposto pela reclamante.

##### MÉRITO

##### Recurso da parte

##### HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Eis a sentença:

"A Reclamante alega que 'laborava sob o regime de jornada de trabalho conhecido por 24X24, desta forma, tem-se que a reclamante, trabalhava metade (1/2) das horas de um mês e folgava na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado, no regime 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais.'. (fl. 7 - 317c6df).

Diz, também, que 'Em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada o qual faz jus a reclamante. A obreira ficava à disposição da primeira



reclamada idosa, durante toda a jornada de trabalho.'. (fl. 7 - 317c6df).

Pleiteia o pagamento das horas extras e intervalo intrajornada, além dos respectivos reflexos.

Os 2º e 4º Reclamados não impugnaram o pedido.

O 3º Demandado é revel.

Analiso.

Considera-se trabalho extraordinário o tempo computado na jornada de trabalho além do limite legal ou do contrato - quando pactuada jornada inferior à máxima legal -, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 trabalhadores a seu serviço apresentar os controles de presença anotados, com horários de início e de término da jornada (art. 74, § 2º, da CLT, com redação da época de admissão da Autora) aqui aplicável supletivamente (LC 150/2015, art. 19, caput).

No caso, não foram apresentados os controles de jornada.

Os Demandados, por sua vez, sequer impugnaram a jornada indicada na inicial.

A Reclamante, por sua vez, informa, na inicial, que laborava na jornada 24x24, das 07h às 07h do dia seguinte.

**No entanto, observo que a Demandante afirmou, em depoimento pessoal, 'que dormia das 22h às 6h'.**

Logo, considerando que a Reclamante passava 08 horas da alegada "jornada diária" em período de descanso, reconheço que ela trabalhava 16 horas por dia, **sempre folgando no dia posterior.**

Desse modo, verifico que, **diante da compensação natural da jornada de trabalho nos dias de descanso, a Reclamante laborava 08 horas diárias.**

Além disso, não há se falar em pagamento de intervalo intrajornada, uma vez que a **Demandante dormia das 22h às 06h durante todos os dias trabalhados.**

Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, além dos reflexos" (ID 0466027 - Pág. 19/20, destaquei).

A reclamante recorreu dizendo que "próprio Juízo reconheceu jornada de 16 horas por dia, entretanto, indeferiu o pleito de horas extras". (ID. 129a46f - Pág. 5).

Disse que "os recorridos não impugnaram a jornada declarada na exordial" e que deve ser ressaltada "a revelia dos recorridos". (ID. 129a46f - Pág. 5).

Disse:

"Além da exposição fática constante da petição inicial e do depoimento pessoal da recorrente, constam dos presentes autos, a Sentença que reconheceu o direito às horas extras e intervalo intrajornada em favor da filha da recorrente (Que trabalhava nas mesmas condições da recorrente, revesando as jornadas de 24 em 24 horas). Segue o trecho da Sentença transitada em julgado extraída dos autos ATOrd 0011007- 22.2021.5.18.0003. (Id - af323dd): [...]."

Ressaltou que ela (recorrente) e sua filha "trabalhava para os mesmos reclamados, nas mesmas condições da recorrente, revesando as jornadas de 24 em 24 horas" e que a "interpretação do Juízo da 3ª Vara, fora mais acertada, considerando as semelhanças dos casos concretos ora expostos.". (ID. 129a46f - Pág. 8).

Disse:

"O Juízo a quo, chegou a reconhecer 16 horas de trabalho por dia (dobro da jornada diária máxima), porém, negou o direito às horas extras e ao intervalo intrajornada, sob o argumento da recorrente afirmar que dormia das 22h às 6 horas. Entretanto, a recorrente explica em seu depoimento pessoal, que levantava diversas vezes durante a noite para cuidar da primeira reclamada (idosa), afirma também que não havia intervalo intrajornada.

Ressalte-se a revelia dos recorridos.

Diante do exposto, requer seja reformada a Sentença exarada pelo Juízo a quo, para assim, julgar procedentes os pedidos de horas extras, DSR, intervalo intrajornada e reflexos decorrentes.

Em razão de serem horas extras reconhecidamente habituais, requer a reforma da r. Sentença, para incorporar o valor mensal das horas extras no salário da reclamante, requer a procedência dos reflexos decorrentes da incorporação e alteração do valor da base de cálculo salarial.". (ID. 129a46f - Pág. 8/9).

Examino.

Na petição inicial, a reclamante disse que "laborava **sob o regime de jornada de trabalho conhecido por 24X24**, desta forma, tem-se que a reclamante, trabalhava metade (1/2) das horas de um mês e folgava na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado, no regime 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais". (ID. 317c6df - Pág. 6).

Disse que "em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, **não havia possibilidade de**

**gozo e delimitação do intervalo intrajornada** o qual faz jus a reclamante.". (ID. 317c6df - Pág. 5).

O espólio de Maria Pereira de Araújo (primeiro reclamado) não apresentou contestação.

O segundo reclamado (Paulo Augusto de Moraes, representante do espólio de Maria Pereira de Araújo) e o herdeiro sucessor Luiz Augusto de Moraes contestaram. Isso não obstante, não impugnaram em suas respectivas defesas o pedido de horas extras.

Não há nos autos prova documental acerca dos horários de trabalho da reclamante e não foi produzida prova testemunhal.

No depoimento pessoal, a reclamante disse:

"que trabalhou com a Sra. Maria Pereira de setembro de 2015 a julho de 2021; que a depoente era cuidadora; que a depoente trabalhava das 7h às 7h (turno de 24 horas), sem intervalo para descanso; que **dormia das 22h às 6h**".

"que a depoente não tinha intervalo para comer ou descansar durante sua jornada; que no dia de sua folga resolvia suas questões pessoais; que **parava 'um pouquinho' para comer, cerca de 30 minutos**; que **às vezes** a Sra. Maria ficava delirando à noite e a depoente nem dormia; que **das 22h às 6h a depoente levantava cerca de duas a três vezes**". (ID. 127cee7 - Pág. 2, destaquei).

Como se vê, a reclamante admite que **não trabalhava efetivamente 24h por dia**, na medida em que declara que "**dormia de 22h às 6h**".

O parágrafo sétimo do artigo 2º da LC 150/2015 estabelece que "os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as **horas não trabalhadas**, os feriados e os domingos livres em que o **empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho**". (destaquei).

Em outras palavras, para a lei do trabalho doméstico, o tempo em que o empregado doméstico está no local de trabalho, mas sem prestar serviços efetivamente, não é tempo de trabalho.

Assim, o período de 22h às 6h não pode ser integralmente incluído na jornada de trabalho da reclamante.

É certo que a reclamante também declara que, durante o período

destinado ao sono, ela era **demandada para prestar seus serviços** "de duas a três vezes".

Todavia, i) a reclamante apenas trouxe essa alegação no depoimento pessoal; ii) não disse o tempo gasto no trabalho realizado quando era demanda para trabalhar no período destinado ao sono; e iii) nem pediu especificamente a remuneração do trabalho extraordinário realizado durante esse labor.

Prossigo.

Da jornada de trabalho admitida pela reclamante recorrente, conclui-se que ela trabalhava efetivamente 16 horas por dia, o que, de fato, supera o limite diário estabelecido no artigo 2º da LC 150/2015.

Todavia, das declarações da reclamante, também se extrai que, no dia seguinte ao sobrelabor, ela gozava folga compensatória.

Nesse contexto, considerando as declarações da reclamante e os limites do pedido, a reclamante trabalhava 240 horas mensais. Fazendo portanto jus ao pagamento de 20 horas extras mensais.

Quanto ao intervalo intrajornada, observo o seguinte.

Diz o artigo 13 da LC 150/2015:

"Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no **mínimo, 1 (uma) hora** e, no máximo, 2 (duas) horas, **admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos**.

§ 1o Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2o Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1o, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.". (destaquei).

Na petição inicial, a reclamante disse:

"Em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, **não havia possibilidade de gozo**

**e delimitação do intervalo intrajornada** o qual faz jus a reclamante. A obreira **ficava à disposição da primeira reclamada idosa, durante toda a jornada de trabalho.**

Assim, não havia delimitação e muito menos fiscalização por parte dos reclamados em relação ao intervalo intrajornada da obreira. Ante o exposto, requer o pagamento de **2 horas extras à cada jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, pela supressão do intervalo intrajornada** ocorrido durante todo o contrato de trabalho, perfazendo o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)". (ID. 317c6df - Pág. 5/6, destaquei).

Todavia, no depoimento pessoal, a reclamante **admitiu "que parava 'um pouquinho' para comer, cerca de 30 minutos".**

Registro não ter sido contestado o pedido de pagamento de 2 horas de intervalo intrajornada. Ainda, registro não ter sido alegada pelos reclamados - nem, corolário, declarada pelo juiz de origem - a prescrição quinquenal das pretensões aduzidas na petição inicial.

Tudo isso exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a primeira reclamada a pagar-lhe 20 horas extras mensais, observados os seguintes parâmetros: i) deverão ser observados o adicional de 50% e o divisor 220; iii) a base de cálculo é R\$ 1.760,00 de 04/09/2015 a 31/08/2021 e R\$ 1.780,00 de 01/09/2021 até 17/11/2021, conforme datas e valores salariais reconhecidos na sentença, sem insurgência dos reclamados; e iv) reflexos, nos limites do pedido (ID. 317c6df - Pág. 10/11), em DSR, FGTS e verbas rescisórias (aviso prévio, férias e trezenos proporcionais).

Condeno também a primeira reclamada a pagar à reclamante 2 horas de intervalo intrajornada de 04/09/2015 a 10/11/2017, observados os seguintes parâmetros: i) adicional de 50% e divisor 220; ii) base de cálculo igual ao das horas extras; e iii) reflexos em DSR, nos limites do pedido (ID. 317c6df - Pág. 10).

A partir de 11/11/2017, a condenação fica reduzida a 1h30min, mantido o adicional de 50% e sem incidência de reflexos, em razão da redação conferida ao parágrafo quarto do artigo 71 da CLT pela Lei 13.467/2017.

#### **BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.**

Eis a sentença:

"Condeno a 1ª Demandada, ante a aplicação supletiva da CLT ao pacto de empregado doméstico (Lei Complementar 150/2015, art. 19) ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário para fins rescisórios, assim como da multa do **art. 467 da CLT, incidente sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, aviso-prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais + 1/3).**

Registro que a **indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS**, embora seja devida em função da ruptura contratual imotivada, **não compõe a base de cálculo da cominação prevista no art. 467 da CLT**, porque se trata de parcela que, por força de lei, **não pode ser paga diretamente ao trabalhador**, mas sim depositada em sua conta vinculada (Lei 8.036/90, art. 18, caput e §§ 1º e 2º e art. 26, Parágrafo único). Logo, é inviável seu pagamento em audiência, mesmo que incontroversa a verba.". (ID. 0466027 - Pág. 17, destaquei).

A reclamante recorreu dizendo que "deverão ser objeto da base de cálculo da apuração do valor da multa do artigo 467 da CLT, tanto o FGTS quanto a Multa de 40%" e requereu "a reforma da Sentença em análise para fazer constar na base de cálculos de apuração da multa do 467 da CLT, o FGTS e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", ressaltando que "ressalte-se que nem mesmo os depósitos fundiários foram recolhidos". (ID. 129a46f - Pág. 9).

Com razão.

Com o devido respeito ao juiz de origem, o fato gerador da multa estabelecida no artigo 467 da CLT é o não pagamento de verbas rescisórias incontroversas, sem importar para esse dispositivo legal a forma de pagamento dessas parcelas: se diretamente ao trabalhador ou em conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, diz o artigo 467 da CLT:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento."

Assim, "[...] a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no

art. 467 da CLT. [...]". (Ag-AIRR-10190-06.2022.5.03.0143, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir, na condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, a indenização de 40% do FGTS.

#### DANO MORAL

Eis a sentença, na parte que aqui interessa:

"No caso, em que pese a 1ª Reclamada não ter anotado a CTPS da Autora, conforme alegado na inicial e comprovado por meio do termo de quitação, foram pagas à Reclamante as verbas rescisórias no valor de R\$ 11.687,00, sendo que as diferenças foram deferidas somente na ocasião desta sentença.

Logo, não há se falar em indenização por danos morais.

Julgo, pois, improcedente o pedido.". (ID. 0466027 - Pág. 21).

A reclamante recorreu dizendo que "diante das inúmeras ilegalidades cometidas pelos recorridos durante o extenso contrato de trabalho havido entre as partes, requer a reforma da decisão em primeiro grau, para condenar os recorridos em danos morais na forma da exordial" e que "ressalte-se que as ilegalidades foram cometidas contra pessoa Idosa (Recorrente possui 65 anos)". (ID. 129a46f - Pág. 10).

Sem razão.

O pedido de reparação de dano moral formulado pela reclamante tem o seguinte fundamento: "A reclamada deliberadamente sonogou parte diversas verbas decorrentes do labor da reclamante, conforme supra especificado (redução salarial ilegal, horas extras, FGTS)" e "É plenamente presumível o sofrimento da reclamante e a má-fé do reclamado diante dos fatos e documentos ora expostos.". (Petição inicial, ID. 317c6df - Pág. 9).

É certo que a primeira reclamada descumpriu a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, resultando no não recolhimento do FGTS. Dessa irregularidade, todavia, não se extrai dano moral, in re ipsa. Ao lado disso, a reclamante não declarou nenhum fato ou circunstância ofensivos a sua dignidade decorrentes da não assinatura da CTPS e recolhimento do FGTS.

De igual modo, embora tenha sido reconhecida na sentença, sem

recurso dos reclamados, a redução salarial indevida, desse fato também não resulta dano moral "in re ipsa"; e não há nos autos declaração, nem provas de provas do prejuízo à dignidade alegado pela reclamante.

Semelhante raciocínio se mantém quanto ao trabalho extraordinário e à concessão apenas parcial do intervalo intrajornada: essas irregularidades, embora causem aborrecimento e desgosto, não são capazes de provocar dano à dignidade do trabalhador.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

O recurso ordinário da reclamante foi **parcialmente provido**.

Sem ambages, "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

Assim, não há falar em majoração da honorária fixada na sentença (ID. 0466027 - Pág. 22 e 31).

#### Conclusão do recurso

Conheço integralmente e dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Custas inalteradas porque já fixadas em valor adequado (R\$ 1.000,00, conforme sentença ID. 0466027 - Pág. 35).

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**MARIO SERGIO BOTTAZZO****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010443-94.2022.5.18.0007**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	NIVIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO MENDES CAMPOS JUNIOR(OAB: 32061/GO)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA ARAUJO
RECORRIDO	ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO DE MORAES
RECORRIDO	PAULO AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO DE MORAES(OAB: 10953/GO)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE COSME DAMIÃO MORAES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO DE COSME DAMIÃO MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010443-94.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : NIVIA DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES CAMPOS JÚNIOR

RECORRIDO : COSME DAMIÃO MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : MARIA PEREIRA ARAUJO

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : PAULO AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

**EMENTA**

"MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte entende que a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Agravo não provido. [...]". (Ag-AIRR-10190-06.2022.5.03.0143, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz do Trabalho Celismar Coelho de Figueiredo, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nívia de Almeida Gomes contra o Espólio de Maria Pereira de Araújo, Paulo Augusto de Moraes, Espólio de Cosme Damião Moraes e Espólio de Luiz Augusto de Moraes (ID 0466027).

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID 129a46f) pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras, ao intervalo intrajornada e ao dano moral.

Os reclamados não apresentaram contra-arrazoado.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos seguintes termos:

"Nessa medida, inexistindo nos autos situação que justifique intervenção de mérito por parte do Parquet Trabalhista, oficia o Ministério Público do Trabalho pelo retorno dos autos a esse Juízo para prosseguimento do feito, sem prejuízo de sua ulterior manifestação, caso alteradas as situações fáticas constantes da inicial.". (ID. 5f65aae - Pág. 2).

É o relatório.

**PROVIDÊNCIA SANEADORA**

A ação foi inicialmente proposta contra o Espólio de Maria Pereira de Araújo e contra Paulo Augusto de Moraes.

Consta da sentença:

"No caso, após a realização da audiência de instrução e apresentação das razões finais, o 2º Reclamado apresentou certidão de óbito do Reclamado Luiz Augusto de Moraes, o qual faleceu no dia 09.09.2023 (fl. 287 - bf5d3ab).

Verifico que, na audiência de instrução, foi noticiado que o 3º Reclamado havia falecido, ocasião em que foi determinada a retificação do nome do réu para acrescer **Espólio de Cosme Damião Moraes**, o qual passou a possuir como **curador especial o 2º Reclamado, Dr. Paulo Augusto de Moraes**.

Diante disso, a fim de agilizar o processo, em respeito aos comandos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e para que este tenha curso dentro da legalidade, nomeio curador à lide, nos termos do art. 72, I, do CPC c/c art. 793 da CLT, o qual atuará como representante do 4º Reclamado.

Assim, fica nomeado como **curador especial o Dr. Paulo Augusto de Moraes (2º Reclamado), devendo ser retificado o nome do 4º Reclamado para Espólio de Luiz Augusto de Moraes**". (ID. 0466027 - Pág. 2).

Diante disso, são recorridos o **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, **Paulo Augusto de Moraes, Espólio** de Cosme Damião Moraes e o **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes.

Paulo Augusto de Moraes é representante do **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, do **Espólio** de Cosme Damião Moraes e do **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes.

Nenhum dos três espólios referidos acima tem advogado constituído nos autos.

**Paulo Augusto de Moraes** não está representado por ninguém e advoga em causa própria, como se vê da contestação (ID. A754d99).

Assim sendo, **retifique-se** a autuação para que figurem como recorridos **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, **Espólio** de Cosme Damião Moraes e o **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes, todos representados por Paulo Augusto de Moraes. Assim como **Paulo Augusto de Moraes, que não tem representante nos autos**.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

## MÉRITO

### Recurso da parte

### HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Eis a sentença:

"A Reclamante alega que 'laborava sob o regime de jornada de trabalho conhecido por 24X24, desta forma, tem-se que a reclamante, trabalhava metade (1/2) das horas de um mês e folgava na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado, no regime 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais.'. (fl. 7 - 317c6df).

Diz, também, que 'Em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada o qual faz jus a reclamante. A obreira ficava à disposição da primeira reclamada idosa, durante toda a jornada de trabalho.'. (fl. 7 - 317c6df).

Pleiteia o pagamento das horas extras e intervalo intrajornada, além dos respectivos reflexos.

Os 2º e 4º Reclamados não impugnam o pedido.

O 3º Demandado é revel.

Analiso.

Considera-se trabalho extraordinário o tempo computado na jornada de trabalho além do limite legal ou do contrato - quando pactuada jornada inferior à máxima legal -, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 trabalhadores a seu serviço apresentar os controles de presença anotados, com horários de início e de término da jornada (art. 74, § 2º, da CLT, com redação da época de admissão da Autora) aqui aplicável supletivamente (LC 150/2015, art. 19, caput).

No caso, não foram apresentados os controles de jornada.

Os Demandados, por sua vez, sequer impugnam a jornada indicada na inicial.

A Reclamante, por sua vez, informa, na inicial, que laborava na jornada 24x24, das 07h às 07h do dia seguinte.

**No entanto, observo que a Demandante afirmou, em depoimento pessoal, 'que dormia das 22h às 6h'.**

Logo, considerando que a Reclamante passava 08 horas da alegada "jornada diária" em período de descanso, reconheço que ela trabalhava 16 horas por dia, **sempre folgando no dia posterior**.

Desse modo, verifico que, **diante da compensação natural da jornada de trabalho nos dias de descanso, a Reclamante laborava 08 horas diárias.**

Além disso, não há se falar em pagamento de intervalo intrajornada, uma vez que a **Demandante dormia das 22h às 06h durante todos os dias trabalhados.**

Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, além dos reflexos" (ID 0466027 - Pág. 19/20, destaquei).

A reclamante recorreu dizendo que "próprio Juízo reconheceu jornada de 16 horas por dia, entretanto, indeferiu o pleito de horas extras". (ID. 129a46f - Pág. 5).

Disse que "os recorridos não impugnaram a jornada declarada na exordial" e que deve ser ressaltada "a revelia dos recorridos". (ID. 129a46f - Pág. 5).

Disse:

"Além da exposição fática constante da petição inicial e do depoimento pessoal da recorrente, constam dos presentes autos, a Sentença que reconheceu o direito às horas extras e intervalo intrajornada em favor da filha da recorrente (Que trabalhava nas mesmas condições da recorrente, revesando as jornadas de 24 em 24 horas). Segue o trecho da Sentença transitada em julgado extraída dos autos ATOrd 0011007- 22.2021.5.18.0003. (Id - af323dd): [...]."

Ressaltou que ela (recorrente) e sua filha "trabalhava para os mesmos reclamados, nas mesmas condições da recorrente, revesando as jornadas de 24 em 24 horas" e que a "interpretação do Juízo da 3ª Vara, fora mais acertada, considerando as semelhanças dos casos concretos ora expostos.". (ID. 129a46f - Pág. 8).

Disse:

"O Juízo a quo, chegou a reconhecer 16 horas de trabalho por dia (dobro da jornada diária máxima), porém, negou o direito às horas extras e ao intervalo intrajornada, sob o argumento da recorrente afirmar que dormia das 22h às 6 horas. Entretanto, a recorrente explica em seu depoimento pessoal, que levantava diversas vezes durante a noite para cuidar da primeira reclamada (idosa), afirma também que não havia intervalo intrajornada.

Ressalte-se a revelia dos recorridos.

Diante do exposto, requer seja reformada a Sentença exarada pelo Juízo a quo, para assim, julgar procedentes os pedidos de horas extras, DSR, intervalo intrajornada e reflexos decorrentes.

Em razão de serem horas extras reconhecidamente habituais, requer a reforma da r. Sentença, para incorporar o valor mensal das horas extras no salário da reclamante, requer a procedência dos reflexos decorrentes da incorporação e alteração do valor da base de cálculo salarial.". (ID. 129a46f - Pág. 8/9).

Examino.

Na petição inicial, a reclamante disse que "laborava **sob o regime de jornada de trabalho conhecido por 24X24**, desta forma, tem-se que a reclamante, trabalhava metade (1/2) das horas de um mês e folgava na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado, no regime 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais". (ID. 317c6df - Pág. 6).

Disse que "em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, **não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada** o qual faz jus a reclamante.". (ID. 317c6df - Pág. 5).

O espólio de Maria Pereira de Araújo (primeiro reclamado) não apresentou contestação.

O segundo reclamado (Paulo Augusto de Moraes, representante do espólio de Maria Pereira de Araújo) e o herdeiro sucessor Luiz Augusto de Moraes contestaram. Isso não obstante, não impugnaram em suas respectivas defesas o pedido de horas extras.

Não há nos autos prova documental acerca dos horários de trabalho da reclamante e não foi produzida prova testemunhal.

No depoimento pessoal, a reclamante disse:

"que trabalhou com a Sra. Maria Pereira de setembro de 2015 a julho de 2021; que a depoente era cuidadora; que a depoente trabalhava das 7h às 7h (turno de 24 horas), sem intervalo para descanso; que **dormia das 22h às 6h**".

"que a depoente não tinha intervalo para comer ou descansar durante sua jornada; que no dia de sua folga resolvia suas questões pessoais; que **parava 'um pouquinho' para comer, cerca de 30 minutos**; que **às vezes** a Sra. Maria ficava delirando à noite e a depoente nem dormia; que **das 22h às 6h a depoente levantava**

**cerca de duas a três vezes**". (ID. 127cee7 - Pág. 2, destaquei).

Como se vê, a reclamante admite que **não trabalhava efetivamente 24h por dia**, na medida em que declara que "**dormia de 22h às 6h**".

O parágrafo sétimo do artigo 2º da LC 150/2015 estabelece que "os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as **horas não trabalhadas**, os feriados e os domingos livres em que o **empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho**". (destaquei).

Em outras palavras, para a lei do trabalho doméstico, o tempo em que o empregado doméstico está no local de trabalho, mas sem prestar serviços efetivamente, não é tempo de trabalho.

Assim, o período de 22h às 6h não pode ser integralmente incluído na jornada de trabalho da reclamante.

É certo que a reclamante também declara que, durante o período destinado ao sono, ela era **demandada para prestar seus serviços** "de duas a três vezes".

Todavia, i) a reclamante apenas trouxe essa alegação no depoimento pessoal; ii) não disse o tempo gasto no trabalho realizado quando era demanda para trabalhar no período destinado ao sono; e iii) nem pediu especificamente a remuneração do trabalho extraordinário realizado durante esse labor.

Prossigo.

Da jornada de trabalho admitida pela reclamante recorrente, conclui-se que ela trabalhava efetivamente 16 horas por dia, o que, de fato, supera o limite diário estabelecido no artigo 2º da LC 150/2015.

Todavia, das declarações da reclamante, também se extrai que, no dia seguinte ao sobrelabor, ela gozava folga compensatória.

Nesse contexto, considerando as declarações da reclamante e os limites do pedido, a reclamante trabalhava 240 horas mensais. Fazendo portanto jus ao pagamento de 20 horas extras mensais.

Quanto ao intervalo intrajornada, observo o seguinte.

Diz o artigo 13 da LC 150/2015:

"Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no **mínimo, 1 (uma) hora** e, no máximo, 2 (duas) horas, **admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos**.

§ 1o Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2o Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1o, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.". (destaquei).

Na petição inicial, a reclamante disse:

"Em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, **não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada** o qual faz jus a reclamante. A obreira **ficava à disposição da primeira reclamada idosa, durante toda a jornada de trabalho**.

Assim, não havia delimitação e muito menos fiscalização por parte dos reclamados em relação ao intervalo intrajornada da obreira. Ante o exposto, requer o pagamento de **2 horas extras à cada jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, pela supressão do intervalo intrajornada** ocorrido durante todo o contrato de trabalho, perfazendo o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)". (ID. 317c6df - Pág. 5/6, destaquei).

Todavia, no depoimento pessoal, a reclamante **admitiu "que parava 'um pouquinho' para comer, cerca de 30 minutos"**.

Registro não ter sido contestado o pedido de pagamento de 2 horas de intervalo intrajornada. Ainda, registro não ter sido alegada pelos reclamados - nem, corolário, declarada pelo juiz de origem - a prescrição quinquenal das pretensões aduzidas na petição inicial.

Tudo isso exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a primeira reclamada a pagar-lhe 20 horas extras mensais, observados os seguintes parâmetros: i) deverão ser observados o adicional de 50% e o divisor 220; iii) a base de cálculo é R\$ 1.760,00 de 04/09/2015 a 31/08/2021 e R\$ 1.780,00 de 01/09/2021 até 17/11/2021, conforme datas e valores salariais reconhecidos na sentença, sem insurgência dos



reclamados; e iv) reflexos, nos limites do pedido (ID. 317c6df - Pág. 10/11), em DSR, FGTS e verbas rescisórias (aviso prévio, férias e trezenos proporcionais).

Condeno também a primeira reclamada a pagar à reclamante 2 horas de intervalo intrajornada de 04/09/2015 a 10/11/2017, observados os seguintes parâmetros: i) adicional de 50% e divisor 220; ii) base de cálculo igual ao das horas extras; e iii) reflexos em DSR, nos limites do pedido (ID. 317c6df - Pág. 10).

A partir de 11/11/2017, a condenação fica reduzida a 1h30min, mantido o adicional de 50% e sem incidência de reflexos, em razão da redação conferida ao parágrafo quarto do artigo 71 da CLT pela Lei 13.467/2017.

#### BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Eis a sentença:

"Condeno a 1ª Demandada, ante a aplicação supletiva da CLT ao pacto de empregado doméstico (Lei Complementar 150/2015, art. 19) ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário para fins rescisórios, assim como da multa do **art. 467 da CLT, incidente sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, aviso-prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais + 1/3).**

Registro que a **indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS**, embora seja devida em função da ruptura contratual imotivada, **não compõe a base de cálculo da cominação prevista no art. 467 da CLT**, porque se trata de parcela que, por força de lei, **não pode ser paga diretamente ao trabalhador**, mas sim depositada em sua conta vinculada (Lei 8.036/90, art. 18, caput e §§ 1º e 2º e art. 26, Parágrafo único). Logo, é inviável seu pagamento em audiência, mesmo que incontroversa a verba.". (ID. 0466027 - Pág. 17, destaquei).

A reclamante recorreu dizendo que "deverão ser objeto da base de cálculo da apuração do valor da multa do artigo 467 da CLT, tanto o FGTS quanto a Multa de 40%" e requereu "a reforma da Sentença em análise para fazer constar na base de cálculos de apuração da multa do 467 da CLT, o FGTS e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", ressaltando que "ressalte-se que nem mesmo os depósitos fundiários foram recolhidos". (ID. 129a46f - Pág. 9).

Com razão.

Com o devido respeito ao juiz de origem, o fato gerador da multa estabelecida no artigo 467 da CLT é o não pagamento de verbas rescisórias incontroversas, sem importar para esse dispositivo legal a forma de pagamento dessas parcelas: se diretamente ao trabalhador ou em conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, diz o artigo 467 da CLT:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.".

Assim, "[...] a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. [...]". (Ag-AIRR-10190-06.2022.5.03.0143, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir, na condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, a indenização de 40% do FGTS.

#### DANO MORAL

Eis a sentença, na parte que aqui interessa:

"No caso, em que pese a 1ª Reclamada não ter anotado a CTPS da Autora, conforme alegado na inicial e comprovado por meio do termo de quitação, foram pagas à Reclamante as verbas rescisórias no valor de R\$ 11.687,00, sendo que as diferenças foram deferidas somente na ocasião desta sentença.

Logo, não há se falar em indenização por danos morais.

Julgo, pois, improcedente o pedido.". (ID. 0466027 - Pág. 21).

A reclamante recorreu dizendo que "diante das inúmeras ilegalidades cometidas pelos recorridos durante o extenso contrato de trabalho havido entre as partes, requer a reforma da decisão em primeiro grau, para condenar os recorridos em danos morais na forma da exordial" e que "ressalte-se que as ilegalidades foram cometidas contra pessoa Idosa (Recorrente possui 65 anos)". (ID.

129a46f - Pág. 10).

Sem razão.

O pedido de reparação de dano moral formulado pela reclamante tem o seguinte fundamento: "A reclamada deliberadamente sonegou parte diversas verbas decorrentes do labor da reclamante, conforme supra especificado (redução salarial ilegal, horas extras, FGTS)" e "É plenamente presumível o sofrimento da reclamante e a má-fé do reclamado diante dos fatos e documentos ora expostos.". (Petição inicial, ID. 317c6df - Pág. 9).

É certo que a primeira reclamada descumpriu a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, resultando no não recolhimento do FGTS. Dessa irregularidade, todavia, não se extrai dano moral, in re ipsa. Ao lado disso, a reclamante não declarou nenhum fato ou circunstância ofensivos a sua dignidade decorrentes da não assinatura da CTPS e recolhimento do FGTS.

De igual modo, embora tenha sido reconhecida na sentença, sem recurso dos reclamados, a redução salarial indevida, desse fato também não resulta dano moral "in re ipsa"; e não há nos autos declaração, nem provas de provas do prejuízo à dignidade alegado pela reclamante.

Semelhante raciocínio se mantém quanto ao trabalho extraordinário e à concessão apenas parcial do intervalo intrajornada: essas irregularidades, embora causem aborrecimento e desgosto, não são capazes de provocar dano à dignidade do trabalhador.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

O recurso ordinário da reclamante foi **parcialmente provido**.

Sem ambages, "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

Assim, não há falar em majoração da honorária fixada na sentença

(ID. 0466027 - Pág. 22 e 31).

#### Conclusão do recurso

Conheço integralmente e dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Custas inalteradas porque já fixadas em valor adequado (R\$ 1.000,00, conforme sentença ID. 0466027 - Pág. 35).

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010443-94.2022.5.18.0007

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	NIVIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO MENDES CAMPOS JUNIOR(OAB: 32061/GO)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA ARAUJO
RECORRIDO	ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO DE MORAES
RECORRIDO	PAULO AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO DE MORAES(OAB: 10953/GO)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE COSME DAMIÃO MORAES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010443-94.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : NIVIA DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES CAMPOS JÚNIOR

RECORRIDO : COSME DAMIÃO MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : MARIA PEREIRA ARAUJO

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

RECORRIDO : PAULO AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

REPRESENTANTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

## EMENTA

"MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte entende que a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Agravo não provido. [...]". (Ag-AIRR-10190-06.2022.5.03.0143, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho Celismar Coelho de Figueiredo, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nívia de Almeida Gomes contra o Espólio de Maria Pereira de Araújo, Paulo Augusto de Moraes, Espólio de Cosme Damiano Moraes e Espólio de Luiz Augusto de Moraes (ID 0466027).

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID 129a46f) pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras, ao intervalo intrajornada e ao dano moral.

Os reclamados não apresentaram contra-arrazoado.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos seguintes termos:

"Nessa medida, inexistindo nos autos situação que justifique intervenção de mérito por parte do Parquet Trabalhista, oficia o Ministério Público do Trabalho pelo retorno dos autos a esse Juízo para prosseguimento do feito, sem prejuízo de sua ulterior manifestação, caso alteradas as situações fáticas constantes da inicial.". (ID. 5f65aae - Pág. 2).

É o relatório.

## PROVIDÊNCIA SANEADORA

A ação foi inicialmente proposta contra o Espólio de Maria Pereira de Araújo e contra Paulo Augusto de Moraes.

Consta da sentença:

"No caso, após a realização da audiência de instrução e apresentação das razões finais, o 2º Reclamado apresentou certidão de **óbito do Reclamado Luiz Augusto de Moraes**, o qual faleceu no dia 09.09.2023 (fl. 287 - bf5d3ab).

Verifico que, na audiência de instrução, foi noticiado que o 3º Reclamado havia falecido, ocasião em que foi determinada a retificação do nome do réu para acrescentar **Espólio de Cosme Damiano Moraes**, o qual passou a possuir como **curador especial o 2º Reclamado, Dr. Paulo Augusto de Moraes**.

Diante disso, a fim de agilizar o processo, em respeito aos comandos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e para que este tenha curso dentro da legalidade, nomeio curador à lide, nos termos do art. 72, I, do CPC c/c art. 793 da CLT, o qual atuará como representante do 4º Reclamado.

Assim, fica nomeado como **curador especial o Dr. Paulo Augusto de Moraes (2º Reclamado), devendo ser retificado o nome do 4º Reclamado para Espólio de Luiz Augusto de Moraes**". (ID. 0466027 - Pág. 2).

Diante disso, são recorridos o **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, **Paulo Augusto de Moraes**, **Espólio** de Cosme Damiano Moraes e o **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes.

Paulo Augusto de Moraes é representante do **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, do **Espólio** de Cosme Damiano Moraes e do **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes.

Nenhum dos três espólios referidos acima tem advogado constituído nos autos.

**Paulo Augusto de Moraes** não está representado por ninguém e advoga em causa própria, como se vê da contestação (ID. A754d99).

Assim sendo, **retifique-se** a autuação para que figurem como recorridos **Espólio** de Maria Pereira de Araújo, **Espólio** de Cosme Damião Moraes e o **Espólio** de Luiz Augusto de Moraes, todos representados por Paulo Augusto de Moraes. Assim como **Paulo Augusto de Moraes, que não tem representante nos autos.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

### MÉRITO

#### Recurso da parte

#### HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Eis a sentença:

"A Reclamante alega que 'laborava sob o regime de jornada de trabalho conhecido por 24x24, desta forma, tem-se que a reclamante, trabalhava metade (1/2) das horas de um mês e folgava na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado, no regime 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais.'. (fl. 7 - 317c6df).

Diz, também, que 'Em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada o qual faz jus a reclamante. A obreira ficava à disposição da primeira reclamada idosa, durante toda a jornada de trabalho.'. (fl. 7 - 317c6df).

Pleiteia o pagamento das horas extras e intervalo intrajornada, além dos respectivos reflexos.

Os 2º e 4º Reclamados não impugnaram o pedido.

O 3º Demandado é revel.

Analiso.

Considera-se trabalho extraordinário o tempo computado na jornada de trabalho além do limite legal ou do contrato - quando pactuada jornada inferior à máxima legal -, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 trabalhadores a seu serviço apresentar os controles de presença anotados, com horários de início e de término da jornada (art. 74, § 2º, da CLT, com redação da época de admissão da Autora) aqui aplicável supletivamente (LC 150/2015, art. 19, caput).

No caso, não foram apresentados os controles de jornada.

Os Demandados, por sua vez, sequer impugnaram a jornada indicada na inicial.

A Reclamante, por sua vez, informa, na inicial, que laborava na jornada 24x24, das 07h às 07h do dia seguinte.

**No entanto, observo que a Demandante afirmou, em depoimento pessoal, 'que dormia das 22h às 6h'.**

Logo, considerando que a Reclamante passava 08 horas da alegada "jornada diária" em período de descanso, reconheço que ela trabalhava 16 horas por dia, **sempre folgando no dia posterior.**

Desse modo, verifico que, **diante da compensação natural da jornada de trabalho nos dias de descanso, a Reclamante laborava 08 horas diárias.**

Além disso, não há se falar em pagamento de intervalo intrajornada, uma vez que a **Demandante dormia das 22h às 06h durante todos os dias trabalhados.**

Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, além dos reflexos" (ID 0466027 - Pág. 19/20, destaquei).

A reclamante recorreu dizendo que "próprio Juízo reconheceu jornada de 16 horas por dia, entretanto, indeferiu o pleito de horas extras". (ID. 129a46f - Pág. 5).

Disse que "os recorridos não impugnaram a jornada declarada na exordial" e que deve ser ressaltada "a revelia dos recorridos". (ID. 129a46f - Pág. 5).

Disse:

"Além da exposição fática constante da petição inicial e do depoimento pessoal da recorrente, constam dos presentes autos, a Sentença que reconheceu o direito às horas extras e intervalo intrajornada em favor da filha da recorrente (Que trabalhava nas mesmas condições da recorrente, revesando as jornadas de 24 em 24 horas). Segue o trecho da Sentença transitada em julgado

extraída dos autos ATOrd 0011007- 22.2021.5.18.0003. (Id - af323dd): [...]."

Ressaltou que ela (recorrente) e sua filha "trabalhava para os mesmos reclamados, nas mesmas condições da recorrente, revesando as jornadas de 24 em 24 horas" e que a "interpretação do Juízo da 3ª Vara, fora mais acertada, considerando as semelhanças dos casos concretos ora expostos.". (ID. 129a46f - Pág. 8).

Disse:

"O Juízo a quo, chegou a reconhecer 16 horas de trabalho por dia (dobro da jornada diária máxima), porém, negou o direito às horas extras e ao intervalo intrajornada, sob o argumento da recorrente afirmar que dormia das 22h às 6 horas. Entretanto, a recorrente explica em seu depoimento pessoal, que levantava diversas vezes durante a noite para cuidar da primeira reclamada (idososa), afirma também que não havia intervalo intrajornada.

Ressalte-se a revelia dos recorridos.

Diante do exposto, requer seja reformada a Sentença exarada pelo Juízo a quo, para assim, julgar procedentes os pedidos de horas extras, DSR, intervalo intrajornada e reflexos decorrentes.

Em razão de serem horas extras reconhecidamente habituais, requer a reforma da r. Sentença, para incorporar o valor mensal das horas extras no salário da reclamante, requer a procedência dos reflexos decorrentes da incorporação e alteração do valor da base de cálculo salarial.". (ID. 129a46f - Pág. 8/9).

Examino.

Na petição inicial, a reclamante disse que "laborava **sob o regime de jornada de trabalho conhecido por 24X24**, desta forma, tem-se que a reclamante, trabalhava metade (1/2) das horas de um mês e folgava na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado, no regime 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais". (ID. 317c6df - Pág. 6).

Disse que "em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, **não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada** o qual faz jus a reclamante.". (ID. 317c6df - Pág. 5).

O espólio de Maria Pereira de Araújo (primeiro reclamado) não apresentou contestação.

O segundo reclamado (Paulo Augusto de Moraes, representante do espólio de Maria Pereira de Araújo) e o herdeiro sucessor Luiz Augusto de Moraes contestaram. Isso não obstante, não impugnaram em suas respectivas defesas o pedido de horas extras.

Não há nos autos prova documental acerca dos horários de trabalho da reclamante e não foi produzida prova testemunhal.

No depoimento pessoal, a reclamante disse:

"que trabalhou com a Sra. Maria Pereira de setembro de 2015 a julho de 2021; que a depoente era cuidadora; que a depoente trabalhava das 7h às 7h (turno de 24 horas), sem intervalo para descanso; que **dormia das 22h às 6h**".

"que a depoente não tinha intervalo para comer ou descansar durante sua jornada; que no dia de sua folga resolvia suas questões pessoais; que **parava 'um pouquinho' para comer, cerca de 30 minutos**; que **às vezes** a Sra. Maria ficava delirando à noite e a depoente nem dormia; que **das 22h às 6h a depoente levantava cerca de duas a três vezes**". (ID. 127cee7 - Pág. 2, destaquei).

Como se vê, a reclamante admite que **não trabalhava efetivamente 24h por dia**, na medida em que declara que "**dormia de 22h às 6h**".

O parágrafo sétimo do artigo 2º da LC 150/2015 estabelece que "os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, **as horas não trabalhadas**, os feriados e os domingos livres em que o **empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho**". (destaquei).

Em outras palavras, para a lei do trabalho doméstico, o tempo em que o empregado doméstico está no local de trabalho, mas sem prestar serviços efetivamente, não é tempo de trabalho.

Assim, o período de 22h às 6h não pode ser integralmente incluído na jornada de trabalho da reclamante.

É certo que a reclamante também declara que, durante o período destinado ao sono, ela era **demandada para prestar seus serviços** "de duas a três vezes".

Todavia, i) a reclamante apenas trouxe essa alegação no depoimento pessoal; ii) não disse o tempo gasto no trabalho realizado quando era demanda para trabalhar no período destinado

ao sono; e iii) nem pediu especificamente a remuneração do trabalho extraordinário realizado durante esse labor.

Prossigo.

Da jornada de trabalho admitida pela reclamante recorrente, conclui-se que ela trabalhava efetivamente 16 horas por dia, o que, de fato, supera o limite diário estabelecido no artigo 2º da LC 150/2015.

Todavia, das declarações da reclamante, também se extrai que, no dia seguinte ao sobrelabor, ela gozava folga compensatória.

Nesse contexto, considerando as declarações da reclamante e os limites do pedido, a reclamante trabalhava 240 horas mensais. Fazendo portanto jus ao pagamento de 20 horas extras mensais.

Quanto ao intervalo intrajornada, observo o seguinte.

Diz o artigo 13 da LC 150/2015:

"Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no **mínimo, 1 (uma) hora** e, no máximo, 2 (duas) horas, **admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.**

§ 1o Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2o Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1o, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.". (destaquei).

Na petição inicial, a reclamante disse:

"Em razão da natureza, e das peculiaridades do exercício do trabalho de cuidadora de idosos, **não havia possibilidade de gozo e delimitação do intervalo intrajornada** o qual faz jus a reclamante. A obreira **ficava à disposição da primeira reclamada idosa, durante toda a jornada de trabalho.**

Assim, não havia delimitação e muito menos fiscalização por parte dos reclamados em relação ao intervalo intrajornada da obreira. Ante o exposto, requer o pagamento de **2 horas extras à cada**

**jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, pela supressão do intervalo intrajornada** ocorrido durante todo o contrato de trabalho, perfazendo o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)". (ID. 317c6df - Pág. 5/6, destaquei).

Todavia, no depoimento pessoal, a reclamante **admitiu "que parava 'um pouquinho' para comer, cerca de 30 minutos"**.

Registro não ter sido contestado o pedido de pagamento de 2 horas de intervalo intrajornada. Ainda, registro não ter sido alegada pelos reclamados - nem, corolário, declarada pelo juiz de origem - a prescrição quinquenal das pretensões aduzidas na petição inicial.

Tudo isso exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a primeira reclamada a pagar-lhe 20 horas extras mensais, observados os seguintes parâmetros: i) deverão ser observados o adicional de 50% e o divisor 220; iii) a base de cálculo é R\$ 1.760,00 de 04/09/2015 a 31/08/2021 e R\$ 1.780,00 de 01/09/2021 até 17/11/2021, conforme datas e valores salariais reconhecidos na sentença, sem insurgência dos reclamados; e iv) reflexos, nos limites do pedido (ID. 317c6df - Pág. 10/11), em DSR, FGTS e verbas rescisórias (aviso prévio, férias e trezenos proporcionais).

Condene também a primeira reclamada a pagar à reclamante 2 horas de intervalo intrajornada de 04/09/2015 a 10/11/2017, observados os seguintes parâmetros: i) adicional de 50% e divisor 220; ii) base de cálculo igual ao das horas extras; e iii) reflexos em DSR, nos limites do pedido (ID. 317c6df - Pág. 10).

A partir de 11/11/2017, a condenação fica reduzida a 1h30min, mantido o adicional de 50% e sem incidência de reflexos, em razão da redação conferida ao parágrafo quarto do artigo 71 da CLT pela Lei 13.467/2017.

#### **BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.**

Eis a sentença:

"Condene a 1ª Demandada, ante a aplicação supletiva da CLT ao pacto de empregado doméstico (Lei Complementar 150/2015, art. 19) ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário para fins rescisórios, assim como da multa do **art. 467 da**

**CLT, incidente sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, aviso-prévio indenizado, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais + 1/3).**

Registro que a **indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS**, embora seja devida em função da ruptura contratual imotivada, **não compõe a base de cálculo da cominação prevista no art. 467 da CLT**, porque se trata de parcela que, por força de lei, **não pode ser paga diretamente ao trabalhador**, mas sim depositada em sua conta vinculada (Lei 8.036/90, art. 18, caput e §§ 1º e 2º e art. 26, Parágrafo único). Logo, é inviável seu pagamento em audiência, mesmo que incontestada a verba.". (ID. 0466027 - Pág. 17, destaquei).

A reclamante recorreu dizendo que "deverão ser objeto da base de cálculo da apuração do valor da multa do artigo 467 da CLT, tanto o FGTS quanto a Multa de 40%" e requereu "a reforma da Sentença em análise para fazer constar na base de cálculos de apuração da multa do 467 da CLT, o FGTS e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", ressaltando que "ressalte-se que nem mesmo os depósitos fundiários foram recolhidos". (ID. 129a46f - Pág. 9).

Com razão.

Com o devido respeito ao juiz de origem, o fato gerador da multa estabelecida no artigo 467 da CLT é o não pagamento de verbas rescisórias incontroversas, sem importar para esse dispositivo legal a forma de pagamento dessas parcelas: se diretamente ao trabalhador ou em conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, diz o artigo 467 da CLT:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontestada dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento."

Assim, "[...] a multa de 40% do FGTS é parcela rescisória e, portanto, seu não pagamento atrai a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. [...]". (Ag-AIRR-10190-06.2022.5.03.0143, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir, na condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, a

indenização de 40% do FGTS.

**DANO MORAL**

Eis a sentença, na parte que aqui interessa:

"No caso, em que pese a 1ª Reclamada não ter anotado a CTPS da Autora, conforme alegado na inicial e comprovado por meio do termo de quitação, foram pagas à Reclamante as verbas rescisórias no valor de R\$ 11.687,00, sendo que as diferenças foram deferidas somente na ocasião desta sentença.

Logo, não há se falar em indenização por danos morais.

Julgo, pois, improcedente o pedido.". (ID. 0466027 - Pág. 21).

A reclamante recorreu dizendo que "diante das inúmeras ilegalidades cometidas pelos recorridos durante o extenso contrato de trabalho havido entre as partes, requer a reforma da decisão em primeiro grau, para condenar os recorridos em danos morais na forma da exordial" e que "ressalte-se que as ilegalidades foram cometidas contra pessoa Idosa (Recorrente possui 65 anos)". (ID. 129a46f - Pág. 10).

Sem razão.

O pedido de reparação de dano moral formulado pela reclamante tem o seguinte fundamento: "A reclamada deliberadamente sonou parte diversas verbas decorrentes do labor da reclamante, conforme supra especificado (redução salarial ilegal, horas extras, FGTS)" e "É plenamente presumível o sofrimento da reclamante e a má-fé do reclamado diante dos fatos e documentos ora expostos.". (Petição inicial, ID. 317c6df - Pág. 9).

É certo que a primeira reclamada descumpriu a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, resultando no não recolhimento do FGTS. Dessa irregularidade, todavia, não se extrai dano moral, in re ipsa. Ao lado disso, a reclamante não declarou nenhum fato ou circunstância ofensivos a sua dignidade decorrentes da não assinatura da CTPS e recolhimento do FGTS.

De igual modo, embora tenha sido reconhecida na sentença, sem recurso dos reclamados, a redução salarial indevida, desse fato também não resulta dano moral "in re ipsa"; e não há nos autos declaração, nem provas de provas do prejuízo à dignidade alegado pela reclamante.

Semelhante raciocínio se mantém quanto ao trabalho extraordinário

e à concessão apenas parcial do intervalo intrajornada: essas irregularidades, embora causem aborrecimento e desgosto, não são capazes de provocar dano à dignidade do trabalhador.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

O recurso ordinário da reclamante foi **parcialmente provido**.

Sem ambages, "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

Assim, não há falar em majoração da honorária fixada na sentença (ID. 0466027 - Pág. 22 e 31).

#### Conclusão do recurso

Conheço integralmente e dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Custas inalteradas porque já fixadas em valor adequado (R\$ 1.000,00, conforme sentença ID. 0466027 - Pág. 35).

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010338-59.2023.5.18.0015

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	SUELI RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRIDO	TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RECORRIDO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS
RECORRIDO	TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RECORRIDO	PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010338-59.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : SUELI RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO

RECORRIDA : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTA FILHO

RECORRIDA : PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

RECORRIDA : TOPECA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

RECORRIDA : TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

#### EMENTA



"DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO.

ART. 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la.

3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux.

4. Reclamação julgada procedente." (RECLAMAÇÃO 26.674 SÃO PAULO. Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática publicada no DJE nº 90, divulgado em 30/04/2019, mantida por maioria no julgamento do Agravo Interno pela 1ª Turma do STF na sessão virtual de 3.8.2019 a 29.8.2019)

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Camila Baião Vigilato, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por SUELI RIBEIRO DA COSTA contra as reclamadas TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, TOPECA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (ID. 4fe9bcf).

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (ID. 112535b).

Não houve apresentação de contra-arrazoado.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID. Aa9f6ea).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

### MÉRITO

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Eis a sentença:

"Sem ambages, inexistente comprovação, no caso, de que o ente público em questão tenha adotado conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1996, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. Aliás, sequer houve alegação nesse sentido no feito, não se justificando a sua manutenção no polo passivo da presente demanda.

Desse modo, **indefiro** o pleito autoral de responsabilização desta reclamada. Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, **determino** a exclusão da reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG do polo passivo da lide" (ID. 4fe9bcf).

A reclamante se insurgiu dizendo:

"Em breve apartado, o d. Juízo de Origem, em analisando a responsabilidade de cada Reclamada que compõe o polo passivo da lide, com a *permissa vênia*, de forma totalmente equivocada, entendeu por excluir a responsabilidade da 5ª Reclamada ( JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS), sob o argumento de que esta, não teria adotado uma conduta culposa no cumprimento das obrigações definidas pela Legislação vigente.

Para tanto, assim fundamentou sua decisão, senão vejamos:

[...]

Com efeito a fundamentação trazida no v. julgado singular, *data máxima vênia*, não há como prevalecer. Pois diverso do entendimento do Juízo Sentenciante quanto ao caso em questão, o

Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 16 em 24/11/2010 e declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que: "**constatada a culpa, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em in vigilando com relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais, há responsabilidade subsidiária.**"

Inicialmente frisa-se que, embora a tenha sido a 1ª, 2ª e 3ª revéis, pois não apresentaram defesa e/ou qualquer documento, "é incontroverso" que a 5ª Reclamada - JUCEG - celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada (TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA), porém seu contrato de trabalho foi sucedido pela 2ª Reclamada (PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI) empresas do mesmo grupo econômico, - conforme já decidido pelo Juízo aquo - para prestação de serviço de Limpeza, Conservação, Copa e Garçon. Da mesma sorte, oportuno ressaltar que igualmente é "incontroverso" que a ora Recorrente nos últimos 12 meses de seu contrato de trabalho, esteve lotada e prestou serviços exclusivamente à 5ª Reclamada - JUCEG - , inclusive laborando em "ambiente insalubre", sem as devida contraprestação e ainda, sem que tivesse os recolhimento previdenciários, de FGTS, pagamento de cestas básicas e sobretudo o mais elementar característica do contrato de trabalho, que é o pagamento de salários..etc., e isso sem que a 5ª Reclamada - JUCEG - tivesse tomado qualquer providência no sentido de fiscalizar de modo prático o cumprimento do contrato firmado com as empresas tomadoras de serviços. No particular, vale mencionar que a 5ª Reclamada - JUCEG - sequer tivera o cuidado de anexar nos autos o contrato celebrado com as empresas prestadoras de serviços !, pois certamente - mesmo por imposição legal - no referido contrato há clausula expressa que conste o dever e a obrigação legal da Contratante em fiscalizar a correta execução do contrato, sobretudo com relação aos deveres da Contratada para com os seus empregados, claramente demonstrado culpa *in vigilando* !

Limitou-se apenas e tão somente trazer nos autos um Ofício solicitando a rescisão de contrato com a 2ª Reclamada ( vide *Id* nº *de810e6*), devido a inadimplência destas empresas, sem contudo ter cuidado cuidar dessa questão antecipadamente como determina a legislação vigente, acarretando com isso grave prejuízo, não somente a ora Recorrente, mas a todo o corpo de trabalhadores daquelas empresas que prestavam seus serviços junto a 5ª Reclamada - JUCEG -.

Assim i. Julgadores, a par desse posicionamento ( art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93) significa que, para que a Administração Pública possa ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas advindos da inadimplência da empregadora,

com fulcro na Súmula n.º 331,IV, do TST, faz-se necessário que o ente público tenha agido de forma omissiva quando da fiscalização do cumprimento das referidas obrigações, não permitindo que danos sejam causados aos empregados da empresa contratada. Além disso, de acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331, V, do TST., os entes integrantes da administração pública direta (*União, Estados, Municípios e Distrito Federal*) e indireta (*autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista*) respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Ocorre que, conquanto o art. 71 da Lei de Licitações disponha que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, a mesma Lei nº 8.666/93 determina que:

[...]

Portanto, para se isentar de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados das fornecedoras dos serviços, o ente público deve empreender uma austera fiscalização quanto à execução do contrato. Relevante destacar que o Ministério do Planejamento editou recentemente, a Instrução Normativa nº 5/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A Referida Instrução Normativa, mais rigorosa que a anterior, a Instrução Normativa nº 2/2008, estabelece, em seu art. 39, que as "**atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas (...)**" (g.n.)

O conjunto de tais atividades compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, expressamente indicado e formalmente designado para o encargo (arts. 40/41 da IN nº5/2017). **Extrai-se, portanto, que a fiscalização da execução do contrato não é obrigatória apenas quantos aos aspectos técnicos, mas também nos aspectos administrativos.**

Com efeito a essa Norma, a Fiscalização Administrativa é definida como "o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas

*nos casos de inadimplemento" (item III do citado art.40).*

Merece ainda ser destacado i. Julgadores, que a nova IN fa uma clara distinção entre as obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, de modo que não é possível admitir como comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas a mera apresentação de comprovantes de certidões negativas previdenciária, fiscais e fundiária possa ser.

Especificamente quanto às obrigações trabalhistas, impõe a referida IN, no Anexo VIII-B, a observância dos seguintes procedimentos, os quais alguns, tomamos a por bem grifa-los, para dar maior ênfase a essa questão, senão vejamos:

[...]

Não obstante, podemos ainda destacar que: **"como forma de garantir a efetividade da fiscalização e o cumprimento das obrigações trabalhistas, a citada IN nº 5/MPOG possibilitou à Administração Pública fazer o provisionamento de valores para o pagamento dos salários, das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores terceirizados, a serem depositados pela Administração em Conta-Depósito Vinculada aberta por ela aberta em nome da empresa contratada e destinada exclusivamente para esta finalidade, em caso de inadimplemento dessas obrigações trabalhistas."**

Com esse mecanismo de controle interno, poderia a Administração Pública, no caso a 5ª Reclamada - JUCEG - , **se no mínimo não fosse omissa**, realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos pela empresa contratada, como o que ocorreu nesse caso.

Portanto, destaca-se mais uma vez: **"Cabe à Administração Pública a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas para a execução de serviços terceirizados, dispondo ela de instrumentos legais e normativos suficientes e eficientes para tanto."**

Assim, se o ente público foge às suas obrigações de fiscalização, incorre em *culpa in vigilando*, como é o caso dos autos, devendo responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela fornecedora dos serviços,

No caso, restou cabalmente demonstrado que a 5ª Reclamada - JUCEG - notoriamente agiu com culpa *in vigilando* pois a Junta Comercial de Goiás - JUCEG -, não demonstrou cobrança em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, notadamente: **"falta de recolhimento do FGTS", "Falta do Pagamento de Salários", "Falta do Pagamento do Auxílio Alimentação", "Trabalho em condições Insalubres sem o**

**devido pagamento do plus salarial pelo trabalho nessas condições..etc.**, entre outros, e tudo isso no período em que a Recorrente estava lotada naquele posto de serviços, conforme vasta documentação trazida nos autos, inclusive direitos salariais e rescisórias reconhecidos pelo Juízo Sentenciante.

Aliás, conforme outrora já mencionado, nos termos da IN nº 5/MPOG, poderia ainda a 5ª Reclamada - JUCEG - ter tido o cuidado de proceder com o provisionamento de valores para o pagamento dos salários, das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores terceirizados das empresas contratadas ( 1ª, 2ª e 3ª Reclamada ) , por meio de depósito em Conta Depósito Vinculada aberta por ela aberta em nome da empresa contratada e destinada exclusivamente para esta finalidade, em caso de inadimplemento dessas obrigações trabalhistas, como ocorreu nesse caso.

Com efeito, apesar de dar um aspecto legal o procedimento para escolha da empresa prestadora de serviços, pois repita-se: a 5ª Reclamada - JUCEG - não trouxe nos autos o contrato de prestação de serviços ", ficou demonstrado, seja por omissão e/ou negligência, que tivesse sido adotadas providências para regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores das empresas terceirizadas que prestavam serviços

Muito ao contrário, ficou patente demonstrado pela 5ª Reclamada - JUCEG - à sua total inércia, omissão e sobretudo negligência no que concerne à sua responsabilidade quanto a fiscalização do contrato de prestação de serviços, claramente incorrendo em Culpa In Vigilando.

Ante ao exposto, impõe-se a reforma do v. julgado aquo, para declarar a responsabilidade subsidiária da 5ª Reclamada - JUCEG - responder subsidiariamente pelas verbas deferidas, inclusive as de natureza punitiva.

Por conseguinte, em dando provimento ao Recurso Ordinário Obreiro, o que espera e confia a Recorrente, requer que desde logo desse órgão julgante já se pronuncie - *para que posteriormente não alegue omissão* -, para desde já declarar que, uma vez esgotados os meios de execução contra o empregador (1ª, 2ª e 3ª reclamadas), responsáveis principais, a devedora subsidiária pode ser imediatamente acionada, não havendo que se falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau" (ID. 112535b).

Pois bem.

Sem ambages, em 24/11/2010 o Plenário do STF decidiu a ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso), em acórdão com ementa assim lavrada:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Dizendo que não existe "transferência consequente e automática" da responsabilidade do contratado para a administração pública, o STF assentou que: i) há responsabilidade da administração pública e que ii) ela é subjetiva, ou seja, assenta-se na culpa.

Em atenção ao decidido na ADC 16 o TST alterou a redação do inciso V da SUM-331, dispondo que a responsabilidade da administração pública "não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Isso não obstante, foi reconhecida a repercussão geral no RE 760931 com o tema "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" (tema 246).

O RE 760931 (Relatora Min. Rosa Weber, redator designado Min. Luiz Fux) foi julgado (2/2/2017, 8/2/2017, 15/2/2017 e 30/3/2017) e a tese de repercussão geral assentada (publicada em 26/4/2017) é:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Mais uma vez, dizendo que o inadimplemento do empregador "não transfere automaticamente" a responsabilidade pelos encargos trabalhistas ao tomador, o STF assentou que i) há responsabilidade do tomador e que ii) ela é subjetiva.

Além disso, a controvérsia fático-jurídica dos autos é exatamente a mesma apreciada pelo STF no julgamento do RE 760.931 acima mencionado, que foi provido para absolver a recorrente (a União),

restando assentado que é do autor o ônus de provar que o ente público não cumpriu seu dever de fiscalização.

A respeito, as duas turmas do STF já tiveram a oportunidade de confirmar que é "imprescindível comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*". Por todas, extraio a seguinte passagem da decisão do ilustre Ministro Luiz Fux na RECLAMAÇÃO 39.684 GOIÁS, de 11/05/2020:

Com efeito, a leitura do excerto acima demonstra que a decisão reclamada admite que o mero inadimplemento gera a responsabilização do Ente Público. Referido entendimento, a meu sentir, afronta o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no acórdão paradigma, pois admite responsabilização automática e sem a imprescindível comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram procedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/6/2018).

*Ex positis*, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010002-67.2019.5.18.0121 e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da Súmula Vinculante 10 e da tese fixada no Tema 246 da repercussão geral.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Como se vê, o STF (pelas duas turmas) tem entendido que i) é "imprescindível a demonstração do conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia em adotar providências para saná-la" e que ii) a "falta de documentos que a comprovem [a fiscalização] não são suficientes para caracterizar sua responsabilização."

Ora, se "é imprescindível a demonstração do conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia", segue que ela não tem a obrigação de provar nada nos autos.

Corolário disso (aliás, extraído pelo STF) é que a "falta de

documentos que a comprovem [a fiscalização] não são suficientes para caracterizar sua responsabilização".

Nesse sentido, o TST:

(...) II) RECURSO DE REVISTA DA INFRAERO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - REJEIÇÃO DA TESE DO ÔNUS DO ENTE PÚBLICO NO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF EMANADO DO RE 760.931 (TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL) - ACOLHIMENTO DE RECLAMAÇÕES PELO STF POR DESCUMPRIMENTO DESSE ENTENDIMENTO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 - PROVIMENTO. 1. Ao apreciar a Reclamação 40.137, a 1ª Turma do STF assentou que "a leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, conseqüentemente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese" (Red. Min. Luiz Fux, DJe 12/08/20). Tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do STF têm reiteradamente cassado decisões do TST que reconhecem a responsabilidade subsidiária da administração pública por inversão do ônus da prova em favor do empregado quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada. 2. Em que pesem tais decisões, que deixam claro o teor dos precedentes do STF sobre a matéria, emanados da ADC 16 e do RE 760.931, a SDI-1, em sua composição completa, reafirmou sua posição no sentido do ônus da prova da administração pública, alegando silêncio sobre o ônus da prova nos precedentes do STF (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, de 12/12/19; E-ED-RR- 62-40.2017.5.20.0009, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, de 10/09/20), em claro confronto com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A Suprema Corte, diante de tal posicionamento do TST, a par de erigir novo tema de repercussão geral (no 1.118), mas sem determinar o sobrestamento dos feitos, continua a cassar, e de forma ainda mais incisiva, decisões do TST que atribuam ao tomador dos serviços o ônus da prova da culpa in vigilando, verbis: "Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma

responsabilização. [...] Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir" (Rcl 51.899-RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 17/03/22). 4. Tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral, o que não se dá com decisões da SDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas. 5. No caso dos autos, na decisão regional recorrida extraiu-se a culpa in vigilando da não demonstração, por parte da Recorrente, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato, em nítida inversão do ônus da prova, conjugada com o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela Prestadora de serviços. 6. A partir do reconhecimento da culpa in vigilando da administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada Infraero por essas obrigações, fazendo-o contra a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dos termos de exceção que o STF abriu ao comando legal. 7. Assim, merece provimento o recurso de revista da Infraero, na medida em que não cabe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ente público com lastro apenas na inadimplência de prestador de serviços ou na culpa presumida, com atribuição do onus probandi da fiscalização (ou da não culpa) à Administração Pública. Recurso de revista provido". (RR - 24767-98.2020.5.24.0005, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, j. 07/06/2022, 4ª Turma, DEJT 10/06/2022)

Do exposto, nego provimento.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível

(AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, o recurso da reclamante foi desprovido.

Assim, observado o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro, de ofício, os honorários advocatícios fixados na origem em favor da JUCEG de 10% para 12%.

#### Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

##### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010338-59.2023.5.18.0015

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	SUELI RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRIDO	TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RECORRIDO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS
RECORRIDO	TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RECORRIDO	PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010338-59.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : SUELI RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO

RECORRIDA : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTA FILHO

RECORRIDA : PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

RECORRIDA : TOPECA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

RECORRIDA : TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

#### EMENTA

"DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO.

ART. 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS

TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da

demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la.

3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux.

4. Reclamação julgada procedente." (RECLAMAÇÃO 26.674 SÃO PAULO. Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática publicada no DJE nº 90, divulgado em 30/04/2019, mantida por maioria no julgamento do Agravo Interno pela 1ª Turma do STF na sessão virtual de 3.8.2019 a 29.8.2019)

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Camila Baião Vigilato, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por SUELI RIBEIRO DA COSTA contra as reclamadas TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, TOPECA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (ID. 4fe9bcf).

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (ID. 112535b).

Não houve apresentação de contra-arrazoado.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID. Aa9f6ea).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

## MÉRITO

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Eis a sentença:

"Sem ambages, inexistente comprovação, no caso, de que o ente público em questão tenha adotado conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1996, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. Aliás, sequer houve alegação nesse sentido no feito, não se justificando a sua manutenção no polo passivo da presente demanda.

Desse modo, **indefiro** o pleito autoral de responsabilização desta reclamada. Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, **determino** a exclusão da reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG do polo passivo da lide" (ID. 4fe9bcf).

A reclamante se insurgiu dizendo:

"Em breve apartado, o d. Juízo de Origem, em analisando a responsabilidade de cada Reclamada que compõe o polo passivo da lide, com a *permissa vênia*, de forma totalmente equivocada, entendeu por excluir a responsabilidade da 5ª Reclamada ( JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS), sob o argumento de que esta, não teria adotado uma conduta culposa no cumprimento das obrigações definidas pela Legislação vigente.

Para tanto, assim fundamentou sua decisão, senão vejamos:

[...]

Com efeito a fundamentação trazida no v. julgado singular, *data máxima vênia*, não há como prevalecer. Pois diverso do entendimento do Juízo Sentenciante quanto ao caso em questão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 16 em 24/11/2010 e declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que: "**constatada a culpa, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em in vigilando com relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais, há responsabilidade subsidiária.**"

Inicialmente frisa-se que, embora a tenha sido a 1ª, 2ª e 3ª revéis, pois não apresentaram defesa e/ou qualquer documento, "é incontroverso" que a 5ª Reclamada - JUCEG - celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada (TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA), porém seu contrato de trabalho foi sucedido pela 2ª Reclamada (PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI) empresas do mesmo grupo econômico, - *conforme já decidido pelo Juízo aquo* - para prestação

de serviço de Limpeza, Conservação, Copa e Garçon.

Da mesma sorte, oportuno ressaltar que igualmente é "incontroverso" que a ora Recorrente nos últimos 12 meses de seu contrato de trabalho, esteve lotada e prestou serviços exclusivamente à 5ª Reclamada - JUCEG -, inclusive laborando em "ambiente insalubre", sem a devida contraprestação e ainda, sem que tivesse os recolhimento previdenciários, de FGTS, pagamento de cestas básicas e sobretudo o mais elementar característica do contrato de trabalho, que é o pagamento de salários..etc., e isso sem que a 5ª Reclamada - JUCEG - tivesse tomado qualquer providência no sentido de fiscalizar de modo prático o cumprimento do contrato firmado com as empresas tomadoras de serviços. No particular, vale mencionar que a 5ª Reclamada - JUCEG - sequer tivera o cuidado de anexar nos autos o contrato celebrado com as empresas prestadoras de serviços !, pois certamente - *mesmo por imposição legal* - no referido contrato há clausula expressa que conste o dever e a obrigação legal da Contratante em fiscalizar a correta execução do contrato, sobretudo com relação aos deveres da Contratada para com os seus empregados, claramente demonstrado culpa *in vigilando* !

Limitou-se apenas e tão somente trazer nos autos um Ofício solicitando a rescisão de contrato com a 2ª Reclamada ( *vide Id nº de810e6*), devido a inadimplência destas empresas, sem contudo ter cuidado cuidar dessa questão antecipadamente como determina a legislação vigente, acarretando com isso grave prejuízo, não somente a ora Recorrente, mas a todo o corpo de trabalhadores daquelas empresas que prestavam seus serviços junto a 5ª Reclamada - JUCEG -.

Assim i. Julgadores, a par desse posicionamento ( *art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93*) significa que, para que a Administração Pública possa ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas advindos da inadimplência da empregadora, com fulcro na Súmula n.º 331,IV, do TST, faz-se necessário que o ente público tenha agido de forma omissiva quando da fiscalização do cumprimento das referidas obrigações, não permitindo que danos sejam causados aos empregados da empresa contratada. Além disso, de acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331, V, do TST., os entes integrantes da administração pública direta (*União, Estados, Municípios e Distrito Federal*) e indireta (*autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista*) respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Ocorre que, conquanto o art. 71 da Lei de Licitações disponha que a

inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, a mesma Lei nº 8.666/93 determina que:

[...]

Portanto, para se isentar de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados das fornecedoras dos serviços, o ente público deve empreender uma austera fiscalização quanto à execução do contrato. Relevante destacar que o Ministério do Planejamento editou recentemente, a Instrução Normativa nº 5/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A Referida Instrução Normativa, mais rigorosa que a anterior, a Instrução Normativa nº 2/2008, estabelece, em seu art. 39, que as **"atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas (...)" (g.n.)**

O conjunto de tais atividades compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, expressamente indicado e formalmente designado para o encargo (arts. 40/41 da IN nº5/2017). **Extrai-se, portanto, que a fiscalização da execução do contrato não é obrigatória apenas quanto aos aspectos técnicos, mas também nos aspectos administrativos.**

Com efeito a essa Norma, a Fiscalização Administrativa é definida como *"o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento" (item III do citado art.40).*

Merece ainda ser destacado i. Julgadores, que a nova IN fa uma clara distinção entre as obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, de modo que não é possível admitir como comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas a mera apresentação de comprovantes de certidões negativas previdenciária, fiscais e fundiária possa ser.

Especificamente quanto às obrigações trabalhistas, impõe a referida IN, no Anexo VIII-B, a observância dos seguintes procedimentos, os quais alguns, tomamos a por bem grifa-los, para dar maior ênfase a essa questão, senão vejamos:

[...]

Não obstante, podemos ainda destacar que: **"como forma de garantir a efetividade da fiscalização e o cumprimento das**



**obrigações trabalhistas, a citada IN nº 5/MPOG possibilitou à Administração Pública fazer o provisionamento de valores para o pagamento dos salários, das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores terceirizados, a serem depositados pela Administração em Conta-Depósito Vinculada aberta por ela aberta em nome da empresa contratada e destinada exclusivamente para esta finalidade, em caso de inadimplemento dessas obrigações trabalhistas."**

Com esse mecanismo de controle interno, poderia a Administração Pública, no caso a 5ª Reclamada - JUCEG - , **se no mínimo não fosse omissa**, realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos pela empresa contratada, como o que ocorreu nesse caso.

Portanto, destaca-se mais uma vez: **"Cabe à Administração Pública a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas para a execução de serviços terceirizados, dispondo ela de instrumentos legais e normativos suficientes e eficientes para tanto."**

Assim, se o ente público foge às suas obrigações de fiscalização, incorre em *culpa in vigilando*, como é o caso dos autos, devendo responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela fornecedora dos serviços,

No caso, restou cabalmente demonstrado que a 5ª Reclamada - JUCEG - notoriamente agiu com culpa *in vigilando* pois a Junta Comercial de Goiás - JUCEG -, não demonstrou cobrança em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, notadamente: **"falta de recolhimento do FGTS", "Falta do Pagamento de Salários", "Falta do Pagamento do Auxílio Alimentação", "Trabalho em condições Insalubres sem o devido pagamento do plus salarial pelo trabalho nessas condições..etc.**, entre outros, e tudo isso no período em que a Recorrente estava lotada naquele posto de serviços, conforme vasta documentação trazida nos autos, inclusive direitos salariais e rescisórias reconhecidos pelo Juízo Sentenciante.

Aliás, conforme outrora já mencionado, nos termos da IN nº 5/MPOG, poderia ainda a 5ª Reclamada - JUCEG - ter tido o cuidado de proceder com o provisionamento de valores para o pagamento dos salários, das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores terceirizados das empresas contratadas ( 1ª, 2ª e 3ª Reclamada) , por meio de depósito em Conta Depósito Vinculada aberta por ela aberta em nome da empresa contratada e destinada exclusivamente para esta finalidade, em caso de inadimplemento dessas obrigações

trabalhistas, como ocorreu nesse caso.

Com efeito, apesar de dar um aspecto legal o procedimento para escolha da empresa prestadora de serviços, pois repita-se: a 5ª Reclamada - JUCEG - não trouxe nos autos o contrato de prestação de serviços ", ficou demonstrado, seja por omissão e/ou negligência, que tivesse sido adotadas providências para regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores das empresas terceirizadas que prestavam serviços

Muito ao contrário, ficou patente demonstrado pela 5ª Reclamada - JUCEG - à sua total inércia, omissão e sobretudo negligência no que concerne à sua responsabilidade quanto a fiscalização do contrato de prestação de serviços, claramente incorrendo em Culpa In Vigilando.

Ante ao exposto, impõe-se a reforma do v. julgado aquo, para declarar a responsabilidade subsidiária da 5ª Reclamada - JUCEG - responder subsidiariamente pelas verbas deferidas, inclusive as de natureza punitiva.

Por conseguinte, em dando provimento ao Recurso Ordinário Obreiro, o que espera e confia a Recorrente, requer que desde logo desse órgão julgante já se pronuncie - *para que posteriormente não alegue omissão* -, para desde já declarar que, uma vez esgotados os meios de execução contra o empregador (1ª, 2ª e 3ª reclamadas), responsáveis principais, a devedora subsidiária pode ser imediatamente acionada, não havendo que se falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau" (ID. 112535b).

Pois bem.

Sem ambages, em 24/11/2010 o Plenário do STF decidiu a ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso), em acórdão com ementa assim lavrada:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Dizendo que não existe "transferência consequente e automática" da responsabilidade do contratado para a administração pública, o

STF assentou que: i) há responsabilidade da administração pública e que ii) ela é subjetiva, ou seja, assenta-se na culpa.

Em atenção ao decidido na ADC 16 o TST alterou a redação do inciso V da SUM-331, dispondo que a responsabilidade da administração pública "não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Isso não obstante, foi reconhecida a repercussão geral no RE 760931 com o tema "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" (tema 246).

O RE 760931 (Relatora Min. Rosa Weber, redator designado Min. Luiz Fux) foi julgado (2/2/2017, 8/2/2017, 15/2/2017 e 30/3/2017) e a tese de repercussão geral assentada (publicada em 26/4/2017) é:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Mais uma vez, dizendo que o inadimplemento do empregador "não transfere automaticamente" a responsabilidade pelos encargos trabalhistas ao tomador, o STF assentou que i) há responsabilidade do tomador e que ii) ela é subjetiva.

Além disso, a controvérsia fático-jurídica dos autos é exatamente a mesma apreciada pelo STF no julgamento do RE 760.931 acima mencionado, que foi provido para absolver a recorrente (a União), restando assentado que é do autor o ônus de provar que o ente público não cumpriu seu dever de fiscalização.

A respeito, as duas turmas do STF já tiveram a oportunidade de confirmar que é "imprescindível comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*". Por todas, extraio a seguinte passagem da decisão do ilustre Ministro Luiz Fux na RECLAMAÇÃO 39.684 GOIÁS, de 11/05/2020:

Com efeito, a leitura do excerto acima demonstra que a decisão reclamada admite que o mero inadimplemento gera a responsabilização do Ente Público. Referido entendimento, a meu sentir, afronta o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no acórdão paradigma, pois admite responsabilização automática e

sem a imprescindível comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram procedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/6/2018).

*Ex positis*, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010002-67.2019.5.18.0121 e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da Súmula Vinculante 10 e da tese fixada no Tema 246 da repercussão geral.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Como se vê, o STF (pelas duas turmas) tem entendido que i) é "imprescindível a demonstração do conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia em adotar providências para saná-la" e que ii) a "falta de documentos que a comprovem [a fiscalização] não são suficientes para caracterizar sua responsabilização."

Ora, se "é imprescindível a demonstração do conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia", segue que ela não tem a obrigação de provar nada nos autos.

Corolário disso (aliás, extraído pelo STF) é que a "falta de documentos que a comprovem [a fiscalização] não são suficientes para caracterizar sua responsabilização".

Nesse sentido, o TST:

(...) II) RECURSO DE REVISTA DA INFRAERO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - REJEIÇÃO DA TESE DO ÔNUS DO ENTE PÚBLICO NO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF EMANADO DO RE 760.931 (TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL) - ACOLHIMENTO DE RECLAMAÇÕES PELO STF POR DESCUMPRIMENTO DESSE ENTENDIMENTO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 - PROVIMENTO. 1. Ao apreciar

a Reclamação 40.137, a 1ª Turma do STF assentou que "a leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, conseqüentemente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese" (Red. Min. Luiz Fux, DJe 12/08/20). Tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do STF têm reiteradamente cassado decisões do TST que reconhecem a responsabilidade subsidiária da administração pública por inversão do ônus da prova em favor do empregado quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada.

2. Em que pese tais decisões, que deixam claro o teor dos precedentes do STF sobre a matéria, emanados da ADC 16 e do RE 760.931, a SDI-1, em sua composição completa, reafirmou sua posição no sentido do ônus da prova da administração pública, alegando silêncio sobre o ônus da prova nos precedentes do STF (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, de 12/12/19; E-ED-RR- 62-40.2017.5.20.0009, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, de 10/09/20), em claro confronto com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A Suprema Corte, diante de tal posicionamento do TST, a par de erigir novo tema de repercussão geral (no 1.118), mas sem determinar o sobrestamento dos feitos, continua a cassar, e de forma ainda mais incisiva, decisões do TST que atribuam ao tomador dos serviços o ônus da prova da culpa in vigilando, verbis: "Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização. [...] Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir" (Rcl 51.899-RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 17/03/22). 4. Tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral, o que não se dá com decisões da SDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas. 5. No caso dos autos, na decisão regional recorrida extraiu-se a culpa in vigilando da não demonstração, por parte da Recorrente, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato, em nítida inversão do ônus da prova, conjugada com o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela Prestadora de serviços. 6. A partir do reconhecimento da culpa in vigilando da administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte

da empresa terceirizada, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada Infraero por essas obrigações, fazendo-o contra a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dos termos de exceção que o STF abriu ao comando legal. 7. Assim, merece provimento o recurso de revista da Infraero, na medida em que não cabe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ente público com lastro apenas na inadimplência de prestador de serviços ou na culpa presumida, com atribuição do onus probandi da fiscalização (ou da não culpa) à Administração Pública. Recurso de revista provido". (RR - 24767-98.2020.5.24.0005, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, j. 07/06/2022, 4ª Turma, DEJT 10/06/2022)

Do exposto, nego provimento.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, o recurso da reclamante foi desprovido.

Assim, observado o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro, de ofício, os honorários advocatícios fixados na origem em favor da JUCEG de 10% para 12%.

#### **Conclusão do recurso**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### MARIO SERGIO BOTTAZZO

#### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010338-59.2023.5.18.0015

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	SUELI RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RECORRIDO	TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RECORRIDO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS
RECORRIDO	TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RECORRIDO	PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010338-59.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : SUELI RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO

RECORRIDA : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTA FILHO

RECORRIDA : PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

RECORRIDA : TOPECA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

RECORRIDA : TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

#### EMENTA

"DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO.

ART. 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la.

3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux.

4. Reclamação julgada procedente." (RECLAMAÇÃO 26.674 SÃO PAULO. Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática publicada no DJE nº 90, divulgado em 30/04/2019, mantida por maioria no julgamento do Agravo Interno pela 1ª Turma do STF na sessão virtual de 3.8.2019 a 29.8.2019)

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Camila Baião Vigilato, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por SUELI RIBEIRO DA COSTA contra as reclamadas TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, TOPECA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (ID. 4fe9bcf).

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (ID. 112535b).

Não houve apresentação de contra-arrazoado.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID. Aa9f6ea).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

### MÉRITO

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Eis a sentença:

"Sem ambages, inexistente comprovação, no caso, de que o ente público em questão tenha adotado conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1996, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. Aliás, sequer houve alegação nesse sentido no feito, não se justificando a sua manutenção no polo passivo da presente demanda.

Desse modo, **indefiro** o pleito autoral de responsabilização desta

reclamada. Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, **determino** a exclusão da reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG do polo passivo da lide" (ID. 4fe9bcf).

A reclamante se insurgiu dizendo:

"Em breve apartado, o d. Juízo de Origem, em analisando a responsabilidade de cada Reclamada que compõe o polo passivo da lide, com a *permissa vênia*, de forma totalmente equivocada, entendeu por excluir a responsabilidade da 5ª Reclamada ( JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS), sob o argumento de que esta, não teria adotado uma conduta culposa no cumprimento das obrigações definidas pela Legislação vigente.

Para tanto, assim fundamentou sua decisão, senão vejamos:

[...]

Com efeito a fundamentação trazida no v. julgado singelo, *data máxima vênia*, não há como prevalecer. Pois diverso do entendimento do Juízo Sentenciante quanto ao caso em questão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 16 em 24/11/2010 e declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que: "**constatada a culpa, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em in vigilando com relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais, há responsabilidade subsidiária.**"

Inicialmente frisa-se que, embora a tenha sido a 1ª, 2ª e 3ª revéis, pois não apresentaram defesa e/ou qualquer documento, "é incontroverso" que a 5ª Reclamada - JUCEG - celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada (TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA), porém seu contrato de trabalho foi sucedido pela 2ª Reclamada (PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI) empresas do mesmo grupo econômico, - *conforme já decidido pelo Juízo aquo* - para prestação de serviço de Limpeza, Conservação, Copa e Garçon.

Da mesma sorte, oportuno ressaltar que igualmente é

"incontroverso" que a ora Recorrente nos últimos 12 meses de seu contrato de trabalho, esteve lotada e prestou serviços exclusivamente à 5ª Reclamada - JUCEG - , inclusive laborando em "ambiente insalubre", sem as devida contraprestação e ainda, sem que tivesse os recolhimento previdenciários, de FGTS, pagamento de cestas básicas e sobretudo o mais elementar característica do contrato de trabalho, que é o pagamento de salários..etc., e isso sem que a 5ª Reclamada - JUCEG - tivesse tomado qualquer providência no sentido de fiscalizar de modo prático o cumprimento do contrato firmado com as empresas tomadoras de serviços.

No particular, vale mencionar que a 5ª Reclamada - JUCEG - sequer tivera o cuidado de anexar nos autos o contrato celebrado

com as empresas prestadoras de serviços !, pois certamente - *mesmo por imposição legal* - no referido contrato há clausula expressa que conste o dever e a obrigação legal da Contratante em fiscalizar a correta execução do contrato, sobretudo com relação aos deveres da Contratada para com os seus empregados, claramente demonstrado culpa *in vigilando* !

Limitou-se apenas e tão somente trazer nos autos um Ofício solicitando a rescisão de contrato com a 2ª Reclamada ( *vide Id nº de810e6*), devido a inadimplência destas empresas, sem contudo ter cuidado cuidar dessa questão antecipadamente como determina a legislação vigente, acarretando com isso grave prejuízo, não somente a ora Recorrente, mas a todo o corpo de trabalhadores daquelas empresas que prestavam seus serviços junto a 5ª Reclamada - JUCEG -.

Assim i. Julgadores, a par desse posicionamento ( *art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93*) significa que, para que a Administração Pública possa ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas advindos da inadimplência da empregadora, com fulcro na Súmula n.º 331,IV, do TST, faz-se necessário que o ente público tenha agido de forma omissiva quando da fiscalização do cumprimento das referidas obrigações, não permitindo que danos sejam causados aos empregados da empresa contratada. Além disso, de acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331, V, do TST., os entes integrantes da administração pública direta (*União, Estados, Municípios e Distrito Federal*) e indireta (*autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista*) respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Ocorre que, conquanto o art. 71 da Lei de Licitações disponha que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, a mesma Lei nº 8.666/93 determina que:

[...]

Portanto, para se isentar de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados das fornecedoras dos serviços, o ente público deve empreender uma austera fiscalização quanto à execução do contrato. Relevante destacar que o Ministério do Planejamento editou recentemente, a Instrução Normativa nº 5/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A Referida Instrução Normativa, mais rigorosa que a anterior, a

Instrução Normativa nº 2/2008, estabelece, em seu art. 39, que as "**atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas (...)**" (g.n.)

O conjunto de tais atividades compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, expressamente indicado e formalmente designado para o encargo (arts. 40/41 da IN nº5/2017). **Extrai-se, portanto, que a fiscalização da execução do contrato não é obrigatória apenas quanto aos aspectos técnicos, mas também nos aspectos administrativos.**

Com efeito a essa Norma, a Fiscalização Administrativa é definida como "*o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento*" (item III do citado art.40).

Merece ainda ser destacado i. Julgadores, que a nova IN fa uma clara distinção entre as obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, de modo que não é possível admitir como comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas a mera apresentação de comprovantes de certidões negativas previdenciária, fiscais e fundiária possa ser.

Especificamente quanto às obrigações trabalhistas, impõe a referida IN, no Anexo VIII-B, a observância dos seguintes procedimentos, os quais alguns, tomamos a por bem grifa-los, para dar maior ênfase a essa questão, senão vejamos:

[...]

Não obstante, podemos ainda destacar que: "**como forma de garantir a efetividade da fiscalização e o cumprimento das obrigações trabalhistas, a citada IN nº 5/MPOG possibilitou à Administração Pública fazer o provisionamento de valores para o pagamento dos salários, das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores terceirizados, a serem depositados pela Administração em Conta-Depósito Vinculada aberta por ela aberta em nome da empresa contratada e destinada exclusivamente para esta finalidade, em caso de inadimplemento dessas obrigações trabalhistas.**"

Com esse mecanismo de controle interno, poderia a Administração Pública, no caso a 5ª Reclamada - JUCEG - , **se no mínimo não fosse omissa**, realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos pela empresa contratada, como o que ocorreu nesse

caso.

Portanto, destaca-se mais uma vez: **"Cabe à Administração Pública a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas para a execução de serviços terceirizados, dispondo ela de instrumentos legais e normativos suficientes e eficientes para tanto."**

Assim, se o ente público foge às suas obrigações de fiscalização, incorre em *culpa in vigilando*, como é o caso dos autos, devendo responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela fornecedora dos serviços,

No caso, restou cabalmente demonstrado que a 5ª Reclamada - JUCEG - notoriamente agiu com culpa *in vigilando* pois a Junta Comercial de Goiás - JUCEG -, não demonstrou cobrança em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, notadamente: **"falta de recolhimento do FGTS", "Falta do Pagamento de Salários", "Falta do Pagamento do Auxílio Alimentação", "Trabalho em condições Insalubres sem o devido pagamento do plus salarial pelo trabalho nessas condições..etc.**, entre outros, e tudo isso no período em que a Recorrente estava lotada naquele posto de serviços, conforme vasta documentação trazida nos autos, inclusive direitos salariais e rescisórias reconhecidos pelo Juízo Sentenciante.

Aliás, conforme outrora já mencionado, nos termos da IN nº 5/MPOG, poderia ainda a 5ª Reclamada - JUCEG - ter tido o cuidado de proceder com o provisionamento de valores para o pagamento dos salários, das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores terceirizados das empresas contratadas ( 1ª, 2ª e 3ª Reclamada) , por meio de depósito em Conta Depósito Vinculada aberta por ela aberta em nome da empresa contratada e destinada exclusivamente para esta finalidade, em caso de inadimplemento dessas obrigações trabalhistas, como ocorreu nesse caso.

Com efeito, apesar de dar um aspecto legal o procedimento para escolha da empresa prestadora de serviços, pois repita-se: a 5ª Reclamada - JUCEG - não trouxe nos autos o contrato de prestação de serviços ", ficou demonstrado, seja por omissão e/ou negligência, que tivesse sido adotadas providências para regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores das empresas terceirizadas que prestavam serviços

Muito ao contrário, ficou patente demonstrado pela 5ª Reclamada - JUCEG - à sua total inércia, omissão e sobretudo negligência no que concerne à sua responsabilidade quanto a fiscalização do contrato de prestação de serviços, claramente incorrendo em Culpa In Vigilando.

Ante ao exposto, impõe-se a reforma do v. julgado aquo, para

declarar a responsabilidade subsidiária da 5ª Reclamada - JUCEG - responder subsidiariamente pelas verbas deferidas, inclusive as de natureza punitiva.

Por conseguinte, em dando provimento ao Recurso Ordinário Obreiro, o que espera e confia a Recorrente, requer que desde logo desse órgão julgante já se pronuncie - *para que posteriormente não alegue omissão* -, para desde já declarar que, uma vez esgotados os meios de execução contra o empregador (1ª, 2ª e 3ª reclamadas), responsáveis principais, a devedora subsidiária pode ser imediatamente acionada, não havendo que se falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau" (ID. 112535b).

Pois bem.

Sem ambages, em 24/11/2010 o Plenário do STF decidiu a ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso), em acórdão com ementa assim lavrada:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Dizendo que não existe "transferência consequente e automática" da responsabilidade do contratado para a administração pública, o STF assentou que: i) há responsabilidade da administração pública e que ii) ela é subjetiva, ou seja, assenta-se na culpa.

Em atenção ao decidido na ADC 16 o TST alterou a redação do inciso V da SUM-331, dispondo que a responsabilidade da administração pública "não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Isso não obstante, foi reconhecida a repercussão geral no RE 760931 com o tema "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" (tema 246).

O RE 760931 (Relatora Min. Rosa Weber, redator designado Min. Luiz Fux) foi julgado (2/2/2017, 8/2/2017, 15/2/2017 e 30/3/2017) e a tese de repercussão geral assentada (publicada em 26/4/2017) é:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Mais uma vez, dizendo que o inadimplemento do empregador "não transfere automaticamente" a responsabilidade pelos encargos trabalhistas ao tomador, o STF assentou que i) há responsabilidade do tomador e que ii) ela é subjetiva.

Além disso, a controvérsia fático-jurídica dos autos é exatamente a mesma apreciada pelo STF no julgamento do RE 760.931 acima mencionado, que foi provido para absolver a recorrente (a União), restando assentado que é do autor o ônus de provar que o ente público não cumpriu seu dever de fiscalização.

A respeito, as duas turmas do STF já tiveram a oportunidade de confirmar que é "imprescindível comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*". Por todas, extraio a seguinte passagem da decisão do ilustre Ministro Luiz Fux na RECLAMAÇÃO 39.684 GOIÁS, de 11/05/2020:

Com efeito, a leitura do excerto acima demonstra que a decisão reclamada admite que o mero inadimplemento gera a responsabilização do Ente Público. Referido entendimento, a meu sentir, afronta o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no acórdão paradigma, pois admite responsabilização automática e sem a imprescindível comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram precedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/6/2018).

*Ex positis*, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010002-

67.2019.5.18.0121 e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da Súmula Vinculante 10 e da tese fixada no Tema 246 da repercussão geral.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Como se vê, o STF (pelas duas turmas) tem entendido que i) é "imprescindível a demonstração do conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia em adotar providências para saná-la" e que ii) a "falta de documentos que a comprovem [a fiscalização] não são suficientes para caracterizar sua responsabilização."

Ora, se "é imprescindível a demonstração do conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia", segue que ela não tem a obrigação de provar nada nos autos.

Corolário disso (aliás, extraído pelo STF) é que a "falta de documentos que a comprovem [a fiscalização] não são suficientes para caracterizar sua responsabilização".

Nesse sentido, o TST:

(...) II) RECURSO DE REVISTA DA INFRAERO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - REJEIÇÃO DA TESE DO ÔNUS DO ENTE PÚBLICO NO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF EMANADO DO RE 760.931 (TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL) - ACOLHIMENTO DE RECLAMAÇÕES PELO STF POR DESCUMPRIMENTO DESSE ENTENDIMENTO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 - PROVIMENTO. 1. Ao apreciar a Reclamação 40.137, a 1ª Turma do STF assentou que "a leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, conseqüentemente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese" (Red. Min. Luiz Fux, DJe 12/08/20). Tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do STF têm reiteradamente cassado decisões do TST que reconhecem a responsabilidade subsidiária da administração pública por inversão do ônus da prova em favor do empregado quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada. 2. Em que pesem tais decisões, que deixam claro o teor dos



precedentes do STF sobre a matéria, emanados da ADC 16 e do RE 760.931, a SDI-1, em sua composição completa, reafirmou sua posição no sentido do ônus da prova da administração pública, alegando silêncio sobre o ônus da prova nos precedentes do STF (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, de 12/12/19; E-ED-RR- 62-40.2017.5.20.0009, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, de 10/09/20), em claro confronto com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A Suprema Corte, diante de tal posicionamento do TST, a par de erigir novo tema de repercussão geral (no 1.118), mas sem determinar o sobrestamento dos feitos, continua a cassar, e de forma ainda mais incisiva, decisões do TST que atribuam ao tomador dos serviços o ônus da prova da culpa in vigilando, verbis: "Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização. [...] Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir" (Rcl 51.899-RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 17/03/22). 4. Tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral, o que não se dá com decisões da SDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas. 5. No caso dos autos, na decisão regional recorrida extraiu-se a culpa in vigilando da não demonstração, por parte da Recorrente, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato, em nítida inversão do ônus da prova, conjugada com o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela Prestadora de serviços. 6. A partir do reconhecimento da culpa in vigilando da administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada Infraero por essas obrigações, fazendo-o contra a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dos termos de exceção que o STF abriu ao comando legal. 7. Assim, merece provimento o recurso de revista da Infraero, na medida em que não cabe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ente público com lastro apenas na inadimplência de prestador de serviços ou na culpa presumida, com atribuição do onus probandi da fiscalização (ou da não culpa) à Administração Pública. Recurso de revista provido". (RR - 24767-98.2020.5.24.0005, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, j. 07/06/2022, 4ª Turma, DEJT 10/06/2022)

Do exposto, nego provimento.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, o recurso da reclamante foi desprovido.

Assim, observado o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro, de ofício, os honorários advocatícios fixados na origem em favor da JUCEG de 10% para 12%.

## Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**MARIO SERGIO BOTTAZZO**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010338-59.2023.5.18.0015**

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE SUELI RIBEIRO DA COSTA  
 ADVOGADO LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)  
 RECORRIDO TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
 ADVOGADO AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)  
 RECORRIDO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS  
 RECORRIDO TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
 ADVOGADO AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)  
 RECORRIDO PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010338-59.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : SUELI RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO

RECORRIDA : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTA FILHO

RECORRIDA : PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

RECORRIDA : TOPECA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

RECORRIDA : TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

**EMENTA**

"DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO.

ART. 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÉVIDAS

TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".
2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la.
3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux.
4. Reclamação julgada procedente." (RECLAMAÇÃO 26.674 SÃO PAULO. Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática publicada no DJE nº 90, divulgado em 30/04/2019, mantida por maioria no julgamento do Agravo Interno pela 1ª Turma do STF na sessão virtual de 3.8.2019 a 29.8.2019)

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza do Trabalho Camila Baião Vigilato, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por SUELI RIBEIRO DA COSTA contra as reclamadas TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, TOPECA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (ID. 4fe9bcf).

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (ID. 112535b).

Não houve apresentação de contra-arrazoado.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID. Aa9f6ea).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

### MÉRITO

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Eis a sentença:

"Sem ambages, inexistente comprovação, no caso, de que o ente público em questão tenha adotado conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1996, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. Aliás, sequer houve alegação nesse sentido no feito, não se justificando a sua manutenção no polo passivo da presente demanda.

Desse modo, **indefiro** o pleito autoral de responsabilização desta reclamada. Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, **determino** a exclusão da reclamada JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG do polo passivo da lide" (ID. 4fe9bcf).

A reclamante se insurgiu dizendo:

"Em breve apartado, o d. Juízo de Origem, em analisando a responsabilidade de cada Reclamada que compõe o polo passivo da lide, com a *permissa vênia*, de forma totalmente equivocada, entendeu por excluir a responsabilidade da 5ª Reclamada ( JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS), sob o argumento de que esta, não teria adotado uma conduta culposa no cumprimento das obrigações definidas pela Legislação vigente.

Para tanto, assim fundamentou sua decisão, senão vejamos:

[...]

Com efeito a fundamentação trazida no v. julgado singelo, *data máxima vênia*, não há como prevalecer. Pois diverso do entendimento do Juízo Sentenciante quanto ao caso em questão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 16 em 24/11/2010 e declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que: "**constatada a culpa, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em in vigilando com relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais, há responsabilidade subsidiária.**"

Inicialmente frisa-se que, embora a tenha sido a 1ª, 2ª e 3ª revéis, pois não apresentaram defesa e/ou qualquer documento, "é incontroverso" que a 5ª Reclamada - JUCEG - celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada (TPRK COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA), porém seu contrato de trabalho foi sucedido pela 2ª Reclamada (PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI) empresas do mesmo grupo econômico, - *conforme já decidido pelo Juízo aquo* - para prestação de serviço de Limpeza, Conservação, Copa e Garçon.

Da mesma sorte, oportuno ressaltar que igualmente é "incontroverso" que a ora Recorrente nos últimos 12 meses de seu contrato de trabalho, esteve lotada e prestou serviços exclusivamente à 5ª Reclamada - JUCEG -, inclusive laborando em "ambiente insalubre", sem as devida contraprestação e ainda, sem que tivesse os recolhimento previdenciários, de FGTS, pagamento de cestas básicas e sobretudo o mais elementar característica do contrato de trabalho, que é o pagamento de salários..etc., e isso sem que a 5ª Reclamada - JUCEG - tivesse tomado qualquer providência no sentido de fiscalizar de modo prático o cumprimento do contrato firmado com as empresas tomadoras de serviços. No particular, vale mencionar que a 5ª Reclamada - JUCEG - sequer tivera o cuidado de anexar nos autos o contrato celebrado com as empresas prestadoras de serviços !, pois certamente - *mesmo por imposição legal* - no referido contrato há clausula expressa que conste o dever e a obrigação legal da Contratante em fiscalizar a correta execução do contrato, sobretudo com relação aos deveres da Contratada para com os seus empregados, claramente demonstrado culpa *in vigilando* !

Limitou-se apenas e tão somente trazer nos autos um Ofício solicitando a rescisão de contrato com a 2ª Reclamada ( *vide Id nº de810e6*), devido a inadimplência destas empresas, sem contudo ter cuidado cuidar dessa questão antecipadamente como determina a legislação vigente, acarretando com isso grave prejuízo, não somente a ora Recorrente, mas a todo o corpo de trabalhadores daquelas empresas que prestavam seus serviços junto a 5ª Reclamada - JUCEG -.

Assim i. Julgadores, a par desse posicionamento ( art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93) significa que, para que a Administração Pública possa ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas advindos da inadimplência da empregadora, com fulcro na Súmula n.º 331,IV, do TST, faz-se necessário que o ente público tenha agido de forma omissiva quando da fiscalização do cumprimento das referidas obrigações, não permitindo que danos sejam causados aos empregados da empresa contratada. Além disso, de acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331, V, do TST., os entes integrantes da administração pública direta (*União, Estados, Municípios e Distrito Federal*) e indireta (*autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista*) respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Ocorre que, conquanto o art. 71 da Lei de Licitações disponha que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, a mesma Lei n.º 8.666/93 determina que:

[...]

Portanto, para se isentar de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados das fornecedoras dos serviços, o ente público deve empreender uma austera fiscalização quanto à execução do contrato. Relevante destacar que o Ministério do Planejamento editou recentemente, a Instrução Normativa n.º 5/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A Referida Instrução Normativa, mais rigorosa que a anterior, a Instrução Normativa n.º 2/2008, estabelece, em seu art. 39, que as **"atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas (...)" (g.n.)**

O conjunto de tais atividades compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, expressamente indicado e formalmente designado para o encargo (arts. 40/41 da IN n.º5/2017). **Extrai-se, portanto, que a fiscalização da execução do contrato não é obrigatória apenas quantos aos aspectos técnicos, mas também nos aspectos administrativos.**

Com efeito a essa Norma, a Fiscalização Administrativa é definida

como "o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento" (item III do citado art.40).

Merece ainda ser destacado i. Julgadores, que a nova IN fa uma clara distinção entre as obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, de modo que não é possível admitir como comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas a mera apresentação de comprovantes de certidões negativas previdenciária, fiscais e fundiária possa ser.

Especificamente quanto às obrigações trabalhistas, impõe a referida IN, no Anexo VIII-B, a observância dos seguintes procedimentos, os quais alguns, tomamos a por bem grifa-los, para dar maior ênfase a essa questão, senão vejamos:

[...]

Não obstante, podemos ainda destacar que: **como forma de garantir a efetividade da fiscalização e o cumprimento das obrigações trabalhistas, a citada IN nº 5/MPOG possibilitou à Administração Pública fazer o provisionamento de valores para o pagamento dos salários, das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores terceirizados, a serem depositados pela Administração em Conta-Depósito Vinculada aberta por ela aberta em nome da empresa contratada e destinada exclusivamente para esta finalidade, em caso de inadimplemento dessas obrigações trabalhistas.**

Com esse mecanismo de controle interno, poderia a Administração Pública, no caso a 5ª Reclamada - JUCEG - , **se no mínimo não fosse omissa**, realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos pela empresa contratada, como o que ocorreu nesse caso.

Portanto, destaca-se mais uma vez: **"Cabe à Administração Pública a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas para a execução de serviços terceirizados, dispondo ela de instrumentos legais e normativos suficientes e eficientes para tanto."**

Assim, se o ente público foge às suas obrigações de fiscalização, incorre em *culpa in vigilando*, como é o caso dos autos, devendo responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela fornecedora dos serviços,

No caso, restou cabalmente demonstrado que a 5ª Reclamada - JUCEG - notoriamente agiu com culpa *in vigilando* pois a Junta Comercial de Goiás - JUCEG -, não demonstrou cobrança em

relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, notadamente: "**falta de recolhimento do FGTS**", "**Falta do Pagamento de Salários**", "**Falta do Pagamento do Auxílio Alimentação**", "**Trabalho em condições Insalubres sem o devido pagamento do plus salarial pelo trabalho nessas condições**..etc., entre outros, e tudo isso no período em que a Recorrente estava lotada naquele posto de serviços, conforme vasta documentação trazida nos autos, inclusive direitos salariais e rescisórias reconhecidos pelo Juízo Sentenciante.

Aliás, conforme outrora já mencionado, nos termos da IN nº 5/MPOG, poderia ainda a 5ª Reclamada - JUCEG - ter tido o cuidado de proceder com o provisionamento de valores para o pagamento dos salários, das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores terceirizados das empresas contratadas ( 1ª, 2ª e 3ª Reclamada) , por meio de depósito em Conta Depósito Vinculada aberta por ela aberta em nome da empresa contratada e destinada exclusivamente para esta finalidade, em caso de inadimplemento dessas obrigações trabalhistas, como ocorreu nesse caso.

Com efeito, apesar de dar um aspecto legal o procedimento para escolha da empresa prestadora de serviços, pois repita-se: a 5ª Reclamada - JUCEG - não trouxe nos autos o contrato de prestação de serviços ", ficou demonstrado, seja por omissão e/ou negligência, que tivesse sido adotadas providências para regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores das empresas terceirizadas que prestavam serviços

Muito ao contrário, ficou patente demonstrado pela 5ª Reclamada - JUCEG - à sua total inércia, omissão e sobretudo negligência no que concerne à sua responsabilidade quanto a fiscalização do contrato de prestação de serviços, claramente incorrendo em Culpa In Vigilando.

Ante ao exposto, impõe-se a reforma do v. julgado aquo, para declarar a responsabilidade subsidiária da 5ª Reclamada - JUCEG - responder subsidiariamente pelas verbas deferidas, inclusive as de natureza punitiva.

Por conseguinte, em dando provimento ao Recurso Ordinário Obreiro, o que espera e confia a Recorrente, requer que desde logo desse órgão judicante já se pronuncie - *para que posteriormente não alegue omissão* -, para desde já declarar que, uma vez esgotados os meios de execução contra o empregador (1ª, 2ª e 3ª reclamadas), responsáveis principais, a devedora subsidiária pode ser imediatamente acionada, não havendo que se falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau" (ID. 112535b).

Pois bem.

Sem ambages, em 24/11/2010 o Plenário do STF decidiu a ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso), em acórdão com ementa assim lavrada:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Dizendo que não existe "transferência consequente e automática" da responsabilidade do contratado para a administração pública, o STF assentou que: i) há responsabilidade da administração pública e que ii) ela é subjetiva, ou seja, assenta-se na culpa.

Em atenção ao decidido na ADC 16 o TST alterou a redação do inciso V da SUM-331, dispondo que a responsabilidade da administração pública "não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Isso não obstante, foi reconhecida a repercussão geral no RE 760931 com o tema "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" (tema 246).

O RE 760931 (Relatora Min. Rosa Weber, redator designado Min. Luiz Fux) foi julgado (2/2/2017, 8/2/2017, 15/2/2017 e 30/3/2017) e a tese de repercussão geral assentada (publicada em 26/4/2017) é:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Mais uma vez, dizendo que o inadimplemento do empregador "não transfere automaticamente" a responsabilidade pelos encargos trabalhistas ao tomador, o STF assentou que i) há responsabilidade do tomador e que ii) ela é subjetiva.

Além disso, a controvérsia fático-jurídica dos autos é exatamente a mesma apreciada pelo STF no julgamento do RE 760.931 acima mencionado, que foi provido para absolver a recorrente (a União), restando assentado que é do autor o ônus de provar que o ente público não cumpriu seu dever de fiscalização.

A respeito, as duas turmas do STF já tiveram a oportunidade de confirmar que é "imprescindível comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*". Por todas, extraio a seguinte passagem da decisão do ilustre Ministro Luiz Fux na RECLAMAÇÃO 39.684 GOIÁS, de 11/05/2020:

Com efeito, a leitura do excerto acima demonstra que a decisão reclamada admite que o mero inadimplemento gera a responsabilização do Ente Público. Referido entendimento, a meu sentir, afronta o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no acórdão paradigma, pois admite responsabilização automática e sem a imprescindível comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram procedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/6/2018). *Ex positis*, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010002-67.2019.5.18.0121 e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da Súmula Vinculante 10 e da tese fixada no Tema 246 da repercussão geral.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Como se vê, o STF (pelas duas turmas) tem entendido que i) é "imprescindível a demonstração do conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia em adotar providências para saná-la" e que ii) a "falta de documentos que a comprovem [a fiscalização] não são suficientes para caracterizar sua responsabilização."

Ora, se "é imprescindível a demonstração do conhecimento, pela

Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia", segue que ela não tem a obrigação de provar nada nos autos.

Corolário disso (aliás, extraído pelo STF) é que a "falta de documentos que a comprovem [a fiscalização] não são suficientes para caracterizar sua responsabilização".

Nesse sentido, o TST:

(...) II) RECURSO DE REVISTA DA INFRAERO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - REJEIÇÃO DA TESE DO ÔNUS DO ENTE PÚBLICO NO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF EMANADO DO RE 760.931 (TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL) - ACOLHIMENTO DE RECLAMAÇÕES PELO STF POR DESCUMPRIMENTO DESSE ENTENDIMENTO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 - PROVIMENTO. 1. Ao apreciar a Reclamação 40.137, a 1ª Turma do STF assentou que "a leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, conseqüentemente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese" (Red. Min. Luiz Fux, DJe 12/08/20). Tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do STF têm reiteradamente cassado decisões do TST que reconhecem a responsabilidade subsidiária da administração pública por inversão do ônus da prova em favor do empregado quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada. 2. Em que pesem tais decisões, que deixam claro o teor dos precedentes do STF sobre a matéria, emanados da ADC 16 e do RE 760.931, a SDI-1, em sua composição completa, reafirmou sua posição no sentido do ônus da prova da administração pública, alegando silêncio sobre o ônus da prova nos precedentes do STF (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, de 12/12/19; E-ED-RR- 62-40.2017.5.20.0009, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, de 10/09/20), em claro confronto com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A Suprema Corte, diante de tal posicionamento do TST, a par de erigir novo tema de repercussão geral (no 1.118), mas sem determinar o sobrestamento dos feitos, continua a cassar, e de forma ainda mais incisiva, decisões do TST que atribuam ao tomador dos serviços o ônus da prova da culpa *in vigilando*, verbis: "Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa,

da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização. [...] Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir" (Rcl 51.899-RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 17/03/22). 4. Tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral, o que não se dá com decisões da SDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas. 5. No caso dos autos, na decisão regional recorrida extraiu-se a culpa in vigilando da não demonstração, por parte da Recorrente, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato, em nítida inversão do ônus da prova, conjugada com o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela Prestadora de serviços. 6. A partir do reconhecimento da culpa in vigilando da administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada Infraero por essas obrigações, fazendo-o contra a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dos termos de exceção que o STF abriu ao comando legal. 7. Assim, merece provimento o recurso de revista da Infraero, na medida em que não cabe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ente público com lastro apenas na inadimplência de prestador de serviços ou na culpa presumida, com atribuição do onus probandi da fiscalização (ou da não culpa) à Administração Pública. Recurso de revista provido". (RR - 24767-98.2020.5.24.0005, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, j. 07/06/2022, 4ª Turma, DEJT 10/06/2022)

Do exposto, nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-

se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, o recurso da reclamante foi desprovido.

Assim, observado o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro, de ofício, os honorários advocatícios fixados na origem em favor da JUCEG de 10% para 12%.

#### Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010195-77.2021.5.18.0003

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	ISILDINHA DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARIANA GABRIEL SARA(OAB: 53228/GO)
ADVOGADO	FREDERICO HORACIO DE LUIZ LOPES(OAB: 43374/GO)
RECORRIDO	BAHREM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO  
MONTENEGRO DE AGUIAR  
OTTO(OAB: 44329/GO)

RECORRIDO CN CAPACITACAO PROFISSIONAL  
LTDA - ME

ADVOGADO LARISSA SANTORE AMORIM(OAB:  
56357/GO)

ADVOGADO LEONARDO WASCHECK  
FORTINI(OAB: 23069/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISILDINHA DE PAULA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010195-77.2021.5.18.0003  
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE : ISILDINHA DE PAULA DE MACHADO  
ADVOGADO : MARIANA GABRIEL SARA  
RECORRIDO : CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA -ME  
ADVOGADO : LEONARDO WASCHECK FORTINI  
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

**EMENTA****PROVA PERICIAL. FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.**

I. A finalidade da prova pericial é verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, o perito deve expor as razões de seu convencimento.

II. A fundamentação das decisões judiciais é garantia contra o arbítrio do juiz e isto também vale para os laudos periciais, pela mesma razão: opinião pericial não fundamentada é tão inexistente (e nula) quanto decisão judicial não fundamentada. E a decisão judicial baseada em laudo pericial nulo é também nula, ambos por falta de fundamentação.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza do Trabalho Maria Augusta Gomes Ludovice, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu parcialmente os pedidos formulados por ISILDINHA DE PAULA DE MACHADO contra CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA -ME e BAHREM BAR E RESTAURANTE LTDA.

Embargos de declaração opostos pela reclamada CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA -ME, rejeitados.

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto a doença ocupacional e pedidos decorrentes, rescisão indireta, dano moral e honorários.

Apenas a reclamada CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - ME apresentou contra-arrazoado.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do recurso na parte em que tratou do prequestionamento, por descabimento.

Sem ambages, o juiz e o tribunal têm o dever de apreciar os pedidos e fundamentos jurídicos das partes (não necessariamente todos os pedidos e fundamentos). Logo, não há interesse em requerer o "prequestionamento" das matérias invocadas no recurso: isto é exatamente o mesmo que requerer que o juiz julgue!

Se o tribunal deixar de apreciar a matéria ou questão trazida ao seu conhecimento, sobre a qual devia pronunciar-se, caberá a oposição de embargos de declaração com o fim de obter a entrega da prestação jurisdicional. Aí, sim, surge o interesse de requerer ao órgão julgador que complete a decisão.

A propósito, o prequestionamento, nos termos da súmula nº 297 do TST, será feito via embargos de declaração, para que o Tribunal pronuncie tese acerca de determinada questão jurídica invocada no recurso principal, caso haja omissão na decisão que julgou o referido recurso, o que não é o caso dos autos.



Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

## MÉRITO

### DOENÇA OCUPACIONAL. NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS

A reclamante disse na exordial:

"trabalha no bar e restaurante Bahrem na unidade localizada no shopping Plaza D'oro, é responsável por realizar a limpeza de chapas de ferro, panelas, caçarolas de ferro, pratos, talheres e quaisquer outras vasilhas ou instrumentos de uso da cozinha. A Reclamante é a única funcionária designada para essa atividade, trabalha sete dias e folga um, para além disso tem jornada em todos os feriados (carnaval, ano novo, natal, etc).

[...]

Existe na cozinha uma máquina de lavar louça, mas como ela não faz a limpeza adequadamente e como diversos objetos são maiores do que a máquina comportaria, ela é utilizada apenas para secar, de forma que a tarefa de lavar é realizada manualmente.

Dentre o que é limpo pela empregada estão objetos grandes e pesados como chapas e caçarolas de ferro e panelas de barro, existem muitos destes utensílios em que são servidos pratos e porções do restaurante.

[...]

**Em decorrência do desgaste físico gerado pelas atividades laborais a Reclamante desenvolveu moléstias físicas ligadas a movimento e impacto no ombro. O adoecimento gerou afastamento de 15 dias por duas vezes em 19 de outubro de 2020 e 04 de janeiro de 2021 ligado a quadro de síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral, síndrome do túnel do carpo e dores articulares.**

Apontam ainda os relatórios médicos para as fortes dores, déficit funcional e analgesia de difícil controle. [...]

Para além dos aspectos físicos, a Reclamante apresentou ainda adoecimento mental ligado a alta intensidade laboral, cobrança por maior rendimento e a partir de determinado momento a convivência com dores e incapacidade física de responder às cobranças do empregador. Análises médicas diagnosticaram síndrome de burnout, episódios depressivos e transtornos ansiosos. A Autora foi afastada por essas causas em 15 de outubro de 2020 e novamente em 13 de novembro de 2020".

Os pedidos foram rejeitados nos seguintes termos:

"No caso, a autora foi admitida pela primeira reclamada em 20/12/2019, na função de auxiliar de cozinha e pretende a responsabilização civil, em razão de supostas doenças ocupacionais portadas (síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral, síndrome do túnel do carpo e dores articulares, além síndrome de 'burnout', episódios depressivos e transtornos ansiosos - CID M 75.1, M 25.1/G560, M-771, F 41.2, F 32, Z 73).

Com relação às doenças, não há dúvida acerca da existência de dano, comprovado que está pelos relatórios médicos apresentados (IDs. ca5b762 a 629c14e - fls. 112/116).

Não ficou demonstrado, no entanto, que a autora tenha sofrido qualquer sorte de acidente laboral que possa ter desencadeado a citada lesão ortopédica.

O ônus probatório acerca do fato constitutivo do direito, conforme deixa claro o art. 818, I, da CLT, pertence à autora, que dele não se desincumbiu.

Isso porque nenhuma prova acostada aos autos demonstra o episódio que teria sido a gênese da doença. Ademais, de acordo com o perito médico especialista em ortopedia e traumatologia, não há como descartar, após o exame do quadro clínico da autora, a pré-existência de alterações degenerativas do ombro:

[...]

Foi determinada a realização de perícia com engenheiro de segurança do trabalho que fez análise ergonômica das atividades realizadas pela autora e, com base nas declarações prestadas por ela, reproduziu o dia em que ela teria sentido dor ao tentar abrir a porta da lava-louças (ID. e5a5841).

Embora a autora tenha afirmado que o suposto acidente teria ocorrido no final do mês de agosto de 2020 e que teria buscado atendimento médico, não juntou aos autos nenhum atestado ou relatório médico que comprove as alegações. O primeiro atestado médico apresentado, que guarda relação com a moléstia do ombro é do dia (ID. 65c1051 - Pág. 1), ou 19/10/2020 seja, mais de dois meses depois do suposto acidente. O único atestado apresentado no mês de agosto de 2020 refere-se ao CID I10 (hipertensão) (ID. 2409903 - Pág. 2).

Ademais, a folha de ponto do mês de agosto de 2020 comprova que a autora trabalhou normalmente do dia 01 ao dia 15 e do dia 27 ao dia 31, sendo que, no intervalo de 16 a 26 de agosto, consta anotação de que teria viajado (ID. 1f5ddddd - Pág. 8). A folha de ponto de setembro de 2020 consta que a reclamante trabalhou normalmente (ID. 308b560 - Pág. 20), sendo o atestado apresentado somente em outubro de 2020, consoante cartão de ponto (ID. 308b560 - Pág. 17).

Em relação à prova oral, a testemunha ouvida a convite da autora

não prestou nenhuma informação acerca do dia em que a autora supostamente se acidentou, pois já não prestava serviços na empresa naquela data.

No mais, a perita médica com especialidade psiquiátrica também concluiu que as doenças de ordem psíquica não guardam nexo de causalidade direto com o trabalho e que, em relação ao quadro depressivo, a autora está apta ao trabalho:

[...]

É certo que o julgador não se encontra adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes dos autos.

Todavia, no caso, inexistente qualquer elemento probatório hábil a infirmar as conclusões a que chegaram os 'experts', que são detentores de conhecimentos técnicos necessários ao exercício de suas funções.

A prova oral produzida não comprovou os fatos apontados na exordial como desencadeadores da debatida doença de natureza psíquica, tais como cobranças diárias por maior rendimento e intensidade laboral. Em relação às mensagens de 'whatsApp' e áudio (ID. 62ac552 - Pág. 33/34) não se constata nenhum abuso por parte da empresa, uma vez que o superior hierárquico apenas questiona acerca da situação da autora perante o INSS.

Assim, inexistindo prova de acidente de trabalho e, uma vez que as lesões não guardam relação de causalidade com o trabalho, indevidas as pretendidas indenizações por garantia provisória no emprego, compensação por danos materiais e morais".

A reclamante se insurgiu dizendo:

**"Percebeu-se a limitação funcional do ombro esquerdo da Reclamante, característico da evolução da síndrome do manguito rotador para a condição de ombro congelado ou capsulite adesiva. Ademais, a notória hipotrofia da musculatura do ombro ESQUERDO associada a limitação da amplitude de movimento, a cinesiofobia (medo de movimentar a articulação) e o abalo psicológico evidente corroboram para o diagnóstico desta última condição.** Noutro sentido, importante esclarecer que, em que pese não tenha sido possível estabelecer indubitavelmente, no laudo exarado, que o evento traumático gerador da lesão tenha ocorrido nas dependências da reclamada, também não foi possível descartar tal possibilidade, até porque evidenciou-se uma evolução no quadro da Reclamante, ou seja, evolução pelo decurso do tempo em que a reclamante prestava, sem controvérsias, serviços à Reclamada.

[...]

No caso aqui analisado a Recorrente manuseava utensílios de

cozinha muito pesados e em decorrência de seu labor desenvolveu doenças ocupacionais, como pode-se constatar pelas fotos e atestados juntados. Para além disto, a cobrança intensa por maior rendimento, visto que é a única funcionária cumprindo a função de limpeza de utensílios, levou a Recorrente a um adoecimento mental intenso que ocasionou até mesmo afastamento de suas atividades laborais, atestados em anexo.

Além do mais, se restou evidenciado ao longo do processo o descumprimento de inúmeras NR, inclusive NR 12 e NR 17, conforme laudo do engenharia do trabalho que será destrinchado nos próximos tópicos, tendo em vista que ficou constatado que espaço laboral também não cumpre o disposto pela NR 17, visto que não possibilita condições de boa postura, não é adaptado às características psicofísicas da Reclamante e nem oferecia assento para descanso:

[...]

O descaso da Reclamada com as condições de trabalho da Reclamante causou adoecimento físico e psicológico como amplamente demonstrado pelos atestados anexos. Mesmo evidente o adoecimento o empregador não se movimentou para alterar o ambiente, a função ou as condições de trabalho, restando evidente que a continuidade do vínculo impõe risco a integridade física da Reclamante.

[...]

A r. sentença no entanto, somente levou em consideração os laudos do ortopedista e psiquiatra, sendo totalmente ignorado o laudo elaborado pelo especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho (Id e5a5841), realizado pericia in loco, juntamente com a Reclamante, sendo observado questões importantes, sobre a atividade que era exercida pela Reclamante, analisando até mesmo algumas medidas que podem ser implementadas pela empresa, para diminuir eventuais riscos de acidentes de trabalho e doença ocupacionais, cujo laudo foi conclusivo quanto ao acidente de trabalho.

[...] configurada a concausa da doença psiquiátrica, que tenha contribuído diretamente para o surgimento ou agravamento da lesão, ainda que a doença seja de caráter congênito ou não, o fato do trabalho ter contribuído para a ocorrência da mesma, caracteriza-se a responsabilidade civil, e cabíveis as indenizações pleiteadas na inicial.

Assim laudo pericial no que concluiu como 'leve' a concausa, sendo que resta comprovado amplamente a proporcionalidade e o grau bem maior do labor para a situação de saúde mental da Reclamante. Reitera-se ainda que conforme consta no próprio laudo a Reclamante entrou em perfeito estado tendo desenvolvido o transtorno depressivo durante o pacto laboral.

Sendo assim, pelos laudos apresentados acima, podemos concluir:

- O laudo ortopédico é inconclusivo quanto ao acidente,
- O laudo pericial in loco do engenheiro é conclusivo pelo acidente de trabalho, e,
- O laudo psiquiátrico é conclusivo pela concausa da doença com o labor.

Sendo assim Excelências o não reconhecimento do nexos causal da doença laboral com o trabalho pelo juízo ad quo foi um grande surpresa, tendo em vista a robustez das provas que constam nos autos.

[...]

O Laudo Pericial Ergonômico deixa claro que a Reclamante exercia atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular sobre seu corpo. O perito destaca que em função dessa situação de risco havia necessidade de o empregador realizar e implementar a Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, a partir de uma Avaliação Preliminar e, em seguida, adotar medidas de engenharia, organizacional e/ou administrativa com o objetivo de eliminar ou reduzir sobrecarga muscular e movimentos repetitivos na cozinha, o que não foi realizado. Importante destacar ainda, que o r. perito não encontrou indícios de que a máquina de lavar louças utilizada pela autora tivesse passado por alguma manutenção periódica não resta dúvida de que a Reclamante foi vítima de acidente de trabalho, que teve seu ombro lesionado pela ausência de implementação de Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, além da inércia da Reclamada diante da reclamação feita pela autora de que a máquina estaria apresentando problemas em sua abertura, contrariando, também, o que determina a NR-12, que diz que as manutenções devem ser periódicas e registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado interno da empresa.

Logo fica claro no laudo Excelências a responsabilidade da Reclamada, ora Recorrida, pelo adoecimento da Recorrente. Portanto, foi constatada o nexos causal do acidente/labor e condição de saúde física da Recorrente, e ainda a concausa entre a questão psiquiátrica e o labor, resta a análise conjunta de toda documentação acostada aos autos para ponderar o grau de relação entre a doença e o trabalho, ainda que a perita tenha concluído como 'leve', o surgimento do transtorno depressivo surge após o acidente de trabalho (constata no laudo ergonômico anterior), que se deu em agosto de 2020, sendo que após tal situação a falta de amparo, cuidado e total negligência da empresa Reclamada foram fatores preponderante para desencadear o transtorno psiquiátrico em caso. Veja bem Excelência que os afastamentos relacionados a isso ocorrem após o acidente, e a constante pressão que a Reclamada continuou impondo sobre a Reclamante apesar da sua

situação de saúde física: Id. Num. 629c14e.

Na audiência de instrução a testemunha da reclamante corrobora com os fatos e documentos acostados nos autos de 'que a reclamante ficava na pia lavando pratos, panelas e chapas de porção; que viu a reclamante reclamar que estava doendo o braço pois a chapa de porção é de ferro e muito pesado', portanto comprovou-se nos autos a situação infligida sobre a Reclamante e o total descaso da Reclamada que culminaram com o adoecimento da Reclamante e a total situação incapacitante que se encontra hoje. Por todo o exposto, pelos relatórios e atestados médicos constantes do processo, laudos periciais, análise do ambiente laboral, ausência de implementação de Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, bem como descumprimento da NR -12, restou comprovada o nexos causal entre o trabalho e o adoecimento físico e psíquico da Reclamante. Motivo pelo qual, merece ser reformada a r. decisão ora guerreada que 'data vênua' não aplicou a lei ao fato concreto, sendo reconhecido o nexos causal entre o labor e a doença da Reclamante, e em consequência reformada a sentença para julgar procedente os pedidos de danos morais, pensão vitalícia e estabilidade acidentária".

Muito bem.

Quanto à "doença psiquiátrica", a conclusão pericial é de que "é possível concluir que a reclamante apresentou quadro compatível com CID 10 F 41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo). Não está em uso de medicação, apresentando melhora dos sintomas. Em relação ao quadro depressivo, está apta ao labor, sem incapacidades. Durante o pacto laboral, houve incapacidade total e temporária nos dias de afastamento médico, comprovadas no Processo por atestados médicos. **Não é possível estabelecer nexos causal direto com o labor, pois a depressão ansiosa é de etiologia multifatorial, estando envolvidos predisposição genética, fatores intrapsíquicos e fator estressor. Porém o labor atuou de forma leve para a concausa/agravamento do quadro, por conta da sobrecarga laboral, fato relatado em relatórios médicos.** O quadro tem como principais responsáveis os fatores extra laborais, isso porque a reclamante não possui recursos egoicos suficientes para laborar em função estressora" (ID. 1b53826 - Pág. 5, destaquei e negritei).

Na exordial, a reclamante disse que "apresentou ainda adoecimento mental ligado a alta intensidade laboral, cobrança por maior rendimento e a partir de determinado momento a convivência com dores e incapacidade física de responder às cobranças do empregador" (ID. 62ac552 - Pág. 8).

As alegadas "cobranças" **não** foram provadas, relevando destacar que o registrado nos "relatórios médicos" são declarações feitas pela própria reclamante aos seus médicos assistentes.

Por outro lado, o laudo ergonômico mencionou que a reclamante estava submetida a "atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular no corpo da autora" e o perito médico ortopedista registrou em seu laudo que "O quadro psicológico é compatível com pacientes portadores de dor crônica" (ID. c8f9aaf - Pág. 16), como se verá adiante.

Quanto à doença ortopédica, antes do mais, registro que a reclamante afirmou que "**Percebeu-se a limitação funcional do ombro esquerdo da Reclamante**, característico da evolução da síndrome do manguito rotador para a condição de ombro congelado ou capsulite adesiva"mas, segundo a prova técnica, a reclamante foi acometida por "**lesão em seu ombro direito determinada como síndrome do manguito rotador**. O quadro algico inicial evoluiu para uma capsulite adesiva, gerando grande limitação funcional. **Não é possível estabelecer de maneira indubitável ou documental que o evento traumático gerador da lesão tenha ocorrido nas dependências da reclamada. Não fica assim configurado o nexa causal**. A reclamante é, no momento, considerada incapaz total e temporariamente para o trabalho" (ID. c8f9aaf - Pág. 16).

Não obstante, o perito também registrou:

#### "13 - EXAME FÍSICO ESPECIAL

Estabelece posição ortostática sem dificuldade.

Apresenta evidente atitude de proteção do **membro superior esquerdo** sem o balanço habitual do ombro durante a marcha.

Presença de hipotrofia da musculatura deltoide e escapular esquerda se comparada à direita, conforme foto abaixo.

Avaliação do manguito rotador prejudicada pela limitação dolorosa da mobilidade articular.

Queixa dolorosa em **cotovelo esquerdo** à palpação dos epicôndilos com vigorosa defesa antálgica.

Sinais sugestivos de alodínia em região do deltoide posterior e musculatura escapular.

Incapacidade de elevação superior à 90° no plano escapular.

Importante cinesiofobia.

[...]

**O quadro identificado através do exame físico deste ato médico pericial revela importante limitação funcional do ombro**

**esquerdo**, característico da evolução da síndrome do manguito rotador para a condição de ombro congelado ou capsulite adesiva. A notória hipotrofia da musculatura do ombro esquerdo associada a limitação da amplitude de movimento, a cinesiofobia (medo de movimentar a articulação) e o abalo psicológico evidente corroboram para o diagnóstico desta última condição" (ID. c8f9aaf - Pág. 10-14).

E a prova documental (exames) referem-se ao ombro esquerdo, razão por que entendo que a conclusão pericial refere-se ao ombro esquerdo da reclamante (e não ombro direito, conforme registrado na conclusão) - trata-se de evidente erro material.

No mais, a juíza de origem assim decidiu:

"Examinando o laudo pericial (ID. c8f9aaf), verifico que o perito analisou apenas questões afetas à alegada lesão no ombro (síndrome do manguito rotador), deixando de examinar as alegações da autora de que é portadora da síndrome de 'burnout', episódios depressivos e transtornos ansiosos decorrentes do ambiente de trabalho (Id. 62ac552 - Pág. 27).

Em sendo assim, o perito deverá complementar o laudo pericial para informar se as referidas doenças existiram/existem, bem como se guardam relação de causalidade/concausalidade com o trabalho executado pela autora na reclamada.

Com relação à lesão no ombro, haja vista a alegação constante na inicial de que a intensidade, o ritmo laboral, o peso dos utensílios somados ao descumprimento das normas de ergonomia estariam ligados ao adoecimento (Id. 62ac552 - Pág. 27), deverá o perito esclarecer se o trabalho atuou como concausa para o agravamento da doença e, caso positiva a resposta, em qual percentual" (ID. 2d1074e).

Em laudo complementar, o perito médico disse:

"Na avaliação médica pericial do processo supra preponderou a análise do quadro ortopédico por ter sido o procedimento realizado por um especialista nesta área do conhecimento médico, ou seja, Ortopedista e Traumatologista devidamente inscrito no conselho de classe e no cadastro dos peritos.

Prevendo a possível necessidade de avaliação pormenorizada do quadro psiquiátrico da periciada, consta no laudo, pág. 15 a seguinte consideração no tópico Análise e Discussão:

"O quadro psicológico é compatível com pacientes portadores de dor crônica e caso o juízo considere necessário uma avaliação pormenorizada deste aspecto, a perícia específica deverá ser

aventada.'

Reitero, portanto a necessidade de avaliação pericial específica para o quadro psiquiátrico caso seja fundamental o estabelecimento da condição atual e determinação do nexos entre os transtornos alegados e a atividade laboral outrora desempenhada nas dependências da reclamada.

[...]

Para a elucidação da alegação constante na inicial que associa o quadro ortopédico da periciada às condições impostas no ambiente laboral faz-se indispensável à vistoria do posto de trabalho através de uma perícia técnica local. A perícia médica, realizada em ambiente ambulatorial com a finalidade de estudar a condição de saúde do periciado e, diante da documentação anexada aos autos, concluir pela presença ou não do nexos, não é capaz de estabelecer considerações robustas sobre a interferência do ambiente laboral na evolução do quadro" (ID. d1b6699).

A juíza de origem proferiu novo despacho, nos seguintes termos:

"Analisando a resposta do perito (ID. d1b6699), verifico que as questões apresentadas por esse Juízo no despacho de ID. 2d1074e não foram respondidas.

Destarte, baixo novamente os autos em diligência para que a Secretaria da Vara indique engenheiro de segurança do trabalho que deverá analisar o meio ambiente de trabalho e informar se o trabalho executado na reclamada pode ter atuado como causa/concausa da doença portada (lesão no ombro) (Id. 62ac552 - Pág. 27).

A Secretaria deverá, ainda, indicar médico, com especialidade em psiquiatria, para avaliar as alegações da autora de que é portadora da síndrome de 'burnout', episódios depressivos e transtornos ansiosos decorrentes do ambiente de trabalho (Id. 62ac552 - Pág. 27), bem como se tais doenças apresentam nexos de causalidade/concausalidade com o trabalho" (ID. c6ad1e1).

Eis a perícia ergonômica (ID. e5a5841):

"Exercendo o cargo de serviços gerais a reclamante tinha como função principal lavar louças, vasilhames, talheres na cozinha do restaurante, embora tenha ajudado também na produção de saladas.

[...]

A cozinha da 2ª reclamada funciona em dois períodos: no primeiro turno acontece a produção dos alimentos do cardápio oferecido pela casa, por vários cozinheiros. Quando o estabelecimento abre para o público (segundo turno) e os pedidos começam a chegar, não há

mais produção e a movimentação na cozinha se concentra preparo e montagem dos pratos, bem como na limpeza dos utensílios (copos, panelas, louças, talheres). Todos trabalham de pé, sendo que o local tem aproximado 40 M2, onde ficam o fogão industrial e coifa centralizados, fornos, mesas de preparo, pia, panelas. No fundo há um pequeno espaço (cerca de 2,0 M2) destinado à lavagem e higienização das louças, com uma cuba e bancada inox e a máquina de lavar louças (modelo: EcoMax 500).

[...]

Após os garçons recolherem das mesas de clientes os utensílios usados, eles deixam no balcão da cozinha. A auxiliar de cozinha (autora) recebe as louças por uma abertura na parede e primeiro rapa os resíduos de comidas para um cesto ao lado.

Em seguida ela faz a pré-limpeza, deixando a água da torneira cair sobre cada louça.

Quando junta uma quantidade de louças sobre a pia, ela abre a máquina de lavar (modelo: EcoMax 500), coloca as louças dentro, uma por vez, e liga. Após 5 minutos em funcionamento ela desliga a máquina, abre a tampa, retira as louças (higienizadas e secas) e as colocam ao balcão, para que os garçons retornem para as mesas.

[...]

**Foram identificadas atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular no corpo da autora, quais sejam:**

**- pegar o prato sujo no balcão, colocá-lo debaixo da torneira da pia, esperar água cair para retirar resíduos de alimentos e depois empilhar o prato ao lado. Neste movimento repetitivo ela ficava com os antebraços parcialmente erguidos (90º) suportando o peso do prato, com sobrecarga estática na musculatura e tendões do ombro.**

**- pegar o prato na pilha (após a pré-limpeza) e colocá-lo dentro da máquina de lavar louças. Retirar o prato da máquina e empilha-lo no balcão. A mesma situação anterior, porém, acrescentando a sobrecarga dinâmica devido ao trajeto do prato (da pia até a máquina de lavar louças e vice-versa).**

Em função dessa situação de risco havia necessidade de o empregador realizar e implementar a Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, a partir de uma Avaliação Preliminar e, em seguida, adotar medidas de engenharia, organizacional e/ou administrativa com o objetivo de eliminar ou reduzir sobrecarga muscular e movimentos repetitivos na cozinha.

[...]

As partes não apresentaram testemunha ocular, fazendo com que a reconstituição do acidente fosse instruída de acordo as declarações da autora, porém confrontadas com as explicações e considerações dos representantes da segunda reclamada, bem como a

documentação constante nos autos. Portanto, foram extraídas de suas assentadas conteúdos específicos para a dinâmica do acidente, como segue:

- 'Que por volta das 21 horas, no final do mês de agosto de 2020, ela estava na cozinha do restaurante, na pia, lavando e higienizando louças. Que após fazer a pré-limpeza de uma quantidade de pratos, ela se virou para a máquina de lavar louça (que fica ao lado da pia) e pegou na maçaneta da porta, com dois dedos (polegar e indicador), com a intenção de abrir a máquina para colocar as louças. Que usou a mão esquerda porque é canhota. Que ao puxar a maçaneta sentiu uma forte fisgada (dor) no ombro esquerdo.

Que imediatamente parou o trabalho e comentou o ocorrido com sua colega que estava perto. Que no dia seguinte avisou ao chefe de cozinha. Que nos dias seguintes trabalhou com dores no ombro. Que avisou também para ao gerente de RH da empresa (segunda reclamada). Que dias após fez uma consulta pelo SUS e o médico deu um atestado para ela, mas ela não quis apresentar e continuou a trabalhar até seu afastamento definitivo.

Que dias antes do ocorrido ela sentiu que a porta da máquina de lavar estava dura para abrir, emperrando, que ela puxava mas tinha dificuldade para abrir a porta e que avisou o fato para chefe de cozinha.

[...]

**A reclamante foi admitida no quadro das reclamadas apta ao trabalho. Laborou na cozinha do restaurante por vários meses sem apresentar problema no ombro esquerdo.**

**Só veio a sentir fortes dores após um movimento com o braço, numa noite no final do mês de agosto, quando foi abrir a máquina de lavar louças para colocar os pratos.** A partir do corrido se afastou do trabalho algumas vezes e, no final, se submeteu a uma cirurgia no ombro. O que leva a fortes indícios de que a litigante foi vítima de um típico acidente do trabalho. Após inspeção no mecanismo de fechamento da máquina de lavar, verificou-se que a porta possui uma pequena peça metálica e o corpo um pequeno orifício, também metálico, onde ambos se encaixam (se prendem) por pressão. Verificou-se também, no dia da perícia, que é necessário um certo esforço para abrir (desprender) a porta do corpo da máquina.

Conforme a Norma Regulamentadora NR-12, no seu item: '12.11.1 As máquinas e equipamentos devem ser submetidos a manutenções na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, por profissional legalmente habilitado ou por profissional qualificado, conforme as normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis. Essas manutenções devem ser registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado interno

da empresa'. Análise: não há notícias de que a máquina de lavar louças (EcoMax 500) tivesse passado por manutenção periódica, como também os empregadores não trouxeram aos autos registros de tais eventos.

No item '12.11.5 Nas manutenções das máquinas e equipamentos, sempre que detectado qualquer defeito em peça ou componente que comprometa a segurança, deve ser providenciada sua reparação ou substituição imediata por outra peça ou componente original ou equivalente, de modo a garantir as mesmas características e condições seguras de uso' Análise: A reclamante alegou que avisou ao chefe de cozinha (seu chefe imediato) do problema que estava acontecendo com a porta da máquina e que pediu providencias, todavia não foi atendida".

Já o laudo do assistente técnico da reclamada assim registrou (ID. b2ca0fa):

"[...] a obreira atuava na lavagem de pratos e para tal utilizava uma pia para a pré lavagem e uma máquina de lavagem de pratos.

Procedimento de pré lavagem:

No procedimento de pré lavagem, a reclamante pegava o prato com a mão direita sobre a bancada, utilizava bucha tipo esponja com detergente com mão esquerda, fazia a limpeza do prato com movimentos circulares com mão esquerda, depois enxaguava e colocava o prato na bandeja da máquina de lavar pratos.

Repetia o movimento de pré lavagem até que a bandeja da máquina esteja completa, com aproximadamente 15 pratos.

Procedimento de lavagem:

O procedimento de lavagem de pratos consiste em fechar a tampa da máquina de lavar pratos, apertar o botão de ligar o ciclo da máquina. O ciclo de lavagem de pratos da máquina possui a duração de aproximadamente 5 minutos. Nesse período a obreira aguarda a conclusão do ciclo de lavagem desenvolvendo outras atividades no local ou na cozinha.

Ao concluir o ciclo de lavagem a obreira retira os pratos, um a um da máquina e os coloca na bancada, empilhados.

**O ciclo de lavagem de pratos se repete durante sua jornada de acordo com a demanda de pratos utilizados pelo restaurante. O pico de lavagem de pratos ocorre quando o restaurante está com grande quantidade de público, por volta das 20 às 22 horas.**

No restante do dia o restaurante possui um fluxo de clientela com cerca de metade da lotação do salão.

**Contudo, obtém se do processo que as atividades desenvolvidas pela obreira no período de pandemia foi alterado com a redução de jornada legal, onde a obreira, por diversos**

**períodos teve sua jornada de trabalho reduzida nos termos das medidas provisórias editadas pelo Governo Federal.**

Isso implica em dizer que **a obreira teve a sua exposição aos fatores de riscos presentes no ambiente de trabalho atenuada pela redução efetiva do seu tempo de jornada de trabalho.**

Ao manifestar-se sobre o laudo, a reclamada disse que (i) "o perito judicial alterou por completo o objeto da perícia, sendo que o juízo determinou a análise do ambiente de trabalho, mas o perito judicial inovou no objeto da perícia técnica, estabelecendo em uma vertente a análise ergonômica e do acidente de trabalho"; (ii) "A todo momento o perito judicial se referia ao acidente como se ele tivesse efetivamente ocorrido e não como um hipótese que deveria ser avaliada por ele"; (iii) "o perito judicial mostra se completamente equivocado, uma vez que em momento algum informou nos autos do processo que a empresa reclamada se manifestou pela não ocorrência de qualquer acidente de trabalho"; e (iv) "A reclamante alega que sofreu um suposto acidente no dia 27.08.2020, ocorre que neste mesmo dia, a obreira foi atendida em posto de saúde, apresentando atestado médico que aponta o CID I10, que se refere a um estado de Hipertensão arterial".

Sem ambages, o alegado acidente não restou provado e sequer foi narrado na exordial.

Por outro lado, o perito engenheiro afirmou que "Foram identificadas **atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular no corpo da autora**" e o perito médico **não** foi intimado para complementar o laudo **após** a avaliação ergonômica trazida aos autos, relevando destacar sua afirmação no sentido de que "Para a elucidação da alegação constante na inicial que associa o quadro ortopédico da periciada às condições impostas no ambiente laboral faz-se indispensável à vistoria do posto de trabalho através de uma perícia técnica local. A perícia médica, realizada em ambiente ambulatorial com a finalidade de estudar a condição de saúde do periciado e, diante da documentação anexada aos autos, concluir pela presença ou não donexo, não é capaz de estabelecer considerações robustas sobre a interferência do ambiente laboral na evolução do quadro".

Com o devido respeito à juíza de origem, os pedidos de reparação não estão relacionados ao "suposto acidente" e, sim, às condições de trabalho da autora.

E diante dos registros feitos no laudo ergonômico quanto às atividades laborais da reclamante, especialmente na parte em que o

perito cita "sobrecarga" e afirmou expressamente que a reclamante "ficava com os antebraços parcialmente erguidos (90º) suportando o peso do prato, com sobrecarga estática na musculatura e tendões do ombro" e que ", entendo que ambos os laudos médicos exigem complementação.

De todo o exposto, determino a complementação do laudo médico pericial ortopédico para que o perito, diante da avaliação ergonômica trazida aos autos, pronuncie-se sobre o nexo concausal entre a doença examinada na perícia e as condições de trabalho, consignando, se for o caso, a devida motivação técnica adequada que afasta o nexo, e mensurando o grau de contribuição do trabalho para o agravamento da doença, se estabelecida a concausa.

Bem como, para que a perita médica psiquiatra mensure o grau de contribuição do trabalho para o agravamento da doença que acometeu a reclamante e se há incapacidade laborativa para o desempenho da função, mensurando o seu percentual, se mantida a conclusão de concausa diante das provas produzidas nestes autos, e consignando, se for o caso, a devida motivação técnica adequada que afasta o nexo concausal já apontado em laudo anteriormente apresentado.

Consequentemente, declaro de ofício a nulidade parcial da sentença proferida, determinando o retorno dos autos para a vara de origem para reabertura da instrução processual **especificamente quanto à doença ocupacional e pedidos decorrentes.**

Resta prejudicada a apreciação das demais matérias veiculadas no recurso.

**Conclusão do recurso**

Conheço parcialmente do recurso e declaro, de ofício, a nulidade parcial da sentença proferida, determinando o retorno dos autos para a vara de origem para reabertura da instrução processual a respeito dos pleitos decorrentes da doença ocupacional, nos termos da fundamentação.

Resta sobrestada a apreciação das demais matérias veiculadas no recurso.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, de ofício, declarar a nulidade parcial da r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, restando sobrestada a análise das demais matérias recursais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

### MARIO SERGIO BOTTAZZO

#### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010195-77.2021.5.18.0003

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	ISILDINHA DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARIANA GABRIEL SARA(OAB: 53228/GO)
ADVOGADO	FREDERICO HORACIO DE LUIZ LOPES(OAB: 43374/GO)
RECORRIDO	BAHREM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)
RECORRIDO	CN CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA SANTORE AMORIM(OAB: 56357/GO)
ADVOGADO	LEONARDO WASCHECK FORTINI(OAB: 23069/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CN CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010195-77.2021.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : ISILDINHA DE PAULA DE MACHADO

ADVOGADO : MARIANA GABRIEL SARA

RECORRIDO : CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA -ME

ADVOGADO : LEONARDO WASCHECK FORTINI

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

#### EMENTA

#### PROVA PERICIAL. FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

I. A finalidade da prova pericial é verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, o perito deve expor as razões de seu convencimento.

II. A fundamentação das decisões judiciais é garantia contra o arbítrio do juiz e isto também vale para os laudos periciais, pela mesma razão: opinião pericial não fundamentada é tão inexistente (e nula) quanto decisão judicial não fundamentada. E a decisão judicial baseada em laudo pericial nulo é também nula, ambos por falta de fundamentação.

#### RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Maria Augusta Gomes Ludovice, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu parcialmente os pedidos formulados por ISILDINHA DE PAULA DE MACHADO contra CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA -ME e BAHREM BAR E RESTAURANTE LTDA.

Embargos de declaração opostos pela reclamada CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA -ME, rejeitados.

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto a doença ocupacional e pedidos decorrentes, rescisão indireta, dano moral e honorários.

Apenas a reclamada CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - ME apresentou contra-arrazoado.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso na parte em que tratou do prequestionamento, por descabimento.

Sem ambages, o juiz e o tribunal têm o dever de apreciar os pedidos e fundamentos jurídicos das partes (não necessariamente todos os pedidos e fundamentos). Logo, não há interesse em requerer o "prequestionamento" das matérias invocadas no recurso: isto é exatamente o mesmo que requerer que o juiz julgue!

Se o tribunal deixar de apreciar a matéria ou questão trazida ao seu conhecimento, sobre a qual devia pronunciar-se, caberá a oposição de embargos de declaração com o fim de obter a entrega da prestação jurisdicional. Aí, sim, surge o interesse de requerer ao órgão julgador que complete a decisão.

A propósito, o prequestionamento, nos termos da súmula nº 297 do TST, será feito via embargos de declaração, para que o Tribunal pronuncie tese acerca de determinada questão jurídica invocada no recurso principal, caso haja omissão na decisão que julgou o referido recurso, o que não é o caso dos autos.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

### MÉRITO

#### DOENÇA OCUPACIONAL. NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS

A reclamante disse na exordial:

"trabalha no bar e restaurante Bahrem na unidade localizada no shopping Plaza D'oro, é responsável por realizar a limpeza de chapas de ferro, panelas, caçarolas de ferro, pratos, talheres e quaisquer outras vasilhas ou instrumentos de uso da cozinha. A Reclamante é a única funcionária designada para essa atividade, trabalha sete dias e folga um, para além disso tem jornada em todos os feriados (carnaval, ano novo, natal, etc).

[...]

Existe na cozinha uma máquina de lavar louça, mas como ela não

faz a limpeza adequadamente e como diversos objetos são maiores do que a máquina comportaria, ela é utilizada apenas para secar, de forma que a tarefa de lavar é realizada manualmente.

Dentre o que é limpo pela empregada estão objetos grandes e pesados como chapas e caçarolas de ferro e panelas de barro, existem muitos destes utensílios em que são servidos pratos e porções do restaurante.

[...]

**Em decorrência do desgaste físico gerado pelas atividades laborais a Reclamante desenvolveu moléstias físicas ligadas a movimento e impacto no ombro. O adoecimento gerou afastamento de 15 dias por duas vezes em 19 de outubro de 2020 e 04 de janeiro de 2021 ligado a quadro de síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral, síndrome do túnel do carpo e dores articulares.**

Apontam ainda os relatórios médicos para as fortes dores, déficit funcional e analgesia de difícil controle. [...]

Para além dos aspectos físicos, a Reclamante apresentou ainda adoecimento mental ligado a alta intensidade laboral, cobrança por maior rendimento e a partir de determinado momento a convivência com dores e incapacidade física de responder às cobranças do empregador. Análises médicas diagnosticaram síndrome de burnout, episódios depressivos e transtornos ansiosos. A Autora foi afastada por essas causas em 15 de outubro de 2020 e novamente em 13 de novembro de 2020".

Os pedidos foram rejeitados nos seguintes termos:

"No caso, a autora foi admitida pela primeira reclamada em 20/12/2019, na função de auxiliar de cozinha e pretende a responsabilização civil, em razão de supostas doenças ocupacionais portadas (síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral, síndrome do túnel do carpo e dores articulares, além síndrome de 'burnout', episódios depressivos e transtornos ansiosos - CID M 75.1, M 25.1/G560, M-771, F 41.2, F 32, Z 73).

Com relação às doenças, não há dúvida acerca da existência de dano, comprovado que está pelos relatórios médicos apresentados (IDs. ca5b762 a 629c14e - fls. 112/116).

Não ficou demonstrado, no entanto, que a autora tenha sofrido qualquer sorte de acidente laboral que possa ter desencadeado a citada lesão ortopédica.

O ônus probatório acerca do fato constitutivo do direito, conforme deixa claro o art. 818, I, da CLT, pertence à autora, que dele não se desincumbiu.

Isso porque nenhuma prova acostada aos autos demonstra o episódio que teria sido a gênese da doença. Ademais, de acordo

com o perito médico especialista em ortopedia e traumatologia, não há como descartar, após o exame do quadro clínico da autora, a pré-existência de alterações degenerativas do ombro:

[...]

Foi determinada a realização de perícia com engenheiro de segurança do trabalho que fez análise ergonômica das atividades realizadas pela autora e, com base nas declarações prestadas por ela, reproduziu o dia em que ela teria sentido dor ao tentar abrir a porta da lava-louças (ID. e5a5841).

Embora a autora tenha afirmado que o suposto acidente teria ocorrido no final do mês de agosto de 2020 e que teria buscado atendimento médico, não juntou aos autos nenhum atestado ou relatório médico que comprove as alegações. O primeiro atestado médico apresentado, que guarda relação com a moléstia do ombro é do dia (ID. 65c1051 - Pág. 1), ou 19/10/2020 seja, mais de dois meses depois do suposto acidente. O único atestado apresentado no mês de agosto de 2020 refere-se ao CID I10 (hipertensão) (ID. 2409903 - Pág. 2).

Ademais, a folha de ponto do mês de agosto de 2020 comprova que a autora trabalhou normalmente do dia 01 ao dia 15 e do dia 27 ao dia 31, sendo que, no intervalo de 16 a 26 de agosto, consta anotação de que teria viajado (ID. 1f5dddd - Pág. 8). A folha de ponto de setembro de 2020 consta que a reclamante trabalhou normalmente (ID. 308b560 - Pág. 20), sendo o atestado apresentado somente em outubro de 2020, consoante cartão de ponto (ID. 308b560 - Pág. 17).

Em relação à prova oral, a testemunha ouvida a convite da autora não prestou nenhuma informação acerca do dia em que a autora supostamente se acidentou, pois já não prestava serviços na empresa naquela data.

No mais, a perita médica com especialidade psiquiátrica também concluiu que as doenças de ordem psíquica não guardam nexo de causalidade direto com o trabalho e que, em relação ao quadro depressivo, a autora está apta ao trabalho:

[...]

É certo que o julgador não se encontra adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes dos autos.

Todavia, no caso, inexistente qualquer elemento probatório hábil a infirmar as conclusões a que chegaram os 'experts', que são detentores de conhecimentos técnicos necessários ao exercício de suas funções.

A prova oral produzida não comprovou os fatos apontados na exordial como desencadeadores da debatida doença de natureza psíquica, tais como cobranças diárias por maior rendimento e intensidade laboral. Em relação às mensagens de 'whatsapp' e

áudio (ID. 62ac552 - Pág. 33/34) não se constata nenhum abuso por parte da empresa, uma vez que o superior hierárquico apenas questiona acerca da situação da autora perante o INSS.

Assim, inexistindo prova de acidente de trabalho e, uma vez que as lesões não guardam relação de causalidade com o trabalho, indevidas as pretendidas indenizações por garantia provisória no emprego, compensação por danos materiais e morais".

A reclamante se insurgiu dizendo:

**"Percebeu-se a limitação funcional do ombro esquerdo da Reclamante, característico da evolução da síndrome do manguito rotador para a condição de ombro congelado ou capsulite adesiva. Ademais, a notória hipotrofia da musculatura do ombro ESQUERDO associada a limitação da amplitude de movimento, a cinesiofobia (medo de movimentar a articulação) e o abalo psicológico evidente corroboram para o diagnóstico desta última condição.** Noutro sentido, importante esclarecer que,

em que pese não tenha sido possível estabelecer indubitavelmente, no laudo exarado, que o evento traumático gerador da lesão tenha ocorrido nas dependências da reclamada, também não foi possível descartar tal possibilidade, até porque evidenciou-se uma evolução no quadro da Reclamante, ou seja, evolução pelo decurso do tempo em que a reclamante prestava, sem controvérsias, serviços à Reclamada.

[...]

No caso aqui analisado a Recorrente manuseava utensílios de cozinha muito pesados e em decorrência de seu labor desenvolveu doenças ocupacionais, como pode-se constatar pelas fotos e atestados juntados. Para além disto, a cobrança intensa por maior rendimento, visto que é a única funcionária cumprindo a função de limpeza de utensílios, levou a Recorrente a um adoecimento mental intenso que ocasionou até mesmo afastamento de suas atividades laborais, atestados em anexo.

Além do mais, se restou evidenciado ao longo do processo o descumprimento de inúmeras NR, inclusive NR 12 e NR 17, conforme laudo do engenharia do trabalho que será destrinchado nos próximos tópicos, tendo em vista que ficou constatado que espaço laboral também não cumpre o disposto pela NR 17, visto que não possibilita condições de boa postura, não é adaptado às características psicofísicas da Reclamante e nem oferecia assento para descanso:

[...]

O descaso da Reclamada com as condições de trabalho da Reclamante causou adoecimento físico e psicológico como amplamente demonstrado pelos atestados anexos. Mesmo evidente

o adoecimento o empregador não se movimentou para alterar o ambiente, a função ou as condições de trabalho, restando evidente que a continuidade do vínculo impõe risco a integridade física da Reclamante.

[...]

A r. sentença no entanto, somente levou em consideração os laudos do ortopedista e psiquiatra, sendo totalmente ignorado o laudo elaborado pelo especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho (Id e5a5841), realizado perícia in loco, juntamente com a Reclamante, sendo observado questões importantes, sobre a atividade que era exercida pela Reclamante, analisando até mesmo algumas medidas que podem ser implementadas pela empresa, para diminuir eventuais riscos de acidentes de trabalho e doença ocupacionais, cujo laudo foi conclusivo quanto ao acidente de trabalho.

[...] configurada a concausa da doença psiquiátrica, que tenha contribuído diretamente para o surgimento ou agravamento da lesão, ainda que a doença seja de caráter congênito ou não, o fato do trabalho ter contribuído para a ocorrência da mesma, caracteriza-se a responsabilidade civil, e cabíveis as indenizações pleiteadas na inicial.

Assim laudo pericial no que concluiu como 'leve' a concausa, sendo que resta comprovado amplamente a proporcionalidade e o grau bem maior do labor para a situação de saúde mental da Reclamante. Reitera-se ainda que conforme consta no próprio laudo a Reclamante entrou em perfeito estado tendo desenvolvido o transtorno depressivo durante o pacto laboral.

Sendo assim, pelos laudos apresentados acima, podemos concluir:

- O laudo ortopédico é inconclusivo quanto ao acidente,
- O laudo pericial in loco do engenheiro é conclusivo pelo acidente de trabalho, e,
- O laudo psiquiátrico é conclusivo pela concausa da doença com o labor.

Sendo assim Excelências o não reconhecimento do nexos causal da doença laboral com o trabalho pelo juízo ad quo foi um grande surpresa, tendo em vista a robustez das provas que constam nos autos.

[...]

O Laudo Pericial Ergonômico deixa claro que a Reclamante exercia atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular sobre seu corpo. O perito destaca que em função dessa situação de risco havia necessidade de o empregador realizar e implementar a Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, a partir de uma Avaliação Preliminar e, em seguida, adotar medidas de engenharia, organizacional e/ou administrativa com o objetivo de eliminar ou reduzir sobrecarga muscular e movimentos repetitivos

na cozinha, o que não foi realizado. Importante destacar ainda, que o r. perito não encontrou indícios de que a máquina de lavar louças utilizada pela autora tivesse passado por alguma manutenção periódica não resta dúvida de que a Reclamante foi vítima de acidente de trabalho, que teve seu ombro lesionado pela ausência de implementação de Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, além da inércia da Reclamada diante da reclamação feita pela autora de que a máquina estaria apresentando problemas em sua abertura, contrariando, também, o que determina a NR-12, que diz que as manutenções devem ser periódicas e registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado interno da empresa.

Logo fica claro no laudo Excelências a responsabilidade da Reclamada, ora Recorrida, pelo adoecimento da Recorrente. Portanto, foi constatada o nexos causal do acidente/labor e condição de saúde física da Recorrente, e ainda a concausa entre a questão psiquiátrica e o labor, resta a análise conjunto de toda documentação acostada aos autos para ponderar o grau de relação entre a doença e o trabalho, ainda que a perita tenha concluído como 'leve', o surgimento do transtorno depressivo surge após o acidente de trabalho (constata no laudo ergonômico anterior), que se deu em agosto de 2020, sendo que após tal situação a falta de amparo, cuidado e total negligência da empresa Reclamada foram fatores preponderante para desencadear o transtorno psiquiátrico em caso. Veja bem Excelência que os afastamentos relacionados a isso ocorrem após o acidente, e a constante pressão que a Reclamada continuou impondo sobre a Reclamante apesar da sua situação de saúde física: Id. Num. 629c14e.

Na audiência de instrução a testemunha da reclamante corrobora com os fatos e documentos acostados nos autos de 'que a reclamante ficava na pia lavando pratos, panelas e chapas de porção; que viu a reclamante reclamar que estava doendo o braço pois a chapa de porção é de ferro e muito pesado', portanto comprovou-se nos autos a situação infligida sobre a Reclamante e o total descaso da Reclamada que culminaram com o adoecimento da Reclamante e a total situação incapacitante que se encontra hoje. Por todo o exposto, pelos relatórios e atestados médicos constantes do processo, laudos periciais, análise do ambiente laboral, ausência de implementação de Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, bem como descumprimento da NR -12, restou comprovada o nexos causal entre o trabalho e o adoecimento físico e psíquico da Reclamante. Motivo pelo qual, merece ser reformada a r. decisão ora guerreada que 'data vênica' não aplicou a lei ao fato concreto, sendo reconhecido o nexos causal entre o labor e a doença da Reclamante, e em consequência reformada a sentença para julgar procedente os pedidos de danos morais, pensão vitalícia e

estabilidade acidentária".

Muito bem.

Quanto à "doença psiquiátrica", a conclusão pericial é de que "é possível concluir que a reclamante apresentou quadro compatível com CID 10 F 41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo). Não está em uso de medicação, apresentando melhora dos sintomas. Em relação ao quadro depressivo, está apta ao labor, sem incapacidades. Durante o pacto laboral, houve incapacidade total e temporária nos dias de afastamento médico, comprovadas no Processo por atestados médicos. **Não é possível estabelecer nexo causal direto com o labor, pois a depressão ansiosa é de etiologia multifatorial, estando envolvidos predisposição genética, fatores intrapsíquicos e fator estressor. Porém o labor atuou de forma leve para a concausa/agravamento do quadro, por conta da sobrecarga laboral, fato relatado em relatórios médicos.** O quadro tem como principais responsáveis os fatores extra laborais, isso porque a reclamante não possui recursos egoicos suficientes para laborar em função estressora" (ID. 1b53826 - Pág. 5, destaquei e negritei).

Na exordial, a reclamante disse que "apresentou ainda adoecimento mental ligado a alta intensidade laboral, cobrança por maior rendimento e a partir de determinado momento a convivência com dores e incapacidade física de responder às cobranças do empregador" (ID. 62ac552 - Pág. 8).

As alegadas "cobranças" **não** foram provadas, relevando destacar que o registrado nos "relatórios médicos" são declarações feitas pela própria reclamante aos seus médicos assistentes.

Por outro lado, o laudo ergonômico mencionou que a reclamante estava submetida a "atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular no corpo da autora" e o perito médico ortopedista registrou em seu laudo que "O quadro psicológico é compatível com pacientes portadores de dor crônica" (ID. c8f9aaf - Pág. 16), como se verá adiante.

Quanto à doença ortopédica, antes do mais, registro que a reclamante afirmou que "**Percebeu-se a limitação funcional do ombro esquerdo da Reclamante**, característico da evolução da síndrome do manguito rotador para a condição de ombro congelado ou capsulite adesiva"mas, segundo a prova técnica, a reclamante foi acometida por "**lesão em seu ombro direito determinada como síndrome do manguito rotador**. O quadro algico inicial evoluiu

para uma capsulite adesiva, gerando grande limitação funcional.

**Não é possível estabelecer de maneira indubitável ou documental que o evento traumático gerador da lesão tenha ocorrido nas dependências da reclamada. Não fica assim configurado o nexo causal.** A reclamante é, no momento, considerada incapaz total e temporariamente para o trabalho" (ID. c8f9aaf - Pág. 16).

Não obstante, o perito também registrou:

"13 - EXAME FÍSICO ESPECIAL

Estabelece posição ortostática sem dificuldade.

Apresenta evidente atitude de proteção do **membro superior esquerdo** sem o balanço habitual do ombro durante a marcha.

Presença de hipotrofia da musculatura deltoide e escapular esquerda se comparada à direita, conforme foto abaixo.

Avaliação do manguito rotador prejudicada pela limitação dolorosa da mobilidade articular.

Queixa dolorosa em **cotovelo esquerdo** à palpação dos epicôndilos com vigorosa defesa antálgica.

Sinais sugestivos de alodínia em região do deltoide posterior e musculatura escapular.

Incapacidade de elevação superior à 90° no plano escapular.

Importante cinesiofobia.

[...]

**O quadro identificado através do exame físico deste ato médico pericial revela importante limitação funcional do ombro esquerdo**, característico da evolução da síndrome do manguito rotador para a condição de ombro congelado ou capsulite adesiva. A notória hipotrofia da musculatura do ombro esquerdo associada a limitação da amplitude de movimento, a cinesiofobia (medo de movimentar a articulação) e o abalo psicológico evidente corroboram para o diagnóstico desta última condição" (ID. c8f9aaf - Pág. 10-14).

E a prova documental (exames) referem-se ao ombro esquerdo, razão por que entendo que a conclusão pericial refere-se ao ombro esquerdo da reclamante (e não ombro direito, conforme registrado na conclusão) - trata-se de evidente erro material.

No mais, a juíza de origem assim decidiu:

"Examinando o laudo pericial (ID. c8f9aaf), verifico que o perito analisou apenas questões afetas à alegada lesão no ombro (síndrome do manguito rotador), deixando de examinar as alegações da autora de que é portadora da síndrome de 'burnout',

episódios depressivos e transtornos ansiosos decorrentes do ambiente de trabalho (Id. 62ac552 - Pág. 27).

Em sendo assim, o perito deverá complementar o laudo pericial para informar se as referidas doenças existiram/existem, bem como se guardam relação de causalidade/concausalidade com o trabalho executado pela autora na reclamada.

Com relação à lesão no ombro, haja vista a alegação constante na inicial de que a intensidade, o ritmo laboral, o peso dos utensílios somados ao descumprimento das normas de ergonomia estariam ligados ao adoecimento (Id. 62ac552 - Pág. 27), deverá o perito esclarecer se o trabalho atuou como concausa para o agravamento da doença e, caso positiva a resposta, em qual percentual" (ID. 2d1074e).

Em laudo complementar, o perito médico disse:

"Na avaliação médica pericial do processo supra preponderou a análise do quadro ortopédico por ter sido o procedimento realizado por um especialista nesta área do conhecimento médico, ou seja, Ortopedista e Traumatologista devidamente inscrito no conselho de classe e no cadastro dos peritos.

Prevendo a possível necessidade de avaliação pormenorizada do quadro psiquiátrico da periciada, consta no laudo, pág. 15 a seguinte consideração no tópico Análise e Discussão:

'O quadro psicológico é compatível com pacientes portadores de dor crônica e caso o juízo considere necessário uma avaliação pormenoriza deste aspecto, a perícia específica deverá ser aventada.'

Reitero, portanto a necessidade de avaliação pericial específica para o quadro psiquiátrico caso seja fundamental o estabelecimento da condição atual e determinação do nexos entre os transtornos alegados e a atividade laboral outrora desempenhada nas dependências da reclamada.

[...]

Para a elucidação da alegação constante na inicial que associa o quadro ortopédico da periciada às condições impostas no ambiente laboral faz-se indispensável à vistoria do posto de trabalho através de uma perícia técnica local. A perícia médica, realizada em ambiente ambulatorial com a finalidade de estudar a condição de saúde do periciado e, diante da documentação anexada aos autos, concluir pela presença ou não do nexos, não é capaz de estabelecer considerações robustas sobre a interferência do ambiente laboral na evolução do quadro" (ID. d1b6699).

A juíza de origem proferiu novo despacho, nos seguintes termos:

"Analisando a resposta do perito (ID. d1b6699), verifico que as questões apresentadas por esse Juízo no despacho de ID. 2d1074e não foram respondidas.

Destarte, baixo novamente os autos em diligência para que a Secretaria da Vara indique engenheiro de segurança do trabalho que deverá analisar o meio ambiente de trabalho e informar se o trabalho executado na reclamada pode ter atuado como causa/concausa da doença portada (lesão no ombro) (Id. 62ac552 - Pág. 27).

A Secretaria deverá, ainda, indicar médico, com especialidade em psiquiatria, para avaliar as alegações da autora de que é portadora da síndrome de 'burnout', episódios depressivos e transtornos ansiosos decorrentes do ambiente de trabalho (Id. 62ac552 - Pág. 27), bem como se tais doenças apresentam nexos de causalidade/concausalidade com o trabalho" (ID. c6ad1e1).

Eis a perícia ergonômica (ID. e5a5841):

"Exercendo o cargo de serviços gerais **a reclamante tinha como função principal lavar louças, vasilhames, talheres na cozinha do restaurante**, embora tenha ajudado também na produção de saladas.

[...]

A cozinha da 2ª reclamada funciona em dois períodos: no primeiro turno acontece a produção dos alimentos do cardápio oferecido pela casa, por vários cozinheiros. Quando o estabelecimento abre para o público (segundo turno) e os pedidos começam a chegar, não há mais produção e a movimentação na cozinha se concentra preparo e montagem dos pratos, bem como na limpeza dos utensílios (copos, panelas, louças, talheres). Todos trabalham de pé, sendo que o local tem aproximado 40 M2, onde ficam o fogão industrial e coifa centralizados, fornos, mesas de preparo, pia, panelas. No fundo há um pequeno espaço (cerca de 2,0 M2) destinado à lavagem e higienização das louças, com uma cuba e bancada inox e a máquina de lavar louças (modelo: EcoMax 500).

[...]

Após os garçons recolherem das mesas de clientes os utensílios usados, eles deixam no balcão da cozinha. A auxiliar de cozinha (autora) recebe as louças por uma abertura na parede e primeiro rapa os resíduos de comidas para um cesto ao lado.

Em seguida ela faz a pré-limpeza, deixando a água da torneira cair sobre cada louça.

Quando junta uma quantidade de louças sobre a pia, ela abre a máquina de lavar (modelo: EcoMax 500), coloca as louças dentro, uma por vez, e liga. Após 5 minutos em funcionamento ela desliga a máquina, abre a tampa, retira as louças (higienizadas e secas) e as

colocam ao balcão, para que os garçons retornem para as mesas.

[...]

**Foram identificadas atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular no corpo da autora, quais sejam:**

- **pegar o prato sujo no balcão, colocá-lo debaixo da torneira da pia, esperar água cair para retirar resíduos de alimentos e depois empilhar o prato ao lado. Neste movimento repetitivo ela ficava com os antebraços parcialmente erguidos (90º) suportando o peso do prato, com sobrecarga estática na musculatura e tendões do ombro.**

- **pegar o prato na pilha (após a pré-limpeza) e colocá-lo dentro da máquina de lavar louças. Retirar o prato da máquina e empilha-lo no balcão. A mesma situação anterior, porém, acrescentando a sobrecarga dinâmica devido ao trajeto do prato (da pia até a máquina de lavar louças e vice-versa).**

Em função dessa situação de risco havia necessidade de o empregador realizar e implementar a Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, a partir de uma Avaliação Preliminar e, em seguida, adotar medidas de engenharia, organizacional e/ou administrativa com o objetivo de eliminar ou reduzir sobrecarga muscular e movimentos repetitivos na cozinha.

[...]

As partes não apresentaram testemunha ocular, fazendo com que a reconstituição do acidente fosse instruída de acordo as declarações da autora, porém confrontadas com as explicações e considerações dos representantes da segunda reclamada, bem como a documentação constante nos autos. Portanto, foram extraídas de suas assentadas conteúdos específicos para a dinâmica do acidente, como segue:

- 'Que por volta das 21 horas, no final do mês de agosto de 2020, ela estava na cozinha do restaurante, na pia, lavando e higienizando louças. Que após fazer a pré-limpeza de uma quantidade de pratos, ela se virou para a máquina de lavar louça (que fica ao lado da pia) e pegou na maçaneta da porta, com dois dedos (polegar e indicador), com a intenção de abrir a máquina para colocar as louças. Que usou a mão esquerda porque é canhota. Que ao puxar a maçaneta sentiu uma forte fisgada (dor) no ombro esquerdo.

Que imediatamente parou o trabalho e comentou o ocorrido com sua colega que estava perto. Que no dia seguinte avisou ao chefe de cozinha. Que nos dias seguintes trabalhou com dores no ombro. Que avisou também para ao gerente de RH da empresa (segunda reclamada). Que dias após fez uma consulta pelo SUS e o médico deu um atestado para ela, mas ela não quis apresentar e continuou a trabalhar até seu afastamento definitivo.

Que dias antes do ocorrido ela sentiu que a porta da máquina de lavar estava dura para abrir, emperrando, que ela puxava mas tinha dificuldade para abrir a porta e que avisou o fato para chefe de cozinha.

[...]

**A reclamante foi admitida no quadro das reclamadas apta ao trabalho. Laborou na cozinha do restaurante por vários meses sem apresentar problema no ombro esquerdo.**

**Só veio a sentir fortes dores após um movimento com o braço, numa noite no final do mês de agosto, quando foi abrir a máquina de lavar louças para colocar os pratos.** A partir do corrido se afastou do trabalho algumas vezes e, no final, se submeteu a uma cirurgia no ombro. O que leva a fortes indícios de que a litigante foi vítima de um típico acidente do trabalho. Após inspeção no mecanismo de fechamento da máquina de lavar, verificou-se que a porta possui uma pequena peça metálica e o corpo um pequeno orifício, também metálico, onde ambos se encaixam (se prendem) por pressão. Verificou-se também, no dia da perícia, que é necessário um certo esforço para abrir (desprender) a porta do corpo da máquina.

Conforme a Norma Regulamentadora NR-12, no seu item: '12.11.1 As máquinas e equipamentos devem ser submetidos a manutenções na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, por profissional legalmente habilitado ou por profissional qualificado, conforme as normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis. Essas manutenções devem ser registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado interno da empresa'. Análise: não há notícias de que a máquina de lavar louças (EcoMax 500) tivesse passado por manutenção periódica, como também os empregadores não trouxeram aos autos registros de tais eventos.

No item '12.11.5 Nas manutenções das máquinas e equipamentos, sempre que detectado qualquer defeito em peça ou componente que comprometa a segurança, deve ser providenciada sua reparação ou substituição imediata por outra peça ou componente original ou equivalente, de modo a garantir as mesmas características e condições seguras de uso' Análise: A reclamante alegou que avisou ao chefe de cozinha (seu chefe imediato) do problema que estava acontecendo com a porta da máquina e que pediu providencias, todavia não foi atendida".

Já o laudo do assistente técnico da reclamada assim registrou (ID. b2ca0fa):

"[...] a obreira atuava na lavagem de pratos e para tal utilizava uma pia para a pré lavagem e uma máquina de lavagem de pratos.

Procedimento de pré lavagem:

No procedimento de pré lavagem, a reclamante pegava o prato com a mão direita sobre a bancada, utilizava bucha tipo esponja com detergente com mão esquerda, fazia a limpeza do prato com movimentos circulares com mão esquerda, depois enxaguava e colocava o prato na bandeja da máquina de lavar pratos.

Repetia o movimento de pré lavagem até que a bandeja da máquina esteja completa, com aproximadamente 15 pratos.

Procedimento de lavagem:

O procedimento de lavagem de pratos consiste em fechar a tampa da máquina de lavar pratos, apertar o botão de ligar o ciclo da máquina. O ciclo de lavagem de pratos da máquina possui a duração de aproximadamente 5 minutos. Nesse período a obreira aguarda a conclusão do ciclo de lavagem desenvolvendo outras atividades no local ou na cozinha.

Ao concluir o ciclo de lavagem a obreira retira os pratos, um a um da máquina e os coloca na bancada, empilhados.

**O ciclo de lavagem de pratos se repete durante sua jornada de acordo com a demanda de pratos utilizados pelo restaurante. O pico de lavagem de pratos ocorre quando o restaurante está com grande quantidade de público, por volta das 20 às 22 horas.**

No restante do dia o restaurante possui um fluxo de clientela com cerca de metade da lotação do salão.

**Contudo, obtém se do processo que as atividades desenvolvidas pela obreira no período de pandemia foi alterado com a redução de jornada legal, onde a obreira, por diversos períodos teve sua jornada de trabalho reduzida nos termos das medidas provisórias editadas pelo Governo Federal.**

Isso implica em dizer que **a obreira teve a sua exposição aos fatores de riscos presentes no ambiente de trabalho atenuada pela redução efetiva do seu tempo de jornada de trabalho.**

Ao manifestar-se sobre o laudo, a reclamada disse que (i) "o perito judicial alterou por completo o objeto da perícia, sendo que o juízo determinou a análise do ambiente de trabalho, mas o perito judicial inovou no objeto da perícia técnica, estabelecendo em uma vertente a análise ergonômica e do acidente de trabalho"; (ii) "A todo momento o perito judicial se referia ao acidente como se ele tivesse efetivamente ocorrido e não como um hipótese que deveria ser avaliada por ele"; (iii) "o perito judicial mostra se completamente equivocado, uma vez que em momento algum informou nos autos do processo que a empresa reclamada se manifestou pela não ocorrência de qualquer acidente de trabalho"; e (iv) "A reclamante alega que sofreu um suposto acidente no dia 27.08.2020, ocorre que neste mesmo dia, a obreira foi atendida em posto de saúde,

apresentando atestado médico que aponta o CID I10, que se refere a um estado de Hipertensão arterial".

Sem ambages, o alegado acidente não restou provado e sequer foi narrado na exordial.

Por outro lado, o perito engenheiro afirmou que "Foram identificadas **atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular no corpo da autora**" e o perito médico **não** foi intimado para complementar o laudo **após** a avaliação ergonômica trazida aos autos, relevando destacar sua afirmação no sentido de que "Para a elucidação da alegação constante na inicial que associa o quadro ortopédico da periciada às condições impostas no ambiente laboral faz-se indispensável à vistoria do posto de trabalho através de uma perícia técnica local. A perícia médica, realizada em ambiente ambulatorial com a finalidade de estudar a condição de saúde do periciado e, diante da documentação anexada aos autos, concluir pela presença ou não donexo, não é capaz de estabelecer considerações robustas sobre a interferência do ambiente laboral na evolução do quadro".

Com o devido respeito à juíza de origem, os pedidos de reparação não estão relacionados ao "suposto acidente" e, sim, às condições de trabalho da autora.

E diante dos registros feitos no laudo ergonômico quanto às atividades laborais da reclamante, especialmente na parte em que o perito cita "sobrecarga" e afirmou expressamente que a reclamante "ficava com os antebraços parcialmente erguidos (90º) suportando o peso do prato, com sobrecarga estática na musculatura e tendões do ombro" e que ", entendo que ambos os laudos médicos exigem complementação.

De todo o exposto, determino a complementação do laudo médico pericial ortopédico para que o perito, diante da avaliação ergonômica trazida aos autos, pronuncie-se sobre o nexo concausal entre a doença examinada na perícia e as condições de trabalho, consignando, se for o caso, a devida motivação técnica adequada que afasta o nexo, e mensurando o grau de contribuição do trabalho para o agravamento da doença, se estabelecida a concausa.

Bem como, para que a perita médica psiquiatra mensure o grau de contribuição do trabalho para o agravamento da doença que acometeu a reclamante e se há incapacidade laborativa para o desempenho da função, mensurando o seu percentual, se mantida a conclusão de concausa diante das provas produzidas nestes

autos, e consignando, se for o caso, a devida motivação técnica adequada que afasta o nexa concausal já apontado em laudo anteriormente apresentado.

Consequentemente, declaro de ofício a nulidade parcial da sentença proferida, determinando o retorno dos autos para a vara de origem para reabertura da instrução processual **especificamente quanto à doença ocupacional e pedidos decorrentes.**

Resta prejudicada a apreciação das demais matérias veiculadas no recurso.

#### Conclusão do recurso

Conheço parcialmente do recurso e declaro, de ofício, a nulidade parcial da sentença proferida, determinando o retorno dos autos para a vara de origem para reabertura da instrução processual a respeito dos pleitos decorrentes da doença ocupacional, nos termos da fundamentação.

Resta sobrestada a apreciação das demais matérias veiculadas no recurso.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, de ofício, declarar a nulidade parcial da r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, restando sobrestada a análise das demais matérias recursais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

**MARIO SERGIO BOTTAZZO**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CRISTIANE MARTINS GERVASIO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010195-77.2021.5.18.0003

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	ISILDINHA DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARIANA GABRIEL SARA(OAB: 53228/GO)
ADVOGADO	FREDERICO HORACIO DE LUIZ LOPES(OAB: 43374/GO)
RECORRIDO	BAHREM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)
RECORRIDO	CN CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA SANTORE AMORIM(OAB: 56357/GO)
ADVOGADO	LEONARDO WASCHECK FORTINI(OAB: 23069/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BAHREM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0010195-77.2021.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : ISILDINHA DE PAULA DE MACHADO

ADVOGADO : MARIANA GABRIEL SARA

RECORRIDO : CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA -ME

ADVOGADO : LEONARDO WASCHECK FORTINI

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

#### EMENTA

**PROVA PERICIAL. FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.**

I. A finalidade da prova pericial é verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, o perito deve expor as razões de seu convencimento.



II. A fundamentação das decisões judiciais é garantia contra o arbítrio do juiz e isto também vale para os laudos periciais, pela mesma razão: opinião pericial não fundamentada é tão inexistente (e nula) quanto decisão judicial não fundamentada. E a decisão judicial baseada em laudo pericial nulo é também nula, ambos por falta de fundamentação.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Maria Augusta Gomes Ludovice, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu parcialmente os pedidos formulados por ISILDINHA DE PAULA DE MACHADO contra CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA -ME e BAHREM BAR E RESTAURANTE LTDA.

Embargos de declaração opostos pela reclamada CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA -ME, rejeitados.

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto a doença ocupacional e pedidos decorrentes, rescisão indireta, dano moral e honorários.

Apenas a reclamada CN CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA -ME apresentou contra-arrazoado.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso na parte em que tratou do prequestionamento, por descabimento.

Sem ambages, o juiz e o tribunal têm o dever de apreciar os pedidos e fundamentos jurídicos das partes (não necessariamente todos os pedidos e fundamentos). Logo, não há interesse em requerer o "prequestionamento" das matérias invocadas no recurso: isto é exatamente o mesmo que requerer que o juiz julgue!

Se o tribunal deixar de apreciar a matéria ou questão trazida ao seu conhecimento, sobre a qual devia pronunciar-se, caberá a oposição de embargos de declaração com o fim de obter a entrega da

prestação jurisdicional. Aí, sim, surge o interesse de requerer ao órgão julgador que complete a decisão.

A propósito, o prequestionamento, nos termos da súmula nº 297 do TST, será feito via embargos de declaração, para que o Tribunal pronuncie tese acerca de determinada questão jurídica invocada no recurso principal, caso haja omissão na decisão que julgou o referido recurso, o que não é o caso dos autos.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

## MÉRITO

### DOENÇA OCUPACIONAL. NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS

A reclamante disse na exordial:

"trabalha no bar e restaurante Bahrem na unidade localizada no shopping Plaza D'oro, é responsável por realizar a limpeza de chapas de ferro, panelas, caçarolas de ferro, pratos, talheres e quaisquer outras vasilhas ou instrumentos de uso da cozinha. A Reclamante é a única funcionária designada para essa atividade, trabalha sete dias e folga um, para além disso tem jornada em todos os feriados (carnaval, ano novo, natal, etc).

[...]

Existe na cozinha uma máquina de lavar louça, mas como ela não faz a limpeza adequadamente e como diversos objetos são maiores do que a máquina comportaria, ela é utilizada apenas para secar, de forma que a tarefa de lavar é realizada manualmente.

Dentre o que é limpo pela empregada estão objetos grandes e pesados como chapas e caçarolas de ferro e panelas de barro, existem muitos destes utensílios em que são servidos pratos e porções do restaurante.

[...]

**Em decorrência do desgaste físico gerado pelas atividades laborais a Reclamante desenvolveu moléstias físicas ligadas a movimento e impacto no ombro. O adoecimento gerou afastamento de 15 dias por duas vezes em 19 de outubro de 2020 e 04 de janeiro de 2021 ligado a quadro de síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral, síndrome do túnel do carpo e dores articulares.**

Apontam ainda os relatórios médicos para as fortes dores, déficit funcional e analgesia de difícil controle. [...]

Para além dos aspectos físicos, a Reclamante apresentou ainda adoecimento mental ligado a alta intensidade laboral, cobrança por

maior rendimento e a partir de determinado momento a convivência com dores e incapacidade física de responder às cobranças do empregador. Análises médicas diagnosticaram síndrome de burnout, episódios depressivos e transtornos ansiosos. A Autora foi afastada por essas causas em 15 de outubro de 2020 e novamente em 13 de novembro de 2020".

Os pedidos foram rejeitados nos seguintes termos:

"No caso, a autora foi admitida pela primeira reclamada em 20/12/2019, na função de auxiliar de cozinha e pretende a responsabilização civil, em razão de supostas doenças ocupacionais portadas (síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral, síndrome do túnel do carpo e dores articulares, além síndrome de 'burnout', episódios depressivos e transtornos ansiosos - CID M 75.1, M 25.1/G560, M-771, F 41.2, F 32, Z 73).

Com relação às doenças, não há dúvida acerca da existência de dano, comprovado que está pelos relatórios médicos apresentados (IDs. ca5b762 a 629c14e - fls. 112/116).

Não ficou demonstrado, no entanto, que a autora tenha sofrido qualquer sorte de acidente laboral que possa ter desencadeado a citada lesão ortopédica.

O ônus probatório acerca do fato constitutivo do direito, conforme deixa claro o art. 818, I, da CLT, pertence à autora, que dele não se desincumbiu.

Isso porque nenhuma prova acostada aos autos demonstra o episódio que teria sido a gênese da doença. Ademais, de acordo com o perito médico especialista em ortopedia e traumatologia, não há como descartar, após o exame do quadro clínico da autora, a pré-existência de alterações degenerativas do ombro:

[...]

Foi determinada a realização de perícia com engenheiro de segurança do trabalho que fez análise ergonômica das atividades realizadas pela autora e, com base nas declarações prestadas por ela, reproduziu o dia em que ela teria sentido dor ao tentar abrir a porta da lava-louças (ID. e5a5841).

Embora a autora tenha afirmado que o suposto acidente teria ocorrido no final do mês de agosto de 2020 e que teria buscado atendimento médico, não juntou aos autos nenhum atestado ou relatório médico que comprove as alegações. O primeiro atestado médico apresentado, que guarda relação com a moléstia do ombro é do dia (ID. 65c1051 - Pág. 1), ou 19/10/2020 seja, mais de dois meses depois do suposto acidente. O único atestado apresentado no mês de agosto de 2020 refere-se ao CID I10 (hipertensão) (ID. 2409903 - Pág. 2).

Ademais, a folha de ponto do mês de agosto de 2020 comprova que

a autora trabalhou normalmente do dia 01 ao dia 15 e do dia 27 ao dia 31, sendo que, no intervalo de 16 a 26 de agosto, consta anotação de que teria viajado (ID. 1f5dddd - Pág. 8). A folha de ponto de setembro de 2020 consta que a reclamante trabalhou normalmente (ID. 308b560 - Pág. 20), sendo o atestado apresentado somente em outubro de 2020, consoante cartão de ponto (ID. 308b560 - Pág. 17).

Em relação à prova oral, a testemunha ouvida a convite da autora não prestou nenhuma informação acerca do dia em que a autora supostamente se acidentou, pois já não prestava serviços na empresa naquela data.

No mais, a perita médica com especialidade psiquiátrica também concluiu que as doenças de ordem psíquica não guardam nexos de causalidade direto com o trabalho e que, em relação ao quadro depressivo, a autora está apta ao trabalho:

[...]

É certo que o julgador não se encontra adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes dos autos.

Todavia, no caso, inexistente qualquer elemento probatório hábil a infirmar as conclusões a que chegaram os 'experts', que são detentores de conhecimentos técnicos necessários ao exercício de suas funções.

A prova oral produzida não comprovou os fatos apontados na exordial como desencadeadores da debatida doença de natureza psíquica, tais como cobranças diárias por maior rendimento e intensidade laboral. Em relação às mensagens de 'whatsApp' e áudio (ID. 62ac552 - Pág. 33/34) não se constata nenhum abuso por parte da empresa, uma vez que o superior hierárquico apenas questiona acerca da situação da autora perante o INSS.

Assim, inexistindo prova de acidente de trabalho e, uma vez que as lesões não guardam relação de causalidade com o trabalho, indevidas as pretendidas indenizações por garantia provisória no emprego, compensação por danos materiais e morais".

A reclamante se insurgiu dizendo:

**"Percebeu-se a limitação funcional do ombro esquerdo da Reclamante, característico da evolução da síndrome do manguito rotador para a condição de ombro congelado ou capsulite adesiva. Ademais, a notória hipotrofia da musculatura do ombro ESQUERDO associada a limitação da amplitude de movimento, a cinesiofobia (medo de movimentar a articulação) e o abalo psicológico evidente corroboram para o diagnóstico desta última condição.** Noutro sentido, importante esclarecer que, em que pese não tenha sido possível estabelecer indubitavelmente,

no laudo exarado, que o evento traumático gerador da lesão tenha ocorrido nas dependências da reclamada, também não foi possível descartar tal possibilidade, até porque evidenciou-se uma evolução no quadro da Reclamante, ou seja, evolução pelo decurso do tempo em que a reclamante prestava, sem controvérsias, serviços à Reclamada.

[...]

No caso aqui analisado a Recorrente manuseava utensílios de cozinha muito pesados e em decorrência de seu labor desenvolveu doenças ocupacionais, como pode-se constatar pelas fotos e atestados juntados. Para além disto, a cobrança intensa por maior rendimento, visto que é a única funcionária cumprindo a função de limpeza de utensílios, levou a Recorrente a um adoecimento mental intenso que ocasionou até mesmo afastamento de suas atividades laborais, atestados em anexo.

Além do mais, se restou evidenciado ao longo do processo o descumprimento de inúmeras NR, inclusive NR 12 e NR 17, conforme laudo do engenharia do trabalho que será destrinchado nos próximos tópicos, tendo em vista que ficou constatado que espaço laboral também não cumpre o disposto pela NR 17, visto que não possibilita condições de boa postura, não é adaptado às características psicofísicas da Reclamante e nem oferecia assento para descanso:

[...]

O descaso da Reclamada com as condições de trabalho da Reclamante causou adoecimento físico e psicológico como amplamente demonstrado pelos atestados anexos. Mesmo evidente o adoecimento o empregador não se movimentou para alterar o ambiente, a função ou as condições de trabalho, restando evidente que a continuidade do vínculo impõe risco a integridade física da Reclamante.

[...]

A r. sentença no entanto, somente levou em consideração os laudos do ortopedista e psiquiatra, sendo totalmente ignorado o laudo elaborado pelo especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho (Id e5a5841), realizado perícia in loco, juntamente com a Reclamante, sendo observado questões importantes, sobre a atividade que era exercida pela Reclamante, analisando até mesmo algumas medidas que podem ser implementadas pela empresa, para diminuir eventuais riscos de acidentes de trabalho e doença ocupacionais, cujo laudo foi conclusivo quanto ao acidente de trabalho.

[...] configurada a concausa da doença psiquiátrica, que tenha contribuído diretamente para o surgimento ou agravamento da lesão, ainda que a doença seja de caráter congênito ou não, o fato do trabalho ter contribuído para a ocorrência da mesma, caracteriza-se

a responsabilidade civil, e cabíveis as indenizações pleiteadas na inicial.

Assim laudo pericial no que concluiu como 'leve' a concausa, sendo que resta comprovado amplamente a proporcionalidade e o grau bem maior do labor para a situação de saúde mental da Reclamante. Reitera-se ainda que conforme consta no próprio laudo a Reclamante entrou em perfeito estado tendo desenvolvido o transtorno depressivo durante o pacto laboral.

Sendo assim, pelos laudos apresentados acima, podemos concluir:

- O laudo ortopédico é inconclusivo quanto ao acidente,
- O laudo pericial in loco do engenheiro é conclusivo pelo acidente de trabalho, e,
- O laudo psiquiátrico é conclusivo pela concausa da doença com o labor.

Sendo assim Excelências o não reconhecimento do nexos causal da doença laboral com o trabalho pelo juízo ad quo foi um grande surpresa, tendo em vista a robustez das provas que constam nos autos.

[...]

O Laudo Pericial Ergonômico deixa claro que a Reclamante exercia atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular sobre seu corpo. O perito destaca que em função dessa situação de risco havia necessidade de o empregador realizar e implementar a Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, a partir de uma Avaliação Preliminar e, em seguida, adotar medidas de engenharia, organizacional e/ou administrativa com o objetivo de eliminar ou reduzir sobrecarga muscular e movimentos repetitivos na cozinha, o que não foi realizado. Importante destacar ainda, que o r. perito não encontrou indícios de que a máquina de lavar louças utilizada pela autora tivesse passado por alguma manutenção periódica não resta dúvida de que a Reclamante foi vítima de acidente de trabalho, que teve seu ombro lesionado pela ausência de implementação de Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, além da inércia da Reclamada diante da reclamação feita pela autora de que a máquina estaria apresentando problemas em sua abertura, contrariando, também, o que determina a NR-12, que diz que as manutenções devem ser periódicas e registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado interno da empresa.

Logo fica claro no laudo Excelências a responsabilidade da Reclamada, ora Recorrida, pelo adoecimento da Recorrente.

Portanto, foi constatada o nexos causal do acidente/labor e condição de saúde física da Recorrente, e ainda a concausa entre a questão psiquiátrica e o labor, resta a análise conjunto de toda documentação acostada aos autos para ponderar o grau de relação entre a doença e o trabalho, ainda que a perita tenha concluído

como 'leve', o surgimento do transtorno depressivo surge após o acidente de trabalho (constata no laudo ergonômico anterior), que se deu em agosto de 2020, sendo que após tal situação a falta de amparo, cuidado e total negligência da empresa Reclamada foram fatores preponderante para desencadear o transtorno psiquiátrico em caso. Veja bem Excelência que os afastamentos relacionados a isso ocorrem após o acidente, e a constante pressão que a Reclamada continuou impondo sobre a Reclamante apesar da sua situação de saúde física: Id. Num. 629c14e.

Na audiência de instrução a testemunha da reclamante corrobora com os fatos e documentos acostados nos autos de 'que a reclamante ficava na pia lavando pratos, painéis e chapas de porção; que viu a reclamante reclamar que estava doendo o braço pois a chapa de porção é de ferro e muito pesado', portanto comprovou-se nos autos a situação infligida sobre a Reclamante e o total descaso da Reclamada que culminaram com o adoecimento da Reclamante e a total situação incapacitante que se encontra hoje. Por todo o exposto, pelos relatórios e atestados médicos constantes do processo, laudos periciais, análise do ambiente laboral, ausência de implementação de Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, bem como descumprimento da NR -12, restou comprovada onexo causal entre o trabalho e o adoecimento físico e psíquico da Reclamante. Motivo pelo qual, merece ser reformada a r. decisão ora guerreada que 'data vênica' não aplicou a lei ao fato concreto, sendo reconhecido o nexo causal entre o labor e a doença da Reclamante, e em consequência reformada a sentença para julgar procedente os pedidos de danos morais, pensão vitalícia e estabilidade acidentária".

Muito bem.

Quanto à "doença psiquiátrica", a conclusão pericial é de que "é possível concluir que a reclamante apresentou quadro compatível com CID 10 F 41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo). Não está em uso de medicação, apresentando melhora dos sintomas. Em relação ao quadro depressivo, está apta ao labor, sem incapacidades. Durante o pacto laboral, houve incapacidade total e temporária nos dias de afastamento médico, comprovadas no Processo por atestados médicos. **Não é possível estabelecer nexo causal direto com o labor, pois a depressão ansiosa é de etiologia multifatorial, estando envolvidos predisposição genética, fatores intrapsíquicos e fator estressor. Porém o labor atuou de forma leve para a concausa/agravamento do quadro, por conta da sobrecarga laboral, fato relatado em relatórios médicos.** O quadro tem como principais responsáveis os fatores extra laborais, isso porque a reclamante não possui recursos

egoicos suficientes para laborar em função estressora" (ID. 1b53826 - Pág. 5, destaquei e negritei).

Na exordial, a reclamante disse que "apresentou ainda adoecimento mental ligado a alta intensidade laboral, cobrança por maior rendimento e a partir de determinado momento a convivência com dores e incapacidade física de responder às cobranças do empregador" (ID. 62ac552 - Pág. 8).

As alegadas "cobranças" **não** foram provadas, relevando destacar que o registrado nos "relatórios médicos" são declarações feitas pela própria reclamante aos seus médicos assistentes.

Por outro lado, o laudo ergonômico mencionou que a reclamante estava submetida a "atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular no corpo da autora" e o perito médico ortopedista registrou em seu laudo que "O quadro psicológico é compatível com pacientes portadores de dor crônica" (ID. c8f9aaf - Pág. 16), como se verá adiante.

Quanto à doença ortopédica, antes do mais, registro que a reclamante afirmou que "**Percebeu-se a limitação funcional do ombro esquerdo da Reclamante**, característico da evolução da síndrome do manguito rotador para a condição de ombro congelado ou capsulite adesiva"mas, segundo a prova técnica, a reclamante foi acometida por "**lesão em seu ombro direito determinada como síndrome do manguito rotador**. O quadro algíco inicial evoluiu para uma capsulite adesiva, gerando grande limitação funcional. **Não é possível estabelecer de maneira indubitável ou documental que o evento traumático gerador da lesão tenha ocorrido nas dependências da reclamada. Não fica assim configurado o nexo causal.** A reclamante é, no momento, considerada incapaz total e temporariamente para o trabalho" (ID. c8f9aaf - Pág. 16).

Não obstante, o perito também registrou:

"13 - EXAME FÍSICO ESPECIAL

Estabelece posição ortostática sem dificuldade.

Apresenta evidente atitude de proteção do **membro superior esquerdo** sem o balanço habitual do ombro durante a marcha.

Presença de hipotrofia da musculatura deltoide e escapular esquerda se comparada à direita, conforme foto abaixo.

Avaliação do manguito rotador prejudicada pela limitação dolorosa da mobilidade articular.

Queixa dolorosa em **cotovelo esquerdo** à palpação dos

epicôndilos com vigorosa defesa antálgica.

Sinais sugestivos de alodínia em região do deltoide posterior e musculatura escapular.

Incapacidade de elevação superior à 90° no plano escapular.

Importante cinesiofobia.

[...]

**O quadro identificado através do exame físico deste ato médico pericial revela importante limitação funcional do ombro**

**esquerdo**, característico da evolução da síndrome do manguito rotador para a condição de ombro congelado ou capsulite adesiva. A notória hipotrofia da musculatura do ombro esquerdo associada a limitação da amplitude de movimento, a cinesiofobia (medo de movimentar a articulação) e o abalo psicológico evidente corroboram para o diagnóstico desta última condição" (ID. c8f9aaf - Pág. 10-14).

E a prova documental (exames) referem-se ao ombro esquerdo, razão por que entendo que a conclusão pericial refere-se ao ombro esquerdo da reclamante (e não ombro direito, conforme registrado na conclusão) - trata-se de evidente erro material.

No mais, a juíza de origem assim decidiu:

"Examinando o laudo pericial (ID. c8f9aaf), verifico que o perito analisou apenas questões afetas à alegada lesão no ombro (síndrome do manguito rotador), deixando de examinar as alegações da autora de que é portadora da síndrome de 'burnout', episódios depressivos e transtornos ansiosos decorrentes do ambiente de trabalho (Id. 62ac552 - Pág. 27).

Em sendo assim, o perito deverá complementar o laudo pericial para informar se as referidas doenças existiram/existem, bem como se guardam relação de causalidade/concausalidade com o trabalho executado pela autora na reclamada.

Com relação à lesão no ombro, haja vista a alegação constante na inicial de que a intensidade, o ritmo laboral, o peso dos utensílios somados ao descumprimento das normas de ergonomia estariam ligados ao adoecimento (Id. 62ac552 - Pág. 27), deverá o perito esclarecer se o trabalho atuou como concausa para o agravamento da doença e, caso positiva a resposta, em qual percentual" (ID. 2d1074e).

Em laudo complementar, o perito médico disse:

"Na avaliação médica pericial do processo supra preponderou a análise do quadro ortopédico por ter sido o procedimento realizado por um especialista nesta área do conhecimento médico, ou seja,

Ortopedista e Traumatologista devidamente inscrito no conselho de classe e no cadastro dos peritos.

Prevendo a possível necessidade de avaliação pormenorizada do quadro psiquiátrico da periciada, consta no laudo, pág. 15 a seguinte consideração no tópico Análise e Discussão:

'O quadro psicológico é compatível com pacientes portadores de dor crônica e caso o juízo considere necessário uma avaliação pormenoriza deste aspecto, a perícia específica deverá ser aventada.'

Reitero, portanto a necessidade de avaliação pericial específica para o quadro psiquiátrico caso seja fundamental o estabelecimento da condição atual e determinação do nexos entre os transtornos alegados e a atividade laboral outrora desempenhada nas dependências da reclamada.

[...]

Para a elucidação da alegação constante na inicial que associa o quadro ortopédico da periciada às condições impostas no ambiente laboral faz-se indispensável à vistoria do posto de trabalho através de uma perícia técnica local. A perícia médica, realizada em ambiente ambulatorial com a finalidade de estudar a condição de saúde do periciado e, diante da documentação anexada aos autos, concluir pela presença ou não do nexos, não é capaz de estabelecer considerações robustas sobre a interferência do ambiente laboral na evolução do quadro" (ID. d1b6699).

A juíza de origem proferiu novo despacho, nos seguintes termos:

"Analisando a resposta do perito (ID. d1b6699), verifico que as questões apresentadas por esse Juízo no despacho de ID. 2d1074e não foram respondidas.

Destarte, baixo novamente os autos em diligência para que a Secretaria da Vara indique engenheiro de segurança do trabalho que deverá analisar o meio ambiente de trabalho e informar se o trabalho executado na reclamada pode ter atuado como causa/concausa da doença portada (lesão no ombro) (Id. 62ac552 - Pág. 27).

A Secretaria deverá, ainda, indicar médico, com especialidade em psiquiatria, para avaliar as alegações da autora de que é portadora da síndrome de 'burnout', episódios depressivos e transtornos ansiosos decorrentes do ambiente de trabalho (Id. 62ac552 - Pág. 27), bem como se tais doenças apresentam nexos de causalidade/concausalidade com o trabalho" (ID. c6ad1e1).

Eis a perícia ergonômica (ID. e5a5841):

"Exercendo o cargo de serviços gerais a reclamante tinha como

**função principal lavar louças, vasilhames, talheres na cozinha do restaurante**, embora tenha ajudado também na produção de saladas.

[...]

A cozinha da 2ª reclamada funciona em dois períodos: no primeiro turno acontece a produção dos alimentos do cardápio oferecido pela casa, por vários cozinheiros. Quando o estabelecimento abre para o público (segundo turno) e os pedidos começam a chegar, não há mais produção e a movimentação na cozinha se concentra preparo e montagem dos pratos, bem como na limpeza dos utensílios (copos, panelas, louças, talheres). Todos trabalham de pé, sendo que o local tem aproximado 40 M2, onde ficam o fogão industrial e coifa centralizados, fornos, mesas de preparo, pia, panelas. No fundo há um pequeno espaço (cerca de 2,0 M2) destinado à lavagem e higienização das louças, com uma cuba e bancada inox e a máquina de lavar louças (modelo: EcoMax 500).

[...]

Após os garçons recolherem das mesas de clientes os utensílios usados, eles deixam no balcão da cozinha. A auxiliar de cozinha (autora) recebe as louças por uma abertura na parede e primeiro rapa os resíduos de comidas para um cesto ao lado.

Em seguida ela faz a pré-limpeza, deixando a água da torneira cair sobre cada louça.

Quando junta uma quantidade de louças sobre a pia, ela abre a máquina de lavar (modelo: EcoMax 500), coloca as louças dentro, uma por vez, e liga. Após 5 minutos em funcionamento ela desliga a máquina, abre a tampa, retira as louças (higienizadas e secas) e as colocam ao balcão, para que os garçons retornem para as mesas.

[...]

**Foram identificadas atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular no corpo da autora, quais sejam:**

- **pegar o prato sujo no balcão, colocá-lo debaixo da torneira da pia, esperar água cair para retirar resíduos de alimentos e depois empilhar o prato ao lado. Neste movimento repetitivo ela ficava com os antebraços parcialmente erguidos (90º) suportando o peso do prato, com sobrecarga estática na musculatura e tendões do ombro.**

- **pegar o prato na pilha (após a pré-limpeza) e colocá-lo dentro da máquina de lavar louças. Retirar o prato da máquina e empilha-lo no balcão. A mesma situação anterior, porém, acrescentando a sobrecarga dinâmica devido ao trajeto do prato (da pia até a máquina de lavar louças e vice-versa).**

Em função dessa situação de risco havia necessidade de o empregador realizar e implementar a Avaliação Ergonômica do Trabalho - AET, exigida pela NR-17, a partir de uma Avaliação

Preliminar e, em seguida, adotar medidas de engenharia, organizacional e/ou administrativa com o objetivo de eliminar ou reduzir sobrecarga muscular e movimentos repetitivos na cozinha.

[...]

As partes não apresentaram testemunha ocular, fazendo com que a reconstrução do acidente fosse instruída de acordo as declarações da autora, porém confrontadas com as explicações e considerações dos representantes da segunda reclamada, bem como a documentação constante nos autos. Portanto, foram extraídas de suas assentadas conteúdos específicos para a dinâmica do acidente, como segue:

- 'Que por volta das 21 horas, no final do mês de agosto de 2020, ela estava na cozinha do restaurante, na pia, lavando e higienizando louças. Que após fazer a pré-limpeza de uma quantidade de pratos, ela se virou para a máquina de lavar louça (que fica ao lado da pia) e pegou na maçaneta da porta, com dois dedos (polegar e indicador), com a intenção de abrir a máquina para colocar as louças. Que usou a mão esquerda porque é canhota. Que ao puxar a maçaneta sentiu uma forte fisgada (dor) no ombro esquerdo.

Que imediatamente parou o trabalho e comentou o ocorrido com sua colega que estava perto. Que no dia seguinte avisou ao chefe de cozinha. Que nos dias seguintes trabalhou com dores no ombro. Que avisou também para ao gerente de RH da empresa (segunda reclamada). Que dias após fez uma consulta pelo SUS e o médico deu um atestado para ela, mas ela não quis apresentar e continuou a trabalhar até seu afastamento definitivo.

Que dias antes do ocorrido ela sentiu que a porta da máquina de lavar estava dura para abrir, emperrando, que ela puxava mas tinha dificuldade para abrir a porta e que avisou o fato para chefe de cozinha.

[...]

**A reclamante foi admitida no quadro das reclamadas apta ao trabalho. Laborou na cozinha do restaurante por vários meses sem apresentar problema no ombro esquerdo.**

**Só veio a sentir fortes dores após um movimento com o braço, numa noite no final do mês de agosto, quando foi abrir a máquina de lavar louças para colocar os pratos.** A partir do corrido se afastou do trabalho algumas vezes e, no final, se submeteu a uma cirurgia no ombro. O que leva a fortes indícios de que a litigante foi vítima de um típico acidente do trabalho. Após inspeção no mecanismo de fechamento da máquina de lavar, verificou-se que a porta possui uma pequena peça metálica e o corpo um pequeno orifício, também metálico, onde ambos se encaixam (se prendem) por pressão. Verificou-se também, no dia da perícia, que é necessário um certo esforço para abrir

(desprender) a porta do corpo da máquina.

Conforme a Norma Regulamentadora NR-12, no seu item: '12.11.1

As máquinas e equipamentos devem ser submetidos a manutenções na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, por profissional legalmente habilitado ou por profissional qualificado, conforme as normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis. Essas manutenções devem ser registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado interno da empresa'. Análise: não há notícias de que a máquina de lavar louças (EcoMax 500) tivesse passado por manutenção periódica, como também os empregadores não trouxeram aos autos registros de tais eventos.

No item '12.11.5 Nas manutenções das máquinas e equipamentos, sempre que detectado qualquer defeito em peça ou componente que comprometa a segurança, deve ser providenciada sua reparação ou substituição imediata por outra peça ou componente original ou equivalente, de modo a garantir as mesmas características e condições seguras de uso' Análise: A reclamante alegou que avisou ao chefe de cozinha (seu chefe imediato) do problema que estava acontecendo com a porta da máquina e que pediu providências, todavia não foi atendida".

Já o laudo do assistente técnico da reclamada assim registrou (ID. b2ca0fa):

"[...] a obreira atuava na lavagem de pratos e para tal utilizava uma pia para a pré lavagem e uma máquina de lavagem de pratos.

Procedimento de pré lavagem:

No procedimento de pré lavagem, a reclamante pegava o prato com a mão direita sobre a bancada, utilizava bucha tipo esponja com detergente com mão esquerda, fazia a limpeza do prato com movimentos circulares com mão esquerda, depois enxaguava e colocava o prato na bandeja da máquina de lavar pratos.

Repetia o movimento de pré lavagem até que a bandeja da máquina esteja completa, com aproximadamente 15 pratos.

Procedimento de lavagem:

O procedimento de lavagem de pratos consiste em fechar a tampa da máquina de lavar pratos, apertar o botão de ligar o ciclo da máquina. O ciclo de lavagem de pratos da máquina possui a duração de aproximadamente 5 minutos. Nesse período a obreira aguarda a conclusão do ciclo de lavagem desenvolvendo outras atividades no local ou na cozinha.

Ao concluir o ciclo de lavagem a obreira retira os pratos, um a um da máquina e os coloca na bancada, empilhados.

**O ciclo de lavagem de pratos se repete durante sua jornada de acordo com a demanda de pratos utilizados pelo restaurante. O**

**pico de lavagem de pratos ocorre quando o restaurante está com grande quantidade de público, por volta das 20 às 22 horas.**

No restante do dia o restaurante possui um fluxo de clientela com cerca de metade da lotação do salão.

**Contudo, obtém se do processo que as atividades desenvolvidas pela obreira no período de pandemia foi alterado com a redução de jornada legal, onde a obreira, por diversos períodos teve sua jornada de trabalho reduzida nos termos das medidas provisórias editadas pelo Governo Federal.**

Isso implica em dizer que **a obreira teve a sua exposição aos fatores de riscos presentes no ambiente de trabalho atenuada pela redução efetiva do seu tempo de jornada de trabalho.**

Ao manifestar-se sobre o laudo, a reclamada disse que (i) "o perito judicial alterou por completo o objeto da perícia, sendo que o juízo determinou a análise do ambiente de trabalho, mas o perito judicial inovou no objeto da perícia técnica, estabelecendo em uma vertente a análise ergonômica e do acidente de trabalho"; (ii) "A todo momento o perito judicial se referia ao acidente como se ele tivesse efetivamente ocorrido e não como um hipótese que deveria ser avaliada por ele"; (iii) "o perito judicial mostra se completamente equivocado, uma vez que em momento algum informou nos autos do processo que a empresa reclamada se manifestou pela não ocorrência de qualquer acidente de trabalho"; e (iv) "A reclamante alega que sofreu um suposto acidente no dia 27.08.2020, ocorre que neste mesmo dia, a obreira foi atendida em posto de saúde, apresentando atestado médico que aponta o CID I10, que se refere a um estado de Hipertensão arterial".

Sem ambages, o alegado acidente não restou provado e sequer foi narrado na exordial.

Por outro lado, o perito engenheiro afirmou que "Foram identificadas **atividades contínuas e repetitivas que exigiram sobrecarga muscular no corpo da autora**" e o perito médico **não** foi intimado para complementar o laudo **após** a avaliação ergonômica trazida aos autos, relevando destacar sua afirmação no sentido de que "Para a elucidação da alegação constante na inicial que associa o quadro ortopédico da periciada às condições impostas no ambiente laboral faz-se indispensável à vistoria do posto de trabalho através de uma perícia técnica local. A perícia médica, realizada em ambiente ambulatorial com a finalidade de estudar a condição de saúde do periciado e, diante da documentação anexada aos autos, concluir pela presença ou não donexo, não é capaz de estabelecer considerações robustas sobre a interferência do ambiente laboral na

evolução do quadro".

Com o devido respeito à juíza de origem, os pedidos de reparação não estão relacionados ao "suposto acidente" e, sim, às condições de trabalho da autora.

E diante dos registros feitos no laudo ergonômico quanto às atividades laborais da reclamante, especialmente na parte em que o perito cita "sobrecarga" e afirmou expressamente que a reclamante "ficava com os antebraços parcialmente erguidos (90º) suportando o peso do prato, com sobrecarga estática na musculatura e tendões do ombro" e que ", entendo que ambos os laudos médicos exigem complementação.

De todo o exposto, determino a complementação do laudo médico pericial ortopédico para que o perito, diante da avaliação ergonômica trazida aos autos, pronuncie-se sobre o nexa concausal entre a doença examinada na perícia e as condições de trabalho, consignando, se for o caso, a devida motivação técnica adequada que afasta o nexa, e mensurando o grau de contribuição do trabalho para o agravamento da doença, se estabelecida a concausa.

Bem como, para que a perita médica psiquiatra mensure o grau de contribuição do trabalho para o agravamento da doença que acometeu a reclamante e se há incapacidade laborativa para o desempenho da função, mensurando o seu percentual, se mantida a conclusão de concausa diante das provas produzidas nestes autos, e consignando, se for o caso, a devida motivação técnica adequada que afasta o nexa concausal já apontado em laudo anteriormente apresentado.

Consequentemente, declaro de ofício a nulidade parcial da sentença proferida, determinando o retorno dos autos para a vara de origem para reabertura da instrução processual **especificamente quanto à doença ocupacional e pedidos decorrentes.**

Resta prejudicada a apreciação das demais matérias veiculadas no recurso.

#### Conclusão do recurso

Conheço parcialmente do recurso e declaro, de ofício, a nulidade parcial da sentença proferida, determinando o retorno dos autos para a vara de origem para reabertura da instrução processual a respeito dos pleitos decorrentes da doença ocupacional, nos termos

da fundamentação.

Resta sobrestada a apreciação das demais matérias veiculadas no recurso.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, de ofício, declarar a nulidade parcial da r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, restando sobrestada a análise das demais matérias recursais, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### CRISTIANE MARTINS GERVASIO

Diretor de Secretaria

#### COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA

##### Acórdão

##### Processo Nº ROT-0010291-94.2023.5.18.0012

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	C.E.F.
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
RECORRENTE	R.F.O.S.M.
ADVOGADO	WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)
RECORRIDO	C.E.F.
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
RECORRIDO	R.F.O.S.M.
ADVOGADO	WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- R.F.O.S.M.



Tomar ciência do(a) Intimação de ID 51630d2.

**Processo Nº ROT-0010291-94.2023.5.18.0012**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 RECORRENTE C.E.F.  
 ADVOGADO VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)  
 ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)  
 RECORRENTE R.F.O.S.M.  
 ADVOGADO WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)  
 RECORRIDO C.E.F.  
 ADVOGADO VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)  
 ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)  
 RECORRIDO R.F.O.S.M.  
 ADVOGADO WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 47343/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 65a06a9.

**Processo Nº ROT-0010975-27.2019.5.18.0281**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 RECORRENTE ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA(OAB: 59807/GO)  
 ADVOGADO MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA(OAB: 31224/GO)  
 RECORRIDO JOHNY MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010975-27.2019.5.18.0281**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**  
**RECORRENTE : ANICUNS S.A ÁLCOOL E DERIVADOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
**ADVOGADA : GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO : KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA**  
**ADVOGADA : MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA**

**RECORRIDO : JOHNY MOREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO : ITAMAR COSTA DA SILVA**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

**JUÍZA: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO**

**EMENTA**

*HORAS DE PERCURSO. CONTRATO EM CURSO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE DIREITO. APLICABILIDADE DA NOVA LEI. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. A supressão do direito às horas de percurso pela Lei 13.467/2017 aplica-se aos contratos de trabalho que já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da nova norma, dada a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho e a ausência de direito adquirido a determinado modelo jurídico." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010499-72.2023.5.18.0111; Data: 31-10-2023; 2ª Turma; Relator: Gab. Des. Paulo Pimenta)*

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, da Eg. Vara do Trabalho de Inhumas-GO, proferiu sentença às fls. 1.457-1.476, julgando procedentes os pedidos formulados por JOHNY MOREIRA DA SILVA em desfavor de ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 1.481-1.506, pugnando pela reforma da sentença quanto à aplicação da Reforma Trabalhista, horas "in itinere", honorários advocatícios, juros e correção monetária e limitação aos valores da inicial. Não foram apresentadas contrarrazões. Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno deste eg. Tribunal. É o relatório.

**VOTO**

## NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular, as custas foram devidamente recolhidas (fls. 1.505-1.506) e a recorrente é isenta do recolhimento do depósito recursal por estar em recuperação judicial.

A guia de recolhimento das custas processuais foi gerada em nome da recorrente, com a devida indicação dos dados do processo.

Portanto, embora o pagamento final tenha sido realizado por pessoa estranha à lide, reputo regular o preparo, nos termos da tese jurídica recentemente firmada pelo Eg. Tribunal Pleno, no julgamento do IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, cuja observância é obrigatória nas unidades judiciárias deste Regional. Confira-se: *"PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo."*

Assim, conheço do recurso.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO

## APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA

A reclamada insurge-se em face da r. sentença, que decidiu pela aplicação da legislação de ordem material anterior à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), argumentando que a nova lei, em seus aspectos materiais e processuais, aplica-se, na integralidade, aos contratos de trabalho em curso e aos já vigentes.

Analiso.

Inicialmente, pontuo que o reclamante laborou em período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, uma vez que foi admitido em 13-6-2012 com dispensa em 3-4-2019 (TRCT de fls. 24-25).

No tocante à aplicabilidade das novas disposições aos contratos em curso na data de início da vigência da Reforma Trabalhista, entendo que as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 devem observar o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, ou seja, possuem efeitos imediatos e gerais a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB.

Nessa linha, as normas jurídicas aderem ao contrato de trabalho de forma relativa, incorporando-se aos contratos empregatícios e produzindo efeitos apenas enquanto estão em vigência no ordenamento jurídico.

É dizer, suprimido o direito a determinada parcela por meio de Lei, não se mostra mais possível a sua perseguição judicialmente. Igualmente, alterados os requisitos para que seja alcançada determinada parcela prescrita em Lei, aqueles devem ser igualmente observados a partir do início de vigência no novel diploma.

Em que pese a matéria não esteja pacificada no âmbito do Col. TST, trago à baila precedentes corroborando o entendimento ora externado. Transcrevo:

*"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à aplicação de dispositivo revogado da CLT (art. 384) aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 configura questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto, o contrato de trabalho da reclamante teve início em 25/7/2012 e continua ativo, e, diante da inobservância do empregador ao intervalo do art. 384 da CLT, houve a sua condenação ao pagamento do período, como hora*

extraordinária, limitada à data de 11/11/2017 (vigência da Lei 13.467/2017). Em que pese a constitucionalidade do art. 384 da CLT, reconhecida por este c. TST (Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 1.540/2005-046-12-00.5) e confirmada pela Suprema Corte (Tema 528), havendo a revogação do referido dispositivo por atuação do Poder Legislativo em sua função típica, cabe a este órgão, em observância à repartição das funções estatais (art. 2º da CF) e aos princípios de direito intemporal, observá-la, tendo o poder legislativo considerado que a medida assegurada pelo art. 384 da CLT não se mostra mais necessária à consecução dos fins eleitos quando de sua edição (1943), do que sobreveio a revogação ora em exame, cabendo a este órgão apenas analisar a sua aplicação aos contratos já vigentes quando da sua superveniência, tal como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 6º da LINDB ('A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada') e em observância ao princípio do direito intertemporal *tempus regit actum*, entende-se que a revogação do art. 384 da CLT trazida pela Lei 13.467/2017 possui efeito imediato e geral, aplicando-se, portanto, aos contratos em curso a partir de sua vigência. Assim, correto o entendimento adotado pelo eg. TRT, no sentido de que a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo do artigo 384 da CLT deve ser limitada à vigência da Lei 13.467/2017, que revogou o citado dispositivo celetista. A decisão regional se encontra em consonância com os artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LINDB. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001951-41.2016.5.02.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21-11-2022)

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI 13.467/2017. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A questão jurídica objeto do recurso de revista revela inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre a qual ainda pendente interpretação por esta Corte Trabalhista, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. As inovações de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017 possuem efeitos imediatos e gerais a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB). A Lei 13.467/2017, com vigência em 11/11/2017, revogou o art. 384 da CLT, em que previsto o intervalo da mulher na hipótese de prorrogação do horário normal de trabalho. 3. Assim, em se tratando de contrato de trabalho ainda em

curso e iniciado antes da vigência da Lei 13.467/2017, deve ser limitada a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, em observância ao ordenamento jurídico vigente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20887-53.2020.5.04.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10-2-2023)

Dessarte, a análise das matérias trazidas na inicial seguirá o que restou estabelecido nessas premissas.

Dou provimento.

## MÉRITO

### HORAS IN ITINERE

A reclamada pugna pela reforma da r. sentença, que julgou procedente o pedido de pagamento de horas "*in itinere*", referente a todo o período contratual imprescrito, argumentando que a MM. Juíza de origem deixou de aplicar ao presente caso as alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista. Aduz que "*diferentemente da premissa consignada pela juíza de origem, a reclamada não se encontra localizada em local de difícil acesso, somado ao fato que existe o fornecimento de transporte pela Recorrente*" (fl. 1.493).

Acrescenta que "*pela prova colhida nos depoimentos das três testemunhas, observa-se que diverso do transcrito na sentença recorrida, não restou comprovado via prova oral por parte do Reclamante que gastava em média 15 a 20 minutos de deslocamento por cada trecho, já que a testemunha por ele conduzida informou não ter realizado o mesmo trajeto que o Recorrido. Em contrapartida, o tempo média real de 03 a 05 minutos informado pelas testemunhas da Recorrente não foi valorado pelo juízo singular.*" (fl. 1496, grifos no original).

Pois bem.

A análise das razões recursais revela que a controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho já em curso antes da vigência desta lei.

Como destacado em tópico anterior, o reclamante laborou em período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, com

admissão em 13-6-2012 - tendo sido declaradas prescritas as pretensões anteriores a 25-9-2014 - e dispensa em 3-4-2019.

O entendimento adotado por esta Eg. 2ª Turma é de ser possível a aplicação de lei que suprime direito do empregado ao contrato já em curso quando houve a alteração legislativa, porquanto o contrato de trabalho possui natureza de trato sucessivo, logo, não há violação a direito adquirido, restando incólumes os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da CF e 6º da LINDB.

Nesse sentido, cito precedente recente desta Eg. 2ª Turma:

*"HORAS DE PERCURSO. CONTRATO EM CURSO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE DIREITO. APLICABILIDADE DA NOVA LEI. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. A supressão do direito às horas de percurso pela Lei 13.467/2017 aplica-se aos contratos de trabalho que já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da nova norma, dada a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho e a ausência de direito adquirido a determinado modelo jurídico."* (TRT da 18ª Região; Processo: 0010499-72.2023.5.18.0111; Data: 31-10-2023; 2ª Turma; Relator: Gab. Des. Paulo Pimenta)

Com efeito, o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas *"in itinere"* possui amparo legal apenas até a data de 10-10-2017, porquanto a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, restou suprimido o direito à percepção de horas de percurso, conforme expressa previsão do art. 58, §2º, da CLT, cuja redação é a seguinte:

*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.*

Assim, sendo aplicável ao contrato do reclamante a nova redação do §2º do art. 58 da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017, reformo a r. sentença para afastar a condenação ao pagamento das horas *"in itinere"* postuladas, a partir de 11-10-2017.

Remanesce, todavia, a análise acerca das horas *"in itinere"* no período não prescrito, qual seja, de 25-9-2014 a 10-10-2017, na qual havia previsão de pagamento de horas de percurso.

No caso, é incontroverso que a reclamada fornecia transporte para o reclamante e que o tempo de deslocamento não era computado na sua jornada, subsistindo a análise se a reclamada encontrava-se em local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

É fato notório que o local de trabalho do reclamante situa-se em zona rural, tendo a testemunha da própria reclamada, Vanderson Oliveira Rodrigues, afirmado *"que a usina esta situada em local não servido por transporte público; que não é possível ir para a usina sem utilização do transporte da empresa ou transporte próprio"* (sic.

- fl. 543).

Diante desse contexto, entendo comprovado que o reclamante faz jus à percepção das horas *"in itinere"*, referentes ao período compreendido entre 25-9-2014 a 10-10-2017.

Prosseguindo, passo à análise da prova oral produzida durante a instrução processual quanto ao tempo de percurso.

A testemunha patronal, Vanderson Oliveira Rodrigues, afirmou:

*"(...) que o depoente utiliza carro próprio; que o depoente já utilizou ônibus fornecido pela empresa; que de ônibus o tempo de transporte era de aproximadamente cinco minutos a partir do trevo da cidade; que de carro o depoente gasta de três a quatro minutos (...)"* (fl. 543, grifei)

Por sua vez, a testemunha do reclamante, Welson Zeferino de Oliveira Junior, asseverou:

*"que do trevo até a usina o tempo era de 15 a 20 minutos; que o depoente pegava o ônibus num ponto próximo ao começo da rota; que o reclamante não pegava o mesmo ônibus que o depoente, pegando ônibus de rota diferente (...)"* (fl. 543, grifei)

Com efeito, entendo que as declarações da testemunha arrolada pela reclamada, que já utilizou o ônibus fornecido por ela, mostram-se mais confiáveis do que aquelas prestadas pela testemunha obreira, que utilizava ônibus com rota diferente daquela que o ônibus do autor fazia.

Diante desse contexto, reformo, em parte, a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de 10 minutos diários, a título de horas *"in itinere"*, no período de 25-9-2014 a 10-10-2017.

Dou parcial provimento.

## JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A MM. Juíza de origem assim decidiu a matéria em epígrafe:

*"Determino, assim, a aplicação de juros de 1% ao mês, previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e correção monetária, com base no IPCA-E entre o vencimento da obrigação até a data de notificação da Ação Trabalhista e, após, incidência da taxa SELIC, nos moldes do que restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) nº 58 e 59 e segundo a Recomendação nº 4/2021, deste E. Regional."* (fls. 1.474 -1.475)

A reclamada recorre, requerendo que seja afastada a incidência de juros de 1% ao mês e que *"seja observada a ordem de aplicação única da taxa SELIC desde a sua citação e com incidência do IPCA-*

*E na fase pré-judicial"* (fl. 1.502).

Examino.

De acordo com a tese fixada na ADC 58 do C. STF, na fase extrajudicial, a atualização dos débitos trabalhistas será efetuada aplicando-se o IPCA-E, com juros de mora na forma do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 (e não de 1%) e, após a propositura da ação, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, a qual já compreende juros de mora.

Desse modo, reformo a r. sentença para determinar que na fase extrajudicial, a atualização dos débitos trabalhistas será efetuada aplicando-se o IPCA-E, com juros de mora na forma do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 e, após a propositura da ação, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, a qual já compreende juros de mora.

Dou parcial provimento.

#### LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

A reclamada insiste que a condenação não exceda a quantia liquidada pelo reclamante na petição inicial.

Sem razão.

A SDI-I do C. TST decidiu recentemente que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" (PROCESSO Nº TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO, j. 30-11-2023).

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A MM. Juíza singular condenou a reclamada ao pagamento de honorários no importe de 15% sobre o valor que resultar da

liquidação da sentença.

Confiado no provimento do seu recurso, a reclamada requer a inversão do ônus da sucumbência, com a fixação de honorários devidos pelo reclamante em seu grau máximo, com base no arts. 791-A da CLT e 85, §11, do CPC.

Sem razão, pois não há pedidos julgados improcedentes.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do decréscimo, arbitro provisoriamente à condenação o valor de R\$25.000,00. Custas, pela reclamada, na ordem de R\$500,00, já recolhidas.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela agravante/reclamada (Anicuns S.A.) a advogada Eliane Oliveira de Platon Azevedo. Participaram da sessão de julgamentos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR****RELATOR**

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010975-27.2019.5.18.0281**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA(OAB: 59807/GO)
ADVOGADO	MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA(OAB: 31224/GO)
RECORRIDO	JOHNY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOHNY MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010975-27.2019.5.18.0281****RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****RECORRENTE : ANICUNS S.A ÁLCOOL E DERIVADOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL****ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO****ADVOGADA : GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO****ADVOGADO : KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA****ADVOGADA : MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA****RECORRIDO : JOHNY MOREIRA DA SILVA****ADVOGADO : ITAMAR COSTA DA SILVA****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS****JUÍZA: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO****EMENTA**

*HORAS DE PERCURSO. CONTRATO EM CURSO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE DIREITO. APLICABILIDADE DA NOVA LEI. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. A supressão do direito às horas de percurso pela Lei 13.467/2017 aplica-se aos contratos de trabalho que já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da nova norma, dada a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho e a ausência de direito adquirido a determinado modelo jurídico." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010499-72.2023.5.18.0111; Data: 31-10-2023; 2ª Turma; Relator: Gab. Des. Paulo Pimenta)*

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, da Eg. Vara do Trabalho de Inhumas-GO, proferiu sentença às fls. 1.457-1.476, julgando procedentes os pedidos formulados por JOHNY MOREIRA DA SILVA em desfavor de ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 1.481-1.506, pugnando pela reforma da sentença quanto à aplicação da Reforma Trabalhista, horas "in itinere", honorários advocatícios, juros e correção monetária e limitação aos valores da inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do

Processo".

## ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular, as custas foram devidamente recolhidas (fls. 1.505-1.506) e a recorrente é isenta do recolhimento do depósito recursal por estar em recuperação judicial.

A guia de recolhimento das custas processuais foi gerada em nome da recorrente, com a devida indicação dos dados do processo.

Portanto, embora o pagamento final tenha sido realizado por pessoa estranha à lide, reputo regular o preparo, nos termos da tese

jurídica recentemente firmada pelo Eg. Tribunal Pleno, no julgamento do IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, cuja observância é obrigatória nas unidades judiciárias deste Regional. Confira-se:

*"PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo."*

Assim, conheço do recurso.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO

## APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA

A reclamada insurge-se em face da r. sentença, que decidiu pela aplicação da legislação de ordem material anterior à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), argumentando que a nova lei, em seus aspectos materiais e processuais, aplica-se, na integralidade, aos contratos de trabalho em curso e aos já vigentes.

Analisando

Inicialmente, pontuo que o reclamante laborou em período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, uma vez que foi admitido em 13-6-2012 com dispensa em 3-4-2019 (TRCT de fls. 24-25).

No tocante à aplicabilidade das novas disposições aos contratos em curso na data de início da vigência da Reforma Trabalhista, entendo que as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 devem observar o princípio de direito

intertemporal *tempus regit actum*, ou seja, possuem efeitos imediatos e gerais a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB.

Nessa linha, as normas jurídicas aderem ao contrato de trabalho de forma relativa, incorporando-se aos contratos empregatícios e produzindo efeitos apenas enquanto estão em vigência no ordenamento jurídico.

É dizer, suprimido o direito a determinada parcela por meio de Lei, não se mostra mais possível a sua perseguição judicialmente.

Igualmente, alterados os requisitos para que seja alcançada determinada parcela prescrita em Lei, aqueles devem ser igualmente observados a partir do início de vigência no novel diploma.

Em que pese a matéria não esteja pacificada no âmbito do Col.

TST, trago à baila precedentes corroborando o entendimento ora externado. Transcrevo:

*"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à aplicação de dispositivo revogado da CLT (art. 384) aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 configura questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto, o contrato de trabalho da reclamante teve início em 25/7/2012 e continua ativo, e, diante da inobservância do empregador ao intervalo do art. 384 da CLT, houve a sua condenação ao pagamento do período, como hora extraordinária, limitada à data de 11/11/2017 (vigência da Lei 13.467/2017). Em que pese a constitucionalidade do art. 384 da CLT, reconhecida por este c. TST (Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 1.540/2005-046-12-00.5) e confirmada pela Suprema Corte (Tema 528), havendo a revogação do referido dispositivo por atuação do Poder Legislativo em sua função típica, cabe a este órgão, em observância à repartição das funções estatais (art. 2º da CF) e aos princípios de*

*direito intemporal, observá-la, tendo o poder legislativo considerado que a medida assegurada pelo art. 384 da CLT não se mostra mais necessária à consecução dos fins eleitos quando de sua edição (1943), do que sobreveio a revogação ora em exame, cabendo a este órgão apenas analisar a sua aplicação aos contratos já vigentes quando da sua superveniência, tal como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 6º da LINDB ('A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada') e em observância ao princípio do direito intertemporal *tempus regit actum*, entende-se que a revogação do art. 384 da CLT trazida pela Lei 13.467/2017 possui efeito imediato e geral, aplicando-se, portanto, aos contratos em curso a partir de sua vigência. Assim, correto o entendimento adotado pelo eg. TRT, no sentido de que a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo do artigo 384 da CLT deve ser limitada à vigência da Lei 13.467/2017, que revogou o citado dispositivo celetista. A decisão regional se encontra em consonância com os artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LINDB. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001951-41.2016.5.02.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21-11-2022)*

*"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI 13.467/2017. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA . 1. A questão jurídica objeto do recurso de revista revela inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre a qual ainda pendente interpretação por esta Corte Trabalhista, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. As inovações de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017 possuem efeitos imediatos e gerais a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB). A Lei 13.467/2017, com vigência em 11/11/2017, revogou o art. 384 da CLT, em que previsto o intervalo da mulher na hipótese de prorrogação do horário normal de trabalho. 3. Assim, em se tratando de contrato de trabalho ainda em curso e iniciado antes da vigência da Lei 13.467/2017, deve ser limitada a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, em observância ao ordenamento jurídico vigente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20887-53.2020.5.04.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10-2-2023)*

Dessarte, a análise das matérias trazidas na inicial seguirá o que restou estabelecido nessas premissas.

Dou provimento.

## MÉRITO

### HORAS IN ITINERE

A reclamada pugna pela reforma da r. sentença, que julgou procedente o pedido de pagamento de horas "*in itinere*", referente a todo o período contratual imprescrito, argumentando que a MM. Juíza de origem deixou de aplicar ao presente caso as alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista.

Aduz que "*diferentemente da premissa consignada pela juíza de origem, a reclamada não se encontra localizada em local de difícil acesso, somado ao fato que existe o fornecimento de transporte pela Recorrente*" (fl. 1.493).

Acrescenta que "*pela prova colhida nos depoimentos das três testemunhas, observa-se que diverso do transcrito na sentença recorrida, não restou comprovado via prova oral por parte do Reclamante que gastava em média 15 a 20 minutos de deslocamento por cada trecho, já que a testemunha por ele conduzida informou não ter realizado o mesmo trajeto que o Recorrido. Em contrapartida, o tempo média real de 03 a 05 minutos informado pelas testemunhas da Recorrente não foi valorado pelo juízo singular.*"(fl. 1496, grifos no original).

Pois bem.

A análise das razões recursais revela que a controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho já em curso antes da vigência desta lei.

Como destacado em tópico anterior, o reclamante laborou em período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, com admissão em 13-6-2012 - tendo sido declaradas prescritas as pretensões anteriores a 25-9-2014 - e dispensa em 3-4-2019.

O entendimento adotado por esta Eg. 2ª Turma é de ser possível a aplicação de lei que suprime direito do empregado ao contrato já em curso quando houve a alteração legislativa, porquanto o contrato de trabalho possui natureza de trato sucessivo, logo, não há violação a direito adquirido, restando incólumes os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da CF e 6º da LINDB.



Nesse sentido, cito precedente recente desta Eg. 2ª Turma:

"HORAS DE PERCURSO. CONTRATO EM CURSO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE DIREITO. APLICABILIDADE DA NOVA LEI. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. A supressão do direito às horas de percurso pela Lei 13.467/2017 aplica-se aos contratos de trabalho que já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da nova norma, dada a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho e a ausência de direito adquirido a determinado modelo jurídico." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010499-72.2023.5.18.0111; Data: 31-10-2023; 2ª Turma; Relator: Gab. Des. Paulo Pimenta)

Com efeito, o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas "*in itinere*" possui amparo legal apenas até a data de 10-10-2017, porquanto a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, restou suprimido o direito à percepção de horas de percurso, conforme expressa previsão do art. 58, §2º, da CLT, cuja redação é a seguinte:

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Assim, sendo aplicável ao contrato do reclamante a nova redação do §2º do art. 58 da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017, reformo a r. sentença para afastar a condenação ao pagamento das horas "*in itinere*" postuladas, a partir de 11-10-2017.

Remanesce, todavia, a análise acerca das horas "*in itinere*" no período não prescrito, qual seja, de 25-9-2014 a 10-10-2017, na qual havia previsão de pagamento de horas de percurso.

No caso, é incontroverso que a reclamada fornecia transporte para o reclamante e que o tempo de deslocamento não era computado na sua jornada, subsistindo a análise se a reclamada encontrava-se em local de difícil acesso ou não servido por transporte público. É fato notório que o local de trabalho do reclamante situa-se em zona rural, tendo a testemunha da própria reclamada, Vanderson Oliveira Rodrigues, afirmado "*que a usina esta situada em local não servido por transporte público; que não é possível ir para a usina sem utilização do transporte da empresa ou transporte próprio*" (sic. - fl. 543).

Diante desse contexto, entendo comprovado que o reclamante faz jus à percepção das horas "*in itinere*", referentes ao período compreendido entre 25-9-2014 a 10-10-2017.

Prosseguindo, passo à análise da prova oral produzida durante a instrução processual quanto ao tempo de percurso.

A testemunha patronal, Vanderson Oliveira Rodrigues, afirmou: "*(...) que o depoente utiliza carro próprio; que o depoente já*

*utilizou ônibus fornecido pela empresa; que de ônibus o tempo de transporte era de aproximadamente cinco minutos a partir do trevo da cidade; que de carro o depoente gasta de três a quatro minutos (...)*" (fl. 543, grifei)

Por sua vez, a testemunha do reclamante, Welson Zeferino de Oliveira Junior, asseverou:

"*que do trevo até a usina o tempo era de 15 a 20 minutos; que o depoente pegava o ônibus num ponto próximo ao começo da rota; que o reclamante não pegava o mesmo ônibus que o depoente, pegando ônibus de rota diferente (...)*" (fl. 543, grifei)

Com efeito, entendo que as declarações da testemunha arrolada pela reclamada, que já utilizou o ônibus fornecido por ela, mostram-se mais confiáveis do que aquelas prestadas pela testemunha obreira, que utilizava ônibus com rota diferente daquela que o ônibus do autor fazia.

Diante desse contexto, reformo, em parte, a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de 10 minutos diários, a título de horas "*in itinere*", no período de 25-9-2014 a 10-10-2017.

Dou parcial provimento.

## JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A MM. Juíza de origem assim decidiu a matéria em epígrafe:

"*Determino, assim, a aplicação de juros de 1% ao mês, previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e correção monetária, com base no IPCA-E entre o vencimento da obrigação até a data de notificação da Ação Trabalhista e, após, incidência da taxa SELIC, nos moldes do que restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) nº 58 e 59 e segundo a Recomendação nº 4/2021, deste E. Regional.*" (fls. 1.474 -1.475)

A reclamada recorre, requerendo que seja afastada a incidência de juros de 1% ao mês e que "*seja observada a ordem de aplicação única da taxa SELIC desde a sua citação e com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial*" (fl. 1.502).

Examino.

De acordo com a tese fixada na ADC 58 do C. STF, na fase extrajudicial, a atualização dos débitos trabalhistas será efetuada aplicando-se o IPCA-E, com juros de mora na forma do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 (e não de 1%) e, após a propositura da ação, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, a qual já compreende juros de mora.

Desse modo, reformo a r. sentença para determinar que na fase extrajudicial, a atualização dos débitos trabalhistas será efetuada aplicando-se o IPCA-E, com juros de mora na forma do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 e, após a propositura da ação, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, a qual já compreende juros de mora.

Dou parcial provimento.

#### LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

A reclamada insiste que a condenação não exceda a quantia liquidada pelo reclamante na petição inicial.

Sem razão.

A SDI-I do C. TST decidiu recentemente que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" (PROCESSO Nº TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO, j. 30-11-2023).

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A MM. Juíza singular condenou a reclamada ao pagamento de honorários no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Confiado no provimento do seu recurso, a reclamada requer a inversão do ônus da sucumbência, com a fixação de honorários devidos pelo reclamante em seu grau máximo, com base no arts. 791-A da CLT e 85, §11, do CPC.

Sem razão, pois não há pedidos julgados improcedentes.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do decréscimo, arbitro provisoriamente à condenação o valor de R\$25.000,00. Custas, pela reclamada, na ordem de R\$500,00, já recolhidas.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela agravante/reclamada (Anicuns S.A.) a advogada Eliane Oliveira de Platon Azevedo. Participaram da sessão de julgamentoos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010430-52.2023.5.18.0010**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 RECORRENTE BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
 ADVOGADO GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)  
 RECORRENTE FRANCILENE COSTA MEIRELES  
 ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
 RECORRIDO BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
 ADVOGADO GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)  
 RECORRIDO FRANCILENE COSTA MEIRELES  
 ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCILENE COSTA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010430-52.2023.5.18.0010****RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****RECORRENTE : BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA****ADVOGADO : GUSTAVO ALVES DE FARIA****ADVOGADA : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES****RECORRENTE : FRANCILENE COSTA MEIRELES****ADVOGADO : HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO****RECORRIDOS : OS MESMOS****ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZ : CELSO MOREDO GARCIA****EMENTA**

DOENÇA OCUPACIONAL. Concluindo a perícia médica que a doença que acomete a reclamante não possui nexos de causalidade/concausalidade com o trabalho por ela desenvolvido na reclamada e ausente elemento nos autos capaz de infirmar a prova técnica, correta a sentença que indefere os direitos pertinentes.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz CELSO MOREDO GARCIA, da eg. 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCILENE COSTA MEIRELES em face de BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA, nos moldes da r. sentença de fls. 541-580.

A reclamante interpõe recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade, intervalo térmico e pedidos decorrentes da alegada doença ocupacional.

A reclamada recorre quanto à invalidade dos depoimentos testemunhais, jornada de trabalho e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 652-661 e pela autora às fls. 662-685.

O d. Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo conhecimento dos recursos e desprovimento do recurso obreiro, no que tange à doença ocupacional, e pelo prosseguimento do feito quanto às demais matérias, conforme parecer às fls. 691-693, de lavra do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu.

É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

Os recursos são adequados, tempestivos, as representações

processuais estão regulares e o preparo recursal foi recolhido pela reclamada.

Contudo, não conheço das alegações recursais obreiras em torno de perícia realizada em outros autos que teria constatado temperatura diversa daquela verificada pela perícia deste processo por serem inovatórias.

A reclamante também não invocou no momento processual adequado o conteúdo de circular técnica do DIPOA (Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal) do MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento) acerca das temperaturas nas áreas de frigoríficos. Logo, os argumentos recursais nesse sentido também não podem ser conhecidos.

Por outro lado, em contrarrazões, a autora requer o não conhecimento dos documentos juntados com o recurso da reclamada.

Com efeito, tais documentos não se referem a fato posterior à sentença nem foi comprovado o justo impedimento para apresentação de tais documentos no momento processual oportuno. Logo, não conheço dos documentos juntados às fls. 633-650, na forma da Súmula 8 do TST.

Desse modo, conheço de ambos os recursos, sendo o da reclamante apenas parcialmente e não conheço dos documentos juntados com o recurso da reclamada.

## PRELIMINARES

## RECURSO DA RECLAMADA

## INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Na sentença, a preliminar de inépcia suscitada pela reclamada foi rejeitada.

Recorre a reclamada, alegando que "*a petição inicial é inepta quando deixou de apresentar as diferenças de horas extras cobradas*" (fl. 611). Requer o reconhecimento da inépcia da inicial com consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem razão.

Na inicial, a autora postulou o pagamento de horas extras, sob a alegação de que os cartões de ponto eram adulterados pela reclamada e por isso não lhe eram pagas todas as horas efetivamente trabalhadas. Indicou a jornada que cumpria e quantas horas extras entende que lhe são devidas.

Assim, não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º, do CPC, não havendo que se falar em inépcia do pedido de horas extras.

Rejeito.

## INVALIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA

A reclamada requer a reforma da sentença para que sejam invalidados ou desconsiderados os depoimentos das testemunhas José Wanderson dos Santos, Gizelly Luzia de Abreu e André Luiz Cavalcanti, utilizados como prova emprestada a requerimento da autora e colhidos nos autos do processo nº 0010298-69.2021.5.18.0008.

Argumenta que tais testemunhas ajuizaram demanda contra a mesma empresa postulando os mesmos pedidos e patrocinadas pelo mesmo causídico, o que, segundo alega, evidencia o interesse das testemunhas na presente causa.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de a testemunha ter litigado ou estar litigando contra o mesmo empregador não a torna suspeita, devendo ser devidamente demonstrados outros indícios de que as testemunhas possuem interesse na causa ou intenção deliberada de favorecer a autora, o que não foi feito.

Não há prova de que a autora tenha prestado depoimento como testemunha nas demandas que suas testemunhas ajuizaram contra a reclamada, logo, não há que se cogitar em troca de favores.

Destaco que em relação à testemunha Andre Luiz Cavalcante, a reclamada sequer suscitou contradita, conforme se observa da ata de audiência à fl. 486, ocorrendo a preclusão.

Assim, ainda que as testemunhas possuam ações contra a mesma reclamada postulando os mesmos pedidos, essa circunstância, por si só, não autoriza a invalidade ou desconsideração dos depoimentos de testemunhas devidamente advertidas e compromissadas perante júízo.

Registro que a valoração da prova testemunhal é atinente ao mérito da questão e como tal será analisada.

Rejeito.

## MÉRITO

## RECURSO DA RECLAMANTE

## DOENÇA OCUPACIONAL

O MM. Juízo de origem, acolhendo a conclusão da perícia médica de inexistência denexo causal entre a doença e a atividade laboral exercida pela autora na reclamada, indeferiu os pedidos de reconhecimento de doença laboral e indenizações decorrentes.

A reclamante recorre, insistindo na tese de que a doença que lhe acomete (Artralgia no ombro esquerdo) surgiu em decorrência dos serviços prestados em benefício da reclamada.

Sustenta que o nexotécnico entre a doença e as atividades desenvolvidas na empresa é presumido, nos termos do art. 21 da Lei 8.213/90 e que as condições de trabalho agravaram sua patologia, devendo ser reconhecida a concausa.

Pois bem.

O MM. Juízo de origem analisou com perspicácia a questão aqui versada, com análise acurada das provas produzidas nos autos e subsunção adequada às normas de regência. Assim, em prestígio ao Exmo. Magistrado, por economia e celeridade processual, e sobretudo por comungar com os motivos assentados na decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

*"A fim de verificar a existência de doença ocupacional, foi determinada a realização de perícia médica.*

*Do laudo pericial juntado aos autos, destaco o seguinte:*

*'O diagnóstico que se aplica à reclamante é a artralgia (dor articular) no ombro esquerdo. O único exame complementar apresentado no processo é uma ecografia do ombro afetado feita há dois anos (em*

*21.07.21) e faz alusão a tendinopatia do supraespinhal, síndrome do impacto e tenossinovite do cabeça longa do bíceps braquial. Porém, é um exame obsoleto, por ser antigo e não refletir mais o estado mórbido vigente.*

*A real causa da doença é a bursite subacromial. Porém, para fins didáticos, dissertarei sobre as afecções mencionadas no exame complementar citado.*

*[...]*

*O contexto patológico da reclamante se resume ao diagnóstico de artralgia do ombro esquerdo, cuja pormenorização foi feita nas Considerações Clínicas - item IV do presente laudo.*

*Ela referiu ter manifestado dor espontânea na articulação, sem relação com traumatismo ou esforço físico inabitual. Antes, correlacionou o quadro clínico com a sua prática trabalhista rotineira, apesar de ter negado que houvesse tarefas que lhe exigissem fazer a elevação dos membros superiores acima da altura do abdome.*

*Em alguns casos, doença semelhante à sua pode ter relação com atividade ocupacional. Porém, esta não é a sua única possibilidade etiológica.*

*Relativamente à autora, o trabalho não foi a gênese do seu quadro clínico, absolutamente.*

*Havia descaracterização de repetitividade para os ombros nas tarefas rotineiras da então funcionária. O que se observa com frequência em processos é a banalização do termo 'repetitividade', aplicando-o de forma equivocada (ou mesmo mal-intencionada) para se defender doenças osteomusculares.*

*Trata-se de um termo que exige critério para ser identificado.*

*O critério mais antigo de repetitividade foi estabelecido em 1985, por Silverstein e sugere que qualquer ciclo de trabalho com duração menor do que 30 segundos seria altamente repetitivo. No entanto, segundo o mesmo critério, mesmo em situações de ciclos maiores que 30 segundos, poderiam ser caracterizados como altamente repetitivos as formas de trabalho com o uso dos mesmos grupos musculares que ocupassem mais que 50% do ciclo. O de força excessiva é de 6Kg ou mais para a preensão manual, 23Kg para transporte de pesos com ambos os membros superiores e 60Kg ou mais para transporte empurrando a carga com os membros superiores, sem o auxílio de rodas ou trilhos (Couto, 2.000).*

*O conceito técnico da NIOSH (National Institute for Occupational Safet and Health) diz que é considerada repetitiva a atividade cujo ciclo de trabalho seja inferior a 30 segundos ou, trabalho em que se repitam os mesmos movimentos elementares durante mais de 50% do tempo de duração do ciclo.*

*[...]*

*Reconhece-se, portanto, que o estado mórbido da reclamante*

guarda relação direta com sua predisposição individual. Por isso, não se identifica nexos causal nem concausalidade entre a moléstia e a sua profissão na reclamada.'

Ainda, destaco os seguintes quesitos e respostas do perito:

'1. A parte reclamante encontra-se acometido por alguma doença?

Em caso, positivo, apresentar diagnóstico minucioso e relatar sua evolução.

R. Sim, por artralgia do ombro esquerdo. Favor vide o que foi mencionado no item III, letra 'b' deste laudo.

2. Há nexos causal do trabalho com a doença?

R. Não há.

3. O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença?

R. Resposta negativa. A doença decorre da predisposição individual da reclamante.

[...]

5. Algum fator relacionado à organização e direção dos trabalhos da Reclamante, pela Reclamada, contribuiu para o aparecimento da doença?

R. Resposta negativa.'

Conforme se extrai do laudo supracitado, inexistem qualquer nexos de causalidade entre a doença da reclamante e o labor para a reclamada.

O perito ainda deixou claro que a doença da reclamante decorre de predisposição individual e que o labor não contribuiu para o aparecimento da doença.

Na hipótese, ao contrário do que aduz a autora, não há que se falar em 'presunção' de nexos de causalidade entre a doença e o labor e, mesmo que houvesse, tal presunção seria afastada pelo laudo pericial.

Ademais, nos autos inexistem provas aptas a afastar o quanto dito pelo perito, bem como as conclusões do laudo pericial.

Diante do exposto, ausente nexos de causalidade entre o labor e a doença da autora, **rejeito** o pedido de condenação da reclamada a emitir CAT, bem como **rejeito** os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais." (destaques no original - fls. 545-549)

Apenas acresço à fundamentação supra que, mesmo que houvesse nexos técnico epidemiológico (NTE) entre a doença da reclamante e as atividades desenvolvidas na empresa, nos termos da Lei 8.213/90, a presunção daí decorrente seria somente relativa e sucumbiria diante da robusta conclusão do laudo pericial produzidos nos autos.

Nego provimento.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O MM. Juízo de primeiro grau, não acolheu a conclusão pericial por entender que houve equívoco do perito quanto à classificação da zona climática em que se encontra a reclamada e indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

Recorre a reclamante, alegando que a temperatura existente no seu ambiente de trabalho, durante todo o período contratual, era ainda inferior à verificada no momento da perícia de 12°C. Sustenta que a temperatura aferida apenas por meio de termômetro da própria reclamada não pode prevalecer, por não ser instrumento imparcial para indicar a real temperatura do local.

Pois bem.

O MM. Juízo de primeiro grau procedeu acertada análise e enquadramento jurídico da questão posta nos autos. Assim, por comungar com os motivos assentados na decisão recorrida, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença, a seguir transcritos:

"A fim de verificar as condições de trabalho da reclamante e em cumprimento do quanto disposto no art. 195 da CLT, fora determinada a realização de perícia técnica.

Do laudo pericial juntado aos autos, destaco o seguinte:

'Foram periciados os setores de desossa, embalagem primária, embalagem secundária, câmara de armazenamento, e expedição de carne com osso, ambientes que compõem o setor de corte e desossa da Reclamada no qual a Reclamante atuou durante a vigência do pacto laboral, exercendo atividades inerentes à função de Auxiliar de Desossa, sempre lotada no Setor Desossa.

O Setor de Desossa está instalado em um único piso da planta industrial da Reclamada, sendo construído em isopanel; com pé-direito de aproximadamente seis metros; piso revestido em concreto industrial; paredes dotadas de placas em material isotérmico; iluminação artificial através de lâmpadas fluorescentes dispostas em calhas fixadas na estrutura do forro; ventilação artificial através de forçadores que insuflam ar frio oriundo de sistema central de refrigeração.

[...]

Os Equipamentos de Proteção Individual, de fornecimento obrigatório e gratuito por parte da empresa, nos termos do item 6.1 da NR 6, da Portaria 3.214 do MTb, foram entregues à Reclamante, conforme ficha de controle de fls. 166/167 dos autos [...]

Tais EPI's, conforme demonstrado neste Laudo Pericial, não são

suficientes para a neutralização, tampouco eliminação, de todos os riscos presentes no ambiente de trabalho da Reclamante, em especial àqueles inerentes ao agente nocivo Frio, uma vez que não houve o fornecimento regular e contínuo de equipamentos de proteção dermal adequada, na quantidade e periodicidade necessária para tanto.

[...]

A portaria n.º 21, de 26.12.1994, do Ministério do Trabalho, define, em seu Art. 1º, que o mapa oficial do MTb, a que se refere o art. 253 da CLT, é o mapa "Brasil Climas" - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978.

Define ainda, em seu Art. 2º, a primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTb, como zona climática quente; a quarta zona, como a zona climática subquente; e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica.

Para efeito de enquadramento no que prevê o art. 253 da CLT a região de Goiânia está inserida na zona climática quente, com temperaturas médias superiores a 18°C em todos os meses do ano, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Meteorologia, dados históricos do BDMEP, no site <http://www.inmet.gov.br>.

Assim, estando a Reclamada inserida na zona climática quente, clima Tropical do Brasil Central, todo ambiente cuja temperatura seja inferior a 15°C será considerado artificialmente frio, conforme preconizado pelos dispositivos legais acima elencados.

Como já dito em tópico específico, **a temperatura no ambiente do setor de desossa é da ordem de 12,0°C a 15,0°C conforme levantamentos técnicos levados a cabo por este Perito na unidade, caracterizando, assim, ambiente insalubre em face do agente Frio.**

A Reclamada não comprovou o fornecimento sistemático e contínuo dos Equipamentos de Proteção Individual, na quantidade necessária e suficiente para a neutralização do agente nocivo presente no ambiente laboral, em especial juponas térmicas, calças térmicas, luvas térmicas e botas térmicas, nos termos da NR 06 Equipamentos de Proteção, conforme preconiza a NR 15 Atividades e Operações Insalubres [...]

Tendo em vista os levantamentos periciais, o preconizado pelas NR 06 - Equipamento de Proteção e NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 9, ambas da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, concluímos que a Reclamante, durante o exercício de suas atividades como Auxiliar de Desossa, por toda a vigência do contrato de trabalho, laborava exposta a condições insalubres, capazes de gerar direito a adicional de Insalubridade, tendo como agente nocivo Frio, em grau médio, sujeito a adicional de 20%.'

Conforme se extrai do laudo pericial, o perito concluiu que a reclamante esteve exposta ao agente de insalubridade 'frio'.

Segundo consta no laudo pericial, a reclamante trabalhou em ambiente artificialmente refrigerado, sendo que as temperaturas variavam entre 12°C a 15°C.

Segundo o perito, a reclamada estaria instalada em zona climática quente, sendo que se considera artificialmente frio todo ambiente cuja temperatura seja inferior a 15°C.

Em sede de impugnação ao laudo pericial, a reclamada disse que o perito equivocou-se no que toca à zona climática em que estaria localizada a reclamada, sendo que, considerando as normas técnicas aplicáveis, devem ser considerados como artificialmente frios os ambientes em que a temperatura seja inferior a 12°C e não 15°C.

Outrossim, aduziu que forneceu os EPIs necessários à reclamante, conforme consta nas fichas juntadas aos autos.

Na hipótese, verifico que assiste razão à reclamada em suas afirmações.

De fato, o perito se equivoca no que toca à zona climática em que se encontra a reclamada.

Como dito pela reclamada, há ampla jurisprudência, neste Regional, indicando que o Estado de Goiás encontra-se na quarta zona climática.

Nesse sentido, trecho de acórdão proferido nos autos de nº 0011389-91.2021.5.18.0010:

'[...] conforme já analisado em incontáveis processos envolvendo a discussão quanto ao agente frio, o Estado de Goiás encontra-se integralmente inserido na quarta zona climática de nosso país (zona climática subquente), pelo que, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, impõe que o limite para exposição ao frio é de 12°C e não 15°C, conforme consta no laudo pericial.'

Assim, a conclusão do laudo pericial é equivocada no que toca à exposição da reclamante ao agente insalubre frio, pois, no local da reclamada (Estado de Goiás), são considerados artificialmente frios os ambientes com temperaturas inferiores a 12°C, sendo que o perito informou que, em sua visita técnica, apurou temperaturas, no setor da reclamada, entre 12°C a 15°C.

Em outras palavras, a reclamante não trabalhava em setor em que a temperatura era inferior a 12°C.

O laudo pericial de ID ac89119, produzido nos autos de nº 0011131-02.2021.5.18.0004 e juntado aos autos como prova emprestada pela reclamada, relativamente ao mesmo local de trabalho, a meu ver, possui conclusão mais acertada, no sentido de que considerou a correta zona climática do local da reclamada.

A reclamada comprovou o fornecimento de EPIs às fls. 166-167 dos autos, sendo que, na hipótese, faz desnecessário o fornecimento de

*EPIs relativos ao agente frio (indicados pelo perito), na medida em que a autora não laborou em ambientes artificialmente refrigerados abaixo das temperaturas limites dispostas nas normas próprias.*

*Ainda na hipótese, impende dizer que, para caracterização do agente insalubre frio, deve-se considerar o local em que a autora trabalhou e não se há, na reclamada, outros locais com temperaturas inferiores. Na hipótese, o que resta demonstrado nos autos é que a autora se ativou em setor de desossa, cujas temperaturas não são inferiores a 12°C.*

*Ademais, este juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, sendo que, pela análise das normas próprias e demais provas produzidas nos autos, resta evidente que a autora, durante o seu pacto laboral, não esteve exposta a agentes insalubres.*

*Diante do exposto, deixo de acolher as conclusões do laudo pericial pelas razões supra e **rejeito** o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos." (destaque no original - fls. 549-555)*

Ressalto que embora o perito tenha baseado a medição da temperatura no termômetro da reclamada presente no próprio local de trabalho, o especialista informou em resposta aos quesitos apresentados pela reclamada que "O selo de calibração está afixado junto ao display digital do setor de desossa" (fl. 433). Assim, inexistindo qualquer indício de que o termômetro utilizado na perícia estivesse adulterado ou fosse inadequado para aferição da temperatura do ambiente laboral, ficam expressamente rejeitadas as alegações recursais em torno da ausência de confiabilidade de tal equipamento.

Ademais, o art. 1º da Portaria 304 de 22 de abril de 1996 do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária invocado pelo autor desde a impugnação ao laudo pericial e também transcrito no recurso (fl. 590 nada diz sobre a temperatura que deve ser mantida durante a desossa, atividade realizada pela reclamante.

Logo, os termos de tal Portaria, por si só, não é suficiente para se acolher a alegação de que a temperatura do local de trabalho da autora normalmente era inferior àquela verificada pelo perito no momento da diligência.

Destaco que não houve solicitação da autora ou do perito para que a reclamada apresentasse Plano de Autocontrole e qualidade do produto - Relatório Temperatura. Logo, a ausência de tal documento nos autos não configura nenhuma irregularidade, ainda que ele seja obrigatório para frigoríficos com abates credenciados pelo SIF (Inspeção Federal), como alegado pela autora; nem autoriza que seja afastada a temperatura do local de trabalho constatada pela perícia.

Importante pontuar que o PPRA trazido pela reclamada e não

impugnado pela autora, indica que a temperatura no setor de desossa é de 14°C (fls. 316-322).

Nego provimento.

## INTERVALO TÉRMICO

A autora requer a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de horas extras e reflexos decorrentes de intervalo térmico não concedido ou concedido irregularmente. Alega que não foi juntado nenhum documento que indique a fruição regular de tal intervalo pela reclamante e ressalta que a prova oral comprovou a irregularidade na concessão do mencionado intervalo.

Pois bem.

Conforme esposado no tópico anterior, não restou reconhecida a insalubridade do ambiente laboral da autora pelo agente frio, logo, não há que se falar em concessão de pausas térmicas.

Desse modo, a sentença não merece nenhum reparo, sendo mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos e utilizados como razões de decidir:

*"Sem maiores delongas, conforme visto em tópico anterior relativo ao adicional de insalubridade, constatou-se que a reclamante exercia atividades em ambiente com temperaturas que iam de 12°C a 15°C.*

*Ainda, tendo em vista a localidade da reclamada (Estado de Goiás), com base no parágrafo único do art. 253 da CLT, chegou-se à conclusão de que a autora não exercia atividades em local artificialmente frio para os fins do quanto previsto no caput do art. 253 da CLT (visto que seria considerado artificialmente frio apenas local com temperatura inferior a 12°C).*

*Diante do exposto, não tendo a reclamante direito ao referido intervalo, não há que se falar no pagamento de horas extras e reflexos.*

**Rejeito** os pedidos da autora." (fl. 569)

Nego provimento.

## RECURSO DA RECLAMADA



## HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada insurgiu-se em face da sentença que, reconhecendo a invalidade dos cartões de ponto, acolheu a jornada de trabalho indicada na petição inicial e deferiu o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada parcialmente suprimido.

Alega, em suma, que foram juntados cartões de ponto e relatórios de catraca consoantes de todo o período contratual e a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a invalidade de tais documentos, tampouco de demonstrar a fruição parcial do intervalo intrajornada. Ressalta que eventuais horas extras prestadas foram devidamente pagas, conforme contracheques.

Analiso.

Na inicial, a autora pugnou pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que os cartões de ponto eram manipulados pela reclamada. Alegou que tal situação é comprovada pelo vídeo que pode ser acessado por meio de link disponibilizado na inicial (fl. 23), no qual um encarregado da reclamada bate os pontos dos empregados.

Na contestação, a reclamada defendeu que "*os cartões de ponto da reclamante expressavam a sua real jornada, tanto que, nos dias em que houvera extrapolação da jornada, o registro fora devidamente realizado.*" (fl. 133). Ressaltou a compatibilização entre os horários anotados nos cartões de ponto e os relatórios de registros de catraca.

Na sentença, foi reconhecida a invalidade dos cartões de ponto, levando-se em consideração o depoimento das testemunhas obreiras as quais afirmaram que os registros de ponto eram realizados pela empresa em desconformidade com os horários de efetivo labor, uma vez que assinavam ponto sem prévio preenchimento.

O MM. Juízo de origem não deu credibilidade aos depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamada como prova emprestada em sentido contrário, uma vez que elas negaram que a sala onde o vídeo mencionado na petição inicial foi gravado estivesse situada na reclamada, mas o oficial de justiça em cumprimento a mandado de averiguação, expedido nos autos do processo nº 0011201-98.2021.5.18.0010 constatou que a sala do vídeo era sim nas dependências da reclamada

O MM. Juízo de origem utilizou como fundamento adicional para considerar inválidos os cartões de ponto o fato de que, conquanto a autora tenha sido dispensada no dia 26-7-2021 e seu último dia de trabalho tenha sido 20-7-2021, houve registro de jornada em seus cartões de ponto nos dias 28 a 30 de julho de 2021, o que

evidenciaria a fraude.

A reclamada insurgiu-se em face de tal fundamento, explicando que, na verdade, os dias 28 a 30 constantes do cartão relativo ao mês 07/2021 referem-se ao mês de junho, haja vista que a folha de pagamento, bem como os cartões de ponto são encerrados todo dia 27. Ressalta que o fechamento do ponto no dia 27 de cada mês é confirmada pelas testemunhas da própria reclamante.

Com efeito, as testemunhas confirmaram o fechamento do ponto no dia 27 de cada mês. Observo, ainda, que no cartão de ponto do mês de outubro de 2020 (fl. 193), mês que se iniciou o contrato de trabalho discutido nos autos, não há registro de jornada nos dias 28 a 31, o que se coaduna com a alegação patronal de que os últimos dias do mês anotados nos cartões referem-se ao mês anterior daquele registrado e, no caso, não houve registro porque o pacto laboral se iniciou naquele mês. Logo não houve labor nos dias 28 e seguintes do mês de setembro de 2020.

Tal circunstância explica as incongruências apontadas na sentença em torno do afastamento da autora no dia 26-7-2021 e marcações de jornada nos dias 28, 29 e 30 daquele mesmo cartão. Na verdade, a jornada registrada nos dias 28, 29 e 30 no cartão de competência 07/2021 referem-se ao labor realizado naqueles dias do mês de junho/2021.

Assim, resta analisar se há nos autos outras provas que evidenciem a invalidade dos cartões de ponto apresentados.

Registro que os fatos ora discutidos já foram objeto de várias outras ações trabalhistas analisadas nesta Justiça Especializada, tanto que ambas as partes requereram a utilização de prova testemunhal emprestada de processos análogos.

Esta Eg. Segunda Turma já analisou a matéria em contexto fático-probatório muito similar envolvendo a mesma reclamada, tendo concluído pela validade dos cartões de ponto (ROT-0010305-34.2021.5.18.0017, ROT-0011070-02.2021.5.18.0018, ROT 0010298-69.2021.5.18.0008 e ROT-0010165-87.2022.5.18.0009).

O entendimento que prevaleceu neste Órgão Revisor foi no sentido de que a reclamada juntou não somente cartões de ponto com horários variáveis, como também apresentou controles de catraca que registram horários de entrada e saída dos empregados consoantes com as anotações dos cartões de ponto.

A única prova constante nestes autos não presente nos julgados desta Turma acima citados é a certidão do oficial de justiça, oriunda do processo nº 0011201-98.2021.5.18.0010 (fls. 80-83), a qual revela que a sala em que o vídeo cujo link consta da petição inicial é sim nas dependências da reclamada.

Contudo, ainda que o vídeo mostre o técnico de segurança da reclamada (Júnior) batendo vários pontos e que tenha sido constatado que ele estava fazendo isso em uma sala na sede da

reclamada, "referido vídeo, por si só, não prova que os cartões de ponto da reclamante foram adulterados." (ROT-0010305-34.2021.5.18.0017, 2ª Turma, Relator: Des. Mário Sérgio Bottazzo, j. 1º-3-2023).

Como bem observado pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, no voto do ROT 0010298-69.2021.5.18.0008, de sua relatoria, causa estranheza o fato de que o empregado deixa "registrar ato ilícito por ele praticado, sem qualquer resistência. Ademais, não é possível atestar se a ação do aludido empregado, de fato, desaguava em manipulação dos cartões de ponto."

As testemunhas indicadas pela autora como prova emprestada (Jose Wanderson dos Santos, Andre Luiz Cavalcante e Gizelly Luzia Rosa de Abreu - fls. 485-486 e 492) afirmaram que assinavam cartão de ponto sem preenchimento e que os horários registrados não coincidiam com a real jornada desempenhada.

Contudo, as mesmas testemunhas confirmaram que para entrar e sair da empresa precisavam passar pela catraca que somente era liberada com o uso do crachá. A própria reclamante afirmou em seu depoimento que o ingresso na reclamada se dava por meio de uma catraca que era liberada pelo uso de um cartão magnético (fl. 480). Os relatórios de catraca foram apresentados pela reclamada e os horários de entrada e saída da autora neles registrados são variáveis e estão em sintonia com os horários anotados nos cartões de ponto.

Na impugnação à defesa (fl. 349), a autora aponta um único dia (5-11-2020) em que não consta o horário de saída da autora no relatório de catraca. No entanto, a ausência de marcação do horário de saída de apenas um dia durante todo o pacto laboral que durou mais de 8 meses (1º-10-2020 a 26-6-2021) não é suficiente para evidenciar inconsistência dos registros que em todos os outros meses foram regularmente computadas as entradas e saídas da empregada.

A reclamante também aponta na impugnação que em alguns dias não houve registro no relatório de catraca (fl. 349), citando como exemplo somente o período do dia 20-1-2021 a 12-2-2021.

Com efeito, no relatório de catraca não há registro de entrada e saída da autora entre os dias 21-1-2021 a 11-2-2021 (fl. 214).

Contudo, observo dos cartões de ponto, que em tal período a autora teve vários afastamentos por atestado médicos e dias compensados (fls. 199-200), o que justifica a ausência de alguns registros na catraca. Ademais, mais uma vez, a ausência de apenas alguns dias no registro da catraca não é bastante para desconstituir os demais registros de todo o período contratual.

Importante registrar que não emerge da prova oral nenhum indício de que os registros de catraca foram adulterados.

Assim, tal como concluído por esta Eg. Segunda Turma no ROT-

0010305-34.2021.5.18.0017, "não há nos autos elementos para infirmar a validade dos controles de catraca - que não carecem de assinatura do trabalhador".

Destaco também que inexistente previsão legal impondo à empresa o dever de fornecer comprovante ou recibo dos horários de entrada e saída do empregado. Logo, não há que se falar em invalidade dos documentos pela simples ausência de emissão desses comprovantes.

Nesse contexto, considerando o entendimento adotado por este Órgão Colegiado em casos similares, o reconhecimento da validade dos cartões de ponto apresentados é medida que se impõe.

No que tange a alegada nulidade da compensação de horas, na inicial, a autora requer a invalidação de tal regime, alegando nulidade de banco de horas para trabalho em condições insalubres e ausência de compensação das horas extras dentro do mês ou em até 6 meses (fl. 37).

Pois bem.

Conforme esposado alhures, não restou reconhecido o trabalho insalubre, não há que se falar, portanto, em nulidade do regime compensatório de horas sob tal argumento.

Ademais, a reclamada juntou acordo individual de compensação de jornada de trabalho devidamente assinado pela autora na data de sua admissão (fl. 162) e com periodicidade máxima de 1 mês, o que atende aos comandos do art. 59, §6º, da CLT. Logo, ao contrário do que alega a autora na impugnação à defesa (fl. 345), a ausência de norma coletiva autorizando a compensação não o torna inválido.

Quanto à alegada compensação fora do prazo, a reclamante não demonstrou, ainda que por mera amostragem, no confronto com os cartões de ponto, referida irregularidade. Nesse aspecto, importante destacar que os contracheques indicam o pagamento de horas extras e também não foram apontadas diferenças devidas. Em relação ao intervalo intrajornada, os cartões de ponto possuem pré-assinalação de 1 hora para tal intervalo. Assim, é necessário analisar se há prova de fruição a menor de tal intervalo.

As testemunhas indicadas pela autora como prova emprestada (José Wanderson dos Santos, André Luiz Cavalcante e Gizelly Luzia Rosa de Abreu) afirmaram que o intervalo intrajornada não era integralmente usufruído (fls. 485-492).

Comungo do entendimento do MM. Juízo de origem no sentido de que o depoimento da testemunha Benedito Chaveiro Junior, indicada pela reclamada, não merece credibilidade, uma vez que, ante a certidão do oficial de justiça já mencionada, essa testemunha não disse a verdade quando afirmou que o vídeo em que ela estava manuseando cartão de ponto foi gravado em sua casa em Goianira. Contudo, diferentemente do que entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, com a devida vênia, não vejo razão para que sejam

desconsiderados por completo os depoimentos das testemunhas emprestadas indicadas pela reclamada: Wallacy Franco Marinho (fl. 487) e Jean Carlos Oliveira (fls. 503-504). Explico.

A testemunha Wallacy, trabalhava no setor de desossa e disse "*que não reconhece a sala das fotos juntadas com a inicial; que a sala de segurança tinha armários e EPIs na parte de trás;*" (Fl. 487).

A testemunha Jean Carlos Oliveira de Jesus, era analista de recursos humanos e informou que "*a sala do vídeo não é a sala do técnico de segurança; que esta sala não existe na reclamada; que na sala utilizada pelo Sr. Junior há várias caixas com EPIs*" (fl. 504) Entendo que estas declarações, por si só, não demonstram intuito de ocultar a verdade e beneficiar a reclamada. Com efeito, embora o empregado filmado manuseando o cartão de ponto no vídeo seja técnico de segurança, o oficial de justiça informou que a sala do vídeo não é a sala de Segurança do Trabalho, mas a "*sala do degolador*" (fl. 80).

Ademais, infere-se da certidão do oficial de justiça que ele fez duas visitas à reclamada para conseguir identificar exatamente qual era a sala do vídeo. Nesse cenário, o simples fato de as testemunhas não terem reconhecido a sala do vídeo como sendo da reclamada não evidencia interesse em favorecer a reclamada.

Outrossim, a jornada indicada pela testemunha Wallacy (das 7h às 17h) não é tão dissonante daquela indicada pela defesa (das 6h30/6h40min às 16h/16h30min), não configurando motivo para desconsideração de tal depoimento.

Nesse cenário, os depoimentos das testemunhas Wallacy Franco Marinho e Jean Carlos Oliveira de Jesus devem ser considerados.

A testemunha Wallacy disse que "*toda a equipe para para ir ao banheiro*" (fl 487) e a testemunha Jean informou "*que todos os empregados usufruem de intervalo intrajornada no mesmo horário (das 10h40 às 11h40)*" (fl. 503). Ou seja, emerge dos depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamada que todos os empregados usufruíam de 1 hora de intervalo intrajornada.

Ante a divisão da prova oral, no tocante à fruição do intervalo intrajornada e inexistindo nos autos outros elementos probatórios que indiquem a irregular da fruição da pausa legal, indevido o pedido de pagamento do intervalo intrajornada.

Com esses fundamentos, reformo a sentença para declarar válidos os cartões de ponto juntados aos autos e, conseqüentemente, excluir a condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada suprimido.

Dou provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada insurge-se em face da sentença que fixou honorários advocatícios a seu cargo em 12% sobre o valor líquido da condenação. Requer a redução dos honorários para 5% por se tratar de demanda de baixa complexidade.

Pois bem.

Ante a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, todos os pedidos da reclamante restaram indeferidos. Assim, inexistindo sucumbência da reclamada, ficam excluídos os honorários advocatícios fixados a seu cargo na sentença.

Sendo a autora totalmente sucumbente, reformo a sentença também para que os honorários advocatícios a seu cargo sejam calculados sobre o valor atualizado da causa, mantido o percentual fixado na sentença (12%) que é suficiente para já abarcar a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, haja vista o desprovimento integral do recurso obreiro e o novel entendimento do STJ adotado no julgamento do Tema 1.059, plenamente aplicável nesta Especializada.

Mantenho a suspensão da exigibilidade determinada na sentença em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários de ambas as partes, sendo o da reclamante apenas parcialmente e, no mérito, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento parcial ao recurso da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer**do recurso da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada (Boa Vista - Alimentos Ltda) o advogado Gustavo Alves de Faria. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**  
**RELATOR**

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**  
Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010430-52.2023.5.18.0010**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)
RECORRENTE	FRANCILENE COSTA MEIRELES
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RECORRIDO	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)
RECORRIDO	FRANCILENE COSTA MEIRELES
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010430-52.2023.5.18.0010**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA**

**ADVOGADO : GUSTAVO ALVES DE FARIA**

**ADVOGADA : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES**

**RECORRENTE : FRANCILENE COSTA MEIRELES**

**ADVOGADO : HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : CELSO MOREDO GARCIA**

**EMENTA**

DOENÇA OCUPACIONAL. Concluindo a perícia médica que a doença que acomete a reclamante não possui nexo de causalidade/concausalidade com o trabalho por ela desenvolvido na reclamada e ausente elemento nos autos capaz de infirmar a prova técnica, correta a sentença que indefere os direitos pertinentes.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz CELSO MOREDO GARCIA, da eg. 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCILENE COSTA MEIRELES em face de BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA, nos moldes da r. sentença de fls. 541-580.

A reclamante interpõe recurso ordinário pugnando pela reforma da da sentença quanto ao adicional de insalubridade, intervalo térmico e pedidos decorrentes da alegada doença ocupacional.

A reclamada recorre quanto à invalidade dos depoimentos testemunhais, jornada de trabalho e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 652-661 e pela autora às fls. 662-685.

O d. Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo

conhecimento dos recursos e desprovimento do recurso obreiro, no que tange à doença ocupacional, e pelo prosseguimento do feito quanto às demais matérias, conforme parecer às fls. 691-693, de lavra do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu.

É o relatório.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

### ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, as representações processuais estão regulares e o preparo recursal foi recolhido pela reclamada.

Contudo, não conheço das alegações recursais obreiras em torno de perícia realizada em outros autos que teria constatado temperatura diversa daquela verificada pela perícia deste processo por serem inovatórias.

A reclamante também não invocou no momento processual adequado o conteúdo de circular técnica do DIPOA (Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal) do MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento) acerca das temperaturas nas áreas de frigoríficos. Logo, os argumentos recursais nesse sentido também não podem ser conhecidos.

Por outro lado, em contrarrazões, a autora requer o não conhecimento dos documentos juntados com o recurso da reclamada.

Com efeito, tais documentos não se referem a fato posterior à sentença nem foi comprovado o justo impedimento para apresentação de tais documentos no momento processual oportuno. Logo, não conheço dos documentos juntados às fls. 633-

650, na forma da Súmula 8 do TST.

Desse modo, conheço de ambos os recursos, sendo o da reclamante apenas parcialmente e não conheço dos documentos juntados com o recurso da reclamada.

## PRELIMINARES

### RECURSO DA RECLAMADA

### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Na sentença, a preliminar de inépcia suscitada pela reclamada foi rejeitada.

Recorre a reclamada, alegando que "*a petição inicial é inepta quando deixou de apresentar as diferenças de horas extras cobradas*" (fl. 611). Requer o reconhecimento da inépcia da inicial com consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem razão.

Na inicial, a autora postulou o pagamento de horas extras, sob a alegação de que os cartões de ponto eram adulterados pela reclamada e por isso não lhe eram pagas todas as horas efetivamente trabalhadas. Indicou a jornada que cumpria e quantas horas extras entende que lhe são devidas.

Assim, não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º, do CPC, não havendo que se falar em inépcia do pedido de horas extras.

Rejeito.

### INVALIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA

A reclamada requer a reforma da sentença para que sejam invalidados ou desconsiderados os depoimentos das testemunhas

José Wanderson dos Santos, Gizelly Luzia de Abreu e André Luiz Cavalcanti, utilizados como prova emprestada a requerimento da autora e colhidos nos autos do processo nº 0010298-69.2021.5.18.0008.

Argumenta que tais testemunhas ajuizaram demanda contra a mesma empresa postulando os mesmos pedidos e patrocinadas pelo mesmo causídico, o que, segundo alega, evidencia o interesse das testemunhas na presente causa.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de a testemunha ter litigado ou estar litigando contra o mesmo empregador não a torna suspeita, devendo ser devidamente demonstrados outros indícios de que as testemunhas possuem interesse na causa ou intenção deliberada de favorecer a autora, o que não foi feito.

Não há prova de que a autora tenha prestado depoimento como testemunha nas demandas que suas testemunhas ajuizaram contra a reclamada, logo, não há que se cogitar em troca de favores.

Destaco que em relação à testemunha Andre Luiz Cavalcante, a reclamada sequer suscitou contradita, conforme se observa da ata de audiência à fl. 486, ocorrendo a preclusão.

Assim, ainda que as testemunhas possuam ações contra a mesma reclamada postulando os mesmo pedidos, essa circunstância, por si só, não autoriza a invalidade ou desconsideração dos depoimentos de testemunhas devidamente advertidas e compromissadas perante juízo.

Registro que a valoração da prova testemunhal é atinente ao mérito da questão e como tal será analisada.

Rejeito.

## MÉRITO

## RECURSO DA RECLAMANTE

## DOENÇA OCUPACIONAL

O MM. Juízo de origem, acolhendo a conclusão da perícia médica de inexistência denexo causal entre a doença e a atividade laboral exercida pela autora na reclamada, indeferiu os pedidos de reconhecimento de doença laboral e indenizações decorrentes.

A reclamante recorre, insistindo na tese de que a doença que lhe acomete (Artralgia no ombro esquerdo) surgiu em decorrência dos serviços prestados em benefício da reclamada.

Sustenta que o nexotécnico entre a doença e as atividades desenvolvidas na empresa é presumido, nos termos do art. 21 da Lei 8.213/90 e que as condições de trabalho agravaram sua patologia, devendo ser reconhecida a concausa.

Pois bem.

O MM. Juízo de origem analisou com perspicácia a questão aqui versada, com análise acurada das provas produzidas nos autos e subsunção adequada às normas de regência. Assim, em prestígio ao Exmo. Magistrado, por economia e celeridade processual, e sobretudo por comungar com os motivos assentados na decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

*"A fim de verificar a existência de doença ocupacional, foi determinada a realização de perícia médica.*

*Do laudo pericial juntado aos autos, destaco o seguinte:*

*'O diagnóstico que se aplica à reclamante é a artralgia (dor articular) no ombro esquerdo. O único exame complementar apresentado no processo é uma ecografia do ombro afetado feita há dois anos (em 21.07.21) e faz alusão a tendinopatia do supraespinhal, síndrome do impacto e tenossinovite do cabeça longa do bíceps braquial. Porém, é um exame obsoleto, por ser antigo e não refletir mais o estado mórbido vigente.*

*A real causa da doença é a bursite subacromial. Porém, para fins didáticos, dissertarei sobre as afecções mencionadas no exame complementar citado.*

[...]

*O contexto patológico da reclamante se resume ao diagnóstico de artralgia do ombro esquerdo, cuja pormenorização foi feita nas Considerações Clínicas - item IV do presente laudo.*

*Ela referiu ter manifestado dor espontânea na articulação, sem relação com traumatismo ou esforço físico inabitual. Antes, correlacionou o quadro clínico com a sua prática trabalhista rotineira, apesar de ter negado que houvesse tarefas que lhe exigissem fazer a elevação dos membros superiores acima da altura do abdome.*

*Em alguns casos, doença semelhante à sua pode ter relação com atividade ocupacional. Porém, esta não é a sua única possibilidade*

etiológica.

Relativamente à autora, o trabalho não foi a gênese do seu quadro clínico, absolutamente.

Havia descaracterização de repetitividade para os ombros nas tarefas rotineiras da então funcionária. O que se observa com frequência em processos é a banalização do termo 'repetitividade', aplicando-o de forma equivocada (ou mesmo mal-intencionada) para se defender doenças osteomusculares.

Trata-se de um termo que exige critério para ser identificado.

O critério mais antigo de repetitividade foi estabelecido em 1985, por Silverstein e sugere que qualquer ciclo de trabalho com duração menor do que 30 segundos seria altamente repetitivo. No entanto, segundo o mesmo critério, mesmo em situações de ciclos maiores que 30 segundos, poderiam ser caracterizados como altamente repetitivos as formas de trabalho com o uso dos mesmos grupos musculares que ocupassem mais que 50% do ciclo. O de força excessiva é de 6Kg ou mais para a preensão manual, 23Kg para transporte de pesos com ambos os membros superiores e 60Kg ou mais para transporte empurrando a carga com os membros superiores, sem o auxílio de rodas ou trilhos (Couto, 2.000).

O conceito técnico da NIOSH (National Institute for Occupational Safet and Health) diz que é considerada repetitiva a atividade cujo ciclo de trabalho seja inferior a 30 segundos ou, trabalho em que se repitam os mesmos movimentos elementares durante mais de 50% do tempo de duração do ciclo.

[...]

Reconhece-se, portanto, que o estado mórbido da reclamante guarda relação direta com sua predisposição individual. Por isso, não se identifica nexos causal nem concausalidade entre a moléstia e a sua profissão na reclamada.'

Ainda, destaco os seguintes quesitos e respostas do perito:

'1. A parte reclamante encontra-se acometido por alguma doença?

Em caso, positivo, apresentar diagnóstico minucioso e relatar sua evolução.

R. Sim, por artralgia do ombro esquerdo. Favor vide o que foi mencionado no item III, letra 'b' deste laudo.

2. Há nexos causal do trabalho com a doença?

R. Não há.

3. O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença?

R. Resposta negativa. A doença decorre da predisposição individual da reclamante.

[...]

5. Algum fator relacionado à organização e direção dos trabalhos da Reclamante, pela Reclamada, contribuiu para o aparecimento da doença?

R. Resposta negativa.'

Conforme se extrai do laudo supracitado, inexistente qualquer nexos de causalidade entre a doença da reclamante e o labor para a reclamada.

O perito ainda deixou claro que a doença da reclamante decorre de predisposição individual e que o labor não contribuiu para o aparecimento da doença.

Na hipótese, ao contrário do que aduz a autora, não há que se falar em 'presunção' de nexos de causalidade entre a doença e o labor e, mesmo que houvesse, tal presunção seria afastada pelo laudo pericial.

Ademais, nos autos inexistem provas aptas a afastar o quanto dito pelo perito, bem como as conclusões do laudo pericial.

Diante do exposto, ausente nexos de causalidade entre o labor e a doença da autora, **rejeito** o pedido de condenação da reclamada a emitir CAT, bem como **rejeito** os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais." (destaques no original - fls. 545-549)

Apenas acresço à fundamentação supra que, mesmo que houvesse nexos técnico epidemiológico (NTE) entre a doença da reclamante e as atividades desenvolvidas na empresa, nos termos da Lei 8.213/90, a presunção daí decorrente seria somente relativa e sucumbiria diante da robusta conclusão do laudo pericial produzidos nos autos.

Nego provimento.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O MM. Juízo de primeiro grau, não acolheu a conclusão pericial por entender que houve equívoco do perito quanto à classificação da zona climática em que se encontra a reclamada e indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

Recorre a reclamante, alegando que a temperatura existente no seu ambiente de trabalho, durante todo o período contratual, era ainda inferior à verificada no momento da perícia de 12°C. Sustenta que a temperatura aferida apenas por meio de termômetro da própria reclamada não pode prevalecer, por não ser instrumento imparcial para indicar a real temperatura do local.

Pois bem.

O MM. Juízo de primeiro grau procedeu acertada análise e enquadramento jurídico da questão posta nos autos. Assim, por comungar com os motivos assentados na decisão recorrida, e em

homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença, a seguir transcritos:

"A fim de verificar as condições de trabalho da reclamante e em cumprimento do quanto disposto no art. 195 da CLT, fora determinada a realização de perícia técnica.

Do laudo pericial juntado aos autos, destaco o seguinte:

'Foram periciados os setores de desossa, embalagem primária, embalagem secundária, câmara de armazenamento, e expedição de carne com osso, ambientes que compõem o setor de corte e desossa da Reclamada no qual a Reclamante atuou durante a vigência do pacto laboral, exercendo atividades inerentes à função de Auxiliar de Desossa, sempre lotada no Setor Desossa.

O Setor de Desossa está instalado em um único piso da planta industrial da Reclamada, sendo construído em isopainel; com pé-direito de aproximadamente seis metros; piso revestido em concreto industrial; paredes dotadas de placas em material isotérmico; iluminação artificial através de lâmpadas fluorescentes dispostas em calhas fixadas na estrutura do forro; ventilação artificial através de forçadores que insuflam ar frio oriundo de sistema central de refrigeração.

[...]

Os Equipamentos de Proteção Individual, de fornecimento obrigatório e gratuito por parte da empresa, nos termos do item 6.1 da NR 6, da Portaria 3.214 do MTb, foram entregues à Reclamante, conforme ficha de controle de fls. 166/167 dos autos [...]

Tais EPI's, conforme demonstrado neste Laudo Pericial, não são suficientes para a neutralização, tampouco eliminação, de todos os riscos presentes no ambiente de trabalho da Reclamante, em especial àqueles inerentes ao agente nocivo Frio, uma vez que não houve o fornecimento regular e contínuo de equipamentos de proteção dermal adequada, na quantidade e periodicidade necessária para tanto.

[...]

A portaria n.º 21, de 26.12.1994, do Ministério do Trabalho, define, em seu Art. 1º, que o mapa oficial do MTb, a que se refere o art. 253 da CLT, é o mapa "Brasil Climas" - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978.

Define ainda, em seu Art. 2º, a primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTb, como zona climática quente; a quarta zona, como a zona climática subquente; e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica.

Para efeito de enquadramento no que prevê o art. 253 da CLT a região de Goiânia está inserida na zona climática quente, com temperaturas médias superiores a 18°C em todos os meses do ano,

conforme dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Meteorologia, dados históricos do BDMEP, no site <http://www.inmet.gov.br>.

Assim, estando a Reclamada inserida na zona climática quente, clima Tropical do Brasil Central, todo ambiente cuja temperatura seja inferior a 15°C será considerado artificialmente frio, conforme preconizado pelos dispositivos legais acima elencados.

Como já dito em tópico específico, **a temperatura no ambiente do setor de desossa é da ordem de 12,0°C a 15,0°C conforme levantamentos técnicos levados a cabo por este Perito na unidade, caracterizando, assim, ambiente insalubre em face do agente Frio.**

A Reclamada não comprovou o fornecimento sistemático e contínuo dos Equipamentos de Proteção Individual, na quantidade necessária e suficiente para a neutralização do agente nocivo presente no ambiente laboral, em especial juponas térmicas, calças térmicas, luvas térmicas e botas térmicas, nos termos da NR 06 Equipamentos de Proteção, conforme preconiza a NR 15 Atividades e Operações Insalubres [...]

Tendo em vista os levantamentos periciais, o preconizado pelas NR 06 - Equipamento de Proteção e NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 9, ambas da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, concluímos que a Reclamante, durante o exercício de suas atividades como Auxiliar de Desossa, por toda a vigência do contrato de trabalho, laborava exposta a condições insalubres, capazes de gerar direito a adicional de Insalubridade, tendo como agente nocivo Frio, em grau médio, sujeito a adicional de 20%.<sup>1</sup>

Conforme se extrai do laudo pericial, o perito concluiu que a reclamante esteve exposta ao agente de insalubridade 'frio'.

Segundo consta no laudo pericial, a reclamante trabalhou em ambiente artificialmente refrigerado, sendo que as temperaturas variavam entre 12°C a 15°C.

Segundo o perito, a reclamada estaria instalada em zona climática quente, sendo que se considera artificialmente frio todo ambiente cuja temperatura seja inferior a 15°C.

Em sede de impugnação ao laudo pericial, a reclamada disse que o perito equivocou-se no que toca à zona climática em que estaria localizada a reclamada, sendo que, considerando as normas técnicas aplicáveis, devem ser considerados como artificialmente frios os ambientes em que a temperatura seja inferior a 12°C e não 15°C.

Outrossim, aduziu que forneceu os EPIs necessários à reclamante, conforme consta nas fichas juntadas aos autos.

Na hipótese, verifico que assiste razão à reclamada em suas afirmações.

De fato, o perito se equivoca no que toca à zona climática em que



se encontra a reclamada.

Como dito pela reclamada, há ampla jurisprudência, neste Regional, indicando que o Estado de Goiás encontra-se na quarta zona climática.

Nesse sentido, trecho de acórdão proferido nos autos de nº 0011389-91.2021.5.18.0010:

'[...] conforme já analisado em incontáveis processos envolvendo a discussão quanto ao agente frio, o Estado de Goiás encontra-se integralmente inserido na quarta zona climática de nosso país (zona climática subquente), pelo que, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, impõe que o limite para exposição ao frio é de 12°C e não 15°C, conforme consta no laudo pericial."

Assim, a conclusão do laudo pericial é equivocada no que toca à exposição da reclamante ao agente insalubre frio, pois, no local da reclamada (Estado de Goiás), são considerados artificialmente frios os ambientes com temperaturas inferiores a 12°C, sendo que o perito informou que, em sua visita técnica, apurou temperaturas, no setor da reclamada, entre 12°C a 15°C.

Em outras palavras, a reclamante não trabalhava em setor em que a temperatura era inferior a 12°C.

O laudo pericial de ID ac89119, produzido nos autos de nº 0011131-02.2021.5.18.0004 e juntado aos autos como prova emprestada pela reclamada, relativamente ao mesmo local de trabalho, a meu ver, possui conclusão mais acertada, no sentido de que considerou a correta zona climática do local da reclamada.

A reclamada comprovou o fornecimento de EPIs às fls. 166-167 dos autos, sendo que, na hipótese, faz desnecessário o fornecimento de EPIs relativos ao agente frio (indicados pelo perito), na medida em que a autora não laborou em ambientes artificialmente refrigerados abaixo das temperaturas limites dispostas nas normas próprias.

Ainda na hipótese, impende dizer que, para caracterização do agente insalubre frio, deve-se considerar o local em que a autora trabalhou e não se há, na reclamada, outros locais com temperaturas inferiores. Na hipótese, o que resta demonstrado nos autos é que a autora se ativou em setor de desossa, cujas temperaturas não são inferiores a 12°C.

Ademais, este juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, sendo que, pela análise das normas próprias e demais provas produzidas nos autos, resta evidente que a autora, durante o seu pacto laboral, não esteve exposta a agentes insalubres.

Diante do exposto, deixo de acolher as conclusões do laudo pericial pelas razões supra e **rejeito** o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos." (destaque no original - fls. 549-555)

Ressalto que embora o perito tenha baseado a medição da temperatura no termômetro da reclamada presente no próprio local

de trabalho, o especialista informou em resposta aos quesitos apresentados pela reclamada que "O selo de calibração está afixado junto ao display digital do setor de desossa" (fl. 433).

Assim, inexistindo qualquer indício de que o termômetro utilizado na perícia estivesse adulterado ou fosse inadequado para aferição da temperatura do ambiente laboral, ficam expressamente rejeitadas as alegações recursais em torno da ausência de confiabilidade de tal equipamento.

Ademais, o art. 1º da Portaria 304 de 22 de abril de 1996 do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária invocado pelo autor desde a impugnação ao laudo pericial e também transcrito no recurso (fl. 590 nada diz sobre a temperatura que deve ser mantida durante a desossa, atividade realizada pela reclamante.

Logo, os termos de tal Portaria, por si só, não é suficiente para se acolher a alegação de que a temperatura do local de trabalho da autora normalmente era inferior àquela verificada pelo perito no momento da diligência.

Destaco que não houve solicitação da autora ou do perito para que a reclamada apresentasse Plano de Autocontrole e qualidade do produto - Relatório Temperatura. Logo, a ausência de tal documento nos autos não configura nenhuma irregularidade, ainda que ele seja obrigatório para frigoríficos com abates credenciados pelo SIF (Inspeção Federal), como alegado pela autora; nem autoriza que seja afastada a temperatura do local de trabalho constatada pela perícia.

Importante pontuar que o PPRA trazido pela reclamada e não impugnado pela autora, indica que a temperatura no setor de desossa é de 14°C (fls. 316-322).

Nego provimento.

## INTERVALO TÉRMICO

A autora requer a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de horas extras e reflexos decorrentes de intervalo térmico não concedido ou concedido irregularmente. Alega que não foi juntado nenhum documento que indique a fruição regular de tal intervalo pela reclamante e ressalta que a prova oral comprovou a irregularidade na concessão do mencionado intervalo.

Pois bem.

Conforme esposado no tópico anterior, não restou reconhecida a insalubridade do ambiente laboral da autora pelo agente frio, logo,

não há que se falar em concessão de pausas térmicas.

Desse modo, a sentença não merece nenhum reparo, sendo mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos e utilizados como razões de decidir:

*"Sem maiores delongas, conforme visto em tópico anterior relativo ao adicional de insalubridade, constatou-se que a reclamante exercia atividades em ambiente com temperaturas que iam de 12°C a 15°C.*

*Ainda, tendo em vista a localidade da reclamada (Estado de Goiás), com base no parágrafo único do art. 253 da CLT, chegou-se à conclusão de que a autora não exercia atividades em local artificialmente frio para os fins do quanto previsto no caput do art. 253 da CLT (visto que seria considerado artificialmente frio apenas local com temperatura inferior a 12°C).*

*Diante do exposto, não tendo a reclamante direito ao referido intervalo, não há que se falar no pagamento de horas extras e reflexos.*

**Rejeito os pedidos da autora.**" (fl. 569)

Nego provimento.

## RECURSO DA RECLAMADA

### HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada insurge-se em face da sentença que, reconhecendo a invalidade dos cartões de ponto, acolheu a jornada de trabalho indicada na petição inicial e deferiu o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada parcialmente suprimido.

Alega, em suma, que foram juntados cartões de ponto e relatórios de catraca consoantes de todo o período contratual e a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a invalidade de tais documentos, tampouco de demonstrar a fruição parcial do intervalo intrajornada. Ressalta que eventuais horas extras prestadas foram devidamente pagas, conforme contracheques.

Analiso.

Na inicial, a autora pugnou pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que os cartões de ponto eram manipulados pela reclamada. Alegou que tal situação é comprovada pelo vídeo que pode ser acessado por meio de link

disponibilizado na inicial (fl. 23), no qual um encarregado da reclamada bate os pontos dos empregados.

Na contestação, a reclamada defendeu que "os cartões de ponto da reclamante expressavam a sua real jornada, tanto que, nos dias em que houvera extrapolação da jornada, o registro fora devidamente realizado." (fl. 133). Ressaltou a compatibilização entre os horários anotados nos cartões de ponto e os relatórios de registros de catraca.

Na sentença, foi reconhecida a invalidade dos cartões de ponto, levando-se em consideração o depoimento das testemunhas obreiras as quais afirmaram que os registros de ponto eram realizados pela empresa em desconformidade com os horários de efetivo labor, uma vez que assinavam ponto sem prévio preenchimento.

O MM. Juízo de origem não deu credibilidade aos depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamada como prova emprestada em sentido contrário, uma vez que elas negaram que a sala onde o vídeo mencionado na petição inicial foi gravado estivesse situada na reclamada, mas o oficial de justiça em cumprimento a mandado de averiguação, expedido nos autos do processo nº 0011201-98.2021.5.18.0010 constatou que a sala do vídeo era sim nas dependências da reclamada

O MM. Juízo de origem utilizou como fundamento adicional para considerar inválidos os cartões de ponto o fato de que, conquanto a autora tenha sido dispensada no dia 26-7-2021 e seu último dia de trabalho tenha sido 20-7-2021, houve registro de jornada em seus cartões de ponto nos dias 28 a 30 de julho de 2021, o que evidenciaria a fraude.

A reclamada insurge-se em face de tal fundamento, explicando que, na verdade, os dias 28 a 30 constantes do cartão relativo ao mês 07/2021 referem-se ao mês de junho, haja vista que a folha de pagamento, bem como os cartões de ponto são encerrados todo dia 27. Ressalta que o fechamento do ponto no dia 27 de cada mês é confirmada pelas testemunhas da própria reclamante.

Com efeito, as testemunhas confirmaram o fechamento do ponto no dia 27 de cada mês. Observo, ainda, que no cartão de ponto do mês de outubro de 2020 (fl. 193), mês que se iniciou o contrato de trabalho discutido nos autos, não há registro de jornada nos dias 28 a 31, o que se coaduna com a alegação patronal de que os últimos dias do mês anotados nos cartões referem-se ao mês anterior daquele registrado e, no caso, não houve registro porque o pacto laboral se iniciou naquele mês. Logo não houve labor nos dias 28 e seguintes do mês de setembro de 2020.

Tal circunstância explica as incongruências apontadas na sentença em torno do afastamento da autora no dia 26-7-2021 e marcações de jornada nos dias 28, 29 e 30 daquele mesmo cartão. Na

verdade, a jornada registrada nos dias 28, 29 e 30 no cartão de competência 07/2021 referem-se ao labor realizado naqueles dias do mês de junho/2021.

Assim, resta analisar se há nos autos outras provas que evidenciem a invalidade dos cartões de ponto apresentados.

Registro que os fatos ora discutidos já foram objeto de várias outras ações trabalhistas analisadas nesta Justiça Especializada, tanto que ambas as partes requereram a utilização de prova testemunhal emprestada de processos análogos.

Esta Eg. Segunda Turma já analisou a matéria em contexto fático-probatório muito similar envolvendo a mesma reclamada, tendo concluído pela validade dos cartões de ponto (ROT-0010305-34.2021.5.18.0017, ROT-0011070-02.2021.5.18.0018, ROT 0010298-69.2021.5.18.0008 e ROT-0010165-87.2022.5.18.0009).

O entendimento que prevaleceu neste Órgão Revisor foi no sentido de que a reclamada juntou não somente cartões de ponto com horários variáveis, como também apresentou controles de catraca que registram horários de entrada e saída dos empregados consoantes com as anotações dos cartões de ponto.

A única prova constante nestes autos não presente nos julgados desta Turma acima citados é a certidão do oficial de justiça, oriunda do processo nº 0011201-98.2021.5.18.0010 (fls. 80-83), a qual revela que a sala em que o vídeo cujo link consta da petição inicial é sim nas dependências da reclamada.

Contudo, ainda que o vídeo mostre o técnico de segurança da reclamada (Júnior) batendo vários pontos e que tenha sido constatado que ele estava fazendo isso em uma sala na sede da reclamada, "*referido vídeo, por si só, não prova que os cartões de ponto da reclamante foram adulterados.*" (ROT-0010305-34.2021.5.18.0017, 2ª Turma, Relator: Des. Mário Sérgio Bottazzo, j. 1º-3-2023).

Como bem observado pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, no voto do ROT 0010298-69.2021.5.18.0008, de sua relatoria, causa estranheza o fato de que o empregado deixa "*registrar ato ilícito por ele praticado, sem qualquer resistência.*"

*Ademais, não é possível atestar se a ação do aludido empregado, de fato, desaguava em manipulação dos cartões de ponto.*"

As testemunhas indicadas pela autora como prova emprestada (Jose Wanderson dos Santos, Andre Luiz Cavalcante e Gizelly Luzia Rosa de Abreu - fls. 485-486 e 492) afirmaram que assinavam cartão de ponto sem preenchimento e que os horários registrados não coincidiam com a real jornada desempenhada.

Contudo, as mesmas testemunhas confirmaram que para entrar e sair da empresa precisavam passar pela catraca que somente era liberada com o uso do crachá. A própria reclamante afirmou em seu depoimento que o ingresso na reclamada se dava por meio de uma

catraca que era liberada pelo uso de um cartão magnético (fl. 480).

Os relatórios de catraca foram apresentados pela reclamada e os horários de entrada e saída da autora neles registrados são variáveis e estão em sintonia com os horários anotados nos cartões de ponto.

Na impugnação à defesa (fl. 349), a autora aponta um único dia (5-11-2020) em que não consta o horário de saída da autora no relatório de catraca. No entanto, a ausência de marcação do horário de saída de apenas um dia durante todo o pacto laboral que durou mais de 8 meses (1º-10-2020 a 26-6-2021) não é suficiente para evidenciar inconsistência dos registros que em todos os outros meses foram regularmente computadas as entradas e saídas da empregada.

A reclamante também aponta na impugnação que em alguns dias não houve registro no relatório de catraca (fl. 349), citando como exemplo somente o período do dia 20-1-2021 a 12-2-2021.

Com efeito, no relatório de catraca não há registro de entrada e saída da autora entre os dias 21-1-2021 a 11-2-2021 (fl. 214).

Contudo, observo dos cartões de ponto, que em tal período a autora teve vários afastamentos por atestado médicos e dias compensados (fls. 199-200), o que justifica a ausência de alguns registros na catraca. Ademais, mais uma vez, a ausência de apenas alguns dias no registro da catraca não é bastante para desconstituir os demais registros de todo o período contratual.

Importante registrar que não emerge da prova oral nenhum indício de que os registros de catraca foram adulterados.

Assim, tal como concluído por esta Eg. Segunda Turma no ROT-0010305-34.2021.5.18.0017, "*não há nos autos elementos para infirmar a validade dos controles de catraca - que não carecem de assinatura do trabalhador.*"

Destaco também que inexistente previsão legal impondo à empresa o dever de fornecer comprovante ou recibo dos horários de entrada e saída do empregado. Logo, não há que se falar em invalidade dos documentos pela simples ausência de emissão desses comprovantes.

Nesse contexto, considerando o entendimento adotado por este Órgão Colegiado em casos similares, o reconhecimento da validade dos cartões de ponto apresentados é medida que se impõe.

No que tange a alegada nulidade da compensação de horas, na inicial, a autora requer a invalidação de tal regime, alegando nulidade de banco de horas para trabalho em condições insalubres e ausência de compensação das horas extras dentro do mês ou em até 6 meses (fl. 37).

Pois bem.

Conforme esposado alhures, não restou reconhecido o trabalho insalubre, não há que se falar, portanto, em nulidade do regime

compensatório de horas sob tal argumento.

Ademais, a reclamada juntou acordo individual de compensação de jornada de trabalho devidamente assinado pela autora na data de sua admissão (fl. 162) e com periodicidade máxima de 1 mês, o que atende aos comandos do art. 59, §6º, da CLT. Logo, ao contrário do que alega a autora na impugnação à defesa (fl. 345), a ausência de norma coletiva autorizando a compensação não o torna inválido. Quanto à alegada compensação fora do prazo, a reclamante não demonstrou, ainda que por mera amostragem, no confronto como os cartões de ponto, referida irregularidade. Nesse aspecto, importante destacar que os contracheques indicam o pagamento de horas extras e também não foram apontadas diferenças devidas. Em relação ao intervalo intrajornada, os cartões de ponto possuem pré-assinalação de 1 hora para tal intervalo. Assim, é necessário analisar se há prova de fruição a menor de tal intervalo.

As testemunhas indicadas pela autora como prova emprestada (José Wanderson do Santos, André Luiz Cavalcante e Gizelly Luzia Rosa de Abreu) afirmaram que o intervalo intrajornada não era integralmente usufruído (fls. 485-492).

Comungo do entendimento do MM. Juízo de origem no sentido de que o depoimento da testemunha Benedito Chaveiro Junior, indicada pela reclamada, não merece credibilidade, uma vez que, ante a certidão do oficial de justiça já mencionada, essa testemunha não disse a verdade quando afirmou que o vídeo em que ela estava manuseando cartão de ponto foi gravado em sua casa em Goianira. Contudo, diferentemente do que entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, com a devida vênia, não vejo razão para que sejam desconsiderados por completo os depoimentos das testemunhas emprestadas indicadas pela reclamada: Wallacy Franco Marinho (fl. 487) e Jean Carlos Oliveira (fls. 503-504). Explico.

A testemunha Wallacy, trabalhava no setor de desossa e disse "*que não reconhece a sala das fotos juntadas com a inicial; que a sala de segurança tinha armários e EPIs na parte de trás;*" (Fl. 487).

A testemunha Jean Carlos Oliveira de Jesus, era analista de recursos humanos e informou que "*a sala do vídeo não é a sala do técnico de segurança; que esta sala não existe na reclamada; que na sala utilizada pelo Sr. Junior há várias caixas com EPIs*" (fl. 504) Entendo que estas declarações, por si só, não demonstram intuito de ocultar a verdade e beneficiar a reclamada. Com efeito, embora o empregado filmado manuseando o cartão de ponto no vídeo seja técnico de segurança, o oficial de justiça informou que a sala do vídeo não é a sala de Segurança do Trabalho, mas a "*sala do degolador*" (fl. 80).

Ademais, infere-se da certidão do oficial de justiça que ele fez duas visitas à reclamada para conseguir identificar exatamente qual era a sala do vídeo. Nesse cenário, o simples fato de as testemunhas não

terem reconhecido a sala do vídeo como sendo da reclamada não evidencia interesse em favorecer a reclamada.

Outrossim, a jornada indicada pela testemunha Wallacy (das 7h às 17h) não é tão dissonante daquela indicada pela defesa (das 6h30/6h40min às 16h/16h30min), não configurando motivo para desconsideração de tal depoimento.

Nesse cenário, os depoimentos das testemunhas Wallacy Franco Marinho e Jean Carlos Oliveira de Jesus devem ser considerados.

A testemunha Wallacy disse que "*toda a equipe para ir ao banheiro*" (fl 487) e a testemunha Jean informou "*que todos os empregados usufruem de intervalo intrajornada no mesmo horário (das 10h40 às 11h40)*" (fl. 503). Ou seja, emerge dos depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamada que todos os empregados usufruíam de 1 hora de intervalo intrajornada.

Ante a divisão da prova oral, no tocante à fruição do intervalo intrajornada e inexistindo nos autos outros elementos probatórios que indiquem a irregular da fruição da pausa legal, indevido o pedido de pagamento do intervalo intrajornada.

Com esses fundamentos, reformo a sentença para declarar válidos os cartões de ponto juntados aos autos e, conseqüentemente, excluir a condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada suprimido.

Dou provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada insurge-se em face da sentença que fixou honorários advocatícios a seu cargo em 12% sobre o valor líquido da condenação. Requer a redução dos honorários para 5% por se tratar de demanda de baixa complexidade.

Pois bem.

Ante a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, todos os pedidos da reclamante restaram indeferidos. Assim, inexistindo sucumbência da reclamada, ficam excluídos os honorários advocatícios fixados a seu cargo na sentença.

Sendo a autora totalmente sucumbente, reformo a sentença também para que os honorários advocatícios a seu cargo sejam calculados sobre o valor atualizado da causa, mantido o percentual fixado na sentença (12%) que é suficiente para já abarcar a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, haja vista o desprovimento integral do recurso obreiro e o novel entendimento

do STJ adotado no julgamento do Tema 1.059, plenamente aplicável nesta Especializada.

Mantenho a suspensão da exigibilidade determinada na sentença em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários de ambas as partes, sendo o da reclamante apenas parcialmente e, no mérito, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento parcial ao recurso da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; **conhecendo** recurso da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada (Boa Vista - Alimentos Ltda) o advogado Gustavo Alves de Faria.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010246-38.2021.5.18.0052**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	G.L.R.F.
ADVOGADO	ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)
ADVOGADO	LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)
RECORRENTE	C.E.F.
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	C.E.F.
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	G.L.R.F.
ADVOGADO	ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)
ADVOGADO	LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G.L.R.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2c73a1d.

**Processo Nº ROT-0010246-38.2021.5.18.0052**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	G.L.R.F.
ADVOGADO	ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)
ADVOGADO	LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)
RECORRENTE	C.E.F.
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	C.E.F.
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)

ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM  
LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

RECORRIDO G.L.R.F.

ADVOGADO ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB:  
8065/GO)

ADVOGADO LUIZ MIGUEL RODRIGUES  
BARBOSA(OAB: 8571/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d7dbfcb.

**Processo Nº ROT-0010129-91.2020.5.18.0081**

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE WELTON DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB:  
65359/RS)

RECORRENTE CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS  
FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO BENONI CANELLAS ROSSI(OAB:  
43026/RS)

RECORRIDO CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS  
FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO BENONI CANELLAS ROSSI(OAB:  
43026/RS)

RECORRIDO WELTON DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB:  
65359/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELTON DA SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010129-91.2020.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : WELTON DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADA : GRACIELA JUSTO EVALDT

RECORRENTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS  
FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : BENÔNI CANELLAS ROSSI

RECORRIDO : WELTON DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADA : GRACIELA JUSTO EVALDT

RECORRIDA : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS  
FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : BENÔNI CANELLAS ROSSI

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS

**EMENTA**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** É do reclamante o ônus de provar a identidade de funções (se for negada, obviamente) e é do empregador "o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". (TST, súmula 6, VIII).

**RELATÓRIO**

A Ex.ma Juíza do Trabalho Fabíola Evangelista Martins, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, acolheu parcialmente os pedidos formulados por WELTON DA SILVA NOGUEIRA contra CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. (ID. 25209fb).

O reclamante opôs embargos de declaração (ID. 8cffe03), que foram parcialmente acolhidos (ID. c11084c).

O reclamante interpôs recurso ordinário arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo acolhimento da contradita e pelo indeferimento da utilização de prova emprestada e pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras, ao adicional noturno, aos reflexos do prêmio em horas extras, à inclusão do sábado como descanso semanal remunerado, ao divisor de horas extras, às diferenças dos prêmios e reflexos, à natureza do prêmio a partir de 11/11/2017, à equiparação salarial, ao reajuste salarial, aos honorários advocatícios sucumbenciais, ao imposto de renda, aos juros e correção monetária, à discriminação das parcelas objeto da condenação, bem como pedindo o prequestionamento. (ID. df0d9a0).

A reclamada interpôs recurso ordinário arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e pugnando pela reforma da sentença quanto às diferenças de prêmio, aos honorários periciais, aos benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante, aos honorários advocatícios sucumbenciais e aos recolhimentos fiscais e previdenciários (ID. 7236906).

O reclamante e a reclamada apresentaram contra-arrazoados (ID.

24c94a6; ID. a99d44a).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

Esta 2ª Turma conheceu parcialmente do recurso ordinário do reclamante e integralmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, acolheu "a preliminar arguida pelo reclamante para determinar o retorno dos autos à origem e a reabertura da instrução processual, de modo a permitir ao reclamante a oitiva da testemunha Nelson Levi Ramos" e acolheu "em parte a preliminar arguida pela reclamada para declarar a nulidade parcial da sentença e reabrir a instrução processual para que o perito do juízo responda ao quesito constante do voto." (ID. ad4b4fd)

Esta 2ª Turma também decidiu que ficou "definitivamente prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto aos tópicos relativos à equiparação salarial, horas extras, adicional noturno e divisor de horas extras e também o recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao tópico das diferenças de prêmios" e que ficou "sobrestada a apreciação dos recursos quanto às demais matérias." (ID. ad4b4fd)

O perito apresentou laudo pericial complementar e apresentou esclarecimentos às partes (ID. 187204a; ID. 0363857; ID. 0363857; ID. 039c136; ID. 4aff447; ID. 80fca67), bem como nova audiência foi realizada para a oitiva da testemunha convidada pelo reclamante (ID. 8791630).

A Ex.ma Juíza de origem proferiu a nova sentença em relação à equiparação salarial, às horas extras, ao intervalo intrajornada, às diferenças de repouso semanal remunerado e feriados, bem como às diferenças de prêmios, acolhendo parcialmente os pedidos (ID. f60bdb2).

A reclamada opôs embargos de declaração (ID. bf35807), que foram acolhidos (ID. 01c0886).

O reclamante interpôs recurso ordinário arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras, ao adicional noturno, à inclusão do sábado como descanso semanal remunerado, ao divisor de horas extras, às diferenças dos prêmios e reflexos, à natureza do prêmio a partir de 11/11/2017, à equiparação salarial, aos honorários advocatícios sucumbenciais, ao imposto de renda, ao juro e correção monetária e à discriminação das parcelas objeto da

condenação, bem como pedindo o prequestionamento. (ID. cd647fd).

A reclamada apresentou contra-arrazoado (ID. 87759e9).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PROVIDÊNCIA SANEADORA

Na capa dos autos consta "RECORRENTE: WELTON DA SILVA NOGUEIRA" e "RECORRIDO: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA", mas a reclamada também interpôs recurso ordinário (ID. 7236906; ID. cd647fd; ID. df0d9a0).

Assim, determino a retificação da autuação para constar como recorrentes e recorridas o reclamante e a reclamada.

### ADMISSIBILIDADE

O primeiro recurso ordinário do reclamante foi parcialmente conhecido e o recurso da reclamada foi integralmente conhecido pelo acórdão de ID. ad4b4fd - Pág. 3.

Além disso, conforme já explicitado no relatório, no acórdão constou que ficou "definitivamente prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante" **apenas** "quanto aos tópicos relativos à equiparação salarial, horas extras, adicional noturno e divisor de horas extras e também o recurso ordinário interposto pela reclamada" **apenas** "quanto ao tópico das diferenças de prêmios", e que ficou "sobrestada a apreciação dos recursos quanto às demais matérias."

Vejo, contudo, que, diante do laudo complementar apresentado pelo perito e dos seus esclarecimentos (ID. 187204a; ID. 0363857; ID. 0363857; ID. 039c136; ID. 4aff447; ID. 80fca67), bem como diante do proferimento de nova sentença quanto ao tema (ID. f60bdb2) e da necessidade de novo recurso do reclamante, o primeiro recurso do reclamante quanto às diferenças de prêmios perdeu o objeto (ID. df0d9a0 - Pág. 37/48).

Em relação ao segundo recurso ordinário do reclamante, não o conheço no tocante à inclusão do sábado como descanso semanal remunerado, à natureza do prêmio a partir de 11/11/2017, aos honorários advocatícios sucumbenciais, aos juros e à correção monetária, ao imposto de renda e à discriminação das parcelas objeto da condenação (ID. cd647fd - Pág. 21/22 e 38/53), por preclusão.

Também não conheço a matéria referente ao prequestionamento (ID. cd647fd).

Sem ambages, o juiz e o tribunal têm o dever de apreciar os pedidos e fundamentos jurídicos das partes (não necessariamente todos os pedidos e fundamentos). Logo, não há interesse em requerer o "prequestionamento" das matérias invocadas no recurso: isto é exatamente o mesmo que requerer que o juiz julgue!

Se o tribunal deixar de apreciar a matéria ou questão trazida ao seu conhecimento, sobre a qual devia pronunciar-se, caberá a oposição de embargos de declaração com o fim de obter a entrega da prestação jurisdicional. Aí, sim, surge o interesse de requerer ao órgão julgador que complete a decisão.

A propósito, o prequestionamento, nos termos da súmula nº 297 do TST, será feito via embargos de declaração, para que o Tribunal pronuncie tese acerca de determinada questão jurídica invocada no recurso principal, caso haja omissão na decisão que julgou o referido recurso, o que não é o caso dos autos neste momento.

Assim, conheço parcialmente o segundo ordinário do reclamante.

## MÉRITO

## SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O reclamante interpôs recurso ordinário pedindo, em resumo, que seja "seja autorizada a substituição da testemunha Sr. Nelson Levi Ramos, decretando-se a nulidade da r. sentença e determinando-se o retorno dos autos à origem para colheita da prova oral, sob pena de cerceamento de prova a violar a garantia do artigo 5º, LV, da CF4 [...], o que, apesar de vir em prejuízo à celeridade na solução do feito, ora se requer, a menos que se decida o mérito (adiante tratado) em favor da autora, hipótese em que aplicável a disposição do artigo 249, § 2º, do CPC". (ID. cd647fd - Pág. 5, conforme original)

Examino.

Antes do mais, destaco que o acórdão anteriormente proferido anulou "parcialmente a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual, de modo que permita ao reclamante ouvir a testemunha Nelson Levi Ramos." (ID. ad4b4fd - Pág. 9)

Após o retorno dos autos à origem, a Ex.ma Juíza ouviu a referida testemunha "como informante em razão de sua declaração de que tinha interesse em ajudar o reclamante a ganhar a ação realizada na ata de audiência de IDa06adb5. Sob inconformismo do autor." (ID. 8791630 - Pág. 1)

Ao contrário do que quer fazer crer o reclamante, contudo, apesar de na audiência haver protestos em razão da testemunha Nelson Levi Ramos ser ouvida como informante, não constou o requerimento para "substituição da testemunha Sr. Nelson Levi Ramos".

Assim, não há falar em "cerceamento de prova" em razão da preclusão.



**Apenas para argumentar**, o teor do art. 249, §2º mencionado no recurso é do CPC/1973 (art. 282, §2º, do CPC/2015).

Por fim, ante todo o exposto, não há falar em violação dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Nego provimento.

#### **HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO**

Eis a sentença:

"Apesar do emérito entendimento exposto pelo Excelentíssimo Desembargador relator do acórdão acima mencionado, entendo que a afirmação da testemunha Nelson Levi Ramos de que tinha interesse em ajudar o reclamante a ganhar a ação afasta a necessária isenção de ânimo dela para depor na condição de testemunha; daí por que eu a ouvi, tal como determinado pelo v. acórdão, mas na condição de simples informante, de maneira a preservar meu entendimento pessoal sobre a matéria, mas sem que disso restasse tolhida a possibilidade de apreciação das afirmações de nominada pessoa, pelas Instâncias Superiores, na condição de testemunha - se assim se entender adequado.

Vale registrar que a análise do depoimento prestado em juízo deixa claro a fragilidade das informações prestadas pelo Sr. Nelson Levi Ramos que, de forma confusa e tangencial, declara fatos incongruentes entre si (não soube precisar sequer o período em que prestou serviços na reclamada) e tendenciosos, estes na tentativa de auxiliar o obreiro na comprovação dos fatos que lhe assegurariam o direito postulado. Confira-se:

[...]

Ora, não merece credibilidade as declarações de quem sequer sabe precisar o período em que esteve laborando para um empregador - fatos que influenciam diretamente sua vida profissional; nem tampouco parece crível que um supervisor checasse diariamente o horário de intervalo de seus subordinados, no momento em que os mesmos fossem usufruí-lo (fiscalização direta), mas que mesmo assim fizesse esse controle em outras oportunidades do dia, questionando sobre qual teria sido o intervalo gozado (ausência de fiscalização direta).

Ademais, ainda que fosse considerado coeso o depoimento prestado pelo Sr. Nelson Levi, o certo é que o mesmo não laborava

diretamente com o autor, não estando subordinado ao mesmo supervisor, mantendo contato apenas de seis em seis meses com o obreiro e prestando suas declarações por informações prestadas por terceiros.

Assim sendo, na linha do exposto, ou seja, não tendo o autor se desincumbido de produzir provas testemunhais aptas a modificar o que ficou decidido na sentença de ID 25209fb e na respectiva decisão de Embargos de Declaração (ID c11084c), acerca dos pedidos relacionados a identidade funcional do reclamante com paradigma e a jornada de trabalho, mantenho incólume o que foi decidido nos citados julgados, de forma que:

- 1) **indefiro** os pedidos de diferenças salariais e reflexos por equiparação salarial;
- 2) **indefiro** os pedidos de horas extras e intervalares intrajornada, além de reflexos; e
- 3) **indefiro** os pedidos de diferenças de DSR/feriados e reflexos." (ID. f60bdb2 - Pág. 4/6, conforme original)

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que "o artigo 62, inciso I é uma exceção à regra insculpida no capítulo da duração do trabalho previsto na CLT", que "na remota hipótese de que a parte autora estivesse excluída da proteção legal do artigo 58 da CLT, o que se admite somente a título de argumentação, a reclamada não estava autorizada a atribuir a ela uma carga de trabalho tal que não podia ser realizada dentro do limite máximo estabelecido pela atual Carta Magna" e que "mesmo que ausente o controle (o que não era o caso da parte autora), tal fato **jamais** pode acarretar na negativa de remuneração pelo serviço suplementar, quando comprovado que houve jornada extraordinária, **nos termos assegurados pelo artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal**" (ID. cd647fd - Pág. 6, conforme original).

Disse que, "Em que pese entenda a parte recorrente ser a interpretação supra a mais fiel e adequada à disposição do artigo 62, I, da CLT, acrescenta, **subsidiariamente**, que, mesmo pela interpretação de que sua aplicação passa pela avaliação da possibilidade ou não de controle ou fiscalização da jornada, o que deve ser avaliado é se o empregador tinha condições de controlar a jornada e não se efetivamente o fez." (ID. cd647fd - Pág. 7, conforme original)

Disse que "**o fato de o empregador eventualmente abdicar do controle de horário não o exime do pagamento das horas extras.**" (ID. cd647fd - Pág. 8, conforme original)

Alegou que "o artigo 62, I, da CLT é imperativo sobre a anotação

cumulativa da exceção, tanto na CTPS quanto na ficha registro de empregado" e, "Em relação à CTPS, não se verifica a anotação da referida exceção". (ID. cd647fd - Pág. 8, conforme original)

Disse **"que a documentação carreada aos autos demonstra tanto a possibilidade quanto a existência de controle da jornada, vez que, além do fato de que todas as visitas eram agendadas com os clientes em horários pré-determinados, a parte reclamante ainda deveria enviar, para a aprovação do gerente, roteiros prévios, que ficavam acessíveis para todos os superiores e que incluíam todas as visitas a serem realizadas, em ordem sequencial e com os horários, bem como possuía equipamento eletrônico, Tablet munido do sistema informatizado, no qual deveria registrar e remeter à empregadora todas as visitas executadas, IMEDIATAMENTE APÓS O TERMINO DE CADA UMA DELAS, COM OS RESPECTIVOS HORÁRIOS, de modo que esta poderia ter ciência, não somente das atividades realizadas e a executar, MAS OS HORÁRIOS EM QUE TAIS TAREFAS FORAM OU IRIAM SER CUMPRIDAS, além da localização geográfica do empregado durante toda a jornada de trabalho."** (ID. cd647fd - Pág. 8, conforme original)

Disse que "houve **confissão ficta do preposto**, porquanto que este nada soube esclarecer quanto a questões fundamentais sobre a sistemática de trabalho da parte reclamante" e que se depreende do depoimento da sua testemunha que **"havia utilização de sistema para lançamento das visitas, o qual o reclamante juntou o manual nos autos e indicou as telas."** (ID. cd647fd - Pág. 9/10, conforme original)

Disse que "restou comprovada a possibilidade de controle de jornada pela reclamada, caso não o fizesse, seria por simples escolha e falta de interesse da empregadora, e não por impossibilidade." (ID. cd647fd - Pág. 10)

Disse que **"as testemunhas confirmaram que a reclamada exigia um roteiro prévio, no qual constava a ordem sequencial das visitas a serem executadas"**(ID. cd647fd - Pág. 11, conforme original).

Requeru a reforma da "r. sentença para condenar a recorrida ao pagamento de horas extras, com os adicionais normativos incidentes, fixando a jornada de acordo com o referido no item '2', a seguir, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, nos décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio

e FGTS com multa de 40%, e determinando, ainda, a aplicação da Súmula nº 264, do E. Tribunal Superior do Trabalho". (ID. cd647fd - Pág. 17/18)

Disse que "Uma vez afastada a tese defensiva de aplicação do artigo 62, inciso I da CLT, é consequência o entendimento de que durante a contratualidade incumbia à reclamada manter os registros de horário de trabalho do autor, na forma do artigo 74, § 2º e § 3º, da CLT" e que "A ausência do cumprimento da obrigação legal de manutenção dos registros de horário, por sua vez, implica em presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial". (ID. cd647fd - Pág. 18)

Disse, ainda, que é "incontroverso que a jornada normal de trabalho era de segunda a sexta-feira" e que "Por consequência, até por aplicação do artigo 7º, XIII, da CF7 [...], que estabelece que, se a jornada máxima nos 5 dias normais de trabalho é de 8 horas diárias, deve ser reconhecida a carga horária de 40 horas semanais, importando na adoção do divisor 200, deve ser aplicado o entendimento previsto na Súmula nº 431 do E. Tribunal Superior do Trabalho". (ID. cd647fd - Pág. 22)

Disse que **"Confiando o reclamante no provimento deste recurso com relação às horas extras, com a majoração da jornada de trabalho inclusive para horário legalmente considerado noturno, postula-se sejam acrescidos à condenação os reflexos dos prêmios (já deferidas em sentença), em horas extras e adicional noturno."** (ID. cd647fd - Pág. 26, conforme original)

Examino.

O reclamante pediu o pagamento de horas extras porque alegou que trabalhava "das 08h às 19h, em média, com intervalo de, no máximo, 30 minutos" de segunda a sexta-feira. (petição inicial, ID. 70eded5 - Pág. 2/4)

A reclamada contestou o pedido dizendo, em resumo, que "o trabalhador laborava em jornada externa" e "que resta caracterizada a exceção prevista no artigo 62, inciso I da CLT, razão pela qual não são devidas horas extras." (ID. 8ec64d5 - Pág. 16)

Além disso, que "Ainda que superado o argumento acima, o reclamante sempre usufruiu corretamente o intervalo intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora diária". (ID. 8ec64d5 - Pág. 16)

Pois bem.

Este relator deu parcial provimento ao recurso apenas para condenar a reclamada no pagamento das horas extras e reflexos, nos termos do voto vencido anexado.

Por ocasião do julgamento, todavia, prevaleceu a divergência apresentada pela Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, nos seguintes termos:

"Peço vênia para manter a sentença que indeferiu o pedido de horas extras.

Entendo que a jornada não era controlada, pois o reclamante tinha liberdade para efetuar o seu trabalho sem qualquer supervisão.

Segundo o autor, as informações lançadas no 'tablet' indicavam apenas a visitação aos clientes, sem horários. O próprio autor também disse que "não havia necessidade de entrar em contato telefônico com empregados da reclamada durante a jornada.

Outrossim, o autor alimentava os relatórios no sistema.

A questão da jornada ser 'controlável', ou não, depende do ajustamento ocorrido entre as partes. Se ficou ajustado que nenhum controle seria feito, ela não pode ser considerada 'controlável', pois assim não constou do contrato tácito.

É certo que, em tese, ela poderia ser 'controlável' se o empregador assim o tivesse combinado com o empregado. Aí, nesse caso, se não controlasse, mesmo afirmando que o faria, entendo que a jornada seria 'controlável'. Mas se não foi o ajustado, data venia, não pode ser assim considerada.

Até porque, nos dias atuais de tecnologia avançada, em princípio, todas as jornadas são 'controláveis' o que levaria ao entendimento de que o art. 62, I da CLT jamais poderia ser encaixado em algum caso concreto.

Por conseguinte, por não ter sido pactuado que a jornada seria 'controlável' e não tendo sido ela controlada, não há falar em horas extras.

Mantenho a sentença no particular."

## DIFERENÇAS DE PRÊMIOS

Eis a sentença:

"O processo é feito de uma sequência concatenada de atos

processuais, sendo certo que, em relação à matéria sob análise, o Regional assentou, no acórdão de ID ad4b4fd:

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença nesta parte e reabrir a instrução processual para que o perito do juízo responda o seguinte quesito da reclamada:

Quesito 01

Diga o Nobre Expert, após análise das explicações da Ré constante no quesito 07 do Autor acima, se:

Após, análise existem diferenças dos mapas de vendas da Ré e consequentemente nos prêmios?

O perito do juízo deverá i) manifestar-se precisa e expressamente sobre as regras de premiação ajustadas, apontando sua localização nos autos ou juntando-as, se for o caso, e ii) dizer se os pagamentos realizados pela reclamada ao longo do contrato são fiéis ao pactuado ou não - neste caso, apontando as diferenças devidas pela reclamada (ou sobejantes).

Intimado, o perito CARLOS ALVES BATISTA informou e requereu: [...]

Diante disso, o perito CARLOS foi destituído, sendo nomeada FLÁVIA CRISTINA PAULINO para realização do laudo complementar; mas esta não cumpriu o mister e nem foi localizada pelo Juízo, quando incitada a apresentar o trabalho técnico.

Na sequência, o perito inicialmente designado para funcionar no feito (CARLOS ALVES BATISTA) se prontificou a complementar o laudo pericial, sendo novamente nomeado.

O perito apresentou a complementação pericial (ID 187204a), que foi retificado logo na sequência (ID 0363857).

A reclamada, intimada para atender a solicitação do perito, juntou documentos (entre eles TRCT, ID 6b0877c, que quitava parte das diferenças tidas por devidas ao reclamante) e igualmente impugnou o trabalho pericial (ID 3d516a1).

O perito, diante da juntada TRCT, adequou o valor das diferenças devidas ao reclamante, a título de premiação (ID 039c136).

As partes discordaram da conclusão pericial sobre as diferenças apuradas (ID 039c136), tendo o reclamante apresentado diversos quesitos complementares (ID 2ed5055), afinal considerados alheios aos limites da decisão do Regional sobre a matéria, e assim superados pela preclusão lógica e temporal (Ids 80fca67, 5b97f7c e 2a7ac6e).

Pois bem.

Segundo a prova pericial, que é a única apta a esclarecer a celeuma, nos moldes definidos pelo Regional (a partir do acórdão de ID ad4b4fd), ao autor sobejaram diferenças a título de premiação da ordem de R\$ 111,62 (ID 039c136).

As objeções das partes não prosperam; as da ré (no sentido de não

indica a origem), porque o perito elaborou as pertinentes planilhas e as anexou ao trabalho pericial complementar, onde reside a origem do débito subsistente; as do autor, porque os quesitos complementares apresentados foram extemporaneamente apresentados, porquanto só formulados depois de já madura para julgamento a causa, sendo certo que a decisão do Regional (ID ad4b4fd) não restabeleceu o prazo para quesitação das partes, especialmente quanto às matérias debatidas pelo obreiro - o que o perito judicial bem assentou, na manifestação de ID 80fca67.

Em sendo assim, mantenho o **deferimento** de diferenças a título de premiação ao autor, cujo valor será aquele apurado pelo experto em seu laudo complementar (ID 039c136).

Sobre reflexos da premiação noutras verbas, reporto-me ao que ficou decidido na sentença de ID 25209fb e na decisão de Embargos de Declaração de ID c11084c." (ID. f60bdb2 - Pág. 6/8, conforme original)

Sobre os reflexos dos prêmios em outras verbas, a Ex.ma Juíza de origem decidiu que "A premiação, embora não se confunda com comissões, não tem natureza salarial desde a vigência da Lei 13.467/2017 (CLT, art. 457, § 2º), motivo por que **indefiro** os pleitos de reflexos noutras verbas, a partir de 11/11/2017; mas **defiro** reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, relativamente ao período contratual anterior, cujo cálculo não deverá observar a súmula 340 do e. TST." (ID. 25209fb - Pág. 5 conforme original)

Além disso, "na decisão de Embargos de Declaração de ID c11084c" a Ex.ma Juíza de origem decidiu:

"O reclamante afirma que a sentença foi omissa, porque embora lhe tenha deferido diferenças de prêmios, silenciou-se sobre pedido de reflexos em DSR/feriados e aviso prévio indenizado.

Com razão o reclamante, no que se refere aos reflexos em DSR/feriados.

**Acolho** os Aclaratórios, no particular, para, sanando a omissão, **indeferir** o pedido do autor, ante o que prescreve o art. 7º, § 2º, da Lei 605/1949.

**Rejeito** os Aclaratórios com relação ao pedido de reflexos em aviso prévio, porque a sentença assentou que os prêmios só até 11/11/2017 integravam a remuneração do empregado; e é certo que o aviso prévio do autor já foi no ano de 2019." (ID. c11084c, conforme original)

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que "o pedido em questão foi formulado em face da absoluta **impossibilidade de conferência da correção do pagamento dos prêmios, até**

**mesmo porque desconhecidos com exatidão os critérios e as bases para o recebimento de tal parcela, bem como não havia acesso a meios fidedignos para a verificação dos valores recebidos e devidos"** (ID. cd647fd - Pág. 26, conforme original)

Disse que "a empresa, ao optar por realizar o pagamento de parcela variável, deve ser transparente e estabelecer regras claras e de que sejam de fácil compreensão, não somente para todos os funcionários, mas para qualquer pessoa que necessite averiguar a correção da rubrica, além de dar ciência prévia, a todos os trabalhadores que eventualmente serão remunerados em razão da produtividade, das metas e objetivos a serem atingidos para o recebimento da parcela variável" e que "**tal condição não foi cumprida pela reclamada, o que se nota pelo simples fato de que esta não juntou aos autos as cotas, objetivos e políticas atinentes à remuneração variável com o 'ciente' ou o 'de acordo' do autor, durante todo o período laboral.**" (ID. cd647fd - Pág. 26, conforme original)

Disse que "era da reclamada o ônus de provar a correção do pagamento dos prêmios, na medida em que toda a documentação hábil à apuração do prejuízo do reclamante estava na posse da empresa" e que "no intuito de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ao autor cumpria requerer os elementos necessários à apuração de seu prejuízo, o que fez, **postulando, desde a exordial, que a reclamada juntasse aos autos as políticas de premiação, as cotas e/ou objetivos de vendas mensais com o seu 'ciente' ou 'de acordo' e as vendas realizadas, mês a mês, acompanhadas das respectivas vias das notas fiscais, documentação indispensável para apuração da parcela de premiação.**" (ID. cd647fd - Pág. 27, conforme original)

Disse que "**a reclamada não trouxe aos autos a documentação necessária à verificação da correção ou não dos pagamentos realizados, prejudicando o intuito probatório do autor**" e que "não pôde [...] apontar a correção ou não do pagamento da premiação, ainda que de modo exemplificativo, uma vez que a reclamada não cumpriu com o ônus que lhe incumbia, pelo Princípio da Aptidão para a prova, de juntar aos autos os documentos necessários à apuração pretendida." (ID. cd647fd - Pág. 27)

Alegou que, "**diante da não juntada aos autos pela recorrida dos documentos hábeis para apuração dos prejuízos do recorrente, deve, necessariamente, ser aplicada a previsão do artigo 400 do Código de Processo Civil**, admitindo como verdadeiro o prejuízo mensal de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração

total (salário fixo mais variáveis) estimado na exordial." (ID. cd647fd - Pág. 28)

Requeru a "reforma da r. sentença, condenando-se a recorrida ao pagamento de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração total (salário fixo mais variáveis), com reflexos nos repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, adicional noturno, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (ID. cd647fd - Pág. 32)

Pois bem.

Depreende-se do recurso ordinário do reclamante que o fundamento para a reforma da sentença é a ausência de juntada pela reclamada da "documentação necessária à verificação da correção ou não dos pagamentos realizados, prejudicando o intuito probatório do autor", **mas**, no caso dos autos, foi realizada perícia contábil em que o perito constatou diferenças devidas ao reclamante, conforme constou na sentença, e o reclamante **nem sequer impugnou** especificamente em recurso o conteúdo da perícia. Assim, os valores apurados pelo perito estão corretos - essa é a verdade processual.

Nego provimento.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que "requeriu a equiparação salarial com os colegas **Rubens Hélio Abdala, Caio Vitor e Cleiton de Paula Soares**, porquanto em que pese realizasse as mesmas funções e tarefas do mencionado trabalhador, percebia remuneração (salário fixo mais variável) inferior" (ID. cd647fd - Pág. 34).

Disse que "foi admitido em **07 de maio de 2007** como vendedor propagandista (fls. 422). Já o paradigma RUBENS HELIO ABDALA JUNIOR foi admitido em **10 de outubro de 2005**, também como Vendedor propagandista (fls. 759), o paradigma **CAIO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA** foi admitido em **01 de outubro de 2012**, também como Vendedor propagandista (fls. 761), e o paradigma **Cleiton de Paula Soares** não teve sua FRE juntada aos autos, foi juntada equivocadamente a FRE do reclamante novamente" e que

**"não havia diferença superior a dois anos na função, ou seja, resta evidenciada a presença do primeiro requisito exigido pela legislação cogente para o reconhecimento da equiparação salarial."** (ID. cd647fd - Pág. 34, conforme original)

Disse que "tanto a parte reclamante quanto o paradigma, propagavam produtos, **realizando as mesmas funções**" e que, "quanto à **identidade de região geográfica, imperioso frisar que esta se quedou comprovada, haja vista que a parte reclamante e o paradigma se ativavam em cidades que compõem a mesma região metropolitana.**" (ID. cd647fd - Pág. 34, conforme original)

Disse que "**a reclamada não comprovou possuir quadro de carreira devidamente homologado**, o que a impossibilita de remunerar de forma diferenciada empregados que desempenham a mesma função." (ID. cd647fd - Pág. 37, conforme original)

Disse "que o entendimento exarado pelo MM. Juízo a quo contrariou e/ou negou vigência ao disposto no artigo 461 da CLT e na Súmula nº 6 do E. Tribunal Superior do Trabalho (alhores mencionados), na medida em que a inteligência dos referidos dispositivos é cediça no sentido de que, o que importa não é a identidade de denominação do cargo, mas sim a identidade de tarefas, que restou amplamente provado nestes autos." (ID. cd647fd - Pág. 37)

Requeru que seja "reformada a r. sentença para que seja condenada a recorrida ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com o paradigma **Rubens Hélio Abdala, Caio Vitor e Cleiton de Paula Soares** (considerando o salário fixo mais variáveis), com reflexos em horas extras, adicional noturno, reajustes salariais pagos e impagos, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (ID. cd647fd - Pág. 37, conforme original).

Pois bem.

É do reclamante o ônus de provar a identidade de funções (se for negada, obviamente) e, de outro lado, é do empregador "o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (TST, SUM-06, VIII).

O reclamante disse que "desempenhava as mesmas funções e tarefas, com a mesma perfeição técnica, que seus colegas Rubens Hélio Abdala, Caio Vitor e Cleiton de Paula Soares, percebendo, no entanto, remuneração (salário fixo mais variável) inferior." (petição inicial, ID. 70eded5 - Pág. 4)

A reclamada, por sua vez, disse, "em relação ao paradigma Cleiton de Paula Soares", que "impugna a pretensão, pois não faz parte do seu quadro de empregados". (contestação, ID. 8ec64d5 - Pág. 19)

O reclamante não impugnou em réplica a alegação da reclamada que o paradigma Cleiton de Paula Soares não era seu empregado (ID. a30dcc8 - Pág. 16/17). Restou incontroversa, portanto, a alegação da reclamada e, em razão disso, já não há falar em equiparação salarial do paradigma Cleiton de Paula Soares com o reclamante.

Em relação aos "paradigmas RUBENS HELIO ABDALA JUNIOR, CAIO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA", disse que eles "atendem a divisão 'Hospitalar' em região diversa do reclamante" e "que os vendedores da Biológica apenas fazem a venda, e não a propaganda dos produtos. Tal diferença é substancial, pois a função principal do propagandista vendedor da Hospitalar é fazer padronização em hospitais, sendo a propaganda a ferramenta para tanto. Assim, pode-se afirmar que a propaganda é a atividade preponderante no dia a dia do propagandista vendedor da Hospitalar, não sendo função do vendedor da Biológica. Este, por sua vez, não atende a hospitais, apenas clínicas, além de não ter contatos médicos (já que não faz propaganda)." (contestação, ID. 8ec64d5 - Pág. 19/20)

Como se vê, a reclamada não negou a identidade de funções (vendedor propagandista): a alegação defensiva é que os paradigmas laboravam na área "Hospitalar" e o reclamante laborava na área "Biológica" e que os vendedores propagandistas da área hospitalar exerciam mais atividades que os da área Biológica, **mas** desse ônus a reclamada não se desincumbiu.

Na ficha de registro do reclamante consta "Estabelecimento", "CRISTALIA M.G", "C.Resultado DIVISAO BIOLOGICA", "Departamento" DIVISAO BIOLOGICA", "Setor" "BIOL REGIONAL PR" (ID. 779203a - Pág. 1).

Nas fichas de registro dos paradigmas RUBENS HELIO ABDALA JUNIOR e CAIO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA consta "Estabelecimento", "CRISTALIA M.G.", "C.Resultado DIVISAO HOSPITALAR", "Departamento DIVISAO HOSPITALAR" e "Setor" "HOSP REGIONAL MG" (ID. 7a04793 - Pág. 1 e 3).

A testemunha convidada pela reclamada declarou que:

"que por comentários de colegas de trabalho sabe dizer que o autor trabalhava no Estado de Goiás com venda de produtos biológicos; **que não sabe dizer se a atuação do autor era restrita ao Estado de Goiás; [...] que os srs. Rubens e Caio são vendedores propagandistas que atuam na área de produtos hospitalares na região de Goiânia-Goiás; [...] que na área hospitalar a denominação para visitas é contatos e visitas; que o propagandista vendedor na área hospitalar tem como foco a visita de clientes para fazer padronização de produtos e fazer demandas;** que padronização de produtos é a apresentação do produto que o cliente ainda não tem na sua cartela, tendo a empresa a intenção de colocar todos que estão sendo produzidos pela empresa no mercado; **que não sabe informar se o propagandista vendedor de biológicos realiza tal serviço (padronização de produtos);** que a **área biológica foca mais na venda de produtos para clientes e distribuidoras e a área hospitalar é exclusiva para hospitais e clínicas e atuam na venda de conceitos, para padronizar produtos; [...] que imagina** que os clientes atendidos pela área biológica sejam clínicas e hospitais; que atende todo portfólio da empresa, tanto comercializado pela biológica quanto hospitalar, **não sabendo informar se quem atua na área biológica também atenda a todo o portfólio da empresa; que não sabe informar se a área biológica também realiza o procedimento padronização de produtos**". (ID. a06adb5 - Pág. 3/4, destaquei)

Registro que, pondo de lado se o depoimento da testemunha convidada pelo reclamante (ID. 8791630) o socorre ou não, o fato juridicamente relevante é que ele não favorece a reclamada - a quem incumbia o ônus da prova nesse caso.

Como se vê, depreende-se dos documentos juntados pela reclamada e do depoimento da testemunha convidada pela reclamada que a ré (trechos destacados) não se desincumbiu do seu ônus de provar que os vendedores propagandistas da área hospitalar exerciam mais atividades que os da área biológica e que o reclamante laborava em "estabelecimento empresarial" diverso dos paradigmas.

Assim, reconheço o direito à equiparação salarial do reclamante em relação aos paradigmas RUBENS HELIO ABDALA JUNIOR e CAIO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA e condeno a reclamada a pagar as diferenças salariais, conforme evolução do **salário fixo** do autor e dos paradigmas indicada nas fichas de registro de empregados juntadas pela reclamada.

Acolho, ainda, o pedido de reflexos em "horas extras", "adicional noturno" (caso tenha sido pago em algum mês), "décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%".

Não há falar, contudo, em equiparação salarial em relação aos prêmios pagos porque o próprio autor disse em recurso que os prêmios eram pagos em razão de "metas a cumprir" (ID. df0d9a0 - Pág. 50), e não há prova (nem alegação) de que as metas eram as mesmas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a equiparação salarial do autor com os paradigmas acima mencionados e condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais, conforme evolução do **salário fixo** do autor e dos paradigmas, e reflexos acima estabelecidos.

#### PRIMEIRO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

#### SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A Ex.ma Juíza de origem rejeitou "os pedidos de diferenças de DSR/feriados e reflexos" porque "o fato de o reclamante só laborar de segunda a sexta-feira não significa que o sábado fosse dia útil não trabalhado; nem que estivesse sujeito a jornada semanal de apenas 40 horas semanais." (D. 25209fb - Pág. 8)

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que, "uma vez que o autor não trabalhava, contratualmente, aos sábados, devem seus repousos e feriados ser calculados tomando-se o valor do salário, parte variável a que tem direito durante o mês, dividindo-se pelos dias de exercício prestado à empregadora, multiplicando-se o resultado pelos dias de repouso." (ID. df0d9a0 - Pág. 32)

Disse que "restou incontroverso que **a jornada normal de trabalho era de segunda a sexta-feira**. Assim, é evidente que o sábado deve ser considerado como dia repouso semanal remunerado, para

fins de cálculo da parcela variável da remuneração do autor." (ID. df0d9a0 - Pág. 32, conforme original)

Requeru que seja "modificada a r. decisão de origem, para que no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados seja considerado o **sábado como dia de descanso**, apurando-se ainda as **diferenças de repousos e feriados pagos**, com os reflexos décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (ID. df0d9a0 - Pág. 32, conforme original)

Pois bem.

Conforme já decidido ao norte, o reclamante laborava de segunda a sexta-feira mas estava sujeito a jornada de 220 horas mensais.

Além disso, o sábado corresponde a dia útil não trabalhado, distinguindo-se do repouso semanal remunerado e não há notícia de norma coletiva dispondo em contrário.

Assim, não há falar que "é evidente que o sábado deve ser considerado como dia repouso semanal remunerado, para fins de cálculo da parcela variável da remuneração do autor".

Nego provimento.

#### NATUREZA DOS PRÊMIOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que "a parcela de premiação ora discutida, **não se enquadra na hipótese prevista no artigo 457, § 2º da CLT** [...], na medida em que a rubrica de que trata o artigo é relativa a premiações '*em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades*', **conforme § 4º do mesmo dispositivo legal** [...], o que significa dizer que a premiação que não integra a remuneração é aquela na qual o trabalhador recebe um determinado valor pela superação das expectativas da empresa, o que não se coaduna com a parcela ora mencionada, na medida em que o autor possuía metas a cumprir, e se não cumprisse, nada receberia." (ID. df0d9a0 - Pág. 50)

Disse que "**a própria reclamada reconhecia a natureza salarial**

**da parcela de premiação**, visto que, **consoante se observa dos demonstrativos de pagamento** (ID. c04c37b) colacionados aos autos pela própria ré, **esta pagava o chamado 'prêmio sobre quotas' (rubrica 605) e respectivo DSR sobre tal parcela (rubrica 655), de forma apartada, reconhecendo que a rubrica era revestida de caráter salarial e integrava a remuneração mensal do autor. Além disso, pode-se observar nas folhas de pagamento apresentadas pela ré no ID. c04c37b, que quando do pagamento das férias e também do aviso-prévio, a própria reclamada quitou as médias/reflexos da parcela de premiação em tais verbas, autonomamente, de forma que é evidente que tal rubrica tem, nitidamente, origem salarial.**" (ID. df0d9a0 - Pág. 50, conforme original)

Requeru que "seja reformada a r. sentença, **reconhecendo-se a natureza salarial da parcela de premiação também para o período posterior a entrada em vigor da Lei nº 13,467/17, qual seja, a partir de 11/11/2017 até o final da contratualidade**, condenando-se a recorrida ao pagamento de diferenças de premiação **acrescidas os reflexos nos repousois semanais remunerados e feriados, horas extras, adicional noturno, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%.**" (ID. df0d9a0 - Pág. 51, conforme original)

Pois bem.

Ao pedir diferenças dos valores referentes aos prêmios, o reclamante disse que "tal parcela se reveste de caráter salarial, pois contraprestada mensalmente, devendo refletir em repousois semanais remunerados e feriados (conforme fórmula de cálculo demonstrada em item próprio), em horas extras, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (petição inicial, ID. 70eded5 - Pág. 8)

Como se vê, o reclamante não pediu na petição inicial reflexos em "adicional noturno".

Isso explicitado, com o devido respeito à Ex.ma Juíza de origem, pondo de lado a natureza dos prêmios em razão da vigência da Lei nº 13.467/17, **o fato processualmente relevante** é que a reclamada nem sequer impugnou a natureza salarial dos prêmios recebidos pelo reclamante (contestação, ID. 8ec64d5 - Pág. 22/24).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a natureza salarial dos prêmios do reclamante - referentes às diferenças reconhecidas em Juízo - a partir da vigência da Lei nº

13.467/17 e "reflexos nos repousois semanais remunerados e feriados, [...] décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%."

Não há falar, contudo, em reflexos em horas extras porque prevaleceu nesta Turma que "a jornada não era controlada" e foi rejeitado o pedido de horas extras.

Dou parcial provimento.

### REAJUSTE SALARIAL. NORMAS COLETIVAS

O reclamante interpôs recurso ordinário dizendo, em resumo, que "o MM. Juízo de origem partiu de premissa fática equivocada, visto que, ao revés do que restou consignado na r. sentença, a assistente técnica do reclamante demonstrou a existência de diferenças de reajustes salariais em favor deste, senão vejamos (ID. fb89413 - Pág. 4)" (ID. df0d9a0 - Pág. 61).

Requeru "a reforma da r. sentença a fim de que seja a reclamada condenada ao pagamento dos reajustes salariais, com reflexos em horas extras, adicional por tempo de serviço pago e impago, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%, consoante postulado na alínea 'e' da exordial (ID. 70eded5 - Pág. 14)." (ID. df0d9a0 - Pág. 62)

Pois bem.

Sem ambages, conforme decidido na origem, "após a reclamada negar o direito, pois que teria praticado os reajustes previstos nos instrumentos de negociação coletiva, o autor não ofertou impugnação, silenciando-se a respeito" e "O silêncio do autor faz presumir a correta observação pela empresa dos pisos salariais previstos nas CCTs e, de consequência, leva ao **indeferimento** do pedido de diferenças e reflexos" (sentença, ID. 25209fb - Pág. 3; réplica apresentada em **17/03/2020**, ID. a30dcc8).

Sem ambages, em 29/04/2020 o reclamante de fato peticionou apresentando "Parecer Pericial Contábil por Amostragem" com "demonstrativo por amostragem das diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos". Sucede, entretanto, que a manifestação veio aos autos a destempo, porque na ata de



audiência realizada no dia 04/03/2020 constou "Vista ao Reclamante por 10 dias" da "Defesa escrita com documentos" da reclamada (ID. 71eb10e - Pág. 2).

Nego provimento.

## JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Eis a sentença:

"[...]

Em decorrência deste última decisão do STF, nosso Regional expediu a Recomendação 04/2021, do seguinte teor:

**Art. 1º.** RECOMENDAR aos magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, por ocasião da prolação de sentenças condenatórias, e à Secretaria de Cálculos Judiciais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18ª Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:

I.1 - Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação.

I.2 - Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação.

"[...]

O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita no item I da recomendação, cuja observância **determino**.

"[...]

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, observados ainda os termos da súmula 381 do e. TST e os demais parâmetros expostos na fundamentação." (ID. 25209fb - Pág. 11/12, conforme original)

O reclamante interpôs recurso ordinário dizendo, em resumo, que "os critérios de incidência de juros e correção monetária devem ser definidos apenas em liquidação de sentença, privilegiando o instituto da segurança jurídica." (ID. df0d9a0 - Pág. 77)

Disse que "não se pode olvidar para o fato de que **a própria reclamada defendia, desde a defesa, índice de correção**

**monetária mais vantajoso ao reclamante do que aquele previsto na ADC 58 e 59 (TR mais juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória, consoante prevê o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991)**, sendo que, em confronto com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a coisa julgada não será prejudicada por lei ou decisão posterior àquela cujo mérito não fora atacado, como se demonstra no presente caso." (ID. df0d9a0 - Pág. 78, conforme original)

Requeru "que a definição dos critérios de incidência de juros e correção monetária sejam remetidos à fase de liquidação de sentença." (ID. df0d9a0 - Pág. 78)

Pois bem.

Sem ambages, não há falar que "os critérios de incidência de juros e correção monetária devem ser definidos apenas em liquidação de sentença" em razão do que dispõe o art. 491 do CPC.

No mais, o reclamante alegou que "a própria reclamada defendia, desde a defesa, índice de correção monetária mais vantajoso ao reclamante do que aquele previsto na ADC 58 e 59 (TR mais juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória, consoante prevê o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991)", ou seja, insurgiu-se apenas quanto ao critério adotado na sentença após o ajuizamento da ação: "Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação."

Como se vê, o reclamante insurgiu-se contra a decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58, o que beira a litigância de má-fé.

Ante o exposto, não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso.

Nego provimento.

## DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO

O reclamante interpôs recurso ordinário dizendo que, "Confiando [...] no provimento do presente apelo, postula seja observado o que determina o § 3º do artigo 832 da CLT, indicando-se a natureza jurídica das parcelas acrescidas à condenação por essa C. Turma."

(ID. df0d9a0 - Pág. 79, conforme original)

Pois bem.

Sem ambages, conforme decidido ao norte, o recurso do reclamante foi parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais em razão da equiparação salarial e para reconhecer a natureza salarial das diferenças dos prêmios a partir da vigência da Lei 13.467/17.

Como se vê, portanto, as "parcelas acrescidas à condenação" têm natureza salarial.

Dou provimento.

## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

### HONORÁRIOS PERICIAIS

A Ex.ma Juíza de origem fixou na primeira sentença "Honorários periciais pela reclamada, sucumbente que foi na pretensão objeto da perícia, [...] em R\$ 4.000,00, tendo em vista o grau de zelo e de especialização do perito, assim como a complexidade dos trabalhos." (ID. 25209fb - Pág. 13)

A reclamada interpôs recurso ordinário dizendo que "Reformada a sentença quanto ao objeto da perícia, requer que os honorários periciais sejam revertidos ao reclamante, na forma do artigo 790-B, da CLT" e que, "Por cautela, [...] sejam os honorários periciais arbitrados no valor de R\$ 1.000,00, considerando os termos das razões do presente recurso bem como que o valor arbitrado se mostra elevado, considerando o trabalho realizado." (ID. 7236906 - Pág. 16/17)

Na segunda sentença, após a complementação do laudo, a Ex.ma Juíza de origem majorou os honorários "de R\$ 4.000,00 para R\$

6.000,00, pela reclamada, sucumbente que foi na pretensão objeto da perícia." (ID. f60bdb2 - Pág. 8)

Pois bem.

Antes do mais, a reclamada permanece sucumbente quanto ao objeto da perícia (diferenças de prêmios) porque não houve recurso dela quanto ao tema após o proferimento da segunda sentença, razão pela qual não há falar que "os honorários periciais sejam revertidos ao reclamante".

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários periciais, ainda que na segunda sentença o valor dos honorários tenham sido majorados e a reclamada não tenha interposto recurso contra ela, já havia pedido de redução do valor no recurso ordinário anteriormente interposto e o exame do recurso neste ponto ficou sobrestado (acórdão, ID. ad4b4fd).

Isso explicitado, a fixação do valor devido a título de honorários periciais deve levar em conta vários fatores: i) a qualificação do profissional; ii) a complexidade da matéria; iii) a qualidade e o volume do trabalho; iv) a diligência e o zelo profissional; v) o lugar e o tempo exigidos para a execução do serviço; vi) as despesas suportadas pelo profissional que produziu a prova técnica.

O perito é "Contador especialista, com MBA em Controladoria e Finanças; Pós-Graduado em Auditoria e Perícia Contábil, e Formação em Perito Judicial e Assistente Técnico" (ID. 3ead21c) e o laudo pericial tem 129 (cento e vinte nove) páginas, incluídas as respostas aos quesitos e anexos (ID. 767c7f9; ID. 7d99473; ID. b6f5a1a; ID. 7220366; ID. fadad8c; ID. 1195b05; ID. 45b9599; ID. aa6f805; ID. d5c2545; ID. c87c306; ID. 02c56ec; ID. 134d2b5; ID. 9ba1e65; ID. 1206e9f).

Apresentou, ainda, esclarecimentos às impugnações das partes com 8 páginas (ID. b5b8974).

O perito examinou os documentos apresentados e planilha de cálculos com informações a respeito das diferenças de prêmios, bem como respondeu aos quesitos, mas esta Turma declarou a nulidade parcial da sentença para "reabrir a instrução processual para que o perito do juízo" responda a um quesito da reclamada, bem como para que ele manifeste-se "precisa e expressamente sobre as regras de premiação ajustadas, apontando sua localização nos autos ou juntando-as, se for o caso, e" diga "se os pagamentos realizados pela reclamada ao longo do contrato são fiéis ao

pactuado ou não - neste caso, apontando as diferenças devidas pela reclamada (ou sobejantes)." (acórdão, ID. ad4b4fd - Pág. 18)

O perito apresentou laudo pericial complementar com 14 (catorze) páginas, incluídos os anexos (ID. 187204a; ID. 5ae84a1; ID. b20fbe5; ID. b600778; ID. f6ecf4c) e depois laudo pericial complementar retificado com 14 (catorze) páginas, incluindo os anexos (ID. 0363857; ID. 41129a7; ID. 151f032; ID. 15bb224; ID. 15bb224; ID. 5f93963).

Apresentou, ainda, 3 (três) esclarecimentos às impugnações das partes, num total de 15 (quinze) páginas (ID. 039c136; ID. 4aff447; ID. 80fca67).

O perito examinou os documentos apresentados e planilha de cálculos com informações a respeito das diferenças de prêmios, bem como respondeu aos quesitos.

Ante o exposto, considerando a complexidade da perícia contábil realizada (diferenças de prêmios), bem como a necessidade de confecção de um laudo complementar porque o primeiro laudo não foi exauriente, entendo adequado reduzir o valor para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Dê-se ciência ao perito, nos termos do art. 305-B do PGC.

Dou parcial provimento apenas para reduzir os honorários a serem pagos pela reclamada para R\$ 4.000,00.

## JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada interpôs recurso ordinário dizendo, em resumo, que "O reclamante sequer comprovou nos autos a sua atual ocupação, razão pela qual deve ser indeferido o benefício" e que, "Compulsando os holerites do reclamante se verifica que os rendimentos mensais eram em patamar muito superior ao previsto em lei e a reclamante não comprova a sua atual fonte de renda." (ID. 7236906 - Pág. 17)

Requeru "a reforma da sentença, julgando a improcedente o pedido de Justiça Gratuita." (ID. 7236906 - Pág. 17)

Pois bem.

Sem ambages, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu que **"tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)", ressaltando, ainda, que **"a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício."** (negritei)

Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de

comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022)

No caso, o reclamante apresentou declaração de pobreza assinada de próprio punho (TST, SUM-463, I) sob o ID. f819cbb.

Assim, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, do qual não se desincumbiu.

Logo, nego provimento.

#### **MATÉRIAS COMUNS AO PRIMEIRO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

#### **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Eis a sentença:

"Contribuições previdenciárias e imposto de renda na forma da lei, observada ainda a súmula 368 do e. TST e a OJ 363 da SDI-I/TST.

A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor das parcelas salariais, comprovando-a até 10 dias após o vencimento, sob pena de execução - esta extensiva a todos os réus.

Fica também a reclamada obrigada, no prazo legal, a preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias e Sociais - GFIP, bem como a comprovar nos autos, ficando advertida de que o descumprimento sujeitar o infrator a pena de multa e demais penas administrativas, nos termos do Provimento deste e. TRT/18 Região." (ID. 25209fb - Pág. 12)

O reclamante interpôs recurso pedindo para que "seja determinada a aplicação da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 400, do E. Tribunal Superior do Trabalho, quanto aos juros incidentes sobre a condenação." (ID. df0d9a0 - Pág. 79)

A reclamada interpôs recurso ordinário dizendo que "seja reformada a sentença para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o eventual crédito apurado, no que tange a cota do segurado/empregado, sejam atribuídos expressamente ao reclamante." (ID. 7236906 - Pág. 18)

Pois bem.

Quanto ao recurso do reclamante, nos termos da OJ-SDI1-400 do TST, "os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".

Ou seja, não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que os juros têm caráter indenizatório.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para aplicar os termos da OJ-SDI1-400 do TST.

Quanto ao recurso da reclamada, na sentença constou que deve ser "observada ainda a súmula 368 do e. TST" e sem ambages, corolário de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial" (TST, SUM-368, II) é a dedução dos créditos do reclamante.

Assim, apenas porque a decisão de origem não autorizou

expressamente a dedução dos valores do crédito, dou provimento ao recurso da reclamada para que se permita (agora expressamente) a dedução desses tributos do crédito do autor.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante e da reclamada.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Eis a sentença:

"Não obstante o deferimento dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita ao autor, em razão da sucumbência recíproca e sopesadas as circunstâncias previstas no § 2º do art. 791-A da CLT com as do caso concreto, **condeno-o** no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante equivalente a 5% sobre o valor arbitrado aos pedidos por aquela deduzidos e afinal indeferidos, a saber: diferenças salariais e reflexos em razão de equiparação salarial; diferenças salariais e reflexos em razões de não concessão de reajustes assegurados em CCTs; horas extras e reflexos; intervalares intrajornada majorada de 50% e reflexos; diferenças de DSR/feriados e reflexos.

Todavia, apesar de não ter havido ainda o trânsito em julgado da decisão do excelso STF proferida na ADI 5766, em 20/10/2021, por cautela e disciplina jurídica, **deixo** de determinar a dedução da verba honorária acima deferida junto a créditos do reclamante nesta ação, impondo apenas a suspensão da exigibilidade pelo prazo de dois anos subsequente ao trânsito em julgado deste *decisum*, sendo passível de execução apenas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à parte autora (CLT, art. 791-A, § 4º).

Noutro norte, também amparada nas disposições do § 2º do art. 791-A da CLT em confronto com o caso concreto, **condeno a** reclamada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito da representação processual do obreiro, cujo montante equivalerá a 5% do valor bruto liquidável dos pedidos deferidos a este último." (ID. 25209fb - Pág. 9, conforme original)

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que "**sendo** [...] **beneficiário da justiça gratuita, requer seja reformada a r. decisão, afastando-se a condenação que lhe fora imposta em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada, conforme entendeu o E. Supremo**

**Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A, da CLT.**" (ID. df0d9a0 - Pág. 70/71, conforme original)

Disse que, "em sendo o caso de manutenção da condenação em tela, postula o recorrente **seja reduzido o valor estabelecido a título de honorários de sucumbência, estipulando-se a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**" ou que "em caso de manutenção da condenação em percentual, requer seja este **mantido no importe 5% (cinco por cento)** - mínimo previsto pelo artigo 791-A, caput, da CLT, **porém sobre o montante dos pedidos julgados totalmente improcedentes, limitados aos valores indicados na petição inicial, sem juros e correção monetária**, conforme prevê a parte final do caput do artigo art. 791-A da CLT, uma vez que uma vez que condenação diversa desta é flagrantemente prejudicial ao autor." (ID. df0d9a0 - Pág. 71, conforme original)

Pedi, ainda, que "**seja determinada a suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.**" (ID. df0d9a0 - Pág. 74)

Requeru, por fim, "seja mantida a condenação imposta à reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor de seus procuradores. Entretanto, haja vista o grau de zelo e complexidade da presente reclamatória, inclusive tendo em vista a necessidade do presente recurso, pugna o reclamante pela majoração do percentual arbitrado pela r. sentença, devendo ser a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no **importe de 15% (quinze por cento), sobre o valor líquido da condenação, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 do E. Tribunal Superior do Trabalho.**" (ID. df0d9a0 - Pág. 76, conforme original)

A reclamada interpôs recurso ordinário requerendo, "sob pena de violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, [...] a reforma da sentença, para arbitrar honorários de sucumbência em prol dos procuradores da reclamada em percentual de 15%" e "que a base de cálculo dos honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor do pedido formulado na petição inicial, devidamente liquidado, conforme caput do artigo 791-A, da CLT." (ID. 7236906 - Pág. 17)

Examino.

Antes do mais, o reclamante pediu para que "seja determinada a suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT", mas isso já foi determinado na sentença.

O reclamante também pediu para que o percentual dos honorários a serem pagos por ele incida sobre o "montante dos pedidos julgados totalmente improcedentes", mas na sentença já constou que ele incidirá "sobre o valor arbitrado aos pedidos por aquela deduzidos e afinal indeferidos".

Quanto ao pedido da reclamada para que a base de cálculo dos honorários de sucumbência a serem pagos pelo reclamante "sejam calculados sobre o valor do pedido formulado na petição inicial, devidamente liquidado, conforme caput do artigo 791-A, da CLT", ele não tem razão.

Diz o art. 791-A da CLT que, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

A sucumbência permanece recíproca, razão pela qual não há falar que os o percentual dos honorários a serem pagos pelo reclamante "sejam calculados sobre o valor do pedido formulado na petição inicial".

A "verba honorária devida pelo Reclamante" deve incidir "apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes." (TRT18, IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000, j. 08/03/2024).

Quanto ao pedido do reclamante para absolvê-lo da "condenação que lhe fora imposta em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada", destaco que em 03/05/2022 foi publicado o acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, e na certidão se vê que o pedido foi julgado parcialmente procedente "nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator".

Embora conste na certidão que os ministros declararam (por maioria) a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, os "temos do voto do Ministro Alexandre de Moraes" revelam que foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não

tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que nele consta.

Eis a conclusão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão (conforme original, exceto o negrito - página 124 do acórdão):

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A**; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Como se vê, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Quanto aos recursos das partes quanto ao percentual arbitrado - o reclamante pediu o arbitramento de valor abaixo do percentual mínimo legal e o aumento do percentual arbitrado para a reclamada e a reclamada pediu o aumento do percentual a ser pago pelo reclamante.

Diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial. Essa diferença justifica a fixação de diferentes percentuais de honorários a serem pagos pelas partes.

Assim, observados **todos** os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º): **i)** não há falar que o reclamante deve pagar "verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)"; **ii)** fixo o percentual a ser pago pelo reclamante em 10%; **iii)** fixo o percentual a ser pago pela reclamada em 12%.

Quanto ao pedido do reclamante para que os honorários a serem pagos pela reclamada sejam calculados "sobre o valor líquido da condenação, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 do E. Tribunal Superior do Trabalho", ele tem parcial razão.

Sem ambages, o TST "fixou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes ao empregado, excluída a cota-parte do empregador. **A exclusão da cota-parte do empregador resulta de interpretação recente da SDI-1/TST, por maioria de votos, a qual, sendo reiterada, passa a prevalecer na jurisprudência do TST.** Nova interpretação da OJ 348 SDI-1/TST. Julgados desta Corte. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RRAg-20867-60.2019.5.04.0406, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022, destaquei).

No mesmo sentido:

"BASE DE CÁLCULO - COTA-PARTE PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA. O Tribunal Regional ressaltou que a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários de advogado. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF. Por outro lado, não há transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, tendo em vista que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Acrescentem-se, apenas, os seguintes fundamentos: A OJ da SBDI-1 nº 348 dispõe que 'os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários'. Em relação à parte final do referido verbete, a SBDI-1 **firmou entendimento de**

**que deve ser considerada a inclusão das contribuições previdenciárias e fiscais de responsabilidade do empregado no cálculo dos honorários advocatícios, mas que a referida base de cálculo não abrange a cota-parte do empregador relativa às contribuições previdenciárias, uma vez que ela não corresponde a benefício auferido pelo empregado, mas constitui crédito da União.** Esse é entendimento proferido no julgamento do ED-E-ED-RR-1028-64.2011. 5.07.0012 e ratificado em outros julgados da Subseção e de turmas desta Corte. Por fim, cabe ressaltar que revisão de entendimento jurisprudencial acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (ARR-11451-65.2017.5.03.0180, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/10/2021, negritei).

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante e reformo a sentença para que o percentual a ser pago pela reclamada incida sobre o valor da liquidação "sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes ao empregado, excluída a cota-parte do empregador".

Por fim, não tem razão o reclamante ao pedir que o percentual a ser pago por ele seja limitado "aos valores indicados na petição inicial, sem juros e correção monetária" por ausência de previsão legal.

Ante todo o exposto: **i)** dou parcial provimento ao recurso do reclamante para aumentar o percentual a ser pago pela reclamada para 12% e para que o percentual incida sobre o valor da liquidação "sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes ao empregado, excluída a cota-parte do empregador"; **ii)** dou parcial provimento ao recurso da reclamada para aumentar o percentual a ser pago pelo reclamante para 10%.

## HONORÁRIOS RECURSAIS

Sem ambages, os recursos do reclamante e da reclamada foram parcialmente providos; assim, na linha do decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração dos honorários em favor dos seus patronos.

### Conclusão do recurso

O primeiro recurso ordinário do reclamante foi parcialmente conhecido pelo acórdão anterior e agora prosseguindo no mérito, dou-lhe parcial provimento.

O primeiro recurso do reclamante quanto às diferenças de prêmios perdeu o objeto.

O recurso da reclamada foi integralmente conhecido pelo acórdão anterior e agora prosseguindo no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço parcialmente do segundo ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.600,00, calculadas sobre R\$ 130.000,00, novo valor arbitrado à condenação em razão da reforma havida.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, sendo o primeiro recurso do reclamante já conhecido parcialmente e o da reclamada conhecido integralmente pelo acórdão anterior, no mérito, com perda de objeto quanto às diferenças de prêmios, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro recurso obreiro e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso patronal; em **conhecer parcialmente** do segundo recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo relator, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**. O Excelentíssimo Desembargador

Relator, Mário Sérgio Bottazzo, adaptará o voto nos termos da divergência prevalecente. Sustentou oralmente, pela recorrente (Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA), o advogado Daniel Machado de Oliveira e, pelo recorrente/reclamante (Welton da Silva Nogueira), o advogado Luciano dos Santos Forti.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

### Voto vencido

#### HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO

O reclamante pediu o pagamento de horas extras porque alegou que trabalhava "das 08h às 19h, em média, com intervalo de, no máximo, 30 minutos" de segunda a sexta-feira. (petição inicial, ID. 70eded5 - Pág. 2/4)

A reclamada contestou o pedido dizendo, em resumo, que "o trabalhador laborava em jornada externa" e "que resta caracterizada a exceção prevista no artigo 62, inciso I da CLT, razão pela qual não são devidas horas extras." (ID. 8ec64d5 - Pág. 16)

Além disso, que "Ainda que superado o argumento acima, o reclamante sempre usufruiu corretamente o intervalo intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora diária". (ID. 8ec64d5 - Pág. 16)

Pois bem.

As normas gerais sobre a duração do trabalho (CLT, Título II, Capítulo II) "aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III" (CLT, art. 57).



Excluídos da proteção legal quanto à duração do trabalho são: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados e II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial (CLT, art. 62); excluídos do direito de anotação da jornada são os empregados em estabelecimentos de 10 ou menos trabalhadores (CLT, art. 74, § 2º, na redação anterior à Lei nº 13.874, de 2019).

Naturalmente, toda excludente de antijuridicidade alegada pelo réu é fato impeditivo do direito do autor; logo, é do empregador o ônus de provar (se alegar e houver controvérsia) que o empregado i) exerce atividade externa incompatível com fixação de horário de trabalho, ii) exerce cargo de gestão e iii) ativa-se em estabelecimento com dez ou menos empregados.

Os meios de fiscalização e controle podem ser diretos (por exemplo, pelo uso de rádio ou telefone, ou mediante a instalação do dispositivo conhecido como tacógrafo no veículo utilizado pelo empregado) ou indiretos (por exemplo, exigência de cumprimento de metas ou de execução de tarefas diárias que demandem o trabalho durante o intervalo).

Incompatível é o que não pode harmonizar-se, ou seja, o que é inconciliável ou incombinável. Certamente, o que impede a fixação de horário, em se tratando de trabalhador externo, é o fato de sua jornada não poder ser controlada. Nisto reside a desarmonia, a inconciliabilidade: se não é possível fiscalizar e controlar o trabalho, como fixar horário?

Então, o que afasta o direito do empregado às horas extras não é o fato da jornada de trabalho do empregado não ser controlada, mas de não ser controlável. Em outras palavras, se a atividade do empregado, mesmo sendo externa, pode ser fiscalizada e controlada pelo empregador, fará jus o empregado ao recebimento das horas extras laboradas.

Existem várias formas de controlar a jornada de trabalho do empregado exercente de atividade externa: o preestabelecimento de rotas, por exemplo, é adotado por muitas empresas. Também a exigência do comparecimento diário do empregado à sede da empresa permite controle eficaz da jornada de trabalho. Outra forma comumente utilizada é a programação de visitas estabelecida ou

previamente aprovada pelo empregador. Além disso, é possível acompanhar a atividade do empregado por rádio ou telefone, ou mediante a instalação do dispositivo conhecido como tacógrafo no veículo utilizado pelo empregado.

Cumprir-me verificar, portanto, se a jornada de trabalho do reclamante era controlável.

Ao contrário do que quer fazer crer o reclamante, **não há** "confissão ficta do preposto" em relação ao controle de jornada do reclamante.

A lei dispõe que ao empregador é facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato. As declarações do preposto obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º).

O desconhecimento dos fatos "sub judice" equivale, juridicamente, à ausência da parte, o que implica considerá-la confessa. É o que diz a súmula 74, inciso I, do TST: "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". Dito de outra forma, se o empregador não comparece à audiência e faz-se representar por preposto que não conhece os fatos, deve ser considerado confesso quanto à matéria de fato.

No caso dos autos, o preposto conhece os fatos:

"[...] que o autor não tinha controle de sua jornada de trabalho; que o reclamante possuía um tablet onde alimentava no painel de visitação os dados dos clientes visitados durante o dia; que neste painel não havia a indicação do tempo de visitação de cada cliente; que cada vendedor define se irá responder e-mails, fazer cotação de produtos e responder clientes durante a jornada em campo ou logo após a mesma, mas sempre orientados a fazer durante o horário contratual de trabalho; que em média a visitação do autor a clientes durava em torno de 30 minutos; [...]; que o roteiro de visitação a clientes previsto em referido documento era um roteiro que se mandava por fora para o empregado observar; que tudo que está previsto na Política de Atuação de Campo é o que a empresa cumpre e exige cumprimento de seus empregados". (ID. a06adb5 - Pág. 2)

Cotejando o teor do depoimento do preposto da reclamada com o depoimento da testemunha convidada pela reclamada, **contudo, restou provado nos autos que a jornada de trabalho do reclamante era controlável.**

O preposto declarou "que o reclamante possuía um tablet onde alimentava no painel de visitação os dados dos clientes visitados durante o dia" e "que o roteiro de visitação a clientes previsto em referido documento era um roteiro que se mandava por fora para o empregado observar; que tudo que está previsto na Política de Atuação de Campo é o que a empresa cumpre e exige cumprimento de seus empregados".

A testemunha convidada pela reclamada, por sua vez, apesar de declarar que "não informa no tablet o tempo de duração de cada visita; que não é possível através do tablet se verificar quanto tempo dura a visita; que apenas lança a visita no tablet após a mesma ter ocorrido e não no início e término da visita" e "que vai depender da visitação do dia, sendo que nem sempre terminado uma visita imediatamente inicia a outra", **declarou** "que acredita que o horário em que lançou no sistema é acusado no painel de visitação" e "que tinha contato diário com a empresa através de telefones e e-mails; que no tablet alimenta o sistema com as visitas realizadas, com as vendas feitas, transmissão dos dados, enviar e-mails, responder clientes e entrar em contato com a empresa". (ID. a06adb5 - Pág. 3, destaquei)

Além disso, declarou que era "encaminhado para o propagandista o mapa diário de vendas realizadas durante o dia contendo as vendas feitas pelo propagandista, sendo que no caso de vendas pelo portal chega um e-mail separado em que confirma automaticamente a venda quando é realizada no sistema; que o mapa diário de vendas acima mencionado chega para o propagandista no período noturno após se verificar a venda realizada durante o dia pelo empregado". (ID. a06adb5 - Pág. 3)

Como se vê, a reclamada determinava o roteiro diário de visitas a ser realizado pelos empregados e tinha ciência diária de todas as visitas, vendas, transmissão dos dados, "e-mails" e respostas enviadas pelos empregados aos clientes, bem como tinha controle dos empregados por "tablet", telefone, "e-mail" e portal.

Registro que, pondo de lado se o depoimento da testemunha convidada pelo reclamante (ID. 8791630) o socorre ou não, o fato juridicamente relevante é que ele não favorece a reclamada - a quem incumbia o ônus da prova.

Assim, o reclamante não estava "enquadrada na exceção do art. 62, I da CLT, sem possibilidade de controle de jornada" porque **restou provado que a jornada era controlável**.

**Presumem-se verdadeiros, portanto, os horários de início e término da jornada alegados da petição inicial.**

**Em relação ao intervalo intrajornada**, sendo incontroverso o labor externo do reclamante, destaco que a "SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de ser ônus do reclamante, que desempenha atividade externa, a prova de irregular fruição do intervalo, sob pena de atribuir à reclamada ônus processual impossível de ser cumprido. Precedentes da SBDI-I e de Turmas desta Casa. (...) Agravo não provido." (Ag-AIRR - 2181-44.2015.5.06.0102, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 25/03/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020).

Nesse mesmo sentido:

"(...) INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que não restou comprovada a supressão. Nos termos do entendimento da SDI-1 desta Corte Superior, quanto ao intervalo intrajornada de trabalhador que exerce atividade externa, **o ônus da prova é do empregado, ainda que haja a possibilidade de controle da jornada inicial e final, não se aplicando, portanto, a Súmula 338, I, do TST**. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 1000606-28.2015.5.02.0382, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021, grifei)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Decisão do Tribunal Regional no sentido de **ser ônus do reclamante, trabalhador externo, a comprovação do usufruto do intervalo intrajornada, ainda que houvesse registro da jornada de início e fim do expediente**, está em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo como óbice ao conhecimento do apelo, o disposto na Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 85-12.2014.5.20.0002, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 12/11/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019, grifei)

Assim, pouco importando se a jornada era controlável ou não, **o ônus de provar que o intervalo intrajornada não era integral e**

**regularmente gozado era do autor. E desse ônus ele não se desincumbiu.**

Pondo de lado o fato da testemunha convidada pelo reclamante ter sido ouvida como informante, o fato processualmente relevante é que seu depoimento é contraditório.

Constou em seu depoimento "Que trabalhou na reclamada por quase 05 anos não se recordando a data em questão; que **não se recorda sequer os anos em que trabalhou para a reclamada**, sendo necessário pegar a sua CTPS para conferir tais dados; que não conseguiu achar sua CTPS, mas acredita que trabalhou nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015; que de forma confusa e sem qualquer credibilidade, a testemunha inicialmente declara que trabalhou 05 anos na reclamada, depois afirma que trabalhou apenas 04, depois declara que iniciou em 03/12/2012, afirmando contudo, que trabalhou até 2018, não tendo como tais fatos convergirem para a alegação de que trabalhou 04 ou 05 anos na empresa" (ID. 8791630 - Pág. ½, grifei)

Sem ambages, a contradição interna torna imprestável todo o testemunho: "falsus in uno falsus in omnibus" (exceto, evidentemente, na parte em que prejudica a parte que a testemunha deseja favorecer, se esse for o caso).

Conhecido princípio jurídico assenta que *utile per inutile non vitiatur* (quer dizer, o ato válido não é prejudicado pela parte inválida), **desde que a parte válida seja separável** (CCB, art. 184).

Acontece que as várias partes de um testemunho **não** são separáveis - a má-fé, se provada num ponto, **alastra-se e contamina** o restante do testemunho: "falsus in uno falsus in omnibus" (exceto, evidentemente, na parte em que prejudica a parte que a testemunha deseja favorecer, se esse for o caso).

Registro que, pondo de lado se o depoimento da testemunha convidada pela reclamada a socorre ou não, o fato juridicamente relevante é que ele não favorece o reclamante - a quem incumbia o ônus da prova em relação ao intervalo intrajornada (ID. a06adb5 - Pág. 3/4).

Quanto ao início e término da jornada, a testemunha da reclamada não trabalhava com o reclamante: "que não conhece o autor, nunca tendo o visto nem tampouco tendo contato com o mesmo sobre sua atividade na vigência do pacto laboral com a reclamada" (ID. a06adb5 - Pág. 3).

Assim, restou provado que o reclamante laborava, de segunda a sexta-feira, "das 08h às 19h" (jornada narrada na inicial), com uma hora de intervalo intrajornada (alegação da contestação) e o reclamante tem direito ao pagamento das horas extras.

Diante da jornada acima fixada, contudo, não há falar em pagamento do adicional noturno.

Quanto ao reconhecimento da "carga horária de 40 horas semanais, importando na adoção do divisor 200", o reclamante também não tem razão.

É certo que é incontroverso que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, mas isso, **por si só**, não prova que o reclamante estava sujeito à jornada de 200 horas mensais.

A reclamada disse na contestação que "Deve ser adotado o divisor 220, uma vez que no caso de arbitramento da jornada do autor, deve ser observado que foi contratado com salários pagos de forma mensal, para carga horária integral, inexistindo fundamento para que se utilize parâmetros inferiores a 44 horas semanais e 220 horas mensais." (ID. 8ec64d5 - Pág. 180)

De fato, consta na "FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO" o "Tipo de Salário: Mensalista" (ID. 779203a - Pág. 1; ID. 7a04793 - Pág. 5; ID. 10eb797 - Pág. 1) e nos "demonstrativos de pagamento" consta "Referência **220,00 HORAS**" (ID. C04c37b).

Ante todo exposto, diante da jornada acima arbitrada, dou parcial provimento ao recurso apenas para condenar a reclamada no pagamento das horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, no período não prescrito, nos dias efetivamente trabalhados, conforme jornada acima fixada, bem como reflexos "nos décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%, e determinando, ainda, a aplicação da Súmula nº 264, do E. Tribunal Superior do Trabalho", conforme pedido no recurso.

O divisor é 220.

A integração dos "prêmios (já deferidas em sentença)" na remuneração - integrados até 11/11/2017 (sentença, ID. 25209fb - Pág. 5; ID. c11084c) - deverá ocorrer para o cálculo das horas extras, conforme pedido feito pelo autor.

Quanto ao pedido de aplicação dos "adicionais normativos", as normas coletivas juntadas pelo reclamante e pela reclamada não dispõem sobre o adicional a ser aplicado no caso de horas extras. (ID. d002aa3 - Pág. 45/83; ID. ae7713c; ID. 02cbffc; ID. 0496b13; ID. 0f1d8ec; ID. 5383f0d).

O adicional é 50%, portanto.

A reclamada também pediu na contestação a aplicação da "OJ nº 397 da SDI-1 do TST e da Súmula nº 340, do C. TST, do C. TST" e "da OJ 415 da SDI-1 do C. TST." (ID. 8ec64d5 - Pág. 18)

O reclamante não é comissionista puro e sim misto (inicial, ID. 70eded5 - Pág. 1; contestação, ID. 8ec64d5 - Pág. 18); assim, "Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST." (TST, OJ-SDI1-397).

No caso de horas extras eventualmente pagas, deverá ser observada a OJ-SDI1-415 do TST.

Por último, pelas razões expostas ao norte, não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso.

Ante todo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para condenar a reclamada no pagamento das horas extras e reflexos, nos termos acima fixados.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**  
Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010129-91.2020.5.18.0081**  
Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE WELTON DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

RECORRENTE CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)  
RECORRIDO CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)  
RECORRIDO WELTON DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010129-91.2020.5.18.0081  
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE : WELTON DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADA : GRACIELA JUSTO EVALDT  
RECORRENTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : BENÔNÍ CANELLAS ROSSI  
RECORRIDO : WELTON DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADA : GRACIELA JUSTO EVALDT  
RECORRIDA : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : BENÔNÍ CANELLAS ROSSI  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
JUÍZA : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS

**EMENTA**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** É do reclamante o ônus de provar a identidade de funções (se for negada, obviamente) e é do empregador "o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". (TST, súmula 6, VIII).

## RELATÓRIO

A Ex.ma Juíza do Trabalho Fabíola Evangelista Martins, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, acolheu parcialmente os pedidos formulados por WELTON DA SILVA NOGUEIRA contra CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. (ID. 25209fb).

O reclamante opôs embargos de declaração (ID. 8cffe03), que foram parcialmente acolhidos (ID. c11084c).

O reclamante interpôs recurso ordinário arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo acolhimento da contradita e pelo indeferimento da utilização de prova emprestada e pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras, ao adicional noturno, aos reflexos do prêmio em horas extras, à inclusão do sábado como descanso semanal remunerado, ao divisor de horas extras, às diferenças dos prêmios e reflexos, à natureza do prêmio a partir de 11/11/2017, à equiparação salarial, ao reajuste salarial, aos honorários advocatícios sucumbenciais, ao imposto de renda, aos juros e correção monetária, à discriminação das parcelas objeto da condenação, bem como pedindo o prequestionamento. (ID. df0d9a0).

A reclamada interpôs recurso ordinário arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e pugnando pela reforma da sentença quanto às diferenças de prêmio, aos honorários periciais, aos benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante, aos honorários advocatícios sucumbenciais e aos recolhimentos fiscais e previdenciários (ID. 7236906).

O reclamante e a reclamada apresentaram contra-arrazoados (ID. 24c94a6; ID. a99d44a).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

Esta 2ª Turma conheceu parcialmente do recurso ordinário do reclamante e integralmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, acolheu "a preliminar arguida pelo reclamante para determinar o retorno dos autos à origem e a reabertura da instrução processual, de modo a permitir ao reclamante a oitiva da testemunha Nelson Levi Ramos" e acolheu "em parte a preliminar arguida pela reclamada para declarar a nulidade parcial da sentença e reabrir a instrução processual para que o perito do juízo

responda ao quesito constante do voto." (ID. ad4b4fd)

Esta 2ª Turma também decidiu que ficou "definitivamente prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto aos tópicos relativos à equiparação salarial, horas extras, adicional noturno e divisor de horas extras e também o recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao tópico das diferenças de prêmios" e que ficou "sobrestada a apreciação dos recursos quanto às demais matérias." (ID. ad4b4fd)

O perito apresentou laudo pericial complementar e apresentou esclarecimentos às partes (ID. 187204a; ID. 0363857; ID. 0363857; ID. 039c136; ID. 4aff447; ID. 80fca67), bem como nova audiência foi realizada para a oitiva da testemunha convidada pelo reclamante (ID. 8791630).

A Ex.ma Juíza de origem proferiu a nova sentença em relação à equiparação salarial, às horas extras, ao intervalo intrajornada, às diferenças de repouso semanal remunerado e feriados, bem como às diferenças de prêmios, acolhendo parcialmente os pedidos (ID. f60bdb2).

A reclamada opôs embargos de declaração (ID. bf35807), que foram acolhidos (ID. 01c0886).

O reclamante interpôs recurso ordinário arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras, ao adicional noturno, à inclusão do sábado como descanso semanal remunerado, ao divisor de horas extras, às diferenças dos prêmios e reflexos, à natureza do prêmio a partir de 11/11/2017, à equiparação salarial, aos honorários advocatícios sucumbenciais, ao imposto de renda, ao juros e correção monetária e à discriminação das parcelas objeto da condenação, bem como pedindo o prequestionamento. (ID. cd647fd).

A reclamada apresentou contra-arrazoado (ID. 87759e9).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PROVIDÊNCIA SANEADORA

Na capa dos autos consta "RECORRENTE: WELTON DA SILVA NOGUEIRA" e "RECORRIDO: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA", mas a reclamada também interpôs recurso ordinário (ID. 7236906; ID. cd647fd; ID. df0d9a0).

Assim, determino a retificação da autuação para constar como recorrentes e recorridas o reclamante e a reclamada.

### ADMISSIBILIDADE

O primeiro recurso ordinário do reclamante foi parcialmente conhecido e o recurso da reclamada foi integralmente conhecido pelo acórdão de ID. ad4b4fd - Pág. 3.

Além disso, conforme já explicitado no relatório, no acórdão constou que ficou "definitivamente prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante" **apenas** "quanto aos tópicos relativos à equiparação salarial, horas extras, adicional noturno e divisor de horas extras e também o recurso ordinário interposto pela reclamada" **apenas** "quanto ao tópico das diferenças de prêmios", e que ficou "sobrestada a apreciação dos recursos quanto às demais matérias."

Vejo, contudo, que, diante do laudo complementar apresentado pelo perito e dos seus esclarecimentos (ID. 187204a; ID. 0363857; ID. 0363857; ID. 039c136; ID. 4aff447; ID. 80fca67), bem como diante do proferimento de nova sentença quanto ao tema (ID. f60bdb2) e da necessidade de novo recurso do reclamante, o primeiro recurso do reclamante quanto às diferenças de prêmios perdeu o objeto (ID. df0d9a0 - Pág. 37/48).

Em relação ao segundo recurso ordinário do reclamante, não o conheço no tocante à inclusão do sábado como descanso semanal remunerado, à natureza do prêmio a partir de 11/11/2017, aos honorários advocatícios sucumbenciais, aos juros e à correção

monetária, ao imposto de renda e à discriminação das parcelas objeto da condenação (ID. cd647fd - Pág. 21/22 e 38/53), por preclusão.

Também não conheço a matéria referente ao prequestionamento (ID. cd647fd).

Sem ambages, o juiz e o tribunal têm o dever de apreciar os pedidos e fundamentos jurídicos das partes (não necessariamente todos os pedidos e fundamentos). Logo, não há interesse em requerer o "prequestionamento" das matérias invocadas no recurso: isto é exatamente o mesmo que requerer que o juiz julgue!

Se o tribunal deixar de apreciar a matéria ou questão trazida ao seu conhecimento, sobre a qual devia pronunciar-se, caberá a oposição de embargos de declaração com o fim de obter a entrega da prestação jurisdicional. Aí, sim, surge o interesse de requerer ao órgão julgador que complete a decisão.

A propósito, o prequestionamento, nos termos da súmula nº 297 do TST, será feito via embargos de declaração, para que o Tribunal pronuncie tese acerca de determinada questão jurídica invocada no recurso principal, caso haja omissão na decisão que julgou o referido recurso, o que não é o caso dos autos neste momento.

Assim, conheço parcialmente o segundo ordinário do reclamante.

### MÉRITO

#### SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O reclamante interpôs recurso ordinário pedindo, em resumo, que

seja "seja autorizada a substituição da testemunha Sr. Nelson Levi Ramos, decretando-se a nulidade da r. sentença e determinando-se o retorno dos autos à origem para colheita da prova oral, sob pena de cerceamento de prova a violar a garantia do artigo 5º, LV, da CF4 [...], o que, apesar de vir em prejuízo à celeridade na solução do feito, ora se requer, a menos que se decida o mérito (adiante tratado) em favor da autora, hipótese em que aplicável a disposição do artigo 249, § 2º, do CPC". (ID. cd647fd - Pág. 5, conforme original)

Examino.

Antes do mais, destaco que o acórdão anteriormente proferido anulou "parcialmente a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual, de modo que permita ao reclamante ouvir a testemunha Nelson Levi Ramos." (ID. ad4b4fd - Pág. 9)

Após o retorno dos autos à origem, a Ex.ma Juíza ouviu a referida testemunha "como informante em razão de sua declaração de que tinha interesse em ajudar o reclamante a ganhar a ação realizada na ata de audiência de IDa06adb5. Sob inconformismo do autor." (ID. 8791630 - Pág. 1)

Ao contrário do que quer fazer crer o reclamante, contudo, apesar de na audiência haver protestos em razão da testemunha Nelson Levi Ramos ser ouvida como informante, não constou o requerimento para "substituição da testemunha Sr. Nelson Levi Ramos".

Assim, não há falar em "cerceamento de prova" em razão da preclusão.

**Apenas para argumentar**, o teor do art. 249, §2º mencionado no recurso é do CPC/1973 (art. 282, §2º, do CPC/2015).

Por fim, ante todo o exposto, não há falar em violação dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Nego provimento.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO**

Eis a sentença:

"Apesar do emérito entendimento esposado pelo Excelentíssimo Desembargador relator do acórdão acima mencionado, entendo que a afirmação da testemunha Nelson Levi Ramos de que tinha interesse em ajudar o reclamante a ganhar a ação afasta a necessária isenção de ânimo dela para depor na condição de testemunha; daí por que eu a ouvi, tal como determinado pelo v. acórdão, mas na condição de simples informante, de maneira a preservar meu entendimento pessoal sobre a matéria, mas sem que disso restasse tolhida a possibilidade de apreciação das afirmações de nominada pessoa, pelas Instâncias Superiores, na condição de testemunha - se assim se entender adequado.

Vale registrar que a análise do depoimento prestado em juízo deixa claro a fragilidade das informações prestadas pelo Sr. Nelson Levi Ramos que, de forma confusa e tangencial, declara fatos incongruentes entre si (não soube precisar sequer o período em que prestou serviços na reclamada) e tendenciosos, estes na tentativa de auxiliar o obreiro na comprovação dos fatos que lhe assegurariam o direito postulado. Confira-se:

[...]

Ora, não merece credibilidade as declarações de quem sequer sabe precisar o período em que esteve laborando para um empregador - fatos que influenciam diretamente sua vida profissional; nem tampouco parece crível que um supervisor checasse diariamente o horário de intervalo de seus subordinados, no momento em que os mesmos fossem usufruí-lo (fiscalização direta), mas que mesmo assim fizesse esse controle em outras oportunidades do dia, questionando sobre qual teria sido o intervalo gozado (ausência de fiscalização direta).

Ademais, ainda que fosse considerado coeso o depoimento prestado pelo Sr. Nelson Levi, o certo é que o mesmo não laborava diretamente com o autor, não estando subordinado ao mesmo supervisor, mantendo contato apenas de seis em seis meses com o obreiro e prestando suas declarações por informações prestadas por terceiros.

Assim sendo, na linha do exposto, ou seja, não tendo o autor se desincumbido de produzir provas testemunhais aptas a modificar o que ficou decidido na sentença de ID 25209fb e na respectiva decisão de Embargos de Declaração (ID c11084c), acerca dos pedidos relacionados a identidade funcional do reclamante com paradigma e a jornada de trabalho, mantenho incólume o que foi decidido nos citados julgados, de forma que:

1) **indefiro** os pedidos de diferenças salariais e reflexos por equiparação salarial;

2) **indefiro** os pedidos de horas extras e intervalares intrajornada, além de reflexos; e

3) **indefiro** os pedidos de diferenças de DSR/feriados e reflexos."

(ID. f60bdb2 - Pág. 4/6, conforme original)

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que "o artigo 62, inciso I é uma exceção à regra insculpida no capítulo da duração do trabalho previsto na CLT", que "na remota hipótese de que a parte autora estivesse excluída da proteção legal do artigo 58 da CLT, o que se admite somente a título de argumentação, a reclamada não estava autorizada a atribuir a ela uma carga de trabalho tal que não podia ser realizada dentro do limite máximo estabelecido pela atual Carta Magna" e que "mesmo que ausente o controle (o que não era o caso da parte autora), tal fato **jamais** pode acarretar na negativa de remuneração pelo serviço suplementar, quando comprovado que houve jornada extraordinária, **nos termos assegurados pelo artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal**" (ID. cd647fd - Pág. 6, conforme original).

Disse que, "Em que pese entenda a parte recorrente ser a interpretação supra a mais fiel e adequada à disposição do artigo 62, I, da CLT, acrescenta, **subsidiariamente**, que, mesmo pela interpretação de que sua aplicação passa pela avaliação da possibilidade ou não de controle ou fiscalização da jornada, o que deve ser avaliado é se o empregador tinha condições de controlar a jornada e não se efetivamente o fez." (ID. cd647fd - Pág. 7, conforme original)

Disse que "**o fato de o empregador eventualmente abdicar do controle de horário não o exime do pagamento das horas extras.**" (ID. cd647fd - Pág. 8, conforme original)

Alegou que "o artigo 62, I, da CLT é **imperativo** sobre a anotação **cumulativa** da exceção, tanto na CTPS quanto na ficha registro de empregado" e, "Em relação à CTPS, não se verifica a anotação da referida exceção". (ID. cd647fd - Pág. 8, conforme original)

Disse "**que a documentação carreada aos autos demonstra tanto a possibilidade quanto a existência de controle da jornada, vez que, além do fato de que todas as visitas eram agendadas com os clientes em horários pré-determinados, a parte reclamante ainda deveria enviar, para a aprovação do gerente, roteiros prévios, que ficavam acessíveis para todos os superiores e que incluíam todas as visitas a serem realizadas, em ordem sequencial e com os horários, bem como possuía equipamento eletrônico, Tablet munido do sistema**

**informatizado, no qual deveria registrar e remeter à empregadora todas as visitas executadas, IMEDIATAMENTE APÓS O TERMINO DE CADA UMA DELAS, COM OS RESPECTIVOS HORÁRIOS, de modo que esta poderia ter ciência, não somente das atividades realizadas e a executar, MAS OS HORÁRIOS EM QUE TAIS TAREFAS FORAM OU IRIAM SER CUMPRIDAS, além da localização geográfica do empregado durante toda a jornada de trabalho.**" (ID. cd647fd - Pág. 8, conforme original)

Disse que "houve **confissão ficta do preposto**, porquanto que este nada soube esclarecer quanto a questões fundamentais sobre a sistemática de trabalho da parte reclamante" e que se depreende do depoimento da sua testemunha que "**havia utilização de sistema para lançamento das visitas, o qual o reclamante juntou o manual nos autos e indicou as telas.**" (ID. cd647fd - Pág. 9/10, conforme original)

Disse que "restou comprovada a possibilidade de controle de jornada pela reclamada, caso não o fizesse, seria por simples escolha e falta de interesse da empregadora, e não por impossibilidade." (ID. cd647fd - Pág. 10)

Disse que "**as testemunhas confirmaram que a reclamada exigia um roteiro prévio, no qual constava a ordem sequencial das visitas a serem executadas**" (ID. cd647fd - Pág. 11, conforme original).

Requeru a reforma da "r. sentença para condenar a recorrida ao pagamento de horas extras, com os adicionais normativos incidentes, fixando a jornada de acordo com o referido no item '2', a seguir, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, nos décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%, e determinando, ainda, a aplicação da Súmula nº 264, do E. Tribunal Superior do Trabalho". (ID. cd647fd - Pág. 17/18)

Disse que "Uma vez afastada a tese defensiva de aplicação do artigo 62, inciso I da CLT, é consequência o entendimento de que durante a contratualidade incumbia à reclamada manter os registros de horário de trabalho do autor, na forma do artigo 74, § 2º e § 3º, da CLT" e que "A ausência do cumprimento da obrigação legal de manutenção dos registros de horário, por sua vez, implica em presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial". (ID. cd647fd - Pág. 18)



Disse, ainda, que é "incontroverso que a jornada normal de trabalho era de segunda a sexta-feira" e que "Por consequência, até por aplicação do artigo 7º, XIII, da CF7 [...], que estabelece que, se a jornada máxima nos 5 dias normais de trabalho é de 8 horas diárias, deve ser reconhecida a carga horária de 40 horas semanais, importando na adoção do divisor 200, deve ser aplicado o entendimento previsto na Súmula nº 431 do E. Tribunal Superior do Trabalho". (ID. cd647fd - Pág. 22)

Disse que "Confiando o reclamante no provimento deste recurso com relação às horas extras, com a majoração da jornada de trabalho inclusive para horário legalmente considerado noturno, postula-se sejam acrescidos à condenação os reflexos dos prêmios (já deferidas em sentença), em horas extras e adicional noturno." (ID. cd647fd - Pág. 26, conforme original)

Examino.

O reclamante pediu o pagamento de horas extras porque alegou que trabalhava "das 08h às 19h, em média, com intervalo de, no máximo, 30 minutos" de segunda a sexta-feira. (petição inicial, ID. 70eded5 - Pág. 2/4)

A reclamada contestou o pedido dizendo, em resumo, que "o trabalhador laborava em jornada externa" e "que resta caracterizada a exceção prevista no artigo 62, inciso I da CLT, razão pela qual não são devidas horas extras." (ID. 8ec64d5 - Pág. 16)

Além disso, que "Ainda que superado o argumento acima, o reclamante sempre usufruiu corretamente o intervalo intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora diária". (ID. 8ec64d5 - Pág. 16)

Pois bem.

Este relator deu parcial provimento ao recurso apenas para condenar a reclamada no pagamento das horas extras e reflexos, nos termos do voto vencido anexado.

Por ocasião do julgamento, todavia, prevaleceu a divergência apresentada pela Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, nos seguintes termos:

"Peço vênias para manter a sentença que indeferiu o pedido de horas extras.

Entendo que a jornada não era controlada, pois o reclamante tinha liberdade para efetuar o seu trabalho sem qualquer supervisão.

Segundo o autor, as informações lançadas no 'tablet' indicavam apenas a visitação aos clientes, sem horários. O próprio autor também disse que "não havia necessidade de entrar em contato telefônico com empregados da reclamada durante a jornada.

Outrossim, o autor alimentava os relatórios no sistema.

A questão da jornada ser 'controlável', ou não, depende do ajustamento ocorrido entre as partes. Se ficou ajustado que nenhum controle seria feito, ela não pode ser considerada 'controlável', pois assim não constou do contrato tácito.

É certo que, em tese, ela poderia ser 'controlável' se o empregador assim o tivesse combinado com o empregado. Aí, nesse caso, se não controlasse, mesmo afirmando que o faria, entendo que a jornada seria 'controlável'. Mas se não foi o ajustado, data venia, não pode ser assim considerada.

Até porque, nos dias atuais de tecnologia avançada, em princípio, todas as jornadas são 'controláveis' o que levaria ao entendimento de que o art. 62, I da CLT jamais poderia ser encaixado em algum caso concreto.

Por conseguinte, por não ter sido pactuado que a jornada seria 'controlável' e não tendo sido ela controlada, não há falar em horas extras.

Mantenho a sentença no particular."

## DIFERENÇAS DE PRÊMIOS

Eis a sentença:

"O processo é feito de uma sequência concatenada de atos processuais, sendo certo que, em relação à matéria sob análise, o Regional assentou, no acórdão de ID ad4b4fd:

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença nesta parte e reabrir a instrução processual para que o perito do juízo responda o seguinte quesito da reclamada:

Quesito 01

Diga o Nobre Expert, após análise das explicações da Ré constante no quesito 07 do Autor acima, se:

Após, análise existem diferenças dos mapas de vendas da Ré e consequentemente nos prêmios?

O perito do juízo deverá i) manifestar-se precisa e expressamente sobre as regras de premiação ajustadas, apontando sua localização

nos autos ou juntando-as, se for o caso, e ii) dizer se os pagamentos realizados pela reclamada ao longo do contrato são fiéis ao pactuado ou não - neste caso, apontando as diferenças devidas pela reclamada (ou sobejantes).

Intimado, o perito CARLOS ALVES BATISTA informou e requereu: [...]

Diante disso, o perito CARLOS foi destituído, sendo nomeada FLÁVIA CRISTINA PAULINO para realização do laudo complementar; mas esta não cumpriu o mister e nem foi localizada pelo Juízo, quando incitada a apresentar o trabalho técnico.

Na sequência, o perito inicialmente designado para funcionar no feito (CARLOS ALVES BATISTA) se prontificou a complementar o laudo pericial, sendo novamente nomeado.

O perito apresentou a complementação pericial (ID 187204a), que foi retificado logo na sequência (ID 0363857).

A reclamada, intimada para atender a solicitação do perito, juntou documentos (entre eles TRCT, ID 6b0877c, que quitava parte das diferenças tidas por devidas ao reclamante) e igualmente impugnou o trabalho pericial (ID 3d516a1).

O perito, diante da juntada TRCT, adequou o valor das diferenças devidas ao reclamante, a título de premiação (ID 039c136).

As partes discordaram da conclusão pericial sobre as diferenças apuradas (ID 039c136), tendo o reclamante apresentado diversos quesitos complementares (ID 2ed5055), afinal considerados alheios aos limites da decisão do Regional sobre a matéria, e assim superados pela preclusão lógica e temporal (Ids 80fca67, 5b97f7c e 2a7ac6e).

Pois bem.

Segundo a prova pericial, que é a única apta a esclarecer a celeuma, nos moldes definidos pelo Regional (a partir do acórdão de ID ad4b4fd), ao autor sobejaram diferenças a título de premiação da ordem de R\$ 111,62 (ID 039c136).

As objeções das partes não prosperam; as da ré (no sentido de não indica a origem), porque o perito elaborou as pertinentes planilhas e as anexou ao trabalho pericial complementar, onde reside a origem do débito subsistente; as do autor, porque os quesitos complementares apresentados foram extemporaneamente apresentados, porquanto só formulados depois de já madura para julgamento a causa, sendo certo que a decisão do Regional (ID ad4b4fd) não restabeleceu o prazo para quesitação das partes, especialmente quanto às matérias debatidas pelo obreiro - o que o perito judicial bem assentou, na manifestação de ID 80fca67.

Em sendo assim, mantenho o **deferimento** de diferenças a título de premiação ao autor, cujo valor será aquele apurado pelo experto em seu laudo complementar (ID 039c136).

Sobre reflexos da premiação noutras verbas, reporto-me ao que

ficou decidido na sentença de ID 25209fb e na decisão de Embargos de Declaração de ID c11084c." (ID. f60bdb2 - Pág. 6/8, conforme original)

Sobre os reflexos dos prêmios em outras verbas, a Ex.ma Juíza de origem decidiu que "A premiação, embora não se confunda com comissões, não tem natureza salarial desde a vigência da Lei 13.467/2017 (CLT, art. 457, § 2º), motivo por que **indefiro** os pleitos de reflexos noutras verbas, a partir de 11/11/2017; mas **defiro** reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, relativamente ao período contratual anterior, cujo cálculo não deverá observar a súmula 340 do e. TST." (ID. 25209fb - Pág. 5 conforme original)

Além disso, "na decisão de Embargos de Declaração de ID c11084c" a Ex.ma Juíza de origem decidiu:

"O reclamante afirma que a sentença foi omissa, porque embora lhe tenha deferido diferenças de prêmios, silenciou-se sobre pedido de reflexos em DSR/feriados e aviso prévio indenizado.

Com razão o reclamante, no que se refere aos reflexos em DSR/feriados.

**Acolho** os Aclaratórios, no particular, para, sanando a omissão, **indeferir** o pedido do autor, ante o que prescreve o art. 7º, § 2º, da Lei 605/1949.

**Rejeito** os Aclaratórios com relação ao pedido de reflexos em aviso prévio, porque a sentença assentou que os prêmios só até 11/11/2017 integravam a remuneração do empregado; e é certo que o aviso prévio do autor já foi no ano de 2019." (ID. c11084c, conforme original)

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que "o pedido em questão foi formulado em face da absoluta **impossibilidade de conferência da correção do pagamento dos prêmios, até mesmo porque desconhecidos com exatidão os critérios e as bases para o recebimento de tal parcela, bem como não havia acesso a meios fidedignos para a verificação dos valores recebidos e devidos**" (ID. cd647fd - Pág. 26, conforme original)

Disse que "a empresa, ao optar por realizar o pagamento de parcela variável, deve ser transparente e estabelecer regras claras e de que sejam de fácil compreensão, não somente para todos os funcionários, mas para qualquer pessoa que necessite averiguar a correção da rubrica, além de dar ciência prévia, a todos os trabalhadores que eventualmente serão remunerados em razão da produtividade, das metas e objetivos a serem atingidos para o recebimento da parcela variável" e que "**tal condição não foi**

**cumprida pela reclamada, o que se nota pelo simples fato de que esta não juntou aos autos as cotas, objetivos e políticas atinentes à remuneração variável com o 'ciente' ou o 'de acordo' do autor, durante todo o período laboral.**" (ID. cd647fd - Pág. 26, conforme original)

Disse que "era da reclamada o ônus de provar a correção do pagamento dos prêmios, na medida em que toda a documentação hábil à apuração do prejuízo do reclamante estava na posse da empresa" e que "no intuito de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ao autor cumpria requerer os elementos necessários à apuração de seu prejuízo, o que fez, **postulando, desde a exordial, que a reclamada juntasse aos autos as políticas de premiação, as cotas e/ou objetivos de vendas mensais com o seu 'ciente' ou 'de acordo' e as vendas realizadas, mês a mês, acompanhadas das respectivas vias das notas fiscais, documentação indispensável para apuração da parcela de premiação.**" (ID. cd647fd - Pág. 27, conforme original)

Disse que "**a reclamada não trouxe aos autos a documentação necessária à verificação da correção ou não dos pagamentos realizados, prejudicando o intuito probatório do autor**" e que "não pôde [...] apontar a correção ou não do pagamento da premiação, ainda que de modo exemplificativo, uma vez que a reclamada não cumpriu com o ônus que lhe incumbia, pelo Princípio da Aptidão para a prova, de juntar aos autos os documentos necessários à apuração pretendida." (ID. cd647fd - Pág. 27)

Alegou que, "**diante da não juntada aos autos pela recorrida dos documentos hábeis para apuração dos prejuízos do recorrente, deve, necessariamente, ser aplicada a previsão do artigo 400 do Código de Processo Civil**, admitindo como verdadeiro o prejuízo mensal de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração total (salário fixo mais variáveis) estimado na exordial." (ID. cd647fd - Pág. 28)

Requeru a "reforma da r. sentença, condenando-se a recorrida ao pagamento de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração total (salário fixo mais variáveis), com reflexos nos repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, adicional noturno, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (ID. cd647fd - Pág. 32)

Pois bem.

Depreende-se do recurso ordinário do reclamante que o

fundamento para a reforma da sentença é a ausência de juntada pela reclamada da "documentação necessária à verificação da correção ou não dos pagamentos realizados, prejudicando o intuito probatório do autor", **mas**, no caso dos autos, foi realizada perícia contábil em que o perito constatou diferenças devidas ao reclamante, conforme constou na sentença, e o reclamante **nem sequer impugnou** especificamente em recurso o conteúdo da perícia. Assim, os valores apurados pelo perito estão corretos - essa é a verdade processual.

Nego provimento.

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que "requereu a equiparação salarial com os colegas **Rubens Hélio Abdala, Caio Vitor e Cleiton de Paula Soares**, porquanto em que pese realizasse as mesmas funções e tarefas do mencionado trabalhador, percebia remuneração (salário fixo mais variável) inferior" (ID. cd647fd - Pág. 34).

Disse que "foi admitido em **07 de maio de 2007** como vendedor propagandista (fls. 422). Já o paradigma RUBENS HELIO ABDALA JUNIOR foi admitido em **10 de outubro de 2005**, também como Vendedor propagandista (fls. 759), o paradigma **CAIO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA** foi admitido em **01 de outubro de 2012**, também como Vendedor propagandista (fls. 761), e o paradigma **Cleiton de Paula Soares** não teve sua FRE juntada aos autos, foi juntada equivocadamente a FRE do reclamante novamente" e que "**não havia diferença superior a dois anos na função, ou seja, resta evidenciada a presença do primeiro requisito exigido pela legislação cogente para o reconhecimento da equiparação salarial.**" (ID. cd647fd - Pág. 34, conforme original)

Disse que "tanto a parte reclamante quanto o paradigma, propagavam produtos, **realizando as mesmas funções**" e que, "quanto à **identidade de região geográfica, imperioso frisar que esta se quedou comprovada, haja vista que a parte reclamante e o paradigma se ativavam em cidades que compõem a mesma região metropolitana.**" (ID. cd647fd - Pág. 34, conforme original)

Disse que "**a reclamada não comprovou possuir quadro de**

**carreira devidamente homologado**, o que a impossibilita de remunerar de forma diferenciada empregados que desempenham a mesma função." (ID. cd647fd - Pág. 37, conforme original)

Disse "que o entendimento exarado pelo MM. Juízo a quo contrariou e/ou negou vigência ao disposto no artigo 461 da CLT e na Súmula nº 6 do E. Tribunal Superior do Trabalho (alhores mencionados), na medida em que a inteligência dos referidos dispositivos é cediça no sentido de que, o que importa não é a identidade de denominação do cargo, mas sim a identidade de tarefas, que restou amplamente provado nestes autos." (ID. cd647fd - Pág. 37)

Requeru que seja "reformada a r. sentença para que seja condenada a recorrida ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com o paradigma **Rubens Hélio Abdala, Caio Vitor e Cleiton de Paula Soares** (considerando o salário fixo mais variáveis), com reflexos em horas extras, adicional noturno, reajustes salariais pagos e impagos, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (ID. cd647fd - Pág. 37, conforme original).

Pois bem.

É do reclamante o ônus de provar a identidade de funções (se for negada, obviamente) e, de outro lado, é do empregador "o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (TST, SUM-06, VIII).

O reclamante disse que "desempenhava as mesmas funções e tarefas, com a mesma perfeição técnica, que seus colegas Rubens Hélio Abdala, Caio Vitor e Cleiton de Paula Soares, percebendo, no entanto, remuneração (salário fixo mais variável) inferior." (petição inicial, ID. 70eded5 - Pág. 4)

A reclamada, por sua vez, disse, "em relação ao paradigma Cleiton de Paula Soares", que "impugna a pretensão, pois não faz parte do seu quadro de empregados". (contestação, ID. 8ec64d5 - Pág. 19)

O reclamante não impugnou em réplica a alegação da reclamada que o paradigma Cleiton de Paula Soares não era seu empregado (ID. a30dcc8 - Pág. 16/17). Restou incontroversa, portanto, a alegação da reclamada e, em razão disso, já não há falar em equiparação salarial do paradigma Cleiton de Paula Soares com o reclamante.

Em relação aos "paradigmas RUBENS HELIO ABDALA JUNIOR,

CAIO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA", disse que eles "atendem a divisão 'Hospitalar' em região diversa do reclamante" e "que os vendedores da Biológica apenas fazem a venda, e não a propaganda dos produtos. Tal diferença é substancial, pois a função principal do propagandista vendedor da Hospitalar é fazer padronização em hospitais, sendo a propaganda a ferramenta para tanto. Assim, pode-se afirmar que a propaganda é a atividade preponderante no dia a dia do propagandista vendedor da Hospitalar, não sendo função do vendedor da Biológica. Este, por sua vez, não atende a hospitais, apenas clínicas, além de não ter contatos médicos (já que não faz propaganda)." (contestação, ID. 8ec64d5 - Pág. 19/20)

Como se vê, a reclamada não negou a identidade de funções (vendedor propagandista): a alegação defensiva é que os paradigmas laboravam na área "Hospitalar" e o reclamante laborava na área "Biológica" e que os vendedores propagandistas da área hospitalar exerciam mais atividades que os da área Biológica, **mas** desse ônus a reclamada não se desincumbiu.

Na ficha de registro do reclamante consta "Estabelecimento", "CRISTALIA M.G.", "C.Resultado DIVISAO BIOLOGICA", "Departamento" DIVISAO BIOLOGICA", "Setor" "BIOL REGIONAL PR" (ID. 779203a - Pág. 1).

Nas fichas de registro dos paradigmas RUBENS HELIO ABDALA JUNIOR e CAIO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA consta "Estabelecimento", "CRISTALIA M.G.", "C.Resultado DIVISAO HOSPITALAR", "Departamento DIVISAO HOSPITALAR" e "Setor" "HOSP REGIONAL MG" (ID. 7a04793 - Pág. 1 e 3).

A testemunha convidada pela reclamada declarou que:

"que por comentários de colegas de trabalho sabe dizer que o autor trabalhava no Estado de Goiás com venda de produtos biológicos; **que não sabe dizer se a atuação do autor era restrita ao Estado de Goiás; [...] que os srs. Rubens e Caio são vendedores propagandistas que atuam na área de produtos hospitalares na região de Goiânia-Goiás; [...] que na área hospitalar a denominação para visitas é contatos e visitas; que o propagandista vendedor na área hospitalar tem como foco a visita de clientes para fazer padronização de produtos e fazer demandas;** que padronização de produtos é a apresentação do produto que o cliente ainda não tem na sua cartela, tendo a empresa a intenção de colocar todos que estão sendo produzidos pela empresa no mercado; **que não sabe informar se o**

**propagandista vendedor de biológicos realiza tal serviço (padronização de produtos); que a área biológica foca mais na venda de produtos para clientes e distribuidoras e a área hospitalar é exclusiva para hospitais e clínicas e atuam na venda de conceitos, para padronizar produtos; [...] que imagina que os clientes atendidos pela área biológica sejam clínicas e hospitais; que atende todo portfólio da empresa, tanto comercializado pela biológica quanto hospitalar, não sabendo informar se quem atua na área biológica também atenda a todo o portfólio da empresa; que não sabe informar se a área biológica também realiza o procedimento padronização de produtos".** (ID. a06adb5 - Pág. 3/4, destaquei)

Registro que, pondo de lado se o depoimento da testemunha convidada pelo reclamante (ID. 8791630) o socorre ou não, o fato juridicamente relevante é que ele não favorece a reclamada - a quem incumbia o ônus da prova nesse caso.

Como se vê, depreende-se dos documentos juntados pela reclamada e do depoimento da testemunha convidada pela reclamada que a ré (trechos destacados) não se desincumbiu do seu ônus de provar que os vendedores propagandistas da área hospitalar exerciam mais atividades que os da área biológica e que o reclamante laborava em "estabelecimento empresarial" diverso dos paradigmas.

Assim, reconheço o direito à equiparação salarial do reclamante em relação aos paradigmas RUBENS HELIO ABDALA JUNIOR e CAIO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA e condeno a reclamada a pagar as diferenças salariais, conforme evolução do **salário fixo** do autor e dos paradigmas indicada nas fichas de registro de empregados juntadas pela reclamada.

Acolho, ainda, o pedido de reflexos em "horas extras", "adicional noturno" (caso tenha sido pago em algum mês), "décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%".

Não há falar, contudo, em equiparação salarial em relação aos prêmios pagos porque o próprio autor disse em recurso que os prêmios eram pagos em razão de "metas a cumprir" (ID. df0d9a0 - Pág. 50), e não há prova (nem alegação) de que as metas eram as mesmas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a equiparação salarial do autor com os paradigmas acima

mencionados e condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais, conforme evolução do **salário fixo** do autor e dos paradigmas, e reflexos acima estabelecidos.

## PRIMEIRO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

### SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A Ex.ma Juíza de origem rejeitou "os pedidos de diferenças de DSR/feriados e reflexos" porque "o fato de o reclamante só laborar de segunda a sexta-feira não significa que o sábado fosse dia útil não trabalhado; nem que estivesse sujeito a jornada semanal de apenas 40 horas semanais." (D. 25209fb - Pág. 8)

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que, "uma vez que o autor não trabalhava, contratualmente, aos sábados, devem seus repousos e feriados ser calculados tomando-se o valor do salário, parte variável a que tem direito durante o mês, dividindo-se pelos dias de exercício prestado à empregadora, multiplicando-se o resultado pelos dias de repouso." (ID. df0d9a0 - Pág. 32)

Disse que "restou incontroverso que **a jornada normal de trabalho era de segunda a sexta-feira**. Assim, é evidente que o sábado deve ser considerado como dia repouso semanal remunerado, para fins de cálculo da parcela variável da remuneração do autor." (ID. df0d9a0 - Pág. 32, conforme original)

Requeru que seja "modificada a r. decisão de origem, para que no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados seja considerado o **sábado como dia de descanso**, apurando-se ainda as **diferenças de repousos e feriados pagos**, com os reflexos décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (ID. df0d9a0 - Pág. 32, conforme original)

Pois bem.

Conforme já decidido ao norte, o reclamante laborava de segunda a

sexta-feira mas estava sujeito a jornada de 220 horas mensais.

Além disso, o sábado corresponde a dia útil não trabalhado, distinguindo-se do repouso semanal remunerado e não há notícia de norma coletiva dispondo em contrário.

Assim, não há falar que "é evidente que o sábado deve ser considerado como dia repouso semanal remunerado, para fins de cálculo da parcela variável da remuneração do autor".

Nego provimento.

#### **NATUREZA DOS PRÊMIOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17**

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que "a parcela de premiação ora discutida, não se enquadra na hipótese prevista no artigo 457, § 2º da CLT [...], na medida em que a rubrica de que trata o artigo é relativa a premiações '*em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades*', conforme § 4º do mesmo dispositivo legal [...], o que significa dizer que a premiação que não integra a remuneração é aquela na qual o trabalhador recebe um determinado valor pela superação das expectativas da empresa, o que não se coaduna com a parcela ora mencionada, na medida em que o autor possuía metas a cumprir, e se não cumprisse, nada receberia." (ID. df0d9a0 - Pág. 50)

Disse que "a própria reclamada reconhecia a natureza salarial da parcela de premiação, visto que, consoante se observa dos demonstrativos de pagamento (ID. c04c37b) colacionados aos autos pela própria ré, esta pagava o chamado 'prêmio sobre quotas' (rubrica 605) e respectivo DSR sobre tal parcela (rubrica 655), de forma apartada, reconhecendo que a rubrica era revestida de caráter salarial e integrava a remuneração mensal do autor. Além disso, pode-se observar nas folhas de pagamento apresentadas pela ré no ID. c04c37b, que quando do pagamento das férias e também do aviso-prévio, a própria reclamada quitou as médias/reflexos da parcela de premiação em tais verbas, autonomamente, de forma que é evidente que tal rubrica tem, nitidamente, origem salarial." (ID. df0d9a0 - Pág. 50, conforme original)

Requeru que "seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a natureza salarial da parcela de premiação também para o período posterior a entrada em vigor da Lei nº 13,467/17, qual seja, a partir de 11/11/2017 até o final da contratualidade, condenando-se a recorrida ao pagamento de diferenças de premiação acrescidas os reflexos nos repouso semanais remunerados e feriados, horas extras, adicional noturno, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (ID. df0d9a0 - Pág. 51, conforme original)

Pois bem.

Ao pedir diferenças dos valores referentes aos prêmios, o reclamante disse que "tal parcela se reveste de caráter salarial, pois contraprestada mensalmente, devendo refletir em repouso semanais remunerados e feriados (conforme fórmula de cálculo demonstrada em item próprio), em horas extras, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (petição inicial, ID. 70eded5 - Pág. 8)

Como se vê, o reclamante não pediu na petição inicial reflexos em "adicional noturno".

Isso explicitado, com o devido respeito à Ex.ma Juíza de origem, pondo de lado a natureza dos prêmios em razão da vigência da Lei nº 13.467/17, **o fato processualmente relevante** é que a reclamada nem sequer impugnou a natureza salarial dos prêmios recebidos pelo reclamante (contestação, ID. 8ec64d5 - Pág. 22/24).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a natureza salarial dos prêmios do reclamante - referentes às diferenças reconhecidas em Juízo - a partir da vigência da Lei nº 13.467/17 e "reflexos nos repouso semanais remunerados e feriados, [...] décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%."

Não há falar, contudo, em reflexos em horas extras porque prevaleceu nesta Turma que "a jornada não era controlada" e foi rejeitado o pedido de horas extras.

Dou parcial provimento.

**REAJUSTE SALARIAL. NORMAS COLETIVAS**

O reclamante interpôs recurso ordinário dizendo, em resumo, que "o MM. Juízo de origem partiu de premissa fática equivocada, visto que, ao revés do que restou consignado na r. sentença, a assistente técnica do reclamante demonstrou a existência de diferenças de reajustes salariais em favor deste, senão vejamos (ID. fb89413 - Pág. 4)" (ID. df0d9a0 - Pág. 61).

Requeru "a reforma da r. sentença a fim de que seja a reclamada condenada ao pagamento dos reajustes salariais, com reflexos em horas extras, adicional por tempo de serviço pago e impago, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%, consoante postulado na alínea 'e' da exordial (ID. 70eded5 - Pág. 14)." (ID. df0d9a0 - Pág. 62)

Pois bem.

Sem ambages, conforme decidido na origem, "após a reclamada negar o direito, pois que teria praticado os reajustes previstos nos instrumentos de negociação coletiva, o autor não ofertou impugnação, silenciando-se a respeito" e "O silêncio do autor faz presumir a correta observação pela empresa dos pisos salariais previstos nas CCTs e, de consequência, leva ao **indeferimento** do pedido de diferenças e reflexos" (sentença, ID. 25209fb - Pág. 3; réplica apresentada em **17/03/2020**, ID. a30dcc8).

Sem ambages, em 29/04/2020 o reclamante de fato peticionou apresentando "Parecer Pericial Contábil por Amostragem" com "demonstrativo por amostragem das diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos". Sucede, entretanto, que a manifestação veio aos autos a destempo, porque na ata de audiência realizada no dia 04/03/2020 constou "Vista ao Reclamante por 10 dias" da "Defesa escrita com documentos" da reclamada (ID. 71eb10e - Pág. 2).

Nego provimento.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Eis a sentença:

"[...]

Em decorrência deste última decisão do STF, nosso Regional expediu a Recomendação 04/2021, do seguinte teor:

**Art. 1º. RECOMENDAR** aos magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, por ocasião da prolação de sentenças condenatórias, e à Secretaria de Cálculos Judiciais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18ª Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:

I.1 - Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação.

I.2 - Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação.

"[...]

O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita no item I da recomendação, cuja observância **determino**.

"[...]

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, observados ainda os termos da súmula 381 do e. TST e os demais parâmetros expostos na fundamentação." (ID. 25209fb - Pág. 11/12, conforme original)

O reclamante interpôs recurso ordinário dizendo, em resumo, que "os critérios de incidência de juros e correção monetária devem ser definidos apenas em liquidação de sentença, privilegiando o instituto da segurança jurídica." (ID. df0d9a0 - Pág. 77)

Disse que "não se pode olvidar para o fato de que **a própria reclamada defendia, desde a defesa, índice de correção monetária mais vantajoso ao reclamante do que aquele previsto na ADC 58 e 59 (TR mais juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória, consoante prevê o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991)**, sendo que, em confronto com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a coisa julgada não será prejudicada por lei ou decisão posterior àquela cujo mérito não fora atacado, como se demonstra no presente caso." (ID. df0d9a0 - Pág. 78, conforme original)

Requeru "que a definição dos critérios de incidência de juros e correção monetária sejam remetidos à fase de liquidação de sentença." (ID. df0d9a0 - Pág. 78)

Pois bem.

Sem ambages, não há falar que "os critérios de incidência de juros e correção monetária devem ser definidos apenas em liquidação de sentença" em razão do que dispõe o art. 491 do CPC.

No mais, o reclamante alegou que "a própria reclamada defendia, desde a defesa, índice de correção monetária mais vantajoso ao reclamante do que aquele previsto na ADC 58 e 59 (TR mais juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória, consoante prevê o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991)", ou seja, insurgiu-se apenas quanto ao critério adotado na sentença após o ajuizamento da ação: "Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação."

Como se vê, o reclamante insurgiu-se contra a decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58, o que beira a litigância de má-fé.

Ante o exposto, não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso.

Nego provimento.

#### **DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO**

O reclamante interpôs recurso ordinário dizendo que, "Confiando [...] no provimento do presente apelo, postula seja observado o que determina o § 3º do artigo 832 da CLT, indicando-se a natureza jurídica das parcelas acrescidas à condenação por essa C. Turma." (ID. df0d9a0 - Pág. 79, conforme original)

Pois bem.

Sem ambages, conforme decidido ao norte, o recurso do reclamante foi parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais em razão da equiparação salarial e para reconhecer a natureza salarial das diferenças dos prêmios a partir da vigência da Lei 13.467/17.

Como se vê, portanto, as "parcelas acrescidas à condenação" têm natureza salarial.

Dou provimento.

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

A Ex.ma Juíza de origem fixou na primeira sentença "Honorários periciais pela reclamada, sucumbente que foi na pretensão objeto da perícia, [...] em R\$ 4.000,00, tendo em vista o grau de zelo e de especialização do perito, assim como a complexidade dos trabalhos." (ID. 25209fb - Pág. 13)

A reclamada interpôs recurso ordinário dizendo que "Reformada a sentença quanto ao objeto da perícia, requer que os honorários periciais sejam revertidos ao reclamante, na forma do artigo 790-B, da CLT" e que, "Por cautela, [...] sejam os honorários periciais arbitrados no valor de R\$ 1.000,00, considerando os termos das razões do presente recurso bem como que o valor arbitrado se mostra elevado, considerando o trabalho realizado." (ID. 7236906 - Pág. 16/17)

Na segunda sentença, após a complementação do laudo, a Ex.ma Juíza de origem majorou os honorários "de R\$ 4.000,00 para R\$ 6.000,00, pela reclamada, sucumbente que foi na pretensão objeto da perícia." (ID. f60bdb2 - Pág. 8)

Pois bem.

Antes do mais, a reclamada permanece sucumbente quanto ao objeto da perícia (diferenças de prêmios) porque não houve recurso dela quanto ao tema após o proferimento da segunda sentença, razão pela qual não há falar que "os honorários periciais sejam revertidos ao reclamante".

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários periciais, ainda que na segunda sentença o valor dos honorários tenham sido



majorados e a reclamada não tenha interposto recurso contra ela, já havia pedido de redução do valor no recurso ordinário anteriormente interposto e o exame do recurso neste ponto ficou sobrestado (acórdão, ID. ad4b4fd).

Isso explicitado, a fixação do valor devido a título de honorários periciais deve levar em conta vários fatores: i) a qualificação do profissional; ii) a complexidade da matéria; iii) a qualidade e o volume do trabalho; iv) a diligência e o zelo profissional; v) o lugar e o tempo exigidos para a execução do serviço; vi) as despesas suportadas pelo profissional que produziu a prova técnica.

O perito é "Contador especialista, com MBA em Controladoria e Finanças; Pós-Graduado em Auditoria e Perícia Contábil, e Formação em Perito Judicial e Assistente Técnico" (ID. 3ead21c) e o laudo pericial tem 129 (cento e vinte nove) páginas, incluídas as respostas aos quesitos e anexos (ID. 767c7f9; ID. 7d99473; ID. b6f5a1a; ID. 7220366; ID. fadad8c; ID. 1195b05; ID. 45b9599; ID. aa6f805; ID. d5c2545; ID. c87c306; ID. 02c56ec; ID. 134d2b5; ID. 9ba1e65; ID. 1206e9f).

Apresentou, ainda, esclarecimentos às impugnações das partes com 8 páginas (ID. b5b8974).

O perito examinou os documentos apresentados e planilha de cálculos com informações a respeito das diferenças de prêmios, bem como respondeu aos quesitos, mas esta Turma declarou a nulidade parcial da sentença para "reabrir a instrução processual para que o perito do juízo" responda a um quesito da reclamada, bem como para que ele manifeste-se "precisa e expressamente sobre as regras de premiação ajustadas, apontando sua localização nos autos ou juntando-as, se for o caso, e" diga "se os pagamentos realizados pela reclamada ao longo do contrato são fiéis ao pactuado ou não - neste caso, apontando as diferenças devidas pela reclamada (ou sobejantes)." (acórdão, ID. ad4b4fd - Pág. 18)

O perito apresentou laudo pericial complementar com 14 (catorze) páginas, incluídos os anexos (ID. 187204a; ID. 5ae84a1; ID. b20fbe5; ID. b600778; ID. f6ecf4c) e depois laudo pericial complementar retificado com 14 (catorze) páginas, incluindo os anexos (ID. 0363857; ID. 41129a7; ID. 151f032; ID. 15bb224; ID. 15bb224; ID. 5f93963).

Apresentou, ainda, 3 (três) esclarecimentos às impugnações das partes, num total de 15 (quinze) páginas (ID. 039c136; ID. 4aff447; ID. 80fca67).

O perito examinou os documentos apresentados e planilha de cálculos com informações a respeito das diferenças de prêmios, bem como respondeu aos quesitos.

Ante o exposto, considerando a complexidade da perícia contábil realizada (diferenças de prêmios), bem como a necessidade de confecção de um laudo complementar porque o primeiro laudo não foi exauriente, entendo adequado reduzir o valor para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Dê-se ciência ao perito, nos termos do art. 305-B do PGC.

Dou parcial provimento apenas para reduzir os honorários a serem pagos pela reclamada para R\$ 4.000,00.

#### JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada interpôs recurso ordinário dizendo, em resumo, que "O reclamante sequer comprovou nos autos a sua atual ocupação, razão pela qual deve ser indeferido o benefício" e que, "Compulsando os holerites do reclamante se verifica que os rendimentos mensais eram em patamar muito superior ao previsto em lei e a reclamante não comprova a sua atual fonte de renda." (ID. 7236906 - Pág. 17)

Requeru "a reforma da sentença, julgando a improcedente o pedido de Justiça Gratuita." (ID. 7236906 - Pág. 17)

Pois bem.

Sem ambages, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu que "**tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'" , ressaltando, ainda, que "**a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos**

**para fins da concessão do benefício." (negritei)**

Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos

interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022)

No caso, o reclamante apresentou declaração de pobreza assinada de próprio punho (TST, SUM-463, I) sob o ID. f819cbb.

Assim, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, do qual não se desincumbiu.

Logo, nego provimento.

#### **MATÉRIAS COMUNS AO PRIMEIRO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

#### **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Eis a sentença:

"Contribuições previdenciárias e imposto de renda na forma da lei, observada ainda a súmula 368 do e. TST e a OJ 363 da SDI-I/TST. A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor das parcelas salariais, comprovando-a até 10 dias após o vencimento, sob pena de execução - esta extensiva a todos os réus.

Fica também a reclamada obrigada, no prazo legal, a preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias e Sociais - GFIP, bem como a comprovar nos autos, ficando advertida de que o descumprimento sujeitar o infrator a pena de multa e demais penas administrativas, nos termos do Provimento deste e. TRT/18 Região." (ID. 25209fb - Pág. 12)

O reclamante interpôs recurso pedindo para que "seja determinada

a aplicação da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 400, do E. Tribunal Superior do Trabalho, quanto aos juros incidentes sobre a condenação." (ID. df0d9a0 - Pág. 79)

A reclamada interpôs recurso ordinário dizendo que "seja reformada a sentença para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o eventual crédito apurado, no que tange a cota do segurado/empregado, sejam atribuídos expressamente ao reclamante." (ID. 7236906 - Pág. 18)

Pois bem.

Quanto ao recurso do reclamante, nos termos da OJ-SDI1-400 do TST, "os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".

Ou seja, não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que os juros têm caráter indenizatório.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para aplicar os termos da OJ-SDI1-400 do TST.

Quanto ao recurso da reclamada, na sentença constou que deve ser "observada ainda a súmula 368 do e. TST" e sem ambages, corolário de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial" (TST, SUM-368, II) é a dedução dos créditos do reclamante.

Assim, apenas porque a decisão de origem não autorizou expressamente a dedução dos valores do crédito, dou provimento ao recurso da reclamada para que se permita (agora expressamente) a dedução desses tributos do crédito do autor.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante e da reclamada.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Eis a sentença:

"Não obstante o deferimento dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita ao autor, em razão da sucumbência recíproca e sopesadas as circunstâncias previstas no § 2º do art. 791-A da CLT com as do caso concreto, **condeno-o** no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante equivalente a 5% sobre o valor arbitrado aos pedidos por aquela deduzidos e afinal indeferidos, a saber: diferenças salariais e reflexos em razão de equiparação salarial; diferenças salariais e reflexos em razão de não concessão de reajustes assegurados em CCTs; horas extras e reflexos; intervalares intrajornada majorada de 50% e reflexos; diferenças de DSR/feriados e reflexos.

Todavia, apesar de não ter havido ainda o trânsito em julgado da decisão do excelso STF proferida na ADI 5766, em 20/10/2021, por cautela e disciplina jurídica, **deixo** de determinar a dedução da verba honorária acima deferida junto a créditos do reclamante nesta ação, impondo apenas a suspensão da exigibilidade pelo prazo de dois anos subsequente ao trânsito em julgado deste *decisum*, sendo passível de execução apenas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à parte autora (CLT, art. 791-A, § 4º). Noutro norte, também amparada nas disposições do § 2º do art. 791-A da CLT em confronto com o caso concreto, **condeno** a reclamada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito da representação processual do obreiro, cujo montante equivalerá a 5% do valor bruto liquidável dos pedidos deferidos a este último." (ID. 25209fb - Pág. 9, conforme original)

O reclamante insurgiu-se dizendo, em resumo, que "**sendo** [...] **beneficiário da justiça gratuita, requer seja reformada a r. decisão, afastando-se a condenação que lhe fora imposta em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada, conforme entendeu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A, da CLT.**" (ID. df0d9a0 - Pág. 70/71, conforme original)

Disse que, "em sendo o caso de manutenção da condenação em tela, postula o recorrente **seja reduzido o valor estabelecido a título de honorários de sucumbência, estipulando-se a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**" ou que "em caso de manutenção da condenação em percentual, requer seja este **mantido no importe 5% (cinco por cento)** - mínimo previsto pelo artigo 791-A, caput, da CLT, **porém sobre o montante dos pedidos julgados totalmente improcedentes, limitados aos valores indicados na petição inicial, sem juros e correção**

**monetária**, conforme prevê a parte final do caput do artigo art. 791-A da CLT, uma vez que uma vez que condenação diversa desta é flagrantemente prejudicial ao autor." (ID. df0d9a0 - Pág. 71, conforme original)

Pediu, ainda, que "**seja determinada a suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.**" (ID. df0d9a0 - Pág. 74)

Requeru, por fim, "seja mantida a condenação imposta à reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor de seus procuradores. Entretanto, haja vista o grau de zelo e complexidade da presente reclamatória, inclusive tendo em vista a necessidade do presente recurso, pugna o reclamante pela majoração do percentual arbitrado pela r. sentença, devendo ser a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no **importe de 15% (quinze por cento), sobre o valor líquido da condenação, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 do E. Tribunal Superior do Trabalho.**" (ID. df0d9a0 - Pág. 76, conforme original)

A reclamada interpôs recurso ordinário requerendo, "sob pena de violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, [...] a reforma da sentença, para arbitrar honorários de sucumbência em prol dos procuradores da reclamada em percentual de 15%" e "que a base de cálculo dos honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor do pedido formulado na petição inicial, devidamente liquidado, conforme caput do artigo 791-A, da CLT." (ID. 7236906 - Pág. 17)

Examino.

Antes do mais, o reclamante pediu para que "seja determinada a suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT", mas isso já foi determinado na sentença.

O reclamante também pediu para que o percentual dos honorários a serem pagos por ele incida sobre o "montante dos pedidos julgados totalmente improcedentes", mas na sentença já constou que ele incidirá "sobre o valor arbitrado aos pedidos por aquela deduzidos e afinal indeferidos".

Quanto ao pedido da reclamada para que a base de cálculo dos honorários de sucumbência a serem pagos pelo reclamante "sejam

calculados sobre o valor do pedido formulado na petição inicial, devidamente liquidado, conforme caput do artigo 791-A, da CLT", ele não tem razão.

Diz o art. 791-A da CLT que, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

A sucumbência permanece recíproca, razão pela qual não há falar que os o percentual dos honorários a serem pagos pelo reclamante "sejam calculados sobre o valor do pedido formulado na petição inicial".

A "verba honorária devida pelo Reclamante" deve incidir "apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes." (TRT18, IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000, j. 08/03/2024).

Quanto ao pedido do reclamante para absolvê-lo da "condenação que lhe fora imposta em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada", destaco que em 03/05/2022 foi publicado o acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, e na certidão se vê que o pedido foi julgado parcialmente procedente "nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator".

Embora conste na certidão que os ministros declararam (por maioria) a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, os "temos do voto do Ministro Alexandre de Moraes" revelam que foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que nele consta.

Eis a conclusão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão (conforme original, exceto no negrito - página 124 do acórdão):

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha**

**obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A;** pearsa declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Como se vê, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Quanto aos recursos das partes quanto ao percentual arbitrado - o reclamante pediu o arbitramento de valor abaixo do percentual mínimo legal e o aumento do percentual arbitrado para a reclamada e a reclamada pediu o aumento do percentual a ser pago pelo reclamante.

Diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial. Essa diferença justifica a fixação de diferentes percentuais de honorários a serem pagos pelas partes.

Assim, observados **todos** os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º): **i)** não há falar que o reclamante deve pagar "verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)"; **ii)** fixo o percentual a ser pago pelo reclamante em 10%; **iii)** fixo o percentual a ser pago pela reclamada em 12%.

Quanto ao pedido do reclamante para que os honorários a serem pagos pela reclamada sejam calculados "sobre o valor líquido da condenação, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 do E. Tribunal Superior do Trabalho", ele tem parcial razão.

Sem ambages, o TST "fixou entendimento no sentido de que os

honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes ao empregado, excluída a cota-parte do empregador. **A exclusão da cota-parte do empregador resulta de interpretação recente da SDI-1/TST, por maioria de votos, a qual, sendo reiterada, passa a prevalecer na jurisprudência do TST.** Nova interpretação da OJ 348 SDI-1/TST. Julgados desta Corte. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RRAg-20867-60.2019.5.04.0406, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022, destaquei).

No mesmo sentido:

"BASE DE CÁLCULO - COTA-PARTE PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA. O Tribunal Regional ressaltou que a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários de advogado. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF. Por outro lado, não há transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, tendo em vista que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Acrescentem-se, apenas, os seguintes fundamentos: A OJ da SBDI-1 nº 348 dispõe que 'os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários'. Em relação à parte final do referido verbete, a SBDI-1 **firmou entendimento de que deve ser considerada a inclusão das contribuições previdenciárias e fiscais de responsabilidade do empregado no cálculo dos honorários advocatícios, mas que a referida base de cálculo não abrange a cota-parte do empregador relativa às contribuições previdenciárias, uma vez que ela não corresponde a benefício auferido pelo empregado, mas constitui crédito da União.** Esse é entendimento proferido no julgamento do ED-E-ED-RR-1028-64.2011. 5.07.0012 e ratificado em outros julgados da Subseção e de turmas desta Corte. Por fim, cabe ressaltar que revisão de entendimento jurisprudencial acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (ARR-11451-65.2017.5.03.0180, 3ª Turma, Relator

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/10/2021, negritei).

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante e reformo a sentença para que o percentual a ser pago pela reclamada incida sobre o valor da liquidação "sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes ao empregado, excluída a cota-parte do empregador".

Por fim, não tem razão o reclamante ao pedir que o percentual a ser pago por ele seja limitado "aos valores indicados na petição inicial, sem juros e correção monetária" por ausência de previsão legal.

Ante todo o exposto: **i)** dou parcial provimento ao recurso do reclamante para aumentar o percentual a ser pago pela reclamada para 12% e para que o percentual incida sobre o valor da liquidação "sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes ao empregado, excluída a cota-parte do empregador"; **ii)** dou parcial provimento ao recurso da reclamada para aumentar o percentual a ser pago pelo reclamante para 10%.

#### HONORÁRIOS RECURSAIS

Sem ambages, os recursos do reclamante e da reclamada foram parcialmente providos; assim, na linha do decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração dos honorários em favor dos seus patronos.

#### Conclusão do recurso

O primeiro recurso ordinário do reclamante foi parcialmente conhecido pelo acórdão anterior e agora prosseguindo no mérito, dou-lhe parcial provimento.

O primeiro recurso do reclamante quanto às diferenças de prêmios perdeu o objeto.

O recurso da reclamada foi integralmente conhecido pelo acórdão

anterior e agora prosseguindo no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço parcialmente do segundo ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.600,00, calculadas sobre R\$ 130.000,00, novo valor arbitrado à condenação em razão da reforma havida.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, sendo o primeiro recurso do reclamante já conhecido parcialmente e o da reclamada conhecido integralmente pelo acórdão anterior, no mérito, com perda de objeto quanto às diferenças de prêmios, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro recurso obreiro e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso patronal; em **conhecer parcialmente** do segundo recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo relator, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**. O Excelentíssimo Desembargador Relator, Mário Sérgio Bottazzo, adaptará o voto nos termos da divergência prevalecente. Sustentou oralmente, pela recorrente (Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA), o advogado Daniel Machado de Oliveira e, pelo recorrente/reclamante (Welton da Silva Nogueira), o advogado Luciano dos Santos Forti. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**MARIO SERGIO BOTTAZZO**

**Relator**

**Voto vencido**

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO**

O reclamante pediu o pagamento de horas extras porque alegou que trabalhava "das 08h às 19h, em média, com intervalo de, no máximo, 30 minutos" de segunda a sexta-feira. (petição inicial, ID. 70eded5 - Pág. 2/4)

A reclamada contestou o pedido dizendo, em resumo, que "o trabalhador laborava em jornada externa" e "que resta caracterizada a exceção prevista no artigo 62, inciso I da CLT, razão pela qual não são devidas horas extras." (ID. 8ec64d5 - Pág. 16)

Além disso, que "Ainda que superado o argumento acima, o reclamante sempre usufruiu corretamente o intervalo intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora diária". (ID. 8ec64d5 - Pág. 16)

Pois bem.

As normas gerais sobre a duração do trabalho (CLT, Título II, Capítulo II) "aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III" (CLT, art. 57).

Excluídos da proteção legal quanto à duração do trabalho são: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados e II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial (CLT, art. 62); excluídos do direito de anotação da jornada são os empregados em estabelecimentos de 10 ou menos trabalhadores (CLT, art. 74, § 2º, na redação anterior à Lei nº 13.874, de 2019).

Naturalmente, toda excludente de antijuridicidade alegada pelo réu

é fato impeditivo do direito do autor; logo, é do empregador o ônus de provar (se alegar e houver controvérsia) que o empregado i) exerce atividade externa incompatível com fixação de horário de trabalho, ii) exerce cargo de gestão e iii) ativa-se em estabelecimento com dez ou menos empregados.

Os meios de fiscalização e controle podem ser diretos (por exemplo, pelo uso de rádio ou telefone, ou mediante a instalação do dispositivo conhecido como tacógrafo no veículo utilizado pelo empregado) ou indiretos (por exemplo, exigência de cumprimento de metas ou de execução de tarefas diárias que demandem o trabalho durante o intervalo).

Incompatível é o que não pode harmonizar-se, ou seja, o que é inconciliável ou incombinação. Certamente, o que impede a fixação de horário, em se tratando de trabalhador externo, é o fato de sua jornada não poder ser controlada. Nisto reside a desarmonia, a inconciliabilidade: se não é possível fiscalizar e controlar o trabalho, como fixar horário?

Então, o que afasta o direito do empregado às horas extras não é o fato da jornada de trabalho do empregado não ser controlada, mas de não ser controlável. Em outras palavras, se a atividade do empregado, mesmo sendo externa, pode ser fiscalizada e controlada pelo empregador, fará jus o empregado ao recebimento das horas extras laboradas.

Existem várias formas de controlar a jornada de trabalho do empregado exercente de atividade externa: o preestabelecimento de rotas, por exemplo, é adotado por muitas empresas Também a exigência do comparecimento diário do empregado à sede da empresa permite controle eficaz da jornada de trabalho. Outra forma comumente utilizada é a programação de visitas estabelecida ou previamente aprovada pelo empregador. Além disso, é possível acompanhar a atividade do empregado por rádio ou telefone, ou mediante a instalação do dispositivo conhecido como tacógrafo no veículo utilizado pelo empregado.

Cumprido verificar, portanto, se a jornada de trabalho do reclamante era controlável.

Ao contrário do que quer fazer crer o reclamante, **não há** "confissão ficta do preposto" em relação ao controle de jornada do reclamante.

A lei dispõe que ao empregador é facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do

fato. As declarações do preposto obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º).

O desconhecimento dos fatos "sub judice" equivale, juridicamente, à ausência da parte, o que implica considerá-la confessa. É o que diz a súmula 74, inciso I, do TST: "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". Dito de outra forma, se o empregador não comparece à audiência e faz-se representar por preposto que não conhece os fatos, deve ser considerado confesso quanto à matéria de fato.

No caso dos autos, o preposto conhece os fatos:

"[...] que o autor não tinha controle de sua jornada de trabalho; que o reclamante possuía um tablet onde alimentava no painel de visitação os dados dos clientes visitados durante o dia; que neste painel não ao havia a indicação do tempo de visitação de cada cliente; que cada vendedor define se irá responder e-mails, fazer cotação de produtos e responder clientes durante a jornada em campo ou logo após a mesma, mas sempre orientados a fazer durante o horário contratual de trabalho; que em média a visitação do autor a clientes durava em torno de 30 minutos; [...]; que o roteiro de visitação a clientes previsto em referido documento era um roteiro que se mandava por fora para o empregado observar; que tudo que está previsto na Política de Atuação de Campo é o que a empresa cumpre e exige cumprimento de seus empregados". (ID. a06adb5 - Pág. 2)

Cotejando o teor do depoimento do preposto da reclamada com o depoimento da testemunha convidada pela reclamada, **contudo, restou provado nos autos que a jornada de trabalho do reclamante era controlável.**

O preposto declarou "que o reclamante possuía um tablet onde alimentava no painel de visitação os dados dos clientes visitados durante o dia" e "que o roteiro de visitação a clientes previsto em referido documento era um roteiro que se mandava por fora para o empregado observar; que tudo que está previsto na Política de Atuação de Campo é o que a empresa cumpre e exige cumprimento de seus empregados".

A testemunha convidada pela reclamada, por sua vez, apesar de declarar que "não informa no tablet o tempo de duração de cada visita; que não é possível através do tablet se verificar quanto tempo dura a visita; que apenas lança a visita no tablet após a mesma ter

ocorrido e não no início e término da visita" e "que vai depender da visitação do dia, sendo que nem sempre terminado uma visita imediatamente inicia a outra", **declarou** "que acredita que o horário em que lançou no sistema é acusado no painel de visitação" e "que tinha contato diário com a empresa através de telefones e e-mails; que no tablet alimenta o sistema com as visitas realizadas, com as vendas feitas, transmissão dos dados, enviar e-mails, responder clientes e entrar em contato com a empresa". (ID. a06adb5 - Pág. 3, destaquei)

Além disso, declarou que era "encaminhado para o propagandista o mapa diário de vendas realizadas durante o dia contendo as vendas feitas pelo propagandista, sendo que no caso de vendas pelo portal chega um e-mail separado em que confirma automaticamente a venda quando é realizada no sistema; que o mapa diário de vendas acima mencionado chega para o propagandista no período noturno após se verificar a venda realizada durante o dia pelo empregado". (ID. a06adb5 - Pág. 3)

Como se vê, a reclamada determinava o roteiro diário de visitas a ser realizado pelos empregados e tinha ciência diária de todas as visitas, vendas, transmissão dos dados, "e-mails" e respostas enviadas pelos empregados aos clientes, bem como tinha controle dos empregados por "tablet", telefone, "e-mail" e portal.

Registro que, pondo de lado se o depoimento da testemunha convidada pelo reclamante (ID. 8791630) o socorre ou não, o fato juridicamente relevante é que ele não favorece a reclamada - a quem incumbia o ônus da prova.

Assim, o reclamante não estava "enquadrada na exceção do art. 62, I da CLT, sem possibilidade de controle de jornada" porque **restou provado que a jornada era controlável.**

**Presumem-se verdadeiros, portanto, os horários de início e término da jornada alegados da petição inicial.**

**Em relação ao intervalo intrajornada**, sendo incontroverso o labor externo do reclamante, destaco que a "SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de ser ônus do reclamante, que desempenha atividade externa, a prova de irregular fruição do intervalo, sob pena de atribuir à reclamada ônus processual impossível de ser cumprido. Precedentes da SBDI-I e de Turmas desta Casa. (...) Agravo não provido." (Ag-AIRR - 2181-44.2015.5.06.0102, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 25/03/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020).



Nesse mesmo sentido:

"(...) INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que não restou comprovada a supressão. Nos termos do entendimento da SDI-1 desta Corte Superior, quanto ao intervalo intrajornada de trabalhador que exerce atividade externa, **o ônus da prova é do empregado, ainda que haja a possibilidade de controle da jornada inicial e final, não se aplicando, portanto, a Súmula 338, I, do TST.** Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 1000606-28.2015.5.02.0382 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021, grifei)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Decisão do Tribunal Regional no sentido de **ser ônus do reclamante, trabalhador externo, a comprovação do usufruto do intervalo intrajornada, ainda que houvesse registro da jornada de início e fim do expediente**, está em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo como óbice ao conhecimento do apelo, o disposto na Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 85-12.2014.5.20.0002 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 12/11/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019, grifei)

Assim, pouco importando se a jornada era controlável ou não, **o ônus de provar que o intervalo intrajornada não era integral e regularmente gozado era do autor. E desse ônus ele não se desincumbiu.**

Pondo de lado o fato da testemunha convidada pelo reclamante ter sido ouvida como informante, o fato processualmente relevante é que seu depoimento é contraditório.

Constou em seu depoimento "Que trabalhou na reclamada por quase 05 anos não se recordando a data em questão; que **não se recorda sequer os anos em que trabalhou para a reclamada**, sendo necessário pegar a sua CTPS para conferir tais dados; que não conseguiu achar sua CTPS, mas acredita que trabalhou nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015; que de forma confusa e sem

qualquer credibilidade, a testemunha inicialmente declara que trabalhou 05 anos na reclamada, depois afirma que trabalhou apenas 04, depois declara que iniciou em 03/12/2012, afirmando contudo, que trabalhou até 2018, não tendo como tais fatos convergirem para a alegação de que trabalhou 04 ou 05 anos na empresa" (ID. 8791630 - Pág. ½, grifei)

Sem ambages, a contradição interna torna imprestável todo o testemunho: "falsus in uno falsus in omnibus" (exceto, evidentemente, na parte em que prejudica a parte que a testemunha deseja favorecer, se esse for o caso).

Conhecido princípio jurídico assenta que *utile per inutile non vitiatur* (quer dizer, o ato válido não é prejudicado pela parte inválida), **desde que a parte válida seja separável** (CCB, art. 184).

Acontece que as várias partes de um testemunho **não** são separáveis - a má-fé, se provada num ponto, **alastra-se e contamina** o restante do testemunho: "falsus in uno falsus in omnibus" (exceto, evidentemente, na parte em que prejudica a parte que a testemunha deseja favorecer, se esse for o caso).

Registro que, pondo de lado se o depoimento da testemunha convidada pela reclamada a socorre ou não, o fato juridicamente relevante é que ele não favorece o reclamante - a quem incumbia o ônus da prova em relação ao intervalo intrajornada (ID. a06adb5 - Pág. 3/4).

Quanto ao início e término da jornada, a testemunha da reclamada não trabalhava com o reclamante: "que não conhece o autor, nunca tendo o visto nem tampouco tendo contato com o mesmo sobre sua atividade na vigência do pacto laboral com a reclamada" (ID. a06adb5 - Pág. 3).

Assim, restou provado que o reclamante laborava, de segunda a sexta-feira, "das 08h às 19h" (jornada narrada na inicial), com uma hora de intervalo intrajornada (alegação da contestação) e o reclamante tem direito ao pagamento das horas extras.

Diante da jornada acima fixada, contudo, não há falar em pagamento do adicional noturno.

Quanto ao reconhecimento da "carga horária de 40 horas semanais, importando na adoção do divisor 200", o reclamante também não tem razão.

É certo que é incontroverso que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, mas isso, **por si só**, não prova que o reclamante estava sujeito à jornada de 200 horas mensais.

A reclamada disse na contestação que "Deve ser adotado o divisor 220, uma vez que no caso de arbitramento da jornada do autor, deve ser observado que foi contratado com salários pagos de forma mensal, para carga horária integral, inexistindo fundamento para que se utilize parâmetros inferiores a 44 horas semanais e 220 horas mensais." (ID. 8ec64d5 - Pág. 180)

De fato, consta na "FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO" o "Tipo de Salário: Mensalista" (ID. 779203a - Pág. 1; ID. 7a04793 - Pág. 5; ID. 10eb797 - Pág. 1) e nos "demonstrativos de pagamento" consta "Referência **220,00 HORAS**" (ID. C04c37b).

Ante todo exposto, diante da jornada acima arbitrada, dou parcial provimento ao recurso apenas para condenar a reclamada no pagamento das horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, no período não prescrito, nos dias efetivamente trabalhados, conforme jornada acima fixada, bem como reflexos "nos décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%, e determinando, ainda, a aplicação da Súmula nº 264, do E. Tribunal Superior do Trabalho", conforme pedido no recurso.

O divisor é 220.

A integração dos "prêmios (já deferidas em sentença)" na remuneração - integrados até 11/11/2017 (sentença, ID. 25209fb - Pág. 5; ID. c11084c) - deverá ocorrer para o cálculo das horas extras, conforme pedido feito pelo autor.

Quanto ao pedido de aplicação dos "adicionais normativos", as normas coletivas juntadas pelo reclamante e pela reclamada não dispõem sobre o adicional a ser aplicado no caso de horas extras. (ID. d002aa3 - Pág. 45/83; ID. ae7713c; ID. 02cbffc; ID. 0496b13; ID. 0f1d8ec; ID. 5383f0d).

O adicional é 50%, portanto.

A reclamada também pediu na contestação a aplicação da "OJ nº 397 da SDI-1 do TST e da Súmula nº 340, do C. TST, do C. TST" e "da OJ 415 da SDI-1 do C. TST." (ID. 8ec64d5 - Pág. 18)

O reclamante não é comissionista puro e sim misto (inicial, ID.

70eded5 - Pág. 1; contestação, ID. 8ec64d5 - Pág. 18); assim, "Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST." (TST, OJ-SDI1-397).

No caso de horas extras eventualmente pagas, deverá ser observada a OJ-SDI1-415 do TST.

Por último, pelas razões expostas ao norte, não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso.

Ante todo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para condenar a reclamada no pagamento das horas extras e reflexos, nos termos acima fixados.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010699-06.2023.5.18.0006**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	LEANDRO BRAZ LEANDRO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - RORSum-0010699-06.2023.5.18.0006**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

**ADVOGADO : RAFAEL ALFREDI DE MATOS**

**RECORRIDO : LEANDRO BRAZ LEANDRO**

**ADVOGADO : PEDRO ZATTAR EUGENIO**

**ADVOGADO : PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA**

**ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS**

## EMENTA

MOTORISTA DE APLICATIVO. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A verificação da competência ocorre mediante análise do pedido e da causa de pedir formulados na petição inicial. Se estes são apresentados em contornos trabalhistas, adstritos às matérias constantes no art. 114 da Constituição Federal, recai sobre esta Especializada a competência para o processamento do feito.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, em razão do disposto no artigo 852-1 da CLT.

## VOTO

### DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "*Baixar processo completo*", constante do "*Menu do processo*", em "*Detalhes do Processo*".

## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o recolhimento do depósito recursal está comprovado às fls. 923-924.

A guia de recolhimento das custas processuais foi gerada em nome da recorrente, com a devida indicação dos dados do processo (fl. 925).

Portanto, embora o pagamento final tenha sido realizado por pessoa estranha à lide (fl. 926), reputo regular o preparo, nos termos da tese jurídica recentemente firmada pelo Eg. Tribunal Pleno, no julgamento do IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, cuja observância é obrigatória nas unidades judiciárias deste Regional. Confira-se: "*PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo.*"

Por outro lado, a reclamada carece de interesse recursal quanto ao pedido de exclusão da multa do art. 477, §º8, da CLT, porquanto a pretensão foi indeferida na origem.

Assim, conheço, em parte, do recurso e integralmente das contrarrazões ofertadas.

## PRELIMINAR

### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada insiste na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que a relação entre as partes é unicamente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital, não se enquadrando como relação de trabalho.

Sustenta que a análise da preliminar de incompetência absoluta deve anteceder a avaliação das condições da ação, não podendo

ser feita com base na teoria da asserção, uma vez que tais técnicas são restritas às condições da ação e culminariam na hipótese de sempre o magistrado poder resolver qualquer demanda.

Análise.

A reclamada está correta ao afirmar que a apreciação da competência precede outras análises.

Em análise de um caso no qual um Juiz do Trabalho, apenas após processamento da ação, declinou sua competência por entender ausente qualquer relação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim decidiu o conflito negativo de competência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. DIÁRIAS DA LEI N. 11.422/2007. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a causa de pedir e o pedido definem a quem caberá apreciar e julgar o feito. Havendo discussão sobre o contrato de trabalho, bem como pleito de verbas trabalhistas decorrentes de suposta demissão sem justa causa, fica evidente a natureza eminentemente laboral do pedido, o que atrai a competência da Justiça trabalhista.*

*2. Na presente hipótese, o autor ajuizou uma reclamação trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um vínculo empregatício, fazendo pedidos decorrentes desse contrato. Nos termos como proposta, a lide é da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, após processá-la, o juiz trabalhista declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo laboral. Contudo, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir e o pedido. Entendendo que não existe a relação de trabalho aduzida na inicial, cumprir-lhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamação trabalhista.*

*3. Segundo o entendimento do STJ, havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio.*

*Entendimento da Súmula nº 170/STJ (AgRg nos EDcl no CC n. 142.645/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 1/3/2016).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no CC n. 132.083/PE; Segunda Seção; Julgamento: 8-6-2016; Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira)*

Desse modo, o parâmetro analisado para fins de verificação da competência é o pedido e a causa de pedir. Isto é, se a parte formula pedido afeto à Justiça do Trabalho não há falar em submissão da análise trabalhista ao crivo da Justiça Comum. E, nessa linha, o processo é julgado conforme essas balizas. Se ao fim se constata que o pedido e a causa de pedir não prosperam e, por consequência, a relação não era de trabalho, o feito deve ser julgado improcedente.

O aresto do c. STJ também se reporta à cumulação de pedidos referentes a matérias que atraem diferentes competências. E apresenta como solução o prosseguimento do feito no juízo em que foi formulado o pedido, onde o caso será julgado nos limites de sua competência, sem prejuízo de que o autor, na parte em que não foi reconhecida competência, postule posteriormente no correto ramo da Justiça, na esteira da Súmula 170 do STJ.

Como citado pela reclamada em seu recurso, há decisões daquela Corte Superior reconhecendo a competência da Justiça Comum para o julgamento de pedidos semelhantes a alguns dos aqui apreciados. Entretanto, em tais casos, a causa de pedir submetida a julgamento não possui contornos trabalhistas. Cito:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.*

*1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.*

*2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.*

*[...] 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.*

*5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 164544 MG 2019/0079952-0; Segunda Seção;*

*Julgamento: 28-8-2019; Relator: Ministro Moura Ribeiro)*

No presente caso, a petição inicial apresenta tese de relação de emprego, pleiteando verbas patentemente trabalhistas (fls. 17-18). Há pleito também de fornecimento de informações acerca dos procedimentos internos de tomada de decisão automatizada. No

corpo da peça vestibular, contudo, nota-se que a formulação foi realizada no bojo da discussão relacionada à nulidade da dispensa, sob argumento de ausência de direito de defesa.

Quanto aos demais objetos da ação, a análise concreta dos pedidos e causas de pedir consignados na petição inicial denota o enquadramento no rol de competências insculpido no art. 114 da Constituição Federal.

Assim, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### VÍNCULO DE EMPREGO

A r. sentença declarou o vínculo de emprego entre as partes, de 3-12-2021 a 1º-4-2023 (com projeção do aviso-prévio indenizado), na função de motorista, com salário médio de R\$3.150,00 mensais, e condenou a reclamada a realizar a anotação da CTPS digital do reclamante, bem como ao pagamento das verbas rescisórias. Insurge-se a reclamada, insistindo que não estão presentes os requisitos inerentes à relação de emprego.

Pois bem.

Em audiência, as partes dispensaram a produção de prova oral, sendo deferida a juntada de provas emprestadas pleiteadas pelo reclamante e pela reclamada.

Na ocasião, as partes também concordaram em fixar os seguintes pontos como incontroversos:

*1- Ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;*

*2- O motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;*

*3- Não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;*

*4- Ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;*

*5- O motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;*

*6- É critério do motorista utilizar outras plataformas;*

*7- O motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;*

*8- Poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;*

*9- O motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;*

*10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês;*

*11- A reclamada aceita que dois ou mais motoristas utilizem o mesmo veículo;*

*12- Não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista." (fls. 804-805)*

Assim, restou nitidamente incontroverso que o reclamante não possuía horário de início e término e que dele não era exigido número de viagens diárias (consequentemente semanais ou até mensais), podendo servir a plataformas concorrentes, bem como folgar sem qualquer justificativa. E que o reclamante poderia ou não participar de promoções.

Em análise de tal conjunto fático-probatório, não vislumbro subordinação apta a caracterizar vínculo empregatício, nem mesmo por meios telemáticos e informatizados.

No âmbito do C. TST há divergência entre Turmas, significativamente em decorrência das diferenças entre as provas dos casos analisados.

Nesta Eg. 2ª Turma, em que pese haver julgados nos quais também não foi reconhecido o critério da personalidade, o requisito da subordinação também é o obstáculo majoritário ao reconhecendo do vínculo:

*"SUBORDINAÇÃO. PODER DE RECUSAR DE TRABALHO.*

*DESCARACTERIZAÇÃO. Empregado é quem alienou o poder de dirigir a própria atividade produtiva e, por isso, estando inserido na órbita empreendedora de outrem, ressaltado o direito de resistência e disposição legal em outro sentido, não pode recusar trabalho.*

*Diversamente, o trabalhador que pode recusar trabalho não é subordinado e, por conseguinte, não é empregado." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010851-97.2022.5.18.0003; Data: 10-2-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo)*

*"VÍNCULO DE EMPREGO. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA.*

*O agenciamento de mão de obra é uma nova forma de trabalho, por meio do qual o trabalhador se conecta com o beneficiário dos serviços e, não havendo fraude no seu uso, e não se verificando no caso a presença da subordinação jurídica com a empresa, não há como reconhecer o pretendido pacto de emprego. Saliente-se que o Colendo TST vem se manifestando que 'Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma*

*transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho'. (TST, 4ª T., AIRR - 1000031-71.2021.5.02.0006, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho)."*

(TRT da 18ª Região; Processo: 0011246-14.2021.5.18.0007; Data: 3-3-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque)

Também por isso, resta descaracterizado o trabalho intermitente, o qual exige a subordinação como um dos requisitos para a sua configuração.

Desse modo, reformo a sentença para afastar a relação empregatícia entre as partes, não sendo devidos, por consequência, a anotação da CTPS e o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias.

Dou provimento.

Fica prejudicado o recurso no que tange a rescisão contratual, média remuneratória e data de encerramento do vínculo.

## **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

O MM Juízo de origem rejeitou os embargos declaratórios opostos pela reclamada em face da sentença e, considerando-os protelatórios, aplicou-lhe multa correspondente a 0,5% sobre o valor atualizado da causa.

A reclamada pugna pela exclusão da multa, afirmando que *"suscitou, em sede de embargos de declaração, a manifestação jurisdicional sobre os pontos que não ficaram totalmente esclarecidos na r. sentença"* (fl. 918).

Assevera que *"A dedução de argumentos de direito em embargos de declaração não configura a litigância de má-fé, pois é natural que a parte procure afastar a pretensão."* (fl. 921).

Pois bem.

De plano, esclareço que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, não se confunde com a má-fé processual disciplinada nos artigos 80 e 81 do CPC, sendo, no caso dos embargos, necessário somente o requisito objetivo de serem protelatórios.

No presente caso, a reclamada opôs embargos de declaração alegando "omissão" quanto à média remuneratória fixada na r. sentença, uma vez que teria impugnado e comprovado que os valores indicados pelo reclamante não se coadunariam com a verdade, devendo ser observada a média por ela indicada.

Portanto, está claro que a reclamada pretendia, por via transversa, suscitar tese contrária ao julgado, com a finalidade de obter o reexame do seu mérito, o que não se admite pela via estreita dos embargos de declaração.

Cabe destacar que eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e o entendimento da parte não consistiria em omissão (ausência de fundamentação ou de análise de pedido), mas efetivo *error in iudicando*, cuja correção reclamaria a interposição de recurso adequado, como, em seguida, fez a reclamada.

Nessa precisa linha, não custa lembrar que os embargos declaratórios são modalidade de recurso com destinação específica para sanar omissões, contradições e obscuridades contidas no corpo da decisão judicial, sendo cabíveis, ainda, no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme art. 897-A da CLT.

Assim, diante do manejo indevido dos embargos de declaração, fora das hipóteses legais autorizadoras, está correta a condenação da reclamada ao pagamento de multa.

Nego provimento.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EXAME DE OFÍCIO)**

Afastado o vínculo de emprego e obrigações decorrentes, o reclamante passa a sucumbir integralmente quanto ao objeto da lide, razão pela qual excludo, de ofício, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

## **CONCLUSÃO**

Conheço, em parte, do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra. Excludo, de ofício, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas invertidas, a cargo do reclamante, no importe de R\$674,56, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.  
É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada (Uber do Brasil Tecnologia Ltda) a advogada Manuella Pinheiro Martinez Barqueiro. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.  
Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**  
**RELATOR**

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**  
Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010699-06.2023.5.18.0006**  
Relator DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	LEANDRO BRAZ LEANDRO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BRAZ LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - RORSum-0010699-06.2023.5.18.0006**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

**ADVOGADO : RAFAEL ALFREDI DE MATOS**

**RECORRIDO : LEANDRO BRAZ LEANDRO**

**ADVOGADO : PEDRO ZATTAR EUGENIO**

**ADVOGADO : PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA**

**ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS**

### EMENTA

MOTORISTA DE APLICATIVO. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A verificação da competência ocorre mediante análise do pedido e da causa de pedir formulados na petição inicial. Se estes são apresentados em contornos trabalhistas, adstritos às matérias constantes no art. 114 da Constituição Federal, recai sobre esta Especializada a competência para o processamento do feito.

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, em razão do disposto no artigo 852-I da CLT.

## VOTO

### DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "*Baixar processo completo*", constante do "*Menu do processo*"; em "*Detalhes do Processo*".

## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o recolhimento do depósito recursal está comprovado às fls. 923-924.

A guia de recolhimento das custas processuais foi gerada em nome da recorrente, com a devida indicação dos dados do processo (fl. 925).

Portanto, embora o pagamento final tenha sido realizado por pessoa estranha à lide (fl. 926), reputo regular o preparo, nos termos da tese jurídica recentemente firmada pelo Eg. Tribunal Pleno, no julgamento do IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, cuja observância é obrigatória nas unidades judiciárias deste Regional. Confira-se: "*PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo.*"

Por outro lado, a reclamada carece de interesse recursal quanto ao pedido de exclusão da multa do art. 477, §8, da CLT, porquanto a pretensão foi indeferida na origem.

Assim, conheço, em parte, do recurso e integralmente das contrarrazões ofertadas.

## PRELIMINAR

### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada insiste na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que a relação entre as partes é unicamente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital, não se enquadrando como relação de trabalho.

Sustenta que a análise da preliminar de incompetência absoluta deve anteceder a avaliação das condições da ação, não podendo ser feita com base na teoria da asserção, uma vez que tais técnicas são restritas às condições da ação e culminariam na hipótese de sempre o magistrado poder resolver qualquer demanda.

Analiso.

A reclamada está correta ao afirmar que a apreciação da competência precede outras análises.

Em análise de um caso no qual um Juiz do Trabalho, apenas após processamento da ação, declinou sua competência por entender ausente qualquer relação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim decidiu o conflito negativo de competência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. DIÁRIAS DA LEI N. 11.422/2007. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a causa de pedir e o pedido definem a quem caberá apreciar e julgar o feito. Havendo discussão sobre o contrato de trabalho, bem como pleito de verbas trabalhistas decorrentes de suposta demissão sem justa causa, fica evidente a natureza eminentemente laboral do pedido, o que atrai a competência da Justiça trabalhista.*
- 2. Na presente hipótese, o autor ajuizou uma reclamatória trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um vínculo empregatício, fazendo pedidos decorrentes desse contrato. Nos termos como proposta, a lide é da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, após processá-la, o juiz trabalhista declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo laboral. Contudo, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir*



e o pedido. Entendendo que não existe a relação de trabalho ajuizada na inicial, cumprir-lhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamatória trabalhista.

3. Segundo o entendimento do STJ, havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Entendimento da Súmula nº 170/STJ (AgRg nos EDcl no CC n. 142.645/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 1/3/2016).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no CC n. 132.083/PE; Segunda Seção;

Julgamento: 8-6-2016; Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira)

Desse modo, o parâmetro analisado para fins de verificação da competência é o pedido e a causa de pedir. Isto é, se a parte formula pedido afeto à Justiça do Trabalho não há falar em submissão da análise trabalhista ao crivo da Justiça Comum.

E, nessa linha, o processo é julgado conforme essas balizas. Se ao fim se constata que o pedido e a causa de pedir não prosperam e, por consequência, a relação não era de trabalho, o feito deve ser julgado improcedente.

O aresto do c. STJ também se reporta à cumulação de pedidos referentes a matérias que atraem diferentes competências. E apresenta como solução o prosseguimento do feito no juízo em que foi formulado o pedido, onde o caso será julgado nos limites de sua competência, sem prejuízo de que o autor, na parte em que não foi reconhecida competência, postule posteriormente no correto ramo da Justiça, na esteira da Súmula 170 do STJ.

Como citado pela reclamada em seu recurso, há decisões daquela Corte Superior reconhecendo a competência da Justiça Comum para o julgamento de pedidos semelhantes a alguns dos aqui apreciados. Entretanto, em tais casos, a causa de pedir submetida a julgamento não possui contornos trabalhistas. Cito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência racione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

[...] 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 164544 MG 2019/0079952-0; Segunda Seção; Julgamento: 28-8-2019; Relator: Ministro Moura Ribeiro)

No presente caso, a petição inicial apresenta tese de relação de emprego, pleiteando verbas patentemente trabalhistas (fls. 17-18). Há pleito também de fornecimento de informações acerca dos procedimentos internos de tomada de decisão automatizada. No corpo da peça vestibular, contudo, nota-se que a formulação foi realizada no bojo da discussão relacionada à nulidade da dispensa, sob argumento de ausência de direito de defesa.

Quanto aos demais objetos da ação, a análise concreta dos pedidos e causas de pedir consignados na petição inicial denota o enquadramento no rol de competências insculpido no art. 114 da Constituição Federal.

Assim, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

## VÍNCULO DE EMPREGO

A r. sentença declarou o vínculo de emprego entre as partes, de 3-12-2021 a 1º-4-2023 (com projeção do aviso-prévio indenizado), na função de motorista, com salário médio de R\$3.150,00 mensais, e condenou a reclamada a realizar a anotação da CTPS digital do reclamante, bem como ao pagamento das verbas rescisórias. Insurge-se a reclamada, insistindo que não estão presentes os requisitos inerentes à relação de emprego.

Pois bem.

Em audiência, as partes dispensaram a produção de prova oral,

sendo deferida a juntada de provas emprestadas pleiteadas pelo reclamante e pela reclamada.

Na ocasião, as partes também concordaram em fixar os seguintes pontos como incontroversos:

"1- Ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;

2- O motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;

3- Não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;

4- Ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;

5- O motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;

6- É critério do motorista utilizar outras plataformas;

7- O motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;

8- Poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;

9- O motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;

10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês;

11- A reclamada aceita que dois ou mais motoristas utilizem o mesmo veículo;

12- Não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista." (fls. 804-805)

Assim, restou nitidamente incontroverso que o reclamante não possuía horário de início e término e que dele não era exigido número de viagens diárias (consequentemente semanais ou até mensais), podendo servir a plataformas concorrentes, bem como folgar sem qualquer justificativa. E que o reclamante poderia ou não participar de promoções.

Em análise de tal conjunto fático-probatório, não vislumbro subordinação apta a caracterizar vínculo empregatício, nem mesmo por meios telemáticos e informatizados.

No âmbito do C. TST há divergência entre Turmas, significativamente em decorrência das diferenças entre as provas dos casos analisados.

Nesta Eg. 2ª Turma, em que pese haver julgados nos quais também não foi reconhecido o critério da pessoalidade, o requisito da subordinação também é o obstáculo majoritário ao reconhecendo do vínculo:

"SUBORDINAÇÃO. PODER DE RECUSAR DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. Empregado é quem alienou o poder de dirigir a própria atividade produtiva e, por isso, estando inserido na

órbita empreendedora de outrem, ressalvado o direito de resistência e disposição legal em outro sentido, não pode recusar trabalho.

Diversamente, o trabalhador que pode recusar trabalho não é subordinado e, por conseguinte, não é empregado." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010851-97.2022.5.18.0003; Data: 10-2-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo)

"VÍNCULO DE EMPREGO. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. O agenciamento de mão de obra é uma nova forma de trabalho, por meio do qual o trabalhador se conecta com o beneficiário dos serviços e, não havendo fraude no seu uso, e não se verificando no caso a presença da subordinação jurídica com a empresa, não há como reconhecer o pretendido pacto de emprego. Saliente-se que o Colendo TST vem se manifestando que 'Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho'. (TST, 4ª T., AIRR - 1000031-71.2021.5.02.0006, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho)."

(TRT da 18ª Região; Processo: 0011246-14.2021.5.18.0007; Data: 3-3-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque)

Também por isso, resta descaracterizado o trabalho intermitente, o qual exige a subordinação como um dos requisitos para a sua configuração.

Desse modo, reformo a sentença para afastar a relação empregatícia entre as partes, não sendo devidos, por consequência, a anotação da CTPS e o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias.

Dou provimento.

Fica prejudicado o recurso no que tange a rescisão contratual, média remuneratória e data de encerramento do vínculo.

#### MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O MM Juízo de origem rejeitou os embargos declaratórios opostos

pela reclamada em face da sentença e, considerando-os protelatórios, aplicou-lhe multa correspondente a 0,5% sobre o valor atualizado da causa.

A reclamada pugna pela exclusão da multa, afirmando que *"suscitou, em sede de embargos de declaração, a manifestação jurisdicional sobre os pontos que não ficaram totalmente esclarecidos na r. sentença"* (fl. 918).

Assevera que *"A dedução de argumentos de direito em embargos de declaração não configura a litigância de má-fé, pois é natural que a parte procure afastar a pretensão."* (fl. 921).

Pois bem.

De plano, esclareço que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, não se confunde com a má-fé processual disciplinada nos artigos 80 e 81 do CPC, sendo, no caso dos embargos, necessário somente o requisito objetivo de serem protelatórios.

No presente caso, a reclamada opôs embargos de declaração alegando "omissão" quanto à média remuneratória fixada na r. sentença, uma vez que teria impugnado e comprovado que os valores indicados pelo reclamante não se coadunariam com a verdade, devendo ser observada a média por ela indicada.

Portanto, está claro que a reclamada pretendia, por via transversa, suscitar tese contrária ao julgado, com a finalidade de obter o reexame do seu mérito, o que não se admite pela via estreita dos embargos de declaração.

Cabe destacar que eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e o entendimento da parte não consistiria em omissão (ausência de fundamentação ou de análise de pedido), mas efetivo *error in iudicando*, cuja correção reclamaria a interposição de recurso adequado, como, em seguida, fez a reclamada.

Nessa precisa linha, não custa lembrar que os embargos declaratórios são modalidade de recurso com destinação específica para sanar omissões, contradições e obscuridades contidas no corpo da decisão judicial, sendo cabíveis, ainda, no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme art. 897-A da CLT.

Assim, diante do manejo indevido dos embargos de declaração, fora das hipóteses legais autorizadas, está correta a condenação da reclamada ao pagamento de multa.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EXAME DE OFÍCIO)

Afastado o vínculo de emprego e obrigações decorrentes, o reclamante passa a sucumbir integralmente quanto ao objeto da lide, razão pela qual excludo, de ofício, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

#### CONCLUSÃO

Conheço, em parte, do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Excludo, de ofício, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas invertidas, a cargo do reclamante, no importe de R\$674,56, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada (Uber do Brasil Tecnologia Ltda) a advogada Manuella Pinheiro Martinez Barqueiro. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010647-60.2023.5.18.0054**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	MIRIAM TARCILA DE AZEVEDO
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RECORRIDO	AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIRIAM TARCILA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010647-60.2023.5.18.0054**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : MIRIAM TARCILA DE AZEVEDO**

**ADVOGADO : TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO**

**RECORRIDA : AJL - AGRONEGÓCIO JOSIDITH LTDA**

**ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE CARVALHO**

**ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

**JUIZ : RENATO HIENDELMAYER**

**EMENTA**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE.  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. 1) Em que pese

não ter sido comprovada a adequada sinalização do local de trabalho, emerge dos autos que a empregada também teve culpa na ocorrência do acidente de trabalho por ela sofrido. Logo, deve ser reconhecida a culpa concorrente, ficando afastada a alegação de culpa exclusiva da empresa. O valor da indenização por dano moral fixada na origem mostra-se razoável e compatível às circunstâncias do caso concreto, tendo sido levado em consideração inclusive a culpa concorrente, logo, nada a reformar, no aspecto. 2) Quanto à indenização por danos materiais, a perícia constatou que a fratura sofrida pela autora está consolidada e com a funcionalidade restaurada, logo, indevida a pensão postulada decorrente da alegada redução da capacidade laborativa. Contudo, durante todo o período em que a reclamante esteve em convalescência, afastada com percepção de auxílio-doença acidentário pelo INSS, houve incapacidade laborativa total, fazendo jus a empregada a 100% de sua remuneração em tal período. Sentença parcialmente reformada.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz RENATO HIENDELMAYER, da eg. 4ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por MIRIAM TARCILA DE AZEVEDO em face de AJL - AGRONEGÓCIO JOSIDITH LTDA, nos moldes da r. sentença de fls. 1.060-1.068. Os embargos de declaração opostos pela reclamante não foram acolhidos (fls. 1.085-1.086).

Recorre o autor quanto à culpa exclusiva da reclamada pelo acidente de trabalho não reconhecida na sentença, bem como à indenização por dano material, valor da indenização por dano moral e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 1.095-1.102.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer pela lavra do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu (fl. 1.111), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário do reclamante.

É o relatório.

**VOTO**

## NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, as representações processuais estão regulares e não há custas a cargo do autor.

Logo, conheço do recurso e integralmente das contrarrazões.

## MÉRITO

### ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO

Na sentença, foi reconhecida a culpa concorrente da reclamante e reclamada pelo acidente de trabalho, tendo sido indeferido o pleito de indenização por dano material, ante a ausência de incapacidade, mas deferida a indenização pelo dano moral, fixada no importe de R\$7.368,35.

Recorre a autora para que seja reconhecida a culpa exclusiva da empresa por não ter feito a devida sinalização da mangueira transparente causadora do acidente.

A reclamante também requer a reforma da sentença para que seja

deferida a indenização por dano material, na forma de lucros cessantes, relativa ao período da incapacidade total e temporária que perdurou de 13-1-2022 a 2-11-2022, quando ficou afastada do trabalho recebendo benefício previdenciário.

Por fim, pretende a majoração do valor da indenização por dano moral, sustentando que o montante fixado na origem não atinge a finalidade pedagógica da medida, haja vista o grande porte econômico da reclamada.

Pois bem.

A meu ver, a r. sentença analisou adequadamente as questões afetas à responsabilidade, bem como à indenização por danos morais, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, peço vênha para adotar, como razões de decidir, os fundamentos da r. sentença atacada, *verbis*:

*"Alega a Reclamante ter sofrido acidente típico do trabalho, em 28/12/2021, "ao se locomover nas dependências da Reclamada, acabou por tropeçar em uma corda/mangueira indo de encontro ao solo e sofrendo lesões, fraturando o úmero" (fl. 04), gozando benefício previdenciário no código 91, omitindo-se a Reclamada em treinamento e fiscalização. Postula o recebimento de indenização por dano moral, material (pensão mensal vitalícia em parcela única ou prestações mensais, reajustadas pelo salário mínimo), em razão da redução da capacidade laborativa e estético.*

*Defende-se a Reclamada, alegando culpa exclusiva da vítima: "A Reclamante falta com a verdade ao narrar o contexto do acidente. No dia do ocorrido, a Reclamante saiu de seu posto de trabalho e foi até ao banheiro. Ao retornar encontrou um colega de trabalho e ao ir cumprimentá-lo acabou por tropeçar e caiu. Em momento algum a Reclamante estava realizando tarefas alheias à da sua função" (fl. 90), sendo a Autora encaminhada para o hospital e evadindo-se do local quanto tomou conhecimento da necessidade cirúrgica (fl. 92).*

*São pressupostos da obrigação de ressarcir: a) o dano, também denominado de prejuízo, que no caso do ressarcimento ou indenização decorrente de acidente de trabalho, é diretamente relacionado e por vezes confunde-se com a perda ou incapacidade laborativa adquirida no curso de relação de emprego; b) o ato ilícito ou o risco, que no caso do acidente de trabalho típico ou por equiparação exige a culpa do empregador, ainda que levíssima e; c) nexos de causalidade entre tais elementos, aqui, também, abrangido o chamado nexos técnico.*

*A conduta positiva ou a conduta omissiva imputável ao empregador que resulta em danos à saúde física ou mental do trabalhador e sua*

*incolumidade, notadamente a inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho e a não adoção das medidas tendentes a reduzir ou eliminar os riscos do trabalho constitui ato ilícito ensejador do dever de indenizar o empregado pelos danos experimentados, uma vez que o contrato de emprego faz nascer entre as suas partes uma relação jurídica obrigacional com direitos e deveres ajustados previamente tanto por normas de interesse privado, quanto por normas de interesse público, notadamente as questões de segurança do trabalho e a dignidade do trabalho humano, da qual emerge o direito à integridade física e psíquica como direito fundamental da pessoa e a sua defesa com os meios inerentes a esta defesa.*

O artigo 7º, XXVIII, da CF/88 é de clareza solar:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Logo, a responsabilidade do empregador é aquiliana, ou seja, decorre de culpa ou dolo, não se confundindo com a responsabilidade objetiva da seguradora, que é o INSS, no caso das indenizações tarifadas, conforme entendimento da Súmula 229 do STF.

Não se aplica a teoria do risco ao empregador, eis que por expressa disposição constitucional, exige-se do empregador o agir com culpa, ainda que levíssima.

Neste sentido é a jurisprudência:

"Temos, assim, por força de expresso dispositivo constitucional, duas indenizações por acidente de trabalho, autônomas e cumuláveis. A acidentária, fundada no risco integral, coberta pelo seguro social e que deve ser exigida do INSS. Mas, se o acidente do trabalho (ou doença profissional) ocorrer por dolo ou culpa do empregador, o empregado faz jus à indenização comum ilimitada. Noutras palavras, o seguro contra acidente de trabalho só afasta a responsabilidade do empregador em relação aos acidentes de trabalho que ocorrerem sem qualquer parcela de culpa; se houver culpa, ainda que leve, (e esta deve ser provada), o empregador terá a obrigação de indenizar. Ainda que com matriz constitucional, advogados e juízes costumam referir-se a essa responsabilidade como fundada no Direito Comum, para diferenciá-la daquela outra que decorre diretamente da legislação acidentária" (CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo : Malheiros, 6ª edição, 2006, 161).

"Com efeito, o art. 7º, inciso XXVIII, da Carta de 1988 reza que o empregador responderá por indenização por acidente do trabalho quando incorrer em dolo ou culpa. Já aqui a responsabilidade é

*subjetiva, dependente de culpa do empregador, e a nova regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil mais uma vez não inova, porquanto sendo norma infraconstitucional, não pode modificar a regra insculpida na Constituição Federal, face ao princípio da supremacia da ordem constitucional, fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico; lei posterior inferior (Lei 10.406/02, NCC) não revoga lei superior anterior (art. 7º, XXVIII, da CF/88), ou seja, o critério hierárquico *lex superior derogat inferiori* sobrepõe-se ao critério cronológico. É importante insistirmos neste ponto. Não só pela abrangência imprimida pela imprecisão dos termos do parágrafo único do art. 927 do NCC, mas sobretudo porque há manifestações no meio jurídico acerca deste tema, algumas, permissa venia, incompreensivelmente pondo em dúvida a permanência do regime constitucional da responsabilidade civil subjetiva nas ações de indenização contra os empregadores por acidente de trabalho. Colocando-se de lado a questão, ainda cambiante, da competência jurisdicional para as ações dessa natureza, se pela via da Justiça Comum ou da Justiça especializada do Trabalho, ponderamos que não se sustenta a interpretação que se proponha a defender a responsabilidade objetiva, com suporte na teoria do risco, para os casos de indenização por acidente do trabalho contra o empregador, seja por dano material ou moral. E não se sustenta, a nosso sentir, porque a tentativa de aplicação do dispositivo nesta hipótese atrairia inexoravelmente a mácula da inconstitucionalidade. Pensar o contrário seria rematada insensatez, quicá má-fé. Só por emenda à Constituição é que poderia esta intenção do legislador civilista vingar - se é que foi esse o seu desejo" (FRANCO. Otávio Augusto N. De Melo. Código em Vigor - A Responsabilidade e a Nova Legislação no Brasil in Juris Plenum, CD 1. Caxias do Sul: Plenum, ed. 70, março/abril 2003).*

Também a jurisprudência de renomada é no mesmo sentido:

"As indenizações acidentária e do Direito Comum são autônomas e cumuláveis. A primeira, imposta segundo critério objetivo, é exigível do órgão previdenciário nos casos de infortúnios laborais não decorrentes de dolo da vítima. Já a segunda se mostra devida por qualquer pessoa, empregadora ou não, que por culpa, mesmo que leve, ocasione ou contribua para ocorrência do evento danoso" (STJ, Resp. 29.333-2-RJ, 4ª Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Inaplicáveis ao presente caso, portanto, a teoria do risco e o artigo 927, parágrafo único, do CCB, ante a vedação constitucional do artigo 7º, XXVIII, da CF/88.

Incontroverso o acidente do trabalho e o nexa causal, sendo emitida CAT de fls. 130-1, esclarecendo o Perito que "A fratura se encontra consolidada com o tratamento conservador realizado e sua funcionalidade foi restaurada. A leve seqüela não limita a execução

de suas atividades habituais" (fl. 1028), esclarecendo ainda ser a Reclamante portadora de osteoporose, o que torna a reabilitação desfavorável (fl. 1030), o que de fato se constata no exame de fl. 140 que noticia a "Rarefação óssea periarticular".

Ao depor, a Reclamante disse que: "em 28 de dezembro de 2021 às 13h quando estava indo para sala de trabalho tropeçou numa mangueira que estava no chão, caiu e fraturou o ombro direito; que a mangueira sempre ficava jogada lá; que lavavam cartelas de ovos lá; que via direto a mangueira no local; que tropeçou na mangueira e caiu; que depois disso reformaram tudo e tiraram a mangueira; que o pessoal que lavava cartela quem usavam a mangueira; que a mangueira ficava sempre nesse local; que não tinha sinalização; que a mangueira era transparente" (fl. 1056).

A NR 26, estabelece sobre a necessidade de sinalização no ambiente de trabalho como medida de segurança:

"26.2 Campo de aplicação

26.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta NR se aplicam aos estabelecimentos ou locais de trabalho.

26.3 Sinalização por cor

26.3.1 Devem ser adotadas cores para comunicação de segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos perigos e riscos existentes.

26.3.2 As cores utilizadas para identificar os equipamentos de segurança, delimitar áreas, identificar tubulações empregadas para a condução de líquidos e gases e advertir contra riscos devem atender ao disposto nas normas técnicas oficiais.

Conquanto, Francinalva Bernardo da Silva Oliveira, testemunha ouvida a convite da Reclamada, tenha noticiado a existência de sinalização no local do acidente, a prova demonstra não ter sido suficiente, pois além de utilizarem uma mangueira transparente, o que, por si só, já dificultaria a visualização, não ficou, claramente, demonstrada, a forma com que a sinalização foi feita. Veja-se o depoimento:

" que trabalha para a reclamada desde julho 2019, na função de líder de produção, das 7h às 17h; que a reclamante lavava baldes; que não presenciou o acidente da reclamante; que o acidente foi numa área de lavagem de cartelas; que era local da reclamante passar diariamente; que a depoente passou nesse local nesse dia; que passava frequentemente; que passou às 7h40 e depois às 13h40, após o almoço; que quando passou tinha mangueira porque estavam em construção; que tinha uma placa de sinalização de cor amarela; que a placa estava 2 a 3 metros antes da mangueira; que depois da mangueira não tinha outra placa; que a reclamante caiu quando ia para o posto de trabalho; que com certeza a reclamante passou pela placa de sinalização; que era uma mangueira transparente." (fl. 1057).

O depoimento acima destoa da declaração da Preposta que afirma que a mangueira era sinalizada com plaquinhas, sendo que testemunha disse haver uma placa de dois a três metros antes da mangueira (fl. 1057).

De todo modo, tanto a descrição da testemunha quanto à da Preposta não é compatível com a fotografia de fl. 145, que mostra um ambiente sinalizado e com risco de acidentes até em razão da dificuldade de se circular entre caixas e placas.

Era da Reclamada o ônus de comprovar ter sinalizado o ambiente laboral de modo a evitar acidentes o que não ocorreu como se infere da declaração da Preposta e da testemunha, ficando evidente a insuficiência de sinalização, o que afasta a culpa exclusiva da vítima em razão da prática negligente da Requerida, que omitiu-se em promover sinalização adequada e suficiente a evitar acidentes e ainda utilizou equipamento (mangueira) transparente que dificultava a visualização.

Também houve culpa concorrente da Autora, que foi negligente com a própria segurança como se extrai de seu depoimento pessoal, pois sabendo da existência da mangueira transparente no local, porque ali passava diariamente, não teve o cuidado necessário, vindo a tropeçar.

Diante do exposto, provada a culpa da Reclamada por não zelar pela segurança no ambiente laboral nos termos do artigo 157 da CLT, que exige da empresa o cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, o que não ocorreu pela omissão na implementação da NR 26 de forma eficiente, impõe-se o dever de indenizar.

Nos termos do artigo 223-B da CLT, "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação", sendo o pedido de dano moral é perfeitamente cumulável com o pedido de dano material, conforme artigos 186, 927 e 944 do CCB c/c Súmula n. 37 do STJ.

A prova do dano moral é dispensável, posto que provado o ato ilícito da Requerida que resultou no dano sofrido pelo Autor, deve responder pelo mesmo, sendo presumíveis os efeitos negativos na órbita subjetiva da Requerente.

Ademais, não há como se provar a dor moral, a humilhação individual, a baixa autoestima e o sofrimento psíquico e moral, enquanto estados de espírito, já que inexistente uma medida objetiva para a dor da alma ofendida e atingida no mais profundo do seu ser.

Neste sentido é a lição do Dr. Sérgio Cavalieri Filho: "O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em

*outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (in Programa de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Malheiros, 4ª edição, 2003, p. 102).*

*Diante do exposto, estão provados o fato lesivo, a ocorrência do dano moral e o evidente nexó de causalidade, impondo-se o dever de indenizar, pois ausente qualquer excludente de culpabilidade que favoreça a Requerida, como já dito, informando o Perito não estar a Reclamante incapacitada para o trabalho (fl. 1021), fixando o percentual do prejuízo em 5% (fl. 1021).*

*A indenização além de repor as partes ao status quo ante, tem finalidade pedagógica e deve ser tal monta que não gere o enriquecimento de uma das partes em face da outra, mas que também deverá impedir que a Ré volte a reincidir, não podendo ser irrisória diante da potência econômica da mesma.*

*Considerando a condição social da Requerente e a capacidade econômica da Requerida, além do tempo decorrido entre a lesão e a sua efetiva reparação, atendendo aos pressupostos pedagógicos da reparação e tendo em vista os requisitos norteadores do artigo 223-G e incisos da CLT e a natureza grave da ofensa, a reparação seria fixada em R\$14.736,70 (dez vezes o salário base), mas em razão da culpa concorrente será reduzida pela metade, sendo devido à Reclamante a importância de R\$ 7.368,35, a título de dano moral, uma vez que tal valor se revela razoável para coibir novos abusos e para amenizar o sofrimento moral da Autora, que de resto é irreparável."*

Quanto ao pedido de indenização por dano material, como bem pontuado na sentença, emerge da prova pericial que a fratura sofrida pela autora está consolidada e com a funcionalidade restaurada, logo, indevida a pensão postulada decorrente da alegada redução da capacidade laborativa.

Contudo, durante todo o período em que a reclamante esteve em convalescência, afastada com percepção de auxílio-doença acidentário pelo INSS, houve incapacidade laborativa total, fazendo jus a empregada a 100% de sua remuneração.

A declaração de benefícios do INSS à fl. 41 indica que a autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 13-1-2022 a 9-8-2022.

Assim, reformo a sentença para condenar a reclamada a pagar à autora indenização por danos materiais na forma de lucros cessantes, correspondente ao valor da remuneração obreira, relativa ao período em que a autora estava recebendo auxílio-acidentário pelo INSS (13-1-2022 a 9-8-2022).

Por se tratarem de parcelas vencidas, não há que se falar em aplicação de redutor.

Dou parcial provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A autora requer a majoração dos honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15% sobre o valor líquido da condenação.

Pois bem.

Trata-se de causa de média complexidade, não tendo sido verificada nenhuma circunstância especial que justifique a fixação dos honorários advocatícios em seu percentual máximo, como requerido pela autora. Logo, o patamar fixado na sentença (10%), mostra-se razoável e compatível.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do acréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$20.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$400,00, pela reclamada.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, que juntará suas razões, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos



Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010647-60.2023.5.18.0054**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	MIRIAM TARCILA DE AZEVEDO
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RECORRIDO	AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010647-60.2023.5.18.0054**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : MIRIAM TARCILA DE AZEVEDO**

**ADVOGADO : TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO**

**RECORRIDA : AJL - AGRONEGÓCIO JOSIDITH LTDA**

**ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE CARVALHO**

**ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

**JUIZ : RENATO HIENDELMAYER**

**EMENTA**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. 1) Em que pese não ter sido comprovada a adequada sinalização do local de trabalho, emerge dos autos que a empregada também teve culpa na ocorrência do acidente de trabalho por ela sofrido. Logo, deve ser reconhecida a culpa concorrente, ficando afastada a alegação de culpa exclusiva da empresa. O valor da indenização por dano moral fixada na origem mostra-se razoável e compatível às circunstâncias do caso concreto, tendo sido levado em consideração inclusive a culpa concorrente, logo, nada a reformar, no aspecto. 2) Quanto à indenização por danos materiais, a perícia constatou que a fratura sofrida pela autora está consolidada e com a funcionalidade restaurada, logo, indevida a pensão postulada decorrente da alegada redução da capacidade laborativa. Contudo, durante todo o período em que a reclamante esteve em convalescência, afastada com percepção de auxílio-doença acidentário pelo INSS, houve incapacidade laborativa total, fazendo jus a empregada a 100% de sua remuneração em tal período. Sentença parcialmente reformada.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz RENATO HIENDELMAYER, da eg. 4ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por MIRIAM TARCILA DE AZEVEDO em face de AJL - AGRONEGÓCIO JOSIDITH LTDA, nos moldes da r. sentença de fls. 1.060-1.068. Os embargos de declaração opostos pela reclamante não foram acolhidos (fls. 1.085-1.086).

Recorre o autor quanto à culpa exclusiva da reclamada pelo acidente de trabalho não reconhecida na sentença, bem como à indenização por dano material, valor da indenização por dano moral e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 1.095-1.102.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer pela lavra do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu (fl. 1.111), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário do reclamante.

É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo, as representações processuais estão regulares e não há custas a cargo do autor.

Logo, conheço do recurso e integralmente das contrarrazões.

**MÉRITO****ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE.  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO**

Na sentença, foi reconhecida a culpa concorrente da reclamante e reclamada pelo acidente de trabalho, tendo sido indeferido o pleito de indenização por dano material, ante a ausência de incapacidade, mas deferida a indenização pelo dano moral, fixada no importe de R\$7.368,35.

Recorre a autora para que seja reconhecida a culpa exclusiva da

empresa por não ter feito a devida sinalização da mangueira transparente causadora do acidente.

A reclamante também requer a reforma da sentença para que seja deferida a indenização por dano material, na forma de lucros cessantes, relativa ao período da incapacidade total e temporária que perdurou de 13-1-2022 a 2-11-2022, quando ficou afastada do trabalho recebendo benefício previdenciário.

Por fim, pretende a majoração do valor da indenização por dano moral, sustentando que o montante fixado na origem não atinge a finalidade pedagógica da medida, haja vista o grande porte econômico da reclamada.

Pois bem.

A meu ver, a r. sentença analisou adequadamente as questões afetas à responsabilidade, bem como à indenização por danos morais, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, peço vênia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos da r. sentença atacada, *verbis*:

*"Alega a Reclamante ter sofrido acidente típico do trabalho, em 28/12/2021, "ao se locomover nas dependências da Reclamada, acabou por tropeçar em uma corda/mangueira indo de encontro ao solo e sofrendo lesões, fraturando o úmero" (fl. 04), gozando benefício previdenciário no código 91, omitindo-se a Reclamada em treinamento e fiscalização. Postula o recebimento de indenização por dano moral, material (pensão mensal vitalícia em parcela única ou prestações mensais, reajustadas pelo salário mínimo), em razão da redução da capacidade laborativa e estético.*

*Defende-se a Reclamada, alegando culpa exclusiva da vítima: "A Reclamante falta com a verdade ao narrar o contexto do acidente. No dia do ocorrido, a Reclamante saiu de seu posto de trabalho e foi até ao banheiro. Ao retornar encontrou um colega de trabalho e ao ir cumprimentá-lo acabou por tropeçar e caiu. Em momento algum a Reclamante estava realizando tarefas alheias à da sua função" (fl. 90), sendo a Autora encaminhada para o hospital e evadindo-se do local quanto tomou conhecimento da necessidade cirúrgica (fl. 92).*

*São pressupostos da obrigação de ressarcir: a) o dano, também denominado de prejuízo, que no caso do ressarcimento ou indenização decorrente de acidente de trabalho, é diretamente relacionado e por vezes confunde-se com a perda ou incapacidade laborativa adquirida no curso de relação de emprego; b) o ato ilícito ou o risco, que no caso do acidente de trabalho típico ou por equiparação exige a culpa do empregador, ainda que levíssima e; c) nexos de causalidade entre tais elementos, aqui, também, abrangido*

o chamado *nexo técnico*.

A conduta positiva ou a conduta omissiva imputável ao empregador que resulta em danos à saúde física ou mental do trabalhador e sua incolumidade, notadamente a inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho e a não adoção das medidas tendentes a reduzir ou eliminar os riscos do trabalho constitui ato ilícito ensejador do dever de indenizar o empregado pelos danos experimentados, uma vez que o contrato de emprego faz nascer entre as suas partes uma relação jurídica obrigacional com direitos e deveres ajustados previamente tanto por normas de interesse privado, quanto por normas de interesse público, notadamente as questões de segurança do trabalho e a dignidade do trabalho humano, da qual emerge o direito à integridade física e psíquica como direito fundamental da pessoa e a sua defesa com os meios inerentes a esta defesa.

O artigo 7º, XXVIII, da CF/88 é de clareza solar:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Logo, a responsabilidade do empregador é aquiliana, ou seja, decorre de culpa ou dolo, não se confundindo com a responsabilidade objetiva da seguradora, que é o INSS, no caso das indenizações tarifadas, conforme entendimento da Súmula 229 do STF.

Não se aplica a teoria do risco ao empregador, eis que por expressa disposição constitucional, exige-se do empregador o agir com culpa, ainda que levíssima.

Neste sentido é a jurisprudência:

"Temos, assim, por força de expresso dispositivo constitucional, duas indenizações por acidente de trabalho, autônomas e cumuláveis. A acidentária, fundada no risco integral, coberta pelo seguro social e que deve ser exigida do INSS. Mas, se o acidente do trabalho (ou doença profissional) ocorrer por dolo ou culpa do empregador, o empregado faz jus à indenização comum ilimitada. Noutras palavras, o seguro contra acidente de trabalho só afasta a responsabilidade do empregador em relação aos acidentes de trabalho que ocorrerem sem qualquer parcela de culpa; se houver culpa, ainda que leve, (e esta deve ser provada), o empregador terá a obrigação de indenizar. Ainda que com matriz constitucional, advogados e juízes costumam referir-se a essa responsabilidade como fundada no Direito Comum, para diferenciá-la daquela outra que decorre diretamente da legislação acidentária" (CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo : Malheiros, 6ª edição, 2006, 161).

"Com efeito, o art. 7º, inciso XXVIII, da Carta de 1988 reza que o empregador responderá por indenização por acidente do trabalho quando incorrer em dolo ou culpa. Já aqui a responsabilidade é subjetiva, dependente de culpa do empregador, e a nova regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil mais uma vez não inova, porquanto sendo norma infraconstitucional, não pode modificar a regra insculpida na Constituição Federal, face ao princípio da supremacia da ordem constitucional, fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico; lei posterior inferior (Lei 10.406/02, NCC) não revoga lei superior anterior (art. 7º, XXVIII, da CF/88), ou seja, o critério hierárquico *lex superior derogat inferiori* sobrepõe-se ao critério cronológico. É importante insistirmos neste ponto. Não só pela abrangência imprimida pela imprecisão dos termos do parágrafo único do art. 927 do NCC, mas sobretudo porque há manifestações no meio jurídico acerca deste tema, algumas, permissa venia, incompreensivelmente pondo em dúvida a permanência do regime constitucional da responsabilidade civil subjetiva nas ações de indenização contra os empregadores por acidente de trabalho. Colocando-se de lado a questão, ainda cambiante, da competência jurisdicional para as ações dessa natureza, se pela via da Justiça Comum ou da Justiça especializada do Trabalho, ponderamos que não se sustenta a interpretação que se proponha a defender a responsabilidade objetiva, com suporte na teoria do risco, para os casos de indenização por acidente do trabalho contra o empregador, seja por dano material ou moral. E não se sustenta, a nosso sentir, porque a tentativa de aplicação do dispositivo nesta hipótese atrairia inexoravelmente a mácula da inconstitucionalidade. Pensar o contrário seria rematada insensatez, quicá má-fé. Só por emenda à Constituição é que poderia esta intenção do legislador civilista vingar - se é que foi esse o seu desejo" (FRANCO. Otávio Augusto N. De Melo. Código em Vigor - A Responsabilidade e a Nova Legislação no Brasil in *Juris Plenum*, CD 1. Caxias do Sul: Plenum, ed. 70, março/abril 2003).

Também a jurisprudência de renomada é no mesmo sentido:

"As indenizações acidentária e do Direito Comum são autônomas e cumuláveis. A primeira, imposta segundo critério objetivo, é exigível do órgão previdenciário nos casos de infortúnios laborais não decorrentes de dolo da vítima. Já a segunda se mostra devida por qualquer pessoa, empregadora ou não, que por culpa, mesmo que leve, ocasione ou contribua para ocorrência do evento danoso" (STJ, Resp. 29.333-2-RJ, 4ª Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Inaplicáveis ao presente caso, portanto, a teoria do risco e o artigo 927, parágrafo único, do CCB, ante a vedação constitucional do artigo 7º, XXVIII, da CF/88.

Incontroverso o acidente do trabalho e o *nexo causal*, sendo emitida

CAT de fls. 130-1, esclarecendo o Perito que "A fratura se encontra consolidada com o tratamento conservador realizado e sua funcionalidade foi restaurada. A leve seqüela não limita a execução de suas atividades habituais" (fl. 1028), esclarecendo ainda ser a Reclamante portadora de osteoporose, o que torna a reabilitação desfavorável (fl. 1030), o que de fato se constata no exame de fl. 140 que noticia a "Rarefação óssea periarticular".

Ao depor, a Reclamante disse que: "em 28 de dezembro de 2021 às 13h quando estava indo para sala de trabalho tropeçou numa mangueira que estava no chão, caiu e fraturou o ombro direito; que a mangueira sempre ficava jogada lá; que lavavam cartelas de ovos lá; que via direto a mangueira no local; que tropeçou na mangueira e caiu; que depois disso reformaram tudo e tiraram a mangueira; que o pessoal que lavava cartela quem usavam a mangueira; que a mangueira ficava sempre nesse local; que não tinha sinalização; que a mangueira era transparente" (fl. 1056).

A NR 26, estabelece sobre a necessidade de sinalização no ambiente de trabalho como medida de segurança:

#### "26.2 Campo de aplicação

26.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta NR se aplicam aos estabelecimentos ou locais de trabalho.

#### 26.3 Sinalização por cor

26.3.1 Devem ser adotadas cores para comunicação de segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos perigos e riscos existentes.

26.3.2 As cores utilizadas para identificar os equipamentos de segurança, delimitar áreas, identificar tubulações empregadas para a condução de líquidos e gases e advertir contra riscos devem atender ao disposto nas normas técnicas oficiais.

Conquanto, Francinalva Bernardo da Silva Oliveira, testemunha ouvida a convite da Reclamada, tenha noticiado a existência de sinalização no local do acidente, a prova demonstra não ter sido suficiente, pois além de utilizarem uma mangueira transparente, o que, por si só, já dificultaria a visualização, não ficou, claramente, demonstrada, a forma com que a sinalização foi feita. Veja-se o depoimento:

" que trabalha para a reclamada desde julho 2019, na função de líder de produção, das 7h às 17h; que a reclamante lavava baldes; que não presenciou o acidente da reclamante; que o acidente foi numa área de lavação de cartelas; que era local da reclamante passar diariamente; que a depoente passou nesse local nesse dia; que passava frequentemente; que passou às 7h40 e depois às 13h40, após o almoço; que quando passou tinha mangueira porque estavam em construção; que tinha uma placa de sinalização de cor amarela; que a placa estava 2 a 3 metros antes da mangueira; que depois da mangueira não tinha outra placa; que a reclamante caiu

quando ia para o posto de trabalho; que com certeza a reclamante passou pela placa de sinalização; que era uma mangueira transparente." (fl. 1057).

O depoimento acima destoa da declaração da Preposta que afirma que a mangueira era sinalizada com plaquinhas, sendo que testemunha disse haver uma placa de dois a três metros antes da mangueira (fl. 1057).

De todo modo, tanto a descrição da testemunha quanto à da Preposta não é compatível com a fotografia de fl. 145, que mostra um ambiente sinalizado e com risco de acidentes até em razão da dificuldade de se circular entre caixas e placas.

Era da Reclamada o ônus de comprovar ter sinalizado o ambiente laboral de modo a evitar acidentes o que não ocorreu como se infere da declaração da Preposta e da testemunha, ficando evidente a insuficiência de sinalização, o que afasta a culpa exclusiva da vítima em razão da prática negligente da Requerida, que omitiu-se em promover sinalização adequada e suficiente a evitar acidentes e ainda utilizou equipamento (mangueira) transparente que dificultava a visualização.

Também houve culpa concorrente da Autora, que foi negligente com a própria segurança como se extrai de seu depoimento pessoal, pois sabendo da existência da mangueira transparente no local, porque ali passava diariamente, não teve o cuidado necessário, vindo a tropeçar.

Diante do exposto, provada a culpa da Reclamada por não zelar pela segurança no ambiente laboral nos termos do artigo 157 da CLT, que exige da empresa o cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, o que não ocorreu pela omissão na implementação da NR 26 de forma eficiente, impõe-se o dever de indenizar.

Nos termos do artigo 223-B da CLT, "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação", sendo o pedido de dano moral é perfeitamente cumulável com o pedido de dano material, conforme artigos 186, 927 e 944 do CCB c/c Súmula n. 37 do STJ.

A prova do dano moral é dispensável, posto que provado o ato ilícito da Requerida que resultou no dano sofrido pelo Autor, deve responder pelo mesmo, sendo presumíveis os efeitos negativos na órbita subjetiva da Requerente.

Ademais, não há como se provar a dor moral, a humilhação individual, a baixa autoestima e o sofrimento psíquico e moral, enquanto estados de espírito, já que inexistente uma medida objetiva para a dor da alma ofendida e atingida no mais profundo do seu ser.

Neste sentido é a lição do Dr. Sérgio Cavalieri Filho: "O dano moral

*está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (in Programa de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Malheiros, 4ª edição, 2003, p. 102).*

*Diante do exposto, estão provados o fato lesivo, a ocorrência do dano moral e o evidente nexó de causalidade, impondo-se o dever de indenizar, pois ausente qualquer excludente de culpabilidade que favoreça a Requerida, como já dito, informando o Perito não estar a Reclamante incapacitada para o trabalho (fl. 1021), fixando o percentual do prejuízo em 5% (fl. 1021).*

*A indenização além de repor as partes ao status quo ante, tem finalidade pedagógica e deve ser tal monta que não gere o enriquecimento de uma das partes em face da outra, mas que também deverá impedir que a Ré volte a reincidir, não podendo ser irrisória diante da potência econômica da mesma.*

*Considerando a condição social da Requerente e a capacidade econômica da Requerida, além do tempo decorrido entre a lesão e a sua efetiva reparação, atendendo aos pressupostos pedagógicos da reparação e tendo em vista os requisitos norteadores do artigo 223-G e incisos da CLT e a natureza grave da ofensa, a reparação seria fixada em R\$14.736,70 (dez vezes o salário base), mas em razão da culpa concorrente será reduzida pela metade, sendo devido à Reclamante a importância de R\$ 7.368,35, a título de dano moral, uma vez que tal valor se revela razoável para coibir novos abusos e para amenizar o sofrimento moral da Autora, que de resto é irreparável."*

Quanto ao pedido de indenização por dano material, como bem pontuado na sentença, emerge da prova pericial que a fratura sofrida pela autora está consolidada e com a funcionalidade restaurada, logo, indevida a pensão postulada decorrente da alegada redução da capacidade laborativa.

Contudo, durante todo o período em que a reclamante esteve em convalescência, afastada com percepção de auxílio-doença acidentário pelo INSS, houve incapacidade laborativa total, fazendo jus a empregada a 100% de sua remuneração.

A declaração de benefícios do INSS à fl. 41 indica que a autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 13-1-2022 a 9-8-2022.

Assim, reformo a sentença para condenar a reclamada a pagar à autora indenização por danos materiais na forma de lucros

cessantes, correspondente ao valor da remuneração obreira, relativa ao período em que a autora estava recebendo auxílio-acidentário pelo INSS (13-1-2022 a 9-8-2022).

Por se tratarem de parcelas vencidas, não há que se falar em aplicação de redutor.

Dou parcial provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A autora requer a majoração dos honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15% sobre o valor líquido da condenação.

Pois bem.

Trata-se de causa de média complexidade, não tendo sido verificada nenhuma circunstância especial que justifique a fixação dos honorários advocatícios em seu percentual máximo, como requerido pela autora. Logo, o patamar fixado na sentença (10%), mostra-se razoável e compatível.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do acréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$20.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$400,00, pela reclamada.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, que juntará suas razões, **DAR-LHE**

**PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010840-88.2023.5.18.0082**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	DYEGO MARTINS BRAGA
ADVOGADO	TALITHA NORHANA ALVES RIBEIRO(OAB: 59735/GO)
ADVOGADO	MARCELO BARÇA ALVES DE MIRANDA(OAB: 162523/RJ)
RECORRIDO	ZELLO- SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA HAMU E LUZ(OAB: 41487/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DYEGO MARTINS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - RORSum-0010840-88.2023.5.18.0082**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : DYEGO MARTINS BRAGA**

**ADVOGADO : MARCELO BARÇA ALVES DE MIRANDA**

**ADVOGADO : TALITHA NORHANA ALVES RIBEIRO**

**RECORRIDA : ZELLO - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME**

**ADVOGADA : ANA PAULA HAMU E LUZ**

**ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE**

**GOIÂNIA**

**JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

## EMENTA

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 RESCISÃO INDIRETA EM RAZÃO DO PAGAMENTO ' POR FORA ' DE HORAS EXTRAS E DO NÃO PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS O TRT, considerando que " o princípio da continuidade da relação de emprego, um dos pilares sobre os quais se sustenta o Direito do Trabalho, só deve ser vulnerado se as violações ao ordenamento jurídico trabalhista apresentarem intensidade e gravidade consideráveis ", concluiu que, no caso concreto, as faltas praticadas pela reclamada (pagamento de horas extras ' por fora ' e não pagamento de dois domingos por mês e feriados trabalhados, não coincidentes com os finais de semana de folga) não teriam gravidade suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho. À vista disso, reconheceu que a rescisão se deu a pedido do trabalhador. É pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o inadimplemento ou o pagamento ' por fora ' de parcelas de natureza salarial (como horas extras e domingos/feriados laborados) constitui falta grave do empregador e enseja o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-11124-25.2017.5.03.0050, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 17/09/2021).

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do

Processo".

## ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, as representações processuais estão regulares e não há custas a cargo do reclamante.

Logo, conheço do recurso e das contrarrazões.

## MÉRITO

### RESCISÃO INDIRETA

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, sob o fundamento de que o pagamento de horas extras "por fora" dos contracheques não possui gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta e que não foi comprovado o alegado assédio moral (fl. 389-390).

Recorre o autor, alegando ter sido confessado pela reclamada que, após perder o contrato com a Distribuidora Tabocão (posto de trabalho do reclamante), não tinha mais posto de trabalho como vigilante para o reclamante.

Sustenta que não era obrigado a aceitar a função de porteiro, oferecida pela reclamada, e que a reclamada ao pretender alterar a função do autor descumpriu com suas obrigações contratuais.

Alega que ante a rescisão do contrato com a Distribuidora Tabocão LTD, a reclamada tentou induzir o autor a aceitar "*péssimo acordo de demissão no qual seriam suprimidos os seus direitos trabalhistas*" (fl. 404), conforme gravação de conversa entre o autor

e a representante.

Acrescenta não ter sido comprovado que a empresa disponibilizou novo posto de trabalho na função de vigilante armado ao recorrente. Assim, alegando ter sido demonstrada as hipóteses previstas nos arts. 468 e 483, "c", "d" e "e" da CLT, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a rescisão indireta com pagamento das verbas trabalhistas decorrentes.

Aprecio.

Na inicial, o autor disse que foi contratado em 3-8-2016 para exercer a função de vigilante noturno e que seu último dia trabalhado foi 20-6-2023. Alegou que em virtude de a reclamada ter perdido o contrato de prestação de serviços referente ao seu posto de trabalho (Distribuidora Tabocão LTDA), a empresa tentou induzi-lo a aceitar um acordo de demissão, dizendo que não teria condições de pagar as verbas rescisórias da dispensa por justa causa.

Relatou, ainda, que havia pagamento de horas extras "por fora", o que constitui falta grave patronal.

Sob essas causas de pedir, postulou o reconhecimento da rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias respectivas.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC, o recurso devolve ao tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo relacionadas ao capítulo impugnado. O §2º do mesmo dispositivo ainda prevê que "*Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*"

Assim, embora, no recurso, o autor não tenha reiterado o argumento de que o pagamento das horas extras "por fora" enseja a rescisão indireta, toda a matéria alegada na inicial atinente a tal pedido é devolvida à análise por esta Instância Revisora.

Muito bem. Com base na prova oral produzida nos autos, a sentença reconheceu que, durante todo o período contratual, houve pagamento de horas extras à margem dos contracheques e determinou a integração dessa parcela aos salários do reclamante, para todos os efeitos legais (fls. 386-387).

Tal matéria transitou em julgado, uma vez que não houve interposição de recurso pela reclamada.

Conforme jurisprudência atual do C. TST, o pagamento "por fora" de horas extras constitui ato faltoso grave do empregador, ensejador da ruptura contratual indireta, por descumprimento das obrigações do contrato (art. 483, "d", da CLT). Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 RESCISÃO INDIRETA EM RAZÃO DO PAGAMENTO ' POR FORA ' DE HORAS EXTRAS E DO NÃO PAGAMENTO DE

*DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS O TRT, considerando que "o princípio da continuidade da relação de emprego, um dos pilares sobre os quais se sustenta o Direito do Trabalho, só deve ser vulnerado se as violações ao ordenamento jurídico trabalhista apresentarem intensidade e gravidade consideráveis", concluiu que, no caso concreto, as faltas praticadas pela reclamada (pagamento de horas extras 'por fora' e não pagamento de dois domingos por mês e feriados trabalhados, não coincidentes com os finais de semana de folga) não teriam gravidade suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho. À vista disso, reconheceu que a rescisão se deu a pedido do trabalhador. É pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o inadimplemento ou o pagamento 'por fora' de parcelas de natureza salarial (como horas extras e domingos/feriados laborados) constitui falta grave do empregador e enseja o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-11124-25.2017.5.03.0050, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 17/09/2021). "(...). II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS 1 - O TRT manteve a sentença que considerou válidos os controles de jornada apresentados pela reclamada e, sem prova a desconstituí-los, entendeu como prevalente a jornada revelada. Também, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras (além da 7ª diária e 40ª semanal) em razão de o reclamante ter comprovado, mediante confronto entre recibos de pagamento e os controles de jornada, diferenças entre as horas trabalhadas e pagas. Porém concluiu que 'As horas extras apontadas não demonstram que a duração da jornada, mesmo com diferenças, tinha gravidade tal à impor a rescisão contratual'. 2 - É pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o inadimplemento ou o pagamento 'por fora' de parcelas de natureza salarial (como horas extras e domingos/feriados laborados) constitui falta grave do empregador e enseja o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-1000071-84.2021.5.02.0707, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30-3-2023, grifei).*

Nesse mesmo sentido também já decidi esta Eg. Turma no RORSum-0010932-88.2023.5.18.0010, sob minha relatoria, julgado no dia 26-1-2024.

Assim, tendo sido constatado o pagamento por fora das horas extras laboradas pelo autor, reformo a r. sentença para reconhecer a rescisão indireta, e, conseqüentemente, declarar o término do vínculo empregatício em 7-8-2023, já considerada a projeção do aviso prévio de 48 dias, haja vista a admissão do reclamante em 3-8

-2016 e a data de afastamento das atividades laborais em 20-6-2023.

Ante o exposto, observados os limites do pedido, condeno a reclamada ao pagamento do aviso-prévio indenizado (48 dias), saldo de salário (20 dias), férias integrais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2023 (7/12), indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, a ser recolhida na conta vinculada do autor (nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e da jurisprudência pacificada do C. TST), observado o disposto na Súmula 305 e na OJ 42, II, da SBDI-I do C. TST, bem como a emitir as guias necessárias ao saque do FGTS.

Fica autorizada a dedução de eventuais valores já quitados sob o mesmo título.

Após o trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação para cumprimento da obrigação, a reclamada deverá proceder à anotação da saída na CTPS do reclamante, com data de 7-8-2023, sob a cominação de multa diária de R\$100,00 em benefício do reclamante (art. 139, IV, do CPC), limitada a R\$3.000,00. Descumprida a obrigação no prazo assinalado, a Secretária da Vara deverá proceder à anotação, nos termos do art. 39, §1º, da CLT, sem prejuízo da imposição da multa.

Quanto ao seguro-desemprego, a reclamada, também no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação para cumprimento da obrigação, deverá entregar as guias CD/SD para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva (Súmula 389, II, do TST).

A reclamada alegou que houve abandono de emprego, logo, incontroverso que houve rescisão contratual. Contudo não foi comprovado o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, atinentes à modalidade rescisória alegada pela defesa, no prazo legal, tampouco à data de comparecimento à esta Especializada. Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Dou provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recorrente requer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Conforme art. 791-A, *caput*, da CLT, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho serão fixados entre o mínimo de 5% e o



máximo de 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Assim, o percentual dos honorários requerido pelo recorrente é superior ao permitido pela lei.

Ademais, o MM. Juízo de origem fixou os honorários advocatícios a cargo da reclamada no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, o que está compatível com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados do autor. Logo, não há que se falar em majoração de tal percentual.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do acréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$20.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$400,00, pela reclamada.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela recorrida/reclamada (Zello - Segurança e Vigilância LTDA - ME) a advogada Ana Paula Hamu e Luz.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

## RELATOR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010840-88.2023.5.18.0082

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	DYEGO MARTINS BRAGA
ADVOGADO	TALITHA NORHANA ALVES RIBEIRO(OAB: 59735/GO)
ADVOGADO	MARCELO BARÇA ALVES DE MIRANDA(OAB: 162523/RJ)
RECORRIDO	ZELLO- SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA HAMU E LUZ(OAB: 41487/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ZELLO- SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### PROCESSO TRT - RORSum-0010840-88.2023.5.18.0082

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : DYEGO MARTINS BRAGA**

**ADVOGADO : MARCELO BARÇA ALVES DE MIRANDA**

**ADVOGADO : TALITHA NORHANA ALVES RIBEIRO**

**RECORRIDA : ZELLO - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME**

**ADVOGADA : ANA PAULA HAMU E LUZ**

**ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

## EMENTA

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 RESCISÃO INDIRETA EM RAZÃO DO PAGAMENTO ' POR FORA' DE HORAS EXTRAS E DO NÃO PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS O TRT, considerando que " o princípio da continuidade da relação de emprego, um dos pilares sobre os quais se sustenta o Direito do Trabalho, só deve ser

vulnerado se as violações ao ordenamento jurídico trabalhista apresentarem intensidade e gravidade consideráveis ", concluiu que, no caso concreto, as faltas praticadas pela reclamada (pagamento de horas extras ' por fora' e não pagamento de dois domingos por mês e feriados trabalhados, não coincidentes com os finais de semana de folga) não teriam gravidade suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho. À vista disso, reconheceu que a rescisão se deu a pedido do trabalhador. É pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o inadimplemento ou o pagamento 'por fora' de parcelas de natureza salarial (como horas extras e domingos/feriados laborados) constitui falta grave do empregador e enseja o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-11124-25.2017.5.03.0050, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 17/09/2021).

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, as representações processuais estão regulares e não há custas a cargo do reclamante.

Logo, conheço do recurso e das contrarrazões.

## MÉRITO

### RESCISÃO INDIRETA

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, sob o fundamento de que o pagamento de horas extras "por fora" dos contracheques não possui gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta e que não foi comprovado o alegado assédio moral (fl. 389-390).

Recorre o autor, alegando ter sido confessado pela reclamada que, após perder o contrato com a Distribuidora Tabocão (posto de trabalho do reclamante), não tinha mais posto de trabalho como vigilante para o reclamante.

Sustenta que não era obrigado a aceitar a função de porteiro, oferecida pela reclamada, e que a reclamada ao pretender alterar a função do autor descumpriu com suas obrigações contratuais.

Alega que ante a rescisão do contrato com a Distribuidora Tabocão LTD, a reclamada tentou induzir o autor a aceitar "*péssimo acordo de demissão no qual seriam suprimidos os seus direitos trabalhistas*" (fl. 404), conforme gravação de conversa entre o autor e a representante.

Acrescenta não ter sido comprovado que a empresa disponibilizou novo posto de trabalho na função de vigilante armado ao recorrente. Assim, alegando ter sido demonstrada as hipóteses previstas nos arts. 468 e 483, "c", "d" e "e" da CLT, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a rescisão indireta com pagamento das verbas trabalhistas decorrentes.

Aprecio.

Na inicial, o autor disse que foi contratado em 3-8-2016 para exercer a função de vigilante noturno e que seu último dia trabalhado foi 20-6-2023. Alegou que em virtude de a reclamada ter perdido o contrato de prestação de serviços referente ao seu posto

de trabalho (Distribuidora Tabocão LTDA), a empresa tentou induzi-lo a aceitar um acordo de demissão, dizendo que não teria condições de pagar as verbas rescisórias da dispensa por justa causa.

Relatou, ainda, que havia pagamento de horas extras "por fora", o que constitui falta grave patronal.

Sob essas causas de pedir, postulou o reconhecimento da rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias respectivas.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC, o recurso devolve ao tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo relacionadas ao capítulo impugnado. O §2º do mesmo dispositivo ainda prevê que "Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais."

Assim, embora, no recurso, o autor não tenha reiterado o argumento de que o pagamento das horas extras "por fora" enseja a rescisão indireta, toda a matéria alegada na inicial atinente a tal pedido é devolvida à análise por esta Instância Revisora.

Muito bem. Com base na prova oral produzida nos autos, a sentença reconheceu que, durante todo o período contratual, houve pagamento de horas extras à margem dos contracheques e determinou a integração dessa parcela aos salários do reclamante, para todos os efeitos legais (fls. 386-387).

Tal matéria transitou em julgado, uma vez que não houve interposição de recurso pela reclamada.

Conforme jurisprudência atual do C. TST, o pagamento "por fora" de horas extras constitui ato faltoso grave do empregador, ensejador da ruptura contratual indireta, por descumprimento das obrigações do contrato (art. 483, "d", da CLT). Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 RESCISÃO INDIRETA EM RAZÃO DO PAGAMENTO 'POR FORA' DE HORAS EXTRAS E DO NÃO PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS O TRT, considerando que "o princípio da continuidade da relação de emprego, um dos pilares sobre os quais se sustenta o Direito do Trabalho, só deve ser vulnerado se as violações ao ordenamento jurídico trabalhista apresentarem intensidade e gravidade consideráveis", concluiu que, no caso concreto, as faltas praticadas pela reclamada (pagamento de horas extras 'por fora' e não pagamento de dois domingos por mês e feriados trabalhados, não coincidentes com os finais de semana de folga) não teriam gravidade suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho. À vista disso, reconheceu que a rescisão se deu a pedido do trabalhador. É pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o

*inadimplemento ou o pagamento 'por fora' de parcelas de natureza salarial (como horas extras e domingos/feriados laborados) constitui falta grave do empregador e enseja o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-11124-25.2017.5.03.0050, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 17/09/2021).*  
*"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS 1 - O TRT manteve a sentença que considerou válidos os controles de jornada apresentados pela reclamada e, sem prova a desconstituí-los, entendeu como prevalecente a jornada revelada. Também, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras (além da 7ª diária e 40º semanal) em razão de o reclamante ter comprovado, mediante confronto entre recibos de pagamento e os controles de jornada, diferenças entre as horas trabalhadas e pagas. Porém concluiu que 'As horas extras apontadas não demonstram que a duração da jornada, mesmo com diferenças, tinha gravidade tal à impor a rescisão contratual'. 2 - É pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o inadimplemento ou o pagamento 'por fora' de parcelas de natureza salarial (como horas extras e domingos/feriados laborados) constitui falta grave do empregador e enseja o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-1000071-84.2021.5.02.0707, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30-3-2023, grifei).*

Nesse mesmo sentido também já decidiu esta Eg. Turma no RORSum-0010932-88.2023.5.18.0010, sob minha relatoria, julgado no dia 26-1-2024.

Assim, tendo sido constatado o pagamento por fora das horas extras laboradas pelo autor, reformo a r. sentença para reconhecer a rescisão indireta, e, conseqüentemente, declarar o término do vínculo empregatício em 7-8-2023, já considerada a projeção do aviso prévio de 48 dias, haja vista a admissão do reclamante em 3-8-2016 e a data de afastamento das atividades laborais em 20-6-2023.

Ante o exposto, observados os limites do pedido, condeno a reclamada ao pagamento do aviso-prévio indenizado (48 dias), saldo de salário (20 dias), férias integrais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2023 (7/12), indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, a ser recolhida na conta vinculada do autor (nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e da jurisprudência pacificada do C. TST), observado o disposto na Súmula 305 e na OJ 42, II, da SBDI-I do C. TST, bem como a emitir as guias necessárias ao saque do FGTS.

Fica autorizada a dedução de eventuais valores já quitados sob o

mesmo título.

Após o trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação para cumprimento da obrigação, a reclamada deverá proceder à anotação da saída na CTPS do reclamante, com data de 7-8-2023, sob a cominação de multa diária de R\$100,00 em benefício do reclamante (art. 139, IV, do CPC), limitada a R\$3.000,00. Descumprida a obrigação no prazo assinalado, a Secretaria da Vara deverá proceder à anotação, nos termos do art. 39, §1º, da CLT, sem prejuízo da imposição da multa.

Quanto ao seguro-desemprego, a reclamada, também no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação para cumprimento da obrigação, deverá entregar as guias CD/SD para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva (Súmula 389, II, do TST).

A reclamada alegou que houve abandono de emprego, logo, incontroverso que houve rescisão contratual. Contudo não foi comprovado o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, atinentes à modalidade rescisória alegada pela defesa, no prazo legal, tampouco à data de comparecimento à esta Especializada. Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Dou provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recorrente requer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Conforme art. 791-A, *caput*, da CLT, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Assim, o percentual dos honorários requerido pelo recorrente é superior ao permitido pela lei.

Ademais, o MM. Juízo de origem fixou os honorários advocatícios a cargo da reclamada no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, o que está compatível com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados do autor. Logo, não há que se falar em majoração de tal percentual.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra. Em razão do acréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$20.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$400,00, pela reclamada. É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela recorrida/reclamada (Zello - Segurança e Vigilância LTDA - ME) a advogada Ana Paula Hamu e Luz.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010825-05.2022.5.18.0002**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	SALVADOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)

RECORRENTE ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA - EPP  
 ADVOGADO ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)  
 ADVOGADO VERONICA FLEURY PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 43857/GO)  
 RECORRIDO GABRIEL DOS SANTOS EICH  
 ADVOGADO ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)  
 ADVOGADO WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)  
 RECORRIDO ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH  
 ADVOGADO ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)  
 ADVOGADO WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)  
 RECORRIDO PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA  
 ADVOGADO ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)  
 ADVOGADO WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010825-05.2022.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA. - EPP

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRENTE : SALVADOR SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRIDA : ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

RECORRIDA : PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

RECORRIDO : GABRIEL DOS SANTOS EICH

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DA LESÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO. O importe a ser arbitrado na indenização por danos morais, ainda que não se baseie em uma fórmula matemática exata, deve observar critérios como a proporcionalidade, o dolo ou grau de culpa, se for o caso, a natureza e gravidade da lesão e as circunstâncias do fato, bem como a capacidade econômica do responsável, sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório.

**RELATÓRIO**

As reclamadas interpõem recurso ordinário conjuntamente insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Com remessa ao d. MPT, que emitiu parecer pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 436bda2).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Por ausência de interesse recursal, não conheço do apelo na parte em que pugna para que os honorários sucumbenciais arbitrados em desfavor das reclamadas não ultrapassem 5%, uma vez que na origem já foram fixados no patamar mínimo em questão.

No mais, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

**EMENTA**

## PRELIMINARES

### INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA

As reclamadas suscitam a nulidade da r. sentença, argumentando cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica.

Em suma, alegam que o Juízo "a quo" indeferiu os requerimentos de complementação da prova técnica, os quais essenciais para elucidar questões diretamente ligadas ao acidente que vitimou o "de cujus", apontando que a tese defensiva questionou o real motivo que causou o evento.

Dizem que os provedores de conexão oficiados pelo d. Juízo de origem apresentaram informações inconsistentes e com omissões, dificultando a elucidação real dos fatos, com impugnações reiteradas pelas reclamadas, que pugnam por esclarecimentos, apresentando quesitos complementares, os quais, no entanto, restaram indeferidos pelo d. Julgador.

Apontam que as informações apresentadas pelos provedores de conexão evidenciam o uso do aparelho celular por diversos períodos da manhã do dia do acidente, afirmando necessário - considerando que havia conexão ativa no celular do falecido no dia do acidente, com conexão inicial às 10:11:47 e final às 13:39:49 - que, dentre outros pontos, fosse esclarecido se o aparelho telefônico permaneceu conectado durante todo o trajeto, com envio e recebimento de dados por aplicativos de mensagem ou sites.

Reafirmam que o "de cujus" havia folgado os dias 30 e 31/10 e 02/11, derruindo a alegação da inicial de acúmulo de jornada.

Arguem, ademais, que a condenação foi fundada no argumento frágil e equivocado, a partir de uma conclusão visual, de que o infortúnio teve como causa as condições dos pneus e do caminhão, asseverando a inexistência de prova técnica a corroborar essa conclusão, a qual, embora reiteradamente requerida pelas rés, foi indeferida pelo MM. Magistrado de primeira instância.

Asseveram que "O BO não menciona nenhuma má condição e a única imagem de um dos 18 pneus não credencia conclusão

eminentemente técnica das condições do pneu, basta ver que as respostas para esses quesitos estruturais do veículo é NÃO (X) à eventual avaria" (ID a0de697, fl. 871 dos autos).

Prosseguem afirmando que os áudios que relatam eventuais necessidades de manutenção não comprovam que as demandas do veículo não foram solucionadas, apontando que as notas fiscais e demais documentos comprovando as manutenções/repairs havidos no veículo não foram impugnadas pelos recorridos, tampouco consideradas na r. decisão recorrida.

Pois bem.

Certo é que compete ao Juiz dirigir o processo de forma a velar por sua duração razoável, conforme estabelece o artigo 139, II, do CPC. Atento a isso, o legislador ordinário positivou no art. 370 do mesmo diploma legal a competência do Juízo para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como para indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Tais disposições coadunam-se com a previsão do art. 765 e 852-D da CLT.

Deveras, cumpre ao Magistrado ter em mente o princípio constitucional da eficiência, projetado no postulado da duração razoável do processo e no princípio processual trabalhista da celeridade (arts. 5º, LVXXVIII, e 37, "caput", ambos da CF), coibindo prolongamentos desnecessários no curso da marcha processual.

Contudo, o indeferimento de qualquer prova só se justifica quando o Juiz possui, nos autos, subsídios probatórios para dirimir a questão "sub judice", com plena segurança, sob pena de convalidação da liberdade de condução do processo em puro arbítrio.

Portanto, a análise da matéria suscitada na presente preliminar reclama, previamente, o exame do conteúdo meritório, com vistas a ser aferida a pertinência, oportunidade e necessidade da prova obstada, à luz do conjunto probatório produzido em cotejo com os limites da lide, sem olvidar o preconizado pelo art. 370 do CPC.

Assim, a caracterização ou não do cerceamento de defesa demandará análise do conjunto probatório, o que será possível somente em sede meritória, à qual relego a apreciação da insurgência recursal, no particular.

### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Apontam as rés a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o MM. Juízo de primeiro grau manteve-se silente sobre pontos relevantes que foram apontados pelo recorrente, notadamente omissão quanto a requerimento expresso da defesa capaz de infirmar a conclusão alcançada pela decisão com referência à atualização de valores pagos pela empresa, bem como em relação à remuneração de base de cálculo pensão vitalícia deferida" (ID a0de697, fls. 863/864 dos autos), pugnano pela nulidade da r. sentença.

Ao exame.

A teor do art. 795, caput, da CLT, as nulidades devem ser arguidas de imediato pela parte interessada, de modo que a omissão não impugnada atempadamente via embargos de declaração torna preclusa a possibilidade de se questionar a completude da prestação jurisdicional.

Saliento que o art. 1.013, § 3º, III, do CPC tem por objetivo autorizar apenas a supressão de instância caso verificado que a sentença padece de negativa de prestação jurisdicional. Contudo, o dispositivo pede interpretação sistemática e está, no mesmo parágrafo, ao lado de outros que apenas estimulam o julgamento per saltum, ou seja, o avanço nas demais questões diretamente pela instância revisora, prescindindo do retorno à origem com vistas a forçar a apreciação por parte daquele Juízo.

De todo modo, sua exegese não elimina a necessidade de provocação imediata que a parte deve fazer em sede originária, propiciando-lhe a oportunidade para que integre a decisão, mesmo porque a preclusividade continua positivada na lei adjetiva, consoante estabelece o respectivo art. 278: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

No caso, verifica-se que as reclamadas opuseram embargos de declaração, nos seguintes termos:

"-Das omissões e contradições.

A embargante entende que a decisão embargada incorreu em omissões.

É que deixou de apreciar o pedido expresso da peça defensiva, quanto a correção/atualização de valores pagos pela embargante, cf. expressamente requerido:

'...Se, porventura, algo for deferido no presente feito, o que se admite apenas para argumentar, a ré requer a compensação dos valores já pagos e ou adiantados ao mesmo, mormente das despesas com funeral, e demais comprovados nos autos e decorrentes do evento em questão, comprovadamente pagas pela empresa cf. comprova a inclusa documentação, a fim de evitar o injusto enriquecimento dos autores...'

Assim sendo, evidenciada a omissão, pugna e requer seja sanada.

Omissa anda a decisão embargada no que se refere a condenação em pensão vitalícia, na medida em que deixa de especificar sobre que base de cálculo decorreu a condenação, já que a defesa expressamente requereu fosse considerado o salário base.

Por fim, omissa a decisão quanto ao pedido de condenação nos honorários da sucumbência, dada a procedência parcial dos pedidos, o que ora se requer seja sanado.

Assim sendo, evidenciadas as omissões, na hipótese de acolhimento das alegações da embargante, deverá ocorrer a alteração do valor da condenação e via de consequência, das custas processuais, o que ora se requer, em especial porquanto há crédito a ser deduzido, cf. entendeu a decisão embargada" (ID 5ecd3ba).

A r. sentença rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que "não se cuida de omissão e contradição do julgado. A questão foi apreciada em sentença e só poderá ser reapreciada na oportunidade recursal." (ID e4fab23, fl. 859 dos autos).

Com efeito, observo que houve pronunciamento da r. sentença, que assim decidiu:

"DA PENSÃO VITALÍCIA

[OMITIDO]

No tocante ao quantum indenizatório, atento às particularidades do caso sob exame, comungo do entendimento do d. juízo da origem, de ser devido à Sra. Altamira Rosa dos Santos a pensão mensal de 2/3 sobre a remuneração do empregado-falecido, acrescida de terço de férias e 13º salário, relativamente ao período de 03/11/2021 (data do acidente fatal) até um dia antes da data na qual o empregado-falecido completaria 70 anos de idade, nos limites da

peça vestibular.

[OMITIDO]

#### COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefiro a compensação requerida, uma vez que a reclamada não comprovou ser credora de qualquer parcela a ser paga pelo reclamante.

Contudo, autorizo a dedução das verbas comprovadamente pagas a mesmo título, evitando, desta feita, o enriquecimento ilícito." (ID 37f4bb4, fls. 845/846 dos autos, com grifo acrescido).

Dessarte, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

#### **ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO: RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE GASTOS COM O FUNERAL**

O d. Juízo de origem, sob o fundamento de inexistência de culpa da vítima, reconheceu a responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente que vitimou fatalmente o trabalhador, condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais e indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes (pensão vitalícia).

Irresignam-se as reclamadas reiterando os termos dos argumentos lançados na preliminar de cerceamento de defesa.

Acrescentam que: "entendem as recorrentes que o evento decorreu não por ação e ou omissão das reclamadas, mas por ato praticado pelo de cujus, que a despeito de todo o treinamento necessário e

legalmente exigido para a função, cf. documentos anexos, incorreu em ação perigosa, uso de celular, cf. seria a conclusão ao responder os quesitos complementares, lamentavelmente pedido indeferido." (ID a0de697, fl. 877 dos autos).

Argumentam, ademais, que "empresa contrata seguro de toda a frota, aparelhos de rastreamento e também seguro de vida. E uma vez contratada a seguradora, para ser segurada a frota, é feita uma vistoria em cada veículo, derrubando por terra a afirmação dos reclamantes, quanto às condições do veículo." (ID a0de697, fl. 878 dos autos).

Outrossim, afirmam que "no dia do acidente o de cujus foi deixar duas caçambas no cliente Bunge Alimentos (CNPJ: 84.046.101/0057-48), sendo que oculta a inicial as rígidas regras de acesso. Para entrar neste cliente tanto o veículo quanto o colaborador precisam atender exigências solicitadas pelo cliente, inclusive as condições do veículo que se não atendidas, sequer adentra ao pátio do Cliente." (ID a0de697, fl. 878 dos autos).

E mais: "que em razão da perda total, a seguradora ressarciu à reclamada o valor segurado, cf. docs. anexos. Na hipótese de que se o veículo, não estivesse em plena condição de trafegar, o pagamento do Seguro não teria sido feito, pois é requisito preliminar a regularidade das condições do bem segurado para trafegar, e impostas pela seguradora, cf. docs. anexos com a defesa." (ID a0de697, fls. 878/879 dos autos).

Ainda, defendem que: "O tempo estava chuvoso, a visibilidade era boa, a pista apresentava discreto declive e a velocidade permitida para o local era de 110ks/h. [OMITIDO] embora se avenge a hipótese de que o de cujus tenha dormido ao volante, os indícios não corroboram tal situação. Não é crível que um indivíduo, dormindo, acione freios e sistema de direção, para, em seguida, sair da pista. Normal seria se saísse sem frenagem. Também é de se considerar a hipótese de um mal súbito (a operadora certificou o acesso a clínica médica), ou o uso de aparelho celular, utilizado, como por exemplo, para gravação ou observação de vídeos ou mensagens." (ID a0de697, fls. 879/881 dos autos).

Avançando, arguem que "os reclamantes ocultaram a existência de documento previdenciário omitindo-se se houve concessão de benefício desde o evento falecimento, razão pela qual a partir dessa concessão, não há que se falar em indenização vitalícia, na forma da condenação." e que "arcaram com todas as despesas funerárias, o que foi previamente repassado para a família, fato omissis na



decisão recorrida e em sede declaratória, o que não merece prevalecer." (ID a0de697, fl. 882 dos autos).

Por fim, apontam que: "o Colendo TST tratou, recentemente, matéria semelhante ao entendimento de que a despeito da percepção do benefício previdenciário por morte, não elimina o direito de pensionamento, há sim a possibilidade de minorar o percentual do pensionamento em razão do recebimento do benefício previdenciário o que é perfeitamente possível, o que ora se requer seja admitido" (ID a0de697, fl. 883 dos autos).

Pugnam, assim, seja extirpada a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, argumentando, ademais, "que a esposa é jovem e ao que parece detêm plena capacidade no mercado de trabalho, e ainda acaso comprove a condição de dependente, recebe ou receberá o benefício previdenciário respectivo." (ID a0de697, fl. 882 dos autos), ou, alternativamente, a sua minoração.

Outrossim, pugnam que, subsistindo a condenação, sejam os danos morais reduzidos para o valor máximo de R\$75.000,00, a ser partilhado entre os reclamantes.

À análise.

A saúde e a segurança do trabalhador perfazem fronteira na qual esbarra o poder diretivo patronal. Daí a previsão constitucional contida no art. 7º, XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ao mesmo tempo, o art. 7º, XXVIII da Constituição da República elenca, dentre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho - a eles equiparada a doença do trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91) - a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está sujeito quando incorrer em dolo ou culpa.

Da redação do artigo constitucional mencionado, extrai-se também que a responsabilidade na seara trabalhista é, via de regra, subjetiva, de modo que a reparação do dano está condicionada à comprovação de todos os elementos componentes da responsabilidade subjetiva, a saber: ação/omissão, dano, nexos causal e dolo/culpa.

No entanto, há casos em que a constância quanto à ocorrência do evento danoso, aliada ao risco dos afazeres atribuídos ao operário

não permite dissociar o prejuízo de determinada atividade econômica, não obstante inclusive a adoção de todas as normas de saúde, higiene e segurança a cargo da entidade patronal.

É dizer: existem situações peculiares em que, mesmo observadas as respectivas medidas de proteção, a exploração da força produtiva dos indivíduos acarreta a parcela destes certo prejuízo de cunho ocupacional, em quantidade de vezes que não pode ser inserida no campo da eventualidade. Isso porque tal lesão guarda conexão direta com o ramo econômico e as circunstâncias de labor correspondentes.

Para esses casos, o ordenamento jurídico não silenciou, consoante parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê de forma expressa as hipóteses em que incide a responsabilidade objetiva, quando será excluída a apreciação do elemento subjetivo para determinar a responsabilização. A saber:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O caso em apreço se enquadra justamente nessa hipótese, visto ser incontroverso o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o empregado - motorista carreteiro - no exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, a súmula 44 deste E. Tribunal da 18ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho.

(RA nº 048/2016 - DEJT: 08.04.2016, 11.04.2016, 12.04.2016)

Avançando, constata-se que a controvérsia nos autos cinge-se às circunstâncias do infortúnio.

Os reclamantes apresentaram a tese de que, conforme boletim de ocorrência, o fator principal do acidente foi a perda de controle direcional, alegando que embora esse fato tenha várias explicações, o acidente não decorreu de culpa e/ou falha do motorista, mas sim do excesso de jornada de trabalho e das condições mecânicas do veículo, além das condições climáticas (pista molhada).

Em sua defesa, as reclamadas rechaçam as alegações iniciais, firmando a tese de culpa exclusiva da vítima.

Quanto à alegação de existência de culpa da vítima, de acordo com o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

"fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente em razão dessa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O 'causador' do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexos causal ou do nexos de imputação do fato ao empregador". (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ltr, 2011. p. 162 - destaquei).

Logo, ao apontar culpa exclusiva da vítima, fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 818, II, da CLT, encargo do qual, todavia, não se desonerou.

O Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (ID 351578a) descreve que o evento se deu em pista dupla, na curva, e que a pista se encontrava molhada em razão de chuva, dele se extraíndo a seguinte narrativa:

"No dia 03 de novembro de 2021, por volta das 13h e 15 min, no km 591, da BR 153, em Piracanjuba-GO, ocorreu um acidente, do tipo capotamento, com 01 vítima morta. O veículo envolvido foi o conjunto veicular composto pelo caminhão Iveco/Tector, atrelado ao reboque R/Grimaldi Roll (V1). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se que o veículo envolvido trafegava pela BR 153, no sentido Morrinhos-GO/Goiânia-GO, quando o V1 saiu da pista de rolamento para a esquerda, entrou no canteiro central da rodovia e capotou (conforme orientação de danos no veículo). Após o capotamento o caminhão Iveco/Tector parou em posição tombado, sobre seu lado esquerdo e o reboque R/Grimaldi Roll. em posição normal, sendo o conjunto em "L", ambos no canteiro central. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a perda de controle direcional, ação essa realizada

pelo condutor do V1. Observações: O local do acidente estava preservado e era sinalizado pela equipe da concessionária. O V1 ficou sob responsabilidade do proprietário. , Compareceu ao local do acidente o resgate e equipe da concessionária que realizou o desencarceramento do corpo. A ocorrência foi informada a Polícia Civil. Compareceu a perita da Polícia Científica, Barbara Dumas, masp: 7443439, viatura placa: PRZ7529. O corpo foi encaminhado para o IML de Morrinhos-GO." (ID 351578a, fl. 39 dos autos, com grifo acrescido).

O documento apresenta imagens da traseira e frente do veículo tombado (V1 / IVECO/TECTOR 240E30SID) - descritas como imagens obrigatórias - além de imagens complementares, sendo essas específicas dos eixos e pneus, e imagens da frente, traseira e laterais direita e esquerda do reboque (V1R1 / R/GRIMALDI ROLL ON OF 2E).

As imagens/fotografias são nítidas e não deixam dúvida quanto às más condições dos pneus, realidade que se sobrepõe a quaisquer documento apresentado nesse sentido, porquanto retratam a verdade real, que não pode ser mitigada por mera formalidades ou ilações das reclamadas.

Quanto ao argumento de que o Boletim de Acidente não faz menção a nenhuma má condição, nota-se que o documento relata condições gerais, sem adentrar em especificidades. Ademais, as negativas de avarias constantes do relatório que o integra se referem tão somente ao para choque traseiro, chassi e air bags (se existente), nada mencionando quanto aos pneus. Aliás, a verificação diz respeito a itens eventualmente danificados no acidente, sendo certo que as condições dos pneus não decorreram do infortúnio, antes contribuíram para a ocorrência.

Acerca da alegação de que o indeferimento de perícia local consubstanciou cerceamento de defesa, ressalvo que compete ao Juiz dirigir o processo de forma a velar pela sua duração razoável, conforme estabelece o artigo 139, II, do CPC. Atento a isso, o legislador ordinário positivou no art. 370 do mesmo diploma legal a competência do Juízo para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como para indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Tais disposições coadunam-se com a previsão do art. 765 e 852-D da CLT.

E, de fato, como bem ponderou o d. Magistrado de origem, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do sinistro

(03/11/2021) e a data da decisão (12/12/2022), a perícia local com vistas a reprodução simulada dos fatos seria inócua, não influenciando no julgamento do mérito (ID 96b6b7c, fl. 510 dos autos), não havendo, pois, falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova em questão.

Finalmente, no que se refere às suposições levantadas pelas reclamadas como causas acidentárias, dentre as quais, mal súbito e uso de aparelho celular, destaco serem inúmeras as possibilidades a serem pensadas, contudo, as provas constantes dos autos não levantam quaisquer indícios de que o acidente ocorreu por causas outras que não as condições locais, dentre as quais, curva na estrutura viária e pista molhada, e as más condições dos pneus, claramente evidenciadas nas fotografias complementares constantes do Boletim de Acidente de Trânsito da PRF (ID 351578a, fl. 41 dos autos).

Destaco que em resposta ao ofício do Juízo, a CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A, noticiou que "No momento do acidente a pista estava em boas condições de trafegabilidade, porém, chovia bastante" (ID b119574, fl. 642 dos autos) e, embora tenha dito que "Não há nenhuma citação na ocorrência em anexo que relata sobre as condições dos pneus, desse modo, não há como afirmar tal relação" (ID b119574, fl. 643 dos autos), as fotografias apresentadas, a exemplo daquelas constantes do Boletim da PRF, permitem atestar as más condições dos pneus (ID b119574, fls. 646/651 dos autos).

Relativamente a arguição das reclamadas de que as informações apresentadas pelos provedores de conexão evidenciam o uso do aparelho celular por diversos períodos da manhã do dia do acidente, com conexão ativa inicial às 10:11:47 e final às 13:39:49, destaco trecho da resposta dada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO):

"Salientamos que não é possível a entrega de quaisquer informações pretéritas referentes às comunicações sejam elas telefônicas, telemáticas ou por meio de aplicativos específicos para tal fim, incluindo, WAPP, SMS, MMS e WHATSAPP, nos termos da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996.

Nossos recursos somente permitem a captura do fluxo de dados trafegado via internet, em tempo real através da interceptação de dados telemáticos, sendo necessário, nesta hipótese, determinação judicial específica que determine a interceptação telemática da referida linha.

Ressaltamos que para a efetivação da interceptação de fluxo de dados, é necessário que a autoridade policial disponha de um servidor de SFTP (Protocolo de Transferência de Arquivos Seguro) para receber os dados, bem como nos informe o endereço IP de tal servidor. O mencionado servidor SFTP (para envio dos dados) deverá estar associado a um endereço IP fixo configurado na porta 443. Deverão ser informados os dados de usuário e senha para acesso ao servidor SFTP no qual, a partir da implementação da interceptação, será depositada cópia de todo tráfego de pacotes gerados e recebidos pelo assinante monitorado, conforme as sessões estabelecidas pelo mesmo, cabendo à autoridade responsável a descryptografia de todo o conteúdo do pacote recebido." (ID 1ed45da, fl. 610, com destaques acrescidos).

Conclui-se, portanto, que as informações requeridas pelas rés, concernentes ao envio e recebimento de dados por aplicativos de mensagem ou sites, não se mostram viáveis, eis que pretéritas, não se configurando cerceio de defesa o indeferimento de esclarecimentos nesse particular.

Ante o exposto, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade civil das reclamadas frente ao acidente típico de trabalho que ceifou a vida do trabalhador.

Finalmente, no que se refere à alegação das reclamadas de que os reclamantes ocultaram a percepção de benefício previdenciário desde o falecimento, ressalto que o benefício pago pela Previdência Social não serve para repor ou mesmo compensar, ainda que parcialmente, os lucros cessantes, haja vista que possui natureza securitária e desvinculada da implementação dos elementos da responsabilidade civil.

Aliás, os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei n.º 8.213/91 esclarecem expressamente a distinção entre a obrigação civil decorrente de ato ilícito ou da responsabilidade decorrente da exploração de atividade de risco e a que decorre da relação previdenciária, de sorte que o adimplemento de uma não exclui o pagamento da outra.

Dito isso, tenho por razoável o pensionamento mensal arbitrado na origem em favor do cônjuge, relativamente ao qual a dependência econômica se presume, no importe de 2/3 da remuneração do empregado falecido, acrescida de terço de férias e 13º salário, a partir do óbito (03/11/2021) até um dia antes da data na qual o "de cujus" completaria 70 anos de idade (limite da inicial).

No tocante ao valor da indenização por danos morais, pondero que não há critério matemático exato, por meio do qual possa basear-se o julgador para o arbitramento. Isso porque o bem lesado, nessas situações, não possui dimensão econômica.

Nada obstante, não sendo possível impor ao responsável pelo dano o retorno ao "statu quo ante", busca-se uma compensação pecuniária à vítima, no caso, a esposa e filhos do "de cujus", a qual deve ter em conta o bom senso, observando para tanto a proporcionalidade, a natureza, bem como a extensão e gravidade da lesão, tudo no intuito de evitar a decadência do do ofensor, mas sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório, não ensejando, por irrisória, o denominado ilícito lucrativo, quando a desproporcionalidade torna mais atraente ao ofensor a manutenção da conduta em vez de adequá-la.

Sopesando todas as circunstâncias delineadas acima, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos limites fixados no art. 223-G da CLT, tenho por razoável a indenização por danos morais arbitrada em R\$50.000,00 para o cônjuge e R\$50.000,00 para cada um dos filhos do "de cujus".

Não há falar em compensação de valores eventualmente gastos com as despesas funerárias, haja vista se tratar de dano material na modalidade dano emergente, inexistindo condenação ao pagamento de verbas dessa natureza.

Nego provimento.

#### **JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES**

As reclamadas insurgem-se em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos reclamantes, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais.

Pois bem.

Os autores prestam declaração de hipossuficiência (ID 92fc3c5) que não foi infirmada pelos elementos de instrução, circunstância suficiente e que já autoriza - à luz da literalidade do disposto no § 3º do art. 790 da CLT - a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ANÁLISE RECURSAL E MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELA SUBMISSÃO DA CAUSA AO TRIBUNAL**

Arguem as reclamadas a existência de pedidos julgados integralmente improcedentes, entre os quais, a pensão vitalícia aos filhos do "de cujus", pugnando pela condenação dos reclamantes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Analiso.

Ainda que não em sua totalidade, foram concedidos todos os pleitos da inicial, cabendo esclarecer que, em relação ao pedido de pensionamento, foi deferido na forma pleiteada alternativamente, pelo que não há falar em honorários sucumbenciais pelos autores.

Avançando, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas reclamadas de 5% para 8%.

Nego provimento, bem como, de ofício, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelas ré.

**Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo, majorando, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pelas rés. Tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pelas reclamadas, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas rés; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**PAULO PIMENTA****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010825-05.2022.5.18.0002**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	SALVADOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)
RECORRENTE	ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)

ADVOGADO	VERONICA FLEURY PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 43857/GO)
RECORRIDO	GABRIEL DOS SANTOS EICH
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)
RECORRIDO	ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)
RECORRIDO	PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALVADOR SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010825-05.2022.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA. - EPP

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRENTE : SALVADOR SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRIDA : ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

RECORRIDA : PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

RECORRIDO : GABRIEL DOS SANTOS EICH

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA**

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DA LESÃO.

CARÁTER PEDAGÓGICO. O importe a ser arbitrado na indenização por danos morais, ainda que não se baseie em uma fórmula matemática exata, deve observar critérios como a proporcionalidade, o dolo ou grau de culpa, se for o caso, a natureza e gravidade da lesão e as circunstâncias do fato, bem como a capacidade econômica do responsável, sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório.

## RELATÓRIO

As reclamadas interpõem recurso ordinário conjuntamente insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Com remessa ao d. MPT, que emitiu parecer pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 436bda2).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Por ausência de interesse recursal, não conheço do apelo na parte em que pugna para que os honorários sucumbenciais arbitrados em desfavor das reclamadas não ultrapassem 5%, uma vez que na origem já foram fixados no patamar mínimo em questão.

No mais, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

## PRELIMINARES

### INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA

As reclamadas suscitam a nulidade da r. sentença, argumentando cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica.

Em suma, alegam que o Juízo "a quo" indeferiu os requerimentos de complementação da prova técnica, os quais essenciais para elucidar questões diretamente ligadas ao acidente que vitimou o "de cujus", apontando que a tese defensiva questionou o real motivo que causou o evento.

Dizem que os provedores de conexão oficiados pelo d. Juízo de origem apresentaram informações inconsistentes e com omissões, dificultando a elucidação real dos fatos, com impugnações reiteradas pelas reclamadas, que pugnaram por esclarecimentos, apresentando quesitos complementares, os quais, no entanto, restaram indeferidos pelo d. Julgador.

Apontam que as informações apresentadas pelos provedores de conexão evidenciam o uso do aparelho celular por diversos períodos da manhã do dia do acidente, afirmando necessário - considerando que havia conexão ativa no celular do falecido no dia do acidente, com conexão inicial às 10:11:47 e final às 13:39:49 - que, dentre outros pontos, fosse esclarecido se o aparelho telefônico permaneceu conectado durante todo o trajeto, com envio e recebimento de dados por aplicativos de mensagem ou sites.

Reafirmam que o "de cujus" havia folgado os dias 30 e 31/10 e 02/11, derruindo a alegação da inicial de acúmulo de jornada.

Arguem, ademais, que a condenação foi fundada no argumento frágil e equivocada, a partir de uma conclusão visual, de que o infortúnio teve como causa as condições dos pneus e do caminhão, asseverando a inexistência de prova técnica a corroborar essa conclusão, a qual, embora reiteradamente requerida pelas rés, foi indeferida pelo MM. Magistrado de primeira instância.

Asseveram que "O BO não menciona nenhuma má condição e a única imagem de um dos 18 pneus não credencia conclusão eminentemente técnica das condições do pneu, basta ver que as respostas para esses quesitos estruturais do veículo é NÃO (X) à eventual avaria" (ID a0de697, fl. 871 dos autos).

Prosseguem afirmando que os áudios que relatam eventuais necessidades de manutenção não comprovam que as demandas do veículo não foram solucionadas, apontando que as notas fiscais e demais documentos comprovando as manutenções/reparos havidos no veículo não foram impugnadas pelos recorridos, tampouco consideradas na r. decisão recorrida.

Pois bem.

Certo é que compete ao Juiz dirigir o processo de forma a velar por sua duração razoável, conforme estabelece o artigo 139, II, do CPC. Atento a isso, o legislador ordinário positivou no art. 370 do mesmo diploma legal a competência do Juízo para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como para indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Tais disposições coadunam-se com a previsão do art. 765 e 852-D da CLT.

Deveras, cumpre ao Magistrado ter em mente o princípio constitucional da eficiência, projetado no postulado da duração razoável do processo e no princípio processual trabalhista da celeridade (arts. 5º, LVXXVIII, e 37, "caput", ambos da CF), coibindo prolongamentos desnecessários no curso da marcha processual.

Contudo, o indeferimento de qualquer prova só se justifica quando o Juiz possui, nos autos, subsídios probatórios para dirimir a questão "sub iudice", com plena segurança, sob pena de convalidação da liberdade de condução do processo em puro arbítrio.

Portanto, a análise da matéria suscitada na presente preliminar reclama, previamente, o exame do conteúdo meritório, com vistas a ser aferida a pertinência, oportunidade e necessidade da prova obstada, à luz do conjunto probatório produzido em cotejo com os limites da lide, sem olvidar o preconizado pelo art. 370 do CPC.

Assim, a caracterização ou não do cerceamento de defesa demandará análise do conjunto probatório, o que será possível somente em sede meritória, à qual relego a apreciação da insurgência recursal, no particular.

#### **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Apontam as rés a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o MM. Juízo de primeiro grau manteve-se silente sobre pontos relevantes que foram apontados pelo recorrente,

notadamente omissão quanto a requerimento expresso da defesa capaz de infirmar a conclusão alcançada pela decisão com referência à atualização de valores pagos pela empresa, bem como em relação à remuneração de base de cálculo pensão vitalícia deferida" (ID a0de697, fls. 863/864 dos autos), pugnando pela nulidade da r. sentença.

Ao exame.

A teor do art. 795, caput, da CLT, as nulidades devem ser arguidas de imediato pela parte interessada, de modo que a omissão não impugnada atempadamente via embargos de declaração torna preclusa a possibilidade de se questionar a completude da prestação jurisdicional.

Saliento que o art. 1.013, § 3º, III, do CPC tem por objetivo autorizar apenas a supressão de instância caso verificado que a sentença padece de negativa de prestação jurisdicional. Contudo, o dispositivo pede interpretação sistemática e está, no mesmo parágrafo, ao lado de outros que apenas estimulam o julgamento per saltum, ou seja, o avanço nas demais questões diretamente pela instância revisora, prescindindo do retorno à origem com vistas a forçar a apreciação por parte daquele Juízo.

De todo modo, sua exegese não elimina a necessidade de provocação imediata que a parte deve fazer em sede originária, propiciando-lhe a oportunidade para que integre a decisão, mesmo porque a preclusividade continua positivada na lei adjetiva, consoante estabelece o respectivo art. 278: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

No caso, verifica-se que as reclamadas opuseram embargos de declaração, nos seguintes termos:

"-Das omissões e contradições.

A embargante entende que a decisão embargada incorreu em omissões.

É que deixou de apreciar o pedido expresso da peça defensiva, quanto a correção/atualização de valores pagos pela embargante, cf. expressamente requerido:

'...Se, porventura, algo for deferido no presente feito, o que se admite apenas para argumentar, a ré requer a compensação dos

valores já pagos e ou adiantados ao mesmo, mormente das despesas com funeral, e demais comprovados nos autos e decorrentes do evento em questão, comprovadamente pagas pela empresa cf. comprova a inclusa documentação, a fim de evitar o injusto enriquecimento dos autores...'

Assim sendo, evidenciada a omissão, pugna e requer seja sanada.

Omissa anda a decisão embargada no que se refere a condenação em pensão vitalícia, na medida em que deixa de especificar sobre que base de cálculo decorreu a condenação, já que a defesa expressamente requereu fosse considerado o salário base.

Por fim, omissa a decisão quanto ao pedido de condenação nos honorários da sucumbência, dada a procedência parcial dos pedidos, o que ora se requer seja sanado.

Assim sendo, evidenciadas as omissões, na hipótese de acolhimento das alegações da embargante, deverá ocorrer a alteração do valor da condenação e via de consequência, das custas processuais, o que ora se requer, em especial porquanto há crédito a ser deduzido, cf. entendeu a decisão embargada" (ID 5ecd3ba).

A r. sentença rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que "não se cuida de omissão e contradição do julgado. A questão foi apreciada em sentença e só poderá ser reapreciada na oportunidade recursal." (ID e4fab23, fl. 859 dos autos).

Com efeito, observo que houve pronunciamento da r. sentença, que assim decidiu:

"DA PENSÃO VITALÍCIA

[OMITIDO]

No tocante ao quantum indenizatório, atento às particularidades do caso sob exame, comungo do entendimento do d. juízo da origem, de ser devido à Sra. Altamira Rosa dos Santos a pensão mensal de 2/3 sobre a remuneração do empregado-falecido, acrescida de terço de férias e 13º salário, relativamente ao período de 03/11/2021 (data do acidente fatal) até um dia antes da data na qual o empregado-falecido completaria 70 anos de idade, nos limites da peça vestibular.

[OMITIDO]

## COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefiro a compensação requerida, uma vez que a reclamada não comprovou ser credora de qualquer parcela a ser paga pelo reclamante.

Contudo, autorizo a dedução das verbas comprovadamente pagas a mesmo título, evitando, desta feita, o enriquecimento ilícito." (ID 37f4bb4, fls. 845/846 dos autos, com grifo acrescido).

Dessarte, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### **ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO: RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE GASTOS COM O FUNERAL**

O d. Juízo de origem, sob o fundamento de inexistência de culpa da vítima, reconheceu a responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente que vitimou fatalmente o trabalhador, condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais e indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes (pensão vitalícia).

Irresignam-se as reclamadas reiterando os termos dos argumentos lançados na preliminar de cerceamento de defesa.

Acrescentam que: "entendem as recorrentes que o evento decorreu não por ação e ou omissão das reclamadas, mas por ato praticado pelo de cujus, que a despeito de todo o treinamento necessário e legalmente exigido para a função, cf. documentos anexos, incorreu em ação perigosa, uso de celular, cf. seria a conclusão ao responder os quesitos complementares, lamentavelmente pedido



indeferido." (ID a0de697, fl. 877 dos autos).

Argumentam, ademais, que "empresa contrata seguro de toda a frota, aparelhos de rastreamento e também seguro de vida. E uma vez contratada a seguradora, para ser segurada a frota, é feita uma vistoria em cada veículo, derrubando por terra a afirmação dos reclamantes, quanto às condições do veículo." (ID a0de697, fl. 878 dos autos).

Outrossim, afirmam que "no dia do acidente o de cujus foi deixar duas caçambas no cliente Bunge Alimentos (CNPJ: 84.046.101/0057-48), sendo que oculta a inicial as rígidas regras de acesso. Para entrar neste cliente tanto o veículo quanto o colaborador precisam atender exigências solicitadas pelo cliente, inclusive as condições do veículo que se não atendidas, sequer adentra ao pátio do Cliente." (ID a0de697, fl. 878 dos autos).

E mais: "que em razão da perda total, a seguradora ressarcir à reclamada o valor segurado, cf. docs. anexos. Na hipótese de que se o veículo, não estivesse em plena condição de trafegar, o pagamento do Seguro não teria sido feito, pois é requisito preliminar a regularidade das condições do bem segurado para trafegar, e impostas pela seguradora, cf. docs. anexos com a defesa." (ID a0de697, fls. 878/879 dos autos).

Ainda, defendem que: "O tempo estava chuvoso, a visibilidade era boa, a pista apresentava discreto declive e a velocidade permitida para o local era de 110ks/h. [OMITIDO] embora se avenge a hipótese de que o de cujus tenha dormido ao volante, os indícios não corroboram tal situação. Não é crível que um indivíduo, dormindo, acione freios e sistema de direção, para, em seguida, sair da pista. Normal seria se saísse sem frenagem. Também é de se considerar a hipótese de um mal súbito (a operadora certificou o acesso a clínica médica), ou o uso de aparelho celular, utilizado, como por exemplo, para gravação ou observação de vídeos ou mensagens." (ID a0de697, fls. 879/881 dos autos).

Avançando, arguem que "os reclamantes ocultaram a existência de documento previdenciário omitindo-se se houve concessão de benefício desde o evento falecimento, razão pela qual a partir dessa concessão, não há que se falar em indenização vitalícia, na forma da condenação." e que "arcaram com todas as despesas funerárias, o que foi previamente repassado para a família, fato omissivo na decisão recorrida e em sede declaratória, o que não merece prevalecer." (ID a0de697, fl. 882 dos autos).

Por fim, apontam que: "o Colendo TST tratou, recentemente, matéria semelhante ao entendimento de que a despeito da percepção do benefício previdenciário por morte, não elimina o direito de pensionamento, há sim a possibilidade de minorar o percentual do pensionamento em razão do recebimento do benefício previdenciário o que é perfeitamente possível, o que ora se requer seja admitido" (ID a0de697, fl. 883 dos autos).

Pugnam, assim, seja extirpada a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, argumentando, ademais, "que a esposa é jovem e ao que parece detém plena capacidade no mercado de trabalho, e ainda acaso comprove a condição de dependente, recebe ou receberá o benefício previdenciário respectivo." (ID a0de697, fl. 882 dos autos), ou, alternativamente, a sua minoração.

Outrossim, pugnam que, subsistindo a condenação, sejam os danos morais reduzidos para o valor máximo de R\$75.000,00, a ser partilhado entre os reclamantes.

À análise.

A saúde e a segurança do trabalhador perfazem fronteira na qual esbarra o poder diretivo patronal. Daí a previsão constitucional contida no art. 7º, XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ao mesmo tempo, o art. 7º, XXVIII da Constituição da República elenca, dentre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho - a eles equiparada a doença do trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91) - a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está sujeito quando incorrer em dolo ou culpa.

Da redação do artigo constitucional mencionado, extrai-se também que a responsabilidade na seara trabalhista é, via de regra, subjetiva, de modo que a reparação do dano está condicionada à comprovação de todos os elementos componentes da responsabilidade subjetiva, a saber: ação/omissão, dano, nexo causal e dolo/culpa.

No entanto, há casos em que a constância quanto à ocorrência do evento danoso, aliada ao risco dos afazeres atribuídos ao operário não permite dissociar o prejuízo de determinada atividade econômica, não obstante inclusive a adoção de todas as normas de saúde, higiene e segurança a cargo da entidade patronal.

É dizer: existem situações peculiares em que, mesmo observadas as respectivas medidas de proteção, a exploração da força produtiva dos indivíduos acarreta a parcela destes certo prejuízo de cunho ocupacional, em quantidade de vezes que não pode ser inserida no campo da eventualidade. Isso porque tal lesão guarda conexão direta com o ramo econômico e as circunstâncias de labor correspondentes.

Para esses casos, o ordenamento jurídico não silenciou, consoante parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê de forma expressa as hipóteses em que incide a responsabilidade objetiva, quando será excluída a apreciação do elemento subjetivo para determinar a responsabilização. A saber:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O caso em apreço se enquadra justamente nessa hipótese, visto ser incontroverso o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o empregado - motorista carreteiro - no exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, a súmula 44 deste E. Tribunal da 18ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho.

(RA nº 048/2016 - DEJT: 08.04.2016, 11.04.2016, 12.04.2016)

Avançando, constata-se que a controvérsia nos autos cinge-se às circunstâncias do infortúnio.

Os reclamantes apresentaram a tese de que, conforme boletim de ocorrência, o fator principal do acidente foi a perda de controle direcional, alegando que embora esse fato tenha várias explicações, o acidente não decorreu de culpa e/ou falha do motorista, mas sim do excesso de jornada de trabalho e das condições mecânicas do veículo, além das condições climáticas (pista molhada).

Em sua defesa, as reclamadas rechaçam as alegações iniciais, firmando a tese de culpa exclusiva da vítima.

Quanto à alegação de existência de culpa da vítima, de acordo com o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

"fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente em razão dessa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O 'causador' do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento donexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador". (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ltr, 2011. p. 162 - destaquei).

Logo, ao apontar culpa exclusiva da vítima, fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 818, II, da CLT, encargo do qual, todavia, não se desonerou.

O Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (ID 351578a) descreve que o evento se deu em pista dupla, na curva, e que a pista se encontrava molhada em razão de chuva, dele se extraíndo a seguinte narrativa:

"No dia 03 de novembro de 2021, por volta das 13h e 15 min, no km 591, da BR 153, em Piracanjuba-GO, ocorreu um acidente, do tipo capotamento, com 01 vítima morta. O veículo envolvido foi o conjunto veicular composto pelo caminhão Iveco/Tector, atrelado ao reboque R/Grimaldi Roll (V1). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se que o veículo envolvido trafegava pela BR 153, no sentido Morrinhos-GO/Goiânia-GO, quando o V1 saiu da pista de rolamento para a esquerda, entrou no canteiro central da rodovia e capotou (conforme orientação de danos no veículo). Após o capotamento o caminhão Iveco/Tector parou em posição tombado, sobre seu lado esquerdo e o reboque R/Grimaldi Roll. em posição normal, sendo o conjunto em "L", ambos no canteiro central. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a perda de controle direcional, ação essa realizada pelo condutor do V1. Observações: O local do acidente estava preservado e era sinalizado pela equipe da concessionária. O V1 ficou sob responsabilidade do proprietário. , Compareceu ao local

do acidente o resgate e equipe da concessionária que realizou o desencarceramento do corpo. A ocorrência foi informada a Polícia Civil. Compareceu a perita da Polícia Científica, Barbara Dumas, masp: 7443439, viatura placa: PRZ7529. O corpo foi encaminhado para o IML de Morrinhos-GO." (ID 351578a, fl. 39 dos autos, com grifo acrescido).

O documento apresenta imagens da traseira e frente do veículo tombado (V1 / IVECO/TECTOR 240E30SID) - descritas como imagens obrigatórias - além de imagens complementares, sendo essas específicas dos eixos e pneus, e imagens da frente, traseira e laterais direita e esquerda do reboque (V1R1 / R/GRIMALDI ROLL ON OF 2E).

As imagens/fotografias são nítidas e não deixam dúvida quanto às más condições dos pneus, realidade que se sobrepõe a quaisquer documento apresentado nesse sentido, porquanto retratam a verdade real, que não pode ser mitigada por mera formalidades ou ilações das reclamadas.

Quanto ao argumento de que o Boletim de Acidente não faz menção a nenhuma má condição, nota-se que o documento relata condições gerais, sem adentrar em especificidades. Ademais, as negativas de avarias constantes do relatório que o integra se referem tão somente ao para choque traseiro, chassi e air bags (se existente), nada mencionando quanto aos pneus. Aliás, a verificação diz respeito a itens eventualmente danificados no acidente, sendo certo que as condições dos pneus não decorreram do infortúnio, antes contribuíram para a ocorrência.

Acerca da alegação de que o indeferimento de perícia local consubstanciou cerceamento de defesa, ressalvo que compete ao Juiz dirigir o processo de forma a velar pela sua duração razoável, conforme estabelece o artigo 139, II, do CPC. Atento a isso, o legislador ordinário positivou no art. 370 do mesmo diploma legal a competência do Juízo para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como para indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Tais disposições coadunam-se com a previsão do art. 765 e 852-D da CLT.

E, de fato, como bem ponderou o d. Magistrado de origem, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do sinistro (03/11/2021) e a data da decisão (12/12/2022), a perícia local com vistas a reprodução simulada dos fatos seria inócua, não influenciando no julgamento do mérito (ID 96b6b7c, fl. 510 dos autos), não

havendo, pois, falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova em questão.

Finalmente, no que se refere às suposições levantadas pelas reclamadas como causas acidentárias, dentre as quais, mal súbito e uso de aparelho celular, destaco serem inúmeras as possibilidades a serem pensadas, contudo, as provas constantes dos autos não levantam quaisquer indícios de que o acidente ocorreu por causas outras que não as condições locais, dentre as quais, curva na estrutura viária e pista molhada, e as más condições dos pneus, claramente evidenciadas nas fotografias complementares constantes do Boletim de Acidente de Trânsito da PRF (ID 351578a, fl. 41 dos autos).

Destaco que em resposta ao ofício do Juízo, a CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A, noticiou que "No momento do acidente a pista estava em boas condições de trafegabilidade, porém, chovia bastante" (ID b119574, fl. 642 dos autos) e, embora tenha dito que "Não há nenhuma citação na ocorrência em anexo que relata sobre as condições dos pneus, desse modo, não há como afirmar tal relação" (ID b119574, fl. 643 dos autos), as fotografias apresentadas, a exemplo daquelas constantes do Boletim da PRF, permitem atestar as más condições dos pneus (ID b119574, fls. 646/651 dos autos).

Relativamente a arguição das reclamadas de que as informações apresentadas pelos provedores de conexão evidenciam o uso do aparelho celular por diversos períodos da manhã do dia do acidente, com conexão ativa inicial às 10:11:47 e final às 13:39:49, destaco trecho da resposta dada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO):

"Salientamos que não é possível a entrega de quaisquer informações pretéritas referentes às comunicações sejam elas telefônicas, telemáticas ou por meio de aplicativos específicos para tal fim, incluindo, WAPP, SMS, MMS e WHATSAPP, nos termos da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996.

Nossos recursos somente permitem a captura do fluxo de dados trafegado via internet, em tempo real através da interceptação de dados telemáticos, sendo necessário, nesta hipótese, determinação judicial específica que determine a interceptação telemática da referida linha.

Ressaltamos que para a efetivação da interceptação de fluxo de dados, é necessário que a autoridade policial disponha de um

servidor de SFTP (Protocolo de Transferência de Arquivos Seguro) para receber os dados, bem como nos informe o endereço IP de tal servidor. O mencionado servidor SFTP (para envio dos dados) deverá estar associado a um endereço IP fixo configurado na porta 443. Deverão ser informados os dados de usuário e senha para acesso ao servidor SFTP no qual, a partir da implementação da interceptação, será depositada cópia de todo tráfego de pacotes gerados e recebidos pelo assinante monitorado, conforme as sessões estabelecidas pelo mesmo, cabendo à autoridade responsável a descryptografia de todo o conteúdo do pacote recebido." (ID 1ed45da, fl. 610, com destaques acrescidos).

Conclui-se, portanto, que as informações requeridas pelas rés, concernentes ao envio e recebimento de dados por aplicativos de mensagem ou sites, não se mostram viáveis, eis que pretéritas, não se configurando cerceio de defesa o indeferimento de esclarecimentos nesse particular.

Ante o exposto, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade civil das reclamadas frente ao acidente típico de trabalho que ceifou a vida do trabalhador.

Finalmente, no que se refere à alegação das reclamadas de que os reclamantes ocultaram a percepção de benefício previdenciário desde o falecimento, ressalto que o benefício pago pela Previdência Social não serve para repor ou mesmo compensar, ainda que parcialmente, os lucros cessantes, haja vista que possui natureza securitária e desvinculada da implementação dos elementos da responsabilidade civil.

Aliás, os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei n.º 8.213/91 esclarecem expressamente a distinção entre a obrigação civil decorrente de ato ilícito ou da responsabilidade decorrente da exploração de atividade de risco e a que decorre da relação previdenciária, de sorte que o adimplemento de uma não exclui o pagamento da outra.

Dito isso, tenho por razoável o pensionamento mensal arbitrado na origem em favor do cônjuge, relativamente ao qual a dependência econômica se presume, no importe de 2/3 da remuneração do empregado falecido, acrescida de terço de férias e 13º salário, a partir do óbito (03/11/2021) até um dia antes da data na qual o "de cujus" completaria 70 anos de idade (limite da inicial).

No tocante ao valor da indenização por danos morais, pondero que não há critério matemático exato, por meio do qual possa basear-se

o julgador para o arbitramento. Isso porque o bem lesado, nessas situações, não possui dimensão econômica.

Nada obstante, não sendo possível impor ao responsável pelo dano o retorno ao "statu quo ante", busca-se uma compensação pecuniária à vítima, no caso, a esposa e filhos do "de cujus", a qual deve ter em conta o bom senso, observando para tanto a proporcionalidade, a natureza, bem como a extensão e gravidade da lesão, tudo no intuito de evitar a decadência do do ofensor, mas sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório, não ensejando, por irrisória, o denominado ilícito lucrativo, quando a desproporcionalidade torna mais atraente ao ofensor a manutenção da conduta em vez de adequá-la.

Sopesando todas as circunstâncias delineadas acima, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos limites fixados no art. 223-G da CLT, tenho por razoável a indenização por danos morais arbitrada em R\$50.000,00 para o cônjuge e R\$50.000,00 para cada um dos filhos do "de cujus".

Não há falar em compensação de valores eventualmente gastos com as despesas funerárias, haja vista se tratar de dano material na modalidade dano emergente, inexistindo condenação ao pagamento de verbas dessa natureza.

Nego provimento.

#### **JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES**

As reclamadas insurgem-se em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos reclamantes, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais.

Pois bem.

Os autores prestam declaração de hipossuficiência (ID 92fc3c5) que não foi infirmada pelos elementos de instrução, circunstância suficiente e que já autoriza - à luz da literalidade do disposto no § 3º do art. 790 da CLT - a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nego provimento.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ANÁLISE RECURSAL E MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELA SUBMISSÃO DA CAUSA AO TRIBUNAL

Arguem as reclamadas a existência de pedidos julgados integralmente improcedentes, entre os quais, a pensão vitalícia aos filhos do "de cujus", pugnando pela condenação dos reclamantes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Analiso.

Ainda que não em sua totalidade, foram concedidos todos os pleitos da inicial, cabendo esclarecer que, em relação ao pedido de pensionamento, foi deferido na forma pleiteada alternativamente, pelo que não há falar em honorários sucumbenciais pelos autores.

Avançando, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas reclamadas de 5% para 8%.

Nego provimento, bem como, de ofício, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelas ré.

### Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo, majorando, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pelas rés. Tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pelas reclamadas, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas rés; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

### PAULO PIMENTA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010825-05.2022.5.18.0002

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	SALVADOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)
RECORRENTE	ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)
ADVOGADO	VERONICA FLEURY PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 43857/GO)
RECORRIDO	GABRIEL DOS SANTOS EICH
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)

ADVOGADO WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)  
 RECORRIDO ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH  
 ADVOGADO ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)  
 ADVOGADO WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)  
 RECORRIDO PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA  
 ADVOGADO ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)  
 ADVOGADO WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010825-05.2022.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA. - EPP

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRENTE : SALVADOR SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRIDA : ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

RECORRIDA : PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

RECORRIDO : GABRIEL DOS SANTOS EICH

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA**

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DA LESÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO. O importe a ser arbitrado na indenização por danos morais, ainda que não se baseie em uma fórmula matemática exata, deve observar critérios como a

proporcionalidade, o dolo ou grau de culpa, se for o caso, a natureza e gravidade da lesão e as circunstâncias do fato, bem como a capacidade econômica do responsável, sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório.

**RELATÓRIO**

As reclamadas interpõem recurso ordinário conjuntamente insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Com remessa ao d. MPT, que emitiu parecer pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 436bda2).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Por ausência de interesse recursal, não conheço do apelo na parte em que pugna para que os honorários sucumbenciais arbitrados em desfavor das reclamadas não ultrapassem 5%, uma vez que na origem já foram fixados no patamar mínimo em questão.

No mais, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

**PRELIMINARES**

## **INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA**

As reclamadas suscitam a nulidade da r. sentença, argumentando cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica.

Em suma, alegam que o Juízo "a quo" indeferiu os requerimentos de complementação da prova técnica, os quais essenciais para elucidar questões diretamente ligadas ao acidente que vitimou o "de cujus", apontando que a tese defensiva questionou o real motivo que causou o evento.

Dizem que os provedores de conexão oficiados pelo d. Juízo de origem apresentaram informações inconsistentes e com omissões, dificultando a elucidação real dos fatos, com impugnações reiteradas pelas reclamadas, que pugnam por esclarecimentos, apresentando quesitos complementares, os quais, no entanto, restaram indeferidos pelo d. Julgador.

Apontam que as informações apresentadas pelos provedores de conexão evidenciam o uso do aparelho celular por diversos períodos da manhã do dia do acidente, afirmando necessário - considerando que havia conexão ativa no celular do falecido no dia do acidente, com conexão inicial às 10:11:47 e final às 13:39:49 - que, dentre outros pontos, fosse esclarecido se o aparelho telefônico permaneceu conectado durante todo o trajeto, com envio e recebimento de dados por aplicativos de mensagem ou sites.

Reafirmam que o "de cujus" havia folgado os dias 30 e 31/10 e 02/11, derruindo a alegação da inicial de acúmulo de jornada.

Arguem, ademais, que a condenação foi fundada no argumento frágil e equivocado, a partir de uma conclusão visual, de que o infortúnio teve como causa as condições dos pneus e do caminhão, asseverando a inexistência de prova técnica a corroborar essa conclusão, a qual, embora reiteradamente requerida pelas rés, foi indeferida pelo MM. Magistrado de primeira instância.

Asseveram que "O BO não menciona nenhuma má condição e a única imagem de um dos 18 pneus não credencia conclusão eminentemente técnica das condições do pneu, basta ver que as respostas para esses quesitos estruturais do veículo é NÃO (X) à eventual avaria" (ID a0de697, fl. 871 dos autos).

Prosseguem afirmando que os áudios que relatam eventuais necessidades de manutenção não comprovam que as demandas do

veículo não foram solucionadas, apontando que as notas fiscais e demais documentos comprovando as manutenções/repairs havidos no veículo não foram impugnadas pelos recorridos, tampouco consideradas na r. decisão recorrida.

Pois bem.

Certo é que compete ao Juiz dirigir o processo de forma a velar por sua duração razoável, conforme estabelece o artigo 139, II, do CPC. Atento a isso, o legislador ordinário positivou no art. 370 do mesmo diploma legal a competência do Juízo para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como para indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Tais disposições coadunam-se com a previsão do art. 765 e 852-D da CLT.

Deveras, cumpre ao Magistrado ter em mente o princípio constitucional da eficiência, projetado no postulado da duração razoável do processo e no princípio processual trabalhista da celeridade (arts. 5º, LVXXVIII, e 37, "caput", ambos da CF), coibindo prolongamentos desnecessários no curso da marcha processual.

Contudo, o indeferimento de qualquer prova só se justifica quando o Juiz possui, nos autos, subsídios probatórios para dirimir a questão "sub judice", com plena segurança, sob pena de convalidação da liberdade de condução do processo em puro arbítrio.

Portanto, a análise da matéria suscitada na presente preliminar reclama, previamente, o exame do conteúdo meritório, com vistas a ser aferida a pertinência, oportunidade e necessidade da prova obstada, à luz do conjunto probatório produzido em cotejo com os limites da lide, sem olvidar o preconizado pelo art. 370 do CPC.

Assim, a caracterização ou não do cerceamento de defesa demandará análise do conjunto probatório, o que será possível somente em sede meritória, à qual relego a apreciação da insurgência recursal, no particular.

## **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Apontam as rés a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o MM. Juízo de primeiro grau manteve-se silente sobre pontos relevantes que foram apontados pelo recorrente, notadamente omissão quanto a requerimento expresso da defesa capaz de infirmar a conclusão alcançada pela decisão com referência à atualização de valores pagos pela empresa, bem como

em relação à remuneração de base de cálculo pensão vitalícia deferida" (ID a0de697, fls. 863/864 dos autos), pugnano pela nulidade da r. sentença.

Ao exame.

A teor do art. 795, caput, da CLT, as nulidades devem ser arguidas de imediato pela parte interessada, de modo que a omissão não impugnada atempadamente via embargos de declaração torna preclusa a possibilidade de se questionar a completude da prestação jurisdicional.

Saliento que o art. 1.013, § 3º, III, do CPC tem por objetivo autorizar apenas a supressão de instância caso verificado que a sentença padece de negativa de prestação jurisdicional. Contudo, o dispositivo pede interpretação sistemática e está, no mesmo parágrafo, ao lado de outros que apenas estimulam o julgamento per saltum, ou seja, o avanço nas demais questões diretamente pela instância revisora, prescindindo do retorno à origem com vistas a forçar a apreciação por parte daquele Juízo.

De todo modo, sua exegese não elimina a necessidade de provocação imediata que a parte deve fazer em sede originária, propiciando-lhe a oportunidade para que integre a decisão, mesmo porque a preclusividade continua positivada na lei adjetiva, consoante estabelece o respectivo art. 278: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

No caso, verifica-se que as reclamadas opuseram embargos de declaração, nos seguintes termos:

"-Das omissões e contradições.

A embargante entende que a decisão embargada incorreu em omissões.

É que deixou de apreciar o pedido expresso da peça defensiva, quanto a correção/atualização de valores pagos pela embargante, cf. expressamente requerido:

'...Se, porventura, algo for deferido no presente feito, o que se admite apenas para argumentar, a ré requer a compensação dos valores já pagos e ou adiantados ao mesmo, mormente das despesas com funeral, e demais comprovados nos autos e decorrentes do evento em questão, comprovadamente pagas pela

empresa cf. comprova a inclusa documentação, a fim de evitar o injusto enriquecimento dos autores...'

Assim sendo, evidenciada a omissão, pugna e requer seja sanada.

Omissa anda a decisão embargada no que se refere a condenação em pensão vitalícia, na medida em que deixa de especificar sobre que base de cálculo decorreu a condenação, já que a defesa expressamente requereu fosse considerado o salário base.

Por fim, omissa a decisão quanto ao pedido de condenação nos honorários da sucumbência, dada a procedência parcial dos pedidos, o que ora se requer seja sanado.

Assim sendo, evidenciadas as omissões, na hipótese de acolhimento das alegações da embargante, deverá ocorrer a alteração do valor da condenação e via de consequência, das custas processuais, o que ora se requer, em especial porquanto há crédito a ser deduzido, cf. entendeu a decisão embargada" (ID 5ecd3ba).

A r. sentença rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que "não se cuida de omissão e contradição do julgado. A questão foi apreciada em sentença e só poderá ser reapreciada na oportunidade recursal." (ID e4fab23, fl. 859 dos autos).

Com efeito, observo que houve pronunciamento da r. sentença, que assim decidiu:

"DA PENSÃO VITALÍCIA

[OMITIDO]

No tocante ao quantum indenizatório, atento às particularidades do caso sob exame, comungo do entendimento do d. juízo da origem, de ser devido à Sra. Altamira Rosa dos Santos a pensão mensal de 2/3 sobre a remuneração do empregado-falecido, acrescida de terço de férias e 13º salário, relativamente ao período de 03/11/2021 (data do acidente fatal) até um dia antes da data na qual o empregado-falecido completaria 70 anos de idade, nos limites da peça vestibular.

[OMITIDO]

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO



Indefiro a compensação requerida, uma vez que a reclamada não comprovou ser credora de qualquer parcela a ser paga pelo reclamante.

Contudo, autorizo a dedução das verbas comprovadamente pagas a mesmo título, evitando, desta feita, o enriquecimento ilícito." (ID 37f4bb4, fls. 845/846 dos autos, com grifo acrescido).

Dessarte, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### **ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO: RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE GASTOS COM O FUNERAL**

O d. Juízo de origem, sob o fundamento de inexistência de culpa da vítima, reconheceu a responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente que vitimou fatalmente o trabalhador, condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais e indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes (pensão vitalícia).

Irresignam-se as reclamadas reiterando os termos dos argumentos lançados na preliminar de cerceamento de defesa.

Acrescentam que: "entendem as recorrentes que o evento decorreu não por ação e ou omissão das reclamadas, mas por ato praticado pelo de cujus, que a despeito de todo o treinamento necessário e legalmente exigido para a função, cf. documentos anexos, incorreu em ação perigosa, uso de celular, cf. seria a conclusão ao responder os quesitos complementares, lamentavelmente pedido indeferido." (ID a0de697, fl. 877 dos autos).

Argumentam, ademais, que "empresa contrata seguro de toda a

frota, aparelhos de rastreamento e também seguro de vida. E uma vez contratada a seguradora, para ser segurada a frota, é feita uma vistoria em cada veículo, derrubando por terra a afirmação dos reclamantes, quanto às condições do veículo." (ID a0de697, fl. 878 dos autos).

Outrossim, afirmam que "no dia do acidente o de cujus foi deixar duas caçambas no cliente Bunge Alimentos (CNPJ: 84.046.101/0057-48), sendo que oculta a inicial as rígidas regras de acesso. Para entrar neste cliente tanto o veículo quanto o colaborador precisam atender exigências solicitadas pelo cliente, inclusive as condições do veículo que se não atendidas, sequer adentra ao pátio do Cliente." (ID a0de697, fl. 878 dos autos).

E mais: "que em razão da perda total, a seguradora ressarciu à reclamada o valor segurado, cf. docs. anexos. Na hipótese de que se o veículo, não estivesse em plena condição de trafegar, o pagamento do Seguro não teria sido feito, pois é requisito preliminar a regularidade das condições do bem segurado para trafegar, e impostas pela seguradora, cf. docs. anexos com a defesa." (ID a0de697, fls. 878/879 dos autos).

Ainda, defendem que: "O tempo estava chuvoso, a visibilidade era boa, a pista apresentava discreto declive e a velocidade permitida para o local era de 110ks/h. [OMITIDO] embora se avenge a hipótese de que o de cujus tenha dormido ao volante, os indícios não corroboram tal situação. Não é crível que um indivíduo, dormindo, acione freios e sistema de direção, para, em seguida, sair da pista. Normal seria se saísse sem frenagem. Também é de se considerar a hipótese de um mal súbito (a operadora certificou o acesso a clínica médica), ou o uso de aparelho celular, utilizado, como por exemplo, para gravação ou observação de vídeos ou mensagens." (ID a0de697, fls. 879/881 dos autos).

Avançando, arguem que "os reclamantes ocultaram a existência de documento previdenciário omitindo-se se houve concessão de benefício desde o evento falecimento, razão pela qual a partir dessa concessão, não há que se falar em indenização vitalícia, na forma da condenação." e que "arcaram com todas as despesas funerárias, o que foi previamente repassado para a família, fato omissis na decisão recorrida e em sede declaratória, o que não merece prevalecer." (ID a0de697, fl. 882 dos autos).

Por fim, apontam que: "o Colendo TST tratou, recentemente, matéria semelhante ao entendimento de que a despeito da percepção do benefício previdenciário por morte, não elimina o

direito de pensionamento, há sim a possibilidade de minorar o percentual do pensionamento em razão do recebimento do benefício previdenciário o que é perfeitamente possível, o que ora se requer seja admitido" (ID a0de697, fl. 883 dos autos).

Pugnam, assim, seja extirpada a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, argumentando, ademais, "que a esposa é jovem e ao que parece detêm plena capacidade no mercado de trabalho, e ainda acaso comprove a condição de dependente, recebe ou receberá o benefício previdenciário respectivo." (ID a0de697, fl. 882 dos autos), ou, alternativamente, a sua minoração.

Outrossim, pugnam que, subsistindo a condenação, sejam os danos morais reduzidos para o valor máximo de R\$75.000,00, a ser partilhado entre os reclamantes.

À análise.

A saúde e a segurança do trabalhador perfazem fronteira na qual esbarra o poder diretivo patronal. Daí a previsão constitucional contida no art. 7º, XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ao mesmo tempo, o art. 7º, XXVIII da Constituição da República elenca, dentre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho - a eles equiparada a doença do trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91) - a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está sujeito quando incorrer em dolo ou culpa.

Da redação do artigo constitucional mencionado, extrai-se também que a responsabilidade na seara trabalhista é, via de regra, subjetiva, de modo que a reparação do dano está condicionada à comprovação de todos os elementos componentes da responsabilidade subjetiva, a saber: ação/omissão, dano, nexo causal e dolo/culpa.

No entanto, há casos em que a constância quanto à ocorrência do evento danoso, aliada ao risco dos afazeres atribuídos ao operário não permite dissociar o prejuízo de determinada atividade econômica, não obstante inclusive a adoção de todas as normas de saúde, higiene e segurança a cargo da entidade patronal.

É dizer: existem situações peculiares em que, mesmo observadas as respectivas medidas de proteção, a exploração da força

produtiva dos indivíduos acarreta a parcela destes certo prejuízo de cunho ocupacional, em quantidade de vezes que não pode ser inserida no campo da eventualidade. Isso porque tal lesão guarda conexão direta com o ramo econômico e as circunstâncias de labor correspondentes.

Para esses casos, o ordenamento jurídico não silenciou, consoante parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê de forma expressa as hipóteses em que incide a responsabilidade objetiva, quando será excluída a apreciação do elemento subjetivo para determinar a responsabilização. A saber:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O caso em apreço se enquadra justamente nessa hipótese, visto ser incontroverso o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o empregado - motorista carreteiro - no exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, a súmula 44 deste E. Tribunal da 18ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho.

(RA nº 048/2016 - DEJT: 08.04.2016, 11.04.2016, 12.04.2016)

Avançando, constata-se que a controvérsia nos autos cinge-se às circunstâncias do infortúnio.

Os reclamantes apresentaram a tese de que, conforme boletim de ocorrência, o fator principal do acidente foi a perda de controle direcional, alegando que embora esse fato tenha várias explicações, o acidente não decorreu de culpa e/ou falha do motorista, mas sim do excesso de jornada de trabalho e das condições mecânicas do veículo, além das condições climáticas (pista molhada).

Em sua defesa, as reclamadas rechaçam as alegações iniciais, firmando a tese de culpa exclusiva da vítima.

Quanto à alegação de existência de culpa da vítima, de acordo com o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

"fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente em razão dessa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O 'causador' do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador". (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ltr, 2011. p. 162 - destaquei).

Logo, ao apontar culpa exclusiva da vítima, fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 818, II, da CLT, encargo do qual, todavia, não se desonerou.

O Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (ID 351578a) descreve que o evento se deu em pista dupla, na curva, e que a pista se encontrava molhada em razão de chuva, dele se extraíndo a seguinte narrativa:

"No dia 03 de novembro de 2021, por volta das 13h e 15 min, no km 591, da BR 153, em Piracanjuba-GO, ocorreu um acidente, do tipo capotamento, com 01 vítima morta. O veículo envolvido foi o conjunto veicular composto pelo caminhão Iveco/Tector, atrelado ao reboque R/Grimaldi Roll (V1). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se que o veículo envolvido trafegava pela BR 153, no sentido Morrinhos-GO/Goiânia-GO, quando o V1 saiu da pista de rolamento para a esquerda, entrou no canteiro central da rodovia e capotou (conforme orientação de danos no veículo). Após o capotamento o caminhão Iveco/Tector parou em posição tombado, sobre seu lado esquerdo e o reboque R/Grimaldi Roll. em posição normal, sendo o conjunto em "L", ambos no canteiro central. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a perda de controle direcional, ação essa realizada pelo condutor do V1. Observações: O local do acidente estava preservado e era sinalizado pela equipe da concessionária. O V1 ficou sob responsabilidade do proprietário. , Compareceu ao local do acidente o resgate e equipe da concessionária que realizou o desencarceramento do corpo. A ocorrência foi informada a Polícia Civil. Compareceu a perita da Polícia Científica, Barbara Dumas,

masp: 7443439, viatura placa: PRZ7529. O corpo foi encaminhado para o IML de Morrinhos-GO." (ID 351578a, fl. 39 dos autos, com grifo acrescido).

O documento apresenta imagens da traseira e frente do veículo tombado (V1 / IVECO/TECTOR 240E30SID) - descritas como imagens obrigatórias - além de imagens complementares, sendo essas específicas dos eixos e pneus, e imagens da frente, traseira e laterais direita e esquerda do reboque (V1R1 / R/GRIMALDI ROLL ON OF 2E).

As imagens/fotografias são nítidas e não deixam dúvida quanto às más condições dos pneus, realidade que se sobrepõe a quaisquer documento apresentado nesse sentido, porquanto retratam a verdade real, que não pode ser mitigada por mera formalidades ou ilações das reclamadas.

Quanto ao argumento de que o Boletim de Acidente não faz menção a nenhuma má condição, nota-se que o documento relata condições gerais, sem adentrar em especificidades. Ademais, as negativas de avarias constantes do relatório que o integra se referem tão somente ao para choque traseiro, chassi e air bags (se existente), nada mencionando quanto aos pneus. Aliás, a verificação diz respeito a itens eventualmente danificados no acidente, sendo certo que as condições dos pneus não decorreram do infortúnio, antes contribuíram para a ocorrência.

Acerca da alegação de que o indeferimento de perícia local consubstanciou cerceamento de defesa, ressalvo que compete ao Juiz dirigir o processo de forma a velar pela sua duração razoável, conforme estabelece o artigo 139, II, do CPC. Atento a isso, o legislador ordinário positivou no art. 370 do mesmo diploma legal a competência do Juízo para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como para indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Tais disposições coadunam-se com a previsão do art. 765 e 852-D da CLT.

E, de fato, como bem ponderou o d. Magistrado de origem, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do sinistro (03/11/2021) e a data da decisão (12/12/2022), a perícia local com vistas a reprodução simulada dos fatos seria inócua, não influenciando no julgamento do mérito (ID 96b6b7c, fl. 510 dos autos), não havendo, pois, falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova em questão.

Finalmente, no que se refere às suposições levantadas pelas reclamadas como causas acidentárias, dentre as quais, mal súbito e uso de aparelho celular, destaco serem inúmeras as possibilidades a serem pensadas, contudo, as provas constantes dos autos não levantam quaisquer indícios de que o acidente ocorreu por causas outras que não as condições locais, dentre as quais, curva na estrutura viária e pista molhada, e as más condições dos pneus, claramente evidenciadas nas fotografias complementares constantes do Boletim de Acidente de Trânsito da PRF (ID 351578a, fl. 41 dos autos).

Destaco que em resposta ao ofício do Juízo, a CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A, noticiou que "No momento do acidente a pista estava em boas condições de trafegabilidade, porém, chovia bastante" (ID b119574, fl. 642 dos autos) e, embora tenha dito que "Não há nenhuma citação na ocorrência em anexo que relata sobre as condições dos pneus, desse modo, não há como afirmar tal relação" (ID b119574, fl. 643 dos autos), as fotografias apresentadas, a exemplo daquelas constantes do Boletim da PRF, permitem atestar as más condições dos pneus (ID b119574, fls. 646/651 dos autos).

Relativamente a arguição das reclamadas de que as informações apresentadas pelos provedores de conexão evidenciam o uso do aparelho celular por diversos períodos da manhã do dia do acidente, com conexão ativa inicial às 10:11:47 e final às 13:39:49, destaco trecho da resposta dada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO):

"Salientamos que não é possível a entrega de quaisquer informações pretéritas referentes às comunicações sejam elas telefônicas, telemáticas ou por meio de aplicativos específicos para tal fim, incluindo, WAPP, SMS, MMS e WHATSAPP, nos termos da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996.

Nossos recursos somente permitem a captura do fluxo de dados trafegado via internet, em tempo real através da interceptação de dados telemáticos, sendo necessário, nesta hipótese, determinação judicial específica que determine a interceptação telemática da referida linha.

Ressaltamos que para a efetivação da interceptação de fluxo de dados, é necessário que a autoridade policial disponha de um servidor de SFTP (Protocolo de Transferência de Arquivos Seguro) para receber os dados, bem como nos informe o endereço IP de tal servidor. O mencionado servidor SFTP (para envio dos dados)

deverá estar associado a um endereço IP fixo configurado na porta 443. Deverão ser informados os dados de usuário e senha para acesso ao servidor SFTP no qual, a partir da implementação da interceptação, será depositada cópia de todo tráfego de pacotes gerados e recebidos pelo assinante monitorado, conforme as sessões estabelecidas pelo mesmo, cabendo à autoridade responsável a descryptografia de todo o conteúdo do pacote recebido." (ID 1ed45da, fl. 610, com destaques acrescidos).

Conclui-se, portanto, que as informações requeridas pelas rés, concernentes ao envio e recebimento de dados por aplicativos de mensagem ou sites, não se mostram viáveis, eis que pretéritas, não se configurando cerceio de defesa o indeferimento de esclarecimentos nesse particular.

Ante o exposto, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade civil das reclamadas frente ao acidente típico de trabalho que ceifou a vida do trabalhador.

Finalmente, no que se refere à alegação das reclamadas de que os reclamantes ocultaram a percepção de benefício previdenciário desde o falecimento, ressalto que o benefício pago pela Previdência Social não serve para repor ou mesmo compensar, ainda que parcialmente, os lucros cessantes, haja vista que possui natureza securitária e desvinculada da implementação dos elementos da responsabilidade civil.

Aliás, os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei n.º 8.213/91 esclarecem expressamente a distinção entre a obrigação civil decorrente de ato ilícito ou da responsabilidade decorrente da exploração de atividade de risco e a que decorre da relação previdenciária, de sorte que o adimplemento de uma não exclui o pagamento da outra.

Dito isso, tenho por razoável o pensionamento mensal arbitrado na origem em favor do cônjuge, relativamente ao qual a dependência econômica se presume, no importe de 2/3 da remuneração do empregado falecido, acrescida de terço de férias e 13º salário, a partir do óbito (03/11/2021) até um dia antes da data na qual o "de cujus" completaria 70 anos de idade (limite da inicial).

No tocante ao valor da indenização por danos morais, pondero que não há critério matemático exato, por meio do qual possa basear-se o julgador para o arbitramento. Isso porque o bem lesado, nessas situações, não possui dimensão econômica.

Nada obstante, não sendo possível impor ao responsável pelo dano o retorno ao "statu quo ante", busca-se uma compensação pecuniária à vítima, no caso, a esposa e filhos do "de cujus", a qual deve ter em conta o bom senso, observando para tanto a proporcionalidade, a natureza, bem como a extensão e gravidade da lesão, tudo no intuito de evitar a decadência do do ofensor, mas sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório, não ensejando, por irrisória, o denominado ilícito lucrativo, quando a desproporcionalidade torna mais atraente ao ofensor a manutenção da conduta em vez de adequá-la.

Sopesando todas as circunstâncias delineadas acima, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos limites fixados no art. 223-G da CLT, tenho por razoável a indenização por danos morais arbitrada em R\$50.000,00 para o cônjuge e R\$50.000,00 para cada um dos filhos do "de cujus".

Não há falar em compensação de valores eventualmente gastos com as despesas funerárias, haja vista se tratar de dano material na modalidade dano emergente, inexistindo condenação ao pagamento de verbas dessa natureza.

Nego provimento.

#### **JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES**

As reclamadas insurgem-se em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos reclamantes, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais.

Pois bem.

Os autores prestam declaração de hipossuficiência (ID 92fc3c5) que não foi infirmada pelos elementos de instrução, circunstância suficiente e que já autoriza - à luz da literalidade do disposto no § 3º do art. 790 da CLT - a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ANÁLISE RECURSAL E MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELA SUBMISSÃO DA CAUSA AO**

#### **TRIBUNAL**

Arguem as reclamadas a existência de pedidos julgados integralmente improcedentes, entre os quais, a pensão vitalícia aos filhos do "de cujus", pugnando pela condenação dos reclamantes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Analiso.

Ainda que não em sua totalidade, foram concedidos todos os pleitos da inicial, cabendo esclarecer que, em relação ao pedido de pensionamento, foi deferido na forma pleiteada alternativamente, pelo que não há falar em honorários sucumbenciais pelos autores.

Avançando, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas reclamadas de 5% para 8%.

Nego provimento, bem como, de ofício, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelas ré.

#### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo, majorando, de ofício, os honorários

sucumbenciais devidos pelas rés. Tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pelas reclamadas, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas rés; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

### PAULO PIMENTA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010825-05.2022.5.18.0002

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	SALVADOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)
RECORRENTE	ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)
ADVOGADO	VERONICA FLEURY PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 43857/GO)
RECORRIDO	GABRIEL DOS SANTOS EICH
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)
RECORRIDO	ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH

ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)
RECORRIDO	PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010825-05.2022.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA. - EPP

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRENTE : SALVADOR SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRIDA : ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

RECORRIDA : PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

RECORRIDO : GABRIEL DOS SANTOS EICH

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### EMENTA

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DA LESÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO. O importe a ser arbitrado na indenização por danos morais, ainda que não se baseie em uma fórmula matemática exata, deve observar critérios como a proporcionalidade, o dolo ou grau de culpa, se for o caso, a natureza e gravidade da lesão e as circunstâncias do fato, bem

como a capacidade econômica do responsável, sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório.

## RELATÓRIO

As reclamadas interpõem recurso ordinário conjuntamente insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Com remessa ao d. MPT, que emitiu parecer pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 436bda2).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Por ausência de interesse recursal, não conheço do apelo na parte em que pugna para que os honorários sucumbenciais arbitrados em desfavor das reclamadas não ultrapassem 5%, uma vez que na origem já foram fixados no patamar mínimo em questão.

No mais, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

### PRELIMINARES

### INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA

As reclamadas suscitam a nulidade da r. sentença, argumentando cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica.

Em suma, alegam que o Juízo "a quo" indeferiu os requerimentos de complementação da prova técnica, os quais essenciais para elucidar questões diretamente ligadas ao acidente que vitimou o "de cujus", apontando que a tese defensiva questionou o real motivo que causou o evento.

Dizem que os provedores de conexão oficiados pelo d. Juízo de origem apresentaram informações inconsistentes e com omissões, dificultando a elucidação real dos fatos, com impugnações reiteradas pelas reclamadas, que pugnaram por esclarecimentos, apresentando quesitos complementares, os quais, no entanto, restaram indeferidos pelo d. Julgador.

Apontam que as informações apresentadas pelos provedores de conexão evidenciam o uso do aparelho celular por diversos períodos da manhã do dia do acidente, afirmando necessário - considerando que havia conexão ativa no celular do falecido no dia do acidente, com conexão inicial às 10:11:47 e final às 13:39:49 - que, dentre outros pontos, fosse esclarecido se o aparelho telefônico permaneceu conectado durante todo o trajeto, com envio e recebimento de dados por aplicativos de mensagem ou sites.

Reafirmam que o "de cujus" havia folgado os dias 30 e 31/10 e 02/11, derruindo a alegação da inicial de acúmulo de jornada.

Arguem, ademais, que a condenação foi fundada no argumento frágil e equivocado, a partir de uma conclusão visual, de que o infortúnio teve como causa as condições dos pneus e do caminhão, asseverando a inexistência de prova técnica a corroborar essa conclusão, a qual, embora reiteradamente requerida pelas rés, foi indeferida pelo MM. Magistrado de primeira instância.

Asseveram que "O BO não menciona nenhuma má condição e a única imagem de um dos 18 pneus não credencia conclusão eminentemente técnica das condições do pneu, basta ver que as respostas para esses quesitos estruturais do veículo é NÃO (X) à eventual avaria" (ID a0de697, fl. 871 dos autos).

Prosseguem afirmando que os áudios que relatam eventuais necessidades de manutenção não comprovam que as demandas do veículo não foram solucionadas, apontando que as notas fiscais e demais documentos comprovando as manutenções/repares havidos

no veículo não foram impugnadas pelos recorridos, tampouco consideradas na r. decisão recorrida.

Pois bem.

Certo é que compete ao Juiz dirigir o processo de forma a velar por sua duração razoável, conforme estabelece o artigo 139, II, do CPC. Atento a isso, o legislador ordinário positivou no art. 370 do mesmo diploma legal a competência do Juízo para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como para indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Tais disposições coadunam-se com a previsão do art. 765 e 852-D da CLT.

Deveras, cumpre ao Magistrado ter em mente o princípio constitucional da eficiência, projetado no postulado da duração razoável do processo e no princípio processual trabalhista da celeridade (arts. 5º, LVXXVIII, e 37, "caput", ambos da CF), coibindo prolongamentos desnecessários no curso da marcha processual.

Contudo, o indeferimento de qualquer prova só se justifica quando o Juiz possui, nos autos, subsídios probatórios para dirimir a questão "sub iudice", com plena segurança, sob pena de convalidação da liberdade de condução do processo em puro arbítrio.

Portanto, a análise da matéria suscitada na presente preliminar reclama, previamente, o exame do conteúdo meritório, com vistas a ser aferida a pertinência, oportunidade e necessidade da prova obstada, à luz do conjunto probatório produzido em cotejo com os limites da lide, sem olvidar o preconizado pelo art. 370 do CPC.

Assim, a caracterização ou não do cerceamento de defesa demandará análise do conjunto probatório, o que será possível somente em sede meritória, à qual relego a apreciação da insurgência recursal, no particular.

#### **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Apontam as rés a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o MM. Juízo de primeiro grau manteve-se silente sobre pontos relevantes que foram apontados pelo recorrente, notadamente omissão quanto a requerimento expresso da defesa capaz de infirmar a conclusão alcançada pela decisão com referência à atualização de valores pagos pela empresa, bem como em relação à remuneração de base de cálculo pensão vitalícia deferida" (ID a0de697, fls. 863/864 dos autos), pugnando pela

nulidade da r. sentença.

Ao exame.

A teor do art. 795, caput, da CLT, as nulidades devem ser arguidas de imediato pela parte interessada, de modo que a omissão não impugnada atempadamente via embargos de declaração torna preclusa a possibilidade de se questionar a completude da prestação jurisdicional.

Saliento que o art. 1.013, § 3º, III, do CPC tem por objetivo autorizar apenas a supressão de instância caso verificado que a sentença padece de negativa de prestação jurisdicional. Contudo, o dispositivo pede interpretação sistemática e está, no mesmo parágrafo, ao lado de outros que apenas estimulam o julgamento per saltum, ou seja, o avanço nas demais questões diretamente pela instância revisora, prescindindo do retorno à origem com vistas a forçar a apreciação por parte daquele Juízo.

De todo modo, sua exegese não elimina a necessidade de provocação imediata que a parte deve fazer em sede originária, propiciando-lhe a oportunidade para que integre a decisão, mesmo porque a preclusividade continua positivada na lei adjetiva, consoante estabelece o respectivo art. 278: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

No caso, verifica-se que as reclamadas opuseram embargos de declaração, nos seguintes termos:

"-Das omissões e contradições.

A embargante entende que a decisão embargada incorreu em omissões.

É que deixou de apreciar o pedido expresso da peça defensiva, quanto a correção/atualização de valores pagos pela embargante, cf. expressamente requerido:

'...Se, porventura, algo for deferido no presente feito, o que se admite apenas para argumentar, a ré requer a compensação dos valores já pagos e ou adiantados ao mesmo, mormente das despesas com funeral, e demais comprovados nos autos e decorrentes do evento em questão, comprovadamente pagas pela empresa cf. comprova a inclusa documentação, a fim de evitar o injusto enriquecimento dos autores...'



Assim sendo, evidenciada a omissão, pugna e requer seja sanada.

Omissa anda a decisão embargada no que se refere a condenação em pensão vitalícia, na medida em que deixa de especificar sobre que base de cálculo decorreu a condenação, já que a defesa expressamente requereu fosse considerado o salário base.

Por fim, omissa a decisão quanto ao pedido de condenação nos honorários da sucumbência, dada a procedência parcial dos pedidos, o que ora se requer seja sanado.

Assim sendo, evidenciadas as omissões, na hipótese de acolhimento das alegações da embargante, deverá ocorrer a alteração do valor da condenação e via de consequência, das custas processuais, o que ora se requer, em especial porquanto há crédito a ser deduzido, cf. entendeu a decisão embargada" (ID 5ecd3ba).

A r. sentença rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que "não se cuida de omissão e contradição do julgado. A questão foi apreciada em sentença e só poderá ser reapreciada na oportunidade recursal." (ID e4fab23, fl. 859 dos autos).

Com efeito, observo que houve pronunciamento da r. sentença, que assim decidiu:

"DA PENSÃO VITALÍCIA

[OMITIDO]

No tocante ao quantum indenizatório, atento às particularidades do caso sob exame, comungo do entendimento do d. juízo da origem, de ser devido à Sra. Altamira Rosa dos Santos a pensão mensal de 2/3 sobre a remuneração do empregado-falecido, acrescida de terço de férias e 13º salário, relativamente ao período de 03/11/2021 (data do acidente fatal) até um dia antes da data na qual o empregado-falecido completaria 70 anos de idade, nos limites da peça vestibular.

[OMITIDO]

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefiro a compensação requerida, uma vez que a reclamada não comprovou ser credora de qualquer parcela a ser paga pelo

reclamante.

Contudo, autorizo a dedução das verbas comprovadamente pagas a mesmo título, evitando, desta feita, o enriquecimento ilícito." (ID 37f4bb4, fls. 845/846 dos autos, com grifo acrescido).

Dessarte, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### **ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO: RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE GASTOS COM O FUNERAL**

O d. Juízo de origem, sob o fundamento de inexistência de culpa da vítima, reconheceu a responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente que vitimou fatalmente o trabalhador, condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais e indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes (pensão vitalícia).

Irresignam-se as reclamadas reiterando os termos dos argumentos lançados na preliminar de cerceamento de defesa.

Acrescentam que: "entendem as recorrentes que o evento decorreu não por ação e ou omissão das reclamadas, mas por ato praticado pelo de cujus, que a despeito de todo o treinamento necessário e legalmente exigido para a função, cf. documentos anexos, incorreu em ação perigosa, uso de celular, cf. seria a conclusão ao responder os quesitos complementares, lamentavelmente pedido indeferido." (ID a0de697, fl. 877 dos autos).

Argumentam, ademais, que "empresa contrata seguro de toda a frota, aparelhos de rastreamento e também seguro de vida. E uma vez contratada a seguradora, para ser segurada a frota, é feita uma

vistoria em cada veículo, derrubando por terra a afirmação dos reclamantes, quanto às condições do veículo." (ID a0de697, fl. 878 dos autos).

Outrossim, afirmam que "no dia do acidente o de cujus foi deixar duas caçambas no cliente Bunge Alimentos (CNPJ: 84.046.101/0057-48), sendo que oculta a inicial as rígidas regras de acesso. Para entrar neste cliente tanto o veículo quanto o colaborador precisam atender exigências solicitadas pelo cliente, inclusive as condições do veículo que se não atendidas, sequer adentra ao pátio do Cliente." (ID a0de697, fl. 878 dos autos).

E mais: "que em razão da perda total, a seguradora ressarciu à reclamada o valor segurado, cf. docs. anexos. Na hipótese de que se o veículo, não estivesse em plena condição de trafegar, o pagamento do Seguro não teria sido feito, pois é requisito preliminar a regularidade das condições do bem segurado para trafegar, e impostas pela seguradora, cf. docs. anexos com a defesa." (ID a0de697, fls. 878/879 dos autos).

Ainda, defendem que: "O tempo estava chuvoso, a visibilidade era boa, a pista apresentava discreto declive e a velocidade permitida para o local era de 110ks/h. [OMITIDO] embora se avenge a hipótese de que o de cujus tenha dormido ao volante, os indícios não corroboram tal situação. Não é crível que um indivíduo, dormindo, acione freios e sistema de direção, para, em seguida, sair da pista. Normal seria se saísse sem frenagem. Também é de se considerar a hipótese de um mal súbito (a operadora certificou o acesso a clínica médica), ou o uso de aparelho celular, utilizado, como por exemplo, para gravação ou observação de vídeos ou mensagens." (ID a0de697, fls. 879/881 dos autos).

Avançando, arguem que "os reclamantes ocultaram a existência de documento previdenciário omitindo-se se houve concessão de benefício desde o evento falecimento, razão pela qual a partir dessa concessão, não há que se falar em indenização vitalícia, na forma da condenação." e que "arcaram com todas as despesas funerárias, o que foi previamente repassado para a família, fato omissso na decisão recorrida e em sede declaratória, o que não merece prevalecer." (ID a0de697, fl. 882 dos autos).

Por fim, apontam que: "o Colendo TST tratou, recentemente, matéria semelhante ao entendimento de que a despeito da percepção do benefício previdenciário por morte, não elimina o direito de pensionamento, há sim a possibilidade de minorar o percentual do pensionamento em razão do recebimento do

benefício previdenciário o que é perfeitamente possível, o que ora se requer seja admitido" (ID a0de697, fl. 883 dos autos).

Pugnam, assim, seja extirpada a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, argumentando, ademais, "que a esposa é jovem e ao que parece detém plena capacidade no mercado de trabalho, e ainda acaso comprove a condição de dependente, recebe ou receberá o benefício previdenciário respectivo." (ID a0de697, fl. 882 dos autos), ou, alternativamente, a sua minoração.

Outrossim, pugnam que, subsistindo a condenação, sejam os danos morais reduzidos para o valor máximo de R\$75.000,00, a ser partilhado entre os reclamantes.

À análise.

A saúde e a segurança do trabalhador perfazem fronteira na qual esbarra o poder diretivo patronal. Daí a previsão constitucional contida no art. 7º, XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ao mesmo tempo, o art. 7º, XXVIII da Constituição da República elenca, dentre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho - a eles equiparada a doença do trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91) - a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está sujeito quando incorrer em dolo ou culpa.

Da redação do artigo constitucional mencionado, extrai-se também que a responsabilidade na seara trabalhista é, via de regra, subjetiva, de modo que a reparação do dano está condicionada à comprovação de todos os elementos componentes da responsabilidade subjetiva, a saber: ação/omissão, dano, nexo causal e dolo/culpa.

No entanto, há casos em que a constância quanto à ocorrência do evento danoso, aliada ao risco dos afazeres atribuídos ao operário não permite dissociar o prejuízo de determinada atividade econômica, não obstante inclusive a adoção de todas as normas de saúde, higiene e segurança a cargo da entidade patronal.

É dizer: existem situações peculiares em que, mesmo observadas as respectivas medidas de proteção, a exploração da força produtiva dos indivíduos acarreta a parcela destes certo prejuízo de cunho ocupacional, em quantidade de vezes que não pode ser

inserida no campo da eventualidade. Isso porque tal lesão guarda conexão direta com o ramo econômico e as circunstâncias de labor correspondentes.

Para esses casos, o ordenamento jurídico não silenciou, consoante parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê de forma expressa as hipóteses em que incide a responsabilidade objetiva, quando será excluída a apreciação do elemento subjetivo para determinar a responsabilização. A saber:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O caso em apreço se enquadra justamente nessa hipótese, visto ser incontroverso o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o empregado - motorista carreteiro - no exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, a súmula 44 deste E. Tribunal da 18ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA DO EMPREGADOR.

O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho.

(RA nº 048/2016 - DEJT: 08.04.2016, 11.04.2016, 12.04.2016)

Avançando, constata-se que a controvérsia nos autos cinge-se às circunstâncias do infortúnio.

Os reclamantes apresentaram a tese de que, conforme boletim de ocorrência, o fator principal do acidente foi a perda de controle direcional, alegando que embora esse fato tenha várias explicações, o acidente não decorreu de culpa e/ou falha do motorista, mas sim do excesso de jornada de trabalho e das condições mecânicas do veículo, além das condições climáticas (pista molhada).

Em sua defesa, as reclamadas rechaçam as alegações iniciais, firmando a tese de culpa exclusiva da vítima.

Quanto à alegação de existência de culpa da vítima, de acordo com o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

"fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa

única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente em razão dessa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O 'causador' do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexa causal ou do nexa de imputação do fato ao empregador". (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ltr, 2011. p. 162 - destaquei).

Logo, ao apontar culpa exclusiva da vítima, fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 818, II, da CLT, encargo do qual, todavia, não se desonerou.

O Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (ID 351578a) descreve que o evento se deu em pista dupla, na curva, e que a pista se encontrava molhada em razão de chuva, dele se extraindo a seguinte narrativa:

"No dia 03 de novembro de 2021, por volta das 13h e 15 min, no km 591, da BR 153, em Piracanjuba-GO, ocorreu um acidente, do tipo capotamento, com 01 vítima morta. O veículo envolvido foi o conjunto veicular composto pelo caminhão Iveco/Tector, atrelado ao reboque R/Grimaldi Roll (V1). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se que o veículo envolvido trafegava pela BR 153, no sentido Morrinhos-GO/Goiania-GO, quando o V1 saiu da pista de rolamento para a esquerda, entrou no canteiro central da rodovia e capotou (conforme orientação de danos no veículo). Após o capotamento o caminhão Iveco/Tector parou em posição tombado, sobre seu lado esquerdo e o reboque R/Grimaldi Roll, em posição normal, sendo o conjunto em "L", ambos no canteiro central. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a perda de controle direcional, ação essa realizada pelo condutor do V1. Observações: O local do acidente estava preservado e era sinalizado pela equipe da concessionária. O V1 ficou sob responsabilidade do proprietário. , Compareceu ao local do acidente o resgate e equipe da concessionária que realizou o desencarceramento do corpo. A ocorrência foi informada a Polícia Civil. Compareceu a perita da Polícia Científica, Barbara Dumas, masp: 7443439, viatura placa: PRZ7529. O corpo foi encaminhado para o IML de Morrinhos-GO." (ID 351578a, fl. 39 dos autos, com

grifo acrescido).

O documento apresenta imagens da traseira e frente do veículo tombado (V1 / IVECO/TECTOR 240E30SID) - descritas como imagens obrigatórias - além de imagens complementares, sendo essas específicas dos eixos e pneus, e imagens da frente, traseira e laterais direita e esquerda do reboque (V1R1 / R/GRIMALDI ROLL ON OF 2E).

As imagens/fotografias são nítidas e não deixam dúvida quanto às más condições dos pneus, realidade que se sobrepõe a quaisquer documento apresentado nesse sentido, porquanto retratam a verdade real, que não pode ser mitigada por mera formalidades ou ilações das reclamadas.

Quanto ao argumento de que o Boletim de Acidente não faz menção a nenhuma má condição, nota-se que o documento relata condições gerais, sem adentrar em especificidades. Ademais, as negativas de avarias constantes do relatório que o integra se referem tão somente ao para choque traseiro, chassi e air bags (se existente), nada mencionando quanto aos pneus. Aliás, a verificação diz respeito a itens eventualmente danificados no acidente, sendo certo que as condições dos pneus não decorreram do infortúnio, antes contribuíram para a ocorrência.

Acerca da alegação de que o indeferimento de perícia local consubstanciou cerceamento de defesa, ressalvo que compete ao Juiz dirigir o processo de forma a velar pela sua duração razoável, conforme estabelece o artigo 139, II, do CPC. Atento a isso, o legislador ordinário positivou no art. 370 do mesmo diploma legal a competência do Juízo para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como para indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Tais disposições coadunam-se com a previsão do art. 765 e 852-D da CLT.

E, de fato, como bem ponderou o d. Magistrado de origem, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do sinistro (03/11/2021) e a data da decisão (12/12/2022), a perícia local com vistas a reprodução simulada dos fatos seria inócua, não influenciando no julgamento do mérito (ID 96b6b7c, fl. 510 dos autos), não havendo, pois, falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova em questão.

Finalmente, no que se refere às suposições levantadas pelas reclamadas como causas acidentárias, dentre as quais, mal súbito e

uso de aparelho celular, destaco serem inúmeras as possibilidades a serem pensadas, contudo, as provas constantes dos autos não levantam quaisquer indícios de que o acidente ocorreu por causas outras que não as condições locais, dentre as quais, curva na estrutura viária e pista molhada, e as más condições dos pneus, claramente evidenciadas nas fotografias complementares constantes do Boletim de Acidente de Trânsito da PRF (ID 351578a, fl. 41 dos autos).

Destaco que em resposta ao ofício do Juízo, a CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A, noticiou que "No momento do acidente a pista estava em boas condições de trafegabilidade, porém, chovia bastante" (ID b119574, fl. 642 dos autos) e, embora tenha dito que "Não há nenhuma citação na ocorrência em anexo que relata sobre as condições dos pneus, desse modo, não há como afirmar tal relação" (ID b119574, fl. 643 dos autos), as fotografias apresentadas, a exemplo daquelas constantes do Boletim da PRF, permitem atestar as más condições dos pneus (ID b119574, fls. 646/651 dos autos).

Relativamente a arguição das reclamadas de que as informações apresentadas pelos provedores de conexão evidenciam o uso do aparelho celular por diversos períodos da manhã do dia do acidente, com conexão ativa inicial às 10:11:47 e final às 13:39:49, destaco trecho da resposta dada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO):

"Salientamos que não é possível a entrega de quaisquer informações pretéritas referentes às comunicações sejam elas telefônicas, telemáticas ou por meio de aplicativos específicos para tal fim, incluindo, WAPP, SMS, MMS e WHATSAPP, nos termos da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996.

Nossos recursos somente permitem a captura do fluxo de dados trafegado via internet, em tempo real através da interceptação de dados telemáticos, sendo necessário, nesta hipótese, determinação judicial específica que determine a interceptação telemática da referida linha.

Ressaltamos que para a efetivação da interceptação de fluxo de dados, é necessário que a autoridade policial disponha de um servidor de SFTP (Protocolo de Transferência de Arquivos Seguro) para receber os dados, bem como nos informe o endereço IP de tal servidor. O mencionado servidor SFTP (para envio dos dados) deverá estar associado a um endereço IP fixo configurado na porta 443. Deverão ser informados os dados de usuário e senha para

acesso ao servidor SFTP no qual, a partir da implementação da interceptação, será depositada cópia de todo tráfego de pacotes gerados e recebidos pelo assinante monitorado, conforme as sessões estabelecidas pelo mesmo, cabendo à autoridade responsável a descryptografia de todo o conteúdo do pacote recebido." (ID 1ed45da, fl. 610, com destaques acrescidos).

Conclui-se, portanto, que as informações requeridas pelas rés, concernentes ao envio e recebimento de dados por aplicativos de mensagem ou sites, não se mostram viáveis, eis que pretéritas, não se configurando cerceio de defesa o indeferimento de esclarecimentos nesse particular.

Ante o exposto, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade civil das reclamadas frente ao acidente típico de trabalho que ceifou a vida do trabalhador.

Finalmente, no que se refere à alegação das reclamadas de que os reclamantes ocultaram a percepção de benefício previdenciário desde o falecimento, ressalto que o benefício pago pela Previdência Social não serve para repor ou mesmo compensar, ainda que parcialmente, os lucros cessantes, haja vista que possui natureza securitária e desvinculada da implementação dos elementos da responsabilidade civil.

Aliás, os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei n.º 8.213/91 esclarecem expressamente a distinção entre a obrigação civil decorrente de ato ilícito ou da responsabilidade decorrente da exploração de atividade de risco e a que decorre da relação previdenciária, de sorte que o adimplemento de uma não exclui o pagamento da outra.

Dito isso, tenho por razoável o pensionamento mensal arbitrado na origem em favor do cônjuge, relativamente ao qual a dependência econômica se presume, no importe de 2/3 da remuneração do empregado falecido, acrescida de terço de férias e 13º salário, a partir do óbito (03/11/2021) até um dia antes da data na qual o "de cujus" completaria 70 anos de idade (limite da inicial).

No tocante ao valor da indenização por danos morais, pondero que não há critério matemático exato, por meio do qual possa basear-se o julgador para o arbitramento. Isso porque o bem lesado, nessas situações, não possui dimensão econômica.

Nada obstante, não sendo possível impor ao responsável pelo dano o retorno ao "statu quo ante", busca-se uma compensação

pecuniária à vítima, no caso, a esposa e filhos do "de cujus", a qual deve ter em conta o bom senso, observando para tanto a proporcionalidade, a natureza, bem como a extensão e gravidade da lesão, tudo no intuito de evitar a decadência do do ofensor, mas sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório, não ensejando, por irrisória, o denominado ilícito lucrativo, quando a desproporcionalidade torna mais atraente ao ofensor a manutenção da conduta em vez de adequá-la.

Sopesando todas as circunstâncias delineadas acima, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos limites fixados no art. 223-G da CLT, tenho por razoável a indenização por danos morais arbitrada em R\$50.000,00 para o cônjuge e R\$50.000,00 para cada um dos filhos do "de cujus".

Não há falar em compensação de valores eventualmente gastos com as despesas funerárias, haja vista se tratar de dano material na modalidade dano emergente, inexistindo condenação ao pagamento de verbas dessa natureza.

Nego provimento.

#### **JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES**

As reclamadas insurgem-se em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos reclamantes, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais.

Pois bem.

Os autores prestam declaração de hipossuficiência (ID 92fc3c5) que não foi infirmada pelos elementos de instrução, circunstância suficiente e que já autoriza - à luz da literalidade do disposto no § 3º do art. 790 da CLT - a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nego provimento.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ANÁLISE RECURSAL E  
MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELA SUBMISSÃO DA CAUSA AO  
TRIBUNAL**

Arguem as reclamadas a existência de pedidos julgados integralmente improcedentes, entre os quais, a pensão vitalícia aos filhos do "de cujus", pugnando pela condenação dos reclamantes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Analiso.

Ainda que não em sua totalidade, foram concedidos todos os pleitos da inicial, cabendo esclarecer que, em relação ao pedido de pensionamento, foi deferido na forma pleiteada alternativamente, pelo que não há falar em honorários sucumbenciais pelos autores.

Avançando, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas reclamadas de 5% para 8%.

Nego provimento, bem como, de ofício, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelas ré.

#### Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo, majorando, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pelas ré. Tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pelas reclamadas, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas ré; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do TrabalhoPAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

#### PAULO PIMENTA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010825-05.2022.5.18.0002

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	SALVADOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)
RECORRENTE	ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)
ADVOGADO	VERONICA FLEURY PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 43857/GO)
RECORRIDO	GABRIEL DOS SANTOS EICH
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)
RECORRIDO	ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)

RECORRIDO PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA  
ADVOGADO ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB:  
29686/GO)  
ADVOGADO WILMAR SOARES DE PAULA(OAB:  
30191/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL DOS SANTOS EICH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010825-05.2022.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA. - EPP

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ  
DOS SANTOS

RECORRENTE : SALVADOR SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ  
DOS SANTOS

RECORRIDA : ALTAMIRA ROSA DOS SANTOS EICH

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

RECORRIDA : PATRICIA DOS SANTOS EICH LIMA

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

RECORRIDO : GABRIEL DOS SANTOS EICH

ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA**

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DA LESÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO. O importe a ser arbitrado na indenização por danos morais, ainda que não se baseie em uma fórmula matemática exata, deve observar critérios como a proporcionalidade, o dolo ou grau de culpa, se for o caso, a natureza e gravidade da lesão e as circunstâncias do fato, bem como a capacidade econômica do responsável, sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório.

**RELATÓRIO**

As reclamadas interpõem recurso ordinário conjuntamente insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Com remessa ao d. MPT, que emitiu parecer pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 436bda2).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Por ausência de interesse recursal, não conheço do apelo na parte em que pugna para que os honorários sucumbenciais arbitrados em desfavor das reclamadas não ultrapassem 5%, uma vez que na origem já foram fixados no patamar mínimo em questão.

No mais, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

**PRELIMINARES****INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA**

As reclamadas suscitam a nulidade da r. sentença, argumentando cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica.

Em suma, alegam que o Juízo "a quo" indeferiu os requerimentos de complementação da prova técnica, os quais essenciais para elucidar questões diretamente ligadas ao acidente que vitimou o "de cujus", apontando que a tese defensiva questionou o real motivo que causou o evento.

Dizem que os provedores de conexão oficiados pelo d. Juízo de origem apresentaram informações inconsistentes e com omissões, dificultando a elucidação real dos fatos, com impugnações reiteradas pelas reclamadas, que pugnam por esclarecimentos, apresentando quesitos complementares, os quais, no entanto, restaram indeferidos pelo d. Julgador.

Apontam que as informações apresentadas pelos provedores de conexão evidenciam o uso do aparelho celular por diversos períodos da manhã do dia do acidente, afirmando necessário - considerando que havia conexão ativa no celular do falecido no dia do acidente, com conexão inicial às 10:11:47 e final às 13:39:49 - que, dentre outros pontos, fosse esclarecido se o aparelho telefônico permaneceu conectado durante todo o trajeto, com envio e recebimento de dados por aplicativos de mensagem ou sites.

Reafirmam que o "de cujus" havia folgado os dias 30 e 31/10 e 02/11, derruindo a alegação da inicial de acúmulo de jornada.

Arguem, ademais, que a condenação foi fundada no argumento frágil e equivocado, a partir de uma conclusão visual, de que o infortúnio teve como causa as condições dos pneus e do caminhão, asseverando a inexistência de prova técnica a corroborar essa conclusão, a qual, embora reiteradamente requerida pelas rés, foi indeferida pelo MM. Magistrado de primeira instância.

Asseveram que "O BO não menciona nenhuma má condição e a única imagem de um dos 18 pneus não credencia conclusão eminentemente técnica das condições do pneu, basta ver que as respostas para esses quesitos estruturais do veículo é NÃO (X) à eventual avaria" (ID a0de697, fl. 871 dos autos).

Prosseguem afirmando que os áudios que relatam eventuais necessidades de manutenção não comprovam que as demandas do veículo não foram solucionadas, apontando que as notas fiscais e demais documentos comprovando as manutenções/reparos havidos no veículo não foram impugnadas pelos recorridos, tampouco consideradas na r. decisão recorrida.

Pois bem.

Certo é que compete ao Juiz dirigir o processo de forma a velar por sua duração razoável, conforme estabelece o artigo 139, II, do CPC. Atento a isso, o legislador ordinário positivou no art. 370 do mesmo diploma legal a competência do Juízo para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como para indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Tais disposições coadunam-se com a previsão do art. 765 e 852-D da CLT.

Deveras, cumpre ao Magistrado ter em mente o princípio constitucional da eficiência, projetado no postulado da duração razoável do processo e no princípio processual trabalhista da celeridade (arts. 5º, LVXXVIII, e 37, "caput", ambos da CF), coibindo prolongamentos desnecessários no curso da marcha processual.

Contudo, o indeferimento de qualquer prova só se justifica quando o Juiz possui, nos autos, subsídios probatórios para dirimir a questão "sub judice", com plena segurança, sob pena de convalidação da liberdade de condução do processo em puro arbítrio.

Portanto, a análise da matéria suscitada na presente preliminar reclama, previamente, o exame do conteúdo meritório, com vistas a ser aferida a pertinência, oportunidade e necessidade da prova obstada, à luz do conjunto probatório produzido em cotejo com os limites da lide, sem olvidar o preconizado pelo art. 370 do CPC.

Assim, a caracterização ou não do cerceamento de defesa demandará análise do conjunto probatório, o que será possível somente em sede meritória, à qual relego a apreciação da insurgência recursal, no particular.

#### **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Apontam as rés a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o MM. Juízo de primeiro grau manteve-se silente sobre pontos relevantes que foram apontados pelo recorrente, notadamente omissão quanto a requerimento expresso da defesa capaz de infirmar a conclusão alcançada pela decisão com referência à atualização de valores pagos pela empresa, bem como em relação à remuneração de base de cálculo pensão vitalícia deferida" (ID a0de697, fls. 863/864 dos autos), pugnando pela nulidade da r. sentença.

Ao exame.



A teor do art. 795, caput, da CLT, as nulidades devem ser arguidas de imediato pela parte interessada, de modo que a omissão não impugnada atempadamente via embargos de declaração torna preclusa a possibilidade de se questionar a completude da prestação jurisdicional.

Saliento que o art. 1.013, § 3º, III, do CPC tem por objetivo autorizar apenas a supressão de instância caso verificado que a sentença padece de negativa de prestação jurisdicional. Contudo, o dispositivo pede interpretação sistemática e está, no mesmo parágrafo, ao lado de outros que apenas estimulam o julgamento per saltum, ou seja, o avanço nas demais questões diretamente pela instância revisora, prescindindo do retorno à origem com vistas a forçar a apreciação por parte daquele Juízo.

De todo modo, sua exegese não elimina a necessidade de provocação imediata que a parte deve fazer em sede originária, propiciando-lhe a oportunidade para que integre a decisão, mesmo porque a preclusividade continua positivada na lei adjetiva, consoante estabelece o respectivo art. 278: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

No caso, verifica-se que as reclamadas opuseram embargos de declaração, nos seguintes termos:

"-Das omissões e contradições.

A embargante entende que a decisão embargada incorreu em omissões.

É que deixou de apreciar o pedido expresso da peça defensiva, quanto a correção/atualização de valores pagos pela embargante, cf. expressamente requerido:

'...Se, porventura, algo for deferido no presente feito, o que se admite apenas para argumentar, a ré requer a compensação dos valores já pagos e ou adiantados ao mesmo, mormente das despesas com funeral, e demais comprovados nos autos e decorrentes do evento em questão, comprovadamente pagas pela empresa cf. comprova a inclusa documentação, a fim de evitar o injusto enriquecimento dos autores...'

Assim sendo, evidenciada a omissão, pugna e requer seja sanada.

Omissa anda a decisão embargada no que se refere a condenação em pensão vitalícia, na medida em que deixa de especificar sobre que base de cálculo decorreu a condenação, já que a defesa expressamente requereu fosse considerado o salário base.

Por fim, omissa a decisão quanto ao pedido de condenação nos honorários da sucumbência, dada a procedência parcial dos pedidos, o que ora se requer seja sanado.

Assim sendo, evidenciadas as omissões, na hipótese de acolhimento das alegações da embargante, deverá ocorrer a alteração do valor da condenação e via de consequência, das custas processuais, o que ora se requer, em especial porquanto há crédito a ser deduzido, cf. entendeu a decisão embargada" (ID 5ecd3ba).

A r. sentença rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que "não se cuida de omissão e contradição do julgado. A questão foi apreciada em sentença e só poderá ser reapreciada na oportunidade recursal." (ID e4fab23, fl. 859 dos autos).

Com efeito, observo que houve pronunciamento da r. sentença, que assim decidiu:

"DA PENSÃO VITALÍCIA

[OMITIDO]

No tocante ao quantum indenizatório, atento às particularidades do caso sob exame, comungo do entendimento do d. juízo da origem, de ser devido à Sra. Altamira Rosa dos Santos a pensão mensal de 2/3 sobre a remuneração do empregado-falecido, acrescida de terço de férias e 13º salário, relativamente ao período de 03/11/2021 (data do acidente fatal) até um dia antes da data na qual o empregado-falecido completaria 70 anos de idade, nos limites da peça vestibular.

[OMITIDO]

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefiro a compensação requerida, uma vez que a reclamada não comprovou ser credora de qualquer parcela a ser paga pelo reclamante.

Contudo, autorizo a dedução das verbas comprovadamente pagas a

mesmo título, evitando, desta feita, o enriquecimento ilícito." (ID 37f4bb4, fls. 845/846 dos autos, com grifo acrescido).

Dessarte, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### **ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO: RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE GASTOS COM O FUNERAL**

O d. Juízo de origem, sob o fundamento de inexistência de culpa da vítima, reconheceu a responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente que vitimou fatalmente o trabalhador, condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais e indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes (pensão vitalícia).

Irresignam-se as reclamadas reiterando os termos dos argumentos lançados na preliminar de cerceamento de defesa.

Acrescentam que: "entendem as recorrentes que o evento decorreu não por ação e ou omissão das reclamadas, mas por ato praticado pelo de cujus, que a despeito de todo o treinamento necessário e legalmente exigido para a função, cf. documentos anexos, incorreu em ação perigosa, uso de celular, cf. seria a conclusão ao responder os quesitos complementares, lamentavelmente pedido indeferido." (ID a0de697, fl. 877 dos autos).

Argumentam, ademais, que "empresa contrata seguro de toda a frota, aparelhos de rastreamento e também seguro de vida. E uma vez contratada a seguradora, para ser segurada a frota, é feita uma vistoria em cada veículo, derrubando por terra a afirmação dos reclamantes, quanto às condições do veículo." (ID a0de697, fl. 878 dos autos).

Outrossim, afirmam que "no dia do acidente o de cujus foi deixar duas caçambas no cliente Bunge Alimentos (CNPJ: 84.046.101/0057-48), sendo que oculta a inicial as rígidas regras de acesso. Para entrar neste cliente tanto o veículo quanto o colaborador precisam atender exigências solicitadas pelo cliente, inclusive as condições do veículo que se não atendidas, sequer adentra ao pátio do Cliente." (ID a0de697, fl. 878 dos autos).

E mais: "que em razão da perda total, a seguradora ressarciu à reclamada o valor segurado, cf. docs. anexos. Na hipótese de que se o veículo, não estivesse em plena condição de trafegar, o pagamento do Seguro não teria sido feito, pois é requisito preliminar a regularidade das condições do bem segurado para trafegar, e impostas pela seguradora, cf. docs. anexos com a defesa." (ID a0de697, fls. 878/879 dos autos).

Ainda, defendem que: "O tempo estava chuvoso, a visibilidade era boa, a pista apresentava discreto declive e a velocidade permitida para o local era de 110ks/h. [OMITIDO] embora se avenge a hipótese de que o de cujus tenha dormido ao volante, os indícios não corroboram tal situação. Não é crível que um indivíduo, dormindo, acione freios e sistema de direção, para, em seguida, sair da pista. Normal seria se saísse sem frenagem. Também é de se considerar a hipótese de um mal súbito (a operadora certificou o acesso a clínica médica), ou o uso de aparelho celular, utilizado, como por exemplo, para gravação ou observação de vídeos ou mensagens." (ID a0de697, fls. 879/881 dos autos).

Avançando, arguem que "os reclamantes ocultaram a existência de documento previdenciário omitindo-se se houve concessão de benefício desde o evento falecimento, razão pela qual a partir dessa concessão, não há que se falar em indenização vitalícia, na forma da condenação." e que "arcaram com todas as despesas funerárias, o que foi previamente repassado para a família, fato omisso na decisão recorrida e em sede declaratória, o que não merece prevalecer." (ID a0de697, fl. 882 dos autos).

Por fim, apontam que: "o Colendo TST tratou, recentemente, matéria semelhante ao entendimento de que a despeito da percepção do benefício previdenciário por morte, não elimina o direito de pensionamento, há sim a possibilidade de minorar o percentual do pensionamento em razão do recebimento do benefício previdenciário o que é perfeitamente possível, o que ora se requer seja admitido" (ID a0de697, fl. 883 dos autos).

Pugnam, assim, seja extirpada a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, argumentando, ademais, "que a esposa é jovem e ao que parece detêm plena capacidade no mercado de trabalho, e ainda acaso comprove a condição de dependente, recebe ou receberá o benefício previdenciário respectivo." (ID a0de697, fl. 882 dos autos), ou, alternativamente, a sua minoração.

Outrossim, pugnam que, subsistindo a condenação, sejam os danos morais reduzidos para o valor máximo de R\$75.000,00, a ser partilhado entre os reclamantes.

À análise.

A saúde e a segurança do trabalhador perfazem fronteira na qual esbarra o poder diretivo patronal. Daí a previsão constitucional contida no art. 7º, XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ao mesmo tempo, o art. 7º, XXVIII da Constituição da República elenca, dentre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho - a eles equiparada a doença do trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91) - a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está sujeito quando incorrer em dolo ou culpa.

Da redação do artigo constitucional mencionado, extrai-se também que a responsabilidade na seara trabalhista é, via de regra, subjetiva, de modo que a reparação do dano está condicionada à comprovação de todos os elementos componentes da responsabilidade subjetiva, a saber: ação/omissão, dano, nexo causal e dolo/culpa.

No entanto, há casos em que a constância quanto à ocorrência do evento danoso, aliada ao risco dos afazeres atribuídos ao operário não permite dissociar o prejuízo de determinada atividade econômica, não obstante inclusive a adoção de todas as normas de saúde, higiene e segurança a cargo da entidade patronal.

É dizer: existem situações peculiares em que, mesmo observadas as respectivas medidas de proteção, a exploração da força produtiva dos indivíduos acarreta a parcela destes certo prejuízo de cunho ocupacional, em quantidade de vezes que não pode ser inserida no campo da eventualidade. Isso porque tal lesão guarda conexão direta com o ramo econômico e as circunstâncias de labor correspondentes.

Para esses casos, o ordenamento jurídico não silenciou, consoante parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê de forma expressa as hipóteses em que incide a responsabilidade objetiva, quando será excluída a apreciação do elemento subjetivo para determinar a responsabilização. A saber:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O caso em apreço se enquadra justamente nessa hipótese, visto ser incontroverso o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o empregado - motorista carreteiro - no exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, a súmula 44 deste E. Tribunal da 18ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho.

(RA nº 048/2016 - DEJT: 08.04.2016, 11.04.2016, 12.04.2016)

Avançando, constata-se que a controvérsia nos autos cinge-se às circunstâncias do infortúnio.

Os reclamantes apresentaram a tese de que, conforme boletim de ocorrência, o fator principal do acidente foi a perda de controle direcional, alegando que embora esse fato tenha várias explicações, o acidente não decorreu de culpa e/ou falha do motorista, mas sim do excesso de jornada de trabalho e das condições mecânicas do veículo, além das condições climáticas (pista molhada).

Em sua defesa, as reclamadas rechaçam as alegações iniciais, firmando a tese de culpa exclusiva da vítima.

Quanto à alegação de existência de culpa da vítima, de acordo com o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

"fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever

geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente em razão dessa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O 'causador' do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador". (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ltr, 2011. p. 162 - destaquei).

Logo, ao apontar culpa exclusiva da vítima, fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 818, II, da CLT, encargo do qual, todavia, não se desonerou.

O Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (ID 351578a) descreve que o evento se deu em pista dupla, na curva, e que a pista se encontrava molhada em razão de chuva, dele se extraindo a seguinte narrativa:

"No dia 03 de novembro de 2021, por volta das 13h e 15 min, no km 591, da BR 153, em Piracanjuba-GO, ocorreu um acidente, do tipo capotamento, com 01 vítima morta. O veículo envolvido foi o conjunto veicular composto pelo caminhão Iveco/Tector, atrelado ao reboque R/Grimaldi Roll (V1). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se que o veículo envolvido trafegava pela BR 153, no sentido Morrinhos-GO/Goiânia-GO, quando o V1 saiu da pista de rolamento para a esquerda, entrou no canteiro central da rodovia e capotou (conforme orientação de danos no veículo). Após o capotamento o caminhão Iveco/Tector parou em posição tombado, sobre seu lado esquerdo e o reboque R/Grimaldi Roll. em posição normal, sendo o conjunto em "L", ambos no canteiro central. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a perda de controle direcional, ação essa realizada pelo condutor do V1. Observações: O local do acidente estava preservado e era sinalizado pela equipe da concessionária. O V1 ficou sob responsabilidade do proprietário. , Compareceu ao local do acidente o resgate e equipe da concessionária que realizou o desencarceramento do corpo. A ocorrência foi informada a Polícia Civil. Compareceu a perita da Polícia Científica, Barbara Dumas, masp: 7443439, viatura placa: PRZ7529. O corpo foi encaminhado para o IML de Morrinhos-GO." (ID 351578a, fl. 39 dos autos, com grifo acrescido).

O documento apresenta imagens da traseira e frente do veículo

tombado (V1 / IVECO/TECTOR 240E30SID) - descritas como imagens obrigatórias - além de imagens complementares, sendo essas específicas dos eixos e pneus, e imagens da frente, traseira e laterais direita e esquerda do reboque (V1R1 / R/GRIMALDI ROLL ON OF 2E).

As imagens/fotografias são nítidas e não deixam dúvida quanto às más condições dos pneus, realidade que se sobrepõe a quaisquer documento apresentado nesse sentido, porquanto retratam a verdade real, que não pode ser mitigada por mera formalidades ou ilações das reclamadas.

Quanto ao argumento de que o Boletim de Acidente não faz menção a nenhuma má condição, nota-se que o documento relata condições gerais, sem adentrar em especificidades. Ademais, as negativas de avarias constantes do relatório que o integra se referem tão somente ao para choque traseiro, chassi e air bags (se existente), nada mencionando quanto aos pneus. Aliás, a verificação diz respeito a itens eventualmente danificados no acidente, sendo certo que as condições dos pneus não decorreram do infortúnio, antes contribuíram para a ocorrência.

Acerca da alegação de que o indeferimento de perícia local consubstanciou cerceamento de defesa, ressalvo que compete ao Juiz dirigir o processo de forma a velar pela sua duração razoável, conforme estabelece o artigo 139, II, do CPC. Atento a isso, o legislador ordinário positivou no art. 370 do mesmo diploma legal a competência do Juízo para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, assim como para indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Tais disposições coadunam-se com a previsão do art. 765 e 852-D da CLT.

E, de fato, como bem ponderou o d. Magistrado de origem, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do sinistro (03/11/2021) e a data da decisão (12/12/2022), a perícia local com vistas a reprodução simulada dos fatos seria inócua, não influenciando no julgamento do mérito (ID 96b6b7c, fl. 510 dos autos), não havendo, pois, falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova em questão.

Finalmente, no que se refere às suposições levantadas pelas reclamadas como causas acidentárias, dentre as quais, mal súbito e uso de aparelho celular, destaco serem inúmeras as possibilidades a serem pensadas, contudo, as provas constantes dos autos não levantam quaisquer indícios de que o acidente ocorreu por causas

outras que não as condições locais, dentre as quais, curva na estrutura viária e pista molhada, e as más condições dos pneus, claramente evidenciadas nas fotografias complementares constantes do Boletim de Acidente de Trânsito da PRF (ID 351578a, fl. 41 dos autos).

Destaco que em resposta ao ofício do Juízo, a CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A, noticiou que "No momento do acidente a pista estava em boas condições de trafegabilidade, porém, chovia bastante" (ID b119574, fl. 642 dos autos) e, embora tenha dito que "Não há nenhuma citação na ocorrência em anexo que relata sobre as condições dos pneus, desse modo, não há como afirmar tal relação" (ID b119574, fl. 643 dos autos), as fotografias apresentadas, a exemplo daquelas constantes do Boletim da PRF, permitem atestar as más condições dos pneus (ID b119574, fls. 646/651 dos autos).

Relativamente a arguição das reclamadas de que as informações apresentadas pelos provedores de conexão evidenciam o uso do aparelho celular por diversos períodos da manhã do dia do acidente, com conexão ativa inicial às 10:11:47 e final às 13:39:49, destaco trecho da resposta dada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO):

"Salientamos que não é possível a entrega de quaisquer informações pretéritas referentes às comunicações sejam elas telefônicas, telemáticas ou por meio de aplicativos específicos para tal fim, incluindo, WAPP, SMS, MMS e WHATSAPP, nos termos da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996.

Nossos recursos somente permitem a captura do fluxo de dados trafegado via internet, em tempo real através da interceptação de dados telemáticos, sendo necessário, nesta hipótese, determinação judicial específica que determine a interceptação telemática da referida linha.

Ressaltamos que para a efetivação da interceptação de fluxo de dados, é necessário que a autoridade policial disponha de um servidor de SFTP (Protocolo de Transferência de Arquivos Seguro) para receber os dados, bem como nos informe o endereço IP de tal servidor. O mencionado servidor SFTP (para envio dos dados) deverá estar associado a um endereço IP fixo configurado na porta 443. Deverão ser informados os dados de usuário e senha para acesso ao servidor SFTP no qual, a partir da implementação da interceptação, será depositada cópia de todo tráfego de pacotes gerados e recebidos pelo assinante monitorado, conforme as

sessões estabelecidas pelo mesmo, cabendo à autoridade responsável a descrição de todo o conteúdo do pacote recebido." (ID 1ed45da, fl. 610, com destaques acrescidos).

Conclui-se, portanto, que as informações requeridas pelas rés, concernentes ao envio e recebimento de dados por aplicativos de mensagem ou sites, não se mostram viáveis, eis que pretéritas, não se configurando cerceio de defesa o indeferimento de esclarecimentos nesse particular.

Ante o exposto, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade civil das reclamadas frente ao acidente típico de trabalho que ceifou a vida do trabalhador.

Finalmente, no que se refere à alegação das reclamadas de que os reclamantes ocultaram a percepção de benefício previdenciário desde o falecimento, ressalto que o benefício pago pela Previdência Social não serve para repor ou mesmo compensar, ainda que parcialmente, os lucros cessantes, haja vista que possui natureza securitária e desvinculada da implementação dos elementos da responsabilidade civil.

Aliás, os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei n.º 8.213/91 esclarecem expressamente a distinção entre a obrigação civil decorrente de ato ilícito ou da responsabilidade decorrente da exploração de atividade de risco e a que decorre da relação previdenciária, de sorte que o adimplemento de uma não exclui o pagamento da outra.

Dito isso, tenho por razoável o pensionamento mensal arbitrado na origem em favor do cônjuge, relativamente ao qual a dependência econômica se presume, no importe de 2/3 da remuneração do empregado falecido, acrescida de terço de férias e 13º salário, a partir do óbito (03/11/2021) até um dia antes da data na qual o "de cujus" completaria 70 anos de idade (limite da inicial).

No tocante ao valor da indenização por danos morais, pondero que não há critério matemático exato, por meio do qual possa basear-se o julgador para o arbitramento. Isso porque o bem lesado, nessas situações, não possui dimensão econômica.

Nada obstante, não sendo possível impor ao responsável pelo dano o retorno ao "statu quo ante", busca-se uma compensação pecuniária à vítima, no caso, a esposa e filhos do "de cujus", a qual deve ter em conta o bom senso, observando para tanto a proporcionalidade, a natureza, bem como a extensão e gravidade

da lesão, tudo no intuito de evitar a decadência do do ofensor, mas sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório, não ensejando, por irrisória, o denominado ilícito lucrativo, quando a desproporcionalidade torna mais atraente ao ofensor a manutenção da conduta em vez de adequá-la.

Sopesando todas as circunstâncias delineadas acima, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos limites fixados no art. 223-G da CLT, tenho por razoável a indenização por danos morais arbitrada em R\$50.000,00 para o cônjuge e R\$50.000,00 para cada um dos filhos do "de cujus".

Não há falar em compensação de valores eventualmente gastos com as despesas funerárias, haja vista se tratar de dano material na modalidade dano emergente, inexistindo condenação ao pagamento de verbas dessa natureza.

Nego provimento.

#### **JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES**

As reclamadas insurgem-se em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos reclamantes, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais.

Pois bem.

Os autores prestam declaração de hipossuficiência (ID 92fc3c5) que não foi infirmada pelos elementos de instrução, circunstância suficiente e que já autoriza - à luz da literalidade do disposto no § 3º do art. 790 da CLT - a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ANÁLISE RECURSAL E MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELA SUBMISSÃO DA CAUSA AO TRIBUNAL**

Arguem as reclamadas a existência de pedidos julgados integralmente improcedentes, entre os quais, a pensão vitalícia aos

filhos do "de cujus", pugnando pela condenação dos reclamantes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Analiso.

Ainda que não em sua totalidade, foram concedidos todos os pleitos da inicial, cabendo esclarecer que, em relação ao pedido de pensionamento, foi deferido na forma pleiteada alternativamente, pelo que não há falar em honorários sucumbenciais pelos autores.

Avançando, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas reclamadas de 5% para 8%.

Nego provimento, bem como, de ofício, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelas ré.

#### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo, majorando, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pelas ré. Tudo nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pelas reclamadas, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas rés; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do TrabalhoPAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.  
Goiânia, 24 de abril de 2024.

### PAULO PIMENTA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011391-42.2022.5.18.0005

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	SILVA TREINAMENTO E CAPACITACAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)
RECORRIDO	GEORGE GIORDANNY DA SILVA BARROS
ADVOGADO	LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SILVA TREINAMENTO E CAPACITACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011391-42.2022.5.18.0005  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE : SILVA TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO

RECORRIDO : GEORGE GIORDANNY DA SILVA BARROS  
ADVOGADA : LEIDIVANIA DE BESSA OLIVIERA  
ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS

## EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DE PERCENTUAL. CARÁTER DISSUASÓRIO. "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação". (STJ, tese firmada para o tema 1059 de recurso especial repetitivo)

## RELATÓRIO

A parte reclamada interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **OMISSÃO. FERIADO**

Em preliminar, alegando omissão no julgado, a reclamada insiste que não houve análise quanto ao fato de que o autor não teria laborado no dia 07/09/2022, apresentando atestado:

"Desta forma, considerando a realidade fática, e que o Recorrido NÃO trabalhou aos 07/09/2022, requer-se a esses nobres desembargadores seja sanada essa omissão e revisto na sentença de mérito o atestado empregado no dia supramencionado.

Consequentemente, requer seja excluído dos cálculos de liquidação, bem como todos os seus reflexos, uma vez que, embora o Recorrido estivesse escalado para laborar, este não compareceu devido à entrega do atestado médico.

Outrossim, a Recorrente buscou, através de Embargos de Declaração, dirimir questão omissa da sentença, sanando vício cometido, todavia, não foi acolhido o tópico embargado. Pela mesma razão, a Recorrente intenta reforma da sentença, através dos senhores Desembargadores, a fim de sanar omissão que modifica a conclusão adotada pelo juízo ao proferir sentença, e não inconformismo atrelado à linha decisória, como entende a Magistrada." (ID 90f075e)

Sem razão.

Sem delongas, eis que desnecessárias, ao que, de pronto, se extrai é que a reclamada busca apenas rediscussão de matéria e revolvimento de provas, não havendo falar em omissão. A alegação de omissão quanto à defendida não observância de apresentação de atestado médico em dia considerado laborado apresenta-se de forma atécnica, pois objetiva tão somente rediscussão dos elementos de instrução e do que restara definido na origem.

Eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e os

elementos de convicção contidos nos autos ou mesmo o suposto melhor resultado jurídico aplicável quanto a determinado fato não consistiria em omissão (ausência de fundamentação ou de análise de pedido), mas efetivo erro de julgamento.

Em resumo, a mera frustração do interesse da parte não corresponde a deficiência na prestação jurisdicional. Por isso, o vício acusado pela reclamada, em última análise, demonstraram apenas seu inconformismo com a conclusão fática e jurídica a que chegou o d. Juízo de origem.

Rejeito.

#### **MÉRITO**

#### **FERIADOS**

Insurge-se a reclamada contra sua condenação ao pagamento de feriados. Insiste que o reclamante laborou apenas em dois feriados (15/04/2022 e 15/06/2022) e que esses foram devidamente quitados, nada sendo devido, portanto.

Aprecio.

Ao que se depreende, a reclamada reconhece que o reclamante laborou em dois feriados, alegando, porém, que teriam sido devidamente pagos.

Todavia, ao contrário do que alega, volvendo aos recibos de pagamento colacionados aos autos (ID 3887b45), abarcando todo contrato de trabalho (13/04/2022 a 14/09/2022), certifico que não há registro de pagamento de horas extras com adicional 100% ou sob o título "feriados".



Seguindo, quanto à divergência a respeito do feriado da Independência do Brasil (07/09), embora a reclamada afirme que, conquanto haja registro de labor, o reclamante teria apresentado atestado médico, não ocorrendo, na realidade, efetivo trabalho, além de ser tese inovatória, eis que não levantada em defesa, a reclamada olvidou-se também em juntar aos autos o referido documento que alega ter sido apresentado pelo reclamante.

Logo, entendo como escoreita a r. sentença que assim decidiu:

"No tocante aos feriados, relembre-se que o autor admitiu, em depoimento, que esses dias, quando laborados, também eram anotados nas folhas de frequência, as quais evidenciam que o autor laborou em alguns feriados, tais como, 15/04 (Sexta-Feira da Paixão), 24/05 (Padroeira de Goiânia) e 07/09 (Dia da Independência).

Apesar disso, nos demonstrativos de pagamento, não há registro de pagamento de feriados e nas folhas de ponto não se identificam folgas compensatórias na mesma semana (as folgas ali anotadas referem-se à folga semanal da jornada regular).

Ademais, defiro o pedido de pagamento em dobro dos feriados laborados (Súmula 146, do TST).

Para fins de apuração dos feriados laborados, a serem aferidos de acordo com os controles de ponto, bem como atento aos limites dos pedidos da inicial, deverá ser observado o seguinte: consoante a Lei nº 9.093/95, são feriados civis: i) os declarados em lei federal, ii) a data magna do Estado, fixada em lei estadual e iii) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, incisos I, II e III); as Leis nºs 701/1956 e 6.968/1991 estabelecem que os dias 24 de maio e 24 de outubro são feriados municipais em Goiânia - Padroeira e aniversário do Município, respectivamente; são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), razão pela qual tem-se que a Sexta-feira da Paixão também deve ser considerada como feriado. Os feriados nacionais civis "declarados em lei federal" são: aqueles previstos na Lei 10.607/2002, que estabelece os feriados nacionais, quais sejam, os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro; também o feriado nacional previsto na Lei n. 6.802/1980, dia 12 de outubro 'para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil'. Já o art. 380 do Código Eleitoral dispõe que:

"será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal.

Excetuam-se os dias de Carnaval e de 'Corpus Christi', os quais não são considerados feriados para os fins pretendidos." (ID d0ad1d2)

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE RECURSAL**

Eis o teor do decisum de origem, no particular:

"Neste contexto legal, e diante da ocorrência de sucumbência recíproca, ficam ambas as partes condenados ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, no percentual de 10%, sendo vedada a compensação entre tais parcelas (§ 3º do citado art. 791-A)." (ID d0ad1d2)

Certa de que haverá reforma da r. sentença de origem, com a total improcedência dos pedidos do reclamante, a reclamada pede a exclusão de sua condenação em honorários advocatícios, por consectário.

Ao exame.

A presente reclamação foi ajuizada quando já vigente o art. 791-A da Lei nº 13.467/17, de modo que a ela se aplica o novo regramento a respeito dos honorários na Justiça do Trabalho, segundo o qual a verba passou a ser devida pela mera sucumbência.

No caso, considerando a manutenção da sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte adversa.

Mantenho a condenação da reclamada em honorários advocatícios devidos à patrona do autor.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PELA SUBMISSÃO DA CAUSA AO TRIBUNAL**

De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada de 10% para 12%.

#### Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, majorando, de ofício, os honorários advocatícios por ela devidos, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; majorar, de ofício, os honorários advocatícios devidos pela reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada (Silva Treinamento e

Capacitação LTDA) a advogada Ana Carolina de Lima Araújo. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

#### PAULO PIMENTA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011391-42.2022.5.18.0005

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	SILVA TREINAMENTO E CAPACITACAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)
RECORRIDO	GEORGE GIORDANNY DA SILVA BARROS
ADVOGADO	LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE GIORDANNY DA SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011391-42.2022.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : SILVA TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO

RECORRIDO : GEORGE GIORDANNY DA SILVA BARROS

ADVOGADA : LEIDIVANIA DE BESSA OLIVIERA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS

#### EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DE PERCENTUAL. CARÁTER DISSUASÓRIO. "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação". (STJ, tese firmada para o tema 1059 de recurso especial repetitivo)

## RELATÓRIO

A parte reclamada interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

#### Preliminar de admissibilidade

### OMISSÃO. FERIADO

Em preliminar, alegando omissão no julgado, a reclamada insiste que não houve análise quanto ao fato de que o autor não teria laborado no dia 07/09/2022, apresentando atestado:

"Desta forma, considerando a realidade fática, e que o Recorrido NÃO trabalhou aos 07/09/2022, requer-se a esses nobres desembargadores seja sanada essa omissão e revisto na sentença de mérito o atestado empregado no dia supramencionado.

Conseqüentemente, requer seja excluído dos cálculos de liquidação, bem como todos os seus reflexos, uma vez que, embora o Recorrido estivesse escalado para laborar, este não compareceu devido à entrega do atestado médico.

Outrossim, a Recorrente buscou, através de Embargos de Declaração, dirimir questão omissa da sentença, sanando vício cometido, todavia, não foi acolhido o tópico embargado. Pela mesma razão, a Recorrente intenta reforma da sentença, através dos senhores Desembargadores, a fim de sanar omissão que modifica a conclusão adotada pelo juízo ao proferir sentença, e não inconformismo atrelado à linha decisória, como entende a Magistrada." (ID 90f075e)

Sem razão.

Sem delongas, eis que desnecessárias, ao que, de pronto, se extrai é que a reclamada busca apenas rediscussão de matéria e revolvimento de provas, não havendo falar em omissão. A alegação de omissão quanto à defendida não observância de apresentação de atestado médico em dia considerado laborado apresenta-se de forma atécnica, pois objetiva tão somente rediscussão dos elementos de instrução e do que restara definido na origem.

Eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e os elementos de convicção contidos nos autos ou mesmo o suposto melhor resultado jurídico aplicável quanto a determinado fato não consistiria em omissão (ausência de fundamentação ou de análise de pedido), mas efetivo erro de julgamento.

Em resumo, a mera frustração do interesse da parte não corresponde a deficiência na prestação jurisdicional. Por isso, o vício acusado pela reclamada, em última análise, demonstraram apenas seu inconformismo com a conclusão fática e jurídica a que chegou o d. Juízo de origem.

Rejeito.

## MÉRITO

### FERIADOS

Insurge-se a reclamada contra sua condenação ao pagamento de feriados. Insiste que o reclamante laborou apenas em dois feriados (15/04/2022 e 15/06/2022) e que esses foram devidamente quitados, nada sendo devido, portanto.

Aprecio.

Ao que se depreende, a reclamada reconhece que o reclamante laborou em dois feriados, alegando, porém, que teriam sido devidamente pagos.

Todavia, ao contrário do que alega, volvendo aos recibos de pagamento colacionados aos autos (ID 3887b45), abarcando todo contrato de trabalho (13/04/2022 a 14/09/2022), certifico que não há registro de pagamento de horas extras com adicional 100% ou sob o título "feriados".

Seguindo, quanto à divergência a respeito do feriado da Independência do Brasil (07/09), embora a reclamada afirme que, conquanto haja registro de labor, o reclamante teria apresentado atestado médico, não ocorrendo, na realidade, efetivo trabalho, além de ser tese inovatória, eis que não levantada em defesa, a reclamada olvidou-se também em juntar aos autos o referido documento que alega ter sido apresentado pelo reclamante.

Logo, entendo como escoreita a r. sentença que assim decidiu:

"No tocante aos feriados, lembre-se que o autor admitiu, em depoimento, que esses dias, quando laborados, também eram anotados nas folhas de frequência, as quais evidenciam que o autor laborou em alguns feriados, tais como, 15/04 (Sexta-Feira da Paixão), 24/05 (Padroeira de Goiânia) e 07/09 (Dia da Independência).

Apesar disso, nos demonstrativos de pagamento, não há registro de pagamento de feriados e nas folhas de ponto não se identificam folgas compensatórias na mesma semana (as folgas ali anotadas referem-se à folga semanal da jornada regular).

Ademais, defiro o pedido de pagamento em dobro dos feriados laborados (Súmula 146, do TST).

Para fins de apuração dos feriados laborados, a serem aferidos de acordo com os controles de ponto, bem como atento aos limites dos pedidos da inicial, deverá ser observado o seguinte: consoante a Lei nº 9.093/95, são feriados civis: i) os declarados em lei federal, ii) a data magna do Estado, fixada em lei estadual e iii) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, incisos I, II e III); as Leis nºs 701/1956 e 6.968/1991 estabelecem que os dias 24 de maio e 24 de outubro são feriados municipais em Goiânia - Padroeira e aniversário do Município, respectivamente; são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), razão pela qual tem-se que a Sexta-Feira da Paixão também deve ser considerada como feriado. Os feriados nacionais civis "declarados em lei federal" são: aqueles previstos na Lei 10.607/2002, que estabelece os feriados nacionais, quais sejam, os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro; também o feriado nacional previsto na Lei n. 6.802/1980, dia 12 de outubro 'para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil'. Já o art. 380 do Código Eleitoral dispõe que: "será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal.

Excetuam-se os dias de Carnaval e de 'Corpus Christi', os quais não são considerados feriados para os fins pretendidos." (ID d0ad1d2)

Nego provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE RECURSAL

Eis o teor do decisum de origem, no particular:

"Neste contexto legal, e diante da ocorrência de sucumbência recíproca, ficam ambas as partes condenados ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, no percentual de 10%, sendo vedada a compensação entre tais parcelas (§ 3º do citado art. 791-A)." (ID d0ad1d2)

Certa de que haverá reforma da r. sentença de origem, com a total improcedência dos pedidos do reclamante, a reclamada pede a exclusão de sua condenação em honorários advocatícios, por consectário.

Ao exame.

A presente reclamação foi ajuizada quando já vigente o art. 791-A da Lei nº 13.467/17, de modo que a ela se aplica o novo regramento a respeito dos honorários na Justiça do Trabalho, segundo o qual a verba passou a ser devida pela mera sucumbência.

No caso, considerando a manutenção da sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte adversa.

Mantenho a condenação da reclamada em honorários advocatícios devidos à patrona do autor.

Nego provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PELA SUBMISSÃO DA CAUSA AO TRIBUNAL

De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada de 10% para 12%.

## Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, majorando, de ofício, os honorários advocatícios por ela devidos, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; majorar, de ofício, os honorários advocatícios devidos pela reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada (Silva Treinamento e Capacitação LTDA) a advogada Ana Carolina de Lima Araújo. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**PAULO PIMENTA****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011420-61.2023.5.18.0004**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	VALDECI VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDECI VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011420-61.2023.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : VALDECI VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ

ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : JEOVANA CUNHA DE FARIA

**EMENTA**

TRABALHO EM DSR. PRESERVAÇÃO DE INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE JORNADAS. PAGAMENTO POR SUPRESSÃO DE INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. INDEVIDO. A Súmula 110 do TST reconhece o direito a um descanso de 35 horas entre semanas de trabalho, resultante da soma de 24 horas (art. 67

da CLT) com 11 horas (art. 66 da CLT), mas não que essa globalidade seja incidível para os fins de indenização pela supressão de intervalo. Esse efeito - o dever de indenizar - decorre apenas da supressão do intervalo interjornadas de 11 horas. Pelo labor realizado no dia em que deveria recair o descanso semanal de 24 horas, mas que não avança sobre as referidas 11 horas, é devido apenas o pagamento em dobro de que trata a Lei 605/49 e a Súmula 146 do TST.

**RELATÓRIO**

A parte reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## MÉRITO

### INTERVALO INTERSEMANAL

A d. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intersemanal, nos seguintes termos:

"Analisando-se a própria jornada informada na peça de ingresso (das 07h00 às 16h00), verifica-se que não houve supressão do intervalo de 11 horas entre uma jornada de trabalho e outra (interjornada), consoante previsto no art. 66 da CLT, razão pela qual não há falar-se em pagamento do intervalo intersemanal de 35 horas, mas, em tese, tão somente do RSR suprimido.

Registro que o efeito processual do reconhecimento da invalidade dos controles de jornada apresentados pela reclamada é a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, que, no presente caso, é a jornada das 07h00 às 16h00, a qual não implica, como explanado, no pagamento das 35 horas extras ora pleiteadas.

De fato, o autor somente faria jus ao intervalo intersemanal acaso indicasse, com base nos registros realizados ou com base na jornada indicada na inicial, que houve, também, labor em desrespeito ao intervalo interjornada (11h), o que não ocorreu.

Vale notar que a simples violação ao dia de descanso semanal não acarreta o pagamento de horas extras, mas, sim, o pagamento do dia em dobro, porém, esse não é o pedido deduzido no particular.

Na hipótese, o autor não pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento do RSR suprimido, mas do tempo suprimido do intervalo (intersemanal), com o adicional de 50% e reflexos, o que deve ser observado como limite, sob pena de julgamento extra petita.

Não há como interpretar o pleito do reclamante como pagamento em dobro dos dias de RSR não gozados pela simples razão de que tal pleito não se confunde com o pedido deduzido no particular

(pagamento de horas extras em virtude de violação ao "intervalo intersemanal").

Destarte, indefiro o pedido específico de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos decorrentes do desrespeito ao intervalo intersemanal" (ID c68479f, Pág.5).

Insurge-se a parte reclamante alegando que "Por diversos períodos, conforme amostragem abaixo, houve afronta ao descanso semanal, tal qual dispõe o art. 67 da CLT, constatando-se trabalho por lapso superior a seis dias corridos sem folga. Nessas hipóteses, conforme entendimento balizado do TST, há o direito ao intervalo intersemanal, pois como o artigo 67 celetista confere o direito ao descanso de 24 horas e o 66 da mesma Consolidação garante o intervalo interjornada de 11 horas, resta claro que todo empregado, na semana, terá direito a 35 horas de descanso, sendo a soma das duas pausas mencionadas, porquanto após as 11 horas de interjornada virá as 24 horas do RSR" (ID b0637e0, Pág. 4).

Pois bem.

Em casos anteriores, votei no sentido de que, constatando-se a sonegação do intervalo intersemanal de 35 horas pela simples não concessão do repouso semanal remunerado, não haveria de se confundir o direito decorrente da supressão, em si, do intervalo em tela, com o direito que decorre do efetivo trabalho nos dias que deveriam ser destinados ao repouso. Então, pela simples ocorrência de labor por mais de 6 dias consecutivos, entendi fazer jus o trabalhador ou a trabalhadora ao pagamento, de forma indenizatória, das horas correspondentes à supressão de um intervalo intersemanal de 35 horas.

Entretanto, melhor refletindo sobre o tema, concluo não ser essa a decisão juridicamente correta, razão pela qual refluo em meu entendimento.

É de se destacar que, em verdade, as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho dividem-se sobre o tema, podendo-se colacionar julgados de quatro delas (a metade) no sentido de que, ao direito à remuneração em dobro pelo trabalho em dia de repouso semanal remunerado, não se soma direito a pagamento por supressão de um intervalo intersemanal de 35 horas, senão vejamos:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O Colegiado de origem consignou

expressamente as razões do seu convencimento, restando expendidos fundamentos suficientes à compreensão a lide, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Inviolados os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS E DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT . CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 67 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não comporta reforma o acórdão regional proferido em sintonia com o entendimento recentemente adotado no âmbito da SDI-I deste Tribunal, no sentido de que, **deferido o pagamento em dobro das horas laboradas nos domingos não compensados, bem como o pagamento, como extras, das horas subtraídas do intervalo mínimo de onze horas interjornadas, não prospera o pedido de pagamento, como extra, do período do intervalo intersemanal de 35 horas não usufruído, sob pena de bis in idem.** Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-276-27.2012.5.09.0069, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/10/2018 - destaquei).**

"III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1) INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADAS DE 35 HORAS - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - ÓBICES DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST - NÃO CONHECIMENTO. 1. O debate em questão diz respeito aos efeitos jurídicos no caso de desrespeito do intervalo intersemanal de 35 horas previsto no art. 67 da CLT. 2. No caso dos autos, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido das horas extras, sob o argumento de que descabe o referido pagamento uma vez que já incidente, sobre o mesmo trabalho, a dobra do art. 9º da lei 605/1949 e, assim, um novo pagamento do DSR com base no art. 67 da CLT implicaria "bis in idem". 3. Inicialmente, tal como destacado pelo TRT ao aplicar a Súmula 71 daquele Tribunal, é devido somente o pagamento em dobro relativo à folga semanal de 24 horas suprimida do empregado, o que rechaça qualquer pretensão do Autor de perceber, de forma automática, 35 horas pelo trabalho nos dias de descanso (24h pelo labor sem folga + 11h pelo intervalo interjornadas). 4. Em outras palavras, **a jurisprudência desta Corte Superior entende que são distintos os efeitos decorrentes do descumprimento dos arts. 66 e 67 da CLT, de maneira que a ausência de fruição do descanso semanal de 24 horas não atrai a aplicação do art. 71, § 4º, da CLT quando já**

**fora reconhecido o direito do empregado à percepção em dobro dos trabalhos nos domingos e ao pagamento, com adicional de 50%, das horas que avançaram sobre o intervalo interjornadas de 11 horas, sob pena de caracterização de bis in idem.** 5. Diante disso, o TRT decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior referente à questão, incidindo sobre o apelo os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST e, ainda, o obstáculo da Súmula 126 do TST." (RRAg-736-25.2021.5.09.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/02/2024 - destaquei).

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. DESCANSO DE 35 HORAS SEMANAIS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT assentou que " quando o empregado trabalha aos domingos, dia de seu repouso ou feriados, sem folga compensatória, mas recebe em dobro pelas horas trabalhadas (Lei nº 605/49 e Súmula nº 146 do C. TST), não tem direito a receber as horas extras oriundas do desrespeito ao intervalo intersemanal, pois a Lei nº 605/49 trata especificamente dessa situação com o referido pagamento em dobro dessas horas trabalhadas ". **Assim sendo, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a existência de bis in idem, nos casos em que deferida a remuneração em dobro pelo labor nos dias do repouso semanal, não compensado, bem como o pagamento, com adicional de 50%, das horas subtraídas do intervalo mínimo de onze horas interjornadas, não cabe aplicar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial 354 desta SBDI-1 pelo descumprimento do repouso semanal remunerado de que trata o artigo 67 da CLT.** Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido." (Ag-AIRR-11848-35.2016.5.09.0652, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/02/2022 - destaquei).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. REFLEXOS DO INTERVALO INTERSEMANAL DE TRINTA E CINCO HORAS. INDENIZAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COM BASE NA MERA SUPRESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (ARTIGO 67 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO) . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca do indeferimento, pelo Tribunal Regional, do pedido de reflexos de



indenização deferida pelo Juízo de primeiro grau com base na mera supressão do intervalo intersemanal de 35 horas, uma vez que houve prestação de serviços no dia destinado ao repouso semanal remunerado (artigo 67 da CLT). 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a ) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido **revela consonância com o disposto na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, no sentido de que, havendo a contraprestação pelo labor prestado no dia do descanso semanal, não há falar em novo pagamento pela supressão do intervalo intersemanal de 35 horas, sob pena de bis in idem**. Por conseguinte, não sendo devido o principal, não há falar em pagamento de reflexos, sendo inviável a reforma do julgado, em razão do princípio do non reformatio in pejus; b ) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da jurisprudência dominante nesta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c ) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d ) não há falar em transcendência econômica, visto que a expressão econômica da pretensão recursal não destoa de outros recursos de mesma natureza. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o conhecimento do Recurso de Revista, no particular. 4. Recurso de Revista não conhecido" (RR-10662-51.2016.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 30/09/2022).

Como se vê, tais julgados sufragam entendimento de que, para efeito de pagamento de horas de descanso suprimidas, não há de se considerar a globalidade de 35 horas resultante da soma das 11 horas entre jornadas a que se refere o art. 66 da CLT com as 24 horas de descanso semanal de que trata o art. 67 do mesmo diploma.

E esse entendimento não destoa da OJ n. 355 da SDI-1 do TST, que, já se valendo de analogia, enuncia que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

A analogia esposada pelo verbete é plenamente justificável, seja pela identidade de razões com relação ao desrespeito ao intervalo intrajornada de que trata o §4º do art. 71 da CLT, seja porque, caso não aplicada, não haveria nenhuma consequência, na seara trabalhista, para o desrespeito ao descanso de 11 horas de que deve gozar o empregado entre duas jornadas, não se concebendo que violação concernente ao limite de exploração do esforço humano acarretasse consequências meramente administrativas.

Diferente é a conformação do ordenamento jurídico com relação ao trabalho durante o período de 24 horas de descanso semanal estatuído no art. 67 da CLT, para a retribuição do qual a jurisprudência já prevê, em analogia ao que dispõe o art. 9º da Lei 605/49 quanto ao trabalho em feriados, o pagamento em dobro, quando não tenha havido compensação, nos termos da Súmula 146 do TST.

Ante o exposto, concluo que a supressão indenizável, caso ocorra, é estritamente a que incida sobre o período de 11 horas de intervalo interjornadas (art. 66 da CLT), não se devendo considerar globalmente, para tal efeito, o descanso de 35 horas que normalmente deve haver entre duas semanas de trabalho, quando sua não fruição deve-se apenas ao trabalho dentro das 24 horas do descanso semanal de que trata, agora, o art. 67 da CLT.

Entendimento em contrário sob invocação da Súmula 110 do TST em verdade diz mais do que ela enuncia, já que, conforme sua literalidade, o verbete determina o pagamento, com adicional, de horas que avançam sobre o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, mas que tenham sido "trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas" e não **durante** este período de descanso semanal. Enfim, é possível extrair da súmula o direito a um descanso de 35 horas entre semanas de trabalho, resultante da soma de 24 horas (art. 67 da CLT) com 11 horas (art. 66 da CLT), mas não que essa globalidade seja incidível para os fins de indenização pela supressão de intervalo. Esse efeito, conforme as razões já expendidas, decorre apenas da supressão do intervalo interjornadas de 11 horas, o que não constitui causa de pedir no presente caso.

Nego provimento.

**Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE**

**PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

#### PAULO PIMENTA

##### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011420-61.2023.5.18.0004

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	VALDECI VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011420-61.2023.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : VALDECI VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ

ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : JEOVANA CUNHA DE FARIA

#### EMENTA

TRABALHO EM DSR. PRESERVAÇÃO DE INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE JORNADAS. PAGAMENTO POR SUPRESSÃO DE INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. INDEVIDO. A Súmula 110 do TST reconhece o direito a um descanso de 35 horas entre semanas de trabalho, resultante da soma de 24 horas (art. 67 da CLT) com 11 horas (art. 66 da CLT), mas não que essa globalidade seja incindível para os fins de indenização pela supressão de intervalo. Esse efeito - o dever de indenizar - decorre apenas da supressão do intervalo interjornadas de 11 horas. Pelo labor realizado no dia em que deveria recair o descanso semanal de 24 horas, mas que não avança sobre as referidas 11 horas, é devido apenas o pagamento em dobro de que trata a Lei 605/49 e a Súmula 146 do TST.

#### RELATÓRIO

A parte reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### MÉRITO

#### INTERVALO INTERSEMANAL

A d. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intersemanal, nos seguintes termos:

"Analisando-se a própria jornada informada na peça de ingresso (das 07h00 às 16h00), verifica-se que não houve supressão do intervalo de 11 horas entre uma jornada de trabalho e outra (interjornada), consoante previsto no art. 66 da CLT, razão pela qual

não há falar-se em pagamento do intervalo intersemanal de 35 horas, mas, em tese, tão somente do RSR suprimido.

Registro que o efeito processual do reconhecimento da invalidade dos controles de jornada apresentados pela reclamada é a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, que, no presente caso, é a jornada das 07h00 às 16h00, a qual não implica, como explanado, no pagamento das 35 horas extras ora pleiteadas.

De fato, o autor somente faria jus ao intervalo intersemanal acaso indicasse, com base nos registros realizados ou com base na jornada indicada na inicial, que houve, também, labor em desrespeito ao intervalo interjornada (11h), o que não ocorreu.

Vale notar que a simples violação ao dia de descanso semanal não acarreta o pagamento de horas extras, mas, sim, o pagamento do dia em dobro, porém, esse não é o pedido deduzido no particular.

Na hipótese, o autor não pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento do RSR suprimido, mas do tempo suprimido do intervalo (intersemanal), com o adicional de 50% e reflexos, o que deve ser observado como limite, sob pena de julgamento extra petita.

Não há como interpretar o pleito do reclamante como pagamento em dobro dos dias de RSR não gozados pela simples razão de que tal pleito não se confunde com o pedido deduzido no particular (pagamento de horas extras em virtude de violação ao "intervalo intersemanal").

Destarte, indefiro o pedido específico de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos decorrentes do desrespeito ao intervalo intersemanal" (ID c68479f, Pág.5).

Insurge-se a parte reclamante alegando que "Por diversos períodos, conforme amostragem abaixo, houve afronta ao descanso semanal, tal qual dispõe o art. 67 da CLT, constatando-se trabalho por lapso superior a seis dias corridos sem folga. Nessas hipóteses, conforme entendimento balizado do TST, há o direito ao intervalo intersemanal, pois como o artigo 67 celetista confere o direito ao descanso de 24 horas e o 66 da mesma Consolidação garante o intervalo interjornada de 11 horas, resta claro que todo empregado, na semana, terá direito a 35 horas de descanso, sendo a soma das duas pausas mencionadas, porquanto após as 11 horas de interjornada virá as 24 horas do RSR" (ID b0637e0, Pág. 4).

Pois bem.

Em casos anteriores, votei no sentido de que, constatando-se a sonegação do intervalo intersemanal de 35 horas pela simples não concessão do repouso semanal remunerado, não haveria de se confundir o direito decorrente da supressão, em si, do intervalo em tela, com o direito que decorre do efetivo trabalho nos dias que deveriam ser destinados ao repouso. Então, pela simples ocorrência de labor por mais de 6 dias consecutivos, entendi fazer jus o trabalhador ou a trabalhadora ao pagamento, de forma indenizatória, das horas correspondentes à supressão de um intervalo intersemanal de 35 horas.

Entretanto, melhor refletindo sobre o tema, concluo não ser essa a decisão juridicamente correta, razão pela qual refluí em meu entendimento.

É de se destacar que, em verdade, as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho dividem-se sobre o tema, podendo-se colacionar julgados de quatro delas (a metade) no sentido de que, ao direito à remuneração em dobro pelo trabalho em dia de repouso semanal remunerado, não se soma direito a pagamento por supressão de um intervalo intersemanal de 35 horas, senão vejamos:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O Colegiado de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, restando expendidos fundamentos suficientes à compreensão a lide, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Inviolados os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS E DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 67 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não comporta reforma o acórdão regional proferido em sintonia com o entendimento recentemente adotado no âmbito da SDI-I deste Tribunal, no sentido de que, **deferido o pagamento em dobro das horas laboradas nos domingos não compensados, bem como o pagamento, como extras, das horas subtraídas do intervalo mínimo de onze horas interjornadas, não prospera o pedido de pagamento, como extra, do período do intervalo intersemanal de 35 horas não usufruído, sob pena de bis in idem.**

Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-276-27.2012.5.09.0069, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos

Scheuermann, DEJT 05/10/2018 - destaquei).

"III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1) INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADAS DE 35 HORAS - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - ÓBICES DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST - NÃO CONHECIMENTO. 1. O debate em questão diz respeito aos efeitos jurídicos no caso de desrespeito do intervalo intersemanal de 35 horas previsto no art. 67 da CLT. 2. No caso dos autos, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido das horas extras, sob o argumento de que descabe o referido pagamento uma vez que já incidente, sobre o mesmo trabalho, a dobra do art. 9º da lei 605/1949 e, assim, um novo pagamento do DSR com base no art. 67 da CLT implicaria "bis in idem". 3. Inicialmente, tal como destacado pelo TRT ao aplicar a Súmula 71 daquele Tribunal, é devido somente o pagamento em dobro relativo à folga semanal de 24 horas suprimida do empregado, o que rechaça qualquer pretensão do Autor de perceber, de forma automática, 35 horas pelo trabalho nos dias de descanso (24h pelo labor sem folga + 11h pelo intervalo interjornadas). 4. Em outras palavras, **a jurisprudência desta Corte Superior entende que são distintos os efeitos decorrentes do descumprimento dos arts. 66 e 67 da CLT, de maneira que a ausência de fruição do descanso semanal de 24 horas não atrai a aplicação do art. 71, § 4º, da CLT quando já fora reconhecido o direito do empregado à percepção em dobro dos trabalhos nos domingos e ao pagamento, com adicional de 50%, das horas que avançaram sobre o intervalo interjornadas de 11 horas, sob pena de caracterização de bis in idem.** 5. Diante disso, o TRT decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior referente à questão, incidindo sobre o apelo os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST e, ainda, o obstáculo da Súmula 126 do TST." (RRAg-736-25.2021.5.09.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/02/2024 - destaquei).

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. DESCANSO DE 35 HORAS SEMANAIS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT assentou que " quando o empregado trabalha aos domingos, dia de seu repouso ou feriados, sem folga compensatória, mas recebe em dobro pelas horas trabalhadas (Lei nº 605/49 e Súmula nº 146 do C. TST), não tem direito a receber as horas extras oriundas do desrespeito ao intervalo intersemanal, pois a Lei nº 605/49 trata especificamente

dessa situação com o referido pagamento em dobro dessas horas trabalhadas ". **Assim sendo, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a existência de bis in idem, nos casos em que deferida a remuneração em dobro pelo labor nos dias do repouso semanal, não compensado, bem como o pagamento, com adicional de 50%, das horas subtraídas do intervalo mínimo de onze horas interjornadas, não cabe aplicar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial 354 desta SBDI-1 pelo descumprimento do repouso semanal remunerado de que trata o artigo 67 da CLT.** Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido." (Ag-AIRR-11848-35.2016.5.09.0652, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/02/2022 - destaquei).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. REFLEXOS DO INTERVALO INTERSEMANAL DE TRINTA E CINCO HORAS. INDENIZAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COM BASE NA MERA SUPRESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (ARTIGO 67 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO) . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca do indeferimento, pelo Tribunal Regional, do pedido de reflexos de indenização deferida pelo Juízo de primeiro grau com base na mera supressão do intervalo intersemanal de 35 horas, uma vez que houve prestação de serviços no dia destinado ao repouso semanal remunerado (artigo 67 da CLT). 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a ) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido **revela consonância com o disposto na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, no sentido de que, havendo a contraprestação pelo labor prestado no dia do descanso semanal, não há falar em novo pagamento pela supressão do intervalo intersemanal de 35 horas, sob pena de bis in idem.** Por conseguinte, não sendo devido o principal, não há falar em pagamento de reflexos, sendo inviável a reforma do julgado, em razão do princípio do non reformatio in pejus; b ) não se verifica a transcendência jurídica , visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da jurisprudência dominante nesta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c ) não identificada a transcendência social da

causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d ) não há falar em transcendência econômica , visto que a expressão econômica da pretensão recursal não destoa de outros recursos de mesma natureza. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o conhecimento do Recurso de Revista, no particular. 4. Recurso de Revista não conhecido" (RR-10662-51.2016.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 30/09/2022).

Como se vê, tais julgados sufragam entendimento de que, para efeito de pagamento de horas de descanso suprimidas, não há de se considerar a globalidade de 35 horas resultante da soma das 11 horas entre jornadas a que se refere o art. 66 da CLT com as 24 horas de descanso semanal de que trata o art. 67 do mesmo diploma.

E esse entendimento não destoa da OJ n. 355 da SDI-1 do TST, que, já se valendo de analogia, enuncia que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

A analogia esposada pelo verbete é plenamente justificável, seja pela identidade de razões com relação ao desrespeito ao intervalo intrajornada de que trata o §4º do art. 71 da CLT, seja porque, caso não aplicada, não haveria nenhuma consequência, na seara trabalhista, para o desrespeito ao descanso de 11 horas de que deve gozar o empregado entre duas jornadas, não se concebendo que violação concernente ao limite de exploração do esforço humano acarretasse consequências meramente administrativas.

Diferente é a conformação do ordenamento jurídico com relação ao trabalho durante o período de 24 horas de descanso semanal estatuído no art. 67 da CLT, para a retribuição do qual a jurisprudência já prevê, em analogia ao que dispõe o art. 9º da Lei 605/49 quanto ao trabalho em feriados, o pagamento em dobro, quando não tenha havido compensação, nos termos da Súmula 146 do TST.

Ante o exposto, concluo que a supressão indenizável, caso ocorra, é estritamente a que incide sobre o período de 11 horas de intervalo interjornadas (art. 66 da CLT), não se devendo considerar

globalmente, para tal efeito, o descanso de 35 horas que normalmente deve haver entre duas semanas de trabalho, quando sua não fruição deve-se apenas ao trabalho dentro das 24 horas do descanso semanal de que trata, agora, o art. 67 da CLT.

Entendimento em contrário sob invocação da Súmula 110 do TST em verdade diz mais do que ela enuncia, já que, conforme sua literalidade, o verbete determina o pagamento, com adicional, de horas que avançam sobre o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, mas que tenham sido "trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas" e não **durante** este período de descanso semanal. Enfim, é possível extrair da súmula o direito a um descanso de 35 horas entre semanas de trabalho, resultante da soma de 24 horas (art. 67 da CLT) com 11 horas (art. 66 da CLT), mas não que essa globalidade seja incidível para os fins de indenização pela supressão de intervalo. Esse efeito, conforme as razões já expendidas, decorre apenas da supressão do intervalo interjornadas de 11 horas, o que não constitui causa de pedir no presente caso.

Nego provimento.

#### Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE**

**PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Desembargador Relator, Paulo Pimenta.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

#### PAULO PIMENTA

##### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

##### Processo Nº ROT-0010376-79.2024.5.18.0001

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
RECORRIDO	ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)

##### Intimado(s)/Citado(s):

- URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010376-79.2024.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.

ADVOGADA : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA

RECORRIDO : ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

#### EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REAIS INTENÇÕES DOS TRANSATORES. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. EXAME PELO ÓRGÃO JULGADOR. A homologação de acordo extrajudicial consiste numa faculdade do

juiz que, a partir da análise de todos os elementos objetivos e subjetivos dos autos, passa a ter condições de verificar a real intenção das partes, bem como a ausência de prejuízo aos direitos do reclamante.

## RELATÓRIO

A empregadora insurge-se contra a r. sentença que não homologou o acordo extrajudicial formulado em conjunto com o empregado por falta de interesse e extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), condenando ainda a recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O recorrido manifestou-se, concordando com a recorrente.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

O feito foi remetido ao Cejusc para tentativa de conciliação, a pedido do ex-empregado. No entanto, deixou-se de homologar o acordo, nos termos da decisão de ID. 82b7c6d.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da empresa requerente.

## MÉRITO

### DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

A recorrente insiste na validade do acordo submetido à homologação. Relata que a dispensa do ex-empregado acordante, assim como a de outros ex-empregados, deu-se em razão de rescisão unilateral, por parte do ente público, de contrato que a empresa tinha com o Município de Trindade, sem aviso prévio e sem pagamento do valor ajustado, restando inviável a manutenção dos empregos de seus funcionários. Argumenta que, então, "com o intuito de honrar as suas obrigações trabalhistas, com o pagamento do acerto rescisório entrou em um acordo com o 1º Requerente de que o mesmo seria quitado de forma parcelada".

Afirma que "a divergência/litígio existente entre as partes se deu com relação a forma de pagamento das parcelas do acerto rescisório e demais verbas descritas no TRCT, visto que era de interesse do 1º Requerente em receber em parcela única", o que, contudo, não seria possível diante da situação narrada; que as partes conseguiram "ajustar um acordo para que o pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas devidas fosse realizado de forma parcelada, com a garantia de incidência de multa em favor do 1º Requerente caso a Recorrente descumpra o acordo pactuado, inclusive com a garantia da integralidade das parcelas do FGTS e do pagamento da multa de 40%".

Sublinha a reciprocidade de interesse para a homologação do acordo que, sustenta, cumpre os requisitos legais, não havendo outro meio previsto na CLT "para que as partes entrem em acordo a respeito das verbas rescisórias e indenizatórias, prazos e forma para pagamento e multa de mora".

Pede a reforma da sentença para a homologação do acordo e exclusão da multa de litigância de má-fé a cujo pagamento foi condenada.

Analiso.

Embora o princípio da conciliação esteja insito ao processo do trabalho, cumpre registrar que a homologação de acordo extrajudicial consiste numa faculdade do juiz que, a partir da análise de todos os elementos objetivos e subjetivos dos autos, passa a ter condições de verificar a real intenção das partes, bem como a ausência de prejuízo aos direitos da reclamante.

A Lei 13.467/2017, ao instituir o procedimento de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial, dispôs:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo."

Por disciplina judiciária, adoto o entendimento consolidado por esta Turma julgadora, no sentido de que, além da petição conjunta e representação obrigatória das partes por advogados distintos (CLT, art. 855-B, cabeça e § 1º), a homologação extrajudicial de acordo pressupõe a quitação integral das verbas rescisórias no prazo legal ou, se não, com a multa do § 8º do art. 477 consolidado (CLT, art. 855-C).

Por oportuno, transcrevo os comentários de Mauro Schiavi:

"Esclarece o art. 855-C da Consolidação que se o acordo versar

sobre verbas rescisórias, ele não tem o condão de afastar o prazo de acerto rescisório fixado no art. 477 da CLT (até 10 dias contados a partir do término do contrato), além de não afastar a aplicação da multa rescisória estipulada no § 8º desse art. 477, se for o caso" (Schiavi, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 Mauro Schiavi. - 1. ed. - São Paulo: LTr Editora, 2017)

No caso vertente, não houve quitação das verbas rescisórias, tanto que, em seu recurso, a ex-empregadora aduz que o acordo tem por objeto, justamente, as referidas verbas. Porém, o acordo inclui dentre as parcelas de seu objeto a multa do art. 477 da CLT (fl. 3 dos autos).

Não obstante, pelo mesmo imperativo de disciplina judiciária, não é razoável admitir que o acordo extrajudicial que verse majoritariamente sobre verbas rescisórias possa acarretar ampla quitação sobre os direitos do contrato de trabalho, como se intenta no caso.

De se observar, pelo cotejo entre as razões recursais e o teor do acordo extrajudicial submetido à apreciação do Poder Judiciário, que, conforme alegado no apelo, "a divergência/litígio existente entre as partes se deu com relação a forma de pagamento das parcelas do acerto rescisório e demais verbas descritas no TRCT" (fl. 62 dos autos), não correspondendo à realidade, desse modo, a existência de divergências entre as partes sobre "a) possíveis horas extras trabalhadas e não compensadas + reflexos; b) descaracterização do banco de horas por trabalho em ambiente insalubre; c) diferença de insalubridade por enquadramento em grau máximo", o que foi apontado na peça de ingresso como justificativa para o acordo, certamente para conferir coerência à pretendida ampla quitação quanto ao pacto laboral.

A conduta é temerária, revelando método artificioso adotado pela ex-empregadora para tornar indiscutíveis direitos dos ex-empregados dispensados, inclusive o que figura nesta demanda, o que justifica a sanção por litigância de má-fé imposta na origem.

Ante as razões expostas, nego provimento ao recurso.

#### **Conclusão do recurso**

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.



**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela empregadora e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Sustentou oralmente, pela recorrente/reclamada (Urban Tecnologia e Inovação S.A), a advogada Milena Messias.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**PAULO PIMENTA****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010376-79.2024.5.18.0001**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
RECORRIDO	ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010376-79.2024.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.

ADVOGADA : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA

RECORRIDO : ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

**EMENTA**

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REAIS INTENÇÕES DOS TRANSATORES. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. EXAME PELO ÓRGÃO JULGADOR. A homologação de acordo extrajudicial consiste numa faculdade do juiz que, a partir da análise de todos os elementos objetivos e subjetivos dos autos, passa a ter condições de verificar a real intenção das partes, bem como a ausência de prejuízo aos direitos do reclamante.

**RELATÓRIO**

A empregadora insurge-se contra a r. sentença que não homologou o acordo extrajudicial formulado em conjunto com o empregado por falta de interesse e extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), condenando ainda a recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O recorrido manifestou-se, concordando com a recorrente.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

O feito foi remetido ao Cejusc para tentativa de conciliação, a pedido do ex-empregado. No entanto, deixou-se de homologar o acordo, nos termos da decisão de ID. 82b7c6d.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da empresa requerente.

### MÉRITO

#### DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

A recorrente insiste na validade do acordo submetido à homologação. Relata que a dispensa do ex-empregado acordante, assim como a de outros ex-empregados, deu-se em razão de rescisão unilateral, por parte do ente público, de contrato que a empresa tinha com o Município de Trindade, sem aviso prévio e sem pagamento do valor ajustado, restando inviável a manutenção dos empregos de seus funcionários. Argumenta que, então, "com o intuito de honrar as suas obrigações trabalhistas, com o pagamento do acerto rescisório entrou em um acordo com o 1º Requerente de que o mesmo seria quitado de forma parcelada".

Afirma que "a divergência/litígio existente entre as partes se deu com relação a forma de pagamento das parcelas do acerto rescisório e demais verbas descritas no TRCT, visto que era de interesse do 1º Requerente em receber em parcela única", o que, contudo, não seria possível diante da situação narrada; que as

partes conseguiram "ajustar um acordo para que o pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas devidas fosse realizado de forma parcelada, com a garantia de incidência de multa em favor do 1º Requerente caso a Recorrente descumpra o acordo pactuado, inclusive com a garantia da integralidade das parcelas do FGTS e do pagamento da multa de 40%".

Sublinha a reciprocidade de interesse para a homologação do acordo que, sustenta, cumpre os requisitos legais, não havendo outro meio previsto na CLT "para que as partes entrem em acordo a respeito das verbas rescisórias e indenizatórias, prazos e forma para pagamento e multa de mora".

Pede a reforma da sentença para a homologação do acordo e exclusão da multa de litigância de má-fé a cujo pagamento foi condenada.

Analiso.

Embora o princípio da conciliação esteja ínsito ao processo do trabalho, cumpre registrar que a homologação de acordo extrajudicial consiste numa faculdade do juiz que, a partir da análise de todos os elementos objetivos e subjetivos dos autos, passa a ter condições de verificar a real intenção das partes, bem como a ausência de prejuízo aos direitos da reclamante.

A Lei 13.467/2017, ao instituir o procedimento de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial, dispôs:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo."

Por disciplina judiciária, adoto o entendimento consolidado por esta Turma julgadora, no sentido de que, além da petição conjunta e representação obrigatória das partes por advogados distintos (CLT, art. 855-B, cabeça e § 1º), a homologação extrajudicial de acordo pressupõe a quitação integral das verbas rescisórias no prazo legal ou, se não, com a multa do § 8º do art. 477 consolidado (CLT, art. 855-C).

Por oportuno, transcrevo os comentários de Mauro Schiavi:

"Esclarece o art. 855-C da Consolidação que se o acordo versar sobre verbas rescisórias, ele não tem o condão de afastar o prazo de acerto rescisório fixado no art. 477 da CLT (até 10 dias contados a partir do término do contrato), além de não afastar a aplicação da multa rescisória estipulada no § 8º desse art. 477, se for o caso" (Schiavi, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 Mauro Schiavi. - 1. ed. - São Paulo: LTr Editora, 2017)

No caso vertente, não houve quitação das verbas rescisórias, tanto que, em seu recurso, a ex-empregadora aduz que o acordo tem por objeto, justamente, as referidas verbas. Porém, o acordo inclui dentre as parcelas de seu objeto a multa do art. 477 da CLT (fl. 3 dos autos).

Não obstante, pelo mesmo imperativo de disciplina judiciária, não é razoável admitir que o acordo extrajudicial que verse majoritariamente sobre verbas rescisórias possa acarretar ampla quitação sobre os direitos do contrato de trabalho, como se intenta no caso.

De se observar, pelo cotejo entre as razões recursais e o teor do acordo extrajudicial submetido à apreciação do Poder Judiciário, que, conforme alegado no apelo, "a divergência/litígio existente entre as partes se deu com relação a forma de pagamento das parcelas do acerto rescisório e demais verbas descritas no TRCT" (fl. 62 dos autos), não correspondendo à realidade, desse modo, a existência de divergências entre as partes sobre "a) possíveis horas extras trabalhadas e não compensadas + reflexos; b) descaracterização do banco de horas por trabalho em ambiente insalubre; c) diferença de insalubridade por enquadramento em grau máximo", o que foi apontado na peça de ingresso como justificativa para o acordo, certamente para conferir coerência à pretendida

ampla quitação quanto ao pacto laboral.

A conduta é temerária, revelando método artificioso adotado pela ex-empregadora para tornar indiscutíveis direitos dos ex-empregados dispensados, inclusive o que figura nesta demanda, o que justifica a sanção por litigância de má-fé imposta na origem.

Ante as razões expostas, nego provimento ao recurso.

### Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela empregadora e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Sustentou oralmente, pela recorrente/reclamada (Urban Tecnologia e Inovação S.A), a advogada Milena Messias.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

### PAULO PIMENTA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011001-21.2021.5.18.0001**

Relator PAULO PIMENTA  
RECORRENTE BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)  
RECORRENTE CLAUDIOHANA DE SOUSA  
ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
RECORRIDO CLAUDIOHANA DE SOUSA  
ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
RECORRIDO BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIOHANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011001-21.2021.5.18.0001  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE : CLAUDIOHANA DE SOUSA  
ADVOGADO : HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO  
RECORRENTE : BOA VISTA ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADA : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JÚZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

**EMENTA**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE AGENTE INSALUBRE NÃO NEUTRALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ADICIONAL DEVIDO. Conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes do processo (art. 479 do CPC/15), a prova técnica possui presunção "juris tantum" de veracidade, na medida

em que o perito detém os conhecimentos técnicos necessários ao exercício de suas funções, e deve prevalecer sempre que inexistir nos autos elemento probatório hábil a infirmá-la.

**RELATÓRIO**

A parte reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

A reclamada também recorre quanto a temas nos quais foi sucumbente.

Apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

**MÉRITO**

## RECURSO DA RECLAMADA

### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada insurge-se contra a data fixada a título prescricional.

Entende que para a contagem do prazo quinquenal deve ser considerada a data da rescisão contratual, que ocorreu em 18/09/2023.

Sem razão.

Eis o teor dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"

"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."

Cito também a Súmula nº 308 do TST:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)"

Ao que se extrai, a reclamada confunde as prescrições. A que é contada da rescisão contratual (18/09/2023) é a prescrição bienal, em que a obreira perderia seu direito de ação se deixasse transcorrer mais de dois anos a partir de seu desligamento para o ajuizamento da reclamação, o que não é o caso já que a autora propôs a contenda em data anterior à ruptura do liame empregatício (27/09/2021).

Assim, o caso em tela atrai apenas a observância da prescrição quinquenal que é a possibilidade de se pleitear em juízo as pretensões correspondentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação judicial.

Em sendo assim, escoreita a r. sentença proferida nos seguintes termos:

"Ajuizada a ação em 27/09/2021, encontram-se prescritas as pretensões às parcelas que se tornaram exigíveis em data anterior a 27/09/2016, ficando acolhida a prejudicial de mérito aventada pela reclamada." (ID 7ca6ca1)

Inclusive, o d. Juízo de origem olvidou-se do período de suspensão do prazo prescricional previsto na Lei 14.010/2020. De todo modo, a r. sentença não comporta alteração no particular, sob pena de reformatio in pejus.

Nego provimento.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A r. sentença, com amparo na prova técnica, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em razão do agente insalubre frio, em grau médio (20% do salário-mínimo), com reflexos em horas extras, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, durante todo pacto laborativo.

Insurge-se a reclamada contra a condenação. Alega que "as

temperaturas medidas pelo Perito foram de 14,3°C e 15,7°C" e que "conforme se verifica do PPRA juntado aos autos, no Setor da Desossa, a temperatura indicada é de 14,0°C, temperatura essa também compatível com a verificação *in loco* do Sr. Perito, sendo, portanto, leviana e injusta a acusação de 'alteração' de temperatura que consta da sentença". (ID. 6d6f363).

Busca, portanto, a exclusão da condenação em adicional de insalubridade.

Aprecio.

O art. 189 da CLT classifica como atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

No caso, a perícia realizada constatou a exposição obreira ao agente insalubre frio, expondo as seguintes considerações:

"Os locais laborativos da autora direcionam para o setor de desossa de bovinos da reclamada, ...

(...)

A autora laborou em ambiente climatizado (com forçadores de ar frio) de forma habitual, contudo resta saber se o local é considerado artificialmente frio e se enquadra em condições similares das câmaras frigoríficas.

(...)

O ambiente foi considerado artificialmente frio, uma vez confirmada a temperatura abaixo de 12 °C, a exposição era habitual e permanente.

O preposto da reclamada afirmou que a temperatura fica entre 12 °C e 14 °C.

O técnico de segurança do trabalho declarou que a temperatura no setor de trabalho é de aproximadamente 12 °C.

A paradigma ouvida, admitida em 08/2016, afirmou que a temperatura no setor, normalmente, é de 11 °C a 12 °C.

A médica veterinária responsável pelo controle de qualidade da 2ª reclamada (frigorífico Boa Vista) relatou que a temperatura no local é de até 12 °C e que quando a temperatura ultrapassa esse valor precisa corrigir, já que se trata de situação de não conformidade.

A reclamada não apresentou os documentos solicitados pelo perito, ficando de apresentar até o dia 30/01/2023, quedando-se inerte.

*Resta confirmado que houve exposição da trabalhadora que caracterizasse a insalubridade por exposição ao frio, de acordo com inspeção realizada no local de trabalho, conforme NR-15 Anexo 09 da Portaria 3.214/78.*

(...)

Passa-se a analisar os EPIs em relação ao frio, devendo a reclamada oferecer proteção ao tronco, cabeça, face, membros superiores e membros inferiores.

Comprovou-se que a reclamante exercia atividades habituais em ambientes contendo forçadores de ar frio (< 12 °C), tendo sido comprovado *in loco* que os ambientes eram artificialmente frios (inferiores a 12 °C).

Nessas temperaturas a reclamante deveria usar balaclava ou capuz térmico, botas forradas (propriedades térmicas), jaqueta ou camisa térmica, calça térmica, luvas térmicas e meias térmicas compatível com a temperatura experimentada.

A reclamada não forneceu os EPIs acima descritos.

(...)

*Resta confirmado que a reclamada não juntou aos autos ou forneceu os comprovantes para atender às exigências da NR-06, itens 6.6. e 6.6.1. da Portaria 3.214/78.*

## 11. CONCLUSÃO

Face às constatações periciais e a legislação trabalhista, conclui-se que as condições laborais desenvolvidas para a reclamada, conforme NR-15 e seus anexos da Portaria 3.214/78, foram consideradas INSALUBRES em GRAU MÉDIO devido a exposição insalubre aos agentes físicos RUÍDO e FRIO sem a proteção adequada." (ID. 262c540)

O laudo pericial colacionado aos autos foi devidamente fundamentado, inclusive com ilustrações que denotam a realidade vivenciada pela obreira, após verificação no próprio local de trabalho.

Ademais, em se tratando de prova técnica realizada por profissional com conhecimentos especializados, a perícia assume posição de destaque entre as provas. Muito embora não tenha caráter absoluto, não ficando o órgão julgador a ele adstrito, é de se reconhecer a consistência do laudo pericial considerado nos presentes, bem como a inexistência de elementos outros capazes de infirmá-lo.

No que se refere aos EPIs, é válido pontuar que o laudo não foi afastado, inclusive não havendo insurgência recursal a respeito, na parte em que aduz que "reclamada não forneceu os EPIs acima descritos", ao fazer menção o *expert* à aqueles necessários a neutralização do frio (ID. 262c540).

Como salientado pela d. magistrada sentenciante:

"Em análise do ambiente de trabalho o perito constatou que no momento da diligência a temperatura havia sido alterada, tendo sido confirmado por trabalhadores presentes, inclusive representantes da empresa, que a temperatura média é de 12°C, o que, aliás, é a temperatura exigida para manutenção da higidez do trabalho com carnes no Estado de Goiás. Temperaturas superiores podem ocasionar a perda completa da produção.

Disse o perito que a análise do PPRA demonstra que havia agente insalubre pelo FRIO, já constatado por perito contratado pela empresa para avaliação do ambiente de trabalho de seus empregados.

(...)

Considerando o que consta do PPRA da empresa com avaliação do ambiente do trabalho por engenheiro por ela contratado, constando que há insalubridade por frio nas atividades em que a reclamante trabalhava, diante da necessidade de manter temperaturas até 12°C (temperatura informada ao perito por prepostos da reclamada durante a realização da diligência pericial), não há dúvidas de que a reclamante tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, em 20% do valor do salário mínimo, em todo período de vigência do contrato de emprego, com reflexos em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e nos recolhimentos mensais

de FGTS a serem feitos como determinado no Art. 26-A da Lei 8.036/90." (ID 7ca6ca1)

Cito precedente da Segunda Turma, consistente no julgamento do ROT-0010613-21.2021.5.18.0001, por mim relatado.

Destarte, inexistindo elementos probatórios hábeis a infirmar o laudo exarado, devem prevalecer os seus termos.

Mantenho a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Nego provimento.

Prejudicada a preliminar aduzindo nulidade da perícia quanto ao agente ruído, sob a alegação de que vencido o certificado de calibração, eis que reconhecida a insalubridade pelo agente frio, cujo grau é o mesmo (20%), conforme NR-15 do MTE.

#### MODALIDADE RESCISÓRIA

A reclamada não se conforma com a r. sentença que deferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, condenando-a ao pagamento das verbas rescisórias, fundamentando que "não foram concedidas condições dignas de trabalho, sendo exigido cotidianamente o labor extraordinário em atividades insalubres, sem pausas regulamentares, com redução do intervalo intrajornada" (ID 7ca6ca1).

Alega que o contrato de trabalho foi por ela rescindido sem justa causa, no transcurso do processo. Aponta que "a d. Magistrada *a quo* não observou o petítório do ID nº 8bb66e4, tampouco o TRCT a ele juntado". Aduz que houve, inclusive, expedição de alvará para levantamento do FGTS, conforme determinação do próprio juízo de origem.

Pleiteia, assim, que seja "indeferido o pedido de rescisão indireta ou mesmo que seja considerada a perda de objeto, no particular, haja vista a superveniente dispensa sem justa causa da recorrida, bem assim, que sejam indeferidos todos os pedidos que daquela rescisão indireta sucederem, os quais constam da sentença, de forma a absolver a recorrente de tais condenações, devendo ser observado que as verbas rescisórias devidas à recorrida, encontra-

se devidamente habilitadas na recuperação judicial da recorrente, tendo sido inseridas na CLASSE I - TRABALHISTA, conforme Edital em anexo" (ID d10b8f5).

Requer, também, a exclusão da multa prevista no art. 477 da CLT.

Pois bem.

Notício, *a priori*, que a reclamante quando do ajuizamento da presente ação trabalhista (27/09/2021) continuou laborando na reclamada, conforme permissivo previsto no art. 483, §3º, da CLT.

Todavia, no decorrer do processo, em 18/09/2023, a reclamada optou por dispensar a reclamante, sem justa causa, exercendo seu direito para tanto, noticiando tal fato na audiência de instrução realizada em 03/10/2023 (ID 482286a; "*As partes informam que a reclamante foi despedida sem justa causa no dia 18/09/2023, com previsão de aviso prévio indenizado, não tendo havido pagamento rescisório*"), oportunidade em que foi determinada a expedição de "expedir o alvará do FGTS do que estiver depositado e certidão para levantamento do seguro desemprego, por ser incontroversa a despedida imotivada" (ID 482286a). Adiante, a reclamada atravessou petição (ID 8bb66e4) com o fim de colacionar TRCT e edital de recuperação judicial (ID f3e8913), a comprovar que a reclamante está devidamente habilitada ao recebimento das verbas rescisórias.

Em sendo assim, ocorrendo a dispensa da reclamante de forma imotivada antes da prolação da r. sentença que, de forma equivocada, com a devida vênia, reconheceu a rescisão indireta, declaro a perda do objeto do pedido de rescisão indireta, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no particular (CPC, art. 485, VI).

No mais, no que se refere à multa prevista no art. 477 da CLT, relevo que referida penalidade apenas não é devida pela empresa falida, conforme Súmula 388 do TST, sendo certo que as empresas em recuperação judicial dela não é isenta, nos termos da atual iterativa jurisprudência do TST. Nesse sentido, transcrevo arestos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 388 DO TST 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento

porque não atendidos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST entende que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da penalidade prevista no art. 467 da CLT e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, empresas em recuperação judicial. Julgados de Turmas do TST. 3 - Dessa forma, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática no sentido de que a Súmula nº 388 do TST não é aplicável à reclamada, empresa em recuperação judicial. 4 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-389-64.2019.5.19.0260, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 01/10/2021).

Por sua vez, o §6º do art. 477 da CLT estabelece que, na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de até dez dias contados do término do contrato.

Esta Segunda Turma já decidiu que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente não é devida se o próprio reclamante deu causa à mora:

"MULTA PRESCRITA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. Com o cancelamento da OJ nº 351 da SDI-1, a multa prescrita no art. 477, § 8º, da CLT, somente é afastada quando o trabalhador é o responsável pela mora no pagamento dos créditos rescisórios. No caso, tendo em vista que a reclamada não efetuou o pagamento de tais parcelas, é devida a multa estabelecida no citado dispositivo". (TRT18, RORSum-0010213-17.2020.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 15/10/2020)

No mesmo sentido é o entendimento corrente do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. CABIMENTO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o reconhecimento da rescisão indireta em juízo tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. 2. A tese esposada pela Corte regional, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, resultando configurada a transcendência política da causa (artigo



896-A, § 1º, II, da CLT). 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito da forma de extinção do contrato de trabalho, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que cabe ao empregador responder por seus atos. 4. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta, portanto, não tem o condão isentar a reclamada do pagamento da penalidade, fazendo o jus o reclamante, na hipótese dos autos, ao recebimento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso de Revista conhecido e provido". (RR-482-64.2019.5.17.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/02/2021)

Aliás, é de se ressaltar que nem mesmo a circunstância de ter sido o vínculo empregatício reconhecido em juízo afasta a incidência da aludida penalidade, conforme interpretação consolidada na Súmula 462 do TST.

Logo, não tendo o pagamento das verbas rescisórias sido pagas no prazo legal fixado, bem como não tendo a ausência de pagamento sido resultado de mora da reclamante, mantenho a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Dou parcial provimento.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários periciais, pleiteando que, na eventualidade, de ser mantida a condenação ao adicional de insalubridade, o valor arbitrado na r. sentença (R\$3.000,00) seja reduzido para R\$1.500,00.

Pois bem.

A teor do expressamente previsto no art. 790-B da CLT, o pagamento dos honorários periciais recai sobre a parte sucumbente na pretensão objeto da prova técnica, e não sobre aquela a quem o resultado da perícia foi desfavorável, até porque é cediço que o

Juízo não está adstrito às conclusões do laudo.

Considerando que a reclamada foi sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia (adicional de insalubridade), forçoso fixar os honorários periciais a seu cargo.

Quanto ao valor fixado na origem (R\$3.000,00), reputo-o razoável.

Nego provimento.

#### **MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS**

#### **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento das horas extras laboradas após a 44ª semanal e reflexos até dezembro/2020 e de 20 minutos extras em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada durante todo o período contratual impreso.

Argumenta ter apresentado os cartões de ponto da autora com registro de entrada e saída, em horários variáveis, bem como a pré-assinalação do intervalo intrajornada, não se desvencilhando a obreira do ônus de invalidá-los. Pontua a fragilidade da prova oral emprestada.

Assegura que as eventuais horas extras realizadas que não foram compensadas no mesmo mês foram devidamente pagas, conforme recibos de pagamento também colacionados aos autos, não tendo a autor declinado diferenças devidas, ainda que por amostragem.

Requer, assim, que seja expungida a condenação em horas extras, reflexos e indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada.

Do outro lado, a reclamante insurge-se contra a ausência de

condenação de reflexos do intervalo intrajornada, referente ao período anterior a 11.11.2017:

"Pois bem, considerando que há, no tempo da condenação, período que antecede a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que conferiu natureza indenizatória ao referido intervalo, merece ser reformada a Sentença para deferir os reflexos das horas extras decorrentes do intervalo suprimido em DSR, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% no período de 27/09/2016 até 10/11/2017." (ID 18e8fb9)

Ao exame.

A duração do trabalho é tema de ímpar relevância no Direito Laboral, pois representa a medida de tempo em que, por um lado, o empregado deve prestar serviços a fim de perceber a contraprestação avençada e, por outro, o empregador se apropria dessa força laboral no intuito precípuo de, em regra, auferir vantagem em sua atividade empresarial.

Além disso, assume importância, igualmente, em razão da influência que provoca na saúde do trabalhador, resultando daí o principal escopo para sua limitação legal, mormente em razão da ampla proteção conferida pela Constituição Federal às normas pertinentes à saúde, higiene e segurança no trabalho.

Assim é que o constituinte originário houve por bem restringir a jornada laboral, de modo genérico, a 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7º, XIII, da CF), sem retirar, contudo a liberdade conferida ao legislador infraconstitucional e aos entes coletivos, por meio da autonomia privada, no sentido de adequar a duração da prestação de serviços às condições ínsitas a cada categoria.

Assim, conquanto, inicialmente, o ônus de provar o labor em sobrejornada pertença ao empregado - pois fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT) - de acordo com a Súmula 338, I, do TST, incumbe ao empregador que conta com mais de 10 empregados (ou 20, a partir da Lei 13.874/2019) registrar a jornada de trabalho, gerando a não apresentação injustificada dos controles de frequência presunção relativa de veracidade quanto à jornada declinada pelo reclamante na exordial.

No caso dos autos, a reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto, os quais consignam registros variáveis dos horários de entrada e saída (com horários próximos, de segunda a sexta-feira, de 6h/6h30 às 15h30/17h, e aos sábados, de 6h às 11h), bem como a pré-assinalação do intervalo intrajornada de uma hora (IDs

55dd2c3 e seguintes).

Na exordial, a reclamante afirma:

"A reclamante laborava em média das 5h30min/5h40min até as 18h00, de segunda-feira a sexta-feira, sem o intervalo intrajornada corretamente. Aos sábados sua jornada era em média das 5h40min/6h00 às 12h30min, sem qualquer intervalo intrajornada." (ID. 7df23f3 - Pág. 6)

Afirma que teria registrado a jornada por todo pacto laborativo, mas ressalta que os mesmos não são fidedignos à jornada efetivamente laborada, tendo em vista que "os cartões de ponto registrados pelo autor ou pelos funcionários da empresa, no momento em que entram e saem são descartados (podendo ser modificados também) e a empresa os substitui com outros cartões batidos por uma pessoa (Sr. Júnior - técnico de segurança - mesma pessoa que está no vídeo que será apresentado e nas fotos anexadas na inicial) que fica em uma sala registrando novamente os cartões com horários a critério da empresa, ou seja, sem corresponder à realidade laborada pelos funcionários, muito menos pela autora" (ID. 853e698 - Pág. 6).

Pois bem.

Eis o teor da prova oral a respeito:

"que chegava ao trabalho às 05h30min e entrava na seção às 06h; que registrava cartão na chegada, às 05h30min; que ficava no máximo no vestuário 05 minutos; que tomava café em 15 minutos, indo para o trabalho às 06h; (...); que saía às 18h, registrando o cartão de ponto" (Depoimento da autora, ID 482286a)

Ao que importa, a reclamante garante que registrava o início da jornada assim que chegava na empresa, antes mesmo da troca de roupa e café da manhã. Da mesma forma, afirma que o registro de ponto ao final do expediente era firmado já na saída. Inclusive, os horários por ela declinados quanto a saída igualam-se aos registrados nos controles de ponto.

Não o bastante, a reclamada juntou relatório de acesso da mencionada catraca, com registro das entradas e saídas, em horários variados, a partir de 09/2019, e que se aproximam dos firmados nos cartões de ponto (ID. 823ce9d), o que reforça a validade dos controles de ponto.

Outrossim, transcrevo, por oportuno, trechos da prova oral

emprestada trazida por ambas as partes:

"que trabalha na reclamada desde 13/12/2019, na embalagem secundária, na desossa; que registrava o ponto ao chegar para trabalhar bem como na hora de ir embora; que já aconteceu de assinar cartão de ponto em branco, sendo que dizem que se não o fizer não receberá a cesta básica; que não recebem a integralidade das horas extras trabalhadas; que, em média, chega na empresa às 05:40h/6h, bate o ponto, depois coloca a roupa e lancha; que 6:30h está dentro da produção; Que de segunda a sexta trabalha até 17:30h/ 18h, com cerca de no máximo 40 minutos para almoço; que aos sábados trabalha até às 11h30; que raramente tira pausa térmica, tirando apenas umas 2 ou 3 por semana, e de no máximo 15 minutos cada; que goza intervalo para lanche por cerca de 15/20 minutos; (...); que no final do mês os horários constantes dos cartões de ponto não coincidem de forma alguma com os horários registrados pelo depoente; que não recebe espelho de ponto ao final do mês; que conhece um técnico de segurança chamado Júnior, sendo o rapaz que tem o vídeo dele falsificando os pontos; que não sabe se essa pessoa deixou de trabalhar na empresa; que acredita que ao passar na catraca não há registro do horário; que o cartão de ponto é fechado todo dia 27; que não sabe quem fez a filmagem do Sr. Júnior; que não sabe qual é o local da filmagem mas acredita ser na sala do técnico de segurança; que o pessoal do RH entrega o cartão em branco para ser assinado; que se trata de um homem mas não sabe o nome do mesmo; (...); que a sala do técnico de segurança fica perto do curral; que sempre recebeu cartão em branco da mesma pessoa; que também assinava o cartão que batia todos os dias no dia 27; que até hoje assina cartão e branco" (depoimento de André Luiz Cavalcante, colhido por empréstimo pela autora nos autos ATOrd 0010298-69.2021.5.18.0008, ID. 3463fd9)

"que trabalhou na reclamada de dezembro de 2016 a setembro de 2021, como refiladeira; que trabalhava das 5h40 às 18 horas, de segunda a sexta e aos sábados das 5h40 às 11h40/12 horas; que o ponto era registrado com cartão de ponto (de papel); que não assinava espelho de ponto no final do mês; que todo final do mês assinava cartão de ponto em branco e o preenchido era recolhido pela empresa; que no contracheque vinham poucas horas extras e não correspondia com as prestadas pela depoente; que todo final de mês todos os empregados assinavam o cartão de ponto em branco; que conheceu o técnico de segurança Júnior; que quando foi admitida o referido técnico já trabalhava na empresa; que após a viralização de um vídeo, por volta de 2020, em que o Sr. Junior modificava os horários do cartão de ponto, este não mais apareceu

na reclamada; que as horas extras pagas se mantiveram na mesma quantidade, mesmo após a ausência do Sr. Junior; que o vídeo foi feito na sala do Sr. Junior, próximo ao curral; que já foi na sala do técnico algumas vezes pedir EPI e constatou que havia uma máquina de ponto no local de cor branca; que batia ponto na máquina de cor preta, próxima ao RH; que usufruía de 40 minutos de intervalo para almoço, após 'zerar a linha'; que todos tinham que ajudar para que ninguém ficasse sem o almoço; que gastava 20 minutos para zerar a linha, saindo da seção às 11 horas; que retornava no almoço com todos os empregados da seção às 11h40; que nos 40 minutos almoçava, fazia higienização e pegava os materiais; que no horário de almoço não há registro do ponto; que não usufruía de intervalo técnico; que podia sair para ir ao banheiro, no máximo por 10 minutos; que quando ia ao banheiro recebia ajuda de outros colaboradores que estavam trabalhando; que nunca saiu mais cedo ou entrou mais tarde; que nunca compensou horas; que trabalhavam em feriados e o pagamento constava do contracheque; que batia ponto nos feriados; que batia ponto 5h40, ia tomar café, trocava de roupa e ia para produção; que gastava cerca de 10 minutos nessas atividades; que não havia pausa às 9 horas; que não havia pausa às 15 horas para o café da tarde; que a ida ao banheiro era avisada ao supervisor; que na sala do técnico de segurança é onde ficam os EPIs; que havia uma catraca para entrada e saída da empresa e era acionada com o crachá pessoal; que essa catraca foi colocada um tempo após sua admissão" (Sra Érica Nascimento Oliveira, depoimento colhido por empréstimo pela autora nos autos ATOrd 0010305-34.2021.5.18.0017, ID. 06116ec)

"que trabalhou na reclamada de 16/04/2019 a 25/03/2022 como refiladeira na desossa; que era um turno de trabalho; que para o acesso à portaria utilizava o crachá e isso a partir do final de 2020; que para sair da empresa também tinha que passar o crachá na portaria; que registrava ponto na entrada e na saída; que não registrava o intervalo; que não tinha intervalo; que não tinha intervalo para banheiro; que tinha 40min de intervalo para almoço, porque gastava 20min para zerar a linha; que ia para a empresa na rota; que a rota chegava na empresa das 5h30min /5h40min e saía às 18h; que trabalhava até às 18h todos os dias; que quando terminava a jornada registrava o ponto e ia embora; que aos sábados trabalhava até 12h / 13h; que à tarde tinha intervalo para o lanche de 10min às 15h30min'. Perguntas da reclamante: 'que a catraca somente liberava a entrada e a saída, não saía comprovante de horário; que viu um vídeo de um técnico de segurança que viralizou na empresa e nesse vídeo mostrava esse técnico rebatendo os pontos; que viu dentro da empresa, os funcionários tinham esse vídeo; que o nome do técnico era

JUNIOR; que reconheceu o local onde estava o técnico de segurança e era na sala dele, perto do curral, ao lado da sala de EPI; que já reclamou das horas extras na empresa para o JEAN, que trabalhava no RH; que a reclamação foi verbal e isso por umas duas vezes; que fazia horas extras e só recebia parte delas; que conferia seus cartões, mas não adiantava porque eles modificavam lá dentro; que somava suas horas, mas quando pegava o cartão já era outro; que a jornada registrada não estava correta, sempre faltava; que não fazia controle manual das suas horas; que sabe dadas suas horas porque trabalhava 'diretão'; que o ponto fechava dia 27 e a depoente assinava o cartão até o dia 01º; que assinava o cartão sem preenchimento, 'em branco'; que depois do dia 27 era apresentado outro cartão; (...) que já foi na sala do técnico de segurança; que já viu cartões de ponto na sala do técnico de segurança, mas nunca o viu batendo os cartões; que ia na sala dele para pegar EPIs; que era ele que liberava o EPI'. Perguntas da reclamada: 'que tinham dois pontos, a máquina branca na sala do técnico de segurança e a preta perto da sala do RH; que o ponto que a depoente registrava era o da máquina preta; que nem sempre assinava a ficha de EPI quando pegava; que depois que vazaram os vídeos o JUNIOR saiu da empresa; que esses vídeos vazaram no início de 2020; que depois da saída do JUNIOR continuou tendo problemas com suas horas extras; que não viu alguém batendo o ponto depois da saída do JUNIOR, mas continuou havendo alteração" (depoimento da Sra. Gizelly Luzia Rosa de Abreu, colhido por empréstimo pela autora nos autos ATOrd 0011201-98.2021.5.18.0010, ID. c9d0b80)

"que trabalha na reclamada desde 2016, sendo atualmente como desossador; que inicialmente era auxiliar; que trabalhou com o autor; que nunca assinou cartão de ponto em branco; que havia um Júnior técnico em segurança; que não era função desta pessoa manusear cartões de ponto trabalhando como técnico de segurança e permanecendo em sua sala; que não reconhece a sala das fotos juntadas com a inicial; que a sala de segurança tinha armários e EPIs na parte de trás; que, em média, registrava o início da jornada às 06h30, depois troca o uniforme, lancha e começa sua jornada por volta das 7h, trabalhando até por volta das 17h, com 1 h de intervalo intrajornada; que também tiram dois descansos de 20 minutos e uma parada para lanche de 30 minutos, de segunda a sexta; que aos sábados trabalha até 10h40/11h; que até onde sabe o autor também gozava 1h de intervalo intrajornada pois é assim para todos; (...) que a jornada declinada no cartão de ponto reflete a realidade do horário trabalhado; (...) que as horas extras são pagas ou compensadas; (...) que na linha de produção o tempo que o último despende para começar o intervalo ganha na retomada do

intervalo; que Júnior saiu da empresa há cerca de 1 ano e meio" (depoimento do Sr. Wallacy Franco Marinho, colhido por empréstimo pela reclamada nos autos ATOrd 0010298-69.2021.5.18.0008, ID. 3463fd9)

"que ficou sabendo do vídeo depois que teve uma audiência do reclamante que viu o vídeo; que o vídeo foi feito na casa do depoente em Goianira, no antigo escritório dele; que o vídeo foi mostrado em mesa e o depoente confirmou que se trata do vídeo a que se refere; que no vídeo o depoente estava regulando os equipamentos de cartões de ponto de outras 3 empresas, que não eram a reclamada; que o cartão de ponto que estava no vídeo não era da reclamada; que o relógio de ponto da reclamada é um relógio preto, da época do depoente; que trabalhou na reclamada de 2014 a 2021; que nunca teve atribuição de cuidar do cartão de ponto dos empregados da Boa Vista; que batia cartão de ponto na Boa Vista; que nunca assinou cartão de ponto em branco da Boa Vista; que quem fez o vídeo foi um amigo do depoente, Sr. Marcos Araújo; que o vídeo foi feito há 6/7 anos, por esse amigo, para fazer uma propaganda de seu negócio, como um marketing para o negócio do depoente; que prestou serviços na reclamada como técnico de segurança do trabalho; que a sala do vídeo fica em Goianira, na casa da mãe do depoente, e não na Boa Vista; que não teve problema no ponto, quando trabalhou na reclamada; que quando assinava o ponto já estava preenchido com bateções feitas pelo depoente; que os cartões de ponto do vídeo eram só cartões de teste do depoente; que tinha intervalo de 1 hora para almoço" (Sr. Benedito Chaveiro Júnior, depoimento colhido por empréstimo pela reclamada nos autos ATOrd 0011244-66.2020.5.18.0011, ID. d13b58e)

"que trabalha na reclamada desde agosto de 2018, sempre como analista de recursos humanos; que na reclamada não tem espelho de ponto, apenas o cartão físico, assinado no dia 27 de cada mês, quando ocorre a troca do cartão; que já ouviu falar de um vídeo que viralizou na reclamada do técnico de segurança Junior, mas não chegou a vê-lo; que todos os empregados usufruem de intervalo intrajornada no mesmo horário (das 10h40 às 11h40), sendo as pausas para banheiro de 20 minutos (8h40 e 13h40) e pausa de lanche de 30 minutos (15 horas); que a jornada é das 6h30 às 15h30; que o lanche não é servido se a jornada terminar antes das 15 horas; que os empregados assinam o cartão preenchido quando é realizada a troca do cartão; que as horas extras são pagas e compensadas caso saiam antes da jornada; que o pagamento é feito dentro do mês; que é o responsável por verificar a horas extras dos empregados; que a reclamada fica na zona rural, no município

de Goianira; que os empregados são transportados por ônibus da empresa e chegam no local de acordo com o setor de trabalho; que o ônibus da reclamante chegava às 6h30 no horário do setor da desossa; que no retorno o ônibus leva os colaboradores no término da jornada, inclusive se esta se encerrar mais cedo; que as horas extras são pagas corretamente de acordo com o cartão de ponto assinado pela reclamante; que os cartões de ponto não são assinados em branco; que a reclamante começa a trabalhar às 7 horas; que entre o horário de chegada e o início da jornada a reclamante toma café e troca o uniforme; que na entrada da empresa há uma catraca que o empregado entra usando crachá de identificação e já bate o ponto no cartão ao lado do RH, próximo à portaria; que o último da linha de produção sai para o intervalo de almoço às 10h45 e retorna às 11h45; que a catraca na entrada da reclamada também registra o horário de entrada e saída emitindo relatórios; que o mês é fechado todo dia 27; que o técnico de segurança Junior não mexia com cartão de ponto; que na sala do técnico de segurança Junior não tem relógio de ponto; que mostrado o vídeo ao depoente, cujo link consta da inicial, foi identificado por ele o Sr. Junior; que o depoente informou que a sala do vídeo não é a sala do técnico de segurança; que esta sala não existe na reclamada; que na sala utilizada pelo Sr. Junior há várias caixas com EPIs; que o Sr. Junior saiu da reclamada em janeiro/fevereiro de 2021; que o vídeo mencionado começou a viralizar após a utilização deste nos processos; que a apuração das horas extras continuou da mesma forma após a dispensa do Sr. Junior; que o Sr. Junior foi dispensado sem justa causa; que na reclamada o único relógio de ponto fica ao lado do RH; (...) que a reclamada tem banco de horas, com compensação mensal dentro do mês" (depoimento do sr. Jean Carlos Oliveira de Jesus, colhido por empréstimo pela reclamada nos autos ATOrd 0010305-34.2021.5.18.0017, ID. 06116ec)

Ao que se vê, a prova oral emprestada trazida pelas partes nesse aspecto resta dividida, confirmando, cada qual, a tese da parte que as apresentou, possuindo, portanto, o mesmo crédito.

No que se refere aos registros fotográficos e vídeo realizado na tentativa de certificar a adulteração dos cartões de ponto, assim como já mencionado em julgamentos de casos análogos, envolvendo a referida questão na reclamada e por mim relatados (ROT-0010298-69.2021.5.18.0008 e ROT-0010613-21.2021.5.18.0001, julgados pela Turma em 27/06/2023 e 15/03/2024, respectivamente), entendo a prova é por demais frágil, eis que muito me estranha o empregado deixar registrar ato ilícito por ele praticado, sem qualquer resistência.

Ademais, *data venia* do entendimento de origem, independentemente da discussão acerca da identidade do ambiente físico contido no vídeo, dada a fragilidade da mídia, ainda assim, não é possível atestar se a ação do aludido empregado, de fato, desaguava em manipulação dos cartões de ponto, mesmo porque sequer é possível identificar os números laçados nos documentos.

E mais. A consonância entre os horários dos cartões de ponto e os registros da catraca (ID 823ce9d) permite, inclusive, concluir que os cartões de ponto das segundas quinzenas, inobstante não indicarem expressamente o mês e o empregado a que se referem, são relativos às competências indicadas nos cartões das primeiras quinzenas imediatamente anteriores, bem como à reclamante, o que se revela condizente com o fato de serem o verso do cartão físico em cujo anverso constam os dados da trabalhadora.

Outrossim, a análise detida dos registros de frequência revela que as respectivas informações eram concluídas no dia 27 de cada mês, para fechamento da folha de salário, sendo os horários trabalhados no restante do mesmo mês considerado no mês seguinte, posteriormente ao dia 27. Em suma: as marcações posteriores ao dia 27 de um determinado mês referem-se, em verdade, a dias do mês anterior ao da competência do cartão de ponto, circunstância que explica as aparentes incompatibilidades entre as anotações depois do dia 27 e o mês de competência.

No julgamento do ROT-0010305-34.2021.5.18.0017, esta Turma analisou com profundidade o tema, em situação bastante similar à presente, inclusive nos aspectos probatório e de alegação das partes, sob relatoria do Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo. Peço vênias para transcrever os seguintes fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

A reclamante disse na exordial que 'A empresa ré tem a prática de modificar/fraudar os cartões de ponto da seguinte forma: Os cartões de ponto registrados pela autora ou pelos funcionários da empresa, no momento em que entram e saem são descartados (podendo ser modificados também) e a empresa os substitui com outros cartões batidos por uma pessoa (Sr. Junior - técnico de segurança - mesma pessoa que está no vídeo que será apresentado e nas fotos anexadas na inicial) que fica em uma sala registrando novamente os cartões com horários a critério da empresa, ou seja, sem corresponder à realidade laborada pelos funcionários, muito menos pela autora'.

Como se vê, a reclamante admitiu que registrava os cartões de ponto: a irregularidade apontada está na alteração posterior dos registros por Júnior, conforme imagens entranhadas às fls. 05/06 da inicial e vídeo disponível no 'link'

[https://drive.google.com/file/d/1h\\_FGmzQLMOvN0z9853xzi9Dplohbqf7P/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1h_FGmzQLMOvN0z9853xzi9Dplohbqf7P/view?usp=sharing)

Em defesa, a reclamada disse que 'é visível pelas fotografias e pelo vídeo apresentados pela autora tratar-se de situações 'orquestrada' por quem as registrara, e mais, a sala onde realizadas as fotografias e a filmagem, bem assim, o equipamento de ponto que consta daqueles registros, são completamente desconhecidos da reclamada" e a testemunha Jean Carlos Oliveira de Jesus, conduzida pela reclamada, ao ser-lhe mostrado o vídeo em discussão, disse que em depoimento que "foi identificado por ele o Sr. Junior; que o depoente informou que a sala do vídeo não é a sala do técnico de segurança; que esta sala não existe na reclamada; que na sala utilizada pelo Sr. Junior há várias caixas com EPIs; que o Sr. Junior saiu da reclamada em janeiro/fevereiro de 2021; que o vídeo mencionado começou a viralizar após a utilização deste nos processos; que a apuração das horas extras continuou da mesma forma após a dispensa do Sr. Junior; que o Sr. Junior foi dispensado sem justa causa; que na reclamada o único relógio de ponto fica ao lado do RH' (ID. 4c838bc - Pág. 4).

Já a testemunha Érica Nascimento Oliveira, conduzida pela reclamante, disse que 'conheceu o técnico de segurança Júnior; que quando foi admitida o referido técnico já trabalhava na empresa; que após a viralização de um vídeo, por volta de 2020, em que o Sr. Junior modificava os horários do cartão de ponto, este não mais apareceu na reclamada; que as horas extras pagas se mantiveram na mesma quantidade, mesmo após a ausência do Sr. Junior; que o vídeo foi feito na sala do Sr. Junior, próximo ao curral; que já foi na sala do técnico algumas vezes pedir EPI e constatou que havia uma máquina de ponto no local de cor branca' (ID. 4c838bc - Pág. 2).

A reclamante emprestou aos autos os depoimentos das testemunhas JOSÉ WANDERSON DOS SANTOS e ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE, ambos produzidos na RT 0010298-69.2021.5.18.0008 (ID. cd1008b), e ambos disseram que 'assitiu um vídeo em que o Sr. Junior estaria alterando cartões de ponto', 'todos do frigorífico possuem cópia das fotos e vídeos juntados nos autos da ação movida pelo autor e pelo depoente; que acredita que o Sr. Júnior fazia essas modificações de cartões no local onde ficava, na sala dele; que não sabe ao certo pois andava pouco no local; que

não sabe o nome da pessoa que lhe envio o vídeo mas é uma pessoa da empresa; que o vídeo viralizou na empresa; que após a saída do Sr. Junior continuou assinando cartão de ponto em branco', 'não sabe quem fez a filmagem do Sr. Júnior; que não sabe qual é o local da filmagem mas acredita ser na sala do técnico de segurança'.

A reclamada emprestou aos autos os depoimentos das testemunhas WALLACY FRANCO MARINHO produzidos na RT 0010298-69.2021.5.18.0008 e CARLOS ALVES DO NASCIMENTO, colhidos nos autos da ação 0010865-91.2021.5.18.0011 mas apenas Wallacy disse que 'não reconhece a sala das fotos juntadas com a inicial; que a sala de segurança tinha armários e EPIs na parte de trás'. Já Carlos afirmou que 'não foi apresentado nenhum vídeo ao depoente'.

Do exposto, tem-se que i) há um vídeo e fotografias que 'todos do frigorífico possuem cópia' em que Júnior, técnico de segurança, supostamente altera cartões de ponto em uma máquina de cor branca, mas somente Érica (testemunha conduzida pela reclamante) disse ter visto referida máquina na sala de Júnior sem afirmar que referida sala é aquela em que o vídeo foi feito; ii) todas as testemunhas - exceto Carlos que afirmou que 'não foi apresentado nenhum vídeo ao depoente' - reconheceram Júnior nas imagens mas Jean e Wallacy disseram não reconhecer a sala em que a filmagem foi feita e José e André 'acreditam' que seria a sala do segurança; e iii) a testemunha Érica disse que 'já foi na sala do técnico algumas vezes pedir EPI' e a testemunha Wallacy disse que 'a sala de segurança tinha armários e EPIs na parte de trás' corroborando a assertiva de que a sala mostrada no vídeo de fato não é a sala de segurança.

Assim, entendo processualmente provado que a sala mostrada no vídeo não é a sala de segurança da reclamada e, embora Júnior tenha sido reconhecido nas imagens, referido vídeo, por si só, não prova que os cartões de ponto da reclamante foram adulterados.

**Também não prospera a alegação de que 'há registro de ponto até o dia 31 justamente no mês de fevereiro'. Isso porque, com o devido respeito à juíza de origem, a prova oral revelou que 'o cartão de ponto é fechado todo dia 27', conforme declarações de Jean (testemunha conduzida pela reclamada) e José (depoimento emprestado pela reclamante).**

**O fechamento do ponto alguns dias antes do final do mês é conhecida prática adotada por várias empresas, com o intuito**

**de ganhar tempo para calcular a folha de pagamento. Para isso, os últimos dias de um mês trabalhado são anotados no final do cartão do mês seguinte - isso explica por que o cartão de ponto de fevereiro/2019 aparentemente foi anotado até o dia 31 ( ID. abf10c9 - Pág. 4).**

No mais, a prova oral restou dividida quanto à assinatura de dois cartões mensalmente, ou seja, aquele efetivamente registrado pelos empregados e um em branco: Érica (testemunha conduzida pela reclamante) disse que 'todo final do mês assinava cartão de ponto em branco e o preenchido'; Jean (testemunha conduzida pela reclamada) disse que 'os cartões de ponto não são assinados em branco'; José (depoimento emprestado pela reclamante) disse que 'assinava o cartão de ponto no dia 27; que depois vinham com um cartão em branco, tendo que assinar de novo'; André (depoimento emprestado pela reclamante) disse que 'já aconteceu de assinar cartão de ponto em branco, sendo que dizem que se não o fizer não receberá a cesta básica'; Wallacy (depoimento emprestado pela reclamada) disse que 'nunca assinou cartão de ponto em branco' e Carlos (depoimento emprestado pela reclamada) disse que "nunca viu ninguém assinar cartão de ponto em branco, sendo que apenas assinam o cartão após o fechamento do mesmo".

Por fim, observo que a Juíza decidiu que 'os horários registrados na catraca/portaria refletem a realidade da jornada de trabalho da reclamante, vez que realizado por cartão magnético pessoal e ficava ao lado do cartão de ponto'. De acordo com a Juíza, 'a testemunha Érica disse que havia uma catraca para entrada e saída da empresa e era acionada com o crachá pessoal. Além disso, a testemunha Jean Carlos disse que 'na entrada da empresa há uma catraca que o empregado entra usando crachá de identificação e já bate o ponto no cartão ao lado do RH, próximo à portaria'. (ID. bb236c7 - Pág. 11).

Os registros da catraca não foram especificamente impugnados (fls. 189/197) e os horários coincidem com a jornada anotada nos cartões de ponto". (destaquei)

No mesmo sentido, cito outros precedentes da Turma envolvendo a mesma empresa e a mesma causa de pedir, consistentes nos julgamentos do ROT-0010982-88.2021.5.18.0009, por mim relatado, ROT-0011070-02.2021.5.18.0018, relatado pela Exm<sup>a</sup> Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, e ROT-0010165-87.2022.5.18.0009, cuja relatoria coube ao Exm<sup>o</sup> Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Assim, a controvérsia exarada opera-se em desfavor de quem a possui o ônus probatório, no caso, a reclamante.

Logo, não havendo prova capaz de infirmar a validade dos cartões de ponto, por toda contratualidade, com a devida vênua do entendimento exarado pelo d. Juízo de origem, reputo-os idôneos.

Seguindo, existindo registro de pagamento de horas extras e DSR (IDs. 7C50af2 e seguintes), cabia à autora apresentar, ainda que por amostragem, diferenças devidas, ônus do qual não se desvencilhou.

Portanto, por todo exposto, reputo que não há falar em condenação em horas extras e intervalo intrajornada, devendo ser reformada a r. sentença, no pormenor, para fim de decotá-la.

Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação e nego provimento ao apelo da reclamante.

#### **INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

A reclamada não se conforma com a r. sentença pela qual a MM. Juíza *a quo* deferiu "04 pausas de 20min/cada, de segunda-feira a sexta-feira e 02 pausas aos sábados (também de 20min/cada), a serem indenizadas com adicional de 50% que, aplicando-se analogicamente as disposições do Art. 71/CLT, não têm reflexos" (ID 7ca6ca1).

Sustenta, em síntese, que a autora laborou em ambiente climatizado em temperatura média acima dos 12°C, devendo ser excluída a condenação ao pagamento da indenização atinente ao intervalo para recuperação térmica.

Na eventualidade, requer "dedução dos intervalos reconhecidos em prova emprestada trazida pela própria recorrida", ou seja "dedução de 3 pausas diárias de 15 minutos cada, além do intervalo intrajornada de 01:00 hora" (ID d10b8f5).

A reclamante também recorre. Pede que sejam deferidos os reflexos, defendendo que a alteração da legislação ateu-se apenas ao intervalo intrajornada, mantida a natureza salarial da pausa para recuperação térmica.

Aprecio.

A causa de pedir apontada na inicial é que "embora a empresa desse uma pausa térmica pela manhã ou pela tarde, estas não eram concedidas de acordo com as normas legais" (ID. 853e698 - Pág. 12).

O E. TST já firmou seu posicionamento de que o direito à fruição do intervalo não se restringe à hipótese de movimentação de mercadorias de um ambiente normal para o frio e vice-versa ou labor contínuo em câmaras frias, mas abrange também aquele prestado em ambientes artificialmente refrigerados, conforme os limites de temperatura e as zonas climáticas definidas no parágrafo único do art. 253 da CLT.

Nesse mesmo sentido, a sua Súmula 438, cuja redação é a seguinte:

"SÚM-438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/09/2012. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT."

E, do mesmo modo, restou assentado na NR 36, cujos preceitos têm autoridade de Lei, senão vejamos:

"36.13.1 Para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período mínimo de vinte minutos de repouso, nos termos do Art. 253 da CLT" (destaquei).

Dentro desse contexto, observa-se que na faixa de temperatura média que compreende o município onde instalada a reclamada (4ª Região Climática - Portaria 21, de 16/12/1994) o tempo total de trabalho no ambiente frio é de 6 horas e 40 minutos, sendo 4 (quatro) períodos de 1 hora e 40 minutos alternados com três intervalos de 20 minutos de repouso e recuperação térmica fora do ambiente de trabalho (Tabela 1, item 29.3.16, da NR-29).

Assim, considerando-se o que foi dito alhures, bem como a análise

conjunta do art. 253 da CLT, da Norma Regulamentadora 15, Anexo 09 e da NR 29, conclui-se que é possível estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C, para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica.

É importante destacar que as normas que dispõem sobre os intervalos de recuperação térmica constituem medidas de saúde e segurança no trabalho, revestindo-se da natureza de ordem pública (art. 7º, XXII, CR/1988) - as quais têm caráter imperativo.

Portanto, a concessão do referido intervalo veio a reduzir o tempo de trabalho efetivo, visando a amenizar os distúrbios na saúde do trabalhador que labora em câmaras frigoríficas ou em ambientes artificialmente refrigerados, em face de seus efeitos danosos, tais como: faringites, rinites, sinusites, amidalites e pneumonias.

No caso em tela, a perícia realizada constatou que o labor da reclamante se deu como auxiliar de desossa e refiladora, consoante laudo juntado sob ID. 262c540, que concluiu que a reclamante, no exercício de suas funções, esteve exposta ao agente físico Frio.

Pois bem.

Vale ressaltar que eventuais adiantamentos e/ou atrasos porventura ocorridos na concessão das pausas são insuficientes para descaracterizar a efetividade da medida protetiva e não impõem o pagamento dos intervalos usufruídos adiantadamente ou em atraso. Outrossim, em regra, a coincidência do momento de uma pausa com o intervalo intrajornada de uma hora atende convenientemente o propósito de recuperação térmica, porquanto o que deve ser observada é a concessão de uma pausa de no mínimo 20 minutos após 1 hora e 40 minutos de labor.

Computada a pausa térmica na jornada, é possível, por exemplo, que, antes do intervalo intrajornada, seja concedida uma pausa de 20 minutos após 1 hora e 40 minutos de trabalho, o que perfaz 2 horas da jornada. Com mais 1 hora e 40 minutos de efetivo trabalho antes do intervalo intrajornada, completam-se 3 horas e 40 minutos de jornada com a concessão de uma única pausa térmica. Após o intervalo intrajornada, com a concessão de mais duas pausas térmicas após 1 hora e 40 minutos de trabalho, sucessivamente, tem-se mais 4 horas de jornada que, somadas às 3 horas e 40 minutos anteriores ao intervalo intrajornada, totalizam 7 horas e 40 minutos, após as quais o direito à quarta pausa só surgiria com mais 1 hora e 40 minutos de trabalho. Também é possível inverter



esse esquema, de modo que duas pausas sejam concedidas antes do intervalo intrajornada e uma depois, com o mesmo total de 7 horas e 40 minutos de jornada com três pausas térmicas, sendo a última no final desse período total.

Vale dizer, pois, que, com a concessão regular de três pausas térmicas, e considerando o intervalo intrajornada, o direito à quarta pausa só se configura quando a jornada ultrapassa 9 horas e 20 minutos (ou 9,33 horas) de labor, o que, no caso, conforme se verifica pelos cartões de ponto (IDs 662e1fe e seguintes), não ocorreu com frequência minimamente significativa.

*In casu*, conforme relatado no tópico anterior, a reclamada juntou os controles de ponto da reclamante, de onde se vislumbra labor, em média, de segunda a sexta-feira, de 6h às 15h30, e aos sábados, de 6h às 11h, bem como a pré-assinalação do intervalo intrajornada.

Eis o teor da prova testemunhal emprestada a respeito:

"que não usufruía de intervalo técnico; (...) que não havia pausa às 9 horas; que não havia pausa às 15 horas para o café da tarde" (depoimento de ÉRICA NASCIMENTO OLIVEIRA, colhido por empréstimo pela autora, ID. 06116ec, grifei)

"que raramente tira pausa térmica, tirando apenas umas 2 ou 3 por semana, e de no máximo 15 minutos cada; que goza intervalo para lanche por cerca de 15/20 minutos; que esta também era o rotina do autor" (depoimento de ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE, colhido por empréstimo pela autora, ID. 3463fd9, grifei)

"que não tinha intervalo; (...) que à tarde tinha intervalo para o lanche de 10min às 15h30min; (...) que não tinha intervalos térmicos" (depoimento de GIZELLY LUZIA ROSA DE ABREU, colhida por empréstimo pela autora, ID. c9d0b80, grifei)

Ora, a prova emprestada consubstanciada nos depoimentos das Sras. Érica e Gizelly não se prestam ao fim colimado pois contrariam o que já havia sido garantido pela própria obreira. E mais. A Sra. Gizelly disse inexistir intervalo térmico, enquanto, na exordial, a obreira confirmou sua existência, embora irregular, de um intervalo térmico, de manhã ou à tarde.

Já o depoimento de ANDRÉ LUIZ descreve uma rotina bastante distante da apontada na exordial, com periodicidade que sequer foi alegada pela autora (apenas 2 ou 3 pausas térmicas por semana,

de no máximo 15 minutos cada), a revelar sua fragilidade. Aliás, a precariedade deste depoimento foi reconhecida inclusive nos autos em que ele foi colhido, justamente por apontar condições divergentes das já tinham sido garantidas pelo autor daquela reclamação trabalhista, de usufruto de 3 pausas por dia (ROT-0010298-69.2021.5.18.0008, de minha relatoria, julgado pela Turma em 27/06/2023).

Do outro lado, constam dos depoimentos emprestados indicados pela reclamada:

"que trabalha na reclamada desde 2016, sendo atualmente como desossador; que inicialmente era auxiliar; que trabalhou com o autor; (...); que também tiram dois descansos de 20 minutos e uma parada para lanche de 30 minutos, de segunda a sexta; que aos sábados trabalha até 10h40/11h; que até onde sabe o autor também gozava 1h de intervalo intrajornada pois é assim para todos; que toda a equipe para para ir ao banheiro" (depoimento de WALLACY FRANCO MARINHO, colhido por empréstimo pela reclamada, ID. 3463fd9, grifei)

"que todos os empregados usufruem de intervalo intrajornada no mesmo horário (das 10h40 às 11h40), sendo as pausas para banheiro de 20 minutos (8h40 e 13h40) e pausa de lanche de 30 minutos (15 horas); que a jornada é das 6h30 às 15h30; que o lanche não é servido se a jornada terminar antes das 15 horas; (...) que as pausas acima mencionadas não são registradas e são tiradas no mesmo horário por todos os empregados" (depoimento de JEAN CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, colhido por empréstimo pela reclamada, ID. 06116ec, grifei)

Logo, tenho que a reclamada se desonerou do encargo de comprovar a concessão de 3 pausas de 20 minutos ou mais, além do intervalo intrajornada.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação e nego provimento ao apelo da reclamante.

**MATÉRIA REMANESCENTE. RECURSO DA RECLAMADA**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE RECURSAL.**

O d. Juízo de primeiro grau condenou apenas a reclamada ao pagamento de honorários, no percentual de 15%.

A reclamada pugna pela redução do percentual, bem como pela condenação da reclamante, argumentando que "o simples fato de a recorrida ser beneficiária da justiça gratuita não a isenta da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais" (ID d10b8f5).

Ao exame.

A presente reclamação foi ajuizada quando já vigente o art. 791-A da Lei nº 13.467/17, de modo que a ela se aplica o novo regramento a respeito dos honorários na Justiça do Trabalho, segundo o qual a verba passou a ser devida pela mera sucumbência.

No caso, considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte adversa.

O E. STF, por ocasião do julgamento da ADI 5766, dados os limites do pedido deduzido naquela ação, não entendeu pela inconstitucionalidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º do art. 791-A da CLT. É o que se depreende da conclusão do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, redator, à pág. 124 do acórdão, ao qual a certidão de julgamento expressamente faz remissão para o delineamento dos termos da inconstitucionalidade declarada:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar

constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Daí resulta que os honorários sucumbenciais devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita não poderão ser deduzidos de seu crédito, salvo, naturalmente, se demonstrada a superação da situação de insuficiência ensejadora da presente concessão.

Prosseguindo, pontuo que a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios apenas se o pedido for julgado totalmente improcedente, consoante tese fixada no tema 39 de IRDR deste Regional:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU INTRACAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes".

Quanto ao percentual, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Prosseguindo, o § 2º do referido dispositivo, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Ressalvados casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a situação concreta.

Sob tais parâmetros, reputo razoável o percentual definido pelo d. Juízo de primeira instância em favor dos advogados da reclamante.

Outrossim, condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada, que arbitro em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, pela atuação na origem.

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, determino a imediata suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, vedada a compensação entre os honorários (art. 791-A, §3º, da CLT).

Ressalto que os honorários sucumbenciais devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita não poderão ser deduzidos de seu crédito deferido em juízo, neste ou em outro processo, salvo, naturalmente, se demonstrada a superação da situação de insuficiência ensejadora da presente concessão.

Dou parcial provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PELA SUBMISSÃO DA CAUSA AO TRIBUNAL**

De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante de 10% para 12%.

#### **Conclusão do recurso**

Conheço dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes e, no mérito, nego provimento ao apelo da reclamante e dou parcial provimento ao da reclamada. Arbitro honorários advocatícios em desfavor da autora e majoro-os, de ofício. Tudo nos termos da fundamentação.

Em razão do decréscimo, arbitro novo valor à condenação, no importe de R\$15.000,00, sobre o qual incidem custas pela reclamada, no montante de R\$300,00, já recolhidas.

É o meu voto.

#### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer** do recurso da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO;** arbitrar e majorar, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelo reclamante; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada (Boa Vista Alimentos LTDA) o advogado Gustavo Alves de Faria. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**PAULO PIMENTA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011001-21.2021.5.18.0001**

Relator PAULO PIMENTA  
RECORRENTE BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)  
RECORRENTE CLAUDIOHANA DE SOUSA  
ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
RECORRIDO CLAUDIOHANA DE SOUSA  
ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
RECORRIDO BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011001-21.2021.5.18.0001  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE : CLAUDIOHANA DE SOUSA  
ADVOGADO : HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO  
RECORRENTE : BOA VISTA ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADA : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

**EMENTA**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE AGENTE INSALUBRE NÃO NEUTRALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ADICIONAL DEVIDO. Conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros

elementos constantes do processo (art. 479 do CPC/15), a prova técnica possui presunção "juris tantum" de veracidade, na medida em que o perito detém os conhecimentos técnicos necessários ao exercício de suas funções, e deve prevalecer sempre que inexistir nos autos elemento probatório hábil a infirmá-la.

**RELATÓRIO**

A parte reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

A reclamada também recorre quanto a temas nos quais foi sucumbente.

Apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

**MÉRITO****RECURSO DA RECLAMADA****PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

A reclamada insurge-se contra a data fixada a título prescricional.

Entende que para a contagem do prazo quinquenal deve ser considerada a data da rescisão contratual, que ocorreu em 18/09/2023.

Sem razão.

Eis o teor dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"

"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."

Cito também a Súmula nº 308 do TST:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da

data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)"

Ao que se extrai, a reclamada confunde as prescrições. A que é contada da rescisão contratual (18/09/2023) é a prescrição bienal, em que a obreira perderia seu direito de ação se deixasse transcorrer mais de dois anos a partir de seu desligamento para o ajuizamento da reclamação, o que não é o caso já que a autora propôs a contenda em data anterior à ruptura do liame empregatício (27/09/2021).

Assim, o caso em tela atrai apenas a observância da prescrição quinquenal que é a possibilidade de se pleitear em juízo as pretensões correspondentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação judicial.

Em sendo assim, escoreita a r. sentença proferida nos seguintes termos:

"Ajuizada a ação em 27/09/2021, encontram-se prescritas as pretensões às parcelas que se tornaram exigíveis em data anterior a 27/09/2016, ficando acolhida a prejudicial de mérito aventada pela reclamada." (ID 7ca6ca1)

Inclusive, o d. Juízo de origem olvidou-se do período de suspensão do prazo prescricional previsto na Lei 14.010/2020. De todo modo, a r. sentença não comporta alteração no particular, sob pena de reformatio in pejus.

Nego provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A r. sentença, com amparo na prova técnica, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em razão do agente insalubre frio, em grau médio (20% do salário-mínimo), com reflexos em horas extras, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, durante todo pacto laborativo.

Insurge-se a reclamada contra a condenação. Alega que "as temperaturas medidas pelo Perito foram de 14,3°C e 15,7°C" e que "conforme se verifica do PPRA juntado aos autos, no Setor da Desossa, a temperatura indicada é de 14,0°C, temperatura essa também compatível com a verificação *in loco* do Sr. Perito, sendo, portanto, leviana e injusta a acusação de 'alteração' de temperatura que consta da sentença". (ID. 6d6f363).

Busca, portanto, a exclusão da condenação em adicional de insalubridade.

Aprecio.

O art. 189 da CLT classifica como atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

No caso, a perícia realizada constatou a exposição obreira ao agente insalubre frio, expondo as seguintes considerações:

"Os locais laborativos da autora direcionam para o setor de desossa de bovinos da reclamada, ...

(...)

A autora laborou em ambiente climatizado (com forçadores de ar frio) de forma habitual, contudo resta saber se o local é considerado artificialmente frio e se enquadra em condições similares das câmaras frigoríficas.

(...)

O ambiente foi considerado artificialmente frio, uma vez confirmada a temperatura abaixo de 12 °C, a exposição era habitual e permanente.

O preposto da reclamada afirmou que a temperatura fica entre 12 °C e 14 °C.

O técnico de segurança do trabalho declarou que a temperatura no setor de trabalho é de aproximadamente 12 °C.

A paradigma ouvida, admitida em 08/2016, afirmou que a temperatura no setor, normalmente, é de 11 °C a 12 °C.

A médica veterinária responsável pelo controle de qualidade da 2ª reclamada (frigorífico Boa Vista) relatou que a temperatura no local é de até 12 °C e que quando a temperatura ultrapassa esse valor precisa corrigir, já que se trata de situação de não conformidade.

A reclamada não apresentou os documentos solicitados pelo perito, ficando de apresentar até o dia 30/01/2023, quedando-se inerte.

*Resta confirmado que houve exposição da trabalhadora que caracterizasse a insalubridade por exposição ao frio, de acordo com inspeção realizada no local de trabalho, conforme NR-15 Anexo 09 da Portaria 3.214/78.*

(...)

Passa-se a analisar os EPIs em relação ao frio, devendo a reclamada oferecer proteção ao tronco, cabeça, face, membros superiores e membros inferiores.

Comprovou-se que a reclamante exercia atividades habituais em ambientes contendo forçadores de ar frio (< 12 °C), tendo sido comprovado *in loco* que os ambientes eram artificialmente frios (inferiores a 12 °C).

Nessas temperaturas a reclamante deveria usar balaclava ou capuz térmico, botas forradas (propriedades térmicas), jaqueta ou camisa térmica, calça térmica, luvas térmicas e meias térmicas compatível com a temperatura experimentada.

A reclamada não forneceu os EPIs acima descritos.

(...)

*Resta confirmado que a reclamada não juntou aos autos ou forneceu os comprovantes para atender às exigências da NR-06, itens 6.6. e 6.6.1. da Portaria 3.214/78.*

## 11. CONCLUSÃO

Face às constatações periciais e a legislação trabalhista, conclui-se que as condições laborais desenvolvidas para a reclamada, conforme NR-15 e seus anexos da Portaria 3.214/78, foram consideradas INSALUBRES em GRAU MÉDIO devido a exposição

insalubre aos agentes físicos RUÍDO e FRIO sem a proteção adequada." (ID. 262c540)

O laudo pericial colacionado aos autos foi devidamente fundamentado, inclusive com ilustrações que denotam a realidade vivenciada pela obreira, após verificação no próprio local de trabalho.

Ademais, em se tratando de prova técnica realizada por profissional com conhecimentos especializados, a perícia assume posição de destaque entre as provas. Muito embora não tenha caráter absoluto, não ficando o órgão julgador a ele adstrito, é de se reconhecer a consistência do laudo pericial considerado nos presentes, bem como a inexistência de elementos outros capazes de infirmá-lo.

No que se refere aos EPIs, é válido pontuar que o laudo não foi afastado, inclusive não havendo insurgência recursal a respeito, na parte em que aduz que "reclamada não forneceu os EPIs acima descritos", ao fazer menção o *expert* à aqueles necessários a neutralização do frio (ID. 262c540).

Como salientado pela d. magistrada sentenciante:

"Em análise do ambiente de trabalho o perito constatou que no momento da diligência a temperatura havia sido alterada, tendo sido confirmado por trabalhadores presentes, inclusive representantes da empresa, que a temperatura média é de 12°C, o que, aliás, é a temperatura exigida para manutenção da higidez do trabalho com carnes no Estado de Goiás. Temperaturas superiores podem ocasionar a perda completa da produção.

Disse o perito que a análise do PPRA demonstra que havia agente insalubre pelo FRIO, já constatado por perito contratado pela empresa para avaliação do ambiente de trabalho de seus empregados.

(...)

Considerando o que consta do PPRA da empresa com avaliação do ambiente do trabalho por engenheiro por ela contratado, constando que há insalubridade por frio nas atividades em que a reclamante trabalhava, diante da necessidade de manter temperaturas até 12°C (temperatura informada ao perito por prepostos da reclamada durante a realização da diligência pericial), não há dúvidas de que a reclamante tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, em 20% do valor do salário mínimo, em todo

período de vigência do contrato de emprego, com reflexos em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e nos recolhimentos mensais de FGTS a serem feitos como determinado no Art. 26-A da Lei 8.036/90." (ID 7ca6ca1)

Cito precedente da Segunda Turma, consistente no julgamento do ROT-0010613-21.2021.5.18.0001, por mim relatado.

Destarte, inexistindo elementos probatórios hábeis a infirmar o laudo exarado, devem prevalecer os seus termos.

Mantenho a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Nego provimento.

Prejudicada a preliminar aduzindo nulidade da perícia quanto ao agente ruído, sob a alegação de que vencido o certificado de calibração, eis que reconhecida a insalubridade pelo agente frio, cujo grau é o mesmo (20%), conforme NR-15 do MTE.

#### **MODALIDADE RESCISÓRIA**

A reclamada não se conforma com a r. sentença que deferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, condenando-a ao pagamento das verbas rescisórias, fundamentando que "não foram concedidas condições dignas de trabalho, sendo exigido cotidianamente o labor extraordinário em atividades insalubres, sem pausas regulamentares, com redução do intervalo intrajornada" (ID 7ca6ca1).

Alega que o contrato de trabalho foi por ela rescindido sem justa causa, no transcurso do processo. Aponta que "a douta Magistrada *a quo* não observou o petítório do ID nº 8bb66e4, tampouco o TRCT a ele juntado". Aduz que houve, inclusive, expedição de alvará para levantamento do FGTS, conforme determinação do próprio juízo de origem.

Pleiteia, assim, que seja "indeferido o pedido de rescisão indireta ou mesmo que seja considerada a perda de objeto, no particular, haja vista a superveniente dispensa sem justa causa da recorrida, bem assim, que sejam indeferidos todos os pedidos que daquela rescisão indireta sucederem, os quais constam da sentença, de

forma a absolver a recorrente de tais condenações, devendo ser observado que as verbas rescisórias devidas à recorrida, encontram-se devidamente habilitadas na recuperação judicial da recorrente, tendo sido inseridas na CLASSE I - TRABALHISTA, conforme Edital em anexo" (ID d10b8f5).

Requer, também, a exclusão da multa prevista no art. 477 da CLT.

Pois bem.

Notício, *a priori*, que a reclamante quando do ajuizamento da presente ação trabalhista (27/09/2021) continuou laborando na reclamada, conforme permissivo previsto no art. 483, §3º, da CLT.

Todavia, no decorrer do processo, em 18/09/2023, a reclamada optou por dispensar a reclamante, sem justa causa, exercendo seu direito para tanto, noticiando tal fato na audiência de instrução realizada em 03/10/2023 (ID 482286a; "*As partes informam que a reclamante foi despedida sem justa causa no dia 18/09/2023, com previsão de aviso prévio indenizado, não tendo havido pagamento rescisório*"), oportunidade em que foi determinada a expedição de "expedir o alvará do FGTS do que estiver depositado e certidão para levantamento do seguro desemprego, por ser incontroversa a despedida imotivada" (ID 482286a). Adiante, a reclamada atravessou petição (ID 8bb66e4) com o fim de colacionar TRCT e edital de recuperação judicial (ID f3e8913), a comprovar que a reclamante está devidamente habilitada ao recebimento das verbas rescisórias.

Em sendo assim, ocorrendo a dispensa da reclamante de forma imotivada antes da prolação da r. sentença que, de forma equivocada, com a devida vênia, reconheceu a rescisão indireta, declaro a perda do objeto do pedido de rescisão indireta, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no particular (CPC, art. 485, VI).

No mais, no que se refere à multa prevista no art. 477 da CLT, relevo que referida penalidade apenas não é devida pela empresa falida, conforme Súmula 388 do TST, sendo certo que as empresas em recuperação judicial dela não é isenta, nos termos da atual iterativa jurisprudência do TST. Nesse sentido, transcrevo arestos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE

APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 388 DO TST 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não atendidos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST entende que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da penalidade prevista no art. 467 da CLT e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, empresas em recuperação judicial. Julgados de Turmas do TST. 3 - Dessa forma, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática no sentido de que a Súmula nº 388 do TST não é aplicável à reclamada, empresa em recuperação judicial. 4 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-389-64.2019.5.19.0260, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 01/10/2021).

Por sua vez, o §6º do art. 477 da CLT estabelece que, na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de até dez dias contados do término do contrato.

Esta Segunda Turma já decidiu que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente não é devida se o próprio reclamante deu causa à mora:

"MULTA PRESCRITA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. Com o cancelamento da OJ nº 351 da SDI-1, a multa prescrita no art. 477, § 8º, da CLT, somente é afastada quando o trabalhador é o responsável pela mora no pagamento dos créditos rescisórios. No caso, tendo em vista que a reclamada não efetuou o pagamento de tais parcelas, é devida a multa estabelecida no citado dispositivo". (TRT18, RORSUM-0010213-17.2020.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 15/10/2020)

No mesmo sentido é o entendimento corrente do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. CABIMENTO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o reconhecimento da rescisão indireta em juízo tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. 2. A tese esposada pela Corte regional, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da



jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, resultando configurada a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito da forma de extinção do contrato de trabalho, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que cabe ao empregador responder por seus atos. 4. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta, portanto, não tem o condão isentar a reclamada do pagamento da penalidade, fazendo o jus o reclamante, na hipótese dos autos, ao recebimento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso de Revista conhecido e provido". (RR-482-64.2019.5.17.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/02/2021)

Aliás, é de se ressaltar que nem mesmo a circunstância de ter sido o vínculo empregatício reconhecido em juízo afasta a incidência da aludida penalidade, conforme interpretação consolidada na Súmula 462 do TST.

Logo, não tendo o pagamento das verbas rescisórias sido pagas no prazo legal fixado, bem como não tendo a ausência de pagamento sido resultado de mora da reclamante, mantenho a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Dou parcial provimento.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários periciais, pleiteando que, na eventualidade, de ser mantida a condenação ao adicional de insalubridade, o valor arbitrado na r. sentença (R\$3.000,00) seja reduzido para R\$1.500,00.

Pois bem.

A teor do expressamente previsto no art. 790-B da CLT, o pagamento dos honorários periciais recai sobre a parte sucumbente

na pretensão objeto da prova técnica, e não sobre aquela a quem o resultado da perícia foi desfavorável, até porque é cediço que o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo.

Considerando que a reclamada foi sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia (adicional de insalubridade), forçoso fixar os honorários periciais a seu cargo.

Quanto ao valor fixado na origem (R\$3.000,00), reputo-o razoável.

Nego provimento.

#### **MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS**

#### **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento das horas extras laboradas após a 44ª semanal e reflexos até dezembro/2020 e de 20 minutos extras em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada durante todo o período contratual imprescrito.

Argumenta ter apresentado os cartões de ponto da autora com registro de entrada e saída, em horários variáveis, bem como a pré-assinalação do intervalo intrajornada, não se desvencilhando a obreira do ônus de invalidá-los. Pontua a fragilidade da prova oral emprestada.

Assegura que as eventuais horas extras realizadas que não foram compensadas no mesmo mês foram devidamente pagas, conforme recibos de pagamento também colacionados aos autos, não tendo a autor declinado diferenças devidas, ainda que por amostragem.

Requer, assim, que seja expungida a condenação em horas extras, reflexos e indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada.

Do outro lado, a reclamante insurge-se contra a ausência de condenação de reflexos do intervalo intrajornada, referente ao período anterior a 11.11.2017:

"Pois bem, considerando que há, no tempo da condenação, período que antecede a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que conferiu natureza indenizatória ao referido intervalo, merece ser reformada a Sentença para deferir os reflexos das horas extras decorrentes do intervalo suprimido em DSR, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% no período de 27/09/2016 até 10/11/2017." (ID 18e8fb9)

Ao exame.

A duração do trabalho é tema de ímpar relevância no Direito Laboral, pois representa a medida de tempo em que, por um lado, o empregado deve prestar serviços a fim de perceber a contraprestação avençada e, por outro, o empregador se apropria dessa força laboral no intuito precípuo de, em regra, auferir vantagem em sua atividade empresarial.

Além disso, assume importância, igualmente, em razão da influência que provoca na saúde do trabalhador, resultando daí o principal escopo para sua limitação legal, mormente em razão da ampla proteção conferida pela Constituição Federal às normas pertinentes à saúde, higiene e segurança no trabalho.

Assim é que o constituinte originário houve por bem restringir a jornada laboral, de modo genérico, a 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7º, XIII, da CF), sem retirar, contudo a liberdade conferida ao legislador infraconstitucional e aos entes coletivos, por meio da autonomia privada, no sentido de adequar a duração da prestação de serviços às condições ínsitas a cada categoria.

Assim, conquanto, inicialmente, o ônus de provar o labor em sobrejornada pertença ao empregado - pois fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT) - de acordo com a Súmula 338, I, do TST, incumbe ao empregador que conta com mais de 10 empregados (ou 20, a partir da Lei 13.874/2019) registrar a jornada de trabalho, gerando a não apresentação injustificada dos controles de frequência presunção relativa de veracidade quanto à jornada declinada pelo reclamante na exordial.

No caso dos autos, a reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto, os quais consignam registros variáveis dos horários de entrada e saída (com horários próximos, de segunda a sexta-feira,

de 6h/6h30 às 15h30/17h, e aos sábados, de 6h às 11h), bem como a pré-assinalação do intervalo intrajornada de uma hora (IDs 55dd2c3 e seguintes).

Na exordial, a reclamante afirma:

"A reclamante laborava em média das 5h30min/5h40min até as 18h00, de segunda-feira a sexta-feira, sem o intervalo intrajornada corretamente. Aos sábados sua jornada era em média das 5h40min/6h00 às 12h30min, sem qualquer intervalo intrajornada." (ID. 7df23f3 - Pág. 6)

Afirma que teria registrado a jornada por todo pacto laborativo, mas ressalta que os mesmos não são fidedignos à jornada efetivamente laborada, tendo em vista que "os cartões de ponto registrados pelo autor ou pelos funcionários da empresa, no momento em que entram e saem são descartados (podendo ser modificados também) e a empresa os substitui com outros cartões batidos por uma pessoa (Sr. Júnior - técnico de segurança - mesma pessoa que está no vídeo que será apresentado e nas fotos anexadas na inicial) que fica em uma sala registrando novamente os cartões com horários a critério da empresa, ou seja, sem corresponder à realidade laborada pelos funcionários, muito menos pela autora" (ID. 853e698 - Pág. 6).

Pois bem.

Eis o teor da prova oral a respeito:

"que chegava ao trabalho às 05h30min e entrava na seção às 06h; que registrava cartão na chegada, às 05h30min; que ficava no máximo no vestiário 05 minutos; que tomava café em 15 minutos, indo para o trabalho às 06h; (...); que saía às 18h, registrando o cartão de ponto" (Depoimento da autora, ID 482286a)

Ao que importa, a reclamante garante que registrava o início da jornada assim que chegava na empresa, antes mesmo da troca de roupa e café da manhã. Da mesma forma, afirma que o registro de ponto ao final do expediente era firmado já na saída. Inclusive, os horários por ela declinados quanto a saída igualam-se aos registrados nos controles de ponto.

Não o bastante, a reclamada juntou relatório de acesso da mencionada catraca, com registro das entradas e saídas, em horários variados, a partir de 09/2019, e que se aproximam dos firmados nos cartões de ponto (ID. 823ce9d), o que reforça a validade dos controles de ponto.

Outrossim, transcrevo, por oportuno, trechos da prova oral emprestada trazida por ambas as partes:

"que trabalha na reclamada desde 13/12/2019, na embalagem secundária, na desossa; que registrava o ponto ao chegar para trabalhar bem como na hora de ir embora; que já aconteceu de assinar cartão de ponto em branco, sendo que dizem que se não o fizer não receberá a cesta básica; que não recebem a integralidade das horas extras trabalhadas; que, em média, chega na empresa às 05:40h/6h, bate o ponto, depois coloca a roupa e lancha; que 6:30h está dentro da produção; Que de segunda a sexta trabalha até 17:30h/ 18h, com cerca de no máximo 40 minutos para almoço; que aos sábados trabalha até às 11h30; que raramente tira pausa térmica, tirando apenas umas 2 ou 3 por semana, e de no máximo 15 minutos cada; que goza intervalo para lanche por cerca de 15/20 minutos; (...); que no final do mês os horários constantes dos cartões de ponto não coincidem de forma alguma com os horários registrados pelo depoente; que não recebe espelho de ponto ao final do mês; que conhece um técnico de segurança chamado Júnior, sendo o rapaz que tem o vídeo dele falsificando os pontos; que não sabe se essa pessoa deixou de trabalhar na empresa; que acredita que ao passar na catraca não há registro do horário; que o cartão de ponto é fechado todo dia 27; que não sabe quem fez a filmagem do Sr. Júnior; que não sabe qual é o local da filmagem mas acredita ser na sala do técnico de segurança; que o pessoal do RH entrega o cartão em branco para ser assinado; que se trata de um homem mas não sabe o nome do mesmo; (...); que a sala do técnico de segurança fica perto do curral; que sempre recebeu cartão em branco da mesma pessoa; que também assinava o cartão que batia todos os dias no dia 27; que até hoje assina cartão e branco" (depoimento de André Luiz Cavalcante, colhido por empréstimo pela autora nos autos ATOOrd 0010298-69.2021.5.18.0008, ID. 3463fd9)

"que trabalhou na reclamada de dezembro de 2016 a setembro de 2021, como refiladeira; que trabalhava das 5h40 às 18 horas, de segunda a sexta e aos sábados das 5h40 às 11h40/12 horas; que o ponto era registrado com cartão de ponto (de papel); que não assinava espelho de ponto no final do mês; que todo final do mês assinava cartão de ponto em branco e o preenchido era recolhido pela empresa; que no contracheque vinham poucas horas extras e não correspondia com as prestadas pela depoente; que todo final de mês todos os empregados assinavam o cartão de ponto em branco; que conheceu o técnico de segurança Júnior; que quando foi admitida o referido técnico já trabalhava na empresa; que após a

viralização de um vídeo, por volta de 2020, em que o Sr. Junior modificava os horários do cartão de ponto, este não mais apareceu na reclamada; que as horas extras pagas se mantiveram na mesma quantidade, mesmo após a ausência do Sr. Junior; que o vídeo foi feito na sala do Sr. Junior, próximo ao curral; que já foi na sala do técnico algumas vezes pedir EPI e constatou que havia uma máquina de ponto no local de cor branca; que batia ponto na máquina de cor preta, próxima ao RH; que usufruía de 40 minutos de intervalo para almoço, após 'zerar a linha'; que todos tinham que ajudar para que ninguém ficasse sem o almoço; que gastava 20 minutos para zerar a linha, saindo da seção às 11 horas; que retornava no almoço com todos os empregados da seção às 11h40; que nos 40 minutos almoçava, fazia higienização e pegava os materiais; que no horário de almoço não há registro do ponto; que não usufruía de intervalo técnico; que podia sair para ir ao banheiro, no máximo por 10 minutos; que quando ia ao banheiro recebia ajuda de outros colaboradores que estavam trabalhando; que nunca saiu mais cedo ou entrou mais tarde; que nunca compensou horas; que trabalhavam em feriados e o pagamento constava do contracheque; que batia ponto nos feriados; que batia ponto 5h40, ia tomar café, trocava de roupa e ia para produção; que gastava cerca de 10 minutos nessas atividades; que não havia pausa às 9 horas; que não havia pausa às 15 horas para o café da tarde; que a ida ao banheiro era avisada ao supervisor; que na sala do técnico de segurança é onde ficam os EPIs; que havia uma catraca para entrada e saída da empresa e era acionada com o crachá pessoal; que essa catraca foi colocada um tempo após sua admissão" (Sra Érica Nascimento Oliveira, depoimento colhido por empréstimo pela autora nos autos ATOOrd 0010305-34.2021.5.18.0017, ID. 06116ec)

"que trabalhou na reclamada de 16/04/2019 a 25/03/2022 como refiladeira na desossa; que era um turno de trabalho; que para o acesso à portaria utilizava o crachá e isso a partir do final de 2020; que para sair da empresa também tinha que passar o crachá na portaria; que registrava ponto na entrada e na saída; que não registrava o intervalo; que não tinha intervalo; que não tinha intervalo para banheiro; que tinha 40min de intervalo para almoço, porque gastava 20min para zerar a linha; que ia para a empresa na rota; que a rota chegava na empresa das 5h30min /5h40min e saía às 18h; que trabalhava até às 18h todos os dias; que quando terminava a jornada registrava o ponto e ia embora; que aos sábados trabalhava até 12h / 13h; que à tarde tinha intervalo para o lanche de 10min às 15h30min'. Perguntas da reclamante: 'que a catraca somente liberava a entrada e a saída, não saía comprovante de horário; que viu um vídeo de um técnico de segurança que viralizou na empresa e nesse vídeo mostrava esse

técnico rebatendo os pontos; que viu dentro da empresa, os funcionários tinham esse vídeo; que o nome do técnico era JUNIOR; que reconheceu o local onde estava o técnico de segurança e era na sala dele, perto do curral, ao lado da sala de EPI; que já reclamou das horas extras na empresa para o JEAN, que trabalhava no RH; que a reclamação foi verbal e isso por umas duas vezes; que fazia horas extras e só recebia parte delas; que conferia seus cartões, mas não adiantava porque eles modificavam lá dentro; que somava suas horas, mas quando pegava o cartão já era outro; que a jornada registrada não estava correta, sempre faltava; que não fazia controle manual das suas horas; que sabe das suas horas porque trabalhava 'diretão'; que o ponto fechava dia 27 e a depoente assinava o cartão até o dia 01º; que assinava o cartão sem preenchimento, 'em branco'; que depois do dia 27 era apresentado outro cartão; (...) que já foi na sala do técnico de segurança; que já viu cartões de ponto na sala do técnico de segurança, mas nunca o viu batendo os cartões; que ia na sala dele para pegar EPIs; que era ele que liberava o EPI'. Perguntas da reclamada: 'que tinham dois pontos, a máquina branca na sala do técnico de segurança e a preta perto da sala do RH; que o ponto que a depoente registrava era o da máquina preta; que nem sempre assinava a ficha de EPI quando pegava; que depois que vazaram os vídeos o JUNIOR saiu da empresa; que esses vídeos vazaram no início de 2020; que depois da saída do JUNIOR continuou tendo problemas com suas horas extras; que não viu alguém batendo o ponto depois da saída do JUNIOR, mas continuou havendo alteração' (depoimento da Sra. Gizelly Luzia Rosa de Abreu, colhido por empréstimo pela autora nos autos ATOrd 0011201-98.2021.5.18.0010, ID. c9d0b80)

"que trabalha na reclamada desde 2016, sendo atualmente como desossador; que inicialmente era auxiliar; que trabalhou com o autor; que nunca assinou cartão de ponto em branco; que havia um Júnior técnico em segurança; que não era função desta pessoa manusear cartões de ponto trabalhando como técnico de segurança e permanecendo em sua sala; que não reconhece a sala das fotos juntadas com a inicial; que a sala de segurança tinha armários e EPIs na parte de trás; que, em média, registrava o início da jornada às 06h30, depois troca o uniforme, lancha e começa sua jornada por volta das 7h, trabalhando até por volta das 17h, com 1 h de intervalo intrajornada; que também tiram dois descansos de 20 minutos e uma parada para lanche de 30 minutos, de segunda a sexta; que aos sábados trabalha até 10h40/11h; que até onde sabe o autor também gozava 1h de intervalo intrajornada pois é assim para todos; (...); que a jornada declinada no cartão de ponto reflete a realidade do horário trabalhado; (...); que as horas extras são

pagas ou compensadas; (...); que na linha de produção o tempo que o último despense para começar o intervalo ganha na retomada do intervalo; que Júnior saiu da empresa há cerca de 1 ano e meio" (depoimento do Sr. Wallacy Franco Marinho, colhido por empréstimo pela reclamada nos autos ATOrd 0010298-69.2021.5.18.0008, ID. 3463fd9)

"que ficou sabendo do vídeo depois que teve uma audiência do reclamante que viu o vídeo; que o vídeo foi feito na casa do depoente em Goianira, no antigo escritório dele; que o vídeo foi mostrado em mesa e o depoente confirmou que se trata do vídeo a que se refere; que no vídeo o depoente estava regulando os equipamentos de cartões de ponto de outras 3 empresas, que não eram a reclamada; que o cartão de ponto que estava no vídeo não era da reclamada; que o relógio de ponto da reclamada é um relógio preto, da época do depoente; que trabalhou na reclamada de 2014 a 2021; que nunca teve atribuição de cuidar do cartão de ponto dos empregados da Boa Vista; que batia cartão de ponto na Boa Vista; que nunca assinou cartão de ponto em branco da Boa Vista; que quem fez o vídeo foi um amigo do depoente, Sr. Marcos Araújo; que o vídeo foi feito há 6/7 anos, por esse amigo, para fazer uma propaganda de seu negócio, como um marketing para o negócio do depoente; que prestou serviços na reclamada como técnico de segurança do trabalho; que a sala do vídeo fica em Goianira, na casa da mãe do depoente, e não na Boa Vista; que não teve problema no ponto, quando trabalhou na reclamada; que quando assinava o ponto já estava preenchido com bateções feitas pelo depoente; que os cartões de ponto do vídeo eram só cartões de teste do depoente; que tinha intervalo de 1 hora para almoço" (Sr. Benedito Chaveiro Júnior, depoimento colhido por empréstimo pela reclamada nos autos ATOrd 0011244-66.2020.5.18.0011, ID. d13b58e)

"que trabalha na reclamada desde agosto de 2018, sempre como analista de recursos humanos; que na reclamada não tem espelho de ponto, apenas o cartão físico, assinado no dia 27 de cada mês, quando ocorre a troca do cartão; que já ouviu falar de um vídeo que viralizou na reclamada do técnico de segurança Junior, mas não chegou a vê-lo; que todos os empregados usufruem de intervalo intrajornada no mesmo horário (das 10h40 às 11h40), sendo as pausas para banheiro de 20 minutos (8h40 e 13h40) e pausa de lanche de 30 minutos (15 horas); que a jornada é das 6h30 às 15h30; que o lanche não é servido se a jornada terminar antes das 15 horas; que os empregados assinam o cartão preenchido quando é realizada a troca do cartão; que as horas extras são pagas e compensadas caso saiam antes da jornada; que o pagamento é

feito dentro do mês; que é o responsável por verificar a horas extras dos empregados; que a reclamada fica na zona rural, no município de Goianira; que os empregados são transportados por ônibus da empresa e chegam no local de acordo com o setor de trabalho; que o ônibus da reclamante chegava às 6h30 no horário do setor da desossa; que no retorno o ônibus leva os colaboradores no término da jornada, inclusive se esta se encerrar mais cedo; que as horas extras são pagas corretamente de acordo com o cartão de ponto assinado pela reclamante; que os cartões de ponto não são assinados em branco; que a reclamante começa a trabalhar às 7 horas; que entre o horário de chegada e o início da jornada a reclamante toma café e troca o uniforme; que na entrada da empresa há uma catraca que o empregado entra usando crachá de identificação e já bate o ponto no cartão ao lado do RH, próximo à portaria; que o último da linha de produção sai para o intervalo de almoço às 10h45 e retorna às 11h45; que a catraca na entrada da reclamada também registra o horário de entrada e saída emitindo relatórios; que o mês é fechado todo dia 27; que o técnico de segurança Junior não mexia com cartão de ponto; que na sala do técnico de segurança Junior não tem relógio de ponto; que mostrado o vídeo ao depoente, cujo link consta da inicial, foi identificado por ele o Sr. Junior; que o depoente informou que a sala do vídeo não é a sala do técnico de segurança; que esta sala não existe na reclamada; que na sala utilizada pelo Sr. Junior há várias caixas com EPIs; que o Sr. Junior saiu da reclamada em janeiro/fevereiro de 2021; que o vídeo mencionado começou a viralizar após a utilização deste nos processos; que a apuração das horas extras continuou da mesma forma após a dispensa do Sr. Junior; que o Sr. Junior foi dispensado sem justa causa; que na reclamada o único relógio de ponto fica ao lado do RH; (...) que a reclamada tem banco de horas, com compensação mensal dentro do mês" (depoimento do sr. Jean Carlos Oliveira de Jesus, colhido por empréstimo pela reclamada nos autos ATOrd 0010305-34.2021.5.18.0017, ID. 06116ec)

Ao que se vê, a prova oral emprestada trazida pelas partes nesse aspecto resta dividida, confirmando, cada qual, a tese da parte que as apresentou, possuindo, portanto, o mesmo crédito.

No que se refere aos registros fotográficos e vídeo realizado na tentativa de certificar a adulteração dos cartões de ponto, assim como já mencionado em julgamentos de casos análogos, envolvendo a referida questão na reclamada e por mim relatados (ROT-0010298-69.2021.5.18.0008 e ROT-0010613-21.2021.5.18.0001, julgados pela Turma em 27/06/2023 e 15/03/2024, respectivamente), entendo a prova é por demais frágil,

eis que muito me estranha o empregado deixar registrar ato ilícito por ele praticado, sem qualquer resistência.

Ademais, *data venia* do entendimento de origem, independentemente da discussão acerca da identidade do ambiente físico contido no vídeo, dada a fragilidade da mídia, ainda assim, não é possível atestar se a ação do aludido empregado, de fato, desaguava em manipulação dos cartões de ponto, mesmo porque sequer é possível identificar os números laçados nos documentos.

E mais. A consonância entre os horários dos cartões de ponto e os registros da catraca (ID 823ce9d) permite, inclusive, concluir que os cartões de ponto das segundas quinzenas, inobstante não indicarem expressamente o mês e o empregado a que se referem, são relativos às competências indicadas nos cartões das primeiras quinzenas imediatamente anteriores, bem como à reclamante, o que se revela condizente com o fato de serem o verso do cartão físico em cujo anverso constam os dados da trabalhadora.

Outrossim, a análise detida dos registros de frequência revela que as respectivas informações eram concluídas no dia 27 de cada mês, para fechamento da folha de salário, sendo os horários trabalhados no restante do mesmo mês considerado no mês seguinte, posteriormente ao dia 27. Em suma: as marcações posteriores ao dia 27 de um determinado mês referem-se, em verdade, a dias do mês anterior ao da competência do cartão de ponto, circunstância que explica as aparentes incompatibilidades entre as anotações depois do dia 27 e o mês de competência.

No julgamento do ROT-0010305-34.2021.5.18.0017, esta Turma analisou com profundidade o tema, em situação bastante similar à presente, inclusive nos aspectos probatório e de alegação das partes, sob relatoria do Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo. Peço vênias para transcrever os seguintes fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

A reclamante disse na exordial que 'A empresa ré tem a prática de modificar/fraudar os cartões de ponto da seguinte forma: Os cartões de ponto registrados pela autora ou pelos funcionários da empresa, no momento em que entram e saem são descartados (podendo ser modificados também) e a empresa os substitui com outros cartões batidos por uma pessoa (Sr. Junior - técnico de segurança - mesma pessoa que está no vídeo que será apresentado e nas fotos anexadas na inicial) que fica em uma sala registrando novamente os cartões com horários a critério da empresa, ou seja, sem

corresponder à realidade laborada pelos funcionários, muito menos pela autora'.

Como se vê, a reclamante admitiu que registrava os cartões de ponto: a irregularidade apontada está na alteração posterior dos registros por Júnior, conforme imagens entranhadas às fls. 05/06 da inicial e vídeo disponível no 'link'

[https://drive.google.com/file/d/1h\\_FGmzQLMOvN0z9853xzi9Dplohbqf7P/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1h_FGmzQLMOvN0z9853xzi9Dplohbqf7P/view?usp=sharing)

Em defesa, a reclamada disse que 'é visível pelas fotografias e pelo vídeo apresentados pela autora tratar-se de situações 'orquestrada' por quem as registrara, e mais, a sala onde realizadas as fotografias e a filmagem, bem assim, o equipamento de ponto que consta daqueles registros, são completamente desconhecidos da reclamada" e a testemunha Jean Carlos Oliveira de Jesus, conduzida pela reclamada, ao ser-lhe mostrado o vídeo em discussão, disse que em depoimento que "foi identificado por ele o Sr. Junior; que o depoente informou que a sala do vídeo não é a sala do técnico de segurança; que esta sala não existe na reclamada; que na sala utilizada pelo Sr. Junior há várias caixas com EPIs; que o Sr. Junior saiu da reclamada em janeiro/fevereiro de 2021; que o vídeo mencionado começou a viralizar após a utilização deste nos processos; que a apuração das horas extras continuou da mesma forma após a dispensa do Sr. Junior; que o Sr. Junior foi dispensado sem justa causa; que na reclamada o único relógio de ponto fica ao lado do RH' (ID. 4c838bc - Pág. 4).

Já a testemunha Érica Nascimento Oliveira, conduzida pela reclamante, disse que 'conheceu o técnico de segurança Júnior; que quando foi admitida o referido técnico já trabalhava na empresa; que após a viralização de um vídeo, por volta de 2020, em que o Sr. Junior modificava os horários do cartão de ponto, este não mais apareceu na reclamada; que as horas extras pagas se mantiveram na mesma quantidade, mesmo após a ausência do Sr. Junior; que o vídeo foi feito na sala do Sr. Junior, próximo ao curral; que já foi na sala do técnico algumas vezes pedir EPI e constatou que havia uma máquina de ponto no local de cor branca' (ID. 4c838bc - Pág. 2).

A reclamante emprestou aos autos os depoimentos das testemunhas JOSÉ WANDERSON DOS SANTOS e ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE, ambos produzidos na RT 0010298-69.2021.5.18.0008 (ID. cd1008b), e ambos disseram que 'assitiu um vídeo em que o Sr. Junior estaria alterando cartões de ponto', 'todos do frigorífico possuem cópia das fotos e vídeos juntados nos autos da ação movida pelo autor e pelo depoente; que acredita que o Sr.

Júnior fazia essas modificações de cartões no local onde ficava, na sala dele; que não sabe ao certo pois andava pouco no local; que não sabe o nome da pessoa que lhe envio o vídeo mas é uma pessoa da empresa; que o vídeo viralizou na empresa; que após a saída do Sr. Junior continuou assinando cartão de ponto em branco', 'não sabe quem fez a filmagem do Sr. Júnior; que não sabe qual é o local da filmagem mas acredita ser na sala do técnico de segurança'.

A reclamada emprestou aos autos os depoimentos das testemunhas WALLACY FRANCO MARINHO produzidos na RT 0010298-69.2021.5.18.0008 e CARLOS ALVES DO NASCIMENTO, colhidos nos autos da ação 0010865-91.2021.5.18.0011 mas apenas Wallacy disse que 'não reconhece a sala das fotos juntadas com a inicial; que a sala de segurança tinha armários e EPIs na parte de trás'. Já Carlos afirmou que 'não foi apresentado nenhum vídeo ao depoente'.

Do exposto, tem-se que i) há um vídeo e fotografias que 'todos do frigorífico possuem cópia' em que Júnior, técnico de segurança, supostamente altera cartões de ponto em uma máquina de cor branca, mas somente Érica (testemunha conduzida pela reclamante) disse ter visto referida máquina na sala de Júnior sem afirmar que referida sala é aquela em que o vídeo foi feito; ii) todas as testemunhas - exceto Carlos que afirmou que 'não foi apresentado nenhum vídeo ao depoente' - reconheceram Júnior nas imagens mas Jean e Wallacy disseram não reconhecer a sala em que a filmagem foi feita e José e André 'acreditam' que seria a sala de segurança; e iii) a testemunha Érica disse que 'já foi na sala do técnico algumas vezes pedir EPI' e a testemunha Wallacy disse que 'a sala de segurança tinha armários e EPIs na parte de trás' corroborando a assertiva de que a sala mostrada no vídeo de fato não é a sala de segurança.

Assim, entendo processualmente provado que a sala mostrada no vídeo não é a sala de segurança da reclamada e, embora Júnior tenha sido reconhecido nas imagens, referido vídeo, por si só, não prova que os cartões de ponto da reclamante foram adulterados.

**Também não prospera a alegação de que 'há registro de ponto até o dia 31 justamente no mês de fevereiro'. Isso porque, com o devido respeito à juízo de origem, a prova oral revelou que 'o cartão de ponto é fechado todo dia 27', conforme declarações de Jean (testemunha conduzida pela reclamada) e José (depoimento emprestado pela reclamante).**

**O fechamento do ponto alguns dias antes do final do mês é conhecida prática adotada por várias empresas, com o intuito de ganhar tempo para calcular a folha de pagamento. Para isso, os últimos dias de um mês trabalhado são anotados no final do cartão do mês seguinte - isso explica por que o cartão de ponto de fevereiro/2019 aparentemente foi anotado até o dia 31 ( ID. abf10c9 - Pág. 4).**

No mais, a prova oral restou dividida quanto à assinatura de dois cartões mensalmente, ou seja, aquele efetivamente registrado pelos empregados e um em branco: Érica (testemunha conduzida pela reclamante) disse que 'todo final do mês assinava cartão de ponto em branco e o preenchido'; Jean (testemunha conduzida pela reclamada) disse que 'os cartões de ponto não são assinados em branco'; José (depoimento emprestado pela reclamante) disse que 'assinava o cartão de ponto no dia 27; que depois vinham com um cartão em branco, tendo que assinar de novo'; André (depoimento emprestado pela reclamante) disse que 'já aconteceu de assinar cartão de ponto em branco, sendo que dizem que se não o fizer não receberá a cesta básica'; Wallacy (depoimento emprestado pela reclamada) disse que 'nunca assinou cartão de ponto em branco' e Carlos (depoimento emprestado pela reclamada) disse que "nunca viu ninguém assinar cartão de ponto em branco, sendo que apenas assinam o cartão após o fechamento do mesmo".

Por fim, observo que a Juíza decidiu que 'os horários registrados na catraca/portaria refletem a realidade da jornada de trabalho da reclamante, vez que realizado por cartão magnético pessoal e ficava ao lado do cartão de ponto'. De acordo com a Juíza, 'a testemunha Érica disse que havia uma catraca para entrada e saída da empresa e era acionada com o crachá pessoal. Além disso, a testemunha Jean Carlos disse que 'na entrada da empresa há uma catraca que o empregado entra usando crachá de identificação e já bate o ponto no cartão ao lado do RH, próximo à portaria". (ID. bb236c7 - Pág. 11).

Os registros da catraca não foram especificamente impugnados (fls. 189/197) e os horários coincidem com a jornada anotada nos cartões de ponto". (destaquei)

No mesmo sentido, cito outros precedentes da Turma envolvendo a mesma empresa e a mesma causa de pedir, consistentes nos julgamentos do ROT-0010982-88.2021.5.18.0009, por mim relatado, ROT-0011070-02.2021.5.18.0018, relatado pela Exmª Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, e ROT-0010165-87.2022.5.18.0009, cuja relatoria coube ao Exmº

Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Assim, a controvérsia exarada opera-se em desfavor de quem a possui o ônus probatório, no caso, a reclamante.

Logo, não havendo prova capaz de infirmar a validade dos cartões de ponto, por toda contratualidade, com a devida vênua do entendimento exarado pelo d. Juízo de origem, reputo-os idôneos.

Seguindo, existindo registro de pagamento de horas extras e DSR (IDs. 7C50af2 e seguintes), cabia à autora apresentar, ainda que por amostragem, diferenças devidas, ônus do qual não se desvencilhou.

Portanto, por todo exposto, reputo que não há falar em condenação em horas extras e intervalo intrajornada, devendo ser reformada a r. sentença, no pormenor, para fim de decotá-la.

Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação e nego provimento ao apelo da reclamante.

#### **INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

A reclamada não se conforma com a r. sentença pela qual a MM. Juíza *a quo* deferiu "04 pausas de 20min/cada, de segunda-feira a sexta-feira e 02 pausas aos sábados (também de 20min/cada), a serem indenizadas com adicional de 50% que, aplicando-se analogicamente as disposições do Art. 71/CLT, não têm reflexos" (ID 7ca6ca1).

Sustenta, em síntese, que a autora laborou em ambiente climatizado em temperatura média acima dos 12°C, devendo ser excluída a condenação ao pagamento da indenização atinente ao intervalo para recuperação térmica.

Na eventualidade, requer "dedução dos intervalos reconhecidos em prova emprestada trazida pela própria recorrida", ou seja "dedução de 3 pausas diárias de 15 minutos cada, além do intervalo intrajornada de 01:00 hora" (ID d10b8f5).

A reclamante também recorre. Pede que sejam deferidos os reflexos, defendendo que a alteração da legislação ateu-se apenas ao intervalo intrajornada, mantida a natureza salarial da pausa para

recuperação térmica.

Aprecio.

A causa de pedir apontada na inicial é que "embora a empresa desse uma pausa térmica pela manhã ou pela tarde, estas não eram concedidas de acordo com as normas legais" (ID. 853e698 - Pág. 12).

O E. TST já firmou seu posicionamento de que o direito à fruição do intervalo não se restringe à hipótese de movimentação de mercadorias de um ambiente normal para o frio e vice-versa ou labor contínuo em câmaras frias, mas abrange também aquele prestado em ambientes artificialmente refrigerados, conforme os limites de temperatura e as zonas climáticas definidas no parágrafo único do art. 253 da CLT.

Nesse mesmo sentido, a sua Súmula 438, cuja redação é a seguinte:

"SÚM-438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/09/2012. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT."

E, do mesmo modo, restou assentado na NR 36, cujos preceitos têm autoridade de Lei, senão vejamos:

"36.13.1 Para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período mínimo de vinte minutos de repouso, nos termos do Art. 253 da CLT" (destaquei).

Dentro desse contexto, observa-se que na faixa de temperatura média que compreende o município onde instalada a reclamada (4ª Região Climática - Portaria 21, de 16/12/1994) o tempo total de trabalho no ambiente frio é de 6 horas e 40 minutos, sendo 4 (quatro) períodos de 1 hora e 40 minutos alternados com três intervalos de 20 minutos de repouso e recuperação térmica fora do ambiente de trabalho (Tabela 1, item 29.3.16, da NR-29).

Assim, considerando-se o que foi dito alhures, bem como a análise conjunta do art. 253 da CLT, da Norma Regulamentadora 15, Anexo 09 e da NR 29, conclui-se que é possível estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C, para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica.

É importante destacar que as normas que dispõem sobre os intervalos de recuperação térmica constituem medidas de saúde e segurança no trabalho, revestindo-se da natureza de ordem pública (art. 7º, XXII, CR/1988) - as quais têm caráter imperativo.

Portanto, a concessão do referido intervalo veio a reduzir o tempo de trabalho efetivo, visando a amenizar os distúrbios na saúde do trabalhador que labora em câmaras frigoríficas ou em ambientes artificialmente refrigerados, em face de seus efeitos danosos, tais como: faringites, rinites, sinusites, amigdalites e pneumonias.

No caso em tela, a perícia realizada constatou que o labor da reclamante se deu como auxiliar de desossa e refiladora, consoante laudo juntado sob ID. 262c540, que concluiu que a reclamante, no exercício de suas funções, esteve exposta ao agente físico Frio.

Pois bem.

Vale ressaltar que eventuais adiantamentos e/ou atrasos porventura ocorridos na concessão das pausas são insuficientes para descaracterizar a efetividade da medida protetiva e não impõem o pagamento dos intervalos usufruídos adiantadamente ou em atraso. Outrossim, em regra, a coincidência do momento de uma pausa com o intervalo intrajornada de uma hora atende convenientemente o propósito de recuperação térmica, porquanto o que deve ser observada é a concessão de uma pausa de no mínimo 20 minutos após 1 hora e 40 minutos de labor.

Computada a pausa térmica na jornada, é possível, por exemplo, que, antes do intervalo intrajornada, seja concedida uma pausa de 20 minutos após 1 hora e 40 minutos de trabalho, o que perfaz 2 horas da jornada. Com mais 1 hora e 40 minutos de efetivo trabalho antes do intervalo intrajornada, completam-se 3 horas e 40 minutos de jornada com a concessão de uma única pausa térmica. Após o intervalo intrajornada, com a concessão de mais duas pausas térmicas após 1 hora e 40 minutos de trabalho, sucessivamente, tem-se mais 4 horas de jornada que, somadas às 3 horas e 40 minutos anteriores ao intervalo intrajornada, totalizam 7 horas e 40



minutos, após as quais o direito à quarta pausa só surgiria com mais 1 hora e 40 minutos de trabalho. Também é possível inverter esse esquema, de modo que duas pausas sejam concedidas antes do intervalo intrajornada e uma depois, com o mesmo total de 7 horas e 40 minutos de jornada com três pausas térmicas, sendo a última no final desse período total.

Vale dizer, pois, que, com a concessão regular de três pausas térmicas, e considerando o intervalo intrajornada, o direito à quarta pausa só se configura quando a jornada ultrapassa 9 horas e 20 minutos (ou 9,33 horas) de labor, o que, no caso, conforme se verifica pelos cartões de ponto (IDs 662e1fe e seguintes), não ocorreu com frequência minimamente significativa.

*In casu*, conforme relatado no tópico anterior, a reclamada juntou os controles de ponto da reclamante, de onde se vislumbra labor, em média, de segunda a sexta-feira, de 6h às 15h30, e aos sábados, de 6h às 11h, bem como a pré-assinalação do intervalo intrajornada.

Eis o teor da prova testemunhal emprestada a respeito:

"que não usufruía de intervalo técnico; (...) que não havia pausa às 9 horas; que não havia pausa às 15 horas para o café da tarde" (depoimento de ÉRICA NASCIMENTO OLIVEIRA, colhido por empréstimo pela autora, ID. 06116ec, grifei)

"que raramente tira pausa térmica, tirando apenas umas 2 ou 3 por semana, e de no máximo 15 minutos cada; que goza intervalo para lanche por cerca de 15/20 minutos; que esta também era o rotina do autor" (depoimento de ANDRE LUIZ CAVALCANTE, colhido por empréstimo pela autora, ID. 3463fd9, grifei)

"que não tinha intervalo; (...) que à tarde tinha intervalo para o lanche de 10min às 15h30min"; (...) que não tinha intervalos térmicos" (depoimento de GIZELLY LUZIA ROSA DE ABREU, colhida por empréstimo pela autora, ID. c9d0b80, grifei)

Ora, a prova emprestada consubstanciada nos depoimentos das Sras. Érica e Gizelly não se prestam ao fim colimado pois contrariam o que já havia sido garantido pela própria obreira. E mais. A Sra. Gizelly disse inexistir intervalo térmico, enquanto, na exordial, a obreira confirmou sua existência, embora irregular, de um intervalo térmico, de manhã ou à tarde.

Já o depoimento de ANDRÉ LUIZ descreve uma rotina bastante

distante da apontada na exordial, com periodicidade que sequer foi alegada pela autora (apenas 2 ou 3 pausas térmicas por semana, de no máximo 15 minutos cada), a revelar sua fragilidade. Aliás, a precariedade deste depoimento foi reconhecida inclusive nos autos em que ele foi colhido, justamente por apontar condições divergentes das já tinham sido garantidas pelo autor daquela reclamação trabalhista, de usufruto de 3 pausas por dia (ROT-0010298-69.2021.5.18.0008, de minha relatoria, julgado pela Turma em 27/06/2023).

Do outro lado, constam dos depoimentos emprestados indicados pela reclamada:

"que trabalha na reclamada desde 2016, sendo atualmente como desossador; que inicialmente era auxiliar; que trabalhou com o autor; (...); que também tiram dois descansos de 20 minutos e uma parada para lanche de 30 minutos, de segunda a sexta; que aos sábados trabalha até 10h40/11h; que até onde sabe o autor também gozava 1h de intervalo intrajornada pois é assim para todos; que toda a equipe para para ir ao banheiro" (depoimento de WALLACY FRANCO MARINHO, colhido por empréstimo pela reclamada, ID. 3463fd9, grifei)

"que todos os empregados usufruem de intervalo intrajornada no mesmo horário (das 10h40 às 11h40), sendo as pausas para banheiro de 20 minutos (8h40 e 13h40) e pausa de lanche de 30 minutos (15 horas); que a jornada é das 6h30 às 15h30; que o lanche não é servido se a jornada terminar antes das 15 horas; (...) que as pausas acima mencionadas não são registradas e são tiradas no mesmo horário por todos os empregados" (depoimento de JEAN CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, colhido por empréstimo pela reclamada, ID. 06116ec, grifei)

Logo, tenho que a reclamada se desonerou do encargo de comprovar a concessão de 3 pausas de 20 minutos ou mais, além do intervalo intrajornada.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação e nego provimento ao apelo da reclamante.

**MATÉRIA REMANESCENTE. RECURSO DA RECLAMADA**

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE RECURSAL.

O d. Juízo de primeiro grau condenou apenas a reclamada ao pagamento de honorários, no percentual de 15%.

A reclamada pugna pela redução do percentual, bem como pela condenação da reclamante, argumentando que "o simples fato de a recorrida ser beneficiária da justiça gratuita não a isenta da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais" (ID d10b8f5).

Ao exame.

A presente reclamação foi ajuizada quando já vigente o art. 791-A da Lei nº 13.467/17, de modo que a ela se aplica o novo regramento a respeito dos honorários na Justiça do Trabalho, segundo o qual a verba passou a ser devida pela mera sucumbência.

No caso, considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte adversa.

O E. STF, por ocasião do julgamento da ADI 5766, dados os limites do pedido deduzido naquela ação, não entendeu pela inconstitucionalidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º do art. 791-A da CLT. É o que se depreende da conclusão do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, redator, à pág. 124 do acórdão, ao qual a certidão de julgamento expressamente faz remissão para o delineamento dos termos da inconstitucionalidade declarada:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em

juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Daí resulta que os honorários sucumbenciais devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita não poderão ser deduzidos de seu crédito, salvo, naturalmente, se demonstrada a superação da situação de insuficiência ensejadora da presente concessão.

Prosseguindo, pontuo que a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios apenas se o pedido for julgado totalmente improcedente, consoante tese fixada no tema 39 de IRDR deste Regional:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU INTRACAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes".

Quanto ao percentual, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Prosseguindo, o § 2º do referido dispositivo, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Ressalvados casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com

a situação concreta.

Sob tais parâmetros, reputo razoável o percentual definido pelo d. Juízo de primeira instância em favor dos advogados da reclamante.

Outrossim, condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada, que arbitro em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, pela atuação na origem.

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, determino a imediata suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, vedada a compensação entre os honorários (art. 791-A, §3º, da CLT).

Ressalto que os honorários sucumbenciais devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita não poderão ser deduzidos de seu crédito deferido em juízo, neste ou em outro processo, salvo, naturalmente, se demonstrada a superação da situação de insuficiência ensejadora da presente concessão.

Dou parcial provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PELA SUBMISSÃO DA CAUSA AO TRIBUNAL**

De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante de 10% para 12%.

#### **Conclusão do recurso**

Conheço dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes e, no mérito, nego provimento ao apelo da reclamante e dou parcial provimento ao da reclamada. Arbitro honorários advocatícios em desfavor da autora e majoro-os, de ofício. Tudo nos termos da fundamentação.

Em razão do decréscimo, arbitro novo valor à condenação, no importe de R\$15.000,00, sobre o qual incidem custas pela reclamada, no montante de R\$300,00, já recolhidas.

É o meu voto.

#### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer** do recurso da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; arbitrar e majorar, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelo reclamante; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada (Boa Vista Alimentos LTDA) o advogado Gustavo Alves de Faria. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**PAULO PIMENTA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010468-76.2023.5.18.0103**

Relator	PAULO PIMENTA
AGRAVANTE	SILVIA HELENA DA SILVA PESSIN
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEAO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
AGRAVADO	HOSPITAL EVANGELICO DE RIO VERDE
ADVOGADO	RICARDO DE PAIVA LEAO(OAB: 15623/GO)
ADVOGADO	DEJANE MARA MAFFISSONI(OAB: 14832/GO)
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIA HELENA DA SILVA PESSIN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0010468-76.2023.5.18.0103  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
AGRAVANTE : SILVIA HELENA DA SILVA PESSIN  
ADVOGADO : MARCEL BARROS LEAO  
ADVOGADA : LILIANE ALVES DE MOURA  
ADVOGADO : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR  
ADVOGADA : SUELI VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS  
AGRAVADO : HOSPITAL EVANGELICO DE RIO VERDE  
ADVOGADO : RICARDO DE PAIVA LEAO  
ADVOGADA : DEJANE MARA MAFFISSONI  
ADVOGADA : REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO  
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
JUÍZA : LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO

**EMENTA**

PENDÊNCIA APENAS DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO LASTREADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. Pendendo apenas recurso de revista interposto pela parte reclamante, a execução lastreada na parcela do acórdão regional não objeto de recurso é definitiva, sendo viável a liberação de valores à parte exequente.

**RELATÓRIO**

A exequente interpõe agravo de petição em face da decisão de ID. c062566, que indeferiu seu requerimento para liberação de valores.

Não houve contraminuta.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

## MÉRITO

### Item de recurso

Insurge-se a exequente em face da decisão de ID. c062566, que indeferiu a liberação de valores em seu favor. Argumenta que, ao contrário do considerado pelo d. Juízo de origem, a execução é definitiva, pois o recurso pendente foi interposto pela reclamante/exequente.

Pois bem.

A decisão recorrida tem os seguintes termos:

"DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os Embargos de Declaração como simples manifestação, uma vez que não vislumbro omissão, contradição e obscuridade no despacho de id. d6a4c42.

Superada essa questão, o exequente requer a liberação de valores sob alegação de que já houve o trânsito em julgado em sede ao C. TST, conforme apresentou extrato processual em id. 5844707 e id. 2f5d0a1.

Pois bem.

Em análise detida ao extrato processual retirado do site do TST (#id. 2f5d0a1), consta que da decisão que negou seguimento ao recurso, a parte apresentou Agravo e desde o dia 29.05.2023 está concluso para voto/decisão. Por essa razão, vislumbro que nesse momento processual trata-se de execução provisória, razão pela qual, indefiro, por ora, a liberação de valores.

A parte exequente apresentou dados bancários em id. 1f0d794.

Aguarde-se o trânsito em julgado e o envio do depósito recursal descrito no id. 2a1f5e2 que ainda se encontram nos autos principais 0010312-93.2020.5.18.0103.

Registro que a presente execução está parcialmente garantida com o depósito de id. 16dfe13.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes."

Como se vê, o fundamento para o indeferimento da liberação de valores é, em essência, a consideração de que a execução é provisória.

Ocorre que, como bem assinalado pela agravante, o recurso pendente no TST foi interposto pela reclamante, que busca apenas a extensão do período da condenação relativa às horas extras.

Disso se conclui que, quanto ao que restou apurado nos cálculos de liquidação, a execução é definitiva, ante a não interposição de recurso (pela reclamada) com aptidão para a redução da condenação, tendo ocorrido o trânsito em julgado no particular.

Outrossim, observo que, além de, inobstante intimada para tanto (ID. 3901505), não ter apresentado impugnação aos cálculos na oportunidade a que se refere o art. 897, §2º, da CLT, a executada, posteriormente notificada para pagar o valor remanescente da execução, cumpriu a determinação, efetuando o depósito a título de "pagamento da execução" (ID. ee86923), sem oposição de embargos no prazo legal.

Por fim, denota-se que os valores constantes dos autos, considerando inclusive o depósito recursal documentado nos autos principais, perfazem o total da execução relativa à parcela do acórdão da fase de conhecimento acobertada pelo trânsito em julgado, a que correspondem os cálculos de liquidação de ID. 871993c.

Nesse contexto, não há razão para a retenção dos valores depositados.

Dou provimento ao agravo de petição para determinar a liberação, à agravante, dos valores que lhe são devidos, conforme os cálculos

de ID. 871993c, sem prejuízo de eventual atualização.

Prejudicada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

### Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Sustentou oralmente, pelo agravado/reclamado (Hospital Evangélico de Rio Verde), a advogada Reyka Catrinne Costa Barbosa.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

### PAULO PIMENTA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0010468-76.2023.5.18.0103

Relator PAULO PIMENTA  
AGRAVANTE SILVIA HELENA DA SILVA PESSIN  
ADVOGADO MARCEL BARROS LEO(OAB: 29482/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)  
ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
AGRAVADO HOSPITAL EVANGELICO DE RIO VERDE  
ADVOGADO RICARDO DE PAIVA LEO(OAB: 15623/GO)  
ADVOGADO DEJANE MARA MAFFISSONI(OAB: 14832/GO)  
ADVOGADO REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL EVANGELICO DE RIO VERDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0010468-76.2023.5.18.0103  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
AGRAVANTE : SILVIA HELENA DA SILVA PESSIN  
ADVOGADO : MARCEL BARROS LEO  
ADVOGADA : LILIANE ALVES DE MOURA  
ADVOGADO : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR  
ADVOGADA : SUELI VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS  
AGRAVADO : HOSPITAL EVANGELICO DE RIO VERDE  
ADVOGADO : RICARDO DE PAIVA LEO  
ADVOGADA : DEJANE MARA MAFFISSONI  
ADVOGADA : REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO  
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
JUÍZA : LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO

### EMENTA

PENDÊNCIA APENAS DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO LASTREADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. Pendendo apenas recurso de revista

interposto pela parte reclamante, a execução lastreada na parcela do acórdão regional não objeto de recurso é definitiva, sendo viável a liberação de valores à parte exequente.

## RELATÓRIO

A exequente interpõe agravo de petição em face da decisão de ID. c062566, que indeferiu seu requerimento para liberação de valores.

Não houve contraminuta.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

### MÉRITO

### Item de recurso

Insurge-se a exequente em face da decisão de ID. c062566, que indeferiu a liberação de valores em seu favor. Argumenta que, ao contrário do considerado pelo d. Juízo de origem, a execução é definitiva, pois o recurso pendente foi interposto pela reclamante/exequente.

Pois bem.

A decisão recorrida tem os seguintes termos:

"DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os Embargos de Declaração como simples manifestação, uma vez que não vislumbro omissão, contradição e obscuridade no despacho de id. d6a4c42.

Superada essa questão, o exequente requer a liberação de valores sob alegação de que já houve o trânsito em julgado em sede ao C. TST, conforme apresentou extrato processual em id. 5844707 e id. 2f5d0a1.

Pois bem.

Em análise detida ao extrato processual retirado do site do TST (#id. 2f5d0a1), consta que da decisão que negou seguimento ao recurso, a parte apresentou Agravo e desde o dia 29.05.2023 está concluso para voto/decisão. Por essa razão, vislumbro que nesse momento processual trata-se de execução provisória, razão pela qual, indefiro, por ora, a liberação de valores.

A parte exequente apresentou dados bancários em id. 1f0d794.

Aguarde-se o trânsito em julgado e o envio do depósito recursal descrito no id. 2a1f5e2 que ainda se encontram nos autos principais 0010312-93.2020.5.18.0103.

Registro que a presente execução está parcialmente garantida com o depósito de id. 16dfe13.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes."

Como se vê, o fundamento para o indeferimento da liberação de valores é, em essência, a consideração de que a execução é provisória.

Ocorre que, como bem assinalado pela agravante, o recurso pendente no TST foi interposto pela reclamante, que busca apenas a extensão do período da condenação relativa às horas extras.

Disso se conclui que, quanto ao que restou apurado nos cálculos de liquidação, a execução é definitiva, ante a não interposição de recurso (pela reclamada) com aptidão para a redução da condenação, tendo ocorrido o trânsito em julgado no particular.

Outrossim, observo que, além de, inobstante intimada para tanto (ID. 3901505), não ter apresentado impugnação aos cálculos na oportunidade a que se refere o art. 897, §2º, da CLT, a executada, posteriormente notificada para pagar o valor remanescente da execução, cumpriu a determinação, efetuando o depósito a título de "pagamento da execução" (ID. ee86923), sem oposição de embargos no prazo legal.

Por fim, denota-se que os valores constantes dos autos, considerando inclusive o depósito recursal documentado nos autos principais, perfazem o total da execução relativa à parcela do acórdão da fase de conhecimento acobertada pelo trânsito em julgado, a que correspondem os cálculos de liquidação de ID. 871993c.

Nesse contexto, não há razão para a retenção dos valores depositados.

Dou provimento ao agravo de petição para determinar a liberação, à agravante, dos valores que lhe são devidos, conforme os cálculos de ID. 871993c, sem prejuízo de eventual atualização.

Prejudicada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

#### Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Sustentou oralmente, pelo agravado/reclamado (Hospital Evangélico de Rio Verde), a advogada Reyka Catrinne Costa Barbosa.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

#### PAULO PIMENTA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011347-71.2023.5.18.0010

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	WENDEL OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL OLIVEIRA ROCHA



## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011347-71.2023.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : WENDEL OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADA : STELA RIBEIRO DE AQUINO

RECORRIDA : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : RAFAEL ALFREDI DE MATOS

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

**EMENTA**

"VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Restando provado a ausência de pessoalidade e de subordinação jurídica na prestação de serviços de motorista credenciado à plataforma digital da UBER, não há falar em reconhecimento do vínculo de emprego. O conceito de subordinação estrutural não pode ser ampliado para alcançar as novas modalidades de trabalho que vem surgindo em razão da demanda de mercado, como no caso dos serviços prestados pela UBER, que tem por finalidade conectar os clientes que necessitam de transporte aos motoristas credenciados, sem qualquer indício de fraude ou tentativa de burlar a legislação trabalhista. (TRT18, RORSum - 0010407-63.2021.5.18.0241, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SEGUNDA TURMA, 29/04/2022)".

**RELATÓRIO**

A parte reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**MÉRITO****VÍNCULO DE EMPREGO**

Inconformado com o não reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, o autor defende a presença dos elementos caracterizadores, sobretudo a subordinação jurídica, haja vista o intenso monitoramento do motorista via eletrônica.

Sustenta que as relações pautadas por algoritmos, como é o presente caso, ensejam a exploração da mão de obra dos motoristas de aplicativos.

Pela recusa da reclamada em reconhecer a natureza empregatícia

da relação, pede seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Passo à análise.

Distingue-se a relação empregatícia das inúmeras relações de trabalho hodiernamente existentes pela presença concomitante de todos os pressupostos fático-jurídicos que a compõem. A correlação das disposições contidas nos artigos 2º e 3º da CLT revela a totalidade de cinco, a saber: prestação de trabalho por pessoa física; com personalidade ("intuitu personae"); não eventualidade; onerosidade; e, por fim, mediante subordinação.

Lado outro, o trabalho autônomo caracteriza-se pela prestação de serviços por conta própria, de forma que o profissional contratado assumo os riscos do seu ofício. Não fica ele, portanto, submetido aos poderes de comando de quem o contratou, razão pela qual a subordinação, vale dizer, o recebimento de ordens vindas do empregador, emerge como o aspecto fundamental que diferencia o empregado do trabalhador autônomo.

Acerca desse elemento ensina o Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores, 18ª edição, São Paulo: LTr, 2019, pág. 3490:

"A subordinação corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se em suma na 'situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregado o poder de direção sobre a atividade que desempenhará'. (citando Amauri Mascaro Nascimento, Iniciação ao Direito do Trabalho, 14ª edição, São Paulo: LTr, 1989, p. 103)."

Negada a existência de vínculo de natureza empregatícia, mas admitida a prestação de serviços, a parte reclamada atraiu para si o ônus probatório quanto à espécie de labor remunerado exercido pelo trabalhador, ônus do qual, entretanto, se desincumbiu a contento.

É fato público e notório que o aplicativo Uber permite a busca por

motoristas baseada em localização, conectando o interessado pelo transporte aos motoristas que se habilitam para tanto, conforme sua conveniência.

Transcrevo do documento "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA":

"1. Objeto.

1.1. Estes Termos têm por objeto reger o seu uso de nossos serviços de tecnologia, os quais compreendem: (i) serviços de licenciamento de software e tecnologia, nos termos da Cláusula 10, autorizando o seu uso e acesso ao aplicativo da Uber para Motoristas ('Aplicativo de Motorista'), às áreas de nosso site da internet que são exclusivas para Motoristas, e a outras funcionalidades oferecidas em nosso Aplicativo de Motorista, incluindo, mas sem limitar, processamento de pagamentos, suporte, sistema de mapas e navegação terrestre, e determinadas funcionalidades desenvolvidas por nós para auxiliar na sua segurança ('Serviços de Licenciamento'); e (ii) serviços de intermediação digital, permitindo a Você prestar serviços de transporte sob demanda diretamente para usuários(as) do aplicativo da Uber ('Usuários(as)') na região em que Você está se cadastrando para dirigir, seja ela qual for, dentro do território da República Federativa do Brasil ('Serviços de Intermediação' e, quando em conjunto com os 'Serviços de Licenciamento', apenas 'Serviços').

Ao utilizar o Aplicativo de Motorista, Você poderá receber solicitações de serviços de transporte de Usuários(as) e, caso Você aceite uma solicitação, Você **podrá fornecer serviços de transporte** a eles diretamente, **por sua própria conta** ('Viagem(ns)').

1.2. NÓS SOMOS UMA EMPRESA QUE FORNECE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E, PORTANTO, DESENVOLVE, LICENCIA E ATUALIZA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, ENTRE OUTRAS ATIVIDADES. NÓS NÃO PRESTAMOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, NEM OPERAMOS COMO AGENTES PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

2. Realizando Viagens.

2.1. Para começar a acessar o Aplicativo de Motorista e poder receber solicitações de Viagens, Você precisará criar uma conta específica para essa finalidade (uma 'Conta de Motorista') e, para

isso, poderemos solicitar que Você forneça determinados dados pessoais e/ou documentos, conforme previsto no Aviso de Privacidade da Uber. Além disso, ao criar uma Conta de Motorista, Você deverá fornecer seus próprios dados e/ou documentos, e, ao fornecê-los, Você declara que os dados e/ou documentos são verdadeiros. Você reconhece, ainda, que poderá manter apenas uma Conta de Motorista em seu nome a todo tempo em que utilizar o nosso Aplicativo de Motorista.

**2.2. Você poderá abrir o Aplicativo de Motorista quando desejar**, mas precisará ficar online para receber solicitações de Viagens. Quando Você estiver logado e online no Aplicativo de Motorista, ele poderá lhe enviar solicitações de Viagens de Usuários(as) que estejam próximos a Você. **Se Você decidir aceitar uma solicitação**, nosso Aplicativo de Motorista disponibilizará o local de partida do(a) Usuário(a) em questão a Você. O(A) Usuário(a) também receberá informações para identificar Você, incluindo seu primeiro nome, fotografia, localização, informação do veículo, assim como outros dados sobre Você que são tratados em razão de seu uso do Aplicativo de Motorista, como a sua média de avaliação.

**2.3. Nós oferecemos uma ferramenta com opções para que o(a) Usuário(a) entre em contato com Você por telefone ou mensagem eletrônica, porém o(a) Usuário(a) nunca receberá seu real número de telefone, salvo se autorizado por Você. Ao invés disso, Você e o(a) Usuário(a) poderão contatar um ao outro em relação a uma Viagem específica por meio de um número de telefone anônimo, oferecido por nosso Aplicativo de Motorista. Assim como para os Usuários(as), é proibido que Você entre em contato com um(a) Usuário(a) ou utilize suas informações pessoais de qualquer outra forma e por qualquer razão que não esteja relacionada àquela Viagem específica.**

**2.4. Você, a seu critério exclusivo, poderá escolher a maneira mais efetiva e segura de chegar ao destino** e, exceto pela utilização de nosso Aplicativo de Motorista, Você, como alguém que presta serviço de maneira independente ao Usuário(a), **deverá fornecer (às suas próprias custas) todo o equipamento, ferramentas e outros materiais necessários para fazê-lo.** Ademais, ao realizar Viagens, Você deverá obedecer todas e quaisquer leis aplicáveis".

A adesão aos termos e condições gerais da plataforma acima transcritos não denota sujeição, mas simples organização administrativa em favor de todos os atores da dinâmica de

atividades, sendo que, ao revés, os trechos destacados revelam autonomia do motorista na execução de suas atividades, mormente relacionada à própria prestação dos serviços.

Transcrevo os pontos incontroversos fixados pelas partes na audiência de instrução:

"1. Ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; 2. O motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor; 3. Não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias; 4. Ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções; 5. O motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo; 6. É critério do motorista utilizar outras plataformas; 7. O motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma; 8. Poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; 9. O motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro; 10. a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia /mês; 11. A reclamada aceita que dois ou mais parceiros utilizem o mesmo veículo; 12. Não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista".

Infere-se que o reclamante pode escolher livremente quando e por quanto tempo se ativa na prestação de serviços pela plataforma Uber, não lhe sendo exigido quantidade mínima de viagens ou participação em promoções. Ainda, o autor não conta com salário fixo, recebendo apenas pelas corridas efetivamente realizadas, tendo liberdade para escolher o local onde aguarda as propostas de viagem.

Por outro lado, as avaliações periódicas do motorista por meio dos usuários do transporte, que possibilitam seu descredenciamento em caso de avaliações negativas, não significam ingerência que possa caracterizar o poder de mando típico de uma relação empregatícia, mas apenas um mecanismo adotado para aprimoramento do atendimento e controle de segurança e qualidade.

Ademais, a própria Lei 12.587/2012 (que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) já pressupõe a autonomia desses profissionais, na medida em que determina sua inscrição como contribuinte individual do INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991.

A matéria já foi apreciada por este Regional. Cito decisões das três Turmas:

"VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Restando provado a ausência de subordinação jurídica na prestação de serviços de motorista credenciado à plataforma digital da UBER, não há falar em reconhecimento do vínculo de emprego. O conceito de subordinação estrutural não pode ser ampliado para alcançar as novas modalidades de trabalho que vem surgindo em razão da demanda de mercado, como no caso dos serviços prestados pela UBER, que tem por finalidade conectar os clientes que necessitam de transporte aos motoristas credenciados, sem qualquer indício de fraude ou tentativa de burlar a legislação trabalhista. (TRT18, ROT - 0010894-35.2021.5.18.0014, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 02/08/2022)". (TRT da 18ª Região; Processo: 0010569-29.2022.5.18.0013; Data: 15-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO).

"VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Restando provado a ausência de pessoalidade e de subordinação jurídica na prestação de serviços de motorista credenciado à plataforma digital da UBER, não há falar em reconhecimento do vínculo de emprego. O conceito de subordinação estrutural não pode ser ampliado para alcançar as novas modalidades de trabalho que vem surgindo em razão da demanda de mercado, como no caso dos serviços prestados pela UBER, que tem por finalidade conectar os clientes que necessitam de transporte aos motoristas credenciados, sem qualquer indício de fraude ou tentativa de burlar a legislação trabalhista". (TRT18, RORSum - 0010407-63.2021.5.18.0241, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SEGUNDA TURMA, 29/04/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar 'off line', sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010762-02.2020.5.18.0082; Data: 16-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): KLEBER DE SOUZA WAKI).

A jurisprudência majoritária no C. TST caminha no sentido de não reconhecer o vínculo de emprego entre o motorista e as empresas mantenedoras de aplicativos de transporte, como a reclamada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE MOTORISTA E PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS OU APLICATIVOS CAPTADORES DE CLIENTES (99 TECNOLOGIA LTDA.) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na

medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão. 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (no caso, a 99 Tecnologia LTDA.) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a 99 Tecnologia LTDA. e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Reclamada ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da 99 Tecnologia Ltda., no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do

serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela 99 Tecnologia LTDA., de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos, como no caso de plataformas semelhantes (ex: Uber). 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, ao fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-383-78.2021.5.06.0412, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/06/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Conforme já exposto na decisão agravada, os elementos constantes dos autos revelam a inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista a autonomia no desempenho das atividades do autor, a descaracterizar a subordinação. Isso porque é fato indubitável que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. E, relativamente aos termos e condições relacionados aos referidos serviços, esta Corte, ao julgar processos envolvendo motoristas de aplicativo, ressaltou que o motorista percebe uma reserva do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto

percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-AIRR-1001160-73.2018.5.02.0473, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA. APLICATIVO. UBER. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia 'Uber' e a sua criadora, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do Reclamante. No particular, houve reconhecimento na instância ordinária de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele o ônus da atividade econômica. Registrou-se, ainda, a ausência de subordinação do trabalhador para com a Reclamada, visto que 'o autor não estava sujeito ao poder diretivo, fiscalizador e punitivo da ré'. Tais premissas são insusceptíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego. O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo). O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a respectiva

plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. O trabalho pela plataforma tecnológica - e não para ela -, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço de transporte para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de viagens por período, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional, ao manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, em procedimento sumaríssimo. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes-usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista profissional e a desenvolvedora do aplicativo, o que não acarreta violação do disposto no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. O Tribunal Regional consignou que os elementos dos autos demonstram autonomia do reclamante na prestação dos serviços, especialmente pela ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica. Ademais, restando incontroverso nos autos que, 'pelos serviços prestados aos usuários, o motorista do UBER, como o reclamante auferia 75% do total bruto arrecadado como remuneração, enquanto que a quantia equivalente a 25% era destinada à reclamada (petição inicial - item 27 - id. 47af69d), como pagamento pelo fornecimento do aplicativo', ressaltou o Tribunal Regional que, 'pelo critério utilizado na divisão dos valores arrecadados, a situação se aproxima mais de um regime de parceria, mediante o qual o reclamante utilizava a plataforma digital disponibilizada pela reclamada, em troca da destinação de um

percentual relevante, calculado sobre a quantia efetivamente auferida com os serviços prestados'. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Incólumes os artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal e 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11199-47.2017.5.03.0185, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/01/2019).

Outrossim, a jurisprudência do STJ, em análise de conflito de competência, já firmou entendimento de que a relação havida em casos como o presente sequer é de trabalho, subtraindo da Justiça do Trabalho a análise da pretensão, mesmo que não escorada propriamente no liame empregatício. Confira-se.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. *SHARING ECONOMY*. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.
2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.
3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.
4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual". (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.544 - MG (2019/0079952-0) Relator Ministro Moura Ribeiro)

Destarte, uma vez não reconhecido o vínculo de emprego, é

incompetente a Justiça do Trabalho para a apreciação do pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual converto a rejeição meritória desse pedido em extinção sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Dou parcial provimento.

#### Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Sustentou oralmente pelo recorrido/reclamado (Uber do Brasil Tecnologia LTDA) a advogada Manuella Pinheiro Martinez Barqueiro.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

#### PAULO PIMENTA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011347-71.2023.5.18.0010**

Relator PAULO PIMENTA  
RECORRENTE WENDEL OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB:  
10810/RN)  
RECORRIDO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA  
LTDA.  
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB:  
23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011347-71.2023.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : WENDEL OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADA : STELA RIBEIRO DE AQUINO

RECORRIDA : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : RAFAEL ALFREDI DE MATOS

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

**EMENTA**

"VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Restando provado a ausência de pessoalidade e de subordinação jurídica na prestação de serviços de motorista credenciado à plataforma digital da UBER, não há falar em reconhecimento do vínculo de emprego. O conceito de subordinação estrutural não pode ser ampliado para alcançar as novas modalidades de trabalho que vem surgindo em razão da demanda de mercado, como no caso dos serviços prestados pela UBER, que tem por finalidade conectar os clientes que necessitam de transporte aos motoristas credenciados, sem qualquer indício de fraude ou tentativa de burlar a legislação trabalhista. (TRT18, RORSum - 0010407-63.2021.5.18.0241, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SEGUNDA TURMA, 29/04/2022)".

**RELATÓRIO**

A parte reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**MÉRITO****VÍNCULO DE EMPREGO**



Inconformado com o não reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, o autor defende a presença dos elementos caracterizadores, sobretudo a subordinação jurídica, haja vista o intenso monitoramento do motorista via eletrônica.

Sustenta que as relações pautadas por algoritmos, como é o presente caso, ensejam a exploração da mão de obra dos motoristas de aplicativos.

Pela recusa da reclamada em reconhecer a natureza empregatícia da relação, pede seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Passo à análise.

Distingue-se a relação empregatícia das inúmeras relações de trabalho hodiernamente existentes pela presença concomitante de todos os pressupostos fático-jurídicos que a compõem. A correlação das disposições contidas nos artigos 2º e 3º da CLT revela a totalidade de cinco, a saber: prestação de trabalho por pessoa física; com personalidade ("intuitu personae"); não eventualidade; onerosidade; e, por fim, mediante subordinação.

Lado outro, o trabalho autônomo caracteriza-se pela prestação de serviços por conta própria, de forma que o profissional contratado assumo os riscos do seu ofício. Não fica ele, portanto, submetido aos poderes de comando de quem o contratou, razão pela qual a subordinação, vale dizer, o recebimento de ordens vindas do empregador, emerge como o aspecto fundamental que diferencia o empregado do trabalhador autônomo.

Acerca desse elemento ensina o Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores, 18ª edição, São Paulo: LTr, 2019, pág. 3490:

"A subordinação corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se em suma na 'situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregado o poder de direção

sobre a atividade que desempenhará'. (citando Amauri Mascaro Nascimento, Iniciação ao Direito do Trabalho, 14ª edição, São Paulo: LTr, 1989, p. 103)."

Negada a existência de vínculo de natureza empregatícia, mas admitida a prestação de serviços, a parte reclamada atraiu para si o ônus probatório quanto à espécie de labor remunerado exercido pelo trabalhador, ônus do qual, entretanto, se desincumbiu a contento.

É fato público e notório que o aplicativo Uber permite a busca por motoristas baseada em localização, conectando o interessado pelo transporte aos motoristas que se habilitam para tanto, conforme sua conveniência.

Transcrevo do documento "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA":

"1. Objeto.

1.1. Estes Termos têm por objeto reger o seu uso de nossos serviços de tecnologia, os quais compreendem: (i) serviços de licenciamento de software e tecnologia, nos termos da Cláusula 10, autorizando o seu uso e acesso ao aplicativo da Uber para Motoristas ('Aplicativo de Motorista'), às áreas de nosso site da internet que são exclusivas para Motoristas, e a outras funcionalidades oferecidas em nosso Aplicativo de Motorista, incluindo, mas sem limitar, processamento de pagamentos, suporte, sistema de mapas e navegação terrestre, e determinadas funcionalidades desenvolvidas por nós para auxiliar na sua segurança ('Serviços de Licenciamento'); e (ii) serviços de intermediação digital, permitindo a Você prestar serviços de transporte sob demanda diretamente para usuários(as) do aplicativo da Uber ('Usuários(as)') na região em que Você está se cadastrando para dirigir, seja ela qual for, dentro do território da República Federativa do Brasil ('Serviços de Intermediação' e, quando em conjunto com os 'Serviços de Licenciamento', apenas 'Serviços').

Ao utilizar o Aplicativo de Motorista, Você poderá receber solicitações de serviços de transporte de Usuários(as) e, caso Você aceite uma solicitação, Você **poderá fornecer serviços de transporte** a eles diretamente, **por sua própria conta** ('Viagem(ns)').

1.2. NÓS SOMOS UMA EMPRESA QUE FORNECE SERVIÇOS

DE TECNOLOGIA E, PORTANTO, DESENVOLVE, LICENCIA E ATUALIZA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, ENTRE OUTRAS ATIVIDADES. NÓS NÃO PRESTAMOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, NEM OPERAMOS COMO AGENTES PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

## 2. Realizando Viagens.

2.1. Para começar a acessar o Aplicativo de Motorista e poder receber solicitações de Viagens, Você precisará criar uma conta específica para essa finalidade (uma 'Conta de Motorista') e, para isso, poderemos solicitar que Você forneça determinados dados pessoais e/ou documentos, conforme previsto no Aviso de Privacidade da Uber. Além disso, ao criar uma Conta de Motorista, Você deverá fornecer seus próprios dados e/ou documentos, e, ao fornecê-los, Você declara que os dados e/ou documentos são verdadeiros. Você reconhece, ainda, que poderá manter apenas uma Conta de Motorista em seu nome a todo tempo em que utilizar o nosso Aplicativo de Motorista.

2.2. **Você poderá abrir o Aplicativo de Motorista quando desejar**, mas precisará ficar online para receber solicitações de Viagens. Quando Você estiver logado e online no Aplicativo de Motorista, ele poderá lhe enviar solicitações de Viagens de Usuários(as) que estejam próximos a Você. **Se Você decidir aceitar uma solicitação**, nosso Aplicativo de Motorista disponibilizará o local de partida do(a) Usuário(a) em questão a Você. O(A) Usuário(a) também receberá informações para identificar Você, incluindo seu primeiro nome, fotografia, localização, informação do veículo, assim como outros dados sobre Você que são tratados em razão de seu uso do Aplicativo de Motorista, como a sua média de avaliação.

2.3. Nós oferecemos uma ferramenta com opções para que o(a) Usuário(a) entre em contato com Você por telefone ou mensagem eletrônica, porém o(a) Usuário(a) nunca receberá seu real número de telefone, salvo se autorizado por Você. Ao invés disso, Você e o(a) Usuário(a) poderão contatar um ao outro em relação a uma Viagem específica por meio de um número de telefone anônimo, oferecido por nosso Aplicativo de Motorista. Assim como para os Usuários(as), é proibido que Você entre em contato com um(a) Usuário(a) ou utilize suas informações pessoais de qualquer outra forma e por qualquer razão que não esteja relacionada àquela Viagem específica.

## 2.4. **Você, a seu critério exclusivo, poderá escolher a maneira**

**mais efetiva e segura de chegar ao destino** e, exceto pela utilização de nosso Aplicativo de Motorista, Você, como alguém que presta serviço de maneira independente ao Usuário(a), **deverá fornecer (às suas próprias custas) todo o equipamento, ferramentas e outros materiais necessários para fazê-lo**. Ademais, ao realizar Viagens, Você deverá obedecer todas e quaisquer leis aplicáveis".

A adesão aos termos e condições gerais da plataforma acima transcritos não denota sujeição, mas simples organização administrativa em favor de todos os atores da dinâmica de atividades, sendo que, ao revés, os trechos destacados revelam autonomia do motorista na execução de suas atividades, mormente relacionada à própria prestação dos serviços.

Transcrevo os pontos incontroversos fixados pelas partes na audiência de instrução:

"1. Ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; 2. O motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor; 3. Não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias; 4. Ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções; 5. O motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo; 6. É critério do motorista utilizar outras plataformas; 7. O motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma; 8. Poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; 9. O motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro; 10. a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia /mês; 11. A reclamada aceita que dois ou mais parceiros utilizem o mesmo veículo; 12. Não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista".

Infere-se que o reclamante pode escolher livremente quando e por quanto tempo se ativa na prestação de serviços pela plataforma Uber, não lhe sendo exigido quantidade mínima de viagens ou participação em promoções. Ainda, o autor não conta com salário fixo, recebendo apenas pelas corridas efetivamente realizadas, tendo liberdade para escolher o local onde aguarda as propostas de viagem.

Por outro lado, as avaliações periódicas do motorista por meio dos usuários do transporte, que possibilitam seu descredenciamento em

caso de avaliações negativas, não significam ingerência que possa caracterizar o poder de mando típico de uma relação empregatícia, mas apenas um mecanismo adotado para aprimoramento do atendimento e controle de segurança e qualidade.

Ademais, a própria Lei 12.587/2012 (que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) já pressupõe a autonomia desses profissionais, na medida em que determina sua inscrição como contribuinte individual do INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991.

A matéria já foi apreciada por este Regional. Cito decisões das três Turmas:

"VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Restando provado a ausência de subordinação jurídica na prestação de serviços de motorista credenciado à plataforma digital da UBER, não há falar em reconhecimento do vínculo de emprego. O conceito de subordinação estrutural não pode ser ampliado para alcançar as novas modalidades de trabalho que vem surgindo em razão da demanda de mercado, como no caso dos serviços prestados pela UBER, que tem por finalidade conectar os clientes que necessitam de transporte aos motoristas credenciados, sem qualquer indício de fraude ou tentativa de burlar a legislação trabalhista. (TRT18, ROT - 0010894-35.2021.5.18.0014, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 02/08/2022)". (TRT da 18ª Região; Processo: 0010569-29.2022.5.18.0013; Data: 15-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO).

"VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Restando provado a ausência de pessoalidade e de subordinação jurídica na prestação de serviços de motorista credenciado à plataforma digital da UBER, não há falar em reconhecimento do vínculo de emprego. O conceito de subordinação estrutural não pode ser ampliado para alcançar as novas modalidades de trabalho que vem surgindo em razão da demanda de mercado, como no caso dos serviços prestados pela UBER, que tem por finalidade conectar os clientes que necessitam de transporte aos motoristas credenciados, sem qualquer indício de fraude ou tentativa de burlar a legislação trabalhista". (TRT18, RORSum - 0010407-63.2021.5.18.0241, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SEGUNDA TURMA, 29/04/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar 'off line', sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010762-02.2020.5.18.0082; Data: 16-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): KLEBER DE SOUZA WAKI).

A jurisprudência majoritária no C. TST caminha no sentido de não

reconhecer o vínculo de emprego entre o motorista e as empresas mantenedoras de aplicativos de transporte, como a reclamada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE MOTORISTA E PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS OU APLICATIVOS CAPTADORES DE CLIENTES (99 TECNOLOGIA LTDA.) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão. 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (no caso, a 99 Tecnologia LTDA.) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a 99 Tecnologia LTDA. e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Reclamada ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as

correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da 99 Tecnologia Ltda., no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela 99 Tecnologia LTDA., de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos, como no caso de plataformas semelhantes (ex: Uber). 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, ao fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-383-78.2021.5.06.0412, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/06/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Conforme já exposto na decisão agravada, os elementos constantes dos autos revelam a inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista a autonomia no desempenho das atividades do autor, a

descharacterizar a subordinação. Isso porque é fato indubitável que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. E, relativamente aos termos e condições relacionados aos referidos serviços, esta Corte, ao julgar processos envolvendo motoristas de aplicativo, ressaltou que o motorista percebe uma reserva do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-AIRR-1001160-73.2018.5.02.0473, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA. APLICATIVO. UBER. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia 'Uber' e a sua criadora, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do Reclamante. No particular, houve reconhecimento na instância ordinária de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele o ônus da atividade econômica. Registrou-se, ainda, a ausência de subordinação do trabalhador para com a Reclamada, visto que 'o autor não estava sujeito ao poder diretivo, fiscalizador e punitivo da ré'. Tais premissas são insusceptíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº

126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego. O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo). O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. O trabalho pela plataforma tecnológica - e não para ela -, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço de transporte para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de viagens por período, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional, ao manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, em procedimento sumaríssimo. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes-usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista profissional e a desenvolvedora do aplicativo, o que não acarreta violação do disposto no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. O Tribunal Regional consignou que os elementos dos autos demonstram autonomia do reclamante na prestação dos

serviços, especialmente pela ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica. Ademais, restando incontroverso nos autos que, 'pelos serviços prestados aos usuários, o motorista do UBER, como o reclamante auferiu 75% do total bruto arrecadado como remuneração, enquanto que a quantia equivalente a 25% era destinada à reclamada (petição inicial - item 27 - id. 47af69d), como pagamento pelo fornecimento do aplicativo', ressaltou o Tribunal Regional que, 'pelo critério utilizado na divisão dos valores arrecadados, a situação se aproxima mais de um regime de parceria, mediante o qual o reclamante utilizava a plataforma digital disponibilizada pela reclamada, em troca da destinação de um percentual relevante, calculado sobre a quantia efetivamente auferida com os serviços prestados'. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Incólumes os artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal e 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11199-47.2017.5.03.0185, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/01/2019).

Outrossim, a jurisprudência do STJ, em análise de conflito de competência, já firmou entendimento de que a relação havida em casos como o presente sequer é de trabalho, subtraindo da Justiça do Trabalho a análise da pretensão, mesmo que não escorada propriamente no liame empregatício. Confira-se.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. *SHARING ECONOMY*. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a

empresa proprietária da plataforma.

4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual". (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.544 - MG (2019/0079952-0) Relator Ministro Moura Ribeiro)

Destarte, uma vez não reconhecido o vínculo de emprego, é incompetente a Justiça do Trabalho para a apreciação do pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual converto a rejeição meritória desse pedido em extinção sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Dou parcial provimento.

#### Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Sustentou oralmente pelo recorrido/reclamado (Uber do Brasil Tecnologia LTDA) a advogada Manuella Pinheiro Martinez Barqueiro.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves

de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**PAULO PIMENTA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010922-71.2023.5.18.0001**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	MATRIZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRENTE	VIAÇAO MONTES BELOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMAOS MAIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRIDO	WANDER SOUZA PORFIRIO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMAOS MAIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010922-71.2023.5.18.0001**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : MATRIZ TRANSPORTES LTDA**

**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**

**RECORRENTE : TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS  
MAIA EIRELI**

**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**

**RECORRENTE : VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA - EPP**

**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**

**RECORRIDO : WANDER SOUZA PORFIRIO**

**ADVOGADO : DANILO PRADO ALEXANDRE**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

## EMENTA

DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. JORNADA EXAUSTIVA. A prestação de horas extras, por si só, não enseja a condenação em danos existenciais, sendo necessário que o excesso de labor, além do limite legal, caracterize jornada exaustiva, de modo que o ato ilícito do empregador seja suficientemente grave e apto a ofender a dignidade do trabalhador. No caso, não sendo a jornada extensa o suficiente para caracterizar tal gravidade, não há dano existencial a ser reparado.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu sentença às fls. 545-570, julgou parcialmente procedentes os pedidos elaborados na ação trabalhista movida por WANDER SOUZA PORFIRIO em desfavor de TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA EIRELI, VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA, REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME e MATRIZ TRANSPORTES LTDA. Inconformadas as reclamadas interpõem recurso ordinário às fls. 575-601, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, pugnam pela reforma da r. sentença no que concerne ao reconhecimento do grupo econômico, horas extras, intervalo intra e interjornada, feriados, indenização por danos morais e multa do art. 477 da CLT. O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 610-620. Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho. É o relatório.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo

completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

O recurso das reclamadas é adequado, tempestivo, as representações processuais estão regulares e o preparo recursal foi devidamente comprovado (fls. 602-605). Todavia, não conheço do pedido sucessivo de que *"seja reformada a sentença para condenar a Recorrente ao pagamento de apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada suprimido, visto que restou comprovado nos autos que o Recorrido gozava de outros 30 (trinta) minutos para refeição, sem fracionamento, o que não foi observado na origem."* (fl. 595, destaques originais)

Isso porque, ao estabelecer a jornada, a r. sentença reconheceu a *"fruição de intervalo intrajornada de 30 (trinta minutos)"* (fl. 551) e, posteriormente, condenou as reclamadas *"a pagar o intervalo intrajornada **suprimido do intervalo devido de 01 (uma) hora**"* (fl. 533 - destaquei), restando, pois, evidente, que a condenação refere-se ao pagamento apenas da parcela não usufruída, qual seja, 30 minutos.

Logo, ausente a sucumbência quanto à pretensão sucessiva, carecem as reclamadas de interesse recursal.

Logo, conheço parcialmente do recurso ordinário e das contrarrazões ofertadas.

## PRELIMINAR

### CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS

Apontam as reclamadas cerceamento de defesa, tendo em vista o afastamento do depoimento prestado pelas testemunhas, sob o fundamento de contradição, seja com a inicial, seja com as alegações do preposto. Assim, pugnam para que seja conferida

validade aos depoimentos colhidos.

Analiso.

Conforme se depreende da ata de audiência de instrução (fls. 509-513), as testemunhas convidadas pelas partes foram ouvidas acerca das matérias controvertidas.

O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) permite ao Juízo ampla liberdade na apreciação da prova constante dos autos, bastando que indique na decisão as razões da formação do seu convencimento.

No caso, o MM. Juiz fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

*"Registro que não serão aferidos os depoimentos testemunhais. A testemunha JOHNATHA RIBEIRO TAVARES está em franca contradição com a petição inicial, informando tempo de pós-expediente que em muito excede aos 15 minutos indicados pelo autor. Já o depoimento da testemunha EDIVAM SILVA DE LIMA não é fidedigna diante da própria afirmação sobre o horário de chegada na garagem e o horário de chegar no box da rodoviária (há contradição inclusive com o tempo informado pelo preposto)"* (fl. 549).

Nessa linha, a pertinência da prova que as reclamadas alegam ter sido desconsiderada é matéria que se confunde com o próprio mérito recursal, não se tratando de cerceamento de defesa.

Rejeito.

## MÉRITO

### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

O MM Juízo de origem reconheceu a existência de grupo econômico entre a 1ª Reclamada e as demais, condenando-as solidariamente pelas verbas deferidas na sentença.

As reclamadas recorrem alegando que *"não há evidências nos*



autos de formação de grupo econômico ou mesmo subordinação do Recorrido às empresas Realmaia Turismo E Cargas Ltda - Epp, Matriz Transportes Ltda - Me E Transportadora De Cargas Irmãos Maia - Eireli" (fl. 584).

Analiso.

Preceitua o § 2º do art. 2º da CLT que "**Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.**" (destaque deste Relator).

De início, observo que as procurações acostadas aos autos pelas reclamadas possuem como representante o mesmo sócio administrador, qual seja, ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA (fls. 516-519).

Acrescento que, além de apresentarem defesa em comum, todas as reclamadas foram representadas pelo mesmo advogado (Dr. Marcelo Antonio Borges) e pelo mesmo preposto (Sebastião Antônio da Silva).

Não bastasse, infere-se dos contratos sociais colacionados aos autos que a 1ª reclamada, TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA, tem como sócia, LINDA MARIA MAIA, que também é sócia da 3ª reclamada - REALMAIA TURISMO e da 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES (fls. 520-527 e 535-537). A 2ª reclamada - VIAÇÃO MONTES BELOS, tem como sócios, ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA e DONIZETE MARIA DA SILVA CAIRES, que por sua vez são sócios da 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES (fls. 520-527 e 538-542). A 3ª reclamada - REALMAIA TURISMO, tem como sócios, LINDA MARIA MAIA e ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA (fls. 528-533) e a 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES, tem como sócios ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA, LINDA MARIA MAIA e DONIZETE MARIA DA SILVA (fls. 520-527).

Por fim, registro que o objeto social de todas as reclamadas envolve o transporte rodoviário de passageiros e de cargas com itinerário fixo, intermunicipal e interestadual (fls. 520-542).

Nesse cenário, emerge de todos esses elementos a comunhão de interesses e a administração conjunta entre as empresas, estando correto o reconhecimento do grupo econômico.

Nego provimento.

#### JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO À

#### DISPOSIÇÃO. INTERVALO INTRA E INTERJORNADAS. TEMPO DE ESPERA. FERIADOS

O MM Juiz de primeiro grau deferiu ao reclamante as parcelas em epígrafe.

As reclamadas recorrem, alegando que o autor sempre laborou em duplas, "*com dois motoristas revezando, onde ficavam um dia inteiro de descanso quando chegavam em Rio Branco, bem como um dia inteiro de descanso quando chegavam em Goiânia, sendo certo que tal jornada, para cada motorista, jamais ultrapassava 44 horas semanais, não havendo se falar, portanto, em horas extras ou supressão de intervalos*" (fl. 587).

Aduzem que o reclamante confessou em audiência que sempre trabalhou em dupla; o tempo de viagem; e as pausas para refeições durante as viagens.

Sustentam que "*na duração da viagem deve ser descontada 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de paradas para alimentação e descanso, o que não foi considerado pelo magistrado de piso*" (fl. 590), bem como que o autor realizava somente 1 viagem por semana nessa rota (ida e volta).

Acrescentam que na rota Goiânia/GO - Rio Branco/AC, o autor laborava "*44 (quarenta e quatro) horas a menos que as 220 (duzentas e vinte) horas mensalmente permitidas, o que, mais uma vez, descaracteriza a condenação em horas extras e feriados, os quais foram compensados pela jornada mensal reduzida*" (fl. 591), destacando que a Cláusula Décima Quinta, autoriza a prorrogação e a compensação de horários dos motoristas dentro do limite de 220 horas mensais, que a jornada diária não ultrapasse 12 horas, sem a necessidade de ser obrigada a efetuar o pagamento de horas extras. Assim, pugnam pela integral reforma da sentença.

Alegam, outrossim, que o reclamante usufruía mais de 1 hora para refeição, conforme restou demonstrado pela prova oral, razão pela qual pedem a exclusão da condenação ao pagamento de intervalo intrajornada.

Analiso.

Inicialmente, insta consignar que o autor manteve com as reclamadas 2 contratos de emprego, sendo o primeiro de 17-7-2021 a 3-5-2022 com a 1ª reclamada - (TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA EIRELI) e o segundo de 22-11-2022 a 19-7-2023 com a 2ª reclamada - (VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA), ambos na função de motorista de ônibus rodoviário.

Nos casos em que a empresa possui mais de 20 empregados, a ela incumbe apresentar controles de frequência válidos, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, sob pena de sobre ela recair o encargo de comprovar a real jornada desempenhada pelo empregado.

Em acréscimo, a Lei nº 13.103/2015 estabelece, em seu art. 2º, II, "b", ser direito do motorista profissional *"ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador"*.

As reclamadas desincumbiram-se parcialmente do seu encargo processual, haja vista que apresentaram Fichas de Controle de Trabalho de Motorista às fls. 212-401 (até 24-12-2022).

Portanto, no período não abarcado pelos cartões de ponto, deve ser acolhida a jornada declinada pelo autor, salvo prova em contrário, por aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Destaco que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST afastou a aplicação da OJ nº 233 em caso de não apresentação injustificada pela reclamada de parte dos controles de frequência, conforme transcrição:

*"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. APURAÇÃO PELA MÉDIA QUANTO AO PERÍODO FALTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 338, I, DO TST. Esta Subseção, em recente julgamento, rechaçou a aplicação da sua OJ 233 em caso de não apresentação injustificada, pela reclamada, de parte dos controles de frequência do empregado, tendo prevalecido a tese jurídica de que apenas prova em contrário, que não a extraível da jornada registrada nos controles de frequência juntados, elide, nessa circunstância, a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial (Proc. TST-E-ED-ARR-2799-09.2013.5.09.0091, Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, redator designado Renato de Lacerda Paiva, julgamento em 11/04/2019, acórdão ainda não publicado). Assim, tem-se que a mera juntada parcial dos controles de frequência não elide, por si só, a presunção de que trata a Súmula 338, I, do TST, sendo forçoso reconhecer que a súmula perderia todo o sentido se o empregador pudesse beneficiar-se justamente da não exibição dos controles de frequência do empregado em determinado período. Correto, portanto, o acórdão embargado ao reconhecer contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Embargos conhecidos, mas desprovidos" (E-RR-3112-06.2013.5.02.0045, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23-10-2020).*

Ademais, no primeiro contrato (de 17-7-2021 a 3-5-2022), o reclamante fazia principalmente as rotas Goiânia-Dianópolis-Goiânia/Goiânia-Palmas-Goiânia, enquanto, no segundo (de 22-11-2022 a 19-7-2023), fazia Goiânia-Rio Branco-Goiânia. Logo, conquanto tenham sido apresentados todos os controles de ponto do primeiro período, não há meios de se aplicar a jornada média

neles apurada ao segundo.

Já a apresentação de pouco mais de 1 mês de controles relativos ao segundo contrato, que perdurou por aproximadamente 8 meses, não constitui amostra significativa, a ponto de servir de base para a fixação da jornada média nos meses subsequentes.

No que tange ao alegado trabalho em dupla, impende frisar que o E. STF, no julgamento da ADI 5322, declarou inconstitucional o § 5º do art. 235-D, que previa a possibilidade de tempo de repouso com o veículo em movimento. Logo, não há falar-se em abatimento do tempo fora da direção.

Não tendo apresentado os controles de ponto, às reclamadas incumbia comprovar as alegadas *"4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de paradas para alimentação e descanso"*, ônus do qual não se desvencilharam.

De outro turno, a norma coletiva que autoriza o banco de horas não possui o teor mencionado pelas reclamadas, havendo limitação a 4 horas diárias, podendo-se compensar apenas as 2 primeiras, o que não era observado. Confira-se:

#### **"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS**

*Os empregadores ficam automaticamente autorizados a prorrogar e compensar os horários dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, porém com a observância dos tempos de prorrogação e de compensação previstos em lei, nos termos do art. 235-C, § 5º, da CLT, acrescido pela Lei 13.103/2015. Fica também certo e combinado que as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal calculada de acordo com o salário base mensal, não incorporando para efeito de cálculo da parcela paga a título de anuênio.*

*Parágrafo Primeiro: Nos termos da Lei 13.103/2015, a jornada diária dos motoristas, auxiliares de viagem, fiscais, cobradores e afins no serviço de operação de veículos rodoviários, à critério das empresas, poderá ser prorrogada em até 04 (quatro) horas, sendo que as duas primeiras (primeira e segunda horas poderão ser compensadas com folgas ou redução de jornada de trabalho em outro dia, não podendo as outras duas (terceira e quarta horas), praticadas somente em casos excepcionais, ser objetos de compensação, as quais serão pagas como extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).*

*Parágrafo Segundo: Ficam as empresas autorizadas a celebrarem acordos individuais de banco de horas, desde que as horas excedentes sejam compensadas dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses." (fl. 194)*

Ainda, tal cláusula está prevista na CCT 2021-2022, vigente de 1º-7-2021 a 30-6-2022, razão pela qual sequer seria aplicável ao segundo contrato do reclamante.

Por fim, nos termos do art. 235-E, II, da CLT, que não foi declarado inconstitucional pelo Supremo, o intervalo mínimo de 1 hora para refeição pode ser fracionado em 2 períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória.

Isso posto, registro que o fato de o reclamante ter declarado, em seu depoimento pessoal, que no "Trajeto de ida de Goiânia para Rio Branco fazia 3 pausas de 20 minutos para refeição e 4 pausas de 10 minutos para lanche" (fl. 509), não é suficiente para reputar atendidos os requisitos legais, porquanto superada a quantidade de fracionamentos autorizada.

Embora a testemunha EDIVAM SILVA DE LIMA, que também fazia o mesmo trajeto, tenha informado que "as pausas para almoço é de 30min e janta também" (sic), acrescentou que "espera o pessoal descer por 10min e tem que acompanhar e conferir para ver se não está faltando ninguém (também 10min em média)" (fl. 512), não sendo possível concluir que o motorista efetivamente usufruía integralmente dos 30 minutos de parada nas 2 oportunidades (almoço e jantar).

A tais fundamentos, mantenho integralmente a sentença.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

As reclamadas recorrem em face da sentença, que as condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Alegam não ter o reclamante direito a indenização por danos morais, pois a sua jornada não era exaustiva.

Analiso.

A prestação de horas extras, por si só, não enseja a condenação em danos morais, sendo necessário que o excesso de labor em sobrejornada, além do limite legal, seja grave o suficiente a ponto de ofender a dignidade do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono o julgado do C. TST:

"(...) 3 - **INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. JORNADA EXCESSIVA. Demonstrada possível violação do art. 186 do CC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL EXTRAPATRIMONIAL. JORNADA EXCESSIVA. ÔNUS DA PROVA. A tese do Regional é a do dano existencial, pela jornada excessiva, sem a necessidade de se perquirir do efetivo prejuízo (prova objetiva do sofrimento pelo trabalhador ou do abalo**

*psicológico), dano in re ipsa . A SBDI-1 desta Corte, enfrentando essa controvérsia, tem se manifestado no sentido de que 'O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa . Recurso de embargos conhecido e provido' (E-ED -ARR-982-82.2014.5.04.0811, SBDI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021, g.n.). Efetivamente, o dano existencial não se classifica como dano in re ipsa, e, por isso, exige a comprovação pelo trabalhador de que teve efetiva restrição em seu convívio familiar e social. No caso dos autos, considerando a tese da Corte Regional de que "O dano, tal como narrado na peça de ingresso, não precisa ser provado, pois se trata de dano in re ipsa ; ou seja, é aquele cuja presunção de ocorrência é bastante, em razão de ser consequência necessária e inevitável da conduta praticada, bastando tão somente a comprovação do fato" (pág. 252), vislumbra-se violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10697-11.2013.5.01.0022, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9-8-2022).*

Com efeito, ao reclamante incumbia demonstrar o efetivo dano experimentado em razão do labor prestado em prol das reclamadas, bem como o nexo de causalidade entre ambos, o que não restou configurado, no presente caso.

É certo que algumas jornadas diárias são tão extensas que dispensa, nessas hipóteses, a produção de outras provas.

Entretanto, não é caso destes autos, onde a jornada, embora extensa e com prestação de horas extras, era permeada com intervalos, pausas e descanso a bordo.

Logo, reformo a sentença para excluir a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais/existenciais.

Dou provimento.

**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT**

Insurgem-se as reclamadas, alegando que a aplicação da multa do artigo 477 da CLT não é cabível nos casos de rescisão indireta.

Analiso.

No presente caso, ao tempo da prolação da sentença, o contrato já havia sido rompido pelo reclamante, restando apenas ser dirimida a modalidade e suas consequências jurídicas.

Outrossim, na esteira da Súmula 462 do C. TST, que apenas excetua a hipótese em que, "*comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias*", esta Eg. 2ª Turma entende que o reconhecimento da modalidade de extinção do contrato de trabalho em juízo não obsta a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT:

*"RECONHECIMENTO EM JUÍZO DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. A dúvida quanto às verbas rescisórias devidas ao reclamante e o reconhecimento em juízo da modalidade de extinção do contrato de trabalho não são óbices à incidência da multa a que alude o § 8º do artigo 477 da CLT."*

(Processo: 0011245-51.2020.5.18.0011; Data: 11-2-2022; Órgão

Julgador: 2ª Turma; Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho)

Desse modo, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço, em parte, do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pelas reclamadas e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010922-71.2023.5.18.0001**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	MATRIZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRENTE	VIACAO MONTES BELOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMAOS MAIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRIDO	WANDER SOUZA PORFIRIO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO MONTES BELOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010922-71.2023.5.18.0001**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : MATRIZ TRANSPORTES LTDA**

**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**

**RECORRENTE : TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA EIRELI**

**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**

**RECORRENTE : VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA - EPP**

**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**

**RECORRIDO : WANDER SOUZA PORFIRIO**

**ADVOGADO : DANILO PRADO ALEXANDRE**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO****EMENTA**

DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. JORNADA EXAUSTIVA. A prestação de horas extras, por si só, não enseja a condenação em danos existenciais, sendo necessário que o excesso de labor, além do limite legal, caracterize jornada exaustiva, de modo que o ato ilícito do empregador seja suficientemente grave e apto a ofender a dignidade do trabalhador. No caso, não sendo a jornada extensa o suficiente para caracterizar tal gravidade, não há dano existencial a ser reparado.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu sentença às fls. 545-570, julgou parcialmente procedentes os pedidos elaborados na ação trabalhista movida por WANDER SOUZA PORFIRIO em desfavor de TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA EIRELI, VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA, REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME e MATRIZ TRANSPORTES LTDA. Inconformadas as reclamadas interpõem recurso ordinário às fls. 575-601, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, pugnam pela reforma da r. sentença no que concerne ao reconhecimento do grupo econômico, horas extras, intervalo intra e interjornada, feriados, indenização por danos morais e multa do art. 477 da CLT. O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 610-620. Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho. É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso das reclamadas é adequado, tempestivo, as representações processuais estão regulares e o preparo recursal foi devidamente comprovado (fls. 602-605). Todavia, não conheço do pedido sucessivo de que *"seja reformada a sentença para condenar a Recorrente ao pagamento de apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada suprimido, visto que restou comprovado nos autos que o Recorrido gozava de outros 30 (trinta) minutos para refeição, sem fracionamento, o que não foi observado na origem."* (fl. 595, destaques originais)

Isso porque, ao estabelecer a jornada, a r. sentença reconheceu a *"fruição de intervalo intrajornada de 30 (trinta minutos)"* (fl. 551) e, posteriormente, condenou as reclamadas *"a pagar o intervalo intrajornada suprimido do intervalo devido de 01 (uma) hora"* (fl. 533 - destaquei), restando, pois, evidente, que a condenação refere-se ao pagamento apenas da parcela não usufruída, qual seja, 30 minutos.

Logo, ausente a sucumbência quanto à pretensão sucessiva, carecem as reclamadas de interesse recursal.

Logo, conheço parcialmente do recurso ordinário e das contrarrazões ofertadas.

**PRELIMINAR****CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS**

Apontam as reclamadas cerceamento de defesa, tendo em vista o afastamento do depoimento prestado pelas testemunhas, sob o fundamento de contradição, seja com a inicial, seja com as alegações do preposto. Assim, pugnam para que seja conferida validade aos depoimentos colhidos.

Análise.

Conforme se depreende da ata de audiência de instrução (fls. 509-513), as testemunhas convidadas pelas partes foram ouvidas acerca das matérias controvertidas.

O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) permite ao Juízo ampla liberdade na apreciação da prova constante dos autos, bastando que indique na decisão as razões da formação do seu convencimento.

No caso, o MM. Juiz fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

*"Registro que não serão aferidos os depoimentos testemunhais. A testemunha JOHNATHA RIBEIRO TAVARES está em franca contradição com a petição inicial, informando tempo de pós-expediente que em muito excede aos 15 minutos indicados pelo autor. Já o depoimento da testemunha EDIVAM SILVA DE LIMA não é fidedigna diante da própria afirmação sobre o horário de chegada na garagem e o horário de chegar no box da rodoviária (há contradição inclusive com o tempo informado pelo preposto)"* (fl. 549).

Nessa linha, a pertinência da prova que as reclamadas alegam ter sido desconsiderada é matéria que se confunde com o próprio mérito recursal, não se tratando de cerceamento de defesa.

Rejeito.

## MÉRITO

### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

O MM Juízo de origem reconheceu a existência de grupo econômico entre a 1ª Reclamada e as demais, condenando-as solidariamente pelas verbas deferidas na sentença.

As reclamadas recorrem alegando que *"não há evidências nos autos de formação de grupo econômico ou mesmo subordinação do Recorrido às empresas Realmaia Turismo E Cargas Ltda - Epp, Matriz Transportes Ltda - Me E Transportadora De Cargas Irmãos Maia - Eireli"* (fl. 584).

Análise.

Preceitua o § 2º do art. 2º da CLT que **"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."** (destaque deste Relator).

De início, observo que as procurações acostadas aos autos pelas reclamadas possuem como representante o mesmo sócio administrador, qual seja, ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA (fls. 516-519).

Acrescento que, além de apresentarem defesa em comum, todas as reclamadas foram representadas pelo mesmo advogado (Dr. Marcelo Antonio Borges) e pelo mesmo preposto (Sebastião Antônio da Silva).

Não bastasse, infere-se dos contratos sociais colacionados aos autos que a 1ª reclamada, TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA, tem como sócia, LINDA MARIA MAIA, que também é sócia da 3ª reclamada - REALMAIA TURISMO e da 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES (fls. 520-527 e 535-537). A 2ª reclamada - VIAÇÃO MONTES BELOS, tem como sócios, ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA e DONIZETE MARIA DA SILVA CAIRES, que por sua vez são sócios da 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES (fls. 520-527 e 538-542). A 3ª reclamada - REALMAIA TURISMO, tem como sócios, LINDA MARIA MAIA e ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA (fls. 528-533) e a 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES, tem como sócios ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA, LINDA MARIA MAIA e DONIZETE MARIA DA SILVA (fls. 520-527) .

Por fim, registro que o objeto social de todas as reclamadas envolve o transporte rodoviário de passageiros e de cargas com itinerário fixo, intermunicipal e interestadual (fls. 520-542).

Nesse cenário, emerge de todos esses elementos a comunhão de interesses e a administração conjunta entre as empresas, estando correto o reconhecimento do grupo econômico.

Nego provimento.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO INTRA E INTERJORNADAS. TEMPO DE ESPERA. FERIADOS**

O MM Juiz de primeiro grau deferiu ao reclamante as parcelas em epígrafe.

As reclamadas recorrem, alegando que o autor sempre laborou em duplas, "com dois motoristas revezando, onde ficavam um dia inteiro de descanso quando chegavam em Rio Branco, bem como um dia inteiro de descanso quando chegavam em Goiânia, sendo certo que tal jornada, para cada motorista, jamais ultrapassava 44 horas semanais, não havendo se falar, portanto, em horas extras ou supressão de intervalos" (fl. 587).

Aduzem que o reclamante confessou em audiência que sempre trabalhou em dupla; o tempo de viagem; e as pausas para refeições durante as viagens.

Sustentam que "na duração da viagem deve ser descontada 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de paradas para alimentação e descanso, o que não foi considerado pelo magistrado de piso" (fl. 590), bem como que o autor realizava somente 1 viagem por semana nessa rota (ida e volta).

Acrescentam que na rota Goiânia/GO - Rio Branco/AC, o autor laborava "44 (quarenta e quatro) horas a menos que as 220 (duzentas e vinte) horas mensalmente permitidas, o que, mais uma vez, descaracteriza a condenação em horas extras e feriados, os quais foram compensados pela jornada mensal reduzida" (fl. 591), destacando que a Cláusula Décima Quinta, autoriza a prorrogação e a compensação de horários dos motoristas dentro do limite de 220 horas mensais, que a jornada diária não ultrapasse 12 horas, sem a necessidade de ser obrigada a efetuar o pagamento de horas extras. Assim, pugnam pela integral reforma da sentença .

Alegam, outrossim, que o reclamante usufruía mais de 1 hora para refeição, conforme restou demonstrado pela prova oral, razão pela qual pedem a exclusão da condenação ao pagamento de intervalo intrajornada.

Analiso.

Inicialmente, insta consignar que o autor manteve com as reclamadas 2 contratos de emprego, sendo o primeiro de 17-7-2021 a 3-5-2022 com a 1ª reclamada - (TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA EIRELI) e o segundo de 22-11-2022 a 19-7-2023 com a 2ª reclamada - (VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA),

ambos na função de motorista de ônibus rodoviário.

Nos casos em que a empresa possui mais de 20 empregados, a ela incumbe apresentar controles de frequência válidos, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, sob pena de sobre ela recair o encargo de comprovar a real jornada desempenhada pelo empregado.

Em acréscimo, a Lei nº 13.103/2015 estabelece, em seu art. 2º, II, "b", ser direito do motorista profissional "ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador".

As reclamadas desincumbiram-se parcialmente do seu encargo processual, haja vista que apresentaram Fichas de Controle de Trabalho de Motorista às fls. 212-401 (até 24-12-2022).

Portanto, no período não abarcado pelos cartões de ponto, deve ser acolhida a jornada declinada pelo autor, salvo prova em contrário, por aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Destaco que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST afastou a aplicação da OJ nº 233 em caso de não apresentação injustificada pela reclamada de parte dos controles de frequência, conforme transcrição:

*"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. APURAÇÃO PELA MÉDIA QUANTO AO PERÍODO FALTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 338, I, DO TST. Esta Subseção, em recente julgamento, rechaçou a aplicação da sua OJ 233 em caso de não apresentação injustificada, pela reclamada, de parte dos controles de frequência do empregado, tendo prevalecido a tese jurídica de que apenas prova em contrário, que não a extraível da jornada registrada nos controles de frequência juntados, elide, nessa circunstância, a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial (Proc. TST-E-ED-ARR-2799-09.2013.5.09.0091, Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, redator designado Renato de Lacerda Paiva, julgamento em 11/04/2019, acórdão ainda não publicado). Assim, tem-se que a mera juntada parcial dos controles de frequência não elide, por si só, a presunção de que trata a Súmula 338, I, do TST, sendo forçoso reconhecer que a súmula perderia todo o sentido se o empregador pudesse beneficiar-se justamente da não exibição dos controles de frequência do empregado em determinado período. Correto, portanto, o acórdão embargado ao reconhecer contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Embargos conhecidos, mas desprovidos" (E-RR-3112-06.2013.5.02.0045, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23-10-2020).*

Ademais, no primeiro contrato (de 17-7-2021 a 3-5-2022), o

reclamante fazia principalmente as rotas Goiânia-Dianópolis-Goiânia/Goiânia-Palmas-Goiânia, enquanto, no segundo (de 22-11-2022 a 19-7-2023), fazia Goiânia-Rio Branco-Goiânia. Logo, conquanto tenham sido apresentados todos os controles de ponto do primeiro período, não há meios de se aplicar a jornada média neles apurada ao segundo.

Já a apresentação de pouco mais de 1 mês de controles relativos ao segundo contrato, que perdurou por aproximadamente 8 meses, não constitui amostra significativa, a ponto de servir de base para a fixação da jornada média nos meses subsequentes.

No que tange ao alegado trabalho em dupla, impende frisar que o E. STF, no julgamento da ADI 5322, declarou inconstitucional o § 5º do art. 235-D, que previa a possibilidade de tempo de repouso com o veículo em movimento. Logo, não há falar-se em abatimento do tempo fora da direção.

Não tendo apresentado os controles de ponto, às reclamadas incumbia comprovar as alegadas "4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de paradas para alimentação e descanso", ônus do qual não se desvencilharam.

De outro turno, a norma coletiva que autoriza o banco de horas não possui o teor mencionado pelas reclamadas, havendo limitação a 4 horas diárias, podendo-se compensar apenas as 2 primeiras, o que não era observado. Confira-se:

#### "CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

*Os empregadores ficam automaticamente autorizados a prorrogar e compensar os horários dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, porém com a observância dos tempos de prorrogação e de compensação previstos em lei, nos termos do art. 235-C, § 5º, da CLT, acrescido pela Lei 13.103/2015. Fica também certo e combinado que as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal calculada de acordo com o salário base mensal, não incorporando para efeito de cálculo da parcela paga a título de anuênio.*

*Parágrafo Primeiro: Nos termos da Lei 13.103/2015, a jornada diária dos motoristas, auxiliares de viagem, fiscais, cobradores e afins no serviço de operação de veículos rodoviários, à critério das empresas, poderá ser prorrogada em até 04 (quatro) horas, sendo que as duas primeiras (primeira e segunda horas poderão ser compensadas com folgas ou redução de jornada de trabalho em outro dia, não podendo as outras duas (terceira e quarta horas), praticadas somente em casos excepcionais, ser objetos de compensação, as quais serão pagas como extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).*

*Parágrafo Segundo: Ficam as empresas autorizadas a celebrarem acordos individuais de banco de horas, desde que as horas*

*excedentes sejam compensadas dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses." (fl. 194)*

Ainda, tal cláusula está prevista na CCT 2021-2022, vigente de 1º-7-2021 a 30-6-2022, razão pela qual sequer seria aplicável ao segundo contrato do reclamante.

Por fim, nos termos do art. 235-E, II, da CLT, que não foi declarado inconstitucional pelo Supremo, o intervalo mínimo de 1 hora para refeição pode ser fracionado em 2 períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória.

Isso posto, registro que o fato de o reclamante ter declarado, em seu depoimento pessoal, que no "Trajeto de ida de Goiânia para Rio Branco fazia 3 pausas de 20 minutos para refeição e 4 pausas de 10 minutos para lanche" (fl. 509), não é suficiente para reputar atendidos os requisitos legais, porquanto superada a quantidade de fracionamentos autorizada.

Embora a testemunha EDIVAM SILVA DE LIMA, que também fazia o mesmo trajeto, tenha informado que "as pausas para almoço é de 30min e janta também" (sic), acrescentou que "espera o pessoal descer por 10min e tem que acompanhar e conferir para ver se não está faltando ninguém (também 10min em média)" (fl. 512), não sendo possível concluir que o motorista efetivamente usufruía integralmente dos 30 minutos de parada nas 2 oportunidades (almoço e jantar).

A tais fundamentos, mantenho integralmente a sentença.

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

As reclamadas recorrem em face da sentença, que as condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Alegam não ter o reclamante direito a indenização por danos morais, pois a sua jornada não era exaustiva.

Analiso.

A prestação de horas extras, por si só, não enseja a condenação em danos morais, sendo necessário que o excesso de labor em sobrejornada, além do limite legal, seja grave o suficiente a ponto de ofender a dignidade do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono o julgado do C. TST:

"(...) 3 - **INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. JORNADA EXCESSIVA.** Demonstrada possível violação do art. 186 do CC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA



**VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL**

**EXTRAPATRIMONIAL. JORNADA EXCESSIVA. ÔNUS DA PROVA.** A tese do Regional é a do dano existencial, pela jornada excessiva, sem a necessidade de se perquirir do efetivo prejuízo (prova objetiva do sofrimento pelo trabalhador ou do abalo psicológico), dano in re ipsa. A SBDI-1 desta Corte, enfrentando essa controvérsia, tem se manifestado no sentido de que "O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED -ARR-982-82.2014.5.04.0811, SBDI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021, g.n.). Efetivamente, o dano existencial não se classifica como dano in re ipsa, e, por isso, exige a comprovação pelo trabalhador de que teve efetiva restrição em seu convívio familiar e social. No caso dos autos, considerando a tese da Corte Regional de que "O dano, tal como narrado na peça de ingresso, não precisa ser provado, pois se trata de dano in re ipsa; ou seja, é aquele cuja presunção de ocorrência é bastante, em razão de ser consequência necessária e inevitável da conduta praticada, bastando tão somente a comprovação do fato" (pág. 252), vislumbra-se violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10697-11.2013.5.01.0022, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9-8-2022).

Com efeito, ao reclamante incumbia demonstrar o efetivo dano experimentado em razão do labor prestado em prol das reclamadas, bem como o nexo de causalidade entre ambos, o que não restou configurado, no presente caso.

É certo que algumas jornadas diárias são tão extensas que dispensa, nessas hipóteses, a produção de outras provas. Entretanto, não é caso destes autos, onde a jornada, embora extensa e com prestação de horas extras, era permeada com intervalos, pausas e descanso a bordo.

Logo, reformo a sentença para excluir a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais/existenciais.

Dou provimento.

**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT**

Insurgem-se as reclamadas, alegando que a aplicação da multa do artigo 477 da CLT não é cabível nos casos de rescisão indireta.

Analiso.

No presente caso, ao tempo da prolação da sentença, o contrato já havia sido rompido pelo reclamante, restando apenas ser dirimida a modalidade e suas consequências jurídicas.

Outrossim, na esteira da Súmula 462 do C. TST, que apenas excetua a hipótese em que, "comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias", esta Eg. 2ª Turma entende que o reconhecimento da modalidade de extinção do contrato de trabalho em juízo não obsta a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT:

"RECONHECIMENTO EM JUÍZO DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. A dúvida quanto às verbas rescisórias devidas ao reclamante e o reconhecimento em juízo da modalidade de extinção do contrato de trabalho não são óbices à incidência da multa a que alude o § 8º do artigo 477 da CLT."

(Processo: 0011245-51.2020.5.18.0011; Data: 11-2-2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho)

Desse modo, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço, em parte, do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pelas reclamadas e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**  
**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010922-71.2023.5.18.0001**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	MATRIZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRENTE	VIAÇAO MONTES BELOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMAOS MAIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRIDO	WANDER SOUZA PORFIRIO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATRIZ TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010922-71.2023.5.18.0001**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**  
**RECORRENTE : MATRIZ TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**  
**RECORRENTE : TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA EIRELI**

**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**  
**RECORRENTE : VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA - EPP**  
**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**  
**RECORRIDO : WANDER SOUZA PORFIRIO**  
**ADVOGADO : DANILO PRADO ALEXANDRE**  
**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**  
**JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

**EMENTA**

DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. JORNADA EXAUSTIVA. A prestação de horas extras, por si só, não enseja a condenação em danos existenciais, sendo necessário que o excesso de labor, além do limite legal, caracterize jornada exaustiva, de modo que o ato ilícito do empregador seja suficientemente grave e apto a ofender a dignidade do trabalhador. No caso, não sendo a jornada extensa o suficiente para caracterizar tal gravidade, não há dano existencial a ser reparado.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu sentença às fls. 545-570, julgou parcialmente procedentes os pedidos elaborados na ação trabalhista movida por WANDER SOUZA PORFIRIO em desfavor de TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA EIRELI, VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA, REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME e MATRIZ TRANSPORTES LTDA. Inconformadas as reclamadas interpõem recurso ordinário às fls. 575-601, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, pugnam pela reforma da r. sentença no que concerne ao reconhecimento do grupo econômico, horas extras, intervalo intra e interjornada, feriados, indenização por danos morais e multa do art. 477 da CLT. O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 610-620. Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho. É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso das reclamadas é adequado, tempestivo, as representações processuais estão regulares e o preparo recursal foi devidamente comprovado (fls. 602-605). Todavia, não conheço do pedido sucessivo de que *"seja reformada a sentença para condenar a Recorrente ao pagamento de apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada suprimido, visto que restou comprovado nos autos que o Recorrido gozava de outros 30 (trinta) minutos para refeição, sem fracionamento, o que não foi observado na origem."* (fl. 595, destaques originais)

Isso porque, ao estabelecer a jornada, a r. sentença reconheceu a *"fruição de intervalo intrajornada de 30 (trinta minutos)"* (fl. 551) e, posteriormente, condenou as reclamadas *"a pagar o intervalo intrajornada suprimido do intervalo devido de 01 (uma) hora"* (fl. 533 - destaquei), restando, pois, evidente, que a condenação refere-se ao pagamento apenas da parcela não usufruída, qual seja, 30 minutos.

Logo, ausente a sucumbência quanto à pretensão sucessiva, carecem as reclamadas de interesse recursal.

Logo, conheço parcialmente do recurso ordinário e das contrarrazões ofertadas.

**PRELIMINAR****CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS**

Apontam as reclamadas cerceamento de defesa, tendo em vista o afastamento do depoimento prestado pelas testemunhas, sob o fundamento de contradição, seja com a inicial, seja com as alegações do preposto. Assim, pugnam para que seja conferida validade aos depoimentos colhidos.

Analiso.

Conforme se depreende da ata de audiência de instrução (fls. 509-513), as testemunhas convidadas pelas partes foram ouvidas acerca das matérias controvertidas.

O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) permite ao Juízo ampla liberdade na apreciação da prova constante dos autos, bastando que indique na decisão as razões da formação do seu convencimento.

No caso, o MM. Juiz fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

*"Registro que não serão aferidos os depoimentos testemunhais. A testemunha JOHNATHA RIBEIRO TAVARES está em franca contradição com a petição inicial, informando tempo de pós-expediente que em muito excede aos 15 minutos indicados pelo autor. Já o depoimento da testemunha EDIVAM SILVA DE LIMA não é fidedigna diante da própria afirmação sobre o horário de chegada na garagem e o horário de chegar no box da rodoviária (há contradição inclusive com o tempo informado pelo preposto)"* (fl. 549).

Nessa linha, a pertinência da prova que as reclamadas alegam ter sido desconsiderada é matéria que se confunde com o próprio mérito recursal, não se tratando de cerceamento de defesa.

Rejeito.

**MÉRITO**

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

O MM Juízo de origem reconheceu a existência de grupo econômico entre a 1ª Reclamada e as demais, condenando-as solidariamente pelas verbas deferidas na sentença.

As reclamadas recorrem alegando que "*não há evidências nos autos de formação de grupo econômico ou mesmo subordinação do Recorrido às empresas Realmaia Turismo E Cargas Ltda - Epp, Matriz Transportes Ltda - Me E Transportadora De Cargas Irmãos Maia - Eireli*" (fl. 584).

Analiso.

Preceitua o § 2º do art. 2º da CLT que "**Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.**" (destaque deste Relator).

De início, observo que as procurações acostadas aos autos pelas reclamadas possuem como representante o mesmo sócio administrador, qual seja, ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA (fls. 516-519).

Acrescento que, além de apresentarem defesa em comum, todas as reclamadas foram representadas pelo mesmo advogado (Dr. Marcelo Antonio Borges) e pelo mesmo preposto (Sebastião Antônio da Silva).

Não bastasse, infere-se dos contratos sociais colacionados aos autos que a 1ª reclamada, TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA, tem como sócia, LINDA MARIA MAIA, que também é sócia da 3ª reclamada - REALMAIA TURISMO e da 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES (fls. 520-527 e 535-537). A 2ª reclamada - VIAÇÃO MONTES BELOS, tem como sócios, ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA e DONIZETE MARIA DA SILVA CAIRES, que por sua vez são sócios da 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES (fls. 520-527 e 538-542). A 3ª reclamada - REALMAIA TURISMO, tem como sócios, LINDA MARIA MAIA e ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA (fls. 528-533) e a 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES, tem como sócios ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA, LINDA MARIA MAIA e DONIZETE MARIA DA SILVA (fls. 520-527) .

Por fim, registro que o objeto social de todas as reclamadas envolve o transporte rodoviário de passageiros e de cargas com itinerário

fixo, intermunicipal e interestadual (fls. 520-542).

Nesse cenário, emerge de todos esses elementos a comunhão de interesses e a administração conjunta entre as empresas, estando correto o reconhecimento do grupo econômico.

Nego provimento.

## JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO INTRA E INTERJORNADAS. TEMPO DE ESPERA. FERIADOS

O MM Juiz de primeiro grau deferiu ao reclamante as parcelas em epígrafe.

As reclamadas recorrem, alegando que o autor sempre laborou em duplas, "*com dois motoristas revezando, onde ficavam um dia inteiro de descanso quando chegavam em Rio Branco, bem como um dia inteiro de descanso quando chegavam em Goiânia, sendo certo que tal jornada, para cada motorista, jamais ultrapassava 44 horas semanais, não havendo se falar, portanto, em horas extras ou supressão de intervalos*" (fl. 587).

Aduzem que o reclamante confessou em audiência que sempre trabalhou em dupla; o tempo de viagem; e as pausas para refeições durante as viagens.

Sustentam que "*na duração da viagem deve ser descontada 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de paradas para alimentação e descanso, o que não foi considerado pelo magistrado de piso*" (fl. 590), bem como que o autor realizava somente 1 viagem por semana nessa rota (ida e volta).

Acrescentam que na rota Goiânia/GO - Rio Branco/AC, o autor laborava "*44 (quarenta e quatro) horas a menos que as 220 (duzentas e vinte) horas mensalmente permitidas, o que, mais uma vez, descaracteriza a condenação em horas extras e feriados, os quais foram compensados pela jornada mensal reduzida*" (fl. 591), destacando que a Cláusula Décima Quinta, autoriza a prorrogação e a compensação de horários dos motoristas dentro do limite de 220 horas mensais, que a jornada diária não ultrapasse 12 horas, sem a necessidade de ser obrigada a efetuar o pagamento de horas extras. Assim, pugnam pela integral reforma da sentença .

Alegam, outrossim, que o reclamante usufruía mais de 1 hora para refeição, conforme restou demonstrado pela prova oral, razão pela qual pedem a exclusão da condenação ao pagamento de intervalo intrajornada.

Analiso.

Inicialmente, insta consignar que o autor manteve com as reclamadas 2 contratos de emprego, sendo o primeiro de 17-7-2021 a 3-5-2022 com a 1ª reclamada - (TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA EIRELI) e o segundo de 22-11-2022 a 19-7-2023 com a 2ª reclamada - (VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA), ambos na função de motorista de ônibus rodoviário.

Nos casos em que a empresa possui mais de 20 empregados, a ela incumbe apresentar controles de frequência válidos, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, sob pena de sobre ela recair o encargo de comprovar a real jornada desempenhada pelo empregado.

Em acréscimo, a Lei nº 13.103/2015 estabelece, em seu art. 2º, II, "b", ser direito do motorista profissional "*ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador*".

As reclamadas desincumbiram-se parcialmente do seu encargo processual, haja vista que apresentaram Fichas de Controle de Trabalho de Motorista às fls. 212-401 (até 24-12-2022).

Portanto, no período não abarcado pelos cartões de ponto, deve ser acolhida a jornada declinada pelo autor, salvo prova em contrário, por aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Destaco que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST afastou a aplicação da OJ nº 233 em caso de não apresentação injustificada pela reclamada de parte dos controles de frequência, conforme transcrição:

*"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. APURAÇÃO PELA MÉDIA QUANTO AO PERÍODO FALTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 338, I, DO TST. Esta Subseção, em recente julgamento, rechaçou a aplicação da sua OJ 233 em caso de não apresentação injustificada, pela reclamada, de parte dos controles de frequência do empregado, tendo prevalecido a tese jurídica de que apenas prova em contrário, que não a extraível da jornada registrada nos controles de frequência juntados, elide, nessa circunstância, a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial (Proc. TST-E-ED-ARR-2799-09.2013.5.09.0091, Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, redator designado Renato de Lacerda Paiva, julgamento em 11/04/2019, acórdão ainda não publicado). Assim, tem-se que a mera juntada parcial dos controles de frequência não elide, por si só, a presunção de que trata a Súmula 338, I, do TST, sendo forçoso reconhecer que a súmula perderia todo o sentido se o empregador pudesse beneficiar-se justamente da não exibição dos controles de frequência do empregado em determinado período. Correto, portanto, o acórdão embargado ao reconhecer contrariedade à*

*Súmula 338, I, do TST. Embargos conhecidos, mas desprovidos" (E-RR-3112-06.2013.5.02.0045, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23-10-2020).*

Ademais, no primeiro contrato (de 17-7-2021 a 3-5-2022), o reclamante fazia principalmente as rotas Goiânia-Dianópolis-Goiânia/Goiânia-Palmas-Goiânia, enquanto, no segundo (de 22-11-2022 a 19-7-2023), fazia Goiânia-Rio Branco-Goiânia. Logo, conquanto tenham sido apresentados todos os controles de ponto do primeiro período, não há meios de se aplicar a jornada média neles apurada ao segundo.

Já a apresentação de pouco mais de 1 mês de controles relativos ao segundo contrato, que perdurou por aproximadamente 8 meses, não constitui amostra significativa, a ponto de servir de base para a fixação da jornada média nos meses subsequentes.

No que tange ao alegado trabalho em dupla, impende frisar que o E. STF, no julgamento da ADI 5322, declarou inconstitucional o § 5º do art. 235-D, que previa a possibilidade de tempo de repouso com o veículo em movimento. Logo, não há falar-se em abatimento do tempo fora da direção.

Não tendo apresentado os controles de ponto, às reclamadas incumbia comprovar as alegadas "*4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de paradas para alimentação e descanso*", ônus do qual não se desvencilharam.

De outro turno, a norma coletiva que autoriza o banco de horas não possui o teor mencionado pelas reclamadas, havendo limitação a 4 horas diárias, podendo-se compensar apenas as 2 primeiras, o que não era observado. Confira-se:

*"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS*

*Os empregadores ficam automaticamente autorizados a prorrogar e compensar os horários dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, porém com a observância dos tempos de prorrogação e de compensação previstos em lei, nos termos do art. 235-C, § 5º, da CLT, acrescido pela Lei 13.103/2015. Fica também certo e combinado que as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal calculada de acordo com o salário base mensal, não incorporando para efeito de cálculo da parcela paga a título de anuênio.*

*Parágrafo Primeiro: Nos termos da Lei 13.103/2015, a jornada diária dos motoristas, auxiliares de viagem, fiscais, cobradores e afins no serviço de operação de veículos rodoviários, à critério das empresas, poderá ser prorrogada em até 04 (quatro) horas, sendo que as duas primeiras (primeira e segunda horas poderão ser compensadas com folgas ou redução de jornada de trabalho em outro dia, não podendo as outras duas (terceira e quarta horas),*

*praticadas somente em casos excepcionais, ser objetos de compensação, as quais serão pagas como extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).*

*Parágrafo Segundo: Ficam as empresas autorizadas a celebrarem acordos individuais de banco de horas, desde que as horas excedentes sejam compensadas dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses." (fl. 194)*

Ainda, tal cláusula está prevista na CCT 2021-2022, vigente de 1º-7-2021 a 30-6-2022, razão pela qual sequer seria aplicável ao segundo contrato do reclamante.

Por fim, nos termos do art. 235-E, II, da CLT, que não foi declarado inconstitucional pelo Supremo, o intervalo mínimo de 1 hora para refeição pode ser fracionado em 2 períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória.

Isso posto, registro que o fato de o reclamante ter declarado, em seu depoimento pessoal, que no "Trajeto de ida de Goiânia para Rio Branco fazia 3 pausas de 20 minutos para refeição e 4 pausas de 10 minutos para lanche" (fl. 509), não é suficiente para reputar atendidos os requisitos legais, porquanto superada a quantidade de fracionamentos autorizada.

Embora a testemunha EDIVAM SILVA DE LIMA, que também fazia o mesmo trajeto, tenha informado que "as pausas para almoço é de 30min e janta também" (sic), acrescentou que "espera o pessoal descer por 10min e tem que acompanhar e conferir para ver se não está faltando ninguém (também 10min em média)" (fl. 512), não sendo possível concluir que o motorista efetivamente usufruía integralmente dos 30 minutos de parada nas 2 oportunidades (almoço e jantar).

A tais fundamentos, mantenho integralmente a sentença.

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

As reclamadas recorrem em face da sentença, que as condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Alegam não ter o reclamante direito a indenização por danos morais, pois a sua jornada não era exaustiva.

Analiso.

A prestação de horas extras, por si só, não enseja a condenação em danos morais, sendo necessário que o excesso de labor em sobrejornada, além do limite legal, seja grave o suficiente a ponto de ofender a dignidade do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono o julgado do C. TST:

"(...) 3 - INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. JORNADA EXCESSIVA. Demonstrada possível violação do art. 186 do CC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL EXTRAPATRIMONIAL. JORNADA EXCESSIVA. ÔNUS DA PROVA. A tese do Regional é a do dano existencial, pela jornada excessiva, sem a necessidade de se perquirir do efetivo prejuízo (prova objetiva do sofrimento pelo trabalhador ou do abalo psicológico), dano in re ipsa . A SBDI-1 desta Corte, enfrentando essa controvérsia, tem se manifestado no sentido de que 'O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa . Recurso de embargos conhecido e provido' (E-ED -ARR-982-82.2014.5.04.0811, SBDI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021, g.n.). Efetivamente, o dano existencial não se classifica como dano in re ipsa, e, por isso, exige a comprovação pelo trabalhador de que teve efetiva restrição em seu convívio familiar e social. No caso dos autos, considerando a tese da Corte Regional de que "O dano, tal como narrado na peça de ingresso, não precisa ser provado, pois se trata de dano in re ipsa; ou seja, é aquele cuja presunção de ocorrência é bastante, em razão de ser consequência necessária e inevitável da conduta praticada, bastando tão somente a comprovação do fato" (pág. 252), vislumbra-se violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10697-11.2013.5.01.0022, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9-8-2022).

Com efeito, ao reclamante incumbia demonstrar o efetivo dano experimentado em razão do labor prestado em prol das reclamadas, bem como o nexo de causalidade entre ambos, o que não restou configurado, no presente caso.

É certo que algumas jornadas diárias são tão extensas que dispensa, nessas hipóteses, a produção de outras provas.

Entretanto, não é caso destes autos, onde a jornada, embora extensa e com prestação de horas extras, era permeada com intervalos, pausas e descanso a bordo.

Logo, reformo a sentença para excluir a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais/existenciais.

Dou provimento.

#### MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Insurgem-se as reclamadas, alegando que a aplicação da multa do artigo 477 da CLT não é cabível nos casos de rescisão indireta.

Analiso.

No presente caso, ao tempo da prolação da sentença, o contrato já havia sido rompido pelo reclamante, restando apenas ser dirimida a modalidade e suas consequências jurídicas.

Outrossim, na esteira da Súmula 462 do C. TST, que apenas excetua a hipótese em que, "*comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias*", esta Eg. 2ª Turma entende que o reconhecimento da modalidade de extinção do contrato de trabalho em juízo não obsta a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT:

*"RECONHECIMENTO EM JUÍZO DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. A dúvida quanto às verbas rescisórias devidas ao reclamante e o reconhecimento em juízo da modalidade de extinção do contrato de trabalho não são óbices à incidência da multa a que alude o § 8º do artigo 477 da CLT."*

(Processo: 0011245-51.2020.5.18.0011; Data: 11-2-2022; Órgão

Julgador: 2ª Turma; Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho)

Desse modo, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço, em parte, do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pelas reclamadas e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

#### DANIEL VIANA JUNIOR

##### RELATOR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010922-71.2023.5.18.0001

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	MATRIZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRENTE	VIAÇAO MONTES BELOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMAOS MAIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRIDO	WANDER SOUZA PORFIRIO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER SOUZA PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010922-71.2023.5.18.0001

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**  
**RECORRENTE : MATRIZ TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**  
**RECORRENTE : TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS**  
**MAIA EIRELI**  
**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**  
**RECORRENTE : VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA - EPP**  
**ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BORGES**  
**RECORRIDO : WANDER SOUZA PORFIRIO**  
**ADVOGADO : DANILO PRADO ALEXANDRE**  
**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**  
**JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

#### EMENTA

DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. JORNADA EXAUSTIVA. A prestação de horas extras, por si só, não enseja a condenação em danos existenciais, sendo necessário que o excesso de labor, além do limite legal, caracterize jornada exaustiva, de modo que o ato ilícito do empregador seja suficientemente grave e apto a ofender a dignidade do trabalhador. No caso, não sendo a jornada extensa o suficiente para caracterizar tal gravidade, não há dano existencial a ser reparado.

#### RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, preferiu sentença às fls. 545-570, julgou parcialmente procedentes os pedidos elaborados na ação trabalhista movida por WANDER SOUZA PORFIRIO em desfavor de TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA EIRELI, VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA, REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME e MATRIZ TRANSPORTES LTDA. Inconformadas as reclamadas interpõem recurso ordinário às fls. 575-601, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, pugnam pela reforma da r. sentença no que concerne ao reconhecimento do grupo econômico, horas extras, intervalo intra e interjornada, feriados, indenização por danos morais e multa do art. 477 da CLT.

O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 610-620.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

##### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso das reclamadas é adequado, tempestivo, as representações processuais estão regulares e o preparo recursal foi devidamente comprovado (fls. 602-605). Todavia, não conheço do pedido sucessivo de que "*seja reformada a sentença para condenar a **Recorrente** ao pagamento de apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada suprimido, visto que restou comprovado nos autos que o **Recorrido** gozava de outros 30 (trinta) minutos para refeição, sem fracionamento, o que não foi observado na origem.*" (fl. 595, destaques originais)

Isso porque, ao estabelecer a jornada, a r. sentença reconheceu a "*fruição de intervalo intrajornada de 30 (trinta minutos)*" (fl. 551) e, posteriormente, condenou as reclamadas "*a pagar o intervalo intrajornada **suprimido do intervalo devido de 01 (uma) hora***" (fl. 533 - destaques), restando, pois, evidente, que a condenação refere-se ao pagamento apenas da parcela não usufruída, qual seja, 30 minutos.

Logo, ausente a sucumbência quanto à pretensão sucessiva, carecem as reclamadas de interesse recursal.

Logo, conheço parcialmente do recurso ordinário e das contrarrazões ofertadas.



## PRELIMINAR

### CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS

Apontam as reclamadas cerceamento de defesa, tendo em vista o afastamento do depoimento prestado pelas testemunhas, sob o fundamento de contradição, seja com a inicial, seja com as alegações do preposto. Assim, pugnam para que seja conferida validade aos depoimentos colhidos.

Analiso.

Conforme se depreende da ata de audiência de instrução (fls. 509-513), as testemunhas convidadas pelas partes foram ouvidas acerca das matérias controvertidas.

O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) permite ao Juízo ampla liberdade na apreciação da prova constante dos autos, bastando que indique na decisão as razões da formação do seu convencimento.

No caso, o MM. Juiz fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

*"Registro que não serão aferidos os depoimentos testemunhais. A testemunha JOHNATHA RIBEIRO TAVARES está em franca contradição com a petição inicial, informando tempo de pós-expediente que em muito excede aos 15 minutos indicados pelo autor. Já o depoimento da testemunha EDIVAM SILVA DE LIMA não é fidedigna diante da própria afirmação sobre o horário de chegada na garagem e o horário de chegar no box da rodoviária (há contradição inclusive com o tempo informado pelo preposto)"* (fl. 549).

Nessa linha, a pertinência da prova que as reclamadas alegam ter sido desconsiderada é matéria que se confunde com o próprio mérito recursal, não se tratando de cerceamento de defesa.

Rejeito.

## MÉRITO

### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

O MM Juízo de origem reconheceu a existência de grupo econômico entre a 1ª Reclamada e as demais, condenando-as solidariamente pelas verbas deferidas na sentença.

As reclamadas recorrem alegando que *"não há evidências nos autos de formação de grupo econômico ou mesmo subordinação do Recorrido às empresas Realmaia Turismo E Cargas Ltda - Epp, Matriz Transportes Ltda - Me E Transportadora De Cargas Irmãos Maia - Eirel"* (fl. 584).

Analiso.

Preceitua o § 2º do art. 2º da CLT que **"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."** (destaque deste Relator).

De início, observo que as procurações acostadas aos autos pelas reclamadas possuem como representante o mesmo sócio administrador, qual seja, ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA (fls. 516-519).

Acrescento que, além de apresentarem defesa em comum, todas as reclamadas foram representadas pelo mesmo advogado (Dr. Marcelo Antonio Borges) e pelo mesmo preposto (Sebastião Antônio da Silva).

Não bastasse, infere-se dos contratos sociais colacionados aos autos que a 1ª reclamada, TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA, tem como sócia, LINDA MARIA MAIA, que também é sócia da 3ª reclamada - REALMAIA TURISMO e da 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES (fls. 520-527 e 535-537). A 2ª reclamada - VIAÇÃO MONTES BELOS, tem como sócios, ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA e DONIZETE MARIA DA SILVA CAIRES, que por sua vez são sócios da 4ª reclamada - MATRIZ TRANSPORTES (fls. 520-527 e 538-542). A 3ª reclamada - REALMAIA TURISMO, tem como sócios, LINDA MARIA MAIA e ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA (fls. 528-533) e a 4ª

reclamada - MATRIZ TRANSPORTES, tem como sócios ISMAEL HUBIRAJARA FERREIRA MAIA, LINDA MARIA MAIA e DONIZETE MARIA DA SILVA (fls. 520-527) .

Por fim, registro que o objeto social de todas as reclamadas envolve o transporte rodoviário de passageiros e de cargas com itinerário fixo, intermunicipal e interestadual (fls. 520-542).

Nesse cenário, emerge de todos esses elementos a comunhão de interesses e a administração conjunta entre as empresas, estando correto o reconhecimento do grupo econômico.

Nego provimento.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO INTRA E INTERJORNADAS. TEMPO DE ESPERA. FERIADOS**

O MM Juiz de primeiro grau deferiu ao reclamante as parcelas em epígrafe.

As reclamadas recorrem, alegando que o autor sempre laborou em duplas, *"com dois motoristas revezando, onde ficavam um dia inteiro de descanso quando chegavam em Rio Branco, bem como um dia inteiro de descanso quando chegavam em Goiânia, sendo certo que tal jornada, para cada motorista, jamais ultrapassava 44 horas semanais, não havendo se falar, portanto, em horas extras ou supressão de intervalos"* (fl. 587).

Aduzem que o reclamante confessou em audiência que sempre trabalhou em dupla; o tempo de viagem; e as pausas para refeições durante as viagens.

Sustentam que *"na duração da viagem deve ser descontada 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de paradas para alimentação e descanso, o que não foi considerado pelo magistrado de piso"* (fl. 590), bem como que o autor realizava somente 1 viagem por semana nessa rota (ida e volta).

Acrescentam que na rota Goiânia/GO - Rio Branco/AC, o autor laborava *"44 (quarenta e quatro) horas a menos que as 220 (duzentas e vinte) horas mensalmente permitidas, o que, mais uma vez, descaracteriza a condenação em horas extras e feriados, os quais foram compensados pela jornada mensal reduzida"* (fl. 591), destacando que a Cláusula Décima Quinta, autoriza a prorrogação e a compensação de horários dos motoristas dentro do limite de 220 horas mensais, que a jornada diária não ultrapasse 12 horas, sem a necessidade de ser obrigada a efetuar o pagamento de horas extras. Assim, pugnam pela integral reforma da sentença .

Alegam, outrossim, que o reclamante usufruía mais de 1 hora para refeição, conforme restou demonstrado pela prova oral, razão pela qual pedem a exclusão da condenação ao pagamento de intervalo intrajornada.

Analiso.

Inicialmente, insta consignar que o autor manteve com as reclamadas 2 contratos de emprego, sendo o primeiro de 17-7-2021 a 3-5-2022 com a 1ª reclamada - (TRANSPORTADORA DE CARGAS IRMÃOS MAIA EIRELI) e o segundo de 22-11-2022 a 19-7-2023 com a 2ª reclamada - (VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA), ambos na função de motorista de ônibus rodoviário.

Nos casos em que a empresa possui mais de 20 empregados, a ela incumbe apresentar controles de frequência válidos, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, sob pena de sobre ela recair o encargo de comprovar a real jornada desempenhada pelo empregado.

Em acréscimo, a Lei nº 13.103/2015 estabelece, em seu art. 2º, II, "b", ser direito do motorista profissional *"ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador"*.

As reclamadas desincumbiram-se parcialmente do seu encargo processual, haja vista que apresentaram Fichas de Controle de Trabalho de Motorista às fls. 212-401 (até 24-12-2022).

Portanto, no período não abarcado pelos cartões de ponto, deve ser acolhida a jornada declinada pelo autor, salvo prova em contrário, por aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Destaco que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST afastou a aplicação da OJ nº 233 em caso de não apresentação injustificada pela reclamada de parte dos controles de frequência, conforme transcrição:

*"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. APURAÇÃO PELA MÉDIA QUANTO AO PERÍODO FALTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 338, I, DO TST. Esta Subseção, em recente julgamento, rechaçou a aplicação da sua OJ 233 em caso de não apresentação injustificada, pela reclamada, de parte dos controles de frequência do empregado, tendo prevalecido a tese jurídica de que apenas prova em contrário, que não a extraível da jornada registrada nos controles de frequência juntados, elide, nessa circunstância, a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial (Proc. TST-E-ED-ARR-2799-09.2013.5.09.0091, Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, redator designado Renato de Lacerda Paiva, julgamento em 11/04/2019, acórdão ainda não publicado). Assim, tem-se que a mera juntada parcial dos controles de frequência não elide, por si só, a presunção*

de que trata a Súmula 338, I, do TST, sendo forçoso reconhecer que a súmula perderia todo o sentido se o empregador pudesse beneficiar-se justamente da não exibição dos controles de frequência do empregado em determinado período. Correto, portanto, o acórdão embargado ao reconhecer contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Embargos conhecidos, mas desprovidos" (E-RR-3112-06.2013.5.02.0045, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23-10-2020).

Ademais, no primeiro contrato (de 17-7-2021 a 3-5-2022), o reclamante fazia principalmente as rotas Goiânia-Dianópolis-Goiânia/Goiânia-Palmas-Goiânia, enquanto, no segundo (de 22-11-2022 a 19-7-2023), fazia Goiânia-Rio Branco-Goiânia. Logo, conquanto tenham sido apresentados todos os controles de ponto do primeiro período, não há meios de se aplicar a jornada média neles apurada ao segundo.

Já a apresentação de pouco mais de 1 mês de controles relativos ao segundo contrato, que perdurou por aproximadamente 8 meses, não constitui amostra significativa, a ponto de servir de base para a fixação da jornada média nos meses subsequentes.

No que tange ao alegado trabalho em dupla, impende frisar que o E. STF, no julgamento da ADI 5322, declarou inconstitucional o § 5º do art. 235-D, que previa a possibilidade de tempo de repouso com o veículo em movimento. Logo, não há falar-se em abatimento do tempo fora da direção.

Não tendo apresentado os controles de ponto, às reclamadas incumbia comprovar as alegadas "4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos de paradas para alimentação e descanso", ônus do qual não se desvencilharam.

De outro turno, a norma coletiva que autoriza o banco de horas não possui o teor mencionado pelas reclamadas, havendo limitação a 4 horas diárias, podendo-se compensar apenas as 2 primeiras, o que não era observado. Confira-se:

#### "CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Os empregadores ficam automaticamente autorizados a prorrogar e compensar os horários dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, porém com a observância dos tempos de prorrogação e de compensação previstos em lei, nos termos do art. 235-C, § 5º, da CLT, acrescido pela Lei 13.103/2015. Fica também certo e combinado que as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal calculada de acordo com o salário base mensal, não incorporando para efeito de cálculo da parcela paga a título de anuênio.

Parágrafo Primeiro: Nos termos da Lei 13.103/2015, a jornada diária dos motoristas, auxiliares de viagem, fiscais, cobradores e afins no

serviço de operação de veículos rodoviários, à critério das empresas, poderá ser prorrogada em até 04 (quatro) horas, sendo que as duas primeiras (primeira e segunda horas poderão ser compensadas com folgas ou redução de jornada de trabalho em outro dia, não podendo as outras duas (terceira e quarta horas), praticadas somente em casos excepcionais, ser objetos de compensação, as quais serão pagas como extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo: Ficam as empresas autorizadas a celebrarem acordos individuais de banco de horas, desde que as horas excedentes sejam compensadas dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses." (fl. 194)

Ainda, tal cláusula está prevista na CCT 2021-2022, vigente de 1º-7-2021 a 30-6-2022, razão pela qual sequer seria aplicável ao segundo contrato do reclamante.

Por fim, nos termos do art. 235-E, II, da CLT, que não foi declarado inconstitucional pelo Supremo, o intervalo mínimo de 1 hora para refeição pode ser fracionado em 2 períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória.

Isso posto, registro que o fato de o reclamante ter declarado, em seu depoimento pessoal, que no "Trajeto de ida de Goiânia para Rio Branco fazia 3 pausas de 20 minutos para refeição e 4 pausas de 10 minutos para lanche" (fl. 509), não é suficiente para reputar atendidos os requisitos legais, porquanto superada a quantidade de fracionamentos autorizada.

Embora a testemunha EDIVAM SILVA DE LIMA, que também fazia o mesmo trajeto, tenha informado que "as pausas para almoço é de 30min e janta também" (sic), acrescentou que "espera o pessoal descer por 10min e tem que acompanhar e conferir para ver se não está faltando ninguém (também 10min em média)" (fl. 512), não sendo possível concluir que o motorista efetivamente usufruía integralmente dos 30 minutos de parada nas 2 oportunidades (almoço e jantar).

A tais fundamentos, mantenho integralmente a sentença.

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

As reclamadas recorrem em face da sentença, que as condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Alegam não ter o reclamante direito a indenização por danos morais, pois a sua jornada não era exaustiva.

Analiso.

A prestação de horas extras, por si só, não enseja a condenação em danos morais, sendo necessário que o excesso de labor em sobrejornada, além do limite legal, seja grave o suficiente a ponto de ofender a dignidade do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono o julgado do C. TST:

"(...) 3 - **INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL.**

*JORNADA EXCESSIVA. Demonstrada possível violação do art. 186 do CC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL EXTRAPATRIMONIAL. JORNADA EXCESSIVA. ÔNUS DA PROVA. A tese do Regional é a do dano existencial, pela jornada excessiva, sem a necessidade de se perquirir do efetivo prejuízo (prova objetiva do sofrimento pelo trabalhador ou do abalo psicológico), dano in re ipsa. A SBDI-1 desta Corte, enfrentando essa controvérsia, tem se manifestado no sentido de que 'O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa. Recurso de embargos conhecido e provido' (E-ED -ARR-982-82.2014.5.04.0811, SBDI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021, g.n.). Efetivamente, o dano existencial não se classifica como dano in re ipsa, e, por isso, exige a comprovação pelo trabalhador de que teve efetiva restrição em seu convívio familiar e social. No caso dos autos, considerando a tese da Corte Regional de que "O dano, tal como narrado na peça de ingresso, não precisa ser provado, pois se trata de dano in re ipsa; ou seja, é aquele cuja presunção de ocorrência é bastante, em razão de ser consequência necessária e inevitável da conduta praticada, bastando tão somente a comprovação do fato" (pág. 252), vislumbra-se violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10697-11.2013.5.01.0022, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9-8-2022).*

Com efeito, ao reclamante incumbia demonstrar o efetivo dano experimentado em razão do labor prestado em prol das reclamadas, bem como o nexo de causalidade entre ambos, o que não restou configurado, no presente caso.

É certo que algumas jornadas diárias são tão extensas que dispensa, nessas hipóteses, a produção de outras provas.

Entretanto, não é caso destes autos, onde a jornada, embora extensa e com prestação de horas extras, era permeada com intervalos, pausas e descanso a bordo.

Logo, reformo a sentença para excluir a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais/existenciais.

Dou provimento.

### **MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT**

Insurgem-se as reclamadas, alegando que a aplicação da multa do artigo 477 da CLT não é cabível nos casos de rescisão indireta.

Analisando.

No presente caso, ao tempo da prolação da sentença, o contrato já havia sido rompido pelo reclamante, restando apenas ser dirimida a modalidade e suas consequências jurídicas.

Outrossim, na esteira da Súmula 462 do C. TST, que apenas excetua a hipótese em que, "*comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias*", esta Eg. 2ª Turma entende que o reconhecimento da modalidade de extinção do contrato de trabalho em juízo não obsta a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT:

*"RECONHECIMENTO EM JUÍZO DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. A dúvida quanto às verbas rescisórias devidas ao reclamante e o reconhecimento em juízo da modalidade de extinção do contrato de trabalho não são óbices à incidência da multa a que alude o § 8º do artigo 477 da CLT."*

(Processo: 0011245-51.2020.5.18.0011; Data: 11-2-2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho)

Desse modo, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

Conheço, em parte, do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pelas reclamadas e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011423-18.2022.5.18.0241**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	SAMARA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMARA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0011423-18.2022.5.18.0241**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : SAMARA ALVES PEREIRA**

**ADVOGADO : LEANDRO PAIM RIOS**

**RECORRIDO : NATURA COSMÉTICOS S/A**

**ADVOGADO : RAFAEL ALFREDI DE MATOS**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**

**JUÍZA : CAROLINA DE JESUS NUNES**

#### EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da relação de emprego, faz-se necessária a presença concomitante dos elementos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, sendo certo que a ausência de qualquer um deles desconfigura o vínculo empregatício.

#### RELATÓRIO

A Exma. Juíza CAROLINA DE JESUS NUNES, da Eg. Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, proferiu sentença às fls. 2057-2067, julgando improcedentes os pedidos elaborados na ação trabalhista movida por SAMARA ALVES PEREIRA em desfavor de NATURA COSMÉTICOS S/A. Inconformada a reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 2069-2095, pugnando pela reforma da r. sentença no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício, ressarcimento de valores pela aquisição do Kit Flex, uso e desgaste do veículo e honorários advocatícios. A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 2097-2122. Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho. É o relatório.

#### VOTO

## NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular e a reclamante está dispensada do preparo. Logo, conhecimento do apelo e das contrarrazões.

## MÉRITO

### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insurge-se a reclamante em face da r. sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, alegando que em razão de a reclamada ter admitido a prestação de serviço, atraindo, portanto, o ônus da prova, e dele não se desincumbiu. Sustenta que o contrato de parceria comercial juntado pela reclamada não condiz com a realidade, por não conter os dados e a assinatura da reclamante. Acrescenta, ainda, que o pagamento deveria ocorrer por CNPJ, todavia a reclamante não era MEI, situação que comprova a fraude contratual e a pejotização da

relação de emprego.

Afirma que "*não restam dúvidas de que a reclamante era, sim, subordinada à reclamada, e que tinha o seu trabalho fiscalizado pela reclamada, de forma que o desempenho de suas funções era controlado pela Natura, completamente em contrariedade com o afirmado pela sentença, já que não importava à ré somente o resultado alcançado, mas sim como se desenvolvia o trabalho*" (fl. 2088).

Aduz que a "*completa ausência de autonomia no desempenho das funções, bem como a constante cobrança de cumprimento de metas e de controle rigoroso de jornada trabalho comprovam a presença da subordinação jurídica entre as partes*" (fl. 2088).

Acrescenta que "*a personalidade ficou cabalmente demonstrada, uma vez que a prova oral comprovou que cada CNO/Líder tinha acesso ao sistema através de login e senha pessoal a intransferível, bem como a impossibilidade de contar com a ajuda de terceiros no exercício de suas funções*" (fl. 2088).

Assim, requer seja reformada a sentença para declarar a relação de emprego, com a condenação da recorrida ao pagamento dos consentâneos legais conforme requerido na exordial.

Analiso.

O MM. Juízo de primeiro grau procedeu acertada análise e enquadramento jurídico da questão posta nos autos. Assim, por comungar com os motivos assentados na decisão recorrida, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença, a seguir transcritos:

*"A parte reclamante alegou ter laborado de modo habitual, subordinado, pessoal e oneroso para a parte ré desde 27/02/2020, na função de 'Consultora Líder de Negócios (antiga nomenclatura CNO)'; com remuneração mensal média de R\$ 3.600,00, sendo dispensada sem justo motivo em 02/02/2022 (com projeção do aviso prévio até 08/03/2022).*

*Narrou que a reclamada lhe exigiu que constituísse uma empresa na condição de 'microempreendedora individual', o que ocorreu de forma simulada, considerando-se que sempre estiveram presentes os requisitos que configuram uma relação de emprego.*

*Postulou o reconhecimento do vínculo de trabalho subordinado, com o cumprimento das obrigações contratuais e rescisórias decorrentes.*

*A reclamada, por sua vez, aduziu que a autora começou o 'relacionamento comercial' com a empresa em 01/11/2019, como Consultora Natura (CN), sendo que, a partir de 27/03/2020, passou a atuar também como Consultora Natura Orientadora (CNO).*

*Narrou que, em decorrência da relação comercial, efetuou à parte autora pagamentos mensais variáveis, em uma média de cerca de*

R\$ 2.000,00, tendo a relação entre as partes encerrado em 02/02/2022 por iniciativa da parte reclamada.

Ademais, a ré informou, quanto à atividade de CNO, que há a celebração de contrato de prestação de serviços atípicos entre a empresa e a consultora - para prestação de serviços como trabalhadora autônoma -, a fim de que esta indique novas consultoras à empresa. Defende a existência de autonomia na prestação dos serviços, além da ausência de dependência econômica, subordinação, pessoalidade e habitualidade (não eventualidade), motivo pelo qual não seria possível configurar a existência de relação de emprego.

Como é cediço, para se configurar a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, valendo ressaltar que a ausência de um desses pressupostos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Ademais, tem-se que o Direito do Trabalho se rege por princípios próprios, dentre os quais está o princípio da primazia da realidade sobre a forma, que se manifesta nos contratos firmados. Embasa-se nas premissas de que a realidade reflete a verdade, devendo prevalecer sobre um elemento puramente intelectual (contrato escrito), especialmente ante a desigualdade entre as partes e observando-se a interpretação racional da vontade dos contratantes.

Ressalta-se que a linha que separa a relação de emprego (CLT) de relações contratuais civis é muitas vezes tênue, de difícil percepção, pelo que inúmeros prestadores de serviço ficam situados na denominada 'zona grise', ou seja, quando a atividade exercida pode ser realizada tanto por empregados quanto por trabalhadores autônomos, principalmente pela ausência de clara configuração de subordinação na relação existente. Diversas relações de trabalho encontram-se entre esses dois polos, como no caso dos autos, devendo-se aferir a existência dos elementos que as caracterizam, de forma a enquadrá-las corretamente.

No caso sob análise, a reclamada negou a existência de vínculo de emprego conforme pretendido pela autora, porém admitiu a prestação de serviços na condição de trabalhadora autônoma, como Consultora Natura e Consultora Natura Orientadora.

Destarte, admitida a prestação de serviços, presume-se a relação de emprego em face do princípio da proteção, competindo à parte reclamada o ônus de demonstrar que a prestação de serviço se deu em modalidade outra, que não a de contrato de emprego - encargo processual do qual a Demandada se desincumbiu a contento.

Com efeito, a testemunha Kellen Antunes da Silva (indicada como prova emprestada pela parte ré), atestou que inexistia subordinação

direta, com a própria CNO organizando seus horários e sendo possível vender produtos de outras marcas de cosméticos, bem como que inexistiam punições caso não atingisse as metas, que não tinha que enviar fotos, vídeos ou fazer videochamadas para fazer prova de sua atividade, ao revés do que fora aduzido pela reclamante. Demonstrou tampouco existir pessoalidade, declarando poder utilizar outras pessoas para o desempenho de tarefas de seu interesse junto à parte ré (ID. bc4d9a6, fls. 1366/1367).

Por sua vez, a testemunha Marlene dos Santos Braga (prova emprestada anexada pela reclamada, mas que atuou como testemunha conduzida por outra parte reclamante em processo contra a demandada), corroborou as afirmações acima. Isso porque afirmou que trabalhou por quase um mês e meio sem realizar qualquer pedido e inclusive sem saber quem era a sua gerente, o que revela a inexistência de subordinação e de ausência de qualquer tipo de punição caso não fosse realizado o trabalho e/ou atingimento de metas. Não bastasse, declarou que a sua própria filha (que também era Consultora Natura) jamais teve que participar de reuniões como líder, além de 'em um período em que a reclamante estava doente, a sua filha era quem repassava as mensagens enviadas por ela', demonstrando ausência de pessoalidade na prestação dos serviços (ID. f9e0092 - Fls.: 903/904).

Não bastasse, a obreira não esclarece com precisão como ocorria o controle de sua jornada pela empregadora, sobretudo ante a necessidade de prestar assistência à sua filha (que no início da prestação de serviços tinha 5 anos), visto que o simples fato de acessar o sistema da empresa não garante o efetivo labor, sobretudo ante o fato de trabalhar em casa, conforme declarado pela própria demandante em audiência: 'que foi possível conciliar a supervisão a sua filha e o trabalho já que ocorria de casa' (ID. b7cb20d).

Nessa senda, vale destacar que a autora indica, na exordial (ID. 9d3d3d4), a existência de uma jornada extremamente elástica, sendo de segunda-feira a sábado das 09h às 21h, com duas horas de intervalo (mas chegando a trabalhar até 15 horas por dia), além do labor em dois domingos e em feriados (em média 5 horas), todavia, conforme supracitado, em audiência a autora confessa a necessidade de conciliar o labor com o cuidado de sua filha (visto não ter alguém para a auxiliar todos os dias e durante todo o período que alegou trabalhar em favor da ré).

Ademais, chama atenção também o fato de a obreira ter narrado que era obrigada a participar de eventos e reuniões virtuais, além de ter que apresentar atestados médicos em caso de falta, mas não ter anexado aos autos sequer uma conversa pelo aplicativo de mensagens utilizado entre as partes ou qualquer outra prova

material a fim de comprovar a fiscalização e comunicação com sua gerente (ou qualquer outro superior hierárquico), valendo-se apenas de provas orais para a finalidade de comprovar tais alegações (art. 818, inciso I da CLT).

A tal respeito, ressalta-se que as testemunhas indicadas pela autora narram situações de fiscalização do labor pela empresa, de forma veemente, com exigência de demonstração de atividades por vídeos e fotos: 'fiscalização do horário das líderes, quando em campo, era feita pela gerente, através de **foto ou de vídeo-chamada**; que a depoente **fazia foto com cada pessoa que contactava ou do stand** que organizava, para atender as interessadas' (Giselle Mendonça, ID. 018fbbd, grifo nosso) e '**que tinha registro de fotos, chamadas de vídeos e ligações no grupo de WhatsApp**' (Gisele Arrais, ID. fec4637, grifo nosso).

Todavia, não consta nenhuma prova documental nesse sentido, o que poderia ser facilmente obtido do histórico de conversas do aplicativo utilizado para comunicação entre as partes (art. 818, inciso I da CLT).

Nessa senda, novamente se ressalta o testemunho da sra. Kellen Antunes Da Silva, que demonstrou a inexistência do elemento subordinação, principal diferenciador da relação de emprego da relação de trabalho autônomo. Ademais, tampouco o requisito da personalidade se sustentou.

Registra-se que a subordinação consiste na situação jurídica, derivada do contrato celebrado entre as partes, na qual o empregado aliena a terceiro o poder de direção sobre o seu trabalho, sujeitando-se como consequência ao poder de organização, ao poder de controle e ao poder disciplinar deste, conforme explanado no aresto adiante:

**RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SUBORDINAÇÃO. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE.** A subordinação, no magistério de Maurício Godinho Delgado, é o principal elemento a diferenciar o trabalho autônomo da relação de emprego. O depoimento do reclamante, no qual ficou evidenciado sua autonomia na execução das atividades, afastou a caracterização do vínculo empregatício por ausência de subordinação. (TRT-18731200918118006 GO 00731-2009-181-18-00-6, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano III, Nº 210, de 18.11.2009, pág.7)

Nesse contexto, tem-se que a prestação de serviços contratada foi 'como resultado e não como processo' (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, Ltr, 12ª ed. p. 341). Interessava ao tomador dos serviços o resultado da prestação de serviços contratada e não a forma como o trabalho seria prestado pela consultora.

Essencial destacar que a eventual fixação de metas ou incentivos

para o prestador de serviços alcançar posição superior e, conseqüentemente, obter maior rendimento, em nada afeta a ausência de subordinação na relação existente. Isso porque o mero estímulo ao alcance de determinados resultados, mas sem ingerência sobre o modo como o trabalho é prestado, não induz à configuração da subordinação jurídica típica da relação de emprego.

**EMPREGADO DE ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A REPRESENTADA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.** A existência de um supervisor não caracteriza, por si só, a subordinação jurídica necessária ao reconhecimento de vínculo de emprego direta com a representada, uma vez que seu comparecimento mensal ocorria para treinamento ou cobrança de metas, perfeitamente aceitável na execução dos contratos de representação. Ausentes os requisitos da relação de emprego, improcede a ação. (TRT-12 - RO: 02024200703812005 SC 02024-2007-038-12-00-5, Relator: SANDRA MARCIA WAMBIER, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 14/01/2009)

**REPRESENTANTE COMERCIAL X EMPREGADO - REQUISITO DA SUBORDINAÇÃO.** A fixação de metas é necessária para o desenvolvimento regular da atividade econômica empresarial. Não havendo prova do controle diário do modo de prestação do serviço realizado pela reclamante, não há que se falar em subordinação jurídica apta a configurar a relação de emprego. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT-16 1034200801216000 MA 01034-2008-012-16-00-0, Relator: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/09/2010, Data de Publicação: 04/10/2010)

Do contrário, sequer se cogitaria a existência de contrato de representação comercial como espécie distinta do contrato de emprego. Afinal, todo contrato de prestação de serviços está, natural e obviamente, vinculado a algum tipo de resultado mínimo. O que deve ser observado, como alhures mencionado, é se a prestação de serviços foi contratada como resultado e não como processo - sendo que, in casu, restou demonstrado que o objetivo da empresa ré era apenas no resultado da prestação de serviços da reclamante, que dependia de seu esforço e tempo despendido nas tarefas que optava por realizar a fim alcançar bons resultados e, a partir disso, auferir rendimento.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** A subordinação consiste em acatar ordens e realizar o serviço designado independentemente de sua vontade. Se ao trabalhador é possível realizar o serviço de acordo com sua própria vontade, é evidente que não persiste a subordinação jurídica alegada, motivo pelo qual não se reconhece o vínculo de emprego. Recurso conhecido e não provido. (TRT-11 00014990220165110010, Relator: MARCIA NUNES DA SILVA



BESSA, Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa)

*Destarte, a eventual cobrança de resultados não comprova, por si só, a existência de subordinação, pois na relação autônoma de representação comercial é ônus do representante fornecer ao representado informações sobre os negócios.*

*Por fim, registra-se que a observância de procedimentos na realização do serviço se faz necessário para organização e desenvolvimento de qualquer atividade, não importando, por conta disso, subordinação estrutural, considerando, ainda, o fato de que a autora trabalhava em seu próprio local, definindo o seu horário de trabalho, além de custear as atividades desenvolvidas.*

**RECURSO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO.**

**CONSULTORA NATURA ORIENTADORA.** *Demonstrada pela prova oral produzida que não havia subordinação da autora à reclamada, tendo a obreira plena liberdade na prestação dos seus serviços, assumindo, inclusive, os riscos do negócio, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Serviço prestado na condição de autônomo. Apelo desprovido. (TRT-4 - RO: 00212206920155040203, Data de Julgamento: 27/07/2017, 1ª Turma)*

*Conforme explanado, não restou comprovado que a autora era controlada ou monitorada pela parte reclamada, que era subordinada ou que era obrigada a participar de treinamentos na empresa - o que resulta na conclusão lógica de que havia a prestação de serviços de natureza autônoma, sem horários preestabelecidos e sem subordinação jurídica -, além de inexistir o requisito da pessoalidade na prestação de serviços, conforme se depreende da prova oral.*

*Destarte, considerando as provas produzidas aos autos, tem-se por indevida a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com a parte reclamada, pois inexistente comprovação de subordinação direta do trabalhador ou mesmo pessoalidade no serviço prestado. Destarte, **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.*

*Por corolário lógico, **rejeito** os pleitos dele decorrentes, quais sejam, anotação na CTPS, diferenças salariais, indenização pelo período estável em razão da gravidez, horas extras, domingos e feriados em dobro, descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro, FGTS e multa de 40%, entrega de guias para saque do FGTS e seguro-desemprego (ou indenização equivalente) e a multa do art. 477 da CLT." (fls. 2058-2063, grifos originais).*

*Acrescento que, ao contrário do alegado pela autora, a reclamada colacionou aos autos o "CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL", contendo não apenas os dados da reclamante, mas também sua*

*assinatura (fls. 836-843). Igualmente não procede a alegação de que a reclamante não era MEI, porquanto o certificado da condição de microempreendedor individual da autora foi juntado à fl. 845. Portanto, embora tenha adotado os fundamentos da sentença como razões de decidir, faço apenas uma pequena ressalva quanto ao ônus da prova, haja vista que a reclamada dele se desincumbiu ao juntar o contrato de parceria devidamente assinado, incumbindo à reclamante o encargo processual de provar as alegações de que lhe fora exigida que constituísse uma empresa na condição de "microempreendedora individual" e que se tratava de um contrato simulado a fim de mascarar uma relação de emprego, ônus do qual não se desvencilhou.*

*Relevante, ainda, destacar que a autora confessa que ativava-se com alteridade, o que também corrobora a conclusão de inexistência de relação de emprego, ao afirmar "que os gastos com internet e alimentação eram arcados pela depoente" (fl. 1341).*

*Por fim, no presente caso, foi juntado com a defesa um inquérito civil (nº 004294.2013.02.000/6) em que o d. representante do MPT, ao final das diligências, determinou o arquivamento do inquérito por inexistência de irregularidade, tendo em vista a seguinte conclusão: "(...) No que tange a subordinação à figura de uma gerente, em todos os depoimentos colhidos, afirmaram que a gerente em nenhum momento determina o que elas necessitam realizar, que apenas entram em contato para tirarem alguma dúvida, sugestão ou saberem de novas promoções.*

*Além de todo o exposto, não ficou caracterizado que a figura das Consultoras Natura Orientadoras são essenciais à venda dos produtos da Requerida, vez que o produto também podem ser adquiridos diretamente pelo consumidor final através de sites de internet e lojas denominadas "conceito" ou por meio das revendedoras.*

*Isto posto, não vejo argumentos críveis a ensejar a aplicação, se quer, da figura parassubordinada, vez que a Natura não necessita dessas 'Consultoras Natura Orientadoras' para atingir seu público alvo.*

*O único ponto específico em que verifico um conflito, é no que tange a utilização dos celulares particulares das CNO's para prestarem seus serviços. Seria prudente que a empresa investigada pudesse auxiliá-las de forma a não ficarem tão desamparadas ao risco do negócio, como estão. Porém, entendo necessária uma reforma legislativa nesse ponto, pois, se eventualmente disponibilizado um aparelho telefônico pela empresa requerida, o vínculo empregatício se formaria imediatamente.*

*Por fim, ressalto que dos depoimentos das consultoras, bem como do material acostado ao presente inquérito, não restou comprovada a subordinação da Requerida e seus prepostos para com essas*

CNO. Além, todas se mostraram cientes de que a contraprestação que recebem é em decorrência de seu próprio esforço, vez que quanto mais se dedicam à atividade, mais são remuneradas. Escolhem livremente se dedicar mais ou menos à consultoria e orientação e conseqüentemente ser remunerada mais ou menos. Elas próprias alegam que não querem ter vínculo empregatício com a Requerida, para poderem gerenciar seu tempo livremente. Isto posto, entendo desnecessário o prosseguimento do presente IC, visto que restou comprovado que as Consultoras Natura Orientadoras gerem seu próprio método de trabalho, escolhendo como, quando e onde irão prestar seus serviços. De outra sorte, não restou comprovada a necessidade dessas figuras revendedoras para que a Denunciada exerça sua atividade econômica, pois conta com outros métodos de venda." (fl. 1250).

Acrescento que esta Turma enfrentou situação idêntica, em face da mesma reclamada no ROT-0010497-29.2022.5.18.0082, de relatoria da Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 21-6-2023; e no ROT-0010211-02.2023.5.18.0281, de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 7-7-2023.

No mais, prejudicadas as demais matérias do recurso da reclamante (ressarcimento dos valores pela aquisição de KIT FLEX; indenização pelo uso e desgaste de seu veículo e honorários sucumbenciais).

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EXAME DE OFÍCIO)

Nos termos da tese firmada pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.059, considerando que o recurso da reclamante foi totalmente improvido, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro, de ofício, os honorários devidos aos advogados da reclamada, de 5% para 7%, mantidos os demais parâmetros definidos na origem, inclusive a suspensão da exigibilidade da parcela.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. Majoro, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos em favor

dos patronos da reclamada.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos por ela, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente, pela recorrente/reclamante (Samara Alves), a advogada Giovana Sapienza. Sustentou oralmente, pela recorrida/reclamada (NATURA), a advogada Manuella Martinez.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011423-18.2022.5.18.0241**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	SAMARA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0011423-18.2022.5.18.0241****RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****RECORRENTE : SAMARA ALVES PEREIRA****ADVOGADO : LEANDRO PAIM RIOS****RECORRIDO : NATURA COSMÉTICOS S/A****ADVOGADO : RAFAEL ALFREDI DE MATOS****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS****JUÍZA : CAROLINA DE JESUS NUNES****EMENTA**

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da relação de emprego, faz-se necessária a presença concomitante dos elementos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, sendo certo que a ausência de qualquer um deles desconfigura o vínculo empregatício.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza CAROLINA DE JESUS NUNES, da Eg. Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, proferiu sentença às fls. 2057-2067, julgando improcedentes os pedidos elaborados na ação trabalhista movida por SAMARA ALVES PEREIRA em desfavor de NATURA COSMÉTICOS S/A.

Inconformada a reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 2069-2095, pugnando pela reforma da r. sentença no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício, ressarcimento de valores pela aquisição do Kit Flex, uso e desgaste do veículo e honorários advocatícios.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 2097-2122.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular e a reclamante está dispensada do preparo. Logo, conheço do apelo e das contrarrazões.

**MÉRITO****VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Insurge-se a reclamante em face da r. sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, alegando que em razão de a reclamada ter admitido a prestação de serviço, atraindo, portanto, o ônus da prova, e dele não se desincumbiu. Sustenta que o contrato de parceria comercial juntado pela reclamada não condiz com a realidade, por não conter os dados e a assinatura da reclamante. Acrescenta, ainda, que o pagamento deveria ocorrer por CNPJ, todavia a reclamante não era MEI,

situação que comprova a fraude contratual e a pejotização da relação de emprego.

Afirma que "não restam dúvidas de que a reclamante era, sim, subordinada à reclamada, e que tinha o seu trabalho fiscalizado pela reclamada, de forma que o desempenho de suas funções era controlado pela Natura, completamente em contrariedade com o afirmado pela sentença, já que não importava à ré somente o resultado alcançado, mas sim como se desenvolvia o trabalho" (fl. 2088).

Aduz que a "completa ausência de autonomia no desempenho das funções, bem como a constante cobrança de cumprimento de metas e de controle rigoroso de jornada trabalho comprovam a presença da subordinação jurídica entre as partes" (fl. 2088).

Acrescenta que "a personalidade ficou cabalmente demonstrada, uma vez que a prova oral comprovou que cada CNO/Líder tinha acesso ao sistema através de login e senha pessoal a intransferível, bem como a impossibilidade de contar com a ajuda de terceiros no exercício de suas funções" (fl. 2088).

Assim, requer seja reformada a sentença para declarar a relação de emprego, com a condenação da recorrida ao pagamento dos consentâneos legais conforme requerido na exordial.

Análise.

O MM. Juízo de primeiro grau procedeu acertada análise e enquadramento jurídico da questão posta nos autos. Assim, por comungar com os motivos assentados na decisão recorrida, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença, a seguir transcritos:

"A parte reclamante alegou ter laborado de modo habitual, subordinado, pessoal e oneroso para a parte ré desde 27/02/2020, na função de 'Consultora Líder de Negócios (antiga nomenclatura CNO)', com remuneração mensal média de R\$ 3.600,00, sendo dispensada sem justo motivo em 02/02/2022 (com projeção do aviso prévio até 08/03/2022).

Narrou que a reclamada lhe exigiu que constituísse uma empresa na condição de 'microempreendedora individual', o que ocorreu de forma simulada, considerando-se que sempre estiveram presentes os requisitos que configuram uma relação de emprego.

Postulou o reconhecimento do vínculo de trabalho subordinado, com o cumprimento das obrigações contratuais e rescisórias decorrentes.

A reclamada, por sua vez, aduziu que a autora começou o 'relacionamento comercial' com a empresa em 01/11/2019, como Consultora Natura (CN), sendo que, a partir de 27/03/2020, passou a atuar também como Consultora Natura Orientadora (CNO).

Narrou que, em decorrência da relação comercial, efetuou à parte

autora pagamentos mensais variáveis, em uma média de cerca de R\$ 2.000,00, tendo a relação entre as partes encerrado em 02/02/2022 por iniciativa da parte reclamada.

Ademais, a ré informou, quanto à atividade de CNO, que há a celebração de contrato de prestação de serviços atípicos entre a empresa e a consultora - para prestação de serviços como trabalhadora autônoma -, a fim de que esta indique novas consultoras à empresa. Defende a existência de autonomia na prestação dos serviços, além da ausência de dependência econômica, subordinação, pessoalidade e habitualidade (não eventualidade), motivo pelo qual não seria possível configurar a existência de relação de emprego.

Como é cediço, para se configurar a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, valendo ressaltar que a ausência de um desses pressupostos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Ademais, tem-se que o Direito do Trabalho se rege por princípios próprios, dentre os quais está o princípio da primazia da realidade sobre a forma, que se manifesta nos contratos firmados. Embasa-se nas premissas de que a realidade reflete a verdade, devendo prevalecer sobre um elemento puramente intelectual (contrato escrito), especialmente ante a desigualdade entre as partes e observando-se a interpretação racional da vontade dos contratantes.

Ressalta-se que a linha que separa a relação de emprego (CLT) de relações contratuais civis é muitas vezes tênue, de difícil percepção, pelo que inúmeros prestadores de serviço ficam situados na denominada 'zona grise', ou seja, quando a atividade exercida pode ser realizada tanto por empregados quanto por trabalhadores autônomos, principalmente pela ausência de clara configuração de subordinação na relação existente. Diversas relações de trabalho encontram-se entre esses dois polos, como no caso dos autos, devendo-se aferir a existência dos elementos que as caracterizam, de forma a enquadrá-las corretamente.

No caso sob análise, a reclamada negou a existência de vínculo de emprego conforme pretendido pela autora, porém admitiu a prestação de serviços na condição de trabalhadora autônoma, como Consultora Natura e Consultora Natura Orientadora.

Destarte, admitida a prestação de serviços, presume-se a relação de emprego em face do princípio da proteção, competindo à parte reclamada o ônus de demonstrar que a prestação de serviço se deu em modalidade outra, que não a de contrato de emprego - encargo processual do qual a Demandada se desincumbiu a contento.

Com efeito, a testemunha Kellen Antunes da Silva (indicada como

prova emprestada pela parte ré), atestou que inexistia subordinação direta, com a própria CNO organizando seus horários e sendo possível vender produtos de outras marcas de cosméticos, bem como que inexistiam punições caso não atingisse as metas, que não tinha que enviar fotos, vídeos ou fazer videochamadas para fazer prova de sua atividade, ao revés do que fora aduzido pela reclamante. Demonstrou tampouco existir pessoalidade, declarando poder utilizar outras pessoas para o desempenho de tarefas de seu interesse junto à parte ré (ID. bc4d9a6, fls. 1366/1367).

Por sua vez, a testemunha Marlene dos Santos Braga (prova emprestada anexada pela reclamada, mas que atuou como testemunha conduzida por outra parte reclamante em processo contra a demandada), corroborou as afirmações acima. Isso porque afirmou que trabalhou por quase um mês e meio sem realizar qualquer pedido e inclusive sem saber quem era a sua gerente, o que revela a inexistência de subordinação e de ausência de qualquer tipo de punição caso não fosse realizado o trabalho e/ou atingimento de metas. Não bastasse, declarou que a sua própria filha (que também era Consultora Natura) jamais teve que participar de reuniões como líder, além de 'em um período em que a reclamante estava doente, a sua filha era quem repassava as mensagens enviadas por ela', demonstrando ausência de pessoalidade na prestação dos serviços (ID. f9e0092 - Fls.: 903/904).

Não bastasse, a obreira não esclarece com precisão como ocorria o controle de sua jornada pela empregadora, sobretudo ante a necessidade de prestar assistência à sua filha (que no início da prestação de serviços tinha 5 anos), visto que o simples fato de acessar o sistema da empresa não garante o efetivo labor, sobretudo ante o fato de trabalhar em casa, conforme declarado pela própria demandante em audiência: 'que foi possível conciliar a supervisão a sua filha e o trabalho já que ocorria de casa' (ID. b7cb20d).

Nessa senda, vale destacar que a autora indica, na exordial (ID. 9d3d3d4), a existência de uma jornada extremamente elástica, sendo de segunda-feira a sábado das 09h às 21h, com duas horas de intervalo (mas chegando a trabalhar até 15 horas por dia), além do labor em dois domingos e em feriados (em média 5 horas), todavia, conforme supracitado, em audiência a autora confessa a necessidade de conciliar o labor com o cuidado de sua filha (visto não ter alguém para a auxiliar todos os dias e durante todo o período que alegou trabalhar em favor da ré).

Ademais, chama atenção também o fato de a obreira ter narrado que era obrigada a participar de eventos e reuniões virtuais, além de ter que apresentar atestados médicos em caso de falta, mas não ter anexado aos autos sequer uma conversa pelo aplicativo de

mensagens utilizado entre as partes ou qualquer outra prova material a fim de comprovar a fiscalização e comunicação com sua gerente (ou qualquer outro superior hierárquico), valendo-se apenas de provas orais para a finalidade de comprovar tais alegações (art. 818, inciso I da CLT).

A tal respeito, ressalta-se que as testemunhas indicadas pela autora narram situações de fiscalização do labor pela empresa, de forma veemente, com exigência de demonstração de atividades por vídeos e fotos: 'fiscalização do horário das líderes, quando em campo, era feita pela gerente, através de **foto ou de vídeo-chamada**; que a depoente **fazia foto com cada pessoa que contatava ou do stand** que organizava, para atender as interessadas' (Giselle Mendonça, ID. 018fbbd, grifo nosso) e '**que tinha registro de fotos, chamadas de vídeos e ligações no grupo de WhatsApp**' (Gisele Arrais, ID. fec4637, grifo nosso).

Todavia, não consta nenhuma prova documental nesse sentido, o que poderia ser facilmente obtido do histórico de conversas do aplicativo utilizado para comunicação entre as partes (art. 818, inciso I da CLT).

Nessa senda, novamente se ressalta o testemunho da sra. Kellen Antunes Da Silva, que demonstrou a inexistência do elemento subordinação, principal diferenciador da relação de emprego da relação de trabalho autônomo. Ademais, tampouco o requisito da pessoalidade se sustentou.

Registra-se que a subordinação consiste na situação jurídica, derivada do contrato celebrado entre as partes, na qual o empregado aliena a terceiro o poder de direção sobre o seu trabalho, sujeitando-se como consequência ao poder de organização, ao poder de controle e ao poder disciplinar deste, conforme explanado no aresto adiante:

**RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SUBORDINAÇÃO. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE.** A subordinação, no magistério de Maurício Godinho Delgado, é o principal elemento a diferenciar o trabalho autônomo da relação de emprego. O depoimento do reclamante, no qual ficou evidenciado sua autonomia na execução das atividades, afastou a caracterização do vínculo empregatício por ausência de subordinação. (TRT-18731200918118006 GO 00731-2009-181-18-00-6, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano III, Nº 210, de 18.11.2009, pág.7)

Nesse contexto, tem-se que a prestação de serviços contratada foi 'como resultado e não como processo' (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, Ltr, 12ª ed. p. 341). Interessava ao tomador dos serviços o resultado da prestação de serviços contratada e não a forma como o trabalho seria prestado pela consultora.

Essencial destacar que a eventual fixação de metas ou incentivos para o prestador de serviços alcançar posição superior e, conseqüentemente, obter maior rendimento, em nada afeta a ausência de subordinação na relação existente. Isso porque o mero estímulo ao alcance de determinados resultados, mas sem ingerência sobre o modo como o trabalho é prestado, não induz à configuração da subordinação jurídica típica da relação de emprego.

**EMPREGADO DE ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A REPRESENTADA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.** A existência de um supervisor não caracteriza, por si só, a subordinação jurídica necessária ao reconhecimento de vínculo de emprego direta com a representada, uma vez que seu comparecimento mensal ocorria para treinamento ou cobrança de metas, perfeitamente aceitável na execução dos contratos de representação. Ausentes os requisitos da relação de emprego, improcede a ação. (TRT-12 - RO: 02024200703812005 SC 02024-2007-038-12-00-5, Relator: SANDRA MARCIA WAMBIER, SECRETARIA DA 2ª TURMA, Data de Publicação: 14/01/2009)

**REPRESENTANTE COMERCIAL X EMPREGADO - REQUISITO DA SUBORDINAÇÃO.** A fixação de metas é necessária para o desenvolvimento regular da atividade econômica empresarial. Não havendo prova do controle diário do modo de prestação do serviço realizado pela reclamante, não há que se falar em subordinação jurídica apta a configurar a relação de emprego. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT-16 1034200801216000 MA 01034-2008-012-16-00-0, Relator: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/09/2010, Data de Publicação: 04/10/2010)

Do contrário, sequer se cogitaria a existência de contrato de representação comercial como espécie distinta do contrato de emprego. Afinal, todo contrato de prestação de serviços está, natural e obviamente, vinculado a algum tipo de resultado mínimo. O que deve ser observado, como alhures mencionado, é se a prestação de serviços foi contratada como resultado e não como processo - sendo que, in casu, restou demonstrado que o objetivo da empresa ré era apenas no resultado da prestação de serviços da reclamante, que dependia de seu esforço e tempo despendido nas tarefas que optava por realizar a fim alcançar bons resultados e, a partir disso, auferir rendimento.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** A subordinação consiste em acatar ordens e realizar o serviço designado independentemente de sua vontade. Se ao trabalhador é possível realizar o serviço de acordo com sua própria vontade, é evidente que não persiste a subordinação jurídica alegada, motivo pelo qual não se reconhece o vínculo de emprego. Recurso conhecido e não provido. (TRT-11

00014990220165110010, Relator: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA, Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa)

Destarte, a eventual cobrança de resultados não comprova, por si só, a existência de subordinação, pois na relação autônoma de representação comercial é ônus do representante fornecer ao representado informações sobre os negócios.

Por fim, registra-se que a observância de procedimentos na realização do serviço se faz necessário para organização e desenvolvimento de qualquer atividade, não importando, por conta disso, subordinação estrutural, considerando, ainda, o fato de que a autora trabalhava em seu próprio local, definindo o seu horário de trabalho, além de custear as atividades desenvolvidas.

**RECURSO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA.** Demonstrada pela prova oral produzida que não havia subordinação da autora à reclamada, tendo a obreira plena liberdade na prestação dos seus serviços, assumindo, inclusive, os riscos do negócio, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Serviço prestado na condição de autônomo. Apelo desprovido. (TRT-4 - RO: 00212206920155040203, Data de Julgamento: 27/07/2017, 1ª Turma)

Conforme explanado, não restou comprovado que a autora era controlada ou monitorada pela parte reclamada, que era subordinada ou que era obrigada a participar de treinamentos na empresa - o que resulta na conclusão lógica de que havia a prestação de serviços de natureza autônoma, sem horários preestabelecidos e sem subordinação jurídica -, além de inexistir o requisito da personalidade na prestação de serviços, conforme se depreende da prova oral.

Destarte, considerando as provas produzidas aos autos, tem-se por indevida a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com a parte reclamada, pois inexistente comprovação de subordinação direta do trabalhador ou mesmo personalidade no serviço prestado. Destarte, **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.

Por corolário lógico, **rejeito** os pleitos dele decorrentes, quais sejam, anotação na CTPS, diferenças salariais, indenização pelo período estável em razão da gravidez, horas extras, domingos e feriados em dobro, descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro, FGTS e multa de 40%, entrega de guias para saque do FGTS e seguro-desemprego (ou indenização equivalente) e a multa do art. 477 da CLT." (fls. 2058-2063, grifos originais).

Acrescento que, ao contrário do alegado pela autora, a reclamada colacionou aos autos o "CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL",

contendo não apenas os dados da reclamante, mas também sua assinatura (fls. 836-843). Igualmente não procede a alegação de que a reclamante não era MEI, porquanto o certificado da condição de microempreendedor individual da autora foi juntado à fl. 845. Portanto, embora tenha adotado os fundamentos da sentença como razões de decidir, faço apenas uma pequena ressalva quanto ao ônus da prova, haja vista que a reclamada dele se desincumbiu ao juntar o contrato de parceria devidamente assinado, incumbindo à reclamante o encargo processual de provar as alegações de que lhe fora exigida que constituísse uma empresa na condição de "microempreendedora individual" e que se tratava de um contrato simulado a fim de mascarar uma relação de emprego, ônus do qual não se desvencilhou.

Relevante, ainda, destacar que a autora confessa que ativava-se com alteridade, o que também corrobora a conclusão de inexistência de relação de emprego, ao afirmar "que os gastos com internet e alimentação eram arcados pela depoente" (fl. 1341).

Por fim, no presente caso, foi juntado com a defesa um inquérito civil (nº 004294.2013.02.000/6) em que o d. representante do MPT, ao final das diligências, determinou o arquivamento do inquérito por inexistência de irregularidade, tendo em vista a seguinte conclusão:

"(...) No que tange a subordinação à figura de uma gerente, em todos os depoimentos colhidos, afirmaram que a gerente em nenhum momento determina o que elas necessitam realizar, que apenas entram em contato para tirarem alguma dúvida, sugestão ou saberem de novas promoções.

Além de todo o exposto, não ficou caracterizado que a figura das Consultoras Natura Orientadoras são essenciais à venda dos produtos da Requerida, vez que o produto também podem ser adquiridos diretamente pelo consumidor final através de sites de internet e lojas denominadas "conceito" ou por meio das revendedoras.

Isto posto, não vejo argumentos críveis a ensejar a aplicação, se quer, da figura parassubordinada, vez que a Natura não necessita dessas 'Consultoras Natura Orientadoras' para atingir seu público alvo.

O único ponto específico em que verifico um conflito, é no que tange a utilização dos celulares particulares das CNO's para prestarem seus serviços. Seria prudente que a empresa investigada pudesse auxiliá-las de forma a não ficarem tão desamparadas ao risco do negócio, como estão. Porém, entendo necessária uma reforma legislativa nesse ponto, pois, se eventualmente disponibilizado um aparelho telefônico pela empresa requerida, o vínculo empregatício se formaria imediatamente.

Por fim, ressalto que dos depoimentos das consultoras, bem como do material acostado ao presente inquérito, não restou comprovada

a subordinação da Requerida e seus prepostos para com essas CNO. Além, todas se mostraram cientes de que a contraprestação que recebem é em decorrência de seu próprio esforço, vez que quanto mais se dedicam à atividade, mais são remuneradas. Escolhem livremente se dedicar mais ou menos à consultoria e orientadora e conseqüentemente ser remunerada mais ou menos. Elas próprias alegam que não querem ter vínculo empregatício com a Requerida, para poderem gerenciar seu tempo livremente. Isto posto, entendo desnecessário o prosseguimento do presente IC, visto que restou comprovado que as Consultoras Natura Orientadoras gerem seu próprio método de trabalho, escolhendo como, quando e onde irão prestar seus serviços. De outra sorte, não restou comprovada a necessidade dessas figuras revendedoras para que a Denunciada exerça sua atividade econômica, pois conta com outros métodos de venda." (fl. 1250).

Acrescento que esta Turma enfrentou situação idêntica, em face da mesma reclamada no ROT-0010497-29.2022.5.18.0082, de relatoria da Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 21-6-2023; e no ROT-0010211-02.2023.5.18.0281, de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 7-7-2023.

No mais, prejudicadas as demais matérias do recurso da reclamante (ressarcimento dos valores pela aquisição de KIT FLEX; indenização pelo uso e desgaste de seu veículo e honorários sucumbenciais).

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EXAME DE OFÍCIO)**

Nos termos da tese firmada pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.059, considerando que o recurso da reclamante foi totalmente improvido, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro, de ofício, os honorários devidos aos advogados da reclamada, de 5% para 7%, mantidos os demais parâmetros definidos na origem, inclusive a suspensão da exigibilidade da parcela.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Majoro, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos em favor dos patronos da reclamada.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE**

**PROVIMENTO**, majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos por ela, nos termos do voto do Excelentíssimo

Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente, pela recorrente/reclamante (Samara Alves), a advogada Giovana Sapienza. Sustentou oralmente, pela recorrida/reclamada (NATURA), a advogada Manuella Martinez.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0011319-18.2022.5.18.0082

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
RECORRENTE	CACIO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
RECORRIDO	CACIO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CACIO DE SOUZA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0011319-18.2022.5.18.0082**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE SOUZA**

**ADVOGADA : JANE CLEISSY LEAL**

**ADVOGADA : MARILDA LUIZA BARBOSA**

**ADVOGADA : MONICA PEIXOTO PEREIRA**

**RECORRENTE : CACIO DE SOUZA PINHEIRO**

**ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS**

**ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

### EMENTA

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADES E DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos



desta Corte Superior, no julgamento do Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, de relatoria do Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, procedeu à revisão da Cláusula nº 28 do ACT 2017, restando, assim, autorizada a cobrança de mensalidade e da coparticipação dos beneficiários do plano de saúde fornecido pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empregados da ativa e aposentados, sob pena de extinção do benefício em apreço. Em consequência, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho vem se consolidando no sentido de que a ulterior implantação de cobrança de mensalidade e coparticipação no plano de saúde da reclamada não traduz violação do direito adquirido, tampouco do art. 469 da CLT, porquanto embasada no entendimento alcançado em sentença normativa. Precedentes. No caso concreto, o Tribunal Regional considerou inexistir irregularidade na cobrança de mensalidades e na coparticipação do autor no plano de saúde, visto que a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000 assim o autorizou. Em tais circunstâncias, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com o que o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1038-25.2019.5.12.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2021)" (TRT da 18ª Região; Processo: 0011304-49.2022.5.18.0082; Data: 5-10-2023; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relatora: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - GO, proferiu sentença às fls. 3359-3396, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por CACIO DE SOUZA PINHEIRO, em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A reclamada opôs embargos declaratórios às fls. 3399-3400, os quais foram conhecidos e rejeitados pela decisão integrativa de fls. 3405-3406.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 3408-3443, arguindo preliminar de extinção do processo em razão do uso abusivo do direito de ação, com aplicação de multa por litigância de má-fé e

inércia da inicial. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença no tocante às horas extras; adicional pelo labor aos sábados; juros e correção monetária; e concessão da justiça gratuita ao reclamante. O reclamante, por sua vez, interpõe recurso adesivo às fls. 3475-3514 pugnando pela reforma da sentença quanto aos seguintes pontos: custeio do plano de saúde; alteração do percentual de gratificação das férias/abono; juros e correção monetária; e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 3445-3474 e pela reclamada às fls. 3517-3539.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo.

## ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, as representações processuais estão regulares e a reclamada é isenta do preparo. Logo, conheço dos recursos, bem como das contrarrazões ofertadas.

## PRELIMINAR

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOCACIA PREDATÓRIA. AÇÕES

## REPETITIVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

A reclamada alega que vem sofrendo com a chamada "advocacia predatória" em razão do exacerbado volume de ações ajuizadas com o mesmo repertório fático e jurídico.

Acrescenta que somente nos foros de Goiânia e Aparecida de Goiânia foram propostas cerca de 130 ações durante o recesso do fim do ano de 2022, com fundamentos idênticos e genéricos.

Assim, requer a extinção do processo e a condenação do reclamante por litigância de má-fé, com base nos arts. 80, inciso II, e 81 do CPC.

Pois bem.

Em processo envolvendo idêntica reclamada, inclusive, com situação análoga à dos presentes autos, este Eg. Regional, no julgamento do ROT-0011284-83.2022.5.18.0009, em 30-11-2023, entendeu não prosperar a tese patronal. O acórdão é da lavra do Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, transcrevo:

*"De início, vale salientar que a advocacia predatória pode ser conceituada como o uso abusivo do direito de ação promovido por advogados que, atuando de má-fé, convencem pessoas a provocarem a atuação do Poder Judiciário sem que nem sequer tenham certeza da existência de algum dano a ser reparado, visando à obtenção de lucros mediante a propositura de ações em massa, fundadas em teses genéricas e com peças processuais padronizadas, desconectadas das singularidades de cada caso concreto.*

*Esse procedimento transgressor dos princípios éticos que devem nortear a atuação dos profissionais da advocacia tem sido considerado como uma das razões do excesso de judicialização de causas em nosso país, que, entre outras consequências prejudiciais para os jurisdicionados e para a sociedade em geral, provoca o acúmulo de processos, levando inexoravelmente ao retardamento da resolução das lides que verdadeiramente demandam a atuação do sistema de Justiça.*

*A necessidade de propor soluções que impeçam a continuidade dessa prática levou o CNJ a criar o Painel Grandes Litigantes, com filtros que permitem a criação de listas não apenas com base no ramo de Justiça, Tribunal e unidade judiciária, mas também de acordo com o ramo de atividade das empresas, segundo notícia publicada na página eletrônica desse órgão em 12/04/2023. Porém, a reclamada não se valeu dessa ferramenta para demonstrar que é uma das empresas que vêm sendo vítimas da referida conduta ilícita.*

*De todo modo, a caracterização desse fenômeno não pode ser reconhecida apenas com base na propositura de grande número de ações em desfavor de uma pessoa jurídica do porte econômico da reclamada, uma vez que, diante da grande quantidade de empregados que lhe prestam ou prestaram serviços, é perfeitamente possível que muitos deles tenham vivenciado situações laborais idênticas ou similares e entendam fazer jus aos mesmos direitos, não podendo ser cerceada a garantia constitucional outorgada ao seu direito de ação.*

*No caso, a reclamada nem sequer diligenciou no sentido de exibir cópias das petições iniciais das aludidas ações a fim de evidenciar, ainda que por amostragem, a alegada padronização, o que inviabiliza o reconhecimento da existência de deslealdade processual na atuação do reclamante ou dos seus procuradores, frisando-se que a eventual improcedência de alguns pedidos não basta para caracterizar o uso abusivo do direito de ação ou a litigância de má-fé."*

Diante do exposto, rejeito.

## INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada insiste no reconhecimento de inépcia da petição inicial, quanto ao pedido de horas extras. Argumenta que o reclamante "não informou a quantidade de horas requeridas, bem como não especificou todas as verbas de natureza salarial sobre as quais deveriam incidir os reflexos, formulando pedido genérico" (fl. 3421). Analiso.

O reclamante pleiteou o recebimento de horas extras em decorrência de os registros de ponto não refletirem a realidade, apontando os horários de início e de término do trabalho que entendia como corretos. E, ao final, requereu:

*"a) Todas as horas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, de segundas aos sábados, que não foram devidamente quitadas.*

*b) Horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, na sua integralidade (artigo 71 da CLT), com reflexos salariais (Súmula 437 do C. TST).*

*c) Divisor a adotar é 200, sucessivamente 220, com acréscimo legal de 70% (ACT's), ou sucessivamente 50%) CF/88, art. 7º, XVI. e que os sábados são considerados dia de descanso semanal remunerado, face ao disposto nas cláusulas convencionais ora inclusas.*

*As horas extras, inclusive aquelas decorrentes do intervalo*

*intra-jornada, devem ser calculadas levando em conta a totalidade das verbas salariais, devendo ser consideradas o salário base, gratificações, vale refeição e todos os demais relacionados nos demonstrativos de pagamentos fornecidos pelo empregador e ora acostados, além dos demais pleitos da presente demanda, na forma insculpida pela Súmula de nº 264 do C.TST.*

*Face a habitualidade, as extras devem ser computadas no cálculo de repousos semanais remunerados, nos domingos, feriados e sábados (sendo estes por decorrência de convenção coletivo de trabalho).*

*Tanto extras, como os DSR sábados (por força convencional) domingos e feriados sobre extras incidem no cálculo das férias + 70%, 13º salários, aviso prévio, FGTS e demais verbas trabalhistas." (fls. 31-32).*

Desse modo, estando expostos de forma clara os fatos de resulta o dissídio, não vislumbro a inépcia da petição inicial ajuizada.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

## RECURSO DA RECLAMADA

### HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A MM Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e intervalo intra-jornada, por entender que restou "comprovada a falsidade dos cartões de ponto de fls. 1709/1765 no que pertine aos horários de término do expediente e ausentes os controles biométricos de frequência" (fl. 3387), definindo a jornada de trabalho cumprida pelo autor nos seguintes termos:

"a) de 30/11/2017 (período imprescrito) a 31/08/2020 (como carteiro):

- de segunda-feira a quarta-feira, das 9h00 (ou do horário de

entrada registrado nos cartões de ponto, se posterior às 9h00) às 18h35, com 1 hora de intervalo intra-jornada;

- às quintas-feiras e sextas-feiras, das 9h00 (ou do horário de entrada registrado nos cartões de ponto, se posterior às 9h00) às 18h00, com 30 minutos de intervalo intra-jornada;

- nos sábados registrados nos cartões de ponto trazidos aos autos, das 8h00 (ou do horário de entrada registrado nos cartões de ponto, se posterior às 8h00) às 12h e, no restante do período imprescrito em que não foram juntados cartões de ponto, deverá ser considerado labor em todos os sábados das 8h00 às 12h.

b) de 01/09/2020 a 31/08/2022 (como supervisor):

- de segunda-feira a sexta-feira, das 9h00 (ou do horário de entrada registrado nos cartões de ponto, se posterior às 9h00) às 19h45, com 30 minutos de intervalo intra-jornada;

- nos sábados registrados nos cartões de ponto trazidos aos autos, das 8h00 (ou do horário de entrada registrado nos cartões de ponto, se posterior às 8h00) às 12h e, no restante do período imprescrito em que não foram juntados cartões de ponto, deverá ser considerado labor em todos os sábados das 8h00 às 13h30.

c) de 01/09/2022 a 30/11/2022 (data de ajuizamento da ação) (como carteiro):

- de segunda-feira a quarta-feira, das 9h00 (ou do horário de entrada registrado nos cartões de ponto, se posterior às 9h00) às 18h35, com 1 hora de intervalo intra-jornada;

- às quintas-feiras, das 9h00 (ou do horário de entrada registrado nos cartões de ponto, se posterior às 9h00) às 18h00, com 1 hora de intervalo intra-jornada;

- às sextas-feiras, das 9h00 (ou do horário de entrada registrado nos cartões de ponto, se posterior às 9h00) às 18h00, com 45 minutos de intervalo intra-jornada;

- nos sábados registrados nos cartões de ponto trazidos aos autos, das 8h00 (ou do horário de entrada registrado nos cartões de ponto, se posterior às 8h00) às 12h e, no restante do período imprescrito em que não foram juntados cartões de ponto, deverá ser considerado labor em todos os sábados das 8h00 às 12h.

Firme nas razões acima esposadas, **acolho parcialmente** o pleito obreiro para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras (acima dos limites legais de 8 horas diárias ou 44 horas semanais) prestadas de 30/11/2017 (período imprescrito) a 30/11/2022 (data do ajuizamento da ação), considerando-se a jornada de trabalho fixada no decisum.

Outrossim, **acolho parcialmente** o pedido do autor para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pela supressão parcial do intervalo intra-jornada no período imprescrito, observadas as jornadas acima fixadas e a redação do artigo 71, § 4º da CLT (com redação vigente após as alterações promovidas pela Lei

13.467/2017), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada para efeito de remuneração.

(...)

Para fins de liquidação, observem-se os seguintes parâmetros: a evolução salarial obreira; a Súmula 264 do TST; o divisor 220; o adicional de 70% até 31/07/2021 e 50% a partir de 01/08/2021; a jornada de trabalho acima fixada; a exclusão de eventuais períodos de afastamento, como férias e licença, e a exclusão dos feriados nacionais e municipais (pois não foi mencionado labor em tais dias)." (fls.3389-3391 - grifos originais)

Insurge-se a reclamada, alegando que o reclamante não faz jus às horas extras no período em que atuou como supervisor e coordenador, nos termos do art. 62, II, da CLT.

Aduz que o autor, em audiência, confessou que, após a implantação do registro de ponto biométrico, passou a registrar os horários de entrada e saída efetivamente praticados (fl. 3428). Sustenta que o depoimento do autor contradiz as alegações da inicial, motivo pelo qual "entende-se inaplicável ao caso em apreço a Súmula 338 do C. TST, mesmo diante da ausência da integralidade de cartões de ponto por parte da recorrente" (fl. 3429).

Alega que "a prova emprestada referente ao depoimento da preposta deve ser afastada por se tratar de mera tentativa de se explicar a prova documental, consubstanciada na previsão normativa do Manual de Pessoal - MANPES - Manual de Pessoal. Tal normativa interna prevê regras que devem ser observadas pelos empregados da ré no tocante ao registro de ponto, sendo de sua responsabilidade o registro diário de entradas e saídas, observados os limites legais, conforme documento anexo em contestação" (fl. 3431) e que "o depoimento pessoal emprestado diz respeito a outro empregado e sob outras circunstâncias" (Reclamante: Moises Lima dos Santos que trabalha no CDD Bandeiras) - fl. 3431.

Acrescenta que os cartões de ponto colacionados infirmaram as alegações obreiras, não tendo o autor se desincumbido de demonstrar a existência de horas extras laboradas e não quitadas. Sustenta ser inaplicável o entendimento consolidado por meio da Súmula 338 do TST nos casos de jornadas inverossímeis, pugnano, assim, pelo afastamento da condenação.

Sucessivamente, requer a reforma da sentença no que tange à base de cálculo das horas extras, para que, até 31-7-2020, seja utilizado apenas o salário-base, nos termos dos ACT's (fl. 3437). Análise.

De plano, observo que o alegado exercício de cargo de gestão sobreveio aos autos somente em razões finais (fl. 3331) e, por sua vez, a questão atinente ao uso da base de cálculo normativa das horas extras somente foi deduzida em embargos de declaração opostos pela reclamada (fl. 3400).

Assim, uma vez que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor (art. 336 do CPC), considero que a reclamada deixou precluir a oportunidade de suscitar tais questões, não cabendo a sua análise nesta instância recursal.

Prosseguindo, registro que o ônus de comprovar o labor extraordinário e a não concessão integral do intervalo intrajornada é da parte autora, por ser fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 818, I, da CLT.

Todavia, nos casos em que a empresa possui mais de 20 empregados, a ela incumbe apresentar controles de frequência válidos, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, sob pena de sobre ela recair o encargo de comprovar a real jornada desempenhada pelo empregado.

No caso, a reclamada juntou aos autos parte dos controles de jornada, os quais apresentam registros variáveis dos horários de entrada e saída, inclusive dos intervalos intrajornada e de horas extras, além de trabalho aos sábados, o que, a princípio, demonstra que os cartões de ponto são válidos (fls.1710-1766).

Observo que, na inicial, o reclamante narrou a seguinte jornada:

"O reclamante laborou, durante todo o período imprescrito, de segundas á sábado.

Cumpriu a última jornada, em média das 9:00 às 20:00 horas, com cerca de 00:30 minutos de intervalo para a alimentação e aos sábados jornada média de 8:00 às 14:00 horas sem intervalo intrajornada" (fl. 31)

Todavia, em audiência, o autor indicou horários diversos daqueles apontados na inicial, **confessando**, ainda, que com o início do registro de ponto biométrico, passou a registrar corretamente os horários de entrada e saída, transcrevo:

"que inicialmente o registro de ponto era manual depois passou a ser eletrônico, por biometria, não se recordando a partir de quando; que com o ponto manual registrava o início da jornada o horário em que efetivamente estava entrando no serviço; que o horário de saída era registrado, às vezes constando o horário em que efetivamente deixava o serviço e outras vezes não, visto que nem sempre estava liberado o registro de horas extras; que foi supervisor de setembro/2020 a agosto/2022; que antes e após este período exerceu a função de carteiro; **que como carteiro em média três vezes por semana ultrapassava o horário de saída; que deveria encerrar a jornada às 18h mas efetivamente encerrava às 18h40/19h; que nos demais dias saía efetivamente no horário contratual; que nos dias em que ultrapassava o horário, podia registrar a sobrejornada apenas quando autorizada pelo gestor; que não tem como precisar a frequência com que a liberação ocorria, visto que havia muita variação; que o que**

geralmente acontecia era em determinado mês estar liberada a marcação de sobrejornada e em outros meses não, pelo que não tem como precisar quando essas liberações eram autorizadas; **que como carteiro em média duas a três vezes por semana conseguia gozar 1h de intervalo; que nos demais dias gozava de 15 a 30min de pausa, para evitar o risco de deixar a moto ou o carro na rua com os objetos de entrega porque correriam o risco de ser roubados; que o intervalo reduzido ocorria geralmente quando estava na rua realizando entrega; que sempre trabalhou todos os sábados; que o horário dos sábados também era registrado da mesma forma, sendo correto o registro do horário de entrada, mas nem sempre o horário de saída correspondia ao praticado; que aos sábados trabalhava das 08h às 12h; que quando o ponto passou a ser biométrico, ainda na função de carteiro, registrava o horário de entrada conforme efetivamente praticava; que com o ponto biométrico registrava o horário de saída que efetivamente praticava, não havendo as divergências do período anterior;** que o gozo do intervalo intrajornada continuou da mesma forma informada anteriormente como quando o ponto era manual; que como supervisor continuou sujeito ao registro de ponto; que registrava o horário de chegada efetivamente praticado; que como supervisor, registrava o horário de saída manualmente efetivamente praticado, apenas quando a marcação da sobrejornada estava liberada; que não sabe especificar em média quantos meses a marcação de ponto estava liberada, por haver muita variação; que como supervisor ultrapassava o horário contratual todos os dias pois era o encarregado de fechar a unidade; **que como supervisor seu horário era das 08h às 17h, mas costumava sair em média às 19h40/20h e aos sábados em média às 13h30; que no período em trabalhou como supervisor com registro de ponto biométrico, registrava o horário de saída efetivamente praticado; que sempre registrou o ponto em todos os dias trabalhados, ainda que nem sempre com os horários efetivamente praticados; que como supervisor gozava o intervalo intrajornada em média de apenas 20min, sem o gozo de 1h integral"** (fl.3305/3306 - destaquei)

Nestes termos, não obstante a reclamada tenha apresentado pouco mais da metade dos cartões de ponto referentes ao período não prescrito, a contradição entre a narrativa apresentada na inicial e o depoimento do autor durante a audiência de instrução prejudica a credibilidade de suas alegações.

Nesse contexto, mesmo diante da falta completa de cartões de ponto, a presunção de veracidade da jornada de trabalho mencionada na petição inicial não deve ser considerada válida.

Nesse sentido, cito decisão da 2ª Turma do C. TST:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO PELO EMPREGADOR. AFASTADA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA INICIAL. CONTRADIÇÕES ENTRE O DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE E A NARRATIVA DA PETIÇÃO INICIAL. A Súmula nº 338, item I, do TST, dispõe: 'I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário'. Conforme a jurisprudência predominante, a ausência de juntada dos registros de ponto pelo empregador resulta em presunção relativa da jornada de trabalho declinada na petição inicial pelo empregado, podendo ser afastada por prova em contrário. No caso, a despeito da ausência de juntada dos cartões de ponto pela reclamada, o Regional rejeitou a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, em razão de contradições evidenciadas no depoimento pessoal do reclamante. Assentou-se, no acórdão regional, que o reclamante, em seu depoimento pessoal, contradiz o teor da petição inicial. Importa salientar que rever esta premissa fática consignada no acórdão regional demandaria o revolvimento da valoração probatória, providência não permitida nesta instância regional de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Desse modo, tendo em vista que o próprio autor contradiz a narrativa da petição inicial quanto à jornada de trabalho praticada, como asseverou a Corte regional, não subsiste a tese de presunção de veracidade dos horários declinados na peça de ingresso. Intacta a Súmula nº 338, item I, do TST. Agravo de instrumento desprovido"** (AIRR-1000033-72.2016.5.02.0020, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10-8-2018- destaquei). Registro que, ante o depoimento contraditório do autor, a oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar a veracidade dos cartões de ponto juntados pela parte reclamada.

Por oportuno, destaco que até mesmo o depoimento da preposta da reclamada prestado na ATOrd 0011271-78.2022.5.18.0011, no qual afirma que os horários de trabalho são alterados pelo superior para excluir parte da jornada de trabalho, utilizado como prova emprestada, também cede em razão da confissão do autor. Prosseguindo, observo que a dinâmica narrada pela testemunha apresentada pelo reclamante, João Batista Cavalcante Castro, é diversa daquela apontada pelo autor, seja na inicial, seja em audiência. Transcrevo:

"que quando chegava ao serviço nem sempre registrava o ponto na hora que efetivamente iniciava o trabalho, visto que três a quatro vezes por semana iniciava a jornada 20 a 30min antes do horário contratual para organizar o setor denominado "pré triado"; que o horário de saída também nem sempre era registrado conforme o praticado, visto que o registro da sobrejornada só era feito quando autorizado pelo supervisor; que ultrapassava seu horário de saída em média 30 a 40min cerca de quatro vezes por semana; que nos demais dias registrava o horário efetivamente praticado; que como carteiro o registro de ponto manual gozava intervalo de cerca de 20 a 30min, conseguindo tirar 1h apenas em média quatro vezes no mês; que não conseguia gozar a pausa de 1h pelo volume de serviço e os distritos serem muito extensos; que aos sábados também ultrapassava o horário contratual em média 40min a 1h; que a frequência com que ultrapassava o horário contratual acima informado, dava-se de segunda a sábado" (fls. 3306-3307 - destaquei).

Desse modo, tenho que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho narrada na inicial, ônus que lhe pertencia.

Assim, reconheço a validade dos registros de ponto apresentados e, à falta de prova em sentido contrário, entendo que o autor cumpriu a jornada ali registrada, incluindo o intervalo intrajornada.

Prosseguindo, passo a analisar as fichas financeiras anexadas às fls. 1673-1709 e verifico que consta o pagamento de horas extras, pois cumpria ao reclamante o encargo de apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas nos referidos recibos salariais, o que não ocorreu.

Por outro lado, no que tange ao período em que não foram apresentados os registros de jornada, o reclamante ficou impossibilitado de apontar diferenças a seu favor, motivo pelo qual são devidas as horas extras com relação a este período.

Repiso, no entanto, que não deve ser mantida a jornada fixada na origem, mas a média das jornadas registradas, conforme se apurar dos cartões de ponto anexados aos autos (fls. 1710-1766).

Diante do exposto, reformo a sentença para afastar a condenação ao pagamento das horas relativas ao intervalo intrajornada e horas extras com relação ao período coberto pelos cartões de ponto.

Quanto ao período não abrangido pelos registros de ponto, mantenho a condenação. Todavia, determino que a jornada de trabalho seja definida pela média das jornadas anotadas nos cartões de ponto colacionados aos autos.

Registro que a r. sentença já determinou a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

## ADICIONAL DE 15% PELO LABOR AOS SÁBADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada recorre em face da sentença, que a condenou ao pagamento do adicional de 15% pelo labor aos sábados, no período de **1º-8-2021 a 30-11-2021**.

Alega que, na ficha cadastral, consta que, no período de 1º-9-2021 a 30-11-2021, o autor exercia a função de confiança de Coordenador, que não está sujeito a controle de jornada e não trabalha na unidade operacional, mas na unidade administrativa, que, via de regra, não tem expediente aos sábados. Subsidiariamente, requer seja limitada a condenação aos dias em que o reclamante efetivamente laborou aos sábados, sob pena de enriquecimento ilícito.

Pugna, outrossim, pela condenação do reclamante em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, ao afirmar que trabalhou por mais de 10 anos aos sábados.

Pois bem.

Com efeito, a ficha cadastral do reclamante aponta que ele exerceu a função de "COORDENADOR/UO" de 1º-9-2021 a 2-3-2022 (fl. 1.669). Logo, com base no que afirma a reclamada, o referido adicional não deveria ter sido pago durante todo esse período. Entretanto, as fichas financeiras juntadas aos autos demonstram que o reclamante recebeu a rubrica "051095 Trabalho Fins Semana" nos meses de dezembro/2021 (fl. 1703), janeiro e fevereiro/2022 (fl. 1707), o que afasta completamente a tese recursal.

Por outro lado, constou na decisão ora recorrida que, "por meio da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo de Greve 1001174-70.2021.5.00.0000, **retroativa a 01/08/2021**, o pagamento do referido adicional foi restabelecido (Cláusula 24ª). As fichas financeiras referentes aos exercícios 2021 e 2022 indicam o efetivo pagamento da verba a partir de dezembro/2021, não tendo, o autor, apontado diferenças a este título." (fl. 3384 - destaquei)

Destarte, sendo o adicional restabelecido, **de forma retroativa**, é evidente que somente passou a constar das fichas financeiras após a prolação da citada sentença normativa.

Isso posto, observo que na ficha financeira do mês de dezembro de 2021, a partir de quando a verba passou a ser efetivamente paga, constou, também, o pagamento de R\$1.273,40, sob a rubrica "Dif. Trabalho Fins Semana", não tendo o reclamante apontado diferenças entre o referido valor e a soma das parcelas retroativas ao mês de agosto de 2021.

Assim, com vistas a evitar o enriquecimento indevido, reformo a

sentença, para excluir a condenação.

Por outro lado, embora, de fato, o reclamante tenha feito afirmação inverídica acerca do tempo de labor aos sábados, também o fez a reclamada, conforme demonstrado acima, acerca da inexistência de labor aos sábados na função de Coordenador.

Portanto, considerando que ambos tentaram alterar a verdade dos fatos, reputo-os igualmente litigantes de má-fé, razão pela qual deixo de aplicar-lhes multas, as quais reverter-se-iam em benefício da parte adversa, compensando-se naturalmente.

Dou parcial provimento.

### JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE

A reclamada insurge-se contra a sentença, que concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, argumentando que não há provas da insuficiência de recursos.

Sem razão.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o órgão julgante poderá conceder os benefícios da justiça gratuita, de ofício ou a requerimento, a quem perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou quem comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Inexistindo na lei a prescrição de como deve se dar a comprovação da insuficiência econômica, o col. TST firmou o entendimento no sentido de ser aplicável, subsidiária e supletivamente, o art. 99, §3º, do CPC.

Assim, a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte pessoa natural (de próprio punho ou por procurador com poderes especiais - art. 105 do CPC), não infirmada nos autos por prova em contrário, é suficiente para subsidiar o deferimento da justiça gratuita, nos termos da Súmula 463, I, do TST. Nesse sentido, transcrevo recente decisão da SBDI-1, com os destaques originais:

"**EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO.** 1. *Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada*

*após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (E-RR-415-08.2020.5.18.0351, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 7-10-2022)*

O reclamante juntou aos autos declaração alegando não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar (fl.42). Não bastasse, verifico que o valor de seus últimos vencimentos (fl. 1709) não ultrapassa 40% do teto do RGPS. Por fim, não há prova nos autos capazes de infirmar a veracidade da declaração.

Mantenho, portanto, a concessão da justiça gratuita.

### RECURSO DO RECLAMANTE

## **BENEFÍCIO. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE**

Indeferido o pleito, pugna o reclamante *"pela modificação da r. sentença para ver reconhecido seu direito adquirido ao benefício de assistência médica, eximindo esta do pagamento da mensalidade e condenar a reclamada na devolução dos valores recebidos a título de mensalidade em valores vencidos e vincendos."* (fl. 3492).

Pois bem.

Na inicial, o reclamante relatou que foi admitido pela Reclamada em 23-7-2012, exercendo durante todo período imprescrito a função de carteiro, estando com o contrato de emprego ativo até o presente momento (fl. 9).

Esclareceu que *"Correios Saúde é o benefício de assistência médico hospitalar e Odontológica instituído pela Reclamada para todos os seus empregados, pelo menos, desde 19 de SETEMBRO de 1975, conforme consta da OSD-09-004/75 (documento anexo)"* (fl. 9), sem a cobrança de mensalidades e co-participação.

Aduziu que a *"partir de 05 de fevereiro de 1987, o benefício de assistência médica, hospitalar e odontológica prestado pela Reclamada passou a ser disciplinado pela DEL-027/87, sem cobrança de mensalidade ou coparticipação"* (fl. 10).

Alegou que em *"04 de agosto de 2006 a Reclamada emitiu novo regulamento estabelecendo o benefício Correios Saúde para todos os empregados e ex-empregados, conforme Manual de Pessoal - MANPES, Módulo 16"* (fl.11), que manteve a ausência de pagamento de mensalidade e co-participação.

Sustentou que *"como benefício instituído pela Reclamada e disciplinado em seus regramentos internos desde 1975, está aderido ao contrato de trabalho individual do Reclamante desde o ato de sua contratação, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula 51- TST e integra o pacto laboral para todos os efeitos de direito."* (fl. 13).

Com base em tais argumentos, pugnou pela declaração da *"isenção dos pagamentos das mensalidades, relativo ao benefício Correios Saúde, serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológico, com a devolução dos valores recebidos a título de mensalidade por todo o período pago"* (fl. 22).

Resistindo à pretensão autoral, a reclamada defendeu que a *"ré ajuizou o Dissídio Coletivo Revisional nº. 1000295-05.2017.5.00.0000 envolvendo a questão da coparticipação e alteração da cláusula 28 da norma coletiva que inseriu a cobrança*

*de mensalidade no plano de saúde, encontrando-se nesse contexto, além da inserção de cobrança de mensalidade no plano de saúde, a retirada de cobertura a pais e mães, dentre outras alterações.*

*Verifica-se que a causa de pedir e o objeto da presente lide estão abarcados pelo referido Dissídio"* (fl. 1581).

Acrescentou que a pretensão contida nos presentes autos foi decidida de modo definitivo pelo e. TST, nos autos do DCG nº 1000295-05.2017.5.00.0000 (fl.1583), decisão responsável por modificar a Cláusula nº 28 do ACT 2017/2018.

Alegou que *"o modelo anterior de custeio do plano de saúde colocava em cheque a sustentabilidade da manutenção do plano de saúde para todos os empregados, de modo que o se procedia a alteração do modelo de custeio, ou o plano sucumbiria e os empregados restariam totalmente desamparados"* (fl. 1621).

Por fim, reforçou que os efeitos da r. sentença normativa aplicam-se a todos os contratos de trabalho vigentes, bem como aos aposentados e aos dependentes atuais e futuros.

Analiso.

Sem maiores delongas, porquanto desnecessárias, é certo que a alteração da forma de participação dos beneficiários do plano de saúde "Postal saúde" (pagamento de mensalidade e co-participação), decorrente de sentença normativa proferida pelo Col. Tribunal Superior do Trabalho (DC-1000295-05.2017.5.00.0000), já foi objeto de apreciação em vários julgados proferidos por este Regional.

Sabe-se que, em regra, as condições benéficas se incorporam ao contrato de emprego, conforme estabelecido no artigo 468, *caput*, da CLT. Contudo, toda norma possui exceção.

Ao examinar o dissídio coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que os argumentos apresentados pela ora reclamada, foram suficientes para demonstrar a impossibilidade de manutenção do *"pacta sunt servanda"*, pelo qual os contratantes deveriam cumprir fielmente o avençado.

Acrescento ainda, que na referida decisão, o C. TST destaca que a modificação na configuração e nas porcentagens de coparticipação, assegurada a isenção de despesas relacionadas à internação, é crucial para garantir a continuidade do plano de saúde.

Nesse sentido, cito precedente posterior à decisão no dissídio coletivo em discussão:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA REGRA DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO DEFINIDA POR ESTA C. CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO DC-1000295-05.2017.5.00.0000.**



**COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TRANSCENDÊNCIA.** Não há transcendência da causa quando a decisão do Tribunal Regional julga improcedente o pedido de restabelecimento da cláusula que previa a ausência de ônus para o empregado no fornecimento de plano de saúde/odontológico pelos Correios, uma vez que o julgado observa a modulação da alteração das regras de custeio do plano de saúde/odontológico decidida por esta c. Corte Superior no DC-1000295-05.2017.5.00.0000 para garantir a continuidade da oferta do benefício e a existência da própria empresa, constatada a impossibilidade de manutenção do pacta sunt servanda e a necessidade de alteração e modulação das regras de custeio, atribuindo ônus ao empregado, pautada a decisão do Dissídio Coletivo no princípio da dignidade, na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva para conferir nova redação à Cláusula 28ª do ACT, em atenção à possibilidade de exceção ao princípio da imperatividade das condições ajustadas pela cláusula rebus sic stantibus. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. (AIRR-555-80.2018.5.10.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14-2-2020)

Destaco ainda, que pelo fato de se tratar de obrigação de execução continuada, a modificação das condições socioeconômicas autoriza a avaliação da manutenção do acordo original, visando evitar que qualquer das partes seja demasiadamente prejudicada.

Assim, considero legítima a cobrança das mensalidades relativas ao benefício "Correios Saúde, serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológico".

Por fim, cito precedentes desta Turma, julgados recentemente, RORSum-0010362-14.2023.5.18.0007, em 24-11-2023, de minha relatoria e ROT-0011284-83.2022.5.18.0009, de relatoria do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, em 29-11-2023. Ante todo o exposto, correta a sentença, que julgou improcedentes os pedidos de abstenção de descontos relacionados ao plano de saúde e de restituição dos valores já descontados a esse título. Nego provimento.

#### **ABONO PECUNIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE 70% SOBRE AS FÉRIAS. DIFERENÇAS**

O reclamante recorre contra o indeferimento das diferenças pleiteadas, alegando que restou "incontroverso nos autos que, desde o ano de 1989, os empregados tinham direito de receber a

gratificação de férias, sob a rubrica de Adicional de 70% (setenta por cento) tendo como base a 'Remuneração do Empregado', consoante os termos da cláusula nº 59 do Acordo Coletivo da categoria" (fl. 3492).

Acrescenta que "o mesmo adicional de 70% (setenta por cento) também incide sobre o abono pecuniário dos dez dias 'vendidos' de férias, ou seja, eles incidem também sobre o período previsto no art. 143 do Consolidado (abono referente ao trabalho de 1/3 do período de férias) que é facultado ao empregado" (fl. 3493).

Aduz que "esta era a condição praticada pela empresa, desde 1989, não sendo crível que após 27 longos anos de reiteração da prática, até 2016, é que constatou o equívoco quanto à dupla incidência da gratificação de 70%, na forma relatada" (fl. 3495).

Sustenta que "foi admitido bem antes do advento do Memorando Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP, de modo que a forma de pagamento mais vantajosa da gratificação de férias e do abono pecuniário, de há muito praticada pela reclamada, aderiu ao contrato do autor, como cláusula implícita, quando promovida a alteração em junho de 2016 e agosto de 2020" (fl. 3495).

Assim, pugna pela "reforma da r. sentença, a fim da reclamada preservar o direito líquido e certo do Autor, que teve aquela norma integrada ao seu contrato de trabalho, a fazer o pagamento do abono pecuniário na ordem de 70% (setenta por cento), tendo em vista o reiterado pagamento e aplicação da fórmula mais benéfica desde o ano de 1989, havendo legítima expectativa do trabalhador na sua continuidade, em parcelas vincendas" (fl. 3499).

Sem razão.

É certo que o pagamento realizado de forma equivocada não gera direito adquirido ao empregado. Ademais, a matéria, já foi objeto de apreciação em vários julgados proferidos por este Regional, bem como pelo C. TST. Cito precedentes:

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. Diante da transcendência jurídica da causa e de possível violação do art. 143 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento da Demandada para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 143 DA CLT - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à legalidade da alteração na forma de cálculo da gratificação de férias dos empregados públicos da ECT,

implementada pelo Memorando Circular 2.316/16 GPAR/CEGEP, à luz dos arts. 143 da CLT e 7º, XVII, da CF, questão que exige fixação de entendimento pelo TST. 3. In casu, o TRT da 3ª Região registrou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de ACT, ampliou o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, para 70%, e que, inicialmente, fazia incidir a referida gratificação sobre os 30 dias de férias, bem como sobre o abono pecuniário de 10 dias, se fosse o caso. Contudo, por entender que houve equívoco na metodologia de cálculo da gratificação, a ECT editou o Memorando Circular 2.316/16 GPAR/CEGEP, passando a fazer incidir a gratificação de 70% apenas sobre os 30 dias de repouso ou sobre os 20 dias de férias e 10 dias de abono pecuniário, no caso de exercício do direito previsto no art. 143 da CLT, e não mais sobre 40 dias, razão pela qual o Regional concluiu que restou configurada alteração unilateral lesiva. 4. Contudo, conforme já se pronunciou esta 4ª Turma (RR-16369-59.2017.5.16.0016, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/20), a adequação de cálculo efetuada pela ECT não constituiu prejuízo aos seus empregados, que passaram efetivamente a perceber a gratificação de 70% prevista na negociação coletiva, tendo em vista que a medida visou expungir apenas o pagamento em duplicidade, que resultaria, inclusive, em percentual superior ao acordado, no caso de exercício do direito previsto no art. 143 da CLT. 5. Outrossim, não é possível concluir que o pagamento equivocado da verba, ainda que de forma reiterada, constituiu direito adquirido dos empregados, uma vez que a ECT, na condição de empresa pública, deve observância aos princípios que regem a administração pública, em especial ao da legalidade, com a prerrogativa, inclusive, de anular seus atos administrativos, sem que reste configurada alteração lesiva. 6. Com isso, a adequação da forma de pagamento para cumprir o percentual fixado por meio de acordo coletivo foi feita em consonância com os princípios que regem a administração pública e com a atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no entendimento de que a garantia constitucional do art. 7º, XVII, da CF é em relação ao pagamento da gratificação mínima de 1/3 sobre o total de 30 dias de férias, gozados ou não (Súmula 328 do TST). 7. Portanto, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para reconhecer a validade da alteração realizada pela ECT, que não constitui alteração lesiva, e excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o período de férias convertido em pecúnia cumulado com o pagamento do adicional sobre os 30 dias de férias, nos termos da fundamentação. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR 102862320205030068 - 4ª Turma - Relator Ministro Ives Gandra Da Silva Martins Filho - Data de Julgamento 24-5-2022)

"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EQUÍVOCO NA FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Afasta-se o óbice (CLT, art. 896, § 7º; TST, Súmula 333) indicado na decisão monocrática e remete-se o recurso de revista para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EQUÍVOCO NA FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A correção da forma de cálculo do abono pecuniário, anteriormente feita sem amparo legal ou normativo, implementada pela ECT, no Memorando Circular nº 2.316/2016 GPAR/CEGEP, para os empregados com contrato em curso à época, não viola o disposto no art. 468 da CLT. 2. Em se tratando de empresa que não exerce atividade econômica e presta serviço público de competência da União Federal, a ela se aplicam os princípios da legalidade orçamentária e da primazia do interesse público. Assim, é de rigor que, amparada no dever de autotutela da administração, anule os 'próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos' (Súmulas 346 e 473 do STF). Recurso de revista conhecido e provido." (TST - AgRR 00201585920215040663 - 5ª Turma - Relatora Ministra Morgana De Almeida Richa - Data de Julgamento: 21-6-2023)

"(...). III. RECURSO DE REVISTA. ECT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE PECUNIÁRIO. BIS IN IDEM. ADEQUAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Embora a controvérsia objeto do recurso de revista não represente 'questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista', nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, verifica-se a existência de decisões dissonantes no âmbito desta Corte, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 3. A controvérsia versa sobre a interpretação do Manual de Pessoal da ECT quanto ao cálculo do abono pecuniário. O Tribunal Regional consignou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT realizava o pagamento do abono pecuniário com base na remuneração dos empregados, acrescida da gratificação de férias (majorada para 70% por norma coletiva). 4. De acordo com o artigo 143 da CLT, 'É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de

*férias a que tiver direito em pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Ademais, a Súmula 328/TST, dispõe que: 'O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.'. Ainda, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o empregado opta por converter 10 (dez) dias de férias em abono, a gratificação de férias incide sobre 30 (trinta) dias de férias, devendo o pecuniário ser pago com base apenas na remuneração, sem o referido acréscimo. Além disso, considera-se possível o pagamento da gratificação em rubricas distintas, incidindo sobre os 20 (vinte) dias de férias e sobre os 10 (dez) dias de abono. 5. No caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir da interpretação equivocada do próprio normativo interno e do artigo 143 da CLT, em relação aos empregados que optassem pela conversão das férias em pecuniário, promovia o cálculo da parcela incluindo o terço constitucional com o acréscimo da gratificação de 70%, configurando nítido bis in idem, uma vez que a gratificação era paga sobre os 30 dias de férias e, ainda, sobre os 10 dias convertidos em pecúnia. Constatado o pagamento em duplicidade, a Reclamada esclareceu, por meio do Memorando Circular 2316/2016 GPAR/CEGEP e sem promover qualquer alteração no Manual de Pessoal, a correta interpretação acerca da metodologia de cálculo do pecuniário, o qual passou a ser pago sem a gratificação de férias, em plena conformidade com legislação pertinente e com o próprio normativo interno da empresa. Com efeito, no normativo interno da ECT, não havia a previsão de pagamento do pecuniário em valor maior, tendo ocorrido, tão somente, erro no procedimento de cálculo realizado pelo setor contábil da empresa, razão pela qual a interpretação equivocada da norma empresarial não gera direito adquirido aos empregados. Não há falar, portanto, em alteração contratual lesiva, tampouco em violação do artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula 51, I, do TST. 6. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao considerar que a adequação da forma de cálculo do pecuniário, promovida pela ECT, configurou alteração contratual lesiva, proferiu acórdão em ofensa aos artigos 7º, XVII, e 37, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-645-05.2020.5.21.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/04/2023)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011321-85.2022.5.18.0082; Data de assinatura: 21-11-2023; Órgão Julgador: 3ª TURMA; Relatora: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)*

Acrescento que o pagamento indevido de verba trabalhista resultante de erro de cálculo, não gera direito adquirido ao empregado, motivo pelo qual não há falar em alteração contratual

lesiva ou mesmo em ofensa ao art. 468 da CLT ou à Súmula 51, I, do TST.

Por fim, não custa lembrar que a reclamada é Empresa Pública Federal, equiparada à Fazenda Pública e, portanto, integrante da Administração Federal Indireta, logo, exerce o poder de autotutela de acordo com as súmulas 346 e 473 do STF, motivo pelo qual deve atuar dentro da legalidade. Cito precedente nesse sentido: "AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO SOBRE ABONO PECUNIÁRIO. ECT. CORREÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. PODER DE AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ao editar o Memorando Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP, não alterou o critério estabelecido no seu Manual de Pessoal, mas apenas esclareceu a forma de cálculo da referida parcela, a qual não deveria conter o valor dos dez dias de abono, acrescidos de 70% referentes ao complemento que já é pago nas rubricas 'Gratificação de férias 1/3' e 'Gratificação de férias complementares', de modo que não apenas era possível, como imperativo, que a Administração revisse a forma de cálculo utilizada, o que se ampara no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, não havendo falar em contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, dado que o mero erro de cálculo não adere ao contrato de trabalho. Correta a decisão agravada que, reformando o acórdão regional, julgou improcedente o pedido de pagamento da gratificação de 70% sobre o abono pecuniário, a partir do Memorando Circular 2316/2016 GPAR/CEPEP. Agravo não provido." (Processo: Ag-RRAg - 20129-68.2021.5.04.0029 Data de Julgamento: 6-9-2023, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11-9-2023) Destaco que esse vem sendo o entendimento adotado por este Regional, a título de exemplo, cito: ROT-0011271-78.2022.5.18.0011, de relatoria do Desembargador Wellington Luis Peixoto, julgado em 1º-12-2023; ROT - 0011322-92.2022.5.18.0010, de relatoria do Desembargador Elvécio Moura dos Santos, julgado em 22-11-2023; ROT-0010136-94.2023.5.18.0011, de relatoria da Desembargadora Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 7-11-2023. Nego provimento.

## MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

### CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A r. sentença determinou que, "na atualização dos débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, será efetuada aplicando-se o IPCA -E, acrescidos dos juros de mora previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991. Na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento/propositura da ação, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, a qual já compreende juros de mora" (fl. 3393).

A reclamada recorre, pugnando para que em todas as fases processuais seja adotada apenas a Taxa Selic (fl. 3359).

O reclamante, por sua vez, "requer seja aplicada indenização suplementar por perdas e danos, com fundamento no parágrafo único do art. 404 do Código Civil, em valor correspondente à diferença entre a taxa SELIC e a inflação oficial do período, medida pelo IBGE (IPCA), ou, ainda, por outro valor que entenda cabível, para os anos em que comprovadamente a taxa SELIC esteve abaixo da inflação e por conseguinte, não recompôs o patrimônio do autor" (fl. 3513).

Examino.

Considerando que, recentemente, a eg. 2ª Turma enfrentou detidamente a questão acerca dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados à Fazenda Pública, peço vênia para adotar como razões de decidir o voto do Exmo. Desor. Paulo Pimenta, nos autos do ROT-0011343-74.2022.5.18.0008, julgado em 21-8-2023.

Transcrevo-o:

"Em 07/04/2021 foi publicada ementa do julgamento da ADC 58 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, contendo ressalva expressa quanto à correção monetária e juros em execução em face da Fazenda Pública. Veja:

'DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas

judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou

simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.'

(Destaquei)

Assim, nos termos da tese fixada pelo STF na ADC 58, atento à eficácia vinculante e erga omnes, aplica-se ao presente processo o que foi estabelecido pelas ADIs 4.357 e 4.425, que apreciaram os dispositivos da EC 62/2009, e no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral): diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494, no que diz respeito à utilização da TR como fator de correção, os créditos devidos pela Fazenda Pública deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCAE (ADI 4357), a partir de junho de 2009 (Recurso Extraordinário 870.947).

Transcrevo trechos das referidas decisões:

'6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (...)' (ADIN 4357/DF, ressaltei)

'1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional

nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;" (Modulação dos efeitos da decisão na ADIN 4357/DF).

"6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada'. (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 870.947, com Repercussão Geral reconhecida) No mais, a utilização do IPCA-E não obsta a incidência dos juros legais, diante do regramento específico a que sujeitas as dívidas da Fazenda Pública, sobretudo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (no que diz respeito especificamente a tais acréscimos, uma vez que, como visto, com relação às dívidas não tributárias, houve declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo apenas na parte em que prevê a correção monetária segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança).

Entretanto, o índice de juros aplicável não é o previsto no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/1997 porquanto, não bastasse tal dispositivo ter ficado prejudicado com o julgamento da comentada ADC 58 pelo STF, ele diz respeito à atualização de créditos oponíveis a particulares.

Em se tratando de juros aplicáveis em desfavor do Poder Público, a matéria conta com interpretação judicial sedimentada na OJ. 7 do Pleno do C. TST:

'JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.'

Novamente destacando não serem aplicáveis os critérios de atualização definidos no julgamento da ADC 58, esclareço que tais juros incidirão desde o ajuizamento da causa, haja vista a previsão específica constante do art. 883 da CLT.

Ocorre que, com o advento da EC 113, em 08/12/2021, a atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública passou a ser realizada pela aplicação da taxa Selic, indexador cuja composição contempla correção monetária e juros de mora.

Dessarte, considerando o ajuizamento da reclamação trabalhista em 19/12/2022, determino a observância da tese fixada pelo Eg. STF (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947 - Tema 810 da RG), no sentido de que, para os débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incida o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em relação aos juros de mora, bem como o IPCA-E como índice de correção monetária, até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021, apenas a incidência da taxa SELIC, que contempla juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.

Dou parcial provimento"

Neste caso, adotando o entendimento acima, determino, igualmente, a "observância da tese fixada pelo Eg. STF (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947 - Tema 810 da RG), no sentido de que, para os débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incida o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em relação aos juros de mora, bem como o IPCA-E como índice de correção monetária, até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021, apenas a incidência da taxa SELIC, que contempla juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021."

Por fim, diante do exposto, considerando-se que a matéria detém regramento jurídico específico, não prospera o pleito obreiro de juros compensatórios, nem indenização suplementar por perdas e danos.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (RECURSO DO RECLAMANTE)**

O MM. Juízo de origem fixou os honorários devidos pela reclamada ao patrono do reclamante em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, isentando o autor em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Apenas o reclamante recorre, pugnando pela majoração dos honorários em seu favor dos seus advogados ao percentual de 15%.

Pois bem.

O percentual fixado na origem encontra-se dentro dos limites estabelecidos no art. 791-A da CLT, é razoável e está compatível com o trabalho realizado pelos advogados da parte.

No mais, provido parcialmente o recurso da reclamada, deixo de majorar os honorários advocatícios, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 1.059, perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Em razão dos decréscimos, arbitro à condenação o valor de R\$5.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$100,00, de cujo recolhimento a reclamada é isenta.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; **conhecendo** recurso do reclamante e,

no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela parte recorrente/reclamante (Cácio de Souza Pinheiro) a advogada Priscila Silva Machado.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010280-52.2023.5.18.0081**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	LUCAS EDUARDO MORATO SILVA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECORRENTE	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	LUCAS EDUARDO MORATO SILVA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS EDUARDO MORATO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010280-52.2023.5.18.0081**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO : ALEXANDRE LAURIA DUTRA**

**RECORRENTE : LUCAS EDUARDO MORATO SILVA**

**ADVOGADO : TIAGO FARNETI DE CARVALHO**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**JUIZ : RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES****EMENTA**

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Para que o empregado se enquadre na exceção do art. 62, I, da CLT, não basta o exercício de atividade externa, devendo haver impossibilidade do controle de jornada por parte da reclamada. No caso em análise, restando evidenciada a possibilidade de efetivo controle, o empregado não está enquadrado na referida exceção, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, pela r. sentença de fls. 288-303, aclarada pela r. sentença de fls. 350-352, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCAS EDUARDO MORATO SILVA em desfavor de A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da r. sentença quanto à jornada de trabalho, ao intervalo intrajornada, ao deferimento da justiça gratuita, aos honorários de sucumbência e à não limitação da condenação aos valores indicados na inicial (fls. 310-324).

Posteriormente, a reclamada interpõe recurso ordinário complementar (fls. 366-370), insurgindo-se contra a r. sentença no tocante à prescrição quinquenal.

Recurso ordinário pelo reclamante (fls. 354-364), insurgindo-se contra a r. sentença no tocante ao intervalo intrajornada, aos honorários sucumbenciais, à não aplicação da nova redação da OJ 394 e aos juros de mora.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 338-349 e às fls. 372-375 e pela reclamada às fls. 376-379.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

Os recursos ordinários são adequados, tempestivos, as representações processuais estão regulares e o preparo foi devidamente comprovado pela reclamada à fls. 325-328. Logo, conheço dos recursos e das contrarrrazões.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA RECLAMADA****PRESCRIÇÃO**

Julgando parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pelo reclamante, o MM Juiz de origem fixou a prescrição quinquenal em 19-10-2017, **deduzindo 142 dias**, em razão da suspensão prevista na Lei nº 14.010/2020.

Insurge-se a reclamada, argumentando que "*Considerando que não foi dada a oportunidade para a Recorrente se defender da suspensão trazida pela Lei 14.010/2020, bem como que o Recorrido não foi prejudicado pelo período de suspensão de prazos prescricionais da Lei 14.010/2020, não há que se falar em elastecimento da prescrição para 5 (cinco) anos e 141 dias, sob pena de violação direta ao art. 7º, XXIX, da CF.*" (fl. 369)



Requer, portanto, a "*reforma da r. sentença, a fim de que se reconheçam prescritos os haveres anteriores a 5 (cinco) contados da distribuição da ação. Ou seja, 10/03/2018.*" (fl. 369)

Examino.

Não merece prosperar a tese patronal no sentido de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em análise, uma vez que debateu quanto à prescrição quinquenal em sua contestação (fls. 102-103). Embora não tenha citado a suspensão do prazo prevista na Lei nº 14.010/2020, cabe ao magistrado examinar os fatos postos pelas partes e aplicar o direito (normas legais) que entender cabível ao caso.

Isso posto, registro que, embora este Relator já tenha adotado o critério de 141 dias (que corresponde ao período compreendido desde a entrada em vigor da lei até 30-10-2020), passei a acompanhar o entendimento desta Eg. 2ª Turma, no sentido de que a suspensão do prazo prescricional iniciou-se em 20-3-2020, que é o termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.010/2020), importando, assim, em um período de **7 meses e 10 dias** de suspensão.

Nesse sentido, cito o RORSum-0010550-53.2023.5.18.0121, da minha relatoria, julgado em sessão ordinária virtual realizada no período de 25 a 26-1-2024.

Deixo, todavia, de alterar o marco prescricional reconhecido na origem, que considerou a suspensão de apenas 142 dias, sob pena de reforma em prejuízo da recorrente.

Nesses termos, nego provimento.

## MÉRITO

## RECURSO DA RECLAMADA

## IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada recorre em face da r. sentença, que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Alega que o reclamante não comprovou a hipossuficiência de recursos, sendo insuficiente a simples declaração.

Pois bem.

Conforme jurisprudência da SDI-1 do TST, acompanhada por deste Tribunal Regional, a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte pessoa natural (de próprio punho ou por procurador com poderes especiais - art. 105 do CPC), não infirmada nos autos por prova em contrário, é suficiente para subsidiar o deferimento da justiça gratuita, nos termos da Súmula 463, I, do C. TST.

No caso, o autor apresentou declaração de hipossuficiência econômica por ele firmada (fl. 15) e não há nos autos prova que a infirme.

Nego provimento.

## PREQUESTIONAMENTO

A reclamada requer a manifestação expressa deste órgão julgador acerca de "*todos os dispositivos legais expressamente ventilados nestas razões, com explicitação de tese específica sobre a matéria*" (fl.323).

Sem razão.

Estando devidamente fundamentada a decisão, não há falar em necessidade de manifestação expressa acerca dos dispositivos de lei indicados, nos termos da OJ nº 118 da SBDI-1, do Col. TST.

Vale ainda lembrar que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante preceitos da OJ nº 119 da SBDI-I do Col. TST.

Nego provimento.

## LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

A reclamada insiste que a condenação observe os valores indicados pelo reclamante na petição inicial.

Sem razão.

Acompanho o entendimento firmado pela SBDI-I do TST e majoritário neste Eg. Tribunal de que se a parte não deixar registrado na petição inicial que os valores indicados tratam-se de mera expectativa, a condenação deve ficar limitada aos valores ali indicados. Confira-se:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA': LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de 'pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)' traduziu 'mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo', razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SDI-1, Rel. Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, de 21-5-2020)

No presente caso, o reclamante, ao formular pedidos líquidos, registrou expressamente a ressalva de que os valores atribuídos, na petição inicial, se davam por mera estimativa (fls. 7-8).

Assim, não há falar em limitação aos valores da inicial.

Nego provimento.

## RECURSO DO RECLAMANTE

### JUROS DE MORA

O MM Juízo de origem fixou os índices de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos: "- Incidência cumulada do IPCA-E e da TR, do vencimento da obrigação até o dia anterior ao da propositura da ação (fase extrajudicial); e - Incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação" (fl. 299).

Insurge-se o reclamante quanto à aplicação do taxa Selic, sustentando que "deve-se prevalecer a incidência de 1% ao mês, devidos desde o ajuizamento da ação, quanto aos juros de mora, a teor do art. 883 da CLT e § 1º do art. 39 da Lei n. 8177/91 e

Súmula 200 do Colendo TST" (fl. 363).

Examino.

A matéria acerca do índice de correção monetária a ser utilizado nos débitos decorrentes de condenação na justiça do trabalho já foi amplamente debatida e, inclusive submetida a apreciação do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, com repercussão geral. É dizer, o entendimento adotado é de aplicação obrigatória por todos os órgãos desta justiça especializada.

Com efeito, na fase extrajudicial, a atualização dos débitos trabalhistas será efetuada aplicando-se o IPCA-E, com juros de mora na forma do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 e, após a propositura da ação, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, a qual já compreende juros de mora.

Sendo este o entendimento adotado pela r. sentença, nada há para ser reformado neste aspecto.

Nego provimento.

## MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

### JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

A r. sentença reconheceu que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 20h, com intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, e em 2 (dois) sábados por mês, das 8h às 17h, também com 30 (trinta) minutos de intervalo, razão pela qual condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, com reflexos.

Insurge-se a reclamada alegando, em resumo, que o reclamante realizava atividade externa, sem efetivo controle de jornada; e que não há provas da jornada de trabalho narrada na inicial, a qual, ressalta ser inverossímil.

A tais fundamentos, requer a exclusão da condenação ou, subsidiariamente, seja fixada como jornada de trabalho do reclamante "das 08h00 às 17h00 ou das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira" (fl. 321).

Por sua vez, o reclamante pleiteia a aplicação da nova redação da OJ nº 394, indeferida pelo MM Juízo de primeira instância.

Pois bem.

A r. sentença, a meu ver, valorou corretamente a prova e analisou adequadamente a questão da jornada, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais

e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, peço vênias para adotá-los como razões de decidir. Transcrevo:

"Pleiteia o reclamante o pagamento de horas extras afirmando que laborava de segunda a sexta-feira das 07h às 20h com apenas 30 minutos de intervalo, sendo que em 02 sábados por mês laborava das 08h às 17h também com 30 minutos de intervalo.

De outro lado, declina a defesa fato obstativo concernente ao labor em jornada externa, enquadrando-se o obreiro no art. 62, I, da CLT.

Analiso.

O trabalho realizado fora do ambiente físico da empresa não traz, como efeito automático, o enquadramento do trabalhador na excludente das horas extras, estampada no art. 62, I, da CLT, fazendo-se necessária a demonstração da efetiva e substancial incompatibilidade entre a forma de prestação de serviços e a quantificação da jornada de trabalho.

Não basta, pois, a mera ausência de fiscalização patronal de horários, na medida em que não há espaço para juízo de conveniência e oportunidade na aplicação ou não da norma cogente atinente à duração da jornada de trabalho.

Disso decorre que, revelando-se que o empregado não é senhor do seu tempo, não havendo liberdade na organização dos seus horários de trabalho como melhor lhe aprouver, torna-se devida a contraprestação pela execução de sobrelabor.

Em suma, deve estar sobejamente evidenciada a ausência de fiscalização e a efetiva impossibilidade de controle do trabalho externo desempenhado, direta ou indiretamente, à luz do princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT), **cujo encargo probatório recai sobre o empregador (art. 818 da CLT), por se tratar de fato obstativo ao direito humano e fundamental do trabalhador à remuneração do sobrelabor despendido em favor da empresa.**

(...)

**No caso dos autos**, a atividade do reclamante, conquanto fosse executada externamente, era plenamente passível de controle e conhecimento da jornada efetivamente despendida em prol da empresa demandada, ainda que por via oblíqua, conforme se infere do depoimento do preposto colhido em audiência (p. 271), ex vi: DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO: "Que que o reclamante iniciava a sua jornada no cliente e encerrava também no cliente a sua jornada de trabalho; que o reclamante trabalhava das 08h30min às 17h30min, de segunda a sexta, com folgas aos sábados e domingos, com intervalo de 01 hora; que o horário de trabalho descrito era indicado pelo líder do reclamante; que o reclamante tinha plano de roteiro definido por seus líderes Rafael Lisboa e Tânia Cristina; que o reclamante tinha autonomia para ajustar o plano de roteiro; que a Sra. Tânia foi supervisora do reclamante por

03 meses; que o roteiro era encaminhado na sexta-feira para execução na semana seguinte e havia possibilidade de ajustes pelo reclamante; que se não pudesse visitar um cliente no dia determinado, o reclamante deveria entrar em contato com sua supervisora apenas para avisá-la de que iria visitá-lo no outro dia, não sendo necessária a autorização da mesma; que o tempo de deslocamento entre um cliente e outro era considerado na elaboração do roteiro; que atendia em média 05/06 clientes por dia se fossem de pequeno e médio porte e 01 cliente de grande porte que demandava o atendimento ao longo de todo o dia; que cada cliente de pequeno e médio porte durava em média de 02 a 02 horas e meia para execução de seu trabalho; que cada loja já tinha seu horário de atendimento determinado no programa LHHT no seu palmtop; que o reclamante registrava nesse sistema o início e término do atendimento de cada cliente; que se o reclamante não iniciasse o atendimento da loja no horário o sistema gerava um alerta automático, mas que não havia necessidade de responder ato, tampouco era impeditivo de responder a auditoria; que para acessar o palmtop não há necessidade de login e logout pelo usuário; que as informações deviam ser alimentadas em tempo real; que havia outros sistemas de trabalho do reclamante tais como 1BCA, responsável por dar indicação de alerta para o pesquisador quando não fosse iniciada a jornada diária sugerida pela empresa, questionando 'se estava tudo bem com o empregado'; que o sistema não tem alerta para término de jornada de trabalho; que havia também o sistema CDAR que possuía a mesma funcionalidade do sistema 1BCA; que o reclamante também utilizava o sistema CONCUR com a finalidade de prestar contas de despesas realizadas no dia a dia a exemplo de hotel, pedágios, impressão e outras despesas necessárias para realizar a auditoria no cliente; que o palmtop utilizado pelo reclamante tem GPS, cuja funcionalidade não é possível desativá-la, pois é nativo do sistema operacional do aparelho; que a empresa fornecia veículo para execução dos trabalhos pelo reclamante; que não tem conhecimento se o existe rastreador no veículo, pois se trata de carro locado; que cada cliente tem seu procedimento de controle de acesso de terceiros; que o supervisor esporadicamente acompanha a execução do plano de roteiro; que quem acompanha a execução do trabalho do reclamante é a base da empresa em Cotia".

Vê-se, pois, que os superiores do reclamante tinham total controle sobre o itinerário do reclamante durante sua jornada, o que era definido na semana anterior. Chama a atenção, inclusive, a informação de que até mesmo o tempo de deslocamento era considerado para a elaboração do roteiro de trabalho do reclamante.

Destarte, à luz do quadrante fático-jurídico traçado nos fólios

*processuais, afigura-se impossível enquadrar o laborista na hipótese excludente da duração do trabalho prevista no art. 62, I, da CLT, razão pela qual profligo a tese defensiva em exame.*

*Como consequência lógica e inarredável do desenquadramento do obreiro da hipótese estampada no art. 62, I do Texto Consolidado, por imperativo legal (art. 74, § 2º, da CLT), e ao reverso da tese patronal, tem-se como injustificada a omissão da juntada dos controles de frequência do reclamante, o que gera a inversão do ônus da prova em desfavor da defesa, presumindo-se, ipso facto, como verídica a jornada declinada na exordial (Súmula 338, I, do TST)." (fls. 290-293 - destaques do original)*

Anoto que as declarações do preposto da reclamada se coadunam com os depoimentos do reclamante e das testemunhas das partes, no sentido de que o reclamante tinha roteiro definido por seus líderes Rafael Lisboa e Tânia Cristina, o qual era encaminhado ao autor com antecedência, a fim de que este se organizasse para cumprir com todos os compromissos estabelecidos (fls. 272-275). Acresço, ainda, que a testemunha da reclamada afirmou que "se não pudesse visitar um cliente no dia determinado, o reclamante deveria entrar em contato com sua supervisora e se ela autorizasse poderia visitá-lo no outro dia; que o tempo de deslocamento entre um cliente e outro era considerado na elaboração do roteiro" (fl. 274 - grifei).

Logo, ante a confissão do preposto, assim como a prova oral colhida, entendo que, embora exercesse labor externo, o reclamante tinha seu trabalho controlado pela reclamada, sendo a situação, pois, incompatível com a exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Quanto à fixação da jornada de trabalho, cabia à reclamada apresentar os controles de ponto do reclamante, a fim de comprovar a real jornada por ele laborada, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, considerando que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial (Súmula nº 338 do C. TST), irreparável a r. sentença que reconheceu como verídico o horário laboral indicado pelo autor, o qual não me parece inverossímil e não foi infirmado por prova em contrário.

No tocante à aplicação da nova redação da OJ nº 394, razão não assiste ao reclamante.

Considerando que o vínculo entre as partes perdurou entre 6-1-2014 e 2-9-2022, correta a r. sentença que deixou condenar a reclamada à repercussão do repouso semanal remunerado majorado pelas horas extras em outras parcelas, porquanto o item II da citada orientação esclareceu que "O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023" (destaquei), o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

#### **INTERVALO INTRAJORNADA**

O MM. Juiz de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos diários, com adicional de 50%, sem reflexos, a título de intervalo intrajornada suprimido, assim como ao pagamento, como horas extras, do mesmo período, com reflexos.

Recorre a reclamada, sustentando que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a supressão do intervalo intrajornada, razão pela qual requer a exclusão da condenação ou, ainda, a limitação da condenação ao dia 11-11-2017.

Também se insurge o reclamante, ao argumento de que, considerando o elastecimento do prazo prescricional para o dia 19-10-2017 (anterior à reforma trabalhista), a r. sentença deve ser reformada para condenar a reclamada ao intervalo intrajornada no período integral, e não apenas o suprimido, refletindo nas demais verbas trabalhistas.

Analisando.

Inicialmente, tendo em vista que a jornada de trabalho indicada na reclamação trabalhista foi presumida verdadeira, também deve ser observada a tese autoral de que apenas usufruía de 30 minutos de intervalo intrajornada, porquanto a reclamada não elidiu a veracidade dessa alegação por prova em contrário.

Desse modo, correta a r. sentença que condenou a empresa ao pagamento do tempo suprimido da pausa legal para descanso e alimentação durante o período imprescrito do contrato de trabalho, nos termos do art. 71, §4º da CLT.

Por outro lado, considerando o marco prescricional fixado no dia 19-10-2017, é necessário analisar os direitos pleiteados pelo autor à luz das normas com redação anterior às alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11-11-2017. Nesse sentido, no interregno entre 19-10-2017 e 10-11-2017, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 437 da CLT. Confira-se:

*"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT*

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, **a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o***

valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

III - **Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT**, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (destaquei)

Portanto, comprovada a supressão do intervalo intrajornada durante todo o contrato de trabalho, reformo, em parte, a r. sentença, para condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora referente à pausa para descanso não concedida em sua integralidade, nos dias de efetivo labor, no período imprescrito do contrato de trabalho (19-10-2017) ao dia anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (10-11-2017), com adicional de 50%.

Ante a ausência de habitualidade, todavia, em razão do curto período reconhecido, indefiro os reflexos.

Nego provimento ao recurso patronal.

Dou parcial provimento ao recurso obreiro.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A r. sentença, considerando que apenas a reclamada foi sucumbente na presente ação, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

A reclamada, confiante no seu sucesso em sede recursal, pleiteia a exclusão da sua condenação em honorários de sucumbência, ou, subsidiariamente, a aplicação da sucumbência recíproca e, ainda, a redução do percentual fixado pelo MM. Juiz de primeiro grau para 5%.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração dos honorários advocatícios para 15%.

Examino.

Preliminarmente, ante o insucesso da reclamada no presente recurso, não há falar-se em exclusão dos honorários advocatícios por ela devidos.

Noutro giro, observo que a r. sentença adotou o critério da sucumbência capitular, estando alinhada à tese jurídica recentemente firmada pelo Eg. Tribunal Pleno deste TRT18, no julgamento do IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000, cuja observância é obrigatória no âmbito deste Regional. Confira-se:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU INTRACAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes."*

Prosseguindo, entendo que o percentual fixado na origem (10%) encontra-se dentro dos limites previstos no art. 791-A da CLT, e não se revela desarrazoado, estando compatível com o trabalho realizado.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Por fim, considerando o desprovimento integral do recurso da reclamada, majoro os honorários advocatícios por ela devidos, de 10% para 12%, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 1.059, perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Mantenho o valor arbitrado à condenação. Custas já recolhidas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; conhecer** do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante (Lucas Eduardo Morato Silva) a advogada Gabriela Thomaz Gatz. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

### DANIEL VIANA JUNIOR

#### RELATOR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010280-52.2023.5.18.0081

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	LUCAS EDUARDO MORATO SILVA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECORRENTE	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	LUCAS EDUARDO MORATO SILVA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010280-52.2023.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LAURIA DUTRA

RECORRENTE : LUCAS EDUARDO MORATO SILVA

ADVOGADO : TIAGO FARNETI DE CARVALHO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ : RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES

## EMENTA

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Para que o empregado se enquadre na exceção do art. 62, I, da CLT, não basta o exercício de atividade externa, devendo haver impossibilidade do controle de jornada por parte da reclamada. No caso em análise, restando evidenciada a possibilidade de efetivo controle, o empregado não está enquadrado na referida exceção, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, pela r. sentença de fls. 288-303, aclarada pela r. sentença de fls. 350-352, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCAS EDUARDO MORATO SILVA em desfavor de A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da r. sentença quanto à jornada de trabalho, ao intervalo intrajornada, ao deferimento da justiça gratuita, aos honorários de sucumbência e à não limitação da condenação aos valores indicados na inicial (fls. 310-324).

Posteriormente, a reclamada interpõe recurso ordinário complementar (fls. 366-370), insurgindo-se contra a r. sentença no tocante à prescrição quinquenal.

Recurso ordinário pelo reclamante (fls. 354-364), insurgindo-se contra a r. sentença no tocante ao intervalo intrajornada, aos

honorários sucumbenciais, à não aplicação da nova redação da OJ 394 e aos juros de mora.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 338-349 e às fls. 372-375 e pela reclamada às fls. 376-379.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

### ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários são adequados, tempestivos, as representações processuais estão regulares e o preparo foi devidamente comprovado pela reclamada à fls. 325-328. Logo, conheço dos recursos e das contrarrrazões.

### PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA RECLAMADA

### PRESCRIÇÃO

Julgando parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pelo reclamante, o MM Juiz de origem fixou a prescrição quinquenal em 19-10-2017, **deduzindo 142 dias**, em razão da

suspensão prevista na Lei nº 14.010/2020.

Insurge-se a reclamada, argumentando que "*Considerando que não foi dada a oportunidade para a Recorrente se defender da suspensão trazida pela Lei 14.010/2020, bem como que o Recorrido não foi prejudicado pelo período de suspensão de prazos prescricionais da Lei 14.010/2020, não há que se falar em elastecimento da prescrição para 5 (cinco) anos e 141 dias, sob pena de violação direta ao art. 7º, XXIX, da CF.*" (fl. 369)

Requer, portanto, a "*reforma da r. sentença, a fim de que se reconheçam prescritos os haveres anteriores a 5 (cinco) contados da distribuição da ação. Ou seja, 10/03/2018.*" (fl. 369)

Examino.

Não merece prosperar a tese patronal no sentido de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em análise, uma vez que debateu quanto à prescrição quinquenal em sua contestação (fls. 102-103). Embora não tenha citado a suspensão do prazo prevista na Lei nº 14.010/2020, cabe ao magistrado examinar os fatos postos pelas partes e aplicar o direito (normas legais) que entender cabível ao caso.

Isso posto, registro que, embora este Relator já tenha adotado o critério de 141 dias (que corresponde ao período compreendido desde a entrada em vigor da lei até 30-10-2020), passei a acompanhar o entendimento desta Eg. 2ª Turma, no sentido de que a suspensão do prazo prescricional iniciou-se em 20-3-2020, que é o termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.010/2020), importando, assim, em um período de **7 meses e 10 dias** de suspensão.

Nesse sentido, cito o RORSum-0010550-53.2023.5.18.0121, da minha relatoria, julgado em sessão ordinária virtual realizada no período de 25 a 26-1-2024.

Deixo, todavia, de alterar o marco prescricional reconhecido na origem, que considerou a suspensão de apenas 142 dias, sob pena de reforma em prejuízo da recorrente.

Nesses termos, nego provimento.

### MÉRITO

## RECURSO DA RECLAMADA

### IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada recorre em face da r. sentença, que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Alega que o reclamante não comprovou a hipossuficiência de recursos, sendo insuficiente a simples declaração.

Pois bem.

Conforme jurisprudência da SDI-1 do TST, acompanhada por deste Tribunal Regional, a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte pessoa natural (de próprio punho ou por procurador com poderes especiais - art. 105 do CPC), não infirmada nos autos por prova em contrário, é suficiente para subsidiar o deferimento da justiça gratuita, nos termos da Súmula 463, I, do C. TST.

No caso, o autor apresentou declaração de hipossuficiência econômica por ele firmada (fl. 15) e não há nos autos prova que a infirme.

Nego provimento.

### PREQUESTIONAMENTO

A reclamada requer a manifestação expressa deste órgão julgador acerca de "*todos os dispositivos legais expressamente ventilados nestas razões, com explicitação de tese específica sobre a matéria*" (fl.323).

Sem razão.

Estando devidamente fundamentada a decisão, não há falar em necessidade de manifestação expressa acerca dos dispositivos de lei indicados, nos termos da OJ nº 118 da SBDI-1, do Col. TST. Vale ainda lembrar que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante preceitos da OJ nº 119 da SBDI-I do Col. TST.

Nego provimento.

### LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

A reclamada insiste que a condenação observe os valores indicados pelo reclamante na petição inicial.

Sem razão.

Acompanho o entendimento firmado pela SBDI-I do TST e majoritário neste Eg. Tribunal de que se a parte não deixar registrado na petição inicial que os valores indicados tratam-se de mera expectativa, a condenação deve ficar limitada aos valores ali indicados. Confira-se:

*"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de 'pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)' traduziu 'mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo', razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido."* (TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SDI-1, Rel. Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, de 21-5-2020)

No presente caso, o reclamante, ao formular pedidos líquidos, registrou expressamente a ressalva de que os valores atribuídos, na petição inicial, se davam por mera estimativa (fls. 7-8).

Assim, não há falar em limitação aos valores da inicial.

Nego provimento.

### RECURSO DO RECLAMANTE

### JUROS DE MORA

O MM Juízo de origem fixou os índices de correção monetária e



juros de mora nos seguintes termos: "- *Incidência cumulada do IPCA-E e da TR, do vencimento da obrigação até o dia anterior ao da propositura da ação (fase extrajudicial); e - Incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação*" (fl. 299).

Insurge-se o reclamante quanto à aplicação do taxa Selic, sustentando que "*deve-se prevalecer a incidência de 1% ao mês, devidos desde o ajuizamento da ação, quanto aos juros de mora, a teor do art. 883 da CLT e § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e Súmula 200 do Colendo TST*" (fl. 363).

Examino.

A matéria acerca do índice de correção monetária a ser utilizado nos débitos decorrentes de condenação na justiça do trabalho já foi amplamente debatida e, inclusive submetida a apreciação do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, com repercussão geral. É dizer, o entendimento adotado é de aplicação obrigatória por todos os órgãos desta justiça especializada.

Com efeito, na fase extrajudicial, a atualização dos débitos trabalhistas será efetuada aplicando-se o IPCA-E, com juros de mora na forma do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 e, após a propositura da ação, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, a qual já compreende juros de mora.

Sendo este o entendimento adotado pela r. sentença, nada há para ser reformado neste aspecto.

Nego provimento.

## MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

### JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

A r. sentença reconheceu que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 20h, com intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, e em 2 (dois) sábados por mês, das 8h às 17h, também com 30 (trinta) minutos de intervalo, razão pela qual condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, com reflexos.

Insurge-se a reclamada alegando, em resumo, que o reclamante realizava atividade externa, sem efetivo controle de jornada; e que não há provas da jornada de trabalho narrada na inicial, a qual, ressalta ser inverossímil.

A tais fundamentos, requer a exclusão da condenação ou, subsidiariamente, seja fixada como jornada de trabalho do

reclamante "*das 08h00 às 17h00 ou das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira*" (fl. 321).

Por sua vez, o reclamante pleiteia a aplicação da nova redação da OJ nº 394, indeferida pelo MM Juízo de primeira instância.

Pois bem.

A r. sentença, a meu ver, valorou corretamente a prova e analisou adequadamente a questão da jornada, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, peço vênias para adotá-los como razões de decidir. Transcrevo:

*"Pleiteia o reclamante o pagamento de horas extras afirmando que laborava de segunda a sexta-feira das 07h às 20h com apenas 30 minutos de intervalo, sendo que em 02 sábados por mês laborava das 08h às 17h também com 30 minutos de intervalo.*

*De outro lado, declina a defesa fato obstativo concernente ao labor em jornada externa, enquadrando-se o obreiro no art. 62, I, da CLT. Analiso.*

*O trabalho realizado fora do ambiente físico da empresa não traz, como efeito automático, o enquadramento do trabalhador na excludente das horas extras, estampada no art. 62, I, da CLT, fazendo-se necessária a demonstração da efetiva e substancial incompatibilidade entre a forma de prestação de serviços e a quantificação da jornada de trabalho.*

*Não basta, pois, a mera ausência de fiscalização patronal de horários, na medida em que não há espaço para juízo de conveniência e oportunidade na aplicação ou não da norma cogente atinente à duração da jornada de trabalho.*

*Disso decorre que, revelando-se que o empregado não é senhor do seu tempo, não havendo liberdade na organização dos seus horários de trabalho como melhor lhe aprouver, torna-se devida a contraprestação pela execução de sobrelabor.*

*Em suma, deve estar sobejamente evidenciada a ausência de fiscalização e a efetiva impossibilidade de controle do trabalho externo desempenhado, direta ou indiretamente, à luz do princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT), cujo encargo probatório recai sobre o empregador (art. 818 da CLT), por se tratar de fato obstativo ao direito humano e fundamental do trabalhador à remuneração do sobrelabor despendido em favor da empresa.*  
(...)

**No caso dos autos**, a atividade do reclamante, conquanto fosse executada externamente, era plenamente passível de controle e conhecimento da jornada efetivamente despendida em prol da empresa demandada, ainda que por via oblíqua, conforme se infere do depoimento do preposto colhido em audiência (p. 271), ex vi:  
DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO: 'Que que o reclamante

*iniciava a sua jornada no cliente e encerrava também no cliente a sua jornada de trabalho; que o reclamante trabalhava das 08h30min às 17h30min, de segunda a sexta, com folgas aos sábados e domingos, com intervalo de 01 hora; que o horário de trabalho descrito era indicado pelo líder do reclamante; que o reclamante tinha plano de roteiro definido por seus líderes Rafael Lisboa e Tânia Cristina; que o reclamante tinha autonomia para ajustar o plano de roteiro; que a Sra. Tânia foi supervisora do reclamante por 03 meses; que o roteiro era encaminhado na sexta-feira para execução na semana seguinte e havia possibilidade de ajustes pelo reclamante; que se não pudesse visitar um cliente no dia determinado, o reclamante deveria entrar em contato com sua supervisora apenas para avisá-la de que iria visitá-lo no outro dia, não sendo necessária a autorização da mesma; que o tempo de deslocamento entre um cliente e outro era considerado na elaboração do roteiro; que atendia em média 05/06 clientes por dia se fossem de pequeno e médio porte e 01 cliente de grande porte que demandava o atendimento ao longo de todo o dia; que cada cliente de pequeno e médio porte durava em média de 02 a 02 horas e meia para execução de seu trabalho; que cada loja já tinha seu horário de atendimento determinado no programa LHHT no seu palmtop; que o reclamante registrava nesse sistema o início e término do atendimento de cada cliente; que se o reclamante não iniciasse o atendimento da loja no horário o sistema gerava um alerta automático, mas que não havia necessidade de responder ato, tampouco era impeditivo de responder a auditoria; que para acessar o palmtop não há necessidade de login e logout pelo usuário; que as informações deviam ser alimentadas em tempo real; que havia outros sistemas de trabalho do reclamante tais como 1BCA, responsável por dar indicação de alerta para o pesquisador quando não fosse iniciada a jornada diária sugerida pela empresa, questionando 'se estava tudo bem com o empregado'; que o sistema não tem alerta para término de jornada de trabalho; que havia também o sistema CDAR que possuía a mesma funcionalidade do sistema 1BCA; que o reclamante também utilizava o sistema CONCUR com a finalidade de prestar contas de despesas realizadas no dia a dia a exemplo de hotel, pedágios, impressão e outras despesas necessárias para realizar a auditoria no cliente; que o palmtop utilizado pelo reclamante tem GPS, cuja funcionalidade não é possível desativá-la, pois é nativo do sistema operacional do aparelho; que a empresa fornecia veículo para execução dos trabalhos pelo reclamante; que não tem conhecimento se o existe rastreador no veículo, pois se trata de carro locado; que cada cliente tem seu procedimento de controle de acesso de terceiros; que o supervisor esporadicamente acompanha a execução do plano de roteiro; que quem acompanha a execução*

*do trabalho do reclamante é a base da empresa em Cotia".*

*Vê-se, pois, que os superiores do reclamante tinham total controle sobre o itinerário do reclamante durante sua jornada, o que era definido na semana anterior. Chama a atenção, inclusive, a informação de que até mesmo o tempo de deslocamento era considerado para a elaboração do roteiro de trabalho do reclamante.*

*Destarte, à luz do quadrante fático-jurídico traçado nos fólios processuais, afigura-se impossível enquadrar o laborista na hipótese excludente da duração do trabalho prevista no art. 62, I, da CLT, razão pela qual profligo a tese defensiva em exame.*

*Como consequência lógica e inarredável do desenquadramento do obreiro da hipótese estampada no art. 62, I do Texto Consolidado, por imperativo legal (art. 74, § 2º, da CLT), e ao reverso da tese patronal, tem-se como injustificada a omissão da juntada dos controles de frequência do reclamante, o que gera a inversão do ônus da prova em desfavor da defesa, presumindo-se, ipso facto, como verídica a jornada declinada na exordial (Súmula 338, I, do TST)." (fls. 290-293 - destaques do original)*

*Anoto que as declarações do preposto da reclamada se coadunam com os depoimentos do reclamante e das testemunhas das partes, no sentido de que o reclamante tinha roteiro definido por seus líderes Rafael Lisboa e Tânia Cristina, o qual era encaminhado ao autor com antecedência, a fim de que este se organizasse para cumprir com todos os compromissos estabelecidos (fls. 272-275). Acresço, ainda, que a testemunha da reclamada afirmou que "se não pudesse visitar um cliente no dia determinado, o reclamante deveria entrar em contato com sua supervisora e se ela autorizasse poderia visitá-lo no outro dia; que o tempo de deslocamento entre um cliente e outro era considerado na elaboração do roteiro" (fl. 274 - grifei).*

*Logo, ante a confissão do preposto, assim como a prova oral colhida, entendo que, embora exercesse labor externo, o reclamante tinha seu trabalho controlado pela reclamada, sendo a situação, pois, incompatível com a exceção prevista no art. 62, I, da CLT.*

*Quanto à fixação da jornada de trabalho, cabia à reclamada apresentar os controles de ponto do reclamante, a fim de comprovar a real jornada por ele laborada, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, considerando que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial (Súmula nº 338 do C. TST), irreparável a r. sentença que reconheceu como verídico o horário laboral indicado pelo autor, o qual não me parece inverossímil e não foi infirmado por prova em contrário.*

*No tocante à aplicação da nova redação da OJ nº 394, razão não*

assiste ao reclamante.

Considerando que o vínculo entre as partes perdurou entre 6-1-2014 e 2-9-2022, correta a r. sentença que deixou condenar a reclamada à repercussão do repouso semanal remunerado majorado pelas horas extras em outras parcelas, porquanto o item II da citada orientação esclareceu que "O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023" (destaquei), o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

### INTERVALO INTRAJORNADA

O MM. Juiz de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos diários, com adicional de 50%, sem reflexos, a título de intervalo intrajornada suprimido, assim como ao pagamento, como horas extras, do mesmo período, com reflexos.

Recorre a reclamada, sustentando que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a supressão do intervalo intrajornada, razão pela qual requer a exclusão da condenação ou, ainda, a limitação da condenação ao dia 11-11-2017.

Também se insurge o reclamante, ao argumento de que, considerando o elastecimento do prazo prescricional para o dia 19-10-2017 (anterior à reforma trabalhista), a r. sentença deve ser reformada para condenar a reclamada ao intervalo intrajornada no período integral, e não apenas o suprimido, refletindo nas demais verbas trabalhistas.

Análise.

Inicialmente, tendo em vista que a jornada de trabalho indicada na reclamação trabalhista foi presumida verdadeira, também deve ser observada a tese autoral de que apenas usufruía de 30 minutos de intervalo intrajornada, porquanto a reclamada não elidiu a veracidade dessa alegação por prova em contrário.

Desse modo, correta a r. sentença que condenou a empresa ao pagamento do tempo suprimido da pausa legal para descanso e alimentação durante o período imprescrito do contrato de trabalho, nos termos do art. 71, §4º da CLT.

Por outro lado, considerando o marco prescricional fixado no dia 19-10-2017, é necessário analisar os direitos pleiteados pelo autor à luz das normas com redação anterior às alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11-11-2017.

Nesse sentido, no interregno entre 19-10-2017 e 10-11-2017, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 437 da CLT. Confirma-

se:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, **a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente**, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - **Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT**, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (destaquei)

Portanto, comprovada a supressão do intervalo intrajornada durante todo o contrato de trabalho, reformo, em parte, a r. sentença, para condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora referente à pausa para descanso não concedida em sua integralidade, nos dias de efetivo labor, no período imprescrito do contrato de trabalho (19-10-2017) ao dia anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (10-11-2017), com adicional de 50%.

Ante a ausência de habitualidade, todavia, em razão do curto período reconhecido, indefiro os reflexos.

Nego provimento ao recurso patronal.

Dou parcial provimento ao recurso obreiro.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A r. sentença, considerando que apenas a reclamada foi

sucumbente na presente ação, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

A reclamada, confiante no seu sucesso em sede recursal, pleiteia a exclusão da sua condenação em honorários de sucumbência, ou, subsidiariamente, a aplicação da sucumbência recíproca e, ainda, a redução do percentual fixado pelo MM. Juiz de primeiro grau para 5%.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração dos honorários advocatícios para 15%.

Examino.

Preliminarmente, ante o insucesso da reclamada no presente recurso, não há falar-se em exclusão dos honorários advocatícios por ela devidos.

Noutro giro, observo que a r. sentença adotou o critério da sucumbência capitular, estando alinhada à tese jurídica recentemente firmada pelo Eg. Tribunal Pleno deste TRT18, no julgamento do IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000, cuja observância é obrigatória no âmbito deste Regional. Confira-se:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU INTRACAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes."*

Prosseguindo, entendo que o percentual fixado na origem (10%) encontra-se dentro dos limites previstos no art. 791-A da CLT, e não se revela desarrazoado, estando compatível com o trabalho realizado.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Por fim, considerando o desprovimento integral do recurso da reclamada, majoro os honorários advocatícios por ela devidos, de 10% para 12%, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 1.059, perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Mantenho o valor arbitrado à condenação. Custas já recolhidas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; conhecer** do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante (Lucas Eduardo Morato Silva) a advogada Gabriela Thomaz Gatz.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011040-66.2022.5.18.0103**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	EUNICE SILVA RODRIGUES(OAB: 27964/GO)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MAURILANDIA

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

ADVOGADO MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)

ADVOGADO IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)

RECORRIDO B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME

ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

ADVOGADO EUNICE SILVA RODRIGUES(OAB: 27964/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0011040-66.2022.5.18.0103****RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****RECORRENTE : B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME****ADVOGADA : EUNICE SILVA RODRIGUES****RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIÁS ADVOGADO : MAYKON FERREIRA ABOULHOSN****ADVOGADO : IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN****RECORRIDOS : OS MESMOS****RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA****CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS****EMENTA**

"(...). **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST.** Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Ressalva de

*entendimento da Relatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...).*" (RR-10907-61.2017.5.03.0056, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23-2-2024, grifei)

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, proferiu sentença às fls. 793-822, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIÁS em desfavor de B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME e MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA.

A primeira reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 890-896, almejando a reforma da r. sentença com relação ao auxílio-alimentação, à multa convencional, ao valor da multa estipulada para o caso de inobservância da obrigação de fazer (apresentação de CAGED e RAIS) e aos honorários de sucumbência.

Por sua vez, o Sindicato-autor interpõe recurso adesivo às fls. 915-922, pugnando pela reforma da sentença quanto ao benefício da justiça gratuita e aos honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pela primeira requerida e pelo Sindicato-autor.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, por meio de parecer de fl. 938, oficiou pelo regular seguimento do feito.

A primeira reclamada, por meio da petição de fl. 941, informa que está apresentando cópia da sentença e acórdão proferidos na ACum 0011110-52.2023.5.18.0102, com o propósito de prevenir decisões conflitantes.

É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos

presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos pelos litigantes são adequados, tempestivos, as representações processuais encontram-se regulares, a primeira demandada realizou devidamente o preparo, conforme comprovantes de fls. 897-901.

No entanto, por ausência de interesse recursal, deixo de conhecer do pedido de que a multa convencional seja aplicada no período mencionado na norma coletiva e não anualmente, isso porque o comando judicial não determinou a aplicação da multa de forma anual, mas sim nos estritos termos da norma coletiva. Eis o seu teor:

*"Em razão do descumprimento de norma coletiva (pelo não pagamento do auxílio-alimentação), **condeno** as rés ao pagamento da multa convencional, exatamente conforme previsto nas CCTs, sendo devida uma multa por empregado prejudicado (observado o teor do instrumento coletivo aplicável). A apuração, logicamente, observará a vigência do contrato de trabalho de cada trabalhador, dentro do período abrangido por essa condenação."* (Fl. 816, grifo original)

Logo, conheço, em parte, do recurso ordinário da primeira requerida e integralmente do recurso adesivo do do Sindicato-autor.

Por tempestivas e regulares, também conheço das contrarrazões ofertadas.

## MÉRITO

## RECURSO DA PRIMEIRA DEMANDADA

## AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL

A MM Juíza de primeiro grau condenou os reclamados ao pagamento de auxílio-alimentação, conforme as normas coletivas, aos empregados e ex-empregados, no período não prescrito, que laboraram em jornada superior a 6 horas diárias, devendo ser observada a evolução e limites dos valores estabelecidos em cada convenção coletiva.

Deferiu, ainda, a incidência de multa convencional pelo descumprimento da norma coletiva (não pagamento do auxílio-alimentação), com a obrigação de incluir na folha de pagamento, imediatamente após o trânsito em julgado, o benefício para os empregados atuais que trabalham mais de 6 horas diárias.

Inconformada, a primeira requerida recorre. Defende, em síntese, que a norma coletiva prevê o pagamento do auxílio-alimentação, tão somente, para os empregados que se ativam em jornada superior a 6 horas diárias, bem como que há prova documental (cartões de ponto) e testemunhal (depoimento das testemunhas obreiras e patronais) no sentido de que, a partir do ano de 2017, sempre foi de 6 horas diárias.

Com base em tais argumentos, requer a reforma da r. sentença para que seja indeferido o pedido de pagamento do auxílio-alimentação.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da primeira requerida, a r. sentença, no meu sentir, analisou adequadamente os aspectos fáticos, legais e jurisprudenciais que dizem respeito à matéria.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada. Transcrevo:

*"A 1ª reclamada confirma que as CCTs acostadas ao feito lhe são aplicáveis.*

*As citadas convenções coletivas (fls. 55 e s.) preveem o direito ao recebimento de auxílio-alimentação somente para empregados que se ativarem por mais de 6h diárias (cláusula 12ª da CCT- 2017/2019 - reprisadas nas CCTs posteriores).*

*É da 1ª reclamada o ônus de comprovar a ativação de seus empregados por até 6h diárias, conforme alegado em sede defensiva, pois se trata de fato impeditivo do direito pleiteado (art.*

818, II, CLT) e por ser obrigação legal da empregadora manter registro de jornada de seus colaboradores (art. 74, CLT), haja vista ser incontroverso que essa conta com mais de vinte deles.

Após detida análise dos autos, verifico que a 1ª reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo, pois:

1 - A 1ª reclamada somente trouxe ao feito alguns registros de jornada relativos aos anos de 2021/2022 (com meses faltantes) - fls. 287 e s. Ou seja, não apresentou os registros de jornada obrigatórios dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e de alguns meses de 2021/2022;

2 - Nos autos 0010195-02.2020.5.18.0104, em sua defesa, a 1ª ré reconheceu que uma ex-empregada, que laborou desde 2017 até 2020 (fato incontroverso), se ativava por mais de 6h diárias de forma regular ('...07hs às 11h, com 02h de intervalo para descanso e alimentação, sendo a saída as 17hs...' - fls. 699). Assim o fazendo, a 1ª ré demonstrou a absoluta fragilidade da defesa apresentada neste feito, pois faz sucumbir seu argumento principal de que TODOS os empregados SEMPRE se ativaram em jornada limitada a 6h diárias.

3 - A testemunha indicada pela 1ª reclamada também fez sucumbir a tese defensiva, pois declarou que pelo menos desde 2017 até 2020 se ativava por mais de 6h diárias (7h às 16h, com 2h intervalares), sem registro - fls. 731;

4 - O preposto da 1ª ré, por desconhecimento dos fatos (art. 843, §1, CLT), confessou que não havia marcação de jornada pelo menos até o final de 2020;

Diante do exposto, pelo fato de a 1ª ré não se desincumbir de seu encargo probatório e por restar demonstrado que na maioria do período imprescrito havia, sim, trabalho acima de 6h diárias, concluo que tem razão o sindicato reclamante.

Logo, condeno as reclamadas ao pagamento de auxílio-alimentação, no período imprescrito, a todos os seus empregados e ex-empregados, exatamente conforme previsto nas CCTs acostadas ao feito, devendo ser observada a evolução e limites dos respectivos valores em cada norma coletiva (de acordo com o contrato de cada trabalhador), devendo a d. Contadoria observar, ainda, o desconto de 5% assegurado ao empregador e a natureza indenizatória da parcela (conforme CCTs).

Esclareço que somente em relação aos empregados que comprovadamente laboraram até o limite de 6h diárias, conforme ser apurado pelos cartões de ponto já acostados ao feito, não é devida a parcela acima deferida, observada a época de cada registro de jornada e o período abrangido por essa condenação.

Em razão do descumprimento de norma coletiva (pelo não pagamento do auxílio-alimentação), condeno as rés ao pagamento da multa convencional, exatamente conforme previsto nas CCTs,

sendo devida uma multa por empregado prejudicado (observado o teor do instrumento coletivo aplicável). A apuração, logicamente, observará a vigência do contrato de trabalho de cada trabalhador, dentro do período abrangido por essa condenação.

Condeno a 1ª ré (dada a sua condição de empregadora) a incluir na folha de pagamento atual, dos empregados que estejam com contrato de trabalho em vigor, e que laborem por mais de 6h diárias, o pagamento do auxílio-alimentação, conforme CCT vigente. A medida ora deferida deverá ser cumprida já na data de pagamento salarial imediatamente subsequente ao trânsito em julgado desta decisão."(Fls. 814-816)

Acresço à fundamentação apenas para esclarecer que, embora a recorrente alegue que os depoimentos colhidos na RT 0010195-02-2020.5.18.0104, utilizados como prova emprestada pelo Sindicato-autor, atestam que a jornada de trabalho, a partir de 2017, sempre foi de 6 horas diárias, a única testemunha ouvida em audiência na referida ação trabalhista comprovou, na verdade, que, em alguns períodos a jornada foi de até 6 horas diárias, mas em outros foi superior. Eis o seu teor do depoimento da testemunha patronal (MARIA DA VITORIA SOUZA SILVA):

"Que trabalha para a ré desde 03/01/2017 na função de gari; que desde a admissão da depoente trabalha com a autora; que a autora também sempre foi gari; que desde o dia em que foi admitida até hoje trabalha na varrição de ruas, da mesma forma a autora; que logo que começaram trabalhavam das 07h as 11h e das 13h as 16h, de segunda a sexta-feira e aos sábados era das 07h as 09h; que depois passaram a trabalhar das 05h as 11h de segunda a sexta-feira e aos sábados até as 09h; que nessa jornada o intervalo era de 30min/40min; que esse era o intervalo do café e quando ele terminava trabalhavam até as 11h; que não tinha um horário definido para o intervalo, pois dependia do momento em que a fiscal chegava para trazer o café; que geralmente ela chegava a partir das 07h e sempre antes das 09h; que não sabe dizer quanto tempo a autora ficou de licença maternidade; que durante a gravidez a autora apresentou atestado e faltava ao serviço; que trabalharam das 07h as 16h, com intervalo de duas horas, mais ou menos uns sete meses e foi no início do contrato e ai conversaram com o Baltazar e ele mudou o horário; que a folha de ponto era apenas para controle de faltas; que em Maurilândia são 35 empregados trabalhando para a ré; que sempre trabalhou junto com a autora, apesar de o serviço ser dividido por zonas. Nada mais."(Fl. 704, grifei)

Na audiência de instrução realizada nos presentes autos, foram ouvidas testemunhas arroladas pela primeira requerida, sendo que a primeira não esclareceu muito os fatos, por não trabalhar na empresa e apenas saber de informações por ter encontrado os

empregados limpando a cidade no período da manhã, não tendo precisão e segurança nas suas informações.

Já a segunda testemunha patronal, que se ativou na empresa recorrente desde 17 de janeiro de 2017, esclareceu que "o registro de jornada só começou a ser feita em 2021 e pelo fiscal do município; antes de implantarem o registro de ponto a depoente trabalhava das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 16 horas; de segunda a sexta e aos sábados das 7:00 às 9 horas; que a partir do momento em que houve a implantação do registro depoente passou a trabalhar das 5 horas da manhã às 11 horas; (...)." (fl. 731, grifei).

A terceira testemunha, que se ativou como fiscal no período de 2017 a 2022, afirmou que a jornada dela e dos demais empregados sempre foi das 5h às 11h, porém, a meu ver o seu depoimento, frente aos demais prestados por testemunhas também arroladas pela própria primeira requerida, mostrou-se frágil e inservível para comprovar a realidade vivenciada por todos os empregados da recorrente.

Portanto, o conjunto probatório comprova, de fato, que houve trabalho em jornada superior a 6 horas diárias em determinados períodos.

Logo, considerando que a primeira requerida não apresentou cartões de ponto referentes a todo o período imprescrito, e que a prova oral não a beneficia, correta a r. sentença que deferiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados que trabalham/trabalharam em jornada superior a 6 horas diárias, a ser apurada na fase de liquidação.

Por último, destaco que o fato de a primeira reclamada ter apresentado aos autos uma cópia do acórdão proferido em outra demanda, inclusive sob minha relatoria, onde foi reconhecido que a jornada de trabalho de seus empregados, desde 2017, era de 6 horas diárias, não altera a conclusão estabelecida no presente acórdão, nem indica a existência de decisões conflitantes.

Isso se deve ao fato de que a recorrente, na referida demanda, apresentou documentos (RAIS dos anos de 2017 até 2020) para demonstrar que seus empregados ativaram-se em jornada de 6 horas diárias, cumprindo satisfatoriamente seu ônus probatório. No entanto, a primeira reclamada não demonstrou o mesmo cuidado com a presente demanda, pois aqui não apresentou os referidos documentos, nem qualquer outro que comprovasse consistentemente o trabalho em jornada de 6 horas, exceto pelos cartões de ponto de alguns meses dos anos de 2021 e 2022. Pelo contrário, a prova oral comprovou exatamente que os empregados ativaram-se em jornada de 8 horas e, somente a partir de 2021, passaram a laborar 6 horas diárias.

Portanto, em cada ação em que a parte demandada apresentar um fato impeditivo ao direito postulado, ela deverá produzir as provas

necessárias para comprová-lo, não podendo se eximir de seu ônus probatório com o argumento de que em outro processo o fato impeditivo foi reconhecido.

Nego provimento.

#### **VALOR DA MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER**

A MM Juíza de primeiro grau determinou à parte demandada que apresentasse as relações atinentes ao CAGED e RAIS, desde 2017 até data de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias úteis após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia de atraso e por descumprimento (são duas determinações), limitada a 90 dias.

A primeira reclamada insurge-se requerendo a redução do valor da multa arbitrada, por entender ser exorbitante.

Sem razão.

No caso em questão, o montante de R\$1.000,00, estipulado como astreinte na sentença, revela-se apropriado para exercer uma coerção eficaz, levando em consideração as capacidades econômicas da parte requerida, evidenciadas pelo capital social de R\$1.000.000,00 (conforme fl. 284), bem como a imprescindibilidade dos documentos mencionados para a rápida liquidação da presente ação coletiva.

Tal celeridade é vital para assegurar que os empregados em atividade possam desfrutar prontamente dos benefícios do auxílio-alimentação em seus salários, bem como para que os ex-empregados (dentro do período não prescrito) também possam usufruir desse benefício.

Ademais, destaco que a MM Juíza de origem estabeleceu um prazo de 90 dias, limitação que contribui para manter a proporcionalidade e a razoabilidade da penalidade imposta, garantindo que o valor da cominação permaneça justo e adequado ao contexto.

Nego provimento.

#### **RECURSO ADESIVO DO SINDICATO-AUTOR**



## JUSTIÇA GRATUITA

Insiste no Sindicato-autor no pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, indeferido na r. sentença de origem, com base nos seguintes fundamentos:

"Imperioso observar que o presente caso é de Ação Coletiva por via da substituição processual, tem como regramento a aplicação do Microssistema de Ações Coletivas, basilarmente formado pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Civil Pública, leis especiais que abarcam a peculiaridade de tal instrumento.

A CLT é omissa no que concerne ao regramento das Ações Coletivas, tendo apenas regramentos arcaicos, como a ação de cumprimento (art. 872, da CLT), e a substituição processual para insalubridade e reajuste salarial, sendo que, todas as regras para os principais institutos são retiradas do microssistema citado, não havendo que se falar em aplicação do 790, §4º, da CLT.

Como todo respeito, mas o 790, §4º, da CLT lista pessoa que buscam em nome próprio direito próprio, situação diversa da busca em nome próprio de direito alheio, até porque, a isenção de custas garantida pela legislação especial visa estimular e proteger o legitimado coletivos, ante a própria natureza social da Ação Coletiva.

Disto isso, no Microssistema Coletivo, aplicado ao caso, o Recorrente detém prerrogativas como autor ideológico reconhecido pela legislação, assim, milita em favor da entidade autora o estabelecido no artigo 87, do CDC e artigo 18 da LACP, diplomas legais que lhe garantem a gratuidade.

E mais, o direito pleiteado é devido a cada um dos trabalhadores de uma coletividade, sendo, o objeto divisível e o trabalhador determinável, configurando direito individuais homogêneos, ao passo que não há se falar em direito próprio da entidade sindical, ou seja, o direito pleiteado é da coletividade ao qual o Recorrente também é, via reflexa, beneficiado." (Fls. 921-923)

Sem razão.

Em se tratando de concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical, prevalece o entendimento de ser imprescindível a demonstração da miserabilidade jurídica do Sindicato. E, diferentemente do que ocorre com os empregados, essa declaração não pode ser presumida.

No caso em análise, não há, nos presentes autos, documentos demonstrando a efetiva receita do ente sindical, não se podendo presumir seu alegado estado de dificuldade financeira.

Robustecendo o entendimento aqui alinhavado, transcrevo recente aresto do Col. Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA

PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST. **Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica.** Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RR-10907-61.2017.5.03.0056, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23-2-2024, grifei) Assim, à míngua de comprovação da alegada situação de hipossuficiência econômica do Sindicato, torna-se impossível conceder a justiça gratuita postulada. Nego provimento.

## MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, o MM. Juízo de origem assim decidiu:

"As reclamadas foram sucumbentes em todos os pedidos de cunho condenatório/pecuniário julgados meritariamente nesta ação, ainda que parcialmente.

Com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), condeno as reclamadas a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da parte reclamante, no percentual total de 10%, sobre o valor líquido (isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência das rés (ainda que parcial).

Registro que como os honorários advocatícios possuem relação de acessoriedade com o crédito principal (verba trabalhista), caso a 2ª reclamada seja chamada a responder pelo crédito principal (dada a responsabilidade subsidiária já reconhecida), somente aí surgirá para ela a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários

*advocatícios sucumbenciais, pelos quais será, a partir de então, solidariamente responsável com o primeiro reclamado (art. 87, § 2º, do CPC/15)."* (Fl. 820)

Recorre a primeira requerida almejando a redução do percentual arbitrado para 5%, por entender mais compatível com o grau de complexidade da causa.

Por sua vez, o Sindicato-autor requer a majoração para 15%.

Pois bem.

Sem maiores delongas, porquanto desnecessárias, entendo que o percentual de 10% encontra-se compatível com o grau de complexidade da causa e com o trabalho nele desempenhado pelos patronos do Sindicato-autor.

Nego provimento a ambos os recursos.

Por outro lado, nos termos da tese firmada pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.059, considerando que o recurso da primeira requerida foi integralmente desprovido, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro, de ofício, os honorários devidos ao advogado do Sindicato-autor, de 10% para 12%, mantidos os demais parâmetros definidos na origem.

## CONCLUSÃO

Conheço, em parte, do recurso ordinário da primeira requerida e integralmente do recurso adesivo do Sindicato-autor e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer em parte** do recurso interposto pela primeira reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; **conhecer** do recurso adesivo do Sindicato-autor e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante (Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio Conserv e Limpeza) o advogado Igor Lucas Alves Aboulhosn e pelo recorrente/reclamado (B.M.C. Ambiental LTDA - ME) a advogada

Sirlene Zanon.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011040-66.2022.5.18.0103**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	EUNICE SILVA RODRIGUES(OAB: 27964/GO)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MAURILANDIA
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)
RECORRIDO	B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	EUNICE SILVA RODRIGUES(OAB: 27964/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0011040-66.2022.5.18.0103**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME**

**ADVOGADA : EUNICE SILVA RODRIGUES**

**RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIÁS ADVOGADO : MAYKON FERREIRA ABOULHOSN**

**ADVOGADO : IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA**

**CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

## EMENTA

"(...). **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST.** Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)." (RR-10907-61.2017.5.03.0056, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23-2-2024, grifei)

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, proferiu sentença às fls. 793-822, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENTAL COL LIXO SIM EST GOIÁS em desfavor de B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME e MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA.

A primeira reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 890-896, almejando a reforma da r. sentença com relação ao auxílio-

alimentação, à multa convencional, ao valor da multa estipulada para o caso de inobservância da obrigação de fazer (apresentação de CAGED e RAIS) e aos honorários de sucumbência.

Por sua vez, o Sindicato-autor interpõe recurso adesivo às fls. 915-922, pugnando pela reforma da sentença quanto ao benefício da justiça gratuita e aos honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pela primeira requerida e pelo Sindicato-autor.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, por meio de parecer de fl. 938, oficiou pelo regular seguimento do feito.

A primeira reclamada, por meio da petição de fl. 941, informa que está apresentando cópia da sentença e acórdão proferidos na ACum 0011110-52.2023.5.18.0102, com o propósito de prevenir decisões conflitantes.

É o relatório.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos pelos litigantes são adequados, tempestivos, as representações processuais encontram-se regulares, a primeira demandada realizou devidamente o preparo, conforme comprovantes de fls. 897-901.

No entanto, por ausência de interesse recursal, deixo de conhecer do pedido de que a multa convencional seja aplicada no período mencionado na norma coletiva e não anualmente, isso porque o comando judicial não determinou a aplicação da multa de forma anual, mas sim nos estritos termos da norma coletiva. Eis o seu

teor:

"*Em razão do descumprimento de norma coletiva (pelo não pagamento do auxílio-alimentação), **condeno** as rés ao pagamento da multa convencional, exatamente conforme previsto nas CCTs, sendo devida uma multa por empregado prejudicado (observado o teor do instrumento coletivo aplicável). A apuração, logicamente, observará a vigência do contrato de trabalho de cada trabalhador, dentro do período abrangido por essa condenação.*" (Fl. 816, grifo original)

Logo, conheço, em parte, do recurso ordinário da primeira requerida e integralmente do recurso adesivo do do Sindicato-autor.

Por tempestivas e regulares, também conheço das contrarrazões ofertadas.

## MÉRITO

### RECURSO DA PRIMEIRA DEMANDADA

#### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL

A MM Juíza de primeiro grau condenou os reclamados ao pagamento de auxílio-alimentação, conforme as normas coletivas, aos empregados e ex-empregados, no período não prescrito, que laboraram em jornada superior a 6 horas diárias, devendo ser observada a evolução e limites dos valores estabelecidos em cada convenção coletiva.

Deferiu, ainda, a incidência de multa convencional pelo descumprimento da norma coletiva (não pagamento do auxílio-alimentação), com a obrigação de incluir na folha de pagamento, imediatamente após o trânsito em julgado, o benefício para os empregados atuais que trabalham mais de 6 horas diárias.

Inconformada, a primeira requerida recorre. Defende, em síntese, que a norma coletiva prevê o pagamento do auxílio-alimentação, tão somente, para os empregados que se ativam em jornada superior a 6 horas diárias, bem como que há prova documental (cartões de ponto) e testemunhal (depoimento das testemunhas obreiras e patronais) no sentido de que, a partir do ano de 2017, sempre foi de 6 horas diárias.

Com base em tais argumentos, requer a reforma da r. sentença para que seja indeferido o pedido de pagamento do auxílio-alimentação.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da primeira requerida, a r. sentença, no meu sentir, analisou adequadamente os aspectos fáticos, legais e jurisprudenciais que dizem respeito à matéria.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada. Transcrevo:

"A 1ª reclamada confirma que as CCTs acostadas ao feito lhe são aplicáveis.

As citadas convenções coletivas (fls. 55 e s.) preveem o direito ao recebimento de auxílio-alimentação somente para empregados que se ativarem por mais de 6h diárias (cláusula 12ª da CCT- 2017/2019 - reprisadas nas CCTs posteriores).

É da 1ª reclamada o ônus de comprovar a ativação de seus empregados por até 6h diárias, conforme alegado em sede defensiva, pois se trata de fato impeditivo do direito pleiteado (art. 818, II, CLT) e por ser obrigação legal da empregadora manter registro de jornada de seus colaboradores (art. 74, CLT), haja vista ser incontroverso que essa conta com mais de vinte deles.

Após detida análise dos autos, verifico que a 1ª reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo, pois:

1 - A 1ª reclamada somente trouxe ao feito alguns registros de jornada relativos aos anos de 2021/2022 (com meses faltantes) - fls. 287 e s. Ou seja, não apresentou os registros de jornada obrigatórios dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e de alguns meses de 2021/2022;

2 - Nos autos 0010195-02.2020.5.18.0104, em sua defesa, a 1ª ré reconheceu que uma ex-empregada, que laborou desde 2017 até 2020 (fato incontroverso), se ativava por mais de 6h diárias de forma regular ('...07hs às 11h, com 02h de intervalo para descanso e alimentação, sendo a saída as 17hs...' - fls. 699). Assim o fazendo, a 1ª ré demonstrou a absoluta fragilidade da defesa apresentada neste feito, pois faz sucumbir seu argumento principal de que **TODOS** os empregados **SEMPRE** se ativaram em jornada

limitada a 6h diárias.

3 - A testemunha indicada pela 1ª reclamada também fez sucumbir a tese defensiva, pois declarou que pelo menos desde 2017 até 2020 se ativava por mais de 6h diárias (7h às 16h, com 2h intervalares), sem registro - fls. 731;

4 - O preposto da 1ª ré, por desconhecimento dos fatos (art. 843, §1, CLT), confessou que não havia marcação de jornada pelo menos até o final de 2020;

Diante do exposto, pelo fato de a 1ª ré não se desincumbir de seu encargo probatório e por restar demonstrado que na maioria do período imprescrito havia, sim, trabalho acima de 6h diárias, concluo que tem razão o sindicato reclamante.

Logo, condeno as reclamadas ao pagamento de auxílio-alimentação, no período imprescrito, a todos os seus empregados e ex-empregados, exatamente conforme previsto nas CCTs acostadas ao feito, devendo ser observada a evolução e limites dos respectivos valores em cada norma coletiva (de acordo com o contrato de cada trabalhador), devendo a d. Contadoria observar, ainda, o desconto de 5% assegurado ao empregador e a natureza indenizatória da parcela (conforme CCTs).

Esclareço que somente em relação aos empregados que comprovadamente laboraram até o limite de 6h diárias, conforme ser apurado pelos cartões de ponto já acostados ao feito, não é devida a parcela acima deferida, observada a época de cada registro de jornada e o período abrangido por essa condenação.

Em razão do descumprimento de norma coletiva (pelo não pagamento do auxílio-alimentação), condeno as rés ao pagamento da multa convencional, exatamente conforme previsto nas CCTs, sendo devida uma multa por empregado prejudicado (observado o teor do instrumento coletivo aplicável). A apuração, logicamente, observará a vigência do contrato de trabalho de cada trabalhador, dentro do período abrangido por essa condenação.

Condeno a 1ª ré (dada a sua condição de empregadora) a incluir na folha de pagamento atual, dos empregados que estejam com contrato de trabalho em vigor, e que laborem por mais de 6h diárias, o pagamento do auxílio-alimentação, conforme CCT vigente. A medida ora deferida deverá ser cumprida já na data de pagamento salarial imediatamente subsequente ao trânsito em julgado desta decisão."(Fls. 814-816)

Acresço à fundamentação apenas para esclarecer que, embora a recorrente alegue que os depoimentos colhidos na RT 0010195-02-2020.5.18.0104, utilizados como prova emprestada pelo Sindicato-autor, atestam que a jornada de trabalho, a partir de 2017, sempre foi de 6 horas diárias, a única testemunha ouvida em audiência na referida ação trabalhista comprovou, na verdade, que, em alguns períodos a jornada foi de até 6 horas diárias, mas em outros foi

superior. Eis o seu teor do depoimento da testemunha patronal (MARIA DA VITORIA SOUZA SILVA):

"Que trabalha para a ré desde 03/01/2017 na função de gari; que desde a admissão da depoente trabalha com a autora; que a autora também sempre foi gari; que desde o dia em que foi admitida até hoje trabalha na varrição de ruas, da mesma forma a autora; que logo que começaram trabalhavam das 07h as 11h e das 13h as 16h, de segunda a sexta-feira e aos sábados era das 07h as 09h; que depois passaram a trabalhar das 05h as 11h de segunda a sexta-feira e aos sábados até as 09h; que nessa jornada o intervalo era de 30min/40min; que esse era o intervalo do café e quando ele terminava trabalhavam até as 11h; que não tinha um horário definido para o intervalo, pois dependia do momento em que a fiscal chegava para trazer o café; que geralmente ela chegava a partir das 07h e sempre antes das 09h; que não sabe dizer quanto tempo a autora ficou de licença maternidade; que durante a gravidez a autora apresentou atestado e faltava ao serviço; que trabalharam das 07h as 16h, com intervalo de duas horas, mais ou menos uns sete meses e foi no início do contrato e aí conversaram com o Baltazar e ele mudou o horário; que a folha de ponto era apenas para controle de faltas; que em Maurilândia são 35 empregados trabalhando para a ré; que sempre trabalhou junto com a autora, apesar de o serviço ser dividido por zonas. Nada mais." (Fl. 704, grifei)

Na audiência de instrução realizada nos presentes autos, foram ouvidas testemunhas arroladas pela primeira requerida, sendo que a primeira não esclareceu muito os fatos, por não trabalhar na empresa e apenas saber de informações por ter encontrado os empregados limpando a cidade no período da manhã, não tendo precisão e segurança nas suas informações.

Já a segunda testemunha patronal, que se ativou na empresa recorrente desde 17 de janeiro de 2017, esclareceu que "o registro de jornada só começou a ser feita em 2021 e pelo fiscal do município; antes de implantarem o registro de ponto a depoente trabalhava das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 16 horas; de segunda a sexta e aos sábados das 7:00 às 9 horas; que a partir do momento em que houve a implantação do registro depoente passou a trabalhar das 5 horas da manhã às 11 horas; (...)" (fl. 731, grifei).

A terceira testemunha, que se ativou como fiscal no período de 2017 a 2022, afirmou que a jornada dela e dos demais empregados sempre foi das 5h às 11h, porém, a meu ver o seu depoimento, frente aos demais prestados por testemunhas também arroladas pela própria primeira requerida, mostrou-se frágil e inservível para comprovar a realidade vivenciada por todos os empregados da recorrente.

Portanto, o conjunto probatório comprova, de fato, que houve

trabalho em jornada superior a 6 horas diárias em determinados períodos.

Logo, considerando que a primeira requerida não apresentou cartões de ponto referentes a todo o período imprescrito, e que a prova oral não a beneficia, correta a r. sentença que deferiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados que trabalham/trabalharam em jornada superior a 6 horas diárias, a ser apurada na fase de liquidação.

Por último, destaco que o fato de a primeira reclamada ter apresentado aos autos uma cópia do acórdão proferido em outra demanda, inclusive sob minha relatoria, onde foi reconhecido que a jornada de trabalho de seus empregados, desde 2017, era de 6 horas diárias, não altera a conclusão estabelecida no presente acórdão, nem indica a existência de decisões conflitantes.

Isso se deve ao fato de que a recorrente, na referida demanda, apresentou documentos (RAIS dos anos de 2017 até 2020) para demonstrar que seus empregados ativaram-se em jornada de 6 horas diárias, cumprindo satisfatoriamente seu ônus probatório.

No entanto, a primeira reclamada não demonstrou o mesmo cuidado com a presente demanda, pois aqui não apresentou os referidos documentos, nem qualquer outro que comprovasse consistentemente o trabalho em jornada de 6 horas, exceto pelos cartões de ponto de alguns meses dos anos de 2021 e 2022. Pelo contrário, a prova oral comprovou exatamente que os empregados ativaram-se em jornada de 8 horas e, somente a partir de 2021, passaram a laborar 6 horas diárias.

Portanto, em cada ação em que a parte demandada apresentar um fato impeditivo ao direito postulado, ela deverá produzir as provas necessárias para comprová-lo, não podendo se eximir de seu ônus probatório com o argumento de que em outro processo o fato impeditivo foi reconhecido.

Nego provimento.

#### **VALOR DA MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER**

A MM Juíza de primeiro grau determinou à parte demandada que apresentasse as relações atinentes ao CAGED e RAIS, desde 2017 até data de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias úteis após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia de atraso e por descumprimento (são duas determinações), limitada a 90 dias.

A primeira reclamada insurge-se requerendo a redução do valor da

multa arbitrada, por entender ser exorbitante.

Sem razão.

No caso em questão, o montante de R\$1.000,00, estipulado como astreinte na sentença, revela-se apropriado para exercer uma coerção eficaz, levando em consideração as capacidades econômicas da parte requerida, evidenciadas pelo capital social de R\$1.000.000,00 (conforme fl. 284), bem como a imprescindibilidade dos documentos mencionados para a rápida liquidação da presente ação coletiva.

Tal celeridade é vital para assegurar que os empregados em atividade possam desfrutar prontamente dos benefícios do auxílio-alimentação em seus salários, bem como para que os ex-empregados (dentro do período não prescrito) também possam usufruir desse benefício.

Ademais, destaco que a MM Juíza de origem estabeleceu um prazo de 90 dias, limitação que contribui para manter a proporcionalidade e a razoabilidade da penalidade imposta, garantindo que o valor da cominação permaneça justo e adequado ao contexto.

Nego provimento.

#### **RECURSO ADESIVO DO SINDICATO-AUTOR**

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

Insiste no Sindicato-autor no pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, indeferido na r. sentença de origem, com base nos seguintes fundamentos:

*"Imperioso observar que o presente caso é de Ação Coletiva por via da substituição processual, tem como regramento a aplicação do Microssistema de Ações Coletivas, basilamente formado pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Civil Pública, leis especiais que abarcam a peculiaridade de tal instrumento.*

*A CLT é omissa no que concerne ao regramento das Ações Coletivas, tendo apenas regramentos arcaicos, como a ação de cumprimento (art. 872, da CLT), e a substituição processual para insalubridade e reajuste salarial, sendo que, todas as regras para os principais institutos são retiradas do microssistema citado, não havendo que se falar em aplicação do 790, §4º, da CLT.*

*Como todo respeito, mas o 790, §4º, da CLT lista pessoa que*

buscam em nome próprio direito próprio, situação diversa da busca em nome próprio de direito alheio, até porque, a isenção de custas garantida pela legislação especial visa estimular e proteger o legitimado coletivos, ante a própria natureza social da Ação Coletiva.

Disto isso, no Microssistema Coletivo, aplicado ao caso, o Recorrente detém prerrogativas como autor ideológico reconhecido pela legislação, assim, milita em favor da entidade autora o estabelecido no artigo 87, do CDC e artigo 18 da LACP, diplomas legais que lhe garantem a gratuidade.

E mais, o direito pleiteado é devido a cada um dos trabalhadores de uma coletividade, sendo, o objeto divisível e o trabalhador determinável, configurando direito individuais homogêneos, ao passo que não há se falar em direito próprio da entidade sindical, ou seja, o direito pleiteado é da coletividade ao qual o Recorrente também é, via reflexa, beneficiado." (Fls. 921-923)

Sem razão.

Em se tratando de concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical, prevalece o entendimento de ser imprescindível a demonstração da miserabilidade jurídica do Sindicato. E, diferentemente do que ocorre com os empregados, essa declaração não pode ser presumida.

No caso em análise, não há, nos presentes autos, documentos demonstrando a efetiva receita do ente sindical, não se podendo presumir seu alegado estado de dificuldade financeira.

Robustecendo o entendimento aqui alinhado, transcrevo recente aresto do Col. Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica.** Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não

demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RR-10907-61.2017.5.03.0056, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23-2-2024, grifei)

Assim, à míngua de comprovação da alegada situação de hipossuficiência econômica do Sindicato, torna-se impossível conceder a justiça gratuita postulada.

Nego provimento.

## MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, o MM. Juízo de origem assim decidiu:

"As reclamadas foram sucumbentes em todos os pedidos de cunho condenatório/pecuniário julgados meritariamente nesta ação, ainda que parcialmente.

Com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), condeno as reclamadas a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da parte reclamante, no percentual total de 10%, sobre o valor líquido (isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência das rés (ainda que parcial).

Registro que como os honorários advocatícios possuem relação de acessoriedade com o crédito principal (verba trabalhista), caso a 2ª reclamada seja chamada a responder pelo crédito principal (dada a responsabilidade subsidiária já reconhecida), somente aí surgirá para ela a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelos quais será, a partir de então, solidariamente responsável com o primeiro reclamado (art. 87, § 2º, do CPC/15)." (Fl. 820)

Recorre a primeira requerida almejando a redução do percentual arbitrado para 5%, por entender mais compatível com o grau de complexidade da causa.

Por sua vez, o Sindicato-autor requer a majoração para 15%.

Pois bem.

Sem maiores delongas, porquanto desnecessárias, entendo que o percentual de 10% encontra-se compatível com o grau de complexidade da causa e com o trabalho nele desempenhado pelos patronos do Sindicato-autor.

Nego provimento a ambos os recursos.

Por outro lado, nos termos da tese firmada pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.059, considerando que o recurso da primeira requerida foi integralmente desprovido, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro, de ofício, os honorários devidos ao advogado do Sindicato-autor, de 10% para 12%, mantidos os

demais parâmetros definidos na origem.

## CONCLUSÃO

Conheço, em parte, do recurso ordinário da primeira requerida e integralmente do recurso adesivo do Sindicato-autor e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer em parte** do recurso interposto pela primeira reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer** do recurso adesivo do Sindicato-autor e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante (Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio Conserv e Limpeza) o advogado Igor Lucas Alves Aboulhosn e pelo recorrente/reclamado (B.M.C. Ambiental LTDA - ME) a advogada Sirlene Zanon.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011040-66.2022.5.18.0103**

Relator

**DANIEL VIANA JUNIOR**

RECORRENTE	B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	EUNICE SILVA RODRIGUES(OAB: 27964/GO)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MAURILANDIA
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)
RECORRIDO	B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	EUNICE SILVA RODRIGUES(OAB: 27964/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MAURILANDIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0011040-66.2022.5.18.0103**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME**

**ADVOGADA : EUNICE SILVA RODRIGUES**

**RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIÁS**  
**ADVOGADO : MAYKON FERREIRA ABOULHOSN**

**ADVOGADO : IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA**

**CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

### EMENTA



"(...). **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST.** Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. *Óbice da Súmula 333/TST. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...).*" (RR-10907-61.2017.5.03.0056, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23-2-2024, grifei)

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, proferiu sentença às fls. 793-822, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENTAL COL LIXO SIM EST GOIÁS em desfavor de B.M.C.AMBIENTAL LTDA - ME e MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA.

A primeira reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 890-896, almejando a reforma da r. sentença com relação ao auxílio-alimentação, à multa convencional, ao valor da multa estipulada para o caso de inobservância da obrigação de fazer (apresentação de CAGED e RAIS) e aos honorários de sucumbência.

Por sua vez, o Sindicato-autor interpõe recurso adesivo às fls. 915-922, pugnano pela reforma da sentença quanto ao benefício da justiça gratuita e aos honorários de sucumbência.

Contrarrrazões apresentadas pela primeira requerida e pelo Sindicato-autor.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, por meio de parecer de fl. 938, oficiou pelo regular seguimento do feito.

A primeira reclamada, por meio da petição de fl. 941, informa que está apresentando cópia da sentença e acórdão proferidos na ACum 0011110-52.2023.5.18.0102, com o propósito de prevenir decisões conflitantes.

É o relatório.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos pelos litigantes são adequados, tempestivos, as representações processuais encontram-se regulares, a primeira demandada realizou devidamente o preparo, conforme comprovantes de fls. 897-901.

No entanto, por ausência de interesse recursal, deixo de conhecer do pedido de que a multa convencional seja aplicada no período mencionado na norma coletiva e não anualmente, isso porque o comando judicial não determinou a aplicação da multa de forma anual, mas sim nos estritos termos da norma coletiva. Eis o seu teor:

*"Em razão do descumprimento de norma coletiva (pelo não pagamento do auxílio-alimentação), **condeno as rés ao pagamento da multa convencional, exatamente conforme previsto nas CCTs, sendo devida uma multa por empregado prejudicado (observado o teor do instrumento coletivo aplicável).** A apuração, logicamente, observará a vigência do contrato de trabalho de cada trabalhador, dentro do período abrangido por essa condenação."* (Fl. 816, grifo original)

Logo, conheço, em parte, do recurso ordinário da primeira requerida e integralmente do recurso adesivo do do Sindicato-autor.

Por tempestivas e regulares, também conheço das contrarrrazões ofertadas.

**MÉRITO****RECURSO DA PRIMEIRA DEMANDADA****AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL**

A MM Juíza de primeiro grau condenou os reclamados ao pagamento de auxílio-alimentação, conforme as normas coletivas, aos empregados e ex-empregados, no período não prescrito, que laboraram em jornada superior a 6 horas diárias, devendo ser observada a evolução e limites dos valores estabelecidos em cada convenção coletiva.

Deferiu, ainda, a incidência de multa convencional pelo descumprimento da norma coletiva (não pagamento do auxílio-alimentação), com a obrigação de incluir na folha de pagamento, imediatamente após o trânsito em julgado, o benefício para os empregados atuais que trabalham mais de 6 horas diárias.

Inconformada, a primeira requerida recorre. Defende, em síntese, que a norma coletiva prevê o pagamento do auxílio-alimentação, tão somente, para os empregados que se ativam em jornada superior a 6 horas diárias, bem como que há prova documental (cartões de ponto) e testemunhal (depoimento das testemunhas obreiras e patronais) no sentido de que, a partir do ano de 2017, sempre foi de 6 horas diárias.

Com base em tais argumentos, requer a reforma da r. sentença para que seja indeferido o pedido de pagamento do auxílio-alimentação.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da primeira requerida, a r. sentença, no meu sentir, analisou adequadamente os aspectos fáticos, legais e jurisprudenciais que dizem respeito à matéria.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada. Transcrevo:

"A 1ª reclamada confirma que as CCTs acostadas ao feito lhe são aplicáveis.

As citadas convenções coletivas (fls. 55 e s.) preveem o direito ao recebimento de auxílio-alimentação somente para empregados que se ativarem por mais de 6h diárias (cláusula 12ª da CCT- 2017/2019 - reprisadas nas CCTs posteriores).

É da 1ª reclamada o ônus de comprovar a ativação de seus empregados por até 6h diárias, conforme alegado em sede defensiva, pois se trata de fato impeditivo do direito pleiteado (art. 818, II, CLT) e por ser obrigação legal da empregadora manter registro de jornada de seus colaboradores (art. 74, CLT), haja vista ser incontroverso que essa conta com mais de vinte deles.

Após detida análise dos autos, verifico que a 1ª reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo, pois:

1 - A 1ª reclamada somente trouxe ao feito alguns registros de jornada relativos aos anos de 2021/2022 (com meses faltantes) - fls. 287 e s. Ou seja, não apresentou os registros de jornada obrigatórios dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e de alguns meses de 2021/2022;

2 - Nos autos 0010195-02.2020.5.18.0104, em sua defesa, a 1ª ré reconheceu que uma ex-empregada, que laborou desde 2017 até 2020 (fato incontroverso), se ativava por mais de 6h diárias de forma regular ('...07hs às 11h, com 02h de intervalo para descanso e alimentação, sendo a saída as 17hs...' - fls. 699). Assim o fazendo, a 1ª ré demonstrou a absoluta fragilidade da defesa apresentada neste feito, pois faz sucumbir seu argumento principal de que TODOS os empregados SEMPRE se ativaram em jornada limitada a 6h diárias.

3 - A testemunha indicada pela 1ª reclamada também fez sucumbir a tese defensiva, pois declarou que pelo menos desde 2017 até 2020 se ativava por mais de 6h diárias (7h às 16h, com 2h intervalares), sem registro - fls. 731;

4 - O preposto da 1ª ré, por desconhecimento dos fatos (art. 843, §1, CLT), confessou que não havia marcação de jornada pelo menos até o final de 2020;

Diante do exposto, pelo fato de a 1ª ré não se desincumbir de seu encargo probatório e por restar demonstrado que na maioria do período imprescrito havia, sim, trabalho acima de 6h diárias, concludo que tem razão o sindicato reclamante.

Logo, condeno as reclamadas ao pagamento de auxílio-alimentação, no período imprescrito, a todos os seus empregados e ex-empregados, exatamente conforme previsto nas CCTs acostadas ao feito, devendo ser observada a evolução e limites dos respectivos valores em cada norma coletiva (de acordo com o contrato de cada trabalhador), devendo a d. Contadoria observar, ainda, o desconto de 5% assegurado ao empregador e a natureza

indenizatória da parcela (conforme CCTs).

Esclareço que somente em relação aos empregados que comprovadamente laboraram até o limite de 6h diárias, conforme ser apurado pelos cartões de ponto já acostados ao feito, não é devida a parcela acima deferida, observada a época de cada registro de jornada e o período abrangido por essa condenação. Em razão do descumprimento de norma coletiva (pelo não pagamento do auxílio-alimentação), condeno as rés ao pagamento da multa convencional, exatamente conforme previsto nas CCTs, sendo devida uma multa por empregado prejudicado (observado o teor do instrumento coletivo aplicável). A apuração, logicamente, observará a vigência do contrato de trabalho de cada trabalhador, dentro do período abrangido por essa condenação.

Condeno a 1ª ré (dada a sua condição de empregadora) a incluir na folha de pagamento atual, dos empregados que estejam com contrato de trabalho em vigor, e que laborem por mais de 6h diárias, o pagamento do auxílio-alimentação, conforme CCT vigente. A medida ora deferida deverá ser cumprida já na data de pagamento salarial imediatamente subsequente ao trânsito em julgado desta decisão."(Fls. 814-816)

Acresço à fundamentação apenas para esclarecer que, embora a recorrente alegue que os depoimentos colhidos na RT 0010195-02-2020.5.18.0104, utilizados como prova emprestada pelo Sindicato-autor, atestam que a jornada de trabalho, a partir de 2017, sempre foi de 6 horas diárias, a única testemunha ouvida em audiência na referida ação trabalhista comprovou, na verdade, que, em alguns períodos a jornada foi de até 6 horas diárias, mas em outros foi superior. Eis o seu teor do depoimento da testemunha patronal (MARIA DA VITORIA SOUZA SILVA):

"Que trabalha para a ré desde 03/01/2017 na função de gari; que desde a admissão da depoente trabalha com a autora; que a autora também sempre foi gari; que desde o dia em que foi admitida até hoje trabalha na varrição de ruas, da mesma forma a autora; que logo que começaram trabalhavam das 07h as 11h e das 13h as 16h, de segunda a sexta-feira e aos sábados era das 07h as 09h; que depois passaram a trabalhar das 05h as 11h de segunda a sexta-feira e aos sábados até as 09h; que nessa jornada o intervalo era de 30min/40min; que esse era o intervalo do café e quando ele terminava trabalhavam até as 11h; que não tinha um horário definido para o intervalo, pois dependia do momento em que a fiscal chegava para trazer o café; que geralmente ela chegava a partir das 07h e sempre antes das 09h; que não sabe dizer quanto tempo a autora ficou de licença maternidade; que durante a gravidez a autora apresentou atestado e faltava ao serviço; que trabalharam das 07h as 16h, com intervalo de duas horas, mais ou menos uns sete meses e foi no início do contrato e aí conversaram com o

Baltazar e ele mudou o horário; que a folha de ponto era apenas para controle de faltas; que em Maurilândia são 35 empregados trabalhando para a ré; que sempre trabalhou junto com a autora, apesar de o serviço ser dividido por zonas. Nada mais." (Fl. 704, grifei)

Na audiência de instrução realizada nos presentes autos, foram ouvidas testemunhas arroladas pela primeira requerida, sendo que a primeira não esclareceu muito os fatos, por não trabalhar na empresa e apenas saber de informações por ter encontrado os empregados limpando a cidade no período da manhã, não tendo precisão e segurança nas suas informações.

Já a segunda testemunha patronal, que se ativou na empresa recorrente desde 17 de janeiro de 2017, esclareceu que "o registro de jornada só começou a ser feito em 2021 e pelo fiscal do município; antes de implantarem o registro de ponto a depoente trabalhava das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 16 horas; de segunda a sexta e aos sábados das 7:00 às 9 horas; que a partir do momento em que houve a implantação do registro depoente passou a trabalhar das 5 horas da manhã às 11 horas; (...)" (fl. 731, grifei).

A terceira testemunha, que se ativou como fiscal no período de 2017 a 2022, afirmou que a jornada dela e dos demais empregados sempre foi das 5h às 11h, porém, a meu ver o seu depoimento, frente aos demais prestados por testemunhas também arroladas pela própria primeira requerida, mostrou-se frágil e inservível para comprovar a realidade vivenciada por todos os empregados da recorrente.

Portanto, o conjunto probatório comprova, de fato, que houve trabalho em jornada superior a 6 horas diárias em determinados períodos.

Logo, considerando que a primeira requerida não apresentou cartões de ponto referentes a todo o período impreso, e que a prova oral não a beneficia, correta a r. sentença que deferiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados que trabalham/trabalharam em jornada superior a 6 horas diárias, a ser apurada na fase de liquidação.

Por último, destaco que o fato de a primeira reclamada ter apresentado aos autos uma cópia do acórdão proferido em outra demanda, inclusive sob minha relatoria, onde foi reconhecido que a jornada de trabalho de seus empregados, desde 2017, era de 6 horas diárias, não altera a conclusão estabelecida no presente acórdão, nem indica a existência de decisões conflitantes.

Isso se deve ao fato de que a recorrente, na referida demanda, apresentou documentos (RAIS dos anos de 2017 até 2020) para demonstrar que seus empregados ativeram-se em jornada de 6 horas diárias, cumprindo satisfatoriamente seu ônus probatório. No entanto, a primeira reclamada não demonstrou o mesmo

cuidado com a presente demanda, pois aqui não apresentou os referidos documentos, nem qualquer outro que comprovasse consistentemente o trabalho em jornada de 6 horas, exceto pelos cartões de ponto de alguns meses dos anos de 2021 e 2022. Pelo contrário, a prova oral comprovou exatamente que os empregados ativaram-se em jornada de 8 horas e, somente a partir de 2021, passaram a laborar 6 horas diárias.

Portanto, em cada ação em que a parte demandada apresentar um fato impeditivo ao direito postulado, ela deverá produzir as provas necessárias para comprová-lo, não podendo se eximir de seu ônus probatório com o argumento de que em outro processo o fato impeditivo foi reconhecido.

Nego provimento.

#### **VALOR DA MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER**

A MM Juíza de primeiro grau determinou à parte demandada que apresentasse as relações atinentes ao CAGED e RAIS, desde 2017 até data de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias úteis após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia de atraso e por descumprimento (são duas determinações), limitada a 90 dias.

A primeira reclamada insurge-se requerendo a redução do valor da multa arbitrada, por entender ser exorbitante.

Sem razão.

No caso em questão, o montante de R\$1.000,00, estipulado como astreinte na sentença, revela-se apropriado para exercer uma coerção eficaz, levando em consideração as capacidades econômicas da parte requerida, evidenciadas pelo capital social de R\$1.000.000,00 (conforme fl. 284), bem como a imprescindibilidade dos documentos mencionados para a rápida liquidação da presente ação coletiva.

Tal celeridade é vital para assegurar que os empregados em atividade possam desfrutar prontamente dos benefícios do auxílio-alimentação em seus salários, bem como para que os ex-empregados (dentro do período não prescrito) também possam usufruir desse benefício.

Ademais, destaco que a MM Juíza de origem estabeleceu um prazo de 90 dias, limitação que contribui para manter a proporcionalidade e a razoabilidade da penalidade imposta, garantindo que o valor da cominação permaneça justo e adequado ao contexto.

Nego provimento.

#### **RECURSO ADESIVO DO SINDICATO-AUTOR**

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

Insiste no Sindicato-autor no pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, indeferido na r. sentença de origem, com base nos seguintes fundamentos:

*"Imperioso observar que o presente caso é de Ação Coletiva por via da substituição processual, tem como regramento a aplicação do Microsistema de Ações Coletivas, basilarmente formado pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Civil Pública, leis especiais que abarcam a peculiaridade de tal instrumento.*

*A CLT é omissa no que concerne ao regramento das Ações Coletivas, tendo apenas regramentos arcaicos, como a ação de cumprimento (art. 872, da CLT), e a substituição processual para insalubridade e reajuste salarial, sendo que, todas as regras para os principais institutos são retiradas do microsistema citado, não havendo que se falar em aplicação do 790, §4º, da CLT.*

*Como todo respeito, mas o 790, §4º, da CLT lista pessoa que buscam em nome próprio direito próprio, situação diversa da busca em nome próprio de direito alheio, até porque, a isenção de custas garantida pela legislação especial visa estimular e proteger o legitimado coletivos, ante a própria natureza social da Ação Coletiva.*

*Disto isso, no Microsistema Coletivo, aplicado ao caso, o Recorrente detém prerrogativas como autor ideológico reconhecido pela legislação, assim, milita em favor da entidade autora o estabelecido no artigo 87, do CDC e artigo 18 da LACP, diplomas legais que lhe garantem a gratuidade.*

*E mais, o direito pleiteado é devido a cada um dos trabalhadores de uma coletividade, sendo, o objeto divisível e o trabalhador determinável, configurando direito individuais homogêneos, ao passo que não há se falar em direito próprio da entidade sindical, ou seja, o direito pleiteado é da coletividade ao qual o Recorrente também é, via reflexa, beneficiado." (Fls. 921-923)*

Sem razão.

Em se tratando de concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical, prevalece o entendimento de ser imprescindível a

demonstração da miserabilidade jurídica do Sindicato. E, diferentemente do que ocorre com os empregados, essa declaração não pode ser presumida.

No caso em análise, não há, nos presentes autos, documentos demonstrando a efetiva receita do ente sindical, não se podendo presumir seu alegado estado de dificuldade financeira.

Robustecendo o entendimento aqui alinhavado, transcrevo recente aresto do Col. Tribunal Superior do Trabalho:

"(...). **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência**

**econômica.** Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RR-10907-61.2017.5.03.0056, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23-2-2024, grifei) Assim, à míngua de comprovação da alegada situação de hipossuficiência econômica do Sindicato, torna-se impossível conceder a justiça gratuita postulada.

Nego provimento.

## **MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, o MM.

Juízo de origem assim decidiu:

*"As reclamadas foram sucumbentes em todos os pedidos de cunho condenatório/pecuniário julgados meritariamente nesta ação, ainda que parcialmente.*

*Com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), condeno as reclamadas a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da parte reclamante, no*

*percentual total de 10%, sobre o valor líquido (isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência das rés (ainda que parcial).*

*Registro que como os honorários advocatícios possuem relação de acessoriedade com o crédito principal (verba trabalhista), caso a 2ª reclamada seja chamada a responder pelo crédito principal (dada a responsabilidade subsidiária já reconhecida), somente aí surgirá para ela a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelos quais será, a partir de então, solidariamente responsável com o primeiro reclamado (art. 87, § 2º, do CPC/15)." (Fl. 820)*

Recorre a primeira requerida almejando a redução do percentual arbitrado para 5%, por entender mais compatível com o grau de complexidade da causa.

Por sua vez, o Sindicato-autor requer a majoração para 15%.

Pois bem.

Sem maiores delongas, porquanto desnecessárias, entendo que o percentual de 10% encontra-se compatível com o grau de complexidade da causa e com o trabalho nele desempenhado pelos patronos do Sindicato-autor.

Nego provimento a ambos os recursos.

Por outro lado, nos termos da tese firmada pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.059, considerando que o recurso da primeira requerida foi integralmente desprovido, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro, de ofício, os honorários devidos ao advogado do Sindicato-autor, de 10% para 12%, mantidos os demais parâmetros definidos na origem.

## **CONCLUSÃO**

Conheço, em parte, do recurso ordinário da primeira requerida e integralmente do recurso adesivo do Sindicato-autor e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer em parte** do recurso interposto pela primeira reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; **conhecendo** recurso adesivo do Sindicato-autor e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante (Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio Conserv e Limpeza) o advogado Igor Lucas Alves Aboulhosn e pelo recorrente/reclamado (B.M.C. Ambiental LTDA - ME) a advogada Sirlene Zanon.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**  
**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011157-05.2023.5.18.0012**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	NAVE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	EMERSON GUIMARÃES ALENCAR(OAB: 38138/GO)
ADVOGADO	WALLACE BRAZ FRANCISCO(OAB: 35456/GO)
RECORRIDO	MURILLO FERREIRA REIS
ADVOGADO	PIERO REIS GALVAO(OAB: 39641/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAVE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - RORSum-0011157-05.2023.5.18.0012**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : NAVE TRANSPORTE E TURISMO LTDA**

**ADVOGADO : WALLACE BRAZ FRANCISCO**

**RECORRIDO : MURILLO FERREIRA REIS**

**ADVOGADO : PIERO REIS GALVÃO**

**ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

**EMENTA**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso, por irregularidade de representação, quando ausente nos autos mandato expreso válido ou mandato tácito outorgado pela parte recorrente ao advogado que subscreve eletronicamente a peça recursal.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, em razão do disposto no art. 852-I, da CLT.

**VOTO**

**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pela reclamada não merece conhecimento por irregularidade de representação.

O advogado que subscreve eletronicamente esse recurso, Dr. WALLACE BRAZ FRANCISCO, inscrito na OAB/GO 52.966, não

possui mandato expresse ou tácito nos autos outorgado pela recorrente.

Registro ser inviável a intimação da recorrente para regularizar a representação, nos termos do art. 76 do CPC, porque não se trata de vício intrínseco em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas, na verdade, de ausência de procuração outorgada ao advogado que subscreve o recurso, atraindo a aplicação, ao caso, do inciso I da Súmula nº 383 do C. TST, a qual transcrevo:

*"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016*

***I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.***

*II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício.*

*Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)". (destaquei)*

Em suma, reputo o recurso ordinário da reclamada (fls. 89-108) inexistente e dele não conheço, porque subscrito por advogado sem poderes para tanto nos autos.

## HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (EXAME DE OFÍCIO)

Em atenção à tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1.059, cabe a majoração dos honorários de sucumbência, pois o recurso interposto não foi conhecido.

Desse modo, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro, de ofício, o percentual dos honorários devidos pela reclamada, de 10% para 11%, observados os demais parâmetros fixados na origem.

## CONCLUSÃO

Não conheço do recurso, por irregularidade de representação, nos termos da fundamentação supra.

Majoro, de ofício, os honorários de sucumbência devidos pela reclamada.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **não conhecer** do recurso da reclamada, por irregularidade de representação processual; majorar, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada(Nave Transporte e Turismo LTDA), o advogado Emerson Guimarães Alencar. Participaram da sessão de julgamentosos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011157-05.2023.5.18.0012**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
RECORRENTE NAVE TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADVOGADO EMERSON GUIMARÃES  
ALENCAR(OAB: 38138/GO)  
ADVOGADO WALLACE BRAZ FRANCISCO(OAB:  
35456/GO)  
RECORRIDO MURILLO FERREIRA REIS  
ADVOGADO PIERO REIS GALVAO(OAB:  
39641/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MURILLO FERREIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - RORSum-0011157-05.2023.5.18.0012**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : NAVE TRANSPORTE E TURISMO LTDA**

**ADVOGADO : WALLACE BRAZ FRANCISCO**

**RECORRIDO : MURILLO FERREIRA REIS**

**ADVOGADO : PIERO REIS GALVÃO**

**ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

**EMENTA**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-  
CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso, por irregularidade  
de representação, quando ausente nos autos mandato expresso  
válido ou mandato tácito outorgado pela parte recorrente ao  
advogado que subscreve eletronicamente a peça recursal.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, em razão do disposto no art. 852-I, da CLT.

**VOTO**

**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente  
decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo  
eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos  
presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo  
completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do  
Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pela reclamada não merece  
conhecimento por irregularidade de representação.

O advogado que subscreve eletronicamente esse recurso, Dr.  
WALLACE BRAZ FRANCISCO, inscrito na OAB/GO 52.966, não  
possui mandato expresso ou tácito nos autos outorgado pela  
recorrente.

Registro ser inviável a intimação da recorrente para regularizar a  
representação, nos termos do art. 76 do CPC, porque não se trata  
de vício intrínseco em procuração ou substabelecimento já  
constante dos autos, mas, na verdade, de ausência de procuração  
outorgada ao advogado que subscreve o recurso, atraindo a  
aplicação, ao caso, do inciso I da Súmula nº 383 do C. TST, a qual  
transcrevo:

*"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE  
REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova  
redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT  
divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016*

*I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem  
procuração juntada aos autos até o momento da sua  
interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art.  
104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado,  
independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo  
de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável  
por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba,*



**considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.**

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)". (destaquei)

Em suma, reputo o recurso ordinário da reclamada (fls. 89-108) inexistente e dele não conheço, porque subscrito por advogado sem poderes para tanto nos autos.

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (EXAME DE OFÍCIO)**

Em atenção à tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1.059, cabe a majoração dos honorários de sucumbência, pois o recurso interposto não foi conhecido.

Desse modo, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro, de ofício, o percentual dos honorários devidos pela reclamada, de 10% para 11%, observados os demais parâmetros fixados na origem.

**CONCLUSÃO**

Não conheço do recurso, por irregularidade de representação, nos termos da fundamentação supra.

Majoro, de ofício, os honorários de sucumbência devidos pela

reclamada.  
É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **não conhecer** do recurso da reclamada, por irregularidade de representação processual; majorar, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada(Nave Transporte e Turismo LTDA), o advogado Emerson Guimarães Alencar. Participaram da sessão de julgamentoos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o doto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**  
**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010617-77.2020.5.18.0006**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	SAMUEL GODOI JAIME
ADVOGADO	ADELICIO SOUZA GUSMAO(OAB: 30589/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL GODOI JAIME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010617-77.2020.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : SAMUEL GODOI JAIME

ADVOGADO : ADELICIO SOUZA GUSMAO

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ADVOGADA : APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : WAGSON LINDOLFO JOSÉ FILHO

## EMENTA

"[...] AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E JUSTA CAUSA PELOS MESMOS ATOS FALTOSOS. BIS IN IDEM CONFIGURADO. Reiteradas e sucessivas faltas injustificadas ao trabalho caracterizam falta grave tipificada como desídia, ensejadora da dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea 'e', da CLT. No caso em exame, todavia, o Regional manteve a sentença em que se considerou descaracterizada a falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, em razão de a reclamada já ter aplicado à autora as penalidades de advertência e suspensão em virtude da ocorrência das faltas injustificadas. Isso porque, se a reclamada optou em advertir e posteriormente suspender a empregada pelas suas ausências, não poderia punir a obreira com justa causa, pelas mesmas faltas que ensejaram a suspensão, pois tal conduta caracteriza bis in idem. A aplicação de uma sanção encerra o conflito, impedindo que o ato faltoso produza efeitos de maneira perpétua, de forma a transformar a relação de emprego em uma relação de sujeição constante do empregado ao arbítrio do empregador. Dessa forma, se a ré optou por sancionar a reclamante, não lhe é permitido reiterar a punição da empregada com uma dispensa por justa causa, porquanto isso significaria punir o empregado uma segunda vez pelo mesmo ato faltoso. Agravo de instrumento desprovido. [...]. Agravo de instrumento desprovido" (Ag -AIRR-11110-45.2019.5.03.0026, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024).

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho Wagson Lindolfo José Filho, da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por Samuel Godoi Jaime contra a Companhia de Urbanização de Goiânia (ID 336aea2).

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 99084df) pugnando pela reforma da sentença quanto à rescisão contratual, ao dano moral e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamada apresentou contra-arrazoado (ID aa9486f).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Regimento Interno este Regional, art. 97).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

## MÉRITO

## JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E DANO MORAL

Eis a sentença:

"Alega o autor que prestou serviços para a reclamada, no período de 22/03/2011 a 22/05/2018, sendo dispensado por justa causa.

Sustenta, em linhas gerais, a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na sua dispensa, bem como que não cometeu falta grave apta a ensejar a dispensa por justa causa. A reclamada defende, em linhas gerais, a validade da dispensa, uma vez que foram preenchidas as formalidades necessárias à apuração da falta grave cometida pelo reclamante, bem como a impossibilidade de reintegração ao emprego.

Analiso.

Inicialmente registro que, por tratar-se de empregado público, o reclamante **não gozava da estabilidade** prevista no § 1º do art. 41 da CF, destinada aos servidores públicos estatutários, ou seja, titulares de cargos públicos efetivos, e não de empregos públicos. No entanto, apesar de, no âmbito de suas atividades empresariais, as empresas públicas e sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, também estão submetidas, por integrarem a administração pública indireta, aos princípios e regras disciplinadores da atividade estatal - sobretudo quando não exploradoras de atividades econômicas, como é o caso da reclamada.

Assim, em que pese a previsão contida no inciso II da Súmula nº 390 do TST e OJ 247 da SBDI-I, o STF firmou entendimento, nos autos da RE 589.998/PI, no sentido de ser **necessária motivação dos atos de dispensa de empregados públicos**, pela interpretação conjunta dos princípios insculpidos no art. 37 da CF. Esse é, inclusive, o entendimento do E. TRT da 18ª Região, senão vejamos:

[...].

Especificamente com relação à motivação da dispensa por justa causa do reclamante, a reclamada sustenta que foram **instaurados 6 processos administrativos disciplinares**, para apuração de faltas graves supostamente cometidas pelo obreiro. Procedimentos que, como visto, o reclamante entende serem nulos.

No que se refere à realidade laboral e à dispensa do reclamante, assim foi produzida a prova oral:

[...].

Observa-se que a **testemunha trazida pelo próprio reclamante não participou de qualquer dos processos administrativos instaurados para averiguação de suas condutas ou de qualquer**

**outro instaurado no âmbito interno da reclamada.**

O reclamante **não demonstrou - sequer por amostragem - quando supostamente teve seus direitos ao exercício do contraditório e ampla defesa cerceados pela reclamada**, mesmo em sua manifestação de ID 77abc9d, após a apresentação de cópias dos PADs pela ré (IDs 0a63ed6 a 5c09240).

Não foi demonstrada, por exemplo, negativa de requerimento de retirada de cópias, produção de provas ou interposição de recursos. Portanto, não há falar-se em nulidade, uma vez que restou demonstrada qualquer limitação ao exercício da ampla defesa pelo investigado, tampouco violação à garantia prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito dos referidos processos administrativos disciplinares, verifico que o reclamante foi **dispensado por motivo de desídia no desempenho das funções, nos termos do art. 482 "e" da CLT, em razão de ausência do serviço após registro do ponto, não retorno ao serviço após o horário de almoço, e faltas injustificadas.**

A referida decisão foi lastreada no parecer nº 151/2018 - CCEDISC, exarado nos autos do PAD nº 73471133/2018 (ID 5c09240 - Págs. 27/41 e 50), que, pela Teoria dos Motivos Determinantes, constitui motivação suficiente para a efetivação da medida. Nesse sentido: [...].

Para que seja reconhecida a licitude da dispensa por justa causa, em razão das graves consequências que essa modalidade de rompimento do vínculo de emprego, faz-se necessário o preenchimento de determinados requisitos, que a melhor doutrina classifica em:

- \* Objetivos - tipicidade e gravidade;
- \* Subjetivos - autoria e existência de dolo ou culpa; e
- \* Circunstanciais - nexo causal, proporcionalidade, imediatidade e singularidade da punição, ausência de discriminação e caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar (gradação).

Com relação à desídia no desempenho das funções, esta se caracteriza justamente quando, após o cometimento de condutas faltosas reiteradas e a aplicação de penalidades de caráter pedagógico, o trabalhador continua praticando atos que demonstram falta de comprometimento com suas obrigações funcionais, abalando a relação de fidedúcia que deve haver entre empregado e empregador, autorizando, assim, a dispensa por justa causa.

In casu, a **reclamada comprovou a aplicação de uma série de penalidades ao reclamante (IDs 91cb223 e 6f3bc79), inclusive a suspensão do obreiro por motivo de desídia em 16/09/2016**, após apuração no PAD nº 62662841/2015 (ID 37e274e - Pág. 11). Quase 2 anos antes da dispensa, portanto.

Por sua vez, o **reclamante não demonstrou serem indevidas as referidas penalidades, tampouco ter havido dupla penalidade pelo mesmo ato.**

Também **não demonstrou a ocorrência de abusividade na penalidade de dispensa por justa causa aplicada, tampouco perseguição ou tratamento discriminatório.**

Com relação à alegada falta de imediatidade, verifico que, no parecer jurídico que lastreou a decisão de dispensa por justa causa do reclamante, especificamente na parte que diz respeito ao PAD nº 73471133/2018, foram relatadas, dentre outras, **oito faltas cometidas em 2017 e uma em 2018 (ID 5c09240 - Pág. 33).**

Tendo em vista que o **reclamante foi dispensado em maio de 2018, não há falar-se em ausência de imediatidade.**

Assim, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores da dispensa por justa causa e presente a motivação do ato, **julgo improcedentes** os pedidos de reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais parcelas contratuais, indenização correspondente ou substitutiva, indenização por danos morais, bem como verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias + 1/3, FGTS + 40%, e multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.". (ID. 336aea2 - Pág. 3/8, destaquei).

O reclamante recorreu dizendo:

"O recorrente vem informar que inicialmente **foi ouvido no 'conselho de ética'**, e em todas as vezes ao chegar lá tomou conhecimento de sua reunião se tratava de faltas durante todo pacto laboral, bem como ausência do local de trabalho e a partir do que o reclamante falar, juntamente com as faltas, o conselho tomaria uma decisão.

O recorrente **explicou suas razões**, em especial que estava de atestados em diversas faltas alegadas, tendo em vista o acidente de trânsito ocorrido em 23/09/2013, mas que estava de atestado. Mas **achou estranho ter que justificar faltas de todos os anos**, e de que havia sofrido advertências, mas **nunca teve nenhum conhecimento dessas punições.**

Apesar de comparecer, justificar e se 'defender' dessas situações obscuras, o recorrente foi surpreendido com o comunicado de demissão por justa causa, em virtude de faltas e supostas alegações de abandono de serviço (desídia), mesmo **comprovando que estava de atestados nas supostas faltas.**

Ademais, nota-se que o procedimento administrado mostra a existência de **faltas ocorridas há anos**, algumas com a aplicação da devida penalidade, bem como inclui outras, posteriores à supostamente ocorrida, sem que fosse oportunizado ao obreiro impugná-las. Salienta-se, por fim, que a **recorrida não juntou os**

**relatórios de frequência** que **afasta a sua tese de que o obreiro foi convocado para trabalhar neste dia e faltou.** Por todo o exposto, e tendo em vista que a recorrida **não comprovou que o recorrente efetivamente faltou** ao trabalho e diante da inclusão no procedimento administrativo do obreiro de faltas, **sem possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa** pelo recorrente, deve se declarado nula a resolução contratual.". (ID. 99084df - Pág. 4/5, destaquei).

Disse que "nunca quis prejudicar a empresa e não houve intenção de prejudicá-la, bem como a declaração de que se ausentou do trabalho ou faltas injustificadas é inverídica, mas a recorrida não quis ouvir testemunhas para comprovação.". (ID. 99084df - Pág. 5).

Disse:

"É de fundamental importância mostrar que o recorrente já tem **histórico de perseguições e falhas em seu prontuário.** Pois já tinha sido ouvido em outro processo administrativo, para explicar a sua ausência de trabalho, com advertências e suspensões, mas não ficou sabendo dessas punições, mas tão somente foram lançadas em seu prontuário.

Observa Excelência que a recorrida **utiliza de punições anteriores para fundamentar a justa causa**, sistema esse proibido pela legislação trabalhista, pelo princípio da **proibição da dupla punição.** É importante observar Excelência, também, que o fato das **punições foram em 2014 e 2015 e estão sendo utilizado para demissão em 2018**, ou seja, **sem a imediatividade** necessária para emissão da justa causa.

Em relação às faltas lançadas, são problemas nos pontos que muitas vezes não marcam corretamente, mas que o recorrente foi laborar. Além dos diversos **atestados** que apresentou na reclamada em virtude do acidente de trânsito, mas que **não foram anexados ao seu processo administrativo.**". (ID. 99084df - Pág. 5, destaquei).

Disse que "**não batia o ponto** no início e fim da jornada laboral, portanto, não há que ser alegado desídia do recorrente". ID. 99084df - Pág. 6, destaquei).

Disse:

"Em relação às **advertências e demais punições, o recorrente não tinha conhecimento dos mesmos**, pois foram **criadas somente administrativamente para constar no seu dossiê.** Mas mesmo que houvessem algumas faltas no período de 7 anos de

labor, tais faltas deveriam ser consideradas como perdão tácito, e as advertências e mínimo bis in idem pela **dupla punição (advertências, suspensões e justa causa) pelo mesmo ato.**" (ID. 99084df - Pág. 6, destaquei).

Disse que a reclamada "não deu ao recorrente o direito à ampla defesa e contraditório, além de não apresentar nenhuma portaria ou notificação inicial com os fatos a ele imputados, quais foram os dias e os motivos que ensejariam o processo administrativo, ou seja, não houve como o recorrente se defender de situações que ele não as conheciam, e tais **situações só foram colocadas no parecer final da comissão para sua demissão.**" (ID. 99084df - Pág. 7, destaquei).

Disse que "não foi permitido ao recorrente qualquer direito a saber da tramitação do processo e ter vistas a obter cópias ou documentos neles contidos, visto que o recorrente **somente teve conhecimento dos fatos em sua oitiva, mas não do processo e o direito de cópia.**" (ID. 99084df - Pág. 9, destaquei).

Disse que "**Após a oitiva** do recorrente, não houve a instrução processual para comprovação das alegações ou contraditório do recorrente, **passando a recorrida direto para o parecer,** infringindo o art. 30 da referida Lei." (ID. 99084df - Pág. 10, destaquei).

Disse que "não recebeu comunicado inicial de que estava sendo acusado e também **não recebeu o comunicado de que estava sendo demitido,** simplesmente chegou a garagem em que estava lotado e o seu encarregado lhe avisou do desligamento da empresa, ou seja, sem nenhum comunicado oficial e formal". (ID. 99084df - Pág. 12, destaquei).

Disse que "foi vítima de **despedida discriminatória,** pois não praticou nenhum ato que justificasse a dispensa por justa causa". (ID. 99084df - Pág. 13).

Requeru:

"[...] seja declarada nula a dispensa do reclamante e **determinada a sua reintegração no emprego,** com o pagamento de **indenização substitutiva equivalente aos salários e vantagens devidos desde a dispensa até a efetiva reintegração,** em parcelas vencidas e vincendas, incluídas as férias com um terço, 13º salário e depósitos de FGTS, abatidos os valores percebidos na rescisão,

sem juros, tampouco correção monetária (Súmula 187, TST)." (ID. 99084df - Pág. 18, dispensa).

Prosseguiu dizendo que "Não precisa acrescentar mais fatos, diante de tudo em que o recorrente, em especial, pelo descaso da empresa em criar processos administrativos falhos para redução de quadro de funcionários, devendo ser reparado moralmente por tais circunstâncias. Pela simples narração dos fatos anteriormente apresentados causa perplexidade e indignação, sendo desnecessário acrescentar que a atitude patronal extrapolou todos os limites aceitáveis - e imagináveis ferindo os direitos invioláveis da dignidade do empregado. A recorrida cometeu contra o recorrente gravíssima agressões moral, expondo-a a situação de profunda humilhação, constrangimento e sofrimento." (ID. 99084df - Pág. 19).

Requeru a "condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do reclamante, levando-se em consideração as sérias sequelas de natureza moral, social e financeira ocasionadas ao reclamante." (ID. 99084df - Pág. 21).

Examino.

Consta do TRCT (ID ed09bea - Pág. ½) que o vínculo de emprego vigeu de 22/03/2011 a 22/05/2018, encerrando-se por "despedida por justa causa, pelo empregador".

Do comunicado de dispensa por justa causa, assinado por duas testemunhas, consta:

"Venho por meio deste, comunicar ao empregado acima identificado, sua demissão por justa causa, a partir de **22/05/2018,** conforme **processo administrativo nº. 6266841** de 27/07/2015, **parecer 151/2018 - CCEDISC,** de acordo com o Art. 482 da CLT (...)" (ID be82b6a - Pág. 1, destaquei).

Do processo administrativo 6266841 de 27/07/2015, consta o **Parecer 204/2016,** em que são descritas as seguintes condutas atribuídas ao reclamante:

"No presente caso visualizam-se 02 situações que fica caracterizado o **comportamento desidioso** por parte do empregado que autorizam a rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa com fundamento no artigo 482, 'e', da CLT:

1 - A desídia revela-se quando é observada a frequência do empregado denunciado, uma vez que apresentou **22 faltas em 2013, 115 faltas em 2014 e 41 faltas no exercício de 2015**, conforme consultas de faltas e atrasos do sistema eletrônico de recursos humanos desta municipalidade (fls. 30 e 31).

2 - A desídia também fica caracterizada em razão do descaso do empregado com o cumprimento de seu contrato de trabalho, tendo em vista que o empregado **não retornou às atividades quando do término do Auxílio-Doença concedido pelo INSS até 29/07/2014 (fl. 43), e só apresentou o pedido para prorrogação em 19/11/2014, o qual foi negado pela Previdência Social em 22/12/2014**".

Do parecer 204/2016 consta também:

"[...] esta Comissão de Ética e Disciplina sugere que o ilícito praticado pelo empregado Sr. Samuel Godoi Jaime, matrícula nº 1069624-01, **enseja a penalidade suspensão por 02 (dois) dias por sua desídia**" (ID. 37e274e - Pág. 1, destaquei).

Ato seguinte, consta do processo administrativo 6266841 de 27/07/2015 uma notificação endereçada ao reclamante, datada em 15/09/2016, nos seguintes termos:

"Prelo presente o notificamos que a partir de 16 de setembro de 2016, está suspenso do exercício de suas funções pelo prazo de 02 dias, devendo, portanto, apresentar-se novamente ao serviço no horário usual, no dia 18 de setembro de 2016. Salvo outra resolução nossa, que lhe daremos parte se for o caso, e, assim pedimos a devolução do presente com seu 'ciente'

Observações: O servidor foi **suspenso em atenção ao parecer nº. 204/2016** - CCEDISC contido no **processo administrativo disciplinar n. 62662841/2015**, datado de 02 de setembro de 2016" (ID 37e274e - Pág. 4).

Diante disso, vejo que as condutas averiguadas no processo administrativo 62662841/2015 já foram punidas com a suspensão do reclamante, nos idos de 2016. Mais: **foi determinado o arquivamento daquele processo** administrativo em 02/08/2017 (ID. 37e274e - Pág. 11).

Sucedo, todavia, que o comunicado de dispensa por justa causa (ID. be82b6a - Pág. 1) **também faz referência ao Parecer 151/2018 - CCEDISC**, que concerne aos **processos**

**administrativos 70257491/2017, 72409795/2017, 72719085/2017, 73471109/2018 e 73471133/2018**, em que são apuradas outras **condutas faltosas** imputadas ao reclamante, após a conclusão do Processo Administrativo 62662841/2015.

Examinando os autos vejo que, nos processos administrativos instaurados **após** a conclusão do PA 62662841/2015, constam os seguintes registros:

**i) 70257491/2017**: instaurado em **23/05/2017** para averiguar a conduta de **abandono "do local de trabalho**, sem consentimento do chefe, causando assim, transtornos ao bom andamento das atividades, conforme dispõe Memo. nº. 011/2017" (ID. 962979d - Pág. 2, destaquei)

**ii) 72409795/2017**: instaurado em **27/11/2017** para apurar a conduta **"abandono do local de trabalho**, sem consentimento do seu chefe, causando assim transtornos ao bom andamento das atividades, conforme Memo. nº. 0632/2017." (ID. 54c9ad7 - Pág. 1, destaquei).

**iii) 72719085/2017**: instaurado em **26/12/2017** para apurar a conduta **"abandono do local de trabalho**, sem consentimento do seu chefe, causando assim, transtornos ao bom andamento das atividades, conforme dispõe o Memo. nº. 020/2017". (ID. bfea0d1 - Pág. 2, destaquei).

**iv) 73471109/2018**: instaurado em **26/02/2018** para apurar a conduta **não cumprimento das "obrigações** causando transtornos ao bom andamento das atividades, conforme dispõe o Memo. nº. 004/2018 (ID. a0f9009 - Pág. 2, destaquei).

**v) 73471133/2018**: instaurado em **21/02/2018** para apurar **falta "à escala do dia 28/01/2018, sem justificativa**, causando assim transtornos ao bom andamento das atividades, conforme dispõe o Memo. nº. 063/2018". (ID. 5c09240 - Pág. 2, destaquei).

Vejo também que i) esses processos foram encaminhados à Comissão de ética Disciplinar (ID. 5c09240 - Pág. 13, ID. 54c9ad7 - Pág. 13, ID. bfea0d1 - Pág. 13, ID. a0f9009 - Pág. 13 e ID. 5c09240 - Pág. 13); ii) foram **instruídos conjuntamente**, com oitiva do reclamante e de uma testemunha (ID. 5c09240 - Pág. 14/16); iii) neles foi **apresentada defesa conjunta** formulada pela Defensoria Dativa da COMURG (ID. 5c09240 - Pág. 21/24); iv) deles resultou o **Parecer 151/2018** (ID. 5c09240 - Pág. 27/41) que indicou a **demissão por justa causa**, sendo seguido de providências

sequenciais de execução dessa medida e determinação de arquivamento em 21/06/2018 (ID. 5c09240 - Pág. 50).

Tudo isso exposto, emerge dos autos que a reclamada cumpriu o "dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão" do reclamante (STF, TEMA 1022) e que a **motivação apresentada se refere ao Parecer 151/2018**, revelando simples **erro material a referência ao processo administrativo nº. 62662841** de 27/07/2015.

O reclamante recorrente **não negou** as condutas a ele imputadas e referidas no Parecer 151/2018, dizendo que "explicou suas razões, em especial que estava de atestados em diversas faltas alegadas, tendo em vista o acidente de trânsito ocorrido em 23/09/2013".

Sucedo, todavia, que as condutas que resultaram na demissão por justa causa são aquelas praticadas nos anos de 2017 e 2018, **muito após o acidente e o período de convalescença** porquê passou o reclamante. Neste ponto, observo constar dos autos que, em 29/07/2014, se encerrou o prazo de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha sendo concedido ao reclamante pelo INSS (ID. bfa6928 - Pág. 3).

É certo que, durante o ano de 2017, o reclamante continuou a apresentar diversos atestados médicos perante a reclamada, como evidenciam os Recibos de Atestados ID. e728e9b - Pág. 1 e seguintes. Todavia, **nenhum desses atestados justifica os abandonos do posto de trabalho** ocorridos naquele ano e nem se refere à falta a escala do dia 28/01/2018.

Registro constar do procedimento administrativo (73471133/2018) que resultou na demissão por justa causa que, quanto à **falta à escala do dia 28/01/2018**, o reclamante disse que "tinha fugido da memória ter que trabalhar nessa escala" (ID. 5c09240 - Pág. 16).

Quanto ao **não acatamento das ordens do superior hierárquico** (73471109/2018) disse:

"Trabalha rápido, não consegue ficar muito tempo fazendo a mesma coisa. Quando o encarregado chegou, o pegou sentado, mas estava colocando a botina para iniciar o trabalho. Possui laudo que **não pode ficar muito tempo em pé** e, por isso, o encarregado o pegou novamente sentado. Mas alega que fez todo seu trabalho". (ID. 5c09240 - Pág. 15, destaqueei).

Disse também, no recurso ordinário, "tem histórico de

**perseguições e falhas em seu prontuário**" e que "foi vítima de **despedida discriminatória**".

Todavia, o reclamante não apontou o laudo médico que certifica a incapacidade para ficar de pé pelo tempo necessário à execução de seu trabalho.

Ao lado disso, além de genéricas - sem especificação do nome de quem praticava e do modo como eram concretizadas - as declarações de perseguição e discriminação não estão lastreadas em provas; constando do depoimento pessoal da única testemunha ouvida nos autos que:

"quando retornou ao serviço de coleta o reclamante foi pra **outra equipe diferente** da do depoente; que **não presenciou nenhuma perseguição ou tratamento diferenciado** de algum supervisor em relação ao reclamante". (Ata de audiência, testemunha Gilson Lopes Lima, do reclamante, destaqueei).

Ainda, das declarações da testemunha, se extrai que havia por parte da reclamada um cuidado com o reclamante e sua condição de saúde. Com efeito, ela disse "que após o retorno do reclamante do acidente ele foi designado para fazer as limpezas dos banheiros; que depois de alguns meses, após a sua recuperação, ele passou a prestar serviços na parte da coleta.

O reclamante também disse "**não batia o ponto** no início e fim da jornada laboral, portanto, não há que ser alegado desídia do recorrente". Mas a testemunha por ele indicada declarou:

"**recebiam ponto na entrada e na saída**, sendo que entregavam o cartão para o apontador que fazia o registro no relógio de ponto (mecânico); que sempre era o contador que registrava o ponto; que o **registro dos horários no ponto do depoente eram feitos corretamente**; que o procedimento de registro de jornada era o **mesmo para todos os empregados**; que **caso houvesse necessidade de se ausentar** ao serviço, entravam em contato com o **supervisor e este autorizava a compensação** no domingo ou no feriado; que era necessário informar o motivo da falta; que não era corriqueira a aplicação de advertências ou suspensões em razão de faltas". (Ata de audiência, testemunha Gilson Lopes Lima, do reclamante, destaqueei).

Como se vê, a reclamada controlava a jornada de trabalho do reclamante e de todos os empregados, não sendo verossímil que o reclamante não soubesse do dever de comparecer e permanecer no

local de trabalho até a conclusão do serviço. Assim, também não prospera o fundamento recursal no sentido de "somente teve conhecimento dos fatos em sua oitiva" no procedimento administrativo.

Segundo a prova dos autos, o reclamante só foi cientificado de que "os fatos" (falta injustificada, descumprimento de ordem de superior hierárquico e abandono do trabalho) estavam sendo averiguadas em procedimento administrativo durante a colheita de suas declarações em instrução conjunta, realizada no dia 09/03/2018.

Isso, todavia, não revela cerceamento ao direito de defesa porque, como dito anteriormente, nos procedimentos administrativos o reclamante foi ouvido e pode apresentar defesa, através da Defensoria Dativa da COMURG.

Prossigo.

Como se viu, o reclamante foi demitido por justa causa em razão das condutas praticadas nos anos de 2017 e 2018 e apuradas nos processos administrativos 70257491/2017, 72409795/2017, 72719085/2017, 73471109/2018 e 73471133/2018 (falta injustificada, descumprimento de ordem de superior hierárquico e abandono do trabalho); e não em razão daquelas praticadas em período anterior, apuradas no processo administrativo 62662841/2015 e apenas com suspensão.

Assim, não há falar em dupla punição.

De igual modo, não há falar em ausência de imediatidade.

No intervalo de aproximadamente 01 ano, de 2017 a 2018, o reclamante abandonou o posto de trabalho por 03 vezes, faltou injustificadamente ao trabalho 01 vez em dia de escala predeterminada e deixou de cumprir ordem de superior hierárquico por 01 vez.

Essas 05 condutas praticadas no intervalo de 01 ano revelam a indisposição do reclamante para cumprir a tempo e modo suas obrigações contratuais, repetidamente.

Após averiguar a repetição das condutas faltosas em procedimento administrativo regular, com a elaboração do Parecer 151/2018, em 20/04/2018 (ID. 5c09240 - Pág. 41), a reclamada aplicou a justa causa ao reclamante em 22/05/2018 (TRCT, ID. 5c09240 - Pág. 46).

O intervalo de 32 dias entre a conclusão do procedimento administrativo e a aplicação da penalidade é razoável e revela a prontidão da reclamada em exercer seu direito de rescindir o contrato de trabalho.

Tudo isso exposto, com acréscimo de fundamentação, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto aos pedidos de nulidade de demissão, pagamento de indenização substitutiva e reparação de dano moral.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

O recurso ordinário do reclamante foi integralmente desprovido.

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

Do exposto, majoro a honorária devida aos advogados da reclamada de 10% para 12%, mantida a suspensão da exigibilidade determinada na sentença (ID. 336aea2 - Pág. 10).

### Conclusão

Conheço e nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Custas inalteradas.

É o voto.

### ACÓRDÃO



ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25.04.2024 a 26.04.2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Mário Sérgio Bottazzo. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 26 de abril de 2024.

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010617-77.2020.5.18.0006

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	SAMUEL GODOI JAIME
ADVOGADO	ADELICIO SOUZA GUSMAO(OAB: 30589/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010617-77.2020.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : SAMUEL GODOI JAIME

ADVOGADO : ADELICIO SOUZA GUSMAO

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ADVOGADA : APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : WAGSON LINDOLFO JOSÉ FILHO

#### EMENTA

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E JUSTA CAUSA PELOS MESMOS ATOS FALTOSOS. BIS IN IDEM CONFIGURADO. Reiteradas e sucessivas faltas injustificadas ao trabalho caracterizam falta grave tipificada como desídia, ensejadora da dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea 'e', da CLT. No caso em exame, todavia, o Regional manteve a sentença em que se considerou descaracterizada a falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, em razão de a reclamada já ter aplicado à autora as penalidades de advertência e suspensão em virtude da ocorrência das faltas injustificadas. Isso porque, se a reclamada optou em advertir e posteriormente suspender a empregada pelas suas ausências, não poderia punir a obreira com justa causa, pelas mesmas faltas que ensejaram a suspensão, pois tal conduta caracteriza bis in idem. A aplicação de uma sanção encerra o conflito, impedindo que o ato faltoso produza efeitos de maneira perpétua, de forma a transformar a relação de emprego em uma relação de sujeição constante do empregado ao arbítrio do empregador. Dessa forma, se a ré optou por sancionar a reclamante, não lhe é permitido reiterar a punição da empregada com uma dispensa por justa causa, porquanto isso significaria punir o empregado uma segunda vez pelo mesmo ato faltoso. Agravo de instrumento desprovido. [...] Agravo de instrumento desprovido" (Ag -AIRR-11110-45.2019.5.03.0026, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024).

#### RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho Wagson Lindolfo José Filho, da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por Samuel Godoi Jaime contra a Companhia de Urbanização de Goiânia (ID 336aea2).

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 99084df) pugnando pela reforma da sentença quanto à rescisão contratual, ao dano moral e

aos honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamada apresentou contra-arrazoado (ID aa9486f).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Regimento Interno este Regional, art. 97).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

### MÉRITO

#### JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E DANO MORAL

Eis a sentença:

"Alega o autor que prestou serviços para a reclamada, no período de 22/03/2011 a 22/05/2018, sendo dispensado por justa causa.

Sustenta, em linhas gerais, a nulidade do processo administrativo

disciplinar que culminou na sua dispensa, bem como que não cometeu falta grave apta a ensejar a dispensa por justa causa.

A reclamada defende, em linhas gerais, a validade da dispensa, uma vez que foram preenchidas as formalidades necessárias à apuração da falta grave cometida pelo reclamante, bem como a impossibilidade de reintegração ao emprego.

Analiso.

Inicialmente registro que, por tratar-se de empregado público, o reclamante **não gozava da estabilidade** prevista no § 1º do art. 41 da CF, destinada aos servidores públicos estatutários, ou seja, titulares de cargos públicos efetivos, e não de empregos públicos. No entanto, apesar de, no âmbito de suas atividades empresariais, as empresas públicas e sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, também estão submetidas, por integrarem a administração pública indireta, aos princípios e regras disciplinadores da atividade estatal - sobretudo quando não exploradoras de atividades econômicas, como é o caso da reclamada.

Assim, em que pese a previsão contida no inciso II da Súmula nº 390 do TST e OJ 247 da SBDI-I, o STF firmou entendimento, nos autos da RE 589.998/PI, no sentido de ser **necessária motivação dos atos de dispensa de empregados públicos**, pela interpretação conjunta dos princípios insculpidos no art. 37 da CF. Esse é, inclusive, o entendimento do E. TRT da 18ª Região, senão vejamos:

[...].

Especificamente com relação à motivação da dispensa por justa causa do reclamante, a reclamada sustenta que foram **instaurados 6 processos administrativos disciplinares**, para apuração de faltas graves supostamente cometidas pelo obreiro. Procedimentos que, como visto, o reclamante entende serem nulos.

No que se refere à realidade laboral e à dispensa do reclamante, assim foi produzida a prova oral:

[...].

Observa-se que a **testemunha trazida pelo próprio reclamante não participou de qualquer dos processos administrativos instaurados para averiguação de suas condutas ou de qualquer outro instaurado no âmbito interno da reclamada.**

O reclamante não demonstrou - sequer por amostragem - quando supostamente teve seus direitos ao exercício do **contraditório e ampla defesa cerceados pela reclamada**, mesmo em sua manifestação de ID 77abc9d, após a apresentação de cópias dos PADs pela ré (IDs 0a63ed6 a 5c09240).

Não foi demonstrada, por exemplo, negativa de requerimento de retirada de cópias, produção de provas ou interposição de recursos. Portanto, não há falar-se em nulidade, uma vez que restou

demonstrada qualquer limitação ao exercício da ampla defesa pelo investigado, tampouco violação à garantia prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito dos referidos processos administrativos disciplinares, verifico que o reclamante foi **dispensado por motivo de desídia no desempenho das funções, nos termos do art. 482 "e" da CLT, em razão de ausência do serviço após registro do ponto, não retorno ao serviço após o horário de almoço, e faltas injustificadas.**

A referida decisão foi lastreada no parecer nº 151/2018 - CCEDISC, exarado nos autos do PAD nº 73471133/2018 (ID 5c09240 - Págs. 27/41 e 50), que, pela Teoria dos Motivos Determinantes, constitui motivação suficiente para a efetivação da medida. Nesse sentido: [...].

Para que seja reconhecida a licitude da dispensa por justa causa, em razão das graves consequências que essa modalidade de rompimento do vínculo de emprego, faz-se necessário o preenchimento de determinados requisitos, que a melhor doutrina classifica em:

- \* Objetivos - tipicidade e gravidade;
- \* Subjetivos - autoria e existência de dolo ou culpa; e
- \* Circunstanciais - nexa causal, proporcionalidade, imediatidade e singularidade da punição, ausência de discriminação e caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar (gradação).

Com relação à desídia no desempenho das funções, esta se caracteriza justamente quando, após o cometimento de condutas faltosas reiteradas e a aplicação de penalidades de caráter pedagógico, o trabalhador continua praticando atos que demonstram falta de comprometimento com suas obrigações funcionais, abalando a relação de fides que deve haver entre empregado e empregador, autorizando, assim, a dispensa por justa causa.

In casu, a **reclamada comprovou a aplicação de uma série de penalidades ao reclamante (IDs 91cb223 e 6f3bc79), inclusive a suspensão do obreiro por motivo de desídia em 16/09/2016,** após apuração no PAD nº 62662841/2015 (ID 37e274e - Pág. 11). Quase 2 anos antes da dispensa, portanto.

Por sua vez, o **reclamante não demonstrou serem indevidas as referidas penalidades, tampouco ter havido dupla penalidade pelo mesmo ato.**

Também **não demonstrou a ocorrência de abusividade na penalidade de dispensa por justa causa aplicada, tampouco perseguição ou tratamento discriminatório.**

Com relação à alegada falta de imediatidade, verifico que, no parecer jurídico que lastreou a decisão de dispensa por justa causa do reclamante, especificamente na parte que diz respeito ao PAD nº

73471133/2018, foram relatadas, dentre outras, **oito faltas cometidas em 2017 e uma em 2018 (ID 5c09240 - Pág. 33).**

Tendo em vista que o **reclamante foi dispensado em maio de 2018, não há falar-se em ausência de imediatidade.**

Assim, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores da dispensa por justa causa e presente a motivação do ato, **julgo improcedentes** os pedidos de reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais parcelas contratuais, indenização correspondente ou substitutiva, indenização por danos morais, bem como verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias + 1/3, FGTS + 40%, e multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.". (ID. 336aea2 - Pág. 3/8, destaquei).

O reclamante recorreu dizendo:

"O recorrente vem informar que inicialmente **foi ouvido no 'conselho de ética'**, e em todas as vezes ao chegar lá tomou conhecimento de sua reunião se tratava de faltas durante todo pacto laboral, bem como ausência do local de trabalho e a partir do que o reclamante falar, juntamente com as faltas, o conselho tomaria uma decisão.

O recorrente **explicitou suas razões**, em especial que estava de atestados em diversas faltas alegadas, tendo em vista o acidente de trânsito ocorrido em 23/09/2013, mas que estava de atestado. Mas **achou estranho ter que justificar faltas de todos os anos**, e de que havia sofrido advertências, mas **nunca teve nenhum conhecimento dessas punições.**

Apesar de comparecer, justificar e se 'defender' dessas situações obscuras, o recorrente foi surpreendido com o comunicado de demissão por justa causa, em virtude de faltas e supostas alegações de abandono de serviço (desídia), mesmo **comprovando que estava de atestados nas supostas faltas.**

Ademais, nota-se que o procedimento administrado mostra a existência de **faltas ocorridas há anos**, algumas com a aplicação da devida penalidade, bem como inclui outras, posteriores à supostamente ocorrida, sem que fosse oportunizado ao obreiro impugná-las. Salienta-se, por fim, que a **recorrida não juntou os relatórios de frequência que afasta a sua tese de que o obreiro foi convocado para trabalhar neste dia e faltou.** Por todo o exposto, e tendo em vista que a recorrida **não comprovou que o recorrente efetivamente faltou** ao trabalho e diante da inclusão no procedimento administrativo do obreiro de faltas, **sem possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa** pelo recorrente, deve se declarado nula a resolução contratual.". (ID. 99084df - Pág. 4/5, destaquei).

Disse que "nunca quis prejudicar a empresa e não houve intenção de prejudicá-la, bem como a declaração de que se ausentou do trabalho ou faltas injustificadas é inverídica, mas a recorrida não quis ouvir testemunhas para comprovação.". (ID. 99084df - Pág. 5).

Disse:

"É de fundamental importância mostrar que o recorrente já tem **histórico de perseguições e falhas em seu prontuário**. Pois já tinha sido ouvido em outro processo administrativo, para explicar a sua ausência de trabalho, com advertências e suspensões, mas não ficou sabendo dessas punições, mas tão somente foram lançadas em seu prontuário.

Observa Excelência que a recorrida **utiliza de punições anteriores para fundamentar a justa causa**, sistema esse proibido pela legislação trabalhista, pelo princípio da **proibição da dupla punição**. É importante observar Excelência, também, que o fato das **punições foram em 2014 e 2015 e estão sendo utilizado para demissão em 2018**, ou seja, **sem a imediatividade** necessária para emissão da justa causa.

Em relação às faltas lançadas, são problemas nos pontos que muitas vezes não marcam corretamente, mas que o recorrente foi laborar. Além dos diversos **atestados** que apresentou na reclamada em virtude do acidente de trânsito, mas que **não foram anexados ao seu processo administrativo**". (ID. 99084df - Pág. 5, destaquei).

Disse que "**não batia o ponto** no início e fim da jornada laboral, portanto, não há que ser alegado desídia do recorrente". ID. 99084df - Pág. 6, destaquei).

Disse:

"Em relação às **advertências e demais punições, o recorrente não tinha conhecimento dos mesmos**, pois foram **criadas somente administrativamente para constar no seu dossiê**. Mas mesmo que houvessem algumas faltas no período de 7 anos de labor, tais faltas deveriam ser consideradas como perdão tácito, e as advertências e mínimo bis in idem pela **dupla punição (advertências, suspensões e justa causa) pelo mesmo ato**". (ID. 99084df - Pág. 6, destaquei).

Disse que a reclamada "não deu ao recorrente o direito à ampla defesa e contraditório, além de não apresentar nenhuma portaria ou notificação inicial com os fatos a ele imputados, quais foram os dias e os motivos que ensejariam o processo administrativo, ou seja, não

houve como o recorrente se defender de situações que ele não as conheciam, e tais **situações só foram colocadas no parecer final da comissão para sua demissão**". (ID. 99084df - Pág. 7, destaquei).

Disse que "não foi permitido ao recorrente qualquer direito a saber da tramitação do processo e ter vistas a obter cópias ou documentos neles contidos, visto que o recorrente **somente teve conhecimento dos fatos em sua oitiva, mas não do processo e o direito de cópia**". (ID. 99084df - Pág. 9, destaquei).

Disse que "**Após a oitiva** do recorrente, não houve a instrução processual para comprovação das alegações ou contraditório do recorrente, **passando a recorrida direto para o parecer**, infringindo o art. 30 da referida Lei.". (ID. 99084df - Pág. 10, destaquei).

Disse que "não recebeu comunicado inicial de que estava sendo acusado e também **não recebeu o comunicado de que estava sendo demitido**, simplesmente chegou a garagem em que estava lotado e o seu encarregado lhe avisou do desligamento da empresa, ou seja, sem nenhum comunicado oficial e formal". (ID. 99084df - Pág. 12, destaquei).

Disse que "foi vítima de **despedida discriminatória**, pois não praticou nenhum ato que justificasse a dispensa por justa causa". (ID. 99084df - Pág. 13).

Requeriu:

"[...] seja declarada nula a dispensa do reclamante e **determinada a sua reintegração no emprego**, com o pagamento de **indenização substitutiva equivalente aos salários e vantagens devidos desde a dispensa até a efetiva reintegração**, em parcelas vencidas e vincendas, incluídas as férias com um terço, 13º salário e depósitos de FGTS, abatidos os valores percebidos na rescisão, sem juros, tampouco correção monetária (Súmula 187, TST)". (ID. 99084df - Pág. 18, dispensa).

Prosseguiu dizendo que "Não precisa acrescentar mais fatos, diante de tudo em que o recorrente, em especial, pelo descaso da empresa em criar processos administrativos falhos para redução de quadro de funcionários, devendo ser reparado moralmente por tais circunstâncias. Pela simples narração dos fatos anteriormente apresentados causa perplexidade e indignação, sendo

desnecessário acrescentar que a atitude patronal extrapolou todos os limites aceitáveis - e imagináveis ferindo os direitos invioláveis da dignidade do empregado. A recorrida cometeu contra o recorrente gravíssimas agressões morais, expondo-a a situação de profunda humilhação, constrangimento e sofrimento.". (ID. 99084df - Pág. 19).

Requeru a "condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do reclamante, levando-se em consideração as sérias sequelas de natureza moral, social e financeira ocasionadas ao reclamante.". (ID. 99084df - Pág. 21).

Examino.

Consta do TRCT (ID ed09bea - Pág. ½) que o vínculo de emprego vigeu de 22/03/2011 a 22/05/2018, encerrando-se por "despedida por justa causa, pelo empregador".

Do comunicado de dispensa por justa causa, assinado por duas testemunhas, consta:

"Venho por meio deste, comunicar ao empregado acima identificado, sua demissão por justa causa, a partir de **22/05/2018**, conforme **processo administrativo nº. 6266841** de 27/07/2015, **parecer 151/2018 - CCEDISC**, de acordo com o Art. 482 da CLT (...)". (ID be82b6a - Pág. 1, destaquei).

Do processo administrativo 6266841 de 27/07/2015, consta o **Parecer 204/2016**, em que são descritas as seguintes condutas atribuídas ao reclamante:

"No presente caso visualizam-se 02 situações que fica caracterizado o **comportamento desidioso** por parte do empregado que autorizam a rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa com fundamento no artigo 482, 'e', da CLT:

1 - A desídia revela-se quando é observada a frequência do empregado denunciado, uma vez que apresentou **22 faltas em 2013, 115 faltas em 2014 e 41 faltas no exercício de 2015**, conforme consultas de faltas e atrasos do sistema eletrônico de recursos humanos desta municipalidade (fls. 30 e 31).

2 - A desídia também fica caracterizada em razão do descaso do empregado com o cumprimento de seu contrato de trabalho, tendo em vista que o empregado **não retornou às atividades quando do**

**término do Auxílio-Doença concedido pelo INSS até 29/07/2014 (fl. 43), e só apresentou o pedido para prorrogação em 19/11/2014, o qual foi negado pela Previdência Social em 22/12/2014".**

Do parecer 204/2016 consta também:

"[...] esta Comissão de Ética e Disciplina sugere que o ilícito praticado pelo empregado Sr. Samuel Godoi Jaime, matrícula nº 1069624-01, **enseja a penalidade suspensão por 02 (dois) dias por sua desídia**" (ID. 37e274e - Pág. 1, destaquei).

Ato seguinte, consta do processo administrativo 6266841 de 27/07/2015 uma notificação endereçada ao reclamante, datada em 15/09/2016, nos seguintes termos:

"Prelo presente o notificamos que a partir de 16 de setembro de 2016, está suspenso do exercício de suas funções pelo prazo de 02 dias, devendo, portanto, apresentar-se novamente ao serviço no horário usual, no dia 18 de setembro de 2016. Salvo outra resolução nossa, que lhe daremos parte se for o caso, e, assim pedimos a devolução do presente com seu 'ciente'

Observações: O servidor foi **suspenso em atenção ao parecer nº. 204/2016 - CCEDISC** contido no **processo administrativo disciplinar n. 62662841/2015**, datado de 02 de setembro de 2016" (ID 37e274e - Pág. 4).

Diante disso, vejo que as condutas averiguadas no processo administrativo 62662841/2015 já foram punidas com a suspensão do reclamante, nos idos de 2016. Mais: **foi determinado o arquivamento daquele processo** administrativo em 02/08/2017 (ID. 37e274e - Pág. 11).

Sucedo, todavia, que o comunicado de dispensa por justa causa (ID. be82b6a - Pág. 1) **também faz referência ao Parecer 151/2018 - CCEDISC**, que concerne aos **processos administrativos 70257491/2017, 72409795/2017, 72719085/2017, 73471109/2018 e 73471133/2018**, em que são apuradas outras **condutas faltosas** imputadas ao reclamante, após a conclusão do Processo Administrativo 62662841/2015.

Examinando os autos vejo que, nos processos administrativos instaurados **após** a conclusão do PA 62662841/2015, constam os seguintes registros:

i) **70257491/2017**: instaurado em **23/05/2017** para averiguar a conduta de **abandono "do local de trabalho**, sem consentimento do chefe, causando assim, transtornos ao bom andamento das atividades, conforme dispõe Memo. nº. 011/2017" (ID. 962979d - Pág. 2, destaquei)

ii) **72409795/2017**: instaurado em **27/11/2017** para apurar a conduta **"abandono do local de trabalho**, sem consentimento do seu chefe, causando assim transtornos ao bom andamento das atividades, conforme Memo. nº. 0632/2017." (ID. 54c9ad7 - Pág. 1, destaquei).

iii) **72719085/2017**: instaurado em **26/12/2017** para apurar a conduta **"abandono do local de trabalho**, sem consentimento do seu chefe, causando assim, transtornos ao bom andamento das atividades, conforme dispõe o Memo. nº. 020/2017". (ID. bfea0d1 - Pág. 2, destaquei).

iv) **73471109/2018**: instaurado em **26/02/2018** para apurar a conduta **não cumprimento das "obrigações** causando transtornos ao bom andamento das atividades, conforme dispõe o Memo. nº. 004/2018 (ID. a0f9009 - Pág. 2, destaquei).

v) **73471133/2018**: instaurado em **21/02/2018** para apurar **falta "à escala do dia 28/01/2018, sem justificativa**, causando assim transtornos ao bom andamento das atividades, conforme dispõe o Memo. nº. 063/2018".(ID. 5c09240 - Pág. 2, destaquei).

Vejo também que i) esses processos foram encaminhados à Comissão de ética Disciplinar (ID. 5c09240 - Pág. 13, ID. 54c9ad7 - Pág. 13, ID. bfea0d1 - Pág. 13, ID. a0f9009 - Pág. 13 e ID. 5c09240 - Pág. 13); ii) foram **instruídos conjuntamente**, com oitiva do reclamante e de uma testemunha (ID. 5c09240 - Pág. 14/16); iii) neles foi **apresentada defesa conjunta** formulada pela Defensoria Dativa da COMURG (ID. 5c09240 - Pág. 21/24); iv) deles resultou o **Parecer 151/2018** (ID. 5c09240 - Pág. 27/41) que indicou a **demissão por justa causa**, sendo seguido de providências sequenciais de execução dessa medida e determinação de arquivamento em 21/06/2018 (ID. 5c09240 - Pág. 50).

Tudo isso exposto, emerge dos autos que a reclamada cumpriu o "dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão" do reclamante (STF, TEMA 1022) e que a **motivação apresentada se refere ao Parecer 151/2018**, revelando simples **erro material a referência ao processo administrativo nº. 62662841 de 27/07/2015**.

O reclamante recorrente **não negou** as condutas a ele imputadas e referidas no Parecer 151/2018, dizendo que "explicou suas razões, em especial que estava de atestados em diversas faltas alegadas, tendo em vista o acidente de trânsito ocorrido em 23/09/2013".

Sucedo, todavia, que as condutas que resultaram na demissão por justa causa são aquelas praticadas nos anos de 2017 e 2018, **muito após o acidente e o período de convalescença** porquê passou o reclamante. Neste ponto, observo constar dos autos que, em 29/07/2014, se encerrou o prazo de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha sendo concedido ao reclamante pelo INSS (ID. bfa6928 - Pág. 3).

É certo que, durante o ano de 2017, o reclamante continuou a apresentar diversos atestados médicos perante a reclamada, como evidenciam os Recibos de Atestados ID. e728e9b - Pág. 1 e seguintes. Todavia, **nenhum desses atestados justifica os abandonos do posto de trabalho** ocorridos naquele ano e nem se refere à falta a escala do dia 28/01/2018.

Registro constar do procedimento administrativo (73471133/2018) que resultou na demissão por justa causa que, quanto à **falta à escala do dia 28/01/2018**, o reclamante disse que "tinha fugido da memória ter que trabalhar nessa escala" (ID. 5c09240 - Pág. 16).

Quanto ao **não acatamento das ordens do superior hierárquico** (73471109/2018) disse:

"Trabalha rápido, não consegue ficar muito tempo fazendo a mesma coisa. Quando o encarregado chegou, o pegou sentado, mas estava colocando a botina para iniciar o trabalho. Possui laudo que **não pode ficar muito tempo em pé** e, por isso, o encarregado o pegou novamente sentado. Mas alega que fez todo seu trabalho". (ID. 5c09240 - Pág. 15, destaquei).

Disse também, no recurso ordinário, "tem histórico de **perseguições** e falhas em seu prontuário" e que "foi vítima de **despedida discriminatória**".

Todavia, o reclamante não apontou o laudo médico que certifica a incapacidade para ficar de pé pelo tempo necessário à execução de seu trabalho.

Ao lado disso, além de genéricas - sem especificação do nome de quem praticava e do modo como eram concretizadas - as

declarações de perseguição e discriminação não estão lastreadas em provas; constando do depoimento pessoal da única testemunha ouvida nos autos que:

"quando retornou ao serviço de coleta o reclamante foi pra **outra equipe diferente** da do depoente; que **não presenciou nenhuma perseguição ou tratamento diferenciado** de algum supervisor em relação ao reclamante". (Ata de audiência, testemunha Gilson Lopes Lima, do reclamante, destaquei).

Ainda, das declarações da testemunha, se extrai que havia por parte da reclamada um cuidado com o reclamante e sua condição de saúde. Com efeito, ela disse "que após o retorno do reclamante do acidente ele foi designado para fazer as limpezas dos banheiros; que depois de alguns meses, após a sua recuperação, ele passou a prestar serviços na parte da coleta.

O reclamante também disse "**não batia o ponto** no início e fim da jornada laboral, portanto, não há que ser alegado desídia do recorrente". Mas a testemunha por ele indicada declarou:

"**recebiam ponto na entrada e na saída**, sendo que entregavam o cartão para o apontador que fazia o registro no relógio de ponto (mecânico); que sempre era o contador que registrava o ponto; que **o registro dos horários no ponto do depoente eram feitos corretamente**; que o procedimento de registro de jornada era o **mesmo para todos os empregados**; que **caso houvesse necessidade de se ausentar** ao serviço, entravam em contato com o **supervisor e este autorizava a compensação** no domingo ou no feriado; que era necessário informar o motivo da falta; que não era corriqueira a aplicação de advertências ou suspensões em razão de faltas". (Ata de audiência, testemunha Gilson Lopes Lima, do reclamante, destaquei).

Como se vê, a reclamada controlava a jornada de trabalho do reclamante e de todos os empregados, não sendo verossímil que o reclamante não soubesse do dever de comparecer e permanecer no local de trabalho até a conclusão do serviço. Assim, também não prospera o fundamento recursal no sentido de "somente teve conhecimento dos fatos em sua oitiva" no procedimento administrativo.

Segundo a prova dos autos, o reclamante só foi cientificado de que "os fatos" (falta injustificada, descumprimento de ordem de superior hierárquico e abandono do trabalho) estavam sendo averiguadas em procedimento administrativo durante a colheita de suas

declarações em instrução conjunta, realizada no dia 09/03/2018.

Isso, todavia, não revela cerceamento ao direito de defesa porque, como dito anteriormente, nos procedimentos administrativos o reclamante foi ouvido e pode apresentar defesa, através da Defensoria Dativa da COMURG.

Prossigo.

Como se viu, o reclamante foi demitido por justa causa em razão das condutas praticadas nos anos de 2017 e 2018 e apuradas nos processos administrativos 70257491/2017, 72409795/2017, 72719085/2017, 73471109/2018 e 73471133/2018 (falta injustificada, descumprimento de ordem de superior hierárquico e abandono do trabalho); e não em razão daquelas praticadas em período anterior, apuradas no processo administrativo 62662841/2015 e apenadas com suspensão.

Assim, não há falar em dupla punição.

De igual modo, não há falar em ausência de imediatidade.

No intervalo de aproximadamente 01 ano, de 2017 a 2018, o reclamante abandonou o posto de trabalho por 03 vezes, faltou injustificadamente ao trabalho 01 vez em dia de escala predeterminada e deixou de cumprir ordem de superior hierárquico por 01 vez.

Essas 05 condutas praticadas no intervalo de 01 ano revelam a indisposição do reclamante para cumprir a tempo e modo suas obrigações contratuais, repetidamente.

Após averiguar a repetição das condutas faltosas em procedimento administrativo regular, com a elaboração do Parecer 151/2018, em 20/04/2018 (ID. 5c09240 - Pág. 41), a reclamada aplicou a justa causa ao reclamante em 22/05/2018 (TRCT, ID. 5c09240 - Pág. 46).

O intervalo de 32 dias entre a conclusão do procedimento administrativo e a aplicação da penalidade é razoável e revela a prontidão da reclamada em exercer seu direito de rescindir o contrato de trabalho.

Tudo isso exposto, com acréscimo de fundamentação, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto aos pedidos de nulidade de demissão, pagamento de indenização substitutiva e reparação de dano moral.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS**

O recurso ordinário do reclamante foi integralmente desprovido.

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

Do exposto, majoro a honorária devida aos advogados da reclamada de 10% para 12%, mantida a suspensão da exigibilidade determinada na sentença (ID. 336aea2 - Pág. 10).

**Conclusão**

Conheço e nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Custas inalteradas.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25.04.204 a 26.04.2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE**

**PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Desembargador Relator, Mário Sérgio Bottazzo.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente),

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o duto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**MARIO SERGIO BOTTAZZO**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010033-78.2023.5.18.0111**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RECORRENTE	ALCILANGE MARIA FILGUEIRAS FREITAS
ADVOGADO	CAIO SILVA VENTURA LEAL(OAB: 375588/SP)
ADVOGADO	ADRIEN GASTON BOUDEVILLE(OAB: 162960/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RECORRIDO	ALCILANGE MARIA FILGUEIRAS FREITAS
ADVOGADO	CAIO SILVA VENTURA LEAL(OAB: 375588/SP)
ADVOGADO	ADRIEN GASTON BOUDEVILLE(OAB: 162960/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCILANGE MARIA FILGUEIRAS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010033-78.2023.5.18.0111**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : ALCILANGE MARIA FILGUEIRAS FREITAS**

**ADVOGADO : ADRIEN GASTON BOUDEVILLE**

**ADVOGADO : CAIO SILVA VENTURA LEAL**

**RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

**JUÍZA : FERNANDA FERREIRA**



## EMENTA

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA NATURAL. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte pessoa natural (de próprio punho ou por procurador com poderes especiais - art. 105 do CPC), não infirmada nos autos por prova em contrário, é suficiente para subsidiar o deferimento da justiça gratuita, nos termos da Súmula 463, I, do C. TST. Recurso a que se nega provimento, no particular.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza FERNANDA FERREIRA, da eg. Vara do Trabalho de Jataí/GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ALCILANGE MARIA

FILGUEIRAS FREITAS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos moldes da r. sentença de fls. 2.122-2.140.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante não foram providos (fls. 2.155-2.156).

O reclamado interpõe recurso ordinário quanto às horas extras, diferenças de PLR, justiça gratuita e honorários advocatícios.

O reclamante recorre quanto às horas extras acima da 8ª diária, intervalo intrajornada, recálculo das verbas rescisórias, compensação das horas extras acima da 6ª com a gratificação de função e honorários advocatícios.

Contrarrrazões pelo reclamante às fls. 2.266-2.286 e pelo reclamado às fls. 2.287-2.299.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente

decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

O recurso ordinário do reclamado é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e foi apresentada apólice de seguro garantia regular em substituição ao depósito recursal (fls. 2.220-2.225).

A guia de recolhimento das custas processuais foi gerada em nome da recorrente, com a devida indicação dos dados do processo.

Portanto, embora o pagamento final tenha sido realizado por pessoa estranha à lide, reputo regular o preparo, nos termos da tese jurídica recentemente firmada pelo Eg. Tribunal Pleno, no julgamento do IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, cuja observância é obrigatória nas unidades judiciárias deste Regional. Confira-se: "*PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo.*"

Nas contrarrrazões (fl. 2.269), a reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamado, alegando ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

Sem razão.

Os recursos no Processo do Trabalho serão interpostos por simples petição (art. 899, *caput*, da CLT). A análise do recurso do reclamado revela que foram expostas as razões de inconformismo com a decisão, o que atende ao comando do mencionado dispositivo legal. Desse modo, não prospera a alegação de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário do reclamado, bem como das contrarrazões ofertadas pela autora.

#### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

O recurso ordinário da reclamante é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e não há custas a cargo da autora.

Embora na conclusão das contrarrazões o reclamado requeira o não conhecimento do recurso da reclamante (fl. 2.299), tal alegação não pode ser acolhida, uma vez que está desprovida de fundamentação.

Também não merece conhecimento o pedido feito em contrarrazões pelo reclamado de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, haja vista que as contrarrazões não se prestam à reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso ordinário do reclamante e parcialmente da contrarrazões do reclamado.

#### MÉRITO

#### MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, §2º, DA CLT. COMPENSAÇÃO DA 6ª E 7ª HORAS DEFERIDAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA**

#### COLETIVA. POSSIBILIDADE

O MM. Juízo de primeiro grau entendeu ser indevido o enquadramento da reclamante na exceção do §2º, do art. 224 da CLT e deferiu o pedido de pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas. Contudo, autorizou a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função a partir de 1º-12-2018, nos termos da norma coletiva.

Recorre o reclamado, insistindo que a autora se enquadrava no art. 224, §2º, da CLT, uma vez que "*tinha fidúcia diferenciada dos demais colaboradores, sendo que ainda recebia gratificação de função pela confiança recebida, assim como as atribuições diferenciadas.*" (fl. 2.164). Assim, requer que seja excluída a condenação ao pagamento das horas extras.

Insurge-se a reclamante contra a dedução autorizada na sentença. Alega a reclamante que "*a aplicação da alegada cláusula 11 da CCT/2018 configura verdadeira afronta ao art. 7, inc. XVI da Carta Magna, bem como a Súmula 109 do TST, sendo este o decidido no recente julgamento do Tema 1046 pelo Superior Tribunal Federal*" (fl. 2.249).

Verifico que a r. sentença analisou adequadamente a presente questão, não comportando quaisquer reparos.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada.

Transcrevo:

*"O Reclamante sustenta que "durante o pacto laboral, a Reclamante se ativava no Banco Reclamado como "GERENTE DE RELACIONAMENTO" E NÃO TEM qualquer dos poderes ínsitos nos termos do §2º, do art. 224 da CLT, suas funções eram a comercialização dos produtos bancários em geral aos clientes do banco. Veja Excelência, as provas demonstram que a Reclamante, durante sua atuação em favor do Banco Reclamado, não possuía autonomia alguma e não atuava com investidura de poder na forma preceituada no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT" (fl. 07).*

*Requer o pagamento de horas extras trabalhadas além da 6ª diária, com adicional de 50% e divisor de 180, com base no art. 224, caput, da CLT.*

*A defesa refuta o direito às horas extras sob alegação de que as funções exercidas são de confiança, o que impõe a observância da jornada diária de 08 (oito) horas, nos termos do art. 224, §2º, da CLT.*

*O legislador constituinte cuidou de fixar o limite legal máximo da jornada diária e semanal de trabalho (art.5º, XIII e XIV, CF/88),*

ficando o legislador ordinário autorizado a restringi-lo de acordo com a especificidade do trabalho exercido por determinadas categorias, sempre tendo em vista regras de saúde e medicina do trabalho, que visem a manutenção da higidez física e psíquica dos trabalhadores. Os bancários constituem categoria profissional diferenciada que, devido às condições específicas e desgastantes de trabalho, tiveram sua jornada reduzida pelo legislador ordinário, como se infere do art. 224 da CLT. A rigor, submetem-se à jornada diária de 6h e semanal de 30h, com exceção daqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo (art. 224, §2º, CLT).

A exceção à regra, portanto, pressupõe a cumulação de dois requisitos: exercício da função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou outros cargos de confiança; e, percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. É incontroverso que a gratificação percebida pela Reclamante não era inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Entretanto, só a remuneração diferenciada não é suficiente para configurar o exercício do cargo de confiança de modo a excluí-lo da jornada legal de 6 horas diárias. É imprescindível que o empregador delegue a ele poderes mínimos, que denotem certa margem de autonomia, ainda que diminuta e restrita à sua área de atuação. Por outro lado, não se exige do ocupante dessa espécie de função amplos poderes de mando, gestão e representação, com empregados a ele subordinados, pois nem sempre o 'cargo de confiança' vem acompanhado de uma "função de chefia", bastando que reste configurada uma fidúcia que o diferencie dos demais empregados.

Isso porque a exceção referida no art. 224, §2º, da CLT, não se confunde com a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, conforme inteligência da Súmula 278 do TST ("A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT"). Dito de outro modo, para que o bancário seja enquadrado no art. 224, §2º, da CLT (cargo de confiança), não se exige, necessariamente, que ele tenha cargo de gestão.

O preposto da Reclamada afirmou em seu depoimento pessoal: '(...) que a reclamante exercia a função de gerente de relacionamento empresas II, fazia atendimento exclusivo ao "PJ", que possuía uma carteira para fazer acompanhamento; que a reclamante fazia visitas externas; **que a reclamante não tinha subordinados; que a reclamante não era responsável pelo treinamento de equipes, nem dos 'Jovens Aprendizes'**; que a

reclamante deveria comercializar produtos de linha de créditos voltado para Pessoa Jurídica, como abertura de contas, concessão de empréstimos; **que além do crédito pré aprovado, o gerente de relacionamento empresas II, tem uma alçada dele, além do sistema, no valor de R\$2.000,00; que a reclamante poderia conceder um crédito de R\$2.000,00, além do crédito pré aprovado; (...)** **que existia dupla conferência**, o gestor da reclamante fazia essa análise juntamente com a reclamante, se ele verificasse alguma irregularidade, poderia corrigi-la, mas às visitas são feitas pelo gerente de relacionamento, o gerente geral fica na agência; (...) **que o gerente de relacionamento precisa do "CPA-10", e o gerente geral possui "CPA10 e CPA-20"; que os caixas possuem "CPA-10", mas não é uma obrigação; que os caixas comercializavam produtos; (...)**

A testemunha Bruna Huther revelou:

'(...) **que a depoente possuía "CPA-10" na função de gerente de empresas, só esse certificado; que não participava do comitê de administração e não sabe dizer se a reclamante participava quando exercia a função de gerente de pessoa jurídica II; que não tinha poderes para assinar cheque administrativo, enquanto gerente de pessoa jurídica e nem a reclamante; que não tinha poderes para assinar em nome do Banco contratos de empréstimos e produtos vendidos após aprovados, quem assinava depois de aprovados, era o gerente geral; que essa assinatura era conjunta, do gerente de pessoa jurídica e do gerente geral; que a depoente não tinha acesso a dados dos clientes além das que o caixa tem, eram praticamente as mesma, mas o gerente de conta tem acesso ao faturamento da pessoa jurídica, tem acesso a essas informações para alimentar o sistema, por exemplo, o caixa não tem acesso a essa informação; que faz uma triagem prévia da condição de crédito do cliente com essas informações e alimentam o sistema; (...)** que o crédito pré aprovado poderia ser liberado para o cliente através do internet bank; **que não fazia defesa em mesa de crédito; que tinha metas de vendas em cada produto; que a abertura de contas era aprovada pelo gerente geral; que o gerente de relacionamentos não poderia aprovar limites acima do pré aprovado e não poderia 'barrar os limites'; (...)** **que o gerente não faz algum tipo de parecer de risco'** (fls. 2111/2113).

Já a testemunha Eva Kênia Silva Motta Meire, trazida pela Reclamada, afirmou:

'(...) **que os acessos a informações dos clientes são os mesmos para o gerente e o caixa**, porque atualmente, não tem mais caixas específicos no reclamado, a pessoa que fica na tesouraria, faz rodízio entre os gerentes, então, ele faz serviço de caixa em um mês e de gerente no outro mês, não tem aberto ao público, mas tem

atendimento; (...) **que o gerente de pessoa física e jurídica sugere empréstimos**, faz a simulação do valor aprovado para o cliente, o valor das parcelas; (...) que se o cliente da carteira não tem um crédito aprovado, o que a depoente, enquanto gerente pode fazer é atualizar o cadastro e submeter uma proposta para os analistas aprovarem, o gerente não tem autonomia para aprovar o valor do crédito, nessa proposta, o gerente faz um parecer para defender a concessão do crédito; (...) que a reclamante não tinha subordinado' (fls. 2115/2116).

Pelo teor da prova produzida, é possível concluir que o gerente de relacionamento é exercia apenas atividades de vendas de produtos e atendimento a clientes (incluindo as visitas externas), sendo que a Reclamante: 1) não tinha subordinados; 2) não treinava equipes; 3) tinha o CPA-10 (mesmo utilizado pelos caixas, cf. depoimento do preposto); 4) não tinha autonomia para aprovar créditos de clientes sem crédito pré-aprovado (cf. testemunha Eva, fl. 2116, item 29); 5) era submetido a dupla conferência; 6) não tinha autonomia para prestar consultoria financeira a clientes; 7) não possuía poderes de representação, visto que não foi colacionado aos autos qualquer procuração em seu nome; e 8) comercializava produtos e tinham acesso aos mesmos dados dos clientes que os ocupantes da função de caixa.

O preposto da Reclamada afirmou 'que além do crédito pré aprovado, o gerente de relacionamento empresas II, tem uma alçada dele, além do sistema, no valor de R\$2.000,00' (fl. 2108, item 12), o que representa um valor completamente irrisório (menos de 2 salários-mínimos) comparado com valores movimentados diariamente pelas empresas e principalmente por um banco do porte da Reclamada, sendo evidente que a Reclamante não tinha a fidúcia especial e diferenciada de outros empregados.

Note-se, ainda, que a própria testemunha trazida pela Reclamada, Sra. Eva Kênia, revelou "que os acessos a informações dos clientes são os mesmos para o gerente e o caixa, porque atualmente, não tem mais caixas específicos no reclamado, a pessoa que fica na tesouraria, faz rodízio entre os gerentes, então, ele faz serviço de caixa em um mês e de gerente no outro mês, não tem aberto ao público, mas tem atendimento" (fl. 2115, item 24), o que também rechaça a alegação patronal de que os gerentes de relacionamento exerciam função de confiança que os diferenciavam dos outros empregados.

Resta, portanto, indevido o enquadramento da Reclamante na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT.

Por oportuno, recente julgado do Eg. TRT da 18ª Região envolvendo a Reclamada e um Gerentes de Relacionamento:

**BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Para o enquadramento da jornada na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, é necessário que haja a demonstração inequívoca das reais atribuições do empregado com efetivo exercício de função de confiança (Súmula 102, I, do TST). Restando provado que o reclamante no exercício dos cargos de "Gerente de Relacionamento de Empresas I e II", não estava investido de fidúcia especial ou função de confiança do banco ao ponto de enquadrá-lo na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT, são devidas a 7ª e a 8ª horas trabalhadas, como extras. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010389-84.2022.5.18.0054; Data: 08-02-2023; 3ª TURMA; Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

Isto posto, **condeno** a Reclamada ao pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas, com adicional de 50% e divisor 180, observando-se os dias efetivamente trabalhados (cf. cartões de ponto, cuja validade não restou desconstituída nos autos) e a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Registro que as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no art.59 da CLT, conforme Súmula 376, inciso II, do C.TST.

Assim, **defiro** reflexos das horas extras em RSR, bem como a inclusão dos sábados e feriados nos repousos, nos termos da Súmula 172 do Colendo TST e art. 7º, "a", da Lei 605/1949. Curvome ao entendimento expresso na O.J. 394 da SDI-1 do C. TST, afastando a repercussão do repouso semanal remunerado, já calculado com a integração das horas extras, nas demais parcelas salariais, **EXCLUSIVAMENTE** quanto às parcelas com origem até 14/12/2017, conforme modulação do IRR-10169-57.2013.5.05.0024. **Defiro** reflexos das horas extras em férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário e FGTS + 40%.

O pedido de recálculo das verbas rescisórias representa claro pedido em duplicidade, já que foram deferidos os reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, pelo que, **indefiro** o pedido.

No que diz respeito ao pedido formulado pela Reclamada de compensação das horas extras deferidas com os valores pagos a título de gratificação de função, tem-se que a Cláusula 11ª, parágrafo § 1º, da CCT firmada entre o Sindicato da categoria profissional e a FENABAN, estabelece:

**'CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

(...) Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente

deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.' (p. ex. fl. 402,- ID. e46786f).

Não se há falar na invalidade da cláusula normativa em comento, tendo em vista que a Constituição Federal estabelece o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho' (art. 7º, XXVI) e dos autos emerge que a própria norma coletiva - firmadas pelos sindicatos da categoria profissional e patronal - dispõe que a parcela relativa à gratificação de função será deduzida das horas extras deferidas em Juízo, caso venha a ser afastado o enquadramento do empregado na norma prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Por oportuno, recente julgado:

[...] **B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO I)**

**POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O VALOR DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO, EM RAZÃO DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - RECURSO PROVIDO.**

1. No tocante à validade da norma coletiva que previu a possibilidade de compensação do valor recebido pelo bancário a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo, o Reclamado logra êxito em demonstrar a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, por contrariedade ao entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral. Isso porque, em 02/06/22, o STF pacificou a questão da autonomia negociada coletiva, fixando tese jurídica para o Tema 1046 de sua tabela de repercussão geral, nos seguintes termos: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 2. Nesse sentido, o STF consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de "absolutamente" indisponíveis os direitos infensos à negociação coletiva, também sacramentou a teoria do conglobamento e a ampla autonomia negociada coletiva, sob tutela sindical, na esfera laboral. 3. Com efeito, se os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CF admitem a redução de salário e jornada mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são passíveis de flexibilização. 4. No

caso dos autos, o objeto da cláusula 11ª da norma coletiva refere-se à possibilidade de compensação do valor recebido pelo bancário a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo, o que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais suprarreferidos, pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a jornada de trabalho. 5. Portanto, afastado o entendimento da Súmula 109 do TST, neste específico caso de previsão da possibilidade de compensação em norma coletiva, mereceu provimento do recurso patronal a fim de se realizar a pleiteada dedução dos valores. [...]." (RRAg-AIRR - 1000034-

43.2020.5.02.0044 , Relator Ministro: Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 14/12/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2022) (TRT da 18ª Região; Processo: 0010299-63.2021.5.18.0005; Data: 14-03-2023; 2ª TURMA; Relator(a): MARIO SERGIO BOTTAZZO)

Desta forma, **determino** a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função a partir de 01.12.2018, conforme se apurar dos contracheques jungidos aos autos, observados os requisitos especificados na norma coletiva." (destaques no original - fls. 2.125-2.131)

Acrescento não prosperar o argumento recursal do reclamado no sentido de que a cláusula 11 da CCT 2018/2020, conferida pela cláusula 1ª do Aditivo à CCT 2018/2020 (fl. 255), cuja redação foi repetida na cláusula 11, § 3º, da CCT 2020/2022 (fl. 403) exige apenas o requisito objetivo (recebimento de gratificação de função) para enquadramento do empregado no cargo de confiança previsto no §2º, do art. 224, da CLT.

A mencionada cláusula normativa possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

(...)

*Parágrafo terceiro - As partes estabelecem que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumpridas em dias úteis, de segunda a sexta-feira."*

Como se vê, a norma coletiva apenas menciona qual será a jornada dos empregados que recebem e não recebem a gratificação de função do §2º, art. 224, da CLT, mas não afasta o requisito subjetivo exigido no mencionado dispositivo legal relacionado ao exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança". Ou seja, é necessário que as atividades desempenhadas pelo bancário evidenciem fidedignidade diferenciada, o que não restou observado no caso dos autos, como suficientemente explicitado na sentença.

Ademais, o fato de a reclamante ter dito em seu depoimento que fazia a gestão de uma determinada carteira de empresas do banco, por si só, não revela fidúcia especial apta ao enquadramento pretendido pelo empregador. Ainda, a autora afirmou que as certificações CPA 10 e 20 é regra para todos funcionários e ela apenas disse que poderia ser DECAP do gerente geral da agência se fosse nomeada para tanto, não afirmou que era "*backup do Gerente Geral da Agência*", como faz crer o reclamado.

Logo, ao contrário do que alega o reclamado, inexistente confissão da reclamante quanto ao exercício de atividades imbuídas de maior confiança do que aquelas atribuídas aos demais empregados.

Nego provimento a ambos os recursos.

#### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

#### PLR

O reclamado requer a exclusão da condenação ao pagamento da PLR proporcional ao ano de 2022, alegando ter juntado aos autos comprovante do respectivo pagamento dentro do prazo estabelecido em norma coletiva.

Pois bem.

Na sentença já foi autorizada, quando da liquidação, a juntada de documentos novos que comprovem o pagamento da PLR proporcional de 2022, para evitar enriquecimento sem causa da reclamante (fl. 2.136).

Com o recurso, o reclamado apresentou TRCT complementar, com indicação de pagamento da PLR e comprovante de crédito em conta corrente em nome da reclamante, em 28-2-2023 (fls. 2.234-2.236).

Em contrarrazões a autora não impugnou o pagamento.

Assim, restou comprovado o pagamento da PLR proporcional ao ano de 2022, razão pela qual excludo tal verba da condenação.

Dou provimento.

#### JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado requer a reforma da sentença para que seja afastada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Alega que a autora "*não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício em questão, nos termos do art. 790 da NCLT*" (fl. 2.174).

Sem razão.

No caso, verifico que a autora, na qualidade de pessoa natural, por meio da declaração de hipossuficiência econômica juntada à fl. 32, declarou não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejudicar o seu sustento e de sua família, cumprindo registrar que a presunção relativa de veracidade da referida declaração não foi afastada por prova em sentido contrário que tenha sido produzida nos presentes autos.

Destaco que a autora foi dispensada pelo reclamado em 1º-11-2022 e inexistente prova de que ela esteja empregada ou auferindo qualquer renda atualmente.

Nego provimento.

#### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

#### HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante insurge-se em face da sentença que indeferiu seu pedido de condenação do reclamado ao pagamento de horas extras em razão do labor superior a 8 horas por dia e supressão parcial do intervalo intrajornada.

Argumenta, em síntese, que "*os depoimentos prestados em audiência comprovam a ausência de fruição do intervalo intrajornada pela obreira, bem como a impossibilidade de registrar sua verdadeira jornada, uma vez que realizava inúmeras visitas externas em área rural, sem possibilidade de anotação da jornada.*" (fl. 2.247)

Pois bem.

O MM. Juízo de origem analisou com perspicácia a questão aqui versada, com análise acurada das provas produzidas nos autos e subsunção adequada às normas de regência. Assim, em prestígio à Exma. Magistrada, por economia e celeridade processual, e

sobretudo por comungar com os motivos assentados na decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

**"8. Horas Extras após a 8ª Diária. Diferenças.**

*Aduz a inicial que "na prática, devido ao excesso de trabalho e as metas impostas, a Reclamante se ativava na Reclamada das 08h às 19h de segunda a sexta-feira, sem usufruir do intervalo intrajornada, sem receber corretamente pela jornada extraordinária cumprida" (fl. 04).*

*A Reclamada se insurge contra a assertiva obreira, sustentando que o Reclamante sempre teve sua jornada regularmente anotada nos cartões de ponto juntados com a defesa, com o pagamento/compensação de todas as horas extras eventualmente laboradas.*

*A jornada de trabalho efetivamente cumprida é fato constitutivo do direito às horas extras, cujo ônus probatório incumbe ao Reclamante (CLT, art.818 c/c CPC, art.373, inciso I), desde que o empregador comprove a observância da obrigação legal de registrar a jornada de seus empregados, quando contar com mais de 20 (vinte) deles (art.74, §2º, CLT), o que ocorreu nos presentes autos.*

*A Reclamante afirmou em seu depoimento pessoal:*

*'que trabalhava das 8h30min às 17h30min, mas hora ou outra não registrava o ponto por questões das visitas externas, por causa do seu cargo de gerente de relacionamento, pois tinha clientes em outras cidades, na zona rural, por isso não registrava o final da jornada, e também quando ficava atendendo algum cliente; que só não conseguia registrar o ponto pelo aplicativo quando não tinha internet; que acontecia de 3 a 4 vezes na semana de estar em visita externa e não conseguir registrar o ponto na saída, que isso se dava só em relação às visitas externas, mas às vezes, trabalhava em horário de almoço, atendendo e respondendo clientes; que tinha 1 hora de almoço, registrava o ponto, saía da agência, mas continuava trabalhando, respondendo "WhatsApp", atendendo clientes, que isso era frequente, não conseguia tirar o horário de almoço; (...) que era permitido sair da agência para usufruir do intervalo intrajornada; que o intervalo intrajornada era de 1 hora, mas a reclamante não conseguia usufruir do intervalo sem atender um cliente ou uma demanda da agência, nunca conseguia usufruir 1 hora de intervalo intrajornada; que quando fosse fazer hora extra, que não fosse no caso de falta do sistema, teria que pedir autorização; que havia o pagamento e a compensação das horas extras, só não no caso de quando o sistema não registrava por algum motivo, como citado anteriormente' (fls. 2105/2106).*

*A testemunha Bruna Huther revelou:*

*'que no cargo de gerente empresas I, trabalhava das 8h30min*

*às 17h30min, com 1 hora de intervalo intrajornada; que registrava corretamente os horários de entrada e saída, mas às vezes, acontecia de estar em alguma visita externa à clientes, estar sem sinal de internet e não conseguir registrar o horário de saída, isso acontecia quando trabalhava no cargo de gerente de empresas I, que provavelmente, acontecia de 1 a 2 vezes na semana, dependia da lista de clientes e das visitas agendadas; que enquanto exercia a função de gerente de empresas I, conseguia sair da empresa durante o intervalo intrajornada, mas como trabalhava com o celular, atendia ligações de clientes, respondia "WhatsApp"; que quase todos os dias, acontecia de ter que atender ligações e responder "WhatsApp" durante o intervalo intrajornada, o tempo gasto para resolver essas situações dependia da demanda, às vezes, tinha alguma demanda maior, se tinha alguma coisa de crédito para liberar, mas geralmente, ocupava de 10 a 15 minutos do horário de almoço; que o fato narrado no item 8 acontecia com a reclamante enquanto ela exercia a função de gerente de pessoa jurídica II; que o horário de trabalho da reclamante era mais ou menos o mesmo que o da depoente; que a reclamante e a depoente tinham carteiras e programações diferentes, mas a depoente já presenciou a reclamante não retornar à agência para registrar o ponto durante o horário de funcionamento, pois estava fazendo visitas; que quando tem falha na internet e não consegue registrar a saída, o ponto fica "em aberto" e é lançado como 'horário cumprido', 8 horas trabalhadas; (...) que durante o intervalo para almoço, recebe as informações do cliente e alimenta o sistema com essas informações quando retorna para a agência; que eram orientados pela empresa que era para atender os clientes conforme a demanda, mas não especificou horários; que não conhece nenhum funcionário que tenha recebido punição por ter desligado o telefone durante o intervalo intrajornada, por exemplo' (fls. 2110/2113).*

*Já a testemunha Eva Kênia Silva Motta Meire, trazida pela Reclamada, afirmou:*

*'que sempre fez o mesmo horário até entrar na carteira rural, das 8h30min às 17h30min, com 1 hora de intervalo intrajornada, não mudou a carga horária, mas no segmento que trabalha desde 2019/2020, não tem a obrigatoriedade de registrar o ponto mais, pois faz visitas em fazendas; que quando exercia a função de caixa, sua jornada de trabalho era de 6 horas; que quando precisava registrar o ponto, fazia o registro correto de entrada, saída e intervalo intrajornada; que na função de gerente de pessoa física agro, não registra o ponto nem pelo aplicativo, continua fazendo mais ou menos o mesmo horário (das 8h30min às 17h30min); que quando está na cidade e não tem visitas, fica na agência e sempre cumpre esse horário; que a reclamante exercia*

**a função de gerente de pessoa jurídica; que quando estava na agência, geralmente, a reclamante fazia o mesmo horário que a depoente; que acredita que a reclamante usufruía do intervalo intrajornada, mas não via e não saía para almoçar com a reclamante; que quando registrava o ponto, sempre usufruía do intervalo intrajornada corretamente; que sempre acontecia de cliente fazer contato com a depoente durante o intervalo intrajornada, que a depoente respondia e responde até hoje; que a depoente usa o celular pessoal; que nunca recebeu orientação do reclamado para deixar de atender ou desligar o celular no intervalo intrajornada, nem de que é proibido desligar o celular; que pelo que sabe, o gerente de pessoa jurídica não tem celular corporativo; (...)** que no período que registrava o ponto, realizava visita externa, e já chegou a passar do seu horário contratual, nesses casos, registrava o ponto pelo aplicativo de onde estivesse; que não recorda quando a empresa disponibilizou para registrar o ponto pelo aplicativo, mas antes, era somente na agência; que não tivesse internet, não conseguia registrar o ponto pelo aplicativo, ficava em aberto e tinha como justificar, nesses casos, conseguia entrar no ponto, fazer as correções e depois, o 'GA' autorizava; que no período que trabalhou com a reclamante, via a reclamante sair para fazer visitas externas' (fls. 2114/2116).

A prova oral produzida indicou que a Reclamante trabalhava, em média, das 8h30min às 17h30min, horários compatíveis com aqueles anotados nos cartões de ponto juntados com a defesa. Não bastasse isso, compulsando os controles de jornada juntados com a defesa, verificam-se várias marcações com horários variados. Por exemplo, no dia 16.12.2019 a Reclamante trabalhou das 08h06min às 19h07min (fl. 290) e no dia 07.03.2022 das 08h29min às 18h59min (fl. 317), além de outras várias marcações antes e depois do horário contratual. Portanto, verifica-se que não havia um horário específico de marcação de horário. Pelo contrário, neles constam diversos horários de entrada e de saída, o que corrobora a tese de que inexistia proibição por parte da Reclamada de marcação de ponto antes ou depois do horário contratual, ou mesmo que havia qualquer tipo de manipulação da jornada pela Reclamada.

No que se refere ao intervalo intrajornada, a própria Reclamante afirmou que gozava o período externamente, revelando que às vezes atendia clientes pelo telefone durante o intervalo, não havendo nenhuma prova nos autos de que a Reclamada exigia esse atendimento.

Aliás, em sua impugnação à defesa, a própria Reclamante afirma que "trocou de aparelho celular várias vezes, não sendo possível saber o número de IMEI de cada aparelho, o que impossibilita a consulta da geolocalização da Obreira à época dos fatos" (fl. 1922 -

ID. 65f4f0e), de onde se conclui que a Reclamante recebia esses atendimentos em seu telefone pessoal (e não corporativo), tendo total liberdade para desligar o seu aparelho durante o intervalo, ou mesmo programar mensagens automáticas, como, por exemplo, de que se encontra em horário de almoço e que retornará em breve. As testemunhas inquiridas nos autos não usufruíam o intervalo juntamente com a Reclamante. De qualquer forma, a testemunha Bruna revelou que, quando tinha que atender clientes durante seu intervalo, isso geralmente "ocupava de 10 a 15 minutos do horário de almoço" e "que durante o intervalo para almoço, recebe as informações do cliente e alimenta o sistema com essas informações quando retorna para a agência". Já a testemunha Eva Kênia afirmou 'que quando registrava o ponto, sempre usufruía do intervalo intrajornada corretamente'.

Caso a instrução processual não indique de forma segura a confirmação das alegações de uma das Partes, como ocorre no presente caso, a solução da lide desafiará pronunciamento contrário ao sujeito a quem competia o encargo probatório (no caso, a Reclamante).

Logo, se a Reclamante atendeu chamadas e/ou mensagens de clientes durante o intervalo intrajornada, o qual gozava externamente e fora da vigilância da Reclamada, o fez por vontade ou interesse próprios.

Dessa forma, reconheço a autenticidade material e formal dos controles de horário juntados com a contestação, no que se refere aos horários de início, término e intervalo intrajornada.

A Reclamada juntou aos autos os cartões de ponto e os demonstrativos de pagamento da Reclamante, contendo a jornada efetivamente trabalhada. O Reclamante, ao cotejar a documentação, em sua impugnação (fls. 1893/1924), não apontou diferenças de horas extras, bem a existência de horas extras devidas e não quitadas, ou horas não compensadas e nem remuneradas.

Assim, diante da ausência de demonstração específica e objetiva, mesmo que por amostragem, de saldo positivo de horas extras a serem quitadas pela Reclamada (após a 8ª hora diária), não há que se falar em pagamento a esses títulos.

#### **Indefiro.**

Por outro lado, considerando que foi reconhecida a jornada de 6h diárias (cf. fundamentação contida no item precedente), **defiro** o pagamento de diferenças das horas extras quitadas nos contracheques, as quais deverão ser recalculadas e pagas com base no divisor 180, deduzindo-se o que já foi quitado sob o mesmo título.

**Defiro**, também, reflexos das horas extras em férias + 1/3 (art.142, §5º, CLT), 13º salário (S.45, TST), aviso prévio e FGTS + 40%



(S.63, C.TST)." (destaques no original - fls. 2.131-2.135).

As razões recursais não lograram infirmar os fundamentos da sentença.

Nego provimento.

## RECÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O MM. Juízo de primeiro grau entendeu ser indevido o enquadramento da autora no art. 224, §2º, da CLT, uma vez que a função por ela exercida não lhe conferia fíducia especial diferenciada dos outros empregados e, conseqüentemente, condenou a reclamada ao pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas, com adicional de 50% e divisor 180. Contudo, a sentença indeferiu o pedido de recálculo das verbas rescisórias por representar "*claro pedido em duplicidade, já que foram deferidos os reflexos das horas extras nas verbas rescisórias*".

A reclamante requer "*a reforma da sentença, para que, tendo sido deferidos os pleitos postos quanto às 7ª e 8ª horas, que as verbas rescisórias sejam recalculadas considerando a base de cálculo o salário profissional estabelecido e seus acréscimos pelas horas extras praticadas e deferidas.*" (fl. 2.224). Para tanto invoca a aplicação do §4º, do art. 478 da CLT.

Aprecio.

As razões recursais obreiras revelam que o pedido de recálculo das verbas rescisórias tem como causa de pedir apenas o deferimento em juízo de horas extras. Não há alegação no sentido de que outras parcelas variáveis da remuneração da autora não foram consideradas no acerto rescisório.

Desse modo, uma vez que na sentença já foram deferidos os reflexos das horas extras sobre as verbas rescisórias, nada mais há para ser deferido, neste aspecto, sob pena de pagamento em duplicidade. Incólume o art. 478, §4º, da CLT.

Nego provimento.

## MATÉRIA REMANESCENTE COMUM A AMBOS OS RECURSOS

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na sentença, os honorários advocatícios foram fixados, nos seguintes termos:

"Considerando o disposto no art. 791-A, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, § 11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bem como a sucumbência recíproca das Partes:

- 1) condeno a **Parte Ré** a pagar ao advogado da **Parte Autora** honorários de sucumbência arbitrados em 8% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor significativo/singelo da causa; que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados; que o feito tramitou durante 4 meses (tempo de duração até a prolação da sentença);
- 2) condeno a **Parte Autora** a pagar ao advogado da **Parte Ré** honorários de sucumbência arbitrados em 8% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor significativo/singelo da causa; que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; que o feito tramitou durante 4 meses (tempo de duração até a prolação da sentença).

Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante, a obrigação reconhecida acima ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o credor demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. **Exceto na hipótese ressaltada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo (interpretação do art. 791-A, § 4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766 - cujo acórdão se encontra pendente de publicação até o momento).**

Os honorários sucumbenciais serão apurados por simples cálculos,

com exceção dos já fixados em quantia certa, salientando que a vedação de sua execução não obsta sua liquidação." (destaques no original- fls. 2.138-2.139)

O reclamado, acreditando na reforma do julgado, requer a exclusão dos honorários advocatícios a seu cargo. Sucessivamente, em caso de manutenção da procedência parcial dos pedidos, requer que seja afastada a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pela autora.

A reclamante também recorre, requerendo que seja excluída sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e que sejam majorados para 15% aqueles devidos pelo reclamado.

Nas contrarrazões ao recurso patronal, a reclamante requer a majoração dos honorários advocatícios devidos a seu causídico para 15%, invocando o art. 85, §11 do CPC (fl. 2.268).

Análise.

Mantida a procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, são devidos honorários advocatícios por ambas as partes, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT.

Destaco que o entendimento firmado neste Eg. Regional é de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está isenta do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo após o julgamento proferido pelo E. STF na ADI 5.766. Contudo, nesses casos, deve ser determinada a suspensão da exigibilidade da obrigação, o que já foi feito na sentença e deve ser mantido.

Quanto ao percentual dos honorários fixado na sentença, observo que se trata de causa de média complexidade, não tendo sido constatadas circunstâncias especiais que justifiquem a fixação dos honorários em seu percentual máximo. Assim, rejeito o pedido da reclamante de fixação dos honorários devidos pelo reclamado em 15%.

Em relação à de majoração dos honorários em decorrência do trabalho adicional feito em sede recursal, consoante entendimento do STJ adotado no julgamento do Tema 1.059, plenamente aplicável nesta Especializada, "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*".

No caso, o recurso do reclamado teve provimento parcial e o da reclamante foi totalmente desprovido, logo majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pela autora em benefício dos advogados do reclamado de 8% para 10%, mantidos os demais parâmetros fixados na origem, inclusive a suspensão da

exigibilidade.

Nego provimento a ambos os recursos.

#### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POSTULADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMANTE**

Nas contrarrazões, a autora requer a condenação do reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, alegando que o recurso foi interposto com intuito meramente protelatório.

Afirma que a má-fé do reclamado emerge do fato de o recurso do Banco inovar nos argumentos relativos ao cargo de confiança exercido pela autora.

Sem razão.

Não se verifica intuito protelatório do reclamado na interposição do recurso, mas mero exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, tanto assim o é que o recurso patronal obteve parcial provimento. Assim, não restou evidenciada nenhuma das hipóteses do art. 793-B, da CLT, não havendo que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Indefiro.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, nego provimento ao recurso obreiro e dou parcial provimento ao recurso do reclamado, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios devidos pela autora majorados, de ofício. É como voto.

#### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do

recurso interposto pelo reclamado e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; **conhecendo** recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos pela autora; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**  
**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010033-78.2023.5.18.0111**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RECORRENTE	ALCILANGE MARIA FILGUEIRAS FREITAS
ADVOGADO	CAIO SILVA VENTURA LEAL(OAB: 375588/SP)
ADVOGADO	ADRIEN GASTON BOUDEVILLE(OAB: 162960/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RECORRIDO	ALCILANGE MARIA FILGUEIRAS FREITAS
ADVOGADO	CAIO SILVA VENTURA LEAL(OAB: 375588/SP)
ADVOGADO	ADRIEN GASTON BOUDEVILLE(OAB: 162960/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010033-78.2023.5.18.0111**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**  
**RECORRENTE : ALCILANGE MARIA FILGUEIRAS FREITAS**

**ADVOGADO : ADRIEN GASTON BOUDEVILLE**  
**ADVOGADO : CAIO SILVA VENTURA LEAL**  
**RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO**  
**RECORRIDOS : OS MESMOS**  
**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**  
**JUÍZA : FERNANDA FERREIRA**

**EMENTA**

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA NATURAL. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte pessoa natural (de próprio punho ou por procurador com poderes especiais - art. 105 do CPC), não infirmada nos autos por prova em contrário, é suficiente para subsidiar o deferimento da justiça gratuita, nos termos da Súmula 463, I, do C. TST. Recurso a que se nega provimento, no particular.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza FERNANDA FERREIRA, da eg. Vara do Trabalho de Jataí/GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ALCILANGE MARIA FILGUEIRAS FREITAS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos moldes da r. sentença de fls. 2.122-2.140. Os embargos de declaração opostos pela reclamante não foram providos (fls. 2.155-2.156). O reclamado interpõe recurso ordinário quanto às horas extras, diferenças de PLR, justiça gratuita e honorários advocatícios. O reclamante recorre quanto às horas extras acima da 8ª diária, intervalo intrajornada, recálculo das verbas rescisórias, compensação das horas extras acima da 6ª com a gratificação de função e honorários advocatícios. Contrarrazões pelo reclamante às fls. 2.266-2.286 e pelo reclamado às fls. 2.287-2.299. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE****RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**

O recurso ordinário do reclamado é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e foi apresentada apólice de seguro garantia regular em substituição ao depósito recursal (fls. 2.220-2.225).

A guia de recolhimento das custas processuais foi gerada em nome da recorrente, com a devida indicação dos dados do processo. Portanto, embora o pagamento final tenha sido realizado por pessoa estranha à lide, reputo regular o preparo, nos termos da tese jurídica recentemente firmada pelo Eg. Tribunal Pleno, no julgamento do IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, cuja observância é obrigatória nas unidades judiciárias deste Regional. Confira-se: *"PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito*

*recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo."*

Nas contrarrazões (fl. 2.269), a reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamado, alegando ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

Sem razão.

Os recursos no Processo do Trabalho serão interpostos por simples petição (art. 899, *caput*, da CLT). A análise do recurso do reclamado revela que foram expostas as razões de inconformismo com a decisão, o que atende ao comando do mencionado dispositivo legal. Desse modo, não prospera a alegação de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamado, bem como das contrarrazões ofertadas pela autora.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

O recurso ordinário da reclamante é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e não há custas a cargo da autora.

Embora na conclusão das contrarrazões o reclamado requeira o não conhecimento do recurso da reclamante (fl. 2.299), tal alegação não pode ser acolhida, uma vez que está desprovida de fundamentação.

Também não merece conhecimento o pedido feito em contrarrazões pelo reclamado de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, haja vista que as contrarrazões não se prestam à reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso ordinário do reclamante e parcialmente da contrarrazões do reclamado.

**MÉRITO****MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.  
ENQUADRAMENTO NO ART. 224, §2º, DA CLT.  
COMPENSAÇÃO DA 6ª E 7ª HORAS DEFERIDAS COM A  
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA  
COLETIVA. POSSIBILIDADE**

O MM. Juízo de primeiro grau entendeu ser indevido o enquadramento da reclamante na exceção do §2º, do art. 224 da CLT e deferiu o pedido de pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas. Contudo, autorizou a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função a partir de 1º-12-2018, nos termos da norma coletiva.

Recorre o reclamado, insistindo que a autora se enquadrava no art. 224, §2º, da CLT, uma vez que "*tinha fidúcia diferenciada dos demais colaboradores, sendo que ainda recebia gratificação de função pela confiança recebida, assim como as atribuições diferenciadas.*" (fl. 2.164). Assim, requer que seja excluída a condenação ao pagamento das horas extras.

Insurge-se a reclamante contra a dedução autorizada na sentença. Alega a reclamante que "*a aplicação da alegada cláusula 11 da CCT/2018 configura verdadeira afronta ao art. 7, inc. XVI da Carta Magna, bem como a Súmula 109 do TST, sendo este o decidido no recente julgamento do Tema 1046 pelo Superior Tribunal Federal*" (fl. 2.249).

Verifico que a r. sentença analisou adequadamente a presente questão, não comportando quaisquer reparos.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada.

Transcrevo:

"O Reclamante sustenta que "*durante o pacto laboral, a Reclamante se ativava no Banco Reclamado como "GERENTE DE RELACIONAMENTO" E NÃO TEM qualquer dos poderes ínsitos nos termos do §2º, do art. 224 da CLT, suas funções eram a comercialização dos produtos bancários em geral aos clientes do banco. Veja Excelência, as provas demonstram que a Reclamante, durante sua atuação em favor do Banco Reclamado, não possuía autonomia alguma e não atuava com investidura de poder na forma preceituada no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT"* (fl. 07).

Requer o pagamento de horas extras trabalhadas além da 6ª diária,

com adicional de 50% e divisor de 180, com base no art. 224, caput, da CLT.

A defesa refuta o direito às horas extras sob alegação de que as funções exercidas são de confiança, o que impõe a observância da jornada diária de 08 (oito) horas, nos termos do art. 224, §2º, da CLT.

O legislador constituinte cuidou de fixar o limite legal máximo da jornada diária e semanal de trabalho (art.5º, XIII e XIV, CF/88), ficando o legislador ordinário autorizado a restringi-lo de acordo com a especificidade do trabalho exercido por determinadas categorias, sempre tendo em vista regras de saúde e medicina do trabalho, que visem a manutenção da higidez física e psíquica dos trabalhadores. Os bancários constituem categoria profissional diferenciada que, devido às condições específicas e desgastantes de trabalho, tiveram sua jornada reduzida pelo legislador ordinário, como se infere do art. 224 da CLT. A rigor, submetem-se à jornada diária de 6h e semanal de 30h, com exceção daqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo (art. 224, §2º, CLT).

A exceção à regra, portanto, pressupõe a cumulação de dois requisitos: exercício da função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou outros cargos de confiança; e, percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. É incontroverso que a gratificação percebida pela Reclamante não era inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Entretanto, só a remuneração diferenciada não é suficiente para configurar o exercício do cargo de confiança de modo a excluí-lo da jornada legal de 6 horas diárias. É imprescindível que o empregador delegue a ele poderes mínimos, que denotem certa margem de autonomia, ainda que diminuta e restrita à sua área de atuação. Por outro lado, não se exige do ocupante dessa espécie de função amplos poderes de mando, gestão e representação, com empregados a ele subordinados, pois nem sempre o 'cargo de confiança' vem acompanhado de uma "função de chefia", bastando que reste configurada uma fidúcia que o diferencie dos demais empregados.

Isso porque a exceção referida no art. 224, §2º, da CLT, não se confunde com a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, conforme inteligência da Súmula 278 do TST ("A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT"). Dito de outro modo, para que o bancário seja enquadrado no art. 224, §2º, da CLT (cargo de confiança), não se exige,

necessariamente, que ele tenha cargo de gestão.

O preposto da Reclamada afirmou em seu depoimento pessoal:

'(...) que a reclamante exercia a função de gerente de relacionamento empresas II, fazia atendimento exclusivo ao "PJ", que possuía uma carteira para fazer acompanhamento; que a reclamante fazia visitas externas; **que a reclamante não tinha subordinados; que a reclamante não era responsável pelo treinamento de equipes, nem dos 'Jovens Aprendizes'**; que a reclamante deveria comercializar produtos de linha de créditos voltado para Pessoa Jurídica, como abertura de contas, concessão de empréstimos; **que além do crédito pré aprovado, o gerente de relacionamento empresas II, tem uma alçada dele, além do sistema, no valor de R\$2.000,00; que a reclamante poderia conceder um crédito de R\$2.000,00, além do crédito pré aprovado;** (...) **que existia dupla conferência**, o gestor da reclamante fazia essa análise juntamente com a reclamante, se ele verificasse alguma irregularidade, poderia corrigi-la, mas às visitas são feitas pelo gerente de relacionamento, o gerente geral fica na agência; (...) **que o gerente de relacionamento precisa do "CPA-10", e o gerente geral possui "CPA10 e CPA-20"; que os caixas possuem "CPA-10", mas não é uma obrigação; que os caixas comercializavam produtos;** (...)

A testemunha Bruna Huther revelou:

'(...) **que a depoente possuía "CPA-10" na função de gerente de empresas, só esse certificado; que não participava do comitê de administração e não sabe dizer se a reclamante participava quando exercia a função de gerente de pessoa jurídica II; que não tinha poderes para assinar cheque administrativo, enquanto gerente de pessoa jurídica e nem a reclamante; que não tinha poderes para assinar em nome do Banco contratos de empréstimos e produtos vendidos após aprovados, quem assinava depois de aprovados, era o gerente geral; que essa assinatura era conjunta, do gerente de pessoa jurídica e do gerente geral; que a depoente não tinha acesso a dados dos clientes além das que o caixa tem, eram praticamente as mesma, mas o gerente de conta tem acesso ao faturamento da pessoa jurídica, tem acesso a essas informações para alimentar o sistema, por exemplo, o caixa não tem acesso a essa informação; que faz uma triagem prévia da condição de crédito do cliente com essas informações e alimentam o sistema;** (...) **que o crédito pré aprovado poderia ser liberado para o cliente através do internet bank; que não fazia defesa em mesa de crédito; que tinha metas de vendas em cada produto; que a abertura de contas era aprovada pelo gerente geral; que o gerente de relacionamentos não poderia aprovar limites acima do pré aprovado e não poderia 'barrar os limites';** (...) **que o gerente não faz algum tipo de parecer de**

**risco'** (fls. 2111/2113).

Já a testemunha Eva Kênia Silva Motta Meire, trazida pela Reclamada, afirmou:

'(...) **que os acessos a informações dos clientes são os mesmos para o gerente e o caixa**, porque atualmente, não tem mais caixas específicos no reclamado, a pessoa que fica na tesouraria, faz rodízio entre os gerentes, então, ele faz serviço de caixa em um mês e de gerente no outro mês, não tem aberto ao público, mas tem atendimento; (...) **que o gerente de pessoa física e jurídica sugere empréstimos**, faz a simulação do valor aprovado para o cliente, o valor das parcelas; (...) que se o cliente da carteira não tem um crédito aprovado, o que a depoente, enquanto gerente pode fazer é atualizar o cadastro e submeter uma proposta para os analistas aprovarem, o gerente não tem autonomia para aprovar o valor do crédito, nessa proposta, o gerente faz um parecer para defender a concessão do crédito; (...) que a reclamante não tinha subordinado' (fls. 2115/2116).

Pelo teor da prova produzida, é possível concluir que o gerente de relacionamento é exercia apenas atividades de vendas de produtos e atendimento a clientes (incluindo as visitas externas), sendo que a Reclamante: 1) não tinha subordinados; 2) não treinava equipes; 3) tinha o CPA-10 (mesmo utilizado pelos caixas, cf. depoimento do preposto); 4) não tinha autonomia para aprovar créditos de clientes sem crédito pré-aprovado (cf. testemunha Eva, fl. 2116, item 29); 5) era submetido a dupla conferência; 6) não tinha autonomia para prestar consultoria financeira a clientes; 7) não possuía poderes de representação, visto que não foi colacionado aos autos qualquer procuração em seu nome; e 8) comercializava produtos e tinham acesso aos mesmos dados dos clientes que os ocupantes da função de caixa.

O preposto da Reclamada afirmou 'que além do crédito pré aprovado, o gerente de relacionamento empresas II, tem uma alçada dele, além do sistema, no valor de R\$2.000,00' (fl. 2108, item 12), o que representa um valor completamente irrisório (menos de 2 salários-mínimos) comparado com valores movimentados diariamente pelas empresas e principalmente por um banco do porte da Reclamada, sendo evidente que a Reclamante não tinha a fidúcia especial e diferenciada de outros empregados.

Note-se, ainda, que a própria testemunha trazida pela Reclamada, Sra. Eva Kênia, revelou "que os acessos a informações dos clientes são os mesmos para o gerente e o caixa, porque atualmente, não tem mais caixas específicos no reclamado, a pessoa que fica na tesouraria, faz rodízio entre os gerentes, então, ele faz serviço de caixa em um mês e de gerente no outro mês, não tem aberto ao público, mas tem atendimento" (fl. 2115, item 24), o que também rechaça a alegação patronal de que os gerentes de relacionamento

exerciam função de confiança que os diferenciasssem dos outros empregados.

Resta, portanto, indevido o enquadramento da Reclamante na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT.

Por oportuno, recente julgado do Eg. TRT da 18ª Região envolvendo a Reclamada e um Gerentes de Relacionamento:

**BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Para o enquadramento da jornada na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, é necessário que haja a demonstração inequívoca das reais atribuições do empregado com efetivo exercício de função de confiança (Súmula 102, I, do TST). Restando provado que o reclamante no exercício dos cargos de "Gerente de Relacionamento de Empresas I e II", não estava investido de fidedúcia especial ou função de confiança do banco ao ponto de enquadrá-lo na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT, são devidas a 7ª e a 8ª horas trabalhadas, como extras. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010389-84.2022.5.18.0054; Data: 08-02-2023; 3ª TURMA; Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

Isto posto, **condeno** a Reclamada ao pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas, com adicional de 50% e divisor 180, observando-se os dias efetivamente trabalhados (cf. cartões de ponto, cuja validade não restou desconstituída nos autos) e a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Registro que as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no art.59 da CLT, conforme Súmula 376, inciso II, do C.TST.

Assim, **defiro** reflexos das horas extras em RSR, bem como a inclusão dos sábados e feriados nos repousos, nos termos da Súmula 172 do Colendo TST e art. 7º, "a", da Lei 605/1949. Curvome ao entendimento expresso na O.J. 394 da SDI-1 do C. TST, afastando a repercussão do repouso semanal remunerado, já calculado com a integração das horas extras, nas demais parcelas salariais, **EXCLUSIVAMENTE** quanto às parcelas com origem até 14/12/2017, conforme modulação do IRR-10169-57.2013.5.05.0024. **Defiro** reflexos das horas extras em férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário e FGTS + 40%.

O pedido de recálculo das verbas rescisórias representa claro pedido em duplicidade, já que foram deferidos os reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, pelo que, **indefiro** o pedido.

No que diz respeito ao pedido formulado pela Reclamada de compensação das horas extras deferidas com os valores pagos a título de gratificação de função, tem-se que a Cláusula 11ª, parágrafo § 1º, da CCT firmada entre o Sindicato da categoria profissional e a FENABAN, estabelece:

**'CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

(...) Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.' (p. ex. fl. 402,- ID. e46786f).

Não se há falar na invalidade da cláusula normativa em comento, tendo em vista que a Constituição Federal estabelece o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho' (art. 7º, XXVI) e dos autos emerge que a própria norma coletiva - firmadas pelos sindicatos da categoria profissional e patronal - dispõe que a parcela relativa à gratificação de função será deduzida das horas extras deferidas em Juízo, caso venha a ser afastado o enquadramento do empregado na norma prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Por oportuno, recente julgado:

**[...] B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO I)**

**POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O VALOR DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO, EM RAZÃO DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - RECURSO PROVIDO.**

1. No tocante à validade da norma coletiva que previu a possibilidade de compensação do valor recebido pelo bancário a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo, o Reclamado logra êxito em demonstrar a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, por contrariedade ao entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral. Isso porque, em 02/06/22, o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica para o Tema 1046 de sua tabela de repercussão geral, nos seguintes termos: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 2. Nesse sentido, o STF consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens

*compensatórias e adjetivar de "absolutamente" indisponíveis os direitos infensos à negociação coletiva, também sacramentou a teoria do conglobamento e a ampla autonomia negocial coletiva, sob tutela sindical, na esfera laboral. 3. Com efeito, se os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CF admitem a redução de salário e jornada mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são passíveis de flexibilização. 4. No caso dos autos, o objeto da cláusula 11ª da norma coletiva refere-se à possibilidade de compensação do valor recebido pelo bancário a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo, o que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais suprarreferidos, pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a jornada de trabalho. 5. Portanto, afastado o entendimento da Súmula 109 do TST, neste específico caso de previsão da possibilidade de compensação em norma coletiva, merece provimento do recurso patronal a fim de se realizar a pleiteada dedução dos valores. [...]" (RRAg-AIRR - 1000034-*

*43.2020.5.02.0044 , Relator Ministro: Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 14/12/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2022) (TRT da 18ª Região; Processo: 0010299-63.2021.5.18.0005; Data: 14-03-2023; 2ª TURMA; Relator(a): MARIO SERGIO BOTTAZZO)*

*Desta forma, **determino** a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função a partir de 01.12.2018, conforme se apurar dos contracheques jungidos aos autos, observados os requisitos especificados na norma coletiva." (destaques no original - fls. 2.125-2.131)*

Acrescento não prosperar o argumento recursal do reclamado no sentido de que a cláusula 11 da CCT 2018/2020, conferida pela cláusula 1ª do Aditivo à CCT 2018/2020 (fl. 255), cuja redação foi repetida na cláusula 11, § 3º, da CCT 2020/2022 (fl. 403) exige apenas o requisito objetivo (recebimento de gratificação de função) para enquadramento do empregado no cargo de confiança previsto no §2º, do art. 224, da CLT.

A mencionada cláusula normativa possui a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

(...)

*Parágrafo terceiro - As partes estabelecem que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumpridas em dias úteis, de segunda a sexta-feira."*

Como se vê, a norma coletiva apenas menciona qual será a jornada

dos empregados que recebem e não recebem a gratificação de função do §2º, art. 224, da CLT, mas não afasta o requisito subjetivo exigido no mencionado dispositivo legal relacionado ao exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança". Ou seja, é necessário que as atividades desempenhadas pelo bancário evidenciem fidedignidade diferenciada, o que não restou observado no caso dos autos, como suficientemente explicitado na sentença. Ademais, o fato de a reclamante ter dito em seu depoimento que fazia a gestão de uma determinada carteira de empresas do banco, por si só, não revela fidedignidade especial apta ao enquadramento pretendido pelo empregador. Ainda, a autora afirmou que as certificações CPA 10 e 20 é regra para todos funcionários e ela apenas disse que poderia ser DECAP do gerente geral da agência se fosse nomeada para tanto, não afirmou que era "backup do Gerente Geral da Agência", como faz crer o reclamado. Logo, ao contrário do que alega o reclamado, inexistente confissão da reclamante quanto ao exercício de atividades imbuídas de maior confiança do que aquelas atribuídas aos demais empregados. Nego provimento a ambos os recursos.

## RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

### PLR

O reclamado requer a exclusão da condenação ao pagamento da PLR proporcional ao ano de 2022, alegando ter juntado aos autos comprovante do respectivo pagamento dentro do prazo estabelecido em norma coletiva.

Pois bem.

Na sentença já foi autorizada, quando da liquidação, a juntada de documentos novos que comprovem o pagamento da PLR proporcional de 2022, para evitar enriquecimento sem causa da reclamante (fl. 2.136).

Com o recurso, o reclamado apresentou TRCT complementar, com indicação de pagamento da PLR e comprovante de crédito em conta corrente em nome da reclamante, em 28-2-2023 (fls. 2.234-2.236).

Em contrarrazões a autora não impugnou o pagamento.



Assim, restou comprovado o pagamento da PLR proporcional ao ano de 2022, razão pela qual excludo tal verba da condenação.

Dou provimento.

## JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado requer a reforma da sentença para que seja afastada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Alega que a autora "*não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício em questão, nos termos do art. 790 da NCLT*" (fl. 2.174).

Sem razão.

No caso, verifico que a autora, na qualidade de pessoa natural, por meio da declaração de hipossuficiência econômica juntada à fl. 32, declarou não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejudicar o seu sustento e de sua família, cumprindo registrar que a presunção relativa de veracidade da referida declaração não foi afastada por prova em sentido contrário que tenha sido produzida nos presentes autos.

Destaco que a autora foi dispensada pelo reclamado em 1º-11-2022 e inexistente prova de que ela esteja empregada ou auferindo qualquer renda atualmente.

Nego provimento.

## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

### HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante insurge-se em face da sentença que indeferiu seu pedido de condenação do reclamado ao pagamento de horas extras em razão do labor superior a 8 horas por dia e supressão parcial do intervalo intrajornada.

Argumenta, em síntese, que "*os depoimentos prestados em audiência comprovam a ausência de fruição do intervalo intrajornada pela obreira, bem como a impossibilidade de registrar*

*sua verdadeira jornada, uma vez que realizava inúmeras visitas externas em área rural, sem possibilidade de anotação da jornada.*" (fl. 2.247)

Pois bem.

O MM. Juízo de origem analisou com perspicácia a questão aqui versada, com análise acurada das provas produzidas nos autos e subsunção adequada às normas de regência. Assim, em prestígio à Exma. Magistrada, por economia e celeridade processual, e sobretudo por comungar com os motivos assentados na decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

#### **"8. Horas Extras após a 8ª Diária. Diferenças.**

*Aduz a inicial que "na prática, devido ao excesso de trabalho e as metas impostas, a Reclamante se ativava na Reclamada das 08h às 19h de segunda a sexta-feira, sem usufruir do intervalo intrajornada, sem receber corretamente pela jornada extraordinária cumprida" (fl. 04).*

*A Reclamada se insurge contra a assertiva obreira, sustentando que o Reclamante sempre teve sua jornada regularmente anotada nos cartões de ponto juntados com a defesa, com o pagamento/compensação de todas as horas extras eventualmente laboradas.*

*A jornada de trabalho efetivamente cumprida é fato constitutivo do direito às horas extras, cujo ônus probatório incumbe ao Reclamante (CLT, art.818 c/c CPC, art.373, inciso I), desde que o empregador comprove a observância da obrigação legal de registrar a jornada de seus empregados, quando contar com mais de 20 (vinte) deles (art.74, §2º, CLT), o que ocorreu nos presentes autos.*

*A Reclamante afirmou em seu depoimento pessoal:*

***'que trabalhava das 8h30min às 17h30min, mas hora ou outra não registrava o ponto por questões das visitas externas, por causa do seu cargo de gerente de relacionamento, pois tinha clientes em outras cidades, na zona rural, por isso não registrava o final da jornada, e também quando ficava atendendo algum cliente; que só não conseguia registrar o ponto pelo aplicativo quando não tinha internet; que acontecia de 3 a 4 vezes na semana de estar em visita externa e não conseguir registrar o ponto na saída, que isso se dava só em relação às visitas externas, mas às vezes, trabalhava em horário de almoço, atendendo e respondendo clientes; que tinha 1 hora de almoço, registrava o ponto, saía da agência, mas continuava trabalhando, respondendo "WhatsApp", atendendo clientes, que isso era frequente, não conseguia tirar o horário de almoço; (...) que era permitido sair da agência para usufruir do intervalo intrajornada; que o intervalo intrajornada era de 1 hora, mas a reclamante não conseguia usufruir do intervalo sem atender um cliente ou uma demanda da agência, nunca***

conseguia usufruir 1 hora de intervalo intrajornada; que quando fosse fazer hora extra, que não fosse no caso de falta do sistema, teria que pedir autorização; que havia o pagamento e a compensação das horas extras, só não no caso de quando o sistema não registrava por algum motivo, como citado anteriormente' (fls. 2105/2106).

A testemunha Bruna Huther revelou:

**'que no cargo de gerente empresas I, trabalhava das 8h30min às 17h30min, com 1 hora de intervalo intrajornada; que registrava corretamente os horários de entrada e saída, mas às vezes, acontecia de estar em alguma visita externa à clientes, estar sem sinal de internet e não conseguir registrar o horário de saída, isso acontecia quando trabalhava no cargo de gerente de empresas I, que provavelmente, acontecia de 1 a 2 vezes na semana, dependia da lista de clientes e das visitas agendadas; que enquanto exercia a função de gerente de empresas I, conseguia sair da empresa durante o intervalo intrajornada, mas como trabalhava com o celular, atendia ligações de clientes, respondia "WhatsApp"; que quase todos os dias, acontecia de ter que atender ligações e responder "WhatsApp" durante o intervalo intrajornada, o tempo gasto para resolver essas situações dependia da demanda, às vezes, tinha alguma demanda maior, se tinha alguma coisa de crédito para liberar, mas geralmente, ocupava de 10 a 15 minutos do horário de almoço; que o fato narrado no item 8 acontecia com a reclamante enquanto ela exercia a função de gerente de pessoa jurídica II; que o horário de trabalho da reclamante era mais ou menos o mesmo que o da depoente; que a reclamante e a depoente tinham carteiras e programações diferentes, mas a depoente já presenciou a reclamante não retornar à agência para registrar o ponto durante o horário de funcionamento, pois estava fazendo visitas; que quando tem falha na internet e não consegue registrar a saída, o ponto fica "em aberto" e é lançado como 'horário cumprido', 8 horas trabalhadas; (...) que durante o intervalo para almoço, recebe as informações do cliente e alimenta o sistema com essas informações quando retorna para a agência; que eram orientados pela empresa que era para atender os clientes conforme a demanda, mas não especificou horários; que não conhece nenhum funcionário que tenha recebido punição por ter desligado o telefone durante o intervalo intrajornada, por exemplo' (fls. 2110/2113).**

Já a testemunha Eva Kênia Silva Motta Meire, trazida pela Reclamada, afirmou:

**'que sempre fez o mesmo horário até entrar na carteira rural, das 8h30min às 17h30min, com 1 hora de intervalo intrajornada, não mudou a carga horária, mas no segmento que trabalha desde 2019/2020, não tem a obrigatoriedade de registrar o**

**ponto mais, pois faz visitas em fazendas; que quando exercia a função de caixa, sua jornada de trabalho era de 6 horas; que quando precisava registrar o ponto, fazia o registro correto de entrada, saída e intervalo intrajornada; que na função de gerente de pessoa física agro, não registra o ponto nem pelo aplicativo, continua fazendo mais ou menos o mesmo horário (das 8h30min às 17h30min); que quando está na cidade e não tem visitas, fica na agência e sempre cumpre esse horário; que a reclamante exercia a função de gerente de pessoa jurídica; que quando estava na agência, geralmente, a reclamante fazia o mesmo horário que a depoente; que acredita que a reclamante usufruía do intervalo intrajornada, mas não via e não saía para almoçar com a reclamante; que quando registrava o ponto, sempre usufruía do intervalo intrajornada corretamente; que sempre acontecia de cliente fazer contato com a depoente durante o intervalo intrajornada, que a depoente respondia e responde até hoje; que a depoente usa o celular pessoal; que nunca recebeu orientação do reclamado para deixar de atender ou desligar o celular no intervalo intrajornada, nem de que é proibido desligar o celular; que pelo que sabe, o gerente de pessoa jurídica não tem celular corporativo; (...) que no período que registrava o ponto, realizava visita externa, e já chegou a passar do seu horário contratual, nesses casos, registrava o ponto pelo aplicativo de onde estivesse; que não recorda quando a empresa disponibilizou para registrar o ponto pelo aplicativo, mas antes, era somente na agência; que não tivesse internet, não conseguia registrar o ponto pelo aplicativo, ficava em aberto e tinha como justificar, nesses casos, conseguia entrar no ponto, fazer as correções e depois, o 'GA' autorizava; que no período que trabalhou com a reclamante, via a reclamante sair para fazer visitas externas' (fls. 2114/2116).**

A prova oral produzida indicou que a Reclamante trabalhava, em média, das 8h30min às 17h30min, horários compatíveis com aqueles anotados nos cartões de ponto juntados com a defesa. Não bastasse isso, compulsando os controles de jornada juntados com a defesa, verificam-se várias marcações com horários variados. Por exemplo, no dia 16.12.2019 a Reclamante trabalhou das 08h06min às 19h07min (fl. 290) e no dia 07.03.2022 das 08h29min às 18h59min (fl. 317), além de outras várias marcações antes e depois do horário contratual. Portanto, verifica-se que não havia um horário específico de marcação de horário. Pelo contrário, neles constam diversos horários de entrada e de saída, o que corrobora a tese de que inexistia proibição por parte da Reclamada de marcação de ponto antes ou depois do horário contratual, ou mesmo que havia qualquer tipo de manipulação da jornada pela Reclamada.

No que se refere ao intervalo intrajornada, a própria Reclamante

afirmou que gozava o período externamente, revelando que às vezes atendia clientes pelo telefone durante o intervalo, não havendo nenhuma prova nos autos de que a Reclamada exigia esse atendimento.

Aliás, em sua impugnação à defesa, a própria Reclamante afirma que "trocou de aparelho celular várias vezes, não sendo possível saber o número de IMEI de cada aparelho, o que impossibilita a consulta da geolocalização da Obreira à época dos fatos" (fl. 1922 - ID. 65f4f0e), de onde se conclui que a Reclamante recebia esses atendimentos em seu telefone pessoal (e não corporativo), tendo total liberdade para desligar o seu aparelho durante o intervalo, ou mesmo programar mensagens automáticas, como, por exemplo, de que se encontra em horário de almoço e que retornará em breve. As testemunhas inquiridas nos autos não usufruíam o intervalo juntamente com a Reclamante. De qualquer forma, a testemunha Bruna revelou que, quando tinha que atender clientes durante seu intervalo, isso geralmente "ocupava de 10 a 15 minutos do horário de almoço" e "que durante o intervalo para almoço, recebe as informações do cliente e alimenta o sistema com essas informações quando retorna para a agência". Já a testemunha Eva Kênia afirmou 'que quando registrava o ponto, sempre usufruía do intervalo intrajornada corretamente'.

Caso a instrução processual não indique de forma segura a confirmação das alegações de uma das Partes, como ocorre no presente caso, a solução da lide desafiará pronunciamento contrário ao sujeito a quem competia o encargo probatório (no caso, a Reclamante).

Logo, se a Reclamante atendeu chamadas e/ou mensagens de clientes durante o intervalo intrajornada, o qual gozava externamente e fora da vigilância da Reclamada, o fez por vontade ou interesse próprios.

Dessa forma, reconheço a autenticidade material e formal dos controles de horário juntados com a contestação, no que se refere aos horários de início, término e intervalo intrajornada.

A Reclamada juntou aos autos os cartões de ponto e os demonstrativos de pagamento da Reclamante, contendo a jornada efetivamente trabalhada. O Reclamante, ao cotejar a documentação, em sua impugnação (fls. 1893/1924), não apontou diferenças de horas extras, bem a existência de horas extras devidas e não quitadas, ou horas não compensadas e nem remuneradas.

Assim, diante da ausência de demonstração específica e objetiva, mesmo que por amostragem, de saldo positivo de horas extras a serem quitadas pela Reclamada (após a 8ª hora diária), não há que se falar em pagamento a esses títulos.

**Indefiro.**

*Por outro lado, considerando que foi reconhecida a jornada de 6h diárias (cf. fundamentação contida no item precedente), defiro o pagamento de diferenças das horas extras quitadas nos contracheques, as quais deverão ser recalculadas e pagas com base no divisor 180, deduzindo-se o que já foi quitado sob o mesmo título.*

**Defiro, também, reflexos das horas extras em férias + 1/3 (art. 142, §5º, CLT), 13º salário (S.45, TST), aviso prévio e FGTS + 40% (S.63, C.TST).**" (destaques no original - fls. 2.131-2.135).

As razões recursais não lograram infirmar os fundamentos da sentença.

Nego provimento.

## RECÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O MM. Juízo de primeiro grau entendeu ser indevido o enquadramento da autora no art. 224, §2º, da CLT, uma vez que a função por ela exercida não lhe conferia fidúcia especial diferenciada dos outros empregados e, conseqüentemente, condenou a reclamada ao pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas, com adicional de 50% e divisor 180. Contudo, a sentença indeferiu o pedido de recálculo das verbas rescisórias por representar "*claro pedido em duplicidade, já que foram deferidos os reflexos das horas extras nas verbas rescisórias*".

A reclamante requer "*a reforma da sentença, para que, tendo sido deferidos os pleitos postos quanto às 7ª e 8ª horas, que as verbas rescisórias sejam recalculadas considerando a base de cálculo o salário profissional estabelecido e seus acréscimos pelas horas extras praticadas e deferidas*." (fl. 2.224). Para tanto invoca a aplicação do §4º, do art. 478 da CLT.

Aprecio.

As razões recursais obreiras revelam que o pedido de recálculo das verbas rescisórias tem como causa de pedir apenas o deferimento em juízo de horas extras. Não há alegação no sentido de que outras parcelas variáveis da remuneração da autora não foram consideradas no acerto rescisório.

Desse modo, uma vez que na sentença já foram deferidos os reflexos das horas extras sobre as verbas rescisórias, nada mais há para ser deferido, neste aspecto, sob pena de pagamento em duplicidade. Incólume o art. 478, §4º, da CLT.

Nego provimento.

## MATÉRIA REMANESCENTE COMUM A AMBOS OS RECURSOS

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na sentença, os honorários advocatícios foram fixados, nos seguintes termos:

"Considerando o disposto no art. 791-A, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, § 11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bem como a sucumbência recíproca das Partes:

1) condeno a **Parte Ré** a pagar ao advogado da **Parte Autora** honorários de sucumbência arbitrados em 8% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor significativo/singelo da causa; que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados; que o feito tramitou durante 4 meses (tempo de duração até a prolação da sentença);

2) condeno a **Parte Autora** a pagar ao advogado da **Parte Ré** honorários de sucumbência arbitrados em 8% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor significativo/singelo da causa; que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; que o feito tramitou durante 4 meses (tempo de duração até a prolação da sentença).

Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante, a obrigação reconhecida acima ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o

credor demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. **Exceto na hipótese ressalvada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo (interpretação do art. 791-A, § 4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766 - cujo acórdão se encontra pendente de publicação até o momento).**

Os honorários sucumbenciais serão apurados por simples cálculos, com exceção dos já fixados em quantia certa, salientando que a vedação de sua execução não obsta sua liquidação." (destaques no original- fls. 2.138-2.139)

O reclamado, acreditando na reforma do julgado, requer a exclusão dos honorários advocatícios a seu cargo. Sucessivamente, em caso de manutenção da procedência parcial dos pedidos, requer que seja afastada a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pela autora.

A reclamante também recorre, requerendo que seja excluída sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e que sejam majorados para 15% aqueles devidos pelo reclamado.

Nas contrarrazões ao recurso patronal, a reclamante requer a majoração dos honorários advocatícios devidos a seu causídico para 15%, invocando o art. 85, §11 do CPC (fl. 2.268).

Análise.

Mantida a procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, são devidos honorários advocatícios por ambas as partes, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT.

Destaco que o entendimento firmado neste Eg. Regional é de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está isenta do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo após o julgamento proferido pelo E. STF na ADI 5.766. Contudo, nesses casos, deve ser determinada a suspensão da exigibilidade da obrigação, o que já foi feito na sentença e deve ser mantido.

Quanto ao percentual dos honorários fixado na sentença, observo que se trata de causa de média complexidade, não tendo sido constatadas circunstâncias especiais que justifiquem a fixação dos honorários em seu percentual máximo. Assim, rejeito o pedido da reclamante de fixação dos honorários devidos pelo reclamado em 15%.

Em relação à de majoração dos honorários em decorrência do trabalho adicional feito em sede recursal, consoante entendimento do STJ adotado no julgamento do Tema 1.059, plenamente aplicável nesta Especializada, "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do

*CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

No caso, o recurso do reclamado teve provimento parcial e o da reclamante foi totalmente desprovido, logo majoro, de ofício, os honorários advocatícios devidos pela autora em benefício dos advogados do reclamado de 8% para 10%, mantidos os demais parâmetros fixados na origem, inclusive a suspensão da exigibilidade.

Nego provimento a ambos os recursos.

#### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POSTULADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMANTE**

Nas contrarrazões, a autora requer a condenação do reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, alegando que o recurso foi interposto com intuito meramente protelatório.

Afirma que a má-fé do reclamado emerge do fato de o recurso do Banco inovar nos argumentos relativos ao cargo de confiança exercido pela autora.

Sem razão.

Não se verifica intuito protelatório do reclamado na interposição do recurso, mas mero exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, tanto assim o é que o recurso patronal obteve parcial provimento.

Assim, não restou evidenciada nenhuma das hipóteses do art. 793-B, da CLT, não havendo que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Indefiro.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, nego provimento ao recurso obreiro e dou parcial provimento ao recurso do reclamado, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios devidos pela autora majorados, de ofício.

É como voto.

#### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamado e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; conhecer** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos pela autora; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011327-95.2022.5.18.0081**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	RONIWDSON SEVERINO TAVARES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
RECORRIDO	RONIWDSON SEVERINO TAVARES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONIWDSON SEVERINO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT ED-ROT-0011327-95.2022.5.18.0081**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS**

**ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE SOUZA**

**ADVOGADA : KARITA JOSEFA MOTA MENDES**

**ADVOGADA : MARILDA LUIZA BARBOSA**

**ADVOGADA : MONICA PEIXOTO PEREIRA**

**EMBARGADO : RONIWDSON SEVERINO TAVARES**

**ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS**

**ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE  
GOIÂNIA**

**JUÍZA : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 897-A da CLT, a via estreita dos embargos de declaração destina-se a sanar eventual omissão, contradição interna ou obscuridade que possa macular o julgamento, além de corrigir manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de recurso.

**RELATÓRIO**

A eg. Segunda Turma, em acórdão proferido às fls. 3472-3506, conheceu dos recursos interpostos por ambas as partes e, no mérito, deu-lhes parcial provimento.

A reclamada opõe embargos de declaração às fls. 3594/3595, apontando a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

**MÉRITO****OMISSÃO**

A embargante suscita a existência de vício de omissão, alegando que seu recurso ordinário requereu pronunciamento sobre a base de cálculos das horas extras, todavia a matéria não foi apreciada pelo julgado atacado. Assim, pugna pelo pronunciamento formal acerca da base de cálculo.

Analiso.

Observo que no acórdão embargado consta expressamente o motivo pelo qual a matéria relativa à base de cálculo das horas extras deixou de ser analisada. Transcrevo:

*"De plano, observo que o alegado exercício de cargo de gestão sobreveio aos autos somente em razões finais e, por sua vez, a **questão atinente ao uso da base de cálculo normativa das horas extras somente foi deduzida em embargos de declaração opostos pela reclamada.***

*Assim, uma vez que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor (art. 336 do CPC), **considero que a reclamada deixou precluir a oportunidade de suscitar tais questões, não cabendo a sua análise nesta instância recursal.***"

(fl. 3480 - destaquei)

Assim, a suposta omissão suscitada pela parte outra coisa não é senão mera insistência na tese de mérito veiculada em seu recurso. Os embargos declaratórios não são o meio recursal próprio para a revisão do que foi decidido. Trata-se, na realidade, de modalidade de recurso com destinação específica para sanar omissões, contradições e obscuridades contidas no corpo da decisão judicial e, ainda, para o caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme art. 897-A da CLT. A jurisprudência também admite o seu uso com a finalidade de prequestionamento. Contudo, não é esse o caso dos autos. Mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, o que não se observa no presente caso.

Desse modo, como foi devidamente entregue a prestação jurisdicional, não havendo vício a ser colmatado no v. acórdão, rejeito os embargos.

#### MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Diante da manifesta intenção da parte embargante em rediscutir matéria já tratada no v. acórdão, condeno-a ao pagamento de

multa, na importância de 1% sobre o valor atualizado da causa, termos do art. 1.026, §2º, do CPC, em favor do reclamante.

Ressalto que tal condenação não se confunde com a má-fé processual disciplinada nos artigos 80 e 81 do CPC, sendo, no caso dos embargos, necessário somente o requisito objetivo de serem protelatórios.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos do reclamado e, no mérito, rejeito-os, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/4/2024 a 26/4/2024, por unanimidade, em **conhecidos** embargos do reclamado e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, com aplicação de multa, tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, DANIEL VIANA JÚNIOR. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 26 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010566-37.2023.5.18.0014**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	REINALDO DA SILVA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)

ADVOGADO ADEMAR CYPRIANO BARBOSA(OAB: 23151/DF)  
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)  
 ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
 ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REINALDO DA SILVA PEREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT-0010566-37.2023.5.18.0014**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**EMBARGANTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
 TELÉGRAFOS**

**ADVOGADA : MARILDA LUIZA BARBOSA**

**ADVOGADA : JANE CLEISSY LEAL**

**ADVOGADA : MÔNICA PEIXOTO PEREIRA**

**ADVOGADA : ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM**

**EMBARGADO : REINALDO DA SILVA PEREIRA NUNES**

**ADVOGADO : MURILO GUEDES CHAVES**

**ADVOGADO : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA**

**EMENTA**

"RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CASA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS - FASE DE CONHECIMENTO - FAZENDA PÚBLICA - DÉBITOS TRABALHISTAS. (...). 5. Em seguida, com a promulgação da Emenda Constitucional no 113/2021, publicada no dia 9/12/2021, foi estabelecida a aplicação da taxa SELIC nas condenações que envolviam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, conforme teor do seu art. 3º. (...), a partir de 9/12/2021, aplica-se a SELIC para fins de compensação da mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional no 113/2021; (...)7. Outrossim, cumpre esclarecer que, a partir de 9/12/2021, nos exatos termos do art. 3º da EC 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do

capital e de compensação da mora, inclusive, do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa SELIC, acumulada mensalmente." (RR-1428-94.2014.5.02.0050, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 23-6-2023).

**RELATÓRIO**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 1215-1226, alegando a existência dos vícios de contradição e omissão no julgado.

O embargado apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 1274-1285.

É o relatório.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.



## MÉRITO

### CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A embargante aponta a existência de contradição no acórdão embargado, aduzindo que:

*"Houve a reforma da sentença, contudo, entende-se que o provimento foi parcial e não integral.*

*A pretensão do autor da ação foi a aplicação dos dois reajustes a saber, os concedidos todo ano no mês de janeiro em decorrência de salário mínimo para equiparar o salário dele a 8,5 salários mínimos, e, nesses mesmos 8,5 salários mínimos atuais, aplicar os reajustes da categoria.*

*Contudo, o acórdão aplicou somente os reajustes e progressões previstos em normas coletivas, de consequência, determinando a compensação dos reajustes concedidos pela ECT em janeiro de cada ano, ressaltando para tanto que esse é o entendimento do TST, que está em consonância com o STF, isto é, que os 8,5 salários mínimos devem ser observados somente no ato da contratação e a partir daí serem concedidos os reajustes da categoria ou então os reajustes salariais gerais devidos aos trabalhadores.*

*Verificada, então, que o autor não obteve êxito total em seu pedido, o provimento deveria o ser de parcial, o que se requer, seja sanado. De consequência, diante da existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2o, do CPC/2015.*

*Repita-se, o acórdão aplicou somente os reajustes e progressões previstos em normas coletivas, de consequência, determinando a compensação dos reajustes concedidos pela ECT em janeiro de cada ano, o que com a devida vênia representa no mínimo*

*provimento parcial ao Recurso da Reclamante, e de consequência, verificada a existência de sucumbência recíproca, a necessidade dos honorários e ônus decorrentes serem distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2o, do CPC/2015.*

*Nesse sentido já decidiu este Eg. Tribunal nos autos ROT-0011095-08.2022.5.18.0009 - publicado 12/12/2023 e ROT- 0011185-89.2022.5.18.0017 - publicado 02/10/2023, ambos da relatoria do Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR; ROT-0011182-73.2022.5.18.0005 - publicado 10/08/2023, da relatoria do Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA." (fls. 1269-1270)*

No entanto, não se trata de contradição, uma vez que, para tal caracterização, seria necessário que a reclamada apontasse discrepâncias entre os pontos da fundamentação ou entre a fundamentação e a conclusão, o que notoriamente não ocorreu.

A reclamada argumenta que houve sucumbência recíproca em uma parcela mínima e, com base nessa alegação, requer a exclusão dos honorários advocatícios que foram arbitrados em seu desfavor. Isso demonstra seu descontentamento com a resolução do litígio, ou seja, com o reconhecimento de sua total sucumbência.

É relevante ressaltar que, se a parte discorda do entendimento adotado de forma explícita, os embargos de declaração não são o meio apropriado para contestar a decisão proferida.

Rejeito.

### OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F, LEI 9.494/97 E ART. 3º, EC 113/2021

Alega a ECT a existência de omissão no acórdão, na medida em que deixou de abordar a questão afeta ao índice de correção monetária a ser aplicado na apuração do montante devido ao autor. Pondera que na defesa foi requerido que se aplicasse os juros reduzidos da Fazenda Pública previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 c/c com a OJ 7/TST e o acórdão não tratou do tema.

A omissão de fato existe e passo a saná-la.

Pois bem.

Quanto aos índices a serem aplicados a título de correção monetária e juros de mora para a Fazenda Pública, a referida matéria já foi apreciada por esta Eg. 2ª Turma, no julgamento do

ROT 0011289-93.2022.5.18.0013, envolvendo também a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cuja relatoria coube ao Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, a quem peço vênia para transcrever a fundamentação, adotando-a como razões de decidir do presente caso, ressalvadas suas particularidades, mormente a prolação do acórdão em 12-7-2023 (data da sessão):

"(...) com o advento da EC 113, em 08/12/2021, a atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública passou a ser realizada pela aplicação da taxa Selic, indexador cuja composição contempla correção monetária e juros de mora.

Dessarte, considerando o ajuizamento da reclamação trabalhista em 30/11/2022, determino a observância da tese fixada pelo Eg. STF (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947 - Tema 810 da RG), no sentido de que, para os débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incida o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em relação aos juros de mora, bem como o IPCA-E como índice de correção monetária, até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021, apenas a incidência da taxa SELIC, que contempla juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021."

Nestes termos, acolho os embargos de declaração.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/4/2024 a 26/4/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, DANIEL VIANA JÚNIOR. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010214-28.2023.5.18.0128**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES REUNIDAS DO PONTAL
ADVOGADO	FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 34252/GO)
RECORRENTE	GUILHERME MENDES LOPES
ADVOGADO	FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 34252/GO)
RECORRIDO	ADAO JUNIOR FRERIS OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLEY CONRADO DOS SANTOS(OAB: 439758/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUILHERME MENDES LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010214-28.2023.5.18.0128**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : GUILHERME MENDES LOPES**

**ADVOGADO : FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES**

**RECORRENTE : CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES REUNIDAS DO PONTAL**

**ADVOGADO : FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES**

**RECORRIDO : ADÃO JUNIOR FRERIS OLIVEIRA**

**ADVOGADO : WESLEY CONRADO DOS SANTOS**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA**

**JUIZ : TULIO MACEDO ROSA E SILVA**

**EMENTA**

NÃO FORNECIMENTO DE EPI. DANO MORAL EFETIVO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Apenas a ausência de fornecimento de EPI pelo empregador não é passível de ensejar a reparação por dano moral, sendo ônus do reclamante a comprovação do dano efetivo.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz TULIO MACEDO ROSA E SILVA da Eg. Vara do Trabalho de Goiatuba, proferiu sentença às fls. 1235-1248, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADÃO JUNIOR FRERIS OLIVEIRA em desfavor de GUILHERME MENDES LOPES e CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES REUNIDAS DO PONTAL.

Os reclamados apresentaram embargos de declaração (fls. 1251-1255) que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 1281-1282.

Os reclamados interpõem recurso ordinário às fls. 1284-1300, pugnando pela reforma da sentença no tocante à jornada de trabalho, ao dano moral e ao FGTS.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada às fls. 1323-1367. Dispensada a remessa à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

Em contrarrrazões, o reclamante pugna pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

Nos termos da Súmula nº 28 deste Eg. Regional, "*No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769).*"

Ainda, não se exige, em recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do item III da Súmula nº 422 do C. TST. Confira-se:

**"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO**

*I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*

*II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.*

*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."*

O recurso interposto identifica, de forma suficiente, os pontos da sentença em relação aos quais se insurge, razão pela qual rejeito a preliminar.

Isso posto, verifico que o recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi corretamente recolhido, conforme fls. 1301-1304.

Logo, conheço do recurso e das contrarrrazões.

## MÉRITO

## VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. JORNADA DE TRABALHO

O MM. Juízo de origem, considerando que a testemunha dos reclamados carece de isenção de parcialidade, julgou procedente o pedido de horas extras, fixando a jornada de trabalho das 7h às 18h, de segunda a sábado, com 1 hora de intervalo intrajornada. Insurgem-se os reclamados, sustentando que a jornada de trabalho fixada não observou corretamente as provas dos autos. Dizem que a testemunha do reclamante apenas laborou com ele por cerca de 6/7 meses, não podendo ser estendida a todo o contrato de trabalho, que durou 20 meses.

Aduzem, que para o período em que a testemunha e o reclamante não laboravam juntos, deve ser observada a jornada declinada, no período de entressafra, por sua testemunha, cujo depoimento deve ser considerado válido, uma vez que não há nada nos autos que comprove a sua isenção de ânimo.

Pois bem.

Na inicial, o reclamante narrou que foi contratado para trabalhar, de segunda-feira a sábado, das 7h às 16h, com intervalo de 1 hora de intervalo para refeição e descanso, todavia, realizava 3 horas extras diárias, após a jornada, sem marcação do ponto, por ordens da Gerência.

Em defesa, os reclamados alegaram que o reclamante exercia cargo de confiança, logo, não estava sujeito ao controle de jornada, nos termos do artigo 62, II, da CLT.

Alegado o exercício de cargo de confiança, era ônus dos reclamados a prova da inserção do autor na excludente do artigo 62, II da CLT, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 818, II, da CLT.

Todavia, o preposto dos reclamados confessou que "*o reclamante não organizava as férias, pois era atribuição do RH; que o reclamante não poderia fazer entrevistas para contratar novos mecânicos; que o reclamante indicava para o RH; que decisão de desligamento de mecânicos era decisão conjunto entre reclamante e o RH*" (fl. 1215).

No laudo pericial, o perito confirma que as atividades do autor praticamente limitavam-se às manutenções preventivas e corretivas dos veículos da reclamada, seja na oficina ou em campo, não citando outras que revelem exercício de gestão.

Assim, afastado o exercício do cargo de confiança, deveriam os reclamados ter juntado aos autos os controles de ponto do

reclamante, a fim de comprovar a sua real jornada, nos termos da Súmula 338 do C. TST, o que não ocorreu.

Logo, é de se presumir verdadeira a jornada da inicial, limitada, no entanto, pela prova oral colhida.

A primeira testemunha do autor declarou que:

*"trabalhou para a reclamada por cerca de 1 ano, saindo em 10/2022; que o depoente era mecânico; que trabalhou na mesma equipe com o reclamante; que chegavam no mesmo meio de transporte; que chegavam no ponto de trabalho às 06h40/06h45; que iam de volta para casa por volta de 17h/18h; que uma vez por semana ficavam até as 20h; que o reclamante fazia as mesmas atividades que do depoente; que trabalhavam de segunda a segunda, com 2 folgas no mês (...) que ficou na Bela Cascata por 6 ou 7 meses; que o depoente morava na fazenda Bela Cascata; que na Bela Cascata não via a que hora só reclamante ia embora do trabalho; que não havia auxiliares de mecânico; que na entressafra, a jornada iniciava as 7h e encerrava às 18h, de segunda a sábado."* (fl. 1215)

A testemunha dos reclamados, por sua vez, declarou "*que o reclamante iniciava o trabalho às 07h às 16h, de segunda a sexta e aos sábados das 7h às 11h; que essa jornada é da entressafra; que na safra trabalhavam das 07h às 18h*" (fl. 1216).

Como se verifica, ainda que se considere as declarações da testemunha dos reclamados, a prova acerca da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante restou dividida.

Provas contrárias e de igual valor anulam-se quanto à matéria controvertida, remanescendo com a parte a quem incumbia a prova, o ônus em questão. No caso, era a reclamada que tinha o ônus de comprovar a jornada de trabalho.

Por fim, ainda que a primeira testemunha do reclamante não tenha laborado por todo período no mesmo local que o reclamante, o fato é que laboravam na mesma função e para o mesmo consórcio (fazendas reunidas), sendo certo que não há nada nos autos que indique que as diferentes sedes organizem a jornada de trabalho de formas diferentes.

Portanto, nada a reparar na jornada de trabalho fixada pelo juízo de origem.

Nego provimento.

**DANO MORAL. CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO.  
FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI**

O MM Juiz de origem, considerando que não foram fornecidos EPI's suficientes, bem como considerando o ambiente laboral em péssimas condições, condenou os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$30.000,00.

Inconformados, os reclamados recorrem, defendendo que o local de trabalho do autor, galpão, está em perfeitas condições, como se comprovam das fotos por ele anexadas, assim como do laudo pericial, que visitou o local de trabalho do reclamante.

Sustentam que as fotos colacionadas pelo autor não podem ser consideradas como comprovação das alegações da inicial, visto que não há nada que indique que foram feitas efetivamente na sede dos reclamados, onde o autor prestava serviços. Por fim, argumentam que apenas o fornecimento deficiente de EPI's não é suficiente para o deferimento de indenização por danos morais, devendo o reclamante comprovar o efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pois bem.

Na inicial, o reclamante narrou o seguinte:

*"Durante o desenvolvimento do contrato de trabalho, o Reclamante foi exposto as péssimas condições de trabalho, principalmente pelo ônibus fornecido pela reclamada para levá-lo até o local de trabalho.*

*Destaca-se que o ônibus estava enferrujado, sem cinto de segurança, bancos quebrados em péssimas condições de uso, sem segurança alguma, colocando em risco a vida do Reclamante.*

*Ressalta-se ainda que o Reclamante laborava em ambiente hostil e insalubre, exposto a agentes químicos como óleo diesel, óleo mineral, gasolina e solventes para manutenções e consertos de maquinários pesados sem nenhuma proteção fornecida pela Reclamada, que tinha conhecimento de tudo mas era totalmente omissa, gerando grave risco de contaminação, doenças, risco de vida pela falta de proteção." (fl. 7)*

Juntou, a fim de comprovar suas alegações, as fotos de fls. 36-48. Os réus, em defesa, negaram as alegações do reclamante, aduzindo, ainda, que as fotos juntadas não podem servir de prova, porque não têm qualquer indicação (logotipo) de que os produtos sejam dos reclamados ou que estejam em suas dependências e porque sequer o reclamante consta das referidas fotos.

Quanto às condições do local de trabalho, no que concerne à higiene, conforto e segurança, os reclamados carregaram aos autos outras imagens (fls. 1119-1129), mostrando melhores condições das instalações, inclusive quanto ao ônibus utilizado como meio de transporte dos trabalhadores.

Ademais, no laudo pericial, em que pese não tivesse por escopo a análise das condições físicas (instalações) do ambiente laboral, uma vez que era tão somente para verificação de insalubridade, foram anexadas fotos que corroboram a assertiva dos reclamados,

ou seja, confirmam que as instalações físicas da reclamada estavam em boas condições (fls. 1178-1182), sendo certo que o local periciado foi onde o reclamante laborou, sem modificações, conforme respostas ao quesito 14 (fl. 1177).

Noutro giro, em que pese o perito tenha constatado o fornecimento insuficiente de EPI's, entendo que tal falha, por si só, não é bastante para causar dano moral, ou seja, lesão à dignidade, à imagem e/ou à honra.

Esta Eg. Turma, em acórdão proferido nos autos do ROT-0010681-28.2022.5.18.0003, de lavra do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 12-5-2023, decidiu pela necessidade de o reclamante comprovar a existência do dano moral efetivo, não sendo possível presumi-lo apenas em virtude do não fornecimento regular de EPI.

Por todo o exposto, reformo a r. sentença para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Dou provimento.

#### **FGTS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA**

O MM. Juiz de origem condenou os reclamados ao pagamento da integralidade do FGTS, uma vez que não restou comprovado o regular recolhimento de todas as competências.

Insurgem-se os reclamados, ao fundamento de que a sentença é *extra petita*, uma vez que o reclamante pretendeu o pagamento tão somente das competências de maio, junho e julho/2021 e dezembro/2022. Dizem que, de qualquer maneira, comprovaram o recolhimento dos meses indicados na inicial e da multa rescisória. Analiso.

Na inicial, o reclamante alegou que as competências de maio, junho e julho/2021 e dezembro/2022 não foram quitadas. Disse, ainda, que é credor da multa de 40% sobre o FGTS (fls. 10-11 e 13).

Em defesa, os reclamados alegaram o regular recolhimento das parcelas.

Pois bem.

De plano, se vê que a r. sentença claramente extrapolou os limites do pedido, uma vez que o reclamante foi bastante específico quanto às competências reclamadas.

Isso posto, verifico do extrato juntado pelo reclamante (fls. 34-35), emitido em 6-1-2023, que o recolhimento fundiário começou no mês de agosto/2021, em que pese a admissão tenha ocorrido em 12-5-

2021.

Registro que os comprovantes juntados pelos reclamados às fls. 1116-1118, embora demonstrem o recolhimento do valor global do FGTS nas competências de maio, junho e julho/2021, não individualizam os valores referentes a cada empregado, razão pela qual não servem para comprovar a quitação em relação ao reclamante.

Por outro lado, os documentos de fls. 269-270 e 1130 comprovam o recolhimento, em benefício do reclamante, do valor de R\$4.462,10, que corresponde à soma do FGTS relativo ao mês da rescisão (dezembro/2022), ao aviso-prévio indenizado e à multa rescisória de 40%.

Nesses termos, reformo para reduzir a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo às competências de maio, junho e julho/2021 e seus reflexos sobre a multa de 40%.

Dou parcial provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Provido parcialmente o recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 1.059, perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso dos reclamados, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do decréscimo na condenação, arbitro novo valor à condenação, no importe de R\$35.000,00, e custas de R\$700,00. É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelos reclamados e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamado (Consórcio Simplificado de Empregadores Reunidas do Pontal) o advogado Francys de Paula Ferreira Guimarães.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010214-28.2023.5.18.0128**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES REUNIDAS DO PONTAL
ADVOGADO	FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 34252/GO)
RECORRENTE	GUILHERME MENDES LOPES
ADVOGADO	FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 34252/GO)
RECORRIDO	ADAO JUNIOR FRERIS OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLEY CONRADO DOS SANTOS(OAB: 439758/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES REUNIDAS DO PONTAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010214-28.2023.5.18.0128**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : GUILHERME MENDES LOPES**

**ADVOGADO : FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES**

**RECORRENTE : CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES REUNIDAS DO PONTAL**

**ADVOGADO : FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES**

**RECORRIDO : ADÃO JUNIOR FRERIS OLIVEIRA**

**ADVOGADO : WESLEY CONRADO DOS SANTOS**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA**

**JUIZ : TULIO MACEDO ROSA E SILVA**

## EMENTA

NÃO FORNECIMENTO DE EPI. DANO MORAL EFETIVO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Apenas a ausência de fornecimento de EPI pelo empregador não é passível de ensejar a reparação por dano moral, sendo ônus do reclamante a comprovação do dano efetivo.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz TULIO MACEDO ROSA E SILVA da Eg. Vara do Trabalho de Goiatuba, proferiu sentença às fls. 1235-1248, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADÃO JUNIOR FRERIS OLIVEIRA em desfavor de GUILHERME MENDES LOPES e CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES REUNIDAS DO PONTAL.

Os reclamados apresentaram embargos de declaração (fls. 1251-1255) que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 1281-1282.

Os reclamados interpõem recurso ordinário às fls. 1284-1300, pugnando pela reforma da sentença no tocante à jornada de trabalho, ao dano moral e ao FGTS.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada às fls. 1323-1367.

Dispensada a remessa à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

## VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## ADMISSIBILIDADE

Em contrarrrazões, o reclamante pugna pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

Nos termos da Súmula nº 28 deste Eg. Regional, "*No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769).*"

Ainda, não se exige, em recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do item III da Súmula nº 422 do C. TST. Confira-se:

**"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO**

*I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*

*II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.*

*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."*

O recurso interposto identifica, de forma suficiente, os pontos da sentença em relação aos quais se insurge, razão pela qual rejeito a preliminar.

Isso posto, verifico que o recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi corretamente recolhido, conforme fls. 1301-1304.

Logo, conheço do recurso e das contrarrrazões.

## MÉRITO

### VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. JORNADA DE TRABALHO

O MM. Juízo de origem, considerando que a testemunha dos reclamados carece de isenção de parcialidade, julgou procedente o pedido de horas extras, fixando a jornada de trabalho das 7h às 18h, de segunda a sábado, com 1 hora de intervalo intrajornada. Insurgem-se os reclamados, sustentando que a jornada de trabalho fixada não observou corretamente as provas dos autos. Dizem que a testemunha do reclamante apenas laborou com ele por cerca de 6/7 meses, não podendo ser estendida a todo o contrato de trabalho, que durou 20 meses.

Aduzem, que para o período em que a testemunha e o reclamante não laboravam juntos, deve ser observada a jornada declinada, no período de entressafra, por sua testemunha, cujo depoimento deve ser considerado válido, uma vez que não há nada nos autos que comprove a sua isenção de ânimo.

Pois bem.

Na inicial, o reclamante narrou que foi contratado para trabalhar, de segunda-feira a sábado, das 7h às 16h, com intervalo de 1 hora de intervalo para refeição e descanso, todavia, realizava 3 horas extras diárias, após a jornada, sem marcação do ponto, por ordens da Gerência.

Em defesa, os reclamados alegaram que o reclamante exercia cargo de confiança, logo, não estava sujeito ao controle de jornada, nos termos do artigo 62, II, da CLT.

Alegado o exercício de cargo de confiança, era ônus dos reclamados a prova da inserção do autor na excludente do artigo 62, II da CLT, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 818, II, da CLT.

Todavia, o preposto dos reclamados confessou que "o reclamante

não organizava as férias, pois era atribuição do RH; que o reclamante não poderia fazer entrevistas para contratar novos mecânicos; que o reclamante indicava para o RH; que decisão de desligamento de mecânicos era decisão conjunto entre reclamante e o RH" (fl. 1215).

No laudo pericial, o perito confirma que as atividades do autor praticamente limitavam-se às manutenções preventivas e corretivas dos veículos da reclamada, seja na oficina ou em campo, não citando outras que revelem exercício de gestão.

Assim, afastado o exercício do cargo de confiança, deveriam os reclamados ter juntado aos autos os controles de ponto do reclamante, a fim de comprovar a sua real jornada, nos termos da Súmula 338 do C. TST, o que não ocorreu.

Logo, é de se presumir verdadeira a jornada da inicial, limitada, no entanto, pela prova oral colhida.

A primeira testemunha do autor declarou que:

*"trabalhou para a reclamada por cerca de 1 ano, saindo em 10/2022; que o depoente era mecânico; que trabalhou na mesma equipe com o reclamante; que chegavam no mesmo meio de transporte; que chegavam no ponto de trabalho às 06h40/06h45; que iam de volta para casa por volta de 17h/18h; que uma vez por semana ficavam até as 20h; que o reclamante fazia as mesmas atividades que do depoente; que trabalhavam de segunda a segunda, com 2 folgas no mês (...) que ficou na Bela Cascata por 6 ou 7 meses; que o depoente morava na fazenda Bela Cascata; que na Bela Cascata não via a que hora só reclamante ia embora do trabalho; que não havia auxiliares de mecânico; que na entressafra, a jornada iniciava as 7h e encerrava às 18h, de segunda a sábado." (fl. 1215)*

A testemunha dos reclamados, por sua vez, declarou "que o reclamante iniciava o trabalho às 07h às 16h, de segunda a sexta e aos sábados das 7h às 11h; que essa jornada é da entressafra; que na safra trabalhavam das 07h às 18h" (fl. 1216).

Como se verifica, ainda que se considere as declarações da testemunha dos reclamados, a prova acerca da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante restou dividida.

Provas contrárias e de igual valor anulam-se quanto à matéria controvertida, remanescendo com a parte a quem incumbia a prova, o ônus em questão. No caso, era a reclamada que tinha o ônus de comprovar a jornada de trabalho.

Por fim, ainda que a primeira testemunha do reclamante não tenha laborado por todo período no mesmo local que o reclamante, o fato é que laboravam na mesma função e para o mesmo consórcio (fazendas reunidas), sendo certo que não há nada nos autos que indique que as diferentes sedes organizem a jornada de trabalho de



formas diferentes.

Portanto, nada a reparar na jornada de trabalho fixada pelo juízo de origem.

Nego provimento.

#### **DANO MORAL. CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO.**

##### **FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI**

O MM Juiz de origem, considerando que não foram fornecidos EPI's suficientes, bem como considerando o ambiente laboral em péssimas condições, condenou os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$30.000,00.

Inconformados, os reclamados recorrem, defendendo que o local de trabalho do autor, galpão, está em perfeitas condições, como se comprovam das fotos por ele anexadas, assim como do laudo pericial, que visitou o local de trabalho do reclamante.

Sustentam que as fotos colacionadas pelo autor não podem ser consideradas como comprovação das alegações da inicial, visto que não há nada que indique que foram feitas efetivamente na sede dos reclamados, onde o autor prestava serviços. Por fim, argumentam que apenas o fornecimento deficiente de EPI's não é suficiente para o deferimento de indenização por danos morais, devendo o reclamante comprovar o efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pois bem.

Na inicial, o reclamante narrou o seguinte:

*"Durante o desenvolvimento do contrato de trabalho, o Reclamante foi exposto as péssimas condições de trabalho, principalmente pelo ônibus fornecido pela reclamada para levá-lo até o local de trabalho.*

*Destaca-se que o ônibus estava enferrujado, sem cinto de segurança, bancos quebrados em péssimas condições de uso, sem segurança alguma, colocando em risco a vida do Reclamante.*

*Ressalta-se ainda que o Reclamante laborava em ambiente hostil e insalubre, exposto a agentes químicos como óleo diesel, óleo mineral, gasolina e solventes para manutenções e consertos de maquinários pesados sem nenhuma proteção fornecida pela Reclamada, que tinha conhecimento de tudo mas era totalmente omissa, gerando grave risco de contaminação, doenças, risco de vida pela falta de proteção." (fl. 7)*

Juntou, a fim de comprovar suas alegações, as fotos de fls. 36-48

Os réus, em defesa, negaram as alegações do reclamante, aduzindo, ainda, que as fotos juntadas não podem servir de prova,

porque não têm qualquer indicação (logotipo) de que os produtos sejam dos reclamados ou que estejam em suas dependências e porque sequer o reclamante consta das referidas fotos.

Quanto às condições do local de trabalho, no que concerne à higiene, conforto e segurança, os reclamados carregaram aos autos outras imagens (fls. 1119-1129), mostrando melhores condições das instalações, inclusive quanto ao ônibus utilizado como meio de transporte dos trabalhadores.

Ademais, no laudo pericial, em que pese não tivesse por escopo a análise das condições físicas (instalações) do ambiente laboral, uma vez que era tão somente para verificação de insalubridade, foram anexadas fotos que corroboram a assertiva dos reclamados, ou seja, confirmam que as instalações físicas da reclamada estavam em boas condições (fls. 1178-1182), sendo certo que o local periciado foi onde o reclamante laborou, sem modificações, conforme respostas ao quesito 14 (fl. 1177).

Noutro giro, em que pese o perito tenha constatado o fornecimento insuficiente de EPI's, entendo que tal falha, por si só, não é bastante para causar dano moral, ou seja, lesão à dignidade, à imagem e/ou à honra.

Esta Eg. Turma, em acórdão proferido nos autos do ROT-0010681-28.2022.5.18.0003, de lavra do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 12-5-2023, decidiu pela necessidade de o reclamante comprovar a existência do dano moral efetivo, não sendo possível presumi-lo apenas em virtude do não fornecimento regular de EPI.

Por todo o exposto, reformo a r. sentença para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dou provimento.

#### **FGTS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA**

O MM. Juiz de origem condenou os reclamados ao pagamento da integralidade do FGTS, uma vez que não restou comprovado o regular recolhimento de todas as competências.

Insurgem-se os reclamados, ao fundamento de que a sentença é *extra petita*, uma vez que o reclamante pretendeu o pagamento tão somente das competências de maio, junho e julho/2021 e dezembro/2022. Dizem que, de qualquer maneira, comprovaram o recolhimento dos meses indicados na inicial e da multa rescisória. Analisado.

Na inicial, o reclamante alegou que as competências de maio, junho e julho/2021 e dezembro/2022 não foram quitadas. Disse, ainda, que é credor da multa de 40% sobre o FGTS (fls. 10-11 e 13).

Em defesa, os reclamados alegaram o regular recolhimento das parcelas.

Pois bem.

De plano, se vê que a r. sentença claramente extrapolou os limites do pedido, uma vez que o reclamante foi bastante específico quanto às competências reclamadas.

Isso posto, verifico do extrato juntado pelo reclamante (fls. 34-35), emitido em 6-1-2023, que o recolhimento fundiário começou no mês de agosto/2021, em que pese a admissão tenha ocorrido em 12-5-2021.

Registro que os comprovantes juntados pelos reclamados às fls. 1116-1118, embora demonstrem o recolhimento do valor global do FGTS nas competências de maio, junho e julho/2021, não individualizam os valores referentes a cada empregado, razão pela qual não servem para comprovar a quitação em relação ao reclamante.

Por outro lado, os documentos de fls. 269-270 e 1130 comprovam o recolhimento, em benefício do reclamante, do valor de R\$4.462,10, que corresponde à soma do FGTS relativo ao mês da rescisão (dezembro/2022), ao aviso-prévio indenizado e à multa rescisória de 40%.

Nesses termos, reformo para reduzir a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo às competências de maio, junho e julho/2021 e seus reflexos sobre a multa de 40%.

Dou parcial provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Provido parcialmente o recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 1.059, perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso dos reclamados, e, no mérito, dou-lhe parcial

provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do decréscimo na condenação, arbitro novo valor à condenação, no importe de R\$35.000,00, e custas de R\$700,00.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelos reclamados e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamado (Consórcio Simplificado de Empregadores Reunidas do Pontal) o advogado Francys de Paula Ferreira Guimarães.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

#### DANIEL VIANA JUNIOR

#### RELATOR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NATALIA CAMPOS DE FREITAS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010214-28.2023.5.18.0128

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES REUNIDAS DO PONTAL
ADVOGADO	FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 34252/GO)
RECORRENTE	GUILHERME MENDES LOPES
ADVOGADO	FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 34252/GO)
RECORRIDO	ADAO JUNIOR FRERIS OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLEY CONRADO DOS SANTOS(OAB: 439758/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO JUNIOR FRERIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ROT-0010214-28.2023.5.18.0128**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : GUILHERME MENDES LOPES**

**ADVOGADO : FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES**

**RECORRENTE : CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE**

**EMPREGADORES REUNIDAS DO PONTAL**

**ADVOGADO : FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES**

**RECORRIDO : ADÃO JUNIOR FRERIS OLIVEIRA**

**ADVOGADO : WESLEY CONRADO DOS SANTOS**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA**

**JUIZ : TULIO MACEDO ROSA E SILVA**

**EMENTA**

NÃO FORNECIMENTO DE EPI. DANO MORAL EFETIVO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Apenas a ausência de fornecimento de EPI pelo empregador não é passível de ensejar a reparação por dano moral, sendo ônus do reclamante a comprovação do dano efetivo.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz TULIO MACEDO ROSA E SILVA da Eg. Vara do Trabalho de Goiatuba, proferiu sentença às fls. 1235-1248, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADÃO JUNIOR FRERIS OLIVEIRA em desfavor de GUILHERME MENDES LOPES e CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES REUNIDAS DO PONTAL.

Os reclamados apresentaram embargos de declaração (fls. 1251-1255) que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 1281-1282.

Os reclamados interpõem recurso ordinário às fls. 1284-1300, pugnando pela reforma da sentença no tocante à jornada de trabalho, ao dano moral e ao FGTS.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 1323-1367.

Dispensada a remessa à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

**VOTO**

**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

Em contrarrazões, o reclamante pugna pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

Nos termos da Súmula nº 28 deste Eg. Regional, "*No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769).*"

Ainda, não se exige, em recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do item III da Súmula nº 422 do C. TST. Confira-se:

**"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO**

*I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*

*II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.*

*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos*

*fundamentos da sentença."*

O recurso interposto identifica, de forma suficiente, os pontos da sentença em relação aos quais se insurge, razão pela qual rejeito a preliminar.

Isso posto, verifico que o recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi corretamente recolhido, conforme fls. 1301-1304.

Logo, conheço do recurso e das contrarrazões.

## MÉRITO

### VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. JORNADA DE TRABALHO

O MM. Juízo de origem, considerando que a testemunha dos reclamados carece de isenção de parcialidade, julgou procedente o pedido de horas extras, fixando a jornada de trabalho das 7h às 18h, de segunda a sábado, com 1 hora de intervalo intrajornada. Insurgem-se os reclamados, sustentando que a jornada de trabalho fixada não observou corretamente as provas dos autos. Dizem que a testemunha do reclamante apenas laborou com ele por cerca de 6/7 meses, não podendo ser estendida a todo o contrato de trabalho, que durou 20 meses.

Aduzem, que para o período em que a testemunha e o reclamante não laboravam juntos, deve ser observada a jornada declinada, no período de entressafra, por sua testemunha, cujo depoimento deve ser considerado válido, uma vez que não há nada nos autos que comprove a sua isenção de ânimo.

Pois bem.

Na inicial, o reclamante narrou que foi contratado para trabalhar, de segunda-feira a sábado, das 7h às 16h, com intervalo de 1 hora de

intervalo para refeição e descanso, todavia, realizava 3 horas extras diárias, após a jornada, sem marcação do ponto, por ordens da Gerência.

Em defesa, os reclamados alegaram que o reclamante exercia cargo de confiança, logo, não estava sujeito ao controle de jornada, nos termos do artigo 62, II, da CLT.

Alegado o exercício de cargo de confiança, era ônus dos reclamados a prova da inserção do autor na excludente do artigo 62, II da CLT, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 818, II, da CLT.

Todavia, o preposto dos reclamados confessou que "*o reclamante não organizava as férias, pois era atribuição do RH; que o reclamante não poderia fazer entrevistas para contratar novos mecânicos; que o reclamante indicava para o RH; que decisão de desligamento de mecânicos era decisão conjunto entre reclamante e o RH*" (fl. 1215).

No laudo pericial, o perito confirma que as atividades do autor praticamente limitavam-se às manutenções preventivas e corretivas dos veículos da reclamada, seja na oficina ou em campo, não citando outras que revelem exercício de gestão.

Assim, afastado o exercício do cargo de confiança, deveriam os reclamados ter juntado aos autos os controles de ponto do reclamante, a fim de comprovar a sua real jornada, nos termos da Súmula 338 do C. TST, o que não ocorreu.

Logo, é de se presumir verdadeira a jornada da inicial, limitada, no entanto, pela prova oral colhida.

A primeira testemunha do autor declarou que:

*"trabalhou para a reclamada por cerca de 1 ano, saindo em 10/2022; que o depoente era mecânico; que trabalhou na mesma equipe com o reclamante; que chegavam no mesmo meio de transporte; que chegavam no ponto de trabalho às 06h40/06h45; que iam de volta para casa por volta de 17h/18h; que uma vez por semana ficavam até as 20h; que o reclamante fazia as mesmas atividades que do depoente; que trabalhavam de segunda a segunda, com 2 folgas no mês (...) que ficou na Bela Cascata por 6 ou 7 meses; que o depoente morava na fazenda Bela Cascata; que na Bela Cascata não via a que hora só reclamante ia embora do trabalho; que não havia auxiliares de mecânico; que na entressafra, a jornada iniciava as 7h e encerrava às 18h, de segunda a sábado."* (fl. 1215)

A testemunha dos reclamados, por sua vez, declarou "*que o reclamante iniciava o trabalho às 07h às 16h, de segunda a sexta e aos sábados das 7h às 11h; que essa jornada é da entressafra; que na safra trabalhavam das 07h às 18h*" (fl. 1216).

Como se verifica, ainda que se considere as declarações da

testemunha dos reclamados, a prova acerca da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante restou dividida.

Provas contrárias e de igual valor anulam-se quanto à matéria controvertida, remanescendo com a parte a quem incumbia a prova, o ônus em questão. No caso, era a reclamada que tinha o ônus de comprovar a jornada de trabalho.

Por fim, ainda que a primeira testemunha do reclamante não tenha laborado por todo período no mesmo local que o reclamante, o fato é que laboravam na mesma função e para o mesmo consórcio (fazendas reunidas), sendo certo que não há nada nos autos que indique que as diferentes sedes organizem a jornada de trabalho de formas diferentes.

Portanto, nada a reparar na jornada de trabalho fixada pelo juízo de origem.

Nego provimento.

#### **DANO MORAL. CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI**

O MM Juiz de origem, considerando que não foram fornecidos EPI's suficientes, bem como considerando o ambiente laboral em péssimas condições, condenou os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$30.000,00.

Inconformados, os reclamados recorrem, defendendo que o local de trabalho do autor, galpão, está em perfeitas condições, como se comprovam das fotos por ele anexadas, assim como do laudo pericial, que visitou o local de trabalho do reclamante.

Sustentam que as fotos colacionadas pelo autor não podem ser consideradas como comprovação das alegações da inicial, visto que não há nada que indique que foram feitas efetivamente na sede dos reclamados, onde o autor prestava serviços. Por fim, argumentam que apenas o fornecimento deficiente de EPI's não é suficiente para o deferimento de indenização por danos morais, devendo o reclamante comprovar o efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pois bem.

Na inicial, o reclamante narrou o seguinte:

*"Durante o desenvolvimento do contrato de trabalho, o Reclamante foi exposto as péssimas condições de trabalho, principalmente pelo ônibus fornecido pela reclamada para levá-lo até o local de trabalho.*

*Destaca-se que o ônibus estava enferrujado, sem cinto de segurança, bancos quebrados em péssimas condições de uso, sem*

*segurança alguma, colocando em risco a vida do Reclamante.*

*Ressalta-se ainda que o Reclamante laborava em ambiente hostil e insalubre, exposto a agentes químicos como óleo diesel, óleo mineral, gasolina e solventes para manutenções e consertos de maquinários pesados sem nenhuma proteção fornecida pela Reclamada, que tinha conhecimento de tudo mas era totalmente omissa, gerando grave risco de contaminação, doenças, risco de vida pela falta de proteção." (fl. 7)*

Juntou, a fim de comprovar suas alegações, as fotos de fls. 36-48

Os réus, em defesa, negaram as alegações do reclamante, aduzindo, ainda, que as fotos juntadas não podem servir de prova, porque não têm qualquer indicação (logotipo) de que os produtos sejam dos reclamados ou que estejam em suas dependências e porque sequer o reclamante consta das referidas fotos.

Quanto às condições do local de trabalho, no que concerne à higiene, conforto e segurança, os reclamados carregaram aos autos outras imagens (fls. 1119-1129), mostrando melhores condições das instalações, inclusive quanto ao ônibus utilizado como meio de transporte dos trabalhadores.

Ademais, no laudo pericial, em que pese não tivesse por escopo a análise das condições físicas (instalações) do ambiente laboral, uma vez que era tão somente para verificação de insalubridade, foram anexadas fotos que corroboram a assertiva dos reclamados, ou seja, confirmam que as instalações físicas da reclamada estavam em boas condições (fls. 1178-1182), sendo certo que o local periciado foi onde o reclamante laborou, sem modificações, conforme respostas ao quesito 14 (fl. 1177).

Noutro giro, em que pese o perito tenha constatado o fornecimento insuficiente de EPI's, entendo que tal falha, por si só, não é bastante para causar dano moral, ou seja, lesão à dignidade, à imagem e/ou à honra.

Esta Eg. Turma, em acórdão proferido nos autos do ROT-0010681-28.2022.5.18.0003, de lavra do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 12-5-2023, decidiu pela necessidade de o reclamante comprovar a existência do dano moral efetivo, não sendo possível presumi-lo apenas em virtude do não fornecimento regular de EPI.

Por todo o exposto, reformo a r. sentença para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dou provimento.

**FGTS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA**

O MM. Juiz de origem condenou os reclamados ao pagamento da integralidade do FGTS, uma vez que não restou comprovado o regular recolhimento de todas as competências.

Insurgem-se os reclamados, ao fundamento de que a sentença é *extra petita*, uma vez que o reclamante pretendeu o pagamento tão somente das competências de maio, junho e julho/2021 e dezembro/2022. Dizem que, de qualquer maneira, comprovaram o recolhimento dos meses indicados na inicial e da multa rescisória.

Analiso.

Na inicial, o reclamante alegou que as competências de maio, junho e julho/2021 e dezembro/2022 não foram quitadas. Disse, ainda, que é credor da multa de 40% sobre o FGTS (fls. 10-11 e 13).

Em defesa, os reclamados alegaram o regular recolhimento das parcelas.

Pois bem.

De plano, se vê que a r. sentença claramente extrapolou os limites do pedido, uma vez que o reclamante foi bastante específico quanto às competências reclamadas.

Isso posto, verifico do extrato juntado pelo reclamante (fls. 34-35), emitido em 6-1-2023, que o recolhimento fundiário começou no mês de agosto/2021, em que pese a admissão tenha ocorrido em 12-5-2021.

Registro que os comprovantes juntados pelos reclamados às fls. 1116-1118, embora demonstrem o recolhimento do valor global do FGTS nas competências de maio, junho e julho/2021, não individualizam os valores referentes a cada empregado, razão pela qual não servem para comprovar a quitação em relação ao reclamante.

Por outro lado, os documentos de fls. 269-270 e 1130 comprovam o recolhimento, em benefício do reclamante, do valor de R\$4.462,10, que corresponde à soma do FGTS relativo ao mês da rescisão (dezembro/2022), ao aviso-prévio indenizado e à multa rescisória de 40%.

Nesses termos, reformo para reduzir a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo às competências de maio, junho e julho/2021 e seus reflexos sobre a multa de 40%.

Dou parcial provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Provido parcialmente o recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 1.059, perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso dos reclamados, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do decréscimo na condenação, arbitro novo valor à condenação, no importe de R\$35.000,00, e custas de R\$700,00.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelos reclamados e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamado (Consórcio Simplificado de Empregadores Reunidas do Pontal) o advogado Francys de Paula Ferreira Guimarães.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011566-07.2022.5.18.0241**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 RECORRENTE SIND DOS SERV E EMPREG DA  
 ADM DA PREF S.A.D  
 ADVOGADO TAMYRES RODRIGUES PACIFICO  
 BARBOSA(OAB: 58489/DF)  
 ADVOGADO WILLIAMS MOREIRA DE  
 AZEVEDO(OAB: 51042/DF)  
 RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 EM EDUCACAO DE GOIÁS  
 ADVOGADO ANDRE LUIZ PEDROSA  
 FERREIRA(OAB: 33958/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND DOS SERV E EMPREG DA ADM DA PREF S.A.D

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - RORSum-0011566-07.2022.5.18.0241**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**  
**RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES,**  
**SERVIDORES E EMPREGADOS DA PREFEITURA DE SANTO**  
**ANTÔNIO DO DESCOBERTO**  
**ADVOGADA : TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA**  
**ADVOGADO : WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO**  
**RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM**  
**EDUCAÇÃO DE GOIÁS**  
**ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEDROSA FERREIRA**  
**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**  
**JUIZ : EDUARDO TADEU THON**

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**VOTO****NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário é adequado, tempestivo, a representação processual está regular, resta configurado o interesse recursal e a parte autora realizou o recolhimento das custas processuais (fls. 1539-1540).

Quanto à preliminar de ausência de dialeticidade, arguida em contrarrazões pelo Sindicato-réu, esta não merece guarida porque os recursos no Processo do Trabalho serão interpostos por simples petição (art. 899, *caput*, da CLT) e da análise do recurso extrai-se que há razões a fundamentar o inconformismo do Sindicato-autor com sentença que indeferiu o pedido de que o Sindicato-réu se abstivesse de atos de representação dos servidores da educação, o que atende ao comando do mencionado dispositivo legal.

Portanto, por não caracterizada violação ao princípio da dialeticidade, rejeito a preliminar em questão.

Assim, conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor. Por igualmente tempestivas e regulares, conheço das contrarrazões apresentadas pelo Sindicato-réu.

## MÉRITO

### REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE

Não obstante o inconformismo do recorrente quanto à matéria devolvida ao exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los nesta certidão, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acresço à fundamentação apenas para reforçar que a controvérsia sobre a representação sindical local deve ser decidida com observância do princípio da especificidade e, no caso em apreço, não pairam dúvidas de que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS, por ser um sindicato que atua no interesse dos "professores, efetivos e temporários, os agentes administrativos educacionais ou similares, efetivos e temporários, estatutários ou contratados por outros regimes" (artigo 1º, §1º, do seu Estatuto, fl. 161), detém maior qualificação para defender os servidores da educação que atuam no Município de Santo Antônio em detrimento do SINDICATO DOS PROFESSORES, SERVIDORES E EMPREGADOS DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, que atua no interesse da categoria "Profissional dos Professores, Servidores, e Empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto - GO" (fl. 35), ou seja, de várias categorias profissionais diferentes (natureza eclética).

Robustecendo o entendimento aqui perfilhado, transcrevo aresto proferido por este eg. Regional em caso análogo:

"SINDICATO ECLÉTICO DE BASE LOCAL. SINDICATO ESPECÍFICO DE BASE ESTADUAL. PREVALÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. SISTEMÁTICA DE ENQUADRAMENTO SINDICAL (ART. 577 DA CLT). A Constituição Federal de 1988 (art. 8º, inciso II) consagra o princípio da unicidade sindical, segundo o

qual só pode haver um sindicato representante de uma categoria profissional e econômica na mesma base territorial, sendo sua área mínima correspondente a um município. A existência de sindicato com base territorial municipal de natureza eclética, representante dos trabalhadores públicos daquela localidade, e outro com base territorial estadual, que representa um ramo específico, não implica em ofensa ao princípio da unicidade sindical. Nesse caso, a discussão acerca da representação sindical local é decidida com base no princípio da especificidade." (TRT18, ROT - 0010953-89.2019.5.18.0241, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, OJC de Análise de Recurso, 19-6-2020, destaquei)

Por fim, a tese recursal de que o Sindicato-réu não pode atuar no município de Santo Antônio do Descoberto porque a Regional de Águas Lindas está irregular ou porque não inclui esse município, não merece guarida, tendo em vista que o Estatuto do mencionado Sindicato estabelece claramente que sua atuação abrange a categoria profissional de trabalhadores da Educação da rede pública de ensino estadual, municipal de Goiânia e municipais de Goiás, de todo o território goiano e seus municípios (*caput* do artigo 1º, fl. 161).

Portanto, a regularidade da criação de uma Regional ou a área de abrangência dessa regional não afeta a legitimidade de atuação do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS no município de Santo Antônio do Descoberto.

Nego provimento.

### HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO

Nos termos da tese firmada pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.059, considerando que o recurso da parte autora foi integralmente desprovido, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro, de ofício, os honorários devidos ao advogado da parte ré, de 10% para 12%, mantidos os demais parâmetros definidos na origem.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos aos advogados do



Sindicato-réu.  
É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo sindicato-autor e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos por ele; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pelo recorrente/Sindicato-autor (Sindicato dos Professores, servidores e Empregados da Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto) o advogado Washington Rodrigues Borges. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA(Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**  
**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011566-07.2022.5.18.0241**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	SIND DOS SERV E EMPREG DA ADM DA PREF S.A.D
ADVOGADO	TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA(OAB: 58489/DF)
ADVOGADO	WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO(OAB: 51042/DF)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE GOIAS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA(OAB: 33958/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE  
GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - RORSum-0011566-07.2022.5.18.0241**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**  
**RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES,  
SERVIDORES E EMPREGADOS DA PREFEITURA DE SANTO  
ANTÔNIO DO DESCOBERTO**  
**ADVOGADA : TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA**  
**ADVOGADO : WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO**  
**RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EDUCAÇÃO DE GOIÁS**  
**ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEDROSA FERREIRA**  
**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**  
**JUIZ : EDUARDO TADEU THON**

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irreprensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

## VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente

decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é adequado, tempestivo, a representação processual está regular, resta configurado o interesse recursal e a parte autora realizou o recolhimento das custas processuais (fls. 1539-1540).

Quanto à preliminar de ausência de dialeticidade, arguida em contrarrazões pelo Sindicato-réu, esta não merece guarida porque os recursos no Processo do Trabalho serão interpostos por simples petição (art. 899, *caput*, da CLT) e da análise do recurso extrai-se que há razões a fundamentar o inconformismo do Sindicato-autor com sentença que indeferiu o pedido de que o Sindicato-réu se abstivesse de atos de representação dos servidores da educação, o que atende ao comando do mencionado dispositivo legal.

Portanto, por não caracterizada violação ao princípio da dialeticidade, rejeito a preliminar em questão.

Assim, conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor. Por igualmente tempestivas e regulares, conheço das contrarrazões apresentadas pelo Sindicato-réu.

#### MÉRITO

#### REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE

Não obstante o inconformismo do recorrente quanto à matéria devolvida ao exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los nesta certidão, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acresço à fundamentação apenas para reforçar que a controvérsia sobre a representação sindical local deve ser decidida com observância do princípio da especificidade e, no caso em apreço, não pairam dúvidas de que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS, por ser um sindicato que atua no interesse dos "*professores, efetivos e temporários, os agentes administrativos educacionais ou similares, efetivos e temporários, estatutários ou contratados por outros regimes*" (artigo 1º, §1º, do seu Estatuto, fl. 161), detém maior qualificação para defender os servidores da educação que atuam no Município de Santo Antônio em detrimento do SINDICATO DOS PROFESSORES, SERVIDORES E EMPREGADOS DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, que atua no interesse da categoria "*Profissional dos Professores, Servidores, e Empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto - GO*" (fl. 35), ou seja, de várias categorias profissionais diferentes (natureza eclética).

Robustecendo o entendimento aqui perfilhado, transcrevo aresto proferido por este eg. Regional em caso análogo:

"SINDICATO ECLÉTICO DE BASE LOCAL. SINDICATO ESPECÍFICO DE BASE ESTADUAL. PREVALÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. SISTEMÁTICA DE ENQUADRAMENTO SINDICAL (ART. 577 DA CLT). A Constituição Federal de 1988 (art. 8º, inciso II) consagra o princípio da unicidade sindical, segundo o qual só pode haver um sindicato representante de uma categoria profissional e econômica na mesma base territorial, sendo sua área mínima correspondente a um município. A existência de sindicato com base territorial municipal de natureza eclética, representante dos trabalhadores públicos daquela localidade, e outro com base territorial estadual, que representa um ramo específico, não implica em ofensa ao princípio da unicidade sindical. Nesse caso, a discussão acerca da representação sindical local é decidida com base no princípio da especificidade." (TRT18, ROT - 0010953-89.2019.5.18.0241, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, OJC de Análise de Recurso, 19-6-2020, destaqueei)

Por fim, a tese recursal de que o Sindicato-réu não pode atuar no município de Santo Antônio do Descoberto porque a Regional de Águas Lindas está irregular ou porque não inclui esse município, não merece guarida, tendo em vista que o Estatuto do mencionado Sindicato estabelece claramente que sua atuação abrange a categoria profissional de trabalhadores da Educação da rede pública de ensino estadual, municipal de Goiânia e municipais de Goiás, de todo o território goiano e seus municípios (*caput* do artigo 1º, fl. 161).

Portanto, a regularidade da criação de uma Regional ou a área de abrangência dessa regional não afeta a legitimidade de atuação do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS no município de Santo Antônio do Descoberto.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO

Nos termos da tese firmada pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.059, considerando que o recurso da parte autora foi integralmente desprovido, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro, de ofício, os honorários devidos ao advogado da parte ré, de 10% para 12%, mantidos os demais parâmetros definidos na origem.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos aos advogados do Sindicato-réu.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do

recurso interposto pelo sindicato-autor e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;majorando, de ofício, os honorários advocatícios devidos por ele; nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente pelo recorrente/Sindicato-autor (Sindicato dos Professores, servidores e Empregados da Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto) o advogado Washington Rodrigues Borges. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do TrabalhoPAULO PIMENTA(Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 24 de abril de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**

**RELATOR**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMPOS DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011340-82.2023.5.18.0009**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CLEMENTE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA(OAB: 40251/GO)
ADVOGADO	FERNANDA ANGELICA AGUIAR DE SOUZA(OAB: 37369/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEMENTE VIEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011340-82.2023.5.18.0009

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : CLEMENTE VIEIRA RAMOS

ADVOGADO : PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

## EMENTA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. SOBERANIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO. A existência de expressa disposição normativa estabelecendo como indenizatória a natureza da parcela auxílio-alimentação impede logre êxito o pleito de integração ao salário para repercussão no cálculo de outras parcelas, pois não há óbice legal. Assim, no silêncio da lei, o que se vê é a soberania da autocomposição no período de vigência pactuado pelos signatários. Recurso conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza Eunice Fernandes de Castro, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por CLEMENTE VIEIRA RAMOS em desfavor de COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

Recurso ordinário do reclamante (Id bd62a3a).

Contrarrazões não ofertadas.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

## MÉRITO

### INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Juízo de origem indeferiu o pleito do reclamante de integração do auxílio-alimentação à sua remuneração e reflexos daí advindos.

O reclamante afirma que "*conforme provados nos autos o recorrente foi contratado em 2011, e durante todo o período em que laborou na Reclamada percebeu o auxílio alimentação pecuniário, inclusive, referente aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 de forma gratuita, não existindo a coparticipação do empregado. Cabe mencionar, que a CCT mencionada em tese de defesa pela recorrida, que atribuiu natureza indenizatória às referidas parcelas foi instituído após o obreiro já ter percebido o benefício ( fato esse incontroverso nos autos diante da omissão da recorrida em sua contestação), e por este motivo não tem a capacidade de conferir caráter indenizatório à verba, devendo integrar a remuneração do obreiro para todos os fins.*"

Alega que "*auxílio-alimentação pago pelo trabalho, sem qualquer previsão de natureza indenizatória ou de regular inscrição da empresa no PAT, integra o salário do empregado para todos os efeitos, constituindo "salário in natura", consoante inteligência dos arts. 457 e 458, ambos da CLT.*"

Aduz que *"incontroverso que, desde sua admissão, o recorrente passou a perceber, de forma gratuita, parcela atinente a auxílio-alimentação. Assim, tem-se que o auxílio-alimentação pago ao autor tinha natureza salarial, que não pode ser alterada pela posterior pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à parcela, que, no caso, deu-se a partir de 20/02/2015 (ACT de ID. c23aa9f, fls. 287/313)".*

Requer a reforma da sentença *"para que o auxílio alimentação integre a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive, que seja a recorrida condenada ao pagamento de todas as diferenças as quais não tenham incidido os valores correspondentes ao auxílio alimentação."*

Ao exame.

A Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, vedou expressamente a ultratividade dos acordos e das convenções coletivas de trabalho (CLT, artigo 614, § 3º: "Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade"). E o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 323, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, para fixar que as vantagens decorrentes de normas coletivas não integram de forma definitiva os pactos empregatícios.

Logo, eventual diploma negociado coletivamente que no início do contrato de emprego estabelecesse expressamente a natureza salarial do auxílio em questão não aderiria ao pacto. Mas, na situação *judice*, como bem destacado na r. sentença, as pactuações coletivas sempre previram a natureza indenizatória da parcela e da leitura das cláusulas sobre o tema fica nítido que o desconto irrisório fixado é faculdade do empregador e não condição *sine qua non* para o efeito jurídico visado pela norma:

Quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação pago pela reclamada, cumpre dizer que este Regional, ao julgar o IRDR de nº 0010195-28.2017.5.18.0000, fixou a seguinte tese jurídica prevalecente (que vincula este Juízo por força do que dispõe o art. 985 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho):

"A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência

da Lei 13.467/2017."

Como é de conhecimento público e notório neste Regional, até o ano de 2018 a reclamada procedia com descontos sobre o auxílio pago sob a rubrica "DEV.AUXILIO REFEIC". A existência de descontos, ainda que irrisórios, impõe ao auxílio alimentação natureza indenizatória (nesse sentido, E-RR-326-09.2013.5.24.0002, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016.

Ademais, os instrumentos coletivos da categoria preveem expressamente que tanto a "Cesta Básica Alimentação" quanto o "auxílio-refeição" (auxílio-alimentação) fornecidos pela COMURG têm natureza indenizatória, bem como estabelecem o desconto dos empregados no valor de R\$1,00 (um real) - ACT 2016/2018, ACT 2018/2020, ACT 2021/2023 e ACT 2022/2024.

Assim, verifico que o auxílio-alimentação não tem natureza salarial, pois o instrumento normativo teve a intenção de atribuir caráter totalmente indenizatório à aludida verba. A ausência do desconto permitido no instrumento coletivo não tem o condão de lhe retirar a natureza indenizatória, pois o que o ACT faz é declarar que a COMURG tem o direito de efetuar tal desconto, mas pode não o fazer.

O simples fato de a reclamada deixar de efetuar o desconto da cota parte do empregado não descaracteriza a natureza da verba.

Portanto, o demandante não tem direito adquirido ao reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a título de alimentação. Consequentemente, a previsão da norma coletiva que atribui ao auxílio em comento natureza indenizatória há de ser respeitada ("O benefício da Cesta Básica Alimentação/Assiduidade é de caráter nitidamente indenizatório, sem integrar ao salário, para quaisquer efeitos legais"). Nenhum reflexo é devido.

Sem mais, nego provimento.

#### **FGTS. COISA JULGADA.**

O Juízo singular entendeu que o reclamante encontra-se abrangido pelos efeitos da decisão proferida na ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, não podendo, em ação individual, formular

pedido idêntico para ver amparada a pretensão ao depósito do FGTS e declarou a coisa julgada com relação ao pedido de depósito do FGTS a partir de maio de 2022.

O autor recorre alegando que *"aludido acordo que essa comprometeu a depositar, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023 na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, se encontra em atraso. Desde abril/2022, não houve o regular recolhimento do FGTS do recorrente e por consequência e imprescindível que a recorrida seja condenada a integralizar os depósitos de FGTS do recorrente a partir de abril/2022."*

Diz que *"A reclamada não apresentou prova da correção, pontualidade e integralidade dos depósitos de FGTS relativos a todo período imprescrito. Comprovou apenas que efetuou o pagamento de algumas parcelas de acordo celebrado no bojo de ação coletiva, o que não abrange todo período vindicado. Deixou de se desvencilhar a contento, do ônus probatório que lhe incumbia. Não tendo a recorrida cumprido referido acordo, é direito do recorrente que tal depósito seja feito integralmente"*.

Requer a reforma da sentença.

Analiso.

Apesar da jurisprudência do TST ser no sentido de que o acordo celebrado em ação coletiva não faz coisa julgada em relação à ação individual ajuizada pelo trabalhador, o mesmo não ocorre caso o autor se beneficie com a procedência da ação coletiva, ocasião em que deve ser reconhecida a existência da coisa julgada. Nesse sentido é o seguinte julgado:

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou

fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas ' in itinere', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável

quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ilesos os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto."(ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019).

No caso *sub judice*, a reclamada trouxe aos autos a decisão homologatória do acordo entabulado com o SEACONS, publicada em 10.02.2023, a qual dispõe o seguinte:

"A Reclamada depositará, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023, na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, uma competência de FGTS que se encontra em atraso, concomitantemente, depositará o FGTS da competência atual, referente ao mês que estive vencendo. Os recolhimentos iniciarão em 10/03/2023, quando será recolhido o FGTS devido para a competência de abril/2022 e fevereiro/2023 e isto ocorrerá até a quitação de todo FGTS devido para as competências em atraso, com quitação da última em atraso (jan/2023), no dia 10/12/2023.

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, todos os recolhimentos, sob pena de multa de 5% sobre o valor da competência não paga conforme convencionado."

Logo, haverá coisa julgada caso o trabalhador manifeste adesão individual a acordo formulado na ação coletiva, inexistindo, no presente caso, prova da autorização expressa do reclamante para que o sindicato transacionasse em seu nome.

Assim, não há falar em coisa julgada, sendo devida a integralização dos depósitos de FGTS, autorizando a dedução dos valores já comprovadamente recolhidos, inclusive em sede de ação coletiva.

**Dou provimento.**

## DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em razão da decisão acima, de ofício, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, nos mesmos patamares definidos em sentença.

Em atenção à decisão emanada pelo Tema 1059 do STJ, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamante, em razão do parcial provimento de seu recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, tudo nos termos da fundamentação expendida.

Fixo novo valor provisório à condenação em R\$ 50.472,00 e por conseguinte às custas em R\$ 1.009,44, estando isento o autor.

GDKMBA - 15

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso do reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011340-82.2023.5.18.0009**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CLEMENTE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA(OAB: 40251/GO)
ADVOGADO	FERNANDA ANGELICA AGUIAR DE SOUZA(OAB: 37369/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011340-82.2023.5.18.0009

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : CLEMENTE VIEIRA RAMOS

ADVOGADO : PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

**EMENTA**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. SOBERANIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO. A existência de expressa disposição normativa estabelecendo como indenizatória a natureza da parcela auxílio-alimentação impede logre êxito o pleito de integração ao salário para repercussão no cálculo de outras parcelas, pois não há óbice legal. Assim, no silêncio da lei, o que se vê é a soberania da autocomposição no período de vigência pactuado pelos signatários. Recurso conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza Eunice Fernandes de Castro, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por CLEMENTE VIEIRA RAMOS em desfavor de COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

Recurso ordinário do reclamante (Id bd62a3a).

Contrarrazões não ofertadas.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.



## MÉRITO

### INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Juízo de origem indeferiu o pleito do reclamante de integração do auxílio-alimentação à sua remuneração e reflexos daí advindos.

O reclamante afirma que *"conforme provados nos autos o recorrente foi contratado em 2011, e durante todo o período em que laborou na Reclamada percebeu o auxílio alimentação pecuniário, inclusive, referente aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 de forma gratuita, não existindo a coparticipação do empregado. Cabe mencionar, que a CCT mencionada em tese de defesa pela recorrida, que atribuiu natureza indenizatória às referidas parcelas foi instituído após o obreiro já ter percebido o benefício ( fato esse incontroverso nos autos diante da omissão da recorrida em sua contestação), e por este motivo não tem a capacidade de conferir caráter indenizatório à verba, devendo integrar a remuneração do obreiro para todos os fins."*

Alega que *"auxílio-alimentação pago pelo trabalho, sem qualquer previsão de natureza indenizatória ou de regular inscrição da empresa no PAT, integra o salário do empregado para todos os efeitos, constituindo "salário in natura", consoante inteligência dos arts. 457 e 458, ambos da CLT."*

Aduz que *"incontroverso que, desde sua admissão, o recorrente passou a perceber, de forma gratuita, parcela atinente a auxílio-alimentação. Assim, tem-se que o auxílio-alimentação pago ao autor tinha natureza salarial, que não pode ser alterada pela posterior*

*pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à parcela, que, no caso, deu-se a partir de 20/02/2015 (ACT de ID. c23aa9f, fls. 287/313)".*

Requer a reforma da sentença *"para que o auxílio alimentação integre a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive, que seja a recorrida condenada ao pagamento de todas as diferenças as quais não tenham incidido os valores correspondentes ao auxílio alimentação."*

Ao exame.

A Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, vedou expressamente a ultratividade dos acordos e das convenções coletivas de trabalho (CLT, artigo 614, § 3º: "Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade"). E o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 323, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, para fixar que as vantagens decorrentes de normas coletivas não integram de forma definitiva os pactos empregatícios.

Logo, eventual diploma negociado coletivamente que no início do contrato de emprego estabelecesse expressamente a natureza salarial do auxílio em questão não aderiria ao pacto. Mas, na situação *judice*, como bem destacado na r. sentença, as pactuações coletivas sempre previram a natureza indenizatória da parcela e da leitura das cláusulas sobre o tema fica nítido que o desconto irrisório fixado é faculdade do empregador e não condição *sine qua non* para o efeito jurídico visado pela norma:

Quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação pago pela reclamada, cumpre dizer que este Regional, ao julgar o IRDR de nº 0010195-28.2017.5.18.0000, fixou a seguinte tese jurídica prevalecente (que vincula este Juízo por força do que dispõe o art. 985 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho):

*"A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017."*

Como é de conhecimento público e notório neste Regional, até o ano de 2018 a reclamada procedia com descontos sobre o auxílio

pago sob a rubrica "DEV.AUXILIO REFEIC". A existência de descontos, ainda que irrisórios, impõe ao auxílio alimentação natureza indenizatória (nesse sentido, E-RR-326-09.2013.5.24.0002, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016.

Ademais, os instrumentos coletivos da categoria preveem expressamente que tanto a "Cesta Básica Alimentação" quanto o "auxílio-refeição" (auxílio-alimentação) fornecidos pela COMURG têm natureza indenizatória, bem como estabelecem o desconto dos empregados no valor de R\$1,00 (um real) - ACT 2016/2018, ACT 2018/2020, ACT 2021/2023 e ACT 2022/2024.

Assim, verifico que o auxílio-alimentação não tem natureza salarial, pois o instrumento normativo teve a intenção de atribuir caráter totalmente indenizatório à aludida verba. A ausência do desconto permitido no instrumento coletivo não tem o condão de lhe retirar a natureza indenizatória, pois o que o ACT faz é declarar que a COMURG tem o direito de efetuar tal desconto, mas pode não o fazer.

O simples fato de a reclamada deixar de efetuar o desconto da cota parte do empregado não descaracteriza a natureza da verba.

Portanto, o demandante não tem direito adquirido ao reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a título de alimentação. Consequentemente, a previsão da norma coletiva que atribui ao auxílio em comento natureza indenizatória há de ser respeitada ("O benefício da Cesta Básica Alimentação/Assiduidade é de caráter nitidamente indenizatório, sem integrar ao salário, para quaisquer efeitos legais"). Nenhum reflexo é devido.

Sem mais, nego provimento.

#### **FGTS. COISA JULGADA.**

O Juízo singular entendeu que o reclamante encontra-se abrangido pelos efeitos da decisão proferida na ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, não podendo, em ação individual, formular pedido idêntico para ver amparada a pretensão ao depósito do FGTS e declarou a coisa julgada com relação ao pedido de depósito do FGTS a partir de maio de 2022.

O autor recorre alegando que "aludido acordo que essa comprometeu a depositar, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023 na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, se encontra em atraso. Desde abril/2022, não houve o regular recolhimento do FGTS do recorrente e por consequência e imprescindível que a recorrida seja condenada a integralizar os depósitos de FGTS do recorrente a partir de abril/2022."

Diz que "A reclamada não apresentou prova da correção, pontualidade e integralidade dos depósitos de FGTS relativos a todo período imprescrito. Comprovou apenas que efetuou o pagamento de algumas parcelas de acordo celebrado no bojo de ação coletiva, o que não abrange todo período vindicado. Deixou de se desvencilhar a contento, do ônus probatório que lhe incumbia. Não tendo a recorrida cumprido referido acordo, é direito do recorrente que tal depósito seja feito integralmente".

Requer a reforma da sentença.

Analiso.

Apesar da jurisprudência do TST ser no sentido de que o acordo celebrado em ação coletiva não faz coisa julgada em relação à ação individual ajuizada pelo trabalhador, o mesmo não ocorre caso o autor se beneficie com a procedência da ação coletiva, ocasião em que deve ser reconhecida a existência da coisa julgada. Nesse sentido é o seguinte julgado:

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e

do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas ' in itinere', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa

julgada no presente caso, pelo que restam ileso os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arrestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto."(ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019).

No caso *sub judice*, a reclamada trouxe aos autos a decisão homologatória do acordo entabulado com o SEACONS, publicada em 10.02.2023, a qual dispõe o seguinte:

"A Reclamada depositará, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023, na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, uma competência de FGTS que se encontra em atraso, concomitantemente, depositará o FGTS da competência atual, referente ao mês que esteve vencendo. Os recolhimentos iniciarão em 10/03/2023, quando será recolhido o FGTS devido para a competência de abril/2022 e fevereiro/2023 e isto ocorrerá até a quitação de todo FGTS devido para as competências em atraso, com quitação da última em atraso (jan/2023), no dia 10/12/2023.

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, todos os recolhimentos, sob pena de multa de 5% sobre o valor da competência não paga conforme convencionado."

Logo, haverá coisa julgada caso o trabalhador manifeste adesão individual a acordo formulado na ação coletiva, inexistindo, no presente caso, prova da autorização expressa do reclamante para que o sindicato transacionasse em seu nome.

Assim, não há falar em coisa julgada, sendo devida a integralização dos depósitos de FGTS, autorizando a dedução dos valores já comprovadamente recolhidos, inclusive em sede de ação coletiva.

**Dou provimento.**

**DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Em razão da decisão acima, de ofício, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, nos mesmos patamares definidos em sentença.

Em atenção à decisão emanada pelo Tema 1059 do STJ, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamante, em razão do parcial provimento de seu recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, tudo nos termos da fundamentação expendida.

Fixo novo valor provisório à condenação em R\$ 50.472,00 e por conseguinte às custas em R\$ 1.009,44, estando isento o autor.

GDKMBA - 15

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso do reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

## KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

### Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0011414-57.2023.5.18.0003

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	RENILDA TAVEIRA ROSA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA TAVEIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011414-57.2023.5.18.0003

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : RENILDA TAVEIRA ROSA

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDA : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : ALUISIO BORGES DE CARVALHO

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

## EMENTA

**LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.**

Segundo o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal; o art. 67 da CLT e o 1º da Lei 605/49, o repouso semanal remunerado deve ser concedido, preferencialmente, aos domingos. E a Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-1 do TST, orienta que é devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados quando ausente a folga compensatória após sete dias consecutivos de trabalho. Comprovado o fato, é devida a parcela. No entanto, não demonstrada sua habitualidade, não há falar em reflexos.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza Viviane Pereira de Freitas, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por RENILDA TAVEIRA ROSA em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Recurso ordinário da reclamante (Id c587d7e).

Contrarrazões não ofertadas.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamante.

**MÉRITO****DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. REFLEXOS.**

A reclamante aduz que *"A sentença de primeiro grau deferiu parcialmente os pedidos, reconhecendo a habitualidade do trabalho em dias destinados ao repouso semanal remunerado e determinando o pagamento em dobro dos DSRs após o sétimo dia consecutivo de trabalho, porém, indeferiu os reflexos em outras parcelas, argumentando que não possuem natureza jurídica de horas extras"*.

Afirma que *"ao indeferir os reflexos sobre outras parcelas além dos DSRs, parte de premissa equivocada ao considerar que tais valores não possuem natureza jurídica de horas extras, mas de penalidade"*.

Alega que *"a recorrente laborava em condições que configuravam a habitualidade do trabalho em dias destinados ao repouso semanal remunerado, conforme comprovado pelos registros constantes nos cartões de ponto juntados aos autos."*

Diz que *"os reflexos sobre as demais parcelas são consectários naturais das horas extras habitualmente laboradas, devendo ser reconhecidos como devidos"*.

Requer a reforma da sentença para que sejam deferidos os reflexos das horas extras sobre todas as parcelas devidas.

Analiso.

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados sem compensação na mesma semana ou pagamento dobrado.

No entanto, ao contrário do alegado pela autora, julgou improcedentes os reflexos postulados, haja vista a inabitualidade das parcelas.

Correta a sentença.

Ao analisar os cartões de ponto verifica-se que, apesar de a reclamante ter laborado em alguns domingos e feriados sem a compensação ou o pagamento em dobro, não demonstrada sua habitualidade, não há falar em reflexos.

**Nego provimento.**

#### **DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

De acordo com o artigo 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 15 do mesmo diploma e do artigo 769 da CLT, "*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante de 5% para 6%, mantida a suspensão da exigibilidade determinada na sentença.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autora e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

GDKMBA - 15

#### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso da reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**  
Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011414-57.2023.5.18.0003**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	RENILDA TAVEIRA ROSA

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
RECORRIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011414-57.2023.5.18.0003  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE : RENILDA TAVEIRA ROSA  
ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR E OUTROS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADO : ALUISIO BORGES DE CARVALHO  
ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

**EMENTA**

LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Segundo o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal; o art. 67 da CLT e o 1º da Lei 605/49, o repouso semanal remunerado deve ser concedido, preferencialmente, aos domingos. E a Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-1 do TST, orienta que é devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados quando ausente a folga compensatória após sete dias consecutivos de trabalho. Comprovado o fato, é devida a parcela. No entanto, não demonstrada sua habitualidade, não há falar em reflexos.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza Viviane Pereira de Freitas, da 11ª Vara do Trabalho

de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por RENILDA TAVEIRA ROSA em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Recurso ordinário da reclamante (Id c587d7e).

Contrarrazões não ofertadas.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamante.

**MÉRITO****DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. REFLEXOS.**

A reclamante aduz que "A sentença de primeiro grau deferiu

*parcialmente os pedidos, reconhecendo a habitualidade do trabalho em dias destinados ao repouso semanal remunerado e determinando o pagamento em dobro dos DSRs após o sétimo dia consecutivo de trabalho, porém, indeferiu os reflexos em outras parcelas, argumentando que não possuem natureza jurídica de horas extras".*

*Afirma que "ao indeferir os reflexos sobre outras parcelas além dos DSRs, parte de premissa equivocada ao considerar que tais valores não possuem natureza jurídica de horas extras, mas de penalidade".*

*Alega que "a recorrente laborava em condições que configuravam a habitualidade do trabalho em dias destinados ao repouso semanal remunerado, conforme comprovado pelos registros constantes nos cartões de ponto juntados aos autos."*

*Diz que "os reflexos sobre as demais parcelas são consectários naturais das horas extras habitualmente laboradas, devendo ser reconhecidos como devidos".*

Requer a reforma da sentença para que sejam deferidos os reflexos das horas extras sobre todas as parcelas devidas.

Analiso.

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados sem compensação na mesma semana ou pagamento dobrado.

No entanto, ao contrário do alegado pela autora, julgou improcedentes os reflexos postulados, haja vista a inabitualidade das parcelas.

Correta a sentença.

Ao analisar os cartões de ponto verifica-se que, apesar de a reclamante ter laborado em alguns domingos e feriados sem a compensação ou o pagamento em dobro, não demonstrada sua habitualidade, não há falar em reflexos.

**Nego provimento.**

**DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

De acordo com o artigo 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 15 do mesmo diploma e do artigo 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante de 5% para 6%, mantida a suspensão da exigibilidade determinada na sentença.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autora e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

GDKMBA - 15

## **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal



Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso da reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

#### KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0011578-75.2013.5.18.0131

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	HENRIQUE HERNANDES DE MELO
ADVOGADO	EDIMAR GOMES DA SILVA(OAB: 27040/GO)
ADVOGADO	MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 38070/GO)
AGRAVADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	KAREN KAJITA MAGALHÃES PINTO(OAB: 21001/GO)
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA DE MELO(OAB: 21551/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	ARCA ELETRON E ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	JANAINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 58836/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE HERNANDES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP 0011578-75.2013.5.18.0131

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : HENRIQUE HERNANDES DE MELO

ADVOGADA : MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO : ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA

ADVOGADA : JANAÍNA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

#### EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. Por força do artigo 916 do CPC, o parcelamento dos créditos exequendos comporta a incidência de juros e correção monetária. Contudo, por se tratar de direitos disponíveis, podem ser objeto de pactuação pelas partes. No caso, haja vista que a parte exequente aquiesceu com os valores elencados na proposta de parcelamento apresentado pela executada, não consignando qualquer ressalva, operou-se preclusão lógica a albergar a presente postulação pelas diferenças decorrentes de juros e correção monetária. Agravo de petição ao qual nega-se provimento.

#### RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Carlos Alberto Begalles, da Vara do Trabalho de Luziânia, julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo exequente, por meio dos quais almejava a liquidação de diferenças em razão de juros e correção monetária durante o parcelamento da dívida (ID 2718907).

Inconformada, a parte exequente interpôs agravo de petição (ID dcf29d0).

Apresentada contraminuta pela parte executada Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (ID 48b8af6).

Inexiste, nos autos, parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, eis que a presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses para remessa ao Ministério Público do Trabalho, previstas no artigo 97, I do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

A parte agravante discriminou, no bojo das razões recursais, o valor que entende devido a título de diferenças de juros e correção monetária.

Isto posto, entendo que restou observada a inteligência do artigo 897, §1º da CLT.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela parte exequente.

#### MÉRITO

#### PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 916 DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A parte exequente sustenta que não houve correto pagamento dos juros e correção monetária devidos durante o parcelamento da dívida, sendo que o valor líquido devido ao autor deveria ser atualizado até o dia de pagamento da última parcela (22/11/2023) com juros de 1% ao mês e correção monetária, o que torna devida uma diferença de R\$ 72.101,34.

Em contrarrazões (ID 48b8af6), a executada Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A impugna a pretensão do autor.

Analiso.

É cediço que, por expressa disposição do artigo 916 do Código de Processo Civil, o parcelamento comporta a incidência de juros e correção monetária.

Por oportuno, reporto-me a precedente deste Regional:

"ARTIGO 916 DO CPC. PARCELAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. O parcelamento previsto no artigo 916 do CPC não afasta a incidência de juros e correção monetária, consoante estatuí expressamente a redação do "caput" daquele dispositivo." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011023-92.2020.5.18.0008; Data de assinatura: 22-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - 3ª TURMA; Relator(a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA)

Compulsando os autos, verifico que a aludida executada, por meio da manifestação de ID 22d0676, postulou o parcelamento dos créditos exequendos na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, oportunidade em que discriminou os respectivos valores e datas de pagamento atinentes a cada uma das parcelas.

No entanto, instado a manifestar-se quanto ao requerimento patronal, o exequente, através da manifestação de ID 56c271a, aquiesceu irrestritamente quanto ao requerimento da executada, não consignando qualquer ressalva concernente aos valores das parcelas que lhe seriam pagas, senão vejamos:

"HENRIQUE HERNANDES DE MELO, já qualificado, vem à presença de Vossa Excelência informa que concorda com o parcelamento do crédito (art. 916 do CPC) postulado pela executada em seu agravo de petição.

Informa-se os dados bancários para liberação do crédito devido ao exequente."

Saliento que as disposições legais relativas aos juros e correção monetária consistem em direitos disponíveis, passíveis, pois, de pactuação pelas partes que contendem.

Neste sentido, transcrevo ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO PARA A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PACTA SUNT SERVANDA. RISCO ASSUMIDO POR UMA DAS PARTES.

1. Ausência de impugnação específica de parte dos fundamentos da decisão agravada relativa à apontada violação do art. 1.022, II, do CPC.

2. Plena possibilidade de as sociedades empresárias contratantes, assessoradas por toda a sorte de profissionais quando do desempenho de suas atividades empresariais, aquilatar as vantagens e desvantagens do negócio celebrado.

3. Ausência de desequilíbrio técnico entre as contratantes a permitir a substituição da vontade livre e conscientemente manifestada pelas partes.

4. **Orientação jurisprudencial desta Terceira Turma no sentido de que "nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual.**

**Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular.**" (REsp n.

1.202.514/RS, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe de 30/6/2011). Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no REsp n. 2.026.161/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023) grifei

Tal circunstância, a meu ver, implicou preclusão lógica frente ao pleito que o exequente deduz em seu agravo de petição, cuja

interposição configura hipótese de *venire contra factum proprium*, desprestigiada e desencorajada pelo ordenamento jurídico pátrio.

"IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO LÓGICA. **Tendo o exequente concordado com o parcelamento do crédito, nos termos do art. 916 do CPC/2015, sem qualquer ressalva, operou-se a preclusão lógica do direito de discutir a conta de liquidação.**" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010105-

89.2014.5.18.0011; Data de assinatura: 14-11-2017; Órgão

Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO) grifei

Por tais razões, entendo que a pretensão autoral não merece subsistir.

**Nego provimento.**

#### **DEPÓSITO DO CRÉDITO LÍQUIDO E ENCARGOS FISCAIS/PREVIDENCIÁRIOS EM PARCELA ÚNICA.**

O exequente aduz que:

Na hipótese, a executada realizou os depósitos do saldo do exequente e dos encargos fiscais e previdenciários em parcela única. Tal fato, possivelmente levou o juízo de origem a erro na apuração do valor devido ao exequente (atualização na forma do art. 916 do CPC). Consta da decisão que homologou o pedido de parcelamento (d f888b24):

(...)

Ao liberar apenas o valor homologado em 17/5/2023 (antes do parcelamento), registrou-se a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 19.850,79 (Id 942be7d). Na sentença (Id 8644380), foi indevidamente determinada a devolução à executada. Note-se que não houve pagamento de valor superior ao fixado no parcelamento do crédito do exequente.

Esse valor deve ser levantado pelo exequente."

Perscrutando-se os valores efetivamente levantados pelo agravante, verifico que seus valores são consonantes com aqueles discriminados no parcelamento com o qual, conforme elucidado no

tópico anterior, o exequente concordou sem quaisquer ressalvas.

Os recolhimentos efetuados são os seguintes:

- Alvará: R\$ 209.667,38 (IDs 5003650 e 866f3bd, fl. 3360);
- Alvará: R\$ 82.510,66 (IDs 00d0024 e dd582a5, fl. 3366);
- Alvará: R\$ 83.087,32 (IDs d83f850 e 46ba6c1, fl. 3373);
- Alvarás: R\$ 83.842,07 (IDs b77384b, d990daf, 3ab201b e 6acd977, fls. 3382/3383);
- Alvarás: R\$ 84.645,86 (IDs 50f8dda e 47dc84a, fls. 3389/3390);
- Alvará: R\$ 14.571,21 (IDs 6e9ec11 e 41e9f3d, fls. 3396 e 3399);
- Custas processuais no valor de R\$ 14.180,21 (ID d477433);
- Contribuições previdenciárias: R\$ 71.128,29 (IDs 479ccee e 664a395, fls. 3395 e 3398);
- Contribuições previdenciárias: R\$ 66.603,68 (ID 67136f7, fl. 3403).

Assim, vislumbra-se que o crédito líquido foi devidamente pago e as verbas acessórias recolhidas pelos valores corretos.

Por este motivo, entendo que o agravante não faz jus ao levantamento de valores sobejantes em conta judicial.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA - R2

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual

realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição do exequente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0011578-75.2013.5.18.0131

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	HENRIQUE HERNANDES DE MELO
ADVOGADO	EDIMAR GOMES DA SILVA(OAB: 27040/GO)
ADVOGADO	MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 38070/GO)
AGRAVADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	KAREN KAJITA MAGALHÃES PINTO(OAB: 21001/GO)
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA DE MELO(OAB: 21551/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	ARCA ELETRON E ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	JANAINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 58836/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCA ELETRON E ELETRIFICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP 0011578-75.2013.5.18.0131  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE  
AGRAVANTE : HENRIQUE HERNANDES DE MELO  
ADVOGADA : MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO : ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA  
ADVOGADA : JANAÍNA RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A  
ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA  
JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. Por força do artigo 916 do CPC, o parcelamento dos créditos exequendos comporta a incidência de juros e correção monetária. Contudo, por se tratar de direitos disponíveis, podem ser objeto de pactuação pelas partes. No caso, haja vista que a parte exequente aquiesceu com os valores elencados na proposta de parcelamento apresentado pela executada, não consignando qualquer ressalva, operou-se preclusão lógica a albergar a presente postulação pelas diferenças decorrentes de juros e correção monetária. Agravo de petição ao qual nega-se provimento.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz Carlos Alberto Begalles, da Vara do Trabalho de Luziânia, julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo exequente, por meio dos quais almejava a liquidação de diferenças em razão de juros e correção monetária durante o parcelamento da dívida (ID 2718907).

Inconformada, a parte exequente interpôs agravo de petição (ID dcf29d0).

Apresentada contraminuta pela parte executada Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (ID 48b8af6).

Inexiste, nos autos, parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, eis que a presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses para remessa ao Ministério Público do Trabalho, previstas no artigo 97, I do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

A parte agravante discriminou, no bojo das razões recursais, o valor que entende devido a título de diferenças de juros e correção monetária.

Isto posto, entendo que restou observada a inteligência do artigo 897, §1º da CLT.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela parte exequente.

**MÉRITO**

**PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 916 DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A parte exequente sustenta que não houve correto pagamento dos juros e correção monetária devidos durante o parcelamento da dívida, sendo que o valor líquido devido ao autor deveria ser atualizado até o dia de pagamento da última parcela (22/11/2023) com juros de 1% ao mês e correção monetária, o que torna devida uma diferença de R\$ 72.101,34.

Em contrarrazões (ID 48b8af6), a executada Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A impugna a pretensão do autor.

Analiso.

É cediço que, por expressa disposição do artigo 916 do Código de Processo Civil, o parcelamento comporta a incidência de juros e correção monetária.

Por oportuno, reporto-me a precedente deste Regional:

"ARTIGO 916 DO CPC. PARCELAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. O parcelamento previsto no artigo 916 do CPC não afasta a incidência de juros e correção monetária, consoante estatuí expressamente a redação do "caput" daquele dispositivo." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011023-92.2020.5.18.0008; Data de assinatura: 22-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - 3ª TURMA; Relator(a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA)

Compulsando os autos, verifico que a aludida executada, por meio da manifestação de ID 22d0676, postulou o parcelamento dos créditos exequendos na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, oportunidade em que discriminou os respectivos valores e datas de pagamento atinentes a cada uma das parcelas.

No entanto, instado a manifestar-se quanto ao requerimento patronal, o exequente, através da manifestação de ID 56c271a, aquiesceu irrestritamente quanto ao requerimento da executada, não consignando qualquer ressalva concernente aos valores das parcelas que lhe seriam pagas, senão vejamos:

"HENRIQUE HERNANDES DE MELO, já qualificado, vem à presença de Vossa Excelência informa que concorda com o parcelamento do crédito (art. 916 do CPC) postulado pela executada em seu agravo de petição.

Informa-se os dados bancários para liberação do crédito devido ao exequente."

Saliento que as disposições legais relativas aos juros e correção monetária consistem em direitos disponíveis, passíveis, pois, de pactuação pelas partes que contendem.

Neste sentido, transcrevo ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO PARA A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PACTA SUNT SERVANDA. RISCO ASSUMIDO POR UMA DAS PARTES.

1. Ausência de impugnação específica de parte dos fundamentos da decisão agravada relativa à apontada violação do art. 1.022, II, do CPC.

2. Plena possibilidade de as sociedades empresárias contratantes, assessoradas por toda a sorte de profissionais quando do desempenho de suas atividades empresariais, aquilatar as vantagens e desvantagens do negócio celebrado.

3. Ausência de desequilíbrio técnico entre as contratantes a permitir a substituição da vontade livre e conscientemente manifestada pelas partes.

4. **Orientação jurisprudencial desta Terceira Turma no sentido de que "nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual.**

**Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular.**" (REsp n.

1.202.514/RS, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe de 30/6/2011). Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no REsp n. 2.026.161/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023) grifei

Tal circunstância, a meu ver, implicou preclusão lógica frente ao pleito que o exequente deduz em seu agravo de petição, cuja

interposição configura hipótese de *venire contra factum proprium*, desprestigiada e desencorajada pelo ordenamento jurídico pátrio.

**"IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO LÓGICA. Tendo o exequente concordado com o parcelamento do crédito, nos termos do art. 916 do CPC/2015, sem qualquer ressalva, operou -se a preclusão lógica do direito de discutir a conta de liquidação."** (TRT da 18ª Região; Processo: 0010105-89.2014.5.18.0011; Data de assinatura: 14-11-2017; Órgão Julgador: Gab. Des. Welington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO) grifei

Por tais razões, entendo que a pretensão autoral não merece subsistir.

**Nego provimento.**

#### **DEPÓSITO DO CRÉDITO LÍQUIDO E ENCARGOS FISCAIS/PREVIDENCIÁRIOS EM PARCELA ÚNICA.**

O exequente aduz que:

Na hipótese, a executada realizou os depósitos do saldo do exequente e dos encargos fiscais e previdenciários em parcela única. Tal fato, possivelmente levou o juízo de origem a erro na apuração do valor devido ao exequente (atualização na forma do art. 916 do CPC). Consta da decisão que homologou o pedido de parcelamento (d f888b24):

(...)

Ao liberar apenas o valor homologado em 17/5/2023 (antes do parcelamento), registrou-se a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 19.850,79 (Id 942be7d). Na sentença (Id 8644380), foi indevidamente determinada a devolução à executada. Note-se que não houve pagamento de valor superior ao fixado no parcelamento do crédito do exequente.

Esse valor deve ser levantado pelo exequente."

Perscrutando-se os valores efetivamente levantados pelo agravante, verifico que seus valores são consonantes com aqueles discriminados no parcelamento com o qual, conforme elucidado no

tópico anterior, o exequente concordou sem quaisquer ressalvas.

Os recolhimentos efetuados são os seguintes:

- Alvará: R\$ 209.667,38 (IDs 5003650 e 866f3bd, fl. 3360);
- Alvará: R\$ 82.510,66 (IDs 00d0024 e dd582a5, fl. 3366);
- Alvará: R\$ 83.087,32 (IDs d83f850 e 46ba6c1, fl. 3373);
- Alvarás: R\$ 83.842,07 (IDs b77384b, d990daf, 3ab201b e 6acd977, fls. 3382/3383);
- Alvarás: R\$ 84.645,86 (IDs 50f8dda e 47dc84a, fls. 3389/3390);
- Alvará: R\$ 14.571,21 (IDs 6e9ec11 e 41e9f3d, fls. 3396 e 3399);
- Custas processuais no valor de R\$ 14.180,21 (ID d477433);
- Contribuições previdenciárias: R\$ 71.128,29 (IDs 479ccee e 664a395, fls. 3395 e 3398);
- Contribuições previdenciárias: R\$ 66.603,68 (ID 67136f7, fl. 3403).

Assim, vislumbra-se que o crédito líquido foi devidamente pago e as verbas acessórias recolhidas pelos valores corretos.

Por este motivo, entendo que o agravante não faz jus ao levantamento de valores sobejantes em conta judicial.

**Nego provimento.**

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA - R2

#### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual

realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição do exequente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011578-75.2013.5.18.0131**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	HENRIQUE HERNANDES DE MELO
ADVOGADO	EDIMAR GOMES DA SILVA(OAB: 27040/GO)
ADVOGADO	MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 38070/GO)
AGRAVADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	KAREN KAJITA MAGALHÃES PINTO(OAB: 21001/GO)
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA DE MELO(OAB: 21551/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	ARCA ELETRON E ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	JANAINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 58836/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP 0011578-75.2013.5.18.0131

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : HENRIQUE HERNANDES DE MELO

ADVOGADA : MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO : ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA

ADVOGADA : JANAÍNA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. Por força do artigo 916 do CPC, o parcelamento dos créditos exequendos comporta a incidência de juros e correção monetária. Contudo, por se tratar de direitos disponíveis, podem ser objeto de pactuação pelas partes. No caso, haja vista que a parte exequente aquiesceu com os valores elencados na proposta de parcelamento apresentado pela executada, não consignando qualquer ressalva, operou-se preclusão lógica a albergar a presente postulação pelas diferenças decorrentes de juros e correção monetária. Agravo de petição ao qual nega-se provimento.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz Carlos Alberto Begalles, da Vara do Trabalho de Luziânia, julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo exequente, por meio dos quais almejava a liquidação de diferenças em razão de juros e correção monetária durante o parcelamento da dívida (ID 2718907).



Inconformada, a parte exequente interpôs agravo de petição (ID dcf29d0).

Apresentada contraminuta pela parte executada Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (ID 48b8af6).

Inexiste, nos autos, parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, eis que a presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses para remessa ao Ministério Público do Trabalho, previstas no artigo 97, I do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

A parte agravante discriminou, no bojo das razões recursais, o valor que entende devido a título de diferenças de juros e correção monetária.

Isto posto, entendo que restou observada a inteligência do artigo 897, §1º da CLT.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela parte exequente.

#### MÉRITO

#### PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 916 DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A parte exequente sustenta que não houve correto pagamento dos juros e correção monetária devidos durante o parcelamento da dívida, sendo que o valor líquido devido ao autor deveria ser atualizado até o dia de pagamento da última parcela (22/11/2023) com juros de 1% ao mês e correção monetária, o que torna devida uma diferença de R\$ 72.101,34.

Em contrarrazões (ID 48b8af6), a executada Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A impugna a pretensão do autor.

Analiso.

É cediço que, por expressa disposição do artigo 916 do Código de Processo Civil, o parcelamento comporta a incidência de juros e correção monetária.

Por oportuno, reporto-me a precedente deste Regional:

"ARTIGO 916 DO CPC. PARCELAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. O parcelamento previsto no artigo 916 do CPC não afasta a incidência de juros e correção monetária, consoante estatuí expressamente a redação do "caput" daquele dispositivo." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011023-92.2020.5.18.0008; Data de assinatura: 22-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - 3ª TURMA; Relator(a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA)

Compulsando os autos, verifico que a aludida executada, por meio da manifestação de ID 22d0676, postulou o parcelamento dos créditos exequendos na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, oportunidade em que discriminou os respectivos valores e datas de pagamento atinentes a cada uma das parcelas.

No entanto, instado a manifestar-se quanto ao requerimento patronal, o exequente, através da manifestação de ID 56c271a, aquiesceu irrestritamente quanto ao requerimento da executada, não consignando qualquer ressalva concernente aos valores das parcelas que lhe seriam pagas, senão vejamos:

"HENRIQUE HERNANDES DE MELO, já qualificado, vem à presença de Vossa Excelência informa que concorda com o parcelamento do crédito (art. 916 do CPC) postulado pela executada em seu agravo de petição.

Informa-se os dados bancários para liberação do crédito devido ao exequente."

Saliento que as disposições legais relativas aos juros e correção monetária consistem em direitos disponíveis, passíveis, pois, de pactuação pelas partes que contendem.

Neste sentido, transcrevo ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO PARA A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PACTA SUNT SERVANDA. RISCO ASSUMIDO POR UMA DAS PARTES.

1. Ausência de impugnação específica de parte dos fundamentos da decisão agravada relativa à apontada violação do art. 1.022, II, do CPC.

2. Plena possibilidade de as sociedades empresárias contratantes, assessoradas por toda a sorte de profissionais quando do desempenho de suas atividades empresariais, aquilatar as vantagens e desvantagens do negócio celebrado.

3. Ausência de desequilíbrio técnico entre as contratantes a permitir a substituição da vontade livre e conscientemente manifestada pelas partes.

**4. Orientação jurisprudencial desta Terceira Turma no sentido de que "nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual.**

**Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular.**" (REsp n.

1.202.514/RS, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe de 30/6/2011). Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no REsp n. 2.026.161/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023) grifei

Tal circunstância, a meu ver, implicou preclusão lógica frente ao pleito que o exequente deduz em seu agravo de petição, cuja

interposição configura hipótese de *venire contra factum proprium*, desprestigiada e desencorajada pelo ordenamento jurídico pátrio.

"IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO LÓGICA. **Tendo o exequente concordado com o parcelamento do crédito, nos termos do art. 916 do CPC/2015, sem qualquer ressalva, operou-se a preclusão lógica do direito de discutir a conta de liquidação.**" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010105-

89.2014.5.18.0011; Data de assinatura: 14-11-2017; Órgão

Julgador: Gab. Des. Welington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO) grifei

Por tais razões, entendo que a pretensão autoral não merece subsistir.

**Nego provimento.**

#### **DEPÓSITO DO CRÉDITO LÍQUIDO E ENCARGOS FISCAIS/PREVIDENCIÁRIOS EM PARCELA ÚNICA.**

O exequente aduz que:

Na hipótese, a executada realizou os depósitos do saldo do exequente e dos encargos fiscais e previdenciários em parcela única. Tal fato, possivelmente levou o juízo de origem a erro na apuração do valor devido ao exequente (atualização na forma do art. 916 do CPC). Consta da decisão que homologou o pedido de parcelamento (d f888b24):

(...)

Ao liberar apenas o valor homologado em 17/5/2023 (antes do parcelamento), registrou-se a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 19.850,79 (Id 942be7d). Na sentença (Id 8644380), foi indevidamente determinada a devolução à executada. Note-se que não houve pagamento de valor superior ao fixado no parcelamento do crédito do exequente.

Esse valor deve ser levantado pelo exequente."

Perscrutando-se os valores efetivamente levantados pelo agravante, verifico que seus valores são consonantes com aqueles discriminados no parcelamento com o qual, conforme elucidado no

tópico anterior, o exequente concordou sem quaisquer ressalvas.

Os recolhimentos efetuados são os seguintes:

- Alvará: R\$ 209.667,38 (IDs 5003650 e 866f3bd, fl. 3360);
- Alvará: R\$ 82.510,66 (IDs 00d0024 e dd582a5, fl. 3366);
- Alvará: R\$ 83.087,32 (IDs d83f850 e 46ba6c1, fl. 3373);
- Alvarás: R\$ 83.842,07 (IDs b77384b, d990daf, 3ab201b e 6acd977, fls. 3382/3383);
- Alvarás: R\$ 84.645,86 (IDs 50f8dda e 47dc84a, fls. 3389/3390);
- Alvará: R\$ 14.571,21 (IDs 6e9ec11 e 41e9f3d, fls. 3396 e 3399);
- Custas processuais no valor de R\$ 14.180,21 (ID d477433);
- Contribuições previdenciárias: R\$ 71.128,29 (IDs 479ccee e 664a395, fls. 3395 e 3398);
- Contribuições previdenciárias: R\$ 66.603,68 (ID 67136f7, fl. 3403).

Assim, vislumbra-se que o crédito líquido foi devidamente pago e as verbas acessórias recolhidas pelos valores corretos.

Por este motivo, entendo que o agravante não faz jus ao levantamento de valores sobejantes em conta judicial.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA - R2

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual

realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição do exequente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011621-97.2023.5.18.0054**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	RISIO DEIVDSON PEREIRA DE LIMA LEMOS
ADVOGADO	JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0011621-97.2023.5.18.0054

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : RISIO DEIVDSON PEREIRA DE LIMA LEMOS  
ADVOGADO : JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO  
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

## EMENTA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. APLICAÇÃO RESTRITIVA DE CLÁUSULA PACTUADA EM ACORDO POSTERIOR NA MESMA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT). Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecurável (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo executado LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, nos termos da fundamentação do julgado (id - a4bc344).

O executado interpôs agravo de petição.

O exequente apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

### MÉRITO

**VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO RELACIONADOS NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. TEMA 823 DO STF.**

O executado interpôs agravo de petição renovando as insurgências apresentadas nos embargos à execução, afirmando que "as Partes firmaram acordo nos autos daquele Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, ... Ou seja, as partes reconheceram **"expressamente** que os trabalhadores titulares de crédito em razão

da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.18.0054 **está restrita àqueles listados na planilha anexa (Anexo I)**" do acordo.

Ademais, no item 5 do acordo - para eliminar de uma vez por todas eventuais dúvidas sobre quem seriam os titulares do crédito - as partes reiteraram os critérios que nortearam a elaboração do Anexo I (relação dos substituídos) e deixaram claro, mais uma vez, que:..."

Insiste na tese de que "o acordo homologado sem qualquer ressalva tem as seguintes disposições e características: a) O Sindicato atuou como substituto processual, cumprindo o papel que lhe foi outorgado pelos cidadãos brasileiros no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal; b) Os substituídos titulares de crédito são exclusivamente aqueles listados no Anexo I, conforme itens 4 e 5 da petição de acordo. Estes são os termos que foram homologados sem qualquer ressalva e que constituem coisa julgada imutável, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil."

Diz que "**embora a Agravada não conste no Anexo I do acordo celebrado pelo Sindicato, a r. decisão agravada reconheceu sua qualidade de credor da Ação Coletiva, em nítida violação à coisa julgada!**"

Alega que "o acordo na ação coletiva foi homologado sem ressalvas, deve ser dado provimento ao presente Agravo de Petição para reconhecer que o Agravado não é titular de qualquer crédito oriundo da Ação Coletiva nº 0010064-56.2015.5.18.0054, sob pena de violação direta e literal às disposições do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."

Aduz, ainda, que "a r. decisão agravada, **ao limitar o direito do Sindicato de agir como substituto processual da categoria**, também violou de forma direta e literal as disposições do art. 8º, inciso III, da Constituição da República. ..." e que "no Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, o Sindicato entendeu adequado definir que os substituídos são exclusivamente aqueles trabalhadores que constam no Anexo I do acordo. E tal decisão Sindical não foi aleatória como se pretende fazer crer! Foi, na verdade, fruto da análise da lista de substituídos credores apresentada pela I. Perita Judicial!"

Defende que "**o Sindicato definido o rol de substituídos no ACORDO, INCLUSIVE COM VALORES INDIVIDUALIZADOS, de maneira a delimitar os limites subjetivos da lide, não é possível alargarem-se os perímetros subjetivos para incluir trabalhadores nas vantagens alcançadas na ação original, sob**

**pena de afronta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), (art. 5º, XXXVI, CF/88)."**

Enfatiza mais uma vez que "NÃO É DEVIDO NENHUM VALOR À RECLAMANTE POR NÃO SER BENEFICIÁRIA DA AÇÃO COLETIVA, ESPECIALMENTE POR NÃO CONSTAR DO ROL TAXATIVO DO ACORDO."

Questiona ainda a conta de liquidação, aduzindo que a base de cálculo das horas extras e intervalo intrajornada está equivocada, que o número de horas extras e as horas intervalares foram majoradas de forma indevida e que não observou-se o índice correto de atualização monetária.

Por fim, diz que "a decisão que ora se executa NÃO SE APLICA AO AGRAVADO. PORTANTO, NÃO SÃO DEVIDOS QUAISQUER VALORES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA 0010064.2015.5.18.0054. Assim, impõe-se a **EXTINÇÃO DO FEITO, COM EXAME DO MÉRITO**, no tocante ao Agravado que não consta como beneficiário do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Ao exame.

A matéria em discussão já foi analisada por esta Relatora quando do julgamento do AP-0011328-30.2023.5.18.0054, no qual, inclusive, acolhi a divergência de fundamentação apresentada pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior. Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, adoto, como razões de decidir, a fundamentação exposta na referida decisão, verbis:

(...)

De plano, tem-se pacífica a possibilidade de o(a) empregado(a) executar de forma individual título executivo advindo de ação coletiva.

Todavia, deve-se analisar a coisa julgada dos autos da ação coletiva para concluir se a parte autora/exequente encontra-se inserida - ou não - entre aquelas que se beneficiaram daquele julgamento, pois nem sempre uma ação coletiva contempla a integralidade dos empregados substituídos pelo ente sindical. No presente caso, conquanto a r. sentença originária dos autos 0010064-56.2015.5.18.0054 (ID 0cf73ff) tenha fixado a condenação de forma genérica, sentença essa que foi mantida pelo juízo ad quem (1ª Turma, acórdão de lavra do Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira - ID 2a94e3c), fato é que o sindicato obreiro e a reclamada/executada pactuaram posterior acordo nos autos da

ação citada limitando a extensão de seus efeitos.

Vejamos, no que interessa, o que consta do referido acordo em seu item '4 (ID 0c82c4d):

4. As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (i) injetáveis; (ii) líquidos; (iii) acondicionamento; (iv) compressão; (v) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicínicos, e (B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054. (destaque do original)

Tal acordo foi homologado (vide sentença de ID 30855b8).

Neste cenário, da análise do acordo entabulado entre o sindicato obreiro e a reclamada, tem-se que não bastava que o(a) empregado(a) tivesse laborado em algum dos setores listados ou que não tivesse proposto anteriormente ação de cumprimento de sentença/execução de forma individual, mas que deveria constar seu nome na planilha anexa, de sorte que não consta o nome da reclamante/exequente em tal planilha (ID 1b1e772), pelo que fica prejudicada a discussão quanto à existência/valoração de prova quanto ao setor de trabalho da reclamante/exequente.

Por relevante, saliento ainda que a reclamante/exequente não se enquadra da exceção prevista no item 'B' transcrito pois, conforme documento de ID 0c82c4d, o acordo foi pactuado em 08.05.2023 e a presente ação foi proposta em 17.05.2023 (exordial - ID 868b668). E quanto aos fundamentos para negar provimento, entendi por bem acolher divergência de fundamentos apresentada pelo Exmo.

Desembargador Daniel Viana Filho, no seguinte sentido:

'Divergência de Fundamentação

O MM. Juízo de origem, reconhecendo que a exequente não se enquadra na condição de beneficiária da sentença exequenda, por não ter laborado nos setores nela especificados, indeferiu a petição inicial, extinguindo a ação, sem resolução do mérito (artigo 330, II c/c 485, I, ambos do CPC c/c 796 da CLT).

A exequente agrava, insistindo na pretensão.

No voto condutor, a Exma. Relatora ressalta que o sindicato obreiro e a executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação coletiva citada, limitando a extensão de seus efeitos a um rol específico de empregados, no qual não consta o nome da exequente.

Registra, ainda, que 'o fato de o sindicato obreiro possuir ampla legitimidade o autoriza a firmar acordo nos autos da ação coletiva,

com ou sem o consentimento explícito de cada um dos substituídos, antes ou mesmo após o trânsito em julgado, limitando ou estendendo os efeitos da coisa julgada anterior que, diga-se, após a homologação do acordo, passa a ser a coisa julgada passível de execução coletiva e/ou individual.'

Assim, ainda que por fundamento diverso, mantém a sentença.

Pois bem.

É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT).

Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecorrível (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

Explico melhor. Um acordo celebrado na fase de execução pode expressamente dar quitação apenas quanto a uma parte das parcelas condenatórias, subsistindo parcialmente o título anterior quanto às demais, que poderão ser normalmente executadas.

Também pode um acordo ser celebrado na fase de execução por apenas um dos beneficiários de uma determinada condenação, subsistindo o título anterior para os demais credores, que poderão executá-lo.

Por outro lado, se todos os credores, ou alguém por eles, celebra o acordo e dá integral quitação quanto ao objeto da condenação, nada mais subsiste a ser executado com base no título anterior, que é integralmente substituído e deixa de existir no mundo jurídico.

Destarte, é preciso estabelecer se, no presente caso, o acordo firmado abrangeu integralmente, ou não, o objeto e os sujeitos da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054, o que somente se pode verificar pela leitura atenta das suas cláusulas.

Nesse ponto, consoante destacou a Exma. Relatora, o item 4 do termo de acordo dispõe que 'As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), (...)' (destaquei). O item 15, entretanto, evidencia, de forma ainda mais clara, a ampla abrangência do acordo, verbis:

'15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial,

para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e Tribuna' (destaquei)

Portanto, com a devida vênia de entendimento em contrário, a conclusão inexorável à qual se chega é de que tal acordo, uma vez homologado, consubstanciou-se em um novo título executivo, substituindo integralmente a sentença coletiva que ora se pretende executar.

Isso não obstante, pedindo vênia à Exma. Relatora, entendo que não é cabível, nesta seara, adentrarmos à análise da legitimidade do Sindicato (ou ilegitimidade, consoante o já conhecido posicionamento do Des. Paulo Pimenta, do qual peço vênia para igualmente discordar) para firmar o referido acordo, porquanto, em razão dos efeitos da coisa julgada, tal matéria somente poderia ser objeto de apreciação mediante o eventual ajuizamento de ação rescisória, com vistas à desconstituição da sentença homologatória e conseqüente ripristinação total, ou parcial, do título substituído. Aliás, foi justamente em sede de recurso ordinário em ação rescisória (RO-10941-15.2014.5.03.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18-2-2022), que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST debruçou-se sobre o tema. Confira-se o dispositivo do referido acórdão:

'ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor para julgar procedente a pretensão rescisória, a fim de desconstituir a sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Coletiva 0086400-46.2009-5-03-0149, em relação ao Autor da presente ação e, em juízo rescisório, determinar que se prossiga no exame do feito, como entender de direito. Custas, em reversão, a cargo dos Réus, no importe R\$ 147,08 sobre o valor da causa. Honorários advocatícios devidos também pelos Réus, no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.' (destaques originais)

Reitero. Não cabe, aqui, discutir se o Sindicato poderia, ou não, ter dado quitação integral do objeto da lide coletiva em nome de toda a categoria profissional, porque o certo é que ele o fez e, nesses termos, foi homologado o acordo, que, agora, somente pode ser desconstituído pela via rescisória (Súmula nº 259 do C. TST). Entendo, ademais, que o caso não é de ilegitimidade da parte, porquanto a autora não pretende executar o acordo homologado judicialmente, do qual ela, de fato, não é beneficiária. O que ela pretende executar individualmente é a sentença da ação coletiva, que, como visto acima, não mais existe, porquanto substituída por um novo título executivo.

Por outro lado, entendo que a autora carece de interesse

processual, porquanto funda sua pretensão em título executivo inexistente, devendo, pois, a petição inicial ser indeferida, EXTINGUINDO-SE a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos'.

No caso, o nome do agravado não consta da lista anexa ao acordo firmado na ação coletiva.

Esse mesmo entendimento foi adotado nos julgamentos: AP-0011159-43.2023.5.18.0054, de minha relatoria, julgado em 26.01.2024 e **AP-0010521-10.2023.5.18.0054, de relatoria o Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, julgado em 26.01.2024.**

Isso posto, **dou provimento** ao agravo de petição para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença.

Dessarte, perde objeto as insurgências relativas à conta de liquidação.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-08

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Inscreveu-se para sustentar oralmente pelo agravante/executado (Laboratório Teuto Brasileiro S/A) a advogada Eliane Oliveira de Platon.

Participaram da sessão de julgamentos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho.

Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de março de 2024.

#### **KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0011621-97.2023.5.18.0054**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	RISIO DEIVDSON PEREIRA DE LIMA LEMOS
ADVOGADO	JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- RISIO DEIVDSON PEREIRA DE LIMA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0011621-97.2023.5.18.0054

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : RISIO DEIVDSON PEREIRA DE LIMA LEMOS

ADVOGADO : JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

#### **EMENTA**

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. APLICAÇÃO RESTRITIVA DE CLÁUSULA PACTUADA EM ACORDO POSTERIOR NA MESMA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT). Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecurável (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

#### **RELATÓRIO**

A Exma. Juíza BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo executado LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, nos termos da fundamentação do julgado (id - a4bc344).

O executado interpôs agravo de petição.

O exequente apresentou contraminuta.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

### MÉRITO

**VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO RELACIONADOS NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. TEMA 823 DO STF.**

O executado interpôs agravo de petição renovando as insurgências

apresentadas nos embargos à execução, afirmando que "as Partes firmaram acordo nos autos daquele Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, ... Ou seja, as partes reconheceram **"expressamente que os trabalhadores titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I)"** do acordo. Ademais, no item 5 do acordo - para eliminar de uma vez por todas eventuais dúvidas sobre quem seriam os titulares do crédito - as partes reiteraram os critérios que nortearam a elaboração do Anexo I (relação dos substituídos) e deixaram claro, mais uma vez, que:..."

Insiste na tese de que "o acordo homologado sem qualquer ressalva tem as seguintes disposições e características: a) O Sindicato atuou como substituto processual, cumprindo o papel que lhe foi outorgado pelos cidadãos brasileiros no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal; b) Os substituídos titulares de crédito são exclusivamente aqueles listados no Anexo I, conforme itens 4 e 5 da petição de acordo. Estes são os termos que foram homologados sem qualquer ressalva e que constituem coisa julgada imutável, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil."

Diz que **"embora a Agravada não conste no Anexo I do acordo celebrado pelo Sindicato, a r. decisão agravada reconheceu sua qualidade de credor da Ação Coletiva, em nítida violação à coisa julgada!"**

Alega que "o acordo na ação coletiva foi homologado sem ressalvas, deve ser dado provimento ao presente Agravo de Petição para reconhecer que o Agravado não é titular de qualquer crédito oriundo da Ação Coletiva nº 0010064-56.2015.5.18.0054, sob pena de violação direta e literal às disposições do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."

Aduz, ainda, que "a r. decisão agravada, ao limitar o direito do Sindicato de agir como substituto processual da categoria, também violou de forma direta e literal as disposições do art. 8º, inciso III, da Constituição da República. ..." e que "no Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, o Sindicato entendeu adequado definir que os substituídos são exclusivamente aqueles trabalhadores que constam no Anexo I do acordo. E tal decisão Sindical não foi aleatória como se pretende fazer crer! Foi, na verdade, fruto da análise da lista de substituídos credores apresentada pela I. Perita Judicial!"

Defende que **"o Sindicato definido o rol de substituídos no**

**ACORDO, INCLUSIVE COM VALORES INDIVIDUALIZADOS, de maneira a delimitar os limites subjetivos da lide, não é possível alargarem-se os perímetros subjetivos para incluir trabalhadores nas vantagens alcançadas na ação original, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), (art. 5º, XXXVI, CF/88)."**

Enfatiza mais uma vez que "NÃO É DEVIDO NENHUM VALOR À RECLAMANTE POR NÃO SER BENEFICIÁRIA DA AÇÃO COLETIVA, ESPECIALMENTE POR NÃO CONSTAR DO ROL TAXATIVO DO ACORDO."

Questiona ainda a conta de liquidação, aduzindo que a base de cálculo das horas extras e intervalo intrajornada está equivocada, que o número de horas extras e as horas intervalares foram majoradas de forma indevida e que não observou-se o índice correto de atualização monetária.

Por fim, diz que "a decisão que ora se executa NÃO SE APLICA AO AGRAVADO. PORTANTO, NÃO SÃO DEVIDOS QUAISQUER VALORES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA 0010064.2015.5.18.0054. Assim, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO, COM EXAME DO MÉRITO, no tocante ao Agravado que não consta como beneficiário do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Ao exame.

A matéria em discussão já foi analisada por esta Relatora quando do julgamento do AP-0011328-30.2023.5.18.0054, no qual, inclusive, acolhi a divergência de fundamentação apresentada pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior. Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, adoto, como razões de decidir, a fundamentação exposta na referida decisão, verbis:

(...)

De plano, tem-se pacífica a possibilidade de o(a) empregado(a) executar de forma individual título executivo advindo de ação coletiva.

Todavia, deve-se analisar a coisa julgada dos autos da ação coletiva para concluir se a parte autora/exequente encontra-se inserida - ou não - entre aquelas que se beneficiaram daquele julgamento, pois nem sempre uma ação coletiva contempla a integralidade dos empregados substituídos pelo ente sindical.

No presente caso, conquanto a r. sentença originária dos autos 0010064-56.2015.5.18.0054 (ID 0cf73ff) tenha fixado a condenação

de forma genérica, sentença essa que foi mantida pelo juízo ad quem (1ª Turma, acórdão de lavra do Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira - ID 2a94e3c), fato é que o sindicato obreiro e a reclamada/executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação citada limitando a extensão de seus efeitos.

Vejamos, no que interessa, o que consta do referido acordo em seu item '4 (ID 0c82c4d):

4. As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (i) injetáveis; (ii) líquidos; (iii) acondicionamento; (iv) compressão; (v) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicínicos, e  
(;B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054. (destaque do original)

Tal acordo foi homologado (vide sentença de ID 30855b8).

Neste cenário, da análise do acordo entabulado entre o sindicato obreiro e a reclamada, tem-se que não bastava que o(a) empregado(a) tivesse laborado em algum dos setores listados ou que não tivesse proposto anteriormente ação de cumprimento de sentença/execução de forma individual, mas que deveria constar seu nome na planilha anexa, de sorte que não consta o nome da reclamante/exequente em tal planilha (ID 1b1e772), pelo que fica prejudicada a discussão quanto à existência/valoração de prova quanto ao setor de trabalho da reclamante/exequente.

Por relevante, saliento ainda que a reclamante/exequente não se enquadra da exceção prevista no item 'B' transcrito pois, conforme documento de ID 0c82c4d, o acordo foi pactuado em 08.05.2023 e a presente ação foi proposta em 17.05.2023 (exordial - ID 868b668). E quanto aos fundamentos para negar provimento, entendi por bem acolher divergência de fundamentos apresentada pelo Exmo.

Desembargador Daniel Viana Filho, no seguinte sentido:

'Divergência de Fundamentação

O MM. Juízo de origem, reconhecendo que a exequente não se enquadra na condição de beneficiária da sentença exequenda, por não ter laborado nos setores nela especificados, indeferiu a petição inicial, extinguindo a ação, sem resolução do mérito (artigo 330, II c/c 485, I, ambos do CPC c/c 796 da CLT).

A exequente agrava, insistindo na pretensão.

No voto condutor, a Exma. Relatora ressalta que o sindicato obreiro e a executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação coletiva citada, limitando a extensão de seus efeitos a um rol

específico de empregados, no qual não consta o nome da exequente.

Registra, ainda, que 'o fato de o sindicato obreiro possuir ampla legitimidade o autoriza a firmar acordo nos autos da ação coletiva, com ou sem o consentimento explícito de cada um dos substituídos, antes ou mesmo após o trânsito em julgado, limitando ou estendendo os efeitos da coisa julgada anterior que, diga-se, após a homologação do acordo, passa a ser a coisa julgada passível de execução coletiva e/ou individual.'

Assim, ainda que por fundamento diverso, mantém a sentença.

Pois bem.

É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT).

Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecorrível (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

Explico melhor. Um acordo celebrado na fase de execução pode expressamente dar quitação apenas quanto a uma parte das parcelas condenatórias, subsistindo parcialmente o título anterior quanto às demais, que poderão ser normalmente executadas.

Também pode um acordo ser celebrado na fase de execução por apenas um dos beneficiários de uma determinada condenação, subsistindo o título anterior para os demais credores, que poderão executá-lo.

Por outro lado, se todos os credores, ou alguém por eles, celebra o acordo e dá integral quitação quanto ao objeto da condenação, nada mais subsiste a ser executado com base no título anterior, que é integralmente substituído e deixa de existir no mundo jurídico.

Destarte, é preciso estabelecer se, no presente caso, o acordo firmado abrangeu integralmente, ou não, o objeto e os sujeitos da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054, o que somente se pode verificar pela leitura atenta das suas cláusulas.

Nesse ponto, consoante destacou a Exma. Relatora, o item 4 do termo de acordo dispõe que 'As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), (...)' (destaquei). O item 15, entretanto, evidencia, de forma ainda mais clara, a ampla abrangência do acordo, verbis:

'15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria

empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e Tribuna' (destaquei)

Portanto, com a devida vênia de entendimento em contrário, a conclusão inexorável à qual se chega é de que tal acordo, uma vez homologado, consubstanciou-se em um novo título executivo, substituindo integralmente a sentença coletiva que ora se pretende executar.

Isso não obstante, pedindo vênia à Exma. Relatora, entendo que não é cabível, nesta seara, adentrarmos à análise da legitimidade do Sindicato (ou ilegitimidade, consoante o já conhecido posicionamento do Des. Paulo Pimenta, do qual peço vênia para igualmente discordar) para firmar o referido acordo, porquanto, em razão dos efeitos da coisa julgada, tal matéria somente poderia ser objeto de apreciação mediante o eventual ajuizamento de ação rescisória, com vistas à desconstituição da sentença homologatória e consequente repristinação total, ou parcial, do título substituído.

Aliás, foi justamente em sede de recurso ordinário em ação rescisória (RO-10941-15.2014.5.03.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18-2-2022), que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST debruçou-se sobre o tema. Confira-se o dispositivo do referido acórdão: 'ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor para julgar procedente a pretensão rescisória, a fim de desconstituir a sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Coletiva 0086400-46.2009-5-03-0149, em relação ao Autor da presente ação e, em juízo rescisório, determinar que se prossiga no exame do feito, como entender de direito. Custas, em reversão, a cargo dos Réus, no importe R\$ 147,08 sobre o valor da causa. Honorários advocatícios devidos também pelos Réus, no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.' (destaques originais)

Reitero. Não cabe, aqui, discutir se o Sindicato poderia, ou não, ter dado quitação integral do objeto da lide coletiva em nome de toda a categoria profissional, porque o certo é que ele o fez e, nesses termos, foi homologado o acordo, que, agora, somente pode ser desconstituído pela via rescisória (Súmula nº 259 do C. TST). Entendo, ademais, que o caso não é de ilegitimidade da parte, porquanto a autora não pretende executar o acordo homologado judicialmente, do qual ela, de fato, não é beneficiária. O que ela

pretende executar individualmente é a sentença da ação coletiva, que, como visto acima, não mais existe, porquanto substituída por um novo título executivo.

Por outro lado, entendo que a autora carece de interesse processual, porquanto funda sua pretensão em título executivo inexistente, devendo, pois, a petição inicial ser indeferida, **EXTINGUINDO-SE** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos'.

No caso, o nome do agravado não consta da lista anexa ao acordo firmado na ação coletiva.

Esse mesmo entendimento foi adotado nos julgamentos: AP-0011159-43.2023.5.18.0054, de minha relatoria, julgado em 26.01.2024 e **AP-0010521-10.2023.5.18.0054, de relatoria o Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, julgado em 26.01.2024.**

Isso posto, **dou provimento** ao agravo de petição para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença.

Dessarte, perde objeto as insurgências relativas à conta de liquidação.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-08

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Inscreveu-se para sustentar oralmente pelo agravante/executado (Laboratório Teuto Brasileiro S/A) a advogada Eliane Oliveira de Platon.

Participaram da sessão de julgamentos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de março de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011013-02.2023.5.18.0054**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	JOSE NUNES DE MORAIS
ADVOGADO	MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0011013-02.2023.5.18.0054

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : JOSÉ NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : MATEUS FELIX PIRES MORAES

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

**EMENTA**

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. APLICAÇÃO RESTRITIVA DE CLÁUSULA PACTUADA EM ACORDO POSTERIOR NA MESMA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT). Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecorrível (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo executado LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, nos termos da fundamentação do julgado (id - a37c22c).

O executado interpôs agravo de petição.

O exequente apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

**MÉRITO**

**VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO RELACIONADOS NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. TEMA 823 DO STF.**

O executado interpôs agravo de petição renovando as insurgências apresentadas nos embargos à execução, afirmando que "as Partes firmaram acordo nos autos daquele Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, ... Ou seja, as partes reconheceram **"expressamente que os trabalhadores titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I)"** do acordo. O item 4 é expresso no sentido de que os beneficiários são exclusivamente aqueles que constam do referido anexo. Ademais, no item 5 do acordo - para eliminar de uma vez por todas eventuais dúvidas sobre quem seriam os titulares do crédito - as partes reiteraram os critérios que nortearam a elaboração do Anexo I (relação dos substituídos) e deixaram claro, mais uma vez, que:..."

Insiste na tese de que "o acordo homologado sem qualquer ressalva tem as seguintes disposições e características: a) O Sindicato atuou como substituto processual, cumprindo o papel que lhe foi outorgado pelos cidadãos brasileiros no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal; b) Os substituídos titulares de crédito são exclusivamente aqueles listados no Anexo I, conforme itens 4 e 5 da petição de acordo. Estes são os termos que foram homologados sem qualquer ressalva e que constituem coisa julgada imutável, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil."

Diz que **"embora a Agravada não conste no Anexo I do acordo celebrado pelo Sindicato, a r. decisão agravada reconheceu sua qualidade de credor da Ação Coletiva, em nítida violação à coisa julgada!"**

Alega que "o acordo na ação coletiva foi homologado sem ressalvas, deve ser dado provimento ao presente Agravo de Petição para reconhecer que o Agravado não é titular de qualquer crédito oriundo da Ação Coletiva nº 0010064-56.2015.5.18.0054, sob pena de violação direta e literal às disposições do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."

Aduz, ainda, que "a r. decisão agravada, **ao limitar o direito do Sindicato de agir como substituto processual da categoria**, também violou de forma direta e literal as disposições do art. 8º, inciso III, da Constituição da República. ..." e que "no Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, o Sindicato entendeu adequado definir que os substituídos são exclusivamente aqueles trabalhadores que constam no Anexo I do acordo. E tal decisão Sindical não foi aleatória como se pretende fazer crer! Foi, na verdade, fruto da análise da lista de substituídos credores

apresentada pela I. Perita Judicial!"

Defende que **"o Sindicato definido o rol de substituídos no ACORDO, INCLUSIVE COM VALORES INDIVIDUALIZADOS, de maneira a delimitar os limites subjetivos da lide, não é possível alargarem-se os perímetros subjetivos para incluir trabalhadores nas vantagens alcançadas na ação original, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), (art. 5º, XXXVI, CF/88)."**

Enfatiza mais uma vez que **"NÃO É DEVIDO NENHUM VALOR AO RECLAMANTE POR NÃO SER BENEFICIÁRIO DA AÇÃO COLETIVA, ESPECIALMENTE POR NÃO CONSTAR DO ROL TAXATIVO DO ACORDO."**

Por fim, diz que "a decisão que ora se executa NÃO SE APLICA À RECLAMANTE. PORTANTO, NÃO SÃO DEVIDOS QUAISQUER VALORES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA 0010064.2015.5.18.0054. Desse modo, ante a inequívoca configuração da COISA JULGADA MATERIAL, é completamente impossível e inadmissível o revolvimento de qualquer matéria concernente à ação coletiva ora executada. Assim, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO, COM EXAME DO MÉRITO, no tocante ao Reclamante que não consta como beneficiária do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Ao exame.

A matéria em discussão já foi analisada por esta Relatora quando do julgamento do AP-0011328-30.2023.5.18.0054, no qual, inclusive, acolhi a divergência de fundamentação apresentada pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior. Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, adoto, como razões de decidir, a fundamentação exposta na referida decisão, verbis:

(...)

De plano, tem-se pacífica a possibilidade de o(a) empregado(a) executar de forma individual título executivo advindo de ação coletiva.

Todavia, deve-se analisar a coisa julgada dos autos da ação coletiva para concluir se a parte autora/exequente encontra-se inserida - ou não - entre aquelas que se beneficiaram daquele julgamento, pois nem sempre uma ação coletiva contempla a integralidade dos empregados substituídos pelo ente sindical. No presente caso, conquanto a r. sentença originária dos autos 0010064-56.2015.5.18.0054 (ID 0cf73ff) tenha fixado a condenação

de forma genérica, sentença essa que foi mantida pelo juízo ad quem (1ª Turma, acórdão de lavra do Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira - ID 2a94e3c), fato é que o sindicato obreiro e a reclamada/executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação citada limitando a extensão de seus efeitos.

Vejamos, no que interessa, o que consta do referido acordo em seu item '4 (ID 0c82c4d):

4. As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (i) injetáveis; (ii) líquidos; (iii) condicionamento; (iv) compressão; (v) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicínicos, e  
(B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054. (destaque do original)

Tal acordo foi homologado (vide sentença de ID 30855b8).

Neste cenário, da análise do acordo entabulado entre o sindicato obreiro e a reclamada, tem-se que não bastava que o(a) empregado(a) tivesse laborado em algum dos setores listados ou que não tivesse proposto anteriormente ação de cumprimento de sentença/execução de forma individual, mas que deveria constar seu nome na planilha anexa, de sorte que não consta o nome da reclamante/exequente em tal planilha (ID 1b1e772), pelo que fica prejudicada a discussão quanto à existência/valoração de prova quanto ao setor de trabalho da reclamante/exequente.

Por relevante, saliento ainda que a reclamante/exequente não se enquadra da exceção prevista no item 'B' transcrito pois, conforme documento de ID 0c82c4d, o acordo foi pactuado em 08.05.2023 e a presente ação foi proposta em 17.05.2023 (exordial - ID 868b668). E quanto aos fundamentos para negar provimento, entendi por bem acolher divergência de fundamentos apresentada pelo Exmo.

Desembargador Daniel Viana Filho, no seguinte sentido:

'Divergência de Fundamentação

O MM. Juízo de origem, reconhecendo que a exequente não se enquadra na condição de beneficiária da sentença exequenda, por não ter laborado nos setores nela especificados, indeferiu a petição inicial, extinguindo a ação, sem resolução do mérito (artigo 330, II c/c 485, I, ambos do CPC c/c 796 da CLT).

A exequente agrava, insistindo na pretensão.

No voto condutor, a Exma. Relatora ressalta que o sindicato obreiro e a executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação coletiva citada, limitando a extensão de seus efeitos a um rol

específico de empregados, no qual não consta o nome da exequente.

Registra, ainda, que 'o fato de o sindicato obreiro possuir ampla legitimidade o autoriza a firmar acordo nos autos da ação coletiva, com ou sem o consentimento explícito de cada um dos substituídos, antes ou mesmo após o trânsito em julgado, limitando ou estendendo os efeitos da coisa julgada anterior que, diga-se, após a homologação do acordo, passa a ser a coisa julgada passível de execução coletiva e/ou individual.'

Assim, ainda que por fundamento diverso, mantém a sentença.

Pois bem.

É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT).

Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecorrível (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

Explico melhor. Um acordo celebrado na fase de execução pode expressamente dar quitação apenas quanto a uma parte das parcelas condenatórias, subsistindo parcialmente o título anterior quanto às demais, que poderão ser normalmente executadas.

Também pode um acordo ser celebrado na fase de execução por apenas um dos beneficiários de uma determinada condenação, subsistindo o título anterior para os demais credores, que poderão executá-lo.

Por outro lado, se todos os credores, ou alguém por eles, celebra o acordo e dá integral quitação quanto ao objeto da condenação, nada mais subsiste a ser executado com base no título anterior, que é integralmente substituído e deixa de existir no mundo jurídico.

Destarte, é preciso estabelecer se, no presente caso, o acordo firmado abrangeu integralmente, ou não, o objeto e os sujeitos da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054, o que somente se pode verificar pela leitura atenta das suas cláusulas.

Nesse ponto, consoante destacou a Exma. Relatora, o item 4 do termo de acordo dispõe que 'As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), (...)' (destaquei). O item 15, entretanto, evidencia, de forma ainda mais clara, a ampla abrangência do acordo, verbis:

'15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria

empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e Tribuna' (destaquei)

Portanto, com a devida vênia de entendimento em contrário, a conclusão inexorável à qual se chega é de que tal acordo, uma vez homologado, consubstanciou-se em um novo título executivo, substituindo integralmente a sentença coletiva que ora se pretende executar.

Isso não obstante, pedindo vênia à Exma. Relatora, entendo que não é cabível, nesta seara, adentrarmos à análise da legitimidade do Sindicato (ou ilegitimidade, consoante o já conhecido posicionamento do Des. Paulo Pimenta, do qual peço vênia para igualmente discordar) para firmar o referido acordo, porquanto, em razão dos efeitos da coisa julgada, tal matéria somente poderia ser objeto de apreciação mediante o eventual ajuizamento de ação rescisória, com vistas à desconstituição da sentença homologatória e consequente reprecificação total, ou parcial, do título substituído.

Aliás, foi justamente em sede de recurso ordinário em ação rescisória (RO-10941-15.2014.5.03.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18-2-2022), que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST debruçou-se sobre o tema. Confira-se o dispositivo do referido acórdão: 'ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor para julgar procedente a pretensão rescisória, a fim de desconstituir a sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Coletiva 0086400-46.2009-5-03-0149, em relação ao Autor da presente ação e, em juízo rescisório, determinar que se prossiga no exame do feito, como entender de direito. Custas, em reversão, a cargo dos Réus, no importe R\$ 147,08 sobre o valor da causa. Honorários advocatícios devidos também pelos Réus, no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.' (destaques originais)

Reitero. Não cabe, aqui, discutir se o Sindicato poderia, ou não, ter dado quitação integral do objeto da lide coletiva em nome de toda a categoria profissional, porque o certo é que ele o fez e, nesses termos, foi homologado o acordo, que, agora, somente pode ser desconstituído pela via rescisória (Súmula nº 259 do C. TST). Entendo, ademais, que o caso não é de ilegitimidade da parte, porquanto a autora não pretende executar o acordo homologado judicialmente, do qual ela, de fato, não é beneficiária. O que ela

pretende executar individualmente é a sentença da ação coletiva, que, como visto acima, não mais existe, porquanto substituída por um novo título executivo.

Por outro lado, entendo que a autora carece de interesse processual, porquanto funda sua pretensão em título executivo inexistente, devendo, pois, a petição inicial ser indeferida, EXTINGUINDO-SE a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos'.

No caso, o nome do agravado não consta da lista anexa ao acordo firmado na ação coletiva.

Esse mesmo entendimento foi adotado nos julgamentos: AP-0011159-43.2023.5.18.0054, de minha relatoria, julgado em 26.01.2024 e AP-0010521-10.2023.5.18.0054, de relatoria o Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, julgado em 26.01.2024.

Isso posto, **dou provimento** ao agravo de petição para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-08

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da



Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Inscreveu-se para sustentar oralmente pelo agravante/executado (Laboratório Teuto Brasileiro S/A) a advogada Eliane Oliveira de Platon.

Participaram da sessão de julgamentos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho.

Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de março de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011013-02.2023.5.18.0054**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	JOSE NUNES DE MORAIS
ADVOGADO	MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NUNES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0011013-02.2023.5.18.0054

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : JOSÉ NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : MATEUS FELIX PIRES MORAES

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

**EMENTA**

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. APLICAÇÃO RESTRITIVA DE CLÁUSULA PACTUADA EM ACORDO POSTERIOR NA MESMA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT). Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecurável (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo executado LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, nos termos da fundamentação do julgado (id - a37c22c).

O executado interpôs agravo de petição.

O exequente apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

**MÉRITO****VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO RELACIONADOS NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. TEMA 823 DO STF.**

O executado interpôs agravo de petição renovando as insurgências apresentadas nos embargos à execução, afirmando que "as Partes firmaram acordo nos autos daquele Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, ... Ou seja, as partes reconheceram **"expressamente que os trabalhadores titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I)"** do acordo. O item 4 é expresso no sentido de que os beneficiários são

exclusivamente aqueles que constam do referido anexo. Ademais, no item 5 do acordo - para eliminar de uma vez por todas eventuais dúvidas sobre quem seriam os titulares do crédito - as partes reiteraram os critérios que nortearam a elaboração do Anexo I (relação dos substituídos) e deixaram claro, mais uma vez, que:..."

Insiste na tese de que "o acordo homologado sem qualquer ressalva tem as seguintes disposições e características: a) O Sindicato atuou como substituto processual, cumprindo o papel que lhe foi outorgado pelos cidadãos brasileiros no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal; b) Os substituídos titulares de crédito são exclusivamente aqueles listados no Anexo I, conforme itens 4 e 5 da petição de acordo. Estes são os termos que foram homologados sem qualquer ressalva e que constituem coisa julgada imutável, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil."

Diz que **"embora a Agravada não conste no Anexo I do acordo celebrado pelo Sindicato, a r. decisão agravada reconheceu sua qualidade de credor da Ação Coletiva, em nítida violação à coisa julgada!"**

Alega que "o acordo na ação coletiva foi homologado sem ressalvas, deve ser dado provimento ao presente Agravo de Petição para reconhecer que o Agravado não é titular de qualquer crédito oriundo da Ação Coletiva nº 0010064-56.2015.5.18.0054, sob pena de violação direta e literal às disposições do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."

Aduz, ainda, que "a r. decisão agravada, ao limitar o direito do Sindicato de agir como substituto processual da categoria, também violou de forma direta e literal as disposições do art. 8º, inciso III, da Constituição da República. ..." e que "no Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, o Sindicato entendeu adequado definir que os substituídos são exclusivamente aqueles trabalhadores que constam no Anexo I do acordo. E tal decisão Sindical não foi aleatória como se pretende fazer crer! Foi, na verdade, fruto da análise da lista de substituídos credores apresentada pela I. Perita Judicial!"

Defende que **"o Sindicato definido o rol de substituídos no ACORDO, INCLUSIVE COM VALORES INDIVIDUALIZADOS, de maneira a delimitar os limites subjetivos da lide, não é possível alargarem-se os perímetros subjetivos para incluir trabalhadores nas vantagens alcançadas na ação original, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal (art. 5º**

, LIV, da CF/88), (art. 5º, XXXVI, CF/88)."

Enfatiza mais uma vez que "NÃO É DEVIDO NENHUM VALOR AO RECLAMANTE POR NÃO SER BENEFICIÁRIO DA AÇÃO COLETIVA, ESPECIALMENTE POR NÃO CONSTAR DO ROL TAXATIVO DO ACORDO."

Por fim, diz que "a decisão que ora se executa NÃO SE APLICA À RECLAMANTE. PORTANTO, NÃO SÃO DEVIDOS QUAISQUER VALORES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA 0010064.2015.5.18.0054. Desse modo, ante a inequívoca configuração da COISA JULGADA MATERIAL, é completamente impossível e inadmissível o revolvimento de qualquer matéria concernente à ação coletiva ora executada. Assim, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO, COM EXAME DO MÉRITO, no tocante ao Reclamante que não consta como beneficiária do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Ao exame.

A matéria em discussão já foi analisada por esta Relatora quando do julgamento do AP-0011328-30.2023.5.18.0054, no qual, inclusive, acolhi a divergência de fundamentação apresentada pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior. Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, adoto, como razões de decidir, a fundamentação exposta na referida decisão, verbis:

(...)

De plano, tem-se pacífica a possibilidade de o(a) empregado(a) executar de forma individual título executivo advindo de ação coletiva.

Todavia, deve-se analisar a coisa julgada dos autos da ação coletiva para concluir se a parte autora/exequente encontra-se inserida - ou não - entre aquelas que se beneficiaram daquele julgamento, pois nem sempre uma ação coletiva contempla a integralidade dos empregados substituídos pelo ente sindical. No presente caso, conquanto a r. sentença originária dos autos 0010064-56.2015.5.18.0054 (ID 0cf73ff) tenha fixado a condenação de forma genérica, sentença essa que foi mantida pelo juízo ad quem (1ª Turma, acórdão de lavra do Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira - ID 2a94e3c), fato é que o sindicato obreiro e a reclamada/executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação citada limitando a extensão de seus efeitos.

Vejamos, no que interessa, o que consta do referido acordo em seu item '4 (ID 0c82c4d):

4. As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da

Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (i) injetáveis; (ii) líquidos; (iii) acondicionamento; (iv) compressão; (v) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicilínicos, e  
(;B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054. (destaque do original)

Tal acordo foi homologado (vide sentença de ID 30855b8).

Neste cenário, da análise do acordo entabulado entre o sindicato obreiro e a reclamada, tem-se que não bastava que o(a) empregado(a) tivesse laborado em algum dos setores listados ou que não tivesse proposto anteriormente ação de cumprimento de sentença/execução de forma individual, mas que deveria constar seu nome na planilha anexa, de sorte que não consta o nome da reclamante/exequente em tal planilha (ID 1b1e772), pelo que fica prejudicada a discussão quanto à existência/valoração de prova quanto ao setor de trabalho da reclamante/exequente.

Por relevante, saliento ainda que a reclamante/exequente não se enquadra da exceção prevista no item 'B' transcrito pois, conforme documento de ID 0c82c4d, o acordo foi pactuado em 08.05.2023 e a presente ação foi proposta em 17.05.2023 (exordial - ID 868b668). E quanto aos fundamentos para negar provimento, entendi por bem acolher divergência de fundamentos apresentada pelo Exmo.

Desembargador Daniel Viana Filho, no seguinte sentido:

'Divergência de Fundamentação

O MM. Juízo de origem, reconhecendo que a exequente não se enquadra na condição de beneficiária da sentença exequenda, por não ter laborado nos setores nela especificados, indeferiu a petição inicial, extinguindo a ação, sem resolução do mérito (artigo 330, II c/c 485, I, ambos do CPC c/c 796 da CLT).

A exequente agrava, insistindo na pretensão.

No voto condutor, a Exma. Relatora ressalta que o sindicato obreiro e a executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação coletiva citada, limitando a extensão de seus efeitos a um rol específico de empregados, no qual não consta o nome da exequente.

Registra, ainda, que 'o fato de o sindicato obreiro possuir ampla legitimidade o autoriza a firmar acordo nos autos da ação coletiva, com ou sem o consentimento explícito de cada um dos substituídos, antes ou mesmo após o trânsito em julgado, limitando ou estendendo os efeitos da coisa julgada anterior que, diga-se, após a homologação do acordo, passa a ser a coisa julgada passível de

execução coletiva e/ou individual.'

Assim, ainda que por fundamento diverso, mantém a sentença.

Pois bem.

É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT).

Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecorrível (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

Explico melhor. Um acordo celebrado na fase de execução pode expressamente dar quitação apenas quanto a uma parte das parcelas condenatórias, subsistindo parcialmente o título anterior quanto às demais, que poderão ser normalmente executadas. Também pode um acordo ser celebrado na fase de execução por apenas um dos beneficiários de uma determinada condenação, subsistindo o título anterior para os demais credores, que poderão executá-lo.

Por outro lado, se todos os credores, ou alguém por eles, celebra o acordo e dá integral quitação quanto ao objeto da condenação, nada mais subsiste a ser executado com base no título anterior, que é integralmente substituído e deixa de existir no mundo jurídico.

Destarte, é preciso estabelecer se, no presente caso, o acordo firmado abrangeu integralmente, ou não, o objeto e os sujeitos da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054, o que somente se pode verificar pela leitura atenta das suas cláusulas.

Nesse ponto, consoante destacou a Exma. Relatora, o item 4 do termo de acordo dispõe que 'As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), (...)' (destaquei). O item 15, entretanto, evidencia, de forma ainda mais clara, a ampla abrangência do acordo, verbis:

'15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e Tribuna' (destaquei)

Portanto, com a devida vênia de entendimento em contrário, a

conclusão inexorável à qual se chega é de que tal acordo, uma vez homologado, consubstanciou-se em um novo título executivo, substituindo integralmente a sentença coletiva que ora se pretende executar.

Isso não obstante, pedindo vênia à Exma. Relatora, entendo que não é cabível, nesta seara, adentrarmos à análise da legitimidade do Sindicato (ou ilegitimidade, consoante o já conhecido posicionamento do Des. Paulo Pimenta, do qual peço vênia para igualmente discordar) para firmar o referido acordo, porquanto, em razão dos efeitos da coisa julgada, tal matéria somente poderia ser objeto de apreciação mediante o eventual ajuizamento de ação rescisória, com vistas à desconstituição da sentença homologatória e consequente repristinação total, ou parcial, do título substituído.

Aliás, foi justamente em sede de recurso ordinário em ação rescisória (RO-10941-15.2014.5.03.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18-2-2022), que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST debruçou-se sobre o tema. Confirma-se o dispositivo do referido acórdão:

'ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor para julgar procedente a pretensão rescisória, a fim de desconstituir a sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Coletiva 0086400-46.2009-5-03-0149, em relação ao Autor da presente ação e, em juízo rescisório, determinar que se prossiga no exame do feito, como entender de direito. Custas, em reversão, a cargo dos Réus, no importe R\$ 147,08 sobre o valor da causa. Honorários advocatícios devidos também pelos Réus, no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.' (destaques originais)

Reitero. Não cabe, aqui, discutir se o Sindicato poderia, ou não, ter dado quitação integral do objeto da lide coletiva em nome de toda a categoria profissional, porque o certo é que ele o fez e, nesses termos, foi homologado o acordo, que, agora, somente pode ser desconstituído pela via rescisória (Súmula nº 259 do C. TST). Entendo, ademais, que o caso não é de ilegitimidade da parte, porquanto a autora não pretende executar o acordo homologado judicialmente, do qual ela, de fato, não é beneficiária. O que ela pretende executar individualmente é a sentença da ação coletiva, que, como visto acima, não mais existe, porquanto substituída por um novo título executivo.

Por outro lado, entendo que a autora carece de interesse processual, porquanto funda sua pretensão em título executivo inexistente, devendo, pois, a petição inicial ser indeferida, EXTINGUINDO-SE a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos'.

No caso, o nome do agravado não consta da lista anexa ao acordo firmado na ação coletiva.

Esse mesmo entendimento foi adotado nos julgamentos: AP-0011159-43.2023.5.18.0054, de minha relatoria, julgado em 26.01.2024 e AP-0010521-10.2023.5.18.0054, de relatoria o Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, julgado em 26.01.2024.

Isso posto, **dou provimento** ao agravo de petição para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-08

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Inscreveu-se para sustentar oralmente pelo agravante/executado (Laboratório Teuto Brasileiro S/A) a advogada Eliane Oliveira de Platon.

Participaram da sessão de julgamentoos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho.

Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de março de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010941-15.2023.5.18.0054**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	LAZARO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0010941-15.2023.5.18.0054

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : LAZARO PIRES DA SILVA

ADVOGADO : MATEUS FELIX PIRES MORAES

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

## EMENTA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. APLICAÇÃO RESTRITIVA DE CLÁUSULA PACTUADA EM ACORDO POSTERIOR NA MESMA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT). Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecorrível (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo executado LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, nos termos da fundamentação do julgado (id - 1b57d3b).

O executado interpôs agravo de petição.

O exequente apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 47 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do agravo de petição interposto pelo executado.

## MÉRITO

**VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO RELACIONADOS NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. TEMA 823 DO STF.**

O executado interpôs agravo de petição renovando as insurgências apresentadas nos embargos à execução, afirmando que "as Partes firmaram acordo nos autos daquele Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, ... Ou seja, as partes reconheceram **"expressamente que os trabalhadores titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I)"** do acordo. O item 4 é expresso no sentido de que os beneficiários são exclusivamente aqueles que constam do referido anexo. Ademais, no item 5 do acordo - para eliminar de uma vez por todas eventuais dúvidas sobre quem seriam os titulares do crédito - as partes reiteraram os critérios que nortearam a elaboração do Anexo I (relação dos substituídos) e deixaram claro, mais uma vez, que:..."

Insiste na tese de que "o acordo homologado sem qualquer ressalva tem as seguintes disposições e características: a) O Sindicato atuou como substituto processual, cumprindo o papel que lhe foi

outorgado pelos cidadãos brasileiros no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal; b) Os substituídos titulares de crédito são exclusivamente aqueles listados no Anexo I, conforme itens 4 e 5 da petição de acordo. Estes são os termos que foram homologados sem qualquer ressalva e que constituem coisa julgada imutável, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil."

Diz que **"embora a Agravada não conste no Anexo I do acordo celebrado pelo Sindicato, a r. decisão agravada reconheceu sua qualidade de credor da Ação Coletiva, em nítida violação à coisa julgada!"**

Alega que "o acordo na ação coletiva foi homologado sem ressalvas, deve ser dado provimento ao presente Agravo de Petição para reconhecer que o Agravado não é titular de qualquer crédito oriundo da Ação Coletiva nº 0010064-56.2015.5.18.0054, sob pena de violação direta e literal às disposições do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."

Aduz, ainda, que "a r. decisão agravada, ao limitar o direito do Sindicato de agir como substituto processual da categoria, também violou de forma direta e literal as disposições do art. 8º, inciso III, da Constituição da República. ..." e que "no Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, o Sindicato entendeu adequado definir que os substituídos são exclusivamente aqueles trabalhadores que constam no Anexo I do acordo. E tal decisão Sindical não foi aleatória como se pretende fazer crer! Foi, na verdade, fruto da análise da lista de substituídos credores apresentada pela I. Perita Judicial!"

Defende que **"o Sindicato definido o rol de substituídos no ACORDO, INCLUSIVE COM VALORES INDIVIDUALIZADOS, de maneira a delimitar os limites subjetivos da lide, não é possível alargarem-se os perímetros subjetivos para incluir trabalhadores nas vantagens alcançadas na ação original, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), (art. 5º, XXXVI, CF/88)."**

Enfatiza mais uma vez que "NÃO É DEVIDO NENHUM VALOR AO RECLAMANTE POR NÃO SER BENEFICIÁRIO DA AÇÃO COLETIVA, ESPECIALMENTE POR NÃO CONSTAR DO ROL TAXATIVO DO ACORDO."

Por fim, diz que "a decisão que ora se executa NÃO SE APLICA AO RECLAMANTE. PORTANTO, NÃO SÃO DEVIDOS QUAISQUER

VALORES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA

0010064.2015.5.18.0054. Desse modo, ante a inequívoca configuração da COISA JULGADA MATERIAL, é completamente impossível e inadmissível o revolvimento de qualquer matéria concernente à ação coletiva ora executada. Assim, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO, COM EXAME DO MÉRITO, no tocante ao Reclamante que não consta como beneficiária do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Ao exame.

A matéria em discussão já foi analisada por esta Relatora quando do julgamento do AP-0011328-30.2023.5.18.0054, no qual, inclusive, acolhi a divergência de fundamentação apresentada pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior. Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, adoto, como razões de decidir, a fundamentação exposta na referida decisão, verbis:

(...)

De plano, tem-se pacífica a possibilidade de o(a) empregado(a) executar de forma individual título executivo advindo de ação coletiva.

Todavia, deve-se analisar a coisa julgada dos autos da ação coletiva para concluir se a parte autora/exequente encontra-se inserida - ou não - entre aquelas que se beneficiaram daquele julgamento, pois nem sempre uma ação coletiva contempla a integralidade dos empregados substituídos pelo ente sindical. No presente caso, conquanto a r. sentença originária dos autos 0010064-56.2015.5.18.0054 (ID 0cf73ff) tenha fixado a condenação de forma genérica, sentença essa que foi mantida pelo juízo ad quem (1ª Turma, acórdão de lavra do Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira - ID 2a94e3c), fato é que o sindicato obreiro e a reclamada/executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação citada limitando a extensão de seus efeitos.

Vejamos, no que interessa, o que consta do referido acordo em seu item '4 (ID 0c82c4d):

4. As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (i) injetáveis; (ii) líquidos; (iii) acondicionamento; (iv) compressão; (v) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicilínicos, e  
(;B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para

cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054. (destaque do original)

Tal acordo foi homologado (vide sentença de ID 30855b8).

Neste cenário, da análise do acordo entabulado entre o sindicato obreiro e a reclamada, tem-se que não bastava que o(a) empregado(a) tivesse laborado em algum dos setores listados ou que não tivesse proposto anteriormente ação de cumprimento de sentença/execução de forma individual, mas que deveria constar seu nome na planilha anexa, de sorte que não consta o nome da reclamante/exequente em tal planilha (ID 1b1e772), pelo que fica prejudicada a discussão quanto à existência/valoração de prova quanto ao setor de trabalho da reclamante/exequente.

Por relevante, saliento ainda que a reclamante/exequente não se enquadra da exceção prevista no item 'B' transcrito pois, conforme documento de ID 0c82c4d, o acordo foi pactuado em 08.05.2023 e a presente ação foi proposta em 17.05.2023 (exordial - ID 868b668). E quanto aos fundamentos para negar provimento, entendi por bem acolher divergência de fundamentos apresentada pelo Exmo.

Desembargador Daniel Viana Filho, no seguinte sentido:

'Divergência de Fundamentação

O MM. Juízo de origem, reconhecendo que a exequente não se enquadra na condição de beneficiária da sentença exequenda, por não ter laborado nos setores nela especificados, indeferiu a petição inicial, extinguindo a ação, sem resolução do mérito (artigo 330, II c/c 485, I, ambos do CPC c/c 796 da CLT).

A exequente agrava, insistindo na pretensão.

No voto condutor, a Exma. Relatora ressalta que o sindicato obreiro e a executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação coletiva citada, limitando a extensão de seus efeitos a um rol específico de empregados, no qual não consta o nome da exequente.

Registra, ainda, que 'o fato de o sindicato obreiro possuir ampla legitimidade o autoriza a firmar acordo nos autos da ação coletiva, com ou sem o consentimento explícito de cada um dos substituídos, antes ou mesmo após o trânsito em julgado, limitando ou estendendo os efeitos da coisa julgada anterior que, diga-se, após a homologação do acordo, passa a ser a coisa julgada passível de execução coletiva e/ou individual.'

Assim, ainda que por fundamento diverso, mantém a sentença.

Pois bem.

É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT).

Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecorrível (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto,

quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

Explico melhor. Um acordo celebrado na fase de execução pode expressamente dar quitação apenas quanto a uma parte das parcelas condenatórias, subsistindo parcialmente o título anterior quanto às demais, que poderão ser normalmente executadas.

Também pode um acordo ser celebrado na fase de execução por apenas um dos beneficiários de uma determinada condenação, subsistindo o título anterior para os demais credores, que poderão executá-lo.

Por outro lado, se todos os credores, ou alguém por eles, celebra o acordo e dá integral quitação quanto ao objeto da condenação, nada mais subsiste a ser executado com base no título anterior, que é integralmente substituído e deixa de existir no mundo jurídico.

Destarte, é preciso estabelecer se, no presente caso, o acordo firmado abrangeu integralmente, ou não, o objeto e os sujeitos da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054, o que somente se pode verificar pela leitura atenta das suas cláusulas.

Nesse ponto, consoante destacou a Exma. Relatora, o item 4 do termo de acordo dispõe que 'As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), (...)' (destaquei). O item 15, entretanto, evidencia, de forma ainda mais clara, a ampla abrangência do acordo, verbis:

'15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e Tribuna' (destaquei)

Portanto, com a devida vênia de entendimento em contrário, a conclusão inexorável à qual se chega é de que tal acordo, uma vez homologado, consubstanciou-se em um novo título executivo, substituindo integralmente a sentença coletiva que ora se pretende executar.

Isso não obstante, pedindo vênia à Exma. Relatora, entendo que não é cabível, nesta seara, adentrarmos à análise da legitimidade do Sindicato (ou ilegitimidade, consoante o já conhecido posicionamento do Des. Paulo Pimenta, do qual peço vênia para igualmente discordar) para firmar o referido acordo, porquanto, em



razão dos efeitos da coisa julgada, tal matéria somente poderia ser objeto de apreciação mediante o eventual ajuizamento de ação rescisória, com vistas à desconstituição da sentença homologatória e consequente reconstituição total, ou parcial, do título substituído. Aliás, foi justamente em sede de recurso ordinário em ação rescisória (RO-10941-15.2014.5.03.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18-2-2022), que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST debruçou-se sobre o tema. Confira-se o dispositivo do referido acórdão: 'ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor para julgar procedente a pretensão rescisória, a fim de desconstituir a sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Coletiva 0086400-46.2009-5-03-0149, em relação ao Autor da presente ação e, em juízo rescisório, determinar que se prossiga no exame do feito, como entender de direito. Custas, em reversão, a cargo dos Réus, no importe R\$ 147,08 sobre o valor da causa. Honorários advocatícios devidos também pelos Réus, no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.' (destaques originais)

Reitero. Não cabe, aqui, discutir se o Sindicato poderia, ou não, ter dado quitação integral do objeto da lide coletiva em nome de toda a categoria profissional, porque o certo é que ele o fez e, nesses termos, foi homologado o acordo, que, agora, somente pode ser desconstituído pela via rescisória (Súmula nº 259 do C. TST). Entendo, ademais, que o caso não é de ilegitimidade da parte, porquanto a autora não pretende executar o acordo homologado judicialmente, do qual ela, de fato, não é beneficiária. O que ela pretende executar individualmente é a sentença da ação coletiva, que, como visto acima, não mais existe, porquanto substituída por um novo título executivo.

Por outro lado, entendo que a autora carece de interesse processual, porquanto funda sua pretensão em título executivo inexistente, devendo, pois, a petição inicial ser indeferida, EXTINGUINDO-SE a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos'.

No caso, o nome do agravado não consta da lista anexa ao acordo firmado na ação coletiva.

Esse mesmo entendimento foi adotado nos julgamentos: AP-0011159-43.2023.5.18.0054, de minha relatoria, julgado em 26.01.2024 e AP-0010521-10.2023.5.18.0054, de relatoria o Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, julgado em 26.01.2024.

Isso posto, **dou provimento** ao agravo de petição para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-08

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Inscreveu-se para sustentar oralmente pelo agravante/executado (Laboratório Teuto Brasileiro S/A) a advogada Eliane Oliveira de Platon.

Participaram da sessão de julgamentos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de março de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010941-15.2023.5.18.0054**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	LAZARO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAZARO PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0010941-15.2023.5.18.0054

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : LAZARO PIRES DA SILVA

ADVOGADO : MATEUS FELIX PIRES MORAES

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

**EMENTA**

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. APLICAÇÃO RESTRITIVA DE CLÁUSULA PACTUADA EM ACORDO

POSTERIOR NA MESMA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT). Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecorrível (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo executado LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, nos termos da fundamentação do julgado (id - 1b57d3b).

O executado interpôs agravo de petição.

O exequente apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

## MÉRITO

### VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO RELACIONADOS NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. TEMA 823 DO STF.

O executado interpôs agravo de petição renovando as insurgências apresentadas nos embargos à execução, afirmando que "as Partes firmaram acordo nos autos daquele Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, ... Ou seja, as partes reconheceram **"expressamente que os trabalhadores titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I)"** do acordo. O item 4 é expresso no sentido de que os beneficiários são exclusivamente aqueles que constam do referido anexo. Ademais, no item 5 do acordo - para eliminar de uma vez por todas eventuais dúvidas sobre quem seriam os titulares do crédito - as partes reiteraram os critérios que nortearam a elaboração do Anexo I (relação dos substituídos) e deixaram claro, mais uma vez, que:..."

Insiste na tese de que "o acordo homologado sem qualquer ressalva tem as seguintes disposições e características: a) O Sindicato atuou como substituto processual, cumprindo o papel que lhe foi outorgado pelos cidadãos brasileiros no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal; b) Os substituídos titulares de crédito são exclusivamente aqueles listados no Anexo I, conforme itens 4 e 5 da petição de acordo. Estes são os termos que foram homologados sem qualquer ressalva e que constituem coisa julgada imutável, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do art.

487, III, "b", do Código de Processo Civil."

Diz que **"embora a Agravada não conste no Anexo I do acordo celebrado pelo Sindicato, a r. decisão agravada reconheceu sua qualidade de credor da Ação Coletiva, em nítida violação à coisa julgada!"**

Alega que "o acordo na ação coletiva foi homologado sem ressalvas, deve ser dado provimento ao presente Agravo de Petição para reconhecer que o Agravado não é titular de qualquer crédito oriundo da Ação Coletiva nº 0010064-56.2015.5.18.0054, sob pena de violação direta e literal às disposições do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."

Aduz, ainda, que "a r. decisão agravada, ao limitar o direito do Sindicato de agir como substituto processual da categoria, também violou de forma direta e literal as disposições do art. 8º, inciso III, da Constituição da República. ..." e que "no Cumprimento de Sentença 0010562-16.2019.5.18.0054, o Sindicato entendeu adequado definir que os substituídos são exclusivamente aqueles trabalhadores que constam no Anexo I do acordo. E tal decisão Sindical não foi aleatória como se pretende fazer crer! Foi, na verdade, fruto da análise da lista de substituídos credores apresentada pela I. Perita Judicial!"

Defende que **"o Sindicato definido o rol de substituídos no ACORDO, INCLUSIVE COM VALORES INDIVIDUALIZADOS, de maneira a delimitar os limites subjetivos da lide, não é possível alargarem-se os perímetros subjetivos para incluir trabalhadores nas vantagens alcançadas na ação original, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), (art. 5º, XXXVI, CF/88)."**

Enfatiza mais uma vez que **"NÃO É DEVIDO NENHUM VALOR AO RECLAMANTE POR NÃO SER BENEFICIÁRIO DA AÇÃO COLETIVA, ESPECIALMENTE POR NÃO CONSTAR DO ROL TAXATIVO DO ACORDO."**

Por fim, diz que "a decisão que ora se executa NÃO SE APLICA AO RECLAMANTE. PORTANTO, NÃO SÃO DEVIDOS QUAISQUER VALORES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA 0010064.2015.5.18.0054. Desse modo, ante a inequívoca configuração da COISA JULGADA MATERIAL, é completamente impossível e inadmissível o revolvimento de qualquer matéria concernente à ação coletiva ora executada. Assim, impõe-se a **EXTINÇÃO DO FEITO, COM EXAME DO MÉRITO**, no tocante ao

Reclamante que não consta como beneficiária do anexo acordo entabulado nos autos da ação coletiva."

Ao exame.

A matéria em discussão já foi analisada por esta Relatora quando do julgamento do AP-0011328-30.2023.5.18.0054, no qual, inclusive, acolhi a divergência de fundamentação apresentada pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior. Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, adoto, como razões de decidir, a fundamentação exposta na referida decisão, verbis:

(...)

De plano, tem-se pacífica a possibilidade de o(a) empregado(a) executar de forma individual título executivo advindo de ação coletiva.

Todavia, deve-se analisar a coisa julgada dos autos da ação coletiva para concluir se a parte autora/exequente encontra-se inserida - ou não - entre aquelas que se beneficiaram daquele julgamento, pois nem sempre uma ação coletiva contempla a integralidade dos empregados substituídos pelo ente sindical.

No presente caso, conquanto a r. sentença originária dos autos 0010064-56.2015.5.18.0054 (ID 0cf73ff) tenha fixado a condenação de forma genérica, sentença essa que foi mantida pelo juízo ad quem (1ª Turma, acórdão de lavra do Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira - ID 2a94e3c), fato é que o sindicato obreiro e a reclamada/executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação citada limitando a extensão de seus efeitos.

Vejamos, no que interessa, o que consta do referido acordo em seu item '4 (ID 0c82c4d):

4. As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), elaborada com a observância cumulativa dos seguintes critérios:

(A) trabalhadores que, durante o período não abrangido pela prescrição, trabalharam nos seguintes setores da Reclamada: (i) injetáveis; (ii) líquidos; (iii) acondicionamento; (iv) compressão; (v) manipulação; (vi) cefalosporínicos, e; (vii) penicínicos, e

(B) trabalhadores que não ajuizaram processo individual para cumprimento de sentença e/ou execução da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054. (destaque do original)

Tal acordo foi homologado (vide sentença de ID 30855b8).

Neste cenário, da análise do acordo entabulado entre o sindicato obreiro e a reclamada, tem-se que não bastava que o(a) empregado(a) tivesse laborado em algum dos setores listados ou

que não tivesse proposto anteriormente ação de cumprimento de sentença/execução de forma individual, mas que deveria constar seu nome na planilha anexa, de sorte que não consta o nome da reclamante/exequente em tal planilha (ID 1b1e772), pelo que fica prejudicada a discussão quanto à existência/valoração de prova quanto ao setor de trabalho da reclamante/exequente.

Por relevante, saliento ainda que a reclamante/exequente não se enquadra da exceção prevista no item 'B' transcrito pois, conforme documento de ID 0c82c4d, o acordo foi pactuado em 08.05.2023 e a presente ação foi proposta em 17.05.2023 (exordial - ID 868b668). E quanto aos fundamentos para negar provimento, entendi por bem acolher divergência de fundamentos apresentada pelo Exmo.

Desembargador Daniel Viana Filho, no seguinte sentido:

'Divergência de Fundamentação

O MM. Juízo de origem, reconhecendo que a exequente não se enquadra na condição de beneficiária da sentença exequenda, por não ter laborado nos setores nela especificados, indeferiu a petição inicial, extinguindo a ação, sem resolução do mérito (artigo 330, II c/c 485, I, ambos do CPC c/c 796 da CLT).

A exequente agrava, insistindo na pretensão.

No voto condutor, a Exma. Relatora ressalta que o sindicato obreiro e a executada pactuaram posterior acordo nos autos da ação coletiva citada, limitando a extensão de seus efeitos a um rol específico de empregados, no qual não consta o nome da exequente.

Registra, ainda, que 'o fato de o sindicato obreiro possuir ampla legitimidade o autoriza a firmar acordo nos autos da ação coletiva, com ou sem o consentimento explícito de cada um dos substituídos, antes ou mesmo após o trânsito em julgado, limitando ou estendendo os efeitos da coisa julgada anterior que, diga-se, após a homologação do acordo, passa a ser a coisa julgada passível de execução coletiva e/ou individual.'

Assim, ainda que por fundamento diverso, mantém a sentença.

Pois bem.

É lícita a celebração de acordo, a qualquer tempo, entre as partes (art. 764, §3º, da CLT), inclusive após o trânsito em julgado da sentença (art. 832, §6º, da CLT).

Uma vez homologado judicialmente, o acordo tem força de decisão irrecorrível (art. 831 da CLT e Súmula nº 100, V, do C. TST), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada material e, portanto, quando celebrado na fase de execução, substitui o antigo título executivo, total ou parcialmente, a depender da amplitude objetiva (extensão da quitação) e subjetiva (quem confere a quitação) da avença.

Explico melhor. Um acordo celebrado na fase de execução pode expressamente dar quitação apenas quanto a uma parte das

parcelas condenatórias, subsistindo parcialmente o título anterior quanto às demais, que poderão ser normalmente executadas.

Também pode um acordo ser celebrado na fase de execução por apenas um dos beneficiários de uma determinada condenação, subsistindo o título anterior para os demais credores, que poderão executá-lo.

Por outro lado, se todos os credores, ou alguém por eles, celebra o acordo e dá integral quitação quanto ao objeto da condenação, nada mais subsiste a ser executado com base no título anterior, que é integralmente substituído e deixa de existir no mundo jurídico.

Destarte, é preciso estabelecer se, no presente caso, o acordo firmado abrangeu integralmente, ou não, o objeto e os sujeitos da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054, o que somente se pode verificar pela leitura atenta das suas cláusulas.

Nesse ponto, consoante destacou a Exma. Relatora, o item 4 do termo de acordo dispõe que 'As partes reconhecem expressamente que os trabalhadores da Reclamada titulares de crédito em razão da decisão proferida na ação nº 0010064-56.2015.5.18.0054 está restrita àqueles listado na planilha anexa (Anexo I), (...)' (destaquei). O item 15, entretanto, evidencia, de forma ainda mais clara, a ampla abrangência do acordo, verbis:

'15. Com a homologação do presente acordo, o Sindicato, por si e na qualidade de representante dos trabalhadores de sua categoria empregados da Reclamada, inclusive os substituídos, outorga à Reclamada, seus administradores atuais e antigos, bem como a quaisquer empresas do grupo, sucessoras, sucedidas, coligadas e controladas, ampla, geral e irrestrita quitação do objeto da inicial, para nada mais reclamarem em relação ao objeto da ação, a qualquer tempo ou título, perante qualquer juízo e Tribuna' (destaquei)

Portanto, com a devida vênia de entendimento em contrário, a conclusão inexorável à qual se chega é de que tal acordo, uma vez homologado, consubstanciou-se em um novo título executivo, substituindo integralmente a sentença coletiva que ora se pretende executar.

Isso não obstante, pedindo vênia à Exma. Relatora, entendo que não é cabível, nesta seara, adentrarmos à análise da legitimidade do Sindicato (ou ilegitimidade, consoante o já conhecido posicionamento do Des. Paulo Pimenta, do qual peço vênia para igualmente discordar) para firmar o referido acordo, porquanto, em razão dos efeitos da coisa julgada, tal matéria somente poderia ser objeto de apreciação mediante o eventual ajuizamento de ação rescisória, com vistas à desconstituição da sentença homologatória e consequente repristinação total, ou parcial, do título substituído. Aliás, foi justamente em sede de recurso ordinário em ação rescisória (RO-10941-15.2014.5.03.0000, Relatora Ministra Maria

Helena Mallmann, DEJT 18-2-2022), que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST debruçou-se sobre o tema. Confirma-se o dispositivo do referido acórdão: 'ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor para julgar procedente a pretensão rescisória, a fim de desconstituir a sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Coletiva 0086400-46.2009-5-03-0149, em relação ao Autor da presente ação e, em juízo rescisório, determinar que se prossiga no exame do feito, como entender de direito. Custas, em reversão, a cargo dos Réus, no importe R\$ 147,08 sobre o valor da causa. Honorários advocatícios devidos também pelos Réus, no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.' (destaques originais)

Reitero. Não cabe, aqui, discutir se o Sindicato poderia, ou não, ter dado quitação integral do objeto da lide coletiva em nome de toda a categoria profissional, porque o certo é que ele o fez e, nesses termos, foi homologado o acordo, que, agora, somente pode ser desconstituído pela via rescisória (Súmula nº 259 do C. TST). Entendo, ademais, que o caso não é de ilegitimidade da parte, porquanto a autora não pretende executar o acordo homologado judicialmente, do qual ela, de fato, não é beneficiária. O que ela pretende executar individualmente é a sentença da ação coletiva, que, como visto acima, não mais existe, porquanto substituída por um novo título executivo.

Por outro lado, entendo que a autora carece de interesse processual, porquanto funda sua pretensão em título executivo inexistente, devendo, pois, a petição inicial ser indeferida, EXTINGUINDO-SE a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos'.

No caso, o nome do agravado não consta da lista anexa ao acordo firmado na ação coletiva.

Esse mesmo entendimento foi adotado nos julgamentos: AP-0011159-43.2023.5.18.0054, de minha relatoria, julgado em 26.01.2024 e AP-0010521-10.2023.5.18.0054, de relatoria o Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, julgado em 26.01.2024.

Isso posto, **dou provimento** ao agravo de petição para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-08

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Inscreveu-se para sustentar oralmente pelo agravante/executado (Laboratório Teuto Brasileiro S/A) a advogada Eliane Oliveira de Platon.

Participaram da sessão de julgamentoos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho.

Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de março de 2024.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

## Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010757-03.2023.5.18.0008

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	VICTORIA GABRIELA MARTINS ARAUJO SILVA
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE(OAB: 46971/GO)
AGRAVADO	ORGANIZACAO HOSPITALAR DE GOIAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA GABRIELA MARTINS ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0010757-03.2023.5.18.0008

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : VICTORIA GABRIELA MARTINS ARAUJO SILVA

ADVOGADO : DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE

AGRAVADO : ORGANIZACAO HOSPITALAR DE GOIAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : SARA LUCIA DAVI SOUSA

## EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. Por força do §7º do artigo 916 do CPC, o parcelamento da dívida somente é cabível para as execuções fundadas em título extrajudicial, e não para as hipóteses de cumprimento de sentença, como é o da situação destes autos. Mesmo que assim não fosse, consoante assentado no parágrafo primeiro do referido artigo, o exequente deve ser previamente intimado para manifestar-se sobre o parcelamento pretendido pela executada, revelando a clara intenção

do legislador no sentido de não aplicação automática do aludido parcelamento. Ao que se conclui, o parcelamento de pagamento de dívida é uma faculdade, que poderá ser ou não conferida pelo juiz da execução, exigindo prévia manifestação do exequente, que, no caso, não aquiesceu.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza SARA LUCIA DAVI SOUSA, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, deferiu o pedido da executada de parcelamento da dívida.

Agravo de petição interposto pela exequente.

Houve apresentação de contraminuta pela executada.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição da exequente.

### MÉRITO

A executada apresentou petição nos autos informando que juntou aos autos o comprovante do pagamento de 30% do valor devido ao reclamante. Requereu, assim, o parcelamento do saldo remanescente em seis parcelas mensais.

O Exmo. Juiz de primeiro grau assim decidiu:

"(...)

*Inicialmente, esclareço que é possível a aplicação do art. 916 do Código de Processo Civil na seara trabalhista, conforme instrução normativa n. 39/2016.*

*O art. 916 do CPC assim dispõe: "No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."*

*Cumpre esclarecer que o requerimento da executada foi apresentado dentro/antes do prazo para oferecimento de Embargos à Execução.*

*Em que pese a manifestação contrária do exequente, ressalto que o parcelamento do débito, prestigia os princípios da economia e celeridade processual, além de garantir a subsistência da atividade produtiva da executada.*

*Dessa forma, o deferimento do parcelamento possibilitará à devedora a quitação do débito, de forma menos onerosa, mesmo sem anuência do exequente, pois não haverá redução do quantum debeat e, além disso, o dispositivo legal não faz nenhuma menção acerca da necessidade de concordância da parte credora.*

*Destaco que trata-se de ato discricionário do juiz da execução, amparado na livre direção do processo.*

*Assim, com fundamento nos princípios da menor onerosidade ao devedor e na efetividade da execução, defiro o pleito em epígrafe, devendo a obrigação de pagar ser cumprida nos moldes delineados pelo art. 916 do CPC, cujos pagamentos das 06 (seis) parcelas restantes deverão ocorrer no prazo sucessivo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão, salientando que*

*em caso de descumprimento a execução retomará seu curso normal, com abatimento das parcelas já pagas, sem a incidência de multa.*

*Libere-se ao exequente o valor já depositado nos autos, por meio de seu procurador, se este detiver poderes para receber e dar quitação. Dados bancários, fls. 387.*

*Por fim, saliento que o valor da contribuição previdenciária e das custas deverão ser deduzidos da(s) última(s) parcela(s).*

*Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para elaborar planilha discriminada, parcela por parcela, com a incidência de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme estabelece o art. 916 do CPC.*

*Fica consignado que efetuar a parte reclamada deverá depósito das parcelas vincendas (apurado por simples cálculo aritmético) ainda que não apresentada a conta a tempo do vencimento da primeira parcela".*

A exequente não se conforma com a decisão. Diz que

Com relação ao parcelamento afirma que *"Primeiramente, devemos ressaltar que a presente execução é proveniente de cumprimento de sentença, de modo que a pretensão de parcelamento da execução nos termos do art. 916 do CPC trata-se de pretensão MANIFESTAMENTE infundada. Assim, não há qualquer possibilidade de enquadramento dos termos do art. 916 do CPC ao caso concreto, pois o referido artigo não se aplica ao cumprimento de sentença."*

E que *"Conforme se extrai, o art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015) autoriza que, na execução decorrente de título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconheça o crédito e de imediato deposite 30% do valor da execução, com o parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas, sendo incompatível com o cumprimento de sentença, conforme expressamente dispõe o parágrafo 7º. A legislação é clara quanto ao não cabimento do referido artigo no caso em comento, e clara também se mostra a intenção da parte contrária em ludibriar este juízo e distorcer o sentido da norma em proveito próprio"*.

Diz que *"Dessa forma, não apenas foi deferido o parcelamento em completa inobservância ao que preconizam os artigos 916 do CPC e 796 e 880 da CLT, como também não foi observado o disposto no próprio artigo no que tange à aplicação de multa, de tal forma que foram pinçados os trechos do artigo 916 que beneficiariam a Executado e ignorados os dispositivos que a prejudicariam, quais sejam a limitação da aplicação do artigo no caso em comento e a*

*necessidade de incidência de multa por descumprimento, de tal forma que basicamente foi entabulado um acordo sem a anuência do Reclamante e sem qualquer cláusula penal ao passo que referida pactuação, em um momento inicial do processo e ainda sem sentença preveria multa por descumprimento de 50%, restando flagrante o absurdo da decisão em total desfavor da Autora e totalmente desfundamentada juridicamente".*

Analiso.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 39 do Colendo TST, em seu artigo 3º, inciso XXI, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho o artigo 916 do CPC/2015.

Contudo, por força do §7º do referido dispositivo legal processual, o parcelamento do crédito somente é cabível para as execuções fundadas em título extrajudicial, e não para as hipóteses de cumprimento de sentença, como é o da situação destes autos.

Confira-se:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

(...) § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença . (grifei)

Vale ressaltar, por oportuno, que mesmo que assim não fosse, consoante assentado no parágrafo primeiro do artigo 916 do CPC, acima transcrito, o exequente deve ser previamente intimado para manifestar-se sobre o parcelamento pretendido pela executada, revelando a clara intenção do legislador no sentido de não aplicação automática do aludido parcelamento.

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar os seguintes precedentes jurisprudenciais deste E. Regional:

"PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O art. 916 do CPC é aplicável ao processo do trabalho (TST, IN-



39/2016, art. 3º, XXI); todavia, ele não se aplica ao cumprimento de sentença por força do disposto no seu § 7º: 'O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença'." (TRT18, AP - 0011197-11.2019.5.18.0017, Relator: Mário Sérgio Bottazzo, data do julgamento: 19/03/2021). (TRT18, AP - 0010359-39.2021.5.18.0004, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 20/10/2022)

"PARCELAMENTO DO DÉBITO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC. A compatibilidade do artigo 916 do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento da dívida, com o processo trabalhista não é irrestrita. Em regra é inaplicável quando se tratar de cumprimento da sentença e depende da análise da execução processada, exigindo prévia concordância do exequente. Dessa forma, incabível o parcelamento quando há expressa manifestação contrária do exequente." (TRT18, AP - 0010417-42.2021.5.18.0004, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 02/10/2022)

Conclui-se, pois, que o referido parcelamento de pagamento de dívida não se trata de um direito potestativo, mas sim de uma faculdade, que poderá ser ou não conferida pelo juiz da execução, exigindo prévia manifestação do exequente, que discordou (id. 12b5274).

Portanto, não cabe, no caso, o parcelamento da dívida.

Dou provimento ao agravo de petição da exequente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição da exequente e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

01

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamentos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o duto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de março de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0010757-03.2023.5.18.0008

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	VICTORIA GABRIELA MARTINS ARAUJO SILVA
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE(OAB: 46971/GO)
AGRAVADO	ORGANIZACAO HOSPITALAR DE GOIAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO HOSPITALAR DE GOIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0010757-03.2023.5.18.0008

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : VICTORIA GABRIELA MARTINS ARAUJO SILVA

ADVOGADO : DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE

AGRAVADO : ORGANIZACAO HOSPITALAR DE GOIAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : SARA LUCIA DAVI SOUSA

## EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. Por força do §7º do artigo 916 do CPC, o parcelamento da dívida somente é cabível para as execuções fundadas em título extrajudicial, e não para as hipóteses de cumprimento de sentença, como é o da situação destes autos. Mesmo que assim não fosse, consoante assentado no parágrafo primeiro do referido artigo, o exequente deve ser previamente intimado para manifestar-se sobre o parcelamento pretendido pela executada, revelando a clara intenção do legislador no sentido de não aplicação automática do aludido parcelamento. Ao que se conclui, o parcelamento de pagamento de dívida é uma faculdade, que poderá ser ou não conferida pelo juiz da execução, exigindo prévia manifestação do exequente, que, no caso, não aquiesceu.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza SARA LUCIA DAVI SOUSA, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, deferiu o pedido da executada de parcelamento da dívida.

Agravo de petição interposto pela exequente.

Houve apresentação de contraminuta pela executada.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição da exequente.

### MÉRITO

A executada apresentou petição nos autos informando que juntou aos autos o comprovante do pagamento de 30% do valor devido ao reclamante. Requeveu, assim, o parcelamento do saldo remanescente em seis parcelas mensais.

O Exmo. Juiz de primeiro grau assim decidiu:

"(...)

*Inicialmente, esclareço que é possível a aplicação do art. 916 do Código de Processo Civil na seara trabalhista, conforme instrução normativa n. 39/2016.*

*O art. 916 do CPC assim dispõe: "No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de*

trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."

Cumpra esclarecer que o requerimento da executada foi apresentado dentro/antes do prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

Em que pese a manifestação contrária do exequente, ressalto que o parcelamento do débito, prestigia os princípios da economia e celeridade processual, além de garantir a subsistência da atividade produtiva da executada.

Dessa forma, o deferimento do parcelamento possibilitará à devedora a quitação do débito, de forma menos onerosa, mesmo sem anuência do exequente, pois não haverá redução do quantum debeat e, além disso, o dispositivo legal não faz nenhuma menção acerca da necessidade de concordância da parte credora.

Destaco que trata-se de ato discricionário do juiz da execução, amparado na livre direção do processo.

Assim, com fundamento nos princípios da menor onerosidade ao devedor e na efetividade da execução, defiro o pleito em epígrafe, devendo a obrigação de pagar ser cumprida nos moldes delineados pelo art. 916 do CPC, cujos pagamentos das 06 (seis) parcelas restantes deverão ocorrer no prazo sucessivo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão, salientando que em caso de descumprimento a execução retomará seu curso normal, com abatimento das parcelas já pagas, sem a incidência de multa.

Libere-se ao exequente o valor já depositado nos autos, por meio de seu procurador, se este detiver poderes para receber e dar quitação. Dados bancários, fls. 387.

Por fim, saliento que o valor da contribuição previdenciária e das custas deverão ser deduzidos da(s) última(s) parcela(s).

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para elaborar planilha discriminada, parcela por parcela, com a incidência de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme estabelece o art. 916 do CPC.

Fica consignado que efetuar a parte reclamada deverá depósito das parcelas vincendas (apurado por simples cálculo aritmético) ainda que não apresentada a conta a tempo do vencimento da primeira parcela".

A exequente não se conforma com a decisão. Diz que

Com relação ao parcelamento afirma que "Primeiramente, devemos ressaltar que a presente execução é proveniente de cumprimento

de sentença, de modo que a pretensão de parcelamento da execução nos termos do art. 916 do CPC trata-se de pretensão MANIFESTAMENTE infundada. Assim, não há qualquer possibilidade de enquadramento dos termos do art. 916 do CPC ao caso concreto, pois o referido artigo não se aplica ao cumprimento de sentença."

E que "Conforme se extrai, o art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015) autoriza que, na execução decorrente de título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconheça o crédito e de imediato deposite 30% do valor da execução, com o parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas, sendo incompatível com o cumprimento de sentença, conforme expressamente dispõe o parágrafo 7º. A legislação é clara quanto ao não cabimento do referido artigo no caso em comento, e clara também se mostra a intenção da parte contrária em ludibriar este juízo e distorcer o sentido da norma em proveito próprio".

Diz que "Dessa forma, não apenas foi deferido o parcelamento em completa inobservância ao que preconizam os artigos 916 do CPC e 796 e 880 da CLT, como também não foi observado o disposto no próprio artigo no que tange à aplicação de multa, de tal forma que foram pinçados os trechos do artigo 916 que beneficiariam a Executado e ignorados os dispositivos que a prejudicariam, quais sejam a limitação da aplicação do artigo no caso em comento e a necessidade de incidência de multa por descumprimento, de tal forma que basicamente foi entabulado um acordo sem a anuência do Reclamante e sem qualquer cláusula penal ao passo que referida pactuação, em um momento inicial do processo e ainda sem sentença preveria multa por descumprimento de 50%, restando flagrante o absurdo da decisão em total desfavor da Autora e totalmente desfundamentada juridicamente".

Analisou.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 39 do Colendo TST, em seu artigo 3º, inciso XXI, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho o artigo 916 do CPC/2015.

Contudo, por força do §7º do referido dispositivo legal processual, o parcelamento do crédito somente é cabível para as execuções fundadas em título extrajudicial, e não para as hipóteses de cumprimento de sentença, como é o da situação destes autos.

Confira-se:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do

exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

(...) § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença . (grifei)

Vale ressaltar, por oportuno, que mesmo que assim não fosse, consoante assentado no parágrafo primeiro do artigo 916 do CPC, acima transcrito, o exequente deve ser previamente intimado para manifestar-se sobre o parcelamento pretendido pela executada, revelando a clara intenção do legislador no sentido de não aplicação automática do aludido parcelamento.

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar os seguintes precedentes jurisprudenciais deste E. Regional:

"PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O art. 916 do CPC é aplicável ao processo do trabalho (TST, IN-39/2016, art. 3º, XXI); todavia, ele não se aplica ao cumprimento de sentença por força do disposto no seu § 7º: 'O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença'." (TRT18, AP - 0011197-11.2019.5.18.0017, Relator: Mário Sérgio Bottazzo, data do julgamento: 19/03/2021). (TRT18, AP - 0010359-39.2021.5.18.0004, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 20/10/2022)

"PARCELAMENTO DO DÉBITO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC. A compatibilidade do artigo 916 do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento da dívida, com o processo trabalhista não é irrestrita. Em regra é inaplicável quando se tratar de cumprimento da sentença e depende da análise da execução processada, exigindo prévia concordância do exequente. Dessa forma, incabível o parcelamento quando há expressa manifestação contrária do exequente." (TRT18, AP - 0010417-42.2021.5.18.0004, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO , 2ª TURMA, 02/10/2022)

Conclui-se, pois, que o referido parcelamento de pagamento de dívida não se trata de um direito potestativo, mas sim de uma faculdade, que poderá ser ou não conferida pelo juiz da execução,

exigindo prévia manifestação do exequente, que discordou (id. 12b5274).

Portanto, não cabe, no caso, o parcelamento da dívida.

Dou provimento ao agravo de petição da exequente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição da exequente e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

01

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamentoos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de março de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011287-07.2023.5.18.0008**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ROGERIO BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO BENVINDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0011287-07.2023.5.18.0008  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE : ROGÉRIO BENVINDO DA SILVA  
ADVOGADO : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : MÁRIO GREGÓRIO TELES NETO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADO : ALUÍSIO BORGES DE CARVALHO  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

**EMENTA**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE

LEGAL. SOBERANIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO. A existência de expressa disposição normativa estabelecendo como indenizatória a natureza da parcela auxílio-alimentação impede logre êxito o pleito de integração ao salário para repercussão no cálculo de outras parcelas, pois não há óbice legal. Assim, no silêncio da lei, o que se vê é a soberania da autocomposição no período de vigência pactuado pelos signatários. Recurso conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, em exercício na Egrégia 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada por ROGÉRIO BENVINDO DA SILVA contra COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

O reclamante interpõe recurso ordinário trabalhista mas a reclamada não apresenta contrarrazões.

Não houve envio dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, porque nenhuma das hipóteses catalogadas no Regimento Interno desta Corte tomou forma.

É, pois, o que por ora importa relatar.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, **conheço**.

## MÉRITO RECURSAL

### CONTRATO DE EMPREGO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

O reclamante alega que "são inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - caso dos autos".

Diz que "iniciou o labor em 07/02/2007 na empresa Recorrida, sob a égide da lei 5.452/43, tendo a reforma trabalhista sancionada em 13 de julho de 2017, e que passou a vigorar somente em 11 de novembro 2017".

Na sequência, assevera que "eventuais condenações e julgamentos devem observar as normas vigentes à época em que iniciou o contrato de trabalho, vez que as inovações de direito material trazidas pela Lei nº 13.467/2017 que impliquem em redução de direitos ao trabalhador não se aplicam aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência, sob pena de violação do direito adquirido".

E nas linhas finais argumenta:

O deslinde da controvérsia passa, assim, pela aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ("A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") e do art. 6º da LINDB ("A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada").

Além do respeito ao ato jurídico perfeito, a conclusão pela não aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos firmados em momento anterior à sua vigência também deriva dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial.

Quando o contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se cancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido.

Com base no acima alegado, requer "a reforma da sentença, para afastar a incidência da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), visto que o contrato fora iniciado antes da vigência da referida lei, e ainda que a aplicação da mesma implica em violação e afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB".

Sem razão o autor.

De plano, registro que foram decretadas prescritas as pretensões cuja exigibilidade é anterior a 9/10/2018.

Pois bem.

O argumento trazido pelo recorrente não procede.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, tendo em vista que o pacto empregatício é de trato sucessivo, o teor normativo acima não deixa dúvida que a nova lei (na hipótese, a Lei 13.467/2017) incidirá imediatamente na relação de trabalho, com ressalva do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, que não são vistos no caso concreto.

Assim, não existe ofensa a nenhum dos dispositivos invocados no recurso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB e artigo 6º da LINDB). Ao revés, os dispositivos constitucional e legal foram reverenciados.

**Sem mais, nego provimento ao apelo.**

### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

Julgado improcedente o pedido de reconhecimento da natureza

salarial da parcela e conseqüente deferimento de reflexos, o acionante recorre.

Diz que "ficou comprovado que ... recebia o auxílio-alimentação quando do período da contratação (2008) e não consta dos autos qualquer indício de que à época a parcela tivesse natureza jurídica diversa da salarial" e que a reclamada não teria negado "o pagamento do benefício desde o início do contrato de trabalho".

Argumenta que "a natureza indenizatória estabelecida nas normas coletivas não tem nenhum efeito no contrato de trabalho", pois, a seu ver, "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' não altera a natureza da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, como é o caso do autor".

Aduz que, "com base na OJ 413 da SDI-1 do C. TST, o TST tem entendido que deve prevalecer a natureza jurídica conferida ao benefício à época da formação do vínculo contratual, sob pena de alteração unilateral prejudicial ao empregado", além de destacar que não houve participação no custeio da parcela e que não há prova de inscrição no PAT.

Acrescenta que, "se na admissão não havia nenhuma cláusula convencional atribuindo natureza indenizatória à parcela, impõe-se seja reconhecida como parte integrante do salário, consoante disposto no artigo 458 da CLT".

Assim, requer seja a r. sentença reformada.

Analiso.

A Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, vedou expressamente a ultratividade dos acordos e das convenções coletivas de trabalho (CLT, artigo 614, § 3º: "Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade"). E o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 323, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, para fixar que as vantagens decorrentes de normas coletivas não integram de forma definitiva os pactos empregatícios.

Assim, eventual norma coletiva que no início do contrato de emprego estabelecesse expressamente a natureza salarial do auxílio em questão não aderiria ao pacto. Na situação *judice*, as pactuações coletivas vigentes no período não prescrito previram a

natureza indenizatória da parcela e da leitura das cláusulas sobre o tema fica nítido que o desconto irrisório fixado é faculdade do empregador e não condição *sine qua non* para o efeito jurídico visado pela norma, como destacado na r. sentença:

É cediço que o auxílio-alimentação pago pelo empregador não possui natureza salarial quando tenha ele expressamente aderido ao PAT ou quando houver acordo ou convenção coletiva dispondo nesse sentido.

*In casu*, os Acordos Coletivos da pactuados entre a reclamada e seus empregados estipularam expressamente a natureza indenizatória da parcela em questão na Cláusula 9º, a exemplo da CCT 2016/2018 (Id 95a1f99 - fls. 297).

Não obstante, o desconto a tal título na folha de pagamento dos empregados, conforme previsto nas CCT's, é opcional e não altera a natureza do benefício previsto no instrumento coletivo.

(...)

E a respeito da validade das normas autônomas sobre os temas, ainda que posteriores ao início do pacto laboral, como é o caso dos presentes autos, conforme Ata de Julgamento publicada nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1121633, o STF, em sua composição plenária, se manifestou a respeito da "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" (Tema nº 1046), nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

Portanto, diante da natureza indenizatória expressamente consignada em instrumentos coletivos, não comprovando o

reclamante que ocorreu alteração na natureza jurídica da verba durante o período contratual, indefiro o pedido de integração do auxílio-alimentação e reflexos decorrentes.

Portanto, o demandante não tem direito adquirido ao reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a título de alimentação. Conseqüentemente, a previsão da norma coletiva que atribui ao auxílio em comento natureza indenizatória há de ser respeitada ("O benefício da Cesta Básica Alimentação/Assiduidade é de caráter nitidamente indenizatório, sem integrar ao salário, para quaisquer efeitos legais"). Nenhum reflexo é devido.

**Sem mais, nego provimento.**

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS PATRONOS DO AUTOR

Deferidos honorários de sucumbência aos patronos de ambas as partes, o reclamante pretende a majoração do percentual fixado na condenação da reclamada de 5% para 15%.

Entretanto, mantenho o percentual de 5%, pois as matérias debatidas nestes autos são de menor complexidade, já conhecidas desta Corte e não demandaram longa instrução probatória.

**Portanto, nego provimento.**

#### REFORMA DE OFÍCIO

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista a sucumbência total do reclamante nesta instância revisora, com espeque no artigo 85, § 11, do CPC, majoro, de ofício, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 5% para 6%.

**Reformo.**

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

Valor da condenação de acordo com os cálculos.

GDKMBA - 06

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamentoos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de março de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**  
**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.



**VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011287-07.2023.5.18.0008**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE ROGERIO BENVINDO DA SILVA  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
RECORRIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0011287-07.2023.5.18.0008  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE : ROGÉRIO BENVINDO DA SILVA  
ADVOGADO : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : MÁRIO GREGÓRIO TELES NETO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADO : ALUÍSIO BORGES DE CARVALHO  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

**EMENTA**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. SOBERANIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO. A existência de expressa disposição normativa estabelecendo como indenizatória a natureza da parcela auxílio-alimentação impede logre êxito o pleito de integração ao salário para repercussão no cálculo de outras parcelas, pois não há óbice legal. Assim, no silêncio da lei, o que se vê é a soberania da autocomposição no período de vigência pactuado pelos signatários. Recurso conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, em exercício na Egrégia 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada por ROGÉRIO BENVINDO DA SILVA contra COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

O reclamante interpõe recurso ordinário trabalhista mas a reclamada não apresenta contrarrazões.

Não houve envio dos autos à douda Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, porque nenhuma das hipóteses catalogadas no Regimento Interno desta Corte tomou forma.

É, pois, o que por ora importa relatar.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, **conheço**.

**MÉRITO RECURSAL**

**CONTRATO DE EMPREGO INICIADO ANTES DA REFORMA  
TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017**

O reclamante alega que "são inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - caso dos autos".

Diz que "iniciou o labor em 07/02/2007 na empresa Recorrida, sob a égide da lei 5.452/43, tendo a reforma trabalhista sancionada em 13 de julho de 2017, e que passou a vigorar somente em 11 de novembro 2017".

Na sequência, assevera que "eventuais condenações e julgamentos devem observar as normas vigentes à época em que iniciou o contrato de trabalho, vez que as inovações de direito material trazidas pela Lei nº 13.467/2017 que impliquem em redução de direitos ao trabalhador não se aplicam aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência, sob pena de violação do direito adquirido".

E nas linhas finais argumenta:

O deslinde da controvérsia passa, assim, pela aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ("A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") e do art. 6º da LINDB ("A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada").

Além do respeito ao ato jurídico perfeito, a conclusão pela não aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos firmados em momento anterior à sua vigência também deriva dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial.

Quando o contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se cancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido.

Com base no acima alegado, requer "a reforma da sentença, para afastar a incidência da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), visto que o contrato fora iniciado antes da vigência da referida lei, e ainda que a aplicação da mesma implica em violação e afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB".

Sem razão o autor.

De plano, registro que foram decretadas prescritas as pretensões cuja exigibilidade é anterior a 9/10/2018.

Pois bem.

O argumento trazido pelo recorrente não procede.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, tendo em vista que o pacto empregatício é de trato sucessivo, o teor normativo acima não deixa dúvida que a nova lei (na hipótese, a Lei 13.467/2017) incidirá imediatamente na relação de trabalho, com ressalva do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, que não são vistos no caso concreto.

Assim, não existe ofensa a nenhum dos dispositivos invocados no recurso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB e artigo 6º da LINDB). Ao revés, os dispositivos constitucional e legal foram reverenciados.

**Sem mais, nego provimento ao apelo.**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA**

Julgado improcedente o pedido de reconhecimento da natureza salarial da parcela e conseqüente deferimento de reflexos, o acionante recorre.

Diz que "ficou comprovado que ... recebia o auxílio-alimentação quando do período da contratação (2008) e não consta dos autos qualquer indício de que à época a parcela tivesse natureza jurídica diversa da salarial" e que a reclamada não teria negado "o pagamento do benefício desde o início do contrato de trabalho".

Argumenta que "a natureza indenizatória estabelecida nas normas coletivas não tem nenhum efeito no contrato de trabalho", pois, a seu ver, "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' não altera a natureza da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, como é o caso do autor".

Aduz que, "com base na OJ 413 da SDI-1 do C. TST, o TST tem entendido que deve prevalecer a natureza jurídica conferida ao benefício à época da formação do vínculo contratual, sob pena de alteração unilateral prejudicial ao empregado", além de destacar que não houve participação no custeio da parcela e que não há prova de inscrição no PAT.

Acrescenta que, "se na admissão não havia nenhuma cláusula convencional atribuindo natureza indenizatória à parcela, impõe-se seja reconhecida como parte integrante do salário, consoante disposto no artigo 458 da CLT".

Assim, requer seja a r. sentença reformada.

Análise.

A Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, vedou expressamente a ultratividade dos acordos e das convenções coletivas de trabalho (CLT, artigo 614, § 3º: "Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade"). E o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 323, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, para fixar que as vantagens decorrentes de normas coletivas não integram de forma definitiva os pactos empregatícios.

Assim, eventual norma coletiva que no início do contrato de emprego estabelecesse expressamente a natureza salarial do auxílio em questão não aderiria ao pacto. Na situação *judice*, as pactuações coletivas vigentes no período não prescrito previram a natureza indenizatória da parcela e da leitura das cláusulas sobre o tema fica nítido que o desconto irrisório fixado é faculdade do empregador e não condição *sine qua non* para o efeito jurídico visado pela norma, como destacado na r. sentença:

É cediço que o auxílio-alimentação pago pelo empregador não possui natureza salarial quando tenha ele expressamente aderido ao PAT ou quando houver acordo ou convenção coletiva dispondo

nesse sentido.

*In casu*, os Acordos Coletivos da pactuados entre a reclamada e seus empregados estipularam expressamente a natureza indenizatória da parcela em questão na Cláusula 9º, a exemplo da CCT 2016/2018 (Id 95a1f99 - fls. 297).

Não obstante, o desconto a tal título na folha de pagamento dos empregados, conforme previsto nas CCT's, é opcional e não altera a natureza do benefício previsto no instrumento coletivo.

(...)

E a respeito da validade das normas autônomas sobre os temas, ainda que posteriores ao início do pacto laboral, como é o caso dos presentes autos, conforme Ata de Julgamento publicada nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1121633, o STF, em sua composição plenária, se manifestou a respeito da "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" (Tema nº 1046), nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

Portanto, diante da natureza indenizatória expressamente consignada em instrumentos coletivos, não comprovando o reclamante que ocorreu alteração na natureza jurídica da verba durante o período contratual, indefiro o pedido de integração do auxílio-alimentação e reflexos decorrentes.

Portanto, o demandante não tem direito adquirido ao reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a título de alimentação. Consequentemente, a previsão da norma coletiva que atribui ao auxílio em comento natureza indenizatória há de ser

respeitada ("O benefício da Cesta Básica Alimentação/Assiduidade é de caráter nitidamente indenizatório, sem integrar ao salário, para quaisquer efeitos legais"). Nenhum reflexo é devido.

**Sem mais, nego provimento.**

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS PATRONOS DO AUTOR

Deferidos honorários de sucumbência aos patronos de ambas as partes, o reclamante pretende a majoração do percentual fixado na condenação da reclamada de 5% para 15%.

Entretanto, mantenho o percentual de 5%, pois as matérias debatidas nestes autos são de menor complexidade, já conhecidas desta Corte e não demandaram longa instrução probatória.

**Portanto, nego provimento.**

#### REFORMA DE OFÍCIO

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista a sucumbência total do reclamante nesta instância revisora, com espeque no artigo 85, § 11, do CPC, majoro, de ofício, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 5% para 6%.

**Reformo.**

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

Valor da condenação de acordo com os cálculos.

GDKMBA - 06

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamentoos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de março de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011637-35.2023.5.18.0221**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

RECORRIDO JT - PROJETOS E CONSTRUCOES  
LTDA - EPP  
ADVOGADO KLEBER JUNIOR MOREIRA E  
SILVA(OAB: 59807/GO)  
ADVOGADO VINICIUS NAVES RABELO(OAB:  
55526/GO)  
ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE  
MORAIS(OAB: 18660/GO)  
RECORRIDO EZEQUIEL DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO ALCIMINIO SIMOES CORREA  
JUNIOR(OAB: 14856/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011637-35.2023.5.18.0221  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A  
ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA  
RECORRIDO : EZEQUIEL DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO : ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR  
RECORRIDA : JT - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
ADVOGADA : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS  
ADVOGADO : KLEBER JÚNIOR MOREIRA E SILVA  
ADVOGADO : VINÍCIUS NAVES RABELO  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

**EMENTA**

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada

após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, titular da Vara do Trabalho de Goiás, por meio da r. sentença juntada ao sistema no dia 11.01.2024 (ID 1b27f0e), aditada pela r. sentença de embargos de declaração juntada ao sistema no dia 07.02.2024 (ID 865faab),

julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EZEQUIEL DE SOUZA DIAS em desfavor de JT - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Recurso ordinário da 2ª reclamada (Equatorial) juntado ao sistema no dia 16.02.2024 (ID ce07060).

Não foram ofertadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário da 2ª reclamada (Equatorial).

### MÉRITO

### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª reclamada (Equatorial) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que rejeitou o pleito de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva constante em sua peça de defesa.

Diz que "*O reconhecimento da responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331 do TST pressupõe fraude na contratação a obstar direitos trabalhistas, sequer alegada pelo Recorrido. Além do mais, seria necessário que se comprovasse a exclusividade e direta prestação dos serviços exercidos pelo Recorrido, o que não ocorreu*" e que "*Ao Recorrido incumbia o ônus de provar os fatos alegados/constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, inclusive porque, repita-se, não há prova da invalidade da prestação de serviços, aliada à impossibilidade de se exigir da ora Recorrente prova negativa. Logo, a r. sentença, violou o disposto no artigo 373, I, do CPC*".

Diz que "*Não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação da Súmula 331 do TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há falar em fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pela referida súmula, ora violada*" e que "*Não incidindo ao caso a Súmula 331 do TST, o qual restara contrariado, claro está que a 2ª reclamada, ora Recorrente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença ante a violação dos artigos 485, incisos IV e VI, do CPC, em razão da necessidade de declaração de que o Recorrido é carecedor de ação por ilegitimidade de parte passiva, combinado com o artigo 337, XI, do CPC*".

Diz ainda que "*Tem-se, portanto, que o entendimento ditado pela Súmula 331 do TST não se aplica à hipótese versada nos presentes autos, restando, pois, contrariado pela r. sentença recorrida*" e que "*Restou igualmente violado o artigo 485, VI, do CPC, pois não sendo a ora Recorrente responsável pelos débitos trabalhistas perseguidos pelo obreiro, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual deveria o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito em relação à Equatorial*".

Análise.

O direito subjetivo público de ação se caracteriza pela autonomia e abstração, pelo que não se confunde com o direito material pretendido. Nesse passo, as condições da ação devem ser aferidas segundo um juízo hipotético e provisório de veracidade dos fatos

narrados na inicial, ou seja, devem ser analisadas em abstrato, à vista do afirmado na peça de ingresso.

Partindo desse pressuposto teórico, segundo as assertivas prefaciais, a parte autora, em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, laborou em favor da 2ª reclamada, ora recorrente, razão pela qual indubitável sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Logo, não há falar em carência de ação por ilegitimidade passiva em razão da observância da Teoria da Asserção.

Além do mais, não se discute vínculo empregatício com a 2ª reclamada e a efetiva responsabilidade pelos créditos vindicados é questão que será apreciada oportunamente em tópico próprio e, caso eventualmente afastada sua caracterização, ter-se-á a improcedência da pretensão e não a extinção do processo sem resolução de mérito.

#### **Nego provimento.**

#### **DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A 2ª reclamada (Equatorial) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que reconheceu sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas devidas pela 1ª reclamada (Tencel) ao reclamante.

*Diz que "jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente ao Reclamante, portanto, incontroverso que o autor não laborou exclusivamente em seu benefício" e que "Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora Recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o Recorrido e a primeira Reclamada".*

*Diz também que "Ademais, a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal, sob pena de desfigurar totalmente os fundamentos da subsidiariedade, tornando a responsabilidade verdadeiramente solidária, em afronta à súmula 331, IV, do TST".*

Analiso.

Sem dilações, o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (JT) em 15.09.2021 para prestar serviços para 2ª reclamada (Equatorial) em razão da existência de diversos contratos existentes entre as reclamadas (ID 653035f e seguintes), laborando o obreiro como eletricitista/instalador até a rescisão, laborando de forma exclusiva tal a tomadora, conforme reconhecido pela 1ª reclamada em sua defesa (ID 50bc1c4 - Pág. 4/5).

Com a privatização, a 2ª reclamada (implementada em fevereiro de 2017) deixou de ser parte integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Goiás, perdendo as prerrogativas próprias dos entes públicos.

Neste cenário, havendo a contratação direta entre empresas privadas, não se mostra pertinente a discussão sob o enfoque do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ou mesmo pelo julgado pelo STF nos autos da Reclamação nº 8.247, pois ambas discussões têm como requisito a existência de contratação com a administração pública (direta ou indireta).

Para as empresas privadas, a responsabilidade subsidiária decorre do mero inadimplemento das parcelas, não sendo necessária a comprovação da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* e não há que se falar em responsabilização da administração pública, sendo inaplicável o disposto na Súmula 331, V, do TST, bem como a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE 760.931.

Importante destacar ainda que o STF, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, reconheceu a licitude da terceirização de serviços, inclusive em atividade-fim da tomadora, mas manteve a responsabilização subsidiária no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Equatorial) ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias deferidas na sentença, inclusive as previdenciárias e multas.

Importante destacar que, de acordo com o norteamo jurisprudencial contido no citado verbete sumular, basta que o devedor subsidiário tenha participado da relação processual e conste no título executivo para que haja o direcionamento da execução em seu desfavor, não havendo que se falar em benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal.

Vale dizer ainda que a responsabilidade subsidiária da tomadora abrange todas as verbas devidas pela prestadora, inclusive eventuais multas pelo atraso ou não pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo, tais como as multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

No que pertine às obrigações de entrega de documentos, determinadas na r. sentença, essas não foram impostas a ora recorrente e, sim, à primeira reclamada, por se tratar de obrigação personalíssima.

Assim, mantenho a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (EQUATORIAL).

#### **Nego provimento.**

Prejudicada a análise em apartado das matérias dos tópicos "*Horas Extras - reflexos, Ticket Alimentação, Verbas Rescisórias*", "*Multa da CCT*" e "*Multas do arts. 467 e 477 da CLT - Obrigação personalíssima do empregador*" pois, de sua leitura, demandava a reforma da r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária, o que, como visto, não ocorreu.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

A 2ª reclamada (Equatorial) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Diz que "*o recorrido não juntou qualquer documento capaz de comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, como determina a norma expressa no artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017*" e que "*Já na peça de defesa destacamos que era indispensável destacar que o legislador tratou a gratuidade de justiça como exceção, aplicável somente quando houver a efetiva comprovação de insuficiência de meios de arcar com as custas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência (§ 4º, artigo 790, CLT). Vale dizer, ainda, que, declarada perante o juízo a miserabilidade econômica da parte, tem-se que o reclamante traz para si o dever de comprovar as suas alegações, não sendo possível a inversão do ônus da prova neste*

*aspecto*".

Analiso.

Observo que a presente ação foi proposta em 08.09.2023, portanto bem após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), que assim disciplinou a questão da justiça gratuita nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Inicialmente adotei o entendimento pela necessidade de comprovação da situação de insuficiência de recursos pela pessoa natural, não bastando mais a mera declaração de hipossuficiência econômica (Lei 7.115/83).

No entanto, recentemente modifiquei meu entendimento, em razão da pacificação do tema no âmbito da SDI-1 do TST, cuja ementa do acórdão paradigma transcrevo abaixo:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência



Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

Assim, considerando que o obreiro colacionou com exordial declaração de hipossuficiência (ID ca8685c - Pág. 2), bem como não há elementos nos autos que infirmem seu estado de insuficiência financeira, tem-se que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

**Nego provimento.**

## DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Sustenta a 2ª reclamada que "A contadoria apurou 30 dias de saldo de salário, no entanto, a sentença condenou a empresa a pagar 8 dias, pois o empregado foi desligado no dia 08/08/2023" e que "Dessa maneira, o correto é apurar 8/30 do valor de R\$

2.828,87(Salário base = 2.176,05 + Adicional de periculosidade = 652,82), que é o valor integral do salário. Merece retificação o cálculo da contadoria".

Analiso.

Sem dilações, de fato observo equívoco na elaboração dos cálculos no que pertine ao saldo de salários pois, conforme consta na r. sentença, o Exmo. Juízo Singular deferiu 8 dias a título de saldo de salário (agosto de 2023 - mês da rescisão), ao passo que consta nos cálculos "ID 20705e9 - Pág. 7" o valor integral do mês.

Assim, **dou provimento** ao recurso da 2ª reclamada no particular para determinar a retificação dos cálculos, nos termos supra.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Exmo. Juízo Singular condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, calculados sobre o valor da condenação aos advogados do reclamante e, para os advogados das reclamadas, calculados sobre "sobre o valor atribuído aos pedidos que foram julgados integralmente improcedentes" (critério intercapitular), fixando ainda a condição suspensiva quanto ao crédito devido pelo reclamante, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT e o julgado pelo STF nos autos da ADI 5766.

Diz que, entre outros argumentos, que "Conforme amplamente exposto ao longo do processo, os pleitos do Reclamante não encontram guarida, pelo que foram julgados totalmente improcedentes, tendo por consequência a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais à Reclamada fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 791-A, caput, da CLT)" e que "Por fim, requer que os honorários sucumbenciais sejam deferidos e levantados pela Sociedade de Advogados 'Lara Martins Advogados', nos termos do artigo 85, §§ 14 e 15 do Código de Processo Civil".

Analiso.

Destaco inicialmente que as partes continuam parcialmente sucumbentes, pelo que não há falar em exclusão da condenação

pelo prisma da ausência de sucumbência.

Quanto ao percentual fixado na origem (10%), observados os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, tenho que mostrou-se razoável, em especial pela causa ser de média complexidade.

Esclareço que na atual fase processual é indevida a destinação de honorários a procurador específico, bem como deferimento de levantamento desses.

#### **Nego provimento.**

Considerando o parcial provimento do recurso da 2ª reclamada (Equatorial), bem como o disposto no §11 do art. 85 do CPC e tese do Tema nº 1059 do STJ, não há falar, no caso dos autos, em majoração de honorários pelo acréscimo de labor em sede recursal.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada (Equatorial) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Custas pelas reclamadas conforme planilha anexa.

GDKMBA-11

#### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela 2ª reclamada (Equatorial) e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do

voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, IARA TEIXEIRA RIOS (compondo quórum em razão de impedimento/suspeição dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho e Daniel Viana Júnior) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

#### **KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE** **Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ROT-0011637-35.2023.5.18.0221**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	JT - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA(OAB: 59807/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NAVES RABELO(OAB: 55526/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
RECORRIDO	EZEQUIEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- EZEQUIEL DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011637-35.2023.5.18.0221

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRIDO : EZEQUIEL DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR

RECORRIDA : JT - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADA : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO : KLEBER JÚNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO : VINÍCIUS NAVES RABELO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

## EMENTA

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador

regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, titular da Vara do Trabalho de Goiás, por meio da r. sentença juntada ao sistema no dia 11.01.2024 (ID 1b27f0e), aditada pela r. sentença de embargos de declaração juntada ao sistema no dia 07.02.2024 (ID 865faab), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EZEQUIEL DE SOUZA DIAS em desfavor de JT - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Recurso ordinário da 2ª reclamada (Equatorial) juntado ao sistema no dia 16.02.2024 (ID ce07060).

Não foram ofertadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário da 2ª reclamada (Equatorial).

## MÉRITO

### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª reclamada (Equatorial) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que rejeitou o pleito de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva constante em sua peça de defesa.

Diz que "O reconhecimento da responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331 do TST pressupõe fraude na contratação a obstar direitos trabalhistas, sequer alegada pelo Recorrido. Além do mais, seria necessário que se comprovasse a exclusividade e direta prestação dos serviços exercidos pelo Recorrido, o que não ocorreu" e que "Ao Recorrido incumbia o ônus de provar os fatos alegados/constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, inclusive porque, repita-se, não há prova da invalidade da prestação de serviços, aliada à impossibilidade de se exigir da ora Recorrente prova negativa. Logo, a r. sentença, violou o disposto no artigo 373, I, do CPC".

Diz que "Não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação

da Súmula 331 do TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há falar em fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pela referida súmula, ora violada" e que "Não incidindo ao caso a Súmula 331 do TST, o qual restara contrariado, claro está que a 2ª reclamada, ora Recorrente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença ante a violação dos artigos 485, incisos IV e VI, do CPC, em razão da necessidade de declaração de que o Recorrido é carecedor de ação por ilegitimidade de parte passiva, combinado com o artigo 337, XI, do CPC".

Diz ainda que "Tem-se, portanto, que o entendimento ditado pela Súmula 331 do TST não se aplica à hipótese versada nos presentes autos, restando, pois, contrariado pela r. sentença recorrida" e que "Restou igualmente violado o artigo 485, VI, do CPC, pois não sendo a ora Recorrente responsável pelos débitos trabalhistas perseguidos pelo obreiro, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual deveria o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito em relação à Equatorial".

Análise.

O direito subjetivo público de ação se caracteriza pela autonomia e abstração, pelo que não se confunde com o direito material pretendido. Nesse passo, as condições da ação devem ser aferidas segundo um juízo hipotético e provisório de veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, devem ser analisadas em abstrato, à vista do afirmado na peça de ingresso.

Partindo desse pressuposto teórico, segundo as assertivas prefaciais, a parte autora, em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, laborou em favor da 2ª reclamada, ora recorrente, razão pela qual indubitável sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Logo, não há falar em carência de ação por ilegitimidade passiva em razão da observância da Teoria da Asserção.

Além do mais, não se discute vínculo empregatício com a 2ª reclamada e a efetiva responsabilidade pelos créditos vindicados é questão que será apreciada oportunamente em tópico próprio e, caso eventualmente afastada sua caracterização, ter-se-á a improcedência da pretensão e não a extinção do processo sem resolução de mérito.

**Nego provimento.****DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A 2ª reclamada (Equatorial) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que reconheceu sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas devidas pela 1ª reclamada (Tencel) ao reclamante.

Diz que "*jamaís efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente ao Reclamante, portanto, incontroverso que o autor não laborou exclusivamente em seu benefício*" e que "*Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora Recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o Recorrido e a primeira Reclamada*".

Diz também que "*Ademais, a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal, sob pena de desfigurar totalmente os fundamentos da subsidiariedade, tornando a responsabilidade verdadeiramente solidária, em afronta à súmula 331, IV, do TST*".

Análise.

Sem dilações, o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (JT) em 15.09.2021 para prestar serviços para 2ª reclamada (Equatorial) em razão da existência de diversos contratos existentes entre as reclamadas (ID 653035f e seguintes), laborando o obreiro como eletricitista/instalador até a rescisão, laborando de forma exclusiva tal a tomadora, conforme reconhecido pela 1ª reclamada em sua defesa (ID 50bc1c4 - Pág. 4/5).

Com a privatização, a 2ª reclamada (implementada em fevereiro de 2017) deixou de ser parte integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Goiás, perdendo as prerrogativas próprias dos entes públicos.

Neste cenário, havendo a contratação direta entre empresas privadas, não se mostra pertinente a discussão sob o enfoque do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ou mesmo pelo julgado pelo STF nos

autos da Reclamação nº 8.247, pois ambas discussões têm como requisito a existência de contratação com a administração pública (direta ou indireta).

Para as empresas privadas, a responsabilidade subsidiária decorre do mero inadimplemento das parcelas, não sendo necessária a comprovação da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* e não há que se falar em responsabilização da administração pública, sendo inaplicável o disposto na Súmula 331, V, do TST, bem como a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE 760.931.

Importante destacar ainda que o STF, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, reconheceu a licitude da terceirização de serviços, inclusive em atividade-fim da tomadora, mas manteve a responsabilização subsidiária no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Equatorial) ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias deferidas na sentença, inclusive as previdenciárias e multas.

Importante destacar que, de acordo com o norteamto jurisprudencial contido no citado verbete sumular, basta que o devedor subsidiário tenha participado da relação processual e conste no título executivo para que haja o direcionamento da execução em seu desfavor, não havendo que se falar em benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal.

Vale dizer ainda que a responsabilidade subsidiária da tomadora abrange todas as verbas devidas pela prestadora, inclusive eventuais multas pelo atraso ou não pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo, tais como as multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

No que pertine às obrigações de entrega de documentos, determinadas na r. sentença, essas não foram impostas a ora recorrente e, sim, à primeira reclamada, por se tratar de obrigação personalíssima.

Assim, mantenho a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (EQUATORIAL).

**Nego provimento.**

Prejudicada a análise em apartado das matérias dos tópicos "*Horas*

*Extras - reflexos, Ticket Alimentação, Verbas Rescisórias", "Multa da CCT" e "Multas do arts. 467 e 477 da CLT - Obrigação personalíssima do empregador" pois, de sua leitura, demandava a reforma da r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária, o que, como visto, não ocorreu.*

## DA JUSTIÇA GRATUITA

A 2ª reclamada (Equatorial) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

*Diz que "o recorrido não juntou qualquer documento capaz de comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, como determina a norma expressa no artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, introduzida no ordenamento jurídica pela Lei 13.467/2017" e que "Já na peça de defesa destacamos que era indispensável destacar que o legislador tratou a gratuidade de justiça como exceção, aplicável somente quando houver a efetiva comprovação de insuficiência de meios de arcar com as custas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência (§ 4º, artigo 790, CLT). Vale dizer, ainda, que, declarada perante o juízo a miserabilidade econômica da parte, tem-se que o reclamante traz para si o dever de comprovar as suas alegações, não sendo possível a inversão do ônus da prova neste aspecto".*

Analiso.

Observo que a presente ação foi proposta em 08.09.2023, portanto bem após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), que assim disciplinou a questão da justiça gratuita nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Inicialmente adotei o entendimento pela necessidade de comprovação da situação de insuficiência de recursos pela pessoa natural, não bastando mais a mera declaração de hipossuficiência econômica (Lei 7.115/83).

No entanto, recentemente modifiquei meu entendimento, em razão da pacificação do tema no âmbito da SDI-1 do TST, cuja ementa do acórdão paradigma transcrevo abaixo:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica

firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

Assim, considerando que o obreiro colacionou com exordial declaração de hipossuficiência (ID ca8685c - Pág. 2), bem como não há elementos nos autos que infirmem seu estado de insuficiência financeira, tem-se que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

**Nego provimento.**

#### DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Sustenta a 2ª reclamada que "A contadoria apurou 30 dias de saldo de salário, no entanto, a sentença condenou a empresa a pagar 8 dias, pois o empregado foi desligado no dia 08/08/2023" e que "Dessa maneira, o correto é apurar 8/30 do valor de R\$ 2.828,87(Salário base = 2.176,05 + Adicional de periculosidade = 652,82), que é o valor integral do salário. Merece retificação o cálculo da contadoria".

Analiso.

Sem dilações, de fato observo equívoco na elaboração dos cálculos no que pertine ao saldo de salários pois, conforme consta na r. sentença, o Exmo. Juízo Singular deferiu 8 dias a título de saldo de salário (agosto de 2023 - mês da rescisão), ao passo que consta nos cálculos "ID 20705e9 - Pág. 7" o valor integral do mês.

Assim, **dou provimento** ao recurso da 2ª reclamada no particular para determinar a retificação dos cálculos, nos termos supra.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Exmo. Juízo Singular condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, calculados sobre o valor da condenação aos advogados do reclamante e, para os advogados das reclamadas, calculados sobre "sobre o valor atribuído aos pedidos que foram julgados integralmente improcedentes" (critério intercapitular), fixando ainda a condição suspensiva quanto ao crédito devido pelo reclamante, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT e o julgado pelo STF nos autos da ADI 5766.

Diz que, entre outros argumentos, que "*Conforme amplamente exposto ao longo do processo, os pleitos do Reclamante não encontram guarida, pelo que foram julgados totalmente improcedentes, tendo por consequência a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais à Reclamada fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 791-A, caput, da CLT)*" e que "*Por fim, requer que os honorários sucumbenciais sejam deferidos e levantados pela Sociedade de Advogados 'Lara Martins Advogados', nos termos do artigo 85, §§ 14 e 15 do Código de Processo Civil*".

Analiso.

Destaco inicialmente que as partes continuam parcialmente sucumbentes, pelo que não há falar em exclusão da condenação pelo prisma da ausência de sucumbência.

Quanto ao percentual fixado na origem (10%), observados os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, tenho que mostrou-se razoável, em especial pela causa ser de média complexidade.

Esclareço que na atual fase processual é indevida a destinação de honorários a procurador específico, bem como deferimento de levantamento desses.

**Nego provimento.**

Considerando o parcial provimento do recurso da 2ª reclamada (Equatorial), bem como o disposto no §11 do art. 85 do CPC e tese do Tema nº 1059 do STJ, não há falar, no caso dos autos, em majoração de honorários pelo acréscimo de labor em sede recursal.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conhecimento do recurso ordinário da 2ª reclamada (Equatorial) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Custas pelas reclamadas conforme planilha anexa.

GDKMBA-11

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela 2ª reclamada (Equatorial) e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, IARA TEIXEIRA RIOS (compondo quórum em razão de impedimento/suspeição dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho e Daniel Viana Júnior) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**  
Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011637-35.2023.5.18.0221**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	JT - PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
ADVOGADO	KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA(OAB: 59807/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NAVES RABELO(OAB: 55526/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
RECORRIDO	EZEQUIEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JT - PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011637-35.2023.5.18.0221

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRIDO : EZEQUIEL DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR

RECORRIDA : JT - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADA : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO : KLEBER JÚNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO : VINÍCIUS NAVES RABELO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

**EMENTA**



"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, titular da Vara do Trabalho de Goiás, por meio da r. sentença juntada ao sistema no dia 11.01.2024 (ID 1b27f0e), aditada pela r. sentença de embargos de declaração juntada ao sistema no dia 07.02.2024 (ID 865faab), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EZEQUIEL DE SOUZA DIAS em desfavor de JT - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Recurso ordinário da 2ª reclamada (Equatorial) juntado ao sistema no dia 16.02.2024 (ID ce07060).

Não foram ofertadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário da 2ª reclamada (Equatorial).

## MÉRITO

### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª reclamada (Equatorial) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que rejeitou o pleito de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva constante em sua peça de defesa.

Diz que "O reconhecimento da responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331 do TST pressupõe fraude na contratação a obstar direitos trabalhistas, sequer alegada pelo Recorrido. Além do mais, seria necessário que se comprovasse a exclusividade e direta prestação dos serviços exercidos pelo Recorrido, o que não ocorreu" e que "Ao Recorrido incumbia o ônus de provar os fatos alegados/constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, inclusive porque, repita-se, não há prova da invalidade da prestação de serviços, aliada à impossibilidade de se exigir da ora Recorrente prova negativa. Logo, a r. sentença, violou o disposto no artigo 373, I, do CPC".

Diz que "Não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação da Súmula 331 do TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há falar em fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pela referida súmula, ora violada" e que "Não incidindo ao caso a Súmula 331 do TST, o qual restara contrariado, claro está que a 2ª reclamada, ora Recorrente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença ante a violação dos artigos 485, incisos IV e VI, do CPC, em razão da necessidade de declaração de que o Recorrido é carecedor de ação por ilegitimidade de parte passiva, combinado com o artigo 337, XI, do CPC".

Diz ainda que "Tem-se, portanto, que o entendimento ditado pela Súmula 331 do TST não se aplica à hipótese versada nos presentes autos, restando, pois, contrariado pela r. sentença recorrida" e que "Restou igualmente violado o artigo 485, VI, do CPC, pois não sendo a ora Recorrente responsável pelos débitos trabalhistas

*perseguidos pelo obreiro, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual deveria o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito em relação à Equatorial".*

Analiso.

O direito subjetivo público de ação se caracteriza pela autonomia e abstração, pelo que não se confunde com o direito material pretendido. Nesse passo, as condições da ação devem ser aferidas segundo um juízo hipotético e provisório de veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, devem ser analisadas em abstrato, à vista do afirmado na peça de ingresso.

Partindo desse pressuposto teórico, segundo as assertivas prefaciais, a parte autora, em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, laborou em favor da 2ª reclamada, ora recorrente, razão pela qual indubitável sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Logo, não há falar em carência de ação por ilegitimidade passiva em razão da observância da Teoria da Asserção.

Além do mais, não se discute vínculo empregatício com a 2ª reclamada e a efetiva responsabilidade pelos créditos vindicados é questão que será apreciada oportunamente em tópico próprio e, caso eventualmente afastada sua caracterização, ter-se-á a improcedência da pretensão e não a extinção do processo sem resolução de mérito.

**Nego provimento.**

### DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada (Equatorial) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que reconheceu sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas devidas pela 1ª reclamada (Tencil) ao reclamante.

Diz que "jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente ao Reclamante, portanto, incontroverso que o autor não laborou exclusivamente em seu benefício" e que "Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora

*Recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o Recorrido e a primeira Reclamada".*

Diz também que "*Ademais, a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal, sob pena de desfigurar totalmente os fundamentos da subsidiariedade, tornando a responsabilidade verdadeiramente solidária, em afronta à súmula 331, IV, do TST*".

Analiso.

Sem dilações, o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (JT) em 15.09.2021 para prestar serviços para 2ª reclamada (Equatorial) em razão da existência de diversos contratos existentes entre as reclamadas (ID 653035f e seguintes), laborando o obreiro como eletricitista/instalador até a rescisão, laborando de forma exclusiva tal a tomadora, conforme reconhecido pela 1ª reclamada em sua defesa (ID 50bc1c4 - Pág. 4/5).

Com a privatização, a 2ª reclamada (implementada em fevereiro de 2017) deixou de ser parte integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Goiás, perdendo as prerrogativas próprias dos entes públicos.

Neste cenário, havendo a contratação direta entre empresas privadas, não se mostra pertinente a discussão sob o enfoque do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ou mesmo pelo julgado pelo STF nos autos da Reclamação nº 8.247, pois ambas discussões têm como requisito a existência de contratação com a administração pública (direta ou indireta).

Para as empresas privadas, a responsabilidade subsidiária decorre do mero inadimplemento das parcelas, não sendo necessária a comprovação da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* e não há que se falar em responsabilização da administração pública, sendo inaplicável o disposto na Súmula 331, V, do TST, bem como a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE 760.931.

Importante destacar ainda que o STF, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, reconheceu a licitude da terceirização de serviços, inclusive em atividade-fim da tomadora, mas manteve a responsabilização subsidiária no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da 2ª

reclamada (Equatorial) ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias deferidas na sentença, inclusive as previdenciárias e multas.

Importante destacar que, de acordo com o norteamo jurisprudencial contido no citado verbete sumular, basta que o devedor subsidiário tenha participado da relação processual e conste no título executivo para que haja o direcionamento da execução em seu desfavor, não havendo que se falar em benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal.

Vale dizer ainda que a responsabilidade subsidiária da tomadora abrange todas as verbas devidas pela prestadora, inclusive eventuais multas pelo atraso ou não pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo, tais como as multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

No que pertine às obrigações de entrega de documentos, determinadas na r. sentença, essas não foram impostas a ora recorrente e, sim, à primeira reclamada, por se tratar de obrigação personalíssima.

Assim, mantenho a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (EQUATORIAL).

#### **Nego provimento.**

Prejudicada a análise em apartado das matérias dos tópicos "*Horas Extras - reflexos, Ticket Alimentação, Verbas Rescisórias*", "*Multa da CCT*" e "*Multas do arts. 467 e 477 da CLT - Obrigação personalíssima do empregador*" pois, de sua leitura, demandava a reforma da r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária, o que, como visto, não ocorreu.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

A 2ª reclamada (Equatorial) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Diz que "*o recorrido não juntou qualquer documento capaz de comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, como determina a norma expressa no*

*artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017" e que "Já na peça de defesa destacamos que era indispensável destacar que o legislador tratou a gratuidade de justiça como exceção, aplicável somente quando houver a efetiva comprovação de insuficiência de meios de arcar com as custas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência (§ 4º, artigo 790, CLT). Vale dizer, ainda, que, declarada perante o juízo a miserabilidade econômica da parte, tem-se que o reclamante traz para si o dever de comprovar as suas alegações, não sendo possível a inversão do ônus da prova neste aspecto".*

Análise.

Observo que a presente ação foi proposta em 08.09.2023, portanto bem após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), que assim disciplinou a questão da justiça gratuita nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Inicialmente adotei o entendimento pela necessidade de comprovação da situação de insuficiência de recursos pela pessoa natural, não bastando mais a mera declaração de hipossuficiência econômica (Lei 7.115/83).

No entanto, recentemente modifiquei meu entendimento, em razão da pacificação do tema no âmbito da SDI-1 do TST, cuja ementa do acórdão paradigma transcrevo abaixo:

"**EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO.** 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de

comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lélcio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

Assim, considerando que o obreiro colacionou com exordial declaração de hipossuficiência (ID ca8685c - Pág. 2), bem como não há elementos nos autos que infirmem seu estado de insuficiência financeira, tem-se que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

**Nego provimento.**

## DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Sustenta a 2ª reclamada que "A contadoria apurou 30 dias de saldo de salário, no entanto, a sentença condenou a empresa a pagar 8 dias, pois o empregado foi desligado no dia 08/08/2023" e que "Dessa maneira, o correto é apurar 8/30 do valor de R\$ 2.828,87 (Salário base = 2.176,05 + Adicional de periculosidade = 652,82), que é o valor integral do salário. Merece retificação o cálculo da contadoria".

Analiso.

Sem dilações, de fato observo equívoco na elaboração dos cálculos no que pertine ao saldo de salários pois, conforme consta na r. sentença, o Exmo. Juízo Singular deferiu 8 dias a título de saldo de salário (agosto de 2023 - mês da rescisão), ao passo que consta nos cálculos "ID 20705e9 - Pág. 7" o valor integral do mês.

Assim, **dou provimento** ao recurso da 2ª reclamada no particular para determinar a retificação dos cálculos, nos termos supra.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Exmo. Juízo Singular condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, calculados sobre o valor da condenação aos advogados do reclamante e, para os advogados das reclamadas, calculados sobre "sobre o valor atribuído aos pedidos que foram julgados integralmente improcedentes" (critério intercapitular), fixando ainda a condição suspensiva quanto ao crédito devido pelo reclamante, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT e o julgado pelo STF nos autos da ADI 5766.

Diz que, entre outros argumentos, que "Conforme amplamente exposto ao longo do processo, os pleitos do Reclamante não encontram guarida, pelo que foram julgados totalmente improcedentes, tendo por consequência a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais à Reclamada fixados entre o mínimo de 5% (cinco

por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 791-A, caput, da CLT)" e que "Por fim, requer que os honorários sucumbenciais sejam deferidos e levantados pela Sociedade de Advogados 'Lara Martins Advogados', nos termos do artigo 85, §§ 14 e 15 do Código de Processo Civil".

Analiso.

Destaco inicialmente que as partes continuam parcialmente sucumbentes, pelo que não há falar em exclusão da condenação pelo prisma da ausência de sucumbência.

Quanto ao percentual fixado na origem (10%), observados os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, tenho que mostrou-se razoável, em especial pela causa ser de média complexidade.

Esclareço que na atual fase processual é indevida a destinação de honorários a procurador específico, bem como deferimento de levantamento desses.

### Nego provimento.

Considerando o parcial provimento do recurso da 2ª reclamada (Equatorial), bem como o disposto no §11 do art. 85 do CPC e tese do Tema nº 1059 do STJ, não há falar, no caso dos autos, em majoração de honorários pelo acréscimo de labor em sede recursal.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada (Equatorial) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Custas pelas reclamadas conforme planilha anexa.

GDKMBA-11

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela 2ª reclamada (Equatorial) e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, IARA TEIXEIRA RIOS (compondo quórum em razão de impedimento/suspeição dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho e Daniel Viana Júnior) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010055-81.2023.5.18.0291**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	RAIMUNDA LEANDRA CRUZ CHAGAS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)
ADVOGADO	EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)
ADVOGADO	VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)

ADVOGADO	LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)
RECORRIDO	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)
ADVOGADO	EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)
ADVOGADO	VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)
ADVOGADO	LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)
RECORRIDO	RAIMUNDA LEANDRA CRUZ CHAGAS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDA LEANDRA CRUZ CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT-0010055-81.2023.5.18.0291

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : 1. NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADA : KELLY BARROS MELO

ADVOGADA : LEIZER PEREIRA SILVA

EMBARGANTE : 2. RAIMUNDA LEANDRA CRUZ CHAGAS

ADVOGADO : BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA

EMBARGADOS : OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. Conforme o disposto no artigo 897-A da CLT, são oponíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não havendo nenhum desses vícios na decisão

embargada, os referidos embargos não merecem ser providos.

## RELATÓRIO

As partes opuseram embargos de declaração.

A reclamante suscita a suposta omissão incorrida no V. Acórdão, de lavra de minha Relatoria, de que havia labor habitual aos sábados e domingos, a fim de descaracterizar o regime de compensação estabelecido em normas coletivas.

Por sua vez, a reclamada maneja o recurso, sob o fundamento que o não conhecimento do seu recurso, deveria ter sido precedida de intimação para regularização da representação processual.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Regularizada a representação processual da reclamada, NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, e eis que preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos da reclamada.

Pelo mesmo motivo, conheço também dos aclaratórios trazidos pelo reclamante.

## MÉRITO

### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PATRONAIS

### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PATRONAL

A reclamada não se conforma com o V. acórdão que não conheceu de seu recurso ordinário por irregularidade de representação processual, em virtude da ausência de ata de eleição dos diretores da reclamada, ante a impossibilidade, naquela oportunidade, de se verificar a relação entre as pessoas que assinaram a procuração jurídica outorgada nos autos.

Afirma a reclamada que "A Súmula 338/TST, embora o acórdão faça referência ao inciso I, e que não se aplica ao caso, no de número II firmou-se o entendimento de que: (sic) "Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou órgão competente para o julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)". Portanto, com fundamento no artigo 76, § 2º do CPC e também no inciso II da Súmula 383/TST, deveria a d. Desembargadora Relatora ter concedido prazo para a regularização."

Diz que "Por outro lado, o Estatuto da Sociedade Anônima, ID f613e16, Pág. 12, ao referir-se à Ata de Assembleia Geral Extraordinária em 28/06/2018, no artigo 23, Parágrafo Segundo estabelece que (sic) "A representação da sociedade por 1 (um) só Diretor ou 1 (um) só procurador está limitada aos seguintes atos:

(...); b) de representação perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive para matéria de admissão, suspensão ou demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas; ".O artigo 17 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28/06/2018, estabelece que "O prazo de mandato dos Diretores é de 1 (um) ano, permitida a reeleição; mas qualquer que seja a data de eleição, os mandatos dos Diretores terminarão na data da Assembleia Geral que examinar as contas do último exercício social de suas gestões, outrossim, mesmo quando vencidos os respectivos mandatos, os Diretores continuarão no exercício de seus cargos até a eleição e posse dos novos Diretores".

Complementa "Na Ata de Posse Geral Ordinária realizada em março de 2023, anexa, também sobre a eleição dos membros da diretoria, à unanimidade, os acionistas deliberaram o mandato de 01 (um) ano até a Assembleia Geral Ordinária que se realizará no exercício de 2024, conforme o disposto no art. 17 do Estatuto Social da Companhia, ora Embargante, e dentre os diretores tomaram posse os senhores Francisco Roberto Tomazini e Sebastião Tomazini e que são os outorgantes da procuração de ID 1c75a8c - Pág 1."

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Ressalto que a omissão que enseja a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador não se manifesta acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo, mas apenas aperfeiçoar sua forma. A lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Como se vê, no caso, sequer a parte alega qualquer omissão ou contradição do V. Acórdão, apenas objetiva o conhecimento do seu recurso ordinário, anteriormente apresentado.

A juntada posterior da documentação motivadora do não conhecimento do recurso ordinário, após o prazo alusivo a esse recurso, enseja apenas o conhecimento dos atos posteriores e não possui o condão de validar atos pretéritos.

Ademais, o V. Acórdão foi claro ao explicar o porquê não concedeu prazo para regularização processual.

A decisão foi tomada de acordo com o entendimento da Superior Corte Trabalhista, que, em situações semelhantes ao caso em questão, não reconhece a presença de defeito na procuração, mas sim a falta de sua inclusão nos autos, caracterizando-o como um ato inexistente.

Defeito de procuração, segundo o entendimento jurisprudencial, corresponde a procuração com rasuras, ausência de assinatura e etc. e não a situação ventilada

Dessa forma, rejeito os embargos da reclamada.

## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

A reclamante almeja que seja declarada a nulidade do sistema de compensação de jornada, previsto em norma coletiva.

Alega que "V. Acórdão, data vênua, restou omissis, pois não se manifestou, em sua fundamentação, se houve habitual trabalho aos sábados e feriados destinados à compensação de jornada, gerando nulidade do regime de compensação semanal. O acordo de compensação não foi cumprido pela reclamada, pois existem muitos sábados trabalhados anotados, conforme provam os controles de ponto juntados pela reclamada."

Ao exame.

Como se nota, a reclamante visa apenas à rediscussão da matéria, vedada pela via eleita.

Cumprido ressaltar que a questão relativa à validade das normas coletivas não foi devolvida a esta Instância ad quem.



No V. Acórdão constou expressamente a matéria devolvida por meio do recurso ordinário manejado pela reclamante: invalidade dos cartões de ponto e aplicação da Súmula n.º 338, item III.

Nesse sentido, houve manifestação expressa no V. Acórdão acerca da inexistência de jornada britânica.

O autor tenta, via embargos, ventilar matéria não trazida em suas razões recursais.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

#### MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Ante a oposição de embargos de declaração protetatórios pelas partes e, tendo em vista que §2º do artigo 1.026 determina que a multa seja revertida para a parte adversa, entendo que o instituto se anularia, no caso, caso houvesse a aplicação da penalidade para as duas partes.

Dessa maneira, deixo de aplicar o disposto no §2º do artigo 1.026, tendo em vista a excepcionalidade do caso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecidos** embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

#### KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010055-81.2023.5.18.0291

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	RAIMUNDA LEANDRA CRUZ CHAGAS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)
ADVOGADO	EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)
ADVOGADO	VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)
ADVOGADO	LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)
RECORRIDO	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)
ADVOGADO	EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)

ADVOGADO VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)  
ADVOGADO LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)  
RECORRIDO RAIMUNDA LEANDRA CRUZ CHAGAS  
ADVOGADO BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)  
ADVOGADO JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)  
ADVOGADO MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT-0010055-81.2023.5.18.0291  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
EMBARGANTE : 1. NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADA : KELLY BARROS MELO  
ADVOGADA : LEIZER PEREIRA SILVA  
EMBARGANTE : 2. RAIMUNDA LEANDRA CRUZ CHAGAS  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA  
EMBARGADOS : OS MESMOS  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS  
JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. Conforme o disposto no artigo 897-A da CLT, são oponíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não havendo nenhum desses vícios na decisão embargada, os referidos embargos não merecem ser providos.

**RELATÓRIO**

As partes opuseram embargos de declaração.

A reclamante suscita a suposta omissão incorrida no V. Acórdão, de lavra de minha Relatoria, de que havia labor habitual aos sábados e domingos, a fim de descaracterizar o regime de compensação estabelecido em normas coletivas.

Por sua vez, a reclamada maneja o recurso, sob o fundamento que o não conhecimento do seu recurso, deveria ter sido precedida de intimação para regularização da representação processual.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Regularizada a representação processual da reclamada, NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, e eis que preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos da reclamada.

Pelo mesmo motivo, conheço também dos aclaratórios trazidos pelo reclamante.

**MÉRITO**

## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PATRONAIS

## DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PATRONAL

A reclamada não se conforma com o V. acórdão que não conheceu de seu recurso ordinário por irregularidade de representação processual, em virtude da ausência de ata de eleição dos diretores da reclamada, ante a impossibilidade, naquela oportunidade, de se verificar a relação entre as pessoas que assinaram a procuração jurídica outorgada nos autos.

Afirma a reclamada que "A Súmula 338/TST, embora o acórdão faça referência ao inciso I, e que não se aplica ao caso, no número II firmou-se o entendimento de que: (sic) "Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou órgão competente para o julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)". Portanto, com fundamento no artigo 76, § 2º do CPC e também no inciso II da Súmula 383/TST, deveria a d. Desembargadora Relatora ter concedido prazo para a regularização."

Diz que "Por outro lado, o Estatuto da Sociedade Anônima, ID f613e16, Pág. 12, ao referir-se à Ata de Assembleia Geral Extraordinária em 28/06/2018, no artigo 23, Parágrafo Segundo estabelece que (sic) "A representação da sociedade por 1 (um) só Diretor ou 1 (um) só procurador está limitada aos seguintes atos: (...); b) de representação perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive para matéria de admissão, suspensão ou demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas; ".O artigo 17 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28/06/2018, estabelece que "O prazo de mandato dos Diretores é

de 1 (um) ano, permitida a reeleição; mas qualquer que seja a data de eleição, os mandatos dos Diretores terminarão na data da Assembleia Geral que examinar as contas do último exercício social de suas gestões, outrossim, mesmo quando vencidos os respectivos mandatos, os Diretores continuarão no exercício de seus cargos até a eleição e posse dos novos Diretores".

Complementa "Na Ata de Posse Geral Ordinária realizada em março de 2023, anexa, também sobre a eleição dos membros da diretoria, à unanimidade, os acionistas deliberaram o mandato de 01 (um) ano até a Assembleia Geral Ordinária que se realizará no exercício de 2024, conforme o disposto no art. 17 do Estatuto Social da Companhia, ora Embargante, e dentre os diretores tomaram posse os senhores Francisco Roberto Tomazini e Sebastião Tomazini e que são os outorgantes da procuração de ID 1c75a8c - Pág 1."

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Ressalto que a omissão que enseja a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador não se manifesta acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo, mas apenas aperfeiçoar sua forma. A lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Como se vê, no caso, sequer a parte alega qualquer omissão ou contradição do V. Acórdão, apenas objetiva o conhecimento do seu recurso ordinário, anteriormente apresentado.

A juntada posterior da documentação motivadora do não conhecimento do recurso ordinário, após o prazo alusivo a esse recurso, enseja apenas o conhecimento dos atos posteriores e não possui o condão de validar atos pretéritos.

Ademais, o V. Acórdão foi claro ao explicar o porquê não concedeu prazo para regularização processual.

A decisão foi tomada de acordo com o entendimento da Superior Corte Trabalhista, que, em situações semelhantes ao caso em questão, não reconhece a presença de defeito na procuração, mas sim a falta de sua inclusão nos autos, caracterizando-o como um ato inexistente.

Defeito de procuração, segundo o entendimento jurisprudencial, corresponde a procuração com rasuras, ausência de assinatura e etc. e não a situação ventilada

Dessa forma, rejeito os embargos da reclamada.

#### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE**

A reclamante almeja que seja declarada a nulidade do sistema de compensação de jornada, previsto em norma coletiva.

*Alega que "V. Acórdão, data vênia, restou omissis, pois não se manifestou, em sua fundamentação, se houve habitual trabalho aos sábados e feriados destinados à compensação de jornada, gerando nulidade do regime de compensação semanal. O acordo de compensação não foi cumprido pela reclamada, pois existem muitos sábados trabalhados anotados, conforme provam os controles de ponto juntados pela reclamada."*

Ao exame.

Como se nota, a reclamante visa apenas à rediscussão da matéria, vedada pela via eleita.

Cumprе ressaltar que a questão relativa à validade das normas coletivas não foi devolvida a esta Instância ad quem.

No V. Acórdão constou expressamente a matéria devolvida por meio do recurso ordinário manejado pela reclamante: invalidade dos cartões de ponto e aplicação da Súmula n.º 338, item III.

Nesse sentido, houve manifestação expressa no V. Acórdão acerca

da inexistência de jornada britânica.

O autor tenta, via embargos, ventilar matéria não trazida em suas razões recursais.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

Ante a oposição de embargos de declaração protelatórios pelas partes e, tendo em vista que §2º do artigo 1.026 determina que a multa seja revertida para a parte adversa, entendo que o instituto se anularia, no caso, caso houvesse a aplicação da penalidade para as duas partes.

Dessa maneira, deixo de aplicar o disposto no §2º do artigo 1.026, tendo em vista a excepcionalidade do caso.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

#### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade,

em **conhec**er dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010377-80.2023.5.18.0007**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRENTE	CLEUSA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRIDO	CLEUSA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUSA GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010377-80.2023.5.18.0007

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADA : AMANDA HEBERLE REIS

EMBARGADA : CLEUSA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : TAGORE ARYCE DA COSTA

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : LAIS ALCÂNTARA PEREIRA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. Conforme o disposto no artigo 897-A da CLT, são oponíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não havendo nenhum desses vícios na decisão embargada, os referidos embargos não merecem ser providos.

**RELATÓRIO**

A reclamada opôs embargos de declaração almejando sanar contradição quanto à análise do conjunto probatório relativo à possibilidade de alteração da jornada de trabalho prevista em edital de concurso público.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Eis que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios da reclamada.

**MÉRITO****DA CONTRADIÇÃO**

A reclamada sustenta que o V. Acórdão incorreu em contradição ao afirmar que reconhece a existência de contrato individual com previsão de 36 horas semanais e que, supostamente, na decisão colegiada houve a fundamentação de que o regime 12x36 não teria qualquer previsão.

Afirma ainda que *"o contrato de trabalho prevê i) 36 horas na semana em horário que lhe foi estipulado; sendo certo que ii) o horário de trabalho pode ser diurno, noturno ou misto, ou sob regime de revezamento, podendo ser modificado a qualquer tempo. Assim, dentro dos limites legais, a EBSERH, segundo o contrato individual, poderá exigir as 36 horas semanais em distribuição variável - inclusive no regime 12x36. Afirma-se que o contrato obedece ao art. 59-A, CLT."*

Almeja que seja declarada a validade do regime de jornada de 12x36.

Analiso.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo, mas apenas aperfeiçoar sua forma. A lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

O magistrado, ao decidir, deve enfrentar as matérias que tenham relação com a controvérsia que ele procura dirimir. Não é por outra razão que o artigo 489, § 1º, IV, do CPC diz caber ao juiz o exame de todos os argumentos que podem, em tese, infirmar a convicção por ele adotada, e não de todos os argumentos e/ou dispositivos normativos invocados pelas partes. É imprescindível não se olvide a hermenêutica.

E mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Processual Comum, o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes (até porque muitos são invocados desnecessariamente), mas apenas a rebater questões pertinentes e relevantes que possam, "em tese, infirmar a conclusão adotada".

Como se vê, pelas próprias razões de embargos verifica-se que a embargante almeja apenas a rediscussão da matéria, ante seu inconformismo em relação à decisão emanada por esta C. Turma.

O V. Acórdão foi claro ao reconhecer que houve a previsão de alteração de jornada no contrato individual de trabalho, todavia nele e no edital de concurso constou que a jornada máxima semanal seria de 36 horas.

Houve a efetiva análise de que jamais ocorreu qualquer pagamento de horas extras, seja pelo divisor 220, seja pelo divisor 180.

Sendo assim, a alteração prevista no parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato individual é limitada ao número máximo

estabelecido no caput (36 horas).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

#### MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Considerando o caráter protelatório dos embargos,condeno a reclamada ao pagamento de multa por oposição de recurso com caráter protelatório, no importe de 2%, sobre o valor atualizado da causa (art. 1026, §2º, do CPC/2015), **a ser revertida em benefício da parte autora.**

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-13

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhec**er dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos

do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

#### KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010377-80.2023.5.18.0007

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRENTE	CLEUSA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRIDO	CLEUSA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010377-80.2023.5.18.0007

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS  
HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADA : AMANDA HEBERLE REIS

EMBARGADA : CLEUSA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : TAGORE ARYCE DA COSTA

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : LAIS ALCÂNTARA PEREIRA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. Conforme o disposto no artigo 897-A da CLT, são oponíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não havendo nenhum desses vícios na decisão embargada, os referidos embargos não merecem ser providos.

**RELATÓRIO**

A reclamada opôs embargos de declaração almejando sanar contradição quanto à análise do conjunto probatório relativo à possibilidade de alteração da jornada de trabalho prevista em edital de concurso público.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Eis que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios da reclamada.

**MÉRITO**

**DA CONTRADIÇÃO**

A reclamada sustenta que o V. Acórdão incorreu em contradição ao afirmar que reconhece a existência de contrato individual com previsão de 36 horas semanais e que, supostamente, na decisão colegiada houve a fundamentação de que o regime 12x36 não teria qualquer previsão.

Afirma ainda que "o contrato de trabalho prevê i) 36 horas na semana em horário que lhe foi estipulado; sendo certo que ii) o horário de trabalho pode ser diurno, noturno ou misto, ou sob regime de revezamento, podendo ser modificado a qualquer tempo. Assim, dentro dos limites legais, a EBSEH, segundo o contrato individual, poderá exigir as 36 horas semanais em distribuição variável - inclusive no regime 12x36. Afirma-se que o contrato obedece ao art. 59-A, CLT."



Almeja que seja declarada a validade do regime de jornada de 12x36.

Analiso.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo, mas apenas aperfeiçoar sua forma. A lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

O magistrado, ao decidir, deve enfrentar as matérias que tenham relação com a controvérsia que ele procura dirimir. Não é por outra razão que o artigo 489, § 1º, IV, do CPC diz caber ao juiz o exame de todos os argumentos que podem, em tese, infirmar a convicção por ele adotada, e não de todos os argumentos e/ou dispositivos normativos invocados pelas partes. É imprescindível não se olvide a hermenêutica.

E mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Processual Comum, o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes (até porque muitos são invocados desnecessariamente), mas apenas a rebater questões pertinentes e relevantes que possam, "em tese, infirmar a conclusão adotada".

Como se vê, pelas próprias razões de embargos verifica-se que a embargante almeja apenas a rediscussão da matéria, ante seu inconformismo em relação à decisão emanada por esta C. Turma.

O V. Acórdão foi claro ao reconhecer que houve a previsão de alteração de jornada no contrato individual de trabalho, todavia nele e no edital de concurso constou que a jornada máxima semanal seria de 36 horas.

Houve a efetiva análise de que jamais ocorreu qualquer pagamento de horas extras, seja pelo divisor 220, seja pelo divisor 180.

Sendo assim, a alteração prevista no parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato individual é limitada ao número máximo estabelecido no caput (36 horas).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Considerando o caráter protelatório dos embargos, condeno a reclamada ao pagamento de multa por oposição de recurso com caráter protelatório, no importe de 2%, sobre o valor atualizado da causa (art. 1026, §2º, do CPC/2015), **a ser revertida em benefício da parte autora.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-13

#### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria

Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010708-50.2023.5.18.0011**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
RECORRIDO	CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT 0010708-50.2023.5.18.0011

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL YARED FORTE

EMBARGADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. Os embargos de declaração são oponíveis no Processo do Trabalho apenas nas hipóteses descritas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Portanto, não constituem meio hábil para rediscutir matéria apreciada, nem revolver provas, tampouco para viabilizar a interposição de recurso para instância superior.

**RELATÓRIO**

CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS opõe embargos declaratórios em face de acórdão proferido por esta Egrégia Turma, que julgou embargos declaratórios por opostos pelo Banco Safra, apontando vícios no julgado.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos

embargos de declaração opostos.

## MÉRITO

CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS alega vícios no acórdão que julgou embargos declaratórios opostos pelo reclamado. Diz que não houve apreciação dos embargos declaratórios por ela opostos.

Com razão. A omissão ocorreu e merece ser sanada. Passo, assim, à análise dos embargos declaratórios opostos pela reclamante.

A embargante aponta obscuridade/contradição no acórdão "porquanto deu provimento ao recurso ordinário da autora quanto a matéria **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**, contudo, no dispositivo consta recurso negado, ao invés de parcialmente provido. Igualmente, quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS" observa-se que a justifica para a majoração do percentual decorre do não provimento do recurso da reclamante. Contudo, houve parcial provimento o Recurso Ordinário da autora Por fim, contraditório o Acórdão ao declarar válido o cartão-ponto e não reconhecer os intervalos intrajornada suprimidos pela Embargada".

Diz, ainda, que houve omissão "Em que pese a análise da jornada de trabalho e horas extras excedentes a 8ª diária e 40ª semanal, o Acórdão restou silente quanto ao pleito sucessivo de apresentação de demonstrativo de diferenças por amostragem de horas extras, colacionados com a impugnação. No que tange a EQUIPARAÇÃO SALARIAL, o Acórdão restou silente quanto a questão da gratificação de função compor a remuneração para fim de apuração das diferenças, eis que causa dúvida ao deferir a equiparação apenas sobre os 'salários'".

E que "questiona-se a Súmula 6 do TST, bem como o ônus da prova do valor salarial competir a Embargada. Igualmente, ao fixar o menor salário houve violação ao art. 461 da CLT e princípio da igualdade e isonomia salarial, visto que em que pese o deferimento da equiparação salarial, há diferenças nos meses em que o paradigma deferido percebeu maior salário".

No que concerne às horas extras diz que "Considerando que incumbe à parte interessada opor Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, necessária a oposição dos presentes aclaratórios a fim de que esta ilustre Turma adote tese explícita quanto ao ônus da prova da Embargada em comprovar todas as atividades descritas na defesa, nos termos do art. 818, II da CLT. Diante da necessidade de aprimoramento da prestação jurisdicional concedida e da imprescindível adoção de tese explícita nos tópicos acima dispostos, pugna a parte autora que esta Nobre Turma realize os pronunciamentos necessários sobre o tema, o que se requer com base no art. 93, IX, da CF e súmula 297, II, do TST.

Ao exame.

Com relação à obscuridade/contradição apontada, observo que razão assiste à embargante, pois o acórdão deu provimento ao recurso ordinário da autora quanto ao tópico "**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**". Desse modo, a conclusão do voto por ela interposto não poderia ser NEGAR PROVIMENTO.

**Portanto, corrijo erro material havido no acórdão. Onde está escrito "NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE", leia-se "DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE".**

**Corolário lógico da correção desse erro material é que não há falar em elevação dos honorários advocatícios devidos pela reclamante, razão pela qual ele deve permanecer em 10%.**

No que tange à alegação de contradição no Acórdão ao declarar válido o cartão de ponto e não reconhecer os intervalos intrajornada suprimidos pela Embargada, trata-se de questão que demanda reanálise de provas, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para tanto. De qualquer sorte constou do voto que "**No caso do intervalo, houve confissão da reclamante em audiência, eis que ela afirmou que 'tinha intervalo de 1 hora' .Não informou que não o usufruiu de forma integral. Assim, são**

**indevidas diferenças".**

A embargante alega, ainda, que o Acórdão restou silente quanto ao pleito sucessivo de apresentação de demonstrativo de diferenças por amostragem de horas extras, colacionados com a impugnação. Essa matéria foi devidamente analisada no acórdão, não comportando qualquer alteração: **"Embora na sua impugnação à contestação a reclamante tenha apresentado diferenças por amostragem (fl. 1054), ela afirmou em seu depoimento que .o banco paga as horas extras corretamente".**

No que tange a EQUIPARAÇÃO SALARIAL, constou expressamente do acórdão que **"eventuais parcelas de natureza personalíssima não deverão integrar a base de cálculo das diferenças a serem apuradas"**. Não há, portanto, a omissão apontada.

Quanto aos demais parâmetros da equiparação fixados no acórdão, eventual reforma demanda recurso próprio.

No que concerne ao pedido de que esta Turma adote tese explícita quanto ao ônus da prova da Embargada em comprovar todas as atividades descritas na defesa, nos termos do art. 818, II da CLT, registro que a Súmula 297 do Colendo TST não criou hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, que só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 897-A da CLT, não havendo, no caso, o vício apontado na norma em referência.

O ordenamento jurídico-processual estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, nos termos da fundamentação.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010708-50.2023.5.18.0011**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)

RECORRENTE BANCO SAFRA S A  
ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)  
RECORRIDO BANCO SAFRA S A  
ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)  
RECORRIDO CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT 0010708-50.2023.5.18.0011  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
EMBARGANTE : CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : GABRIEL YARED FORTE  
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS  
ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. Os embargos de declaração são oponíveis no Processo do Trabalho apenas nas hipóteses descritas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Portanto, não constituem meio hábil para rediscutir matéria apreciada, nem revolver provas, tampouco para viabilizar a interposição de recurso para instância superior.

**RELATÓRIO**

CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS opõe embargos

declaratórios em face de acórdão proferido por esta Egrégia Turma, que julgou embargos declaratórios por opostos pelo Banco Safra, apontando vícios no julgado.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

**MÉRITO**

CLAUDIA PRISCILLA OLIVEIRA SANTOS alega vícios no acórdão que julgou embargos declaratórios opostos pelo reclamado. Diz que não houve apreciação dos embargos declaratórios por ela opostos.

Com razão. A omissão ocorreu e merece ser sanada. Passo, assim, à análise dos embargos declaratórios opostos pela reclamante.

A embargante aponta obscuridade/contradição no acórdão "porquanto deu provimento ao recurso ordinário da autora quanto a

matéria **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**, contudo, no dispositivo consta recurso negado, ao invés de parcialmente provido. Igualmente, quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS" observa-se que a justifica para a majoração do percentual decorre do não provimento do recurso da reclamante. Contudo, houve parcial provimento o Recurso Ordinário da autora. Por fim, contraditório o Acórdão ao declarar válido o cartão-ponto e não reconhecer os intervalos intrajornada suprimidos pela Embargada".

Diz, ainda, que houve omissão "Em que pese a análise da jornada de trabalho e horas extras excedentes a 8ª diária e 40ª semanal, o Acórdão restou silente quanto ao pleito sucessivo de apresentação de demonstrativo de diferenças por amostragem de horas extras, colacionados com a impugnação. No que tange a EQUIPARAÇÃO SALARIAL, o Acórdão restou silente quanto a questão da gratificação de função compor a remuneração para fim de apuração das diferenças, eis que causa dúvida ao deferir a equiparação apenas sobre os 'salários'".

E que "questiona-se a Súmula 6 do TST, bem como o ônus da prova do valor salarial competir a Embargada. Igualmente, ao fixar o menor salário houve violação ao art. 461 da CLT e princípio da igualdade e isonomia salarial, visto que em que pese o deferimento da equiparação salarial, há diferenças nos meses em que o paradigma deferido percebeu maior salário".

No que concerne às horas extras diz que "Considerando que incumbe à parte interessada opor Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, necessária a oposição dos presentes aclaratórios a fim de que esta ilustre Turma adote tese explícita quanto ao ônus da prova da Embargada em comprovar todas as atividades descritas na defesa, nos termos do art. 818, II da CLT. Diante da necessidade de aprimoramento da prestação jurisdicional concedida e da imprescindível adoção de tese explícita nos tópicos acima dispostos, pugna a parte autora que esta Nobre Turma realize os pronunciamentos necessários sobre o tema, o que se requer com base no art. 93, IX, da CF e súmula 297, II, do TST.

Ao exame.

Com relação à obscuridade/contradição apontada, observo que razão assiste à embargante, pois o acórdão deu provimento ao recurso ordinário da autora quanto ao tópico "**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**". Desse modo, a conclusão do voto por ela

interposto não poderia ser NEGAR PROVIMENTO.

**Portanto, corrijo erro material havido no acórdão. Onde está escrito "NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE", leia-se "DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE".**

**Corolário lógico da correção desse erro material é que não há falar em elevação dos honorários advocatícios devidos pela reclamante, razão pela qual ele deve permanecer em 10%.**

No que tange à alegação de contradição no Acórdão ao declarar válido o cartão de ponto e não reconhecer os intervalos intrajornada suprimidos pela Embargada, trata-se de questão que demanda reanálise de provas, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para tanto. De qualquer sorte constou do voto que "**No caso do intervalo, houve confissão da reclamante em audiência, eis que ela afirmou que 'tinha intervalo de 1 hora'. Não informou que não o usufruiu de forma integral. Assim, são indevidas diferenças**".

A embargante alega, ainda, que o Acórdão restou silente quanto ao pleito sucessivo de apresentação de demonstrativo de diferenças por amostragem de horas extras, colacionados com a impugnação. Essa matéria foi devidamente analisada no acórdão, não comportando qualquer alteração: "**Embora na sua impugnação à contestação a reclamante tenha apresentado diferenças por amostragem (fl. 1054), ela afirmou em seu depoimento que "o banco paga as horas extras corretamente"**.

No que tange a EQUIPARAÇÃO SALARIAL, constou expressamente do acórdão que "**eventuais parcelas de natureza personalíssima não deverão integrar a base de cálculo das diferenças a serem apuradas**". Não há, portanto, a omissão apontada.

Quanto aos demais parâmetros da equiparação fixados no acórdão, eventual reforma demanda recurso próprio.

No que concerne ao pedido de que esta Turma adote tese explícita quanto ao ônus da prova da Embargada em comprovar todas as atividades descritas na defesa, nos termos do art. 818, II da CLT, registro que a Súmula 297 do Colendo TST não criou hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, que só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses

expressamente previstas no artigo 897-A da CLT, não havendo, no caso, o vício apontado na norma em referência.

O ordenamento jurídico-processual estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do

Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

## KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010834-33.2023.5.18.0001

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER
ADVOGADO	HEBER NAZARETH DA SILVA(OAB: 22719/GO)
ADVOGADO	SERGIO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 29908/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MOREIRA PIMENTEL AQUINO(OAB: 33100/GO)
RECORRIDO	THIAGO AUGUSTO BORGES SILVA
ADVOGADO	LAIS OHANA NUNES DAMASCENO(OAB: 57188/GO)
ADVOGADO	PAULA RAMOS NORA DE SANTIS(OAB: 14281/GO)
ADVOGADO	KAITO WLLYSSES CARNEIRO BATISTA(OAB: 49110/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT-0010834-33.2023.5.18.0001

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE(S) : CONDOMÍNIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER

ADVOGADO(S) : HEBER NAZARETH DA SILVA

EMBARGADO(S) : THIAGO AUGUSTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO(S) : PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.**

Os embargos de declaração no Processo do Trabalho são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São incabíveis para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

CONDOMÍNIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER opôs embargos de declaração, suscitando vícios no acórdão proferido por esta Turma julgadora.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Adequado, tempestivo e estando a representação processual regular, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

**MÉRITO**

A embargante alega que realizou o pagamento das custas processuais dentro do prazo de recurso, tendo juntado a guia, na qual estão registrados "os dados completos e devidamente preenchidos do processo, tais como: Nome do Contribuinte; Nome do Requerente; CPF do Requerente; Código do Recolhimento; Número do processo; Vencimento; Código da Unidade Gestora Arrecadadora; CPF/CNPJ do Contribuinte; Valor principal e Valor total", estando equivocada o acórdão ao declarar a deserção recursal.

Acrescenta que não há que falar em deserção, "porque a referida guia - GRU foi paga por meio de leitor de código de barras e, por esse motivo, houve a supressão dos números dos dígitos intervalares, ou seja, quando o equipamento faz a leitura de código de barras há a exclusão dos dígitos, tudo isso é possível confirma na tela abaixo retirada do sistema de pagamento da Recorrente".

Por outro lado, diz que a legislação pátria prevê "que o(a) relator(a) conceda o prazo para que a Recorrente regularize o vício ou complemente a documentação, tal medida é também reconhecida e firmada no art. 10 da Instrução Normativa nº 39, editada pelo C. TST. Diante dos fatos acima, se a Recorrente estivesse se esquecido completamente de recolher o preparo, esta seria intimada para regularizar o vício e recolher o devido preparo, o que configura a pior das hipóteses possíveis, mas não é o presente caso."

Diz que, "dotada de boa-fé, intencionou em cumprir a formalidade do procedimento, acreditando estar adequado, realiza novamente a juntada do documento que comprova a realização da transação bancária do pagamento dentro do prazo legal, qual seja dia 18/01/2024, com o nome de "Comprovante de pagamento de Tributos e Taxas Estaduais e Municipais e contas de concessionárias de Serviços Públicos", para que reste afetado e o reconhecimento de que a transação foi finalizada, por tratar-se do



comprovante de pagamento."

Em suma, defende ter efetuado o pagamento das custas processuais no prazo legal, devendo ser sanada a omissão "quanto ao julgamento do Recurso Ordinário, bem assim seja empregado efeito modificativo ao v. Acórdão, a fim de que seja dado o conhecimento deste recurso, vez que recolheu a guia GRU no prazo recursal, tudo nos termos supracitados, o qual aproveita a oportunidade para colacionar novamente o "Comprovante de pagamento de Tributos e Taxas Estaduais e Municipais e contas de concessionárias de Serviços Públicos" aos autos."

Examino.

Os embargos de declaração, no Processo do Trabalho, tem por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou, ainda, corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

No caso, o acórdão decidiu que "com o recurso a reclamada recorrente colacionou o demonstrativo de pagamento de ID b6ae6d4 - Pág. 1, que traz todos os dados do pagador e o mesmo valor das custas fixadas na sentença, mas nenhum dado do processo em comento, sendo que "O Código de barras inserto no documento - 85890000026\_00002801874 00011420090 4375000186 - é diferente do código que consta da GRU Judicial de ID 6b6d0b5 - Pág. 1 (85890000026-3 00000280187-6 40001142009\_5 04375000186-4 - grifei), onde inseridos todos os dados deste processo". Ou seja, considerou não provado o pagamento das custas processuais e, de conseguinte, reputou deserto o recurso.

Pois bem.

Como se vê da síntese acima, a própria embargante reconhece que na guia juntada com o recurso "houve a supressão dos números dos dígitos intervalares", porque o equipamento que faz a leitura de código de barras exclui os dígitos.

Importa afirmar, pois, que o acórdão não incorreu em omissão e não cometeu equívoco na análise dos documentos juntados com o recurso, porque efetivamente a numeração do demonstrativo de pagamento não guarda correspondência com a guia onde constam os dados do processo.

Por fim, como fundamentado no acórdão embargado, não se trata de mera insuficiência no valor do preparo, mas, sim, de inexistência de comprovação das custas no prazo alusivo ao recurso, por isso não se aplica o disposto no § 2º do art. 1.007 do CPC, ou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST.

Dessarte, não há no acórdão nenhum dos vícios previstos no art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração, salientando que ficam prequestionados todos os fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados, consoante o disposto na súmula 297 do TST.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima expendida.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhec**er dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de

Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

### KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010834-33.2023.5.18.0001

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER
ADVOGADO	HEBER NAZARETH DA SILVA(OAB: 22719/GO)
ADVOGADO	SERGIO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 29908/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MOREIRA PIMENTEL AQUINO(OAB: 33100/GO)
RECORRIDO	THIAGO AUGUSTO BORGES SILVA
ADVOGADO	LAIS OHANA NUNES DAMASCENO(OAB: 57188/GO)
ADVOGADO	PAULA RAMOS NORA DE SANTIS(OAB: 14281/GO)
ADVOGADO	KAITO WLLYSSES CARNEIRO BATISTA(OAB: 49110/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO AUGUSTO BORGES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT-0010834-33.2023.5.18.0001

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE(S) : CONDOMÍNIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER

ADVOGADO(S) : HEBER NAZARETH DA SILVA

EMBARGADO(S) : THIAGO AUGUSTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO(S) : PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os embargos de declaração no Processo do Trabalho são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São incabíveis para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

### RELATÓRIO

CONDOMÍNIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER opôs embargos de declaração, suscitando vícios no acórdão proferido por esta Turma julgadora.

É o relatório.

### VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Adequado, tempestivo e estando a representação processual regular, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

## MÉRITO

A embargante alega que realizou o pagamento das custas processuais dentro do prazo de recurso, tendo juntado a guia, na qual estão registrados "os dados completos e devidamente preenchidos do processo, tais como: Nome do Contribuinte; Nome do Requerente; CPF do Requerente; Código do Recolhimento; Número do processo; Vencimento; Código da Unidade Gestora Arrecadadora; CPF/CNPJ do Contribuinte; Valor principal e Valor total", estando equivocado o acórdão ao declarar a deserção recursal.

Acrescenta que não há que falar em deserção, "porque a referida guia - GRU foi paga por meio de leitor de código de barras e, por esse motivo, houve a supressão dos números dos dígitos intervalares, ou seja, quando o equipamento faz a leitura de código de barras há a exclusão dos dígitos, tudo isso é possível confirma na tela abaixo retirada do sistema de pagamento da Recorrente".

Por outro lado, diz que a legislação pátria prevê "que o(a) relator(a) conceda o prazo para que a Recorrente regularize o vício ou complemente a documentação, tal medida é também reconhecida e firmada no art. 10 da Instrução Normativa nº 39, editada pelo C. TST. Diante dos fatos acima, se a Recorrente estivesse se esquecido completamente de recolher o preparo, esta seria intimada para regularizar o vício e recolher o devido preparo, o que configura a pior das hipóteses possíveis, mas não é o presente caso."

Diz que, "dotada de boa-fé, intencionou em cumprir a formalidade do procedimento, acreditando estar adequado, realiza novamente a

juntada do documento que comprova a realização da transação bancária do pagamento dentro do prazo legal, qual seja dia 18/01/2024, com o nome de "Comprovante de pagamento de Tributos e Taxas Estaduais e Municipais e contas de concessionárias de Serviços Públicos", para que reste afetado e o reconhecimento de que a transação foi finalizada, por tratar-se do comprovante de pagamento."

Em suma, defende ter efetuado o pagamento das custas processuais no prazo legal, devendo ser sanada a omissão "quanto ao julgamento do Recurso Ordinário, bem assim seja empregado efeito modificativo ao v. Acórdão, a fim de que seja dado o conhecimento deste recurso, vez que recolheu a guia GRU no prazo recursal, tudo nos termos supracitados, o qual aproveita a oportunidade para colacionar novamente o "Comprovante de pagamento de Tributos e Taxas Estaduais e Municipais e contas de concessionárias de Serviços Públicos" aos autos."

Examino.

Os embargos de declaração, no Processo do Trabalho, tem por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou, ainda, corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

No caso, o acórdão decidiu que "com o recurso a reclamada recorrente colacionou o demonstrativo de pagamento de ID b6ae6d4 - Pág. 1, que traz todos os dados do pagador e o mesmo valor das custas fixadas na sentença, mas nenhum dado do processo em comento, sendo que "O Código de barras inserto no documento - 85890000026 00002801874 00011420090 4375000186 - é diferente do código que consta da GRU Judicial de ID 6b6d0b5 - Pág. 1 (85890000026-3 00000280187-6 40001142009 -5 04375000186-4 - grifei), onde inseridos todos os dados deste processo". Ou seja, considerou não provado o pagamento das custas processuais e, de conseguinte, reputou deserto o recurso.

Pois bem.

Como se vê da síntese acima, a própria embargante reconhece que na guia juntada com o recurso "houve a supressão dos números dos dígitos intervalares", porque o equipamento que faz a leitura de código de barras exclui os dígitos.

Importa afirmar, pois, que o acórdão não incorreu em omissão e não cometeu equívoco na análise dos documentos juntados com o recurso, porque efetivamente a numeração do demonstrativo de pagamento não guarda correspondência com a guia onde constam os dados do processo.

Por fim, como fundamentado no acórdão embargado, não se trata de mera insuficiência no valor do preparo, mas, sim, de inexistência de comprovação das custas no prazo alusivo ao recurso, por isso não se aplica o disposto no § 2º do art. 1.007 do CPC, ou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST.

Dessarte, não há no acórdão nenhum dos vícios previstos no art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração, salientando que ficam prequestionados todos os fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados, consoante o disposto na súmula 297 do TST.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima expendida.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecidos** embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

## KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010739-36.2023.5.18.0281

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)
RECORRENTE	VANESSA CAMARGO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)
RECORRIDO	VANESSA CAMARGO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT-0010739-36.2023.5.18.0281  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE  
EMBARGANTE : VANESSA CAMARGO  
ADVOGADO(S) : MONICA REBANE MARINS  
EMBARGADO(S) : NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E  
OUTRA  
ADVOGADO(S) : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS  
JUIZA : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. MULTA. Os embargos de declaração, no Processo do Trabalho, tem por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou, ainda, corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

VANESSA CAMARGO opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão contém vícios que devem ser sanados, a fim de complementar o julgado e prequestionar matérias.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO**

**OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.**

**PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE FINANCIARIA.**

A embargante alega que o acórdão, ao analisar o enquadramento, incorreu em omissão no tocante "à previsão da Súmula 129 do C. TST, afinal, sendo as reclamadas parte do mesmo grupo econômico conforme reconhecido na origem, trata-se de empregador único, pelo que faz jus a obreira ao pretendido enquadramento como financeira."

Acrescenta que é "Imperioso seja analisado - eis que omissa a decisão - que a contratação da reclamante se deu por meio de fraude aos direitos trabalhistas afinal, por ter sido contratada pela NET+PHONE, não houve o reconhecimento do correto enquadramento sindical, em que pese o trabalho se vertesse em favor da instituição financeira pertencente ao grupo econômico. Lado outro, a questão merece ser enfrentada sob o prisma do art.

17 da Lei nº 4.595 /64, eis que, mesmo que a reclamada que assinou a CTPS da reclamante teoricamente não exerça atividade financeira, estando registrada como sendo instituição de pagamento, a prova colhida a que foi omissa a decisão regional mostrou que, na prática, as atividades eram financeiras, afinal, a obreira atuava na venda e oferta de máquinas de cartão, empréstimos e outros produtos da PAGBANK."

Diz ainda que é "Imperioso seja analisado que havia a oferta e venda de empréstimos, mesmo que online, situação esta que é suficiente a atrair o enquadramento da reclamante, mesmo que os registros das reclamadas apontem se tratar de instituição de pagamento, face à prevalência do princípio da primazia da realidade, na forma dos artigos 9º e 456 da CLT, cujo enfrentamento e prequestionamento se requer."

Alega que "O v. acórdão foi omissivo, ainda, quanto à existência de fraude na contratação da obreira! Não restou enfrentado o fato comprovado de que, contratada pela segunda reclamada (NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), a reclamante jamais desenvolveu qualquer tipo de atividade em prol desta empresa, tampouco correlata a telecomunicações. A prova oral que merece ser enfrentada demonstrou que a obreira atuava única e exclusivamente em prol da primeira reclamada (PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A) Necessário haja o enfrentamento e prequestionamento da prova colhida que demonstrou neste sentido, eis que omissivo o v. acórdão!"

Diz ainda que "Necessário seja enfrentada a CONFISSÃO do próprio preposto acerca da fraude havida, eis que, em que pese a PAGSEGURO/PAGBANK seja registrada como instituição de pagamento, ao ser indagado sobre constar no site da empresa o anúncio da PagBank" e que, "Ademais, omissa a decisão regional quanto à comprovação havida a partir do depoimento da testemunha convidada pela obreira acerca da fraude e das atividades efetivamente financeiras, pelo que se requer o enfrentamento e prequestionamento. "

Argumenta que "É que a testemunha foi expressa ao declarar que "a PagSeguro informava o nome do cliente e o supervisores) e executivos de vendas iam e ofereciam os empréstimos aos clientes; que por meio da documentação era feito o empréstimo; que o contrato assinado pelo cliente ia diretamente para o email dele; que o PagSeguro e PagBank "são a mesma coisa", o que não foi enfrentado por este E. Regional, porquanto constou do v. acórdão que a reclamante não fazia a efetiva venda de empréstimos."

E mais, diz que "imperioso seja enfrentado e prequestionado o depoimento da testemunha convidada pela própria reclamada, especificamente no trecho onde esta confirmou que faziam a oferta de empréstimos, podendo negociá-los, bem como que PAGSEGURO e PAGBANK são uma coisa só, um banco digital."

Diz também que "importante seja enfrentado e prequestionado o conteúdo da ata de audiência de instrução dos autos nº 0010627-67.2023.5.18.0281 juntada aos autos pelo próprio juízo singular, onde é possível constatar novamente a existência dos requisitos do vínculo e as atividades financeiras em prol da PAGSEGURO/PAGBANK, bem como a tentativa da reclamada de distorcer a realidade laboral tratada e levar esta E. Especializada a erro."

Requer "nova manifestação regional para que, atribuindo-se efeito modificativo, sejam sanados os vícios apontados, o que atrai o deferimento dos pleitos objeto da lide, ou, no mínimo, que sejam prestados esclarecimentos sobre o tema, havendo os prequestionamentos requeridos."

Aprecio.

Os embargos de declaração, no Processo do Trabalho, tem por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou, ainda, corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

No caso, da síntese acima se conclui que a embargante quer que a Turma julgadora reexamine provas e fatos e emita um novo posicionamento sobre a matéria, reconhecendo a procedência do seu pedido de enquadramento na categoria dos financeiros, o que não é cabível nesta via estreita.

A Turma fundamentou sua decisão, não havendo omissão a ser sanada. Discordando da decisão, deve aviar recurso à instância superior.

**Nada a prover.**

**OMISSÃO/OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.  
ESCLARECIMENTOS. SUPOSTO CARGO DE CONFIANÇA.**

A embargante alega que o acórdão foi omissivo "quanto ao depoimento do preposto da reclamada onde este afirmou expressamente que a reclamante não tinha poderes para demitir, admitir e suspender empregados, bem como não poderia liberar empréstimos, vide trecho cujo enfrentamento e prequestionamento se requer", transcrevendo trecho do depoimento. Além disso, quer que seja "enfrentado que as duas testemunhas ouvidas confirmaram que a obreira não tinha amplos e irrestritos poderes, não podendo ser enquadrada na previsão do art. 62, II, da CLT".

Sem delongas, quer a embargante que a Turma, reexaminando provas e fatos, conclua de forma diferente do que concluiu. Ou seja, busca o reconhecimento de que não exercia cargo de confiança, deferindo-se o pedido de horas extras.

Ora, os embargos de declaração tem hipóteses restritas de cabimento, não servindo para reavaliar provas e fatos, como pretende a embargante.

O acórdão não contém vício a ser sanado, sendo coerente e integralmente entregue a prestação jurisdicional e não é possível rever o julgado por esta Turma julgadora. Isso deve ser feito em instância revisora.

**Nada a prover.**

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ESCLARECIMENTO.  
QUILÔMETROS.**

A embargante alega que o acórdão, limitou-se "a adotar os fundamentos da decisão singular quanto ao pleito de quilômetros rodados, sendo omissivo quanto ao que foi trazido em sede de recurso ordinário, pelo que necessária nova manifestação", pois "diverso da conclusão adotada, restou comprovada a quilometragem percorrida pela obreira, porquanto a preposta da reclamada restou CONFESSA quanto à média declinada na peça

portal, haja vista que, ao ser inquirida, não soube responder quantos quilômetros eram percorridos".

Acrescenta que, ficou "caracterizada a confissão ficta, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, pelo que necessário o enfrentamento e prequestionamento da questão e preceito legal. Ignorado foi que, ouvida testemunha a rogo da reclamante confirmou que "para ser admitido deveria ter veículo; que no mínimo o depoente rodava cerca de 1.500 Km por mês com algumas variações" - o que, quando analisado em conjunto com o fato narrado desde a exordial de que recebiam R\$ 800,00 de reembolso de combustível atrai a conclusão lógica de que havia o desembolso de valores pelos empregados."

Diz que "se a reclamante possuía veículo Amaro, ano 2019/2020, que fazia em média 09 km/litro - o que não foi impugnado pela reclamada -, bem como se percorria 1.500km por mês - como confessado pela preposta em seu depoimento -, considerando o custo médio de R\$ 7,00 por litro de combustível, verifica-se que há valores não reembolsados além dos R\$ 800,00 comprovadamente disponibilizados."

Ainda, diz que "por determinação dos superiores hierárquicos e em face da necessidade da prestação dos serviços, levando em conta que a Reclamada não dispõe de automóvel para tanto, utilizou o próprio veículo para realizar atividades inerentes a visitas a clientes da reclamada e prospecção de novos clientes nas localidades do Goiás. Por tais razões, carecem de maiores esclarecimentos sobre as referidas omissões no v. acórdão regional acerca das horas extras e intervalares, devendo as mesmas serem sanadas para que o reclamante possa discutir (sic) sobre as aludidas matérias por meio de Recurso de Revista, sem qualquer óbice legal".

Sem delongas, o acórdão apontou os fundamentos pelos quais julgou improcedente o pedido em comento, em especial que "a reclamada já efetuava o pagamento de valor suficiente para combustível", e do convencimento expandido tem-se por rejeitados todos os argumentos delineados no recurso ordinário. **Não há, pois, o que ser sanado.**

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ESCLARECIMENTO.  
Multa por litigância de má-fé.**

A embargante alega que o acórdão, ao afastar a condenação das reclamadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, foi omissa "quanto ao motivo real que levou a condenação exarada na origem, pelo que necessária nova manifestação. Ignorado foi que a condenação se dá em razão de a reclamada tentar distorcer a realidade vivenciada pela obreira e incontrovertidamente havida ao negar se tratar de um banco digital."

Acrescenta que "Merece ser enfrentado que o próprio preposto confirmou a fraude havida, eis que, em que pese a PAGSEGURO/PAGBANK seja registrada como instituição de pagamento, ao ser indagado sobre constar no site da empresa o anúncio da PagBank: " O DINHEIRO DAS VENDAS VAI PARA A PAGBANK, O BANCO COMPLETO!; não negou a existência de tal informação, tendo a Magistrada de Piso constatado que no próprio site oficial das empresas consta "a oferta de cartão de crédito, CDB's, abertura de contas e inclusive na aba de "para você" consta a oferta de empréstimos"."

Acrescenta ainda que é "importante seja enfrentado e prequestionado o conteúdo da ata de audiência de instrução dos autos nº 0010627-67.2023.5.18.0281 juntada aos autos pelo próprio juízo singular, onde é possível constatar novamente a existência dos requisitos do vínculo e as atividades financeiras em prol da PAGSEGURO/PAGBANK, bem como a tentativa da reclamada de distorcer a realidade laboral tratada e levar esta E. Especializada a erro."

Mencionando o conjunto probatório, diz que "carecem de maiores esclarecimentos sobre as referidas omissões no v. acórdão regional acerca das horas extras e intervalares, devendo as mesmas serem sanadas para que o reclamante possa discutir sobre as aludidas matérias por meio de Recurso de Revista, sem qualquer óbice legal".

Nos termos do art. 897-A da CLT, a finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso, e não reexaminar provas e fatos, como já mencionado anteriormente.

No caso, a embargante busca apenas rediscutir a decisão, o que não é possível nesta via estreita. Deve, pois, discordando do veredicto, aviar recurso à instância superior.

**Nada a prover.**

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

**ESCLARECIMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**

A embargante alega que "Indeferida parte da pretensão, foi a obreira condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamada, consoante da decisão ora embargada que, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A da CLT", entretanto, "Omisso o v. acórdão, porém, quanto à parte da decisão proferida na ADI 5766, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do §4º do artigo 791-A da CLT, o que faz com que a compensação entre honorários e créditos trabalhistas reste vedada ao beneficiário da justiça gratuita."

Diz ser "Necessária, assim, nova manifestação que reste vedada a compensação entre honorários e créditos trabalhistas eventualmente recebidos pelo obreiro, por força da decisão proferida na ADI 5766. Há de ser determinado, no mínimo, que a cobrança dos referidos honorários se dará conforme interpretação da lei dada pelo C. STF por meio da ADI 5766."

O acórdão decidiu expressamente que "a parte reclamante é devedora de honorários sucumbenciais, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, todavia deve ficar a exigibilidade sobre condição suspensiva nos termos estabelecidos no § 4º, do artigo 791-A, da CLT", não havendo omissão no particular.

**COMINAÇÃO DE MULTA**

Sopesando que a embargante pretendeu somente o reexame da matéria, o que demonstra o caráter manifestamente protelatório dos



embargos de declaração, condeno-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos da lei (CPC, art. 1.026, §2º), reversível à parte ex-adversa.

## CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima expendida. Comino multa.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecidos** embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

## Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010739-36.2023.5.18.0281

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)
RECORRENTE	VANESSA CAMARGO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)
RECORRIDO	VANESSA CAMARGO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT-0010739-36.2023.5.18.0281

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : VANESSA CAMARGO

ADVOGADO(S) : MONICA REBANE MARINS

EMBARGADO(S) : NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E

OUTRA

ADVOGADO(S) : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

JUIZA : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. MULTA. Os embargos de declaração, no Processo do Trabalho, tem por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou, ainda, corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

## RELATÓRIO

VANESSA CAMARGO opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão contém vícios que devem ser sanados, a fim de complementar o julgado e prequestionar matérias.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

## MÉRITO

### OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

### PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE FINANCIARIA.

A embargante alega que o acórdão, ao analisar o enquadramento, incorreu em omissão no tocante "à previsão da Súmula 129 do C. TST, afinal, sendo as reclamadas parte do mesmo grupo econômico conforme reconhecido na origem, trata-se de empregador único, pelo que faz jus a obreira ao pretendido enquadramento como financeira."

Acrescenta que é "Imperioso seja analisado - eis que omissa a decisão - que a contratação da reclamante se deu por meio de fraude aos direitos trabalhistas afinal, por ter sido contratada pela NET+PHONE, não houve o reconhecimento do correto enquadramento sindical, em que pese o trabalho se vertesse em favor da instituição financeira pertencente ao grupo econômico. Lado outro, a questão merece ser enfrentada sob o prisma do art. 17 da Lei nº 4.595 /64, eis que, mesmo que a reclamada que assinou a CTPS da reclamante teoricamente não exerça atividade financeira, estando registrada como sendo instituição de pagamento, a prova colhida a que foi omissa a decisão regional mostrou que, na prática, as atividades eram financeiras, afinal, a obreira atuava na venda e oferta de máquinas de cartão, empréstimos e outros produtos da PAGBANK."

Diz ainda que é "Imperioso seja analisado que havia a oferta e venda de empréstimos, mesmo que online, situação esta que é suficiente a atrair o enquadramento da reclamante, mesmo que os registros das reclamadas apontem se tratar de instituição de pagamento, face à prevalência do princípio da primazia da realidade, na forma dos artigos 9º e 456 da CLT, cujo enfrentamento e prequestionamento se requer."

Alega que "O v. acórdão foi omissa, ainda, quanto à existência de fraude na contratação da obreira! Não restou enfrentado o fato comprovado de que, contratada pela segunda reclamada (NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), a reclamante jamais desenvolveu qualquer tipo de atividade em prol desta

empresa, tampouco correlata a telecomunicações. A prova oral que merece ser enfrentada demonstrou que a obreira atuava única e exclusivamente em prol da primeira reclamada (PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A) Necessário haja o enfrentamento e prequestionamento da prova colhida que demonstrou neste sentido, eis que omisso o v. acórdão!"

Diz ainda que "Necessário seja enfrentada a CONFISSÃO do próprio preposto acerca da fraude havida, eis que, em que pese a PAGSEGURO/PAGBANK seja registrada como instituição de pagamento, ao ser indagado sobre constar no site da empresa o anúncio da PagBank" e que, "Ademais, omissa a decisão regional quanto à comprovação havida a partir do depoimento da testemunha convidada pela obreira acerca da fraude e das atividades efetivamente financeiras, pelo que se requer o enfrentamento e prequestionamento. "

Argumenta que "É que a testemunha foi expressa ao declarar que "a PagSeguro informava o nome do cliente e o supervisores) e executivos de vendas iam e ofereciam os empréstimos aos clientes; que por meio da documentação era feito o empréstimo; que o contrato assinado pelo cliente ia diretamente para o email dele; que o PagSeguro e PagBank "são a mesma coisa", o que não foi enfrentado por este E. Regional, porquanto constou do v. acórdão que a reclamante não fazia a efetiva venda de empréstimos."

E mais, diz que "imperioso seja enfrentado e prequestionado o depoimento da testemunha convidada pela própria reclamada, especificamente no trecho onde esta confirmou que faziam a oferta de empréstimos, podendo negociá-los, bem como que PAGSEGURO e PAGBANK são uma coisa só, um banco digital."

Diz também que "importante seja enfrentado e prequestionado o conteúdo da ata de audiência de instrução dos autos nº 0010627-67.2023.5.18.0281 juntada aos autos pelo próprio juízo singular, onde é possível constatar novamente a existência dos requisitos do vínculo e as atividades financeiras em prol da PAGSEGURO/PAGBANK, bem como a tentativa da reclamada de distorcer a realidade laboral tratada e levar esta E. Especializada a erro."

Requer "nova manifestação regional para que, atribuindo-se efeito modificativo, sejam sanados os vícios apontados, o que atrai o deferimento dos pleitos objeto da lide, ou, no mínimo, que sejam prestados esclarecimentos sobre o tema, havendo os prequestionamentos requeridos."

Aprecio.

Os embargos de declaração, no Processo do Trabalho, tem por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou, ainda, corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

No caso, da síntese acima se conclui que a embargante quer que a Turma julgadora reexamine provas e fatos e emita um novo posicionamento sobre a matéria, reconhecendo a procedência do seu pedido de u enquadramento na categoria dos financeiros, o que não é cabível nesta via estreita.

A Turma fundamentou sua decisão, não havendo omissão a ser sanada. Discordando da decisão, deve aviar recurso à instância superior.

**Nada a prover.**

**OMISSÃO/OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.  
ESCLARECIMENTOS. SUPOSTO CARGO DE CONFIANÇA.**

A embargante alega que o acórdão foi omisso "quanto ao depoimento do preposto da reclamada onde este afirmou expressamente que a reclamante não tinha poderes para demitir, admitir e suspender empregados, bem como não poderia liberar empréstimos, vide trecho cujo enfrentamento e prequestionamento se requer", transcrevendo trecho do depoimento. Além disso, quer que seja "enfrentado que as duas testemunhas ouvidas confirmaram que a obreira não tinha amplos e irrestritos poderes, não podendo ser enquadrada na previsão do art. 62, II, da CLT".

Sem delongas, quer a embargante que a Turma, reexaminando provas e fatos, conclua de forma diferente do que concluiu. Ou seja, busca o reconhecimento de que não exercia cargo de confiança, deferindo-se o pedido de horas extras.

Ora, os embargos de declaração tem hipóteses restritas de cabimento, não servindo para reavaliar provas e fatos, como pretende a embargante.

O acórdão não contém vício a ser sanado, sendo coerente e integralmente entregue a prestação jurisdicional e não é possível rever o julgado por esta Turma julgadora. Isso deve ser feito em instância revisora.

**Nada a prover.**

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ESCLARECIMENTO. QUILOMETROS.**

A embargante alega que o acórdão, limitou-se "a adotar os fundamentos da decisão singular quanto ao pleito de quilômetros rodados, sendo omissa quanto ao que foi trazido em sede de recurso ordinário, pelo que necessária nova manifestação", pois "diverso da conclusão adotada, restou comprovada a quilometragem percorrida pela obreira, porquanto a preposta da reclamada restou CONFESSA quanto à média declinada na peça portal, haja vista que, ao ser inquirida, não soube responder quantos quilômetros eram percorridos".

Acrescenta que, ficou "caracterizada a confissão ficta, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, pelo que necessário o enfrentamento e prequestionamento da questão e preceito legal. Ignorado foi que, ouvida testemunha a rogo da reclamante confirmou que "para ser admitido deveria ter veículo; que no mínimo o depoente rodava cerca de 1.500 Km por mês com algumas variações" - o que, quando analisado em conjunto com o fato narrado desde a exordial de que recebiam R\$ 800,00 de reembolso de combustível atrai a conclusão lógica de que havia o desembolso de valores pelos empregados."

Diz que "se a reclamante possuía veículo Amarok, ano 2019/2020, que fazia em média 09 km/litro - o que não foi impugnado pela reclamada -, bem como se percorria 1.500km por mês - como confessado pela preposta em seu depoimento -, considerando o custo médio de R\$ 7,00 por litro de combustível, verifica-se que há valores não reembolsados além dos R\$ 800,00 comprovadamente disponibilizados."

Ainda, diz que "por determinação dos superiores hierárquicos e em face da necessidade da prestação dos serviços, levando em conta que a Reclamada não dispõe de automóvel para tanto, utilizou o próprio veículo para realizar atividades inerentes a visitas a clientes da reclamada e prospecção de novos clientes nas localidades do Goiás. Por tais razões, carecem de maiores esclarecimentos sobre as referidas omissões no v. acórdão regional acerca das horas extras e intervalares, devendo as mesmas serem sanadas para que o reclamante possa discutir (sic) sobre as aludidas matérias por meio de Recurso de Revista, sem qualquer óbice legal".

Sem delongas, o acórdão apontou os fundamentos pelos quais julgou improcedente o pedido em comento, em especial que "a reclamada já efetuava o pagamento de valor suficiente para combustível", e do convencimento expandido tem-se por rejeitados todos os argumentos delineados no recurso ordinário. **Não há, pois, o que ser sanado.**

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ESCLARECIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

A embargante alega que o acórdão, ao afastar a condenação das reclamadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, foi omissa "quanto ao motivo real que levou a condenação exarada na origem, pelo que necessária nova manifestação. Ignorado foi que a condenação se dá em razão de a reclamada tentar distorcer a realidade vivenciada pela obreira e incontrovertidamente havida ao negar se tratar de um banco digital."

Acrescenta que "Merece ser enfrentado que o próprio preposto confirmou a fraude havida, eis que, em que pese a PAGSEGURO/PAGBANK seja registrada como instituição de pagamento, ao ser indagado sobre constar no site da empresa o anúncio da PagBank: " O DINHEIRO DAS VENDAS VAI PARA A PAGBANK, O BANCO COMPLETO!; não negou a existência de tal informação, tendo a Magistrada de Piso constatado que no próprio site oficial das empresas consta "a oferta de cartão de crédito, CDB's, abertura de contas e inclusive na aba de "para você" consta a oferta de empréstimos"."

Acrescenta ainda que é "importante seja enfrentado e prequestionado o conteúdo da ata de audiência de instrução dos autos nº 0010627-67.2023.5.18.0281 juntada aos autos pelo próprio juízo singular, onde é possível constatar novamente a existência dos requisitos do vínculo e as atividades financeiras em prol da PAGSEGURO/PAGBANK, bem como a tentativa da reclamada de distorcer a realidade laboral tratada e levar esta E. Especializada a erro."

Mencionando o conjunto probatório, diz que "carecem de maiores esclarecimentos sobre as referidas omissões no v. acórdão regional acerca das horas extras e intervalares, devendo as mesmas serem sanadas para que o reclamante possa discutir sobre as aludidas matérias por meio de Recurso de Revista, sem qualquer óbice legal".

Nos termos do art. 897-A da CLT, a finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso, e não reexaminar provas e fatos, como já mencionado anteriormente.

No caso, a embargante busca apenas rediscutir a decisão, o que não é possível nesta via estreita. Deve, pois, discordando do veredicto, aviar recurso à instância superior.

**Nada a prover.**

#### **OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

#### **ESCLARECIMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

#### **COMPENSAÇÃO.**

A embargante alega que "Indeferida parte da pretensão, foi a obreira condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamada, constando da decisão ora embargada que, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A da CLT", entretanto, "Omisso o v. acórdão, porém, quanto à parte da decisão proferida na ADI 5766, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a

despesa", constante do §4º do artigo 791-A da CLT, o que faz com que a compensação entre honorários e créditos trabalhistas reste vedada ao beneficiário da justiça gratuita."

Diz ser "Necessária, assim, nova manifestação que reste vedada a compensação entre honorários e créditos trabalhistas eventualmente recebidos pelo obreiro, por força da decisão proferida na ADI 5766. Há de ser determinado, no mínimo, que a cobrança dos referidos honorários se dará conforme interpretação da lei dada pelo C. STF por meio da ADI 5766."

O acórdão decidiu expressamente que "a parte reclamante é devedora de honorários sucumbenciais, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, todavia deve ficar a exigibilidade sobre condição suspensiva nos termos estabelecidos no § 4º, do artigo 791-A, da CLT", não havendo omissão no particular.

#### **COMINAÇÃO DE MULTA**

Sopesando que a embargante pretendeu somente o reexame da matéria, o que demonstra o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, condeno-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos da lei (CPC, art. 1.026, §2º), reversível à parte ex-adversa.

#### **CONCLUSÃO**

Ao teor do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima expendida. Comino multa.

#### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecidos** embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

#### KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010739-36.2023.5.18.0281

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)
RECORRENTE	VANESSA CAMARGO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)
RECORRIDO	VANESSA CAMARGO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT-0010739-36.2023.5.18.0281

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : VANESSA CAMARGO

ADVOGADO(S) : MONICA REBANE MARINS

EMBARGADO(S) : NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(S) : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

JUIZA : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. MULTA. Os embargos de declaração, no Processo do Trabalho, tem por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou, ainda, corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

#### RELATÓRIO

VANESSA CAMARGO opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão contém vícios que devem ser sanados, a fim de

complementar o julgado e prequestionar matérias.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

### MÉRITO

#### OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

#### PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE FINANCIARIA.

A embargante alega que o acórdão, ao analisar o enquadramento, incorreu em omissão no tocante "à previsão da Súmula 129 do C. TST, afinal, sendo as reclamadas parte do mesmo grupo econômico conforme reconhecido na origem, trata-se de empregador único, pelo que faz jus a obreira ao pretendido enquadramento como financeira."

Acrescenta que é "Imperioso seja analisado - eis que omissa a decisão - que a contratação da reclamante se deu por meio de

fraude aos direitos trabalhistas afinal, por ter sido contratada pela NET+PHONE, não houve o reconhecimento do correto enquadramento sindical, em que pese o trabalho se vertesse em favor da instituição financeira pertencente ao grupo econômico. Lado outro, a questão merece ser enfrentada sob o prisma do art. 17 da Lei nº 4.595 /64, eis que, mesmo que a reclamada que assinou a CTPS da reclamante teoricamente não exerça atividade financeira, estando registrada como sendo instituição de pagamento, a prova colhida a que foi omissa a decisão regional mostrou que, na prática, as atividades eram financeiras, afinal, a obreira atuava na venda e oferta de máquinas de cartão, empréstimos e outros produtos da PAGBANK."

Diz ainda que é "Imperioso seja analisado que havia a oferta e venda de empréstimos, mesmo que online, situação esta que é suficiente a atrair o enquadramento da reclamante, mesmo que os registros das reclamadas apontem se tratar de instituição de pagamento, face à prevalência do princípio da primazia da realidade, na forma dos artigos 9º e 456 da CLT, cujo enfrentamento e prequestionamento se requer."

Alega que "O v. acórdão foi omissivo, ainda, quanto à existência de fraude na contratação da obreira! Não restou enfrentado o fato comprovado de que, contratada pela segunda reclamada (NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), a reclamante jamais desenvolveu qualquer tipo de atividade em prol desta empresa, tampouco correlata a telecomunicações. A prova oral que merece ser enfrentada demonstrou que a obreira atuava única e exclusivamente em prol da primeira reclamada (PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A) Necessário haja o enfrentamento e prequestionamento da prova colhida que demonstrou neste sentido, eis que omissivo o v. acórdão!"

Diz ainda que "Necessário seja enfrentada a CONFISSÃO do próprio preposto acerca da fraude havida, eis que, em que pese a PAGSEGURO/PAGBANK seja registrada como instituição de pagamento, ao ser indagado sobre constar no site da empresa o anúncio da PagBank" e que, "Ademais, omissa a decisão regional quanto à comprovação havida a partir do depoimento da testemunha convidada pela obreira acerca da fraude e das atividades efetivamente financeiras, pelo que se requer o enfrentamento e prequestionamento. "

Argumenta que "É que a testemunha foi expressa ao declarar que "a PagSeguro informava o nome do cliente e o supervisores) e executivos de vendas iam e ofereciam os empréstimos aos clientes;

que por meio da documentação era feito o empréstimo; que o contrato assinado pelo cliente ia diretamente para o email dele; que o PagSeguro e PagBank "são a mesma coisa", o que não foi enfrentado por este E. Regional, porquanto constou do v. acórdão que a reclamante não fazia a efetiva venda de empréstimos."

E mais, diz que "imperioso seja enfrentado e prequestionado o depoimento da testemunha convidada pela própria reclamada, especificamente no trecho onde esta confirmou que faziam a oferta de empréstimos, podendo negociá-los, bem como que PAGSEGURO e PAGBANK são uma coisa só, um banco digital."

Diz também que "importante seja enfrentado e prequestionado o conteúdo da ata de audiência de instrução dos autos nº 0010627-67.2023.5.18.0281 juntada aos autos pelo próprio juízo singular, onde é possível constatar novamente a existência dos requisitos do vínculo e as atividades financeiras em prol da PAGSEGURO/PAGBANK, bem como a tentativa da reclamada de distorcer a realidade laboral tratada e levar esta E. Especializada a erro."

Requer "nova manifestação regional para que, atribuindo-se efeito modificativo, sejam sanados os vícios apontados, o que atrai o deferimento dos pleitos objeto da lide, ou, no mínimo, que sejam prestados esclarecimentos sobre o tema, havendo os prequestionamentos requeridos."

Aprecio.

Os embargos de declaração, no Processo do Trabalho, tem por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou, ainda, corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

No caso, da síntese acima se conclui que a embargante quer que a Turma julgadora reexamine provas e fatos e emita um novo posicionamento sobre a matéria, reconhecendo a procedência do seu pedido de u enquadramento na categoria dos financeiros, o que não é cabível nesta via estreita.

A Turma fundamentou sua decisão, não havendo omissão a ser sanada. Discordando da decisão, deve aviar recurso à instância superior.

**Nada a prover.**

**OMISSÃO/OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ESCLARECIMENTOS. SUPOSTO CARGO DE CONFIANÇA.**

A embargante alega que o acórdão foi omissivo "quanto ao depoimento do preposto da reclamada onde este afirmou expressamente que a reclamante não tinha poderes para demitir, admitir e suspender empregados, bem como não poderia liberar empréstimos, vide trecho cujo enfrentamento e prequestionamento se requer", transcrevendo trecho do depoimento. Além disso, quer que seja "enfrentado que as duas testemunhas ouvidas confirmaram que a obreira não tinha amplos e irrestritos poderes, não podendo ser enquadrada na previsão do art. 62, II, da CLT".

Sem delongas, quer a embargante que a Turma, reexaminando provas e fatos, conclua de forma diferente do que concluiu. Ou seja, busca o reconhecimento de que não exercia cargo de confiança, deferindo-se o pedido de horas extras.

Ora, os embargos de declaração tem hipóteses restritas de cabimento, não servindo para reavaliar provas e fatos, como pretende a embargante.

O acórdão não contém vício a ser sanado, sendo coerente e integralmente entregue a prestação jurisdicional e não é possível rever o julgado por esta Turma julgadora. Isso deve ser feito em instância revisora.

**Nada a prover.**

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ESCLARECIMENTO. QUILÔMETROS.**

A embargante alega que o acórdão, limitou-se "a adotar os fundamentos da decisão singular quanto ao pleito de quilômetros



rodados, sendo omissos quanto ao que foi trazido em sede de recurso ordinário, pelo que necessária nova manifestação", pois "diverso da conclusão adotada, restou comprovada a quilometragem percorrida pela obreira, porquanto a preposta da reclamada restou CONFESSA quanto à média declinada na peça portal, haja vista que, ao ser inquirida, não soube responder quantos quilômetros eram percorridos".

Acrescenta que, ficou "caracterizada a confissão ficta, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, pelo que necessário o enfrentamento e prequestionamento da questão e preceito legal. Ignorado foi que, ouvida testemunha a rogo da reclamante confirmou que "para ser admitido deveria ter veículo; que no mínimo o depoente rodava cerca de 1.500 Km por mês com algumas variações" - o que, quando analisado em conjunto com o fato narrado desde a exordial de que recebiam R\$ 800,00 de reembolso de combustível atrai a conclusão lógica de que havia o desembolso de valores pelos empregados."

Diz que "se a reclamante possuía veículo Amaro, ano 2019/2020, que fazia em média 09 km/litro - o que não foi impugnado pela reclamada -, bem como se percorria 1.500km por mês - como confessado pela preposta em seu depoimento -, considerando o custo médio de R\$ 7,00 por litro de combustível, verifica-se que há valores não reembolsados além dos R\$ 800,00 comprovadamente disponibilizados."

Ainda, diz que "por determinação dos superiores hierárquicos e em face da necessidade da prestação dos serviços, levando em conta que a Reclamada não dispõe de automóvel para tanto, utilizou o próprio veículo para realizar atividades inerentes a visitas a clientes da reclamada e prospecção de novos clientes nas localidades do Goiás. Por tais razões, carecem de maiores esclarecimentos sobre as referidas omissões no v. acórdão regional acerca das horas extras e intervalares, devendo as mesmas serem sanadas para que o reclamante possa discutir (sic) sobre as aludidas matérias por meio de Recurso de Revista, sem qualquer óbice legal".

Sem delongas, o acórdão apontou os fundamentos pelos quais julgou improcedente o pedido em comento, em especial que "a reclamada já efetuava o pagamento de valor suficiente para combustível", e do convencimento expendido tem-se por rejeitados todos os argumentos delineados no recurso ordinário. **Não há, pois, o que ser sanado.**

#### **OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ESCLARECIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

A embargante alega que o acórdão, ao afastar a condenação das reclamadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, foi omissos "quanto ao motivo real que levou a condenação exarada na origem, pelo que necessária nova manifestação. Ignorado foi que a condenação se dá em razão de a reclamada tentar distorcer a realidade vivenciada pela obreira e incontrovertidamente havida ao negar se tratar de um banco digital."

Acrescenta que "Merece ser enfrentado que o próprio preposto confirmou a fraude havida, eis que, em que pese a PAGSEGURO/PAGBANK seja registrada como instituição de pagamento, ao ser indagado sobre constar no site da empresa o anúncio da PagBank: " O DINHEIRO DAS VENDAS VAI PARA A PAGBANK, O BANCO COMPLETO!; não negou a existência de tal informação, tendo a Magistrada de Piso constatado que no próprio site oficial das empresas consta "a oferta de cartão de crédito, CDB's, abertura de contas e inclusive na aba de "para você" consta a oferta de empréstimos"."

Acrescenta ainda que é "importante seja enfrentado e prequestionado o conteúdo da ata de audiência de instrução dos autos nº 0010627-67.2023.5.18.0281 juntada aos autos pelo próprio juízo singular, onde é possível constatar novamente a existência dos requisitos do vínculo e as atividades financeiras em prol da PAGSEGURO/PAGBANK, bem como a tentativa da reclamada de distorcer a realidade laboral tratada e levar esta E. Especializada a erro."

Mencionando o conjunto probatório, diz que "carecem de maiores esclarecimentos sobre as referidas omissões no v. acórdão regional acerca das horas extras e intervalares, devendo as mesmas serem sanadas para que o reclamante possa discutir sobre as aludidas matérias por meio de Recurso de Revista, sem qualquer óbice legal".

Nos termos do art. 897-A da CLT, a finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso, e não reexaminar provas e fatos, como já mencionado anteriormente.

No caso, a embargante busca apenas rediscutir a decisão, o que não é possível nesta via estreita. Deve, pois, discordando do veredicto, aviar recurso à instância superior.

**Nada a prover.**

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

**ESCLARECIMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

**COMPENSAÇÃO.**

A embargante alega que "Indeferida parte da pretensão, foi a obreira condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamada, constando da decisão ora embargada que, tendo em vista que a autora é beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A da CLT", entretanto, "Omisso o v. acórdão, porém, quanto à parte da decisão proferida na ADI 5766, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do §4º do artigo 791-A da CLT, o que faz com que a compensação entre honorários e créditos trabalhistas reste vedada ao beneficiário da justiça gratuita."

Diz ser "Necessária, assim, nova manifestação que reste vedada a compensação entre honorários e créditos trabalhistas eventualmente recebidos pelo obreiro, por força da decisão proferida na ADI 5766. Há de ser determinado, no mínimo, que a cobrança dos referidos honorários se dará conforme interpretação da lei dada pelo C. STF por meio da ADI 5766."

O acórdão decidiu expressamente que "a parte reclamante é devedora de honorários sucumbenciais, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, todavia deve ficar a exigibilidade sobre condição suspensiva nos termos estabelecidos no § 4º, do artigo 791-A, da CLT", não havendo omissão no particular.

**COMINAÇÃO DE MULTA**

Sopesando que a embargante pretendeu somente o reexame da matéria, o que demonstra o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, condeno-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos da lei (CPC, art. 1.026, §2º), reversível à parte ex-adversa.

**CONCLUSÃO**

Ao teor do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima expandida. Comino multa.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010852-96.2023.5.18.0181**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JOSE ANGELO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ALVES OLIVEIRA(OAB: 48723/GO)
RECORRIDO	CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ANGELO PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDORSum-0010852-96.2023.5.18.0181  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
EMBARGANTE : CONSTRUTORA QUEBEC LTDA  
ADVOGADA : LUCIANA NUNES GOUVEA  
EMBARGANTE : JOSE ANGELO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : PEDRO ALVES OLIVEIRA  
EMBARGADOS : OS MESMOS  
ORIGEM : VT DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS  
JUIZ : LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. Os embargos de declaração são

oponíveis no Processo do Trabalho apenas nas hipóteses descritas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Portanto, não constituem meio hábil para rediscutir matéria apreciada, sobretudo, quando busca a rediscussão da r. sentença somente após a decisão colegiada, configurando-se inadequação da via eleita. Embargos conhecidos, mas rejeitados

**RELATÓRIO**

O reclamante opõe aclaratórios sustentando obscuridade e omissão.

A reclamada opõe embargos de declaração sustentando omissão no julgado.

Foi concedido às partes prazo para contrarrazões, ante a possibilidade de modificação do julgado.

Somente a reclamada se manifestou.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento dos aclaratórios apresentados pelas partes.

**MÉRITO****DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE****DA OBSCURIDADE**

Diz o autor, em síntese, que pleiteou, na exordial, a integração da periculosidade e da média das horas extras na base de cálculo das verbas rescisórias.

*Diz que "Excelência chamamos atenção em um ponto crucial da sentença, onde, reconhece o Reclamante que a sentença de primeiro grau merece reparo, porém de forma parcial, isso porque o Juiz de piso errou num primeiro momento ao interpretar que o Reclamante litigava o recebimento das diferenças no valor de férias + 1/3 e o 13º salário durante a prestação laboral, calculados após a integração dos adicionais de periculosidade e médias de horas extras durante a vigência do contrato de trabalho, sendo que na verdade, o que se reclamava era o pagamento apenas do 13º salário, que este de plano foi julgado improcedente e não foi objeto de recurso pelo Reclamante, mas o que esperava a procedência era a condenação nas diferenças das verbas rescisórias e do respectivo aviso prévio."*

Análise.

Em proêmio, cumpre esclarecer que o Juízo de origem deferiu, na r. sentença, apenas diferenças de férias + 1/3, por reflexo das horas extras e do adicional de periculosidade naquelas verbas, bem ainda determinou o pagamento de aviso prévio de 33 dias, com espeque na remuneração. Indeferiu, de outro lado, as diferenças de 13º salário.

Logo, não houve deferimento de diferenças de todas as verbas rescisórias, como ora alega a parte.

Pois bem.

O embargante insurge-se, pelo que se vê, em face da r. sentença de origem, em detrimento da última decisão exarada nos autos por este Colegiado.

Objetiva a rediscussão da decisão de primeira instância, sem contudo ter aviado o recurso próprio na oportunidade.

Dessa forma, houve a inadequação da via eleita, bem como poder-se-ia acatar também, a intempestividade da medida, porque deveria ter sido apresentado o seu inconformismo, quando da ciência pela parte do resultado da r. sentença de origem.

Não cabe à parte, somente nesta oportunidade, almejar atacar os termos da r. sentença, no ponto em que seu pedido foi rejeitado.

Frise-se que não houve apresentação de recurso ordinário ou sequer aclaratórios da decisão emanada na origem, por parte do reclamante.

Operou-se, ademais, a preclusão temporal quanto à parte improcedente dos pedidos pleiteados na inicial, bem como, resta preclusa também a busca de saneamento daquela decisão, Ademais, a alegação que em caso análogo houve o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias, por esta Relatora, em nada contribui para alteração da decisão apresentada no V. Acórdão.

Porque, detidamente em relação ao caso analisado, observou-se que o adicional de periculosidade e horas extras constaram de forma reflexa nas verbas rescisórias delimitadas no recurso patronal.

Logo, houve reversão do julgado, restando improcedente o pedido de diferenças de férias + 1/3.

Sendo assim, rejeito os embargos aviados.

**DA OMISSÃO**

O autor alega omissão no julgado sustentando, em síntese, que o V. acórdão vislumbrou que seriam devidos os reflexos de horas extras e adicional de periculosidade no 13º salário e férias + 1/3..

Afirma que *"em razão de que o recurso ordinário por parte da Reclamada além do pedido de reforma na condenação do pagamento da integração nas férias, foi pleiteado também o reconhecimento do pagamento regular de todas as outras verbas rescisórias, o que não ocorreu de forma regular, conforme apontou a sentença."*

Analiso.

O V. acórdão entendeu que não houve a incidência dos reflexos de toda remuneração em relação ao 13º salário, diferentemente do que entendeu o D. Magistrado de origem.

Todavia, apenas a reclamada aviou recurso ordinário, portanto, ante a impossibilidade de reformatio *in pejus*, esta Relatora manteve o julgado de origem.

Sendo assim, não prospera a tentativa de deferimento dessa parcela reflexa via embargos de declaração, manejados posteriormente à decisão emanada pelo colegiado deste E. Regional,

Ademais, o V. acórdão analisou detidamente todas as verbas reflexas deferidas na origem, remanescendo apenas a questão relativa ao aviso prévio, objeto de embargos da reclamada, o qual também será apreciado nesta oportunidade.

Esclareço que somente houve devolutibilidade a essa instância *ad quem* dos reflexos incidentes sobre férias + 1/3 e aviso prévio, remanescendo transitado em julgado os demais tópicos.

Rejeito, vez que a omissão alegada pelo autor inexistente.

#### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA**

#### **DA OMISSÃO**

A reclamada alega, em síntese, que o V. acórdão foi omisso, quanto ao pedido de reforma do aviso prévio, deferido na origem.

Diz que *"foi dado provimento ao recurso empresarial, porém nada foi manifestado quanto a condenação de pagamento de diferenças de aviso prévio, não obstante a Reclamada ter recorrido, também, neste sentido."*

Analiso.

Realmente houve omissão do V. Acórdão, em relação ao pedido da reclamada em realizado em suas razões recursais.

No caso, o D. Juízo de origem concluiu que o empregador efetuou apenas o pagamento correspondente a três dias de aviso prévio, em desacordo com as disposições legais, uma vez que o aviso não foi cumprido pelo empregado, mas sim indenizado. Dessa forma, seria devido o período completo de 33 dias de aviso, uma vez que o contrato de trabalho estava em vigor há mais de um ano.

Todavia, conquanto tenha havido a omissão, a r. sentença não merece reforma, no ponto.

No TRCT somente consta o pagamento de 03 dias referentes ao aviso prévio, logo não houve o efetivo pagamento da rubrica.

Ademais, como bem salientado na origem, o aviso prévio, no caso, foi indenizado e não trabalhado pelo empregado.

Portanto, ainda remanesce esse pagamento, porque ausente nos autos.

Ressalte-se que a única verba que permanece devida, nos autos, é a do aviso prévio.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, contudo sem lhes conceder efeitos infringentes.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Considerando o caráter protelatório dos embargos do reclamante,condeno-o ao pagamento de multa, no importe de 2%, sobre o valor atualizado da causa (art. 1026, §2º, do CPC/2015), a ser revertida em benefício da parte reclamada.

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conheço dos embargos aviados pelas partes e, no mérito, rejeito os opostos pelo reclamante e acolho os da reclamada, apenas para sanar omissão, sem lhes conceder efeitos modificativos, tudo nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-13

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos opostos pelo reclamante e **ACOLHER** os da reclamada, apenas para sanar omissão, sem lhes conceder efeitos modificativos, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do

Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010852-96.2023.5.18.0181**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JOSE ANGELO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ALVES OLIVEIRA(OAB: 48723/GO)
RECORRIDO	CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA QUEBEC LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDORSum-0010852-96.2023.5.18.0181

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : CONSTRUTORA QUEBEC LTDA

ADVOGADA : LUCIANA NUNES GOUVEA

EMBARGANTE : JOSE ANGELO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : PEDRO ALVES OLIVEIRA

EMBARGADOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

JUIZ : LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. Os embargos de declaração são oponíveis no Processo do Trabalho apenas nas hipóteses descritas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Portanto, não constituem meio hábil para rediscutir matéria apreciada, sobretudo, quando busca a rediscussão da r. sentença somente após a decisão colegiada, configurando-se inadequação da via eleita. Embargos conhecidos, mas rejeitados

**RELATÓRIO**

O reclamante opõe aclaratórios sustentando obscuridade e omissão.

A reclamada opõe embargos de declaração sustentando omissão no julgado.

Foi concedido às partes prazo para contrarrazões, ante a possibilidade de modificação do julgado.

Somente a reclamada se manifestou.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios apresentados pelas partes.

**MÉRITO****DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE****DA OBSCURIDADE**

Diz o autor, em síntese, que pleiteou, na exordial, a integração da periculosidade e da média das horas extras na base de cálculo das verbas rescisórias.

*Diz que "Excelência chamamos atenção em um ponto crucial da sentença, onde, reconhece o Reclamante que a sentença de primeiro grau merece reparo, porém de forma parcial, isso porque o Juiz de piso errou num primeiro momento ao interpretar que o Reclamante litigava o recebimento das diferenças no valor de férias + 1/3 e o 13º salário durante a prestação laboral, calculados após a integração dos adicionais de periculosidade e médias de horas extras durante a vigência do contrato de trabalho, sendo que na verdade, o que se reclamava era o pagamento apenas do 13º salário, que este de plano foi julgado improcedente e não foi objeto de recurso pelo Reclamante, mas o que esperava a procedência era a condenação nas diferenças das verbas rescisórias e do respectivo aviso prévio."*

Analiso.

Em proêmio, cumpre esclarecer que o Juízo de origem deferiu, na r. sentença, apenas diferenças de férias + 1/3, por reflexo das horas extras e do adicional de periculosidade naquelas verbas, bem ainda

determinou o pagamento de aviso prévio de 33 dias, com espeque na remuneração. Indeferiu, de outro lado, as diferenças de 13º salário.

Logo, não houve deferimento de diferenças de todas as verbas rescisórias, como ora alega a parte.

Pois bem.

O embargante insurge-se, pelo que se vê, em face da r. sentença de origem, em detrimento da última decisão exarada nos autos por este Colegiado.

Objetiva a rediscussão da decisão de primeira instância, sem contudo ter aviado o recurso próprio na oportunidade.

Dessa forma, houve a inadequação da via eleita, bem como poder-se-ia acatar também, a intempestividade da medida, porque deveria ter sido apresentado o seu inconformismo, quando da ciência pela parte do resultado da r. sentença de origem.

Não cabe à parte, somente nesta oportunidade, almejar atacar os termos da r. sentença, no ponto em que seu pedido foi rejeitado.

Frise-se que não houve apresentação de recurso ordinário ou sequer aclaratórios da decisão emanada na origem, por parte do reclamante.

Operou-se, ademais, a preclusão temporal quanto à parte improcedente dos pedidos pleiteados na inicial, bem como, resta preclusa também a busca de saneamento daquela decisão, Ademais, a alegação que em caso análogo houve o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias, por esta Relatora, em nada contribui para alteração da decisão apresentada no V. Acórdão.

Porque, detidamente em relação ao caso analisado, observou-se que o adicional de periculosidade e horas extras constaram de forma reflexa nas verbas rescisórias delimitadas no recurso patronal.

Logo, houve reversão do julgado, restando improcedente o pedido de diferenças de férias + 1/3.

Sendo assim, rejeito os embargos aviados.

## DA OMISSÃO

O autor alega omissão no julgado sustentando, em síntese, que o V. acórdão vislumbrou que seriam devidos os reflexos de horas extras e adicional de periculosidade no 13º salário e férias + 1/3..

Afirma que *"em razão de que o recurso ordinário por parte da Reclamada além do pedido de reforma na condenação do pagamento da integração nas férias, foi pleiteado também o reconhecimento do pagamento regular de todas as outras verbas rescisórias, o que não ocorreu de forma regular, conforme apontou a sentença."*

Analiso.

O V. acórdão entendeu que não houve a incidência dos reflexos de toda remuneração em relação ao 13º salário, diferentemente do que entendeu o D. Magistrado de origem.

Todavia, apenas a reclamada aviou recurso ordinário, portanto, ante a impossibilidade de reformatio *in pejus*, esta Relatora manteve o julgado de origem.

Sendo assim, não prospera a tentativa de deferimento dessa parcela reflexa via embargos de declaração, manejados posteriormente à decisão emanada pelo colegiado deste E. Regional,

Ademais, o V. acórdão analisou detidamente todas as verbas reflexas deferidas na origem, remanescendo apenas a questão relativa ao aviso prévio, objeto de embargos da reclamada, o qual também será apreciado nesta oportunidade.

Esclareço que somente houve devolutibilidade a essa instância *ad quem* dos reflexos incidentes sobre férias + 1/3 e aviso prévio, remanescendo transitado em julgado os demais tópicos.

Rejeito, vez que a omissão alegada pelo autor inexistente.



## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

### DA OMISSÃO

A reclamada alega, em síntese, que o V. acórdão foi omissivo, quanto ao pedido de reforma do aviso prévio, deferido na origem.

Diz que *"foi dado provimento ao recurso empresarial, porém nada foi manifestado quanto a condenação de pagamento de diferenças de aviso prévio, não obstante a Reclamada ter recorrido, também, neste sentido."*

Analiso.

Realmente houve omissão do V. Acórdão, em relação ao pedido da reclamada em realizado em suas razões recursais.

No caso, o D. Juízo de origem concluiu que o empregador efetuou apenas o pagamento correspondente a três dias de aviso prévio, em desacordo com as disposições legais, uma vez que o aviso não foi cumprido pelo empregado, mas sim indenizado. Dessa forma, seria devido o período completo de 33 dias de aviso, uma vez que o contrato de trabalho estava em vigor há mais de um ano.

Todavia, conquanto tenha havido a omissão, a r. sentença não merece reforma, no ponto.

No TRCT somente consta o pagamento de 03 dias referentes ao aviso prévio, logo não houve o efetivo pagamento da rubrica.

Ademais, como bem salientado na origem, o aviso prévio, no caso, foi indenizado e não trabalhado pelo empregado.

Portanto, ainda remanesce esse pagamento, porque ausente nos autos.

Ressalte-se que a única verba que permanece devida, nos autos, é a do aviso prévio.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração, apenas para

prestar esclarecimentos, contudo sem lhes conceder efeitos infringentes.

### MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Considerando o caráter protelatório dos embargos do reclamante, condeno-o ao pagamento de multa, no importe de 2%, sobre o valor atualizado da causa (art. 1026, §2º, do CPC/2015), a **ser revertida em benefício da parte reclamada.**

### CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos aviados pelas partes e, no mérito, rejeito os opostos pelo reclamante e acolho os da reclamada, apenas para sanar omissão, sem lhes conceder efeitos modificativos, tudo nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-13

### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos opostos pelo reclamante e **ACOLHER** os da reclamada, apenas para sanar omissão, sem lhes conceder efeitos modificativos, tudo nos termos do voto da

Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010901-93.2023.5.18.0131**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PORTO & PEREIRA LTDA
ADVOGADO	SALMA REGINA FLORENCIO DE MORAIS(OAB: 15036/GO)
RECORRIDO	THAIS DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 56696/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PORTO & PEREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010901-93.2023.5.18.0131  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
EMBARGANTE : PORTO & PEREIRA LTDA.  
ADVOGADO : SALMA REGINA FLORENCIO DE MORAIS  
EMBARGADO : THAIS DE FREITAS SOUSA  
ADVOGADO : TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. ESCLARECIMENTOS. As hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, caput e § 1º, da CLT). Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**RELATÓRIO**

A reclamada opôs embargos de declaração apontando a existência de omissões no acórdão prolatado por esta Eg. Turma.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

## MÉRITO

### DA OMISSÃO.

A embargante afirma que "deixou de ser observado que não foram consideradas as horas creditadas no banco de horas, ou seja, apesar de abater as horas pagas, a Sentença não foi reformada para deduzir no número de folgas havidas, com isso, sem determinação de modificação do cálculo feito, por tratar-se de Sentença liquida, a embargante será injustamente onerada e haverá o enriquecimento sem causa da embargante. Embora a obreira tenha laborado extraordinariamente em alguns dias, gozou folgas as quais não foram deduzidas no cálculo de horas extras, fato este que deixou de ser analisado no r. Acórdão."

Requer seja sanada a omissão apontada "a fim de reformar a Sentença, não para afastar a condenação de horas extras, mas para que, do total de horas apuradas, promova a dedução de folgas concedidas, conforme quadro adiante transcrito e já contido no Recurso Ordinário, aplicando-se os efeitos infringentes."

Analiso.

O ordenamento jurídico-processual estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão e erro material, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Ressalto que a omissão que enseja a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador não se manifesta acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo, mas apenas

aperfeiçoar sua forma.

O magistrado, ao decidir, deve enfrentar as matérias que tenham relação com a controvérsia que ele procura dirimir. Não é por outra razão que o artigo 489, § 1º, IV, do CPC diz caber ao juiz o exame de todos os argumentos que podem, em tese, infirmar a convicção por ele adotada, e não de todos os argumentos e/ou dispositivos normativos invocados pelas partes. É imprescindível não se olvide a hermenêutica.

Mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Processual Comum o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes (até porque muitos são invocados desnecessariamente), mas apenas a rebater questões pertinentes e relevantes que possam, "em tese, infirmar a conclusão adotada".

No caso em apreço, pela leitura da inteireza da peça apresentada pelo embargante, não se verifica nenhum dos vícios que enseja a oposição de embargos de declaração, visto que as matérias nele ventiladas foram apreciadas por esta Turma julgadora.

Restou claro no acórdão que não há prova de que as horas extras laboradas formam compensadas pelo regime de banco de horas, tanto que se observou divergências entre as folhas de ponto assinadas manualmente e aquelas lançadas de forma eletrônica.

Assim, cabe esclarecer que a decisão de origem foi mantida por esta Turma julgadora e a determinação é para apuração das horas extras de acordo com a jornada descrita nos cartões de ponto, considerando tanto os horários lá consignados, como os dias efetivamente laborados e aqueles marcados como folgas.

Observa-se que a reclamada, em sede recursal, não impugnou especificamente a planilha de cálculo e não apontou nenhum equívoco na apuração dos valores. Porquanto, tem-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o comando sentencial e como não foi dado provimento ao recurso patronal, tem-se que a conta de liquidação está correta.

Dessarte, **acolho os embargos apenas para prestar os esclarecimentos pertinentes.**

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo, nos termos da fundamentação retro expandida.

GDKMBA 08

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para prestar esclarecimentos, sem lhes conceder efeitos modificativos, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**  
Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**  
Diretor de Secretaria

## Processo Nº ROT-0010901-93.2023.5.18.0131

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PORTO & PEREIRA LTDA
ADVOGADO	SALMA REGINA FLORENCIO DE MORAIS(OAB: 15036/GO)
RECORRIDO	THAIS DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 56696/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE FREITAS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010901-93.2023.5.18.0131

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : PORTO & PEREIRA LTDA.

ADVOGADO : SALMA REGINA FLORENCIO DE MORAIS

EMBARGADO : THAIS DE FREITAS SOUSA

ADVOGADO : TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. ESCLARECIMENTOS. As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, caput e § 1º, da CLT). Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

## RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração apontando a existência de omissões no acórdão prolatado por esta Eg. Turma.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

### MÉRITO

#### DA OMISSÃO.

A embargante afirma que "deixou de ser observado que não foram consideradas as horas creditadas no banco de horas, ou seja, apesar de abater as horas pagas, a Sentença não foi reformada para deduzir no número de folgas havidas, com isso, sem determinação de modificação do cálculo feito, por tratar-se de Sentença líquida, a embargante será injustamente onerada e haverá o enriquecimento sem causa da embargante. Embora a obreira tenha laborado extraordinariamente em alguns dias, gozou folgas as quais não foram deduzidas no cálculo de horas extras, fato este que deixou de ser analisado no r. Acórdão."

Requer seja sanada a omissão apontada "a fim de reformar a Sentença, não para afastar a condenação de horas extras, mas para que, do total de horas apuradas, promova a dedução de folgas concedidas, conforme quadro adiante transcrito e já contido no Recurso Ordinário, aplicando-se os efeitos infringentes."

Analiso.

O ordenamento jurídico-processual estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão e erro material, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Ressalto que a omissão que enseja a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador não se manifesta acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo, mas apenas aperfeiçoar sua forma.

O magistrado, ao decidir, deve enfrentar as matérias que tenham relação com a controvérsia que ele procura dirimir. Não é por outra razão que o artigo 489, § 1º, IV, do CPC diz caber ao juiz o exame de todos os argumentos que podem, em tese, infirmar a convicção por ele adotada, e não de todos os argumentos e/ou dispositivos normativos invocados pelas partes. É imprescindível não se olvide a hermenêutica.

Mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Processual Comum o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes (até porque muitos são invocados desnecessariamente), mas apenas a rebater questões pertinentes e relevantes que possam, "em tese, infirmar a conclusão adotada".

No caso em apreço, pela leitura da inteireza da peça apresentada pelo embargante, não se verifica nenhum dos vícios que enseja a oposição de embargos de declaração, visto que as matérias nele ventiladas foram apreciadas por esta Turma julgadora.

Restou claro no acórdão que não há prova de que as horas extras laboradas formam compensadas pelo regime de banco de horas, tanto que se observou divergências entre as folhas de ponto

assinadas manualmente e aquelas lançadas de forma eletrônica.

Assim, cabe esclarecer que a decisão de origem foi mantida por esta Turma julgadora e a determinação é para apuração das horas extras de acordo com a jornada descrita nos cartões de ponto, considerando tanto os horários lá consignados, como os dias efetivamente laborados e aqueles marcados como folgas.

Observa-se que a reclamada, em sede recursal, não impugnou especificamente a planilha de cálculo e não apontou nenhum equívoco na apuração dos valores. Porquanto, tem-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o comando sentencial e como não foi dado provimento ao recurso patronal, tem-se que a conta de liquidação está correta.

Dessarte, **acolho os embargos apenas para prestar os esclarecimentos pertinentes.**

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo, nos termos da fundamentação retro expandida.

GDKMBA 08

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para prestar esclarecimentos, sem lhes conceder efeitos modificativos, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora,

Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

## KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010944-90.2023.5.18.0014

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ALEXANDRE COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RECORRIDO	ALEXANDRE COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE COSTA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010944-90.2023.5.18.0014

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO

EMBARGADO : ALEXANDRE COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO : VALDERIS DE MOURA

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : MARCELLA DIAS ARAÚJO FREITAS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. As hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, caput e § 1º, da CLT). Não são cabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

## RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração apontando a existência de contradição no acórdão prolatado por esta Eg. Turma, bem como para fins prequestionamento.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

## MÉRITO

### TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

A embargante insurge-se contra a decisão que não conheceu do recurso por estar intempestivo, argumentando que "Considerando que suspensos os prazos no período de 20/12 a 20/01, eventuais intimações disponibilizadas no período somente se consideram publicadas a partir do fim do prazo do recesso. O que, no caso em tela, ocorreu em 22/01/24 (2ª f). Logo, considerando-se publicada a intimação em 22/01/2024, o prazo para eventual recurso findou-se em 01/02/2024 (5ª f)."

Diz que "observando-se o dispositivo retro mencionado temos que suspensos os prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Suspensas, também, as intimações. Logo, em que pese a disponibilização da intimação em 16/01/2024, considerando-se publicada a intimação em 22/01/2024. Ora, excluído o dia do começo, a primeiro dia da contagem seria 23 de janeiro, com término em 01 de fevereiro, como bem observou o Juízo "a quo" em seu exame de admissibilidade, não havendo, portanto, de se falar em intempestividade. Ademais, a Portaria do TRT-18 suspendeu os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, sendo que 20/01/2024 foi sábado, e, portanto, os processos retomaram a partir de 22/01/2024, com exclusão do primeiro dia da contagem, nos termos legais."

Alega que "o Recurso Ordinário da embargante foi interposto em 01/02/2024, ou seja, dentro do prazo legal, conforme observa-se no ID bb5f8c1."

Requer pronunciamento exposto sobre o tema.

Analiso.

O ordenamento jurídico-processual estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão e erro material, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Ressalto que a omissão que enseja a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador não se manifesta acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo, mas apenas aperfeiçoar sua forma.

O magistrado, ao decidir, deve enfrentar as matérias que tenham relação com a controvérsia que ele procura dirimir. Não é por outra razão que o artigo 489, § 1º, IV, do CPC diz caber ao juiz o exame de todos os argumentos que podem, em tese, infirmar a convicção por ele adotada, e não de todos os argumentos e/ou dispositivos normativos invocados pelas partes. É imprescindível não se olvide a hermenêutica.

Mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Processual Comum o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes (até porque muitos são invocados desnecessariamente), mas apenas a rebater questões pertinentes e relevantes que possam, "em tese, infirmar a conclusão adotada".

Verifica-se que as insurgências postas nos embargos de declaração não se justificam, pois como bem explanado no acórdão e seguindo entendimento do STJ, a intimação ocorreu no dia 16.01.2024, considerou-se publicada no dia 17.01.2024 e a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte ao recesso previsto no artigo 220 do CPC, ou seja, iniciou-se em 22.01.2024.

Desta forma, o fim do prazo recursal ocorreu em 31.01.2024 e como o recurso foi protocolizado em 01.02.2024, está intempestivo. Destaco que o despacho de admissibilidade do juízo de origem não vincula a decisão do juízo *ad quem*.

A previsão do artigo 220 do CPC trata-se apenas de suspensão dos

prazos para os advogados, sendo que o judiciário trabalha normalmente depois de findo o prazo do recesso forense, que esse ano ocorreu no dia 08.01.2024 e os atos praticados depois dessa data são válidos, somente não correndo os prazos para os advogados.

Também ficou consignado que este é o entendimento do STJ e segundo ementa transcrita na decisão embargada: "Nos termos dos precedentes desta Corte, ocorrendo a intimação da decisão judicial durante o recesso forense compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, o prazo recursal tem início no primeiro dia útil após 20 de janeiro."

Por fim, pontuo que, a par da orientação contida na Súmula nº 297 do C. TST, o prequestionamento não se confunde com interpretação literal de dispositivo de lei. Cumpre, sim, avaliar a prova e discorrer sobre os motivos que formaram o convencimento do magistrado, aplicando as normas do ordenamento jurídico incidente no caso, no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Considerando que reclamada aviu embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, indo de encontro ao princípio da celeridade processual e movimentando o judiciário de forma desnecessária, de ofício, **condeno-a ao pagamento da multa** de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC, a se reverter à parte contrária.

Dessarte, **nego provimento e comino multa**.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** e comino multa, nos termos da fundamentação retro expandida.

GDKMBA 08



**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecidos** embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e cominar multa, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010944-90.2023.5.18.0014**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ALEXANDRE COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RECORRIDO	ALEXANDRE COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010944-90.2023.5.18.0014

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO

EMBARGADO : ALEXANDRE COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO : VALDERIS DE MOURA

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : MARCELLA DIAS ARAÚJO FREITAS

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, caput e § 1º, da CLT). Não são cabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

A reclamada opôs embargos de declaração apontando a existência de contradição no acórdão prolatado por esta Eg. Turma, bem como

para fins prequestionamento.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

### MÉRITO

#### TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

A embargante insurge-se contra a decisão que não conheceu do recurso por estar intempestivo, argumentando que "Considerando que suspensos os prazos no período de 20/12 a 20/01, eventuais intimações disponibilizadas no período somente se consideram publicadas a partir do fim do prazo do recesso. O que, no caso em tela, ocorreu em 22/01/24 (2ª f). Logo, considerando-se publicada a intimação em 22/01/2024, o prazo para eventual recurso findou-se em 01/02/2024 (5ª f)."

Diz que "observando-se o dispositivo retro mencionado temos que suspensos os prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Suspensas, também, as intimações. Logo, em que pese a disponibilização da intimação em 16/01/2024, considerando-se publicada a intimação em 22/01/2024. Ora, excluído o dia do começo, a primeiro dia da contagem seria 23 de janeiro, com término em 01 de fevereiro, como bem observou o Juízo "a quo" em seu exame de admissibilidade, não havendo, portanto, de se falar em intempestividade. Ademais, a Portaria do TRT-18 suspendeu os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, sendo que 20/01/2024 foi sábado, e, portanto, os processos retomaram a partir de 22/01/2024, com exclusão do primeiro dia da contagem, nos termos legais."

Alega que "o Recurso Ordinário da embargante foi interposto em 01/02/2024, ou seja, dentro do prazo legal, conforme observa-se no ID bb5f8c1."

Requer pronunciamento expresso sobre o tema.

Analiso.

O ordenamento jurídico-processual estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão e erro material, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Ressalto que a omissão que enseja a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador não se manifesta acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo, mas apenas aperfeiçoar sua forma.

O magistrado, ao decidir, deve enfrentar as matérias que tenham relação com a controvérsia que ele procura dirimir. Não é por outra razão que o artigo 489, § 1º, IV, do CPC diz caber ao juiz o exame de todos os argumentos que podem, em tese, infirmar a convicção por ele adotada, e não de todos os argumentos e/ou dispositivos normativos invocados pelas partes. É imprescindível não se olvide a hermenêutica.

Mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Processual Comum o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes (até porque muitos são invocados desnecessariamente), mas apenas a rebater questões pertinentes e relevantes que possam, "em tese, infirmar a conclusão adotada".

Verifica-se que as insurgências postas nos embargos de declaração não se justificam, pois como bem explanado no acórdão e seguindo entendimento do STJ, a intimação ocorreu no dia 16.01.2024, considerou-se publicada no dia 17.01.2024 e a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte ao recesso previsto no artigo 220 do CPC, ou seja, iniciou-se em 22.01.2024.

Desta forma, o fim do prazo recursal ocorreu em 31.01.2024 e como o recurso foi protocolizado em 01.02.2024, está intempestivo.

Destaco que o despacho de admissibilidade do juízo de origem não vincula a decisão do juízo *ad quem*.

A previsão do artigo 220 do CPC trata-se apenas de suspensão dos prazos para os advogados, sendo que o judiciário trabalha normalmente depois de findo o prazo do recesso forense, que esse ano ocorreu no dia 08.01.2024 e os atos praticados depois dessa data são válidos, somente não correndo os prazos para os advogados.

Também ficou consignado que este é o entendimento do STJ e segundo ementa transcrita na decisão embargada: "Nos termos dos precedentes desta Corte, ocorrendo a intimação da decisão judicial durante o recesso forense compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, o prazo recursal tem início no primeiro dia útil após 20 de janeiro."

Por fim, pontuo que, a par da orientação contida na Súmula nº 297 do C. TST, o prequestionamento não se confunde com interpretação literal de dispositivo de lei. Cumpre, sim, avaliar a prova e discorrer sobre os motivos que formaram o convencimento do magistrado, aplicando as normas do ordenamento jurídico incidente no caso, no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Considerando que reclamada aviu embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, indo de encontro ao princípio da celeridade processual e movimentando o judiciário de forma desnecessária, de ofício, **condeno-a ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo**

1.026 do CPC, a se reverter à parte contrária.

Dessarte, **nego provimento e comino multa.**

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** e comino multa, nos termos da fundamentação retro expandida.

GDKMBA 08

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e cominar multa, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011453-20.2020.5.18.0016**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ISA LICE DA MOTA RODRIGUES SALGADO
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISA LICE DA MOTA RODRIGUES SALGADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT-0011453-20.2020.5.18.0016  
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
EMBARGANTE(S) : ISA LICE DA MOTA RODRIGUES SALGADO  
ADVOGADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA BORGES  
EMBARGADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(S) : RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LÔBO REZENDE  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. I- Os embargos de declaração no Processo do Trabalho são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). Não são cabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento. II- ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. Verificada a existência de erro material no acórdão, determina-se, de ofício, a sua correção.

**RELATÓRIO**

ISA LICE DA MOTA RODRIGUES SALGADO opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma julgadora, pedindo que sejam sanadas as imperfeições apontadas.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

**PREFACIALMENTE.**

**CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.**

Determino a correção de erro material constante do acórdão: na

ADMISSIBILIDADE, onde se lê: Excluo os tópicos [...] "DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - IPCA E TAXA SELIC", porque tais questões foram apreciadas pela sentença", leia-se: "Excluo os tópicos [...] "DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - IPCA E TAXA SELIC", porque tais questões não foram apreciadas pela sentença".

## MÉRITO

### DA JORNADA MAIS BENÉFICA DE SEIS HORAS PREVISTA NO "PCS/89".

A embargante alega que o acórdão "padece de omissões e de premissas equivocadas em questões essenciais ao deslinde da causa, a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios, de modo a possibilitar a devolução da matéria ao Col. TST para reenquadramento jurídico", acrescentando que "Ao aplicar a CN 185/88 para indeferir o pleito, o Regional partiu de premissa equivocada de que a referida circular se aplica à obreira, de modo que é imperioso que o Regional enfrente que a Circular 185/88 entrou em vigor em 07.12.88, conforme ID. acfe64d - Pág. 1, ou seja, antes do OC DIRHU 009/88, datado de 22.12.88, (ID. 3e25ae4 - Pág. 1) o qual contempla expressamente que os cargos de confiança, dentre eles o cargo de gerente e supervisor detém jornada de seis horas. Assim, tendo a obreira sido admitida em 20.03.89 (id. a68cbb3 - Pág. 1), estava em vigor a OC DIRHU 009/88, a qual se incorporou ao seu patrimônio jurídico, conforme já reconhecido no âmbito do C. TST 1 de modo que a CN 185/88 é inaplicável ao caso."

Aduz ainda que "Prova disso é que o próprio documento que exhibe o conteúdo do PCS 89 - ID. 3e25ae4, não menciona a CN 185 como sua componente, ao contrário do que ocorre com o OC DIRHU 09/88" e que 'é imperioso que o Regional se manifeste de que até 01.08.1994, a jornada prevista na "OC SUREH 015/88" e no

"OF DECAB 145/88", de seis horas diárias, era praticada para todos os empregados com cargo de confiança, conforme consignado no apelo autoral".

Por outro lado, diz que "'ante o fundamento contido no v. Acórdão de que "por meio do ACT 2007/2008 - Aditivo, negociaram e implantaram a nova Estrutura Salarial da Carreira Administrativa - E.S.U., prevendo a renúncia às regras contidas nos planos anteriores. E a reclamante aderiu a tal estrutura (ID. 1088080)", faz-se necessário que a C. Turma enfrente o teor do instrumento de adesão à ESU/2008, e as cláusulas pertinentes da CI SURSE 024/2008, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do fato de que a parte demonstra em seu apelo que a alteração da jornada de trabalho dos empregados não é objeto dos referidos documentos".

Assevera ainda que "nos casos em que se revela imprescindível ao exame da controvérsia em grau superior, como é a hipótese concreta, o Col. TST vem autorizando com tranquilidade a transcrição de cláusulas pretendida pela parte interessada, a teor do que dispõe o item II, da Súmula 297, do TST" e "Verifica-se a CI SURSE 24/2008 (ID. cb939ce), anexa à petição inicial e justamente o documento que deu gênese a ESU/2008 teve por objetivo a alteração e unificação da estrutura salarial dos empregados, não existindo sequer menção à jornada de trabalho na ESU/2008. Isso está expresso na própria CI SURSE 24/2008, cujas cláusulas foram transcritas nas razões de recurso ordinário".

Argumenta mais, que "não houve qualquer enfrentamento pelo Regional de que a cláusula de transação e quitação exigida pela Caixa, quando da adesão à ESU/2008, não é específica no que tange à renúncia de direitos, fato incontroverso", requerendo "que a C. Turma se manifeste sobre o valor módico recebido a título de indenização pela suposta quitação de "todas as parcelas decorrentes do PCC/98".

Diz que, muito embora o Regional tenha consignado que não houve coação na adesão à ESU", foi omisso quanto a alegação de que se não aceitasse a alteração regulamentar ficaria "congelada na carreira", não podendo participar de processo seletivo, e que haveria uma disparidade salarial em relação àqueles empregados que aderissem à ESU/2008.

Com todos estes argumentos, "para os devidos fins de prequestionamento de fatos e provas imprescindíveis ao exame da controvérsia em grau superior, consistentes no inteiro teor de

cláusulas normativas empresariais, a parte embargante pugna pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios, pedindo que o Colegiado transcreva no corpo do v. acórdão as cláusulas acima reproduzidas, prestando, à luz destas, os esclarecimentos que entender cabíveis e necessários, inclusive com atribuição e efeito modificativo, tudo sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão da violação ao art. 832, da CLT; art. 489, do NCCP; art. 93, inc. IX, da CF/88, desde já suscitados para os devidos fins."

Examino.

Nos termos do art. 897-A da CLT, a finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso.

No caso, a embargante busca rediscutir a decisão, reexaminando provas e fatos, o que não é possível nesta via estreita.

Quanto à pretensão de "transcrição" de cláusulas reproduzidas no seu recurso, ela não se amolda à previsão do art. 897-A da CLT.

Pontuo, de outro tanto, que não existe obrigação legal de o órgão julgador transcrever normas ou leis em sua decisão. Basta apresentar os fundamentos que amparou o veredicto, e isso foi satisfeito, pois no acórdão constaram todos os fundamentos que amparam a decisão, que no caso é contrária à postulação inicial e reclama recurso à instância superior, e não revisão pelo mesmo órgão julgador.

Por fim, destaco que não cabe à parte determinar quais elementos deverão constar no corpo da decisão, e mesmo diante da inexistência de transcrição da norma coletiva ou legislação, não resta caracterizada omissão do julgado, mormente porque o documento consta dos autos e pode ser consultado pelas partes a qualquer momento.

Por estes fundamentos, **nego provimento ao recurso**. Saliento que todos os fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados pelas partes foram todos analisados e considerados para o julgamento e que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a referência a todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados pelas partes, consoante o disposto na súmula 297 do TST.

## DOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

A embargante diz que a sentença "determinou a aplicação do IPCA-E na fase pré-processual, e a taxa Selic, na fase judicial" e que "Compulsando se o Recurso Ordinário interposto pela parte autora, foi requerido a incidência de juros de mora conjuntamente com o IPCA na fase pré processual", e "embora no v. acórdão tenha acolhido as insurgências da parte autora para deferir a aplicação dos juros no período pré-processual, na parte dispositiva do julgado, negou provimento ao apelo da parte autora, evidenciando uma patente contradição."

Requer sejam conhecidos e providos os embargos "a fim de que seja sanada o vício demonstrado, atribuindo inclusive os excepcionais efeitos modificativos ao julgado."

Aprecio.

O acórdão determinou que "no período anterior ao ajuizamento da ação deverão as verbas serem atualizadas pelo IPCA, com juros de mora na forma do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e, após a propositura da ação, apenas SELIC, que já engloba os juros de mora", mantendo os termos da sentença (ID a1d02ee - Pág. 12), portanto, não há contradição do julgado. Improcedente o pedido dos embargos.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima expendida.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**; determinar a correção do erro material, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011453-20.2020.5.18.0016**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ISA LICE DA MOTA RODRIGUES SALGADO
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - EDROT-0011453-20.2020.5.18.0016

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE(S) : ISA'LICE DA MOTA RODRIGUES SALGADO

ADVOGADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA BORGES

EMBARGADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO(S) : RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LÔBO REZENDE

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. I- Os embargos de declaração no Processo do Trabalho são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). Não são cabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento. II- ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. Verificada a existência de erro material no acórdão, determina-se, de ofício, a sua correção.

**RELATÓRIO**

ISA LICE DA MOTA RODRIGUES SALGADO opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma julgadora, pedindo que sejam sanadas as imperfeições apontadas.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

**PREFACIALMENTE.****CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.**

Determino a correção de erro material constante do acórdão: na ADMISSIBILIDADE, onde se lê: Excluo os tópicos [...] "DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - IPCA E TAXA SELIC", porque tais questões foram apreciadas pela sentença", leia-se: "Excluo os tópicos [...] "DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - IPCA E TAXA SELIC", porque tais questões não foram apreciadas pela sentença".

**MÉRITO****DA JORNADA MAIS BENÉFICA DE SEIS HORAS PREVISTA NO "PCS/89".**

A embargante alega que o acórdão "padece de omissões e de premissas equivocadas em questões essenciais ao deslinde da causa, a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios, de modo a possibilitar a devolução da matéria ao Col. TST para reenquadramento jurídico", acrescentando que "Ao aplicar a CN 185/88 para indeferir o pleito, o Regional partiu de premissa equivocada de que a referida circular se aplica à obreira, de modo que é imperioso que o Regional enfrente que a Circular 185/88 entrou em vigor em 07.12.88, conforme ID. acfe64d - Pág. 1, ou seja, antes do OC DIRHU 009/88, datado de 22.12.88, (ID. 3e25ae4 - Pág. 1) o qual contempla expressamente que os cargos de confiança, dentre eles o cargo de gerente e supervisor detém jornada de seis horas. Assim, tendo a obreira sido admitida em 20.03.89 (id. a68cbb3 - Pág. 1), estava em vigor a OC DIRHU 009/88, a qual se incorporou ao seu patrimônio jurídico, conforme já reconhecido no âmbito do C. TST 1 de modo que a CN 185/88 é inaplicável ao caso."

Aduz ainda que "Prova disso é que o próprio documento que exhibe o conteúdo do PCS 89 - ID. 3e25ae4, não menciona a CN 185 como sua componente, ao contrário do que ocorre com o OC DIRHU 09/88" e que 'é imperioso que o Regional se manifeste de que até 01.08.1994, a jornada prevista na "OC SUREH 015/88" e no "OF DECAB 145/88", de seis horas diárias, era praticada para todos os empregados com cargo de confiança, conforme consignado no apelo autoral".

Por outro lado, diz que ""ante o fundamento contido no v. Acórdão de que "por meio do ACT 2007/2008 - Aditivo, negociaram e implantaram a nova Estrutura Salarial da Carreira Administrativa - E.S.U., prevendo a renúncia às regras contidas nos planos anteriores. E a reclamante aderiu a tal estrutura (ID. 1088080)", faz-se necessário que a C. Turma enfrente o teor do instrumento de adesão à ESU/2008, e as cláusulas pertinentes da CI SURSE 024/2008, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do fato de que a parte demonstra em seu apelo que a alteração da jornada de trabalho dos empregados não é objeto dos referidos documentos".

Assevera ainda que "nos casos em que se revela imprescindível ao exame da controvérsia em grau superior, como é a hipótese concreta, o Col. TST vem autorizando com tranquilidade a transcrição de cláusulas pretendida pela parte interessada, a teor do que dispõe o item II, da Súmula 297, do TST" e "Verifica-se a CI SURSE 24/2008 (ID. cb939ce), anexa à petição inicial e justamente



o documento que deu gênese a ESU/2008 teve por objetivo a alteração e unificação da estrutura salarial dos empregados, não existindo sequer menção à jornada de trabalho na ESU/2008. Isso está expresso na própria CI SURSE 24/2008, cujas cláusulas foram transcritas nas razões de recurso ordinário".

Argumenta mais, que "não houve qualquer enfrentamento pelo Regional de que a cláusula de transação e quitação exigida pela Caixa, quando da adesão à ESU/2008, não é específica no que tange à renúncia de direitos, fato incontroverso", requerendo "que a C. Turma se manifeste sobre o valor módico recebido a título de indenização pela suposta quitação de "todas as parcelas decorrentes do PCC/98".

Diz que, muito embora o Regional tenha consignado que não houve coação na adesão à ESU", foi omissa quanto a alegação de que se não aceitasse a alteração regulamentar ficaria "congelada na carreira", não podendo participar de processo seletivo, e que haveria uma disparidade salarial em relação àqueles empregados que aderissem à ESU/2008.

Com todos estes argumentos, "para os devidos fins de prequestionamento de fatos e provas imprescindíveis ao exame da controvérsia em grau superior, consistentes no inteiro teor de cláusulas normativas empresariais, a parte embargante pugna pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios, pedindo que o Colegiado transcreva no corpo do v. acórdão as cláusulas acima reproduzidas, prestando, à luz destas, os esclarecimentos que entender cabíveis e necessários, inclusive com atribuição e efeito modificativo, tudo sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão da violação ao art. 832, da CLT; art. 489, do NCPC; art. 93, inc. IX, da CF/88, desde já suscitados para os devidos fins."

Examino.

Nos termos do art. 897-A da CLT, a finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso.

No caso, a embargante busca rediscutir a decisão, reexaminando provas e fatos, o que não é possível nesta via estreita.

Quanto à pretensão de "transcrição" de cláusulas reproduzidas no seu recurso, ela não se amolda à previsão do art. 897-A da CLT.

Ponto, de outro tanto, que não existe obrigação legal de o órgão julgador transcrever normas ou leis em sua decisão. Basta apresentar os fundamentos que amparou o veredicto, e isso foi satisfeito, pois no acórdão constaram todos os fundamentos que amparam a decisão, que no caso é contrária à postulação inicial e reclama recurso à instância superior, e não revisão pelo mesmo órgão julgador.

Por fim, destaco que não cabe à parte determinar quais elementos deverão constar no corpo da decisão, e mesmo diante da inexistência de transcrição da norma coletiva ou legislação, não resta caracterizada omissão do julgado, mormente porque o documento consta dos autos e pode ser consultado pelas partes a qualquer momento.

Por estes fundamentos, **nego provimento ao recurso**. Saliento que todos os fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados pelas partes foram todos analisados e considerados para o julgamento e que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a referência a todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados pelas partes, consoante o disposto na súmula 297 do TST.

#### **DOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**

A embargante diz que a sentença "determinou a aplicação do IPCA-E na fase pré-processual, e a taxa Selic, na fase judicial" e que "Compulsando se o Recurso Ordinário interposto pela parte autora, foi requerido a incidência de juros de mora conjuntamente com o IPCA na fase pré processual", e "embora no v. acórdão tenha acolhido as insurgências da parte autora para deferir a aplicação dos juros no período pré-processual, na parte dispositiva do julgado, negou provimento ao apelo da parte autora, evidenciando uma patente contradição."

Requer sejam conhecidos e providos os embargos "a fim de que seja sanada o vício demonstrado, atribuindo inclusive os excepcionais efeitos modificativos ao julgado."

Aprecio.

O acórdão determinou que "no período anterior ao ajuizamento da

ação deverão as verbas serem atualizadas pelo IPCA, com juros de mora na forma do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e, após a propositura da ação, apenas SELIC, que já engloba os juros de mora", mantendo os termos da sentença (ID a1d02ee - Pág. 12), portanto, não há contradição do julgado. Improcedente o pedido dos embargos.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima expendida.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 25/04/2024 a 26/04/2024, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**; determinar a correção do erro material, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Pauta**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE APOIO À SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 29/2024 – PJE-JT (PRESENCIAL)  
(Instituída pela Portaria TRT 18ª GP nº 758/2020)

Data da sessão PRESENCIAL : 08/05/2024 (4ª feira).

Horário de início da sessão: 9h30

Local: sala de Sessões Buriti (1º subsolo do Complexo Trabalhista do TRT 18ª Região ou por meio da utilização do aplicativo ZOOM.

A SESSÃO SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE E TAMBÉM PELO APLICATIVO ZOOM.

As inscrições para sustentação oral, exceto aquelas que já foram realizadas por ocasião das sessões virtuais, devem ser cadastradas por meio do Portal do TRT 18, através de opção inserida dentro da consulta processual, nos termos da portaria TRT 18 GP/SGJ Nº 2114/2019, até as 23h59 do dia 07/05/2024.

Observações quanto à opção presencial/zoom:

- 1) A sessão presencial/zoom será realizada para julgamento de processos remanescentes de sessões presenciais ou retirados de sessões virtuais, na modalidade presencial/zoom (artigo 150 a 156 do Regimento Interno) com a utilização do ZOOM.
- 2) O convite/link de acesso à sala de julgamento será enviado diretamente ao e-mail do advogado informado no momento da realização da inscrição para sustentação oral no Portal do Tribunal;
- 3) O link para participar da sessão será encaminhado até 24 horas

antes do início da sessão presencial; caso o advogado cadastrado não receba o link, por favor, entrar em contato com a Coordenadoria da 2ª Turma por meio dos telefones: 3222-5761, 3222-5387, 3222-5209, 3222-5524, 5540 ou pelo BALCÃO VIRTUAL da Turma localizado na aba contato no sítio do TRT 18º, disponível das 8h às 16h.

4) Recomenda-se a leitura da referida portaria e das recomendações com os procedimentos para a realização da sessão presencial/zoom, cujos arquivos encontram-se disponibilizados no site do Tribunal na aba Serviços/Consultas de Pautas/Pautas do 2º Grau/Calendário da realização da sessão (2ª Turma)/ data da sessão presencial.

**PRESENCIAL - SALA 1 – REMANESCENTES (P-PP-D)**

1. Processo ROT-0010344-69.2023.5.18.0014

Relator(a) : Desembargador(a) DANIEL VIANA JUNIOR

Recorrente(s) : CASERATTO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado(s) : GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA - OAB: 34881/GO

Advogado(s) : JULIANA LOURENCO DE OLIVEIRA - OAB: 22713/GO

Recorrente(s) : CASERATTO EVENTOS LTDA

Advogado(s) : GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA - OAB: 34881/GO

Advogado(s) : JULIANA LOURENCO DE OLIVEIRA - OAB: 22713/GO

Recorrente(s) : EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) : ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS - OAB: 29942/GO

Recorrido(s) : CASERATTO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado(s) : GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA - OAB: 34881/GO

Advogado(s) : JULIANA LOURENCO DE OLIVEIRA - OAB: 22713/GO

Recorrido(s) : CASERATTO EVENTOS LTDA

Advogado(s) : GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA - OAB: 34881/GO

Advogado(s) : JULIANA LOURENCO DE OLIVEIRA - OAB: 22713/GO

Recorrido(s) : EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) : ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS - OAB: 29942/GO

1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação;
2. As inscrições para sustentação oral, exceto aquelas que já foram

realizadas por ocasião das sessões virtuais, devem ser cadastradas por meio do Portal do TRT 18, através de opção inserida dentro da consulta processual, nos termos da portaria TRT 18 GP/SGJ Nº 2114/2019, até as 23h59 do dia 07/04/2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO,  
Coordenadoria de Apoio à Segunda Turma Julgadora, 26 de abril de 2024. Celso Alves de Moura, Diretor de Coordenadoria.

Data da sessão PRESENCIAL : 08/05/2024 (4ª feira).

Horário de início da sessão: 9h30

Local: sala de Sessões Buriti (1º subsolo do Complexo Trabalhista do TRT 18ª Região ou por meio da utilização do aplicativo ZOOM.

**A SESSÃO SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE E TAMBÉM PELO APLICATIVO ZOOM.**

As inscrições para sustentação oral, exceto aquelas que já foram realizadas por ocasião das sessões virtuais, devem ser cadastradas por meio do Portal do TRT 18, através de opção inserida dentro da consulta processual, nos termos da portaria TRT 18 GP/SGJ Nº 2114/2019, até as 23h59 do dia 07/05/2024.

Observações quanto à opção presencial/zoom:

- 1) A sessão presencial/zoom será realizada para julgamento de processos remanescentes de sessões presenciais ou retirados de sessões virtuais, na modalidade presencial/zoom (artigo 150 a 156 do Regimento Interno) com a utilização do ZOOM.
- 2) O convite/link de acesso à sala de julgamento será enviado diretamente ao e-mail do advogado informado no momento da realização da inscrição para sustentação oral no Portal do Tribunal;
- 3) O link para participar da sessão será encaminhado até 24 horas antes do início da sessão presencial; caso o advogado cadastrado não receba o link, por favor, entrar em contato com a Coordenadoria da 2ª Turma por meio dos telefones: 3222-5761, 3222-5387, 3222-5209, 3222-5524, 5540 ou pelo BALCÃO VIRTUAL da Turma localizado na aba contato no sítio do TRT 18º, disponível das 8h às 16h.
- 4) Recomenda-se a leitura da referida portaria e das recomendações com os procedimentos para a realização da sessão presencial/zoom, cujos arquivos encontram-se disponibilizados no site do Tribunal na aba Serviços/Consultas de Pautas/Pautas do 2º Grau/Calendário da realização da sessão (2ª Turma)/ data da sessão presencial.

**PRESENCIAL - SALA 2 – REMANESCENTES (K-PP-D)**

1. Processo ROT-0010614-02.2023.5.18.0012

Relator(a) : Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Recorrente(s) : ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

Advogado(s) : JESSICA XAVIER SANTANA - OAB: 316787/SP

Advogado(s) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - OAB: 147278/SP

Recorrido(s) : SUELLEN KARLLA SOARES BARBOSA

Advogado(s) : JOAO PRUDENCIO NETO - OAB: 38148/GO

2. Processo ROT-0010969-06.2023.5.18.0014

Relator(a) : Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Recorrente(s) : JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

Advogado(s) : DANIEL CIDRAO FROTA - OAB: 19976/CE

Recorrido(s) : RAPHAEL VIEIRA LIMA

Advogado(s) : JOSE ONOFRI DIAS FILHO - OAB: 38456/GO

Advogado(s) : MARCIO CUSTODIO DA SILVA - OAB: 41072/GO

Recorrido(s) : RCS CARGA E DESCARGA EIRELI

Advogado(s) : HUMBERTO MORAIS PEREIRA- OAB: 49252/GO

1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação;

2. As inscrições para sustentação oral, exceto aquelas que já foram realizadas por ocasião das sessões virtuais, devem ser cadastradas por meio do Portal do TRT 18, através de opção inserida dentro da consulta processual, nos termos da portaria TRT 18 GP/SGJ Nº 2114/2019, até as 23h59 do dia 07/04/2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO,

Coordenadoria de Apoio à Segunda Turma Julgadora, 26 de abril de 2024. Celso Alves de Moura, Diretor de Coordenadoria.

Data da sessão PRESENCIAL : 08/05/2024 (4ª feira).

Horário de início da sessão: 9h30

Local: sala de Sessões Buriti (1º subsolo do Complexo Trabalhista do TRT 18ª Região ou por meio da utilização do aplicativo ZOOM.

A SESSÃO SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE E TAMBÉM PELO APLICATIVO ZOOM.

As inscrições para sustentação oral, exceto aquelas que já foram realizadas por ocasião das sessões virtuais, devem ser cadastradas por meio do Portal do TRT 18, através de opção inserida dentro da consulta processual, nos termos da portaria TRT 18 GP/SGJ Nº 2114/2019, até as 23h59 do dia 07/05/2024.

Observações quanto à opção presencial/zoom:

1) A sessão presencial/zoom será realizada para julgamento de processos remanescentes de sessões presenciais ou retirados de sessões virtuais, na modalidade presencial/zoom (artigo 150 a 156 do Regimento Interno) com a utilização do ZOOM.

2) O convite/link de acesso à sala de julgamento será enviado diretamente ao e-mail do advogado informado no momento da realização da inscrição para sustentação oral no Portal do Tribunal;

3) O link para participar da sessão será encaminhado até 24 horas antes do início da sessão presencial; caso o advogado cadastrado não receba o link, por favor, entrar em contato com a Coordenadoria da 2ª Turma por meio dos telefones: 3222-5761, 3222-5387, 3222-5209, 3222-5524, 5540 ou pelo BALCÃO VIRTUAL da Turma localizado na aba contato no sítio do TRT 18º, disponível das 8h às 16h.

4) Recomenda-se a leitura da referida portaria e das recomendações com os procedimentos para a realização da sessão presencial/zoom, cujos arquivos encontram-se disponibilizados no site do Tribunal na aba Serviços/Consultas de Pautas/Pautas do 2º Grau/Calendário da realização da sessão (2ª Turma)/ data da sessão presencial.

PRESENCIAL - SALA 3 – REMANESCENTES (P-K-PP)

1. Processo ROT-0010641-09.2023.5.18.0101

Relator(a) : Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Recorrente(s) : ANGELO THOMAZ LANDIM JUNIOR

Advogado(s) : REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO - OAB: 21322/GO

Recorrente(s) : CRISTINA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) : JESSYCA FREITAS SILVEIRA - OAB: 46049/GO

Advogado(s) : MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO - OAB: 49627/GO

Recorrido(s) : ANGELO THOMAZ LANDIM JUNIOR

Advogado(s) : REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA

FIGUEIREDO - OAB: 21322/GO

Recorrido(s) : BRF S.A.

Advogado(s) : RAFAEL LARA MARTINS - OAB: 22331/GO

Recorrido(s) : CRISTINA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) : JESSYCA FREITAS SILVEIRA - OAB: 46049/GO

Advogado(s) : MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO - OAB:

49627/GO

1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação;

2. As inscrições para sustentação oral, exceto aquelas que já foram realizadas por ocasião das sessões virtuais, devem ser cadastradas por meio do Portal do TRT 18, através de opção inserida dentro da consulta processual, nos termos da portaria TRT 18 GP/SGJ Nº 2114/2019, até as 23h59 do dia 07/04/2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO,  
Coordenadoria de Apoio à Segunda Turma Julgadora, 26 de abril de 2024. Celso Alves de Moura, Diretor de Coordenadoria.

## COORDENADORIA DA 3ª TURMA JULGADORA

### Edital

#### Processo Nº AP-0011137-11.2023.5.18.0013

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
AGRAVADO	ROMULO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO PINHEIRO DAVI(OAB: 44566/GO)
AGRAVADO	ASTEROIDE TRANSPORTES EIRELI - ME
AGRAVADO	KRISTOPHER DUTRA LIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEROIDE TRANSPORTES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO: 0001000-24.2005.5.18.0102**

**Recorrente: AGRAVANTE: ADEMAR SOARES DE CASTRO**

**Recorrido: AGRAVADO: AROLDO FRANCO DE RIBEIRO e outros (1)**

De ordem do Excelentíssimo Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Presidente da E. 3ª Turma Julgadora, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a quantos virem o presente Edital, ou que dele tiver conhecimento, que por intermédio deste, FICA a parte recorrida **AGRAVADO: KRISTOPHER DUTRA LIMA, ASTEROIDE TRANSPORTES EIRELI - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADA acerca do v. acórdão proferido nestes autos eletrônicos de 2º grau, cuja conclusão segue abaixo transcrita (o inteiro teor está disponível para consulta dos interessados no endereço eletrônico

<http://www.trt18.jus.br> :

"ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Executada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

#### Desembargadora Relatora"

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, MARIA VALDETE MACHADO TELES, Diretora da Divisão de Apoio à Terceira Turma Julgadora Substituto, mandei digitar e, com amparo na Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 14/2015, alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 352/2017, subscrevo este EDITAL.

MARIA VALDETE MACHADO TELES  
COORDENADORA DE APOIO À TERCEIRA TURMA

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### MARIA VALDETE MACHADO TELES

Diretor de Secretaria

#### Notificação

#### Processo Nº AP-0010705-47.2022.5.18.0103

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	NAYANNE DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	EMILTON GONCALVES CINTRA NETO(OAB: 42469/GO)
AGRAVADO	LUCAS FERNANDES BARROS
AGRAVADO	MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DENNER DOUGLAS GOMES  
CLEMENTE(OAB: 42451/GO)  
ADVOGADO CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB:  
63254/GO)  
AGRAVADO ALLAN RODRIGO SIMAO DE LIMA  
ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:  
35643/GO)  
ADVOGADO TALYTA MARQUES  
RODRIGUES(OAB: 60615/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAYANNE DOS SANTOS MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010705-47.2022.5.18.0103  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE: NAYANNE DOS SANTOS MORAES  
ADVOGADO: EMILTON GONCALVES CINTRA NETO  
AGRAVADO: ALLAN RODRIGO SIMAO DE LIMA  
ADVOGADOS: GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, TALYTA  
MARQUES RODRIGUES  
AGRAVADA: MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E  
MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADOS: DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE, CAMILA  
DA SILVA BONFIM  
AGRAVADO: LUCAS FERNANDES BARROS  
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
JUÍZA: VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de 2 (dois) anos após a averbação da alteração do contrato social.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 252/255) interposto pela Sócia Executada NAYANNE DOS SANTOS MORAES contra a r. decisão (fls. 242/243) proferida nos autos da 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, pela MM. Juíza Valeria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios NAYANNE DOS SANTOS MORAES e LUCAS FERNANDES BARROS.

Contraminuta (fls. 271/277) ofertada pelo Exequente.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Sócia Executada Nyanne dos Santos Moraes e da contraminuta respectiva.

## MÉRITO

### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS

A Agravante não se conforma com a r. decisão que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a incluiu no polo passivo da presente execução.

Aduz que "não faz mais parte da empresa Reclamada (...) o contrato social da empresa Ré, consta como atual sócio tão somente o Sr. Lucas Fernandes Barros". (fl. 254)

Argumenta que, nos termos do art. 10-A da CLT, "Tão somente após a execução ser realizada em face dos sócios atuais é que pode ser tentada a inclusão de eventual sócio retirante." (fl. 254)

Pugna por sua exclusão do polo passivo da demanda.

Com razão, em parte.

A responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica encontra amparo no art. 50 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica).

Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica).

Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

No tocante à responsabilidade do sócio retirante, a jurisprudência é assente no sentido de sua possibilidade, desde que as obrigações contratuais tenham origem em período no qual o sócio ainda fazia parte da sociedade.

Conforme entendimento que se extrai do art. 10-A, da CLT, o ex-sócio responde subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas do período em que figurou como sócio, quanto às ações ajuizadas até 2 (dois) anos após a sua retirada do quadro societário, sendo que os sócios atuais preferem aos sócios retirantes na ordem de pagamento da dívida, conforme se extrai do art. 10-A da CLT, "in verbis":

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Artigo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Inequívoco, portanto, que o sócio retirante permanece, pelo prazo de 2 anos, responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela sociedade da qual participou. E esse prazo é computado entre a data em que foi averbada a modificação do contrato e o ajuizamento da ação.

Para o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios ou de empresas que não integraram o título exequendo é necessária a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC, o que ocorreu no caso.

No caso, o contrato de trabalho do Exequente teve vigência de 01/04/2021 a 05/03/2022 (data da dispensa) e a presente ação foi ajuizada em 19/07/2022.

Ainda, analisando o documento denominado "ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA" (fls. 47/51), verifica-se que a Agravante retirou-se da sociedade na data de 10/06/2021.

Nestes termos, não há que se falar na exclusão da Agravante, diante da inexistência de lapso temporal superior a 2 anos entre o ajuizamento da presente demanda e o afastamento da recorrente dos quadros da Executada Principal (MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA).

Por outro lado, considerando o art. 10-A da CLT e o fato de que a recorrente integrou a sociedade Executada Principal apenas durante parte do vínculo empregatício do Autor, reformo a r. decisão para determinar o processamento da execução em face da Agravante apenas após frustradas as medidas executórias em face do sócio atual (Lucas Fernandes Barros), bem como para restringir a responsabilidade da recorrente às verbas devidas pelo labor do obreiro no período de 01/04/2021 a 10/06/2021.

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Sócia Executada Nyanne dos Santos Moraes e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Sócia/Executada (Nyanne dos Santos Moraes) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.



Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010705-47.2022.5.18.0103**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	NAYANNE DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	EMILTON GONCALVES CINTRA NETO(OAB: 42469/GO)
AGRAVADO	LUCAS FERNANDES BARROS
AGRAVADO	MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)
ADVOGADO	CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB: 63254/GO)
AGRAVADO	ALLAN RODRIGO SIMAO DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TALYTA MARQUES RODRIGUES(OAB: 60615/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLAN RODRIGO SIMAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010705-47.2022.5.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: NAYANNE DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO: EMILTON GONCALVES CINTRA NETO

AGRAVADO: ALLAN RODRIGO SIMAO DE LIMA

ADVOGADOS: GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, TALYTA

MARQUES RODRIGUES

AGRAVADA: MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E

MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS: DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE, CAMILA DA SILVA BONFIM

AGRAVADO: LUCAS FERNANDES BARROS

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA: VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de 2 (dois) anos após a averbação da alteração do contrato social.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 252/255) interposto pela Sócia Executada NAYANNE DOS SANTOS MORAES contra a r. decisão (fls. 242/243) proferida nos autos da 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, pela MM. Juíza Valeria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios NAYANNE DOS SANTOS MORAES e LUCAS FERNANDES BARROS.

Contraminuta (fls. 271/277) ofertada pelo Exequente.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Sócia Executada Nyanne dos Santos Moraes e da contraminuta respectiva.

## MÉRITO

## INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

### JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS

A Agravante não se conforma com a r. decisão que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a incluiu no polo passivo da presente execução.

Aduz que "não faz mais parte da empresa Reclamada (...) o contrato social da empresa Ré, consta como atual sócio tão somente o Sr. Lucas Fernandes Barros". (fl. 254)

Argumenta que, nos termos do art. 10-A da CLT, "Tão somente após a execução ser realizada em face dos sócios atuais é que pode ser tentada a inclusão de eventual sócio retirante." (fl. 254)

Pugna por sua exclusão do polo passivo da demanda.

Com razão, em parte.

A responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica encontra amparo no art. 50 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica).

Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica).

Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

No tocante à responsabilidade do sócio retirante, a jurisprudência é

assente no sentido de sua possibilidade, desde que as obrigações contratuais tenham origem em período no qual o sócio ainda fazia parte da sociedade.

Conforme entendimento que se extrai do art. 10-A, da CLT, o ex-sócio responde subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas do período em que figurou como sócio, quanto às ações ajuizadas até 2 (dois) anos após a sua retirada do quadro societário, sendo que os sócios atuais preferem aos sócios retirantes na ordem de pagamento da dívida, conforme se extrai do art. 10-A da CLT, "in verbis":

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Artigo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Inequívoco, portanto, que o sócio retirante permanece, pelo prazo de 2 anos, responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela sociedade da qual participou. E esse prazo é computado entre a data em que foi averbada a modificação do contrato e o ajuizamento da ação.

Para o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios ou de empresas que não integraram o título exequendo é necessária a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC, o que ocorreu no caso.

No caso, o contrato de trabalho do Exequente teve vigência de 01/04/2021 a 05/03/2022 (data da dispensa) e a presente ação foi ajuizada em 19/07/2022.

Ainda, analisando o documento denominado "ALTERAÇÃO

CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA" (fls. 47/51), verifica-se que a Agravante retirou-se da sociedade na data de 10/06/2021.

Nestes termos, não há que se falar na exclusão da Agravante, diante da inexistência de lapso temporal superior a 2 anos entre o ajuizamento da presente demanda e o afastamento da recorrente dos quadros da Executada Principal (MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA).

Por outro lado, considerando o art. 10-A da CLT e o fato de que a recorrente integrou a sociedade Executada Principal apenas durante parte do vínculo empregatício do Autor, reformo a r. decisão para determinar o processamento da execução em face da Agravante apenas após frustradas as medidas executórias em face do sócio atual (Lucas Fernandes Barros), bem como para restringir a responsabilidade da recorrente às verbas devidas pelo labor do obreiro no período de 01/04/2021 a 10/06/2021.

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Sócia Executada Nyanne dos Santos Moraes e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Sócia/Executada (Nyanne dos Santos Moraes) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010705-47.2022.5.18.0103**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	NAYANNE DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	EMILTON GONCALVES CINTRA NETO(OAB: 42469/GO)
AGRAVADO	LUCAS FERNANDES BARROS

AGRAVADO	MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)
ADVOGADO	CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB: 63254/GO)
AGRAVADO	ALLAN RODRIGO SIMAO DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TALYTA MARQUES RODRIGUES(OAB: 60615/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010705-47.2022.5.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: NAYANNE DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO: EMILTON GONCALVES CINTRA NETO

AGRAVADO: ALLAN RODRIGO SIMAO DE LIMA

ADVOGADOS: GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, TALYTA

MARQUES RODRIGUES

AGRAVADA: MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E

MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS: DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE, CAMILA DA SILVA BONFIM

AGRAVADO: LUCAS FERNANDES BARROS

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA: VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de 2 (dois) anos após a averbação da alteração do contrato social.

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Sócia Executada Nyanne dos Santos Moraes e da contraminuta respectiva.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 252/255) interposto pela Sócia Executada NAYANNE DOS SANTOS MORAES contra a r. decisão (fls. 242/243) proferida nos autos da 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, pela MM. Juíza Valeria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios NAYANNE DOS SANTOS MORAES e LUCAS FERNANDES BARROS.

Contraminuta (fls. 271/277) ofertada pelo Exequente.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

## MÉRITO

### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS

A Agravante não se conforma com a r. decisão que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a incluiu no polo passivo da presente execução.

Aduz que "não faz mais parte da empresa Reclamada (...) o contrato social da empresa Ré, consta como atual sócio tão somente o Sr. Lucas Fernandes Barros". (fl. 254)

Argumenta que, nos termos do art. 10-A da CLT, "Tão somente após a execução ser realizada em face dos sócios atuais é que pode ser tentada a inclusão de eventual sócio retirante." (fl. 254)

Pugna por sua exclusão do polo passivo da demanda.

Com razão, em parte.

A responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica encontra amparo no art. 50 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em

caso de abuso, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica).

Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica).

Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

No tocante à responsabilidade do sócio retirante, a jurisprudência é assente no sentido de sua possibilidade, desde que as obrigações contratuais tenham origem em período no qual o sócio ainda fazia parte da sociedade.

Conforme entendimento que se extrai do art. 10-A, da CLT, o ex-sócio responde subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas do período em que figurou como sócio, quanto às ações ajuizadas até 2 (dois) anos após a sua retirada do quadro societário, sendo que os sócios atuais preferem aos sócios retirantes na ordem de pagamento da dívida, conforme se extrai do art. 10-A da CLT, "in verbis":

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Artigo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Inequívoco, portanto, que o sócio retirante permanece, pelo prazo de 2 anos, responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela sociedade da qual participou. E esse prazo é computado entre a data em que foi averbada a modificação do contrato e o ajuizamento da ação.

Para o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios ou de empresas que não integraram o título exequendo é necessária a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC, o que ocorreu no caso.

No caso, o contrato de trabalho do Exequente teve vigência de 01/04/2021 a 05/03/2022 (data da dispensa) e a presente ação foi ajuizada em 19/07/2022.

Ainda, analisando o documento denominado "ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA" (fls. 47/51), verifica-se que a Agravante retirou-se da sociedade na data de 10/06/2021.

Nestes termos, não há que se falar na exclusão da Agravante, diante da inexistência de lapso temporal superior a 2 anos entre o ajuizamento da presente demanda e o afastamento da recorrente dos quadros da Executada Principal (MARLUC ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA).

Por outro lado, considerando o art. 10-A da CLT e o fato de que a recorrente integrou a sociedade Executada Principal apenas durante parte do vínculo empregatício do Autor, reformo a r. decisão para determinar o processamento da execução em face da Agravante apenas após frustradas as medidas executórias em face do sócio atual (Lucas Fernandes Barros), bem como para restringir a responsabilidade da recorrente às verbas devidas pelo labor do obreiro no período de 01/04/2021 a 10/06/2021.

Dou parcial provimento.

Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011063-36.2019.5.18.0129**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	DANDARA FERNANDES NEVES
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
AGRAVADO	MARCOS DA COSTA TOME
AGRAVADO	FERNANDES & TOME LTDA - ME
AGRAVADO	KESSI JONES GARCIA SILVA
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA(OAB: 32522/GO)
ADVOGADO	CARLA CHRISTINE PARREIRA FERREIRA(OAB: 50718/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KESSI JONES GARCIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011063-36.2019.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: DANDARA FERNANDES NEVES

ADVOGADO: RODRIGO MARTINS DA SILVA

AGRAVADO: KESSI JONES GARCIA SILVA

ADVOGADAS: LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA,  
CARLA CHRISTINE PARREIRA FERREIRA

AGRAVADOS: FERNANDES & TOME LTDA - ME, MARCOS DA  
COSTA TOME

**CONCLUSÃO**

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Sócia Executada Nyanne dos Santos Moraes e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Sócia/Executada (Nyanne dos Santos Moraes) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

JUIZ: KLEBER MOREIRA DA SILVA

## EMENTA

"SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais." (Súmula nº 14 do TRT 18).

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 635/640) interposto pela Sócia Executada Dandara Fernandes Neves contra a r. decisão (fls. 624/625) proferida nos autos da Vara do Trabalho de Quirinópolis-GO, pelo MM. Juiz Kleber Moreira da Silva, que julgou improcedente o pedido de liberação de valores bloqueados em sua conta salário.

Contraminuta (fls. 651/659) ofertada pelo Exequente.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Em contraminuta, o Exequente pugna pelo não conhecimento do Agravo de Petição, por deserção, alegando que a Sócia Executada Dandara Fernandes Neves não garantiu o juízo.

Sem razão, o Exequente.

A Sócia Executada Dandara Fernandes Neves insurge-se contra a r. decisão (fls. 624/625) que julgou improcedente o pedido de liberação de valores bloqueados em sua conta salário.

Nestes termos, a controvérsia dos autos diz respeito à legalidade da penhora realizada na conta corrente da executada, não sendo razoável exigir primeiro a garantia do juízo para somente depois apreciar o mérito da matéria.

Indefiro o pedido de não conhecimento do recurso por deserção.

No mais, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pela Sócia Executada Dandara Fernandes Neves, bem como da respectiva contraminuta.



## MÉRITO

### PENHORA DE SALÁRIO

A Sócia Executada Dandara Fernandes Neves insurge-se contra a r. decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados em sua conta salário.

Pleiteia, em suma, a aplicação do entendimento previsto na Súmula 14 deste Regional, no IRDR 0010066-47.2022.5.18.0000, bem como em julgados do STJ.

Ao final, pretende "a reforma da decisão *a quo* que determinou a penhora parcial do seu salário, devendo também, ser determinado o não bloqueio de valores da conta-salário em questão, sob pena de violação dos respectivos dispositivos legais."

Com razão, a Sócia Executada.

O § 2º, do art. 833, do CPC dispõe que a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria não se aplica ao caso de pagamento de prestação alimentícia, sendo que, em se tratando de débitos de outras naturezas, é cabível a penhora da importância que ultrapassar 50 salários-mínimos mensais.

Vejamos o art. 833, do CPC, "verbis":

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrictão observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Sobre a matéria dispõe a Súmula nº 14 desta Egrégia Corte, "verbis":

"SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais."

Este Relator, particularmente, entende que a Súmula 14 deste Regional está superada pela jurisprudência mais recente do TST, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO DO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELO IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. A Corte Regional concedeu parcialmente a ordem postulada no mandado de segurança, impetrado contra ato judicial exarado sob a égide do CPC de 2015, para determinar que a constrictão de percentual dos rendimentos do Impetrante observe o limite de 30% do valor que exceder o teto da Previdência Social. 2. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2/TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. 3. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a

impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais'. Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCP, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 4. No caso, como no acórdão recorrido foi determinada a constrição de percentual dos rendimentos do Impetrante, observado o limite de 30% do valor que exceder o teto da Previdência Social, não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-22296-53.2018.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2019)."

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST.

1. A Corte Regional denegou a ordem postulada no presente

mandado de segurança, impetrado contra ato judicial em que determinada retenção de 20% dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.

2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais'. Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCP, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal.

3. No caso, na decisão censurada foi determinada a penhora de 20% sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS mensalmente, razão pela qual não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial." (RO-188-37.2017.5.05.0000; Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues; SDI-II; Data do Julgamento: 21/11/2017)

No caso, conforme contracheques referentes aos meses de maio e julho de 2023 (fls. 549 e 607, respectivamente), verifica-se que a

Sócia Executada Dandara Fernandes Neves recebe remuneração líquida de aproximadamente R\$ 2.400,00, ou seja, em importe bem inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal em sentido contrário, por disciplina judiciária, aplico o posicionamento firmado no IRDR - 0010066-47.2022.5.18.0000:

"SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º, DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais."

Destarte, declara-se a impenhorabilidade dos valores bloqueados via convênio SISBAJUD na conta de titularidade da Sócia Executada Dandara Fernandes Alves junto à CEF, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Liberem-se de imediato referidos valores à Sócia Executada Dandara Fernandes Alves.

Determina-se ainda sejam interrompidas as tentativas de bloqueio via SISBAJUD em referida conta, considerando que é utilizada para recebimento de verba de natureza salarial.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Sócia Executada Dandara Fernandes Alves e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Sócia/Executada (Dandara Fernandes Alves) e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0000543-33.2012.5.18.0009**

Relator WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA  
AGRAVANTE MIRIAN GUIMARAES DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)  
AGRAVADO LYON - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA  
AGRAVADO GERMANO OLIVEIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO IDELMA RODRIGUES 03705460161  
AGRAVADO CARLOS ADRIANO DOS SANTOS ROCHA  
AGRAVADO IDELMA RODRIGUES  
AGRAVADO CHRISTIANNE GUEDES MANZI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIRIAN GUIMARAES DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**PROCESSO TRT - ED-AP - 0000543-33.2012.5.18.0009****RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****EMBARGANTE: MIRIAN GUIMARAES DA SILVA SANTANA****ADVOGADO(S): LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO****EMBARGADO: LYON - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA****EMBARGADO: CARLOS ADRIANO DOS SANTOS ROCHA****EMBARGADO: GERMANO OLIVEIRA DE CARVALHO****EMBARGADO: CHRISTIANNE GUEDES MANZI****EMBARGADO: IDELMA RODRIGUES****EMBARGADO: IDELMA RODRIGUES 03705460161****ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MIRIAN GUIMARAES DA SILVA SANTANA** em face do v. acórdão de ID. 3f4e228, apontando a existência de supostas contradições no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela embargante.

**MÉRITO****CONTRADIÇÃO.**

A embargante, alega que "*houve contradição no acórdão ora embargado, tendo em vista que constou expressamente da ementa que a contagem do prazo prescricional é feita a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do artigo 11-A da CLT, sendo que na fundamentação resta evidenciado que houve manifestação por parte da embargante, contudo, as medidas requeridas não surtiram o efeito desejado e que referidas medidas não são capazes de obstar a contagem do prazo da prescrição intercorrente*" (sic, ID. 2e6000c - Fls. 235/236).

Diz que "*o reconhecimento em sua fundamentação de manifestações infrutíferas por parte da embargada, em conjunto com o disposto na ementa, evidencia a contradição no presente julgado, já que inércia é distinta de medidas ineficazes*" (sic, ID. 2e6000c - Fls. 236).

Por fim, requer que seja sanada a contradição.

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

Ademais, a contradição de que trata a lei ocorre quando há nítido descompasso entre o que foi arrazoado na fundamentação e a conclusão adotada. Fora disso, não há contradição a reconhecer e, portanto, não há o que sanar.

Compulsando os autos, observo que consta expressamente do v. acórdão recorrido que:

#### **"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

(...)

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, tornou-se incontestável a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, nos moldes do

artigo 11-A da CLT, que assim dispõe:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Prosseguindo, importante destacar que o prazo de dois anos da prescrição intercorrente, previsto na Lei 13.467/17, produz efeitos apenas prospectivos, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST e da Recomendação nº 03/2018 da CGJT, as quais dispõem sobre a aplicação das normas processuais, determinando que o fluxo do aludido prazo inicia-se com o descumprimento da determinação judicial, desde que emanada após 11/11/2017.

Com efeito, segue o texto do primeiro ato normativo mencionado:

"Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)".

Na mesma linha, colaciono o trecho pertinente da Recomendação nº 3/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da INTST n.º 41/2018)

Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST n.º 39/2016, e artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018)".

No caso dos autos, conforme relatado em linhas volvidas, desde o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, em 5 de junho de 2019, a exequente vem sendo reiteradamente intimada para fornecer meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, advertida das cominações prescritas no art. 11-A, § 1º da CLT, sendo que todos os meios indicados pela ora agravante restaram infrutíferos, não tendo a presente execução demonstrado, em nenhum momento desde então, potencial de adimplemento do débito em questão.

(...)

Portanto, a partir dos fatos narrados, tem-se que, entre a intimação da exequente ocorrida em 05/06/2019 (ID. b619b14) e a decisão proferida em 20/09/2023 (ID. 8E44738), houve o transcurso de prazo superior a 02 anos ininterruptos sem que a exequente tenha sido capaz de apontar meios efetivos de satisfação da execução, conforme estabelecido no art. 11-A da CLT, o que autoriza a

declaração da prescrição intercorrente, tal como decidido na origem, incumbindo repisar que as diversas providências reiteradas ao longo do curso do processo, todas negativas, não são capazes de obstar a contagem do prazo da prescrição intercorrente, já que não se mostraram viáveis à efetividade da execução.

Nesse contexto, mantenho a r. sentença que declarou a prescrição intercorrente e a extinção da presente execução.

**Nego provimento.**" (Acórdão - ID. 3f4e228)

Como visto, a matéria objeto dos presentes embargos foi devidamente analisada e decidida, estando devidamente fundamentada, não ocorrendo a contradição alegada pela embargante.

Destaco, ainda, que a ementa apenas discorre sobre ao termo inicial da contagem do prazo bienal, o qual também restou expressamente citado na fundamentação do v. acórdão embargado, conforme demonstrado alhures.

Impende frisar que os embargos de declaração não objetivam a modificação da sentença ou acórdão em seu conteúdo. Com efeito, dirigem-se tão somente à sua forma, com o intuito de integrá-los ou aperfeiçoá-los.

Nesse contexto, não havendo a contradição no v. julgado, **rejeito** os embargos de declaração.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela embargante e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/jcrm

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Exequente e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010958-04.2023.5.18.0005**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)
RECORRENTE	JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)
RECORRIDO	JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)

ADVOGADO LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)  
 RECORRIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010958-04.2023.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

RECORRENTE : JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADA : LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO : JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADA : LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOAO RODRIGUES PEREIRA

**EMENTA**

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa

judgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas 'in itineres', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva

e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ileso os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fáctica de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019).

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOAO RODRIGUES PEREIRA, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela sentença ID. 616787b, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação movida por JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA em face da COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da r. decisão (ID. 4e70722).

A reclamada também recorreu ordinariamente. (ID. 543edb4).

Contrarrazões pelo reclamante (ID. d93c87c) e pela reclamada (ID. 8a8c819).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição constante do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhece-se de ambos os recursos bem como de ambas as contrarrazões.

## MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO / OPERADOR DE MÁQUINA LEVE.

O juízo de origem indeferiu o pleito de condenação ao pagamento da gratificação de função de operador de máquinas leves no período imprescrito, por entender que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar que exercia a referida função no período pleiteado.

Recorre o autor, alegando que o juízo de origem equivocou-se quanto à distribuição do ônus da prova, porquanto incumbia à reclamada comprovar que, de fato, o obreiro apenas exerceu a função de operador de máquina leve a partir de março de 2022, visto tratar-se de fato modificativo do direito (art. 818, II, da CLT)" (fls. 677).



Requer a reforma da sentença " no que tange ao pagamento da gratificação pelo exercício da função de operador de máquinas, condenado a recorrida ao pagamento da gratificação em razão da função de operador de máquinas leves entre agosto de 2018 a fevereiro de 2022 (período não abrangido pela prescrição), assim como a incorporação da referida gratificação, conforme pedidos elencados na exordial e comprovados durante a instrução processual." (fls. 678).

O autor disse, em sua inicial, que exerceu a função de operador de máquinas leve desde o ano de 2016 permanecendo na função até a atualidade, na obstante ter recebido os valores referentes à gratificação somente no ano de 2022 (Fls. 14).

A reclamada defendeu-se, afirmando que "o Reclamante passou a exercer a função de OPERADOR DE MÁQUINA LEVE, FC-V a partir de março de 2022, conforme Portaria nº 130/2022-DRAF, anexo", não sendo devida a gratificação de função no período pleiteado. Fls. 117).

Desse modo, competia à reclamada fazer prova de que o reclamante passou a exercer a referida função apenas a partir de março de 2022, por se tratar de fato modificativo do direito do autor conforme preconizado nos arts. 818 da CLT e 373 do CPC (art. 333 do CPC/73).

As normas coletivas vigentes no período imprescrito preveem a gratificação de função para o empregado que exerce a função de operador de máquina leve (fls. 483/590).

Verifica-se que a reclamada juntou aos autos cópia da Portaria nº 130/2022 - PR/DRAF de fls. 251/252, que designou o reclamante ao exercício da função de "OPERADOR DE MÁQUINA LEVE", e as fichas financeiras juntadas aos autos evidenciam que o reclamante recebeu a "GRAT.FUNCAO.CONFIA" no valor de R\$220,00 a partir de março de 2022. (ID. f60d576, FLS. 159 e seguintes).

O relatório do histórico de movimentação funcional do reclamante, constante do ID 99128d3 (fl. 143), não faz referência ao período objeto do pedido.

A única testemunha dos autos, ouvida a rogo do reclamante, disse:

"que trabalha na reclamada há 13 anos, sendo que nos últimos 5 anos o depoente é trabalhador de limpeza de áreas públicas,

varreção, trabalha com rastelo; que trabalha junto com o reclamante há uns 8 anos, sendo que às vezes não trabalha na mesma equipe, já que o depoente vai para a varreção e o reclamante trabalha opera máquina costal, ou seja, máquina de cortar grama, sendo que o reclamante na maioria das vezes trabalha com tal máquina, exceto quando não tem grama para cortar, quando ele vai para a varreção, não sabendo quantos meses por ano ele vai para a varreção; que o reclamante trabalha mais na máquina; o procurador do reclamante não tem perguntas; (perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada(o)) que o reclamante trabalha operando máquina leve em torno de 8 anos ou até mais; que o ponto de apoio do reclamante é o PA do Faiçalville, bem como o do depoente; que não sabe se para ser operador de máquina leve tem que haver portaria designando. Nada mais" (fls. 651).

*Data vênia*, a testemunha ouvida a rogo do reclamante comprova as alegações deste porquanto com ele trabalhou por oito anos (período imprescrito), afirmando que o reclamante se ativada na maior parte do tempo na função de operação de máquinas leves, exceto quando "não há grama para cortar".

Ademais, o fato de a testemunha dizer que as vezes não trabalhava na mesma equipe do autor não desconstitui tal conclusão, porquanto, em tais momentos, ela era direcionada para limpeza de áreas públicas e varrição, ao passo que autor permanecia na operação da máquina de cortar grama.

Deste modo, reforma-se a sentença e defere-se ao reclamante o pagamento da gratificação postulada, entre agosto de 2018 a abril de 2020 e maio de 2021 a fevereiro de 2022, conforme preceito normativo constante dos Acordo Coletivos de Trabalho especificamente às fls. 512 (cláusula 3ª, §3º) e 533 (cláusula 3ª §9º), observados os limites da lide.

Os preceitos normativos instituidores da parcela em questão somente estabelecem que "As gratificações de funções FC-I, FC-II, FC-III, FC-IV e FC-V, bem como as gratificações incorporadas, também terão seus valores obrigatoriamente reajustados conforme o índice previsto no Caput e Parágrafo Primeiro, desta cláusula."

Considerando que a ré não juntou documento indicando os valores da gratificação ora deferida, deverá ser intimada, por ocasião da liquidação, para trazer aos autos a informação, a fim de viabilizar a liquidação do julgado.

São devidos os reflexos em 13º e férias + 1/3, nos limites do

postulado, apenas no período de maio de 2021 e fevereiro de 2022, eis que no período anterior a norma coletiva exclui a integração da parcela ao salário.

Indevida a condenação referente ao interregno de maio de 2020 a abril de 2021, ante a ausência de instrumento normativo que abarque o referido período.

Dá-se parcial provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

### **DO FGTS**

O juízo de origem condenou a reclamada "na obrigação de fazer consistente no recolhimento do FGTS a partir de maio/2022, inclusive, parcelas vincendas, mas sem liberação ao trabalhador, tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor." (Fls. 658).

A reclamada insiste na tese da coisa julgada, ante o acordo extrajudicial firmado nos autos do processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diz que "o contrato de trabalho do Recorrido está em plena vigência, de modo que qualquer condenação a título de depósito de FGTS configuraria bis in idem e enriquecimento sem causa, uma vez que o autor receberá normalmente o valor em conta vinculada." (fls. 685).

Defende a ausência do interesse em agir do autor porquanto este não teria pleiteado sua demissão e tampouco comprovou a necessidade de levantamento do FGTS.

Requer a reforma da decisão, afastando sua condenação ao pagamento do FGTS.

Pois bem.

Quanto ao interesse de agir, como bem apontado pelo juízo de origem, "O reclamante tem uma pretensão que não foi acatada pela

reclamada, tendo que se utilizar do Poder Judiciário para a análise da mesma. A procedência ou não do pedido (pertinência fático probatória) envolve o mérito e não a falta de interesse" (fls. 656).

Nesta ação, o reclamante pleiteou a regularização do FGTS em sua conta vinculada a partir de maio de 2022.

A reclamada, em sede de contestação, pugnou, quanto a este ponto, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, V, do CPC, ante a decisão transitada em julgado proferida no processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.000.

O sindicato profissional, na condição de autêntico substituto processual, pode propor ação trabalhista de forma plena, pois atua no interesse da categoria profissional representada, valendo lembrar que o artigo 3º da Lei nº 8.073/90 dispõe que as entidades sindicais podem atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais.

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato não induz litispendência ou coisa julgada com a ação individual, por ausente a tríplice identidade exigida pelo artigo 337, §2º, do CPC.

Esse, aliás, o entendimento também da jurisprudência do Egrégio Regional, cristalizada na Súmula n. 46.

Por outro lado, caso a parte beneficie-se com a procedência da ação coletiva, por meio de aderência expressa ao título executivo, entende-se pelo reconhecimento da coisa julgada. Neste sentido:

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular

prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas 'in itinere', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a

controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ilesos os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019 - grifos acrescidos).

Com base na mesma orientação, tem-se que a homologação de acordo na demanda coletiva não representa óbice ao ajuizamento de ação individual pelo substituído, não se operando a coisa julgada, salvo prova da aderência expressa do exequente ao título executivo.

No caso, verifica-se que nos autos da ACC-0011141-09.2022.5.18.0005, o Sindicato da categoria do reclamante, SEACONS, e a COMURG celebraram o seguinte acordo:

#### "DECISÃO

Vistos, etc.

*Em razão de que o acordo apresentado pelas partes está dentro da normalidade, legalidade e razoabilidade, homologo-o da forma como se contém (às fls. 314/315), para que surta os seus regulares efeitos.*

*A Reclamada depositará, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023, na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, uma competência de FGTS que se encontra em atraso, concomitantemente, depositará o FGTS da competência atual, referente ao mês que estiver vencendo. Os recolhimentos iniciarão em 10/03/2023, quando será recolhido o FGTS devido para a competência de abril/2022 e fevereiro/2023 e isto ocorrerá até a quitação de todo FGTS devido para as competências em atraso, com quitação da última em atraso (jan/2023), no dia 10/12/2023.*

*Deverá a Reclamada comprovar nos autos, todos os recolhimentos, sob pena de multa de 5% sobre o valor da competência não paga conforme convencionado.*

*Caso o trabalhador seja demitido sem justa causa, efetuar compra de habitação, ou esteja com neoplasia, HIV ou doença rara nos termos da lei, a Reclamada se compromete a antecipar o pagamento.*

*A Reclamada pagara os honorários advocatícios, sobre a soma dos valores devidos a título de FGTS, diretamente aos patronos do autor.*

*Com o cumprimento do acordo, o autor dará quitação geral, plena e irrestrita a presente reclamação trabalhista e extinto o contrato de trabalho, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele."*

Não há notícias de que o autor tenha aderido expressamente ao acordo homologado.

Outrossim, os comprovantes de transferência juntados não permitem concluir pela integralização do FGTS do reclamante, já que não foi juntado o extrato individualizado.

Destarte, à míngua de comprovação do regular recolhimento do FGTS do autor, ônus que cabia à reclamada (Súmula 461 do TST), correta a decisão do juízo de origem.

Nega-se provimento.

## **DAS HORAS EXTRAS**

O magistrado sentenciante reconheceu a veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto juntados aos autos. Contudo, em relação aos "dias/períodos não abrangidos pelos controles (23/12/2017 a 31/12/2017) e quando houver as anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, abono de ponto, anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou símbolo como '>><<', condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que "excederam as 44 horas semanais, conforme jornadas reconhecidas nesta sentença, com acréscimo de 50% (segunda a sábado) e 100% (domingos) e divisor 220, no período compreendido entre 23/12/2017 (imprescrito) até o ajuizamento da reclamatória; reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGT" (fls. 660/661, ID 616787b).

A reclamada alega que "com relação aos dias que constam registro somente na entrada ou somente na saída, é porque o Recorrido registra somente a sua saída ou registra somente sua entrada já que o registro é feito somente pela digital." (Fls. 689).

Acrescenta que acontecia "também do Recorrido registrar sua saída antes de gozar do seu intervalo intrajornada" e que "registrando sua saída mais cedo o sistema entende que ocorreu o encerramento da jornada e por isso o restante da jornada fica em branco." (fls. 690).

Defende que "a condenação da Recorrente em horas extras nos dias que constam lançamentos de "faltas", e nos dias com falta de registro normal de entrada e saída, não pode prevalecer." (fls. 690).

Requer a reforma da sentença, "afastando a condenação de pagamento de horas extras conforme pedido da inicial, nos dias que constam lançamentos de "faltas", e nos dias com falta de registro normal de entrada e saída." (Fls. 697).

Na inicial, o reclamante narrou (fls. 06/07, ID 94f7b30):

"A jornada de trabalho do obreiro sempre foi por escaladas em dias variados da semana das às 07 às 16h, com uma hora de intervalo intrajornada.

[...]

Informa o reclamante que durante todo o pacto laboral trabalhou em média dois domingos por mês, e quando laborou aos domingos, não obteve folga durante a semana, ou seja, chegou a laborar 12 dias seguidos, sendo de segunda-feira de uma semana até sexta-feira da semana seguinte, para depois ter sua folga concedida, repetindo continuamente o ciclo supramencionado, sem nunca ter recebido corretamente, e nem ao menos compensado, devendo os mesmos serem pagos em dobro" (fls. 6, ID. 94f7b30).

Como consequência, pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e o pagamento em dobro dos domingos trabalhados.

Em contestação, a ré defendeu-se afirmando que o autor não demonstrou claramente onde ocorreu a violação do seu direito e diz que "o labor extraordinário, quando ocorrido, sempre foi pago ou compensado." (fls. 111).

A empresa ré juntou as folhas de ponto do autor em relação a todo o tempo não prescrito, contendo marcações de horários variados e pré-assinalação do intervalo intrajornada (fls. 210/250, ID 20add99).

Prosseguindo, a reclamada também apresentou as fichas financeiras/contracheques do autor de todo o período imprescrito (08/2018 a 08/2023), nos quais constam a quitação de horas extras (fls. 159/209, ID f60d576).

O reclamante impugnou a defesa e os documentos apresentados pela reclamada, mas não apontou, sequer por amostragem, diferenças que entedia devidas a título de labor extraordinário.

Como antes afirmado, os horários anotados nos controles não são britânicos, contendo marcações variadas de entrada e saída, motivo pelo qual não incide o inciso III da Súmula 338 do TST em relação ao período coberto pelas folhas de ponto.

Sendo assim, permanece com o autor o ônus probatório no sentido de demonstrar a invalidade das folhas de ponto, encargo do qual não se desincumbiu a contento já que a única testemunha ouvida nos presentes autos nada disse a respeito:

"que trabalha na reclamada há 13 anos, sendo que nos últimos 5 anos o depoente é trabalhador de limpeza de áreas públicas, varreção, trabalha com rastelo; que trabalha junto com o reclamante há uns 8 anos, sendo que às vezes não trabalha na mesma equipe, já que o depoente vai para a varreção e o reclamante trabalha opera máquina costal, ou seja, máquina de cortar grama, sendo que o reclamante na maioria das vezes trabalha com tal máquina, exceto quando não tem grama para cortar, quando ele vai para a varreção, não sabendo quantos meses por ano ele vai para a varreção; que o reclamante trabalha mais na máquina; o procurador do reclamante não tem perguntas; (perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada(o)) que o reclamante trabalha operando máquina leve em torno de 8 anos ou até mais; que o ponto de apoio do reclamante é o PA do Faiçalvile, bem como o do depoente; que não sabe se para ser operador de máquina leve tem que haver portaria designando. Nada mais" (fl.s 651).

Cumprido ressaltar que o fato deste Regional já ter reconhecido, em outros julgamentos, a existência de falhas no sistema adotado pela reclamada para o controle da jornada dos seus empregados, não significa que tal situação tenha ocorrido com o recorrido.

E como se vê das declarações transcritas, não há como afirmar que havia irregularidades suficientes a afastar a validade dos horários anotados nas folhas de ponto.

A testemunha conduzida pelo autor nada disse sobre o assunto.

Quanto a existência de falhas nos cartões de ponto, por ocasião do julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, nos seguintes termos:

"Sem delongas, assim como o d. Juízo singular, entendo que são inválidos os cartões de ponto apresentados pela reclamada nos dias em que houver anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, "ocorrência", "abono de ponto", anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou símbolo como ">>:<<", razão pela qual procede o pleito inicial do autor, uma vez que era ônus da reclamada juntar aos autos a documentação comprobatória dos afastamentos do obreiro, a fim de demonstrar a jornada de trabalho da reclamante ou de justificar a ausência de registro de ponto, encargo do qual não se desincumbiu.

Esta situação de imprecisão parcial envolvendo os registros de ponto da reclamada é matéria conhecida neste Eg. Regional, podendo ser destacado o seguinte julgado:

"JORNADA. HORAS EXTRAS. DUPLICIDADE DE REGISTRO. Demonstrada a existência de duplicidade de registro de jornada e de falha no sistema biométrico e, ainda, não tendo a reclamada trazido aos autos os registros manuais para verificação da correção da jornada, acolhe-se a indicada na exordial nos dias em que há evidência de falhas. Aplicação da Súmula 338/TST." (TRT ROT 0010752-96.2019.5.18.0015, relator Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, DEJT 26.02.2020).

Por outro lado, insta observar que os horários anotados nos cartões de ponto não são britânicos e que a eventual ausência de alguns controles de jornada ou mesmo na situação de controle com inconsistências não induzem à veracidade da jornada alegada pela parte autora, porque a inicial não convence de eventual alteração da jornada praticada durante a contratualidade.

Nessa seara, tem-se que a realidade retratada pelos cartões de ponto com jornada regular registrada, juntados aos autos, extrapola tal interregno (OJ nº 233 da SBDI-1 do TST).

Assim, entendo que para os dias consoante já abordado anteriormente, em que não há marcação no ponto em um dos horários (entrada ou saída); quando consta falta sem o devido desconto no contracheque; ou quando está assinalado ">>:<<", "ocorrência" ou "abono de ponto", as horas extras devem ser

fixadas com base na média dos dias em que há registro de entrada e saída regular, observados os períodos a que se referem e as jornadas e escalas no turno correspondente, observados os limites do pedido, ficando a r. sentença reformada no particular.

Por pertinente, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada, o ROT - 0010443.15.2022.15.18.0001, de minha relatoria, julgado em 02/02/2024.

Dou parcial provimento".

Dá-se parcial provimento ao apelo patronal.

## CONCLUSÃO

Conhece-se e dá-se parcial provimento a ambos os recursos.

Custas inalteradas, por compatíveis com o valor da condenação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos do Reclamante e da Reclamada e dar-lhes parcial provimento, sendo o do obreiro por maioria, tendo prevalecido o voto médio apresentado pela Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, para que nos dias em que não há marcação no ponto em um dos horários

(entrada ou saída); quando consta falta sem o devido desconto no contracheque; ou quando está assinalado ">><<", "ocorrência" ou "abono de ponto", as horas extras sejam fixadas com base na média dos dias em que há registro de entrada e saída regular, observados os períodos a que se referem e as jornadas e escalas no turno correspondente, observados os limites do pedido, vencido, em parte, o Relator que dava provimento parcial mais amplo ao apelo neste ponto e que adaptará o voto, neste particular, bem como juntará voto parcialmente vencido. Votou vencido, em parte, também, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que mantinha a r. sentença neste mesmo tópico e que, de igual modo, juntará voto parcialmente vencido, neste ponto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 12 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

## Voto vencido

## DAS HORAS EXTRAS

"Data vênua", confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, "in verbis":

"Alega o reclamante que laborou, em média, das 07 às 16 horas com 01 hora de intervalo intrajornada, conforme escala. Ainda, consignou que trabalhava, em média, dois domingos por mês quando se ativava de segunda-feira de uma semana até a sexta-feira da semana seguinte (12 dias seguidos).

Pleiteia horas extras e seus reflexos.

Pois bem.

A reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto do período compreendido entre 01/01/2018 a 31/08/2023 (fls. 210/250).

Atento ao período imprescrito e data do ajuizamento da presente reclamatória, não vieram aos autos os controles de jornada de 23/12/2017 a 31/12/2017.

Referidos documentos não apresentam horários invariáveis.

Tanto na exordial quanto em sede de impugnação à contestação, o obreiro não se insurgiu em face dos controles de jornada.

Assim, constata-se que quando havia a anotação do horário de entrada e saída nos cartões de ponto, o mesmo era feito de forma correta.

Não há elementos de prova nos autos que permitam concluir que os horários de entrada e saída registrados nos documentos de fls. 210/250 não eram feitos de forma fidedigna.

Entretanto, verifica-se que há várias marcações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, 'ref mmo', 'ocorrência - ponto diurno', 'Marcações Inválidas', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<'.</p></div>
<div data-bbox=

No mais, inexistente prova de que, nos poucos dias em que há registro de 'ocorrência', 'abono de ponto', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<', o pagamento das horas extras eventualmente prestadas ficou prejudicado.

Sendo assim, declara-se a validade dos controles de horário juntados aos autos pela demandada e reforma-se a sentença para afastar a condenação da reclamada nos dias em que houver "ocorrência, 'abono de ponto', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<'

Em razão de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo patronal.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010958-04.2023.5.18.0005**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)
RECORRENTE	JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)
RECORRIDO	JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010958-04.2023.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

RECORRENTE : JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADA : LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA

BORGES

ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO : JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADA : LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA

BORGES

ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOAO RODRIGUES PEREIRA

**EMENTA**

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou



fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas 'in itinere', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável

quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ilesos os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019).

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOAO RODRIGUES PEREIRA, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela sentença ID. 616787b, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação movida por JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA em face da COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da r. decisão (ID. 4e70722).

A reclamada também recorreu ordinariamente. (ID. 543edb4).

Contrarrazões pelo reclamante (ID. d93c87c) e pela reclamada (ID. 8a8c819).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição constante do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhece-se de ambos os recursos bem como de ambas as contrarrazões.

## MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

#### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO / OPERADOR DE MÁQUINA LEVE.

O juízo de origem indeferiu o pleito de condenação ao pagamento da gratificação de função de operador de máquinas leves no período imprescrito, por entender que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar que exercia a referida função no período pleiteado.

Recorre o autor, alegando que o juízo de origem equivocou-se quanto à distribuição do ônus da prova, porquanto incumbia à reclamada comprovar que, de fato, o obreiro apenas exerceu a função de operador de máquina leve a partir de março de 2022, visto tratar-se de fato modificativo do direito (art. 818, II, da CLT)" (fls. 677).

Requer a reforma da sentença " no que tange ao pagamento da gratificação pelo exercício da função de operador de máquinas, condenado a recorrida ao pagamento da gratificação em razão da função de operador de máquinas leves entre agosto de 2018 a fevereiro de 2022 (período não abrangido pela prescrição), assim

como a incorporação da referida gratificação, conforme pedidos elencados na exordial e comprovados durante a instrução processual." (fls. 678).

O autor disse, em sua inicial, que exerceu a função de operador de máquinas leve desde o ano de 2016 permanecendo na função até a atualidade, na obstante ter recebido os valores referentes à gratificação somente no ano de 2022 (Fls. 14).

A reclamada defendeu-se, afirmando que "o Reclamante passou a exercer a função de OPERADOR DE MÁQUINA LEVE, FC-V a partir de março de 2022, conforme Portaria nº 130/2022-DRAF, anexo", não sendo devida a gratificação de função no período pleiteado. Fls. 117).

Desse modo, competia à reclamada fazer prova de que o reclamante passou a exercer a referida função apenas a partir de março de 2022, por se tratar de fato modificativo do direito do autor conforme preconizado nos arts. 818 da CLT e 373 do CPC (art. 333 do CPC/73).

As normas coletivas vigentes no período imprescrito preveem a gratificação de função para o empregado que exerce a função de operador de máquina leve (fls. 483/590).

Verifica-se que a reclamada juntou aos autos cópia da Portaria nº 130/2022 - PR/DRAF de fls. 251/252, que designou o reclamante ao exercício da função de "OPERADOR DE MÁQUINA LEVE", e as fichas financeiras juntadas aos autos evidenciam que o reclamante recebeu a "GRAT.FUNCAO.CONFIA" no valor de R\$220,00 a partir de março de 2022. (ID. f60d576, FLS. 159 e seguintes).

O relatório do histórico de movimentação funcional do reclamante, constante do ID 99128d3 (fl. 143), não faz referência ao período objeto do pedido.

A única testemunha dos autos, ouvida a rogo do reclamante, disse:

"que trabalha na reclamada há 13 anos, sendo que nos últimos 5 anos o depoente é trabalhador de limpeza de áreas públicas, varreção, trabalha com rastelo; que trabalha junto com o reclamante há uns 8 anos, sendo que às vezes não trabalha na mesma equipe, já que o depoente vai para a varreção e o reclamante trabalha opera máquina costal, ou seja, máquina de cortar grama, sendo que o reclamante na maioria das vezes trabalha com tal máquina, exceto quando não tem grama para cortar, quando ele vai para a

varreção, não sabendo quantos meses por ano ele vai para a varreção; que o reclamante trabalha mais na máquina; o procurador do reclamante não tem perguntas; (perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada(o)) que o reclamante trabalha operando máquina leve em torno de 8 anos ou até mais; que o ponto de apoio do reclamante é o PA do Faiçalvile, bem como o do depoente; que não sabe se para ser operador de máquina leve tem que haver portaria designando. Nada mais" (fls. 651).

*Data vênia*, a testemunha ouvida a rogo do reclamante comprova as alegações deste porquanto com ele trabalhou por oito anos (período imprescrito), afirmando que o reclamante se ativada na maior parte do tempo na função de operação de máquinas leves, exceto quando "não há grama para cortar".

Ademais, o fato de a testemunha dizer que as vezes não trabalhava na mesma equipe do autor não desconstitui tal conclusão, porquanto, em tais momentos, ela era direcionada para limpeza de áreas públicas e varrição, ao passo que autor permanecia na operação da máquina de cortar grama.

Deste modo, reforma-se a sentença e defere-se ao reclamante o pagamento da gratificação postulada, entre agosto de 2018 a abril de 2020 e maio de 2021 a fevereiro de 2022, conforme preceito normativo constante dos Acordo Coletivos de Trabalho especificamente às fls. 512 (cláusula 3ª, §3º) e 533 (cláusula 3ª §9º), observados os limites da lide.

Os preceitos normativos instituidores da parcela em questão somente estabelecem que "As gratificações de funções FC-I, FC-II, FC-III, FC-IV e FC-V, bem como as gratificações incorporadas, também terão seus valores obrigatoriamente reajustados conforme o índice previsto no Caput e Parágrafo Primeiro, desta cláusula."

Considerando que a ré não juntou documento indicando os valores da gratificação ora deferida, deverá ser intimada, por ocasião da liquidação, para trazer aos autos a informação, a fim de viabilizar a liquidação do julgado.

São devidos os reflexos em 13º e férias + 1/3, nos limites do postulado, apenas no período de maio de 2021 e fevereiro de 2022, eis que no período anterior a norma coletiva exclui a integração da parcela ao salário.

Indevida a condenação referente ao interregno de maio de 2020 a abril de 2021, ante a ausência de instrumento normativo que

abarque o referido período.

Dá-se parcial provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

### **DO FGTS**

O juízo de origem condenou a reclamada "na obrigação de fazer consistente no recolhimento do FGTS a partir de maio/2022, inclusive, parcelas vincendas, mas sem liberação ao trabalhador, tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor." (Fls. 658).

A reclamada insiste na tese da coisa julgada, ante o acordo extrajudicial firmado nos autos do processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diz que "o contrato de trabalho do Recorrido está em plena vigência, de modo que qualquer condenação a título de depósito de FGTS configuraria bis in idem e enriquecimento sem causa, uma vez que o autor receberá normalmente o valor em conta vinculada." (fls. 685).

Defende a ausência do interesse em agir do autor porquanto este não teria pleiteado sua demissão e tampouco comprovou a necessidade de levantamento do FGTS.

Requer a reforma da decisão, afastando sua condenação ao pagamento do FGTS.

Pois bem.

Quanto ao interesse de agir, como bem apontado pelo juízo de origem, "O reclamante tem uma pretensão que não foi acatada pela reclamada, tendo que se utilizar do Poder Judiciário para a análise da mesma. A procedência ou não do pedido (pertinência fático probatória) envolve o mérito e não a falta de interesse" (fls. 656).

Nesta ação, o reclamante pleiteou a regularização do FGTS em sua conta vinculada a partir de maio de 2022.

A reclamada, em sede de contestação, pugnou, quanto a este ponto, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, V, do CPC, ante a decisão transitada em julgado proferida no processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.000.

O sindicato profissional, na condição de autêntico substituto processual, pode propor ação trabalhista de forma plena, pois atua no interesse da categoria profissional representada, valendo lembrar que o artigo 3º da Lei nº 8.073/90 dispõe que as entidades sindicais podem atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais.

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato não induz litispendência ou coisa julgada com a ação individual, por ausente a tríplice identidade exigida pelo artigo 337, §2º, do CPC.

Esse, aliás, o entendimento também da jurisprudência do Egrégio Regional, cristalizada na Súmula n. 46.

Por outro lado, caso a parte beneficie-se com a procedência da ação coletiva, por meio de aderência expressa ao título executivo, entende-se pelo reconhecimento da coisa julgada. Neste sentido:

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida

sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas 'in itineres', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ileso os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo

firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019 - grifos acrescidos).

Com base na mesma orientação, tem-se que a homologação de acordo na demanda coletiva não representa óbice ao ajuizamento de ação individual pelo substituído, não se operando a coisa julgada, salvo prova da aderência expressa do exequente ao título executivo.

No caso, verifica-se que nos autos da ACC-0011141-09.2022.5.18.0005, o Sindicato da categoria do reclamante, SEACONS, e a COMURG celebraram o seguinte acordo:

**"DECISÃO**

Vistos, etc.

*Em razão de que o acordo apresentado pelas partes está dentro da normalidade, legalidade e razoabilidade, homologo-o da forma como se contém (às fls. 314/315), para que surta os seus regulares efeitos.*

*A Reclamada depositará, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023, na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, uma competência de FGTS que se encontra em atraso, concomitantemente, depositará o FGTS da competência atual, referente ao mês que estive vencendo. Os recolhimentos iniciarão em 10/03/2023, quando será recolhido o FGTS devido para a competência de abril/2022 e fevereiro/2023 e isto ocorrerá até a quitação de todo FGTS devido para as competências em atraso, com quitação da última em atraso (jan/2023), no dia 10/12/2023.*

*Deverá a Reclamada comprovar nos autos, todos os recolhimentos, sob pena de multa de 5% sobre o valor da competência não paga conforme convencionado.*

*Caso o trabalhador seja demitido sem justa causa, efetuar compra de habitação, ou esteja com neoplasia, HIV ou doença rara nos termos da lei, a Reclamada se compromete a antecipar o pagamento.*

*A Reclamada pagara os honorários advocatícios, sobre a soma dos valores devidos a título de FGTS, diretamente aos patronos do autor.*

*Com o cumprimento do acordo, o autor dará quitação geral, plena e irrestrita a presente reclamação trabalhista e extinto o contrato de trabalho, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele."*

Não há notícias de que o autor tenha aderido expressamente ao acordo homologado.

Outrossim, os comprovantes de transferência juntados não permitem concluir pela integralização do FGTS do reclamante, já que não foi juntado o extrato individualizado.

Destarte, à míngua de comprovação do regular recolhimento do FGTS do autor, ônus que cabia à reclamada (Súmula 461 do TST), correta a decisão do juízo de origem.

Nega-se provimento.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

O magistrado sentenciante reconheceu a veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto juntados aos autos. Contudo, em relação aos "dias/períodos não abrangidos pelos controles (23/12/2017 a 31/12/2017) e quando houver as anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, abono de ponto, anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou símbolo como '>><<', condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que "excederam as 44 horas semanais, conforme jornadas reconhecidas nesta sentença, com acréscimo de 50% (segunda a sábado) e 100% (domingos) e divisor 220, no período compreendido entre 23/12/2017 (imprescrito) até o ajuizamento da reclamatória; reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGT" (fls. 660/661, ID 616787b).

A reclamada alega que "com relação aos dias que constam registro somente na entrada ou somente na saída, é porque o Recorrido registra somente a sua saída ou registra somente sua entrada já que o registro é feito somente pela digital." (Fls. 689).

Acrescenta que acontecia "também do Recorrido registrar sua saída antes de gozar do seu intervalo intrajornada" e que "registrando sua saída mais cedo o sistema entende que ocorreu o encerramento da jornada e por isso o restante da jornada fica em branco." (fls. 690).

Defende que "a condenação da Recorrente em horas extras nos dias que constam lançamentos de "faltas", e nos dias com falta de registro normal de entrada e saída, não pode prevalecer." (fls. 690).

Requer a reforma da sentença, "afastando a condenação de pagamento de horas extras conforme pedido da inicial, nos dias que constam lançamentos de "faltas", e nos dias com falta de registro normal de entrada e saída." (Fls. 697).

Na inicial, o reclamante narrou (fls. 06/07, ID 94f7b30):

"A jornada de trabalho do obreiro sempre foi por escaladas em dias variados da semana das às 07 às 16h, com uma hora de intervalo intrajornada.

[...]

Informa o reclamante que durante todo o pacto laboral trabalhou em média dois domingos por mês, e quando laborou aos domingos, não obteve folga durante a semana, ou seja, chegou a laborar 12 dias seguidos, sendo de segunda-feira de uma semana até sexta-feira da semana seguinte, para depois ter sua folga concedida, repetindo continuamente o ciclo supramencionado, sem nunca ter recebido corretamente, e nem ao menos compensado, devendo os mesmos serem pagos em dobro" (fls. 6, ID. 94f7b30).

Como consequência, pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e o pagamento em dobro dos domingos trabalhados.

Em contestação, a ré defendeu-se afirmando que o autor não demonstrou claramente onde ocorreu a violação do seu direito e diz que "o labor extraordinário, quando ocorrido, sempre foi pago ou compensado." (fls. 111).

A empresa ré juntou as folhas de ponto do autor em relação a todo o tempo não prescrito, contendo marcações de horários variados e pré-assinalação do intervalo intrajornada (fls. 210/250, ID 20add99).

Prosseguindo, a reclamada também apresentou as fichas

financeiras/contracheques do autor de todo o período imprescrito (08/2018 a 08/2023), nos quais constam a quitação de horas extras (fls. 159/209, ID f60d576).

O reclamante impugnou a defesa e os documentos apresentados pela reclamada, mas não apontou, sequer por amostragem, diferenças que entedia devidas a título de labor extraordinário.

Como antes afirmado, os horários anotados nos controles não são britânicos, contendo marcações variadas de entrada e saída, motivo pelo qual não incide o inciso III da Súmula 338 do TST em relação ao período coberto pelas folhas de ponto.

Sendo assim, permanece com o autor o ônus probatório no sentido de demonstrar a invalidade das folhas de ponto, encargo do qual não se desincumbiu a contento já que a única testemunha ouvida nos presentes autos nada disse a respeito:

"que trabalha na reclamada há 13 anos, sendo que nos últimos 5 anos o depoente é trabalhador de limpeza de áreas públicas, varreção, trabalha com rastelo; que trabalha junto com o reclamante há uns 8 anos, sendo que às vezes não trabalha na mesma equipe, já que o depoente vai para a varreção e o reclamante trabalha opera máquina costal, ou seja, máquina de cortar grama, sendo que o reclamante na maioria das vezes trabalha com tal máquina, exceto quando não tem grama para cortar, quando ele vai para a varreção, não sabendo quantos meses por ano ele vai para a varreção; que o reclamante trabalha mais na máquina; o procurador do reclamante não tem perguntas; (perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada(o)) que o reclamante trabalha operando máquina leve em torno de 8 anos ou até mais; que o ponto de apoio do reclamante é o PA do Faiçalville, bem como o do depoente; que não sabe se para ser operador de máquina leve tem que haver portaria designando. Nada mais" (fls 651).

Cumprе ressaltar que o fato deste Regional já ter reconhecido, em outros julgamentos, a existência de falhas no sistema adotado pela reclamada para o controle da jornada dos seus empregados, não significa que tal situação tenha ocorrido com o recorrido.

E como se vê das declarações transcritas, não há como afirmar que havia irregularidades suficientes a afastar a validade dos horários anotados nas folhas de ponto.

A testemunha conduzida pelo autor nada disse sobre o assunto.

Quanto a existência de falhas nos cartões de ponto, por ocasião do julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, nos seguintes termos:

"Sem delongas, assim como o d. Juízo singular, entendo que são inválidos os cartões de ponto apresentados pela reclamada nos dias em que houver anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, "ocorrência", "abono de ponto", anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou símbolo como ">>:<<", razão pela qual procede o pleito inicial do autor, uma vez que era ônus da reclamada juntar aos autos a documentação comprobatória dos afastamentos do obreiro, a fim de demonstrar a jornada de trabalho da reclamante ou de justificar a ausência de registro de ponto, encargo do qual não se desincumbiu.

Esta situação de imprecisão parcial envolvendo os registros de ponto da reclamada é matéria conhecida neste Eg. Regional, podendo ser destacado o seguinte julgado:

"JORNADA. HORAS EXTRAS. DUPLICIDADE DE REGISTRO. Demonstrada a existência de duplicidade de registro de jornada e de falha no sistema biométrico e, ainda, não tendo a reclamada trazido aos autos os registros manuais para verificação da correção da jornada, acolhe-se a indicada na exordial nos dias em que há evidência de falhas. Aplicação da Súmula 338/TST." (TRT ROT 0010752-96.2019.5.18.0015, relator Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, DEJT 26.02.2020).

Por outro lado, insta observar que os horários anotados nos cartões de ponto não são britânicos e que a eventual ausência de alguns controles de jornada ou mesmo na situação de controle com inconsistências não induzem à veracidade da jornada alegada pela parte autora, porque a inicial não convence de eventual alteração da jornada praticada durante a contratualidade.

Nessa seara, tem-se que a realidade retratada pelos cartões de ponto com jornada regular registrada, juntados aos autos, extrapola tal interregno (OJ nº 233 da SBDI-1 do TST).

Assim, entendo que para os dias consoante já abordado anteriormente, em que não há marcação no ponto em um dos horários (entrada ou saída); quando consta falta sem o devido desconto no contracheque; ou quando está assinalado ">>:<<", "ocorrência" ou "abono de ponto", as horas extras devem ser fixadas com base na média dos dias em que há registro de entrada e saída regular, observados os períodos a que se referem e as jornadas e escalas no turno correspondente, observados os limites do pedido, ficando a r. sentença reformada no particular.

Por pertinente, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada, o ROT -

0010443.15.2022.15.18.0001, de minha relatoria, julgado em 02/02/2024.

Dou parcial provimento".

Dá-se parcial provimento ao apelo patronal.

## CONCLUSÃO

Conhece-se e dá-se parcial provimento a ambos os recursos.

Custas inalteradas, por compatíveis com o valor da condenação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos do Reclamante e da Reclamada e dar-lhes parcial provimento, sendo o do obreiro por maioria, tendo prevalecido o voto médio apresentado pela Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, para que nos dias em que não há marcação no ponto em um dos horários (entrada ou saída); quando consta falta sem o devido desconto no contracheque; ou quando está assinalado ">>:<<", "ocorrência" ou "abono de ponto", as horas extras sejam fixadas com base na média dos dias em que há registro de entrada e saída regular, observados os períodos a que se referem e as jornadas e escalas no turno correspondente, observados os limites do pedido, vencido,

em parte, o Relator que dava provimento parcial mais amplo ao apelo neste ponto e que adaptará o voto, neste particular, bem como juntará voto parcialmente vencido. Votou vencido, em parte, também, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que mantinha a r. sentença neste mesmo tópico e que, de igual modo, juntará voto parcialmente vencido, neste ponto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 12 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

#### Voto vencido

#### DAS HORAS EXTRAS

"Data vênua", confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, "in verbis":

"Alega o reclamante que laborou, em média, das 07 às 16 horas com 01 hora de intervalo intrajornada, conforme escala. Ainda, consignou que trabalhava, em média, dois domingos por mês quando se ativava de segunda-feira de uma semana até a sexta-feira da semana seguinte (12 dias seguidos).

Pleiteia horas extras e seus reflexos.

Pois bem.

A reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto do período compreendido entre 01/01/2018 a 31/08/2023 (fls. 210/250).

Atento ao período imprescrito e data do ajuizamento da presente reclamatória, não vieram aos autos os controles de jornada de 23/12/2017 a 31/12/2017.

Referidos documentos não apresentam horários invariáveis.

Tanto na exordial quanto em sede de impugnação à contestação, o obreiro não se insurgiu em face dos controles de jornada.

Assim, constata-se que quando havia a anotação do horário de entrada e saída nos cartões de ponto, o mesmo era feito de forma correta.

Não há elementos de prova nos autos que permitam concluir que os horários de entrada e saída registrados nos documentos de fls. 210/250 não eram feitos de forma fidedigna.

Entretanto, verifica-se que há várias marcações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, 'ref mmo', 'ocorrência - ponto diurno', 'Marcações Inválidas', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<'.</p></div><div data-bbox=

Quando há tais anotações, a empregadora computava apenas a jornada contratual (08 horas) ou inferior e não àquela efetivamente laborada. Ou seja, não havia apuração correta do horário trabalhado.

Assim, quando houver os registros: falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, 'ref mmo', 'ocorrência - ponto diurno', 'Marcações Inválidas', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<', nos termos do art. 74, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 338 do TST, prevalece o horário de trabalho informado na exordial (07 às 16), o qual é incontroverso entre as partes litigantes (fl. 111).

Destarte, com base nos fatos citados, reconhece-se a veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto de fls. 210/250, todavia, nos dias/períodos não abrangidos pelos controles (23/12/2017 a 31/12/2017) e quando houver as anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, 'ref mmo', 'ocorrência - ponto diurno', 'Marcações Inválidas', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<', reconhece-se que o reclamante laborou, em média, das 07 às 16 horas, com 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a domingo (gozo de folga no sábado e domingo a cada duas semanas).

As fichas financeiras/recibos de fls. 159/209 discriminam alguns pagamentos sob as rubricas 'Horas Extras 100%' (agosto/2022 - fl. 190) e 'ADIC.SERV.EXTRA.ESP' (maio/2022 e maio e junho de 2023 - fls. 186 e 204/205 - feriados), mas não a totalidade das mesmas, conforme jornadas reconhecidas na presente sentença. Assim, o obreiro faz jus ao recebimento de horas extras 50% e 100%, mas com a compensação dos valores já pagos apenas a título de "Horas Extras 100%".

Como o horário de trabalho não era integralmente registrado nos cartões de ponto, não há de se falar em compensação de jornada.



Portanto, deferem-se os seguintes pedidos: horas extras, as que excederam as 44 horas semanais, conforme jornadas reconhecidas nesta sentença, com acréscimo de 50% (segunda a sábado) e 100% (domingos) e divisor 220, no período compreendido entre 23/12/2017 (imprescrito) até o ajuizamento da reclamatória; reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, sendo que os reflexos sobre os depósitos fundiários deverão ser recolhidos, mas sem liberação ao trabalhador, tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor.

Vale ressaltar que a majoração do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras prestadas até 19/03/2023 não gera reflexos nas férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS (redação anterior da OJ nº 394 da SBDI-1 do TST). No labor extraordinário realizado a partir de 20/03/2023, há reflexos dos RSR's em férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS nos termos da nova redação da referida orientação jurisprudencial.

A base de cálculo das parcelas deferidas deverá observar a evolução salarial do obreiro, conforme fichas financeiras/recibos de fls. 159/209, acrescida das demais parcelas de natureza salarial que compõem a remuneração (adicional de assiduidade; gratificação de função; adicional de insalubridade - quando pagos em cada mês), exceto o quinquênio, sob pena de bis in idem.

Deverão ser excluídos os períodos de férias, licenças médicas e outros afastamentos comprovados.

Nego provimento.

Em conclusão, nego provimento ao apelo patronal.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador do Trabalho

#### DAS HORAS EXTRAS

Acrescente-se que o autor sequer apontou falhas nos cartões de ponto por ocasião da réplica e que tais ocorrências são esporádicas, considerando toda contratualidade e que não há indícios de que tais registros teriam decorrido de procedimento proposital da reclamada para fins de obstar o registro de horas extras eventualmente laboradas.

No mais, inexistente prova de que, nos poucos dias em que há registro de 'ocorrência', 'abono de ponto', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<', o pagamento das horas extras eventualmente prestadas ficou prejudicado.

Sendo assim, declara-se a validade dos controles de horário juntados aos autos pela demandada e reforma-se a sentença para afastar a condenação da reclamada nos dias em que houver "ocorrência, 'abono de ponto', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<'

Em razão de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo patronal.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010958-04.2023.5.18.0005

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)
RECORRENTE	JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)
RECORRIDO	JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG  
ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR  
RECORRENTE : JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADA : LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA  
BORGES  
ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO  
RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG  
ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR  
RECORRIDO : JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADA : LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA  
BORGES  
ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO  
ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ : JOAO RODRIGUES PEREIRA

## EMENTA

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou

ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas 'in itinere', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ilesos os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos

colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019).

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOAO RODRIGUES PEREIRA, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela sentença ID. 616787b, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação movida por JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA em face da COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da r. decisão (ID. 4e70722).

A reclamada também recorreu ordinariamente. (ID. 543edb4).

Contrarrazões pelo reclamante (ID. d93c87c) e pela reclamada (ID. 8a8c819).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição constante do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhece-se de ambos os recursos bem como de ambas as contrarrazões.

## MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO / OPERADOR DE MÁQUINA LEVE.

O juízo de origem indeferiu o pleito de condenação ao pagamento da gratificação de função de operador de máquinas leves no período imprescrito, por entender que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar que exercia a referida função no período pleiteado.

Recorre o autor, alegando que o juízo de origem equivocou-se quanto à distribuição do ônus da prova, porquanto incumbia à reclamada comprovar que, de fato, o obreiro apenas exerceu a função de operador de máquina leve a partir de março de 2022, visto tratar-se de fato modificativo do direito (art. 818, II, da CLT)" (fls. 677).

Requer a reforma da sentença " no que tange ao pagamento da gratificação pelo exercício da função de operador de máquinas, condenado a recorrer ao pagamento da gratificação em razão da função de operador de máquinas leves entre agosto de 2018 a fevereiro de 2022 (período não abrangido pela prescrição), assim como a incorporação da referida gratificação, conforme pedidos elencados na exordial e comprovados durante a instrução processual." (fls. 678).

O autor disse, em sua inicial, que exerceu a função de operador de máquinas leve desde o ano de 2016 permanecendo na função até a

atualidade, na obstante ter recebido os valores referentes à gratificação somente no ano de 2022 (Fls. 14).

A reclamada defendeu-se, afirmando que "o Reclamante passou a exercer a função de OPERADOR DE MÁQUINA LEVE, FC-V a partir de março de 2022, conforme Portaria nº 130/2022-DRAF, anexo", não sendo devida a gratificação de função no período pleiteado. Fls. 117).

Desse modo, competia à reclamada fazer prova de que o reclamante passou a exercer a referida função apenas a partir de março de 2022, por se tratar de fato modificativo do direito do autor conforme preconizado nos arts. 818 da CLT e 373 do CPC (art. 333 do CPC/73).

As normas coletivas vigentes no período imprescrito preveem a gratificação de função para o empregado que exerce a função de operador de máquina leve (fls. 483/590).

Verifica-se que a reclamada juntou aos autos cópia da Portaria nº 130/2022 - PR/DRAF de fls. 251/252, que designou o reclamante ao exercício da função de "OPERADOR DE MÁQUINA LEVE", e as fichas financeiras juntadas aos autos evidenciam que o reclamante recebeu a "GRAT.FUNCAO.CONFIA" no valor de R\$220,00 a partir de março de 2022. (ID. f60d576, FLS. 159 e seguintes).

O relatório do histórico de movimentação funcional do reclamante, constante do ID 99128d3 (fl. 143), não faz referência ao período objeto do pedido.

A única testemunha dos autos, ouvida a rogo do reclamante, disse:

"que trabalha na reclamada há 13 anos, sendo que nos últimos 5 anos o depoente é trabalhador de limpeza de áreas públicas, varreção, trabalha com rastelo; que trabalha junto com o reclamante há uns 8 anos, sendo que às vezes não trabalha na mesma equipe, já que o depoente vai para a varreção e o reclamante trabalha opera máquina costal, ou seja, máquina de cortar grama, sendo que o reclamante na maioria das vezes trabalha com tal máquina, exceto quando não tem grama para cortar, quando ele vai para a varreção, não sabendo quantos meses por ano ele vai para a varreção; que o reclamante trabalha mais na máquina; o procurador do reclamante não tem perguntas; (perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada(o)) que o reclamante trabalha operando máquina leve em torno de 8 anos ou até mais; que o ponto de apoio do reclamante é o PA do Faiçalville, bem como o do depoente; que não

sabe se para ser operador de máquina leve tem que haver portaria designando. Nada mais" (fls. 651).

*Data vênia*, a testemunha ouvida a rogo do reclamante comprova as alegações deste porquanto com ele trabalhou por oito anos (período imprescrito), afirmando que o reclamante se ativada na maior parte do tempo na função de operação de máquinas leves, exceto quando "não há grama para cortar".

Ademais, o fato de a testemunha dizer que as vezes não trabalhava na mesma equipe do autor não desconstitui tal conclusão, porquanto, em tais momentos, ela era direcionada para limpeza de áreas públicas e varrição, ao passo que autor permanecia na operação da máquina de cortar grama.

Deste modo, reforma-se a sentença e defere-se ao reclamante o pagamento da gratificação postulada, entre agosto de 2018 a abril de 2020 e maio de 2021 a fevereiro de 2022, conforme preceito normativo constante dos Acordo Coletivos de Trabalho especificamente às fls. 512 (cláusula 3ª, §3º) e 533 (cláusula 3ª §9º), observados os limites da lide.

Os preceitos normativos instituidores da parcela em questão somente estabelecem que "As gratificações de funções FC-I, FC-II, FC-III, FC-IV e FC-V, bem como as gratificações incorporadas, também terão seus valores obrigatoriamente reajustados conforme o índice previsto no Caput e Parágrafo Primeiro, desta cláusula."

Considerando que a ré não juntou documento indicando os valores da gratificação ora deferida, deverá ser intimada, por ocasião da liquidação, para trazer aos autos a informação, a fim de viabilizar a liquidação do julgado.

São devidos os reflexos em 13º e férias + 1/3, nos limites do postulado, apenas no período de maio de 2021 e fevereiro de 2022, eis que no período anterior a norma coletiva exclui a integração da parcela ao salário.

Indevida a condenação referente ao interregno de maio de 2020 a abril de 2021, ante a ausência de instrumento normativo que abarque o referido período.

Dá-se parcial provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.****DO FGTS**

O juízo de origem condenou a reclamada "na obrigação de fazer consistente no recolhimento do FGTS a partir de maio/2022, inclusive, parcelas vincendas, mas sem liberação ao trabalhador, tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor." (Fls. 658).

A reclamada insiste na tese da coisa julgada, ante o acordo extrajudicial firmado nos autos do processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diz que "o contrato de trabalho do Recorrido está em plena vigência, de modo que qualquer condenação a título de depósito de FGTS configuraria bis in idem e enriquecimento sem causa, uma vez que o autor receberá normalmente o valor em conta vinculada." (fls. 685).

Defende a ausência de interesse em agir do autor porquanto este não teria pleiteado sua demissão e tampouco comprovou a necessidade de levantamento do FGTS.

Requer a reforma da decisão, afastando sua condenação ao pagamento do FGTS.

Pois bem.

Quanto ao interesse de agir, como bem apontado pelo juízo de origem, "*O reclamante tem uma pretensão que não foi acatada pela reclamada, tendo que se utilizar do Poder Judiciário para a análise da mesma. A procedência ou não do pedido (pertinência fática probatória) envolve o mérito e não a falta de interesse*" (fls. 656).

Nesta ação, o reclamante pleiteou a regularização do FGTS em sua conta vinculada a partir de maio de 2022.

A reclamada, em sede de contestação, pugnou, quanto a este ponto, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, V, do CPC, ante a decisão transitada em julgado proferida no processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.000.

O sindicato profissional, na condição de autêntico substituto processual, pode propor ação trabalhista de forma plena, pois atua no interesse da categoria profissional representada, valendo lembrar que o artigo 3º da Lei nº 8.073/90 dispõe que as entidades sindicais podem atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais.

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato não induz litispendência ou coisa julgada com a ação individual, por ausente a tríplice identidade exigida pelo artigo 337, §2º, do CPC.

Esse, aliás, o entendimento também da jurisprudência do Egrégio Regional, cristalizada na Súmula n. 46.

Por outro lado, caso a parte beneficie-se com a procedência da ação coletiva, por meio de aderência expressa ao título executivo, entende-se pelo reconhecimento da coisa julgada. Neste sentido:

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação

coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas 'in itinere', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ileso os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019 - grifos acrescidos).

Com base na mesma orientação, tem-se que a homologação de acordo na demanda coletiva não representa óbice ao ajuizamento de ação individual pelo substituído, não se operando a coisa julgada, salvo prova da aderência expressa do exequente ao título executivo.

No caso, verifica-se que nos autos da ACC-0011141-09.2022.5.18.0005, o Sindicato da categoria do reclamante, SEACONS, e a COMURG celebraram o seguinte acordo:

*"DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Em razão de que o acordo apresentado pelas partes está dentro da normalidade, legalidade e razoabilidade, homologo-o da forma como se contém (às fls. 314/315), para que surta os seus regulares efeitos.*

*A Reclamada depositará, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023, na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, uma competência de FGTS que se encontra em atraso, concomitantemente, depositará o FGTS da competência atual, referente ao mês que estiver vencendo. Os recolhimentos iniciarão em 10/03/2023, quando será recolhido o FGTS devido para a competência de abril/2022 e fevereiro/2023 e isto ocorrerá até a quitação de todo FGTS devido para as competências em atraso, com quitação da última em atraso (jan/2023), no dia 10/12/2023.*

*Deverá a Reclamada comprovar nos autos, todos os recolhimentos, sob pena de multa de 5% sobre o valor da competência não paga conforme convencionado.*

*Caso o trabalhador seja demitido sem justa causa, efetuar compra de habitação, ou esteja com neoplasia, HIV ou doença rara nos termos da lei, a Reclamada se compromete a antecipar o pagamento.*

*A Reclamada pagará os honorários advocatícios, sobre a soma dos valores devidos a título de FGTS, diretamente aos patronos do autor.*

*Com o cumprimento do acordo, o autor dará quitação geral, plena e irrestrita a presente reclamação trabalhista e extinto o contrato de*

*trabalho, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele."*

Não há notícias de que o autor tenha aderido expressamente ao acordo homologado.

Outrossim, os comprovantes de transferência juntados não permitem concluir pela integralização do FGTS do reclamante, já que não foi juntado o extrato individualizado.

Destarte, à míngua de comprovação do regular recolhimento do FGTS do autor, ônus que cabia à reclamada (Súmula 461 do TST), correta a decisão do juízo de origem.

Nega-se provimento.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

O magistrado sentenciante reconheceu a veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto juntados aos autos. Contudo, em relação aos "dias/períodos não abrangidos pelos controles (23/12/2017 a 31/12/2017) e quando houver as anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, abono de ponto, anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou símbolo como '>>:<<'", condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que "excederam as 44 horas semanais, conforme jornadas reconhecidas nesta sentença, com acréscimo de 50% (segunda a sábado) e 100% (domingos) e divisor 220, no período compreendido entre 23/12/2017 (imprescrito) até o ajuizamento da reclamatória; reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGT" (fls. 660/661, ID 616787b).

A reclamada alega que "com relação aos dias que constam registro somente na entrada ou somente na saída, é porque o Recorrido registra somente a sua saída ou registra somente sua entrada já que o registro é feito somente pela digital." (Fls. 689).

Acrescenta que acontecia "também do Recorrido registrar sua saída antes de gozar do seu intervalo intrajornada" e que "registrando sua saída mais cedo o sistema entende que ocorreu o encerramento da jornada e por isso o restante da jornada fica em branco." (fls. 690).

Defende que "a condenação da Recorrente em horas extras nos dias que constam lançamentos de "faltas", e nos dias com falta de registro normal de entrada e saída, não pode prevalecer." (fls. 690).

Requer a reforma da sentença, "afastando a condenação de pagamento de horas extras conforme pedido da inicial, nos dias que constam lançamentos de "faltas", e nos dias com falta de registro normal de entrada e saída." (Fls. 697).

Na inicial, o reclamante narrou (fls. 06/07, ID 94f7b30):

"A jornada de trabalho do obreiro sempre foi por escaladas em dias variados da semana das às 07 às 16h, com uma hora de intervalo intrajornada.

[...]

Informa o reclamante que durante todo o pacto laboral trabalhou em média dois domingos por mês, e quando laborou aos domingos, não obteve folga durante a semana, ou seja, chegou a laborar 12 dias seguidos, sendo de segunda-feira de uma semana até sexta-feira da semana seguinte, para depois ter sua folga concedida, repetindo continuamente o ciclo supramencionado, sem nunca ter recebido corretamente, e nem ao menos compensado, devendo os mesmos serem pagos em dobro" (fls. 6, ID. 94f7b30).

Como consequência, pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e o pagamento em dobro dos domingos trabalhados.

Em contestação, a ré defendeu-se afirmando que o autor não demonstrou claramente onde ocorreu a violação do seu direito e diz que "o labor extraordinário, quando ocorrido, sempre foi pago ou compensado." (fls. 111).

A empresa ré juntou as folhas de ponto do autor em relação a todo o tempo não prescrito, contendo marcações de horários variados e pré-assinalação do intervalo intrajornada (fls. 210/250, ID 20add99).

Prosseguindo, a reclamada também apresentou as fichas financeiras/contracheques do autor de todo o período imprescrito (08/2018 a 08/2023), nos quais constam a quitação de horas extras (fls. 159/209, ID f60d576).

O reclamante impugnou a defesa e os documentos apresentados pela reclamada, mas não apontou, sequer por amostragem,

diferenças que entedia devidas a título de labor extraordinário.

Como antes afirmado, os horários anotados nos controles não são britânicos, contendo marcações variadas de entrada e saída, motivo pelo qual não incide o inciso III da Súmula 338 do TST em relação ao período coberto pelas folhas de ponto.

Sendo assim, permanece com o autor o ônus probatório no sentido de demonstrar a invalidade das folhas de ponto, encargo do qual não se desincumbiu a contento já que a única testemunha ouvida nos presentes autos nada disse a respeito:

"que trabalha na reclamada há 13 anos, sendo que nos últimos 5 anos o depoente é trabalhador de limpeza de áreas públicas, varreção, trabalha com rastelo; que trabalha junto com o reclamante há uns 8 anos, sendo que às vezes não trabalha na mesma equipe, já que o depoente vai para a varreção e o reclamante trabalha opera máquina costal, ou seja, máquina de cortar grama, sendo que o reclamante na maioria das vezes trabalha com tal máquina, exceto quando não tem grama para cortar, quando ele vai para a varreção, não sabendo quantos meses por ano ele vai para a varreção; que o reclamante trabalha mais na máquina; o procurador do reclamante não tem perguntas; (perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada(o)) que o reclamante trabalha operando máquina leve em torno de 8 anos ou até mais; que o ponto de apoio do reclamante é o PA do Faiçalvile, bem como o do depoente; que não sabe se para ser operador de máquina leve tem que haver portaria designando. Nada mais" (fl.s 651).

Cumprido ressaltar que o fato deste Regional já ter reconhecido, em outros julgamentos, a existência de falhas no sistema adotado pela reclamada para o controle da jornada dos seus empregados, não significa que tal situação tenha ocorrido com o recorrido.

E como se vê das declarações transcritas, não há como afirmar que havia irregularidades suficientes a afastar a validade dos horários anotados nas folhas de ponto.

A testemunha conduzida pelo autor nada disse sobre o assunto.

Quanto a existência de falhas nos cartões de ponto, por ocasião do julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, nos seguintes termos:

"Sem delongas, assim como o d. Juízo singular, entendo que são

inválidos os cartões de ponto apresentados pela reclamada nos dias em que houver anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, "ocorrência", "abono de ponto", anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou símbolo como ">><<", razão pela qual procede o pleito inicial do autor, uma vez que era ônus da reclamada juntar aos autos a documentação comprobatória dos afastamentos do obreiro, a fim de demonstrar a jornada de trabalho da reclamante ou de justificar a ausência de registro de ponto, encargo do qual não se desincumbiu.

Esta situação de imprecisão parcial envolvendo os registros de ponto da reclamada é matéria conhecida neste Eg. Regional, podendo ser destacado o seguinte julgado:

"JORNADA. HORAS EXTRAS. DUPLICIDADE DE REGISTRO. Demonstrada a existência de duplicidade de registro de jornada e de falha no sistema biométrico e, ainda, não tendo a reclamada trazido aos autos os registros manuais para verificação da correção da jornada, acolhe-se a indicada na exordial nos dias em que há evidência de falhas. Aplicação da Súmula 338/TST." (TRT ROT 0010752-96.2019.5.18.0015, relator Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, DEJT 26.02.2020).

Por outro lado, insta observar que os horários anotados nos cartões de ponto não são britânicos e que a eventual ausência de alguns controles de jornada ou mesmo na situação de controle com inconsistências não induzem à veracidade da jornada alegada pela parte autora, porque a inicial não convence de eventual alteração da jornada praticada durante a contratualidade.

Nessa seara, tem-se que a realidade retratada pelos cartões de ponto com jornada regular registrada, juntados aos autos, extrapola tal interregno (OJ nº 233 da SBDI-1 do TST).

Assim, entendo que para os dias consoante já abordado anteriormente, em que não há marcação no ponto em um dos horários (entrada ou saída); quando consta falta sem o devido desconto no contracheque; ou quando está assinalado ">><<", "ocorrência" ou "abono de ponto", as horas extras devem ser fixadas com base na média dos dias em que há registro de entrada e saída regular, observados os períodos a que se referem e as jornadas e escalas no turno correspondente, observados os limites do pedido, ficando a r. sentença reformada no particular.

Por pertinente, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada, o ROT - 0010443.15.2022.15.18.0001, de minha relatoria, julgado em 02/02/2024.

Dou parcial provimento".

Dá-se parcial provimento ao apelo patronal.



**CONCLUSÃO**

Conhece-se e dá-se parcial provimento a ambos os recursos.

Custas inalteradas, por compatíveis com o valor da condenação.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos do Reclamante e da Reclamada e dar-lhes parcial provimento, sendo o do obreiro por maioria, tendo prevalecido o voto médio apresentado pela Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, para que nos dias em que não há marcação no ponto em um dos horários (entrada ou saída); quando consta falta sem o devido desconto no contracheque; ou quando está assinalado ">><<", "ocorrência" ou "abono de ponto", as horas extras sejam fixadas com base na média dos dias em que há registro de entrada e saída regular, observados os períodos a que se referem e as jornadas e escalas no turno correspondente, observados os limites do pedido, vencido, em parte, o Relator que dava provimento parcial mais amplo ao apelo neste ponto e que adaptará o voto, neste particular, bem como juntará voto parcialmente vencido. Votou vencido, em parte, também, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que mantinha a r. sentença neste mesmo tópico e que, de igual modo, juntará voto parcialmente vencido, neste ponto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 12 de abril de 2024.

**Assinatura****MARCELO NOGUEIRA PEDRA****Relator****Voto vencido****DAS HORAS EXTRAS**

"Data vênua", confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, "in verbis":

"Alega o reclamante que laborou, em média, das 07 às 16 horas com 01 hora de intervalo intrajornada, conforme escala. Ainda, consignou que trabalhava, em média, dois domingos por mês quando se ativava de segunda-feira de uma semana até a sexta-feira da semana seguinte (12 dias seguidos).

Pleiteia horas extras e seus reflexos.

Pois bem.

A reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto do período compreendido entre 01/01/2018 a 31/08/2023 (fls. 210/250).

Atento ao período imprescrito e data do ajuizamento da presente reclamatória, não vieram aos autos os controles de jornada de 23/12/2017 a 31/12/2017.

Referidos documentos não apresentam horários invariáveis.

Tanto na exordial quanto em sede de impugnação à contestação, o obreiro não se insurgiu em face dos controles de jornada.

Assim, constata-se que quando havia a anotação do horário de entrada e saída nos cartões de ponto, o mesmo era feito de forma correta.

Não há elementos de prova nos autos que permitam concluir que os horários de entrada e saída registrados nos documentos de fls. 210/250 não eram feitos de forma fidedigna.

Entretanto, verifica-se que há várias marcações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, 'ref mmo', 'ocorrência - ponto diurno', 'Marcações Inválidas', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<'.</p></div><div data-bbox="57 231 472 301" data-label="Text"><p>Quando há tais anotações, a empregadora computava apenas a jornada contratual (08 horas) ou inferior e não àquela efetivamente laborada. Ou seja, não havia apuração correta do horário trabalhado.</p></div><div data-bbox="57 307 472 435" data-label="Text"><p>Assim, quando houver os registros: falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, 'ref mmo', 'ocorrência - ponto diurno', 'Marcações Inválidas', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<', nos termos do art. 74, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 338 do TST, prevalece o horário de trabalho informado na exordial (07 às 16), o qual é incontroverso entre as partes litigantes (fl. 111).</p></div><div data-bbox="57 439 472 643" data-label="Text"><p>Destarte, com base nos fatos citados, reconhece-se a veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto de fls. 210/250, todavia, nos dias/períodos não abrangidos pelos controles (23/12/2017 a 31/12/2017) e quando houver as anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, 'ref mmo', 'ocorrência - ponto diurno', 'Marcações Inválidas', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<', reconhece-se que o reclamante laborou, em média, das 07 às 16 horas, com 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a domingo (gozo de folga no sábado e domingo a cada duas semanas).</p></div><div data-bbox="57 647 472 794" data-label="Text"><p>As fichas financeiras/recibos de fls. 159/209 discriminam alguns pagamentos sob as rubricas 'Horas Extras 100%' (agosto/2022 - fl. 190) e 'ADIC.SERV.EXTRA.ESP' (maio/2022 e maio e junho de 2023 - fls. 186 e 204/205 - feriados), mas não a totalidade das mesmas, conforme jornadas reconhecidas na presente sentença. Assim, o obreiro faz jus ao recebimento de horas extras 50% e 100%, mas com a compensação dos valores já pagos apenas a título de "Horas Extras 100%".</p></div><div data-bbox="57 800 472 946" data-label="Text"><p>Como o horário de trabalho não era integralmente registrado nos cartões de ponto, não há de se falar em compensação de jornada. Portanto, deferem-se os seguintes pedidos: horas extras, as que excederam as 44 horas semanais, conforme jornadas reconhecidas nesta sentença, com acréscimo de 50% (segunda a sábado) e 100% (domingos) e divisor 220, no período compreendido entre 23/12/2017 (imprescrito) até o ajuizamento da reclamatória; reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, sendo que os</p></div><div data-bbox="522 80 950 131" data-label="Text"><p>reflexos sobre os depósitos fundiários deverão ser recolhidos, mas sem liberação ao trabalhador, tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor.</p></div><div data-bbox="522 137 950 264" data-label="Text"><p>Vale ressaltar que a majoração do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras prestadas até 19/03/2023 não gera reflexos nas férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS (redação anterior da OJ nº 394 da SBDI-1 do TST). No labor extraordinário realizado a partir de 20/03/2023, há reflexos dos RSR's em férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS nos termos da nova redação da referida orientação jurisprudencial.</p></div><div data-bbox="522 269 950 378" data-label="Text"><p>A base de cálculo das parcelas deferidas deverá observar a evolução salarial do obreiro, conforme fichas financeiras/recibos de fls. 159/209, acrescida das demais parcelas de natureza salarial que compõem a remuneração (adicional de assiduidade; gratificação de função; adicional de insalubridade - quando pagos em cada mês), exceto o quinquênio, sob pena de bis in idem.</p></div><div data-bbox="522 383 950 415" data-label="Text"><p>Deverão ser excluídos os períodos de férias, licenças médicas e outros afastamentos comprovados.</p></div><div data-bbox="522 439 636 454" data-label="Text"><p>Nego provimento.</p></div><div data-bbox="522 458 835 472" data-label="Text"><p>Em conclusão, nego provimento ao apelo patronal.</p></div><div data-bbox="522 497 734 510" data-label="Text"><p>ELVECIO MOURA DOS SANTOS</p></div><div data-bbox="522 516 704 529" data-label="Text"><p>Desembargador do Trabalho</p></div><div data-bbox="522 554 670 566" data-label="Section-Header"><h4><b>DAS HORAS EXTRAS</b></h4></div><div data-bbox="522 591 950 699" data-label="Text"><p>Acrescente-se que o autor sequer apontou falhas nos cartões de ponto por ocasião da réplica e que tais ocorrências são esporádicas, considerando toda contratualidade e que não há indícios de que tais registros teriam decorrido de procedimento proposital da reclamada para fins de obstar o registro de horas extras eventualmente laboradas.</p></div><div data-bbox="522 724 950 814" data-label="Text"><p>No mais, inexistente prova de que, nos poucos dias em que há registro de 'ocorrência', 'abono de ponto', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<', o pagamento das horas extras eventualmente prestadas ficou prejudicado.</p></div><div data-bbox="522 837 950 946" data-label="Text"><p>Sendo assim, declara-se a validade dos controles de horário juntados aos autos pela demandada e reforma-se a sentença para afastar a condenação da reclamada nos dias em que houver "ocorrência, 'abono de ponto', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>>:<<'</p></div><div data-bbox="39 967 377 982" data-label="Page-Footer"><p>Código para aferir autenticidade deste caderno: 213437</p></div>

Em razão de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo patronal.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010958-04.2023.5.18.0005**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)
RECORRENTE	JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)
RECORRIDO	JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010958-04.2023.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

RECORRENTE : JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADA : LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA

BORGES

ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO : JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADA : LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA

BORGES

ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOAO RODRIGUES PEREIRA

**EMENTA**

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência

da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas 'in itinere', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ilesos os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-

82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019).

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOAO RODRIGUES PEREIRA, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela sentença ID. 616787b, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação movida por JOAO JUSCELINO RODRIGUES LIMA em face da COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da r. decisão (ID. 4e70722).

A reclamada também recorreu ordinariamente. (ID. 543edb4).

Contrarrazões pelo reclamante (ID. d93c87c) e pela reclamada (ID. 8a8c819).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição constante do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhece-se de ambos os recursos bem como de ambas as contrarrazões.

**MÉRITO****RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.****DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO / OPERADOR DE MÁQUINA LEVE.**

O juízo de origem indeferiu o pleito de condenação ao pagamento da gratificação de função de operador de máquinas leves no período imprescrito, por entender que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar que exercia a referida função no período pleiteado.

Recorre o autor, alegando que o juízo de origem equivocou-se quanto à distribuição do ônus da prova, porquanto incumbia à reclamada comprovar que, de fato, o obreiro apenas exerceu a função de operador de máquina leve a partir de março de 2022, visto tratar-se de fato modificativo do direito (art. 818, II, da CLT)" (fls. 677).

Requer a reforma da sentença " no que tange ao pagamento da gratificação pelo exercício da função de operador de máquinas, condenado a recorrida ao pagamento da gratificação em razão da função de operador de máquinas leves entre agosto de 2018 a fevereiro de 2022 (período não abrangido pela prescrição), assim como a incorporação da referida gratificação, conforme pedidos elencados na exordial e comprovados durante a instrução processual." (fls. 678).

O autor disse, em sua inicial, que exerceu a função de operador de máquinas leve desde o ano de 2016 permanecendo na função até a atualidade, na obstante ter recebido os valores referentes à gratificação somente no ano de 2022 (Fls. 14).

A reclamada defendeu-se, afirmando que "o Reclamante passou a exercer a função de OPERADOR DE MÁQUINA LEVE, FC-V a partir de março de 2022, conforme Portaria nº 130/2022-DRAF,

anexo", não sendo devida a gratificação de função no período pleiteado. Fls. 117).

Desse modo, competia à reclamada fazer prova de que o reclamante passou a exercer a referida função apenas a partir de março de 2022, por se tratar de fato modificativo do direito do autor conforme preconizado nos arts. 818 da CLT e 373 do CPC (art. 333 do CPC/73).

As normas coletivas vigentes no período imprescrito preveem a gratificação de função para o empregado que exerce a função de operador de máquina leve (fls. 483/590).

Verifica-se que a reclamada juntou aos autos cópia da Portaria nº 130/2022 - PR/DRAF de fls. 251/252, que designou o reclamante ao exercício da função de "OPERADOR DE MÁQUINA LEVE", e as fichas financeiras juntadas aos autos evidenciam que o reclamante recebeu a "GRAT.FUNCAO.CONFIA" no valor de R\$220,00 a partir de março de 2022. (ID. f60d576, FLS. 159 e seguintes).

O relatório do histórico de movimentação funcional do reclamante, constante do ID 99128d3 (fl. 143), não faz referência ao período objeto do pedido.

A única testemunha dos autos, ouvida a rogo do reclamante, disse:

"que trabalha na reclamada há 13 anos, sendo que nos últimos 5 anos o depoente é trabalhador de limpeza de áreas públicas, varreção, trabalha com rastelo; que trabalha junto com o reclamante há uns 8 anos, sendo que às vezes não trabalha na mesma equipe, já que o depoente vai para a varreção e o reclamante trabalha opera máquina costal, ou seja, máquina de cortar grama, sendo que o reclamante na maioria das vezes trabalha com tal máquina, exceto quando não tem grama para cortar, quando ele vai para a varreção, não sabendo quantos meses por ano ele vai para a varreção; que o reclamante trabalha mais na máquina; o procurador do reclamante não tem perguntas; (perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada(o)) que o reclamante trabalha operando máquina leve em torno de 8 anos ou até mais; que o ponto de apoio do reclamante é o PA do Faiçalvile, bem como o do depoente; que não sabe se para ser operador de máquina leve tem que haver portaria designando. Nada mais" (fls. 651).

*Data vênia*, a testemunha ouvida a rogo do reclamante comprova as alegações deste porquanto com ele trabalhou por oito anos (período imprescrito), afirmando que o reclamante se ativada na

maior parte do tempo na função de operação de máquinas leves, exceto quando "não há grama para cortar".

Ademais, o fato de a testemunha dizer que as vezes não trabalhava na mesma equipe do autor não desconstitui tal conclusão, porquanto, em tais momentos, ela era direcionada para limpeza de áreas públicas e varrição, ao passo que autor permanecia na operação da máquina de cortar grama.

Deste modo, reforma-se a sentença e defere-se ao reclamante o pagamento da gratificação postulada, entre agosto de 2018 a abril de 2020 e maio de 2021 a fevereiro de 2022, conforme preceito normativo constante dos Acordo Coletivos de Trabalho especificamente às fls. 512 (cláusula 3ª, §3º) e 533 (cláusula 3ª §9º), observados os limites da lide.

Os preceitos normativos instituidores da parcela em questão somente estabelecem que "As gratificações de funções FC-I, FC-II, FC-III, FC-IV e FC-V, bem como as gratificações incorporadas, também terão seus valores obrigatoriamente reajustados conforme o índice previsto no Caput e Parágrafo Primeiro, desta cláusula."

Considerando que a ré não juntou documento indicando os valores da gratificação ora deferida, deverá ser intimada, por ocasião da liquidação, para trazer aos autos a informação, a fim de viabilizar a liquidação do julgado.

São devidos os reflexos em 13º e férias + 1/3, nos limites do postulado, apenas no período de maio de 2021 e fevereiro de 2022, eis que no período anterior a norma coletiva exclui a integração da parcela ao salário.

Indevida a condenação referente ao interregno de maio de 2020 a abril de 2021, ante a ausência de instrumento normativo que abarque o referido período.

Dá-se parcial provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

### **DO FGTS**

O juízo de origem condenou a reclamada "na obrigação de fazer consistente no recolhimento do FGTS a partir de maio/2022, inclusive, parcelas vincendas, mas sem liberação ao trabalhador, tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor." (Fls. 658).

A reclamada insiste na tese da coisa julgada, ante o acordo extrajudicial firmado nos autos do processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diz que "o contrato de trabalho do Recorrido está em plena vigência, de modo que qualquer condenação a título de depósito de FGTS configuraria bis in idem e enriquecimento sem causa, uma vez que o autor receberá normalmente o valor em conta vinculada." (fls. 685).

Defende a ausência do interesse em agir do autor porquanto este não teria pleiteado sua demissão e tampouco comprovou a necessidade de levantamento do FGTS.

Requer a reforma da decisão, afastando sua condenação ao pagamento do FGTS.

Pois bem.

Quanto ao interesse de agir, como bem apontado pelo juízo de origem, "*O reclamante tem uma pretensão que não foi acatada pela reclamada, tendo que se utilizar do Poder Judiciário para a análise da mesma. A procedência ou não do pedido (pertinência fático probatória) envolve o mérito e não a falta de interesse*" (fls. 656).

Nesta ação, o reclamante pleiteou a regularização do FGTS em sua conta vinculada a partir de maio de 2022.

A reclamada, em sede de contestação, pugnou, quanto a este ponto, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, V, do CPC, ante a decisão transitada em julgado proferida no processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.000.

O sindicato profissional, na condição de autêntico substituto processual, pode propor ação trabalhista de forma plena, pois atua no interesse da categoria profissional representada, valendo lembrar que o artigo 3º da Lei nº 8.073/90 dispõe que as entidades sindicais podem atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos

processuais.

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato não induz litispendência ou coisa julgada com a ação individual, por ausente a tríplice identidade exigida pelo artigo 337, §2º, do CPC.

Esse, aliás, o entendimento também da jurisprudência do Egrégio Regional, cristalizada na Súmula n. 46.

Por outro lado, caso a parte beneficie-se com a procedência da ação coletiva, por meio de aderência expressa ao título executivo, entende-se pelo reconhecimento da coisa julgada. Neste sentido:

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar

que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas 'in itinere', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ileso os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019 - grifos acrescidos).

Com base na mesma orientação, tem-se que a homologação de acordo na demanda coletiva não representa óbice ao ajuizamento de ação individual pelo substituído, não se operando a coisa julgada, salvo prova da aderência expressa do exequente ao título executivo.

No caso, verifica-se que nos autos da ACC-0011141-09.2022.5.18.0005, o Sindicato da categoria do reclamante, SEACONS, e a COMURG celebraram o seguinte acordo:

#### "DECISÃO

Vistos, etc.

*Em razão de que o acordo apresentado pelas partes está dentro da normalidade, legalidade e razoabilidade, homologo-o da forma como se contém (às fls. 314/315), para que surta os seus regulares efeitos.*

*A Reclamada depositará, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023, na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, uma competência de FGTS que se encontra em atraso, concomitantemente, depositará o FGTS da competência atual, referente ao mês que esteve vencendo. Os recolhimentos iniciarão em 10/03/2023, quando será recolhido o FGTS devido para a competência de abril/2022 e fevereiro/2023 e isto ocorrerá até a quitação de todo FGTS devido para as competências em atraso, com quitação da última em atraso (jan/2023), no dia 10/12/2023.*

*Deverá a Reclamada comprovar nos autos, todos os recolhimentos, sob pena de multa de 5% sobre o valor da competência não paga conforme convenção.*

*Caso o trabalhador seja demitido sem justa causa, efetuar compra de habitação, ou esteja com neoplasia, HIV ou doença rara nos termos da lei, a Reclamada se compromete a antecipar o pagamento.*

*A Reclamada pagará os honorários advocatícios, sobre a soma dos valores devidos a título de FGTS, diretamente aos patronos do autor.*

*Com o cumprimento do acordo, o autor dará quitação geral, plena e irrestrita a presente reclamação trabalhista e extinto o contrato de trabalho, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele."*

Não há notícias de que o autor tenha aderido expressamente ao acordo homologado.

Outrossim, os comprovantes de transferência juntados não

permitem concluir pela integralização do FGTS do reclamante, já que não foi juntado o extrato individualizado.

Destarte, à míngua de comprovação do regular recolhimento do FGTS do autor, ônus que cabia à reclamada (Súmula 461 do TST), correta a decisão do juízo de origem.

Nega-se provimento.

#### DAS HORAS EXTRAS

O magistrado sentenciante reconheceu a veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto juntados aos autos. Contudo, em relação aos "dias/períodos não abrangidos pelos controles (23/12/2017 a 31/12/2017) e quando houver as anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, abono de ponto, anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou símbolo como '>><<"', condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que "excederam as 44 horas semanais, conforme jornadas reconhecidas nesta sentença, com acréscimo de 50% (segunda a sábado) e 100% (domingos) e divisor 220, no período compreendido entre 23/12/2017 (imprescrito) até o ajuizamento da reclamatória; reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGT" (fls. 660/661, ID 616787b).

A reclamada alega que "com relação aos dias que constam registro somente na entrada ou somente na saída, é porque o Recorrido registra somente a sua saída ou registra somente sua entrada já que o registro é feito somente pela digital." (Fls. 689).

Acrescenta que acontecia "também do Recorrido registrar sua saída antes de gozar do seu intervalo intrajornada" e que "registrando sua saída mais cedo o sistema entende que ocorreu o encerramento da jornada e por isso o restante da jornada fica em branco." (fls. 690).

Defende que "a condenação da Recorrente em horas extras nos dias que constam lançamentos de "faltas", e nos dias com falta de registro normal de entrada e saída, não pode prevalecer." (fls. 690).

Requer a reforma da sentença, "afastando a condenação de pagamento de horas extras conforme pedido da inicial, nos dias que



constam lançamentos de "faltas", e nos dias com falta de registro normal de entrada e saída." (Fls. 697).

Na inicial, o reclamante narrou (fls. 06/07, ID 94f7b30):

"A jornada de trabalho do obreiro sempre foi por escaladas em dias variados da semana das às 07 às 16h, com uma hora de intervalo intrajornada.

[...]

Informa o reclamante que durante todo o pacto laboral trabalhou em média dois domingos por mês, e quando laborou aos domingos, não obteve folga durante a semana, ou seja, chegou a laborar 12 dias seguidos, sendo de segunda-feira de uma semana até sexta-feira da semana seguinte, para depois ter sua folga concedida, repetindo continuamente o ciclo supramencionado, sem nunca ter recebido corretamente, e nem ao menos compensado, devendo os mesmos serem pagos em dobro" (fls. 6, ID. 94f7b30).

Como consequência, pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e o pagamento em dobro dos domingos trabalhados.

Em contestação, a ré defendeu-se afirmando que o autor não demonstrou claramente onde ocorreu a violação do seu direito e diz que "o labor extraordinário, quando ocorrido, sempre foi pago ou compensado." (fls. 111).

A empresa ré juntou as folhas de ponto do autor em relação a todo o tempo não prescrito, contendo marcações de horários variados e pré-assinalação do intervalo intrajornada (fls. 210/250, ID 20add99).

Prosseguindo, a reclamada também apresentou as fichas financeiras/contracheques do autor de todo o período imprescrito (08/2018 a 08/2023), nos quais constam a quitação de horas extras (fls. 159/209, ID f60d576).

O reclamante impugnou a defesa e os documentos apresentados pela reclamada, mas não apontou, sequer por amostragem, diferenças que entedia devidas a título de labor extraordinário.

Como antes afirmado, os horários anotados nos controles não são britânicos, contendo marcações variadas de entrada e saída, motivo pelo qual não incide o inciso III da Súmula 338 do TST em relação ao período coberto pelas folhas de ponto.

Sendo assim, permanece com o autor o ônus probatório no sentido de demonstrar a invalidade das folhas de ponto, encargo do qual não se desincumbiu a contento já que a única testemunha ouvida nos presentes autos nada disse a respeito:

"que trabalha na reclamada há 13 anos, sendo que nos últimos 5 anos o depoente é trabalhador de limpeza de áreas públicas, varreção, trabalha com rastelo; que trabalha junto com o reclamante há uns 8 anos, sendo que às vezes não trabalha na mesma equipe, já que o depoente vai para a varreção e o reclamante trabalha opera máquina costal, ou seja, máquina de cortar grama, sendo que o reclamante na maioria das vezes trabalha com tal máquina, exceto quando não tem grama para cortar, quando ele vai para a varreção, não sabendo quantos meses por ano ele vai para a varreção; que o reclamante trabalha mais na máquina; o procurador do reclamante não tem perguntas; (perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada(o)) que o reclamante trabalha operando máquina leve em torno de 8 anos ou até mais; que o ponto de apoio do reclamante é o PA do Faiçalville, bem como o do depoente; que não sabe se para ser operador de máquina leve tem que haver portaria designando. Nada mais" (fl.s 651).

Cumprido ressaltar que o fato deste Regional já ter reconhecido, em outros julgamentos, a existência de falhas no sistema adotado pela reclamada para o controle da jornada dos seus empregados, não significa que tal situação tenha ocorrido com o recorrido.

E como se vê das declarações transcritas, não há como afirmar que havia irregularidades suficientes a afastar a validade dos horários anotados nas folhas de ponto.

A testemunha conduzida pelo autor nada disse sobre o assunto.

Quanto a existência de falhas nos cartões de ponto, por ocasião do julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, nos seguintes termos:

"Sem delongas, assim como o d. Juízo singular, entendo que são inválidos os cartões de ponto apresentados pela reclamada nos dias em que houver anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, "ocorrência", "abono de ponto", anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou símbolo como ">><<", razão pela qual procede o pleito inicial do autor, uma vez que era ônus da reclamada juntar aos autos a documentação comprobatória

dos afastamentos do obreiro, a fim de demonstrar a jornada de trabalho da reclamante ou de justificar a ausência de registro de ponto, encargo do qual não se desincumbiu.

Esta situação de imprecisão parcial envolvendo os registros de ponto da reclamada é matéria conhecida neste Eg. Regional, podendo ser destacado o seguinte julgado:

"JORNADA. HORAS EXTRAS. DUPLICIDADE DE REGISTRO. Demonstrada a existência de duplicidade de registro de jornada e de falha no sistema biométrico e, ainda, não tendo a reclamada trazido aos autos os registros manuais para verificação da correção da jornada, acolhe-se a indicada na exordial nos dias em que há evidência de falhas. Aplicação da Súmula 338/TST." (TRT ROT 0010752-96.2019.5.18.0015, relator Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, DEJT 26.02.2020).

Por outro lado, insta observar que os horários anotados nos cartões de ponto não são britânicos e que a eventual ausência de alguns controles de jornada ou mesmo na situação de controle com inconsistências não induzem à veracidade da jornada alegada pela parte autora, porque a inicial não convence de eventual alteração da jornada praticada durante a contratualidade.

Nessa seara, tem-se que a realidade retratada pelos cartões de ponto com jornada regular registrada, juntados aos autos, extrapola tal interregno (OJ nº 233 da SBDI-1 do TST).

Assim, entendo que para os dias consoante já abordado anteriormente, em que não há marcação no ponto em um dos horários (entrada ou saída); quando consta falta sem o devido desconto no contracheque; ou quando está assinalado ">>:<<", "ocorrência" ou "abono de ponto", as horas extras devem ser fixadas com base na média dos dias em que há registro de entrada e saída regular, observados os períodos a que se referem e as jornadas e escalas no turno correspondente, observados os limites do pedido, ficando a r. sentença reformada no particular.

Por pertinente, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada, o ROT - 0010443.15.2022.15.18.0001, de minha relatoria, julgado em 02/02/2024.

Dou parcial provimento".

Dá-se parcial provimento ao apelo patronal.

## CONCLUSÃO

Conhece-se e dá-se parcial provimento a ambos os recursos.

Custas inalteradas, por compatíveis com o valor da condenação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos do Reclamante e da Reclamada e dar-lhes parcial provimento, sendo o do obreiro por maioria, tendo prevalecido o voto médio apresentado pela Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, para que nos dias em que não há marcação no ponto em um dos horários (entrada ou saída); quando consta falta sem o devido desconto no contracheque; ou quando está assinalado ">>:<<", "ocorrência" ou "abono de ponto", as horas extras sejam fixadas com base na média dos dias em que há registro de entrada e saída regular, observados os períodos a que se referem e as jornadas e escalas no turno correspondente, observados os limites do pedido, vencido, em parte, o Relator que dava provimento parcial mais amplo ao apelo neste ponto e que adaptará o voto, neste particular, bem como juntará voto parcialmente vencido. Votou vencido, em parte, também, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que mantinha a r. sentença neste mesmo tópico e que, de igual modo, juntará voto parcialmente vencido, neste ponto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado

Teles.  
Goiânia, 12 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

**Voto vencido**

**DAS HORAS EXTRAS**

"Data vênica", confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, "in verbis":

"Alega o reclamante que laborou, em média, das 07 às 16 horas com 01 hora de intervalo intrajornada, conforme escala. Ainda, consignou que trabalhava, em média, dois domingos por mês quando se ativava de segunda-feira de uma semana até a sexta-feira da semana seguinte (12 dias seguidos).

Pleiteia horas extras e seus reflexos.

Pois bem.

A reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto do período compreendido entre 01/01/2018 a 31/08/2023 (fls. 210/250).

Atento ao período imprescrito e data do ajuizamento da presente reclamatória, não vieram aos autos os controles de jornada de 23/12/2017 a 31/12/2017.

Referidos documentos não apresentam horários invariáveis.

Tanto na exordial quanto em sede de impugnação à contestação, o obreiro não se insurgiu em face dos controles de jornada.

Assim, constata-se que quando havia a anotação do horário de entrada e saída nos cartões de ponto, o mesmo era feito de forma correta.

Não há elementos de prova nos autos que permitam concluir que os horários de entrada e saída registrados nos documentos de fls. 210/250 não eram feitos de forma fidedigna.

Entretanto, verifica-se que há várias marcações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, 'ref mmo', 'ocorrência - ponto diurno', 'Marcações Inválidas', anotação apenas do horário de

entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>><<'.  
'>><<'.

Quando há tais anotações, a empregadora computava apenas a jornada contratual (08 horas) ou inferior e não àquela efetivamente laborada. Ou seja, não havia apuração correta do horário trabalhado.

Assim, quando houver os registros: falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, 'ref mmo', 'ocorrência - ponto diurno', 'Marcações Inválidas', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>><<', nos termos do art. 74, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 338 do TST, prevalece o horário de trabalho informado na exordial (07 às 16), o qual é incontroverso entre as partes litigantes (fl. 111).

Destarte, com base nos fatos citados, reconhece-se a veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto de fls. 210/250, todavia, nos dias/períodos não abrangidos pelos controles (23/12/2017 a 31/12/2017) e quando houver as anotações de falta sem o respectivo desconto no salário, ocorrência, 'ref mmo', 'ocorrência - ponto diurno', 'Marcações Inválidas', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>><<', reconhece-se que o reclamante laborou, em média, das 07 às 16 horas, com 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a domingo (gozo de folga no sábado e domingo a cada duas semanas).

As fichas financeiras/recibos de fls. 159/209 discriminam alguns pagamentos sob as rubricas 'Horas Extras 100%' (agosto/2022 - fl. 190) e 'ADIC.SERV.EXTRA.ESP' (maio/2022 e maio e junho de 2023 - fls. 186 e 204/205 - feriados), mas não a totalidade das mesmas, conforme jornadas reconhecidas na presente sentença. Assim, o obreiro faz jus ao recebimento de horas extras 50% e 100%, mas com a compensação dos valores já pagos apenas a título de "Horas Extras 100%".

Como o horário de trabalho não era integralmente registrado nos cartões de ponto, não há de se falar em compensação de jornada. Portanto, deferem-se os seguintes pedidos: horas extras, as que excederam as 44 horas semanais, conforme jornadas reconhecidas nesta sentença, com acréscimo de 50% (segunda a sábado) e 100% (domingos) e divisor 220, no período compreendido entre 23/12/2017 (imprescrito) até o ajuizamento da reclamatória; reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, sendo que os reflexos sobre os depósitos fundiários deverão ser recolhidos, mas sem liberação ao trabalhador, tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor.

Vale ressaltar que a majoração do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras prestadas até 19/03/2023 não gera reflexos nas férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS

(redação anterior da OJ nº 394 da SBDI-1 do TST). No labor extraordinário realizado a partir de 20/03/2023, há reflexos dos RSR's em férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS nos termos da nova redação da referida orientação jurisprudencial.

A base de cálculo das parcelas deferidas deverá observar a evolução salarial do obreiro, conforme fichas financeiras/recibos de fls. 159/209, acrescida das demais parcelas de natureza salarial que compõem a remuneração (adicional de assiduidade; gratificação de função; adicional de insalubridade - quando pagos em cada mês), exceto o quinquênio, sob pena de bis in idem.

Deverão ser excluídos os períodos de férias, licenças médicas e outros afastamentos comprovados.

Nego provimento.

Em conclusão, nego provimento ao apelo patronal.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador do Trabalho

#### DAS HORAS EXTRAS

Acrescente-se que o autor sequer apontou falhas nos cartões de ponto por ocasião da réplica e que tais ocorrências são esporádicas, considerando toda contratualidade e que não há indícios de que tais registros teriam decorrido de procedimento proposital da reclamada para fins de obstar o registro de horas extras eventualmente laboradas.

No mais, inexistente prova de que, nos poucos dias em que há registro de 'ocorrência', 'abono de ponto', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>:<<', o pagamento das horas extras eventualmente prestadas ficou prejudicado.

Sendo assim, declara-se a validade dos controles de horário juntados aos autos pela demandada e reforma-se a sentença para afastar a condenação da reclamada nos dias em que houver "ocorrência, 'abono de ponto', anotação apenas do horário de entrada ou de saída ou nenhum deles ou mesmo símbolos como '>:<<'

Em razão de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo patronal.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Desembargador do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010155-24.2019.5.18.0017

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)
ADVOGADO	HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES(OAB: 6435/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)
RECORRENTE	MOISES BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	MOISES BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)
ADVOGADO	HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES(OAB: 6435/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES BERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RO-0010155-24.2019.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : MOISÉS BERTO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA E OUTROS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO(S) : HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(A) : ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

**EMENTA****HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.**

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

**RELATÓRIO**

A Exma Juíza do Trabalho ANA LUCIA CICCONE DE FARIA, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente (ID. 247b0cf) os pedidos formulados por MOISÉS BERTO DOS SANTOS contra COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. e94c241) pugnando pelo pagamento de horas extras, reparação por danos morais, honorários advocatícios e nulidade da dispensa.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. c74a392) se insurgindo contra o pagamento do intervalo intrajornada e multa do art. 477 da CLT.

Nenhuma das partes ofertou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (RITRT, art. 97).

Destacando que a "presente demanda cuida da mesma matéria" dos "autos do RE 688.267, com repercussão geral quanto ao tema 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'. (DJe de 11/2/2019, Tema 1022)", foi determinada "a suspensão do presente feito" (ID. 7bf2159 - Pág. 1).

Mas, adiante, destacando que "a última versão do sistema PJe permite o julgamento parcial de mérito e há outras matérias veiculadas nos recursos que podem ser apreciadas desde já", despacho anterior foi revisto para manter a "suspensão somente no que se refere à possibilidade de 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'", sendo determinado "o prosseguimento do feito quanto às demais matérias" (7bf1797).

Nesse cenário, as demais matérias recursais foram apreciadas (ID. F50f5bb) e o respectivo acórdão transitou em julgado (353284e).

Aguardando-se o julgamento da matéria sobrestada (d63e848), registro que o "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" foi julgado pelo Plenário do STF em 28/02/2024.

Assim, não mais subsistindo causa para a manutenção da suspensão do presente feito, passo ao exame da insurgência recursal obreira outrora sobrestada: nulidade da dispensa.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE DE AMBOS OS RECURSOS**

Conforme relato ao norte, o caso se trata apenas de examinar a insurgência recursal obreira outrora sobrestada: nulidade da dispensa.

Logo, a admissibilidade de ambos os recursos é matéria já superada/decidida/transitada em julgado.

## MÉRITO

## RECURSO DO RECLAMANTE

## NULIDADE DA DISPENSA

Eis o pedido do autor:

"A reclamada, na data de 26 de março de 2.018, rompeu unilateralmente com o contrato de trabalho, mediante a dispensa sem justo motivo, sendo Na verdade a dispensa do autor deu-se POR MERO ATO DISCRIMINATÓRIO, tendo alegado o superior hierárquico do autor que diante sua idade avançada de 59 (cinquenta e nove) anos, não atenderia mais as necessidades da reclamada no trabalho exaustiva da coleta orgânica.

Frisa-se que a reclamada estabeleceu nos últimos tempos uma política de Propaganda Política Partidária de demissão coletiva e massiva de seus trabalhadores sem amparo legal, com base no terror no ambiente de trabalho, como in casu, porquanto, o programa de Demissão Voluntária da reclamada praticamente não teve êxito, fatos inclusive amplamente divulgados na imprensa goiana, sendo que SITUAÇÃO SIMILAR JÁ FORA TRATADA NESTA CORTE [...].

O RECLAMANTE INGRESSOU NA RECLAMADA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE TÍTULOS E PROVAS E, SENDO EMPRESA PÚBLICA, NECESSÁRIO QUE A DISPENSA DO MESMO OCORRESSE MEDIANTE MOTIVAÇÃO O QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE OBSERVANDO NO PRESENTE FEITO, ao teor dos recentes ensinamentos das nossas Cortes Trabalhistas [...].

Dessa forma, deverá existir a declaração da dispensa do obreiro nula de pleno direito e consequente reintegração do mesmo ao emprego." (ID. 84acee5 - Pág. 8).

Eis a sentença:

## "2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O reclamante aduz ter sido admitido pela reclamada em 22/10/2009, mediante concurso público de títulos e provas, no cargo de Motorista, com remuneração mensal de R\$ 1.238,00. Conta que foi dispensado sem justa causa na data de 26 de março de 2.018, por dispensa discriminatória, tendo alegado o superior hierárquico do autor que diante sua idade avançada de 59 anos, não atenderia mais as necessidades da reclamada no trabalho exaustiva da coleta orgânica. A reclamada estabeleceu nos últimos tempos uma política de Propaganda Política Partidária de demissão coletiva e massiva de seus trabalhadores sem amparo legal, com base no terror no ambiente de trabalho. Alega que sua dispensa deveria ter sido motivada, razão pela qual requer a nulidade da sua dispensa, com a consequente reintegração ao emprego.

A reclamada defende-se dizendo que o reclamante foi dispensado em 26/03/2018, aposentado por tempo de contribuição em 27/08/2015, no entanto, permaneceu trabalhando para a Reclamada até a data de sua dispensa, conforme Acordo entabulado entre a entre a COMURG e o SEACONS, que recebeu Parecer favorável do Ministério Público do Trabalho e SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, processo nº HoTrEx-0010562-64.2018.5.18.0017 (doc. Em anexo), tendo o Reclamante recebido como vencimento, Março / 2018, R\$1.238,74. Alega que as tratativas tendentes à redução de gastos pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG iniciaram-se em meados do ano de 2017, sendo realizadas diversas medidas, tais como a exoneração de ocupantes de cargos comissionados e a organização das despesas operacionais (com manutenção de veículos, compra de materiais, etc.). Referidas medidas se deram após a publicação do balanço patrimonial da COMURG, o qual foi verificado um prejuízo, somente no exercício do ano de 2016, no importe de R\$ 56.847.569.03 (cinquenta e seis milhões oitocentos, quarenta e sete quinhentos mil e sessenta e nove reais e três centavos), com um acumulativo dos anos anteriores de R\$ 314.624.781,06 (trezentos e quatorze milhões, seiscentos e vinte quatro mil setecentos e oitenta e um reais e seis centavos). Há ainda, uma expectativa no prejuízo no exercício do ano de 2017 de um prejuízo que supere os trinta e dois milhões, aguardando publicação do balanço. Não alcançada a redução de gastos almejada, buscou-se o Sindicato da categoria (SEACONS) para tratar, em caráter de urgência, da necessária redução de pessoal que deveria ser lavada a cabo, no afã de sanar as despesas da COMURG. Tais medidas revestem-se de necessidade e urgência, tendo em vista que existe um contrato de concessão de serviço público firmado entre o Município de Goiânia e a COMURG A crise financeira alarmante por que passa o referido Município

conduziu seus gestores a realizarem contenção de gastos de diversas ordens, ou seja, realizou-se o enxugamento das despesas municipais. Assim, considerando que, em decorrência do contrato de concessão, há repasse de elevado montante de recurso público, previu-se a necessidade de redução de pelo menos 1/3 (um terço) do valor transferido para a prestação dos serviços, ressaltando-se, nesse aspecto, que a COMURG é a segunda empresa mais cara (menor custo-benefício) do Brasil (comparando-se com as demais que prestam o mesmo serviço nas capitais). Como parte prioritária da política de redução de despesas, e levando-se em conta que as medidas adotadas desde meados do ano de 2017 não produziram o efeito que se poderia esperar (ou seja, não houve redução significativa de gastos), iniciou-se a análise a respeito dos gastos com pessoal pela COMURG, o que levou à constatação de que cerca de 90% (noventa por cento) do valor repassado pelo Município à COMURG em virtude do contrato de concessão é utilizado para pagamento de folha de pagamento. Destarte, por se tratar do maior gasto realizado pela Companhia, foi iniciado um diálogo entre a COMURG, o Município de Goiânia e o SEACONS. Na data de 14/03/2018, foi realizada, sob a direção do Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, audiência de mediação, que contou com a presença dos representantes da COMURG, do SEACONS e do Município de Goiânia. Na assentada, foram registradas as razões que levaram à necessidade de reunião com o Sindicato da categoria. A Procuradora Geral do Município, Dra. Anna Vitória Gomes Caiado, expôs a crise financeira por que passa o Ente Público, e manifestou-se pela redução do quadro de pessoal da COMURG, no afã de salvaguardar a empresa. Neste ato, fez proposta de pagamento da totalidade das verbas rescisórias, além de 01 (uma) licença-prêmio, para os empregados que já tivessem se aposentado, considerando que: a) esses empregados já seriam beneficiados com o pagamento de suas aposentadorias, gerando menor impacto econômico e financeiro a dispensa destes; b) estes empregados possuem maior tempo de serviço, acumulando maior quantidade de verbas acessórias (gratificações, adicionais, entre outros), o que culmina na ampliação de seus salários, razão por que se justificaria a dispensa de empregados com maior capacidade de onerar a folha de pagamento; c) não haverá recontração de empregados para ocupar a função dos que foram dispensados, de modo que não se trata de uma manobra para burlar o princípio da impessoalidade; d) não seriam afetados os empregados detentores de estabilidade legais. No dia 23/3/2018, houve nova audiência de mediação. O Sindicato da categoria dos trabalhadores da COMURG (SEACONS) informou que, após realização de reunião com os sindicalizados, restou deliberado que a proposta de acordo seria aceita. Assim, os

representantes da COMURG e do SEACONS encaminharam-se à Superintendência Regional do Trabalho (SRT-GO), onde o acordo foi devidamente homologado. Diante da concordância de todas as partes envolvidas, e considerando que houve a homologação do acordo em caráter extrajudicial pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRT/GO), apresenta-se pedido de homologação do acordo perante o Poder Judiciário tendo em conta o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, no afã de se prevenir litígios e de se imprimir eficácia de quitação total dos contratos de trabalho, ou seja, não mais se poderá reclamar qualquer valor ou direito em relação aos contratos extintos, manifestando-se plena consciência e concordância em torno do que fora ajustado entre as partes coletivas. Os trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho extintos, representados pelo Sindicato de sua categoria, conferem quitação geral, concordando com os termos do ajuste realizado pelo SEACONS, o qual foi submetido à aprovação em Assembleia Geral, comprometendo-se a não ajuizar demandas que visem ao pagamento das verbas discriminadas neste acordo, tendo em vista que já serão consideradas pagas. Alega ser Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, tendo suas relações de trabalho regidas pela CLT, e via de consequência, sem a obrigação de observância de todas as normas ou princípios inerentes ao contrato de natureza administrativa (que vincula a Administração Direta e o funcionário público). Frisa ser notório que a COMURG passa por dificuldades econômicas, devendo tomar medidas para a manutenção e continuidade da empresa, sendo assim adotou o critério objetivo de demissão dos aposentados. Vale ressaltar, que os aposentados já possuem uma renda fixa mensal referente à sua aposentadoria e, para critério de demissão da empresa, vê-se que tais empregados não sofrerão maiores prejuízo do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias. Pede pela improcedência do pedido de reintegração da autora, e do pedido de pagamento de diferenças salariais dela provenientes. Vejamos.

O Estado pode desempenhar as atividades administrativas por si mesmo ou atribuí-las a outrem. No primeiro caso, tratamos da Administração direta ou centralizada, enquanto na segunda hipótese cuidamos da Administração indireta ou descentralizada. Esta última, nos termos do art. 4º, inciso II, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, é formada, dentre outros, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Essas entidades são, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 179) "instrumentos de ação do Estado", criadas com

o objetivo de fomentar as ações públicas, estando submetidas ao regime jurídico administrativo, embora existam exceções.

A exemplo é o art. 173 da Constituição da República de 1988 que estabeleceu distinção entre as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos ou coordenem a execução de obras públicas e que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Para estas últimas, será tarefa de lei estabelecer o estatuto jurídico que disporá sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (parágrafo 1º, inciso II).

A reclamada está constituída como empresa pública e por sua natureza jurídica, os contratos de trabalho firmados com seus empregados são regidos pelo direito do trabalho e estruturam-se sob a égide da CLT, para a qual, ao empregador cabe o direito potestativo da dispensa do empregado ainda que sem justa causa.

No entanto, esta premissa deve ser aplicada, nos casos das empresas públicas e sociedades de economia mista, em consonância com os demais regramentos que regem a administração pública, visto que nesta condição se enquadram, estando, também, submetidas ao regime jurídico administrativo, fundamentado pela supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade dos interesses públicos, notadamente aos princípios delineados no art. 37, "o qual dispõe que "a administração caput", pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Corolário disto é o dever de motivação dos atos administrativos, inclusive, o ato demissional.

A administração deve ser clara nas suas decisões, para que se possa verificar se elas correspondem ao dever moral ínsito a todo administrador. Neste sentido, a interpretação doutrinária e jurisprudencial estabeleceu limites ao poder discricionário dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo que sejam acompanhados da devida motivação, conforme materializado na decisão proferida pelo STF, por maioria, no RE 589998, que tornou obrigatória a motivação nos casos da dispensa unilateral de seus empregados.

Todavia, é certo que a motivação aparece como importante forma de resguardar os princípios de Direito Administrativo e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, mas não se pode emprestar extensão que transmude a natureza discricionária do ato demissional.

Assim é que à Justiça do Trabalho não cabe imiscuir-se no mérito

da decisão adotada pela reclamada; incumbe-lhe tão somente verificar a legalidade ou não do ato da dispensa sem justa causa, à luz dos princípios definidos no art. 37, alcançando o controle jurisdicional da motivação, quanto à (des) conformidade com os motivos apontados pela administração, segundo a teoria dos motivos determinantes. A legalidade da dispensa sem justa causa do autor passa, então, pela definição da (in) existência de motivo, mais precisamente pela análise da alegação patronal de que seu ato decorreu de problemas econômicos e financeiros e, ainda, pela forma adotada.

Ressalta-se que a Lei nº 9.962 de 22 de fevereiro de 2000 aponta taxativamente as hipóteses em que poderá a administração pública direta, autárquica e fundacional, unilateralmente, rescindir os contratos de trabalho de natureza celetista e dentre elas encontram-se aquelas adotadas pela reclamada, que é a necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

É fato público e notório, a situação de dificuldade financeira em que se encontra a reclamada, circulado em todos os meios de comunicação, sendo este o motivo determinante para a dispensa sem justa causa da autora e de outros empregados que já se encontram aposentado, com um ganho mensal garantido, como forma de se evitar a imobilização do empregador, sujeito às sazonalidades da economia e a um mercado cada vez mais estabelecido sob a premissa da maior produtividade, com custos menores.

A administração pública eficiente e produtiva não se limita apenas a acumular prejuízos a serem rateados entre os administrados. A criação, estruturação e administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, com atividade econômica, assume esta faceta equivalente às empresas privadas, justamente para que possam competir neste mercado e atingir a finalidade econômica que exploram. Ao motivar sua decisão de "enxugar" a folha de pagamento e para normatizá-la, a reclamada adotou critérios de conveniência do poder público, cujo mérito não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, salvo se em ofensa ao princípio da impessoalidade e se apresentar natureza discriminatória, o que não ocorreu no caso em voga.

Ainda, conforme informado pela reclamada, as tratativas tendentes à redução de gastos pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG iniciaram-se em meados do ano de 2017, sendo realizadas diversas medidas, tais como a exoneração de ocupantes de cargos comissionados e a organização das despesas operacionais, as quais ocorreram após a publicação do balanço patrimonial da COMURG, o qual foi verificado um prejuízo, somente



no exercício do ano de 2016, no importe de R\$ 56.847.569,03, com um acumulativo dos anos anteriores de R\$ 314.624.781,06, o que justifica a tomada de providências.

O critério objetivo de demissão dos aposentados deu-se por já possuírem uma renda fixa mensal referente à sua aposentadoria, pelo que, não sofrerão maiores prejuízos do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias.

Ressalte-se que o autor recebeu todas as verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Em suma, os critérios definidos não indicam ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública e sequer evidenciam natureza discriminatória. Tratam-se de critérios gerais e pré-definidos, além de legais e moralmente legítimos, inclusive apreciados pelo D. Ministério Público do Trabalho e por este Juízo na homologação do Termo de Transação Extrajudicial, nos autos HoTrEx-0010562-64.2018.5.18.0017, onde a reclamada provou encontrar-se em situação econômico financeira precária, necessitando urgente de cortar custos. Para que a dispensa não ocorresse por vontade arbitrária da administração, foram eleitos alguns critérios que, no geral, acabaram por alcançar maior número de empregados com mais tempo de empresa e, por isto mesmo, com mais idade.

Outrossim, não resta dúvida que estes empregados já se encontram aposentados. Embora a aposentadoria não importe na extinção do contrato de trabalho, não se pode olvidar que a dispensa de empregados já aposentados é menos gravosa socialmente que aquelas relativas a empregados que não possuem outra fonte de renda, lembrando que o Poder Público deve ter em vista o interesse coletivo e os fins sociais em detrimento do interesse particular.

Há de se ter em mente também que as dispensas coletivas, decorrentes de dificuldades econômico-financeiras das empresas públicas, não têm em conta este ou aquele empregado, definindo-se segundo critérios gerais cuja conveniência e oportunidade integram a margem discricionária do ato administrativo.

Finalmente, o núcleo do conceito de demissão coletiva está associado a um fato objetivo alheio à pessoa do empregado.

Assim, por todo o exposto, não procede a alegação de dispensa discriminatória." (ID. 247b0cf - Pág. 6/10).

O autor recorreu:

"A r. sentença primária, declarou validade a DISPENSA IMOTIVADA do autor, mesmo sendo a recorrida empresa pública, SENDO QUE É PACIFICO NO AMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA QUE A DISPENSA DO EMPREGADO

**DE EMPRESA PÚBLICA, como in casu, SOMENTE PODERIA OCORRER MEDIANTE DEMISSÃO MOTIVADA,** conforme a

mansa jurisprudência sobre o tema [...].

Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida para declarar a NULIDADE DA DISPENSA DO AUTOR COM SUA IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, COM O DEFERIMENTO DOS PLEITOS DAI DECORENTES, tudo como na exordial." (ID. e94c241 - Pág. 8/28, destaquei).

Sem razão.

O recurso do autor, nesse particular, beira a inadmissibilidade por não atacar os fundamentos da sentença.

Antes, registro que ao recorrer o autor não renovou o fundamento inicial de "dispensa discriminatória".

Pois bem.

Como se vê, a juíza de origem ressaltou que i) "na decisão proferida pelo STF, por maioria, no RE 589998", restou "obrigatória a motivação nos casos da dispensa unilateral" dos empregados das "empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e que ii) a reclamada motivou "sua decisão de 'enxugar' a folha de pagamento e para normatizá-la, a reclamada adotou critérios de conveniência", sendo este objetivo, uma vez os aposentados (como no caso do autor) "não sofrerão maiores prejuízos do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias".

Não obstante, o reclamante em seu recurso mesmo assim insiste unicamente em dizer que sua dispensa "SOMENTE PODERIA OCORRER MEDIANTE DEMISSÃO MOTIVADA".

Ora, a juíza de origem já destacou que a dispensa do autor foi motivada, atendendo, assim, ao que foi decidido no RE 589998.

No julgamento do "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", o STF fixou a seguinte tese: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, **têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo**

**administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

Porém, referida decisão não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

A propósito, a jurisprudência do TST à época da dispensa era no sentido de que "a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado **não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa**, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

Sucedo que, conforme transcrito ao norte, a necessidade de "regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa" não foi erigida pelo autor como fundamento do pedido de nulidade de sua dispensa.

Nesse sentido, adstrito aos limites do pedido (inicial e recursal) e considerando que, conforme destacado pela juíza de origem, a dispensa do autor foi motivada (e por critérios objetivos), nego provimento ao apelo obreiro nesse particular, mantendo assim a sentença recorrida que validou a dispensa do reclamante.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Consoante já relatado, as outras matérias (de ambos os recursos) que não guardavam relação com a "nulidade da dispensa", objeto do apelo obreiro, foram apreciadas (ID. F50f5bb) e o respectivo acórdão transitou em julgado (353284e).

E entre essas insurgências recurais já decididas, dando-se parcial provimento ao apelo obreiro, foi reduzida "a condenação de

honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada para 5%, a incidir somente sobre os pedidos integralmente rejeitados" (ID. f50f5bb - Pág. 27).

Corolário, restou decidido que i) são devidos pela reclamada "o pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes, ao procurador do autor." (ID. f50f5bb - Pág. 24) e que ii) são devidos pelo reclamante o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da reclamada em 5%, a incidir somente sobre os pedidos integralmente rejeitados.

Pois bem.

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

No caso, o apelo patronal foi conhecido e integralmente desprovido.

Lado outro, o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Dito isso, ressalto que, julgado o Tema Repetitivo 1059 pelo STJ, foi fixada a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração honorários advocatícios, nem em favor do autor (porque, apesar de inteiramente desprovido o apelo patronal, o percentual fixado em favor do reclamante, 15%, é o máximo legal), nem em favor da reclamada (porque o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido).

#### Conclusão do recurso

Relativamente à matéria outrora sobrestada (nulidade da dispensa), nego provimento ao apelo obreiro.

Corolário: i) conheço do apelo patronal e nego-lhe provimento e ii) conheço parcialmente do recurso interposto pelo reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração honorários advocatícios, nem em favor do autor (porque, apesar de inteiramente desprovido o apelo patronal, o percentual fixado em favor do reclamante, 15%, é o máximo legal), nem em favor da reclamada (porque o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido).

Custas inalteradas.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao apelo do obreiro, em relação à matéria outrora sobrestada (nulidade da dispensa), negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010155-24.2019.5.18.0017

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)
ADVOGADO	HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES(OAB: 6435/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)
RECORRENTE	MOISES BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)

RECORRIDO MOISES BERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
RECORRIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)  
ADVOGADO HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES(OAB: 6435/GO)  
ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RO-0010155-24.2019.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : MOISÉS BERTO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA E OUTROS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE

GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO(S) : HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES E

OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(A) : ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

**EMENTA**

HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

**RELATÓRIO**

A Exma Juíza do Trabalho ANA LUCIA CICCONE DE FARIA, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente (ID. 247b0cf) os pedidos formulados por MOISÉS BERTO DOS SANTOS contra COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. e94c241) pugnando pelo pagamento de horas extras, reparação por danos morais, honorários advocatícios e nulidade da dispensa.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. c74a392) se insurgindo contra o pagamento do intervalo intrajornada e multa do art. 477 da CLT.

Nenhuma das partes ofertou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (RITRT, art. 97).

Destacando que a "presente demanda cuida da mesma matéria" dos "autos do RE 688.267, com repercussão geral quanto ao tema 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'. (DJe de 11/2/2019, Tema 1022)", foi determinada "a suspensão do presente feito" (ID. 7bf2159 - Pág. 1).

Mas, adiante, destacando que "a última versão do sistema PJe permite o julgamento parcial de mérito e há outras matérias veiculadas nos recursos que podem ser apreciadas desde já", despacho anterior foi revisto para manter a "suspensão somente no que se refere à possibilidade de 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'", sendo determinado "o prosseguimento do feito quanto às demais matérias" (7bf1797).

Nesse cenário, as demais matérias recursais foram apreciadas (ID. F50f5bb) e o respectivo acórdão transitou em julgado (353284e).

Aguardando-se o julgamento da matéria sobrestada (d63e848), registro que o "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" foi julgado pelo Plenário do STF em 28/02/2024.

Assim, não mais subsistindo causa para a manutenção da suspensão do presente feito, passo ao exame da insurgência recursal obreira outrora sobrestada: nulidade da dispensa.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE DE AMBOS OS RECURSOS

Conforme relato ao norte, o caso se trata apenas de examinar a insurgência recursal obreira outrora sobrestada: nulidade da dispensa.

Logo, a admissibilidade de ambos os recursos é matéria já superada/decidida/transitada em julgado.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### NULIDADE DA DISPENSA

Eis o pedido do autor:

"A reclamada, na data de 26 de março de 2.018, rompeu unilateralmente com o contrato de trabalho, mediante a dispensa sem justo motivo, sendo Na verdade a dispensa do autor deu-se POR MERO ATO DISCRIMINATÓRIO, tendo alegado o superior hierárquico do autor que diante sua idade avançada de 59 (cinquenta e nove) anos, não atenderia mais as necessidades da reclamada no trabalho exaustiva da coleta orgânica.

Frisa-se que a reclamada estabeleceu nos últimos tempos uma política de Propaganda Política Partidária de demissão coletiva e massiva de seus trabalhadores sem amparo legal, com base no terror no ambiente de trabalho, como in casu, porquanto, o programa de Demissão Voluntária da reclamada praticamente não teve êxito, fatos inclusive amplamente divulgados na imprensa goiana, sendo que SITUAÇÃO SIMULAR JÁ FORA TRATADA NESTA CORTE [...].

O RECLAMANTE INGRESSOU NA RECLAMADA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE TÍTULOS E PROVAS E, SENDO EMPRESA PÚBLICA, NECESSÁRIO QUE A DISPENSA DO MESMO OCORRESSE MEDIANTE MOTIVAÇÃO O QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE OBSERVANDO NO PRESENTE FEITO, ao teor dos recentes ensinamentos das nossas Cortes Trabalhistas [...].

Dessa forma, deverá existir a declaração da dispensa do obreiro nula de pleno direito e conseqüente reintegração do mesmo ao emprego." (ID. 84acee5 - Pág. 8).

Eis a sentença:

#### "2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O reclamante aduz ter sido admitido pela reclamada em 22/10/2009, mediante concurso público de títulos e provas, no cargo de Motorista, com remuneração mensal de R\$ 1.238,00. Conta que foi dispensado sem justa causa na data de 26 de março de 2.018, por dispensa discriminatória, tendo alegado o superior hierárquico do autor que diante sua idade avançada de 59 anos, não atenderia mais as necessidades da reclamada no trabalho exaustiva da coleta orgânica. A reclamada estabeleceu nos últimos tempos uma política de Propaganda Política Partidária de demissão coletiva e massiva de seus trabalhadores sem amparo legal, com base no terror no ambiente de trabalho. Alega que sua dispensa deveria ter sido motivada, razão pela qual requer a nulidade da sua dispensa, com a conseqüente reintegração ao emprego.

A reclamada defende-se dizendo que o reclamante foi dispensado em 26/03/2018, aposentado por tempo de contribuição em

27/08/2015, no entanto, permaneceu trabalhando para a Reclamada até a data de sua dispensa, conforme Acordo entabulado entre a entre a COMURG e o SEACONS, que recebeu Parecer favorável do Ministério Público do Trabalho e SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, processo nº HoTrEx-0010562-64.2018.5.18.0017 (doc. Em anexo), tendo o Reclamante recebido como vencimento, Março / 2018, R\$1.238,74. Alega que as tratativas tendentes à redução de gastos pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG iniciaram-se em meados do ano de 2017, sendo realizadas diversas medidas, tais como a exoneração de ocupantes de cargos comissionados e a organização das despesas operacionais (com manutenção de veículos, compra de materiais, etc.). Referidas medidas se deram após a publicação do balanço patrimonial da COMURG, o qual foi verificado um prejuízo, somente no exercício do ano de 2016, no importe de R\$ 56.847.569,03 (cinquenta e seis milhões oitocentos, quarenta e sete quinhentos mil e sessenta e nove reais e três centavos), com um acumulativo dos anos anteriores de R\$ 314.624.781,06 (trezentos e quatorze milhões, seiscentos e vinte quatro mil setecentos e oitenta e um reais e seis centavos). Há ainda, uma expectativa no prejuízo no exercício do ano de 2017 de um prejuízo que supere os trinta e dois milhões, aguardando publicação do balanço. Não alcançada a redução de gastos almejada, buscou-se o Sindicato da categoria (SEACONS) para tratar, em caráter de urgência, da necessária redução de pessoal que deveria ser lavada a cabo, no afã de sanar as despesas da COMURG. Tais medidas revestem-se de necessidade e urgência, tendo em vista que existe um contrato de concessão de serviço público firmado entre o Município de Goiânia e a COMURG. A crise financeira alarmante por que passa o referido Município conduziu seus gestores a realizarem contenção de gastos de diversas ordens, ou seja, realizou-se o enxugamento das despesas municipais. Assim, considerando que, em decorrência do contrato de concessão, há repasse de elevado montante de recurso público, previu-se a necessidade de redução de pelo menos 1/3 (um terço) do valor transferido para a prestação dos serviços, ressaltando-se, nesse aspecto, que a COMURG é a segunda empresa mais cara (menor custo-benefício) do Brasil (comparandose com as demais que prestam o mesmo serviço nas capitais). Como parte prioritária da política de redução de despesas, e levando-se em conta que as medidas adotadas desde meados do ano de 2017 não produziram o efeito que se poderia esperar (ou seja, não houve redução significativa de gastos), iniciou-se a análise a respeito dos gastos com pessoal pela COMURG, o que levou à constatação de que cerca de 90% (noventa por cento) do valor repassado pelo Município à COMURG em virtude do contrato de concessão é utilizado para pagamento de folha de pagamento. Destarte, por se

tratar do maior gasto realizado pela Companhia, foi iniciado um diálogo entre a COMURG, o Município de Goiânia e o SEACONS. Na data de 14/03/2018, foi realizada, sob a direção do Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, audiência de mediação, que contou com a presença dos representantes da COMURG, do SEACONS e do Município de Goiânia. Na assentada, foram registradas as razões que levaram à necessidade de reunião com o Sindicato da categoria. A Procuradora Geral do Município, Dra. Anna Vitória Gomes Caiado, expôs a crise financeira por que passa o Ente Público, e manifestou-se pela redução do quadro de pessoal da COMURG, no afã de salvaguardar a empresa. Neste ato, fez proposta de pagamento da totalidade das verbas rescisórias, além de 01 (uma) licença-prêmio, para os empregados que já tivessem se aposentado, considerando que: a) esses empregados já seriam beneficiados com o pagamento de suas aposentadorias, gerando menor impacto econômico e financeiro a dispensa destes; b) estes empregados possuem maior tempo de serviço, acumulando maior quantidade de verbas acessórias (gratificações, adicionais, entre outros), o que culmina na ampliação de seus salários, razão por que se justificaria a dispensa de empregados com maior capacidade de onerar a folha de pagamento; c) não haverá recontração de empregados para ocupar a função dos que foram dispensados, de modo que não se trata de uma manobra para burlar o princípio da impessoalidade; d) não seriam afetados os empregados detentores de estabilidade legais. No dia 23/3/2018, houve nova audiência de mediação. O Sindicato da categoria dos trabalhadores da COMURG (SEACONS) informou que, após realização de reunião com os sindicalizados, restou deliberado que a proposta de acordo seria aceita. Assim, os representantes da COMURG e do SEACONS encaminharam-se à Superintendência Regional do Trabalho (SRT-GO), onde o acordo foi devidamente homologado. Diante da concordância de todas as partes envolvidas, e considerando que houve a homologação do acordo em caráter extrajudicial pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRT/GO), apresenta-se pedido de homologação do acordo perante o Poder Judiciário tendo em conta o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, no afã de se prevenir litígios e de se imprimir eficácia de quitação total dos contratos de trabalho, ou seja, não mais se poderá reclamar qualquer valor ou direito em relação aos contratos extintos, manifestando-se plena consciência e concordância em torno do que fora ajustado entre as partes coletivas. Os trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho extintos, representados pelo Sindicato de sua categoria, conferem quitação geral, concordando com os termos do ajuste realizado pelo SEACONS, o qual foi submetido à aprovação em Assembleia Geral,

comprometendo-se a não ajuizar demandas que visem ao pagamento das verbas discriminadas neste acordo, tendo em vista que já serão consideradas pagas. Alega ser Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, tendo suas relações de trabalho regidas pela CLT, e via de consequência, sem a obrigação de observância de todas as normas ou princípios inerentes ao contrato de natureza administrativa (que vincula a Administração Direta e o funcionário público). Frisa ser notório que a COMURG passa por dificuldades econômicas, devendo tomar medidas para a manutenção e continuidade da empresa, sendo assim adotou o critério objetivo de demissão dos aposentados. Vale ressaltar, que os aposentados já possuem uma renda fixa mensal referente à sua aposentadoria e, para critério de demissão da empresa, vê-se que tais empregados não sofrerão maiores prejuízo do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias. Pede pela improcedência do pedido de reintegração da autora, e do pedido de pagamento de diferenças salariais dela provenientes. Vejamos.

O Estado pode desempenhar as atividades administrativas por si mesmo ou atribuí-las a outrem. No primeiro caso, tratamos da Administração direta ou centralizada, enquanto na segunda hipótese cuidamos da Administração indireta ou descentralizada. Esta última, nos termos do art. 4º, inciso II, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, é formada, dentre outros, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Essas entidades são, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 179) "instrumentos de ação do Estado", criadas com o objetivo de fomentar as ações públicas, estando submetidas ao regime jurídico administrativo, embora existam exceções.

A exemplo é o art. 173 da Constituição da República de 1988 que estabeleceu distinção entre as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos ou coordenem a execução de obras públicas e que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Para estas últimas, será tarefa de lei estabelecer o estatuto jurídico que disporá sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (parágrafo 1º, inciso II).

A reclamada está constituída como empresa pública e por sua natureza jurídica, os contratos de trabalho firmados com seus empregados são regidos pelo direito do trabalho e estruturam-se sob a égide da CLT, para a qual, ao empregador cabe o direito potestativo da dispensa do empregado ainda que sem justa causa. No entanto, esta premissa deve ser aplicada, nos casos das

empresas públicas e sociedades de economia mista, em consonância com os demais regramentos que regem a administração pública, visto que nesta condição se enquadram, estando, também, submetidas ao regime jurídico administrativo, fundamentado pela supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade dos interesses públicos, notadamente aos princípios delineados no art. 37, "o" qual dispõe que "a administração caput", pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Corolário disto é o dever de motivação dos atos administrativos, inclusive, o ato demissional.

A administração deve ser clara nas suas decisões, para que se possa verificar se elas correspondem ao dever moral ínsito a todo administrador. Neste sentido, a interpretação doutrinária e jurisprudencial estabeleceu limites ao poder discricionário dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo que sejam acompanhados da devida motivação, conforme materializado na decisão proferida pelo STF, por maioria, no RE 589998, que tornou obrigatória a motivação nos casos da dispensa unilateral de seus empregados.

Todavia, é certo que a motivação aparece como importante forma de resguardar os princípios de Direito Administrativo e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, mas não se pode emprestar extensão que trasmude a natureza discricionária do ato demissional.

Assim é que à Justiça do Trabalho não cabe imiscuir-se no mérito da decisão adotada pela reclamada; incumbe-lhe tão somente verificar a legalidade ou não do ato da dispensa sem justa causa, à luz dos princípios definidos no art. 37, alcançando o controle jurisdicional da motivação, quanto à (des) conformidade com os motivos apontados pela administração, segundo a teoria dos motivos determinantes. A legalidade da dispensa sem justa causa do autor passa, então, pela definição da (in) existência de motivo, mais precisamente pela análise da alegação patronal de que seu ato decorreu de problemas econômicos e financeiros e, ainda, pela forma adotada.

Ressalta-se que a Lei nº 9.962 de 22 de fevereiro de 2000 aponta taxativamente as hipóteses em que poderá a administração pública direta, autárquica e fundacional, unilateralmente, rescindir os contratos de trabalho de natureza celetista e dentre elas encontram-se aquelas adotadas pela reclamada, que é a necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição

Federal.

É fato público e notório, a situação de dificuldade financeira em que se encontra a reclamada, circulado em todos os meios de comunicação, sendo este o motivo determinante para a dispensa sem justa causa da autora e de outros empregados que já se encontram aposentado, com um ganho mensal garantido, como forma de se evitar a imobilização do empregador, sujeito às sazonalidades da economia e a um mercado cada vez mais estabelecido sob a premissa da maior produtividade, com custos menores.

A administração pública eficiente e produtiva não se limita apenas a acumular prejuízos a serem rateados entre os administrados. A criação, estruturação e administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, com atividade econômica, assume esta faceta equivalente às empresas privadas, justamente para que possam competir neste mercado e atingir a finalidade econômica que exploram. Ao motivar sua decisão de "enxugar" a folha de pagamento e para normatizá-la, a reclamada adotou critérios de conveniência do poder público, cujo mérito não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, salvo se em ofensa ao princípio da impessoalidade e se apresentar natureza discriminatória, o que não ocorreu no caso em voga.

Ainda, conforme informado pela reclamada, as tratativas tendentes à redução de gastos pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG iniciaram-se em meados do ano de 2017, sendo realizadas diversas medidas, tais como a exoneração de ocupantes de cargos comissionados e a organização das despesas operacionais, as quais ocorreram após a publicação do balanço patrimonial da COMURG, o qual foi verificado um prejuízo, somente no exercício do ano de 2016, no importe de R\$ 56.847.569,03, com um acumulativo dos anos anteriores de R\$ 314.624.781,06, o que justifica a tomada de providências.

O critério objetivo de demissão dos aposentados deu-se por já possuírem uma renda fixa mensal referente à sua aposentadoria, pelo que, não sofrerão maiores prejuízos do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias.

Ressalte-se que o autor recebeu todas as verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Em suma, os critérios definidos não indicam ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública e sequer evidenciam natureza discriminatória. Tratam-se de critérios gerais e pré-definidos, além de legais e moralmente legítimos, inclusive apreciados pelo D. Ministério Público do Trabalho e por este Juízo na homologação do Termo de Transação Extrajudicial, nos autos HoTrEx-0010562-64.2018.5.18.0017, onde a reclamada provou

encontrar-se em situação econômico financeira precária, necessitando urgente de cortar custos. Para que a dispensa não ocorresse por vontade arbitrária da administração, foram eleitos alguns critérios que, no geral, acabaram por alcançar maior número de empregados com mais tempo de empresa e, por isto mesmo, com mais idade.

Outrossim, não resta dúvida que estes empregados já se encontram aposentados. Embora a aposentadoria não importe na extinção do contrato de trabalho, não se pode olvidar que a dispensa de empregados já aposentados é menos gravosa socialmente que aquelas relativas a empregados que não possuem outra fonte de renda, lembrando que o Poder Público deve ter em vista o interesse coletivo e os fins sociais em detrimento do interesse particular. Há de se ter em mente também que as dispensas coletivas, decorrentes de dificuldades econômicofinanceiras das empresas públicas, não têm em conta este ou aquele empregado, definindo-se segundo critérios gerais cuja conveniência e oportunidade integram a margem discricionária do ato administrativo.

Finalmente, o núcleo do conceito de demissão coletiva está associado a um fato objetivo alheio à pessoa do empregado.

Assim, por todo o exposto, não procede a alegação de dispensa discriminatória." (ID. 247b0cf - Pág. 6/10).

O autor recorreu:

"A r. sentença primária, declarou validade a DISPENSA IMOTIVADA do autor, mesmo sendo a recorrida empresa pública, SENDO QUE É PACIFICO NO AMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA QUE **A DISPENSA DO EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, como in casu, SOMENTE PODERIA OCORRER MEDIANTE DEMISSÃO MOTIVADA**, conforme a mansa jurisprudência sobre o tema [...].

Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida para declarar a NULIDADE DA DISPENSA DO AUTOR COM SUA IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, COM O DEFERIMENTO DOS PLEITOS DAI DECORENTES, tudo como na exordial." (ID. e94c241 - Pág. 8/28, destaquei).

Sem razão.

O recurso do autor, nesse particular, beira a inadmissibilidade por não atacar os fundamentos da sentença.

Antes, registro que ao recorrer o autor não renovou o fundamento inicial de "dispensa discriminatória".



Pois bem.

Como se vê, a juíza de origem ressaltou que i) "na decisão proferida pelo STF, por maioria, no RE 589998", restou "obrigatória a motivação nos casos da dispensa unilateral" dos empregados das "empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e que ii) a reclamada motivou "sua decisão de 'enxugar' a folha de pagamento e para normatizá-la, a reclamada adotou critérios de conveniência", sendo este objetivo, uma vez os aposentados (como no caso do autor) "não sofrerão maiores prejuízos do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias".

Não obstante, o reclamante em seu recurso mesmo assim insiste unicamente em dizer que sua dispensa "SOMENTE PODERIA OCORRER MEDIANTE DEMISSÃO MOTIVADA".

Ora, a juíza de origem já destacou que a dispensa do autor foi motivada, atendendo, assim, ao que foi decidido no RE 589998.

No julgamento do "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", o STF fixou a seguinte tese: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, **têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

Porém, referida decisão não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

A propósito, a jurisprudência do TST à época da dispensa era no sentido de que "a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado **não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa**, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-

73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

Sucedo que, conforme transcrito ao norte, a necessidade de "regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa" não foi erigida pelo autor como fundamento do pedido de nulidade de sua dispensa.

Nesse sentido, adstrito aos limites do pedido (inicial e recursal) e considerando que, conforme destacado pela juíza de origem, a dispensa do autor foi motivada (e por critérios objetivos), nego provimento ao apelo obreiro nesse particular, mantendo assim a sentença recorrida que validou a dispensa do reclamante.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Consoante já relatado, as outras matérias (de ambos os recursos) que não guardavam relação com a "nulidade da dispensa", objeto do apelo obreiro, foram apreciadas (ID. F50f5bb) e o respectivo acórdão transitou em julgado (353284e).

E entre essas insurgências recuais já decididas, dando-se parcial provimento ao apelo obreiro, foi reduzida "a condenação de honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada para 5%, a incidir somente sobre os pedidos integralmente rejeitados" (ID. f50f5bb - Pág. 27).

Corolário, restou decidido que i) são devidos pela reclamada "o pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes, ao procurador do autor." (ID. f50f5bb - Pág. 24) e que ii) são devidos pelo reclamante o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da reclamada em 5%, a incidir somente sobre os pedidos integralmente rejeitados.

Pois bem.

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art.

85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

No caso, o apelo patronal foi conhecido e integralmente desprovido.

Lado outro, o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Dito isso, ressalto que, julgado o Tema Repetitivo 1059 pelo STJ, foi fixada a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração honorários advocatícios, nem em favor do autor (porque, apesar de inteiramente desprovido o apelo patronal, o percentual fixado em favor do reclamante, 15%, é o máximo legal), nem em favor da reclamada (porque o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido).

### **Conclusão do recurso**

Relativamente à matéria outrora sobrestada (nulidade da dispensa), nego provimento ao apelo obreiro.

Corolário: i) conheço do apelo patronal e nego-lhe provimento e ii) conheço parcialmente do recurso interposto pelo reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração honorários advocatícios, nem em favor do autor (porque, apesar de inteiramente desprovido o apelo patronal, o percentual fixado em favor do reclamante, 15%, é o máximo legal), nem em favor da reclamada (porque o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido).

Custas inalteradas.

É o voto.

### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao apelo do obreiro, em relação à matéria outrora sobrestada (nulidade da dispensa), negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

## MARIO SERGIO BOTTAZZO

### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010155-24.2019.5.18.0017

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)
ADVOGADO	HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES(OAB: 6435/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)
RECORRENTE	MOISES BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	MOISES BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)
ADVOGADO	HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES(OAB: 6435/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES BERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RO-0010155-24.2019.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : MOISÉS BERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA E OUTROS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADO(S) : HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(A) : ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

### EMENTA

HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consecutórios da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

### RELATÓRIO

A Exma Juíza do Trabalho ANA LUCIA CICCONE DE FARIA, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente (ID. 247b0cf) os pedidos formulados por MOISÉS BERTO DOS SANTOS contra COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. e94c241) pugnando pelo pagamento de horas extras, reparação por danos morais, honorários advocatícios e nulidade da dispensa.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. c74a392) se insurgindo contra o pagamento do intervalo intrajornada e multa do art. 477 da CLT.

Nenhuma das partes ofertou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (RITRT, art. 97).

Destacando que a "presente demanda cuida da mesma matéria" dos "autos do RE 688.267, com repercussão geral quanto ao tema 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'. (DJe de 11/2/2019, Tema 1022)", foi determinada "a suspensão do presente feito" (ID. 7bf2159 - Pág. 1).

Mas, adiante, destacando que "a última versão do sistema PJe permite o julgamento parcial de mérito e há outras matérias veiculadas nos recursos que podem ser apreciadas desde já", despacho anterior foi revisto para manter a "suspensão somente no que se refere à possibilidade de 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'", sendo determinado "o prosseguimento do feito quanto às demais matérias" (7bf1797).

Nesse cenário, as demais matérias recursais foram apreciadas (ID. F50f5bb) e o respectivo acórdão transitou em julgado (353284e).

Aguardando-se o julgamento da matéria sobrestada (d63e848), registro que o "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" foi julgado pelo Plenário do STF em 28/02/2024.

Assim, não mais subsistindo causa para a manutenção da suspensão do presente feito, passo ao exame da insurgência recursal obreira outrora sobrestada: nulidade da dispensa.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE DE AMBOS OS RECURSOS

Conforme relato ao norte, o caso se trata apenas de examinar a insurgência recursal obreira outrora sobrestada: nulidade da dispensa.

Logo, a admissibilidade de ambos os recursos é matéria já superada/decidida/transitada em julgado.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

### NULIDADE DA DISPENSA

Eis o pedido do autor:

"A reclamada, na data de 26 de março de 2.018, rompeu unilateralmente com o contrato de trabalho, mediante a dispensa sem justo motivo, sendo Na verdade a dispensa do autor deu-se POR MERO ATO DISCRIMINATÓRIO, tendo alegado o superior hierárquico do autor que diante sua idade avançada de 59 (cinquenta e nove) anos, não atenderia mais as necessidades da reclamada no trabalho exaustiva da coleta orgânica. Frisa-se que a reclamada estabeleceu nos últimos tempos uma política de Propaganda Política Partidária de demissão coletiva e massiva de seus trabalhadores sem amparo legal, com base no terror no ambiente de trabalho, como in casu, porquanto, o programa de Demissão Voluntária da reclamada praticamente não teve êxito, fatos inclusive amplamente divulgados na imprensa goiana, sendo que SITUAÇÃO SIMULAR JÁ FORA TRATADA NESTA CORTE [...].

O RECLAMANTE INGRESSOU NA RECLAMADA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE TÍTULOS E PROVAS E, SENDO EMPRESA PÚBLICA, NECESSÁRIO QUE A DISPENSA DO MESMO OCORRESSE MEDIANTE MOTIVAÇÃO O QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE OBSERVANDO NO PRESENTE FEITO, ao teor dos recentes ensinamentos das nossas Cortes Trabalhistas [...].

Dessa forma, deverá existir a declaração da dispensa do obreiro nula de pleno direito e consequente reintegração do mesmo ao emprego." (ID. 84acee5 - Pág. 8).

Eis a sentença:

## "2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O reclamante aduz ter sido admitido pela reclamada em 22/10/2009, mediante concurso público de títulos e provas, no cargo de Motorista, com remuneração mensal de R\$ 1.238,00. Conta que foi dispensado sem justa causa na data de 26 de março de 2.018, por dispensa discriminatória, tendo alegado o superior hierárquico do autor que diante sua idade avançada de 59 anos, não atenderia mais as necessidades da reclamada no trabalho exaustiva da coleta orgânica. A reclamada estabeleceu nos últimos tempos uma política de Propaganda Política Partidária de demissão coletiva e massiva de seus trabalhadores sem amparo legal, com base no terror no ambiente de trabalho. Alega que sua dispensa deveria ter sido motivada, razão pela qual requer a nulidade da sua dispensa, com a consequente reintegração ao emprego.

A reclamada defende-se dizendo que o reclamante foi dispensado em 26/03/2018, aposentado por tempo de contribuição em 27/08/2015, no entanto, permaneceu trabalhando para a Reclamada até a data de sua dispensa, conforme Acordo entabulado entre a entre a COMURG e o SEACONS, que recebeu Parecer favorável do Ministério Público do Trabalho e SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, processo nº HoTrEx-0010562-64.2018.5.18.0017 (doc. Em anexo), tendo o Reclamante recebido como vencimento, Março / 2018, R\$1.238,74. Alega que as tratativas tendentes à redução de gastos pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG iniciaram-se em meados do ano de 2017, sendo realizadas diversas medidas, tais como a exoneração de ocupantes de cargos comissionados e a organização das despesas operacionais (com manutenção de veículos, compra de materiais, etc.). Referidas medidas se deram após a publicação do balanço patrimonial da COMURG, o qual foi verificado um prejuízo, somente no exercício do ano de 2016, no importe de R\$ 56.847.569.03 (cinquenta e seis milhões oitocentos, quarenta e sete quinhentos mil e sessenta e nove reais e três centavos), com um acumulativo dos anos anteriores de R\$

314.624.781,06 (trezentos e quatorze milhões, seiscentos e vinte quatro mil setecentos e oitenta e um reais e seis centavos). Há ainda, uma expectativa no prejuízo no exercício do ano de 2017 de um prejuízo que supere os trinta e dois milhões, aguardando publicação do balanço. Não alcançada a redução de gastos almejada, buscou-se o Sindicato da categoria (SEACONS) para tratar, em caráter de urgência, da necessária redução de pessoal que deveria ser lavada a cabo, no afã de sanar as despesas da COMURG. Tais medidas revestem-se de necessidade e urgência, tendo em vista que existe um contrato de concessão de serviço público firmado entre o Município de Goiânia e a COMURG. A crise financeira alarmante por que passa o referido Município conduziu seus gestores a realizarem contenção de gastos de diversas ordens, ou seja, realizou-se o enxugamento das despesas municipais. Assim, considerando que, em decorrência do contrato de concessão, há repasse de elevado montante de recurso público, previu-se a necessidade de redução de pelo menos 1/3 (um terço) do valor transferido para a prestação dos serviços, ressaltando-se, nesse aspecto, que a COMURG é a segunda empresa mais cara (menor custo-benefício) do Brasil (comparandose com as demais que prestam o mesmo serviço nas capitais). Como parte prioritária da política de redução de despesas, e levando-se em conta que as medidas adotadas desde meados do ano de 2017 não produziram o efeito que se poderia esperar (ou seja, não houve redução significativa de gastos), iniciou-se a análise a respeito dos gastos com pessoal pela COMURG, o que levou à constatação de que cerca de 90% (noventa por cento) do valor repassado pelo Município à COMURG em virtude do contrato de concessão é utilizado para pagamento de folha de pagamento. Destarte, por se tratar do maior gasto realizado pela Companhia, foi iniciado um diálogo entre a COMURG, o Município de Goiânia e o SEACONS. Na data de 14/03/2018, foi realizada, sob a direção do Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, audiência de mediação, que contou com a presença dos representantes da COMURG, do SEACONS e do Município de Goiânia. Na assentada, foram registradas as razões que levaram à necessidade de reunião com o Sindicato da categoria. A Procuradora Geral do Município, Dra. Anna Vitória Gomes Caiado, expôs a crise financeira por que passa o Ente Público, e manifestou-se pela redução do quadro de pessoal da COMURG, no afã de salvar a empresa. Neste ato, fez proposta de pagamento da totalidade das verbas rescisórias, além de 01 (uma) licença-prêmio, para os empregados que já tivessem se aposentado, considerando que: a) esses empregados já seriam beneficiados com o pagamento de suas aposentadorias, gerando menor impacto econômico e financeiro a dispensa destes; b) estes empregados possuem maior tempo de serviço, acumulando maior

quantidade de verbas acessórias (gratificações, adicionais, entre outros), o que culmina na ampliação de seus salários, razão por que se justificaria a dispensa de empregados com maior capacidade de onerar a folha de pagamento; c) não haverá recontração de empregados para ocupar a função dos que foram dispensados, de modo que não se trata de uma manobra para burlar o princípio da impessoalidade; d) não seriam afetados os empregados detentores de estabilidade legais. No dia 23/3/2018, houve nova audiência de mediação. O Sindicato da categoria dos trabalhadores da COMURG (SEACONS) informou que, após realização de reunião com os sindicalizados, restou deliberado que a proposta de acordo seria aceita. Assim, os representantes da COMURG e do SEACONS encaminharam-se à Superintendência Regional do Trabalho (SRT-GO), onde o acordo foi devidamente homologado. Diante da concordância de todas as partes envolvidas, e considerando que houve a homologação do acordo em caráter extrajudicial pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRT/GO), apresenta-se pedido de homologação do acordo perante o Poder Judiciário tendo em conta o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, no afã de se prevenir litígios e de se imprimir eficácia de quitação total dos contratos de trabalho, ou seja, não mais se poderá reclamar qualquer valor ou direito em relação aos contratos extintos, manifestando-se plena consciência e concordância em torno do que fora ajustado entre as partes coletivas. Os trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho extintos, representados pelo Sindicato de sua categoria, conferem quitação geral, concordando com os termos do ajuste realizado pelo SEACONS, o qual foi submetido à aprovação em Assembleia Geral, comprometendo-se a não ajuizar demandas que visem ao pagamento das verbas discriminadas neste acordo, tendo em vista que já serão consideradas pagas. Alega ser Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, tendo suas relações de trabalho regidas pela CLT, e via de consequência, sem a obrigação de observância de todas as normas ou princípios inerentes ao contrato de natureza administrativa (que vincula a Administração Direta e o funcionário público). Frisa ser notório que a COMURG passa por dificuldades econômicas, devendo tomar medidas para a manutenção e continuidade da empresa, sendo assim adotou o critério objetivo de demissão dos aposentados. Vale ressaltar, que os aposentados já possuem uma renda fixa mensal referente à sua aposentadoria e, para critério de demissão da empresa, vê-se que tais empregados não sofrerão maiores prejuízo do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias.

Pede pela improcedência do pedido de reintegração da autora, e do pedido de pagamento de diferenças salariais dela provenientes.

Vejamos.

O Estado pode desempenhar as atividades administrativas por si mesmo ou atribuí-las a outrem. No primeiro caso, tratamos da Administração direta ou centralizada, enquanto na segunda hipótese cuidamos da Administração indireta ou descentralizada. Esta última, nos termos do art. 4º, inciso II, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, é formada, dentre outros, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Essas entidades são, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 179) "instrumentos de ação do Estado", criadas com o objetivo de fomentar as ações públicas, estando submetidas ao regime jurídico administrativo, embora existam exceções.

A exemplo é o art. 173 da Constituição da República de 1988 que estabeleceu distinção entre as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos ou coordenem a execução de obras públicas e que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Para estas últimas, será tarefa de lei estabelecer o estatuto jurídico que disporá sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (parágrafo 1º, inciso II).

A reclamada está constituída como empresa pública e por sua natureza jurídica, os contratos de trabalho firmados com seus empregados são regidos pelo direito do trabalho e estruturam-se sob a égide da CLT, para a qual, ao empregador cabe o direito potestativo da dispensa do empregado ainda que sem justa causa. No entanto, esta premissa deve ser aplicada, nos casos das empresas públicas e sociedades de economia mista, em consonância com os demais regramentos que regem a administração pública, visto que nesta condição se enquadram, estando, também, submetidas ao regime jurídico administrativo, fundamentado pela supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade dos interesses públicos, notadamente aos princípios delineados no art. 37, "o qual dispõe que "a administração caput", pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Corolário disto é o dever de motivação dos atos administrativos, inclusive, o ato demissional.

A administração deve ser clara nas suas decisões, para que se possa verificar se elas correspondem ao dever moral ínsito a todo administrador. Neste sentido, a interpretação doutrinária e jurisprudencial estabeleceu limites ao poder discricionário dos atos

das empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo que sejam acompanhados da devida motivação, conforme materializado na decisão proferida pelo STF, por maioria, no RE 589998, que tornou obrigatória a motivação nos casos da dispensa unilateral de seus empregados.

Todavia, é certo que a motivação aparece como importante forma de resguardar os princípios de Direito Administrativo e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, mas não se pode emprestar extensão que trasmude a natureza discricionária do ato demissional.

Assim é que à Justiça do Trabalho não cabe imiscuir-se no mérito da decisão adotada pela reclamada; incumbe-lhe tão somente verificar a legalidade ou não do ato da dispensa sem justa causa, à luz dos princípios definidos no art. 37, alcançando o controle jurisdicional da motivação, quanto à (des) conformidade com os motivos apontados pela administração, segundo a teoria dos motivos determinantes. A legalidade da dispensa sem justa causa do autor passa, então, pela definição da (in) existência de motivo, mais precisamente pela análise da alegação patronal de que seu ato decorreu de problemas econômicos e financeiros e, ainda, pela forma adotada.

Ressalta-se que a Lei nº 9.962 de 22 de fevereiro de 2000 aponta taxativamente as hipóteses em que poderá a administração pública direta, autárquica e fundacional, unilateralmente, rescindir os contratos de trabalho de natureza celetista e dentre elas encontram-se aquelas adotadas pela reclamada, que é a necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

É fato público e notório, a situação de dificuldade financeira em que se encontra a reclamada, circulado em todos os meios de comunicação, sendo este o motivo determinante para a dispensa sem justa causa da autora e de outros empregados que já se encontram aposentado, com um ganho mensal garantido, como forma de se evitar a imobilização do empregador, sujeito às sazonalidades da economia e a um mercado cada vez mais estabelecido sob a premissa da maior produtividade, com custos menores.

A administração pública eficiente e produtiva não se limita apenas a acumular prejuízos a serem rateados entre os administrados. A criação, estruturação e administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, com atividade econômica, assume esta faceta equivalente às empresas privadas, justamente para que possam competir neste mercado e atingir a finalidade econômica que exploram. Ao motivar sua decisão de "enxugar" a folha de

pagamento e para normatizá-la, a reclamada adotou critérios de conveniência do poder público, cujo mérito não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, salvo se em ofensa ao princípio da impessoalidade e se apresentar natureza discriminatória, o que não ocorreu no caso em voga.

Ainda, conforme informado pela reclamada, as tratativas tendentes à redução de gastos pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG iniciaram-se em meados do ano de 2017, sendo realizadas diversas medidas, tais como a exoneração de ocupantes de cargos comissionados e a organização das despesas operacionais, as quais ocorreram após a publicação do balanço patrimonial da COMURG, o qual foi verificado um prejuízo, somente no exercício do ano de 2016, no importe de R\$ 56.847.569,03, com um acumulativo dos anos anteriores de R\$ 314.624.781,06, o que justifica a tomada de providências.

O critério objetivo de demissão dos aposentados deu-se por já possuírem uma renda fixa mensal referente à sua aposentadoria, pelo que, não sofrerão maiores prejuízos do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias.

Ressalte-se que o autor recebeu todas as verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Em suma, os critérios definidos não indicam ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública e sequer evidenciam natureza discriminatória. Tratam-se de critérios gerais e pré-definidos, além de legais e moralmente legítimos, inclusive apreciados pelo D. Ministério Público do Trabalho e por este Juízo na homologação do Termo de Transação Extrajudicial, nos autos HoTrEx-0010562-64.2018.5.18.0017, onde a reclamada provou encontrar-se em situação econômico financeira precária, necessitando urgente de cortar custos. Para que a dispensa não ocorresse por vontade arbitrária da administração, foram eleitos alguns critérios que, no geral, acabaram por alcançar maior número de empregados com mais tempo de empresa e, por isto mesmo, com mais idade.

Outrossim, não resta dúvida que estes empregados já se encontram aposentados. Embora a aposentadoria não importe na extinção do contrato de trabalho, não se pode olvidar que a dispensa de empregados já aposentados é menos gravosa socialmente que aquelas relativas a empregados que não possuem outra fonte de renda, lembrando que o Poder Público deve ter em vista o interesse coletivo e os fins sociais em detrimento do interesse particular. Há de se ter em mente também que as dispensas coletivas, decorrentes de dificuldades econômico-financeiras das empresas públicas, não têm em conta este ou aquele empregado, definindo-se segundo critérios gerais cuja conveniência e oportunidade integram

a margem discricionária do ato administrativo.

Finalmente, o núcleo do conceito de demissão coletiva está associado a um fato objetivo alheio à pessoa do empregado.

Assim, por todo o exposto, não procede a alegação de dispensa discriminatória." (ID. 247b0cf - Pág. 6/10).

O autor recorreu:

"A r. sentença primária, declarou validade a DISPENSA IMOTIVADA do autor, mesmo sendo a recorrida empresa pública, SENDO QUE É PACIFICO NO AMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA QUE A DISPENSA DO EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, como in casu, SOMENTE PODERIA OCORRER MEDIANTE DEMISSÃO MOTIVADA, conforme a mansa jurisprudência sobre o tema [...].

Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida para declarar a NULIDADE DA DISPENSA DO AUTOR COM SUA IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, COM O DEFERIMENTO DOS PLEITOS DAI DECORENTES, tudo como na exordial." (ID. e94c241 - Pág. 8/28, destaquei).

Sem razão.

O recurso do autor, nesse particular, beira a inadmissibilidade por não atacar os fundamentos da sentença.

Antes, registro que ao recorrer o autor não renovou o fundamento inicial de "dispensa discriminatória".

Pois bem.

Como se vê, a juíza de origem ressaltou que i) "na decisão proferida pelo STF, por maioria, no RE 589998", restou "obrigatória a motivação nos casos da dispensa unilateral" dos empregados das "empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e que ii) a reclamada motivou "sua decisão de 'enxugar' a folha de pagamento e para normatizá-la, a reclamada adotou critérios de conveniência", sendo este objetivo, uma vez os aposentados (como no caso do autor) "não sofrerão maiores prejuízos do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias".

Não obstante, o reclamante em seu recurso mesmo assim insiste unicamente em dizer que sua dispensa "SOMENTE PODERIA OCORRER MEDIANTE DEMISSÃO MOTIVADA".

Ora, a juíza de origem já destacou que a dispensa do autor foi motivada, atendendo, assim, ao que foi decidido no RE 589998.

No julgamento do "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", o STF fixou a seguinte tese: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, **têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

Porém, referida decisão não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

A propósito, a jurisprudência do TST à época da dispensa era no sentido de que "a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado **não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa**, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

Sucedo que, conforme transcrito ao norte, a necessidade de "regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa" não foi erigida pelo autor como fundamento do pedido de nulidade de sua dispensa.

Nesse sentido, adstrito aos limites do pedido (inicial e recursal) e considerando que, conforme destacado pela juíza de origem, a dispensa do autor foi motivada (e por critérios objetivos), nego provimento ao apelo obreiro nesse particular, mantendo assim a sentença recorrida que validou a dispensa do reclamante.



## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Consoante já relatado, as outras matérias (de ambos os recursos) que não guardavam relação com a "nulidade da dispensa", objeto do apelo obreiro, foram apreciadas (ID. F50f5bb) e o respectivo acórdão transitou em julgado (353284e).

E entre essas insurgências recurais já decididas, dando-se parcial provimento ao apelo obreiro, foi reduzida "a condenação de honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada para 5%, a incidir somente sobre os pedidos integralmente rejeitados" (ID. f50f5bb - Pág. 27).

Corolário, restou decidido que i) são devidos pela reclamada "o pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes, ao procurador do autor." (ID. f50f5bb - Pág. 24) e que ii) são devidos pelo reclamante o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da reclamada em 5%, a incidir somente sobre os pedidos integralmente rejeitados.

Pois bem.

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual

possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

No caso, o apelo patronal foi conhecido e integralmente desprovido.

Lado outro, o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Dito isso, ressalto que, julgado o Tema Repetitivo 1059 pelo STJ, foi fixada a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração honorários advocatícios, nem em favor do autor (porque, apesar de inteiramente desprovido o apelo patronal, o percentual fixado em favor do reclamante, 15%, é o máximo legal), nem em favor da reclamada (porque o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido).

### Conclusão do recurso

Relativamente à matéria outrora sobrestada (nulidade da dispensa), nego provimento ao apelo obreiro.

Corolário: i) conheço do apelo patronal e nego-lhe provimento e ii) conheço parcialmente do recurso interposto pelo reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059,

não há falar em majoração honorários advocatícios, nem em favor do autor (porque, apesar de inteiramente desprovido o apelo patronal, o percentual fixado em favor do reclamante, 15%, é o máximo legal), nem em favor da reclamada (porque o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido).

Custas inalteradas.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao apelo do obreiro, em relação à matéria outrora sobrestada (nulidade da dispensa), negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**MARIO SERGIO BOTTAZZO**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010155-24.2019.5.18.0017

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)
ADVOGADO	HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES(OAB: 6435/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)
RECORRENTE	MOISES BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	MOISES BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)
ADVOGADO	HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES(OAB: 6435/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RO-0010155-24.2019.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : MOISÉS BERTO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA E OUTROS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO(S) : HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(A) : ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

### EMENTA

**HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.**

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (Tema Repetitivo 1059/STJ).

**RELATÓRIO**

A Exma Juíza do Trabalho ANA LUCIA CICCONE DE FARIA, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente (ID. 247b0cf) os pedidos formulados por MOISÉS BERTO DOS SANTOS contra COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. e94c241) pugnando pelo pagamento de horas extras, reparação por danos morais, honorários advocatícios e nulidade da dispensa.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. c74a392) se insurgindo contra o pagamento do intervalo intrajornada e multa do art. 477 da CLT.

Nenhuma das partes ofertou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (RITRT, art. 97).

Destacando que a "presente demanda cuida da mesma matéria" dos "autos do RE 688.267, com repercussão geral quanto ao tema 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'. (DJe de 11/2/2019, Tema 1022)", foi determinada "a suspensão do presente feito" (ID. 7bf2159 - Pág. 1).

Mas, adiante, destacando que "a última versão do sistema PJe permite o julgamento parcial de mérito e há outras matérias veiculadas nos recursos que podem ser apreciadas desde já", despacho anterior foi revisto para manter a "suspensão somente no que se refere à possibilidade de 'dispensa imotivada de empregado

de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", sendo determinado "o prosseguimento do feito quanto às demais matérias" (7bf1797).

Nesse cenário, as demais matérias recursais foram apreciadas (ID. F50f5bb) e o respectivo acórdão transitou em julgado (353284e).

Aguardando-se o julgamento da matéria sobrestada (d63e848), registro que o "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" foi julgado pelo Plenário do STF em 28/02/2024.

Assim, não mais subsistindo causa para a manutenção da suspensão do presente feito, passo ao exame da insurgência recursal obreira outrora sobrestada: nulidade da dispensa.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE DE AMBOS OS RECURSOS**

Conforme relato ao norte, o caso se trata apenas de examinar a insurgência recursal obreira outrora sobrestada: nulidade da dispensa.

Logo, a admissibilidade de ambos os recursos é matéria já superada/decidida/transitada em julgado.

**MÉRITO**

## RECURSO DO RECLAMANTE

### NULIDADE DA DISPENSA

Eis o pedido do autor:

"A reclamada, na data de 26 de março de 2.018, rompeu unilateralmente com o contrato de trabalho, mediante a dispensa sem justo motivo, sendo Na verdade a dispensa do autor deu-se POR MERO ATO DISCRIMINATÓRIO, tendo alegado o superior hierárquico do autor que diante sua idade avançada de 59 (cinquenta e nove) anos, não atenderia mais as necessidades da reclamada no trabalho exaustiva da coleta orgânica.

Frisa-se que a reclamada estabeleceu nos últimos tempos uma política de Propaganda Política Partidária de demissão coletiva e massiva de seus trabalhadores sem amparo legal, com base no terror no ambiente de trabalho, como in casu, porquanto, o programa de Demissão Voluntária da reclamada praticamente não teve êxito, fatos inclusive amplamente divulgados na imprensa goiana, sendo que SITUAÇÃO SIMULAR JÁ FORA TRATADA NESTA CORTE [...].

O RECLAMANTE INGRESSOU NA RECLAMADA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE TÍTULOS E PROVAS E, SENDO EMPRESA PÚBLICA, NECESSÁRIO QUE A DISPENSA DO MESMO OCORRESSE MEDIANTE MOTIVAÇÃO O QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE OBSERVANDO NO PRESENTE FEITO, ao teor dos recentes ensinamentos das nossas Cortes Trabalhistas [...].

Dessa forma, deverá existir a declaração da dispensa do obreiro nula de pleno direito e consequente reintegração do mesmo ao emprego." (ID. 84acee5 - Pág. 8).

Eis a sentença:

#### "2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O reclamante aduz ter sido admitido pela reclamada em 22/10/2009, mediante concurso público de títulos e provas, no cargo de Motorista, com remuneração mensal de R\$ 1.238,00. Conta que foi

dispensado sem justa causa na data de 26 de março de 2.018, por dispensa discriminatória, tendo alegado o superior hierárquico do autor que diante sua idade avançada de 59 anos, não atenderia mais as necessidades da reclamada no trabalho exaustiva da coleta orgânica. A reclamada estabeleceu nos últimos tempos uma política de Propaganda Política Partidária de demissão coletiva e massiva de seus trabalhadores sem amparo legal, com base no terror no ambiente de trabalho. Alega que sua dispensa deveria ter sido motivada, razão pela qual requer a nulidade da sua dispensa, com a consequente reintegração ao emprego.

A reclamada defende-se dizendo que o reclamante foi dispensado em 26/03/2018, aposentado por tempo de contribuição em 27/08/2015, no entanto, permaneceu trabalhando para a Reclamada até a data de sua dispensa, conforme Acordo entabulado entre a entre a COMURG e o SEACONS, que recebeu Parecer favorável do Ministério Público do Trabalho e SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, processo nº HoTrEx-0010562-64.2018.5.18.0017 (doc. Em anexo), tendo o Reclamante recebido como vencimento, Março / 2018, R\$1.238,74. Alega que as tratativas tendentes à redução de gastos pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG iniciaram-se em meados do ano de 2017, sendo realizadas diversas medidas, tais como a exoneração de ocupantes de cargos comissionados e a organização das despesas operacionais (com manutenção de veículos, compra de materiais, etc.). Referidas medidas se deram após a publicação do balanço patrimonial da COMURG, o qual foi verificado um prejuízo, somente no exercício do ano de 2016, no importe de R\$ 56.847.569.03 (cinquenta e seis milhões oitocentos, quarenta e sete quinhentos mil e sessenta e nove reais e três centavos), com um acumulativo dos anos anteriores de R\$ 314.624.781,06 (trezentos e quatorze milhões, seiscentos e vinte quatro mil setecentos e oitenta e um reais e seis centavos). Há ainda, uma expectativa no prejuízo no exercício do ano de 2017 de um prejuízo que supere os trinta e dois milhões, aguardando publicação do balanço. Não alcançada a redução de gastos almejada, buscou-se o Sindicato da categoria (SEACONS) para tratar, em caráter de urgência, da necessária redução de pessoal que deveria ser lavada a cabo, no afã de sanar as despesas da COMURG. Tais medidas revestem-se de necessariedade e urgência, tendo em vista que existe um contrato de concessão de serviço público firmado entre o Município de Goiânia e a COMURG A crise financeira alarmante por que passa o referido Município conduziu seus gestores a realizarem contenção de gastos de diversas ordens, ou seja, realizou-se o enxugamento das despesas municipais. Assim, considerando que, em decorrência do contrato de concessão, há repasse de elevado montante de recurso público, previu-se a necessidade de redução de pelo menos 1/3 (um terço)

do valor transferido para a prestação dos serviços, ressaltando-se, nesse aspecto, que a COMURG é a segunda empresa mais cara (menor custo-benefício) do Brasil (comparando-se com as demais que prestam o mesmo serviço nas capitais). Como parte prioritária da política de redução de despesas, e levando-se em conta que as medidas adotadas desde meados do ano de 2017 não produziram o efeito que se poderia esperar (ou seja, não houve redução significativa de gastos), iniciou-se a análise a respeito dos gastos com pessoal pela COMURG, o que levou à constatação de que cerca de 90% (noventa por cento) do valor repassado pelo Município à COMURG em virtude do contrato de concessão é utilizado para pagamento de folha de pagamento. Destarte, por se tratar do maior gasto realizado pela Companhia, foi iniciado um diálogo entre a COMURG, o Município de Goiânia e o SEACONS. Na data de 14/03/2018, foi realizada, sob a direção do Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, audiência de mediação, que contou com a presença dos representantes da COMURG, do SEACONS e do Município de Goiânia. Na assentada, foram registradas as razões que levaram à necessidade de reunião com o Sindicato da categoria. A Procuradora Geral do Município, Dra. Anna Vitória Gomes Caiado, expôs a crise financeira por que passa o Ente Público, e manifestou-se pela redução do quadro de pessoal da COMURG, no afã de salvar a empresa. Neste ato, fez proposta de pagamento da totalidade das verbas rescisórias, além de 01 (uma) licença-prêmio, para os empregados que já tivessem se aposentado, considerando que: a) esses empregados já seriam beneficiados com o pagamento de suas aposentadorias, gerando menor impacto econômico e financeiro a dispensa destes; b) estes empregados possuem maior tempo de serviço, acumulando maior quantidade de verbas acessórias (gratificações, adicionais, entre outros), o que culmina na ampliação de seus salários, razão por que se justificaria a dispensa de empregados com maior capacidade de onerar a folha de pagamento; c) não haverá recontração de empregados para ocupar a função dos que foram dispensados, de modo que não se trata de uma manobra para burlar o princípio da impessoalidade; d) não seriam afetados os empregados detentores de estabilidade legais. No dia 23/3/2018, houve nova audiência de mediação. O Sindicato da categoria dos trabalhadores da COMURG (SEACONS) informou que, após realização de reunião com os sindicalizados, restou deliberado que a proposta de acordo seria aceita. Assim, os representantes da COMURG e do SEACONS encaminharam-se à Superintendência Regional do Trabalho (SRT-GO), onde o acordo foi devidamente homologado. Diante da concordância de todas as partes envolvidas, e considerando que houve a homologação do acordo em caráter extrajudicial pela Superintendência Regional do

Trabalho em Goiás (SRT/GO), apresenta-se pedido de homologação do acordo perante o Poder Judiciário tendo em conta o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, no afã de se prevenir litígios e de se imprimir eficácia de quitação total dos contratos de trabalho, ou seja, não mais se poderá reclamar qualquer valor ou direito em relação aos contratos extintos, manifestando-se plena consciência e concordância em torno do que fora ajustado entre as partes coletivas. Os trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho extintos, representados pelo Sindicato de sua categoria, conferem quitação geral, concordando com os termos do ajuste realizado pelo SEACONS, o qual foi submetido à aprovação em Assembleia Geral, comprometendo-se a não ajuizar demandas que visem ao pagamento das verbas discriminadas neste acordo, tendo em vista que já serão consideradas pagas. Alega ser Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, tendo suas relações de trabalho regidas pela CLT, e via de consequência, sem a obrigação de observância de todas as normas ou princípios inerentes ao contrato de natureza administrativa (que vincula a Administração Direta e o funcionário público). Frisa ser notório que a COMURG passa por dificuldades econômicas, devendo tomar medidas para a manutenção e continuidade da empresa, sendo assim adotou o critério objetivo de demissão dos aposentados. Vale ressaltar, que os aposentados já possuem uma renda fixa mensal referente à sua aposentadoria e, para critério de demissão da empresa, vê-se que tais empregados não sofrerão maiores prejuízo do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias. Pede pela improcedência do pedido de reintegração da autora, e do pedido de pagamento de diferenças salariais dela provenientes. Vejamos.

O Estado pode desempenhar as atividades administrativas por si mesmo ou atribuí-las a outrem. No primeiro caso, tratamos da Administração direta ou centralizada, enquanto na segunda hipótese cuidamos da Administração indireta ou descentralizada. Esta última, nos termos do art. 4º, inciso II, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, é formada, dentre outros, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Essas entidades são, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 179) "instrumentos de ação do Estado", criadas com o objetivo de fomentar as ações públicas, estando submetidas ao regime jurídico administrativo, embora existam exceções. A exemplo é o art. 173 da Constituição da República de 1988 que estabeleceu distinção entre as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos ou coordenem a

execução de obras públicas e que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Para estas últimas, será tarefa de lei estabelecer o estatuto jurídico que disporá sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (parágrafo 1º, inciso II).

A reclamada está constituída como empresa pública e por sua natureza jurídica, os contratos de trabalho firmados com seus empregados são regidos pelo direito do trabalho e estruturam-se sob a égide da CLT, para a qual, ao empregador cabe o direito potestativo da dispensa do empregado ainda que sem justa causa.

No entanto, esta premissa deve ser aplicada, nos casos das empresas públicas e sociedades de economia mista, em consonância com os demais regramentos que regem a administração pública, visto que nesta condição se enquadram, estando, também, submetidas ao regime jurídico administrativo, fundamentado pela supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade dos interesses públicos, notadamente aos princípios delineados no art. 37, "o qual dispõe que "a administração caput", pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Corolário disto é o dever de motivação dos atos administrativos, inclusive, o ato demissional.

A administração deve ser clara nas suas decisões, para que se possa verificar se elas correspondem ao dever moral ínsito a todo administrador. Neste sentido, a interpretação doutrinária e jurisprudencial estabeleceu limites ao poder discricionário dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo que sejam acompanhados da devida motivação, conforme materializado na decisão proferida pelo STF, por maioria, no RE 589998, que tornou obrigatória a motivação nos casos da dispensa unilateral de seus empregados.

Todavia, é certo que a motivação aparece como importante forma de resguardar os princípios de Direito Administrativo e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, mas não se pode emprestar extensão que trasmude a natureza discricionária do ato demissional.

Assim é que à Justiça do Trabalho não cabe imiscuir-se no mérito da decisão adotada pela reclamada; incumbe-lhe tão somente verificar a legalidade ou não do ato da dispensa sem justa causa, à luz dos princípios definidos no art. 37, alcançando o controle jurisdicional da motivação, quanto à (des) conformidade com os motivos apontados pela administração, segundo a teoria dos

motivos determinantes. A legalidade da dispensa sem justa causa do autor passa, então, pela definição da (in) existência de motivo, mais precisamente pela análise da alegação patronal de que seu ato decorreu de problemas econômicos e financeiros e, ainda, pela forma adotada.

Ressalta-se que a Lei nº 9.962 de 22 de fevereiro de 2000 aponta taxativamente as hipóteses em que poderá a administração pública direta, autárquica e fundacional, unilateralmente, rescindir os contratos de trabalho de natureza celetista e dentre elas encontram-se aquelas adotadas pela reclamada, que é a necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

É fato público e notório, a situação de dificuldade financeira em que se encontra a reclamada, circulado em todos os meios de comunicação, sendo este o motivo determinante para a dispensa sem justa causa da autora e de outros empregados que já se encontram aposentado, com um ganho mensal garantido, como forma de se evitar a imobilização do empregador, sujeito às sazonalidades da economia e a um mercado cada vez mais estabelecido sob a premissa da maior produtividade, com custos menores.

A administração pública eficiente e produtiva não se limita apenas a acumular prejuízos a serem rateados entre os administrados. A criação, estruturação e administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, com atividade econômica, assume esta faceta equivalente às empresas privadas, justamente para que possam competir neste mercado e atingir a finalidade econômica que exploram. Ao motivar sua decisão de "enxugar" a folha de pagamento e para normatizá-la, a reclamada adotou critérios de conveniência do poder público, cujo mérito não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, salvo se em ofensa ao princípio da impessoalidade e se apresentar natureza discriminatória, o que não ocorreu no caso em voga.

Ainda, conforme informado pela reclamada, as tratativas tendentes à redução de gastos pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG iniciaram-se em meados do ano de 2017, sendo realizadas diversas medidas, tais como a exoneração de ocupantes de cargos comissionados e a organização das despesas operacionais, as quais ocorreram após a publicação do balanço patrimonial da COMURG, o qual foi verificado um prejuízo, somente no exercício do ano de 2016, no importe de R\$ 56.847.569,03, com um acumulativo dos anos anteriores de R\$ 314.624.781,06, o que justifica a tomada de providências.

O critério objetivo de demissão dos aposentados deu-se por já possuírem uma renda fixa mensal referente à sua aposentadoria,

pelo que, não sofrerão maiores prejuízos do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias.

Ressalte-se que o autor recebeu todas as verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Em suma, os critérios definidos não indicam ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública e sequer evidenciam natureza discriminatória. Tratam-se de critérios gerais e pré-definidos, além de legais e moralmente legítimos, inclusive apreciados pelo D. Ministério Público do Trabalho e por este Juízo na homologação do Termo de Transação Extrajudicial, nos autos HoTrEx-0010562-64.2018.5.18.0017, onde a reclamada provou encontrar-se em situação econômico financeira precária, necessitando urgente de cortar custos. Para que a dispensa não ocorresse por vontade arbitrária da administração, foram eleitos alguns critérios que, no geral, acabaram por alcançar maior número de empregados com mais tempo de empresa e, por isto mesmo, com mais idade.

Outrossim, não resta dúvida que estes empregados já se encontram aposentados. Embora a aposentadoria não importe na extinção do contrato de trabalho, não se pode olvidar que a dispensa de empregados já aposentados é menos gravosa socialmente que aquelas relativas a empregados que não possuem outra fonte de renda, lembrando que o Poder Público deve ter em vista o interesse coletivo e os fins sociais em detrimento do interesse particular. Há de se ter em mente também que as dispensas coletivas, decorrentes de dificuldades econômico-financeiras das empresas públicas, não têm em conta este ou aquele empregado, definindo-se segundo critérios gerais cuja conveniência e oportunidade integram a margem discricionária do ato administrativo.

Finalmente, o núcleo do conceito de demissão coletiva está associado a um fato objetivo alheio à pessoa do empregado. Assim, por todo o exposto, não procede a alegação de dispensa discriminatória." (ID. 247b0cf - Pág. 6/10).

O autor recorreu:

"A r. sentença primária, declarou validade a DISPENSA IMOTIVADA do autor, mesmo sendo a recorrida empresa pública, SENDO QUE É PACIFICO NO AMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA QUE A DISPENSA DO EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, como in casu, SOMENTE PODERIA OCORRER MEDIANTE DEMISSÃO MOTIVADA, conforme a mansa jurisprudência sobre o tema [...].

Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida para declarar a NULIDADE DA DISPENSA DO AUTOR COM SUA IMEDIATA

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, COM O DEFERIMENTO DOS PLEITOS DAI DECORRENTES, tudo como na exordial." (ID. e94c241 - Pág. 8/28, destaquei).

Sem razão.

O recurso do autor, nesse particular, beira a inadmissibilidade por não atacar os fundamentos da sentença.

Antes, registro que ao recorrer o autor não renovou o fundamento inicial de "dispensa discriminatória".

Pois bem.

Como se vê, a juíza de origem ressaltou que i) "na decisão proferida pelo STF, por maioria, no RE 589998", restou "obrigatória a motivação nos casos da dispensa unilateral" dos empregados das "empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e que ii) a reclamada motivou "sua decisão de 'enxugar' a folha de pagamento e para normatizá-la, a reclamada adotou critérios de conveniência", sendo este objetivo, uma vez os aposentados (como no caso do autor) "não sofrerão maiores prejuízos do que os empregados que dependem apenas de seus vencimentos mensais para sustendo de suas necessidades básicas e de suas famílias".

Não obstante, o reclamante em seu recurso mesmo assim insiste unicamente em dizer que sua dispensa "SOMENTE PODERIA OCORRER MEDIANTE DEMISSÃO MOTIVADA".

Ora, a juíza de origem já destacou que a dispensa do autor foi motivada, atendendo, assim, ao que foi decidido no RE 589998.

No julgamento do "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", o STF fixou a seguinte tese: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, **têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

Porém, referida decisão não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

A propósito, a jurisprudência do TST à época da dispensa era no sentido de que "a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado **não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa**, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

Sucedo que, conforme transcrito ao norte, a necessidade de "regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa" não foi erigida pelo autor como fundamento do pedido de nulidade de sua dispensa.

Nesse sentido, adstrito aos limites do pedido (inicial e recursal) e considerando que, conforme destacado pela juíza de origem, a dispensa do autor foi motivada (e por critérios objetivos), nego provimento ao apelo obreiro nesse particular, mantendo assim a sentença recorrida que validou a dispensa do reclamante.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Consoante já relatado, as outras matérias (de ambos os recursos) que não guardavam relação com a "nulidade da dispensa", objeto do apelo obreiro, foram apreciadas (ID. F50f5bb) e o respectivo acórdão transitou em julgado (353284e).

E entre essas insurgências recursais já decididas, dando-se parcial provimento ao apelo obreiro, foi reduzida "a condenação de honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada para 5%, a incidir somente sobre os pedidos integralmente rejeitados" (ID. f50f5bb - Pág. 27).

Corolário, restou decidido que i) são devidos pela reclamada "o

pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes, ao procurador do autor." (ID. f50f5bb - Pág. 24) e que ii) são devidos pelo reclamante o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da reclamada em 5%, a incidir somente sobre os pedidos integralmente rejeitados.

Pois bem.

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

No caso, o apelo patronal foi conhecido e integralmente desprovido.

Lado outro, o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Dito isso, ressalto que, julgado o Tema Repetitivo 1059 pelo STJ, foi fixada a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85,



parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração honorários advocatícios, nem em favor do autor (porque, apesar de inteiramente desprovido o apelo patronal, o percentual fixado em favor do reclamante, 15%, é o máximo legal), nem em favor da reclamada (porque o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido).

#### Conclusão do recurso

Relativamente à matéria outrora sobrestada (nulidade da dispensa), nego provimento ao apelo obreiro.

Corolário: i) conheço do apelo patronal e nego-lhe provimento e ii) conheço parcialmente do recurso interposto pelo reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado e o que foi decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração honorários advocatícios, nem em favor do autor (porque, apesar de inteiramente desprovido o apelo patronal, o percentual fixado em favor do reclamante, 15%, é o máximo legal), nem em favor da reclamada (porque o apelo obreiro foi parcialmente conhecido e parcialmente provido).

Custas inalteradas.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao apelo do obreiro, em relação à matéria outrora sobrestada (nulidade da dispensa), negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010878-91.2019.5.18.0001

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	FERNANDO BATISTA DE MELO
ADVOGADO	GILNEY SIMOES ALVES(OAB: 34638/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BATISTA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum-0010878-91.2019.5.18.0001  
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE : FERNANDO BATISTA DE MELO  
ADVOGADO : GILNEY SIMOES ALVES  
RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG  
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SA  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

#### EMENTA

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA IMOTIVADA POR AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A controvérsia gira em torno da possibilidade do pagamento de indenização por danos morais em face da reversão de dispensa imotivada da autora, contratada mediante processo seletivo para a função de agente comunitária de saúde. A reversão judicial da dispensa imotivada não constitui, por si só e necessariamente, motivo ensejador da reparação por dano moral. A comprovação do dano moral, em regra, é fundamental para o reconhecimento do direito a indenização. No caso, consta do acórdão que a dispensa imotivada foi revertida em juízo tão-somente pela ausência de requisito formal. O Regional consignou que a motivação é necessária para os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista. Ademais, o Tribunal Regional afirmou que "a autora funda a pretensão em apreço na dispensa imotivada, e diante do espectro do poder potestativo do empregador, cuja qualidade de Fundação Pública gerou debates inclusive além destes próprios autos, não se revela a prática de dolo ilícito capaz de ensejar a reparação". Precedente. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido." (TST, RRAg-1000730-45.2018.5.02.0466, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, j. 06/09/2023)

#### RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852, I, da CLT.

#### FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário.

#### MÉRITO

#### REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO.

Eis a sentença:

"O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não tem garantida a estabilidade prevista no art. 41, da CF/88, conforme Súmula nº 390 do TST.

Este juiz entendia que seria obrigatória a motivação em caso de

dispensa de empregado público, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, em 20/03/2013, em sede de repercussão geral, estando, portanto, superada a OJ nº 247 da SDI-1 do TST, contudo, considerando que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, publicado no DJE de 5/12/2018, o STF firmou tese jurídica apenas quanto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, passo a adotar o entendimento da OJ nº 247 da SDI-1 do TST.

Neste sentido, recente julgamento do TST:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO. VALIDADE. 1.

O Tribunal Regional reformou a sentença e considerou nula a dispensa da reclamante, determinando sua reintegração no emprego. Acrescentou que a reclamada é uma sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta. Consignou, ainda, que a reclamante foi submetida a concurso público para o seu ingresso. Além disso, extrai-se do acórdão que a dispensa da empregada foi desmotivada. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 589.998 em 20/3/2013, havia decidido ser inválida a dispensa de empregados públicos sem motivação na Administração Pública. Neste passo, esta Corte Superior passou a adotar tal ratio decidendi, àquela altura já aplicada às dispensas promovidas aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (OJ 247, SBDI-1 /TST), também aos empregados públicos de outras pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta. Contudo, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ECT nos autos deste exato processo, em acórdão publicado no DJE de 5/12/2018, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de que apenas " a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados ".

Ressaltou, ainda, que " não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa ", afastando a exigência de instauração de processo administrativo ou de abertura de prévio contraditório. 3. Com isso, em relação às demais empresas públicas e às sociedades de economia mista, a despedida de seus empregados, ainda que admitidos por concurso público, independe de motivação. É essa a disposição da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1/TST, que permanece hígida na sua inteireza. No caso, em se tratando a reclamada de empresa equiparada a ente da Administração Pública Indireta, é válida a dispensa efetivada, não havendo fundamento para manter a reintegração postulada. 4. Ressalto que o julgamento do presente feito não é afetado, por ora, pela decisão de

repercussão geral reconhecida no RE 688.267/CE pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os dispositivos indicados são inespecíficos ou não foram contrariados. Registre-se que a indicação do art. 538 do CPC (sem o parágrafo único) não supre a exigência da Súmula 221 do TST. Recurso de revista não conhecido " (RR-749-71.2011.5.05.0291, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/06/2019).

Ante o exposto, inexistente obrigação da reclamada quanto à motivação.

Sendo a dispensa sem justa causa direito potestativo da reclamada, fixo a validade da rescisão contratual, pelo que indefiro os pedidos referentes à reintegração e dano moral." (ID. f82a5cd)

O reclamante insurgiu-se dizendo:

"O recorrente pleiteia a reintegração por motivo de ter sido demitido ilegalmente, sem a formalidade legal.

É que **o empregado de sociedade de economia mista** detém condição híbrida, **não** faz jus à estabilidade prevista no artigo 41, da Constituição Federal, mas **não** pode receber o mesmo tratamento dispensado ao empregado na iniciativa privada, porquanto se submeteu à prévia aprovação em concurso público.

Assim sendo, as sociedades de economia mista têm o dever de motivar o ato de dispensa de seus empregados que ocupem o emprego por meio de concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), sob pena de afronta a vários princípios constitucionais, aplicáveis a todos os entes públicos da administração direta e indireta, como a legalidade, a moralidade, a motivação e a eficiência. A conclusão a que se chega, pois, é a de que, não obstante possa o réu ter empregados - servidores públicos lato sensu - regidos pelas normas trabalhistas (artigo 173, parágrafo 2º, da CF), se sujeita ao cumprimento dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Ou seja, se a admissão dos seus empregados está submetida às disposições do artigo 37 da Constituição Federal, como a exigência do inciso II, prescrevendo concurso público, do mesmo modo a dispensa deve se orientar por critérios objetivos e justificáveis. O mesmo rigor exigido para o ingresso nos quadros do réu, deve ocorrer quando do egresso, por razões de isonomia, em atenção aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, a que adstrito.

Ainda há de se observar os requisitos para validade do ato de dispensa, quais sejam, **competência, finalidade, forma, motivo e objeto** não foram observados, assim a regra é clara, na falta de um dos requisitos pode levar a invalidação do ato, à sua ilegalidade ou

a possibilidade de sua anulação pelo Poder Judiciário.

Assim, não se está a tratar de estabilidade, mas **sim do respeito aos princípios administrativos previstos na Constituição** que vedam despedimentos arbitrários aplicáveis às sociedades de economia mista.

No caso dos autos, a reclamada não observou os princípios referidos, porquanto dispensou o reclamante, que ingressou por concurso público no quadro da empresa, e demitiu sem a indicação dos motivos que embasaram a sua despedida sem justa causa, razão pela qual se considera nula a despedida praticada pela empresa, fazendo *jus* à reintegração no emprego.

É claro que deve se ter ato motivador para dispensa de EEM, embora não sendo necessário o processo administrativo.

Resta claro a aplicação Princípio da indisponibilidade, irrenunciabilidade ou inderrogabilidade dos direitos trabalhistas insculpidos no Art. 9 e 444 da CLT, e súmula 276 do TST. "*Serão nulos de pleno direito qualquer ato a fim de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da CLT. Os direitos trabalhistas não são suscetíveis de renúncia e transação.*"

Por falta de ato administrativo, o recorrente deve ser reintegrado." (ID. b7a7108)

Pois bem.

O caso é de dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista.

Antes do mais, no recente julgamento do "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", o STF fixou a seguinte tese: "**As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

Porém, referida decisão não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica ao caso dos autos, cuja dispensa se deu em 12/03/2019.

Nada disto obstante, no RE 589.998/PI (j. 20/03/2013), recorrente ECT, o STF decidiu que "a dispensa do empregado de empresas

públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa."

Mais de cinco anos depois (j. 10/10/2018), no julgamento dos ED da ECT, o STF decidiu o seguinte:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DA ECT. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ALCANCE DA REPERCUSSÃO GERAL. ADERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO EXAMINADO.

1. No julgamento do RE 589998, realizado sob o regime da repercussão geral, esta Corte estabeleceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever de motivar os atos de dispensa sem justa causa de seus empregados. Não houve, todavia, a fixação expressa da tese jurídica extraída do caso, o que justifica o cabimento dos embargos.
2. O regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 7º, do CPC/1973 (e do art. 1.035, § 11, do CPC/2015), exige a fixação de uma tese de julgamento. Na linha da orientação que foi firmada pelo Plenário, a tese referida deve guardar conexão direta com a hipótese objeto de julgamento.
3. A questão constitucional versada no presente recurso envolvia a ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório. Logo, a tese de julgamento deve estar adstrita a esta hipótese.
4. A fim de conciliar a natureza privada dos vínculos trabalhistas com o regime essencialmente público reconhecido à ECT, não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa. Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório.
5. Embargos de declaração providos em parte para fixar a seguinte tese de julgamento: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.

Como se vê, a ementa acima transcrita diz que o alcance da repercussão geral deve aderir aos elementos do caso concreto examinado e que a tese de julgamento deve estar adstrita à hipótese dos autos; não obstante, a tese assentada refere-se exclusivamente à ECT.

Em decisão publicada em 18/09/2013, o saudoso Min. Teori Zavascki, monocraticamente, deu provimento ao RE 688.267/CE (recorrido: Banco do Brasil), restabelecendo o acórdão regional que havia sido reformado pelo TST, com isso restando acolhido o pedido de reintegração. Nas palavras do Min. Alexandre de Moraes, seu ilustre sucessor (destaque de agora)

**"aplicando o entendimento firmado no julgamento do RE 589.998** (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), deu provimento a Recurso Extraordinário de JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO e outros para restabelecer a decisão de fls. 227/239, no sentido de que as sociedades de economia mista devem motivar a dispensa de seus empregados".

Da referida decisão do Min. Teori Zavascki, extraio a seguinte passagem (destaque de agora): "Esta Corte, **em recentíssimo precedente do Plenário** [refere-se ao RE 589.998/PI, j. 20/03/2013], decidiu que todas as empresas públicas e sociedades de economia mista possuem o dever de motivar os atos de dispensa de seus empregados."

A seguir, o Banco do Brasil agravou da decisão monocrática proferida pelo Min. Teori Zavascki e o Min. Alexandre de Moraes reconsiderou a decisão de seu antecessor, negando seguimento ao RE 688.267/CE, fundamentando (destaque de agora):

Desse modo, como explicitado acima, é evidente que **a necessidade ou desnecessidade de motivação para a dispensa de empregado deve ser avaliada em conformidade com as atividades desempenhadas pela empresa pública ou sociedade de economia mista.**

Sendo assim, entendo que a obrigatoriedade dessa motivação, por parte de empresas públicas e sociedade de economia mista que desempenham atividade econômica, concede-as um desfalque e certa desvantagem, quando consideradas em relação aos entes privados com quem concorrem.

Desta decisão houve agravo interno dos recorrentes e **o STF, por unanimidade, em 13/12/2018, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional**, com o seguinte tema: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público (1022). Eis parte da fundamentação no que interessa aqui (destaque de agora):

Como acabei de referir, é certo que **o precedente também foi fortemente influenciado pelo perfil da Empresa de Correios: em resumo, presta serviço público em regime de monopólio, não tendo o lucro como finalidade essencial.**

Portanto, os eminentes Juízes componentes da 1ª Turma entenderam relevante a controvérsia colocada nestes autos, a envolver empresa estatal com forte presença no domínio econômico, recomendando sua submissão ao Plenário virtual da repercussão geral.

De fato, está presente matéria constitucional de indiscutível relevância, com potencial de afetar milhares de relações de trabalho **e de repercutir na atuação dos bancos públicos no mercado financeiro.**

Como se vê, o Min. Teori Zavascki monocraticamente deu provimento ao RE 688.267/CE com fundamento no precedente então recente (RE 589.998/PI) mas esta decisão foi também monocraticamente revista pelo Min. Alexandre de Moraes **com fundamento na seguinte distinção:** o então "recentíssimo precedente do Plenário" (RE 589.998/PI) foi "fortemente influenciado pelo perfil da Empresa de Correios: em resumo, presta serviço público em regime de monopólio, não tendo o lucro como finalidade essencial."

E também se vê, **e isto é muito importante**, a repercussão geral no RE 688.267/CE foi reconhecida em **13/12/2018**, dois meses depois do julgamento do ED no RE 589.998/PI (em **10/10/2018**), que assentou a tese jurídica no tema 131, acima transcrita.

Ora, se o decidido no RE 589.998/PI atingisse apenas a ECT, como pode sugerir a tese assentada no julgamento dos ED, então não era o caso de reconhecer repercussão geral no RE 688.267/CE, mas sim de simplesmente manter a decisão que negou seguimento ao agravo dos recorrentes por outro fundamento, que poderia ser redigido da seguinte forma: "o decidido no RE 589.998/PI somente alcança a ECT, como esclarecido nos ED julgados em 10/10/2018, de forma que é irrelevante a distinção entre empregadores que têm o 'perfil da Empresa de Correios' e os que não têm (por exemplo: o Banco do Brasil). Recurso extraordinário desprovido, para manter a decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil aplicando o inciso I da OJ-SDI1-247".

De tudo, emerge o seguinte: o STF evoluiu no sentido de que deve ser motivada a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista que não atuem em regime de concorrência nem tenham objetivo de distribuir lucros aos seus

acionistas. A dúvida que persistia - e que foi enfrentada no julgamento do tema 1022 - era a **distinção afirmada** pelo Min. Alexandre de Moraes no RE 688.267/CE, a saber, se a exigência da motivação vale também para as empresas públicas e sociedade de economia mista que **não tenham** o mesmo perfil da empresa pública ECT.

Em outras palavras, e com a devida vênia, antes do julgamento do Tema 1022 não se podia dizer que o STF decidiu que apenas a ECT tem o dever de motivar a dispensa e que a controvérsia sobre o dever de motivação estava inteiramente aberta quanto aos demais empregadores.

Naquela altura da evolução do STF na matéria era imperativo reconhecer e declarar que **o inciso I da OJ-SDI1-247 do TST já estava superado em parte**: de fato, embora a tese fixada no julgamento dos ED no RE 589.998/PI (tema 131) refira-se exclusivamente à ECT, como já dito acima, o STF evoluiu no sentido de que **deve ser motivada a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista que não atuem em regime de concorrência nem tenham objetivo de distribuir lucros aos seus acionistas**.

Na mesma linha, o TST:

"RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS COPEL E FUNDAÇÃO COPEL. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. **O entendimento preconizado no item I da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-I do TST, encontra-se superado em face da decisão do STF, proferida pela sua composição plena em 20/3/2013, no julgamento do RE 589.998**, que, atribuindo repercussão geral, consagrou tese jurídica no sentido da exigência de motivação da dispensa de empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, a fim de assegurar ao ato da dispensa a observância dos mesmos princípios que regem a admissão por concurso público, quais sejam, impessoalidade e isonomia. Recursos de revista não conhecidos." (TST-RR-1818400-92.2006.5.09.0012, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 17/05/2017).

A COMURG, ora recorrente, presta serviço público em regime de monopólio e não tem lucro como atividade essencial, ou seja, tem o perfil da ECT.

Corolário é que ela estava sujeita ao decidido no RE 589.998/PI (tema 131).

No caso dos autos, é incontroverso que o autor foi dispensado sem justa causa e sem motivação; corolário é a nulidade da dispensa e sua reintegração.

Por último, já decidi nesse sentido em processo contra a mesma ré COMURG no julgamento do ROT 0010720-93.2020.5.18.0003, de minha relatoria (j. 18/06/2021).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento da remuneração e vantagens decorrentes do contrato de trabalho no período em que o trabalhador esteve afastado até a efetiva reintegração.

#### DANO MORAL

O ilustre juiz de origem decidiu pela validade da rescisão contratual sem justa causa e rejeitou o pedido de reintegração e, por consequência, o de reparação do dano moral.

O reclamante insurgiu-se dizendo:

"Deve ser reformada a sentença nesse ponto, e declarar o dano moral vez que o dano moral no caso em tela é devido frente a ilegalidade do ato.

Como exposto na inicial, o recorrente requer um valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização para que possa se ver um pouco diminuída a dor de sair de casa para trabalhar e ser barrado na entrada, bem como não saber o motivo e ainda os planos financeiros traçados junto com sua esposa e filhos. Não usufruir de tantos direitos que o trabalhador tem e a empregadora covardemente lhe tira, aproveitando-se da "ignorância" ou falta de conhecimento do recorrente em relação aos seus direitos." (ID. b7a7108 - Pág. 6)

Pois bem.

De acordo com a inicial, o reclamante pleiteia a reparação do dano moral porque "a reclamada demitiu o reclamante de forma arbitrária

sem qualquer prévia comunicação bem como sem processo administrativo, causando transtornos, e diversos prejuízos, uma vez que o Obreiro já contava com a estabilidade no emprego, por ser concursado, realizou diversos compromissos financeiros além das despesas diárias para sua sobrevivência e de sua família". (ID. bb9269f - Pág. 11)

Conforme decidido no tópico anterior, foi declarada a nulidade da dispensa, determinando-se a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento da remuneração e vantagens decorrentes do contrato de trabalho no período em que o trabalhador esteve afastado até a efetiva reintegração.

O dano moral decorrente do despedimento não é sempre reparável, e é este, precisamente, o ponto relevante: o dano somente é reparável, por via de regra, se decorrer de conduta antijurídica daquele que o causou.

De fato, não há indenização sem ilicitude, mesmo que haja dano, exceto nos casos em que lei impõe a responsabilidade decorrente de ato ou atividade lícita. Nesses casos, excepcionalmente, a responsabilidade é objetiva e o dano moral deve ser indenizado mesmo não havendo ilicitude.

Além disso, o fundamento subjetivo do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, objetiva e expressamente proclamado pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado" (Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Portanto, a reparação do dano moral já não é uma compensação para a dor moral sofrida, mas a reparação da dignidade humana ofendida.

Sucedendo que a prática de ato ilícito não implica, necessariamente, a existência de dano moral reparável, como é o caso dos autos.

Neste sentido já decidiu o TST, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA IMOTIVADA POR AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A controvérsia gira em torno da possibilidade do pagamento de indenização por danos morais em face da reversão de dispensa imotivada da autora, contratada mediante processo seletivo para a função de agente comunitária de saúde. **A reversão judicial da dispensa imotivada não constitui, por si só e necessariamente, motivo ensejador da reparação por dano moral. A comprovação do dano moral, em regra, é fundamental para o reconhecimento do direito a indenização.** No caso, consta do acórdão que a dispensa imotivada foi revertida em juízo tão-somente pela ausência de requisito formal. O Regional consignou que a motivação é necessária para os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista. Ademais, o Tribunal Regional afirmou que "*a autora funda a pretensão em apreço na dispensa imotivada, e diante do espectro do poder potestativo do empregador, cuja qualidade de Fundação Pública gerou debates inclusive além destes próprios autos, não se revela a prática de dolo ilícito capaz de ensejar a reparação*". Precedente. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido." (TST, RRAg-1000730-45.2018.5.02.0466, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, j. 06/09/2023) (destaque de agora)

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SUI GENERIS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DA DESPEDIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DA DISPENSA. I. O direito de rescisão do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, exercido dentro dos limites do ordenamento jurídico, não enseja o pagamento de indenização por dano moral ao empregado só pelo ato da dispensa. II. No caso, a parte reclamante foi aprovada em concurso público para o preenchimento de emprego público, tendo, no entanto, sido contratada por prazo determinado sem que as circunstâncias da sua

contratação atendessem a necessidade temporária de excepcional interesse público, e foi dispensada de forma imotivada, inobservando inclusive o regulamento interno do empregador que impõe procedimentos para esse fim. III . O eg. TRT entendeu que a concessão da tutela antecipada e o provimento de mérito no sentido de garantir a reintegração da reclamante excluem a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista que a manutenção do emprego foi garantida e afastada a equivocada concepção jurídica do reclamado quanto aos limites do seu poder potestativo em razão da sua natureza jurídica *sui generis*, hospital sociedade de economia mista. IV . A questão da dispensa imotivada por ente público da administração indireta e ou, ainda, de natureza *sui generis* como no presente caso e no da ECT, é matéria até hoje controvertida no e. STF (RE 688267 e, anteriormente, RE 589998), que, tal como a Justiça do Trabalho, vem já há alguns anos debatendo, sem conclusão definitiva na grande parte dos casos, a possibilidade ou não de dispensar sem motivação os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, o que denota que a celeuma não é nova, nem de simples resolução, e afasta a configuração de ato absolutamente ilegal e ou infundado praticado pelo reclamado (2010) antes mesmo de o STF começar a definir a matéria (RE 589998 - ECT, 2013). **Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, no sentido de que, considerada a manutenção do emprego em tutela antecipada e a dispensa baseada em concepção jurídica equivocada do reclamado, o tão só fato da dispensa, só por isso, não enseja a reparação por dano moral.** V. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno interposto pela parte reclamante de que se conhece e a que se nega provimento." (TST, RR-232-87.2011.5.04.0002, Rel. Min. Evandro Valadão, 7ª Turma, j. 25/05/2022) (destaques de agora)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA. **A dispensa imotivada não configura necessária ofensa a direito da personalidade a evidenciar a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. No presente caso, o dano moral deve ser comprovado, dependendo de evidências concretas. Recurso de revista não conhecido.** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 PELO RECLAMADO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. DECISÃO DO E. STF NO RE-589.998/PI. Ao concluir pela necessidade de motivação da dispensa do empregado de empresa pública, o eg. Tribunal Regional decidiu com base no entendimento do STF, nos autos do RE 589998/PI, que consagrou a tese de que é necessária a motivação do ato de rescisão do contrato de trabalho do servidor

empregado de empresas públicas e de sociedades de economia mista, tanto da União quanto dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, contratado após prévia aprovação em concurso público. Ou seja, exigiu da Administração Pública que o mesmo rigor aplicado ao empregado, quando do ingresso na empresa, seja aplicado quando de seu egresso, em atenção aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, a que está adstrita. Recurso de revista não conhecido." (TST, RR-104900-11.2009.5.04.0025, de relatoria do Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma, j. 29/06/2016). (destaque de agora)

No caso dos autos, nada obstante a nulidade da dispensa imotivada, por tratar-se de empregado público, não há prova de que o reclamante tenha sofrido "transtornos, e diversos prejuízos" em razão da dispensa.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna o reclamante/recorrente pela condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Considerando o parcial provimento do recurso ordinário do reclamante, com a condenação da reclamada à reintegração do autor ao emprego e pagamento da remuneração e vantagens no período em que o trabalhador esteve afastado, há que se fixar os honorários advocatícios em favor do autor.

Diz o art. 791-A da CLT diz que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Quanto ao percentual, diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT,



art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial. Essa diferença justifica a fixação de diferentes percentuais de honorários a serem pagos pelas partes.

Assim, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º), fixo os honorários advocatícios devidos ao reclamante em 15% sobre o valor da condenação.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Sem ambages, o recurso do reclamante foi parcialmente provido e, em razão do decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração dos honorários em favor do advogado da reclamada.

#### Conclusão

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Inverto o ônus de sucumbência. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010878-91.2019.5.18.0001

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	FERNANDO BATISTA DE MELO
ADVOGADO	GILNEY SIMOES ALVES(OAB: 34638/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum-0010878-91.2019.5.18.0001  
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE : FERNANDO BATISTA DE MELO  
ADVOGADO : GILNEY SIMOES ALVES  
RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG  
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SA  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

**EMENTA**

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA IMOTIVADA POR AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A controvérsia gira em torno da possibilidade do pagamento de indenização por danos morais em face da reversão de dispensa imotivada da autora, contratada mediante processo seletivo para a função de agente comunitária de saúde. A reversão judicial da dispensa imotivada não constitui, por si só e necessariamente, motivo ensejador da reparação por dano moral. A comprovação do dano moral, em regra, é fundamental para o reconhecimento do direito a indenização. No caso, consta do acórdão que a dispensa imotivada foi revertida em juízo tão-somente pela ausência de requisito formal. O Regional consignou que a motivação é necessária para os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista. Ademais, o Tribunal Regional afirmou que "a autora funda a pretensão em apreço na dispensa imotivada, e diante do espectro do poder potestativo do empregador, cuja qualidade de Fundação Pública gerou debates inclusive além destes próprios autos, não se revela a prática de dolo ilícito capaz de ensejar a reparação". Precedente. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não

conhecido." (TST, RRAg-1000730-45.2018.5.02.0466, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, j. 06/09/2023)

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852, I, da CLT.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário.

**MÉRITO**

**REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO.**

Eis a sentença:

"O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso

público, não tem garantida a estabilidade prevista no art. 41, da CF/88, conforme Súmula nº 390 do TST.

Este juiz entendia que seria obrigatória a motivação em caso de dispensa de empregado público, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, em 20/03/2013, em sede de repercussão geral, estando, portanto, superada a OJ nº 247 da SDI-1 do TST, contudo, considerando que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, publicado no DJE de 5/12/2018, o STF firmou tese jurídica apenas quanto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, passo a adotar o entendimento da OJ nº 247 da SDI-1 do TST.

Neste sentido, recente julgamento do TST:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO. VALIDADE. 1.

O Tribunal Regional reformou a sentença e considerou nula a dispensa da reclamante, determinando sua reintegração no emprego. Acrescentou que a reclamada é uma sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta. Consignou, ainda, que a reclamante foi submetida a concurso público para o seu ingresso. Além disso, extrai-se do acórdão que a dispensa da empregada foi desmotivada. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 589.998 em 20/3/2013, havia decidido ser inválida a dispensa de empregados públicos sem motivação na Administração Pública. Neste passo, esta Corte Superior passou a adotar tal ratio decidendi, àquela altura já aplicada às dispensas promovidas aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (OJ 247, SBDI-1 /TST), também aos empregados públicos de outras pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta. Contudo, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ECT nos autos deste exato processo, em acórdão publicado no DJE de 5/12/2018, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de que apenas " a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados ".

Ressaltou, ainda, que " não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa ", afastando a exigência de instauração de processo administrativo ou de abertura de prévio contraditório. 3. Com isso, em relação às demais empresas públicas e às sociedades de economia mista, a despedida de seus empregados, ainda que admitidos por concurso público, independe de motivação. É essa a disposição da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1/TST, que permanece hígida na sua inteireza. No caso, em se tratando a reclamada de empresa equiparada a ente da Administração Pública

Indireta, é válida a dispensa efetivada, não havendo fundamento para manter a reintegração postulada. 4. Ressalto que o julgamento do presente feito não é afetado, por ora, pela decisão de repercussão geral reconhecida no RE 688.267/CE pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os dispositivos indicados são inespecíficos ou não foram contrariados. Registre-se que a indicação do art. 538 do CPC (sem o parágrafo único) não supre a exigência da Súmula 221 do TST. Recurso de revista não conhecido " (RR-749-71.2011.5.05.0291, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/06/2019).

Ante o exposto, inexistente obrigação da reclamada quanto à motivação.

Sendo a dispensa sem justa causa direito potestativo da reclamada, fixo a validade da rescisão contratual, pelo que indefiro os pedidos referentes à reintegração e dano moral." (ID. f82a5cd)

O reclamante insurgiu-se dizendo:

"O recorrente pleiteia a reintegração por motivo de ter sido demitido ilegalmente, sem a formalidade legal.

É que **o empregado de sociedade de economia mista** detém condição híbrida, **não** faz jus à estabilidade prevista no artigo 41, da Constituição Federal, mas **não** pode receber o mesmo tratamento dispensado ao empregado na iniciativa privada, porquanto se submeteu à prévia aprovação em concurso público.

Assim sendo, as sociedades de economia mista têm o dever de motivar o ato de dispensa de seus empregados que ocupem o emprego por meio de concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), sob pena de afronta a vários princípios constitucionais, aplicáveis a todos os entes públicos da administração direta e indireta, como a legalidade, a moralidade, a motivação e a eficiência. A conclusão a que se chega, pois, é a de que, não obstante possa o réu ter empregados - servidores públicos lato sensu - regidos pelas normas trabalhistas (artigo 173, parágrafo 2º, da CF), se sujeita ao cumprimento dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Ou seja, se a admissão dos seus empregados está submetida às disposições do artigo 37 da Constituição Federal, como a exigência do inciso II, prescrevendo concurso público, do mesmo modo a dispensa deve se orientar por critérios objetivos e justificáveis. O mesmo rigor exigido para o ingresso nos quadros do réu, deve ocorrer quando do egresso, por razões de isonomia, em atenção aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, a que adstrito.

Ainda há de se observar os requisitos para validade do ato de

dispensa, quais sejam, **competência, finalidade, forma, motivo e objeto** não foram observados, assim a regra é clara, na falta de um dos requisitos pode levar a invalidação do ato, à sua ilegalidade ou a possibilidade de sua anulação pelo Poder Judiciário.

Assim, não se está a tratar de estabilidade, mas **sim do respeito aos princípios administrativos previstos na Constituição** que vedam despedimentos arbitrários aplicáveis às sociedades de economia mista.

No caso dos autos, a reclamada não observou os princípios referidos, porquanto dispensou o reclamante, que ingressou por concurso público no quadro da empresa, e demitiu sem a indicação dos motivos que embasaram a sua despedida sem justa causa, razão pela qual se considera nula a despedida praticada pela empresa, fazendo *jus* à reintegração no emprego.

É claro que deve se ter ato motivador para dispensa de EEM, embora não sendo necessário o processo administrativo.

Resta claro a aplicação Princípio da indisponibilidade, irrenunciabilidade ou inderrogabilidade dos direitos trabalhistas insculpidos no Art. 9 e 444 da CLT, e súmula 276 do TST. "*Serão nulos de pleno direito qualquer ato a fim de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da CLT. Os direitos trabalhistas não são suscetíveis de renúncia e transação.*"

Por falta de ato administrativo, o recorrente deve ser reintegrado." (ID. b7a7108)

Pois bem.

O caso é de dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista.

Antes do mais, no recente julgamento do "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", o STF fixou a seguinte tese: "**As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

Porém, referida decisão não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica ao caso dos autos, cuja dispensa se deu em 12/03/2019.

Nada disto obstante, no RE 589.998/PI (j. 20/03/2013), recorrente ECT, o STF decidiu que "a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa."

Mais de cinco anos depois (j. 10/10/2018), no julgamento dos ED da ECT, o STF decidiu o seguinte:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DA ECT. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ALCANCE DA REPERCUSSÃO GERAL. ADERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO EXAMINADO.

1. No julgamento do RE 589998, realizado sob o regime da repercussão geral, esta Corte estabeleceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever de motivar os atos de dispensa sem justa causa de seus empregados. Não houve, todavia, a fixação expressa da tese jurídica extraída do caso, o que justifica o cabimento dos embargos.
2. O regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 7º, do CPC/1973 (e do art. 1.035, § 11, do CPC/2015), exige a fixação de uma tese de julgamento. Na linha da orientação que foi firmada pelo Plenário, a tese referida deve guardar conexão direta com a hipótese objeto de julgamento.
3. A questão constitucional versada no presente recurso envolvia a ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório. Logo, a tese de julgamento deve estar adstrita a esta hipótese.
4. A fim de conciliar a natureza privada dos vínculos trabalhistas com o regime essencialmente público reconhecido à ECT, não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa. Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório.
5. Embargos de declaração providos em parte para fixar a seguinte tese de julgamento: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.

Como se vê, a ementa acima transcrita diz que o alcance da repercussão geral deve aderir aos elementos do caso concreto

examinado e que a tese de julgamento deve estar adstrita à hipótese dos autos; não obstante, a tese assentada refere-se exclusivamente à ECT.

Em decisão publicada em 18/09/2013, o saudoso Min. Teori Zavascki, monocraticamente, deu provimento ao RE 688.267/CE (recorrido: Banco do Brasil), restabelecendo o acórdão regional que havia sido reformado pelo TST, com isso restando acolhido o pedido de reintegração. Nas palavras do Min. Alexandre de Moraes, seu ilustre sucessor (destaque de agora)

**"aplicando o entendimento firmado no julgamento do RE 589.998** (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), deu provimento a Recurso Extraordinário de JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO e outros para restabelecer a decisão de fls. 227/239, no sentido de que as sociedades de economia mista devem motivar a dispensa de seus empregados".

Da referida decisão do Min. Teori Zavascki, extraio a seguinte passagem (destaque de agora): "Esta Corte, **em recentíssimo precedente do Plenário** [refere-se ao RE 589.998/PI, j. 20/03/2013], decidiu que todas as empresas públicas e sociedades de economia mista possuem o dever de motivar os atos de dispensa de seus empregados."

A seguir, o Banco do Brasil agravou da decisão monocrática proferida pelo Min. Teori Zavascki e o Min. Alexandre de Moraes reconsiderou a decisão de seu antecessor, negando seguimento ao RE 688.267/CE, fundamentando (destaque de agora):

Desse modo, como explicitado acima, é evidente que **a necessidade ou desnecessidade de motivação para a dispensa de empregado deve ser avaliada em conformidade com as atividades desempenhadas pela empresa pública ou sociedade de economia mista.**

Sendo assim, entendo que a obrigatoriedade dessa motivação, por parte de empresas públicas e sociedade de economia mista que desempenham atividade econômica, concede-as um desfalque e certa desvantagem, quando consideradas em relação aos entes privados com quem concorrem.

Desta decisão houve agravo interno dos recorrentes e **o STF, por unanimidade, em 13/12/2018, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional**, com o seguinte tema: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de

economia mista admitido por concurso público (1022). Eis parte da fundamentação no que interessa aqui (destaque de agora):

Como acabei de referir, é certo que **o precedente também foi fortemente influenciado pelo perfil da Empresa de Correios: em resumo, presta serviço público em regime de monopólio, não tendo o lucro como finalidade essencial.**

Portanto, os eminentes Juízes componentes da 1ª Turma entenderam relevante a controvérsia colocada nestes autos, a envolver empresa estatal com forte presença no domínio econômico, recomendando sua submissão ao Plenário virtual da repercussão geral.

De fato, está presente matéria constitucional de indiscutível relevância, com potencial de afetar milhares de relações de trabalho **e de repercutir na atuação dos bancos públicos no mercado financeiro.**

Como se vê, o Min. Teori Zavascki monocraticamente deu provimento ao RE 688.267/CE com fundamento no precedente então recente (RE 589.998/PI) mas esta decisão foi também monocraticamente revista pelo Min. Alexandre de Moraes **com fundamento na seguinte distinção:** o então "recentíssimo precedente do Plenário" (RE 589.998/PI) foi "fortemente influenciado pelo perfil da Empresa de Correios: em resumo, presta serviço público em regime de monopólio, não tendo o lucro como finalidade essencial."

E também se vê, **e isto é muito importante**, a repercussão geral no RE 688.267/CE foi reconhecida em **13/12/2018**, dois meses depois do julgamento do ED no RE 589.998/PI (em **10/10/2018**), que assentou a tese jurídica no tema 131, acima transcrita.

Ora, se o decidido no RE 589.998/PI atingisse apenas a ECT, como pode sugerir a tese assentada no julgamento dos ED, então não era o caso de reconhecer repercussão geral no RE 688.267/CE, mas sim de simplesmente manter a decisão que negou seguimento ao agravo dos recorrentes por outro fundamento, que poderia ser redigido da seguinte forma: "o decidido no RE 589.998/PI somente alcança a ECT, como esclarecido nos ED julgados em 10/10/2018, de forma que é irrelevante a distinção entre empregadores que têm o 'perfil da Empresa de Correios' e os que não têm (por exemplo: o Banco do Brasil). Recurso extraordinário desprovido, para manter a decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil aplicando o inciso I da OJ-SDI1-247".

De tudo, emerge o seguinte: o STF evoluiu no sentido de que deve

ser motivada a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista que não atuem em regime de concorrência nem tenham objetivo de distribuir lucros aos seus acionistas. A dúvida que persistia - e que foi enfrentada no julgamento do tema 1022 - era a **distinção afirmada** pelo Min. Alexandre de Moraes no RE 688.267/CE, a saber, se a exigência da motivação vale também para as empresas públicas e sociedade de economia mista que **não tenham** o mesmo perfil da empresa pública ECT.

Em outras palavras, e com a devida vênia, antes do julgamento do Tema 1022 não se podia dizer que o STF decidiu que apenas a ECT tem o dever de motivar a dispensa e que a controvérsia sobre o dever de motivação estava inteiramente aberta quanto aos demais empregadores.

Naquela altura da evolução do STF na matéria era imperativo reconhecer e declarar que **o inciso I da OJ-SDI1-247 do TST já estava superado em parte**: de fato, embora a tese fixada no julgamento dos ED no RE 589.998/PI (tema 131) refira-se exclusivamente à ECT, como já dito acima, o STF evoluiu no sentido de que **deve ser motivada a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista que não atuem em regime de concorrência nem tenham objetivo de distribuir lucros aos seus acionistas**.

Na mesma linha, o TST:

"RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS COPEL E FUNDAÇÃO COPEL. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. **O entendimento preconizado no item I da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-I do TST, encontra-se superado em face da decisão do STF, proferida pela sua composição plena em 20/3/2013, no julgamento do RE 589.998**, que, atribuindo repercussão geral, consagrou tese jurídica no sentido da exigência de motivação da dispensa de empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, a fim de assegurar ao ato da dispensa a observância dos mesmos princípios que regem a admissão por concurso público, quais sejam, impessoalidade e isonomia. Recursos de revista não conhecidos." (TST-RR-1818400-92.2006.5.09.0012, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 17/05/2017).

A COMURG, ora recorrente, presta serviço público em regime de

monopólio e não tem lucro como atividade essencial, ou seja, tem o perfil da ECT.

Corolário é que ela estava sujeita ao decidido no RE 589.998/PI (tema 131).

No caso dos autos, é incontroverso que o autor foi dispensado sem justa causa e sem motivação; corolário é a nulidade da dispensa e sua reintegração.

Por último, já decidi nesse sentido em processo contra a mesma ré COMURG no julgamento do ROT 0010720-93.2020.5.18.0003, de minha relatoria (j. 18/06/2021).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento da remuneração e vantagens decorrentes do contrato de trabalho no período em que o trabalhador esteve afastado até a efetiva reintegração.

#### DANO MORAL

O ilustre juiz de origem decidiu pela validade da rescisão contratual sem justa causa e rejeitou o pedido de reintegração e, por consequência, o de reparação do dano moral.

O reclamante insurgiu-se dizendo:

"Deve ser reformada a sentença nesse ponto, e declarar o dano moral vez que o dano moral no caso em tela é devido frente a ilegalidade do ato.

Como exposto na inicial, o recorrente requer um valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização para que possa se ver um pouco diminuída a dor de sair de casa para trabalhar e ser barrado na entrada, bem como não saber o motivo e ainda os planos financeiros traçados junto com sua esposa e filhos. Não usufruir de tantos direitos que o trabalhador tem e a empregadora covardemente lhe tira, aproveitando-se da "ignorância" ou falta de conhecimento do recorrente em relação aos seus direitos." (ID. b7a7108 - Pág. 6)

Pois bem.

De acordo com a inicial, o reclamante pleiteia a reparação do dano moral porque "a reclamada demitiu o reclamante de forma arbitrária sem qualquer prévia comunicação bem como sem processo administrativo, causando transtornos, e diversos prejuízos, uma vez que o Obreiro já contava com a estabilidade no emprego, por ser concursado, realizou diversos compromissos financeiros além das despesas diárias para sua sobrevivência e de sua família". (ID. bb9269f - Pág. 11)

Conforme decidido no tópico anterior, foi declarada a nulidade da dispensa, determinando-se a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento da remuneração e vantagens decorrentes do contrato de trabalho no período em que o trabalhador esteve afastado até a efetiva reintegração.

O dano moral decorrente do despedimento não é sempre reparável, e é este, precisamente, o ponto relevante: o dano somente é reparável, por via de regra, se decorrer de conduta antijurídica daquele que o causou.

De fato, não há indenização sem ilicitude, mesmo que haja dano, exceto nos casos em que lei impõe a responsabilidade decorrente de ato ou atividade lícita. Nesses casos, excepcionalmente, a responsabilidade é objetiva e o dano moral deve ser indenizado mesmo não havendo ilicitude.

Além disso, o fundamento subjetivo do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, objetiva e expressamente proclamado pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado" (Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Portanto, a reparação do dano moral já não é uma compensação para a dor moral sofrida, mas a reparação da dignidade humana ofendida.

Sucedem que a prática de ato ilícito não implica, necessariamente, a existência de dano moral reparável, como é o caso dos autos.

Neste sentido já decidiu o TST, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA IMOTIVADA POR AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A controvérsia gira em torno da possibilidade do pagamento de indenização por danos morais em face da reversão de dispensa imotivada da autora, contratada mediante processo seletivo para a função de agente comunitária de saúde. **A reversão judicial da dispensa imotivada não constitui, por si só e necessariamente, motivo ensejador da reparação por dano moral. A comprovação do dano moral, em regra, é fundamental para o reconhecimento do direito a indenização.** No caso, consta do acórdão que a dispensa imotivada foi revertida em juízo tão-somente pela ausência de requisito formal. O Regional consignou que a motivação é necessária para os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista. Ademais, o Tribunal Regional afirmou que "a autora funda a pretensão em apreço na dispensa imotivada, e diante do espectro do poder potestativo do empregador, cuja qualidade de Fundação Pública gerou debates inclusive além destes próprios autos, não se revela a prática de dolo ilícito capaz de ensejar a reparação". Precedente. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido." (TST, RRAg-1000730-45.2018.5.02.0466, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, j. 06/09/2023) (destaque de agora)

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SUI GENERIS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DA DESPEDIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DA DISPENSA. I. O direito de rescisão do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, exercido dentro dos limites do ordenamento jurídico, não enseja o pagamento de indenização por dano moral ao empregado só pelo ato da dispensa. II. No caso, a

parte reclamante foi aprovada em concurso público para o preenchimento de emprego público, tendo, no entanto, sido contratada por prazo determinado sem que as circunstâncias da sua contratação atendessem a necessidade temporária de excepcional interesse público, e foi dispensada de forma imotivada, inobservando inclusive o regulamento interno do empregador que impõe procedimentos para esse fim. III . O eg. TRT entendeu que a concessão da tutela antecipada e o provimento de mérito no sentido de garantir a reintegração da reclamante excluem a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista que a manutenção do emprego foi garantida e afastada a equivocada concepção jurídica do reclamado quanto aos limites do seu poder potestativo em razão da sua natureza jurídica *sui generis*, hospital sociedade de economia mista. IV . A questão da dispensa imotivada por ente público da administração indireta e ou, ainda, de natureza *sui generis* como no presente caso e no da ECT, é matéria até hoje controvertida no e. STF (RE 688267 e, anteriormente, RE 589998), que, tal como a Justiça do Trabalho, vem já há alguns anos debatendo, sem conclusão definitiva na grande parte dos casos, a possibilidade ou não de dispensar sem motivação os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, o que denota que a celeuma não é nova, nem de simples resolução, e afasta a configuração de ato absolutamente ilegal e ou infundado praticado pelo reclamado (2010) antes mesmo de o STF começar a definir a matéria (RE 589998 - ECT, 2013). **Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, no sentido de que, considerada a manutenção do emprego em tutela antecipada e a dispensa baseada em concepção jurídica equivocada do reclamado, o tão só fato da dispensa, só por isso, não enseja a reparação por dano moral.** V. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno interposto pela parte reclamante de que se conhece e a que se nega provimento." (TST, RR-232-87.2011.5.04.0002, Rel. Min. Evandro Valadão, 7ª Turma, j. 25/05/2022) (destaques de agora)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA. **A dispensa imotivada não configura necessária ofensa a direito da personalidade a evidenciar a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. No presente caso, o dano moral deve ser comprovado, dependendo de evidências concretas. Recurso de revista não conhecido.** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 PELO RECLAMADO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. DECISÃO DO E. STF NO RE-589.998/PI. Ao concluir pela necessidade de motivação da dispensa do empregado de empresa pública, o eg. Tribunal

Regional decidiu com base no entendimento do STF, nos autos do RE 589998/PI, que consagrou a tese de que é necessária a motivação do ato de rescisão do contrato de trabalho do servidor empregado de empresas públicas e de sociedades de economia mista, tanto da União quanto dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, contratado após prévia aprovação em concurso público. Ou seja, exigiu da Administração Pública que o mesmo rigor aplicado ao empregado, quando do ingresso na empresa, seja aplicado quando de seu egresso, em atenção aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, a que está adstrita. Recurso de revista não conhecido." (TST, RR-104900-11.2009.5.04.0025, de relatoria do Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma, j. 29/06/2016). (destaque de agora)

No caso dos autos, nada obstante a nulidade da dispensa imotivada, por tratar-se de empregado público, não há prova de que o reclamante tenha sofrido "transtornos, e diversos prejuízos" em razão da dispensa.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna o reclamante/recorrente pela condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Considerando o parcial provimento do recurso ordinário do reclamante, com a condenação da reclamada à reintegração do autor ao emprego e pagamento da remuneração e vantagens no período em que o trabalhador esteve afastado, há que se fixar os honorários advocatícios em favor do autor.

Diz o art. 791-A da CLT diz que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Quanto ao percentual, diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo



observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial. Essa diferença justifica a fixação de diferentes percentuais de honorários a serem pagos pelas partes.

Assim, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º), fixo os honorários advocatícios devidos ao reclamante em 15% sobre o valor da condenação.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Sem ambages, o recurso do reclamante foi parcialmente provido e, em razão do decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, não há falar em majoração dos honorários em favor do advogado da reclamada.

#### Conclusão

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Inverto o ônus de sucumbência. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0012151-49.2017.5.18.0010

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
AGRAVANTE	RICARDO CESAR NOGUEIRA
ADVOGADO	EDGAR CAETANO ROSA(OAB: 7357/GO)
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RENATA GONCALVES TOGNINI FAVALLI(OAB: 11521/MS)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO CESAR NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0012151-49.2017.5.18.0010 (3ª Turma)  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARIO SÉRGIO BOTTAZZO  
AGRAVANTE : RICARDO CÉSAR NOGUEIRA  
ADVOGADO : EDGAR CAETANO ROSA  
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ADVOGADA : RENATA GONÇALVES TOGNINI FAVALLI  
ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

**EMENTA**

EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. 'As Varas do Trabalho manterão arquivados provisoriamente os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005" (PGC/TRT 18ª, art. 247, § 2º).

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente RICARDO CÉSAR NOGUEIRA (ID 8223f2a, fls. 1785/1789) contra a decisão da Exma. Juíza do Trabalho VIVIANE SILVA BORGES, da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, que extinguiu a execução (ID 4a91e02, fls.

1781/1783).

A executada não apresentou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

**MÉRITO**

**FALÊNCIA DA EXECUTADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Eis a decisão agravada (ID. 4a91e02, fls. 1781/1783):

"Sabe-se que a competência desta Justiça Especializada, quando

decretada a falência da devedora, limita-se à apuração do crédito por força do que dispõe o §2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Oportuno salientar que, ao contrário da recuperação judicial, em que há possibilidade de encerramento, na falência a atividade da empresa deixa de existir e os créditos são pagos de acordo com o patrimônio da massa.

Desta forma, ou o crédito obreiro será pago com a arrecadação da massa falida ou, se esta for insuficiente, será a mesma encerrada, sem possibilidade de prosseguimento de execução nesta Especializada.

Pelo exposto, exaurida está a competência deste juízo, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, visto que ausentes pressupostos processuais.

[...]

Posto isso, considerando que os créditos da executada deverão ser pleiteados perante o juízo falimentar, julgo extinta a execução perante este Juízo." (ID. 4a91e02).

O exequente se insurgiu (ID. 8223f2a, fls. 1785/1789) dizendo:

"Nos termos do art. 924, II, do CPC, a extinção da execução se dá, dentre outras hipóteses, quando 'a obrigação for satisfeita' o que não ocorreu in casu. Portanto, não há se falar em extinção da execução neste juízo.

Deste modo, considerando que a execução não foi quitada, é cabível o arquivamento provisório da ação, e não a extinção, vez que essa última só se dará com a satisfação da dívida.

Extinguir a ação se configura renúncia involuntária ao crédito trabalhista.

[...]

Assim, requer seja não conhecida a extinção da execução, uma vez que a dívida não foi quitada, devendo os autos serem remetidos apenas ao arquivo provisório e não extinta a execução, o que certamente impossibilitará o recebimento do crédito trabalhista, caso se encontre bens do devedor." (ID. 8223f2a)

Examino.

No caso, a executada se encontra em falência, conforme sentença da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - TJSP juntada às fls. 1759/1766 (ID. e9983c6), e foi expedida certidão de crédito ao exequente para habilitação no Juízo Universal à fl. 1748 (ID. c34443e).

Os arts. 247 e 248 do Provimento Geral Consolidado deste Regional dispõem:

"Art. 247. No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá às Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito.

§ 1º Expedida a certidão de habilitação de crédito, as Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou certidões de créditos trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da relação de credores e do quadro geral de credores, pois tal atribuição não é do cartório falimentar, mas do administrador judicial.

**§ 2º As Varas do Trabalho manterão arquivados provisoriamente os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.**

§ 3º As Varas do Trabalho, ainda que as ações trabalhistas se achem pendentes de julgamento, poderão formular pedidos de reserva de valor diretamente aos Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da massa falida, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

**Art. 248. A execução prosseguirá nos autos do processo no qual foi expedida a certidão de crédito trabalhista, preservada a numeração original e o respectivo cadastro." (destaquei)**

Como se vê, não há falar em extinção da execução em razão da convalidação da recuperação judicial em falência, mas em remessa dos autos ao arquivo provisório.

No mesmo sentido já decidi antes esta E. 3ª Turma nos processos AP-0011919-84.2019.5.18.0004, julgado em 21/09/2022, e AP-0010420-80.2017.5.18.0054, julgado em 11/05/2023, ambos de minha relatoria.

Do exposto, dou provimento ao agravo de petição para afastar a extinção da execução e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam remetidos ao arquivo provisório, conforme requerido.

**Conclusão do recurso**

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, dou-lhe provimento.

Custas pela executada no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**MARIO SERGIO BOTTAZZO****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0012151-49.2017.5.18.0010**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
AGRAVANTE	RICARDO CESAR NOGUEIRA
ADVOGADO	EDGAR CAETANO ROSA(OAB: 7357/GO)
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RENATA GONCALVES TOGNINI FAVALLI(OAB: 11521/MS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0012151-49.2017.5.18.0010 (3ª Turma)

RELATOR : DESEMBARGADOR MARIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE : RICARDO CÉSAR NOGUEIRA

ADVOGADO : EDGAR CAETANO ROSA

AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADA : RENATA GONÇALVES TOGNINI FAVALLI

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

**EMENTA**

EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO.

AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. 'As Varas do Trabalho manterão arquivados provisoriamente os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005'

(PGC/TRT 18ª, art. 247, § 2º).

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente RICARDO CÉSAR NOGUEIRA (ID 8223f2a, fls. 1785/1789) contra a decisão da Exma. Juíza do Trabalho VIVIANE SILVA BORGES, da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, que extinguiu a execução (ID 4a91e02, fls. 1781/1783).

A executada não apresentou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

### MÉRITO

## FALÊNCIA DA EXECUTADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Eis a decisão agravada (ID. 4a91e02, fls. 1781/1783):

"Sabe-se que a competência desta Justiça Especializada, quando decretada a falência da devedora, limita-se à apuração do crédito por força do que dispõe o §2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Oportuno salientar que, ao contrário da recuperação judicial, em que há possibilidade de encerramento, na falência a atividade da empresa deixa de existir e os créditos são pagos de acordo com o patrimônio da massa.

Desta forma, ou o crédito obreiro será pago com a arrecadação da massa falida ou, se esta for insuficiente, será a mesma encerrada, sem possibilidade de prosseguimento de execução nesta Especializada.

Pelo exposto, exaurida está a competência deste juízo, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, visto que ausentes pressupostos processuais.

[...]

Posto isso, considerando que os créditos da executada deverão ser pleiteados perante o juízo falimentar, julgo extinta a execução perante este Juízo." (ID. 4a91e02).

O exequente se insurgiu (ID. 8223f2a, fls. 1785/1789) dizendo:

"Nos termos do art. 924, II, do CPC, a extinção da execução se dá, dentre outras hipóteses, quando 'a obrigação for satisfeita' o que não ocorreu in casu. Portanto, não há se falar em extinção da execução neste juízo.

Deste modo, considerando que a execução não foi quitada, é cabível o arquivamento provisório da ação, e não a extinção, vez que essa última só se dará com a satisfação da dívida.

Extinguir a ação se configura renúncia involuntária ao crédito trabalhista.

[...]

Assim, requer seja não conhecida a extinção da execução, uma vez que a dívida não foi quitada, devendo os autos serem remetidos apenas ao arquivo provisório e não extinta a execução, o que certamente impossibilitará o recebimento do crédito trabalhista,

caso se encontre bens do devedor." (ID. 8223f2a)

Examino.

No caso, a executada se encontra em falência, conforme sentença da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - TJSP juntada às fls. 1759/1766 (ID. e9983c6), e foi expedida certidão de crédito ao exequente para habilitação no Juízo Universal à fl. 1748 (ID. c34443e).

Os arts. 247 e 248 do Provimento Geral Consolidado deste Regional dispõem:

"Art. 247. No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá às Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito.

§ 1º Expedida a certidão de habilitação de crédito, as Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou certidões de créditos trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da relação de credores e do quadro geral de credores, pois tal atribuição não é do cartório falimentar, mas do administrador judicial.

**§ 2º As Varas do Trabalho manterão arquivados provisoriamente os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.**

§ 3º As Varas do Trabalho, ainda que as ações trabalhistas se achem pendentes de julgamento, poderão formular pedidos de reserva de valor diretamente aos Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da massa falida, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 248. **A execução prosseguirá nos autos do processo no qual foi expedida a certidão de crédito trabalhista, preservada a numeração original e o respectivo cadastro.**" (destaquei)

Como se vê, não há falar em extinção da execução em razão da convalidação da recuperação judicial em falência, mas em remessa

dos autos ao arquivo provisório.

No mesmo sentido já decidi antes esta E. 3ª Turma nos processos AP-0011919-84.2019.5.18.0004, julgado em 21/09/2022, e AP-0010420-80.2017.5.18.0054, julgado em 11/05/2023, ambos de minha relatoria.

Do exposto, dou provimento ao agravo de petição para afastar a extinção da execução e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam remetidos ao arquivo provisório, conforme requerido.

### Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, dou-lhe provimento.

Custas pela executada no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério

Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## MARIO SERGIO BOTTAZZO

### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0012169-07.2016.5.18.0010

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRENTE	LUCAS MATIAS MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
ADVOGADO	NAYLA LOUHANA DE SA MARTINS(OAB: 49363/GO)
RECORRIDO	LUCAS MATIAS MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
ADVOGADO	NAYLA LOUHANA DE SA MARTINS(OAB: 49363/GO)
RECORRIDO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
PERITO	EVERALDO WASCHECK JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MATIAS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0012169-07.2016.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : LUCAS MATIAS MENDONÇA

ADVOGADO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E

OUTROS

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO(S) : LEONARDO MAZZILLO E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(A) : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

### EMENTA

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO, EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO RIGOR FORMAL PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEVIDA. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

### RELATÓRIO

A Exma Juíza do Trabalho LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente (ID. e88b83f) os pedidos formulados por LUCAS MATIAS MENDONÇA contra LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 4db7912) pugnando por nulidade da dispensa.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 023f989) se insurgindo contra o pagamento de PLR.

O autor ofertou contra-arrazoado (ID. 3934646).

A Procuradoria Regional do Trabalho manifestou "pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova manifestação, se necessário [...]" (ID. a10c492 - Pág. 1).

Destacando que a "presente demanda cuida da mesma matéria" dos "autos do RE 688.267, com repercussão geral quanto ao tema 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'. (DJe de 11/2/2019, Tema 1022)", foi determinada "a suspensão do presente feito" (ID. f210126 - Pág. 1).

Sucedendo que o "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" foi julgado pelo Plenário do STF em 28/02/2024.

Assim, não mais subsistindo causa para a manutenção da suspensão do presente feito, passo ao exame dos recursos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE DE AMBOS OS RECURSOS

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo obreiro.

Lado outro, porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

Explico.

Contestando o pleito obreiro de pagamento de PLR, a reclamada disse:

"3 - DA PLR

Pretende o Reclamante o recebimento de PRL.

Com razão.

Há de se ressaltar que o pagamento desta verba ao reclamante é proporcional em razão do tempo de empresa, neste caso tal verba será liquidada em maio de 2017, conforme cronograma da Reclamada.

Para tanto, será necessário que este reclamante informe os dados bancários para crédito em sua conta corrente.

Por todo o exposto, requer que o reclamante informe nos autos os dados bancários para o devido pagamento." (ID. 7a1dffc - Pág. 23/24).

Diante disso, eis a sentença:

"PLR

Reconhece a reclamada que não houve o pagamento da PLR.

Assim, a condeno no pagamento da verba, de forma proporcional (8/12), considerando-se a projeção do aviso prévio, observando-se os critérios estabelecidos na petição inicial." (ID. e88b83f - Pág. 12).

Não obstante, inovando, a reclamada recorreu:

"Reclamante

sequer indica as condições para percepção da verba.

Conforme CCT, cláusula sexta:

"As PARTES, aqui acordantes, a fim de disciplinar os mecanismos que servirão de base à implementação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecem entre si, que o valor de referência para pagamento da PL/R, de acordo com o alcance das metas estipuladas, parâmetros próprios, indicados e divulgados neste instrumento, para o exercício de 2015, será de, no máximo, equivalente a 190%, do salário base vigente em 01/09/2015. Sendo esta base de cálculo composta, quando devido o pagamento, do adicional de periculosidade e da gratificação de função. Será acrescido ao valor apurado o valor fixo de R\$400,00(quatrocentos reais). Para tanto a tabela abaixo determina o percentual a ser pago, observado a Cláusula Oitava, do presente instrumento, quanto às metas:

Atingindo até 50,0% da meta: Não será pago PL/R.

De 50,01% a 60,0%: 60,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

De 60,01% a 70,0%: 70,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

De 70,01% a 85,0%: 85,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

Acima de 85,01%: O percentual e condições constantes nesta



cláusula".

Assim, conforme a cláusula sexta: "Atingindo até 50,0% da meta: Não será pago PL/R", não há o que se falar em pagamento de PLR. Desta forma, requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de PLR, visto não haver PLR a ser pago." (ID. 023f989 - Pág. 4/5).

Sem ambages, beirando a má-fé, o apelo patronal é inovatório e, por essa razão, não deve ser conhecido.

Isto posto, conheço do apelo obreiro e, porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

## MÉRITO

## RECURSO DO RECLAMANTE

## NULIDADE DA DISPENSA

Eis o pedido do autor:

"Caso não deferida a reintegração decorrente do acidente do trabalho, cabe, sucessivamente, requerer a imediata reintegração pelo fundamento de ausência de motivação e processo administrativo prévio.

Vejamos.

O reclamante, ao retornar de afastamento decorrente de acidente de trabalho foi dispensado sem apresentação de qualquer motivo pela estatal.

Cumpra salientar que o vínculo entre o obreiro e a entidade patronal é celetista, por meio de emprego público, em que fora realizado

concurso público, nos moldes do art. 37, II da CF/88.

A empresa reclamada é subsidiária da Petrobrás S/A, ente que compõe a administração pública indireta da União, enquadrando-se como Empresa Estatal, e mais especificamente como Sociedade de Economia Mista.

De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista, da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

No caso em tela, a entidade patronal não apresentou nenhum motivo para a dispensa do reclamante, embora esteja legalmente obrigada a fazê-lo. Além disso, não houve processo administrativo prévio para viabilizar a dispensa.

Dessa forma, requer, a reintegração imediata do obreiro ao seu emprego, com o pagamento dos salários integrais e demais vantagens que deixou de perceber da data da dispensa até sua efetiva reintegração." (ID. 43af2b1 - Pág. 13/14).

Eis a sentença:

"[...] não há dúvidas quanto às atividades desenvolvidas, a justificar a produção de prova oral ou de perícia ambiental.

Importa mencionar que o expert, que é quem detém o conhecimento técnico capaz de estabelecer o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença e o labor concluiu que o tempo de trabalho foi muito pequeno para acarretar a patologia diagnóstica ou mesmo agravá-la, consoante trecho transcrito.

Menciona-se, também, que os atestados médicos existentes nos autos não confirmam as declarações do obreiro de nexo de causalidade entre a doença e o labor.

Por todo o exposto, não faz jus o reclamante a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Indefiro, assim, o pedido de declaração da nulidade da rescisão contratual em decorrência da existência de doença ocupacional.

Nulidade da Ruptura Contratual - Dispensa Imotivada Pugna o obreiro para, caso afasta a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, seja reconhecida a nulidade da ruptura contratual uma vez que ela não foi motivada.

Insurge-se a reclamada contra a pretensão, ao fundamento de que a necessidade de motivação da rescisão contratual não se aplica a ela.

No presente caso, é incontroverso o fato de que o reclamante foi admitido após submissão a concurso público e que foi imotivadamente dispensado em 22/09/2016.

É cediço, ainda, que a reclamada se trata de sociedade de

economia mista e está submetida ao regime próprio das sociedades empresárias privadas, conforme preleciona o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Neste contexto, os seus empregados, mesmo admitidos após a submissão a concurso público, não gozam de garantia de emprego prevista no art. 41 da Constituição Federal (inteligência da Súmula 390, II, do TST).

Destaca-se que o fato de as empresas públicas e as sociedades de economia mista terem que observar os princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput, da Carta Magna não impõe que elas dispensem aos seus empregados o mesmo tratamento constitucional dado aos servidores públicos. Não há, portanto, a necessidade de motivação da rescisão contratual.

Salienta-se que, com exceção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dado o tratamento diferenciado que lhe é garantido, deve motivar as rupturas contratuais, conforme entendimento perfilhado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que se transcreve:

247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada - Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Importa mencionar, ainda, que a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento jurisprudencial acima transcrito ao estabelecer no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE n. 589.998, em 10/10/2018, que a "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados", mas não estendeu a decisão às demais sociedades de economia mista e às empresas públicas, conforme se extrai da leitura do acórdão juntado aos autos.

[...]

Por todo o exposto, é válida da rescisão contratual perpetrada pela reclamada.

Indefiro, nestes termos, os pedidos de reintegração, bem como de pagamento das parcelas requeridas." (ID. e88b83f - Pág. 8/10).

O autor recorreu:

"[...] o vínculo entre o reclamante, ora recorrente, e a reclamada, ora recorrida, é celetista, por meio de emprego público, em que fora realizado concurso público, nos moldes do art. 37, II da CF/88.

De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista, da União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Esse entendimento consolidou-se por meio de decisão do RE 589.998 PI do STF [...].

Assim, a despedida imotivada do servidor celetista (recorrente) fere abruptamente os princípios constitucionais supracitados.

No caso em tela, o ato de dispensa do recorrente pelo recorrido, deve ser motivada, eis que os princípios da impessoalidade e legalidade, previsto no art. 37 da CF, e da supremacia do interesse público, são aplicáveis à toda Administração Pública.

Dessa forma, a Empresa Pública, não pode equiparar-se a empresa privada quando contrata pelo regime celetista, uma vez que o Estado não se transforma e nem pode se transformar em empregador comum pelo fato de contratar pelo regime da CLT.

Tal opção não afasta a incidência de princípios e regras constitucionais aplicáveis onde se manifesta o exercício de função administrativa.

Portanto, cabe a reforma do julgado e o deferimento do pleito inicial afim de que o recorrente seja reintegrado ao seu posto de trabalho, com o pagamento dos salários e demais vantagens que deixou de perceber da data da dispensa até sua efetiva reintegração." (ID. 4db7912 - Pág. 4).

Sem razão.

No caso, é incontroverso que, mediante prévia aprovação em concurso público, em 15/02/2016 o autor foi admitido pela reclamada, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A (contrato de trabalho, ID. 08372E9 e CTPS, ID. 498b691 - Pág. 3).

Também é incontroverso que o autor foi dispensado em 22/09/2016 (TRCT, ID. bab9307), quando a reclamada ainda era subsidiária da Petrobrás Distribuidora S/A, sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, sob controle da União.

Pois bem.

No julgamento do "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", o STF fixou a seguinte tese: "As empresas

públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, **têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

Porém, referida decisão não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

A propósito, a jurisprudência do TST à época da dispensa era no sentido de que "a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado **não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa**, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

Isso registrado, eis a contestação:

"[...] a Reclamada sempre agiu de forma comprometida com a legalidade e licitude de seus atos e, especialmente, de boa fé. Dessa forma, todos os seus atos demissionais só ocorrem após justificativa apresentada pelo gestor imediato e após aprovação por extensa cadeia hierárquica superior. É feita a análise da real necessidade e motivação do rompimento do vínculo, sempre de forma objetiva e impessoal.

No caso do Reclamante não foi diferente.

Cumprido frisar que o contrato de trabalho do empregado passou a vigor, inicialmente, como contrato de experiência e caso o obreiro fosse aprovado neste período, teria o seu contrato de trabalho transformado em contrato por prazo indeterminado. Contudo, o reclamante não foi aprovado na avaliação de desempenho ao final do contrato de experiência, justificando a dispensa do empregado. O reclamante, durante o contrato de experiência, desrespeitou diversas vezes as orientações hierárquicas, sendo necessária a aplicação de punição baseada no Regime Disciplinar. Apresentou conduta inadequada quanto aos procedimentos de segurança na

utilização de EPis, além de não utilizar, tentou influenciar outros funcionários a fazer o mesmo.

Mesmo após terem sido realizadas ações de gestão de pessoas sobre o mesmo, com a finalidade de orientá-lo para a adequação de sua postura aos procedimentos da Empresa (reclamada), não ocorreu nenhuma mudança em seu comportamento e, por estes motivos foi criada MP em 18/04/2016 para sua demissão.

Ademais, diante das avaliações de desempenho do contrato de experiência, concluiu-se que o reclamante teve baixíssimo rendimento, não podendo neste caso ser efetivado. Ademais, foi alertado verbalmente quanto a isso em várias oportunidades e durante sua Avaliação de Período de Experiência.

Portanto, não há que se falar em reintegração do reclamante, uma vez que, conforme avaliação de período de experiência, o empregado não está apto para o cargo.

Os fatos narrados estão devidamente documentados e relatados em documento anexo, denominado internamente de Movimentação de Pessoal, pelo qual se demonstra que a Liquigás motivou sim o ato demissional, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Em que pese a inexistência de obrigação de procedimento administrativo e contraditório, a empresa adota regime regulamentar interno que exige dos gestores, periódica avaliação objetiva de desempenho e produtividade dos seus subordinados, como a obrigatoriedade de "feed back" periódico aos mesmos. Os próprios gestores também são avaliados anonimamente pelos seus subordinados, seus pares e seus superiores, de modo que a empresa possa gerir todo o seu pessoal em busca da excelência profissional pautada em critérios objetivos, desprestigiando-se pessoalidades e subjetividades. Não havendo no que se falar em desconhecimento dos motivos ensejadores de eventuais penalidades ou demissões.

Em suma, o Reclamante se comportava de maneira imprópria para o trabalho, já que tinha a ilusão de não poder ser demitido, o que não é verdade.

Destarte, não há que se falar em nulidade da demissão, vez que está devidamente motivada, ante a conduta, conforme documentação anexa." (ID. 7a1dff - Pág. 15/16).

Com isso, o autor foi dispensado em 22/09/2016, sendo comunicado de que "fica rescindido, por Dispensa Antes do Término de Contrato de Experiência, a partir desta data, o contrato de trabalho firmado [...] em 15/02/2016" (ID. 1d07eed - Pág. 4).

Manifestando-se sobre a defesa e documentos, especialmente sobre o "COMUNICADO DE ADVERTÊNCIA" (ID. d293356 - Pág. 1) e sobre a "Movimentação Pessoal - DESLIGAMENTO" (ID.

b2bb645 - Pág. 1), o autor disse:

"O reclamante impugna a MP acostada com a defesa, eis que se trata de documento unilateral. Não há comprovação dos fatos ali delineados, em específico, quanto as faltas do obreiro, ficando evidente a pessoalidade do ato de dispensa.

A reclamada comprovou uma única advertência.

Cumprido salientar, ainda, que o afastamento pelo INSS é causa de interrupção do contrato de trabalho no tocante aos 15 (quinze) primeiros dias, razão pela qual não há que se falar em contrato por prazo determinado, haja vista houve mudança para contrato por prazo indeterminado." (ID. 52280b6 - Pág. 3).

Ora, não há negar que a dispensa do autor foi motivada.

E o fundamento de necessidade de "regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa" não foi renovado pelo autor em seu recurso: ele insistiu apenas que "o ato de dispensa do recorrente pelo recorrido, deve ser motivada, eis que os princípios da impessoalidade e legalidade, previsto no art. 37 da CF, e da supremacia do interesse público, são aplicáveis à toda Administração Pública".

Nesse sentido, adstrito aos limites do pedido (recursal) e considerando que, conforme exposto ao norte, a dispensa do autor foi motivada, nego provimento ao apelo obreiro nesse particular, mantendo assim a sentença recorrida que validou a dispensa do reclamante.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Eis a sentença:

##### **Honorários Advocatícios**

Indefiro o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, não obstante ser beneficiário da gratuidade de justiça, por não estar assistido pelo sindicato da categoria, conforme preleciona o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em atenção ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho expresso nas Súmulas 219 e 329." (ID. e88b83f - Pág. 13).

No caso, porque a presente reclamação foi ajuizada em 07/12/2016, não há falar em honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, aliás, é a Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017":

Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Corolário, não há falar em honorários sucumbenciais recursais.

#### **Conclusão do recurso**

Porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

Conheço do apelo obreiro e nego-lhe provimento.

Porque a presente reclamação foi ajuizada em 07/12/2016, não há falar em honorários sucumbenciais, tampouco em honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por inovatório; ainda por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos

termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0012169-07.2016.5.18.0010

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRENTE	LUCAS MATIAS MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
ADVOGADO	NAYLA LOUHANA DE SA MARTINS(OAB: 49363/GO)
RECORRIDO	LUCAS MATIAS MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
ADVOGADO	NAYLA LOUHANA DE SA MARTINS(OAB: 49363/GO)
RECORRIDO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
PERITO	EVERALDO WASCHECK JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0012169-07.2016.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : LUCAS MATIAS MENDONÇA

ADVOGADO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E

OUTROS

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO(S) : LEONARDO MAZZILLO E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(A) : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

## EMENTA

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO, EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO RIGOR FORMAL PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEVIDA. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

## RELATÓRIO

A Exma Juíza do Trabalho LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente (ID. e88b83f) os pedidos formulados por LUCAS MATIAS MENDONÇA contra LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 4db7912) pugnando

por nulidade da dispensa.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 023f989) se insurgindo contra o pagamento de PLR.

O autor ofertou contra-arrazoado (ID. 3934646).

A Procuradoria Regional do Trabalho manifestou "pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova manifestação, se necessário [...]" (ID. a10c492 - Pág. 1).

Destacando que a "presente demanda cuida da mesma matéria" dos "autos do RE 688.267, com repercussão geral quanto ao tema 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'. (DJe de 11/2/2019, Tema 1022)", foi determinada "a suspensão do presente feito" (ID. f210126 - Pág. 1).

Sucedendo que o "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" foi julgado pelo Plenário do STF em 28/02/2024.

Assim, não mais subsistindo causa para a manutenção da suspensão do presente feito, passo ao exame dos recursos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE DE AMBOS OS RECURSOS

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo obreiro.

Lado outro, porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

Explico.

Contestando o pleito obreiro de pagamento de PLR, a reclamada

disse:

"3 - DA PLR

Pretende o Reclamante o recebimento de PRL.

Com razão.

Há de se ressaltar que o pagamento desta verba ao reclamante é proporcional em razão do tempo de empresa, neste caso tal verba será liquidada em maio de 2017, conforme cronograma da Reclamada.

Para tanto, será necessário que este reclamante informe os dados bancários para crédito em sua conta corrente.

Por todo o exposto, requer que o reclamante informe nos autos os dados bancários para o devido pagamento." (ID. 7a1dff - Pág. 23/24).

Diante disso, eis a sentença:

"PLR

Reconhece a reclamada que não houve o pagamento da PLR.

Assim, a condeno no pagamento da verba, de forma proporcional (8/12), considerando-se a projeção do aviso prévio, observando-se os critérios estabelecidos na petição inicial." (ID. e88b83f - Pág. 12).

Não obstante, inovando, a reclamada recorreu:

"Reclamante

sequer indica as condições para percepção da verba.

Conforme CCT, cláusula sexta:

"As PARTES, aqui acordantes, a fim de disciplinar os mecanismos que servirão de base à implementação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecem entre si, que o valor de referência para pagamento da PL/R, de acordo com o alcance das metas estipuladas, parâmetros próprios, indicados e divulgados neste instrumento, para o exercício de 2015, será de, no máximo, equivalente a 190%, do salário base vigente em 01/09/2015. Sendo esta base de cálculo composta, quando devido o pagamento, do adicional de periculosidade e da gratificação de função. Será acrescido ao valor apurado o valor fixo de R\$400,00(quatrocentos reais). Para tanto a tabela abaixo determina o percentual a ser pago, observado a Cláusula Oitava, do presente instrumento, quanto às metas:

Atingindo até 50,0% da meta: Não será pago PL/R.

De 50,01% a 60,0%: 60,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

De 60,01% a 70,0%: 70,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

De 70,01% a 85,0%: 85,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

Acima de 85,01%: O percentual e condições constantes nesta cláusula".

Assim, conforme a cláusula sexta: "Atingindo até 50,0% da meta: Não será pago PL/R", não há o que se falar em pagamento de PLR. Desta forma, requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de PLR, visto não haver PLR a ser pago." (ID. 023f989 - Pág. 4/5).

Sem ambages, beirando a má-fé, o apelo patronal é inovatório e, por essa razão, não deve ser conhecido.

Isto posto, conheço do apelo obreiro e, porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

## MÉRITO

## RECURSO DO RECLAMANTE

## NULIDADE DA DISPENSA

Eis o pedido do autor:

"Caso não deferida a reintegração decorrente do acidente do trabalho, cabe, sucessivamente, requerer a imediata reintegração pelo fundamento de ausência de motivação e processo administrativo prévio.

Vejamos.

O reclamante, ao retornar de afastamento decorrente de acidente de trabalho foi dispensado sem apresentação de qualquer motivo pela estatal.

Cumprе salientar que o vínculo entre o obreiro e a entidade patronal é celetista, por meio de emprego público, em que fora realizado concurso público, nos moldes do art. 37, II da CF/88.

A empresa reclamada é subsidiária da Petrobrás S/A, ente que compõe a administração pública indireta da União, enquadrando-se como Empresa Estatal, e mais especificamente como Sociedade de Economia Mista.

De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista, da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

No caso em tela, a entidade patronal não apresentou nenhum motivo para a dispensa do reclamante, embora esteja legalmente obrigada a fazê-lo. Além disso, não houve processo administrativo prévio para viabilizar a dispensa.

Dessa forma, requer, a reintegração imediata do obreiro ao seu emprego, com o pagamento dos salários integrais e demais vantagens que deixou de perceber da data da dispensa até sua efetiva reintegração." (ID. 43af2b1 - Pág. 13/14).

Eis a sentença:

"[...] não há dúvidas quanto às atividades desenvolvidas, a justificar a produção de prova oral ou de perícia ambiental.

Importa mencionar que o expert, que é quem detém o conhecimento técnico capaz de estabelecer o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença e o labor concluiu que o tempo de trabalho foi muito pequeno para acarretar a patologia diagnóstica ou mesmo agravá-la, consoante trecho transcrito.

Menciona-se, também, que os atestados médicos existentes nos autos não confirmam as declarações do obreiro de nexo de causalidade entre a doença e o labor.

Por todo o exposto, não faz jus o reclamante a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Indefiro, assim, o pedido de declaração da nulidade da rescisão contratual em decorrência da existência de doença ocupacional.

Nulidade da Ruptura Contratual - Dispensa Imotivada Pugna o obreiro para, caso afasta a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, seja reconhecida a nulidade da ruptura contratual uma vez que ela não foi motivada.

Insurge-se a reclamada contra a pretensão, ao fundamento de que a necessidade de motivação da rescisão contratual não se aplica a

ela.

No presente caso, é incontroverso o fato de que o reclamante foi admitido após submissão a concurso público e que foi imotivadamente dispensado em 22/09/2016.

É cediço, ainda, que a reclamada se trata de sociedade de economia mista e está submetida ao regime próprio das sociedades empresárias privadas, conforme preleciona o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Neste contexto, os seus empregados, mesmo admitidos após a submissão a concurso público, não gozam de garantia de emprego prevista no art. 41 da Constituição Federal (inteligência da Súmula 390, II, do TST).

Destaca-se que o fato de as empresas públicas e as sociedades de economia mista terem que observar os princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput, da Carta Magna não impõe que elas dispensem aos seus empregados o mesmo tratamento constitucional dado aos servidores públicos. Não há, portanto, a necessidade de motivação da rescisão contratual.

Salienta-se que, com exceção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dado o tratamento diferenciado que lhe é garantido, deve motivar as rupturas contratuais, conforme entendimento perflhado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que se transcreve:

247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada - Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Importa mencionar, ainda, que a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento jurisprudencial acima transcrito ao estabelecer no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE n. 589.998, em 10/10/2018, que a "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados", mas não estendeu a decisão às demais sociedades de economia mista e às empresas públicas, conforme se extrai da leitura do acórdão juntado aos autos.

[...]

Por todo o exposto, é válida da rescisão contratual perpetrada pela

reclamada.

Indefiro, nestes termos, os pedidos de reintegração, bem como de pagamento das parcelas requeridas." (ID. e88b83f - Pág. 8/10).

O autor recorreu:

"[...] o vínculo entre o reclamante, ora recorrente, e a reclamada, ora recorrida, é celetista, por meio de emprego público, em que fora realizado concurso público, nos moldes do art. 37, II da CF/88.

De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista, da União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Esse entendimento consolidou-se por meio de decisão do RE 589.998 PI do STF [...].

Assim, a despedida imotivada do servidor celetista (recorrente) fere abruptamente os princípios constitucionais supracitados.

No caso em tela, o ato de dispensa do recorrente pelo recorrido, deve ser motivada, eis que os princípios da impessoalidade e legalidade, previsto no art. 37 da CF, e da supremacia do interesse público, são aplicáveis à toda Administração Pública.

Dessa forma, a Empresa Pública, não pode equiparar-se a empresa privada quando contrata pelo regime celetista, uma vez que o Estado não se transforma e nem pode se transformar em empregador comum pelo fato de contratar pelo regime da CLT.

Tal opção não afasta a incidência de princípios e regras constitucionais aplicáveis onde se manifesta o exercício de função administrativa.

Portanto, cabe a reforma do julgado e o deferimento do pleito inicial afim de que o recorrente seja reintegrado ao seu posto de trabalho, com o pagamento dos salários e demais vantagens que deixou de perceber da data da dispensa até sua efetiva reintegração." (ID. 4db7912 - Pág. 4).

Sem razão.

No caso, é incontroverso que, mediante prévia aprovação em concurso público, em 15/02/2016 o autor foi admitido pela reclamada, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A (contrato de trabalho, ID. 08372E9 e CTPS, ID. 498b691 - Pág. 3).

Também é incontroverso que o autor foi dispensado em 22/09/2016 (TRCT, ID. bab9307), quando a reclamada ainda era subsidiária da Petrobrás Distribuidora S/A, sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, sob controle da União.



Pois bem.

No julgamento do "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", o STF fixou a seguinte tese: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, **têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

Porém, referida decisão não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

A propósito, a jurisprudência do TST à época da dispensa era no sentido de que "a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado **não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa**, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

Isso registrado, eis a contestação:

"[...] a Reclamada sempre agiu de forma comprometida com a legalidade e licitude de seus atos e, especialmente, de boa fé. Dessa forma, todos os seus atos demissionais só ocorrem após justificativa apresentada pelo gestor imediato e após aprovação por extensa cadeia hierárquica superior. É feita a análise da real necessidade e motivação do rompimento do vínculo, sempre de forma objetiva e impessoal.

No caso do Reclamante não foi diferente.

Cumprido frisar que o contrato de trabalho do empregado passou a vigor, inicialmente, como contrato de experiência e caso o obreiro fosse aprovado neste período, teria o seu contrato de trabalho transformado em contrato por prazo indeterminado. Contudo, o reclamante não foi aprovado na avaliação de desempenho ao final

do contrato de experiência, justificando a dispensa do empregado. O reclamante, durante o contrato de experiência, desrespeitou diversas vezes as orientações hierárquicas, sendo necessária a aplicação de punição baseada no Regime Disciplinar. Apresentou conduta inadequada quanto aos procedimentos de segurança na utilização de EPis, além de não utilizar, tentou influenciar outros funcionários a fazer o mesmo.

Mesmo após terem sido realizadas ações de gestão de pessoas sobre o mesmo, com a finalidade de orientá-lo para a adequação de sua postura aos procedimentos da Empresa (reclamada), não ocorreu nenhuma mudança em seu comportamento e, por estes motivos foi criada MP em 18/042016 para sua demissão.

Ademais, diante das avaliações de desempenho do contrato de experiência, concluiu-se que o reclamante teve baixíssimo rendimento, não podendo neste caso ser efetivado. Ademais, foi alertado verbalmente quanto a isso em várias oportunidades e durante sua Avaliação de Período de Experiência.

Portanto, não há que se falar em reintegração do reclamante, uma vez que, conforme avaliação de período de experiência, o empregado não está apto para o cargo.

Os fatos narrados estão devidamente documentados e relatados em documento anexo, denominado internamente de Movimentação de Pessoal, pelo qual se demonstra que a Liquigás motivou sim o ato demissional, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Em que pese a inexistência de obrigação de procedimento administrativo e contraditório, a empresa adota regime regulamentar interno que exige dos gestores, periódica avaliação objetiva de desempenho e produtividade dos seus subordinados, como a obrigatoriedade de "feed back" periódico aos mesmos. Os próprios gestores também são avaliados anonimamente pelos seus subordinados, seus pares e seus superiores, de modo que a empresa possa gerir todo o seu pessoal em busca da excelência profissional pautada em critérios objetivos, desprestigiando-se pessoalidades e subjetividades. Não havendo no que se falar em desconhecimento dos motivos ensejadores de eventuais penalidades ou demissões.

Em suma, o Reclamante se comportava de maneira imprópria para o trabalho, já que tinha a ilusão de não poder ser demitido, o que não é verdade.

Destarte, não há que se falar em nulidade da demissão, vez que está devidamente motivada, ante a conduta, conforme documentação anexa." (ID. 7a1dff - Pág. 15/16).

Com isso, o autor foi dispensado em 22/09/2016, sendo comunicado de que "fica rescindido, por Dispensa Antes do Término de Contrato de Experiência, a partir desta data, o contrato de

trabalho firmado [...] em 15/02/2016" (ID. 1d07eed - Pág. 4).

Manifestando-se sobre a defesa e documentos, especialmente sobre o "COMUNICADO DE ADVERTÊNCIA" (ID. d293356 - Pág. 1) e sobre a "Movimentação Pessoal - DESLIGAMENTO" (ID. b2bb645 - Pág. 1), o autor disse:

"O reclamante impugna a MP acostada com a defesa, eis que se trata de documento unilateral. Não há comprovação dos fatos ali delineados, em específico, quanto as faltas do obreiro, ficando evidente a pessoalidade do ato de dispensa.

A reclamada comprovou uma única advertência.

Cumprе salientar, ainda, que o afastamento pelo INSS é causa de interrupção do contrato de trabalho no tocante aos 15 (quinze) primeiros dias, razão pela qual não há que se falar em contrato por prazo determinado, haja vista houve mudança para contrato por prazo indeterminado." (ID. 52280b6 - Pág. 3).

Ora, não há negar que a dispensa do autor foi motivada.

E o fundamento de necessidade de "regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa" não foi renovado pelo autor em seu recurso: ele insistiu apenas que "o ato de dispensa do recorrente pelo recorrido, deve ser motivada, eis que os princípios da impessoalidade e legalidade, previsto no art. 37 da CF, e da supremacia do interesse público, são aplicáveis à toda Administração Pública".

Nesse sentido, adstrito aos limites do pedido (recursal) e considerando que, conforme exposto ao norte, a dispensa do autor foi motivada, nego provimento ao apelo obreiro nesse particular, mantendo assim a sentença recorrida que validou a dispensa do reclamante.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Eis a sentença:

Honorários Advocatícios

Indefiro o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, não obstante ser beneficiário da gratuidade de justiça, por não estar assistido pelo sindicato da categoria, conforme preleciona o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em atenção ao

entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho expresso nas Súmulas 219 e 329." (ID. e88b83f - Pág. 13).

No caso, porque a presente reclamação foi ajuizada em ajuizada em 07/12/2016, não há falar em honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, aliás, é a Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017":

Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Corolário, não há falar em honorários sucumbenciais recursais.

#### **Conclusão do recurso**

Porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

Conheço do apelo obreiro e nego-lhe provimento.

Porque a presente reclamação foi ajuizada em ajuizada em 07/12/2016, não há falar em honorários sucumbenciais, tampouco em honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por inovatório; ainda por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0012169-07.2016.5.18.0010

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRENTE	LUCAS MATIAS MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
ADVOGADO	NAYLA LOUHANA DE SA MARTINS(OAB: 49363/GO)
RECORRIDO	LUCAS MATIAS MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
ADVOGADO	NAYLA LOUHANA DE SA MARTINS(OAB: 49363/GO)
RECORRIDO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
PERITO	EVERALDO WASCHECK JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MATIAS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0012169-07.2016.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : LUCAS MATIAS MENDONÇA

ADVOGADO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E

OUTROS

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO(S) : LEONARDO MAZZILLO E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(A) : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

#### EMENTA

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO, EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO RIGOR FORMAL PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEVIDA. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

#### RELATÓRIO

A Exma Juíza do Trabalho LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA

DA ROCHA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente (ID. e88b83f) os pedidos formulados por LUCAS MATIAS MENDONÇA contra LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 4db7912) pugnando por nulidade da dispensa.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 023f989) se insurgindo contra o pagamento de PLR.

O autor ofertou contra-arrazoado (ID. 3934646).

A Procuradoria Regional do Trabalho manifestou "pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova manifestação, se necessário [...]" (ID. a10c492 - Pág. 1).

Destacando que a "presente demanda cuida da mesma matéria" dos "autos do RE 688.267, com repercussão geral quanto ao tema 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'. (DJe de 11/2/2019, Tema 1022)", foi determinada "a suspensão do presente feito" (ID. f210126 - Pág. 1).

Sucedendo que o "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" foi julgado pelo Plenário do STF em 28/02/2024.

Assim, não mais subsistindo causa para a manutenção da suspensão do presente feito, passo ao exame dos recursos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE DE AMBOS OS RECURSOS

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo obreiro.

Lado outro, porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

Explico.

Contestando o pleito obreiro de pagamento de PLR, a reclamada disse:

"3 - DA PLR

Pretende o Reclamante o recebimento de PRL.

Com razão.

Há de se ressaltar que o pagamento desta verba ao reclamante é proporcional em razão do tempo de empresa, neste caso tal verba será liquidada em maio de 2017, conforme cronograma da Reclamada.

Para tanto, será necessário que este reclamante informe os dados bancários para crédito em sua conta corrente.

Por todo o exposto, requer que o reclamante informe nos autos os dados bancários para o devido pagamento." (ID. 7a1dff - Pág. 23/24).

Diante disso, eis a sentença:

"PLR

Reconhece a reclamada que não houve o pagamento da PLR.

Assim, a condeno no pagamento da verba, de forma proporcional (8/12), considerando-se a projeção do aviso prévio, observando-se os critérios estabelecidos na petição inicial." (ID. e88b83f - Pág. 12).

Não obstante, inovando, a reclamada recorreu:

"Reclamante

sequer indica as condições para percepção da verba.

Conforme CCT, cláusula sexta:

"As PARTES, aqui acordantes, a fim de disciplinar os mecanismos que servirão de base à implementação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecem entre si, que o valor de referência para pagamento da PL/R, de acordo com o alcance das metas estipuladas, parâmetros próprios, indicados e divulgados neste instrumento, para o exercício de 2015, será de, no máximo, equivalente a 190%, do salário base vigente em 01/09/2015. Sendo esta base de cálculo composta, quando devido o pagamento, do adicional de periculosidade e da gratificação de função. Será acrescido ao valor apurado o valor fixo de R\$400,00(quatrocentos reais). Para tanto a tabela abaixo determina o percentual a ser

pago, observado a Cláusula Oitava, do presente instrumento, quanto às metas:

Atingindo até 50,0% da meta: Não será pago PL/R.

De 50,01% a 60,0%: 60,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

De 60,01% a 70,0%: 70,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

De 70,01% a 85,0%: 85,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

Acima de 85,01%: O percentual e condições constantes nesta cláusula".

Assim, conforme a cláusula sexta: "Atingindo até 50,0% da meta: Não será pago PL/R", não há o que se falar em pagamento de PLR. Desta forma, requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de PLR, visto não haver PLR a ser pago." (ID. 023f989 - Pág. 4/5).

Sem ambages, beirando a má-fé, o apelo patronal é inovatório e, por essa razão, não deve ser conhecido.

Isto posto, conheço do apelo obreiro e, porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

## MÉRITO

## RECURSO DO RECLAMANTE

## NULIDADE DA DISPENSA

Eis o pedido do autor:

"Caso não deferida a reintegração decorrente do acidente do trabalho, cabe, sucessivamente, requerer a imediata reintegração pelo fundamento de ausência de motivação e processo administrativo prévio.

Vejamos.

O reclamante, ao retornar de afastamento decorrente de acidente de trabalho foi dispensado sem apresentação de qualquer motivo pela estatal.

Cumprе salientar que o vínculo entre o obreiro e a entidade patronal é celetista, por meio de emprego público, em que fora realizado concurso público, nos moldes do art. 37, II da CF/88.

A empresa reclamada é subsidiária da Petrobrás S/A, ente que compõe a administração pública indireta da União, enquadrando-se como Empresa Estatal, e mais especificamente como Sociedade de Economia Mista.

De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista, da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

No caso em tela, a entidade patronal não apresentou nenhum motivo para a dispensa do reclamante, embora esteja legalmente obrigada a fazê-lo. Além disso, não houve processo administrativo prévio para viabilizar a dispensa.

Dessa forma, requer, a reintegração imediata do obreiro ao seu emprego, com o pagamento dos salários integrais e demais vantagens que deixou de perceber da data da dispensa até sua efetiva reintegração." (ID. 43af2b1 - Pág. 13/14).

Eis a sentença:

"[...] não há dúvidas quanto às atividades desenvolvidas, a justificar a produção de prova oral ou de perícia ambiental.

Importa mencionar que o expert, que é quem detém o conhecimento técnico capaz de estabelecer o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença e o labor concluiu que o tempo de trabalho foi muito pequeno para acarretar a patologia diagnóstica ou mesmo agravá-la, consoante trecho transcrito.

Menciona-se, também, que os atestados médicos existentes nos autos não confirmam as declarações do obreiro de nexo de causalidade entre a doença e o labor.

Por todo o exposto, não faz jus o reclamante a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Indefiro, assim, o pedido de declaração da nulidade da rescisão contratual em decorrência da existência de doença ocupacional.

Nulidade da Ruptura Contratual - Dispensa Imotivada Pugna o

obreiro para, caso afasta a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, seja reconhecida a nulidade da ruptura contratual uma vez que ela não foi motivada.

Insurge-se a reclamada contra a pretensão, ao fundamento de que a necessidade de motivação da rescisão contratual não se aplica a ela.

No presente caso, é incontroverso o fato de que o reclamante foi admitido após submissão a concurso público e que foi imotivadamente dispensado em 22/09/2016.

É cediço, ainda, que a reclamada se trata de sociedade de economia mista e está submetida ao regime próprio das sociedades empresárias privadas, conforme preleciona o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Neste contexto, os seus empregados, mesmo admitidos após a submissão a concurso público, não gozam de garantia de emprego prevista no art. 41 da Constituição Federal (inteligência da Súmula 390, II, do TST).

Destaca-se que o fato de as empresas públicas e as sociedades de economia mista terem que observar os princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput, da Carta Magna não impõe que elas dispensem aos seus empregados o mesmo tratamento constitucional dado aos servidores públicos. Não há, portanto, a necessidade de motivação da rescisão contratual.

Salienta-se que, com exceção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dado o tratamento diferenciado que lhe é garantido, deve motivar as rupturas contratuais, conforme entendimento perflhado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que se transcreve:

247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada - Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Importa mencionar, ainda, que a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento jurisprudencial acima transcrito ao estabelecer no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE n. 589.998, em 10/10/2018, que a "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados", mas

não estendeu a decisão às demais sociedades de economia mista e às empresas públicas, conforme se extrai da leitura do acórdão juntado aos autos.

[...]

Por todo o exposto, é válida da rescisão contratual perpetrada pela reclamada.

Indefiro, nestes termos, os pedidos de reintegração, bem como de pagamento das parcelas requeridas." (ID. e88b83f - Pág. 8/10).

O autor recorreu:

"[...] o vínculo entre o reclamante, ora recorrente, e a reclamada, ora recorrida, é celetista, por meio de emprego público, em que fora realizado concurso público, nos moldes do art. 37, II da CF/88.

De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista, da União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Esse entendimento consolidou-se por meio de decisão do RE 589.998 PI do STF [...].

Assim, a despedida imotivada do servidor celetista (recorrente) fere abruptamente os princípios constitucionais supracitados.

No caso em tela, o ato de dispensa do recorrente pelo recorrido, deve ser motivada, eis que os princípios da impessoalidade e legalidade, previsto no art. 37 da CF, e da supremacia do interesse público, são aplicáveis à toda Administração Pública.

Dessa forma, a Empresa Pública, não pode equiparar-se a empresa privada quando contrata pelo regime celetista, uma vez que o Estado não se transforma e nem pode se transformar em empregador comum pelo fato de contratar pelo regime da CLT.

Tal opção não afasta a incidência de princípios e regras constitucionais aplicáveis onde se manifesta o exercício de função administrativa.

Portanto, cabe a reforma do julgado e o deferimento do pleito inicial afim de que o recorrente seja reintegrado ao seu posto de trabalho, com o pagamento dos salários e demais vantagens que deixou de perceber da data da dispensa até sua efetiva reintegração." (ID. 4db7912 - Pág. 4).

Sem razão.

No caso, é incontroverso que, mediante prévia aprovação em concurso público, em 15/02/2016 o autor foi admitido pela reclamada, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A (contrato de trabalho, ID. 08372E9 e CTPS, ID. 498b691 - Pág. 3).

Também é incontroverso que o autor foi dispensado em 22/09/2016 (TRCT, ID. bab9307), quando a reclamada ainda era subsidiária da Petrobrás Distribuidora S/A, sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, sob controle da União.

Pois bem.

No julgamento do "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", o STF fixou a seguinte tese: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, **têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

Porém, referida decisão não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

A propósito, a jurisprudência do TST à época da dispensa era no sentido de que "a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado **não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa**, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

Isso registrado, eis a contestação:

"[...] a Reclamada sempre agiu de forma comprometida com a legalidade e licitude de seus atos e, especialmente, de boa fé. Dessa forma, todos os seus atos demissionais só ocorrem após justificativa apresentada pelo gestor imediato e após aprovação por extensa cadeia hierárquica superior. É feita a análise da real necessidade e motivação do rompimento do vínculo, sempre de forma objetiva e impessoal.

No caso do Reclamante não foi diferente.

Cumprido frisar que o contrato de trabalho do empregado passou a vigor, inicialmente, como contrato de experiência e caso o obreiro fosse aprovado neste período, teria o seu contrato de trabalho transformado em contrato por prazo indeterminado. Contudo, o reclamante não foi aprovado na avaliação de desempenho ao final do contrato de experiência, justificando a dispensa do empregado. O reclamante, durante o contrato de experiência, desrespeitou diversas vezes as orientações hierárquicas, sendo necessária a aplicação de punição baseada no Regime Disciplinar. Apresentou conduta inadequada quanto aos procedimentos de segurança na utilização de EPis, além de não utilizar, tentou influenciar outros funcionários a fazer o mesmo.

Mesmo após terem sido realizadas ações de gestão de pessoas sobre o mesmo, com a finalidade de orientá-lo para a adequação de sua postura aos procedimentos da Empresa (reclamada), não ocorreu nenhuma mudança em seu comportamento e, por estes motivos foi criada MP em 18/042016 para sua demissão.

Ademais, diante das avaliações de desempenho do contrato de experiência, concluiu-se que o reclamante teve baixíssimo rendimento, não podendo neste caso ser efetivado. Ademais, foi alertado verbalmente quanto a isso em várias oportunidades e durante sua Avaliação de Período de Experiência.

Portanto, não há que se falar em reintegração do reclamante, uma vez que, conforme avaliação de período de experiência, o empregado não está apto para o cargo.

Os fatos narrados estão devidamente documentados e relatados em documento anexo, denominado internamente de Movimentação de Pessoal, pelo qual se demonstra que a Liquigás motivou sim o ato demissional, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Em que pese a inexistência de obrigação de procedimento administrativo e contraditório, a empresa adota regime regulamentar interno que exige dos gestores, periódica avaliação objetiva de desempenho e produtividade dos seus subordinados, como a obrigatoriedade de "feed back" periódico aos mesmos. Os próprios gestores também são avaliados anonimamente pelos seus subordinados, seus pares e seus superiores, de modo que a empresa possa gerir todo o seu pessoal em busca da excelência profissional pautada em critérios objetivos, desprestigiando-se pessoalidades e subjetividades. Não havendo no que se falar em desconhecimento dos motivos ensejadores de eventuais penalidades ou demissões.

Em suma, o Reclamante se comportava de maneira imprópria para o trabalho, já que tinha a ilusão de não poder ser demitido, o que não é verdade.

Destarte, não há que se falar em nulidade da demissão, vez que está devidamente motivada, ante a conduta, conforme

documentação anexa." (ID. 7a1dff - Pág. 15/16).

Com isso, o autor foi dispensado em 22/09/2016, sendo comunicado de que "fica rescindido, por Dispensa Antes do Término de Contrato de Experiência, a partir desta data, o contrato de trabalho firmado [...] em 15/02/2016" (ID. 1d07eed - Pág. 4).

Manifestando-se sobre a defesa e documentos, especialmente sobre o "COMUNICADO DE ADVERTÊNCIA" (ID. d293356 - Pág. 1) e sobre a "Movimentação Pessoal - DESLIGAMENTO" (ID. b2bb645 - Pág. 1), o autor disse:

"O reclamante impugna a MP acostada com a defesa, eis que se trata de documento unilateral. Não há comprovação dos fatos ali delineados, em específico, quanto as faltas do obreiro, ficando evidente a pessoalidade do ato de dispensa.

A reclamada comprovou uma única advertência.

Cumpr salientar, ainda, que o afastamento pelo INSS é causa de interrupção do contrato de trabalho no tocante aos 15 (quinze) primeiros dias, razão pela qual não há que se falar em contrato por prazo determinado, haja vista houve mudança para contrato por prazo indeterminado." (ID. 52280b6 - Pág. 3).

Ora, não há negar que a dispensa do autor foi motivada.

E o fundamento de necessidade de "regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa" não foi renovado pelo autor em seu recurso: ele insistiu apenas que "o ato de dispensa do recorrente pelo recorrido, deve ser motivada, eis que os princípios da impessoalidade e legalidade, previsto no art. 37 da CF, e da supremacia do interesse público, são aplicáveis à toda Administração Pública".

Nesse sentido, adstrito aos limites do pedido (recursal) e considerando que, conforme exposto ao norte, a dispensa do autor foi motivada, nego provimento ao apelo obreiro nesse particular, mantendo assim a sentença recorrida que validou a dispensa do reclamante.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Eis a sentença:

#### **Honorários Advocatícios**

Indefiro o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, não obstante ser beneficiário da gratuidade de justiça, por não estar assistido pelo sindicato da categoria, conforme preleciona o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em atenção ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho expresso nas Súmulas 219 e 329." (ID. e88b83f - Pág. 13).

No caso, porque a presente reclamação foi ajuizada em 07/12/2016, não há falar em honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, aliás, é a Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017":

Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Corolário, não há falar em honorários sucumbenciais recursais.

#### **Conclusão do recurso**

Porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

Conheço do apelo obreiro e nego-lhe provimento.

Porque a presente reclamação foi ajuizada em 07/12/2016, não há falar em honorários sucumbenciais, tampouco em honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**



ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por inovatório; ainda por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### MARIO SERGIO BOTTAZZO

##### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0012169-07.2016.5.18.0010

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRENTE	LUCAS MATIAS MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
ADVOGADO	NAYLA LOUHANA DE SA MARTINS(OAB: 49363/GO)
RECORRIDO	LUCAS MATIAS MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
ADVOGADO	NAYLA LOUHANA DE SA MARTINS(OAB: 49363/GO)
RECORRIDO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

PERITO  
CUSTOS LEGIS

EVERALDO WASCHECK JUNIOR  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0012169-07.2016.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : LUCAS MATIAS MENDONÇA

ADVOGADO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E

OUTROS

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO(S) : LEONARDO MAZZILLO E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(A) : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

#### EMENTA

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO, EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO RIGOR FORMAL PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEVIDA. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

## RELATÓRIO

A Exma Juíza do Trabalho LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente (ID. e88b83f) os pedidos formulados por LUCAS MATIAS MENDONÇA contra LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 4db7912) pugnando por nulidade da dispensa.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 023f989) se insurgindo contra o pagamento de PLR.

O autor ofertou contra-arrazoado (ID. 3934646).

A Procuradoria Regional do Trabalho manifestou "pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova manifestação, se necessário [...]" (ID. a10c492 - Pág. 1).

Destacando que a "presente demanda cuida da mesma matéria" dos "autos do RE 688.267, com repercussão geral quanto ao tema 'dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público'. (DJe de 11/2/2019, Tema 1022)", foi determinada "a suspensão do presente feito" (ID. f210126 - Pág. 1).

Sucedendo que o "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" foi julgado pelo Plenário do STF em 28/02/2024.

Assim, não mais subsistindo causa para a manutenção da suspensão do presente feito, passo ao exame dos recursos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE DE AMBOS OS RECURSOS

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo obreiro.

Lado outro, porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

Explico.

Contestando o pleito obreiro de pagamento de PLR, a reclamada disse:

"3 - DA PLR

Pretende o Reclamante o recebimento de PRL.

Com razão.

Há de se ressaltar que o pagamento desta verba ao reclamante é proporcional em razão do tempo de empresa, neste caso tal verba será liquidada em maio de 2017, conforme cronograma da Reclamada.

Para tanto, será necessário que este reclamante informe os dados bancários para crédito em sua conta corrente.

Por todo o exposto, requer que o reclamante informe nos autos os dados bancários para o devido pagamento." (ID. 7a1dffc - Pág. 23/24).

Diante disso, eis a sentença:

"PLR

Reconhece a reclamada que não houve o pagamento da PLR.

Assim, a condeno no pagamento da verba, de forma proporcional (8/12), considerando-se a projeção do aviso prévio, observando-se os critérios estabelecidos na petição inicial." (ID. e88b83f - Pág. 12).

Não obstante, inovando, a reclamada recorreu:

"Reclamante

sequer indica as condições para percepção da verba.

Conforme CCT, cláusula sexta:

"As PARTES, aqui acordantes, a fim de disciplinar os mecanismos que servirão de base à implementação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecem entre si, que o valor de referência para pagamento da PL/R, de acordo com o alcance das metas estipuladas, parâmetros próprios, indicados e divulgados neste instrumento, para o exercício de 2015, será de, no máximo,

equivalente a 190%, do salário base vigente em 01/09/2015. Sendo esta base de cálculo composta, quando devido o pagamento, do adicional de periculosidade e da gratificação de função. Será acrescido ao valor apurado o valor fixo de R\$400,00(quatrocentos reais). Para tanto a tabela abaixo determina o percentual a ser pago, observado a Cláusula Oitava, do presente instrumento, quanto às metas:

Atingindo até 50,0% da meta: Não será pago PL/R.

De 50,01% a 60,0%: 60,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

De 60,01% a 70,0%: 70,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

De 70,01% a 85,0%: 85,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

Acima de 85,01%: O percentual e condições constantes nesta cláusula".

Assim, conforme a cláusula sexta: "Atingindo até 50,0% da meta: Não será pago PL/R", não há o que se falar em pagamento de PLR.

Desta forma, requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de PLR, visto não haver PLR a ser pago." (ID. 023f989 - Pág. 4/5).

Sem ambages, beirando a má-fé, o apelo patronal é inovatório e, por essa razão, não deve ser conhecido.

Isto posto, conheço do apelo obreiro e, porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

## MÉRITO

## RECURSO DO RECLAMANTE

## NULIDADE DA DISPENSA

Eis o pedido do autor:

"Caso não deferida a reintegração decorrente do acidente do trabalho, cabe, sucessivamente, requerer a imediata reintegração pelo fundamento de ausência de motivação e processo administrativo prévio.

Vejamos.

O reclamante, ao retornar de afastamento decorrente de acidente de trabalho foi dispensado sem apresentação de qualquer motivo pela estatal.

Cumprе salientar que o vínculo entre o obreiro e a entidade patronal é celetista, por meio de emprego público, em que fora realizado concurso público, nos moldes do art. 37, II da CF/88.

A empresa reclamada é subsidiária da Petrobrás S/A, ente que compõe a administração pública indireta da União, enquadrando-se como Empresa Estatal, e mais especificamente como Sociedade de Economia Mista.

De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista, da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

No caso em tela, a entidade patronal não apresentou nenhum motivo para a dispensa do reclamante, embora esteja legalmente obrigada a fazê-lo. Além disso, não houve processo administrativo prévio para viabilizar a dispensa.

Dessa forma, requer, a reintegração imediata do obreiro ao seu emprego, com o pagamento dos salários integrais e demais vantagens que deixou de perceber da data da dispensa até sua efetiva reintegração." (ID. 43af2b1 - Pág. 13/14).

Eis a sentença:

"[...] não há dúvidas quanto às atividades desenvolvidas, a justificar a produção de prova oral ou de perícia ambiental.

Importa mencionar que o expert, que é quem detém o conhecimento técnico capaz de estabelecer o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença e o labor concluiu que o tempo de trabalho foi muito pequeno para acarretar a patologia diagnóstica ou mesmo agravá-la, consoante trecho transcrito.

Menciona-se, também, que os atestados médicos existentes nos autos não confirmam as declarações do obreiro de nexo de causalidade entre a doença e o labor.

Por todo o exposto, não faz jus o reclamante a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Indefiro, assim, o pedido de declaração da nulidade da rescisão contratual em decorrência da existência de doença ocupacional.

Nulidade da Ruptura Contratual - Dispensa Imotivada Pugna o obreiro para, caso afasta a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, seja reconhecida a nulidade da ruptura contratual uma vez que ela não foi motivada.

Insurge-se a reclamada contra a pretensão, ao fundamento de que a necessidade de motivação da rescisão contratual não se aplica a ela.

No presente caso, é incontroverso o fato de que o reclamante foi admitido após submissão a concurso público e que foi imotivadamente dispensado em 22/09/2016.

É cediço, ainda, que a reclamada se trata de sociedade de economia mista e está submetida ao regime próprio das sociedades empresárias privadas, conforme preleciona o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Neste contexto, os seus empregados, mesmo admitidos após a submissão a concurso público, não gozam de garantia de emprego prevista no art. 41 da Constituição Federal (inteligência da Súmula 390, II, do TST).

Destaca-se que o fato de as empresas públicas e as sociedades de economia mista terem que observar os princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput, da Carta Magna não impõe que elas dispensem aos seus empregados o mesmo tratamento constitucional dado aos servidores públicos. Não há, portanto, a necessidade de motivação da rescisão contratual.

Salienta-se que, com exceção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dado o tratamento diferenciado que lhe é garantido, deve motivar as rupturas contratuais, conforme entendimento perfilhado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que se transcreve:

247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada - Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Importa mencionar, ainda, que a decisão proferida pelo Excelso

Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento jurisprudencial acima transcrito ao estabelecer no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE n. 589.998, em 10/10/2018, que a "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados", mas não estendeu a decisão às demais sociedades de economia mista e às empresas públicas, conforme se extrai da leitura do acórdão juntado aos autos.

[...]

Por todo o exposto, é válida da rescisão contratual perpetrada pela reclamada.

Indefiro, nestes termos, os pedidos de reintegração, bem como de pagamento das parcelas requeridas." (ID. e88b83f - Pág. 8/10).

O autor recorreu:

"[...] o vínculo entre o reclamante, ora recorrente, e a reclamada, ora recorrida, é celetista, por meio de emprego público, em que fora realizado concurso público, nos moldes do art. 37, II da CF/88.

De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista, da União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Esse entendimento consolidou-se por meio de decisão do RE 589.998 PI do STF [...].

Assim, a despedida imotivada do servidor celetista (recorrente) fere abruptamente os princípios constitucionais supracitados.

No caso em tela, o ato de dispensa do recorrente pelo recorrido, deve ser motivada, eis que os princípios da impessoalidade e legalidade, previsto no art. 37 da CF, e da supremacia do interesse público, são aplicáveis à toda Administração Pública.

Dessa forma, a Empresa Pública, não pode equiparar-se a empresa privada quando contrata pelo regime celetista, uma vez que o Estado não se transforma e nem pode se transformar em empregador comum pelo fato de contratar pelo regime da CLT.

Tal opção não afasta a incidência de princípios e regras constitucionais aplicáveis onde se manifesta o exercício de função administrativa.

Portanto, cabe a reforma do julgado e o deferimento do pleito inicial afim de que o recorrente seja reintegrado ao seu posto de trabalho, com o pagamento dos salários e demais vantagens que deixou de perceber da data da dispensa até sua efetiva reintegração." (ID. 4db7912 - Pág. 4).

Sem razão.

No caso, é incontroverso que, mediante prévia aprovação em concurso público, em 15/02/2016 o autor foi admitido pela reclamada, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A (contrato de trabalho, ID. 08372E9 e CTPS, ID. 498b691 - Pág. 3).

Também é incontroverso que o autor foi dispensado em 22/09/2016 (TRCT, ID. bab9307), quando a reclamada ainda era subsidiária da Petrobrás Distribuidora S/A, sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, sob controle da União.

Pois bem.

No julgamento do "Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", o STF fixou a seguinte tese: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, **têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

Porém, referida decisão não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

A propósito, a jurisprudência do TST à época da dispensa era no sentido de que "a dispensa de empregado público contratado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado **não só dependente de motivação, mas também que esta seja apurada em regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa**, requisitos que não foram observados no caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 10537-73.2015.5.03.0017 Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

Isso registrado, eis a contestação:

"[...] a Reclamada sempre agiu de forma comprometida com a legalidade e licitude de seus atos e, especialmente, de boa fé. Dessa forma, todos os seus atos demissionais só ocorrem após

justificativa apresentada pelo gestor imediato e após aprovação por extensa cadeia hierárquica superior. É feita a análise da real necessidade e motivação do rompimento do vínculo, sempre de forma objetiva e impessoal.

No caso do Reclamante não foi diferente.

Cumprido frisar que o contrato de trabalho do empregado passou a vigor, inicialmente, como contrato de experiência e caso o obreiro fosse aprovado neste período, teria o seu contrato de trabalho transformado em contrato por prazo indeterminado. Contudo, o reclamante não foi aprovado na avaliação de desempenho ao final do contrato de experiência, justificando a dispensa do empregado. O reclamante, durante o contrato de experiência, desrespeitou diversas vezes as orientações hierárquicas, sendo necessária a aplicação de punição baseada no Regime Disciplinar. Apresentou conduta inadequada quanto aos procedimentos de segurança na utilização de EPis, além de não utilizar, tentou influenciar outros funcionários a fazer o mesmo.

Mesmo após terem sido realizadas ações de gestão de pessoas sobre o mesmo, com a finalidade de orientá-lo para a adequação de sua postura aos procedimentos da Empresa (reclamada), não ocorreu nenhuma mudança em seu comportamento e, por estes motivos foi criada MP em 18/04/2016 para sua demissão.

Ademais, diante das avaliações de desempenho do contrato de experiência, concluiu-se que o reclamante teve baixíssimo rendimento, não podendo neste caso ser efetivado. Ademais, foi alertado verbalmente quanto a isso em várias oportunidades e durante sua Avaliação de Período de Experiência.

Portanto, não há que se falar em reintegração do reclamante, uma vez que, conforme avaliação de período de experiência, o empregado não está apto para o cargo.

Os fatos narrados estão devidamente documentados e relatados em documento anexo, denominado internamente de Movimentação de Pessoal, pelo qual se demonstra que a Liquigás motivou sim o ato demissional, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Em que pese a inexistência de obrigação de procedimento administrativo e contraditório, a empresa adota regime regulamentar interno que exige dos gestores, periódica avaliação objetiva de desempenho e produtividade dos seus subordinados, como a obrigatoriedade de "feed back" periódico aos mesmos. Os próprios gestores também são avaliados anonimamente pelos seus subordinados, seus pares e seus superiores, de modo que a empresa possa gerir todo o seu pessoal em busca da excelência profissional pautada em critérios objetivos, desprestigiando-se pessoalidades e subjetividades. Não havendo no que se falar em desconhecimento dos motivos ensejadores de eventuais penalidades ou demissões.

Em suma, o Reclamante se comportava de maneira imprópria para o trabalho, já que tinha a ilusão de não poder ser demitido, o que não é verdade.

Destarte, não há que se falar em nulidade da demissão, vez que está devidamente motivada, ante a conduta, conforme documentação anexa." (ID. 7a1dffc - Pág. 15/16).

Com isso, o autor foi dispensado em 22/09/2016, sendo comunicado de que "fica rescindido, por Dispensa Antes do Término de Contrato de Experiência, a partir desta data, o contrato de trabalho firmado [...] em 15/02/2016" (ID. 1d07eed - Pág. 4).

Manifestando-se sobre a defesa e documentos, especialmente sobre o "COMUNICADO DE ADVERTÊNCIA" (ID. d293356 - Pág. 1) e sobre a "Movimentação Pessoal - DESLIGAMENTO" (ID. b2bb645 - Pág. 1), o autor disse:

"O reclamante impugna a MP acostada com a defesa, eis que se trata de documento unilateral. Não há comprovação dos fatos ali delineados, em específico, quanto as faltas do obreiro, ficando evidente a pessoalidade do ato de dispensa.

A reclamada comprovou uma única advertência.

Cumprido salientar, ainda, que o afastamento pelo INSS é causa de interrupção do contrato de trabalho no tocante aos 15 (quinze) primeiros dias, razão pela qual não há que se falar em contrato por prazo determinado, haja vista houve mudança para contrato por prazo indeterminado." (ID. 52280b6 - Pág. 3).

Ora, não há negar que a dispensa do autor foi motivada.

E o fundamento de necessidade de "regular processo administrativo no qual seja assegurado o devido contraditório e ampla defesa" não foi renovado pelo autor em seu recurso: ele insistiu apenas que "o ato de dispensa do recorrente pelo recorrido, deve ser motivada, eis que os princípios da impessoalidade e legalidade, previsto no art. 37 da CF, e da supremacia do interesse público, são aplicáveis à toda Administração Pública".

Nesse sentido, adstrito aos limites do pedido (recursal) e considerando que, conforme exposto ao norte, a dispensa do autor foi motivada, nego provimento ao apelo obreiro nesse particular, mantendo assim a sentença recorrida que validou a dispensa do reclamante.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Eis a sentença:

Honorários Advocatícios

Indefiro o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, não obstante ser beneficiário da gratuidade de justiça, por não estar assistido pelo sindicato da categoria, conforme preleciona o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em atenção ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho expresso nas Súmulas 219 e 329." (ID. e88b83f - Pág. 13).

No caso, porque a presente reclamação foi ajuizada em ajuizada em 07/12/2016, não há falar em honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, aliás, é a Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017":

Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Corolário, não há falar em honorários sucumbenciais recursais.

## Conclusão do recurso

Porque inovatório, não conheço do apelo patronal.

Conheço do apelo obreiro e nego-lhe provimento.

Porque a presente reclamação foi ajuizada em ajuizada em 07/12/2016, não há falar em honorários sucumbenciais, tampouco em honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por inovatório; ainda por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010385-13.2019.5.18.0261

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	BRUNO ALVES FERNANDES
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
ADVOGADO	YAGO DIAS ARAUJO(OAB: 55226/GO)
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO
ADVOGADO	IVAN MARCOS BARRETO(OAB: 37806/GO)

RECORRIDO	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

ROCESSO TRT - ROT - 0010385-13.2019.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : BRUNO ALVES FERNANDES

ADVOGADO(S) : YAGO DIAS ARAUJO

ADVOGADO(S) : VAGNER DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO(S) : DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECORRIDO : ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

ADVOGADO(S) : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO

ADVOGADO(S) : IVAN MARCOS BARRETO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUÍZ(ÍZA) : QUESSIO CESAR RABELO

#### EMENTA

"NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE. Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais." (Tese jurídica firmada no IRDR-0010706-26.2017.5.18.000 - Tema 0004; TRT 18ª Região; 02/02/2024)

#### RELATÓRIO

O MM. Juiz QUESSIO CESAR RABELO, da Vara do Trabalho de Goianésia-GO, pela r. sentença de fls. 508/524 (ID 1ada54c), julgou improcedentes os pedidos formulados por BRUNO ALVES

FERNANDES em face de ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO.

O Reclamante recorre às fls. 526/535 (ID e40c94e).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 538/553 (ID 549130e).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Em contrarrrazões, a 1ª Reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo Autor por ausência de dialeticidade.

Razão não lhe ampara, contudo, pois, das razões recursais provenientes do recurso ordinário interposto pelo Reclamante infere-se que houve o enfrentamento da fundamentação exarada pelo d. Juízo singular.

Ademais, este Eg. Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000473-78.2012.5.18.0053, levado a cabo na sessão do dia 15/5/2014, em interpretação ao disposto pelo art. 899 da CLT, firmou convencimento de que, na seara processual trabalhista é admitida a interposição de recurso por simples petição e que a contraposição expressa aos fundamentos da decisão recorrida é dispensável, não se aplicando analogicamente, em sede ordinária, a sinalização emergente da Súmula 422 do TST.

Neste sentido, foi editada a Súmula 28 deste Regional:

"PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014, DEJT-21-8-2014, 22-8-2014, 25-8-2014)".

Por outro lado, razão ampara a Reclamada quanto à alegação de que o recurso manejado pelo Autor não merece ser conhecido no tocante à afirmação de os acordos coletivos de trabalho seriam nulos porque violaram o artigo 60 da CLT, máxime porque referida

tese não foi ventilada na petição inicial e configura, portanto, inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se apenas em parte do recurso interposto pelo Reclamante e integralmente das contrarrrazões apresentadas.

### PRELIMINARMENTE

### DO DIREITO INTERTEMPORAL

O Reclamante pugna pelo afastamento das alterações advindas da Lei n.º 13.467/2017, uma vez que seu contrato de trabalho foi firmado em momento anterior à sua entrada em vigor (ID e40c94e - fl. 528).

Ao exame.

Sem delongas, consoante a disposição do art. 912 da CLT, a mudança não decorre de alteração no contrato de trabalho, mas de alteração do regime jurídico, que não gera direito adquirido, consoante jurisprudência do STF.

Assim, em que pese iniciado o pacto em 15/03/2012, são aplicáveis as inovações advindas da Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido cita-se o seguinte precedente:

"DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA TRABALHISTA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. A despeito de toda a controvérsia doutrinária, e muito embora o próprio Paul Roubier (em cuja Teoria Objetiva da Situação Jurídica se apoia a norma do art. 6º da LINDB) excepcionasse os contratos da aplicação imediata da lei, este Regional firmou entendimento no sentido de que as normas de natureza material inseridas no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017 possuem aplicação imediata, a partir de sua vigência, para alcançar fatos presentes e futuros. E isso é assim porque as normas materiais trabalhistas são essencialmente cogentes, nas quais predomina o interesse da ordem pública e que se sobrepõe aos meros interesses individuais, de modo que, a partir de sua vigência, produzem efeitos imediatos, salvo se a própria norma dispuser de forma diversa. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010835 -71.2021.5.18.0103; Data: 02-06-2023; Órgão Julgador:3ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)"

Rejeita-se.



## MÉRITO

### DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Insurge-se o Reclamante contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras em razão da ilegalidade dos turnos ininterruptos de revezamento.

Afirma que "a norma coletiva que visa retirar ou restringir direitos deve ser analisada não como imperativo, mas como ofensa aos princípios e normas dentro do acervo jurídico do país" (ID e40c94e - fl. 530).

Diz que "a r. sentença considerou que a validade da negociação coletiva com previsão de duração de trabalho superior a 08 (oito) horas em turno ininterrupto de revezamento, e que o direito suprimido seria disponível, quando o correto, segundo a jurisprudência pacífica do próprio TST é que seria absolutamente indisponível" (fl. 531).

Sustenta que "os turnos ininterruptos de revezamento só podem ser implantados mediante jornadas de 6 (seis) horas de duração, a não ser que haja instrumento coletivo prevendo a majoração dessas jornadas para esses turnos, consoante o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal" e que "o verbete deixa nítido que a negociação coletiva autorizada pela Lei Maior (art. 7º, XIV) alcança apenas o acréscimo máximo de 2(duas) horas para tais turnos" (fl. 532).

Assevera que "qualquer norma coletiva que tenha por finalidade o elástico da jornada além da oitava hora diária estará eivada de completa nulidade, hipótese em que será devido ao trabalhador o pagamento, como jornada extraordinária, da integralidade do tempo laborado além da sexta hora diária" (fl. 532).

Ao exame.

Nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88 c/c a Súmula n.º 423 do C. TST, a jornada de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento deve ser, em regra, de seis horas diárias, sendo permitido, porém, o elástico desta para até oito horas mediante negociação coletiva, desde que inexistente a prestação habitual de horas extras. Ocorre que este Eg. Regional julgou recentemente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º IRDR-0010706-26.2017.5.18.000 (Tema 0004), em que se firmou a seguinte tese jurídica:

"NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR

A 8 HORAS. VALIDADE. Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

Transcreve-se, a propósito, trechos do acórdão proferido no citado IRDR, cujos fundamentos, para evitar meras repetições, adota-se como minhas razões de decidir, "in verbis"

"[...]

Importante aqui ressaltar que, como regra, as negociações coletivas que pactuam jornada em turno ininterrupto para além de oito horas garantem um repouso elástico e permitem a integral recomposição do obreiro. Isso porque, normalmente, há previsão de dias seguidos de folga como forma de compensar o maior desgaste físico inerente ao labor realizado em turnos.

Ora, em se se levando em conta, por exemplo, as inúmeras vantagens do regime de jornada de 4x4 (quatro dias de trabalho por quatro dias de descanso), especialmente o longo período de descanso de que dispõem esses trabalhadores, fica fácil perceber que eventual excesso decorrente da jornada elástica (para além das oito horas diárias) será compensado pelo extenso repouso sequencial, pela redução de deslocamentos até o local de trabalho e pela maior disponibilidade de tempo para convívio social. Assim, além de a questão estar relacionada diretamente à jornada de trabalho, o que atrai incidência do parágrafo único do art. 611-B da CLT, é certo que no plano fático a higidez física do trabalhador estará assegurada.

Nessa toada, não prevalece o argumento de que a disposição convencional sobre essa questão importaria malferimento à higidez física do trabalhador e conseqüente contrariedade às disposições constitucionais.

Avançando, merece destaque também o fato de que, conforme previsão constitucional, até mesmo o salário do trabalhador pode sofrer redução mediante regular negociação coletiva. Isso revela que a apreciação dos elementos que compõem o chamado patrimônio jurídico-constitucional mínimo do homem que trabalha não prescinde de um olhar abrangente.

É cediço que a irredutibilidade salarial representa princípio basilar das relações de emprego e tem a finalidade de assegurar, em última análise, a própria subsistência do trabalhador. Nada obstante, o labor é um valor social que se espalha por todos aspectos da vida do homem que trabalha. Logo, a ordem jurídica permite que os próprios atores sociais, de forma autônoma e democrática, ajustem a redução temporária do salário como forma de tentar garantir a manutenção dos postos de trabalho.

Assim, se os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, da CF, consideram

legítima a possibilidade de redução de salário e ampliação da jornada mediante regular negociação coletiva, matérias essas que são básicas e essenciais ao contrato de trabalho, é plenamente aceitável admitir a instituição de jornada superior a oito horas diárias para os empregados que se ativam em turno ininterrupto de revezamento.

Considerando, pois, que o inciso XIV, do art. 7º, da CF, trata de norma de indisponibilidade relativa, não vislumbro obstáculo para que as representações sindicais, no exercício da autonomia da vontade coletiva e considerando as particularidades de cada categoria, possam, a partir de regular negociação coletiva, instituir jornada para o turno ininterrupto de revezamento superior a oito horas diárias, independentemente de compensação.

No que concerne à eventual observância de limite semanal ou mensal, entendo que a expressão "salvo negociação coletiva", constante no inciso XIII do art. 7º da CF, é apto a autorizar não apenas a ampliação da jornada diária, mas também a semanal, de modo que, na mesma esteira do que decidiu a SDI-II no julgamento do RO-1435-19.2018.5.05.0000, em 09/06/2023, as cláusulas do instrumento coletivo que estipulam jornada de trabalho superior a oito horas diárias em turno ininterrupto de revezamento, "ainda que ensejem a extrapolação da jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, atendem aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1.121.633". Nesse tópico, necessário esclarecer que embora algumas vezes defendam que admitir o elástico para além de oito horas colocaria o trabalhador em turno alternado numa situação pior do que aqueles submetidos à jornada convencional, reputo, mais uma vez, que, além de não haver no texto constitucional limitação expressa para a negociação coletiva na jornada especial, o inciso XIII do art. 7º, da CF, também admite extrapolação do trabalho normal, sendo amplamente admitidas, conforme já dito, as jornadas extraordinárias a exemplo da de 12hx36h.

Com efeito, a limitação da jornada de 08 horas diárias para o turno ininterrupto de revezamento é fruto de construção jurisprudencial. Assim, embora a CF haja fixado que a jornada normal para os turnos ininterruptos de revezamento seja de 6 horas, não se pode ignorar, conforme já dito, que a regra foi expressamente flexibilizada, permitindo-se que as representações sindicais, por meio de regular negociação coletiva, sobre ela disponha ampliando a baliza constitucional.

Não prospera, pois, a alegada de violação ao disposto da Súmula 423 do TST, vez que diante da tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 1.046, o entendimento da Corte Superior Trabalhista deverá ser revisado.

Avançando na análise dos contornos que envolvem a presente

discussão, importante reafirmar que o fato de eventualmente não haver a atribuição de vantagem específica como contrapartida para a supressão do direito aqui tratado, é irrelevante para o deslinde do feito, porquanto, partindo-se do pressuposto da regularidade da negociação levada a efeito pelo Sindicato obreiro, presume-se que a representação sindical cuidou de proteger os interesses de toda categoria, estabelecendo concessões recíprocas globalmente consideradas, de modo a que, considerando o instrumento negociado como um todo, houvesse equilíbrio entre os antagônicos interesses das partes envolvidas.

Demais disso, o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.046, pelo STF, foi no sentido de que a supressão de direito trabalhista decorrente de regular negociação coletiva não depende da explicitação especificada de vantagens compensatórias.

Destarte, as normas coletivas não devem ser apreciadas individualmente, mas sempre com os olhos voltados para o conjunto do instrumento normativo negociado (teoria do conglobamento). É exatamente nesse sentido a manifestação do STF no julgado acima mencionado.

Afinal, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", conforme julgado pelo STF no prefalado ARE 1121633, com repercussão geral.

O entendimento aqui perfilhado, logo, é no sentido de que a norma coletiva poderá, para os empregados que se ativam em turno ininterrupto de revezamento, prever jornada superior a oito horas diárias.

Prosseguindo, reitero que, uma vez respeitadas as regras heterônomas de indisponibilidade absoluta - o que não é o caso do limite de oito horas para o labor em turno ininterrupto de revezamento - as representações sindicais detêm legitimidade para negociarem a modificação ou redução de direitos assegurados pela legislação trabalhista.

Essa é a conclusão que se extrai das disposições constantes do §1º do art. 611-A da CLT, no sentido de que, observados os limites constitucionais, "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre" jornada de trabalho, o que é exatamente o caso dos direitos aqui apreciados.

Adiciono que, conforme disposto no artigo 8º, § 3º, do Diploma Consolidado, após a alteração legislativa de 2017, "no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos

essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva".

Apreciando mencionada norma do ponto de vista eminentemente jurídico, tem-se aqui a clara intenção do legislador de conferir às representações sindicais ampla liberdade para estipularem normas que regerão sua dinâmica laboral, mesmo que haja eventual contrariedade às normas heterônomas, relegando ao Judiciário a possibilidade de aferir apenas a observância dos aspectos formais do negócio jurídico entabulado e naturalmente a preservação das normas trabalhistas de indisponibilidade absoluta. Em última análise, pode-se dizer que essa limitação à intervenção estatal (por meio do Judiciário) nos negócios sindicais busca efetivar no âmbito interno os ditames das Convenções 98 e 154 da OIT, segundo as quais os países signatários devem não apenas estimular, mas principalmente respeitar a negociação coletiva legitimamente realizada.

Por seu turno, do ponto de vista sócio-político, as disposições do §1º do art. 611-A da CLT, combinadas com o §3º do art. 8º do mesmo diploma legal, escancaram que somente os próprios atores sociais coletivos detêm conhecimento a respeito da vasta gama de elementos de ordem prática, macroeconômica, social e política, capazes de nortear os rumos das negociações e culminar na elaboração de um certo conjunto de normas. São eles, de fato, os titulares dos direitos e os únicos suficientemente conhecedores das condições que permitirão a adoção de determinada conformação normativa em detrimento de outra legalmente estipulada.

[...]

Assim, a limitação à atuação estatal parte do pressuposto de que o órgão julgador não possui legitimidade para lançar sobre as disposições normativas coletivas o mesmo olhar das partes envolvidas na negociação, levando em conta os diversos fatos sociais, econômicos e políticos que levaram as categorias profissionais e econômica a elaborarem aquele dispositivo específico.

O Poder Judiciário deve se esmerar na promoção do princípio da intervenção mínima do estado na autonomia da vontade coletiva, limitando sua atuação quando do questionamento judicial das normas coletivas, aos ditames do §1º do art. 611-A e do §3º do art. 8º ambos da CLT."

Reforça-se, por oportuno, que STF, ao apreciar o tema 1046 de Repercussão Geral, fixou tese vinculante reconhecendo de modo expresso que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas,

independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

O C. TST, aliás, à luz do tema 1046, já reconheceu a validade das escalas de turnos ininterruptos envolvendo jornada de 12 horas diárias e sem compensação, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA DE TRABALHO 4X4. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. 2. Havendo previsão constitucional - art. 7º, VI, XIII e XIV - admitindo a redução de salários e de jornada mediante negociação coletiva, os demais direitos daí decorrentes, que tenham a mesma natureza, também permitem flexibilização. 3. As cláusulas do ACT que estipulam jornada de trabalho de 12 horas, em escalas de 4x4, em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que extrapole a jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1.121.633. Recurso ordinário conhecido e provido". (ROT-230-14.2021.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/06/2023)"

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALAS DE 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. PRESENÇA DA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa referente à validade da norma coletiva que autoriza o regime de trabalho em escalas de 12x36, em turno ininterrupto de revezamento, apresenta transcendência jurídica, por estar inserida no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. 2. Em recente decisão acerca do tema de repercussão geral nº 1046, o STF fixou a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 3. No presente caso, o TRT registrou a existência de previsão normativa, autorizando a implantação de escalas de 12 horas diárias, em turno ininterrupto de revezamento, o que atende ao precedente vinculante do STF, além de estar em consonância

com o art. 7º, XIV, da CF, que estabelece a jornada de trabalho de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, mas autoriza a flexibilização por meio de negociação coletiva. Assim, em prestígio ao novo paradigma hermenêutico, há que manter o v. acórdão recorrido que, reputando válida a norma coletiva na parte que autoriza a jornada de trabalho de doze horas diárias, em regime de turno ininterrupto de revezamento, afastou da condenação o pagamento de horas extras. Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST ao conhecimento e provimento do apelo, seja pelo permissivo do art. 896, a ou c da CLT. Recurso de revista não conhecido. **CONCLUSÃO:** Recurso de revista não conhecido. ( RR-1093-38.2015.5.05.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 3/10/2022)."

Assim, considerando que, no caso, consta da pactuação coletiva autorização para labor em revezamento de turnos de 12 horas e compensação, reputa-se válido o turno de revezamento adotado pela Reclamada.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário da parte reclamante conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona da Recorrida/Reclamada,

Dra. Thais Rodrigues Pereira, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº ROT-0010385-13.2019.5.18.0261

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	BRUNO ALVES FERNANDES
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
ADVOGADO	YAGO DIAS ARAUJO(OAB: 55226/GO)
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO
ADVOGADO	IVAN MARCOS BARRETO(OAB: 37806/GO)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

ROCESSO TRT - ROT - 0010385-13.2019.5.18.0261  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE : BRUNO ALVES FERNANDES  
ADVOGADO(S) : YAGO DIAS ARAUJO  
ADVOGADO(S) : VAGNER DOS SANTOS MOTA  
ADVOGADO(S) : DARLEY DE CARVALHO BILIO  
RECORRIDO : ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA  
ADVOGADO(S) : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO  
ADVOGADO(S) : IVAN MARCOS BARRETO  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA  
JUÍZ(ÍZA) : QUESSIO CESAR RABELO

**EMENTA**

"NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE. Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais." (Tese jurídica firmada no IRDR-0010706-26.2017.5.18.000 - Tema 0004; TRT 18ª Região; 02/02/2024)

**RELATÓRIO**

O MM. Juiz QUESSIO CESAR RABELO, da Vara do Trabalho de Goianésia-GO, pela r. sentença de fls. 508/524 (ID 1ada54c), julgou improcedentes os pedidos formulados por BRUNO ALVES FERNANDES em face de ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO.

O Reclamante recorre às fls. 526/535 (ID e40c94e).  
Contrarrazões apresentadas às fls. 538/553 (ID 549130e).  
Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Em contrarrazões, a 1ª Reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo Autor por ausência de dialeticidade.

Razão não lhe ampara, contudo, pois, das razões recursais provenientes do recurso ordinário interposto pelo Reclamante infere-se que houve o enfrentamento da fundamentação exarada pelo d. Juízo singular.

Ademais, este Eg. Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000473-78.2012.5.18.0053, levado a cabo na sessão do dia 15/5/2014, em interpretação ao disposto pelo art. 899 da CLT, firmou convencimento de que, na seara processual trabalhista é admitida a interposição de recurso por simples petição e que a contraposição expressa aos fundamentos da decisão recorrida é dispensável, não se aplicando analogicamente, em sede ordinária, a sinalização emergente da Súmula 422 do TST.

Neste sentido, foi editada a Súmula 28 deste Regional:

"PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014, DEJT-21-8-2014, 22-8-2014, 25-8-2014)".

Por outro lado, razão ampara a Reclamada quanto à alegação de que o recurso manejado pelo Autor não merece ser conhecido no tocante à afirmação de os acordos coletivos de trabalho seriam nulos porque violaram o artigo 60 da CLT, máxime porque referida tese não foi ventilada na petição inicial e configura, portanto, inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se apenas em parte do recurso interposto pelo Reclamante e integralmente das contrarrazões apresentadas.

## PRELIMINARMENTE

### DO DIREITO INTERTEMPORAL

O Reclamante pugna pelo afastamento das alterações advindas da Lei n.º 13.467/2017, uma vez que seu contrato de trabalho foi firmado em momento anterior à sua entrada em vigor (ID e40c94e - fl. 528).

Ao exame.

Sem delongas, consoante a disposição do art. 912 da CLT, a mudança não decorre de alteração no contrato de trabalho, mas de alteração do regime jurídico, que não gera direito adquirido, consoante jurisprudência do STF.

Assim, em que pese iniciado o pacto em 15/03/2012, são aplicáveis as inovações advindas da Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido cita-se o seguinte precedente:

"DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA TRABALHISTA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. A despeito de toda a controvérsia doutrinária, e muito embora o próprio Paul Roubier (em cuja Teoria Objetiva da Situação Jurídica se apoia a norma do art. 6º da LINDB) excepcionasse os contratos da aplicação imediata da lei, este Regional firmou entendimento no sentido de que as normas de natureza material inseridas no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017 possuem aplicação imediata, a partir de sua vigência, para alcançar fatos presentes e futuros. E isso é assim porque as normas materiais trabalhistas são essencialmente cogentes, nas quais predomina o interesse da ordem pública e que se sobrepõe aos meros interesses individuais, de modo que, a partir de sua vigência, produzem efeitos imediatos, salvo se a própria norma dispuser de forma diversa. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010835 -71.2021.5.18.0103; Data: 02-06-2023; Órgão Julgador:3ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)"

Rejeita-se.

### MÉRITO

### DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Insurge-se o Reclamante contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras em razão da ilegalidade dos turnos ininterruptos de revezamento.

Afirma que "a norma coletiva que visa retirar ou restringir direitos deve ser analisada não como imperativo, mas como ofensa aos princípios e normas dentro do acervo jurídico do país" (ID e40c94e - fl. 530).

Diz que "a r. sentença considerou que a validade da negociação coletiva com previsão de duração de trabalho superior a 08 (oito) horas em turno ininterrupto de revezamento, e que o direito suprimido seria disponível, quando o correto, segundo a jurisprudência pacífica do próprio TST é que seria absolutamente indisponível" (fl. 531).

Sustenta que "os turnos ininterruptos de revezamento só podem ser implantados mediante jornadas de 6 (seis) horas de duração, a não ser que haja instrumento coletivo prevendo a majoração dessas jornadas para esses turnos, consoante o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal" e que "o verbete deixa nítido que a negociação coletiva autorizada pela Lei Maior (art. 7º, XIV) alcança apenas o acréscimo máximo de 2(duas) horas para tais turnos" (fl. 532).

Assevera que "qualquer norma coletiva que tenha por finalidade o elastecimento da jornada além da oitava hora diária estará eivada de completa nulidade, hipótese em que será devido ao trabalhador o pagamento, como jornada extraordinária, da integralidade do tempo laborado além da sexta hora diária" (fl. 532).

Ao exame.

Nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88 c/c a Súmula n.º 423 do C. TST, a jornada de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento deve ser, em regra, de seis horas diárias, sendo permitido, porém, o elastecimento desta para até oito horas mediante negociação coletiva, desde que inexistente a prestação habitual de horas extras. Ocorre que este Eg. Regional julgou recentemente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º IRDR-0010706-26.2017.5.18.000 (Tema 0004), em que se firmou a seguinte tese jurídica:

"NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE. Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

Transcreve-se, a propósito, trechos do acórdão proferido no citado IRDR, cujos fundamentos, para evitar meras repetições, adota-se

como minhas razões de decidir, "in verbis"

"[...]

Importante aqui ressaltar que, como regra, as negociações coletivas que pactuam jornada em turno ininterrupto para além de oito horas garantem um repouso elástico e permitem a integral recomposição do obreiro. Isso porque, normalmente, há previsão de dias seguidos de folga como forma de compensar o maior desgaste físico inerente ao labor realizado em turnos.

Ora, em se levando em conta, por exemplo, as inúmeras vantagens do regime de jornada de 4x4 (quatro dias de trabalho por quatro dias de descanso), especialmente o longo período de descanso de que dispõem esses trabalhadores, fica fácil perceber que eventual excesso decorrente da jornada elástica (para além das oito horas diárias) será compensado pelo extenso repouso sequencial, pela redução de deslocamentos até o local de trabalho e pela maior disponibilidade de tempo para convívio social. Assim, além de a questão estar relacionada diretamente à jornada de trabalho, o que atrai incidência do parágrafo único do art. 611-B da CLT, é certo que no plano fático a higidez física do trabalhador estará assegurada.

Nessa toada, não prevalece o argumento de que a disposição convencional sobre essa questão importaria malferimento à higidez física do trabalhador e conseqüente contrariedade às disposições constitucionais.

Avançando, merece destaque também o fato de que, conforme previsão constitucional, até mesmo o salário do trabalhador pode sofrer redução mediante regular negociação coletiva. Isso revela que a apreciação dos elementos que compõem o chamado patrimônio jurídico-constitucional mínimo do homem que trabalha não prescinde de um olhar abrangente.

É cediço que a irredutibilidade salarial representa princípio basilar das relações de emprego e tem a finalidade de assegurar, em última análise, a própria subsistência do trabalhador. Nada obstante, o labor é um valor social que se espraia por todos aspectos da vida do homem que trabalha. Logo, a ordem jurídica permite que os próprios atores sociais, de forma autônoma e democrática, ajustem a redução temporária do salário como forma de tentar garantir a manutenção dos postos de trabalho.

Assim, se os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, da CF, consideram legítima a possibilidade de redução de salário e ampliação da jornada mediante regular negociação coletiva, matérias essas que são básicas e essenciais ao contrato de trabalho, é plenamente aceitável admitir a instituição de jornada superior a oito horas diárias para os empregados que se ativam em turno ininterrupto de revezamento.

Considerando, pois, que o inciso XIV, do art. 7º, da CF, trata de

norma de indisponibilidade relativa, não vislumbro obstáculo para que as representações sindicais, no exercício da autonomia da vontade coletiva e considerando as particularidades de cada categoria, possam, a partir de regular negociação coletiva, instituir jornada para o turno ininterrupto de revezamento superior a oito horas diárias, independentemente de compensação.

No que concerne à eventual observância de limite semanal ou mensal, entendo que a expressão "salvo negociação coletiva", constante no inciso XIII do art. 7º da CF, é apto a autorizar não apenas a ampliação da jornada diária, mas também a semanal, de modo que, na mesma esteira do que decidiu a SDI-II no julgamento do RO-1435-19.2018.5.05.0000, em 09/06/2023, as cláusulas do instrumento coletivo que estipulam jornada de trabalho superior a oito horas diárias em turno ininterrupto de revezamento, "ainda que ensejem a extrapolação da jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, atendem aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1.121.633". Nesse tópico, necessário esclarecer que embora algumas vozes defendam que admitir o elástico para além de oito horas colocaria o trabalhador em turno alternado numa situação pior do que aqueles submetidos à jornada convencional, reputo, mais uma vez, que, além de não haver no texto constitucional limitação expressa para a negociação coletiva na jornada especial, o inciso XIII do art. 7º, da CF, também admite extrapolação do trabalho normal, sendo amplamente admitidas, conforme já dito, as jornadas extraordinárias a exemplo da de 12hx36h.

Com efeito, a limitação da jornada de 08 horas diárias para o turno ininterrupto de revezamento é fruto de construção jurisprudencial. Assim, embora a CF haja fixado que a jornada normal para os turnos ininterruptos de revezamento seja de 6 horas, não se pode ignorar, conforme já dito, que a regra foi expressamente flexibilizada, permitindo-se que as representações sindicais, por meio de regular negociação coletiva, sobre ela disponha ampliando a baliza constitucional.

Não prospera, pois, a alegada de violação ao disposto da Súmula 423 do TST, vez que diante da tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 1.046, o entendimento da Corte Superior Trabalhista deverá ser revisado.

Avançando na análise dos contornos que envolvem a presente discussão, importante reafirmar que o fato de eventualmente não haver a atribuição de vantagem específica como contrapartida para a supressão do direito aqui tratado, é irrelevante para o deslinde do feito, porquanto, partindo-se do pressuposto da regularidade da negociação levada a efeito pelo Sindicato obreiro, presume-se que a representação sindical cuidou de proteger os interesses de toda categoria, estabelecendo concessões recíprocas globalmente

consideradas, de modo a que, considerando o instrumento negociado como um todo, houvesse equilíbrio entre os antagônicos interesses das partes envolvidas.

Demais disso, o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.046, pelo STF, foi no sentido de que a supressão de direito trabalhista decorrente de regular negociação coletiva não depende da explicitação especificada de vantagens compensatórias.

Destarte, as normas coletivas não devem ser apreciadas individualmente, mas sempre com os olhos voltados para o conjunto do instrumento normativo negociado (teoria do conglobamento). É exatamente nesse sentido a manifestação do STF no julgado acima mencionado.

Afinal, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", conforme julgado pelo STF no prefalado ARE 1121633, com repercussão geral.

O entendimento aqui perfilhado, logo, é no sentido de que a norma coletiva poderá, para os empregados que se ativam em turno ininterrupto de revezamento, prever jornada superior a oito horas diárias.

Prosseguindo, reitero que, uma vez respeitadas as regras heterônomas de indisponibilidade absoluta - o que não é o caso do limite de oito horas para o labor em turno ininterrupto de revezamento - as representações sindicais detêm legitimidade para negociarem a modificação ou redução de direitos assegurados pela legislação trabalhista.

Essa é a conclusão que se extrai das disposições constantes do §1º do art. 611-A da CLT, no sentido de que, observados os limites constitucionais, "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre" jornada de trabalho, o que é exatamente o caso dos direitos aqui apreciados.

Adiciono que, conforme disposto no artigo 8º, § 3º, do Diploma Consolidado, após a alteração legislativa de 2017, "no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva".

Apreciando mencionada norma do ponto de vista eminentemente jurídico, tem-se aqui a clara intenção do legislador de conferir às representações sindicais ampla liberdade para estipularem normas

que regerão sua dinâmica laboral, mesmo que haja eventual contrariedade às normas heterônomas, relegando ao Judiciário a possibilidade de aferir apenas a observância dos aspectos formais do negócio jurídico entabulado e naturalmente a preservação das normas trabalhistas de indisponibilidade absoluta. Em última análise, pode-se dizer que essa limitação à intervenção estatal (por meio do Judiciário) nos negócios sindicais busca efetivar no âmbito interno os ditames das Convenções 98 e 154 da OIT, segundo as quais os países signatários devem não apenas estimular, mas principalmente respeitar a negociação coletiva legitimamente realizada.

Por seu turno, do ponto de vista sócio-político, as disposições do §1º do art. 611-A da CLT, combinadas com o §3º do art. 8º do mesmo diploma legal, escancaram que somente os próprios atores sociais coletivos detêm conhecimento a respeito da vasta gama de elementos de ordem prática, macroeconômica, social e política, capazes de nortear os rumos das negociações e culminar na elaboração de um certo conjunto de normas. São eles, de fato, os titulares dos direitos e os únicos suficientemente conhecedores das condições que permitirão a adoção de determinada conformação normativa em detrimento de outra legalmente estipulada.

[...]

Assim, a limitação à atuação estatal parte do pressuposto de que o órgão julgador não possui legitimidade para lançar sobre as disposições normativas coletivas o mesmo olhar das partes envolvidas na negociação, levando em conta os diversos fatos sociais, econômicos e políticos que levaram as categorias profissionais e econômica a elaborarem aquele dispositivo específico.

O Poder Judiciário deve se esmerar na promoção do princípio da intervenção mínima do estado na autonomia da vontade coletiva, limitando sua atuação quando do questionamento judicial das normas coletivas, aos ditames do §1º do art. 611-A e do §3º do art. 8º ambos da CLT."

Reforça-se, por oportuno, que STF, ao apreciar o tema 1046 de Repercussão Geral, fixou tese vinculante reconhecendo de modo expresso que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

O C. TST, aliás, à luz do tema 1046, já reconheceu a validade das escalas de turnos ininterruptos envolvendo jornada de 12 horas diárias e sem compensação, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA DE



TRABALHO 4X4. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. 2. Havendo previsão constitucional - art. 7º, VI, XIII e XIV - admitindo a redução de salários e de jornada mediante negociação coletiva, os demais direitos daí decorrentes, que tenham a mesma natureza, também permitem flexibilização. 3. As cláusulas do ACT que estipulam jornada de trabalho de 12 horas, em escalas de 4x4, em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que extrapole a jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1.121.633. Recurso ordinário conhecido e provido". (ROT-230-14.2021.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/06/2023)"

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALAS DE 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. PRESENÇA DA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa referente à validade da norma coletiva que autoriza o regime de trabalho em escalas de 12x36, em turno ininterrupto de revezamento, apresenta transcendência jurídica, por estar inserida no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. 2. Em recente decisão acerca do tema de repercussão geral nº 1046, o STF fixou a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 3. No presente caso, o TRT registrou a existência de previsão normativa, autorizando a implantação de escalas de 12 horas diárias, em turno ininterrupto de revezamento, o que atende ao precedente vinculante do STF, além de estar em consonância com o art. 7º, XIV, da CF, que estabelece a jornada de trabalho de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, mas autoriza a flexibilização por meio de negociação coletiva. Assim, em prestígio ao novo paradigma hermenêutico, há que manter o v. acórdão recorrido que, reputando válida a norma coletiva na parte que autoriza a jornada de trabalho de doze horas diárias, em regime de turno ininterrupto de revezamento, afastou da condenação o

pagamento de horas extras. Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST ao conhecimento e provimento do apelo, seja pelo permissivo do art. 896, a ou c da CLT. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista não conhecido. (RR-1093-38.2015.5.05.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 3/10/2022)."

Assim, considerando que, no caso, consta da pactuação coletiva autorização para labor em revezamento de turnos de 12 horas e compensação, reputa-se válido o turno de revezamento adotado pela Reclamada.

Nega-se provimento.

#### CONCLUSÃO

Recurso ordinário da parte reclamante conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona da Recorrida/Reclamada, Dra. Thais Rodrigues Pereira, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA.

Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010385-13.2019.5.18.0261**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	BRUNO ALVES FERNANDES
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
ADVOGADO	YAGO DIAS ARAUJO(OAB: 55226/GO)
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO
ADVOGADO	IVAN MARCOS BARRETO(OAB: 37806/GO)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

ROCESSO TRT - ROT - 0010385-13.2019.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : BRUNO ALVES FERNANDES

ADVOGADO(S) : YAGO DIAS ARAUJO

ADVOGADO(S) : VAGNER DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO(S) : DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECORRIDO : ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

ADVOGADO(S) : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO

ADVOGADO(S) : IVAN MARCOS BARRETO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUÍZ(ÍZA) : QUESSIO CESAR RABELO

#### EMENTA

"NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE. Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais." (Tese jurídica firmada no IRDR-0010706-26.2017.5.18.000 - Tema 0004; TRT 18ª Região; 02/02/2024)

#### RELATÓRIO

O MM. Juiz QUESSIO CESAR RABELO, da Vara do Trabalho de Goianésia-GO, pela r. sentença de fls. 508/524 (ID 1ada54c), julgou improcedentes os pedidos formulados por BRUNO ALVES FERNANDES em face de ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO.

O Reclamante recorre às fls. 526/535 (ID e40c94e).

Contrarrazões apresentadas às fls. 538/553 (ID 549130e).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

#### VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, a 1ª Reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo Autor por ausência de dialeticidade.

Razão não lhe ampara, contudo, pois, das razões recursais provenientes do recurso ordinário interposto pelo Reclamante infere-se que houve o enfrentamento da fundamentação exarada pelo d. Juízo singular.

Ademais, este Eg. Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000473-78.2012.5.18.0053, levado a cabo na sessão do dia 15/5/2014, em interpretação ao disposto pelo art. 899 da CLT, firmou convencimento de que, na seara processual trabalhista é admitida a interposição de recurso por simples petição e que a contraposição expressa aos fundamentos da decisão recorrida é dispensável, não se aplicando analogicamente, em sede ordinária, a sinalização emergente da Súmula 422 do TST.

Neste sentido, foi editada a Súmula 28 deste Regional:

"PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014, DEJT-21-8-2014, 22-8-2014, 25-8-2014)".

Por outro lado, razão ampara a Reclamada quanto à alegação de que o recurso manejado pelo Autor não merece ser conhecido no tocante à afirmação de os acordos coletivos de trabalho seriam nulos porque violaram o artigo 60 da CLT, máxime porque referida tese não foi ventilada na petição inicial e configura, portanto, inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se apenas em parte do recurso interposto pelo Reclamante e integralmente das contrarrazões apresentadas.

## PRELIMINARMENTE

## DO DIREITO INTERTEMPORAL

O Reclamante pugna pelo afastamento das alterações advindas da Lei n.º 13.467/2017, uma vez que seu contrato de trabalho foi firmado em momento anterior à sua entrada em vigor (ID e40c94e - fl. 528).

Ao exame.

Sem delongas, consoante a disposição do art. 912 da CLT, a mudança não decorre de alteração no contrato de trabalho, mas de alteração do regime jurídico, que não gera direito adquirido, consoante jurisprudência do STF.

Assim, em que pese iniciado o pacto em 15/03/2012, são aplicáveis as inovações advindas da Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido cita-se o seguinte precedente:

"DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA TRABALHISTA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. A despeito de toda a controvérsia doutrinária, e muito embora o próprio Paul Roubier (em cuja Teoria Objetiva da Situação Jurídica se apoia a norma do art. 6º da LINDB) excepcionasse os contratos da aplicação imediata da lei, este Regional firmou entendimento no sentido de que as normas de natureza material inseridas no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017 possuem aplicação imediata, a partir de sua vigência, para alcançar fatos presentes e futuros. E isso é assim porque as normas materiais trabalhistas são essencialmente cogentes, nas quais predomina o interesse da ordem pública e que se sobrepõe aos meros interesses individuais, de modo que, a partir de sua vigência, produzem efeitos imediatos, salvo se a própria norma dispuser de forma diversa. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010835 -71.2021.5.18.0103; Data: 02-06-2023; Órgão Julgador:3ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)"

Rejeita-se.

## MÉRITO

### DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Insurge-se o Reclamante contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras em razão da ilegalidade dos turnos ininterruptos de revezamento.

Afirma que "a norma coletiva que visa retirar ou restringir direitos deve ser analisada não como imperativo, mas como ofensa aos princípios e normas dentro do acervo jurídico do país" (ID e40c94e - fl. 530).

Diz que "a r. sentença considerou que a validade da negociação coletiva com previsão de duração de trabalho superior a 08 (oito) horas em turno ininterrupto de revezamento, e que o direito suprimido seria disponível, quando o correto, segundo a jurisprudência pacífica do próprio TST é que seria absolutamente indisponível" (fl. 531).

Sustenta que "os turnos ininterruptos de revezamento só podem ser implantados mediante jornadas de 6 (seis) horas de duração, a não ser que haja instrumento coletivo prevendo a majoração dessas jornadas para esses turnos, consoante o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal" e que "o verbete deixa nítido que a negociação coletiva autorizada pela Lei Maior (art. 7º, XIV) alcança apenas o acréscimo máximo de 2(duas) horas para tais turnos" (fl. 532).

Assevera que "qualquer norma coletiva que tenha por finalidade o elástico da jornada além da oitava hora diária estará eivada de completa nulidade, hipótese em que será devido ao trabalhador o pagamento, como jornada extraordinária, da integralidade do tempo laborado além da sexta hora diária" (fl. 532).

Ao exame.

Nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88 c/c a Súmula n.º 423 do C. TST, a jornada de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento deve ser, em regra, de seis horas diárias, sendo permitido, porém, o elástico desta para até oito horas mediante negociação coletiva, desde que inexistente a prestação habitual de horas extras. Ocorre que este Eg. Regional julgou recentemente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º IRDR-0010706-26.2017.5.18.000 (Tema 0004), em que se firmou a seguinte tese jurídica:

"NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE. Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

Transcreve-se, a propósito, trechos do acórdão proferido no citado IRDR, cujos fundamentos, para evitar meras repetições, adota-se como minhas razões de decidir, "in verbis"

"[...]

Importante aqui ressaltar que, como regra, as negociações coletivas que pactuam jornada em turno ininterrupto para além de oito horas garantem um repouso elástico e permitem a integral recomposição do obreiro. Isso porque, normalmente, há previsão de dias seguidos de folga como forma de compensar o maior desgaste físico inerente ao labor realizado em turnos.

Ora, em se se levando em conta, por exemplo, as inúmeras vantagens do regime de jornada de 4x4 (quatro dias de trabalho por quatro dias de descanso), especialmente o longo período de descanso de que dispõem esses trabalhadores, fica fácil perceber que eventual excesso decorrente da jornada elástica (para além das oito horas diárias) será compensado pelo extenso repouso sequencial, pela redução de deslocamentos até o local de trabalho e pela maior disponibilidade de tempo para convívio social. Assim, além de a questão estar relacionada diretamente à jornada de trabalho, o que atrai incidência do parágrafo único do art. 611-B da CLT, é certo que no plano fático a higidez física do trabalhador estará assegurada.

Nessa toada, não prevalece o argumento de que a disposição convencional sobre essa questão importaria malferimento à higidez física do trabalhador e conseqüente contrariedade às disposições constitucionais.

Avançando, merece destaque também o fato de que, conforme previsão constitucional, até mesmo o salário do trabalhador pode sofrer redução mediante regular negociação coletiva. Isso revela que a apreciação dos elementos que compõem o chamado patrimônio jurídico-constitucional mínimo do homem que trabalha não prescinde de um olhar abrangente.

É cediço que a irredutibilidade salarial representa princípio basilar das relações de emprego e tem a finalidade de assegurar, em última análise, a própria subsistência do trabalhador. Nada obstante, o labor é um valor social que se espalha por todos aspectos da vida do homem que trabalha. Logo, a ordem jurídica permite que os próprios atores sociais, de forma autônoma e democrática, ajustem a redução temporária do salário como forma de tentar garantir a manutenção dos postos de trabalho.

Assim, se os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, da CF, consideram legítima a possibilidade de redução de salário e ampliação da jornada mediante regular negociação coletiva, matérias essas que são básicas e essenciais ao contrato de trabalho, é plenamente aceitável admitir a instituição de jornada superior a oito horas diárias para os empregados que se ativam em turno ininterrupto de revezamento.

Considerando, pois, que o inciso XIV, do art. 7º, da CF, trata de norma de indisponibilidade relativa, não vislumbro obstáculo para que as representações sindicais, no exercício da autonomia da vontade coletiva e considerando as particularidades de cada categoria, possam, a partir de regular negociação coletiva, instituir jornada para o turno ininterrupto de revezamento superior a oito horas diárias, independentemente de compensação.

No que concerne à eventual observância de limite semanal ou mensal, entendo que a expressão "salvo negociação coletiva",

constante no inciso XIII do art. 7º da CF, é apto a autorizar não apenas a ampliação da jornada diária, mas também a semanal, de modo que, na mesma esteira do que decidiu a SDI-II no julgamento do RO-1435-19.2018.5.05.0000, em 09/06/2023, as cláusulas do instrumento coletivo que estipulam jornada de trabalho superior a oito horas diárias em turno ininterrupto de revezamento, "ainda que ensejem a extrapolação da jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, atendem aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1.121.633". Nesse tópico, necessário esclarecer que embora algumas vozes defendam que admitir o elástico para além de oito horas colocaria o trabalhador em turno alternado numa situação pior do que aqueles submetidos à jornada convencional, reputo, mais uma vez, que, além de não haver no texto constitucional limitação expressa para a negociação coletiva na jornada especial, o inciso XIII do art. 7º, da CF, também admite extrapolação do trabalho normal, sendo amplamente admitidas, conforme já dito, as jornadas extraordinárias a exemplo da de 12hx36h.

Com efeito, a limitação da jornada de 08 horas diárias para o turno ininterrupto de revezamento é fruto de construção jurisprudencial. Assim, embora a CF haja fixado que a jornada normal para os turnos ininterruptos de revezamento seja de 6 horas, não se pode ignorar, conforme já dito, que a regra foi expressamente flexibilizada, permitindo-se que as representações sindicais, por meio de regular negociação coletiva, sobre ela disponha ampliando a baliza constitucional.

Não prospera, pois, a alegada de violação ao disposto da Súmula 423 do TST, vez que diante da tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 1.046, o entendimento da Corte Superior Trabalhista deverá ser revisado.

Avançando na análise dos contornos que envolvem a presente discussão, importante reafirmar que o fato de eventualmente não haver a atribuição de vantagem específica como contrapartida para a supressão do direito aqui tratado, é irrelevante para o deslinde do feito, porquanto, partindo-se do pressuposto da regularidade da negociação levada a efeito pelo Sindicato obreiro, presume-se que a representação sindical cuidou de proteger os interesses de toda categoria, estabelecendo concessões recíprocas globalmente consideradas, de modo a que, considerando o instrumento negociado como um todo, houvesse equilíbrio entre os antagônicos interesses das partes envolvidas.

Demais disso, o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.046, pelo STF, foi no sentido de que a supressão de direito trabalhista decorrente de regular negociação coletiva não depende da explicitação especificada de vantagens compensatórias.

Destarte, as normas coletivas não devem ser apreciadas

individualmente, mas sempre com os olhos voltados para o conjunto do instrumento normativo negociado (teoria do conglobamento). É exatamente nesse sentido a manifestação do STF no julgado acima mencionado.

Afinal, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", conforme julgado pelo STF no prefalado ARE 1121633, com repercussão geral.

O entendimento aqui perfilhado, logo, é no sentido de que a norma coletiva poderá, para os empregados que se ativam em turno ininterrupto de revezamento, prever jornada superior a oito horas diárias.

Prosseguindo, reitero que, uma vez respeitadas as regras heterônomas de indisponibilidade absoluta - o que não é o caso do limite de oito horas para o labor em turno ininterrupto de revezamento - as representações sindicais detêm legitimidade para negociarem a modificação ou redução de direitos assegurados pela legislação trabalhista.

Essa é a conclusão que se extrai das disposições constantes do §1º do art. 611-A da CLT, no sentido de que, observados os limites constitucionais, "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre" jornada de trabalho, o que é exatamente o caso dos direitos aqui apreciados.

Adiciono que, conforme disposto no artigo 8º, § 3º, do Diploma Consolidado, após a alteração legislativa de 2017, "no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva".

Apreciando mencionada norma do ponto de vista eminentemente jurídico, tem-se aqui a clara intenção do legislador de conferir às representações sindicais ampla liberdade para estipularem normas que regerão sua dinâmica laboral, mesmo que haja eventual contrariedade às normas heterônomas, relegando ao Judiciário a possibilidade de aferir apenas a observância dos aspectos formais do negócio jurídico entabulado e naturalmente a preservação das normas trabalhistas de indisponibilidade absoluta. Em última análise, pode-se dizer que essa limitação à intervenção estatal (por meio do Judiciário) nos negócios sindicais busca efetivar no âmbito interno os ditames das Convenções 98 e 154 da OIT, segundo as

quais os países signatários devem não apenas estimular, mas principalmente respeitar a negociação coletiva legitimamente realizada.

Por seu turno, do ponto de vista sócio-político, as disposições do §1º do art. 611-A da CLT, combinadas com o §3º do art. 8º do mesmo diploma legal, escancaram que somente os próprios atores sociais coletivos detêm conhecimento a respeito da vasta gama de elementos de ordem prática, macroeconômica, social e política, capazes de nortear os rumos das negociações e culminar na elaboração de um certo conjunto de normas. São eles, de fato, os titulares dos direitos e os únicos suficientemente conhecedores das condições que permitirão a adoção de determinada conformação normativa em detrimento de outra legalmente estipulada.

[...]

Assim, a limitação à atuação estatal parte do pressuposto de que o órgão julgador não possui legitimidade para lançar sobre as disposições normativas coletivas o mesmo olhar das partes envolvidas na negociação, levando em conta os diversos fatos sociais, econômicos e políticos que levaram as categorias profissionais e econômica a elaborarem aquele dispositivo específico.

O Poder Judiciário deve se esmerar na promoção do princípio da intervenção mínima do estado na autonomia da vontade coletiva, limitando sua atuação quando do questionamento judicial das normas coletivas, aos ditames do §1º do art. 611-A e do §3º do art. 8º ambos da CLT."

Reforça-se, por oportuno, que STF, ao apreciar o tema 1046 de Repercussão Geral, fixou tese vinculante reconhecendo de modo expresse que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

O C. TST, aliás, à luz do tema 1046, já reconheceu a validade das escalas de turnos ininterruptos envolvendo jornada de 12 horas diárias e sem compensação, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA DE TRABALHO 4X4. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de

vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. 2. Havendo previsão constitucional - art. 7º, VI, XIII e XIV - admitindo a redução de salários e de jornada mediante negociação coletiva, os demais direitos daí decorrentes, que tenham a mesma natureza, também permitem flexibilização. 3. As cláusulas do ACT que estipulam jornada de trabalho de 12 horas, em escalas de 4x4, em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que extrapole a jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1.121.633. Recurso ordinário conhecido e provido". (ROT-230-14.2021.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/06/2023)"

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALAS DE 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. PRESENÇA DA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa referente à validade da norma coletiva que autoriza o regime de trabalho em escalas de 12x36, em turno ininterrupto de revezamento, apresenta transcendência jurídica, por estar inserida no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. 2. Em recente decisão acerca do tema de repercussão geral nº 1046, o STF fixou a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 3. No presente caso, o TRT registrou a existência de previsão normativa, autorizando a implantação de escalas de 12 horas diárias, em turno ininterrupto de revezamento, o que atende ao precedente vinculante do STF, além de estar em consonância com o art. 7º, XIV, da CF, que estabelece a jornada de trabalho de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, mas autoriza a flexibilização por meio de negociação coletiva. Assim, em prestígio ao novo paradigma hermenêutico, há que manter o v. acórdão recorrido que, reputando válida a norma coletiva na parte que autoriza a jornada de trabalho de doze horas diárias, em regime de turno ininterrupto de revezamento, afastou da condenação o pagamento de horas extras. Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST ao conhecimento e provimento do apelo, seja pelo permissivo do art. 896, a ou c da CLT. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista não conhecido. ( RR-1093-38.2015.5.05.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 3/10/2022)."

Assim, considerando que, no caso, consta da pactuação coletiva autorização para labor em revezamento de turnos de 12 horas e

compensação, reputa-se válido o turno de revezamento adotado pela Reclamada.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário da parte reclamante conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona da Recorrida/Reclamada, Dra. Thais Rodrigues Pereira, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0011137-11.2023.5.18.0013

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
AGRAVADO	ROMULO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO PINHEIRO DAVI(OAB: 44566/GO)
AGRAVADO	ASTEROIDE TRANSPORTES EIRELI - ME
AGRAVADO	KRISTOPHER DUTRA LIMA

### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTERMEDIUM SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-AP - 0011137-11.2023.5.18.0013**

**RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM SA**

**ADVOGADO(S): FELIPE NAVEGA MEDEIROS**

**EMBARGADO: ROMULO ALVES DE LIMA**

**ADVOGADO(S): GUSTAVO PINHEIRO DAVI**

**EMBARGADO: KRISTOPHER DUTRA LIMA**

**EMBARGADO: ASTEROIDE TRANSPORTES EIRELI - ME**

**ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO INTERMEDIUM S.A.** em face do v. acórdão de ID. 25529aa, apontando a existência de supostas contradições no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pelo embargante.

## MÉRITO

### CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

O embargante alega que "*faz-se necessária a oposição dos presentes embargos para que seja sanada contradição existente*" (sic, ID. f2c38bc - Fls. 734).

Diz que, "*em que pese o acórdão embargado determinar que o crédito do Banco Embargante deve ser privilegiado após a expropriação do bem na ação trabalhista, os leilões devem ocorrer nos termos da Lei que possui regramento especial*" (sic, ID. f2c38bc - Fls. 736).

Aduz que "*por esta razão é que se destaca a contradição do r. acórdão, bem como a não observação quanto ao direito de propriedade do Embargante, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição Federal, sendo também assegurado pelo texto constitucional os incisos XXII (direito de propriedade), LIV (devido processo legal), XXXV (princípio da Efetividade da Prestação ou Inafastabilidade da Jurisdição) e LV (princípio da Ampla Defesa), do artigo 5º da Constituição Federal*"(sic, ID. f2c38bc - Fls. 737).

Por fim, requer que "*sejam conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração opostos, sendo reconhecida a contradição, bem como determinando-se a penhora e indisponibilidade tão somente sobre os direitos fiduciantes, com eventual expropriação nos termos da Lei 9.514/97*" (sic, ID. f2c38bc - Fls. 737).

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

Ademais, a contradição de que trata a lei ocorre quando há nítido



descompasso entre o que foi arrazoado na fundamentação e a conclusão adotada. Fora disso, não há contradição a reconhecer e, portanto, não há o que sanar.

Compulsando os autos, observo que consta expressamente do v. acórdão recorrido o seguinte:

**"PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

(...)

Inicialmente, importa registrar que não existe óbice legal quanto à penhora de bem imóvel alienado fiduciariamente. Isso decorre do fato de que, em tais circunstâncias, a penhora não recai propriamente sobre o bem objeto do gravame, mas sim sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia, uma vez que, com a quitação gradativa das parcelas do financiamento, o bem vai sendo paulatinamente integrado ao patrimônio do adquirente (devedor fiduciário), na proporção que as prestações e valores vão sendo pagos.

Nesse sentido, é a previsão expressa do art. 835, XII do CPC. Confira-se:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;"

A despeito de ser perfeitamente admitida a penhora de imóvel objeto de alienação fiduciária, como bem destacado na r. sentença objurgada, é imperioso "o resguardo do direito de preferência do credor fiduciário no produto da arrematação". Assim, o ato de constrição só se revela válido quando o produto de eventual alienação judicial seja útil à satisfação do credor fiduciário e também do crédito trabalhista exequendo. Neste sentido, os seguintes julgados deste Eg. Regional:

"PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. O fato de o imóvel estar vinculado a contrato de financiamento que gerou a sua alienação fiduciária como garantia do pagamento da dívida não constitui óbice à adoção de medidas constitutivas tendentes a satisfazer o crédito trabalhista. Todavia, não possui utilidade prática a realização de hasta pública para a

alienação de bem imóvel com saldo devedor bem superior ao valor da avaliação, uma vez que a medida não se mostra eficaz para a satisfação dos créditos decorrentes do financiamento e também da exequente." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010311-03.2023.5.18.0201; Data de assinatura: 14-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 3ª TURMA; Relator(a): CELSO MOREDO GARCIA)

(...)

Volvendo ao caso dos autos, observo que o crédito trabalhista executado na RT-0010120-71.2022.5.18.0013 é no valor de R\$48.651,95 (ID 32a7caa - Pág. 1 dos autos principais), ao passo que o débito do executado junto à instituição bancária que figura como credora fiduciária é de R\$ 362.655,15 (ID d31ce55 - Pág. 2).

Assim, considerando que o imóvel objeto de constrição está avaliado em R\$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais, ID 99cb483 - Pág. 2 dos autos principais), não existem dúvidas de que eventual arrematação judicial do bem constrito permitirá integral satisfação do credor fiduciário, das despesas judiciais e também da execução trabalhista que se processa nos autos principais.

Por fim, destaco ser perfeitamente admissível a venda judicial do bem imóvel alienado fiduciariamente, desde que devidamente cientificada a instituição financeira e esclarecidos os direitos das partes no momento da hasta pública.

Assim, considerando que credor fiduciário foi regularmente intimado da penhora antes de efetivados os atos de expropriação do bem imóvel, não existe amparo fático nem jurídico capaz de dar ensejo à modificação da decisão de origem.

**Apelo desprovido.**" (Acórdão - ID. 25529aa)

Como se vê, a matéria objeto dos presentes embargos foi devidamente analisada e decidida, estando devidamente fundamentada, não ocorrendo a contradição alegada pelo embargante.

No caso, o embargante insurge contra a decisão que lhe foi desfavorável, demonstrando clara pretensão em rediscutir a matéria controvertida, o que não é cabível por meio de embargos declaratórios.

Impende frisar que os embargos de declaração não objetivam a modificação da sentença ou acórdão em seu conteúdo. Com efeito, dirigem-se tão somente à sua forma, com o intuito de integrá-los ou

aperfeiçoá-los.

Logo, não pode a parte requerer que seja feita, por meio de embargos declaratórios, nova análise dos argumentos e elementos dos autos, sob a alegação de contradição, quando, diante do inconformismo com o que foi decidido, o que se pretende, de fato, é a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional.

Ressalto, por fim, que de acordo com o entendimento pacífico do TST: "*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*" (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.**

Como já dito acima, a pretensão do embargante, na verdade, é a reforma do v. acórdão por meio de embargos declaratórios, sem que esteja configurada uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, a oposição dos presentes embargos tem caráter meramente protetatório, razão pela qual, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), condeno o embargante ao pagamento de multa pela oposição de embargos protetatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos pelo embargante e, no mérito, **rejeito-os**, ficando condenado ao pagamento de multa, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/jcrm

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Executada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protetatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**  
**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011137-11.2023.5.18.0013**

Relator WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA  
AGRAVANTE BANCO INTERMEDIUM SA  
ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB:  
217017/SP)  
AGRAVADO ROMULO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO GUSTAVO PINHEIRO DAVI(OAB:  
44566/GO)  
AGRAVADO ASTEROIDE TRANSPORTES EIRELI  
- ME  
AGRAVADO KRISTOPHER DUTRA LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMULO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-AP - 0011137-11.2023.5.18.0013****RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM SA****ADVOGADO(S): FELIPE NAVEGA MEDEIROS****EMBARGADO: ROMULO ALVES DE LIMA****ADVOGADO(S): GUSTAVO PINHEIRO DAVI****EMBARGADO: KRISTOPHER DUTRA LIMA****EMBARGADO: ASTEROIDE TRANSPORTES EIRELI - ME****ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO INTERMEDIUM S.A.** em face do v. acórdão de ID. 25529aa, apontando a existência de supostas contradições no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pelo embargante.

**MÉRITO****CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

O embargante alega que "*faz-se necessária a oposição dos presentes embargos para que seja sanada contradição existente*" (sic, ID. f2c38bc - Fls. 734).

Diz que, "*em que pese o acórdão embargado determinar que o*

*crédito do Banco Embargante deve ser privilegiado após a expropriação do bem na ação trabalhista, os leilões devem ocorrer nos termos da Lei que possui regramento especial" (sic, ID. f2c38bc - Fls. 736).*

*Aduz que "por esta razão é que se destaca a contradição do r. acórdão, bem como a não observação quanto ao direito de propriedade do Embargante, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição Federal, sendo também assegurado pelo texto constitucional os incisos XXII (direito de propriedade), LIV (devido processo legal), XXXV (princípio da Efetividade da Prestação ou Inafastabilidade da Jurisdição) e LV (princípio da Ampla Defesa), do artigo 5º da Constituição Federal)"(sic, ID. f2c38bc - Fls. 737).*

Por fim, requer que "*sejam conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração opostos, sendo reconhecida a contradição, bem como determinando-se a penhora e indisponibilidade tão somente sobre os direitos fiduciários, com eventual expropriação nos termos da Lei 9.514/97" (sic, ID. f2c38bc - Fls. 737).*

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

Ademais, a contradição de que trata a lei ocorre quando há nítido descompasso entre o que foi arrazoado na fundamentação e a conclusão adotada. Fora disso, não há contradição a reconhecer e, portanto, não há o que sanar.

Compulsando os autos, observo que consta expressamente do v. acórdão recorrido o seguinte:

**"PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

(...)

Inicialmente, importa registrar que não existe óbice legal quanto à penhora de bem imóvel alienado fiduciariamente. Isso decorre do fato de que, em tais circunstâncias, a penhora não recai propriamente sobre o bem objeto do gravame, mas sim sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia, uma vez que, com a quitação gradativa das parcelas do financiamento, o bem vai sendo paulatinamente integrado ao patrimônio do adquirente (devedor fiduciário), na proporção que as prestações e valores vão sendo pagos.

Nesse sentido, é a previsão expressa do art. 835, XII do CPC. Confira-se:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;"

A despeito de ser perfeitamente admitida a penhora de imóvel objeto de alienação fiduciária, como bem destacado na r. sentença objurgada, é imperioso "o resguardo do direito de preferência do credor fiduciário no produto da arrematação". Assim, o ato de constrição só se revela válido quando o produto de eventual alienação judicial seja útil à satisfação do credor fiduciário e também do crédito trabalhista exequendo. Neste sentido, os seguintes julgados deste Eg. Regional:

"PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. O fato de o imóvel estar vinculado a contrato de financiamento que gerou a sua alienação fiduciária como garantia do pagamento da dívida não constitui óbice à adoção de medidas constritivas tendentes a satisfazer o crédito trabalhista. Todavia, não possui utilidade prática a realização de hasta pública para a alienação de bem imóvel com saldo devedor bem superior ao valor da avaliação, uma vez que a medida não se mostra eficaz para a satisfação dos créditos decorrentes do financiamento e também da exequente." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010311-03.2023.5.18.0201; Data de assinatura: 14-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 3ª TURMA; Relator(a): CELSO MOREDO GARCIA)

(...)

Volvendo ao caso dos autos, observo que o crédito trabalhista executado na RT-0010120-71.2022.5.18.0013 é no valor de R\$48.651,95 (ID 32a7caa - Pág. 1 dos autos principais), ao passo

que o débito do executado junto à instituição bancária que figura como credora fiduciária é de R\$ 362.655,15 (ID d31ce55 - Pág. 2).

Assim, considerando que o imóvel objeto de constrição está avaliado em R\$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais, ID 99cb483 - Pág. 2 dos autos principais), não existem dúvidas de que eventual arrematação judicial do bem constrito permitirá integral satisfação do credor fiduciário, das despesas judiciais e também da execução trabalhista que se processa nos autos principais.

Por fim, destaco ser perfeitamente admissível a venda judicial do bem imóvel alienado fiduciariamente, desde que devidamente cientificada a instituição financeira e esclarecidos os direitos das partes no momento da hasta pública.

Assim, considerando que credor fiduciário foi regularmente intimado da penhora antes de efetivados os atos de expropriação do bem imóvel, não existe amparo fático nem jurídico capaz de dar ensejo à modificação da decisão de origem.

**Apelo desprovido.** (Acórdão - ID. 25529aa)

Como se vê, a matéria objeto dos presentes embargos foi devidamente analisada e decidida, estando devidamente fundamentada, não ocorrendo a contradição alegada pelo embargante.

No caso, o embargante insurge contra a decisão que lhe foi desfavorável, demonstrando clara pretensão em rediscutir a matéria controvertida, o que não é cabível por meio de embargos declaratórios.

Impende frisar que os embargos de declaração não objetivam a modificação da sentença ou acórdão em seu conteúdo. Com efeito, dirigem-se tão somente à sua forma, com o intuito de integrá-los ou aperfeiçoá-los.

Logo, não pode a parte requerer que seja feita, por meio de embargos declaratórios, nova análise dos argumentos e elementos dos autos, sob a alegação de contradição, quando, diante do inconformismo com o que foi decidido, o que se pretende, de fato, é a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional.

Ressalto, por fim, que de acordo com o entendimento pacífico do TST: "*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo*

*legal para ter-se como prequestionado este.*" (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.**

Como já dito acima, a pretensão do embargante, na verdade, é a reforma do v. acórdão por meio de embargos declaratórios, sem que esteja configurada uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, a oposição dos presentes embargos tem caráter meramente protetatório, razão pela qual, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), condeno o embargante ao pagamento de multa pela oposição de embargos protetatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos pelo embargante e, no mérito, **rejeito-os**, ficando condenado ao pagamento de multa, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/jcrm

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Executada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**  
Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**  
Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0011118-30.2022.5.18.0016

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	JOAO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
ADVOGADO	WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA(OAB: 43984/GO)
AGRAVADO	SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
AGRAVADO	JOSE GOMES FERREIRA

AGRAVADO

LOURIVAL FERREIRA GOMES

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0011118-30.2022.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

AGRAVANTE(S) : JOAO CARLOS DE PAULA

ADVOGADO(S) : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

ADVOGADO(S) : WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSE GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : LOURIVAL FERREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : GLAICON CORTES BARBOSA

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

### EMENTA

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO A EMPRESA QUE NÃO CONSTOU DA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS PROFERIDA NO RE 1.387.795 - TEMA 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. (Rcl 60263 / GO - GOIÁS, Min. LUIZ FUX, DJe de 21/06/2023)".

### RELATÓRIO

A Exma. Juíza PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, rejeitou o pedido do exequente de processamento do IDPJ em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES, ZELLO -

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e SOUZA ROCHA SERVIÇOS EIRELI, nos autos da presente execução.

Inconformado, o exequente agrava de petição (ID. 96539b0).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conhece-se do agravo de petição.

## MÉRITO

### PROCESSAMENTO DE INCIDENTE PARA A INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA NO POLO PASSIVO

O d. Juízo singular rejeitou o pedido de instauração de incidente ao fundamento de que "Até o julgamento definitivo do recurso extraordinário RE 1387795/MG, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, o

qual foi fixado nos seguintes termos: "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento".

Insurge-se o exequente, alegando que "O caso em análise não se amolda à matéria sobre a qual versam o autos objeto da Repercussão Geral - Tema 1232, qual seja, inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento."

Afirma que "... a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria não envolve aquelas execuções em que foi observado o contraditório e a ampla defesa, mediante instauração prévia do IDPJ, distinguindo-se da hipótese que originou o Tema 1232 do STF."

Requer "... seja declarada a inaplicabilidade do Tema 1.232 ao presente caso, determinando-se o prosseguimento do feito, mediante a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica requerida sob o Id 8c99415."

O caso dos autos não se amolda à hipótese do causa matriz 1387795, de que se originou o Tema 1232 do STF, posto que será dada oportunidade para os interessados se manifestarem, tendo em vista a regular instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, restando assegurados o princípio do contraditório e o devido processo legal.

Neste sentido a decisão no âmbito da Rcl 60263/GO:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO A EMPRESA QUE NÃO CONSTOU DA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS PROFERIDA NO RE 1.387.795 - TEMA 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. (Rcl 60263 / GO - GOIÁS, Min. LUIZ FUX, DJe de 21/06/2023)".

No mesmo sentido as decisões proferidas no âmbito do STF na Rcl 60.226, DJe de 12/06/2023, e na Rcl 60487, DJe de 22/06/2023,

ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Dá-se provimento, determinando-se o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito.

## CONCLUSÃO

Agravo de petição conhecido ao qual dá-se provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Exequente (JOAO CARLOS DE PAULA) e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011118-30.2022.5.18.0016**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	JOAO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
ADVOGADO	WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA(OAB: 43984/GO)
AGRAVADO	SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
AGRAVADO	JOSE GOMES FERREIRA
AGRAVADO	LOURIVAL FERREIRA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0011118-30.2022.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

AGRAVANTE(S) : JOAO CARLOS DE PAULA

ADVOGADO(S) : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

ADVOGADO(S) : WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSE GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : LOURIVAL FERREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : GLAICON CORTES BARBOSA

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

**EMENTA**

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO A EMPRESA QUE NÃO CONSTOU DA FASE DE CONHECIMENTO.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS PROFERIDA NO RE 1.387.795 - TEMA 1.232 DA



REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. (Rcl 60263 / GO - GOIÁS, Min. LUIZ FUX, DJe de 21/06/2023)".

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, rejeitou o pedido do exequente de processamento do IDPJ em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES, ZELLO - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e SOUZA ROCHA SERVIÇOS EIRELI, nos autos da presente execução.

Inconformado, o exequente agrava de petição (ID. 96539b0).

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conhece-se do agravo de petição.

## MÉRITO

### PROCESSAMENTO DE INCIDENTE PARA A INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA NO POLO PASSIVO

O d. Juízo singular rejeitou o pedido de instauração de incidente ao fundamento de que "Até o julgamento definitivo do recurso extraordinário RE 1387795/MG, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Recuperação Geral, o qual foi fixado nos seguintes termos: "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento".

Insurge-se o exequente, alegando que "O caso em análise não se amolda à matéria sobre a qual versam o autos objeto da Repercussão Geral - Tema 1232, qual seja, inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento."

Afirma que "... a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria não envolve aquelas execuções em que foi observado o contraditório e a ampla defesa, mediante instauração prévia do IDPJ, distinguindo-se da hipótese que originou o Tema 1232 do STF."

Requer "... seja declarada a inaplicabilidade do Tema 1.232 ao presente caso, determinando-se o prosseguimento do feito, mediante a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica requerida sob o Id 8c99415."

O caso dos autos não se amolda à hipótese do causa matriz 1387795, de que se originou o Tema 1232 do STF, posto que será dada oportunidade para os interessados se manifestarem, tendo em vista a regular instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, restando assegurados o princípio do contraditório e o devido processo legal.

Neste sentido a decisão no âmbito da Rcl 60263/GO:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO A EMPRESA QUE NÃO CONSTOU DA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS PROFERIDA NO RE 1.387.795 - TEMA 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. (Rcl 60263 / GO - GOIÁS, Min. LUIZ FUX, DJe de 21/06/2023)".

No mesmo sentido as decisões proferidas no âmbito do STF na Rcl 60.226, DJe de 12/06/2023, e na Rcl 60487, DJe de 22/06/2023, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Dá-se provimento, determinando-se o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito.

## CONCLUSÃO

Agravo de petição conhecido ao qual dá-se provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Exequente (JOAO CARLOS DE PAULA) e,

no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº ROT-0010241-74.2023.5.18.0010

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED ROT 0010241-74.2023.5.18.0010

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA  
NOGUEIRA REIS  
EMBARGANTE(S) : ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA  
ADVOGADO(S) : PAULO SÉRGIO DA CUNHA  
EMBARGADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
ADVOGADO(S) : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL  
ORIGEM : 3ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC). Presentes quaisquer destes vícios, acolher os embargos é medida que se impõe.

## RELATÓRIO

DANIEL ARAUJO SOBRAL opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Egrégia Turma nos autos que contende com GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o breve relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço os embargos de declaração opostos pela reclamante..

## MÉRITO

Aduz a embargante que apresenta o presente recurso com o fito de possibilitar o exaurimento de instância e embates em relação ao entendimento da aplicação da prescrição total na forma da Súmula 294 do TST.

Sustenta que o acórdão "concessa venia, não analisou os dispositivos do novo regulamento interno de 2005, notadamente arts. 3º e 72, e por corolário, Art. 7º, XXIX da CF, Súmulas 51, I, II e 452 do TST e Art. 468, da CLT, fartamente alegados pela Embargante nas razões do Recurso Ordinário, restando evidente que o v. Acórdão deitou em omissão, motivo destes Aclaratórios".

Prossegue afirmando que "Não há falar em "prescrição total", face a INEXISTÊNCIA DE ATO ÚNICO, pelo fato que o Regulamento de Carreira Administrativa de 1985(vide RCA-1985, ID. 2233a48, fls. 51/63), que prevê a concessão das progressões horizontais, continua plenamente em vigor, por força da Súmula 51, I, II/TST, vez que vigente a época da contratação da Obreira(14.11.1990), cuja norma interna autônoma devem ser conferidos os efeitos típicos das cláusulas contratuais, que aderem ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468, da CLT e que INEXISTE nos autos PROVA de ADESÃO ao REGULAMENTO posterior, de 2005(ID. 137dc04, fls. 521/540)"

E que "Repita-se: o posterior ato regulamentar patronal somente se aplica aos trabalhadores admitidos a partir de sua vigência e, no

caso do Obreiro, se expressamente optasse por sua aplicação, conforme princípio da inalterabilidade contratual lesiva, positivado no art. 468, caput, da CLT e cuja interpretação encontra-se consolidada na Súmula 51, I, do TST".

Obtempera que, da simples análise do posterior/novo Regulamento de Cargos e Salários de 2005, de (ID. 137dc04, fls. 521/540), nos Arts. 3º(fl.527) e 72(fl. 538), verifica-se que este regulamento NÃO é aplicado indistintamente a todos empregados, notadamente à Embargante, vez que a época da sua admissão em 14.11.1990, vigorava o Regulamento de 1985, vide RCA-1985, ID. 2233a48, fls. 51/63".

Nesse contexto, diz que a revogação do RCA/1985 em 17.08.2005, quando foi instituído pela ré o novo Regulamento de Carreira Administrativa, aprovado pela Resolução 0015/CEPEA, em nada afeta a Obreira, contratada em 14.11.1990 e aderiu ao regulamento revogado(de 1985). A ela persiste aplicável o RCA instituído em 1985.

Conclui: "Sendo assim, o que ocorreu foi o descumprimento reiterado de cláusula regulamentar aderida ao contrato de trabalho da Obreira, e nesse sentido, a lesão ocorre mês a mês e está sujeita à prescrição parcial, apenas".

Invoca a Súmula 452 do TST e cita recente jurisprudência da SDI-1 que entende pertinente.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, quanto aos pontos acima levantados.

Pois bem.

Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Não existe vício a ser sanado na decisão vergastada, no particular aspecto.

O voto original era no sentido de acolher a tese suscitada pela embargante de prescrição parcial, na forma das Súmulas 51 e 452, ambas do TST.

No entanto, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Marcelo Pedra Nogueira, pela aplicação da Súmula 294 do TST, e acolhimento da prescrição total da parcela postulada.

Na divergência apresentada consta decisão recente da SDI-1 do TST tratando de matéria idêntica à presente, inclusive envolvendo a mesma reclamada, decidindo pela aplicação da prescrição total à pretensão, a teor da Súmula 294 do TST.

Quanto ao argumento de que o novo regulamento da empresa não seria aplicável à embargante, em razão de sua admissão em data anterior e não adesão ao novo regulamento, constou no acórdão:

"Nesse contexto, ainda que o novo regulamento interno instituído não se aplique ao empregado admitido em data anterior, nos termos da Súmula 51 do TST, o fato juridicamente relevante para a fixação da prescrição é o de que a revogação do regulamento pela reclamada caracteriza ato único que atrai a incidência da prescrição total".

Como se vê, todas as questões trazidas nos embargos foram enfrentadas, sendo o intuito do recurso apresentado a rediscussão do mérito da decisão, o que não se admite pela via eleita.

Rejeito.

#### **JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Aduz a embargante que, a despeito de lhe terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sem determinação suspensão de exigibilidade da parcela.

Com razão.

Sendo a embargante beneficiária da justiça gratuita, deve ser observada a suspensão de exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma decidida pelo STF nos autos da ADI 5766.

Acolho, sem imprimir efeito modificativo.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante, acolho-os parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010241-74.2023.5.18.0010

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED ROT 0010241-74.2023.5.18.0010

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

EMBARGANTE(S) : ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA

ADVOGADO(S) : PAULO SÉRGIO DA CUNHA

EMBARGADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO(S) : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

ORIGEM : 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC). Presentes quaisquer destes vícios, acolher os embargos é medida que se

impõe.

## RELATÓRIO

DANIEL ARAUJO SOBRAL opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Egrégia Turma nos autos que contende com GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o breve relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço os embargos de declaração opostos pela reclamante..

## MÉRITO

Aduz a embargante que apresenta o presente recurso com o fito de

possibilitar o exaurimento de instância e embates em relação ao entendimento da aplicação da prescrição total na forma da Súmula 294 do TST.

Sustenta que o acórdão "concessa venia, não analisou os dispositivos do novo regulamento interno de 2005, notadamente arts. 3º e 72, e por corolário, Art. 7º, XXIX da CF, Súmulas 51, I, II e 452 do TST e Art. 468, da CLT, fartamente alegados pela Embargante nas razões do Recurso Ordinário, restando evidente que o v. Acórdão deitou em omissão, motivo destes Aclaratórios".

Prossegue afirmando que "Não há falar em "prescrição total", face a INEXISTÊNCIA DE ATO ÚNICO, pelo fato que o Regulamento de Carreira Administrativa de 1985(vide RCA-1985, ID. 2233a48, fls. 51/63), que prevê a concessão das progressões horizontais, continua plenamente em vigor, por força da Súmula 51, I, II/TST, vez que vigente a época da contratação da Obreira(14.11.1990), cuja norma interna autônoma devem ser conferidos os efeitos típicos das cláusulas contratuais, que aderem ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468, da CLT e que INEXISTE nos autos PROVA de ADESÃO ao REGULAMENTO posterior, de 2005(ID. 137dc04, fls. 521/540)"

E que "Repita-se: o posterior ato regulamentar patronal somente se aplica aos trabalhadores admitidos a partir de sua vigência e, no caso do Obreiro, se expressamente optasse por sua aplicação, conforme princípio da inalterabilidade contratual lesiva, positivado no art. 468, caput, da CLT e cuja interpretação encontra-se consolidada na Súmula 51, I, do TST".

Obtempera que, da simples análise do posterior/novo Regulamento de Cargos e Salários de 2005, de (ID. 137dc04, fls. 521/540), nos Arts. 3º(fl.527) e 72(fl. 538), verifica-se que este regulamento NÃO é aplicado indistintamente a todos empregados, notadamente à Embargante, vez que a época da sua admissão em 14.11.1990, vigorava o Regulamento de 1985, vide RCA-1985, ID. 2233a48, fls. 51/63".

Nesse contexto, diz que a revogação do RCA/1985 em 17.08.2005, quando foi instituído pela ré o novo Regulamento de Carreira Administrativa, aprovado pela Resolução 0015/CEPEA, em nada afeta a Obreira, contratada em 14.11.1990 e aderiu ao regulamento revogado(de 1985). A ela persiste aplicável o RCA instituído em 1985.

Conclui: "Sendo assim, o que ocorreu foi o descumprimento

reiterado de cláusula regulamentar aderida ao contrato de trabalho da Obreira, e nesse sentido, a lesão ocorre mês a mês e está sujeita à prescrição parcial, apenas".

Invoca a Súmula 452 do TST e cita recente jurisprudência da SDI-1 que entende pertinente.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, quanto aos pontos acima levantados.

Pois bem.

Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Não existe vício a ser sanado na decisão vergastada, no particular aspecto.

O voto original era no sentido de acolher a tese suscitada pela embargante de prescrição parcial, na forma das Súmulas 51 e 452, ambas do TST.

No entanto, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Marcelo Pedra Nogueira, pela aplicação da Súmula 294 do TST, e acolhimento da prescrição total da parcela postulada.

Na divergência apresentada consta decisão recente da SDI-1 do TST tratando de matéria idêntica à presente, inclusive envolvendo a mesma reclamada, decidindo pela aplicação da prescrição total à pretensão, a teor da Súmula 294 do TST.

Quanto ao argumento de que o novo regulamento da empresa não seria aplicável à embargante, em razão de sua admissão em data anterior e não adesão ao novo regulamento, constou no acórdão:

"Nesse contexto, ainda que o novo regulamento interno instituído não se aplique ao empregado admitido em data anterior, nos termos da Súmula 51 do TST, o fato juridicamente relevante para a fixação da prescrição é o de que a revogação do regulamento pela reclamada caracteriza ato único que atrai a incidência da prescrição total".

Como se vê, todas as questões trazidas nos embargos foram enfrentadas, sendo o intuito do recurso apresentado a rediscussão do mérito da decisão, o que não se admite pela via eleita.

Rejeito.

## **JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Aduz a embargante que, a despeito de lhe terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sem determinação suspensão de exigibilidade da parcela.

Com razão.

Sendo a embargante beneficiária da justiça gratuita, deve ser observada a suspensão de exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma decidida pelo STF nos autos da ADI 5766.

Acolho, sem imprimir efeito modificativo.

## **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante, acolho-os parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010241-74.2023.5.18.0010

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED ROT 0010241-74.2023.5.18.0010

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

EMBARGANTE(S) : ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA

ADVOGADO(S) : PAULO SÉRGIO DA CUNHA

EMBARGADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO(S) : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

ORIGEM : 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC). Presentes quaisquer destes vícios, acolher os embargos é medida que se impõe.

#### RELATÓRIO

DANIEL ARAUJO SOBRAL opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Egrégia Turma nos autos que contende com GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o breve relatório.

#### VOTO



## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço os embargos de declaração opostos pela reclamante..

## MÉRITO

Aduz a embargante que apresenta o presente recurso com o fito de possibilitar o exaurimento de instância e embates em relação ao entendimento da aplicação da prescrição total na forma da Súmula 294 do TST.

Sustenta que o acórdão "concessa venia, não analisou os dispositivos do novo regulamento interno de 2005, notadamente arts. 3º e 72, e por corolário, Art. 7º, XXIX da CF, Súmulas 51, I, II e 452 do TST e Art. 468, da CLT, fartamente alegados pela Embargante nas razões do Recurso Ordinário, restando evidente que o v. Acórdão deitou em omissão, motivo destes Aclaratórios".

Prossegue afirmando que "Não há falar em "prescrição total", face a INEXISTÊNCIA DE ATO ÚNICO, pelo fato que o Regulamento de Carreira Administrativa de 1985(vide RCA-1985, ID. 2233a48, fls. 51/63), que prevê a concessão das progressões horizontais, continua plenamente em vigor, por força da Súmula 51, I, II/TST, vez que vigente a época da contratação da Obreira(14.11.1990), cuja norma interna autônoma devem ser conferidos os efeitos típicos das cláusulas contratuais, que aderem ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468, da CLT e que INEXISTE nos autos

PROVA de ADESÃO ao REGULAMENTO posterior, de 2005(ID. 137dc04, fls. 521/540)"

E que "Repita-se: o posterior ato regulamentar patronal somente se aplica aos trabalhadores admitidos a partir de sua vigência e, no caso do Obreiro, se expressamente optasse por sua aplicação, conforme princípio da inalterabilidade contratual lesiva, positivado no art. 468, caput, da CLT e cuja interpretação encontra-se consolidada na Súmula 51, I, do TST".

Obtempera que, da simples análise do posterior/novo Regulamento de Cargos e Salários de 2005, de (ID. 137dc04, fls. 521/540), nos Arts. 3º(fl.527) e 72(fl. 538), verifica-se que este regulamento NÃO é aplicado indistintamente a todos empregados, notadamente à Embargante, vez que a época da sua admissão em 14.11.1990, vigorava o Regulamento de 1985, vide RCA-1985, ID. 2233a48, fls. 51/63".

Nesse contexto, diz que a revogação do RCA/1985 em 17.08.2005, quando foi instituído pela ré o novo Regulamento de Carreira Administrativa, aprovado pela Resolução 0015/CEPEA, em nada afeta a Obreira, contratada em 14.11.1990 e aderiu ao regulamento revogado(de 1985). A ela persiste aplicável o RCA instituído em 1985.

Conclui: "Sendo assim, o que ocorreu foi o descumprimento reiterado de cláusula regulamentar aderida ao contrato de trabalho da Obreira, e nesse sentido, a lesão ocorre mês a mês e está sujeita à prescrição parcial, apenas".

Invoca a Súmula 452 do TST e cita recente jurisprudência da SDI-1 que entende pertinente.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, quanto aos pontos acima levantados.

Pois bem.

Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Não existe vício a ser sanado na decisão vergastada, no particular

aspecto.

O voto original era no sentido de acolher a tese suscitada pela embargante de prescrição parcial, na forma das Súmulas 51 e 452, ambas do TST.

No entanto, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Marcelo Pedra Nogueira, pela aplicação da Súmula 294 do TST, e acolhimento da prescrição total da parcela postulada.

Na divergência apresentada consta decisão recente da SDI-1 do TST tratando de matéria idêntica à presente, inclusive envolvendo a mesma reclamada, decidindo pela aplicação da prescrição total à pretensão, a teor da Súmula 294 do TST.

Quanto ao argumento de que o novo regulamento da empresa não seria aplicável à embargante, em razão de sua admissão em data anterior e não adesão ao novo regulamento, constou no acórdão:

"Nesse contexto, ainda que o novo regulamento interno instituído não se aplique ao empregado admitido em data anterior, nos termos da Súmula 51 do TST, o fato juridicamente relevante para a fixação da prescrição é o de que a revogação do regulamento pela reclamada caracteriza ato único que atrai a incidência da prescrição total".

Como se vê, todas as questões trazidas nos embargos foram enfrentadas, sendo o intuito do recurso apresentado a rediscussão do mérito da decisão, o que não se admite pela via eleita.

Rejeito.

#### **JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Aduz a embargante que, a despeito de lhe terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sem determinação suspensão de exigibilidade da parcela.

Com razão.

Sendo a embargante beneficiária da justiça gratuita, deve ser observada a suspensão de exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma decidida pelo STF nos autos da ADI 5766.

Acolho, sem imprimir efeito modificativo.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante, acolho-os parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010241-74.2023.5.18.0010**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED ROT 0010241-74.2023.5.18.0010

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA  
NOGUEIRA REIS

EMBARGANTE(S) : ELINDA TEREZINHA DE JESUS E SILVA

ADVOGADO(S) : PAULO SÉRGIO DA CUNHA

EMBARGADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO(S) : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

ORIGEM : 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes

para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC). Presentes quaisquer destes vícios, acolher os embargos é medida que se impõe.

**RELATÓRIO**

DANIEL ARAUJO SOBRAL opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Egrégia Turma nos autos que contende com GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o breve relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço os embargos de declaração opostos pela reclamante..

**MÉRITO**

Aduz a embargante que apresenta o presente recurso com o fito de possibilitar o exaurimento de instância e embates em relação ao entendimento da aplicação da prescrição total na forma da Súmula 294 do TST.

Sustenta que o acórdão "concessa venia, não analisou os dispositivos do novo regulamento interno de 2005, notadamente arts. 3º e 72, e por corolário, Art. 7º, XXIX da CF, Súmulas 51, I, II e 452 do TST e Art. 468, da CLT, fartamente alegados pela Embargante nas razões do Recurso Ordinário, restando evidente que o v. Acórdão deitou em omissão, motivo destes Aclaratórios".

Prossegue afirmando que "Não há falar em "prescrição total", face a INEXISTÊNCIA DE ATO ÚNICO, pelo fato que o Regulamento de Carreira Administrativa de 1985(vide RCA-1985, ID. 2233a48, fls. 51/63), que prevê a concessão das progressões horizontais, continua plenamente em vigor, por força da Súmula 51, I, II/TST, vez que vigente a época da contratação da Obreira(14.11.1990), cuja norma interna autônoma devem ser conferidos os efeitos típicos das cláusulas contratuais, que aderem ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468, da CLT e que INEXISTE nos autos PROVA de ADESÃO ao REGULAMENTO posterior, de 2005(ID. 137dc04, fls. 521/540)"

E que "Repita-se: o posterior ato regulamentar patronal somente se aplica aos trabalhadores admitidos a partir de sua vigência e, no caso do Obreiro, se expressamente optasse por sua aplicação, conforme princípio da inalterabilidade contratual lesiva, positivado no art. 468, caput, da CLT e cuja interpretação encontra-se consolidada na Súmula 51, I, do TST".

Obtempera que, da simples análise do posterior/novo Regulamento de Cargos e Salários de 2005, de (ID. 137dc04, fls. 521/540), nos Arts. 3º(fl.527) e 72(fl. 538), verifica-se que este regulamento NÃO é aplicado indistintamente a todos empregados, notadamente à Embargante, vez que a época da sua admissão em 14.11.1990, vigorava o Regulamento de 1985, vide RCA-1985, ID. 2233a48, fls. 51/63".

Nesse contexto, diz que a revogação do RCA/1985 em 17.08.2005, quando foi instituído pela ré o novo Regulamento de Carreira Administrativa, aprovado pela Resolução 0015/CEPEA, em nada

afeta a Obreira, contratada em 14.11.1990 e aderiu ao regulamento revogado(de 1985). A ela persiste aplicável o RCA instituído em 1985.

Conclui: "Sendo assim, o que ocorreu foi o descumprimento reiterado de cláusula regulamentar aderida ao contrato de trabalho da Obreira, e nesse sentido, a lesão ocorre mês a mês e está sujeita à prescrição parcial, apenas".

Invoca a Súmula 452 do TST e cita recente jurisprudência da SDI-1 que entende pertinente.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, quanto aos pontos acima levantados.

Pois bem.

Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Não existe vício a ser sanado na decisão vergastada, no particular aspecto.

O voto original era no sentido de acolher a tese suscitada pela embargante de prescrição parcial, na forma das Súmulas 51 e 452, ambas do TST.

No entanto, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Marcelo Pedra Nogueira, pela aplicação da Súmula 294 do TST, e acolhimento da prescrição total da parcela postulada.

Na divergência apresentada consta decisão recente da SDI-1 do TST tratando de matéria idêntica à presente, inclusive envolvendo a mesma reclamada, decidindo pela aplicação da prescrição total à pretensão, a teor da Súmula 294 do TST.

Quanto ao argumento de que o novo regulamento da empresa não seria aplicável à embargante, em razão de sua admissão em data anterior e não adesão ao novo regulamento, constou no acórdão:

"Nesse contexto, ainda que o novo regulamento interno instituído

não se aplique ao empregado admitido em data anterior, nos termos da Súmula 51 do TST, o fato juridicamente relevante para a fixação da prescrição é o de que a revogação do regulamento pela reclamada caracteriza ato único que atrai a incidência da prescrição total".

Como se vê, todas as questões trazidas nos embargos foram enfrentadas, sendo o intuito do recurso apresentado a rediscussão do mérito da decisão, o que não se admite pela via eleita.

Rejeito.

#### JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aduz a embargante que, a despeito de lhe terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sem determinação suspensão de exigibilidade da parcela.

Com razão.

Sendo a embargante beneficiária da justiça gratuita, deve ser observada a suspensão de exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma decidida pelo STF nos autos da ADI 5766.

Acolho, sem imprimir efeito modificativo.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante, acolho-os parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0011970-22.2015.5.18.0009

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	ELIAS ESCOBAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)
AGRAVADO	EVERTON NOLETO DOS SANTOS
AGRAVADO	ANA ARATUSKA SAMPAIO CASSIANO
AGRAVADO	ADA PEREIRA CASSIANO
AGRAVADO	PICANHA DE SOL BAR & RESTAURANTE LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS ESCOBAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0011970-22.2015.5.18.0009

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA  
PEDRA

AGRAVANTE(S) : ELIAS ESCOBAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : HENRIQUE CÉSAR SOUZA

ADVOGADO(S) : IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN

AGRAVADO(S) : ADA PEREIRA CASSIANO

AGRAVADO(S) : ANA ARATUSKA SAMPAIO CASSIANO

AGRAVADO(S) : EVERTON NOLETO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PICANHA DE SOL BAR & RESTAURANTE LTDA  
- ME

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

**EMENTA**

"AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO ANOREG FIRMADO ENTRE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ESTE EGRÉGIO REGIONAL. Considerando que uma das finalidades dos diversos convênios firmados por Este Eg. Regional e as entidades públicas e privadas é a de auxiliar, tanto o juízo da execução quanto o exequente que encontra dificuldades para indicar bens pertencentes aos devedores, deve ser atendido o pedido de utilização do convênio ANOREG, a fim de que sejam esgotadas todas as possibilidades de ver o crédito exequendo satisfeito. Agravo provido." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010680-81.2015.5.18.0005; Data de assinatura: 16-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - 2ª TURMA; Relator(a): DANIEL VIANA JUNIOR)

**RELATÓRIO**

Irresignado com a r. decisão de ID 32ceea1, o exequente ELIAS ESCOBAR DE OLIVEIRA. interpôs agravo de petição (ID 073fba),

nos autos da execução que move em face de

Regularmente intimado, os executados não se manifestaram, transcorrendo o prazo *in albis*.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição interposto pelo exequente.

**MÉRITO**

**PESQUISA PELO CONVÊNIO ANOREG**

A decisão agravada negou o pedido do exequente para realização de pesquisa dos imóveis de propriedade dos executados pelo sistema ANOREG, sob o seguinte fundamento: (ID 202405a- fl. 771)

"O exequente requer "seja feita a pesquisa ANOREG perante os

*Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de se encontrar bens em face dos executados." (ID. B6c7b9c)*

*Em consulta aos autos, observa-se que a ordem de indisponibilidade, via CNIB, de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado encontra-se no ID. 02d3709.*

*Portanto, nada a deferir.*

*Não tendo a parte autora indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.*

*Ressalte-se desde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.*

*Intimem-se."*

Irresignado, o exequente interpôs o presente agravo de petição, sustentando que "o processo como já dito tramita há anos sem, contudo, se encontrar patrimônio dos executados". (ID 073fbba- fl. 775)

Alega que "ao manterem a decisão monocrática não se estará procurando todos os meios para que a Agravante receba seu crédito.". (ID 073fbba- fl. 776)

Reitera a imprescindibilidade da pesquisa pelo sistema ANOREG a fim de perseguir o crédito exequendo e cita o art. 139, III do CPC.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão "a fim de que seja utilizada a consulta ANOREG". (ID 073fbba- fl. 777)

Ao mérito.

O crédito exequendo é oriundo de ação trabalhista proposta em novembro de 2015 (ID 8a6fcd), cujo trânsito em julgado ocorreu em setembro de 2017 (ID ecd0c3a).

Em que pesem os esforços do exequente, as tentativas de execução foram infrutíferas, restando a ser pago o montante de R\$ 180.951,19, atualizado em abril de 2022, devido pelos executados (ID 3955a13)

No caso em tela, verifica-se que já foram realizadas diversas pesquisas em busca de patrimônio, sendo o pleito do exequente indeferido em razão de já haver pesquisa anterior, pelo sistema CNIB.

A pesquisa ora discutida envolve convênio de cooperação firmado

entre o TRT 18ª Região e a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás, com adesão dos Cartórios de Registros de Imóveis (ANOREG). E, de fato, a diligência via CNIB, em tese, já abrangeria eventuais imóveis em nome dos executados.

Entretanto, verifica-se que aquela investigação foi realizada em janeiro de 2020 (ID 02d3709), já havendo transcorrido considerável lapso temporal desde então - mais de 4 anos - a indicar a possibilidade de alteração na situação fática e recomendar o atendimento à solicitação do exequente, mormente diante da ausência de outra alternativa e da iminente superveniência da prescrição.

Em casos análogos, esse foi o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO ANOREG FIRMADO ENTRE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ESTE EGRÉGIO REGIONAL. Considerando que uma das finalidades dos diversos convênios firmados por Este Eg. Regional e as entidades públicas e privadas é a de auxiliar, tanto o juízo da execução quanto o exequente que encontra dificuldades para indicar bens pertencentes aos devedores, deve ser atendido o pedido de utilização do convênio ANOREG, a fim de que sejam esgotadas todas as possibilidades de ver o crédito exequendo satisfeito. Agravo provido. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010680-81.2015.5.18.0005; Data de assinatura: 16-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - 2ª TURMA; Relator(a): DANIEL VIANA JUNIOR)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROVIDÊNCIAS EM BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PESQUISA EM CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS. ALCANCE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONVÊNIO TRT/ANOREG-GO. A Constituição Federal consagra como direitos fundamentais a concessão de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, além da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXIV e LXXVIII, da CF/88). Desta forma, muito embora a incumbência na busca por bens passíveis de penhora recaia sobre o credor trabalhista, na qualidade de maior interessado, não há como desconsiderar que o próprio Poder Judiciário, em especial o Trabalhista, deve velar e buscar a efetiva satisfação dos créditos reconhecidos. No âmbito deste Regional, dentre as medidas possíveis a serem adotadas, encontra-se a consulta aos Cartórios

de Registros de Imóveis, sem custo para o exequente, acerca da existência de bens em nome do devedor, nos termos do Convênio de Cooperação firmado entre este TRT e a ANOREG-GO. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento, para determinar a realização desta providência. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011237-42.2013.5.18.0004; Data de assinatura: 29-01-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 1ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

Reforma-se a r. decisão agravada, a fim de deferir a realização de pesquisa por meio do convênio ANOREG, conforme requerido.

Dá-se provimento.

#### CONCLUSÃO

Agravo de Petição conhecido e ao qual se dá provimento.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Exequente e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na

assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AIRO-0010321-62.2023.5.18.0002

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR(OAB: 30967/GO)
AGRAVADO	MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR(OAB: 30967/GO)
AGRAVADO	MAIS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ(OAB: 35366/DF)
AGRAVADO	DEUSIMAR CHAVES CORREIA
ADVOGADO	AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 46112/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - AIRO-0010321-62.2023.5.18.0002

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

EMBARGANTE : MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA

ADVOGADO(S) : ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR

EMBARGADO : DEUSIMAR CHAVES CORREIA



ADVOGADO(S) : AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO  
EMBARGADO : MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR  
EMBARGADO : MAIS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E  
LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ  
ORIGEM : 3ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC). (TRT da 18ª Região; Processo: 0010213-33.2023.5.18.0002; Data de assinatura: 04-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

## RELATÓRIO

A ré, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., opõe embargos de declaração, alegando haver vício nas intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c).

É o breve relato.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA.

## MÉRITO

### ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. ERRO MATERIAL. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

A reclamada, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., suscita nulidade de intimação do v. acórdão de Id. 17f2893 (fls. 481/487).

Diz que as intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c) não possuem "*nenhuma relação com a demanda em destaque. Faz referência a outra demanda, ROT-0010078-31.2023.5.18.0128. Sendo assim requer seja sanado tal equívoco para que conste na intimação do Acórdão proferido na demanda em voga apenas e tão somente o mesmo, afastando assim qualquer confusão acerca de eventual decisão estranha à lide em espeque*" (Id. 8374322, fl. 547).

Analisado.

Compulsando os autos, verifico que há, de fato, erro material nas intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c), quanto ao nome das partes e dos advogados, ao número do processo e ao teor do acórdão prolatado.

Muito bem.

Ressalto que a ausência de intimação válida do acórdão de Id.

17f2893 (fls. 481/487) impede o regular exercício do direito de defesa, caracterizando vício cuja gravidade macula o processo.

A alegação da nulidade de intimação, segundo jurisprudência do Colendo TST, deve ser realizada pela parte prejudicada, na primeira oportunidade, ocorrida após a ciência inequívoca da decisão impugnada, conforme disposto no §8o do art. 272 do CPC.

No caso específico destes autos, a embargante teve ciência da intimação espontaneamente e, na primeira oportunidade, se manifestou nos autos suscitando a nulidade das intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c).

O prejuízo das partes é manifesto, em virtude do equívoco contido nas intimações supra.

Dito isso, acolho os embargos de declaração opostos pela reclamada, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para, chamando o feito à ordem, declarar a nulidade das intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c), com a consequente devolução do prazo recursal para as partes.

Acolho.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., e, quanto ao mérito, acolho-os, sem efeito modificativo, nos termos dos fundamentos supra expendidos.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada (MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA) e acolhê-los, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AIRO-0010321-62.2023.5.18.0002

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR(OAB: 30967/GO)
AGRAVADO	MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR(OAB: 30967/GO)
AGRAVADO	MAIS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ(OAB: 35366/DF)
AGRAVADO	DEUSIMAR CHAVES CORREIA
ADVOGADO	AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 46112/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSIMAR CHAVES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - AIRO-0010321-62.2023.5.18.0002  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA  
NOGUEIRA REIS  
EMBARGANTE : MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR  
EMBARGADO : DEUSIMAR CHAVES CORREIA  
ADVOGADO(S) : AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO  
EMBARGADO : MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR  
EMBARGADO : MAIS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E  
LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ  
ORIGEM : 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC). (TRT da 18ª Região; Processo: 0010213-33.2023.5.18.0002; Data de assinatura: 04-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

**RELATÓRIO**

A ré, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., opõe embargos de declaração, alegando haver vício nas intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c).

É o breve relato.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA.

**MÉRITO**

**ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. ERRO MATERIAL. NULIDADE.  
DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL**

A reclamada, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., suscita nulidade de intimação do v. acórdão de Id. 17f2893 (fls. 481/487).

Diz que as intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c) não possuem "nenhuma relação com a demanda em destaque. Faz referência a outra demanda, ROT-0010078-31.2023.5.18.0128. Sendo assim requer seja sanado tal equívoco para que conste na intimação do Acórdão proferido na demanda em voga apenas e tão somente o mesmo, afastando assim qualquer confusão acerca de eventual decisão estranha à lide em espeque" (Id. 8374322, fl. 547).

Analiso.

Compulsando os autos, verifico que há, de fato, erro material nas intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c), quanto ao nome das partes e dos advogados, ao número do processo e ao teor do acórdão prolatado.

Muito bem.

Ressalto que a ausência de intimação válida do acórdão de Id. 17f2893 (fls. 481/487) impede o regular exercício do direito de defesa, caracterizando vício cuja gravidade macula o processo.

A alegação da nulidade de intimação, segundo jurisprudência do Colendo TST, deve ser realizada pela parte prejudicada, na primeira oportunidade, ocorrida após a ciência inequívoca da decisão impugnada, conforme disposto no §8o do art. 272 do CPC.

No caso específico destes autos, a embargante teve ciência da intimação espontaneamente e, na primeira oportunidade, se manifestou nos autos suscitando a nulidade das intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c).

O prejuízo das partes é manifesto, em virtude do equívoco contido nas intimações supra.

Dito isso, acolho os embargos de declaração opostos pela reclamada, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para, chamando o feito à ordem, declarar a nulidade das intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c), com a conseqüente devolução do prazo recursal para as partes.

Acolho.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, MAIS

CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., e, quanto ao mérito, acolho-os, sem efeito modificativo, nos termos dos fundamentos supra expendidos.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada (MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA) e acolhê-los, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS**

Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AIRO-0010321-62.2023.5.18.0002**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA

ADVOGADO ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR(OAB: 30967/GO)  
AGRAVADO MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR(OAB: 30967/GO)  
AGRAVADO MAIS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ(OAB: 35366/DF)  
AGRAVADO DEUSIMAR CHAVES CORREIA  
ADVOGADO AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 46112/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - AIRO-0010321-62.2023.5.18.0002  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
EMBARGANTE : MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR  
EMBARGADO : DEUSIMAR CHAVES CORREIA  
ADVOGADO(S) : AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO  
EMBARGADO : MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR  
EMBARGADO : MAIS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ  
ORIGEM : 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC). (TRT da 18ª Região; Processo: 0010213-33.2023.5.18.0002; Data de assinatura: 04-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

**RELATÓRIO**

A ré, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., opõe embargos de declaração, alegando haver vício nas intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c).

É o breve relato.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA.

**MÉRITO**

**ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. ERRO MATERIAL. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL**

A reclamada, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., suscita nulidade de intimação do v. acórdão de Id. 17f2893 (fls. 481/487).

Diz que as intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c) não possuem "*nenhuma relação com a demanda em destaque. Faz referência a outra demanda, ROT-0010078-31.2023.5.18.0128. Sendo assim requer seja sanado tal equívoco para que conste na intimação do Acórdão proferido na demanda em voga apenas e tão somente o mesmo, afastando assim qualquer confusão acerca de eventual decisão estranha à lide em espeque*" (Id. 8374322, fl. 547).

Analiso.

Compulsando os autos, verifico que há, de fato, erro material nas intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c), quanto ao nome das partes e dos advogados, ao número do processo e ao teor do acórdão prolatado.

Muito bem.

Ressalto que a ausência de intimação válida do acórdão de Id. 17f2893 (fls. 481/487) impede o regular exercício do direito de defesa, caracterizando vício cuja gravidade macula o processo.

A alegação da nulidade de intimação, segundo jurisprudência do Colendo TST, deve ser realizada pela parte prejudicada, na primeira oportunidade, ocorrida após a ciência inequívoca da decisão impugnada, conforme disposto no §8o do art. 272 do CPC.

No caso específico destes autos, a embargante teve ciência da intimação espontaneamente e, na primeira oportunidade, se manifestou nos autos suscitando a nulidade das intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c).

O prejuízo das partes é manifesto, em virtude do equívoco contido nas intimações supra.

Dito isso, acolho os embargos de declaração opostos pela reclamada, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para, chamando o feito à ordem, declarar a nulidade das intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c), com a conseqüente devolução do prazo recursal para as partes.

Acolho.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., e, quanto ao mérito, acolho-os, sem efeito modificativo, nos termos dos fundamentos supra expendidos.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada (MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA) e acolhê-los, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS**

**Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AIRO-0010321-62.2023.5.18.0002**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR(OAB: 30967/GO)
AGRAVADO	MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR(OAB: 30967/GO)
AGRAVADO	MAIS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ(OAB: 35366/DF)
AGRAVADO	DEUSIMAR CHAVES CORREIA
ADVOGADO	AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 46112/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - AIRO-0010321-62.2023.5.18.0002  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
EMBARGANTE : MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR  
EMBARGADO : DEUSIMAR CHAVES CORREIA  
ADVOGADO(S) : AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO  
EMBARGADO : MAIS CLEAN INTELIGENCIA EM LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR  
EMBARGADO : MAIS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO(S) : RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ  
ORIGEM : 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são o remédio jurídico colocado à disposição das partes para completar decisões, quando nelas houver obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erros materiais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC). (TRT da 18ª Região; Processo: 0010213-33.2023.5.18.0002; Data de assinatura: 04-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

**RELATÓRIO**

A ré, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., opõe embargos de declaração, alegando haver vício nas intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c).

É o breve relato.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA.

**MÉRITO****ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. ERRO MATERIAL. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL**

A reclamada, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., suscita nulidade de intimação do v. acórdão de Id. 17f2893 (fls. 481/487).

Diz que as intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c) não possuem "*nenhuma relação com a demanda em destaque. Faz referência a outra demanda, ROT-0010078-31.2023.5.18.0128. Sendo assim requer seja sanado tal equívoco para que conste na intimação do Acórdão proferido na demanda em voga apenas e tão somente o mesmo, afastando assim qualquer confusão acerca de eventual decisão estranha à lide em espeque*" (Id. 8374322, fl. 547).

Analiso.

Compulsando os autos, verifico que há, de fato, erro material nas intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c), quanto ao nome das partes e dos advogados, ao número do processo e ao teor do acórdão prolatado.

Muito bem.

Ressalto que a ausência de intimação válida do acórdão de Id. 17f2893 (fls. 481/487) impede o regular exercício do direito de defesa, caracterizando vício cuja gravidade macula o processo.

A alegação da nulidade de intimação, segundo jurisprudência do Colendo TST, deve ser realizada pela parte prejudicada, na primeira oportunidade, ocorrida após a ciência inequívoca da decisão impugnada, conforme disposto no §8o do art. 272 do CPC.

No caso específico destes autos, a embargante teve ciência da intimação espontaneamente e, na primeira oportunidade, se manifestou nos autos suscitando a nulidade das intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c).

O prejuízo das partes é manifesto, em virtude do equívoco contido nas intimações supra.

Dito isso, acolho os embargos de declaração opostos pela reclamada, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para, chamando o feito à ordem, declarar a nulidade das intimações de fls. 488/543 (Id. 60eee62 a Id. 557ff0c), com a consequente devolução do prazo recursal para as partes.

Acolho.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA., e, quanto ao mérito, acolho-os, sem efeito modificativo, nos termos dos fundamentos supra expendidos.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada (MAIS CLEAN INTELIGÊNCIA EM LIMPEZA LTDA) e acolhê-los, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores



ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA.

Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

### Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010327-04.2021.5.18.0014

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	NIELSO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)
AGRAVADO	LUCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)
AGRAVADO	ADAO NUNES CORREIA
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)
AGRAVADO	DEUSELENE RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSELENE RAMOS DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-AP-0010327-04.2021.5.18.0014

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

EMBARGANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (AGU)

EMBARGADO(S) : ADAO NUNES CORREIA

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

EMBARGADO(S) : DEUSELENE RAMOS DE MORAIS

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

EMBARGADO(S) : LUCIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

EMBARGADO(S) : NIELSO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

ORIGEM : 3ª TURMA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 definem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ante a existência de omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração opostos pela executada, sem efeito modificativo.

### RELATÓRIO

A União (AGU) opõe embargos de declaração em face do v. acórdão, alegando omissão.

Os exequentes se manifestam a respeito dos embargos de declaração.

É o breve relato.

### VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pela União (AGU).

## MÉRITO

## OMISSÃO

A embargante alega, em suma, que "*ante a ocorrência da sobredita omissão, é de mister que se promova o saneamento do acórdão ora embargado(a), suprimindo-se a omissão ocorrida de modo que seja expressamente enfrentada a alegação da União relativa à: (i) que não se deve incluir parcelas indenizatórias, no caso, a rubrica auxílio alimentação, na base de cálculo das diferenças salariais; (ii) que não há deduções a se fazer acerca de contribuição previdenciária, conforme transcrito: '... como a contribuição previdenciária só foi apurada sobre a diferença salarial, não há valor a deduzir...'; (iii) que não se deve apurar o imposto de renda pertinente aos honorários sucumbenciais.*"

Pois bem.

De fato, no acórdão embargado, proferido sob o ID. a008463, não foram apreciadas tais questões, tendo havido apreciação apenas quanto à atualização dos débitos trabalhistas e ficado definida, na fase extrajudicial, a aplicação do IPCA-E, mais juros legais (TR), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC.

Logo, passo a sanar a omissão constatada.

Na sentença proferida na fase de conhecimento, sob o ID. 615b666, a ré foi condenada "*a proceder o restabelecimento da remuneração*

*dos autores a partir de março/2019*", "*deferindo-se as diferenças remuneratórias desde esta data, devidamente corrigidas*" (fl. 155).

Assim, tratando-se de restabelecimento da remuneração, devem compor as diferenças remuneratórias todas as verbas constantes nas fichas financeiras dos autores, conforme informado pela Contadoria Judicial (ID. fbddbdb).

Por conseguinte, o auxílio-alimentação deve ser incluído na base de cálculo das diferenças remuneratórias.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Considerando que a condenação se refere ao pagamento de diferenças salariais, como visto, não há falar em apuração da contribuição previdenciária sobre os salários já pagos, como quer a executada.

Ou seja, a contribuição previdenciária deve ser apurada somente sobre as diferenças salariais, como procedido pela Contadoria Judicial.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Por fim, na sentença proferida na fase de conhecimento, sob o ID. 615b666, assim ficou disposto (fl. 156):

"**Imposto de Renda, onde cabível**, observando-se o regime de competência, de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014 e a OJ nº 400 da SDI-1 do TST, sob pena de ser oficiado tal órgão." (Destaquei)

Não é devida a retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, mas apenas sobre o crédito da parte autora, consoante se infere do art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992.

Incumbe ao próprio advogado beneficiário dos honorários advocatícios realizar o recolhimento do tributo, por meio de sua declaração anual do imposto de renda.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RETENÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 46, §

1º, inciso II, da Lei nº 8.541/1992, não é devido o recolhimento do imposto de renda sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, cabendo ao destinatário dos honorários realizar o ajuste fiscal em sua declaração anual do imposto de renda. Agravo de petição não provido." (TRT13, AP-0000622-29.2021.5.13.0011, Relatora: Desembargadora HERMINEGILDA LEITE MACHADO, 1ª Turma, Sessão de Julgamento Virtual realizada de 6 a 11/9/2023).

"IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. Não é devido o recolhimento do imposto de renda sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 46, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.541/92, cabendo ao destinatário dos honorários efetuar o recolhimento do tributo perante a Receita Federal por meio da sua declaração anual do imposto de renda." (TRT8, ROT-0000703-18.2019.5.08.0130, Relator: Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR, 2ª Turma, Data de Julgamento: 4/5/2022)

"MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entendimento sedimentado nesta Seção Especializada no sentido de que a retenção do imposto de renda não contempla os valores devidos a título de honorários advocatícios. Inteligência do disposto no art. 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368 do TST. Negado provimento ao agravo de petição do executado." (TRT4, AP-0020244-37.2016.5.04.0782, Relator: Desembargador JANNEY CAMARGO BINA, Seção Especializada em Execução, Data de Julgamento: 12/12/2019)

Portanto, desnecessária a apuração do imposto de renda referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Acolho os embargos de declaração da executada, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela União (AGU) e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO - AGU e acolhê-los, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS**

**Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010327-04.2021.5.18.0014**

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
 AGRAVANTE UNIÃO FEDERAL (AGU)  
 AGRAVADO NIELSO DE SOUZA NASCIMENTO  
 ADVOGADO MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)  
 AGRAVADO LUCIO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)  
 AGRAVADO ADAO NUNES CORREIA  
 ADVOGADO MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)  
 AGRAVADO DEUSELENE RAMOS DE MORAIS  
 ADVOGADO MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO NUNES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-AP-0010327-04.2021.5.18.0014  
 RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
 EMBARGANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (AGU)  
 EMBARGADO(S) : ADAO NUNES CORREIA  
 ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY  
 EMBARGADO(S) : DEUSELENE RAMOS DE MORAIS  
 ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY  
 EMBARGADO(S) : LUCIO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY  
 EMBARGADO(S) : NIELSO DE SOUZA NASCIMENTO  
 ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY  
 ORIGEM : 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 definem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ante a existência de omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de

declaração opostos pela executada, sem efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

A União (AGU) opõe embargos de declaração em face do v. acórdão, alegando omissão.

Os exequentes se manifestam a respeito dos embargos de declaração.

É o breve relato.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pela União (AGU).

**MÉRITO****OMISSÃO**

A embargante alega, em suma, que "*ante a ocorrência da sobredita omissão, é de mister que se promova o saneamento do acórdão ora embargado(a), suprindo-se a omissão ocorrida de modo que seja expressamente enfrentada a alegação da União relativa à: (i) que não se deve incluir parcelas indenizatórias, no caso, a rubrica auxílio alimentação, na base de cálculo das diferenças salariais; (ii) que não há deduções a se fazer acerca de contribuição previdenciária, conforme transcrito: '... como a contribuição previdenciária só foi apurada sobre a diferença salarial, não há valor a deduzir...'; (iii) que não se deve apurar o imposto de renda pertinente aos honorários sucumbenciais.*"

Pois bem.

De fato, no acórdão embargado, proferido sob o ID. a008463, não foram apreciadas tais questões, tendo havido apreciação apenas quanto à atualização dos débitos trabalhistas e ficado definida, na fase extrajudicial, a aplicação do IPCA-E, mais juros legais (TR), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC.

Logo, passo a sanar a omissão constatada.

Na sentença proferida na fase de conhecimento, sob o ID. 615b666, a ré foi condenada "*a proceder o restabelecimento da remuneração dos autores a partir de março/2019*", "*deferindo-se as diferenças remuneratórias desde esta data, devidamente corrigidas*" (fl. 155).

Assim, tratando-se de restabelecimento da remuneração, devem compor as diferenças remuneratórias todas as verbas constantes nas fichas financeiras dos autores, conforme informado pela Contadoria Judicial (ID. fbdbdb).

Por conseguinte, o auxílio-alimentação deve ser incluído na base de cálculo das diferenças remuneratórias.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Considerando que a condenação se refere ao pagamento de diferenças salariais, como visto, não há falar em apuração da contribuição previdenciária sobre os salários já pagos, como quer a executada.

Ou seja, a contribuição previdenciária deve ser apurada somente

sobre as diferenças salariais, como procedido pela Contadoria Judicial.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Por fim, na sentença proferida na fase de conhecimento, sob o ID. 615b666, assim ficou disposto (fl. 156):

**"Imposto de Renda, onde cabível**, observando-se o regime de competência, de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014 e a OJ nº 400 da SDI-1 do TST, sob pena de ser oficiado tal órgão." (Destaquei)

Não é devida a retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, mas apenas sobre o crédito da parte autora, consoante se infere do art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992.

Incumbe ao próprio advogado beneficiário dos honorários advocatícios realizar o recolhimento do tributo, por meio de sua declaração anual do imposto de renda.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RETENÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.541/1992, não é devido o recolhimento do imposto de renda sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, cabendo ao destinatário dos honorários realizar o ajuste fiscal em sua declaração anual do imposto de renda. Agravo de petição não provido." (TRT13, AP-0000622-29.2021.5.13.0011, Relatora: Desembargadora HERMINEGILDA LEITE MACHADO, 1ª Turma, Sessão de Julgamento Virtual realizada de 6 a 11/9/2023).

"IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. Não é devido o recolhimento do imposto de renda sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 46, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.541/92, cabendo ao destinatário dos honorários efetuar o recolhimento do tributo perante a Receita Federal por meio da sua declaração anual do imposto de renda." (TRT8, ROT-0000703-18.2019.5.08.0130, Relator: Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR, 2ª Turma, Data de Julgamento: 4/5/2022)

"MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entendimento sedimentado nesta Seção Especializada no sentido de que a retenção do imposto de renda não contempla os valores devidos a título de honorários advocatícios. Inteligência do disposto no art. 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368 do TST. Negado provimento ao agravo de petição do executado." (TRT4, AP-0020244-37.2016.5.04.0782, Relator: Desembargador JANNEY CAMARGO BINA, Seção Especializada em Execução, Data de Julgamento: 12/12/2019)

Portanto, desnecessária a apuração do imposto de renda referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Acolho os embargos de declaração da executada, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela União (AGU) e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO - AGU e acolhê-los, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0010327-04.2021.5.18.0014

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	NIELSO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)
AGRAVADO	LUCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)
AGRAVADO	ADAO NUNES CORREIA
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)
AGRAVADO	DEUSELENE RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- NIELSO DE SOUZA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-AP-0010327-04.2021.5.18.0014

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

EMBARGANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (AGU)

EMBARGADO(S) : ADAO NUNES CORREIA

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

EMBARGADO(S) : DEUSELENE RAMOS DE MORAIS

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

EMBARGADO(S) : LUCIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

EMBARGADO(S) : NIELSO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

ORIGEM : 3ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 definem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ante a existência de omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração opostos pela executada, sem efeito modificativo.

## RELATÓRIO

A União (AGU) opõe embargos de declaração em face do v. acórdão, alegando omissão.

Os exequentes se manifestam a respeito dos embargos de declaração.

É o breve relato.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pela União (AGU).

## MÉRITO

## OMISSÃO

A embargante alega, em suma, que "*ante a ocorrência da sobredita omissão, é de mister que se promova o saneamento do acórdão ora embargado(a), suprimindo-se a omissão ocorrida de modo que seja expressamente enfrentada a alegação da União relativa à: (i) que não se deve incluir parcelas indenizatórias, no caso, a rubrica auxílio alimentação, na base de cálculo das diferenças salariais; (ii) que não há deduções a se fazer acerca de contribuição previdenciária, conforme transcrito: '... como a contribuição previdenciária só foi apurada sobre a diferença salarial, não há valor a deduzir...'; (iii) que não se deve apurar o imposto de renda pertinente aos honorários sucumbenciais.*"

Pois bem.

De fato, no acórdão embargado, proferido sob o ID. a008463, não foram apreciadas tais questões, tendo havido apreciação apenas quanto à atualização dos débitos trabalhistas e ficado definida, na

fase extrajudicial, a aplicação do IPCA-E, mais juros legais (TR), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC.

Logo, passo a sanar a omissão constatada.

Na sentença proferida na fase de conhecimento, sob o ID. 615b666, a ré foi condenada "a proceder o restabelecimento da remuneração dos autores a partir de março/2019", "deferindo-se as diferenças remuneratórias desde esta data, devidamente corrigidas" (fl. 155).

Assim, tratando-se de restabelecimento da remuneração, devem compor as diferenças remuneratórias todas as verbas constantes nas fichas financeiras dos autores, conforme informado pela Contadoria Judicial (ID. fbddbdb).

Por conseguinte, o auxílio-alimentação deve ser incluído na base de cálculo das diferenças remuneratórias.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Considerando que a condenação se refere ao pagamento de diferenças salariais, como visto, não há falar em apuração da contribuição previdenciária sobre os salários já pagos, como quer a executada.

Ou seja, a contribuição previdenciária deve ser apurada somente sobre as diferenças salariais, como procedido pela Contadoria Judicial.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Por fim, na sentença proferida na fase de conhecimento, sob o ID. 615b666, assim ficou disposto (fl. 156):

**"Imposto de Renda, onde cabível**, observando-se o regime de competência, de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014 e a OJ nº 400 da SDI-1 do TST, sob pena de ser oficiado tal órgão."  
(Destaquei)

Não é devida a retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, mas apenas sobre o crédito da parte autora, consoante se infere do art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992.

Incumbe ao próprio advogado beneficiário dos honorários advocatícios realizar o recolhimento do tributo, por meio de sua

declaração anual do imposto de renda.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RETENÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.541/1992, não é devido o recolhimento do imposto de renda sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, cabendo ao destinatário dos honorários realizar o ajuste fiscal em sua declaração anual do imposto de renda. Agravo de petição não provido." (TRT13, AP-0000622-29.2021.5.13.0011, Relatora: Desembargadora HERMINEGILDA LEITE MACHADO, 1ª Turma, Sessão de Julgamento Virtual realizada de 6 a 11/9/2023).

"IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. Não é devido o recolhimento do imposto de renda sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 46, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.541/92, cabendo ao destinatário dos honorários efetuar o recolhimento do tributo perante a Receita Federal por meio da sua declaração anual do imposto de renda." (TRT8, ROT-0000703-18.2019.5.08.00130, Relator: Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR, 2ª Turma, Data de Julgamento: 4/5/2022)

"MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entendimento sedimentado nesta Seção Especializada no sentido de que a retenção do imposto de renda não contempla os valores devidos a título de honorários advocatícios. Inteligência do disposto no art. 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368 do TST. Negado provimento ao agravo de petição do executado." (TRT4, AP-0020244-37.2016.5.04.0782, Relator: Desembargador JANNEY CAMARGO BINA, Seção Especializada em Execução, Data de Julgamento: 12/12/2019)

Portanto, desnecessária a apuração do imposto de renda referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Acolho os embargos de declaração da executada, para sanar omissão, sem efeito modificativo.



## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela União (AGU) e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO - AGU e acolhê-los, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS**

Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0010327-04.2021.5.18.0014

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	NIELSO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)
AGRAVADO	LUCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)
AGRAVADO	ADAO NUNES CORREIA
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)
AGRAVADO	DEUSELENE RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY(OAB: 22034/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-AP-0010327-04.2021.5.18.0014

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

EMBARGANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (AGU)

EMBARGADO(S) : ADAO NUNES CORREIA

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

EMBARGADO(S) : DEUSELENE RAMOS DE MORAIS

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

EMBARGADO(S) : LUCIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

EMBARGADO(S) : NIELSO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

ORIGEM : 3ª TURMA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 definem que os embargos de

declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ante a existência de omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração opostos pela executada, sem efeito modificativo.

## RELATÓRIO

A União (AGU) opõe embargos de declaração em face do v. acórdão, alegando omissão.

Os exequentes se manifestam a respeito dos embargos de declaração.

É o breve relato.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pela União (AGU).

## MÉRITO

## OMISSÃO

A embargante alega, em suma, que "*ante a ocorrência da sobredita omissão, é de mister que se promova o saneamento do acórdão ora embargado(a), suprimindo-se a omissão ocorrida de modo que seja expressamente enfrentada a alegação da União relativa à: (i) que não se deve incluir parcelas indenizatórias, no caso, a rubrica auxílio alimentação, na base de cálculo das diferenças salariais; (ii) que não há deduções a se fazer acerca de contribuição previdenciária, conforme transcrito: '... como a contribuição previdenciária só foi apurada sobre a diferença salarial, não há valor a deduzir...'; (iii) que não se deve apurar o imposto de renda pertinente aos honorários sucumbenciais.*"

Pois bem.

De fato, no acórdão embargado, proferido sob o ID. a008463, não foram apreciadas tais questões, tendo havido apreciação apenas quanto à atualização dos débitos trabalhistas e ficado definida, na fase extrajudicial, a aplicação do IPCA-E, mais juros legais (TR), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC.

Logo, passo a sanar a omissão constatada.

Na sentença proferida na fase de conhecimento, sob o ID. 615b666, a ré foi condenada "*a proceder o restabelecimento da remuneração dos autores a partir de março/2019*", "*deferindo-se as diferenças remuneratórias desde esta data, devidamente corrigidas*" (fl. 155).

Assim, tratando-se de restabelecimento da remuneração, devem compor as diferenças remuneratórias todas as verbas constantes nas fichas financeiras dos autores, conforme informado pela Contadoria Judicial (ID. fbddbdb).

Por conseguinte, o auxílio-alimentação deve ser incluído na base de cálculo das diferenças remuneratórias.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Considerando que a condenação se refere ao pagamento de diferenças salariais, como visto, não há falar em apuração da contribuição previdenciária sobre os salários já pagos, como quer a executada.

Ou seja, a contribuição previdenciária deve ser apurada somente sobre as diferenças salariais, como procedido pela Contadoria Judicial.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Por fim, na sentença proferida na fase de conhecimento, sob o ID. 615b666, assim ficou disposto (fl. 156):

**"Imposto de Renda, onde cabível**, observando-se o regime de competência, de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014 e a OJ nº 400 da SDI-1 do TST, sob pena de ser oficiado tal órgão." (Destaquei)

Não é devida a retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, mas apenas sobre o crédito da parte autora, consoante se infere do art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992.

Incumbe ao próprio advogado beneficiário dos honorários advocatícios realizar o recolhimento do tributo, por meio de sua declaração anual do imposto de renda.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RETENÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.541/1992, não é devido o recolhimento do imposto de renda sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, cabendo ao destinatário dos honorários realizar o ajuste fiscal em sua declaração anual do imposto de renda. Agravo de petição não provido." (TRT13, AP-0000622-29.2021.5.13.0011, Relatora: Desembargadora HERMINEGILDA LEITE MACHADO, 1ª Turma, Sessão de Julgamento Virtual realizada de 6 a 11/9/2023).

"IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. Não é devido o recolhimento do imposto de renda sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 46, § 1º, inciso II, da Lei n.º

8.541/92, cabendo ao destinatário dos honorários efetuar o recolhimento do tributo perante a Receita Federal por meio da sua declaração anual do imposto de renda." (TRT8, ROT-0000703-18.2019.5.08.0130, Relator: Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR, 2ª Turma, Data de Julgamento: 4/5/2022)

"MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entendimento sedimentado nesta Seção Especializada no sentido de que a retenção do imposto de renda não contempla os valores devidos a título de honorários advocatícios. Inteligência do disposto no art. 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368 do TST. Negado provimento ao agravo de petição do executado." (TRT4, AP-0020244-37.2016.5.04.0782, Relator: Desembargador JANNEY CAMARGO BINA, Seção Especializada em Execução, Data de Julgamento: 12/12/2019)

Portanto, desnecessária a apuração do imposto de renda referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

Acolho os embargos de declaração da executada, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela União (AGU) e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO - AGU e acolhê-los, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS**

**Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011232-33.2021.5.18.0006**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	EDINEIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES DA SILVA(OAB: 54034/GO)
RECORRIDO	MARIA VIANA E SILVA
RECORRIDO	RESTAURANTE KENKO EIRELI
ADVOGADO	ONOMAR AZEVEDO GONDIM(OAB: 7561/GO)
RECORRIDO	J A SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LOCACAO E ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 11499-O/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINEIA SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-RORSUm-0011232-33.2021.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE(S) : EDINEIA SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADO(S) : FERNANDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(S) : IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE  
EMBARGADO(S) : RESTAURANTE KENKO EIRELI  
ADVOGADO(S) : ONOMAR AZEVEDO GONDIM  
EMBARGADO(S) : J A SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LOCACAO E ALIMENTOS EIRELI  
ADVOGADO(S) : ILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(S) : MARIA VIANA E SILVA  
ORIGEM : TRT18 - 3ª TURMA

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO.** Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Eg. Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 306/309 (ID 58275df), por unanimidade, conheceu do recurso da reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT).

A autora opõe embargos de declaração (fls. 330/333, ID 9a34154) e alega a existência de omissão no acórdão citado.

Desnecessária a concessão de prazo para a parte contrária, ante a

impossibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

### MÉRITO

#### OMISSÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE.

A embargante alega que houve omissão "em relação a falta de análise dos autos, onde não foi observado os pontos de comprovação da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ora Embargada, apresentados no Recurso Ordinário interposto pela Embargante, onde cita e demonstra outros diversos processos juntamente com a 01ª Reclamada e 02ª Reclamada, ora Embargada, comprovando assim a responsabilidade subsidiária" (fl. 331, ID 9a34154).

Sustenta que "resta demonstrado a necessidade de sanar a mencionada omissão, afim de que seja garantida a completa apreciação da matéria e prestação jurisdicional adequada e

completa" (fl. 332, ID 9a34154).

Ao final, requer o "conhecimento e acolhimento do presente Embargos de Declaração, a fim de suprir a (...) omissão presentes no acórdão proferido por este Egrégio Tribunal" e a "retificação do acórdão, após o devido julgamento dos Embargos, a fim de garantir a plena correção da decisão proferida" (fl. 332, ID 9a34154).

Os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC estabelecem que os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão não incorreu em omissão em relação à tese de sucessão empresarial, pois nele constou expressamente os motivos que levaram esta Turma a entender pela ausência de responsabilidade da segunda reclamada e manutenção da sentença recorrida.

Assim, extrai-se que o propósito da embargante se limita à obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional por parte desta Corte que satisfaça seus interesses, o que é facilmente perceptível na leitura das razões recursais. Pretensão que se afigura inviável diante dos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos, com a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração da reclamante conhecidos e ao qual se nega provimento, com a fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0011232-33.2021.5.18.0006

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	EDINEIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES DA SILVA(OAB: 54034/GO)
RECORRIDO	MARIA VIANA E SILVA
RECORRIDO	RESTAURANTE KENKO EIRELI
ADVOGADO	ONOMAR AZEVEDO GONDIM(OAB: 7561/GO)
RECORRIDO	J A SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LOCACAO E ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 11499-O/MT)

### Intimado(s)/Citado(s):

- J A SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LOCACAO E ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-RORSum-0011232-33.2021.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE(S) : EDINEIA SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADO(S) : FERNANDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(S) : IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE  
EMBARGADO(S) : RESTAURANTE KENKO EIRELI  
ADVOGADO(S) : ONOMAR AZEVEDO GONDIM  
EMBARGADO(S) : J A SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LOCACAO E ALIMENTOS EIRELI  
ADVOGADO(S) : ILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(S) : MARIA VIANA E SILVA

ORIGEM : TRT18 - 3ª TURMA

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO.** Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 306/309 (ID 58275df), por unanimidade, conheceu do recurso da reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT).

A autora opõe embargos de declaração (fls. 330/333, ID 9a34154) e alega a existência de omissão no acórdão citado.

Desnecessária a concessão de prazo para a parte contrária, ante a impossibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos

embargos de declaração opostos pela reclamante.

## MÉRITO

### OMISSÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE.

A embargante alega que houve omissão "em relação a falta de análise dos autos, onde não foi observado os pontos de comprovação da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ora Embargada, apresentados no Recurso Ordinário interposto pela Embargante, onde cita e demonstra outros diversos processos juntamente com a 01ª Reclamada e 02ª Reclamada, ora Embargada, comprovando assim a responsabilidade subsidiária" (fl. 331, ID 9a34154).

Sustenta que "resta demonstrado a necessidade de sanar a mencionada omissão, afim de que seja garantida a completa apreciação da matéria e prestação jurisdicional adequada e completa" (fl. 332, ID 9a34154).

Ao final, requer o "conhecimento e acolhimento do presente Embargos de Declaração, a fim de suprir a (...) omissão presentes no acórdão proferido por este Egrégio Tribunal" e a "retificação do acórdão, após o devido julgamento dos Embargos, a fim de garantir a plena correção da decisão proferida" (fl. 332, ID 9a34154).

Os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC estabelecem que os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão não incorreu em omissão em relação à tese de sucessão empresarial, pois nele constou expressamente os motivos que levaram esta Turma a entender pela ausência de responsabilidade da segunda reclamada e manutenção da sentença recorrida.

Assim, extrai-se que o propósito da embargante se limita à obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional por parte desta Corte que satisfaça seus interesses, o que é facilmente perceptível na leitura das razões recursais. Pretensão que se afigura inviável diante dos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos, com a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração da reclamante conhecidos e ao qual se nega provimento, com a fixação de multa de 1% (um por cento)

sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria



**Processo Nº RORSum-0011232-33.2021.5.18.0006**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE EDINEIA SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADO IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)  
ADVOGADO FERNANDA ALVES DA SILVA(OAB: 54034/GO)  
RECORRIDO MARIA VIANA E SILVA  
RECORRIDO RESTAURANTE KENKO EIRELI  
ADVOGADO ONOMAR AZEVEDO GONDIM(OAB: 7561/GO)  
RECORRIDO J A SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LOCACAO E ALIMENTOS EIRELI  
ADVOGADO ILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 11499-O/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RESTAURANTE KENKO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-RORSum-0011232-33.2021.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE(S) : EDINEIA SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADO(S) : FERNANDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(S) : IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE  
EMBARGADO(S) : RESTAURANTE KENKO EIRELI  
ADVOGADO(S) : ONOMAR AZEVEDO GONDIM  
EMBARGADO(S) : J A SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LOCACAO E ALIMENTOS EIRELI  
ADVOGADO(S) : ILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(S) : MARIA VIANA E SILVA  
ORIGEM : TRT18 - 3ª TURMA

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO.** Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Eg. Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 306/309 (ID 58275df), por unanimidade, conheceu do recurso da reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT).

A autora opõe embargos de declaração (fls. 330/333, ID 9a34154) e alega a existência de omissão no acórdão citado.

Desnecessária a concessão de prazo para a parte contrária, ante a impossibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

**MÉRITO**

**OMISSÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE.**

A embargante alega que houve omissão "em relação a falta de análise dos autos, onde não foi observado os pontos de comprovação da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ora Embargada, apresentados no Recurso Ordinário interposto pela Embargante, onde cita e demonstra outros diversos processos juntamente com a 01ª Reclamada e 02ª Reclamada, ora Embargada, comprovando assim a responsabilidade subsidiária" (fl. 331, ID 9a34154).

Sustenta que "resta demonstrado a necessidade de sanar a mencionada omissão, afim de que seja garantida a completa apreciação da matéria e prestação jurisdicional adequada e completa" (fl. 332, ID 9a34154).

Ao final, requer o "conhecimento e acolhimento do presente Embargos de Declaração, a fim de suprir a (...) omissão presentes no acórdão proferido por este Egrégio Tribunal" e a "retificação do acórdão, após o devido julgamento dos Embargos, a fim de garantir a plena correção da decisão proferida" (fl. 332, ID 9a34154).

Os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC estabelecem que os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão não incorreu em omissão em relação à tese de sucessão empresarial, pois nele constou expressamente os motivos que levaram esta Turma a entender pela ausência de responsabilidade da segunda reclamada e manutenção da sentença recorrida.

Assim, extrai-se que o propósito da embargante se limita à obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional por parte desta Corte que satisfaça seus interesses, o que é facilmente perceptível na leitura das razões recursais. Pretensão que se afigura inviável diante dos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos, com a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração da reclamante conhecidos e ao qual se nega provimento, com a fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VERONICA BARREIRA FAZENDEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AIRO-0010594-78.2022.5.18.0001**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	S.M.D.D.D.L.E.R.J.
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)
AGRAVADO	T.F.C.D.M.
ADVOGADO	MILENE CASSIA SOUZA GUIMARAES(OAB: 51649/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- S.M.D.D.D.L.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d8d5214.

**Processo Nº AIRO-0010594-78.2022.5.18.0001**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	S.M.D.D.D.L.E.R.J.
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)
AGRAVADO	T.F.C.D.M.

ADVOGADO	MILENE CASSIA SOUZA GUIMARAES(OAB: 51649/GO)
----------	--

#### Intimado(s)/Citado(s):

- T.F.C.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 69fad11.

**Processo Nº ROT-0011325-04.2023.5.18.0013**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	DIVINO HEMENEGILDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	PEDRO PANTHIO ABRÃO COSTA(OAB: 40251/GO)
ADVOGADO	FERNANDA ANGELICA AGUIAR DE SOUZA(OAB: 37369/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO HEMENEGILDO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0011325-04.2023.5.18.0013

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : DIVINO HEMENEGILDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO(S) : PEDRO PANTHIO ABRÃO COSTA

ADVOGADO(S) : FERNANDA ANGELICA AGUIAR DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO(S) : DAMIANE CARDOSO DA SILVA

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FERNANDO ROSSETTO

#### EMENTA

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ANTES E APÓS REFORMA TRABALHISTA. PREVISÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), especialmente com a redação dada ao § 2º do artigo 457 da CLT, o auxílio-alimentação passou a ter natureza indenizatória. Antes,

porém, o entendimento era outro. De acordo com termos previstos no artigo 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST e OJ 413, da SDI-1, daquela Corte, a ajuda alimentação fornecida pelo empregador correspondia ao salário utilidade, sendo a natureza salarial da parcela afastada somente mediante comprovação de previsão normativa em contrário e/ou se o seu fornecimento ocorresse na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (artigo 6º da Lei 6.321/76). Comprovado nos autos que desde a admissão da autora a norma coletiva estabelecia a natureza indenizatória do benefício, escoreita a decisão que indeferiu o pedido de integração e reflexos da parcela. Recurso a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FERNANDO ROSSETTO, da 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, prolatou sentença (id - f4be527, fls. 801/823), julgando improcedente o pedido formulado por DIVINO HEMENEGILDO DA SILVA FILHO na reclamatória trabalhista movida em face da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante. (id - c1b5a54, fls. 826/834)

A reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Porquanto presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

## MÉRITO

### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

### NÃO APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O juízo *a quo*, reconhecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, seja pela previsão contida em norma coletiva, seja pela vigência da Lei 13.467/17, que expressamente conferiu ao benefício essa natureza, julgou improcedente o pedido de integração do valor percebido à remuneração do autor e, via de consequência, os reflexos postulados.

Inconformado, o demandante recorre.

Aduz o reclamante, em apertada síntese, que foi admitido nos quadros da ré no ano de 2009, ocasião em que passou a receber o auxílio-alimentação, não podendo ser aplicada ao caso as disposições da Lei 13.467/17, especialmente, no que diz respeito à natureza jurídica do auxílio-alimentação.

Invoca a OJ 413 da SDI-1 do TST para defender a tese de que, quando de sua admissão e recebimento do auxílio-alimentação, não havia norma coletiva prevendo a natureza indenizatória do

benefício, razão pela qual deve prevalecer a legislação vigente à época, que reputava a parcela de natureza salarial.

Pontua que a demandada não aderiu ao PAT até o momento.

Pugna pela reforma da decisão de origem.

Pois bem.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), especialmente com a redação dada ao §2º do artigo 457 da CLT, o auxílio-alimentação passou a ter natureza indenizatória.

Antes, porém, o entendimento era outro. De acordo com termos previstos no artigo 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST e OJ 413 da SDI-1 daquela Corte, a ajuda alimentação fornecida pelo empregador correspondia ao salário utilidade, sendo a natureza salarial da parcela afastada somente mediante comprovação de previsão normativa em contrário e/ou se o seu fornecimento ocorresse na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (artigo 6º da Lei 6.321/76).

No caso, a discussão acerca da aplicação ou não da Lei 13.467/17 ao contrato de trabalho do autor mostra-se irrelevante, porque, diferentemente do alegado na peça de ingresso, desde a sua admissão o auxílio-alimentação ostentava natureza indenizatória.

Com efeito, e empresa requerida juntou aos autos o instrumento coletivo do biênio 2003/2005 e seguintes (Id - 93b379c, fls. 228/472), em que se pode verificar que, antes mesmo da contratação do recorrente (em 2009), o auxílio-alimentação não integrava a remuneração dos trabalhadores para quaisquer efeito.

Logo, não houve alteração da natureza do benefício, por norma coletiva, durante o contrato de trabalho do reclamante.

Prosseguindo, no que diz respeito aos descontos nos salários da cota parte do empregado, este Egrégio Tribunal firmou a seguinte tese no IRDR 0010195-28.2017.5.18.0000, Tema 0002:

"A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017".

Entretanto, no caso dos autos, a ausência de descontos nos salários do reclamante não altera o deslinde da lide. Isso porque, no período não alcançado pela prescrição, a norma coletiva apenas faculta ao empregador efetuar os descontos, de maneira que não há uma imposição do desconto como condição para a manutenção da natureza indenizatória do benefício.

Por oportuno, transcrevo o item III da cláusula 10ª da CCT de 2016/2018:

"III - Para não caracterizar incorporação deste benefício ao salário, a COMURG terá o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a R\$ 1,00 (um real) do valor mensal concedido no mês de competência".

Veja que o desconto é um direito da reclamada e não uma obrigação.

Esclareço, por oportuno, que este juízo não está adstrito ao que foi decidido no ROT - 0011009-61.2022.5.18.0001, citado pelo reclamante (Id - c1b5a54, Pág. 7 e 8, fls. 832/833), de minha relatoria, devido a evolução do entendimento prevalente quanto à matéria em epígrafe e às particularidades do caso em tela.

Destarte, a sentença não merece reforma.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011325-04.2023.5.18.0013

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	DIVINO HEMENEGILDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA(OAB: 40251/GO)
ADVOGADO	FERNANDA ANGELICA AGUIAR DE SOUZA(OAB: 37369/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0011325-04.2023.5.18.0013

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : DIVINO HEMENEGILDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO(S) : PEDRO PANTHIO ABRÃO COSTA

ADVOGADO(S) : FERNANDA ANGELICA AGUIAR DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO(S) : DAMIANE CARDOSO DA SILVA

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FERNANDO ROSSETTO

#### EMENTA

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ANTES E APÓS REFORMA TRABALHISTA. PREVISÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), especialmente com a redação dada ao § 2º do artigo 457 da CLT, o auxílio-alimentação passou a ter natureza indenizatória. Antes, porém, o entendimento era outro. De acordo com termos previstos no artigo 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST e OJ 413, da SDI-1, daquela Corte, a ajuda alimentação fornecida pelo empregador correspondia ao salário utilidade, sendo a natureza salarial da parcela afastada somente mediante comprovação de previsão normativa em contrário e/ou se o seu fornecimento ocorresse na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (artigo 6º da Lei 6.321/76). Comprovado nos autos que desde a admissão da autora a norma coletiva estabelecia a natureza indenizatória do benefício, escorreita a decisão que indeferiu o pedido de integração e reflexos da parcela. Recurso a que se nega provimento.

#### RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FERNANDO ROSSETTO, da 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, prolatou sentença (id - f4be527, fls. 801/823), julgando improcedente o pedido formulado por DIVINO

HEMENEGILDO DA SILVA FILHO na reclamatória trabalhista  
movida em face da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
- COMURG.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante. (id - c1b5a54, fls.  
826/834)

A reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho,  
nos termos do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Porquanto presentes os pressupostos processuais objetivos e  
subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário  
interposto pelo reclamante.

## MÉRITO

### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

### NÃO APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO -ALIMENTAÇÃO

O juízo *a quo*, reconhecendo a natureza indenizatória do auxílio-  
alimentação, seja pela previsão contida em norma coletiva, seja  
pela vigência da Lei 13.467/17, que expressamente conferiu ao  
benefício essa natureza, julgou improcedente o pedido de  
integração do valor percebido à remuneração do autor e, via de  
consequência, os reflexos postulados.

Inconformado, o demandante recorre.

Aduz o reclamante, em apertada síntese, que foi admitido nos  
quadros da ré no ano de 2009, ocasião em que passou a receber o  
auxílio-alimentação, não podendo ser aplicada ao caso as  
disposições da Lei 13.467/17, especialmente, no que diz respeito à  
natureza jurídica do auxílio-alimentação.

Invoca a OJ 413 da SDI-1 do TST para defender a tese de que,  
quando de sua admissão e recebimento do auxílio-alimentação, não  
havia norma coletiva prevendo a natureza indenizatória do  
benefício, razão pela qual deve prevalecer a legislação vigente à  
época, que reputava a parcela de natureza salarial.

Pontua que a demandada não aderiu ao PAT até o momento.

Pugna pela reforma da decisão de origem.

Pois bem.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista),  
especialmente com a redação dada ao §2º do artigo 457 da CLT, o  
auxílio-alimentação passou a ter natureza indenizatória.

Antes, porém, o entendimento era outro. De acordo com termos  
previstos no artigo 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST e OJ 413 da  
SDI-1 daquela Corte, a ajuda alimentação fornecida pelo  
empregador correspondia ao salário utilidade, sendo a natureza  
salarial da parcela afastada somente mediante comprovação de  
previsão normativa em contrário e/ou se o seu fornecimento  
ocorresse na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador  
(artigo 6º da Lei 6.321/76).

No caso, a discussão acerca da aplicação ou não da Lei 13.467/17 ao contrato de trabalho do autor mostra-se irrelevante, porque, diferentemente do alegado na peça de ingresso, desde a sua admissão o auxílio-alimentação ostentava natureza indenizatória.

Com efeito, e empresa requerida juntou aos autos o instrumento coletivo do biênio 2003/2005 e seguintes (Id - 93b379c, fls. 228/472), em que se pode verificar que, antes mesmo da contratação do recorrente (em 2009), o auxílio-alimentação não integrava a remuneração dos trabalhadores para quaisquer efeito.

Logo, não houve alteração da natureza do benefício, por norma coletiva, durante o contrato de trabalho do reclamante.

Prosseguindo, no que diz respeito aos descontos nos salários da cota parte do empregado, este Egrégio Tribunal firmou a seguinte tese no IRDR 0010195-28.2017.5.18.0000, Tema 0002:

"A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017".

Entretanto, no caso dos autos, a ausência de descontos nos salários do reclamante não altera o deslinde da lide. Isso porque, no período não alcançado pela prescrição, a norma coletiva apenas faculta ao empregador efetuar os descontos, de maneira que não há uma imposição do desconto como condição para a manutenção da natureza indenizatória do benefício.

Por oportuno, transcrevo o item III da cláusula 10ª da CCT de 2016/2018:

"III - Para não caracterizar incorporação deste benefício ao salário, a COMURG terá o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a R\$ 1,00 (um real) do valor mensal concedido no mês de competência".

Veja que o desconto é um direito da reclamada e não uma obrigação.

Esclareço, por oportuno, que este juízo não está adstrito ao que foi decidido no ROT - 0011009-61.2022.5.18.0001, citado pelo

reclamante (Id - c1b5a54, Pág. 7 e 8, fls. 832/833), de minha relatoria, devido a evolução do entendimento prevalente quanto à matéria em epígrafe e às particularidades do caso em tela.

Destarte, a sentença não merece reforma.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.



**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010188-19.2020.5.18.0004**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
RECORRIDO	ELENILCE AGUIAR RAMOS
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA ALVES TERTO(OAB: 41883/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - RO - 0010188-19.2020.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE : ELENILCE AGUIAR RAMOS

ADVOGADO : ROBSON DA SILVA ALVES TERTO

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas ao ato decisório porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 897-A da CLT).

Embargos opostos pela Reclamante a que se acolhe parcialmente, para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

A Reclamante opõe Embargos de Declaração sustentando a existência de omissões e contradições.

Intimada, a Reclamada não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante.

**MÉRITO****DA OMISSÃO. DEPÓSITO RECURSAL**

A Reclamante alega que a Turma Julgadora não analisou os tópicos 2.1 e 2.2 contidos nas contrarrazões.

Sustenta que "a Embargada realizou a juntada, tão somente, da guia do depósito recursal (ID d420ed1), deixando de apresentar/comprovar o recolhimento/pagamento dos valores relativo ao depósito recursal, restando evidente o não atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade recursal".

Alega que "realizou consulta junto ao sistema operacional do Banco do Brasil (...), ao qual comprova a ausência de recolhimento da guia recursal".

Sustenta, também, que "o comprovante de pagamento das custas encontra-se em nome de terceiro estranho a lide", não podendo o recurso ser conhecido.

Pede que sejam sanadas as omissões e acolhidos os presentes Embargos para declarar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Pois bem.

De fato, a Turma Julgadora não fez menção aos itens 2.1 e 2.2 contidos nas contrarrazões apresentadas pela Autora, nos quais a Reclamante alega a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Assim, passo a sanar a omissão apontada.

A Reclamada apresentou, no prazo legal, a guia de recolhimento do depósito recursal, na qual consta autenticação mecânica no dia 18/01/2023 (ID. d420ed1).

Tendo em vista a alegação da Autora de que teria realizado consulta junto ao sistema operacional do Banco do Brasil e constatado a "ausência de recolhimento da guia recursal", este Relator determinou a intimação do gerente do Banco do Brasil para que informasse se o valor constante da guia de depósito foi devidamente depositado no dia 18/01/2023.

O gerente do Banco do Brasil apresentou o extrato da conta judicial (ID. fac27aa), no qual se verifica o depósito recursal no valor devido (R\$ 12.296,38), realizado no dia 18/01/2023, dentro do prazo recursal, conforme autenticação mecânica constante na guia de ID. d420ed1, não havendo que se falar em adulteração de documento.

No que se refere às custas processuais, a guia foi gerada em nome da Reclamada, com a devida indicação dos dados do processo, sendo que embora o pagamento final tenha sido realizado por pessoa estranha à lide, reputo regular o preparo, nos termos da

tese jurídica recentemente firmada pelo Egrégio Tribunal Pleno, no julgamento do IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, cuja observância é obrigatória nas unidades judiciárias deste Regional. Confira-se:

"PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo."

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Registre-se que a atuação judicial das partes e seus procuradores deve ser pautada pelos princípios da lealdade e da boa-fé processual, o que não foi observado pelo patrono do Reclamante, que alegou, equivocadamente, a não realização do depósito recursal, levantando suspeita errônea quanto à autenticidade da autenticação mecânica contida na guia de depósito recursal.

Tendo o ato reprovável sido praticado pelo advogado, ele é quem deve responder por sua conduta desleal, não a parte. Todavia, diante da impossibilidade da condenação exclusiva do procurador da parte por litigância de má-fé, deixo de condená-lo na multa por litigância de má-fé.

Diante de todo o exposto, acolho os presentes embargos, no particular, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

#### DO ALEGADO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DO PENSIONAMENTO

A Reclamante alega que a Turma Julgadora teria incorrido em julgamento *ultra petita* ao reduzir o valor do pensionamento. Alega que "não há qualquer pedido subsidiário para em caso de manutenção da responsabilidade da Embargada a doença ocupacional que lhes seja reduzido o percentual outrora fixado no juízo 'a quo' à r. sentença".

Sem razão.

A MM. Juíza de 1º grau declarou que as atividades desempenhadas na Reclamada, durante todo o contrato de emprego, atuaram como causa direta no adoecimento da Reclamante, tendo condenado a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais a título de pensionamento, no valor de R\$ 289.449,00, a ser pago em parcela única.

A Reclamada pugnou pelo indeferimento da indenização por danos materiais. Alegou, dentre outras coisas, que a doença que acomete a Autora não é "de cunho ocupacional" e que a Reclamante não apresenta incapacidade laborativa.

Analisando o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora apresentou de forma clara e bem fundamentada as razões pelas quais deu parcial provimento ao Recurso patronal para deferir o pagamento do pensionamento de forma mensal, reduzindo o percentual para 2,5% do valor da remuneração obreira.

Registre-se que consta no v. acórdão que a Turma Julgadora reformou a r. sentença para declarar o nexa concausal entre o trabalho na Reclamada e a doença que acomete a Autora, em observância aos limites do pedido. Consta, também, que o voto do Relator era no sentido de reduzir o percentual do pensionamento para 25% do valor da remuneração obreira, mas que prevaleceu a divergência apresentada em sessão de julgamento pelo Juiz César Silveira no sentido de reduzir o percentual do pensionamento para 2,5% do valor da remuneração obreira.

Considerando que a Reclamada pugnou pelo indeferimento da indenização por danos materiais, a Turma Julgadora não incorreu em julgamento *ultra petita* ao reformar a r. sentença para reduzir o valor do pensionamento. Aplica-se ao caso a máxima "quem pede mais, pede o menos".

Na verdade, o que se observa das alegações do Embargante é apenas o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, visando à reapreciação das provas e ao reexame da matéria de fundo, com vistas à reforma do julgado, o que é vedado pela via processual eleita.

Rejeito.

DO ALEGADO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DA  
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A Reclamante alega que a Turma Julgadora teria incorrido em

julgamento *ultra petita*.

Alega que a "*Embargada em sede de contestação (ID b214772), especificamente, em tópico (4.2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS E APÓS- INDEVIDA) destinado a impugnar a gratificação deferida a r. sentença, a Embargada, não pleiteia qualquer dedução dos valores recebidos pela Embargante durante o período da condenação a título de gratificação de função de caixa. Todavia, ao recurso ordinário afirma que 'não seria devida a gratificação no valor integral percebido pela substituída, isso porque a Recorrida também recebeu gratificação de função, sendo imperioso o pagamento apenas da diferença entre uma gratificação e outra, sob pena de 'bis in idem' e enriquecimento injustificado, o que fica requerido'. Ora, claramente, o Embargado realiza pedido que não foi objeto de impugnação ou requerimento ulterior (vide contestação - ID b214772) que, por sua vez, foi acolhida no v. acórdão*".

Sem razão.

Consta no v. acórdão que a Turma Julgadora manteve a r. sentença, por meio da qual foi reconhecido o direito da Autora ao recebimento da gratificação da função de gerente nos 4 últimos meses do contrato de trabalho, tendo, todavia, reformado a r. sentença para "*determinar a dedução dos valores recebidos pela Autora durante o período da condenação a título de gratificação de função de caixa, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Reclamante*".

Embora não tenha constado da defesa pedido de dedução dos valores recebidos pela Autora a título de gratificação de função de caixa no período de deferimento da gratificação de gerente, não há que se falar em julgamento *ultra petita*.

A Reclamada, na defesa, pugnou pelo indeferimento do pedido de pagamento da gratificação de gerente, alegando que a Autora sempre exerceu a função de caixa.

Considerando a máxima de que "quem pede mais pede o menos", a determinação da Turma Julgadora de dedução dos valores recebidos pela Autora a título de gratificação de função de caixa durante o período da condenação ao pagamento de gratificação de gerente não caracteriza julgamento *ultra petita*, mormente considerando que foi determinada tal dedução a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Reclamante.

Rejeito.

#### DA OBSCURIDADE

A Reclamante alega que "*consignou expressamente no v. acórdão que 'por ocasião da sessão de julgamento, ficando eu vencido, no particular, prevaleceu divergência manifestada pelo Exmo. Juiz César Silveira', mas que a "expressão utilizada no v. acórdão ('no particular') poderá ensejar a conotação que os demais termos do voto do Eminentíssimo Relator foram afastados, o que não é o caso.*"

Sustenta que "*para melhor prestação jurisdicional, havendo dúvidas na conclusão do acórdão, cumpre prestar os esclarecimentos devidos, a fim de elucidar os termos da condenação e facilitar os cálculos de liquidação futuro.*"

Com razão.

Consta no v. acórdão, no tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL", o seguinte:

"(...)

Dava parcial provimento ao recurso da Reclamada para:

- deferir o pagamento do pensionamento de forma mensal, reduzindo o percentual para 25% do valor da remuneração obreira (inclusive 13º salário e o 1/3 de férias), com início em 31/03/2015 e término no dia 31/03/2037;

- determinar que as parcelas vencidas sejam apuradas em regular liquidação de sentença e pagas de uma só vez, com juros e correção monetária legais, observando-se os índices e critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas;

- determinar que as parcelas vincendas (pagamento mensal) sejam quitadas na forma do art. 533, § 2º, do CPC, qual seja, inclusão da beneficiária em folha de pagamento da Ré, devendo serem reajustadas no mesmo índice e na mesma época em que concedidos reajustes para a categoria a que pertencia a Reclamante;

- reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00;

- condenar a Reclamada a arcar com apenas 50% das despesas

médicas e medicamentosas relacionadas com a doença ocupacional.

Nada obstante, por ocasião da sessão de julgamento, ficando eu vencido, no particular, prevaleceu divergência manifestada pelo Exmo. Juiz César Silveira, cujos fundamentos transcrevo "in verbis":

"Data vênha, a respeito da incapacidade laboral ora reconhecida pelo *expert* (parcial e permanente), consta no laudo pericial, em resposta ao quesito 6, e em confirmação à conclusão anteriormente reconhecida em seus fundamentos, que a incapacidade decorrente da entidade mórbida orbita em torno do percentual de 5%. Veja:

'6. Quais as sequelas aparentes e/ou permanentes que a Reclamante apresenta relacionadas a sua atividade no trabalho? As doenças diagnosticadas foram adquiridas em razão do trabalho para a Reclamada? Houve progressão, agravamento ou desdobramento das doenças ou lesões, ao longo do tempo laboral? Podem ter sido agravadas pelo tipo de trabalho exercido pela Reclamante? Perda de 5% de capacidade laboral em relação ao trabalho anterior. Vide item discussão. Sim. Sim, podem.'

Ante o exposto, considerando a concausa ora reconhecida pelo voto condutor, defiro o pagamento do pensionamento de forma mensal, reduzindo o percentual para 2,5% 'do valor da remuneração obreira (inclusive 13º salário e o 1/3 de férias), com início em 31/03/2015 e término no dia 31/03/2037;'

Mantenho a determinação para 'que as parcelas vincendas (pagamento mensal) sejam quitadas na forma do art. 533, § 2º, do CPC, qual seja, inclusão da beneficiária em folha de pagamento da Ré, devendo serem reajustadas no mesmo índice e na mesma época em que concedidos reajustes para a categoria a que pertencia a Reclamante;'

Dou parcial provimento, mais amplo ao recurso da reclamada."

Para que não haja dúvidas quando da liquidação, esclareço que este Relator ficou parcialmente vencido no tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL", prevalecendo a divergência para deferir "*o pagamento do pensionamento de forma mensal, reduzindo o percentual para 2,5% 'do valor da remuneração obreira (inclusive 13º salário e o 1/3 de férias), com início em 31/03/2015 e término no dia 31/03/2037'.*"

Quanto ao restante do voto do Relator, não houve divergência. Assim, esclareço que a Turma Julgadora, no tópico citado anteriormente, deu parcial provimento ao recurso da Reclamada para deferir o pagamento do pensionamento de forma mensal, reduzindo o percentual para 2,5% do valor da remuneração obreira (inclusive 13º salário e o 1/3 de férias), com início em 31/03/2015 e término no dia 31/03/2037, nos termos da divergência apresentada pelo Juiz César Silveira, bem como para, nos termos do voto do Relator:

- determinar que as parcelas vencidas sejam apuradas em regular liquidação de sentença e pagas de uma só vez, com juros e correção monetária legais, observando-se os índices e critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas;
- determinar que as parcelas vincendas (pagamento mensal) sejam quitadas na forma do art. 533, § 2º, do CPC, qual seja, inclusão da beneficiária em folha de pagamento da Ré, devendo serem reajustadas no mesmo índice e na mesma época em que concedidos reajustes para a categoria a que pertencia a Reclamante;
- reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00;
- condenar a Reclamada a arcar com apenas 50% das despesas médicas e medicamentosas relacionadas com a doença ocupacional.

Acolho os Embargos, no particular, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

## CONCLUSÃO

Conheço os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante e os acolho, em parte, para prestar esclarecimentos e sanar omissões apontadas, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los parcialmente, para prestar esclarecimento e sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010188-19.2020.5.18.0004

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
RECORRIDO	ELENILCE AGUIAR RAMOS
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA ALVES TERTO(OAB: 41883/GO)

TERCEIRO  
INTERESSADO  
CUSTOS LEGIS

BANCO DO BRASIL SA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELENILCE AGUIAR RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - RO - 0010188-19.2020.5.18.0004  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
EMBARGANTE : ELENILCE AGUIAR RAMOS  
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA ALVES TERÇO  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.  
Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas ao ato decisório porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 897-A da CLT). Embargos opostos pela Reclamante a que se acolhe parcialmente, para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

A Reclamante opõe Embargos de Declaração sustentando a existência de omissões e contradições.

Intimada, a Reclamada não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante.

**MÉRITO****DA OMISSÃO. DEPÓSITO RECURSAL**

A Reclamante alega que a Turma Julgadora não analisou os tópicos 2.1 e 2.2 contidos nas contrarrazões.

Sustenta que "a Embargada realizou a juntada, tão somente, da guia do depósito recursal (ID d420ed1), deixando de apresentar/comprovar o recolhimento/pagamento dos valores relativo ao depósito recursal, restando evidente o não atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade recursal".

Alega que "realizou consulta junto ao sistema operacional do Banco do Brasil (...), ao qual comprova a ausência de recolhimento da guia recursal".

Sustenta, também, que "o comprovante de pagamento das custas encontra-se em nome de terceiro estranho a lide", não podendo o recurso ser conhecido.

Pede que sejam sanadas as omissões e acolhidos os presentes Embargos para declarar a deserção do Recurso Ordinário interposto

pela Reclamada.

Pois bem.

De fato, a Turma Julgadora não fez menção aos itens 2.1 e 2.2 contidos nas contrarrazões apresentadas pela Autora, nos quais a Reclamante alega a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Assim, passo a sanar a omissão apontada.

A Reclamada apresentou, no prazo legal, a guia de recolhimento do depósito recursal, na qual consta autenticação mecânica no dia 18/01/2023 (ID. d420ed1).

Tendo em vista a alegação da Autora de que teria realizado consulta junto ao sistema operacional do Banco do Brasil e constatado a "ausência de recolhimento da guia recursal", este Relator determinou a intimação do gerente do Banco do Brasil para que informasse se o valor constante da guia de depósito foi devidamente depositado no dia 18/01/2023.

O gerente do Banco do Brasil apresentou o extrato da conta judicial (ID. fac27aa), no qual se verifica o depósito recursal no valor devido (R\$ 12.296,38), realizado no dia 18/01/2023, dentro do prazo recursal, conforme autenticação mecânica constante na guia de ID. d420ed1, não havendo que se falar em adulteração de documento.

No que se refere às custas processuais, a guia foi gerada em nome da Reclamada, com a devida indicação dos dados do processo, sendo que embora o pagamento final tenha sido realizado por pessoa estranha à lide, reputo regular o preparo, nos termos da tese jurídica recentemente firmada pelo Egrégio Tribunal Pleno, no julgamento do IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, cuja observância é obrigatória nas unidades judiciárias deste Regional. Confira-se:

"PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo."

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em deserção do

Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Registre-se que a atuação judicial das partes e seus procuradores deve ser pautada pelos princípios da lealdade e da boa-fé processual, o que não foi observado pelo patrono do Reclamante, que alegou, equivocadamente, a não realização do depósito recursal, levantando suspeita errônea quanto à autenticidade da autenticação mecânica contida na guia de depósito recursal.

Tendo o ato reprovável sido praticado pelo advogado, ele é quem deve responder por sua conduta desleal, não a parte. Todavia, diante da impossibilidade da condenação exclusiva do procurador da parte por litigância de má-fé, deixo de condená-lo na multa por litigância de má-fé.

Diante de todo o exposto, acolho os presentes embargos, no particular, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

#### DO ALEGADO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DO PENSIONAMENTO

A Reclamante alega que a Turma Julgadora teria incorrido em julgamento *ultra petita* ao reduzir o valor do pensionamento. Alega que "*não há qualquer pedido subsidiário para em caso de manutenção da responsabilidade da Embargada a doença ocupacional que lhes seja reduzido o percentual outrora fixado no juízo 'a quo' à r. sentença*".

Sem razão.

A MM. Juíza de 1º grau declarou que as atividades desempenhadas na Reclamada, durante todo o contrato de emprego, atuaram como causa direta no adoecimento da Reclamante, tendo condenado a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais a título de pensionamento, no valor de R\$ 289.449,00, a ser pago em parcela única.

A Reclamada pugnou pelo indeferimento da indenização por danos materiais. Alegou, dentre outras coisas, que a doença que acomete a Autora não é "de cunho ocupacional" e que a Reclamante não apresenta incapacidade laborativa.

Analisando o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora apresentou de forma clara e bem fundamentada as razões pelas quais deu parcial provimento ao Recurso patronal para deferir o pagamento do pensionamento de forma mensal, reduzindo o

percentual para 2,5% do valor da remuneração obreira.

Registre-se que consta no v. acórdão que a Turma Julgadora reformou a r. sentença para declarar o nexo concausal entre o trabalho na Reclamada e a doença que acomete a Autora, em observância aos limites do pedido. Consta, também, que o voto do Relator era no sentido de reduzir o percentual do pensionamento para 25% do valor da remuneração obreira, mas que prevaleceu a divergência apresentada em sessão de julgamento pelo Juiz César Silveira no sentido de reduzir o percentual do pensionamento para 2,5% do valor da remuneração obreira.

Considerando que a Reclamada pugnou pelo indeferimento da indenização por danos materiais, a Turma Julgadora não incorreu em julgamento *ultra petita* ao reformar a r. sentença para reduzir o valor do pensionamento. Aplica-se ao caso a máxima "quem pede mais, pede o menos".

Na verdade, o que se observa das alegações do Embargante é apenas o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, visando à reapreciação das provas e ao reexame da matéria de fundo, com vistas à reforma do julgado, o que é vedado pela via processual eleita.

Rejeito.

#### DO ALEGADO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A Reclamante alega que a Turma Julgadora teria incorrido em julgamento *ultra petita*.

Alega que a "Embargada em sede de contestação (ID b214772), especificamente, em tópico (4.2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS E APÓS- INDEVIDA) destinado a impugnar a gratificação deferida a r. sentença, a Embargada, não pleiteia qualquer dedução dos valores recebidos pela Embargante durante o período da condenação a título de gratificação de função de caixa. Todavia, ao recurso ordinário afirma que 'não seria devida a gratificação no valor integral percebido pela substituída, isso porque a Recorrida também recebeu gratificação de função, sendo imperioso o pagamento apenas da diferença entre uma gratificação e outra, sob pena de 'bis in idem' e enriquecimento injustificado, o que fica requerido'. Ora, claramente, o Embargado realiza pedido que não foi objeto de impugnação ou requerimento ulterior (vide contestação - ID b214772) que, por sua vez, foi

*acolhida no v. acórdão*".

Sem razão.

Consta no v. acórdão que a Turma Julgadora manteve a r. sentença, por meio da qual foi reconhecido o direito da Autora ao recebimento da gratificação da função de gerente nos 4 últimos meses do contrato de trabalho, tendo, todavia, reformado a r. sentença para "*determinar a dedução dos valores recebidos pela Autora durante o período da condenação a título de gratificação de função de caixa, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Reclamante*".

Embora não tenha constado da defesa pedido de dedução dos valores recebidos pela Autora a título de gratificação de função de caixa no período de deferimento da gratificação de gerente, não há que se falar em julgamento *ultra petita*.

A Reclamada, na defesa, pugnou pelo indeferimento do pedido de pagamento da gratificação de gerente, alegando que a Autora sempre exerceu a função de caixa.

Considerando a máxima de que "quem pede mais pede o menos", a determinação da Turma Julgadora de dedução dos valores recebidos pela Autora a título de gratificação de função de caixa durante o período da condenação ao pagamento de gratificação de gerente não caracteriza julgamento *ultra petita*, mormente considerando que foi determinada tal dedução a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Reclamante.

Rejeito.

#### DA OBSCURIDADE

A Reclamante alega que "*consignou expressamente no v. acórdão que 'por ocasião da sessão de julgamento, ficando eu vencido, no particular, prevaleceu divergência manifestada pelo Exmo. Juiz César Silveira', mas que a 'expressão utilizada no v. acórdão ('no particular') poderá ensejar a conotação que os demais termos do voto do Eminentíssimo Relator foram afastados, o que não é o caso.*"

Sustenta que "*para melhor prestação jurisdicional, havendo dúvidas na conclusão do acórdão, cumpre prestar os esclarecimentos devidos, a fim de elucidar os termos da condenação e facilitar os cálculos de liquidação futuro.*"



Com razão.

Consta no v. acórdão, no tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL", o seguinte:

"(...)

Dava parcial provimento ao recurso da Reclamada para:

- deferir o pagamento do pensionamento de forma mensal, reduzindo o percentual para 25% do valor da remuneração obreira (inclusive 13º salário e o 1/3 de férias), com início em 31/03/2015 e término no dia 31/03/2037;

- determinar que as parcelas vencidas sejam apuradas em regular liquidação de sentença e pagas de uma só vez, com juros e correção monetária legais, observando-se os índices e critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas;

- determinar que as parcelas vincendas (pagamento mensal) sejam quitadas na forma do art. 533, § 2º, do CPC, qual seja, inclusão da beneficiária em folha de pagamento da Ré, devendo serem reajustadas no mesmo índice e na mesma época em que concedidos reajustes para a categoria a que pertencia a Reclamante;

- reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00;

- condenar a Reclamada a arcar com apenas 50% das despesas médicas e medicamentosas relacionadas com a doença ocupacional.

Nada obstante, por ocasião da sessão de julgamento, ficando eu vencido, no particular, prevaleceu divergência manifestada pelo Exmo. Juiz César Silveira, cujos fundamentos transcrevo "in verbis":

"Data vênia, a respeito da incapacidade laboral ora reconhecida pelo *expert* (parcial e permanente), consta no laudo pericial, em resposta ao quesito 6, e em confirmação à conclusão anteriormente reconhecida em seus fundamentos, que a incapacidade decorrente da entidade mórbida orbita em torno do percentual de 5%. Veja:

6.Quais as sequelas aparentes e/ou permanentes que a Reclamante apresenta relacionadas a sua atividade no trabalho? As doenças diagnosticadas foram adquiridas em razão do trabalho

para a Reclamada? Houve progressão, agravamento ou desdobramento das doenças ou lesões, ao longo do tempo laboral? Podem ter sido agravadas pelo tipo de trabalho exercido pela Reclamante? Perda de 5% de capacidade laboral em relação ao trabalho anterior. Vide item discussão. Sim. Sim, podem.'

Ante o exposto, considerando a concausa ora reconhecida pelo voto condutor, defiro o pagamento do pensionamento de forma mensal, reduzindo o percentual para 2,5% 'do valor da remuneração obreira (inclusive 13º salário e o 1/3 de férias), com início em 31/03/2015 e término no dia 31/03/2037;'

Mantenho a determinação para 'que as parcelas vincendas (pagamento mensal) sejam quitadas na forma do art. 533, § 2º, do CPC, qual seja, inclusão da beneficiária em folha de pagamento da Ré, devendo serem reajustadas no mesmo índice e na mesma época em que concedidos reajustes para a categoria a que pertencia a Reclamante;'

Dou parcial provimento, mais amplo ao recurso da reclamada."

Para que não haja dúvidas quando da liquidação, esclareço que este Relator ficou parcialmente vencido no tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL", prevalecendo a divergência para deferir "o pagamento do pensionamento de forma mensal, reduzindo o percentual para 2,5% 'do valor da remuneração obreira (inclusive 13º salário e o 1/3 de férias), com início em 31/03/2015 e término no dia 31/03/2037".

Quanto ao restante do voto do Relator, não houve divergência. Assim, esclareço que a Turma Julgadora, no tópico citado anteriormente, deu parcial provimento ao recurso da Reclamada para deferir o pagamento do pensionamento de forma mensal, reduzindo o percentual para 2,5% do valor da remuneração obreira (inclusive 13º salário e o 1/3 de férias), com início em 31/03/2015 e término no dia 31/03/2037, nos termos da divergência apresentada pelo Juiz César Silveira, bem como para, nos termos do voto do Relator:

- determinar que as parcelas vencidas sejam apuradas em regular liquidação de sentença e pagas de uma só vez, com juros e correção monetária legais, observando-se os índices e critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas;

- determinar que as parcelas vincendas (pagamento mensal) sejam

quitadas na forma do art. 533, § 2º, do CPC, qual seja, inclusão da beneficiária em folha de pagamento da Ré, devendo serem reajustadas no mesmo índice e na mesma época em que concedidos reajustes para a categoria a que pertencia a Reclamante;

- reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00;

- condenar a Reclamada a arcar com apenas 50% das despesas médicas e medicamentosas relacionadas com a doença ocupacional.

Acolho os Embargos, no particular, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

## CONCLUSÃO

Conheço os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante e os acolho, em parte, para prestar esclarecimentos e sanar omissões apontadas, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los parcialmente, para prestar esclarecimento e sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
RECORRENTE	VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)

ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
 ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
 ADVOGADO DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
 ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
 ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
 ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)  
 RECORRIDO VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRIDO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRIDO CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOMERO COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED- ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE : CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANÇA

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : VECTOR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO : HOMERO COSTA ALVES

ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA QUE SE IMPÕE. Quando a parte, por meio dos Embargos de Declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A, da CLT, resta evidenciado o

intuito de protelar o andamento do processo, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026 do CPC.

**RELATÓRIO**

As Reclamadas opõem Embargos de Declaração (fls. 1525/1529) contra o v. acórdão (fls. 1198/1228), alegando a existência de omissão a ser sanada.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Regulares, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas.

**MÉRITO****DA ALEGADA OMISSÃO**

As Reclamadas alegam a existência de suposta omissão a ser sanada no que se refere à condenação ao pagamento de

indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, afastando a condenação ao pagamento de horas intervalares.

Sem razão.

Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas ao ato decisório porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis à reapreciação de questões fáticas ou ao reexame de matéria de fundo (art. 897-A da CLT).

Analisando o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora confirmou a r. sentença e destacou que "o Reclamante afirmou que 'trabalhava das 08 horas às 19:00h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso e aos sábados das 08 horas às 12 horas.'

A testemunha por ela indicada corroborou tal alegação, ao sustentar 'que o depoente trabalhava das 8 horas às 12 horas e das 12:40 horas até às 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8 horas às 12 horas.'"

Diante do exposto, entendo que as alegações do Embargante revelam apenas o seu inconformismo com a solução dada ao litígio, o que não comporta reexame pela estreita via processual eleita.

Rejeito.

#### DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Quando a parte, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, mediante a utilização da via inadequada para o fim almejado, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026, primeira parte, do CPC, ora arbitrada em 2% sobre o valor da causa.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e os rejeito, aplicando multa no importe de 2% do valor da causa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010270-30.2023.5.18.0009**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 RECORRENTE HOMERO COSTA ALVES  
 ADVOGADO RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)  
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
 ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
 ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
 ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
 ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
 ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)  
 RECORRENTE VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRENTE OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRENTE CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRIDO HOMERO COSTA ALVES  
 ADVOGADO RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)  
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
 ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
 ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
 ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
 ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
 ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)  
 RECORRIDO VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRIDO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRIDO CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED- ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE : CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANÇA

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : VECTOR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO : HOMERO COSTA ALVES

ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA QUE SE IMPÕE. Quando a parte, por meio dos Embargos de Declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A, da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026 do CPC.

**RELATÓRIO**

As Reclamadas opõem Embargos de Declaração (fls. 1525/1529) contra o v. acórdão (fls. 1198/1228), alegando a existência de omissão a ser sanada.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Regulares, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas.

**MÉRITO****DA ALEGADA OMISSÃO**

As Reclamadas alegam a existência de suposta omissão a ser sanada no que se refere à condenação ao pagamento de indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, afastando a condenação ao pagamento de horas intervalares.

Sem razão.

Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas ao ato decisório porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis à reapreciação de questões fáticas ou ao reexame de matéria de fundo (art. 897-A da CLT).

Analisando o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora confirmou a r. sentença e destacou que "o Reclamante afirmou que 'trabalhava das 08 horas às 19:00h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso e aos sábados das 08 horas às 12 horas.'

A testemunha por ela indicada corroborou tal alegação, ao sustentar 'que o depoente trabalhava das 8 horas às 12 horas e das 12:40 horas até às 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8 horas às 12 horas.'"

Diante do exposto, entendo que as alegações do Embargante revelam apenas o seu inconformismo com a solução dada ao litígio, o que não comporta reexame pela estreita via processual eleita.

Rejeito.

**DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
PROTELATÓRIOS**

Quando a parte, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, mediante a utilização da via inadequada para o fim almejado, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026, primeira parte, do CPC, ora arbitrada em 2% sobre o valor da causa.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e os rejeito, aplicando multa no importe de 2% do valor da causa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
RECORRENTE	VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

RECORRENTE	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
RECORRIDO	VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED- ROT-0010270-30.2023.5.18.0009  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
EMBARGANTE : CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANÇA  
ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGANTE : VECTOR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGANTE : HOMERO COSTA ALVES  
ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA QUE SE IMPÕE. Quando a parte, por meio dos Embargos de Declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A, da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026 do CPC.

## RELATÓRIO

As Reclamadas opõem Embargos de Declaração (fls. 1525/1529) contra o v. acórdão (fls. 1198/1228), alegando a existência de omissão a ser sanada.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas.

## MÉRITO

## DA ALEGADA OMISSÃO

As Reclamadas alegam a existência de suposta omissão a ser sanada no que se refere à condenação ao pagamento de indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, afastando a condenação ao pagamento de horas intervalares.

Sem razão.

Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas ao ato decisório porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis à reapreciação de questões fáticas ou ao reexame de matéria de fundo (art. 897-A da CLT).

Analisando o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora confirmou a r. sentença e destacou que "o Reclamante afirmou que 'trabalhava das 08 horas às 19:00h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso e aos sábados das 08 horas às 12 horas.'

A testemunha por ela indicada corroborou tal alegação, ao sustentar 'que o depoente trabalhava das 8 horas às 12 horas e das 12:40 horas até às 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8 horas às 12 horas.'"

Diante do exposto, entendo que as alegações do Embargante revelam apenas o seu inconformismo com a solução dada ao litígio, o que não comporta reexame pela estreita via processual eleita.

Rejeito.

## DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Quando a parte, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, mediante a utilização da via inadequada para o fim almejado, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa



a que se refere o § 2º do art. 1.026, primeira parte, do CPC, ora arbitrada em 2% sobre o valor da causa.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e os rejeito, aplicando multa no importe de 2% do valor da causa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
RECORRENTE	VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
RECORRIDO	VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA

ADVOGADO

GUSTAVO GRANADEIRO  
GUIMARAES(OAB: 149207/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED- ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE : CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE  
COBRANÇA

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : VECTOR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO : HOMERO COSTA ALVES

ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA QUE SE IMPÕE. Quando a parte, por meio dos Embargos de Declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A, da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026 do CPC.

**RELATÓRIO**

As Reclamadas opõem Embargos de Declaração (fls. 1525/1529) contra o v. acórdão (fls. 1198/1228), alegando a existência de omissão a ser sanada.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Regulares, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas.

**MÉRITO****DA ALEGADA OMISSÃO**

As Reclamadas alegam a existência de suposta omissão a ser sanada no que se refere à condenação ao pagamento de indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, afastando a condenação ao pagamento de horas intervalares.

Sem razão.

Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas ao ato decisório porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis à reapreciação de questões fáticas ou ao reexame de matéria de fundo (art. 897-A da CLT).

Analisando o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora confirmou a r. sentença e destacou que "o Reclamante afirmou que 'trabalhava das 08 horas às 19:00h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso e aos sábados das 08 horas às 12 horas.'

A testemunha por ela indicada corroborou tal alegação, ao sustentar 'que o depoente trabalhava das 8 horas às 12 horas e das 12:40 horas até às 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8 horas às 12 horas.'"

Diante do exposto, entendo que as alegações do Embargante revelam apenas o seu inconformismo com a solução dada ao litígio, o que não comporta reexame pela estreita via processual eleita.

Rejeito.

#### DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Quando a parte, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, mediante a utilização da via inadequada para o fim almejado, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026, primeira parte, do CPC, ora arbitrada em 2% sobre o valor da causa.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e os rejeito, aplicando multa no importe de 2% do valor da causa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)

ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
 ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)  
 RECORRENTE VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRENTE OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRENTE CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRIDO HOMERO COSTA ALVES  
 ADVOGADO RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)  
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
 ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
 ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
 ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
 ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
 ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)  
 RECORRIDO VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRIDO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
 RECORRIDO CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA  
 ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOMERO COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED- ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE : CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANÇA

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : VECTOR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO : HOMERO COSTA ALVES

ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA QUE SE IMPÕE. Quando a parte, por meio dos Embargos de Declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A, da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026 do CPC.

**RELATÓRIO**

As Reclamadas opõem Embargos de Declaração (fls. 1525/1529) contra o v. acórdão (fls. 1198/1228), alegando a existência de omissão a ser sanada.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Regulares, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas.

**MÉRITO****DA ALEGADA OMISSÃO**

As Reclamadas alegam a existência de suposta omissão a ser sanada no que se refere à condenação ao pagamento de indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, afastando a condenação ao pagamento de horas intervalares.

Sem razão.

Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas ao ato decisório porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis à reapreciação de questões fáticas ou ao reexame de matéria de fundo (art. 897-A da CLT).

Analisando o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora confirmou a r. sentença e destacou que "o Reclamante afirmou que 'trabalhava das 08 horas às 19:00h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso e aos sábados das 08 horas às 12 horas.'

A testemunha por ela indicada corroborou tal alegação, ao sustentar 'que o depoente trabalhava das 8 horas às 12 horas e das 12:40 horas até às 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8 horas às 12 horas.'"

Diante do exposto, entendo que as alegações do Embargante revelam apenas o seu inconformismo com a solução dada ao litígio, o que não comporta reexame pela estreita via processual eleita.

Rejeito.

**DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
PROTELATÓRIOS**

Quando a parte, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, mediante a utilização da via inadequada para o fim almejado, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026, primeira parte, do CPC, ora arbitrada em 2% sobre o valor da causa.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e os rejeito, aplicando multa no importe de 2% do valor da causa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do

Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010270-30.2023.5.18.0009**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
RECORRENTE	VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
RECORRIDO	VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED- ROT-0010270-30.2023.5.18.0009  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
EMBARGANTE : CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANÇA  
ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGANTE : VECTOR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGANTE : HOMERO COSTA ALVES  
ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA QUE SE IMPÕE. Quando a parte, por meio dos Embargos de Declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A, da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026 do CPC.

**RELATÓRIO**

As Reclamadas opõem Embargos de Declaração (fls. 1525/1529)

contra o v. acórdão (fls. 1198/1228), alegando a existência de omissão a ser sanada.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas.

## MÉRITO

### DA ALEGADA OMISSÃO

As Reclamadas alegam a existência de suposta omissão a ser sanada no que se refere à condenação ao pagamento de indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, afastando a condenação ao pagamento de horas intervalares.

Sem razão.

Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar imperfeições

intrínsecas ao ato decisório porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis à reapreciação de questões fáticas ou ao reexame de matéria de fundo (art. 897-A da CLT).

Analisando o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora confirmou a r. sentença e destacou que "o Reclamante afirmou que 'trabalhava das 08 horas às 19:00h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso e aos sábados das 08 horas às 12 horas.'

A testemunha por ela indicada corroborou tal alegação, ao sustentar 'que o depoente trabalhava das 8 horas às 12 horas e das 12:40 horas até às 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8 horas às 12 horas.'"

Diante do exposto, entendo que as alegações do Embargante revelam apenas o seu inconformismo com a solução dada ao litígio, o que não comporta reexame pela estreita via processual eleita.

Rejeito.

### DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS

Quando a parte, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, mediante a utilização da via inadequada para o fim almejado, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026, primeira parte, do CPC, ora arbitrada em 2% sobre o valor da causa.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e os rejeito, aplicando multa no importe de 2% do valor da causa, pela oposição de embargos protelatários, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010270-30.2023.5.18.0009**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE HOMERO COSTA ALVES  
ADVOGADO RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)

ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)  
RECORRENTE VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
RECORRENTE OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
RECORRENTE CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA  
ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
RECORRIDO HOMERO COSTA ALVES  
ADVOGADO RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)  
ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)  
RECORRIDO VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
RECORRIDO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)  
RECORRIDO CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA  
ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED- ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE : CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANÇA

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : VECTOR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.



ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO : HOMERO COSTA ALVES  
ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA QUE SE IMPÕE. Quando a parte, por meio dos Embargos de Declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A, da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026 do CPC.

## RELATÓRIO

As Reclamadas opõem Embargos de Declaração (fls. 1525/1529) contra o v. acórdão (fls. 1198/1228), alegando a existência de omissão a ser sanada.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas.

## MÉRITO

### DA ALEGADA OMISSÃO

As Reclamadas alegam a existência de suposta omissão a ser sanada no que se refere à condenação ao pagamento de indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, afastando a condenação ao pagamento de horas intervalares.

Sem razão.

Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas ao ato decisório porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis à reapreciação de questões fáticas ou ao reexame de matéria de fundo (art. 897-A da CLT).

Analisando o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora confirmou a r. sentença e destacou que "o Reclamante afirmou que 'trabalhava das 08 horas às 19:00h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso e aos sábados das 08 horas às 12 horas.'

A testemunha por ela indicada corroborou tal alegação, ao sustentar 'que o depoente trabalhava das 8 horas às 12 horas e das 12:40 horas até às 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8 horas às 12 horas.'"

Diante do exposto, entendo que as alegações do Embargante revelam apenas o seu inconformismo com a solução dada ao litígio, o que não comporta reexame pela estreita via processual eleita.

Rejeito.

#### DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Quando a parte, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, mediante a utilização da via inadequada para o fim almejado, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026, primeira parte, do CPC, ora arbitrada em 2% sobre o valor da causa.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e os rejeito, aplicando multa no importe de 2% do valor da causa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos

termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
RECORRENTE	VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE COBRANCA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	HOMERO COSTA ALVES
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)

ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES  
ROCHA(OAB: 46482/GO)

ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB:  
52828/GO)

ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB:  
60025/GO)

RECORRIDO VECTOR TECNOLOGIA E SERVICOS  
LTDA

ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO  
GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

RECORRIDO OMNI S/A CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO  
GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

RECORRIDO CRITERIA COMPANHIA DE  
ASSESSORIA DE COBRANCA

ADVOGADO GUSTAVO GRANADEIRO  
GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED- ROT-0010270-30.2023.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE : CRITERIA COMPANHIA DE ASSESSORIA DE  
COBRANÇA

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : VECTOR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO : HOMERO COSTA ALVES

ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA QUE SE IMPÕE. Quando a parte, por meio dos Embargos de Declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A, da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026 do CPC.

**RELATÓRIO**

As Reclamadas opõem Embargos de Declaração (fls. 1525/1529) contra o v. acórdão (fls. 1198/1228), alegando a existência de omissão a ser sanada.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Regulares, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas.

**MÉRITO****DA ALEGADA OMISSÃO**

As Reclamadas alegam a existência de suposta omissão a ser sanada no que se refere à condenação ao pagamento de indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, afastando a condenação ao

pagamento de horas intervalares.

Sem razão.

Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas ao ato decisório porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis à reapreciação de questões fáticas ou ao reexame de matéria de fundo (art. 897-A da CLT).

Analisando o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora confirmou a r. sentença e destacou que "o Reclamante afirmou que 'trabalhava das 08 horas às 19:00h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso e aos sábados das 08 horas às 12 horas.'

A testemunha por ela indicada corroborou tal alegação, ao sustentar 'que o depoente trabalhava das 8 horas às 12 horas e das 12:40 horas até às 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8 horas às 12 horas.'"

Diante do exposto, entendo que as alegações do Embargante revelam apenas o seu inconformismo com a solução dada ao litígio, o que não comporta reexame pela estreita via processual eleita.

Rejeito.

#### DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Quando a parte, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que trata o artigo 897-A da CLT, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, mediante a utilização da via inadequada para o fim almejado, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026, primeira parte, do CPC, ora arbitrada em 2% sobre o valor da causa.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela

Reclamada e os rejeito, aplicando multa no importe de 2% do valor da causa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010023-46.2023.5.18.0010**

Relator WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA  
RECORRENTE JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA  
ADVOGADO LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)  
ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)  
ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)  
RECORRENTE BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)  
RECORRIDO BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)  
RECORRIDO JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA  
ADVOGADO LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)  
ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)  
ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT-0010023-46.2023.5.18.0010**

**RELATORA: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA**

**ADVOGADO: GUSTAVO ALVES DE FARIA**

**EMBARGADO: JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA**

**ADVOGADO: THYAGO PARREIRA BRAGA**

**ORIGEM: 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade da sentença ou do acórdão, sendo cabíveis também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir eventual erro material e prestar esclarecimentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA (ID. a8046db) em face do v. acórdão de ID. 18f730b, apontando a existência de contradição e omissão no julgado, bem como para fins de prequestionamento.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****OMISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A reclamada alega que o v. acórdão é omissivo, uma vez que "não houve qualquer manifestação acerca de qual temperatura deveria ser considerada como ambiente frio, com direito à insalubridade, para o Estado de Goiás, ou seja, os doutos Julgadores não enfrentaram o argumento deduzido pela recorrente/embarcante de que, no Estado de Goiás, diferentemente do que entendeu o Sr. Perito, é frio o ambiente cuja temperatura seja inferior a 12°C, e não, a 15°C, o qual era capaz de, em tese, infirmar a conclusão de validade do Laudo Pericial adotada no acórdão embargado." (sic, ID. a8046db).

Nesse passo, requer que "seja conhecido o presente recurso de embargos de declaração e provido para que seja suprida a omissão no acórdão embargado, quanto ao pronunciamento acerca da matéria objeto do recurso ordinário, acima mencionada, prequestionando-a explicitamente e possibilitando o exercício da ampla defesa pela recorrente/embarcante.." (sic, ID. a8046db).

Analiso.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

Compulsando os autos, observo que, quanto à matéria em epígrafe, constou expressamente do v. acórdão recorrido que:

"(...)

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos dos art. 371 e 479 do CPC, podendo (e devendo) formar sua convicção com base em todos os elementos constantes dos autos, a rejeição de prova elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo, deve basear-se em elementos robustos e objetivos.

E, em que pese a insurgência da ré, esta não produziu prova capaz de elidir as conclusões periciais.

Face ao exposto e, inexistindo prova em contrário capaz de afastar a conclusão do perito oficial, mantenho a r. sentença que deferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos pertinentes."

Como se vê, não há nenhuma omissão a ser suprida no v. acórdão, uma vez que a matéria objeto dos presentes embargos foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Destaco que constou expressamente no v. acórdão que a reclamada não produziu prova capaz de elidir as conclusões periciais, de forma que, ainda que de forma implícita, esta Eg. 3ª Turma rejeitou os argumentos utilizados pela embarcante para infirmar a validade do laudo pericial.

Na verdade, extrai-se das razões recursais que o que pretende a parte embarcante, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional das questões já apreciadas por este E. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Ressalto que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Registro, por fim, que de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Como visto, a pretensão da reclamada/embarcante, na verdade, é meramente protetatória, uma vez que não configuradas as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, previstas no art.

1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), condeno a reclamada/embargante ao pagamento de multa pela oposição de embargos protelatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

**Aplico multa.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **rejeito-os e aplico multa**, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

/irc

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria

Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010023-46.2023.5.18.0010

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
RECORRENTE	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)
RECORRIDO	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)
RECORRIDO	JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT-0010023-46.2023.5.18.0010**

**RELATORA: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA**

**ADVOGADO: GUSTAVO ALVES DE FARIA**

**EMBARGADO: JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA**

**ADVOGADO: THYAGO PARREIRA BRAGA**

**ORIGEM: 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade da sentença ou do acórdão, sendo cabíveis também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir eventual erro material e prestar esclarecimentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA (ID. a8046db) em face do v. acórdão de ID. 18f730b, apontando a existência de contradição e omissão no julgado, bem como para fins de prequestionamento.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO**

**OMISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A reclamada alega que o v. acórdão é omissivo, uma vez que "não houve qualquer manifestação acerca de qual temperatura deveria ser considerada como ambiente frio, com direito à insalubridade, para o Estado de Goiás, ou seja, os doutos Julgadores não enfrentaram o argumento deduzido pela recorrente/embargante de que, no Estado de Goiás, diferentemente do que entendeu o Sr. Perito, é frio o ambiente cuja temperatura seja inferior a 12°C, e não, a 15°C, o qual era capaz de, em tese, infirmar a conclusão de validade do Laudo Pericial adotada no acórdão embargado." (sic, ID. a8046db).

Nesse passo, requer que "seja conhecido o presente recurso de embargos de declaração e provido para que seja suprida a omissão no acórdão embargado, quanto ao pronunciamento acerca da matéria objeto do recurso ordinário, acima mencionada, prequestionando-a explicitamente e possibilitando o exercício da ampla defesa pela recorrente/embargante.." (sic, ID. a8046db).

Análise.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

Compulsando os autos, observo que, quanto à matéria em epígrafe,



constou expressamente do v. acórdão recorrido que:

"(...)

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos dos art. 371 e 479 do CPC, podendo (e devendo) formar sua convicção com base em todos os elementos constantes dos autos, a rejeição de prova elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo, deve basear-se em elementos robustos e objetivos.

E, em que pese a insurgência da ré, esta não produziu prova capaz de elidir as conclusões periciais.

Face ao exposto e, inexistindo prova em contrário capaz de afastar a conclusão do perito oficial, mantenho a r. sentença que deferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos pertinentes."

Como se vê, não há nenhuma omissão a ser suprida no v. acórdão, uma vez que a matéria objeto dos presentes embargos foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Destaco que constou expressamente no v. acórdão que a reclamada não produziu prova capaz de elidir as conclusões periciais, de forma que, ainda que de forma implícita, esta Eg. 3ª Turma rejeitou os argumentos utilizados pela embargante para infirmar a validade do laudo pericial.

Na verdade, extrai-se das razões recursais que o que pretende a parte embargante, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional das questões já apreciadas por este E. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Ressalto que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Registro, por fim, que de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST.

INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS**

Como visto, a pretensão da reclamada/embargante, na verdade, é meramente protelatória, uma vez que não configuradas as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), condeno a reclamada/embargante ao pagamento de multa pela oposição de embargos protelatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **rejeito-os e aplico multa**, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

/irc

#### **ACÓRDÃO**

- JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010023-46.2023.5.18.0010**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
RECORRENTE	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)
RECORRIDO	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)
RECORRIDO	JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT-0010023-46.2023.5.18.0010**

**RELATORA: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA**

**ADVOGADO: GUSTAVO ALVES DE FARIA**

**EMBARGADO: JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA**

**ADVOGADO: THYAGO PARREIRA BRAGA**

**ORIGEM: 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade da sentença ou do acórdão, sendo cabíveis também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir eventual erro material e prestar esclarecimentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA (ID. a8046db) em face do v. acórdão de ID. 18f730b, apontando a existência de contradição e omissão no julgado, bem como para fins de prequestionamento.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

## MÉRITO

### OMISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada alega que o v. acórdão é omisso, uma vez que "não houve qualquer manifestação acerca de qual temperatura deveria ser considerada como ambiente frio, com direito à insalubridade, para o Estado de Goiás, ou seja, os doutos Julgadores não enfrentaram o argumento deduzido pela recorrente/embargante de que, no Estado de Goiás, diferentemente do que entendeu o Sr. Perito, é frio o ambiente cuja temperatura seja inferior a 12°C, e não, a 15°C, o qual era capaz de, em tese, infirmar a conclusão de validade do Laudo Pericial adotada no acórdão embargado." (sic, ID. a8046db).

Nesse passo, requer que "seja conhecido o presente recurso de embargos de declaração e provido para que seja suprida a omissão no acórdão embargado, quanto ao pronunciamento acerca da matéria objeto do recurso ordinário, acima mencionada, prequestionando-a explicitamente e possibilitando o exercício da ampla defesa pela recorrente/embargante.." (sic, ID. a8046db).

Analiso.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os

embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

Compulsando os autos, observo que, quanto à matéria em epígrafe, constou expressamente do v. acórdão recorrido que:

"(...)

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 371 e 479 do CPC, podendo (e devendo) formar sua convicção com base em todos os elementos constantes dos autos, a rejeição de prova elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo, deve basear-se em elementos robustos e objetivos.

E, em que pese a insurgência da ré, esta não produziu prova capaz de elidir as conclusões periciais.

Face ao exposto e, inexistindo prova em contrário capaz de afastar a conclusão do perito oficial, mantenho a r. sentença que deferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos pertinentes."

Como se vê, não há nenhuma omissão a ser suprida no v. acórdão, uma vez que a matéria objeto dos presentes embargos foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Destaco que constou expressamente no v. acórdão que a reclamada não produziu prova capaz de elidir as conclusões periciais, de forma que, ainda que de forma implícita, esta Eg. 3ª Turma rejeitou os argumentos utilizados pela embargante para infirmar a validade do laudo pericial.

Na verdade, extrai-se das razões recursais que o que pretende a parte embargante, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional das questões já apreciadas por este E. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Ressalto que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no

caso dos autos.

Registro, por fim, que de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Como visto, a pretensão da reclamada/embargante, na verdade, é meramente protelatória, uma vez que não configuradas as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), condeno a reclamada/embargante ao pagamento de multa pela oposição de embargos protelatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **rejeito-os e aplico multa**, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

/irc

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010023-46.2023.5.18.0010**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
RECORRENTE	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA  
CHAVES(OAB: 20620/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB:  
37501/GO)  
RECORRIDO BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA  
CHAVES(OAB: 20620/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB:  
37501/GO)  
RECORRIDO JEFFERSON ROBERTO MENDES  
OLIVEIRA  
ADVOGADO LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB:  
25155/GO)  
ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB:  
21004/GO)  
ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-  
AOUAR(OAB: 29567/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT-0010023-46.2023.5.18.0010**

**RELATORA: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA**

**ADVOGADO: GUSTAVO ALVES DE FARIA**

**EMBARGADO: JEFFERSON ROBERTO MENDES OLIVEIRA**

**ADVOGADO: THYAGO PARREIRA BRAGA**

**ORIGEM: 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade da sentença ou do acórdão, sendo cabíveis também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir eventual erro material e prestar esclarecimentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA (ID. a8046db) em face do v. acórdão de ID. 18f730b, apontando a existência de contradição e omissão no julgado, bem como para fins de prequestionamento.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****OMISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A reclamada alega que o v. acórdão é omissivo, uma vez que "não houve qualquer manifestação acerca de qual temperatura deveria ser considerada como ambiente frio, com direito à insalubridade, para o Estado de Goiás, ou seja, os doutos Julgadores não enfrentaram o argumento deduzido pela recorrente/embargante de que, no Estado de Goiás, diferentemente do que entendeu o Sr. Perito, é frio o ambiente cuja temperatura seja inferior a 12°C, e não, a 15°C, o qual era capaz de, em tese, infirmar a conclusão de validade do Laudo Pericial adotada no

acórdão embargado." (sic, ID. a8046db).

Nesse passo, requer que "seja conhecido o presente recurso de embargos de declaração e provido para que seja suprida a omissão no acórdão embargado, quanto ao pronunciamento acerca da matéria objeto do recurso ordinário, acima mencionada, prequestionando-a explicitamente e possibilitando o exercício da ampla defesa pela recorrente/embargante.." (sic, ID. a8046db).

Analiso.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

Compulsando os autos, observo que, quanto à matéria em epígrafe, constou expressamente do v. acórdão recorrido que:

"(...)

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos dos art. 371 e 479 do CPC, podendo (e devendo) formar sua convicção com base em todos os elementos constantes dos autos, a rejeição de prova elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo, deve basear-se em elementos robustos e objetivos.

E, em que pese a insurgência da ré, esta não produziu prova capaz de elidir as conclusões periciais.

Face ao exposto e, inexistindo prova em contrário capaz de afastar a conclusão do perito oficial, mantenho a r. sentença que deferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos pertinentes."

Como se vê, não há nenhuma omissão a ser suprida no v. acórdão, uma vez que a matéria objeto dos presentes embargos foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Destaco que constou expressamente no v. acórdão que a reclamada não produziu prova capaz de elidir as conclusões periciais, de forma que, ainda que de forma implícita, esta Eg. 3ª Turma rejeitou os argumentos utilizados pela embargante para

infirmar a validade do laudo pericial.

Na verdade, extrai-se das razões recursais que o que pretende a parte embargante, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional das questões já apreciadas por este E. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Ressalto que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Registro, por fim, que de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Como visto, a pretensão da reclamada/embargante, na verdade, é meramente protetatória, uma vez que não configuradas as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), condeno a reclamada/embargante ao pagamento de multa pela oposição de embargos protetatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

**Aplico multa.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010362-37.2023.5.18.0161**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	MIRANY ALVES DE JESUS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 58303/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO GOLDEN DOLPHIN RESORT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)
RECORRIDO	HELENILTON HONORATO DE SOUZA
RECORRIDO	ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA
RECORRIDO	AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA
RECORRIDO	VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29472/DF)
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
RECORRIDO	TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIRANY ALVES DE JESUS

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **rejeito-os e aplico multa**, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

/irc

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****Desembargadora Relatora**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED- RORSUM - 0010362-37.2023.5.18.0161**

**RELATOR : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTES : MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada)**

**ADVOGADOS : ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**EMBARGADOS : MIRANY ALVES DE JESUS E OUTROS**

**ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme estabelecido nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. 8f47250) opostos por MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª

Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada) em face do v. acórdão de ID. 931af65, alegando a existência de obscuridade e omissão no julgado e visando efeito modificativo da matéria embargada.

Dispensada manifestação da parte embargada.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (ID. 8f47250).

**MÉRITO**

**OBSCURIDADE E OMISSÕES**

As Reclamadas, ora Embargantes, argumentam que "a decisão restou obscura, visto que não especifica a configuração do grupo econômico que considerou na decisão" (sic, ID.8f47250).

Acrescentam que, de igual modo, a decisão é omissa, sem, entretanto, apontarem o que seria essa omissão, sob o argumento



de que "foi comprovado que entre os Condomínios (4º e 5º reclamados) e as demais reclamadas (6ª a 11ª reclamadas) não há qualquer relação de subordinação, identidade do sócios, comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas para que restasse configurado o grupo econômico, deveria a recorrente, em conjunto com esses requisitos, demonstrar que a direção, controle ou administração estão sendo realizados umas sobre as outras, nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT, o que não foi feito e nem será, visto que não estão presentes os requisitos para a configuração de grupo econômico" (sic, ID.8f47250 ).

Ao final, requerem "que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios ora apontados" (sic, ID. 8f47250 ).

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei. Pquestionar não significa que o objeto de eventual recurso de revista deva ser obrigatoriamente discutido em sede de embargos declaratórios, uma vez que a exigência diz respeito tão-somente à inexistência de omissão.

No caso, com relação à configuração do grupo econômico e à responsabilidade das reclamadas, constou expressamente do v. acórdão o seguinte:

"No que diz respeito à responsabilidade das reclamadas CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT, MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA e GD PARTICIPACOES EVENTOS LTDA, registro que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 3ª Turma, de minha relatoria (ROT - 0010732-50.2022.5.18.0161, Rel. Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, 16/06/2023), motivo pelo qual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no referido julgado, "in verbis": "Compulsando os autos, verifico que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS

HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contratos de prestação de serviços com o 3º (CONDOMÍNIO CALDAS NOVA FLAT) e o 4º reclamados (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses (ID. b0d1ae8 e ID. dbffd8b, respectivamente). Observo, outrossim, que o sócio-proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico dos 3º e 4º reclamados, tendo sido destituído do cargo ocupado no 4º reclamado, em 26/02/2022, conforme ata de ID. 5886e3f, e renunciado ao cargo no 3º reclamado, 14/03/2022, consoante ata de ID. c90177e. Note-se que os referidos contratos de prestação de serviços (ID.b0d1ae8) foram celebrados entre o síndico dos condomínios, Sr. Helenilton Honorato de Souza (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solitariamente - terceira alteração contratual de ID.748c398). Ressalto que o contrato de trabalho entre o autor e a 1ª reclamada foi celebrado em dezembro de 2020 e encerrado em março de 2022 (vide TRCT - ID. 30afb27 - Pág. 1), tendo perdurado, portanto, durante a vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre a 1ª e os 3ª e 4º reclamados. Assim sendo, entendo que era ônus dos 3º e 4º reclamados demonstrarem que não se beneficiaram do trabalho prestado pelo reclamante. Importante registrar, ainda, que, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do 4º reclamado (ID. 2f3c1eb) realizada no dia 26/02/22, em que o Sr. Helenilton Honorato de Souza foi destituído do cargo de síndico, constou o seguinte: "... D) Irresponsabilidade: fez um comunicado informando que o contrato com a administradora estava sendo rescindido, sendo que não foi feito uma rescisão de contrato com a assinatura das partes, imputando risco de multa de alta monta ao Condomínio e infringindo regra contratual e artigo da Convenção que estabelece que a rescisão para com a Administradora deve ocorrer em assembleia convocada para tal fim [...] O Sr. David informou ainda que o artigo 53 da Convenção diz que o escritório do condomínio deve ser nas dependências e foi totalmente ignorado esse artigo quando foi retirado todos os equipamentos do edifício sem comunicação aos condôminos e sem ser aprovado em assembleia. Explanou ainda sobre a confusão gerencial, pois ele próprio é o administrativo, financeiro sem o auxílio da administradora e com isso gerando desconfianças, pois ele mesmo assina contratos, inclusive com a própria empresa e faz o próprio pagamento, gerando uma confusão na administração. [...] O presidente da assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton fazer sua defesa que foi representado pelo Dr. Antônio Henrique [...]. O Dr. Antônio Henrique

explicou que os equipamentos não foram retirados pela pessoa do síndico e sim pela empresa Aaziz tecnologia e que pertence a ela e foram retirados através de uma determinação judicial. Em relação ao contrato com a Administradora, foi enviada uma notificação após o condomínio receber cinco condenações judiciais e após perceber que os interesses do condomínio era oposto ao da Administradora, optou por residir o contrato. [...] O Presidente da Assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton que se apresentou como síndico desde 2017 e disse nunca ter se omitido, escondido, deixado de atender condômino, sempre atendeu a todos presencialmente. [...] O Sr. Helenilton disse que foi questionado se ele havia recorrido nos processos e até dezembro de 2021 a advogada do condomínio era ligada ao grupo e a partir de janeiro foi o Dr. Antônio Henrique. O Presidente da Assembleia para passou para o item 3 da pauta e abriu espaço para os condôminos se manifestarem. O Sr. Alexandre (Apartamento 407), disse que o condomínio deveria ter o Síndico, a administradora e a prestadora de serviços, e isso se confundiu na pessoa do Sr. Helenilton." Como se vê, a referida ata revela que houve interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas no período em que o síndico era o Sr. Helenilton, pois ele assinou contratos para manutenção dos serviços do condomínio com sua própria empresa. Assim, é forçoso concluir que os reclamados atuam (ou atuaram) de forma coordenada, no período do contrato de trabalho do reclamante (coincidente com o período de administração dos condomínios pelo Sr. Helenilton), com objetivos e interesses comuns, consubstanciando nexos causal suficiente para a tipificação do grupo econômico, que, após a reforma promovida pela Lei 13.467/2017, passou a prescindir da existência de relação hierárquica entre os seus integrantes. Nesse diapasão, entendo que o 3º e o 4º réus integram grupo econômico com as 1ª e 2ª reclamadas, tendo, inclusive, sido beneficiados pelo trabalho prestado pelo reclamante. No tocante às 5ª e 6ª reclamadas, observa-se que apresentaram defesa conjunta, são representadas pelos mesmos patronos e possuem como sócio comum o Sr. Vanterluiz Tiago Pereira Júnior (ID. B2efc86). Logo, incontroversa a existência de grupo econômico entre elas (MENTTORA e GD PARTICIPAÇÕES). Ademais, os documentos de IDs. e831fb3, ac4c3bc e 8497b70 demonstram a comunhão de interesses entre as 5ª e 6ª reclamadas com o 4º reclamado. Portanto, demonstrada a existência de coordenação entre as empresas, reformo a r. sentença para reconhecer a formação de grupo econômico entre as reclamadas, condenando as rés pelas verbas deferidas na presente demanda. No mesmo sentido, cito como precedentes desta Eg. 3ª Turma o RORSum - 0010427-66.2022.5.18.0161, de minha relatoria, julgado em 19/05/2022 e o ROT-0010952-

19.2020.5.18.0161, de relatoria da Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 19/08/2022." No caso, embora os contratos de prestação de serviços não tenham sido juntados aos autos, é de conhecimento desta Relatora, em razão do julgamento de outras ações ajuizadas em face das mesmas reclamadas, que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contrato de prestação de serviços com o 5º reclamado (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses. É de conhecimento também que o sócio proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico do 5º reclamado, tendo sido destituído do cargo ocupado, em 26/02/2022, e que o referido contrato de prestação de serviços foi celebrado entre este (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solidariamente). Assim, considerando que o contrato de trabalho da autora foi celebrado em 20/08/2021 e encerrado em 03/03/2022, tendo perdurado, portanto, durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e o 5º reclamados, era ônus deste demonstrar que não se beneficiou do trabalho prestado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, reformo a r. sentença, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, sendo responsáveis solidárias sobre o débito devido. Destaco que idêntico posicionamento, aliás, foi adotado por esta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do ROT0010427-66.2022.5.18.0161, também de minha relatoria, em 19/05/2023. Dou provimento." (acórdão de id- 931af65 ).

Percebe-se, portanto, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida no v. Acórdão, uma vez que a matéria devolvida a exame no recurso ordinário (grupo econômico) foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Na verdade, diversamente do alegado pelas embargantes, o v. acórdão manifestou-se expressamente quanto à caracterização do grupo econômico.

Assim, tendo sido adotada tese expressa acerca da matéria em debate, a meu ver, o que pretendem as embargantes, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional de modo a satisfazer seus interesses, o que lhes é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Esclareço que, mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não se observa, já que as conclusões apostas no v. acórdão foram realizadas com a indicação de todos os fundamentos legais aplicáveis, abrangendo toda a matéria ventilada em sede recursal, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de dispositivos legais.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."

Por fim, friso que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, não tendo as embargantes apontado nenhum *error in procedendo*, mas apenas suposto *error in iudicando*, a decisão, no particular, não comporta revisão por esta estreita via.

#### **Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.**

Como já dito acima, está evidente que a pretensão das embargantes, na verdade, é a reforma do v. acórdão por meio de embargos declaratórios, sem que esteja configurada uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, evidenciada a utilização indevida dos presentes embargos, condeno as embargantes ao pagamento de multa pela oposição de embargos protetatórios, no importe de 2% sobre o valor

atualizado da causa (R\$20.000,00), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769).

#### **Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeito-os, condenando-as ao pagamento de multa por embargos protetatórios, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/ACF

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamadas (MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e OUTRAS) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protetatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada

pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**  
**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010362-37.2023.5.18.0161**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	MIRANY ALVES DE JESUS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 58303/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO GOLDEN DOLPHIN RESORT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)
RECORRIDO	HELENILTON HONORATO DE SOUZA
RECORRIDO	ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA
RECORRIDO	AZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA
RECORRIDO	VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29472/DF)
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
RECORRIDO	TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)

RECORRIDO	MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED- RORSUM - 0010362-37.2023.5.18.0161**

**RELATOR : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTES : MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada)**

**ADVOGADOS : ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**EMBARGADOS : MIRANY ALVES DE JESUS E OUTROS**

**ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme estabelecido nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. 8f47250) opostos por MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada) em face do v. acórdão de ID. 931af65, alegando a existência de obscuridade e omissão no julgado e visando efeito modificativo da matéria embargada.

Dispensada manifestação da parte embargada.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (ID. 8f47250).

**MÉRITO****OBSCURIDADE E OMISSÕES**

As Reclamadas, ora Embargantes, argumentam que "a decisão restou obscura, visto que não especifica a configuração do grupo econômico que considerou na decisão" (sic, ID.8f47250).

Acrescentam que, de igual modo, a decisão é omissa, sem, entretanto, apontarem o que seria essa omissão, sob o argumento de que "foi comprovado que entre os Condomínios (4º e 5º reclamados) e as demais reclamadas (6ª a 11ª reclamadas) não há qualquer relação de subordinação, identidade do sócios, comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas para que restasse configurado o grupo econômico, deveria a recorrente, em conjunto com esses requisitos, demonstrar que a direção, controle ou administração estão sendo realizados umas sobre as outras, nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT, o que não foi feito e nem será, visto que não estão presentes os requisitos para a configuração de grupo econômico" (sic, ID.8f47250).

Ao final, requerem "que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios ora apontados" (sic, ID. 8f47250).

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei. Prequestionar não significa que o objeto de eventual recurso de revista deva ser obrigatoriamente discutido em sede de embargos declaratórios, uma vez que a exigência diz respeito tão-somente à inexistência de omissão.

No caso, com relação à configuração do grupo econômico e à responsabilidade das reclamadas, constou expressamente do v. acórdão o seguinte:

"No que diz respeito à responsabilidade das reclamadas CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT, MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA e GD PARTICIPACOES EVENTOS LTDA, registro que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 3ª Turma, de minha relatoria (ROT - 0010732-50.2022.5.18.0161, Rel. Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, 16/06/2023), motivo pelo qual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no referido julgado, "in verbis": "Compulsando os autos, verifico que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contratos de prestação de serviços com o 3º (CONDOMÍNIO CALDAS NOVA FLAT) e o 4º reclamados (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses (ID. b0d1ae8 e ID. dbffd8b, respectivamente). Observo, outrossim, que o sócio-proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico dos 3º e 4º reclamados, tendo sido destituído do cargo ocupado no 4º reclamado, em 26/02/2022, conforme ata de ID. 5886e3f, e renunciado ao cargo no 3º reclamado, 14/03/2022, consoante ata de ID. c90177e. Note-se que os referidos contratos de prestação de serviços (ID.b0d1ae8) foram celebrados entre o síndico dos condomínios, Sr. Helenilton Honorato de Souza (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solitariamente - terceira alteração contratual de ID.748c398). Ressalto que o contrato de trabalho entre o autor e a 1ª reclamada foi celebrado em dezembro de 2020 e encerrado em março de 2022 (vide TRCT - ID. 30afb27 - Pág. 1), tendo perdurado, portanto, durante a vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre a 1ª e os 3ª e 4º reclamados. Assim sendo, entendo que era ônus dos 3º e 4º reclamados demonstrarem que não se beneficiaram do trabalho prestado pelo reclamante. Importante registrar, ainda, que, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do 4º reclamado (ID. 2f3c1eb) realizada no dia 26/02/22, em que o Sr. Helenilton Honorato de Souza foi destituído do cargo de síndico, constou o seguinte: "... D) Irresponsabilidade: fez um comunicado informando que o contrato com a administradora estava sendo rescindido, sendo que não foi feito uma rescisão de contrato com a assinatura das partes, imputando risco de multa de alta monta ao Condomínio e infringindo regra contratual e artigo da Convenção que estabelece que a rescisão para com a Administradora deve ocorrer em assembleia convocada para tal fim [...] O Sr. David informou ainda que o artigo 53 da Convenção diz que o escritório do condomínio deve ser nas

dependências e foi totalmente ignorado esse artigo quando foi retirado todos os equipamentos do edifício sem comunicação aos condôminos e sem ser aprovado em assembleia. Explanou ainda sobre a confusão gerencial, pois ele próprio é o administrativo, financeiro sem o auxílio da administradora e com isso gerando desconfianças, pois ele mesmo assina contratos, inclusive com a própria empresa e faz o próprio pagamento, gerando uma confusão na administração. [...] O presidente da assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton fazer sua defesa que foi representado pelo Dr. Antônio Henrique [...]. O Dr. Antônio Henrique explicou que os equipamentos não foram retirados pela pessoa do síndico e sim pela empresa Aaziz tecnologia e que pertence a ela e foram retirados através de uma determinação judicial. Em relação ao contrato com a Administradora, foi enviada uma notificação após o condomínio receber cinco condenações judiciais e após perceber que os interesses do condomínio era oposto ao da Administradora, optou por residir o contrato. [...] O Presidente da Assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton que se apresentou como síndico desde 2017 e disse nunca ter se omitido, escondido, deixado de atender condômino, sempre atendeu a todos presencialmente. [...] O Sr. Helenilton disse que foi questionado se ele havia recorrido nos processos e até dezembro de 2021 a advogada do condomínio era ligada ao grupo e a partir de janeiro foi o Dr. Antônio Henrique. O Presidente da Assembleia para passou para o item 3 da pauta e abriu espaço para os condôminos se manifestarem. O Sr. Alexandre (Apartamento 407), disse que o condomínio deveria ter o Síndico, a administradora e a prestadora de serviços, e isso se confundiu na pessoa do Sr. Helenilton." Como se vê, a referida ata revela que houve interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas no período em que o síndico era o Sr. Helenilton, pois ele assinou contratos para manutenção dos serviços do condomínio com sua própria empresa. Assim, é forçoso concluir que os reclamados atuam (ou atuaram) de forma coordenada, no período do contrato de trabalho do reclamante (coincidente com o período de administração dos condomínios pelo Sr. Helenilton), com objetivos e interesses comuns, consubstanciando nexos causal suficiente para a tipificação do grupo econômico, que, após a reforma promovida pela Lei 13.467/2017, passou a prescindir da existência de relação hierárquica entre os seus integrantes. Nesse diapasão, entendo que o 3º e o 4º réus integram grupo econômico com as 1ª e 2ª reclamadas, tendo, inclusive, sido beneficiados pelo trabalho prestado pelo reclamante. No tocante às 5ª e 6ª reclamadas, observa-se que apresentaram defesa conjunta, são representadas pelos mesmos patronos e possuem como sócio comum o Sr. Vanterluiz Tiago Pereira Júnior (ID. B2efc86). Logo, incontroversa a

existência de grupo econômico entre elas (MENTTORA e GD PARTICIPAÇÕES). Ademais, os documentos de IDs. e831fb3, ac4c3bc e 8497b70 demonstram a comunhão de interesses entre as 5ª e 6ª reclamadas com o 4º reclamado. Portanto, demonstrada a existência de coordenação entre as empresas, reformo a r. sentença para reconhecer a formação de grupo econômico entre as reclamadas, condenando as rés pelas verbas deferidas na presente demanda. No mesmo sentido, cito como precedentes desta Eg. 3ª Turma o RORSum - 0010427-66.2022.5.18.0161, de minha relatoria, julgado em 19/05/2022 e o ROT-0010952-19.2020.5.18.0161, de relatoria da Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 19/08/2022." No caso, embora os contratos de prestação de serviços não tenham sido juntados aos autos, é de conhecimento desta Relatora, em razão do julgamento de outras ações ajuizadas em face das mesmas reclamadas, que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contrato de prestação de serviços com o 5º reclamado (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses. É de conhecimento também que o sócio proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico do 5º reclamado, tendo sido destituído do cargo ocupado, em 26/02/2022, e que o referido contrato de prestação de serviços foi celebrado entre este (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solidariamente). Assim, considerando que o contrato de trabalho da autora foi celebrado em 20/08/2021 e encerrado em 03/03/2022, tendo perdurado, portanto, durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e o 5º reclamados, era ônus deste demonstrar que não se beneficiou do trabalho prestado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, reformo a r. sentença, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, sendo responsáveis solidárias sobre o débito devido. Destaco que idêntico posicionamento, aliás, foi adotado por esta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do ROT0010427-66.2022.5.18.0161, também de minha relatoria, em 19/05/2023. Dou provimento." (acórdão de id- 931af65 ).

Percebe-se, portanto, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida no v. Acórdão, uma vez que a matéria devolvida a exame no recurso ordinário (grupo econômico) foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Na verdade, diversamente do alegado pelas embargantes, o v. acórdão manifestou-se expressamente quanto à caracterização do grupo econômico.

Assim, tendo sido adotada tese expressa acerca da matéria em debate, a meu ver, o que pretendem as embargantes, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional de modo a satisfazer seus interesses, o que lhes é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Esclareço que, mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não se observa, já que as conclusões apostas no v. acórdão foram realizadas com a indicação de todos os fundamentos legais aplicáveis, abrangendo toda a matéria ventilada em sede recursal, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de dispositivos legais.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.".

Por fim, friso que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, não tendo as embargantes apontado nenhum *error in procedendo*, mas apenas suposto *error in iudicando*, a decisão, no particular, não comporta revisão por esta estreita via.

**Rejeito.**

**MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS.**

Como já dito acima, está evidente que a pretensão das embargantes, na verdade, é a reforma do v. acórdão por meio de embargos declaratórios, sem que esteja configurada uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, evidenciada a utilização indevida dos presentes embargos, condeno as embargantes ao pagamento de multa pela oposição de embargos protelatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$20.000,00), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769).

**Aplico multa.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeito-os, condenando-as ao pagamento de multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/ACF

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamadas (MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e OUTRAS) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010362-37.2023.5.18.0161**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	MIRANY ALVES DE JESUS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 58303/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO GOLDEN DOLPHIN RESORT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)
RECORRIDO	HELENILTON HONORATO DE SOUZA
RECORRIDO	ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA
RECORRIDO	AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA
RECORRIDO	VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29472/DF)
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
RECORRIDO	TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA



ADVOGADO NAYARA GUIMARAES  
MARCATO(OAB: 65905/GO)

ADVOGADO ARIANE MATOSO DE  
OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)

RECORRIDO GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES  
E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO NAYARA GUIMARAES  
MARCATO(OAB: 65905/GO)

ADVOGADO ARIANE MATOSO DE  
OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)

RECORRIDO SPE MENTTORA  
MULTIPROPRIEDADE LTDA

ADVOGADO NAYARA GUIMARAES  
MARCATO(OAB: 65905/GO)

ADVOGADO ARIANE MATOSO DE  
OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)

RECORRIDO MENTTORA ADMINISTRACAO E  
CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO NAYARA GUIMARAES  
MARCATO(OAB: 65905/GO)

ADVOGADO ARIANE MATOSO DE  
OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)

RECORRIDO CONDOMINIO RESIDENCIAL  
CALDAS NOVAS FLAT

ADVOGADO MATEUS FERNANDES  
SOARES(OAB: 53915/GO)

ADVOGADO PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB:  
49068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELENILTON HONORATO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED- RORSUM - 0010362-37.2023.5.18.0161**

**RELATOR : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTES : MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada)**

**ADVOGADOS : ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**EMBARGADOS : MIRANY ALVES DE JESUS E OUTROS**

**ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme estabelecido nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. 8f47250) opostos por MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada) em face do v. acórdão de ID. 931af65, alegando a existência de obscuridade e omissão no julgado e visando efeito modificativo da matéria embargada.

Dispensada manifestação da parte embargada.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (ID. 8f47250).

## MÉRITO

### OBSCURIDADE E OMISSÕES

As Reclamadas, ora Embargantes, argumentam que "a decisão restou obscura, visto que não especifica a configuração do grupo econômico que considerou na decisão" (sic, ID.8f47250 ).

Acrescentam que, de igual modo, a decisão é omissa, sem, entretanto, apontarem o que seria essa omissão, sob o argumento de que "foi comprovado que entre os Condomínios (4º e 5º reclamados) e as demais reclamadas (6ª a 11ª reclamadas) não há qualquer relação de subordinação, identidade do sócios, comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas para que restasse configurado o grupo econômico, deveria a recorrente, em conjunto com esses requisitos, demonstrar que a direção, controle ou administração estão sendo realizados umas sobre as outras, nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT, o que não foi feito e nem será, visto que não estão presentes os requisitos para a configuração de grupo econômico" (sic, ID.8f47250 ).

Ao final, requerem "que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios ora apontados" (sic, ID. 8f47250 ).

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis,

mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei. Pquestionar não significa que o objeto de eventual recurso de revista deva ser obrigatoriamente discutido em sede de embargos declaratórios, uma vez que a exigência diz respeito tão-somente à inexistência de omissão.

No caso, com relação à configuração do grupo econômico e à responsabilidade das reclamadas, constou expressamente do v. acórdão o seguinte:

"No que diz respeito à responsabilidade das reclamadas CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT, MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA e GD PARTICIPACOES EVENTOS LTDA, registro que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 3ª Turma, de minha relatoria (ROT - 0010732-50.2022.5.18.0161, Rel. Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, 16/06/2023), motivo pelo qual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no referido julgado, "in verbis": "Compulsando os autos, verifico que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contratos de prestação de serviços com o 3º (CONDOMÍNIO CALDAS NOVA FLAT) e o 4º reclamados (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses (ID. b0d1ae8 e ID. dbffd8b, respectivamente). Observo, outrossim, que o sócio-proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico dos 3º e 4º reclamados, tendo sido destituído do cargo ocupado no 4º reclamado, em 26/02/2022, conforme ata de ID. 5886e3f, e renunciado ao cargo no 3º reclamado, 14/03/2022, consoante ata de ID. c90177e. Note-se que os referidos contratos de prestação de serviços (ID.b0d1ae8) foram celebrados entre o síndico dos condomínios, Sr. Helenilton Honorato de Souza (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solitariamente - terceira alteração contratual de ID.748c398). Ressalto que o contrato de trabalho entre o autor e a 1ª reclamada foi celebrado em dezembro de 2020 e encerrado em março de 2022 (vide TRCT - ID. 30afb27 - Pág. 1), tendo perdurado, portanto, durante a vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre a 1ª e os 3ª e 4º reclamados. Assim sendo, entendo que era ônus dos 3º e 4º reclamados demonstrarem que não se beneficiaram do trabalho prestado pelo reclamante. Importante registrar, ainda, que, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do 4º reclamado (ID. 2f3c1eb)

realizada no dia 26/02/22, em que o Sr. Helenilton Honorato de Souza foi destituído do cargo de síndico, constou o seguinte: "... D) Irresponsabilidade: fez um comunicado informando que o contrato com a administradora estava sendo rescindido, sendo que não foi feito uma rescisão de contrato com a assinatura das partes, imputando risco de multa de alta monta ao Condomínio e infringindo regra contratual e artigo da Convenção que estabelece que a rescisão para com a Administradora deve ocorrer em assembleia convocada para tal fim [...] O Sr. David informou ainda que o artigo 53 da Convenção diz que o escritório do condomínio deve ser nas dependências e foi totalmente ignorado esse artigo quando foi retirado todos os equipamentos do edifício sem comunicação aos condôminos e sem ser aprovado em assembleia. Explanou ainda sobre a confusão gerencial, pois ele próprio é o administrativo, financeiro sem o auxílio da administradora e com isso gerando desconfiças, pois ele mesmo assina contratos, inclusive com a própria empresa e faz o próprio pagamento, gerando uma confusão na administração. [...] O presidente da assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton fazer sua defesa que foi representado pelo Dr. Antônio Henrique [...]. O Dr. Antônio Henrique explicou que os equipamentos não foram retirados pela pessoa do síndico e sim pela empresa Aaziz tecnologia e que pertence a ela e foram retirados através de uma determinação judicial. Em relação ao contrato com a Administradora, foi enviada uma notificação após o condomínio receber cinco condenações judiciais e após perceber que os interesses do condomínio era oposto ao da Administradora, optou por residir o contrato. [...] O Presidente da Assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton que se apresentou como síndico desde 2017 e disse nunca ter se omitido, escondido, deixado de atender condômino, sempre atendeu a todos presencialmente. [...] O Sr. Helenilton disse que foi questionado se ele havia recorrido nos processos e até dezembro de 2021 a advogada do condomínio era ligada ao grupo e a partir de janeiro foi o Dr. Antônio Henrique. O Presidente da Assembleia para passou para o item 3 da pauta e abriu espaço para os condôminos se manifestarem. O Sr. Alexandre (Apartamento 407), disse que o condomínio deveria ter o Síndico, a administradora e a prestadora de serviços, e isso se confundiu na pessoa do Sr. Helenilton." Como se vê, a referida ata revela que houve interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas no período em que o síndico era o Sr. Helenilton, pois ele assinou contratos para manutenção dos serviços do condomínio com sua própria empresa. Assim, é forçoso concluir que os reclamados atuam (ou atuaram) de forma coordenada, no período do contrato de trabalho do reclamante (coincidente com o período de administração dos condomínios pelo Sr. Helenilton), com objetivos e

interesses comuns, consubstanciando nexos causal suficiente para a tipificação do grupo econômico, que, após a reforma promovida pela Lei 13.467/2017, passou a prescindir da existência de relação hierárquica entre os seus integrantes. Nesse diapasão, entendo que o 3º e o 4º réus integram grupo econômico com as 1ª e 2ª reclamadas, tendo, inclusive, sido beneficiados pelo trabalho prestado pelo reclamante. No tocante às 5ª e 6ª reclamadas, observa-se que apresentaram defesa conjunta, são representadas pelos mesmos patronos e possuem como sócio comum o Sr. Vanterluz Tiago Pereira Júnior (ID. B2efc86). Logo, incontroversa a existência de grupo econômico entre elas (MENTTORA e GD PARTICIPAÇÕES). Ademais, os documentos de IDs. e831fb3, ac4c3bc e 8497b70 demonstram a comunhão de interesses entre as 5ª e 6ª reclamadas com o 4º reclamado. Portanto, demonstrada a existência de coordenação entre as empresas, reformo a r. sentença para reconhecer a formação de grupo econômico entre as reclamadas, condenando as rés pelas verbas deferidas na presente demanda. No mesmo sentido, cito como precedentes desta Eg. 3ª Turma o RORSum - 0010427-66.2022.5.18.0161, de minha relatoria, julgado em 19/05/2022 e o ROT-0010952-19.2020.5.18.0161, de relatoria da Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 19/08/2022." No caso, embora os contratos de prestação de serviços não tenham sido juntados aos autos, é de conhecimento desta Relatora, em razão do julgamento de outras ações ajuizadas em face das mesmas reclamadas, que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contrato de prestação de serviços com o 5º reclamado (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses. É de conhecimento também que o sócio proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico do 5º reclamado, tendo sido destituído do cargo ocupado, em 26/02/2022, e que o referido contrato de prestação de serviços foi celebrado entre este (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solidariamente). Assim, considerando que o contrato de trabalho da autora foi celebrado em 20/08/2021 e encerrado em 03/03/2022, tendo perdurado, portanto, durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e o 5º reclamados, era ônus deste demonstrar que não se beneficiou do trabalho prestado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, reformo a r. sentença, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, sendo responsáveis solidárias sobre o débito devido. Destaco que

idêntico posicionamento, aliás, foi adotado por esta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do ROT0010427-66.2022.5.18.0161, também de minha relatoria, em 19/05/2023.

Dou provimento." (acórdão de id- 931af65 ).

Percebe-se, portanto, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida no v. Acórdão, uma vez que a matéria devolvida a exame no recurso ordinário (grupo econômico) foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Na verdade, diversamente do alegado pelas embargantes, o v. acórdão manifestou-se expressamente quanto à caracterização do grupo econômico.

Assim, tendo sido adotada tese expressa acerca da matéria em debate, a meu ver, o que pretendem as embargantes, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional de modo a satisfazer seus interesses, o que lhes é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Esclareço que, mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não se observa, já que as conclusões apostas no v. acórdão foram realizadas com a indicação de todos os fundamentos legais aplicáveis, abrangendo toda a matéria ventilada em sede recursal, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de dispositivos legais.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."

Por fim, friso que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é

vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, não tendo as embargantes apontado nenhum *error in procedendo*, mas apenas suposto *error in iudicando*, a decisão, no particular, não comporta revisão por esta estreita via.

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.**

Como já dito acima, está evidente que a pretensão das embargantes, na verdade, é a reforma do v. acórdão por meio de embargos declaratórios, sem que esteja configurada uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, evidenciada a utilização indevida dos presentes embargos, condeno as embargantes ao pagamento de multa pela oposição de embargos protetatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$20.000,00), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769).

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeito-os, condenando-as ao pagamento de multa por embargos protetatórios, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/ACF

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamadas (MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e OUTRAS) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010362-37.2023.5.18.0161**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	MIRANY ALVES DE JESUS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 58303/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO GOLDEN DOLPHIN RESORT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)
RECORRIDO	HELENILTON HONORATO DE SOUZA
RECORRIDO	ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA

RECORRIDO	AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA
RECORRIDO	VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29472/DF)
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
RECORRIDO	TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED- RORSUM - 0010362-37.2023.5.18.0161**

**RELATOR : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTES : MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª**

**Reclamada)****ADVOGADOS : ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA E OUTROS****EMBARGADOS : MIRANY ALVES DE JESUS E OUTROS****ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme estabelecido nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. 8f47250) opostos por MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada) em face do v. acórdão de ID. 931af65, alegando a existência de obscuridade e omissão no julgado e visando efeito modificativo da matéria embargada.

Dispensada manifestação da parte embargada.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (ID. 8f47250).

**MÉRITO****OBSCURIDADE E OMISSÕES**

As Reclamadas, ora Embargantes, argumentam que "a decisão restou obscura, visto que não especifica a configuração do grupo econômico que considerou na decisão" (sic, ID.8f47250).

Acrescentam que, de igual modo, a decisão é omissa, sem, entretanto, apontarem o que seria essa omissão, sob o argumento de que "foi comprovado que entre os Condomínios (4º e 5º reclamados) e as demais reclamadas (6ª a 11ª reclamadas) não há qualquer relação de subordinação, identidade do sócios, comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas para que restasse configurado o grupo econômico, deveria a recorrente, em conjunto com esses requisitos, demonstrar que a direção, controle ou administração estão sendo realizados umas sobre as outras, nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT, o que não foi feito e nem será, visto que não estão presentes os requisitos para a configuração de grupo econômico" (sic, ID.8f47250).

Ao final, requerem "que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios ora apontados" (sic, ID. 8f47250).

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei. Pquestionar não significa que o objeto de eventual recurso de revista deva ser obrigatoriamente discutido em sede de embargos declaratórios, uma vez que a exigência diz respeito tão-somente à inexistência de omissão.

No caso, com relação à configuração do grupo econômico e à responsabilidade das reclamadas, constou expressamente do v. acórdão o seguinte:

"No que diz respeito à responsabilidade das reclamadas CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT, MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA e GD PARTICIPACOES EVENTOS LTDA, registro que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 3ª Turma, de minha relatoria (ROT - 0010732-50.2022.5.18.0161, Rel. Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, 16/06/2023), motivo pelo qual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no referido julgado, "in verbis": "Compulsando os autos, verifico que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contratos de prestação de serviços com o 3º (CONDOMÍNIO CALDAS NOVA FLAT) e o 4º reclamados (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses (ID. b0d1ae8 e ID. dbffd8b, respectivamente). Observo, outrossim, que o sócio-proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico dos 3º e 4º reclamados, tendo sido destituído do cargo ocupado no 4º reclamado, em 26/02/2022, conforme ata de ID. 5886e3f, e renunciado ao cargo no 3º reclamado, 14/03/2022, consoante ata de ID. c90177e. Note-se que os referidos contratos de prestação de serviços (ID.b0d1ae8) foram celebrados entre o síndico dos condomínios, Sr. Helenilton Honorato de Souza (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de

2020, quando a última assumiu a condição solitariamente - terceira alteração contratual de ID.748c398). Ressalto que o contrato de trabalho entre o autor e a 1ª reclamada foi celebrado em dezembro de 2020 e encerrado em março de 2022 (vide TRCT - ID. 30afb27 - Pág. 1), tendo perdurado, portanto, durante a vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre a 1ª e os 3ª e 4º reclamados. Assim sendo, entendo que era ônus dos 3º e 4º reclamados demonstrarem que não se beneficiaram do trabalho prestado pelo reclamante. Importante registrar, ainda, que, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do 4º reclamado (ID. 2f3c1eb) realizada no dia 26/02/22, em que o Sr. Helenilton Honorato de Souza foi destituído do cargo de síndico, constou o seguinte: "... D) Irresponsabilidade: fez um comunicado informando que o contrato com a administradora estava sendo rescindido, sendo que não foi feito uma rescisão de contrato com a assinatura das partes, imputando risco de multa de alta monta ao Condomínio e infringindo regra contratual e artigo da Convenção que estabelece que a rescisão para com a Administradora deve ocorrer em assembleia convocada para tal fim [...] O Sr. David informou ainda que o artigo 53 da Convenção diz que o escritório do condomínio deve ser nas dependências e foi totalmente ignorado esse artigo quando foi retirado todos os equipamentos do edifício sem comunicação aos condôminos e sem ser aprovado em assembleia. Explanou ainda sobre a confusão gerencial, pois ele próprio é o administrativo, financeiro sem o auxílio da administradora e com isso gerando desconfianças, pois ele mesmo assina contratos, inclusive com a própria empresa e faz o próprio pagamento, gerando uma confusão na administração. [...] O presidente da assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton fazer sua defesa que foi representado pelo Dr. Antônio Henrique [...]. O Dr. Antônio Henrique explicou que os equipamentos não foram retirados pela pessoa do síndico e sim pela empresa Aaziz tecnologia e que pertence a ela e foram retirados através de uma determinação judicial. Em relação ao contrato com a Administradora, foi enviada uma notificação após o condomínio receber cinco condenações judiciais e após perceber que os interesses do condomínio era oposto ao da Administradora, optou por rescindir o contrato. [...] O Presidente da Assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton que se apresentou como síndico desde 2017 e disse nunca ter se omitido, escondido, deixado de atender condômino, sempre atendeu a todos presencialmente. [...] O Sr. Helenilton disse que foi questionado se ele havia recorrido nos processos e até dezembro de 2021 a advogada do condomínio era ligada ao grupo e a partir de janeiro foi o Dr. Antônio Henrique. O Presidente da Assembleia para passou para o item 3 da pauta e abriu espaço para os condôminos se manifestarem. O Sr. Alexandre (Apartamento 407), disse que o

condomínio deveria ter o Síndico, a administradora e a prestadora de serviços, e isso se confundiu na pessoa do Sr. Helenilton." Como se vê, a referida ata revela que houve interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas no período em que o síndico era o Sr. Helenilton, pois ele assinou contratos para manutenção dos serviços do condomínio com sua própria empresa. Assim, é forçoso concluir que os reclamados atuam (ou atuaram) de forma coordenada, no período do contrato de trabalho do reclamante (coincidente com o período de administração dos condomínios pelo Sr. Helenilton), com objetivos e interesses comuns, consubstanciando nexos causal suficiente para a tipificação do grupo econômico, que, após a reforma promovida pela Lei 13.467/2017, passou a prescindir da existência de relação hierárquica entre os seus integrantes. Nesse diapasão, entendo que o 3º e o 4º réus integram grupo econômico com as 1ª e 2ª reclamadas, tendo, inclusive, sido beneficiados pelo trabalho prestado pelo reclamante. No tocante às 5ª e 6ª reclamadas, observa-se que apresentaram defesa conjunta, são representadas pelos mesmos patronos e possuem como sócio comum o Sr. Vanterluiz Tiago Pereira Júnior (ID. B2efc86). Logo, incontroversa a existência de grupo econômico entre elas (MENTTORA e GD PARTICIPAÇÕES). Ademais, os documentos de IDs. e831fb3, ac4c3bc e 8497b70 demonstram a comunhão de interesses entre as 5ª e 6ª reclamadas com o 4º reclamado. Portanto, demonstrada a existência de coordenação entre as empresas, reformo a r. sentença para reconhecer a formação de grupo econômico entre as reclamadas, condenando as rés pelas verbas deferidas na presente demanda. No mesmo sentido, cito como precedentes desta Eg. 3ª Turma o RORSum - 0010427-66.2022.5.18.0161, de minha relatoria, julgado em 19/05/2022 e o ROT-0010952-19.2020.5.18.0161, de relatoria da Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 19/08/2022." No caso, embora os contratos de prestação de serviços não tenham sido juntados aos autos, é de conhecimento desta Relatora, em razão do julgamento de outras ações ajuizadas em face das mesmas reclamadas, que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contrato de prestação de serviços com o 5º reclamado (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses. É de conhecimento também que o sócio proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico do 5º reclamado, tendo sido destituído do cargo ocupado, em 26/02/2022, e que o referido contrato de prestação de serviços foi celebrado entre este (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a

sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solidariamente). Assim, considerando que o contrato de trabalho da autora foi celebrado em 20/08/2021 e encerrado em 03/03/2022, tendo perdurado, portanto, durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e o 5º reclamados, era ônus deste demonstrar que não se beneficiou do trabalho prestado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, reformo a r. sentença, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, sendo responsáveis solidárias sobre o débito devido. Destaco que idêntico posicionamento, aliás, foi adotado por esta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do ROT0010427-66.2022.5.18.0161, também de minha relatoria, em 19/05/2023. Dou provimento." (acórdão de id- 931af65 ).

Percebe-se, portanto, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida no v. Acórdão, uma vez que a matéria devolvida a exame no recurso ordinário (grupo econômico) foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Na verdade, diversamente do alegado pelas embargantes, o v. acórdão manifestou-se expressamente quanto à caracterização do grupo econômico.

Assim, tendo sido adotada tese expressa acerca da matéria em debate, a meu ver, o que pretendem as embargantes, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional de modo a satisfazer seus interesses, o que lhes é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Esclareço que, mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não se observa, já que as conclusões apostas no v. acórdão foram realizadas com a indicação de todos os fundamentos legais aplicáveis, abrangendo toda a matéria ventilada em sede recursal, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de dispositivos legais.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento,



consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."

Por fim, friso que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, não tendo as embargantes apontado nenhum *error in procedendo*, mas apenas suposto *error in judicando*, a decisão, no particular, não comporta revisão por esta estreita via.

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS.**

Como já dito acima, está evidente que a pretensão das embargantes, na verdade, é a reforma do v. acórdão por meio de embargos declaratórios, sem que esteja configurada uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, evidenciada a utilização indevida dos presentes embargos, condeno as embargantes ao pagamento de multa pela oposição de embargos protelatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$20.000,00), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769).

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeito-os, condenando-as ao

pagamento de multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/ACF

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamadas (MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e OUTRAS) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

**Diretor de Secretaria**

**Processo Nº RORSum-0010362-37.2023.5.18.0161**

Relator WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA  
 RECORRENTE MIRANY ALVES DE JESUS  
 ADVOGADO JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)  
 ADVOGADO ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 58303/GO)  
 RECORRIDO CONDOMINIO GOLDEN DOLPHIN RESORT  
 ADVOGADO MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)  
 ADVOGADO PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)  
 RECORRIDO HELENILTON HONORATO DE SOUZA  
 RECORRIDO ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA  
 RECORRIDO AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA  
 RECORRIDO VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA  
 ADVOGADO NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29472/DF)  
 ADVOGADO NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)  
 RECORRIDO TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA  
 ADVOGADO NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)  
 ADVOGADO ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)  
 RECORRIDO CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA  
 ADVOGADO NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)  
 ADVOGADO ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)  
 RECORRIDO GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
 ADVOGADO NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)  
 ADVOGADO ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)  
 RECORRIDO SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA  
 ADVOGADO NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)  
 ADVOGADO ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)  
 RECORRIDO MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA  
 ADVOGADO NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)  
 ADVOGADO ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)  
 RECORRIDO CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT  
 ADVOGADO MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)  
 ADVOGADO PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED- RORSUM - 0010362-37.2023.5.18.0161****RELATOR : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTES : MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada)**

**ADVOGADOS : ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA E OUTROS****EMBARGADOS : MIRANY ALVES DE JESUS E OUTROS****ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme estabelecido nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. 8f47250) opostos por MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada) em face do v. acórdão de ID. 931af65, alegando a existência de obscuridade e omissão no julgado e visando efeito modificativo da matéria embargada.

Dispensada manifestação da parte embargada.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (ID. 8f47250).

### MÉRITO

#### OBSCURIDADE E OMISSÕES

As Reclamadas, ora Embargantes, argumentam que "a decisão restou obscura, visto que não especifica a configuração do grupo econômico que considerou na decisão" (sic, ID.8f47250 ).

Acrescentam que, de igual modo, a decisão é omissa, sem, entretanto, apontarem o que seria essa omissão, sob o argumento de que "foi comprovado que entre os Condomínios (4º e 5º reclamados) e as demais reclamadas (6ª a 11ª reclamadas) não há qualquer relação de subordinação, identidade do sócios, comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas para que restasse configurado o grupo econômico, deveria a recorrente, em conjunto

com esses requisitos, demonstrar que a direção, controle ou administração estão sendo realizados umas sobre as outras, nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT, o que não foi feito e nem será, visto que não estão presentes os requisitos para a configuração de grupo econômico" (sic, ID.8f47250 ).

Ao final, requerem "que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios ora apontados" (sic, ID. 8f47250 ).

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei. Pquestionar não significa que o objeto de eventual recurso de revista deva ser obrigatoriamente discutido em sede de embargos declaratórios, uma vez que a exigência diz respeito tão-somente à inexistência de omissão.

No caso, com relação à configuração do grupo econômico e à responsabilidade das reclamadas, constou expressamente do v. acórdão o seguinte:

"No que diz respeito à responsabilidade das reclamadas CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT, MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA e GD PARTICIPACOES EVENTOS LTDA, registro que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 3ª Turma, de minha relatoria (ROT - 0010732-50.2022.5.18.0161, Rel. Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, 16/06/2023), motivo pelo qual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no referido julgado, "in verbis": "Compulsando os autos, verifico que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contratos de prestação de serviços com o 3º (CONDOMÍNIO CALDAS NOVA FLAT) e o 4º reclamados (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses (ID. b0d1ae8 e ID. dbffd8b, respectivamente). Observo, outrossim, que o sócio-

proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico dos 3º e 4º reclamados, tendo sido destituído do cargo ocupado no 4º reclamado, em 26/02/2022, conforme ata de ID. 5886e3f, e renunciado ao cargo no 3º reclamado, 14/03/2022, consoante ata de ID. c90177e. Note-se que os referidos contratos de prestação de serviços (ID.b0d1ae8) foram celebrados entre o síndico dos condomínios, Sr. Helenilton Honorato de Souza (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solitariamente - terceira alteração contratual de ID.748c398). Ressalto que o contrato de trabalho entre o autor e a 1ª reclamada foi celebrado em dezembro de 2020 e encerrado em março de 2022 (vide TRCT - ID. 30afb27 - Pág. 1), tendo perdurado, portanto, durante a vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre a 1ª e os 3ª e 4º reclamados. Assim sendo, entendo que era ônus dos 3º e 4º reclamados demonstrarem que não se beneficiaram do trabalho prestado pelo reclamante. Importante registrar, ainda, que, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do 4º reclamado (ID. 2f3c1eb) realizada no dia 26/02/22, em que o Sr. Helenilton Honorato de Souza foi destituído do cargo de síndico, constou o seguinte: "... D) Irresponsabilidade: fez um comunicado informando que o contrato com a administradora estava sendo rescindido, sendo que não foi feito uma rescisão de contrato com a assinatura das partes, imputando risco de multa de alta monta ao Condomínio e infringindo regra contratual e artigo da Convenção que estabelece que a rescisão para com a Administradora deve ocorrer em assembleia convocada para tal fim [...] O Sr. David informou ainda que o artigo 53 da Convenção diz que o escritório do condomínio deve ser nas dependências e foi totalmente ignorado esse artigo quando foi retirado todos os equipamentos do edifício sem comunicação aos condôminos e sem ser aprovado em assembleia. Explanou ainda sobre a confusão gerencial, pois ele próprio é o administrativo, financeiro sem o auxílio da administradora e com isso gerando desconfianças, pois ele mesmo assina contratos, inclusive com a própria empresa e faz o próprio pagamento, gerando uma confusão na administração. [...] O presidente da assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton fazer sua defesa que foi representado pelo Dr. Antônio Henrique [...]. O Dr. Antônio Henrique explicou que os equipamentos não foram retirados pela pessoa do síndico e sim pela empresa Aaziz tecnologia e que pertence a ela e foram retirados através de uma determinação judicial. Em relação ao contrato com a Administradora, foi enviada uma notificação após o condomínio receber cinco condenações judiciais e após perceber

que os interesses do condomínio era oposto ao da Administradora, optou por residir o contrato. [...] O Presidente da Assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton que se apresentou como síndico desde 2017 e disse nunca ter se omitido, escondido, deixado de atender condômino, sempre atendeu a todos presencialmente. [...] O Sr. Helenilton disse que foi questionado se ele havia recorrido nos processos e até dezembro de 2021 a advogada do condomínio era ligada ao grupo e a partir de janeiro foi o Dr. Antônio Henrique. O Presidente da Assembleia para passou para o item 3 da pauta e abriu espaço para os condôminos se manifestarem. O Sr. Alexandre (Apartamento 407), disse que o condomínio deveria ter o Síndico, a administradora e a prestadora de serviços, e isso se confundiu na pessoa do Sr. Helenilton." Como se vê, a referida ata revela que houve interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas no período em que o síndico era o Sr. Helenilton, pois ele assinou contratos para manutenção dos serviços do condomínio com sua própria empresa. Assim, é forçoso concluir que os reclamados atuam (ou atuaram) de forma coordenada, no período do contrato de trabalho do reclamante (coincidente com o período de administração dos condomínios pelo Sr. Helenilton), com objetivos e interesses comuns, consubstanciando nexos causal suficiente para a tipificação do grupo econômico, que, após a reforma promovida pela Lei 13.467/2017, passou a prescindir da existência de relação hierárquica entre os seus integrantes. Nesse diapasão, entendo que o 3º e o 4º réus integram grupo econômico com as 1ª e 2ª reclamadas, tendo, inclusive, sido beneficiados pelo trabalho prestado pelo reclamante. No tocante às 5ª e 6ª reclamadas, observa-se que apresentaram defesa conjunta, são representadas pelos mesmos patronos e possuem como sócio comum o Sr. Vanterluiz Tiago Pereira Júnior (ID. B2efc86). Logo, incontroversa a existência de grupo econômico entre elas (MENTTORA e GD PARTICIPAÇÕES). Ademais, os documentos de IDs. e831fb3, ac4c3bc e 8497b70 demonstram a comunhão de interesses entre as 5ª e 6ª reclamadas com o 4º reclamado. Portanto, demonstrada a existência de coordenação entre as empresas, reformo a r. sentença para reconhecer a formação de grupo econômico entre as reclamadas, condenando as rés pelas verbas deferidas na presente demanda. No mesmo sentido, cito como precedentes desta Eg. 3ª Turma o RORSum - 0010427-66.2022.5.18.0161, de minha relatoria, julgado em 19/05/2022 e o ROT-0010952-19.2020.5.18.0161, de relatoria da Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 19/08/2022." No caso, embora os contratos de prestação de serviços não tenham sido juntados aos autos, é de conhecimento desta Relatora, em razão do julgamento de outras ações ajuizadas em face das mesmas

reclamadas, que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contrato de prestação de serviços com o 5º reclamado (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses. É de conhecimento também que o sócio proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico do 5º reclamado, tendo sido destituído do cargo ocupado, em 26/02/2022, e que o referido contrato de prestação de serviços foi celebrado entre este (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solidariamente). Assim, considerando que o contrato de trabalho da autora foi celebrado em 20/08/2021 e encerrado em 03/03/2022, tendo perdurado, portanto, durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e o 5º reclamados, era ônus deste demonstrar que não se beneficiou do trabalho prestado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, reformo a r. sentença, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, sendo responsáveis solidárias sobre o débito devido. Destaco que idêntico posicionamento, aliás, foi adotado por esta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do ROT0010427-66.2022.5.18.0161, também de minha relatoria, em 19/05/2023.

Dou provimento." (acórdão de id- 931af65 ).

Percebe-se, portanto, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida no v. Acórdão, uma vez que a matéria devolvida a exame no recurso ordinário (grupo econômico) foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Na verdade, diversamente do alegado pelas embargantes, o v. acórdão manifestou-se expressamente quanto à caracterização do grupo econômico.

Assim, tendo sido adotada tese expressa acerca da matéria em debate, a meu ver, o que pretendem as embargantes, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional de modo a satisfazer seus interesses, o que lhes é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Esclareço que, mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não se observa, já que as conclusões apostas

no v. acórdão foram realizadas com a indicação de todos os fundamentos legais aplicáveis, abrangendo toda a matéria ventilada em sede recursal, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de dispositivos legais.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.".

Por fim, friso que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, não tendo as embargantes apontado nenhum *error in procedendo*, mas apenas suposto *error in iudicando*, a decisão, no particular, não comporta revisão por esta estreita via.

**Rejeito.**

**MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.**

Como já dito acima, está evidente que a pretensão das embargantes, na verdade, é a reforma do v. acórdão por meio de embargos declaratórios, sem que esteja configurada uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, evidenciada a utilização indevida dos presentes embargos, condeno as embargantes ao pagamento de multa pela oposição de embargos protelatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$20.000,00), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769).

**Aplico multa.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeito-os, condenando-as ao pagamento de multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/ACF

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamadas (MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e OUTRAS) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0010362-37.2023.5.18.0161

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	MIRANY ALVES DE JESUS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 58303/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO GOLDEN DOLPHIN RESORT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)
RECORRIDO	HELENILTON HONORATO DE SOUZA
RECORRIDO	ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA
RECORRIDO	AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA
RECORRIDO	VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29472/DF)
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
RECORRIDO	TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT

ADVOGADO MATEUS FERNANDES  
SOARES(OAB: 53915/GO)  
ADVOGADO PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB:  
49068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES  
LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED- RORSUM - 0010362-37.2023.5.18.0161**

**RELATOR : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA  
SILVA**

**EMBARGANTES : MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E  
CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE  
LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª  
Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E  
INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM  
VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA  
HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e  
VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª  
Reclamada)**

**ADVOGADOS : ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**EMBARGADOS : MIRANY ALVES DE JESUS E OUTROS**

**ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme estabelecido nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. 8f47250) opostos por

MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada) em face do v. acórdão de ID. 931af65 , alegando a existência de obscuridade e omissão no julgado e visando efeito modificativo da matéria embargada.

Dispensada manifestação da parte embargada.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (ID. 8f47250).

**MÉRITO****OBSCURIDADE E OMISSÕES**

As Reclamadas, ora Embargantes, argumentam que "a decisão restou obscura, visto que não especifica a configuração do grupo econômico que considerou na decisão" (sic, ID.8f47250 ).

Acrescentam que, de igual modo, a decisão é omissa, sem, entretanto, apontarem o que seria essa omissão, sob o argumento de que "foi comprovado que entre os Condomínios (4º e 5º reclamados) e as demais reclamadas (6ª a 11ª reclamadas) não há qualquer relação de subordinação, identidade do sócios, comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas para que restasse configurado o grupo econômico, deveria a recorrente, em conjunto com esses requisitos, demonstrar que a direção, controle ou administração estão sendo realizados umas sobre as outras, nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT, o que não foi feito e nem será, visto que não estão presentes os requisitos para a configuração de grupo econômico" (sic, ID.8f47250 ).

Ao final, requerem "que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios ora apontados" (sic, ID. 8f47250 ).

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei. Pquestionar não significa que o objeto de eventual recurso de revista deva ser obrigatoriamente discutido em sede de embargos declaratórios, uma vez que a exigência diz respeito tão-somente à inexistência de omissão.

No caso, com relação à configuração do grupo econômico e à responsabilidade das reclamadas, constou expressamente do v. acórdão o seguinte:

"No que diz respeito à responsabilidade das reclamadas CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT, MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA e GD PARTICIPACOES EVENTOS LTDA, registro que a matéria já foi

objeto de apreciação por esta 3ª Turma, de minha relatoria (ROT - 0010732-50.2022.5.18.0161, Rel. Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, 16/06/2023), motivo pelo qual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no referido julgado, "in verbis": "Compulsando os autos, verifico que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contratos de prestação de serviços com o 3º (CONDOMÍNIO CALDAS NOVA FLAT) e o 4º reclamados (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses (ID. b0d1ae8 e ID. dbffd8b, respectivamente). Observo, outrossim, que o sócio-proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico dos 3º e 4º reclamados, tendo sido destituído do cargo ocupado no 4º reclamado, em 26/02/2022, conforme ata de ID. 5886e3f, e renunciado ao cargo no 3º reclamado, 14/03/2022, consoante ata de ID. c90177e. Note-se que os referidos contratos de prestação de serviços (ID.b0d1ae8) foram celebrados entre o síndico dos condomínios, Sr. Helenilton Honorato de Souza (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solitariamente - terceira alteração contratual de ID.748c398). Ressalto que o contrato de trabalho entre o autor e a 1ª reclamada foi celebrado em dezembro de 2020 e encerrado em março de 2022 (vide TRCT - ID. 30afb27 - Pág. 1), tendo perdurado, portanto, durante a vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre a 1ª e os 3ª e 4º reclamados. Assim sendo, entendo que era ônus dos 3º e 4º reclamados demonstrarem que não se beneficiaram do trabalho prestado pelo reclamante. Importante registrar, ainda, que, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do 4º reclamado (ID. 2f3c1eb) realizada no dia 26/02/22, em que o Sr. Helenilton Honorato de Souza foi destituído do cargo de síndico, constou o seguinte: "... D) Irresponsabilidade: fez um comunicado informando que o contrato com a administradora estava sendo rescindido, sendo que não foi feito uma rescisão de contrato com a assinatura das partes, imputando risco de multa de alta monta ao Condomínio e infringindo regra contratual e artigo da Convenção que estabelece que a rescisão para com a Administradora deve ocorrer em assembleia convocada para tal fim [...] O Sr. David informou ainda que o artigo 53 da Convenção diz que o escritório do condomínio deve ser nas dependências e foi totalmente ignorado esse artigo quando foi retirado todos os equipamentos do edifício sem comunicação aos condôminos e sem ser aprovado em assembleia. Explanou ainda sobre a confusão gerencial, pois ele próprio é o administrativo,



financeiro sem o auxílio da administradora e com isso gerando desconfianças, pois ele mesmo assina contratos, inclusive com a própria empresa e faz o próprio pagamento, gerando uma confusão na administração. [...] O presidente da assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton fazer sua defesa que foi representado pelo Dr. Antônio Henrique [...]. O Dr. Antônio Henrique explicou que os equipamentos não foram retirados pela pessoa do síndico e sim pela empresa Aaziz tecnologia e que pertence a ela e foram retirados através de uma determinação judicial. Em relação ao contrato com a Administradora, foi enviada uma notificação após o condomínio receber cinco condenações judiciais e após perceber que os interesses do condomínio era oposto ao da Administradora, optou por rescindir o contrato. [...] O Presidente da Assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton que se apresentou como síndico desde 2017 e disse nunca ter se omitido, escondido, deixado de atender condômino, sempre atendeu a todos presencialmente. [...] O Sr. Helenilton disse que foi questionado se ele havia recorrido nos processos e até dezembro de 2021 a advogada do condomínio era ligada ao grupo e a partir de janeiro foi o Dr. Antônio Henrique. O Presidente da Assembleia para passou para o item 3 da pauta e abriu espaço para os condôminos se manifestarem. O Sr. Alexandre (Apartamento 407), disse que o condomínio deveria ter o Síndico, a administradora e a prestadora de serviços, e isso se confundiu na pessoa do Sr. Helenilton." Como se vê, a referida ata revela que houve interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas no período em que o síndico era o Sr. Helenilton, pois ele assinou contratos para manutenção dos serviços do condomínio com sua própria empresa. Assim, é forçoso concluir que os reclamados atuam (ou atuaram) de forma coordenada, no período do contrato de trabalho do reclamante (coincidente com o período de administração dos condomínios pelo Sr. Helenilton), com objetivos e interesses comuns, consubstanciando nexos causal suficiente para a tipificação do grupo econômico, que, após a reforma promovida pela Lei 13.467/2017, passou a prescindir da existência de relação hierárquica entre os seus integrantes. Nesse diapasão, entendo que o 3º e o 4º réus integram grupo econômico com as 1ª e 2ª reclamadas, tendo, inclusive, sido beneficiados pelo trabalho prestado pelo reclamante. No tocante às 5ª e 6ª reclamadas, observa-se que apresentaram defesa conjunta, são representadas pelos mesmos patronos e possuem como sócio comum o Sr. Vanterluz Tiago Pereira Júnior (ID. B2efc86). Logo, incontroversa a existência de grupo econômico entre elas (MENTTORA e GD PARTICIPAÇÕES). Ademais, os documentos de IDs. e831fb3, ac4c3bc e 8497b70 demonstram a comunhão de interesses entre as 5ª e 6ª reclamadas com o 4º reclamado. Portanto, demonstrada

a existência de coordenação entre as empresas, reformo a r. sentença para reconhecer a formação de grupo econômico entre as reclamadas, condenando as rés pelas verbas deferidas na presente demanda. No mesmo sentido, cito como precedentes desta Eg. 3ª Turma o RORSum - 0010427-66.2022.5.18.0161, de minha relatoria, julgado em 19/05/2022 e o ROT-0010952-19.2020.5.18.0161, de relatoria da Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 19/08/2022." No caso, embora os contratos de prestação de serviços não tenham sido juntados aos autos, é de conhecimento desta Relatora, em razão do julgamento de outras ações ajuizadas em face das mesmas reclamadas, que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contrato de prestação de serviços com o 5º reclamado (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses. É de conhecimento também que o sócio proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico do 5º reclamado, tendo sido destituído do cargo ocupado, em 26/02/2022, e que o referido contrato de prestação de serviços foi celebrado entre este (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solidariamente). Assim, considerando que o contrato de trabalho da autora foi celebrado em 20/08/2021 e encerrado em 03/03/2022, tendo perdurado, portanto, durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e o 5º reclamados, era ônus deste demonstrar que não se beneficiou do trabalho prestado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, reformo a r. sentença, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, sendo responsáveis solidárias sobre o débito devido. Destaco que idêntico posicionamento, aliás, foi adotado por esta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do ROT0010427-66.2022.5.18.0161, também de minha relatoria, em 19/05/2023. Dou provimento." (acórdão de id- 931af65 ).

Percebe-se, portanto, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida no v. Acórdão, uma vez que a matéria devolvida a exame no recurso ordinário (grupo econômico) foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Na verdade, diversamente do alegado pelas embargantes, o v. acórdão manifestou-se expressamente quanto à caracterização do grupo econômico.

Assim, tendo sido adotada tese expressa acerca da matéria em debate, a meu ver, o que pretendem as embargantes, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional de modo a satisfazer seus interesses, o que lhes é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Esclareço que, mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não se observa, já que as conclusões apostas no v. acórdão foram realizadas com a indicação de todos os fundamentos legais aplicáveis, abrangendo toda a matéria ventilada em sede recursal, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de dispositivos legais.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST."

Por fim, friso que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, não tendo as embargantes apontado nenhum *error in procedendo*, mas apenas suposto *error in judicando*, a decisão, no particular, não comporta revisão por esta estreita via.

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.**

Como já dito acima, está evidente que a pretensão das embargantes, na verdade, é a reforma do v. acórdão por meio de

embargos declaratórios, sem que esteja configurada uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, evidenciada a utilização indevida dos presentes embargos, condeno as embargantes ao pagamento de multa pela oposição de embargos protelatários, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$20.000,00), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769).

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeito-os, condenando-as ao pagamento de multa por embargos protelatários, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/ACF

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamadas (MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e OUTRAS) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos

protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010362-37.2023.5.18.0161**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	MIRANY ALVES DE JESUS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 58303/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO GOLDEN DOLPHIN RESORT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)
RECORRIDO	HELENILTON HONORATO DE SOUZA
RECORRIDO	ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA
RECORRIDO	AZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA
RECORRIDO	VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29472/DF)
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
RECORRIDO	TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 65905/GO)
ADVOGADO	ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED- RORSUM - 0010362-37.2023.5.18.0161**

**RELATOR : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTES : MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada)**

**ADVOGADOS : ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**EMBARGADOS : MIRANY ALVES DE JESUS E OUTROS**

**ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme estabelecido nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença

ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 8f47250) opostos por MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada) em face do v. acórdão de ID. 931af65, alegando a existência de obscuridade e omissão no julgado e visando efeito modificativo da matéria embargada.

Dispensada manifestação da parte embargada.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (ID. 8f47250).

## MÉRITO

### OBSCURIDADE E OMISSÕES

As Reclamadas, ora Embargantes, argumentam que "a decisão restou obscura, visto que não especifica a configuração do grupo econômico que considerou na decisão" (sic, ID.8f47250).

Acrescentam que, de igual modo, a decisão é omissa, sem, entretanto, apontarem o que seria essa omissão, sob o argumento de que "foi comprovado que entre os Condomínios (4º e 5º reclamados) e as demais reclamadas (6ª a 11ª reclamadas) não há qualquer relação de subordinação, identidade do sócios, comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas para que restasse configurado o grupo econômico, deveria a recorrente, em conjunto com esses requisitos, demonstrar que a direção, controle ou administração estão sendo realizados umas sobre as outras, nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT, o que não foi feito e nem será, visto que não estão presentes os requisitos para a configuração de grupo econômico" (sic, ID.8f47250).

Ao final, requerem "que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios ora apontados" (sic, ID. 8f47250).

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei. Pquestionar não significa que o objeto de eventual recurso de revista deva ser obrigatoriamente discutido em sede de embargos declaratórios, uma vez que a exigência diz

respeito tão-somente à inexistência de omissão.

No caso, com relação à configuração do grupo econômico e à responsabilidade das reclamadas, constou expressamente do v. acórdão o seguinte:

"No que diz respeito à responsabilidade das reclamadas CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT, MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA e GD PARTICIPACOES EVENTOS LTDA, registro que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 3ª Turma, de minha relatoria (ROT - 0010732-50.2022.5.18.0161, Rel. Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, 16/06/2023), motivo pelo qual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no referido julgado, "in verbis": "Compulsando os autos, verifico que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contratos de prestação de serviços com o 3º (CONDOMÍNIO CALDAS NOVA FLAT) e o 4º reclamados (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses (ID. b0d1ae8 e ID. dbffd8b, respectivamente). Observo, outrossim, que o sócio-proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico dos 3º e 4º reclamados, tendo sido destituído do cargo ocupado no 4º reclamado, em 26/02/2022, conforme ata de ID. 5886e3f, e renunciado ao cargo no 3º reclamado, 14/03/2022, consoante ata de ID. c90177e. Note-se que os referidos contratos de prestação de serviços (ID.b0d1ae8) foram celebrados entre o síndico dos condomínios, Sr. Helenilton Honorato de Souza (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solitariamente - terceira alteração contratual de ID.748c398). Ressalto que o contrato de trabalho entre o autor e a 1ª reclamada foi celebrado em dezembro de 2020 e encerrado em março de 2022 (vide TRCT - ID. 30afb27 - Pág. 1), tendo perdurado, portanto, durante a vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre a 1ª e os 3ª e 4º reclamados. Assim sendo, entendo que era ônus dos 3º e 4º reclamados demonstrarem que não se beneficiaram do trabalho prestado pelo reclamante. Importante registrar, ainda, que, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do 4º reclamado (ID. 2f3c1eb) realizada no dia 26/02/22, em que o Sr. Helenilton Honorato de Souza foi destituído do cargo de síndico, constou o seguinte: "... D) Irresponsabilidade: fez um comunicado informando que o contrato com a administradora estava sendo rescindido, sendo que não foi

feito uma rescisão de contrato com a assinatura das partes, imputando risco de multa de alta monta ao Condomínio e infringindo regra contratual e artigo da Convenção que estabelece que a rescisão para com a Administradora deve ocorrer em assembleia convocada para tal fim [...] O Sr. David informou ainda que o artigo 53 da Convenção diz que o escritório do condomínio deve ser nas dependências e foi totalmente ignorado esse artigo quando foi retirado todos os equipamentos do edifício sem comunicação aos condôminos e sem ser aprovado em assembleia. Explanou ainda sobre a confusão gerencial, pois ele próprio é o administrativo, financeiro sem o auxílio da administradora e com isso gerando desconfianças, pois ele mesmo assina contratos, inclusive com a própria empresa e faz o próprio pagamento, gerando uma confusão na administração. [...] O presidente da assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton fazer sua defesa que foi representado pelo Dr. Antônio Henrique [...]. O Dr. Antônio Henrique explicou que os equipamentos não foram retirados pela pessoa do síndico e sim pela empresa Aaziz tecnologia e que pertence a ela e foram retirados através de uma determinação judicial. Em relação ao contrato com a Administradora, foi enviada uma notificação após o condomínio receber cinco condenações judiciais e após perceber que os interesses do condomínio era oposto ao da Administradora, optou por residir o contrato. [...] O Presidente da Assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton que se apresentou como síndico desde 2017 e disse nunca ter se omitido, escondido, deixado de atender condômino, sempre atendeu a todos presencialmente. [...] O Sr. Helenilton disse que foi questionado se ele havia recorrido nos processos e até dezembro de 2021 a advogada do condomínio era ligada ao grupo e a partir de janeiro foi o Dr. Antônio Henrique. O Presidente da Assembleia para passou para o item 3 da pauta e abriu espaço para os condôminos se manifestarem. O Sr. Alexandre (Apartamento 407), disse que o condomínio deveria ter o Síndico, a administradora e a prestadora de serviços, e isso se confundiu na pessoa do Sr. Helenilton." Como se vê, a referida ata revela que houve interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas no período em que o síndico era o Sr. Helenilton, pois ele assinou contratos para manutenção dos serviços do condomínio com sua própria empresa. Assim, é forçoso concluir que os reclamados atuam (ou atuaram) de forma coordenada, no período do contrato de trabalho do reclamante (coincidente com o período de administração dos condomínios pelo Sr. Helenilton), com objetivos e interesses comuns, consubstanciando nexos causal suficiente para a tipificação do grupo econômico, que, após a reforma promovida pela Lei 13.467/2017, passou a prescindir da existência de relação hierárquica entre os seus integrantes. Nesse diapasão, entendo que

o 3º e o 4º réus integram grupo econômico com as 1ª e 2ª reclamadas, tendo, inclusive, sido beneficiados pelo trabalho prestado pelo reclamante. No tocante às 5ª e 6ª reclamadas, observa-se que apresentaram defesa conjunta, são representadas pelos mesmos patronos e possuem como sócio comum o Sr. Vanterluiz Tiago Pereira Júnior (ID. B2efc86). Logo, incontroversa a existência de grupo econômico entre elas (MENTTORA e GD PARTICIPAÇÕES). Ademais, os documentos de IDs. e831fb3, ac4c3bc e 8497b70 demonstram a comunhão de interesses entre as 5ª e 6ª reclamadas com o 4º reclamado. Portanto, demonstrada a existência de coordenação entre as empresas, reformo a r. sentença para reconhecer a formação de grupo econômico entre as reclamadas, condenando as rés pelas verbas deferidas na presente demanda. No mesmo sentido, cito como precedentes desta Eg. 3ª Turma o RORSum - 0010427-66.2022.5.18.0161, de minha relatoria, julgado em 19/05/2022 e o ROT-0010952-19.2020.5.18.0161, de relatoria da Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 19/08/2022." No caso, embora os contratos de prestação de serviços não tenham sido juntados aos autos, é de conhecimento desta Relatora, em razão do julgamento de outras ações ajuizadas em face das mesmas reclamadas, que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contrato de prestação de serviços com o 5º reclamado (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses. É de conhecimento também que o sócio proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico do 5º reclamado, tendo sido destituído do cargo ocupado, em 26/02/2022, e que o referido contrato de prestação de serviços foi celebrado entre este (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solidariamente). Assim, considerando que o contrato de trabalho da autora foi celebrado em 20/08/2021 e encerrado em 03/03/2022, tendo perdurado, portanto, durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e o 5º reclamados, era ônus deste demonstrar que não se beneficiou do trabalho prestado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, reformo a r. sentença, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, sendo responsáveis solidárias sobre o débito devido. Destaco que idêntico posicionamento, aliás, foi adotado por esta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do ROT0010427-66.2022.5.18.0161, também de minha relatoria, em 19/05/2023.

Dou provimento." (acórdão de id- 931af65 ).

Percebe-se, portanto, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida no v. Acórdão, uma vez que a matéria devolvida a exame no recurso ordinário (grupo econômico) foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Na verdade, diversamente do alegado pelas embargantes, o v. acórdão manifestou-se expressamente quanto à caracterização do grupo econômico.

Assim, tendo sido adotada tese expressa acerca da matéria em debate, a meu ver, o que pretendem as embargantes, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional de modo a satisfazer seus interesses, o que lhes é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Esclareço que, mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não se observa, já que as conclusões apostas no v. acórdão foram realizadas com a indicação de todos os fundamentos legais aplicáveis, abrangendo toda a matéria ventilada em sede recursal, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de dispositivos legais.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.".

Por fim, friso que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, não tendo as embargantes apontado nenhum *error in procedendo*, mas apenas suposto *error in iudicando*, a decisão, no particular, não comporta revisão por esta estreita via.

#### Rejeito.

#### MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.

Como já dito acima, está evidente que a pretensão das embargantes, na verdade, é a reforma do v. acórdão por meio de embargos declaratórios, sem que esteja configurada uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, evidenciada a utilização indevida dos presentes embargos, condeno as embargantes ao pagamento de multa pela oposição de embargos protelatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$20.000,00), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769).

#### Aplico multa.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeito-os, condenando-as ao pagamento de multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/ACF

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamadas (MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e OUTRAS) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010362-37.2023.5.18.0161

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	MIRANY ALVES DE JESUS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 58303/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO GOLDEN DOLPHIN RESORT
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)
RECORRIDO	HELENILTON HONORATO DE SOUZA
RECORRIDO	ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA
RECORRIDO	AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA
RECORRIDO	VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29472/DF)

ADVOGADO NAYARA GUIMARAES  
MARCATO(OAB: 65905/GO)

RECORRIDO TARGET OPERADORA HOTELEIRA  
TURISMO E EVENTOS LTDA

ADVOGADO NAYARA GUIMARAES  
MARCATO(OAB: 65905/GO)

ADVOGADO ARIANE MATOSO DE  
OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)

RECORRIDO CLUB SOLUCOES EM VIAGENS  
LTDA

ADVOGADO NAYARA GUIMARAES  
MARCATO(OAB: 65905/GO)

ADVOGADO ARIANE MATOSO DE  
OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)

RECORRIDO GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES  
E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO NAYARA GUIMARAES  
MARCATO(OAB: 65905/GO)

ADVOGADO ARIANE MATOSO DE  
OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)

RECORRIDO SPE MENTTORA  
MULTIPROPRIEDADE LTDA

ADVOGADO NAYARA GUIMARAES  
MARCATO(OAB: 65905/GO)

ADVOGADO ARIANE MATOSO DE  
OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)

RECORRIDO MENTTORA ADMINISTRACAO E  
CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO NAYARA GUIMARAES  
MARCATO(OAB: 65905/GO)

ADVOGADO ARIANE MATOSO DE  
OLIVEIRA(OAB: 75736/DF)

RECORRIDO CONDOMINIO RESIDENCIAL  
CALDAS NOVAS FLAT

ADVOGADO MATEUS FERNANDES  
SOARES(OAB: 53915/GO)

ADVOGADO PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB:  
49068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS  
LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED- RORSUM - 0010362-37.2023.5.18.0161**

**RELATOR : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA  
SILVA**

**EMBARGANTES : MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E  
CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE  
LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª  
Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E  
INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM  
VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA  
HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e  
VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª  
Reclamada)**

**ADVOGADOS : ARIANE MATOSO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**EMBARGADOS : MIRANY ALVES DE JESUS E OUTROS**

**ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme estabelecido nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. 8f47250) opostos por MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (6ª Reclamada), SPE GD RESIDENCE LTDA [antiga SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA (7ª Reclamada)], GOLDEN DOLPHIN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA (8ª Reclamada), CLUB SOLUCOES EM VIAGENS LTDA (9ª Reclamada), TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA (10ª Reclamada) e VR4 SHARE MARKETING E CONSULTORIA LTDA (11ª Reclamada) em face do v. acórdão de ID. 931af65, alegando a existência de obscuridade e omissão no julgado e visando efeito modificativo da matéria embargada.

Dispensada manifestação da parte embargada.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (ID. 8f47250).

## MÉRITO

### OBSCURIDADE E OMISSÕES

As Reclamadas, ora Embargantes, argumentam que "a decisão restou obscura, visto que não especifica a configuração do grupo econômico que considerou na decisão" (sic, ID.8f47250 ).

Acrescentam que, de igual modo, a decisão é omissa, sem, entretanto, apontarem o que seria essa omissão, sob o argumento de que "foi comprovado que entre os Condomínios (4º e 5º reclamados) e as demais reclamadas (6ª a 11ª reclamadas) não há qualquer relação de subordinação, identidade do sócios, comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas para que restasse configurado o grupo econômico, deveria a recorrente, em conjunto com esses requisitos, demonstrar que a direção, controle ou administração estão sendo realizados umas sobre as outras, nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT, o que não foi feito e nem será, visto que não estão presentes os requisitos para a configuração de grupo econômico" (sic, ID.8f47250 ).

Ao final, requerem "que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios ora apontados" (sic, ID. 8f47250 ).

Pois bem.

Dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença

ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Súmula 297 do C. TST, por sua vez, não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei. Pquestionar não significa que o objeto de eventual recurso de revista deva ser obrigatoriamente discutido em sede de embargos declaratórios, uma vez que a exigência diz respeito tão-somente à inexistência de omissão.

No caso, com relação à configuração do grupo econômico e à responsabilidade das reclamadas, constou expressamente do v. acórdão o seguinte:

"No que diz respeito à responsabilidade das reclamadas CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT, MENTTORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA e GD PARTICIPACOES EVENTOS LTDA, registro que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 3ª Turma, de minha relatoria (ROT - 0010732-50.2022.5.18.0161, Rel. Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, 16/06/2023), motivo pelo qual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no referido julgado, "in verbis": "Compulsando os autos, verifico que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contratos de prestação de serviços com o 3º (CONDOMÍNIO CALDAS NOVA FLAT) e o 4º reclamados (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses (ID. b0d1ae8 e ID. dbffd8b, respectivamente). Observo, outrossim, que o sócio-proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico dos 3º e 4º reclamados, tendo sido destituído do cargo ocupado no 4º reclamado, em 26/02/2022, conforme ata de ID. 5886e3f, e renunciado ao cargo no 3º reclamado, 14/03/2022, consoante ata de ID. c90177e. Note-se que os referidos contratos de prestação de serviços (ID.b0d1ae8) foram celebrados entre o síndico dos condomínios, Sr. Helenilton Honorato de Souza (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solitariamente - terceira alteração contratual de ID.748c398). Ressalto que o contrato de trabalho entre o autor e a 1ª reclamada foi celebrado em dezembro

de 2020 e encerrado em março de 2022 (vide TRCT - ID. 30afb27 - Pág. 1), tendo perdurado, portanto, durante a vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre a 1ª e os 3ª e 4º reclamados. Assim sendo, entendo que era ônus dos 3º e 4º reclamados demonstrarem que não se beneficiaram do trabalho prestado pelo reclamante. Importante registrar, ainda, que, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do 4º reclamado (ID. 2f3c1eb) realizada no dia 26/02/22, em que o Sr. Helenilton Honorato de Souza foi destituído do cargo de síndico, constou o seguinte: "... D) Irresponsabilidade: fez um comunicado informando que o contrato com a administradora estava sendo rescindido, sendo que não foi feito uma rescisão de contrato com a assinatura das partes, imputando risco de multa de alta monta ao Condomínio e infringindo regra contratual e artigo da Convenção que estabelece que a rescisão para com a Administradora deve ocorrer em assembleia convocada para tal fim [...] O Sr. David informou ainda que o artigo 53 da Convenção diz que o escritório do condomínio deve ser nas dependências e foi totalmente ignorado esse artigo quando foi retirado todos os equipamentos do edifício sem comunicação aos condôminos e sem ser aprovado em assembleia. Explanou ainda sobre a confusão gerencial, pois ele próprio é o administrativo, financeiro sem o auxílio da administradora e com isso gerando desconfiças, pois ele mesmo assina contratos, inclusive com a própria empresa e faz o próprio pagamento, gerando uma confusão na administração. [...] O presidente da assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton fazer sua defesa que foi representado pelo Dr. Antônio Henrique [...]. O Dr. Antônio Henrique explicou que os equipamentos não foram retirados pela pessoa do síndico e sim pela empresa Aaziz tecnologia e que pertence a ela e foram retirados através de uma determinação judicial. Em relação ao contrato com a Administradora, foi enviada uma notificação após o condomínio receber cinco condenações judiciais e após perceber que os interesses do condomínio era oposto ao da Administradora, optou por rescindir o contrato. [...] O Presidente da Assembleia Sr. Sinval passou a palavra para o Sr. Helenilton que se apresentou como síndico desde 2017 e disse nunca ter se omitido, escondido, deixado de atender condômino, sempre atendeu a todos presencialmente. [...] O Sr. Helenilton disse que foi questionado se ele havia recorrido nos processos e até dezembro de 2021 a advogada do condomínio era ligada ao grupo e a partir de janeiro foi o Dr. Antônio Henrique. O Presidente da Assembleia para passou para o item 3 da pauta e abriu espaço para os condôminos se manifestarem. O Sr. Alexandre (Apartamento 407), disse que o condomínio deveria ter o Síndico, a administradora e a prestadora de serviços, e isso se confundiu na pessoa do Sr. Helenilton." Como se vê, a referida ata revela que houve interesse integrado, efetiva

comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas no período em que o síndico era o Sr. Helenilton, pois ele assinou contratos para manutenção dos serviços do condomínio com sua própria empresa. Assim, é forçoso concluir que os reclamados atuam (ou atuaram) de forma coordenada, no período do contrato de trabalho do reclamante (coincidente com o período de administração dos condomínios pelo Sr. Helenilton), com objetivos e interesses comuns, consubstanciando nexos causais suficientes para a tipificação do grupo econômico, que, após a reforma promovida pela Lei 13.467/2017, passou a prescindir da existência de relação hierárquica entre os seus integrantes. Nesse diapasão, entendo que o 3º e o 4º réus integram grupo econômico com as 1ª e 2ª reclamadas, tendo, inclusive, sido beneficiados pelo trabalho prestado pelo reclamante. No tocante às 5ª e 6ª reclamadas, observa-se que apresentaram defesa conjunta, são representadas pelos mesmos patronos e possuem como sócio comum o Sr. Vanterluz Tiago Pereira Júnior (ID. B2efc86). Logo, incontroversa a existência de grupo econômico entre elas (MENTTORA e GD PARTICIPAÇÕES). Ademais, os documentos de IDs. e831fb3, ac4c3bc e 8497b70 demonstram a comunhão de interesses entre as 5ª e 6ª reclamadas com o 4º reclamado. Portanto, demonstrada a existência de coordenação entre as empresas, reformo a r. sentença para reconhecer a formação de grupo econômico entre as reclamadas, condenando as rés pelas verbas deferidas na presente demanda. No mesmo sentido, cito como precedentes desta Eg. 3ª Turma o RORSum - 0010427-66.2022.5.18.0161, de minha relatoria, julgado em 19/05/2022 e o ROT-0010952-19.2020.5.18.0161, de relatoria da Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 19/08/2022." No caso, embora os contratos de prestação de serviços não tenham sido juntados aos autos, é de conhecimento desta Relatora, em razão do julgamento de outras ações ajuizadas em face das mesmas reclamadas, que 1ª ré (AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA), no dia 31/10/2020, firmou contrato de prestação de serviços com o 5º reclamado (CONDOMÍNIO GOLDEN DOLPHIN EXPRESS), com vigência de 36 meses. É de conhecimento também que o sócio proprietário da 1ª reclamada, o Sr. Helenilton Honorato de Souza, figurava simultaneamente como administrador dessa empresa e como síndico do 5º reclamado, tendo sido destituído do cargo ocupado, em 26/02/2022, e que o referido contrato de prestação de serviços foi celebrado entre este (sócio administrador da 1ª reclamada até outubro de 2020) e a sua esposa, Sra. Erivânia Vieira de Melo Souza (quem compartilhava a sociedade da 1ª reclamada com o Sr. Helenilton até outubro de 2020, quando a última assumiu a condição solidariamente). Assim, considerando que o contrato de trabalho da autora foi celebrado em

20/08/2021 e encerrado em 03/03/2022, tendo perdurado, portanto, durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e o 5º reclamados, era ônus deste demonstrar que não se beneficiou do trabalho prestado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, reformo a r. sentença, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, sendo responsáveis solidárias sobre o débito devido. Destaco que idêntico posicionamento, aliás, foi adotado por esta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do ROT0010427-66.2022.5.18.0161, também de minha relatoria, em 19/05/2023.

Dou provimento." (acórdão de id- 931af65 ).

Percebe-se, portanto, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida no v. Acórdão, uma vez que a matéria devolvida a exame no recurso ordinário (grupo econômico) foi analisada e decidida, estando devidamente fundamentada.

Na verdade, diversamente do alegado pelas embargantes, o v. acórdão manifestou-se expressamente quanto à caracterização do grupo econômico.

Assim, tendo sido adotada tese expressa acerca da matéria em debate, a meu ver, o que pretendem as embargantes, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, a obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional de modo a satisfazer seus interesses, o que lhes é defeso pela via estreita dos embargos de declaração.

Esclareço que, mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não se observa, já que as conclusões apostas no v. acórdão foram realizadas com a indicação de todos os fundamentos legais aplicáveis, abrangendo toda a matéria ventilada em sede recursal, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de dispositivos legais.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1), sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA

NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.".

Por fim, friso que, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, não tendo as embargantes apontado nenhum *error in procedendo*, mas apenas suposto *error in iudicando*, a decisão, no particular, não comporta revisão por esta estreita via.

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.**

Como já dito acima, está evidente que a pretensão das embargantes, na verdade, é a reforma do v. acórdão por meio de embargos declaratórios, sem que esteja configurada uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, evidenciada a utilização indevida dos presentes embargos, condeno as embargantes ao pagamento de multa pela oposição de embargos protelatórios, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$20.000,00), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769).

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeito-os, condenando-as ao pagamento de multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDWLRS/ACF

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamadas (MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e OUTRAS) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010446-18.2023.5.18.0103**

Relator WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA  
RECORRENTE EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	ROMULO RIBEIRO FALEIRO
ADVOGADO	LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB: 27711/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRIDO	ROMULO RIBEIRO FALEIRO
ADVOGADO	LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB: 27711/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO RIBEIRO FALEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-RORSUm - ROT-0010446-18.2023.5.18.0103**

**RELATORA : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE : RÔMULO RIBEIRO FALEIRO**

**ADVOGADO : LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA**

**EMBARGADO : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CELG D**

**ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA**

**ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo reclamante (Id. 9e0a49a) em face do v. acórdão proferido nesses autos de recurso ordinário.

Dispensada manifestação pelo embargado.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

### MÉRITO

#### OMISSÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA RECLAMADA

Alega o embargante que devem ser sanadas as omissões no v. acórdão quanto "a *majoração dos honorários advocatícios de sucumbência nesta esfera/fase recursal, consoante previsão do artigo 85, §11 do CPC*".

Com razão.

De fato, verifico que o v. acórdão embargado não apreciou o pedido do reclamante de majoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada, razão pela qual passo a sanar tal omissão.

Quanto aos critérios para a fixação da verba honorária, a legislação estabelece que o juiz deve observar critérios como: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço (art. 791, A, §2º, CLT).

Ressalvados os casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a situação concreta.

Assim, reputo razoável o percentual fixado na origem para os honorários a cargo da ré (10%).

No tocante à aplicação do art. 85, § 11, do CPC, esta Turma adota o entendimento de que o referido dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, porquanto há regulamentação própria na CLT acerca dos honorários sucumbenciais, e a ausência de previsão acerca de honorários recursais decorreu de opção legislativa.

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante, no particular.

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados pelo reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

#### OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DISTINGUISHING. ARTIGO 489, §1º, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O reclamante alega que "apresentou pretensão recursal embasada na distinção dos conceitos de Extinção do Contrato de Terceirização, Extinção do Posto de Trabalho, e Extinção do Estabelecimento Empresarial, onde foram apresentados 02 (dois) precedentes jurisprudenciais oriundos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (101921-21.2016.5.01.0282, ID bf41271; e 100341-

98.2017.5.01.0482, ID cb22ce9), segundo os quais a aplicação da Súmula n. 339, II do C. TST somente possui cabimento quando se tratar da extinção do estabelecimento (extinção da empresa em si), e não de mera extinção do posto de trabalho e/ou do contrato de terceirização".

Diz que "o acórdão se pronunciou, de forma objetiva e direta, pela aplicabilidade do enunciado da Súmula 339, II do C. TST, afastando, assim, o direito à estabilidade do Embargante a partir do termo final do Contrato de Terceirização firmado entre as Embargadas", mas que "não foi apresentada justificativa/fundamentação para a inaplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais evocados pelo Embargante; nem tão pouco foi apresentada a imperativa distinção de casuística dos precedentes evocados para com o caso em questão, de forma a justificar sua inaplicabilidade."

Sustenta que "o Acórdão Embargado padece de omissão quanto à apresentação da distinção do caso em julgamento para com os precedentes jurisprudenciais invocados pelo Embargante em suas razões de Recurso Ordinário, sendo, pois, imperativo o saneamento, que é, também, objeto destes Embargos de Declaração."

Analiso.

Sem delongas, pelas próprias razões recursais, vejo que, sob o pretexto de sanar omissão, o embargante demonstra clara pretensão em rediscutir a matéria julgada, inclusive com nova avaliação do conjunto probatório, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Esclareço que a omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado, o que foi feito, senão vejamos:

"(...)

*Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização substitutiva ao período estável, cumpre ressaltar que embora seja consabido que, em regra, os documentos que as partes pretendem utilizar para comprovar suas alegações devem*

*acompanhar a petição inicial e a contestação, conforme o entendimento preconizado nos artigos 787 e 845 da CLT e 320 e 434 do CPC, a jurisprudência trabalhista flexibiliza essa regra para além das hipóteses previstas no art. 435 do CPC (documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos), permitindo a juntada de documentos até o encerramento da instrução processual, desde que, como na hipótese dos autos, respeitado o contraditório.*

*Nesse sentido, é o seguinte precedente:*

*"I - AGRAVO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatado equívoco da decisão monocrática quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o indeferimento de produção de prova documental antes de encerrada a instrução processual não implica cerceamento do direito de defesa. Todavia, esta corte firmou entendimento no sentido de que é possível a juntada de documentos para fins de prova até o encerramento da instrução processual, desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista o disposto no art. 845 da CLT. Assim, antes de encerrada a instrução processual é permitida a reunião de elementos de prova, notadamente porque vige no âmbito trabalhista o princípio da busca da verdade real. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11704-27.2013.5.18.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/09/2022).*

*A respeito do tema, o renomado doutrinador Mauro Schiavi assim leciona: "No nosso sentir, os documentos, no Processo do Trabalho, podem ser juntados até o término da instrução processual por interpretação sistemática dos arts. 320 e 321 do CPC em cotejo com o art. 845 da CLT e também em razão dos princípios do acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho, a uma ordem jurídica justa e também em razão da busca da verdade real" (In Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2017, p. 761).*

No presente caso, verifico que a 1ª reclamada juntou o referido documento, Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços, em que estabeleceu o prazo final do contrato firmado entre a Reclamada e a Tomadora de Serviços, antes da audiência de prosseguimento e do encerramento da instrução processual (ID. 7e3cfcf), sobre os quais a reclamante teve vista e se manifestou (ID. b5dc015).

Destarte, considerando que os documentos foram juntados pela 1ª reclamada antes de encerrada a instrução processual e que o reclamante teve oportunidade para manifestar-se sobre eles, não há falar em preclusão para juntada de tais documentos.

Nesse contexto, considerando que houve comprovação de que as atividades no estabelecimento em que era lotado o reclamante foram encerradas em 28/07/2023, aplicando-se o entendimento albergado pela súmula 339, II, do C. TST, a condenação deve ser limitada ao período compreendido entre o dia posterior à cessação definitiva do contrato 25/04/2023 (conforme acima reconhecido) até 27/07/2023 (último dia de funcionamento do estabelecimento onde laborava o autor).

**Dou parcial provimento ao recurso."**

Quanto ao prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso, nos termos da OJ 118 da SBDI-1 do TST.

**Rejeito.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamante, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

MOL

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010446-18.2023.5.18.0103

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	ROMULO RIBEIRO FALEIRO
ADVOGADO	LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB: 27711/GO)

RECORRIDO EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
COSTA(OAB: 39068/GO)  
RECORRIDO E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS  
PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:  
244223/SP)  
RECORRIDO ROMULO RIBEIRO FALEIRO  
ADVOGADO LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB:  
27711/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E  
CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-RORSum - ROT-0010446-  
18.2023.5.18.0103**

**RELATORA : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA  
SILVA**

**EMBARGANTE : RÔMULO RIBEIRO FALEIRO**

**ADVOGADO : LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA**

**EMBARGADO : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. - CELG D**

**ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA**

**ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo reclamante (Id. 9e0a49a) em face do v. acórdão proferido nesses autos de recurso ordinário.

Dispensada manifestação pelo embargado.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO****OMISSÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS  
A CARGO DA RECLAMADA**

Alega o embargante que devem ser sanadas as omissões no v. acórdão quanto "a *majoração dos honorários advocatícios de sucumbência nesta esfera/fase recursal, consoante previsão do artigo 85, §11 do CPC*".

Com razão.

De fato, verifico que o v. acórdão embargado não apreciou o pedido do reclamante de majoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada, razão pela qual passo a sanar tal omissão.



Quanto aos critérios para a fixação da verba honorária, a legislação estabelece que o juiz deve observar critérios como: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço (art. 791, A, §2º, CLT).

Ressalvados os casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a situação concreta.

Assim, reputo razoável o percentual fixado na origem para os honorários a cargo da ré (10%).

No tocante à aplicação do art. 85, § 11, do CPC, esta Turma adota o entendimento de que o referido dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, porquanto há regulamentação própria na CLT acerca dos honorários sucumbenciais, e a ausência de previsão acerca de honorários recursais decorreu de opção legislativa.

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante, no particular.

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados pelo reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DISTINGUISHING. ARTIGO 489, §1º, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O reclamante alega que "apresentou pretensão recursal embasada na distinção dos conceitos de Extinção do Contrato de Terceirização, Extinção do Posto de Trabalho, e Extinção do Estabelecimento Empresarial, onde foram apresentados 02 (dois) precedentes jurisprudenciais oriundos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (101921-21.2016.5.01.0282, ID bf41271; e 100341-98.2017.5.01.0482, ID cb22ce9), segundo os quais a aplicação da Súmula n. 339, II do C. TST somente possui cabimento quando se tratar da extinção do estabelecimento (extinção da empresa em si), e não de mera extinção do posto de trabalho e/ou do contrato de terceirização".

Diz que "o acórdão se pronunciou, de forma objetiva e direta, pela aplicabilidade do enunciado da Súmula 339, II do C. TST, afastando, assim, o direito à estabilidade do Embargante a partir do termo final do Contrato de Terceirização firmado entre as Embargadas", mas que "não foi apresentada justificativa/fundamentação para a inaplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais evocados pelo Embargante; nem tão pouco foi apresentada a imperativa distinção de casuística dos precedentes evocados para com o caso em questão, de forma a justificar sua inaplicabilidade."

Sustenta que "o Acórdão Embargado padece de omissão quanto à apresentação da distinção do caso em julgamento para com os precedentes jurisprudenciais invocados pelo Embargante em suas razões de Recurso Ordinário, sendo, pois, imperativo o saneamento, que é, também, objeto destes Embargos de Declaração."

Analiso.

Sem delongas, pelas próprias razões recursais, vejo que, sob o pretexto de sanar omissão, o embargante demonstra clara pretensão em rediscutir a matéria julgada, inclusive com nova avaliação do conjunto probatório, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Esclareço que a omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado, o que foi feito, senão vejamos:

"(...)

*Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização substitutiva ao período estável, cumpre ressaltar que embora seja consabido que, em regra, os documentos que as partes pretendem utilizar para comprovar suas alegações devem acompanhar a petição inicial e a contestação, conforme o entendimento preconizado nos artigos 787 e 845 da CLT e 320 e 434 do CPC, a jurisprudência trabalhista flexibiliza essa regra para além das hipóteses previstas no art. 435 do CPC (documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados,*

ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos), permitindo a juntada de documentos até o encerramento da instrução processual, desde que, como na hipótese dos autos, respeitado o contraditório.

Nesse sentido, é o seguinte precedente:

"I - AGRAVO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatado equívoco da decisão monocrática quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o indeferimento de produção de prova documental antes de encerrada a instrução processual não implica cerceamento do direito de defesa. Todavia, esta corte firmou entendimento no sentido de que é possível a juntada de documentos para fins de prova até o encerramento da instrução processual, desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista o disposto no art. 845 da CLT. Assim, antes de encerrada a instrução processual é permitida a reunião de elementos de prova, notadamente porque vige no âmbito trabalhista o princípio da busca da verdade real. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11704-27.2013.5.18.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/09/2022).

A respeito do tema, o renomado doutrinador Mauro Schiavi assim leciona: "No nosso sentir, os documentos, no Processo do Trabalho, podem ser juntados até o término da instrução processual por interpretação sistemática dos arts. 320 e 321 do CPC em cotejo com o art. 845 da CLT e também em razão dos princípios do acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho, a uma ordem jurídica justa e também em razão da busca da verdade real" (In Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2017, p. 761).

No presente caso, verifico que a 1ª reclamada juntou o referido documento, Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços, em que estabeleceu o prazo final do contrato firmado entre a Reclamada e a Tomadora de Serviços, antes da audiência de prosseguimento e do encerramento da instrução processual (ID.

7e3cfcf), sobre os quais a reclamante teve vista e se manifestou (ID. b5dc015).

Destarte, considerando que os documentos foram juntados pela 1ª reclamada antes de encerrada a instrução processual e que o reclamante teve oportunidade para manifestar-se sobre eles, não há falar em preclusão para juntada de tais documentos.

Nesse contexto, considerando que houve comprovação de que as atividades no estabelecimento em que era lotado o reclamante foram encerradas em 28/07/2023, aplicando-se o entendimento albergado pela súmula 339, II, do C. TST, a condenação deve ser limitada ao período compreendido entre o dia posterior à cessação definitiva do contrato 25/04/2023 (conforme acima reconhecido) até 27/07/2023 (último dia de funcionamento do estabelecimento onde laborava o autor).

**Dou parcial provimento ao recurso."**

Quanto ao prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso, nos termos da OJ 118 da SBDI-1 do TST.

**Rejeito.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamante, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

MOL

## ACÓRDÃO

ADVOGADO

LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB:  
27711/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-RORSum - ROT-0010446-  
18.2023.5.18.0103****RELATORA : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA  
SILVA****EMBARGANTE : RÔMULO RIBEIRO FALEIRO****ADVOGADO : LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA****EMBARGADO : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. - CELG D****ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA****ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo reclamante (Id. 9e0a49a) em face do v. acórdão proferido nesses autos de recurso ordinário.

Dispensada manifestação pelo embargado.

É o relatório.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010446-18.2023.5.18.0103**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	ROMULO RIBEIRO FALEIRO
ADVOGADO	LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB: 27711/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRIDO	ROMULO RIBEIRO FALEIRO

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO****OMISSÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA RECLAMADA**

Alega o embargante que devem ser sanadas as omissões no v. acórdão quanto "*a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência nesta esfera/fase recursal, consoante previsão do artigo 85, §11 do CPC*".

Com razão.

De fato, verifico que o v. acórdão embargado não apreciou o pedido do reclamante de majoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada, razão pela qual passo a sanar tal omissão.

Quanto aos critérios para a fixação da verba honorária, a legislação estabelece que o juiz deve observar critérios como: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço (art. 791, A, §2º, CLT).

Ressalvados os casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a situação concreta.

Assim, reputo razoável o percentual fixado na origem para os honorários a cargo da ré (10%).

No tocante à aplicação do art. 85, § 11, do CPC, esta Turma adota o entendimento de que o referido dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, porquanto há regulamentação própria na CLT acerca dos honorários sucumbenciais, e a ausência de previsão acerca de honorários recursais decorreu de opção legislativa.

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante, no particular.

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados pelo reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DISTINGUISHING. ARTIGO 489, §1º, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O reclamante alega que "apresentou pretensão recursal embasada na distinção dos conceitos de Extinção do Contrato de Terceirização, Extinção do Posto de Trabalho, e Extinção do Estabelecimento Empresarial, onde foram apresentados 02 (dois) precedentes jurisprudenciais oriundos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (101921-21.2016.5.01.0282, ID bf41271; e 100341-98.2017.5.01.0482, ID cb22ce9), segundo os quais a aplicação da Súmula n. 339, II do C. TST somente possui cabimento quando se tratar da extinção do estabelecimento (extinção da empresa em si), e não de mera extinção do posto de trabalho e/ou do contrato de terceirização".

Diz que "o acórdão se pronunciou, de forma objetiva e direta, pela aplicabilidade do enunciado da Súmula 339, II do C. TST, afastando, assim, o direito à estabilidade do Embargante a partir do termo final do Contrato de Terceirização firmado entre as Embargadas", mas que "não foi apresentada

justificativa/fundamentação para a inaplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais evocados pelo Embargante; nem tão pouco foi apresentada a imperativa distinção de casuística dos precedentes evocados para com o caso em questão, de forma a justificar sua inaplicabilidade."

Sustenta que "o Acórdão Embargado padece de omissão quanto à apresentação da distinção do caso em julgamento para com os precedentes jurisprudenciais invocados pelo Embargante em suas razões de Recurso Ordinário, sendo, pois, imperativo o saneamento, que é, também, objeto destes Embargos de Declaração."

Analiso.

Sem delongas, pelas próprias razões recursais, vejo que, sob o pretexto de sanar omissão, o embargante demonstra clara pretensão em rediscutir a matéria julgada, inclusive com nova avaliação do conjunto probatório, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Esclareço que a omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado, o que foi feito, senão vejamos:

"(...)

*Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização substitutiva ao período estável, cumpre ressaltar que embora seja consabido que, em regra, os documentos que as partes pretendem utilizar para comprovar suas alegações devem acompanhar a petição inicial e a contestação, conforme o entendimento preconizado nos artigos 787 e 845 da CLT e 320 e 434 do CPC, a jurisprudência trabalhista flexibiliza essa regra para além das hipóteses previstas no art. 435 do CPC (documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos), permitindo a juntada de documentos até o encerramento da instrução processual, desde que, como na hipótese dos autos, respeitado o contraditório.*

Nesse sentido, é o seguinte precedente:

"I - AGRAVO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE

*DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatado equívoco da decisão monocrática quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o indeferimento de produção de prova documental antes de encerrada a instrução processual não implica cerceamento do direito de defesa. Todavia, esta corte firmou entendimento no sentido de que é possível a juntada de documentos para fins de prova até o encerramento da instrução processual, desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista o disposto no art. 845 da CLT. Assim, antes de encerrada a instrução processual é permitida a reunião de elementos de prova, notadamente porque vige no âmbito trabalhista o princípio da busca da verdade real. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11704-27.2013.5.18.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/09/2022).*

*A respeito do tema, o renomado doutrinador Mauro Schiavi assim leciona: "No nosso sentir, os documentos, no Processo do Trabalho, podem ser juntados até o término da instrução processual por interpretação sistemática dos arts. 320 e 321 do CPC em cotejo com o art. 845 da CLT e também em razão dos princípios do acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho, a uma ordem jurídica justa e também em razão da busca da verdade real" (In Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2017, p. 761).*

*No presente caso, verifico que a 1ª reclamada juntou o referido documento, Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços, em que estabeleceu o prazo final do contrato firmado entre a Reclamada e a Tomadora de Serviços, antes da audiência de prosseguimento e do encerramento da instrução processual (ID. 7e3cfcf), sobre os quais a reclamante teve vista e se manifestou (ID. b5dc015).*

*Destarte, considerando que os documentos foram juntados pela 1ª reclamada antes de encerrada a instrução processual e que o reclamante teve oportunidade para manifestar-se sobre eles, não há falar em preclusão para juntada de tais documentos.*

Nesse contexto, considerando que houve comprovação de que as atividades no estabelecimento em que era lotado o reclamante foram encerradas em 28/07/2023, aplicando-se o entendimento albergado pela súmula 339, II, do C. TST, a condenação deve ser limitada ao período compreendido entre o dia posterior à cessação definitiva do contrato 25/04/2023 (conforme acima reconhecido) até 27/07/2023 (último dia de funcionamento do estabelecimento onde laborava o autor).

**Dou parcial provimento ao recurso."**

Quanto ao prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso, nos termos da OJ 118 da SBDI-1 do TST.

**Rejeito.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamante, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

MOL

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010446-18.2023.5.18.0103**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	ROMULO RIBEIRO FALEIRO
ADVOGADO	LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB: 27711/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRIDO	ROMULO RIBEIRO FALEIRO
ADVOGADO	LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB: 27711/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMULO RIBEIRO FALEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-RORSum - ROT-0010446-18.2023.5.18.0103**

**RELATORA : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE : RÔMULO RIBEIRO FALEIRO**

**ADVOGADO : LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA**

**EMBARGADO : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CELG D**

**ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA**

**ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo reclamante (Id. 9e0a49a) em face do v. acórdão proferido nesses autos de recurso ordinário.

Dispensada manifestação pelo embargado.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO**

**OMISSÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA RECLAMADA**

Alega o embargante que devem ser sanadas as omissões no v. acórdão quanto "*a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência nesta esfera/fase recursal, consoante previsão do artigo 85, §11 do CPC*".

Com razão.

De fato, verifico que o v. acórdão embargado não apreciou o pedido do reclamante de majoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada, razão pela qual passo a sanar tal omissão.

Quanto aos critérios para a fixação da verba honorária, a legislação estabelece que o juiz deve observar critérios como: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço (art. 791, A, §2º, CLT).

Ressalvados os casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT,

pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a situação concreta.

Assim, reputo razoável o percentual fixado na origem para os honorários a cargo da ré (10%).

No tocante à aplicação do art. 85, § 11, do CPC, esta Turma adota o entendimento de que o referido dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, porquanto há regulamentação própria na CLT acerca dos honorários sucumbenciais, e a ausência de previsão acerca de honorários recursais decorreu de opção legislativa.

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante, no particular.

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados pelo reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DISTINGUISHING. ARTIGO 489, §1º, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O reclamante alega que "apresentou pretensão recursal embasada na distinção dos conceitos de Extinção do Contrato de Terceirização, Extinção do Posto de Trabalho, e Extinção do Estabelecimento Empresarial, onde foram apresentados 02 (dois) precedentes jurisprudenciais oriundos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (101921-21.2016.5.01.0282, ID bf41271; e 100341-98.2017.5.01.0482, ID cb22ce9), segundo os quais a aplicação da Súmula n. 339, II do C. TST somente possui cabimento quando se tratar da extinção do estabelecimento (extinção da empresa em si), e não de mera extinção do posto de trabalho e/ou do contrato de terceirização".

Diz que "o acórdão se pronunciou, de forma objetiva e direta, pela aplicabilidade do enunciado da Súmula 339, II do C. TST, afastando, assim, o direito à estabilidade do Embargante a partir do termo final do Contrato de Terceirização firmado entre as Embargadas", mas que "não foi apresentada justificativa/fundamentação para a inaplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais evocados pelo Embargante; nem tão pouco foi apresentada a imperativa distinção de casuística dos precedentes evocados para com o caso em questão, de forma a justificar sua inaplicabilidade".

Sustenta que "o Acórdão Embargado padece de omissão quanto à apresentação da distinção do caso em julgamento para com os precedentes jurisprudenciais invocados pelo Embargante em suas razões de Recurso Ordinário, sendo, pois, imperativo o saneamento, que é, também, objeto destes Embargos de Declaração."

Analiso.

Sem delongas, pelas próprias razões recursais, vejo que, sob o pretexto de sanar omissão, o embargante demonstra clara pretensão em rediscutir a matéria julgada, inclusive com nova avaliação do conjunto probatório, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Esclareço que a omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado, o que foi feito, senão vejamos:

"(...)

*Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização substitutiva ao período estável, cumpre ressaltar que embora seja consabido que, em regra, os documentos que as partes pretendem utilizar para comprovar suas alegações devem acompanhar a petição inicial e a contestação, conforme o entendimento preconizado nos artigos 787 e 845 da CLT e 320 e 434 do CPC, a jurisprudência trabalhista flexibiliza essa regra para além das hipóteses previstas no art. 435 do CPC (documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos), permitindo a juntada de documentos até o encerramento da instrução processual, desde que, como na hipótese dos autos, respeitado o contraditório.*

*Nesse sentido, é o seguinte precedente:*

*"I - AGRAVO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatado equívoco da decisão monocrática quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE*



*INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o indeferimento de produção de prova documental antes de encerrada a instrução processual não implica cerceamento do direito de defesa. Todavia, esta corte firmou entendimento no sentido de que é possível a juntada de documentos para fins de prova até o encerramento da instrução processual, desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista o disposto no art. 845 da CLT. Assim, antes de encerrada a instrução processual é permitida a reunião de elementos de prova, notadamente porque vige no âmbito trabalhista o princípio da busca da verdade real. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11704-27.2013.5.18.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/09/2022).*

*A respeito do tema, o renomado doutrinador Mauro Schiavi assim leciona: "No nosso sentir, os documentos, no Processo do Trabalho, podem ser juntados até o término da instrução processual por interpretação sistemática dos arts. 320 e 321 do CPC em cotejo com o art. 845 da CLT e também em razão dos princípios do acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho, a uma ordem jurídica justa e também em razão da busca da verdade real" (In Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2017, p. 761).*

*No presente caso, verifico que a 1ª reclamada juntou o referido documento, Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços, em que estabeleceu o prazo final do contrato firmado entre a Reclamada e a Tomadora de Serviços, antes da audiência de prosseguimento e do encerramento da instrução processual (ID. 7e3cfcf), sobre os quais a reclamante teve vista e se manifestou (ID. b5dc015).*

*Destarte, considerando que os documentos foram juntados pela 1ª reclamada antes de encerrada a instrução processual e que o reclamante teve oportunidade para manifestar-se sobre eles, não há falar em preclusão para juntada de tais documentos.*

*Nesse contexto, considerando que houve comprovação de que as atividades no estabelecimento em que era lotado o reclamante foram encerradas em 28/07/2023, aplicando-se o entendimento albergado pela súmula 339, II, do C. TST, a condenação deve ser limitada ao período compreendido entre o dia posterior à cessação*

*definitiva do contrato 25/04/2023 (conforme acima reconhecido) até 27/07/2023 (último dia de funcionamento do estabelecimento onde laborava o autor).*

***Dou parcial provimento ao recurso."***

Quanto ao prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso, nos termos da OJ 118 da SBDI-1 do TST.

**Rejeito.**

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamante, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação expandida.

É o voto.

MOL

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010446-18.2023.5.18.0103**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	ROMULO RIBEIRO FALEIRO
ADVOGADO	LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB: 27711/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRIDO	ROMULO RIBEIRO FALEIRO
ADVOGADO	LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB: 27711/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E  
CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-RORSum - ROT-0010446-**

**18.2023.5.18.0103**

**RELATORA : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE : RÔMULO RIBEIRO FALEIRO**

**ADVOGADO : LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA**

**EMBARGADO : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CELG D**

**ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA**

**ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo reclamante (Id. 9e0a49a) em face do v. acórdão proferido nesses autos de recurso ordinário.

Dispensada manifestação pelo embargado.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

## MÉRITO

### OMISSÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA RECLAMADA

Alega o embargante que devem ser sanadas as omissões no v. acórdão quanto "a *majoração dos honorários advocatícios de sucumbência nesta esfera/fase recursal, consoante previsão do artigo 85, §11 do CPC*".

Com razão.

De fato, verifico que o v. acórdão embargado não apreciou o pedido do reclamante de majoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada, razão pela qual passo a sanar tal omissão.

Quanto aos critérios para a fixação da verba honorária, a legislação estabelece que o juiz deve observar critérios como: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço (art. 791, A, §2º, CLT).

Ressalvados os casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a situação concreta.

Assim, reputo razoável o percentual fixado na origem para os honorários a cargo da ré (10%).

No tocante à aplicação do art. 85, § 11, do CPC, esta Turma adota o entendimento de que o referido dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, porquanto há regulamentação própria na CLT acerca dos honorários sucumbenciais, e a ausência de previsão acerca de honorários recursais decorreu de opção legislativa.

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante, no particular.

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados pelo reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

### OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DISTINGUISHING. ARTIGO 489, §1º, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O reclamante alega que "apresentou pretensão recursal embasada na distinção dos conceitos de Extinção do Contrato de Terceirização, Extinção do Posto de Trabalho, e Extinção do Estabelecimento Empresarial, onde foram apresentados 02 (dois) precedentes jurisprudenciais oriundos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (101921-21.2016.5.01.0282, ID bf41271; e 100341-98.2017.5.01.0482, ID cb22ce9), segundo os quais a aplicação da Súmula n. 339, II do C. TST somente possui cabimento quando se tratar da extinção do estabelecimento (extinção da empresa em si), e não de mera extinção do posto de trabalho e/ou do contrato de terceirização".

Diz que "o acórdão se pronunciou, de forma objetiva e direta, pela aplicabilidade do enunciado da Súmula 339, II do C. TST, afastando, assim, o direito à estabilidade do Embargante a partir do termo final do Contrato de Terceirização firmado entre as Embargadas", mas que "não foi apresentada justificativa/fundamentação para a inaplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais evocados pelo Embargante; nem tão pouco foi apresentada a imperativa distinção de casuística dos precedentes evocados para com o caso em questão, de forma a justificar sua inaplicabilidade".

Sustenta que "o Acórdão Embargado padece de omissão quanto à apresentação da distinção do caso em julgamento para com os precedentes jurisprudenciais invocados pelo Embargante em suas razões de Recurso Ordinário, sendo, pois, imperativo o

saneamento, que é, também, objeto destes Embargos de Declaração."

Analiso.

Sem delongas, pelas próprias razões recursais, vejo que, sob o pretexto de sanar omissão, o embargante demonstra clara pretensão em rediscutir a matéria julgada, inclusive com nova avaliação do conjunto probatório, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Esclareço que a omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado, o que foi feito, senão vejamos:

"(...)

*Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização substitutiva ao período estável, cumpre ressaltar que embora seja consabido que, em regra, os documentos que as partes pretendem utilizar para comprovar suas alegações devem acompanhar a petição inicial e a contestação, conforme o entendimento preconizado nos artigos 787 e 845 da CLT e 320 e 434 do CPC, a jurisprudência trabalhista flexibiliza essa regra para além das hipóteses previstas no art. 435 do CPC (documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos), permitindo a juntada de documentos até o encerramento da instrução processual, desde que, como na hipótese dos autos, respeitado o contraditório.*

Nesse sentido, é o seguinte precedente:

"I - AGRAVO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatado equívoco da decisão monocrática quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser

*provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o indeferimento de produção de prova documental antes de encerrada a instrução processual não implica cerceamento do direito de defesa. Todavia, esta corte firmou entendimento no sentido de que é possível a juntada de documentos para fins de prova até o encerramento da instrução processual, desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista o disposto no art. 845 da CLT. Assim, antes de encerrada a instrução processual é permitida a reunião de elementos de prova, notadamente porque vigora no âmbito trabalhista o princípio da busca da verdade real. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11704-27.2013.5.18.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/09/2022).*

*A respeito do tema, o renomado doutrinador Mauro Schiavi assim leciona: "No nosso sentir, os documentos, no Processo do Trabalho, podem ser juntados até o término da instrução processual por interpretação sistemática dos arts. 320 e 321 do CPC em cotejo com o art. 845 da CLT e também em razão dos princípios do acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho, a uma ordem jurídica justa e também em razão da busca da verdade real" (In Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2017, p. 761).*

*No presente caso, verifico que a 1ª reclamada juntou o referido documento, Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços, em que estabeleceu o prazo final do contrato firmado entre a Reclamada e a Tomadora de Serviços, antes da audiência de prosseguimento e do encerramento da instrução processual (ID. 7e3cfcf), sobre os quais a reclamante teve vista e se manifestou (ID. b5dc015).*

*Destarte, considerando que os documentos foram juntados pela 1ª reclamada antes de encerrada a instrução processual e que o reclamante teve oportunidade para manifestar-se sobre eles, não há falar em preclusão para juntada de tais documentos.*

*Nesse contexto, considerando que houve comprovação de que as atividades no estabelecimento em que era lotado o reclamante foram encerradas em 28/07/2023, aplicando-se o entendimento albergado pela súmula 339, II, do C. TST, a condenação deve ser limitada ao período compreendido entre o dia posterior à cessação definitiva do contrato 25/04/2023 (conforme acima reconhecido) até 27/07/2023 (último dia de funcionamento do estabelecimento onde laborava o autor).*

**Dou parcial provimento ao recurso."**

Quanto ao prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso, nos termos da OJ 118 da SBDI-1 do TST.

**Rejeito.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamante, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

MOL

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada

pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010446-18.2023.5.18.0103**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	ROMULO RIBEIRO FALEIRO
ADVOGADO	LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB: 27711/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRIDO	ROMULO RIBEIRO FALEIRO
ADVOGADO	LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA(OAB: 27711/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-RORSum - ROT-0010446-18.2023.5.18.0103**

**RELATORA : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE : RÔMULO RIBEIRO FALEIRO**

**ADVOGADO : LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA**

**EMBARGADO : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE**

**ENERGIA S.A. - CELG D****ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA****ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo reclamante (Id. 9e0a49a) em face do v. acórdão proferido nesses autos de recurso ordinário.

Dispensada manifestação pelo embargado.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO****OMISSÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA RECLAMADA**

Alega o embargante que devem ser sanadas as omissões no v. acórdão quanto "a *majoração dos honorários advocatícios de sucumbência nesta esfera/fase recursal, consoante previsão do artigo 85, §11 do CPC*".

Com razão.

De fato, verifico que o v. acórdão embargado não apreciou o pedido do reclamante de majoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada, razão pela qual passo a sanar tal omissão.

Quanto aos critérios para a fixação da verba honorária, a legislação estabelece que o juiz deve observar critérios como: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço (art. 791, A, §2º, CLT).

Ressalvados os casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a situação concreta.

Assim, reputo razoável o percentual fixado na origem para os honorários a cargo da ré (10%).

No tocante à aplicação do art. 85, § 11, do CPC, esta Turma adota o entendimento de que o referido dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, porquanto há regulamentação própria na CLT

acerca dos honorários sucumbenciais, e a ausência de previsão acerca de honorários recursais decorreu de opção legislativa.

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante, no particular.

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados pelo reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DISTINGUISHING. ARTIGO 489, §1º, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O reclamante alega que "apresentou pretensão recursal embasada na distinção dos conceitos de Extinção do Contrato de Terceirização, Extinção do Posto de Trabalho, e Extinção do Estabelecimento Empresarial, onde foram apresentados 02 (dois) precedentes jurisprudenciais oriundos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (101921-21.2016.5.01.0282, ID bf41271; e 100341-98.2017.5.01.0482, ID cb22ce9), segundo os quais a aplicação da Súmula n. 339, II do C. TST somente possui cabimento quando se tratar da extinção do estabelecimento (extinção da empresa em si), e não de mera extinção do posto de trabalho e/ou do contrato de terceirização".

Diz que "o acórdão se pronunciou, de forma objetiva e direta, pela aplicabilidade do enunciado da Súmula 339, II do C. TST, afastando, assim, o direito à estabilidade do Embargante a partir do termo final do Contrato de Terceirização firmado entre as Embargadas", mas que "não foi apresentada justificativa/fundamentação para a inaplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais evocados pelo Embargante; nem tão pouco foi apresentada a imperativa distinção de casuística dos precedentes evocados para com o caso em questão, de forma a justificar sua inaplicabilidade".

Sustenta que "o Acórdão Embargado padece de omissão quanto à apresentação da distinção do caso em julgamento para com os precedentes jurisprudenciais invocados pelo Embargante em suas razões de Recurso Ordinário, sendo, pois, imperativo o saneamento, que é, também, objeto destes Embargos de Declaração".

Análise.

Sem delongas, pelas próprias razões recursais, vejo que, sob o

pretexto de sanar omissão, o embargante demonstra clara pretensão em rediscutir a matéria julgada, inclusive com nova avaliação do conjunto probatório, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Esclareço que a omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado, o que foi feito, senão vejamos:

"(...)

*Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização substitutiva ao período estável, cumpre ressaltar que embora seja consabido que, em regra, os documentos que as partes pretendem utilizar para comprovar suas alegações devem acompanhar a petição inicial e a contestação, conforme o entendimento preconizado nos artigos 787 e 845 da CLT e 320 e 434 do CPC, a jurisprudência trabalhista flexibiliza essa regra para além das hipóteses previstas no art. 435 do CPC (documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos), permitindo a juntada de documentos até o encerramento da instrução processual, desde que, como na hipótese dos autos, respeitado o contraditório.*

*Nesse sentido, é o seguinte precedente:*

*"I - AGRAVO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatado equívoco da decisão monocrática quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Constatada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o indeferimento de produção de*

*prova documental antes de encerrada a instrução processual não implica cerceamento do direito de defesa. Todavia, esta corte firmou entendimento no sentido de que é possível a juntada de documentos para fins de prova até o encerramento da instrução processual, desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista o disposto no art. 845 da CLT. Assim, antes de encerrada a instrução processual é permitida a reunião de elementos de prova, notadamente porque vige no âmbito trabalhista o princípio da busca da verdade real. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11704-27.2013.5.18.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/09/2022).*

*A respeito do tema, o renomado doutrinador Mauro Schiavi assim leciona: "No nosso sentir, os documentos, no Processo do Trabalho, podem ser juntados até o término da instrução processual por interpretação sistemática dos arts. 320 e 321 do CPC em cotejo com o art. 845 da CLT e também em razão dos princípios do acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho, a uma ordem jurídica justa e também em razão da busca da verdade real" (In Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2017, p. 761).*

*No presente caso, verifico que a 1ª reclamada juntou o referido documento, Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços, em que estabeleceu o prazo final do contrato firmado entre a Reclamada e a Tomadora de Serviços, antes da audiência de prosseguimento e do encerramento da instrução processual (ID. 7e3cfcf), sobre os quais a reclamante teve vista e se manifestou (ID. b5dc015).*

*Destarte, considerando que os documentos foram juntados pela 1ª reclamada antes de encerrada a instrução processual e que o reclamante teve oportunidade para manifestar-se sobre eles, não há falar em preclusão para juntada de tais documentos.*

*Nesse contexto, considerando que houve comprovação de que as atividades no estabelecimento em que era lotado o reclamante foram encerradas em 28/07/2023, aplicando-se o entendimento albergado pela súmula 339, II, do C. TST, a condenação deve ser limitada ao período compreendido entre o dia posterior à cessação definitiva do contrato 25/04/2023 (conforme acima reconhecido) até 27/07/2023 (último dia de funcionamento do estabelecimento onde laborava o autor).*

***Dou parcial provimento ao recurso."***

Quanto ao prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso, nos termos da OJ 118 da SBDI-1 do TST.

**Rejeito.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamante, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

MOL

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.



**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010639-94.2023.5.18.0018**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010639-94.2023.5.18.0018****RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****EMBARGANTE: JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR****ADVOGADO: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES****ADVOGADO: DENIS RODRIGUES EINLOFT****EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL****ADVOGADO: RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE****ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, e também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022, I e II). Embargos acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

O reclamante apresenta embargos de declaração em face do v. acórdão de ID. c37921f, apontando a existência de contradição no julgado (ID. b4cc470).

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO**

Alega o embargante que "A r. decisão ora embargada, à certa altura de sua fundamentação, dá a entender que mantém a r. decisão (possibilitando que o autor labore em 4,5h), mas adiante refere que a jornada de 4h então deferida parece ser suficiente à pretensão de proteção e guarda do seu filho." (ID. b4cc470 - Pág. 1).

Requer que seja sanada tal dúvida, especificando a C. Turma Julgadora a efetiva jornada a que o autor deva ser submetido: 4,5 horas ou 4 horas.

Analiso.

Constou do acórdão embargado:

"Quanto ao percentual de redução da jornada deferida na r. sentença (25%), entendo que é razoável e atende aos preceitos legais e constitucionais acima citados, considerando-se o fato de que o reclamante está submetido a jornada de 06 horas diárias, que a criança também convive com a genitora, e que a redução postulada, de 80%, geraria um encargo demasiadamente elevado para a ré.

Ressalte-se que o fato novo informado nos autos, embora relevante, não altera a conclusão acima, uma vez que a jornada diária de 04 horas permite ao autor realizar o acompanhamento de ambos os filhos em seus tratamentos e terapias, considerando ainda as razões supra.

Por outro lado, a redução da remuneração na mesma proporção, requerida pela reclamada, resultaria em resultado prático inútil, pois o autor seria penalizado por ter um filho deficiente.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos" (ID. c37921f - Pág. 18)

De fato, observa-se que há uma incongruência entre o percentual de redução da jornada fixado (25%) e a jornada citada no referido "decisum" (04h).

Não obstante, trata-se de mero erro material, sanável pela via eleita.

Assim sendo, acolho os presentes embargos para sanar o erro material, determinando que conste do acórdão o seguinte:

"Ressalte-se que o fato novo informado nos autos, embora relevante, não altera a conclusão acima, uma vez que a jornada diária de 4,5 horas permite ao autor realizar o acompanhamento de ambos os filhos em seus tratamentos e terapias, considerando ainda as razões supra."

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolho-os para sanar erro material, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra expendida.

É o voto.

JLBC

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los, para sanar erro material, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria

Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010639-94.2023.5.18.0018**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010639-94.2023.5.18.0018**

**RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR**

**ADVOGADO: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES**

**ADVOGADO: DENIS RODRIGUES EINLOFT**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE**

**ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, e também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022, I e II). Embargos acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

O reclamante apresenta embargos de declaração em face do v. acórdão de ID. c37921f, apontando a existência de contradição no julgado (ID. b4cc470).

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

## MÉRITO

Alega o embargante que "A r. decisão ora embargada, à certa altura de sua fundamentação, dá a entender que mantém a r. decisão (possibilitando que o autor labore em 4,5h), mas adiante refere que a jornada de 4h então deferida parece ser suficiente à pretensão de proteção e guarda do seu filho." (ID. b4cc470 - Pág. 1).

Requer que seja sanada tal dúvida, especificando a C. Turma Julgadora a efetiva jornada a que o autor deva ser submetido: 4,5 horas ou 4 horas.

Analiso.

Constou do acórdão embargado:

"Quanto ao percentual de redução da jornada deferida na r. sentença (25%), entendo que é razoável e atende aos preceitos legais e constitucionais acima citados, considerando-se o fato de que o reclamante está submetido a jornada de 06 horas diárias, que a criança também convive com a genitora, e que a redução postulada, de 80%, geraria um encargo demasiadamente elevado para a ré.

Ressalte-se que o fato novo informado nos autos, embora relevante, não altera a conclusão acima, uma vez que a jornada diária de 04 horas permite ao autor realizar o acompanhamento de ambos os filhos em seus tratamentos e terapias, considerando ainda as razões supra.

Por outro lado, a redução da remuneração na mesma proporção, requerida pela reclamada, resultaria em resultado prático inútil, pois o autor seria penalizado por ter um filho deficiente.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos" (ID. c37921f - Pág. 18)

De fato, observa-se que há uma incongruência entre o percentual de redução da jornada fixado (25%) e a jornada citada no referido "decisum" (04h).

Não obstante, trata-se de mero erro material, sanável pela via eleita.

Assim sendo, acolho os presentes embargos para sanar o erro material, determinando que conste do acórdão o seguinte:

"Ressalte-se que o fato novo informado nos autos, embora relevante, não altera a conclusão acima, uma vez que a jornada diária de 4,5 horas permite ao autor realizar o acompanhamento de ambos os filhos em seus tratamentos e terapias, considerando ainda as razões supra."

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolho-os para sanar erro material, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra expendida.

É o voto.

JLBC

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los, para sanar erro material, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010639-94.2023.5.18.0018**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010639-94.2023.5.18.0018****RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****EMBARGANTE: JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR****ADVOGADO: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES****ADVOGADO: DENIS RODRIGUES EINLOFT****EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL****ADVOGADO: RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE****ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, e também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022, I e II). Embargos acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

O reclamante apresenta embargos de declaração em face do v. acórdão de ID. c37921f, apontando a existência de contradição no julgado (ID. b4cc470).

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

## MÉRITO

Alega o embargante que "A r. decisão ora embargada, à certa altura de sua fundamentação, dá a entender que mantém a r. decisão (possibilitando que o autor labore em 4,5h), mas adiante refere que a jornada de 4h então deferida parece ser suficiente à pretensão de proteção e guarda do seu filho." (ID. b4cc470 - Pág. 1).

Requer que seja sanada tal dúvida, especificando a C. Turma Julgadora a efetiva jornada a que o autor deva ser submetido: 4,5 horas ou 4 horas.

Analiso.

Constou do acórdão embargado:

"Quanto ao percentual de redução da jornada deferida na r. sentença (25%), entendo que é razoável e atende aos preceitos legais e constitucionais acima citados, considerando-se o fato de que o reclamante está submetido a jornada de 06 horas diárias, que a criança também convive com a genitora, e que a redução postulada, de 80%, geraria um encargo demasiadamente elevado para a ré.

Ressalte-se que o fato novo informado nos autos, embora relevante, não altera a conclusão acima, uma vez que a jornada diária de 04 horas permite ao autor realizar o acompanhamento de ambos os filhos em seus tratamentos e terapias, considerando ainda as razões supra.

Por outro lado, a redução da remuneração na mesma proporção, requerida pela reclamada, resultaria em resultado prático inútil, pois o autor seria penalizado por ter um filho deficiente.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos" (ID. c37921f

- Pág. 18)

De fato, observa-se que há uma incongruência entre o percentual de redução da jornada fixado (25%) e a jornada citada no referido "decisum" (04h).

Não obstante, trata-se de mero erro material, sanável pela via eleita.

Assim sendo, acolho os presentes embargos para sanar o erro material, determinando que conste do acórdão o seguinte:

"Ressalte-se que o fato novo informado nos autos, embora relevante, não altera a conclusão acima, uma vez que a jornada diária de 4,5 horas permite ao autor realizar o acompanhamento de ambos os filhos em seus tratamentos e terapias, considerando ainda as razões supra."

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolho-os para sanar erro material, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra expendida.

É o voto.

JLBC

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los, para sanar erro material, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010639-94.2023.5.18.0018**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010639-94.2023.5.18.0018**

**RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: JULIO PEREIRA FELIX JUNIOR**

**ADVOGADO: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES**

**ADVOGADO: DENIS RODRIGUES EINLOFT**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE**

**ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, e também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022, I e II). Embargos acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

O reclamante apresenta embargos de declaração em face do v. acórdão de ID. c37921f, apontando a existência de contradição no julgado (ID. b4cc470).

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

## MÉRITO

Alega o embargante que "A r. decisão ora embargada, à certa altura de sua fundamentação, dá a entender que mantém a r. decisão (possibilitando que o autor labore em 4,5h), mas adiante refere que a jornada de 4h então deferida parece ser suficiente à pretensão de proteção e guarda do seu filho." (ID. b4cc470 - Pág. 1).

Requer que seja sanada tal dúvida, especificando a C. Turma Julgadora a efetiva jornada a que o autor deva ser submetido: 4,5 horas ou 4 horas.

Analiso.

Constou do acórdão embargado:

"Quanto ao percentual de redução da jornada deferida na r. sentença (25%), entendo que é razoável e atende aos preceitos legais e constitucionais acima citados, considerando-se o fato de que o reclamante está submetido a jornada de 06 horas diárias, que a criança também convive com a genitora, e que a redução postulada, de 80%, geraria um encargo demasiadamente elevado para a ré.

Ressalte-se que o fato novo informado nos autos, embora relevante, não altera a conclusão acima, uma vez que a jornada diária de 04 horas permite ao autor realizar o acompanhamento de ambos os filhos em seus tratamentos e terapias, considerando ainda as razões supra.

Por outro lado, a redução da remuneração na mesma proporção, requerida pela reclamada, resultaria em resultado prático inútil, pois o autor seria penalizado por ter um filho deficiente.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos" (ID. c37921f - Pág. 18)

De fato, observa-se que há uma incongruência entre o percentual de redução da jornada fixado (25%) e a jornada citada no referido "decisum" (04h).

Não obstante, trata-se de mero erro material, sanável pela via eleita.

Assim sendo, acolho os presentes embargos para sanar o erro material, determinando que conste do acórdão o seguinte:

"Ressalte-se que o fato novo informado nos autos, embora relevante, não altera a conclusão acima, uma vez que a jornada diária de 4,5 horas permite ao autor realizar o acompanhamento de ambos os filhos em seus tratamentos e terapias, considerando ainda as razões supra."

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolho-os para sanar erro material, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra expendida.

É o voto.

JLBC

## ACÓRDÃO



ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los, para sanar erro material, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010783-89.2023.5.18.0011**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ALEXCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ALEXCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXCIA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT-0010783-89.2023.5.18.0011**

**RELATORA: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: ALEXCIA DA SILVA SOUZA**

**ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DIAS**

**EMBARGADO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

**ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY**

**ORIGEM: 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade da sentença ou do acórdão, sendo cabíveis também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir eventual erro material e prestar esclarecimentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXCIA DA SILVA SOUZA (ID. 925587e) em face do v. acórdão de ID. 1df5913, apontando a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.**

**MÉRITO****OMISSÃO. PLR PROPORCIONAL**

A reclamante alega que o v. acórdão é omissivo "quanto ao item VII das razões recursais do Obreiro no tocante ao reexame e reforma do pedido de condenação da Embargada no pagamento de diferenças de PLR, conforme consta do rol de pedidos da inicial:n. 2, alínea 'i'" (sic, ID. 925587e).

Nesse passo, requer que "*sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeito modificativo para sanar os vícios apontados*" (sic, ID. 925587e).

Com razão.

Analisando o v. Acórdão embargado, vejo que, de fato, não houve apreciação do tópico recursal referente ao pagamento da PLR PROPORCIONAL, constante no item VII do recurso ordinário da reclamante.

Assim, passo a sanar tal omissão.

A reclamante insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento da PLR proporcional relativo ao ano de rescisão do contrato de trabalho, alegando, em suma, que "*o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados é direito oriundo de estipulação contratual da Recorrida que, durante todo o contrato de trabalho adimpliu a Recorrente a parcela referente ao PLR, conforme se observa nos Contracheques de Id. 72aa778, denominados 'Demonstrativo Pagamento PLR' e Fichas Financeiras de Ids. 08c7b62, b98a0c2, 5176d5c, c59ccce, a9f545e, b0df13d*" (sic, ID. a77bccf).

Diz que "*o pagamento do PLR não está atrelado à existência ou não de Acordo Coletivo, uma vez que se incorporou ao direito da Recorrente que não pode sofrer alterações contratuais lesivas, pelo que indubitável a obrigatoriedade de seu pagamento também na forma proporcional*" (sic, ID. a77bccf).

Ao final, pugna pela reforma do julgado, para "*condenar a Recorrida ao pagamento da Participação nos Lucros e Resultados proporcional de 2022*" (sic, ID. a77bccf).

Pois bem.

Embora seja incontroverso o pagamento da PLR durante o pacto laboral, a reclamante não trouxe aos autos a norma coletiva da categoria que estabeleceu o regramento da PLR de forma proporcional, de modo que não é possível verificar a respeito da possibilidade ou não de pagamento da verba para empregados dispensados, bem como as datas do pagamento da PLR.

Desse modo, como a reclamante não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia (CLT, art. 818, I), mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da PLR proporcional do ano de 2022.

Nesse sentido, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada, o RO - 0011162-82.2021.5.18.0081, de relatoria do Exmo. Desembargador Elvécio Moura dos Santos, de cujo julgamento, em 17/07/2023, participei.

Nego provimento.

Pelo exposto, **acolho os embargos da reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.**

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, **acolho-os, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado**, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

/IRC

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e acolhê-los, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010783-89.2023.5.18.0011**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ALEXCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ALEXCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT-0010783-89.2023.5.18.0011**

**RELATORA: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: ALEXCIA DA SILVA SOUZA**

**ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DIAS**

**EMBARGADO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

**ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY**

**ORIGEM: 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade da sentença ou do acórdão, sendo cabíveis também

em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir eventual erro material e prestar esclarecimentos.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXCIA DA SILVA SOUZA (ID. 925587e) em face do v. acórdão de ID. 1df5913, apontando a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.**

### MÉRITO

### OMISSÃO. PLR PROPORCIONAL

A reclamante alega que o v. acórdão é omissivo "quanto ao item VII das razões recursais do Obreiro no tocante ao reexame e reforma do pedido de condenação da Embargada no pagamento de diferenças de PLR, conforme consta do rol de pedidos da inicial:n. 2, alínea 'i'" (sic, ID. 925587e).

Nesse passo, requer que "*sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeito modificativo para sanar os vícios apontados*" (sic, ID. 925587e).

Com razão.

Analisando o v. Acórdão embargado, vejo que, de fato, não houve apreciação do tópico recursal referente ao pagamento da PLR PROPORCIONAL, constante no item VII do recurso ordinário da reclamante.

Assim, passo a sanar tal omissão.

A reclamante insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento da PLR proporcional relativo ao ano de rescisão do contrato de trabalho, alegando, em suma, que "*o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados é direito oriundo de estipulação contratual da Recorrida que, durante todo o contrato de trabalho adimpliu a Recorrente a parcela referente ao PLR, conforme se observa nos Contracheques de Id. 72aa778, denominados 'Demonstrativo Pagamento PLR' e Fichas Financeiras de Ids. 08c7b62, b98a0c2, 5176d5c, c59ccce, a9f545e, b0df13d*" (sic, ID. a77bccf).

Diz que "*o pagamento do PLR não está atrelado à existência ou não de Acordo Coletivo, uma vez que se incorporou ao direito da Recorrente que não pode sofrer alterações contratuais lesivas, pelo que indubitável a obrigatoriedade de seu pagamento também na forma proporcional*" (sic, ID. a77bccf).

Ao final, pugna pela reforma do julgado, para "*condenar a Recorrida ao pagamento da Participação nos Lucros e Resultados proporcional de 2022*" (sic, ID. a77bccf).

Pois bem.

Embora seja incontroverso o pagamento da PLR durante o pacto laboral, a reclamante não trouxe aos autos a norma coletiva da categoria que estabeleceu o regramento da PLR de forma proporcional, de modo que não é possível verificar a respeito da possibilidade ou não de pagamento da verba para empregados dispensados, bem como as datas do pagamento da PLR.

Desse modo, como a reclamante não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia (CLT, art. 818, I), mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da PLR proporcional do ano de 2022.

Nesse sentido, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada, o RO - 0011162-82.2021.5.18.0081, de relatoria do Exmo. Desembargador Elvécio Moura dos Santos, de cujo julgamento, em 17/07/2023, participei.

Nego provimento.

Pelo exposto, **acolho os embargos da reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.**

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, **acolho-os, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado**, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

/IRC

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e acolhê-los, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**  
Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**  
Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010783-89.2023.5.18.0011

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ALEXCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ALEXCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXCIA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT-0010783-89.2023.5.18.0011**  
**RELATORA: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**  
**EMBARGANTE: ALEXCIA DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DIAS**  
**EMBARGADO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.**  
**ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY**  
**ORIGEM: 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade da sentença ou do acórdão, sendo cabíveis também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir eventual erro material e prestar esclarecimentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXCIA DA SILVA SOUZA (ID. 925587e) em face do v. acórdão de ID. 1df5913, apontando a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.**

**MÉRITO**

**OMISSÃO. PLR PROPORCIONAL**

A reclamante alega que o v. acórdão é omisso "*quanto ao item VII das razões recursais do Obreiro no tocante ao reexame e reforma do pedido de condenação da Embargada no pagamento de diferenças de PLR, conforme consta do rol de pedidos da inicial:n. 2, alínea 'i'*" (sic, ID. 925587e).

Nesse passo, requer que "*sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeito modificativo para sanar os vícios apontados*" (sic, ID. 925587e).

Com razão.

Analisando o v. Acórdão embargado, vejo que, de fato, não houve apreciação do tópico recursal referente ao pagamento da PLR PROPORCIONAL, constante no item VII do recurso ordinário da reclamante.

Assim, passo a sanar tal omissão.

A reclamante insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento da PLR proporcional relativo ao ano de rescisão do contrato de trabalho, alegando, em suma, que "o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados é direito oriundo de estipulação contratual da Recorrida que, durante todo o contrato de trabalho adimpliu a Recorrente a parcela referente ao PLR, conforme se observa nos Contracheques de Id. 72aa778, denominados 'Demonstrativo Pagamento PLR' e Fichas Financeiras de Ids. 08c7b62, b98a0c2, 5176d5c, c59ccce, a9f545e, b0df13c" (sic, ID. a77bccf).

Diz que "o pagamento do PLR não está atrelado à existência ou não de Acordo Coletivo, uma vez que se incorporou ao direito da Recorrente que não pode sofrer alterações contratuais lesivas, pelo que indubitável a obrigatoriedade de seu pagamento também na forma proporcional" (sic, ID. a77bccf).

Ao final, pugna pela reforma do julgado, para "condenar a Recorrida ao pagamento da Participação nos Lucros e Resultados proporcional de 2022" (sic, ID. a77bccf).

Pois bem.

Embora seja incontroverso o pagamento da PLR durante o pacto laboral, a reclamante não trouxe aos autos a norma coletiva da categoria que estabeleceu o regramento da PLR de forma proporcional, de modo que não é possível verificar a respeito da possibilidade ou não de pagamento da verba para empregados dispensados, bem como as datas do pagamento da PLR.

Desse modo, como a reclamante não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia (CLT, art. 818, I), mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da PLR proporcional do ano de 2022.

Nesse sentido, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada, o RO - 0011162-82.2021.5.18.0081, de relatoria do Exmo. Desembargador Elvécio Moura dos Santos, de cujo julgamento, em 17/07/2023, participei.

Nego provimento.

Pelo exposto, **acolho os embargos da reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.**

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, **acolho-os, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado**, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

/IRC

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e acolhê-los, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010783-89.2023.5.18.0011**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ALEXCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ALEXCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED-ROT-0010783-89.2023.5.18.0011****RELATORA: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA****EMBARGANTE: ALEXCIA DA SILVA SOUZA****ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DIAS****EMBARGADO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.****ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY****ORIGEM: 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade da sentença ou do acórdão, sendo cabíveis também

em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir eventual erro material e prestar esclarecimentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXCIA DA SILVA SOUZA (ID. 925587e) em face do v. acórdão de ID. 1df5913, apontando a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.**

**MÉRITO**



**OMISSÃO. PLR PROPORCIONAL**

A reclamante alega que o v. acórdão é omissivo "quanto ao item VII das razões recursais do Obreiro no tocante ao reexame e reforma do pedido de condenação da Embargada no pagamento de diferenças de PLR, conforme consta do rol de pedidos da inicial:n. 2, alínea 'i'" (sic, ID. 925587e).

Nesse passo, requer que "sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeito modificativo para sanar os vícios apontados" (sic, ID. 925587e).

Com razão.

Analisando o v. Acórdão embargado, vejo que, de fato, não houve apreciação do tópico recursal referente ao pagamento da PLR PROPORCIONAL, constante no item VII do recurso ordinário da reclamante.

Assim, passo a sanar tal omissão.

A reclamante insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento da PLR proporcional relativo ao ano de rescisão do contrato de trabalho, alegando, em suma, que "o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados é direito oriundo de estipulação contratual da Recorrida que, durante todo o contrato de trabalho adimpliu a Recorrente a parcela referente ao PLR, conforme se observa nos Contracheques de Id. 72aa778, denominados 'Demonstrativo Pagamento PLR' e Fichas Financeiras de Ids. 08c7b62, b98a0c2, 5176d5c, c59ccce, a9f545e, b0df13d" (sic, ID. a77bccf).

Diz que "o pagamento do PLR não está atrelado à existência ou não de Acordo Coletivo, uma vez que se incorporou ao direito da Recorrente que não pode sofrer alterações contratuais lesivas, pelo que indubitável a obrigatoriedade de seu pagamento também na forma proporcional" (sic, ID. a77bccf).

Ao final, pugna pela reforma do julgado, para "condenar a Recorrida ao pagamento da Participação nos Lucros e Resultados proporcional de 2022" (sic, ID. a77bccf).

Pois bem.

Embora seja incontroverso o pagamento da PLR durante o pacto laboral, a reclamante não trouxe aos autos a norma coletiva da categoria que estabeleceu o regramento da PLR de forma proporcional, de modo que não é possível verificar a respeito da possibilidade ou não de pagamento da verba para empregados dispensados, bem como as datas do pagamento da PLR.

Desse modo, como a reclamante não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia (CLT, art. 818, I), mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da PLR proporcional do ano de 2022.

Nesse sentido, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada, o RO - 0011162-82.2021.5.18.0081, de relatoria do Exmo. Desembargador Elvécio Moura dos Santos, de cujo julgamento, em 17/07/2023, participei.

Nego provimento.

Pelo exposto, **acolho os embargos da reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.**

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, **acolho-os, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado**, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

/IRC

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e acolhê-los, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010789-02.2020.5.18.0141**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	VALDEZIN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	VALDEZIN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEZIN VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**PROCESSO TRT - ED ROT 0010789-02.2020.5.18.0141****RELATORA: WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****EMBARGANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.****ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA****EMBARGADO: VALDEZIN VIEIRA DA SILVA****ADVOGADO: ABNER MARQUES GOMES****ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou ainda para corrigir mero erro material (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (ID. 33009b7) em face do v. acórdão de ID. 18ee7ad, alegando a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

## MÉRITO

## OMISSÃO

A reclamada entende que o v. acórdão proferido por esta Eg. 3ª Turma foi omisso quanto ao IRDR 0004 e à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento.

Alega que "A presente demanda discute, dentre outras questões, o pagamento de horas extras e a validade do regime de turno ininterrupto, mesmo com a prestação eventual e esporádica de horas extras. Tal tema está abarcado no IRDR de nº. 0004, processado por meio do processo de nº. 0010706-26.2017.5.18.0000, com objeto de fixação de tese sobre a seguinte questão "POSSIBILIDADE DE SE CONVENCIONAR, POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, COM JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS". E considerando que no referido IRDR há expressa determinação para que todos os processos que envolvam a citada temática permaneçam suspensos até o julgamento final, a embargante verifica que tal determinação não foi observada" (ID. 33009b7).

Aduz que "houve omissão no acórdão acerca da cláusula de banco de horas constante em todos os ACTS juntados" (ID. 33009b7).

Consigna, "nos casos em que a jornada de trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento é fixada em 44 horas semanais, mesmo que em uma semana venha a ultrapassar essas 44 horas semanais, a mesma é compensada pela redução semanal seguinte, respeitando, assim, as horas mensais prevista em Acordo Coletivo, que é ato jurídico lícito e encontra total respaldo no artigo 7º, XIV da Constituição Federal e no entendimento firmado pelo STF através do Tema 1046" (ID. 33009b7).

Ao final, requer que "seja apresentado entendimento expresso no sentido de ser devido o pagamento de horas extras, mesmo tendo norma coletiva validando a jornada praticada e tendo a empresa respeitado o limite de horas mensais em razão da compensação da jornada, bem como, quanto aos julgados acima transcritos no sentido de que a prestação habitual de horas extras não invalida o regime de revezamento" (ID. 33009b7).

Pois bem.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Inicialmente verifico que a reclamada inova em sede de embargos de declaração ao vindicar a suspensão do processo em razão do IRDR 0004. Ainda que assim não fosse, o referido IRDR foi julgado por esse Eg. TRT 18 em 06/02/2024, não havendo falar em sobrestamento.

Ademais, o caso dos autos não é de invalidade de norma coletiva, mas de descumprimento de norma coletiva. Nesse aspecto, constou no acórdão proferido por esta Eg. 3ª Turma o seguinte:

"Como se vê, a norma coletiva autoriza o elasticimento da jornada, limitado a oito horas diárias.

Da análise dos espelhos de ponto colacionados aos autos pela reclamada, verifico que o reclamante extrapolou o limite convencional. Por exemplo, no dia 12/01/2019, o reclamante iniciou sua jornada às 6h47min às 16h35min, usufruindo uma hora de intervalo intrajornada e totalizando 9h48min de labor (ID. b93d133 - Pág. 32).

Nesse cenário, ainda que seja observado a pactuação de "Não será considerado como horário extraordinário o tempo despendido pelos empregados no início ou final da jornada de trabalho destinado a higiene pessoal, troca de roupas e colocação de EPI's, desde que não ultrapasse a 20(vinte) minutos diários" (Cláusula Décima Nona, ACT 2017/2018, ID. 1f3d16a - Pág. 11), a jornada de trabalho do reclamante ultrapassou em mais de uma hora o limite máximo convencional.

Com efeito, a descaracterização do regime de prorrogação previsto

*nas normas coletivas é medida que se impõe.*

[...]

*Ressalto que não é o caso de invalidade da norma coletiva, mas de descumprimento pela reclamada do convencionado entre as partes.*

*Diante disso, reconheço a nulidade da prorrogação do turno ininterrupto de revezamento por descumprimento de norma coletiva e condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal, com reflexos em DSR, aviso-prévio, 13º salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS com multa de 40%.*

*Deverá ser observado o adicional normativo, o divisor 180, bem como o período não abarcado pela prescrição.*

*Diante da descaracterização da prorrogação de jornada, não há falar em compensação das horas trabalhadas.*

*Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extras" (ID. 18ee7ad).*

Nota-se, portanto, que consta no v. acórdão manifestação expressa sobre o descumprimento de norma coletiva e a compensação de horas trabalhadas.

A meu ver, o que pretende a parte embargante, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas dos embargos de declaração.

Ora, não é possível o reexame dos autos e nova avaliação por meio de embargos declaratórios, os quais se destinam apenas quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão, bem como na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT), o que não ocorreu no caso em apreço.

Frise-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos lançados pelas partes que não são capazes de modificar o seu entendimento motivado e, além disso, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

**Rejeito.**

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Tendo em vista o nítido caráter protelatório dos embargos, condeno a embargante ao pagamento de multa, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Aplico multa.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço e rejeito** os embargos de declaração opostos pela reclamada, **ficando esta condenada ao pagamento de multa**, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

AR

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA.

Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010789-02.2020.5.18.0141**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	VALDEZIN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	VALDEZIN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOSAIC FERTILIZANTES P&amp;K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**PROCESSO TRT - ED ROT 0010789-02.2020.5.18.0141****RELATORA: WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA****EMBARGANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.****ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA****EMBARGADO: VALDEZIN VIEIRA DA SILVA****ADVOGADO: ABNER MARQUES GOMES****ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou ainda para corrigir mero erro material (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (ID. 33009b7) em face do v. acórdão de ID. 18ee7ad, alegando a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO**

## OMISSÃO

A reclamada entende que o v. acórdão proferido por esta Eg. 3ª Turma foi omisso quanto ao IRDR 0004 e à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento.

Alega que "A presente demanda discute, dentre outras questões, o pagamento de horas extras e a validade do regime de turno ininterrupto, mesmo com a prestação eventual e esporádica de horas extras. Tal tema está abarcado no IRDR de nº. 0004, processado por meio do processo de nº. 0010706-26.2017.5.18.0000, com objeto de fixação de tese sobre a seguinte questão "POSSIBILIDADE DE SE CONVENCIONAR, POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, COM JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS". E considerando que no referido IRDR há expressa determinação para que todos os processos que envolvam a citada temática permaneçam suspensos até o julgamento final, a embargante verifica que tal determinação não foi observada" (ID. 33009b7).

Aduz que "houve omissão no acórdão acerca da cláusula de banco de horas constante em todos os ACTS juntados" (ID. 33009b7).

Consigna, "nos casos em que a jornada de trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento é fixada em 44 horas semanais, mesmo que em uma semana venha a ultrapassar essas 44 horas semanais, a mesma é compensada pela redução semanal seguinte, respeitando, assim, as horas mensais prevista em Acordo Coletivo, que é ato jurídico lícito e encontra total respaldo no artigo 7º, XIV da Constituição Federal e no entendimento firmado pelo STF através do Tema 1046" (ID. 33009b7).

Ao final, requer que "seja apresentado entendimento expresso no sentido de ser devido o pagamento de horas extras, mesmo tendo norma coletiva validando a jornada praticada e tendo a empresa respeitado o limite de horas mensais em razão da compensação da jornada, bem como, quanto aos julgados acima transcritos no sentido de que a prestação habitual de horas extras não invalida o regime de revezamento" (ID. 33009b7).

Pois bem.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração

deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Inicialmente verifico que a reclamada inova em sede de embargos de declaração ao vindicar a suspensão do processo em razão do IRDR 0004. Ainda que assim não fosse, o referido IRDR foi julgado por esse Eg. TRT 18 em 06/02/2024, não havendo falar em sobrestamento.

Ademais, o caso dos autos não é de invalidade de norma coletiva, mas de descumprimento de norma coletiva. Nesse aspecto, constou no acórdão proferido por esta Eg. 3ª Turma o seguinte:

*"Como se vê, a norma coletiva autoriza o elasticimento da jornada, limitado a oito horas diárias.*

*Da análise dos espelhos de ponto colacionados aos autos pela reclamada, verifico que o reclamante extrapolou o limite convencional. Por exemplo, no dia 12/01/2019, o reclamante iniciou sua jornada às 6h47min às 16h35min, usufruindo uma hora de intervalo intrajornada e totalizando 9h48min de labor (ID. b93d133 - Pág. 32).*

*Nesse cenário, ainda que seja observado a pactuação de "Não será considerado como horário extraordinário o tempo despendido pelos empregados no início ou final da jornada de trabalho destinado a higiene pessoal, troca de roupas e colocação de EPI's, desde que não ultrapasse a 20(vinte) minutos diários" (Cláusula Décima Nona, ACT 2017/2018, ID. 1f3d16a - Pág. 11), a jornada de trabalho do reclamante ultrapassou em mais de uma hora o limite máximo convencional.*

*Com efeito, a descaracterização do regime de prorrogação previsto nas normas coletivas é medida que se impõe.*

[...]

*Ressalto que não é o caso de invalidade da norma coletiva, mas de descumprimento pela reclamada do convencional entre as partes.*

*Diante disso, reconheço a nulidade da prorrogação do turno ininterrupto de revezamento por descumprimento de norma coletiva e condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal, com reflexos em DSR, aviso-prévio, 13º salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS com multa de 40%.*

*Deverá ser observado o adicional normativo, o divisor 180, bem como o período não abarcado pela prescrição.*

Diante da descaracterização da prorrogação de jornada, não há falar em compensação das horas trabalhadas.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extras" (ID. 18ee7ad).

Nota-se, portanto, que consta no v. acórdão manifestação expressa sobre o descumprimento de norma coletiva e a compensação de horas trabalhadas.

A meu ver, o que pretende a parte embargante, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas dos embargos de declaração.

Ora, não é possível o reexame dos autos e nova avaliação por meio de embargos declaratórios, os quais se destinam apenas quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão, bem como na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT), o que não ocorreu no caso em apreço.

Frise-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos lançados pelas partes que não são capazes de modificar o seu entendimento motivado e, além disso, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Tendo em vista o nítido caráter protelatório dos embargos, condeno a embargante ao pagamento de multa, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço e rejeito** os embargos de declaração opostos pela reclamada, **ficando esta condenada ao pagamento de multa**, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

AR

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**  
Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010789-02.2020.5.18.0141**

Relator WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA  
RECORRENTE VALDEZIN VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)  
RECORRENTE MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.  
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)  
RECORRIDO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.  
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)  
RECORRIDO VALDEZIN VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEZIN VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED ROT 0010789-02.2020.5.18.0141**

**RELATORA: WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**

**ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA**

**EMBARGADO: VALDEZIN VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: ABNER MARQUES GOMES**

**ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou ainda para corrigir mero erro material (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (ID. 33009b7) em face do v. acórdão de ID. 18ee7ad, alegando a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO**

**OMISSÃO**

A reclamada entende que o v. acórdão proferido por esta Eg. 3ª Turma foi omisso quanto ao IRDR 0004 e à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento.

Alega que "A presente demanda discute, dentre outras questões, o pagamento de horas extras e a validade do regime de turno ininterrupto, mesmo com a prestação eventual e esporádica de



horas extras. Tal tema está abarcado no IRDR de nº. 0004, processado por meio do processo de nº. 0010706-26.2017.5.18.0000, com objeto de fixação de tese sobre a seguinte questão "POSSIBILIDADE DE SE CONVENCIONAR, POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, COM JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS". E considerando que no referido IRDR há expressa determinação para que todos os processos que envolvam a citada temática permaneçam suspensos até o julgamento final, a embargante verifica que tal determinação não foi observada" (ID. 33009b7).

Aduz que "houve omissão no acórdão acerca da cláusula de banco de horas constante em todos os ACTS juntados" (ID. 33009b7).

Consigna, "nos casos em que a jornada de trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento é fixada em 44 horas semanais, mesmo que em uma semana venha a ultrapassar essas 44 horas semanais, a mesma é compensada pela redução semanal seguinte, respeitando, assim, as horas mensais prevista em Acordo Coletivo, que é ato jurídico lícito e encontra total respaldo no artigo 7º, XIV da Constituição Federal e no entendimento firmado pelo STF através do Tema 1046" (ID. 33009b7).

Ao final, requer que "seja apresentado entendimento expresso no sentido de ser devido o pagamento de horas extras, mesmo tendo norma coletiva validando a jornada praticada e tendo a empresa respeitado o limite de horas mensais em razão da compensação da jornada, bem como, quanto aos julgados acima transcritos no sentido de que a prestação habitual de horas extras não invalida o regime de revezamento" (ID. 33009b7).

Pois bem.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Inicialmente verifico que a reclamada inova em sede de embargos de declaração ao vindicar a suspensão do processo em razão do IRDR 0004. Ainda que assim não fosse, o referido IRDR foi julgado por esse Eg. TRT 18 em 06/02/2024, não havendo falar em sobrestamento.

Ademais, o caso dos autos não é de invalidade de norma coletiva, mas de descumprimento de norma coletiva. Nesse aspecto, constou no acórdão proferido por esta Eg. 3ª Turma o seguinte:

*"Como se vê, a norma coletiva autoriza o elastecimento da jornada, limitado a oito horas diárias.*

*Da análise dos espelhos de ponto colacionados aos autos pela reclamada, verifico que o reclamante extrapolou o limite convencionado. Por exemplo, no dia 12/01/2019, o reclamante iniciou sua jornada às 6h47min às 16h35min, usufruindo uma hora de intervalo intrajornada e totalizando 9h48min de labor (ID. b93d133 - Pág. 32).*

*Nesse cenário, ainda que seja observado a pactuação de "Não será considerado como horário extraordinário o tempo despendido pelos empregados no início ou final da jornada de trabalho destinado a higiene pessoal, troca de roupas e colocação de EPI's, desde que não ultrapasse a 20(vinte) minutos diários" (Cláusula Décima Nona, ACT 2017/2018, ID. 1f3d16a - Pág. 11), a jornada de trabalho do reclamante ultrapassou em mais de uma hora o limite máximo convencionado.*

*Com efeito, a descaracterização do regime de prorrogação previsto nas normas coletivas é medida que se impõe.*

[...]

*Ressalto que não é o caso de invalidade da norma coletiva, mas de descumprimento pela reclamada do convencionado entre as partes.*

*Diante disso, reconheço a nulidade da prorrogação do turno ininterrupto de revezamento por descumprimento de norma coletiva e condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal, com reflexos em DSR, aviso-prévio, 13º salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS com multa de 40%.*

*Deverá ser observado o adicional normativo, o divisor 180, bem como o período não abarcado pela prescrição.*

*Diante da descaracterização da prorrogação de jornada, não há falar em compensação das horas trabalhadas.*

*Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extras" (ID. 18ee7ad).*

Nota-se, portanto, que consta no v. acórdão manifestação expressa sobre o descumprimento de norma coletiva e a compensação de horas trabalhadas.

A meu ver, o que pretende a parte embargante, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E.

Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas dos embargos de declaração.

Ora, não é possível o reexame dos autos e nova avaliação por meio de embargos declaratórios, os quais se destinam apenas quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão, bem como na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT), o que não ocorreu no caso em apreço.

Frise-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos lançados pelas partes que não são capazes de modificar o seu entendimento motivado e, além disso, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Tendo em vista o nítido caráter protelatório dos embargos, condeno a embargante ao pagamento de multa, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço e rejeito** os embargos de declaração opostos pela reclamada, **ficando esta condenada ao pagamento de multa**, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

AR

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**  
Desembargadora Relatora

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**  
Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ROT-0010789-02.2020.5.18.0141**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	VALDEZIN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:  
11893/BA)  
RECORRIDO VALDEZIN VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB:  
40688/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED ROT 0010789-02.2020.5.18.0141

RELATORA: WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

EMBARGANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

EMBARGADO: VALDEZIN VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ABNER MARQUES GOMES

ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou ainda para corrigir mero erro material (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (ID. 33009b7) em face do v. acórdão de ID. 18ee7ad, alegando a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****OMISSÃO**

A reclamada entende que o v. acórdão proferido por esta Eg. 3ª Turma foi omisso quanto ao IRDR 0004 e à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento.

Alega que "A presente demanda discute, dentre outras questões, o pagamento de horas extras e a validade do regime de turno ininterrupto, mesmo com a prestação eventual e esporádica de horas extras. Tal tema está abarcado no IRDR de nº. 0004, processado por meio do processo de nº. 0010706-26.2017.5.18.0000, com objeto de fixação de tese sobre a seguinte questão "POSSIBILIDADE DE SE CONVENCIONAR, POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, COM JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS". E considerando que no referido IRDR há expressa determinação para que todos os processos que envolvam a citada temática permaneçam suspensos até o julgamento final, a embargante verifica que tal determinação não foi observada" (ID. 33009b7).

Aduz que "houve omissão no acórdão acerca da cláusula de banco

de horas constante em todos os ACTS juntados" (ID. 33009b7).

Consigna, "nos casos em que a jornada de trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento é fixada em 44 horas semanais, mesmo que em uma semana venha a ultrapassar essas 44 horas semanais, a mesma é compensada pela redução semanal seguinte, respeitando, assim, as horas mensais prevista em Acordo Coletivo, que é ato jurídico lícito e encontra total respaldo no artigo 7º, XIV da Constituição Federal e no entendimento firmado pelo STF através do Tema 1046" (ID. 33009b7).

Ao final, requer que "seja apresentado entendimento expresso no sentido de ser devido o pagamento de horas extras, mesmo tendo norma coletiva validando a jornada praticada e tendo a empresa respeitado o limite de horas mensais em razão da compensação da jornada, bem como, quanto aos julgados acima transcritos no sentido de que a prestação habitual de horas extras não invalida o regime de revezamento" (ID. 33009b7).

Pois bem.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Inicialmente verifico que a reclamada inova em sede de embargos de declaração ao vindicar a suspensão do processo em razão do IRDR 0004. Ainda que assim não fosse, o referido IRDR foi julgado por esse Eg. TRT 18 em 06/02/2024, não havendo falar em sobrestamento.

Ademais, o caso dos autos não é de invalidade de norma coletiva, mas de descumprimento de norma coletiva. Nesse aspecto, constou no acórdão proferido por esta Eg. 3ª Turma o seguinte:

"Como se vê, a norma coletiva autoriza o elastecimento da jornada, limitado a oito horas diárias.

Da análise dos espelhos de ponto colacionados aos autos pela reclamada, verifico que o reclamante extrapolou o limite convencionado. Por exemplo, no dia 12/01/2019, o reclamante iniciou sua jornada às 6h47min às 16h35min, usufruindo uma hora de intervalo intrajornada e totalizando 9h48min de labor (ID.

b93d133 - Pág. 32).

Nesse cenário, ainda que seja observado a pactuação de "Não será considerado como horário extraordinário o tempo despendido pelos empregados no início ou final da jornada de trabalho destinado a higiene pessoal, troca de roupas e colocação de EPI's, desde que não ultrapasse a 20(vinte) minutos diários" (Cláusula Décima Nona, ACT 2017/2018, ID. 1f3d16a - Pág. 11), a jornada de trabalho do reclamante ultrapassou em mais de uma hora o limite máximo convencionado.

Com efeito, a descaracterização do regime de prorrogação previsto nas normas coletivas é medida que se impõe.

[...]

Ressalto que não é o caso de invalidade da norma coletiva, mas de descumprimento pela reclamada do convencionado entre as partes.

Diante disso, reconheço a nulidade da prorrogação do turno ininterrupto de revezamento por descumprimento de norma coletiva e condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal, com reflexos em DSR, aviso-prévio, 13º salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS com multa de 40%.

Deverá ser observado o adicional normativo, o divisor 180, bem como o período não abarcado pela prescrição.

Diante da descaracterização da prorrogação de jornada, não há falar em compensação das horas trabalhadas.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extras" (ID. 18ee7ad).

Nota-se, portanto, que consta no v. acórdão manifestação expressa sobre o descumprimento de norma coletiva e a compensação de horas trabalhadas.

A meu ver, o que pretende a parte embargante, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas dos embargos de declaração.

Ora, não é possível o reexame dos autos e nova avaliação por meio de embargos declaratórios, os quais se destinam apenas quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão, bem como na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT), o que não ocorreu no caso em apreço.

Frise-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de

todos os argumentos lançados pelas partes que não são capazes de modificar o seu entendimento motivado e, além disso, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

**Rejeito.**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Tendo em vista o nítido caráter protelatório dos embargos, condeno a embargante ao pagamento de multa, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço e rejeito** os embargos de declaração opostos pela reclamada, **ficando esta condenada ao pagamento de multa**, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

AR

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ROT-0011044-57.2023.5.18.0010**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED ROT 0011044-57.2023.5.18.0010**

**RELATORA: WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR**  
**ADVOGADO: MARIO GREGORIO TELES NETO**  
**EMBARGADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -**  
**COMURG**  
**ADVOGADO: ALEXANDRE MACHADO DE SA**  
**ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou ainda para corrigir mero erro material (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante em face do v. acórdão de ID. 3946070, alegando a existência de omissão, bem como visando o prequestionamento do julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

## MÉRITO

### OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO

O reclamante entende que v. acórdão foi omisso quanto ao intervalo intersemanal.

Aduz que, "*tratando-se de processo que tramita sob o Rito Processual Ordinário, não há previsão legal para se adotar os fundamentos da r. sentença, como ocorre com o processo que tramitam pelo Rito Processual Sumaríssimo*" (ID. 1ba8fb1).

Consigna que "*não foram enfrentadas as razões fático/jurídicas apostas nas razões recursais ordinárias obreiras (Num. 065acab - Pág. 1 ss.), notadamente quanto à aplicação do entendimento sedimentado na OJ 355 SBDI-1*" (ID. 1ba8fb1).

Entende que "*a embargada/reclamada confessou expressamente em contestação que o obreiro embargante não gozava regularmente do DSR*" (ID. 1ba8fb1).

Ao final, requer a "*supressão da omissão na análise e enfrentamento de tais alegações recursais, notadamente quanto à aplicação ao caso da OJ nº 355 da SBDI-1/TST, inclusive para fins de prequestionamento*" (ID. 1ba8fb1).

Pois bem.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas

que embasaram seu convencimento motivado.

Sobre o intervalo intersemanal, constou no v. acórdão:

"No particular, vejo que o Juízo muito bem apreciou a matéria, a quo aplicando o direito ao caso concreto, de modo que peço vênia para adotar os fundamentos da sentença como razões de decidir, in verbis:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que, na hipótese, é ônus da reclamada comprovar a jornada de trabalho mediante juntada de controles de ponto (art. 818, inc. II da CLT c/c §2º do art. 74 da CLT).

A reclamada juntou aos autos registro de jornada relativos a todo o período imprescrito.

Os registros de jornada possuem anotações variadas de início e término de jornada e compensações.

Tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus probatório, passa a ser ônus do reclamante comprovar que os registros realizados não condizem com a realidade ou, ao menos, indicar a existência de diferenças entre o serviço pago/compensado e o quanto entende devido.

O autor não produziu quaisquer provas documentais ou orais que infirmem a veracidade dos registros realizados.

Em sede de impugnação à defesa, o autor apontou períodos sem registro e indicou períodos em que não há anotações de horários de entrada e saída.

Cumpre ressaltar que o autor pleiteia o pagamento de horas extras (e respectivo adicional de 50%) em virtude da ausência de gozo do intervalo intersemanal.

Na hipótese, a condenação o autor não pleiteou da reclamada ao pagamento de horas extras em virtude de violação a módulo diário (08h) ou semanal (44h).

Ao contrário do que aduz o autor, a ausência de gozo do dia de DSR, após o sexto dia consecutivo de trabalho, por si só, não implica no pagamento de 35 horas extras (11h do intervalo interjornada + 24 horas do dia de descanso).

Para que haja a condenação pleiteada, o autor deveria demonstrar que, além de não gozar do dia de DSR, também houve violação ao intervalo interjornada de 11 horas.

Nesse sentido, o que dispõe a Súmula 110 do TST:

"JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo, do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas devem ser remuneradas

como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Observação: (mantida)" - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 [grifei]

Na hipótese, pela própria jornada indicada pelo autor na inicial (das 16:00 horas às 22:00 horas), não se vislumbra violação ao intervalo interjornada (na medida em que, de 22h de um dia a 16h do dia seguinte, somam-se mais de 11 horas de descanso).

Ainda, a implicação lógica da ausência ou incompletude dos controles de jornada, vale dizer, é a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial (que, na hipótese, é a jornada supramencionada que, por sua vez, não implica no pagamento das 35 horas extras em razão de violações do intervalo interjornada + descanso semanal remunerado).

O autor somente faria jus ao pleiteado caso indicasse, com base nos registros realizados (ou mesmo com base na jornada indicada na inicial) que houve, também, labor em desrespeito ao intervalo interjornada semanal (11h).

No caso em concreto, o reclamante não demonstrou, nem ao menos por amostragem, que houve violação ao intervalo interjornada logo antes ou após o dia de descanso.

A simples violação ao dia de descanso semanal, repiso, não implica no pagamento de horas extras, mas, sim, no pagamento do dia em dobro, porém, esse não é o pedido.

Vale dizer que não há como interpretar o pleito do reclamante como pagamento em dobro dos dias de DSR não gozados, posto que o pagamento em dobro dos dias de DSR não se confundem com os pedidos do autor (pagamento de horas extras em virtude de violação ao "intervalo intersemanal") e que eventual condenação ao pagamento do dia de DSR em dobro implicaria em sentença extra petita.

Diante do exposto, o pedido rejeito de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos" (ID. 7de32e5).

Conforme constou em sentença, o pedido do reclamante não se relaciona ao pagamento em dobro do trabalho no dia de descanso semanal remunerado, mas à violação ao intervalo interjornada e do descanso semanal remunerado (35 horas).

Nesse cenário, a jornada informada na exordial e a consignada nos controles de ponto não consignam a ausência de intervalo interjornada de 11 horas.

Logo, a sentença não comporta reforma.

Nego provimento" (ID. 3946070).

Como se vê, consta no v. acórdão manifestação expressa sobre o intervalo intersemanal, cumprindo ressaltar que, ainda que tenha

adotado os fundamentos sentenciiais, não se restringiu a tal motivação, havendo acréscimo de fundamentos.

Destaco que o v. acórdão foi categórico ao consignar que não restou demonstrada a ausência de intervalo interjornada.

Frise-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos lançados pelas partes que não são capazes de modificar o seu entendimento motivado e, além disso, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

A meu ver, o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas dos embargos de declaração.

Ora, não é possível o reexame dos autos e nova avaliação por meio de embargos declaratórios, os quais se destinam apenas quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão, bem como na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT), o que não ocorreu no caso em apreço.

Impende destacar, ainda, que eventual equívoco na apreciação da prova ou dos fatos, ou até mesmo na aplicação do direito, não constitui contradição, obscuridade ou omissão (hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015), não ensejando, assim, a admissão de embargos declaratórios.

Sobreleva destacar que a OJ 118 da SDI-1 do C. TST dispõe que "*havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297*", sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ nº 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

*"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997) Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela*

*referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*.

**Rejeito** os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS**

Tendo restado evidente a utilização inadequada dos embargos de declaração, condeno o reclamante ao pagamento de multa, no importe de 0,1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Aplico multa.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço e rejeito** os embargos de declaração opostos pelo reclamante, **ficando este condenado ao pagamento de multa**, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

AR

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos



declaratórios opostos pelo Reclamante e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011044-57.2023.5.18.0010**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO TRT - ED ROT 0011044-57.2023.5.18.0010**

**RELATORA: WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**EMBARGANTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR**

**ADVOGADO: MARIO GREGORIO TELES NETO**

**EMBARGADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**

**ADVOGADO: ALEXANDRE MACHADO DE SA**

**ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 3ª TURMA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou ainda para corrigir mero erro material (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante em face do v. acórdão de ID. 3946070, alegando a existência de omissão, bem como visando o prequestionamento do julgado.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

## MÉRITO

### OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO

O reclamante entende que v. acórdão foi omissivo quanto ao intervalo intersemanal.

Aduz que, "tratando-se de processo que tramita sob o Rito Processual Ordinário, não há previsão legal para se adotar os fundamentos da r. sentença, como ocorre com o processo que tramitam pelo Rito Processual Sumaríssimo" (ID. 1ba8fb1).

Consigna que "não foram enfrentadas as razões fático/jurídicas apostas nas razões recursais ordinárias obreiras (Num. 065acab - Pág. 1 ss.), notadamente quanto à aplicação do entendimento sedimentado na OJ 355 SBDI-1" (ID. 1ba8fb1).

Entende que "a embargada/reclamada confessou expressamente em contestação que o obreiro embargante não gozava regularmente do DSR" (ID. 1ba8fb1).

Ao final, requer a "supressão da omissão na análise e enfrentamento de tais alegações recursais, notadamente quanto à aplicação ao caso da OJ nº 355 da SBDI-1/TST, inclusive para fins de prequestionamento" (ID. 1ba8fb1).

Pois bem.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Sobre o intervalo intersemanal, constou no v. acórdão:

"No particular, vejo que o Juízo muito bem apreciou a matéria, a quo

aplicando o direito ao caso concreto, de modo que peço vênia para adotar os fundamentos da sentença como razões de decidir, in verbis:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que, na hipótese, é ônus da reclamada comprovar a jornada de trabalho mediante juntada de controles de ponto (art. 818, inc. II da CLT c/c §2º do art. 74 da CLT).

A reclamada juntou aos autos registro de jornada relativos a todo o período impreso.

Os registros de jornada possuem anotações variadas de início e término de jornada e compensações.

Tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus probatório, passa a ser ônus do reclamante comprovar que os registros realizados não condizem com a realidade ou, ao menos, indicar a existência de diferenças entre o serviço pago/compensado e o quanto entende devido.

O autor não produziu quaisquer provas documentais ou orais que infirmem a veracidade dos registros realizados.

Em sede de impugnação à defesa, o autor apontou períodos sem registro e indicou períodos em que não há anotações de horários de entrada e saída.

Cumpre ressaltar que o autor pleiteia o pagamento de horas extras (e respectivo adicional de 50%) em virtude da ausência de gozo do intervalo intersemanal.

Na hipótese, a condenação o autor não pleiteou da reclamada ao pagamento de horas extras em virtude de violação a módulo diário (08h) ou semanal (44h).

Ao contrário do que aduz o autor, a ausência de gozo do dia de DSR, após o sexto dia consecutivo de trabalho, por si só, não implica no pagamento de 35 horas extras (11h do intervalo interjornada + 24 horas do dia de descanso).

Para que haja a condenação pleiteada, o autor deveria demonstrar que, além de não gozar do dia de DSR, também houve violação ao intervalo interjornada de 11 horas.

Nesse sentido, o que dispõe a Súmula 110 do TST:

"JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo, do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Observação: (mantida)" - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 [grifei]

Na hipótese, pela própria jornada indicada pelo autor na inicial (das

16:00 horas às 22:00 horas), não se vislumbra violação ao intervalo interjornada (na medida em que, de 22h de um dia a 16h do dia seguinte, somam-se mais de 11 horas de descanso).

Ainda, a implicação lógica da ausência ou incompletude dos controles de jornada, vale dizer, é a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial (que, na hipótese, é a jornada supramencionada que, por sua vez, não implica no pagamento das 35 horas extras em razão de violações do intervalo interjornada + descanso semanal remunerado).

O autor somente faria jus ao pleiteado caso indicasse, com base nos registros realizados (ou mesmo com base na jornada indicada na inicial) que houve, também, labor em desrespeito ao intervalo interjornada semanal (11h).

No caso em concreto, o reclamante não demonstrou, nem ao menos por amostragem, que houve violação ao intervalo interjornada logo antes ou após o dia de descanso.

A simples violação ao dia de descanso semanal, repiso, não implica no pagamento de horas extras, mas, sim, no pagamento do dia em dobro, porém, esse não é o pedido.

Vale dizer que não há como interpretar o pleito do reclamante como pagamento em dobro dos dias de DSR não gozados, posto que o pagamento em dobro dos dias de DSR não se confundem com os pedidos do autor (pagamento de horas extras em virtude de violação ao "intervalo intersemanal") e que eventual condenação ao pagamento do dia de DSR em dobro implicaria em sentença extra petita.

Diante do exposto, o pedido rejeito de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos" (ID. 7de32e5).

Conforme constou em sentença, o pedido do reclamante não se relaciona ao pagamento em dobro do trabalho no dia de descanso semanal remunerado, mas à violação ao intervalo interjornada e do descanso semanal remunerado (35 horas).

Nesse cenário, a jornada informada na exordial e a consignada nos controles de ponto não consignam a ausência de intervalo interjornada de 11 horas.

Logo, a sentença não comporta reforma.

Nego provimento" (ID. 3946070).

Como se vê, consta no v. acórdão manifestação expressa sobre o intervalo intersemanal, cumprindo ressaltar que, ainda que tenha adotado os fundamentos sentenciais, não se restringiu a tal motivação, havendo acréscimo de fundamentos.

Destaco que o v. acórdão foi categórico ao consignar que não restou demonstrada a ausência de intervalo interjornada.

Frise-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos lançados pelas partes que não são capazes de modificar o seu entendimento motivado e, além disso, nos termos dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC, é vedado ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, salvo as exceções previstas nos referidos artigos, o que não ocorreu no caso dos autos.

A meu ver, o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este E. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas dos embargos de declaração.

Ora, não é possível o reexame dos autos e nova avaliação por meio de embargos declaratórios, os quais se destinam apenas quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão, bem como na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT), o que não ocorreu no caso em apreço.

Impende destacar, ainda, que eventual equívoco na apreciação da prova ou dos fatos, ou até mesmo na aplicação do direito, não constitui contradição, obscuridade ou omissão (hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015), não ensejando, assim, a admissão de embargos declaratórios.

Sobreleva destacar que a OJ 118 da SDI-1 do C. TST dispõe que "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297", sendo certo que eventual violação de lei ou súmula, nascida na própria decisão recorrida, não carece, sequer, de prequestionamento, consoante o teor da OJ nº 119 da SDI-I do C. TST, como segue:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997) Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

**Rejeito** os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Tendo restado evidente a utilização inadequada dos embargos de declaração, condeno o reclamante ao pagamento de multa, no importe de 0,1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Aplico multa.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço e rejeito** os embargos de declaração opostos pelo reclamante, **ficando este condenado ao pagamento de multa**, nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

AR

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protetatórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO

MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goânia, 19 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**Desembargadora Relatora**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010040-37.2023.5.18.0122**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RECORRIDO	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - ROT-0010040-37.2023.5.18.0122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA

PEDRA

RECORRENTE(S) : PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA

ADVOGADO(S) : RODRIGO MARTINS DA SILVA

RECORRENTE(S) : SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MARTINS VIEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA

ADVOGADO(S) : RODRIGO MARTINS DA SILVA

RECORRIDO(S) : SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MARTINS VIEIRA

ORIGEM : TRT 18ª - 3ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID. 60612bb, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo o patronal por maioria, nos termos do voto deste Relator, com acolhimento da divergência apresentada pela Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva.

A reclamada opõe embargos de declaração (ID db6a114).

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos

embargos de declaração opostos.

## MÉRITO

No tocante ao tópico que analisou o pagamento de diferenças de bonificação, alega a embargante omissão "*quanto a análise da extensão e validade do poder diretivo do Empregador, exercido nos moldes do art. 2º e 444, ambos da CLT, no estabelecimento dos critérios de constituição do prêmio colheita/bonificação atividade*".

Alega, ainda, omissão na análise dos relatórios que comprovam a forma de apuração da remuneração.

Quanto ao tópico atinente à validade do banco de horas, alega omissão na análise da cláusula do acordo coletivo e sua aplicação a partir do Tema 1046 de Repercussão Geral do STF.

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

"In casu", não se verifica omissão "quanto a análise da extensão e validade do poder diretivo do Empregador", vez que a questão não foi trazida de maneira expressa na defesa, fulcrada na alegação de regular observância dos critérios fixados para auferimento da parcela.

Todavia, ainda que assim não fosse, constou do acórdão que "tratando-se de parcela remuneratória variável estabelecida pelo empregador, cabe o pagamento em conformidade com os requisitos estabelecidos pela empresa, impondo-se, todavia, a obediência ao disposto na Convenção 95 da OIT (...)", o que explicita a validade do poder diretivo do empregador no estabelecimento de parcela remuneratória e sua respectiva limitação, especificamente em razão da obrigatoriedade de observância de normas de proteção ao salário.

Outrossim, não se verifica omissão na "análise dos relatórios que comprovam a devida forma de apuração da remuneração", tampouco a reclamada logrou apontar de forma objetiva dados ou elementos na prova documental, que sejam aptos a aptos a conduzir a conclusão diversa daquela que foi adotada.

Por outro lado, passa-se a sanar a omissão atinente à aplicabilidade da tese firmada pelo STF quanto ao Tema 1046 de Repercussão Geral à norma coletiva que autorizou a prorrogação de jornada.

No julgamento do referido tema, o E. STF adotou a seguinte tese:

**"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."**

Como se vê, aquela E. Corte reconheceu a possibilidade de limitação/afastamento, por meio de norma coletiva, apenas de direitos trabalhistas que não sejam absolutamente indisponíveis.

No caso, o acórdão embargado reconheceu a indisponibilidade do direito assegurado no art. 60, *caput*, da CLT, em face do disposto no art. 611-B, XVII, da Norma Consolidada.

Destarte, nada a modificar quanto ao que foi decidido.

Dá-se provimento parcial para sanar omissão, sem modificação do

julgado.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos, aos quais se dá provimento parcial, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010040-37.2023.5.18.0122**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB:  
26283/GO)  
RECORRENTE PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA  
ADVOGADO RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB:  
34413/GO)  
RECORRIDO SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB:  
26283/GO)  
RECORRIDO PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA  
ADVOGADO RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB:  
34413/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - ROT-0010040-37.2023.5.18.0122  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA  
PEDRA  
RECORRENTE(S) : PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA  
ADVOGADO(S) : RODRIGO MARTINS DA SILVA  
RECORRENTE(S) : SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MARTINS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA  
ADVOGADO(S) : RODRIGO MARTINS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MARTINS VIEIRA  
ORIGEM : TRT 18ª - 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material

eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID. 60612bb, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo o patronal por maioria, nos termos do voto deste Relator, com acolhimento da divergência apresentada pela Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva.

A reclamada opõe embargos de declaração (ID db6a114).

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos.

**MÉRITO**

No tocante ao tópico que analisou o pagamento de diferenças de bonificação, alega a embargante omissão "*quanto a análise da extensão e validade do poder diretivo do Empregador, exercido nos moldes do art. 2º e 444, ambos da CLT, no estabelecimento dos critérios de constituição do prêmio colheita/bonificação atividade*".

Alega, ainda, omissão na análise dos relatórios que comprovam a forma de apuração da remuneração.

Quanto ao tópico atinente à validade do banco de horas, alega omissão na análise da cláusula do acordo coletivo e sua aplicação a partir do Tema 1046 de Repercussão Geral do STF.

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPD estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

"In casu", não se verifica omissão "*quanto a análise da extensão e validade do poder diretivo do Empregador*", vez que a questão não foi trazida de maneira expressa na defesa, fulcrada na alegação de regular observância dos critérios fixados para auferimento da parcela.

Todavia, ainda que assim não fosse, constou do acórdão que "*tratando-se de parcela remuneratória variável estabelecida pelo empregador, cabe o pagamento em conformidade com os requisitos estabelecidos pela empresa, impondo-se, todavia, a obediência ao disposto na Convenção 95 da OIT (...)*", o que explicita a validade

do poder diretivo do empregador no estabelecimento de parcela remuneratória e sua respectiva limitação, especificamente em razão da obrigatoriedade de observância de normas de proteção ao salário.

Outrossim, não se verifica omissão na "*análise dos relatórios que comprovam a devida forma de apuração da remuneração*", tampouco a reclamada logrou apontar de forma objetiva dados ou elementos na prova documental, que sejam aptos a aptos a conduzir a conclusão diversa daquela que foi adotada.

Por outro lado, passa-se a sanar a omissão atinente à aplicabilidade da tese firmada pelo STF quanto ao Tema 1046 de Repercussão Geral à norma coletiva que autorizou a prorrogação de jornada.

No julgamento do referido tema, o E. STF adotou a seguinte tese:

**"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."**

Como se vê, aquela E. Corte reconheceu a possibilidade de limitação/afastamento, por meio de norma coletiva, apenas de direitos trabalhistas que não sejam absolutamente indisponíveis.

No caso, o acórdão embargado reconheceu a indisponibilidade do direito assegurado no art. 60, *caput*, da CLT, em face do disposto no art. 611-B, XVII, da Norma Consolidada.

Destarte, nada a modificar quanto ao que foi decidido.

Dá-se provimento parcial para sanar omissão, sem modificação do julgado.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos, aos quais se dá provimento parcial, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

É o voto.



**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010040-37.2023.5.18.0122**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RECORRIDO	SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - ROT-0010040-37.2023.5.18.0122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA  
PEDRA

RECORRENTE(S) : PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA

ADVOGADO(S) : RODRIGO MARTINS DA SILVA

RECORRENTE(S) : SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MARTINS VIEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA

ADVOGADO(S) : RODRIGO MARTINS DA SILVA

RECORRIDO(S) : SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MARTINS VIEIRA

ORIGEM : TRT 18ª - 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID. 60612bb, decidiu,

por unanimidade, conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo o patronal por maioria, nos termos do voto deste Relator, com acolhimento da divergência apresentada pela Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva.

A reclamada opõe embargos de declaração (ID db6a114).

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos.

## MÉRITO

No tocante ao tópico que analisou o pagamento de diferenças de bonificação, alega a embargante omissão "*quanto a análise da extensão e validade do poder diretivo do Empregador, exercido nos moldes do art. 2º e 444, ambos da CLT, no estabelecimento dos critérios de constituição do prêmio colheita/bonificação atividade*".

Alega, ainda, omissão na análise dos relatórios que comprovam a forma de apuração da remuneração.

Quanto ao tópico atinente à validade do banco de horas, alega omissão na análise da cláusula do acordo coletivo e sua aplicação a partir do Tema 1046 de Repercussão Geral do STF.

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

"In casu", não se verifica omissão "*quanto a análise da extensão e validade do poder diretivo do Empregador*", vez que a questão não foi trazida de maneira expressa na defesa, fulcrada na alegação de regular observância dos critérios fixados para auferimento da parcela.

Todavia, ainda que assim não fosse, constou do acórdão que "*tratando-se de parcela remuneratória variável estabelecida pelo empregador, cabe o pagamento em conformidade com os requisitos estabelecidos pela empresa, impondo-se, todavia, a obediência ao disposto na Convenção 95 da OIT (...)*", o que explicita a validade do poder diretivo do empregador no estabelecimento de parcela remuneratória e sua respectiva limitação, especificamente em razão da obrigatoriedade de observância de normas de proteção ao salário.

Outrossim, não se verifica omissão na "*análise dos relatórios que comprovam a devida forma de apuração da remuneração*", tampouco a reclamada logrou apontar de forma objetiva dados ou elementos na prova documental, que sejam aptos a aptos a conduzir a conclusão diversa daquela que foi adotada.

Por outro lado, passa-se a sanar a omissão atinente à aplicabilidade

da tese firmada pelo STF quanto ao Tema 1046 de Repercussão Geral à norma coletiva que autorizou a prorrogação de jornada.

No julgamento do referido tema, o E. STF adotou a seguinte tese:

*"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."*

Como se vê, aquela E. Corte reconheceu a possibilidade de limitação/afastamento, por meio de norma coletiva, apenas de direitos trabalhistas que não sejam absolutamente indisponíveis.

No caso, o acórdão embargado reconheceu a indisponibilidade do direito assegurado no art. 60, *caput*, da CLT, em face do disposto no art. 611-B, XVII, da Norma Consolidada.

Destarte, nada a modificar quanto ao que foi decidido.

Dá-se provimento parcial para sanar omissão, sem modificação do julgado.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos, aos quais se dá provimento parcial, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010040-37.2023.5.18.0122

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RECORRIDO	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - ROT-0010040-37.2023.5.18.0122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA

PEDRA

RECORRENTE(S) : PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA

ADVOGADO(S) : RODRIGO MARTINS DA SILVA

RECORRENTE(S) : SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MARTINS VIEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE FELIPE SILVA

ADVOGADO(S) : RODRIGO MARTINS DA SILVA

RECORRIDO(S) : SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MARTINS VIEIRA

ORIGEM : TRT 18ª - 3ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID. 60612bb, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo o patronal por maioria, nos termos do voto deste Relator, com acolhimento da divergência apresentada pela Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva.

A reclamada opõe embargos de declaração (ID db6a114).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos.

### MÉRITO

No tocante ao tópico que analisou o pagamento de diferenças de bonificação, alega a embargante omissão "*quanto a análise da extensão e validade do poder diretivo do Empregador, exercido nos moldes do art. 2º e 444, ambos da CLT, no estabelecimento dos critérios de constituição do prêmio colheita/bonificação atividade*".

Alega, ainda, omissão na análise dos relatórios que comprovam a forma de apuração da remuneração.

Quanto ao tópico atinente à validade do banco de horas, alega omissão na análise da cláusula do acordo coletivo e sua aplicação a partir do Tema 1046 de Repercussão Geral do STF.

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPD estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

"In casu", não se verifica omissão "*quanto a análise da extensão e validade do poder diretivo do Empregador*", vez que a questão não foi trazida de maneira expressa na defesa, fulcrada na alegação de regular observância dos critérios fixados para auferimento da parcela.

Todavia, ainda que assim não fosse, constou do acórdão que "*tratando-se de parcela remuneratória variável estabelecida pelo empregador, cabe o pagamento em conformidade com os requisitos estabelecidos pela empresa, impondo-se, todavia, a obediência ao disposto na Convenção 95 da OIT (...)*", o que explicita a validade do poder diretivo do empregador no estabelecimento de parcela remuneratória e sua respectiva limitação, especificamente em razão da obrigatoriedade de observância de normas de proteção ao salário.

Outrossim, não se verifica omissão na "*análise dos relatórios que comprovam a devida forma de apuração da remuneração*", tampouco a reclamada logrou apontar de forma objetiva dados ou elementos na prova documental, que sejam aptos a aptos a conduzir a conclusão diversa daquela que foi adotada.

Por outro lado, passa-se a sanar a omissão atinente à aplicabilidade da tese firmada pelo STF quanto ao Tema 1046 de Repercussão Geral à norma coletiva que autorizou a prorrogação de jornada.

No julgamento do referido tema, o E. STF adotou a seguinte tese:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*"

Como se vê, aquela E. Corte reconheceu a possibilidade de

limitação/afastamento, por meio de norma coletiva, apenas de direitos trabalhistas que não sejam absolutamente indisponíveis.

No caso, o acórdão embargado reconheceu a indisponibilidade do direito assegurado no art. 60, *caput*, da CLT, em face do disposto no art. 611-B, XVII, da Norma Consolidada.

Destarte, nada a modificar quanto ao que foi decidido.

Dá-se provimento parcial para sanar omissão, sem modificação do julgado.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos, aos quais se dá provimento parcial, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010612-23.2023.5.18.0015**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RECORRIDO	EDISNEI JOSE DE PAULA
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E  
CERTIFICADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED ROT - 0010612-23.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE : EDISNEI JOSE DE PAULA

ADVOGADO : JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI

EMBARGADO(S) : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E  
CERTIFICADORA LTDA

ADVOGADO : SERGIO GONINI BENICIO

EMBARGADO(S) : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : TRT 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Insurge-se o reclamante em face do v. acórdão de ID af1dbf1, que não analisou seu pleito de majoração do percentual dos honorários sucumbenciais.

Manifestação das partes embargadas, nos lds 055361f e 21bcaff.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

## MÉRITO

## OMISSÃO

O autor alega que "Quanto a majoração devida em razão do trabalho recursal, o v. acórdão restou omisso. Requer seja apreciada a matéria e, ao final, deferido o acréscimo em honorários de sucumbência devidos pela reclamada" (ID. d10a15b - Pág. 1).

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", verifica-se que, de fato, o reclamante disse nas contrarrazões que "Considerado o acréscimo de trabalho em grau recursal, os honorários devidos ao advogado do reclamante devem ser majorados (art. 85, §11 do CPC) para 15%, o que requer" (ID. d85f0d2 - Pág. 11).

Todavia, o v. acórdão embargado não analisou o requerimento (ID. af1dbf1).

Destarte, passa-se a sanar omissão apontada.

A sentença condenou "as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao patrono do reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação."

O § 2º do art. 791-A da CLT, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Desta forma, considerando o provimento, ainda que parcial, do recurso das reclamadas na fase recursal, bem como levando em conta os demais requisitos elencados no aludido dispositivo consolidado, tem-se por razoável manter o percentual dos honorários de sucumbência que lhe são devidos em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Dá-se parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração opostos pelo reclamante conhecidos e aos quais se dá parcial provimento, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010612-23.2023.5.18.0015

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RECORRIDO	EDISNEI JOSE DE PAULA
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED ROT - 0010612-23.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE : EDISNEI JOSE DE PAULA

ADVOGADO : JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI

EMBARGADO(S) : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E  
CERTIFICADORA LTDA

ADVOGADO : SERGIO GONINI BENICIO

EMBARGADO(S) : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : TRT 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

#### RELATÓRIO

Insurge-se o reclamante em face do v. acórdão de ID af1dbf1, que não analisou seu pleito de majoração do percentual dos honorários sucumbenciais.

Manifestação das partes embargadas, nos lds 055361f e 21bcaff.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE



Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

## MÉRITO

## OMISSÃO

O autor alega que "Quanto a majoração devida em razão do trabalho recursal, o v. acórdão restou omisso. Requer seja apreciada a matéria e, ao final, deferido o acréscimo em honorários de sucumbência devidos pela reclamada" (ID. d10a15b - Pág. 1).

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", verifica-se que, de fato, o reclamante disse nas contrarrazões que "Considerado o acréscimo de trabalho em grau recursal, os honorários devidos ao advogado do reclamante devem ser majorados (art. 85, §11 do CPC) para 15%, o que requer" (ID. d85f0d2 - Pág. 11).

Todavia, o v. acórdão embargado não analisou o requerimento (ID. af1dbf1).

Destarte, passa-se a sanar omissão apontada.

A sentença condenou "as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao patrono do reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação."

O § 2º do art. 791-A da CLT, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Desta forma, considerando o provimento, ainda que parcial, do recurso das reclamadas na fase recursal, bem como levando em conta os demais requisitos elencados no aludido dispositivo consolidado, tem-se por razoável manter o percentual dos honorários de sucumbência que lhe são devidos em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Dá-se parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração opostos pelo reclamante conhecidos e aos quais se dá parcial provimento, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010612-23.2023.5.18.0015

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RECORRIDO	EDISNEI JOSE DE PAULA
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDISNEI JOSE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED ROT - 0010612-23.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE : EDISNEI JOSE DE PAULA

ADVOGADO : JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI

EMBARGADO(S) : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E  
CERTIFICADORA LTDA

ADVOGADO : SERGIO GONINI BENICIO

EMBARGADO(S) : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : TRT 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

#### RELATÓRIO

Insurge-se o reclamante em face do v. acórdão de ID af1dbf1, que não analisou seu pleito de majoração do percentual dos honorários sucumbenciais.

Manifestação das partes embargadas, nos lds 055361f e 21bcaff.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

### MÉRITO

### OMISSÃO

O autor alega que "Quanto a majoração devida em razão do trabalho recursal, o v. acórdão restou omissis. Requer seja apreciada a matéria e, ao final, deferido o acréscimo em honorários de sucumbência devidos pela reclamada" (ID. d10a15b - Pág. 1).

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais

são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", verifica-se que, de fato, o reclamante disse nas contrarrazões que "Considerado o acréscimo de trabalho em grau recursal, os honorários devidos ao advogado do reclamante devem ser majorados (art. 85, §11 do CPC) para 15%, o que requer" (ID. d85f0d2 - Pág. 11).

Todavia, o v. acórdão embargado não analisou o requerimento (ID. af1dbf1).

Destarte, passa-se a sanar omissão apontada.

A sentença condenou "as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao patrono do reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação."

O § 2º do art. 791-A da CLT, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Desta forma, considerando o provimento, ainda que parcial, do recurso das reclamadas na fase recursal, bem como levando em conta os demais requisitos elencados no aludido dispositivo consolidado, tem-se por razoável manter o percentual dos honorários de sucumbência que lhe são devidos em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Dá-se parcial provimento.

### CONCLUSÃO

Embargos de Declaração opostos pelo reclamante conhecidos e aos quais se dá parcial provimento, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010382-81.2023.5.18.0111**

Relator

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
RECORRIDO	HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT 0010382-81.2023.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

EMBARGANTE(S) : E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E  
CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DA SILVA

EMBARGANTE(S) : HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES

ADVOGADO(S) : HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO(S) : LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(S) : SIMONE OLIVEIRA GOMES

EMBARGADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : TRT 3ª TURMA

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO.** Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Insurge-se o reclamante em face da decisão de ID b96c6f1, requerendo "esclarecimentos referentes à divergência acolhida" (ID. 003d751 - Pág. 2).

A 1ª reclamada também opõe embargos de declaração, alegando que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprazados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante" (ID. 81fba9a - Pág. 10).

Contrarrazões apresentadas nos Ids 122c69d, 462d4d5 e 47f6094.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo autor e pelo 1º reclamado.

## MÉRITO

### EMBARGOS DO RECLAMANTE

### OBSCURIDADE

O autor alega que "foi acolhida a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, onde foi afastada a aplicação do artigo 59-B da CLT" (ID. 003d751 - Pág. 3).

Aponta que "considerando as horas extras deferidas na sentença de primeiro grau, as quais foram mantidas por este Tribunal, e levando em conta a fase de liquidação, para evitar qualquer dúvida, a recorrente solicita esclarecimentos referentes à divergência acolhida".

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", inexistente obscuridade na decisão embargada. O teor dos embargos de declaração revela apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida, visando obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça os seus interesses, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, o voto divergente da Exma Desembargadora Wanda foi claro no sentido de afastar a incidência da norma do art. 59-B consolidado do caso sob análise, diante da distinção existente entre os regimes de compensação de jornada e de banco de horas, adotando como fundamento os entendimentos consolidados aplicáveis ao caso: a súmula 45 deste Regional e o item V da Súmula 85 do C. TST, não carecendo absolutamente de clareza, revelando-se perfeitamente possível a sua exata interpretação.

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Nega-se provimento.

#### **EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA**

#### **CONTRADIÇÃO**

A 1ª reclamada afirma "que não houve a ocorrência de deserção" e que "a apólice do seguro garantia fora devidamente registrada pela SUSEP", "sendo esta jurídica e perfeitamente válida, não havendo que se falar em não conhecimento do Recurso Ordinário interposto" (ID. 81Fba9a).

Pontua que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no

tempo e modo aprazados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante".

Ao exame.

Como se vê do v. acórdão, esta Turma manifestou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não conheceu do recurso ordinário interposto pela embargante, não existindo nenhum equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos recursais.

Consta expressamente da decisão embargada:

"(...) a 1ª reclamada, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso II e § 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, não apresentou, dentro do prazo recursal, a comprovação de registro da apólice de seguro-garantia na SUSEP, o que implica o não conhecimento do recurso, por deserção, conforme inteligência do art. 6º, II, do respectivo Ato.

Ressalta-se que o § 2º do art. 5º do aludido ato normativo prevê que a autoridade judiciária deve conferir a validade da apólice no sítio eletrônico da SUSEP, em uma segunda camada de controle da regularidade do ato processual. No entanto, tal previsão não afasta o dever que, previamente, recai sobre a parte de juntar a documentação pertinente, visto que o caput do art. 5º combinado com seu inciso II é claro ao expressar:

(...)

Anota-se, por fim, que a concessão de prazo para adequação da apólice apresentada, prevista no art. 12 do Ato Conjunto, refere-se ao seguro-garantia apresentado no lapso entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a publicação do referido Ato Conjunto, o que não é o caso dos autos.

Precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada: RORSum - 0010457-87.2023.5.18.0122, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, julgado em 27/10/2023.

Pelo exposto, não se conhece do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, por deserção. No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário

interposto pela 2ª reclamada e do recurso obreiro" (ID. b96c6f1 - Pág. 3).

Assim, optando a 1ª reclamada pelo seguro-garantia, é dever seu comprovar o registro na SUSEP, o que não foi feito, restando o recurso deserto conforme inciso II do art. 6º do Ato Conjunto.

O dever do juízo de conferir a validade da apólice é ato posterior à comprovação do registro da apólice na SUSEP, não eximindo a recorrente de sua obrigação.

Destaca-se, ainda, que a omissão que justifica a oposição de embargos de declaração diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar quaisquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, há contradição quando a decisão embargada apresentar dupla manifestação, em sentidos opostos, e a obscuridade acontece quando o ato é ambíguo, ou seja, capaz de propiciar interpretações diferentes. Todavia, não foi o que ocorreu na situação em apreço.

Em sendo assim, a inadequação da via eleita é flagrante, o que denota o intuito procrastinatório dos embargos. Portanto, condena-se a embargante a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado conhecidos e aos quais se nega provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Condena-se o 1º reclamado a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada (E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº ROT-0010382-81.2023.5.18.0111

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)

RECORRENTE HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES  
 ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)  
 ADVOGADO HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)  
 ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)  
 RECORRIDO HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES  
 ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)  
 ADVOGADO HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)  
 ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)  
 RECORRIDO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 RECORRIDO E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT 0010382-81.2023.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

EMBARGANTE(S) : E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DA SILVA

EMBARGANTE(S) : HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES

ADVOGADO(S) : HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO(S) : LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(S) : SIMONE OLIVEIRA GOMES

EMBARGADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : TRT 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material

eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Insurge-se o reclamante em face da decisão de ID b96c6f1, requerendo "esclarecimentos referentes à divergência acolhida" (ID. 003d751 - Pág. 2).

A 1ª reclamada também opõe embargos de declaração, alegando que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprezados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante" (ID. 81fba9a - Pág. 10).

Contrarrazões apresentadas nos Ids 122c69d, 462d4d5 e 47f6094.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo autor e pelo 1º reclamado.



## MÉRITO

## EMBARGOS DO RECLAMANTE

## OBSCURIDADE

O autor alega que "foi acolhida a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, onde foi afastada a aplicação do artigo 59-B da CLT" (ID. 003d751 - Pág. 3).

Aponta que "considerando as horas extras deferidas na sentença de primeiro grau, as quais foram mantidas por este Tribunal, e levando em conta a fase de liquidação, para evitar qualquer dúvida, a recorrente solicita esclarecimentos referentes à divergência acolhida".

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", inexistente obscuridade na decisão embargada. O teor dos embargos de declaração revela apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida, visando obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça os seus interesses, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, o voto divergente da Exma Desembargadora Wanda foi claro no sentido de afastar a incidência da norma do art. 59-B consolidado do caso sob análise, diante da distinção existente entre os regimes de compensação de jornada e de banco de horas, adotando como fundamento os entendimentos consolidados aplicáveis ao caso: a súmula 45 deste Regional e o item V da Súmula 85 do C. TST, não carecendo absolutamente de clareza, revelando-se perfeitamente possível a sua exata interpretação.

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Nega-se provimento.

## EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA

## CONTRADIÇÃO

A 1ª reclamada afirma "que não houve a ocorrência de deserção" e que "a apólice do seguro garantia fora devidamente registrada pela SUSEP", "sendo esta jurídica e perfeitamente válida, não havendo que se falar em não conhecimento do Recurso Ordinário interposto" (ID. 81Fba9a).

Pontua que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprazados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante".

Ao exame.

Como se vê do v. acórdão, esta Turma manifestou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não conheceu do recurso ordinário interposto pela embargante, não existindo nenhum equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos recursais.

Consta expressamente da decisão embargada:

"(...) a 1ª reclamada, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso II e § 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, não apresentou, dentro do prazo recursal, a comprovação de registro da apólice de seguro-garantia na SUSEP, o que implica o não conhecimento do recurso, por deserção, conforme inteligência do art. 6º, II, do respectivo Ato.

Ressalta-se que o § 2º do art. 5º do aludido ato normativo prevê que a autoridade judiciária deve conferir a validade da apólice no sítio eletrônico da SUSEP, em uma segunda camada de controle da regularidade do ato processual. No entanto, tal previsão não afasta o dever que, previamente, recai sobre a parte de juntar a documentação pertinente, visto que o caput do art. 5º combinado com seu inciso II é claro ao expressar:

(...)

Anota-se, por fim, que a concessão de prazo para adequação da apólice apresentada, prevista no art. 12 do Ato Conjunto, refere-se ao seguro-garantia apresentado no lapso entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a publicação do referido Ato Conjunto, o que não é o caso dos autos.

Precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada: RORSum - 0010457-87.2023.5.18.0122, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, julgado em 27/10/2023.

Pelo exposto, não se conhece do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, por deserção. No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e do recurso obreiro" (ID. b96c6f1 - Pág. 3).

Assim, optando a 1ª reclamada pelo seguro-garantia, é dever seu comprovar o registro na SUSEP, o que não foi feito, restando o

recurso deserto conforme inciso II do art. 6º do Ato Conjunto.

O dever do juízo de conferir a validade da apólice é ato posterior à comprovação do registro da apólice na SUSEP, não eximindo a recorrente de sua obrigação.

Destaca-se, ainda, que a omissão que justifica a oposição de embargos de declaração diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar quaisquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, há contradição quando a decisão embargada apresentar dupla manifestação, em sentidos opostos, e a obscuridade acontece quando o ato é ambíguo, ou seja, capaz de propiciar interpretações diferentes. Todavia, não foi o que ocorreu na situação em apreço.

Em sendo assim, a inadequação da via eleita é flagrante, o que denota o intuito procrastinatório dos embargos. Portanto, condena-se a embargante a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado conhecidos e aos quais se nega provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Condena-se o 1º reclamado a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada (E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010382-81.2023.5.18.0111

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)

RECORRIDO	HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT 0010382-81.2023.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

EMBARGANTE(S) : E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E  
CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DA SILVA

EMBARGANTE(S) : HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES

ADVOGADO(S) : HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO(S) : LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(S) : SIMONE OLIVEIRA GOMES

EMBARGADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : TRT 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Insurge-se o reclamante em face da decisão de ID b96c6f1, requerendo "esclarecimentos referentes à divergência acolhida" (ID. 003d751 - Pág. 2).

A 1ª reclamada também opõe embargos de declaração, alegando que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprazados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante" (ID. 81fba9a - Pág. 10).

Contrarrazões apresentadas nos lds 122c69d, 462d4d5 e 47f6094.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo autor e pelo 1º reclamado.

## MÉRITO

### EMBARGOS DO RECLAMANTE

#### OBSCURIDADE

O autor alega que "foi acolhida a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, onde foi afastada a aplicação do artigo 59-B da CLT" (ID. 003d751 - Pág. 3).

Aponta que "considerando as horas extras deferidas na sentença de primeiro grau, as quais foram mantidas por este Tribunal, e levando em conta a fase de liquidação, para evitar qualquer dúvida, a recorrente solicita esclarecimentos referentes à divergência acolhida".

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", inexistente obscuridade na decisão embargada. O teor dos embargos de declaração revela apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida, visando obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça os seus interesses, o que não é possível

pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, o voto divergente da Exma Desembargadora Wanda foi claro no sentido de afastar a incidência da norma do art. 59-B consolidado do caso sob análise, diante da distinção existente entre os regimes de compensação de jornada e de banco de horas, adotando como fundamento os entendimentos consolidados aplicáveis ao caso: a súmulas 45 deste Regional e o item V da Súmula 85 do C. TST, não carecendo absolutamente de clareza, revelando-se perfeitamente possível a sua exata interpretação.

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Nega-se provimento.

#### **EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA**

#### **CONTRADIÇÃO**

A 1ª reclamada afirma "que não houve a ocorrência de deserção" e que "a apólice do seguro garantia fora devidamente registrada pela SUSEP", "sendo esta jurídica e perfeitamente válida, não havendo que se falar em não conhecimento do Recurso Ordinário interposto" (ID. 81Fba9a).

Pontua que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprazados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante".

Ao exame.

Como se vê do v. acórdão, esta Turma manifestou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não conheceu do

recurso ordinário interposto pela embargante, não existindo nenhum equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos recursais.

Consta expressamente da decisão embargada:

"(...) a 1ª reclamada, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso II e § 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, não apresentou, dentro do prazo recursal, a comprovação de registro da apólice de seguro-garantia na SUSEP, o que implica o não conhecimento do recurso, por deserção, conforme inteligência do art. 6º, II, do respectivo Ato.

Ressalta-se que o § 2º do art. 5º do aludido ato normativo prevê que a autoridade judiciária deve conferir a validade da apólice no sítio eletrônico da SUSEP, em uma segunda camada de controle da regularidade do ato processual. No entanto, tal previsão não afasta o dever que, previamente, recai sobre a parte de juntar a documentação pertinente, visto que o caput do art. 5º combinado com seu inciso II é claro ao expressar:

(...)

Anota-se, por fim, que a concessão de prazo para adequação da apólice apresentada, prevista no art. 12 do Ato Conjunto, refere-se ao seguro-garantia apresentado no lapso entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a publicação do referido Ato Conjunto, o que não é o caso dos autos.

Precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada: RORSum - 0010457-87.2023.5.18.0122, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, julgado em 27/10/2023.

Pelo exposto, não se conhece do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, por deserção. No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e do recurso obreiro" (ID. b96c6f1 - Pág. 3).

Assim, optando a 1ª reclamada pelo seguro-garantia, é dever seu comprovar o registro na SUSEP, o que não foi feito, restando o recurso deserto conforme inciso II do art. 6º do Ato Conjunto.

O dever do juízo de conferir a validade da apólice é ato posterior à comprovação do registro da apólice na SUSEP, não eximindo a recorrente de sua obrigação.

Destaca-se, ainda, que a omissão que justifica a oposição de embargos de declaração diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar quaisquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, há contradição quando a decisão embargada apresentar dupla manifestação, em sentidos opostos, e a obscuridade acontece quando o ato é ambíguo, ou seja, capaz de propiciar interpretações diferentes. Todavia, não foi o que ocorreu na situação em apreço.

Em sendo assim, a inadequação da via eleita é flagrante, o que denota o intuito procrastinatório dos embargos. Portanto, condena-se a embargante a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado conhecidos e aos quais se nega provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Condena-se o 1º reclamado a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada (E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº ROT-0010382-81.2023.5.18.0111

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
RECORRIDO	HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)

RECORRIDO EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
COSTA(OAB: 39068/GO)  
RECORRIDO E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS  
PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:  
244223/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT 0010382-81.2023.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

EMBARGANTE(S) : E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E  
CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DA SILVA

EMBARGANTE(S) : HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES

ADVOGADO(S) : HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO(S) : LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(S) : SIMONE OLIVEIRA GOMES

EMBARGADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : TRT 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Insurge-se o reclamante em face da decisão de ID b96c6f1, requerendo "esclarecimentos referentes à divergência acolhida" (ID. 003d751 - Pág. 2).

A 1ª reclamada também opõe embargos de declaração, alegando que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprezados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante" (ID. 81fba9a - Pág. 10).

Contrarrazões apresentadas nos lds 122c69d, 462d4d5 e 47f6094.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo autor e pelo 1º reclamado.

**MÉRITO****EMBARGOS DO RECLAMANTE**

## OBSCURIDADE

O autor alega que "foi acolhida a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, onde foi afastada a aplicação do artigo 59-B da CLT" (ID. 003d751 - Pág. 3).

Aponta que "considerando as horas extras deferidas na sentença de primeiro grau, as quais foram mantidas por este Tribunal, e levando em conta a fase de liquidação, para evitar qualquer dúvida, a recorrente solicita esclarecimentos referentes à divergência acolhida".

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", inexistente obscuridade na decisão embargada. O teor dos embargos de declaração revela apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida, visando obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça os seus interesses, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, o voto divergente da Exma Desembargadora Wanda foi claro no sentido de afastar a incidência da norma do art. 59-B consolidado do caso sob análise, diante da distinção existente

entre os regimes de compensação de jornada e de banco de horas, adotando como fundamento os entendimentos consolidados aplicáveis ao caso: a súmula 45 deste Regional e o item V da Súmula 85 do C. TST, não carecendo absolutamente de clareza, revelando-se perfeitamente possível a sua exata interpretação.

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Nega-se provimento.

## EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA

### CONTRADIÇÃO

A 1ª reclamada afirma "que não houve a ocorrência de deserção" e que "a apólice do seguro garantia fora devidamente registrada pela SUSEP", "sendo esta jurídica e perfeitamente válida, não havendo que se falar em não conhecimento do Recurso Ordinário interposto" (ID. 81Fba9a).

Pontua que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprazados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante".

Ao exame.

Como se vê do v. acórdão, esta Turma manifestou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não conheceu do recurso ordinário interposto pela embargante, não existindo nenhum equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos recursais.

Consta expressamente da decisão embargada:



"(...) a 1ª reclamada, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso II e § 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, não apresentou, dentro do prazo recursal, a comprovação de registro da apólice de seguro-garantia na SUSEP, o que implica o não conhecimento do recurso, por deserção, conforme inteligência do art. 6º, II, do respectivo Ato.

Ressalta-se que o § 2º do art. 5º do aludido ato normativo prevê que a autoridade judiciária deve conferir a validade da apólice no sítio eletrônico da SUSEP, em uma segunda camada de controle da regularidade do ato processual. No entanto, tal previsão não afasta o dever que, previamente, recai sobre a parte de juntar a documentação pertinente, visto que o caput do art. 5º combinado com seu inciso II é claro ao expressar:

(...)

Anota-se, por fim, que a concessão de prazo para adequação da apólice apresentada, prevista no art. 12 do Ato Conjunto, refere-se ao seguro-garantia apresentado no lapso entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a publicação do referido Ato Conjunto, o que não é o caso dos autos.

Precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada: RORSum - 0010457-87.2023.5.18.0122, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, julgado em 27/10/2023.

Pelo exposto, não se conhece do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, por deserção. No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e do recurso obreiro" (ID. b96c6f1 - Pág. 3).

Assim, optando a 1ª reclamada pelo seguro-garantia, é dever seu comprovar o registro na SUSEP, o que não foi feito, restando o recurso deserto conforme inciso II do art. 6º do Ato Conjunto.

O dever do juízo de conferir a validade da apólice é ato posterior à comprovação do registro da apólice na SUSEP, não eximindo a recorrente de sua obrigação.

Destaca-se, ainda, que a omissão que justifica a oposição de embargos de declaração diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar quaisquer das alegações e fatos relevantes

para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, há contradição quando a decisão embargada apresentar dupla manifestação, em sentidos opostos, e a obscuridade acontece quando o ato é ambíguo, ou seja, capaz de propiciar interpretações diferentes. Todavia, não foi o que ocorreu na situação em apreço.

Em sendo assim, a inadequação da via eleita é flagrante, o que denota o intuito procrastinatório dos embargos. Portanto, condena-se a embargante a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado conhecidos e aos quais se nega provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Condena-se o 1º reclamado a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada

(E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010382-81.2023.5.18.0111

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
RECORRIDO	HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E  
CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT 0010382-81.2023.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

EMBARGANTE(S) : E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E  
CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DA SILVA

EMBARGANTE(S) : HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES

ADVOGADO(S) : HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO(S) : LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(S) : SIMONE OLIVEIRA GOMES

EMBARGADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : TRT 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

#### RELATÓRIO

Insurge-se o reclamante em face da decisão de ID b96c6f1, requerendo "esclarecimentos referentes à divergência acolhida" (ID. 003d751 - Pág. 2).

A 1ª reclamada também opõe embargos de declaração, alegando

que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprazados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante" (ID. 81fba9a - Pág. 10).

Contrarrazões apresentadas nos lds 122c69d, 462d4d5 e 47f6094.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo autor e pelo 1º reclamado.

### MÉRITO

### EMBARGOS DO RECLAMANTE

### OBSCURIDADE

O autor alega que "foi acolhida a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, onde foi afastada a aplicação do artigo 59-B da CLT" (ID. 003d751 - Pág. 3).

Apointa que "considerando as horas extras deferidas na sentença de primeiro grau, as quais foram mantidas por este Tribunal, e levando em conta a fase de liquidação, para evitar qualquer dúvida, a recorrente solicita esclarecimentos referentes à divergência acolhida".

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", inexistente obscuridade na decisão embargada. O teor dos embargos de declaração revela apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida, visando obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça os seus interesses, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, o voto divergente da Exma Desembargadora Wanda foi claro no sentido de afastar a incidência da norma do art. 59-B consolidado do caso sob análise, diante da distinção existente entre os regimes de compensação de jornada e de banco de horas, adotando como fundamento os entendimentos consolidados aplicáveis ao caso: a súmula 45 deste Regional e o item V da Súmula 85 do C. TST, não carecendo absolutamente de clareza, revelando-se perfeitamente possível a sua exata interpretação.

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Nega-se provimento.

#### **EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA**

#### **CONTRADIÇÃO**

A 1ª reclamada afirma "que não houve a ocorrência de deserção" e que "a apólice do seguro garantia fora devidamente registrada pela SUSEP", "sendo esta jurídica e perfeitamente válida, não havendo que se falar em não conhecimento do Recurso Ordinário interposto" (ID. 81Fba9a).

Pontua que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprazados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante".

Ao exame.

Como se vê do v. acórdão, esta Turma manifestou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não conheceu do recurso ordinário interposto pela embargante, não existindo nenhum equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos recursais.

Consta expressamente da decisão embargada:

"(...) a 1ª reclamada, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso II e § 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, não apresentou, dentro do prazo recursal, a comprovação de registro da apólice de seguro-garantia na SUSEP, o que implica o não conhecimento do recurso, por deserção, conforme inteligência

do art. 6º, II, do respectivo Ato.

Ressalta-se que o § 2º do art. 5º do aludido ato normativo prevê que a autoridade judiciária deve conferir a validade da apólice no sítio eletrônico da SUSEP, em uma segunda camada de controle da regularidade do ato processual. No entanto, tal previsão não afasta o dever que, previamente, recai sobre a parte de juntar a documentação pertinente, visto que o caput do art. 5º combinado com seu inciso II é claro ao expressar:

(...)

Anota-se, por fim, que a concessão de prazo para adequação da apólice apresentada, prevista no art. 12 do Ato Conjunto, refere-se ao seguro-garantia apresentado no lapso entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a publicação do referido Ato Conjunto, o que não é o caso dos autos.

Precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada: RORSum - 0010457-87.2023.5.18.0122, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, julgado em 27/10/2023.

Pelo exposto, não se conhece do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, por deserção. No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e do recurso obreiro" (ID. b96c6f1 - Pág. 3).

Assim, optando a 1ª reclamada pelo seguro-garantia, é dever seu comprovar o registro na SUSEP, o que não foi feito, restando o recurso deserto conforme inciso II do art. 6º do Ato Conjunto.

O dever do juízo de conferir a validade da apólice é ato posterior à comprovação do registro da apólice na SUSEP, não eximindo a recorrente de sua obrigação.

Destaca-se, ainda, que a omissão que justifica a oposição de embargos de declaração diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar quaisquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, há contradição quando a decisão embargada apresentar dupla manifestação, em sentidos opostos, e a obscuridade acontece quando o ato é ambíguo, ou seja, capaz de

propiciar interpretações diferentes. Todavia, não foi o que ocorreu na situação em apreço.

Em sendo assim, a inadequação da via eleita é flagrante, o que denota o intuito procrastinatório dos embargos. Portanto, condena-se a embargante a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado conhecidos e aos quais se nega provimento, nos termos da fundamentação expandida.

Condena-se o 1º reclamado a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada (E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatários, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente),

WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010382-81.2023.5.18.0111

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RECORRENTE	HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
RECORRIDO	HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT 0010382-81.2023.5.18.0111  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA  
EMBARGANTE(S) : E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E  
CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DA SILVA  
EMBARGANTE(S) : HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES  
ADVOGADO(S) : HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA  
ADVOGADO(S) : LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO(S) : SIMONE OLIVEIRA GOMES  
EMBARGADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A  
ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA  
ORIGEM : TRT 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Insurge-se o reclamante em face da decisão de ID b96c6f1, requerendo "esclarecimentos referentes à divergência acolhida" (ID. 003d751 - Pág. 2).

A 1ª reclamada também opõe embargos de declaração, alegando que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprazados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente

conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante" (ID. 81fba9a - Pág. 10).

Contrarrazões apresentadas nos Ids 122c69d, 462d4d5 e 47f6094.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo autor e pelo 1º reclamado.

**MÉRITO**

**EMBARGOS DO RECLAMANTE**

**OBSCURIDADE**

O autor alega que "foi acolhida a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, onde foi afastada a aplicação do artigo 59-B da CLT" (ID. 003d751 - Pág. 3).

Aponta que "considerando as horas extras deferidas na sentença de primeiro grau, as quais foram mantidas por este Tribunal, e levando em conta a fase de liquidação, para evitar qualquer dúvida, a recorrente solicita esclarecimentos referentes à divergência acolhida".

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", inexistente obscuridade na decisão embargada. O teor dos embargos de declaração revela apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida, visando obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça os seus interesses, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, o voto divergente da Exma Desembargadora Wanda foi claro no sentido de afastar a incidência da norma do art. 59-B consolidado do caso sob análise, diante da distinção existente entre os regimes de compensação de jornada e de banco de horas, adotando como fundamento os entendimentos consolidados aplicáveis ao caso: a súmulas 45 deste Regional e o item V da Súmula 85 do C. TST, não carecendo absolutamente de clareza, revelando-se perfeitamente possível a sua exata interpretação.

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da

interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Nega-se provimento.

#### **EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA**

#### **CONTRADIÇÃO**

A 1ª reclamada afirma "que não houve a ocorrência de deserção" e que "a apólice do seguro garantia fora devidamente registrada pela SUSEP", "sendo esta jurídica e perfeitamente válida, não havendo que se falar em não conhecimento do Recurso Ordinário interposto" (ID. 81Fba9a).

Pontua que "houve o correto recolhimento e juntada da apólice, no tempo e modo aprazados, sendo, portanto, totalmente aplicável o §2º do artigo 1.007 do CPC, bem como a OJ 140 da SBDI-1 do C. TST ao presente caso, requerendo, desde já, sua aplicação e consequente conhecimento do Recurso Ordinário interposto por esta Embargante".

Ao exame.

Como se vê do v. acórdão, esta Turma manifestou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não conheceu do recurso ordinário interposto pela embargante, não existindo nenhum equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos recursais.

Consta expressamente da decisão embargada:

"(...) a 1ª reclamada, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso II e § 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, não apresentou, dentro do prazo recursal, a comprovação de registro da apólice de seguro-garantia na SUSEP, o que implica o não conhecimento do recurso, por deserção, conforme inteligência do art. 6º, II, do respectivo Ato.

Ressalta-se que o § 2º do art. 5º do aludido ato normativo prevê que a autoridade judiciária deve conferir a validade da apólice no sítio

eletrônico da SUSEP, em uma segunda camada de controle da regularidade do ato processual. No entanto, tal previsão não afasta o dever que, previamente, recai sobre a parte de juntar a documentação pertinente, visto que o caput do art. 5º combinado com seu inciso II é claro ao expressar:

(...)

Anota-se, por fim, que a concessão de prazo para adequação da apólice apresentada, prevista no art. 12 do Ato Conjunto, refere-se ao seguro-garantia apresentado no lapso entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a publicação do referido Ato Conjunto, o que não é o caso dos autos.

Precedente desta Eg. 3ª Turma, envolvendo a mesma reclamada: RORSum - 0010457-87.2023.5.18.0122, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, julgado em 27/10/2023.

Pelo exposto, não se conhece do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, por deserção. No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e do recurso obreiro" (ID. b96c6f1 - Pág. 3).

Assim, optando a 1ª reclamada pelo seguro-garantia, é dever seu comprovar o registro na SUSEP, o que não foi feito, restando o recurso deserto conforme inciso II do art. 6º do Ato Conjunto.

O dever do juízo de conferir a validade da apólice é ato posterior à comprovação do registro da apólice na SUSEP, não eximindo a recorrente de sua obrigação.

Destaca-se, ainda, que a omissão que justifica a oposição de embargos de declaração diz respeito apenas às matérias que necessitam de decisão por parte do órgão jurisdicional ou quando se deixa de apreciar quaisquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, há contradição quando a decisão embargada apresentar dupla manifestação, em sentidos opostos, e a obscuridade acontece quando o ato é ambíguo, ou seja, capaz de propiciar interpretações diferentes. Todavia, não foi o que ocorreu na situação em apreço.

Em sendo assim, a inadequação da via eleita é flagrante, o que

denota o intuito procrastinatório dos embargos. Portanto, condena-se a embargante a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelo 1º reclamado conhecidos e aos quais se nega provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Condena-se o 1º reclamado a pagar multa ao embargado, no importe de 1% do valor da causa (R\$ R\$ 135.453,33), nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada (E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatários, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira



Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010408-19.2023.5.18.0131

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	MORIVAL SAMPAIO FIGUEREDO DE SOUSA
ADVOGADO	DAVID BRUNO PEREIRA ALVES(OAB: 39741/DF)
RECORRIDO	BP INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAGO(OAB: 4692/AC)
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 37069/DF)
ADVOGADO	LARA NASCIMENTO LISBOA(OAB: 71187/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MORIVAL SAMPAIO FIGUEREDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED-RORSum 0010408-19.2023.5.18.0131  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA  
EMBARGANTE : BP INCORPORADORA S/A  
ADVOGADO(S) : FABIO DIAS GRANDIZOLI  
ADVOGADO(S) : LARA NASCIMENTO LISBOA  
ADVOGADO(S) : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA  
EMBARGADO : MORIVAL SAMPAIO FIGUEREDO DE SOUSA  
ADVOGADO : DAVID BRUNO PEREIRA ALVES  
ORIGEM : TRT 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

#### RELATÓRIO

Insurge-se o reclamado em face do v. acórdão de ID 0d6a7f5, que negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto.

Dispensada a manifestação da parte embargada, nos termos da OJ nº 142 da SDI-1 do TST.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamado.

#### MÉRITO

## OMISSÃO

O reclamado alega que "a sentença (mantida pelos próprios fundamentos) não analisa, de fato, que foi indicada a BP INCORPORADORA S.A. (CNPJ: 17.958.805/0001-45) como reclamada e nem analisou/registrou que inexistiu nessa ação qualquer pedido de reconhecimento de grupo econômico ou responsabilidade solidária" (ID. 726b502 - Pág. 3).

Requer "seja sanada a omissão apontada, analisando as diversas personalidades jurídicas aqui envolvidas: a) a Reclamada (BP INCORPORADORA S.A., CNPJ: 17.958.805/0001-45); b) a real contratante (ASTERI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA.); c) a inexistência de pedido de reconhecimento de grupo econômico pela parte Embargada ou por condenação solidária" (ID. 726b502 - Pág. 4).

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", inexistem vícios na decisão embargada. O teor dos embargos de declaração revela apenas o inconformismo com a decisão proferida, visando a parte, na verdade, obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça os seus interesses, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, a embargante trouxe a lume na defesa a alegação de que "de acordo com os próprios termos da peça de ingresso, o Reclamante teria sido contratado pela ASTERI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA conforme se verifica pelo contrato juntado pelo Reclamante (Id. 219a590)"

A r. sentença de origem, mantida incólume pelo v. acórdão, aplicou a teoria da asserção quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela reclamada, segundo a qual as condições da ação são analisadas de acordo com as assertivas da parte autora.

Destarte, havendo alegação de existência de relação jurídica obrigacional entre o reclamante e a reclamada, não afastada de plano por evidências em contrário, resta configurada a pertinência subjetiva passiva.

Relativamente à alegação de julgamento extra petita, transcreve-se abaixo excerto da r. sentença, verbis:

"Está esclarecido pela prova dos autos o seguinte:

- o contrato de prestação de serviços das fls. 24/29 ou 99/104 não contém a assinatura das partes.
- mesmo que se considera-se referido contrato como lícito, ele tem como objeto do pagamento "a quantia global de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)", conforme fl. 100, o que não condiz com a realidade, pois o reclamante recebia mensalmente (depósitos bancários das fls. 105/109).
- que o reclamante, na realidade, foi contratado pela BP INCORPORADORA (ver documento da fl. 94, que foi anexado com a defesa).
- que o uniforme que os trabalhadores utilizavam na obra era da BP INCORPORADORA, conforme foto da fl. 33, que não foi impugnada.
- que o trabalho ocorreu no Jardim Flamboyant.

A reclamada tenta alterar a verdade dos fatos quando afirma que "sequer o conhece [o reclamante] ou possui qualquer registro seu e nem foi beneficiada por trabalho", pois como narrado acima, os documentos provam o contrário.

O documento de controle de entrega de equipamento de proteção individual das fls. 97/98 comprava mais uma vez o vínculo, pois um autônomo não recebia EPI's.

Por fim, a reclamada admite que a empresa ASTERI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA tem como única sócia a reclamada. Assim, nos termos do art. 2º da CLT tem-se um

grupo econômico e, nesse caso, qualquer uma delas é responsável SOLIDÁRIA pelos débitos.

Ante todo o exposto, **reconheço o vínculo de emprego entre as partes** no período de 1º/11/2022 a 17/3/2023, na função de pedreiro e salário de R\$ 2.000,00. Condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, considerando a projeção do aviso-prévio até 16/4/2023 e a dispensa sem justa causa: (...) " (ID. 28a174c - Pág. 3).

Como se vê, não houve o reconhecimento de grupo econômico que determine a condenação de terceiro não incluído na lide, ou que determine a responsabilidade exclusiva deste. O vínculo de emprego foi reconhecido entre o reclamante e a reclamada, tendo em vista ter esta admitido que "a empresa ASTERI CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA tem como única sócia a reclamada". A solidariedade foi suficiente, portanto, para determinar a sua responsabilização.

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Nega-se provimento.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 24.713,02), em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, condenando-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 24.713,02), em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC), conforme fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada (E.P.C.L. EMPREENDEMENTOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010408-19.2023.5.18.0131**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	MORIVAL SAMPAIO FIGUEREDO DE SOUSA
ADVOGADO	DAVID BRUNO PEREIRA ALVES(OAB: 39741/DF)

RECORRIDO BP INCORPORADORA S/A  
ADVOGADO JOAO PAULO ZAGO(OAB: 4692/AC)  
ADVOGADO FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB:  
47111/DF)  
ADVOGADO LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX  
VIEIRA(OAB: 37069/DF)  
ADVOGADO LARA NASCIMENTO LISBOA(OAB:  
71187/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP INCORPORADORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED-RORSum 0010408-19.2023.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

EMBARGANTE : BP INCORPORADORA S/A

ADVOGADO(S) : FABIO DIAS GRANDIZOLI

ADVOGADO(S) : LARA NASCIMENTO LISBOA

ADVOGADO(S) : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA

EMBARGADO : MORIVAL SAMPAIO FIGUEREDO DE SOUSA

ADVOGADO : DAVID BRUNO PEREIRA ALVES

ORIGEM : TRT 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Insurge-se o reclamado em face do v. acórdão de ID 0d6a7f5, que negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto.

Dispensada a manifestação da parte embargada, nos termos da OJ nº 142 da SDI-1 do TST.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamado.

**MÉRITO****OMISSÃO**

O reclamado alega que "a sentença (mantida pelos próprios fundamentos) não analisa, de fato, que foi indicada a BP INCORPORADORA S.A. (CNPJ: 17.958.805/0001-45) como reclamada e nem analisou/registrou que inexistiu nessa ação qualquer pedido de reconhecimento de grupo econômico ou responsabilidade solidária" (ID. 726b502 - Pág. 3).

Requer "seja sanada a omissão apontada, analisando as diversas personalidades jurídicas aqui envolvidas: a) a Reclamada (BP INCORPORADORA S.A., CNPJ: 17.958.805/0001-45); b) a real contratante (ASTERI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA.); c) a inexistência de pedido de reconhecimento de grupo econômico pela parte Embargada ou por condenação solidária" (ID. 726b502 - Pág. 4).

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", inexistem vícios na decisão embargada. O teor dos embargos de declaração revela apenas o inconformismo com a decisão proferida, visando a parte, na verdade, obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça os seus interesses, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, a embargante trouxe a lume na defesa a alegação de que "de acordo com os próprios termos da peça de ingresso, o Reclamante teria sido contratado pela ASTERI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA conforme se verifica pelo contrato juntado pelo Reclamante (Id. 219a590)"

A r. sentença de origem, mantida incólume pelo v. acórdão, aplicou a teoria da asserção quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela reclamada, segundo a qual as condições da ação são analisadas de acordo com as assertivas da parte autora.

Destarte, havendo alegação de existência de relação jurídica obrigacional entre o reclamante e a reclamada, não afastada de plano por evidências em contrário, resta configurada a pertinência subjetiva passiva.

Relativamente à alegação de julgamento extra petita, transcreve-se abaixo excerto da r. sentença, verbis:

"Está esclarecido pela prova dos autos o seguinte:

- o contrato de prestação de serviços das fls. 24/29 ou 99/104 não contém a assinatura das partes.
- mesmo que se considera-se referido contrato como lícito, ele tem como objeto do pagamento "a quantia global de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)", conforme fl. 100, o que não condiz com a realidade, pois o reclamante recebia mensalmente (depósitos bancários das fls. 105/109).
- que o reclamante, na realidade, foi contratado pela BP INCORPORADORA (ver documento da fl. 94, que foi anexado com a defesa).
- que o uniforme que os trabalhadores utilizavam na obra era da BP INCORPORADORA, conforme foto da fl. 33, que não foi impugnada.
- que o trabalho ocorreu no Jardim Flamboyant.

A reclamada tenta alterar a verdade dos fatos quando afirma que "sequer o conhece [o reclamante] ou possui qualquer registro seu e nem foi beneficiada por trabalho", pois como narrado acima, os documentos provam o contrário.

O documento de controle de entrega de equipamento de proteção individual das fls. 97/98 comprava mais uma vez o vínculo, pois um autônomo não recebia EPI's.

Por fim, a reclamada admite que a empresa ASTERI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA tem como única sócia a reclamada. Assim, nos termos do art. 2º da CLT tem-se um grupo econômico e, nesse caso, qualquer uma delas é responsável SOLIDÁRIA pelos débitos.

Ante todo o exposto, **reconheço o vínculo de emprego entre as partes** no período de 1º/11/2022 a 17/3/2023, na função de pedreiro e salário de R\$ 2.000,00. Condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, considerando a projeção do aviso-prévio até 16/4/2023 e a dispensa sem justa causa: (...) " (ID. 28a174c - Pág. 3).

Como se vê, não houve o reconhecimento de grupo econômico que determine a condenação de terceiro não incluído na lide, ou que determine a responsabilidade exclusiva deste. O vínculo de emprego foi reconhecido entre o reclamante e a reclamada, tendo em vista ter esta admitido que "a empresa ASTERI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA tem como única sócia a reclamada". A solidariedade foi suficiente, portanto, para determinar a sua responsabilização.

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão

impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Nega-se provimento.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 24.713,02), em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

#### CONCLUSÃO

Embargos de declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, condenando-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 24.713,02), em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC), conforme fundamentação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada (E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010642-61.2018.5.18.0006

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	EDNA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
AGRAVADO	EDNA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
AGRAVADO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA DE OLIVEIRA PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED AP-0010642-61.2018.5.18.0006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) MARCELO NOGUEIRA

PEDRA

EMBARGANTE(S) : EDNA DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADO(S) : RODOLFO NOLETO CAIXETA

EMBARGADO(S) : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO(S) : REJANE TAVARES SANTOS

ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ

EMBARGADO(S) : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO(S) : REJANE TAVARES SANTOS

ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ

ORIGEM : 3ª TURMA DO EG. TRT 18ª REGIÃO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID e561f1c, conheceu parcialmente do agravo de petição interposto pela Executada BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e integralmente do agravo de petição interposto pela Exequente; ainda por unanimidade, no mérito, negou provimento ao apelo da Exequente e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da Executada.

A exequente opõe embargos de declaração (ID c3b244f).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração.

## MÉRITO

### ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS

Afirma a embargante que o v. Acórdão determinou que os depósitos recursais sejam atualizados conforme determinação do STF, no julgamento da ADC 58 e 59.

Sustenta que "os Depósitos Recursais foram todos realizados pela Ré perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 09/11/2021 (fl. 980 de ID. a0758f4 - Pág. 2); em 26/07/2022 (fl. 1.321 de ID. 40acc44 - Pág. 2) e em 06/09/2022 (fl. 1.347 de ID. 3b3893a - Pág. 2)."

Diz que "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que recebeu os valores originário dos depósitos pela Ré vem os corrigindo monetariamente cada um deles, mas como nos Autos não constam os Extratos Analíticos dos referidos depósitos não é possível saber se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizou a apuração dos depósitos recursais conforme a determinação do STF na ADC 58 e 59."

Considerando "a ausência de modulação dos efeitos da decisão do STF em relação a correção monetária dos Depósitos Recursais, bem como que a decisão tomada por esta egrégia turma também não definiu parâmetros a partir de quando deverá ocorrer a atualização dos depósitos recursais é necessário que seja suprida essa omissão."

Questiona "a esta Egrégia Turma, se havendo diferença a favor da Ré entre os valores corrigidos e pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos depósitos recursais e o que será apurado pela Contadoria, se o responsável pelo pagamento desta diferença será a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a Autora por meio de dedução do seu crédito ou ainda se caberá ao judiciário o pagamento desta diferença."

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPD estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso, o acórdão embargos deu provimento à pretensão do embargado aos seguintes fundamentos:

"Quanto à atualização dos depósitos recursais, o § 4º do art. 899, da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017), dispõe que: "O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança."

Nada obstante, essa questão foi objeto de ações de controle abstrato de constitucionalidade, oportunidade em que o Supremo

Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, parágrafo 7º, e ao artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, na redação dada pela condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil)" (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

Verifico que o índice de atualização dos depósitos recursais não foi previamente decidido, razão pela qual deve ser aplicado o disposto na ADC 58.

Diante do exposto, reformo a r. sentença, neste ponto, para determinar que a atualização dos depósitos recursais seja feita nos termos do item 5 da ADC 58.

Por pertinente, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma o AP - 0010146-36.2021.5.18.0003, julgado em 17/03/2023.

Dou provimento."

"In casu", verifica-se que a despeito da definição do critério a ser adotado para fins de atualização do depósito recursal, não foram esclarecidos os desdobramentos decorrentes da incidência do parâmetro de atualização.

Na linha do critério estabelecido no acórdão embargado, não se nega que a atualização dos depósitos recursais deva ser realizada pela taxa Selic a partir da efetivação do depósito.

Todavia, a atribuição de fazê-lo não pode ser imputada à exequente, não havendo base legal para exigir que arque com as diferenças caso a atualização não tenha sido realizada corretamente pela instituição financeira.

A solução mais razoável, consideradas as circunstâncias, está em buscar uma saída intermediária, qual seja, conferir a eficácia dos parâmetros estabelecidos no aludido julgamento (ADC 58), e vedar o abatimento de diferenças a haver do crédito da exequente, justamente a parte hipossuficiente, com a qual sequer ficou a



guarda do numerário.

Dito de outro forma, considerando que a atualização é uma obrigação legal do ente bancário depositário, a eventual adoção de taxa inferior não autoriza sejam as diferenças daí decorrentes deduzidas do crédito do trabalhador. Cabe à empresa depositante valer-se das vias próprias para reaver as diferenças que lhe sejam devidas da instituição bancária.

Ante o exposto dá-se provimento aos presentes embargos para prestar os esclarecimentos acima.

#### CONCLUSÃO

Embargos de declaração conhecidos e aos quais dá-se provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Exequente e acolhê-los, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira

Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010642-61.2018.5.18.0006

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	EDNA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
AGRAVADO	EDNA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
AGRAVADO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED AP-0010642-61.2018.5.18.0006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : EDNA DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADO(S) : RODOLFO NOLETO CAIXETA

EMBARGADO(S) : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
ADVOGADO(S) : REJANE TAVARES SANTOS  
ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ  
EMBARGADO(S) : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO(S) : REJANE TAVARES SANTOS  
ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ  
ORIGEM : 3ª TURMA DO EG. TRT 18ª REGIÃO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID e561f1c, conheceu parcialmente do agravo de petição interposto pela Executada BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e integralmente do agravo de petição interposto pela Exequente; ainda por unanimidade, no mérito, negou provimento ao apelo da Exequente e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da Executada.

A exequente opõe embargos de declaração (ID c3b244f).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração.

## MÉRITO

## ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS

Afirma a embargante que o v. Acórdão determinou que os depósitos recursais sejam atualizados conforme determinação do STF, no julgamento da ADC 58 e 59.

Sustenta que "os Depósitos Recursais foram todos realizados pela Ré perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 09/11/2021 (fl. 980 de ID. a0758f4 - Pág. 2); em 26/07/2022 (fl. 1.321 de ID. 40acc44 - Pág. 2) e em 06/09/2022 (fl. 1.347 de ID. 3b3893a - Pág. 2)."

Diz que "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que recebeu os valores originário dos depósitos pela Ré vem os corrigindo monetariamente cada um deles, mas como nos Autos não constam os Extratos Analíticos dos referidos depósitos não é possível saber se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizou a apuração dos depósitos recursais conforme a determinação do STF na ADC 58 e 59."

Considerando "a ausência de modulação dos efeitos da decisão do STF em relação a correção monetária dos Depósitos Recursais, bem como que a decisão tomada por esta egrégia turma também não definiu parâmetros a partir de quando deverá ocorrer a atualização dos depósitos recursais é necessário que seja suprida

essa omissão."

Questiona "a esta Egrégia Turma, se havendo diferença a favor da Ré entre os valores corrigidos e pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos depósitos recursais e o que será apurado pela Contadoria, se o responsável pelo pagamento desta diferença será a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a Autora por meio de dedução do seu crédito ou ainda se caberá ao judiciário o pagamento desta diferença."

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPD estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso, o acórdão embargos deu provimento à pretensão do embargado aos seguintes fundamentos:

"Quanto à atualização dos depósitos recursais, o § 4º do art. 899, da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017), dispõe que: "O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança."

Nada obstante, essa questão foi objeto de ações de controle abstrato de constitucionalidade, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, parágrafo 7º, e ao artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, na redação dada pela condenação judicial e à correção

dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil)" (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

Verifico que o índice de atualização dos depósitos recursais não foi previamente decidido, razão pela qual deve ser aplicado o disposto na ADC 58.

Diante do exposto, reformo a r. sentença, neste ponto, para determinar que a atualização dos depósitos recursais seja feita nos termos do item 5 da ADC 58.

Por pertinente, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma o AP - 0010146-36.2021.5.18.0003, julgado em 17/03/2023.

Dou provimento."

"In casu", verifica-se que a despeito da definição do critério a ser adotado para fins de atualização do depósito recursal, não foram esclarecidos os desdobramentos decorrentes da incidência do parâmetro de atualização.

Na linha do critério estabelecido no acórdão embargado, não se nega que a atualização dos depósitos recursais deva ser realizada pela taxa Selic a partir da efetivação do depósito.

Todavia, a atribuição de fazê-lo não pode ser imputada à exequente, não havendo base legal para exigir que arque com as diferenças caso a atualização não tenha sido realizada corretamente pela instituição financeira.

A solução mais razoável, consideradas as circunstâncias, está em buscar uma saída intermediária, qual seja, conferir a eficácia dos parâmetros estabelecidos no aludido julgamento (ADC 58), e vedar o abatimento de diferenças a haver do crédito da exequente, justamente a parte hipossuficiente, com a qual sequer ficou a guarda do numerário.

Dito de outro forma, considerando que a atualização é uma obrigação legal do ente bancário depositário, a eventual adoção de taxa inferior não autoriza sejam as diferenças daí decorrentes

deduzidas do crédito do trabalhador. Cabe à empresa depositante valer-se das vias próprias para reaver as diferenças que lhe sejam devidas da instituição bancária.

Ante o exposto dá-se provimento aos presentes embargos para prestar os esclarecimentos acima.

### CONCLUSÃO

Embargos de declaração conhecidos e aos quais dá-se provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Exequente e acolhê-los, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0010642-61.2018.5.18.0006

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	EDNA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
AGRAVADO	EDNA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
AGRAVADO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA DE OLIVEIRA PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED AP-0010642-61.2018.5.18.0006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : EDNA DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADO(S) : RODOLFO NOLETO CAIXETA

EMBARGADO(S) : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO(S) : REJANE TAVARES SANTOS

ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ

EMBARGADO(S) : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO(S) : REJANE TAVARES SANTOS

ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ  
ORIGEM : 3ª TURMA DO EG. TRT 18ª REGIÃO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID e561f1c, conheceu parcialmente do agravo de petição interposto pela Executada BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e integralmente do agravo de petição interposto pela Exequite; ainda por unanimidade, no mérito, negou provimento ao apelo da Exequite e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da Executada.

A exequite opõe embargos de declaração (ID c3b244f).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração.

## MÉRITO

### ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS

Afirma a embargante que o v. Acórdão determinou que os depósitos recursais sejam atualizados conforme determinação do STF, no julgamento da ADC 58 e 59.

Sustenta que "os Depósitos Recursais foram todos realizados pela Ré perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 09/11/2021 (fl. 980 de ID. a0758f4 - Pág. 2); em 26/07/2022 (fl. 1.321 de ID. 40acc44 - Pág. 2) e em 06/09/2022 (fl. 1.347 de ID. 3b3893a - Pág. 2)."

Diz que "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que recebeu os valores originários dos depósitos pela Ré vem os corrigindo monetariamente cada um deles, mas como nos Autos não constam os Extratos Analíticos dos referidos depósitos não é possível saber se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizou a apuração dos depósitos recursais conforme a determinação do STF na ADC 58 e 59."

Considerando "a ausência de modulação dos efeitos da decisão do STF em relação a correção monetária dos Depósitos Recursais, bem como que a decisão tomada por esta egrégia turma também não definiu parâmetros a partir de quando deverá ocorrer a atualização dos depósitos recursais é necessário que seja suprida essa omissão."

Questiona "a esta Egrégia Turma, se havendo diferença a favor da Ré entre os valores corrigidos e pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos depósitos recursais e o que será apurado pela

Contadoria, se o responsável pelo pagamento desta diferença será a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a Autora por meio de dedução do seu crédito ou ainda se caberá ao judiciário o pagamento desta diferença."

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso, o acórdão embargos deu provimento à pretensão do embargado aos seguintes fundamentos:

"Quanto à atualização dos depósitos recursais, o § 4º do art. 899, da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017), dispõe que: "O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.".

Nada obstante, essa questão foi objeto de ações de controle abstrato de constitucionalidade, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, parágrafo 7º, e ao artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, na redação dada pela condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa

Selic (artigo 406 do Código Civil)" (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

Verifico que o índice de atualização dos depósitos recursais não foi previamente decidido, razão pela qual deve ser aplicado o disposto na ADC 58.

Diante do exposto, reformo a r. sentença, neste ponto, para determinar que a atualização dos depósitos recursais seja feita nos termos do item 5 da ADC 58.

Por pertinente, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma o AP - 0010146-36.2021.5.18.0003, julgado em 17/03/2023.

Dou provimento."

"In casu", verifica-se que a despeito da definição do critério a ser adotado para fins de atualização do depósito recursal, não foram esclarecidos os desdobramentos decorrentes da incidência do parâmetro de atualização.

Na linha do critério estabelecido no acórdão embargado, não se nega que a atualização dos depósitos recursais deva ser realizada pela taxa Selic a partir da efetivação do depósito.

Todavia, a atribuição de fazê-lo não pode ser imputada à exequente, não havendo base legal para exigir que arque com as diferenças caso a atualização não tenha sido realizada corretamente pela instituição financeira.

A solução mais razoável, consideradas as circunstâncias, está em buscar uma saída intermediária, qual seja, conferir a eficácia dos parâmetros estabelecidos no aludido julgamento (ADC 58), e vedar o abatimento de diferenças a haver do crédito da exequente, justamente a parte hipossuficiente, com a qual sequer ficou a guarda do numerário.

Dito de outro forma, considerando que a atualização é uma obrigação legal do ente bancário depositário, a eventual adoção de taxa inferior não autoriza sejam as diferenças daí decorrentes deduzidas do crédito do trabalhador. Cabe à empresa depositante valer-se das vias próprias para reaver as diferenças que lhe sejam devidas da instituição bancária.

Ante o exposto dá-se provimento aos presentes embargos para

prestar os esclarecimentos acima.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração conhecidos e aos quais dá-se provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Exequente e acolhê-los, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

## Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010642-61.2018.5.18.0006

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	EDNA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
AGRAVADO	EDNA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
AGRAVADO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED AP-0010642-61.2018.5.18.0006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : EDNA DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADO(S) : RODOLFO NOLETO CAIXETA

EMBARGADO(S) : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO(S) : REJANE TAVARES SANTOS

ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ

EMBARGADO(S) : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO(S) : REJANE TAVARES SANTOS

ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ

ORIGEM : 3ª TURMA DO EG. TRT 18ª REGIÃO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID e561f1c, conheceu parcialmente do agravo de petição interposto pela Executada BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e integralmente do agravo de petição interposto pela Exequente; ainda por unanimidade, no mérito, negou provimento ao apelo da Exequente e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da Executada.

A exequente opõe embargos de declaração (ID c3b244f).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração.

## MÉRITO

### ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS

Afirma a embargante que o v. Acórdão determinou que os depósitos recursais sejam atualizados conforme determinação do STF, no julgamento da ADC 58 e 59.

Sustenta que "os Depósitos Recursais foram todos realizados pela Ré perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 09/11/2021 (fl. 980 de ID. a0758f4 - Pág. 2); em 26/07/2022 (fl. 1.321 de ID. 40acc44 - Pág. 2) e em 06/09/2022 (fl. 1.347 de ID. 3b3893a - Pág. 2)."

Diz que "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que recebeu os valores originário dos depósitos pela Ré vem os corrigindo monetariamente cada um deles, mas como nos Autos não constam os Extratos Analíticos dos referidos depósitos não é possível saber se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizou a apuração dos depósitos recursais conforme a determinação do STF na ADC 58 e 59."

Considerando "a ausência de modulação dos efeitos da decisão do STF em relação a correção monetária dos Depósitos Recursais, bem como que a decisão tomada por esta egrégia turma também não definiu parâmetros a partir de quando deverá ocorrer a atualização dos depósitos recursais é necessário que seja suprida essa omissão."

Questiona "a esta Egrégia Turma, se havendo diferença a favor da Ré entre os valores corrigidos e pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos depósitos recursais e o que será apurado pela Contadoria, se o responsável pelo pagamento desta diferença será a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a Autora por meio de dedução do seu crédito ou ainda se caberá ao judiciário o pagamento desta diferença."



Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPD estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso, o acórdão embargos deu provimento à pretensão do embargado aos seguintes fundamentos:

"Quanto à atualização dos depósitos recursais, o § 4º do art. 899, da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017), dispõe que: "O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança."

Nada obstante, essa questão foi objeto de ações de controle abstrato de constitucionalidade, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, parágrafo 7º, e ao artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, na redação dada pela condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil)" (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

Verifico que o índice de atualização dos depósitos recursais não foi

previamente decidido, razão pela qual deve ser aplicado o disposto na ADC 58.

Diante do exposto, reformo a r. sentença, neste ponto, para determinar que a atualização dos depósitos recursais seja feita nos termos do item 5 da ADC 58.

Por pertinente, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma o AP - 0010146-36.2021.5.18.0003, julgado em 17/03/2023.

Dou provimento."

"In casu", verifica-se que a despeito da definição do critério a ser adotado para fins de atualização do depósito recursal, não foram esclarecidos os desdobramentos decorrentes da incidência do parâmetro de atualização.

Na linha do critério estabelecido no acórdão embargado, não se nega que a atualização dos depósitos recursais deva ser realizada pela taxa Selic a partir da efetivação do depósito.

Todavia, a atribuição de fazê-lo não pode ser imputada à exequente, não havendo base legal para exigir que arque com as diferenças caso a atualização não tenha sido realizada corretamente pela instituição financeira.

A solução mais razoável, consideradas as circunstâncias, está em buscar uma saída intermediária, qual seja, conferir a eficácia dos parâmetros estabelecidos no aludido julgamento (ADC 58), e vedar o abatimento de diferenças a haver do crédito da exequente, justamente a parte hipossuficiente, com a qual sequer ficou a guarda do numerário.

Dito de outro forma, considerando que a atualização é uma obrigação legal do ente bancário depositário, a eventual adoção de taxa inferior não autoriza sejam as diferenças daí decorrentes deduzidas do crédito do trabalhador. Cabe à empresa depositante valer-se das vias próprias para reaver as diferenças que lhe sejam devidas da instituição bancária.

Ante o exposto dá-se provimento aos presentes embargos para prestar os esclarecimentos acima.

Diretor de Secretaria

**CONCLUSÃO**

Embargos de declaração conhecidos e aos quais dá-se provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Exequente e acolhê-los, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura****MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA****Processo Nº AP-0010642-61.2018.5.18.0006**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	EDNA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
AGRAVADO	EDNA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
AGRAVADO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED AP-0010642-61.2018.5.18.0006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : EDNA DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADO(S) : RODOLFO NOLETO CAIXETA

EMBARGADO(S) : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO(S) : REJANE TAVARES SANTOS

ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ

EMBARGADO(S) : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO(S) : REJANE TAVARES SANTOS

ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ

ORIGEM : 3ª TURMA DO EG. TRT 18ª REGIÃO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de

declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID e561f1c, conheceu parcialmente do agravo de petição interposto pela Executada BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e integralmente do agravo de petição interposto pela Exequente; ainda por unanimidade, no mérito, negou provimento ao apelo da Exequente e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da Executada.

A exequente opõe embargos de declaração (ID c3b244f).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração.

## MÉRITO

### ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS

Afirma a embargante que o v. Acórdão determinou que os depósitos recursais sejam atualizados conforme determinação do STF, no julgamento da ADC 58 e 59.

Sustenta que "os Depósitos Recursais foram todos realizados pela Ré perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 09/11/2021 (fl. 980 de ID. a0758f4 - Pág. 2); em 26/07/2022 (fl. 1.321 de ID. 40acc44 - Pág. 2) e em 06/09/2022 (fl. 1.347 de ID. 3b3893a - Pág. 2)."

Diz que "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que recebeu os valores originário dos depósitos pela Ré vem os corrigindo monetariamente cada um deles, mas como nos Autos não constam os Extratos Analíticos dos referidos depósitos não é possível saber se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizou a apuração dos depósitos recursais conforme a determinação do STF na ADC 58 e 59."

Considerando "a ausência de modulação dos efeitos da decisão do STF em relação a correção monetária dos Depósitos Recursais, bem como que a decisão tomada por esta egrégia turma também não definiu parâmetros a partir de quando deverá ocorrer a atualização dos depósitos recursais é necessário que seja suprida essa omissão."

Questiona "a esta Egrégia Turma, se havendo diferença a favor da Ré entre os valores corrigidos e pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos depósitos recursais e o que será apurado pela Contadoria, se o responsável pelo pagamento desta diferença será a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a Autora por meio de dedução do seu crédito ou ainda se caberá ao judiciário o pagamento desta diferença."

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPD estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material

eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso, o acórdão embargos deu provimento à pretensão do embargado aos seguintes fundamentos:

"Quanto à atualização dos depósitos recursais, o § 4º do art. 899, da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017), dispõe que: "O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança."

Nada obstante, essa questão foi objeto de ações de controle abstrato de constitucionalidade, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, parágrafo 7º, e ao artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, na redação dada pela condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil)" (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

Verifico que o índice de atualização dos depósitos recursais não foi previamente decidido, razão pela qual deve ser aplicado o disposto na ADC 58.

Diante do exposto, reformo a r. sentença, neste ponto, para determinar que a atualização dos depósitos recursais seja feita nos

termos do item 5 da ADC 58.

Por pertinente, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma o AP - 0010146-36.2021.5.18.0003, julgado em 17/03/2023.

Dou provimento."

"In casu", verifica-se que a despeito da definição do critério a ser adotado para fins de atualização do depósito recursal, não foram esclarecidos os desdobramentos decorrentes da incidência do parâmetro de atualização.

Na linha do critério estabelecido no acórdão embargado, não se nega que a atualização dos depósitos recursais deva ser realizada pela taxa Selic a partir da efetivação do depósito.

Todavia, a atribuição de fazê-lo não pode ser imputada à exequente, não havendo base legal para exigir que arque com as diferenças caso a atualização não tenha sido realizada corretamente pela instituição financeira.

A solução mais razoável, consideradas as circunstâncias, está em buscar uma saída intermediária, qual seja, conferir a eficácia dos parâmetros estabelecidos no aludido julgamento (ADC 58), e vedar o abatimento de diferenças a haver do crédito da exequente, justamente a parte hipossuficiente, com a qual sequer ficou a guarda do numerário.

Dito de outro forma, considerando que a atualização é uma obrigação legal do ente bancário depositário, a eventual adoção de taxa inferior não autoriza sejam as diferenças daí decorrentes deduzidas do crédito do trabalhador. Cabe à empresa depositante valer-se das vias próprias para reaver as diferenças que lhe sejam devidas da instituição bancária.

Ante o exposto dá-se provimento aos presentes embargos para prestar os esclarecimentos acima.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração conhecidos e aos quais dá-se provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Exequente e acolhê-los, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010795-55.2022.5.18.0006**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.  
ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)

RECORRENTE CLAUDIA MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)  
ADVOGADO GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 158589/RJ)  
RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.  
ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)  
RECORRIDO CLAUDIA MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)  
ADVOGADO GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 158589/RJ)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARTINS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - ROT - 0010795-55.2022.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A.  
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA  
EMBARGADO : CLAUDIA MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO : GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA  
ADVOGADO : VITOR RODRIGUES MOURA  
ORIGEM : TRT 18ª - 3ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID b73ad0d, por unanimidade, conheceu em parte do recurso interposto pelas Reclamante e integralmente do recurso do Banco Reclamado e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto deste Relator.

O Reclamado opõe embargos de declaração (ID 45e0d87).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, se conhece dos embargos de declaração opostos.

### MÉRITO

Afirma o Embargante que "restou omissa a decisão na medida em que se limitou a utilizar como razões de decidir as decisões que vêm sendo proferidas pelo C. TST, sem, contudo, se debruçar sobre as provas dos autos" e que era "necessário que a Turma analisasse todas as alegações e impugnações do reclamado, ora embargante, bem como que procedesse a análise do caso considerando os documentos anexados aos autos e que trazem previsão legal com relação ao pagamento da PR - Participação nos Resultados (CCT's e ACT's)" (ID 45e0d87 - fl. 3066).

Diz que "restou omissa a decisão na medida em que não se pronunciou/analizou, de forma expressa, os termos das cláusulas quinta da CCT PLR 2016/2017 e cláusula segunda do ACT 2017/2018, o que foi requerido desde a defesa e reiterado em sede de Recurso Ordinário" (fl. 1130).

Assevera "o pagamento da (PR) baseia-se no contrato de metas e

no resultado da agência e não na produtividade individual dos funcionários, conforme autoriza a lei 10.101/2000 nos arts. 2º, § 1º, I e II e 3º, pelo que necessário o acolhimento dos presentes embargos para que a questão reste esclarecida à luz dos dispositivos legais invocados, bem como para que restem devidamente prequestionados " (fl. 3071).

Sustenta que "a Turma deve analisar a questão posta nas normas coletivas e, assim, esclarecer se as ACTs anexadas aos autos não validam os programas próprios criados pelo banco embargante quanto ao pagamento da PR - Participação nos Resultados" e que "deve a Turma esclarecer e se pronunciar, expressamente, também, se a Lei 10.101/2000 não permite que se estipule o cumprimento de metas" (fl. 3072).

Alega que é "omisso o v. acórdão em relação ao fato de que a PR ou prêmio "AGIR" tem previsão nos instrumentos coletivos e, é pago em substituição da PLR, conforme documentos carreados aos autos. Assim, deve ser esclarecido se há de se observar para o caso em tela o quanto disposto nos arts. 113 e 114 do Código Civil". Diz que é "necessária a análise da questão à luz do §3º, do Art. 3º da Lei 10.101/2000 prevê expressamente a possibilidade de compensação entre o valor estipulado em CCT e o valor apurado por meio dos programas próprios, devendo prevalecer o mais benéfico" (fl. 3074).

Destaca que é "omisso o v. acórdão em relação aos termos do art. 218, § 4º que estabelece "A Lei apoiará e estimulará as empresas que invistam... e que pratiquem sistemas de remuneração variável que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Requer "seja enfrentada a questão posta, à luz dos esclarecimentos prestados, da Convenção e Acordo Coletivo destacados, da existência de definição da verba por diretores de Sindicato, bem como dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611-A, XV, da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Assevera, ainda, que é "omisso/obscuro o acórdão quanto aos limites da condenação. Isso porque, no caso em tela o contrato de trabalho encontrava-se ativo após o início de vigência da Lei 13.467/17, pelo que ao caso devem ser aplicadas as alterações introduzidas pela mesma" (fl. 3075).

Sustenta que é "omisso o acórdão na medida em que a questão deve ser analisada à luz do art. 840, §1º, da CLT que é claro ao dispor que "§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (fl. 3077).

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registro, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", analisando-se o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora apresentou de forma clara e bem fundamentada as razões pelas quais deferiu o pagamento de diferenças de AGIR SEMESTRAL.

Constou expressamente do julgado que, uma vez tendo o Banco Reclamado admitido a existência de remuneração variável, cabia-lhe apresentar os documentos que comprovassem o esborçamento do pagamento da parcela à reclamante, ônus do qual, contudo, não se desvencilhou, motivo pelo qual que devida a condenação ao pagamento "de R\$ 40.000,00 por ano, sendo R\$ 20.000,00 por semestre em razão do pagamento irregular da parcela e R\$ 10.000,00 por semestre em virtude dos descontos indevidos por inadimplência e/ou despesas com reclamações trabalhistas, durante o período não prescrito".

Consignou-se, outrossim, que "a jurisprudência do C. TST firmou posicionamento no sentido de a parcela AGIR SEMESTRAL possui natureza salarial, visto que as metas são individuais e estão atreladas ao desempenho pessoal do empregado no exercício de suas funções e que, além disso, possui natureza distinta da verba estabelecida no art. 2º, § 1º, I, da Lei n.º 10.101/2000, não configurando, pois, participação nos lucros ou resultados". Frise-se não estar o julgador obrigado a rebater de forma individualizada cada um dos argumentos lançados pelas partes, sendo bastante que explicita de forma clara e precisa fundamentos de fato e de direito suficientes para sustentar a tese acolhida, o que foi feito no v. acórdão.

Do mesmo modo, ficou claro no julgado quais foram os fundamentos de fato e de direito que levaram esta Eg. Turma a concluir pela impossibilidade de limitação da condenação aos

valores indicados na petição inicial, tendo constado expressamente que "a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação".

Acrescente-se, por oportuno, que a transcrição de aresto como parte das razões de decidir atende aos princípios da fundamentação das decisões judiciais e da razoável duração do processo, não acarretando prejuízo aos jurisdicionados, inexistindo, por tal razão, omissão ou obscuridade no julgado.

Vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Extrai-se que o propósito do Embargante se cinge em obter desta Eg. Corte um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses, pretensão inviável, nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC).

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, condenando-se o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC), conforme fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010795-55.2022.5.18.0006

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
RECORRENTE	CLAUDIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 158589/RJ)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
RECORRIDO	CLAUDIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 158589/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

PROCESSO TRT - ED - ROT - 0010795-55.2022.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

EMBARGADO : CLAUDIA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA

ADVOGADO : VITOR RODRIGUES MOURA

ORIGEM : TRT 18ª - 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

#### RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID b73ad0d, por unanimidade, conheceu em parte do recurso interposto pelas Reclamante e integralmente do recurso do Banco Reclamado e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto deste Relator.

O Reclamado opõe embargos de declaração (ID 45e0d87).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

#### VOTO



## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, se conhece dos embargos de declaração opostos.

## MÉRITO

Afirma o Embargante que "restou omissa o acórdão na medida em que se limitou a utilizar como razões de decidir as decisões que vêm sendo proferidas pelo C. TST, sem, contudo, se debruçar sobre as provas dos autos" e que era "necessário que a Turma analisasse todas as alegações e impugnações do reclamado, ora embargante, bem como que procedesse a análise do caso considerando os documentos anexados aos autos e que trazem previsão legal com relação ao pagamento da PR - Participação nos Resultados (CCT's e ACT's)" (ID 45e0d87 - fl. 3066).

Diz que "restou omissa o acórdão na medida em que não se pronunciou/analizou, de forma expressa, os termos das cláusulas quinta da CCT PLR 2016/2017 e cláusula segunda do ACT 2017/2018, o que foi requerido desde a defesa e reiterado em sede de Recurso Ordinário" (fl. 1130).

Assevera "o pagamento da (PR) baseia-se no contrato de metas e no resultado da agência e não na produtividade individual dos funcionários, conforme autoriza a lei 10.101/2000 nos arts. 2º, § 1º, I e II e 3º, pelo que necessário o acolhimento dos presentes embargos para que a questão reste esclarecida à luz dos dispositivos legais invocados, bem como para que restem devidamente prequestionados " (fl. 3071).

Sustenta que "a Turma deve analisar a questão posta nas normas coletivas e, assim, esclarecer se as ACTs anexadas aos autos não validam os programas próprios criados pelo banco embargante quanto ao pagamento da PR - Participação nos Resultados" e que

"deve a Turma esclarecer e se pronunciar, expressamente, também, se a Lei 10.101/2000 não permite que se estipule o cumprimento de metas" (fl. 3072).

Alega que é "omisso o v. acórdão em relação ao fato de que a PR ou prêmio "AGIR" tem previsão nos instrumentos coletivos e, é pago em substituição da PLR, conforme documentos carreados aos autos. Assim, deve ser esclarecido se há de se observar para o caso em tela o quanto disposto nos arts. 113 e 114 do Código Civil". Diz que é "necessária a análise da questão à luz do §3º, do Art. 3.º da Lei 10.101/2000 prevê expressamente a possibilidade de compensação entre o valor estipulado em CCT e o valor apurado por meio dos programas próprios, devendo prevalecer o mais benéfico" (fl. 3074).

Destaca que é "omisso o v. acórdão em relação aos termos do art. 218, § 4º que estabelece "A Lei apoiará e estimulará as empresas que invistam... e que pratiquem sistemas de remuneração variável que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Requer "seja enfrentada a questão posta, à luz dos esclarecimentos prestados, da Convenção e Acordo Coletivo destacados, da existência de definição da verba por diretores de Sindicato, bem como dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611-A, XV, da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Assevera, ainda, que é "omisso/obscuro o acórdão quanto aos limites da condenação. Isso porque, no caso em tela o contrato de trabalho encontrava-se ativo após o início de vigência da Lei 13.467/17, pelo que ao caso devem ser aplicadas as alterações introduzidas pela mesma" (fl. 3075).

Sustenta que é "omisso o acórdão na medida em que a questão deve ser analisada à luz do art. 840, §1º, da CLT que é claro ao dispor que "§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (fl. 3077).

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registro, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são

destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", analisando-se o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora apresentou de forma clara e bem fundamentada as razões pelas quais deferiu o pagamento de diferenças de AGIR SEMESTRAL.

Constou expressamente do julgado que, uma vez tendo o Banco Reclamado admitido a existência de remuneração variável, cabia-lhe apresentar os documentos que comprovassem o esborçamento do pagamento da parcela à reclamante, ônus do qual, contudo, não se desvencilhou, motivo pelo qual que devida a condenação ao pagamento "de R\$ 40.000,00 por ano, sendo R\$ 20.000,00 por semestre em razão do pagamento irregular da parcela e R\$ 10.000,00 por semestre em virtude dos descontos indevidos por inadimplência e/ou despesas com reclamações trabalhistas, durante o período não prescrito".

Consignou-se, outrossim, que "a jurisprudência do C. TST firmou posicionamento no sentido de a parcela AGIR SEMESTRAL possui natureza salarial, visto que as metas são individuais e estão atreladas ao desempenho pessoal do empregado no exercício de suas funções e que, além disso, possui natureza distinta da verba estabelecida no art. 2º, § 1º, I, da Lei n.º 10.101/2000, não configurando, pois, participação nos lucros ou resultados". Frise-se não estar o julgador obrigado a rebater de forma individualizada cada um dos argumentos lançados pelas partes, sendo bastante que explicita de forma clara e precisa fundamentos de fato e de direito suficientes para sustentar a tese acolhida, o que foi feito no v. acórdão.

Do mesmo modo, ficou claro no julgado quais foram os fundamentos de fato e de direito que levaram esta Eg. Turma a concluir pela impossibilidade de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, tendo constado expressamente que "a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação".

Acrescente-se, por oportuno, que a transcrição de aresto como parte das razões de decidir atende aos princípios da fundamentação das decisões judiciais e da razoável duração do processo, não acarretando prejuízo aos jurisdicionados, inexistindo, por tal razão,

omissão ou obscuridade no julgado.

Vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Extrai-se que o propósito do Embargante se cinge em obter desta Eg. Corte um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses, pretensão inviável, nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC).

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, condenando-se o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC), conforme fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos

termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010795-55.2022.5.18.0006

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
RECORRENTE	CLAUDIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 158589/RJ)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
RECORRIDO	CLAUDIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 158589/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARTINS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - ROT - 0010795-55.2022.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

EMBARGADO : CLAUDIA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA

ADVOGADO : VITOR RODRIGUES MOURA

ORIGEM : TRT 18ª - 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

#### RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID b73ad0d, por unanimidade, conheceu em parte do recurso interposto pelas Reclamante e integralmente do recurso do Banco Reclamado e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto deste Relator.

O Reclamado opõe embargos de declaração (ID 45e0d87).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, se conhece dos embargos de declaração opostos.

## MÉRITO

Afirma o Embargante que "restou omissa a decisão na medida em que se limitou a utilizar como razões de decidir as decisões que vêm sendo proferidas pelo C. TST, sem, contudo, se debruçar sobre as provas dos autos" e que era "necessário que a Turma analisasse todas as alegações e impugnações do reclamado, ora embargante, bem como que procedesse a análise do caso considerando os documentos anexados aos autos e que trazem previsão legal com relação ao pagamento da PR - Participação nos Resultados (CCT's e ACT's)" (ID 45e0d87 - fl. 3066).

Diz que "restou omissa a decisão na medida em que não se pronunciou/analizou, de forma expressa, os termos das cláusulas quinta da CCT PLR 2016/2017 e cláusula segunda do ACT 2017/2018, o que foi requerido desde a defesa e reiterado em sede de Recurso Ordinário" (fl. 1130).

Assevera "o pagamento da (PR) baseia-se no contrato de metas e no resultado da agência e não na produtividade individual dos funcionários, conforme autoriza a lei 10.101/2000 nos arts. 2º, § 1º, I e II e 3º, pelo que necessário o acolhimento dos presentes embargos para que a questão reste esclarecida à luz dos dispositivos legais invocados, bem como para que restem devidamente prequestionados " (fl. 3071).

Sustenta que "a Turma deve analisar a questão posta nas normas coletivas e, assim, esclarecer se as ACTs anexadas aos autos não validam os programas próprios criados pelo banco embargante quanto ao pagamento da PR - Participação nos Resultados" e que "deve a Turma esclarecer e se pronunciar, expressamente, também, se a Lei 10.101/2000 não permite que se estipule o cumprimento de metas" (fl. 3072).

Alega que é "omisso o v. acórdão em relação ao fato de que a PR ou prêmio "AGIR" tem previsão nos instrumentos coletivos e, é pago em substituição da PLR, conforme documentos carreados aos autos. Assim, deve ser esclarecido se há de se observar para o caso em tela o quanto disposto nos arts. 113 e 114 do Código Civil".

Diz que é "necessária a análise da questão à luz do §3º, do Art. 3.º

da Lei 10.101/2000 prevê expressamente a possibilidade de compensação entre o valor estipulado em CCT e o valor apurado por meio dos programas próprios, devendo prevalecer o mais benéfico" (fl. 3074).

Destaca que é "omisso o v. acórdão em relação aos termos do art. 218, § 4º que estabelece "A Lei apoiará e estimulará as empresas que invistam... e que pratiquem sistemas de remuneração variável que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Requer "seja enfrentada a questão posta, à luz dos esclarecimentos prestados, da Convenção e Acordo Coletivo destacados, da existência de definição da verba por diretores de Sindicato, bem como dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611-A, XV, da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Assevera, ainda, que é "omisso/obscuro o acórdão quanto aos limites da condenação. Isso porque, no caso em tela o contrato de trabalho encontrava-se ativo após o início de vigência da Lei 13.467/17, pelo que ao caso devem ser aplicadas as alterações introduzidas pela mesma" (fl. 3075).

Sustenta que é "omisso o acórdão na medida em que a questão deve ser analisada à luz do art. 840, §1º, da CLT que é claro ao dispor que "§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (fl. 3077).

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registro, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", analisando-se o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora apresentou de forma clara e bem fundamentada as

razões pelas quais deferiu o pagamento de diferenças de AGIR SEMESTRAL.

Constou expressamente do julgado que, uma vez tendo o Banco Reclamado admitido a existência de remuneração variável, cabia-lhe apresentar os documentos que comprovassem o escoamento do pagamento da parcela à reclamante, ônus do qual, contudo, não se desvencilhou, motivo pelo qual que devida a condenação ao pagamento "de R\$ 40.000,00 por ano, sendo R\$ 20.000,00 por semestre em razão do pagamento irregular da parcela e R\$ 10.000,00 por semestre em virtude dos descontos indevidos por inadimplência e/ou despesas com reclamações trabalhistas, durante o período não prescrito".

Consignou-se, outrossim, que "a jurisprudência do C. TST firmou posicionamento no sentido de a parcela AGIR SEMESTRAL possui natureza salarial, visto que as metas são individuais e estão atreladas ao desempenho pessoal do empregado no exercício de suas funções e que, além disso, possui natureza distinta da verba estabelecida no art. 2º, § 1º, I, da Lei n.º 10.101/2000, não configurando, pois, participação nos lucros ou resultados". Frise-se não estar o julgador obrigado a rebater de forma individualizada cada um dos argumentos lançados pelas partes, sendo bastante que explicita de forma clara e precisa fundamentos de fato e de direito suficientes para sustentar a tese acolhida, o que foi feito no v. acórdão.

Do mesmo modo, ficou claro no julgado quais foram os fundamentos de fato e de direito que levaram esta Eg. Turma a concluir pela impossibilidade de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, tendo constado expressamente que "a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação".

Acrescente-se, por oportuno, que a transcrição de aresto como parte das razões de decidir atende aos princípios da fundamentação das decisões judiciais e da razoável duração do processo, não acarretando prejuízo aos jurisdicionados, inexistindo, por tal razão, omissão ou obscuridade no julgado.

Vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Extrai-se que o propósito do Embargante se cinge em obter desta Eg. Corte um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses, pretensão inviável, nos estreitos limites dos embargos

declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC).

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, condenando-se o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC), conforme fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura****MARCELO NOGUEIRA PEDRA****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010795-55.2022.5.18.0006**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
RECORRENTE	CLAUDIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 158589/RJ)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
RECORRIDO	CLAUDIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 158589/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - ROT - 0010795-55.2022.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A.  
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA  
EMBARGADO : CLAUDIA MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO : GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA  
ADVOGADO : VITOR RODRIGUES MOURA  
ORIGEM : TRT 18ª - 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID b73ad0d, por unanimidade, conheceu em parte do recurso interposto pelas Reclamante e integralmente do recurso do Banco Reclamado e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto deste Relator.

O Reclamado opõe embargos de declaração (ID 45e0d87).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, se conhece dos embargos de declaração opostos.

**MÉRITO**

Afirma o Embargante que "restou omissa a decisão na medida em que se limitou a utilizar como razões de decidir as decisões que vêm sendo proferidas pelo C. TST, sem, contudo, se debruçar sobre as provas dos autos" e que era "necessário que a Turma analisasse todas as alegações e impugnações do reclamado, ora embargante, bem como que procedesse a análise do caso considerando os documentos anexados aos autos e que trazem previsão legal com relação ao pagamento da PR - Participação nos Resultados (CCT's e ACT's)" (ID 45e0d87 - fl. 3066).

Diz que "restou omissa a decisão na medida em que não se pronunciou/analizou, de forma expressa, os termos das cláusulas quinta da CCT PLR 2016/2017 e cláusula segunda do ACT 2017/2018, o que foi requerido desde a defesa e reiterado em sede de Recurso Ordinário" (fl. 1130).

Assevera "o pagamento da (PR) baseia-se no contrato de metas e no resultado da agência e não na produtividade individual dos funcionários, conforme autoriza a lei 10.101/2000 nos arts. 2º, § 1º, I e II e 3º, pelo que necessário o acolhimento dos presentes embargos para que a questão reste esclarecida à luz dos dispositivos legais invocados, bem como para que restem devidamente prequestionados " (fl. 3071).

Sustenta que "a Turma deve analisar a questão posta nas normas coletivas e, assim, esclarecer se as ACTs anexadas aos autos não validam os programas próprios criados pelo banco embargante quanto ao pagamento da PR - Participação nos Resultados" e que "deve a Turma esclarecer e se pronunciar, expressamente, também, se a Lei 10.101/2000 não permite que se estipule o cumprimento de metas" (fl. 3072).

Alega que é "omisso o v. acórdão em relação ao fato de que a PR ou prêmio "AGIR" tem previsão nos instrumentos coletivos e, é pago em substituição da PLR, conforme documentos carreados aos autos. Assim, deve ser esclarecido se há de se observar para o caso em tela o quanto disposto nos arts. 113 e 114 do Código Civil". Diz que é "necessária a análise da questão à luz do §3º, do Art. 3.º da Lei 10.101/2000 prevê expressamente a possibilidade de compensação entre o valor estipulado em CCT e o valor apurado por meio dos programas próprios, devendo prevalecer o mais benéfico" (fl. 3074).

Destaca que é "omisso o v. acórdão em relação aos termos do art. 218, § 4º que estabelece "A Lei apoiará e estimulará as empresas que invistam... e que pratiquem sistemas de remuneração variável que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade

de seu trabalho".

Requer "seja enfrentada a questão posta, à luz dos esclarecimentos prestados, da Convenção e Acordo Coletivo destacados, da existência de definição da verba por diretores de Sindicato, bem como dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611-A, XV, da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Assevera, ainda, que é "omisso/obscuro o acórdão quanto aos limites da condenação. Isso porque, no caso em tela o contrato de trabalho encontrava-se ativo após o início de vigência da Lei 13.467/17, pelo que ao caso devem ser aplicadas as alterações introduzidas pela mesma" (fl. 3075).

Sustenta que é "omisso o acórdão na medida em que a questão deve ser analisada à luz do art. 840, §1º, da CLT que é claro ao dispor que "§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (fl. 3077).

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registro, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", analisando-se o v. acórdão, verifica-se que esta Turma Julgadora apresentou de forma clara e bem fundamentada as razões pelas quais deferiu o pagamento de diferenças de AGIR SEMESTRAL.

Constou expressamente do julgado que, uma vez tendo o Banco Reclamado admitido a existência de remuneração variável, cabia-lhe apresentar os documentos que comprovassem o esborçamento pagamento da parcela à reclamante, ônus do qual, contudo, não se desvencilhou, motivo pelo qual que devida a condenação ao pagamento "de R\$ 40.000,00 por ano, sendo R\$ 20.000,00 por semestre em razão do pagamento irregular da parcela e R\$

10.000,00 por semestre em virtude dos descontos indevidos por inadimplência e/ou despesas com reclamações trabalhistas, durante o período não prescrito".

Consignou-se, outrossim, que "a jurisprudência do C. TST firmou posicionamento no sentido de a parcela AGIR SEMESTRAL possui natureza salarial, visto que as metas são individuais e estão atreladas ao desempenho pessoal do empregado no exercício de suas funções e que, além disso, possui natureza distinta da verba estabelecida no art. 2º, § 1º, I, da Lei n.º 10.101/2000, não configurando, pois, participação nos lucros ou resultados". Frise-se não estar o julgador obrigado a rebater de forma individualizada cada um dos argumentos lançados pelas partes, sendo bastante que explicita de forma clara e precisa fundamentos de fato e de direito suficientes para sustentar a tese acolhida, o que foi feito no v. acórdão.

Do mesmo modo, ficou claro no julgado quais foram os fundamentos de fato e de direito que levaram esta Eg. Turma a concluir pela impossibilidade de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, tendo constado expressamente que "a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação".

Acrescente-se, por oportuno, que a transcrição de aresto como parte das razões de decidir atende aos princípios da fundamentação das decisões judiciais e da razoável duração do processo, não acarretando prejuízo aos jurisdicionados, inexistindo, por tal razão, omissão ou obscuridade no julgado.

Vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Extrai-se que o propósito do Embargante se cinge em obter desta Eg. Corte um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses, pretensão inviável, nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC).

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, condenando-se o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC), conforme fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**



GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010937-31.2019.5.18.0017**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
COSTA(OAB: 39068/GO)  
RECORRIDO SINDICATO DOS TAB NAS INDUST  
URBANAS DO EST DE GOIAS  
ADVOGADO ISABELLA ANDRADE FERREIRA  
XAVIER(OAB: 46828/GO)  
ADVOGADO WELTON MARDEN DE  
ALMEIDA(OAB: 14087/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT-0010937-31.2019.5.18.0017

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA  
PEDRA

EMBARGANTE(S) : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

ADVOGADO(S) : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS  
DO EST DE GOIAS

ADVOGADO(S) : ISABELLA ANDRADE FERREIRA XAVIER

ADVOGADO(S) : WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ORIGEM : 3ª TURMA - TRT 18

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Por meio do v. Acórdão de ID 401ba40, esta Eg. 3ª Turma não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Inconformada, a reclamada opõe embargos declaratórios.

Dispensada a manifestação do reclamante.

É o breve relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos pela ré.

**PROVIDÊNCIA SANEADORA - RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

A embargante pede a retificação do polo passivo para fazer constar EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nova denominação social da reclamada, o que já foi observado, constando do cadastramento processual.

**MÉRITO**

A reclamada não se conforma com o não conhecimento de seu recurso ordinário, alegando que "os documentos necessários para habilitação do causídico, para postular em favor da embargante foram apresentados no **id. 80cab99**, no dia **17/01/2023**. Sendo assim, considerando que os poderes haviam expirados no decorrer da marcha processual, sendo despercebido pelo causídico, plenamente aplicável, ao caso, Súmula 456, III do TST e o entendimento apresentado da SDI-I do TST."

Diz que "incumbia a este juízo a manifestação a respeito da solicitação de habilitação, bem como o instrumento procuratório juntado e os demais estatutos juntados. Porém este r. juízo permaneceu inerte até o momento, o que levou a presunção do aceite do pedido de habilitação por esta embargante."

Sustenta que "a inércia e a morosidade ocorrida na prestação jurisdicional não pode acarretar sérios prejuízos ao direito de defesa, ao contraditório e a ampla defesa desta recorrente, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa. Bem como, não se pode negar o direito desta embargante de ser intimada para sanar eventuais vícios processuais existentes, na forma do Código de Processo Civil."

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Da própria argumentação da embargante, ressurte incontroverso que o advogado subscritor do recurso não possuía poderes para representá-la ao tempo da interposição, circunstância esta que resultou no não conhecimento do apelo.

Em reforço ao entendimento adotado por esta Eg. Turma, o v. Acórdão colacionou ementas de julgamentos perante cinco Turmas

do TST no sentido de que o vencimento do prazo de validade de procuração outorgada enseja o não conhecimento do recurso, não havendo espaço para a providência saneadora prévia porque a situação não corresponde à mera irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, e sim à ausência total de mandato. Ainda, no mesmo sentido, foram citados julgamentos da 2ª e 3ª Turmas deste Regional.

Nesse contexto, extrai-se que a embargante demonstra mero inconformismo com o que foi decidido.

Frise-se que cabe ao advogado ser diligente na habilitação no processo, especialmente no que se refere à regularidade de representação à época da prática de atos processuais, a exemplo da interposição de recurso.

A disposição contida no art. 5º, §7º, da Resolução 185 do CSJT, mencionado nas razões dos embargos, apenas atribui ao magistrado providências para retificação da autuação em caso de inativação de advogado, o que claramente não é o caso dos autos.

Além do mais, não se cogita de atribuição de culpa ao órgão jurisdicional pela negligência do causídico e, muito menos, de morosidade, já que a habilitação do advogado se deu em 17/01/2023 e a interposição do recurso ordinário ocorreu em 26/10/2023.

Nega-se provimento aos embargos.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, é devida a condenação da Embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC).

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, condenando-se a Embargante ao pagamento da multa

de 2% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC), conforme fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010937-31.2019.5.18.0017**

Relator

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	ISABELLA ANDRADE FERREIRA XAVIER(OAB: 46828/GO)
ADVOGADO	WELTON MARDEN DE ALMEIDA(OAB: 14087/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT-0010937-31.2019.5.18.0017

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA  
PEDRA

EMBARGANTE(S) : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A

ADVOGADO(S) : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS  
DO EST DE GOIAS

ADVOGADO(S) : ISABELLA ANDRADE FERREIRA XAVIER

ADVOGADO(S) : WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ORIGEM : 3ª TURMA - TRT 18

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Por meio do v. Acórdão de ID 401ba40, esta Eg. 3ª Turma não

conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Inconformada, a reclamada opõe embargos declaratórios.

Dispensada a manifestação do reclamante.

É o breve relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos pela ré.

### PROVIDÊNCIA SANEADORA - RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

A embargante pede a retificação do polo passivo para fazer constar EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nova denominação social da reclamada, o que já foi observado, constando do cadastramento processual.

## MÉRITO

A reclamada não se conforma com o não conhecimento de seu recurso ordinário, alegando que "os documentos necessários para habilitação do causídico, para postular em favor da embargante foram apresentados no **id. 80cab99**, no dia **17/01/2023**. Sendo assim, considerando que os poderes haviam expirados no decorrer da marcha processual, sendo despercebido pelo causídico, plenamente aplicável, ao caso, Súmula 456, III do TST e o entendimento apresentado da SDI-I do TST."

Diz que "incumbia a este juízo a manifestação a respeito da solicitação de habilitação, bem como o instrumento procuratório juntado e os demais estatutos juntados. Porém este r. juízo permaneceu inerte até o momento, o que levou a presunção do aceite do pedido de habilitação por esta embargante."

Sustenta que "a inércia e a morosidade ocorrida na prestação jurisdicional não pode acarretar sérios prejuízos ao direito de defesa, ao contraditório e a ampla defesa desta recorrente, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa. Bem como, não se pode negar o direito desta embargante de ser intimada para sanar eventuais vícios processuais existentes, na forma do Código de Processo Civil."

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPD estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Da própria argumentação da embargante, ressaí incontroverso que o advogado subscritor do recurso não possuía poderes para representá-la ao tempo da interposição, circunstância esta que resultou no não conhecimento do apelo.

Em reforço ao entendimento adotado por esta Eg. Turma, o v. Acórdão colacionou ementas de julgamentos perante cinco Turmas do TST no sentido de que o vencimento do prazo de validade de procuração outorgada enseja o não conhecimento do recurso, não havendo espaço para a providência saneadora prévia porque a situação não corresponde à mera irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, e sim à ausência total de mandato. Ainda, no mesmo sentido, foram citados julgamentos da

2ª e 3ª Turmas deste Regional.

Nesse contexto, extrai-se que a embargante demonstra mero inconformismo com o que foi decidido.

Frise-se que cabe ao advogado ser diligente na habilitação no processo, especialmente no que se refere à regularidade de representação à época da prática de atos processuais, a exemplo da interposição de recurso.

A disposição contida no art. 5º, §7º, da Resolução 185 do CSJT, mencionado nas razões dos embargos, apenas atribui ao magistrado providências para retificação da autuação em caso de inativação de advogado, o que claramente não é o caso dos autos.

Além do mais, não se cogita de atribuição de culpa ao órgão jurisdicional pela negligência do causídico e, muito menos, de morosidade, já que a habilitação do advogado se deu em 17/01/2023 e a interposição do recurso ordinário ocorreu em 26/10/2023.

Nega-se provimento aos embargos.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, é devida a condenação da Embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC).

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, condenando-se a Embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do NCPC), conforme fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº AP-0010962-22.2020.5.18.0013

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	SYLVANIA MARIA COUTINHO BEZERRA
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS LISBOA(OAB: 45045/GO)

ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
 ADVOGADO ROGER FELIPE PREVEDELLO(OAB: 54954/GO)  
 ADVOGADO TATIANE EDUARDO DAS CHAGAS(OAB: 38329/GO)  
 ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
 AGRAVADO ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)  
 ADVOGADO MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)  
 AGRAVADO BANCO ORIGINAL S/A  
 ADVOGADO ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)  
 ADVOGADO MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SYLVANIA MARIA COUTINHO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED AP-0010962-22.2020.5.18.0013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO(S) : ALINE MARQUES FIDELIS

ADVOGADO(S) : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS

EMBARGANTE(S) : ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO(S) : ALINE MARQUES FIDELIS

ADVOGADO(S) : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS

EMBARGADO(S) : SYLVANIA MARIA COUTINHO BEZERRA

ADVOGADO(S) : ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA

ADVOGADO(S) : DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADO(S) : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

ADVOGADO(S) : LAYS POSSE DE SOUZA

ADVOGADO(S) : MARIANNA MACHADO

ADVOGADO(S) : MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS

LISBOA

ADVOGADO(S) : ROGER FELIPE PREVEDELLO

ADVOGADO(S) : TATIANE EDUARDO DAS CHAGAS

ORIGEM : EG. 3ª TURMA DESTE EG. REGIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID 938a752, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequirente e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

As executadas opõem embargos de declaração (ID 3d9bec3).

Foi apresentada contraminuta - id 9a41ef9.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

**EMENTA**

## MÉRITO

### DA DOCUMENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DA PLR

Afirmam as embargantes a existência de obscuridade do v. Acórdão que julgou procedente o pleito da exequente, "quando determinou a juntada de documentação referente à lucratividade da devedora para auxílio da contadoria para apuração da PLR."

As Embargantes "requerem que seja sanada a obscuridade quanto à determinação da juntada de documentação alusiva à lucratividade, pois, a I. Turma não indicou qual das Embargantes deverá juntar aos autos a mencionada documentação."

Sustentam que há preclusão para juntada de documentos, pois os documentos solicitados não são documentos novos, portanto, deveriam ter sido juntados no ato da defesa e se não foram juntados em momento oportuno, não devem ser juntados em fase de execução.

Dizem que "os documentos que visam a comprovar as alegações das partes devem vir acompanhados da peça inicial ou da contestação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 787 e 845, ambos da CLT e dos artigos 320, 434 e 435, todos do CPC, além da Súmula 8 do TST."

Resta claro para as embargantes "que o r. acórdão incorreu em obscuridade que necessita ser sanada para se evitar eventuais inconsistências na fase de liquidação de sentença e garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes. Portanto, requerem as Embargantes que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação supra."

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPD estabelecem que os

embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso, o acórdão embargado deu provimento à pretensão da exequente aos seguintes fundamentos:

#### "DA APURAÇÃO DA PLR

O título judicial exequendo manteve a condenação ao pagamento da "PLR (segundo parâmetros estipulados nos instrumentos coletivos juntados aos autos, que regulamentam o pagamento da parcela)", contudo limitado ao ano de 2019 - ID. 2Ac257c - fl. 1208.

Transitada em julgado a decisão, sobreveio planilha de cálculos - id bd47175, a qual foi impugnada pela exequente - id f6ea23f -, na forma do art. 879 §2º consolidado. Neste particular, a exequente insurgiu-se quanto à forma de cálculo da PLR, a qual teria utilizado regra de correção equivocada, bem como inobservado a regra majorada do cálculo da parcela (aplicável por não haver nos autos documentação alusiva ao lucro líquido da empresa do ano de 2018); por fim, impugnou o cálculo da parcela adicional.

Pela manifestação de id 0d59fe7a, a secretaria de cálculos assim opinou:

A reclamante afirma que a apuração da PLR do ano de 2019 está incorreta, uma vez que não foi observada a correção dos valores fixados para o exercício 2018.

Impugna, ainda, a ausência de apuração da parcela adicional. Pretende a retificação com adoção do limite da regra básica

majorada.

A insurgência acerca da inexistência de correção referentes aos valores constantes na CCT para o cálculo da PLR referente ao exercício 2019 está correta, razão pela qual será retificado.

Informo que os valores liquidados se referem à regra básica existente na cláusula primeira, "a" da CCT 2018/2019 (ID. CAAD305 - PÁG. 3).

As demais insurgências apontam condicionantes variáveis atreladas ao lucro líquido da reclamada. Dessa forma, submeto os autos ao Juízo competente para deliberação acerca do limite a ser considerado na liquidação do feito."

Submetida a julgamento, sobreveio a sentença de id 386f5e8, segundo a qual:

"acolhe-se a impugnação e determina-se a retificação. Deverá a d. Contadoria observar, ainda, o que estabelece a cláusula respectiva do instrumento normativo coletivo, inclusive quanto a composição da participação nos lucros e resultados (regra básica e parcela adicional)."

Os cálculos de liquidação foram retificados, tendo havido a citação dos executados para pagamento do saldo exequendo remanescente apurado, o qual foi depositado consoante comprovante de id 9467f40.

Após garantido o juízo, na forma do art. 884 da CLT, a exequente impugnou novamente os cálculos, então retificados, argumentando não teria observado a regra de apuração majorada da PLR, culminando na decisão ora recorrida, que somente ratificou os termos da anterior.

A norma coletiva 2018/2019 que regulamenta matéria dispõe o seguinte:

"CLÁUSULA 1ª PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (P.L.R.) - EXERCÍCIO 2018 Ao empregado admitido até 31.12.2017, em efetivo exercício em 31.12.2018, convencionou-se o pagamento pelo banco, até 01.03.2019, a título de "PLR", até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2018, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

a - REGRA BÁSICA Esta parcela corresponderá a 90% (noventa

por cento) do salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, vigentes em 31.08.2018 e reajustados em 01.09.2018, mais o valor fixo de R\$ 2.355,76 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), limitada ao valor individual de R\$ 12.637,50 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionados na "REGRA BÁSICA" observarão, em face do exercício de 2018, como teto, o percentual de 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco.

**Ainda sobre a quantificação da participação nos lucros, a norma coletiva em questão dispõe de uma regra majorada, segundo a qual "Se o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de 2018, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 (dois inteiros e dois décimos) salários do empregado e limitado ao valor de R\$ 27.802,48 (vinte e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), ou até que o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro."**

Compulsando a planilha de cálculos de id c35bb8e, resultante da retificação determinada na sentença de id 386f5e8, verifica-se a aplicação da regra básica estipulada na norma coletiva 2018/2019, apurando-se os valores limite da regra básica como sendo "R\$ 13.182,18" "E PARCELA ADICIONAL (LIMITE: R\$ 4.914,58)" apurando-se o total da PLR 2019 (ano-base 2018) em R\$ 18.170,83.

Segundo a secretaria de cálculos na manifestação transcrita em linhas transatas, não houve a aplicação da regra majorada condicionada, porquanto "apontam condicionantes variáveis atreladas ao lucro líquido da reclamada. Dessa forma, submeto os autos ao Juízo competente para deliberação acerca do limite a ser considerado na liquidação do feito."

Com efeito, a "REGRA BÁSICA" deve observar, em face do exercício de 2018, como teto, o percentual de 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco.

No caso, não consta dos autos a documentação alusiva ao lucro do executado com o fito de se aferir a observância do piso aplicável à regra básica, que é o percentual de 5% do lucro líquido do banco.



É admissível a juntada de documentos na fase de liquidação que tenham por fim exclusivo apurar o quantum debeatur, os quais todavia não poderão modificar ou inovar a coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT).

A pretensão da exequente visa a implementação da condição mais vantajosa no cálculo da PLR, que, eventualmente, resultaria em diferenças a seu favor. Todavia, não há nos autos documentação que evidencie o lucro líquido da empresa no ano de 2018, tampouco foram as executadas intimadas para tanto.

Dessa forma, visando a aferição do valor justo devido a título de PLR, **tem-se por razoável sejam as executadas intimadas a apresentar a documentação necessária alusiva à lucratividade empresarial para, na forma do que dispõe a regra básica estabelecida na convenção coletiva 2018/2019, aferir-se a regularidade do valor apurado a título de PLR e, eventualmente, o pagamento de eventuais diferenças.**

Neste particular, portanto, dá-se provimento ao recurso, na forma da fundamentação supra."

Na liquidação, não se pode modificar ou inovar o título judicial transitado em julgado, nem discutir matéria afeta ao processo de conhecimento, devendo os cálculos de liquidação observar os parâmetros no comando judicial exequendo.

Nesse aspecto, conforme estabelecido na decisão embargada, é admitida a juntada de documentos na fase de liquidação que tenham por fim exclusivo a apuração do *quantum debeatur*, sem que isso implique modificação ou inovação da decisão transitada em julgado (art. 879, §1º, da CLT).

Sob essa perspectiva jurídica, inexistente a preclusão alegada pelas embargantes.

Ademais, quanto a responsabilidade pela juntada da documentação necessária à apuração da PLR, foi reconhecido que a contratação da exequente, através de pessoa jurídica, foi feita de forma fraudulenta e com a finalidade de burlar a legislação trabalhista, existindo, na realidade, vínculo empregatício entre as partes. (Acórdão de id 2ac257c)

Consoante a sentença, mantida pelo referido acórdão - id 907777b, fl 1050 -, "estando presentes os requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício, tem-se que a reclamante,

na verdade, era empregada do Banco Original, razão pela qual defere-se o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a primeira reclamada, sem prejuízo da responsabilização solidária da segunda demandada, pois ambas pertencem ao mesmo grupo econômico."

O v. acórdão embargado estabeleceu, portanto, que "sejam os executados intimados a apresentarem a documentação necessária alusiva à lucratividade empresarial para, na forma do que dispõe a regra básica estabelecida na convenção coletiva 2018/2019, aferir-se a regularidade do valor apurado a título de PLR e, eventualmente, o pagamento de eventuais diferenças."

Nesse contexto, uma vez reconhecido o vínculo direto com o 1º reclamado com a responsabilidade solidária do 2º réu por pertencer ao mesmo grupo econômico, os embargantes deverão providenciar, após intimados para tanto, a juntada de documentação analítica que comporte a mensuração da lucratividade de ambos no período de apuração solicitado.

Tem-se, diante do que restou apontado acima, que o propósito dos embargantes resume-se a obter desta Eg. Corte um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses, objetivo inatingível nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se os embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

Nega-se provimento.

**CONCLUSÃO**

Embargos de declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, com a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$174.659,19).

Custas inalteradas.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Executada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010962-22.2020.5.18.0013**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	SYLVANIA MARIA COUTINHO BEZERRA
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS LISBOA(OAB: 45045/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ROGER FELIPE PREVEDELLO(OAB: 54954/GO)
ADVOGADO	TATIANE EDUARDO DAS CHAGAS(OAB: 38329/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
AGRAVADO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
AGRAVADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED AP-0010962-22.2020.5.18.0013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO(S) : ALINE MARQUES FIDELIS

ADVOGADO(S) : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS

EMBARGANTE(S) : ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO(S) : ALINE MARQUES FIDELIS

ADVOGADO(S) : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS

EMBARGADO(S) : SYLVANIA MARIA COUTINHO BEZERRA

ADVOGADO(S) : ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA

ADVOGADO(S) : DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADO(S) : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

ADVOGADO(S) : LAYS POSSE DE SOUZA

ADVOGADO(S) : MARIANNA MACHADO  
ADVOGADO(S) : MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS  
LISBOA  
ADVOGADO(S) : ROGER FELIPE PREVEDELLO  
ADVOGADO(S) : TATIANE EDUARDO DAS CHAGAS  
ORIGEM : EG. 3ª TURMA DESTE EG. REGIONAL

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID 938a752, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

As executadas opõem embargos de declaração (ID 3d9bec3).

Foi apresentada contraminuta - id 9a41ef9.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

## MÉRITO

### DA DOCUMENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DA PLR

Afirmam as embargantes a existência de obscuridade do v. Acórdão que julgou procedente o pleito da exequente, "quando determinou a juntada de documentação referente à lucratividade da devedora para auxílio da contadoria para apuração da PLR."

As Embargantes "requerem que seja sanada a obscuridade quanto à determinação da juntada de documentação alusiva à lucratividade, pois, a I. Turma não indicou qual das Embargantes deverá juntar aos autos a mencionada documentação."

Sustentam que há preclusão para juntada de documentos, pois os documentos solicitados não são documentos novos, portanto, deveriam ter sido juntados no ato da defesa e se não foram juntados em momento oportuno, não devem ser juntados em fase de execução.

Dizem que "os documentos que visam a comprovar as alegações das partes devem vir acompanhados da peça inicial ou da contestação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 787 e 845, ambos da CLT e dos artigos 320, 434 e 435, todos do CPC, além da Súmula 8 do TST."

Resta claro para as embargantes "que o r. acórdão incorreu em obscuridade que necessita ser sanada para se evitar eventuais inconsistências na fase de liquidação de sentença e garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes. Portanto, requerem as Embargantes que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação supra."

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso, o acórdão embargado deu provimento à pretensão da exequente aos seguintes fundamentos:

#### "DA APURAÇÃO DA PLR

O título judicial exequendo manteve a condenação ao pagamento da "PLR (segundo parâmetros estipulados nos instrumentos coletivos juntados aos autos, que regulamentam o pagamento da parcela)", contudo limitado ao ano de 2019 - ID. 2Ac257c - fl. 1208.

Transitada em julgado a decisão, sobreveio planilha de cálculos - id bd47175, a qual foi impugnada pela exequente - id f6ea23f -, na forma do art. 879 §2º consolidado. Neste particular, a exequente insurgiu-se quanto à forma de cálculo da PLR, a qual teria utilizado regra de correção equivocada, bem como inobservado a regra majorada do cálculo da parcela (aplicável por não haver nos autos documentação alusiva ao lucro líquido da empresa do ano de 2018);

por fim, impugnou o cálculo da parcela adicional.

Pela manifestação de id 0d59fe7a, a secretaria de cálculos assim opinou:

A reclamante afirma que a apuração da PLR do ano de 2019 está incorreta, uma vez que não foi observada a correção dos valores fixados para o exercício 2018.

Impugna, ainda, a ausência de apuração da parcela adicional. Pretende a retificação com adoção do limite da regra básica majorada.

A insurgência acerca da inexistência de correção referentes aos valores constantes na CCT para o cálculo da PLR referente ao exercício 2019 está correta, razão pela qual será retificado.

Informo que os valores liquidados se referem à regra básica existente na cláusula primeira, "a" da CCT 2018/2019 (ID. CAAD305 - PÁG. 3).

As demais insurgências apontam condicionantes variáveis atreladas ao lucro líquido da reclamada. Dessa forma, submeto os autos ao Juízo competente para deliberação acerca do limite a ser considerado na liquidação do feito."

Submetida a julgamento, sobreveio a sentença de id 386f5e8, segundo a qual:

"acolhe-se a impugnação e determina-se a retificação. Deverá a d. Contadoria observar, ainda, o que estabelece a cláusula respectiva do instrumento normativo coletivo, inclusive quanto a composição da participação nos lucros e resultados (regra básica e parcela adicional)."

Os cálculos de liquidação foram retificados, tendo havido a citação dos executados para pagamento do saldo exequendo remanescente apurado, o qual foi depositado consoante comprovante de id 9467f40.

Após garantido o juízo, na forma do art. 884 da CLT, a exequente impugnou novamente os cálculos, então retificados, argumentando não teria observado a regra de apuração majorada da PLR, culminando na decisão ora recorrida, que somente ratificou os termos da anterior.

A norma coletiva 2018/2019 que regulamenta matéria dispõe o seguinte:

"CLÁUSULA 1ª PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (P.L.R.) - EXERCÍCIO 2018 Ao empregado admitido até 31.12.2017, em efetivo exercício em 31.12.2018, convencionou-se o pagamento pelo banco, até 01.03.2019, a título de "PLR", até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2018, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

a - REGRA BÁSICA Esta parcela corresponderá a 90% (noventa por cento) do salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, vigentes em 31.08.2018 e reajustados em 01.09.2018, mais o valor fixo de R\$ 2.355,76 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), limitada ao valor individual de R\$ 12.637,50 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionados na "REGRA BÁSICA" observarão, em face do exercício de 2018, como teto, o percentual de 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco.

**Ainda sobre a quantificação da participação nos lucros, a norma coletiva em questão dispõe de uma regra majorada, segundo a qual "Se o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de 2018, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 (dois inteiros e dois décimos) salários do empregado e limitado ao valor de R\$ 27.802,48 (vinte e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), ou até que o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro."**

Compulsando a planilha de cálculos de id c35bb8e, resultante da retificação determinada na sentença de id 386f5e8, verifica-se a aplicação da regra básica estipulada na norma coletiva 2018/2019, apurando-se os valores limite da regra básica como sendo "R\$ 13.182,18" "E PARCELA ADICIONAL (LIMITE: R\$ 4.914,58)" apurando-se o total da PLR 2019 (ano-base 2018) em R\$ 18.170,83.

Segundo a secretaria de cálculos na manifestação transcrita em linhas transatas, não houve a aplicação da regra majorada condicionada, porquanto "apontam condicionantes variáveis atreladas ao lucro líquido da reclamada. Dessa forma, submeto os autos ao Juízo competente para deliberação acerca do limite a ser

considerado na liquidação do feito."

Com efeito, a "REGRA BÁSICA" deve observar, em face do exercício de 2018, como teto, o percentual de 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco.

No caso, não consta dos autos a documentação alusiva ao lucro do executado com o fito de se aferir a observância do piso aplicável à regra básica, que é o percentual de 5% do lucro líquido do banco.

É admissível a juntada de documentos na fase de liquidação que tenham por fim exclusivo apurar o quantum debeatur, os quais todavia não poderão modificar ou inovar a coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT).

A pretensão da exequente visa a implementação da condição mais vantajosa no cálculo da PLR, que, eventualmente, resultaria em diferenças a seu favor. Todavia, não há nos autos documentação que evidencie o lucro líquido da empresa no ano de 2018, tampouco foram as executadas intimadas para tanto.

Dessa forma, visando a aferição do valor justo devido a título de PLR, **tem-se por razoável sejam as executadas intimadas a apresentar a documentação necessária alusiva à lucratividade empresarial para, na forma do que dispõe a regra básica estabelecida na convenção coletiva 2018/2019, aferir-se a regularidade do valor apurado a título de PLR e, eventualmente, o pagamento de eventuais diferenças.**

Neste particular, portanto, dá-se provimento ao recurso, na forma da fundamentação supra."

Na liquidação, não se pode modificar ou inovar o título judicial transitado em julgado, nem discutir matéria afeta ao processo de conhecimento, devendo os cálculos de liquidação observar os parâmetros no comando judicial exequendo.

Nesse aspecto, conforme estabelecido na decisão embargada, é admitida a juntada de documentos na fase de liquidação que tenham por fim exclusivo a apuração do *quantum debeatur*, sem que isso implique modificação ou inovação da decisão transitada em julgado (art. 879, §1º, da CLT).

Sob essa perspectiva jurídica, inexistente a preclusão alegada pelas embargantes.

Ademais, quanto a responsabilidade pela juntada da documentação necessária à apuração da PLR, foi reconhecido que a contratação da exequente, através de pessoa jurídica, foi feita de forma fraudulenta e com a finalidade de burlar a legislação trabalhista, existindo, na realidade, vínculo empregatício entre as partes.(Acórdão de id 2ac257c)

Consoante a sentença, mantida pelo referido acórdão - id 907777b, fl 1050 -, "estando presentes os requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício, tem-se que a reclamante, na verdade, era empregada do Banco Original, razão pela qual defere-se o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a primeira reclamada, sem prejuízo da responsabilização solidária da segunda demandada, pois ambas pertencem ao mesmo grupo econômico."

O v. acórdão embargado estabeleceu, portanto, que "sejam os executados intimados a apresentarem a documentação necessária alusiva à lucratividade empresarial para, na forma do que dispõe a regra básica estabelecida na convenção coletiva 2018/2019, aferir-se a regularidade do valor apurado a título de PLR e, eventualmente, o pagamento de eventuais diferenças."

Nesse contexto, uma vez reconhecido o vínculo direto com o 1º reclamado com a responsabilidade solidária do 2º réu por pertencer ao mesmo grupo econômico, os embargantes deverão providenciar, após intimados para tanto, a juntada de documentação analítica que comporte a mensuração da lucratividade de ambos no período de apuração solicitado.

Tem-se, diante do que restou apontado acima, que o propósito dos embargantes resume-se a obter desta Eg. Corte um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses, objetivo inatingível nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito,

condena-se os embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, com a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$174.659,19).

Custas inalteradas.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Executada e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010962-22.2020.5.18.0013**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	SYLVANIA MARIA COUTINHO BEZERRA
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS LISBOA(OAB: 45045/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ROGER FELIPE PREVEDELLO(OAB: 54954/GO)
ADVOGADO	TATIANE EDUARDO DAS CHAGAS(OAB: 38329/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
AGRAVADO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
AGRAVADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED AP-0010962-22.2020.5.18.0013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA  
PEDRA

EMBARGANTE(S) : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO(S) : ALINE MARQUES FIDELIS  
ADVOGADO(S) : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS  
EMBARGANTE(S) : ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO(S) : ALINE MARQUES FIDELIS  
ADVOGADO(S) : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS  
EMBARGADO(S) : SYLVANIA MARIA COUTINHO BEZERRA  
ADVOGADO(S) : ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA  
ADVOGADO(S) : DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS  
ADVOGADO(S) : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER  
ADVOGADO(S) : LAYS POSSE DE SOUZA  
ADVOGADO(S) : MARIANNA MACHADO  
ADVOGADO(S) : MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS LISBOA  
ADVOGADO(S) : ROGER FELIPE PREVEDELLO  
ADVOGADO(S) : TATIANE EDUARDO DAS CHAGAS  
ORIGEM : EG. 3ª TURMA DESTE EG. REGIONAL

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID 938a752, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

As executadas opõem embargos de declaração (ID 3d9bec3).

Foi apresentada contraminuta - id 9a41ef9.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

**MÉRITO****DA DOCUMENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DA PLR**

Afirmam as embargantes a existência de obscuridade do v. Acórdão que julgou procedente o pleito da exequente, "quando determinou a juntada de documentação referente à lucratividade da devedora para auxílio da contadoria para apuração da PLR."

As Embargantes "requerem que seja sanada a obscuridade quanto à determinação da juntada de documentação alusiva à lucratividade, pois, a I. Turma não indicou qual das Embargantes deverá juntar aos autos a mencionada documentação."

Sustentam que há preclusão para juntada de documentos, pois os

documentos solicitados não são documentos novos, portanto, deveriam ter sido juntados no ato da defesa e se não foram juntados em momento oportuno, não devem ser juntados em fase de execução.

Dizem que "os documentos que visam a comprovar as alegações das partes devem vir acompanhados da peça inicial ou da contestação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 787 e 845, ambos da CLT e dos artigos 320, 434 e 435, todos do CPC, além da Súmula 8 do TST."

Resta claro para as embargantes "que o r. acórdão incorreu em obscuridade que necessita ser sanada para se evitar eventuais inconsistências na fase de liquidação de sentença e garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes. Portanto, requerem as Embargantes que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação supra."

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso, o acórdão embargado deu provimento à pretensão da exequente aos seguintes fundamentos:

"DA APURAÇÃO DA PLR

O título judicial exequendo manteve a condenação ao pagamento



da "PLR (segundo parâmetros estipulados nos instrumentos coletivos juntados aos autos, que regulamentam o pagamento da parcela)", contudo limitado ao ano de 2019 - ID. 2Ac257c - fl. 1208.

Transitada em julgado a decisão, sobreveio planilha de cálculos - id bd47175, a qual foi impugnada pela exequente - id f6ea23f -, na forma do art. 879 §2º consolidado. Neste particular, a exequente insurgiu-se quanto à forma de cálculo da PLR, a qual teria utilizado regra de correção equivocada, bem como inobservado a regra majorada do cálculo da parcela (aplicável por não haver nos autos documentação alusiva ao lucro líquido da empresa do ano de 2018); por fim, impugnou o cálculo da parcela adicional.

Pela manifestação de id 0d59fe7a, a secretaria de cálculos assim opinou:

A reclamante afirma que a apuração da PLR do ano de 2019 está incorreta, uma vez que não foi observada a correção dos valores fixados para o exercício 2018.

Impugna, ainda, a ausência de apuração da parcela adicional. Pretende a retificação com adoção do limite da regra básica majorada.

A insurgência acerca da inexistência de correção referentes aos valores constantes na CCT para o cálculo da PLR referente ao exercício 2019 está correta, razão pela qual será retificado.

Informo que os valores liquidados se referem à regra básica existente na cláusula primeira, "a" da CCT 2018/2019 (ID. CAAD305 - PÁG. 3).

As demais insurgências apontam condicionantes variáveis atreladas ao lucro líquido da reclamada. Dessa forma, submeto os autos ao Juízo competente para deliberação acerca do limite a ser considerado na liquidação do feito."

Submetida a julgamento, sobreveio a sentença de id 386f5e8, segundo a qual:

"acolhe-se a impugnação e determina-se a retificação. Deverá a d. Contadoria observar, ainda, o que estabelece a cláusula respectiva do instrumento normativo coletivo, inclusive quanto a composição da participação nos lucros e resultados (regra básica e parcela adicional)."

Os cálculos de liquidação foram retificados, tendo havido a citação dos executados para pagamento do saldo exequendo remanescente apurado, o qual foi depositado consoante comprovante de id 9467f40.

Após garantido o juízo, na forma do art. 884 da CLT, a exequente impugnou novamente os cálculos, então retificados, argumentando não teria observado a regra de apuração majorada da PLR, culminando na decisão ora recorrida, que somente ratificou os termos da anterior.

A norma coletiva 2018/2019 que regulamenta matéria dispõe o seguinte:

"CLÁUSULA 1ª PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (P.L.R.) - EXERCÍCIO 2018 Ao empregado admitido até 31.12.2017, em efetivo exercício em 31.12.2018, convencionou-se o pagamento pelo banco, até 01.03.2019, a título de "PLR", até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2018, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

a - REGRA BÁSICA Esta parcela corresponderá a 90% (noventa por cento) do salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, vigentes em 31.08.2018 e reajustados em 01.09.2018, mais o valor fixo de R\$ 2.355,76 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), limitada ao valor individual de R\$ 12.637,50 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionados na "REGRA BÁSICA" observarão, em face do exercício de 2018, como teto, o percentual de 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco.

**Ainda sobre a quantificação da participação nos lucros, a norma coletiva em questão dispõe de uma regra majorada, segundo a qual "Se o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de 2018, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 (dois inteiros e dois décimos) salários do empregado e limitado ao valor de R\$ 27.802,48 (vinte e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), ou até que o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro."**

Compulsando a planilha de cálculos de id c35bb8e, resultante da retificação determinada na sentença de id 386f5e8, verifica-se a

aplicação da regra básica estipulada na norma coletiva 2018/2019, apurando-se os valores limite da regra básica como sendo "R\$ 13.182,18" "E PARCELA ADICIONAL (LIMITE: R\$ 4.914,58)" apurando-se o total da PLR 2019 (ano-base 2018) em R\$ 18.170,83.

Segundo a secretaria de cálculos na manifestação transcrita em linhas transatas, não houve a aplicação da regra majorada condicionada, porquanto "apontam condicionantes variáveis atreladas ao lucro líquido da reclamada. Dessa forma, submeto os autos ao Juízo competente para deliberação acerca do limite a ser considerado na liquidação do feito."

Com efeito, a "REGRA BÁSICA" deve observar, em face do exercício de 2018, como teto, o percentual de 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco.

No caso, não consta dos autos a documentação alusiva ao lucro do executado com o fito de se aferir a observância do piso aplicável à regra básica, que é o percentual de 5% do lucro líquido do banco.

É admissível a juntada de documentos na fase de liquidação que tenham por fim exclusivo apurar o quantum debeatur, os quais todavia não poderão modificar ou inovar a coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT).

A pretensão da exequente visa a implementação da condição mais vantajosa no cálculo da PLR, que, eventualmente, resultaria em diferenças a seu favor. Todavia, não há nos autos documentação que evidencie o lucro líquido da empresa no ano de 2018, tampouco foram as executadas intimadas para tanto.

Dessa forma, visando a aferição do valor justo devido a título de PLR, **tem-se por razoável sejam as executadas intimadas a apresentar a documentação necessária alusiva à lucratividade empresarial para, na forma do que dispõe a regra básica estabelecida na convenção coletiva 2018/2019, aferir-se a regularidade do valor apurado a título de PLR e, eventualmente, o pagamento de eventuais diferenças.**

Neste particular, portanto, dá-se provimento ao recurso, na forma da fundamentação supra."

Na liquidação, não se pode modificar ou inovar o título judicial transitado em julgado, nem discutir matéria afeta ao processo de

conhecimento, devendo os cálculos de liquidação observar os parâmetros no comando judicial exequendo.

Nesse aspecto, conforme estabelecido na decisão embargada, é admitida a juntada de documentos na fase de liquidação que tenham por fim exclusivo a apuração do *quantum debeatur*, sem que isso implique modificação ou inovação da decisão transitada em julgado (art. 879, §1º, da CLT).

Sob essa perspectiva jurídica, inexistente a preclusão alegada pelas embargantes.

Ademais, quanto a responsabilidade pela juntada da documentação necessária à apuração da PLR, foi reconhecido que a contratação da exequente, através de pessoa jurídica, foi feita de forma fraudulenta e com a finalidade de burlar a legislação trabalhista, existindo, na realidade, vínculo empregatício entre as partes.(Acórdão de id 2ac257c)

Consoante a sentença, mantida pelo referido acórdão - id 907777b, fl 1050 -, "estando presentes os requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício, tem-se que a reclamante, na verdade, era empregada do Banco Original, razão pela qual defere-se o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a primeira reclamada, sem prejuízo da responsabilização solidária da segunda demandada, pois ambas pertencem ao mesmo grupo econômico."

O v. acórdão embargado estabeleceu, portanto, que "sejam os executados intimados a apresentarem a documentação necessária alusiva à lucratividade empresarial para, na forma do que dispõe a regra básica estabelecida na convenção coletiva 2018/2019, aferir-se a regularidade do valor apurado a título de PLR e, eventualmente, o pagamento de eventuais diferenças."

Nesse contexto, uma vez reconhecido o vínculo direto com o 1º reclamado com a responsabilidade solidária do 2º réu por pertencer ao mesmo grupo econômico, os embargantes deverão providenciar, após intimados para tanto, a juntada de documentação analítica que comporte a mensuração da lucratividade de ambos no período de apuração solicitado.

Tem-se, diante do que restou apontado acima, que o propósito dos embargantes resume-se a obter desta Eg. Corte um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses, objetivo

inatingível nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se os embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

Nega-se provimento.

#### CONCLUSÃO

Embargos de declaração conhecidos e aos quais se nega provimento, com a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$174.659,19).

Custas inalteradas.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Executada e rejeitá-los, aplicando à

Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011140-97.2022.5.18.0013

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RECORRIDO	HOSPITAL DO CORACAO ANIS RASSI LTDA
ADVOGADO	JONATHAN AUGUSTO SOUSA E SILVA(OAB: 25462/GO)
ADVOGADO	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN(OAB: 10001/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED-ROT-0011140-97.2022.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE : HOSPITAL DO CORACAO ANIS RASSI LTDA

ADVOGADO(S) : JONATHAN AUGUSTO SOUSA E SILVA

ADVOGADO(S) : MARUN ANTOINE DIAB KABALAN

EMBARGADO : BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : TRT 18 - 3ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID. 8750e2e, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, Juiz convocado César Silveira.

O reclamado opõe embargos de declaração (Id aea4c5b).

Manifestação do reclamante sob ID. 8Ef8f0e.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

## MÉRITO

### ERROS MATERIAIS

Aponta o embargante existência de erros materiais no v. acórdão, pois, "Ao proferir seu voto prevalente, o Douto Magistrado assim decidiu: "Em atenção ao art. 832, §2º da CLT, custas no valor de R\$150,00, sobre o valor de R\$7.500,00, fixado provisoriamente à condenação."

Todavia, "ao analisar a questão dos descontos indevidos no salário do recorrente, o desembargador condenou o recorrido ao pagamento referente aos 3 dias descontados indevidamente do contracheque do mês de novembro de 2021."

Portanto, "observa-se que os valores referentes aos 3 dias descontados em novembro de 2021 seriam de R\$238,44 (duzentos e trinta e oito reais, quarenta e quatro centavos), conforme o próprio contracheque abaixo e constante dos autos demonstra, e não o valor apontado na conclusão do Acórdão, qual seja R\$7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), razão pela qual requer seja sanado o erro material do referido Acórdão."

Em relação ao acidente de trabalho, narra que "ao tratar da data de ocorrência do acidente de trabalho do embargado e da emissão do CAT, o Douto Magistrado apontou duas datas diversas e errôneas, conforme se pode ver:

"Emerge do caderno processual eletrônico a CAT emitida descrevendo o acidente sofrido em 07.11.2021, sendo juntado atestado médico emitido no mesmo dia do acidente, descrevendo a necessidade de repouso de 8 dias (ID. Ac7969c - fl. 779).

(...)

Destaco que pecou em desorganização o reclamado neste aspecto, haja vista que incontroverso o acidente em 07.11.2019 com atestado de oito dias, mas o cartão de ponto não trouxe..."

Ocorre que, "conforme pode ser observado pelo constante da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, a data correta do acidente foi o dia 07 de novembro de 2021."

Quanto aos honorários advocatícios, afirma que "ao decidir sobre os honorários advocatícios, o julgado restou omissivo quanto a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não definiu se o percentual de 5% seria calculado sobre o valor da condenação, o que seria o natural de ocorrer, ou sobre o valor da causa..."

Não se constata o alegado erro material, quanto ao valor provisoriamente arbitrado à condenação, pois a fixação é provisória e realizada em atenção ao art. 832, §2º da CLT. Esse valor provisório não influencia no valor da condenação, haja vista que este será apurado em liquidação de sentença mediante procedimento próprio.

Em relação ao acidente de trabalho, retifica-se o v. acórdão para constar como sendo a de sua ocorrência o dia 07.11.2021.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, restou mencionado o art. 791-A da CLT, que estabelece como base de cálculo da verba o valor que "resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Logo, a base de cálculo dos honorários devidos pela reclamada é o valor da condenação.

Dá-se parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração do reclamado conhecidos, aos quais se dá parcial provimento, para prestar esclarecimentos e retificar erro material, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los parcialmente, para corrigir erro material, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº ROT-0011140-97.2022.5.18.0013

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RECORRIDO	HOSPITAL DO CORACAO ANIS RASSI LTDA
ADVOGADO	JONATHAN AUGUSTO SOUSA E SILVA(OAB: 25462/GO)

ADVOGADO

MARUN ANTOINE DIAB  
KABALAN(OAB: 10001/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DO CORACAO ANIS RASSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED-ROT-0011140-97.2022.5.18.0013  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE : HOSPITAL DO CORACAO ANIS RASSI LTDA  
ADVOGADO(S) : JONATHAN AUGUSTO SOUSA E SILVA  
ADVOGADO(S) : MARUN ANTOINE DIAB KABALAN  
EMBARGADO : BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : TRT 18 - 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID. 8750e2e, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, Juiz convocado César Silveira.

O reclamado opõe embargos de declaração (Id aea4c5b).

Manifestação do reclamante sob ID. 8Ef8f0e.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

**MÉRITO****ERROS MATERIAIS**

Aponta o embargante existência de erros materiais no v. acórdão, pois, "Ao proferir seu voto preponderante, o Douto Magistrado assim decidiu: "Em atenção ao art. 832, §2º da CLT, custas no valor de R\$150,00, sobre o valor de R\$7.500,00, fixado provisoriamente à condenação."

Todavia, "ao analisar a questão dos descontos indevidos no salário do recorrente, o desembargador condenou o recorrido ao pagamento referente aos 3 dias descontados indevidamente do contracheque do mês de novembro de 2021."

Portanto, "observa-se que os valores referentes aos 3 dias descontados em novembro de 2021 seriam de R\$238,44 (duzentos

e trinta e oito reais, quarenta e quatro centavos), conforme o próprio contracheque abaixo e constante dos autos demonstra, e não o valor apontado na conclusão do Acórdão, qual seja R\$7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), razão pela qual requer seja sanado o erro material do referido Acórdão."

Em relação ao acidente de trabalho, narra que "ao tratar da data de ocorrência do acidente de trabalho do embargado e da emissão do CAT, o Douto Magistrado apontou duas datas diversas e errôneas, conforme se pode ver:

"Emerge do caderno processual eletrônico a CAT emitida descrevendo o acidente sofrido em 07.11.2021, sendo juntado atestado médico emitido no mesmo dia do acidente, descrevendo a necessidade de repouso de 8 dias (ID. Ac7969c - fl. 779).

(...)

Destaco que pecou em desorganização o reclamado neste aspecto, haja vista que incontroverso o acidente em 07.11.2019 com atestado de oito dias, mas o cartão de ponto não trouxe..."

Ocorre que, "conforme pode ser observado pelo constante da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, a data correta do acidente foi o dia 07 de novembro de 2021."

Quanto aos honorários advocatícios, afirma que "ao decidir sobre os honorários advocatícios, o julgado restou omissivo quanto a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não definiu se o percentual de 5% seria calculado sobre o valor da condenação, o que seria o natural de ocorrer, ou sobre o valor da causa..."

Não se constata o alegado erro material, quanto ao valor provisoriamente arbitrado à condenação, pois a fixação é provisória e realizada em atenção ao art. 832, §2º da CLT. Esse valor provisório não influencia no valor da condenação, haja vista que este será apurado em liquidação de sentença mediante procedimento próprio.

Em relação ao acidente de trabalho, retifica-se o v. acórdão para constar como sendo a de sua ocorrência o dia 07.11.2021.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, restou mencionado o art. 791-A da CLT, que estabelece como base de cálculo da verba o valor que "resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Logo, a base de cálculo dos honorários devidos pela reclamada é o valor da condenação.

Dá-se parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração do reclamado conhecidos, aos quais se dá parcial provimento, para prestar esclarecimentos e retificar erro material, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los parcialmente, para corrigir erro material, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011345-56.2022.5.18.0004**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)
RECORRENTE	ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GABRIEL EUGENIO HASS(OAB: 60511/SC)
RECORRIDO	ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GABRIEL EUGENIO HASS(OAB: 60511/SC)
RECORRIDO	ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT-0011345-56.2022.5.18.0004  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE(S) : ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA  
ADVOGADO(S) : GABRIEL EUGENIO HASS  
EMBARGADO(S) : ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S) : LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA  
ORIGEM : TRT18 - 3ª TURMA

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO.** Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A

da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Eg. Terceira Turma, por meio do acórdão de ID. 18fa7b9, por unanimidade, não conheceu do recurso da reclamada por deserto.

A Reclamada opõe embargos de declaração (ID 89ce2e7).

Desnecessária a concessão de prazo para a parte contrária, ante a impossibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO**

**OMISSÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**



A embargante alega que, quando da análise do recurso ordinário, deveria ter sido concedido prazo à parte recorrente a fim de regularizar a apólice, bem como que a certidão de regularidade pode ser livremente consultada no portal da SUSEP.

Requer, assim, que seja afastada a deserção e conhecido o recurso ordinário interposto.

Passa-se ao exame.

Os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC estabelecem que os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão não incorreu em omissão, tampouco em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso da embargante.

Isso porque restou amplamente fundamentados os motivos que levaram esta Turma a entender que a ausência de juntada da comprovação de registro da apólice na SUSEP implica deserção do recurso.

Constou expressamente do v. acórdão não ser o caso de se conceder prazo para adequação da apólice apresentada, uma vez que não se trata de hipótese de insuficiência no valor do preparo, mas sim de falta de atendimento ao disposto no Ato Conjunto N.º 1/TST.CSJT.CGJT, cujo ao artigo 6º, II prevê a consequência de deserção (ID. 18fa7b9 - Pág. 5).

Assim, extrai-se que o propósito da embargante se limita à obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional por parte desta Corte que satisfaça seus interesses, pretensão inatingível nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração do primeiro reclamado conhecidos e ao qual se nega provimento, com a fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 66.708,84), nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela 1ª Reclamada (ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA.) e rejeitá-los, aplicando à Embargante

multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011345-56.2022.5.18.0004

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)
RECORRENTE	ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GABRIEL EUGENIO HASS(OAB: 60511/SC)
RECORRIDO	ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GABRIEL EUGENIO HASS(OAB: 60511/SC)
RECORRIDO	ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT-0011345-56.2022.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER  
LTDA

ADVOGADO(S) : GABRIEL EUGENIO HASS

EMBARGADO(S) : ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA

ORIGEM : TRT18 - 3ª TURMA

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO.** Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

#### RELATÓRIO

Esta Eg. Terceira Turma, por meio do acórdão de ID. 18fa7b9, por unanimidade, não conheceu do recurso da reclamada por deserto.

A Reclamada opõe embargos de declaração (ID 89ce2e7).

Desnecessária a concessão de prazo para a parte contrária, ante a impossibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****OMISSÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

A embargante alega que, quando da análise do recurso ordinário, deveria ter sido concedido prazo à parte recorrente a fim de regularizar a apólice, bem como que a certidão de regularidade pode ser livremente consultada no portal da SUSEP.

Requer, assim, que seja afastada a deserção e conhecido o recurso ordinário interposto.

Passa-se ao exame.

Os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC estabelecem que os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão não incorreu em

omissão, tampouco em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso da embargante.

Isso porque restou amplamente fundamentados os motivos que levaram esta Turma a entender que a ausência de juntada da comprovação de registro da apólice na SUSEP implica deserção do recurso.

Constou expressamente do v. acórdão não ser o caso de se conceder prazo para adequação da apólice apresentada, uma vez que não se trata de hipótese de insuficiência no valor do preparo, mas sim de falta de atendimento ao disposto no Ato Conjunto N° 1/TST.CSJT.CGJT, cujo ao artigo 6º, II prevê a consequência de deserção (ID. 18fa7b9 - Pág. 5).

Assim, extrai-se que o propósito da embargante se limita à obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional por parte desta Corte que satisfaça seus interesses, pretensão inatingível nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

Nega-se provimento.

**CONCLUSÃO**

Embargos de declaração do primeiro reclamado conhecidos e ao qual se nega provimento, com a fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 66.708,84), nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela 1ª Reclamada (ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA.) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011345-56.2022.5.18.0004**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)
RECORRENTE	ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GABRIEL EUGENIO HASS(OAB: 60511/SC)
RECORRIDO	ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

ADVOGADO	GABRIEL EUGENIO HASS(OAB: 60511/SC)
RECORRIDO	ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT-0011345-56.2022.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE(S) : ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

ADVOGADO(S) : GABRIEL EUGENIO HASS

EMBARGADO(S) : ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA

ORIGEM : TRT18 - 3ª TURMA

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO.** Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Eg. Terceira Turma, por meio do acórdão de ID. 18fa7b9, por unanimidade, não conheceu do recurso da reclamada por deserto.

A Reclamada opõe embargos de declaração (ID 89ce2e7).

Desnecessária a concessão de prazo para a parte contrária, ante a impossibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

## MÉRITO

### OMISSÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A embargante alega que, quando da análise do recurso ordinário, deveria ter sido concedido prazo à parte recorrente a fim de regularizar a apólice, bem como que a certidão de regularidade pode ser livremente consultada no portal da SUSEP.

Requer, assim, que seja afastada a deserção e conhecido o recurso ordinário interposto.

Passa-se ao exame.

Os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC estabelecem que os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos

de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão não incorreu em omissão, tampouco em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso da embargante.

Isso porque restou amplamente fundamentados os motivos que levaram esta Turma a entender que a ausência de juntada da comprovação de registro da apólice na SUSEP implica deserção do recurso.

Constou expressamente do v. acórdão não ser o caso de se conceder prazo para adequação da apólice apresentada, uma vez que não se trata de hipótese de insuficiência no valor do preparo, mas sim de falta de atendimento ao disposto no Ato Conjunto N° 1/TST.CSJT.CGJT, cujo ao artigo 6º, II prevê a consequência de deserção (ID. 18fa7b9 - Pág. 5).

Assim, extrai-se que o propósito da embargante se limita à obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional por parte desta Corte que satisfaça seus interesses, pretensão inatingível nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

Nega-se provimento.

**CONCLUSÃO**

Embargos de declaração do primeiro reclamado conhecidos e ao qual se nega provimento, com a fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 66.708,84), nos termos da fundamentação.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela 1ª Reclamada (ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA.) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura****MARCELO NOGUEIRA PEDRA****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011345-56.2022.5.18.0004**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)
RECORRENTE	ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GABRIEL EUGENIO HASS(OAB: 60511/SC)
RECORRIDO	ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GABRIEL EUGENIO HASS(OAB: 60511/SC)
RECORRIDO	ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT-0011345-56.2022.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE(S) : ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

ADVOGADO(S) : GABRIEL EUGENIO HASS

EMBARGADO(S) : ELIDA PRINCI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA

ORIGEM : TRT18 - 3ª TURMA

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO.** Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Eg. Terceira Turma, por meio do acórdão de ID. 18fa7b9, por unanimidade, não conheceu do recurso da reclamada por deserto.

A Reclamada opõe embargos de declaração (ID 89ce2e7).

Desnecessária a concessão de prazo para a parte contrária, ante a impossibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****OMISSÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

A embargante alega que, quando da análise do recurso ordinário, deveria ter sido concedido prazo à parte recorrente a fim de regularizar a apólice, bem como que a certidão de regularidade pode ser livremente consultada no portal da SUSEP.

Requer, assim, que seja afastada a deserção e conhecido o recurso ordinário interposto.

Passa-se ao exame.

Os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC estabelecem que os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do C. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do C. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão não incorreu em omissão, tampouco em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso da embargante.

Isso porque restou amplamente fundamentados os motivos que levaram esta Turma a entender que a ausência de juntada da comprovação de registro da apólice na SUSEP implica deserção do recurso.

Constou expressamente do v. acórdão não ser o caso de se conceder prazo para adequação da apólice apresentada, uma vez que não se trata de hipótese de insuficiência no valor do preparo, mas sim de falta de atendimento ao disposto no Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, cujo ao artigo 6º, II prevê a consequência de deserção (ID. 18fa7b9 - Pág. 5).

Assim, extrai-se que o propósito da embargante se limita à

obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional por parte desta Corte que satisfaça seus interesses, pretensão inatingível nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condena-se o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada (art. 1026, § 2º, do CPC).

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração do primeiro reclamado conhecidos e ao qual se nega provimento, com a fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 66.708,84), nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela 1ª Reclamada (ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA.) e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa, pela oposição de embargos protelatórios, nos termos do voto

do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº AP-0010036-45.2018.5.18.0002

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)
AGRAVANTE	JOSE DELGIZE MOREIRA
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)
AGRAVADO	JEOVAN GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FABRINE ALVES PEREIRA(OAB: 32265/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DELGIZE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010036-45.2018.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DELGIZE MOREIRA

PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : LUIZ RENNAN RODRIGUES CÂNDIDO

AGRAVADO : JEOVAN GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : IGOR FABRINE ALVES PEREIRA



ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

## EMENTA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravos de Petição interpostos pelos Executados JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (ID 6e53ab2 e ID e48ab72) contra a decisão (ID 5bda35f) proferida nos autos da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia -GO, por meio da qual o MM. Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos Agravantes no polo passivo da execução.

Regularmente intimado, o Exequente apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

## MÉRITO

### DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS

Os Agravantes JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A pugnam pela exclusão do polo passivo da presente ação, alegando que "*de acordo com o art. 50 do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica são necessários requisitos cumulativos, que são eles: a) o requisito objetivo, que consiste na insuficiência patrimonial do devedor; e b) o requisito subjetivo, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.*" (Pág. 5).

Os Agravantes reiteram suas alegações no sentido de que "*antes da reforma trabalhista a CLT era omissa em relação à desconsideração da personalidade jurídica, sendo pacificado o entendimento, que se usava por analogia, previsto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (...)*" e que "*este tema passou a gerar grande controvérsia no judiciário, posto que, usar por analogia uma legislação prevista no CDC em relações trabalhistas era bastante controvertido. Por isso, a reforma trabalhista, que entrou em vigor no dia 11/11/17, incluiu o artigo 855-A (...)*".

Destacam o que estabelece o § 4º do art. 134 do CPC e afirmam que "é de inteiro conhecimento legal que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica desenvolveu-se com o fim precípua de prevenir o desvio de finalidade de um ente empresarial, seja através da fraude à lei, aos credores ou ao contrato social, isto é, visando, única e exclusivamente, responsabilizar a má-fé dos sócios administradores". Além disso, alegam que "Para a aplicação da teoria da desconsideração não basta estar presente apenas o primeiro requisito. Deve, pois, também estar demonstrada, no caso concreto, a existência de uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de utilizar os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei (requisito subjetivo)".

Insistem na tese de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional e que as alegações carecem de qualquer comprovação de fato que tenham cometido qualquer desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio de fraude ou ato do abuso de direito, restando comprovado que as partes requerentes não se desincumbiram dessa comprovação, sendo requisito legal para caracterização do incidente em comento.

Sem razão, os Agravantes.

O art. 855-A da CLT, dispõe que "aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil".

Registre-se que o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 1 de 08/02/2019, considerando o teor da decisão proferida na Consulta n.º 1000577-09.2018.5.00.0000, estabeleceu, em seu art. 1º, que "não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo".

Assim, a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução deve ser precedida do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual será cadastrado e processado nos autos do processo principal, o que ocorreu no caso.

Cumpra destacar que na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), pois se coaduna com o princípio da

proteção, impondo o risco empresarial comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência patrimonial, conformando-se com os princípios da proteção e da alteridade que regem a relação empregatícia.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Regional:

*"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na seara trabalhista, seguindo a linha do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, adotou-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, exigindo-se mera prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da personalidade e a execução diretamente aos bens dos sócios, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição desprovido." (TRT18, AP-0010163-71.2018.5.18.0005, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 29/08/2019).*

*"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, estatuída no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, amplamente acolhida pelo Direito do Trabalho, prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica, impondo o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insolvência, conformando-se com o princípio da alteridade que rege a relação empregatícia, prescrito no art. 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento." (TRT18, AP-0011639-11.2013.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Data de Julgamento: 16/05/2019) (TRT18, AP-0011630-6.2014.5.18.0012, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 20/08/2019).*

*"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. A mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial é razão suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica." (TRT18, AP-0011024-13.2018.5.18.0052, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 11/06/2019).*

Fixadas tais premissas, tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada e detalhada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

"JEOVAN GALDINO DA SILVA ajuizou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de JOSE DELGIZE MOREIRA e P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Devidamente citados, os suscitado (SIC) apresentaram contestações sob id.5a6df72 e id.f014c9f.

(...)

Em suma, alegam os suscitados que não foram atendidos os requisitos legais para desconconsideração da personalidade jurídica, visto que não foram comprovados a insuficiência patrimonial do devedor, desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.

Nada obstante a alegação dos suscitados acerca da ausência de obediência aos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica, esclarece-se que este juízo não coaduna do mesmo entendimento, consoante abaixo será explanado.

No Processo do Trabalho Prevalece o entendimento de que desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial é feita de acordo com a *tertia objectiva*, adotada pelo art. 28, § 5º do CDC, segundo a qual a mera inexistência de bens da sociedade para garantir a execução do crédito trabalhista é suficiente para justificar o direcionamento da execução em face dos sócios.

Segundo essa teoria, também insculpida no art. 50 do Código Civil, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível. Em outras palavras, o principal pressuposto previsto em lei para a desconconsideração da personalidade jurídica e responsabilização do sócio pelo crédito trabalhista consiste na inexistência de bens da devedora suficientes para satisfazer a execução.

Tal entendimento foi inclusive chancelado pelo art. 10-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ao estabelecer expressamente a responsabilidade dos sócios, inclusive retirantes em ações ajuizadas até dois anos após averbada a modificação do contrato.

No caso dos autos a exequente requer a desconconsideração da personalidade jurídica da executada e o direcionamento da

execução em face dos sócios, alegando justamente esse pressuposto, pois afirma que a sociedade executada não possui patrimônio para saldar a dívida trabalhista, o que, a par de devidamente demonstrado nos autos com o resultado negativo das diligências realizadas na tentativa de se localizar bens passíveis de penhora, não foi obtido sucesso.

Nesse contexto, por demonstrada a insuficiência de bens da sociedade empresarial para garantia da dívida trabalhista e com fulcro nos arts. 28, § 5º, do CDC e 10-A, da CLT, ACOLHO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e DEFIRO o direcionamento da execução em face dos sócios JOSE DELGIZE MOREIRA e P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

*Conclusão*

Isso posto, conheço o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e julgo PROCEDENTE o pedido de direcionamento da execução em face dos sócios JOSE DELGIZE MOREIRA e P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste *decisum* é parte integrante." (ID 5bda35f - Pág. 1/2).

A tais fundamentos, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelos Executados (JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010036-45.2018.5.18.0002

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)
AGRAVANTE	JOSE DELGIZE MOREIRA
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)
AGRAVADO	JEOVAN GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FABRINE ALVES PEREIRA(OAB: 32265/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010036-45.2018.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DELGIZE MOREIRA

PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : LUIZ RENNAN RODRIGUES CÂNDIDO

AGRAVADO : JEOVAN GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : IGOR FABRINE ALVES PEREIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

#### EMENTA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravos de Petição interpostos pelos Executados JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (ID 6e53ab2 e ID e48ab72) contra a decisão (ID 5bda35f) proferida nos autos da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia -GO, por meio da qual o MM. Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos Agravantes no polo passivo da execução.

Regularmente intimado, o Exequente apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

## MÉRITO

### DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS

Os Agravantes JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A pugnam pela exclusão do polo passivo da presente ação, alegando que "*de acordo com o art. 50 do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica são necessários requisitos cumulativos, que são eles: a) o requisito objetivo, que consiste na insuficiência patrimonial do devedor; e b) o requisito subjetivo, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.*" (Pág. 5).

Os Agravantes reiteram suas alegações no sentido de que "*antes da reforma trabalhista a CLT era omissa em relação à desconsideração da personalidade jurídica, sendo pacificado o*

*entendimento, que se usava por analogia, previsto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (...)" e que "este tema passou a gerar grande controvérsia no judiciário, posto que, usar por analogia uma legislação prevista no CDC em relações trabalhistas era bastante controvertido. Por isso, a reforma trabalhista, que entrou em vigor no dia 11/11/17, incluiu o artigo 855-A (...)"*.

Destacam o que estabelece o § 4º do art. 134 do CPC e afirmam que "*é de inteiro conhecimento legal que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica desenvolveu-se com o fim precípua de prevenir o desvio de finalidade de um ente empresarial, seja através da fraude à lei, aos credores ou ao contrato social, isto é, visando, única e exclusivamente, responsabilizar a má-fé dos sócios administradores*". Além disso, alegam que "*Para a aplicação da teoria da desconsideração não basta estar presente apenas o primeiro requisito. Deve, pois, também estar demonstrada, no caso concreto, a existência de uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de utilizar os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei (requisito subjetivo)*".

Insistem na tese de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional e que as alegações carecem de qualquer comprovação de fato que tenham cometido qualquer desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio de fraude ou ato do abuso de direito, restando comprovado que as partes requerentes não se desincumbiram dessa comprovação, sendo requisito legal para caracterização do incidente em comento.

Sem razão, os Agravantes.

O art. 855-A da CLT, dispõe que "aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil".

Registre-se que o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 1 de 08/02/2019, considerando o teor da decisão proferida na Consulta n.º 1000577-09.2018.5.00.0000, estabeleceu, em seu art. 1º, que "não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo".

Assim, a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo

da execução deve ser precedida do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual será cadastrado e processado nos autos do processo principal, o que ocorreu no caso.

Cumprido destacar que na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), pois se coaduna com o princípio da proteção, impondo o risco empresarial comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência patrimonial, conformando-se com os princípios da proteção e da alteridade que regem a relação empregatícia.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Regional:

*"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na seara trabalhista, seguindo a linha do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, adotou-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, exigindo-se mera prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da personalidade e a execução diretamente aos bens dos sócios, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição desprovido."* (TRT18, AP-0010163-71.2018.5.18.0005, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 29/08/2019).

*"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, estatuída no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, amplamente acolhida pelo Direito do Trabalho, prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica, impondo o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insolvência, conformando-se com o princípio da alteridade que rege a relação empregatícia, prescrito no art. 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento."* (TRT18, AP-0011639-11.2013.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Data de Julgamento: 16/05/2019) (TRT18, AP-0011630-6.2014.5.18.0012, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 20/08/2019).

*"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. A mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial é razão suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica."* (TRT18, AP-0011024-13.2018.5.18.0052, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 11/06/2019).

Fixadas tais premissas, tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada e detalhada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

*"JEOVAN GALDINO DA SILVA ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de JOSE DELGIZE MOREIRA e P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.*

*Devidamente citados, os suscitados (SIC) apresentaram contestações sob id.5a6df72 e id.f014c9f.*

*(...)*

*Em suma, alegam os suscitados que não foram atendidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, visto que não foram comprovados a insuficiência patrimonial do devedor, desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.*

*Nada obstante a alegação dos suscitados acerca da ausência de obediência aos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, esclarece-se que este juízo não coaduna do mesmo entendimento, consoante abaixo será explanado.*

*No Processo do Trabalho Prevalece o entendimento de que desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial é feita de acordo com a teoria objetiva, adotada pelo art. 28, § 5º do CDC, segundo a qual a mera inexistência de bens da sociedade para garantir a execução do crédito trabalhista é suficiente para justificar o direcionamento da execução em face dos sócios.*

*Segundo essa teoria, também insculpida no art. 50 do Código Civil, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se in re ipsa sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível. Em outras palavras, o principal pressuposto previsto em lei para a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização do sócio pelo crédito trabalhista consiste na inexistência de bens da devedora suficientes para satisfazer a execução.*

Tal entendimento foi inclusive chancelado pelo art. 10-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ao estabelecer expressamente a responsabilidade dos sócios, inclusive retirantes em ações ajuizadas até dois anos após averbada a modificação do contrato.

No caso dos autos a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o direcionamento da execução em face dos sócios, alegando justamente esse pressuposto, pois afirma que a sociedade executada não possui patrimônio para saldar a dívida trabalhista, o que, a par de devidamente demonstrado nos autos com o resultado negativo das diligências realizadas na tentativa de se localizar bens passíveis de penhora, não foi obtido sucesso.

Nesse contexto, por demonstrada a insuficiência de bens da sociedade empresarial para garantia da dívida trabalhista e com fulcro nos arts. 28, § 5º, do CDC e 10-A, da CLT, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e DEFIRO o direcionamento da execução em face dos sócios JOSE DELGIZE MOREIRA e P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

#### Conclusão

Isso posto, conheço o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e julgo PROCEDENTE o pedido de direcionamento da execução em face dos sócios JOSE DELGIZE MOREIRA e P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisor é parte integrante." (ID 5bda35f - Pág. 1/2).

A tais fundamentos, nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelos Executados (JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010036-45.2018.5.18.0002

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)
AGRAVANTE	JOSE DELGIZE MOREIRA
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)
AGRAVADO	JEOVAN GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FABRINE ALVES PEREIRA(OAB: 32265/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVAN GALDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010036-45.2018.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DELGIZE MOREIRA  
PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A  
ADVOGADO : LUIZ RENNAN RODRIGUES CÂNDIDO  
AGRAVADO : JEOVAN GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : IGOR FABRINE ALVES PEREIRA  
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

**EMENTA**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravos de Petição interpostos pelos Executados JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (ID 6e53ab2 e ID e48ab72) contra a decisão (ID 5bda35f) proferida nos autos da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia -GO, por meio da qual o MM. Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos Agravantes no polo passivo da execução.

Regularmente intimado, o Exequente apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

**MÉRITO**

**DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS**

Os Agravantes JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A pugnam pela exclusão do polo passivo da presente ação, alegando que "de acordo com o art. 50 do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica são necessários requisitos cumulativos, que são eles: a) o requisito objetivo, que consiste na insuficiência patrimonial do devedor; e b) o requisito subjetivo, consistente no



*desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito."* (Pág. 5).

Os Agravantes reiteram suas alegações no sentido de que *"antes da reforma trabalhista a CLT era omissa em relação à desconsideração da personalidade jurídica, sendo pacificado o entendimento, que se usava por analogia, previsto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (...)"* e que *"este tema passou a gerar grande controvérsia no judiciário, posto que, usar por analogia uma legislação prevista no CDC em relações trabalhistas era bastante controvertido. Por isso, a reforma trabalhista, que entrou em vigor no dia 11/11/17, incluiu o artigo 855-A (...)"*.

Destacam o que estabelece o § 4º do art. 134 do CPC e afirmam que *"é de inteiro conhecimento legal que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica desenvolveu-se com o fim precípuo de prevenir o desvio de finalidade de um ente empresarial, seja através da fraude à lei, aos credores ou ao contrato social, isto é, visando, única e exclusivamente, responsabilizar a má-fé dos sócios administradores"*. Além disso, alegam que *"Para a aplicação da teoria da desconsideração não basta estar presente apenas o primeiro requisito. Deve, pois, também estar demonstrada, no caso concreto, a existência de uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de utilizar os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei (requisito subjetivo)"*.

Insistem na tese de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional e que as alegações carecem de qualquer comprovação de fato que tenham cometido qualquer desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio de fraude ou ato do abuso de direito, restando comprovado que as partes requerentes não se desincumbiram dessa comprovação, sendo requisito legal para caracterização do incidente em comento.

Sem razão, os Agravantes.

O art. 855-A da CLT, dispõe que *"aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil"*.

Registre-se que o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 1 de 08/02/2019, considerando o teor da decisão proferida na Consulta n.º 1000577-09.2018.5.00.0000, estabeleceu, em seu art. 1º, que *"não sendo requerida na petição inicial, a*

*desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo"*.

Assim, a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução deve ser precedida do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual será cadastrado e processado nos autos do processo principal, o que ocorreu no caso.

Cumprir destacar que na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), pois se coaduna com o princípio da proteção, impondo o risco empresarial comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência patrimonial, conformando-se com os princípios da proteção e da alteridade que regem a relação empregatícia.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Regional:

**"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** *Na seara trabalhista, seguindo a linha do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, adotou-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, exigindo-se mera prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da personalidade e a execução diretamente aos bens dos sócios, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição desprovido."* (TRT18, AP-0010163-71.2018.5.18.0005, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 29/08/2019).

**"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** **LEGITIMIDADE PASSIVA.** *A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, estatuída no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, amplamente acolhida pelo Direito do Trabalho, prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica, impondo o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insolvência, conformando-se com o princípio da alteridade que rege a relação empregatícia, prescrito no art. 2º*

da CLT. Agravo a que se nega provimento." (TRT18, AP-0011639-11.2013.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Data de Julgamento: 16/05/2019) (TRT18, AP-0011630-6.2014.5.18.0012, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 20/08/2019).

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. A mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial é razão suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica." (TRT18, AP-0011024-13.2018.5.18.0052, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 11/06/2019).

Fixadas tais premissas, tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada e detalhada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, verbis:

"JEOVAN GALDINO DA SILVA ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de JOSE DELGIZE MOREIRA e P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Devidamente citados, os suscitado (SIC) apresentaram contestações sob id.5a6df72 e id.f014c9f.

(...)

Em suma, alegam os suscitados que não foram atendidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, visto que não foram comprovados a insuficiência patrimonial do devedor, desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.

Nada obstante a alegação dos suscitados acerca da ausência de obediência aos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, esclarece-se que este juízo não coaduna do mesmo entendimento, consoante abaixo será explanado.

No Processo do Trabalho Prevalece o entendimento de que desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial é feita de acordo com a teria objetiva, adotada pelo art. 28, § 5º do CDC, segundo a qual a mera inexistência de bens da sociedade para garantir a execução do crédito trabalhista é suficiente para justificar o direcionamento da execução em face dos sócios.

Segundo essa teoria, também insculpida no art. 50 do Código Civil, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se in re ipsa sempre que a autonomia patrimonial é

invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível. Em outras palavras, o principal pressuposto previsto em lei para a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização do sócio pelo crédito trabalhista consiste na inexistência de bens da devedora suficientes para satisfazer a execução.

Tal entendimento foi inclusive chancelado pelo art. 10-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ao estabelecer expressamente a responsabilidade dos sócios, inclusive retirantes em ações ajuizadas até dois anos após averbada a modificação do contrato.

No caso dos autos a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o direcionamento da execução em face dos sócios, alegando justamente esse pressuposto, pois afirma que a sociedade executada não possui patrimônio para saldar a dívida trabalhista, o que, a par de devidamente demonstrado nos autos com o resultado negativo das diligências realizadas na tentativa de se localizar bens passíveis de penhora, não foi obtido sucesso.

Nesse contexto, por demonstrada a insuficiência de bens da sociedade empresarial para garantia da dívida trabalhista e com fulcro nos arts. 28, § 5º, do CDC e 10-A, da CLT, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e DEFIRO o direcionamento da execução em face dos sócios JOSE DELGIZE MOREIRA e P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Conclusão

Isso posto, conheço o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e julgo PROCEDENTE o pedido de direcionamento da execução em face dos sócios JOSE DELGIZE MOREIRA e P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante." (ID 5bda35f - Pág. 1/2).

A tais fundamentos, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelos Executados (JOSÉ DELGIZE MOREIRA e PASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010027-92.2023.5.18.0007**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	TATIARA LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

### Intimado(s)/Citado(s):

- TATIARA LACERDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RO-0010027-92.2023.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : TATIARA LACERDA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

RECORRIDO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

JUÍZA : LAIZ ALCANTARA PEREIRA

## EMENTA

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE REGISTRO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 614 DA CLT Esta Corte Superior compreende que o não cumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT, ou seja, o depósito da norma coletiva perante o órgão competente, acarreta mera infração administrativa, não afetando a validade do instrumento coletivo negociado. Infere-se que a decisão do TRT está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual cabível sua reforma. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg1000638-49.2020.5.02.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/6/2022).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante contra a r. sentença juntada em 30/140/2023, proferida pela MM. Juíza LAIZ

ALCANTARA PEREIRA, da Vara 7ª do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso quanto ao tópico "DA MULTA PELO LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PERÍODO DE 01.04.2021 ATÉ 02.02.2023. ACT INVÁLIDO E INEFICAZ", pois a motivação do apelo se encontra inteiramente dissociada dos fundamentos da r. decisão atacada. Veja:

Nesse ponto, a MM. Juíza *a quo*, assim decidiu:

*"Em relação ao período de não há que 01.04.2020 até 31.03.2021, se falar em multa convencional, visto que não houve apresentado de instrumento coletivo.*

*Por fim, no que tange ao período de 01.04.2021 até 02.02.2023 (término do contrato de trabalho), aplica-se o ACT 2021/2023, que restringe a proibição de trabalho, nos feriados de 25.12.2021, 01.01.2022, 25.12.2022 e 01.01.2023. Em consulta aos controles de jornada, constato que a parte Reclamante não trabalhou nos referidos dias, não cabe a aplicação de multa convencional."*

A Reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de aplicação da multa convencional por labor irregular em domingos e feriados, referente ao período de vigência da CCT 2021/2023, sob os seguintes argumentos:

*" - o Acordo Coletivo de Trabalho (ID. 33f5d71) foi juntado quando já estava preclusa a prova documental.*

*- uma vez que o ACT 2021/2023 não foi juntado com a contestação, até o encerramento da audiência, tem-se que o documento deve ser desentranhado dos autos, pois, como visto, estava preclusa a prova documental."*

*- o ACT 2021/2023 não possui registro, o que, conforme a legislação e a jurisprudência pátrias, compromete sua validade; que é imprescindível que o ACT seja devidamente registrado para que possa produzir efeitos jurídicos. A ausência de registro implica a inexistência jurídica do ACT, tornando-o inválido para fins de direito."*

*- é imprescindível que o ACT seja devidamente registrado para que possa produzir efeitos jurídicos. A ausência de registro implica a inexistência jurídica do ACT, tornando-o inválido para fins de direito."*

Como se vê, indene de dúvida que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão. Embora no processo do trabalho os recursos sejam interpostos por simples petição (art. 899 da CLT), não sendo exigível, nesta instância ordinária, o requisito de admissibilidade inscrito no art. 1.010, II, CPC/2015 (Súmula nº 28 deste Regional), observa-se que, no caso, a motivação do recurso se encontra inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão que indeferiu o pagamento de aplicação da multa convencional pretendida. Patente, portanto, a afronta à orientação contida na Súmula 422 do TST, que dispõe:

*"Súmula nº 422 do TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.*

*I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*

*II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.*

*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."*

Deste modo, considerando que as razões recursais apresentam motivação inteiramente dissociada daquela contida na r. sentença, deixo de conhecer do recurso, nesse particular, por falta da pertinente fundamentação (Súmula nº 422, item III, do TST).

Destarte, atento aos pressupostos processuais de admissibilidade, conheço, em parte, do Recurso Ordinário interposto pela Autora. Conheço também das respectivas contrarrazões.

## MÉRITO

HORAS EXTRAS. DA NULIDADE DO BANCO DE HORAS.  
VALIDADE DA NORMA COLETIVA

A Reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de declaração de nulidade do Banco de Horas, com a consequente condenação da reclamada no pagamento das horas extras que excederam a 8ª diária e a 44ª semanal.

Alega que "no particular, a r. sentença não merece prosperar pois inteiramente divorciada do acervo probatório constante dos autos." Argumenta que "o contrato de trabalho, firmado em 11.09.2019 prevê a possibilidade de implementação do banco de horas, porém, condiciona-a a existência de ACT firmada com o SECOM."

Sustenta que "a reclamada não firmou acordo coletivo de trabalho com o ente coletivo que representa a categoria profissional da obreira."

Defende ser "nulo a implantação do regime de banco de horas instituído pela reclamada, já que inobservou as disposições do contrato de trabalho, mormente, quanto a obrigatoriedade de firmar Acordo Coletivo para a implementação do Banco de Horas."

Pede a reforma da r. sentença "para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal, acrescidas dos adicionais de 60% (CLÁUSULA DÉCIMA, CCT 2021-2022) e de 100%, estes para os domingos e feriados trabalhados."

Subsidiariamente, alega que a r. sentença reformada para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras não computadas, apurando-se mês a mês a existência de saldo positivo, descontados apenas as variações diárias, positivas ou negativas, de até 10 minutos, com reflexos de 60% e de 100% em domingos e feriados.

Sem razão.

Essa mesma matéria já foi enfrentada por esta Eg.Turma em voto proferido no RORSum-0010707-86.2023.5.18.0004, da lavra da Exma Desora. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, julgado em 26/01/2024, a quem peço vênia para adotar parte de seus fundamentos como razões de decidir, tendo como corolário o Princípio da Celeridade:

"A reclamada anexou aos autos o ACT 2021/2023 (fls. 174/185), firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE SUPERMERCADO, HIPERMERCADO NO MUNICÍPIO DE GOIANIA E MACRORREGIÃO - SECOM e a empresa reclamada, devidamente assinado.

A reclamante não colacionou aos presentes autos quaisquer provas de irregularidade na constituição do acordo coletivo, de modo que a inoponibilidade da referida norma ensejaria ação própria.

Pontuo que a ausência de registro da norma coletiva no órgão competente é infração meramente administrativa, de maneira que tal fato, por si só, não retira a validade do instrumento coletivo.

A propósito:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE REGISTRO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE.

ART. 614 DA CLT Esta Corte Superior compreende que o não cumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT, ou seja, o depósito da norma coletiva perante o órgão competente, acarreta mera infração administrativa, não afetando a validade do instrumento coletivo negociado. Infere-se que a decisão do TRT está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual cabível sua reforma. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg1000638-49.2020.5.02.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/6/2022).

Importa registrar sobre o tema que, nos termos do art. 620 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, "as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".

Portanto, não tendo vindo aos autos quaisquer provas demonstrando a invalidade da aludida norma coletiva, reputo aplicável ao contrato de trabalho da reclamante o ACT 2021/2023 coligido com a defesa.

Nego provimento."

Registro que nesse sentido há outros precedentes no Tribunal. Cito a título de exemplo o RO - 0010157-52.2023.5.18.0017, da lavra do Exmo Desor Paulo Pimenta, julgado em 11/10/2023.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela Reclamante, não há se falar em nulidade do acordo coletivo firmado pela Reclamada e pelo Sindicato que representa a categoria obreira.

Conforme bem ressaltado na origem "a Cláusula Vigésima da CCT 2021 que determina a necessidade de acordo coletivo de trabalho com o sindicato/2022, para implantação do banco de horas é inaplicável, uma vez que prevalece o que está previsto na Cláusula Décima Primeira da ACT2021/2023, nos termos do art. 620 da CLT."

Nego provimento.

#### DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL

A Reclamante insurge-se contra a r. sentença, alegando que "o piso salarial previsto na CCT 2019/2020, deferido ao reclamante, passou a integrar o contrato de trabalho por força do princípio da irredutibilidade salarial, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, que proíbe a redução do salário."

Alega que "reduzir o piso salarial da CCT 2019/2020 (R\$ 1.500,00), seria alterar unilateralmente o contrato de forma lesiva, o que é vedado pelo art. 468 da CLT."

Sustenta que "não há que se falar em aplicação do piso salarial previsto na ACT 2021/2023 (R\$ 1.250,00), a partir de 01/04/2021, pois o autor já recebia valor superior, já incorporado ao salário. Do mesmo modo, no período de 01.04.2020 até 31.03.2021, não há que se falar em ausência de comprovação das diferenças salariais devidas, quando, insisto, o piso salarial da CCT 2019/2020, já havia incorporado ao salário."

Pugna pela reforma para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais entre o piso salarial do operador de caixa (R\$ 1.500,00) e o salário pago (R\$ 1.350,00), durante toda a contratualidade.

Sem razão.

Sem delongas, considerando que a MM. Juíza de origem analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, transcrevendo a parte que interessa, *verbis*:

"(...).

A CCT 2019/2020, vigente de 01.04.2019 até 31.03.2020, estabelece o piso salarial de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a função de Operador de Caixa. Já a ACT 2021/2023 prevê que entre 01.04.2021 e 31.03.2022, o piso salarial tanto do operador de caixa, quanto do operador de loja, seria de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) 01.04.2022 e 31.03.2023, e, entre o salário do operador de caixa e do operador de loja seria de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Fixadas tais premissas, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte Reclamada a pagar ao Reclamante, as diferenças salariais entre o salário pago apontado na inicial (R\$ 1.350,00) e o piso salarial do operador de caixa (R\$ 1.500,00), no período de 11.09.2019 até 31.03.2020, conforme CCT 2019/2020, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS +40%.

Esclareço que em relação ao período de 01.04.2020 até

31.03.2021, considerando que era ônus da Reclamante juntar instrumento coletivo para comprovar a alegação de diferenças salariais devidas (art. 818, I da CLT) encargo, do qual não se desvencilhou, não há que se falar em condenação ao pagamento de diferenças salariais.

Do mesmo modo, uma vez que conforme o ACT 2021/2023 salário do operador de loja e do operador de caixa é idêntico, não cabe o deferimento de pagamento de diferenças salariais no período de 01.04.2021 até 02.02.2023."

Nego provimento.

#### DOS FERIADOS

A MM. Juíza de origem indeferiu o pedido de feriados trabalhados, sob o fundamento de que as fichas financeiras comprovam o seu pagamento e a Reclamante não se desvencilha de comprovar existir diferenças.

A Reclamante recorre, alegando, em suma, que "As fichas financeiras são imprestáveis para comprovar o pagamento de feriados, ao argumento de que "foram impugnadas e são documentos apócrifos, portanto, inservíveis como recibo, nos exatos termos do art. 464 da CLT." Subsidiariamente, se o entendimento desse E. colegiado for pela idoneidade das fichas financeira, assevera que "Os pagamentos a título de feriados, conforme espelhos de ponto, não estão adequados."

Pede a reforma, condenando a Reclamada a pagar 35 feriados trabalhados pela reclamante, com reflexos em férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou adequadamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"Em síntese, o Reclamante diz que laborava aos feriados sem pagamento/compensação, enquanto a Reclamada argumenta que os eventuais feriados trabalhados foram devidamente pagos.

Pois bem.

Em exame dos controles de ponto, verifico que a parte Reclamante trabalhou em feriados. Cito por amostragem, 12.10.2019, 01.05.2020, 02.11.2021, 07.09.2022 (f. 193/239 dos autos em PDF; ID: 3f0398b). Porém, nas fichas financeiras consta o pagamento de "horas trab feriados" (f. 270/287 dos autos em PDF).

Diante da comprovação de pagamento das horas trabalhadas em dias de feriado, cumpria a parte Reclamante indicar as diferenças, o que não ocorreu. Improcedente, portanto, o pedido de pagamento de feriados em dobro.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço, em parte, do recurso interposto pela Reclamante e nego-lhe, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos

termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### **ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### **NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ROT-0010027-92.2023.5.18.0007**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	TATIARA LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RO-0010027-92.2023.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : TATIARA LACERDA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

RECORRIDO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

JUÍZA : LAIZ ALCANTARA PEREIRA

### **EMENTA**

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE REGISTRO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 614 DA CLT Esta Corte Superior compreende que o não cumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT, ou seja, o depósito da norma coletiva perante o órgão competente, acarreta mera infração administrativa, não afetando a validade do instrumento coletivo negociado. Infere-se que a decisão do TRT está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual cabível sua reforma. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg1000638-49.2020.5.02.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/6/2022).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante contra a r. sentença juntada em 30/140/2023, proferida pela MM. Juíza LAIZ ALCANTARA PEREIRA, da Vara 7ª do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

### **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**



Não conheço do recurso quanto ao tópico "DA MULTA PELO LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PERÍODO DE 01.04.2021 ATÉ 02.02.2023. ACT INVÁLIDO E INEFICAZ", pois a motivação do apelo se encontra inteiramente dissociada dos fundamentos da r. decisão atacada. Veja:

Nesse ponto, a MM. Juíza *a quo*, assim decidiu:

*"Em relação ao período de não há que 01.04.2020 até 31.03.2021, se falar em multa convencional, visto que não houve apresentado de instrumento coletivo.*

*Por fim, no que tange ao período de 01.04.2021 até 02.02.2023 (término do contrato de trabalho), aplica-se o ACT 2021/2023, que restringe a proibição de trabalho, nos feriados de 25.12.2021, 01.01.2022, 25.12.2022 e 01.01.2023. Em consulta aos controles de jornada, constato que a parte Reclamante não trabalhou nos referidos dias, não cabe a aplicação de multa convencional."*

A Reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de aplicação da multa convencional por labor irregular em domingos e feriados, referente ao período de vigência da CCT 2021/2023, sob os seguintes argumentos:

*" - o Acordo Coletivo de Trabalho (ID. 33f5d71) foi juntado quando já estava preclusa a prova documental.*

*- uma vez que o ACT 2021/2023 não foi juntado com a contestação, até o encerramento da audiência, tem-se que o documento deve ser desentranhado dos autos, pois, como visto, estava preclusa a prova documental."*

*- o ACT 2021/2023 não possui registro, o que, conforme a legislação e a jurisprudência pátrias, compromete sua validade; que é imprescindível que o ACT seja devidamente registrado para que possa produzir efeitos jurídicos. A ausência de registro implica a inexistência jurídica do ACT, tornando-o inválido para fins de direito."*

*- é imprescindível que o ACT seja devidamente registrado para que possa produzir efeitos jurídicos. A ausência de registro implica a inexistência jurídica do ACT, tornando-o inválido para fins de direito."*

Como se vê, indene de dúvida que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão. Embora no processo do trabalho os

recursos sejam interpostos por simples petição (art. 899 da CLT), não sendo exigível, nesta instância ordinária, o requisito de admissibilidade inscrito no art. 1.010, II, CPC/2015 (Súmula nº 28 deste Regional), observa-se que, no caso, a motivação do recurso se encontra inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão que indeferiu o pagamento de aplicação da multa convencional pretendida. Patente, portanto, a afronta à orientação contida na Súmula 422 do TST, que dispõe:

*"Súmula nº 422 do TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.*

*I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*

*II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.*

*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."*

Deste modo, considerando que as razões recursais apresentam motivação inteiramente dissociada daquela contida na r. sentença, deixo de conhecer do recurso, nesse particular, por falta da pertinente fundamentação (Súmula nº 422, item III, do TST).

Destarte, atento aos pressupostos processuais de admissibilidade, conheço, em parte, do Recurso Ordinário interposto pela Autora. Conheço também das respectivas contrarrazões.

## MÉRITO

### HORAS EXTRAS. DA NULIDADE DO BANCO DE HORAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA

A Reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de declaração de nulidade do Banco de Horas, com a consequente condenação da reclamada no pagamento das horas extras que excederam a 8ª diária e a 44ª semanal.

Alega que "no particular, a r. sentença não merece prosperar pois inteiramente divorciada do acervo probatório constante dos autos." Argumenta que "o contrato de trabalho, firmado em 11.09.2019 prevê a possibilidade de implementação do banco de horas, porém, condiciona-a a existência de ACT firmada com o SECOM."

Sustenta que "a reclamada não firmou acordo coletivo de trabalho com o ente coletivo que representa a categoria profissional da obreira."

Defende ser "nulo a implantação do regime de banco de horas instituído pela reclamada, já que inobservou as disposições do contrato de trabalho, mormente, quanto a obrigatoriedade de firmar Acordo Coletivo para a implementação do Banco de Horas."

Pede a reforma da r. sentença "para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal, acrescidas dos adicionais de 60% (CLÁUSULA DÉCIMA, CCT 2021-2022) e de 100%, estes para os domingos e feriados trabalhados."

Subsidiariamente, alega que a r. sentença reformada para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras não computadas, apurando-se mês a mês a existência de saldo positivo, descontados apenas as variações diárias, positivas ou negativas, de até 10 minutos, com reflexos de 60% e de 100% em domingos e feriados.

Sem razão.

Essa mesma matéria já foi enfrentada por esta Eg.Turma em voto proferido no RORSum-0010707-86.2023.5.18.0004, da lavra da

Exma Desora. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, julgado em 26/01/2024, a quem peço vênias para adotar parte de seus fundamentos como razões de decidir, tendo como corolário o Princípio da Celeridade:

*"A reclamada anexou aos autos o ACT 2021/2023 (fls. 174/185), firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE SUPERMERCADO, HIPERMERCADO NO MUNICÍPIO DE GOIANIA E MACRORREGIÃO - SECOM e a empresa reclamada, devidamente assinado.*

*A reclamante não colacionou aos presentes autos quaisquer provas de irregularidade na constituição do acordo coletivo, de modo que a inoponibilidade da referida norma ensejaria ação própria.*

*Pontuo que a ausência de registro da norma coletiva no órgão competente é infração meramente administrativa, de maneira que tal fato, por si só, não retira a validade do instrumento coletivo.*

A propósito:

*" AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE REGISTRO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 614 DA CLT Esta Corte Superior compreende que o não cumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT, ou seja, o depósito da norma coletiva perante o órgão competente, acarreta mera infração administrativa, não afetando a validade do instrumento coletivo negociado. Infere-se que a decisão do TRT está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual cabível sua reforma. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg1000638-49.2020.5.02.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/6/2022).*

*Importa registrar sobre o tema que, nos termos do art. 620 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, "as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".*

*Portanto, não tendo vindo aos autos quaisquer provas demonstrando a invalidade da aludida norma coletiva, reputo aplicável ao contrato de trabalho da reclamante o ACT 2021/2023 coligido com a defesa.*

*Nego provimento."*

Registro que nesse sentido há outros precedentes no Tribunal. Cito a título de exemplo o RO - 0010157-52.2023.5.18.0017, da lavra do Exmo Desor Paulo Pimenta, julgado em 11/10/2023.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela Reclamante, não há se falar em nulidade do acordo coletivo firmado pela Reclamada e pelo Sindicato que representa a categoria obreira.

Conforme bem ressaltado na origem *"a Cláusula Vigésima da CCT 2021 que determina a necessidade de acordo coletivo de trabalho com o sindicato/2022, para implantação do banco de horas é inaplicável, uma vez que prevalece o que está previsto na Cláusula Décima Primeira da ACT2021/2023, nos termos do art. 620 da CLT."*

Nego provimento.

#### DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL

A Reclamante insurge-se contra a r. sentença, alegando que *"o piso salarial previsto na CCT 2019/2020, deferido ao reclamante, passou a integrar o contrato de trabalho por força do princípio da irredutibilidade salarial, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, que proíbe a redução do salário."*

Alega que *"reduzir o piso salarial da CCT 2019/2020 (R\$ 1.500,00), seria alterar unilateralmente o contrato de forma lesiva, o que é vedado pelo art. 468 da CLT."*

Sustenta que *"não há que se falar em aplicação do piso salarial previsto na ACT 2021/2023 (R\$ 1.250,00), a partir de 01/04/2021, pois o autor já recebia valor superior, já incorporado ao salário. Do mesmo modo, no período de 01.04.2020 até 31.03.2021, não há que se falar em ausência de comprovação das diferenças salariais devidas, quando, insisto, o piso salarial da CCT 2019/2020, já havia incorporado ao salário."*

Pugna pela reforma para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais entre o piso salarial do operador de caixa (R\$ 1.500,00) e o salário pago (R\$ 1.350,00), durante toda a contratualidade.

Sem razão.

Sem delongas, considerando que a MM. Juíza de origem analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e

economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, transcrevendo a parte que interessa, *verbis*:

*"(...).*

*A CCT 2019/2020, vigente de 01.04.2019 até 31.03.2020, estabelece o piso salarial de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a função de Operador de Caixa. Já a ACT 2021/2023 prevê que entre 01.04.2021 e 31.03.2022, o piso salarial tanto do operador de caixa, quanto do operador de loja, seria de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) 01.04.2022 e 31.03.2023, e, entre o salário do operador de caixa e do operador de loja seria de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).*

*Fixadas tais premissas, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte Reclamada a pagar ao Reclamante, as diferenças salariais entre o salário pago apontado na inicial (R\$ 1.350,00) e o piso salarial do operador de caixa (R\$ 1.500,00), no período de 11.09.2019 até 31.03.2020, conforme CCT 2019/2020, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS +40%.*

*Esclareço que em relação ao período de 01.04.2020 até 31.03.2021, considerando que era ônus da Reclamante juntar instrumento coletivo para comprovar a alegação de diferenças salariais devidas (art. 818, I da CLT) encargo, do qual não se desvencilhou, não há que se falar em condenação ao pagamento de diferenças salariais.*

*Do mesmo modo, uma vez que conforme o ACT 2021/2023 salário do operador de loja e do operador de caixa é idêntico, não cabe o deferimento de pagamento de diferenças salariais no período de 01.04.2021 até 02.02.2023."*

Nego provimento.

#### DOS FERIADOS

A MM. Juíza de origem indeferiu o pedido de feriados trabalhados, sob o fundamento de que as fichas financeiras comprovam o seu pagamento e a Reclamante não se desvencilha de comprovar existir diferenças.

A Reclamante recorre, alegando, em suma, que *"As fichas financeiras são imprestáveis para comprovar o pagamento de*

*feriados, ao argumento de que "foram impugnadas e são documentos apócrifos, portanto, inservíveis como recibo, nos exatos termos do art. 464 da CLT." Subsidiariamente, se o entendimento desse E. colegiado for pela idoneidade das fichas financeiras, assevera que "Os pagamentos a título de feriados, conforme espelhos de ponto, não estão adequados."*

Pede a reforma, condenando a Reclamada a pagar 35 feriados trabalhados pela reclamante, com reflexos em férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou adequadamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

*"Em síntese, o Reclamante diz que laborava aos feriados sem pagamento/compensação, enquanto a Reclamada argumenta que os eventuais feriados trabalhados foram devidamente pagos.*

*Pois bem.*

*Em exame dos controles de ponto, verifico que a parte Reclamante trabalhou em feriados. Cito por amostragem, 12.10.2019, 01.05.2020, 02.11.2021, 07.09.2022 (f. 193/239 dos autos em PDF; ID: 3f0398b). Porém, nas fichas financeiras consta o pagamento de "horas trab feriados" (f. 270/287 dos autos em PDF).*

*Diante da comprovação de pagamento das horas trabalhadas em dias de feriado, cumpria a parte Reclamante indicar as diferenças, o que não ocorreu. Improcedente, portanto, o pedido de pagamento de feriados em dobro.*

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço, em parte, do recurso interposto pela Reclamante e nego-lhe, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010285-87.2023.5.18.0012**

Relator

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

RECORRENTE VAMOS INTERNET TELECOM LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE IUNES MACHADO(OAB: 17275/GO)  
RECORRIDO WANDERSON DAMASIO SIQUEIRA  
ADVOGADO IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)  
ADVOGADO BRUNA ALVES BULHOES(OAB: 64190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VAMOS INTERNET TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0010285-87.2023.5.18.0012  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : VAMOS NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO  
RECORRIDO : WANDERSON DAMÁSIO SIQUEIRA  
ADVOGADO(S) : IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE e LETÍCIA OLIVEIRA SANTOS FERRÃO  
ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

**EMENTA**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMÁ-LO. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos. Todavia, a rejeição do trabalho técnico necessita de forte motivação, uma vez que se trata de análise realizada por profissional com conhecimento técnico específico. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ID f71259b) em face da r. sentença (ID 4e0b736), proferida pelo MM. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto, que julgou procedentes em

parte os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou contrarrazões (ID 56da08d).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

**PRELIMINARMENTE**

DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Reclamada requer "seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, para anular os atos praticados a partir da Perícia de Id 012a9d7 (23/08/2023) e seja determinado o retorno dos autos à fase instrutória na Vara de Origem, para que seja reaberta a instrução processual e procedida a oitiva da testemunha, Sr. Leandro César Vieira, Técnico de Rede (IRLA) da Empresa Reclamada".

Sustenta que "caso o Douto Juízo não entendesse pela realização de nova perícia técnica, que então, na forma do art. 479 do CPC, aplicado de forma subsidiária à CLT, fosse considerado que o

*período de 10/2021 a 04/2022 com suposto desvio de função é a matéria controvertida dos autos, e fosse designada audiência de instrução e julgamento".*

Aduz que *"o pedido de produção de nova prova pericial para dirimir a divergência entre a primeira perícia (que concluiu não ter havido desvio de função) e a segunda perícia (que concluiu ter havido desvio de função por 6 meses), se mostra necessária e plausível, posto que a matéria não restou suficientemente comprovada".*

Sem razão.

O Juiz, enquanto destinatário das provas e condutor do processo, poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do CPC e artigo 765 da CLT, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte.

No caso, determinou-se a realização de perícia, tendo o perito acostado aos autos o respectivo laudo técnico, informando que *"as atividades do Reclamante durante seu contrato com a Empresa Reclamada, de acordo com informações levantadas durante diligência pericial, consistiam em auxiliar o Técnico de Rede (IRLA) nas instalações de novos pontos de rede de internet"* (ID b142047).

O Autor pugnou pela realização de nova perícia (ID 9b514af), o que restou deferido (ID 1c26633), tendo em vista que ficou impossibilitado de acompanhar a perícia realizada no dia 29/06/2023, em razão de ter passado por um procedimento cirúrgico.

Em novo laudo técnico, o perito consignou que *"foi relatado pelo Reclamante e confirmado pelos Representantes da Reclamada que no período de outubro de 2021 à abril de 2022 (aproximadamente 06 meses) o Reclamante fez parte da Equipe de Reparo de Rede que era composta por 03 pessoas sendo 02 Técnicos de Rede e 01 Auxiliar de Rede. Também foi informado ao Perito pelo Reclamante que nesse período Ele exercia as atividades de Técnico de Rede, o que foi confirmado pelo Sr. Leandro César Vieira Técnico de Rede (IRLA) da Empresa".*

Analisando os autos, tenho que a situação narrada não enseja a realização de nova perícia, tampouco a reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunha.

Ressalto que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório.

Vejo que o perito procedeu à análise das condições de trabalho do Reclamante, além de ter se atentado ao ambiente laboral e às funções exercidas pelo obreiro, sendo que diversos profissionais da Reclamada participaram da perícia complementar (ID 012a9d7, fl. 436).

Verifica-se que o laudo técnico encontra-se devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o esclarecimento da demanda e que, das razões expostas, revela-se apenas o inconformismo da parte reclamada com o resultado do laudo apresentado, que lhe é, em parte, desfavorável.

Assim, havendo elementos de convicção bastantes para o deslinde do litígio, o indeferimento de nova perícia e/ou de oitiva de testemunha não caracteriza cerceamento de defesa.

No mais, o acerto ou não da decisão que acolheu a conclusão pericial é questão meritória e, como tal, será analisado.

Rejeito.

## MÉRITO

### DO DESVIO DE FUNÇÃO.

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que declarou que o Autor esteve em desvio de função no período de outubro de 2021 a abril de 2022, condenando-a ao pagamento de diferenças salariais.

Afirma que *"o Reclamante não comprovou que era encarregado de todas as atividades inerentes ao cargo de Técnico de Rede, tendo juntado áudios, fotos e documentos com a petição inicial, mas nenhum deles inerente ao suposto desvio de função alegado".*

Alega que *"além de não ter produzido nenhuma prova material, não há prova testemunhal produzida que ateste que o Reclamante exerceu supostamente por 6 (seis) meses todas as atividades de*

*Técnico de Rede".*

Prossegue, dizendo que *"não é crível que o Reclamante em equipe sempre composta por Técnicos e Auxiliar, ele, na função de Auxiliar, realizasse as atividades de Técnico".*

Aduz que *"não houve falha por parte da Reclamada em utilizar a mão de obra do Reclamante e colocá-lo para executar atividade de outra função, de forma que a equipe realizava apenas 3 a 4 atendimentos por dia, havendo 2 (dois) Técnicos e ele como Auxiliar, assim, não existiu em nenhum momento a falta de mão de obra de Técnicos na equipe para que ele exercesse a função de Técnico".*

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento do MM. Juiz de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

*"(...) houve a realização da perícia técnica, em que o perito de confiança do juízo analisou o ambiente de trabalho do reclamante (...).*

*Diante das provas colhidas, principalmente da prova técnica, ficou comprovado que no período que o reclamante, no período de outubro de 2021 a abril de 2022, exerceu a função de instalador e de reparador de redes e de cabos, pois, ficou neste período o autor 'realizava instalações de novos pontos e reparo da rede de internet executando a verificação da qualidade do sinal, como também realizando configurações e testes na rede de internet comprovando se estão dentro dos padrões pré-estabelecidos pela Empresa, utilizando-se de uma escada para alcançá-los, pois o cabeamento e o componente distribuidor de sinais são fixados em postes da rede de energia da concessionária local.'*

*Não se prospera a afirmação da reclamada de que a conclusão do laudo pericial não condizia com a realidade haja vista que participaram da realização da perícia os empregados da reclamada, sr. Bruno de Souza Gonçalves, técnico de rede e o sr. José César Pires Machado, auxiliar de rede, corroborando com as informações contidas no laudo.*

*Por todo o exposto, reconheço que o reclamante esteve em desvio*

*de função no período de outubro de 2021 a abril de 2022, quando exerceu a função de instalador e de reparador de redes e de cabos".*

Acrescento que, ainda que o órgão julgador não fique adstrito ao laudo pericial, é de se reconhecer a consistência da prova técnica produzida nos presentes autos, bem como a inexistência de elementos bastantes a infirmá-la.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (CONTRARRAZÕES)

O Reclamante, em contrarrazões, pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela Reclamada.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reformo a r. sentença para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pela Reclamada de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Defiro.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Acolho o pleito de majoração dos honorários advocatícios formulado em contrarrazões pelo Reclamante.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010285-87.2023.5.18.0012

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	VAMOS INTERNET TELECOM LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE IUNES MACHADO(OAB: 17275/GO)
RECORRIDO	WANDERSON DAMASIO SIQUEIRA
ADVOGADO	IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)

ADVOGADO

BRUNA ALVES BULHOES(OAB: 64190/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DAMASIO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0010285-87.2023.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : VAMOS NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO

RECORRIDO : WANDERSON DAMÁSIO SIQUEIRA

ADVOGADO(S) : IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA

REZENDE e LETÍCIA OLIVEIRA SANTOS FERRÃO

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

#### EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMÁ-LO. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos. Todavia, a rejeição do trabalho técnico necessita de forte motivação, uma vez que se trata de análise realizada por profissional com conhecimento técnico específico. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ID f71259b) em face da r. sentença (ID 4e0b736), proferida pelo MM. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou contrarrazões (ID 56da08d).



Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

### PRELIMINARMENTE

#### DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Reclamada requer "*seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, para anular os atos praticados a partir da Perícia de Id 012a9d7 (23/08/2023) e seja determinado o retorno dos autos à fase instrutória na Vara de Origem, para que seja reaberta a instrução processual e procedida a oitiva da testemunha, Sr. Leandro César Vieira, Técnico de Rede (IRLA) da Empresa Reclamada*".

Sustenta que "*caso o Douto Juízo não entendesse pela realização de nova perícia técnica, que então, na forma do art. 479 do CPC, aplicado de forma subsidiária à CLT, fosse considerado que o período de 10/2021 a 04/2022 com suposto desvio de função é a matéria controvertida dos autos, e fosse designada audiência de instrução e julgamento*".

Aduz que "*o pedido de produção de nova prova pericial para dirimir a divergência entre a primeira perícia (que concluiu não ter havido desvio de função) e a segunda perícia (que concluiu ter havido desvio de função por 6 meses), se mostra necessária e plausível, posto que a matéria não restou suficientemente comprovada*".

Sem razão.

O Juiz, enquanto destinatário das provas e condutor do processo, poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do CPC e artigo 765 da CLT, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte.

No caso, determinou-se a realização de perícia, tendo o perito acostado aos autos o respectivo laudo técnico, informando que "*as atividades do Reclamante durante seu contrato com a Empresa Reclamada, de acordo com informações levantadas durante diligência pericial, consistiam em auxiliar o Técnico de Rede (IRLA) nas instalações de novos pontos de rede de internet*" (ID b142047).

O Autor pugnou pela realização de nova perícia (ID 9b514af), o que restou deferido (ID 1c26633), tendo em vista que ficou impossibilitado de acompanhar a perícia realizada no dia 29/06/2023, em razão de ter passado por um procedimento cirúrgico.

Em novo laudo técnico, o perito consignou que "*foi relatado pelo Reclamante e confirmado pelos Representantes da Reclamada que no período de outubro de 2021 à abril de 2022 (aproximadamente 06 meses) o Reclamante fez parte da Equipe de Reparo de Rede que era composta por 03 pessoas sendo 02 Técnicos de Rede e 01 Auxiliar de Rede. Também foi informado ao Perito pelo Reclamante que nesse período Ele exercia as atividades de Técnico de Rede, o que foi confirmado pelo Sr. Leandro César Vieira Técnico de Rede (IRLA) da Empresa*".

Analisando os autos, tenho que a situação narrada não enseja a realização de nova perícia, tampouco a reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunha.

Ressalto que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório. Vejo que o perito procedeu à análise das condições de trabalho do Reclamante, além de ter se atentado ao ambiente laboral e às funções exercidas pelo obreiro, sendo que diversos profissionais da Reclamada participaram da perícia complementar (ID 012a9d7, fl.

436).

Verifica-se que o laudo técnico encontra-se devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o esclarecimento da demanda e que, das razões expostas, revela-se apenas o inconformismo da parte reclamada com o resultado do laudo apresentado, que lhe é, em parte, desfavorável.

Assim, havendo elementos de convicção bastantes para o deslinde do litígio, o indeferimento de nova perícia e/ou de oitiva de testemunha não caracteriza cerceamento de defesa.

No mais, o acerto ou não da decisão que acolheu a conclusão pericial é questão meritória e, como tal, será analisado.

Rejeito.

## MÉRITO

### DO DESVIO DE FUNÇÃO.

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que declarou que o Autor esteve em desvio de função no período de outubro de 2021 a abril de 2022, condenando-a ao pagamento de diferenças salariais.

Afirma que "o Reclamante não comprovou que era encarregado de todas as atividades inerentes ao cargo de Técnico de Rede, tendo juntado áudios, fotos e documentos com a petição inicial, mas nenhum deles inerente ao suposto desvio de função alegado".

Alega que "além de não ter produzido nenhuma prova material, não há prova testemunhal produzida que ateste que o Reclamante exerceu supostamente por 6 (seis) meses todas as atividades de Técnico de Rede".

Prossegue, dizendo que "não é crível que o Reclamante em equipe sempre composta por Técnicos e Auxiliar, ele, na função de Auxiliar,

realizasse as atividades de Técnico".

Aduz que "não houve falha por parte da Reclamada em utilizar a mão de obra do Reclamante e colocá-lo para executar atividade de outra função, de forma que a equipe realizava apenas 3 a 4 atendimentos por dia, havendo 2 (dois) Técnicos e ele como Auxiliar, assim, não existiu em nenhum momento a falta de mão de obra de Técnicos na equipe para que ele exercesse a função de Técnico".

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento do MM. Juiz de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

"(...) houve a realização da perícia técnica, em que o perito de confiança do juízo analisou o ambiente de trabalho do reclamante (...).

Diante das provas colhidas, principalmente da prova técnica, ficou comprovado que no período que o reclamante, no período de outubro de 2021 a abril de 2022, exerceu a função de instalador e de reparador de redes e de cabos, pois, ficou neste período o autor 'realizava instalações de novos pontos e reparo da rede de internet executando a verificação da qualidade do sinal, como também realizando configurações e testes na rede de internet comprovando se estão dentro dos padrões pré-estabelecidos pela Empresa, utilizando-se de uma escada para alcançá-los, pois o cabeamento e o componente distribuidor de sinais são fixados em postes da rede de energia da concessionária local.'

Não se prospera a afirmação da reclamada de que a conclusão do laudo pericial não condizia com a realidade haja vista que participaram da realização da perícia os empregados da reclamada, sr. Bruno de Souza Gonçalves, técnico de rede e o sr. José César Pires Machado, auxiliar de rede, corroborando com as informações contidas no laudo.

Por todo o exposto, reconheço que o reclamante esteve em desvio de função no período de outubro de 2021 a abril de 2022, quando exerceu a função de instalador e de reparador de redes e de cabos".

Acrescento que, ainda que o órgão julgador não fique adstrito ao laudo pericial, é de se reconhecer a consistência da prova técnica produzida nos presentes autos, bem como a inexistência de elementos bastantes a infirmá-la.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (CONTRARRAZÕES)

O Reclamante, em contrarrazões, pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela Reclamada.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reformo a r. sentença para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pela Reclamada de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Defiro.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Acolho o pleito de majoração dos honorários advocatícios formulado em contrarrazões pelo Reclamante.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010316-48.2023.5.18.0161

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	RAIMUNDO JAILSON DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	EDIVANIA ALVES DE SOUZA(OAB: 30751/GO)
RECORRIDO	DIOPLAN MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA(OAB: 41469/GO)
RECORRIDO	MADEIREIRA CABO VERDE LTDA
ADVOGADO	THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA(OAB: 41469/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JAILSON DOS SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum - 0010316-48.2023.5.18.0161  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : RAIMUNDO JAILSON DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADA : EDIVANIA ALVES DE SOUZA  
RECORRIDO : MADEIREIRA CABO VERDE LTDA  
ADVOGADO : THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA  
RECORRIDO : DIOPLAN MOVEIS PLANEJADOS LTDA  
ADVOGADO : THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS - GO  
JUIZ(ÍZA) : MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

**EMENTA**

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o(a) julgador(a) procedido à correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, impõe-se a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da parte Reclamante.

**MÉRITO**

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

VÍNCULO DE EMPREGO.

Não obstante o inconformismo da parte Reclamante quanto à matéria elencada neste *item*, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com

os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela parte Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto

do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0010316-48.2023.5.18.0161

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	RAIMUNDO JAILSON DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	EDIVANIA ALVES DE SOUZA(OAB: 30751/GO)
RECORRIDO	DIOPLAN MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA(OAB: 41469/GO)
RECORRIDO	MADEIREIRA CABO VERDE LTDA
ADVOGADO	THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA(OAB: 41469/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA CABO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum - 0010316-48.2023.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : RAIMUNDO JAILSON DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADA : EDIVANIA ALVES DE SOUZA

RECORRIDO : MADEIREIRA CABO VERDE LTDA

ADVOGADO : THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA

RECORRIDO : DIOPLAN MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADO : THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS - GO

JUIZ(ÍZA) : MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

#### EMENTA

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o(a) julgador(a) procedido à correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, impõe-se a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da parte Reclamante.

#### MÉRITO

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

VÍNCULO DE EMPREGO.

Não obstante o inconformismo da parte Reclamante quanto à matéria elencada neste *item*, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela parte Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

##### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010316-48.2023.5.18.0161

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	RAIMUNDO JAILSON DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	EDIVANIA ALVES DE SOUZA(OAB: 30751/GO)
RECORRIDO	DIOPLAN MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA(OAB: 41469/GO)
RECORRIDO	MADEIREIRA CABO VERDE LTDA
ADVOGADO	THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA(OAB: 41469/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIOPLAN MOVEIS PLANEJADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum - 0010316-48.2023.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : RAIMUNDO JAILSON DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADA : EDIVANIA ALVES DE SOUZA

RECORRIDO : MADEIREIRA CABO VERDE LTDA

ADVOGADO : THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA

RECORRIDO : DIOPLAN MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADO : THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS - GO

JUIZ(ÍZA) : MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

#### EMENTA

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o(a) julgador(a) procedido à correta análise das provas e aplicado

irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, impõe-se a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da parte Reclamante.

## MÉRITO

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

VÍNCULO DE EMPREGO.

Não obstante o inconformismo da parte Reclamante quanto à matéria elencada neste *item*, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela parte Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.



**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010423-32.2023.5.18.0181**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	PATRICIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS(OAB: 64241/GO)
ADVOGADO	ITALO DA SILVA FRAGA(OAB: 36864/GO)
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)

RECORRIDO

CIA. HERING

ADVOGADO

JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:  
139420/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RO - 0010423-32.2023.5.18.0181

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : PATRÍCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO DOS SANTOS

RECORRIDO : CIA. HERING

ADVOGADO : JOAO PEDRO EYLER POVO

ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO

JUIZ : TULIO MACEDO ROSA E SILVA

**EMENTA**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. Para o deferimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho devem estar presentes todos os elementos ensejadores do dever de reparação, quais sejam, o dano sofrido, a culpa do agente causador do dano e o nexo de causalidade. Ausente a culpa da Reclamada, é indevido o pleito indenizatório.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante contra a r. sentença juntada em 06/12/2023, proferida pelo MM. Juiz TULIO MACEDO ROSA E SILVA da Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 62fc6df).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das respectivas contrarrazões.

### MÉRITO

#### DO ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA RECLAMANTE

O MM. Juiz de origem, considerando o conjunto probatório, em especial a prova oral, reputou demonstrada a culpa exclusiva da Reclamante no acidente de trabalho do qual foi vítima - queda no ambiente de trabalho, com lesão ligamentar de tornozelo -, julgou improcedente o pleito indenizatório.

Insurge-se a Reclamante alegando, em síntese, que o MM. Juiz a quo teria feito uma valoração desvirtuada da prova produzida.

Afirma que "*Apesar da adesão da reclamada aos PROGRAMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, não se evidencia da defesa, que a reclamante tenha passado por um período de integração, tenha recebido ordem de serviço, não consta que efetivamente tenha passado por treinamento, principalmente quanto a segurança no ambiente de trabalho.*"

Argumenta que "*ainda que se afigure, em alguma medida, que a obreira tenha concorrido para o dano, da mesma forma o empregador, pois seu é o dever de vigilância de desta, tanto quanto o de manter um ambiente organizado e livre de mecanismos para possam ser utilizados de forma inapropriada.*"

Sustenta que "*a reclamada também responder pelo infortúnio, por omissão em adotar medidas preventivas de segurança e fiscalização e por não ter oferecido treinamentos adequados.*"

Pede seja afastada a culpa exclusiva pelo acidente ocorrido que lhe foi imputada, e deferidas as indenizações postuladas.

Sem razão, a Reclamante.

Tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

*"Alega a parte autora "que trabalhava no setor de confecção da reclamada, em atividade diversa da que foi contratado, fez o uso de um pallet para alçar o alto de uma prateleira, e pegar uma ferramenta conhecida como "pauzinho", e ao descer torceu o pé/tornozelo. Com efeito, no dia 03/07/2021, o reclamante sofreu ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO, por volta das 06:45, após 00h15 de trabalho, consubstanciado lesão ligamentar do tornozelo (...) Oportuno mencionar, que a Reclamante ficou com limitações para o trabalho, em razão do trauma e, diante da impossibilidade de realização de tratamento cirúrgico, haja vista que perdeu a flexão dos dedos do pé, sente dores, e apresenta dificuldade na deambulação. Dessa forma, o acidente de trabalho repercutiu na saúde da Obreira de forma grave e restou demonstrada a causalidade fática, decorrente do trabalho, sendo este o nexo causal, resultando no infortúnio na forma apontada durante toda essa petição inicial."(Id f1cb7ad)*

*Desse modo, pleiteia o pagamento de indenização por danos*

materiais, danos morais e estéticos.

A parte reclamada, por sua vez, aduz que "A obreira, mesmo amparado por todas as atitudes preventivas por parte da Reclamada e por um ambiente laboral adequado, com o exercício de funções não prejudiciais, agiu de maneira imperita, negligente e imprudente, sendo o único responsável pelo acidente ocorrido durante o normal desempenho de suas atividades laborais. (...) No caso em análise, resta evidente que, em nenhum momento, a Ré contribuiu com culpa para o acidente ocorrido em 03.07.2021, eis que sempre disponibilizou aos seus empregados todos os equipamentos necessários e adequados à sua segurança, inclusive EPIs, conforme fichas em anexo, bem como treinamentos e palestras de conscientização da importância de obedecerem às normas de Segurança do Trabalho." (Id 9a75ba6).

Considerando a tese defensiva apresentada, bem como a emissão da CAT (Id b53ffe2), tem-se por incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho na data de 03/07/2021.

Pois bem.

A condenação em indenização passa pela aferição da presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva (artigos 186 e 927, do CCB), regra no Direito do Trabalho por força do art. 7º, XXVIII, passa pelo preenchimento cumulado dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão culposa ou dolosa, b) dano experimentado, certo, atual e subsistente e c) nexos causal entre a conduta e o dano. A responsabilidade civil objetiva do parágrafo único do art. 927, por sua vez, dispensa o requisito culpa. O dispositivo é compatível com o Direito do Trabalho por força do art. 7º, caput da CF/88, art. 5º, §2º e art. 8º da CLT.

Independentemente se aplicável ao caso a responsabilidade objetiva ou subjetiva, a tese da defesa é de culpa exclusiva da vítima, que, se devidamente provada, rompe o nexos de causalidade, elevando-se, assim, como prejudicial à análise dos demais elementos da responsabilidade, uma vez que o nexos causal é elemento comum às correntes mencionadas e sua ausência afasta a responsabilidade da reclamada.

A alegação impõe ao empregador o ônus da prova, pois fato impeditivo ao direito da autora, conforme art. 818 da CLT e art. 373,

II, do CPC.

Nesse sentido a seguinte decisão colegiada:

"CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ÔNUS DA RECLAMADA. A alegação de culpa exclusiva da vítima no evento danoso, fato impeditivo do direito ao recebimento das indenizações postuladas, incumbe à reclamada, nos termos dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. No caso, havendo comprovação de que o acidente ocorreu em razão de ato inseguro praticado pelo autor, não há falar-se em responsabilidade civil do empregador. Apelo obreiro a que se nega provimento." (TRT-18ª R. - RO 0000471-17.2012.5.18.0051 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 04.08.2014 - p. 48)

Nesse contexto, tenho que a reclamada se desincumbiu do seu ônus probatório.

Primeiramente destaco que os instrumentos necessários para o labor desempenhado pela autora encontravam-se no nível do solo, de forma que se mostrava desnecessário o acesso a locais em altura que demandassem a utilização de escadas, degraus etc.

Em segundo lugar, restou comprovado que não havia orientação da reclamada no sentido de que os empregados deveriam subir em pallets para acessar objetos que estivessem "no alto" (acima do nível do solo). Nessas situações, caso necessário, o acesso se dava por meio de escadas.

Por fim, a existência de pallets no local de trabalho tinha por finalidade a alimentação do sistema, não servindo, portanto, como meio de acesso para objetos que estivessem acima de certa altura.

Pela importância, transcrevo os seguintes trechos da prova oral produzida em audiência:

"que quando do acidente, a reclamante era operadora de talharia; que para a realização de suas atividades, a reclamante não precisava pegar nada no alto; que as ferramentas de trabalho ficam a nível do solo; que a ferramenta denominada "pauzinho" é um bastão que serve para esticar a malha e fica sob o balcão; que desconhece equipamentos para a função da reclamante que tenha que se pegar no alto; que desconhece situação em que o "pauzinho" não fica a disposição dos funcionários; que há escadas disponíveis para setores que são aplicáveis, mas não é o caso do setor da reclamante; (...) que é normal a existência de pallets no setor, pois a alimentação do sistema se dá via pallets;" (Depoimento

da 1ª testemunha trazida pela reclamada, Sr. BRUNO RIBEIRO LIMA, cf. ata de audiência de Id 36aa8f6)

"que já trabalhou no mesmo ambiente que a reclamante; que era supervisor da reclamante; que a empresa não orienta os funcionários a subirem em pallets para pegar objetos que estejam no alto; que se houver algum objeto no alto, o acesso se dava por escada, mas no caso da reclamante não havia nenhum objeto que ficasse no alto; (...) que no local supervisionado pelo depoente há a existência de pallets;" (Depoimento da 2ª testemunha trazida pela reclamada, Sr. VICTOR MANCINE ALVES E SILVA, cf. ata de audiência de Id 36aa8f6)

Em face do exposto, diante, principalmente da prova oral produzida nos autos, extrai-se que a reclamante ao subir em pallets, colocou-se voluntariamente em situação desnecessária de risco, em um típico caso de ato inseguro, o qual pode ser conceituado como toda conduta ou comportamento consciente que viola procedimento manifestamente sabido como seguro. Assim, mesmo sabedor do risco envolvido, a reclamante, diante de suposta necessidade de acessar objetos que estavam em determinada altura (acima do nível do solo) descartou a conduta manifestamente segura (acesso por meio de escadas) para adotar uma conduta insegura por livre arbítrio (acesso por meio de pallets).

A condição insegura não veio do ambiente de trabalho, mas da conduta da empregada.

Em vista do exposto, reputo que o evento danoso foi motivado única e exclusivamente por culpa da trabalhadora pelo que não há como responsabilizar a reclamada pela ocorrência do acidente ocorrido, eis que a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal (um dos requisitos necessários para ensejar o dever de indenizar), não podendo a reclamante beneficiar-se de acidente acerca do qual foi responsável direta.

Pelas razões anteriormente expostas, julgo improcedentes os pedidos decorrentes do acidente ocorrido (danos materiais, danos morais e estéticos)."

Assim, mantendo inalterada a r. sentença, nego provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento ao do Reclamante, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010423-32.2023.5.18.0181**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE PATRICIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO GUSTAVO DOS SANTOS(OAB:  
64241/GO)  
ADVOGADO ITALO DA SILVA FRAGA(OAB:  
36864/GO)  
ADVOGADO TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB:  
40046/GO)  
RECORRIDO CIA. HERING  
ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:  
139420/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA. HERING

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RO - 0010423-32.2023.5.18.0181  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : PATRÍCIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GUSTAVO DOS SANTOS  
RECORRIDO : CIA. HERING  
ADVOGADO : JOAO PEDRO EYLER POVO  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
JUIZ : TULIO MACEDO ROSA E SILVA

**EMENTA**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS  
DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ELEMENTOS  
ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. Para o deferimento  
de indenização por danos morais e materiais decorrentes de  
acidente de trabalho devem estar presentes todos os elementos  
ensejadores do dever de reparação, quais sejam, o dano sofrido, a  
culpa do agente causador do dano e o nexo de causalidade.  
Ausente a culpa da Reclamada, é indevido o pleito indenizatório.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante contra a  
r. sentença juntada em 06/12/2023, proferida pelo MM. Juiz TULIO  
MACEDO ROSA E SILVA da Vara do Trabalho de São Luis de  
Montes Belos-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados  
na inicial.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho oficiando pelo  
conhecimento e não provimento do recurso (ID 62fc6df).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade,  
conheço do recurso, bem como das respectivas contrarrazões.

**MÉRITO**

DO ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA  
RECLAMANTE

O MM. Juiz de origem, considerando o conjunto probatório, em

especial a prova oral, reputou demonstrada a culpa exclusiva da Reclamante no acidente de trabalho do qual foi vítima - queda no ambiente de trabalho, com lesão ligamentar de tornozelo -, julgou improcedente o pleito indenizatório.

Insurge-se a Reclamante alegando, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* teria feito uma valoração desvirtuada da prova produzida.

Afirma que "*Apesar da adesão da reclamada aos PROGRAMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, não se evidencia da defesa, que a reclamante tenha passado por um período de integração, tenha recebido ordem de serviço, não consta que efetivamente tenha passado por treinamento, principalmente quanto a segurança no ambiente de trabalho.*"

Argumenta que "*ainda que se afigure, em alguma medida, que a obreira tenha concorrido para o dano, da mesma forma o empregador, pois seu é o dever de vigilância de desta, tanto quanto o de manter um ambiente organizado e livre de mecanismos para possam ser utilizados de forma inapropriada.*"

Sustenta que "*a reclamada também responder pelo infortúnio, por omissão em adotar medidas preventivas de segurança e fiscalização e por não ter oferecido treinamentos adequados.*"

Pede seja afastada a culpa exclusiva pelo acidente ocorrido que lhe foi imputada, e deferidas as indenizações postuladas.

Sem razão, a Reclamante.

Tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

"*Alega a parte autora "que trabalhava no setor de confecção da reclamada, em atividade diversa da que foi contratado, fez o uso de um pallet para alçar o alto de uma prateleira, e pegar uma ferramenta conhecida como "pauzinho", e ao descer torceu o pé/tornozelo. Com efeito, no dia 03/07/2021, o reclamante sofreu ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO, por volta das 06:45, após 00h15 de trabalho, consubstanciando lesão ligamentar do tornozelo (...) Oportuno mencionar, que a Reclamante ficou com limitações para o trabalho, em razão do trauma e, diante da impossibilidade de realização de tratamento cirúrgico, haja vista que perdeu a flexão*

*dos dedos do pé, sente dores, e apresenta dificuldade na deambulação. Dessa forma, o acidente de trabalho repercutiu na saúde da Obreira de forma grave e restou demonstrada a causalidade fática, decorrente do trabalho, sendo este o nexo causal, resultando no infortúnio na forma apontada durante toda essa petição inicial."*(Id f1cb7ad)

*Desse modo, pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais, danos morais e estéticos.*

*A parte reclamada, por sua vez, aduz que "A obreira, mesmo amparado por todas as atitudes preventivas por parte da Reclamada e por um ambiente laboral adequado, com o exercício de funções não prejudiciais, agiu de maneira imperita, negligente e imprudente, sendo o único responsável pelo acidente ocorrido durante o normal desempenho de suas atividades laborais. (...) No caso em análise, resta evidente que, em nenhum momento, a Ré contribuiu com culpa para o acidente ocorrido em 03.07.2021, eis que sempre disponibilizou aos seus empregados todos os equipamentos necessários e adequados à sua segurança, inclusive EPIs, conforme fichas em anexo, bem como treinamentos e palestras de conscientização da importância de obedecerem às normas de Segurança do Trabalho."* (Id 9a75ba6).

*Considerando a tese defensiva apresentada, bem como a emissão da CAT (Id b53ffe2), tem-se por incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho na data de 03/07/2021.*

*Pois bem.*

*A condenação em indenização passa pela aferição da presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva.*

*A responsabilidade civil subjetiva (artigos 186 e 927, do CCB), regra no Direito do Trabalho por força do art. 7º, XXVIII, passa pelo preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão culposa ou dolosa, b) dano experimentado, certo, atual e subsistente e c) nexos causal entre a conduta e o dano. A responsabilidade civil objetiva do parágrafo único do art. 927, por sua vez, dispensa o requisito culpa. O dispositivo é compatível com o Direito do Trabalho por força do art. 7º, caput da CF/88, art. 5º, §2º e art. 8º da CLT.*

*Independentemente se aplicável ao caso a responsabilidade objetiva ou subjetiva, a tese da defesa é de culpa exclusiva da*

vítima, que, se devidamente provada, rompe o nexo de causalidade, elevando-se, assim, como prejudicial à análise dos demais elementos da responsabilidade, uma vez que o nexo causal é elemento comum às correntes mencionadas e sua ausência afasta a responsabilidade da reclamada.

A alegação impõe ao empregador o ônus da prova, pois fato impeditivo ao direito da autora, conforme art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC.

Nesse sentido a seguinte decisão colegiada:

"CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ÔNUS DA RECLAMADA. A alegação de culpa exclusiva da vítima no evento danoso, fato impeditivo do direito ao recebimento das indenizações postuladas, incumbe à reclamada, nos termos dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. No caso, havendo comprovação de que o acidente ocorreu em razão de ato inseguro praticado pelo autor, não há falar-se em responsabilidade civil do empregador. Apelo obreiro a que se nega provimento." (TRT-18ª R. - RO 0000471-17.2012.5.18.0051 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 04.08.2014 - p. 48)

Nesse contexto, tenho que a reclamada se desincumbiu do seu ônus probatório.

Primeiramente destaco que os instrumentos necessários para o labor desempenhado pela autora encontravam-se no nível do solo, de forma que se mostrava desnecessário o acesso a locais em altura que demandassem a utilização de escadas, degraus etc.

Em segundo lugar, restou comprovado que não havia orientação da reclamada no sentido de que os empregados deveriam subir em pallets para acessar objetos que estivessem "no alto" (acima do nível do solo). Nessas situações, caso necessário, o acesso se dava por meio de escadas.

Por fim, a existência de pallets no local de trabalho tinha por finalidade a alimentação do sistema, não servindo, portanto, como meio de acesso para objetos que estivessem acima de certa altura.

Pela importância, transcrevo os seguintes trechos da prova oral produzida em audiência:

"que quando do acidente, a reclamante era operadora de talharia; que para a realização de suas atividades, a reclamante não precisava pegar nada no alto; que as ferramentas de trabalho ficam

a nível do solo; que a ferramenta denominada "pauzinho" é um bastão que serve para esticar a malha e fica sob o balcão; que desconhece equipamentos para a função da reclamante que tenha que se pegar no alto; que desconhece situação em que o "pauzinho" não fica a disposição dos funcionários; que há escadas disponíveis para setores que são aplicáveis, mas não é o caso do setor da reclamante; (...) que é normal a existência de pallets no setor, pois a alimentação do sistema se dá via pallets;" (Depoimento da 1ª testemunha trazida pela reclamada, Sr. BRUNO RIBEIRO LIMA, cf. ata de audiência de Id 36aa8f6)

"que já trabalhou no mesmo ambiente que a reclamante; que era supervisor da reclamante; que a empresa não orienta os funcionários a subirem em pallets para pegar objetos que estejam no alto; que se houver algum objeto no alto, o acesso se dava por escada, mas no caso da reclamante não havia nenhum objeto que ficasse no alto; (...) que no local supervisionado pelo depoente há a existência de pallets;" (Depoimento da 2ª testemunha trazida pela reclamada, Sr. VICTOR MANCINE ALVES E SILVA, cf. ata de audiência de Id 36aa8f6)

Em face do exposto, diante, principalmente da prova oral produzida nos autos, extrai-se que a reclamante ao subir em pallets, colocou-se voluntariamente em situação desnecessária de risco, em um típico caso de ato inseguro, o qual pode ser conceituado como toda conduta ou comportamento consciente que viola procedimento manifestamente sabido como seguro. Assim, mesmo sabedor do risco envolvido, a reclamante, diante de suposta necessidade de acessar objetos que estavam em determinada altura (acima do nível do solo) descartou a conduta manifestamente segura (acesso por meio de escadas) para adotar uma conduta insegura por livre arbítrio (acesso por meio de pallets).

A condição insegura não veio do ambiente de trabalho, mas da conduta da empregada.

Em vista do exposto, reputo que o evento danoso foi motivado única e exclusivamente por culpa da trabalhadora pelo que não há como responsabilizar a reclamada pela ocorrência do acidente ocorrido, eis que a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal (um dos requisitos necessários para ensejar o dever de indenizar), não podendo a reclamante beneficiar-se de acidente acerca do qual foi responsável direta.

Pelas razões anteriormente expostas, julgo improcedentes os pedidos decorrentes do acidente ocorrido (danos materiais, danos

*morais e estéticos).*"

Assim, mantendo inalterada a r. sentença, nego provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento ao do Reclamante, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0010384-78.2023.5.18.0005

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES SILVA(OAB: 70833/GO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
RECORRIDO	DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES SILVA(OAB: 70833/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROS-0010384-78.2023.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS  
HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO : ANA KERCIA VERAS BOGEA

RECORRENTE : DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA



ADVOGADO : RODRIGO MARQUES SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ : JOAO RODRIGUES PEREIRA

#### EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA O SEU DEFERIMENTO. Existindo declaração da parte Reclamante de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fato não infirmado por prova em contrário, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conção dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões ofertadas.

#### MÉRITO

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO.

O MM. Juiz de primeiro grau condenou a Reclamada no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em seu grau máximo (40%), sobre o salário-base da Reclamante, desde 25/08/2020 até a presente data.

A Reclamada recorre dizendo que "A prova pericial negligencia todos os dados epidemiológicos e ainda incorre em erro ao afirmar que os casos de COVID 'vêm aumentando substancialmente dia a dia'".

Afirma que "os dados epidemiológicos não são contrarrestados pelo laudo pericial e denotam, claramente, eventualidade no contato com pacientes que padecem de doenças infectocontagiosas que exijam isolamento."

Diz que "nos anos de 2017, 2018 e 2019 as internações totais nos 365 dias eram de 10.456, 10.162 e 11.062 pacientes internados respectivamente. Como demonstrado na fl. 3 do id 3f973cf, nos anos de 2017, 2018 e 2019, houve 46, 63 e 45 pacientes confirmados com alguma doença infectocontagiosa de isolamento CONFIRMADA e NOTIFICADA, demonstrando que frente ao total de internações, o HC sempre se portou como um hospital geral universitário, sendo portanto improvável que neste período, qualquer trabalhador, incluindo TÉCNICO EM ENFERMAGEM da UNIDADE CLINICA tivesse contato permanente com paciente portador confirmado de doença infectocontagiosa de isolamento."

Requer que "seja mantido o adicional de insalubridade em grau médio."

Pontua que "a sentença merece reforma porquanto a base de cálculo deve ser o salário mínimo pela falta de lei ou de instrumento coletivo que autorize base de cálculo diversa, dever ainda mais premente tendo em conta que a EBSEERH é empresa estatal totalmente dependente do orçamento da União federal."

A Reclamante, por sua vez, recorre dizendo que "a jurisprudência da c. Corte Superior se consolidou no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação, de modo a evitar a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto."

Diz que "a condenação deverá ser estendida para as parcelas vincendas do adicional de insalubridade, por se tratar de pedido que envolve prestações sucessivas, com fundamento do art. 323 do CPC e da OJ n. 172 da SBDI-1 do TST."

Pontua que "deve se afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos da petição inicial."

Sem razão, a Reclamada.

Com razão, a Reclamante.

A Reclamante, na petição inicial, requereu o recebimento de diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, eis que "em todas as atividades que executa, possui exposição diária a condições insalubres em grau máximo, nos termos do que disciplina o anexo XIV, da Norma Regulamentadora n. 15, em razão do atendimento aos pacientes com suspeita ou portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis por contato e pelas vias respiratórias."

Determinada a realização de perícia, o perito concluiu o seguinte:

"Exposição a Agentes Biológicos: Havia incidência, pois houve a comprovação da exposição. Durante a diligência pericial, ficou evidenciado que a Reclamante tinha como atribuição realizar tarefas cotidianas em pacientes no 15º andar do Hospital das Clínicas, inclusive no período de contexto pandêmico COVID-19 iniciado em 2020. A Reclamante mantinha contato direto com pacientes portadores de diferentes enfermidades, inclusive aqueles portadores (ou com suspeita) de alguma doença infectocontagiosa. Ainda que estes pacientes sejam 'suspeitos' de portarem alguma

doença infectocontagiosa, a Reclamante permanece exposta ao risco de se contaminar, dado o desconhecimento do diagnóstico, bastando que apenas um destes "suspeitos" seja realmente portador para possibilitar a contaminação. A expressão "contato permanente" estipulada pelo Anexo 14 da NR-15 deve ser entendida a partir das funções atribuídas ao profissional de saúde, não necessariamente de forma quantitativa sobre a demanda da empresa (quantidade de pacientes portadores ou tempo específico prestando cuidados).

Em outras palavras, o contato permanente se configura a partir de uma atribuição intrínseca do cargo.

Tal situação ocorre no presente caso, pois constatamos a atribuição da Reclamante em realizar o descarte de material biológico deste (sangue, urina, fezes, etc.), bem como com os objetos de seu uso, não previamente esterilizados (agulhas, tubos, seringa e outros materiais necessários para coleta das amostras).

Cumprir destacar que a utilização do EPI não é suficiente para elidir a insalubridade pela exposição aos agentes biológicos, organismos vivos que se disseminam com extrema facilidade, bastando uma única exposição para colocar em risco a saúde do trabalhador, sendo que estes apenas reduzem, mas não eliminam o risco de contaminação.

Assim, resta configurada a insalubridade em grau máximo por contato permanente, habitual, com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, conforme Anexo 14 da NR-15.

Registro que o laudo pericial reflete as condições reais de trabalho da autora e as conclusões estão adequadas às normas pertinentes.

Saliento que embora a Reclamada tenha impugnado o laudo pericial apresentado, não há como elidir a conclusão do perito para o caso em análise, vez que analisou de forma detida as condições específicas de trabalho da Autora.

Outrossim, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente em relação à base de cálculo, visto que há previsão na própria norma interna da demanda que determina a utilização do salário-base para cálculo do adicional de insalubridade.

Com efeito, a norma operacional DGP Nº 03/2017 DA EBSEERH define que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-base de seus trabalhadores (fl. 46).

Por fim, consta da petição inicial que a Reclamante requereu o pedido de condenação ao pagamento das parcelas vincendas do

adicional de insalubridade, sendo que a OJ 172, da SDI-1, do TST, dispõe que "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento."

Assim, reformo parcialmente a r. sentença para determinar o pagamento das parcelas vincendas do adicional de insalubridade enquanto perdurarem as condições que ensejaram o reconhecimento das diferenças devidas.

Nego provimento ao apelo patronal.

Dou provimento ao apelo obreiro.

DAS MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA RECLAMADA.

DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o pedido de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Assevera que "sustenta clara natureza autárquica, motivo pelo qual faz jus a prerrogativas de Fazenda Pública."

Diz que "o Tribunal Pleno do TST assentou que a EBSEERH faz jus a prerrogativas de Fazenda Pública (2023)."

Com razão.

Nos autos do ROS-0010345-42.2023.5.18.0018, da Relatoria da Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, esta Turma Julgadora já decidiu que se estende à Reclamada as prerrogativas da Fazenda Pública, conforme fundamentação que peço vênia para acrescentar às razões de decidir, "in verbis":

"A Jurisprudência do E. TST caminhava no sentido de que, por ser empresa pública, a EBSEERH se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, nota-se uma tendência recente de alteração da jurisprudência daquela Corte para aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em

regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma 'ratio decidendi' quanto às prerrogativas processuais da empresa pública.

Nesse contexto, extrai-se da Lei 11.550/2011 que a EBSEERH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não se lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TST:

'A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EBSEERH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional manteve a sentença, em que se decidiu que a Reclamada EBSEERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EBSEERH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Diante do posicionamento adotado pelo STF, no julgamento da ADPF 437/CE e do RE 580.264, de Repercussão Geral, esta Corte Superior, em casos similares, tem adotado entendimento de que, não obstante a EBSEERH possua a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, ela faz jus às mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em juízo, por sua equiparação, tendo em vista que é constituída com capital 100% da União, é vinculada ao MEC e tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, relacionados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS, e de serviços voltados ao ensino, no âmbito dos

hospitais universitários federais, atividades essenciais do Estado, sem exploração de atividade econômica. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores 'entre outros'. III. No presente caso, a Corte Regional manteve a sentença, em que se decidiu que a Reclamada EBSEERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento' (RR-273-71.2020.5.20.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/03/2022) '(...) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEERH. Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que 'a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública'. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de

que a EBSEERH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento despontou, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Precedentes. Extrai-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSEERH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022). Ante o exposto, reformo a r. sentença para estender à recorrente as prerrogativas da Fazenda Pública."

Dou provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

A Reclamada não se conforma com a r. sentença pela qual o MM. Juiz de primeiro grau deferiu os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Assevera que "caberia à autora provar ausência de condições de arcar com as custas e ônus sucumbenciais."

Sem razão.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, a regra é que o requerente dos benefícios da justiça gratuita tenha que comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou que ganha salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem

necessidade de produção de prova.

Ocorre que o STF decidiu que a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, não revogou a Lei nº 1.060/1950 na parte em que trata sobre os benefícios da justiça gratuita. Assim, basta, para a obtenção da gratuidade, a simples declaração da parte interessada de que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

Assim, de acordo com o STF, a pessoa humana não tem que comprovar insuficiência de recursos: ela faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, desde que declare que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

No caso, a Reclamante requereu, tanto na inicial (fl. 6), quanto por meio de declaração de hipossuficiência por ela assinada e juntada aos autos (fl. 27), os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Não existindo, nestes autos, provas que possam elidir o teor da referida declaração, a Reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, dou parcial provimento ao apelo patronal e dou total provimento ao apelo obreiro, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal e dar total provimento ao apelo do obreiro, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0010384-78.2023.5.18.0005

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	DIRENE DE LOURDES SILVA E SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES SILVA(OAB: 70833/GO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)

ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE  
MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

ADVOGADO VINICIUS HSU CLETO(OAB:  
75757/PR)

ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB:  
9111/AL)

RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE  
SERVICOS HOSPITALARES -  
EBSERH

ADVOGADO ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB:  
3549/PI)

ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO ALVES  
SAMPAIO(OAB: 13410/MS)

ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE  
MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

ADVOGADO VINICIUS HSU CLETO(OAB:  
75757/PR)

ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB:  
9111/AL)

RECORRIDO DIRLENE DE LOURDES SILVA E  
SOUZA

ADVOGADO RODRIGO MARQUES SILVA(OAB:  
70833/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -  
EBSERH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROS-0010384-78.2023.5.18.0005  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS  
HOSPITALARES - EBSERH  
ADVOGADO : ANA KERCIA VERAS BOGEA  
RECORRENTE : DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA  
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ : JOAO RODRIGUES PEREIRA

**EMENTA**

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA O SEU  
DEFERIMENTO. Existindo declaração da parte Reclamante de que  
não tem condições de arcar com o pagamento das custas do  
processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fato não  
infirmado por prova em contrário, impõe-se a confirmação da  
sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte  
autora.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade,  
conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, bem  
como das contrarrazões ofertadas.

**MÉRITO**

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. BASE DE  
CÁLCULO.

O MM. Juiz de primeiro grau condenou a Reclamada no pagamento  
de diferenças de adicional de insalubridade, em seu grau máximo

(40%), sobre o salário-base da Reclamante, desde 25/08/2020 até a presente data.

A Reclamada recorre dizendo que "A prova pericial negligencia todos os dados epidemiológicos e ainda incorre em erro ao afirmar que os casos de COVID 'vêm aumentando substancialmente dia a dia'".

Afirma que "os dados epidemiológicos não são contrarrestados pelo laudo pericial e denotam, claramente, eventualidade no contato com pacientes que padecem de doenças infectocontagiosas que exigam isolamento."

Diz que "nos anos de 2017, 2018 e 2019 as internações totais nos 365 dias eram de 10.456, 10.162 e 11.062 pacientes internados respectivamente. Como demonstrado na fl. 3 do id 3f973cf, nos anos de 2017, 2018 e 2019, houve 46, 63 e 45 pacientes confirmados com alguma doença infectocontagiosa de isolamento CONFIRMADA e NOTIFICADA, demonstrando que frente ao total de internações, o HC sempre se portou como um hospital geral universitário, sendo portanto improvável que neste período, qualquer trabalhador, incluindo TÉCNICO EM ENFERMAGEM da UNIDADE CLINICA tivesse contato permanente com paciente portador confirmado de doença infectocontagiosa de isolamento."

Requer que "seja mantido o adicional de insalubridade em grau médio."

Pontua que "a sentença merece reforma porquanto a base de cálculo deve ser o salário mínimo pela falta de lei ou de instrumento coletivo que autorize base de cálculo diversa, dever ainda mais premente tendo em conta que a EBSERH é empresa estatal totalmente dependente do orçamento da União federal."

A Reclamante, por sua vez, recorre dizendo que "a jurisprudência da c. Corte Superior se consolidou no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação, de modo a evitar a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto."

Diz que "a condenação deverá ser estendida para as parcelas vincendas do adicional de insalubridade, por se tratar de pedido que envolve prestações sucessivas, com fundamento do art. 323 do CPC e da OJ n. 172 da SBDI-1 do TST."

Pontua que "deve se afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos da petição inicial."

Sem razão, a Reclamada.

Com razão, a Reclamante.

A Reclamante, na petição inicial, requereu o recebimento de diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, eis que "em todas as atividades que executa, possui exposição diária a condições insalubres em grau máximo, nos termos do que disciplina o anexo XIV, da Norma Regulamentadora n. 15, em razão do atendimento aos pacientes com suspeita ou portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis por contato e pelas vias respiratórias."

Determinada a realização de perícia, o perito concluiu o seguinte:

*"Exposição a Agentes Biológicos: Havia incidência, pois houve a comprovação da exposição. Durante a diligência pericial, ficou evidenciado que a Reclamante tinha como atribuição realizar tarefas cotidianas em pacientes no 15º andar do Hospital das Clínicas, inclusive no período de contexto pandêmico COVID-19 iniciado em 2020. A Reclamante mantinha contato direto com pacientes portadores de diferentes enfermidades, inclusive aqueles portadores (ou com suspeita) de alguma doença infectocontagiosa.*

*Ainda que estes pacientes sejam 'suspeitos' de portarem alguma doença infectocontagiosa, a Reclamante permanece exposta ao risco de se contaminar, dado o desconhecimento do diagnóstico, bastando que apenas um destes "suspeitos" seja realmente portador para possibilitar a contaminação. A expressão "contato permanente" estipulada pelo Anexo 14 da NR-15 deve ser entendida a partir das funções atribuídas ao profissional de saúde, não necessariamente de forma quantitativa sobre a demanda da empresa (quantidade de pacientes portadores ou tempo específico prestando cuidados).*

*Em outras palavras, o contato permanente se configura a partir de uma atribuição intrínseca do cargo.*

*Tal situação ocorre no presente caso, pois constatamos a atribuição da Reclamante em realizar o descarte de material biológico deste (sangue, urina, fezes, etc.), bem como com os objetos de seu uso, não previamente esterilizados (agulhas, tubos, seringa e outros materiais necessários para coleta das amostras).*

*Cumprir destacar que a utilização do EPI não é suficiente para elidir a insalubridade pela exposição aos agentes biológicos, organismos*

vivos que se disseminam com extrema facilidade, bastando uma única exposição para colocar em risco a saúde do trabalhador, sendo que estes apenas reduzem, mas não eliminam o risco de contaminação.

Assim, resta configurada a insalubridade em grau máximo por contato permanente, habitual, com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, conforme Anexo 14 da NR-15.

Registro que o laudo pericial reflete as condições reais de trabalho da autora e as conclusões estão adequadas às normas pertinentes.

Saliento que embora a Reclamada tenha impugnado o laudo pericial apresentado, não há como elidir a conclusão do perito para o caso em análise, vez que analisou de forma detida as condições específicas de trabalho da Autora.

Outrossim, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente em relação à base de cálculo, visto que há previsão na própria norma interna da demanda que determina a utilização do salário-base para cálculo do adicional de insalubridade.

Com efeito, a norma operacional DGP Nº 03/2017 DA EBSEERH define que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-base de seus trabalhadores (fl. 46).

Por fim, consta da petição inicial que a Reclamante requereu o pedido de condenação ao pagamento das parcelas vincendas do adicional de insalubridade, sendo que a OJ 172, da SDI-1, do TST, dispõe que "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento."

Assim, reformo parcialmente a r. sentença para determinar o pagamento das parcelas vincendas do adicional de insalubridade enquanto perdurarem as condições que ensejaram o reconhecimento das diferenças devidas.

Nego provimento ao apelo patronal.

Dou provimento ao apelo obreiro.

DAS MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA RECLAMADA.

DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o pedido de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Assevera que "sustenta clara natureza autárquica, motivo pelo qual faz jus a prerrogativas de Fazenda Pública."

Diz que "o Tribunal Pleno do TST assentou que a EBSEERH faz jus a prerrogativas de Fazenda Pública (2023)."

Com razão.

Nos autos do ROS-0010345-42.2023.5.18.0018, da Relatoria da Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, esta Turma Julgadora já decidiu que se estende à Reclamada as prerrogativas da Fazenda Pública, conforme fundamentação que peço vênha para acrescentar às razões de decidir, "in verbis":

"A Jurisprudência do E. TST caminhava no sentido de que, por ser empresa pública, a EBSEERH se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, nota-se uma tendência recente de alteração da jurisprudência daquela Corte para aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma 'ratio decidendi' quanto às prerrogativas processuais da empresa pública. Nesse contexto, extrai-se da Lei 11.550/2011 que a EBSEERH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não se lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TST:

'A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EBSEERH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014



*E 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional manteve a sentença, em que se decidiu que a Reclamada EBSEERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EBSEERH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Diante do posicionamento adotado pelo STF, no julgamento da ADPF 437/CE e do RE 580.264, de Repercussão Geral, esta Corte Superior, em casos similares, tem adotado entendimento de que, não obstante a EBSEERH possua a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, ela faz jus às mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em juízo, por sua equiparação, tendo em vista que é constituída com capital 100% da União, é vinculada ao MEC e tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, relacionados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS, e de serviços voltados ao ensino, no âmbito dos hospitais universitários federais, atividades essenciais do Estado, sem exploração de atividade econômica. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais,*

*ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores 'entre outros'. III. No presente caso, a Corte Regional manteve a sentença, em que se decidiu que a Reclamada EBSEERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento' (RR-273-71.2020.5.20.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/03/2022) '(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEERH. Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que 'a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública'. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSEERH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Precedentes. Extraí-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSEERH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em*

*hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (...)' (TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).*  
*Ante o exposto, reformo a r. sentença para estender à recorrente as prerrogativas da Fazenda Pública."*

Dou provimento.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA.

A Reclamada não se conforma com a r. sentença pela qual o MM. Juiz de primeiro grau deferiu os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Assevera que "caberia à autora provar ausência de condições de arcar com as custas e ônus sucumbenciais."

Sem razão.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, a regra é que o requerente dos benefícios da justiça gratuita tenha que comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou que ganha salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem necessidade de produção de prova.

Ocorre que o STF decidiu que a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, não revogou a Lei nº 1.060/1950 na parte em que trata sobre os benefícios da justiça gratuita. Assim, basta, para a obtenção da gratuidade, a simples declaração da parte interessada de que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

Assim, de acordo com o STF, a pessoa humana não tem que comprovar insuficiência de recursos: ela faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, desde que declare que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

No caso, a Reclamante requereu, tanto na inicial (fl. 6), quanto por

meio de declaração de hipossuficiência por ela assinada e juntada aos autos (fl. 27), os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Não existindo, nestes autos, provas que possam elidir o teor da referida declaração, a Reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, dou parcial provimento ao apelo patronal e dou total provimento ao apelo obreiro, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal e dar total provimento ao apelo do obreiro, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

#### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010384-78.2023.5.18.0005

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES SILVA(OAB: 70833/GO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
RECORRIDO	DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES SILVA(OAB: 70833/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROS-0010384-78.2023.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS

HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO : ANA KERCIA VERAS BOGEA

RECORRENTE : DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

JUIZ : JOAO RODRIGUES PEREIRA

#### EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA O SEU DEFERIMENTO. Existindo declaração da parte Reclamante de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fato não infirmado por prova em contrário, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões ofertadas.

## MÉRITO

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO.

O MM. Juiz de primeiro grau condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em seu grau máximo (40%), sobre o salário-base da Reclamante, desde 25/08/2020 até a presente data.

A Reclamada recorre dizendo que "A prova pericial negligencia todos os dados epidemiológicos e ainda incorre em erro ao afirmar que os casos de COVID 'vêm aumentando substancialmente dia a dia'".

Afirma que "os dados epidemiológicos não são contrarrestados pelo laudo pericial e denotam, claramente, eventualidade no contato com pacientes que padecem de doenças infectocontagiosas que exijam isolamento."

Diz que "nos anos de 2017, 2018 e 2019 as internações totais nos 365 dias eram de 10.456, 10.162 e 11.062 pacientes internados respectivamente. Como demonstrado na fl. 3 do id 3f973cf, nos anos de 2017, 2018 e 2019, houve 46, 63 e 45 pacientes confirmados com alguma doença infectocontagiosa de isolamento

CONFIRMADA e NOTIFICADA, demonstrando que frente ao total de internações, o HC sempre se portou como um hospital geral universitário, sendo portanto improvável que neste período, qualquer trabalhador, incluindo TÉCNICO EM ENFERMAGEM da UNIDADE CLINICA tivesse contato permanente com paciente portador confirmado de doença infectocontagiosa de isolamento."

Requer que "seja mantido o adicional de insalubridade em grau médio."

Pontua que "a sentença merece reforma porquanto a base de cálculo deve ser o salário mínimo pela falta de lei ou de instrumento coletivo que autorize base de cálculo diversa, dever ainda mais premente tendo em conta que a EBSEH é empresa estatal totalmente dependente do orçamento da União federal."

A Reclamante, por sua vez, recorre dizendo que "a jurisprudência da c. Corte Superior se consolidou no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação, de modo a evitar a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto."

Diz que "a condenação deverá ser estendida para as parcelas vincendas do adicional de insalubridade, por se tratar de pedido que envolve prestações sucessivas, com fundamento do art. 323 do CPC e da OJ n. 172 da SBDI-1 do TST."

Pontua que "deve se afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos da petição inicial."

Sem razão, a Reclamada.

Com razão, a Reclamante.

A Reclamante, na petição inicial, requereu o recebimento de diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, eis que "em todas as atividades que executa, possui exposição diária a condições insalubres em grau máximo, nos termos do que disciplina o anexo XIV, da Norma Regulamentadora n. 15, em razão do atendimento aos pacientes com suspeita ou portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis por contato e pelas vias respiratórias."

Determinada a realização de perícia, o perito concluiu o seguinte:

*"Exposição a Agentes Biológicos: Havia incidência, pois houve a comprovação da exposição. Durante a diligência pericial, ficou evidenciado que a Reclamante tinha como atribuição realizar tarefas cotidianas em pacientes no 15º andar do Hospital das Clínicas, inclusive no período de contexto pandêmico COVID-19 iniciado em 2020. A Reclamante mantinha contato direto com pacientes portadores de diferentes enfermidades, inclusive aqueles portadores (ou com suspeita) de alguma doença infectocontagiosa.*

*Ainda que estes pacientes sejam 'suspeitos' de portarem alguma doença infectocontagiosa, a Reclamante permanece exposta ao risco de se contaminar, dado o desconhecimento do diagnóstico, bastando que apenas um destes "suspeitos" seja realmente portador para possibilitar a contaminação. A expressão "contato permanente" estipulada pelo Anexo 14 da NR-15 deve ser entendida a partir das funções atribuídas ao profissional de saúde, não necessariamente de forma quantitativa sobre a demanda da empresa (quantidade de pacientes portadores ou tempo específico prestando cuidados).*

*Em outras palavras, o contato permanente se configura a partir de uma atribuição intrínseca do cargo.*

*Tal situação ocorre no presente caso, pois constatamos a atribuição da Reclamante em realizar o descarte de material biológico deste (sangue, urina, fezes, etc.), bem como com os objetos de seu uso, não previamente esterilizados (agulhas, tubos, seringa e outros materiais necessários para coleta das amostras).*

*Cumprir destacar que a utilização do EPI não é suficiente para elidir a insalubridade pela exposição aos agentes biológicos, organismos vivos que se disseminam com extrema facilidade, bastando uma única exposição para colocar em risco a saúde do trabalhador, sendo que estes apenas reduzem, mas não eliminam o risco de contaminação.*

*Assim, resta configurada a insalubridade em grau máximo por contato permanente, habitual, com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, conforme Anexo 14 da NR-15.*

Registro que o laudo pericial reflete as condições reais de trabalho da autora e as conclusões estão adequadas às normas pertinentes.

Saliento que embora a Reclamada tenha impugnado o laudo pericial apresentado, não há como elidir a conclusão do perito para o caso em análise, vez que analisou de forma detida as condições específicas de trabalho da Autora.

Outrossim, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente

em relação à base de cálculo, visto que há previsão na própria norma interna da demanda que determina a utilização do salário-base para cálculo do adicional de insalubridade.

Com efeito, a norma operacional DGP Nº 03/2017 DA EBSEERH define que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-base de seus trabalhadores (fl. 46).

Por fim, consta da petição inicial que a Reclamante requereu o pedido de condenação ao pagamento das parcelas vincendas do adicional de insalubridade, sendo que a OJ 172, da SDI-1, do TST, dispõe que "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento."

Assim, reformo parcialmente a r. sentença para determinar o pagamento das parcelas vincendas do adicional de insalubridade enquanto perdurarem as condições que ensejaram o reconhecimento das diferenças devidas.

Nego provimento ao apelo patronal.

Dou provimento ao apelo obreiro.

DAS MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA RECLAMADA.

DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o pedido de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Assevera que "sustenta clara natureza autárquica, motivo pelo qual faz jus a prerrogativas de Fazenda Pública."

Diz que "o Tribunal Pleno do TST assentou que a EBSEERH faz jus a prerrogativas de Fazenda Pública (2023)."

Com razão.

Nos autos do ROS-0010345-42.2023.5.18.0018, da Relatoria da Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, esta Turma Julgadora já decidiu que se estende à Reclamada as prerrogativas da Fazenda Pública, conforme fundamentação que peço vênia para acrescentar às razões de decidir, "in verbis":

"A Jurisprudência do E. TST caminhava no sentido de que, por ser empresa pública, a EBSEERH se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Não obstante, nota-se uma tendência recente de alteração da jurisprudência daquela Corte para aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma 'ratio decidendi' quanto às prerrogativas processuais da empresa pública.

Nesse contexto, extrai-se da Lei 11.550/2011 que a EBSEERH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não se lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TST:

'A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EBSEERH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional manteve a sentença, em que se decidiu que a Reclamada EBSEERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EBSEERH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Diante do

posicionamento adotado pelo STF, no julgamento da ADPF 437/CE e do RE 580.264, de Repercussão Geral, esta Corte Superior, em casos similares, tem adotado entendimento de que, não obstante a EBSEERH possua a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, ela faz jus às mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em juízo, por sua equiparação, tendo em vista que é constituída com capital 100% da União, é vinculada ao MEC e tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, relacionados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS, e de serviços voltados ao ensino, no âmbito dos hospitais universitários federais, atividades essenciais do Estado, sem exploração de atividade econômica. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores 'entre outros'. III. No presente caso, a Corte Regional manteve a sentença, em que se decidiu que a Reclamada EBSEERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento' (RR-273-71.2020.5.20.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/03/2022)

'(...) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do

recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEH. Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que 'a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública'. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSEH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Precedentes. Extrai-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSEH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

Ante o exposto, reformo a r. sentença para estender à recorrente as prerrogativas da Fazenda Pública."

Dou provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

A Reclamada não se conforma com a r. sentença pela qual o MM. Juiz de primeiro grau deferiu os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Assevera que "caberia à autora provar ausência de condições de arcar com as custas e ônus sucumbenciais."

Sem razão.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, a regra é que o requerente dos benefícios da justiça gratuita tenha que comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou que ganha salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem necessidade de produção de prova.

Ocorre que o STF decidiu que a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, não revogou a Lei nº 1.060/1950 na parte em que trata sobre os benefícios da justiça gratuita. Assim, basta, para a obtenção da gratuidade, a simples declaração da parte interessada de que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

Assim, de acordo com o STF, a pessoa humana não tem que comprovar insuficiência de recursos: ela faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, desde que declare que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

No caso, a Reclamante requereu, tanto na inicial (fl. 6), quanto por meio de declaração de hipossuficiência por ela assinada e juntada aos autos (fl. 27), os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Não existindo, nestes autos, provas que possam elidir o teor da referida declaração, a Reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, dou parcial provimento ao apelo patronal e dou total provimento ao apelo obreiro, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal e dar total provimento ao apelo do obreiro, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010384-78.2023.5.18.0005

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES SILVA(OAB: 70833/GO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
RECORRIDO	DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES SILVA(OAB: 70833/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROS-0010384-78.2023.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO : ANA KERCIA VERAS BOGEA

RECORRENTE : DIRLENE DE LOURDES SILVA E SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

JUIZ : JOAO RODRIGUES PEREIRA



## EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA O SEU DEFERIMENTO. Existindo declaração da parte Reclamante de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fato não infirmado por prova em contrário, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões ofertadas.

## MÉRITO

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO.

O MM. Juiz de primeiro grau condenou a Reclamada no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em seu grau máximo (40%), sobre o salário-base da Reclamante, desde 25/08/2020 até a presente data.

A Reclamada recorre dizendo que "A prova pericial negligencia todos os dados epidemiológicos e ainda incorre em erro ao afirmar que os casos de COVID 'vêm aumentando substancialmente dia a dia'."

Afirma que "os dados epidemiológicos não são contrarrestados pelo laudo pericial e denotam, claramente, eventualidade no contato com pacientes que padecem de doenças infectocontagiosas que exijam isolamento."

Diz que "nos anos de 2017, 2018 e 2019 as internações totais nos 365 dias eram de 10.456, 10.162 e 11.062 pacientes internados respectivamente. Como demonstrado na fl. 3 do id 3f973cf, nos anos de 2017, 2018 e 2019, houve 46, 63 e 45 pacientes confirmados com alguma doença infectocontagiosa de isolamento CONFIRMADA e NOTIFICADA, demonstrando que frente ao total de internações, o HC sempre se portou como um hospital geral universitário, sendo portanto improvável que neste período, qualquer trabalhador, incluindo TÉCNICO EM ENFERMAGEM da UNIDADE CLINICA tivesse contato permanente com paciente portador confirmado de doença infectocontagiosa de isolamento."

Requer que "seja mantido o adicional de insalubridade em grau médio."

Pontua que "a sentença merece reforma porquanto a base de cálculo deve ser o salário mínimo pela falta de lei ou de instrumento coletivo que autorize base de cálculo diversa, dever ainda mais premente tendo em conta que a EBSERH é empresa estatal totalmente dependente do orçamento da União federal."

A Reclamante, por sua vez, recorre dizendo que "a jurisprudência

da c. Corte Superior se consolidou no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação, de modo a evitar a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto."

Diz que "a condenação deverá ser estendida para as parcelas vincendas do adicional de insalubridade, por se tratar de pedido que envolve prestações sucessivas, com fundamento do art. 323 do CPC e da OJ n. 172 da SBDI-1 do TST."

Pontua que "deve se afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos da petição inicial."

Sem razão, a Reclamada.

Com razão, a Reclamante.

A Reclamante, na petição inicial, requereu o recebimento de diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, eis que "em todas as atividades que executa, possui exposição diária a condições insalubres em grau máximo, nos termos do que disciplina o anexo XIV, da Norma Regulamentadora n. 15, em razão do atendimento aos pacientes com suspeita ou portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis por contato e pelas vias respiratórias."

Determinada a realização de perícia, o perito concluiu o seguinte:

*"Exposição a Agentes Biológicos: Havia incidência, pois houve a comprovação da exposição. Durante a diligência pericial, ficou evidenciado que a Reclamante tinha como atribuição realizar tarefas cotidianas em pacientes no 15º andar do Hospital das Clínicas, inclusive no período de contexto pandêmico COVID-19 iniciado em 2020. A Reclamante mantinha contato direto com pacientes portadores de diferentes enfermidades, inclusive aqueles portadores (ou com suspeita) de alguma doença infectocontagiosa. Ainda que estes pacientes sejam 'suspeitos' de portarem alguma doença infectocontagiosa, a Reclamante permanece exposta ao risco de se contaminar, dado o desconhecimento do diagnóstico, bastando que apenas um destes "suspeitos" seja realmente portador para possibilitar a contaminação. A expressão "contato permanente" estipulada pelo Anexo 14 da NR-15 deve ser entendida a partir das funções atribuídas ao profissional de saúde, não necessariamente de forma quantitativa sobre a demanda da*

*empresa (quantidade de pacientes portadores ou tempo específico prestando cuidados).*

*Em outras palavras, o contato permanente se configura a partir de uma atribuição intrínseca do cargo.*

*Tal situação ocorre no presente caso, pois constatamos a atribuição da Reclamante em realizar o descarte de material biológico deste (sangue, urina, fezes, etc.), bem como com os objetos de seu uso, não previamente esterilizados (agulhas, tubos, seringa e outros materiais necessários para coleta das amostras).*

*Cumprido destacar que a utilização do EPI não é suficiente para elidir a insalubridade pela exposição aos agentes biológicos, organismos vivos que se disseminam com extrema facilidade, bastando uma única exposição para colocar em risco a saúde do trabalhador, sendo que estes apenas reduzem, mas não eliminam o risco de contaminação.*

*Assim, resta configurada a insalubridade em grau máximo por contato permanente, habitual, com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, conforme Anexo 14 da NR-15.*

Registro que o laudo pericial reflete as condições reais de trabalho da autora e as conclusões estão adequadas às normas pertinentes.

Saliento que embora a Reclamada tenha impugnado o laudo pericial apresentado, não há como elidir a conclusão do perito para o caso em análise, vez que analisou de forma detida as condições específicas de trabalho da Autora.

Outrossim, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente em relação à base de cálculo, visto que há previsão na própria norma interna da demanda que determina a utilização do salário-base para cálculo do adicional de insalubridade.

Com efeito, a norma operacional DGP Nº 03/2017 DA EBSERH define que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-base de seus trabalhadores (fl. 46).

Por fim, consta da petição inicial que a Reclamante requereu o pedido de condenação ao pagamento das parcelas vincendas do adicional de insalubridade, sendo que a OJ 172, da SDI-1, do TST, dispõe que "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento."

Assim, reformo parcialmente a r. sentença para determinar o

pagamento das parcelas vincendas do adicional de insalubridade enquanto perdurarem as condições que ensejaram o reconhecimento das diferenças devidas.

Nego provimento ao apelo patronal.

Dou provimento ao apelo obreiro.

DAS MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA RECLAMADA.

DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o pedido de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Assevera que "sustenta clara natureza autárquica, motivo pelo qual faz jus a prerrogativas de Fazenda Pública."

Diz que "o Tribunal Pleno do TST assentou que a EBSEERH faz jus a prerrogativas de Fazenda Pública (2023)."

Com razão.

Nos autos do ROS-0010345-42.2023.5.18.0018, da Relatoria da Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, esta Turma Julgadora já decidiu que se estende à Reclamada as prerrogativas da Fazenda Pública, conforme fundamentação que peço vênia para acrescentar às razões de decidir, "in verbis":

"A *Jurisprudência do E. TST* caminhava no sentido de que, por ser empresa pública, a EBSEERH se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Não obstante, nota-se uma tendência recente de alteração da jurisprudência daquela Corte para aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma 'ratio decidendi' quanto às prerrogativas processuais da empresa pública.

Nesse contexto, extrai-se da Lei 11.550/2011 que a EBSEERH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de

*serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não se lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.*

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TST:

'A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EBSEERH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional manteve a sentença, em que se decidiu que a Reclamada EBSEERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EBSEERH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Diante do posicionamento adotado pelo STF, no julgamento da ADPF 437/CE e do RE 580.264, de Repercussão Geral, esta Corte Superior, em casos similares, tem adotado entendimento de que, não obstante a EBSEERH possua a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, ela faz jus às mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em juízo, por sua equiparação, tendo em vista que é constituída com capital 100% da União, é vinculada ao MEC e tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, relacionados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS, e de serviços voltados ao ensino, no âmbito dos hospitais universitários federais, atividades essenciais do Estado, sem exploração de atividade econômica. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em

Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores 'entre outros'. III. No presente caso, a Corte Regional manteve a sentença, em que se decidiu que a Reclamada EBSEH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento' (RR-273-71.2020.5.20.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/03/2022) '(...) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEH. Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que 'a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública'. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSEH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento despontou, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o

entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Precedentes. Extrai-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSEH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022). Ante o exposto, reformo a r. sentença para estender à recorrente as prerrogativas da Fazenda Pública."

Dou provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

A Reclamada não se conforma com a r. sentença pela qual o MM. Juiz de primeiro grau deferiu os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Assevera que "caberia à autora provar ausência de condições de arcar com as custas e ônus sucumbenciais."

Sem razão.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, a regra é que o requerente dos benefícios da justiça gratuita tenha que comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou que ganha salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem necessidade de produção de prova.

Ocorre que o STF decidiu que a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, não revogou a Lei nº 1.060/1950 na parte em que trata sobre os benefícios da justiça gratuita. Assim, basta, para a obtenção da gratuidade, a simples

declaração da parte interessada de que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

Assim, de acordo com o STF, a pessoa humana não tem que comprovar insuficiência de recursos: ela faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, desde que declare que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

No caso, a Reclamante requereu, tanto na inicial (fl. 6), quanto por meio de declaração de hipossuficiência por ela assinada e juntada aos autos (fl. 27), os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Não existindo, nestes autos, provas que possam elidir o teor da referida declaração, a Reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, dou parcial provimento ao apelo patronal e dou total provimento ao apelo obreiro, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal e dar total provimento ao apelo do obreiro, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010428-58.2023.5.18.0018

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)
RECORRIDO	RENATO CASTRO CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE MENEZES ALMEIDA(OAB: 29435/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0010428-58.2023.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE DROGAS

LTDA

ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO MACHADO

RECORRIDO : RENATO CASTRO CARDOSO

ADVOGADO(S) : FELIPE MENEZES ALMEIDA e PRISCILA

CAMPOS SOARES

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

## EMENTA

MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. PENALIDADE INDEVIDA. A multa prevista no art. 467 da CLT diz respeito à existência de verba trabalhista rescisória incontroversa. Assim, instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pelo Reclamante, resta afastada a incidência da multa em apreço. Recurso da Reclamada a que se dá provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ID 8555f1e) em face da r. sentença (ID 936a6d0), integrada pela r. decisão de embargos (ID fc0d2be), proferida pela MM. Juíza Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou contrarrazões (ID b9d0111).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

### PRELIMINARMENTE

DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Reclamada suscita preliminar de cerceamento de defesa, pugnando pela nulidade da r. sentença.

Sustenta que *"não foi determinado pelo douto juízo à recorrente a apresentação dos livros de Declaração de Serviços Farmacêuticos, e nem qualquer solicitação pelo perito, nesse sentido"*.

Alega que *"a afirmação da r. sentença que os livros não estavam disponíveis, resulta na simples afirmação do perito, não podendo ser imputado qualquer ônus processual à recorrente"*.

Aduz que *"a quantidade de aplicação de injetáveis não pode ser determinada por estimativas e pelo depoimento unilateral do recorrido"*.

Sem razão.

No caso, determinou-se a realização de perícia, tendo o perito acostado aos autos o respectivo laudo técnico, concluindo que *"o Reclamante, no exercício da função de Farmacêutico, se ativando com aplicação de injetáveis, trabalhava exposto a condições insalubres, capazes de gerar direito a adicional de Insalubridade, em face do labor com agentes biológicos, em grau médio, sujeito a*

adicional de 20%".

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, restou consignado:

"Quesitos da Reclamada fls. 201/203 dos autos:

(...).

8. Em análise da Declaração de Serviços Farmacêuticos da filial da reclamada, qual a regularidade que a reclamante efetuava a aplicação de medicamentos injetáveis?

Resposta: A Reclamada, em que pese solicitado, não apresentou tal documentação" (ID 4e560d7).

A Reclamada impugnou o referido laudo, informando, na oportunidade, que "se coloca à disposição do ilustre perito para o envio dos referidos documentos (Declaração de Serviços Farmacêuticos)." (ID 73273ab).

Pois bem.

Primeiramente, ressalto que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório. Vejo que o perito procedeu à análise das condições de trabalho do Reclamante, além de ter se atentado ao ambiente laboral e às funções exercidas pelo obreiro.

Dessa forma, a conclusão técnica pela configuração de trabalho em ambiente insalubre se firmou no levantamento "in loco" das condições laborais, ocasião em que as informações prestadas pelo reclamante e pelo gerente substituto da unidade periciada contribuíram "na percepção de como as atividades eram desempenhadas" (ID 4e560d7, fl. 212).

Nota-se, portanto, que estiveram presentes elementos bastantes a amparar o exame realizado pelo perito e a concluir pela atuação do Autor "em sala de injetáveis, de modo rotineiro e habitual".

Além disso, conquanto tenha afirmado que "se coloca à disposição do ilustre perito para o envio dos referidos documentos", a empregadora sequer se dignou a anexar aos autos a citada documentação ao momento da impugnação ao laudo.

Por estas razões, entendo que o pleito da Reclamada não se mostra plausível e convincente, não havendo se falar em

cerceamento de defesa e em nulidade da r. sentença.

Rejeito.

## MÉRITO

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE LABOR INSALUBRE.

A Reclamada busca a reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%).

Aduz que "a sala de aplicação de injetáveis não pode ser considerada estabelecimento destinado a cuidados da saúde humana, na concepção da NR 15, anexo 14, da Portaria n. 3.214/78".

Assevera que "a atividade de aplicação de injetáveis não está classificada como atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

Prossegue, dizendo que "a aplicação de seringas injetáveis em clientes, não em pacientes, não pode ser caracterizada como contato intermitente ou permanente com agentes infecciosos".

Acrescenta que "o risco biológico na aplicação de injetáveis é neutralizado pelo uso de luvas de segurança de procedimentos, que é público e notório que são disponibilizados aos empregados das farmácias e drogarias, o que independe de prova".

Finaliza, afirmando que "os medicamentos injetáveis não eram aplicados exclusivamente pelo recorrido" e que "a recorrente atua no ramo de drogaria, que tem como objetivo a venda de medicamentos, produtos de beleza e higiene, e o simples fato de ter um local próprio para aplicação dos injetáveis não a torna um estabelecimento destinado aos cuidados com a saúde humana".

Sem razão.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.

No caso, determinada a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:

"Quando do levantamento in loco identificamos que o Reclamante, na vigência do pacto laboral, exercendo a função de Farmacêutico, era um dos responsáveis por aplicação de injetáveis, de modo intramuscular ou subcutâneo, de medicamentos adquiridos na Reclamada, conforme receituário médico apresentado pelo cliente.

(...).

Ressaltamos que os equipamentos de proteção utilizados pelo Reclamante, no que concerne à exposição obreira aos agentes biológicos presentes no ambiente laboral, em razão da multiplicidade de vias de contato, podendo a transmissão por agentes biológicos se dá tanto pela via dermal, quanto pelas vias respiratória e oral, não se mostram capazes de neutralizar, tampouco eliminar, todos os riscos presentes nas atividades desempenhadas pelo Autor.

Temos, portanto, convicção técnica pela existência de insalubridade, nos termos da NR - 15 Atividades e Operações Insalubre, anexo 14, por exposição a agentes Biológicos potencialmente nocivos.

(...).

## CONCLUSÃO

(...) o Reclamante se ativava em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, caracterizado pela atuação em sala de injetáveis, de modo rotineiro e habitual, com pacientes acometidos de enfermidades diversas.

O Autor, no período em que se ativava com aplicação de injetáveis adquirido na Reclamada, se expunha a agentes biológicos, ministrando analgésicos, anti-inflamatórios, ou relaxantes musculares, em frequência variável conforme a necessidade da drogaria demandada, de modo intramuscular ou subcutâneo, colocando sua higidez, em função das atividades laborais, em risco, nos termos do anexo 14 da NR 15.

(...).

Assim, tendo em vista os levantamentos periciais e o preconizado pela NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, concluímos que o Reclamante, no exercício da função de Farmacêutico, se ativando com aplicação de injetáveis, trabalhava exposto a condições insalubres, capazes de gerar direito a adicional de Insalubridade, em face do labor com agentes biológicos, em grau médio, sujeito a adicional de 20%". (ID 4e560d7)

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima transcrito, restou aferido na perícia que o Reclamante realizava aplicação de injetáveis.

Ressalta-se que tal questão já foi analisada por este Regional, tendo, inclusive, sido firmado pelo Colendo TST, bem como por este Tribunal, o entendimento de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, ao empregado de farmácia que aplica medicamentos injetáveis em clientes, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Isso porque a farmácia que presta serviços de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de "estabelecimento destinado ao cuidado com a saúde humana". Vejamos:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. PAGAMENTO DEVIDO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator tendo em vista não se constatar o equívoco apontado pela parte agravante. Agravo conhecido e não provido." (Ag-RR-158-17.2018.5.17.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BALCONISTA DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. EXPOSIÇÃO A MATERIAL INFECTOCONTAGIOSO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca do direito do empregado de farmácia ao adicional de insalubridade em razão da aplicação de injetáveis, em face da exposição a material infectocontagioso. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem



entendeu indevido o pagamento do aludido adicional. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é devido o adicional de insalubridade ao empregado que labora com aplicação de injeções e mantém contato com agentes biológicos infectocontagiosos. Precedentes. 3. Diante do exposto, a tese esposada pela Corte de origem, na hipótese dos autos, afigura-se dissonante da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora, resultando configurada a transcendência política da causa. 4. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-1000809-71.2019.5.02.0342, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. O Anexo 14 da NR-15 do MTE estabelece que o manuseio e aplicação de injeções caracteriza a exposição a agentes biológicos, ocorrida em 'outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana', o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-1000629-71.2018.5.02.0445, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/09/2020).

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS EM FARMÁCIA - PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTAR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser devido o adicional de insalubridade aos empregados de farmácia/drogaria que, de modo rotineiro, aplicam injeções, pois sua atividade se enquadra nas hipóteses previstas na Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego. Restou comprovado que o reclamante, aproximadamente dez vezes por semana, aplicava medicamentos injetáveis em clientes da farmácia. Ademais, a Súmula nº 47 desta Corte dispõe que 'o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional'. Assim, deve ser reformada a decisão regional para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1615-95.2014.5.03.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/03/2021)."

Impende considerar que o Autor mantinha contato direto com os clientes/pacientes e, embora sem a certeza de que estes estavam doentes ou contaminados com algum agente infeccioso e, ainda,

mesmo com o uso dos EPI's fornecidos pela Reclamada, a potencialidade de contágio era elevada. Com efeito, não se pode perder de vista que doenças/enfermidades podem ser transmitidas seja pelo ar, seja pelo contato direto, seja pelo contato indireto com superfícies contaminadas.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos nos autos de ROT-0010074-80.2020.5.18.0004 (Relator Juiz César Silveira, publicado no DEJT de 02/08/2022), ROT-0011895-14.2019.5.18.0018 (Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho, publicado no DEJT de 30/06/2022) e ROT-0010820-18.2020.5.18.0013 (Relatora Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, publicado no DEJT de 19/04/2022), ao tratar de matéria semelhante.

Assim, entendo que o Autor faz jus ao adicional de insalubridade, durante o período imprescrito.

Nego provimento.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

A Reclamada busca a reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Alega que *"tendo a recuperação judicial sido deferida em 31.03.2023, todos os créditos trabalhistas postulados estão sujeitos à recuperação judicial, uma vez que o contrato de trabalho foi rescindido em 06.03.2023"*.

Destaca que *"o pagamento em audiência das verbas rescisórias incontroversas, abrangidas pela recuperação e discriminadas no quadro de credores, implicaria favorecimento de um credor em detrimento dos demais"*.

Pontua que *"contestou os pedidos regularmente"* e que *"não existiam verbas incontroversas a serem pagas"*.

Acrescenta que *"o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação à multa do art. 477 da CLT, vez que a recorrente não poderia efetuar o pagamento das verbas rescisórias com base no referido artigo da CLT (...), em observância ao Princípio da Especialidade (Lei nº 11.101/2005)"*.

Com razão, em parte.

Sem maiores delongas, o simples fato de a Reclamada estar em

recuperação judicial não obsta a sua condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, das quais apenas a massa falida está isenta, nos termos da Súmula nº 388 do TST.

A este respeito, cito os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Cinge-se a controvérsia à condenação de empresa em recuperação judicial ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser cabível a condenação de empresa em recuperação judicial às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. (...)." (TST - RR: 1014701020185010481, Relator: Ministro Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 29/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese, como a dos autos, em que a empresa esteja em recuperação judicial. Precedentes. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte. Incide o óbice da Súmula 333, do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido." (TST - Ag: 1003902020175010069, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021)

Dito isso, destaco ser incontroversa a dispensa sem justa causa, bem assim a ausência de pagamento das verbas rescisórias, o que enseja a condenação à multa prevista no art. 477 da CLT, razão pela qual, neste ponto, confirmo a r. sentença.

Por outro lado, no presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pelo Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Assim, diante da inexistência de verbas incontroversas, reformo

parcialmente a r. sentença para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Dou parcial provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que deferiu ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem razão.

Nos termos do art. 790 da CLT, §§ 3º e 4º, (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017) a regra é que o requerente dos benefícios da justiça gratuita tenha que comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou que ganhe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem necessidade de produção de prova.

Ocorre que o STF decidiu que a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, não revogou a Lei nº 1.060/1950 na parte que trata sobre os benefícios da justiça gratuita, bastando, para a obtenção destes a simples declaração da parte interessada de que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

Portanto, de acordo com o STF, a pessoa humana não tem que comprovar insuficiência de recursos: ela faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça desde que declare que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

No presente caso, o Reclamante declarou às fls. 29 não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não existindo, nestes autos, provas que possam elidir o teor da referida declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, confirmo a r. sentença que deferiu ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS, ART. 1.026, §2º, DO CPC

A Reclamada pretende o afastamento da sua condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

Afirma que inexistiria *"suposta intenção de reexaminar a matéria e o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, também em razão da ausência de arbitramento dos honorários em face dos pedidos indeferidos ao recorrido"*.

Sem razão.

Analisando as alegações contidas nos embargos de declaração (ID 59d1430) e os fundamentos da r. sentença embargada (ID 936a6d0), não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na r. decisão de origem.

Embora a Reclamada alegue que não foram arbitrados honorários advocatícios em desfavor do Reclamante, observo que inexistem pedidos iniciais julgados totalmente improcedentes. Diferentemente do invocado pela empregadora, não se verifica a sucumbência obreira, pois, conquanto indeferido o adicional de periculosidade, houve formulação de pedido alternativo na inicial, sendo deferido ao Autor o adicional de insalubridade.

No mais, conforme já explicitado pela MM. Juíza de 1º grau na sentença de embargos de declaração:

*"No presente caso, não se verifica nenhum dos vícios apontados na legislação pátria a justificar a oposição dos Embargos de Declaração.*

*Há na decisão embargante as razões de decidir do juízo no que tange à incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.*

*Tem-se, ainda, que o juízo apreciou o pedido da reclamada, ora Embargante, no que concerne à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.*

*É incontestável que a Embargante pretende a reanálise das matérias, sem se utilizar do meio processual adequado para tal fim.*

*(...)."*

Quando a parte, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que tratam

os artigos 897-A, da CLT e 1.022 do CPC, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, razão pela qual confirmo a condenação da Reclamada ao pagamento da multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Reclamada pede a condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A seu turno, o Reclamante, em contrarrazões, pugna pela majoração dos honorários advocatícios devidos pela Reclamada.

Sem razão, a Reclamada.

Sem razão, o Reclamante.

Inicialmente, destaco que, diante o teor do art. 791-A e parágrafos da CLT, o entendimento prevaemente nesta Turma é no sentido de que os honorários advocatícios devidos pelo Reclamante devem incidir somente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

Conforme dito no tópico acima, tendo em vista que inexistem pedidos julgados totalmente improcedentes, não há se falar na condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

Por outro lado, considerando os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, mantenho a r. sentença que fixou o percentual de honorários advocatícios devidos pela Reclamada em 10% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Nego provimento ao recurso da Reclamada.

Indefiro o pleito do Reclamante.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre R\$ 70.000,00, novo valor arbitrado à condenação, face ao decréscimo havido, já recolhidas.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010428-58.2023.5.18.0018

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)
RECORRIDO	RENATO CASTRO CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE MENEZES ALMEIDA(OAB: 29435/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CASTRO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0010428-58.2023.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA

ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO MACHADO

RECORRIDO : RENATO CASTRO CARDOSO

ADVOGADO(S) : FELIPE MENEZES ALMEIDA e PRISCILA CAMPOS SOARES

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

#### EMENTA

MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. PENALIDADE INDEVIDA. A multa prevista no art. 467 da CLT diz respeito à existência de verba trabalhista rescisória incontroversa. Assim, instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pelo Reclamante, resta afastada a incidência da multa em apreço. Recurso da Reclamada a que se dá provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ID 8555f1e) em face da r. sentença (ID 936a6d0), integrada pela r. decisão de embargos (ID fc0d2be), proferida pela MM. Juíza Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou contrarrazões (ID b9d0111).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

### PRELIMINARMENTE

#### DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Reclamada suscita preliminar de cerceamento de defesa, pugnando pela nulidade da r. sentença.

Sustenta que *"não foi determinado pelo douto juízo à recorrente a apresentação dos livros de Declaração de Serviços Farmacêuticos, e nem qualquer solicitação pelo perito, nesse sentido"*.

Alega que *"a afirmação da r. sentença que os livros não estavam disponíveis, resulta na simples afirmação do perito, não podendo ser imputado qualquer ônus processual à recorrente"*.

Aduz que *"a quantidade de aplicação de injetáveis não pode ser determinada por estimativas e pelo depoimento unilateral do recorrido"*.

Sem razão.

No caso, determinou-se a realização de perícia, tendo o perito acostado aos autos o respectivo laudo técnico, concluindo que *"o Reclamante, no exercício da função de Farmacêutico, se ativando com aplicação de injetáveis, trabalhava exposto a condições insalubres, capazes de gerar direito a adicional de Insalubridade, em face do labor com agentes biológicos, em grau médio, sujeito a adicional de 20%"*.

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, restou consignado:

*"Quesitos da Reclamada fls. 201/203 dos autos:*

*(...)*.

*8. Em análise da Declaração de Serviços Farmacêuticos da filial da reclamada, qual a regularidade que a reclamante efetuava a aplicação de medicamentos injetáveis?*

*Resposta: A Reclamada, em que pese solicitado, não apresentou tal documentação" (ID 4e560d7).*

A Reclamada impugnou o referido laudo, informando, na oportunidade, que *"se coloca à disposição do ilustre perito para o envio dos referidos documentos (Declaração de Serviços Farmacêuticos)." (ID 73273ab).*

Pois bem.

Primeiramente, ressalto que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório. Vejo que o perito procedeu à análise das condições de trabalho do Reclamante, além de ter se atentado ao ambiente

laboral e às funções exercidas pelo obreiro.

Dessa forma, a conclusão técnica pela configuração de trabalho em ambiente insalubre se firmou no levantamento "in loco" das condições laborais, ocasião em que as informações prestadas pelo reclamante e pelo gerente substituto da unidade periciada contribuíram "na percepção de como as atividades eram desempenhadas" (ID 4e560d7, fl. 212).

Nota-se, portanto, que estiveram presentes elementos bastantes a amparar o exame realizado pelo perito e a concluir pela atuação do Autor "em sala de injetáveis, de modo rotineiro e habitual".

Além disso, conquanto tenha afirmado que "se coloca à disposição do ilustre perito para o envio dos referidos documentos", a empregadora sequer se dignou a anexar aos autos a citada documentação ao momento da impugnação ao laudo.

Por estas razões, entendo que o pleito da Reclamada não se mostra plausível e convincente, não havendo se falar em cerceamento de defesa e em nulidade da r. sentença.

Rejeito.

## MÉRITO

### DA ALEGADA AUSÊNCIA DE LABOR INSALUBRE.

A Reclamada busca a reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%).

Aduz que "a sala de aplicação de injetáveis não pode ser considerada estabelecimento destinado a cuidados da saúde humana, na concepção da NR 15, anexo 14, da Portaria n. 3.214/78".

Assevera que "a atividade de aplicação de injetáveis não está

*classificada como atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".*

Prossegue, dizendo que "a aplicação de seringas injetáveis em clientes, não em pacientes, não pode ser caracterizada como contato intermitente ou permanente com agentes infecciosos".

Acrescenta que "o risco biológico na aplicação de injetáveis é neutralizado pelo uso de luvas de segurança de procedimentos, que é público e notório que são disponibilizados aos empregados das farmácias e drogarias, o que independe de prova".

Finaliza, afirmando que "os medicamentos injetáveis não eram aplicados exclusivamente pelo recorrido" e que "a recorrente atua no ramo de drogaria, que tem como objetivo a venda de medicamentos, produtos de beleza e higiene, e o simples fato de ter um local próprio para aplicação dos injetáveis não a torna um estabelecimento destinado aos cuidados com a saúde humana".

Sem razão.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.

No caso, determinada a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:

"Quando do levantamento in loco identificamos que o Reclamante, na vigência do pacto laboral, exercendo a função de Farmacêutico, era um dos responsáveis por aplicação de injetáveis, de modo intramuscular ou subcutâneo, de medicamentos adquiridos na Reclamada, conforme receituário médico apresentado pelo cliente.

(...).

Ressaltamos que os equipamentos de proteção utilizados pelo Reclamante, no que concerne à exposição obreira aos agentes biológicos presentes no ambiente laboral, em razão da multiplicidade de vias de contato, podendo a transmissão por agentes biológicos se dá tanto pela via dermal, quanto pelas vias respiratória e oral, não se mostram capazes de neutralizar, tampouco eliminar, todos os riscos presentes nas atividades desempenhadas pelo Autor.

Temos, portanto, convicção técnica pela existência de

insalubridade, nos termos da NR - 15 Atividades e Operações Insalubre, anexo 14, por exposição a agentes Biológicos potencialmente nocivos.

(...).

#### CONCLUSÃO

(...) o Reclamante se ativava em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, caracterizado pela atuação em sala de injetáveis, de modo rotineiro e habitual, com pacientes acometidos de enfermidades diversas.

O Autor, no período em que se ativava com aplicação de injetáveis adquirido na Reclamada, se expunha a agentes biológicos, ministrando analgésicos, anti-inflamatórios, ou relaxantes musculares, em frequência variável conforme a necessidade da drogaria demandada, de modo intramuscular ou subcutâneo, colocando sua higidez, em função das atividades laborais, em risco, nos termos do anexo 14 da NR 15.

(...).

Assim, tendo em vista os levantamentos periciais e o preconizado pela NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, concluímos que o Reclamante, no exercício da função de Farmacêutico, se ativando com aplicação de injetáveis, trabalhava exposto a condições insalubres, capazes de gerar direito a adicional de Insalubridade, em face do labor com agentes biológicos, em grau médio, sujeito a adicional de 20%". (ID 4e560d7)

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima transcrito, restou aferido na perícia que o Reclamante realizava aplicação de injetáveis.

Ressalta-se que tal questão já foi analisada por este Regional, tendo, inclusive, sido firmado pelo Colendo TST, bem como por este Tribunal, o entendimento de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, ao empregado de farmácia que aplica medicamentos injetáveis em clientes, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Isso porque a farmácia que presta serviços de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de "estabelecimento destinado ao cuidado com a saúde humana". Vejamos:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. PAGAMENTO DEVIDO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator tendo em vista não se constatar o equívoco apontado pela parte agravante. Agravo conhecido e não provido." (Ag-RR-158-17.2018.5.17.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BALCONISTA DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. EXPOSIÇÃO A MATERIAL INFECTOCONTAGIOSO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca do direito do empregado de farmácia ao adicional de insalubridade em razão da aplicação de injetáveis, em face da exposição a material infectocontagioso. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu indevido o pagamento do aludido adicional. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é devido o adicional de insalubridade ao empregado que labora com aplicação de injeções e mantém contato com agentes biológicos infectocontagiosos. Precedentes. 3. Diante do exposto, a tese esposada pela Corte de origem, na hipótese dos autos, afigura-se dissonante da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora, resultando configurada a transcendência política da causa. 4. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-1000809-71.2019.5.02.0342, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. O Anexo 14 da NR-15 do MTE estabelece que o manuseio e aplicação de injeções caracteriza a exposição a agentes biológicos, ocorrida em 'outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana', o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-1000629-71.2018.5.02.0445, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/09/2020).

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS EM FARMÁCIA - PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTAR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE -

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser devido o adicional de insalubridade aos empregados de farmácia/drogaria que, de modo rotineiro, aplicam injeções, pois sua atividade se enquadra nas hipóteses previstas na Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego. Restou comprovado que o reclamante, aproximadamente dez vezes por semana, aplicava medicamentos injetáveis em clientes da farmácia. Ademais, a Súmula nº 47 desta Corte dispõe que 'o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional'. Assim, deve ser reformada a decisão regional para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1615-95.2014.5.03.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/03/2021)."

Impende considerar que o Autor mantinha contato direto com os clientes/pacientes e, embora sem a certeza de que estes estavam doentes ou contaminados com algum agente infeccioso e, ainda, mesmo com o uso dos EPI's fornecidos pela Reclamada, a potencialidade de contágio era elevada. Com efeito, não se pode perder de vista que doenças/enfermidades podem ser transmitidas seja pelo ar, seja pelo contato direto, seja pelo contato indireto com superfícies contaminadas.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos nos autos de ROT-0010074-80.2020.5.18.0004 (Relator Juiz César Silveira, publicado no DEJT de 02/08/2022), ROT-0011895-14.2019.5.18.0018 (Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho, publicado no DEJT de 30/06/2022) e ROT-0010820-18.2020.5.18.0013 (Relatora Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, publicado no DEJT de 19/04/2022), ao tratar de matéria semelhante.

Assim, entendo que o Autor faz jus ao adicional de insalubridade, durante o período imprescrito.

Nego provimento.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

A Reclamada busca a reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Alega que *"tendo a recuperação judicial sido deferida em 31.03.2023, todos os créditos trabalhistas postulados estão sujeitos*

*à recuperação judicial, uma vez que o contrato de trabalho foi rescindido em 06.03.2023"*.

Destaca que *"o pagamento em audiência das verbas rescisórias incontroversas, abrangidas pela recuperação e discriminadas no quadro de credores, implicaria favorecimento de um credor em detrimento dos demais"*.

Pontua que *"contestou os pedidos regularmente"* e que *"não existiam verbas incontroversas a serem pagas"*.

Acrescenta que *"o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação à multa do art. 477 da CLT, vez que a recorrente não poderia efetuar o pagamento das verbas rescisórias com base no referido artigo da CLT (...), em observância ao Princípio da Especialidade (Lei nº 11.101/2005)"*.

Com razão, em parte.

Sem maiores delongas, o simples fato de a Reclamada estar em recuperação judicial não obsta a sua condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, das quais apenas a massa falida está isenta, nos termos da Súmula nº 388 do TST.

A este respeito, cito os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Cinge-se a controvérsia à condenação de empresa em recuperação judicial ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser cabível a condenação de empresa em recuperação judicial às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. (...)" (TST - RR: 1014701020185010481, Relator: Ministro Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 29/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de



que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese, como a dos autos, em que a empresa esteja em recuperação judicial. Precedentes. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte. Incide o óbice da Súmula 333, do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido." (TST - Ag: 1003902020175010069, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021)

Dito isso, destaco ser incontroversa a dispensa sem justa causa, bem assim a ausência de pagamento das verbas rescisórias, o que enseja a condenação à multa prevista no art. 477 da CLT, razão pela qual, neste ponto, confirmo a r. sentença.

Por outro lado, no presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pelo Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Assim, diante da inexistência de verbas incontroversas, reformo parcialmente a r. sentença para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Dou parcial provimento.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que deferiu ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem razão.

Nos termos do art. 790 da CLT, §§ 3º e 4º, (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017) a regra é que o requerente dos benefícios da justiça gratuita tenha que comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou que ganhe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem necessidade de produção de prova.

Ocorre que o STF decidiu que a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, não revogou a Lei nº 1.060/1950 na parte que trata sobre os benefícios da justiça gratuita, bastando, para a obtenção destes a simples declaração da parte interessada de que "sua situação econômica não permite vir a

juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

Portanto, de acordo com o STF, a pessoa humana não tem que comprovar insuficiência de recursos: ela faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça desde que declare que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

No presente caso, o Reclamante declarou às fls. 29 não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não existindo, nestes autos, provas que possam elidir o teor da referida declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, confirmo a r. sentença que deferiu ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento.

#### DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS, ART. 1.026, §2º, DO CPC

A Reclamada pretende o afastamento da sua condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

Afirma que inexistiria "*suposta intenção de reexaminar a matéria e o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, também em razão da ausência de arbitramento dos honorários em face dos pedidos indeferidos ao recorrido*".

Sem razão.

Analisando as alegações contidas nos embargos de declaração (ID 59d1430) e os fundamentos da r. sentença embargada (ID 936a6d0), não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na r. decisão de origem.

Embora a Reclamada alegue que não foram arbitrados honorários advocatícios em desfavor do Reclamante, observo que inexistem pedidos iniciais julgados totalmente improcedentes. Diferentemente do invocado pela empregadora, não se verifica a sucumbência obreira, pois, conquanto indeferido o adicional de periculosidade, houve formulação de pedido alternativo na inicial, sendo deferido ao Autor o adicional de insalubridade.

No mais, conforme já explicitado pela MM. Juíza de 1º grau na sentença de embargos de declaração:

"No presente caso, não se verifica nenhum dos vícios apontados na legislação pátria a justificar a oposição dos Embargos de Declaração.

Há na decisão embargante as razões de decidir do juízo no que tange à incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Tem-se, ainda, que o juízo apreciou o pedido da reclamada, ora Embargante, no que concerne à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

É incontestável que a Embargante pretende a reanálise das matérias, sem se utilizar do meio processual adequado para tal fim.

(...)."

Quando a parte, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da decisão e não o saneamento dos vícios de que tratam os artigos 897-A, da CLT e 1.022 do CPC, resta evidenciado o intuito de protelar o andamento do processo, razão pela qual confirmo a condenação da Reclamada ao pagamento da multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Reclamada pede a condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A seu turno, o Reclamante, em contrarrazões, pugna pela majoração dos honorários advocatícios devidos pela Reclamada.

Sem razão, a Reclamada.

Sem razão, o Reclamante.

Inicialmente, destaco que, diante o teor do art. 791-A e parágrafos da CLT, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que os honorários advocatícios devidos pelo Reclamante devem incidir somente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

Conforme dito no tópico acima, tendo em vista que inexistem pedidos julgados totalmente improcedentes, não há se falar na condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

Por outro lado, considerando os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, mantenho a r. sentença que fixou o percentual de honorários advocatícios devidos pela Reclamada em 10% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Nego provimento ao recurso da Reclamada.

Indefiro o pleito do Reclamante.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre R\$ 70.000,00, novo valor arbitrado à condenação, face ao decréscimo havido, já recolhidas.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010324-17.2023.5.18.0002

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	MICHELLE MARCELA DA SILVA BUENO
ADVOGADO	RENATO NUNES RODRIGUES(OAB: 47935/GO)
ADVOGADO	DAVID GONZAGA JAYME(OAB: 54854/GO)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE MARCELA DA SILVA BUENO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RO - 0010324-17.2023.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : 1. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARINA SANTOS PEREZ

RECORRIDO : MICHELLE MARCELA DA SILVA BUENO

ADVOGADO : RENATO NUNES RODRIGUES

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

#### EMENTA

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. JULGAMENTO EM DESFAVOR DA PARTE QUE INDICOU A TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL QUE SE DECLARA. Tendo o julgador decidido em desfavor da parte que pretendia produzir prova oral, configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha por meio da qual ela teria a oportunidade de desincumbir-se do seu ônus probatório, restando caracterizado o prejuízo ensejador da nulidade processual.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada contra a r. sentença juntada em 22/11/2023, proferida pelo MM. Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamante.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

#### VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das respectivas contrarrazões.

## PRELIMINARMENTE

### DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAL

A Reclamada argui a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, dizendo que *"conforme restou expresso na Ata de audiência de ID 7dd59c5, o Réu pretendia a produção de prova oral através da colheita do depoimento pessoal da Autora, bem como da oitiva de sua testemunha, a fim de comprovar a regularidade da rescisão contratual, e conseqüentemente afastar a alegação de dispensa discriminatória trazida na petição inicial."*

Sustenta que o indeferimento da prova oral *"acarretou prejuízos imensuráveis ao Recorrente, em flagrante cerceamento ao seu direito à ampla defesa, sendo incontroverso que a decisão acabou por prejudicar sobremaneira o direito da parte Ré de produzir a prova oral que entendia ser essencial à comprovação dos fundamentos trazidos em sua defesa."*

Pede seja declarada a nulidade da r. sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual, dando-se possibilidade à Reclamada para produzir a prova oral pretendida, consubstanciada na oitiva de sua testemunha, bem como no depoimento pessoal da Obreira.

Com razão.

Consta da Ata de Audiência realizada em 14/11/2023 (ID. 556589b), verbis:

*"Na audiência de instrução anteriormente realizada (dia 05.10.2023)*

*ficou registrada a seguinte determinação à reclamada:*

*"A reclamante refere-se a conteúdo de correspondências via e-mail pessoal no âmbito empresarial, os quais ficaram indisponíveis à autora após a sua dispensa. Muito embora o e-mail corporativo tenha natureza restrita, a conta pessoal do trabalhador está sob proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), em especial os "direitos do titular" previstos nos artigos 17 e 18 do referido diploma legal. No contexto dos autos, a autora refere-se a comunicação estabelecida com o próprio empregador.*

*Nos termos do disposto no artigo 396 do CPC determino que a reclamada libere à autora o pleno acesso aos documentos, no prazo de 05 dias, providenciando para esse fim, login e senha para essa específica finalidade, não sendo admissível a recusa, nos termos do artigo 399, também do CPC. Caso não seja franqueado o acesso da autora aos documentos referidos, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a autora pretendia provar, conforme dispõe o artigo 400 do CPC."*

*Em relação à determinação supra, no prazo a ela concedido, manifestou-se a reclamada:*

*"(...) em cumprimento a ordem exarada pelo Magistrado a quo, o Réu, colaciona aos autos do processo o inteiro teor da troca de havida entre a Autora e os e-mails representantes do Réu, em que resta evidenciado, de forma inequívoca, que o intuito da Obreira a época foi solicitar o auxílio-creche, previsto pela Cláusula 17 da Convenção Coletiva de Trabalho da CCT dos bancários. Nesse sentido, o Réu comunica que os anexados ao processo foram obtidos através do histórico e-mails de de outros empregados ativos do Banco, que estavam em cópia do e-mail e-mails enviado pela Autora ao RH do Réu.*

*Isto porque, com a rescisão do contrato de trabalho da Autora, o seu corporativo e todos os acessos às plataformas do Banco foram totalmente e-mail excluídos, para fins de segurança, por conterem dados sigilos de clientes, operações financeiras, dentre outras informações de caráter confidencial, que pertencem somente ao Banco Réu, conforme verifica-se pela Certidão de Atestado (doc. anexo), exarada pelo Coordenador de Gestão de Acessos e Identidade do Réu.*

*Desta forma, o compartilhamento destas informações não está sob o âmbito da proteção dos dados pessoais, não havendo*

*obrigatoriedade do Réu me mantê-los ou divulgá-los a ex-empregados, uma vez que são informações relacionadas ao trabalho, de propriedade da empresa".*

*No despacho exarado na audiência do dia 05.10.2023, foi determinado, com base na Lei Geral de Proteção de Dados, em especial o que dispõe os artigos 17 e 18 do diploma legal mencionado, que fosse proporcionado acesso à autora ao seu e-mail corporativo com limitação da específica finalidade de buscar a prova de suas comunicações com o banco. A limitação do acesso a comunicações que cuidavam só do interesse da ex-empregada foi justamente para destacar e proteger outros possíveis dados em outros e-mails.*

*A reclamada, em sua manifestação, não afirma de modo claro e inequívoco, que os dados relativos aos e-mails em nome da reclamante no âmbito corporativo foram "destruídos" por medida de segurança, nem situa no tempo esse procedimento.*

*O argumento é o de que teve acesso aos documentos trazidos aos autos foram obtidos por via indireta, via histórico de e-mails de outros empregados.*

*Ora, tal justificativa não é razoável.*

*Primeiro, se a reclamada teve acesso ao histórico de outros empregados, poderia ter também acesso ao histórico aos dados da reclamante - pois em nenhum momento fala em "destruição" de dados, mas tão somente "exclusão" de acesso, ou seja, não estavam mais acessíveis à autora.*

*Segundo, mesmo que tivessem sido apagados (o que em nenhum momento foi afirmado no requerimento), é de conhecimento basilar que o detentor do sistema tem condições de acessar tais dados, a não ser que não queira acessá-los ou não queira que outros não acessem tais dados.*

*Terceiro, só seria aceitável limitar-se o acesso naquilo que se cuidassem de dados sigilosos de terceiros, mas não os dados que cuidassem tão somente de assuntos de interesse exclusivo da reclamante, no âmbito de suas relações com a reclamada.*

*Quarto, a "certidão" de "atestado de inexistência de processo de backup de de colaboradores desligados" (Num. 267730e - Pág. 1), documento e-mails produzido pela própria reclamada, de forma unilateral, e de nenhuma valia poderá ter de eximi-la da uma*

*suposta destruição de provas, de forma indiscriminada, que teria como resultado o de, ao buscar preservar direito de sigilo de terceiros, também destruir provas contidas em outros documentos que não continham informações sigilosas de terceiros, mas tão só relativos à comunicação mantida entre a empregada e o empregador, os quais poderiam servir de prova no presente feito.*

*Quinto, a prevalecer e acatar-se a justificativa da reclamada, o efeito seria o de não permitir que a reclamante tivesse acesso a documentos que são vitais para que ela cumpra o seu ônus probatório e que estão em poder da reclamada.*

*Em assim sendo, não é razoável a justificativa de sonegação de acesso, nos termos do artigo 399 do CPC, e por consequência são admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a autora pretendia provar, conforme dispõe o artigo 400 do mesmo diploma legal."*

*Na referida ata restou consignado os protestos do indeferimento da oitiva da testemunha trazida pela parte ré e do depoimento pessoal da parte autora, com a manifestação do procurador da Reclamada no sentido de que: "MM. Juiz, gostaria de registrar os protestos em relação a aplicação da pena do artigo 400 do CPC, haja vista, que todos os documentos necessários ao deslinde do processo foram anexados aos autos conforme id-c6956e9. E com a devida vênia ao contrário do entendimento do Juízo a manifestação citada no id-c6956e9, demonstra de forma clara que o réu não detém mais o acesso aos da autora, e-mails tendo em vista que o seu usuário, login e senha foram completamente excluídos do sistema do Banco por conterem informações sigilosas e dados de terceiros. Isso porque o e-mail utilizado pela autora e demais empregados do Banco tem finalidade corporativa, não devendo ser utilizados para fins pessoais, sob pena de desvirtuamento."*

*Por meio da r. sentença (ID 207375d), o MM. Juiz de origem julgou procedente o pedido de dispensa discriminatória, "com base na aplicação do art. 400 do CPC, configurado o ato discriminatório de que a dispensa da reclamante possuía relação com o fato dela precisar se ausentar para acompanhar o seu filho acometido com TEA."*

*No caso de alegação de dispensa discriminatória em virtude do transtorno TDAH e TEA do filho da autora, e necessidade desta de se ausentar do trabalho para tratamento para acompanhar seu filho, menor de idade, para a realização de consulta e exames médicos relacionados ao seu tratamento, é necessária prova robusta de que*

o empregador, além de ter conhecimento do diagnóstico, tenha efetuado a dispensa no intuito deliberado de se evitar a manutenção no posto de trabalho da empregada que já não pode mais lhe servir como antes, incorrendo, aí, em prática abusiva e notadamente discriminatória.

Na hipótese, data vênua do entendimento manifestado na origem, apesar de o art. 765 da CLT conferir ao juiz ampla liberdade na direção do processo, não se pode prejudicar a parte na produção da prova cujo ônus detém.

No caso, o indeferimento da oitiva do depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas pela Reclamada e o julgamento desfavorável à ré demonstra evidente prejuízo, eis que cerceou o seu direito de produção de prova acerca da rescisão do contrato de trabalho da autora, configurando-se ofensa à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

Por pertinente, trago à colação os seguintes precedentes deste Regional:

*"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE PRODUÇÃO DE PROVA. Resultando o indeferimento de produção de prova testemunhal em impedimento à parte de demonstrar os fatos controvertidos que pretendia por meio dela comprovar, especialmente quando o julgador decide contrariamente à sua pretensão, tem-se por configurado o cerceamento do direito de defesa ou de produzir provas, nos termos do art. 5º, LV, CF". (RO 0011422-24.2020.5.18.0008, Relator Juiz Convocado César Silveira, data do julgamento: 28/07/2022).*

*"CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. FATOS CONTROVERTIDOS E RELEVANTES. PROVIMENTO JURISDICIONAL DESFAVORÁVEL AO REQUERENTE. CONFIGURAÇÃO. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral pela parte onerada, sobre fatos controvertidos e relevantes, se o provimento jurisdicional desfavoreceu o requerente." (ROT-0010711-10.2022.5.18.0053, Relator desembargador Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 19/09/23).*

Diante do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade parcial da r. sentença, no tópico relativo à dispensa discriminatória e dano moral daí decorrente. Em consequência, determino a reabertura da instrução para que seja oportunizado o depoimento pessoal da autora e oitiva da

testemunha indicada pela ré, proferindo-se nova decisão, como entender de direito.

Com o fim de assegurar os preceitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e paridade na produção das provas, determino seja colhido também o depoimento do preposto da Reclamada, e das testemunhas indicadas pela Reclamante.

Fica sobrestada a análise das demais matérias suscitadas no recurso apresentado não relacionada à dispensa discriminatória.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamada e dou provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e declarando a nulidade parcial da r. sentença, no tópico relativo à dispensa discriminatória e dano moral daí decorrente. Em consequência, determino a reabertura da instrução para que seja oportunizado o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha indicada pela ré, proferindo-se nova decisão, como entender de direito.

Com o fim de assegurar os preceitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e paridade na produção das provas, determino seja colhido também o depoimento do preposto da Reclamada, e das testemunhas indicadas pela Reclamante.

Fica sobrestada a análise das demais matérias suscitadas nos recursos apresentados não relacionadas à dispensa discriminatória.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Banco Reclamado e dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e declarando a nulidade parcial da r. sentença, no tópico relativo à dispensa discriminatória e dano moral daí decorrente e, em consequência, determinar a reabertura da instrução para que seja oportunizado o depoimento pessoal da Autora e oitiva da testemunha indicada pela Ré, proferindo-se nova decisão, como entender de direito, bem como, com o fim de assegurar os preceitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e paridade na produção das provas, determinar seja colhido também o depoimento do preposto da Reclamada e das testemunhas indicadas pela Reclamante, ficando sobrestada a análise das demais matérias suscitadas nos recursos apresentados não relacionadas à dispensa discriminatória, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona do Recorrente/Reclamado, Dra. Marina Santos Perez, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010324-17.2023.5.18.0002**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	MICHELLE MARCELA DA SILVA BUENO
ADVOGADO	RENATO NUNES RODRIGUES(OAB: 47935/GO)
ADVOGADO	DAVID GONZAGA JAYME(OAB: 54854/GO)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RO - 0010324-17.2023.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : 1. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARINA SANTOS PEREZ

RECORRIDO : MICHELLE MARCELA DA SILVA BUENO

ADVOGADO : RENATO NUNES RODRIGUES

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

**EMENTA**

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. JULGAMENTO EM DESFAVOR DA PARTE QUE INDICOU A TESTEMUNHA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL QUE SE DECLARA. Tendo o julgador decidido em desfavor da parte que pretendia produzir prova oral, configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha por meio da qual ela teria a oportunidade de desincumbir-se do seu ônus probatório, restando caracterizado o prejuízo ensejador da nulidade processual.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada contra a r. sentença juntada em 22/11/2023, proferida pelo MM. Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamante.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das respectivas contrarrazões.

### PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAL

A Reclamada argui a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, dizendo que *"conforme restou expresso na Ata de audiência de ID 7dd59c5, o Réu pretendia a produção de prova oral através da colheita do depoimento pessoal da Autora, bem como da oitiva de sua testemunha, a fim de comprovar a regularidade da rescisão contratual, e conseqüentemente afastar a alegação de dispensa discriminatória trazida na petição inicial."*

Sustenta que o indeferimento da prova oral *"acarretou prejuízos imensuráveis ao Recorrente, em flagrante cerceamento ao seu direito à ampla defesa, sendo incontroverso que a decisão acabou por prejudicar sobremaneira o direito da parte Ré de produzir a prova oral que entendia ser essencial à comprovação dos fundamentos trazidos em sua defesa."*

Pede seja declarada a nulidade da r. sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual, dando-se possibilidade à Reclamada para produzir a prova oral pretendida, consubstanciada na oitiva de sua testemunha, bem como no depoimento pessoal da Obreira.

Com razão.

Consta da Ata de Audiência realizada em 14/11/2023 (ID. 556589b), verbis:

*"Na audiência de instrução anteriormente realizada (dia 05.10.2023) ficou registrada a seguinte determinação à reclamada:*

*"A reclamante refere-se a conteúdo de correspondências via e-mail pessoal no âmbito empresarial, os quais ficaram indisponíveis à autora após a sua dispensa. Muito embora o e-mail corporativo tenha natureza restrita, a conta pessoal do trabalhador está sob proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), em especial os "direitos do titular" previstos nos artigos 17 e 18 do referido diploma legal. No contexto dos autos, a autora refere-se a comunicação estabelecida com o próprio empregador."*



Nos termos do disposto no artigo 396 do CPC determino que a reclamada libere à autora o pleno acesso aos documentos, no prazo de 05 dias, providenciando para esse fim, login e senha para essa específica finalidade, não sendo admissível a recusa, nos termos do artigo 399, também do CPC. Caso não seja franqueado o acesso da autora aos documentos referidos, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a autora pretendia provar, conforme dispõe o artigo 400 do CPC."

Em relação à determinação supra, no prazo a ela concedido, manifestou-se a reclamada:

"(...) em cumprimento a ordem exarada pelo Magistrado a quo, o Réu, colaciona aos autos do processo o inteiro teor da troca de havida entre a Autora e os e-mails representantes do Réu, em que resta evidenciado, de forma inequívoca, que o intuito da Obreira a época foi solicitar o auxílio-creche, previsto pela Cláusula 17 da Convenção Coletiva de Trabalho da CCT dos bancários. Nesse sentido, o Réu comunica que os anexados ao processo foram obtidos através do histórico e-mails de de outros empregados ativos do Banco, que estavam em cópia do e-mail e-mails enviado pela Autora ao RH do Réu.

Isto porque, com a rescisão do contrato de trabalho da Autora, o seu corporativo e todos os acessos às plataformas do Banco foram totalmente e-mail excluídos, para fins de segurança, por conterem dados sigilos de clientes, operações financeiras, dentre outras informações de caráter confidencial, que pertencem somente ao Banco Réu, conforme verifica-se pela Certidão de Atestado (doc. anexo), exarada pelo Coordenador de Gestão de Acessos e Identidade do Réu.

Desta forma, o compartilhamento destas informações não está sob o âmbito da proteção dos dados pessoais, não havendo obrigatoriedade do Réu me mantê-los ou divulgá-los a ex-empregados, uma vez que são informações relacionadas ao trabalho, de propriedade da empresa".

No despacho exarado na audiência do dia 05.10.2023, foi determinado, com base na Lei Geral de Proteção de Dados, em especial o que dispõe os artigos 17 e 18 do diploma legal mencionado, que fosse proporcionado acesso à autora ao seu e-mail corporativo com limitação da específica finalidade de buscar a prova de suas comunicações com o banco. A limitação do acesso a comunicações que cuidavam só do interesse da ex-empregada foi justamente para destacar e proteger outros possíveis dados em

outros.e-mails.

A reclamada, em sua manifestação, não afirma de modo claro e inequívoco, que os dados relativos aos e-mails em nome da reclamante no âmbito corporativo foram "destruídos" por medida de segurança, nem situa no tempo esse procedimento.

O argumento é o de que teve acesso aos documentos trazidos aos autos foram obtidos por via indireta, via histórico de e-mails de outros empregados.

Ora, tal justificativa não é razoável.

Primeiro, se a reclamada teve acesso ao histórico de outros empregados, poderia ter também acesso ao histórico aos dados da reclamante - pois em nenhum momento fala em "destruição" de dados, mas tão somente "exclusão" de acesso, ou seja, não estavam mais acessíveis à autora.

Segundo, mesmo que tivessem sido apagados (o que em nenhum momento foi afirmado no requerimento), é de conhecimento basilar que o detentor do sistema tem condições de acessar tais dados, a não ser que não queira acessá-los ou não queira que outros não acessem tais dados.

Terceiro, só seria aceitável limitar-se o acesso naquilo que se cuidassem de dados sigilosos de terceiros, mas não os dados que cuidassem tão somente de assuntos de interesse exclusivo da reclamante, no âmbito de suas relações com a reclamada.

Quarto, a "certidão" de "atestado de inexistência de processo de backup de de colaboradores desligados" (Num. 267730e - Pág. 1), documento e-mails produzido pela própria reclamada, de forma unilateral, e de nenhuma valia poderá ter de eximi-la da uma suposta destruição de provas, de forma indiscriminada, que teria como resultado o de, ao buscar preservar direito de sigilo de terceiros, também destruir provas contidas em outros documentos que não continham informações sigilosas de terceiros, mas tão só relativos à comunicação mantida entre a empregada e o empregador, os quais poderiam servir de prova no presente feito.

Quinto, a prevalecer e acatar-se a justificativa da reclamada, o efeito seria o de não permitir que a reclamante tivesse acesso a documentos que são vitais para que ela cumpra o seu ônus probatório e que estão em poder da reclamada.

*Em assim sendo, não é razoável a justificativa de sonegação de acesso, nos termos do artigo 399 do CPC, e por consequência são admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a autora pretendia provar, conforme dispõe o artigo 400 do mesmo diploma legal."*

Na referida ata restou consignado os protestos do indeferimento da oitiva da testemunha trazida pela parte ré e do depoimento pessoal da parte autora, com a manifestação do procurador da Reclamada no sentido de que: *"MM. Juiz, gostaria de registrar os protestos em relação a aplicação da pena do artigo 400 do CPC, haja vista, que todos os documentos necessários ao deslinde do processo foram anexados aos autos conforme id-c6956e9. E com a devida vênia ao contrário do entendimento do Juízo a manifestação citada no id-c6956e9, demonstra de forma clara que o réu não detém mais o acesso aos da autora, e-mails tendo em vista que o seu usuário, login e senha foram completamente excluídos do sistema do Banco por conterem informações sigilosas e dados de terceiros. Isso porque o e-mail utilizado pela autora e demais empregados do Banco tem finalidade corporativa, não devendo ser utilizados para fins pessoais, sob pena de desvirtuamento."*

Por meio da r. sentença (ID 207375d), o MM. Juiz de origem julgou procedente o pedido de dispensa discriminatória, *"com base na aplicação do art. 400 do CPC, configurado o ato discriminatório de que a dispensa da reclamante possuía relação com o fato dela precisar se ausentar para acompanhar o seu filho acometido com TEA."*

No caso de alegação de dispensa discriminatória em virtude do transtorno TDAH e TEA do filho da autora, e necessidade desta de se ausentar do trabalho para tratamento para acompanhar seu filho, menor de idade, para a realização de consulta e exames médicos relacionados ao seu tratamento, é necessária prova robusta de que o empregador, além de ter conhecimento do diagnóstico, tenha efetuado a dispensa no intuito deliberado de se evitar a manutenção no posto de trabalho da empregada que já não pode mais lhe servir como antes, incorrendo, aí, em prática abusiva e notadamente discriminatória.

Na hipótese, data vênia do entendimento manifestado na origem, apesar de o art. 765 da CLT conferir ao juiz ampla liberdade na direção do processo, não se pode prejudicar a parte na produção da prova cujo ônus detém.

No caso, o indeferimento da oitiva do depoimento da parte autora e

oitiva das testemunhas indicadas pela Reclamada e o julgamento desfavorável à ré demonstra evidente prejuízo, eis que cerceou o seu direito de produção de prova acerca da rescisão do contrato de trabalho da autora, configurando-se ofensa à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

Por pertinente, trago à colação os seguintes precedentes deste Regional:

*"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE PRODUÇÃO DE PROVA. Resultando o indeferimento de produção de prova testemunhal em impedimento à parte de demonstrar os fatos controvertidos que pretendia por meio dela comprovar, especialmente quando o julgador decide contrariamente à sua pretensão, tem-se por configurado o cerceamento do direito de defesa ou de produzir provas, nos termos do art. 5º, LV, CF". (RO 0011422-24.2020.5.18.0008, Relator Juiz Convocado César Silveira, data do julgamento: 28/07/2022).*

*"CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. FATOS CONTROVERTIDOS E RELEVANTES. PROVIMENTO JURISDICIONAL DESFAVORÁVEL AO REQUERENTE. CONFIGURAÇÃO. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral pela parte onerada, sobre fatos controvertidos e relevantes, se o provimento jurisdicional desfavoreceu o requerente." (ROT-0010711-10.2022.5.18.0053, Relator desembargador Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 19/09/23).*

Diante do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade parcial da r. sentença, no tópico relativo à dispensa discriminatória e dano moral daí decorrente. Em consequência, determino a reabertura da instrução para que seja oportunizado o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha indicada pela ré, proferindo-se nova decisão, como entender de direito.

Com o fim de assegurar os preceitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e paridade na produção das provas, determino seja colhido também o depoimento do preposto da Reclamada, e das testemunhas indicadas pela Reclamante.

Fica sobrestada a análise das demais matérias suscitadas no recurso apresentado não relacionada à dispensa discriminatória.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pela Reclamada e dou provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e declarando a nulidade parcial da r. sentença, no tópico relativo à dispensa discriminatória e dano moral daí decorrente. Em consequência, determino a reabertura da instrução para que seja oportunizado o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha indicada pela ré, proferindo-se nova decisão, como entender de direito.

Com o fim de assegurar os preceitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e paridade na produção das provas, determino seja colhido também o depoimento do preposto da Reclamada, e das testemunhas indicadas pela Reclamante.

Fica sobrestada a análise das demais matérias suscitadas nos recursos apresentados não relacionadas à dispensa discriminatória.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Banco Reclamado e dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e declarando a nulidade parcial da r. sentença, no tópico relativo à dispensa discriminatória e dano moral daí decorrente e, em consequência, determinar a reabertura da instrução para que seja oportunizado o depoimento pessoal da Autora e oitiva da testemunha indicada pela Ré, proferindo-se nova decisão, como entender de direito, bem como, com o fim de assegurar os preceitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e paridade na produção das provas, determinar seja colhido também o depoimento do preposto da Reclamada e das testemunhas indicadas pela Reclamante, ficando sobrestada a análise das demais matérias suscitadas nos recursos apresentados não relacionadas à dispensa discriminatória, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona do Recorrente/Reclamado, Dra. Marina Santos Perez, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010347-48.2023.5.18.0006**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)  
AGRAVADO ALLISON RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO LETICIA COSTA DA SILVA(OAB: 30851/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010347-48.2023.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA

AGRAVADO : ALLISON RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LETÍCIA COSTA SILVA RIBEIRO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 899 DA CLT. RECURSO INOPORTUNO. A teor do disposto no art. 899 da CLT a execução provisória pode prosseguir somente até a penhora. Isso significa dizer que, em regra, o julgamento dos Embargos à Execução, da Impugnação aos Cálculos de Liquidação (art. 884 da CLT) e de eventual Agravo de Petição deve ocorrer somente quando a execução se tornar definitiva, evitando a tomada de decisões desnecessárias ou inúteis. Naturalmente, fica ressalvada a hipótese de matérias cuja demora no julgamento possa se revelar gravosa à parte, o que não ocorre na hipótese dos autos. Destarte, observando que *in casu* o exame do presente apelo ultrapassaria os limites previstos no art. 899 da CLT o Agravo de Petição interposto pelo executado não merece ser conhecido. Resta

assegurado o direito da parte de interpor eventual recurso, caso queira, quando a execução se tornar definitiva. Agravo de Petição de que não se conhece.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada, PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, contra a r. sentença proferida nos autos da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela MM. Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, que conheceu e rejeitou os Embargos à Execução opostos pela Agravante.

O Agravado, ALLISON RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA, apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Tratam os autos do cumprimento provisório da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0010291-49.2022.5.18.0006.

Dispõe o art. 899 da CLT que a execução provisória prossegue até a penhora.

Assim, em se tratando de execução provisória, o julgamento dos Embargos à Execução, da Impugnação aos Cálculos prevista no art. 884 da CLT, e de eventual Agravo de Petição deve ocorrer, em

regra, quando a execução se tornar definitiva.

Com isso, evita-se a tomada de decisões desnecessárias ou inúteis acerca de cálculos de liquidação que ainda são passíveis de modificação, ficando ressalvado o exame jurisdicional imediato de matérias cuja demora possa se revelar gravosas às partes, o que, contudo, não ocorre no caso dos autos.

Registre-se que sendo a presente execução provisória, a conta de liquidação não é definitiva, podendo sofrer alterações quando do julgamento dos recursos pendentes de julgamento no TST, não se mostrando razoável o exame da matéria nesse momento processual, conforme se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O artigo 899, caput, da CLT (redação inalterada pela reforma trabalhista) permite que a execução provisória tenha curso apenas até a penhora. *In casu*, o título executivo judicial ainda não transitou em julgado. Logo, a decisão proferida em embargos à execução em que se renova discussão sobre os cálculos é irrecurável neste momento, em razão do óbice previsto no preceito legal mencionado. (AP - 0011730-72.2020.5.18.0004; Relator Juiz Convocado César Silveira; 3ª Turma; Data do julgamento: 27/01/2023).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. As questões relativas aos cálculos de liquidação não podem ser discutidas no momento processual em que se encontra a execução, dada a precariedade da sentença, ainda pendente de julgamento de recurso. Consoante a regra do art. 899 da CLT, a execução provisória é admitida, porém sua tramitação segue apenas até a penhora, ficando eventuais embargos à execução para serem julgados após a convalidação em definitiva. Nulidade da decisão de embargos à execução que se declara, de ofício. Agravo de petição não conhecido, por incabível em execução provisória. (AP - 0010436-67.2020.5.18.0009; Relator Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho; 2ª Turma; Data do julgamento: 15/07/2022).

"AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES DOS ATOS EXECUTÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 899 DA CLT. RECURSO INOPORTUNO. A teor do disposto no art. 899 da CLT a execução provisória pode prosseguir somente até a penhora. Isso significa dizer que o julgamento dos embargos à execução, da impugnação aos cálculos de liquidação, e de eventual agravo de petição deve ocorrer somente quando a execução se tornar definitiva, evitando a tomada de decisões desnecessárias ou inúteis,

ressalvada a hipótese de matérias cuja demora no julgamento possa se revelar gravosa à parte, o que não ocorre na hipótese dos autos. Destarte, observando que *in casu* o exame do presente apelo ultrapassa os limites previstos no art. 899 da CLT o agravo de petição interposto pela executada não merece ser conhecido, ficando ressalvado o seu direito de interpor eventual recurso, caso queira, quando a execução se tornar definitiva. Agravo de Petição interposto pela executada de que não se conhece. AP-0002395-86.2012.5.18.0011; Relator Desemb. Elvecio Moura dos Santos; 3ª Turma; Data do julgamento: 11/02/2022).

Vale registrar que, no caso, as questões discutidas nos Embargos à Execução e reiteradas no Agravo de Petição ora interposto não se referem a vícios de penhora, e sim aos cálculos apresentados pela Contadoria.

Assim, o Agravo de Petição interposto pela Executada não merece ser conhecido, nesse momento processual, por inoportuno. Caso queira, a parte deve apresentar as insurgências com os cálculos que entender pertinentes, quando a execução se tornar definitiva, inexistindo preclusão.

Destarte, após o trânsito em julgado do feito, os autos deverão ser remetidos à Contadoria, para adequação da conta ao teor do decidido.

Agravo de Petição a que não se conhece, por inoportuno.

## CONCLUSÃO

Não conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada, por inoportuno, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pela Executada, por inoportuno, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010347-48.2023.5.18.0006**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
AGRAVADO	ALLISON RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA COSTA DA SILVA(OAB: 30851/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLISON RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010347-48.2023.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA

AGRAVADO : ALLISON RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LETÍCIA COSTA SILVA RIBEIRO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

## EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 899 DA CLT. RECURSO INOPORTUNO. A teor do disposto no art. 899 da CLT a execução provisória pode prosseguir somente até a penhora. Isso significa dizer que, em regra, o julgamento dos Embargos à Execução, da Impugnação aos Cálculos de Liquidação (art. 884 da CLT) e de eventual Agravo de Petição deve ocorrer somente quando a execução se tornar definitiva, evitando a tomada de decisões desnecessárias ou inúteis. Naturalmente, fica ressalvada a hipótese de matérias cuja demora no julgamento possa se revelar gravosa à parte, o que não ocorre na hipótese dos autos. Destarte, observando que *in casu* o exame do presente apelo ultrapassaria os limites previstos no art. 899 da CLT o Agravo de

Petição interposta pelo executado não merece ser conhecida. Resta assegurado o direito da parte de interpor eventual recurso, caso queira, quando a execução se tornar definitiva. Agravo de Petição de que não se conhece.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada, PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, contra a r. sentença proferida nos autos da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela MM. Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, que conheceu e rejeitou os Embargos à Execução opostos pela Agravante.

O Agravado, ALLISON RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA, apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Tratam os autos do cumprimento provisório da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0010291-49.2022.5.18.0006.

Dispõe o art. 899 da CLT que a execução provisória prossegue até a penhora.

Assim, em se tratando de execução provisória, o julgamento dos Embargos à Execução, da Impugnação aos Cálculos prevista no art.

884 da CLT, e de eventual Agravo de Petição deve ocorrer, em regra, quando a execução se tornar definitiva.

Com isso, evita-se a tomada de decisões desnecessárias ou inúteis acerca de cálculos de liquidação que ainda são passíveis de modificação, ficando ressalvado o exame jurisdicional imediato de matérias cuja demora possa se revelar gravosas às partes, o que, contudo, não ocorre no caso dos autos.

Registre-se que sendo a presente execução provisória, a conta de liquidação não é definitiva, podendo sofrer alterações quando do julgamento dos recursos pendentes de julgamento no TST, não se mostrando razoável o exame da matéria nesse momento processual, conforme se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O artigo 899, caput, da CLT (redação inalterada pela reforma trabalhista) permite que a execução provisória tenha curso apenas até a penhora. *In casu*, o título executivo judicial ainda não transitou em julgado. Logo, a decisão proferida em embargos à execução em que se renova discussão sobre os cálculos é irrecorrível neste momento, em razão do óbice previsto no preceito legal mencionado. (AP - 0011730-72.2020.5.18.0004; Relator Juiz Convocado César Silveira; 3ª Turma; Data do julgamento: 27/01/2023).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. As questões relativas aos cálculos de liquidação não podem ser discutidas no momento processual em que se encontra a execução, dada a precariedade da sentença, ainda pendente de julgamento de recurso. Consoante a regra do art. 899 da CLT, a execução provisória é admitida, porém sua tramitação segue apenas até a penhora, ficando eventuais embargos à execução para serem julgados após a convalidação em definitiva. Nulidade da decisão de embargos à execução que se declara, de ofício. Agravo de petição não conhecido, por incabível em execução provisória. (AP - 0010436-67.2020.5.18.0009; Relator Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho; 2ª Turma; Data do julgamento: 15/07/2022).

"AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES DOS ATOS EXECUTÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 899 DA CLT. RECURSO INOPORTUNO. A teor do disposto no art. 899 da CLT a execução provisória pode prosseguir somente até a penhora. Isso significa dizer que o julgamento dos embargos à execução, da impugnação aos cálculos de liquidação, e de eventual agravo de petição deve ocorrer somente quando a execução se tornar

definitiva, evitando a tomada de decisões desnecessárias ou inúteis, ressalvada a hipótese de matérias cuja demora no julgamento possa se revelar gravosa à parte, o que não ocorre na hipótese dos autos. Destarte, observando que *in casu* o exame do presente apelo ultrapassa os limites previstos no art. 899 da CLT o agravo de petição interposto pela executada não merece ser conhecido, ficando ressalvado o seu direito de interpor eventual recurso, caso queira, quando a execução se tornar definitiva. Agravo de Petição interposto pela executada de que não se conhece. AP-0002395-86.2012.5.18.0011; Relator Desemb. Elvecio Moura dos Santos; 3ª Turma; Data do julgamento: 11/02/2022).

Vale registrar que, no caso, as questões discutidas nos Embargos à Execução e reiteradas no Agravo de Petição ora interposto não se referem a vícios de penhora, e sim aos cálculos apresentados pela Contadoria.

Assim, o Agravo de Petição interposto pela Executada não merece ser conhecido, nesse momento processual, por inoportuno. Caso queira, a parte deve apresentar as insurgências com os cálculos que entender pertinentes, quando a execução se tornar definitiva, inexistindo preclusão.

Destarte, após o trânsito em julgado do feito, os autos deverão ser remetidos à Contadoria, para adequação da conta ao teor do decidido.

Agravo de Petição a que não se conhece, por inoportuno.

## CONCLUSÃO

Não conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada, por inoportuno, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pela Executada, por inoportuno, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.



**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010407-67.2022.5.18.0002**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE TANIA MARIA DE OLIVEIRA SERRA HORTENCIO  
ADVOGADO VICTOR MATHEUS GADELHA DE ALMEIDA(OAB: 59800/GO)  
RECORRIDO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)  
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TANIA MARIA DE OLIVEIRA SERRA HORTENCIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010407-67.2022.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : 1. EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA  
RECORRENTE : 2. TANIA MARIA DE OLIVEIRA SERRA HORTENCIO  
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS GADELHA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

**EMENTA**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. O art. 840, §1º, da CLT, deve ser interpretado sistematicamente, observando-se os postulados que informam a lógica processual trabalhista. Nessa linha, extrai-se que a melhor exegese do citado dispositivo

legal é que os valores indicados pela parte reclamante na inicial traduzem mera estimativa, e não limites à condenação, notadamente em razão de ser não somente complexa, como, usualmente, inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos declinados pela parte reclamante. Não há como atribuir à obreira o encargo processual de, para ver deferida a integralidade das verbas a que realmente tem direito, liquidar com precisão cada um de seus pedidos na peça inaugural. Com efeito, se a parte autora apresentar, na peça exordial, pedido certo e determinado com indicação de valor estimado, terá atendido o estabelecido no art. 840, §1º, da CLT e, ainda, possibilitará à parte reclamada exercer a ampla defesa e o contraditório. Nestes termos, os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva feita pela parte reclamante, não limitam a condenação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada (ID 4723f82) e pela Reclamante (IDs d3c8c8e e 675a9b8 (adesivo)) contra a r. sentença (ID aa25145) proferida pelo MM. Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por TANIA MARIA DE OLIVEIRA SERRA HORTENCIO em desfavor de EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada (IDs d3eafb3c e cf87dc9) e pela Reclamante (ID a46d64b).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamada (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), bem como das respectivas contrarrazões.

A r. sentença de origem foi publicada no DEJT em 26/10/2023 (quinta-feira), iniciando o oitavo dia legal para a interposição de Recurso Ordinário em 27/10/2023 (sexta-feira) e findando em 10/11/2023 (sexta-feira).

Em tendo a Reclamante interposto Recurso Ordinário em 14/11/2023 (ID d3c8c8e), não conheço do apelo, por intempestivo.

Não conheço, ainda, do Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Reclamante (ID 675a9b8), vez que a Recorrente já havia protocolado intempestivamente sua insurgência (ID d3c8c8e), incidindo, na espécie, a preclusão consumativa.

## PRELIMINARMENTE

### DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL

A Reclamada (EQUATORIAL) reitera suas alegações no sentido de que a petição inicial seria inepta *"em razão da ausência da devida liquidação dos pedidos"* (Pág. 3).

Sustenta que a Reclamante, mesmo após determinação judicial *"para efetuar a liquidação dos pedidos, [...] trouxe liquidação genérica e totalmente desconexa com a realidade dos pedidos"*.

Pede *"a cassação da sentença para que seja declarada a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial, por ausência dos pressupostos entabulados no art. 840 da CLT"* (Pág. 6).

Sem razão, a Reclamada.

Nos termos do art. 319 do CPC, a petição inicial deverá conter: o

juízo ou tribunal a que é dirigida; a qualificação das partes (nome, prenome, estado civil, profissão, CPF, endereço eletrônico, domicílio e residência); os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; o valor da causa; as provas que o autor pretende utilizar e o requerimento para citação.

Nada obstante as formalidades previstas na lei processual civil, tais exigências devem ser invocadas à luz dos princípios que regem o processo do trabalho, mormente porque a CLT também dispõe de regra própria concernente aos requisitos da petição inicial, como se pode observar do teor do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, quais sejam: a designação do juízo a que é dirigida; a qualificação das partes; uma breve exposição dos fatos; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data e assinatura.

Como se vê dos dispositivos legais acima invocados, de fato, há necessidade de liquidação dos pedidos formulados na inicial.

De fato, na petição inicial, a Reclamante narrou os fatos e postulou o pagamento de horas extras e intervalares sem ter atribuído valores ao pedido.

No entanto, após determinação judicial para emendar a petição inicial, a Reclamante apresentou novamente o seu rol de pedidos e os valores a ele atribuídos.

Destarte, não se há falar em inépcia da inicial, como pretendem a Reclamada.

Rejeito.

### DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

A Reclamada alega a ocorrência de suposto cerceamento de defesa dizendo que *"o mero exercício de cargo de confiança"*, exercido pela testemunha por ela conduzida (Sr. Roberto Silva Vieira), *"por si só, não torna a testemunha suspeita ou impedida, não podendo ser considerado que em tal situação esta tivesse algum interesse no deslinde da demanda"* (Pág. 12).

Sustenta que *"a reclamante era pessoa que exercia funções de alto cargo" dentro da empresa, com poderes semelhantes a testemunha, logo pessoa que estava em plenas condições de exercer o múnus público de esclarecer os pontos essenciais ao deslinde da*

reclamação" (Pág. 14).

Afirmando ter sido prejudicada na produção de prova, a Reclamada pede "a cassação da sentença e o retorno dos autos para que seja realizada nova audiência para que seja colhido o testemunho do sr. Roberto Silva Vieira".

Sem razão, a Reclamada.

O Juiz, enquanto destinatário das provas e condutor do processo, poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 370 do CPC e 765 da CLT, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte, sobretudo se os autos possuem elementos suficientes à formação do seu convencimento.

A 2ª testemunha indicada pela Reclamada (Sr. Roberto Silva Vieira) foi contraditada sob a alegação de exercer cargo de confiança.

Ao responder às perguntas da instrução da contradita, o referido depoente afirmou que: era Superintendente da Reclamada em Goiás, sendo subordinado apenas ao Diretor da empresa no Brasil, Sr. José Luiz Salas; podia contratar e despedir empregados; possui 130 empregados sob seu comando, sendo 3 (três) Gerentes, "uma linha com executivos e depois os que não tem cargo de confiança" (ID b58fa31 - Pág. 2).

Como bem analisado pelo MM. Juiz de origem ao decidir sobre a contradita arguida, *verbis*:

"Pelo teor dos depoimentos, tanto daqueles que fazem referência ao depoente como o depoimento do próprio contraditado, concluo que cuida-se daquilo que a doutrina define como alto empregado. No Estado de Goiás o Depoente mencionou ter acima dele, na hierarquia da empresa, tão somente um outro empregado. Na prática, sem adentrar nos detalhes técnicos de gestão, o fato de o depoente admitir que podia contratar e despedir empregados, são poderes que muito bem ilustram que a figura do contraditado contava com ampla liberdade de mando. Desses fatos são suficientes a dar razão a contradita levantada pelo procurador da reclamante. Por fim, quando imaginamos o que possa ser respondido quanto ao objeto de prova, a intuição imediata é que as declarações do depoente não irão cuidar tão somente da memória de uma testemunha, mas de declarações da própria reclamada, gerando confissão, em razão da sua posição de alto empregado. Desse modo acolho a contradita." (ID 4e52122 - Pág. 3).

O douto Magistrado *a quo* não acolheu o pedido de reconsideração da decisão da contradita feito pela procuradora da Reclamada, sob o fundamento de que "a Reclamada já ouviu uma testemunha que respondeu a todas as perguntas formuladas por ela, isso, em relação ao objeto de prova declarado. Desnecessário, assim, a oitiva como informante" (Pág. 4).

Diante do exposto, entendo que não se há falar na ocorrência de cerceamento de defesa, como pretende a Reclamada.

Rejeito.

## MÉRITO

### DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

A Reclamada pede a reforma da r. sentença objetivando que o valor de cada pedido seja limitado àquele indicado e delimitado na inicial.

Sem razão, a Reclamada.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o art. 840, §1º, da CLT, tornou-se norma específica a respeito dos requisitos da petição inicial no processo trabalhista.

Este Relator sempre perfilhou entendimento de que os valores atribuídos pela parte aos pedidos na peça inaugural não limitam a condenação, ainda que não haja ressalva pontuando se tratar de mera estimativa.

Contudo, **por uma questão de disciplina judiciária**, curvava-me ao entendimento do TST, no sentido de que, se o valor constante da inicial fosse dado como mera estimativa, não haveria como limitar a condenação a esse valor. *A contrario sensu*, se a parte não registrasse na petição inicial a referida ressalva, a condenação ficaria limitada aos valores ali indicados.

Tudo não obstante, a Egrégia SDI-1 do TST proferiu recente acórdão, adotando novo posicionamento em relação à questão vertente.

Nos autos dos Embargos em Recurso de Revista 555-36.2021.5.09.0024, da relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 30/11/2023, consignou-se que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva, não limitam a condenação.

Os fundamentos constantes do referido julgamento expressam minha compreensão acerca da matéria. Por ser oportuno, trago à colação o citado precedente:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de

indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos

pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840,

§§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não

foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2023)

É sabido que a questão em análise perpassa pela regra da congruência ou da adstrição (art. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC) entre os pedidos formulados pela parte autora e o *decisum* condenatório, segundo a qual os valores indicados, de forma líquida, na petição inicial limitariam aqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*.

No entanto, entendo que o art. 840, §1º, da CLT deve ser interpretado sistematicamente, observando-se os postulados que informam a lógica processual nesta Justiça Especializada, pelo que se extrai que os valores indicados pela parte Reclamante na exordial representam mera estimativa para a liquidação da sentença.

Entender que a condenação ficaria limitada aos valores indicados na inicial na hipótese de não haver ressalva feita pela parte, bem assim determinar a apresentação de valores exatos que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem que sequer tenha sido iniciada a instrução processual, vai de encontro aos princípios que regem o direito processual trabalhista.

Saliento que, entre as particularidades do processo do trabalho, insere-se o "jus postulandi", isto é, a possibilidade de o empregado e o empregador demandarem pessoalmente, sem a necessidade de procurador judicial investido (art. 791 da CLT).

Nessa linha, a exigência de que a parte Reclamante aponte precisamente o valor que lhe é devido, sob pena de não receber a integralidade das verbas a que realmente faz jus ao final da demanda, atenta contra o próprio *jus postulandi*, acarretando a impossibilidade do pleno exercício do aludido princípio.

Diante da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, seria desarrazoado atribuir, ao valor do pedido lançado na petição inicial, a certeza de um mesmo valor que se fixa, por exemplo, na hipótese de uma execução de título extrajudicial. Com efeito, há que se reconhecer a dificuldade que é para o trabalhador precisar os valores eventualmente lhe devidos.

Além disso, tendo em vista ser dever de o empregador documentar o contrato de trabalho, incumbindo-lhe, a título de exemplo, a manutenção/exibição dos registros de jornada, de recibos de pagamento e de regularidade dos depósitos de FGTS, não há como exigir do obreiro, representado ou não por advogado, a exatidão na indicação de valores, sobretudo porque necessitará dos documentos juntados com a defesa para que possa ter precisão do montante que entende devido.

É de se ressaltar, ainda, que a matéria deve ser analisada à luz do princípio da informalidade do Processo do Trabalho, o qual alicerça a lógica processual trabalhista e pretende tornar mais simples e menos burocrático o acesso do trabalhador à Justiça.

Com efeito, a informalidade permite que não seja exigido excessivo rigor técnico no âmbito desta Justiça Especializada, a fim de que os atos e procedimentos não se revistam de tamanha rigidez a ponto de obstruir o pleno atendimento à Justiça. Nessa linha, extrai-se que a melhor exegese do art. 840, § 1º, da CLT, é que os valores indicados na inicial traduzem mera estimativa, e não limites à condenação, notadamente em razão de ser não somente complexa, como, usualmente, inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos declinados pela parte Reclamante.

Não se pode perder de vista, ainda, a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a qual determina que "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

O citado ato normativo expedido pela Corte Superior Trabalhista

conduz à inferência de que o pedido declinado na peça inaugural "com indicação de seu valor" (*verbis* do § 1º do art. 840 da CLT) deve ser considerado de forma estimada, mormente ante a inexistência, nos dispositivos do CPC a que faz alusão a instrução normativa, de qualquer delimitação em sentido contrário.

Registro que o art. 291 do CPC refere-se tão somente à necessidade de que se indique "valor certo" da causa. Inexiste, portanto, qualquer exigência de liquidação do valor da causa, tampouco dos pedidos, com efeito vinculativo à condenação.

Nesse contexto, a interpretação do art. 840, §1º da CLT sob a perspectiva exposta nas linhas acima permite que se assegure ao trabalhador amplo acesso à justiça, princípio contemplado na Constituição Federal, art. 5º, XXXV, afastando-se embaraços à sua consecução.

Em última análise, é oportuno mencionar que o entendimento de que a atribuição de valores aos pedidos iniciais se dá tão somente como mera estimativa não obsta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se que a compreensão do art. 840, §1º, da CLT realizada conforme os fundamentos aqui dispostos permite concluir que, se a parte autora apresentar, na peça inaugural, pedido certo e determinado com indicação de valor estimado, terá atendido o estabelecido no citado dispositivo legal. E, ainda, possibilitará à parte reclamada exercer a ampla defesa e o contraditório (5º, LV, da CF), apresentando as impugnações e os argumentos de fato e de direito que entende pertinentes ao caso.

Assim, não vejo como atribuir ao obreiro o encargo processual de, para ver deferida a integralidade das verbas a que realmente tem direito, liquidar com precisão cada um de seus pedidos na peça exordial.

Por esses fundamentos, entendo que os valores atribuídos aos pedidos apresentados pela parte reclamante na inicial se trata de mera estimativa e, ainda que sem nenhuma ressalva, não limitam a condenação.

Nego provimento.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Reclamada pede a reforma da r. sentença em relação ao

deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à Reclamante, sob a alegação de que a Autora não preencheria os requisitos legais para a sua concessão.

Sem razão, a Reclamada.

Nos termos do art. 790 da CLT, §§ 3º e 4º, (com a redação dada pela Lei nº 13.467/17) a regra é que o requerente dos benefícios da justiça gratuita tenha que comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou que ganha salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem necessidade de produção de prova.

Ocorre que o STF decidiu que a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, não revogou a Lei 1.060/50 na parte que trata sobre os benefícios da justiça gratuita, bastando, para a obtenção destes a simples declaração da parte interessada de que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

Portanto, de acordo com o STF, a pessoa humana não tem que comprovar insuficiência de recursos: ela faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça desde que declare que "sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família".

No caso, a Reclamante requereu, tanto na inicial (ID 4282569 - Pág. 25), quanto por meio de declaração de miserabilidade por ela assinada e juntada aos autos (ID 73f078e - Pág. 1), os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Não existindo, nestes autos, provas que possam elidir o teor da referida declaração, a Reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento.

DA JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS

O MM. Juiz de origem, considerando o teor das provas documental e oral, reputou demonstrado que a Reclamante não estava inserta

na exceção prevista no art. 62, II e III, da CLT, bem como que havia a prestação de labor extraordinária por parte da obreira, pelo que condenou a Reclamada ao pagamento de 20 (vinte) horas extras mensais, no período imprescrito (18/04/2017), com adicional de 50%, divisor 200 e reflexos.

Insurge-se a Reclamada dizendo que teria restado demonstrado que a Reclamante exercia cargo de confiança e que, "*por se tratar de cargo de Responsável e Gerente, respectivamente, RESPONSÁVEL CONSTRUÇÃO AT E ANÁLISES DE INVESTIMENTO assim a recorrida não tinha controle de jornada na empresa, ainda poderia aplicar punição, solicitar suprimentos, direcionar seus subordinados na linha de manutenção e dirigir as necessidades de investimento inerentes ao seu cargo*" (Pág. 15).

Sustenta que a Reclamante teria "*total autonomia de gestão e coordenação do trabalho da sua equipe*", bem como haveria "*remuneração diversa e atividade com fidúcia diferenciada e, ainda, com encargo de gestão*" (Pág. 16 e 18).

Afirma que incumbiria à Reclamante o ônus de provar que ela não exerceria cargo de confiança, bem como que a sua jornada de trabalho era controlada, encargo do qual não teria se desincumbido.

Invocando a aplicação do art. 62 da CLT, a Reclamada alega que o salário efetivo da Reclamante era de mais de R\$ 21.000,00, sendo que a lei não determinaria "*o pagamento de qualquer verba com nomenclatura de "gratificação de função" ou "gratificação", a lei exige tão somente que o valor percebido pelo gerente seja, ao menos, superior a 40% do valor efetivo pago ao cargo "inferior, e nesse sentido a recorrente cumpriu com a norma*" (Pág. 22).

Pede seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras e consectários legais.

Sem razão, a Reclamada.

Na espécie, tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada e detalhada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

"*A reclamante afirma que: "por mais que a Reclamante fosse enquadrada como gerente, ela não recebia qualquer adicional / gratificação em função da situação de ser gestora. (...) o artigo 62, II*

da CLT traz que deve ser pago um adicional de no mínimo 40% para as pessoas que exercem cargo de gestão e não se subordinam a escala de trabalho, o que não se percebe in casu. (...) Ademais, frente a essa situação a autora era orientada a não assinar a folha de ponto da empresa. E ainda, note, Excelência, nos contracheques disponibilizados pela Reclamante não há nenhuma verba adicional referente aos 40% acima citados".

*Disse que:* "por mais que fosse escalada para ser gerente, não gozava de plenos poderes de mando / decisão uma vez que suas decisões tinham que passar por julgamento de superiores hierárquicos, não possuindo, dessa forma, autonomia plena para dirimir situações, conforme demonstrado na ilustração a seguir, que mostra claramente que a Reclamante possuía vários superiores, que segue: (...)".

*Argumenta que:* "cumpre estabelecer 02 marcos temporais na presente demanda, sendo eles: do início da sua função de gerente até o dia 31 de maio de 2019 e outro posterior a referida data. Em relação ao primeiro, tem-se que a Reclamante passava da catraca da Empregadora, e que para tanto registrava sua biometria, laborando em turnos que alcançavam 11hrs diárias".

*Aduz que:* "em relação ao segundo período, com a assunção da ENEL, e principalmente após a pandemia (com a realização massiva de atos telepresenciais), a mesma passou a se reunir mais com seus superiores hierárquicos, aumentando por demais sua jornada de trabalho, devendo manter, ainda, trabalho com sua equipe, alcançando, nesse interregno cargas horárias de trabalho gigantescas (...) Por meio da leitura desses prints, se torna claro o tanto que sua jornada de trabalho era infringida, trabalhando em jornadas de 11hrs a 15hrs, ou seja, ultrapassando de 3 a 5 horas a mais por dia".

*A ré, por sua vez, alega que:* "a reclamante exerceu sim cargo de gerência na reclamada até o mês de fevereiro/2018, recebendo gratificação de chefia no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se vê das fichas financeiras acostadas aos autos. (...) a recte exerceu por um período função gratificada, sendo isso incontroverso nos autos, não estando, portanto, sujeita a controle de ponto, nos termos do artigo 62, II, da CLT. A recte enquanto gerente/chefe, frisa-se, até fevereiro/2018, NUNCA esteve sujeita a fiscalização de sua jornada de trabalho e recebia gratificação de função para tal, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Apesar de registrar o seu ponto, na função de cargo de confiança, a recte tinha liberdade de horário e não tinha o seu ponto fiscalizado por nenhum superior hierárquico, ou seja, pode chegar mais tarde, sair mais cedo, se ausentar etc. A justificativa do controle de ponto era feita pela própria recte. (...) Portanto, até o mês de fevereiro/2018, perfeitamente aplicável a regra prevista no artigo 62, parágrafo



único, da CLT."

*Entende que:* "Quanto ao período posterior a fevereiro/2018, importante frisar que com o advento da reforma trabalhista recentemente engendrada pela Lei 13.467/2017 (art. 4º, §2º), houve a inclusão de dispositivo legal acerca da matéria dispondo que, não será computado como período extraordinário, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho quando o empregado, por escolha própria, permanecer na empresa, seja para buscar proteção pessoal, para evitar a insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas ou para exercer atividades particulares, entre outras".

*Sustenta que:* "a partir de 18/03/2020, a reclamante passou a laborar em regime de home office (ou teletrabalho) em razão da Pandemia da COVID 19, e por tal fator, não estava sujeita a controle de jornada, nos termos do artigo 62, III, da CLT."

*Ao exame.*

*Inicialmente, cumpre observar que, no que tange ao exercício de cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, o ônus da prova pertence à reclamada, por ser fato impeditivo do direito do autor.*

*Com relação à aplicabilidade do art. 62, III, da CLT, há necessidade de averiguar a impossibilidade de fixação e controle de jornada.*

*Pois bem.*

*O cargo de confiança disciplinado no artigo 62, inciso II e parágrafo único, da CLT, pressupõe o exercício de poderes de gestão (requisito subjetivo) e a percepção de um padrão salarial elevado, que corresponda, no mínimo, ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (requisito objetivo).*

*Observo que a questão posta em discussão se resolve pela análise do requisito objetivo, uma vez que a própria reclamada afirma que havia o pagamento de "gratificação de chefia no valor de R\$ 3.000,00". Desta forma, não ficou consignado o pagamento gratificação de função na razão de 40% do salário de seu cargo, de forma que não atendido o requisito objetivo, dispensando a análise do requisito subjetivo.*

*Ademais, no que tange ao teletrabalho, segue a jurisprudência dos Tribunais acerca da necessidade de anotação da jornada, salvo no caso de trabalho por produção ou tarefa:*

HORAS EXTRAS. TELETRABALHO. Como corolário do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, constata-se a evolução nos modos de prestação do trabalho e, num misto de vantagens e desvantagens sob a ótica jus trabalhista, surgiu o teletrabalho. **Assim, havendo a menor possibilidade de aferição da jornada trabalhada por esse empregado, ainda que de forma mista (em ambiente institucional e home office), as horas prestadas em sobrejornada devem ser devidamente remuneradas, na forma do art. 7º, XVI, da Constituição da**

**Republica.** (TRT da 3ª Região, RO: 0010132- 05.2016.5.03.0178 , Segunda Turma, DJ 13/03/2017).

**HORAS EXTRAS EM TELETRABALHO. ARTIGO 62, III, DA CLT. O teletrabalho deve ser alcançado pelo regime de horas extras quando possível o controle patronal da jornada de trabalho, a exemplo do que se aplica ao inciso I do artigo 62 da CLT.** No

caso, revel e confessa a primeira reclamada, acolhe-se a alegação inicial de que havia o controle da jornada de trabalho por meio do sistema "login" e "logout". Nesse sentido, o fato de que a obreira exercia função de operadora de telemarketing, atividade que não pode ser realizada a qualquer hora do dia e em qualquer momento, com autonomia e liberdade para gerir os horários de trabalho, corrobora o convencimento sobre a possibilidade fixação e de controle de jornada de trabalho pela empregadora. Sentença confirmada. Recurso não provido. (TRT da 2ª Região, 10005291420215020057 SP, 1ª Turma, DJ 16/02/2022)

**HORAS EXTRAS - TELETRABALHO - INEXISTÊNCIA - ART. 62, III, DA CLT - Nos termos do art. 62, III, da CLT, não são abrangidos pelo regime de trabalho extraordinário os empregados que prestam serviços em teletrabalho (de maneira preponderante ou não na empresa - art. 75-B, da CLT), por produção ou tarefa,**

caso do reclamante, eis que além da remuneração fixa, percebia comissionamento pelas vendas efetuadas. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000627-26.2022.5.02.0069; 18ª Turma, DJ 07/03/2023) Assim, entendo que à reclamante, de fato, não se aplica as exceções previstas no art. 62, incisos II e III, da CLT, estando a trabalhadora sujeita a controle de jornada e fazendo jus ao pagamento das horas extras laboradas, consoante jornada de trabalho apontada na exordial caso não seja elidida por prova em contrário.

*Passo, desta forma, à análise da prova oral.*

*Em audiência de instrução, foram colhidos os seguintes depoimentos:*

**"Depoimento pessoal da reclamante: (...)"** P: Dentro da primeira área em que a reclamante trabalhava que era na área de construção de alta tensão, geralmente qual era o horário de trabalho dela e da equipe de subordinado? R: **O horário normal de trabalho eram 8 horas diárias, começando às 8, intervalo de 2 horas de almoço e terminando às 18 horas, mas em função da alta demanda, normalmente em média nós fazíamos 3 horas extras por dia. Isso até maio de 2019.** P: O que teria essa alta demanda na área de construção de alta tensão? R: Nós tínhamos diversas atividades inerentes às diversas obras e aos diversos projetos. Então, em função disso, normalmente, o horário normal de trabalho não era suficiente para que a gente pudesse atender todas as demandas. Além disso, a gente tinha as demandas da agência

reguladora, que a gente tinha que cumprir metas mensais, que eram definidas através de termo de compromisso. Então, em função disso, era necessário essas horas extras adicionais. P: Se por tratar de construção de alta tensão, não existia um plano cronograma, uma previsão? R: Sim. Quando se fala na obra especificamente em campo, temos sim, e é usual, o cronograma. Mas quando se fala na parte da gestão de projetos e obras, então tem toda a parte de planejamento, todo atendimento à parte de tudo que foi programado. Então, isso exige horários de trabalhos adicionais. (...)

P: Existia algum tipo de controle específico de jornada na época da pandemia em que toda a equipe ficou em home office? R: De fato, na época do home office, nós tínhamos reuniões sequenciais. Muitas vezes, no horário de almoço, a gente fechava a câmera pra poder comer alguma coisa. Então, o próprio sistema, o Teams, que é o que nós usávamos, ele já fazia todo o registro desse horário. E caso, às vezes, se você não entrasse naquelas reuniões de trabalho, as pessoas já entravam em contato via WhatsApp pra ver o que aconteceu, porque você não entrou no trabalho. Então, tudo isso era registrado. Além disso, eu vou complementar atividades que eram desenvolvidas individualmente, utilizando por exemplo o sistema SAP, também eram devidamente registradas nos sistemas.

P: Na época do home office, como eram feitas as distribuições de atribuição da equipe? R: Na época da do home office, nós vivenciamos um momento de demanda altíssima. Como eu falei, nós trabalhávamos em uma área estratégica, que respondia diretamente a Enel Brasil e a Enel Itália, com a diferença de fuso horário de 5 horas. E então essas demandas vinham, dependendo da quantidade de produtos a serem entregues, nós dividíamos e fazíamos em grupo. Ou, outras vezes, ficavam com várias salas virtuais abertas, e a gente ia intercalando entre as salas para atender todas as demandas. P: A época que a senhora trabalhou na equipe de colegiamento, existiam demandas urgentes? R: Sempre eram demandas urgentes. Porque visavam atender o acompanhamento dos investidores. Todo o planejamento e investimento do estado de Goiás estava nesta diretoria. (...)

*Pelo depoimento da reclamante, é possível verificar que a reclamante confessa que o horário de trabalho normal era de 8 horas diárias, mas que normalmente em média faziam 3 horas por dia. Tal quantitativo já é menor do que o indicado na exordial.*

**Depoimento da 1ª testemunha da reclamante: Perguntas do**

**juiz:** P: O senhor prestou serviços pra Equatorial? R: CELG e depois Enel. Entrei em 2015 e sai em 2021. P: Qual que era a função do senhor? R: Era economista. P: O senhor trabalhou diretamente com a reclamante? R: Sim. P: O senhor era subordinado a ela? R: Não. P: Qual que era o seu horário de trabalho? R: Era das oito às seis da tarde. P: O senhor estava

subordinado a quem? R: Subordinado ao Rodrigo. Depois do Rodrigo, acho que era o Roberto. **Perguntas do advogado da reclamante:** P: O senhor estava submetido a controle de jornada? R: Sim. P: Como é que se dava esse registro? R: Quando era na forma presencial, a gente batia o ponto na digital. E quando era home office, eles enviavam pra gente uma planinha de Excel. Eu mesmo alimentava a planilha de Excel e mandava pra eles minhas horas extras. P: Sabia se a senhora Tânia também estava submetida a esse registro? R: Sim. Presencial, tinha digital, todo mundo batia. Agora, quando era no Excel, não sei. P: Nesse período de home office, se o depoente recebeu horas extras? R: Sim. P: O depoente falou com a Vossa Excelência a jornada contratual, mas e a jornada efetivamente trabalhava, a rotina laboral, qual que era? **Pergunta do juiz:** P: Só um pouquinho dr. Além daquele horário que o senhor disse, que o senhor trabalhava, estendia a sua jornada antes ou depois? R: Sim. Era horário normal do trabalho, que era o que a empresa falava, de 8 a 6 da tarde, mas sempre fazia hora extra. P: E por que quando eu perguntei, o senhor disse aquele horário? R: Eu entendi que era horário normal, de 8 horas diárias. **Perguntas do advogado da reclamante:** P: A jornada então praticada, qual frequência, qual era a jornada? R: Tinha mês que fazia muito, tinha mês que fazia menos, né? Tinha mês que chegava a fazer 60, 70 horas extras, tinha mês que fazia 10. Variava muito. Na média, pode pôr por mês de 20, 30 na média. P: Nessa rotina de labor extraordinário, se o depoente acompanhava a senhora Tânia nesse labor? R: Sim, tem vários momentos que reunião de noite, reunião no horário de almoço. Era comum. P: O depoente conseguiria especificar uma média de frequência que ele via a senhora Tânia fazendo hora extra? R: Sempre quando eu chegava, ela já estava, sempre quando eu saía, ela ficava. (...) **Perguntas do advogado da reclamada:** P: No dia a dia de trabalho do depoente e da reclamante, qual era a relação que eles tinham? Eles trabalhavam na mesma unidade? Tinha um contato durante o dia para relações de trabalho? R: Sim. Trabalhava no mesmo andar, no mesmo local. Eu via ela de frente da minha mesa. Não de frente exatamente, mas da minha mesa eu via ela diretamente. P: O senhor tinha conhecimento da rotina de trabalho dela, de demanda? R: Sim. O que ela fazia era... Não sei assim dizer exatamente, mas sempre via ela na mesa dela, trabalhando nas atividades dela. (...)"

[...]

*Apesar de a pergunta do advogado da reclamante ser indutiva no sentido de que a testemunha tinha indicado apenas a jornada contratual, verifico que a própria testemunha, de forma muito diferente do quantitativo de horas extras indicadas na exordial, alegou que realizava, em média, 20 a 30 horas extras por mês, o*

que atribuo veracidade ao alegado.

**Depoimento da 1ª Testemunha da reclamada: Perguntas do**

**juiz:** "(...) P: O senhor trabalhou diretamente com a reclamante? R: Sim. P: A reclamante era subordinada ao senhor? R: Não, eu era subordinado.(...) P: A sua jornada de trabalho, ela estava sujeita a controle? R: Não. P: E a da sra. Tânia, o senhor sabe? R: Eu imagino que não. P: Ela trabalhava mais do que oito horas diárias? R: Trabalhava, sim, mais que oito horas diárias. P: Quando o senhor chegava lá, ela já estava trabalhando? R: Não era comum. Eu já cheguei e já encontrei ela trabalhando, mas eu também já cheguei mais cedo e ela chegou depois. P: Que horas que o senhor começava a trabalhar? R: O horário nosso de trabalho eram oito horas. P: E o senhor trabalhava até que horas? R: Normal, era às deztoito, mas às vezes eu trabalhava até mais tarde um pouco, às 19h, às 20h. P: No dia que o senhor saía às 19h, às 20h, já aconteceu que ela estava trabalhando até esse horário? R: Já, eu já trabalhei com ela nesse horário. P: E já aconteceu de o senhor terminar a sua jornada e nesses horários aí e ela continuar trabalhando? R: Acho que sim. (...) **Perguntas da advogada da**

**reclamada:** P: Quando o depoente trabalhava, até mais tarde como ele disse, havia uma necessidade de extensão dessa jornada por parte de quem? R: Normalmente eu fazia uma atividade demandada pela minha gerência. No caso, a Tânia me chamou várias vezes para a gente resolver algum tema, fazer algum trabalho junto. A gente fazia um trabalho junto a pedido dela. Para a gente dar solução em alguns assuntos que julgava importantes. (...)

**Perguntas da advogada da reclamada: (...)** P: Na época da pandemia, em que todos os trabalhadores foram transferidos para home office, ele sabe dizer se existia algum tipo de controle de jornada? R: Eu vou falar pela minha área, não existia esse controle de jornada.

**Perguntas do advogado da reclamante:** P: O depoente já teve algum controle de jornada? R: Não. P: Por qual razão? R: Por ocupar uma gerência. Não assinava ponto. P: Recebia horas extras? R: Não. P: Qual frequência o depoente laborava após 8 horas por dia? R: Não havia uma frequência. Não era nada regular. Algo que acontecia de acordo com a medida que as situações surgissem, as necessidades surgissem, mas se eu for dizer assim a frequência duas vezes por semana, uma vez por semana. P: Você tem conhecimento de colegas que em home office possuía o controle de jornada? R: Eu acredito que não, eu desconheço. Não tenho conhecimento."

*Pelo depoimento da 1ª testemunha da reclamada, é possível verificar que ele confirmou que a reclamante trabalhava mais do que oito horas diárias, que o depoente, às vezes, trabalhava até mais tarde um pouco (até 19h00/20h00) e que a frequência de labor por mais de 8 horas diárias era de uma a duas vezes por semana.*

*Pelos depoimentos das testemunhas, não resta dúvidas acerca da realização de horas extraordinárias, todavia, de forma alguma há como acolher a jornada indicada na exordial, por ser absolutamente desproporcional ao que fora demonstrado pela prova oral.*

*Em razão disto, sopesando a média indicada pela 1ª testemunha da autora (20 a 30 horas mensais), somada ao depoimento da 1ª testemunha da ré (labor até 20h00 em duas vezes por semana) arbitro que a reclamante realizava 20 horas extras mensais.*

*Esclareço que a média indicada não faz diferença entre o labor ocorrido até 31/05/2019 e após 01/06/2019, uma vez que a própria autora, em depoimento pessoal, indicou labor extraordinário de, no máximo, 03 horas diárias, não especificando o labor ocorrido após maio/2019. Ainda, as testemunhas foram esclarecedoras no sentido de que a realização de labor extraordinário não ocorria nos moldes mencionados na petição inicial.*

*Por conseguinte, condeno a reclamada a pagar à reclamante, durante o período imprescrito, 20 horas extras mensais. A base de cálculo será a remuneração da autora; o divisor será 200; e o adicional 50%. Por terem sido prestadas habitualmente, defiro os reflexos destas horas extras em RSR, 13º salários, férias + 1/3, verbas rescisórias e FGTS.*

*Por outro lado, a jornada acima fixada não acarretou a concessão a menor do intervalo interjornada. Pelo que, indefere-se o pagamento de intervalo interjornada." (ID aa25145 - Pág. 7/15 - destaques no original).*

Nego provimento.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O MM. Juiz *a quo* condenou a Reclamada e o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recíproca no importe de 5%.

Insurge-se a Reclamada dizendo que "a porcentagem concedida não condiz com o grau de zelo profissional apresentados pela reclamada e a suspensão da exigibilidade não é cabível ao caso", acrescentando que "os honorários advocatícios possuem natureza jurídica de verba alimentar, não havendo impossibilidade de compensação ou de penhora" (Pág. 27).

Pede a reforma da r. sentença para majorar os honorários advocatícios a cargo da Reclamante para o importe de 10%, bem como para que seja afastada a suspensão de exigibilidade.

Sem razão, a Reclamada.

O art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, prevê serem devidos honorários advocatícios de sucumbência entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) "sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", levando em conta (§ 2º): "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

A condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5%, além de respeitar a norma inserta no art. 791-A da CLT, encontra-se dentro dos parâmetros adotados em outras reclamationárias semelhantes em trâmite nesta Especializada.

A teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamada (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Não conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d3c8c8e), por intempestivo, bem como do apelo adesivo por ela manejado (ID 675a9b8), incidindo, na espécie, a preclusão consumativa.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante por intempestivo, (ID d3c8c8e), por intempestivo, bem como do apelo adesivo por ela manejado (ID 675a9b8), incidindo, na espécie, a preclusão consumativa; ainda por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010407-67.2022.5.18.0002**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE TANIA MARIA DE OLIVEIRA SERRA HORTENCIO  
ADVOGADO VICTOR MATHEUS GADELHA DE ALMEIDA(OAB: 59800/GO)  
RECORRIDO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)  
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010407-67.2022.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : 1. EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA  
RECORRENTE : 2. TANIA MARIA DE OLIVEIRA SERRA HORTENCIO  
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS GADELHA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

**EMENTA**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. O art. 840, §1º, da CLT, deve ser interpretado sistematicamente, observando-se os postulados que informam a lógica processual trabalhista. Nessa linha, extrai-se que a melhor exegese do citado dispositivo legal é que os valores indicados pela parte reclamante na inicial traduzem mera estimativa, e não limites à condenação, notadamente em razão de ser não somente complexa, como, usualmente, inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos

os pedidos declinados pela parte reclamante. Não há como atribuir à obreira o encargo processual de, para ver deferida a integralidade das verbas a que realmente tem direito, liquidar com precisão cada um de seus pedidos na peça inaugural. Com efeito, se a parte autora apresentar, na peça exordial, pedido certo e determinado com indicação de valor estimado, terá atendido o estabelecido no art. 840, §1º, da CLT e, ainda, possibilitará à parte reclamada exercer a ampla defesa e o contraditório. Nestes termos, os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva feita pela parte reclamante, não limitam a condenação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada (ID 4723f82) e pela Reclamante (IDs d3c8c8e e 675a9b8 (adesivo)) contra a r. sentença (ID aa25145) proferida pelo MM. Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por TANIA MARIA DE OLIVEIRA SERRA HORTENCIO em desfavor de EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada (IDs d3eafbc e cf87dc9) e pela Reclamante (ID a46d64b).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade,

conheço do recurso interposto pela Reclamada (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), bem como das respectivas contrarrazões.

A r. sentença de origem foi publicada no DEJT em 26/10/2023 (quinta-feira), iniciando o octídio legal para a interposição de Recurso Ordinário em 27/10/2023 (sexta-feira) e findando em 10/11/2023 (sexta-feira).

Em tendo a Reclamante interposto Recurso Ordinário em 14/11/2023 (ID d3c8c8e), não conheço do apelo, por intempestivo.

Não conheço, ainda, do Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Reclamante (ID 675a9b8), vez que a Recorrente já havia protocolado intempestivamente sua insurgência (ID d3c8c8e), incidindo, na espécie, a preclusão consumativa.

#### PRELIMINARMENTE

##### DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL

A Reclamada (EQUATORIAL) reitera suas alegações no sentido de que a petição inicial seria inepta *"em razão da ausência da devida liquidação dos pedidos"* (Pág. 3).

Sustenta que a Reclamante, mesmo após determinação judicial *"para efetuar a liquidação dos pedidos, [...] trouxe liquidação genérica e totalmente desconexa com a realidade dos pedidos"*.

Pede *"a cassação da sentença para que seja declarada a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial, por ausência dos pressupostos entabulados no art. 840 da CLT"* (Pág. 6).

Sem razão, a Reclamada.

Nos termos do art. 319 do CPC, a petição inicial deverá conter: o juízo ou tribunal a que é dirigida; a qualificação das partes (nome, prenome, estado civil, profissão, CPF, endereço eletrônico, domicílio e residência); os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; o valor da causa; as provas que o autor pretende

utilizar e o requerimento para citação.

Nada obstante as formalidades previstas na lei processual civil, tais exigências devem ser invocadas à luz dos princípios que regem o processo do trabalho, mormente porque a CLT também dispõe de regra própria concernente aos requisitos da petição inicial, como se pode observar do teor do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, quais sejam: a designação do juízo a que é dirigida; a qualificação das partes; uma breve exposição dos fatos; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data e assinatura.

Como se vê dos dispositivos legais acima invocados, de fato, há necessidade de liquidação dos pedidos formulados na inicial.

De fato, na petição inicial, a Reclamante narrou os fatos e postulou o pagamento de horas extras e intervalares sem ter atribuído valores ao pedido.

No entanto, após determinação judicial para emendar a petição inicial, a Reclamante apresentou novamente o seu rol de pedidos e os valores a ele atribuídos.

Destarte, não se há falar em inépcia da inicial, como pretendem a Reclamada.

Rejeito.

##### DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

A Reclamada alega a ocorrência de suposto cerceamento de defesa dizendo que *"o mero exercício de cargo de confiança"*, exercido pela testemunha por ela conduzida (Sr. Roberto Silva Vieira), *"por si só, não torna a testemunha suspeita ou impedida, não podendo ser considerado que em tal situação esta tivesse algum interesse no deslinde da demanda"* (Pág. 12).

Sustenta que *"a reclamante era pessoa que exercia funções de "alto cargo" dentro da empresa, com poderes semelhantes a testemunha, logo pessoa que estava em plenas condições de exercer o múnus público de esclarecer os pontos essenciais ao deslinde da reclamação"* (Pág. 14).

Afirmando ter sido prejudicada na produção de prova, a Reclamada pede *"a cassação da sentença e o retorno dos autos para que seja*

realizada nova audiência para que seja colhido o testemunho do sr. Roberto Silva Vieira".

Sem razão, a Reclamada.

O Juiz, enquanto destinatário das provas e condutor do processo, poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 370 do CPC e 765 da CLT, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte, sobretudo se os autos possuem elementos suficientes à formação do seu convencimento.

A 2ª testemunha indicada pela Reclamada (Sr. Roberto Silva Vieira) foi contraditada sob a alegação de exercer cargo de confiança.

Ao responder às perguntas da instrução da contradita, o referido depoente afirmou que: era Superintendente da Reclamada em Goiás, sendo subordinado apenas ao Diretor da empresa no Brasil, Sr. José Luiz Salas; podia contratar e despedir empregados; possui 130 empregados sob seu comando, sendo 3 (três) Gerentes, "uma linha com executivos e depois os que não tem cargo de confiança" (ID b58fa31 - Pág. 2).

Como bem analisado pelo MM. Juiz de origem ao decidir sobre a contradita arguida, *verbis*:

"Pelo teor dos depoimentos, tanto daqueles que fazem referência ao depoente como o depoimento do próprio contraditado, concluo que cuida-se daquilo que a doutrina define como alto empregado. No Estado de Goiás o Depoente mencionou ter acima dele, na hierarquia da empresa, tão somente um outro empregado. Na prática, sem adentrar nos detalhes técnicos de gestão, o fato de o depoente admitir que podia contratar e despedir empregados, são poderes que muito bem ilustram que a figura do contraditado contava com ampla liberdade de mando. Desses fatos são suficientes a dar razão a contradita levantada pelo procurador da reclamante. Por fim, quando imaginamos o que possa ser respondido quanto ao objeto de prova, a intuição imediata é que as declarações do depoente não irão cuidar tão somente da memória de uma testemunha, mas de declarações da própria reclamada, gerando confissão, em razão da sua posição de alto empregado. Desse modo acolho a contradita." (ID 4e52122 - Pág. 3).

O douto Magistrado *a quo* não acolheu o pedido de reconsideração da decisão da contradita feito pela procuradora da Reclamada, sob o fundamento de que "a Reclamada já ouviu uma testemunha que

respondeu a todas as perguntas formuladas por ela, isso, em relação ao objeto de prova declarado. Desnecessário, assim, a oitiva como informante" (Pág. 4).

Diante do exposto, entendo que não se há falar na ocorrência de cerceamento de defesa, como pretende a Reclamada.

Rejeito.

## MÉRITO

### DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

A Reclamada pede a reforma da r. sentença objetivando que o valor de cada pedido seja limitado àquele indicado e delimitado na inicial.

Sem razão, a Reclamada.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o art. 840, §1º, da CLT, tornou-se norma específica a respeito dos requisitos da petição inicial no processo trabalhista.

Este Relator sempre perfilhou entendimento de que os valores atribuídos pela parte aos pedidos na peça inaugural não limitam a condenação, ainda que não haja ressalva pontuando se tratar de mera estimativa.

Contudo, **por uma questão de disciplina judiciária**, curvava-me ao entendimento do TST, no sentido de que, se o valor constante da inicial fosse dado como mera estimativa, não haveria como limitar a condenação a esse valor. *A contrario sensu*, se a parte não registrasse na petição inicial a referida ressalva, a condenação ficaria limitada aos valores ali indicados.

Tudo não obstante, a Egrégia SDI-1 do TST proferiu recente acórdão, adotando novo posicionamento em relação à questão vertente.

Nos autos dos Embargos em Recurso de Revista 555-36.2021.5.09.0024, da relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 30/11/2023, consignou-se que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva, não limitam a condenação.

Os fundamentos constantes do referido julgamento expressam minha compreensão acerca da matéria. Por ser oportuno, trago à colação o citado precedente:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem

líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com



a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que,

tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do

exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2023)

É sabido que a questão em análise perpassa pela regra da congruência ou da adstrição (art. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC) entre os pedidos formulados pela parte autora e o *decisum* condenatório, segundo a qual os valores indicados, de forma líquida, na petição inicial limitariam aqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*.

No entanto, entendo que o art. 840, §1º, da CLT deve ser interpretado sistematicamente, observando-se os postulados que informam a lógica processual nesta Justiça Especializada, pelo que se extrai que os valores indicados pela parte Reclamante na exordial representam mera estimativa para a liquidação da sentença.

Entender que a condenação ficaria limitada aos valores indicados na inicial na hipótese de não haver ressalva feita pela parte, bem assim determinar a apresentação de valores exatos que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem que sequer tenha sido iniciada a instrução processual, vai de encontro aos princípios que regem o direito processual trabalhista.

Saliente que, entre as particularidades do processo do trabalho, insere-se o "jus postulandi", isto é, a possibilidade de o empregado e o empregador demandarem pessoalmente, sem a necessidade de procurador judicial investido (art. 791 da CLT).

Nessa linha, a exigência de que a parte Reclamante aponte precisamente o valor que lhe é devido, sob pena de não receber a integralidade das verbas a que realmente faz jus ao final da

demanda, atenta contra o próprio *jus postulandi*, acarretando a impossibilidade do pleno exercício do aludido princípio.

Diante da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, seria desarrazoado atribuir, ao valor do pedido lançado na petição inicial, a certeza de um mesmo valor que se fixa, por exemplo, na hipótese de uma execução de título extrajudicial. Com efeito, há que se reconhecer a dificuldade que é para o trabalhador precisar os valores eventualmente lhe devidos.

Além disso, tendo em vista ser dever de o empregador documentar o contrato de trabalho, incumbindo-lhe, a título de exemplo, a manutenção/exibição dos registros de jornada, de recibos de pagamento e de regularidade dos depósitos de FGTS, não há como exigir do obreiro, representado ou não por advogado, a exatidão na indicação de valores, sobretudo porque necessitará dos documentos juntados com a defesa para que possa ter precisão do montante que entende devido.

É de se ressaltar, ainda, que a matéria deve ser analisada à luz do princípio da informalidade do Processo do Trabalho, o qual alicerça a lógica processual trabalhista e pretende tornar mais simples e menos burocrático o acesso do trabalhador à Justiça.

Com efeito, a informalidade permite que não seja exigido excessivo rigor técnico no âmbito desta Justiça Especializada, a fim de que os atos e procedimentos não se revistam de tamanha rigidez a ponto de obstruir o pleno atendimento à Justiça. Nessa linha, extrai-se que a melhor exegese do art. 840, § 1º, da CLT, é que os valores indicados na inicial traduzem mera estimativa, e não limites à condenação, notadamente em razão de ser não somente complexa, como, usualmente, inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos declinados pela parte Reclamante.

Não se pode perder de vista, ainda, a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a qual determina que "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

O citado ato normativo expedido pela Corte Superior Trabalhista conduz à inferência de que o pedido declinado na peça inaugural "*com indicação de seu valor*" (*verbis* do § 1º do art. 840 da CLT) deve ser considerado de forma estimada, mormente ante a inexistência, nos dispositivos do CPC a que faz alusão a instrução

normativa, de qualquer delimitação em sentido contrário.

Registro que o art. 291 do CPC refere-se tão somente à necessidade de que se indique "valor certo" da causa. Inexiste, portanto, qualquer exigência de liquidação do valor da causa, tampouco dos pedidos, com efeito vinculativo à condenação.

Nesse contexto, a interpretação do art. 840, §1º da CLT sob a perspectiva exposta nas linhas acima permite que se assegure ao trabalhador amplo acesso à justiça, princípio contemplado na Constituição Federal, art. 5º, XXXV, afastando-se embaraços à sua consecução.

Em última análise, é oportuno mencionar que o entendimento de que a atribuição de valores aos pedidos iniciais se dá tão somente como mera estimativa não obsta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se que a compreensão do art. 840, §1º, da CLT realizada conforme os fundamentos aqui dispostos permite concluir que, se a parte autora apresentar, na peça inaugural, pedido certo e determinado com indicação de valor estimado, terá atendido o estabelecido no citado dispositivo legal. E, ainda, possibilitará à parte reclamada exercer a ampla defesa e o contraditório (5º, LV, da CF), apresentando as impugnações e os argumentos de fato e de direito que entende pertinentes ao caso.

Assim, não vejo como atribuir ao obreiro o encargo processual de, para ver deferida a integralidade das verbas a que realmente tem direito, liquidar com precisão cada um de seus pedidos na peça exordial.

Por esses fundamentos, entendo que os valores atribuídos aos pedidos apresentados pela parte reclamante na inicial se trata de mera estimativa e, ainda que sem nenhuma ressalva, não limitam a condenação.

Nego provimento.

#### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Reclamada pede a reforma da r. sentença em relação ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à Reclamante, sob a alegação de que a Autora não preencheria os requisitos legais para a sua concessão.

Sem razão, a Reclamada.

Nos termos do art. 790 da CLT, §§ 3º e 4º, (com a redação dada pela Lei nº 13.467/17) a regra é que o requerente dos benefícios da justiça gratuita tenha que comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou que ganha salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem necessidade de produção de prova.

Ocorre que o STF decidiu que a *"assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, não revogou a Lei 1.060/50 na parte que trata sobre os benefícios da justiça gratuita, bastando, para a obtenção destes a simples declaração da parte interessada de que *"sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família"*.

Portanto, de acordo com o STF, a pessoa humana não tem que comprovar insuficiência de recursos: ela faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça desde que declare que *"sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família"*.

No caso, a Reclamante requereu, tanto na inicial (ID 4282569 - Pág. 25), quanto por meio de declaração de miserabilidade por ela assinada e juntada aos autos (ID 73f078e - Pág. 1), os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Não existindo, nestes autos, provas que possam elidir o teor da referida declaração, a Reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento.

#### DA JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS

O MM. Juiz de origem, considerando o teor das provas documental e oral, reputou demonstrado que a Reclamante não estava inserta na exceção prevista no art. 62, II e III, da CLT, bem como que havia a prestação de labor extraordinária por parte da obreira, pelo que condenou a Reclamada ao pagamento de 20 (vinte) horas extras mensais, no período imprescrito (18/04/2017), com adicional de

50%, divisor 200 e reflexos.

Insurge-se a Reclamada dizendo que teria restado demonstrado que a Reclamante exercia cargo de confiança e que, "por se tratar de cargo de Responsável e Gerente, respectivamente, **RESPONSÁVEL CONSTRUÇÃO AT E ANÁLISES DE INVESTIMENTO** assim a recorrida não tinha controle de jornada na empresa, ainda poderia aplicar punição, solicitar suprimentos, direcionar seus subordinados na linha de manutenção e dirigir as necessidades de investimento inerentes ao seu cargo" (Pág. 15).

Sustenta que a Reclamante teria "total autonomia de gestão e coordenação do trabalho da sua equipe", bem como haveria "remuneração diversa e atividade com fidúcia diferenciada e, ainda, com encargo de gestão" (Pág. 16 e 18).

Afirma que incumbiria à Reclamante o ônus de provar que ela não exerceria cargo de confiança, bem como que a sua jornada de trabalho era controlada, encargo do qual não teria se desincumbido.

Invocando a aplicação do art. 62 da CLT, a Reclamada alega que o salário efetivo da Reclamante era de mais de R\$ 21.000,00, sendo que a lei não determinaria "o pagamento de qualquer verba com nomenclatura de "gratificação de função" ou "gratificação", a lei exige tão somente que o valor percebido pelo gerente seja, ao menos, superior a 40% do valor efetivo pago ao cargo "inferior, e nesse sentido a recorrente cumpriu com a norma" (Pág. 22).

Pede seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras e consectários legais.

Sem razão, a Reclamada.

Na espécie, tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada e detalhada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

"A reclamante afirma que: "por mais que a Reclamante fosse enquadrada como gerente, ela não recebia qualquer adicional / gratificação em função da situação de ser gestora. (...) o artigo 62, II da CLT traz que deve ser pago um adicional de no mínimo 40% para as pessoas que exercem cargo de gestão e não se subordinam a escala de trabalho, o que não se percebe in casu. (...) Ademais, frente a essa situação a autora era orientada a não

assinar a folha de ponto da empresa. E ainda, note, Excelência, nos contracheques disponibilizados pela Reclamante não há nenhuma verba adicional referente aos 40% acima citados".

*Disse que:* "por mais que fosse escalada para ser gerente, não gozava de plenos poderes de mando / decisão uma vez que suas decisões tinham que passar por julgamento de superiores hierárquicos, não possuindo, dessa forma, autonomia plena para dirimir situações, conforme demonstrado na ilustração a seguir, que mostra claramente que a Reclamante possuía vários superiores, que segue: (...)".

*Argumenta que:* "cumpre estabelecer 02 marcos temporais na presente demanda, sendo eles: do início da sua função de gerente até o dia 31 de maio de 2019 e outro posterior a referida data. Em relação ao primeiro, tem-se que a Reclamante passava da catraca da Empregadora, e que para tanto registrava sua biometria, laborando em turnos que alcançavam 11hrs diárias."

*Aduz que:* "em relação ao segundo período, com a assunção da ENEL, e principalmente após a pandemia (com a realização massiva de atos telepresenciais), a mesma passou a se reunir mais com seus superiores hierárquicos, aumentando por demais sua jornada de trabalho, devendo manter, ainda, trabalho com sua equipe, alcançando, nesse interregno cargas horárias de trabalho gigantescas (...) Por meio da leitura desses prints, se torna claro o tanto que sua jornada de trabalho era infringida, trabalhando em jornadas de 11hrs a 15hrs, ou seja, ultrapassando de 3 a 5 horas a mais por dia."

*A ré, por sua vez, alega que:* "a reclamante exerceu sim cargo de gerência na reclamada até o mês de fevereiro/2018, recebendo gratificação de chefia no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se vê das fichas financeiras acostadas aos autos. (...) a recte exerceu por um período função gratificada, sendo isso incontroverso nos autos, não estando, portanto, sujeita a controle de ponto, nos termos do artigo 62, II, da CLT. A recte enquanto gerente/chefe, frisa-se, até fevereiro/2018, NUNCA esteve sujeita a fiscalização de sua jornada de trabalho e recebia gratificação de função para tal, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Apesar de registrar o seu ponto, na função de cargo de confiança, a recte tinha liberdade de horário e não tinha o seu ponto fiscalizado por nenhum superior hierárquico, ou seja, pode chegar mais tarde, sair mais cedo, se ausentar etc. A justificativa do controle de ponto era feita pela própria recte. (...) Portanto, até o mês de fevereiro/2018, perfeitamente aplicável a regra prevista no artigo 62, parágrafo único, da CLT."

*Entende que:* "Quanto ao período posterior a fevereiro/2018, importante frisar que com o advento da reforma trabalhista recentemente engendrada pela Lei 13.467/2017 (art. 4º, §2º), houve

a inclusão de dispositivo legal acerca da matéria dispondo que, não será computado como período extraordinário, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho quando o empregado, por escolha própria, permanecer na empresa, seja para buscar proteção pessoal, para evitar a insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas ou para exercer atividades particulares, entre outras".

*Sustenta que:* "a partir de 18/03/2020, a reclamante passou a laborar em regime de home office (ou teletrabalho) em razão da Pandemia da COVID 19, e por tal fator, não estava sujeita a controle de jornada, nos termos do artigo 62, III, da CLT."

*Ao exame.*

*Inicialmente, cumpre observar que, no que tange ao exercício de cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, o ônus da prova pertence à reclamada, por ser fato impeditivo do direito do autor.*

*Com relação à aplicabilidade do art. 62, III, da CLT, há necessidade de averiguar a impossibilidade de fixação e controle de jornada.*

*Pois bem.*

*O cargo de confiança disciplinado no artigo 62, inciso II e parágrafo único, da CLT, pressupõe o exercício de poderes de gestão (requisito subjetivo) e a percepção de um padrão salarial elevado, que corresponda, no mínimo, ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (requisito objetivo).*

*Observo que a questão posta em discussão se resolve pela análise do requisito objetivo, uma vez que a própria reclamada afirma que havia o pagamento de "gratificação de chefia no valor de R\$ 3.000,00". Desta forma, não ficou consignado o pagamento gratificação de função na razão de 40% do salário de seu cargo, de forma que não atendido o requisito objetivo, dispensando a análise do requisito subjetivo.*

*Ademais, no que tange ao teletrabalho, segue a jurisprudência dos Tribunais acerca da necessidade de anotação da jornada, salvo no caso de trabalho por produção ou tarefa:*

HORAS EXTRAS. TELETRABALHO. Como corolário do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, constata-se a evolução nos modos de prestação do trabalho e, num misto de vantagens e desvantagens sob a ótica jus trabalhista, surgiu o teletrabalho. **Assim, havendo a menor possibilidade de aferição da jornada trabalhada por esse empregado, ainda que de forma mista (em ambiente institucional e home office), as horas prestadas em sobrejornada devem ser devidamente remuneradas, na forma do art. 7º, XVI, da Constituição da Republica.** (TRT da 3ª Região, RO: 0010132- 05.2016.5.03.0178 , Segunda Turma, DJ 13/03/2017).

**HORAS EXTRAS EM TELETRABALHO. ARTIGO 62, III, DA CLT. O teletrabalho deve ser alcançado pelo regime de horas extras**

**quando possível o controle patronal da jornada de trabalho, a exemplo do que se aplica ao inciso I do artigo 62 da CLT.** No caso, revel e confessa a primeira reclamada, acolhe-se a alegação inicial de que havia o controle da jornada de trabalho por meio do sistema "login" e "logout". Nesse sentido, o fato de que a obreira exercia função de operadora de telemarketing, atividade que não pode ser realizada a qualquer hora do dia e em qualquer momento, com autonomia e liberdade para gerir os horários de trabalho, corrobora o convencimento sobre a possibilidade fixação e de controle de jornada de trabalho pela empregadora. Sentença confirmada. Recurso não provido. (TRT da 2ª Região, 10005291420215020057 SP, 1ª Turma, DJ 16/02/2022) HORAS EXTRAS - TELETRABALHO - INEXISTÊNCIA - ART. 62, III, DA CLT - Nos termos do art. 62, III, da CLT, não são abrangidos pelo regime de trabalho extraordinário **os empregados que prestam serviços em teletrabalho (de maneira preponderante ou não na empresa - art. 75-B, da CLT), por produção ou tarefa,** caso do reclamante, eis que além da remuneração fixa, percebia comissionamento pelas vendas efetuadas. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000627-26.2022.5.02.00069; 18ª Turma, DJ 07/03/2023) Assim, entendo que à reclamante, de fato, não se aplica as exceções previstas no art. 62, incisos II e III, da CLT, estando a trabalhadora sujeita a controle de jornada e fazendo jus ao pagamento das horas extras laboradas, consoante jornada de trabalho apontada na exordial caso não seja elidida por prova em contrário.

*Passo, desta forma, à análise da prova oral.*

*Em audiência de instrução, foram colhidos os seguintes depoimentos:*

**"Depoimento pessoal da reclamante: (...)** P: Dentro da primeira área em que a reclamante trabalhava que era na área de construção de alta tensão, geralmente qual era o horário de trabalho dela e da equipe de subordinado? R: **O horário normal de trabalho eram 8 horas diárias, começando às 8, intervalo de 2 horas de almoço e terminando às 18 horas, mas em função da alta demanda, normalmente em média nós fazíamos 3 horas extras por dia. Isso até maio de 2019.** P: O que teria essa alta demanda na área de construção de alta tensão? R: Nós tínhamos diversas atividades inerentes às diversas obras e aos diversos projetos. Então, em função disso, normalmente, o horário normal de trabalho não era suficiente para que a gente pudesse atender todas as demandas. Além disso, a gente tinha as demandas da agência reguladora, que a gente tinha que cumprir metas mensais, que eram definidas através de termo de compromisso. Então, em função disso, era necessário essas horas extras adicionais. P: Se por tratar de construção de alta tensão, não existia um plano cronograma,

uma previsão? R: Sim. Quando se fala na obra especificamente em campo, temos sim, e é usual, o cronograma. Mas quando se fala na parte da gestão de projetos e obras, então tem toda a parte de planejamento, todo atendimento à parte de tudo que foi programado. Então, isso exige horários de trabalhos adicionais. (...)

P: Existia algum tipo de controle específico de jornada na época da pandemia em que toda a equipe ficou em home office? R: De fato, na época do home office, nós tínhamos reuniões sequenciais.

Muitas vezes, no horário de almoço, a gente fechava a câmera pra poder comer alguma coisa. Então, o próprio sistema, o Teams, que é o que nós usávamos, ele já fazia todo o registro desse horário. E caso, às vezes, se você não entrasse naquelas reuniões de trabalho, as pessoas já entravam em contato via WhatsApp pra ver o que aconteceu, porque você não entrou no trabalho. Então, tudo isso era registrado. Além disso, eu vou complementar atividades que eram desenvolvidas individualmente, utilizando por exemplo o sistema SAP, também eram devidamente registradas nos sistemas.

P: Na época do home office, como eram feitas as distribuições de atribuição da equipe? R: Na época da do home office, nós vivenciamos um momento de demanda altíssima. Como eu falei, nós trabalhávamos em uma área estratégica, que respondia diretamente a Enel Brasil e a Enel Itália, com a diferença de fuso horário de 5 horas. E então essas demandas vinham, dependendo da quantidade de produtos a serem entregues, nós dividíamos e fazíamos em grupo. Ou, outras vezes, ficavam com várias salas virtuais abertas, e a gente ia intercalando entre as salas para atender todas as demandas. P: A época que a senhora trabalhou na equipe de colegiamento, existiam demandas urgentes? R: Sempre eram demandas urgentes. Porque visavam atender o acompanhamento dos investidores. Todo o planejamento e investimento do estado de Goiás estava nesta diretoria. (...)

*Pelo depoimento da reclamante, é possível verificar que a reclamante confessa que o horário de trabalho normal era de 8 horas diárias, mas que normalmente em média faziam 3 horas por dia. Tal quantitativo já é menor do que o indicado na exordial.*

**Depoimento da 1ª testemunha da reclamante: Perguntas do**

**juiz:** P: O senhor prestou serviços pra Equatorial? R: CELG e depois Enel. Entrei em 2015 e sai em 2021. P: Qual que era a função do senhor? R: Era economista. P: O senhor trabalhou diretamente com a reclamante? R: Sim. P: O senhor era subordinado a ela? R: Não. P: Qual que era o seu horário de trabalho? R: Era das oito às seis da tarde. P: O senhor estava subordinado a quem? R: Subordinado ao Rodrigo. Depois do Rodrigo, acho que era o Roberto. **Perguntas do advogado da reclamante:** P: O senhor estava submetido a controle de jornada? R: Sim. P: Como é que se dava esse registro? R: Quando era na

forma presencial, a gente batia o ponto na digital. E quando era home office, eles enviavam pra gente uma planinha de Excel. Eu mesmo alimentava a planilha de Excel e mandava pra eles minhas horas extras. P: Sabia se a senhora Tânia também estava submetida a esse registro? R: Sim. Presencial, tinha digital, todo mundo batia. Agora, quando era no Excel, não sei. P: Nesse período de home office, se o depoente recebeu horas extras? R: Sim. P: O depoente falou com a Vossa Excelência a jornada contratual, mas e a jornada efetivamente trabalhava, a rotina laboral, qual que era? **Pergunta do juiz:** P: Só um pouquinho dr. Além daquele horário que o senhor disse, que o senhor trabalhava, estendia a sua jornada antes ou depois? R: Sim. Era horário normal do trabalho, que era o que a empresa falava, de 8 a 6 da tarde, mas sempre fazia hora extra. P: E por que quando eu perguntei, o senhor disse aquele horário? R: Eu entendi que era horário normal, de 8 horas diárias. **Perguntas do advogado da reclamante:** P: A jornada então praticada, qual frequência, qual era a jornada? R: Tinha mês que fazia muito, tinha mês que fazia menos, né? Tinha mês que chegava a fazer 60, 70 horas extras, tinha mês que fazia 10. Variava muito. Na média, pode pôr por mês de 20, 30 na média. P: Nessa rotina de labor extraordinário, se o depoente acompanhava a senhora Tânia nesse labor? R: Sim, tem vários momentos que reunião de noite, reunião no horário de almoço. Era comum. P: O depoente conseguiria especificar uma média de frequência que ele via a senhora Tânia fazendo hora extra? R: Sempre quando eu chegava, ela já estava, sempre quando eu saía, ela ficava. (...) **Perguntas do advogado da reclamada:** P: No dia a dia de trabalho do depoente e da reclamante, qual era a relação que eles tinham? Eles trabalhavam na mesma unidade? Tinha um contato durante o dia para relações de trabalho? R: Sim. Trabalhava no mesmo andar, no mesmo local. Eu via ela de frente da minha mesa. Não de frente exatamente, mas da minha mesa eu via ela diretamente. P: O senhor tinha conhecimento da rotina de trabalho dela, de demanda? R: Sim. O que ela fazia era... Não sei assim dizer exatamente, mas sempre via ela na mesa dela, trabalhando nas atividades dela. (...)"

[...]

*Apesar de a pergunta do advogado da reclamante ser indutiva no sentido de que a testemunha tinha indicado apenas a jornada contratual, verifico que a própria testemunha, de forma muito diferente do quantitativo de horas extras indicadas na exordial, alegou que realizava, em média, 20 a 30 horas extras por mês, o que atribuo veracidade ao alegado.*

**Depoimento da 1ª Testemunha da reclamada: Perguntas do juiz:** "(...) P: O senhor trabalhou diretamente com a reclamante? R: Sim. P: A reclamante era subordinada ao senhor? R: Não, eu era

subordinado.(...) P: A sua jornada de trabalho, ela estava sujeita a controle? R: Não. P: E a da sra. Tânia, o senhor sabe? R: Eu imagino que não. P: Ela trabalhava mais do que oito horas diárias? R: Trabalhava, sim, mais que oito horas diárias. P: Quando o senhor chegava lá, ela já estava trabalhando? R: Não era comum. Eu já cheguei e já encontrei ela trabalhando, mas eu também já cheguei mais cedo e ela chegou depois. P: Que horas que o senhor começava a trabalhar? R: O horário nosso de trabalho eram oito horas. P: E o senhor trabalhava até que horas? R: Normal, era às dezoito, mas às vezes eu trabalhava até mais tarde um pouco, às 19h, às 20h. P: No dia que o senhor saía às 19h, às 20h, já aconteceu que ela estava trabalhando até esse horário? R: Já, eu já trabalhei com ela nesse horário. P: E já aconteceu de o senhor terminar a sua jornada e nesses horários aí e ela continuar trabalhando? R: Acho que sim. (...) **Perguntas da advogada da reclamada:** P: Quando o depoente trabalhava, até mais tarde como ele disse, havia uma necessidade de extensão dessa jornada por parte de quem? R: Normalmente eu fazia uma atividade demandada pela minha gerência. No caso, a Tânia me chamou várias vezes para a gente resolver algum tema, fazer algum trabalho junto. A gente fazia um trabalho junto a pedido dela. Para a gente dar solução em alguns assuntos que julgava importantes. (...)

**Perguntas da advogada da reclamada: (...)** P: Na época da pandemia, em que todos os trabalhadores foram transferidos para home office, ele sabe dizer se existia algum tipo de controle de jornada? R: Eu vou falar pela minha área, não existia esse controle de jornada. **Perguntas do advogado da reclamante:** P: O depoente já teve algum controle de jornada? R: Não. P: Por qual razão? R: Por ocupar uma gerência. Não assinava ponto. P: Recebia horas extras? R: Não. P: Qual frequência o depoente laborava após 8 horas por dia? R: Não havia uma frequência. Não era nada regular. Algo que acontecia de acordo com a medida que as situações surgissem, as necessidades surgissem, mas se eu for dizer assim a frequência duas vezes por semana, uma vez por semana. P: Você tem conhecimento de colegas que em home office possuía o controle de jornada? R: Eu acredito que não, eu desconheço. Não tenho conhecimento."

*Pelo depoimento da 1ª testemunha da reclamada, é possível verificar que ele confirmou que a reclamante trabalhava mais do que oito horas diárias, que o depoente, às vezes, trabalhava até mais tarde um pouco (até 19h00/20h00) e que a frequência de labor por mais de 8 horas diárias era de uma a duas vezes por semana. Pelos depoimentos das testemunhas, não resta dúvidas acerca da realização de horas extraordinárias, todavia, de forma alguma há como acolher a jornada indicada na exordial, por ser absolutamente desproporcional ao que fora demonstrado pela prova oral.*

*Em razão disto, sopesando a médica indicada pela 1ª testemunha da autora (20 a 30 horas mensais), somada ao depoimento da 1ª testemunha da ré (labor até 20h00 em duas vezes por semana) arbitro que a reclamante realizava 20 horas extras mensais. Esclareço que a média indicada não faz diferença entre o labor ocorrido até 31/05/2019 e após 01/06/2019, uma vez que a própria autora, em depoimento pessoal, indicou labor extraordinário de, no máximo, 03 horas diárias, não especificando o labor ocorrido após maio/2019. Ainda, as testemunhas foram esclarecedoras no sentido de que a realização de labor extraordinário não ocorria nos moldes mencionados na petição inicial.*

*Por conseguinte, condeno a reclamada a pagar à reclamante, durante o período imprescrito, 20 horas extras mensais. A base de cálculo será a remuneração da autora; o divisor será 200; e o adicional 50%. Por terem sido prestadas habitualmente, defiro os reflexos destas horas extras em RSR, 13º salários, férias + 1/3, verbas rescisórias e FGTS.*

*Por outro lado, a jornada acima fixada não acarretou a concessão a menor do intervalo interjornada. Pelo que, indefere-se o pagamento de intervalo interjornada." (ID aa25145 - Pág. 7/15 - destaques no original).*

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O MM. Juiz *a quo* condenou a Reclamada e o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recíproca no importe de 5%.

Insurge-se a Reclamada dizendo que "*a porcentagem concedida não condiz com o grau de zelo profissional apresentados pela reclamada e a suspensão da exigibilidade não é cabível ao caso*", acrescentando que "*os honorários advocatícios possuem natureza jurídica de verba alimentar, não havendo impossibilidade de compensação ou de penhora*" (Pág. 27).

Pede a reforma da r. sentença para majorar os honorários advocatícios a cargo da Reclamante para o importe de 10%, bem como para que seja afastada a suspensão de exigibilidade.

Sem razão, a Reclamada.

O art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, prevê serem devidos honorários advocatícios de sucumbência entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) "*sobre o valor que*

resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", levando em conta (§ 2º): "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

A condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5%, além de respeitar a norma inserta no art. 791-A da CLT, encontra-se dentro dos parâmetros adotados em outras reclamatórias semelhantes em trâmite nesta Especializada.

A teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamada (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Não conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d3c8c8e), por intempestivo, bem como do apelo adesivo por ela manejado (ID 675a9b8), incidindo, na espécie, a preclusão consumativa.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante por intempestivo, (ID d3c8c8e), por intempestivo, bem como do apelo adesivo por ela manejado (ID 675a9b8), incidindo, na espécie, a preclusão consumativa; ainda por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010383-24.2022.5.18.0201**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)



ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
AGRAVADO OSIEL RIBEIRO  
ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010383-24.2022.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA

AGRAVADO : OSIEL RIBEIRO

ADVOGADO : GENTILLE SANTOS OLIVEIRA

ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE PORANGATU

JUIZ : RANÚLIO MENDES MOREIRA

**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. A execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada, não sendo possível, na liquidação, inovar ou modificar a decisão exequenda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 879, § 1º, da CLT). Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada, EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Luciano Santana Crispim, que conheceu e rejeitou os Embargos à Execução opostos

pela Agravante.

O Agravado, OSIEL RIBEIRO, apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O Exequirente sustenta, em contraminuta, que o presente recurso não mereceria ser conhecido, com fundamento na irrecorribilidade imediata das decisões de natureza interlocutória.

Afirma que a "Executada apresentou recurso com mero intuito protelatório, uma vez que esse recurso apenas pretende rever uma decisão interlocutória, o que por si só, é inadmissível nos termos da Súmula 214 do TST".

Sem razão.

Observa-se que a Executada interpôs Agravo de Petição em face da r. sentença que julgou os Embargos à Execução opostos após a garantia da execução, no prazo do art. 884 da CLT, cuja sentença possui natureza definitiva acerca da questão, desafiando a interposição imediata de Agravo de Petição, a teor do art. 897, a, da CLT, pois a Executada não terá outra oportunidade para discutir a matéria impugnada.

Destarte, sendo o Agravo de Petição o recurso apropriado para a parte se insurgir contra as decisões proferidas na execução (art. 897, a, da CLT), como é o caso da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução, rejeito a alegação de que o recurso da Executada não mereceria ser conhecido, com fundamento na irrecorribilidade imediata das decisões de natureza interlocutória.

Nada obstante, quanto ao pedido da Agravante de que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, a fim de que seja sobrestado "qualquer ordem de execução e constrição em face da agravante até que sobrevenha apreciação final da matéria pela Colenda Turma Julgadora", observo que a partir da remessa dos autos a este Juízo "ad quem" a execução esteve suspensa, aguardando o julgamento do presente recurso de Agravo de Petição.

Assim, reputa-se prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, motivo pelo qual não conheço do recurso da Executada, no tocante ao particular.

Destarte, atento aos pressupostos processuais de admissibilidade, conheço apenas em parte do Agravo de Petição interposto pela Executada. Conheço da contraminuta do Exequente.

## MÉRITO

### DA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO

A Executada reitera em Agravo de Petição a alegação de que o adicional de periculosidade deveria ser excluído da base de cálculo das horas de sobreaviso.

Sustenta que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional de sobreaviso, conforme o entendimento da Súmula 132, II, do TST".

Busca a reforma da r. sentença que rejeitou tal pleito.

Sem razão.

Constou do título judicial exequendo o deferimento de horas extras e de sobreaviso, a serem calculadas com a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de tais parcelas, conforme fundamentação *in verbis*:

"Logo, devido o pagamento de 260 horas mensais de sobreaviso, correspondente a 1/3 do valor normal da hora, mais reflexos sobre o adicional por tempo de serviço, DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%, no período compreendido entre maio de 2017 e novembro de 2020, com a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, a serem apurados pelos contracheques do autor acostados aos autos.

**Frise-se que base de cálculo das horas extras e de sobreaviso deve ser composta pelo conjunto remuneratório do reclamante (salário-base, gratificação de função, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras habituais)".**

Assim, considerando que no título judicial com trânsito em julgado foi deferido ao Agravado o pagamento de horas de sobreaviso, a serem calculadas com a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo da parcela, não é possível, na liquidação do julgado, modificar ou inovar o comando emergente da condenação, para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso, sob pena de violação à coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT e art. 5º, XXXVI, da CF).

Nesse contexto, confirmo a r. sentença que rejeitou o pedido de retificação da conta de liquidação.

Nego provimento.

### DO PLEITO DE DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS NOS CONTRACHEQUES

A Executada reitera a alegação de existência de incorreção nos cálculos das horas extras, afirmando que não teriam sido deduzidas as horas extras pagas nos contracheques dos autos.

Pugna pela reforma da r. sentença de origem, a fim de que seja determinada a dedução das horas extras adimplidas nos recibos de pagamento de salários.

Sem razão.

As horas extras deferidas no julgado, referente às viagens realizadas pelo empregado, foram concedidas em razão da falta de pagamento oportuno, não se tratando de parcela já paga no curso contratual, conforme se extrai do título judicial exequendo, *in verbis*:

"Ainda, ante a confissão da reclamada, forçoso reconhecer como verdadeira a jornada de trabalho declinada pelo autor na exordial e, quanto às horas extras realizadas em face das viagens que o autor empreendia, a reclamada, para fins de pagamento das horas extras, **não computava o interregno de tempo que o autor gastava para a ida e volta da cidade da ocorrência**".

Logo, ante a confissão da reclamada, forçoso reconhecer que para a ida e volta da cidade de São Miguel do Araguaia para as cidades das ocorrências a serem cumpridas, o autor gastava um total de 4 horas diárias, em 15 dias do mês, já que restou comprovado que o obreiro empreendia 15 viagens no mês.

Portanto, devido o pagamento de 60 horas extras mensais, no período compreendido entre maio de 2017 e novembro de 2020, com adicional de 50%, e reflexos sobre o adicional por tempo de serviço, DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%". (ID. 9a679b4 - Pág. 17).

Assim, em se tratando de horas extras (viagens) que foram deferidas em razão da falta de pagamento no curso contratual, as quais foram expressamente fixadas em 60 horas extras mensais, confirmo a r. sentença que rejeitou o pleito de dedução de horas extras pagas nos contracheques do Exequente.

Nego provimento.

#### DA MULTA POSTULADA EM CONTRAMINUTA PELA INTERPOSIÇÃO DE SUPOSTO RECURSO PROTETATÓRIO

Em contraminuta o Exequente alega que o Agravo de Petição interposto pela Executada teria cunho meramente protetatório, pedindo a condenação da Agravante no pagamento de multa por recurso protetatório.

Sem razão.

A Executada apenas exerceu o seu direito de ação constitucionalmente assegurado e embora não tenha tido sucesso no mérito de seu recurso não se constata o alegado intuito

protetatório ou nenhuma das hipóteses ensejadoras da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Rejeito.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTULADOS EM CONTRAMINUTA

O Agravado pretende que sejam fixados honorários de sucumbência, em favor de seus patronos, com fundamento no art. 85, § 1º, do CPC, sustentando que, *in casu*, tal condenação "é ainda mais necessária, vez que a impugnação apresentada possui caráter meramente protetatório. A norma pode funcionar como um saudável mecanismo de desestímulo a impugnação, como no presente caso".

Pugna pela "condenação da executada em pagar honorários recursais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §1º", do CPC.

Sem razão.

Como visto em item precedente deste v. acórdão restou afastada a alegação do Agravado de que o presente recurso teria tido intuito meramente protetatório.

Quanto aos honorários de sucumbência, perfilho do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existe base legal para o deferimento de honorários advocatícios em sede de execução trabalhista, pois o legislador, apesar de introduzir o art. 791-A na CLT com a advento na Lei nº 13.467/2017, e tratar expressamente sobre os honorários de sucumbência, nada mencionou a respeito de honorários advocatícios na fase de execução.

Assim, considerando que o art. 791-A da CLT nada menciona a respeito de honorários advocatícios na fase de execução, diante do silêncio eloquente da norma, o art. 85, § 1º, do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, por incompatibilidade.

Rejeito.

#### CONCLUSÃO

**Processo Nº AP-0010383-24.2022.5.18.0201**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	OSIEL RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSIEL RIBEIRO

Conheço parcialmente do Agravo de Petição interposto pela Executada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010383-24.2022.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.

ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA

AGRAVADO : OSIEL RIBEIRO

ADVOGADO : GENTILLE SANTOS OLIVEIRA

ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE PORANGATU

JUIZ : RANÚLIO MENDES MOREIRA

**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. A execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada, não sendo possível, na liquidação, inovar ou modificar a decisão exequenda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 879, § 1º, da CLT). Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada, EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Luciano Santana Crispim, que conheceu e rejeitou os Embargos à Execução opostos pela Agravante.

O Agravado, OSIEL RIBEIRO, apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O Exequente sustenta, em contraminuta, que o presente recurso não mereceria ser conhecido, com fundamento na irrecorribilidade imediata das decisões de natureza interlocutória.

Afirma que a "Executada apresentou recurso com mero intuito protelatório, uma vez que esse recurso apenas pretende rever uma decisão interlocutória, o que por si só, é inadmissível nos termos da Súmula 214 do TST".

Sem razão.

Observa-se que a Executada interpôs Agravo de Petição em face da r. sentença que julgou os Embargos à Execução opostos após a garantia da execução, no prazo do art. 884 da CLT, cuja sentença possui natureza definitiva acerca da questão, desafiando a interposição imediata de Agravo de Petição, a teor do art. 897, a, da CLT, pois a Executada não terá outra oportunidade para discutir a matéria impugnada.

Destarte, sendo o Agravo de Petição o recurso apropriado para a parte se insurgir contra as decisões proferidas na execução (art.

897, a, da CLT), como é o caso da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução, rejeito a alegação de que o recurso da Executada não mereceria ser conhecido, com fundamento na irrecorribilidade imediata das decisões de natureza interlocutória.

Nada obstante, quanto ao pedido da Agravante de que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, a fim de que seja sobrestado "qualquer ordem de execução e constrição em face da agravante até que sobrevenha apreciação final da matéria pela Colenda Turma Julgadora", observo que a partir da remessa dos autos a este Juízo "ad quem" a execução esteve suspensa, aguardando o julgamento do presente recurso de Agravo de Petição.

Assim, reputa-se prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, motivo pelo qual não conheço do recurso da Executada, no tocante ao particular.

Destarte, atento aos pressupostos processuais de admissibilidade, conheço apenas em parte do Agravo de Petição interposto pela Executada. Conheço da contraminuta do Exequente.

### MÉRITO

#### DA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO

A Executada reitera em Agravo de Petição a alegação de que o adicional de periculosidade deveria ser excluído da base de cálculo das horas de sobreaviso.

Sustenta que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a

integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional de sobreaviso, conforme o entendimento da Súmula 132, II, do TST".

Busca a reforma da r. sentença que rejeitou tal pleito.

Sem razão.

Constou do título judicial exequendo o deferimento de horas extras e de sobreaviso, a serem calculadas com a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de tais parcelas, conforme fundamentação *in verbis*:

"Logo, devido o pagamento de 260 horas mensais de sobreaviso, correspondente a 1/3 do valor normal da hora, mais reflexos sobre o adicional por tempo de serviço, DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%, no período compreendido entre maio de 2017 e novembro de 2020, com a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, a serem apurados pelos contracheques do autor acostados aos autos.

**Frise-se que base de cálculo das horas extras e de sobreaviso deve ser composta pelo conjunto remuneratório do reclamante (salário-base, gratificação de função, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras habituais)".**

Assim, considerando que no título judicial com trânsito em julgado foi deferido ao Agravado o pagamento de horas de sobreaviso, a serem calculadas com a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo da parcela, não é possível, na liquidação do julgado, modificar ou inovar o comando emergente da condenação, para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso, sob pena de violação à coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT e art. 5º, XXXVI, da CF).

Nesse contexto, confirmo a r. sentença que rejeitou o pedido de retificação da conta de liquidação.

Nego provimento.

#### DO PLEITO DE DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS NOS CONTRACHEQUES

A Executada reitera a alegação de existência de incorreção nos cálculos das horas extras, afirmando que não teriam sido deduzidas as horas extras pagas nos contracheques dos autos.

Pugna pela reforma da r. sentença de origem, a fim de que seja determinada a dedução das horas extras adimplidas nos recibos de pagamento de salários.

Sem razão.

As horas extras deferidas no julgado, referente às viagens realizadas pelo empregado, foram concedidas em razão da falta de pagamento oportuno, não se tratando de parcela já paga no curso contratual, conforme se extrai do título judicial exequendo, *in verbis*:

"Ainda, ante a confissão da reclamada, forçoso reconhecer como verdadeira a jornada de trabalho declinada pelo autor na exordial e, quanto às horas extras realizadas em face das viagens que o autor empreendia, a reclamada, para fins de pagamento das horas extras, **não computava o interregno de tempo que o autor gastava para a ida e volta da cidade da ocorrência**".

Logo, ante a confissão da reclamada, forçoso reconhecer que para a ida e volta da cidade de São Miguel do Araguaia para as cidades das ocorrências a serem cumpridas, o autor gastava um total de 4 horas diárias, em 15 dias do mês, já que restou comprovado que o obreiro empreendia 15 viagens no mês.

Portanto, devido o pagamento de 60 horas extras mensais, no período compreendido entre maio de 2017 e novembro de 2020, com adicional de 50%, e reflexos sobre o adicional por tempo de serviço, DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%". (ID. 9a679b4 - Pág. 17).

Assim, em se tratando de horas extras (viagens) que foram deferidas em razão da falta de pagamento no curso contratual, as quais foram expressamente fixadas em 60 horas extras mensais, confirmo a r. sentença que rejeitou o pleito de dedução de horas extras pagas nos contracheques do Exequente.

Nego provimento.

#### DA MULTA POSTULADA EM CONTRAMINUTA PELA INTERPOSIÇÃO DE SUPOSTO RECURSO PROTRELATÓRIO

Em contraminuta o Exequente alega que o Agravo de Petição interposto pela Executada teria cunho meramente protelatório, pedindo a condenação da Agravante no pagamento de multa por recurso protelatório.

Sem razão.

A Executada apenas exerceu o seu direito de ação constitucionalmente assegurado e embora não tenha tido sucesso no mérito de seu recurso não se constata o alegado intuito protelatório ou nenhuma das hipóteses ensejadoras da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Rejeito.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTULADOS EM CONTRAMINUTA

O Agravado pretende que sejam fixados honorários de sucumbência, em favor de seus patronos, com fundamento no art. 85, § 1º, do CPC, sustentando que, *in casu*, tal condenação "é ainda mais necessária, vez que a impugnação apresentada possui caráter meramente protelatório. A norma pode funcionar como um saudável mecanismo de desestímulo a impugnação, como no presente caso".

Pugna pela "condenação da executada em pagar honorários recursais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

Sem razão.

Como visto em item precedente deste v. acórdão restou afastada a alegação do Agravado de que o presente recurso teria tido intuito meramente protelatório.

Quanto aos honorários de sucumbência, perfilho do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existe base legal para o deferimento de honorários advocatícios em sede de execução trabalhista, pois o legislador, apesar de introduzir o art. 791-A na CLT com a advento na Lei nº 13.467/2017, e tratar expressamente sobre os honorários de sucumbência, nada mencionou a respeito de honorários advocatícios na fase de execução.

Assim, considerando que o art. 791-A da CLT nada menciona a respeito de honorários advocatícios na fase de execução, diante do silêncio eloquente da norma, o art. 85, § 1º, do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, por incompatibilidade.

Rejeito.

#### CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do Agravo de Petição interposto pela Executada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010189-16.2020.5.18.0291**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE SILVANA DOMINGOS ROCHA  
ADVOGADO LUDMILA DA COSTA ALVES(OAB:  
31923/GO)  
AGRAVADO MINERVA S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVANA DOMINGOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010189-16.2020.5.18.0291  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MINERVA S.A.  
ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS  
AGRAVADO : SILVANA DOMINGOS ROCHA  
ADVOGADO : LUDMILA DA COSTA ALVES  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS-GO  
JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

**EMENTA**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. PRESUNÇÃO, QUER DE FORMA EXPRESSA OU TÁCITA. O art. 840, §1º, da CLT, deve ser interpretado sistematicamente, observando-se os postulados que informam a lógica processual trabalhista. Nessa linha de entendimento, extrai-se que a melhor exegese do citado dispositivo legal é a de que os valores indicados pela parte reclamante na inicial traduzem mera estimativa, não implicando limites à condenação. Isso ocorre, mormente, em razão de ser não somente complexa, como, usualmente, inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos formulados pela parte reclamante. Assim, não há como atribuir ao obreiro o encargo processual de, para ver deferida a integralidade das verbas

a que realmente faz jus, ter que liquidar com precisão cada um de seus pedidos já na peça inaugural. Com efeito, se a parte autora apresentar, na peça exordial, pedido certo e determinado com indicação de valor estimado, terá atendido o disposto no art. 840, §1º, da CLT e, ainda, possibilitará à parte reclamada exercer o contraditório e a ampla defesa. Nesses termos, os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva feita pela parte reclamante, não têm o condão de limitar a condenação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada, MINERVA S.A., contra a r. decisão proferida nos autos da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, que julgou improcedentes os Embargos à Execução por ela opostos

A Exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada, bem como da contraminuta do Exequente.



## MÉRITO

### DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A Executada busca a reforma da r. sentença, pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Reclamada, mantendo integralmente a decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação, relativamente à delimitação da condenação aos valores da inicial.

Alega que *"a reclamante, em sua petição inicial, demandou pedidos certos, determinados e com valores expressos; que a condenação deve restringir-se aos valores das parcelas atribuídas pela reclamante na inicial, sob pena de desrespeitar os limites da lide e o ordenamento jurídico."*

Sustenta que *"merece reforma o cálculo apresentado pela contadoria, de modo a compatibilizar-se com os pedidos e valores de verbas rescisórias e estabelecidos na inicial, em obediência aos princípios da congruência e adstrição ao pedido, nos termos do art. 492 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, já que vedado condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."*

Sem razão.

Após manifestação da parte contrária, remessa dos autos ao cálculo, com posterior manifestação, o MM. Juiz a quo assim decidiu sobre a matéria:

*"Reclamou a executada que a liquidação dos pedidos superou os valores apontados pela exequente na ocasião da petição inicial. Apontou que a condenação deve restringir-se ao valor da parcela atribuída pela parte em razão do previsto no art. 840, §1º, da CLT. Requereu que os valores sejam limitados aos valores postulados.*

*A Secretaria de Cálculos Judiciais informou que apurou as verbas em observância ao acórdão de fls.: 9025.*

*A sentença e o acórdão prolatados nestes autos não fizeram referência a necessidade limitação.*

*Pois bem.*

*A liquidação exigida no §1º do art. 840 é apenas estimativa, não bastando para limitar os valores da condenação.*

*Nesse sentido, colaciono relevante jurisprudência do Egrégio TST:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteador-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante.**

**Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da**

**irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. " Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-228-34.2018.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022).**

Do exposto, nada a reformar. A conta está em perfeita consonância com o julgado neste processo. Rejeito."

A Reclamada opôs Embargos à execução, reiterando a ausência de limitação dos pedidos aos valores indicados na inicial.

Por meio da decisão atacada, o MM. Juiz a quo julgou totalmente improcedentes os embargos opostos, mantendo integralmente a decisão que a rejeitou a impugnação nesse tópico, pelos seus próprios fundamentos. A executada, agravou da decisão.

A pretensão recursal da Agravante não merece acolhimento, pois os valores atribuídos pela parte aos pedidos na peça inaugural não

limitam a condenação, ainda que não haja ressalva pontuando se tratar de mera estimativa.

Acrescento às razões de decidir que em recente decisão (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023.) a SDI do TST expressou o entendimento no sentido de afastar a referida limitação, ainda quando não conste na inicial qualquer menção ao caráter mera estimativo dos indicados. Por pertinente, transcrevo a ementa do acórdão:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT.APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem

líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com

a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que,

tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do

exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023.)

Portanto, diante de todo o exposto, estando corretos os cálculos apresentados, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### **ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0010189-16.2020.5.18.0291**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	SILVANA DOMINGOS ROCHA
ADVOGADO	LUDMILA DA COSTA ALVES(OAB: 31923/GO)
AGRAVADO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010189-16.2020.5.18.0291

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : MINERVA S.A.

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADO : SILVANA DOMINGOS ROCHA

ADVOGADO : LUDMILA DA COSTA ALVES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

#### **EMENTA**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. PRESUNÇÃO, QUER DE FORMA EXPRESSA OU TÁCITA. O art. 840, §1º, da CLT, deve ser interpretado sistematicamente, observando-se os postulados que informam a lógica processual trabalhista. Nessa linha de entendimento, extrai-se que a melhor exegese do citado dispositivo legal é a de que os valores indicados pela parte reclamante na inicial traduzem mera estimativa, não implicando limites à condenação. Isso ocorre, mormente, em razão de ser não somente complexa, como, usualmente, inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos formulados pela parte reclamante. Assim, não há como atribuir ao obreiro o encargo processual de, para ver deferida a integralidade das verbas a que realmente faz jus, ter que liquidar com precisão cada um de seus pedidos já na peça inaugural. Com efeito, se a parte autora apresentar, na peça exordial, pedido certo e determinado com indicação de valor estimado, terá atendido o disposto no art. 840, §1º, da CLT e, ainda, possibilitará à parte reclamada exercer o contraditório e a ampla defesa. Nesses termos, os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva feita pela parte reclamante, não têm o condão de limitar a condenação.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada, MINERVA S.A., contra a r. decisão proferida nos autos da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, que julgou improcedentes os Embargos à Execução por ela opostos

A Exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do Agravo de Petição interposto pela Executada, bem como da contraminuta do Exequente.

### MÉRITO

#### DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A Executada busca a reforma da r. sentença, pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Reclamada, mantendo integralmente a decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação, relativamente à delimitação da condenação aos valores da inicial.

Alega que "a reclamante, em sua petição inicial, demandou pedidos certos, determinados e com valores expressos; que a condenação deve restringir-se aos valores das parcelas atribuídas pela reclamante na inicial, sob pena de desrespeitar os limites da lide e o ordenamento jurídico."

Sustenta que "merece reforma o cálculo apresentado pela contadoria, de modo a compatibilizar-se com os pedidos e valores de verbas rescisórias e estabelecidos na inicial, em obediência aos princípios da congruência e adstrição ao pedido, nos termos do art. 492 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, já que vedado condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Sem razão.

Após manifestação da parte contrária, remessa dos autos ao cálculo, com posterior manifestação, o MM. Juiz a quo assim decidiu sobre a matéria:

"Reclamou a executada que a liquidação dos pedidos superou os valores apontados pela exequente na ocasião da petição inicial. Apontou que a condenação deve restringir-se ao valor da parcela atribuída pela parte em razão do previsto no art. 840, §1º, da CLT. Requereu que os valores sejam limitados aos valores postulados.

A Secretaria de Cálculos Judiciais informou que apurou as verbas em observância ao acórdão de fls.: 9025.

A sentença e o acórdão prolatados nestes autos não fizeram referência a necessidade limitação.

Pois bem.

A liquidação exigida no §1º do art. 840 é apenas estimativa, não bastando para limitar os valores da condenação.

Nesse sentido, colaciono relevante jurisprudência do Egrégio TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter

apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante.

**Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. " Logo, na medida em que os**

valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-228-34.2018.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022).

Do exposto, nada a reformar. A conta está em perfeita consonância com o julgado neste processo. Rejeito."

A Reclamada opôs Embargos à execução, reiterando a ausência de limitação dos pedidos aos valores indicados na inicial.

Por meio da decisão atacada, o MM. Juiz a quo julgou totalmente improcedentes os embargos opostos, mantendo integralmente a decisão que a rejeitou a impugnação nesse tópico, pelos seus próprios fundamentos. A executada, agravou da decisão.

A pretensão recursal da Agravante não merece acolhimento, pois os valores atribuídos pela parte aos pedidos na peça inaugural não limitam a condenação, ainda que não haja ressalva pontuando se tratar de mera estimativa.

Acrescento às razões de decidir que em recente decisão (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023.) a SDI do TST expressou o entendimento no sentido de afastar a referida limitação, ainda quando não conste na inicial qualquer menção ao caráter mera estimativo dos indicados. Por pertinente, transcrevo a ementa do acórdão:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se

consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista,

apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse



sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos

artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023.)

Portanto, diante de todo o exposto, estando corretos os cálculos apresentados, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada e nego-

Ihe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010500-91.2017.5.18.0006**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE AICIVANY SOUSA DA SILVA

ADVOGADO ADRIANO LOPES DA SILVA(OAB: 28023/GO)  
AGRAVADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AICIVANY SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010500-91.2017.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : AICIVANY SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO LOPES DA SILVA

AGRAVADO : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ

POTENCIANO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

### EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUITAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS. EXTINÇÃO INDEVIDA. Em se tratando de despesas futuras com o tratamento necessário para o pleno restabelecimento do quadro mórbido da Autora pelo tempo necessário, a ser verificado por meio de avaliação médica de angiologia, a execução deve prosseguir, enquanto tal avaliação não vier aos autos.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Exequente (fls. 1051/1053) contra a r. decisão de fls. 1040, que declarou extinta a execução e determinou o arquivamento dos autos.

Regularmente intimada, a Executada apresentou contraminuta (fls. 1061/162).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente, bem como da contraminuta.

## MÉRITO

### DA QUITAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS. TERMO FINAL. EXTINÇÃO DO FEITO

A MM. Juíza *a quo* extinguiu a presente execução sob os seguintes fundamentos:

*"Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos presentes autos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do NCPD, aplicado subsidiariamente.*

*Proceda-se à devida baixa nos convênios ativados.*

*Registrem-se os recolhimentos efetuados e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe."*

A Exequente insurge-se contra a r. decisão. Alega que *"nem todas as obrigações foram adimplidas pela executada nos presentes autos, mormente a obrigação de arcar com as futuras despesas médico-hospitalares e remédios relacionadas com a seqüela advinda do acidente de trabalho sofrido pela reclamante."*

Sustenta que *"a exequente continua em tratamento médico-hospitalar e tomando remédios relacionados com a seqüela advinda do acidente de trabalho, portanto, as parcelas futuras decorrentes destes gastos ainda deverão ser suportadas, no percentual de 50%, pela executada."*

Argumenta que *"se trata de prestações futuras e condicionadas à comprovação que, naturalmente, virão aos autos de acordo com o que forem ocorrendo, (...), pelo que não há que se falar em extinção da execução e suas consequências, nos termos do art. 924, II, do NCPD, haja vista que ainda persiste obrigação futura a ser adimplida."*

Com razão.

Pelo título judicial exequendo ficou assim delimitado:

*"Assim, a Reclamada deverá pagar as futuras despesas médico-hospitalares e remédios relacionadas com a seqüela advinda do acidente de trabalho, devidamente comprovadas nos autos, no percentual de 50% (grau de culpa da Reclamada reconhecido).*

(...)

*"Dou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a Reclamada ao pagamento das futuras despesas médico-hospitalares e remédios relacionadas com a seqüela advinda do acidente de trabalho, devidamente comprovadas nos autos, no percentual de 50%." (fls. 729).*

Acrescento que constou da decisão o registro do *expert* de que **"Devido a Síndrome Pós Trombótica é necessário fazer acompanhamento ambulatorial com angiologista, com tempo defenido (sic) por este, dependendo da situação clínica que reclamante estará apresentando, tendo seu custo do tratamento e exames baseado nestas avaliações. Hoje tem gasto mensal com duas medicações."**

Portanto, não restam dúvidas de que a Reclamada deve custear as despesas com o tratamento necessário do quadro mórbido da Autora pelo tempo necessário para seu pleno restabelecimento, o qual, de acordo com o título executivo, deverá ser definido pelo Angiologista, tendo seu custo do tratamento e exames baseado nestas avaliações, o que não veio aos autos.

Nesse contexto, *data venia* do posicionamento adotado na origem, não há respaldo para considerar que o crédito devido ao exequente foi integralmente quitado, pois o cumprimento pela ré por meio do depósito de juntada (ID. 1025/1027) permite apenas concluir pela ausência de descumprimento das obrigações de fazer (custeio das despesas com o tratamento), no momento.

Com efeito, a quitação pela ré das despesas ora quitadas não afasta a possibilidade de necessidade de continuidade de tratamentos futuros, mesmo porque o título judicial não fixou prazo específico para o encerramento dessa obrigação, vinculando esta a uma avaliação médica com Angiologista para apurar a situação clínica da Reclamante, o que, frisa-se, não existe nos autos.

Tenho que deve-se considerar quitadas pela Executada eventuais despesas com tratamento futuro relacionado com a sequela do acidente até o fim do tratamento, pelo prazo a ser apurado em avaliação médica, conforme título executivo, sendo que a eventual recusa da Autora implicará na presunção de que se recuperou, com extinção dos direitos e obrigações.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição interposto e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0010500-91.2017.5.18.0006

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	AICIVANY SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO LOPES DA SILVA(OAB: 28023/GO)
AGRAVADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010500-91.2017.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : AICIVANY SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANO LOPES DA SILVA  
AGRAVADO : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ  
POTENCIANO  
ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUITAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS. EXTINÇÃO INDEVIDA. Em se tratando de despesas futuras com o tratamento necessário para o pleno restabelecimento do quadro mórbido da Autora pelo tempo necessário, a ser verificado por meio de avaliação médica de angiologia, a execução deve prosseguir, enquanto tal avaliação não vier aos autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Exequente (fls. 1051/1053) contra a r. decisão de fls. 1040, que declarou extinta a execução e determinou o arquivamento dos autos.

Regularmente intimada, a Executada apresentou contraminuta (fls. 1061/162).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente, bem como da contraminuta.

**MÉRITO**

DA QUITAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS. TERMO FINAL.  
EXTINÇÃO DO FEITO

A MM. Juíza *a quo* extinguiu a presente execução sob os seguintes fundamentos:

*"Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos presentes autos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do NCPC, aplicado subsidiariamente.*

*Proceda-se à devida baixa nos convênios ativados.*

*Registrem-se os recolhimentos efetuados e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe."*

A Exequente insurge-se contra a r. decisão. Alega que *"nem todas as obrigações foram adimplidas pela executada nos presentes*

*autos, mormente a obrigação de arcar com as futuras despesas médico-hospitalares e remédios relacionadas com a sequela advinda do acidente de trabalho sofrido pela reclamante."*

Sustenta que *"a exequente continua em tratamento médico-hospitalar e tomando remédios relacionados com a sequela advinda do acidente de trabalho, portanto, as parcelas futuras decorrentes destes gastos ainda deverão ser suportadas, no percentual de 50%, pela executada."*

Argumenta que *"se trata de prestações futuras e condicionadas à comprovação que, naturalmente, virão aos autos de acordo com o que forem ocorrendo, (...), pelo que não há que se falar em extinção da execução e suas consequências, nos termos do art. 924, II, do NCP, haja vista que ainda persiste obrigação futura a ser adimplida."*

Com razão.

Pelo título judicial exequendo ficou assim delimitado:

*"Assim, a Reclamada deverá pagar as futuras despesas médico-hospitalares e remédios relacionadas com a sequela advinda do acidente de trabalho, devidamente comprovadas nos autos, no percentual de 50% (grau de culpa da Reclamada reconhecido).*

(...)

*"Dou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a Reclamada ao pagamento das futuras despesas médico-hospitalares e remédios relacionadas com a sequela advinda do acidente de trabalho, devidamente comprovadas nos autos, no percentual de 50%." (fls. 729).*

Acrescento que constou da decisão o registro do expert de que *"Devido a Síndrome Pós Trombótica é necessário fazer acompanhamento ambulatorial com angiologista, com tempo defenido (sic) por este, dependendo da situação clínica que reclamante estará apresentando, tendo seu custo do tratamento e exames baseado nestas avaliações. Hoje tem gasto mensal com duas medicações."*

Portanto, não restam dúvidas de que a Reclamada deve custear as despesas com o tratamento necessário do quadro mórbido da Autora pelo tempo necessário para seu pleno restabelecimento, o qual, de acordo com o título executivo, deverá ser definido pelo

Angiologista, tendo seu custo do tratamento e exames baseado nestas avaliações, o que não veio aos autos.

Nesse contexto, *data venia* do posicionamento adotado na origem, não há respaldo para considerar que o crédito devido ao exequente foi integralmente quitado, pois o cumprimento pela ré por meio do depósito de juntada (ID. 1025/1027) permite apenas concluir pela ausência de descumprimento das obrigações de fazer (custeio das despesas com o tratamento), no momento.

Com efeito, a quitação pela ré das despesas ora quitadas não afasta a possibilidade de necessidade de continuidade de tratamentos futuros, mesmo porque o título judicial não fixou prazo específico para o encerramento dessa obrigação, vinculando esta a uma avaliação médica com Angiologista para apurar a situação clínica da Reclamante, o que, frisa-se, não existe nos autos.

Tenho que deve-se considerar quitadas pela Executada eventuais despesas com tratamento futuro relacionado com a sequela do acidente até o fim do tratamento, pelo prazo a ser apurado em avaliação médica, conforme título executivo, sendo que a eventual recusa da Autora implicará na presunção de que se recuperou, com extinção dos direitos e obrigações.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição interposto e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### **ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº RORSum-0010619-32.2023.5.18.0171**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECORRIDO	JONATAN ESTEVAO DA SILVA BREGUEDO
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 6323/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum - 0010619-32.2023.5.18.0171

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

ADVOGADO : EXPEDITO BARBOSA JUNIOR

RECORRIDO : JONATAN ESTEVÃO DA SILVA BREGUEDO

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

JUIZ : CLEBER MARTINS SALES

#### **EMENTA**

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. EFEITOS. A revelia e a confissão ficta da Reclamada fazem presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes, presunção essa elidida por prova em contrário. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

#### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

#### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, bem como das respectivas contrarrazões do Reclamante.

## MÉRITO

### REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. EFEITOS. DO RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES LITIGANTES

O MM. Juiz *a quo* declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras e verbas rescisórias.

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença, sob a alegação de que "o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar a alegada relação de trabalho".

Aduz que "o reclamante traz apenas meras alegações não coligindo aos autos qualquer prova robusta de todo o alegado, impossibilitando, deste modo, o deferimento do pleito, sem que haja prova material produzida, para comprovar suas alegações, o que, como visto, não ocorreu".

Afirma que "não houve relação de emprego entre as partes, não houve habitualidade, pagamento de salário, tampouco personalidade, visto que, como dito, o reclamante era um servente prestador de serviço, sendo que caso o recorrido não pudesse laborar no dia, poderia ser substituído por outra pessoa, como de fato ocorria".

Assevera que "não há qualquer prova de que o recorrente admitiu o obreiro, pagando-lhe mensalmente salário e muito menos pelo

período declinado na exordial, o reclamante não anexou sequer transferências ou depósitos que supostamente seriam feitos em sua conta bancária, caso houvesse o alegado vínculo".

Sustenta que "o recorrido jamais preencheu qualquer requisito para ser caracterizado o vínculo de emprego com a recorrente, não exerceu o trabalho de maneira habitual, não percebia salário mensal, o que restou amplamente comprovado, denota-se que sequer anexou qualquer comprovante de pagamento, além de não cumprir o requisito da personalidade, considerando que caso o obreiro não pudesse laborar no dia combinado poderia ser substituído por outro servente sem que houvesse prejuízo para qualquer das partes".

Pugna pela reforma da r. sentença no que tange à matéria.

Sem razão.

*In casu*, resta incontroverso que, devidamente citada (código de rastreamento de fls. 90 - ID. 5637D0c), a Reclamada não apresentou defesa, bem como não ingressou na sala de audiência virtual (ata de audiência de ID b701a82), sendo declarada revel e confessa quanto à matéria fática (art. 844, da CLT).

É cediço que, em casos de revelia, em regra, tem-se a incidência dos efeitos da confissão ficta, que geram presunção relativa de veracidade sobre os fatos alegados na petição inicial.

Dessa maneira, o ônus da prova é transferido para a parte Reclamada, uma vez que não cabe mais à parte autora o encargo de provar a veracidade dos fatos constitutivos do seu direito, mormente em relação à existência de vínculo empregatício e pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias.

Assim, não obstante o inconformismo da Reclamada quanto às matérias elencadas, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, 'in verbis':

"2.2) Da revelia e confissão:

Tal como constou em ATA (fls. 91 e ss.), 'Embora regularmente notificada pelos Correios, conforme código de rastreamento de fls.



90 (ID. 5637d0c), a reclamada não ingressou na sala de audiência virtual' e, por esta razão, o reclamante requereu a aplicação dos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Importante ressaltar que a ré, mais tarde, mas no mesmo dia da audiência, requereu habilitação nos autos por meio de seu procurador, juntando alguns documentos, mas mesmo assim, não fez outro requerimento ou apresentou qualquer justificativa para a sua ausência.

Com efeito, aquele que, regularmente intimado, não comparece à audiência, na qual deveria prestar depoimento pessoal, incorre em pena de confissão quanto à matéria tipicamente de fato, de modo que assim reputo a reclamada confessa quanto à matéria fática (art. 844, da CLT), aproveitando-se eventuais provas pré-constituídas nos autos elidem a confissão, conforme inteligência da Súmula 74, II, do TST.

2.3) Vínculo de emprego. Efeitos. Verbas. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT:

Alega o reclamante que foi contratado em 15/08/2023 para cuidar do terreno, dos animais, capir, entre outras funções, com remuneração mensal de R\$1.700,00, sendo dispensado, sem justa causa, em 30/09/2023.

Diz que laborava das 7h às 17h, com uma hora intervalar, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 7h às 11h.

Por tais razões, pede o reconhecimento do vínculo, com o pagamento das verbas rescisórias, horas extras e multas dos arts. 467 e 477, da CLT.

Analiso.

Diante da revelia e confissão da parte ré, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial.

Por tudo o que foi exposto, reconheço o vínculo de emprego entre as partes, com início em 15/08/2023 e fim em 30/10/2023, já com a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, com remuneração mensal de R\$1.700,00, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como tomo por verdadeira a jornada declinada na inicial e, por consequência, condeno a ré a pagar ao autor as seguintes parcelas resolutórias:

- a) aviso prévio indenizado de 30 dias;
- b) férias + 1/3 por todo o pacto;
- c) 13º salário por todo o pacto;
- d) FGTS + 40% por todo o pacto;
- e) com base na jornada da inicial, como extras e com adicional de 50%, as horas que ultrapassarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40 %; e,
- f) multas dos arts. 467 e 477, da CLT.

Com o trânsito em julgado e após ser intimada para tanto, deverá a ré promover a anotação do vínculo e remuneração ora reconhecidos, devendo o documento ser restituído ao seu titular em igual prazo, sob pena de aplicação de multa diária.

Para a otimização da medida, deverá o autor apresentar sua CTPS do de cujus no balcão da Secretaria desta Vara no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado."

Nego provimento.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Reclamada busca a reforma da r. sentença para que seja excluída a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, inclusive em caso de manutenção da sentença, "considerando ter sido reconhecido as verbas rescisórias, ora deferidas, somente em juízo".

Sem razão.

A declaração de existência de vínculo de emprego em Juízo não impede a condenação no pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, pois com o cancelamento da OJ nº 351 da SDI-1 do TST ainda que exista controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gera direito à multa é devida a penalidade em referência.

Assim, diante da não comprovação do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, confirmo a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010619-32.2023.5.18.0171**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECORRIDO	JONATAN ESTEVAO DA SILVA BREGUEDO
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 6323/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONATAN ESTEVAO DA SILVA BREGUEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum - 0010619-32.2023.5.18.0171  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI  
ADVOGADO : EXPEDITO BARBOSA JUNIOR  
RECORRIDO : JONATAN ESTEVÃO DA SILVA BREGUEDO  
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES  
JUIZ : CLEBER MARTINS SALES

## EMENTA

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. EFEITOS. A revelia e a confissão ficta da Reclamada fazem presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes, presunção essa elidida por prova em contrário. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, bem como das respectivas contrarrazões do Reclamante.

### MÉRITO

#### REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. EFEITOS. DO RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES LITIGANTES

O MM. Juiz *a quo* declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras e verbas rescisórias.

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença, sob a alegação de que "o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar a alegada relação de trabalho".

Aduz que "o reclamante traz apenas meras alegações não coligindo

aos autos qualquer prova robusta de todo o alegado, impossibilitando, deste modo, o deferimento do pleito, sem que haja prova material produzida, para comprovar suas alegações, o que, como visto, não ocorreu".

Afirma que "não houve relação de emprego entre as partes, não houve habitualidade, pagamento de salário, tampouco pessoalidade, visto que, como dito, o reclamante era um servente prestador de serviço, sendo que caso o recorrido não pudesse laborar no dia, poderia ser substituído por outra pessoa, como de fato ocorria".

Assevera que "não há qualquer prova de que o recorrente admitiu o obreiro, pagando-lhe mensalmente salário e muito menos pelo período declinado na exordial, o reclamante não anexou sequer transferências ou depósitos que supostamente seriam feitos em sua conta bancária, caso houvesse o alegado vínculo".

Sustenta que "o recorrido jamais preencheu qualquer requisito para ser caracterizado o vínculo de emprego com a recorrente, não exerceu o trabalho de maneira habitual, não percebia salário mensal, o que restou amplamente comprovado, denota-se que sequer anexou qualquer comprovante de pagamento, além de não cumprir o requisito da pessoalidade, considerando que caso o obreiro não pudesse laborar no dia combinado poderia ser substituído por outro servente sem que houvesse prejuízo para qualquer das partes".

Pugna pela reforma da r. sentença no que tange à matéria.

Sem razão.

*In casu*, resta incontroverso que, devidamente citada (código de rastreamento de fls. 90 - ID. 5637D0c), a Reclamada não apresentou defesa, bem como não ingressou na sala de audiência virtual (ata de audiência de ID b701a82), sendo declarada revel e confessa quanto à matéria fática (art. 844, da CLT).

É cediço que, em casos de revelia, em regra, tem-se a incidência dos efeitos da confissão ficta, que geram presunção relativa de veracidade sobre os fatos alegados na petição inicial.

Dessa maneira, o ônus da prova é transferido para a parte Reclamada, uma vez que não cabe mais à parte autora o encargo de provar a veracidade dos fatos constitutivos do seu direito, mormente em relação à existência de vínculo empregatício e

pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias.

Assim, não obstante o inconformismo da Reclamada quanto às matérias elencadas, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, 'in verbis':

"2.2) Da revelia e confissão:

Tal como constou em ATA (fls. 91 e ss.), 'Embora regularmente notificada pelos Correios, conforme código de rastreamento de fls. 90 (ID. 5637d0c), a reclamada não ingressou na sala de audiência virtual' e, por esta razão, o reclamante requereu a aplicação dos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Importante ressaltar que a ré, mais tarde, mas no mesmo dia da audiência, requereu habilitação nos autos por meio de seu procurador, juntando alguns documentos, mas mesmo assim, não fez outro requerimento ou apresentou qualquer justificativa para a sua ausência.

Com efeito, aquele que, regularmente intimado, não comparece à audiência, na qual deveria prestar depoimento pessoal, incorre em pena de confissão quanto à matéria tipicamente de fato, de modo que assim reputo a reclamada confessa quanto à matéria fática (art. 844, da CLT), aproveitando-se eventuais provas pré-constituídas nos autos elidem a confissão, conforme inteligência da Súmula 74, II, do TST.

2.3) Vínculo de emprego. Efeitos. Verbas. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT:

Alega o reclamante que foi contratado em 15/08/2023 para cuidar do terreno, dos animais, capir, entre outras funções, com remuneração mensal de R\$1.700,00, sendo dispensado, sem justa causa, em 30/09/2023.

Diz que laborava das 7h às 17h, com uma hora intervalar, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 7h às 11h.

Por tais razões, pede o reconhecimento do vínculo, com o pagamento das verbas rescisórias, horas extras e multas dos arts. 467 e 477, da CLT.

Analiso.

Diante da revelia e confissão da parte ré, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial.

Por tudo o que foi exposto, reconheço o vínculo de emprego entre as partes, com início em 15/08/2023 e fim em 30/10/2023, já com a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, com remuneração mensal de R\$1.700,00, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como tomo por verdadeira a jornada declinada na inicial e, por consequência, condeno a ré a pagar ao autor as seguintes parcelas resolutórias:

- a) aviso prévio indenizado de 30 dias;
- b) férias + 1/3 por todo o pacto;
- c) 13º salário por todo o pacto;
- d) FGTS + 40% por todo o pacto;
- e) com base na jornada da inicial, como extras e com adicional de 50%, as horas que ultrapassarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40 %; e,
- f) multas dos arts. 467 e 477, da CLT.

Com o trânsito em julgado e após ser intimada para tanto, deverá a ré promover a anotação do vínculo e remuneração ora reconhecidos, devendo o documento ser restituído ao seu titular em igual prazo, sob pena de aplicação de multa diária.

Para a otimização da medida, deverá o autor apresentar sua CTPS do de cujus no balcão da Secretaria desta Vara no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado."

Nego provimento.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Reclamada busca a reforma da r. sentença para que seja excluída a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, inclusive em caso de manutenção da sentença, "considerando ter sido reconhecido as verbas rescisórias, ora deferidas, somente em juízo".

Sem razão.

A declaração de existência de vínculo de emprego em Juízo não

impede a condenação no pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, pois com o cancelamento da OJ nº 351 da SDI-1 do TST ainda que exista controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gera direito à multa é devida a penalidade em referência.

Assim, diante da não comprovação do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, confirmo a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO

MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010618-33.2023.5.18.0014

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	SILVANA LUIZA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	JOSE DE JESUS XAVIER SOUSA(OAB: 10623/GO)
RECORRIDO	O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 60355/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA LUIZA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010618-33.2023.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : SILVANA LUIZA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA

RECORRIDO : O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADA : NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA

ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA/GO

JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

**EMENTA**

ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA INDEVIDA.

Não tendo restado provada a ocorrência de acidente de trabalho, mantém-se a r. sentença que não reconheceu o direito à estabilidade provisória.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Autora (fls. 240/248) contra a r. sentença (fls. 230/234) prolatada pela Exma. Juíza Glenda Maria Coelho Ribeiro, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A Reclamada apresentou contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Autora.

**PRELIMINARMENTE****DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA**

A Reclamante pugna pela nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização de perícia médica.

Sem razão.

A Reclamante alegou, na inicial, ter sofrido acidente de trabalho, resultando em lesão em um dos seus dedos da mão esquerda. Disse, também, que, quando da sua dispensa, já era portadora de diversas doenças. Requeveu a produção de prova pericial médica, que foi indeferida pela MM. Juíza de 1º grau.

O Juiz, enquanto destinatário das provas e condutor do processo, poderá indeferir as diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte, sobretudo se os autos possuem elementos de provas suficientes à formação do seu convencimento.

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os autos contém elementos aptos à formação do convencimento desta Turma Julgadora, sendo desnecessária a realização de perícia médica, conforme se verá no mérito.

Rejeito.

**MÉRITO****ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. PLEITO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

A Reclamante pretende ver reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho e deferido o pedido relativo à estabilidade provisória acidentária.

Sem razão.

A Reclamante, que exercia a função de auxiliar nos serviços de alimentação, disse, na inicial, que sofreu acidente de trabalho no dia 02/07/2022, "*quando uma colega de trabalho bateu com uma panela em seu dedo causando lesão com dores intensas, que até hoje compromete o labor e dificulta a sua nova contratação no mercado de trabalho, que, pelo resultado das lesões diagnosticadas, se não foram a causa principal, houve, no mínimo, a CONCAUSA. Mão esquerda, com sinais de artrite com derrame sinovial discreto, na interfalângica proximal do quinto dedo.*" Alegou que a Reclamada não emitiu a CAT.

A Reclamada, na defesa, negou a ocorrência de acidente de trabalho. Alegou que "*reclamante nunca reportou nada e a reclamada não teve conhecimento.*"

Não houve a produção de prova testemunhal, tendo a Autora apresentado duas versões diferentes do acidente.

Conforme já dito, a Autora, na inicial, informou que "*uma colega de trabalho bateu com uma panela em seu dedo*". Já em depoimento a Reclamante declarou que "*estava embalando marmite quando uma empregada, Josi, bateu uma colher no dedo mínimo da mão esquerda da depoente; que passado dois dias, outra empregada, Fabia, bateu o cabo da vassoura no mesmo dedo da depoente*".

Os prints de conversa de *whatsapp* juntados pela Reclamante também não provam que a Autora sofreu acidente de trabalho.

Não há nenhuma prova convincente de que a lesão existente no quinto dedo da mão esquerda da Autora decorreu do acidente de trabalho noticiado na inicial.

Não tendo restado provado a ocorrência de acidente de trabalho, não há que se falar em estabilidade provisória acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Nego provimento.

ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PLEITO DE DANOS MORAIS

A Autora pugna pelo deferimento do pedido de indenização por

danos morais decorrentes de dispensa discriminatória, com fulcro no art. 4º Lei nº 9.029/95.

Sem razão.

A Lei nº 9.029/1995, que proíbe práticas discriminatórias, tanto na admissão quanto na permanência do contrato de trabalho, prevê em seu art. 1º:

'Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.'

Segundo preceitua o art. 4º da Lei nº 9.029/1995, o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes da citada Lei, dá origem ao direito à reparação pelo dano moral.

Todavia, analisando todo o conjunto probatório, entendo que não restou provada a dispensa discriminatória.

A Autora, na inicial, disse ter sofrido acidente de trabalho no dia 02/07/2022 e recebido o comunicado do aviso prévio no dia 25/07/2022, "*com a data do afastamento em 24/08/2022, pois optou pela redução de uma semana*". Alegou que foi dispensada sem justa causa "*no dia e hora exata em que entregou mais um atestado médico, dizendo que ela (reclamante) estava apresentando atestados médicos demais.*"

Alegou que é portadora de várias patologias ("*CIDS 10 M13.9 ARTRITE NÃO ESPECIFICADA, M25.4 DERRAME ARTICULAR, S62.6 FRATURA DE OUTROS DEDOS, M65 - SINOVITE E TENOSSINOVITE (BAINHAS TENDÍNEAS E TENDÕES), M25.5 DOR ARTICULAR, N93.9 SANGRAMENTO ANORMAL DO ÚTERO, NÃO ESPECIFICADO, N11 - NEFRITE TÚBULO-INTERSTICIAL CRÔNICA, N20 - CALCULOSE DO RIM E DO URETER (PEDRA NOS RINS), R10 DOR ABDOMINAL E PÉLVICA, R 11- NÁUSEA E VÔMITOS, E10 - DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE (TIPO 1), S60 TRAUMATISMO SUPERFICIAL DO PUNHO E DA MÃO*"), sendo que "*mesmo assim, diante de todos os problemas de saúde que apresenta contrariando todas as Leis que dispõem acerca da matéria, simplesmente demitiu a reclamante enquanto ainda estava afastada por recomendação*

*médica e vigente o atestado médico*". Postulou indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória, com fulcro no art. 4º Lei nº 9.029/95.

A Reclamada, na defesa, refutou a pretensão obreira, alegando que *"jamais houve qualquer situação capaz de ocasionar a alegada dispensa discriminatória. A reclamada exerceu pura e simplesmente o seu direito potestativo de demitir a reclamante"*.

Conforme decidido em tópico anterior, não há prova de ocorrência de acidente de trabalho. Não houve produção de prova testemunhal e inexistiu prova convincente de que a dispensa teria sido discriminatória. Não há prova, também, de que a Autora estaria de atestado médico quando da rescisão contratual.

No ASO demissional, consta que a Autora estava apta.

A Autora juntou aos autos apenas três atestados médicos, sendo um datado em 23/01/23 (CID - M.25 "Outros transtornos articulares não classificados em outra parte" - fls. 51), ou seja, 5 meses após a rescisão contratual.

O outro atestado médico, concedendo 01 dia de afastamento do serviço, está datado em 18/08/2022, ou seja, no curso do aviso prévio, ressaltando que a rescisão contratual se deu em 24/08/2022. O terceiro atestado médico, concedendo dois dias de repouso (CID. R10 - "Dor abdominal e pélvica"), está datado em 18/11/2022 (fls. 57), quase 3 meses após a rescisão contratual.

A Autora acostou aos autos gravação de áudios extraídos mídia social (Whatsapp). Ouvindo tais áudios, verifica-se a existência de outro atestado médico, concedendo 3 dias de afastamento nos dias 14, 15 e 16/08/2022, ou seja, no curso do aviso prévio.

Em um desses áudios, a Autora disse que teria sido dispensada em razão do excesso de atestados médicos. Todavia, em nenhum dos áudios, a sra. Daiana, supervisora da Autora, confirma tal declaração. Registre-se que a declaração da Autora não faz prova a seu favor.

Registre-se, ainda, que a Reclamante, em depoimento, admitiu que *"que na época da dispensa da depoente vários outros empregados também foram dispensados"*. (fls. 228)

Assim, inexistindo prova de dispensa discriminatória, tampouco de que a Autora estaria de atestado médico quando da rescisão

contratual, mantenho o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

Nego provimento.

#### DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE FGTS

A Autora pugna pelo deferimento do pedido de diferenças de verbas rescisórias e de FGTS.

Sem razão.

A Autora, na inicial, disse que sua última remuneração foi R\$ 1.360,81 (*"R\$ 1.239,50 + R\$ 106,15 HE + R\$ 15,16 DSR S/ HE"*). Requereu o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e FGTS, utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 1.360,81.

O contrato de trabalho da Autora perdurou de 25/07/2022 a 24/08/2022. Os contracheques registram o pagamento de R\$ 1.239,50 de salário- base e R\$ 61,98 a título de assiduidade, não havendo qualquer registro de horas extras.

A remuneração utilizada para o cálculo das verbas rescisórias foi de R\$ 1.239,50 (TRCT - fls. 24), que corresponde ao valor do salário-base, sem a inclusão do valor pago a título de assiduidade. Todavia, a Autora, na inicial, não pediu a inclusão do adicional de assiduidade na base de cálculo das verbas rescisórias e FGTS, mas apenas R\$ 106,15 de horas extras e R\$ 15,16 de dsr sobre as horas extras.

Conforme já dito, não há pagamento de horas extras nos contracheques, valendo registrar que a Autora não postulou pagamento de horas extras. Assim, mantenho o indeferimento de diferenças de verbas rescisórias e FGTS.

Nego provimento.

#### DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Autora pugna pelo deferimento da multa do art. 477 da CLT.

Alega que *"recebeu suas verbas rescisórias somente no dia 13/09/2022 consoante TRCT fls. 25, considerando que a mesma (reclamante) teve o seu último dia de trabalho, dia 18/08/2022, mas registrado está como dia 24/08/2023 o último dia para pagamento das verbas rescisórias seria 03/09/2022 e não 13/09/2022 como foi*



feito, não restando dúvida quanto ao direito em receber a multa prevista no art. 477 consolidado."

Sem razão.

Extrai-se do TRCT de fls. 24/25 que o aviso prévio ocorreu em 25/07/2022 e a Reclamante foi dispensada em 24/08/2022, tendo o termo de quitação sido assinado pela Autora em 13/09/2022, dia em que a Autora alegou ter recebido as verbas rescisórias.

A Reclamada, na defesa, sustentou que o pagamento das verbas rescisórias se deu no dia 02/09/2022, dentro do prazo legal. Juntou aos autos um documento, emitido pelo Banco do Brasil em 01/09/2022, denominado "Pagamentos a terceiros - Consulta remessas - 3º nível" (fls. 164), que informa um lançamento liberado de pagamento de salários, para o dia 02/09/2022, aos trabalhadores identificados, constando ao final da listagem a informação "transação efetuada com sucesso", com a respectiva identificação do funcionário responsável pela operação no BB.

Na listagem consta o nome da Reclamante e o valor exato constante no TRCT de R\$2.318,11. A Autora não impugnou tal documento. Assim, tem-se que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal.

Assim, não tendo havido atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantenho o indeferimento da multa do art. 477 da CLT.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela parte Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010618-33.2023.5.18.0014

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	SILVANA LUIZA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	JOSE DE JESUS XAVIER SOUSA(OAB: 10623/GO)
RECORRIDO	O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 60355/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010618-33.2023.5.18.0014  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : SILVANA LUIZA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA  
RECORRIDO : O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E  
AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADA : NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA  
ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA/GO  
JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

**EMENTA**

ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA INDEVIDA. Não tendo restado provada a ocorrência de acidente de trabalho, mantém-se a r. sentença que não reconheceu o direito à estabilidade provisória.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Autora (fls. 240/248) contra a r. sentença (fls. 230/234) prolatada pela Exma. Juíza Glenda Maria Coelho Ribeiro, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A Reclamada apresentou contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Autora.

**PRELIMINARMENTE**

**DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA**

A Reclamante pugna pela nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização de perícia médica.

Sem razão.

A Reclamante alegou, na inicial, ter sofrido acidente de trabalho, resultando em lesão em um dos seus dedos da mão esquerda. Disse, também, que, quando da sua dispensa, já era portadora de diversas doenças. Requereu a produção de prova pericial médica, que foi indeferida pela MM. Juíza de 1º grau.

O Juiz, enquanto destinatário das provas e condutor do processo, poderá indeferir as diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte, sobretudo se os autos possuem elementos de provas suficientes à formação do seu convencimento.

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os autos contém elementos aptos à formação do convencimento desta Turma Julgadora, sendo desnecessária a realização de perícia médica, conforme se verá no mérito.

Rejeito.

## MÉRITO

### ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. PLEITO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A Reclamante pretende ver reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho e deferido o pedido relativo à estabilidade provisória acidentária.

Sem razão.

A Reclamante, que exercia a função de auxiliar nos serviços de alimentação, disse, na inicial, que sofreu acidente de trabalho no dia 02/07/2022, "*quando uma colega de trabalho bateu com uma panela em seu dedo causando lesão com dores intensas, que até hoje compromete o labor e dificulta a sua nova contratação no mercado de trabalho, que, pelo resultado das lesões diagnosticadas, se não foram a causa principal, houve, no mínimo, a CONCAUSA. Mão esquerda, com sinais de artrite com derrame sinovial discreto, na interfalângica proximal do quinto dedo.*" Alegou que a Reclamada não emitiu a CAT.

A Reclamada, na defesa, negou a ocorrência de acidente de trabalho. Alegou que "*reclamante nunca reportou nada e a reclamada não teve conhecimento.*"

Não houve a produção de prova testemunhal, tendo a Autora apresentado duas versões diferentes do acidente.

Conforme já dito, a Autora, na inicial, informou que "*uma colega de trabalho bateu com uma panela em seu dedo*". Já em depoimento a Reclamante declarou que "*estava embalando marmitex quando uma empregada, Josi, bateu uma colher no dedo mínimo da mão esquerda da depoente; que passado dois dias, outra empregada, Fabia, bateu o cabo da vassoura no mesmo dedo da depoente*".

Os *prints* de conversa de *whatsapp* juntados pela Reclamante também não provam que a Autora sofreu acidente de trabalho.

Não há nenhuma prova convincente de que a lesão existente no quinto dedo da mão esquerda da Autora decorreu do acidente de trabalho noticiado na inicial.

Não tendo restado provado a ocorrência de acidente de trabalho, não há que se falar em estabilidade provisória acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Nego provimento.

### ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PLEITO DE DANOS MORAIS

A Autora pugna pelo deferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória, com fulcro no art. 4º Lei nº 9.029/95.

Sem razão.

A Lei nº 9.029/1995, que proíbe práticas discriminatórias, tanto na admissão quanto na permanência do contrato de trabalho, prevê em seu art. 1º:

'Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.'

Segundo preceitua o art. 4º da Lei nº 9.029/1995, o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes da citada Lei, dá origem ao direito à reparação pelo dano moral.

Todavia, analisando todo o conjunto probatório, entendo que não restou provada a dispensa discriminatória.

A Autora, na inicial, disse ter sofrido acidente de trabalho no dia 02/07/2022 e recebido o comunicado do aviso prévio no dia 25/07/2022, "*com a data do afastamento em 24/08/2022, pois optou pela redução de uma semana*". Alegou que foi dispensada sem

justa causa "no dia e hora exata em que entregou mais um atestado médico, dizendo que ela (reclamante) estava apresentando atestados médicos demais."

Alegou que é portadora de várias patologias ("CIDS 10 M13.9 ARTRITE NÃO ESPECIFICADA, M25.4 DERRAME ARTICULAR, S62.6 FRATURA DE OUTROS DEDOS, M65 - SINOVITE E TENOSSINOVITE (BAINHAS TENDÍNEAS E TENDÕES), M25.5 DOR ARTICULAR, N93.9 SANGRAMENTO ANORMAL DO ÚTERO, NÃO ESPECIFICADO, N11 - NEFRITE TÚBULO-INTERSTICIAL CRÔNICA, N20 - CALCULOSE DO RIM E DO URETER (PEDRA NOS RINS), R10 DOR ABDOMINAL E PÉLVICA, R 11- NÁUSEA E VÔMITOS, E10 - DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE (TIPO 1), S60 TRAUMATISMO SUPERFICIAL DO PUNHO E DA MÃO"), sendo que "mesmo assim, diante de todos os problemas de saúde que apresenta contrariando todas as Leis que dispõem acerca da matéria, simplesmente demitiu a reclamante enquanto ainda estava afastada por recomendação médica e vigente o atestado médico". Postulou indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória, com fulcro no art. 4º Lei nº 9.029/95.

A Reclamada, na defesa, refutou a pretensão obreira, alegando que "jamais houve qualquer situação capaz de ocasionar a alegada dispensa discriminatória. A reclamada exerceu pura e simplesmente o seu direito potestativo de demitir a reclamante".

Conforme decidido em tópico anterior, não há prova de ocorrência de acidente de trabalho. Não houve produção de prova testemunhal e inexistente prova convincente de que a dispensa teria sido discriminatória. Não há prova, também, de que a Autora estaria de atestado médico quando da rescisão contratual.

No ASO demissional, consta que a Autora estava apta.

A Autora juntou aos autos apenas três atestados médicos, sendo um datado em 23/01/23 (CID - M.25 "Outros transtornos articulares não classificados em outra parte" - fls. 51), ou seja, 5 meses após a rescisão contratual.

O outro atestado médico, concedendo 01 dia de afastamento do serviço, está datado em 18/08/2022, ou seja, no curso do aviso prévio, ressaltando que a rescisão contratual se deu em 24/08/2022. O terceiro atestado médico, concedendo dois dias de repouso (CID. R10 - "Dor abdominal e pélvica"), está datado em 18/11/2022 (fls. 57), quase 3 meses após a rescisão contratual.

A Autora acostou aos autos de gravação de áudios extraídos mídia social (Whatsapp). Ouvindo tais áudios, verifica-se a existência de outro atestado médico, concedendo 3 dias de afastamento nos dias 14, 15 e 16/08/2022, ou seja, no curso do aviso prévio.

Em um desses áudios, a Autora disse que teria sido dispensada em razão do excesso de atestados médicos. Todavia, em nenhum dos áudios, a sra. Daiana, supervisora da Autora, confirma tal declaração. Registre-se que a declaração da Autora não faz prova a seu favor.

Registre-se, ainda, que a Reclamante, em depoimento, admitiu que "que na época da dispensa da depoente **vários outros empregados também foram dispensados**". (fls. 228)

Assim, inexistindo prova de dispensa discriminatória, tampouco de que a Autora estaria de atestado médico quando da rescisão contratual, mantenho o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

Nego provimento.

#### DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE FGTS

A Autora pugna pelo deferimento do pedido de diferenças de verbas rescisórias e de FGTS.

Sem razão.

A Autora, na inicial, disse que sua última remuneração foi R\$ 1.360,81 ("R\$ 1.239,50 + R\$ 106,15 HE + R\$ 15,16 DSR S/ HE"). Requereu o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e FGTS, utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 1.360,81.

O contrato de trabalho da Autora perdurou de 25/07/2022 a 24/08/2022. Os contracheques registram o pagamento de R\$ 1.239,50 de salário- base e R\$ 61,98 a título de assiduidade, não havendo qualquer registro de horas extras.

A remuneração utilizada para o cálculo das verbas rescisórias foi de R\$ 1.239,50 (TRCT - fls. 24), que corresponde ao valor do salário-base, sem a inclusão do valor pago a título de assiduidade. Todavia, a Autora, na inicial, não pediu a inclusão do adicional de assiduidade na base de cálculo das verbas rescisórias e FGTS, mas apenas R\$ 106,15 de horas extras e R\$ 15,16 de dsr sobre as

horas extras.

Conforme já dito, não há pagamento de horas extras nos contracheques, valendo registrar que a Autora não postulou pagamento de horas extras. Assim, mantenho o indeferimento de diferenças de verbas rescisórias e FGTS.

Nego provimento.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Autora pugna pelo deferimento da multa do art. 477 da CLT.

*Alega que "recebeu suas verbas rescisórias somente no dia 13/09/2022 consoante TRCT fls. 25, considerando que a mesma (reclamante) teve o seu último dia de trabalho, dia 18/08/2022, mas registrado está como dia 24/08/2023 o último dia para pagamento das verbas rescisórias seria 03/09/2022 e não 13/09/2022 como foi feito, não restando dúvida quanto ao direito em receber a multa prevista no art. 477 consolidado."*

Sem razão.

Extrai-se do TRCT de fls. 24/25 que o aviso prévio ocorreu em 25/07/2022 e a Reclamante foi dispensada em 24/08/2022, tendo o termo de quitação sido assinado pela Autora em 13/09/2022, dia em que a Autora alegou ter recebido as verbas rescisórias.

A Reclamada, na defesa, sustentou que o pagamento das verbas rescisórias se deu no dia 02/09/2022, dentro do prazo legal. Juntou aos autos um documento, emitido pelo Banco do Brasil em 01/09/2022, denominado "Pagamentos a terceiros - Consulta remessas - 3º nível" (fls. 164), que informa um lançamento liberado de pagamento de salários, para o dia 02/09/2022, aos trabalhadores identificados, constando ao final da listagem a informação "transação efetuada com sucesso", com a respectiva identificação do funcionário responsável pela operação no BB.

Na listagem consta o nome da Reclamante e o valor exato constante no TRCT de R\$2.318,11. A Autora não impugnou tal documento. Assim, tem-se que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal.

Assim, não tendo havido atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantenho o indeferimento da multa do art. 477 da CLT.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela parte Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010644-53.2021.5.18.0191**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE CONSTRUARQ CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
AGRAVADO CICERO DA SILVA  
ADVOGADO MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUARQ CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010644-53.2021.5.18.0191

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : CONSTRUARQ CONSTRUCAO E AEQUITETURA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADO : CICERO DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO

JUIZ(ÍZA) : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

**EMENTA**

"PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

O art. 916 do CPC é aplicável ao processo do trabalho (TST, IN-39/2016, art. 3º, XXI); todavia, ele não se aplica ao cumprimento de sentença por força do disposto no seu § 7º: 'O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença'." (TRT18, AP - 0011197-11.2019.5.18.0017, Relator: Mário Sérgio Bottazzo, data do julgamento: 19/03/2021).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela parte Executada, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Elias Soares de Oliveira, da Vara do Trabalho de Mineiros/GO.

Regularmente intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por falta de interesse, pois a execução já está suspensa aguardando o julgamento do presente apelo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Petição interposto pela parte Agravante.

## MÉRITO

### DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 916 CPC

A parte Executada insurgiu-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, que indeferiu o pedido de parcelamento do crédito exequendo.

Aduz, em suma, que ao caso deve ser aplicado o art. 916 do CPC, independente da concordância do exequente, visto que estão presentes os requisitos para a sua aplicação.

Sem razão.

Cumprir destacar que embora o art. 916 do CPC seja aplicável ao processo do trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 39 do TST, o dispositivo em comento não se aplica à hipótese de cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o próprio § 7º do referido art. 916 do CPC, *in verbis*:

"Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença."

Assim, salientando que o caso dos autos trata de cumprimento de sentença, **não sendo decorrente de execução fundada em título executivo extrajudicial**, o parcelamento previsto no "caput" do art. 916 do CPC não se trata de um direito potestativo da Executada, mas de uma faculdade para cujo o exercício é imprescindível a anuência da parte Exequente, a teor dos precedentes jurisprudenciais deste Regional:

"PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O art. 916 do CPC é aplicável ao processo do trabalho (TST, IN-39/2016, art. 3º, XXI); todavia, ele não se aplica ao cumprimento de sentença por força do disposto no seu § 7º: 'O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença'." (TRT18, AP - 0011197-11.2019.5.18.0017, Relator: Mário Sérgio Bottazzo, data do julgamento: 19/03/2021).

"PARCELAMENTO DO DÉBITO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC. A compatibilidade do artigo 916 do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento da dívida, com o processo trabalhista não é irrestrita. Em regra é inaplicável quando se tratar de cumprimento da sentença e depende da análise da execução processada, exigindo prévia concordância do exequente. A se pensar de modo contrário, ensejaria a admissão de direito potestativo do devedor, incompatível com a norma disposta no artigo 797 do CPC - de que a execução processa-se no interesse do credor, e a indiscutível afronta aos princípios que regem o processo trabalhista, da celeridade e efetividade do procedimento. Dessa forma, incabível o parcelamento quando há expressa manifestação contrária do exequente." (TRT18, AP-0010580-55.2017.5.18.0103, Rel. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 2ª Turma, julgado em 07.03.2019). (TRT18, AP - 0010813-9.2016.5.18.0161, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 18/09/2020).

Frise-se, ainda, que não há como impor à parte Exequente o parcelamento pretendido pela Executada, pois a execução se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Destaco que idêntico posicionamento, aliás, foi adotado por esta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do AIAP 0011157-74.2019.5.18.0002, de minha relatoria, em 17/06/2021.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela parte Executada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010644-53.2021.5.18.0191**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	CONSTRUARQ CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CICERO DA SILVA

ADVOGADO

MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010644-53.2021.5.18.0191

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : CONSTRUARQ CONSTRUCAO E AEQUITETURA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADO : CICERO DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO

JUIZ(ÍZA) : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

**EMENTA**

"PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O art. 916 do CPC é aplicável ao processo do trabalho (TST, IN-39/2016, art. 3º, XXI); todavia, ele não se aplica ao cumprimento de sentença por força do disposto no seu § 7º: 'O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença'." (TRT18, AP - 0011197-11.2019.5.18.0017, Relator: Mário Sérgio Bottazzo, data do julgamento: 19/03/2021).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela parte Executada, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Elias Soares de Oliveira, da Vara do Trabalho de Mineiros/GO.

Regularmente intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta.



Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por falta de interesse, pois a execução já está suspensa aguardando o julgamento do presente apelo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Petição interposto pela parte Agravante.

### MÉRITO

#### DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 916 CPC

A parte Executada insurge-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, que indeferiu o pedido de parcelamento do crédito exequendo.

Aduz, em suma, que ao caso deve ser aplicado o art. 916 do CPC, independente da concordância do exequente, visto que estão presentes os requisitos para a sua aplicação.

Sem razão.

Cumprir destacar que embora o art. 916 do CPC seja aplicável ao processo do trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 39 do TST, o dispositivo em comento não se aplica à hipótese de cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o próprio § 7º do referido art. 916 do CPC, *in verbis*:

"Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença."

Assim, salientando que o caso dos autos trata de cumprimento de sentença, **não sendo decorrente de execução fundada em título executivo extrajudicial**, o parcelamento previsto no "caput" do art. 916 do CPC não se trata de um direito potestativo da Executada, mas de uma faculdade para cujo o exercício é imprescindível a anuência da parte Exequente, a teor dos precedentes jurisprudenciais deste Regional:

"PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O art. 916 do CPC é aplicável ao processo do trabalho (TST, IN-39/2016, art. 3º, XXI); todavia, ele não se aplica ao cumprimento de sentença por força do disposto no seu § 7º: 'O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença'." (TRT18, AP - 0011197-11.2019.5.18.0017, Relator: Mário Sérgio Bottazzo, data do julgamento: 19/03/2021).

"PARCELAMENTO DO DÉBITO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC. A compatibilidade do artigo 916 do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento da dívida, com o processo trabalhista não é irrestrita. Em regra é inaplicável quando se tratar de cumprimento da sentença e depende da análise da

execução processada, exigindo prévia concordância do exequente.

A se pensar de modo contrário, ensejaria a admissão de direito potestativo do devedor, incompatível com a norma disposta no artigo 797 do CPC - de que a execução processa-se no interesse do credor, e a indiscutível afronta aos princípios que regem o processo trabalhista, da celeridade e efetividade do procedimento. Dessa forma, incabível o parcelamento quando há expressa manifestação contrária do exequente." (TRT18, AP-0010580-55.2017.5.18.0103, Rel. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 2ª Turma, julgado em 07.03.2019). (TRT18, AP - 0010813-9.2016.5.18.0161, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 18/09/2020).

Frise-se, ainda, que não há como impor à parte Exequente o parcelamento pretendido pela Executada, pois a execução se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Destaco que idêntico posicionamento, aliás, foi adotado por esta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do AIAP 0011157-74.2019.5.18.0002, de minha relatoria, em 17/06/2021.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela parte Executada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010614-17.2023.5.18.0007

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
ADVOGADO	THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)
RECORRIDO	AGENCIA BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-ROT - 0010614-17.2023.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE : AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

ADVOGADA : SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

EMBARGADO : DANIEL DE SOUZA

ADVOGADO : THIAGO FRAGA GUIMARÃES

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO. É cabível a oposição de Embargos de Declaração para corrigir premissa equivocada que tenha influenciado no resultado do julgamento.

## RELATÓRIO

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 341/347) contra o v. acórdão (fls. 296/307), alegando a existência de omissão.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, determinou-se a intimação da parte contrária.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço dos embargos de declaração opostos.

## MÉRITO

### DA PREMISSA EQUIVOCADA. OMISSÃO

A parte embargante alega que o v. acórdão incorreu em omissão ao declarar a competência da Justiça do Trabalho, deixando de analisar o atual entendimento do STF, cristalizado no julgamento do Tema 1.143 de repercussão geral, publicado em 11/07/2023.

Com razão.

O STF julgou o Tema 1143 de repercussão geral, definindo competir à Justiça Comum apreciar demandas ajuizadas por servidores públicos, ainda que submetidos ao regime celetista, quando o pedido tiver natureza administrativa. Vejamos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA PROPOSTA POR EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONTRA O PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de natureza administrativa.
2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação - consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição - não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho.
3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.
4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os

processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento".

No caso vertente, o Reclamante postula diferenças salariais decorrentes das progressões funcionais previstas no PCR da Reclamada, instituído pela Lei Estadual nº 15.690/2006.

Registre-se que a mencionada lei também previu um quadro transitório de empregos públicos - no qual se enquadra o Reclamante -, e estabeleceu que tais empregados também fazem jus ao adicional de progressão funcional, assim como os servidores estatutários.

Dessa forma, as verbas pleiteadas possuem natureza administrativa e não trabalhista, haja vista que o estabelecido na Lei Estadual é voltado tanto aos servidores estatutários quanto aos empregados públicos celetistas.

Nesse contexto, a despeito da existência de precedentes da minha relatoria em sentido diverso, reflu do entendimento anterior para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho.

Destaca-se que a sentença foi proferida em 16/10/2023, data posterior ao julgamento do STF (03/07/2023), sendo inaplicável a modulação dos efeitos, culminando na remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Assim, verificada a existência de premissa equivocada que influenciou no resultado do julgamento do recurso, acolho os Embargos de Declaração opostos, com base no art. 897-A da CLT, para, conferindo-lhes efeito modificativo, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a devolução dos autos à instância originária para o respectivo envio à Justiça Comum Estadual.

## CONCLUSÃO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e os acolho, com efeito modificativo, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho.

Determino a remessa dos autos à instância originária para o respectivo envio à Justiça Comum Estadual.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o Procurador do Estado, Dr. Kauã Gomes Ribeiro estava inscrita para sustentar oralmente, pela Embargante/Reclamada, na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010735-30.2021.5.18.0261**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE JORZELINO COSTA NOGUEIRA  
ADVOGADO JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)  
RECORRIDO ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA  
ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORZELINO COSTA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010735-30.2021.5.18.0261  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : JORZELINO COSTA NOGUEIRA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS  
RECORRIDO : ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA-GO  
JUIZ : QUESSIO CESAR RABELO

**EMENTA**

"NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE. Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais." (TRT18, IRDR-0010706-26.2017.5.18.0000)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 2313/2320 contra a r. sentença de fls. 2296/2311, proferida pelo MM. Juiz Quessio Cesar Rabelo, nos autos da Vara do Trabalho de Goianésia-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A Reclamada apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 2322/2334.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante e das contrarrazões ofertadas.

**MÉRITO**

DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE

## DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a validade da negociação coletiva com previsão de duração de trabalho superior a 08 (oito) horas em turno ininterrupto de revezamento e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras acima da 6ª diária e seus reflexos por acessórios.

Inconformado, o Reclamante reitera a tese de que laborou em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, em afronta ao limite previsto no art. 7º, XIV, da CF e na Súmula 423 do TST, que prevê o limite máximo de 8 (oito) horas de labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja declarada a invalidade do acordo coletivo firmado e o pagamento das horas excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, com divisor 180.

Sem razão.

A controvérsia cinge-se em relação à validade de norma coletiva que previu jornada de trabalho superior a 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.

A Cláusula 1.1.2 do Acordo Coletivo de Trabalho de 2012/2014, ratificada pelas demais normas coletivas pactuadas, autoriza a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de 12 horas, nos seguintes termos:

### "CLÁUSULA 1.1.2 - Das Folgas Semanais Remuneradas

As folgas entre as jornadas obedecerão as seguintes escalas:

- Entre o final do turno das 07h00min às 19h00min e início do turno das 19h00min às 07h00min, HAVERÁ UM DESCANSO DE 96 (NOVENTA E SEIS) HORAS;
- Entre o final do turno das 19h00min às 07h00min e início do turno das 07h00min às 19h00min, HAVERÁ UM DESCANSO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS." (ACT 2012/2014, fls. 463 e ACT 2014/2015, fls. 480)

"CLÁUSULA 1.1.2 - Das Folgas Semanais Remuneradas As folgas entre as jornadas obedecerão as seguintes escalas:

- Entre o final do turno das 07h00min às 19h00min e início do turno das 19h00min às 07h00min, HAVERÁ UM DESCANSO DE 84 (OITENTA E QUATRO) HORAS;
- Entre o final do turno das 19h00min às 07h00min e início do turno das 07h00min às 19h00min, HAVERÁ UM DESCANSO DE 84

(OITENTA E QUATRO) HORAS." (ACT 2016/2017, fls. 495)

### "39ª CLÁUSULA - DOS HORÁRIOS DE TRABALHO - TURNO DE REVEZAMENTO

Os empregados que trabalharem em sistema de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas, obedecerão aos seguintes horários:

- Das 07h00min às 19h00min, com intervalo intrajornada de 1h (uma) hora para refeição e 30min (trinta) minutos para lanche e descanso;
- Das 19h00min às 07h00min, com intervalo intrajornada de 1h (uma) hora para refeição e 45min (quarenta e cinco) minutos para lanche e descanso.

Cada turno compreenderá um ciclo de 2 (dois) dias de trabalho consecutivos em horário matutino com folga de 1 (um) dia, em sequência trabalha 2 (dois) dias consecutivos em horário noturno seguindo de 4 (quatro) dias de descanso." (ACT 2017/2018, fls. 571 e ACT 2018/2019, fls. 587)

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ARE 1121633 /GO, ao julgar o tema 1046 da repercussão geral, decidiu o seguinte:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Além disso, em decisão prolatada em 02/02/2024, no julgamento do IRDR-0010706-26.2017.5.18.0000 (Tema nº 0004), este Regional decidiu por validar norma coletiva que fixe turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a 8 horas diárias, conforme ementa abaixo transcrita:

"TESE JURÍDICA: NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE.

Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elasticimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

Ante todo o exposto, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de invalidade da norma coletiva e o consequente pagamento de horas extras do turno ininterrupto de revezamento a partir da 6ª (sexta) hora diária.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pelo Reclamante e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona da Recorrida/Reclamada, Dra. Thais Rodrigues Pereira, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria

Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010735-30.2021.5.18.0261

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	JORZELINO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010735-30.2021.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : JORZELINO COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS

RECORRIDO : ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA-GO

JUIZ : QUESSIO CESAR RABELO

## EMENTA

"NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA

EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE. Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais." (TRT18, IRDR-0010706-26.2017.5.18.0000)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 2313/2320 contra a r. sentença de fls. 2296/2311, proferida pelo MM. Juiz Quessio Cesar Rabelo, nos autos da Vara do Trabalho de Goianésia-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A Reclamada apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 2322/2334.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante e das contrarrazões ofertadas.

## MÉRITO

### DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a validade da negociação coletiva com previsão de duração de trabalho superior a 08 (oito) horas em turno ininterrupto de revezamento e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras acima da 6ª diária e seus reflexos por acessórios.

Inconformado, o Reclamante reitera a tese de que laborou em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, em afronta ao limite previsto no art. 7º, XIV, da CF e na Súmula 423 do TST, que prevê o limite máximo de 8 (oito) horas de labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja declarada a invalidade do acordo coletivo firmado e o pagamento das horas excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, com divisor 180.

Sem razão.

A controvérsia cinge-se em relação à validade de norma coletiva que previu jornada de trabalho superior a 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.

A Cláusula 1.1.2 do Acordo Coletivo de Trabalho de 2012/2014, ratificada pelas demais normas coletivas pactuadas, autoriza a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de 12 horas, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 1.1.2 - Das Folgas Semanais Remuneradas

As folgas entre as jornadas obedecerão as seguintes escalas:

- a) Entre o final do turno das 07h00min às 19h00min e início do turno das 19h00min às 07h00min, HAVERÁ UM DESCANSO DE 96 (NOVENTA E SEIS) HORAS;
- b) Entre o final do turno das 19h00min às 07h00min e início do turno das 07h00min às 19h00min, HAVERÁ UM DESCANSO DE 72



(SETENTA E DUAS) HORAS." (ACT 2012/2014, fls. 463 e ACT 2014/2015, fls. 480)

"CLÁUSULA 1.1.2 - Das Folgas Semanais Remuneradas As folgas entre as jornadas obedecerão as seguintes escalas:

- a) Entre o final do turno das 07h00min às 19h00min e início do turno das 19h00min às 07h00min, HAVERÁ UM DESCANSO DE 84 (OITENTA E QUATRO) HORAS;
- b) Entre o final do turno das 19h00min às 07h00min e início do turno das 07h00min às 19h00min, HAVERÁ UM DESCANSO DE 84 (OITENTA E QUATRO) HORAS." (ACT 2016/2017, fls. 495)

"39ª CLÁUSULA - DOS HORÁRIOS DE TRABALHO - TURNO DE REVEZAMENTO

Os empregados que trabalharem em sistema de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas, obedecerão aos seguintes horários:

- a) Das 07h00min às 19h00min, com intervalo intrajornada de 1h (uma) hora para refeição e 30min (trinta) minutos para lanche e descanso;
- b) Das 19h00min às 07h00min, com intervalo intrajornada de 1h (uma) hora para refeição e 45min (quarenta e cinco) minutos para lanche e descanso.

Cada turno compreenderá um ciclo de 2 (dois) dias de trabalho consecutivos em horário matutino com folga de 1 (um) dia, em sequência trabalha 2 (dois) dias consecutivos em horário noturno seguindo de 4 (quatro) dias de descanso." (ACT 2017/2018, fls. 571 e ACT 2018/2019, fls. 587)

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ARE 1121633 /GO, ao julgar o tema 1046 da repercussão geral, decidiu o seguinte:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Além disso, em decisão prolatada em 02/02/2024, no julgamento do IRDR-0010706-26.2017.5.18.0000 (Tema nº 0004), este Regional decidiu por validar norma coletiva que fixe turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a 8 horas diárias, conforme ementa abaixo transcrita:

"TESE JURÍDICA: NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE ESTIPULA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPERIOR A 8 HORAS. VALIDADE.

Considerando o princípio da adequação setorial negociada, é válida cláusula de norma coletiva que prevê o elasticimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além de 8 (oito) horas, ainda que seja ultrapassado o módulo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

Ante todo o exposto, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de invalidade da norma coletiva e o consequente pagamento de horas extras do turno ininterrupto de revezamento a partir da 6ª (sexta) hora diária.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pelo Reclamante e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona da Recorrida/Reclamada, Dra. Thais Rodrigues Pereira, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia

25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

##### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010744-89.2023.5.18.0012

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR(OAB: 27666/GO)
ADVOGADO	JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR(OAB: 24808/GO)
ADVOGADO	DANIEL VALADAO DE BRITO FLEURY(OAB: 35114/GO)
RECORRIDO	THIAGO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	KYVIA RABELO SILVA(OAB: 41441/GO)
ADVOGADO	MAYARA DA PAIXAO GONCALVES(OAB: 51970/GO)
ADVOGADO	BELISSA LOPES DA SILVA(OAB: 60980/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROS-0010744-89.2023.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : DANIEL VALADAO DE BRITO FLEURY

RECORRIDO : THIAGO MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO : MAYARA DA PAIXÃO GONÇALVES

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

#### EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. FALTA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos ao empregador, pessoa física ou jurídica, desde que comprovada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos financeiros do pretense beneficiário, o que não ocorreu no caso concreto. Recurso de que não se conhece.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL) contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza WANESSA RODRIGUES VIEIRA, da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

O Reclamante apresentou contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

#### VOTO

**ADMISSIBILIDADE**

A Reclamada, em suas razões recursais, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, por conseguinte, o conhecimento do Recurso Ordinário por ela interposto.

Em decisão monocrática (ID. 7c4ca6), este Relator indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com fulcro no item II OJ 269 da SDI-1 do TST e no art. 99, § 7º, do CPC, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamada promovesse o recolhimento do preparo recursal (custas processuais), sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Regularmente intimada, a Reclamada não comprovou o preparo na oportunidade que lhe foi concedida, requerendo apenas o pedido de reconsideração da decisão.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, mantenho pelos próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a Reclamada não efetuou o preparo na oportunidade que lhe foi concedida, resta configurada a deserção, o que importa não conhecimento do recurso por ela interposto.

Neste sentido o entendimento desta Corte:

*"RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se o recorrente não efetua o preparo, mesmo após o indeferimento do benefício da justiça gratuita e a concessão de prazo para recolhimento de custas e depósito recursal, não merece ser conhecido o recurso, por deserto. (TRT18, ROT-0010914-34.2019.5.18.0131, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 03/04/2020)." (TRT18, RORSum - 0010629-50.2020.5.18.0052, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 05/05/2021).*

*"EMENTA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita é indispensável que a parte reclamada comprove, de maneira inequívoca, a insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo. Ausente tal comprovação, impõe-se o*

*indeferimento do benefício e, por conseguinte, não se conhece do recurso, por deserção, quando este não estiver devidamente preparado. Recurso ordinário da reclamada não conhecido." (TRT18, ROT - 0010620-95.2020.5.18.0082, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 04/11/2021).*

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO" [...] II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (TST, SUM-463). (TRT18, AIRO - 0010046-34.2021.5.18.0051, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 10/09/2021).*

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto pela Reclamada, por deserção.

**CONCLUSÃO**

Não conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserção, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

#### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010744-89.2023.5.18.0012

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR(OAB: 27666/GO)
ADVOGADO	JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR(OAB: 24808/GO)
ADVOGADO	DANIEL VALADAO DE BRITO FLEURY(OAB: 35114/GO)
RECORRIDO	THIAGO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	KYVIA RABELO SILVA(OAB: 41441/GO)
ADVOGADO	MAYARA DA PAIXAO GONCALVES(OAB: 51970/GO)
ADVOGADO	BELISSA LOPES DA SILVA(OAB: 60980/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROS-0010744-89.2023.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : DANIEL VALADAO DE BRITO FLEURY

RECORRIDO : THIAGO MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO : MAYARA DA PAIXÃO GONÇALVES

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

#### EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. FALTA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos ao empregador, pessoa física ou jurídica, desde que comprovada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos financeiros do pretense beneficiário, o que não ocorreu no caso concreto. Recurso de que não se conhece.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL) contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza WANESSA RODRIGUES VIEIRA, da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

O Reclamante apresentou contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

A Reclamada, em suas razões recursais, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, por conseguinte, o conhecimento do Recurso Ordinário por ela interposto.

Em decisão monocrática (ID. 7c4ca6), este Relator indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com fulcro no item II OJ 269 da SDI-1 do TST e no art. 99, § 7º, do CPC, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamada promovesse o recolhimento do preparo recursal (custas processuais), sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Regularmente intimada, a Reclamada não comprovou o preparo na oportunidade que lhe foi concedida, requerendo apenas o pedido de reconsideração da decisão.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, mantenho pelos próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a Reclamada não efetuou o preparo na oportunidade que lhe foi concedida, resta configurada a deserção, o que importa não conhecimento do recurso por ela interposto.

Neste sentido o entendimento desta Corte:

*"RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se o recorrente não efetua o preparo, mesmo após o indeferimento do benefício da justiça gratuita e a concessão de prazo para recolhimento de custas e depósito recursal, não merece ser conhecido o recurso, por deserto. (TRT18, ROT-0010914-34.2019.5.18.0131, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 03/04/2020)." (TRT18, RORSum -*

0010629-50.2020.5.18.0052, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 05/05/2021).

*"EMENTA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita é indispensável que a parte reclamada comprove, de maneira inequívoca, a insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo. Ausente tal comprovação, impõe-se o indeferimento do benefício e, por conseguinte, não se conhece do recurso, por deserção, quando este não estiver devidamente preparado. Recurso ordinário da reclamada não conhecido." (TRT18, ROT - 0010620-95.2020.5.18.0082, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 04/11/2021).*

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO" [...] II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (TST, SUM-463). (TRT18, AIRO - 0010046-34.2021.5.18.0051, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 10/09/2021).*

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto pela Reclamada, por deserção.

### CONCLUSÃO

Não conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserção, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010799-40.2023.5.18.0012

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE NATALIA BRITO BARROSO  
ADVOGADO PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO(OAB: 49734/GO)

RECORRIDO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA BRITO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROS-0010799-40.2023.5.18.0012  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : NATALIA BRITO BARROSO  
ADVOGADO : PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO  
RECORRIDO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS  
ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

#### EMENTA

"(...) *MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Há transcendência política na causa que trata da limitação do valor da multa convencional ao valor principal, uma vez que o eg. Tribunal Regional, ao entender indevida a referida limitação contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Diante da aparente afronta do art. 412 do CC, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a multa normativa possui natureza de cláusula penal, razão pela qual não pode exceder o valor da obrigação principal descumprida, ante a aplicação do art. 412 do Código Civil e a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Tendo em vista a natureza de cláusula penal da multa normativa, a decisão regional, que deferiu o valor da multa sem a limitação, contraria a jurisprudência desta Corte Superior. Transcendência política reconhecida e recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-16455-38.2019.5.16.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da*

Veiga, DEJT 26/08/2022).

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, bem como das contrarrazões ofertadas pela Reclamada.

## MÉRITO

### DA VALIDADE DA NORMA COLETIVA

A Reclamante não se conforma com a r. sentença pela qual o MM. Juiz de primeiro grau declarou válido o Acordo Coletivo de 2021/2023 firmado pela Reclamada e pelo sindicato que representa a categoria do obreiro, alegando que não preenche os requisitos de validade legalmente imposto pela legislação trabalhista.

Assevera que "o Acordo Coletivo de Trabalho sequer foi mencionado na contestação; que não existe nenhum anexo para comprovar que houve a convocação de assembleia geral, nem mesmo existe a comprovação de comparecimento do quórum mínimo para aprovação dos termos por maioria de no mínimo 2/3 dos interessados foi respeitado, o que viola o disposto no artigo 612 da CLT."

Sustenta que "existem incongruências relevantes na realização do acordo coletivo de trabalho destinado a alterar as condições fixadas na já aludida convenção coletiva de trabalho; (...) bem como não há registro do acordo coletivo de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego."

Sem razão.

Essa mesma matéria já foi enfrentada por esta Eg. Turma em voto proferido no RORSum-0010707-86.2023.5.18.0004, da relatoria da Exma Desora. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, julgado em 26/01/2024, a quem peço vênia para adotar parte de seus fundamentos como razões de decidir, tendo como corolário o Princípio da Celeridade:

"A reclamada anexou aos autos o ACT 2021/2023 (fls. 174/185), firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE SUPERMERCADO, HIPERMERCADO NO MUNICÍPIO DE GOIANIA E MACRORREGIÃO - SECOM e a empresa reclamada, devidamente assinado.

A reclamante não colacionou aos presentes autos quaisquer provas de irregularidade na constituição do acordo coletivo, de modo que a inoponibilidade da referida norma ensejaria ação própria.

Pontuo que a ausência de registro da norma coletiva no órgão competente é infração meramente administrativa, de maneira que tal fato, por si só, não retira a validade do instrumento coletivo.

A propósito:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE REGISTRO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 614 DA CLT Esta Corte Superior compreende que o não cumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT, ou seja, o depósito da norma coletiva perante o órgão competente, acarreta mera infração administrativa, não afetando a validade do

*instrumento coletivo negociado. Infere-se que a decisão do TRT está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual cabível sua reforma. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg1000638-49.2020.5.02.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/6/2022).*

*Importa registrar sobre o tema que, nos termos do art. 620 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, "as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".*

*Portanto, não tendo vindo aos autos quaisquer provas demonstrando a invalidade da aludida norma coletiva, reputo aplicável ao contrato de trabalho da reclamante o ACT 2021/2023 coligido com a defesa.*

*Nego provimento."*

Registro que nesse sentido há outros precedentes no Tribunal. Cito a título de exemplo o RO - 0010157-52.2023.5.18.0017, da relatoria do Exmo Desor Paulo Pimenta, julgado em 11/10/2023.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela Reclamante, não há se falar em nulidade do acordo coletivo firmado pela Reclamada e pelo Sindicato que representa a categoria obreira.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. DA ALEGADA  
MULTA POR LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. DA  
LIMITAÇÃO DA MULTA PREVISTA EM CCT

Não obstante o inconformismo do Reclamante quanto às matérias elencadas neste item, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Registro que, ao contrário do alegado pela Reclamante, conforme já destacado em tópico anterior, a ACT de 2021/2023, firmado entre a Reclamada e o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Supermercado, Hipermercado no Município de Goiânia e Macroregião-SECOM, é considerado válido.

Quanto à multa, no mesmo sentido, em corroboração, cito ementa

de acórdão desta Eg, 3ª Turma proferido no RORSum-0010196-76.2023.5.18.0008, da relatoria da Exma Desora WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, julgado em 27/10/2023, assim ementado:

*"(...) MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Há transcendência política na causa que trata da limitação do valor da multa convencional ao valor principal, uma vez que o eg. Tribunal Regional, ao entender indevida a referida limitação contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Diante da aparente afronta do art. 412 do CC, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a multa normativa possui natureza de cláusula penal, razão pela qual não pode exceder o valor da obrigação principal descumprida, ante a aplicação do art. 412 do Código Civil e a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Tendo em vista a natureza de cláusula penal da multa normativa, a decisão regional, que deferiu o valor da multa sem a limitação, contraria a jurisprudência desta Corte Superior. Transcendência política reconhecida e recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-16455-38.2019.5.16.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 26/08/2022).*

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e nego-lhe, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.



## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0010799-40.2023.5.18.0012

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	NATALIA BRITO BARROSO
ADVOGADO	PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO(OAB: 49734/GO)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROS-0010799-40.2023.5.18.0012  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : NATALIA BRITO BARROSO  
ADVOGADO : PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO  
RECORRIDO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS  
ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

### EMENTA

"(...) *MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Há transcendência política na causa que trata da limitação do valor da multa convencional ao valor principal, uma vez que o eg. Tribunal Regional, ao entender indevida a referida limitação contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Diante da aparente afronta do art. 412 do CC, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a multa normativa possui natureza de cláusula penal, razão pela qual não pode exceder o valor da obrigação principal descumprida, ante a aplicação do art. 412 do Código Civil e a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Tendo em vista a natureza de cláusula penal da multa normativa, a decisão regional, que deferiu o valor da multa sem a limitação, contraria a jurisprudência desta Corte Superior. Transcendência política reconhecida e recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-16455-38.2019.5.16.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 26/08/2022).*

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, bem como das contrarrazões ofertadas pela Reclamada.

## MÉRITO

### DA VALIDADE DA NORMA COLETIVA

A Reclamante não se conforma com a r. sentença pela qual o MM. Juiz de primeiro grau declarou válido o Acordo Coletivo de 2021/2023 firmado pela Reclamada e pelo sindicato que representa a categoria do obreiro, alegando que não preenche os requisitos de validade legalmente imposto pela legislação trabalhista.

Assevera que "o Acordo Coletivo de Trabalho de Trabalho sequer foi mencionado na contestação; que não existe nenhum anexo para comprovar que houve a convocação de assembleia geral, nem mesmo existe a comprovação de comparecimento do quórum mínimo para aprovação dos termos por maioria de no mínimo 2/3 dos interessados foi respeitado, o que viola o disposto no artigo 612

da CLT."

Sustenta que "*existem incongruências relevantes na realização do acordo coletivo de trabalho destinado a alterar as condições fixadas na já aludida convenção coletiva de trabalho; (...) bem como não há registro do acordo coletivo de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego.*"

Sem razão.

Essa mesma matéria já foi enfrentada por esta Eg. Turma em voto proferido no RORSum-0010707-86.2023.5.18.0004, da relatoria da Exma Desora. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, julgado em 26/01/2024, a quem peço vênia para adotar parte de seus fundamentos como razões de decidir, tendo como corolário o Princípio da Celeridade:

*"A reclamada anexou aos autos o ACT 2021/2023 (fls. 174/185), firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE SUPERMERCADO, HIPERMERCADO NO MUNICÍPIO DE GOIANIA E MACRORREGIÃO - SECOM e a empresa reclamada, devidamente assinado.*

*A reclamante não colacionou aos presentes autos quaisquer provas de irregularidade na constituição do acordo coletivo, de modo que a inoponibilidade da referida norma ensejaria ação própria.*

*Pontuo que a ausência de registro da norma coletiva no órgão competente é infração meramente administrativa, de maneira que tal fato, por si só, não retira a validade do instrumento coletivo.*

*A propósito:*

*" AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE REGISTRO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 614 DA CLT Esta Corte Superior compreende que o não cumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT, ou seja, o depósito da norma coletiva perante o órgão competente, acarreta mera infração administrativa, não afetando a validade do instrumento coletivo negociado. Infere-se que a decisão do TRT está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual cabível sua reforma. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg1000638-49.2020.5.02.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/6/2022).*

*Importa registrar sobre o tema que, nos termos do art. 620 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, "as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".*

*Portanto, não tendo vindo aos autos quaisquer provas demonstrando a invalidade da aludida norma coletiva, reputo aplicável ao contrato de trabalho da reclamante o ACT 2021/2023 coligido com a defesa.*

*Nego provimento."*

Registro que nesse sentido há outros precedentes no Tribunal. Cito a título de exemplo o RO - 0010157-52.2023.5.18.0017, da relatoria do Exmo Desor Paulo Pimenta, julgado em 11/10/2023.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela Reclamante, não há se falar em nulidade do acordo coletivo firmado pela Reclamada e pelo Sindicato que representa a categoria obreira.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. DA ALEGADA MULTA POR LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. DA LIMITAÇÃO DA MULTA PREVISTA EM CCT

Não obstante o inconformismo do Reclamante quanto às matérias elencadas neste item, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Registro que, ao contrário do alegado pela Reclamante, conforme já destacado em tópico anterior, a ACT de 2021/2023, firmado entre a Reclamada e o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Supermercado, Hipermercado no Município de Goiânia e Macroregião-SECOM, é considerado válido.

Quanto à multa, no mesmo sentido, em corroboração, cito ementa de acórdão desta Eg, 3ª Turma proferido no RORSum-0010196-76.2023.5.18.0008, da relatoria da Exma Desora WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, julgado em 27/10/2023, assim ementado:

*"(...) MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA*

*RECONHECIDA. Há transcendência política na causa que trata da limitação do valor da multa convencional ao valor principal, uma vez que o eg. Tribunal Regional, ao entender indevida a referida limitação contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Diante da aparente afronta do art. 412 do CC, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a multa normativa possui natureza de cláusula penal, razão pela qual não pode exceder o valor da obrigação principal descumprida, ante a aplicação do art. 412 do Código Civil e a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Tendo em vista a natureza de cláusula penal da multa normativa, a decisão regional, que deferiu o valor da multa sem a limitação, contraria a jurisprudência desta Corte Superior. Transcendência política reconhecida e recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-16455-38.2019.5.16.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 26/08/2022).*

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e nego-lhe, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### **ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0010805-18.2023.5.18.0054**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	MARCELO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL FERREIRA DE CASTRO(OAB: 61565/GO)
AGRAVADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - AP - 0010805-18.2023.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE(S) : LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : MARCELO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA DE CASTRO

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. Constatada a existência de omissão no acórdão, impõe-se o acolhimento dos declaratórios, a fim de saná-la. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo.

#### **RELATÓRIO**

O Executado LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A opõe Embargos de Declaração contra o v. acórdão afirmando a existência de omissão.

Intimado, o Exequente não se manifestou nos autos.

É o relatório.

#### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos opostos pelo Executado.

## MÉRITO

### DA OMISSÃO.

O Embargante afirma a existência de omissão no v. acórdão.

Assevera que "tendo em vista que a ruptura contratual do Reclamante se deu em 19/09/2011, conforme verifica-se TRCT anexo aos autos id. ec57cf3, e assim como determinado em sentença proferida nos autos da Ação coletiva ajuizada em 19/01/2015, foi estabelecido que todos os ex-empregados os quais tinham mais de dois anos entre a data do término do contrato de emprego, com a projeção ficta do aviso prévio indenizado e a data do ajuizamento da ação coletiva em 19/01/2015, foram alcançados pela PRESCRIÇÃO TOTAL."

Diz que "o Autor não está relacionado no incluso anexo do acordo. Portanto, não é beneficiário da sentença proferida na ação coletiva, ou seja, não é substituído processual naquela demanda, sendo inclusive parte ilegítima para promover a liquidação e execução de uma decisão judicial que, como reconhecido expressamente pelo Sindicato que ajuizou a ação, não beneficiou o Reclamante como também ESTÁ PRESCRITO todo o período da alegação."

Com razão.

Analisando o v. acórdão, verifica-se que ficou provado que o Exequite trabalhou em setor no qual ficou reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de labor registrada no cartão de ponto, conforme laudo pericial da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054.

Tudo não obstante, conforme destacado pela ora Embargante, na sentença proferida na Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054 restou decidido que fazem jus aos minutos extras com adicional de 50% por dia laborado apenas os empregados e ex-empregados

com término da relação de emprego ocorrida após 20/01/2013.

No caso, extrai-se dos autos que o Exequite trabalhou para a Executada no período de 06/10/2010 até 19/09/2011 (CTPS - fl. 15), portanto, o término da relação de emprego ocorreu antes de 20/01/2013, de modo que o Exequite não atendeu a todos os requisitos constantes da sentença proferida na Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054.

Dessa forma, sanando a omissão apontada, acolho os embargos de declaração para manter a r. sentença pela qual o MM. Juiz de primeiro grau declarou a ilegitimidade da Exequite para postular a execução da sentença coletiva proferida nos autos 0010064-56.2015.5.18.0054, embora que por outros fundamentos.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e acolho-os para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação expedida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Executado e acolhê-los, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para sanar omissão apontada, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona do Embargante/Executado, Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### **ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

##### **Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0010805-18.2023.5.18.0054**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	MARCELO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL FERREIRA DE CASTRO(OAB: 61565/GO)
AGRAVADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED - AP - 0010805-18.2023.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
EMBARGANTE(S) : LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : MARCELO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA DE CASTRO

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. Constatada a existência de omissão no acórdão, impõe-se o acolhimento dos declaratórios, a fim de saná-la. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo.

#### **RELATÓRIO**

O Executado LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A opõe Embargos de Declaração contra o v. acórdão afirmando a existência de omissão.

Intimado, o Exequente não se manifestou nos autos.

É o relatório.

#### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos opostos pelo Executado.

## MÉRITO

### DA OMISSÃO.

O Embargante afirma a existência de omissão no v. acórdão.

Assevera que "tendo em vista que a ruptura contratual do Reclamante se deu em 19/09/2011, conforme verifica-se TRCT anexo aos autos id. ec57cf3, e assim como determinado em sentença proferida nos autos da Ação coletiva ajuizada em 19/01/2015, foi estabelecido que todos os ex-empregados os quais tinham mais de dois anos entre a data do término do contrato de emprego, com a projeção ficta do aviso prévio indenizado e a data do ajuizamento da ação coletiva em 19/01/2015, foram alcançados pela PRESCRIÇÃO TOTAL."

Diz que "o Autor não está relacionado no incluso anexo do acordo. Portanto, não é beneficiário da sentença proferida na ação coletiva, ou seja, não é substituído processual naquela demanda, sendo inclusive parte ilegítima para promover a liquidação e execução de uma decisão judicial que, como reconhecido expressamente pelo Sindicato que ajuizou a ação, não beneficiou o Reclamante como também ESTÁ PRESCRITO todo o período da alegação."

Com razão.

Analisando o v. acórdão, verifica-se que ficou provado que o Exequente trabalhou em setor no qual ficou reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de labor registrada no cartão de ponto, conforme laudo pericial da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054.

Tudo não obstante, conforme destacado pela ora Embargante, na sentença proferida na Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054 restou decidido que fazem jus aos minutos extras com adicional de

50% por dia laborado apenas os empregados e ex-empregados com término da relação de emprego ocorrida após 20/01/2013.

No caso, extrai-se dos autos que o Exequente trabalhou para a Executada no período de 06/10/2010 até 19/09/2011 (CTPS - fl. 15), portanto, o término da relação de emprego ocorreu antes de 20/01/2013, de modo que o Exequente não atendeu a todos os requisitos constantes da sentença proferida na Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054.

Dessa forma, sanando a omissão apontada, acolho os embargos de declaração para manter a r. sentença pela qual o MM. Juiz de primeiro grau declarou a ilegitimidade da Exequente para postular a execução da sentença coletiva proferida nos autos 0010064-56.2015.5.18.0054, embora que por outros fundamentos.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e acolho-os para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação expedida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Executado e acolhê-los, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para sanar omissão apontada, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona do Embargante/Executado, Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010843-65.2023.5.18.0010

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	GILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RODRIGO CORTIZO VIDAL(OAB: 17217/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010843-65.2023.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

ADVOGADA : DANIELA FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : GILSON DA SILVA LIMA

ADVOGADO : RODRIGO CORTIZO VIDAL

AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

#### EMENTA

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Os embargos de terceiro constituem o remédio processual de manejo daquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato construtivo, e pretende o desfazimento da constrição judicial (art. 674 do CPC). A legitimidade para a propositura da ação é, portanto, do terceiro, ou seja, daquele que não figura como parte no processo executivo. No caso de a autora da ação ter sido incluída no polo passivo da execução pendente, é ela parte ilegítima para ajuizar a ação de embargos de terceiro." (AP-0010475-64.2020.5.18.0009, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 07/07/22)

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Viviane Silva Borges, na 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, que indeferiu a petição inicial dos presentes Embargos de Terceiro.



Não houve contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO.

### MÉRITO

#### DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A MM. Juíza de 1º grau declarou a ilegitimidade de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO para figurar no polo ativo destes Embargos de Terceiro e, em consequência, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 485, I e art. 330, II, ambos do CPC.

WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO pugna pela reforma da r. sentença. Alega que "a decisão que indeferiu a petição de

*embargos de terceiros é absolutamente equivocada, merecendo pronta reforma por partes de Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, haja vista que o Douto Juízo 'a quo', incidiu na violação do devido processo legal - artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal."*

Sustenta que "opôs os embargos de terceiro, deixando claro que não deveria suportar os efeitos da execução, na medida em que o Agravante não foi parte no feito principal, tanto que a sentença proferida a ele não se refere. Como estranho à relação processual formada na demanda originária, ajuíza os presentes embargos de terceiro como titular de um direito distinto daquele que foi objeto da decisão judicial exequenda: - defende aqui seu direito de propriedade, nos termos do artigo 674, § 2º do Código de Processo Civil."

Sem razão.

Tendo em vista que a MM. Juíza de primeiro grau analisou a matéria de forma percuciente, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, os quais adoto como razões de decidir, *verbis*:

"A teor do art. 674 do Código de Processo Civil quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No §2º do dispositivo acima mencionado estão elencadas as hipóteses em que o embargante pode ser equiparado a terceiro:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Nota-se que os embargos de terceiro são destinados a quem não é parte no processo e, portanto, não pode buscar a tutela jurisdicional nos autos principais, o que não é o caso em tela.

Conforme se extrai dos autos do processo ATOrd 0009900-78.2005.5.18.0010, em 30/09/2014 foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada V. A. S. P. S. A., determinando-se a inclusão ao polo passivo do embargante.

Na sequência foi expedida e cumprida carta precatória, sendo que em 15/01/2015 W. C. A. F. foi pessoalmente citado (conforme se verifica na certidão juntada em 10/02/2015 nos autos digitais extraídos do SAJ).

Não há que se falar, portanto, na ausência de contraditório e ampla defesa, visto que o embargante foi pessoalmente citado e optou por se quedar inerte.

Com a citação foi aperfeiçoada a integração do embargante ao polo passivo da execução processada nos autos ATOrd 0009900-78.2005.5.18.0010, sendo manifesta sua ilegitimidade para figurar no polo ativo destes embargos de terceiro.

Nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do CPC, indefiro a petição inicial."

Registre-se que WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO opôs exceção de pré-executividade nos autos principais, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, a qual foi rejeitada.

Como se vê, o Agravante é parte no processo executivo dos autos principais e, assim sendo, não tem legitimidade ativa para opor Embargos de Terceiro.

Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados deste Tribunal:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Os embargos de terceiro constituem o remédio processual de manejo daquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato constritivo, e pretende o desfazimento da constrição judicial (art. 674 do CPC). A legitimidade para a propositura da ação é, portanto, do terceiro, ou seja, daquele que não figura como parte no processo executivo. No

caso de a autora da ação ter sido incluída no polo passivo da execução pendente, é ela parte ilegítima para ajuizar a ação de embargos de terceiro." (AP-0010475-64.2020.5.18.0009, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 07/07/22)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Aquele que foi incluído no polo passivo da reclamação trabalhista, ainda que somente na fase de execução, já tendo tomado ciência da respectiva decisão, não detém a condição de terceiro, conforme inteligência do art. 674 do CPC". (AP - 0011333-17.2019.5.18.0014, Relator Desembargador César Silveira, julgado em 20/05/20)

Diante do exposto, mantenho a declaração de ilegitimidade ativa do Agravante, restando prejudicada as demais matérias suscitadas no recurso.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010843-65.2023.5.18.0010

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	GILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RODRIGO CORTIZO VIDAL(OAB: 17217/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010843-65.2023.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

ADVOGADA : DANIELA FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : GILSON DA SILVA LIMA

ADVOGADO : RODRIGO CORTIZO VIDAL

AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

#### EMENTA

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Os embargos de terceiro constituem o remédio processual de manejo daquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato construtivo, e pretende o desfazimento da constrição judicial (art. 674 do CPC). A legitimidade para a propositura da ação é, portanto, do terceiro, ou seja, daquele que não figura como parte no processo executivo. No caso de a autora da ação ter sido incluída no polo passivo da execução pendente, é ela parte ilegítima para ajuizar a ação de embargos de terceiro." (AP-0010475-64.2020.5.18.0009, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 07/07/22)

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Viviane Silva Borges, na 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, que indeferiu a petição inicial dos presentes Embargos de Terceiro.

Não houve contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO.

**MÉRITO****DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

A MM. Juíza de 1º grau declarou a ilegitimidade de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO para figurar no polo ativo destes Embargos de Terceiro e, em consequência, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 485, I e art. 330, II, ambos do CPC.

WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO pugna pela reforma da r. sentença. Alega que *"a decisão que indeferiu a petição de embargos de terceiros é absolutamente equivocada, merecendo pronta reforma por partes de Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, haja vista que o Douto Juízo 'a quo', incidiu na violação do devido processo legal - artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal."*

Sustenta que *"opôs os embargos de terceiro, deixando claro que não deveria suportar os efeitos da execução, na medida em que o Agravante não foi parte no feito principal, tanto que a sentença*

*proferida a ele não se refere. Como estranho à relação processual formada na demanda originária, ajuíza os presentes embargos de terceiro como titular de um direito distinto daquele que foi objeto da decisão judicial exequenda: - defende aqui seu direito de propriedade, nos termos do artigo 674, § 2º do Código de Processo Civil."*

Sem razão.

Tendo em vista que a MM. Juíza de primeiro grau analisou a matéria de forma percuciente, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, os quais adoto como razões de decidir, *verbis*:

"A teor do art. 674 do Código de Processo Civil quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No §2º do dispositivo acima mencionado estão elencadas as hipóteses em que o embargante pode ser equiparado a terceiro:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Nota-se que os embargos de terceiro são destinados a quem não é parte no processo e, portanto, não pode buscar a tutela jurisdicional nos autos principais, o que não é o caso em tela.

Conforme se extrai dos autos do processo ATOrd 0009900-78.2005.5.18.0010, em 30/09/2014 foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada V. A. S. P. S. A., determinando-se a inclusão ao polo passivo do embargante.

Na sequência foi expedida e cumprida carta precatória, sendo que em 15/01/2015 W. C. A. F. foi pessoalmente citado (conforme se verifica na certidão juntada em 10/02/2015 nos autos digitais extraídos do SAJ).

Não há que se falar, portanto, na ausência de contraditório e ampla defesa, visto que o embargante foi pessoalmente citado e optou por se quedar inerte.

Com a citação foi aperfeiçoada a integração do embargante ao polo passivo da execução processada nos autos ATOOrd 0009900-78.2005.5.18.0010, sendo manifesta sua ilegitimidade para figurar no polo ativo destes embargos de terceiro.

Nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do CPC, indefiro a petição inicial."

Registre-se que WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO opôs exceção de pré-executividade nos autos principais, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, a qual foi rejeitada.

Como se vê, o Agravante é parte no processo executivo dos autos principais e, assim sendo, não tem legitimidade ativa para opor Embargos de Terceiro.

Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados deste Tribunal:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Os embargos de terceiro constituem o remédio processual de manejo daquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato constritivo, e pretende o desfazimento da constrição judicial (art. 674 do CPC). A legitimidade para a propositura da ação é, portanto, do terceiro, ou seja, daquele que não figura como parte no processo executivo. No caso de a autora da ação ter sido incluída no polo passivo da execução pendente, é ela parte ilegítima para ajuizar a ação de embargos de terceiro." (AP-0010475-64.2020.5.18.0009, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 07/07/22)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Aquele que foi incluído no polo passivo da reclamação trabalhista, ainda que somente na fase de execução, já tendo tomado ciência da

respectiva decisão, não detém a condição de terceiro, conforme inteligência do art. 674 do CPC". (AP - 0011333-17.2019.5.18.0014, Relator Desembargador César Silveira, julgado em 20/05/20)

Diante do exposto, mantenho a declaração de ilegitimidade ativa do Agravante, restando prejudicada as demais matérias suscitadas no recurso.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada

pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010843-65.2023.5.18.0010**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503/SP)
AGRAVADO	VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	GILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RODRIGO CORTIZO VIDAL(OAB: 17217/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO AEREA SAO PAULO S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010843-65.2023.5.18.0010  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO  
ADVOGADA : DANIELA FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : GILSON DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : RODRIGO CORTIZO VIDAL  
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A  
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

**EMENTA**

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Os embargos de terceiro constituem o remédio processual de manejo daquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato construtivo, e pretende o desfazimento da constrição judicial (art. 674 do CPC). A legitimidade para a propositura da ação é, portanto, do terceiro, ou seja, daquele que não figura como parte no processo executivo. No caso de a autora da ação ter sido incluída no polo passivo da execução pendente, é ela parte ilegítima para ajuizar a ação de embargos de terceiro." (AP-0010475-64.2020.5.18.0009, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 07/07/22)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Viviane Silva Borges, na 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, que indeferiu a petição inicial dos presentes Embargos de Terceiro.

Não houve contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do Agravo de Petição interposto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO.

## MÉRITO

### DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A MM. Juíza de 1º grau declarou a ilegitimidade de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO para figurar no polo ativo destes Embargos de Terceiro e, em consequência, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 485, I e art. 330, II, ambos do CPC.

WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO pugna pela reforma da r. sentença. Alega que *"a decisão que indeferiu a petição de embargos de terceiros é absolutamente equivocada, merecendo pronta reforma por partes de Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, haja vista que o Douto Juízo 'a quo', incidiu na violação do devido processo legal - artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal."*

Sustenta que *"opôs os embargos de terceiro, deixando claro que não deveria suportar os efeitos da execução, na medida em que o Agravante não foi parte no feito principal, tanto que a sentença proferida a ele não se refere. Como estranho à relação processual formada na demanda originária, ajuíza os presentes embargos de terceiro como titular de um direito distinto daquele que foi objeto da decisão judicial exequenda: - defende aqui seu direito de propriedade, nos termos do artigo 674, § 2º do Código de Processo Civil."*

Sem razão.

Tendo em vista que a MM. Juíza de primeiro grau analisou a matéria de forma percuciente, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, os quais adoto como razões de decidir, *verbis*:

"A teor do art. 674 do Código de Processo Civil quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No §2º do dispositivo acima mencionado estão elencadas as hipóteses em que o embargante pode ser equiparado a terceiro:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Nota-se que os embargos de terceiro são destinados a quem não é parte no processo e, portanto, não pode buscar a tutela jurisdicional nos autos principais, o que não é o caso em tela.

Conforme se extrai dos autos do processo ATOOrd 0009900-78.2005.5.18.0010, em 30/09/2014 foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada V. A. S. P. S. A., determinando-se a inclusão ao polo passivo do embargante.

Na sequência foi expedida e cumprida carta precatória, sendo que em 15/01/2015 W. C. A. F. foi pessoalmente citado (conforme se verifica na certidão juntada em 10/02/2015 nos autos digitais extraídos do SAJ).

Não há que se falar, portanto, na ausência de contraditório e ampla defesa, visto que o embargante foi pessoalmente citado e optou por se quedar inerte.

Com a citação foi aperfeiçoada a integração do embargante ao polo passivo da execução processada nos autos ATOOrd 0009900-78.2005.5.18.0010, sendo manifesta sua ilegitimidade para figurar no polo ativo destes embargos de terceiro.

Nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do CPC, indefiro a petição inicial."

Registre-se que WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO opôs exceção de pré-executividade nos autos principais, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, a qual foi rejeitada.

Como se vê, o Agravante é parte no processo executivo dos autos principais e, assim sendo, não tem legitimidade ativa para opor Embargos de Terceiro.

Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados deste Tribunal:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Os embargos de terceiro constituem o remédio processual de manejo daquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato constritivo, e pretende o desfazimento da constrição judicial (art. 674 do CPC). A legitimidade para a propositura da ação é, portanto, do terceiro, ou seja, daquele que não figura como parte no processo executivo. No caso de a autora da ação ter sido incluída no polo passivo da execução pendente, é ela parte ilegítima para ajuizar a ação de embargos de terceiro." (AP-0010475-64.2020.5.18.0009, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 07/07/22)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Aquele que foi incluído no polo passivo da reclamação trabalhista, ainda que somente na fase de execução, já tendo tomado ciência da respectiva decisão, não detém a condição de terceiro, conforme inteligência do art. 674 do CPC". (AP - 0011333-17.2019.5.18.0014, Relator Desembargador César Silveira, julgado em 20/05/20)

Diante do exposto, mantenho a declaração de ilegitimidade ativa do Agravante, restando prejudicada as demais matérias suscitadas no recurso.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**



**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010924-02.2018.5.18.0006**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	ADENILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)
AGRAVADO	JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE(OAB: 51452/GO)
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	GABRYELLE PEDROSO DE PAULA
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JULIA SANT ANA ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENILZA BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010924-02.2018.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADENILZA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO,  
DANIELLA OLIVEIRA GOULAOAGRAVADOS: JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO  
JUDICIAL, JORGE JONAS ZABROCKIS, JULIA SANT ANA  
ZABROCKIS, FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER  
ZABROCKIS, GABRYELLE PEDROSO DE PAULA ADVOGADOS:

NELSON BARDUCO JUNIOR

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ: ISRAEL BRASIL ADOURIAN

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de 2 (dois) anos após a averbação da alteração do contrato social.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 1320/1329) interposto pela Exequente contra a r. decisão (fls. 1276/1280) proferida nos autos da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pelo MM. Juiz Israel Brasil Adourian, que indeferiu o pedido de inclusão das sócias retirantes GABRYELLE PEDROSO DE PAULA (CPF nº 754.287.171-49) e JÚLIA SANT'ANA ZABROCKIS (CPF 706.061.561-00) no polo passivo da execução.

Contraminuta (fls. 1335/1338) ofertada pelas sócias retirantes.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente e da contraminuta respectiva.

**MÉRITO****INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS**

A Exequente não se conforma com a r. decisão que rejeitou o pedido de direcionamento da execução em face da sócia retirante Gabryelle Pedroso de Paula e extinguiu sem resolução do mérito referido pedido em face da sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis.

Aduz que "o documento juntado à fl. ID. 638c9af - Pág. 5 comprova que as referidas suscitadas/agravadas atuaram como sócias da empresa devedora principal nos períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 (JÚLIA) e de 07/03/2018 a 07/04/2018 (GABRYELLE)". (fl. 1323)

Prossegue dizendo que "contrato de trabalho da autora teve vigência de 17/02/2016 até 02/04/2018 (08.05.2018, com a projeção do aviso de 36 dias), e não no período apontado na Sentença". (fl. 1323)

Argumenta que "a ação foi ajuizada em 18.07.2018, ou seja, dentro do período de 2 anos desde a retirada da suscitada/ agravada da sociedade." (fl. 1324)

Em relação à sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis, esclarece que o pedido indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau e já com trânsito em julgado tem como causa de pedir a alegada formação de grupo econômico entre a Executada principal e TAMBORÁ (sociedade da qual Júlia é sócia), enquanto o pedido em análise decorre da condição de sócia retirante da Executada principal (JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Com razão, em parte.

Inicialmente, afasto a coisa julgada declarada pelo MM. Juiz de primeiro grau, diante da inexistência, nos presentes autos, da análise pretérita do pleito de direcionamento da execução em face da sócia retirante da Executada principal Júlia Sant'ana Zabrockis.

Esclareço que o pedido já analisado em primeiro grau e com trânsito em julgado diz respeito à responsabilização de Júlia Sant'ana Zabrockis decorrente de sua condição de sócia da 2ª Reclamada (TAMBORÁ AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA).

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica da Executada principal (1ª Reclamada - JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e consequente responsabilização de seus sócios pelos créditos deferidos à Autora, verifico a existência de pedido anterior (em 02/12/2019) apenas quanto a JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRÍCIA MARTINS SANTANNA XAVIER ZABROCKIS (fls. 593/594).

A responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica encontra amparo no art. 50 do Código Civil, que estabelece a

possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica).

Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica).

Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

No tocante à responsabilidade do sócio retirante, a jurisprudência é assente no sentido de sua possibilidade, desde que as obrigações contratuais tenham origem em período no qual o sócio ainda fazia parte da sociedade.

Conforme entendimento que se extrai do art. 10-A, da CLT, o ex-sócio responde subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas do período em que figurou como sócio, quanto às ações ajuizadas até 2 (dois) anos após a sua retirada do quadro societário, sendo que os sócios atuais preferem aos sócios retirantes na ordem de pagamento da dívida, conforme se extrai do art. 10-A da CLT, "verbis":

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Artigo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Inequívoco, portanto, que o sócio retirante permanece, pelo prazo de 2 anos, responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela sociedade da qual participou. E esse prazo é computado entre a data em que foi averbada a modificação do contrato e o ajuizamento da ação.

Para o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios ou de empresas que não integraram o título exequendo é necessária a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC, o que ocorreu.

No caso, o contrato de trabalho da Exequente teve vigência de 17/02/2016 a 02/04/2018 (data do afastamento) e a presente ação foi ajuizada em 18/07/2018.

Ainda, verifico que Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de Paula integraram os quadros da Executada principal como sócias durante os períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 e de 07/03/2018 a 27/04/2018, respectivamente, conforme documento de fl. 1236.

Nestes termos, diante da inexistência de lapso temporal superior a 2 anos entre o ajuizamento da presente demanda e o afastamento das recorridas dos quadros da Executada Principal (JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL), reformo a r. decisão a fim de acolher o IDPJ e determinar o prosseguimento da execução em face das Agravadas Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de Paula.

Por outro lado, considerando o fato de que as recorridas integraram os quadros da Executada Principal apenas durante parte do vínculo empregatício da Autora, restrinjo a responsabilidade das Agravadas, sendo a de Júlia Sant'ana Zabrockis pelas verbas devidas pelo labor da obreira, no período de 22/06/2017 a 07/03/2018, e a de Gabryelle Pedroso de Paula pelas verbas devidas pelo labor a partir de 07/03/2018 até o fim do contrato.

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0010924-02.2018.5.18.0006

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	ADENILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)
AGRAVADO	JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE(OAB: 51452/GO)
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	GABRYELLE PEDROSO DE PAULA
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JULIA SANT ANA ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010924-02.2018.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADENILZA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO,  
DANIELLA OLIVEIRA GOULAO

AGRAVADOS: JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO  
JUDICIAL, JORGE JONAS ZABROCKIS, JULIA SANT ANA  
ZABROCKIS, FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER  
ZABROCKIS, GABRYELLE PEDROSO DE PAULA ADVOGADOS:

NELSON BARDUCO JUNIOR

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ: ISRAEL BRASIL ADOURIAN

## EMENTA

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de 2 (dois) anos após a averbação da alteração do contrato social.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 1320/1329) interposto pela Exequente contra a r. decisão (fls. 1276/1280) proferida nos autos da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pelo MM. Juiz Israel Brasil Adourian, que indeferiu o pedido de inclusão das sócias retirantes GABRYELLE PEDROSO DE PAULA (CPF nº 754.287.171-49) e JÚLIA SANT'ANA ZABROCKIS (CPF 706.061.561-00) no polo passivo da execução.

Contraminuta (fls. 1335/1338) ofertada pelas sócias retirantes.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente e da contraminuta respectiva.

## MÉRITO

## INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS

A Exequente não se conforma com a r. decisão que rejeitou o pedido de direcionamento da execução em face da sócia retirante Gabryelle Pedroso de Paula e extinguiu sem resolução do mérito referido pedido em face da sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis.

Aduz que "o documento juntado à fl. ID. 638c9af - Pág. 5 comprova que as referidas suscitadas/agravadas atuaram como sócias da empresa devedora principal nos períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 (JÚLIA) e de 07/03/2018 a 07/04/2018 (GABRYELLE)". (fl. 1323)

Prossegue dizendo que "contrato de trabalho da autora teve vigência de 17/02/2016 até 02/04/2018 (08.05.2018, com a projeção do aviso de 36 dias), e não no período apontado na Sentença". (fl. 1323)

Argumenta que "a ação foi ajuizada em 18.07.2018, ou seja, dentro do período de 2 anos desde a retirada da suscitada/ agravada da sociedade." (fl. 1324)

Em relação à sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis, esclarece que o pedido indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau e já com trânsito em julgado tem como causa de pedir a alegada formação de grupo econômico entre a Executada principal e TAMBORÁ (sociedade da qual Júlia é sócia), enquanto o pedido em análise decorre da condição de sócia retirante da Executada principal (JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Com razão, em parte.

Inicialmente, afasto a coisa julgada declarada pelo MM. Juiz de primeiro grau, diante da inexistência, nos presentes autos, da análise pretérita do pleito de direcionamento da execução em face da sócia retirante da Executada principal Júlia Sant'ana Zabrockis.

Esclareço que o pedido já analisado em primeiro grau e com trânsito em julgado diz respeito à responsabilização de Júlia Sant'ana Zabrockis decorrente de sua condição de sócia da 2ª Reclamada (TAMBORÁ AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA).

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica da Executada principal (1ª Reclamada - JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e consequente responsabilização de seus sócios pelos créditos deferidos à Autora, verifico a existência de pedido anterior (em 02/12/2019) apenas quanto a JORGE

JONAS ZABROCKIS e FABRÍCIA MARTINS SANTANNA XAVIER ZABROCKIS (fls. 593/594).

A responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica encontra amparo no art. 50 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica).

Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica).

Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

No tocante à responsabilidade do sócio retirante, a jurisprudência é assente no sentido de sua possibilidade, desde que as obrigações contratuais tenham origem em período no qual o sócio ainda fazia parte da sociedade.

Conforme entendimento que se extrai do art. 10-A, da CLT, o ex-sócio responde subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas do período em que figurou como sócio, quanto às ações ajuizadas até 2 (dois) anos após a sua retirada do quadro societário, sendo que os sócios atuais preferem aos sócios retirantes na ordem de pagamento da dívida, conforme se extrai do art. 10-A da CLT, "verbis":

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos

depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Artigo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Inequívoco, portanto, que o sócio retirante permanece, pelo prazo de 2 anos, responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela sociedade da qual participou. E esse prazo é computado entre a data em que foi averbada a modificação do contrato e o ajuizamento da ação.

Para o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios ou de empresas que não integraram o título exequendo é necessária a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC, o que ocorreu.

No caso, o contrato de trabalho da Exequete teve vigência de 17/02/2016 a 02/04/2018 (data do afastamento) e a presente ação foi ajuizada em 18/07/2018.

Ainda, verifico que Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de Paula integraram os quadros da Executada principal como sócias durante os períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 e de 07/03/2018 a 27/04/2018, respectivamente, conforme documento de fl. 1236.

Nestes termos, diante da inexistência de lapso temporal superior a 2 anos entre o ajuizamento da presente demanda e o afastamento das recorridas dos quadros da Executada Principal (JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), reformo a r. decisão a fim de acolher o IDPJ e determinar o prosseguimento da execução em face das Agravadas Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de Paula.

Por outro lado, considerando o fato de que as recorridas integraram os quadros da Executada Principal apenas durante parte do vínculo empregatício da Autora, restrinjo a responsabilidade das Agravadas,

sendo a de Júlia Sant'ana Zabrockis pelas verbas devidas pelo labor da obreira, no período de 22/06/2017 a 07/03/2018, e a de Gabryelle Pedroso de Paula pelas verbas devidas pelo labor a partir de 07/03/2018 até o fim do contrato.

Dou parcial provimento.

### CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequete e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequete e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do

Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010924-02.2018.5.18.0006

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	ADENILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)
AGRAVADO	JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE(OAB: 51452/GO)
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	GABRYELLE PEDROSO DE PAULA
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JULIA SANT ANA ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE JONAS ZABROCKIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010924-02.2018.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADENILZA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO,

DANIELLA OLIVEIRA GOULAO

AGRAVADOS: JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JORGE JONAS ZABROCKIS, JULIA SANT ANA ZABROCKIS, FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS, GABRYELLE PEDROSO DE PAULA ADVOGADOS: NELSON BARDUCO JUNIOR

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ: ISRAEL BRASIL ADOURIAN

### EMENTA

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de 2 (dois) anos após a averbação da alteração do contrato social.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 1320/1329) interposto pela Exequente contra a r. decisão (fls. 1276/1280) proferida nos autos da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pelo MM. Juiz Israel Brasil Adourian, que indeferiu o pedido de inclusão das sócias retirantes GABRYELLE PEDROSO DE PAULA (CPF nº 754.287.171-49) e JÚLIA SANT'ANA ZABROCKIS (CPF 706.061.561-00) no polo passivo da execução.



Contraminuta (fls. 1335/1338) ofertada pelas sócias retirantes.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente e da contraminuta respectiva.

#### MÉRITO

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS

A Exequente não se conforma com a r. decisão que rejeitou o pedido de direcionamento da execução em face da sócia retirante Gabryelle Pedroso de Paula e extinguiu sem resolução do mérito referido pedido em face da sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis.

Aduz que "o documento juntado à fl. ID. 638c9af - Pág. 5 comprova que as referidas suscitadas/agravadas atuaram como sócias da empresa devedora principal nos períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 (JÚLIA) e de 07/03/2018 a 07/04/2018 (GABRYELLE)". (fl. 1323)

Prossegue dizendo que "contrato de trabalho da autora teve vigência de 17/02/2016 até 02/04/2018 (08.05.2018, com a projeção do aviso de 36 dias), e não no período apontado na Sentença". (fl. 1323)

Argumenta que "a ação foi ajuizada em 18.07.2018, ou seja, dentro do período de 2 anos desde a retirada da suscitada/ agravada da sociedade." (fl. 1324)

Em relação à sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis, esclarece que o pedido indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau e já com trânsito em julgado tem como causa de pedir a alegada formação de grupo econômico entre a Executada principal e TAMBORÁ (sociedade da qual Júlia é sócia), enquanto o pedido em análise decorre da condição de sócia retirante da Executada principal (JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Com razão, em parte.

Inicialmente, afasto a coisa julgada declarada pelo MM. Juiz de primeiro grau, diante da inexistência, nos presentes autos, da análise pretérita do pleito de direcionamento da execução em face da sócia retirante da Executada principal Júlia Sant'ana Zabrockis.

Esclareço que o pedido já analisado em primeiro grau e com trânsito em julgado diz respeito à responsabilização de Júlia Sant'ana Zabrockis decorrente de sua condição de sócia da 2ª Reclamada (TAMBORÁ AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA).

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica da Executada principal (1ª Reclamada - JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e consequente responsabilização de seus sócios pelos créditos deferidos à Autora, verifico a existência de pedido anterior (em 02/12/2019) apenas quanto a JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRÍCIA MARTINS SANTANNA XAVIER ZABROCKIS (fls. 593/594).

A responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica encontra amparo no art. 50 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica).

Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica).

Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

No tocante à responsabilidade do sócio retirante, a jurisprudência é assente no sentido de sua possibilidade, desde que as obrigações contratuais tenham origem em período no qual o sócio ainda fazia parte da sociedade.

Conforme entendimento que se extrai do art. 10-A, da CLT, o ex-sócio responde subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas do período em que figurou como sócio, quanto às ações ajuizadas até 2 (dois) anos após a sua retirada do quadro societário, sendo que os sócios atuais preferem aos sócios retirantes na ordem de pagamento da dívida, conforme se extrai do art. 10-A da CLT,

"verbis":

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Artigo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Inequívoco, portanto, que o sócio retirante permanece, pelo prazo de 2 anos, responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela sociedade da qual participou. E esse prazo é computado entre a data em que foi averbada a modificação do contrato e o ajuizamento da ação.

Para o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios ou de empresas que não integraram o título exequendo é necessária a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC, o que ocorreu.

No caso, o contrato de trabalho da Exequente teve vigência de 17/02/2016 a 02/04/2018 (data do afastamento) e a presente ação foi ajuizada em 18/07/2018.

Ainda, verifico que Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de Paula integraram os quadros da Executada principal como sócias durante os períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 e de 07/03/2018 a 27/04/2018, respectivamente, conforme documento de fl. 1236.

Nestes termos, diante da inexistência de lapso temporal superior a 2 anos entre o ajuizamento da presente demanda e o afastamento das recorridas dos quadros da Executada Principal (JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), reformo a r. decisão a fim de acolher o IDPJ e determinar o prosseguimento da execução em face das Agravadas Júlia Sant'ana Zabrockis e

Gabryelle Pedroso de Paula.

Por outro lado, considerando o fato de que as recorridas integraram os quadros da Executada Principal apenas durante parte do vínculo empregatício da Autora, restrinjo a responsabilidade das Agravadas, sendo a de Júlia Sant'ana Zabrockis pelas verbas devidas pelo labor da obreira, no período de 22/06/2017 a 07/03/2018, e a de Gabryelle Pedroso de Paula pelas verbas devidas pelo labor a partir de 07/03/2018 até o fim do contrato.

Dou parcial provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, dar-lhe parcial

provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010924-02.2018.5.18.0006

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	ADENILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)
AGRAVADO	JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE(OAB: 51452/GO)
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	GABRYELLE PEDROSO DE PAULA
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JULIA SANT ANA ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA SANT ANA ZABROCKIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010924-02.2018.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADENILZA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO,  
DANIELLA OLIVEIRA GOULAO

AGRAVADOS: JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO  
JUDICIAL, JORGE JONAS ZABROCKIS, JULIA SANT ANA  
ZABROCKIS, FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER  
ZABROCKIS, GABRYELLE PEDROSO DE PAULA ADVOGADOS:

NELSON BARDUCO JUNIOR

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ: ISRAEL BRASIL ADOURIAN

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de 2 (dois) anos após a averbação da alteração do contrato social.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 1320/1329) interposto pela Exequente contra a r. decisão (fls. 1276/1280) proferida nos autos

da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pelo MM. Juiz Israel Brasil Adourian, que indeferiu o pedido de inclusão das sócias retirantes GABRYELLE PEDROSO DE PAULA (CPF nº 754.287.171-49) e JÚLIA SANT'ANA ZABROCKIS (CPF 706.061.561-00) no polo passivo da execução.

Contraminuta (fls. 1335/1338) ofertada pelas sócias retirantes.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente e da contraminuta respectiva.

#### MÉRITO

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS**

A Exequente não se conforma com a r. decisão que rejeitou o pedido de direcionamento da execução em face da sócia retirante Gabryelle Pedroso de Paula e extinguiu sem resolução do mérito referido pedido em face da sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis.

Aduz que "o documento juntado à fl. ID. 638c9af - Pág. 5 comprova que as referidas suscitadas/agravadas atuaram como sócias da empresa devedora principal nos períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 (JÚLIA) e de 07/03/2018 a 07/04/2018 (GABRYELLE)". (fl. 1323)

Prossegue dizendo que "contrato de trabalho da autora teve vigência de 17/02/2016 até 02/04/2018 (08.05.2018, com a projeção do aviso de 36 dias), e não no período apontado na Sentença". (fl. 1323)

Argumenta que "a ação foi ajuizada em 18.07.2018, ou seja, dentro do período de 2 anos desde a retirada da suscitada/ agravada da sociedade." (fl. 1324)

Em relação à sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis, esclarece que o pedido indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau e já com trânsito em julgado tem como causa de pedir a alegada formação de grupo econômico entre a Executada principal e TAMBORÁ (sociedade da qual Júlia é sócia), enquanto o pedido em análise decorre da condição de sócia retirante da Executada principal (JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Com razão, em parte.

Inicialmente, afasto a coisa julgada declarada pelo MM. Juiz de primeiro grau, diante da inexistência, nos presentes autos, da análise pretérita do pleito de direcionamento da execução em face da sócia retirante da Executada principal Júlia Sant'ana Zabrockis.

Esclareço que o pedido já analisado em primeiro grau e com

trânsito em julgado diz respeito à responsabilização de Júlia Sant'ana Zabrockis decorrente de sua condição de sócia da 2ª Reclamada (TAMBORÁ AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA).

Em relação à desconconsideração da personalidade jurídica da Executada principal (1ª Reclamada - JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e conseqüente responsabilização de seus sócios pelos créditos deferidos à Autora, verifico a existência de pedido anterior (em 02/12/2019) apenas quanto a JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRÍCIA MARTINS SANTANNA XAVIER ZABROCKIS (fls. 593/594).

A responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica encontra amparo no art. 50 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica).

Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica).

Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

No tocante à responsabilidade do sócio retirante, a jurisprudência é assente no sentido de sua possibilidade, desde que as obrigações contratuais tenham origem em período no qual o sócio ainda fazia parte da sociedade.

Conforme entendimento que se extrai do art. 10-A, da CLT, o ex-

sócio responde subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas do período em que figurou como sócio, quanto às ações ajuizadas até 2 (dois) anos após a sua retirada do quadro societário, sendo que os sócios atuais preferem aos sócios retirantes na ordem de pagamento da dívida, conforme se extrai do art. 10-A da CLT, "verbis":

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Artigo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Inequívoco, portanto, que o sócio retirante permanece, pelo prazo de 2 anos, responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela sociedade da qual participou. E esse prazo é computado entre a data em que foi averbada a modificação do contrato e o ajuizamento da ação.

Para o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios ou de empresas que não integraram o título exequendo é necessária a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC, o que ocorreu.

No caso, o contrato de trabalho da Exequite teve vigência de 17/02/2016 a 02/04/2018 (data do afastamento) e a presente ação foi ajuizada em 18/07/2018.

Ainda, verifico que Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de Paula integraram os quadros da Executada principal como sócias durante os períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 e de 07/03/2018 a 27/04/2018, respectivamente, conforme documento de fl. 1236.

Nestes termos, diante da inexistência de lapso temporal superior a 2

anos entre o ajuizamento da presente demanda e o afastamento das recorridas dos quadros da Executada Principal (JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL), reformo a r. decisão a fim de acolher o IDPJ e determinar o prosseguimento da execução em face das Agravadas Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de Paula.

Por outro lado, considerando o fato de que as recorridas integraram os quadros da Executada Principal apenas durante parte do vínculo empregatício da Autora, restrinjo a responsabilidade das Agravadas, sendo a de Júlia Sant'ana Zabrockis pelas verbas devidas pelo labor da obreira, no período de 22/06/2017 a 07/03/2018, e a de Gabryelle Pedroso de Paula pelas verbas devidas pelo labor a partir de 07/03/2018 até o fim do contrato.

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequite e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### **ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0010924-02.2018.5.18.0006**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	ADENILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)
AGRAVADO	JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE(OAB: 51452/GO)
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	GABRYELLE PEDROSO DE PAULA
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JULIA SANT ANA ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010924-02.2018.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADENILZA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO,  
DANIELLA OLIVEIRA GOULAO

AGRAVADOS: JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO  
JUDICIAL, JORGE JONAS ZABROCKIS, JULIA SANT ANA  
ZABROCKIS, FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER  
ZABROCKIS, GABRYELLE PEDROSO DE PAULA ADVOGADOS:

NELSON BARDUCO JUNIOR

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ: ISRAEL BRASIL ADOURIAN

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de 2 (dois) anos após a averbação da alteração do contrato social.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 1320/1329) interposto pela Exequite contra a r. decisão (fls. 1276/1280) proferida nos autos da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pelo MM. Juiz Israel Brasil Adourian, que indeferiu o pedido de inclusão das sócias retirantes GABRYELLE PEDROSO DE PAULA (CPF nº 754.287.171-49) e JÚLIA SANT'ANA ZABROCKIS (CPF 706.061.561-00) no polo passivo da execução.

Contraminuta (fls. 1335/1338) ofertada pelas sócias retirantes.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequite e da contraminuta respectiva.

#### MÉRITO

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS

A Exequite não se conforma com a r. decisão que rejeitou o pedido de direcionamento da execução em face da sócia retirante Gabryelle Pedroso de Paula e extinguiu sem resolução do mérito referido pedido em face da sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis.

Aduz que "o documento juntado à fl. ID. 638c9af - Pág. 5 comprova que as referidas suscitadas/agravadas atuaram como sócias da empresa devedora principal nos períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 (JÚLIA) e de 07/03/2018 a 07/04/2018 (GABRYELLE)". (fl. 1323)

Prossegue dizendo que "contrato de trabalho da autora teve vigência de 17/02/2016 até 02/04/2018 (08.05.2018, com a projeção do aviso de 36 dias), e não no período apontado na Sentença". (fl. 1323)

Argumenta que "a ação foi ajuizada em 18.07.2018, ou seja, dentro do período de 2 anos desde a retirada da suscitada/ agravada da sociedade." (fl. 1324)

Em relação à sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis, esclarece que o pedido indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau e já com trânsito em julgado tem como causa de pedir a alegada formação de grupo econômico entre a Executada principal e TAMBORÁ (sociedade da qual Júlia é sócia), enquanto o pedido em análise decorre da condição de sócia retirante da Executada principal (JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Com razão, em parte.

Inicialmente, afasto a coisa julgada declarada pelo MM. Juiz de



primeiro grau, diante da inexistência, nos presentes autos, da análise pretérita do pleito de direcionamento da execução em face da sócia retirante da Executada principal Júlia Sant'ana Zabrockis.

Esclareço que o pedido já analisado em primeiro grau e com trânsito em julgado diz respeito à responsabilização de Júlia Sant'ana Zabrockis decorrente de sua condição de sócia da 2ª Reclamada (TAMBORÁ AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA).

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica da Executada principal (1ª Reclamada - JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e consequente responsabilização de seus sócios pelos créditos deferidos à Autora, verifico a existência de pedido anterior (em 02/12/2019) apenas quanto a JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRÍCIA MARTINS SANTANNA XAVIER ZABROCKIS (fls. 593/594).

A responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica encontra amparo no art. 50 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica).

Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica).

Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

No tocante à responsabilidade do sócio retirante, a jurisprudência é

assente no sentido de sua possibilidade, desde que as obrigações contratuais tenham origem em período no qual o sócio ainda fazia parte da sociedade.

Conforme entendimento que se extrai do art. 10-A, da CLT, o ex-sócio responde subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas do período em que figurou como sócio, quanto às ações ajuizadas até 2 (dois) anos após a sua retirada do quadro societário, sendo que os sócios atuais preferem aos sócios retirantes na ordem de pagamento da dívida, conforme se extrai do art. 10-A da CLT, "verbis":

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Artigo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Inequívoco, portanto, que o sócio retirante permanece, pelo prazo de 2 anos, responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela sociedade da qual participou. E esse prazo é computado entre a data em que foi averbada a modificação do contrato e o ajuizamento da ação.

Para o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios ou de empresas que não integraram o título exequendo é necessária a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC, o que ocorreu.

No caso, o contrato de trabalho da Exequente teve vigência de 17/02/2016 a 02/04/2018 (data do afastamento) e a presente ação foi ajuizada em 18/07/2018.

Ainda, verifico que Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de

Paula integraram os quadros da Executada principal como sócias durante os períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 e de 07/03/2018 a 27/04/2018, respectivamente, conforme documento de fl. 1236.

Nestes termos, diante da inexistência de lapso temporal superior a 2 anos entre o ajuizamento da presente demanda e o afastamento das recorridas dos quadros da Executada Principal (JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL), reformo a r. decisão a fim de acolher o IDPJ e determinar o prosseguimento da execução em face das Agravadas Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de Paula.

Por outro lado, considerando o fato de que as recorridas integraram os quadros da Executada Principal apenas durante parte do vínculo empregatício da Autora, restrinjo a responsabilidade das Agravadas, sendo a de Júlia Sant'ana Zabrockis pelas verbas devidas pelo labor da obreira, no período de 22/06/2017 a 07/03/2018, e a de Gabryelle Pedroso de Paula pelas verbas devidas pelo labor a partir de 07/03/2018 até o fim do contrato.

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010924-02.2018.5.18.0006

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	ADENILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)
AGRAVADO	JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE(OAB: 51452/GO)
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	GABRYELLE PEDROSO DE PAULA
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
AGRAVADO	JULIA SANT ANA ZABROCKIS

ADVOGADO NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB:  
272967/SP)  
AGRAVADO JORGE JONAS ZABROCKIS  
ADVOGADO NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB:  
272967/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRYELLE PEDROSO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010924-02.2018.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADENILZA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO,  
DANIELLA OLIVEIRA GOULAO

AGRAVADOS: JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO  
JUDICIAL, JORGE JONAS ZABROCKIS, JULIA SANT ANA  
ZABROCKIS, FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER  
ZABROCKIS, GABRYELLE PEDROSO DE PAULA ADVOGADOS:

NELSON BARDUCO JUNIOR

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ: ISRAEL BRASIL ADOURIAN

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO  
TEMPORAL. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações  
contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro  
societário e só é exigível no prazo de 2 (dois) anos após a  
averbação da alteração do contrato social.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição (fls. 1320/1329) interposto pela  
Exequente contra a r. decisão (fls. 1276/1280) proferida nos autos  
da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pelo MM. Juiz Israel Brasil  
Adourian, que indeferiu o pedido de inclusão das sócias retirantes  
GABRYELLE PEDROSO DE PAULA (CPF nº 754.287.171-49) e  
JÚLIA SANT'ANA ZABROCKIS (CPF 706.061.561-00) no polo  
passivo da execução.

Contraminuta (fls. 1335/1338) ofertada pelas sócias retirantes.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho,  
conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente e da  
contraminuta respectiva.

## MÉRITO

### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS

A Exequente não se conforma com a r. decisão que rejeitou o pedido de direcionamento da execução em face da sócia retirante Gabryelle Pedroso de Paula e extinguiu sem resolução do mérito referido pedido em face da sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis.

Aduz que "o documento juntado à fl. ID. 638c9af - Pág. 5 comprova que as referidas suscitadas/agravadas atuaram como sócias da empresa devedora principal nos períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 (JÚLIA) e de 07/03/2018 a 07/04/2018 (GABRYELLE)". (fl. 1323)

Prossegue dizendo que "contrato de trabalho da autora teve vigência de 17/02/2016 até 02/04/2018 (08.05.2018, com a projeção do aviso de 36 dias), e não no período apontado na Sentença". (fl. 1323)

Argumenta que "a ação foi ajuizada em 18.07.2018, ou seja, dentro do período de 2 anos desde a retirada da suscitada/ agravada da sociedade." (fl. 1324)

Em relação à sócia retirante Júlia Sant'ana Zabrockis, esclarece que o pedido indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau e já com trânsito em julgado tem como causa de pedir a alegada formação de grupo econômico entre a Executada principal e TAMBORÁ (sociedade da qual Júlia é sócia), enquanto o pedido em análise decorre da condição de sócia retirante da Executada principal (JJZ

ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Com razão, em parte.

Inicialmente, afasto a coisa julgada declarada pelo MM. Juiz de primeiro grau, diante da inexistência, nos presentes autos, da análise pretérita do pleito de direcionamento da execução em face da sócia retirante da Executada principal Júlia Sant'ana Zabrockis.

Esclareço que o pedido já analisado em primeiro grau e com trânsito em julgado diz respeito à responsabilização de Júlia Sant'ana Zabrockis decorrente de sua condição de sócia da 2ª Reclamada (TAMBORÁ AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA).

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica da Executada principal (1ª Reclamada - JJZ ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e consequente responsabilização de seus sócios pelos créditos deferidos à Autora, verifico a existência de pedido anterior (em 02/12/2019) apenas quanto a JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRÍCIA MARTINS SANTANNA XAVIER ZABROCKIS (fls. 593/594).

A responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica encontra amparo no art. 50 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica).

Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica).

Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do

credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

No tocante à responsabilidade do sócio retirante, a jurisprudência é assente no sentido de sua possibilidade, desde que as obrigações contratuais tenham origem em período no qual o sócio ainda fazia parte da sociedade.

Conforme entendimento que se extrai do art. 10-A, da CLT, o ex-sócio responde subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas do período em que figurou como sócio, quanto às ações ajuizadas até 2 (dois) anos após a sua retirada do quadro societário, sendo que os sócios atuais preferem aos sócios retirantes na ordem de pagamento da dívida, conforme se extrai do art. 10-A da CLT, "verbis":

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato". (Artigo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Inequívoco, portanto, que o sócio retirante permanece, pelo prazo de 2 anos, responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela sociedade da qual participou. E esse prazo é computado entre a data em que foi averbada a modificação do contrato e o ajuizamento da ação.

Para o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios ou de empresas que não integraram o título exequendo é necessária a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC, o que ocorreu.

No caso, o contrato de trabalho da Exequente teve vigência de 17/02/2016 a 02/04/2018 (data do afastamento) e a presente ação foi ajuizada em 18/07/2018.

Ainda, verifico que Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de Paula integraram os quadros da Executada principal como sócias durante os períodos de 22/06/2017 a 07/03/2018 e de 07/03/2018 a 27/04/2018, respectivamente, conforme documento de fl. 1236.

Nestes termos, diante da inexistência de lapso temporal superior a 2 anos entre o ajuizamento da presente demanda e o afastamento das recorridas dos quadros da Executada Principal (JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL), reformo a r. decisão a fim de acolher o IDPJ e determinar o prosseguimento da execução em face das Agravadas Júlia Sant'ana Zabrockis e Gabryelle Pedroso de Paula.

Por outro lado, considerando o fato de que as recorridas integraram os quadros da Executada Principal apenas durante parte do vínculo empregatício da Autora, restrinjo a responsabilidade das Agravadas, sendo a de Júlia Sant'ana Zabrockis pelas verbas devidas pelo labor da obreira, no período de 22/06/2017 a 07/03/2018, e a de Gabryelle Pedroso de Paula pelas verbas devidas pelo labor a partir de 07/03/2018 até o fim do contrato.

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

#### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010950-27.2023.5.18.0005

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	LEONARDO MEIRELE DA SILVA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	MYLLENA HAGATTA DE AGUIAR SANTOS(OAB: 69003/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MEIRELE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010950-27.2023.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: LEONARDO MEIRELE DA SILVA

ADVOGADOS: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, MARIO GREGORIO TELES NETO, MYLLENA HAGATTA DE AGUIAR SANTOS

RECORRIDA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO: ALEXANDRE MACHADO DE SA

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): JOAO RODRIGUES PEREIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA DISPONDO ACERCA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. EFEITOS. Diante da existência de norma coletiva, em vigor durante o período não prescrito, estabelecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não há se falar em integração dessa parcela à remuneração, sob pena de descumprimento da cláusula convencional e, via de consequência, de ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 517/528) interposto pelo Reclamante contra a r. sentença (fls. 507/515) proferida pelo MM. Juiz João Rodrigues Pereira, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados por LEONARDO MEIRELE DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante.

## MÉRITO

### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

O MM. Juiz de origem declarou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, julgando improcedente o pedido de integração de referida parcela na remuneração do trabalhador.

A parte Reclamante insurge-se, reiterando a tese contida na exordial de que o auxílio-alimentação concedido ao obreiro tem natureza exclusivamente salarial.

Ressalta que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista não se aplicam ao caso dos autos.

Sem razão.

Registre-se, primeiramente, que foi pronunciada a prescrição quinquenal e declaradas inexigíveis as pretensões condenatórias postuladas no período anterior a 22/12/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, caput da CLT, extinguindo-a, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

Fixada tal premissa, por comungar com o entendimento já manifestado por este Tribunal Regional, em matéria idêntica, no acórdão da relatoria do Exmo. Desor. Platon Texeira de Azevedo Filho, nos autos do ROT-0010998-59.2023.5.18.0013, julgado em 30/11/2023, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida *vênia*, os fundamentos lançados em referida decisão como razões de decidir, "verbis":

"De plano, acerca do direito material intertemporal, esclareço que, nos termos do art. 6º da LINDB, as normas de direito material possuem aplicação imediata. Assim, considerando que o contrato de trabalho do reclamante está ativo e teve início em 04/06/2009, aplicam-se as regras anteriores à vigência da Lei 13.467/2017 até 10/11/2017 e a partir de 11/11/2017, as novas regras introduzidas pela Reforma Trabalhista.

Prosseguindo, ressalte-se que o auxílio-alimentação pago pelo trabalho, sem qualquer previsão de natureza indenizatória ou sem a regular inscrição da empresa no PAT, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos, constituindo salário *in natura*, consoante inteligência dos arts. 457 e 458 da CLT e da Súmula 241 do C. TST.

No caso, não restou esclarecida a adesão da ré ao PAT, posto que ela não trouxe aos autos, durante a instrução processual, qualquer prova neste sentido, o que não elide a natureza salarial da parcela, consoante exegese da Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do C. TST.

No tocante às normas coletivas, a reclamada alegou em contestação que o ACT 2021/2023 estabelece que a CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO/ASSIDUIDADE e AUXÍLIO REFEIÇÃO pagos aos seus empregados possuem caráter indenizatório, podendo, no caso do auxílio-refeição, descontar nos salários dos empregados a quantia correspondente a R\$ 1,00, que afasta a natureza salarial da parcela.

Os ACT's juntados aos autos, vigentes no período não prescrito - marco prescricional 14/08/2018, estabelecem expressamente que o auxílio-alimentação, pago mensalmente pela empresa, possui natureza indenizatória, conforme cláusulas nona e décima do ACT 2018/2020 (ID d4eeb2f, fls.: 265/284), que vigorou no período de 01/05/2018 a 30/04/2020.

Nessa esteira, no ACT 2021/2023, vigente de 01/05/2021 até 30/04/2023 (ID d4eeb2f, fls.: 241/263), as cláusulas alusivas ao benefício sofreram alteração apenas quanto ao valor e do desconto correspondente.

Portanto, embora em regra o auxílio-alimentação possua caráter salarial, o certo é que os acordos coletivos do período controvertido preveem expressamente a natureza indenizatória, o que deve ser respeitado. Ainda que houvesse prova de que as referidas normas ao tempo da contratação estabeleciam o caráter salarial da referida verba, tal fato não é apto a invalidar as normas coletivas do período não prescrito.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal impõe obediência aos ajustes coletivos de trabalho, por refletirem a vontade das categorias patronal e trabalhadora, que por meio deles amoldam as relações laborais de acordo com os interesses e necessidades de

cada categoria.

O tema envolvendo a validade das normas coletivas que suprimem ou reduzem direitos trabalhistas foi apreciado pelo E. STF que, no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046 de Repercussão Geral), em 02/06/2022, fixou a seguinte tese jurídica:

*'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.'*

Em seu voto condutor, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes citou o Ex.mo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento referente ao Tema 152 de Repercussão Geral, no qual se esclareceu que embora não exista uma definição prévia do que sejam os direitos absolutamente indisponíveis ou o chamado *patamar mínimo civilizatório*, 'pode-se afirmar que este é composto pelas normas constitucionais, pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pelas normas infraconstitucionais que estabelecem garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores'.

Para exemplificar tais direitos, o Exmo. Ministro Relator continuou a citação, indicando alguns direitos indisponíveis: 'a anotação da CTPS, o pagamento de salário-mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho, etc.'.

Citou, ainda, Sua Excelência, os arts. 611-A e 611-B da CLT como norteadores daquilo que pode ou não ser objeto de transação e prevalecer sobre a lei, mas ressaltou que, como neste julgamento não se estava discutindo a constitucionalidade de tais preceitos legais, a resposta mais efetiva sobre os limites da negociação coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do C.TST e do E. STF em torno do tema.

Concluiu que são excepcionais as hipóteses em que a negociação coletiva pode diminuir garantias previstas no padrão geral heterônimo justabalhista, ocorrendo nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal autorizam expressamente a restrição ou a supressão do direito do trabalhador, citando, como exemplos, os *incisos VI, XIII e XIV* do art. 7º da Carta Magna.

Logo, o tema "auxílio-alimentação" não se trata de direito com assento constitucional, ou seja, não consiste em direito social



consagrado na Constituição Federal, nem está previsto em tratado ou convenção internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, uma vez demonstrado o caráter de direito disponível ostentado pelo direito vindicado, admite-se a sua relativização por norma coletiva, sendo irrelevante a presença de vantagens compensatórias.

À vista do que foi decidido pelo E. STF, as normas coletivas invocadas pela reclamada são plenamente válidas e aplicáveis ao contrato de trabalho do autor.

Por conseguinte, é inaplicável neste caso o entendimento da OJ 413 da SDI-I do TST.

Por outro lado, as fichas financeiras e contracheques juntados com a defesa (ID 5acbc5e, fls. 527 e ss.) contêm registros de descontos salariais a título de 'Dev. Auxílio Refeic.', 'Desconto Refeição' nos anos de 2018, 2021 (a partir de setembro), 2022 e 2023, o que afasta a pretensa natureza salarial da parcela, conforme a tese jurídica vinculante assentada por esta Eg. Corte no julgamento do IRDR-0010195-28.2017.5.18.0000, transcrita em seguida:

*'A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017.'*

É certo que não foi demonstrada a existência de norma coletiva regulamentando a matéria no período compreendido entre 01/05/2020 e a 30/04/2021, nem restou provado o desconto salarial referente ao auxílio-alimentação no período entre 2019 a agosto de 2021.

Contudo, a essa altura já estava em vigor a nova redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT pela Lei 13.467/2017, segundo a qual as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, entre outras parcelas, 'não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.'

Em consequência, não há de se cogitar em incorporação do auxílio-alimentação pago mensalmente à remuneração do reclamante, nem em pagamento dos reflexos correspondentes."

No mesmo sentido, precedente de minha Relatoria consubstanciado no julgado do ROT-0010942-35.2023.5.18.0010, em 24/11/2023.

Aliás, vale ressaltar que a matéria em questão já foi reiteradamente apreciada pelas Turmas deste Regional. A título exemplificativo, cito: ROT-0010683-95.2022.5.18.0003 (Rel. Desor. Marcelo Pedra); ROT - 0010931-33.2023.5.18.0001 (Rel. Desora. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis); ROT-0010880-89.2023.5.18.0011 (Rel. Desor. Wellington Luis Peixoto); RORSum-0010913-85.2023.5.18.0009 (Rel. Desor. Daniel Viana Júnior).

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### **ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

##### **Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ROT-0010950-27.2023.5.18.0005**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	LEONARDO MEIRELE DA SILVA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	MYLLENA HAGATTA DE AGUIAR SANTOS(OAB: 69003/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010950-27.2023.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: LEONARDO MEIRELE DA SILVA

ADVOGADOS: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, MARIO GREGORIO TELES NETO, MYLLENA HAGATTA DE AGUIAR SANTOS

RECORRIDA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO: ALEXANDRE MACHADO DE SA

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): JOAO RODRIGUES PEREIRA

#### **EMENTA**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA DISPONDO ACERCA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. EFEITOS. Diante da existência de norma coletiva, em vigor durante o período não prescrito, estabelecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não há se falar em integração dessa parcela à remuneração, sob pena de descumprimento da cláusula convencional e, via de consequência, de ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 517/528) interposto pelo Reclamante contra a r. sentença (fls. 507/515) proferida pelo MM. Juiz João Rodrigues Pereira, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados por LEONARDO MEIRELE DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE

URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante.

#### MÉRITO

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

O MM. Juiz de origem declarou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, julgando improcedente o pedido de integração de referida parcela na remuneração do trabalhador.

A parte Reclamante insurgiu-se, reiterando a tese contida na exordial de que o auxílio-alimentação concedido ao obreiro tem natureza exclusivamente salarial.

Ressalta que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista não se aplicam ao caso dos autos.

Sem razão.

Registre-se, primeiramente, que foi pronunciada a prescrição quinquenal e declaradas inexigíveis as pretensões condenatórias postuladas no período anterior a 22/12/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, caput da CLT, extinguindo-a, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

Fixada tal premissa, por comungar com o entendimento já manifestado por este Tribunal Regional, em matéria idêntica, no acórdão da relatoria do Exmo. Desor. Platon Texeira de Azevedo Filho, nos autos do ROT-0010998-59.2023.5.18.0013, julgado em 30/11/2023, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida *vênia*, os fundamentos lançados em referida decisão como razões de decidir, "verbis":

"De plano, acerca do direito material intertemporal, esclareço que, nos termos do art. 6º da LINDB, as normas de direito material possuem aplicação imediata. Assim, considerando que o contrato de trabalho do reclamante está ativo e teve início em 04/06/2009, aplicam-se as regras anteriores à vigência da Lei 13.467/2017 até 10/11/2017 e a partir de 11/11/2017, as novas regras introduzidas pela Reforma Trabalhista.

Prosseguindo, ressalte-se que o auxílio-alimentação pago pelo trabalho, sem qualquer previsão de natureza indenizatória ou sem a regular inscrição da empresa no PAT, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos, constituindo salário *in natura*, consoante inteligência dos arts. 457 e 458 da CLT e da Súmula 241 do C. TST.

No caso, não restou esclarecida a adesão da ré ao PAT, posto que ela não trouxe aos autos, durante a instrução processual, qualquer prova neste sentido, o que não elide a natureza salarial da parcela, consoante exegese da Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do C. TST.

No tocante às normas coletivas, a reclamada alegou em contestação que o ACT 2021/2023 estabelece que a CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO/ASSIDUIDADE e AUXÍLIO REFEIÇÃO pagos aos seus empregados possuem caráter indenizatório, podendo, no caso do auxílio-refeição, descontar nos salários dos empregados a quantia correspondente a R\$ 1,00, que afasta a natureza salarial da parcela.

Os ACT's juntados aos autos, vigentes no período não prescrito - marco prescricional 14/08/2018, estabelecem expressamente que o auxílio-alimentação, pago mensalmente pela empresa, possui natureza indenizatória, conforme cláusulas nona e décima do ACT 2018/2020 (ID d4eeb2f, fls.: 265/284), que vigorou no período de 01/05/2018 a 30/04/2020.

Nessa esteira, no ACT 2021/2023, vigente de 01/05/2021 até 30/04/2023 (ID d4eeb2f, fls.: 241/263), as cláusulas alusivas ao benefício sofreram alteração apenas quanto ao valor e do desconto correspondente.

Portanto, embora em regra o auxílio-alimentação possua caráter salarial, o certo é que os acordos coletivos do período controvertido preveem expressamente a natureza indenizatória, o que deve ser respeitado. Ainda que houvesse prova de que as referidas normas ao tempo da contratação estabeleciam o caráter salarial da referida verba, tal fato não é apto a invalidar as normas coletivas do período não prescrito.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal impõe obediência aos ajustes coletivos de trabalho, por refletirem a vontade das categorias patronal e trabalhadora, que por meio deles amoldam as relações laborais de acordo com os interesses e necessidades de cada categoria.

O tema envolvendo a validade das normas coletivas que suprimem ou reduzem direitos trabalhistas foi apreciado pelo E. STF que, no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046 de Repercussão Geral), em 02/06/2022, fixou a seguinte tese jurídica:

*'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.'*

Em seu voto condutor, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes citou o Ex.mo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento referente ao Tema 152 de Repercussão Geral, no qual se esclareceu que embora não exista uma definição prévia do que sejam os direitos absolutamente indisponíveis ou o chamado *patamar mínimo civilizatório*, 'pode-se afirmar que este é composto pelas normas constitucionais, pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pelas normas infraconstitucionais que estabelecem garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores'.

Para exemplificar tais direitos, o Exmo. Ministro Relator continuou a citação, indicando alguns direitos indisponíveis: 'a anotação da CTPS, o pagamento de salário-mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho, etc.'.

Citou, ainda, Sua Excelência, os arts. 611-A e 611-B da CLT como norteadores daquilo que pode ou não ser objeto de transação e prevalecer sobre a lei, mas ressaltou que, como neste julgamento não se estava discutindo a constitucionalidade de tais preceitos legais, a resposta mais efetiva sobre os limites da negociação coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do C.TST e do E. STF em torno do tema.

Concluiu que são excepcionais as hipóteses em que a negociação coletiva pode diminuir garantias previstas no padrão geral heterônomo justralhista, ocorrendo nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal autorizam expressamente a restrição ou a supressão do direito do trabalhador, citando, como exemplos, os *incisos VI, XIII e XIV* do art. 7º da Carta Magna.

Logo, o tema "auxílio-alimentação" não se trata de direito com assento constitucional, ou seja, não consiste em direito social consagrado na Constituição Federal, nem está previsto em tratado ou convenção internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, uma vez demonstrado o caráter de direito disponível ostentado pelo direito vindicado, admite-se a sua relativização por norma coletiva, sendo irrelevante a presença de vantagens compensatórias.

À vista do que foi decidido pelo E. STF, as normas coletivas invocadas pela reclamada são plenamente válidas e aplicáveis ao contrato de trabalho do autor.

Por conseguinte, é inaplicável neste caso o entendimento da OJ 413 da SDI-I do TST.

Por outro lado, as fichas financeiras e contracheques juntados com a defesa (ID 5acbc5e, fls. 527 e ss.) contêm registros de descontos salariais a título de 'Dev. Auxílio Refeic.', 'Desconto Refeição' nos anos de 2018, 2021 (a partir de setembro), 2022 e 2023, o que afasta a pretensa natureza salarial da parcela, conforme a tese jurídica vinculante assentada por esta Eg. Corte no julgamento do IRDR-0010195-28.2017.5.18.0000, transcrita em seguida:

*'A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017.'*

É certo que não foi demonstrada a existência de norma coletiva regulamentando a matéria no período compreendido entre 01/05/2020 e a 30/04/2021, nem restou provado o desconto salarial referente ao auxílio-alimentação no período entre 2019 a agosto de 2021.

Contudo, a essa altura já estava em vigor a nova redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT pela Lei 13.467/2017, segundo a qual as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, entre outras parcelas, 'não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.'

Em consequência, não há de se cogitar em incorporação do auxílio-alimentação pago mensalmente à remuneração do reclamante, nem em pagamento dos reflexos correspondentes."

No mesmo sentido, precedente de minha Relatoria consubstanciado no julgado do ROT-0010942-35.2023.5.18.0010, em 24/11/2023.

Aliás, vale ressaltar que a matéria em questão já foi reiteradamente apreciada pelas Turmas deste Regional. A título exemplificativo, cito: ROT-0010683-95.2022.5.18.0003 (Rel. Desor. Marcelo Pedra); ROT - 0010931-33.2023.5.18.0001 (Rel. Desora. Rosa Nair da Silva

Nogueira Reis); ROT-0010880-89.2023.5.18.0011 (Rel Desor. Wellington Luis Peixoto); RORSum-0010913-85.2023.5.18.0009 (Rel. Desor. Daniel Viana Júnior).

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do

Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

#### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010955-22.2023.5.18.0014

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	LAURA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	MYLLENA HAGATTA DE AGUIAR SANTOS(OAB: 69003/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA FRANCISCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010955-22.2023.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: LAURA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADOS: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, MARIO GREGORIO TELES NETO, MYLLENA HAGATTA DE AGUIAR SANTOS

RECORRIDA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -

#### COMURG

ADVOGADO: ALUISIO BORGES DE CARVALHO

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

#### EMENTA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA DISPONDO ACERCA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. EFEITOS. Diante da existência de norma coletiva, em vigor durante o período não prescrito, estabelecendo a natureza indenizatória do auxílio alimentação, não há se falar em integração dessa parcela à remuneração, sob pena de descumprimento da cláusula convencional e, via de consequência, de ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 405/416) interposto pela Reclamante contra a r. sentença (fls. 393/403) proferida pela MM. Juíza Ceumara de Souza Freitas e Soares, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados por LAURA FRANCISCA DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

## MÉRITO

### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

A MM. Juíza de origem declarou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, julgando improcedente o pedido de integração de

referida parcela na remuneração do trabalhador.

A parte Reclamante insurge-se, reiterando a tese contida na exordial de que o auxílio-alimentação concedido ao obreiro tem natureza exclusivamente salarial.

Ressalta que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista não se aplicam ao caso dos autos.

Sem razão.

Registre-se, primeiramente, que foi pronunciada a prescrição quinquenal e declaradas inexigíveis as pretensões condenatórias postuladas no período anterior a 31/07/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, caput da CLT, extinguindo-a, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

Fixada tal premissa, por comungar com o entendimento já manifestado por este Tribunal Regional, em matéria idêntica, no acórdão da relatoria do Exmo. Desor. Platon Texeira de Azevedo Filho, nos autos do ROT-0010998-59.2023.5.18.0013, julgado em 30/11/2023, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida *vênia*, os fundamentos lançados em referida decisão como razões de decidir, "verbis":

"De plano, acerca do direito material intertemporal, esclareço que, nos termos do art. 6º da LINDB, as normas de direito material possuem aplicação imediata. Assim, considerando que o contrato de trabalho do reclamante está ativo e teve início em 04/06/2009, aplicam-se as regras anteriores à vigência da Lei 13.467/2017 até 10/11/2017 e a partir de 11/11/2017, as novas regras introduzidas pela Reforma Trabalhista.

Prosseguindo, ressalte-se que o auxílio-alimentação pago pelo trabalho, sem qualquer previsão de natureza indenizatória ou sem a regular inscrição da empresa no PAT, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos, constituindo salário *in natura*, consoante inteligência dos arts. 457 e 458 da CLT e da Súmula 241 do C. TST.

No caso, não restou esclarecida a adesão da ré ao PAT, posto que ela não trouxe aos autos, durante a instrução processual, qualquer prova neste sentido, o que não elide a natureza salarial da parcela, consoante exegese da Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do C. TST.

No tocante às normas coletivas, a reclamada alegou em contestação que o ACT 2021/2023 estabelece que a CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO/ASSIDUIDADE e AUXÍLIO REFEIÇÃO pagos aos seus empregados possuem caráter indenizatório, podendo, no caso do auxílio-refeição, descontar nos salários dos empregados a quantia correspondente a R\$ 1,00, que afasta a natureza salarial da parcela.

Os ACT's juntados aos autos, vigentes no período não prescrito - marco prescricional 14/08/2018, estabelecem expressamente que o auxílio-alimentação, pago mensalmente pela empresa, possui natureza indenizatória, conforme cláusulas nona e décima do ACT 2018/2020 (ID d4eeb2f, fls.: 265/284), que vigorou no período de 01/05/2018 a 30/04/2020.

Nessa esteira, no ACT 2021/2023, vigente de 01/05/2021 até 30/04/2023 (ID d4eeb2f, fls.: 241/263), as cláusulas alusivas ao benefício sofreram alteração apenas quanto ao valor e do desconto correspondente.

Portanto, embora em regra o auxílio-alimentação possua caráter salarial, o certo é que os acordos coletivos do período controvertido preveem expressamente a natureza indenizatória, o que deve ser respeitado. Ainda que houvesse prova de que as referidas normas ao tempo da contratação estabeleçam o caráter salarial da referida verba, tal fato não é apto a invalidar as normas coletivas do período não prescrito.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal impõe obediência aos ajustes coletivos de trabalho, por refletirem a vontade das categorias patronal e trabalhadora, que por meio deles amoldam as relações laborais de acordo com os interesses e necessidades de cada categoria.

O tema envolvendo a validade das normas coletivas que suprimem ou reduzem direitos trabalhistas foi apreciado pelo E. STF que, no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046 de Repercussão Geral), em 02/06/2022, fixou a seguinte tese jurídica:

*'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.'*

Em seu voto condutor, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes citou o

Ex.mo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento referente ao Tema 152 de Repercussão Geral, no qual se esclareceu que embora não exista uma definição prévia do que sejam os direitos absolutamente indisponíveis ou o chamado *patamar mínimo civilizatório*, 'pode-se afirmar que este é composto pelas normas constitucionais, pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pelas normas infraconstitucionais que estabelecem garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores'.

Para exemplificar tais direitos, o Exmo. Ministro Relator continuou a citação, indicando alguns direitos indisponíveis: 'a anotação da CTPS, o pagamento de salário-mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho, etc.'.

Citou, ainda, Sua Excelência, os arts. 611-A e 611-B da CLT como norteadores daquilo que pode ou não ser objeto de transação e prevalecer sobre a lei, mas ressaltou que, como neste julgamento não se estava discutindo a constitucionalidade de tais preceitos legais, a resposta mais efetiva sobre os limites da negociação coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do C.TST e do E. STF em torno do tema.

Concluiu que são excepcionais as hipóteses em que a negociação coletiva pode diminuir garantias previstas no padrão geral heterônomo justralhista, ocorrendo nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal autorizam expressamente a restrição ou a supressão do direito do trabalhador, citando, como exemplos, os *incisos VI, XIII e XIV* do art. 7º da Carta Magna.

Logo, o tema "auxílio-alimentação" não se trata de direito com assento constitucional, ou seja, não consiste em direito social consagrado na Constituição Federal, nem está previsto em tratado ou convenção internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, uma vez demonstrado o caráter de direito disponível ostentado pelo direito vindicado, admite-se a sua relativização por norma coletiva, sendo irrelevante a presença de vantagens compensatórias.

À vista do que foi decidido pelo E. STF, as normas coletivas invocadas pela reclamada são plenamente válidas e aplicáveis ao contrato de trabalho do autor.

Por conseguinte, é inaplicável neste caso o entendimento da OJ 413 da SDI-I do TST.



Por outro lado, as fichas financeiras e contracheques juntados com a defesa (ID 5acbc5e, fls. 527 e ss.) contêm registros de descontos salariais a título de 'Dev. Auxílio Refeic.', 'Desconto Refeição' nos anos de 2018, 2021 (a partir de setembro), 2022 e 2023, o que afasta a pretensa natureza salarial da parcela, conforme a tese jurídica vinculante assentada por esta Eg. Corte no julgamento do IRDR-0010195-28.2017.5.18.0000, transcrita em seguida:

*'A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017.'*

É certo que não foi demonstrada a existência de norma coletiva regulamentando a matéria no período compreendido entre 01/05/2020 e a 30/04/2021, nem restou provado o desconto salarial referente ao auxílio-alimentação no período entre 2019 a agosto de 2021.

Contudo, a essa altura já estava em vigor a nova redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT pela Lei 13.467/2017, segundo a qual as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, entre outras parcelas, 'não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.'

Em consequência, não há de se cogitar em incorporação do auxílio-alimentação pago mensalmente à remuneração do reclamante, nem em pagamento dos reflexos correspondentes."

No mesmo sentido, precedente da minha Relatoria consubstanciado no julgado do ROT-0010942-35.2023.5.18.0010, em 24/11/2023.

Aliás, vale ressaltar que a matéria em questão já foi reiteradamente apreciada pelas Turmas deste Regional. A título exemplificativo, cito: ROT-0010683-95.2022.5.18.0003 (Rel. Desor. Marcelo Pedra); ROT - 0010931-33.2023.5.18.0001 (Rel. Desora. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis); ROT-0010880-89.2023.5.18.0011 (Rel. Desor. Wellington Luis Peixoto); RORSum-0010913-85.2023.5.18.0009 (Rel. Desor. Daniel Viana Júnior).

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria

Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010955-22.2023.5.18.0014

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	LAURA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	MYLLENA HAGATTA DE AGUIAR SANTOS(OAB: 69003/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010955-22.2023.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: LAURA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADOS: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, MARIO GREGORIO TELES NETO, MYLLENA HAGATTA DE AGUIAR SANTOS

RECORRIDA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO: ALUISIO BORGES DE CARVALHO

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

## EMENTA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA DISPONDO ACERCA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. EFEITOS. Diante da existência de norma coletiva, em vigor durante o período não prescrito, estabelecendo a natureza indenizatória do auxílio alimentação, não há se falar em integração dessa parcela à remuneração, sob pena de descumprimento da cláusula convencional e, via de consequência, de ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 405/416) interposto pela Reclamante contra a r. sentença (fls. 393/403) proferida pela MM. Juíza Ceumara de Souza Freitas e Soares, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados por LAURA FRANCISCA DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

**MÉRITO****AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA**

A MM. Juíza de origem declarou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, julgando improcedente o pedido de integração de referida parcela na remuneração do trabalhador.

A parte Reclamante insurge-se, reiterando a tese contida na exordial de que o auxílio-alimentação concedido ao obreiro tem natureza exclusivamente salarial.

Ressalta que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista não se aplicam ao caso dos autos.

Sem razão.

Registre-se, primeiramente, que foi pronunciada a prescrição quinquenal e declaradas inexigíveis as pretensões condenatórias postuladas no período anterior a 31/07/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, caput da CLT, extinguindo-a, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

Fixada tal premissa, por comungar com o entendimento já manifestado por este Tribunal Regional, em matéria idêntica, no acórdão da relatoria do Exmo. Desor. Platon Texeira de Azevedo Filho, nos autos do ROT-0010998-59.2023.5.18.0013, julgado em 30/11/2023, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida *vênia*, os fundamentos lançados em referida decisão como razões de decidir, "verbis":

"De plano, acerca do direito material intertemporal, esclareço que, nos termos do art. 6º da LINDB, as normas de direito material possuem aplicação imediata. Assim, considerando que o contrato de trabalho do reclamante está ativo e teve início em 04/06/2009, aplicam-se as regras anteriores à vigência da Lei 13.467/2017 até 10/11/2017 e a partir de 11/11/2017, as novas regras introduzidas pela Reforma Trabalhista.

Prosseguindo, ressalte-se que o auxílio-alimentação pago pelo trabalho, sem qualquer previsão de natureza indenizatória ou sem a regular inscrição da empresa no PAT, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos, constituindo salário *in natura*, consoante inteligência dos arts. 457 e 458 da CLT e da Súmula 241 do C. TST.

No caso, não restou esclarecida a adesão da ré ao PAT, posto que ela não trouxe aos autos, durante a instrução processual, qualquer prova neste sentido, o que não elide a natureza salarial da parcela, consoante exegese da Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do C. TST.

No tocante às normas coletivas, a reclamada alegou em contestação que o ACT 2021/2023 estabelece que a CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO/ASSIDUIDADE e AUXÍLIO REFEIÇÃO pagos aos seus empregados possuem caráter indenizatório, podendo, no caso do auxílio-refeição, descontar nos salários dos empregados a quantia correspondente a R\$ 1,00, que afasta a natureza salarial da parcela.

Os ACT's juntados aos autos, vigentes no período não prescrito - marco prescricional 14/08/2018, estabelecem expressamente que o auxílio-alimentação, pago mensalmente pela empresa, possui natureza indenizatória, conforme cláusulas nona e décima do ACT 2018/2020 (ID d4eeb2f, fls.: 265/284), que vigorou no período de 01/05/2018 a 30/04/2020.

Nessa esteira, no ACT 2021/2023, vigente de 01/05/2021 até 30/04/2023 (ID d4eeb2f, fls.: 241/263), as cláusulas alusivas ao benefício sofreram alteração apenas quanto ao valor e do desconto correspondente.

Portanto, embora em regra o auxílio-alimentação possua caráter salarial, o certo é que os acordos coletivos do período controvertido preveem expressamente a natureza indenizatória, o que deve ser respeitado. Ainda que houvesse prova de que as referidas normas ao tempo da contratação estabeleçam o caráter salarial da referida verba, tal fato não é apto a invalidar as normas coletivas do período não prescrito.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal impõe obediência aos ajustes coletivos de trabalho, por refletirem a vontade das categorias patronal e trabalhadora, que por meio deles amoldam as relações laborais de acordo com os interesses e necessidades de cada categoria.

O tema envolvendo a validade das normas coletivas que suprimem ou reduzem direitos trabalhistas foi apreciado pelo E. STF que, no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046 de Repercussão Geral), em 02/06/2022, fixou a seguinte tese jurídica:

*'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.'*

Em seu voto condutor, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes citou o Ex.mo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento referente ao Tema 152 de Repercussão Geral, no qual se esclareceu que embora não exista uma definição prévia do que sejam os direitos absolutamente indisponíveis ou o chamado *patamar mínimo civilizatório*, 'pode-se afirmar que este é composto pelas normas constitucionais, pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pelas normas infraconstitucionais que estabelecem garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores'.

Para exemplificar tais direitos, o Exmo. Ministro Relator continuou a citação, indicando alguns direitos indisponíveis: 'a anotação da CTPS, o pagamento de salário-mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho, etc.'.

Citou, ainda, Sua Excelência, os arts. 611-A e 611-B da CLT como norteadores daquilo que pode ou não ser objeto de transação e prevalecer sobre a lei, mas ressaltou que, como neste julgamento não se estava discutindo a constitucionalidade de tais preceitos legais, a resposta mais efetiva sobre os limites da negociação coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do C.TST e do E. STF em torno do tema.

Concluiu que são excepcionais as hipóteses em que a negociação coletiva pode diminuir garantias previstas no padrão geral heterônomo justralhista, ocorrendo nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal autorizam expressamente a restrição ou a supressão do direito do trabalhador, citando, como exemplos, os *incisos VI, XIII e XIV* do art. 7º da Carta Magna.

Logo, o tema "auxílio-alimentação" não se trata de direito com assento constitucional, ou seja, não consiste em direito social consagrado na Constituição Federal, nem está previsto em tratado ou convenção internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, uma vez demonstrado o caráter de direito disponível ostentado pelo direito vindicado, admite-se a sua relativização por norma coletiva, sendo irrelevante a presença de vantagens compensatórias.

À vista do que foi decidido pelo E. STF, as normas coletivas invocadas pela reclamada são plenamente válidas e aplicáveis ao contrato de trabalho do autor.

Por conseguinte, é inaplicável neste caso o entendimento da OJ 413 da SDI-I do TST.

Por outro lado, as fichas financeiras e contracheques juntados com a defesa (ID 5acbc5e, fls. 527 e ss.) contêm registros de descontos salariais a título de 'Dev. Auxílio Refeic.', 'Desconto Refeição' nos anos de 2018, 2021 (a partir de setembro), 2022 e 2023, o que afasta a pretensa natureza salarial da parcela, conforme a tese jurídica vinculante assentada por esta Eg. Corte no julgamento do IRDR-0010195-28.2017.5.18.0000, transcrita em seguida:

'A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017.'

É certo que não foi demonstrada a existência de norma coletiva regulamentando a matéria no período compreendido entre 01/05/2020 e a 30/04/2021, nem restou provado o desconto salarial referente ao auxílio-alimentação no período entre 2019 a agosto de 2021.

Contudo, a essa altura já estava em vigor a nova redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT pela Lei 13.467/2017, segundo a qual as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, entre outras parcelas, 'não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.'

Em consequência, não há de se cogitar em incorporação do auxílio-alimentação pago mensalmente à remuneração do reclamante, nem em pagamento dos reflexos correspondentes."

No mesmo sentido, precedente da minha Relatoria consubstanciado no julgado do ROT-0010942-35.2023.5.18.0010, em 24/11/2023.

Aliás, vale ressaltar que a matéria em questão já foi reiteradamente apreciada pelas Turmas deste Regional. A título exemplificativo, cito: ROT-0010683-95.2022.5.18.0003 (Rel. Desor. Marcelo Pedra); ROT - 0010931-33.2023.5.18.0001 (Rel. Desora. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis); ROT-0010880-89.2023.5.18.0011 (Rel. Desor. Wellington Luis Peixoto); RORSum-0010913-85.2023.5.18.0009 (Rel. Desor. Daniel Viana Júnior).

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010848-75.2023.5.18.0014**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)  
RECORRIDO DARLETE CARVALHO RABELO  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010848-75.2023.5.18.0014  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO: LUCIVALDO SOARES MAIA  
RECORRIDA: DARLETE CARVALHO RABELO  
ADVOGADOS: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, MARIO GREGORIO TELES NETO  
ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA): TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

**EMENTA**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA DISPONDO ACERCA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. EFEITOS. Diante da existência de norma coletiva, em vigor durante

o período não prescrito, estabelecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não há se falar em integração dessa parcela à remuneração, sob pena de descumprimento da cláusula convencional e, via de consequência, de ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 642/646) interposto pela Reclamada contra a r. sentença (fls. 613/622) proferida pela MM. Juíza Tais Priscilla Ferreira Resende da Cunha e Souza, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DARLETE CARVALHO RABELO em desfavor de COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

Contrarrazões (fls. 648/655) apresentadas pela Reclamante.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamada, bem como das contrarrazões respectivas.

## MÉRITO

### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

Na sentença, foi deferido "à reclamante a integração do auxílio-alimentação ao complexo salarial para todos os fins, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS." (fl. 616)

A MM. Juíza de primeiro grau fundamentou sua decisão nos seguintes termos, "verbis":

"(...) no caso sub judice, não restou demonstrado como era feito o repasse do auxílio. Logo, à míngua de provas em contrário e, diante das fichas financeiras, depreende-se que o repasse do auxílio-alimentação era feito em dinheiro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico supracitado.

Assim, como o auxílio-alimentação era quitado de maneira habitual, em dinheiro, sem demonstração da participação da empregada no

custeio do benefício desde o início do contrato e, não havendo provas da existência de norma coletiva atribuindo natureza indenizatória à parcela à época da contratação, a verba conserva sua natureza salarial." (fl. 616)

Por sua vez, a Reclamada, no recurso, aduz que "há norma coletiva prevendo que o auxílio-alimentação (...)tem natureza indenizatória, (...) não havendo a possibilidade de integração ao salário, ainda que a reclamada não tenha efetuado o desconto da cota-parte no contracheques do servidor por algum período." (sic, fl. 645)

Prossegue dizendo que "posterior a lei 13.467/17, o auxílio alimentação não mais é considerado como verba salarial, conforme art. 457 da CLT." (sic, fl. 646)

Pugna pela reforma da r. sentença "a fim de absolver esta Recorrente da obrigação de integralizar, a natureza salarial do auxílio alimentação." (sic, fl. 646)

Com razão.

Registre-se, primeiramente, que foi pronunciada a prescrição quinquenal e declaradas inexigíveis as pretensões condenatórias postuladas no período anterior a 10/07/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, caput da CLT, extinguindo-a, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

Fixada tal premissa, por comungar com o entendimento já manifestado por este Tribunal Regional, em matéria idêntica, no acórdão da relatoria do Exmo. Desor. Platon Texeira de Azevedo Filho, nos autos do ROT-0010998-59.2023.5.18.0013, julgado em 30/11/2023, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida *vênias*, os fundamentos lançados em referida decisão como razões de decidir, "verbis":

"De plano, acerca do direito material intertemporal, esclareço que, nos termos do art. 6º da LINDB, as normas de direito material possuem aplicação imediata. Assim, considerando que o contrato de trabalho do reclamante está ativo e teve início em 04/06/2009, aplicam-se as regras anteriores à vigência da Lei 13.467/2017 até 10/11/2017 e a partir de 11/11/2017, as novas regras introduzidas pela Reforma Trabalhista.

Prosseguindo, ressalte-se que o auxílio-alimentação pago pelo trabalho, sem qualquer previsão de natureza indenizatória ou sem a regular inscrição da empresa no PAT, integra a remuneração do

empregado para todos os efeitos, constituindo salário *in natura*, consoante inteligência dos arts. 457 e 458 da CLT e da Súmula 241 do C. TST.

No caso, não restou esclarecida a adesão da ré ao PAT, posto que ela não trouxe aos autos, durante a instrução processual, qualquer prova neste sentido, o que não elide a natureza salarial da parcela, consoante exegese da Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do C. TST.

No tocante às normas coletivas, a reclamada alegou em contestação que o ACT 2021/2023 estabelece que a CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO/ASSIDUIDADE e AUXÍLIO REFEIÇÃO pagos aos seus empregados possuem caráter indenizatório, podendo, no caso do auxílio-refeição, descontar nos salários dos empregados a quantia correspondente a R\$ 1,00, que afasta a natureza salarial da parcela.

Os ACT's juntados aos autos, vigentes no período não prescrito - marco prescricional 14/08/2018, estabelecem expressamente que o auxílio-alimentação, pago mensalmente pela empresa, possui natureza indenizatória, conforme cláusulas nona e décima do ACT 2018/2020 (ID d4eeb2f, fls.: 265/284), que vigorou no período de 01/05/2018 a 30/04/2020.

Nessa esteira, no ACT 2021/2023, vigente de 01/05/2021 até 30/04/2023 (ID d4eeb2f, fls.: 241/263), as cláusulas alusivas ao benefício sofreram alteração apenas quanto ao valor e do desconto correspondente.

Portanto, embora em regra o auxílio-alimentação possua caráter salarial, o certo é que os acordos coletivos do período controvertido preveem expressamente a natureza indenizatória, o que deve ser respeitado. Ainda que houvesse prova de que as referidas normas ao tempo da contratação estabeleciam o caráter salarial da referida verba, tal fato não é apto a invalidar as normas coletivas do período não prescrito.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal impõe obediência aos ajustes coletivos de trabalho, por refletirem a vontade das categorias patronal e trabalhadora, que por meio deles amoldam as relações laborais de acordo com os interesses e necessidades de cada categoria.

O tema envolvendo a validade das normas coletivas que suprimem ou reduzem direitos trabalhistas foi apreciado pelo E. STF que, no

juízo do ARE 1.121.633 (Tema 1046 de Repercussão Geral), em 02/06/2022, fixou a seguinte tese jurídica:

*'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.'*

Em seu voto condutor, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes citou o Ex.mo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento referente ao Tema 152 de Repercussão Geral, no qual se esclareceu que embora não exista uma definição prévia do que sejam os direitos absolutamente indisponíveis ou o chamado *patamar mínimo civilizatório*, 'pode-se afirmar que este é composto pelas normas constitucionais, pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pelas normas infraconstitucionais que estabelecem garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores'.

Para exemplificar tais direitos, o Exmo. Ministro Relator continuou a citação, indicando alguns direitos indisponíveis: 'a anotação da CTPS, o pagamento de salário-mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho, etc.'.

Citou, ainda, Sua Excelência, os arts. 611-A e 611-B da CLT como norteadores daquilo que pode ou não ser objeto de transação e prevalecer sobre a lei, mas ressaltou que, como neste julgamento não se estava discutindo a constitucionalidade de tais preceitos legais, a resposta mais efetiva sobre os limites da negociação coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do C.TST e do E. STF em torno do tema.

Concluiu que são excepcionais as hipóteses em que a negociação coletiva pode diminuir garantias previstas no padrão geral heterônomo justralhista, ocorrendo nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal autorizam expressamente a restrição ou a supressão do direito do trabalhador, citando, como exemplos, os *incisos VI, XIII e XIV* do art. 7º da Carta Magna.

Logo, o tema "auxílio-alimentação" não se trata de direito com assento constitucional, ou seja, não consiste em direito social consagrado na Constituição Federal, nem está previsto em tratado ou convenção internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, uma vez demonstrado o caráter de direito disponível ostentado pelo direito vindicado, admite-se a sua



relativização por norma coletiva, sendo irrelevante a presença de vantagens compensatórias.

À vista do que foi decidido pelo E. STF, as normas coletivas invocadas pela reclamada são plenamente válidas e aplicáveis ao contrato de trabalho do autor.

Por conseguinte, é inaplicável neste caso o entendimento da OJ 413 da SDI-I do TST.

Por outro lado, as fichas financeiras e contracheques juntados com a defesa (ID 5acbc5e, fls. 527 e ss.) contêm registros de descontos salariais a título de 'Dev. Auxílio Refeic.', 'Desconto Refeição' nos anos de 2018, 2021 (a partir de setembro), 2022 e 2023, o que afasta a pretensa natureza salarial da parcela, conforme a tese jurídica vinculante assentada por esta Eg. Corte no julgamento do IRDR-0010195-28.2017.5.18.0000, transcrita em seguida:

*'A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017.'*

É certo que não foi demonstrada a existência de norma coletiva regulamentando a matéria no período compreendido entre 01/05/2020 e a 30/04/2021, nem restou provado o desconto salarial referente ao auxílio-alimentação no período entre 2019 a agosto de 2021.

Contudo, a essa altura já estava em vigor a nova redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT pela Lei 13.467/2017, segundo a qual as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, entre outras parcelas, 'não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.'

Em consequência, não há de se cogitar em incorporação do auxílio-alimentação pago mensalmente à remuneração do reclamante, nem em pagamento dos reflexos correspondentes."

No mesmo sentido, precedente da minha Relatoria consubstanciado no julgado do ROT-0010942-35.2023.5.18.0010, em 24/11/2023.

Aliás, vale ressaltar que a matéria em questão já foi reiteradamente

apreciada pelas Turmas deste Regional. A título exemplificativo, cito: ROT-0010683-95.2022.5.18.0003 (Rel. Desor. Marcelo Pedra); ROT - 0010931-33.2023.5.18.0001 (Rel. Desora. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis); ROT-0010880-89.2023.5.18.0011 (Rel. Desor. Wellington Luis Peixoto); RORSum-0010913-85.2023.5.18.0009 (Rel. Desor. Daniel Viana Júnior).

Nestes termos, diante da aplicação dos ACT's 2018/2020 (fls. 308/328), 2021/2023 (fls. 279/301) e 2020/2024 (fls. 185/207) ao contrato de trabalho da Reclamante, reformo a r. sentença para declarar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e, em consequência, absolver a Reclamada quanto à integração da referida parcela.

Dou provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ANÁLISE DE OFÍCIO)**

A MM. Juíza de primeiro grau, considerando a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes "ao pagamento de honorários de sucumbência recíprocos, em 10% (dez por cento), sendo que os devidos pela reclamada deverão ser calculados tomando-se o valor da condenação, excluindo-se os encargos previdenciários (cota parte patronal, OJ 348 da SDI-1 do TST), e os devidos pelo (a) reclamante sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, considerando, em sendo o caso, o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT." (fl. 617)

Com a reforma da r. sentença (absolvição da parte ré em relação à integração do auxílio-alimentação), os pedidos formulados pela Autora estão sendo julgados totalmente improcedentes, o que configura a sucumbência exclusiva da obreira.

Nestes termos, reformo a r. sentença a fim de excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo devidos honorários advocatícios apenas pela parte autora, que arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência da beneficiária.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pela Reclamada e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria

Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010848-75.2023.5.18.0014**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)
RECORRIDO	DARLETE CARVALHO RABELO
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARLETE CARVALHO RABELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010848-75.2023.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO: LUCIVALDO SOARES MAIA

RECORRIDA: DARLETE CARVALHO RABELO

ADVOGADOS: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, MARIO GREGORIO TELES NETO

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

**EMENTA**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA DISPONDO ACERCA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. EFEITOS. Diante da existência de norma coletiva, em vigor durante o período não prescrito, estabelecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não há se falar em integração dessa parcela à remuneração, sob pena de descumprimento da cláusula convencional e, via de consequência, de ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 642/646) interposto pela Reclamada contra a r. sentença (fls. 613/622) proferida pela MM. Juíza Tais Priscilla Ferreira Resende da Cunha e Souza, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DARLETE CARVALHO RABELO em desfavor de COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

Contrarrrazões (fls. 648/655) apresentadas pela Reclamante.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto pela Reclamada, bem como das contrarrrazões respectivas.

### MÉRITO

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

Na sentença, foi deferido "à reclamante a integração do auxílio-alimentação ao complexo salarial para todos os fins, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS." (fl. 616)

A MM. Juíza de primeiro grau fundamentou sua decisão nos seguintes termos, "verbis":

"(...) no caso sub judice, não restou demonstrado como era feito o

repasso do auxílio. Logo, à míngua de provas em contrário e, diante das fichas financeiras, depreende-se que o repasse do auxílio-alimentação era feito em dinheiro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico supracitado.

Assim, como o auxílio-alimentação era quitado de maneira habitual, em dinheiro, sem demonstração da participação da empregada no custeio do benefício desde o início do contrato e, não havendo provas da existência de norma coletiva atribuindo natureza indenizatória à parcela à época da contratação, a verba conserva sua natureza salarial." (fl. 616)

Por sua vez, a Reclamada, no recurso, aduz que "há norma coletiva prevendo que o auxílio-alimentação (...)tem natureza indenizatória, (...) não havendo a possibilidade de integração ao salário, ainda que a reclamada não tenha efetuado o desconto da cota-parte no contracheques do servidor por algum período." (sic, fl. 645)

Prossegue dizendo que "posterior a lei 13.467/17, o auxílio alimentação não mais é considerado como verba salarial, conforme art. 457 da CLT." (sic, fl. 646)

Pugna pela reforma da r. sentença "a fim de absolver esta Recorrente da obrigação de integralizar, a natureza salarial do auxílio alimentação." (sic, fl. 646)

Com razão.

Registre-se, primeiramente, que foi pronunciada a prescrição quinquenal e declaradas inexigíveis as pretensões condenatórias postuladas no período anterior a 10/07/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, caput da CLT, extinguindo-a, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

Fixada tal premissa, por comungar com o entendimento já manifestado por este Tribunal Regional, em matéria idêntica, no acórdão da relatoria do Exmo. Desor. Platon Texeira de Azevedo Filho, nos autos do ROT-0010998-59.2023.5.18.0013, julgado em 30/11/2023, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida *vênia*, os fundamentos lançados em referida decisão como razões de decidir, "verbis":

"De plano, acerca do direito material intertemporal, esclareço que, nos termos do art. 6º da LINDB, as normas de direito material possuem aplicação imediata. Assim, considerando que o contrato de trabalho do reclamante está ativo e teve início em 04/06/2009,

aplicam-se as regras anteriores à vigência da Lei 13.467/2017 até 10/11/2017 e a partir de 11/11/2017, as novas regras introduzidas pela Reforma Trabalhista.

Prosseguindo, ressalte-se que o auxílio-alimentação pago pelo trabalho, sem qualquer previsão de natureza indenizatória ou sem a regular inscrição da empresa no PAT, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos, constituindo salário *in natura*, consoante inteligência dos arts. 457 e 458 da CLT e da Súmula 241 do C. TST.

No caso, não restou esclarecida a adesão da ré ao PAT, posto que ela não trouxe aos autos, durante a instrução processual, qualquer prova neste sentido, o que não elide a natureza salarial da parcela, consoante exegese da Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do C. TST.

No tocante às normas coletivas, a reclamada alegou em contestação que o ACT 2021/2023 estabelece que a CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO/ASSIDUIDADE e AUXÍLIO REFEIÇÃO pagos aos seus empregados possuem caráter indenizatório, podendo, no caso do auxílio-refeição, descontar nos salários dos empregados a quantia correspondente a R\$ 1,00, que afasta a natureza salarial da parcela.

Os ACT's juntados aos autos, vigentes no período não prescrito - marco prescricional 14/08/2018, estabelecem expressamente que o auxílio-alimentação, pago mensalmente pela empresa, possui natureza indenizatória, conforme cláusulas nona e décima do ACT 2018/2020 (ID d4eeb2f, fls.: 265/284), que vigorou no período de 01/05/2018 a 30/04/2020.

Nessa esteira, no ACT 2021/2023, vigente de 01/05/2021 até 30/04/2023 (ID d4eeb2f, fls.: 241/263), as cláusulas alusivas ao benefício sofreram alteração apenas quanto ao valor e do desconto correspondente.

Portanto, embora em regra o auxílio-alimentação possua caráter salarial, o certo é que os acordos coletivos do período controvertido preveem expressamente a natureza indenizatória, o que deve ser respeitado. Ainda que houvesse prova de que as referidas normas ao tempo da contratação estabeleciam o caráter salarial da referida verba, tal fato não é apto a invalidar as normas coletivas do período não prescrito.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal impõe obediência aos

ajustes coletivos de trabalho, por refletirem a vontade das categorias patronal e trabalhadora, que por meio deles amoldam as relações laborais de acordo com os interesses e necessidades de cada categoria.

O tema envolvendo a validade das normas coletivas que suprimem ou reduzem direitos trabalhistas foi apreciado pelo E. STF que, no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046 de Repercussão Geral), em 02/06/2022, fixou a seguinte tese jurídica:

*'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.'*

Em seu voto condutor, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes citou o Ex.mo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento referente ao Tema 152 de Repercussão Geral, no qual se esclareceu que embora não exista uma definição prévia do que sejam os direitos absolutamente indisponíveis ou o chamado *patamar mínimo civilizatório*, 'pode-se afirmar que este é composto pelas normas constitucionais, pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pelas normas infraconstitucionais que estabelecem garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores'.

Para exemplificar tais direitos, o Exmo. Ministro Relator continuou a citação, indicando alguns direitos indisponíveis: 'a anotação da CTPS, o pagamento de salário-mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho, etc.'.

Citou, ainda, Sua Excelência, os arts. 611-A e 611-B da CLT como norteadores daquilo que pode ou não ser objeto de transação e prevalecer sobre a lei, mas ressaltou que, como neste julgamento não se estava discutindo a constitucionalidade de tais preceitos legais, a resposta mais efetiva sobre os limites da negociação coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do C.TST e do E. STF em torno do tema.

Concluiu que são excepcionais as hipóteses em que a negociação coletiva pode diminuir garantias previstas no padrão geral heterônomo justralhista, ocorrendo nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal autorizam expressamente a restrição ou a supressão do direito do trabalhador, citando, como exemplos, os *incisos VI, XIII e XIV* do art. 7º da Carta Magna.

Logo, o tema "auxílio-alimentação" não se trata de direito com assento constitucional, ou seja, não consiste em direito social consagrado na Constituição Federal, nem está previsto em tratado ou convenção internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, uma vez demonstrado o caráter de direito disponível ostentado pelo direito vindicado, admite-se a sua relativização por norma coletiva, sendo irrelevante a presença de vantagens compensatórias.

À vista do que foi decidido pelo E. STF, as normas coletivas invocadas pela reclamada são plenamente válidas e aplicáveis ao contrato de trabalho do autor.

Por conseguinte, é inaplicável neste caso o entendimento da OJ 413 da SDI-I do TST.

Por outro lado, as fichas financeiras e contracheques juntados com a defesa (ID 5acbc5e, fls. 527 e ss.) contêm registros de descontos salariais a título de 'Dev. Auxílio Refeic.', 'Desconto Refeição' nos anos de 2018, 2021 (a partir de setembro), 2022 e 2023, o que afasta a pretensa natureza salarial da parcela, conforme a tese jurídica vinculante assentada por esta Eg. Corte no julgamento do IRDR-0010195-28.2017.5.18.0000, transcrita em seguida:

*'A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017.'*

É certo que não foi demonstrada a existência de norma coletiva regulamentando a matéria no período compreendido entre 01/05/2020 e a 30/04/2021, nem restou provado o desconto salarial referente ao auxílio-alimentação no período entre 2019 a agosto de 2021.

Contudo, a essa altura já estava em vigor a nova redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT pela Lei 13.467/2017, segundo a qual as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, entre outras parcelas, 'não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.'

Em consequência, não há de se cogitar em incorporação do auxílio-

alimentação pago mensalmente à remuneração do reclamante, nem em pagamento dos reflexos correspondentes."

No mesmo sentido, precedente da minha Relatoria consubstanciado no julgado do ROT-0010942-35.2023.5.18.0010, em 24/11/2023.

Aliás, vale ressaltar que a matéria em questão já foi reiteradamente apreciada pelas Turmas deste Regional. A título exemplificativo, cito: ROT-0010683-95.2022.5.18.0003 (Rel. Desor. Marcelo Pedra); ROT - 0010931-33.2023.5.18.0001 (Rel. Desora. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis); ROT-0010880-89.2023.5.18.0011 (Rel. Desor. Wellington Luis Peixoto; RORSum-0010913-85.2023.5.18.0009 (Rel. Desor. Daniel Viana Júnior).

Nestes termos, diante da aplicação dos ACT's 2018/2020 (fls. 308/328), 2021/2023 (fls. 279/301) e 2020/2024 (fls. 185/207) ao contrato de trabalho da Reclamante, reformo a r. sentença para declarar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e, em consequência, absolver a Reclamada quanto à integração da referida parcela.

Dou provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ANÁLISE DE OFÍCIO)**

A MM. Juíza de primeiro grau, considerando a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes "ao pagamento de honorários de sucumbência recíprocos, em 10% (dez por cento), sendo que os devidos pela reclamada deverão ser calculados tomando-se o valor da condenação, excluindo-se os encargos previdenciários (cota parte patronal, OJ 348 da SDI-1 do TST), e os devidos pelo (a) reclamante sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, considerando, em sendo o caso, o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT." (fl. 617)

Com a reforma da r. sentença (absolvição da parte ré em relação à integração do auxílio-alimentação), os pedidos formulados pela Autora estão sendo julgados totalmente improcedentes, o que configura a sucumbência exclusiva da obreira.

Nestes termos, reformo a r. sentença a fim de excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo devidos honorários advocatícios apenas pela parte autora, que arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado

pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência da beneficiária.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pela Reclamada e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

É o meu voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos

do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

#### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011044-85.2022.5.18.0012

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	GLAUCIA GUIA MARQUES
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RECORRIDO	FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	INOVARTE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVA LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA GUIA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011044-85.2022.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : GLAUCIA GUIA MARQUES

ADVOGADA : BETÂNIA ALVARENGA RODRIGUES

RECORRIDOS : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS PIRES DOS SANTOS JÚNIOR

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

#### EMENTA

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito

que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d48c583) em face da r. sentença (ID 9669bd7), proferida pela MM. Juíza Wanessa Rodrigues Vieira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimados, os Reclamados não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

## MÉRITO

DA PLEITEADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

A Reclamante busca a reforma da r. sentença que indeferiu o pleito de diferenças do adicional de insalubridade.

Inicialmente, a Autora pontua que *"o Sr. Perito sequer adentrou ao Local da perícia, aduz que a perícia foi realizada como 'paradigma', mas NÃO faz questão de sequer mencionar o número do processo/perícia que fora usada como paradigma, demonstrando tão somente que o Laudo Técnico Pericial é INEFICIENTE para convicção do Grau de Insalubridade"*.

Prossegue, dizendo que *"apesar do Perito não realizar de fato a perícia, as atribuições do cargo da Recorrente destrinchadas pelo próprio Perito no Laudo, demonstra que as atividades desempenhadas pela Recorrente, impõe o contato com agentes biológicos"*.

Assevera que *"como descreveu o próprio perito, 'efetuar coleta de lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar', é exatamente o requisito para o grau máximo de 40% descrito no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78."*

Sustenta que *"não se trata de uma 'clínica particular' com paciente*



*reduzidos, MAIS SIM UMA UNIDADE DO SUS QUE ATENDE MAIS DE 300 PACIENTES POR DIA, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, COM TODO TIPO DE DOENÇA".*

Acrescenta que "as fichas de EPIs da Recorrida que foram apresentadas nos autos, demonstram que não houve a mínima regularidade e entrega diária, principalmente de luvas, botas, quiçá máscaras."

Por fim, reitera que laborava em ambiente cuja insalubridade enseja o pagamento do respectivo adicional em grau máximo.

Com razão.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.

Primeiramente, destaco que o fato de o perito não ter adentrado o local de trabalho da Autora foi devidamente justificado pelo expert, conforme ID 38465ec. Assim, inexistem razões para que o laudo técnico seja considerado ineficiente.

Após a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:

"A Reclamante, durante toda a vigência do pacto laboral, se ativou na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizando serviços de limpeza e higienização conforme o posto de trabalho em que estivesse lotada, sendo responsável por:

- Lavar e higienizar vidraças, portas, escadas, metais, longarinas, moveis, equipamentos, pisos e paredes (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes) das diversas unidades do estabelecimento hospitalar em que estivesse lotada, incluindo enfermarias, consultórios e corredores;

- Lavar e higienizar (usando detergentes e desinfetantes) os banheiros existentes em todo o estabelecimento hospitalar, destinados a uso dos pacientes internados, funcionários, prestadores de serviço e público em geral;

- Lavar e higienizar vidraças, portas, piso, paredes, móveis e equipamentos existentes nos consultórios e áreas administrativas sob sua responsabilidade (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes);

**- Efetuar a coleta do lixo comum oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, e**

**salas administrativas, dentre outros;**

**- Efetuar a coleta do lixo hospitalar/infecante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, postos de atendimento, dentre outros."**

(...).

Levantamos, quando da vistoria técnica, que a Reclamante se ativava na coleta de lixo e limpeza dos banheiros utilizados pelos pacientes, acompanhantes, funcionários, prestadores de serviço e demais usuários do estabelecimento hospitalar periciado, **caracterizado por ser frequentado por grande número e diversidade de pessoas**, colocando a obreira em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

O risco aqui presente se assenta na possibilidade real de contato com lixo, dejetos e excrementos, provenientes de higiene pessoal, potenciais focos de contaminação por doenças.

Observamos, neste sentido, que **se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, incluindo ainda a respectiva coleta de lixo, equiparado à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Era ainda atribuição da Autora a coleta, e acondicionamento de lixo hospitalar/infecante gerado nos diversos postos da unidade periciada, tais como enfermarias, apartamentos, salas de sutura e consultórios.

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima transcrito, restou aferido na perícia que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, efetuava, entre outras atribuições, a coleta de lixo hospitalar oriundo das enfermarias, salas de sutura, dos consultórios e postos de atendimento das unidades de saúde em que laborou.

O perito ainda apontou que o labor da Autora se tratava de higienização de instalações sanitárias de uso público, sujeito a grande circulação de pessoas.

As atividades de limpeza e coleta de lixo de banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78 e da Súmula nº 448, II, do TST. Nesse sentido, é assente o entendimento TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, dividida a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável contrariedade à Súmula 448, II, do TST, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo de sanitários, em locais de grande circulação de pessoas, como no caso, hospital, devem ser enquadradas como atividade insalubre, nos termos da Súmula n.º 448, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 105003220215030180, Relator: Ministro Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS COM RECOLHIMENTO DE LIXO HOSPITALAR. GRAU MÁXIMO. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contado com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST - RR: 9861820155170005, Relator: Ministro Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

Isso se deve ao fato de que, na atividade de higienização/coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, o empregado está submetido à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano em situação semelhante ao manuseio de lixo urbano, não ao de residências e escritórios.

Assim, tenho que a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, não em grau médio, como era pago pela 1ª Reclamada.

Por esses fundamentos, reformo a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, durante todo o período imprescrito.

Dou provimento.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A Reclamante pede que lhe seja deferido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Afirma que *"considera-se como incontroverso não somente a confissão, mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente"*.

Sem razão.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data de comparecimento à Justiça do Trabalho.

No presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pela Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

DA DATA DO DESLIGAMENTO.

A Autora sustenta que o último dia laborado teria sido 26/10/2022, razão pela qual pleiteia que essa seja considerada a data de desligamento obreiro.

Afirma que *"em relação ao print (ID Num.4eaf494) e a Folha de ponto que a Magistrada se refere, estes são capazes de comprovar que o último dia de trabalhado da Recorrente foi em 26.10.2022, pois nesse mesmo dia 26.10.2022 a Recorrente passou mensagem para a encarregada cobrando justamente essa folha de ponto, tendo como resposta que não precisava se preocupar que seria levado até o final daquela semana."*

Acrescenta que *"é de conhecimento desta Casa, que os Recorridos entregam a Folha de Ponto somente no final do mês."*

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

*"No que concerne às datas contratuais, restou incontroversa a admissão em 10-5-2014, remanescendo a controvérsia quanto à data de desligamento, uma vez que a parte autora alega que trabalhou até a data de 26-10-2022, ao passo que as rés alegam que a prestação laboral cessou em 14-10-2022."*

*A despeito de a testemunha ouvida em audiência (ID. 4562Eb2) ter declarado que 'o último dia de trabalho da reclamante foi 26/10/2022', tal afirmação não convence, uma vez que, ao ser inquirida acerca do motivo de lembrar especificamente de tal data, a testemunha disse, laconicamente, que 'se recorda que era um dia antes da primeira audiência do processo da reclamante; recorda-se da data exata da audiência inicial da reclamante porque ela comentou com o depoente que iria sair e que a audiência ocorreria no dia seguinte', o que denota que as declarações da testemunha não merecem credibilidade."*

*Além disso, o print da mensagem enviada por aplicativo WhatsApp juntada ao ID. 4eaf494 - Fls. 851, não permite concluir qual foi o último dia de trabalho da autora, visto que a conversa trata apenas da folha de ponto."*

*Como se acima não bastasse, a parte reclamada juntou a folha de ponto da parte autora (ID. 4Be97f2 - Fls. 391), em que se observa que o último dia de trabalho ocorreu em 14-10-2022, data a ser considerada como de desligamento."*

Acresço que, atento ao princípio da imediatidade, prestigio a valoração probatória fundamentada feita pelo Juízo de primeiro grau e que manteve contato direto com a prova oral produzida.

Nego provimento.

DO BENEFÍCIO NATALINO.

A Reclamante sustenta que *"considerando e acreditando na reforma da sentença no que tange a data de desligamento da Obreira, a mesma faz jus ao Benefício Natalino na proporção exata de 12/12 avós, visto que a mesma laborou por mais de 08 anos, e por força da Lei do Aviso Prévio nº 12.506/11 que estabeleceu que a cada ano trabalhado, ainda serão acrescidos mais 3 dias"*.

Sem razão.

Como abordado no tópico supra, está sendo confirmada a r.

sentença que declarou que o desligamento obreiro ocorreu em 14/10/2022, motivo pelo qual a Autora faz jus à segunda parcela do salário trezeno proporcional (11/12) de 2022, como bem decidido pela MM. Juíza a *quo*.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais a cargo dos Reclamados.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reformo a r. sentença para majorar os honorários advocatícios devidos em favor da patrona da Reclamante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Dou provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011044-85.2022.5.18.0012

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	GLAUCIA GUIA MARQUES
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RECORRIDO	FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	INOVARTE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RECORRIDO GVPLAST - INDUSTRIA E  
COMERCIO DE PLASTICO LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB:  
46311/GO)

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS  
JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RECORRIDO LIX - INDUSTRIA QUIMICA E  
COMERCIO LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB:  
46311/GO)

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS  
JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RECORRIDO AGROPECUARIA NOVA LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB:  
46311/GO)

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS  
JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RECORRIDO NEWCON CONSTRUcoes E  
TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB:  
46311/GO)

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS  
JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RECORRIDO EVPAR-PARTICIPACOES E  
INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB:  
46311/GO)

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS  
JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RECORRIDO LOC-SERVICE COMERCIO E  
SERVICOS LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB:  
46311/GO)

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS  
JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011044-85.2022.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : GLAUCIA GUIA MARQUES

ADVOGADA : BETÂNIA ALVARENGA RODRIGUES

RECORRIDOS : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E  
OUTROS

ADVOGADO : CARLOS PIRES DOS SANTOS JÚNIOR

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

**EMENTA**

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagiante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d48c583) em face da r. sentença (ID 9669bd7), proferida pela MM. Juíza Wanessa Rodrigues Vieira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimados, os Reclamados não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

### MÉRITO

#### DA PLEITEADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

A Reclamante busca a reforma da r. sentença que indeferiu o pleito de diferenças do adicional de insalubridade.

Inicialmente, a Autora pontua que "o Sr. Perito sequer adentrou ao Local da perícia, aduz que a perícia foi realizada como 'paradigma', mas NÃO faz questão de sequer mencionar o número do

*processo/perícia que fora usada como paradigma, demonstrando tão somente que o Laudo Técnico Pericial é INEFICIENTE para convicção do Grau de Insalubridade".*

Prossegue, dizendo que "*apesar do Perito não realizar de fato a perícia, as atribuições do cargo da Recorrente destrinchadas pelo próprio Perito no Laudo, demonstra que as atividades desempenhadas pela Recorrente, impõe o contato com agentes biológicos".*

Assevera que "*como descreveu o próprio perito, 'efetuar coleta de lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar', é exatamente o requisito para o grau máximo de 40% descrito no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78."*

Sustenta que "*não se trata de uma 'clínica particular' com paciente reduzidos, MAIS SIM UMA UNIDADE DO SUS QUE ATENDE MAIS DE 300 PACIENTES POR DIA, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, COM TODO TIPO DE DOENÇA".*

Acrescenta que "*as fichas de EPIs da Recorrida que foram apresentadas nos autos, demonstram que não houve a mínima regularidade e entrega diária, principalmente de luvas, botas, quiçá máscaras."*

Por fim, reitera que laborava em ambiente cuja insalubridade enseja o pagamento do respectivo adicional em grau máximo.

Com razão.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.

Primeiramente, destaco que o fato de o perito não ter adentrado o local de trabalho da Autora foi devidamente justificado pelo expert, conforme ID 38465ec. Assim, inexistem razões para que o laudo técnico seja considerado ineficiente.

Após a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:

"A Reclamante, durante toda a vigência do pacto laboral, se ativou na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizando serviços de limpeza e higienização conforme o posto de trabalho em que estivesse lotada, sendo responsável por:

- Lavar e higienizar vidraças, portas, escadas, metais, longarinas, moveis, equipamentos, pisos e paredes (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes) das diversas unidades do estabelecimento hospitalar em que estivesse lotada, incluindo enfermarias, consultórios e corredores;

- Lavar e higienizar (usando detergentes e desinfetantes) os banheiros existentes em todo o estabelecimento hospitalar, destinados a uso dos pacientes internados, funcionários, prestadores de serviço e público em geral;

- Lavar e higienizar vidraças, portas, piso, paredes, móveis e equipamentos existentes nos consultórios e áreas administrativas sob sua responsabilidade (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes);

**- Efetuar a coleta do lixo comum oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, e salas administrativas, dentre outros;**

**- Efetuar a coleta do lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, postos de atendimento, dentre outros."**

(...).

Levamos, quando da vistoria técnica, que a Reclamante se ativava na coleta de lixo e limpeza dos banheiros utilizados pelos pacientes, acompanhantes, funcionários, prestadores de serviço e demais usuários do estabelecimento hospitalar periciado, **caracterizado por ser frequentado por grande número e diversidade de pessoas**, colocando a obreira em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

O risco aqui presente se assenta na possibilidade real de contato com lixo, dejetos e excrementos, provenientes de higiene pessoal, potenciais focos de contaminação por doenças.

Observamos, neste sentido, que **se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, incluindo ainda a respectiva coleta de lixo, equipado à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Era ainda atribuição da Autora a coleta, e acondicionamento de lixo hospitalar/infectante gerado nos diversos postos da unidade periciada, tais como enfermarias, apartamentos, salas de sutura e consultórios.

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima transcrito, restou aferido na perícia que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, efetuava, entre outras atribuições, a

coleta de lixo hospitalar oriundo das enfermarias, salas de sutura, dos consultórios e postos de atendimento das unidades de saúde em que laborou.

O perito ainda apontou que o labor da Autora se tratava de higienização de instalações sanitárias de uso público, sujeito a grande circulação de pessoas.

As atividades de limpeza e coleta de lixo de banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78 e da Súmula nº 448, II, do TST. Nesse sentido, é assente o entendimento TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagiante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e

notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, dividida a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável contrariedade à Súmula 448, II, do TST, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo de sanitários, em locais de grande circulação de pessoas, como no caso, hospital, devem ser enquadradas como atividade insalubre, nos termos da Súmula n.º 448, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 105003220215030180, Relator: Ministro Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS COM RECOLHIMENTO DE LIXO HOSPITALAR. GRAU MÁXIMO. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contado com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST - RR: 9861820155170005, Relator: Ministro Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

Isso se deve ao fato de que, na atividade de higienização/coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, o empregado está submetido à ação de agentes

biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano em situação semelhante ao manuseio de lixo urbano, não ao de residências e escritórios.

Assim, tenho que a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, não em grau médio, como era pago pela 1ª Reclamada.

Por esses fundamentos, reformo a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, durante todo o período imprescrito.

Dou provimento.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A Reclamante pede que lhe seja deferido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Afirma que "*considera-se como incontroverso não somente a confissão, mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente*".

Sem razão.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data de comparecimento à Justiça do Trabalho.

No presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pela Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

DA DATA DO DESLIGAMENTO.

A Autora sustenta que o último dia laborado teria sido 26/10/2022, razão pela qual pleiteia que essa seja considerada a data de desligamento obreiro.

Afirma que "*em relação ao print (ID Num.4eaf494) e a Folha de ponto que a Magistrada se refere, estes são capazes de comprovar*



que o último dia de trabalho da Recorrente foi em 26.10.2022, pois nesse mesmo dia 26.10.2022 a Recorrente passou mensagem para a encarregada cobrando justamente essa folha de ponto, tendo como resposta que não precisava se preocupar que seria levado até o final daquela semana."

Acrescenta que "é de conhecimento desta Casa, que os Recorridos entregam a Folha de Ponto somente no final do mês."

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"No que concerne às datas contratuais, restou incontroversa a admissão em 10-5-2014, remanescendo a controvérsia quanto à data de desligamento, uma vez que a parte autora alega que trabalhou até a data de 26-10-2022, ao passo que as rés alegam que a prestação laboral cessou em 14-10-2022.

A despeito de a testemunha ouvida em audiência (ID. 4562Eb2) ter declarado que 'o último dia de trabalho da reclamante foi 26/10/2022', tal afirmação não convence, uma vez que, ao ser inquirida acerca do motivo de lembrar especificamente de tal data, a testemunha disse, laconicamente, que 'se recorda que era um dia antes da primeira audiência do processo da reclamante; recorda-se da data exata da audiência inicial da reclamante porque ela comentou com o depoente que iria sair e que a audiência ocorreria no dia seguinte', o que denota que as declarações da testemunha não merecem credibilidade.

Além disso, o print da mensagem enviada por aplicativo WhatsApp juntada ao ID. 4eaf494 - Fls. 851, não permite concluir qual foi o último dia de trabalho da autora, visto que a conversa trata apenas da folha de ponto.

Como se acima não bastasse, a parte reclamada juntou a folha de ponto da parte autora (ID. 4Be97f2 - Fls. 391), em que se observa que o último dia de trabalho ocorreu em 14-10-2022, data a ser considerada como de desligamento."

Acresço que, atento ao princípio da imediatidade, prestígio a valoração probatória fundamentada feita pelo Juízo de primeiro grau

e que manteve contato direto com a prova oral produzida.

Nego provimento.

DO BENEFÍCIO NATALINO.

A Reclamante sustenta que "considerando e acreditando na reforma da sentença no que tange a data de desligamento da Obreira, a mesma faz jus ao Benefício Natalino na proporção exata de 12/12 avós, visto que a mesma laborou por mais de 08 anos, e por força da Lei do Aviso Prévio nº 12.506/11 que estabeleceu que a cada ano trabalhado, ainda serão acrescidos mais 3 dias".

Sem razão.

Como abordado no tópico supra, está sendo confirmada a r. sentença que declarou que o desligamento obreiro ocorreu em 14/10/2022, motivo pelo qual a Autora faz jus à segunda parcela do salário trezeno proporcional (11/12) de 2022, como bem decidido pela MM. Juíza a *quo*.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais a cargo dos Reclamados.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reformo a r. sentença para majorar os honorários advocatícios devidos em favor da patrona da Reclamante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Dou provimento.

**CONCLUSÃO**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011044-85.2022.5.18.0012**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	GLAUCIA GUIA MARQUES
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RECORRIDO	FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	INOVARTE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVA LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011044-85.2022.5.18.0012  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : GLAUCIA GUIA MARQUES  
ADVOGADA : BETÂNIA ALVARENGA RODRIGUES  
RECORRIDOS : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E  
OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS PIRES DOS SANTOS JÚNIOR  
ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

## EMENTA

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagiante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de

unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d48c583) em face da r. sentença (ID 9669bd7), proferida pela MM. Juíza Wanessa Rodrigues Vieira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimados, os Reclamados não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

**MÉRITO****DA PLEITEADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.**

A Reclamante busca a reforma da r. sentença que indeferiu o pleito de diferenças do adicional de insalubridade.

Inicialmente, a Autora pontua que *"o Sr. Perito sequer adentrou ao Local da perícia, aduz que a perícia foi realizada como 'paradigma', mas NÃO faz questão de sequer mencionar o número do processo/perícia que fora usada como paradigma, demonstrando tão somente que o Laudo Técnico Pericial é INEFICIENTE para convicção do Grau de Insalubridade"*.

Prossegue, dizendo que *"apesar do Perito não realizar de fato a perícia, as atribuições do cargo da Recorrente destrinchadas pelo próprio Perito no Laudo, demonstra que as atividades desempenhadas pela Recorrente, impõe o contato com agentes biológicos"*.

Assevera que *"como descreveu o próprio perito, 'efetuar coleta de lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar', é exatamente o requisito para o grau máximo de 40% descrito no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78."*

Sustenta que *"não se trata de uma 'clínica particular' com paciente reduzidos, MAIS SIM UMA UNIDADE DO SUS QUE ATENDE MAIS DE 300 PACIENTES POR DIA, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, COM TODO TIPO DE DOENÇA"*.

Acrescenta que *"as fichas de EPIs da Recorrida que foram apresentadas nos autos, demonstram que não houve a mínima regularidade e entrega diária, principalmente de luvas, botas, quiçá máscaras."*

Por fim, reitera que laborava em ambiente cuja insalubridade enseja o pagamento do respectivo adicional em grau máximo.

Com razão.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.

Primeiramente, destaco que o fato de o perito não ter adentrado o local de trabalho da Autora foi devidamente justificado pelo expert, conforme ID 38465ec. Assim, inexistem razões para que o laudo técnico seja considerado ineficiente.

Após a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:

"A Reclamante, durante toda a vigência do pacto laboral, se atvou na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizando serviços de limpeza e higienização conforme o posto de trabalho em que estivesse lotada, sendo responsável por:

- Lavar e higienizar vidraças, portas, escadas, metais, longarinas, moveis, equipamentos, pisos e paredes (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes) das diversas unidades do estabelecimento hospitalar em que estivesse lotada, incluindo enfermarias, consultórios e corredores;
- Lavar e higienizar (usando detergentes e desinfetantes) os banheiros existentes em todo o estabelecimento hospitalar, destinados a uso dos pacientes internados, funcionários, prestadores de serviço e público em geral;
- Lavar e higienizar vidraças, portas, piso, paredes, móveis e equipamentos existentes nos consultórios e áreas administrativas sob sua responsabilidade (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes);
- **Efetuar a coleta do lixo comum oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, e salas administrativas, dentre outros;**
- **Efetuar a coleta do lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, postos de atendimento, dentre outros."**

(...).

Levantamos, quando da vistoria técnica, que a Reclamante se ativava na coleta de lixo e limpeza dos banheiros utilizados pelos pacientes, acompanhantes, funcionários, prestadores de serviço e demais usuários do estabelecimento hospitalar periciado, **caracterizado por ser frequentado por grande número e diversidade de pessoas**, colocando a obreira em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão

de doenças das mais variadas.

O risco aqui presente se assenta na possibilidade real de contato com lixo, dejetos e excrementos, provenientes de higiene pessoal, potenciais focos de contaminação por doenças.

Observamos, neste sentido, que **se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, incluindo ainda a respectiva coleta de lixo, equipado à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Era ainda atribuição da Autora a coleta, e acondicionamento de lixo hospitalar/infectante gerado nos diversos postos da unidade periciada, tais como enfermarias, apartamentos, salas de sutura e consultórios.

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima transcrito, restou aferido na perícia que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, efetuava, entre outras atribuições, a coleta de lixo hospitalar oriundo das enfermarias, salas de sutura, dos consultórios e postos de atendimento das unidades de saúde em que laborou.

O perito ainda apontou que o labor da Autora se tratava de higienização de instalações sanitárias de uso público, sujeito a grande circulação de pessoas.

As atividades de limpeza e coleta de lixo de banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78 e da Súmula nº 448, II, do TST. Nesse sentido, é assente o entendimento TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo

dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagiante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável contrariedade à Súmula 448, II, do TST, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo de sanitários, em locais de grande circulação de pessoas, como no caso, hospital, devem ser enquadradas como atividade insalubre, nos termos da Súmula n.º 448, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 105003220215030180, Relator: Ministro Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS COM RECOLHIMENTO DE LIXO HOSPITALAR. GRAU MÁXIMO. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contato com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST - RR: 9861820155170005, Relator: Ministro Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

Isso se deve ao fato de que, na atividade de higienização/coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, o empregado está submetido à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano em situação semelhante ao manuseio de lixo urbano, não ao de residências e escritórios.

Assim, tenho que a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, não em grau médio, como era pago pela 1ª Reclamada.

Por esses fundamentos, reformo a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, durante todo o período imprescrito.

Dou provimento.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A Reclamante pede que lhe seja deferido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Afirma que "*considera-se como incontroverso não somente a confissão, mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente*".

Sem razão.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data de comparecimento à Justiça do Trabalho.

No presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pela Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

DA DATA DO DESLIGAMENTO.

A Autora sustenta que o último dia laborado teria sido 26/10/2022, razão pela qual pleiteia que essa seja considerada a data de desligamento obreiro.

Afirma que "*em relação ao print (ID Num.4eaf494) e a Folha de ponto que a Magistrada se refere, estes são capazes de comprovar que o último dia de trabalho da Recorrente foi em 26.10.2022, pois nesse mesmo dia 26.10.2022 a Recorrente passou mensagem para a encarregada cobrando justamente essa folha de ponto, tendo como resposta que não precisava se preocupar que seria levado até o final daquela semana.*"

Acrescenta que "*é de conhecimento desta Casa, que os Recorridos entregam a Folha de Ponto somente no final do mês.*"

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"*No que concerne às datas contratuais, restou incontroversa a admissão em 10-5-2014, remanescendo a controvérsia quanto à data de desligamento, uma vez que a parte autora alega que trabalhou até a data de 26-10-2022, ao passo que as rés alegam que a prestação laboral cessou em 14-10-2022.*

A despeito de a testemunha ouvida em audiência (ID. 4562Eb2) ter declarado que '*o último dia de trabalho da reclamante foi 26/10/2022*', tal afirmação não convence, uma vez que, ao ser inquirida acerca do motivo de lembrar especificamente de tal data, a testemunha disse, laconicamente, que '*se recorda que era um dia antes da primeira audiência do processo da reclamante; recorda-se da data exata da audiência inicial da reclamante porque ela*

*comentou com o depoente que iria sair e que a audiência ocorreria no dia seguinte', o que denota que as declarações da testemunha não merecem credibilidade.*

*Além disso, o print da mensagem enviada por aplicativo WhatsApp juntada ao ID. 4eaf494 - Fls. 851, não permite concluir qual foi o último dia de trabalho da autora, visto que a conversa trata apenas da folha de ponto.*

*Como se acima não bastasse, a parte reclamada juntou a folha de ponto da parte autora (ID. 4Be97f2 - Fls. 391), em que se observa que o último dia de trabalho ocorreu em 14-10-2022, data a ser considerada como de desligamento."*

Acresço que, atento ao princípio da imediatidade, prestígio a valoração probatória fundamentada feita pelo Juízo de primeiro grau e que manteve contato direto com a prova oral produzida.

Nego provimento.

#### DO BENEFÍCIO NATALINO.

A Reclamante sustenta que *"considerando e acreditando na reforma da sentença no que tange a data de desligamento da Obreira, a mesma faz jus ao Benefício Natalino na proporção exata de 12/12 avós, visto que a mesma laborou por mais de 08 anos, e por força da Lei do Aviso Prévio nº 12.506/11 que estabeleceu que a cada ano trabalhado, ainda serão acrescidos mais 3 dias".*

Sem razão.

Como abordado no tópico supra, está sendo confirmada a r. sentença que declarou que o desligamento obreiro ocorreu em 14/10/2022, motivo pelo qual a Autora faz jus à segunda parcela do salário trezeno proporcional (11/12) de 2022, como bem decidido pela MM. Juíza a quo.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais a cargo dos Reclamados.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reformo a r. sentença para majorar os honorários advocatícios devidos em favor da patrona da Reclamante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Dou provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do

voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011044-85.2022.5.18.0012

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	GLAUCIA GUIA MARQUES
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RECORRIDO	FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	INOVARTE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVA LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011044-85.2022.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : GLAUCIA GUIA MARQUES

ADVOGADA : BETÂNIA ALVARENGA RODRIGUES

RECORRIDOS : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E

OUTROS

ADVOGADO : CARLOS PIRES DOS SANTOS JÚNIOR

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

#### EMENTA

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes



biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagiante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d48c583) em face da r. sentença (ID 9669bd7), proferida pela MM. Juíza Wanessa Rodrigues Vieira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimados, os Reclamados não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

## MÉRITO

DA PLEITEADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

A Reclamante busca a reforma da r. sentença que indeferiu o pleito de diferenças do adicional de insalubridade.

Inicialmente, a Autora pontua que "o Sr. Perito sequer adentrou ao Local da pericia, aduz que a pericia foi realizada como 'paradigma', mas NÃO faz questão de sequer mencionar o número do processo/pericia que fora usada como paradigma, demonstrando tão somente que o Laudo Técnico Pericial é INEFICIENTE para convicção do Grau de Insalubridade".

Prossegue, dizendo que "apesar do Perito não realizar de fato a perícia, as atribuições do cargo da Recorrente destrinchadas pelo próprio Perito no Laudo, demonstra que as atividades desempenhadas pela Recorrente, impõe o contato com agentes biológicos".

Assevera que "como descreveu o próprio perito, 'efetuar coleta de lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar', é exatamente o requisito para o grau máximo de 40% descrito no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78."

Sustenta que "não se trata de uma 'clínica particular' com paciente reduzidos, MAIS SIM UMA UNIDADE DO SUS QUE ATENDE MAIS DE 300 PACIENTES POR DIA, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, COM TODO TIPO DE DOENÇA".

Acrescenta que "as fichas de EPIs da Recorrida que foram apresentadas nos autos, demonstram que não houve a mínima regularidade e entrega diária, principalmente de luvas, botas, quiçá máscaras."

Por fim, reitera que laborava em ambiente cuja insalubridade enseja o pagamento do respectivo adicional em grau máximo.

Com razão.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.

Primeiramente, destaco que o fato de o perito não ter adentrado o local de trabalho da Autora foi devidamente justificado pelo expert, conforme ID 38465ec. Assim, inexistem razões para que o laudo técnico seja considerado ineficiente.

Após a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:

"A Reclamante, durante toda a vigência do pacto laboral, se ativou na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizando serviços de limpeza e higienização conforme o posto de trabalho em que estivesse lotada, sendo responsável por:

- Lavar e higienizar vidraças, portas, escadas, metais, longarinas, moveis, equipamentos, pisos e paredes (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes) das diversas unidades do estabelecimento hospitalar em que estivesse lotada, incluindo enfermarias, consultórios e corredores;
- Lavar e higienizar (usando detergentes e desinfetantes) os banheiros existentes em todo o estabelecimento hospitalar, destinados a uso dos pacientes internados, funcionários, prestadores de serviço e público em geral;
- Lavar e higienizar vidraças, portas, piso, paredes, móveis e equipamentos existentes nos consultórios e áreas administrativas sob sua responsabilidade (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes);

- Efetuar a coleta do lixo comum oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, e salas administrativas, dentre outros;

- Efetuar a coleta do lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, postos de atendimento, dentre outros."

(...).

Levantamos, quando da vistoria técnica, que a Reclamante se ativava na coleta de lixo e limpeza dos banheiros utilizados pelos pacientes, acompanhantes, funcionários, prestadores de serviço e demais usuários do estabelecimento hospitalar periciado, **caracterizado por ser frequentado por grande número e diversidade de pessoas**, colocando a obreira em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

O risco aqui presente se assenta na possibilidade real de contato com lixo, dejetos e excrementos, provenientes de higiene pessoal, potenciais focos de contaminação por doenças.

Observamos, neste sentido, que **se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, incluindo ainda a respectiva coleta de lixo, equiparado à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Era ainda atribuição da Autora a coleta, e acondicionamento de lixo hospitalar/infectante gerado nos diversos postos da unidade periciada, tais como enfermarias, apartamentos, salas de sutura e consultórios.

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima transcrito, restou aferido na perícia que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, efetuava, entre outras atribuições, a coleta de lixo hospitalar oriundo das enfermarias, salas de sutura, dos consultórios e postos de atendimento das unidades de saúde em que laborou.

O perito ainda apontou que o labor da Autora se tratava de higienização de instalações sanitárias de uso público, sujeito a grande circulação de pessoas.

As atividades de limpeza e coleta de lixo de banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78 e da Súmula nº 448, II, do TST. Nesse sentido, é assente o entendimento TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagioso na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável contrariedade à Súmula 448, II, do TST, deve ser processado o recurso de revista

para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo de sanitários, em locais de grande circulação de pessoas, como no caso, hospital, devem ser enquadradas como atividade insalubre, nos termos da Súmula n.º 448, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 105003220215030180, Relator: Ministro Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS COM RECOLHIMENTO DE LIXO HOSPITALAR. GRAU MÁXIMO. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contado com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST - RR: 9861820155170005, Relator: Ministro Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

Isso se deve ao fato de que, na atividade de higienização/coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, o empregado está submetido à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano em situação semelhante ao manuseio de lixo urbano, não ao de residências e escritórios.

Assim, tenho que a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, não em grau médio, como era pago pela 1ª Reclamada.

Por esses fundamentos, reformo a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, durante todo o período imprescrito.

Dou provimento.

#### DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A Reclamante pede que lhe seja deferido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Afirma que "*considera-se como incontroverso não somente a confissão, mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente*".

Sem razão.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data de comparecimento à Justiça do Trabalho.

No presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pela Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

#### DA DATA DO DESLIGAMENTO.

A Autora sustenta que o último dia laborado teria sido 26/10/2022, razão pela qual pleiteia que essa seja considerada a data de desligamento obreiro.

Afirma que "*em relação ao print (ID Num.4eaf494) e a Folha de ponto que a Magistrada se refere, estes são capazes de comprovar que o último dia de trabalhado da Recorrente foi em 26.10.2022, pois nesse mesmo dia 26.10.2022 a Recorrente passou mensagem para a encarregada cobrando justamente essa folha de ponto, tendo como resposta que não precisava se preocupar que seria levado até o final daquela semana.*"

Acrescenta que "*é de conhecimento desta Casa, que os Recorridos entregam a Folha de Ponto somente no final do mês.*"

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia,

os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

*"No que concerne às datas contratuais, restou incontroversa a admissão em 10-5-2014, remanescendo a controvérsia quanto à data de desligamento, uma vez que a parte autora alega que trabalhou até a data de 26-10-2022, ao passo que as rés alegam que a prestação laboral cessou em 14-10-2022.*

*A despeito de a testemunha ouvida em audiência (ID. 4562Eb2) ter declarado que 'o último dia de trabalho da reclamante foi 26/10/2022', tal afirmação não convence, uma vez que, ao ser inquirida acerca do motivo de lembrar especificamente de tal data, a testemunha disse, laconicamente, que 'se recorda que era um dia antes da primeira audiência do processo da reclamante; recorda-se da data exata da audiência inicial da reclamante porque ela comentou com o depoente que iria sair e que a audiência ocorreria no dia seguinte', o que denota que as declarações da testemunha não merecem credibilidade.*

*Além disso, o print da mensagem enviada por aplicativo WhatsApp juntada ao ID. 4eaf494 - Fls. 851, não permite concluir qual foi o último dia de trabalho da autora, visto que a conversa trata apenas da folha de ponto.*

*Como se acima não bastasse, a parte reclamada juntou a folha de ponto da parte autora (ID. 4Be97f2 - Fls. 391), em que se observa que o último dia de trabalho ocorreu em 14-10-2022, data a ser considerada como de desligamento."*

Acresço que, atento ao princípio da imediatidade, prestígio a valoração probatória fundamentada feita pelo Juízo de primeiro grau e que manteve contato direto com a prova oral produzida.

Nego provimento.

#### DO BENEFÍCIO NATALINO.

A Reclamante sustenta que "*considerando e acreditando na reforma da sentença no que tange a data de desligamento da Obreira, a mesma faz jus ao Benefício Natalino na proporção exata de 12/12 avós, visto que a mesma laborou por mais de 08 anos, e por força da Lei do Aviso Prévio nº 12.506/11 que estabeleceu que a cada ano trabalhado, ainda serão acrescidos mais 3 dias*".

Sem razão.

Como abordado no tópico supra, está sendo confirmada a r. sentença que declarou que o desligamento obreiro ocorreu em 14/10/2022, motivo pelo qual a Autora faz jus à segunda parcela do salário trezeno proporcional (11/12) de 2022, como bem decidido pela MM. Juíza a *quo*.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais a cargo dos Reclamados.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reformo a r. sentença para majorar os honorários advocatícios devidos em favor da patrona da Reclamante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Dou provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011044-85.2022.5.18.0012

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	GLAUCIA GUIA MARQUES
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RECORRIDO	FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RECORRIDO INOVARTE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO AGROPECUARIA NOVA LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA NOVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011044-85.2022.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : GLAUCIA GUIA MARQUES

ADVOGADA : BETÂNIA ALVARENGA RODRIGUES

RECORRIDOS : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS PIRES DOS SANTOS JÚNIOR

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

**EMENTA**

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d48c583) em face da r. sentença (ID 9669bd7), proferida pela MM.

Juíza Wanessa Rodrigues Vieira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimados, os Reclamados não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

### MÉRITO

DA PLEITEADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

A Reclamante busca a reforma da r. sentença que indeferiu o pleito de diferenças do adicional de insalubridade.

Inicialmente, a Autora pontua que "o Sr. Perito sequer adentrou ao

*Local da perícia, aduz que a perícia foi realizada como 'paradigma', mas NÃO faz questão de sequer mencionar o número do processo/perícia que fora usada como paradigma, demonstrando tão somente que o Laudo Técnico Pericial é INEFICIENTE para convicção do Grau de Insalubridade".*

*Prossegue, dizendo que "apesar do Perito não realizar de fato a perícia, as atribuições do cargo da Recorrente destrinchadas pelo próprio Perito no Laudo, demonstra que as atividades desempenhadas pela Recorrente, impõe o contato com agentes biológicos".*

*Assevera que "como descreveu o próprio perito, 'efetuar coleta de lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar', é exatamente o requisito para o grau máximo de 40% descrito no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78."*

*Sustenta que "não se trata de uma 'clínica particular' com paciente reduzidos, MAIS SIM UMA UNIDADE DO SUS QUE ATENDE MAIS DE 300 PACIENTES POR DIA, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, COM TODO TIPO DE DOENÇA".*

*Acrescenta que "as fichas de EPIs da Recorrida que foram apresentadas nos autos, demonstram que não houve a mínima regularidade e entrega diária, principalmente de luvas, botas, quiçá máscaras."*

*Por fim, reitera que laborava em ambiente cuja insalubridade enseja o pagamento do respectivo adicional em grau máximo.*

*Com razão.*

*Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.*

*Primeiramente, destaco que o fato de o perito não ter adentrado o local de trabalho da Autora foi devidamente justificado pelo expert, conforme ID 38465ec. Assim, inexistem razões para que o laudo técnico seja considerado ineficiente.*

*Após a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:*

*"A Reclamante, durante toda a vigência do pacto laboral, se ativou na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizando serviços de*

limpeza e higienização conforme o posto de trabalho em que estivesse lotada, sendo responsável por:

- Lavar e higienizar vidraças, portas, escadas, metais, longarinas, moveis, equipamentos, pisos e paredes (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes) das diversas unidades do estabelecimento hospitalar em que estivesse lotada, incluindo enfermarias, consultórios e corredores;
- Lavar e higienizar (usando detergentes e desinfetantes) os banheiros existentes em todo o estabelecimento hospitalar, destinados a uso dos pacientes internados, funcionários, prestadores de serviço e público em geral;
- Lavar e higienizar vidraças, portas, piso, paredes, móveis e equipamentos existentes nos consultórios e áreas administrativas sob sua responsabilidade (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes);
- **Efetuar a coleta do lixo comum oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, e salas administrativas, dentre outros;**
- **Efetuar a coleta do lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, postos de atendimento, dentre outros."**

(...).

Levantamos, quando da vistoria técnica, que a Reclamante se ativava na coleta de lixo e limpeza dos banheiros utilizados pelos pacientes, acompanhantes, funcionários, prestadores de serviço e demais usuários do estabelecimento hospitalar periciado, **caracterizado por ser frequentado por grande número e diversidade de pessoas**, colocando a obreira em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

O risco aqui presente se assenta na possibilidade real de contato com lixo, dejetos e excrementos, provenientes de higiene pessoal, potenciais focos de contaminação por doenças.

Observamos, neste sentido, que **se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, incluindo ainda a respectiva coleta de lixo, equiparado à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Era ainda atribuição da Autora a coleta, e acondicionamento de lixo hospitalar/infectante gerado nos diversos postos da unidade periciada, tais como enfermarias, apartamentos, salas de sutura e consultórios.

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima

transcrito, restou aferido na perícia que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, efetuava, entre outras atribuições, a coleta de lixo hospitalar oriundo das enfermarias, salas de sutura, dos consultórios e postos de atendimento das unidades de saúde em que laborou.

O perito ainda apontou que o labor da Autora se tratava de higienização de instalações sanitárias de uso público, sujeito a grande circulação de pessoas.

As atividades de limpeza e coleta de lixo de banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78 e da Súmula nº 448, II, do TST. Nesse sentido, é assente o entendimento TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagiante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante,



que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável contrariedade à Súmula 448, II, do TST, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo de sanitários, em locais de grande circulação de pessoas, como no caso, hospital, devem ser enquadradas como atividade insalubre, nos termos da Súmula n.º 448, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 105003220215030180, Relator: Ministro Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS COM RECOLHIMENTO DE LIXO HOSPITALAR. GRAU MÁXIMO. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contado com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST - RR: 9861820155170005, Relator: Ministro Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

Isso se deve ao fato de que, na atividade de higienização/coleta de

lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, o empregado está submetido à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano em situação semelhante ao manuseio de lixo urbano, não ao de residências e escritórios.

Assim, tenho que a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, não em grau médio, como era pago pela 1ª Reclamada.

Por esses fundamentos, reformo a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, durante todo o período imprescrito.

Dou provimento.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A Reclamante pede que lhe seja deferido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Afirma que "*considera-se como incontroverso não somente a confissão, mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente*".

Sem razão.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data de comparecimento à Justiça do Trabalho.

No presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pela Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

DA DATA DO DESLIGAMENTO.

A Autora sustenta que o último dia laborado teria sido 26/10/2022, razão pela qual pleiteia que essa seja considerada a data de desligamento obreiro.

Afirma que "em relação ao print (ID Num.4eaf494) e a Folha de ponto que a Magistrada se refere, estes são capazes de comprovar que o último dia de trabalho da Recorrente foi em 26.10.2022, pois nesse mesmo dia 26.10.2022 a Recorrente passou mensagem para a encarregada cobrando justamente essa folha de ponto, tendo como resposta que não precisava se preocupar que seria levado até o final daquela semana."

Acrescenta que "é de conhecimento desta Casa, que os Recorridos entregam a Folha de Ponto somente no final do mês."

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

"No que concerne às datas contratuais, restou incontroversa a admissão em 10-5-2014, remanescendo a controvérsia quanto à data de desligamento, uma vez que a parte autora alega que trabalhou até a data de 26-10-2022, ao passo que as rés alegam que a prestação laboral cessou em 14-10-2022.

A despeito de a testemunha ouvida em audiência (ID. 4562Eb2) ter declarado que 'o último dia de trabalho da reclamante foi 26/10/2022', tal afirmação não convence, uma vez que, ao ser inquirida acerca do motivo de lembrar especificamente de tal data, a testemunha disse, laconicamente, que 'se recorda que era um dia antes da primeira audiência do processo da reclamante; recorda-se da data exata da audiência inicial da reclamante porque ela comentou com o depoente que iria sair e que a audiência ocorreria no dia seguinte', o que denota que as declarações da testemunha não merecem credibilidade.

Além disso, o print da mensagem enviada por aplicativo WhatsApp juntada ao ID. 4eaf494 - Fls. 851, não permite concluir qual foi o último dia de trabalho da autora, visto que a conversa trata apenas da folha de ponto.

Como se acima não bastasse, a parte reclamada juntou a folha de ponto da parte autora (ID. 4Be97f2 - Fls. 391), em que se observa que o último dia de trabalho ocorreu em 14-10-2022, data a ser considerada como de desligamento."

Acresço que, atento ao princípio da imediatidade, prestígio a valoração probatória fundamentada feita pelo Juízo de primeiro grau e que manteve contato direto com a prova oral produzida.

Nego provimento.

DO BENEFÍCIO NATALINO.

A Reclamante sustenta que "considerando e acreditando na reforma da sentença no que tange a data de desligamento da Obreira, a mesma faz jus ao Benefício Natalino na proporção exata de 12/12 avós, visto que a mesma laborou por mais de 08 anos, e por força da Lei do Aviso Prévio nº 12.506/11 que estabeleceu que a cada ano trabalhado, ainda serão acrescidos mais 3 dias".

Sem razão.

Como abordado no tópico supra, está sendo confirmada a r. sentença que declarou que o desligamento obreiro ocorreu em 14/10/2022, motivo pelo qual a Autora faz jus à segunda parcela do salário trezeno proporcional (11/12) de 2022, como bem decidido pela MM. Juíza a quo.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais a cargo dos Reclamados.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reformo a r. sentença para majorar os honorários advocatícios devidos em favor da patrona da Reclamante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Dou provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011044-85.2022.5.18.0012**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	GLAUCIA GUIA MARQUES
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RECORRIDO	FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	INOVARTE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVA LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011044-85.2022.5.18.0012  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : GLAUCIA GUIA MARQUES  
ADVOGADA : BETÂNIA ALVARENGA RODRIGUES  
RECORRIDOS : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E  
OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS PIRES DOS SANTOS JÚNIOR  
ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

**EMENTA**

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagioso na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado,

sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d48c583) em face da r. sentença (ID 9669bd7), proferida pela MM. Juíza Wanessa Rodrigues Vieira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimados, os Reclamados não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

## MÉRITO

### DA PLEITEADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

A Reclamante busca a reforma da r. sentença que indeferiu o pleito de diferenças do adicional de insalubridade.

Inicialmente, a Autora pontua que *"o Sr. Perito sequer adentrou ao Local da perícia, aduz que a perícia foi realizada como 'paradigma', mas NÃO faz questão de sequer mencionar o número do processo/perícia que fora usada como paradigma, demonstrando tão somente que o Laudo Técnico Pericial é INEFICIENTE para convicção do Grau de Insalubridade"*.

Prossegue, dizendo que *"apesar do Perito não realizar de fato a perícia, as atribuições do cargo da Recorrente destrinchadas pelo próprio Perito no Laudo, demonstra que as atividades desempenhadas pela Recorrente, impõe o contato com agentes biológicos"*.

Assevera que *"como descreveu o próprio perito, 'efetuar coleta de lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar', é exatamente o requisito para o grau máximo de 40% descrito no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78."*

Sustenta que *"não se trata de uma 'clínica particular' com paciente reduzidos, MAIS SIM UMA UNIDADE DO SUS QUE ATENDE MAIS DE 300 PACIENTES POR DIA, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, COM TODO TIPO DE DOENÇA"*.

Acrescenta que *"as fichas de EPIs da Recorrida que foram apresentadas nos autos, demonstram que não houve a mínima regularidade e entrega diária, principalmente de luvas, botas, quiçá máscaras."*

Por fim, reitera que laborava em ambiente cuja insalubridade enseja

o pagamento do respectivo adicional em grau máximo.

Com razão.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.

Primeiramente, destaco que o fato de o perito não ter adentrado o local de trabalho da Autora foi devidamente justificado pelo expert, conforme ID 38465ec. Assim, inexistem razões para que o laudo técnico seja considerado ineficiente.

Após a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:

"A Reclamante, durante toda a vigência do pacto laboral, se ativou na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizando serviços de limpeza e higienização conforme o posto de trabalho em que estivesse lotada, sendo responsável por:

- Lavar e higienizar vidraças, portas, escadas, metais, longarinas, moveis, equipamentos, pisos e paredes (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes) das diversas unidades do estabelecimento hospitalar em que estivesse lotada, incluindo enfermarias, consultórios e corredores;

- Lavar e higienizar (usando detergentes e desinfetantes) os banheiros existentes em todo o estabelecimento hospitalar, destinados a uso dos pacientes internados, funcionários, prestadores de serviço e público em geral;

- Lavar e higienizar vidraças, portas, piso, paredes, móveis e equipamentos existentes nos consultórios e áreas administrativas sob sua responsabilidade (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes);

- **Efetuar a coleta do lixo comum oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, e salas administrativas, dentre outros;**

- **Efetuar a coleta do lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, postos de atendimento, dentre outros."**

(...).

Levantamos, quando da vistoria técnica, que a Reclamante se ativava na coleta de lixo e limpeza dos banheiros utilizados pelos pacientes, acompanhantes, funcionários, prestadores de serviço e

demais usuários do estabelecimento hospitalar periciado, **caracterizado por ser frequentado por grande número e diversidade de pessoas**, colocando a obreira em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

O risco aqui presente se assenta na possibilidade real de contato com lixo, dejetos e excrementos, provenientes de higiene pessoal, potenciais focos de contaminação por doenças.

Observamos, neste sentido, que **se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, incluindo ainda a respectiva coleta de lixo, equipado à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Era ainda atribuição da Autora a coleta, e acondicionamento de lixo hospitalar/infectante gerado nos diversos postos da unidade periciada, tais como enfermarias, apartamentos, salas de sutura e consultórios.

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima transcrito, restou aferido na perícia que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, efetuava, entre outras atribuições, a coleta de lixo hospitalar oriundo das enfermarias, salas de sutura, dos consultórios e postos de atendimento das unidades de saúde em que laborou.

O perito ainda apontou que o labor da Autora se tratava de higienização de instalações sanitárias de uso público, sujeito a grande circulação de pessoas.

As atividades de limpeza e coleta de lixo de banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78 e da Súmula nº 448, II, do TST. Nesse sentido, é assente o entendimento TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão

regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contágio na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável contrariedade à Súmula 448, II, do TST, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo de sanitários, em locais de grande circulação de pessoas, como no caso, hospital, devem ser enquadradas como atividade insalubre, nos termos da Súmula n.º 448, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 105003220215030180, Relator:

Ministro Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 03/08/2022,  
8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS COM RECOLHIMENTO DE LIXO HOSPITALAR. GRAU MÁXIMO. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contado com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST - RR: 9861820155170005, Relator: Ministro Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

Isso se deve ao fato de que, na atividade de higienização/coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, o empregado está submetido à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano em situação semelhante ao manuseio de lixo urbano, não ao de residências e escritórios.

Assim, tenho que a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, não em grau médio, como era pago pela 1ª Reclamada.

Por esses fundamentos, reformo a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, durante todo o período impreso.

Dou provimento.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A Reclamante pede que lhe seja deferido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Afirma que "*considera-se como incontroverso não somente a confissão, mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente*".

Sem razão.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data de comparecimento à Justiça do Trabalho.

No presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pela Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

DA DATA DO DESLIGAMENTO.

A Autora sustenta que o último dia laborado teria sido 26/10/2022, razão pela qual pleiteia que essa seja considerada a data de desligamento obreiro.

Afirma que "*em relação ao print (ID Num.4eaf494) e a Folha de ponto que a Magistrada se refere, estes são capazes de comprovar que o último dia de trabalho da Recorrente foi em 26.10.2022, pois nesse mesmo dia 26.10.2022 a Recorrente passou mensagem para a encarregada cobrando justamente essa folha de ponto, tendo como resposta que não precisava se preocupar que seria levado até o final daquela semana.*"

Acrescenta que "*é de conhecimento desta Casa, que os Recorridos entregam a Folha de Ponto somente no final do mês.*"

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"*No que concerne às datas contratuais, restou incontroversa a admissão em 10-5-2014, remanescendo a controvérsia quanto à data de desligamento, uma vez que a parte autora alega que trabalhou até a data de 26-10-2022, ao passo que as rés alegam que a prestação laboral cessou em 14-10-2022.*

A despeito de a testemunha ouvida em audiência (ID. 4562Eb2) ter declarado que 'o último dia de trabalho da reclamante foi 26/10/2022', tal afirmação não convence, uma vez que, ao ser

*inquirida acerca do motivo de lembrar especificamente de tal data, a testemunha disse, laconicamente, que 'se recorda que era um dia antes da primeira audiência do processo da reclamante; recorda-se da data exata da audiência inicial da reclamante porque ela comentou com o depoente que iria sair e que a audiência ocorreria no dia seguinte', o que denota que as declarações da testemunha não merecem credibilidade.*

*Além disso, o print da mensagem enviada por aplicativo WhatsApp juntada ao ID. 4eaf494 - Fls. 851, não permite concluir qual foi o último dia de trabalho da autora, visto que a conversa trata apenas da folha de ponto.*

*Como se acima não bastasse, a parte reclamada juntou a folha de ponto da parte autora (ID. 4Be97f2 - Fls. 391), em que se observa que o último dia de trabalho ocorreu em 14-10-2022, data a ser considerada como de desligamento."*

Acresço que, atento ao princípio da imediatidade, prestígio a valoração probatória fundamentada feita pelo Juízo de primeiro grau e que manteve contato direto com a prova oral produzida.

Nego provimento.

#### DO BENEFÍCIO NATALINO.

A Reclamante sustenta que "*considerando e acreditando na reforma da sentença no que tange a data de desligamento da Obreira, a mesma faz jus ao Benefício Natalino na proporção exata de 12/12 avós, visto que a mesma laborou por mais de 08 anos, e por força da Lei do Aviso Prévio nº 12.506/11 que estabeleceu que a cada ano trabalhado, ainda serão acrescidos mais 3 dias*".

Sem razão.

Como abordado no tópico supra, está sendo confirmada a r. sentença que declarou que o desligamento obreiro ocorreu em 14/10/2022, motivo pelo qual a Autora faz jus à segunda parcela do salário trezeno proporcional (11/12) de 2022, como bem decidido pela MM. Juíza a quo.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais a

cargo dos Reclamados.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reformo a r. sentença para majorar os honorários advocatícios devidos em favor da patrona da Reclamante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Dou provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO



ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011044-85.2022.5.18.0012

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	GLAUCIA GUIA MARQUES
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RECORRIDO	FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	INOVARTE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVA LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011044-85.2022.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : GLAUCIA GUIA MARQUES

ADVOGADA : BETÂNIA ALVARENGA RODRIGUES

RECORRIDOS : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E

OUTROS

ADVOGADO : CARLOS PIRES DOS SANTOS JÚNIOR

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

#### EMENTA

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com

esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d48c583) em face da r. sentença (ID 9669bd7), proferida pela MM. Juíza Wanessa Rodrigues Vieira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimados, os Reclamados não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

### MÉRITO

DA PLEITEADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

A Reclamante busca a reforma da r. sentença que indeferiu o pleito de diferenças do adicional de insalubridade.

Inicialmente, a Autora pontua que "o Sr. Perito sequer adentrou ao Local da perícia, aduz que a perícia foi realizada como 'paradigma', mas NÃO faz questão de sequer mencionar o número do processo/perícia que fora usada como paradigma, demonstrando tão somente que o Laudo Técnico Pericial é INEFICIENTE para convicção do Grau de Insalubridade".

Prossegue, dizendo que "apesar do Perito não realizar de fato a perícia, as atribuições do cargo da Recorrente destrinchadas pelo próprio Perito no Laudo, demonstra que as atividades desempenhadas pela Recorrente, impõe o contato com agentes biológicos".

Assevera que "como descreveu o próprio perito, 'efetuar coleta de lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar', é exatamente o requisito para o grau máximo de 40% descrito no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78."

Sustenta que "não se trata de uma 'clínica particular' com paciente reduzidos, MAIS SIM UMA UNIDADE DO SUS QUE ATENDE MAIS DE 300 PACIENTES POR DIA, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, COM TODO TIPO DE DOENÇA".

Acrescenta que "as fichas de EPIs da Recorrida que foram apresentadas nos autos, demonstram que não houve a mínima regularidade e entrega diária, principalmente de luvas, botas, quiçá máscaras."

Por fim, reitera que laborava em ambiente cuja insalubridade enseja o pagamento do respectivo adicional em grau máximo.

Com razão.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.

Primeiramente, destaco que o fato de o perito não ter adentrado o local de trabalho da Autora foi devidamente justificado pelo expert, conforme ID 38465ec. Assim, inexistem razões para que o laudo técnico seja considerado ineficiente.

Após a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:

"A Reclamante, durante toda a vigência do pacto laboral, se ativou na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizando serviços de limpeza e higienização conforme o posto de trabalho em que estivesse lotada, sendo responsável por:

- Lavar e higienizar vidraças, portas, escadas, metais, longarinas, moveis, equipamentos, pisos e paredes (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes) das diversas unidades do estabelecimento hospitalar em que estivesse lotada, incluindo enfermarias, consultórios e corredores;
- Lavar e higienizar (usando detergentes e desinfetantes) os banheiros existentes em todo o estabelecimento hospitalar, destinados a uso dos pacientes internados, funcionários, prestadores de serviço e público em geral;

- Lavar e higienizar vidraças, portas, piso, paredes, móveis e equipamentos existentes nos consultórios e áreas administrativas sob sua responsabilidade (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes);

**- Efetuar a coleta do lixo comum oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, e salas administrativas, dentre outros;**

**- Efetuar a coleta do lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, postos de atendimento, dentre outros."**

(...).

Levantamos, quando da vistoria técnica, que a Reclamante se ativava na coleta de lixo e limpeza dos banheiros utilizados pelos pacientes, acompanhantes, funcionários, prestadores de serviço e demais usuários do estabelecimento hospitalar periciado, **caracterizado por ser frequentado por grande número e diversidade de pessoas**, colocando a obreira em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

O risco aqui presente se assenta na possibilidade real de contato com lixo, detritos e excrementos, provenientes de higiene pessoal, potenciais focos de contaminação por doenças.

Observamos, neste sentido, que **se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, incluindo ainda a respectiva coleta de lixo, equiparado à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Era ainda atribuição da Autora a coleta, e acondicionamento de lixo hospitalar/infectante gerado nos diversos postos da unidade periciada, tais como enfermarias, apartamentos, salas de sutura e consultórios.

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima transcrito, restou aferido na perícia que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, efetuava, entre outras atribuições, a coleta de lixo hospitalar oriundo das enfermarias, salas de sutura, dos consultórios e postos de atendimento das unidades de saúde em que laborou.

O perito ainda apontou que o labor da Autora se tratava de higienização de instalações sanitárias de uso público, sujeito a grande circulação de pessoas.

As atividades de limpeza e coleta de lixo de banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a

percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78 e da Súmula nº 448, II, do TST. Nesse sentido, é assente o entendimento TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, dividida a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448,

II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável contrariedade à Súmula 448, II, do TST, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo de sanitários, em locais de grande circulação de pessoas, como no caso, hospital, devem ser enquadradas como atividade insalubre, nos termos da Súmula n.º 448, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 105003220215030180, Relator: Ministro Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS COM RECOLHIMENTO DE LIXO HOSPITALAR. GRAU MÁXIMO. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contado com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST - RR: 9861820155170005, Relator: Ministro Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

Isso se deve ao fato de que, na atividade de higienização/coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, o empregado está submetido à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano em situação semelhante ao manuseio de lixo urbano, não ao de residências e escritórios.

Assim, tenho que a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, não em grau médio, como era pago pela 1ª Reclamada.

Por esses fundamentos, reformo a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento das diferenças do adicional de

insalubridade, em grau máximo, com reflexos, durante todo o período imprescrito.

Dou provimento.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A Reclamante pede que lhe seja deferido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Afirma que *"considera-se como incontroverso não somente a confissão, mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente"*.

Sem razão.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data de comparecimento à Justiça do Trabalho.

No presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pela Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

DA DATA DO DESLIGAMENTO.

A Autora sustenta que o último dia laborado teria sido 26/10/2022, razão pela qual pleiteia que essa seja considerada a data de desligamento obreiro.

Afirma que *"em relação ao print (ID Num.4eaf494) e a Folha de ponto que a Magistrada se refere, estes são capazes de comprovar que o último dia de trabalhado da Recorrente foi em 26.10.2022, pois nesse mesmo dia 26.10.2022 a Recorrente passou mensagem para a encarregada cobrando justamente essa folha de ponto, tendo como resposta que não precisava se preocupar que seria levado até o final daquela semana."*

Acrescenta que *"é de conhecimento desta Casa, que os Recorridos entregam a Folha de Ponto somente no final do mês."*

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

*"No que concerne às datas contratuais, restou incontroversa a admissão em 10-5-2014, remanescendo a controvérsia quanto à data de desligamento, uma vez que a parte autora alega que trabalhou até a data de 26-10-2022, ao passo que as rés alegam que a prestação laboral cessou em 14-10-2022.*

*A despeito de a testemunha ouvida em audiência (ID. 4562Eb2) ter declarado que 'o último dia de trabalho da reclamante foi 26/10/2022', tal afirmação não convence, uma vez que, ao ser inquirida acerca do motivo de lembrar especificamente de tal data, a testemunha disse, laconicamente, que 'se recorda que era um dia antes da primeira audiência do processo da reclamante; recorda-se da data exata da audiência inicial da reclamante porque ela comentou com o depoente que iria sair e que a audiência ocorreria no dia seguinte', o que denota que as declarações da testemunha não merecem credibilidade.*

*Além disso, o print da mensagem enviada por aplicativo WhatsApp juntada ao ID. 4eaf494 - Fls. 851, não permite concluir qual foi o último dia de trabalho da autora, visto que a conversa trata apenas da folha de ponto.*

*Como se acima não bastasse, a parte reclamada juntou a folha de ponto da parte autora (ID. 4Be97f2 - Fls. 391), em que se observa que o último dia de trabalho ocorreu em 14-10-2022, data a ser considerada como de desligamento."*

Acresço que, atento ao princípio da imediatidade, prestigio a valoração probatória fundamentada feita pelo Juízo de primeiro grau e que manteve contato direto com a prova oral produzida.

Nego provimento.

DO BENEFÍCIO NATALINO.

A Reclamante sustenta que *"considerando e acreditando na reforma da sentença no que tange a data de desligamento da Obreira, a mesma faz jus ao Benefício Natalino na proporção exata de 12/12 avós, visto que a mesma laborou por mais de 08 anos, e por força*

da Lei do Aviso Prévio nº 12.506/11 que estabeleceu que a cada ano trabalhado, ainda serão acrescidos mais 3 dias".

Sem razão.

Como abordado no tópico supra, está sendo confirmada a r. sentença que declarou que o desligamento obreiro ocorreu em 14/10/2022, motivo pelo qual a Autora faz jus à segunda parcela do salário trezeno proporcional (11/12) de 2022, como bem decidido pela MM. Juíza a quo.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais a cargo dos Reclamados.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reformo a r. sentença para majorar os honorários advocatícios devidos em favor da patrona da Reclamante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Dou provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011044-85.2022.5.18.0012**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	GLAUCIA GUIA MARQUES
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)

RECORRIDO FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO INOVARTE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO AGROPECUARIA NOVA LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RECORRIDO LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INOVARTE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011044-85.2022.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : GLAUCIA GUIA MARQUES

ADVOGADA : BETÂNIA ALVARENGA RODRIGUES

RECORRIDOS : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E

OUTROS

ADVOGADO : CARLOS PIRES DOS SANTOS JÚNIOR

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

**EMENTA**

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagiante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d48c583) em face da r. sentença (ID 9669bd7), proferida pela MM.

Juíza Wanessa Rodrigues Vieira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimados, os Reclamados não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

### MÉRITO

DA PLEITEADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

A Reclamante busca a reforma da r. sentença que indeferiu o pleito

de diferenças do adicional de insalubridade.

Inicialmente, a Autora pontua que *"o Sr. Perito sequer adentrou ao Local da perícia, aduz que a perícia foi realizada como 'paradigma', mas NÃO faz questão de sequer mencionar o número do processo/perícia que fora usada como paradigma, demonstrando tão somente que o Laudo Técnico Pericial é INEFICIENTE para convicção do Grau de Insalubridade"*.

Prossegue, dizendo que *"apesar do Perito não realizar de fato a perícia, as atribuições do cargo da Recorrente destrinchadas pelo próprio Perito no Laudo, demonstra que as atividades desempenhadas pela Recorrente, impõe o contato com agentes biológicos"*.

Assevera que *"como descreveu o próprio perito, 'efetuar coleta de lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar', é exatamente o requisito para o grau máximo de 40% descrito no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78."*

Sustenta que *"não se trata de uma 'clínica particular' com paciente reduzidos, MAIS SIM UMA UNIDADE DO SUS QUE ATENDE MAIS DE 300 PACIENTES POR DIA, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, COM TODO TIPO DE DOENÇA"*.

Acrescenta que *"as fichas de EPIs da Recorrida que foram apresentadas nos autos, demonstram que não houve a mínima regularidade e entrega diária, principalmente de luvas, botas, quiçá máscaras."*

Por fim, reitera que laborava em ambiente cuja insalubridade enseja o pagamento do respectivo adicional em grau máximo.

Com razão.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.

Primeiramente, destaco que o fato de o perito não ter adentrado o local de trabalho da Autora foi devidamente justificado pelo expert, conforme ID 38465ec. Assim, inexistem razões para que o laudo técnico seja considerado ineficiente.

Após a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:



"A Reclamante, durante toda a vigência do pacto laboral, se ativou na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizando serviços de limpeza e higienização conforme o posto de trabalho em que estivesse lotada, sendo responsável por:

- Lavar e higienizar vidraças, portas, escadas, metais, longarinas, moveis, equipamentos, pisos e paredes (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes) das diversas unidades do estabelecimento hospitalar em que estivesse lotada, incluindo enfermarias, consultórios e corredores;

- Lavar e higienizar (usando detergentes e desinfetantes) os banheiros existentes em todo o estabelecimento hospitalar, destinados a uso dos pacientes internados, funcionários, prestadores de serviço e público em geral;

- Lavar e higienizar vidraças, portas, piso, paredes, móveis e equipamentos existentes nos consultórios e áreas administrativas sob sua responsabilidade (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes);

**- Efetuar a coleta do lixo comum oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, e salas administrativas, dentre outros;**

**- Efetuar a coleta do lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, postos de atendimento, dentre outros."**

(...).

Levantamos, quando da vistoria técnica, que a Reclamante se ativava na coleta de lixo e limpeza dos banheiros utilizados pelos pacientes, acompanhantes, funcionários, prestadores de serviço e demais usuários do estabelecimento hospitalar periciado, **caracterizado por ser frequentado por grande número e diversidade de pessoas**, colocando a obreira em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

O risco aqui presente se assenta na possibilidade real de contato com lixo, dejetos e excrementos, provenientes de higiene pessoal, potenciais focos de contaminação por doenças.

Observamos, neste sentido, que **se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, incluindo ainda a respectiva coleta de lixo, equiparado à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Era ainda atribuição da Autora a coleta, e acondicionamento de lixo hospitalar/infectante gerado nos diversos postos da unidade periciada, tais como enfermarias, apartamentos, salas de sutura e

consultórios.

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima transcrito, restou aferido na perícia que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, efetuava, entre outras atribuições, a coleta de lixo hospitalar oriundo das enfermarias, salas de sutura, dos consultórios e postos de atendimento das unidades de saúde em que laborou.

O perito ainda apontou que o labor da Autora se tratava de higienização de instalações sanitárias de uso público, sujeito a grande circulação de pessoas.

As atividades de limpeza e coleta de lixo de banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78 e da Súmula nº 448, II, do TST. Nesse sentido, é assente o entendimento TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagiante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado,

sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável contrariedade à Súmula 448, II, do TST, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo de sanitários, em locais de grande circulação de pessoas, como no caso, hospital, devem ser enquadradas como atividade insalubre, nos termos da Súmula n.º 448, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 105003220215030180, Relator: Ministro Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS COM RECOLHIMENTO DE LIXO HOSPITALAR. GRAU MÁXIMO. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contado com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST - RR: 9861820155170005, Relator: Ministro Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2020,

1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

Isso se deve ao fato de que, na atividade de higienização/coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, o empregado está submetido à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano em situação semelhante ao manuseio de lixo urbano, não ao de residências e escritórios.

Assim, tenho que a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, não em grau médio, como era pago pela 1ª Reclamada.

Por esses fundamentos, reformo a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, durante todo o período imprescrito.

Dou provimento.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A Reclamante pede que lhe seja deferido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Afirma que "*considera-se como incontroverso não somente a confissão, mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente*".

Sem razão.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data de comparecimento à Justiça do Trabalho.

No presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pela Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

DA DATA DO DESLIGAMENTO.

A Autora sustenta que o último dia laborado teria sido 26/10/2022,

razão pela qual pleiteia que essa seja considerada a data de desligamento obreiro.

Afirma que "em relação ao print (ID Num.4eaf494) e a Folha de ponto que a Magistrada se refere, estes são capazes de comprovar que o último dia de trabalhado da Recorrente foi em 26.10.2022, pois nesse mesmo dia 26.10.2022 a Recorrente passou mensagem para a encarregada cobrando justamente essa folha de ponto, tendo como resposta que não precisava se preocupar que seria levado até o final daquela semana."

Acrescenta que "é de conhecimento desta Casa, que os Recorridos entregam a Folha de Ponto somente no final do mês."

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"No que concerne às datas contratuais, restou incontroversa a admissão em 10-5-2014, remanescendo a controvérsia quanto à data de desligamento, uma vez que a parte autora alega que trabalhou até a data de 26-10-2022, ao passo que as rés alegam que a prestação laboral cessou em 14-10-2022.

A despeito de a testemunha ouvida em audiência (ID. 4562Eb2) ter declarado que 'o último dia de trabalho da reclamante foi 26/10/2022', tal afirmação não convence, uma vez que, ao ser inquirida acerca do motivo de lembrar especificamente de tal data, a testemunha disse, laconicamente, que 'se recorda que era um dia antes da primeira audiência do processo da reclamante; recorda-se da data exata da audiência inicial da reclamante porque ela comentou com o depoente que iria sair e que a audiência ocorreria no dia seguinte', o que denota que as declarações da testemunha não merecem credibilidade.

Além disso, o print da mensagem enviada por aplicativo WhatsApp juntada ao ID. 4eaf494 - Fls. 851, não permite concluir qual foi o último dia de trabalho da autora, visto que a conversa trata apenas da folha de ponto.

Como se acima não bastasse, a parte reclamada juntou a folha de ponto da parte autora (ID. 4Be97f2 - Fls. 391), em que se observa

que o último dia de trabalho ocorreu em 14-10-2022, data a ser considerada como de desligamento."

Acresço que, atento ao princípio da imediatidade, prestígio a valoração probatória fundamentada feita pelo Juízo de primeiro grau e que manteve contato direto com a prova oral produzida.

Nego provimento.

DO BENEFÍCIO NATALINO.

A Reclamante sustenta que "considerando e acreditando na reforma da sentença no que tange a data de desligamento da Obreira, a mesma faz jus ao Benefício Natalino na proporção exata de 12/12 avós, visto que a mesma laborou por mais de 08 anos, e por força da Lei do Aviso Prévio nº 12.506/11 que estabeleceu que a cada ano trabalhado, ainda serão acrescidos mais 3 dias".

Sem razão.

Como abordado no tópico supra, está sendo confirmada a r. sentença que declarou que o desligamento obreiro ocorreu em 14/10/2022, motivo pelo qual a Autora faz jus à segunda parcela do salário trezeno proporcional (11/12) de 2022, como bem decidido pela MM. Juíza a quo.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais a cargo dos Reclamados.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reforma a r. sentença para majorar os honorários advocatícios devidos em favor da patrona da Reclamante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Dou provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011044-85.2022.5.18.0012**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	GLAUCIA GUIA MARQUES
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RECORRIDO	FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	INOVARTE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVA LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RECORRIDO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011044-85.2022.5.18.0012  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : GLAUCIA GUIA MARQUES  
ADVOGADA : BETÂNIA ALVARENGA RODRIGUES  
RECORRIDOS : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E  
OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS PIRES DOS SANTOS JÚNIOR  
ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

**EMENTA**

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagiante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por

um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID d48c583) em face da r. sentença (ID 9669bd7), proferida pela MM. Juíza Wanessa Rodrigues Vieira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimados, os Reclamados não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante.

## MÉRITO

### DA PLEITEADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

A Reclamante busca a reforma da r. sentença que indeferiu o pleito de diferenças do adicional de insalubridade.

Inicialmente, a Autora pontua que *"o Sr. Perito sequer adentrou ao Local da perícia, aduz que a perícia foi realizada como 'paradigma', mas NÃO faz questão de sequer mencionar o número do processo/perícia que fora usada como paradigma, demonstrando tão somente que o Laudo Técnico Pericial é INEFICIENTE para convicção do Grau de Insalubridade"*.

Prossegue, dizendo que *"apesar do Perito não realizar de fato a perícia, as atribuições do cargo da Recorrente destrinchadas pelo próprio Perito no Laudo, demonstra que as atividades desempenhadas pela Recorrente, impõe o contato com agentes biológicos"*.

Assevera que *"como descreveu o próprio perito, 'efetuar coleta de lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar', é exatamente o requisito para o grau máximo de 40% descrito no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78."*

Sustenta que *"não se trata de uma 'clínica particular' com paciente reduzidos, MAIS SIM UMA UNIDADE DO SUS QUE ATENDE MAIS DE 300 PACIENTES POR DIA, COM FUNCIONAMENTO 24 HORAS, COM TODO TIPO DE DOENÇA"*.

Acrescenta que *"as fichas de EPIs da Recorrida que foram apresentadas nos autos, demonstram que não houve a mínima regularidade e entrega diária, principalmente de luvas, botas, quiçá máscaras."*

Por fim, reitera que laborava em ambiente cuja insalubridade enseja o pagamento do respectivo adicional em grau máximo.

Com razão.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado.

Primeiramente, destaco que o fato de o perito não ter adentrado o local de trabalho da Autora foi devidamente justificado pelo expert, conforme ID 38465ec. Assim, inexistem razões para que o laudo técnico seja considerado ineficiente.

Após a realização de perícia técnica, foi constatado pelo Perito que:

"A Reclamante, durante toda a vigência do pacto laboral, se ativou na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizando serviços de limpeza e higienização conforme o posto de trabalho em que estivesse lotada, sendo responsável por:

- Lavar e higienizar vidraças, portas, escadas, metais, longarinas, moveis, equipamentos, pisos e paredes (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes) das diversas unidades do estabelecimento hospitalar em que estivesse lotada, incluindo enfermarias, consultórios e corredores;
- Lavar e higienizar (usando detergentes e desinfetantes) os banheiros existentes em todo o estabelecimento hospitalar, destinados a uso dos pacientes internados, funcionários, prestadores de serviço e público em geral;
- Lavar e higienizar vidraças, portas, piso, paredes, móveis e equipamentos existentes nos consultórios e áreas administrativas sob sua responsabilidade (utilizando pano úmido, detergentes e desinfetantes);

**- Efetuar a coleta do lixo comum oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, e salas administrativas, dentre outros;**

**- Efetuar a coleta do lixo hospitalar/infectante oriundo das diversas alas da unidade hospitalar, tais como enfermarias, consultórios, postos de atendimento, dentre outros."**

(...).

Levantamos, quando da vistoria técnica, que a Reclamante se ativava na coleta de lixo e limpeza dos banheiros utilizados pelos

pacientes, acompanhantes, funcionários, prestadores de serviço e demais usuários do estabelecimento hospitalar periciado, **caracterizado por ser frequentado por grande número e diversidade de pessoas**, colocando a obreira em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

O risco aqui presente se assenta na possibilidade real de contato com lixo, dejetos e excrementos, provenientes de higiene pessoal, potenciais focos de contaminação por doenças.

Observamos, neste sentido, que **se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, incluindo ainda a respectiva coleta de lixo, equiparado à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Era ainda atribuição da Autora a coleta, e acondicionamento de lixo hospitalar/infectante gerado nos diversos postos da unidade periciada, tais como enfermarias, apartamentos, salas de sutura e consultórios.

Conforme se pode verificar dos trechos do laudo pericial acima transcrito, restou aferido na perícia que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, efetuava, entre outras atribuições, a coleta de lixo hospitalar oriundo das enfermarias, salas de sutura, dos consultórios e postos de atendimento das unidades de saúde em que laborou.

O perito ainda apontou que o labor da Autora se tratava de higienização de instalações sanitárias de uso público, sujeito a grande circulação de pessoas.

As atividades de limpeza e coleta de lixo de banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78 e da Súmula nº 448, II, do TST. Nesse sentido, é assente o entendimento TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que as atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo não autorizavam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por não se enquadrarem no Anexo 14 da NR-15, salientando que a Reclamante não trabalhava em contato com

esgoto ou coleta/industrialização de lixo urbano. No acórdão regional, constou a transcrição do laudo pericial, no qual informado que a Reclamante laborava em ambiente hospitalar (UBS municipal), desenvolvendo suas atividades em contato com agentes biológicos insalubres, porquanto realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da referida unidade de saúde, asseverando o perito que essas atividades caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, 'devido ao trabalho ou operações em contato permanente e habitual com material infecto contagiante na limpeza e recolhimento do lixo existente nos locais higienizados que, com certeza, oferecem maior risco de contágio que o lixo urbano coletado nas ruas por garis'. 2. A limpeza de sanitários, por si só, não enseja o recebimento do adicional de insalubridade. O entendimento desta Corte Superior é de que o referido adicional somente é devido no caso de limpeza de banheiros utilizados por um grande número de pessoas, de uso público e indeterminado, sujeito a grande circulação de pessoas, como no caso de hospitais e unidades de saúde. 4. A decisão regional proferida no sentido de afastar o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, que laborava na higienização e coleta de lixo de banheiros de unidade de saúde municipal, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e contrária à diretriz do item II da Súmula 448/TST, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10406-80.2021.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável contrariedade à Súmula 448, II, do TST, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. AMBIENTE DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo de sanitários, em locais de grande circulação de pessoas, como no caso, hospital, devem ser enquadradas como atividade insalubre, nos termos da Súmula n.º 448, II, do TST. Recurso de revista

conhecido e provido." (TST - RR: 105003220215030180, Relator: Ministro Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS COM RECOLHIMENTO DE LIXO HOSPITALAR. GRAU MÁXIMO. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contado com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST - RR: 9861820155170005, Relator: Ministro Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

Isso se deve ao fato de que, na atividade de higienização/coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, o empregado está submetido à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano em situação semelhante ao manuseio de lixo urbano, não ao de residências e escritórios.

Assim, tenho que a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, não em grau médio, como era pago pela 1ª Reclamada.

Por esses fundamentos, reformo a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, durante todo o período imprescrito.

Dou provimento.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A Reclamante pede que lhe seja deferido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Afirma que "*considera-se como incontroverso não somente a confissão, mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente*".

Sem razão.

A multa do art. 467 da CLT é devida quando o empregador deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data de comparecimento à Justiça do Trabalho.

No presente caso, extrai-se dos autos que foi instaurada controvérsia a respeito de todas parcelas pleiteadas pela Reclamante, inexistindo, portanto, motivos para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

DA DATA DO DESLIGAMENTO.

A Autora sustenta que o último dia laborado teria sido 26/10/2022, razão pela qual pleiteia que essa seja considerada a data de desligamento obreiro.

Afirma que "*em relação ao print (ID Num.4eaf494) e a Folha de ponto que a Magistrada se refere, estes são capazes de comprovar que o último dia de trabalhado da Recorrente foi em 26.10.2022, pois nesse mesmo dia 26.10.2022 a Recorrente passou mensagem para a encarregada cobrando justamente essa folha de ponto, tendo como resposta que não precisava se preocupar que seria levado até o final daquela semana.*"

Acrescenta que "*é de conhecimento desta Casa, que os Recorridos entregam a Folha de Ponto somente no final do mês.*"

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento da MM. Juíza de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênua, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"*No que concerne às datas contratuais, restou incontroversa a admissão em 10-5-2014, remanescendo a controvérsia quanto à data de desligamento, uma vez que a parte autora alega que trabalhou até a data de 26-10-2022, ao passo que as rés alegam que a prestação laboral cessou em 14-10-2022.*"

A despeito de a testemunha ouvida em audiência (ID. 4562Eb2) ter declarado que "o último dia de trabalho da reclamante foi



26/10/2022', tal afirmação não convence, uma vez que, ao ser inquirida acerca do motivo de lembrar especificamente de tal data, a testemunha disse, laconicamente, que 'se recorda que era um dia antes da primeira audiência do processo da reclamante; recorda-se da data exata da audiência inicial da reclamante porque ela comentou com o depoente que iria sair e que a audiência ocorreria no dia seguinte', o que denota que as declarações da testemunha não merecem credibilidade.

Além disso, o print da mensagem enviada por aplicativo WhatsApp juntada ao ID. 4eaf494 - Fls. 851, não permite concluir qual foi o último dia de trabalho da autora, visto que a conversa trata apenas da folha de ponto.

Como se acima não bastasse, a parte reclamada juntou a folha de ponto da parte autora (ID. 4Be97f2 - Fls. 391), em que se observa que o último dia de trabalho ocorreu em 14-10-2022, data a ser considerada como de desligamento."

Acresço que, atento ao princípio da imediatidade, prestigo a valoração probatória fundamentada feita pelo Juízo de primeiro grau e que manteve contato direto com a prova oral produzida.

Nego provimento.

#### DO BENEFÍCIO NATALINO.

A Reclamante sustenta que "*considerando e acreditando na reforma da sentença no que tange a data de desligamento da Obreira, a mesma faz jus ao Benefício Natalino na proporção exata de 12/12 avós, visto que a mesma laborou por mais de 08 anos, e por força da Lei do Aviso Prévio nº 12.506/11 que estabeleceu que a cada ano trabalhado, ainda serão acrescidos mais 3 dias*".

Sem razão.

Como abordado no tópico supra, está sendo confirmada a r. sentença que declarou que o desligamento obreiro ocorreu em 14/10/2022, motivo pelo qual a Autora faz jus à segunda parcela do salário trezeno proporcional (11/12) de 2022, como bem decidido pela MM. Juíza a quo.

Nego provimento.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais a cargo dos Reclamados.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada quando já estava vigente a Lei nº 13.467/2017, razão pela qual é aplicável o art. 791-A da CLT quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios enumerados no parágrafo 2º do artigo 791-A, reformo a r. sentença para majorar os honorários advocatícios devidos em favor da patrona da Reclamante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST).

Dou provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0011063-25.2022.5.18.0131

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	MARIA ROSANE MENDES
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVANTE	EROS JOVINO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVADO	ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVADO	FRANCISCO MAGELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
ADVOGADO	VALDIRENE RODRIGUES MACEDO DE NEGREIROS(OAB: 70848/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EROS JOVINO MARQUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011063-25.2022.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EROS JOVINO MARQUES JUNIOR E OUTRA

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

AGRAVADO : 1. FRANCISCO MAGELA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GESEMI MOURA DA SILVA

AGRAVADO : 2. ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

#### EMENTA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Executados EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES (ID 7d73eab) contra a decisão proferida nos autos da Vara do Trabalho de Luziânia-GO (ID bebd2b4), por meio da qual o MM. Juiz Carlos Alberto Begalles que julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos Agravantes no polo passivo da execução.

Regularmente intimado, o Exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES.

**MÉRITO****DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS**

Os Agravantes EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES pugnam pela exclusão do polo passivo da presente ação alegando que não poderiam ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de execução, "por força do art. 1024 do Código Civil, que prevê que "os bens particulares não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de esgotados os bens sociais", assim como o artigo 795 do CPC" (Pág. 4).

O Agravante EROS JOVINO MARQUES JUNIOR reitera suas alegações no sentido de que "sequer faz parte do quadro social da executada", e que, mesmo que se "considere que a execução deve prosseguir em face de eventuais sócios, o que não é caso pois a executada possui bens passíveis de penhora - conforme

demonstrado, deve a sentença se reformada para julgar o incidente improcedente em face destes agravantes".

Afirmam que seria "publicamente sabido da existência de bens passíveis de alienação das empresas executadas que poderiam sofrer constrição antes de proceder-se com a desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros", acrescentando que a Executada seria "proprietária de diversas salas comerciais localizadas na Rua Pedro Jório, nº 150, Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21530-030, sendo válido mencionar que o valor de cada uma delas gira em torno de R\$ 130.000,00" (Pág. 5).

Insiste na tese de que não teriam sido esgotados todos os bens da Executada de forma a direcionar a execução em face dos Agravantes.

Sem razão, os Agravantes.

O art. 855-A da CLT, dispõe que "aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil".

Registre-se que o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 1 de 08/02/2019, considerando o teor da decisão proferida na Consulta n.º 1000577-09.2018.5.00.0000, estabeleceu, em seu art. 1º, que "não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo".

Assim, a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução deve ser precedida do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual será cadastrado e processado nos autos do processo principal, o que ocorreu no caso.

Cumprido destacar que na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), pois se coaduna com o princípio da proteção, impondo o risco empresarial comum às atividades econômicas à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência patrimonial, conformando-se com os princípios da proteção e da alteridade que regem a relação empregatícia.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do

credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Regional:

*"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na seara trabalhista, seguindo a linha do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, adotou-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, exigindo-se mera prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da personalidade e a execução diretamente aos bens dos sócios, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição desprovido."* (TRT18, AP-0010163-71.2018.5.18.0005, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 29/08/2019).

*"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, estatuída no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, amplamente acolhida pelo Direito do Trabalho, prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica, impondo o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insolvência, conformando-se com o princípio da alteridade que rege a relação empregatícia, prescrito no art. 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento."* (TRT18, AP-0011639-11.2013.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Data de Julgamento: 16/05/2019) (TRT18, AP-0011630-6.2014.5.18.0012, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 20/08/2019).

*"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. A mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial é razão suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica."* (TRT18, AP-0011024-13.2018.5.18.0052, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 11/06/2019).

Na espécie, tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada e detalhada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

*"Devidamente intimados da instauração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, apenas os sócios MARIA ROSANE MENDES e EROS JOVINO MARQUES JUNIOR apresentaram defesa.*

*Argumentam que não houve esgotamento da execução face à reclamada e que os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica: abuso da pessoa jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, não foram preenchidos.*

*Ademais, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR alega que sequer faz parte, atualmente, do quadro societário e MARIA ROSANE MENDES, que a reclamada possui salas comerciais avaliadas em aproximadamente R\$130.000,00 e requer a suspensão da execução até o julgamento do incidente.*

*Pois bem.*

*O documento de ID. 8a38b4b demonstra que MARIA ROSANE MENDES, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e ESTUB ENGENHARIA LTDA são integrantes do quadro societário da empresa executada, o que afasta, inclusive a alegação de EROS JOVINO MARQUES JUNIOR de que não é mais sócio.*

*Inclusive, o impugnante sequer apresenta cópia da íntegra do documento de retirada da sociedade, cuja parte colaciona em sua defesa.*

*A responsabilidade do sócio é regulamentada pelo artigo 10-A da CLT, que deverá responder pela dívida da empresa, de forma subsidiária, não podendo a personalidade jurídica da empresa representar óbice à satisfação do crédito exequendo.*

*No presente caso, a ré, intimada para pagar, manteve-se inerte e não obstante as diversas diligências executórias, a prestação ainda não foi efetivada.*

*No tocante à alegação de inobservância dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, vislumbro que todos foram preenchidos, sendo que o exequente apresentou requerimento ao id.5677088.*

*Além disso, há que se observar o princípio efetividade na prestação jurisdicional e inexistente obrigação legal de esgotamento da execução face à devedora principal para que seja instaurado o presente incidente, ressaltando-se que houve nos autos realização dos convênios SISBAJUD e Renajud.*

*Por fim, registro que os documentos que a sócia MARIA ROSANE MENDES alega estarem em anexo a sua defesa, não constam do processo. Ainda que assim não o fosse, a executada principal foi intimada a pagar ou garantir a execução e não indicou os bens referidos pela impugnante.*

*Conclusão*

*Por todo exposto, julgo procedente o incidente de desconsideração*

da personalidade jurídica determinando o prosseguimento da execução em face dos sócios MARIA ROSANE MENDES, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e ESTUB ENGENHARIA LTDA." (ID bebd2b4 - Pág. 1/2).

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelos Executados (EROS JOVINO MARQUES JUNIOR E OUTRA) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria

Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0011063-25.2022.5.18.0131

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	MARIA ROSANE MENDES
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVANTE	EROS JOVINO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVADO	ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVADO	FRANCISCO MAGELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
ADVOGADO	VALDIRENE RODRIGUES MACEDO DE NEGREIROS(OAB: 70848/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSANE MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011063-25.2022.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EROS JOVINO MARQUES JUNIOR E OUTRA

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

AGRAVADO : 1. FRANCISCO MAGELA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GESEMI MOURA DA SILVA

AGRAVADO : 2. ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

## EMENTA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Executados EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES (ID 7d73eab) contra a decisão proferida nos autos da Vara do Trabalho de Luziânia-GO (ID bebd2b4), por meio da qual o MM. Juiz Carlos Alberto Begalles que julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos Agravantes no polo passivo da execução.

Regularmente intimado, o Exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade,

conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES.

## MÉRITO

### DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS

Os Agravantes EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES pugnam pela exclusão do polo passivo da presente ação alegando que não poderiam ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de execução, "*por força do art. 1024 do Código Civil, que prevê que "os bens particulares não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de esgotados os bens sociais", assim como o artigo 795 do CPC*" (Pág. 4).

O Agravante EROS JOVINO MARQUES JUNIOR reitera suas alegações no sentido de que "*sequer faz parte do quadro social da executada*", e que, mesmo que se "*considere que a execução deve prosseguir em face de eventuais sócios, o que não é caso pois a executada possui bens passíveis de penhora - conforme demonstrado, deve a sentença se reformada para julgar o incidente improcedente em face destes agravantes*".

Afirmam que seria "*publicamente sabido da existência de bens passíveis de alienação das empresas executadas que poderiam sofrer constrição antes de proceder-se com a desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros*", acrescentando que a Executada seria "*proprietária de diversas salas comerciais localizadas na Rua Pedro Jório, nº 150, Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21530-030, sendo válido mencionar que o valor de cada uma delas gira em torno de R\$ 130.000,00*" (Pág. 5).

Insiste na tese de que não teriam sido esgotados todos os bens da Executada de forma a direcionar a execução em face dos

Agravantes.

Sem razão, os Agravantes.

O art. 855-A da CLT, dispõe que "aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil".

Registre-se que o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 1 de 08/02/2019, considerando o teor da decisão proferida na Consulta n.º 1000577-09.2018.5.00.0000, estabeleceu, em seu art. 1º, que "não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo".

Assim, a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução deve ser precedida do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual será cadastrado e processado nos autos do processo principal, o que ocorreu no caso.

Cumprido destacar que na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), pois se coaduna com o princípio da proteção, impondo o risco empresarial comum às atividades econômicas à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência patrimonial, conformando-se com os princípios da proteção e da alteridade que regem a relação empregatícia.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Regional:

**"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Na seara trabalhista, seguindo a linha do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, adotou-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, exigindo-se mera prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da personalidade e a execução diretamente aos bens dos sócios, sem necessidade de comprovação de fraude ou

*confusão patrimonial. Agravo de petição desprovido.*" (TRT18, AP-0010163-71.2018.5.18.0005, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 29/08/2019).

**"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA.** A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, estatuída no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, amplamente acolhida pelo Direito do Trabalho, prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica, impondo o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insolvência, conformando-se com o princípio da alteridade que rege a relação empregatícia, prescrito no art. 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento." (TRT18, AP-0011639-11.2013.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Data de Julgamento: 16/05/2019) (TRT18, AP-0011630-6.2014.5.18.0012, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 20/08/2019).

**"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO.** A mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial é razão suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica." (TRT18, AP-0011024-13.2018.5.18.0052, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 11/06/2019).

Na espécie, tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada e detalhada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

*"Devidamente intimados da instauração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, apenas os sócios MARIA ROSANE MENDES e EROS JOVINO MARQUES JUNIOR apresentaram defesa.*

*Argumentam que não houve esgotamento da execução face à reclamada e que os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica: abuso da pessoa jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, não foram preenchidos. Ademais, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR alega que sequer faz parte, atualmente, do quadro societário e MARIA ROSANE MENDES, que a reclamada possui salas comerciais avaliadas em aproximadamente R\$130.000,00 e requer a suspensão da execução até o julgamento do incidente.*

Pois bem.

O documento de ID. 8a38b4b demonstra que MARIA ROSANE MENDES, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e ESTUB ENGENHARIA LTDA são integrantes do quadro societário da empresa executada, o que afasta, inclusive a alegação de EROS JOVINO MARQUES JUNIOR de que não é mais sócio.

Inclusive, o impugnante sequer apresenta cópia da íntegra do documento de retirada da sociedade, cuja parte colaciona em sua defesa.

A responsabilidade do sócio é regulamentada pelo artigo 10-A da CLT, que deverá responder pela dívida da empresa, de forma subsidiária, não podendo a personalidade jurídica da empresa representar óbice à satisfação do crédito exequendo.

No presente caso, a ré, intimada para pagar, manteve-se inerte e não obstante as diversas diligências executórias, a prestação ainda não foi efetivada.

No tocante à alegação de inobservância dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, vislumbro que todos foram preenchidos, sendo que o exequente apresentou requerimento ao id.5677088.

Além disso, há que se observar o princípio efetividade na prestação jurisdicional e inexistência de obrigação legal de esgotamento da execução face à devedora principal para que seja instaurado o presente incidente, ressaltando-se que houve nos autos realização dos convênios SISBAJUD e Renajud.

Por fim, registro que os documentos que a sócia MARIA ROSANE MENDES alega estarem em anexo a sua defesa, não constam do processo. Ainda que assim não o fosse, a executada principal foi intimada a pagar ou garantir a execução e não indicou os bens referidos pela impugnante.

Conclusão

Por todo exposto, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica determinando o prosseguimento da execução em face dos sócios MARIA ROSANE MENDES, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e ESTUB ENGENHARIA LTDA." (ID bebd2b4 - Pág. 1/2).

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelos Executados (EROS JOVINO MARQUES JUNIOR E OUTRA) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria



**Processo Nº AP-0011063-25.2022.5.18.0131**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE MARIA ROSANE MENDES  
ADVOGADO MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)  
AGRAVANTE EROS JOVINO MARQUES JUNIOR  
ADVOGADO MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)  
AGRAVADO ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA  
ADVOGADO MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)  
AGRAVADO FRANCISCO MAGELA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)  
ADVOGADO VALDIRENE RODRIGUES MACEDO DE NEGREIROS(OAB: 70848/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011063-25.2022.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EROS JOVINO MARQUES JUNIOR E OUTRA

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

AGRAVADO : 1. FRANCISCO MAGELA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GESEMI MOURA DA SILVA

AGRAVADO : 2. ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

**EMENTA**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Executados EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES (ID 7d73eab) contra a decisão proferida nos autos da Vara do Trabalho de Luziânia-GO (ID bebd2b4), por meio da qual o MM. Juiz Carlos Alberto Begalles que julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos Agravantes no polo passivo da execução.

Regularmente intimado, o Exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES.

**MÉRITO**

## DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS

Os Agravantes EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES pugnam pela exclusão do polo passivo da presente ação alegando que não poderiam ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de execução, "por força do art. 1024 do Código Civil, que prevê que "os bens particulares não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de esgotados os bens sociais", assim como o artigo 795 do CPC" (Pág. 4).

O Agravante EROS JOVINO MARQUES JUNIOR reitera suas alegações no sentido de que "sequer faz parte do quadro social da executada", e que, mesmo que se "considere que a execução deve prosseguir em face de eventuais sócios, o que não é caso pois a executada possui bens passíveis de penhora - conforme demonstrado, deve a sentença se reformada para julgar o incidente improcedente em face destes agravantes".

Afirmam que seria "publicamente sabido da existência de bens passíveis de alienação das empresas executadas que poderiam sofrer constrição antes de proceder-se com a desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros", acrescentando que a Executada seria "proprietária de diversas salas comerciais localizadas na Rua Pedro Jório, nº 150, Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21530-030, sendo válido mencionar que o valor de cada uma delas gira em torno de R\$ 130.000,00" (Pág. 5).

Insiste na tese de que não teriam sido esgotados todos os bens da Executada de forma a direcionar a execução em face dos Agravantes.

Sem razão, os Agravantes.

O art. 855-A da CLT, dispõe que "aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil".

Registre-se que o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 1 de 08/02/2019, considerando o teor da decisão proferida na Consulta n.º 1000577-09.2018.5.00.0000, estabeleceu, em seu art. 1º, que "não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A

da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo".

Assim, a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução deve ser precedida do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual será cadastrado e processado nos autos do processo principal, o que ocorreu no caso.

Cumprido destacar que na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), pois se coaduna com o princípio da proteção, impondo o risco empresarial comum às atividades econômicas à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência patrimonial, conformando-se com os princípios da proteção e da alteridade que regem a relação empregatícia.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Regional:

"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na seara trabalhista, seguindo a linha do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, adotou-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, exigindo-se mera prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da personalidade e a execução diretamente aos bens dos sócios, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição desprovido." (TRT18, AP-0010163-71.2018.5.18.0005, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 29/08/2019).

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, estatuída no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, amplamente acolhida pelo Direito do Trabalho, prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica, impondo o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insolvência, conformando-se com o princípio da alteridade que rege a relação empregatícia, prescrito no art. 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento." (TRT18, AP-0011639-

11.2013.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Data de Julgamento: 16/05/2019) (TRT18, AP-0011630-6.2014.5.18.0012, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 20/08/2019).

**"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

**CABIMENTO.** *A mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial é razão suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica."*

(TRT18, AP-0011024-13.2018.5.18.0052, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 11/06/2019).

Na espécie, tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada e detalhada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

*"Devidamente intimados da instauração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, apenas os sócios MARIA ROSANE MENDES e EROS JOVINO MARQUES JUNIOR apresentaram defesa.*

*Argumentam que não houve esgotamento da execução face à reclamada e que os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica: abuso da pessoa jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, não foram preenchidos.*

*Ademais, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR alega que sequer faz parte, atualmente, do quadro societário e MARIA ROSANE MENDES, que a reclamada possui salas comerciais avaliadas em aproximadamente R\$130.000,00 e requer a suspensão da execução até o julgamento do incidente.*

*Pois bem.*

*O documento de ID. 8a38b4b demonstra que MARIA ROSANE MENDES, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e ESTUB ENGENHARIA LTDA são integrantes do quadro societário da empresa executada, o que afasta, inclusive a alegação de EROS JOVINO MARQUES JUNIOR de que não é mais sócio.*

*Inclusive, o impugnante sequer apresenta cópia da íntegra do documento de retirada da sociedade, cuja parte colaciona em sua defesa.*

*A responsabilidade do sócio é regulamentada pelo artigo 10-A da CLT, que deverá responder pela dívida da empresa, de forma subsidiária, não podendo a personalidade jurídica da empresa representar óbice à satisfação do crédito exequendo.*

*No presente caso, a ré, intimada para pagar, manteve-se inerte e*

*não obstante as diversas diligências executórias, a prestação ainda não foi efetivada.*

*No tocante à alegação de inobservância dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, vislumbro que todos foram preenchidos, sendo que o exequente apresentou requerimento ao id.5677088.*

*Além disso, há que se observar o princípio efetividade na prestação jurisdicional e inexistente obrigação legal de esgotamento da execução face à devedora principal para que seja instaurado o presente incidente, ressaltando-se que houve nos autos realização dos convênios SISBAJUD e Renajud.*

*Por fim, registro que os documentos que a sócia MARIA ROSANE MENDES alega estarem em anexo a sua defesa, não constam do processo. Ainda que assim não o fosse, a executada principal foi intimada a pagar ou garantir a execução e não indicou os bens referidos pela impugnante.*

**Conclusão**

*Por todo exposto, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica determinando o prosseguimento da execução em face dos sócios MARIA ROSANE MENDES, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e ESTUB ENGENHARIA LTDA." (ID bebd2b4 - Pág. 1/2).*

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelos Executados (EROS JOVINO MARQUES JUNIOR E OUTRA) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011063-25.2022.5.18.0131**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	MARIA ROSANE MENDES
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVANTE	EROS JOVINO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVADO	ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVADO	FRANCISCO MAGELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
ADVOGADO	VALDIRENE RODRIGUES MACEDO DE NEGREIROS(OAB: 70848/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MAGELA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011063-25.2022.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EROS JOVINO MARQUES JUNIOR E OUTRA

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

AGRAVADO : 1. FRANCISCO MAGELA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GESEMI MOURA DA SILVA

AGRAVADO : 2. ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

**EMENTA**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Executados EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES (ID 7d73eab) contra a decisão proferida nos autos da Vara do Trabalho de Luziânia-GO (ID bebd2b4), por meio da qual o MM. Juiz Carlos Alberto Begalles que julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos Agravantes no polo passivo da execução.

Regularmente intimado, o Exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES.

## MÉRITO

### DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS

Os Agravantes EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e MARIA ROSANE MENDES pugnam pela exclusão do polo passivo da presente ação alegando que não poderiam ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de execução, "por força do art. 1024 do Código Civil, que prevê que "os bens particulares não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de esgotados os bens sociais", assim como o artigo 795 do CPC" (Pág. 4).

O Agravante EROS JOVINO MARQUES JUNIOR reitera suas

alegações no sentido de que "sequer faz parte do quadro social da executada", e que, mesmo que se "considere que a execução deve prosseguir em face de eventuais sócios, o que não é caso pois a executada possui bens passíveis de penhora - conforme demonstrado, deve a sentença se reformada para julgar o incidente improcedente em face destes agravantes".

Afirmam que seria "publicamente sabido da existência de bens passíveis de alienação das empresas executadas que poderiam sofrer constrição antes de proceder-se com a desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros", acrescentando que a Executada seria "proprietária de diversas salas comerciais localizadas na Rua Pedro Jório, nº 150, Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21530-030, sendo válido mencionar que o valor de cada uma delas gira em torno de R\$ 130.000,00" (Pág. 5).

Insiste na tese de que não teriam sido esgotados todos os bens da Executada de forma a direcionar a execução em face dos Agravantes.

Sem razão, os Agravantes.

O art. 855-A da CLT, dispõe que "aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil".

Registre-se que o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 1 de 08/02/2019, considerando o teor da decisão proferida na Consulta n.º 1000577-09.2018.5.00.0000, estabeleceu, em seu art. 1º, que "não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo".

Assim, a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução deve ser precedida do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual será cadastrado e processado nos autos do processo principal, o que ocorreu no caso.

Cumprido destacar que na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), pois se coaduna com o princípio da proteção, impondo o risco empresarial comum às atividades econômicas à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insuficiência

patrimonial, conformando-se com os princípios da proteção e da alteridade que regem a relação empregatícia.

Assim, frustrada a execução contra o devedor principal é direito do credor exigir dos sócios o pagamento da dívida, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito (Teoria Menor).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Regional:

*"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na seara trabalhista, seguindo a linha do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, adotou-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, exigindo-se mera prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da personalidade e a execução diretamente aos bens dos sócios, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição desprovido."* (TRT18, AP-0010163-71.2018.5.18.0005, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 29/08/2019).

*"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, estatuída no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, amplamente acolhida pelo Direito do Trabalho, prescinde da demonstração da conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica, impondo o risco empresarial, comum às atividades econômicas, à pessoa jurídica e aos sócios, no caso de insolvência, conformando-se com o princípio da alteridade que rege a relação empregatícia, prescrito no art. 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento."* (TRT18, AP-0011639-11.2013.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Data de Julgamento: 16/05/2019) (TRT18, AP-0011630-6.2014.5.18.0012, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 20/08/2019).

*"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. A mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial é razão suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica."* (TRT18, AP-0011024-13.2018.5.18.0052, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 11/06/2019).

Na espécie, tendo em vista que o MM. Juiz de origem apreciou a

questão de forma acurada e detalhada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

*"Devidamente intimados da instauração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, apenas os sócios MARIA ROSANE MENDES e EROS JOVINO MARQUES JUNIOR apresentaram defesa.*

*Argumentam que não houve esgotamento da execução face à reclamada e que os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica: abuso da pessoa jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, não foram preenchidos. Ademais, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR alega que sequer faz parte, atualmente, do quadro societário e MARIA ROSANE MENDES, que a reclamada possui salas comerciais avaliadas em aproximadamente R\$130.000,00 e requer a suspensão da execução até o julgamento do incidente.*

*Pois bem.*

*O documento de ID. 8a38b4b demonstra que MARIA ROSANE MENDES, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e ESTUB ENGENHARIA LTDA são integrantes do quadro societário da empresa executada, o que afasta, inclusive a alegação de EROS JOVINO MARQUES JUNIOR de que não é mais sócio.*

*Inclusive, o impugnante sequer apresenta cópia da íntegra do documento de retirada da sociedade, cuja parte colaciona em sua defesa.*

*A responsabilidade do sócio é regulamentada pelo artigo 10-A da CLT, que deverá responder pela dívida da empresa, de forma subsidiária, não podendo a personalidade jurídica da empresa representar óbice à satisfação do crédito exequendo.*

*No presente caso, a ré, intimada para pagar, manteve-se inerte e não obstante as diversas diligências executórias, a prestação ainda não foi efetivada.*

*No tocante à alegação de inobservância dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, vislumbro que todos foram preenchidos, sendo que o exequente apresentou requerimento ao id.5677088.*

*Além disso, há que se observar o princípio efetividade na prestação jurisdicional e inexistência obrigação legal de esgotamento da execução face à devedora principal para que seja instaurado o presente incidente, ressaltando-se que houve nos autos realização dos convênios SISBAJUD e Renajud.*

*Por fim, registro que os documentos que a sócia MARIA ROSANE MENDES alega estarem em anexo a sua defesa, não constam do processo. Ainda que assim não o fosse, a executada principal foi*

intimada a pagar ou garantir a execução e não indicou os bens referidos pela impugnante.

#### Conclusão

Por todo exposto, julgo procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica determinando o prosseguimento da execução em face dos sócios MARIA ROSANE MENDES, EROS JOVINO MARQUES JUNIOR e ESTUB ENGENHARIA LTDA." (ID bebd2b4 - Pág. 1/2).

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelos Executados (EROS JOVINO MARQUES JUNIOR E OUTRA) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO

MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

##### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº RORSum-0011195-11.2023.5.18.0111

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	FRANCYS REGIS MORAES CARVALHO
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
RECORRIDO	BR TERRA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCYS REGIS MORAES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum - 0011195-11.2023.5.18.0111  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : FRANCYS REGIS MORAES CARVALHO  
ADVOGADO(A) : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO  
ADVOGADO : CARLOS MAGNUM INÁCIO PONTES  
RECORRIDO : BR TERRA SERVIÇOS LTDA - ME  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS CORTEZ  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO  
JUIZ(ÍZA) : FERNANDA FERREIRA

**EMENTA**

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o(a) julgador(a) procedido à correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, impõe-se a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da parte Reclamante.

**MÉRITO**

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. DANO MORAL.

Não obstante o inconformismo do Reclamante quanto às matérias elencadas neste *item*, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**



Conheço do recurso interposto pela parte Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o patrono da Recorrida/Reclamada, Dr. Rafael Martins Cortez, estava inscrito para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

## Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0011195-11.2023.5.18.0111

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	FRANCYS REGIS MORAES CARVALHO
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
RECORRIDO	BR TERRA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BR TERRA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum - 0011195-11.2023.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : FRANCYS REGIS MORAES CARVALHO

ADVOGADO(A) : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

ADVOGADO : CARLOS MAGNUM INÁCIO PONTES

RECORRIDO : BR TERRA SERVIÇOS LTDA - ME

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS CORTEZ

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO

JUIZ(ÍZA) : FERNANDA FERREIRA

## EMENTA

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o(a) julgador(a) procedido à correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, impõe-se a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos

termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da parte Reclamante.

## MÉRITO

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. DANO MORAL.

Não obstante o inconformismo do Reclamante quanto às matérias elencadas neste *item*, a r. decisão de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela parte Reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o patrono da Recorrida/Reclamada, Dr. Rafael Martins Cortez, estava inscrito para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011199-06.2022.5.18.0007**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 RECORRENTE TELEFONICA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

RECORRENTE DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)  
 RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 RECORRIDO DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011199-06.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(S) : EDSON VERAS DE SOUSA

RECORRENTE(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOI

JUIZ(ÍZA) : LAIZ ALCANTARA PEREIRA

**EMENTA**

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. O Recurso de Revista interposto pela reclamada encontra-se deserto, porque os comprovantes de registro da apólice junto à SUSEP e da regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP só foram

juntados aos autos no momento da interposição do Agravo de Instrumento, quando já exaurido o prazo alusivo ao Recurso de Revista. 3 . Importante salientar que a juntada dos documentos mencionados no artigo 5º, I, II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 deve ocorrer no prazo alusivo ao Recurso de Revista. 4. Esta Sexta Turma tem decidido no sentido de que a concessão de prazo para adequação prevista no artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. 5. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 6. Agravo Interno não provido". (Ag-AIRR-20186-52.2019.5.04.0451, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante (fls. 1.514/1.520) e pela Reclamada (fls. 1.522/1.554) contra a r. sentença de fls. 1.493/1.512, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimadas as partes, o Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 1.568/1.590).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante.

O Recurso Ordinário interposto pela Reclamada não merece ser conhecido, por deserção.

Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Com o objetivo de regulamentar o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, foi editado o Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, que estabelece, dentre outras regras, *in verbis*:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP"

(...)

Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação." (com a redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020)."

A Reclamada apresentou, no prazo alusivo ao recurso, a apólice do seguro garantia, no importe de R\$ 16.464,68, correspondente ao valor do limite do depósito recursal, acrescido de 30% (fls. 1.560/1.566) e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (fls. 1.555).

Entretanto, não apresentou, no prazo alusivo ao recurso, a comprovação de registro da apólice na SUSEP, deixando de atender ao disposto no inciso II do art. 5º supracitado.

A parte que opta pelo seguro garantia judicial deve agir de forma que a oferta de tal garantia atenda, no prazo recursal, o disposto no Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de Outubro de 2019, sendo que um deles é a exibição nos autos da certidão de registro da apólice junto à SUSEP.

Registre-se que o § 2º do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT

nº1/2019, ao prever que a conferência pelo magistrado da validade da apólice em cotejo com o registro na SUSEP, não afasta a obrigação de a parte apresentar o mencionado comprovante de registro da apólice, no prazo recursal.

O artigo 6º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, prevê de forma clara, que:

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

Destaco que a previsão contida no art. 12 do referido Ato Conjunto somente se aplica aos casos de seguro garantia judicial apresentados no período de 11/11/2017 a 16/10/2019, ou seja, no interregno entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a edição do indigitado Ato Conjunto, quando não havia a regulamentação da matéria.

O Recurso da Reclamada foi interposto no dia 24/11/2023, ou seja, após a publicação do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, que se deu em 16/10/2019.

Nesse contexto, conclui-se que a Reclamada, mesmo tendo ciência da norma regulamentadora, deixaram de trazer aos autos a documentação completa relativa ao seguro garantia, elencada no art. 5º do Ato Conjunto, no prazo recursal.

Conforme entendimento contido na Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não foi observado pela Reclamada.

Registre-se que no caso não incidem as disposições da OJ 140 da SDI-1 do TST e do art. 1.007, § 2º, do CPC, uma vez que não se trata de insuficiência no recolhimento do depósito recursal realizado, mas da inobservância dos critérios necessários para sua substituição por seguro garantia judicial.

Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados do TST, *in verbis*:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. APÓLICE

DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST. CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. REQUISITOS DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão relativa à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial envolve discussão nova em torno da legislação trabalhista, razão pela qual apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Na hipótese, no acórdão proferido pela Corte de origem, que não conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, por deserção, há registro que a recorrente não juntou comprovação de registro da apólice de seguro garantia, apresentada em substituição ao depósito recursal, na SUSEP. 3. **A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o oferecimento de seguro garantia sem a apresentação tempestiva de comprovação de registro da apólice na SUSEP, documento de apresentação obrigatória por ocasião do oferecimento da garantia, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, equivale à ausência de depósito recursal.** 4. **Nos termos da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso"**. Em se tratando de apólice apresentada posteriormente à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16/10/2019, tem-se por inaplicável a concessão de prazo para regularização do depósito recursal. 5. Deve, pois, ser confirmada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, à míngua de comprovação de qualquer pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11501-80.2017.5.15.0108, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 26/04/2023, destaques).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE EM DESCONFORMIDADE COM O ATO CONJUNTO Nº 01/TST. CSJT. CGJT DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. CLÁUSULA QUE INVIABILIZA A EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. APRESENTAÇÃO TARDIA. SÚMULA 245/TST. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o § 11 ao artigo 899 da CLT, possibilitando a

substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. A utilização do seguro garantia judicial e fiança bancária, em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16 de outubro de 2019. No caso vertente, o Tribunal Regional, no primeiro juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista interposto por Reclamada, por entender que a cláusula 1.2 da apólice está em dissonância com o art. 10, II, "a", do Ato. Asseverou que referida cláusula impede a imediata liberação do seguro na hipótese de trânsito em julgado de determinados capítulos da condenação, e, por conseguinte, a execução e satisfação dos valores considerados incontroversos. De fato, o arts. 3º, II, e 10, II, "a", do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019, preveem a necessidade de cláusulas que contenham, expressamente, a pronta cobertura da apólice, com efeitos imediatos, no caso de a condenação tornar-se incontroversa. No mesmo sentido, decisões desta Corte Superior. Ademais, constata-se, também, que o seguro garantia judicial descumpriu os requisitos previstos no art. 5º, II e III do referido Ato. Isso porque a apólice de seguro garantia foi apresentada sem os comprovante de registro da apólice e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Registre-se que não se acolhe a apresentação tardia da documentação prevista nos incisos do art. 5º, do Ato Conjunto, visto que, nos termos do § 4º do referido dispositivo, bem como da Súmula 245/TST, a Parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso.

**Ressalte-se que a disposição do § 2º do art. 5º do Ato Conjunto não exclui o dever da Reclamada de acostar o comprovante de registro da apólice na SUSEP, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos, conforme orientação contida no Ato Conjunto.** Constatado o descumprimento pela Reclamada das diretrizes do Ato Conjunto n. 1/2019, e inexistindo depósitos anteriores no valor total da condenação, tem-se deserto o recurso de revista interposto, nos termos do inciso II, do art. 6º, do referido Ato Conjunto. Oportuno salientar que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Também, inaplicável o disposto no art. 12 do Ato Conjunto, uma vez que, como ressaltado alhures, a presente apólice é posterior à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20116-17.2017.5.04.0221, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023 - destaquei).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. O Recurso de Revista interposto pela reclamada encontra-se deserto, porque os comprovantes de registro da apólice junto à SUSEP e da regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP só foram juntados aos autos no momento da interposição do Agravo de Instrumento, quando já exaurido o prazo alusivo ao Recurso de Revista. 3. **Importante salientar que a juntada dos documentos mencionados no artigo 5º, I, II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 deve ocorrer no prazo alusivo ao Recurso de Revista.** 4. Esta Sexta Turma tem decidido no sentido de que a concessão de prazo para adequação prevista no artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. 5. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 6. Agravo Interno não provido". (Ag-AIRR-20186-52.2019.5.04.0451, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022 - destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou comprovante de registro da apólice junto a SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro

garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que **não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso.** Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, § 2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-25355-53.2016.5.24.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022 - destaquei).

Assim, diante da apresentação de apólice sem a observância da integralidade dos requisitos do art. 5º do citado Ato Conjunto, no prazo alusivo ao recurso, não conheço do Recurso da Reclamada, por deserção.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NA NR-17

O Reclamante insurge-se contra a r. sentença na parte em que foi indeferido o pedido de enquadramento na jornada especial prevista no anexo II da NR-17, com o consequente das horas laboradas acima da 6ª diária e 36ª semanal como extras.

Alega que "as declarações confessionais da reclamada são exatamente aquelas previstas na NR-17, afinal, o reclamante atendia seus interlocutores, à distância, pois, enquanto ele trabalhava internamente, nas dependências da reclamada, seus

interlocutores, os técnicos da reclamada, se encontravam em campo, e essa comunicação se dava por meio de voz e mensagens eletrônicas, com utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica."

Sustenta que "o enquadramento das atividades do reclamante conforme prevê a NR-17, está comprovado nos autos, pelas declarações da reclamada e testemunhas, ficando requerida a reforma da sentença para declarar o enquadramento e jornada de 6h diárias, 36h semanais, 180h mensais, declarando serem horas extraordinárias aquelas que ultrapassem referida jornada, tal qual pleiteado na inicial."

Com razão, em parte.

Na inicial, o Reclamante disse que "foi admitido em 03/02/2016, e nos últimos cinco anos de seu contrato de trabalho, atuou na função de ASSISTENTE TÉCNICO [...]. Em sua função, laborava internamente, nas dependências da reclamada, atendendo chamadas telefônicas das dezenas de técnicos da reclamada, acerca de problemas com os produtos comercializados pela mesma (internet, telefone e TV por assinatura), tentando a solução imediata, pelo sistema informatizado da reclamada e quando isso não era possível, acionando, por meio telefônico, outros departamentos da reclamada, para a solução daqueles problemas e ao final, entrando em contato telefônico com os clientes da empresa, finalizando o atendimento, com o problema resolvido, sempre valendo-se de um computador que possuía sistemas e programas específicos de rotina da empresa, para tal fim."

Disse que estava sujeito a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais.

Asseverou que "laborava na atividade típica de teleatendimento / telemarketing, embora não vendesse produtos e / ou serviços, notadamente quando a venda não é requisito para o enquadramento, nos moldes do item "1.1.1.1" da norma supra [NR-17]."

A Norma Regulamentadora n. 17 do MTE, que estabelece os parâmetros mínimos aplicáveis aos trabalhadores em teleatendimento e telemarketing, dispõe, em seu anexo II, que:

"1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens

eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

[...]

5.3. O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração.

5.3.1. A prorrogação do tempo previsto no presente item só será admissível nos termos da legislação, sem prejuízo das pausas previstas neste Anexo, respeitado o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais de tempo efetivo em atividade de teleatendimento/telemarketing."

Depreende-se, portanto, que a norma regulamentadora em comento não exige o labor exclusivo em chamadas de voz (telefônicas) para a submissão do trabalhador à jornada de 6 horas, aplicando-se, também, àqueles que trabalham concomitantemente com chamadas telefônicas e sistemas informatizados de dados (mensagens eletrônicas).

Desse modo, o fato de a Reclamante atender solicitações dos clientes via e-mail, WhatsApp e telefone, gastando certo tempo para reunir as informações necessárias ao atendimento, não afasta o direito à jornada de 6 horas previstas na NR 17 do MTE.

Dito isso, com a devida vênia do entendimento da MM. Juíza de origem, tenho que a prova oral confirma as alegações iniciais de similaridade das atividades da Reclamante com o trabalho dos operadores de teleatendimento/telemarketing, bem como que a Reclamante permanece no atendimento por telefone na maior parte de sua jornada. Vejamos:

Depoimento pessoal do autor: " que trabalhou na reclamada de 03/02 /2016 a 07/11/2022; que a última função exercida foi de assistente técnico; que registrava o ponto corretamente, mas a folha de ponto não correspondia aos registros efetuados; que o horário de trabalho era das 8h00 às 20h00, em média; que às vezes saía às 19h ou mesmo às 20h ou 20h30; que o intervalo era de 50 minutos, em média; que as tarefas eram dar suporte aos técnicos por meio do computador, através do sistema; que atendia ligações, fazia ligação para clientes; que o suporte pelo computador ocorria por meio de ligação pelo celular e a utilização do computador era para acessar os sistemas; que não utilizava headphone e que as ligações eram todas realizadas pelo celular; que reperguntado, respondeu que utilizava headphone para fazer ligações através do telefone fixo da empresa quando necessário falar com os clientes;

que nunca realizou atividades fora da empresa; que os suportes dos técnicos eram realizados exclusivamente da forma narrada; que em relação à quantidade e tempo de atendimento, atendia mais técnicos que clientes, na proporção média de 60% técnicos e 40% clientes. Nada mais". (fls. 1.465/1.466).

Depoimento pessoal da preposta da reclamada: "que trabalha na reclamada desde setembro de 2007; que atualmente exerce a função de representante legal; que o reclamante, como assistente técnico, último cargo, monitorava um sistema com as ordens de serviço abertas, distribuir as ordens aos técnicos para atendimento; que se necessário o reclamante auxiliava os técnicos, mas a necessidade era mínima; que o reclamante poderia utilizar o celular para se comunicar com os técnicos; que a comunicação também poderia ser por mensagens no sistema, por ligação para a central; que o reclamante não utilizava headphone no trabalho; que não havia essa ferramenta de trabalho; que o reclamante não realizava atendimento a clientes; que todas as atividades do reclamante eram internas na empresa; que o reclamante não acompanhava a execução dos serviços; que o reclamante poderia saber onde o técnico estava pelo sistema; que enquanto o técnico está fazendo serviço externo não é necessário ter um assistente técnico para dar suporte; que a jornada de trabalho do reclamante era das 8h00 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira; que a letra 'i' no cartão de ponto significa a inserção de um horário decorrente de alguma justificativa de horário; que a justificativa é feita pelo colaborador mas a inserção/input pelo supervisor para que apareça como letra 'i'; que a orientação é para registro diário; que eventualmente pode ocorrer problemas com senha e não realização do registro de ponto; que a realização de horas extras devem ser verbalmente autorizadas pelo supervisor; que pode acontecer de haver horas extras sem a autorização do supervisor e neste caso, o registro é feito com o horário de saída; que não sabe dizer se os senhores WARLEI ANTUNES SILVA LOPES e JOSE WELLINGTON MARCIANO DE SOUZA são assistentes, mas sabe dizer que todos os assistentes têm as mesmas atribuições. Nada mais". (fls. 1.466)

Testemunha indicada pelo Reclamante: " que já trabalhou na reclamada de Depoimento 14/11/2017 a 13/09 2022, exercendo a função de assistente técnico; que as atividades da depoente eram internas; que exercia as mesmas atividades do reclamante; que suas atividades eram atendimento telefônico e via computador aos técnicos e clientes; que o atendimento telefônico era pelo celular ou telefone fixo da empresa, sendo que quando estava na empresa atendia mais pelo telefone fixo, mas também pelo celular, na



proporção 60% pelo telefone fixo e 40% pelo celular, em média; que na pandemia, de março de 2020 a março de 2021, aproximadamente, ficou em casa e os atendimentos eram apenas pelo celular; que nesse período o reclamante também ficou em atendimento home office; que durante a jornada a depoente trabalhava simultaneamente no computador e no telefone; que, em média, os atendimentos são de clientes e técnicos na mesma proporção; que no atendimento por telefone fixo, a empresa forneceu headphone após dois ou três anos do início de suas atividades, não sabendo precisar a data; que acredita que o reclamante usava headphone após o fornecimento pela empresa; que o horário de trabalho da depoente era o mesmo do reclamante, em média, das 8h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira; que raramente saía antes das 20h, pois havia técnicos em campo era necessário haver assistente; que também trabalhava nos sábados, das 8h00 às 16h00; que trabalhava em domingos e feriados, por escala, das 8h00 às 16h00; que em média trabalhava dois domingos por mês; que quando trabalhava aos domingos não tinha folga em outro dia da semana; que registrava cartão de ponto; que os dias trabalhados eram corretos, mas os horários não correspondiam à jornada realizada; perguntas pelo procurador da reclamada: que o atendimento a cliente era para confirmar se o técnico executou o serviço, se o cliente ficou satisfeito e para fazer testes no sistema; que já houve reclamação quanto aos erros de horário. Nada mais". (fls. 1.466/1.467).

Testemunha indicada pela Reclamada: "que trabalha na reclamada desde 2014; que era assistente técnico e também foi supervisor do reclamante; que as atividades do assistente técnico são controle de equipe, monitorar e despachar ordens para os técnicos em campo por sistema, pós-atendimento ao cliente após o encerramento da ordem de serviço, atendimento online com ligação ao cliente para confirmar a realização do serviço; que existe confirmação via sistema com posterior ligação ao cliente; que há cerca de um ou dois anos os atendimentos telefônicos de técnicos e clientes são apenas pelo celular, sendo que antes poderia ocorrer utilização do fixo ou celular, a depender da preferência do colaborador; que o reclamante já usou os dois; que quando a ligação era pelo telefone fixo havia a utilização de headphone, mas não sabe dizer a partir de quando; que durante a jornada de trabalho o assistente técnico utiliza o telefone de 20% a 30% do tempo, a depender de sua área de atuação; que o reclamante atuava no controle de equipe e nessa área a utilização de telefone é de cerca de 20%, mas é variável; que no controle o reclamante faz ligações para técnicos e clientes; que o horário de trabalho do reclamante era das 8h00 às 17h30, com 1h30 de intervalo, de segunda a sexta-feira; que não era necessário

aguardar a finalização do serviço do técnico, mas às vezes era necessário passar do horário; que não sabe dizer, mas era baixa a necessidade de realização de horas extras; que o trabalho nos sábados, domingos e feriados eram através de plantões, sendo variados os horários, das 8h00 às 17h30 ou das 8h00 às 12h00 ou das 13h30 às 17h30; que os horários eram registrados; que a realização de horas extras e plantões depende da autorização do supervisor; que os colaboradores recebem um cronograma mensal; que quando havia trabalho em sábados, por quatro horas, havia compensação no banco de horas e a partir de quatro horas gerava horas extras; que em caso de ausência de marcação de ponto o colaborador deveria justificar e inserir no sistema; que o supervisor consegue inserir o horário da entrada e da saída do colaborador, quando há algum equívoco; que os registros inseridos pelo supervisor ficam com a letra "i" no espelho de ponto; que não é permitido 'equivocos' ou esquecimento de registro de ponto por uma semana ou mais; que foi supervisor do reclamante por um ano e meio ou dois anos; que quando foi assistente técnico atuou na mesma área que o reclamante; que os senhores WARLEI ANTUNES SILVA LOPES e JOSE WELLINGTON MARCIANO DE SOUZA já exerceram as mesmas tarefas do reclamante; [...]" (fls. 1.467/1.468).

"que trabalhou na reclamada a partir de 03/02/2016 ; que foi contratado como auxiliar técnico; que quando ingressou trabalhava em campo, por cerca de seis meses; que depois passou a trabalhar internamente dando suporte para os técnicos em campo, por computador e telefone; que não havia meta de quantidade de telefonemas a serem atendidos; que não sabe informar quantas ligações atendia por dia, mas eram muitas; que o trabalho do reclamante era o mesmo e ficavam na mesma equipe;[...] que ligavam para clientes e atendiam ligações de técnicos; que se tivesse técnico na rua deveria ter um assistente para atendê-lo; que havia uma média de 20 assistentes, separados por seções (área de produção, de manutenção e de equipamentos); [...] que não havia cobrança de tempo médio de atendimento, mas era cobrado para ter agilidade; que não havia um sistema de bloqueio de ligações". (1ª testemunha indicada pelo Reclamante - prova emprestada - RT 0010593-75.2022.5.18.0007 -fls .1.381).

"que trabalhou para a reclamada de 07/04/2016 a 15/03 /2022, exercendo a função de assistente técnico em todo o período, no prédio da Vivo; que a função era atender os técnicos que estavam na rua; que também atendia clientes pois no final do processo entrava em contato para saber se o problema foi sanado; que não havia outras atividades; (...); que as ferramentas de trabalho eram

computador e telefone com chip fornecido pela reclamada; que não pagava a conta do telefone; que enquanto tem técnico na rua tem que ter assistente para suporte;[...]; que havia um tempo médio para fazer o atendimento, mas não se recorda qual; que não havia um roteiro de atividades para o atendimento, pois eram problemas diversos; que não tinha como bloquear o recebimento de ligações. Nada mais." (21ª testemunha indicada pelo Reclamante - prova emprestada - RT 0010593-75.2022.5.18.0007- fls. 1.382)

Cumprido destacar que para fins de definição da aplicabilidade da norma deve ser considerada a atividade desenvolvida pelo empregado, independente da atividade fim desenvolvida pelo empregador, havendo o enquadramento quando constatado o exercício com a utilização simultânea do telefone e sistemas informatizados, o que restou evidenciado no presente caso.

Nesse sentido o entendimento do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OPERADORA DE TELEMARKETING . ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Demonstrada a ofensa ao artigo 227 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. (...). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ASSISTENTE. TELEATENDIMENTO . ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 273 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I, em 24/11/2011, esta Corte superior firmou entendimento no sentido de que se aplica analogicamente aos operadores de teleatendimento/ telemarketing ou de call center a jornada fixada no artigo 227 da CLT, desde que exerçam essa atividade em caráter exclusivo ou preponderante. 2 . Na hipótese dos autos, restou consignado pelo Tribunal Regional que a reclamante exercia a função de atendente, fazendo " uso do computador, do telefone, do headset " , e que dava " suporte aos reparadores e instaladores de linhas da reclamada para informar-lhes defeitos e passar-lhes ordens de serviço ". Extrai-se, portanto, dos autos que a atividade preponderante da reclamante era realizar ligações telefônicas, razão por que lhe é extensível, ante a natureza especial da atividade desenvolvida e as circunstâncias especiais de trabalho, o benefício da jornada especial prevista no artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que pudesse

eventualmente realizar outras atividades secundárias. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) (RR-94-97.2013.5.24.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/05/2021)." (negritei)

Nesse contexto, restou evidenciado que as atribuições exercidas pela parte autora, na função de Assistente Técnico, enquadram-se no conceito de teleatendimento, conforme o disposto no item 1.1.2 do Anexo II da NR 17 do MTE, fazendo jus, portanto, à jornada especial prevista no item 5.3 da mesma norma, já citado.

Destarte, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária, conforme jornada reconhecida na r. sentença com adicional de 50% e reflexos legais (verbas contratuais e rescisórias, DSR, férias acrescidas de 1/3, integrais e proporcionais, 13º salário integral e proporcional, depósitos do FGTS + multa de 40%).

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto pela Reclamada, por deserto. Conheço do recurso interposto pelo Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Em face dos acréscimos, arbitro à condenação o novo valor de R\$ 80.000,00. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.600,00.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto; ainda por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011199-06.2022.5.18.0007

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRENTE	DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011199-06.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(S) : EDSON VERAS DE SOUSA

RECORRENTE(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOI

JUIZ(ÍZA) : LAIZ ALCANTARA PEREIRA

#### EMENTA

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. O Recurso de Revista interposto pela reclamada encontra-se deserto, porque os comprovantes de registro da apólice junto à SUSEP e da regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP só foram juntados aos autos no momento da interposição do Agravo de Instrumento, quando já exaurido o prazo alusivo ao Recurso de Revista. 3. Importante salientar que a juntada dos documentos mencionados no artigo 5º, I, II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 deve ocorrer no prazo alusivo ao Recurso de Revista. 4. Esta Sexta Turma tem decidido no sentido de que a concessão de prazo para adequação prevista no artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. 5. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 6. Agravo

Interno não provido". (Ag-AIRR-20186-52.2019.5.04.0451, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante (fls. 1.514/1.520) e pela Reclamada (fls. 1.522/1.554) contra a r. sentença de fls. 1.493/1.512, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimadas as partes, o Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 1.568/1.590).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante.

O Recurso Ordinário interposto pela Reclamada não merece ser conhecido, por deserção.

Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Com o objetivo de regulamentar o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, foi editado o Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, que estabelece, dentre outras regras, *in verbis*:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP"

(...)

Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação." (com a redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020)."

A Reclamada apresentou, no prazo alusivo ao recurso, a apólice do seguro garantia, no importe de R\$ 16.464,68, correspondente ao valor do limite do depósito recursal, acrescido de 30% (fls. 1.560/1.566) e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (fls. 1.555).

Entretanto, não apresentou, no prazo alusivo ao recurso, a comprovação de registro da apólice na SUSEP, deixando de atender ao disposto no inciso II do art. 5º supracitado.

A parte que opta pelo seguro garantia judicial deve agir de forma que a oferta de tal garantia atenda, no prazo recursal, o disposto no Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de Outubro de 2019, sendo que um deles é a exibição nos autos da certidão de registro da apólice junto à SUSEP.

Registre-se que o § 2º do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº1/2019, ao prever que a conferência pelo magistrado da validade da apólice em cotejo com o registro na SUSEP, não afasta a obrigação de a parte apresentar o mencionado comprovante de registro da apólice, no prazo recursal.

O artigo 6º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, prevê de forma clara, que:

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não

conhecimento do recurso, por deserção."

Destaco que a previsão contida no art. 12 do referido Ato Conjunto somente se aplica aos casos de seguro garantia judicial apresentados no período de 11/11/2017 a 16/10/2019, ou seja, no interregno entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a edição do indigitado Ato Conjunto, quando não havia a regulamentação da matéria.

O Recurso da Reclamada foi interposto no dia 24/11/2023, ou seja, após a publicação do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, que se deu em 16/10/2019.

Nesse contexto, conclui-se que a Reclamada, mesmo tendo ciência da norma regulamentadora, deixaram de trazer aos autos a documentação completa relativa ao seguro garantia, elencada no art. 5º do Ato Conjunto, no prazo recursal.

Conforme entendimento contido na Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não foi observado pela Reclamada.

Registre-se que no caso não incidem as disposições da OJ 140 da SDI-1 do TST e do art. 1.007, § 2º, do CPC, uma vez que não se trata de insuficiência no recolhimento do depósito recursal realizado, mas da inobservância dos critérios necessários para sua substituição por seguro garantia judicial.

Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados do TST, *in verbis*:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST. CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. REQUISITOS DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão relativa à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial envolve discussão nova em torno da legislação trabalhista, razão pela qual apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Na hipótese, no acórdão proferido pela Corte de origem, que não conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, por deserção, há registro que a

recorrente não juntou comprovação de registro da apólice de seguro garantia, apresentada em substituição ao depósito recursal, na SUSEP. 3. **A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o oferecimento de seguro garantia sem a apresentação tempestiva de comprovação de registro da apólice na SUSEP, documento de apresentação obrigatória por ocasião do oferecimento da garantia, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, equivale à ausência de depósito recursal. 4. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".** Em se tratando de apólice apresentada posteriormente à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16/10/2019, tem-se por inaplicável a concessão de prazo para regularização do depósito recursal. 5. Deve, pois, ser confirmada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, à míngua de comprovação de qualquer pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11501-80.2017.5.15.0108, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 26/04/2023, destaquei).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE EM DESCONFORMIDADE COM O ATO CONJUNTO Nº 01/TST. CSJT. CGJT DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. CLÁUSULA QUE INVIABILIZA A EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. APRESENTAÇÃO TARDIA. SÚMULA 245/TST. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o § 11 ao artigo 899 da CLT, possibilitando a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. A utilização do seguro garantia judicial e fiança bancária, em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16 de outubro de 2019. No caso vertente, o Tribunal Regional, no primeiro juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista interposto por Reclamada, por entender que a cláusula 1.2 da apólice está em dissonância com o art. 10, II, "a", do Ato. Asseverou que referida cláusula impede a imediata liberação do seguro na hipótese de trânsito em julgado de determinados

capítulos da condenação, e, por conseguinte, a execução e satisfação dos valores considerados incontroversos. De fato, o arts. 3º, II, e 10, II, "a", do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019, preveem a necessidade de cláusulas que contenham, expressamente, a pronta cobertura da apólice, com efeitos imediatos, no caso de a condenação tornar-se incontroversa. No mesmo sentido, decisões desta Corte Superior. Ademais, constata-se, também, que o seguro garantia judicial descumpriu os requisitos previstos no art. 5º, II e III do referido Ato. Isso porque a apólice de seguro garantia foi apresentada sem os comprovante de registro da apólice e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Registre-se que não se acolhe a apresentação tardia da documentação prevista nos incisos do art. 5º, do Ato Conjunto, visto que, nos termos do § 4º do referido dispositivo, bem como da Súmula 245/TST, a Parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso.

**Ressalte-se que a disposição do § 2º do art. 5º do Ato Conjunto não exclui o dever da Reclamada de acostar o comprovante de registro da apólice na SUSEP, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos, conforme orientação contida no Ato Conjunto.** Constatado o descumprimento pela Reclamada das diretrizes do Ato Conjunto n. 1/2019, e inexistindo depósitos anteriores no valor total da condenação, tem-se deserto o recurso de revista interposto, nos termos do inciso II, do art. 6º, do referido Ato Conjunto. Oportuno salientar que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Também, inaplicável o disposto no art. 12 do Ato Conjunto, uma vez que, como ressaltado alhures, a presente apólice é posterior à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração .

Agravado desprovido" (Ag-AIRR-20116-17.2017.5.04.0221, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023 - destaques).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA

REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. O Recurso de Revista interposto pela reclamada encontra-se deserto, porque os comprovantes de registro da apólice junto à SUSEP e da regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP só foram juntados aos autos no momento da interposição do Agravo de Instrumento, quando já exaurido o prazo alusivo ao Recurso de Revista. 3. **Importante salientar que a juntada dos documentos mencionados no artigo 5º, I, II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 deve ocorrer no prazo alusivo ao Recurso de Revista.** 4. Esta Sexta Turma tem decidido no sentido de que a concessão de prazo para adequação prevista no artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. 5. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 6. Agravo Interno não provido". (Ag-AIRR-20186-52.2019.5.04.0451, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022 - destaques).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou comprovante de registro da apólice junto a SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que **não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso.** Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, § 2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-25355-53.2016.5.24.0003, 3ª Turma, Relator

Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022 - destaquei).

Assim, diante da apresentação de apólice sem a observância da integralidade dos requisitos do art. 5º do citado Ato Conjunto, no prazo alusivo ao recurso, não conheço do Recurso da Reclamada, por deserção.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NA NR-17

O Reclamante insurge-se contra a r. sentença na parte em que foi indeferido o pedido de enquadramento na jornada especial prevista no anexo II da NR-17, com o consequente das horas laboradas acima da 6ª diária e 36ª semanal como extras.

Alega que "as declarações confessionais da reclamada são exatamente aquelas previstas na NR-17, afinal, o reclamante atendia seus interlocutores, à distância, pois, enquanto ele trabalhava internamente, nas dependências da reclamada, seus interlocutores, os técnicos da reclamada, se encontravam em campo, e essa comunicação se dava por meio de voz e mensagens eletrônicas, com utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica."

Sustenta que "o enquadramento das atividades do reclamante conforme prevê a NR-17, está comprovado nos autos, pelas declarações da reclamada e testemunhas, ficando requerida a reforma da sentença para declarar o enquadramento e jornada de 6h diárias, 36h semanais, 180h mensais, declarando serem horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem referida jornada, tal qual

pleiteado na inicial."

Com razão, em parte.

Na inicial, o Reclamante disse que "foi admitido em 03/02/2016, e nos últimos cinco anos de seu contrato de trabalho, atuou na função de ASSISTENTE TÉCNICO [...]. Em sua função, laborava internamente, nas dependências da reclamada, atendendo chamadas telefônicas das dezenas de técnicos da reclamada, acerca de problemas com os produtos comercializados pela mesma (internet, telefone e TV por assinatura), tentando a solução imediata, pelo sistema informatizado da reclamada e quando isso não era possível, acionando, por meio telefônico, outros departamentos da reclamada, para a solução daqueles problemas e ao final, entrando em contato telefônico com os clientes da empresa, finalizando o atendimento, com o problema resolvido, sempre valendo-se de um computador que possuía sistemas e programas específicos de rotina da empresa, para tal fim."

Disse que estava sujeito a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais.

Asseverou que "laborava na atividade típica de teleatendimento / telemarketing, embora não vendesse produtos e / ou serviços, notadamente quando a venda não é requisito para o enquadramento, nos moldes do item "1.1.1.1" da norma supra [NR-17]."

A Norma Regulamentadora n. 17 do MTE, que estabelece os parâmetros mínimos aplicáveis aos trabalhadores em teleatendimento e telemarketing, dispõe, em seu anexo II, que:

"1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

[...]

5.3. O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração.

5.3.1. A prorrogação do tempo previsto no presente item só será admissível nos termos da legislação, sem prejuízo das pausas previstas neste Anexo, respeitado o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais de tempo efetivo em atividade de

teleatendimento/telemarketing."

Depreende-se, portanto, que a norma regulamentadora em comento não exige o labor exclusivo em chamadas de voz (telefônicas) para a submissão do trabalhador à jornada de 6 horas, aplicando-se, também, àqueles que trabalham concomitantemente com chamadas telefônicas e sistemas informatizados de dados (mensagens eletrônicas).

Desse modo, o fato de a Reclamante atender solicitações dos clientes via e-mail, WhatsApp e telefone, gastando certo tempo para reunir as informações necessárias ao atendimento, não afasta o direito à jornada de 6 horas previstas na NR 17 do MTE.

Dito isso, com a devida vênia do entendimento da MM. Juíza de origem, tenho que a prova oral confirma as alegações iniciais de similaridade das atividades da Reclamante com o trabalho dos operadores de teleatendimento/telemarketing, bem como que a Reclamante permanece no atendimento por telefone na maior parte de sua jornada. Vejamos:

Depoimento pessoal do autor: " que trabalhou na reclamada de 03/02 /2016 a 07/11/2022; que a última função exercida foi de assistente técnico; que registrava o ponto corretamente, mas a folha de ponto não correspondia aos registros efetuados; que o horário de trabalho era das 8h00 às 20h00, em média; que às vezes saía às 19h ou mesmo às 20h ou 20h30; que o intervalo era de 50 minutos, em média; que as tarefas eram dar suporte aos técnicos por meio do computador, através do sistema; que atendia ligações, fazia ligação para clientes; que o suporte pelo computador ocorria por meio de ligação pelo celular e a utilização do computador era para acessar os sistemas; que não utilizava headphone e que as ligações eram todas realizadas pelo celular; que reperguntado, respondeu que utilizava headphone para fazer ligações através do telefone fixo da empresa quando necessário falar com os clientes; que nunca realizou atividades fora da empresa; que os suportes dos técnicos eram realizados exclusivamente da forma narrada; que em relação à quantidade e tempo de atendimento, atendia mais técnicos que clientes, na proporção média de 60% técnicos e 40% clientes. Nada mais". (fls. 1.465/1.466).

Depoimento pessoal da preposta da reclamada: "que trabalha na reclamada desde setembro de 2007; que atualmente exerce a função de representante legal; que o reclamante, como assistente técnico, último cargo, monitorava um sistema com as ordens de serviço abertas, distribuir as ordens aos técnicos para atendimento;

que se necessário o reclamante auxiliava os técnicos, mas a necessidade era mínima; que o reclamante poderia utilizar o celular para se comunicar com os técnicos; que a comunicação também poderia ser por mensagens no sistema, por ligação para a central; que o reclamante não utilizava headphone no trabalho; que não havia essa ferramenta de trabalho; que o reclamante não realizava atendimento a clientes; que todas as atividades do reclamante eram internas na empresa; que o reclamante não acompanhava a execução dos serviços; que o reclamante poderia saber onde o técnico estava pelo sistema; que enquanto o técnico está fazendo serviço externo não é necessário ter um assistente técnico para dar suporte; que a jornada de trabalho do reclamante era das 8h00 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira; que a letra 'i' no cartão de ponto significa a inserção de um horário decorrente de alguma justificativa de horário; que a justificativa é feita pelo colaborador mas a inserção/input pelo supervisor para que apareça como letra 'i'; que a orientação é para registro diário; que eventualmente pode ocorrer problemas com senha e não realização do registro de ponto; que a realização de horas extras devem ser verbalmente autorizadas pelo supervisor; que pode acontecer de haver horas extras sem a autorização do supervisor e neste caso, o registro é feito com o horário de saída; que não sabe dizer se os senhores WARLEI ANTUNES SILVA LOPES e JOSE WELLINGTON MARCIANO DE SOUZA são assistentes, mas sabe dizer que todos os assistentes têm as mesmas atribuições. Nada mais". (fls. 1.466)

Testemunha indicada pelo Reclamante: " que já trabalhou na reclamada de Depoimento 14/11/2017 a 13/09 2022, exercendo a função de assistente técnico; que as atividades da depoente eram internas; que exercia as mesmas atividades do reclamante; que suas atividades eram atendimento telefônico e via computador aos técnicos e clientes; que o atendimento telefônico era pelo celular ou telefone fixo da empresa, sendo que quando estava na empresa atendia mais pelo telefone fixo, mas também pelo celular, na proporção 60% pelo telefone fixo e 40% pelo celular, em média; que na pandemia, de março de 2020 a março de 2021, aproximadamente, ficou em casa e os atendimentos eram apenas pelo celular; que nesse período o reclamante também ficou em atendimento home office; que durante a jornada a depoente trabalhava simultaneamente no computador e no telefone; que, em média, os atendimentos são de clientes e técnicos na mesma proporção; que no atendimento por telefone fixo, a empresa forneceu headphone após dois ou três anos do início de suas atividades, não sabendo precisar a data; que acredita que o reclamante usava headphone após o fornecimento pela empresa;



que o horário de trabalho da depoente era o mesmo do reclamante, em média, das 8h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira; que raramente saía antes das 20h, pois havia técnicos em campo era necessário haver assistente; que também trabalhava nos sábados, das 8h00 às 16h00; que trabalhava em domingos e feriados, por escala, das 8h00 às 16h00; que em média trabalhava dois domingos por mês; que quando trabalhava aos domingos não tinha folga em outro dia da semana; que registrava cartão de ponto; que os dias trabalhados eram corretos, mas os horários não correspondiam à jornada realizada; perguntas pelo procurador da reclamada: que o atendimento a cliente era para confirmar se o técnico executou o serviço, se o cliente ficou satisfeito e para fazer testes no sistema; que já houve reclamação quanto aos erros de horário. Nada mais". (fls. 1.466/1.467).

Testemunha indicada pela Reclamada: "que trabalha na reclamada desde 2014; que era assistente técnico e também foi supervisor do reclamante; que as atividades do assistente técnico são controle de equipe, monitorar e despachar ordens para os técnicos em campo por sistema, pós-atendimento ao cliente após o encerramento da ordem de serviço, atendimento online com ligação ao cliente para confirmar a realização do serviço; que existe confirmação via sistema com posterior ligação ao cliente; que há cerca de um ou dois anos os atendimentos telefônicos de técnicos e clientes são apenas pelo celular, sendo que antes poderia ocorrer utilização do fixo ou celular, a depender da preferência do colaborador; que o reclamante já usou os dois; que quando a ligação era pelo telefone fixo havia a utilização de headphone, mas não sabe dizer a partir de quando; que durante a jornada de trabalho o assistente técnico utiliza o telefone de 20% a 30% do tempo, a depender de sua área de atuação; que o reclamante atuava no controle de equipe e nessa área a utilização de telefone é de cerca de 20%, mas é variável; que no controle o reclamante faz ligações para técnicos e clientes; que o horário de trabalho do reclamante era das 8h00 às 17h30, com 1h30 de intervalo, de segunda a sexta-feira; que não era necessário aguardar a finalização do serviço do técnico, mas às vezes era necessário passar do horário; que não sabe dizer, mas era baixa a necessidade de realização de horas extras; que o trabalho nos sábados, domingos e feriados eram através de plantões, sendo variados os horários, das 8h00 às 17h30 ou das 8h00 às 12h00 ou das 13h30 às 17h30; que os horários eram registrados; que a realização de horas extras e plantões depende da autorização do supervisor; que os colaboradores recebem um cronograma mensal; que quando havia trabalho em sábados, por quatro horas, havia compensação no banco de horas e a partir de quatro horas gerava horas extras; que em caso de ausência de marcação de ponto o

colaborador deveria justificar e inserir no sistema; que o supervisor consegue inserir o horário da entrada e da saída do colaborador, quando há algum equívoco; que os registros inseridos pelo supervisor ficam com a letra "i" no espelho de ponto; que não é permitido 'equivocos' ou esquecimento de registro de ponto por uma semana ou mais'; que foi supervisor do reclamante por um ano e meio ou dois anos; que quando foi assistente técnico atuou na mesma área que o reclamante; que os senhores WARLEI ANTUNES SILVA LOPES e JOSE WELLINGTON MARCIANO DE SOUZA já exerceram as mesmas tarefas do reclamante; [...]" (fls. 1.467/1.468).

"que trabalhou na reclamada a partir de 03/02/2016 ; que foi contratado como auxiliar técnico; que quando ingressou trabalhava em campo, por cerca de seis meses; que depois passou a trabalhar internamente dando suporte para os técnicos em campo, por computador e telefone; que não havia meta de quantidade de telefonemas a serem atendidos; que não sabe informar quantas ligações atendia por dia, mas eram muitas; que o trabalho do reclamante era o mesmo e ficavam na mesma equipe;[...] que ligavam para clientes e atendiam ligações de técnicos; que se tivesse técnico na rua deveria ter um assistente para atendê-lo; que havia uma média de 20 assistentes, separados por seções (área de produção, de manutenção e de equipamentos); [...] que não havia cobrança de tempo médio de atendimento, mas era cobrado para ter agilidade; que não havia um sistema de bloqueio de ligações". (1ª testemunha indicada pelo Reclamante - prova emprestada - RT 0010593-75.2022.5.18.0007 -fls .1.381).

"que trabalhou para a reclamada de 07/04/2016 a 15/03 /2022, exercendo a função de assistente técnico em todo o período, no prédio da Vivo; que a função era atender os técnicos que estavam na rua; que também atendia clientes pois no final do processo entrava em contato para saber se o problema foi sanado; que não havia outras atividades; (...); que as ferramentas de trabalho eram computador e telefone com chip fornecido pela reclamada; que não pagava a conta do telefone; que enquanto tem técnico na rua tem que ter assistente para suporte;[...] que havia um tempo médio para fazer o atendimento, mas não se recorda qual; que não havia um roteiro de atividades para o atendimento, pois eram problemas diversos; que não tinha como bloquear o recebimento de ligações. Nada mais." (2ª testemunha indicada pelo Reclamante - prova emprestada - RT 0010593-75.2022.5.18.0007- fls. 1.382)

Cumprido destacar que para fins de definição da aplicabilidade da norma deve ser considerada a atividade desenvolvida pelo

empregado, independente da atividade fim desenvolvida pelo empregador, havendo o enquadramento quando constatado o exercício com a utilização simultânea do telefone e sistemas informatizados, o que restou evidenciado no presente caso.

Nesse sentido o entendimento do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OPERADORA DE TELEMARKETING . ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Demonstrada a ofensa ao artigo 227 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. (...). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ASSISTENTE. TELEATENDIMENTO . ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 273 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I, em 24/11/2011, esta Corte superior firmou entendimento no sentido de que se aplica analogicamente aos operadores de teleatendimento/ telemarketing ou de call center a jornada fixada no artigo 227 da CLT, desde que exerçam essa atividade em caráter exclusivo ou preponderante. 2 . Na hipótese dos autos, restou consignado pelo Tribunal Regional que a reclamante exercia a função de atendente, fazendo " uso do computador, do telefone, do headset " , e que dava " suporte aos reparadores e instaladores de linhas da reclamada para informar-lhes defeitos e passar-lhes ordens de serviço ". Extrai-se, portanto, dos autos que a atividade preponderante da reclamante era realizar ligações telefônicas, razão por que lhe é extensível, ante a natureza especial da atividade desenvolvida e as circunstâncias especiais de trabalho, o benefício da jornada especial prevista no artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que pudesse eventualmente realizar outras atividades secundárias. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) (RR-94-97.2013.5.24.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/05/2021)." (negritei)

Nesse contexto, restou evidenciado que as atribuições exercidas pela parte autora, na função de Assistente Técnico, enquadram-se no conceito de teleatendimento, conforme o disposto no item 1.1.2 do Anexo II da NR 17 do MTE, fazendo jus, portanto, à jornada especial prevista no item 5.3 da mesma norma, já citado.

Destarte, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária, conforme jornada reconhecida na r. sentença com adicional de 50% e reflexos legais (verbas contratuais e rescisórias, DSR, férias acrescidas de 1/3, integrais e proporcionais, 13º salário integral e proporcional, depósitos do FGTS + multa de 40%).

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto pela Reclamada, por deserto. Conheço do recurso interposto pelo Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Em face dos acréscimos, arbitro à condenação o novo valor de R\$ 80.000,00. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.600,00.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto; ainda por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

#### Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011199-06.2022.5.18.0007

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRENTE	DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011199-06.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DIEGO JESUS DA COSTA SILVA  
RODRIGUES

ADVOGADO(S) : EDSON VERAS DE SOUSA

RECORRENTE(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOI

JUIZ(ÍZA) : LAIZ ALCANTARA PEREIRA

#### EMENTA

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. O Recurso de Revista interposto pela reclamada encontra-se deserto, porque os comprovantes de registro da apólice junto à SUSEP e da regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP só foram juntados aos autos no momento da interposição do Agravo de Instrumento, quando já exaurido o prazo alusivo ao Recurso de Revista. 3. Importante salientar que a juntada dos documentos mencionados no artigo 5º, I, II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 deve ocorrer no prazo alusivo ao Recurso de Revista. 4. Esta Sexta Turma tem decidido no sentido de que a concessão de prazo para adequação prevista no artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. 5. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 6. Agravo Interno não provido". (Ag-AIRR-20186-52.2019.5.04.0451, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022).

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante (fls. 1.514/1.520) e pela Reclamada (fls. 1.522/1.554) contra a r. sentença de fls. 1.493/1.512, que julgou procedentes em parte os

pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimadas as partes, o Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 1.568/1.590).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante.

O Recurso Ordinário interposto pela Reclamada não merece ser conhecido, por deserção.

Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Com o objetivo de regulamentar o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, foi editado o Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, que estabelece, dentre outras regras, *in verbis*:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP"

(...)

Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação." (com a redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020)."

A Reclamada apresentou, no prazo alusivo ao recurso, a apólice do seguro garantia, no importe de R\$ 16.464,68, correspondente ao valor do limite do depósito recursal, acrescido de 30% (fls. 1.560/1.566) e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (fls. 1.555).

Entretanto, não apresentou, no prazo alusivo ao recurso, a comprovação de registro da apólice na SUSEP, deixando de atender ao disposto no inciso II do art. 5º supracitado.

A parte que opta pelo seguro garantia judicial deve agir de forma que a oferta de tal garantia atenda, no prazo recursal, o disposto no Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de Outubro de 2019, sendo que um deles é a exibição nos autos da certidão de registro da apólice junto à SUSEP.

Registre-se que o § 2º do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº1/2019, ao prever que a conferência pelo magistrado da validade da apólice em cotejo com o registro na SUSEP, não afasta a obrigação de a parte apresentar o mencionado comprovante de registro da apólice, no prazo recursal.

O artigo 6º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, prevê de forma clara, que:

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

Destaco que a previsão contida no art. 12 do referido Ato Conjunto somente se aplica aos casos de seguro garantia judicial apresentados no período de 11/11/2017 a 16/10/2019, ou seja, no interregno entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a edição do indigitado Ato Conjunto, quando não havia a regulamentação da matéria.

O Recurso da Reclamada foi interposto no dia 24/11/2023, ou seja, após a publicação do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, que

se deu em 16/10/2019.

Nesse contexto, conclui-se que a Reclamada, mesmo tendo ciência da norma regulamentadora, deixaram de trazer aos autos a documentação completa relativa ao seguro garantia, elencada no art. 5º do Ato Conjunto, no prazo recursal.

Conforme entendimento contido na Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não foi observado pela Reclamada.

Registre-se que no caso não incidem as disposições da OJ 140 da SDI-1 do TST e do art. 1.007, § 2º, do CPC, uma vez que não se trata de insuficiência no recolhimento do depósito recursal realizado, mas da inobservância dos critérios necessários para sua substituição por seguro garantia judicial.

Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados do TST, *in verbis*:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST. CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. REQUISITOS DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão relativa à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial envolve discussão nova em torno da legislação trabalhista, razão pela qual apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Na hipótese, no acórdão proferido pela Corte de origem, que não conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, por deserção, há registro que a recorrente não juntou comprovação de registro da apólice de seguro garantia, apresentada em substituição ao depósito recursal, na SUSEP. 3. **A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o oferecimento de seguro garantia sem a apresentação tempestiva de comprovação de registro da apólice na SUSEP, documento de apresentação obrigatória por ocasião do oferecimento da garantia, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, equivale à ausência de depósito recursal.** 4. **Nos termos da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso "**. Em se tratando de apólice

apresentada posteriormente à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16/10/2019, tem-se por inaplicável a concessão de prazo para regularização do depósito recursal. 5. Deve, pois, ser confirmada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, à míngua de comprovação de qualquer pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-11501-80.2017.5.15.0108, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 26/04/2023, destaquei).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE EM DESCONFORMIDADE COM O ATO CONJUNTO Nº 01/TST. CSJT. CGJT DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. CLÁUSULA QUE INVIABILIZA A EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. APRESENTAÇÃO TARDIA. SÚMULA 245/TST. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o § 11 ao artigo 899 da CLT, possibilitando a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. A utilização do seguro garantia judicial e fiança bancária, em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16 de outubro de 2019. No caso vertente, o Tribunal Regional, no primeiro juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista interposto por Reclamada, por entender que a cláusula 1.2 da apólice está em dissonância com o art. 10, II, "a", do Ato. Asseverou que referida cláusula impede a imediata liberação do seguro na hipótese de trânsito em julgado de determinados capítulos da condenação, e, por conseguinte, a execução e satisfação dos valores considerados incontroversos. De fato, o arts. 3º, II, e 10, II, "a", do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019, preveem a necessidade de cláusulas que contenham, expressamente, a pronta cobertura da apólice, com efeitos imediatos, no caso de a condenação tornar-se incontroversa. No mesmo sentido, decisões desta Corte Superior. Ademais, constata-se, também, que o seguro garantia judicial descumpriu os requisitos previstos no art. 5º, II e III do referido Ato. Isso porque a apólice de seguro garantia foi apresentada sem os comprovante de registro da apólice e da certidão de regularidade da sociedade seguradora

perante a SUSEP. Registre-se que não se acolhe a apresentação tardia da documentação prevista nos incisos do art. 5º, do Ato Conjunto, visto que, nos termos do § 4º do referido dispositivo, bem como da Súmula 245/TST, a Parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso.

**Ressalte-se que a disposição do § 2º do art. 5º do Ato Conjunto não exclui o dever da Reclamada de acostar o comprovante de registro da apólice na SUSEP, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos, conforme orientação contida no Ato Conjunto.** Constatado o descumprimento pela

Reclamada das diretrizes do Ato Conjunto n. 1/2019, e inexistindo depósitos anteriores no valor total da condenação, tem-se deserto o recurso de revista interposto, nos termos do inciso II, do art. 6º, do referido Ato Conjunto. Oportuno salientar que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Também, inaplicável o disposto no art. 12 do Ato Conjunto, uma vez que, como ressaltado alhures, a presente apólice é posterior à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20116-17.2017.5.04.0221, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023 - destaquei).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. O Recurso de Revista interposto pela reclamada encontra-se deserto, porque os comprovantes de registro da apólice junto à SUSEP e da regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP só foram juntados aos autos no momento da interposição do Agravo de Instrumento, quando já exaurido o prazo alusivo ao Recurso de Revista. 3. **Importante salientar que a juntada dos documentos mencionados no artigo 5º, I, II e III, do Ato Conjunto**

**TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 deve ocorrer no prazo alusivo ao Recurso de Revista.** 4. Esta Sexta Turma tem decidido no sentido de que a concessão de prazo para adequação prevista no artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. 5. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 6. Agravo Interno não provido". (Ag-AIRR-20186-52.2019.5.04.0451, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022 - destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou comprovante de registro da apólice junto a SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que **não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso.** Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, § 2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-25355-53.2016.5.24.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022 - destaquei).

Assim, diante da apresentação de apólice sem a observância da integralidade dos requisitos do art. 5º do citado Ato Conjunto, no prazo alusivo ao recurso, não conheço do Recurso da Reclamada, por deserção.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NA NR-17

O Reclamante insurge-se contra a r. sentença na parte em que foi indeferido o pedido de enquadramento na jornada especial prevista no anexo II da NR-17, com o conseqüente das horas laboradas acima da 6ª diária e 36ª semanal como extras.

Alega que "as declarações confessionais da reclamada são exatamente aquelas previstas na NR-17, afinal, o reclamante atendia seus interlocutores, à distância, pois, enquanto ele trabalhava internamente, nas dependências da reclamada, seus interlocutores, os técnicos da reclamada, se encontravam em campo, e essa comunicação se dava por meio de voz e mensagens eletrônicas, com utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica."

Sustenta que "o enquadramento das atividades do reclamante conforme prevê a NR-17, está comprovado nos autos, pelas declarações da reclamada e testemunhas, ficando requerida a reforma da sentença para declarar o enquadramento e jornada de 6h diárias, 36h semanais, 180h mensais, declarando serem horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem referida jornada, tal qual pleiteado na inicial."

Com razão, em parte.

Na inicial, o Reclamante disse que "foi admitido em 03/02/2016, e nos últimos cinco anos de seu contrato de trabalho, atuou na função de ASSISTENTE TÉCNICO [...]. Em sua função, laborava internamente, nas dependências da reclamada, atendendo chamadas telefônicas das dezenas de técnicos da reclamada, acerca de problemas com os produtos comercializados pela mesma (internet, telefone e TV por assinatura), tentando a solução

imediate, pelo sistema informatizado da reclamada e quando isso não era possível, acionando, por meio telefônico, outros departamentos da reclamada, para a solução daqueles problemas e ao final, entrando em contato telefônico com os clientes da empresa, finalizando o atendimento, com o problema resolvido, sempre valendo-se de um computador que possuía sistemas e programas específicos de rotina da empresa, para tal fim."

Disse que estava sujeito a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais.

Asseverou que "laborava na atividade típica de teleatendimento / telemarketing, embora não vendesse produtos e / ou serviços, notadamente quando a venda não é requisito para o enquadramento, nos moldes do item "1.1.1.1" da norma supra [NR-17]."

A Norma Regulamentadora n. 17 do MTE, que estabelece os parâmetros mínimos aplicáveis aos trabalhadores em teleatendimento e telemarketing, dispõe, em seu anexo II, que:

"1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

[...]

5.3. O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração.

5.3.1. A prorrogação do tempo previsto no presente item só será admissível nos termos da legislação, sem prejuízo das pausas previstas neste Anexo, respeitado o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais de tempo efetivo em atividade de teleatendimento/telemarketing."

Depreende-se, portanto, que a norma regulamentadora em comento não exige o labor exclusivo em chamadas de voz (telefônicas) para a submissão do trabalhador à jornada de 6 horas, aplicando-se, também, àqueles que trabalham concomitantemente com chamadas telefônicas e sistemas informatizados de dados (mensagens eletrônicas).

Desse modo, o fato de a Reclamante atender solicitações dos clientes via e-mail, WhatsApp e telefone, gastando certo tempo para

reunir as informações necessárias ao atendimento, não afasta o direito à jornada de 6 horas previstas na NR 17 do MTE.

Dito isso, com a devida vênia do entendimento da MM. Juíza de origem, tenho que a prova oral confirma as alegações iniciais de similaridade das atividades da Reclamante com o trabalho dos operadores de teleatendimento/telemarketing, bem como que a Reclamante permanece no atendimento por telefone na maior parte de sua jornada. Vejamos:

Depoimento pessoal do autor: " que trabalhou na reclamada de 03/02 /2016 a 07/11/2022; que a última função exercida foi de assistente técnico; que registrava o ponto corretamente, mas a folha de ponto não correspondia aos registros efetuados; que o horário de trabalho era das 8h00 às 20h00, em média; que às vezes saía às 19h ou mesmo às 20h ou 20h30; que o intervalo era de 50 minutos, em média; que as tarefas eram dar suporte aos técnicos por meio do computador, através do sistema; que atendia ligações, fazia ligação para clientes; que o suporte pelo computador ocorria por meio de ligação pelo celular e a utilização do computador era para acessar os sistemas; que não utilizava headphone e que as ligações eram todas realizadas pelo celular; que reperguntado, respondeu que utilizava headphone para fazer ligações através do telefone fixo da empresa quando necessário falar com os clientes; que nunca realizou atividades fora da empresa; que os suportes dos técnicos eram realizados exclusivamente da forma narrada; que em relação à quantidade e tempo de atendimento, atendia mais técnicos que clientes, na proporção média de 60% técnicos e 40% clientes. Nada mais". (fls. 1.465/1.466).

Depoimento pessoal da preposta da reclamada: "que trabalha na reclamada desde setembro de 2007; que atualmente exerce a função de representante legal; que o reclamante, como assistente técnico, último cargo, monitorava um sistema com as ordens de serviço abertas, distribuir as ordens aos técnicos para atendimento; que se necessário o reclamante auxiliava os técnicos, mas a necessidade era mínima; que o reclamante poderia utilizar o celular para se comunicar com os técnicos; que a comunicação também poderia ser por mensagens no sistema, por ligação para a central; que o reclamante não utilizava headphone no trabalho; que não havia essa ferramenta de trabalho; que o reclamante não realizava atendimento a clientes; que todas as atividades do reclamante eram internas na empresa; que o reclamante não acompanhava a execução dos serviços; que o reclamante poderia saber onde o técnico estava pelo sistema; que enquanto o técnico está fazendo serviço externo não é necessário ter um assistente técnico para dar

suporte; que a jornada de trabalho do reclamante era das 8h00 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira; que a letra 'i' no cartão de ponto significa a inserção de um horário decorrente de alguma justificativa de horário; que a justificativa é feita pelo colaborador mas a inserção/input pelo supervisor para que apareça como letra 'i'; que a orientação é para registro diário; que eventualmente pode ocorrer problemas com senha e não realização do registro de ponto; que a realização de horas extras devem ser verbalmente autorizadas pelo supervisor; que pode acontecer de haver horas extras sem a autorização do supervisor e neste caso, o registro é feito com o horário de saída; que não sabe dizer se os senhores WARLEI ANTUNES SILVA LOPES e JOSE WELLINGTON MARCIANO DE SOUZA são assistentes, mas sabe dizer que todos os assistentes têm as mesmas atribuições. Nada mais". (fls. 1.466)

Testemunha indicada pelo Reclamante: " que já trabalhou na reclamada de Depoimento 14/11/2017 a 13/09 2022, exercendo a função de assistente técnico; que as atividades da depoente eram internas; que exercia as mesmas atividades do reclamante; que suas atividades eram atendimento telefônico e via computador aos técnicos e clientes; que o atendimento telefônico era pelo celular ou telefone fixo da empresa, sendo que quando estava na empresa atendia mais pelo telefone fixo, mas também pelo celular, na proporção 60% pelo telefone fixo e 40% pelo celular, em média; que na pandemia, de março de 2020 a março de 2021, aproximadamente, ficou em casa e os atendimentos eram apenas pelo celular; que nesse período o reclamante também ficou em atendimento home office; que durante a jornada a depoente trabalhava simultaneamente no computador e no telefone; que, em média, os atendimentos são de clientes e técnicos na mesma proporção; que no atendimento por telefone fixo, a empresa forneceu headphone após dois ou três anos do início de suas atividades, não sabendo precisar a data; que acredita que o reclamante usava headphone após o fornecimento pela empresa; que o horário de trabalho da depoente era o mesmo do reclamante, em média, das 8h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira; que raramente saía antes das 20h, pois havia técnicos em campo era necessário haver assistente; que também trabalhava nos sábados, das 8h00 às 16h00; que trabalhava em domingos e feriados, por escala, das 8h00 às 16h00; que em média trabalhava dois domingos por mês; que quando trabalhava aos domingos não tinha folga em outro dia da semana; que registrava cartão de ponto; que os dias trabalhados eram corretos, mas os horários não correspondiam à jornada realizada; perguntas pelo procurador da reclamada: que o atendimento a cliente era para confirmar se o



técnico executou o serviço, se o cliente ficou satisfeito e para fazer testes no sistema; que já houve reclamação quanto aos erros de horário. Nada mais". (fls. 1.466/1.467).

Testemunha indicada pela Reclamada: "que trabalha na reclamada desde 2014; que era assistente técnico e também foi supervisor do reclamante; que as atividades do assistente técnico são controle de equipe, monitorar e despachar ordens para os técnicos em campo por sistema, pós-atendimento ao cliente após o encerramento da ordem de serviço, atendimento online com ligação ao cliente para confirmar a realização do serviço; que existe confirmação via sistema com posterior ligação ao cliente; que há cerca de um ou dois anos os atendimentos telefônicos de técnicos e clientes são apenas pelo celular, sendo que antes poderia ocorrer utilização do fixo ou celular, a depender da preferência do colaborador; que o reclamante já usou os dois; que quando a ligação era pelo telefone fixo havia a utilização de headphone, mas não sabe dizer a partir de quando; que durante a jornada de trabalho o assistente técnico utiliza o telefone de 20% a 30% do tempo, a depender de sua área de atuação; que o reclamante atuava no controle de equipe e nessa área a utilização de telefone é de cerca de 20%, mas é variável; que no controle o reclamante faz ligações para técnicos e clientes; que o horário de trabalho do reclamante era das 8h00 às 17h30, com 1h30 de intervalo, de segunda a sexta-feira; que não era necessário aguardar a finalização do serviço do técnico, mas às vezes era necessário passar do horário; que não sabe dizer, mas era baixa a necessidade de realização de horas extras; que o trabalho nos sábados, domingos e feriados eram através de plantões, sendo variados os horários, das 8h00 às 17h30 ou das 8h00 às 12h00 ou das 13h30 às 17h30; que os horários eram registrados; que a realização de horas extras e plantões depende da autorização do supervisor; que os colaboradores recebem um cronograma mensal; que quando havia trabalho em sábados, por quatro horas, havia compensação no banco de horas e a partir de quatro horas gerava horas extras; que em caso de ausência de marcação de ponto o colaborador deveria justificar e inserir no sistema; que o supervisor consegue inserir o horário da entrada e da saída do colaborador, quando há algum equívoco; que os registros inseridos pelo supervisor ficam com a letra "i" no espelho de ponto; que não é permitido 'equívocos' ou esquecimento de registro de ponto por uma semana ou mais; que foi supervisor do reclamante por um ano e meio ou dois anos; que quando foi assistente técnico atuou na mesma área que o reclamante; que os senhores WARLEI ANTUNES SILVA LOPES e JOSE WELLINGTON MARCIANO DE SOUZA já exerceram as mesmas tarefas do reclamante; [...]" (fls. 1.467/1.468).

"que trabalhou na reclamada a partir de 03/02/2016 ; que foi contratado como auxiliar técnico; que quando ingressou trabalhava em campo, por cerca de seis meses; que depois passou a trabalhar internamente dando suporte para os técnicos em campo, por computador e telefone; que não havia meta de quantidade de telefonemas a serem atendidos; que não sabe informar quantas ligações atendia por dia, mas eram muitas; que o trabalho do reclamante era o mesmo e ficavam na mesma equipe;[...] que ligavam para clientes e atendiam ligações de técnicos; que se tivesse técnico na rua deveria ter um assistente para atendê-lo; que havia uma média de 20 assistentes, separados por seções (área de produção, de manutenção e de equipamentos); [...] que não havia cobrança de tempo médio de atendimento, mas era cobrado para ter agilidade; que não havia um sistema de bloqueio de ligações". (1ª testemunha indicada pelo Reclamante - prova emprestada - RT 0010593-75.2022.5.18.0007 -fls .1.381).

"que trabalhou para a reclamada de 07/04/2016 a 15/03 /2022, exercendo a função de assistente técnico em todo o período, no prédio da Vivo; que a função era atender os técnicos que estavam na rua; que também atendia clientes pois no final do processo entrava em contato para saber se o problema foi sanado; que não havia outras atividades; (...); que as ferramentas de trabalho eram computador e telefone com chip fornecido pela reclamada; que não pagava a conta do telefone; que enquanto tem técnico na rua tem que ter assistente para suporte;[...]; que havia um tempo médio para fazer o atendimento, mas não se recorda qual; que não havia um roteiro de atividades para o atendimento, pois eram problemas diversos; que não tinha como bloquear o recebimento de ligações. Nada mais." (21ª testemunha indicada pelo Reclamante - prova emprestada - RT 0010593-75.2022.5.18.0007- fls. 1.382)

Cumprido destacar que para fins de definição da aplicabilidade da norma deve ser considerada a atividade desenvolvida pelo empregado, independente da atividade fim desenvolvida pelo empregador, havendo o enquadramento quando constatado o exercício com a utilização simultânea do telefone e sistemas informatizados, o que restou evidenciado no presente caso.

Nesse sentido o entendimento do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OPERADORA DE

TELEMARKETING . ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Demonstrada a ofensa ao artigo 227 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. (...). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ASSISTENTE. TELEATENDIMENTO . ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 273 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I, em 24/11/2011, esta Corte superior firmou entendimento no sentido de que se aplica analogicamente aos operadores de teleatendimento/ telemarketing ou de call center a jornada fixada no artigo 227 da CLT, desde que exerçam essa atividade em caráter exclusivo ou preponderante. 2 . Na hipótese dos autos, restou consignado pelo Tribunal Regional que a reclamante exercia a função de atendente, fazendo " uso do computador, do telefone, do headset " , e que dava " suporte aos reparadores e instaladores de linhas da reclamada para informar-lhes defeitos e passar-lhes ordens de serviço ". Extrai-se, portanto, dos autos que a atividade preponderante da reclamante era realizar ligações telefônicas, razão por que lhe é extensível, ante a natureza especial da atividade desenvolvida e as circunstâncias especiais de trabalho, o benefício da jornada especial prevista no artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que pudesse eventualmente realizar outras atividades secundárias. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) (RR-94-97.2013.5.24.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/05/2021)." (negritei)

Nesse contexto, restou evidenciado que as atribuições exercidas pela parte autora, na função de Assistente Técnico, enquadram-se no conceito de teleatendimento, conforme o disposto no item 1.1.2 do Anexo II da NR 17 do MTE, fazendo jus, portanto, à jornada especial prevista no item 5.3 da mesma norma, já citado.

Destarte, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária, conforme jornada reconhecida na r. sentença com adicional de 50% e reflexos legais (verbas contratuais e rescisórias, DSR, férias acrescidas de 1/3, integrais e proporcionais, 13º salário integral e proporcional, depósitos do FGTS + multa de 40%).

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto pela Reclamada, por deserto. Conheço do recurso interposto pelo Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Em face dos acréscimos, arbitro à condenação o novo valor de R\$ 80.000,00. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.600,00.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto; ainda por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011199-06.2022.5.18.0007**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRENTE	DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	DIEGO JESUS DA COSTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT 0011199-06.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DIEGO JESUS DA COSTA SILVA  
RODRIGUES

ADVOGADO(S) : EDSON VERAS DE SOUSA

RECORRENTE(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOI

JUIZ(ÍZA) : LAIZ ALCANTARA PEREIRA

**EMENTA**

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. O Recurso de Revista interposto pela reclamada encontra-se deserto, porque os comprovantes de registro da apólice junto à SUSEP e da regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP só foram juntados aos autos no momento da interposição do Agravo de Instrumento, quando já exaurido o prazo alusivo ao Recurso de Revista. 3. Importante salientar que a juntada dos documentos mencionados no artigo 5º, I, II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 deve ocorrer no prazo alusivo ao Recurso de Revista. 4. Esta Sexta Turma tem decidido no sentido de que a concessão de prazo para adequação prevista no artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. 5. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 6. Agravo Interno não provido". (Ag-AIRR-20186-52.2019.5.04.0451, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante (fls. 1.514/1.520) e pela Reclamada (fls. 1.522/1.554) contra a r. sentença de fls. 1.493/1.512, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimadas as partes, o Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 1.568/1.590).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante.

O Recurso Ordinário interposto pela Reclamada não merece ser conhecido, por deserção.

Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Com o objetivo de regulamentar o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, foi editado o Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, que estabelece, dentre outras regras, *in verbis*:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP"

(...)

Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação." (com a redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020)."

A Reclamada apresentou, no prazo alusivo ao recurso, a apólice do seguro garantia, no importe de R\$ 16.464,68, correspondente ao valor do limite do depósito recursal, acrescido de 30% (fls. 1.560/1.566) e a certidão de regularidade da sociedade seguradora

perante a SUSEP (fls. 1.555).

Entretanto, não apresentou, no prazo alusivo ao recurso, a comprovação de registro da apólice na SUSEP, deixando de atender ao disposto no inciso II do art. 5º supracitado.

A parte que opta pelo seguro garantia judicial deve agir de forma que a oferta de tal garantia atenda, no prazo recursal, o disposto no Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de Outubro de 2019, sendo que um deles é a exibição nos autos da certidão de registro da apólice junto à SUSEP.

Registre-se que o § 2º do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº1/2019, ao prever que a conferência pelo magistrado da validade da apólice em cotejo com o registro na SUSEP, não afasta a obrigação de a parte apresentar o mencionado comprovante de registro da apólice, no prazo recursal.

O artigo 6º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, prevê de forma clara, que:

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

Destaco que a previsão contida no art. 12 do referido Ato Conjunto somente se aplica aos casos de seguro garantia judicial apresentados no período de 11/11/2017 a 16/10/2019, ou seja, no interregno entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a edição do indigitado Ato Conjunto, quando não havia a regulamentação da matéria.

O Recurso da Reclamada foi interposto no dia 24/11/2023, ou seja, após a publicação do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, que se deu em 16/10/2019.

Nesse contexto, conclui-se que a Reclamada, mesmo tendo ciência da norma regulamentadora, deixaram de trazer aos autos a documentação completa relativa ao seguro garantia, elencada no art. 5º do Ato Conjunto, no prazo recursal.

Conforme entendimento contido na Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não foi observado pela Reclamada.

Registre-se que no caso não incidem as disposições da OJ 140 da SDI-1 do TST e do art. 1.007, § 2º, do CPC, uma vez que não se trata de insuficiência no recolhimento do depósito recursal realizado, mas da inobservância dos critérios necessários para sua substituição por seguro garantia judicial.

Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados do TST, *in verbis*:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST. CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. REQUISITOS DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão relativa à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial envolve discussão nova em torno da legislação trabalhista, razão pela qual apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Na hipótese, no acórdão proferido pela Corte de origem, que não conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, por deserção, há registro que a recorrente não juntou comprovação de registro da apólice de seguro garantia, apresentada em substituição ao depósito recursal, na SUSEP. 3. **A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o oferecimento de seguro garantia sem a apresentação tempestiva de comprovação de registro da apólice na SUSEP, documento de apresentação obrigatória por ocasião do oferecimento da garantia, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, equivale à ausência de depósito recursal.** 4. **Nos termos da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".** Em se tratando de apólice apresentada posteriormente à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16/10/2019, tem-se por inaplicável a concessão de prazo para regularização do depósito recursal. 5. Deve, pois, ser confirmada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, à míngua de comprovação de qualquer pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11501-80.2017.5.15.0108, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 26/04/2023, destaquei).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE EM DESCONFORMIDADE COM O ATO CONJUNTO Nº 01/TST. CSJT. CGJT DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. CLÁUSULA QUE INVIABILIZA A EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. APRESENTAÇÃO TARDIA. SÚMULA 245/TST. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o § 11 ao artigo 899 da CLT, possibilitando a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. A utilização do seguro garantia judicial e fiança bancária, em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16 de outubro de 2019. No caso vertente, o Tribunal Regional, no primeiro juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista interposto por Reclamada, por entender que a cláusula 1.2 da apólice está em dissonância com o art. 10, II, "a", do Ato. Asseverou que referida cláusula impede a imediata liberação do seguro na hipótese de trânsito em julgado de determinados capítulos da condenação, e, por conseguinte, a execução e satisfação dos valores considerados incontroversos. De fato, o arts. 3º, II, e 10, II, "a", do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019, preveem a necessidade de cláusulas que contenham, expressamente, a pronta cobertura da apólice, com efeitos imediatos, no caso de a condenação tornar-se incontroversa. No mesmo sentido, decisões desta Corte Superior. Ademais, constata-se, também, que o seguro garantia judicial descumpriu os requisitos previstos no art. 5º, II e III do referido Ato. Isso porque a apólice de seguro garantia foi apresentada sem os comprovante de registro da apólice e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Registre-se que não se acolhe a apresentação tardia da documentação prevista nos incisos do art. 5º, do Ato Conjunto, visto que, nos termos do § 4º do referido dispositivo, bem como da Súmula 245/TST, a Parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. **Ressalte-se que a disposição do § 2º do art. 5º do Ato Conjunto não exclui o dever da Reclamada de acostar o comprovante de registro da apólice na SUSEP, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos, conforme orientação contida no Ato Conjunto.** Constatado o descumprimento pela

Reclamada das diretrizes do Ato Conjunto n. 1/2019, e inexistindo depósitos anteriores no valor total da condenação, tem-se deserto o recurso de revista interposto, nos termos do inciso II, do art. 6º, do referido Ato Conjunto. Oportuno salientar que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Também, inaplicável o disposto no art. 12 do Ato Conjunto, uma vez que, como ressaltado alhures, a presente apólice é posterior à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido" (Ag-AIRR-20116-17.2017.5.04.0221, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023 - destaquei).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. O Recurso de Revista interposto pela reclamada encontra-se deserto, porque os comprovantes de registro da apólice junto à SUSEP e da regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP só foram juntados aos autos no momento da interposição do Agravo de Instrumento, quando já exaurido o prazo alusivo ao Recurso de Revista. 3. **Importante salientar que a juntada dos documentos mencionados no artigo 5º, I, II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 deve ocorrer no prazo alusivo ao Recurso de Revista.** 4. Esta Sexta Turma tem decidido no sentido de que a concessão de prazo para adequação prevista no artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. 5. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 6. Agravo Interno não provido". (Ag-AIRR-20186-52.2019.5.04.0451, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022 - destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou comprovante de registro da apólice junto a SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que **não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso.** Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, § 2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-25355-53.2016.5.24.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022 - destaquei).

Assim, diante da apresentação de apólice sem a observância da integralidade dos requisitos do art. 5º do citado Ato Conjunto, no prazo alusivo ao recurso, não conheço do Recurso da Reclamada, por deserção.

## MÉRITO

## RECURSO DO RECLAMANTE

## JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NA NR-17

O Reclamante insurge-se contra a r. sentença na parte em que foi indeferido o pedido de enquadramento na jornada especial prevista no anexo II da NR-17, com o consequente das horas laboradas acima da 6ª diária e 36ª semanal como extras.

Alega que "as declarações confessionais da reclamada são exatamente aquelas previstas na NR-17, afinal, o reclamante atendia seus interlocutores, à distância, pois, enquanto ele trabalhava internamente, nas dependências da reclamada, seus interlocutores, os técnicos da reclamada, se encontravam em campo, e essa comunicação se dava por meio de voz e mensagens eletrônicas, com utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica."

Sustenta que "o enquadramento das atividades do reclamante conforme prevê a NR-17, está comprovado nos autos, pelas declarações da reclamada e testemunhas, ficando requerida a reforma da sentença para declarar o enquadramento e jornada de 6h diárias, 36h semanais, 180h mensais, declarando serem horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem referida jornada, tal qual pleiteado na inicial."

Com razão, em parte.

Na inicial, o Reclamante disse que "foi admitido em 03/02/2016, e nos últimos cinco anos de seu contrato de trabalho, atuou na função de ASSISTENTE TÉCNICO [...]. Em sua função, laborava internamente, nas dependências da reclamada, atendendo chamadas telefônicas das dezenas de técnicos da reclamada, acerca de problemas com os produtos comercializados pela mesma (internet, telefone e TV por assinatura), tentando a solução imediata, pelo sistema informatizado da reclamada e quando isso não era possível, acionando, por meio telefônico, outros departamentos da reclamada, para a solução daqueles problemas e ao final, entrando em contato telefônico com os clientes da empresa, finalizando o atendimento, com o problema resolvido, sempre valendo-se de um computador que possuía sistemas e programas específicos de rotina da empresa, para tal fim."

Disse que estava sujeito a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais.

Asseverou que "laborava na atividade típica de teleatendimento / telemarketing, embora não vendesse produtos e / ou serviços, notadamente quando a venda não é requisito para o enquadramento, nos moldes do item "1.1.1.1" da norma supra [NR-17]."

A Norma Regulamentadora n. 17 do MTE, que estabelece os parâmetros mínimos aplicáveis aos trabalhadores em teleatendimento e telemarketing, dispõe, em seu anexo II, que:

"1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

[...]

5.3. O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração.

5.3.1. A prorrogação do tempo previsto no presente item só será admissível nos termos da legislação, sem prejuízo das pausas previstas neste Anexo, respeitado o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais de tempo efetivo em atividade de teleatendimento/telemarketing."

Depreende-se, portanto, que a norma regulamentadora em comento não exige o labor exclusivo em chamadas de voz (telefônicas) para a submissão do trabalhador à jornada de 6 horas, aplicando-se, também, àqueles que trabalham concomitantemente com chamadas telefônicas e sistemas informatizados de dados (mensagens eletrônicas).

Desse modo, o fato de a Reclamante atender solicitações dos clientes via e-mail, WhatsApp e telefone, gastando certo tempo para reunir as informações necessárias ao atendimento, não afasta o direito à jornada de 6 horas previstas na NR 17 do MTE.

Dito isso, com a devida vênia do entendimento da MM. Juíza de origem, tenho que a prova oral confirma as alegações iniciais de similaridade das atividades da Reclamante com o trabalho dos operadores de teleatendimento/telemarketing, bem como que a Reclamante permanece no atendimento por telefone na maior parte de sua jornada. Vejamos:

Depoimento pessoal do autor: " que trabalhou na reclamada de

03/02 /2016 a 07/11/2022; que a última função exercida foi de assistente técnico; que registrava o ponto corretamente, mas a folha de ponto não correspondia aos registros efetuados; que o horário de trabalho era das 8h00 às 20h00, em média; que às vezes saía às 19h ou mesmo às 20h ou 20h30; que o intervalo era de 50 minutos, em média; que as tarefas eram dar suporte aos técnicos por meio do computador, através do sistema; que atendia ligações, fazia ligação para clientes; que o suporte pelo computador ocorria por meio de ligação pelo celular e a utilização do computador era para acessar os sistemas; que não utilizava headphone e que as ligações eram todas realizadas pelo celular; que reperguntado, respondeu que utilizava headphone para fazer ligações através do telefone fixo da empresa quando necessário falar com os clientes; que nunca realizou atividades fora da empresa; que os suportes dos técnicos eram realizados exclusivamente da forma narrada; que em relação à quantidade e tempo de atendimento, atendia mais técnicos que clientes, na proporção média de 60% técnicos e 40% clientes. Nada mais". (fls. 1.465/1.466).

Depoimento pessoal da preposta da reclamada: "que trabalha na reclamada desde setembro de 2007; que atualmente exerce a função de representante legal; que o reclamante, como assistente técnico, último cargo, monitorava um sistema com as ordens de serviço abertas, distribuir as ordens aos técnicos para atendimento; que se necessário o reclamante auxiliava os técnicos, mas a necessidade era mínima; que o reclamante poderia utilizar o celular para se comunicar com os técnicos; que a comunicação também poderia ser por mensagens no sistema, por ligação para a central; que o reclamante não utilizava headphone no trabalho; que não havia essa ferramenta de trabalho; que o reclamante não realizava atendimento a clientes; que todas as atividades do reclamante eram internas na empresa; que o reclamante não acompanhava a execução dos serviços; que o reclamante poderia saber onde o técnico estava pelo sistema; que enquanto o técnico está fazendo serviço externo não é necessário ter um assistente técnico para dar suporte; que a jornada de trabalho do reclamante era das 8h00 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira; que a letra 'i' no cartão de ponto significa a inserção de um horário decorrente de alguma justificativa de horário; que a justificativa é feita pelo colaborador mas a inserção/input pelo supervisor para que apareça como letra 'i'; que a orientação é para registro diário; que eventualmente pode ocorrer problemas com senha e não realização do registro de ponto; que a realização de horas extras devem ser verbalmente autorizadas pelo supervisor; que pode acontecer de haver horas extras sem a autorização do supervisor e neste caso, o registro é feito com o horário de saída; que não sabe

dizer se os senhores WARLEI ANTUNES SILVA LOPES e JOSE WELLINGTON MARCIANO DE SOUZA são assistentes, mas sabe dizer que todos os assistentes têm as mesmas atribuições. Nada mais". (fls. 1.466)

Testemunha indicada pelo Reclamante: " que já trabalhou na reclamada de Depoimento 14/11/2017 a 13/09 2022, exercendo a função de assistente técnico; que as atividades da depoente eram internas; que exercia as mesmas atividades do reclamante; que suas atividades eram atendimento telefônico e via computador aos técnicos e clientes; que o atendimento telefônico era pelo celular ou telefone fixo da empresa, sendo que quando estava na empresa atendia mais pelo telefone fixo, mas também pelo celular, na proporção 60% pelo telefone fixo e 40% pelo celular, em média; que na pandemia, de março de 2020 a março de 2021, aproximadamente, ficou em casa e os atendimentos eram apenas pelo celular; que nesse período o reclamante também ficou em atendimento home office; que durante a jornada a depoente trabalhava simultaneamente no computador e no telefone; que, em média, os atendimentos são de clientes e técnicos na mesma proporção; que no atendimento por telefone fixo, a empresa forneceu headphone após dois ou três anos do início de suas atividades, não sabendo precisar a data; que acredita que o reclamante usava headphone após o fornecimento pela empresa; que o horário de trabalho da depoente era o mesmo do reclamante, em média, das 8h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira; que raramente saía antes das 20h, pois havia técnicos em campo era necessário haver assistente; que também trabalhava nos sábados, das 8h00 às 16h00; que trabalhava em domingos e feriados, por escala, das 8h00 às 16h00; que em média trabalhava dois domingos por mês; que quando trabalhava aos domingos não tinha folga em outro dia da semana; que registrava cartão de ponto; que os dias trabalhados eram corretos, mas os horários não correspondiam à jornada realizada; perguntas pelo procurador da reclamada: que o atendimento a cliente era para confirmar se o técnico executou o serviço, se o cliente ficou satisfeito e para fazer testes no sistema; que já houve reclamação quanto aos erros de horário. Nada mais". (fls. 1.466/1.467).

Testemunha indicada pela Reclamada: "que trabalha na reclamada desde 2014; que era assistente técnico e também foi supervisor do reclamante; que as atividades do assistente técnico são controle de equipe, monitorar e despachar ordens para os técnicos em campo por sistema, pós-atendimento ao cliente após o encerramento da ordem de serviço, atendimento online com ligação ao cliente para confirmar a realização do serviço; que existe confirmação via



sistema com posterior ligação ao cliente; que há cerca de um ou dois anos os atendimentos telefônicos de técnicos e clientes são apenas pelo celular, sendo que antes poderia ocorrer utilização do fixo ou celular, a depender da preferência do colaborador; que o reclamante já usou os dois; que quando a ligação era pelo telefone fixo havia a utilização de headphone, mas não sabe dizer a partir de quando; que durante a jornada de trabalho o assistente técnico utiliza o telefone de 20% a 30% do tempo, a depender de sua área de atuação; que o reclamante atuava no controle de equipe e nessa área a utilização de telefone é de cerca de 20%, mas é variável; que no controle o reclamante faz ligações para técnicos e clientes; que o horário de trabalho do reclamante era das 8h00 às 17h30, com 1h30 de intervalo, de segunda a sexta-feira; que não era necessário aguardar a finalização do serviço do técnico, mas às vezes era necessário passar do horário; que não sabe dizer, mas era baixa a necessidade de realização de horas extras; que o trabalho nos sábados, domingos e feriados eram através de plantões, sendo variados os horários, das 8h00 às 17h30 ou das 8h00 às 12h00 ou das 13h30 às 17h30; que os horários eram registrados; que a realização de horas extras e plantões depende da autorização do supervisor; que os colaboradores recebem um cronograma mensal; que quando havia trabalho em sábados, por quatro horas, havia compensação no banco de horas e a partir de quatro horas gerava horas extras; que em caso de ausência de marcação de ponto o colaborador deveria justificar e inserir no sistema; que o supervisor consegue inserir o horário da entrada e da saída do colaborador, quando há algum equívoco; que os registros inseridos pelo supervisor ficam com a letra "i" no espelho de ponto; que não é permitido 'equívocos' ou esquecimento de registro de ponto por uma semana ou mais; que foi supervisor do reclamante por um ano e meio ou dois anos; que quando foi assistente técnico atuou na mesma área que o reclamante; que os senhores WARLEI ANTUNES SILVA LOPES e JOSE WELLINGTON MARCIANO DE SOUZA já exerceram as mesmas tarefas do reclamante; [...]" (fls. 1.467/1.468).

"que trabalhou na reclamada a partir de 03/02/2016 ; que foi contratado como auxiliar técnico; que quando ingressou trabalhava em campo, por cerca de seis meses; que depois passou a trabalhar internamente dando suporte para os técnicos em campo, por computador e telefone; que não havia meta de quantidade de telefonemas a serem atendidos; que não sabe informar quantas ligações atendia por dia, mas eram muitas; que o trabalho do reclamante era o mesmo e ficavam na mesma equipe;[...] que ligavam para clientes e atendiam ligações de técnicos; que se tivesse técnico na rua deveria ter um assistente para atendê-lo; que

havia uma média de 20 assistentes, separados por seções (área de produção, de manutenção e de equipamentos); [...] que não havia cobrança de tempo médio de atendimento, mas era cobrado para ter agilidade; que não havia um sistema de bloqueio de ligações". (1ª testemunha indicada pelo Reclamante - prova emprestada - RT 0010593-75.2022.5.18.0007 - fls .1.381).

"que trabalhou para a reclamada de 07/04/2016 a 15/03 /2022, exercendo a função de assistente técnico em todo o período, no prédio da Vivo; que a função era atender os técnicos que estavam na rua; que também atendia clientes pois no final do processo entrava em contato para saber se o problema foi sanado; que não havia outras atividades; (...); que as ferramentas de trabalho eram computador e telefone com chip fornecido pela reclamada; que não pagava a conta do telefone; que enquanto tem técnico na rua tem que ter assistente para suporte;[...]; que havia um tempo médio para fazer o atendimento, mas não se recorda qual; que não havia um roteiro de atividades para o atendimento, pois eram problemas diversos; que não tinha como bloquear o recebimento de ligações. Nada mais." (21ª testemunha indicada pelo Reclamante - prova emprestada - RT 0010593-75.2022.5.18.0007- fls. 1.382)

Cumprido destacar que para fins de definição da aplicabilidade da norma deve ser considerada a atividade desenvolvida pelo empregado, independente da atividade fim desenvolvida pelo empregador, havendo o enquadramento quando constatado o exercício com a utilização simultânea do telefone e sistemas informatizados, o que restou evidenciado no presente caso.

Nesse sentido o entendimento do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OPERADORA DE TELEMARKETING . ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Demonstrada a ofensa ao artigo 227 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. (...). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ASSISTENTE. TELEATENDIMENTO . ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 273 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I, em 24/11/2011, esta Corte superior firmou entendimento no sentido de que se aplica

analogicamente aos operadores de teleatendimento/ telemarketing ou de call center a jornada fixada no artigo 227 da CLT, desde que exerçam essa atividade em caráter exclusivo ou preponderante. 2. Na hipótese dos autos, restou consignado pelo Tribunal Regional que a reclamante exercia a função de atendente, fazendo " uso do computador, do telefone, do headset " , e que dava " suporte aos reparadores e instaladores de linhas da reclamada para informar-lhes defeitos e passar-lhes ordens de serviço ". Extrai-se, portanto, dos autos que a atividade preponderante da reclamante era realizar ligações telefônicas, razão por que lhe é extensível, ante a natureza especial da atividade desenvolvida e as circunstâncias especiais de trabalho, o benefício da jornada especial prevista no artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que pudesse eventualmente realizar outras atividades secundárias. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) (RR-94-97.2013.5.24.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/05/2021)." (negritei)

Nesse contexto, restou evidenciado que as atribuições exercidas pela parte autora, na função de Assistente Técnico, enquadram-se no conceito de teleatendimento, conforme o disposto no item 1.1.2 do Anexo II da NR 17 do MTE, fazendo jus, portanto, à jornada especial prevista no item 5.3 da mesma norma, já citado.

Destarte, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária, conforme jornada reconhecida na r. sentença com adicional de 50% e reflexos legais (verbas contratuais e rescisórias, DSR, férias acrescidas de 1/3, integrais e proporcionais, 13º salário integral e proporcional, depósitos do FGTS + multa de 40%).

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto pela Reclamada, por deserto. Conheço do recurso interposto pelo Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Em face dos acréscimos, arbitro à condenação o novo valor de R\$ 80.000,00. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.600,00.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto; ainda por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011308-63.2021.5.18.0004**

Relator

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

AGRAVANTE CIENTIFICALAB PRODUTOS  
LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM  
CHADID(OAB: 201296/SP)  
AGRAVADO GABRIEL DE FRANCA RODRIGUES  
ADVOGADO RAFAEL JOSE NEVES BARUFI(OAB:  
39079/GO)  
ADVOGADO DELVÂNIO ALVES DOS  
SANTOS(OAB: 40461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS  
LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011308-63.2021.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E  
SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

AGRAVADO : GABRIEL DE FRANCA RODRIGUES

ADVOGADO : DELVÂNIO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

**EMENTA**

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DEVER DE  
OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. A execução encontra limites  
nos parâmetros da coisa julgada, não sendo possível, na liquidação,  
innovar ou modificar a decisão exequenda, nem discutir matéria  
pertinente à causa principal, sob pena de violação à coisa julgada  
(art. 5º, XXXVI, da CF e art. 879, § 1º, da CLT). No caso,  
considerando que os cálculos de liquidação apresentam o equívoco  
apontado pela agravante, impõe-se a retificação da conta. Agravo  
de petição da executada a que se dá provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada,

CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS  
LTDA., contra a r. sentença proferida nos autos da 4ª Vara do  
Trabalho de Goiânia, pela MM. Juíza Thais Meireles Pereira Villa  
Verde, que conheceu e rejeitou os Embargos à Execução opostos  
pela Agravante.

O Agravado, GABRIEL DE FRANCA RODRIGUES, não apresentou  
contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho,  
conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade,  
conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada.

**MÉRITO**

DO TERMO INICIAL DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS  
SALARIAIS

A Executada reitera, em Agravo de Petição, a alegação de que os cálculos das diferenças salariais deferidas no julgado devem observar como termo inicial de apuração a data de 01/01/2020, em observância aos limites da lide.

Sustenta que embora o Exequente tenha postulado, na petição inicial, o pagamento de diferenças salariais estabelecidas nas CCTs a partir do ano de 2020, a Contadoria apurou as diferenças salariais desde o ano de 2019, em inobservância aos limites do pedido inicial e do comando condenatório.

Pugna pela reforma da r. sentença que rejeitou o pleito de exclusão das diferenças salariais do período anterior a 01/01/2020.

Com razão.

Pela r. sentença proferida em sede de Embargos de Declaração, na fase cognitiva do feito, a Agravante foi condenada no pagamento "de diferenças salariais, **considerando o valor efetivamente quitado a título de salário-base e aquele previsto no acordo coletivo 2020/2021** para a função de técnico em laboratório" (ID. 8f61f3c - Pág. 2).

Em sede de Recurso Ordinário o obreiro postulou a ampliação da condenação, requerendo o "pagamento das diferenças salariais **do início do contrato até dia 31/12/2020, conforme ACT 2019/2020**" (ID. 71cfdba - Pág. 5).

Examinando a questão, esta Turma Julgadora reformou em parte a r. sentença de origem, declarando que "**são devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação ACT 2019/2020, observados os limites do pedido**(o pagamento da diferença salarial abaixo no estabelecido em ACT de R\$ 283,26 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) por mês referente **em 2020 - fls. 05**), bem como reflexos postulados na inicial. Dou parcial provimento" (ID. d73c0fb - Pág. 11).

Dessa forma, conclui-se do comando emergente da condenação que as diferenças salariais foram deferidas observando os limites do pedido, constante da pág. 05 da petição inicial, em que o obreiro: "requer o pagamento da diferença salarial abaixo no estabelecido em ACT de R\$ 283,26 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) por mês **referente em 2020** e R\$ 438,30 (quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos) por mês **referente ao ano de 2021** com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS" (petição

inicial, fls. 5).

Assim, a fim de observar o teor do título judicial exequendo, que estipulou a apuração das diferenças salariais nos termos do pedido inicial (fls. 5), reformo a r. sentença agravada para determinar que os cálculos de liquidação sejam retificados para observar como termo inicial da liquidação das diferenças salariais a data de 01/01/2020, em observância aos limites da lide e comando condenatório.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO

MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA.  
Presente na assentada de julgamento o d. representante do  
Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada  
pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria  
Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011308-63.2021.5.18.0004**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	GABRIEL DE FRANCA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL JOSE NEVES BARUFI(OAB: 39079/GO)
ADVOGADO	DELVÂNIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 40461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL DE FRANCA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011308-63.2021.5.18.0004  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E  
SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID  
AGRAVADO : GABRIEL DE FRANCA RODRIGUES  
ADVOGADO : DELVÂNIO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ : THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

**EMENTA**

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DEVER DE  
OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. A execução encontra limites  
nos parâmetros da coisa julgada, não sendo possível, na liquidação,  
inovar ou modificar a decisão exequenda, nem discutir matéria  
pertinente à causa principal, sob pena de violação à coisa julgada  
(art. 5º, XXXVI, da CF e art. 879, § 1º, da CLT). No caso,  
considerando que os cálculos de liquidação apresentam o equívoco  
apontado pela agravante, impõe-se a retificação da conta. Agravo  
de petição da executada a que se dá provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada,  
CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS  
LTDA., contra a r. sentença proferida nos autos da 4ª Vara do  
Trabalho de Goiânia, pela MM. Juíza Thais Meireles Pereira Villa  
Verde, que conheceu e rejeitou os Embargos à Execução opostos  
pela Agravante.

O Agravado, GABRIEL DE FRANCA RODRIGUES, não apresentou  
contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho,  
conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade,

conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada.

## MÉRITO

### DO TERMO INICIAL DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A Executada reitera, em Agravo de Petição, a alegação de que os cálculos das diferenças salariais deferidas no julgado devem observar como termo inicial de apuração a data de 01/01/2020, em observância aos limites da lide.

Sustenta que embora o Exequente tenha postulado, na petição inicial, o pagamento de diferenças salariais estabelecidas nas CCTs a partir do ano de 2020, a Contadoria apurou as diferenças salariais desde o ano de 2019, em inobservância aos limites do pedido inicial e do comando condenatório.

Pugna pela reforma da r. sentença que rejeitou o pleito de exclusão das diferenças salariais do período anterior a 01/01/2020.

Com razão.

Pela r. sentença proferida em sede de Embargos de Declaração, na fase cognitiva do feito, a Agravante foi condenada no pagamento "de diferenças salariais, **considerando o valor efetivamente quitado a título de salário-base e aquele previsto no acordo coletivo 2020/2021** para a função de técnico em laboratório" (ID. 8f61f3c - Pág. 2).

Em sede de Recurso Ordinário o obreiro postulou a ampliação da condenação, requerendo o "pagamento das diferenças salariais **do início do contrato até dia 31/12/2020, conforme ACT 2019/2020**"

(ID. 71cfdba - Pág. 5).

Examinando a questão, esta Turma Julgadora reformou em parte a r. sentença de origem, declarando que "**são devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação ACT 2019/2020, observados os limites do pedido**(o pagamento da diferença salarial abaixo no estabelecido em ACT de R\$ 283,26 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) por mês referente **em 2020 - fls. 05**), bem como reflexos postulados na inicial. Dou parcial provimento" (ID. d73c0fb - Pág. 11).

Dessa forma, conclui-se do comando emergente da condenação que as diferenças salariais foram deferidas observando os limites do pedido, constante da pág. 05 da petição inicial, em que o obreiro: "requer o pagamento da diferença salarial abaixo no estabelecido em ACT de R\$ 283,26 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) por mês **referente em 2020** e R\$ 438,30 (quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos) por mês **referente ao ano de 2021** com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS" (petição inicial, fls. 5).

Assim, a fim de observar o teor do título judicial exequendo, que estipulou a apuração das diferenças salariais nos termos do pedido inicial (fls. 5), reformo a r. sentença agravada para determinar que os cálculos de liquidação sejam retificados para observar como termo inicial da liquidação das diferenças salariais a data de 01/01/2020, em observância aos limites da lide e comando condenatório.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011369-17.2023.5.18.0015**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE
ADVOGADO	Lorena Carneiro Vaz de Carvalho(OAB: 29327/GO)
ADVOGADO	ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
AGRAVADO	JOAO ANDRE SOBRINHO
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
AGRAVADO	NAMI TAKAHASHI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
AGRAVADO	HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE

ADVOGADO	Lorena Carneiro Vaz de Carvalho(OAB: 29327/GO)
ADVOGADO	ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
AGRAVADO	ROSELENE BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	UBIRATAN ALVES PANIAGO(OAB: 34798/GO)
AGRAVADO	VAREJAO ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
AGRAVADO	LEVE MAIS MINIMERCADO - EIRELI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONÇA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)
AGRAVADO	AS ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONÇA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)
AGRAVADO	MARIA ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
AGRAVADO	MICHELLE TAKAHASHI ANDRE
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011369-17.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE

ADVOGADO(S) : ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR

AGRAVADO (S) : ROSELENE BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : UBIRATAN ALVES PANIAGO

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

**EMENTA**

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO OCULTO. Havendo elementos nos autos que demonstram a atuação do Executado como sócio oculto, impõe-se a confirmação da sentença que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a

inclusão dele no polo passivo da execução.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo Executado (fls.167/188 ) contra a r. sentença de fls. 132/134, que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos, determinando a inclusão dele no polo passivo da execução.

Regularmente intimado, a Exequente apresentou contraminuta (fls. 269/277).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Executado.

### PRELIMINAR

### DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Executado alega ser parte ilegítima "para figurar no polo passivo desta Execução, uma vez o mesmo não guardar qualquer relação tampouco ligação com a empresa e demais executados. Aliás, estamos diante de um estudante que conta com apenas 20 anos de idade Excelência, que nunca foi sócio da empresa Executada, não guardando nada em comum com a mesma, que sequer fez parte da lide, nunca possuindo qualquer poder decisório, diretivo ou mesmo administrativo sobre a empresa executada, não havendo nenhuma decisão judicial que o declare responsável pelo débito ora executado nestes autos."

Sustenta que "é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, posto que NÃO PARTICIPOU da fase cognitiva dos autos, apenas sendo alocado na fase de execução por intermédio de um descabido Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica."

Assevera que "nunca fora sócio oculto, tampouco atuou como representante, responsável ou procurador da empresa Reclamada ou se beneficiou da força de trabalho da Agravada, inexistindo outras provas para análise, não havendo que se falar em reconhecimento da figura do sócio oculto."

Pontua que "para haja a inclusão no polo passivo, são necessárias provas robustas da fraude, o que inexistente nos presentes autos ainda mais porque a figura do 'laranja' ou 'sócio oculto' é uma situação grave, motivo pelo qual deve ser robustamente comprovada já que essa condição pode sinalizar uma fraude passível de punição em diversas áreas e com consequências severas aos que dela se utilizam. De mais a mais o Agravante em momento algum nega seus laços de parentesco com alguns dos demais executados. Porém, essa é a única ligação dele com a empresa executada."

Pretende que "seja reformada a r. sentença da lavra do juízo de piso declarando a ilegitimidade passiva do Recorrente, excluindo-o da presente demanda, assim realizadas as alterações de praxe no sistema."

Sem razão.

Extrai-se dos autos que o feito executivo foi direcionado em desfavor do Agravante, sob o fundamento de que ele é sócio oculto



da Reclamada.

Assim, tendo o feito sido direcionado do Agravante, ele tem legitimidade para integrar o polo passivo do IDPJ, sendo que a existência ou não de responsabilidade é matéria de mérito e como tal será analisada.

Rejeito.

## MÉRITO

### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Executado insurge-se contra a r. sentença por meio foi acolhido o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos, determinando a inclusão dele no polo passivo da execução.

Alega que "não houve comprovação dos pressupostos previstos no supracitado artigo [art. 50 do Código Civil] que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica deferida, isto é, o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial."

Pugna pela "suspensão do feito executivo até o julgamento definitivo do RE nº 1387795 (Tema 1.232)."

Argumenta que "a ordem de inclusão teve como base o reconhecimento da suposta responsabilidade dos executados, o que neste caso insta destacar a necessidade urgente de suspender o feito executivo tendo em vista o julgamento pendente do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232) - doc. em anexo, o qual versa justamente sobre a inclusão, no polo passivo de execuções, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade

jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)."

Acrescenta que "caso não se reconheça a exclusão do ora Agravante da lide ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, o que não se espera, haja vista nunca ter sido sócio tampouco ter tido qualquer ligação com a empresa Executada, na eventualidade de qualquer condenação, convém salientar que não foram executados todos os bens da empresa e demais executados, em pleno funcionamento, bem como sua estrutura de maquinário para penhora e conversão em pecúnia. Sendo assim o ora Agravante somente poderia, em remota eventualidade ser responsabilizado por algum débito, se tivesse figurado algum dia como sócio da empresa Executada, o que nunca ocorreu, e na hipótese de não se encontrar bens em nome dos atuais sócios do quadro empresarial, ou até mesmo, da Empresa Executada."

Diz que "a Agravada não demonstrou ter esgotado as diligências para encontrar bens dos Executados, ao contrário, foram localizados bens penhoráveis. Assim, não há que se falar que houve a tentativa de satisfação do débito, esgotando-se os meios possíveis, pois não se realizou a busca por outros tipos de bens e afins."

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que em Reclamações opostas no STF, por suposta violação à decisão proferida no RE nº 1.387.795, em que o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a possibilidade de inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, os Ministros da Suprema Corte têm decidido que é cabível o sobrestamento apenas quando a responsabilização do participante de grupo econômico não tiver sido precedida da instauração de IDPJ, o que difere do caso dos autos, em que o IDPJ foi instaurado para inclusão de sócio.

Trago à colação os precedentes de Reclamações opostas no Supremo Tribunal Federal, por suposta ofensa à ordem de suspensão nacional de processos proferida no RE nº 1.387.795, assim ementados:

"DECISÃO RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGADA CONTRARIEDADE À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO N. 1.387.795-RG, TEMA 1.232: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Reclamação 60690, Relator(a): Ministra Cármen Lúcia, Julgamento: 06/07/2023, Publicação: 07/07/2023)."

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO A EMPRESA QUE NÃO CONSTOU DA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS PROFERIDA NO RE 1.387.795 - TEMA 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Reclamação nº 60263, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 20/06/2023, Publicação: 21/06/2023)."

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO TEMA 1.232-RG (RE 1.387.795). PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A interposição de recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não interrompem os prazos recursais.
2. Inviável o processamento da Reclamação em razão da incidência ao caso do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 ('não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal').
3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (Rcl 60828 ED, 1ª Turma, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 22/08/2023, Publicação: 25/08/2023)".

Quanto, tendo em vista que o MM. Juiz de primeiro grau analisou a matéria de forma correta, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"Inicialmente, pugna, o suscitado Henrique Takahashi André, pela suspensão do feito em razão do que fora decidido na ADPF 488 e ADPF 951.

A decisão proferida nos autos do AIRR-10023-24.2015.5.03.0146, abordando o conteúdo da ADPF 488 e 951, trata de reconhecimento

de grupo econômico na fase de execução, sem participação prévia da(s) empresa(s) do grupo na fase de conhecimento.

Contudo, esse não é o caso dos presentes autos, que trata de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas para inclusão dos sócios, situação para qual há expressa disposição legal autorizando a instauração do IDPJ na fase de cumprimento de sentença (arts. 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT), motivo pelo qual rejeita-se o pedido.

Postula a autora a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face do suscitado ao argumento que os executados utilizam o nome do filho para recebimento de valores efetuados às empresas das quais são titulares.

Vejamos.

A certidão do oficial de justiça id aca7ffa, juntamente com os comprovantes id 001ac12, confirmam que os pagamentos em prol das empresas são efetivados em proveito do suscitado, eis o seu teor: 'certifico, que, conforme constatado, os pagamentos efetuados à empresa executada são feitos em sua maior parte por meio de cartão de crédito e débito, sendo utilizado o Safrapay em nome de Henrique Takahashi André e Cielo em nome de Leve Supermercado CNPJ nº 32.810.596 /0001-81. e comprovantes de pagamentos id 001ac12'

Logo, existem elementos que comprovam a utilização do suscitado como pessoa interposta para a ocultação do patrimônio da empresa e dos sócios executados, seus familiares íntimos, no intuito de fraudar a execução.

A tais fundamentos, acolho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de Henrique Takahashi André o qual deverá ser incluída definitivamente no polo passivo.

As pesquisas realizadas pelo Juízo com vistas à localização de bens penhoráveis de titularidade da empresa executada não obtiveram resultado positivo, sendo presumido o seu estado de insolvência (art. 28 da Lei n. 8.078 /90 e art. 8º da CLT).

Na Justiça do Trabalho a desconconsideração da personalidade jurídica incide de modo amplo, adotando-se a teoria menor, a teor do art. 28 da Lei 8.078/90, sendo entendimento dominante que a sua declaração independe de comprovação de fraude, abuso de poder, ato ilícito dos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando o inadimplemento do crédito trabalhista e não dispor a sociedade empresária de patrimônio livre e desembaraçado para suportar a execução, requisitos que se evidenciam nos autos.

Pelo exposto, procedente julga-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte autora e determina-se a inclusão de Henrique Takahashi André, CPF 029.039.651-45 no polo passivo da execução.

Intimem-se as partes, devendo aquelas ora incluídas ficar cientes

de que deverão efetuar o pagamento da execução no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta junto ao convênio SISBAJUD em desfavor dos executados.

Restando infrutíferas as consultas, decorrido o prazo de 45 dias, prossiga-se com os atos executórios, valendo-se dos demais convênios à disposição do Juízo." (fls. 132/133).

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Executado e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do

Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0011369-17.2023.5.18.0015

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE
ADVOGADO	Lorena Carneiro Vaz de Carvalho(OAB: 29327/GO)
ADVOGADO	ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
AGRAVADO	JOAO ANDRE SOBRINHO
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
AGRAVADO	NAMI TAKAHASHI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
AGRAVADO	HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE
ADVOGADO	Lorena Carneiro Vaz de Carvalho(OAB: 29327/GO)
ADVOGADO	ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
AGRAVADO	ROSELENE BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	UBIRATAN ALVES PANIAGO(OAB: 34798/GO)
AGRAVADO	VAREJAO ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
AGRAVADO	LEVE MAIS MINIMERCADO - EIRELI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)
AGRAVADO	AS ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)
AGRAVADO	MARIA ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
AGRAVADO	MICHELLE TAKAHASHI ANDRE
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELENE BORGES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011369-17.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE

ADVOGADO(S) : ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR

AGRAVADO (S) : ROSELENE BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : UBIRATAN ALVES PANIAGO

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

**EMENTA**

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO OCULTO. Havendo elementos nos autos que demonstram a atuação do Executado como sócio oculto, impõe-se a confirmação da sentença que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão dele no polo passivo da execução.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo Executado (fls.167/188 ) contra a r. sentença de fls. 132/134, que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos, determinando a inclusão dele no polo passivo da execução.

Regularmente intimado, a Exequente apresentou contraminuta (fls. 269/277).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Executado.

**PRELIMINAR**

**DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O Executado alega ser parte ilegítima "para figurar no polo passivo desta Execução, uma vez o mesmo não guardar qualquer relação tampouco ligação com a empresa e demais executados. Aliás, estamos diante de um estudante que conta com apenas 20 anos de idade Excelência, que nunca foi sócio da empresa Executada, não guardando nada em comum com a mesma, que sequer fez parte da lide, nunca possuindo qualquer poder decisório, diretivo ou mesmo administrativo sobre a empresa executada, não havendo nenhuma decisão judicial que o declare responsável pelo débito ora executado nestes autos."

Sustenta que "é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, posto que NÃO PARTICIPOU da fase cognitiva dos autos, apenas sendo alocado na fase de execução por intermédio de um descabido Incidente de Desconsideração de Personalidade

Jurídica."

Assevera que "nunca fora sócio oculto, tampouco atuou como representante, responsável ou procurador da empresa Reclamada ou se beneficiou da força de trabalho da Agravada, inexistindo outras provas para análise, não havendo que se falar em reconhecimento da figura do sócio oculto."

Pontua que "para haja a inclusão no polo passivo, são necessárias provas robustas da fraude, o que inexistente nos presentes autos ainda mais porque a figura do 'laranja' ou 'sócio oculto' é uma situação grave, motivo pelo qual deve ser robustamente comprovada já que essa condição pode sinalizar uma fraude passível de punição em diversas áreas e com consequências severas aos que dela se utilizam. De mais a mais o Agravante em momento algum nega seus laços de parentesco com alguns dos demais executados. Porém, essa é a única ligação dele com a empresa executada."

Pretende que "seja reformada a r. sentença da lavra do juízo de piso declarando a ilegitimidade passiva do Recorrente, excluindo-o da presente demanda, assim realizadas as alterações de praxe no sistema."

Sem razão.

Extrai-se dos autos que o feito executivo foi direcionado em desfavor do Agravante, sob o fundamento de que ele é sócio oculto da Reclamada.

Assim, tendo o feito sido direcionado do Agravante, ele tem legitimidade para integrar o polo passivo do IDPJ, sendo que a existência ou não de responsabilidade é matéria de mérito e como tal será analisada.

Rejeito.

## MÉRITO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

## JURÍDICA

O Executado insurge-se contra a r. sentença por meio foi acolhido o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos, determinando a inclusão dele no polo passivo da execução.

Alega que "não houve comprovação dos pressupostos previstos no supracitado artigo [art. 50 do Código Civil] que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica deferida, isto é, o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial."

Pugna pela "suspensão do feito executivo até o julgamento definitivo do RE nº 1387795 (Tema 1.232)."

Argumenta que "a ordem de inclusão teve como base o reconhecimento da suposta responsabilidade dos executados, o que neste caso insta destacar a necessidade urgente de suspender o feito executivo tendo em vista o julgamento pendente do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232) - doc. em anexo, o qual versa justamente sobre a inclusão, no polo passivo de execuções, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)."

Acrescenta que "caso não se reconheça a exclusão do ora Agravante da lide ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, o que não se espera, haja vista nunca ter sido sócio tampouco ter tido qualquer ligação com a empresa Executada, na eventualidade de qualquer condenação, convém salientar que não foram executados todos os bens da empresa e demais executados, em pleno funcionamento, bem como sua estrutura de maquinário para penhora e conversão em pecúnia. Sendo assim o ora Agravante somente poderia, em remota eventualidade ser responsabilizado por algum débito, se tivesse figurado algum dia como sócio da empresa Executada, o que nunca ocorreu, e na hipótese de não se encontrar bens em nome dos atuais sócios do quadro empresarial, ou até mesmo, da Empresa Executada."

Diz que "a Agravada não demonstrou ter esgotado as diligências para encontrar bens dos Executados, ao contrário, foram localizados bens penhoráveis. Assim, não há que se falar que

houve a tentativa de satisfação do débito, esgotando-se os meios possíveis, pois não se realizou a busca por outros tipos de bens e afins."

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que em Reclamações opostas no STF, por suposta violação à decisão proferida no RE nº 1.387.795, em que o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a possibilidade de inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, os Ministros da Suprema Corte têm decidido que é cabível o sobrestamento apenas quando a responsabilização do participante de grupo econômico não tiver sido precedida da instauração de IDPJ, o que difere do caso dos autos, em que o IDPJ foi instaurado para inclusão de sócio.

Trago à colação os precedentes de Reclamações opostas no Supremo Tribunal Federal, por suposta ofensa à ordem de suspensão nacional de processos proferida no RE nº 1.387.795, assim ementados:

"DECISÃO RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGADA CONTRARIEDADE À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.387.795-RG, TEMA 1.232: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Reclamação 60690, Relator(a): Ministra Cármen Lúcia, Julgamento: 06/07/2023, Publicação: 07/07/2023)."

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO A EMPRESA QUE NÃO CONSTOU DA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS PROFERIDA NO RE 1.387.795 - TEMA 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Reclamação nº 60263, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 20/06/2023, Publicação: 21/06/2023)."

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO TEMA 1.232-RG (RE 1.387.795). PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A interposição de recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não interrompem os prazos recursais.
2. Inviável o processamento da Reclamação em razão da incidência ao caso do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 ('não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal').
3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (Rcl 60828 ED, 1ª Turma, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 22/08/2023, Publicação: 25/08/2023)".

Quanto, tendo em vista que o MM. Juiz de primeiro grau analisou a matéria de forma correta, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"Inicialmente, pugna, o suscitado Henrique Takahashi André, pela suspensão do feito em razão do que fora decidido na ADPF 488 e ADPF 951.

A decisão proferida nos autos do AIRR-10023-24.2015.5.03.0146, abordando o conteúdo da ADPF 488 e 951, trata de reconhecimento de grupo econômico na fase de execução, sem participação prévia da(s) empresa(s) do grupo na fase de conhecimento.

Contudo, esse não é o caso dos presentes autos, que trata de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas para inclusão dos sócios, situação para qual há expressa disposição legal autorizando a instauração do IDPJ na fase de cumprimento de sentença (arts. 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT), motivo pelo qual rejeita-se o pedido.

Postula a autora a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do suscitado ao argumento que os executados utilizam o nome do filho para recebimento de valores efetuados às empresas das quais são titulares.

Vejamos.

A certidão do oficial de justiça id aca7ffa, juntamente com os comprovantes id 001ac12, confirmam que os pagamentos em prol das empresas são efetivados em proveito do suscitado, eis o seu teor: 'certifico, que, conforme constatado, os pagamentos efetuados à empresa executada são feitos em sua maior parte por meio de cartão de crédito e débito, sendo utilizado o Safrapay em nome de

Henrique Takahashi André e Cielo em nome de Leve Supermercado CNPJ nº 32.810.596 /0001-81. e comprovantes de pagamentos id 001ac12'

Logo, existem elementos que comprovam a utilização do suscitado como pessoa interposta para a ocultação do patrimônio da empresa e dos sócios executados, seus familiares íntimos, no intuito de fraudar a execução.

A tais fundamentos, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de Henrique Takahashi André o qual deverá ser incluída definitivamente no polo passivo.

As pesquisas realizadas pelo Juízo com vistas à localização de bens penhoráveis de titularidade da empresa executada não obtiveram resultado positivo, sendo presumido o seu estado de insolvência (art. 28 da Lei n. 8.078 /90 e art. 8º da CLT).

Na Justiça do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica incide de modo amplo, adotando-se a teoria menor, a teor do art. 28 da Lei 8.078/90, sendo entendimento dominante que a sua declaração independe de comprovação de fraude, abuso de poder, ato ilícito dos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando o inadimplemento do crédito trabalhista e não dispor a sociedade empresária de patrimônio livre e desembaraçado para suportar a execução, requisitos que se evidenciam nos autos.

Pelo exposto, procedente julga-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte autora e determina-se a inclusão de Henrique Takahashi André, CPF 029.039.651-45 no polo passivo da execução.

Intimem-se as partes, devendo aquelas ora incluídas ficar cientes de que deverão efetuar o pagamento da execução no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta junto ao convênio SISBAJUD em desfavor dos executados.

Restando infrutíferas as consultas, decorrido o prazo de 45 dias, prossiga-se com os atos executórios, valendo-se dos demais convênios à disposição do Juízo." (fls. 132/133).

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição interposto pelo

Executado e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011369-17.2023.5.18.0015**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE

ADVOGADO Lorena Carneiro Vaz de Carvalho(OAB: 29327/GO)

ADVOGADO ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)

AGRAVADO JOAO ANDRE SOBRINHO

ADVOGADO VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)

AGRAVADO NAMI TAKAHASHI

ADVOGADO VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)

AGRAVADO HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE

ADVOGADO Lorena Carneiro Vaz de Carvalho(OAB: 29327/GO)

ADVOGADO ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)

AGRAVADO ROSELENE BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO UBIRATAN ALVES PANIAGO(OAB: 34798/GO)

AGRAVADO VAREJAO ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)

AGRAVADO LEVE MAIS MINIMERCADO - EIRELI

ADVOGADO VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)

ADVOGADO PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)

AGRAVADO AS ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)

ADVOGADO PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)

AGRAVADO MARIA ANDRE DA SILVA

ADVOGADO VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)

AGRAVADO MICHELLE TAKAHASHI ANDRE

ADVOGADO VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011369-17.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE

ADVOGADO(S) : ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR

AGRAVADO (S) : ROSELENE BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : UBIRATAN ALVES PANIAGO

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO OCULTO. Havendo elementos nos autos que demonstram a atuação do Executado como sócio oculto, impõe-se a confirmação da sentença que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a inclusão dele no polo passivo da execução.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo Executado (fls.167/188 ) contra a r. sentença de fls. 132/134, que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos, determinando a inclusão dele no polo passivo da execução.

Regularmente intimado, a Exequente apresentou contraminuta (fls. 269/277).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Executado.

**EMENTA**



**PRELIMINAR****DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O Executado alega ser parte ilegítima "para figurar no polo passivo desta Execução, uma vez o mesmo não guardar qualquer relação tampouco ligação com a empresa e demais executados. Aliás, estamos diante de um estudante que conta com apenas 20 anos de idade Excelência, que nunca foi sócio da empresa Executada, não guardando nada em comum com a mesma, que sequer fez parte da lide, nunca possuindo qualquer poder decisório, diretivo ou mesmo administrativo sobre a empresa executada, não havendo nenhuma decisão judicial que o declare responsável pelo débito ora executado nestes autos."

Sustenta que "é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, posto que NÃO PARTICIPOU da fase cognitiva dos autos, apenas sendo alocado na fase de execução por intermédio de um descabido Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica."

Assevera que "nunca fora sócio oculto, tampouco atuou como representante, responsável ou procurador da empresa Reclamada ou se beneficiou da força de trabalho da Agravada, inexistindo outras provas para análise, não havendo que se falar em reconhecimento da figura do sócio oculto."

Pontua que "para haja a inclusão no polo passivo, são necessárias provas robustas da fraude, o que inexistente nos presentes autos ainda mais porque a figura do 'laranja' ou 'sócio oculto' é uma situação grave, motivo pelo qual deve ser robustamente comprovada já que essa condição pode sinalizar uma fraude passível de punição em diversas áreas e com consequências severas aos que dela se utilizam. De mais a mais o Agravante em momento algum nega seus laços de parentesco com alguns dos demais executados. Porém, essa é a única ligação dele com a empresa executada."

Pretende que "seja reformada a r. sentença da lavra do juízo de piso declarando a ilegitimidade passiva do Recorrente, excluindo-o

da presente demanda, assim realizadas as alterações de praxe no sistema."

Sem razão.

Extrai-se dos autos que o feito executivo foi direcionado em desfavor do Agravante, sob o fundamento de que ele é sócio oculto da Reclamada.

Assim, tendo o feito sido direcionado do Agravante, ele tem legitimidade para integrar o polo passivo do IDPJ, sendo que a existência ou não de responsabilidade é matéria de mérito e como tal será analisada.

Rejeito.

**MÉRITO****INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O Executado insurge-se contra a r. sentença por meio foi acolhido o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos, determinando a inclusão dele no polo passivo da execução.

Alega que "não houve comprovação dos pressupostos previstos no supracitado artigo [art. 50 do Código Civil] que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica deferida, isto é, o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial."

Pugna pela "suspensão do feito executivo até o julgamento definitivo do RE nº 1387795 (Tema 1.232)."

Argumenta que "a ordem de inclusão teve como base o reconhecimento da suposta responsabilidade dos executados, o que neste caso insta destacar a necessidade urgente de suspender o feito executivo tendo em vista o julgamento pendente do Recurso

Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232) - doc. em anexo, o qual versa justamente sobre a inclusão, no polo passivo de execuções, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)."

Acrescenta que "caso não se reconheça a exclusão do ora Agravante da lide ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, o que não se espera, haja vista nunca ter sido sócio tampouco ter tido qualquer ligação com a empresa Executada, na eventualidade de qualquer condenação, convém salientar que não foram executados todos os bens da empresa e demais executados, em pleno funcionamento, bem como sua estrutura de maquinário para penhora e conversão em pecúnia. Sendo assim o ora Agravante somente poderia, em remota eventualidade ser responsabilizado por algum débito, se tivesse figurado algum dia como sócio da empresa Executada, o que nunca ocorreu, e na hipótese de não se encontrar bens em nome dos atuais sócios do quadro empresarial, ou até mesmo, da Empresa Executada."

Diz que "a Agravada não demonstrou ter esgotado as diligências para encontrar bens dos Executados, ao contrário, foram localizados bens penhoráveis. Assim, não há que se falar que houve a tentativa de satisfação do débito, esgotando-se os meios possíveis, pois não se realizou a busca por outros tipos de bens e afins."

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que em Reclamações opostas no STF, por suposta violação à decisão proferida no RE nº 1.387.795, em que o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a possibilidade de inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, os Ministros da Suprema Corte têm decidido que é cabível o sobrestamento apenas quando a responsabilização do participante de grupo econômico não tiver sido precedida da instauração de IDPJ, o que difere do caso dos autos, em que o IDPJ foi instaurado para inclusão de sócio.

Trago à colação os precedentes de Reclamações opostas no Supremo Tribunal Federal, por suposta ofensa à ordem de

suspensão nacional de processos proferida no RE nº 1.387.795, assim ementados:

"DECISÃO RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGADA CONTRARIEDADE À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.387.795-RG, TEMA 1.232: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Reclamação 60690, Relator(a): Ministra Cármen Lúcia, Julgamento: 06/07/2023, Publicação: 07/07/2023)."

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO A EMPRESA QUE NÃO CONSTOU DA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS PROFERIDA NO RE 1.387.795 - TEMA 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Reclamação nº 60263, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 20/06/2023, Publicação: 21/06/2023)."

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO TEMA 1.232-RG (RE 1.387.795). PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A interposição de recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não interrompem os prazos recursais.
2. Inviável o processamento da Reclamação em razão da incidência ao caso do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 ('não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal').
3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (Rcl 60828 ED, 1ª Turma, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 22/08/2023, Publicação: 25/08/2023)".

Quanto, tendo em vista que o MM. Juiz de primeiro grau analisou a matéria de forma correta, adoto os fundamentos lançados na r.

sentença como razões de decidir, *verbis*:

"Inicialmente, pugna, o suscitado Henrique Takahashi André, pela suspensão do feito em razão do que fora decidido na ADPF 488 e ADPF 951.

A decisão proferida nos autos do AIRR-10023-24.2015.5.03.0146, abordando o conteúdo da ADPF 488 e 951, trata de reconhecimento de grupo econômico na fase de execução, sem participação prévia da(s) empresa(s) do grupo na fase de conhecimento.

Contudo, esse não é o caso dos presentes autos, que trata de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas para inclusão dos sócios, situação para qual há expressa disposição legal autorizando a instauração do IDPJ na fase de cumprimento de sentença (arts. 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT), motivo pelo qual rejeita-se o pedido.

Postula a autora a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face do suscitado ao argumento que os executados utilizam o nome do filho para recebimento de valores efetuados às empresas das quais são titulares.

Vejamos.

A certidão do oficial de justiça id aca7ffa, juntamente com os comprovantes id 001ac12, confirmam que os pagamentos em prol das empresas são efetivados em proveito do suscitado, eis o seu teor: 'certifico, que, conforme constatado, os pagamentos efetuados à empresa executada são feitos em sua maior parte por meio de cartão de crédito e débito, sendo utilizado o Safrapay em nome de Henrique Takahashi André e Cielo em nome de Leve Supermercado CNPJ nº 32.810.596 /0001-81. e comprovantes de pagamentos id 001ac12'

Logo, existem elementos que comprovam a utilização do suscitado como pessoa interposta para a ocultação do patrimônio da empresa e dos sócios executados, seus familiares íntimos, no intuito de fraudar a execução.

A tais fundamentos, acolho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de Henrique Takahashi André o qual deverá ser incluída definitivamente no polo passivo.

As pesquisas realizadas pelo Juízo com vistas à localização de bens penhoráveis de titularidade da empresa executada não obtiveram resultado positivo, sendo presumido o seu estado de insolvência (art. 28 da Lei n. 8.078 /90 e art. 8º da CLT).

Na Justiça do Trabalho a desconconsideração da personalidade jurídica incide de modo amplo, adotando-se a teoria menor, a teor do art. 28 da Lei 8.078/90, sendo entendimento dominante que a sua declaração independe de comprovação de fraude, abuso de poder, ato ilícito dos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando o inadimplemento do crédito trabalhista e não dispor a

sociedade empresária de patrimônio livre e desembaraçado para suportar a execução, requisitos que se evidenciam nos autos.

Pelo exposto, procedente julga-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte autora e determina-se a inclusão de Henrique Takahashi André, CPF 029.039.651-45 no polo passivo da execução.

Intimem-se as partes, devendo aquelas ora incluídas ficar cientes de que deverão efetuar o pagamento da execução no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta junto ao convênio SISBAJUD em desfavor dos executados.

Restando infrutíferas as consultas, decorrido o prazo de 45 dias, prossiga-se com os atos executórios, valendo-se dos demais convênios à disposição do Juízo." (fls. 132/133).

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Executado e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### **ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº AP-0011575-13.2019.5.18.0131**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	QUEBEC CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)
AGRAVADO	EDER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- QUEBEC CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011575-13.2019.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA  
AMBIENTAL S/A

ADVOGADO : ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO

AGRAVADO : EDER RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO CUNHA

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

#### **EMENTA**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O art. 791-A, § 4º, da CLT dispõe que os honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido crédito em juízo, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Exequirente QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A (ID 6c80016) contra a decisão proferida nos autos da Vara do Trabalho de Luziânia-GO (ID 857a848), por meio da qual o MM. Juiz Carlos Alberto Begalles julgou improcedente o pedido por ela formulado para a realização de convênios objetivando pesquisa patrimonial do Executado (EDER RIBEIRO DA SILVA) para fins de execução de honorários advocatícios.

Regularmente intimado, o Executado não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

#### **VOTO**

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente (QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A).

## MÉRITO

### DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O MM. Juiz de origem, com suporte no art. 791-A, § 4º, da CLT, julgou improcedente o pedido formulado pela Exequente (Reclamada) de realização de pesquisa patrimonial com o objetivo de demonstrar que a condição de insuficiência financeira do Executado (Reclamante) deixou de existir, sob o fundamento de que ao credor incube demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A Exequente (QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A) busca a reforma da r. decisão agravada reiterando suas alegações no sentido de que o Reclamante/Agravado foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a condição suspensiva da exigibilidade.

Afirma que *"para demonstrar que a condição de insuficiência de recursos do Executado/Agravado deixou de existir, o Exequente/Agravante precisa de informações financeiras do Agravado, sendo imprescindível a pesquisa patrimonial realizada pelo Juízo, viabilizando o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, frisa-se parcela de natureza alimentar"* (Pág. 8).

Sustenta que a r. decisão de origem não seria *"razoável e revela-se desproporcional, ao atribuir ao Agravante o ônus de prova de que a condição de miserabilidade do Obreiro cessou, sem oportunizar à parte o direito de realizar judicialmente a pesquisa patrimonial do Agravado, tornando impossível a prova ao Agravante"* (Pág. 9).

Sem razão, a Agravante.

No caso, tem-se que o Autor é beneficiário da justiça gratuita e quando da prolação do v. acórdão (ID c203abb), por meio do qual houve a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, foi determinada a observância da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registre-se que o art. 791-A, §4º, da CLT, é claro ao dispor que cabe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos por parte do Autor, não havendo se falar em transferência desse ônus ao Juízo, como requer a Reclamada/Agravante.

Saliente-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela Agravante, não há previsão legal para a prática de atos de execução contra o Reclamante, como o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Destarte, considerando o teor da norma inserta no art. 791-A, § 4º, da CLT, não sendo o crédito em execução decorrente de relação trabalhista e considerando a hipossuficiência do devedor, o indeferimento do pedido de utilização dos convênios não importa em ofensa aos princípios da isonomia e do acesso à justiça, uma vez que devedor e credor não se encontram em situação de igualdade material.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos nos autos de AP-0010815-60.2019.5.18.0003 (Relatora Desora. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, publicado no DEJT de 26/10/2020) e AP 0010837-88.2019.5.18.0013, da minha Relatoria (publicado no DEJT de 04/05/2020), ao tratar de matéria semelhante à ora analisada.

Ante o exposto, confirmo a r. decisão agravada.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011575-13.2019.5.18.0131**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)
AGRAVADO	EDER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011575-13.2019.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

ADVOGADO : ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO

AGRAVADO : EDER RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO CUNHA

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

**EMENTA**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O art. 791-A, § 4º, da CLT dispõe que os honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido crédito em juízo, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Exequente QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A (ID 6c80016) contra a decisão proferida nos autos da Vara do Trabalho de Luziânia-GO (ID 857a848), por meio da qual o MM. Juiz Carlos Alberto Begalles julgou improcedente o pedido por ela formulado para a realização de convênios objetivando pesquisa patrimonial do Executado (EDER RIBEIRO DA SILVA) para fins de execução de honorários advocatícios.

Regularmente intimado, o Executado não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pela Exequente (QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A).

## MÉRITO

### DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O MM. Juiz de origem, com suporte no art. 791-A, § 4º, da CLT, julgou improcedente o pedido formulado pela Exequente (Reclamada) de realização de pesquisa patrimonial com o objetivo de demonstrar que a condição de insuficiência financeira do Executado (Reclamante) deixou de existir, sob o fundamento de que ao credor incube demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A Exequente (QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A) busca a reforma da r. decisão agravada reiterando suas alegações no sentido de que o Reclamante/Agravado foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a condição suspensiva da exigibilidade.

*Afirma que "para demonstrar que a condição de insuficiência de recursos do Executado/Agravado deixou de existir, o Exequente/Agravante precisa de informações financeiras do Agravado, sendo imprescindível a pesquisa patrimonial realizada pelo Juízo, viabilizando o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, frisa-se parcela de natureza alimentar" (Pág. 8).*

*Sustenta que a r. decisão de origem não seria "razoável e revela-se desproporcional, ao atribuir ao Agravante o ônus de prova de que a condição de miserabilidade do Obreiro cessou, sem oportunizar à parte o direito de realizar judicialmente a pesquisa patrimonial do Agravado, tornando impossível a prova ao Agravante" (Pág. 9).*

Sem razão, a Agravante.

No caso, tem-se que o Autor é beneficiário da justiça gratuita e quando da prolação do v. acórdão (ID c203abb), por meio do qual houve a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, foi determinada a observância da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registre-se que o art. 791-A, §4º, da CLT, é claro ao dispor que

cabe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos por parte do Autor, não havendo se falar em transferência desse ônus ao Juízo, como requer a Reclamada/Agravante.

Saliente-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela Agravante, não há previsão legal para a prática de atos de execução contra o Reclamante, como o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Destarte, considerando o teor da norma inserta no art. 791-A, § 4º, da CLT, não sendo o crédito em execução decorrente de relação trabalhista e considerando a hipossuficiência do devedor, o indeferimento do pedido de utilização dos convênios não importa em ofensa aos princípios da isonomia e do acesso à justiça, uma vez que devedor e credor não se encontram em situação de igualdade material.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos nos autos de AP-0010815-60.2019.5.18.0003 (Relatora Desora. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, publicado no DEJT de 26/10/2020) e AP 0010837-88.2019.5.18.0013, da minha Relatoria (publicado no DEJT de 04/05/2020), ao tratar de matéria semelhante à ora analisada.

Ante o exposto, confirmo a r. decisão agravada.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0011634-34.2018.5.18.0002

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	GUILHERME SANTA BARBARA OLIVEIRA
ADVOGADO	RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 21441/GO)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUILHERME SANTA BARBARA OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP -0011634-34.2018.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.  
ADVOGADO : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR  
AGRAVADO : GUILHERME SANTA BARBARA OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO  
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

**EMENTA**

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO 1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com o disposto na Súmula 368, itens IV e V, do TST, a qual estabelece, em síntese, que o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 4/3/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), e quanto ao período posterior a essa data, isto é, a partir de 5/3/2009, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência). Agravo de instrumento não provido (...)" (RRAg-5-40.2011.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/09/2021).

**RELATÓRIO**

Trata-se do Agravo de Petição interposto pela Executada contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa, na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos.

Regularmente intimado, o Exequernte apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho,

conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada, bem como da contraminuta apresentada pelo Exequernte.

**MÉRITO**

DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DA PERICULOSIDADE SOBRE ADICIONAL NOTURNO. DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. DA INDEVIDA APURAÇÃO DE INTERVALO ARTIGO 71 CLT COM ADICIONAL DE 150%

O MM. Juiz de 1º grau manteve a sentença de impugnação aos cálculos, que assim decidiu:

"Proferido despacho de ID7c44ea7 no que pertine à admissibilidade da 2ª impugnação das partes, na qual constou que os itens "2.1 DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DA PERICULOSIDADE SOBRE

ADICIONAL NOTURNO; 2.2. DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS e DA INDEVIDA APURAÇÃO DE INTERVALO ARTIGO 71 CLT COM ADICIONAL DE 150%" da 2ª impugnação da ré implicam inovação (não objeto da impugnação originária) e não merecem conhecimento."

A Agravante recorre. Alega que "*merece acolhimento o presente Agravo de Petição, a fim de que seja excluído do cálculo o valor excessivo, violando o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 971, inciso II do Código de Processo Civil.*"

Alega que a Contadoria "*incidiu indevidamente o adicional de periculosidade no adicional noturno pago, já que em tempo algum, houve deferimento para tal.*"

Sustenta, também, que "*está majorada em excesso a apuração das diferenças de horas extras noturnas, intervalo de intrajornada e reflexos nos cálculos homologados, tendo em vista o computo de adicional de horas extras e os DSR's de forma equivocada.*"

Assevera, ainda, que "*descabe a apuração de intervalo artigo 71 CLT com adicional de 150%, haja vista que em tempo algum houve deferimento para tal.*"

Sem razão.

As partes apresentaram Impugnação aos cálculos de liquidação, no prazo do art. 879, § 2º, da CLT.

Após os esclarecimentos da Contadoria com apresentação de retificações, as partes novamente apresentaram insurgências. Todavia, a Executada apresentou questões (1. "DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DA PERICULOSIDADE SOBRE ADICIONAL NOTURNO"; 2. DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS; 3. DA INDEVIDA APURAÇÃO DE INTERVALO ARTIGO 71 CLT COM ADICIONAL DE 150%") relativas ao cálculo originário e não eventual equívoco nas retificações realizadas.

A possibilidade de a parte renovar, em embargos à execução, a alegação de equívocos nos cálculos diz respeito a matérias que foram expressamente impugnadas no prazo do art. 879, § 2º, da CLT, não se referindo à incorreções nos cálculos que não foram oportunamente impugnadas, sob as quais se operou a preclusão.

Vejamos o art. 879, § 2º, da CLT, "in verbis":

"Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...).

§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado deste Tribunal:

"IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Uma vez instada a se manifestar acerca da conta de liquidação, na forma estabelecida no art. 879, § 2º, da CLT, a parte deve abordar todos os pontos da sua insurgência. Verificado, no caso, que não houve questionamento acerca da quantidade de horas in itinere na primeira vez que a recorrente se manifestou sobre a conta de liquidação, consumou-se a preclusão, não cabendo sua arguição em sede de embargos. Nego provimento. (TRT18, AP - 0010025-80.2019.5.18.0131, Rel. Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, 06/05/2020).

Destarte, considerando que a Agravante não questionou acerca da incidência da periculosidade sobre o adicional noturno, dos adicionais de horas extras e do adicional de 150% do intervalo do art. 71 da CLT na primeira vez que se manifestou sobre a conta de liquidação, operou-se a preclusão, não cabendo sua arguição nos Embargos à Execução.

Nego provimento.

#### DA APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC SOBRE AS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

A Executada alega que "*foi aplicado no cálculo homologado juros Selic, sobre as contribuições previdenciárias desde a época da prestação dos serviços, entendendo que naquela época houve a ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária, fundamentando sua pretensão na Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005.*"

Sustenta "*que, pela análise global da legislação que disciplina a matéria, resulta a conclusão que a incidência da referida contribuição se dá apenas no momento do pagamento dos valores devidos ao trabalhador, sendo este o fato gerador da obrigação previdenciária.*"

Assevera que "*inexiste subsídio jurídico de modo a embasar a pretensão de aplicação de juros e multa moratória sobre as contribuições devidas antes da ocorrência do fato gerador, devendo ser afastadas de plano a pretensão*".

Sem razão.

De início, registro que, para o labor realizado a partir de 05/03/2009, os juros sobre a contribuição previdenciária são devidos desde a data da prestação dos serviços até o integral adimplemento da obrigação, nos termos do item V da Súmula nº 368, do TST, "in verbis":

"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".

Nesse sentido são também os precedentes jurisprudenciais do TST, "in verbis":

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS (TAXA SELIC) E MULTA. Conforme destacado na decisão agravada, a conclusão do Regional sobre a aplicação de juros sobre contribuição previdenciária se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, IV e V. Outrossim, quanto à adoção da taxa Selic para a atualização do crédito previdenciário, também se verificou a perfeita harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte. Nesse diapasão, não foi constatado contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem ofensa à garantia social assegurada no texto constitucional, tampouco questão inédita acerca da legislação trabalhista. Ademais, não se vislumbrou expressiva repercussão econômica que ultrapasse os contornos meramente subjetivos da lide. Irrepreensível, portanto, a conclusão adotada quanto à inadmissibilidade da revista, tendo em vista a ausência de transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do artigo

896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-347-59.2012.5.04.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO 1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com o disposto na Súmula 368, itens IV e V, do TST, a qual estabelece, em síntese, que o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 4/3/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), e quanto ao período posterior a essa data, isto é, a partir de 5/3/2009, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência). Agravo de instrumento não provido (...)" (RRAg-5-40.2011.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/09/2021).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO POSTERIOR À 4/3/2009. SÚMULA N.º 368, V, DO TST. Discute-se nos autos a fixação do fato gerador da contribuição previdenciária, de forma a se determinar o momento de incidência dos juros de mora. In casu, conforme pontuada na decisão monocrática, o vínculo de emprego do reclamante perdurou de junho de 2012 a junho de 2015, razão pela qual adota-se a ratio contida no item V da Súmula n.º 368 do TST, qual seja, 'considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação de serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora'. Estando a decisão Recorrida em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, não há falar-se em modificação do julgado. Agravo Interno conhecido e não provido". (TST - Ag.-AIRR: 17752220155120016, Relator: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 29/04/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2020).

No caso, observa-se que o crédito exequendo refere-se a parcelas decorrentes de prestação de serviço ocorrida em período posterior à 05/03/2009. Assim, é aplicável ao caso o entendimento que se extrai do item V da Súmula nº 368 do TST, sendo devidos juros de mora sobre as contribuições sociais a partir da data da prestação do serviço, sem acréscimos de multa.

Registro que consta da planilha de cálculo juntada aos autos que a Contadoria considerou as contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991), sem acréscimo de multa, estando em conformidade, portanto, com a Súmula nº 368 do TST.

Ante o exposto, não há nada a reformar.

### CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do

Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0011634-34.2018.5.18.0002

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	GUILHERME SANTA BARBARA OLIVEIRA
ADVOGADO	RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 21441/GO)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP -0011634-34.2018.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

AGRAVADO : GUILHERME SANTA BARBARA OLIVEIRA

ADVOGADO : RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

### EMENTA

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO 1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com o disposto na Súmula 368, itens IV e V, do TST, a qual estabelece, em síntese, que o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 4/3/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), e quanto ao período posterior a essa data, isto é, a partir de 5/3/2009, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência). Agravo de instrumento não provido (...)" (RRAg-5-40.2011.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/09/2021).

## RELATÓRIO

Trata-se do Agravo de Petição interposto pela Executada contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa, na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos.

Regularmente intimado, o Exequerente apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada, bem como da

contraminuta apresentada pelo Exequerente.

## MÉRITO

DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DA PERICULOSIDADE SOBRE ADICIONAL NOTURNO. DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. DA INDEVIDA APURAÇÃO DE INTERVALO ARTIGO 71 CLT COM ADICIONAL DE 150%

O MM. Juiz de 1º grau manteve a sentença de impugnação aos cálculos, que assim decidiu:

"Proferido despacho de ID7c44ea7 no que pertine à admissibilidade da 2ª impugnação das partes, na qual constou que os itens "2.1 DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DA PERICULOSIDADE SOBRE ADICIONAL NOTURNO; 2.2. DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS e DA INDEVIDA APURAÇÃO DE INTERVALO ARTIGO 71 CLT COM ADICIONAL DE 150%" da 2ª impugnação da ré implicam inovação (não objeto da impugnação originária) e não merecem conhecimento."

A Agravante recorre. Alega que "*merece acolhimento o presente Agravo de Petição, a fim de que seja excluído do cálculo o valor excessivo, violando o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 971, inciso II do Código de Processo Civil.*"

Alega que a Contadoria "*incidiu indevidamente o adicional de periculosidade no adicional noturno pago, já que em tempo algum, houve deferimento para tal.*"

Sustenta, também, que "*está majorada em excesso a apuração das diferenças de horas extras noturnas, intervalo de intrajornada e reflexos nos cálculos homologados, tendo em vista o computo de*

*adicional de horas extras e os DSR's de forma equivocada."*

Assevera, ainda, que "*descabe a apuração de intervalo artigo 71 CLT com adicional de 150%, haja vista que em tempo algum houve deferimento para tal.*"

Sem razão.

As partes apresentaram Impugnação aos cálculos de liquidação, no prazo do art. 879, § 2º, da CLT.

Após os esclarecimentos da Contadoria com apresentação de retificações, as partes novamente apresentaram insurgências. Todavia, a Executada apresentou questões (1. "DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DA PERICULOSIDADE SOBRE ADICIONAL NOTURNO"; 2. DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS; 3. DA INDEVIDA APURAÇÃO DE INTERVALO ARTIGO 71 CLT COM ADICIONAL DE 150%") relativas ao cálculo originário e não eventual equívoco nas retificações realizadas.

A possibilidade de a parte renovar, em embargos à execução, a alegação de equívocos nos cálculos diz respeito a matérias que foram expressamente impugnadas no prazo do art. 879, § 2º, da CLT, não se referindo à incorreções nos cálculos que não foram oportunamente impugnadas, sob as quais se operou a preclusão.

Vejamos o art. 879, § 2º, da CLT, "in verbis":

"Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...).

§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado deste Tribunal:

"IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Uma vez instada a se manifestar acerca da conta de liquidação, na forma estabelecida no art. 879, § 2º, da CLT, a parte deve abordar todos os pontos da sua insurgência. Verificado, no caso, que não houve questionamento acerca da quantidade de horas in itinere na primeira vez que a recorrente se manifestou sobre a conta de liquidação, consumou-se a preclusão, não cabendo sua arguição

em sede de embargos. Nego provimento. (TRT18, AP - 0010025-80.2019.5.18.0131, Rel. Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, 06/05/2020).

Destarte, considerando que a Agravante não questionou acerca da incidência da periculosidade sobre o adicional noturno, dos adicionais de horas extras e do adicional de 150% do intervalo do art. 71 da CLT na primeira vez que se manifestou sobre a conta de liquidação, operou-se a preclusão, não cabendo sua arguição nos Embargos à Execução.

Nego provimento.

#### DA APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC SOBRE AS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

A Executada alega que "*foi aplicado no cálculo homologado juros Selic, sobre as contribuições previdenciárias desde a época da prestação dos serviços, entendendo que naquela época houve a ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária, fundamentando sua pretensão na Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005.*"

Sustenta "*que, pela análise global da legislação que disciplina a matéria, resulta a conclusão que a incidência da referida contribuição se dá apenas no momento do pagamento dos valores devidos ao trabalhador, sendo este o fato gerador da obrigação previdenciária.*"

Assevera que "*inexiste subsídio jurídico de modo a embasar a pretensão de aplicação de juros e multa moratória sobre as contribuições devidas antes da ocorrência do fato gerador, devendo ser afastadas de plano a pretensão.*"

Sem razão.

De início, registro que, para o labor realizado a partir de 05/03/2009, os juros sobre a contribuição previdenciária são devidos desde a data da prestação dos serviços até o integral adimplemento da obrigação, nos termos do item V da Súmula nº 368, do TST, "in verbis":

"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços

incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".

Nesse sentido são também os precedentes jurisprudenciais do TST, "in verbis":

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS (TAXA SELIC) E MULTA. Conforme destacado na decisão agravada, a conclusão do Regional sobre a aplicação de juros sobre contribuição previdenciária se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, IV e V. Outrossim, quanto à adoção da taxa Selic para a atualização do crédito previdenciário, também se verificou a perfeita harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte. Nesse diapasão, não foi constatado contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem ofensa à garantia social assegurada no texto constitucional, tampouco questão inédita acerca da legislação trabalhista. Ademais, não se vislumbrou expressiva repercussão econômica que ultrapasse os contornos meramente subjetivos da lide. Irrepreensível, portanto, a conclusão adotada quanto à inadmissibilidade da revista, tendo em vista a ausência de transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do artigo 896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-347-59.2012.5.04.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO 1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com o disposto na Súmula 368, itens IV e V, do TST, a qual estabelece, em síntese, que o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 4/3/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), e quanto ao período posterior a essa data, isto é, a partir de 5/3/2009, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência). Agravo de instrumento não provido (...)" (RRAg-5-40.2011.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/09/2021).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO POSTERIOR À 4/3/2009. SÚMULA N.º 368, V, DO TST. Discute-se nos autos a fixação do fato gerador da contribuição previdenciária, de forma a se determinar o momento de incidência dos juros de mora. In casu, conforme pontuada na decisão monocrática, o vínculo de emprego do reclamante perdurou de junho de 2012 a junho de 2015, razão pela qual adota-se a ratio contida no item V da Súmula n.º 368 do TST, qual seja, 'considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação de serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora'. Estando a decisão Recorrida em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, não há falar-se em modificação do julgado. Agravo Interno conhecido e não provido". (TST - Ag.-AIRR: 17752220155120016, Relator: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 29/04/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2020).

No caso, observa-se que o crédito exequendo refere-se a parcelas decorrentes de prestação de serviço ocorrida em período posterior à 05/03/2009. Assim, é aplicável ao caso o entendimento que se extrai do item V da Súmula nº 368 do TST, sendo devidos juros de mora sobre as contribuições sociais a partir da data da prestação do serviço, sem acréscimos de multa.

Registro que consta da planilha de cálculo juntada aos autos que a Contadoria considerou as contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991), sem acréscimo de multa, estando em conformidade, portanto, com a Súmula nº 368 do TST.

Ante o exposto, não há nada a reformar.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011641-71.2019.5.18.0008**

Relator

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE	MASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	TMX LOCACAO E INTERMEDIACAO EIRELI
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	VILLA MIX FESTIVAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVADO	GISELLE FELICIANO
ADVOGADO	CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA MIX FESTIVAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011641-71.2019.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : 1. VILLA MIX FESTIVAL LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO

AGRAVANTE : 2. TMX LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO

AGRAVANTE : 3. MASA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO

AGRAVANTE : 4. AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO



GREGÓRIO

AGRAVANTE : 5. AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVADO : GISELLE FELICIANO

ADVOGADA : CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : SARA LUCIA DAVI SOUSA

## EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não merece ser conhecido o Agravo de Petição interposto pela parte após o decurso do prazo legal (art. 897, "a", da CLT) e sem a necessária garantia da execução (art. 884, *caput*, c/c o art. 899, § 1º, ambos, da CLT, e Súmula nº 128, II, do TST). Agravo de petição da executada não conhecido por intempestivo e por falta de garantia da execução.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Executados, contra a r. sentença proferida nos autos da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela MM. Juíza Sara Lúcia Davi Sousa, que determinou a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento de diferenças inadimplidas do crédito exequendo.

Intimada a Exequente/Agravada, GISELLE FELICIANO, não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelos Executados não merece ser conhecido, por intempestivo e por falta de garantia da execução.

Pela r. decisão de ID. b5b671c, a MM. Juíza de 1º grau deferiu o pleito do Exequente de apuração de diferenças inadimplidas do crédito exequendo, determinando a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento das diferenças obtidas, no prazo de 05 dias.

A Executada foi intimada da r. decisão agravada (ID. b5b671c) por meio de intimação publicada no DEJT do dia 15/09/2023 (sexta-feira), iniciando o octídio legal para a interposição de Agravo de Petição em 18/09/2023 (segunda-feira) e findando-se o prazo recursal em 27/09/2023 (quarta-feira), sendo intempestivo o recurso protocolizado apenas em 04/10/2023.

Registre-se que o fato de os Agravantes terem sido intimados em uma segunda oportunidade, para depositarem em 05 dias o valor das diferenças inadimplidas apuradas pela Contadoria, não reabriu a oportunidade para eles rediscutirem a r. decisão agravada, que determinou a apuração de diferenças inadimplidas ao Agravado. Isso porque o prazo recursal conta-se da ciência daquela r. decisão agravada (ID. b5b671c), primeira oportunidade que os Agravantes tiveram de se manifestar nos autos.

Por outro lado, observo que o crédito remanescente da execução apurado pela Contadoria também não se encontra garantido, não tendo sido atendido o pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição, previsto no art. 884 da CLT e na exegese da Súmula nº 128, II, do TST.

Destarte, considerando que a garantia da execução consiste em um dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição, que se satisfaz com a penhora de bens, por meio de fornecimento de seguro garantia ou pelo depósito garantidor do crédito exequendo, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pela parte que

não tenha satisfeito essa exigência legal.

Ressalvo que embora os Executados tenham requerido a concessão de efeito suspensivo, evitando a realização de penhoras em suas contas bancárias até o julgamento do presente recurso, observo que, em regra, no processo do trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT).

De fato, pode ser atribuído efeito suspensivo de forma excepcional, caso a eficácia imediata da decisão agravada acarrete "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso, não restou provado que a penhora ou a realização do depósito garantidor da execução poderia acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos Agravantes (art. 995 do CPC, aplicável subsidiariamente). Ademais, a parte Agravante poderia ter se utilizado de seguro garantia judicial, o que evitaria eventual "risco de dano grave e de difícil reparação", não se encontrando presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a justificar a dispensa da garantia da execução.

Nesse contexto, considerando que o recurso dos Executados foi apresentado de forma intempestiva e sem a prévia garantia da execução, deixo de conhecer do Agravo de Petição que não atendeu os pressupostos para a sua admissibilidade.

## CONCLUSÃO

Não conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**  
Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011641-71.2019.5.18.0008**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 AGRAVANTE MASA PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
 ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
 AGRAVANTE TMX LOCAÇAO E INTERMEDIACAO EIRELI  
 ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
 ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
 AGRAVANTE VILLA MIX FESTIVAL LTDA  
 ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
 ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
 AGRAVANTE AUDIOMIX EVENTOS EIRELI  
 ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
 ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
 AGRAVANTE AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
 ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
 AGRAVADO GISELLE FELICIANO  
 ADVOGADO CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TMX LOCAÇAO E INTERMEDIACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011641-71.2019.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : 1. VILLA MIX FESTIVAL LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 2. TMX LOCAÇÃO E INTERMEDIACÃO EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 3. MASA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 4. AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 5. AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVADO : GISELLE FELICIANO

ADVOGADA : CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : SARA LUCIA DAVI SOUSA

**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não merece ser conhecido o Agravo de Petição interposto pela parte após o decurso do prazo legal (art. 897, "a", da CLT) e sem a necessária garantia da execução (art. 884, *caput*, c/c o art. 899, § 1º, ambos, da CLT, e Súmula nº 128, II, do TST). Agravo de petição da executada não conhecido por intempestivo e por falta de garantia da execução.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Executados, contra a r. sentença proferida nos autos da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela MM. Juíza Sara Lúcia Davi Sousa, que determinou a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento de diferenças inadimplidas do crédito exequendo.

Intimada a Exequente/Agravada, GISELLE FELICIANO, não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelos Executados não merece ser conhecido, por intempestivo e por falta de garantia da execução.

Pela r. decisão de ID. b5b671c, a MM. Juíza de 1º grau deferiu o pleito do Exequente de apuração de diferenças inadimplidas do crédito exequendo, determinando a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento das diferenças obtidas, no prazo de 05 dias.

A Executada foi intimada da r. decisão agravada (ID. b5b671c) por meio de intimação publicada no DEJT do dia 15/09/2023 (sexta-feira), iniciando o octídio legal para a interposição de Agravo de Petição em 18/09/2023 (segunda-feira) e findando-se o prazo recursal em 27/09/2023 (quarta-feira), sendo intempestivo o recurso protocolizado apenas em 04/10/2023.

Registre-se que o fato de os Agravantes terem sido intimados em uma segunda oportunidade, para depositarem em 05 dias o valor das diferenças inadimplidas apuradas pela Contadoria, não reabriu a oportunidade para eles rediscutirem a r. decisão agravada, que determinou a apuração de diferenças inadimplidas ao Agravado. Isso porque o prazo recursal conta-se da ciência daquela r. decisão agravada (ID. b5b671c), primeira oportunidade que os Agravantes tiveram de se manifestar nos autos.

Por outro lado, observo que o crédito remanescente da execução apurado pela Contadoria também não se encontra garantido, não tendo sido atendido o pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição, previsto no art. 884 da CLT e na exegese da Súmula nº 128, II, do TST.

Destarte, considerando que a garantia da execução consiste em um dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição, que se

satisfaz com a penhora de bens, por meio de fornecimento de seguro garantia ou pelo depósito garantidor do crédito exequendo, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.

Ressalvo que embora os Executados tenham requerido a concessão de efeito suspensivo, evitando a realização de penhoras em suas contas bancárias até o julgamento do presente recurso, observo que, em regra, no processo do trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT).

De fato, pode ser atribuído efeito suspensivo de forma excepcional, caso a eficácia imediata da decisão agravada acarrete "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso, não restou provado que a penhora ou a realização do depósito garantidor da execução poderia acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos Agravantes (art. 995 do CPC, aplicável subsidiariamente). Ademais, a parte Agravante poderia ter se utilizado de seguro garantia judicial, o que evitaria eventual "risco de dano grave e de difícil reparação", não se encontrando presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a justificar a dispensa da garantia da execução.

Nesse contexto, considerando que o recurso dos Executados foi apresentado de forma intempestiva e sem a prévia garantia da execução, deixo de conhecer do Agravo de Petição que não atendeu os pressupostos para a sua admissibilidade.

**CONCLUSÃO**

Não conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011641-71.2019.5.18.0008**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	MASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	TMX LOCAÇAO E INTERMEDIACAO EIRELI
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	VILLA MIX FESTIVAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVADO	GISELLE FELICIANO
ADVOGADO	CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011641-71.2019.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : 1. VILLA MIX FESTIVAL LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO

AGRAVANTE : 2. TMX LOCAÇÃO E INTERMEDIACÃO EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 3. MASA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 4. AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 5. AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVADO : GISELLE FELICIANO

ADVOGADA : CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : SARA LUCIA DAVI SOUSA

## EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não merece ser conhecido o Agravo de Petição interposto pela parte após o decurso do prazo legal (art. 897, "a", da CLT) e sem a necessária garantia da execução (art. 884, *caput*, c/c o art. 899, § 1º, ambos, da CLT, e Súmula nº 128, II, do TST). Agravo de petição da executada não conhecido por intempestivo e por falta de garantia da execução.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Executados, contra a r. sentença proferida nos autos da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela MM. Juíza Sara Lúcia Davi Sousa, que determinou a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento de diferenças inadimplidas do crédito exequendo.

Intimada a Exequente/Agravada, GISELLE FELICIANO, não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho,

conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelos Executados não merece ser conhecido, por intempestivo e por falta de garantia da execução.

Pela r. decisão de ID. b5b671c, a MM. Juíza de 1º grau deferiu o pleito do Exequente de apuração de diferenças inadimplidas do crédito exequendo, determinando a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento das diferenças obtidas, no prazo de 05 dias.

A Executada foi intimada da r. decisão agravada (ID. b5b671c) por meio de intimação publicada no DEJT do dia 15/09/2023 (sexta-feira), iniciando o octídio legal para a interposição de Agravo de Petição em 18/09/2023 (segunda-feira) e findando-se o prazo recursal em 27/09/2023 (quarta-feira), sendo intempestivo o recurso protocolizado apenas em 04/10/2023.

Registre-se que o fato de os Agravantes terem sido intimados em uma segunda oportunidade, para depositarem em 05 dias o valor das diferenças inadimplidas apuradas pela Contadoria, não reabriu a oportunidade para eles rediscutirem a r. decisão agravada, que determinou a apuração de diferenças inadimplidas ao Agravado. Isso porque o prazo recursal conta-se da ciência daquela r. decisão agravada (ID. b5b671c), primeira oportunidade que os Agravantes tiveram de se manifestar nos autos.

Por outro lado, observo que o crédito remanescente da execução apurado pela Contadoria também não se encontra garantido, não tendo sido atendido o pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição, previsto no art. 884 da CLT e na exegese da Súmula nº 128, II, do TST.

Destarte, considerando que a garantia da execução consiste em um dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição, que se satisfaz com a penhora de bens, por meio de fornecimento de seguro garantia ou pelo depósito garantidor do crédito exequendo, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.

Ressalvo que embora os Executados tenham requerido a concessão de efeito suspensivo, evitando a realização de penhoras em suas contas bancárias até o julgamento do presente recurso, observo que, em regra, no processo do trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT).

De fato, pode ser atribuído efeito suspensivo de forma excepcional, caso a eficácia imediata da decisão agravada acarrete "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso, não restou provado que a penhora ou a realização do depósito garantidor da execução poderia acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos Agravantes (art. 995 do CPC, aplicável subsidiariamente). Ademais, a parte Agravante poderia ter se utilizado de seguro garantia judicial, o que evitaria eventual "risco de dano grave e de difícil reparação", não se encontrando presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a justificar a dispensa da garantia da execução.

Nesse contexto, considerando que o recurso dos Executados foi apresentado de forma intempestiva e sem a prévia garantia da execução, deixo de conhecer do Agravo de Petição que não atendeu os pressupostos para a sua admissibilidade.

## CONCLUSÃO

Não conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011641-71.2019.5.18.0008**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	MASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	TMX LOCACAO E INTERMEDIACAO EIRELI
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	VILLA MIX FESTIVAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVADO	GISELLE FELICIANO
ADVOGADO	CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011641-71.2019.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : 1. VILLA MIX FESTIVAL LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 2. TMX LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 3. MASA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 4. AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 5. AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVADO : GISELLE FELICIANO

ADVOGADA : CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : SARA LUCIA DAVI SOUSA

**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser conhecido o Agravo de Petição interposto pela parte após o decurso do prazo legal (art. 897, "a", da CLT) e sem a necessária garantia da execução (art. 884, *caput*, c/c o art. 899, § 1º, ambos, da CLT, e Súmula nº 128, II, do TST). Agravo de petição da executada não conhecido por intempestivo e por falta de garantia da execução.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Executados, contra a r. sentença proferida nos autos da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela MM. Juíza Sara Lúcia Davi Sousa, que determinou a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento de diferenças inadimplidas do crédito exequendo.

Intimada a Exequente/Agravada, GISELLE FELICIANO, não



apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelos Executados não merece ser conhecido, por intempestivo e por falta de garantia da execução.

Pela r. decisão de ID. b5b671c, a MM. Juíza de 1º grau deferiu o pleito do Exequente de apuração de diferenças inadimplidas do crédito exequendo, determinando a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento das diferenças obtidas, no prazo de 05 dias.

A Executada foi intimada da r. decisão agravada (ID. b5b671c) por meio de intimação publicada no DEJT do dia 15/09/2023 (sexta-feira), iniciando o octídio legal para a interposição de Agravo de Petição em 18/09/2023 (segunda-feira) e findando-se o prazo recursal em 27/09/2023 (quarta-feira), sendo intempestivo o recurso protocolizado apenas em 04/10/2023.

Registre-se que o fato de os Agravantes terem sido intimados em uma segunda oportunidade, para depositarem em 05 dias o valor das diferenças inadimplidas apuradas pela Contadoria, não reabriu a oportunidade para eles rediscutirem a r. decisão agravada, que determinou a apuração de diferenças inadimplidas ao Agravado. Isso porque o prazo recursal conta-se da ciência daquela r. decisão agravada (ID. b5b671c), primeira oportunidade que os Agravantes tiveram de se manifestar nos autos.

Por outro lado, observo que o crédito remanescente da execução apurado pela Contadoria também não se encontra garantido, não

tendo sido atendido o pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição, previsto no art. 884 da CLT e na exegese da Súmula nº 128, II, do TST.

Destarte, considerando que a garantia da execução consiste em um dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição, que se satisfaz com a penhora de bens, por meio de fornecimento de seguro garantia ou pelo depósito garantidor do crédito exequendo, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.

Ressalvo que embora os Executados tenham requerido a concessão de efeito suspensivo, evitando a realização de penhoras em suas contas bancárias até o julgamento do presente recurso, observo que, em regra, no processo do trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT).

De fato, pode ser atribuído efeito suspensivo de forma excepcional, caso a eficácia imediata da decisão agravada acarrete "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso, não restou provado que a penhora ou a realização do depósito garantidor da execução poderia acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos Agravantes (art. 995 do CPC, aplicável subsidiariamente). Ademais, a parte Agravante poderia ter se utilizado de seguro garantia judicial, o que evitaria eventual "risco de dano grave e de difícil reparação", não se encontrando presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a justificar a dispensa da garantia da execução.

Nesse contexto, considerando que o recurso dos Executados foi apresentado de forma intempestiva e sem a prévia garantia da execução, deixo de conhecer do Agravo de Petição que não atendeu os pressupostos para a sua admissibilidade.

**CONCLUSÃO**

Não conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011641-71.2019.5.18.0008**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	MASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	TMX LOCACAO E INTERMEDIACAO EIRELI
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	VILLA MIX FESTIVAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVADO	GISELLE FELICIANO
ADVOGADO	CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011641-71.2019.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : 1. VILLA MIX FESTIVAL LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 2. TMX LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 3. MASA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 4. AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 5. AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVADO : GISELLE FELICIANO

ADVOGADA : CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : SARA LUCIA DAVI SOUSA

## EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não merece ser conhecido o Agravo de Petição interposto pela parte após o decurso do prazo legal (art. 897, "a", da CLT) e sem a necessária garantia da execução (art. 884, *caput*, c/c o art. 899, § 1º, ambos, da CLT, e Súmula nº 128, II, do TST). Agravo de petição da executada não conhecido por intempestivo e por falta de garantia da execução.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Executados, contra a r. sentença proferida nos autos da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela MM. Juíza Sara Lúcia Davi Sousa, que determinou a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento de diferenças inadimplidas

do crédito exequendo.

Intimada a Exequente/Agravada, GISELLE FELICIANO, não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelos Executados não merece ser conhecido, por intempestivo e por falta de garantia da execução.

Pela r. decisão de ID. b5b671c, a MM. Juíza de 1º grau deferiu o pleito do Exequente de apuração de diferenças inadimplidas do crédito exequendo, determinando a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento das diferenças obtidas, no prazo de 05 dias.

A Executada foi intimada da r. decisão agravada (ID. b5b671c) por meio de intimação publicada no DEJT do dia 15/09/2023 (sexta-feira), iniciando o octídio legal para a interposição de Agravo de Petição em 18/09/2023 (segunda-feira) e findando-se o prazo recursal em 27/09/2023 (quarta-feira), sendo intempestivo o recurso protocolizado apenas em 04/10/2023.

Registre-se que o fato de os Agravantes terem sido intimados em uma segunda oportunidade, para depositarem em 05 dias o valor das diferenças inadimplidas apuradas pela Contadoria, não reabriu a oportunidade para eles rediscutirem a r. decisão agravada, que determinou a apuração de diferenças inadimplidas ao Agravado. Isso porque o prazo recursal conta-se da ciência daquela r. decisão agravada (ID. b5b671c), primeira oportunidade que os Agravantes tiveram de se manifestar nos autos.

Por outro lado, observo que o crédito remanescente da execução apurado pela Contadoria também não se encontra garantido, não tendo sido atendido o pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição, previsto no art. 884 da CLT e na exegese da Súmula nº 128, II, do TST.

Destarte, considerando que a garantia da execução consiste em um dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição, que se satisfaz com a penhora de bens, por meio de fornecimento de seguro garantia ou pelo depósito garantidor do crédito exequendo, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.

Ressalvo que embora os Executados tenham requerido a concessão de efeito suspensivo, evitando a realização de penhoras em suas contas bancárias até o julgamento do presente recurso, observo que, em regra, no processo do trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT).

De fato, pode ser atribuído efeito suspensivo de forma excepcional, caso a eficácia imediata da decisão agravada acarrete "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso, não restou provado que a penhora ou a realização do depósito garantidor da execução poderia acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos Agravantes (art. 995 do CPC, aplicável subsidiariamente). Ademais, a parte Agravante poderia ter se utilizado de seguro garantia judicial, o que evitaria eventual "risco de dano grave e de difícil reparação", não se encontrando presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a justificar a dispensa da garantia da execução.

Nesse contexto, considerando que o recurso dos Executados foi apresentado de forma intempestiva e sem a prévia garantia da execução, deixo de conhecer do Agravo de Petição que não atendeu os pressupostos para a sua admissibilidade.

## CONCLUSÃO

Não conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011641-71.2019.5.18.0008**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	MASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	TMX LOCACAO E INTERMEDIACAO EIRELI
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	VILLA MIX FESTIVAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVANTE	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
AGRAVADO	GISELLE FELICIANO
ADVOGADO	CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELLE FELICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011641-71.2019.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : 1. VILLA MIX FESTIVAL LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 2. TMX LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 3. MASA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 4. AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVANTE : 5. AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

GREGÓRIO

AGRAVADO : GISELLE FELICIANO

ADVOGADA : CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : SARA LUCIA DAVI SOUSA

**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não merece ser conhecido o Agravo de Petição interposto pela parte após o decurso do prazo legal (art. 897, "a", da CLT) e sem a necessária garantia da execução (art. 884, *caput*, c/c o art. 899, § 1º, ambos, da CLT, e Súmula nº 128, II, do TST). Agravo de petição da executada não conhecido por intempestivo e por falta de garantia da execução.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos Executados, contra a r. sentença proferida nos autos da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela MM. Juíza Sara Lúcia Davi Sousa, que determinou a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento de diferenças inadimplidas do crédito exequendo.

Intimada a Exequirente/Agravada, GISELLE FELICIANO, não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelos Executados não merece ser conhecido, por intempestivo e por falta de garantia da execução.

Pela r. decisão de ID. b5b671c, a MM. Juíza de 1º grau deferiu o pleito do Exequirente de apuração de diferenças inadimplidas do crédito exequendo, determinando a atualização dos cálculos de liquidação e a posterior intimação da Executada para pagamento das diferenças obtidas, no prazo de 05 dias.

A Executada foi intimada da r. decisão agravada (ID. b5b671c) por meio de intimação publicada no DEJT do dia 15/09/2023 (sexta-feira), iniciando o octídio legal para a interposição de Agravo de Petição em 18/09/2023 (segunda-feira) e findando-se o prazo recursal em 27/09/2023 (quarta-feira), sendo intempestivo o recurso protocolizado apenas em 04/10/2023.

Registre-se que o fato de os Agravantes terem sido intimados em uma segunda oportunidade, para depositarem em 05 dias o valor das diferenças inadimplidas apuradas pela Contadoria, não reabriu

a oportunidade para eles rediscutirem a r. decisão agravada, que determinou a apuração de diferenças inadimplidas ao Agravado. Isso porque o prazo recursal conta-se da ciência daquela r. decisão agravada (ID. b5b671c), primeira oportunidade que os Agravantes tiveram de se manifestar nos autos.

Por outro lado, observo que o crédito remanescente da execução apurado pela Contadoria também não se encontra garantido, não tendo sido atendido o pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição, previsto no art. 884 da CLT e na exegese da Súmula nº 128, II, do TST.

Destarte, considerando que a garantia da execução consiste em um dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição, que se satisfaz com a penhora de bens, por meio de fornecimento de seguro garantia ou pelo depósito garantidor do crédito exequendo, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.

Ressalvo que embora os Executados tenham requerido a concessão de efeito suspensivo, evitando a realização de penhoras em suas contas bancárias até o julgamento do presente recurso, observo que, em regra, no processo do trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT).

De fato, pode ser atribuído efeito suspensivo de forma excepcional, caso a eficácia imediata da decisão agravada acarrete "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso, não restou provado que a penhora ou a realização do depósito garantidor da execução poderia acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos Agravantes (art. 995 do CPC, aplicável subsidiariamente). Ademais, a parte Agravante poderia ter se utilizado de seguro garantia judicial, o que evitaria eventual "risco de dano grave e de difícil reparação", não se encontrando presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, a justificar a dispensa da garantia da execução.

Nesse contexto, considerando que o recurso dos Executados foi apresentado de forma intempestiva e sem a prévia garantia da execução, deixo de conhecer do Agravo de Petição que não atendeu os pressupostos para a sua admissibilidade.

MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA.  
Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010090-76.2022.5.18.0129

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	DANIEL DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO TALLIS LOURENZONI(OAB: 251365/SP)
RECORRENTE	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)
RECORRIDO	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)
RECORRIDO	DANIEL DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO TALLIS LOURENZONI(OAB: 251365/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA DA SILVA

#### CONCLUSÃO

Não conheço do Agravo de Petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pelos Executados, por intempestividade e por falta de garantia da execução, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010090-76.2022.5.18.0129  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : DANIEL DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(S) : RODOLFO TALLIS LOURENZONI  
RECORRENTE(S) : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO(S) : WILSON CARLOS GUIMARAES  
RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(S) : RODOLFO TALLIS LOURENZONI  
RECORRIDO(S) : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO(S) : WILSON CARLOS GUIMARAES  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

JUIZ(ÍZA) : JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA

## EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Sucumbente no objeto da demanda, o reclamante deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, todavia, sendo beneficiário da justiça gratuita, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se nos 02 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se a obrigação após decorrido esse prazo.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra, da Vara do Trabalho de Quirinópolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamatória ajuizada por DANIEL DE SOUZA DA SILVA em face de SÃO MARTINHO S/A (ID. 1a17549).

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID. f4d05bb) recorrendo a reclamada adesivamente (ID. 183a12c).

Apenas a reclamada apresenta contrarrazões (ID. 92690fa).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Por falta de legitimidade, deixa-se de conhecer do recurso da reclamada no tópico relativo aos honorários periciais quanto ao pedido de que "*seja determinada a retenção de eventual imposto de renda na fonte pela instituição financeira pagadora, através dos depósitos efetuados nos autos para garantia do juízo, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.833/03 e parágrafo único do art. 2º, do Provimento CGJT n. 03/05, do TST*"

Ainda, não se conhece do tópico "*HORAS EXTRAS - NULIDADE DO BANCO DE HORAS*", trazido pelo autor na peça recursal, visto que o reclamante inova na causa de pedir das horas extras.

Com efeito, na exordial o reclamante lastreia o pedido nas seguintes alegações:

*"Contudo, o pagamento das horas extras não era realizado corretamente, uma vez que a Reclamada utilizava banco de horas em desacordo com a legislação trabalhista.*

*Nunca foram compensadas as horas laboradas pelo Reclamante ao longo de sua vigência contratual, tampouco foram pagas na sua integralidade conforme restará provado.*

*A Reclamada nunca prestou contas ao Obreiro de seu saldo de horas. Portanto, na prática, o "banco de horas" jamais existiu, devendo ser declarado nulo, nos moldes do artigo 9.º da CLT, bem como, todos os documentos a ele inerentes."*

Já na peça recursal, são trazidas as seguintes alegações (ID. f4d05bb, fls. 517/518, destaques originais):

*"O que o Recorrente alega é que o pagamento das horas extras não era realizado corretamente, pelo fato de que a Recorrida utilizava banco de horas em desacordo com a legislação trabalhista.*



Através da análise dos documentos apresentados nos autos, resta comprovado que **o Recorrente desempenhava a atividade laboral de mecânico, tanto que foi reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.**

Não há nos autos prova de que foi realizada inspeção prévia no local ou que tenha sido autorizado pela autoridade competente a prorrogação da jornada. Então, não há como negar que o acordo para compensação de horas está irregular.

Sendo assim, o banco de horas está em desacordo com a legislação trabalhista, devendo ser declarado nulo, nos moldes do artigo 9.º da CLT, bem como, todos os documentos a ele inerentes, devendo ser remuneradas as horas que foram compensadas e lançadas nos controles de jornada e comprovantes de pagamentos acostados aos autos."

Como se vê, as horas extras são postuladas na exordial sob alegação de nulidade do banco de horas por ausência de compensação, pagamento e prestação de contas quanto às horas de labor. Já na peça recursal, o autor alega nulidade do banco de horas em razão de alegado labor extraordinário em condições insalubres sem prova de inspeção prévia do local de labor e autorização da autoridade competente.

Eventual análise da pretensão recursal acima violaria os princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que não foi possibilitada à reclamada a manifestação em relação aos fatos alegados pelo autor na peça recursal.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se parcialmente dos recursos interpostos pelas partes.

## MÉRITO

## RECURSO DO RECLAMANTE

### INTERVALO INTRAJORNADA

Alegou o autor, na exordial, nunca ter gozado intervalo intrajornada, postulando o respectivo pagamento, com reflexos.

A pretensão foi indeferida, por entender a d. Juíza que "o reclamante teve o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado, conforme art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, já que não produziu qualquer prova oral capaz de desconstituir os intervalos assinalados nos seus controles de ponto."

O reclamante recorre, alegando que a prova emprestada não teria sido analisada, invocando o depoimento pessoal prestado pelo autor da ação 0010403-37.2022.5.18.0129, bem assim o depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor daquela ação.

Pugna pela reforma da sentença.

A análise da ata de audiência revela que o autor não conduziu testemunhas ou juntou prova oral emprestada. Na verdade, a utilização de prova emprestada foi requerida pela reclamada, colhendo-se da mencionada ata (ID. adf34c5):

"Pela ordem, a patrona da parte reclamada, considerando a ausência de produção de provas pela parte autora, dispensa a oitiva da testemunha arrolada e requer a utilização de prova emprestada, exclusivamente em relação aos pleitos relacionados à RV, a ata de audiência do processo 0010403-37.2022.5.18.0129 o depoimento da testemunha: MÁRCIO GOMES NOGUEIRA. Defiro prazo para juntada da prova emprestada até 11/9/2023.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Concedo as partes prazo até 15/09/2023 para apresentarem razões finais por escrito, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar, inclusive, sobre a prova emprestada."

Vê-se que, indicada pela reclamada a prova oral que a parte pretendia utilizar, foi dada ao reclamante a oportunidade de manifestação.

O reclamante não apontou, na oportunidade que lhe cabia, os depoimentos mencionados na peça recursal, de modo a permitir fosse dada à reclamada a oportunidade de manifestação quanto ao seu teor, restando preclusa a possibilidade de fazê-lo.

Não tendo o autor produzido prova apta a derruir o valor probante dos registros de jornada juntados, tampouco apontado nestes eventuais intervalos suprimidos, correta a sentença que indeferiu o pagamento da parcela.

**Nega-se provimento.**

#### **DOMINGOS LABORADOS EM DOBRO**

Alegou o autor que se ativava na jornada de 5 X 1, folgando em um domingo a cada sete semanas. Invocou as disposições do art. 7º, XV, da CF, Lei n. 605/49 e Lei n. 10.101/2000 e postulou o pagamento em dobro de um domingo laborado a cada três semanas.

A pretensão foi indeferida, por entender a d. Juíza que as normas coletivas juntadas, que estabelecem a possibilidade de folga aos domingos a cada sete semanas, tiveram sua validade confirmada em razão do que foi decidido pelo STF no julgamento do Tema n. 1.046 de Repercussão Geral.

O reclamante recorre alegando que, na forma da Súmula n. 146 do TST, faria jus ao pagamento dos domingos conforme postulado.

Requer a reforma do julgado.

Prevalece no âmbito desta E. 3ª Turma o entendimento segundo o qual o descanso semanal remunerado deve coincidir com o domingo uma vez a cada três semanas, na esteira da jurisprudência do C. TST.

Entende-se que há um critério de indisponibilidade estatuído na Constituição no que concerne ao gozo do descanso semanal remunerado, que é a preferencialidade desse gozo aos domingos. E é sobre isso que se deve ponderar a respeito da escala de trabalho 5x1, durante o período no qual esteve inserido o reclamante.

No regime de trabalho 5x1, a folga do trabalhador coincide com o domingo apenas a cada sete semanas de trabalho.

Esta periodicidade, no entender na maioria desta Eg. Turma, não observa o critério de preferencialidade estatuída na CF/88, revelando-se, na verdade, uma singularidade, dado que a regra desse regime é o gozo do descanso em outros dias na semana.

Saliente-se, por oportuno, a existência de Lei, muito embora destinada especificamente ao comércio em geral, mas que se aplica aos trabalhadores urbanos e rurais (TST-SDI-1 no E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, em 22.09.2016), a qual prevê que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, conforme norma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

No entanto, o próprio parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000 prevê expressamente a adoção de regra diversa, acerca da coincidência do repouso semanal remunerado com o domingo, por meio de norma coletiva.

Eis os exatos termos do dispositivo em questão:

*"Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".*

Diante da expressa previsão legal de prevalência de norma coletiva acerca da questão, e na esteira do entendimento da recente decisão do do STF no tema 1046, que confere especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo de trabalho, é impositivo conferir validade à norma coletiva.

No caso, o ACT 2017/2018 prevê em sua cláusula décima sétima a adoção da seguinte jornada (ID. 954bea8):

**" I) turnos: jornada de trabalho em turnos fixos, no sistema de cinco dias consecutivos de trabalho com um de descanso (5x1 com**

vezeador), cumprindo os horários determinados pela Empregadora."

O ACT 2018/2019, em sua cláusula vigésima sétima estabelece o mesmo turno de trabalho, desta feita deixando explícitas as consequências em relação aos domingos (ID. 1787701 - Pág. 10):

*l) turnos: jornada de trabalho em turnos fixos no sistema de trabalho denominado "5 x 1", ou seja, para cada 05 dias trabalhados, o empregado terá 01 dia de descanso. Nesse sistema, laborando em turnos fixos ou de revezamento, os empregados trabalharão 05 dias consecutivos e gozarão o Descanso Semanal Remunerado (DSR) no sexto (6º) dia e as horas trabalhadas em dias coincidentes com os domingos serão pagas como horas normais, ficando assegurada, pelo menos uma folga coincidente com o domingo, a cada 7 (sete) semanas. Pelas partes, fica também acordada a possibilidade de trabalho em dias de feriados, em razão das escalas de trabalho, que serão remunerados ou compensados de acordo com o art. 9º da Lei 605/49.*

A redação acima foi reproduzida nas normas coletivas vigentes em 2019/2020 e 2020/2021 (ID. 8dc5648 - Pág. 7 e ID. bd410c2 - Pág. 8).

Nesse quadro, em que foi regularmente admitida pelo Sindicato da categoria a adoção de regime de trabalho em que a coincidência dos descansos semanais remunerados com os dias de domingos se dá de forma não preferencial (apenas uma vez a cada 7 semanas de trabalho), não se verifica nenhuma ilegitimidade em tal fato, não comportando impor à reclamada qualquer tipo de remuneração extraordinária para tanto.

**Nega-se provimento.**

## RECURSO DA RECLAMADA

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegou o autor que no período de entressafra, de novembro a março de cada ano, atuava na função de mecânico, submetido a condições insalubres em razão do contato permanente com graxa e óleo. Postulou o pagamento do adicional de insalubridade.

A prova pericial apontou o contato do autor com o produto "Graxa TEXACO MULTIFAK EP 2 (Graxa recomendada para a lubrificação de cubos de rodas e rolamentos e caminhões, ônibus e equipamentos agrícolas, lubrificação de rolamentos e mancais planos de equipamentos industriais em geral)", informando o perito que **"o contato com óleo mineral, óleo queimado e graxas com componentes aromáticos, ou seja, que contém Hidrocarbonetos aromáticos, que são cancerígenos (Portaria Interministerial - Produtos Cancerígenos - nº9) sem a proteção adequada, dá o direito ao trabalhador o adicional de insalubridade em 40% (GRAU MÁXIMO) previsto no anexo 13 da NR 15"** (ID. 96b4a1a).

A pretensão foi deferida com base na prova pericial, reconhecida a insalubridade na atividade exercida pelo reclamante em grau máximo (40%) por exposição a agente químico, no período em que não fornecido EPI apto a neutralizar o risco (ID. 1a17549, fls. 476).

A reclamada recorre, alegando que

*"(...) conforme FISPQ do produto (graxa Multifak EP 2) apresentada sob pg. 415 e ss. do PDF geral pela Recorrente, a graxa utilizada pelo Reclamante não se trata de produto carcinogênico, o que foi reconhecido pelo próprio expert que, em resposta ao quesito de nº 2.1 apresentado pela Reclamada em sua impugnação ao laudo pericial, afirma que a caracterização da graxa como um produto químico cancerígeno não é garantida.*

*Logo, tendo em vista que o risco não foi, de fato, confirmado, infere-se que não há base legal para o enquadramento da insalubridade, uma vez que, considerando o anexo 13 da NR 15, o adicional de insalubridade somente é devido quando há o contato com "substâncias cancerígenas e afins", não sendo suficiente elucidar que o contato com qualquer tipo de óleo mineral gera o direito ao adicional.*

*Como cediço, pesquisas da indústria do petróleo levaram à obtenção de óleos e graxas bem diversos dos primitivos lubrificantes, de modo, os óleos disponíveis no mercado atualmente não possuem esses compostos, ou os têm em*

proporções muito diferentes das existentes à época da publicação da Portaria 491, de 16 de setembro de 1.965, de onde se transcreveu o texto atualmente previsto no Anexo n. 13, da NR 15. Conclui-se, portanto, que não há uma análise precisa sobre o enquadramento dos produtos utilizados pelo Reclamante como hidrocarbonetos aromáticos insalubres.

Por outro lado, o perito engenheiro e a R. Sentença também não levaram em consideração o fornecimento de todos os EPIs apresentados com a defesa, adequados a neutralização de eventual exposição a agente insalubre. Dentre eles, além do creme protetor, consta a entrega de luvas de proteção, que são reconhecidas na FISPQ do produto como equipamentos de proteção individual (...)"

Portanto, é importante salientar que, mesmo insuficientes para neutralizar a exposição por todo o período impreso do contrato, devem ser excluídos da condenação os períodos em que não houve efetivo contato, considerando o fornecimento de EPIs, vide trecho do próprio laudo pericial a seguir e observando a vida útil do respectivo equipamento, que pode chegar a até dois meses no caso dos cremes protetores e ainda mais tempo em relação às luvas.

Ainda, a Recorrente discorda da conclusão pericial em relação ao tempo de exposição ao risco, que foi apontado como habitual e permanente. Isto, pois na prática, o Reclamante mantinha contato meramente eventual, visto que exercia a função de auxiliar e não a de mecânico efetivamente."

De fato, a reclamada argumentou, em sua manifestação quanto à prova pericial, que na FISPQ da "Graxa TEXACO MULTIFAK EP 2" não haveria informação de ser o produto carcinogênico, todavia, o perito esclareceu (ID. ea8e28d, fls. 427):

"A FISPQ apresentada não informa o grau de refinamento do produto e essa condição, quando existe, é tão somente para o produto novo. A graxa quando usada sofre alterações devido a variação de temperatura e pressão, bem como a contaminação natural dos sistemas em que são utilizadas, modificando assim suas características iniciais e não garantindo a condição de produto não carcinogênico."

Instado em razão de novos quesitos, o perito apresenta novos esclarecimentos quanto à questão, na peça de ID. E5657e9 (fls.

437), onde afirma:

"Como dito nas Alegações e Quesitos apresentados pela Reclamada (ID. d7bf0f4), a FISPQ apresentada não informa o grau de refinamento do produto e nem que o produto contém menos do que 3% de DMSO extraído conforme medido pelo IP 346 e essa condição, quando existe, é tão somente para o produto NOVO. A graxa quando submetida a altas temperaturas ou longos períodos de utilização, tendem a sofrer oxidação e deterioração química e física. As mudanças químicas estão associadas principalmente à oxidação do óleo base e perda dos aditivos antioxidantes, sendo que a sua degradação, juntamente com as impurezas e contaminações sofridas nos sistemas em que são utilizadas, modifica suas características iniciais o que NÃO GARANTE a condição de produto não carcinogênico ao produto usado.

A análise Físico/Química da Graxa, depois de usada e de sofrer alterações descritas acima, é de responsabilidade e competência de quem gera o risco para o Reclamante. Diante disso, a Ré não apresentou nenhum resultado de análise e ou estudo apontando o produto como não carcinogênico depois de usado.

Para classificação de óleos minerais como potencialmente carcinogênicos existe um teste chamado DMSO (dimetilsulfóxido), Método IP 346, que quantifica compostos poliaromáticos por extração com solvente DMSO. Na FISPQ não foi demonstrado que o produto contém menos do que 3% de DMSO extraído conforme medido pelo IP 346."

O perito apresenta justificativas e dados técnicos para ratificar a conclusão do laudo pericial.

Trata-se, no caso, de prova produzida em razão da necessidade de conhecimento técnico/científico para dirimir a controvérsia,(art. 156, do CPC), razão pela qual as conclusões do perito prevalecem, à ausência de opinião técnica fundamentada que possa derruí-las.

Ademais, conforme apontou o perito, **a substância analisada (óleo mineral) é prevista no anexo 13 da NR-15 como passível de gerar insalubridade em grau máximo** (ID. e5657e9, fls. 438).

Ao contrário do que foi alegado, o perito levou em consideração o período de fornecimento do EPI capaz de neutralizar o risco, tanto que tais períodos foram excepcionados da condenação.

A par de alegar o contato meramente eventual do autor com as condições insalubres, a reclamada não apontou prova apta a corroborar sua alegação, cabendo ressaltar que a prova pericial foi produzida a partir da análise do trabalho feito por empregados paradigmas, na presença dos representantes das partes, prevalecendo as conclusões trazidas pelo perito.

Nesse passo, mantém-se a sentença que acolheu o teor da prova pericial e condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em períodos de exposição a condições de risco, e seus conseqüentários.

**Nega-se provimento.**

#### **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL**

Indeferida a pretensão de limitação da apuração aos valores postulados pelo reclamante, a reclamada recorre, alegando que por força do que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, bem como os arts. 141 e 492, do CPC, a condenação deveria estar limitada aos pedidos e aos valores pleiteados, bem assim, que não se constatou impedimento de acesso ou dependência de documentos em posse da reclamada para prévia apuração do valor dos pedidos.

Pleiteia a reforma da sentença.

Prevalecia, no âmbito desta Turma, o entendimento segundo o qual o valor atribuído pelo reclamante a cada um dos pedidos restringiria a condenação, desde que não tenha havido menção, na peça de ingresso, ao caráter estimativo com que tais valores foram declinados.

Em decisão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Transcreve-se a ementa do acórdão:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio

da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. **9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.** 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. **13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.** 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141

e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. **Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).** 17. **Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".** 18. **A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.** 19. **Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa"**

acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. **Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios**

constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023. Grifei.).

**Nega-se provimento.**

#### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR

Concedida ao autor a gratuidade da justiça, a reclamada requer a reforma da sentença, alegando que o reclamante não fez prova de cumprimento dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

O benefício da justiça gratuita encontrava a seguinte regulação, pela norma art. 790, § 3º da CLT:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.** (grifos acrescidos).*

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/17 alterou tal regra, que passou a vigor, a partir de 11/11/2017, nos seguintes termos:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

**§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que**

**comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Nota-se, da conjugação dos comandos legais acima, que o fato de o litigante perceber salário superior a 40% do teto do RGPS não basta para afastar o direito à gratuidade da justiça, caso demonstrada a insuficiência de recursos.

Acrescente-se que, a teor do art. 1.º da Lei nº 7.115/83, não alterado pela Reforma Trabalhista, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.

No mesmo sentido, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, ao estatuir: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*".

Logo, para a concessão da gratuidade da justiça, mostra-se suficiente a declaração de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisito preenchido no caso, visto que o C. TST, por meio da Súmula n. 463, do TST, pacificou o entendimento de que "*para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.*".

No caso, a procuração outorgada pelo autor confere ao seu patrono poder para a referida declaração, trazida nos requerimentos finais da petição inicial (fls. 08).

**Nega-se provimento.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

A d. Juíza fixou os honorários periciais, a cargo da reclamada, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ter sido a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

A reclamada recorre, postulando seja o valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) "*em cumprimento aos Princípios da Isonomia e da Legalidade.*".

Todavia, não se vislumbra a violação dos princípios invocados pela reclamada em razão da fixação dos honorários no valor de R\$ 3.000,00, que se reputa razoável e condizente com o trabalho efetuado pelo perito. Tampouco a reclamada logrou explicitar as razões pelas quais entende violados os princípios que invoca.

**Nega-se provimento.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A d. Juíza fixou honorários de responsabilidade da reclamada, deixando de fixar importe a cargo do reclamante, nada obstante a sucumbência recíproca.

A reclamada recorre, alegando que "*relativamente aos honorários sucumbenciais, da ADIn 5766 pelo STF, é restrita ao § 4º do art. 791-A da CLT, remanescendo, por subsidiariedade imposta pelo art. 769 da CLT, a aplicabilidade das disposições contidas no art. 98 do CPC, expressamente requerida na contestação apresentada pela Recorrente.*"

Pugna pelo arbitramento de honorários de responsabilidade do reclamante, de modo a possibilitar que sejam executados no prazo legal, caso seja revogado o benefício da Justiça Gratuita.

Anota-se que o §4º do art. 791-A da CLT previa que

*"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo,*



*ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* constante do § 4o do art. 791-A da CLT.

Logo, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por si só, não se revelou inconstitucional. A inconstitucionalidade reside na possibilidade de determinar a compensação da verba honorária com os créditos trabalhistas obtidos na própria ou em outra demanda, consistindo tal circunstância em presunção absoluta de que o trabalhador deixou de ser hipossuficiente.

Considerando a eficácia "*erga omnes*" e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF, o precedente firmado na ADI 5766 é de observância obrigatória.

Pelo exposto, reforma-se a sentença para, observados os requisitos do § 2º do art. 791-A, da CLT e a isonomia com o que foi arbitrado em favor da parte autora, fixar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante em 15% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa, por ora, a respectiva exigibilidade.

**Dá-se provimento.**

#### **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO**

A reclamada impugna a apuração efetivada pela Contadoria, alegando que não teria sido observada a prescrição.

Sem razão, visto que, consoante constou da sentença, o reclamante foi admitido em 13/03/2017 e desligado em 08/09/2021, ajuizando a presente ação em 24/02/2022, razão pela qual não incide prescrição em relação às pretensões.

**Rejeita-se.**

#### **CONCLUSÃO**

Recursos ordinários do reclamante e da reclamada parcialmente conhecidos, dando-se provimento parcial ao recurso interposto pela reclamada e negando-se provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação.

**Fixa-se** novo valor à condenação, no importe devidamente atualizado, refletindo o "*quantum debeatur*", conforme planilha anexa, parte integrante deste acórdão líquido.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamada e negar provimento ao do Reclamante, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Elvecio Moura dos Santos ressalvou o seu entendimento pessoal quanto ao pagamento em dobro por domingos laborados no sentido de que a não concessão do repouso semanal remunerado na periodicidade prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 equivale à ausência de compensação do labor prestado ao domingo, motivo pelo qual deve ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010090-76.2022.5.18.0129**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	DANIEL DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO TALLIS LOURENZONI(OAB: 251365/SP)
RECORRENTE	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)
RECORRIDO	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)
RECORRIDO	DANIEL DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO TALLIS LOURENZONI(OAB: 251365/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAO MARTINHO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010090-76.2022.5.18.0129  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : DANIEL DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(S) : RODOLFO TALLIS LOURENZONI  
RECORRENTE(S) : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO(S) : WILSON CARLOS GUIMARAES  
RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(S) : RODOLFO TALLIS LOURENZONI  
RECORRIDO(S) : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO(S) : WILSON CARLOS GUIMARAES  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS  
JUIZ(ÍZA) : JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA

**EMENTA**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Sucumbente no objeto da demanda, o reclamante deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, todavia, sendo beneficiário da justiça gratuita, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se nos 02 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se a obrigação após decorrido esse prazo.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra, da Vara do Trabalho de Quirinópolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamatória ajuizada por DANIEL DE SOUZA DA SILVA em face de SÃO MARTINHO S/A (ID. 1a17549).

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID. f4d05bb) recorrendo a reclamada adesivamente (ID. 183a12c).

Apenas a reclamada apresenta contrarrazões (ID. 92690fa).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

## ADMISSIBILIDADE

Por falta de legitimidade, deixa-se de conhecer do recurso da reclamada no tópico relativo aos honorários periciais quanto ao pedido de que "seja determinada a retenção de eventual imposto de renda na fonte pela instituição financeira pagadora, através dos depósitos efetuados nos autos para garantia do juízo, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.833/03 e parágrafo único do art. 2º, do Provimento CGJT n. 03/05, do TST"

Ainda, não se conhece do tópico "HORAS EXTRAS - NULIDADE DO BANCO DE HORAS", trazido pelo autor na peça recursal, visto que o reclamante inova na causa de pedir das horas extras.

Com efeito, na exordial o reclamante lastreia o pedido nas seguintes alegações:

"Contudo, o pagamento das horas extras não era realizado corretamente, uma vez que a Reclamada utilizava banco de horas em desacordo com a legislação trabalhista.

Nunca foram compensadas as horas laboradas pelo Reclamante ao longo de sua vigência contratual, tampouco foram pagas na sua integralidade conforme restará provado.

A Reclamada nunca prestou contas ao Obreiro de seu saldo de horas. Portanto, na prática, o "banco de horas" jamais existiu, devendo ser declarado nulo, nos moldes do artigo 9.º da CLT, bem como, todos os documentos a ele inerentes."

Já na peça recursal, são trazidas as seguintes alegações (ID. f4d05bb, fls. 517/518, destaques originais):

"O que o Recorrente alega é que o pagamento das horas extras não era realizado corretamente, pelo fato de que **a Recorrida utilizava banco de horas em desacordo com a legislação trabalhista.**

Através da análise dos documentos apresentados nos autos, resta comprovado que **o Recorrente desempenhava a atividade laboral de mecânico, tanto que foi reconhecido o direito ao**

## **recebimento do adicional de insalubridade.**

**Não há nos autos prova de que foi realizada inspeção prévia no local ou que tenha sido autorizado pela autoridade competente a prorrogação da jornada. Então, não há como negar que o acordo para compensação de horas está irregular.**

Sendo assim, o banco de horas está em desacordo com a legislação trabalhista, devendo ser declarado nulo, nos moldes do artigo 9.º da CLT, bem como, todos os documentos a ele inerentes, devendo ser remuneradas as horas que foram compensadas e lançadas nos controles de jornada e comprovantes de pagamentos acostados aos autos."

Como se vê, as horas extras são postuladas na exordial sob alegação de nulidade do banco de horas por ausência de compensação, pagamento e prestação de contas quanto às horas de labor. Já na peça recursal, o autor alega nulidade do banco de horas em razão de alegado labor extraordinário em condições insalubres sem prova de inspeção prévia do local de labor e autorização da autoridade competente.

Eventual análise da pretensão recursal acima violaria os princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que não foi possibilitada à reclamada a manifestação em relação aos fatos alegados pelo autor na peça recursal.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se parcialmente dos recursos interpostos pelas partes.

## MÉRITO

## RECURSO DO RECLAMANTE

## INTERVALO INTRAJORNADA

Alegou o autor, na exordial, nunca ter gozado intervalo intrajornada, postulando o respectivo pagamento, com reflexos.

A pretensão foi indeferida, por entender a d. Juíza que "o reclamante teve o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado, conforme art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, já que não produziu qualquer prova oral capaz de desconstituir os intervalos assinalados nos seus controles de ponto."

O reclamante recorre, alegando que a prova emprestada não teria sido analisada, invocando o depoimento pessoal prestado pelo autor da ação 0010403-37.2022.5.18.0129, bem assim o depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor daquela ação.

Pugna pela reforma da sentença.

A análise da ata de audiência revela que o autor não conduziu testemunhas ou juntou prova oral emprestada. Na verdade, a utilização de prova emprestada foi requerida pela reclamada, colhendo-se da mencionada ata (ID. adf34c5):

*"Pela ordem, a patrona da parte reclamada, considerando a ausência de produção de provas pela parte autora, dispensa a oitiva da testemunha arrolada e requer a utilização de prova emprestada, exclusivamente em relação aos pleitos relacionados à RV, a ata de audiência do processo 0010403-37.2022.5.18.0129 o depoimento da testemunha: MÁRCIO GOMES NOGUEIRA. Defiro prazo para juntada da prova emprestada até 11/9/2023.*

*Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.*

*Concedo as partes prazo até 15/09/2023 para apresentarem razões finais por escrito, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar, inclusive, sobre a prova emprestada."*

Vê-se que, indicada pela reclamada a prova oral que a parte

pretendia utilizar, foi dada ao reclamante a oportunidade de manifestação.

O reclamante não apontou, na oportunidade que lhe cabia, os depoimentos mencionados na peça recursal, de modo a permitir fosse dada à reclamada a oportunidade de manifestação quanto ao seu teor, restando preclusa a possibilidade de fazê-lo.

Não tendo o autor produzido prova apta a derruir o valor probante dos registros de jornada juntados, tampouco apontado nestes eventuais intervalos suprimidos, correta a sentença que indeferiu o pagamento da parcela.

**Nega-se provimento.**

## DOMINGOS LABORADOS EM DOBRO

Alegou o autor que se ativava na jornada de 5 X 1, folgando em um domingo a cada sete semanas. Invocou as disposições do art. 7º, XV, da CF, Lei n. 605/49 e Lei n. 10.101/2000 e postulou o pagamento em dobro de um domingo laborado a cada três semanas.

A pretensão foi indeferida, por entender a d. Juíza que as normas coletivas juntadas, que estabelecem a possibilidade de folga aos domingos a cada sete semanas, tiveram sua validade confirmada em razão do que foi decidido pelo STF no julgamento do Tema n. 1.046 de Repercussão Geral.

O reclamante recorre alegando que, na forma da Súmula n. 146 do TST, faria jus ao pagamento dos domingos conforme postulado.

Requer a reforma do julgado.

Prevalece no âmbito desta E. 3ª Turma o entendimento segundo o qual o descanso semanal remunerado deve coincidir com o domingo uma vez a cada três semanas, na esteira da jurisprudência do C. TST.

Entende-se que há um critério de indisponibilidade estatuído na Constituição no que concerne ao gozo do descanso semanal

remunerado, que é a preferencialidade desse gozo aos domingos. E é sobre isso que se deve ponderar a respeito da escala de trabalho 5x1, durante o período no qual esteve inserido o reclamante.

No regime de trabalho 5x1, a folga do trabalhador coincide com o domingo apenas a cada sete semanas de trabalho.

Esta periodicidade, no entender na maioria desta Eg. Turma, não observa o critério de preferencialidade estatuída na CF/88, revelando-se, na verdade, uma singularidade, dado que a regra desse regime é o gozo do descanso em outros dias na semana.

Saliente-se, por oportuno, a existência de Lei, muito embora destinada especificamente ao comércio em geral, mas que se aplica aos trabalhadores urbanos e rurais (TST-SDI-1 no E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, em 22.09.2016), a qual prevê que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, conforme norma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

No entanto, o próprio parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000 prevê expressamente a adoção de regra diversa, acerca da coincidência do repouso semanal remunerado com o domingo, por meio de norma coletiva.

Eis os exatos termos do dispositivo em questão:

*"Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".*

Diante da expressa previsão legal de prevalência de norma coletiva acerca da questão, e na esteira do entendimento da recente decisão do do STF no tema 1046, que confere especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo de trabalho, é impositivo conferir validade à norma coletiva.

No caso, o ACT 2017/2018 prevê em sua cláusula décima sétima a adoção da seguinte jornada (ID. 954bea8):

*" I) turnos: jornada de trabalho em turnos fixos, no sistema de cinco dias consecutivos de trabalho com um de descanso (5x1 com revezador), cumprindo os horários determinados pela Empregadora."*

O ACT 2018/2019, em sua cláusula vigésima sétima estabelece o mesmo turno de trabalho, desta feita deixando explícitas as consequências em relação aos domingos (ID. 1787701 - Pág. 10):

*l) turnos: jornada de trabalho em turnos fixos no sistema de trabalho denominado "5 x 1", ou seja, para cada 05 dias trabalhados, o empregado terá 01 dia de descanso. Nesse sistema, laborando em turnos fixos ou de revezamento, os empregados trabalharão 05 dias consecutivos e gozarão o Descanso Semanal Remunerado (DSR) no sexto (6º) dia e as horas trabalhadas em dias coincidentes com os domingos serão pagas como horas normais, ficando assegurada, pelo menos uma folga coincidente com o domingo, a cada 7 (sete) semanas. Pelas partes, fica também acordada a possibilidade de trabalho em dias de feriados, em razão das escalas de trabalho, que serão remunerados ou compensados de acordo com o art. 9º da Lei 605/49.*

A redação acima foi reproduzida nas normas coletivas vigentes em 2019/2020 e 2020/2021 (ID. 8dc5648 - Pág. 7 e ID. bd410c2 - Pág. 8).

Nesse quadro, em que foi regularmente admitida pelo Sindicato da categoria a adoção de regime de trabalho em que a coincidência dos descansos semanais remunerados com os dias de domingos se dá de forma não preferencial (apenas uma vez a cada 7 semanas de trabalho), não se verifica nenhuma ilegitimidade em tal fato, não comportando impor à reclamada qualquer tipo de remuneração extraordinária para tanto.

**Nega-se provimento.**

**RECURSO DA RECLAMADA**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Alegou o autor que no período de entressafra, de novembro a março de cada ano, atuava na função de mecânico, submetido a

condições insalubres em razão do contato permanente com graxa e óleo. Postulou o pagamento do adicional de insalubridade.

A prova pericial apontou o contato do autor com o produto "Graxa *TEXACO MULTIFAK EP 2* (Graxa recomendada para a lubrificação de cubos de rodas e rolamentos e caminhões, ônibus e equipamentos agrícolas, lubrificação de rolamentos e mancais planos de equipamentos industriais em geral)", informando o perito que **"o contato com óleo mineral, óleo queimado e graxas com componentes aromáticos, ou seja, que contém Hidrocarbonetos aromáticos, que são cancerígenos (Portaria Interministerial - Produtos Cancerígenos - nº9) sem a proteção adequada, dá o direito ao trabalhador o adicional de insalubridade em 40% (GRAU MÁXIMO) previsto no anexo 13 da NR 15"** (ID. 96b4a1a).

A pretensão foi deferida com base na prova pericial, reconhecida a insalubridade na atividade exercida pelo reclamante em grau máximo (40%) por exposição a agente químico, no período em que não fornecido EPI apto a neutralizar o risco (ID. 1a17549, fls. 476).

A reclamada recorre, alegando que

*"(...) conforme FISPQ do produto (graxa Multifak EP 2) apresentada sob pg. 415 e ss. do PDF geral pela Recorrente, a graxa utilizada pelo Reclamante não se trata de produto carcinogênico, o que foi reconhecido pelo próprio expert que, em resposta ao quesito de nº 2.1 apresentado pela Reclamada em sua impugnação ao laudo pericial, afirma que a caracterização da graxa como um produto químico cancerígeno não é garantida.*

*Logo, tendo em vista que o risco não foi, de fato, confirmado, infere-se que não há base legal para o enquadramento da insalubridade, uma vez que, considerando o anexo 13 da NR 15, o adicional de insalubridade somente é devido quando há o contato com "substâncias cancerígenas e afins", não sendo suficiente elucidar que o contato com qualquer tipo de óleo mineral gera o direito ao adicional.*

*Como cediço, pesquisas da indústria do petróleo levaram à obtenção de óleos e graxas bem diversos dos primitivos lubrificantes, de modo, **os óleos disponíveis no mercado atualmente não possuem esses compostos**, ou os têm em proporções muito diferentes das existentes à época da publicação da Portaria 491, de 16 de setembro de 1.965, de onde se transcreveu o texto atualmente previsto no Anexo n. 13, da NR 15.*

*Conclui-se, portanto, que não há uma análise precisa sobre o enquadramento dos produtos utilizados pelo Reclamante como hidrocarbonetos aromáticos insalubres.*

*Por outro lado, o perito engenheiro e a R. Sentença também não levaram em consideração o fornecimento de todos os EPIs apresentados com a defesa, adequados a neutralização de eventual exposição a agente insalubre. Dentre eles, além do creme protetor, consta a entrega de luvas de proteção, que são reconhecidas na FISPQ do produto como equipamentos de proteção individual (...)"*

*Portanto, é importante salientar que, mesmo insuficientes para neutralizar a exposição por todo o período imprescrito do contrato, devem ser excluídos da condenação os períodos em que não houve efetivo contato, considerando o fornecimento de EPIs, vide trecho do próprio laudo pericial a seguir e observando a vida útil do respectivo equipamento, que pode chegar a até dois meses no caso dos cremes protetores e ainda mais tempo em relação às luvas.*

*Ainda, a Recorrente discorda da conclusão pericial em relação ao tempo de exposição ao risco, que foi apontado como habitual e permanente. Isto, pois na prática, o Reclamante mantinha contato meramente eventual, visto que exercia a função de auxiliar e não a de mecânico efetivamente."*

De fato, a reclamada argumentou, em sua manifestação quanto à prova pericial, que na FISPQ da "Graxa TEXACO MULTIFAK EP 2" não haveria informação de ser o produto carcinogênico, todavia, o perito esclareceu (ID. ea8e28d, fls. 427):

*"A FISPQ apresentada não informa o grau de refinamento do produto e essa condição, quando existe, é tão somente para o produto novo. A graxa quando usada sofre alterações devido a variação de temperatura e pressão, bem como a contaminação natural dos sistemas em que são utilizadas, modificando assim suas características iniciais e não garantindo a condição de produto não carcinogênico."*

Instado em razão de novos quesitos, o perito apresenta novos esclarecimentos quanto à questão, na peça de ID. E5657e9 (fls. 437), onde afirma:

"Como dito nas Alegações e Quesitos apresentados pela Reclamada (ID. d7bf0f4), a FISPQ apresentada não informa o grau de refinamento do produto e nem que o produto contém menos do que 3% de DMSO extraído conforme medido pelo IP 346 e essa condição, quando existe, é tão somente para o produto NOVO. A graxa quando submetida a altas temperaturas ou longos períodos de utilização, tendem a sofrer oxidação e deterioração química e física. As mudanças químicas estão associadas principalmente à oxidação do óleo base e perda dos aditivos antioxidantes, sendo que a sua degradação, juntamente com as impurezas e contaminações sofridas nos sistemas em que são utilizadas, modifica suas características iniciais o que NÃO GARANTE a condição de produto não carcinogênico ao produto usado.

A análise Físico/Química da Graxa, depois de usada e de sofrer alterações descritas acima, é de responsabilidade e competência de quem gera o risco para o Reclamante. Diante disso, a Ré não apresentou nenhum resultado de análise e ou estudo apontando o produto como não carcinogênico depois de usado.

Para classificação de óleos minerais como potencialmente carcinogênicos existe um teste chamado DMSO (dimetilsulfóxido), Método IP 346, que quantifica compostos poliaromáticos por extração com solvente DMSO. Na FISPQ não foi demonstrado que o produto contém menos do que 3% de DMSO extraído conforme medido pelo IP 346."

O perito apresenta justificativas e dados técnicos para ratificar a conclusão do laudo pericial.

Trata-se, no caso, de prova produzida em razão da necessidade de conhecimento técnico/científico para dirimir a controvérsia,(art. 156, do CPC), razão pela qual as conclusões do perito prevalecem, à ausência de opinião técnica fundamentada que possa derruí-las.

Ademais, conforme apontou o perito, **a substância analisada (óleo mineral) é prevista no anexo 13 da NR-15 como passível de gerar insalubridade em grau máximo** (ID. e5657e9, fls. 438).

Ao contrário do que foi alegado, o perito levou em consideração o período de fornecimento do EPI capaz de neutralizar o risco, tanto que tais períodos foram excepcionados da condenação.

A par de alegar o contato meramente eventual do autor com as condições insalubres, a reclamada não apontou prova apta a corroborar sua alegação, cabendo ressaltar que a prova pericial foi

produzida a partir da análise do trabalho feito por empregados paradigmas, na presença dos representantes das partes, prevalecendo as conclusões trazidas pelo perito.

Nesse passo, mantém-se a sentença que acolheu o teor da prova pericial e condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em períodos de exposição a condições de risco, e seus consectários.

**Nega-se provimento.**

#### **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL**

Indeferida a pretensão de limitação da apuração aos valores postulados pelo reclamante, a reclamada recorre, alegando que por força do que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, bem como os arts. 141 e 492, do CPC, a condenação deveria estar limitada aos pedidos e aos valores pleiteados, bem assim, que não se constatou impedimento de acesso ou dependência de documentos em posse da reclamada para prévia apuração do valor dos pedidos.

Pleiteia a reforma da sentença.

Prevalecia, no âmbito desta Turma, o entendimento segundo o qual o valor atribuído pelo reclamante a cada um dos pedidos restringiria a condenação, desde que não tenha havido menção, na peça de ingresso, ao caráter estimativo com que tais valores foram declinados.

Em decisão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Transcreve-se a ementa do acórdão:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO

TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das

determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. **9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.** 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. **13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.** 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos



dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. **Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).** 17. **Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".** 18. **A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.** 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem

**nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.** 20. **Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.** 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. **Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da**

**proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).** Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023. Grifei.).

**Nega-se provimento.**

#### **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR**

Concedida ao autor a gratuidade da justiça, a reclamada requer a reforma da sentença, alegando que o reclamante não fez prova de cumprimento dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

O benefício da justiça gratuita encontrava a seguinte regulação, pela norma art. 790, § 3º da CLT:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.** (grifos acrescidos).*

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/17 alterou tal regra, que passou a vigor, a partir de 11/11/2017, nos seguintes termos:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Nota-se, da conjugação dos comandos legais acima, que o fato de o litigante perceber salário superior a 40% do teto do RGPS não basta para afastar o direito à gratuidade da justiça, caso demonstrada a insuficiência de recursos.

Acrescente-se que, a teor do art. 1.º da Lei nº 7.115/83, não alterado pela Reforma Trabalhista, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.

No mesmo sentido, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, ao estatuir: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*".

Logo, para a concessão da gratuidade da justiça, mostra-se suficiente a declaração de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisito preenchido no caso, visto que o C. TST, por meio da Súmula n. 463, do TST, pacificou o entendimento de que "*para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim*".

No caso, a procuração outorgada pelo autor confere ao seu patrono poder para a referida declaração, trazida nos requerimentos finais da petição inicial (fls. 08).

**Nega-se provimento.**

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

A d. Juíza fixou os honorários periciais, a cargo da reclamada, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ter sido a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

A reclamada recorre, postulando seja o valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) "*em cumprimento aos Princípios da Isonomia e da Legalidade*".

Todavia, não se vislumbra a violação dos princípios invocados pela reclamada em razão da fixação dos honorários no valor de R\$

3.000,00, que se reputa razoável e condizente com o trabalho efetuado pelo perito. Tampouco a reclamada logrou explicitar as razões pelas quais entende violados os princípios que invoca.

#### **Nega-se provimento.**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A d. Juíza fixou honorários de responsabilidade da reclamada, deixando de fixar importe a cargo do reclamante, nada obstante a sucumbência recíproca.

A reclamada recorre, alegando que "*relativamente aos honorários sucumbenciais, da ADIn 5766 pelo STF, é restrita ao § 4º do art. 791-A da CLT, remanescendo, por subsidiariedade imposta pelo art. 769 da CLT, a aplicabilidade das disposições contidas no art. 98 do CPC, expressamente requerida na contestação apresentada pela Recorrente.*"

Pugna pelo arbitramento de honorários de responsabilidade do reclamante, de modo a possibilitar que sejam executados no prazo legal, caso seja revogado o benefício da Justiça Gratuita.

Anota-se que o §4º do art. 791-A da CLT previa que

*"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Logo, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por si só, não se revelou inconstitucional. A inconstitucionalidade reside na possibilidade de determinar a compensação da verba honorária com os créditos trabalhistas obtidos na própria ou em outra demanda, consistindo tal circunstância em presunção absoluta de que o trabalhador deixou de ser hipossuficiente.

Considerando a eficácia "*erga omnes*" e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF, o precedente firmado na ADI 5766 é de observância obrigatória.

Pelo exposto, reforma-se a sentença para, observados os requisitos do § 2º do art. 791-A, da CLT e a isonomia com o que foi arbitrado em favor da parte autora, fixar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante em 15% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa, por ora, a respectiva exigibilidade.

#### **Dá-se provimento.**

### **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO**

A reclamada impugna a apuração efetivada pela Contadoria, alegando que não teria sido observada a prescrição.

Sem razão, visto que, consoante constou da sentença, o reclamante foi admitido em 13/03/2017 e desligado em 08/09/2021, ajuizando a presente ação em 24/02/2022, razão pela qual não incide prescrição em relação às pretensões.

#### **Rejeita-se.**

### **CONCLUSÃO**

Recursos ordinários do reclamante e da reclamada parcialmente conhecidos, dando-se provimento parcial ao recurso interposto pela reclamada e negando-se provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação.

**Fixa-se** novo valor à condenação, no importe devidamente atualizado, refletindo o "*quantum debeatur*", conforme planilha anexa, parte integrante deste acórdão líquido.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamada e negar provimento ao do Reclamante, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Elvecio Moura dos Santos ressaltou o seu entendimento pessoal quanto ao pagamento em dobro por domingos laborados no sentido de que a não concessão do repouso semanal remunerado na periodicidade prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 equivale à ausência de compensação do labor prestado ao domingo, motivo pelo qual deve ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010090-76.2022.5.18.0129

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	DANIEL DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO TALLIS LOURENZONI(OAB: 251365/SP)
RECORRENTE	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)
RECORRIDO	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)
RECORRIDO	DANIEL DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO TALLIS LOURENZONI(OAB: 251365/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010090-76.2022.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : DANIEL DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO(S) : RODOLFO TALLIS LOURENZONI

RECORRENTE(S) : SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO(S) : WILSON CARLOS GUIMARAES

RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO(S) : RODOLFO TALLIS LOURENZONI

RECORRIDO(S) : SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO(S) : WILSON CARLOS GUIMARAES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

JUIZ(ÍZA) : JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA

## EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Sucumbente no objeto da demanda, o reclamante deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, todavia, sendo beneficiário da justiça gratuita, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se nos 02 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se a obrigação após decorrido esse prazo.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra, da Vara do Trabalho de Quirinópolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamatória ajuizada por DANIEL DE SOUZA DA SILVA em face de SÃO MARTINHO S/A (ID. 1a17549).

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID. f4d05bb) recorrendo a reclamada adesivamente (ID. 183a12c).

Apenas a reclamada apresenta contrarrazões (ID. 92690fa).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Por falta de legitimidade, deixa-se de conhecer do recurso da reclamada no tópico relativo aos honorários periciais quanto ao pedido de que "*seja determinada a retenção de eventual imposto de renda na fonte pela instituição financeira pagadora, através dos depósitos efetuados nos autos para garantia do juízo, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.833/03 e parágrafo único do art. 2º, do Provimento CGJT n. 03/05, do TST*"

Ainda, não se conhece do tópico "*HORAS EXTRAS - NULIDADE DO BANCO DE HORAS*", trazido pelo autor na peça recursal, visto que o reclamante inova na causa de pedir das horas extras.

Com efeito, na exordial o reclamante lastreia o pedido nas seguintes alegações:

*"Contudo, o pagamento das horas extras não era realizado corretamente, uma vez que a Reclamada utilizava banco de horas em desacordo com a legislação trabalhista.*

*Nunca foram compensadas as horas laboradas pelo Reclamante ao longo de sua vigência contratual, tampouco foram pagas na sua integralidade conforme restará provado.*

*A Reclamada nunca prestou contas ao Obreiro de seu saldo de horas. Portanto, na prática, o "banco de horas" jamais existiu, devendo ser declarado nulo, nos moldes do artigo 9.º da CLT, bem como, todos os documentos a ele inerentes."*

Já na peça recursal, são trazidas as seguintes alegações (ID. f4d05bb, fls. 517/518, destaques originais):

*"O que o Recorrente alega é que o pagamento das horas extras não era realizado corretamente, pelo fato de que **a Recorrida utilizava banco de horas em desacordo com a legislação trabalhista.***

*Através da análise dos documentos apresentados nos autos, resta comprovado que **o Recorrente desempenhava a atividade laboral de mecânico, tanto que foi reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.***

***Não há nos autos prova de que foi realizada inspeção prévia no***

**local ou que tenha sido autorizado pela autoridade competente a prorrogação da jornada. Então, não há como negar que o acordo para compensação de horas está irregular.**

*Sendo assim, o banco de horas está em desacordo com a legislação trabalhista, devendo ser declarado nulo, nos moldes do artigo 9.º da CLT, bem como, todos os documentos a ele inerentes, devendo ser remuneradas as horas que foram compensadas e lançadas nos controles de jornada e comprovantes de pagamentos acostados aos autos."*

Como se vê, as horas extras são postuladas na exordial sob alegação de nulidade do banco de horas por ausência de compensação, pagamento e prestação de contas quanto às horas de labor. Já na peça recursal, o autor alega nulidade do banco de horas em razão de alegado labor extraordinário em condições insalubres sem prova de inspeção prévia do local de labor e autorização da autoridade competente.

Eventual análise da pretensão recursal acima violaria os princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que não foi possibilitada à reclamada a manifestação em relação aos fatos alegados pelo autor na peça recursal.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se parcialmente dos recursos interpostos pelas partes.

## MÉRITO

## RECURSO DO RECLAMANTE

## INTERVALO INTRAJORNADA

Alegou o autor, na exordial, nunca ter gozado intervalo intrajornada, postulando o respectivo pagamento, com reflexos.

A pretensão foi indeferida, por entender a d. Juíza que "o reclamante teve o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado, conforme art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, já que não produziu qualquer prova oral capaz de desconstituir os intervalos assinalados nos seus controles de ponto."

O reclamante recorre, alegando que a prova emprestada não teria sido analisada, invocando o depoimento pessoal prestado pelo autor da ação 0010403-37.2022.5.18.0129, bem assim o depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor daquela ação.

Pugna pela reforma da sentença.

A análise da ata de audiência revela que o autor não conduziu testemunhas ou juntou prova oral emprestada. Na verdade, a utilização de prova emprestada foi requerida pela reclamada, colhendo-se da mencionada ata (ID. adf34c5):

*"Pela ordem, a patrona da parte reclamada, considerando a ausência de produção de provas pela parte autora, dispensa a oitiva da testemunha arrolada e requer a utilização de prova emprestada, exclusivamente em relação aos pleitos relacionados à RV, a ata de audiência do processo 0010403-37.2022.5.18.0129 o depoimento da testemunha: MÁRCIO GOMES NOGUEIRA. Defiro prazo para juntada da prova emprestada até 11/9/2023.*

*Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.*

*Concedo as partes prazo até 15/09/2023 para apresentarem razões finais por escrito, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar, inclusive, sobre a prova emprestada."*

Vê-se que, indicada pela reclamada a prova oral que a parte pretendia utilizar, foi dada ao reclamante a oportunidade de manifestação.

O reclamante não apontou, na oportunidade que lhe cabia, os depoimentos mencionados na peça recursal, de modo a permitir fosse dada à reclamada a oportunidade de manifestação quanto ao seu teor, restando preclusa a possibilidade de fazê-lo.

Não tendo o autor produzido prova apta a derruir o valor probante dos registros de jornada juntados, tampouco apontado nestes eventuais intervalos suprimidos, correta a sentença que indeferiu o pagamento da parcela.

#### **Nega-se provimento.**

#### **DOMINGOS LABORADOS EM DOBRO**

Alegou o autor que se ativava na jornada de 5 X 1, folgando em um domingo a cada sete semanas. Invocou as disposições do art. 7º, XV, da CF, Lei n. 605/49 e Lei n. 10.101/2000 e postulou o pagamento em dobro de um domingo laborado a cada três semanas.

A pretensão foi indeferida, por entender a d. Juíza que as normas coletivas juntadas, que estabelecem a possibilidade de folga aos domingos a cada sete semanas, tiveram sua validade confirmada em razão do que foi decidido pelo STF no julgamento do Tema n. 1.046 de Repercussão Geral.

O reclamante recorre alegando que, na forma da Súmula n. 146 do TST, faria jus ao pagamento dos domingos conforme postulado.

Requer a reforma do julgado.

Prevalece no âmbito desta E. 3ª Turma o entendimento segundo o qual o descanso semanal remunerado deve coincidir com o domingo uma vez a cada três semanas, na esteira da jurisprudência do C. TST.

Entende-se que há um critério de indisponibilidade estatuído na Constituição no que concerne ao gozo do descanso semanal remunerado, que é a preferencialidade desse gozo aos domingos. E é sobre isso que se deve ponderar a respeito da escala de trabalho 5x1, durante o período no qual esteve inserido o reclamante.

No regime de trabalho 5x1, a folga do trabalhador coincide com o domingo apenas a cada sete semanas de trabalho.

Esta periodicidade, no entender na maioria desta Eg. Turma, não observa o critério de preferencialidade estatuída na CF/88, revelando-se, na verdade, uma singularidade, dado que a regra desse regime é o gozo do descanso em outros dias na semana.

Saliente-se, por oportuno, a existência de Lei, muito embora destinada especificamente ao comércio em geral, mas que se aplica aos trabalhadores urbanos e rurais (TST-SDI-1 no E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, em 22.09.2016), a qual prevê que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, conforme norma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

No entanto, o próprio parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000 prevê expressamente a adoção de regra diversa, acerca da coincidência do repouso semanal remunerado com o domingo, por meio de norma coletiva.

Eis os exatos termos do dispositivo em questão:

*"Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".*

Diante da expressa previsão legal de prevalência de norma coletiva acerca da questão, e na esteira do entendimento da recente decisão do do STF no tema 1046, que confere especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo de trabalho, é impositivo conferir validade à norma coletiva.

No caso, o ACT 2017/2018 prevê em sua cláusula décima sétima a adoção da seguinte jornada (ID. 954bea8):

*" I) turnos: jornada de trabalho em turnos fixos, no sistema de cinco dias consecutivos de trabalho com um de descanso (5x1 com revezador), cumprindo os horários determinados pela Empregadora."*

O ACT 2018/2019, em sua cláusula vigésima sétima estabelece o mesmo turno de trabalho, desta feita deixando explícitas as

consequências em relação aos domingos (ID. 1787701 - Pág. 10):

l) *turnos: jornada de trabalho em turnos fixos no sistema de trabalho denominado "5 x 1", ou seja, para cada 05 dias trabalhados, o empregado terá 01 dia de descanso. Nesse sistema, laborando em turnos fixos ou de revezamento, os empregados trabalharão 05 dias consecutivos e gozarão o Descanso Semanal Remunerado (DSR) no sexto (6º) dia e as horas trabalhadas em dias coincidentes com os domingos serão pagas como horas normais, ficando assegurada, pelo menos uma folga coincidente com o domingo, a cada 7 (sete) semanas. Pelas partes, fica também acordada a possibilidade de trabalho em dias de feriados, em razão das escalas de trabalho, que serão remunerados ou compensados de acordo com o art. 9º da Lei 605/49.*

A redação acima foi reproduzida nas normas coletivas vigentes em 2019/2020 e 2020/2021 (ID. 8dc5648 - Pág. 7 e ID. bd410c2 - Pág. 8).

Nesse quadro, em que foi regularmente admitida pelo Sindicato da categoria a adoção de regime de trabalho em que a coincidência dos descansos semanais remunerados com os dias de domingos se dá de forma não preferencial (apenas uma vez a cada 7 semanas de trabalho), não se verifica nenhuma ilegitimidade em tal fato, não comportando impor à reclamada qualquer tipo de remuneração extraordinária para tanto.

**Nega-se provimento.**

## RECURSO DA RECLAMADA

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegou o autor que no período de entressafra, de novembro a março de cada ano, atuava na função de mecânico, submetido a condições insalubres em razão do contato permanente com graxa e óleo. Postulou o pagamento do adicional de insalubridade.

A prova pericial apontou o contato do autor com o produto "Graxa *TEXACO MULTIFAK EP 2* (Graxa recomendada para a lubrificação de cubos de rodas e rolamentos e caminhões, ônibus e equipamentos agrícolas, lubrificação de rolamentos e mancais planos de equipamentos industriais em geral)", informando o perito que **"o contato com óleo mineral, óleo queimado e graxas com componentes aromáticos, ou seja, que contém Hidrocarbonetos aromáticos, que são cancerígenos (Portaria Interministerial - Produtos Cancerígenos - nº9) sem a proteção adequada, dá o direito ao trabalhador o adicional de insalubridade em 40% (GRAU MÁXIMO) previsto no anexo 13 da NR 15"** (ID. 96b4a1a).

A pretensão foi deferida com base na prova pericial, reconhecida a insalubridade na atividade exercida pelo reclamante em grau máximo (40%) por exposição a agente químico, no período em que não fornecido EPI apto a neutralizar o risco (ID. 1a17549, fls. 476).

A reclamada recorre, alegando que

*"(...) conforme FISPQ do produto (graxa Multifak EP 2) apresentada sob pg. 415 e ss. do PDF geral pela Recorrente, a graxa utilizada pelo Reclamante não se trata de produto carcinogênico, o que foi reconhecido pelo próprio expert que, em resposta ao quesito de nº 2.1 apresentado pela Reclamada em sua impugnação ao laudo pericial, afirma que a caracterização da graxa como um produto químico cancerígeno não é garantida.*

*Logo, tendo em vista que o risco não foi, de fato, confirmado, infere-se que não há base legal para o enquadramento da insalubridade, uma vez que, considerando o anexo 13 da NR 15, o adicional de insalubridade somente é devido quando há o contato com "substâncias cancerígenas e afins", não sendo suficiente elucidar que o contato com qualquer tipo de óleo mineral gera o direito ao adicional.*

*Como cediço, pesquisas da indústria do petróleo levaram à obtenção de óleos e graxas bem diversos dos primitivos lubrificantes, de modo, **os óleos disponíveis no mercado atualmente não possuem esses compostos**, ou os têm em proporções muito diferentes das existentes à época da publicação da Portaria 491, de 16 de setembro de 1.965, de onde se transcreveu o texto atualmente previsto no Anexo n. 13, da NR 15. Conclui-se, portanto, que não há uma análise precisa sobre o enquadramento dos produtos utilizados pelo Reclamante como hidrocarbonetos aromáticos insalubres.*



Por outro lado, o perito engenheiro e a R. Sentença também não levaram em consideração o fornecimento de todos os EPIs apresentados com a defesa, adequados a neutralização de eventual exposição a agente insalubre. Dentre eles, além do creme protetor, consta a entrega de luvas de proteção, que são reconhecidas na FISPQ do produto como equipamentos de proteção individual (...)"

Portanto, é importante salientar que, mesmo insuficientes para neutralizar a exposição por todo o período impreso do contrato, devem ser excluídos da condenação os períodos em que não houve efetivo contato, considerando o fornecimento de EPIs, vide trecho do próprio laudo pericial a seguir e observando a vida útil do respectivo equipamento, que pode chegar a até dois meses no caso dos cremes protetores e ainda mais tempo em relação às luvas.

Ainda, a Recorrente discorda da conclusão pericial em relação ao tempo de exposição ao risco, que foi apontado como habitual e permanente. Isto, pois na prática, o Reclamante mantinha contato meramente eventual, visto que exercia a função de auxiliar e não a de mecânico efetivamente."

De fato, a reclamada argumentou, em sua manifestação quanto à prova pericial, que na FISPQ da "Graxa TEXACO MULTIFAK EP 2" não haveria informação de ser o produto carcinogênico, todavia, o perito esclareceu (ID. ea8e28d, fls. 427):

"A FISPQ apresentada não informa o grau de refinamento do produto e essa condição, quando existe, é tão somente para o produto novo. A graxa quando usada sofre alterações devido a variação de temperatura e pressão, bem como a contaminação natural dos sistemas em que são utilizadas, modificando assim suas características iniciais e não garantindo a condição de produto não carcinogênico."

Instado em razão de novos quesitos, o perito apresenta novos esclarecimentos quanto à questão, na peça de ID. E5657e9 (fls. 437), onde afirma:

"Como dito nas Alegações e Quesitos apresentados pela Reclamada (ID. d7bf0f4), a FISPQ apresentada não informa o grau de refinamento do produto e nem que o produto contém menos do

que 3% de DMSO extraído conforme medido pelo IP 346 e essa condição, quando existe, é tão somente para o produto NOVO. A graxa quando submetida a altas temperaturas ou longos períodos de utilização, tendem a sofrer oxidação e deterioração química e física. As mudanças químicas estão associadas principalmente à oxidação do óleo base e perda dos aditivos antioxidantes, sendo que a sua degradação, juntamente com as impurezas e contaminações sofridas nos sistemas em que são utilizadas, modifica suas características iniciais o que NÃO GARANTE a condição de produto não carcinogênico ao produto usado.

A análise Físico/Química da Graxa, depois de usada e de sofrer alterações descritas acima, é de responsabilidade e competência de quem gera o risco para o Reclamante. Diante disso, a Ré não apresentou nenhum resultado de análise e ou estudo apontando o produto como não carcinogênico depois de usado.

Para classificação de óleos minerais como potencialmente carcinogênicos existe um teste chamado DMSO (dimetilsulfóxido), Método IP 346, que quantifica compostos poliaromáticos por extração com solvente DMSO. Na FISPQ não foi demonstrado que o produto contém menos do que 3% de DMSO extraído conforme medido pelo IP 346."

O perito apresenta justificativas e dados técnicos para ratificar a conclusão do laudo pericial.

Trata-se, no caso, de prova produzida em razão da necessidade de conhecimento técnico/científico para dirimir a controvérsia, (art. 156, do CPC), razão pela qual as conclusões do perito prevalecem, à ausência de opinião técnica fundamentada que possa derruí-las.

Ademais, conforme apontou o perito, **a substância analisada (óleo mineral) é prevista no anexo 13 da NR-15 como passível de gerar insalubridade em grau máximo** (ID. e5657e9, fls. 438).

Ao contrário do que foi alegado, o perito levou em consideração o período de fornecimento do EPI capaz de neutralizar o risco, tanto que tais períodos foram excepcionados da condenação.

A par de alegar o contato meramente eventual do autor com as condições insalubres, a reclamada não apontou prova apta a corroborar sua alegação, cabendo ressaltar que a prova pericial foi produzida a partir da análise do trabalho feito por empregados paradigmas, na presença dos representantes das partes, prevalecendo as conclusões trazidas pelo perito.

Nesse passo, mantém-se a sentença que acolheu o teor da prova pericial e condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em períodos de exposição a condições de risco, e seus conseqüentários.

#### **Nega-se provimento.**

### **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL**

Indeferida a pretensão de limitação da apuração aos valores postulados pelo reclamante, a reclamada recorre, alegando que por força do que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, bem como os arts. 141 e 492, do CPC, a condenação deveria estar limitada aos pedidos e aos valores pleiteados, bem assim, que não se constatou impedimento de acesso ou dependência de documentos em posse da reclamada para prévia apuração do valor dos pedidos.

Pleiteia a reforma da sentença.

Prevalecia, no âmbito desta Turma, o entendimento segundo o qual o valor atribuído pelo reclamante a cada um dos pedidos restringiria a condenação, desde que não tenha havido menção, na peça de ingresso, ao caráter estimativo com que tais valores foram declinados.

Em decisão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Transcreve-se a ementa do acórdão:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA

ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o

contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. **9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.** 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. **13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.** 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a

lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. **Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).** 17. **Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".** 18. **A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.** 19. **Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se**

refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. **Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).** Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro

Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023. Grifei.).

**Nega-se provimento.**

#### **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR**

Concedida ao autor a gratuidade da justiça, a reclamada requer a reforma da sentença, alegando que o reclamante não fez prova de cumprimento dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

O benefício da justiça gratuita encontrava a seguinte regulação, pela norma art. 790, § 3º da CLT:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.** (grifos acrescidos).*

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/17 alterou tal regra, que passou a vigor, a partir de 11/11/2017, nos seguintes termos:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Nota-se, da conjugação dos comandos legais acima, que o fato de o litigante perceber salário superior a 40% do teto do RGPS não basta para afastar o direito à gratuidade da justiça, caso demonstrada a

insuficiência de recursos.

Acrescente-se que, a teor do art. 1.º da Lei nº 7.115/83, não alterado pela Reforma Trabalhista, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.

No mesmo sentido, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, ao estatuir: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*".

Logo, para a concessão da gratuidade da justiça, mostra-se suficiente a declaração de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisito preenchido no caso, visto que o C. TST, por meio da Súmula n. 463, do TST, pacificou o entendimento de que "*para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.*".

No caso, a procuração outorgada pelo autor confere ao seu patrono poder para a referida declaração, trazida nos requerimentos finais da petição inicial (fls. 08).

**Nega-se provimento.**

## HONORÁRIOS PERICIAIS

A d. Juíza fixou os honorários periciais, a cargo da reclamada, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ter sido a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

A reclamada recorre, postulando seja o valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) "*em cumprimento aos Princípios da Isonomia e da Legalidade.*".

Todavia, não se vislumbra a violação dos princípios invocados pela reclamada em razão da fixação dos honorários no valor de R\$ 3.000,00, que se reputa razoável e condizente com o trabalho efetuado pelo perito. Tampouco a reclamada logrou explicitar as razões pelas quais entende violados os princípios que invoca.

**Nega-se provimento.**

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A d. Juíza fixou honorários de responsabilidade da reclamada, deixando de fixar importe a cargo do reclamante, nada obstante a sucumbência recíproca.

A reclamada recorre, alegando que "*relativamente aos honorários sucumbenciais, da ADIn 5766 pelo STF, é restrita ao § 4º do art. 791-A da CLT, remanescendo, por subsidiariedade imposta pelo art. 769 da CLT, a aplicabilidade das disposições contidas no art. 98 do CPC, expressamente requerida na contestação apresentada pela Recorrente.*"

Pugna pelo arbitramento de honorários de responsabilidade do reclamante, de modo a possibilitar que sejam executados no prazo legal, caso seja revogado o benefício da Justiça Gratuita.

Anota-se que o §4º do art. 791-A da CLT previa que

*"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Logo, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por si só, não se revelou inconstitucional. A inconstitucionalidade reside na

possibilidade de determinar a compensação da verba honorária com os créditos trabalhistas obtidos na própria ou em outra demanda, consistindo tal circunstância em presunção absoluta de que o trabalhador deixou de ser hipossuficiente.

Considerando a eficácia "*erga omnes*" e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF, o precedente firmado na ADI 5766 é de observância obrigatória.

Pelo exposto, reforma-se a sentença para, observados os requisitos do § 2º do art. 791-A, da CLT e a isonomia com o que foi arbitrado em favor da parte autora, fixar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante em 15% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa, por ora, a respectiva exigibilidade.

**Dá-se provimento.**

#### **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO**

A reclamada impugna a apuração efetivada pela Contadoria, alegando que não teria sido observada a prescrição.

Sem razão, visto que, consoante constou da sentença, o reclamante foi admitido em 13/03/2017 e desligado em 08/09/2021, ajuizando a presente ação em 24/02/2022, razão pela qual não incide prescrição em relação às pretensões.

**Rejeita-se.**

#### **CONCLUSÃO**

Recursos ordinários do reclamante e da reclamada parcialmente

conhecidos, dando-se provimento parcial ao recurso interposto pela reclamada e negando-se provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação.

**Fixa-se** novo valor à condenação, no importe devidamente atualizado, refletindo o "*quantum debeatur*", conforme planilha anexa, parte integrante deste acórdão líquido.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamada e negar provimento ao do Reclamante, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Elvecio Moura dos Santos ressalvou o seu entendimento pessoal quanto ao pagamento em dobro por domingos laborados no sentido de que a não concessão do repouso semanal remunerado na periodicidade prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 equivale à ausência de compensação do labor prestado ao domingo, motivo pelo qual deve ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA****Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010090-76.2022.5.18.0129**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE DANIEL DE SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO RODOLFO TALLIS LOURENZONI(OAB: 251365/SP)  
 RECORRENTE SAO MARTINHO S/A  
 ADVOGADO WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)  
 RECORRIDO SAO MARTINHO S/A  
 ADVOGADO WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)  
 RECORRIDO DANIEL DE SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO RODOLFO TALLIS LOURENZONI(OAB: 251365/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAO MARTINHO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010090-76.2022.5.18.0129  
 RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE(S) : DANIEL DE SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO(S) : RODOLFO TALLIS LOURENZONI  
 RECORRENTE(S) : SAO MARTINHO S/A  
 ADVOGADO(S) : WILSON CARLOS GUIMARAES  
 RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO(S) : RODOLFO TALLIS LOURENZONI  
 RECORRIDO(S) : SAO MARTINHO S/A  
 ADVOGADO(S) : WILSON CARLOS GUIMARAES  
 ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS  
 JUIZ(ÍZA) : JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA

**EMENTA**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE

BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Sucumbente no objeto da demanda, o reclamante deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, todavia, sendo beneficiário da justiça gratuita, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se nos 02 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se a obrigação após decorrido esse prazo.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra, da Vara do Trabalho de Quirinópolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamatória ajuizada por DANIEL DE SOUZA DA SILVA em face de SÃO MARTINHO S/A (ID. 1a17549).

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID. f4d05bb) recorrendo a reclamada adesivamente (ID. 183a12c).

Apenas a reclamada apresenta contrarrazões (ID. 92690fa).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Por falta de legitimidade, deixa-se de conhecer do recurso da reclamada no tópico relativo aos honorários periciais quanto ao pedido de que "seja determinada a retenção de eventual imposto de renda na fonte pela instituição financeira pagadora, através dos depósitos efetuados nos autos para garantia do juízo, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.833/03 e parágrafo único do art. 2º, do Provimento CGJT n. 03/05, do TST"

Ainda, não se conhece do tópico "HORAS EXTRAS - NULIDADE DO BANCO DE HORAS", trazido pelo autor na peça recursal, visto que o reclamante inova na causa de pedir das horas extras.

Com efeito, na exordial o reclamante lastreia o pedido nas seguintes alegações:

"Contudo, o pagamento das horas extras não era realizado corretamente, uma vez que a Reclamada utilizava banco de horas em desacordo com a legislação trabalhista.

Nunca foram compensadas as horas laboradas pelo Reclamante ao longo de sua vigência contratual, tampouco foram pagas na sua integralidade conforme restará provado.

A Reclamada nunca prestou contas ao Obreiro de seu saldo de horas. Portanto, na prática, o "banco de horas" jamais existiu, devendo ser declarado nulo, nos moldes do artigo 9.º da CLT, bem como, todos os documentos a ele inerentes."

Já na peça recursal, são trazidas as seguintes alegações (ID. f4d05bb, fls. 517/518, destaques originais):

"O que o Recorrente alega é que o pagamento das horas extras não era realizado corretamente, pelo fato de que **a Recorrida utilizava banco de horas em desacordo com a legislação trabalhista.**

Através da análise dos documentos apresentados nos autos, resta comprovado que **o Recorrente desempenhava a atividade laboral de mecânico, tanto que foi reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.**

**Não há nos autos prova de que foi realizada inspeção prévia no local ou que tenha sido autorizado pela autoridade competente a prorrogação da jornada. Então, não há como negar que o acordo para compensação de horas está irregular.**

*Sendo assim, o banco de horas está em desacordo com a legislação trabalhista, devendo ser declarado nulo, nos moldes do artigo 9.º da CLT, bem como, todos os documentos a ele inerentes, devendo ser remuneradas as horas que foram compensadas e lançadas nos controles de jornada e comprovantes de pagamentos acostados aos autos."*

Como se vê, as horas extras são postuladas na exordial sob alegação de nulidade do banco de horas por ausência de compensação, pagamento e prestação de contas quanto às horas de labor. Já na peça recursal, o autor alega nulidade do banco de horas em razão de alegado labor extraordinário em condições insalubres sem prova de inspeção prévia do local de labor e autorização da autoridade competente.

Eventual análise da pretensão recursal acima violaria os princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que não foi possibilitada à reclamada a manifestação em relação aos fatos alegados pelo autor na peça recursal.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se parcialmente dos recursos interpostos pelas partes.

## MÉRITO

## RECURSO DO RECLAMANTE

## INTERVALO INTRAJORNADA



Alegou o autor, na exordial, nunca ter gozado intervalo intrajornada, postulando o respectivo pagamento, com reflexos.

A pretensão foi indeferida, por entender a d. Juíza que "o reclamante teve o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado, conforme art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, já que não produziu qualquer prova oral capaz de desconstituir os intervalos assinalados nos seus controles de ponto."

O reclamante recorre, alegando que a prova emprestada não teria sido analisada, invocando o depoimento pessoal prestado pelo autor da ação 0010403-37.2022.5.18.0129, bem assim o depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor daquela ação.

Pugna pela reforma da sentença.

A análise da ata de audiência revela que o autor não conduziu testemunhas ou juntou prova oral emprestada. Na verdade, a utilização de prova emprestada foi requerida pela reclamada, colhendo-se da mencionada ata (ID. adf34c5):

*"Pela ordem, a patrona da parte reclamada, considerando a ausência de produção de provas pela parte autora, dispensa a oitiva da testemunha arrolada e requer a utilização de prova emprestada, exclusivamente em relação aos pleitos relacionados à RV, a ata de audiência do processo 0010403-37.2022.5.18.0129 o depoimento da testemunha: MÁRCIO GOMES NOGUEIRA. Defiro prazo para juntada da prova emprestada até 11/9/2023.*

*Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.*

*Concedo as partes prazo até 15/09/2023 para apresentarem razões finais por escrito, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar, inclusive, sobre a prova emprestada."*

Vê-se que, indicada pela reclamada a prova oral que a parte pretendia utilizar, foi dada ao reclamante a oportunidade de manifestação.

O reclamante não apontou, na oportunidade que lhe cabia, os depoimentos mencionados na peça recursal, de modo a permitir fosse dada à reclamada a oportunidade de manifestação quanto ao

seu teor, restando preclusa a possibilidade de fazê-lo.

Não tendo o autor produzido prova apta a derruir o valor probante dos registros de jornada juntados, tampouco apontado nestes eventuais intervalos suprimidos, correta a sentença que indeferiu o pagamento da parcela.

**Nega-se provimento.**

### **DOMINGOS LABORADOS EM DOBRO**

Alegou o autor que se ativava na jornada de 5 X 1, folgando em um domingo a cada sete semanas. Invocou as disposições do art. 7º, XV, da CF, Lei n. 605/49 e Lei n. 10.101/2000 e postulou o pagamento em dobro de um domingo laborado a cada três semanas.

A pretensão foi indeferida, por entender a d. Juíza que as normas coletivas juntadas, que estabelecem a possibilidade de folga aos domingos a cada sete semanas, tiveram sua validade confirmada em razão do que foi decidido pelo STF no julgamento do Tema n. 1.046 de Repercussão Geral.

O reclamante recorre alegando que, na forma da Súmula n. 146 do TST, faria jus ao pagamento dos domingos conforme postulado.

Requer a reforma do julgado.

Prevalece no âmbito desta E. 3ª Turma o entendimento segundo o qual o descanso semanal remunerado deve coincidir com o domingo uma vez a cada três semanas, na esteira da jurisprudência do C. TST.

Entende-se que há um critério de indisponibilidade estatuído na Constituição no que concerne ao gozo do descanso semanal remunerado, que é a preferencialidade desse gozo aos domingos. E é sobre isso que se deve ponderar a respeito da escala de trabalho 5x1, durante o período no qual esteve inserido o reclamante.

No regime de trabalho 5x1, a folga do trabalhador coincide com o domingo apenas a cada sete semanas de trabalho.

Esta periodicidade, no entender na maioria desta Eg. Turma, não observa o critério de preferencialidade estatuída na CF/88, revelando-se, na verdade, uma singularidade, dado que a regra desse regime é o gozo do descanso em outros dias na semana.

Saliente-se, por oportuno, a existência de Lei, muito embora destinada especificamente ao comércio em geral, mas que se aplica aos trabalhadores urbanos e rurais (TST-SDI-1 no E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, em 22.09.2016), a qual prevê que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, conforme norma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

No entanto, o próprio parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000 prevê expressamente a adoção de regra diversa, acerca da coincidência do repouso semanal remunerado com o domingo, por meio de norma coletiva.

Eis os exatos termos do dispositivo em questão:

*"Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".*

Diante da expressa previsão legal de prevalência de norma coletiva acerca da questão, e na esteira do entendimento da recente decisão do do STF no tema 1046, que confere especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo de trabalho, é impositivo conferir validade à norma coletiva.

No caso, o ACT 2017/2018 prevê em sua cláusula décima sétima a adoção da seguinte jornada (ID. 954bea8):

*" I) turnos: jornada de trabalho em turnos fixos, no sistema de cinco dias consecutivos de trabalho com um de descanso (5x1 com revezador), cumprindo os horários determinados pela Empregadora."*

O ACT 2018/2019, em sua cláusula vigésima sétima estabelece o mesmo turno de trabalho, desta feita deixando explícitas as consequências em relação aos domingos (ID. 1787701 - Pág. 10):

*l) turnos: jornada de trabalho em turnos fixos no sistema de trabalho denominado "5 x 1", ou seja, para cada 05 dias trabalhados, o empregado terá 01 dia de descanso. Nesse sistema, laborando em turnos fixos ou de revezamento, os empregados trabalharão 05 dias consecutivos e gozarão o Descanso Semanal Remunerado (DSR) no sexto (6º) dia e as horas trabalhadas em dias coincidentes com os domingos serão pagas como horas normais, ficando assegurada, pelo menos uma folga coincidente com o domingo, a cada 7 (sete) semanas. Pelas partes, fica também acordada a possibilidade de trabalho em dias de feriados, em razão das escalas de trabalho, que serão remunerados ou compensados de acordo com o art. 9º da Lei 605/49.*

A redação acima foi reproduzida nas normas coletivas vigentes em 2019/2020 e 2020/2021 (ID. 8dc5648 - Pág. 7 e ID. bd410c2 - Pág. 8).

Nesse quadro, em que foi regularmente admitida pelo Sindicato da categoria a adoção de regime de trabalho em que a coincidência dos descansos semanais remunerados com os dias de domingos se dá de forma não preferencial (apenas uma vez a cada 7 semanas de trabalho), não se verifica nenhuma ilegitimidade em tal fato, não comportando impor à reclamada qualquer tipo de remuneração extraordinária para tanto.

**Nega-se provimento.**

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Alegou o autor que no período de entressafra, de novembro a março de cada ano, atuava na função de mecânico, submetido a condições insalubres em razão do contato permanente com graxa e óleo. Postulou o pagamento do adicional de insalubridade.

A prova pericial apontou o contato do autor com o produto "Graxa TEXACO MULTIFAK EP 2 (Graxa recomendada para a lubrificação de cubos de rodas e rolamentos e caminhões, ônibus e

equipamentos agrícolas, lubrificação de rolamentos e mancais planos de equipamentos industriais em geral)", informando o perito que **"o contato com óleo mineral, óleo queimado e graxas com componentes aromáticos, ou seja, que contém Hidrocarbonetos aromáticos, que são cancerígenos (Portaria Interministerial - Produtos Cancerígenos - nº9) sem a proteção adequada, dá o direito ao trabalhador o adicional de insalubridade em 40% (GRAU MÁXIMO) previsto no anexo 13 da NR 15"** (ID. 96b4a1a).

A pretensão foi deferida com base na prova pericial, reconhecida a insalubridade na atividade exercida pelo reclamante em grau máximo (40%) por exposição a agente químico, no período em que não fornecido EPI apto a neutralizar o risco (ID. 1a17549, fls. 476).

A reclamada recorre, alegando que

"(...) conforme FISPQ do produto (graxa Multifak EP 2) apresentada sob pg. 415 e ss. do PDF geral pela Recorrente, a graxa utilizada pelo Reclamante não se trata de produto carcinogênico, o que foi reconhecido pelo próprio expert que, em resposta ao quesito de nº 2.1 apresentado pela Reclamada em sua impugnação ao laudo pericial, afirma que a caracterização da graxa como um produto químico cancerígeno não é garantida.

Logo, tendo em vista que o risco não foi, de fato, confirmado, infere-se que não há base legal para o enquadramento da insalubridade, uma vez que, considerando o anexo 13 da NR 15, o adicional de insalubridade somente é devido quando há o contato com "substâncias cancerígenas e afins", não sendo suficiente elucidar que o contato com qualquer tipo de óleo mineral gera o direito ao adicional.

Como cediço, pesquisas da indústria do petróleo levaram à obtenção de óleos e graxas bem diversos dos primitivos lubrificantes, de modo, **os óleos disponíveis no mercado atualmente não possuem esses compostos**, ou os têm em proporções muito diferentes das existentes à época da publicação da Portaria 491, de 16 de setembro de 1.965, de onde se transcreveu o texto atualmente previsto no Anexo n. 13, da NR 15. Conclui-se, portanto, que não há uma análise precisa sobre o enquadramento dos produtos utilizados pelo Reclamante como hidrocarbonetos aromáticos insalubres.

Por outro lado, o perito engenheiro e a R. Sentença também não levaram em consideração o fornecimento de todos os EPIs

apresentados com a defesa, adequados a neutralização de eventual exposição a agente insalubre. Dentre eles, além do creme protetor, consta a entrega de luvas de proteção, que são reconhecidas na FISPQ do produto como equipamentos de proteção individual (...)"

Portanto, é importante salientar que, mesmo insuficientes para neutralizar a exposição por todo o período imprescrito do contrato, devem ser excluídos da condenação os períodos em que não houve efetivo contato, considerando o fornecimento de EPIs, vide trecho do próprio laudo pericial a seguir e observando a vida útil do respectivo equipamento, que pode chegar a até dois meses no caso dos cremes protetores e ainda mais tempo em relação às luvas.

Ainda, a Recorrente discorda da conclusão pericial em relação ao tempo de exposição ao risco, que foi apontado como habitual e permanente. Isto, pois na prática, o Reclamante mantinha contato meramente eventual, visto que exercia a função de auxiliar e não a de mecânico efetivamente."

De fato, a reclamada argumentou, em sua manifestação quanto à prova pericial, que na FISPQ da "Graxa TEXACO MULTIFAK EP 2" não haveria informação de ser o produto carcinogênico, todavia, o perito esclareceu (ID. ea8e28d, fls. 427):

"A FISPQ apresentada não informa o grau de refinamento do produto e essa condição, quando existe, é tão somente para o produto novo. A graxa quando usada sofre alterações devido a variação de temperatura e pressão, bem como a contaminação natural dos sistemas em que são utilizadas, modificando assim suas características iniciais e não garantindo a condição de produto não carcinogênico."

Instado em razão de novos quesitos, o perito apresenta novos esclarecimentos quanto à questão, na peça de ID. E5657e9 (fls. 437), onde afirma:

"Como dito nas Alegações e Quesitos apresentados pela Reclamada (ID. d7bf0f4), a FISPQ apresentada não informa o grau de refinamento do produto e nem que o produto contém menos do que 3% de DMSO extraído conforme medido pelo IP 346 e essa condição, quando existe, é tão somente para o produto NOVO. A graxa quando submetida a altas temperaturas ou longos períodos

de utilização, tendem a sofrer oxidação e deterioração química e física. As mudanças químicas estão associadas principalmente à oxidação do óleo base e perda dos aditivos antioxidantes, sendo que a sua degradação, juntamente com as impurezas e contaminações sofridas nos sistemas em que são utilizadas, modifica suas características iniciais o que NÃO GARANTE a condição de produto não carcinogênico ao produto usado.

A análise Físico/Química da Graxa, depois de usada e de sofrer alterações descritas acima, é de responsabilidade e competência de quem gera o risco para o Reclamante. Diante disso, a Ré não apresentou nenhum resultado de análise e ou estudo apontando o produto como não carcinogênico depois de usado.

Para classificação de óleos minerais como potencialmente carcinogênicos existe um teste chamado DMSO (dimetilsulfóxido), Método IP 346, que quantifica compostos poliaromáticos por extração com solvente DMSO. Na FISPQ não foi demonstrado que o produto contém menos do que 3% de DMSO extraído conforme medido pelo IP 346."

O perito apresenta justificativas e dados técnicos para ratificar a conclusão do laudo pericial.

Trata-se, no caso, de prova produzida em razão da necessidade de conhecimento técnico/científico para dirimir a controvérsia, (art. 156, do CPC), razão pela qual as conclusões do perito prevalecem, à ausência de opinião técnica fundamentada que possa derruí-las.

Ademais, conforme apontou o perito, **a substância analisada (óleo mineral) é prevista no anexo 13 da NR-15 como passível de gerar insalubridade em grau máximo** (ID. e5657e9, fls. 438).

Ao contrário do que foi alegado, o perito levou em consideração o período de fornecimento do EPI capaz de neutralizar o risco, tanto que tais períodos foram excepcionados da condenação.

A par de alegar o contato meramente eventual do autor com as condições insalubres, a reclamada não apontou prova apta a corroborar sua alegação, cabendo ressaltar que a prova pericial foi produzida a partir da análise do trabalho feito por empregados paradigmas, na presença dos representantes das partes, prevalecendo as conclusões trazidas pelo perito.

Nesse passo, mantém-se a sentença que acolheu o teor da prova pericial e condenou a reclamada ao pagamento de adicional de

insalubridade em períodos de exposição a condições de risco, e seus consectários.

**Nega-se provimento.**

#### **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL**

Indeferida a pretensão de limitação da apuração aos valores postulados pelo reclamante, a reclamada recorre, alegando que por força do que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, bem como os arts. 141 e 492, do CPC, a condenação deveria estar limitada aos pedidos e aos valores pleiteados, bem assim, que não se constatou impedimento de acesso ou dependência de documentos em posse da reclamada para prévia apuração do valor dos pedidos.

Pleiteia a reforma da sentença.

Prevalecia, no âmbito desta Turma, o entendimento segundo o qual o valor atribuído pelo reclamante a cada um dos pedidos restringiria a condenação, desde que não tenha havido menção, na peça de ingresso, ao caráter estimativo com que tais valores foram declinados.

Em decisão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Transcreve-se a ementa do acórdão:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o

reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. **9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da**

**CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.** 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. **13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.** 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a

que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. **Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à**

**condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. **Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023. Grifei.).****

**Nega-se provimento.**

## DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR

Concedida ao autor a gratuidade da justiça, a reclamada requer a reforma da sentença, alegando que o reclamante não fez prova de cumprimento dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

O benefício da justiça gratuita encontrava a seguinte regulação, pela norma art. 790, § 3º da CLT:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.** (grifos acrescidos).*

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/17 alterou tal regra, que passou a vigor, a partir de 11/11/2017, nos seguintes termos:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Nota-se, da conjugação dos comandos legais acima, que o fato de o litigante perceber salário superior a 40% do teto do RGPS não basta para afastar o direito à gratuidade da justiça, caso demonstrada a insuficiência de recursos.

Acrescente-se que, a teor do art. 1.º da Lei nº 7.115/83, não

alterado pela Reforma Trabalhista, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.

No mesmo sentido, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, ao estatuir: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*".

Logo, para a concessão da gratuidade da justiça, mostra-se suficiente a declaração de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisito preenchido no caso, visto que o C. TST, por meio da Súmula n. 463, do TST, pacificou o entendimento de que "*para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim*".

No caso, a procuração outorgada pelo autor confere ao seu patrono poder para a referida declaração, trazida nos requerimentos finais da petição inicial (fls. 08).

**Nega-se provimento.**

## HONORÁRIOS PERICIAIS

A d. Juíza fixou os honorários periciais, a cargo da reclamada, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ter sido a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

A reclamada recorre, postulando seja o valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) "*em cumprimento aos Princípios da Isonomia e da Legalidade*".

Todavia, não se vislumbra a violação dos princípios invocados pela reclamada em razão da fixação dos honorários no valor de R\$ 3.000,00, que se reputa razoável e condizente com o trabalho efetuado pelo perito. Tampouco a reclamada logrou explicitar as razões pelas quais entende violados os princípios que invoca.

**Nega-se provimento.**

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A d. Juíza fixou honorários de responsabilidade da reclamada, deixando de fixar importe a cargo do reclamante, nada obstante a sucumbência recíproca.

A reclamada recorre, alegando que "*relativamente aos honorários sucumbenciais, da ADIn 5766 pelo STF, é restrita ao § 4º do art. 791-A da CLT, remanescendo, por subsidiariedade imposta pelo art. 769 da CLT, a aplicabilidade das disposições contidas no art. 98 do CPC, expressamente requerida na contestação apresentada pela Recorrente.*"

Pugna pelo arbitramento de honorários de responsabilidade do reclamante, de modo a possibilitar que sejam executados no prazo legal, caso seja revogado o benefício da Justiça Gratuita.

Anota-se que o §4º do art. 791-A da CLT previa que

*"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Logo, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por si só, não se revelou inconstitucional. A inconstitucionalidade reside na possibilidade de determinar a compensação da verba honorária com os créditos trabalhistas obtidos na própria ou em outra demanda, consistindo tal circunstância em presunção absoluta de que o

trabalhador deixou de ser hipossuficiente.

Considerando a eficácia "*erga omnes*" e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF, o precedente firmado na ADI 5766 é de observância obrigatória.

Pelo exposto, reforma-se a sentença para, observados os requisitos do § 2º do art. 791-A, da CLT e a isonomia com o que foi arbitrado em favor da parte autora, fixar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante em 15% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa, por ora, a respectiva exigibilidade.

**Dá-se provimento.**

## IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO

A reclamada impugna a apuração efetivada pela Contadoria, alegando que não teria sido observada a prescrição.

Sem razão, visto que, consoante constou da sentença, o reclamante foi admitido em 13/03/2017 e desligado em 08/09/2021, ajuizando a presente ação em 24/02/2022, razão pela qual não incide prescrição em relação às pretensões.

**Rejeita-se.**

## CONCLUSÃO

Recursos ordinários do reclamante e da reclamada parcialmente conhecidos, dando-se provimento parcial ao recurso interposto pela reclamada e negando-se provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação.



**Fixa-se** novo valor à condenação, no importe devidamente atualizado, refletindo o "*quantum debeatur*", conforme planilha anexa, parte integrante deste acórdão líquido.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamada e negar provimento ao do Reclamante, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Elvecio Moura dos Santos ressaltou o seu entendimento pessoal quanto ao pagamento em dobro por domingos laborados no sentido de que a não concessão do repouso semanal remunerado na periodicidade prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 equivale à ausência de compensação do labor prestado ao domingo, motivo pelo qual deve ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010126-31.2023.5.18.0082**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS NAVES RABELO(OAB: 55526/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	IVANEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum-0010126-31.2023.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(S) : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRENTE(S) : TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO(S) : VINICIUS NAVES RABELO

RECORRIDO(S) : IVANEI ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) : FABIO BARROS DE CAMARGO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do TST, as empresas tomadoras de serviço são

subsidiariamente responsáveis pelas obrigações não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços, conforme previsão legal (Lei n.º 13.429/2017) e tese jurídica firmada na mesma ocasião pelo STF. Desnecessário, para reconhecimento da referida responsabilidade, a existência de vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora, tampouco a comprovação de culpa na escolha da contratada ou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conhecem-se dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas.

## MÉRITO

## MATÉRIAS EM COMUM A TODOS OS RECURSOS

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

O d. juízo de origem reputou que "Não há que se falar que o valor dado à causa limita a condenação ou que a importância atribuída a cada pedido fixa limitação específica".

As reclamadas recorrem, alegando que o julgado deve ser reformado para limitar a condenação aos valores requeridos na inicial.

Em decisão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Transcreve-se a ementa do acórdão:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica

que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se

essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo

acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou

entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023.).

Assim, irretocável a r. sentença.

Nega-se provimento.

#### **MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

O r. magistrado julgou procedente o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, em razão de a primeira reclamada não ter quitado, em sede de audiência, as verbas rescisórias que admitiu serem devidas.

Igualmente, julgou procedente o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, porque não houve quitação das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

A segunda reclamada se insurge alegando que "tais obrigações só

dizem respeito ao real empregador, não podem ser imputadas ao tomador de serviços, ora Recorrente, posto que não ostenta essa condição, mas apenas a de beneficiário dos serviços prestados".

A primeira reclamada alega que a decisão desafia reforma "a um, por aplicação analógica da Súmula 388 do c. TST, uma vez que a reclamada está em recuperação judicial, conforme comprovado nos autos. A dois, porque, na forma do que restou incontroverso nos autos, a reclamada passa por grave crise econômica tendo, inclusive, obtido decisão judicial autorizando sua recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/2005".

Como se verá em tópico posterior, mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, esta responde por todos os créditos decorrentes do vínculo de emprego, inclusive as verbas rescisórias, bem como pelos encargos previdenciários, ressalvadas as obrigações personalíssimas do empregador, nas quais não se incluem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS.

O fato de a primeira reclamada encontrar-se em recuperação judicial não a isenta de arcar com as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista que o entendimento vertido na Súmula nº 388 do TST favorece apenas a massa falida.

Apesar de o reclamante ter afirmado na inicial que não recebeu nenhuma verba rescisória e que o TRCT foi emitido tão somente para viabilizar o pagamento do seguro desemprego, infere-se do comprovante de pagamento (ID. 00d8a1a) que houve a quitação do montante de R\$ 2.269,15, referente ao saldo salário e adicional de periculosidade descritos no Termo de Rescisão (ID.dc0d790), conforme destacado pela primeira reclamada em sua defesa. Quanto às demais verbas rescisórias, restou incontroverso o seu não pagamento.

As demais alegações lançadas pelas reclamadas para afastar a incidência das multas não encontram respaldo na lei e tampouco na jurisprudência.

Logo, não tendo havido o pagamento integral das verbas rescisórias descritas no TRCT no prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT, tampouco o pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência, tem-se por devida a incidência das multas dos arts. 477, §8º e 467 da CLT.

Excetuado o debate quanto à quitação do saldo salário, inexistente

controvérsia sólida e razoável quanto às demais parcelas rescisórias, tendo em vista que a argumentação defensiva genérica não elide a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT, por conseguinte, impõe-se a condenação ao seu pagamento.

A base de cálculo da multa do art. 477 da CLT inclui todas as parcelas salariais integrantes da remuneração.

A multa do art. 467 da CLT incidirá sobre aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e multa fundiária de 40%.

Nega-se provimento.

#### **MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA**

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA**

A d. magistrada de primeiro grau, com amparo na Súmula 331, IV e VI do C. TST, condenou a segunda reclamada (EQUATORIAL) subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas em sentença, inclusive indenizações e multas legais e convencionais decorrentes de inadimplementos.

A segunda reclamada recorre alegando que "jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente ao recorrente. Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o reclamante e a primeira Reclamada".

Por fim, argumenta que "a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal, sob pena de desfigurar totalmente os fundamentos da subsidiariedade, tornando a responsabilidade verdadeiramente solidária, em afronta à súmula

331, IV, do TST".

Infere-se do TRCT (ID 1265c6e) que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada, TENCEL ENGENHARIA ENGENHARIA, na data de 11/01/2021, para o exercício da função de eletricista ins. AT/BT "B", sendo dispensado sem justa causa em 27/04/2022.

A prova documental constante nos autos revela que a primeira reclamada foi contratada pela empresa CELG D (ID 39d72fc).

É fato notório que a CELG D foi privatizada e adquirida pelo grupo ENEL e posteriormente adquirida pela empresa EQUATORIAL.

Diante da existência de vácuo legislativo acerca da terceirização de serviços até a publicação da Lei n.º 13.429/2017, o C. TST editou a Súmula n.º 331 para consolidar, entre outros, o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (inciso IV).

A Lei n.º 13.429/2017 introduziu alterações na Lei n.º 6.019/74, para expressamente prever, em seu art. 5º-A, §5º, que "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991".

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 30/08/2018, apreciou o tema n.º 725 da repercussão geral e, por maioria dos votos, deu provimento ao RE 958.252 para declarar "inconstitucional a Súmula n.º 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB)".

Nesse mesmo julgamento, o E. STF determinou que às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429/2017 se aplica "a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST".

E fixou a seguinte tese, aplicável às ações judiciais anteriores à Reforma Trabalhista:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Na mesma ocasião, também por maioria e nos termos do voto do Relator, o E. STF julgou procedente a ADPF 324, tendo firmado a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (...)".

Verifica-se que, nada obstante a declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do C. TST, naquilo em que aponte obstáculos à terceirização de atividades empresariais, remanescem as empresas tomadoras de serviço subsidiariamente responsáveis pelas obrigações não adimplidas pelas prestadoras, nos termos da expressa previsão legal e da tese firmada por aquela Corte.

A propósito, o Eg. TST e este Eg. Regional, atentos aos efeitos da decisão proferida pelo E. STF e às alterações promovidas pela Lei n.º 13.429/17, ajustaram suas respectivas jurisprudências, conforme arestos adiante:

"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Na espécie, o Tribunal Regional afirmou a ilicitude da terceirização empreendida pelas reclamadas, em razão, exclusivamente, da prestação de serviços na área-fim da empresa

de telecomunicações, e reconheceu o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, deferindo à reclamante vantagens ínsitas aos empregados da contratante. 3. Nesse sentido, a Corte Regional decidiu em contrariedade a precedente de observância obrigatória firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 39126620105060000, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019).

"(...) B) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com o conseqüente processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'. 3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual, a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade-fim e/ou atividade-meio. 4. Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. 5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais

verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido." (TST. RR - 1020-85.2013.5.04.0017. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 17/10/2018. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19/10/2018).

"TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ". (STF; RE 958252; Relator Ministro Luiz Fux; data do julgamento: 30-8-2018; DJE nº 185, divulgado em 5-9-2018)." (TRT18, RO - 0011825-12.2016.5.18.0241, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA, 26/04/2019).

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O E. STF, no dia 30/08/2018, firmou tese de repercussão geral, tema nº 725, no sentido de que 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'. Nesse diapasão, deixou de ter relevância para o deslinde da responsabilidade do tomador dos serviços a antiga distinção entre terceirização da atividade-meio e atividade-fim, uma vez que, a partir da decisão do E. STF, mesmo neste último caso, a responsabilidade do tomador será sempre subsidiária." (TRT18, RO - 0011541-31.2015.5.18.0017, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 06/05/2019).

Assim, em se tratando de terceirização de mão de obra, é certo que o tomador responde, subsidiariamente, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora, nos termos da lei e da jurisprudência.

Em relação ao benefício de ordem invocado pela segunra reclamada, sem razão, porquanto tanto a responsabilidade dos sócios da primeira reclamada quanto a da tomadora dos serviços, ora recorrente, são subsidiárias, não havendo gradação legal entre responsabilidades de mesmo grau.

Ante o exposto, ratifica-se a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por todas as verbas deferidas ao reclamante.

Por fim, a respeito da extensão da responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde por todos os créditos decorrentes do vínculo de emprego, inclusive as verbas rescisórias, bem como pelos encargos previdenciários e multas, ressalvadas aquelas obrigações personalíssimas do empregador, nas quais não se incluem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS.

Nega-se provimento.

### **VERBAS RESCISÓRIAS**

O d. juízo de origem deferiu ao reclamante "o pagamento das verbas postuladas na inicial, a seguir discriminadas: a) saldo de salário de abril/2022 (27 dias); b) aviso prévio proporcional indenizado (33 dias - Lei 12.506/11 e Nota Técnica nº 184/2012/MTE), com sua integração ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, projetando-o até 30/05/2022; c) férias vencidas do período 2021/2022 + 1/3; d) férias proporcionais (05/12), já computado o período de aviso; e) 13º salário proporcional de 2022 (05/12), já considerando o aviso indenizado; f) FGTS do pacto e sobre as verbas retro, acrescido da indenização de 40%".

Determinou que "para cálculo das verbas acima deferidas, deverá a Contadoria apurar a média das verbas salariais relativas aos últimos seis meses do contrato - inclusive horas extras e respectivos dsr's - , conforme determina o parágrafo primeiro da cláusula terceira do Termo Aditivo a CCT 2021/2022 anexado aos autos.

Ressaltou que "fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas e/ou recolhidas, segundo documentos jungidos aos autos, bem como descontos discriminados no TRCT".

A segunda reclama recorre afirmando que "a responsável pelo adimplemento das verbas eventualmente deferidas ao reclamante é a 1ª reclamada, a qual mantém relação obrigacional trabalhista com a parte Autora".

Alega que "mantinha com a 1ª Reclamada relação comercial sem a

consignação de responsabilidades trabalhistas, visto que não há qualquer requisito para tal. Pelo exposto, a ora recorrente se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido".

O tema da responsabilidade da segunda reclamada foi amplamente abordado no tópico correspondente, no qual restou evidenciada a responsabilidade subsidiária da empresa, declarada na decisão de primeiro grau.

Igualmente, neste mesmo tópico recursal ficou estabelecido que a responsabilidade subsidiária abarca todas as verbas devidas ao reclamante, ressalvadas as multas devidas pelo descumprimento de obrigações de fazer personalíssimas do empregador.

Diante da fundamentação já lançada na análise do tópico RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA, nega-se provimento.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

O d. juízo de origem condenou a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da liquidação de sentença.

A segunda reclamada recorre pleiteando a redução dos honorários sucumbenciais para o patamar mínimo de cinco por cento.

Inobstante, considerando que o juiz, ao fixar os honorários, deve observar o grau e zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), tem-se por razoável o percentual fixado na origem para os honorários devidos, qual seja, 10% (dez por cento), não havendo falar em redução.

Nega-se provimento.

### **CONCLUSÃO**



Recursos ordinários interpostos pelas reclamadas conhecidos e aos quais se nega provimento.

Custas inalteradas.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das Reclamadas (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e TENCEL ENGENHARIA EIRELI) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010126-31.2023.5.18.0082**  
Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS NAVES RABELO(OAB: 55526/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	IVANEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- TENCEL ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum-0010126-31.2023.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(S) : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRENTE(S) : TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO(S) : VINICIUS NAVES RABELO

RECORRIDO(S) : IVANEI ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) : FABIO BARROS DE CAMARGO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

## EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do TST, as empresas tomadoras de serviço são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços, conforme previsão legal (Lei n.º 13.429/2017) e tese jurídica firmada na mesma ocasião pelo STF. Desnecessário, para reconhecimento da referida responsabilidade, a existência de vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora, tampouco a comprovação de culpa na escolha da contratada ou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conhecem-se dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas.

**MÉRITO****MATÉRIAS EM COMUM A TODOS OS RECURSOS****LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL**

O d. juízo de origem reputou que "Não há que se falar que o valor

dado à causa limita a condenação ou que a importância atribuída a cada pedido fixa limitação específica".

As reclamadas recorrem, alegando que o julgado deve ser reformado para limitar a condenação aos valores requeridos na inicial.

Em decisão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Transcreve-se a ementa do acórdão:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de

indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos

pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840,

§§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não

foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023.).

Assim, irretocável a r. sentença.

Nega-se provimento.

#### **MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

O r. magistrado julgou procedente o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, em razão de a primeira reclamada não ter quitado, em sede de audiência, as verbas rescisórias que admitiu serem devidas.

Igualmente, julgou procedente o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, porque não houve quitação das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

A segunda reclamada se insurge alegando que "tais obrigações só dizem respeito ao real empregador, não podem ser imputadas ao tomador de serviços, ora Recorrente, posto que não ostenta essa condição, mas apenas a de beneficiário dos serviços prestados".

A primeira reclamada alega que a decisão desafia reforma "a um, por aplicação analógica da Súmula 388 do c. TST, uma vez que a reclamada está em recuperação judicial, conforme comprovado nos autos. A dois, porque, na forma do que restou incontroverso nos

autos, a reclamada passa por grave crise econômica tendo, inclusive, obtido decisão judicial autorizando sua recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/2005".

Como se verá em tópico posterior, mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, esta responde por todos os créditos decorrentes do vínculo de emprego, inclusive as verbas rescisórias, bem como pelos encargos previdenciários, ressalvadas as obrigações personalíssimas do empregador, nas quais não se incluem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS.

O fato de a primeira reclamada encontrar-se em recuperação judicial não a isenta de arcar com as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista que o entendimento vertido na Súmula nº 388 do TST favorece apenas a massa falida.

Apesar de o reclamante ter afirmado na inicial que não recebeu nenhuma verba rescisória e que o TRCT foi emitido tão somente para viabilizar o pagamento do seguro desemprego, infere-se do comprovante de pagamento (ID. 00d8a1a) que houve a quitação do montante de R\$ 2.269,15, referente ao saldo salário e adicional de periculosidade descritos no Termo de Rescisão (ID.dc0d790), conforme destacado pela primeira reclamada em sua defesa. Quanto às demais verbas rescisórias, restou incontroverso o seu não pagamento.

As demais alegações lançadas pelas reclamadas para afastar a incidência das multas não encontram respaldo na lei e tampouco na jurisprudência.

Logo, não tendo havido o pagamento integral das verbas rescisórias descritas no TRCT no prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT, tampouco o pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência, tem-se por devida a incidência das multas dos arts. 477, §8º e 467 da CLT.

Excetuado o debate quanto à quitação do saldo salário, inexistente controvérsia sólida e razoável quanto às demais parcelas rescisórias, tendo em vista que a argumentação defensiva genérica não elide a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT, por conseguinte, impõe-se a condenação ao seu pagamento.

A base de cálculo da multa do art. 477 da CLT inclui todas as parcelas salariais integrantes da remuneração.

A multa do art. 467 da CLT incidirá sobre aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e multa fundiária de 40%.

Nega-se provimento.

#### **MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA**

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA**

A d. magistrada de primeiro grau, com amparo na Súmula 331, IV e VI do C. TST, condenou a segunda reclamada (EQUATORIAL) subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas em sentença, inclusive indenizações e multas legais e convencionais decorrentes de inadimplementos.

A segunda reclamada recorre alegando que "jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente ao recorrente. Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o reclamante e a primeira Reclamada".

Por fim, argumenta que "a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal, sob pena de desfigurar totalmente os fundamentos da subsidiariedade, tornando a responsabilidade verdadeiramente solidária, em afronta à súmula 331, IV, do TST".

Infere-se do TRCT (ID 1265c6e) que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada, TENCEL ENGENHARIA ENGENHARIA, na data de 11/01/2021, para o exercício da função de eletricitista ins. AT/BT "B", sendo dispensado sem justa causa em 27/04/2022.

A prova documental constante nos autos revela que a primeira

reclamada foi contratada pela empresa CELG D (ID 39d72fc).

É fato notório que a CELG D foi privatizada e adquirida pelo grupo ENEL e posteriormente adquirida pela empresa EQUATORIAL.

Diante da existência de vácuo legislativo acerca da terceirização de serviços até a publicação da Lei n.º 13.429/2017, o C. TST editou a Súmula n.º 331 para consolidar, entre outros, o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (inciso IV).

A Lei n.º 13.429/2017 introduziu alterações na Lei n.º 6.019/74, para expressamente prever, em seu art. 5º-A, §5º, que "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991".

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 30/08/2018, apreciou o tema n.º 725 da repercussão geral e, por maioria dos votos, deu provimento ao RE 958.252 para declarar "inconstitucional a Súmula n.º. 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB)".

Nesse mesmo julgamento, o E. STF determinou que às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429/2017 se aplica "a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST".

E fixou a seguinte tese, aplicável às ações judiciais anteriores à Reforma Trabalhista:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Na mesma ocasião, também por maioria e nos termos do voto do Relator, o E. STF julgou procedente a ADPF 324, tendo firmado a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (...)".

Verifica-se que, nada obstante a declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do C. TST, naquilo em que aponte obstáculos à terceirização de atividades empresariais, remanescem as empresas tomadoras de serviço subsidiariamente responsáveis pelas obrigações não adimplidas pelas prestadoras, nos termos da expressa previsão legal e da tese firmada por aquela Corte.

A propósito, o Eg. TST e este Eg. Regional, atentos aos efeitos da decisão proferida pelo E. STF e às alterações promovidas pela Lei n.º 13.429/17, ajustaram suas respectivas jurisprudências, conforme arestos adiante:

"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Na espécie, o Tribunal Regional afirmou a ilicitude da terceirização empreendida pelas reclamadas, em razão, exclusivamente, da prestação de serviços na área-fim da empresa de telecomunicações, e reconheceu o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, deferindo à reclamante vantagens ínsitas aos empregados da contratante. 3. Nesse sentido, a Corte Regional decidiu em contrariedade a precedente de observância obrigatória firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 39126620105060000, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019).

"(...) B) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com o consequente processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'. 3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual, a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade-fim e/ou atividade-meio. 4. Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. 5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido." (TST. RR -

1020-85.2013.5.04.0017. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 17/10/2018. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19/10/2018).

"TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ". (STF; RE 958252; Relator Ministro Luiz Fux; data do julgamento: 30-8-2018; DJE nº 185, divulgado em 5-9-2018)." (TRT18, RO - 0011825-12.2016.5.18.0241, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA, 26/04/2019).

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O E. STF, no dia 30/08/2018, firmou tese de repercussão geral, tema nº 725, no sentido de que 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'. Nesse diapasão, deixou de ter relevância para o deslinde da responsabilidade do tomador dos serviços a antiga distinção entre terceirização da atividade-meio e atividade-fim, uma vez que, a partir da decisão do E. STF, mesmo neste último caso, a responsabilidade do tomador será sempre subsidiária." (TRT18, RO - 0011541-31.2015.5.18.0017, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 06/05/2019).

Assim, em se tratando de terceirização de mão de obra, é certo que o tomador responde, subsidiariamente, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora, nos termos da lei e da jurisprudência.

Em relação ao benefício de ordem invocado pela segunra reclamada, sem razão, porquanto tanto a responsabilidade dos sócios da primeira reclamada quanto a da tomadora dos serviços, ora recorrente, são subsidiárias, não havendo gradação legal entre responsabilidades de mesmo grau.

Ante o exposto, ratifica-se a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por todas as verbas deferidas ao reclamante.

Por fim, a respeito da extensão da responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde por todos os créditos decorrentes do vínculo de emprego, inclusive as verbas rescisórias, bem como pelos encargos previdenciários e multas, ressalvadas aquelas

obrigações personalíssimas do empregador, nas quais não se incluem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS.

Nega-se provimento.

## **VERBAS RESCISÓRIAS**

O d. juízo de origem deferiu ao reclamante "o pagamento das verbas postuladas na inicial, a seguir discriminadas: a) saldo de salário de abril/2022 (27 dias); b) aviso prévio proporcional indenizado (33 dias - Lei 12.506/11 e Nota Técnica nº 184/2012/MTE), com sua integração ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, projetando-o até 30/05/2022; c) férias vencidas do período 2021/2022 + 1/3; d) férias proporcionais (05/12), já computado o período de aviso; e) 13º salário proporcional de 2022 (05/12), já considerando o aviso indenizado; f) FGTS do pacto e sobre as verbas retro, acrescido da indenização de 40%".

Determinou que "para cálculo das verbas acima deferidas, deverá a Contadoria apurar a média das verbas salariais relativas aos últimos seis meses do contrato - inclusive horas extras e respectivos dsr's - , conforme determina o parágrafo primeiro da cláusula terceira do Termo Aditivo a CCT 2021/2022 anexado aos autos.

Ressaltou que "fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas e/ou recolhidas, segundo documentos jungidos aos autos, bem como descontos discriminados no TRCT".

A segunda reclama recorre afirmando que "a responsável pelo adimplemento das verbas eventualmente deferidas ao reclamante é a 1ª reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com a parte Autora".

Alega que "mantinha com a 1ª Reclamada relação comercial sem a consignação de responsabilidades trabalhistas, visto que não há qualquer requisito para tal. Pelo exposto, a ora recorrente se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido".

O tema da responsabilidade da segunda reclamada foi amplamente abordado no tópico correspondente, no qual restou evidenciada a responsabilidade subsidiária da empresa, declarada na decisão de

primeiro grau.

Igualmente, neste mesmo tópico recursal ficou estabelecido que a responsabilidade subsidiária abarca todas as verbas devidas ao reclamante, ressalvadas as multas devidas pelo descumprimento de obrigações de fazer personalíssimas do empregador.

Diante da fundamentação já lançada na análise do tópico RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA, nega-se provimento.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

O d. juízo de origem condenou a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da liquidação de sentença.

A segunda reclamada recorre pleiteando a redução dos honorários sucumbenciais para o patamar mínimo de cinco por cento.

Inobstante, considerando que o juiz, ao fixar os honorários, deve observar o grau e zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), tem-se por razoável o percentual fixado na origem para os honorários devidos, qual seja, 10% (dez por cento), não havendo falar em redução.

Nega-se provimento.

## **CONCLUSÃO**

Recursos ordinários interpostos pelas reclamadas conhecidos e aos quais se nega provimento.

Custas inalteradas.



## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das Reclamadas (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e TENCEL ENGENHARIA EIRELI) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0010126-31.2023.5.18.0082

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS NAVES RABELO(OAB: 55526/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	IVANEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEI ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum-0010126-31.2023.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(S) : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRENTE(S) : TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO(S) : VINICIUS NAVES RABELO

RECORRIDO(S) : IVANEI ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) : FABIO BARROS DE CAMARGO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

## EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do TST, as empresas tomadoras de serviço são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços, conforme previsão legal (Lei n.º 13.429/2017) e tese jurídica firmada na mesma ocasião pelo STF. Desnecessário, para reconhecimento da referida responsabilidade, a existência de vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora, tampouco a comprovação de culpa na escolha da contratada ou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conhecem-se dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas.

## MÉRITO

## MATÉRIAS EM COMUM A TODOS OS RECURSOS

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

O d. juízo de origem reputou que "Não há que se falar que o valor dado à causa limita a condenação ou que a importância atribuída a cada pedido fixa limitação específica".

As reclamadas recorrem, alegando que o julgado deve ser reformado para limitar a condenação aos valores requeridos na inicial.

Em decisão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Transcreve-se a ementa do acórdão:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma

equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os

valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado,

possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes

nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023.).

Assim, irretocável a r. sentença.

Nega-se provimento.

#### **MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

O r. magistrado julgou procedente o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, em razão de a primeira reclamada não ter quitado, em sede de audiência, as verbas rescisórias que admitiu serem devidas.

Igualmente, julgou procedente o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, porque não houve quitação das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

A segunda reclamada se insurge alegando que "tais obrigações só dizem respeito ao real empregador, não podem ser imputadas ao tomador de serviços, ora Recorrente, posto que não ostenta essa condição, mas apenas a de beneficiário dos serviços prestados".

A primeira reclamada alega que a decisão desafia reforma "a um, por aplicação analógica da Súmula 388 do c. TST, uma vez que a reclamada está em recuperação judicial, conforme comprovado nos autos. A dois, porque, na forma do que restou incontroverso nos autos, a reclamada passa por grave crise econômica tendo, inclusive, obtido decisão judicial autorizando sua recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/2005".

Como se verá em tópico posterior, mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, esta responde por todos os créditos decorrentes do vínculo de emprego, inclusive

as verbas rescisórias, bem como pelos encargos previdenciários, ressalvadas as obrigações personalíssimas do empregador, nas quais não se incluem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS.

O fato de a primeira reclamada encontrar-se em recuperação judicial não a isenta de arcar com as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista que o entendimento vertido na Súmula nº 388 do TST favorece apenas a massa falida.

Apesar de o reclamante ter afirmado na inicial que não recebeu nenhuma verba rescisória e que o TRCT foi emitido tão somente para viabilizar o pagamento do seguro desemprego, infere-se do comprovante de pagamento (ID. 00d8a1a) que houve a quitação do montante de R\$ 2.269,15, referente ao saldo salário e adicional de periculosidade descritos no Termo de Rescisão (ID.dc0d790), conforme destacado pela primeira reclamada em sua defesa. Quanto às demais verbas rescisórias, restou incontroverso o seu não pagamento.

As demais alegações lançadas pelas reclamadas para afastar a incidência das multas não encontram respaldo na lei e tampouco na jurisprudência.

Logo, não tendo havido o pagamento integral das verbas rescisórias descritas no TRCT no prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT, tampouco o pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência, tem-se por devida a incidência das multas dos arts. 477, §8º e 467 da CLT.

Excetuado o debate quanto à quitação do saldo salário, inexistente controvérsia sólida e razoável quanto às demais parcelas rescisórias, tendo em vista que a argumentação defensiva genérica não elide a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT, por conseguinte, impõe-se a condenação ao seu pagamento.

A base de cálculo da multa do art. 477 da CLT inclui todas as parcelas salariais integrantes da remuneração.

A multa do art. 467 da CLT incidirá sobre aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e multa fundiária de 40%.

Nega-se provimento.

## **MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA**

A d. magistrada de primeiro grau, com amparo na Súmula 331, IV e VI do C. TST, condenou a segunda reclamada (EQUATORIAL) subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas em sentença, inclusive indenizações e multas legais e convencionais decorrentes de inadimplementos.

A segunda reclamada recorre alegando que "jamais efetuou qualquer pagamento ou determinou a realização de qualquer serviço diretamente ao recorrente. Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e pessoalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a ora recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre o reclamante e a primeira Reclamada".

Por fim, argumenta que "a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal, sob pena de desfigurar totalmente os fundamentos da subsidiariedade, tornando a responsabilidade verdadeiramente solidária, em afronta à súmula 331, IV, do TST".

Infere-se do TRCT (ID 1265c6e) que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada, TENCEL ENGENHARIA ENGENHARIA, na data de 11/01/2021, para o exercício da função de electricista ins. AT/BT "B", sendo dispensado sem justa causa em 27/04/2022.

A prova documental constante nos autos revela que a primeira reclamada foi contratada pela empresa CELG D (ID 39d72fc).

É fato notório que a CELG D foi privatizada e adquirida pelo grupo ENEL e posteriormente adquirida pela empresa EQUATORIAL.

Diante da existência de vácuo legislativo acerca da terceirização de serviços até a publicação da Lei n.º 13.429/2017, o C. TST editou a

Súmula n.º 331 para consolidar, entre outros, o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (inciso IV).

A Lei n.º 13.429/2017 introduziu alterações na Lei n.º 6.019/74, para expressamente prever, em seu art. 5º-A, §5º, que "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991".

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 30/08/2018, apreciou o tema n.º 725 da repercussão geral e, por maioria dos votos, deu provimento ao RE 958.252 para declarar "inconstitucional a Súmula n.º 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB)".

Nesse mesmo julgamento, o E. STF determinou que às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429/2017 se aplica "a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST".

E fixou a seguinte tese, aplicável às ações judiciais anteriores à Reforma Trabalhista:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Na mesma ocasião, também por maioria e nos termos do voto do Relator, o E. STF julgou procedente a ADPF 324, tendo firmado a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder

subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (...)".

Verifica-se que, nada obstante a declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do C. TST, naquilo em que aponte obstáculos à terceirização de atividades empresariais, remanescem as empresas tomadoras de serviço subsidiariamente responsáveis pelas obrigações não adimplidas pelas prestadoras, nos termos da expressa previsão legal e da tese firmada por aquela Corte.

A propósito, o Eg. TST e este Eg. Regional, atentos aos efeitos da decisão proferida pelo E. STF e às alterações promovidas pela Lei n.º 13.429/17, ajustaram suas respectivas jurisprudências, conforme arestos adiante:

"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Na espécie, o Tribunal Regional afirmou a ilicitude da terceirização empreendida pelas reclamadas, em razão, exclusivamente, da prestação de serviços na área-fim da empresa de telecomunicações, e reconheceu o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, deferindo à reclamante vantagens ínsitas aos empregados da contratante. 3. Nesse sentido, a Corte Regional decidiu em contrariedade a precedente de observância obrigatória firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 39126620105060000, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019).

"(...). B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com o conseqüente processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível ofensa ao artigo 5º, II,

da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'. 3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual, a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade-fim e/ou atividade-meio. 4. Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. 5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido." (TST. RR - 1020-85.2013.5.04.0017. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 17/10/2018. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19/10/2018).

"TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das

empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ". (STF; RE 958252; Relator Ministro Luiz Fux; data do julgamento: 30-8-2018; DJE nº 185, divulgado em 5-9-2018)." (TRT18, RO - 0011825-12.2016.5.18.0241, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA, 26/04/2019).

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O E. STF, no dia 30/08/2018, firmou tese de repercussão geral, tema nº 725, no sentido de que 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'. Nesse diapasão, deixou de ter relevância para o deslinde da responsabilidade do tomador dos serviços a antiga distinção entre terceirização da atividade-meio e atividade-fim, uma vez que, a partir da decisão do E. STF, mesmo neste último caso, a responsabilidade do tomador será sempre subsidiária." (TRT18, RO - 0011541-31.2015.5.18.0017, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 06/05/2019).

Assim, em se tratando de terceirização de mão de obra, é certo que o tomador responde, subsidiariamente, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora, nos termos da lei e da jurisprudência.

Em relação ao benefício de ordem invocado pela segunra reclamada, sem razão, porquanto tanto a responsabilidade dos sócios da primeira reclamada quanto a da tomadora dos serviços, ora recorrente, são subsidiárias, não havendo gradação legal entre responsabilidades de mesmo grau.

Ante o exposto, ratifica-se a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por todas as verbas deferidas ao reclamante.

Por fim, a respeito da extensão da responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde por todos os créditos decorrentes do vínculo de emprego, inclusive as verbas rescisórias, bem como pelos encargos previdenciários e multas, ressalvadas aquelas obrigações personalíssimas do empregador, nas quais não se incluem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS.

Nega-se provimento.

## VERBAS RESCISÓRIAS

O d. juízo de origem deferiu ao reclamante "o pagamento das verbas postuladas na inicial, a seguir discriminadas: a) saldo de salário de abril/2022 (27 dias); b) aviso prévio proporcional indenizado (33 dias - Lei 12.506/11 e Nota Técnica nº 184/2012/MTE), com sua integração ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, projetando-o até 30/05/2022; c) férias vencidas do período 2021/2022 + 1/3; d) férias proporcionais (05/12), já computado o período de aviso; e) 13º salário proporcional de 2022 (05/12), já considerando o aviso indenizado; f) FGTS do pacto e sobre as verbas retro, acrescido da indenização de 40%".

Determinou que "para cálculo das verbas acima deferidas, deverá a Contadoria apurar a média das verbas salariais relativas aos últimos seis meses do contrato - inclusive horas extras e respectivos dsr's - , conforme determina o parágrafo primeiro da cláusula terceira do Termo Aditivo a CCT 2021/2022 anexado aos autos.

Ressaltou que "fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas e/ou recolhidas, segundo documentos jungidos aos autos, bem como descontos discriminados no TRCT".

A segunda reclama recorre afirmando que "a responsável pelo adimplemento das verbas eventualmente deferidas ao reclamante é a 1ª reclamada, a qual mantém relação obrigacional trabalhista com a parte Autora".

Alega que "mantinha com a 1ª Reclamada relação comercial sem a consignação de responsabilidades trabalhistas, visto que não há qualquer requisito para tal. Pelo exposto, a ora recorrente se mostra como parte ilegítima para figurar na presente lide, em especial no pleito ora combatido".

O tema da responsabilidade da segunda reclamada foi amplamente abordado no tópico correspondente, no qual restou evidenciada a responsabilidade subsidiária da empresa, declarada na decisão de primeiro grau.

Igualmente, neste mesmo tópico recursal ficou estabelecido que a responsabilidade subsidiária abarca todas as verbas devidas ao reclamante, ressalvadas as multas devidas pelo descumprimento de obrigações de fazer personalíssimas do empregador.

Diante da fundamentação já lançada na análise do tópico RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA, nega-se provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O d. juízo de origem condenou a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da liquidação de sentença.

A segunda reclamada recorre pleiteando a redução dos honorários sucumbenciais para o patamar mínimo de cinco por cento.

Inobstante, considerando que o juiz, ao fixar os honorários, deve observar o grau e zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), tem-se por razoável o percentual fixado na origem para os honorários devidos, qual seja, 10% (dez por cento), não havendo falar em redução.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recursos ordinários interpostos pelas reclamadas conhecidos e aos quais se nega provimento.

Custas inalteradas.

## ACÓRDÃO



ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das Reclamadas (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e TENCEL ENGENHARIA EIRELI) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010238-65.2022.5.18.0201

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	VANEUZA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	IVAN MATHEUS MOREIRA DA SILVA CALIXTO(OAB: 66251/DF)
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVADO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VANEUZA ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010238-65.2022.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

AGRAVANTE : VANEUZA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : IVAN MATHEUS MOREIRA DA SILVA CALIXTO

ADVOGADO : ALAN CORREIA DE MORAIS

AGRAVADA : CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADA : ADRIANA DORADO TORRES

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADA : LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADA : FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO : RAMIRO BORGES FORTES

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

JUIZ : RANULIO MENDES MOREIRA

#### EMENTA

"MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. É cediço que as 'astreintes' devem ser fixadas em valores significativos, como forma de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, em razão de sua natureza inibitória e coercitiva. No entanto, não pode o Julgador distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da própria noção de justiça, além do princípio da segurança e do devido processo legal, de modo que a multa deve ser proporcional ao direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, a vinculação com a obrigação principal." (TRT18, AP-0000366-14.2014.5.18.0232, Relatora: Juíza Convocada SILENE APARECIDA COELHO, Julgamento: 01.02.2017, 3ªTurma, Publicação: 06.02.2017).

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (Id 2745dd1) interposto pela

exequente, VANEUZA ALVES DA COSTA, em face da r. decisão de Id a3525d1, proferida pelo MM. Juiz RANULIO MENDES MOREIRA, da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO.

A segunda executada, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, apresentou contraminuta (Id fff2d6e).

Regularmente intimada, a primeira executada, CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, não apresentou contraminuta.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição interposto pela exequente.

### MÉRITO

### OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCUMPRIDA. VALOR DAS ASTREINTES.

O d. juízo de origem, pelo despacho de Id a3525d1, proferido no dia 11/12/2023, decidiu o seguinte:

"Considerando que foi determinado no Acórdão Regional de ID e42ab66, de 01/05/2023, que a 1ª reclamada (CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA) deveria reativar o plano de saúde da reclamante no prazo de dez dias;

Considerando que a 1ª reclamada informou em 09/06/2023 que o plano de saúde da reclamante encontrava-se ativo, conforme petição de ID 031af08;

Considerando que a 1ª reclamada, em petição de ID 01f4794, de 06/12/2023, informou que o plano de saúde da reclamante só esteve ativo até fevereiro/2023, em flagrante contradição ao por ela mesma afirmado poucos meses atrás;

Determino a aplicação de multa por litigância de má fé à 1ª reclamada no valor de 9% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC, reversível à reclamante; expeça-se a competente certidão de crédito para habilitação no Juízo aonde tramita a Ação de Recuperação Judicial da empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Não obstante, em relação à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, arbitro-a em R\$ 5.000,00, considerando que a reclamante jamais se manifestou informando quaisquer dificuldades em relação à ativação do plano de saúde antes de ser provocada por este Juízo.

Uma vez que constou do Acórdão que é 'a segunda reclamada responsável subsidiariamente em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja em relação ao inadimplemento do referido plano, devendo proceder o devido pagamento à instituição de saúde, bem como na multa aplicada', determino a utilização do depósito recursal de ID 2340181 (fls. 642) para o pagamento da multa acima mencionada.

Por fim, intinem-se ambas as reclamadas para que reativem o plano de saúde da reclamante, no prazo de dez dias, com comprovação nos autos, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00, reversíveis à reclamante." (Grifo acrescido).

A exequente recorre quanto ao valor fixado à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, R\$5.000,00.

Sustenta que:

"As multas devem ser fixadas em montante razoável, o que só ocorrerá quando não forem excessivas, mas também suficientes para impor às Agravadas o receio de descumprir o provimento jurisdicional, já que seu objetivo é forçar o acionado a cumprir as obrigações que lhe estão sendo impostas, conforme o disposto no art. 537 do Código de Processo Civil, ao dizer que a multa precisa ser suficiente e compatível com a obrigação.

Ao fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o d. Juízo a quo não se atentou para o fato de que a Agravada, conforme comprovado nos autos, operou manifesto descumprimento da obrigação de fazer tingida no acórdão regional, o que foi, inclusive, reconhecido na r. decisão ora hostilizada, colocando em xeque a saúde da Reclamante, que possui sérios e conhecidos problemas de saúde.

Ademais, a fixação da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sob o fundamento de que a Reclamante jamais se manifestou informando quaisquer dificuldades em relação à ativação do plano de saúde antes de ser provocada pelo d. juízo a quo, não se revela equânime, posto que ainda havia recurso da 2ª Reclamada a ser apreciado, não havendo ainda notícias do trânsito em julgado dos presentes autos.

Imperioso observar ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que as astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis após o trânsito em julgado da sentença de procedência. Considerando isso, há se falar que a Reclamante manifestou ao d. juízo a quo quando devidamente intimada, solicitando informações à Reclamada em relação ao descumprimento, o qual posteriormente restou demonstrado a má-fé da litigante.

Desta forma, consoante a inteligência da SÚMULA N. 410 do STJ, que preconiza que 'a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer', não pode a Reclamante ser 'penalizada' por não comunicar ao juízo um descumprimento de uma obrigação conhecida pela parte Requerida, inclusive, por haver ainda, recurso a ser apreciado relacionado à própria obrigação de fazer das Reclamadas.

É evidente, assim, que será mais vantajoso para a Agravada descumprir a sentença e as obrigações impostas do que observá-las.

Em que pese a necessidade de impor às Agravadas o receio de descumprir o provimento jurisdicional, a majoração da multa é medida necessária.

(...)

Assim, evidencia-se a necessidade de que as astreintes sejam efetivamente fixadas no valor e na forma constante do pedido na petição de cumprimento de sentença, ou seja, R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais) por descumprimento de obrigação prevista e estabelecida no acórdão regional, a ser pago pela Agravada, a ser revertida em favor da Reclamante, sendo, pois, a 2ª Reclamada responsável subsidiária em caso de descumprimento do pagamento da referida multa, como determinado no referido acórdão."

Pugna pela reforma da decisão agravada "para majorar o valor da condenação a título de astreintes nos termos do pedido".

Inicialmente, revela-se salutar uma breve digressão acerca do itinerário seguido pelo feito:

O v. acórdão proferido por este Regional na fase de conhecimento (Id e42ab66) concedeu tutela de urgência requerida pela reclamante, ora exequente, para que "a reclamada reative o plano de saúde no prazo de dez dias da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, destinada à reclamante". Ainda, decidiu ser a segunda reclamada responsável subsidiariamente "em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja em relação ao inadimplemento do referido plano, devendo proceder o devido pagamento à instituição de saúde, bem como na multa aplicada".

O acórdão foi disponibilizado no DEJT DE 02/05/2023 (nº 3712/2023), considerando-se publicado no dia 03/05/2023.

Em 09/06/2023, a primeira executada peticionou nos autos para "juntar aos autos a comprovação de que o plano da Recorrida encontra-se ATIVO desde a data do Acórdão", colacionando o documento de Id 3b007ca, consubstanciado em um "print" de uma tela de sistema interno.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 06/11/2023 (cf. certidão de Id 515c70e).

O d. juízo de origem proferiu, na data de 09/11/2023, o despacho de Id eb6c72a, de seguinte teor:

"Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR interposto pela 2ª reclamada;

Considerando que os pedidos da exordial foram julgados todos improcedentes, com exceção da manutenção do Plano de Saúde da autora, conforme determinado em Acórdão Regional;

Considerando a comprovação de que o Plano de Saúde encontra-se ativo, de acordo com o documento juntado ao ID 3b007ca;

Determino a intimação das partes e do perito para ciência deste despacho e para se manifestar, caso queiram, no prazo de cinco dias."

No prazo concedido, a exequente apresentou a petição de Id 319f1e6, através da qual aduziu que:

"Em 09/06/2023, a 1ª Reclamada manifestou alegando que o plano de saúde da Reclamante encontrava-se ATIVO desde a data do acórdão (vide manifestação Id 031af08), juntando 'comprovante de benefício' Id 3b007ca.

Ocorre, porém, que a informação apresentada pela 1ª Reclamada não é compatível com a realidade fática. Uma vez que Reclamante encontra-se sem plano de saúde desde 24/06/2022, conforme demonstra o sistema do hospital Santa Marta, localizado na cidade da autora, consoante evidencia o documento em anexo.

Desta forma, cumpre esclarecer a este D. Juízo, que a Reclamante tem utilizado o Sistema Único de Saúde para efetuar seus tratamentos, como demonstram os pedidos de exames complementares que seguem em anexo.

Vale destacar, que o cartão do plano de saúde fornecido pela Reclamada encontra-se vencido e desativado, bem como, que a Reclamada não entrou em contato com a Reclamante para providenciar as diligências necessárias à reativação de seu plano.

Portanto, considerando as informações acima, há a necessidade de

intimação da 1ª Reclamada para esclarecer acerca do comprovante de benefício juntado e identificado pelo Id 3b007ca, porque a Reclamante não goza do plano de saúde e dele muito necessita.

Deste modo, é importante os esclarecimentos da Ré acerca da controvérsia para verificar o motivo pelo qual não cumpriu a determinação tingida no acórdão regional.

Assim, sendo configurada eventual tentativa para o não cumprimento da determinação judicial pela reclamada, requer a autora a aplicação da multa, bem como seja compelida a providenciar as diligências necessárias para a satisfação do direito da autora.

## II. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Houve o provimento recursal para condenar a primeira reclamada à manutenção do plano de saúde da reclamante, nos termos já praticados durante o pacto laboral, tornando-se a segunda reclamada responsável subsidiariamente em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja em relação ao inadimplemento do referido plano, devendo proceder o devido pagamento à instituição de saúde, bem como na multa aplicada."

Intimada a manifestar-se acerca da petição da exequente, a primeira executada apresentou, em 06/12/2023, a manifestação de Id 01f4794, através da qual sustentou o seguinte:

"Não assiste razões a manifestação do Reclamante de id 319f1e6, uma vez que, estando afastada pela Previdência, o Reclamante é quem arca com os valores da mensalidade do plano de saúde, conforme estabelecido pela Convenção Coletiva do Trabalho da Reclamante (...)

Insta salientar que o plano de saúde da Autora encontrava-se ativo até o mês de fevereiro do corrente ano, e após este período, a mesma ficou sem acesso por algum motivo, o qual pode ter sido por falta de pagamento por parte da Reclamante ou por algum erro junto à Operadora do plano de saúde.

Ao verificar a CCT anexa a presente manifestação, percebe-se que trata da Convenção Coletiva da categoria da Reclamante, e sendo assim, uma vez que é da Reclamante o dever de realizar os pagamentos relativos ao plano de saúde, não há motivos ensejadores para obrigar a Reclamada a reativar o plano, visto que uma determinação desta vai contra a própria Convenção Coletiva

da categoria da Autora.

Quanto a determinação de reativar o plano de saúde, mesmo que esta fosse da alçada da Reclamada, não seria possível ser realizado por ora, visto que encontra-se em Recuperação Judicial, enfrentando uma grave crise, e lutando para cumprir as suas obrigações, tendo agido inclusive para restabelecer o plano de saúde de empregados que encontram na ativa; porém, sem uma previsão.

Deixando claro que, o restabelecimento ora tratado não alcança a Reclamante ou outros que estejam afastados pelo INSS, visto que, é da incumbência da Reclamante realizar os pagamentos das mensalidades.

Além do mais, importante destacar que, a Reclamante, por ser a pessoa que deve realizar os pagamentos neste contexto, caso esteja com os pagamentos das mensalidades em dia, deve procurar a operadora do plano de saúde, para que a mesma possa informar o que está acontecendo de fato, vez que não é incumbência da Reclamada o plano de saúde dos empregados que se encontram afastados pelo INSS, conforme já determinado pela CCT anexa."

Intimada a manifestar-se acerca da petição da primeira executada, a exequente apresentou a manifestação de Id d73a3e3, aduzindo que:

## "II. DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

(...) verifica-se que a manifestação da 1ª Reclamada em 09/06/2023, alegando estar o plano de saúde da Reclamante ATIVO desde a data do acórdão (ID 031af08), é contraditória em relação a sua manifestação posterior, de 06/12/2023 (ID 01f4794), onde relata que o plano de saúde da Autora encontrava-se ativo até o mês de fevereiro de 2023, ou seja, data anterior à publicação do acórdão regional.

Sendo assim, por consequência lógica, verifica-se que a Ré mentiu quando manifestou ao juízo recursal alegando o cumprimento da obrigação especificada na decisão regional, juntando aos autos, inclusive, documento incompatível com as informações prestadas para dar a entender que a obrigação havia sido cumprida.

Ademais, insurgem as Reclamadas discutindo mérito, mesmo quando cientes do trânsito em julgado dos presentes autos ocorrido

em 06/11/2023.

Além disso, a 1ª Reclamada colaciona aos autos CCT, quando deveria ter o feito no processo de conhecimento, antes do encerramento da instrução processual, para compor o seu acervo probatório. Portanto, incabível a discussão de mérito na fase processual em que se encontra a presente demanda.

Aliás, o parágrafo do CCT mencionado em sua manifestação, diz respeito aos empregados às expensas do INSS, por auxílio-doença ou por auxílio acidente. Desta forma, não abarcaria a autora, cuja qualidade é de aposentada por invalidez.

(...)

Desta forma, mostra-se evidente a tentativa da Reclamada de tumultuar o rito processual para ganhar tempo ou não cumprir a obrigação.

Tal comportamento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que atrapalha, retarda e reduz a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário, sobretudo desta especializada.

Lado outro, há demonstrada também a litigância de má-fé pela Reclamada, posto que a sua conduta de criar obstáculos ao exercício do direito, prejudica veementemente a autora que, conforme demonstrado nos laudos periciais colacionados aos autos, possui doenças sérias e necessita do plano de saúde que lhe é reservado por direito e reconhecido através do acórdão regional.

Desta forma, requer a Reclamante a responsabilização das Reclamadas pela conduta para com as partes e a justiça.

## III. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(...) considerando o descumprimento da decisão e o trânsito em julgado, a multa especificada no acórdão apresenta-se como título executivo judicial. Devendo ser paga pela Reclamada em favor da Autora, razão pela qual, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA consoante autoriza o Art. 876 da CLT.

(...)

Desta forma, nos termos do acórdão regional, requer seja a Reclamada compelida a reativar o plano de saúde da autora, uma

vez que a decisão colegiada não foi cumprida, encontrando-se a Autora sem plano ativo.

Por consequência, sobejou a astreinte, e, para sua cobrança, o valor da astreinte é determinável por meros cálculos aritméticos (...)

Deste modo, considerando os dias corridos da data da publicação do acórdão regional até a presente data, perfaz o montante astreinte a quantia de R\$221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais).

#### IV. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

(...) descumprida a obrigação de fazer pela 1ª Reclamada, requer seja a obrigação cumprida pela 2ª Reclamada nos moldes do acórdão regional."

Ato contínuo, o d. juízo de origem proferiu o despacho ora agravado, transcrito alhures, através do qual fixou a multa por descumprimento da obrigação de fazer em R\$5.000,00, além do que determinou a intimação das executadas para que reativassem o plano de saúde da reclamante, no prazo de dez dias, com comprovação nos autos, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00.

Pois bem.

A imposição de multa (astreinte) pelo Julgador para o caso de descumprimento da decisão, relativa às obrigações de fazer, destina-se a estimular o cumprimento do comando decisório (art. 536 do CPC).

Assim, constatada a mora no cumprimento da obrigação imposta, deve a parte assumir as consequências de sua negligência.

É certo que tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil autorizam a modificação do valor das astreintes ou até mesmo a sua exclusão, o primeiro nos seguintes termos:

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio." (Código Civil).

O segundo, na forma seguinte:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Inobstante, como bem observado pela então Juíza convocada Silene Aparecida Coelho deste Eg. Regional, no julgamento do AP-0000366-14.2014.5.18.0232 (Julgamento: 01.02.2017, 3ª Turma, Publicação: 06.02.2017), "não pode o Julgador distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da própria noção de justiça, além do princípio da segurança e do devido processo legal, de modo que a multa deve ser proporcional ao direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, a vinculação com a obrigação principal".

No caso vertente, considerando as circunstâncias do caso, especialmente a longa demora para cumprimento da obrigação e a natureza do bem jurídico lesado, entendo por bem majorar a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer de R\$5.000,00 para R\$20.000,00 (vinte mil reais), atento aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

De salientar-se que, mesmo tendo sido concedido novo prazo para que as executadas comprovassem o cumprimento da obrigação, com nova imposição de multa (R\$1.000,00 por dia), não se constata até o presente momento comprovação nos autos de que a obrigação foi cumprida.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento.

#### CONCLUSÃO

Agravo de petição interposto pela exequente conhecido e ao qual se

dá parcial provimento.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010238-65.2022.5.18.0201**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
AGRAVANTE VANEUZA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO IVAN MATHEUS MOREIRA DA SILVA CALIXTO(OAB: 66251/DF)

ADVOGADO ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)  
AGRAVADO COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
ADVOGADO FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)  
ADVOGADO RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)  
ADVOGADO MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)  
AGRAVADO CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010238-65.2022.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

AGRAVANTE : VANEUZA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : IVAN MATHEUS MOREIRA DA SILVA CALIXTO

ADVOGADO : ALAN CORREIA DE MORAIS

AGRAVADA : CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADA : ADRIANA DORADO TORRES

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADA : LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADA : FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO : RAMIRO BORGES FORTES

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

JUIZ : RANULIO MENDES MOREIRA

## EMENTA

"MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. É cediço que as 'astreintes' devem ser fixadas em valores significativos, como forma de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, em razão de sua natureza inibitória e coercitiva. No entanto, não pode o Julgador distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da própria noção de justiça, além do princípio da

segurança e do devido processo legal, de modo que a multa deve ser proporcional ao direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, a vinculação com a obrigação principal."

(TRT18, AP-0000366-14.2014.5.18.0232, Relatora: Juíza Convocada SILENE APARECIDA COELHO, Julgamento: 01.02.2017, 3ªTurma, Publicação: 06.02.2017).

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (Id 2745dd1) interposto pela exequente, VANEUZA ALVES DA COSTA, em face da r. decisão de Id a3525d1, proferida pelo MM. Juiz RANULIO MENDES MOREIRA, da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO.

A segunda executada, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, apresentou contraminuta (Id fff2d6e).

Regularmente intimada, a primeira executada, CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, não apresentou contraminuta.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição interposto pela exequente.

## MÉRITO

### OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCUMPRIDA. VALOR DAS ASTREINTES.

O d. juízo de origem, pelo despacho de Id a3525d1, proferido no dia 11/12/2023, decidiu o seguinte:

"Considerando que foi determinado no Acórdão Regional de ID e42ab66, de 01/05/2023, que a 1ª reclamada (CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA) deveria reativar o plano de saúde da reclamante no prazo de dez dias;

Considerando que a 1ª reclamada informou em 09/06/2023 que o plano de saúde da reclamante encontrava-se ativo, conforme petição de ID 031af08;

Considerando que a 1ª reclamada, em petição de ID 01f4794, de 06/12/2023, informou que o plano de saúde da reclamante só esteve ativo até fevereiro/2023, em flagrante contradição ao por ela mesma afirmado poucos meses atrás;

Determino a aplicação de multa por litigância de má fé à 1ª reclamada no valor de 9% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC, reversível à reclamante; expeça-se a competente certidão de crédito para habilitação no Juízo aonde tramita a Ação de Recuperação Judicial da empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Não obstante, em relação à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, arbitro-a em R\$ 5.000,00, considerando que a reclamante jamais se manifestou informando quaisquer dificuldades em relação à ativação do plano de saúde antes de ser provocada por este Juízo.



Uma vez que constou do Acórdão que é 'a segunda reclamada responsável subsidiariamente em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja em relação ao inadimplemento do referido plano, devendo proceder o devido pagamento à instituição de saúde, bem como na multa aplicada', determino a utilização do depósito recursal de ID 2340181 (fls. 642) para o pagamento da multa acima mencionada.

Por fim, intimem-se ambas as reclamadas para que reativem o plano de saúde da reclamante, no prazo de dez dias, com comprovação nos autos, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00, reversíveis à reclamante." (Grifo acrescido).

A exequente recorre quanto ao valor fixado à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, R\$5.000,00.

Sustenta que:

"As multas devem ser fixadas em montante razoável, o que só ocorrerá quando não forem excessivas, mas também suficientes para impor às Agravadas o receio de descumprir o provimento jurisdicional, já que seu objetivo é forçar o acionado a cumprir as obrigações que lhe estão sendo impostas, conforme o disposto no art. 537 do Código de Processo Civil, ao dizer que a multa precisa ser suficiente e compatível com a obrigação.

Ao fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o d. Juízo a quo não se atentou para o fato de que a Agravada, conforme comprovado nos autos, operou manifesto descumprimento da obrigação de fazer tingida no acórdão regional, o que foi, inclusive, reconhecido na r. decisão ora hostilizada, colocando em xeque a saúde da Reclamante, que possui sérios e conhecidos problemas de saúde.

Ademais, a fixação da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sob o fundamento de que a Reclamante jamais se manifestou informando quaisquer dificuldades em relação à ativação do plano de saúde antes de ser provocada pelo d. juízo a quo, não se revela equânime, posto que ainda havia recurso da 2ª Reclamada a ser apreciado, não havendo ainda notícias do trânsito em julgado dos presentes autos.

Imperioso observar ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que as astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis após o trânsito em julgado da sentença de procedência.

Considerando isso, há se falar que a Reclamante manifestou ao d. juízo a quo quando devidamente intimada, solicitando informações à Reclamada em relação ao descumprimento, o qual posteriormente restou demonstrado a má-fé da litigante.

Desta forma, consoante a inteligência da SÚMULA N. 410 do STJ, que preconiza que 'a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer', não pode a Reclamante ser 'penalizada' por não comunicar ao juízo um descumprimento de uma obrigação conhecida pela parte Requerida, inclusive, por haver ainda, recurso a ser apreciado relacionado à própria obrigação de fazer das Reclamadas.

É evidente, assim, que será mais vantajoso para a Agravada descumprir a sentença e as obrigações impostas do que observá-las.

Em que pese a necessidade de impor às Agravadas o receio de descumprir o provimento jurisdicional, a majoração da multa é medida necessária.

(...)

Assim, evidencia-se a necessidade de que as astreintes sejam efetivamente fixadas no valor e na forma constante do pedido na petição de cumprimento de sentença, ou seja, R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais) por descumprimento de obrigação prevista e estabelecida no acórdão regional, a ser pago pela Agravada, a ser revertida em favor da Reclamante, sendo, pois, a 2ª Reclamada responsável subsidiária em caso de descumprimento do pagamento da referida multa, como determinado no referido acórdão."

Pugna pela reforma da decisão agravada "para majorar o valor da condenação a título de astreintes nos termos do pedido".

Inicialmente, revela-se salutar uma breve digressão acerca do itinerário seguido pelo feito:

O v. acórdão proferido por este Regional na fase de conhecimento (Id e42ab66) concedeu tutela de urgência requerida pela reclamante, ora exequente, para que "a reclamada reative o plano de saúde no prazo de dez dias da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, destinada à reclamante". Ainda, decidiu ser a segunda reclamada responsável

subsidiariamente "em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja em relação ao inadimplemento do referido plano, devendo proceder o devido pagamento à instituição de saúde, bem como na multa aplicada".

O acórdão foi disponibilizado no DEJT DE 02/05/2023 (nº 3712/2023), considerando-se publicado no dia 03/05/2023.

Em 09/06/2023, a primeira executada peticionou nos autos para "juntar aos autos a comprovação de que o plano da Recorrida encontra-se ATIVO desde a data do Acórdão", colacionando o documento de Id 3b007ca, consubstanciado em um "print" de uma tela de sistema interno.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 06/11/2023 (cf. certidão de Id 515c70e).

O d. juízo de origem proferiu, na data de 09/11/2023, o despacho de Id eb6c72a, de seguinte teor:

"Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR interposto pela 2ª reclamada;

Considerando que os pedidos da exordial foram julgados todos improcedentes, com exceção da manutenção do Plano de Saúde da autora, conforme determinado em Acórdão Regional;

Considerando a comprovação de que o Plano de Saúde encontra-se ativo, de acordo com o documento juntado ao ID 3b007ca;

Determino a intimação das partes e do perito para ciência deste despacho e para se manifestar, caso queiram, no prazo de cinco dias."

No prazo concedido, a exequente apresentou a petição de Id 319f1e6, através da qual aduziu que:

"Em 09/06/2023, a 1ª Reclamada manifestou alegando que o plano de saúde da Reclamante encontrava-se ATIVO desde a data do acórdão (vide manifestação Id 031af08), juntando 'comprovante de benefício' Id 3b007ca.

Ocorre, porém, que a informação apresentada pela 1ª Reclamada não é compatível com a realidade fática. Uma vez que Reclamante encontra-se sem plano de saúde desde 24/06/2022, conforme demonstra o sistema do hospital Santa Marta, localizado na cidade

da autora, consoante evidencia o documento em anexo.

Desta forma, cumpre esclarecer a este D. Juízo, que a Reclamante tem utilizado o Sistema Único de Saúde para efetuar seus tratamentos, como demonstram os pedidos de exames complementares que seguem em anexo.

Vale destacar, que o cartão do plano de saúde fornecido pela Reclamada encontra-se vencido e desativado, bem como, que a Reclamada não entrou em contato com a Reclamante para providenciar as diligências necessárias à reativação de seu plano.

Portanto, considerando as informações acima, há a necessidade de intimação da 1ª Reclamada para esclarecer acerca do comprovante de benefício juntado e identificado pelo Id 3b007ca, porque a Reclamante não goza do plano de saúde e dele muito necessita.

Deste modo, é importante os esclarecimentos da Ré acerca da controvérsia para verificar o motivo pelo qual não cumpriu a determinação tingida no acórdão regional.

Assim, sendo configurada eventual tentativa para o não cumprimento da determinação judicial pela reclamada, requer a autora a aplicação da multa, bem como seja compelida a providenciar as diligências necessárias para a satisfação do direito da autora.

## II. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Houve o provimento recursal para condenar a primeira reclamada à manutenção do plano de saúde da reclamante, nos termos já praticados durante o pacto laboral, tornando-se a segunda reclamada responsável subsidiariamente em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja em relação ao inadimplemento do referido plano, devendo proceder o devido pagamento à instituição de saúde, bem como na multa aplicada."

Intimada a manifestar-se acerca da petição da exequente, a primeira executada apresentou, em 06/12/2023, a manifestação de Id 01f4794, através da qual sustentou o seguinte:

"Não assiste razões a manifestação do Reclamante de id 319f1e6, uma vez que, estando afastada pela Previdência, o Reclamante é quem arca com os valores da mensalidade do plano de saúde, conforme estabelecido pela Convenção Coletiva do Trabalho da Reclamante (...)

Insta salientar que o plano de saúde da Autora encontrava-se ativo até o mês de fevereiro do corrente ano, e após este período, a mesma ficou sem acesso por algum motivo, o qual pode ter sido por falta de pagamento por parte da Reclamante ou por algum erro junto à Operadora do plano de saúde.

Ao verificar a CCT anexa a presente manifestação, percebe-se que trata da Convenção Coletiva da categoria da Reclamante, e sendo assim, uma vez que é da Reclamante o dever de realizar os pagamentos relativos ao plano de saúde, não há motivos ensejadores para obrigar a Reclamada a reativar o plano, visto que uma determinação desta vai contra a própria Convenção Coletiva da categoria da Autora.

Quanto a determinação de reativar o plano de saúde, mesmo que esta fosse da alçada da Reclamada, não seria possível ser realizado por ora, visto que encontra-se em Recuperação Judicial, enfrentando uma grave crise, e lutando para cumprir as suas obrigações, tendo agido inclusive para restabelecer o plano de saúde de empregados que encontram na ativa; porém, sem uma previsão.

Deixando claro que, o restabelecimento ora tratado não alcança a Reclamante ou outros que estejam afastados pelo INSS, visto que, é da incumbência da Reclamante realizar os pagamentos das mensalidades.

Além do mais, importante destacar que, a Reclamante, por ser a pessoa que deve realizar os pagamentos neste contexto, caso esteja com os pagamentos das mensalidades em dia, deve procurar a operadora do plano de saúde, para que a mesma possa informar o que está acontecendo de fato, vez que não é incumbência da Reclamada o plano de saúde dos empregados que se encontram afastados pelo INSS, conforme já determinado pela CCT anexa."

Intimada a manifestar-se acerca da petição da primeira executada, a exequente apresentou a manifestação de Id d73a3e3, aduzindo que:

## "II. DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

(...) verifica-se que a manifestação da 1ª Reclamada em 09/06/2023, alegando estar o plano de saúde da Reclamante ATIVO desde a data do acórdão (ID 031af08), é contraditória em relação a

sua manifestação posterior, de 06/12/2023 (ID 01f4794), onde relata que o plano de saúde da Autora encontrava-se ativo até o mês de fevereiro de 2023, ou seja, data anterior à publicação do acórdão regional.

Sendo assim, por consequência lógica, verifica-se que a Ré mentiu quando manifestou ao juízo recursal alegando o cumprimento da obrigação especificada na decisão regional, juntando aos autos, inclusive, documento incompatível com as informações prestadas para dar a entender que a obrigação havia sido cumprida.

Ademais, insurgem as Reclamadas discutindo mérito, mesmo quando cientes do trânsito em julgado dos presentes autos ocorrido em 06/11/2023.

Além disso, a 1ª Reclamada colaciona aos autos CCT, quando deveria ter o feito no processo de conhecimento, antes do encerramento da instrução processual, para compor o seu acervo probatório. Portanto, incabível a discussão de mérito na fase processual em que se encontra a presente demanda.

Aliás, o parágrafo do CCT mencionado em sua manifestação, diz respeito aos empregados às expensas do INSS, por auxílio-doença ou por auxílio acidente. Desta forma, não abarcaria a autora, cuja qualidade é de aposentada por invalidez.

(...)

Desta forma, mostra-se evidente a tentativa da Reclamada de tumultuar o rito processual para ganhar tempo ou não cumprir a obrigação.

Tal comportamento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que atrapalha, retarda e reduz a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário, sobretudo desta especializada.

Lado outro, há demonstrada também a litigância de má-fé pela Reclamada, posto que a sua conduta de criar obstáculos ao exercício do direito, prejudica veementemente a autora que, conforme demonstrado nos laudos periciais colacionados aos autos, possui doenças sérias e necessita do plano de saúde que lhe é reservado por direito e reconhecido através do acórdão regional.

Desta forma, requer a Reclamante a responsabilização das Reclamadas pela conduta para com as partes e a justiça.

### III. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(...) considerando o descumprimento da decisão e o trânsito em julgado, a multa especificada no acórdão apresenta-se como título executivo judicial. Devendo ser paga pela Reclamada em favor da Autora, razão pela qual, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA consoante autoriza o Art. 876 da CLT.

(...)

Desta forma, nos termos do acórdão regional, requer seja a Reclamada compelida a reativar o plano de saúde da autora, uma vez que a decisão colegiada não foi cumprida, encontrando-se a Autora sem plano ativo.

Por consequência, sobejou a astreinte, e, para sua cobrança, o valor da astreinte é determinável por meros cálculos aritméticos (...)

Deste modo, considerando os dias corridos da data da publicação do acórdão regional até a presente data, perfaz o montante astreinte a quantia de R\$221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais).

### IV. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

(...) descumprida a obrigação de fazer pela 1ª Reclamada, requer seja a obrigação cumprida pela 2ª Reclamada nos moldes do acórdão regional."

Ato contínuo, o d. juízo de origem proferiu o despacho ora agravado, transcrito alhures, através do qual fixou a multa por descumprimento da obrigação de fazer em R\$5.000,00, além do que determinou a intimação das executadas para que reativassem o plano de saúde da reclamante, no prazo de dez dias, com comprovação nos autos, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00.

Pois bem.

A imposição de multa (astreinte) pelo Julgador para o caso de descumprimento da decisão, relativa às obrigações de fazer, destina-se a estimular o cumprimento do comando decisório (art. 536 do CPC).

Assim, constatada a mora no cumprimento da obrigação imposta,

deve a parte assumir as consequências de sua negligência.

É certo que tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil autorizam a modificação do valor das astreintes ou até mesmo a sua exclusão, o primeiro nos seguintes termos:

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio." (Código Civil).

O segundo, na forma seguinte:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Inobstante, como bem observado pela então Juíza convocada Silene Aparecida Coelho deste Eg. Regional, no julgamento do AP-0000366-14.2014.5.18.0232 (Julgamento: 01.02.2017, 3ª Turma, Publicação: 06.02.2017), "não pode o Julgador distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da própria noção de justiça, além do princípio da segurança e do devido processo legal, de modo que a multa deve ser proporcional ao direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, a vinculação com a obrigação principal".

No caso vertente, considerando as circunstâncias do caso, especialmente a longa demora para cumprimento da obrigação e a natureza do bem jurídico lesado, entendo por bem majorar a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer de R\$5.000,00 para R\$20.000,00 (vinte mil reais), atento aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

De salientar-se que, mesmo tendo sido concedido novo prazo para

que as executadas comprovassem o cumprimento da obrigação, com nova imposição de multa (R\$1.000,00 por dia), não se constata até o presente momento comprovação nos autos de que a obrigação foi cumprida.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento.

#### CONCLUSÃO

Agravo de petição interposto pela exequente conhecido e ao qual se dá parcial provimento.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

Assinatura

#### MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº AP-0010238-65.2022.5.18.0201

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	VANEUZA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	IVAN MATHEUS MOREIRA DA SILVA CALIXTO(OAB: 66251/DF)
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVADO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010238-65.2022.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

AGRAVANTE : VANEUZA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : IVAN MATHEUS MOREIRA DA SILVA CALIXTO

ADVOGADO : ALAN CORREIA DE MORAIS

AGRAVADA : CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADA : ADRIANA DORADO TORRES

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADA : LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADA : FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO : RAMIRO BORGES FORTES

ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAGU

JUIZ : RANULIO MENDES MOREIRA

**EMENTA**

"MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. É cediço que as 'astreintes' devem ser fixadas em valores significativos, como forma de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, em razão de sua natureza inibitória e coercitiva. No entanto, não pode o Julgador distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da própria noção de justiça, além do princípio da segurança e do devido processo legal, de modo que a multa deve ser proporcional ao direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, a vinculação com a obrigação principal."

(TRT18, AP-0000366-14.2014.5.18.0232, Relatora: Juíza Convocada SILENE APARECIDA COELHO, Julgamento: 01.02.2017, 3ªTurma, Publicação: 06.02.2017).

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição (Id 2745dd1) interposto pela exequente, VANEUZA ALVES DA COSTA, em face da r. decisão de Id a3525d1, proferida pelo MM. Juiz RANULIO MENDES MOREIRA, da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO.

A segunda executada, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, apresentou contraminuta (Id fff2d6e).

Regularmente intimada, a primeira executada, CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, não apresentou contraminuta.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição interposto pela exequente.

**MÉRITO****OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCUMPRIDA. VALOR DAS ASTREINTES.**

O d. juízo de origem, pelo despacho de Id a3525d1, proferido no dia 11/12/2023, decidiu o seguinte:

"Considerando que foi determinado no Acórdão Regional de ID e42ab66, de 01/05/2023, que a 1ª reclamada (CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA) deveria reativar o plano de saúde da reclamante no prazo de dez dias;

Considerando que a 1ª reclamada informou em 09/06/2023 que o plano de saúde da reclamante encontrava-se ativo, conforme petição de ID 031af08;

Considerando que a 1ª reclamada, em petição de ID 01f4794, de 06/12/2023, informou que o plano de saúde da reclamante só esteve ativo até fevereiro/2023, em flagrante contradição ao por ela mesmo afirmado poucos meses atrás;

Determino a aplicação de multa por litigância de má fé à 1ª reclamada no valor de 9% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC, reversível à reclamante; expeça-se a competente certidão de crédito para habilitação no Juízo aonde tramita a Ação de Recuperação Judicial da empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Não obstante, em relação à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, arbitro-a em R\$ 5.000,00, considerando que a reclamante jamais se manifestou informando quaisquer dificuldades em relação à ativação do plano de saúde antes de ser provocada por este Juízo.

Uma vez que constou do Acórdão que é 'a segunda reclamada responsável subsidiariamente em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja em relação ao inadimplemento do referido plano, devendo proceder o devido pagamento à instituição de saúde, bem como na multa aplicada', determino a utilização do depósito recursal de ID 2340181 (fls. 642) para o pagamento da multa acima mencionada.

Por fim, intimem-se ambas as reclamadas para que reativem o plano de saúde da reclamante, no prazo de dez dias, com comprovação nos autos, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00, reversíveis à reclamante." (Grifo acrescido).

A exequente recorre quanto ao valor fixado à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, R\$5.000,00.

Sustenta que:

"As multas devem ser fixadas em montante razoável, o que só ocorrerá quando não forem excessivas, mas também suficientes para impor às Agravadas o receio de descumprir o provimento jurisdicional, já que seu objetivo é forçar o acionado a cumprir as obrigações que lhe estão sendo impostas, conforme o disposto no art. 537 do Código de Processo Civil, ao dizer que a multa precisa ser suficiente e compatível com a obrigação.

Ao fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o d. Juízo a quo não se atentou para o fato de que a Agravada, conforme comprovado nos autos, operou manifesto descumprimento da obrigação de fazer tingida no acórdão regional, o que foi, inclusive, reconhecido na r. decisão ora hostilizada, colocando em xeque a saúde da Reclamante, que possui sérios e conhecidos problemas de saúde.

Ademais, a fixação da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sob o fundamento de que a Reclamante jamais se manifestou informando quaisquer dificuldades em relação à ativação do plano de saúde antes de ser provocada pelo d. juízo a quo, não se revela equânime, posto que ainda havia recurso da 2ª Reclamada a ser apreciado, não havendo ainda notícias do trânsito em julgado dos presentes autos.

Imperioso observar ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que as astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis após o trânsito em julgado da sentença de procedência. Considerando isso, há se falar que a Reclamante manifestou ao d. juízo a quo quando devidamente intimada, solicitando informações à Reclamada em relação ao descumprimento, o qual posteriormente restou demonstrado a má-fé da litigante.

Desta forma, consoante a inteligência da SÚMULA N. 410 do STJ, que preconiza que 'a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer', não pode a Reclamante ser 'penalizada' por não comunicar ao juízo um descumprimento de uma obrigação conhecida pela parte Requerida, inclusive, por haver ainda, recurso a ser apreciado relacionado à própria obrigação de fazer das Reclamadas.

É evidente, assim, que será mais vantajoso para a Agravada descumprir a sentença e as obrigações impostas do que observá-las.

Em que pese a necessidade de impor às Agravadas o receio de descumprir o provimento jurisdicional, a majoração da multa é medida necessária.

(...)

Assim, evidencia-se a necessidade de que as astreintes sejam efetivamente fixadas no valor e na forma constante do pedido na petição de cumprimento de sentença, ou seja, R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais) por descumprimento de obrigação prevista e estabelecida no acórdão regional, a ser pago pela Agravada, a ser revertida em favor da Reclamante, sendo, pois, a 2ª Reclamada responsável subsidiária em caso de descumprimento do pagamento da referida multa, como determinado no referido acórdão."

Pugna pela reforma da decisão agravada "para majorar o valor da condenação a título de astreintes nos termos do pedido".

Inicialmente, revela-se salutar uma breve digressão acerca do itinerário seguido pelo feito:

O v. acórdão proferido por este Regional na fase de conhecimento (Id e42ab66) concedeu tutela de urgência requerida pela reclamante, ora exequente, para que "a reclamada relative o plano de saúde no prazo de dez dias da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, destinada à reclamante". Ainda, decidiu ser a segunda reclamada responsável subsidiariamente "em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja em relação ao inadimplemento do referido plano, devendo proceder o devido pagamento à instituição de saúde, bem como na multa aplicada".

O acórdão foi disponibilizado no DEJT DE 02/05/2023 (nº 3712/2023), considerando-se publicado no dia 03/05/2023.

Em 09/06/2023, a primeira executada peticionou nos autos para "juntar aos autos a comprovação de que o plano da Recorrida encontra-se ATIVO desde a data do Acórdão", colacionando o documento de Id 3b007ca, consubstanciado em um "print" de uma tela de sistema interno.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 06/11/2023 (cf. certidão de Id 515c70e).

O d. juízo de origem proferiu, na data de 09/11/2023, o despacho de Id eb6c72a, de seguinte teor:

"Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR interposto pela 2ª reclamada;

Considerando que os pedidos da exordial foram julgados todos improcedentes, com exceção da manutenção do Plano de Saúde da autora, conforme determinado em Acórdão Regional;

Considerando a comprovação de que o Plano de Saúde encontra-se ativo, de acordo com o documento juntado ao ID 3b007ca;

Determino a intimação das partes e do perito para ciência deste despacho e para se manifestar, caso queiram, no prazo de cinco dias."

No prazo concedido, a exequente apresentou a petição de Id 319f1e6, através da qual aduziu que:

"Em 09/06/2023, a 1ª Reclamada manifestou alegando que o plano de saúde da Reclamante encontrava-se ATIVO desde a data do acórdão (vide manifestação Id 031af08), juntando 'comprovante de benefício' Id 3b007ca.

Ocorre, porém, que a informação apresentada pela 1ª Reclamada não é compatível com a realidade fática. Uma vez que Reclamante encontra-se sem plano de saúde desde 24/06/2022, conforme demonstra o sistema do hospital Santa Marta, localizado na cidade da autora, consoante evidencia o documento em anexo.

Desta forma, cumpre esclarecer a este D. Juízo, que a Reclamante tem utilizado o Sistema Único de Saúde para efetuar seus tratamentos, como demonstram os pedidos de exames complementares que seguem em anexo.

Vale destacar, que o cartão do plano de saúde fornecido pela Reclamada encontra-se vencido e desativado, bem como, que a Reclamada não entrou em contato com a Reclamante para providenciar as diligências necessárias à reativação de seu plano.

Portanto, considerando as informações acima, há a necessidade de intimação da 1ª Reclamada para esclarecer acerca do comprovante de benefício juntado e identificado pelo Id 3b007ca, porque a Reclamante não goza do plano de saúde e dele muito necessita.

Deste modo, é importante os esclarecimentos da Ré acerca da controvérsia para verificar o motivo pelo qual não cumpriu a determinação tingida no acórdão regional.

Assim, sendo configurada eventual tentativa para o não cumprimento da determinação judicial pela reclamada, requer a autora a aplicação da multa, bem como seja compelida a providenciar as diligências necessárias para a satisfação do direito da autora.

## II. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Houve o provimento recursal para condenar a primeira reclamada à manutenção do plano de saúde da reclamante, nos termos já praticados durante o pacto laboral, tornando-se a segunda reclamada responsável subsidiariamente em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja em relação ao



inadimplemento do referido plano, devendo proceder o devido pagamento à instituição de saúde, bem como na multa aplicada."

Intimada a manifestar-se acerca da petição da exequente, a primeira executada apresentou, em 06/12/2023, a manifestação de Id 01f4794, através da qual sustentou o seguinte:

"Não assiste razões a manifestação do Reclamante de id 319f1e6, uma vez que, estando afastada pela Previdência, o Reclamante é quem arca com os valores da mensalidade do plano de saúde, conforme estabelecido pela Convenção Coletiva do Trabalho da Reclamante (...)

Insta salientar que o plano de saúde da Autora encontrava-se ativo até o mês de fevereiro do corrente ano, e após este período, a mesma ficou sem acesso por algum motivo, o qual pode ter sido por falta de pagamento por parte da Reclamante ou por algum erro junto à Operadora do plano de saúde.

Ao verificar a CCT anexa a presente manifestação, percebe-se que trata da Convenção Coletiva da categoria da Reclamante, e sendo assim, uma vez que é da Reclamante o dever de realizar os pagamentos relativos ao plano de saúde, não há motivos ensejadores para obrigar a Reclamada a reativar o plano, visto que uma determinação desta vai contra a própria Convenção Coletiva da categoria da Autora.

Quanto a determinação de reativar o plano de saúde, mesmo que esta fosse da alçada da Reclamada, não seria possível ser realizado por ora, visto que encontra-se em Recuperação Judicial, enfrentando uma grave crise, e lutando para cumprir as suas obrigações, tendo agido inclusive para restabelecer o plano de saúde de empregados que encontram na ativa; porém, sem uma previsão.

Deixando claro que, o restabelecimento ora tratado não alcança a Reclamante ou outros que estejam afastados pelo INSS, visto que, é da incumbência da Reclamante realizar os pagamentos das mensalidades.

Além do mais, importante destacar que, a Reclamante, por ser a pessoa que deve realizar os pagamentos neste contexto, caso esteja com os pagamentos das mensalidades em dia, deve procurar a operadora do plano de saúde, para que a mesma possa informar o que está acontecendo de fato, vez que não é incumbência da Reclamada o plano de saúde dos empregados que se encontram

afastados pelo INSS, conforme já determinado pela CCT anexa."

Intimada a manifestar-se acerca da petição da primeira executada, a exequente apresentou a manifestação de Id d73a3e3, aduzindo que:

## "II. DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

(...) verifica-se que a manifestação da 1ª Reclamada em 09/06/2023, alegando estar o plano de saúde da Reclamante ATIVO desde a data do acórdão (ID 031af08), é contraditória em relação a sua manifestação posterior, de 06/12/2023 (ID 01f4794), onde relata que o plano de saúde da Autora encontrava-se ativo até o mês de fevereiro de 2023, ou seja, data anterior à publicação do acórdão regional.

Sendo assim, por consequência lógica, verifica-se que a Ré mentiu quando manifestou ao juízo recursal alegando o cumprimento da obrigação especificada na decisão regional, juntando aos autos, inclusive, documento incompatível com as informações prestadas para dar a entender que a obrigação havia sido cumprida.

Ademais, insurgem as Reclamadas discutindo mérito, mesmo quando cientes do trânsito em julgado dos presentes autos ocorrido em 06/11/2023.

Além disso, a 1ª Reclamada colaciona aos autos CCT, quando deveria ter o feito no processo de conhecimento, antes do encerramento da instrução processual, para compor o seu acervo probatório. Portanto, incabível a discussão de mérito na fase processual em que se encontra a presente demanda.

Aliás, o parágrafo do CCT mencionado em sua manifestação, diz respeito aos empregados às expensas do INSS, por auxílio-doença ou por auxílio acidente. Desta forma, não abarcaria a autora, cuja qualidade é de aposentada por invalidez.

(...)

Desta forma, mostra-se evidente a tentativa da Reclamada de tumultuar o rito processual para ganhar tempo ou não cumprir a obrigação.

Tal comportamento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que atrapalha, retarda e reduz a respeitabilidade e

a importância social do sistema judiciário, sobretudo desta especializada.

Lado outro, há demonstrada também a litigância de má-fé pela Reclamada, posto que a sua conduta de criar obstáculos ao exercício do direito, prejudica veementemente a autora que, conforme demonstrado nos laudos periciais colacionados aos autos, possui doenças sérias e necessita do plano de saúde que lhe é reservado por direito e reconhecido através do acórdão regional.

Desta forma, requer a Reclamante a responsabilização das Reclamadas pela conduta para com as partes e a justiça.

### III. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(...) considerando o descumprimento da decisão e o trânsito em julgado, a multa especificada no acórdão apresenta-se como título executivo judicial. Devendo ser paga pela Reclamada em favor da Autora, razão pela qual, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA consoante autoriza o Art. 876 da CLT.

(...)

Desta forma, nos termos do acórdão regional, requer seja a Reclamada compelida a reativar o plano de saúde da autora, uma vez que a decisão colegiada não foi cumprida, encontrando-se a Autora sem plano ativo.

Por consequência, sobejou a astreinte, e, para sua cobrança, o valor da astreinte é determinável por meros cálculos aritméticos (...)

Deste modo, considerando os dias corridos da data da publicação do acórdão regional até a presente data, perfaz o montante astreinte a quantia de R\$221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais).

### IV. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

(...) descumprida a obrigação de fazer pela 1ª Reclamada, requer seja a obrigação cumprida pela 2ª Reclamada nos moldes do acórdão regional."

Ato contínuo, o d. juízo de origem proferiu o despacho ora agravado, transcrito alhures, através do qual fixou a multa por descumprimento da obrigação de fazer em R\$5.000,00, além do que determinou a intimação das executadas para que reativassem o

plano de saúde da reclamante, no prazo de dez dias, com comprovação nos autos, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00.

Pois bem.

A imposição de multa (astreinte) pelo Julgador para o caso de descumprimento da decisão, relativa às obrigações de fazer, destina-se a estimular o cumprimento do comando decisório (art. 536 do CPC).

Assim, constatada a mora no cumprimento da obrigação imposta, deve a parte assumir as consequências de sua negligência.

É certo que tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil autorizam a modificação do valor das astreintes ou até mesmo a sua exclusão, o primeiro nos seguintes termos:

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio." (Código Civil).

O segundo, na forma seguinte:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Inobstante, como bem observado pela então Juíza convocada Silene Aparecida Coelho deste Eg. Regional, no julgamento do AP-0000366-14.2014.5.18.0232 (Julgamento: 01.02.2017, 3ª Turma, Publicação: 06.02.2017), "não pode o Julgador distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da própria noção de justiça, além do princípio da segurança e do devido processo legal, de modo que a multa deve ser proporcional ao direito que se

almeja proteger, guardando, sempre que possível, a vinculação com a obrigação principal".

No caso vertente, considerando as circunstâncias do caso, especialmente a longa demora para cumprimento da obrigação e a natureza do bem jurídico lesado, entendo por bem majorar a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer de R\$5.000,00 para R\$20.000,00 (vinte mil reais), atento aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

De salientar-se que, mesmo tendo sido concedido novo prazo para que as executadas comprovassem o cumprimento da obrigação, com nova imposição de multa (R\$1.000,00 por dia), não se constata até o presente momento comprovação nos autos de que a obrigação foi cumprida.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Agravo de petição interposto pela exequente conhecido e ao qual se dá parcial provimento.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº AP-0010317-48.2021.5.18.0017

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
AGRAVADO	IARA BATISTA DE MORAES SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0010317-48.2021.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO : RICARDO GONCALEZ

AGRAVADO : IARA BATISTA DE MORAES SOUZA

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

## EMENTA

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQUENDO NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo sido determinada a aplicação, ao caso, das disposições da Súmula nº 340 e/ou das Orientações Jurisprudenciais nº 235 e 397 da SBDI-1 do TST, não é possível, acolher a pretensão da parte Executada, ora Agravante. Isso porque na liquidação, não se pode modificar ou inovar o teor do comando exequendo com trânsito em julgado, discutindo matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação à coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011289-97.2020.5.18.0002; Data de assinatura: 05-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

## RELATÓRIO

A MM. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, pela r. sentença de ID. fa09d63, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A, na execução movida por IARA BATISTA DE MORAES SOUZA.

A executada interpôs agravo de petição (ID. 614987a).

A exequente não apresentou contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição interposto.

## MÉRITO

### DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 340 DO TST E/OU ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 235 E 297 DA SDI-1 DO TST. DIFERENÇAS DE FGTS.

A executada diz que "ao contrário da inversão de valores declinada do a quo, a coisa julgada não investiu em condenação ultra/extra petita, e nem sequer autorizou quantificações das horas-extras com práticas ilícitas" (ID. 614987a - Pág. 3).

Requer que "a dignidade da Justiça seja resgatada o quanto for possível, pelo menos, para que as diferenças de horas-extras sejam quantificadas com respeito a pressupostos lícitos".

Aduz que "o comando sentencial não afastou o sistema jurídico ex vi das súmulas 340 e OJs 235 e 397 do TST, tampouco autorizou presunção do antijurídico bis in idem".

Sustenta ter havido "a extrapolação dos limites do pedido e da coisa julgada, ao recepcionar reflexos do FGTS sobre horas-extras" (ID. 614987a - Pág. 6).

Pugna, ao final, pelo "acolhimento integral das presentes razões, consubstanciados através dos cálculos em anexo, em cumprimento a determinação contida no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, com a conseqüente procedência dos Embargos à Execução, como medida de mais salutar JUSTIÇA!" (ID. 614987a - Pág. 7).

A despeito do inconformismo da agravante, verifica-se que a d.

juíza de origem analisou apropriadamente a controvérsia, como se nota dos fundamentos lançados na r. sentença, ora adotados como razões de decidir, "verbis":

"É cediço que os pontos relativos à liquidação da sentença devem ser apresentados na impugnação aos cálculos prevista no § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão. A decisão tomada pelo juízo naquela oportunidade, contudo, é de natureza interlocutória e, portanto, irrecurável. Tal circunstância acaba impondo à parte interessada o dever de renovar a discussão sobre a questão para, só então, obter uma decisão que admita o processamento de recurso.

Todavia, a demandada, por sua vez, embora tenha apresentado impugnação aos cálculos, olvidou-se do pré-questionamento em relação à seguinte matéria: Reflexos sobre diferença de FGTS.

Portanto, neste momento processual, está coberta pela preclusão a oportunidade de trazer à rediscussão o tema que não foi previamente debatido e marcado como controvertido.

Por oportuno, cito a jurisprudência deste Regional:

'IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que resolve a impugnação aos cálculos, quando o juiz se utiliza da faculdade insculpida no artigo 879, § 2º, da CLT, é interlocutória e, portanto, irrecurável de imediato, podendo a parte renovar a discussão no bojo dos embargos à execução, quando o juízo estará devidamente garantido.' (AP - 0011038-72.2016.5.18.0082, Rel. Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, julgado em 20/03/2019). (TRT18, AIAP - 0010135-88.2015.5.18.0141, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 06/06/2019)

Nessa senda, claramente intempestiva é a insurgência da parte, razão pela qual não conheço da impugnação referente à Reflexos sobre diferença de FGTS.

Sobre as demais matérias já apreciadas anteriormente, considerando que não há preclusão a respeito, este Juízo reitera os fundamentos já assumidos na decisão que resolveu a impugnação aos cálculos (id. f8422eb), verbis:

'Tendo em vista que a impugnação visa tão somente atacar os

cálculos, transcrevo a manifestação da contadoria a título de fundamentação, vez que abarca todas as questões suscitadas.

Verbis:

'Senhora Juíza,

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 789, manifestamos acerca da impugnação de fls. 755/759.

(...)

02. FUNÇÃO SOCIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUMIR O BIS IN IDEM COMO PARÂMETRO DE ILAÇÃO CONTRA A CIENTIFICIDADE DA HERMENÊUTICA/ OJS 235/397 E SÚMULA 340 DO TST, ABATIMENTOS AOS MESMOS TÍTULOS, EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

A reclamada afirma que 'ao analisar a lide, constata-se que a natureza jurídica da produção foi esgotada. Ademais, a coisa julgada não se arvorou em promover condenação ultra/extra petita e nem sequer quantificação ilícita das horas-extras. Por fim, as deduções aos mesmos títulos alcançam a produção/gratificação variável, porquanto, remunera todo o labor, seja no horário normal ou excedente'.

No tocante à dedução de valores referentes a produção, informamos que não identificamos nos contracheques o pagamento de valores a esse título. Ademais, os valores deduzidos pela reclamada na planilha que acompanhou sua impugnação são os mesmos deduzidos em nossa planilha, tendo, inclusive, em ambas, sido apontado o valor corrigido de R\$ 51.858,87 a título de diferenças de remuneração variável (fls. 733 e 767).

Quanto aos reflexos das diferenças de remuneração variável em horas extras, a apuração deveria observar as quantidades e os respectivos divisores das horas extras pagas nos contracheques.

Entretanto, reconhecemos a incorreção das quantidades de horas extras lançadas em alguns meses na planilha de liquidação, motivo pelo qual a retificamos.

Por fim, não houve determinação de aplicação da Súmula 340, do TST, motivo pelo qual os reflexos da remuneração variável em horas extras foram apurados considerando a hora + o respectivo adicional.

Diante do exposto, elevamos o feito à superior apreciação' (destaquei)

Constata-se, portanto, equívoco na planilha de cálculo de ID. dc69761 quanto à apuração das horas extras, conforme acima descrito.

Assim sendo, acolho a planilha de cálculo de ID. ed5a320 a qual retifica erro existente em consonância com o julgado, a qual passa a integrar a presente decisão'.

Portanto, reiterando os fundamentos acima alinhavados, indefiro pedido da parte de retificação dos cálculos."

Em acréscimo, destaca-se que não houve determinação, no título executivo, de adoção da orientação da Súmula nº 340 e/ou das Orientações Jurisprudenciais nº 235 e 397 da SBDI-1 do TST, valendo observar, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, que "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nesse mesmo sentido já decidi esta C. 3ª Turma, em processo envolvendo a mesma executada e situação análoga à dos presentes autos, cuja ementa segue transcrita adiante:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQUENDO NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo sido determinada a aplicação, ao caso, das disposições da Súmula nº 340 e/ou das Orientações Jurisprudenciais nº 235 e 397 da SBDI-1 do TST, não é possível, acolher a pretensão da parte Executada, ora Agravante. Isso porque na liquidação, não se pode modificar ou inovar o teor do comando exequendo com trânsito em julgado, discutindo matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação à coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011289-97.2020.5.18.0002; Data de assinatura: 05-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Agravo de petição conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010317-48.2021.5.18.0017**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
AGRAVANTE BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
AGRAVADO IARA BATISTA DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IARA BATISTA DE MORAES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP-0010317-48.2021.5.18.0017  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
ADVOGADO : RICARDO GONCALEZ  
AGRAVADO : IARA BATISTA DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

**EMENTA**

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQUENDO NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo sido determinada a aplicação, ao caso, das disposições da Súmula nº 340 e/ou das Orientações Jurisprudenciais nº 235 e 397 da SBDI-1 do TST, não é possível, acolher a pretensão da parte Executada, ora Agravante. Isso porque na liquidação, não se pode modificar ou inovar o teor do comando exequendo com trânsito em julgado, discutindo matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação à coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011289-97.2020.5.18.0002; Data de assinatura: 05-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, pela r. sentença de ID. fa09d63, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A, na execução movida por IARA BATISTA DE MORAES SOUZA.

A executada interpôs agravo de petição (ID. 614987a).

A exequente não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição interposto.

**MÉRITO**

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 340 DO TST E/OU ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 235 E 297 DA SDI-1 DO TST. DIFERENÇAS DE FGTS.**

A executada diz que "ao contrário da inversão de valores declinada do a quo, a coisa julgada não investiu em condenação ultra/extra petita, e nem sequer autorizou quantificações das horas-extras com práticas ilícitas" (ID. 614987a - Pág. 3).

Requer que "a dignidade da Justiça seja resgatada o quanto for possível, pelo menos, para que as diferenças de horas-extras sejam quantificadas com respeito a pressupostos lícitos".

Aduz que "o comando sentencial não afastou o sistema jurídico ex vi das súmulas 340 e OJs 235 e 397 do TST, tampouco autorizou presunção do antijurídico bis in idem".

Sustenta ter havido "a extrapolação dos limites do pedido e da coisa julgada, ao recepcionar reflexos do FGTS sobre horas-extras" (ID. 614987a - Pág. 6).

Pugna, ao final, pelo "acolhimento integral das presentes razões, consubstanciados através dos cálculos em anexo, em cumprimento a determinação contida no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, com a consequente procedência dos Embargos à Execução, como medida de mais salutar JUSTIÇA!" (ID. 614987a - Pág. 7).

A despeito do inconformismo da agravante, verifica-se que a d. juíza de origem analisou apropriadamente a controvérsia, como se nota dos fundamentos lançados na r. sentença, ora adotados como razões de decidir, "verbis":

"É cediço que os pontos relativos à liquidação da sentença devem ser apresentados na impugnação aos cálculos prevista no § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão. A decisão tomada pelo juízo naquela oportunidade, contudo, é de natureza interlocutória e, portanto, irrecorrível. Tal circunstância acaba impondo à parte interessada o dever de renovar a discussão sobre a questão para, só então, obter uma decisão que admita o processamento de recurso.

Todavia, a demandada, por sua vez, embora tenha apresentado impugnação aos cálculos, olvidou-se do pré-questionamento em relação à seguinte matéria: Reflexos sobre diferença de FGTS.

Portanto, neste momento processual, está coberta pela preclusão a oportunidade de trazer à rediscussão o tema que não foi previamente debatido e marcado como controvertido.

Por oportuno, cito a jurisprudência deste Regional:

'IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que resolve a impugnação aos cálculos, quando o juiz se utiliza da faculdade inculpada no artigo 879, § 2º, da CLT, é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, podendo a parte renovar a discussão no bojo dos embargos à execução, quando o juízo estará devidamente garantido.' (AP - 0011038-72.2016.5.18.0082, Rel. Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, julgado em 20/03/2019). (TRT18, AIAP - 0010135-88.2015.5.18.0141, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 06/06/2019)

Nessa senda, claramente intempestiva é a insurgência da parte, razão pela qual não conheço da impugnação referente à Reflexos sobre diferença de FGTS.

Sobre as demais matérias já apreciadas anteriormente, considerando que não há preclusão a respeito, este Juízo reitera os fundamentos já assumidos na decisão que resolveu a impugnação aos cálculos (id. f8422eb), verbis:

'Tendo em vista que a impugnação visa tão somente atacar os cálculos, transcrevo a manifestação da contadoria a título de fundamentação, vez que abarca todas as questões suscitadas. Verbis:

'Senhora Juíza,

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 789, manifestamos acerca da impugnação de fls. 755/759.

(...)

02. FUNÇÃO SOCIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUMIR O BIS IN IDEM COMO PARÂMETRO DE ILAÇÃO CONTRA A CIENTIFICIDADE DA HERMENÊUTICA/ OJS 235/397 E SÚMULA 340 DO TST, ABATIMENTOS AOS MESMOS TÍTULOS, EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

A reclamada afirma que 'ao analisar a lide, constata-se que a natureza jurídica da produção foi esgotada. Ademais, a coisa julgada não se arvorou em promover condenação ultra/extra petita e



nem sequer quantificação ilícita das horas-extras. Por fim, as deduções aos mesmos títulos alcançam a produção/gratificação variável, porquanto, remunera todo o labor, seja no horário normal ou excedente'.

No tocante à dedução de valores referentes a produção, informamos que não identificamos nos contracheques o pagamento de valores a esse título. Ademais, os valores deduzidos pela reclamada na planilha que acompanhou sua impugnação são os mesmos deduzidos em nossa planilha, tendo, inclusive, em ambas, sido apontado o valor corrigido de R\$ 51.858,87 a título de diferenças de remuneração variável (fls. 733 e 767).

Quanto aos reflexos das diferenças de remuneração variável em horas extras, a apuração deveria observar as quantidades e os respectivos divisores das horas extras pagas nos contracheques.

Entretanto, reconhecemos a incorreção das quantidades de horas extras lançadas em alguns meses na planilha de liquidação, motivo pelo qual a retificamos.

Por fim, não houve determinação de aplicação da Súmula 340, do TST, motivo pelo qual os reflexos da remuneração variável em horas extras foram apurados considerando a hora + o respectivo adicional.

Diante do exposto, elevamos o feito à superior apreciação' (destaquei)

Constata-se, portanto, equívoco na planilha de cálculo de ID. dc69761 quanto à apuração das horas extras, conforme acima descrito.

Assim sendo, acolho a planilha de cálculo de ID. ed5a320 a qual retifica erro existente em consonância com o julgado, a qual passa a integrar a presente decisão'.

Portanto, reiterando os fundamentos acima alinhavados, indefiro pedido da parte de retificação dos cálculos."

Em acréscimo, destaca-se que não houve determinação, no título executivo, de adoção da orientação da Súmula nº 340 e/ou das Orientações Jurisprudenciais nº 235 e 397 da SBDI-1 do TST, valendo observar, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, que "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nesse mesmo sentido já decidiu esta C. 3ª Turma, em processo envolvendo a mesma executada e situação análoga à dos presentes autos, cuja ementa segue transcrita adiante:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQUENDO NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo sido determinada a aplicação, ao caso, das disposições da Súmula nº 340 e/ou das Orientações Jurisprudenciais nº 235 e 397 da SBDI-1 do TST, não é possível, acolher a pretensão da parte Executada, ora Agravante. Isso porque na liquidação, não se pode modificar ou inovar o teor do comando exequendo com trânsito em julgado, discutindo matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação à coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011289-97.2020.5.18.0002; Data de assinatura: 05-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Agravo de petição conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010368-67.2023.5.18.0121

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERREIRA CARNEIRO(OAB: 53539/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
RECORRENTE	MARCOS AURELIO SALES
ADVOGADO	FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)
RECORRIDO	CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERREIRA CARNEIRO(OAB: 53539/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO SALES
ADVOGADO	FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT-0010368-67.2023.5.18.0121

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADO(S) : LUIZ FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

EMBARGADO(S) : MARCOS AURELIO SALES

ADVOGADO(S) : FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO

ORIGEM : TRT 18 - 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

#### RELATÓRIO

Por meio do v. Acórdão de ID d8b47d3, esta Eg. 3ª Turma conheceu e deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

Inconformada, a reclamada opôs embargos de declaração (ID 6f8049c).

Embora intimado, o reclamante não se manifestou.

É o breve relatório.

#### VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração.

## MÉRITO

Alega a reclamada que "Compulsando detidamente os autos, principalmente a liquidação apurada pela contadoria, já que corresponde a um acórdão líquido, verificamos que a secretaria de cálculo, ao apresentar as planilhas sintéticas e analíticas dos cálculos (ID Num. f7560f), cometeu erro material no cálculo dos 'HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMADO'"

Diz que "ao afastar a condenação da embargante ao pagamento de intervalo intrajornada e manter o indeferimento dos danos morais, automaticamente a base de cálculo para computo dos honorários de sucumbência devidos aos patronos da reclamada/embargante deveria ter sofrido alteração."

Requer "que haja pronunciamento sobre o erro material apontado".

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material

eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

No caso, o d. Juízo de origem rejeitou o pedido de indenização por danos morais e condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, o que não foi modificado pelo acórdão.

Por outro lado, foi dado parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, de modo que o valor atribuído a este pedido também deve compor a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da reclamada.

No entanto, da leitura da planilha de cálculos, observa-se que não houve modificação do valor dos honorários advocatícios, apurados na monta de R\$5.000,00, correspondentes a 10% do valor indicado ao pedido de indenização por dano moral (R\$50.000,00). Corolário disso é que não houve a inclusão do valor indicado para o pedido de intervalo intrajornada (R\$ 85.750,00) na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Destarte, reconhecida a incongruência entre o título executivo e a planilha, **dá-se provimento** aos embargos para que os cálculos sejam retificados para incluir o valor do pedido de intervalo intrajornada na base de cálculos dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da reclamada.

## CONCLUSÃO

Embargos conhecidos e aos quais se dá provimento, com atribuição de efeito modificativo ao julgamento.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010368-67.2023.5.18.0121**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERREIRA CARNEIRO(OAB: 53539/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
RECORRENTE	MARCOS AURELIO SALES
ADVOGADO	FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)
RECORRIDO	CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADO	LUIZ FERREIRA CARNEIRO(OAB: 53539/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO SALES
ADVOGADO	FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT-0010368-67.2023.5.18.0121

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADO(S) : LUIZ FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

EMBARGADO(S) : MARCOS AURELIO SALES

ADVOGADO(S) : FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO

ORIGEM : TRT 18 - 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Por meio do v. Acórdão de ID d8b47d3, esta Eg. 3ª Turma conheceu e deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

Inconformada, a reclamada opôs embargos de declaração (ID 6f8049c).

Embora intimado, o reclamante não se manifestou.

É o breve relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração.

### MÉRITO

Alega a reclamada que "Compulsando detidamente os autos, principalmente a liquidação apurada pela contadoria, já que corresponde a um acórdão líquido, verificamos que a secretaria de cálculo, ao apresentar as planilhas sintéticas e analíticas dos cálculos (ID Num. f7560f), cometeu erro material no cálculo dos 'HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMADO'"

Diz que "ao afastar a condenação da embargante ao pagamento de intervalo intrajornada e manter o indeferimento dos danos morais, automaticamente a base de cálculo para computo dos honorários de

sucumbência devidos aos patronos da reclamada/embargante deveria ter sofrido alteração."

Requer "que haja pronunciamento sobre o erro material apontado".

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPD estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

No caso, o d. Juízo de origem rejeitou o pedido de indenização por danos morais e condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, o que não foi modificado pelo acórdão.

Por outro lado, foi dado parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, de modo que o valor atribuído a este pedido também deve compor a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da reclamada.

No entanto, da leitura da planilha de cálculos, observa-se que não houve modificação do valor dos honorários advocatícios, apurados na monta de R\$5.000,00, correspondentes a 10% do valor indicado ao pedido de indenização por dano moral (R\$50.000,00). Corolário disso é que não houve a inclusão do valor indicado para o pedido de intervalo intrajornada (R\$ 85.750,00) na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Destarte, reconhecida a incongruência entre o título executivo e a planilha, **dá-se provimento** aos embargos para que os cálculos sejam retificados para incluir o valor do pedido de intervalo intrajornada na base de cálculos dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da reclamada.

### CONCLUSÃO

Embargos conhecidos e aos quais se dá provimento, com atribuição de efeito modificativo ao julgamento.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010368-67.2023.5.18.0121**

Relator

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

RECORRENTE	CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERREIRA CARNEIRO(OAB: 53539/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
RECORRENTE	MARCOS AURELIO SALES
ADVOGADO	FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)
RECORRIDO	CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERREIRA CARNEIRO(OAB: 53539/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO SALES
ADVOGADO	FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO SALES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT-0010368-67.2023.5.18.0121

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADO(S) : LUIZ FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

EMBARGADO(S) : MARCOS AURELIO SALES

ADVOGADO(S) : FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO

ORIGEM : TRT 18 - 3ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Por meio do v. Acórdão de ID d8b47d3, esta Eg. 3ª Turma conheceu e deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

Inconformada, a reclamada opôs embargos de declaração (ID 6f8049c).

Embora intimado, o reclamante não se manifestou.

É o breve relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração.

### MÉRITO

Alega a reclamada que "Compulsando detidamente os autos, principalmente a liquidação apurada pela contadoria, já que corresponde a um acórdão líquido, verificamos que a secretaria de

cálculo, ao apresentar as planilhas sintéticas e analíticas dos cálculos (ID Num. f7560f), cometeu erro material no cálculo dos "HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMADO"

Diz que "ao afastar a condenação da embargante ao pagamento de intervalo intrajornada e manter o indeferimento dos danos morais, automaticamente a base de cálculo para computo dos honorários de sucumbência devidos aos patronos da reclamada/embargante deveria ter sofrido alteração."

Requer "que haja pronunciamento sobre o erro material apontado".

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

No caso, o d. Juízo de origem rejeitou o pedido de indenização por danos morais e condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, o que não foi modificado pelo acórdão.

Por outro lado, foi dado parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, de modo que o valor atribuído a este pedido também deve compor a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da reclamada.

No entanto, da leitura da planilha de cálculos, observa-se que não houve modificação do valor dos honorários advocatícios, apurados na monta de R\$5.000,00, correspondentes a 10% do valor indicado ao pedido de indenização por dano moral (R\$50.000,00). Corolário disso é que não houve a inclusão do valor indicado para o pedido de intervalo intrajornada (R\$ 85.750,00) na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Destarte, reconhecida a incongruência entre o título executivo e a planilha, **dá-se provimento** aos embargos para que os cálculos sejam retificados para incluir o valor do pedido de intervalo intrajornada na base de cálculos dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da reclamada.

**CONCLUSÃO**

Embargos conhecidos e aos quais se dá provimento, com atribuição de efeito modificativo ao julgamento.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010368-67.2023.5.18.0121**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERREIRA CARNEIRO(OAB: 53539/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
RECORRENTE	MARCOS AURELIO SALES
ADVOGADO	FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)
RECORRIDO	CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERREIRA CARNEIRO(OAB: 53539/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO SALES
ADVOGADO	FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT ED - ROT-0010368-67.2023.5.18.0121

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMBARGANTE(S) : CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADO(S) : LUIZ FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

EMBARGADO(S) : MARCOS AURELIO SALES

ADVOGADO(S) : FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO

ORIGEM : TRT 18 - 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para



sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Por meio do v. Acórdão de ID d8b47d3, esta Eg. 3ª Turma conheceu e deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

Inconformada, a reclamada opôs embargos de declaração (ID 6f8049c).

Embora intimado, o reclamante não se manifestou.

É o breve relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração.

## MÉRITO

Alega a reclamada que "Compulsando detidamente os autos, principalmente a liquidação apurada pela contadoria, já que corresponde a um acórdão líquido, verificamos que a secretaria de cálculo, ao apresentar as planilhas sintéticas e analíticas dos cálculos (ID Num. f7560f), cometeu erro material no cálculo dos 'HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMADO'"

Diz que "ao afastar a condenação da embargante ao pagamento de intervalo intrajornada e manter o indeferimento dos danos morais, automaticamente a base de cálculo para computo dos honorários de sucumbência devidos aos patronos da reclamada/embargante deveria ter sofrido alteração."

Requer "que haja pronunciamento sobre o erro material apontado".

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do NCPD estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

No caso, o d. Juízo de origem rejeitou o pedido de indenização por danos morais e condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, o que não foi modificado pelo acórdão.

Por outro lado, foi dado parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, de modo que o valor atribuído a este pedido também deve compor a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da reclamada.

No entanto, da leitura da planilha de cálculos, observa-se que não houve modificação do valor dos honorários advocatícios, apurados na monta de R\$5.000,00, correspondentes a 10% do valor indicado ao pedido de indenização por dano moral (R\$50.000,00). Corolário disso é que não houve a inclusão do valor indicado para o pedido de intervalo intrajornada (R\$ 85.750,00) na base de cálculo dos

honorários advocatícios.

Destarte, reconhecida a incongruência entre o título executivo e a planilha, **dá-se provimento** aos embargos para que os cálculos sejam retificados para incluir o valor do pedido de intervalo intrajornada na base de cálculos dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da reclamada.

### CONCLUSÃO

Embargos conhecidos e aos quais se dá provimento, com atribuição de efeito modificativo ao julgamento.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.  
Goiânia, 19 de abril de 2024.

### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010504-64.2023.5.18.0121

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### Intimado(s)/Citado(s):

- ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010504-64.2023.5.18.0121  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO : ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.  
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA  
JUÍZA : DÂNIA CARBONERA SOARES

### EMENTA

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.  
INTIMAÇÃO ENVIADA PARA FILIAL. Sendo do conhecimento do agente público o endereço da unidade da empresa autuada, que é o

mesmo constante no site da Receita Federal, não há justificativa para o envio de comunicação oficial para o endereço de outras empresas e/ou filiais, sediadas em outro Estado e com CNPJs distintos. Inviabilizada a faculdade de a empresa apresentar defesa administrativa no prazo legal, tem-se por maculado o devido processo administrativo fiscal, cuja nulidade resta reconhecida.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza DÂNIA CARBONERA SOARES, da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, pela r. sentença de ID. a33c663, julgou procedente o pedido formulado na ação anulatória de auto de infração proposta por ITUMBIARA BIOENERGIA S.A. em face de UNIÃO FEDERAL.

A requerida insurge-se, pugnando pela reforma da r. sentença (ID 2ed500a).

A parte autora apresentou contrarrazões (ID 22a7201).

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 64dd9fa).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela ré, bem como das contrarrazões ofertadas.

## MÉRITO

### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Alega a recorrente que "não se vislumbra 'in casu' a ocorrência de nulidade, uma vez que o rito do processo administrativo foi obedecido, atendendo o que prescreve a Lei nº 9.784/99, bem como a Portaria MTP n.º 667, de 8 de novembro de 2021, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração e de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social" (ID. 2ed500a - Pág. 3).

Sustenta que "foram encaminhadas duas notificações - a primeira para apresentação de defesa; e a segunda para ciência da decisão no processo administrativo, com a respectiva intimação da abertura de prazo para a interposição de recurso administrativo. Ambas foram encaminhadas para mesmo endereço. Mas a autuada optou por só se manifestar em grau de recurso".

Pede para que seja "reformada a sentença, pois não há nulidade no envio da notificação para endereço diverso, no caso de filial ou grupo econômico" (ID. 2ed500a - Pág. 4).

Assevera não haver "irregularidade na falta de intimação do Advogado, visto que não foi apresentada procuração habilitando-o a atuar nos autos administrativos em nome da empresa autora" e que "a representação por advogado é facultativa, conforme se constata inclusive na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" (ID. 2ed500a - Pág. 5).

Por comungar do entendimento do d. juízo de origem, que analisou corretamente a matéria, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adotam-se os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

"A presente ação ordinária objetiva a anulação do auto de infração nº 22.520.784-2 de 14.04.2023 (ID n. 57be908), invocando-se vício formal: ausência de notificação válida e violação ao contraditório e ampla defesa. Para tanto, assevera a parte Autora que a correspondência dando ciência do Auto de Infração foi enviada para endereço incorreto, o que a impediu de apresentar DEFESA. Pugna pela declaração de nulidade e a reabertura do prazo para a defesa administrativa.

A União (AGU) rechaçou o pedido, anexando cópia integral do processo administrativo e sustentando que a notificação foi encaminhada para o endereço informado pela empresa ao banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Como é sabido, os atos administrativos ostentam presunção de legalidade e legitimidade. Submetem-se, todavia, ao controle pelo órgão competente do Poder Judiciário.

A União afirma ter enviado a notificação para o endereço informado pela empresa ao banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. No AUTO DE INFRAÇÃO anexado (ID n. 57be908), consta que a parte autora possui como endereço "EST MUNICIPAL DE ITUMBIARIA A CACHOEIRA DOURADA KM 18, S/N - FAZENDA JANDAIA - GLEBA B - ZONA RURAL - ITUMBIARA/GO CEP: 75503-970"; e que a correspondência foi enviada para "AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12.399 - 4º ANDAR - BROOKLIN PAULISTA - SÃO PAULO/SP CEP: 04578-000".

Em consulta ao CNPJ 08.517.600/0003-03, verifica-se que se trata de empresa integrante do mesmo grupo econômico, com endereço na AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12.399 - 4º ANDAR, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO/SP, CEP: 04578-000, sendo este o mesmo endereço para onde enviada a notificação.

Contudo, sendo do conhecimento do agente público o endereço da unidade da empresa atuada no Município de Itumbiara, que é o mesmo endereço constante no site da Receita Federal (tanto que tal endereço também consta no Auto de infração), não há razão para envio da correspondência para o endereço de outras empresas e/ou filiais, em outro Estado e com outro CNPJ.

Não se trata, pois, de empresa com endereço desconhecido, não localizado ou com situação cadastral INATIVA (situações que

poderiam, hipoteticamente, ensejar a notificação em outra filial).

(...)

Portanto, constata-se nítida violação à regularidade do processo administrativo fiscal. Não notificada a parte autora em seu endereço correto, o qual era do conhecimento dos agentes públicos, ela ficou impossibilitada de apresentar DEFESA administrativa no prazo legal, situação que viola o contraditório e ampla defesa.

Acolho, pois, o pedido e declaro a nulidade do processo administrativo relativo ao auto de infração n. 22.520.784-2, especificamente por vício formal (sem análise de conteúdo de mérito), devendo haver a consequente reabertura do prazo para apresentação de defesa/documentos" (ID: A33c663).

Como se vê, houve violação ao contraditório e à ampla defesa, por conta das irregularidades apontadas na decisão de primeiro grau, e o prejuízo experimentado pela parte autora consubstanciou-se na perda da faculdade de apresentação da defesa em tempo hábil, porquanto enviada a notificação para endereço que não correspondente à sede da empresa.

No tocante à ausência de notificação do advogado da empresa, nos autos do processo administrativo, não há imposição legal que embase a exigência, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 05, verbis: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário da ré conhecido e ao qual nega-se provimento.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Ré/UNIÃO FEDERAL (AGU) e, no mérito, nega-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o patrono da Recorrida/Autora (ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.), Dr. Luiz Vicente de Carvalho, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010542-92.2023.5.18.0051**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE GATRIA ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME SILVA GARCIA(OAB:  
 31791/GO)

RECORRENTE BRUNO SANTOS ARAUJO  
 ADVOGADO GUILHERME SILVA GARCIA(OAB:  
 31791/GO)  
 RECORRENTE UP COMUNICACAO E MARKETING  
 LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME SILVA GARCIA(OAB:  
 31791/GO)  
 RECORRIDO RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO ANDRE LUIS ALVES FEITOSA(OAB:  
 60499/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010542-92.2023.5.18.0051

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : BRUNO SANTOS ARAUJO

ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA

RECORRENTE(S) : GATRIA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA

RECORRENTE(S) : UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA

RECORRIDO(S) : RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ANDRE LUIS ALVES FEITOSA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

#### EMENTA

##### RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA. ÔNUS DA PROVA.

Ao admitir a prestação de serviços, mas lhe atribuir outra natureza jurídica que não a de emprego, os reclamados atraíram o ônus da prova de suas alegações, por veicularem fato impeditivo do direito postulado (art. 818, inciso II, da CLT c/c art. 373, inciso II, do CPC).

#### RELATÓRIO

O MM. Juiz ARMANDO BENEDITO BIANKI, da 1ª VARA DO

TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por meio da sentença de fls. 1673/1699 (ID fedfbb3), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO, GABRIEL ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA.

Na decisão de fl. 1711 (ID 555ae0f), o magistrado da origem conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamados mas, no mérito, negou-lhes provimento.

Inconformados, os reclamados UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA recorrem ordinariamente (fls. 1714/1737, ID 105f83e).

Contrarrazões da reclamante às fls. 1745/1749 (ID a5115cb).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Deixa-se de conhecer do pedido de prequestionamento formulado no recurso dos réus (fl. 1736, ID 105f83e), tendo em vista que somente via embargos de declaração é dada oportunidade para tal requerimento, nos termos da Súmula 297 do E. TST.

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do recurso ordinário dos reclamados e integralmente das contrarrazões da reclamante.

## MÉRITO

### VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO.

O magistrado sentenciante reconheceu a natureza empregatícia do vínculo havido entre as partes, sob o fundamento de que houve "fraude trabalhista consistente exatamente em contratar trabalhador empregado na modalidade de prestador PJ (ou sócio de PJ) de serviços para eximir o contratante das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias" (fl. 1684, ID fedfbb3).

Irresignados, os reclamados UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA recorrem, alegando que "o fundamento empregado para reconhecer o vínculo empregatício é frágil e sem sustento jurídico algum, não sendo razoável concluir pela procedência do pedido inicial pelo simples fato de que os Recorridos não teriam observado o ônus comprovarem a ausência do vínculo empregatício" (fl. 1719, ID 105f83e).

Argumentam que "a Recorrida afirma categoricamente que fora contratada justamente para desempenhar a função de diretora de *marketing*", mas "toda a construção probatória realizada na audiência de instrução e julgamento fora categórica ao dispor que, na realidade, a Obreira fora contratada apenas para a prestação de serviços, e que sua função poderia ser exercida/substituída por outra pessoa" (fl. 1721, ID 105f83e).

Sustentam que "a Reclamante era meramente uma prestadora de serviços, uma vez que NUNCA possuiu superiores hierárquicos ou subordinados para emitir ordens, ao passo que, além do seu serviço ser perfeitamente substituível, possuía demandas externas (comprovando a ausência de subordinação e apontando que o trabalho não era contínuo)" (fl. 1723, ID 105f83e).

Asseveram que "o pedido de reparação material perseguido pela Reclamante, alegando que os impostos e taxas inerentes ao funcionamento de sua empresa, seriam de responsabilidade da Primeira Reclamada, pois, a abertura da empresa teria sido realizada com o intuito de burlar as leis trabalhistas, CONFESSA de forma INCONTROVERSA a relação de prestação de serviço ocorrido entre as partes" (fl. 1725, ID 105f83e).

Salientam que "o descortínio processual, partindo-se da própria petição de ingresso, aponta única e meramente a prestação de serviços, regida pelas compreensões jurídicas que alcançam o direito privado" (fl. 1726, ID 105f83e).

Afirmam que a "demanda em tela deve ser apreciada sobre os esquadros da jurisprudência da Suprema Corte, a qual em 30/08/2018, ao julgar a ADPF nº 324/DF e o RE 958.252/MG (tema da Repercussão Geral nº 725), por maioria, firmou a tese jurídica direcionada no sentido de reconhecer a terceirização não implica no reconhecimento do vínculo empregatício" (fl. 1727, ID 105f83e).

Asseguram que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e desta Corte Regional acompanham o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da "legalidade (e licitude) do contrato de terceirização, afastando, assim, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício" (fl. 1731, ID 105f83e).

Registram que "ambas as partes possuíam capacidade jurídica para firmar o contrato, o objeto era plenamente lícito, possível e determinado, enquanto a Recorrida recebia apenas pelos serviços efetivamente prestados" (fl. 1735, ID 105f83e).

Ao final, requerem "seja a sentença reformada para desacolher o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, em observância aos precedentes do STF (Tema nº 725) e ADPF nº 324/DF" (fl. 1736, ID 105f83e).

A autora narrou o seguinte na petição inicial (fls. 05/08, ID 9771be8):

"A 1ª Reclamada jamais assinou a CTPS da Reclamante sob a alegação de que seria 'prestadora de serviços', exigindo para tanto a emissão de nota fiscal de serviços como Microempreendedora individual, cujo as despesas da taxa mensal seriam pagas pela 1ª Reclamada, na qual jamais ocorreu.

Entretanto, a 1ª Reclamada apesar de requerer a 'contratação' dos serviços da Reclamante como 'prestadora de serviços', preencheu

todos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego na qual se exige o diploma laboral em seu Art 2º e 3º da CLT, trabalhando com subordinação: vez que recebia e cumpria ordens diretas; o trabalha não era eventual: Estava todos os dias na 1ª Reclamada cumprindo jornada de trabalho; Com personalidade: não podia e nem houve substituição mesmo que temporária por outra pessoa para realizar o serviço em seu lugar; Recebia remuneração pelo seu serviço, e prestado por pessoa física, vez que não podia ser substituída por outra pessoa.

No entanto a 1ª Reclamada exigia para o pagamento do salário emissão de nota fiscal de serviço, na qual foi feita pela Reclamante por meio de seu CNPJ de Microempreendedora individual (...) e inscrição municipal (...).

No caso em tela, a Reclamante foi contratado pela empresa UP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA de forma fraudulenta, assim requer a Reclamante o reconhecimento do vínculo e registro em sua CTPS pela Reclamada 1ª Reclamada, com data de admissão 16/11/2020, na função de Diretora de Marketing (CBO 1233-10), com salário de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Na qual em 30/05/2023 foi seu último dia trabalhado, na qual 'pediu demissão'".

A reclamante juntou cópia da ctps digital (fl. 30, ID 8a3fb58), comprovante de inscrição e situação cadastral e consulta quadro de sócios e administradores - QSA da quarta reclamada (fls. 31/32, ID 7692a07), "prints" de conversas por aplicativo de mensagens (fls. 33/1458, ID ee3684f), "livro de registro de ISSQN" (fls. 1459/1463, ID f32a87c), notas fiscais eletrônicas (fls. 1464/1488, ID 644285f), comprovante de transferências Pix (fls. 1489/1492, ID 5fbbf9e), Convenções Coletivas 2020/2021 e 2021/2022 firmadas entre o "SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO EST DE GOIAS" e a "FEDERACAO NAC DOS PUBLICITARIOS AGENC DE PUBLICIDADE, TRAB EM AGENC PROPAG, TRAB NA DISTRIB DE JOR E REV E DOS TRAB NA ADM DE EMP PROP DE JOR E REV" (fls. 1493/1521, ID 1d332dc) e "Documento de Arrecadação de Receitas Federais" (fls. 1523/1525, ID 0c82282).

Os reclamados admitiram a prestação de serviços pela autora, mas na condição de pessoa jurídica e alegaram que (fls. 1624/1629, ID cc4f71d):

"A Reclamante informa que laborou como diretora de marketing, no período entre 16 de novembro de 2020 a 30 de maio de 2023, tendo sua jornada iniciada às 08h00min e findando às 18h00min, porém, na contramão da alegação da Reclamante, a mesma jamais cumpriu jornada, não recebia ordens e poderia laborar em qualquer lugar e em qualquer horário, ficando a critério da Obreira essa

escolha.

Afere-se que, desde a contratação da empresa da Reclamante, a mesma sempre expediu notas fiscais dos serviços realizados, o que demonstra o acerto comercial na relação empresarial das duas pessoas jurídicas, não havendo que se falar em vínculo empregatício.

Empreendida esmerada análise as notas fiscais emitidas, denota-se que a Reclamada realizava o pagamento por serviço, tanto que é possível averiguar a alteração em pagamentos em diversos meses (...).

(...)

Nesta senda, a Primeira Reclamada, pactuou um contrato verbal de prestação de serviços, junto a Reclamante, na qual, a empresa da Reclamante prestaria serviços de direção de marketing, mediante pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Nota-se que a função da Reclamante era a de desenvolver estratégias de marketing e identidade visual das marcas contratantes, bem como definir canais de comunicação específicos e adequados para cada público.

Para empreender esta função, a Reclamante poderia operar de qualquer local, ou até transferir essas funções aos seus funcionários, caso tivesse, desde que os serviços fossem entregues em dia e data acordados.

(...)

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante, logo inexistente vínculo de emprego com o tomador dos serviços, tampouco isonomia salarial com a Convenção Coletiva desta categoria".

Além dos documentos constitutivos, os reclamados juntaram a "RAIS - Relação Anual de Informações Sociais" (fls. 1652/1653, ID e08f8cf).

Em audiência de instrução foi dispensado o depoimento da autora e ouvidos os prepostos, além de duas testemunhas indicadas pela reclamante, uma testemunha apontada pelos reclamados e um informante também indicado pelos reclamados (fls. 1658/1663, ID ee86e35):

**-preposto da primeira reclamada:** "que a reclamante foi contratada mediante contrato escrito; que este desapareceu dos artigos das empresas; que a função da reclamante era basicamente atender os clientes através do aplicativo utilizado pela empresa, bem como aplicativos de mensagens; que a reclamada não tem empregados para executar essas funções; que

trabalha sob demanda; que a reclamante recebia por serviços, com pagamento a cada 20/30 dias; que a reclamante não tinha a obrigação de comparecer na empresa todos os dias e nem horário para cumprir; que **a reclamada disponibiliza um computador, mas se ela preferisse, poderia trabalhar em casa também**; que a primeira e a quarta reclamadas não tem qualquer relação uma com a outra; que não prestam serviço uma para a outra; que o depoente gerencia a principalmente primeira reclamada e o terceiro reclamada gerência principalmente a terceira reclamada;

**PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE:** que a reclamante não tinha acesso a senha da reclamada; que para receber a reclamante teria que emitir notas fiscais; que a reclamante recebia valores variados, dependendo da demanda por serviços; que **desconhece o fato da reclamante ter emitido um documento como diretora de Marketing da reclamada**; que a reclamante não tinha qualquer poder hierárquico sobre funcionários da reclamada; que a reclamante se quisesse, poderia se fazer substituir no serviço; que como a reclamante trabalhava de casa o depoente não sabe informar se na pratica se fez substituir; que esporadicamente a reclamante participava de produções externas da reclamada; que nesses casos a reclamante poderia receber por serviços ou por dia; que atualmente mais ou menos umas 12 pessoas prestam serviços ao mesmo tempo para as reclamadas, mas nenhuma delas é empregada; que todos são prestadores de serviço; que apenas o depoente trabalha com fechamentos de contratos e atividades burocráticas da reclamada" (destaca-se);

**-preposto da quarta reclamada:** "que o depoente administra a quarta reclamada; que a primeira e a quarta não tem qualquer relação uma com a outra; que não prestam serviços uma para outra; que apenas possuem os mesmos sócios; que o depoente não cuida das atividades da primeira reclamada e lá não comparece com frequência; que a reclamante nunca prestou serviços para a quarta reclamada, onde o depoente trabalha administrando-a; que a reclamante era prestadora de serviços da primeira reclamada; que o depoente não participou da contratação da reclamante; que não sabe informar se a reclamante assinou contrato com a primeira reclamada, porque o depoente não administra essa última; que a reclamante não tinha obrigação de comparecer todos os dias na primeira reclamada e nem de cumprir horário; que a reclamante recebia 'dois mil e poucos reais' por mês, fixo; **PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE:** que o depoente tem escritório na sede da quarta reclamada, mas normalmente trabalha externamente em obras; que a quarta reclamada tem sede no mesmo prédio da primeira reclamada; que o prédio é de terceiros; que as salas são diversas e locadas; que para chegar no escritório do depoente, na



quarta reclamada, tem que passar por dentro da sala da primeira reclamada; que o depoente vai na sede da quarta reclamada uma vez por semana, na segunda-feira; que **na nota de prestação de serviços a reclamante indicava como sendo diretora de marketing, mas não era este o cargo dela, mas sim prestadora de serviço**; que **era o depoente que fazia o pagamento da reclamante**; que não sabe informar se a reclamante já foi, junto com o Bruno, fazer algum serviço para a primeira reclamada em outro estado; que **o depoente não tinha relação profissional com a reclamante e por isso não sabe informar se ela já se recusou a fazer algum serviço a ela oferecido**" (destaca-se);

**-primeira testemunha conduzida pela reclamante:** "que nunca trabalhou para as empresas reclamadas; que a depoente já contratou a primeira reclamada para prestar serviço de marketing para empresa da depoente; que o contrato durou por 02 anos, com rescisão em 07/2022; que falou inicialmente com Bruno para fazer contrato; que tudo relativo a preço, periodicidade dos serviços, etc, foi tratado com Bruno; que nesse período foi no máximo 03 vezes até a sede da primeira reclamada; que quase diariamente a depoente mantinha contato com a primeira reclamada para tratar assuntos relativos à prestação de serviços acima informado; que **o contato da depoente era a reclamante**; que todas as demandas era apresentadas a reclamante; que a depoente **acredita que a reclamante exercesse na primeira reclamada algum cargo de chefia, talvez uma supervisão, porque e sempre era ela que respondia as demandas da depoente**; que a reclamante sempre resolvia as demandas da depoente sem repassa-las ao proprietário da empresa; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a reclamante já foi inúmeras vezes na loja da depoente por força do serviço acima referido; que a depoente também disponibilizava o espaço de sua loja para a primeira reclamada fotografar demandas de outras empresas; que pelo que **a depoente observava nessas situações todos os trabalhos levados pela reclamante à loja da depoente era da primeira reclamada**; que embora houvesse variação dos profissionais, como fotógrafos, na maioria das vezes a depoente conhecia as pessoas e sabia que estavam prestando serviços para a primeira reclamada; que **a reclamante exercia chefia/liderança sobre todas essas pessoas que a acompanhava nos trabalhos**; que era comum a depoente entrar em contato com a reclamante fora do horário comercial, muitas vezes no sábado e até no domingo chegou a acorrer; que nessas ocasiões algumas vezes a reclamante dizia que estava na empresa e outras vezes estava atendendo alguma demanda e atenderia a depoente depois; que **nunca ocorreu de a reclamante recusar alguma demanda proposta da depoente**; que as vezes de a

reclamante comparecer acompanhada de outras pessoas, mas ela estava sempre presente nas demandas solicitadas pela depoente; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que as demandas acima referidas eram relativas ao marketing em geral da loja, como material de vídeo, fotográfico, digital e administração de rede social; que era a primeira reclamada que fazia todo serviço e encaminhava para a depoente apenas para aprovação; que na maioria das vezes era a reclamante que enviava esse material para a depoente, mas ocorria de outras pessoas, como a Camila por exemplo; que faziam parte de um grupo de WhatsApp; que **a depoente solicitava demanda para a reclamante tanto no WhatsApp destas quanto no grupo do WhatsApp da primeira reclamada**, acima já referido; que a depoente não sabe informar quem, na reclamada, era responsável pela produção do material acima referido; que para modificar qualquer material enviado para a depoente esta retornava para a reclamada no WhatsApp pessoal da reclamante ou no grupo de WhatsApp da reclamada, conforme dito acima";

**-segunda testemunha conduzida pela reclamante:** "que trabalhou na primeira reclamada de 10/2019 à 06/2020 como estagiária redatora e de 08/2021 à 01/2022 como PJ redatora; que **neste último recebia salário fixo, ao que se recorda R\$ 2.300,00**; que nesse segundo período trabalhava das 08h as 18h com 1h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta feira; que **o primeiro encarregado da depoente era a reclamante**; que **com esta resolvia problemas de clientes, solicitações destes, autorizações para chegar mais tarde ou sair mais cedo, entregar atestado médico; que era a reclamante que abria e fechava a reclamada**; que quando a depoente chegava às 08h, a reclamante lá já estava; que quando a depoente saía as vezes a reclamante permanecia e outras vezes saíam juntas; que ao que se recorda a depoente nunca trabalhou em sábados e domingo; que as vezes, a partir do WhatsApp pessoal, a depoente respondia solicitações de clientes depois do expediente; que acredita que a reclamante também tinha salário fixo, mas não tem ideia do valor; que a depoente não assinava recibo; que a primeira reclamada tinha no local mais ou menos 15 empregados, todos no horário acima já informado; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a depoente não emitia documento fiscal no trabalho; que em caso de problema com pagamento se reportava a reclamante; que **a reclamante tinha acesso a senha do alarme da empresa, porque era ela que abria e fechava o estabelecimento**; que tato a reclamante como a depoente participavam de outros eventos da empresa, como produções por exemplo; que a reclamada tinha uma pessoa para o serviço de limpeza uma vez na semana, mas **no dia a dia era a reclamante que organizava a cozinha e até lavava o**

**banheiro;** que a depoente e outros colegas da sala não faziam esse serviço; que apenas tentavam manter limpo; que **já viu a reclamante atendendo demandas pessoais do terceiro reclamado como comprar presente para primo, buscar coisas dele e entregar em outro local;** que poucas vezes a depoente teve relação com a quarta reclamada; que esta era como se fosse uma cliente da primeira reclamada; que para a quarta a reclamada a depoente já fez textos para Instagram e roteiro para vídeo; que **já viu a reclamante prestando serviços para a quarta reclamada como por exemplo transporte de equipamentos no carro pessoal da reclamante;** que enquanto estagiária, o segundo reclamado frequentava a sede da primeira todos os dias e no segundo período da depoente ele comparecia na primeira reclamada poucas vezes; que nunca viu a reclamante se fazer substituir no serviço; que já viu a reclamante trabalhando doente, mas não sabe dizer se ela estava coberta por atestado médico; que quando a depoente tinha algum problema com cliente e não conseguia resolver passava para a reclamante; **PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA:** que a depoente não tinha contrato escrito de prestação de serviços com a reclamada; que se recorda que **até Nov/ Dez/2019 os trabalhadores da reclamada eram celetistas; que nestas ocasião fizeram uma reunião e disseram que todos passariam a ser PJ; que quem não quisesse teria que sair;** que a depoente tinha uma PJ para prestar serviço quando retornou para a reclamada, na data acima já apontada; que a depoente não emitia nota fiscal para receber; que a maior parte do serviço da reclamante eram prestados fora da sede da reclamada; que quando a reclamante estava fora da sede, havendo qualquer problema que demandasse a intervenção dela, a depoente a contactava por WhatsApp; que enquanto trabalhou para a primeira reclamada, o fez com exclusividade; que **a reclamante gerenciava as duas equipes, participando de todos os grupos para resolver demandas de clientes, fazia produção de vídeos, viajava a serviço da empresa, revisava textos, organizava o ambiente de trabalho e também saia muito da empresa a serviço com o terceiro reclamado;** que a reclamante viajava até 2/3 vezes por semana para cidades próximas; que quando a reclamante estava ausente, na abertura ou fechamento do estabelecimento, este serviço era feito pelo Wesley";

**-informante conduzido pelos reclamados:** "que trabalha para a primeira reclamada desde 2018 como designer gráfico; que o depoente trabalha na sede da primeira reclamada 2/3 vezes por semana, mas sem horário para cumprir; que que as vezes vai de manhã, outras vezes a tarde; que o que importa para o depoente é a produção a ele destinada; que o depoente recebe por produção,

sempre o mesmo valor por mês, R\$2.200,00; que para receber este valor emite nota fiscal; que no início o depoente tinha CTPS anotada; que passou 05 meses fora da empresa e quando retornou o fez como PJ; que nos dois períodos a função do depoente era a mesma; que enquanto empregado cumpria jornada de trabalho regular na empresa; que no segundo período passou a ter autonomia para escolher o horário de trabalho; que a reclamante recebia as demandas do cliente e repassava para o aplicativo; que o depoente recebia, executava e devolvia para a reclamante; que quando o depoente ia na empresa, as vezes encontrava a reclamante na empresa outras não; que pelo que sabe o serviço da reclamante era atendimento; que não sabe informar se a reclamante exercia alguma supervisão ou cargo de comando da empresa; que também não sabe informar se a reclamante participava de produções fora da empresa; que também não sabe informar se a reclamante viajava a serviço da empresa; que não sabe informar qual a relação entre a primeira e a quarta reclamada; **PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA:** que o depoente tem liberdade para prestar serviços para outros tomadores; que o depoente efetivamente o faz; que pelo que sabe a reclamada não tem empregados atualmente, mas apenas prestadores de serviço; que o depoente que paga os impostos da prestação de serviços; que pelo que sabe quem abre e fecha o estabelecimento da reclamada são Bruno e Gabriel; que nunca viu ao reclamante e o Wesley fazendo esse serviço; que o depoente tem um número fixo de trabalho a ser feito no mês";

**-testemunha conduzida pelos reclamados:** "que presta serviços para a primeira reclamada como designer, desde de 2019; que **no começo, por mais ou menos trabalhou com CTPS anotada; que depois mudou a forma de prestação de serviço, que o depoente criou uma PJ para a prestação de de serviço;** que emite nota para receber; que **o serviço é o mesmo antes e depois da criação da PJ;** que enquanto celetista tinha que cumprir horário; que depois não precisou mais; que o trabalho do depoente pode ser feito na reclamada e também a partir de casa; que o depoente que decide; que as vezes o depoente vai 1/2 vezes na empresa, mas sem horário a cumprir; que **a reclamante que passava as demandas para o depoente;** que nunca viu a reclamante exercendo qualquer função de gerência/supervisão na empresa; que a via apenas recebendo demandas de clientes; que nem sempre que ia na empresa encontrava na empresa; que não sabe informar que a reclamante participava em produções externas da reclamada; que também não sabe informar se reclamante viajava a serviço da reclamada; que também não sabe informar quem tinha o serviço de abri e fechar o estabelecimento da reclamada; que o

depoente recebe R\$ 2.500,00 fixo por mês; que quando existe maior demanda negocia algum outro valor, mas normalmente fica no valor acima informado mesmo; que a primeira reclamada também presta serviços para a quarta reclamada; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que o depoente presta serviços para outros tomadores além da reclamada; que é o depoente que paga o imposto da nota fiscal por ele emitida; que a primeira reclamada não tem empregados, mas apenas prestadores de serviços; que acredita que os demais prestadores de serviços, frequentam a reclamada na mesma proporção do depoente; que o serviço da reclamante poderia ser feito pelo celular em qualquer lugar; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que nunca precisou recusar nenhum serviço encaminhado pela primeira reclamada; que no período de CTPS anotada tinha ponto eletrônico; que não conhece a testemunha Flávia; que já prestou serviços para Habitat móveis; que havendo qualquer modificação solicitada pelo cliente este passava para a reclamante e esta para o depoente".

É certo que ao admitir a prestação de serviços, mas lhe atribuir outra natureza jurídica que não a de emprego, os reclamados atraíram o ônus da prova, por se tratar de fato modificativo do direito postulado, nos moldes do art. 818, inciso II, da CLT.

No presente caso, os demandados não se desincumbiram do encargo que os onerava, já que, além de não produzirem prova de que o labor da reclamante fosse, efetivamente, prestado de forma autônoma, o conjunto probatório revela situação inversa, revelando que a reclamante atuava atendendo às exigências ordinárias de funcionamento da empresa, recebendo e encaminhando as demandas dos seus clientes e coordenando e dirigindo o trabalho dos demais prestadores de serviços.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo dos reclamados, a sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual adotam-se os seus fundamentos como razões de decidir (fls. 1680/1688, ID fedfbb3):

#### **"4. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONECTIVOS**

A reclamante alega ter sido contratada em 16/11/2020 como diretora de marketing e com salário mensal de R\$2.000,00, aumentado depois para R\$2.300,00. Pede reconhecimento do vínculo de emprego com pagamento de todas as verbas vencidas e pela demissão imotivada ou indireta em 30/05/2023.

*A parte reclamada, por sua vez, admite a prestação de serviço, mas não com vínculo de emprego, e sim com relação civilista de terceirização, sendo a autora empresária prestadora de serviço, com autonomia, para direção de marketing, com pagamento de R\$2.000,00 por mês.*

*Tendo a reclamada admitido prestação de serviços, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de contraposição de fato ao aduzido pela autora (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC/15) e também porque a relação de emprego é, de ordinário, presumida (art. 374, IV, do CPC/15).*

*Nesse sentido, da lavra do Desembargador Paulo Pimenta, o seguinte julgado do E. TRT da 18ª Região:*

*VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE AUTÔNOMO É DA RECLAMADA O ÔNUS DE PROVAR A NATUREZA DO VÍNCULO. Admitindo a reclamada a prestação de serviço pelo reclamante, mas sob natureza diversa da empregatícia, in casu, como autônomo, àquela incumbe o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Isso porque, face ao princípio protetivo do Direito do Trabalho, a presunção é favorável ao reclamante no sentido de que os serviços prestados ocorreram sob o égide dos pressupostos fáticos jurídicos insculpidos no artigo 3º, da CLT, caracterizadores da relação empregatícia. (TRT18, RO 0001681-78.2010.5.18.0082, 2T, Rel. Des. Paulo Pimenta, DJe 15/12/2010)*

*No mesmo sentido, do E. TRT da Grande São Paulo e Baixada Santista, 2ª Região:*

*DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incontroverso que a reclamada admitiu a prestação de serviços, de modo a atrair o encargo de provar a qualidade da relação havida. Admitida a prestação de serviços, mas asseverando que se tratava de trabalho autônomo, competia à recorrida a prova deste fato impeditivo, pois o normal para o Direito do Trabalho é a ocorrência de labor com vínculo empregatício e o excepcional é o que deve ser objeto de prova. [...] (TRT2, RO 0000907-30.2011.5.02.0059, 10T, Rel.ª Juíza Marta Casadei Momezzo, DOE/SP 15/05/2013)*

*O ônus probatório seria do(a) autor(a) se não admitida pelo réu sequer a prestação de serviço:*

*VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe às partes a prova das alegações que fizer (art. 818 da CLT), competindo ao autor a prova do fato constitutivo do*

seu direito e, ao réu, dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito pretendido (art. 373 do CPC/2015). No caso do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, negada a prestação de serviços, compete ao autor o encargo processual de demonstrar os elementos caracterizadores dessa relação jurídica, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. (TRT18, ROT - 0011108-77.2019.5.18.0052, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, OJC de Análise de Recurso, 06/10/2020)

Tal distribuição do ônus da prova é válida inclusive quando a reclamada opõe natureza jurídica diversa de pessoa física, qual seja, de relação comercial com empreendedor/CNPJ contra alegação inicial de vínculo de emprego:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4. RESSARCIMENTO DE VALORES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O fenômeno sociojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Na hipótese, a Reclamada, ao contestar o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços pelo Reclamante, negando, contudo, a natureza empregatícia da relação. Ao fazê-lo, atraiu para si o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito postulado, encargo do qual não se desincumbiu a contento, segundo o TRT. Com efeito, a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, constatou que a prestação de serviços do Autor à Reclamada, por intermédio da empresa por ele constituída, visava a mascarar o vínculo empregatício existente entre as partes, evidenciando-se nítida fraude trabalhista (fraude denominada na comunidade trabalhista de 'pejotização', isto é, uso fraudulento da pessoa jurídica para mascarar a relação empregatícia). Diante de tal constatação, e considerando que as informações constantes no acórdão regional demonstram a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego,

deve persistir a decisão do Regional. Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar.

Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Não se desconhece, outrossim, que a relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212/TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula intitulada de 'pejotização'. Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá apenas como meio de precarizar as relações empregatícias. Somente não se enquadrará como empregado o efetivo trabalhador autônomo ou eventual. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, em que o contexto fático delineado pela Corte de origem - insuscetível de revisão, a teor da Súmula 126/TST - permite concluir que o enquadramento da Reclamante como autônoma se revelou como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido. (ARR-285-33.2014.5.15.0107, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/10/2021).

Desse seu ônus não se desvencilhou a parte reclamada. Pelo contrário, a prova, além de não desincumbir a reclamada do dever de demonstrar efetivamente a inexistência do vínculo de emprego, favorece claramente a alegação da reclamante.

Documentalmente, não há prova nenhuma de contrato de terceirização legal de serviço entre empresas. E mesmo houvesse, com contrato de terceirização, com as juntadas notas fiscais emitidas pelo CNPJ, dificilmente se sustentaria real a alegação de que uma empresa de marketing assumiria o serviço de direção de marketing, com a toda a responsabilidade imposta à empresa prestadora, por um pagamento mensal de apenas 2 mil reais (sic).

Oralmente, a própria reclamada em depoimento confessa que disponibiliza computador (ferramenta de trabalho) para a reclamante.

Depois, uma das testemunhas, a testemunha ouvida por indicação da reclamada e que foi à audiência declarando que 'está torcendo para os reclamados saírem vencedores da demanda', exatamente essa testemunha esclareceu que 'no início do depoente tinha CTPS anotada', 'passou 05 meses fora da empresa e quando retornou o fez como PJ', sendo que 'nos dois períodos a função do depoente era a mesma'.

Os demais testemunhos colhidos apenas corroboram a situação acima, sendo irrelevante a existência ou não de horário fixo e pré-determinado de labor, fosse o caso, para configuração do liame celetista.

Logo, reconhece-se o vínculo de emprego no período noticiado pela reclamante.

A realidade prevalece sobre a formalidade (CLT, art. 9º). A forma de pessoa jurídica não rechaça necessariamente a existência do vínculo empregatício quando, à falta de provas em contrário, estão presentes (ou evidentes, como no presente caso) os elementos da relação de emprego, por incidência dos arts. 2º e 3º da CLT.

O contrato de emprego há de ser reconhecido ante a fraude trabalhista consistente exatamente em contratar trabalhador empregado na modalidade de prestador PJ (ou sócio de PJ) de serviços para eximir o contratante das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, no âmbito do C. TST, em distintivo tratamento do tema da 'pejotização' como fraude possível, quando existente a relação de emprego na realidade, por incidência dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, e mesmo com a novel permissão de terceirização de serviço a pessoas jurídicas inclusive para a

atividade-fim da empresa contratante, desde que configurada a fraude:

**FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA - PEJOTIZAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO.** Sempre prevaleceu no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a prática de terceirizar serviços especializados e ligados à atividade fim do tomador dos serviços se contrapunha ao ordenamento jurídico. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADPF 324 e o RE 958.252, reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Esse entendimento é consentâneo com as inovações legislativas promovidas pelas leis 13.429/2017 e 13.467/2017, de facultar aos atores econômicos novos arranjos de exploração da mão-de-obra, nomeadamente a terceirização e a quarteirização de atividades empresariais. Recentemente, o Pretório Excelso cassou acórdão da 4ª Turma do TST, da relatoria do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, a fim de reconhecer a pertinência temática da pejotização em relação ao tema 725 da tabela de repercussão geral (AgRg-Rcl 39.351, 1ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 21/5/2020), o que levou o órgão fracionário desta Corte a registrar, em nova decisão, que 'a tese abarca não apenas a terceirização, mas igualmente outras formas de interação entre pessoas jurídicas e a hipótese da conhecida 'pejotização' (ED-AIRR-100443-64.2016.5.01. 0512, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/10/2020). Tais precedentes apenas ilustram a mudança do paradigma que sempre envolveu o fenômeno da pejotização, até então rechaçado pela Justiça do Trabalho exatamente por conferir ares de legalidade a relações que, não raramente, disseminavam a precarização dos instrumentos de proteção dos direitos sociais arduamente conquistados pelos trabalhadores. Diante desse novo contexto e para a perplexidade de muitos juristas, o termo outrora utilizado de forma pejorativa pela comunidade justralhista, aparentemente começa a se desdobrar nas figuras da pejotização lícita e da pejotização ilícita. Ilícita, porque, não obstante o novo direcionamento legal e jurisprudencial, ainda há espaço para que a Justiça Especializada reconheça a antijuridicidade da contratação da força de trabalho da pessoa natural mimetizada na pessoa jurídica. O abuso do direito de terceirizar - ou de pejotizar, conforme o caso - é caracterizado quando o contrato realidade aponta para os requisitos clássicos da relação empregatícia, mormente nos casos em que evidenciado que o trabalhador desempenha suas tarefas sem autonomia e subordinado diretamente ao tomador de serviços,

*hipótese em que se configura o distinguish em relação à tese firmada no tema 725. No caso específico dos autos, o Tribunal Regional asseverou que 'a presente lide envereda-se pela chamada 'pejotização'; afirmou que 'a subordinação jurídica (...) restou comprovada pelo teor das provas orais referidas alhures, as quais enfatizaram que os "franqueadores corretores", incluindo, aí, a autora, tinham autonomia controlada, isto é, não tinham autonomia alguma, em razão de reportar ao gerente da empresa para o regular exercício de suas atribuições, comprovando-se, assim, que estava sujeita ao poder hierárquico da reclamada'; asseverou que "a autonomia da obreira foi apenas 'idealizada' pela ré, pois a mesma nunca existiu"; concluiu que "a fraude na 'pejotização', portanto, é facilmente detectada pela subordinação jurídica imposta à demandante"; acrescentou que "a reclamante usou aparato da reclamada para a prestação de serviços" e que "a autora, por meio de pessoa jurídica constituída, laborava apenas em favor da ré, com exclusividade"; sublinhou que a ré "nenhum elemento trouxe aos autos que elidisse a caracterização do vínculo empregatício". Ou seja, apesar da incisividade da tese de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas", o acórdão recorrido é enfático ao ilustrar circunstâncias que não apenas permitem, mas, sobretudo, compelem o Tribunal Superior do Trabalho a se valer da técnica de distinção tanto para afastar o caso concreto do figurino do tema 725 quanto para salvaguardar a literalidade das normas tutelares veiculadas nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Precedentes.[...] (RRAg-100849-18.2016.5.01.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/02/2022).*

*Faz jus assim a reclamante às parcelas básicas do vínculo e seu término".*

Acrescenta-se que embora o juiz da origem se refira às declarações prestadas pelo informante como se fosse testemunha, tal situação não altera a conclusão adotada, tendo em vista que o contexto ampara as alegações iniciais.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário dos reclamados parcialmente conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso das Reclamadas (GATRIA ENGENHARIA LTDA. e OUTROS) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o patrono da Recorrida/Reclamante (RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA), Dr. Andre Luis Alves Feitosa, estava inscrito para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

Assinatura

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010542-92.2023.5.18.0051**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	GATRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RECORRENTE	BRUNO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RECORRENTE	UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RECORRIDO	RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS ALVES FEITOSA(OAB: 60499/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010542-92.2023.5.18.0051  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : BRUNO SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA  
RECORRENTE(S) : GATRIA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA  
RECORRENTE(S) : UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA  
RECORRIDO(S) : RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(S) : ANDRE LUIS ALVES FEITOSA  
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

**EMENTA****RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA. ÔNUS DA PROVA.**

Ao admitir a prestação de serviços, mas lhe atribuir outra natureza

jurídica que não a de emprego, os reclamados atraíram o ônus da prova de suas alegações, por veicularem fato impeditivo do direito postulado (art. 818, inciso II, da CLT c/c art. 373, inciso II, do CPC).

**RELATÓRIO**

O MM. Juiz ARMANDO BENEDITO BIANKI, da 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por meio da sentença de fls. 1673/1699 (ID fedfbb3), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO, GABRIEL ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA.

Na decisão de fl. 1711 (ID 555ae0f), o magistrado da origem conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamados mas, no mérito, negou-lhes provimento.

Inconformados, os reclamados UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA recorrem ordinariamente (fls. 1714/1737, ID 105f83e).

Contrarrazões da reclamante às fls. 1745/1749 (ID a5115cb).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Deixa-se de conhecer do pedido de prequestionamento formulado no recurso dos réus (fl. 1736, ID 105f83e), tendo em vista que

somente via embargos de declaração é dada oportunidade para tal requerimento, nos termos da Súmula 297 do E. TST.

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do recurso ordinário dos reclamados e integralmente das contrarrazões da reclamante.

## MÉRITO

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO.**

O magistrado sentenciante reconheceu a natureza empregatícia do vínculo havido entre as partes, sob o fundamento de que houve "fraude trabalhista consistente exatamente em contratar trabalhador empregado na modalidade de prestador PJ (ou sócio de PJ) de serviços para eximir o contratante das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias" (fl. 1684, ID fedfbb3).

Irresignados, os reclamados UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA recorrem, alegando que "o fundamento empregado para reconhecer o vínculo empregatício é frágil e sem sustento jurídico algum, não sendo razoável concluir pela procedência do pedido inicial pelo simples fato de que os Recorridos não teriam observado o ônus comprovarem a ausência do vínculo empregatício" (fl. 1719, ID 105f83e).

Argumentam que "a Recorrida afirma categoricamente que fora contratada justamente para desempenhar a função de diretora de *marketing*", mas "toda a construção probatória realizada na audiência de instrução e julgamento fora categórica ao dispor que,

na realidade, a Obreira fora contratada apenas para a prestação de serviços, e que sua função poderia ser exercida/substituída por outra pessoa" (fl. 1721, ID 105f83e).

Sustentam que "a Reclamante era meramente uma prestadora de serviços, uma vez que NUNCA possuiu superiores hierárquicos ou subordinados para emitir ordens, ao passo que, além do seu serviço ser perfeitamente substituível, possuía demandas externas (comprovando a ausência de subordinação e apontando que o trabalho não era contínuo)" (fl. 1723, ID 105f83e).

Asseveram que "o pedido de reparação material perseguido pela Reclamante, alegando que os impostos e taxas inerentes ao funcionamento de sua empresa, seriam de responsabilidade da Primeira Reclamada, pois, a abertura da empresa teria sido realizada com o intuito de burlar as leis trabalhistas, CONFESSA de forma INCONTROVERSA a relação de prestação de serviço ocorrido entre as partes" (fl. 1725, ID 105f83e).

Salientam que "o descortínio processual, partindo-se da própria petição de ingresso, aponta única e meramente a prestação de serviços, regida pelas compreensões jurídicas que alcançam o direito privado" (fl. 1726, ID 105f83e).

Afirmam que a "demanda em tela deve ser apreciada sobre os esquadros da jurisprudência da Suprema Corte, a qual em 30/08/2018, ao julgar a ADPF nº 324/DF e o RE 958.252/MG (tema da Repercussão Geral nº 725), por maioria, firmou a tese jurídica direcionada no sentido de reconhecer a terceirização não implica no reconhecimento do vínculo empregatício" (fl. 1727, ID 105f83e).

Assecuram que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e desta Corte Regional acompanham o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da "legalidade (e licitude) do contrato de terceirização, afastando, assim, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício" (fl. 1731, ID 105f83e).

Registram que "ambas as partes possuíam capacidade jurídica para firmar o contrato, o objeto era plenamente lícito, possível e determinado, enquanto a Recorrida recebia apenas pelos serviços efetivamente prestados" (fl. 1735, ID 105f83e).

Ao final, requerem "seja a sentença reformada para desacolher o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, em observância aos precedentes do STF (Tema nº 725) e ADPF nº 324/DF" (fl. 1736, ID 105f83e).



A autora narrou o seguinte na petição inicial (fls. 05/08, ID 9771be8):

"A 1ª Reclamada jamais assinou a CTPS da Reclamante sob a alegação de que seria 'prestadora de serviços', exigindo para tanto a emissão de nota fiscal de serviços como Microempreendedora individual, cujo as despesas da taxa mensal seriam pagas pela 1ª Reclamada, na qual jamais ocorreu.

Entretanto, a 1ª Reclamada apesar de requerer a 'contratação' dos serviços da Reclamante como 'prestadora de serviços', preencheu todos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego na qual se exige o diploma laboral em seu Art 2º e 3ª da CLT, trabalhando com subordinação: vez que recebia e cumpria ordens diretas; o trabalho não era eventual: Estava todos os dias na 1ª Reclamada cumprindo jornada de trabalho; Com personalidade: não podia e nem houve substituição mesmo que temporária por outra pessoa para realizar o serviço em seu lugar; Recebia remuneração pelo seu serviço, e prestado por pessoa física, vez que não podia ser substituída por outra pessoa.

No entanto a 1ª Reclamada exigia para o pagamento do salário emissão de nota fiscal de serviço, na qual foi feita pela Reclamante por meio de seu CNPJ de Microempreendedora individual (...) e inscrição municipal (...).

No caso em tela, a Reclamante foi contratado pela empresa UP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA de forma fraudulenta, assim requer a Reclamante o reconhecimento do vínculo e registro em sua CTPS pela Reclamada 1ª Reclamada, com data de admissão 16/11/2020, na função de Diretora de Marketing (CBO 1233-10), com salário de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Na qual em 30/05/2023 foi seu último dia trabalhado, na qual 'pediu demissão'".

A reclamante juntou cópia da ctps digital (fl. 30, ID 8a3fb58), comprovante de inscrição e situação cadastral e consulta quadro de sócios e administradores - QSA da quarta reclamada (fls. 31/32, ID 7692a07), "prints" de conversas por aplicativo de mensagens (fls. 33/1458, ID ee3684f), "livro de registro de ISSQN" (fls. 1459/1463, ID f32a87c), notas fiscais eletrônicas (fls. 1464/1488, ID 644285f), comprovante de transferências Pix (fls. 1489/1492, ID 5fbfb9e), Convenções Coletivas 2020/2021 e 2021/2022 firmadas entre o "SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO EST DE GOIAS" e a "FEDERACAO NAC DOS PUBLICITARIOS AGENC DE PUBLICIDADE, TRAB EM AGENC PROPAG, TRAB NA DISTRIB DE JOR E REV E DOS TRAB NA ADM DE EMP PROP DE JOR E REV" (fls. 1493/1521, ID 1d332dc) e "Documento de Arrecadação de Receitas Federais" (fls. 1523/1525, ID 0c82282).

Os reclamados admitiram a prestação de serviços pela autora, mas na condição de pessoa jurídica e alegaram que (fls. 1624/1629, ID cc4f71d):

"A Reclamante informa que laborou como diretora de marketing, no período entre 16 de novembro de 2020 a 30 de maio de 2023, tendo sua jornada iniciada às 08h00min e findando às 18h00min, porém, na contramão da alegação da Reclamante, a mesma jamais cumpriu jornada, não recebia ordens e poderia laborar em qualquer lugar e em qualquer horário, ficando a critério da Obreira essa escolha.

Afere-se que, desde a contratação da empresa da Reclamante, a mesma sempre expediu notas fiscais dos serviços realizados, o que demonstra o acerto comercial na relação empresarial das duas pessoas jurídicas, não havendo que se falar em vínculo empregatício.

Empreendida esmerada análise as notas fiscais emitidas, denota-se que a Reclamada realizava o pagamento por serviço, tanto que é possível averiguar a alteração em pagamentos em diversos meses (...).

(...)

Nesta senda, a Primeira Reclamada, pactuou um contrato verbal de prestação de serviços, junto a Reclamante, na qual, a empresa da Reclamante prestaria serviços de direção de marketing, mediante pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Nota-se que a função da Reclamante era a de desenvolver estratégias de marketing e identidade visual das marcas contratantes, bem como definir canais de comunicação específicos e adequados para cada público.

Para empreender esta função, a Reclamante poderia operar de qualquer local, ou até transferir essas funções aos seus funcionários, caso tivesse, desde que os serviços fossem entregues em dia e data acordados.

(...)

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante, logo inexistente vínculo de emprego com o tomador dos serviços, tampouco isonomia salarial com a Convenção Coletiva desta categoria".

Além dos documentos constitutivos, os reclamados juntaram a "RAIS - Relação Anual de Informações Sociais" (fls. 1652/1653, ID e08f8cf).

Em audiência de instrução foi dispensado o depoimento da autora e

ouvidos os prepostos, além de duas testemunhas indicadas pela reclamante, uma testemunha apontada pelos reclamados e um informante também indicado pelos reclamados (fls. 1658/1663, ID ee86e35):

**-preposto da primeira reclamada:** "que a reclamante foi contratada mediante contrato escrito; que este desapareceu dos artigos das empresas; que a função da reclamante era basicamente atender os clientes através do aplicativo utilizado pela empresa, bem como aplicativos de mensagens; que a reclamada não tem empregados para executar essas funções; que trabalha sob demanda; que a reclamante recebia por serviços, com pagamento a cada 20/30 dias; que a reclamante não tinha a obrigação de comparecer na empresa todos os dias e nem horário para cumprir; que a reclamada disponibiliza um computador, mas se ela preferisse, poderia trabalhar em casa também; que a primeira e a quarta reclamadas não tem qualquer relação uma com a outra; que não prestam serviço uma para a outra; que o depoente gerencia a principalmente primeira reclamada e o terceiro reclamada gerência principalmente a terceira reclamada; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a reclamante não tinha acesso a senha da reclamada; que para receber a reclamante teria que emitir notas fiscais; que a reclamante recebia valores variados, dependendo da demanda por serviços; que **desconhece o fato da reclamante ter emitido um documento como diretora de Marketing da reclamada;** que a reclamante não tinha qualquer poder hierárquico sobre funcionários da reclamada; que a reclamante se quisesse, poderia se fazer substituir no serviço; que como a reclamante trabalhava de casa o depoente não sabe informar se na pratica se fez substituir; que esporadicamente a reclamante participava de produções externas da reclamada; que nesses casos a reclamante poderia receber por serviços ou por dia; que atualmente mais ou menos umas 12 pessoas prestam serviços ao mesmo tempo para as reclamadas, mas nenhuma delas é empregada; que todos são prestadores de serviço; que apenas o depoente trabalha com fechamentos de contratos e atividades burocráticas da reclamada" (destaca-se);

**-preposto da quarta reclamada:** "que o depoente administra a quarta reclamada; que a primeira e a quarta não tem qualquer relação uma com a outra; que não prestam serviços uma para outra; que apenas possuem os mesmos sócios; que o depoente não cuida das atividades da primeira reclamada e lá não comparece com frequência; que a reclamante nunca prestou serviços para a quarta reclamada, onde o depoente trabalha administrando-a; que a reclamante era prestadora de serviços da primeira reclamada; que o

depoente não participou da contratação da reclamante; que não sabe informar se a reclamante assinou contrato com a primeira reclamada, porque o depoente não administra essa última; que a reclamante não tinha obrigação de comparecer todos os dias na primeira reclamada e nem de cumprir horário; que a reclamante recebia 'dois mil e poucos reais' por mês, fixo; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que o depoente tem escritório na sede da quarta reclamada, mas normalmente trabalha externamente em obras; que a quarta reclamada tem sede no mesmo prédio da primeira reclamada; que o prédio é de terceiros; que as salas são diversas e locadas; que para chegar no escritório do depoente, na quarta reclamada, tem que passar por dentro da sala da primeira reclamada; que o depoente vai na sede da quarta reclamada uma vez por semana, na segunda-feira; que **na nota de prestação de serviços a reclamante indicava como sendo diretora de marketing, mas não era este o cargo dela, mas sim prestadora de serviço;** que **era o depoente que fazia o pagamento da reclamante;** que não sabe informar se a reclamante já foi, junto com o Bruno, fazer algum serviço para a primeira reclamada em outro estado; que **o depoente não tinha relação profissional com a reclamante e por isso não sabe informar se ela já se recusou a fazer algum serviço a ela oferecido"** (destaca-se);

**-primeira testemunha conduzida pela reclamante:** "que nunca trabalhou para as empresas reclamadas; que a depoente já contratou a primeira reclamada para prestar serviço de marketing para empresa da depoente; que o contrato durou por 02 anos, com rescisão em 07/2022; que falou inicialmente com Bruno para fazer contrato; que tudo relativo a preço, periodicidade dos serviços, etc, foi tratado com Bruno; que nesse período foi no máximo 03 vezes até a sede da primeira reclamada; que quase diariamente a depoente mantinha contato com a primeira reclamada para tratar assuntos relativos à prestação de serviços acima informado; que **o contato da depoente era a reclamante;** que todas as demandas era apresentadas a reclamante; que a depoente **acredita que a reclamante exercesse na primeira reclamada algum cargo de chefia, talvez uma supervisão, porque e sempre era ela que respondia as demandas da depoente;** que a reclamante sempre resolvia as demandas da depoente sem repassa-las ao proprietário da empresa; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a reclamante já foi inúmeras vezes na loja da depoente por força do serviço acima referido; que a depoente também disponibilizava o espaço de sua loja para a primeira reclamada fotografar demandas de outras empresas; que pelo que **a depoente observava nessas situações todos os trabalhos levados pela reclamante à loja da depoente era da primeira reclamada;** que embora houvesse

variação dos profissionais, como fotógrafos, na maioria das vezes a depoente conhecia as pessoas e sabia que estavam prestando serviços para a primeira reclamada; que **a reclamante exercia chefia/liderança sobre todas essas pessoas que a acompanhava nos trabalhos**; que era comum a depoente entrar em contato com a reclamante fora do horário comercial, muitas vezes no sábado e até no domingo chegou a acorrer; que nessas ocasiões algumas vezes a reclamante dizia que estava na empresa e outras vezes estava atendendo alguma demanda e atenderia a depoente depois; que **nunca ocorreu de a reclamante recusar alguma demanda proposta da depoente**; que as vezes de a reclamante comparecer acompanhada de outras pessoas, mas ela estava sempre presente nas demandas solicitadas pela depoente; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que as demandas acima referidas eram relativas ao marketing em geral da loja, como material de vídeo, fotográfico, digital e administração de rede social; que era a primeira reclamada que fazia todo serviço e encaminhava para a depoente apenas para aprovação; que na maioria das vezes era a reclamante que enviava esse material para a depoente, mas ocorria de outras pessoas, como a Camila por exemplo; que faziam parte de um grupo de WhatsApp; que **a depoente solicitava demanda para a reclamante tanto no WhatsApp destas quanto no grupo do WhatsApp da primeira reclamada**, acima já referido; que a depoente não sabe informar quem, na reclamada, era responsável pela produção do material acima referido; que para modificar qualquer material enviado para a depoente esta retornava para a reclamada no WhatsApp pessoal da reclamante ou no grupo de WhatsApp da reclamada, conforme dito acima";

**-segunda testemunha conduzida pela reclamante:** "que trabalhou na primeira reclamada de 10/2019 à 06/2020 como estagiária redatora e de 08/2021 à 01/2022 como PJ redatora; que **neste último recebia salário fixo, ao que se recorda R\$ 2.300,00**; que nesse segundo período trabalhava das 08h às 18h com 1h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira; que **o primeiro encarregado da depoente era a reclamante**; que **com esta resolvia problemas de clientes, solicitações destes, autorizações para chegar mais tarde ou sair mais cedo, entregar atestado médico; que era a reclamante que abria e fechava a reclamada**; que quando a depoente chegava às 08h, a reclamante lá já estava; que quando a depoente saía as vezes a reclamante permanecia e outras vezes saíam juntas; que ao que se recorda a depoente nunca trabalhou em sábados e domingo; que as vezes, a partir do WhatsApp pessoal, a depoente respondia solicitações de clientes depois do expediente; que acredita que a reclamante também tinha salário fixo, mas não tem ideia do valor;

que a depoente não assinava recibo; que a primeira reclamada tinha no local mais ou menos 15 empregados, todos no horário acima já informado; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a depoente não emitia documento fiscal no trabalho; que em caso de problema com pagamento se reportava a reclamante; que **a reclamante tinha acesso a senha do alarme da empresa, porque era ela que abria e fechava o estabelecimento**; que tanto a reclamante como a depoente participavam de outros eventos da empresa, como produções por exemplo; que a reclamada tinha uma pessoa para o serviço de limpeza uma vez na semana, mas **no dia a dia era a reclamante que organizava a cozinha e até lavava o banheiro**; que a depoente e outros colegas da sala não faziam esse serviço; que apenas tentavam manter limpo; que **já viu a reclamante atendendo demandas pessoais do terceiro reclamado como comprar presente para primo, buscar coisas dele e entregar em outro local**; que poucas vezes a depoente teve relação com a quarta reclamada; que esta era como se fosse uma cliente da primeira reclamada; que para a quarta a reclamada a depoente já fez textos para Instagram e roteiro para vídeo; que **já viu a reclamante prestando serviços para a quarta reclamada como por exemplo transporte de equipamentos no carro pessoal da reclamante**; que enquanto estagiária, o segundo reclamado frequentava a sede da primeira todos os dias e no segundo período da depoente ele comparecia na primeira reclamada poucas vezes; que nunca viu a reclamante se fazer substituir no serviço; que já viu a reclamante trabalhando doente, mas não sabe dizer se ela estava coberta por atestado médico; que quando a depoente tinha algum problema com cliente e não conseguia resolver passava para a reclamante; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que a depoente não tinha contrato escrito de prestação de serviços com a reclamada; que se recorda que **até Nov/ Dez/2019 os trabalhadores da reclamada eram celetistas; que nestas ocasiões fizeram uma reunião e disseram que todos passariam a ser PJ; que quem não quisesse teria que sair**; que a depoente tinha uma PJ para prestar serviço quando retornou para a reclamada, na data acima já apontada; que a depoente não emitia nota fiscal para receber; que a maior parte do serviço da reclamante eram prestados fora da sede da reclamada; que quando a reclamante estava fora da sede, havendo qualquer problema que demandasse a intervenção dela, a depoente a contactava por WhatsApp; que enquanto trabalhou para a primeira reclamada, o fez com exclusividade; que **a reclamante gerenciava as duas equipes, participando de todos os grupos para resolver demandas de clientes, fazia produção de vídeos, viajava a serviço da empresa, revisava textos, organizava o ambiente de trabalho e também saía muito da empresa a serviço com o**

**terceiro reclamado;** que a reclamante viajava até 2/3 vezes por semana para cidades próximas; que quando a reclamante estava ausente, na abertura ou fechamento do estabelecimento, este serviço era feito pelo Wesley";

**-informante conduzido pelos reclamados:** "que trabalha para a primeira reclamada desde 2018 como designer gráfico; que o depoente trabalha na sede da primeira reclamada 2/3 vezes por semana, mas sem horário para cumprir; que que as vezes vai de manhã, outras vezes a tarde; que o que importa para o depoente é a produção a ele destinada; que o depoente recebe por produção, sempre o mesmo valor por mês, R\$2.200,00; que para receber este valor emite nota fiscal; que no início o depoente tinha CTPS anotada; que passou 05 meses fora da empresa e quando retornou o fez como PJ; que nos dois períodos a função do depoente era a mesma; que enquanto empregado cumpria jornada de trabalho regular na empresa; que no segundo período passou a ter autonomia para escolher o horário de trabalho; que a reclamante recebia as demandas do cliente e repassava para o aplicativo; que o depoente recebia, executava e devolvia para a reclamante; que quando o depoente ia na empresa, as vezes encontrava a reclamante na empresa outras não; que pelo que sabe o serviço da reclamante era atendimento; que não sabe informar se a reclamante exercia alguma supervisão ou cargo de comando da empresa; que também não sabe informar se a reclamante participava de produções fora da empresa; que também não sabe informar se a reclamante viajava a serviço da empresa; que não sabe informar qual a relação entre a primeira e a quarta reclamada; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que o depoente tem liberdade para prestar serviços para outros tomadores; que o depoente efetivamente o faz; que pelo que sabe a reclamada não tem empregados atualmente, mas apenas prestadores de serviço; que o depoente que paga os impostos da prestação de serviços; que pelo que sabe quem abre e fecha o estabelecimento da reclamada são Bruno e Gabriel; que nunca viu ao reclamante e o Wesley fazendo esse serviço; que o depoente tem um número fixo de trabalho a ser feito no mês";

**-testemunha conduzida pelos reclamados:** "que presta serviços para a primeira reclamada como designer, desde de 2019; que **no começo, por mais ou menos trabalhou com CTPS anotada; que depois mudou a forma de prestação de serviço, que o depoente criou uma PJ para a prestação de de serviço;** que emite nota para receber; que **o serviço é o mesmo antes e depois da criação da PJ;** que enquanto celetista tinha que cumprir horário; que depois não precisou mais; que o trabalho do depoente pode ser

feito na reclamada e também a partir de casa; que o depoente que decide; que as vezes o depoente vai 1/2 vezes na empresa, mas sem horário a cumprir; que **a reclamante que passava as demandas para o depoente;** que nunca viu a reclamante exercendo qualquer função de gerência/supervisão na empresa; que a via apenas recebendo demandas de clientes; que nem sempre que ia na empresa encontrava na empresa; que não sabe informar que a reclamante participava em produções externas da reclamada; que também não sabe informar se reclamante viajava a serviço da reclamada; que também não sabe informar quem tinha o serviço de abrir e fechar o estabelecimento da reclamada; que o depoente recebe R\$ 2.500,00 fixo por mês; que quando existe maior demanda negociam algum outro valor, mas normalmente fica no valor acima informado mesmo; que a primeira reclamada também presta serviços para a quarta reclamada; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que o depoente presta serviços para outros tomadores além da reclamada; que é o depoente que paga o imposto da nota fiscal por ele emitida; que a primeira reclamada não tem empregados, mas apenas prestadores serviços; que acredita que os demais prestadores de serviços, frequentam a reclamada na mesma proporção do depoente; que o serviço da reclamante poderia ser feito pelo celular em qualquer lugar; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que nunca precisou recusar nenhum serviço encaminhado pela primeira reclamada; que no período de CTPS anotada tinha ponto eletrônico; que não conhece a testemunha Flávia; que já prestou serviços para Habitat móveis; que havendo qualquer modificação solicitada pelo cliente este passava para a reclamante e esta para o depoente".

É certo que ao admitir a prestação de serviços, mas lhe atribuir outra natureza jurídica que não a de emprego, os reclamados atraíram o ônus da prova, por se tratar de fato modificativo do direito postulado, nos moldes do art. 818, inciso II, da CLT.

No presente caso, os demandados não se desincumbiram do encargo que os onerava, já que, além de não produzirem prova de que o labor da reclamante fosse, efetivamente, prestado de forma autônoma, o conjunto probatório revela situação inversa, revelando que a reclamante atuava atendendo às exigências ordinárias de funcionamento da empresa, recebendo e encaminhando as demandas dos seus clientes e coordenando e dirigindo o trabalho dos demais prestadores de serviços.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo dos reclamados, a sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes

ao caso concreto, razão pela qual adotam-se os seus fundamentos como razões de decidir (fls. 1680/1688, ID fedfbb3):

#### **"4. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSECTÁRIOS**

A reclamante alega ter sido contratada em 16/11/2020 como diretora de marketing e com salário mensal de R\$2.000,00, aumentado depois para R\$2.300,00. Pede reconhecimento do vínculo de emprego com pagamento de todas as verbas vencidas e pela demissão imotivada ou indireta em 30/05/2023.

A parte reclamada, por sua vez, admite a prestação de serviço, mas não com vínculo de emprego, e sim com relação civilista de terceirização, sendo a autora empresária prestadora de serviço, com autonomia, para direção de marketing, com pagamento de R\$2.000,00 por mês.

Tendo a reclamada admitido prestação de serviços, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de contraposição de fato ao aduzido pela autora (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC/15) e também porque a relação de emprego é, de ordinário, presumida (art. 374, IV, do CPC/15).

Nesse sentido, da lavra do Desembargador Paulo Pimenta, o seguinte julgado do E. TRT da 18ª Região:  
**VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE AUTÔNOMO É DA RECLAMADA O ÔNUS DE PROVAR A NATUREZA DO VÍNCULO.** Admitindo a reclamada a prestação de serviço pelo reclamante, mas sob natureza diversa da empregatícia, in casu, como autônomo, àquela incumbe o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Isso porque, face ao princípio protetivo do Direito do Trabalho, a presunção é favorável ao reclamante no sentido de que os serviços prestados ocorreram sob o égide dos pressupostos fáticos jurídicos insculpidos no artigo 3º, da CLT, caracterizadores da relação empregatícia. (TRT18, RO 0001681-78.2010.5.18.0082, 2T, Rel. Des. Paulo Pimenta, DJe 15/12/2010)

No mesmo sentido, do E. TRT da Grande São Paulo e Baixada Santista, 2ª Região:  
**DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Incontroverso que a reclamada admitiu a prestação de serviços, de modo a atrair o encargo de provar a qualidade da relação havida. Admitida a prestação de serviços, mas asseverando que se tratava de trabalho autônomo,

competia à recorrida a prova deste fato impeditivo, pois o normal para o Direito do Trabalho é a ocorrência de labor com vínculo empregatício e o excepcional é o que deve ser objeto de prova. [...] (TRT2, RO 0000907-30.2011.5.02.0059, 10T, Rel.ª Juíza Marta Casadei Momezzo, DOE/SP 15/05/2013)

O ônus probatório seria do(a) autor(a) se não admitida pelo réu sequer a prestação de serviço:

**VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Incumbe às partes a prova das alegações que fizer (art. 818 da CLT), competindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito pretendido (art. 373 do CPC/2015). No caso do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, negada a prestação de serviços, compete ao autor o encargo processual de demonstrar os elementos caracterizadores dessa relação jurídica, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. (TRT18, ROT - 0011108-77.2019.5.18.0052, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, OJC de Análise de Recurso, 06/10/2020)

Tal distribuição do ônus da prova é válida inclusive quando a reclamada opte natureza jurídica diversa de pessoa física, qual seja, de relação comercial com empreendedor/CNPJ contra alegação inicial de vínculo de emprego:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4. RESSARCIMENTO DE VALORES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** O fenômeno sociojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Na hipótese, a Reclamada, ao contestar o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços pelo Reclamante, negando, contudo, a natureza empregatícia da relação. Ao fazê-lo, atraiu para si o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito postulado, encargo do qual não se desincumbiu a contento, segundo o TRT. Com efeito, a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos

autos, e em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, constatou que a prestação de serviços do Autor à Reclamada, por intermédio da empresa por ele constituída, visava a mascarar o vínculo empregatício existente entre as partes, evidenciando-se nítida fraude trabalhista (fraude denominada na comunidade trabalhista de 'pejotização', isto é, uso fraudulento da pessoa jurídica para mascarar a relação empregatícia). Diante de tal constatação, e considerando que as informações constantes no acórdão regional demonstram a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, deve persistir a decisão do Regional. Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar.

Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Não se desconhece, outrossim, que a relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212/TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula intitulada de 'pejotização'. Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá apenas como meio de precarizar as relações empregatícias. Somente não se enquadrará como empregado o efetivo trabalhador autônomo ou eventual. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, em que o contexto fático delineado pela Corte de origem - insuscetível de revisão, a teor da Súmula 126/TST - permite concluir

que o enquadramento da Reclamante como autônoma se revelou como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido. (ARR-285-33.2014.5.15.0107, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/10/2021).

Desse seu ônus não se desvencilhou a parte reclamada. Pelo contrário, a prova, além de não desincumbir a reclamada do dever de demonstrar efetivamente a inexistência do vínculo de emprego, favorece claramente a alegação da reclamante.

Documentalmente, não há prova nenhuma de contrato de terceirização legal de serviço entre empresas. E mesmo houvesse, com contrato de terceirização, com as juntadas notas fiscais emitidas pelo CNPJ, dificilmente se sustentaria real a alegação de que uma empresa de marketing assumiria o serviço de direção de marketing, com a toda a responsabilidade imposta à empresa prestadora, por um pagamento mensal de apenas 2 mil reais (sic).

Oralmente, a própria reclamada em depoimento confessa que disponibiliza computador (ferramenta de trabalho) para a reclamante.

Depois, uma das testemunhas, a testemunha ouvida por indicação da reclamada e que foi à audiência declarando que 'está torcendo para os reclamados saírem vencedores da demanda', exatamente essa testemunha esclareceu que 'no início o depoente tinha CTPS anotada', 'passou 05 meses fora da empresa e quando retornou o fez como PJ', sendo que 'nos dois períodos a função do depoente era a mesma'.

Os demais testemunhos colhidos apenas corroboram a situação acima, sendo irrelevante a existência ou não de horário fixo e pré-determinado de labor, fosse o caso, para configuração do liame celetista.

Logo, reconhece-se o vínculo de emprego no período noticiado pela reclamante.

A realidade prevalece sobre a formalidade (CLT, art. 9º). A forma de pessoa jurídica não rechaça necessariamente a existência do vínculo empregatício quando, à falta de provas em contrário, estão presentes (ou evidentes, como no presente caso) os elementos da relação de emprego, por incidência dos arts. 2º e 3º da CLT.

O contrato de emprego há de ser reconhecido ante a fraude trabalhista consistente exatamente em contratar trabalhador empregado na modalidade de prestador PJ (ou sócio de PJ) de serviços para eximir o contratante das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, no âmbito do C. TST, em distintivo tratamento do tema da 'pejotização' como fraude possível, quando existente a relação de emprego na realidade, por incidência dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, e mesmo com a novel permissão de terceirização de serviço a pessoas jurídicas inclusive para a atividade-fim da empresa contratante, desde que configurada a fraude:

**FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA - PEJOTIZAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO.** Sempre prevaleceu no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a prática de terceirizar serviços especializados e ligados à atividade fim do tomador dos serviços se contrapunha ao ordenamento jurídico. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADPF 324 e o RE 958.252, reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Esse entendimento é consentâneo com as inovações legislativas promovidas pelas leis 13.429/2017 e 13.467/2017, de facultar aos atores econômicos novos arranjos de exploração da mão-de-obra, nomeadamente a terceirização e a quarteirização de atividades empresariais. Recentemente, o Pretório Excelso cassou acórdão da 4ª Turma do TST, da relatoria do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, a fim de reconhecer a pertinência temática da pejotização em relação ao tema 725 da tabela de repercussão geral (AgRg-Rcl 39.351, 1ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 21/5/2020), o que levou o órgão fracionário desta Corte a registrar, em nova decisão, que 'a tese abarca não apenas a terceirização, mas igualmente outras formas de interação entre pessoas jurídicas e a hipótese da conhecida 'pejotização' (ED-AIRR-100443-64.2016.5.01. 0512, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/10/2020). Tais precedentes apenas ilustram a mudança do paradigma que sempre envolveu o fenômeno da pejotização, até então rechaçado pela Justiça do Trabalho exatamente por conferir ares de legalidade a relações que, não raramente, disseminavam a precarização dos instrumentos de proteção dos direitos sociais arduamente conquistados pelos trabalhadores. Diante desse novo contexto e para a perplexidade de muitos juristas, o termo outrora utilizado de

forma pejorativa pela comunidade justabalhista, aparentemente começa a se desdobrar nas figuras da pejotização lícita e da pejotização ilícita. Ilícita, porque, não obstante o novo direcionamento legal e jurisprudencial, ainda há espaço para que a Justiça Especializada reconheça a antijuridicidade da contratação da força de trabalho da pessoa natural mimetizada na pessoa jurídica. O abuso do direito de terceirizar - ou de pejotizar, conforme o caso - é caracterizado quando o contrato realidade aponta para os requisitos clássicos da relação empregatícia, mormente nos casos em que evidenciado que o trabalhador desempenha suas tarefas sem autonomia e subordinado diretamente ao tomador de serviços, hipótese em que se configura o distinguish em relação à tese firmada no tema 725. No caso específico dos autos, o Tribunal Regional asseverou que 'a presente lide envereda-se pela chamada 'pejotização'; afirmou que 'a subordinação jurídica (...) restou comprovada pelo teor das provas orais referidas alhures, as quais enfatizaram que os "franqueadores corretores", incluindo, aí, a autora, tinham autonomia controlada, isto é, não tinham autonomia alguma, em razão de reportar ao gerente da empresa para o regular exercício de suas atribuições, comprovando-se, assim, que estava sujeita ao poder hierárquico da reclamada'; asseverou que "a autonomia da obreira foi apenas 'idealizada' pela ré, pois a mesma nunca existiu"; concluiu que "a fraude na 'pejotização', portanto, é facilmente detectada pela subordinação jurídica imposta à demandante"; acrescentou que "a reclamante usou aparato da reclamada para a prestação de serviços" e que "a autora, por meio de pessoa jurídica constituída, laborava apenas em favor da ré, com exclusividade"; sublinhou que a ré "nenhum elemento trouxe aos autos que elidisse a caracterização do vínculo empregatício". Ou seja, apesar da incisividade da tese de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas", o acórdão recorrido é enfático ao ilustrar circunstâncias que não apenas permitem, mas, sobretudo, compelem o Tribunal Superior do Trabalho a se valer da técnica de distinção tanto para afastar o caso concreto do figurino do tema 725 quanto para salvaguardar a literalidade das normas tutelares veiculadas nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Precedentes.[...] (RRAg-100849-18.2016.5.01.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/02/2022).

Faz jus assim a reclamante às parcelas básicas do vínculo e seu término".

Acrescenta-se que embora o juiz da origem se refira às declarações prestadas pelo informante como se fosse testemunha, tal situação

não altera a conclusão adotada, tendo em vista que o contexto ampara as alegações iniciais.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário dos reclamados parcialmente conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso das Reclamadas (GATRIA ENGENHARIA LTDA. e OUTROS) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o patrono da Recorrida/Reclamante (RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA), Dr. Andre Luis Alves Feitosa, estava inscrito para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da

Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº ROT-0010542-92.2023.5.18.0051

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	GATRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RECORRENTE	BRUNO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RECORRENTE	UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RECORRIDO	RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS ALVES FEITOSA(OAB: 60499/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- GATRIA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010542-92.2023.5.18.0051

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : BRUNO SANTOS ARAUJO

ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA

RECORRENTE(S) : GATRIA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA

RECORRENTE(S) : UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA

RECORRIDO(S) : RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ANDRE LUIS ALVES FEITOSA



ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

## EMENTA

### RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA. ÔNUS DA PROVA.

Ao admitir a prestação de serviços, mas lhe atribuir outra natureza jurídica que não a de emprego, os reclamados atraíram o ônus da prova de suas alegações, por veicularem fato impeditivo do direito postulado (art. 818, inciso II, da CLT c/c art. 373, inciso II, do CPC).

## RELATÓRIO

O MM. Juiz ARMANDO BENEDITO BIANKI, da 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por meio da sentença de fls. 1673/1699 (ID fedfb3), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO, GABRIEL ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA.

Na decisão de fl. 1711 (ID 555ae0f), o magistrado da origem conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamados mas, no mérito, negou-lhes provimento.

Inconformados, os reclamados UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA recorrem ordinariamente (fls. 1714/1737, ID 105f83e).

Contrarrrazões da reclamante às fls. 1745/1749 (ID a5115cb).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Deixa-se de conhecer do pedido de prequestionamento formulado no recurso dos réus (fl. 1736, ID 105f83e), tendo em vista que somente via embargos de declaração é dada oportunidade para tal requerimento, nos termos da Súmula 297 do E. TST.

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do recurso ordinário dos reclamados e integralmente das contrarrrazões da reclamante.

### MÉRITO

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO.

O magistrado sentenciante reconheceu a natureza empregatícia do vínculo havido entre as partes, sob o fundamento de que houve "fraude trabalhista consistente exatamente em contratar trabalhador empregado na modalidade de prestador PJ (ou sócio de PJ) de serviços para eximir o contratante das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias" (fl. 1684, ID fedfb3).

Irresignados, os reclamados UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA

recorrem, alegando que "o fundamento empregado para reconhecer o vínculo empregatício é frágil e sem sustento jurídico algum, não sendo razoável concluir pela procedência do pedido inicial pelo simples fato de que os Recorridos não teriam observado o ônus comprovarem a ausência do vínculo empregatício" (fl. 1719, ID 105f83e).

Argumentam que "a Recorrida afirma categoricamente que fora contratada justamente para desempenhar a função de diretora de *marketing*", mas "toda a construção probatória realizada na audiência de instrução e julgamento fora categórica ao dispor que, na realidade, a Obreira fora contratada apenas para a prestação de serviços, e que sua função poderia ser exercida/substituída por outra pessoa" (fl. 1721, ID 105f83e).

Sustentam que "a Reclamante era meramente uma prestadora de serviços, uma vez que NUNCA possuiu superiores hierárquicos ou subordinados para emitir ordens, ao passo que, além do seu serviço ser perfeitamente substituível, possuía demandas externas (comprovando a ausência de subordinação e apontando que o trabalho não era contínuo)" (fl. 1723, ID 105f83e).

Asseveram que "o pedido de reparação material perseguido pela Reclamante, alegando que os impostos e taxas inerentes ao funcionamento de sua empresa, seriam de responsabilidade da Primeira Reclamada, pois, a abertura da empresa teria sido realizada com o intuito de burlar as leis trabalhistas, CONFESSA de forma INCONTROVERSA a relação de prestação de serviço ocorrido entre as partes" (fl. 1725, ID 105f83e).

Salientam que "o descortínio processual, partindo-se da própria petição de ingresso, aponta única e meramente a prestação de serviços, regida pelas compreensões jurídicas que alcançam o direito privado" (fl. 1726, ID 105f83e).

Afirmam que a "demanda em tela deve ser apreciada sobre os esquadros da jurisprudência da Suprema Corte, a qual em 30/08/2018, ao julgar a ADPF nº 324/DF e o RE 958.252/MG (tema da Repercussão Geral nº 725), por maioria, firmou a tese jurídica direcionada no sentido de reconhecer a terceirização não implica no reconhecimento do vínculo empregatício" (fl. 1727, ID 105f83e).

Asseguram que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e desta Corte Regional acompanham o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da "legalidade (e licitude) do contrato de terceirização, afastando, assim, o pedido de reconhecimento de

vínculo empregatício" (fl. 1731, ID 105f83e).

Registram que "ambas as partes possuíam capacidade jurídica para firmar o contrato, o objeto era plenamente lícito, possível e determinado, enquanto a Recorrida recebia apenas pelos serviços efetivamente prestados" (fl. 1735, ID 105f83e).

Ao final, requerem "seja a sentença reformada para desacolher o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, em observância aos precedentes do STF (Tema nº 725) e ADPF nº 324/DF" (fl. 1736, ID 105f83e).

A autora narrou o seguinte na petição inicial (fls. 05/08, ID 9771be8):

"A 1ª Reclamada jamais assinou a CTPS da Reclamante sob a alegação de que seria 'prestadora de serviços', exigindo para tanto a emissão de nota fiscal de serviços como Microempreendedora individual, cujo as despesas da taxa mensal seriam pagas pela 1ª Reclamada, na qual jamais ocorreu.

Entretanto, a 1ª Reclamada apesar de requerer a 'contratação' dos serviços da Reclamante como 'prestadora de serviços', preencheu todos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego na qual se exige o diploma laboral em seu Art 2º e 3º da CLT, trabalhando com subordinação: vez que recebia e cumpria ordens diretas; o trabalho não era eventual: Estava todos os dias na 1ª Reclamada cumprindo jornada de trabalho; Com personalidade: não podia e nem houve substituição mesmo que temporária por outra pessoa para realizar o serviço em seu lugar; Recebia remuneração pelo seu serviço, e prestado por pessoa física, vez que não podia ser substituída por outra pessoa.

No entanto a 1ª Reclamada exigia para o pagamento do salário emissão de nota fiscal de serviço, na qual foi feita pela Reclamante por meio de seu CNPJ de Microempreendedora individual (...) e inscrição municipal (...).

No caso em tela, a Reclamante foi contratado pela empresa UP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA de forma fraudulenta, assim requer a Reclamante o reconhecimento do vínculo e registro em sua CTPS pela Reclamada 1ª Reclamada, com data de admissão 16/11/2020, na função de Diretora de Marketing (CBO 1233-10), com salário de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Na qual em 30/05/2023 foi seu último dia trabalhado, na qual 'pediu demissão'".

A reclamante juntou cópia da ctps digital (fl. 30, ID 8a3fb58), comprovante de inscrição e situação cadastral e consulta quadro de sócios e administradores - QSA da quarta reclamada (fls. 31/32, ID

7692a07), "prints" de conversas por aplicativo de mensagens (fls. 33/1458, ID ee3684f), "livro de registro de ISSN" (fls. 1459/1463, ID f32a87c), notas fiscais eletrônicas (fls. 1464/1488, ID 644285f), comprovante de transferências Pix (fls. 1489/1492, ID 5fbbf9e), Convenções Coletivas 2020/2021 e 2021/2022 firmadas entre o "SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO EST DE GOIAS" e a "FEDERACAO NAC DOS PUBLICITARIOS AGENC DE PUBLICIDADE, TRAB EM AGENC PROPAG, TRAB NA DISTRIB DE JOR E REV E DOS TRAB NA ADM DE EMP PROP DE JOR E REV" (fls. 1493/1521, ID 1d332dc) e "Documento de Arrecadação de Receitas Federais" (fls. 1523/1525, ID 0c82282).

Os reclamados admitiram a prestação de serviços pela autora, mas na condição de pessoa jurídica e alegaram que (fls. 1624/1629, ID cc4f71d):

"A Reclamante informa que laborou como diretora de marketing, no período entre 16 de novembro de 2020 a 30 de maio de 2023, tendo sua jornada iniciada às 08h00min e findando às 18h00min, porém, na contramão da alegação da Reclamante, a mesma jamais cumpriu jornada, não recebia ordens e poderia laborar em qualquer lugar e em qualquer horário, ficando a critério da Obreira essa escolha.

Afere-se que, desde a contratação da empresa da Reclamante, a mesma sempre expediu notas fiscais dos serviços realizados, o que demonstra o acerto comercial na relação empresarial das duas pessoas jurídicas, não havendo que se falar em vínculo empregatício.

Empreendida esmerada análise as notas fiscais emitidas, denota-se que a Reclamada realizava o pagamento por serviço, tanto que é possível averiguar a alteração em pagamentos em diversos meses (...).

(...)

Nesta senda, a Primeira Reclamada, pactuou um contrato verbal de prestação de serviços, junto a Reclamante, na qual, a empresa da Reclamante prestaria serviços de direção de marketing, mediante pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Nota-se que a função da Reclamante era a de desenvolver estratégias de marketing e identidade visual das marcas contratantes, bem como definir canais de comunicação específicos e adequados para cada público.

Para empreender esta função, a Reclamante poderia operar de qualquer local, ou até transferir essas funções aos seus funcionários, caso tivesse, desde que os serviços fossem entregues em dia e data acordados.

(...)

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante, logo inexistente vínculo de emprego com o tomador dos serviços, tampouco isonomia salarial com a Convenção Coletiva desta categoria".

Além dos documentos constitutivos, os reclamados juntaram a "RAIS - Relação Anual de Informações Sociais" (fls. 1652/1653, ID e08f8cf).

Em audiência de instrução foi dispensado o depoimento da autora e ouvidos os prepostos, além de duas testemunhas indicadas pela reclamante, uma testemunha apontada pelos reclamados e um informante também indicado pelos reclamados (fls. 1658/1663, ID ee86e35):

**-preposto da primeira reclamada:** "que a reclamante foi contratada mediante contrato escrito; que este desapareceu dos artigos das empresas; que a função da reclamante era basicamente atender os clientes através do aplicativo utilizado pela empresa, bem como aplicativos de mensagens; que a reclamada não tem empregados para executar essas funções; que trabalha sob demanda; que a reclamante recebia por serviços, com pagamento a cada 20/30 dias; que a reclamante não tinha a obrigação de comparecer na empresa todos os dias e nem horário para cumprir; que a reclamada disponibiliza um computador, mas se ela preferisse, poderia trabalhar em casa também; que a primeira e a quarta reclamadas não tem qualquer relação uma com a outra; que não prestam serviço uma para a outra; que o depoente gerencia a principalmente primeira reclamada e o terceiro reclamada gerência principalmente a terceira reclamada; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a reclamante não tinha acesso a senha da reclamada; que para receber a reclamante teria que emitir notas fiscais; que a reclamante recebia valores variados, dependendo da demanda por serviços; que **desconhece o fato da reclamante ter emitido um documento como diretora de Marketing da reclamada;** que a reclamante não tinha qualquer poder hierárquico sobre funcionários da reclamada; que a reclamante se quisesse, poderia se fazer substituir no serviço; que como a reclamante trabalhava de casa o depoente não sabe informar se na pratica se fez substituir; que esporadicamente a reclamante participava de produções externas da reclamada; que nesses casos a reclamante poderia receber por serviços ou por dia; que atualmente mais ou menos umas 12 pessoas prestam serviços ao mesmo tempo para as reclamadas, mas nenhuma delas é empregada; que todos são prestadores de serviço; que apenas o

depoente trabalha com fechamentos de contratos e atividades burocráticas da reclamada" (destaca-se);

**-preposto da quarta reclamada:** "que o depoente administra a quarta reclamada; que a primeira e a quarta não tem qualquer relação uma com a outra; que não prestam serviços uma para outra; que apenas possuem os mesmos sócios; que o depoente não cuida das atividades da primeira reclamada e lá não comparece com frequência; que a reclamante nunca prestou serviços para a quarta reclamada, onde o depoente trabalha administrando-a; que a reclamante era prestadora de serviços da primeira reclamada; que o depoente não participou da contratação da reclamante; que não sabe informar se a reclamante assinou contrato com a primeira reclamada, porque o depoente não administra essa última; que a reclamante não tinha obrigação de comparecer todos os dias na primeira reclamada e nem de cumprir horário; que a reclamante recebia 'dois mil e poucos reais' por mês, fixo; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que o depoente tem escritório na sede da quarta reclamada, mas normalmente trabalha externamente em obras; que a quarta reclamada tem sede no mesmo prédio da primeira reclamada; que o prédio é de terceiros; que as salas são diversas e locadas; que para chegar no escritório do depoente, na quarta reclamada, tem que passar por dentro da sala da primeira reclamada; que o depoente vai na sede da quarta reclamada uma vez por semana, na segunda-feira; que **na nota de prestação de serviços a reclamante indicava como sendo diretora de marketing, mas não era este o cargo dela, mas sim prestadora de serviço; que era o depoente que fazia o pagamento da reclamante;** que não sabe informar se a reclamante já foi, junto com o Bruno, fazer algum serviço para a primeira reclamada em outro estado; que **o depoente não tinha relação profissional com a reclamante e por isso não sabe informar se ela já se recusou a fazer algum serviço a ela oferecido"** (destaca-se);

**-primeira testemunha conduzida pela reclamante:** "que nunca trabalhou para as empresas reclamadas; que a depoente já contratou a primeira reclamada para prestar serviço de marketing para empresa da depoente; que o contrato durou por 02 anos, com rescisão em 07/2022; que falou inicialmente com Bruno para fazer contrato; que tudo relativo a preço, periodicidade dos serviços, etc, foi tratado com Bruno; que nesse período foi no máximo 03 vezes até a sede da primeira reclamada; que quase diariamente a depoente mantinha contato com a primeira reclamada para tratar assuntos relativos à prestação de serviços acima informado; que **o contato da depoente era a reclamante;** que todas as demandas era apresentadas a reclamante; que a depoente **acredita que a**

**reclamante exercesse na primeira reclamada algum cargo de chefia, talvez uma supervisão, porque e sempre era ela que respondia as demandas da depoente;** que a reclamante sempre resolvia as demandas da depoente sem repassa-las ao proprietário da empresa; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a reclamante já foi inúmeras vezes na loja da depoente por força do serviço acima referido; que a depoente também disponibilizava o espaço de sua loja para a primeira reclamada fotografar demandas de outras empresas; que pelo que **a depoente observava nessas situações todos os trabalhos levados pela reclamante à loja da depoente era da primeira reclamada;** que embora houvesse variação dos profissionais, como fotógrafos, na maioria das vezes a depoente conhecia as pessoas e sabia que estavam prestando serviços para a primeira reclamada; que **a reclamante exercia chefia/liderança sobre todas essas pessoas que a acompanhava nos trabalhos;** que era comum a depoente entrar em contato com a reclamante fora do horário comercial, muitas vezes no sábado e até no domingo chegou a acorrer; que nessas ocasiões algumas vezes a reclamante dizia que estava na empresa e outras vezes estava atendendo alguma demanda e atenderia a depoente depois; que **nunca ocorreu de a reclamante recusar alguma demanda proposta da depoente;** que as vezes de a reclamante comparecer acompanhada de outras pessoas, mas ela estava sempre presente nas demandas solicitadas pela depoente; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que as demandas acima referidas eram relativas ao marketing em geral da loja, como material de vídeo, fotográfico, digital e administração de rede social; que era a primeira reclamada que fazia todo serviço e encaminhava para a depoente apenas para aprovação; que na maioria das vezes era a reclamante que enviava esse material para a depoente, mas ocorria de outras pessoas, como a Camila por exemplo; que faziam parte de um grupo de WhatsApp; que **a depoente solicitava demanda para a reclamante tanto no WhatsApp destas quanto no grupo do WhatsApp da primeira reclamada,** acima já referido; que a depoente não sabe informar quem, na reclamada, era responsável pela produção do material acima referido; que para modificar qualquer material enviado para a depoente esta retornava para a reclamada no WhatsApp pessoal da reclamante ou no grupo de WhatsApp da reclamada, conforme dito acima";

**-segunda testemunha conduzida pela reclamante:** "que trabalhou na primeira reclamada de 10/2019 à 06/2020 como estagiária redatora e de 08/2021 à 01/2022 como PJ redatora; que **neste último recebia salário fixo, ao que se recorda R\$ 2.300,00;** que nesse segundo período trabalhava das 08h às 18h com 1h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta feira; que **o primeiro**

**encarregado da depoente era a reclamante;** que **com esta resolvia problemas de clientes, solicitações destes, autorizações para chegar mais tarde ou sair mais cedo, entregar atestado médico; que era a reclamante que abria e fechava a reclamada;** que quando a depoente chegava às 08h, a reclamante lá já estava; que quando a depoente saía as vezes a reclamante permanecia e outras vezes saíam juntas; que ao que se recorda a depoente nunca trabalhou em sábados e domingo; que as vezes, a partir do WhatsApp pessoal, a depoente respondia solicitações de clientes depois do expediente; que acredita que a reclamante também tinha salário fixo, mas não tem ideia do valor; que a depoente não assinava recibo; que a primeira reclamada tinha no local mais ou menos 15 empregados, todos no horário acima já informado; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a depoente não emitia documento fiscal no trabalho; que em caso de problema com pagamento se reportava a reclamante; que **a reclamante tinha acesso a senha do alarme da empresa, porque era ela que abria e fechava o estabelecimento;** que tato a reclamante como a depoente participavam de outros eventos da empresa, como produções por exemplo; que a reclamada tinha uma pessoa para o serviço de limpeza uma vez na semana, mas **no dia a dia era a reclamante que organizava a cozinha e até lavava o banheiro;** que a depoente e outros colegas da sala não faziam esse serviço; que apenas tentavam manter limpo; que **já viu a reclamante atendendo demandas pessoais do terceiro reclamado como comprar presente para primo, buscar coisas dele e entregar em outro local;** que poucas vezes a depoente teve relação com a quarta reclamada; que esta era como se fosse uma cliente da primeira reclamada; que para a quarta a reclamada a depoente já fez textos para Instagram e roteiro para vídeo; que **já viu a reclamante prestando serviços para a quarta reclamada como por exemplo transporte de equipamentos no carro pessoal da reclamante;** que enquanto estagiária, o segundo reclamado frequentava a sede da primeira todos os dias e no segundo período da depoente ele comparecia na primeira reclamada poucas vezes; que nunca viu a reclamante se fazer substituir no serviço; que já viu a reclamante trabalhando doente, mas não sabe dizer se ela estava coberta por atestado médico; que quando a depoente tinha algum problema com cliente e não conseguia resolver passava para a reclamante; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que a depoente não tinha contrato escrito de prestação de serviços com a reclamada; que se recorda que **até Nov/ Dez/2019 os trabalhadores da reclamada eram celetistas; que nestas ocasião fizeram uma reunião e disseram que todos passariam a ser PJ; que quem não quisesse teria que sair;** que a depoente tinha uma PJ para prestar serviço quando retornou para

a reclamada, na data acima já apontada; que a depoente não emitia nota fiscal para receber; que a maior parte do serviço da reclamante eram prestados fora da sede da reclamada; que quando a reclamante estava fora da sede, havendo qualquer problema que demandasse a intervenção dela, a depoente a contactava por WhatsApp; que enquanto trabalhou para a primeira reclamada, o fez com exclusividade; que **a reclamante gerenciava as duas equipes, participando de todos os grupos para resolver demandas de clientes, fazia produção de vídeos, viajava a serviço da empresa, revisava textos, organizava o ambiente de trabalho e também saía muito da empresa a serviço com o terceiro reclamado;** que a reclamante viajava até 2/3 vezes por semana para cidades próximas; que quando a reclamante estava ausente, na abertura ou fechamento do estabelecimento, este serviço era feito pelo Wesley";

**-informante conduzido pelos reclamados:** "que trabalha para a primeira reclamada desde 2018 como designer gráfico; que o depoente trabalha na sede da primeira reclamada 2/3 vezes por semana, mas sem horário para cumprir; que que as vezes vai de manhã, outras vezes a tarde; que o que importa para o depoente é a produção a ele destinada; que o depoente recebe por produção, sempre o mesmo valor por mês, R\$2.200,00; que para receber este valor emite nota fiscal; que no início o depoente tinha CTPS anotada; que passou 05 meses fora da empresa e quando retornou o fez como PJ; que nos dois períodos a função do depoente era a mesma; que enquanto empregado cumpria jornada de trabalho regular na empresa; que no segundo período passou a ter autonomia para escolher o horário de trabalho; que a reclamante recebia as demandas do cliente e repassava para o aplicativo; que o depoente recebia, executava e devolvia para a reclamante; que quando o depoente ia na empresa, as vezes encontrava a reclamante na empresa outras não; que pelo que sabe o serviço da reclamante era atendimento; que não sabe informar se a reclamante exercia alguma supervisão ou cargo de comando da empresa; que também não sabe informar se a reclamante participava de produções fora da empresa; que também não sabe informar se a reclamante viajava a serviço da empresa; que não sabe informar qual a relação entre a primeira e a quarta reclamada; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que o depoente tem liberdade para prestar serviços para outros tomadores; que o depoente efetivamente o faz; que pelo que sabe a reclamada não tem empregados atualmente, mas apenas prestadores de serviço; que o depoente que paga os impostos da prestação de serviços; que pelo que sabe quem abre e fecha o estabelecimento da reclamada são Bruno e Gabriel; que nunca viu ao reclamante e o Wesley fazendo

esse serviço; que o depoente tem um número fixo de trabalho a ser feito no mês";

**-testemunha conduzida pelos reclamados:** "que presta serviços para a primeira reclamada como designer, desde de 2019; que **no começo, por mais ou menos trabalhou com CTPS anotada; que depois mudou a forma de prestação de serviço, que o depoente criou uma PJ para a prestação de de serviço;** que emite nota para receber; que **o serviço é o mesmo antes e depois da criação da PJ;** que enquanto celetista tinha que cumprir horário; que depois não precisou mais; que o trabalho do depoente pode ser feito na reclamada e também a partir de casa; que o depoente que decide; que as vezes o depoente vai 1/2 vezes na empresa, mas sem horário a cumprir; que **a reclamante que passava as demandas para o depoente;** que nunca viu a reclamante exercendo qualquer função de gerência/supervisão na empresa; que a via apenas recebendo demandas de clientes; que nem sempre que ia na empresa encontrava na empresa; que não sabe informar que a reclamante participava em produções externas da reclamada; que também não sabe informar se reclamante viajava a serviço da reclamada; que também não sabe informar quem tinha o serviço de abri e fechar o estabelecimento da reclamada; que o depoente recebe R\$ 2.500,00 fixo por mês; que quando existe maior demanda negociam algum outro valor, mas normalmente fica no valor acima informado mesmo; que a primeira reclamada também presta serviços para a quarta reclamada; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que o depoente presta serviços para outros tomadores além da reclamada; que é o depoente que paga o imposto da nota fiscal por ele emitida; que a primeira reclamada não tem empregados, mas apenas prestadores serviços; que acredita que os demais prestadores de serviços, frequentam a reclamada na mesma proporção do depoente; que o serviço da reclamante poderia ser feito pelo celular em qualquer lugar; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que nunca precisou recusar nenhum serviço encaminhado pela primeira reclamada; que no período de CTPS anotada tinha ponto eletrônico; que não conhece a testemunha Flávia; que já prestou serviços para Habitat móveis; que havendo qualquer modificação solicitada pelo cliente este passava para a reclamante e esta para o depoente".

É certo que ao admitir a prestação de serviços, mas lhe atribuir outra natureza jurídica que não a de emprego, os reclamados atraíram o ônus da prova, por se tratar de fato modificativo do direito postulado, nos moldes do art. 818, inciso II, da CLT.

No presente caso, os demandados não se desincumbiram do

encargo que os onerava, já que, além de não produzirem prova de que o labor da reclamante fosse, efetivamente, prestado de forma autônoma, o conjunto probatório revela situação inversa, revelando que a reclamante atuava atendendo às exigências ordinárias de funcionamento da empresa, recebendo e encaminhando as demandas dos seus clientes e coordenando e dirigindo o trabalho dos demais prestadores de serviços.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo dos reclamados, a sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual adotam-se os seus fundamentos como razões de decidir (fls. 1680/1688, ID fedfbb3):

#### **"4. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSECTÁRIOS**

*A reclamante alega ter sido contratada em 16/11/2020 como diretora de marketing e com salário mensal de R\$2.000,00, aumentado depois para R\$2.300,00. Pede reconhecimento do vínculo de emprego com pagamento de todas as verbas vencidas e pela demissão imotivada ou indireta em 30/05/2023.*

*A parte reclamada, por sua vez, admite a prestação de serviço, mas não com vínculo de emprego, e sim com relação civilista de terceirização, sendo a autora empresária prestadora de serviço, com autonomia, para direção de marketing, com pagamento de R\$2.000,00 por mês.*

*Tendo a reclamada admitido prestação de serviços, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de contraposição de fato ao aduzido pela autora (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC/15) e também porque a relação de emprego é, de ordinário, presumida (art. 374, IV, do CPC/15).*

*Nesse sentido, da lavra do Desembargador Paulo Pimenta, o seguinte julgado do E. TRT da 18ª Região:*

*VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE AUTÔNOMO É DA RECLAMADA O ÔNUS DE PROVAR A NATUREZA DO VÍNCULO. Admitindo a reclamada a prestação de serviço pelo reclamante, mas sob natureza diversa da empregatícia, in casu, como autônomo, àquela incumbe o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Isso porque, face ao princípio protetivo do Direito do Trabalho, a presunção é favorável ao reclamante no sentido de que os serviços*

prestados ocorreram sob o égide dos pressupostos fáticos jurídicos insculpidos no artigo 3º, da CLT, caracterizadores da relação empregatícia. (TRT18, RO 0001681-78.2010.5.18.0082, 2T, Rel. Des. Paulo Pimenta, DJe 15/12/2010)

No mesmo sentido, do E. TRT da Grande São Paulo e Baixada Santista, 2ª Região:

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incontroverso que a reclamada admitiu a prestação de serviços, de modo a atrair o encargo de provar a qualidade da relação havida. Admitida a prestação de serviços, mas asseverando que se tratava de trabalho autônomo, competia à recorrida a prova deste fato impeditivo, pois o normal para o Direito do Trabalho é a ocorrência de labor com vínculo empregatício e o excepcional é o que deve ser objeto de prova. [...] (TRT2, RO 0000907-30.2011.5.02.0059, 10T, Rel.ª Juíza Marta Casadei Momezzo, DOE/SP 15/05/2013)

O ônus probatório seria do(a) autor(a) se não admitida pelo réu sequer a prestação de serviço:

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe às partes a prova das alegações que fizer (art. 818 da CLT), competindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito pretendido (art. 373 do CPC/2015). No caso do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, negada a prestação de serviços, compete ao autor o encargo processual de demonstrar os elementos caracterizadores dessa relação jurídica, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. (TRT18, ROT - 0011108-77.2019.5.18.0052, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, OJC de Análise de Recurso, 06/10/2020)

Tal distribuição do ônus da prova é válida inclusive quando a reclamada opõe natureza jurídica diversa de pessoa física, qual seja, de relação comercial com empreendedor/CNPJ contra alegação inicial de vínculo de emprego:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4. RESSARCIMENTO DE VALORES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O fenômeno sociojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos

constitutos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação.

Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Na hipótese, a Reclamada, ao contestar o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços pelo Reclamante, negando, contudo, a natureza empregatícia da relação. Ao fazê-lo, atraiu para si o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito postulado, encargo do qual não se desincumbiu a contento, segundo o TRT. Com efeito, a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, constatou que a prestação de serviços do Autor à Reclamada, por intermédio da empresa por ele constituída, visava a mascarar o vínculo empregatício existente entre as partes, evidenciando-se nítida fraude trabalhista (fraude denominada na comunidade trabalhista de 'pejotização', isto é, uso fraudulento da pessoa jurídica para mascarar a relação empregatícia). Diante de tal constatação, e considerando que as informações constantes no acórdão regional demonstram a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, deve persistir a decisão do Regional. Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar.

Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Não se desconhece, outrossim, que a relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212/TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente,

contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula intitulada de 'pejotização'. Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá apenas como meio de precarizar as relações empregatícias. Somente não se enquadrará como empregado o efetivo trabalhador autônomo ou eventual. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, em que o contexto fático delineado pela Corte de origem - insuscetível de revisão, a teor da Súmula 126/TST - permite concluir que o enquadramento da Reclamante como autônoma se revelou como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido. (ARR-285-33.2014.5.15.0107, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/10/2021).

Desse seu ônus não se desvencilhou a parte reclamada. Pelo contrário, a prova, além de não desincumbir a reclamada do dever de demonstrar efetivamente a inexistência do vínculo de emprego, favorece claramente a alegação da reclamante.

Documentalmente, não há prova nenhuma de contrato de terceirização legal de serviço entre empresas. E mesmo houvesse, com contrato de terceirização, com as juntadas notas fiscais emitidas pelo CNPJ, dificilmente se sustentaria real a alegação de que uma empresa de marketing assumiria o serviço de direção de marketing, com a toda a responsabilidade imposta à empresa prestadora, por um pagamento mensal de apenas 2 mil reais (sic).

Oralmente, a própria reclamada em depoimento confessa que disponibiliza computador (ferramenta de trabalho) para a reclamante.

Depois, uma das testemunhas, a testemunha ouvida por indicação da reclamada e que foi à audiência declarando que 'está torcendo para os reclamados saírem vencedores da demanda', exatamente essa testemunha esclareceu que 'no início o depoente tinha CTPS anotada', 'passou 05 meses fora da empresa e quando retornou o fez como PJ', sendo que 'nos dois períodos a função do depoente era a mesma'.

Os demais testemunhos colhidos apenas corroboram a situação acima, sendo irrelevante a existência ou não de horário fixo e pré-determinado de labor, fosse o caso, para configuração do liame

celetista.

Logo, reconhece-se o vínculo de emprego no período noticiado pela reclamante.

A realidade prevalece sobre a formalidade (CLT, art. 9º). A forma de pessoa jurídica não rechaça necessariamente a existência do vínculo empregatício quando, à falta de provas em contrário, estão presentes (ou evidentes, como no presente caso) os elementos da relação de emprego, por incidência dos arts. 2º e 3º da CLT.

O contrato de emprego há de ser reconhecido ante a fraude trabalhista consistente exatamente em contratar trabalhador empregado na modalidade de prestador PJ (ou sócio de PJ) de serviços para eximir o contratante das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, no âmbito do C. TST, em distintivo tratamento do tema da 'pejotização' como fraude possível, quando existente a relação de emprego na realidade, por incidência dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, e mesmo com a novel permissão de terceirização de serviço a pessoas jurídicas inclusive para a atividade-fim da empresa contratante, desde que configurada a fraude:

FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA - PEJOTIZAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. Sempre prevaleceu no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a prática de terceirizar serviços especializados e ligados à atividade fim do tomador dos serviços se contrapunha ao ordenamento jurídico. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADPF 324 e o RE 958.252, reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Esse entendimento é consentâneo com as inovações legislativas promovidas pelas leis 13.429/2017 e 13.467/2017, de facultar aos atores econômicos novos arranjos de exploração da mão-de-obra, nomeadamente a terceirização e a quarteirização de atividades empresariais. Recentemente, o Pretório Excelso cassou acórdão da 4ª Turma do TST, da relatoria do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, a fim de reconhecer a pertinência temática da pejotização em relação ao tema 725 da tabela de repercussão geral (AgRg-Rcl 39.351, 1ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 21/5/2020), o que levou o órgão fracionário desta Corte a registrar, em nova decisão, que 'a tese



abarca não apenas a terceirização, mas igualmente outras formas de interação entre pessoas jurídicas e a hipótese da conhecida 'pejotização' (ED-AIRR-100443-64.2016.5.01. 0512, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/10/2020). Tais precedentes apenas ilustram a mudança do paradigma que sempre envolveu o fenômeno da pejotização, até então rechaçado pela Justiça do Trabalho exatamente por conferir ares de legalidade a relações que, não raramente, disseminavam a precarização dos instrumentos de proteção dos direitos sociais arduamente conquistados pelos trabalhadores. Diante desse novo contexto e para a perplexidade de muitos juristas, o termo outrora utilizado de forma pejorativa pela comunidade justicialista, aparentemente começa a se desdobrar nas figuras da pejotização lícita e da pejotização ilícita. Ilícita, porque, não obstante o novo direcionamento legal e jurisprudencial, ainda há espaço para que a Justiça Especializada reconheça a antijuridicidade da contratação da força de trabalho da pessoa natural mimetizada na pessoa jurídica. O abuso do direito de terceirizar - ou de pejotizar, conforme o caso - é caracterizado quando o contrato realidade aponta para os requisitos clássicos da relação empregatícia, mormente nos casos em que evidenciado que o trabalhador desempenha suas tarefas sem autonomia e subordinado diretamente ao tomador de serviços, hipótese em que se configura o distinguish em relação à tese firmada no tema 725. No caso específico dos autos, o Tribunal Regional asseverou que 'a presente lide envereda-se pela chamada 'pejotização'; afirmou que 'a subordinação jurídica (...) restou comprovada pelo teor das provas orais referidas alhures, as quais enfatizaram que os "franqueadores corretores", incluindo, aí, a autora, tinham autonomia controlada, isto é, não tinham autonomia alguma, em razão de reportar ao gerente da empresa para o regular exercício de suas atribuições, comprovando-se, assim, que estava sujeita ao poder hierárquico da reclamada'; asseverou que "a autonomia da obreira foi apenas 'idealizada' pela ré, pois a mesma nunca existiu"; concluiu que "a fraude na 'pejotização', portanto, é facilmente detectada pela subordinação jurídica imposta à demandante"; acrescentou que "a reclamante usou aparato da reclamada para a prestação de serviços" e que "a autora, por meio de pessoa jurídica constituída, laborava apenas em favor da ré, com exclusividade"; sublinhou que a ré "nenhum elemento trouxe aos autos que elidisse a caracterização do vínculo empregatício". Ou seja, apesar da incisividade da tese de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas", o acórdão recorrido é enfático ao ilustrar circunstâncias que não apenas permitem, mas, sobretudo, compõem o Tribunal Superior do Trabalho a se valer da técnica de

distinção tanto para afastar o caso concreto do figurino do tema 725 quanto para salvaguardar a literalidade das normas tutelares veiculadas nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Precedentes.[...] (RRAg-100849-18.2016.5.01.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/02/2022).

*Faz jus assim a reclamante às parcelas básicas do vínculo e seu término".*

Acrescenta-se que embora o juiz da origem se refira às declarações prestadas pelo informante como se fosse testemunha, tal situação não altera a conclusão adotada, tendo em vista que o contexto ampara as alegações iniciais.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário dos reclamados parcialmente conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso das Reclamadas (GATRIA ENGENHARIA LTDA. e OUTROS) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o patrono da Recorrida/Reclamante

(RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA), Dr. Andre Luis Alves Feitosa, estava inscrito para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010542-92.2023.5.18.0051

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	GATRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RECORRENTE	BRUNO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RECORRENTE	UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RECORRIDO	RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS ALVES FEITOSA(OAB: 60499/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010542-92.2023.5.18.0051

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : BRUNO SANTOS ARAUJO

ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA

RECORRENTE(S) : GATRIA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA

RECORRENTE(S) : UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVA GARCIA

RECORRIDO(S) : RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ANDRE LUIS ALVES FEITOSA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

#### EMENTA

##### RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA. ÔNUS DA PROVA.

Ao admitir a prestação de serviços, mas lhe atribuir outra natureza jurídica que não a de emprego, os reclamados atraíram o ônus da prova de suas alegações, por veicularem fato impeditivo do direito postulado (art. 818, inciso II, da CLT c/c art. 373, inciso II, do CPC).

#### RELATÓRIO

O MM. Juiz ARMANDO BENEDITO BIANKI, da 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por meio da sentença de fls. 1673/1699 (ID fedfbb3), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO, GABRIEL ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA.

Na decisão de fl. 1711 (ID 555ae0f), o magistrado da origem conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamados mas, no mérito, negou-lhes provimento.

Inconformados, os reclamados UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA

recorrem ordinariamente (fls. 1714/1737, ID 105f83e).

Contrarrazões da reclamante às fls. 1745/1749 (ID a5115cb).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Deixa-se de conhecer do pedido de prequestionamento formulado no recurso dos réus (fl. 1736, ID 105f83e), tendo em vista que somente via embargos de declaração é dada oportunidade para tal requerimento, nos termos da Súmula 297 do E. TST.

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do recurso ordinário dos reclamados e integralmente das contrarrazões da reclamante.

## MÉRITO

### VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO.

O magistrado sentenciante reconheceu a natureza empregatícia do vínculo havido entre as partes, sob o fundamento de que houve "fraude trabalhista consistente exatamente em contratar trabalhador empregado na modalidade de prestador PJ (ou sócio de PJ) de serviços para eximir o contratante das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias" (fl. 1684, ID fedfb3).

Irresignados, os reclamados UP COMUNICACAO E MARKETING LTDA, BRUNO SANTOS ARAUJO e GATRIA ENGENHARIA LTDA recorrem, alegando que "o fundamento empregado para reconhecer o vínculo empregatício é frágil e sem sustento jurídico algum, não sendo razoável concluir pela procedência do pedido inicial pelo simples fato de que os Recorridos não teriam observado o ônus comprovarem a ausência do vínculo empregatício" (fl. 1719, ID 105f83e).

Argumentam que "a Recorrida afirma categoricamente que fora contratada justamente para desempenhar a função de diretora de *marketing*", mas "toda a construção probatória realizada na audiência de instrução e julgamento fora categórica ao dispor que, na realidade, a Obreira fora contratada apenas para a prestação de serviços, e que sua função poderia ser exercida/substituída por outra pessoa" (fl. 1721, ID 105f83e).

Sustentam que "a Reclamante era meramente uma prestadora de serviços, uma vez que NUNCA possuiu superiores hierárquicos ou subordinados para emitir ordens, ao passo que, além do seu serviço ser perfeitamente substituível, possuía demandas externas (comprovando a ausência de subordinação e apontando que o trabalho não era contínuo)" (fl. 1723, ID 105f83e).

Asseveram que "o pedido de reparação material perseguido pela Reclamante, alegando que os impostos e taxas inerentes ao funcionamento de sua empresa, seriam de responsabilidade da Primeira Reclamada, pois, a abertura da empresa teria sido realizada com o intuito de burlar as leis trabalhistas, CONFESSA de forma INCONTROVERSA a relação de prestação de serviço ocorrido entre as partes" (fl. 1725, ID 105f83e).

Salientam que "o descortínio processual, partindo-se da própria petição de ingresso, aponta única e meramente a prestação de serviços, regida pelas compreensões jurídicas que alcançam o direito privado" (fl. 1726, ID 105f83e).

Afirmam que a "demanda em tela deve ser apreciada sobre os esquadros da jurisprudência da Suprema Corte, a qual em 30/08/2018, ao julgar a ADPF nº 324/DF e o RE 958.252/MG (tema da Repercussão Geral nº 725), por maioria, firmou a tese jurídica direcionada no sentido de reconhecer a terceirização não implica no reconhecimento do vínculo empregatício" (fl. 1727, ID 105f83e).

Asseguram que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e desta Corte Regional acompanham o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da "legalidade (e licitude) do contrato de terceirização, afastando, assim, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício" (fl. 1731, ID 105f83e).

Registram que "ambas as partes possuíam capacidade jurídica para firmar o contrato, o objeto era plenamente lícito, possível e determinado, enquanto a Recorrida recebia apenas pelos serviços efetivamente prestados" (fl. 1735, ID 105f83e).

Ao final, requerem "seja a sentença reformada para desacolher o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, em observância aos precedentes do STF (Tema nº 725) e ADPF nº 324/DF" (fl. 1736, ID 105f83e).

A autora narrou o seguinte na petição inicial (fls. 05/08, ID 9771be8):

"A 1ª Reclamada jamais assinou a CTPS da Reclamante sob a alegação de que seria 'prestadora de serviços', exigindo para tanto a emissão de nota fiscal de serviços como Microempreendedora individual, cujo as despesas da taxa mensal seriam pagas pela 1ª Reclamada, na qual jamais ocorreu.

Entretanto, a 1ª Reclamada apesar de requerer a 'contratação' dos serviços da Reclamante como 'prestadora de serviços', preencheu todos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego na qual se exige o diploma laboral em seu Art 2º e 3ª da CLT, trabalhando com subordinação: vez que recebia e cumpria ordens diretas; o trabalho não era eventual: Estava todos os dias na 1ª Reclamada cumprindo jornada de trabalho; Com personalidade: não podia e nem houve substituição mesmo que temporária por outra pessoa para realizar o serviço em seu lugar; Recebia remuneração pelo seu serviço, e prestado por pessoa física, vez que não podia ser substituída por outra pessoa.

No entanto a 1ª Reclamada exigia para o pagamento do salário emissão de nota fiscal de serviço, na qual foi feita pela Reclamante por meio de seu CNPJ de Microempreendedora individual (...) e inscrição municipal (...).

No caso em tela, a Reclamante foi contratado pela empresa UP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA de forma fraudulenta, assim requer a Reclamante o reconhecimento do vínculo e registro em sua CTPS pela Reclamada 1ª Reclamada, com data de admissão 16/11/2020, na função de Diretora de Marketing (CBO 1233-10), com salário de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Na qual em 30/05/2023 foi seu último dia trabalhado, na qual 'pediu demissão'".

A reclamante juntou cópia da ctps digital (fl. 30, ID 8a3fb58), comprovante de inscrição e situação cadastral e consulta quadro de sócios e administradores - QSA da quarta reclamada (fls. 31/32, ID 7692a07), "prints" de conversas por aplicativo de mensagens (fls. 33/1458, ID ee3684f), "livro de registro de ISSN" (fls. 1459/1463, ID f32a87c), notas fiscais eletrônicas (fls. 1464/1488, ID 644285f), comprovante de transferências Pix (fls. 1489/1492, ID 5fbbf9e), Convenções Coletivas 2020/2021 e 2021/2022 firmadas entre o "SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO EST DE GOIAS" e a "FEDERACAO NAC DOS PUBLICITARIOS AGENC DE PUBLICIDADE, TRAB EM AGENC PROPAG, TRAB NA DISTRIB DE JOR E REV E DOS TRAB NA ADM DE EMP PROP DE JOR E REV" (fls. 1493/1521, ID 1d332dc) e "Documento de Arrecadação de Receitas Federais" (fls. 1523/1525, ID 0c82282).

Os reclamados admitiram a prestação de serviços pela autora, mas na condição de pessoa jurídica e alegaram que (fls. 1624/1629, ID cc4f71d):

"A Reclamante informa que laborou como diretora de marketing, no período entre 16 de novembro de 2020 a 30 de maio de 2023, tendo sua jornada iniciada às 08h00min e findando às 18h00min, porém, na contramão da alegação da Reclamante, a mesma jamais cumpriu jornada, não recebia ordens e poderia laborar em qualquer lugar e em qualquer horário, ficando a critério da Obreira essa escolha.

Afere-se que, desde a contratação da empresa da Reclamante, a mesma sempre expediu notas fiscais dos serviços realizados, o que demonstra o acerto comercial na relação empresarial das duas pessoas jurídicas, não havendo que se falar em vínculo empregatício.

Empreendida esmerada análise as notas fiscais emitidas, denota-se que a Reclamada realizava o pagamento por serviço, tanto que é possível averiguar a alteração em pagamentos em diversos meses (...).

(...)

Nesta senda, a Primeira Reclamada, pactuou um contrato verbal de prestação de serviços, junto a Reclamante, na qual, a empresa da

Reclamante prestaria serviços de direção de marketing, mediante pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Nota-se que a função da Reclamante era a de desenvolver estratégias de marketing e identidade visual das marcas contratantes, bem como definir canais de comunicação específicos e adequados para cada público.

Para empreender esta função, a Reclamante poderia operar de qualquer local, ou até transferir essas funções aos seus funcionários, caso tivesse, desde que os serviços fossem entregues em dia e data acordados.

(...)

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante, logo inexistente vínculo de emprego com o tomador dos serviços, tampouco isonomia salarial com a Convenção Coletiva desta categoria".

Além dos documentos constitutivos, os reclamados juntaram a "RAIS - Relação Anual de Informações Sociais" (fls. 1652/1653, ID e08f8cf).

Em audiência de instrução foi dispensado o depoimento da autora e ouvidos os prepostos, além de duas testemunhas indicadas pela reclamante, uma testemunha apontada pelos reclamados e um informante também indicado pelos reclamados (fls. 1658/1663, ID ee86e35):

**-preposto da primeira reclamada:** "que a reclamante foi contratada mediante contrato escrito; que este desapareceu dos artigos das empresas; que a função da reclamante era basicamente atender os clientes através do aplicativo utilizado pela empresa, bem como aplicativos de mensagens; que a reclamada não tem empregados para executar essas funções; que trabalha sob demanda; que a reclamante recebia por serviços, com pagamento a cada 20/30 dias; que a reclamante não tinha a obrigação de comparecer na empresa todos os dias e nem horário para cumprir; que a reclamada disponibiliza um computador, mas se ela preferisse, poderia trabalhar em casa também; que a primeira e a quarta reclamadas não tem qualquer relação uma com a outra; que não prestam serviço uma para a outra; que o depoente gerencia a principalmente primeira reclamada e o terceiro reclamada gerência principalmente a terceira reclamada; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a reclamante não tinha acesso a senha da reclamada; que para receber a reclamante teria que emitir notas fiscais; que a reclamante recebia valores variados, dependendo da demanda por serviços; que **desconhece**

**o fato da reclamante ter emitido um documento como diretora de Marketing da reclamada;** que a reclamante não tinha qualquer poder hierárquico sobre funcionários da reclamada; que a reclamante se quisesse, poderia se fazer substituir no serviço; que como a reclamante trabalhava de casa o depoente não sabe informar se na pratica se fez substituir; que esporadicamente a reclamante participava de produções externas da reclamada; que nesses casos a reclamante poderia receber por serviços ou por dia; que atualmente mais ou menos umas 12 pessoas prestam serviços ao mesmo tempo para as reclamadas, mas nenhuma delas é empregada; que todos são prestadores de serviço; que apenas o depoente trabalha com fechamentos de contratos e atividades burocráticas da reclamada" (destaca-se);

**-preposto da quarta reclamada:** "que o depoente administra a quarta reclamada; que a primeira e a quarta não tem qualquer relação uma com a outra; que não prestam serviços uma para outra; que apenas possuem os mesmos sócios; que o depoente não cuida das atividades da primeira reclamada e lá não comparece com frequência; que a reclamante nunca prestou serviços para a quarta reclamada, onde o depoente trabalha administrando-a; que a reclamante era prestadora de serviços da primeira reclamada; que o depoente não participou da contratação da reclamante; que não sabe informar se a reclamante assinou contrato com a primeira reclamada, porque o depoente não administra essa última; que a reclamante não tinha obrigação de comparecer todos os dias na primeira reclamada e nem de cumprir horário; que a reclamante recebia 'dois mil e poucos reais' por mês, fixo; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que o depoente tem escritório na sede da quarta reclamada, mas normalmente trabalha externamente em obras; que a quarta reclamada tem sede no mesmo prédio da primeira reclamada; que o prédio é de terceiros; que as salas são diversas e locadas; que para chegar no escritório do depoente, na quarta reclamada, tem que passar por dentro da sala da primeira reclamada; que o depoente vai na sede da quarta reclamada uma vez por semana, na segunda-feira; que **na nota de prestação de serviços a reclamante indicava como sendo diretora de marketing, mas não era este o cargo dela, mas sim prestadora de serviço;** que era o depoente que fazia o pagamento da reclamante; que não sabe informar se a reclamante já foi, junto com o Bruno, fazer algum serviço para a primeira reclamada em outro estado; que **o depoente não tinha relação profissional com a reclamante e por isso não sabe informar se ela já se recusou a fazer algum serviço a ela oferecido**" (destaca-se);

**-primeira testemunha conduzida pela reclamante:** "que nunca

trabalhou para as empresas reclamadas; que a depoente já contratou a primeira reclamada para prestar serviço de marketing para empresa da depoente; que o contrato durou por 02 anos, com rescisão em 07/2022; que falou inicialmente com Bruno para fazer contrato; que tudo relativo a preço, periodicidade dos serviços, etc, foi tratado com Bruno; que nesse período foi no máximo 03 vezes até a sede da primeira reclamada; que quase diariamente a depoente mantinha contato com a primeira reclamada para tratar assuntos relativos à prestação de serviços acima informado; que **o contato da depoente era a reclamante**; que todas as demandas era apresentadas a reclamante; que a depoente **acredita que a reclamante exercesse na primeira reclamada algum cargo de chefia, talvez uma supervisão, porque e sempre era ela que respondia as demandas da depoente**; que a reclamante sempre resolvia as demandas da depoente sem repassa-las ao proprietário da empresa; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a reclamante já foi inúmeras vezes na loja da depoente por força do serviço acima referido; que a depoente também disponibilizava o espaço de sua loja para a primeira reclamada fotografar demandas de outras empresas; que pelo que **a depoente observava nessas situações todos os trabalhos levados pela reclamante à loja da depoente era da primeira reclamada**; que embora houvesse variação dos profissionais, como fotógrafos, na maioria das vezes a depoente conhecia as pessoas e sabia que estavam prestando serviços para a primeira reclamada; que **a reclamante exercia chefia/liderança sobre todas essas pessoas que a acompanhava nos trabalhos**; que era comum a depoente entrar em contato com a reclamante fora do horário comercial, muitas vezes no sábado e até no domingo chegou a ocorrer; que nessas ocasiões algumas vezes a reclamante dizia que estava na empresa e outras vezes estava atendendo alguma demanda e atenderia a depoente depois; que **nunca ocorreu de a reclamante recusar alguma demanda proposta da depoente**; que as vezes de a reclamante comparecer acompanhada de outras pessoas, mas ela estava sempre presente nas demandas solicitadas pela depoente; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que as demandas acima referidas eram relativas ao marketing em geral da loja, como material de vídeo, fotográfico, digital e administração de rede social; que era a primeira reclamada que fazia todo serviço e encaminhava para a depoente apenas para aprovação; que na maioria das vezes era a reclamante que enviava esse material para a depoente, mas ocorria de outras pessoas, como a Camila por exemplo; que faziam parte de um grupo de WhatsApp; que **a depoente solicitava demanda para a reclamante tanto no WhatsApp destas quanto no grupo do WhatsApp da primeira reclamada**, acima já referido; que a depoente não sabe informar quem, na reclamada, era

responsável pela produção do material acima referido; que para modificar qualquer material enviado para a depoente esta retornava para a reclamada no WhatsApp pessoal da reclamante ou no grupo de WhatsApp da reclamada, conforme dito acima";

**-segunda testemunha conduzida pela reclamante:** "que trabalhou na primeira reclamada de 10/2019 à 06/2020 como estagiária redatora e de 08/2021 à 01/2022 como PJ redatora; que **neste último recebia salário fixo, ao que se recorda R\$ 2.300,00**; que nesse segundo período trabalhava das 08h as 18h com 1h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta feira; que **o primeiro encarregado da depoente era a reclamante**; que **com esta resolvia problemas de clientes, solicitações destes, autorizações para chegar mais tarde ou sair mais cedo, entregar atestado médico**; que **era a reclamante que abria e fechava a reclamada**; que quando a depoente chegava às 08h, a reclamante lá já estava; que quando a depoente saía as vezes a reclamante permanecia e outras vezes saíam juntas; que ao que se recorda a depoente nunca trabalhou em sábados e domingo; que as vezes, a partir do WhatsApp pessoal, a depoente respondia solicitações de clientes depois do expediente; que acredita que a reclamante também tinha salário fixo, mas não tem ideia do valor; que a depoente não assinava recibo; que a primeira reclamada tinha no local mais ou menos 15 empregados, todos no horário acima já informado; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que a depoente não emitia documento fiscal no trabalho; que em caso de problema com pagamento se reportava a reclamante; que **a reclamante tinha acesso a senha do alarme da empresa, porque era ela que abria e fechava o estabelecimento**; que tato a reclamante como a depoente participavam de outros eventos da empresa, como produções por exemplo; que a reclamada tinha uma pessoa para o serviço de limpeza uma vez na semana, mas **no dia a dia era a reclamante que organizava a cozinha e até lavava o banheiro**; que a depoente e outros colegas da sala não faziam esse serviço; que apenas tentavam manter limpo; que **já viu a reclamante atendendo demandas pessoais do terceiro reclamado como comprar presente para primo, buscar coisas dele e entregar em outro local**; que poucas vezes a depoente teve relação com a quarta reclamada; que esta era como se fosse uma cliente da primeira reclamada; que para a quarta a reclamada a depoente já fez textos para Instagram e roteiro para vídeo; que **já viu a reclamante prestando serviços para a quarta reclamada como por exemplo transporte de equipamentos no carro pessoal da reclamante**; que enquanto estagiária, o segundo reclamado frequentava a sede da primeira todos os dias e no segundo período da depoente ele comparecia na primeira

reclamada poucas vezes; que nunca viu a reclamante se fazer substituir no serviço; que já viu a reclamante trabalhando doente, mas não sabe dizer se ela estava coberta por atestado médico; que quando a depoente tinha algum problema com cliente e não conseguia resolver passava para a reclamante; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que a depoente não tinha contrato escrito de prestação de serviços com a reclamada; que se recorda que **até Nov/ Dez/2019 os trabalhadores da reclamada eram celetistas; que nestas ocasião fizeram uma reunião e disseram que todos passariam a ser PJ; que quem não quisesse teria que sair**; que a depoente tinha uma PJ para prestar serviço quando retornou para a reclamada, na data acima já apontada; que a depoente não emitia nota fiscal para receber; que a maior parte do serviço da reclamante eram prestados fora da sede da reclamada; que quando a reclamante estava fora da sede, havendo qualquer problema que demandasse a intervenção dela, a depoente a contactava por WhatsApp; que enquanto trabalhou para a primeira reclamada, o fez com exclusividade; que **a reclamante gerenciava as duas equipes, participando de todos os grupos para resolver demandas de clientes, fazia produção de vídeos, viajava a serviço da empresa, revisava textos, organizava o ambiente de trabalho e também saia muito da empresa a serviço com o terceiro reclamado**; que a reclamante viajava até 2/3 vezes por semana para cidades próximas; que quando a reclamante estava ausente, na abertura ou fechamento do estabelecimento, este serviço era feito pelo Wesley";

**-informante conduzido pelos reclamados**: "que trabalha para a primeira reclamada desde 2018 como designer gráfico; que o depoente trabalha na sede da primeira reclamada 2/3 vezes por semana, mas sem horário para cumprir; que que as vezes vai de manhã, outras vezes a tarde; que o que importa para o depoente é a produção a ele destinada; que o depoente recebe por produção, sempre o mesmo valor por mês, R\$2.200,00; que para receber este valor emite nota fiscal; que no início o depoente tinha CTPS anotada; que passou 05 meses fora da empresa e quando retornou o fez como PJ; que nos dois períodos a função do depoente era a mesma; que enquanto empregado cumpria jornada de trabalho regular na empresa; que no segundo período passou a ter autonomia para escolher o horário de trabalho; que a reclamante recebia as demandas do cliente e repassava para o aplicativo; que o depoente recebia, executava e devolvia para a reclamante; que quando o depoente ia na empresa, as vezes encontrava a reclamante na empresa outras não; que pelo que sabe o serviço da reclamante era atendimento; que não sabe informar se a reclamante exercia alguma supervisão ou cargo de comando da empresa; que

também não sabe informar se a reclamante participava de produções fora da empresa; que também não sabe informar se a reclamante viajava a serviço da empresa; que não sabe informar qual a relação entre a primeira e a quarta reclamada; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que o depoente tem liberdade para prestar serviços para outros tomadores; que o depoente efetivamente o faz; que pelo que sabe a reclamada não tem empregados atualmente, mas apenas prestadores de serviço; que o depoente que paga os impostos da prestação de serviços; que pelo que sabe quem abre e fecha o estabelecimento da reclamada são Bruno e Gabriel; que nunca viu ao reclamante e o Wesley fazendo esse serviço; que o depoente tem um número fixo de trabalho a ser feito no mês";

**-testemunha conduzida pelos reclamados**: "que presta serviços para a primeira reclamada como designer, desde de 2019; que **no começo, por mais ou menos trabalhou com CTPS anotada; que depois mudou a forma de prestação de serviço, que o depoente criou uma PJ para a prestação de de serviço**; que emite nota para receber; que **o serviço é o mesmo antes e depois da criação da PJ**; que enquanto celetista tinha que cumprir horário; que depois não precisou mais; que o trabalho do depoente pode ser feito na reclamada e também a partir de casa; que o depoente que decide; que as vezes o depoente vai 1/2 vezes na empresa, mas sem horário a cumprir; que **a reclamante que passava as demandas para o depoente**; que nunca viu a reclamante exercendo qualquer função de gerência/supervisão na empresa; que a via apenas recebendo demandas de clientes; que nem sempre que ia na empresa encontrava na empresa; que não sabe informar que a reclamante participava em produções externas da reclamada; que também não sabe informar se reclamante viajava a serviço da reclamada; que também não sabe informar quem tinha o serviço de abri e fechar o estabelecimento da reclamada; que o depoente recebe R\$ 2.500,00 fixo por mês; que quando existe maior demanda negociam algum outro valor, mas normalmente fica no valor acima informado mesmo; que a primeira reclamada também presta serviços para a quarta reclamada; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que o depoente presta serviços para outros tomadores além da reclamada; que é o depoente que paga o imposto da nota fiscal por ele emitida; que a primeira reclamada não tem empregados, mas apenas prestadores serviços; que acredita que os demais prestadores de serviços, frequentam a reclamada na mesma proporção do depoente; que o serviço da reclamante poderia ser feito pelo celular em qualquer lugar; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que nunca precisou recusar nenhum serviço encaminhado pela primeira reclamada; que no período de

CTPS anotada tinha ponto eletrônico; que não conhece a testemunha Flávia; que já prestou serviços para Habitat móveis; que havendo qualquer modificação solicitada pelo cliente este passava para a reclamante e esta para o depoente".

É certo que ao admitir a prestação de serviços, mas lhe atribuir outra natureza jurídica que não a de emprego, os reclamados atraíram o ônus da prova, por se tratar de fato modificativo do direito postulado, nos moldes do art. 818, inciso II, da CLT.

No presente caso, os demandados não se desincumbiram do encargo que os onerava, já que, além de não produzirem prova de que o labor da reclamante fosse, efetivamente, prestado de forma autônoma, o conjunto probatório revela situação inversa, revelando que a reclamante atuava atendendo às exigências ordinárias de funcionamento da empresa, recebendo e encaminhando as demandas dos seus clientes e coordenando e dirigindo o trabalho dos demais prestadores de serviços.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo dos reclamados, a sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual adotam-se os seus fundamentos como razões de decidir (fls. 1680/1688, ID fedfb3):

#### **"4. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONECTÁRIOS**

A reclamante alega ter sido contratada em 16/11/2020 como diretora de marketing e com salário mensal de R\$2.000,00, aumentado depois para R\$2.300,00. Pede reconhecimento do vínculo de emprego com pagamento de todas as verbas vencidas e pela demissão imotivada ou indireta em 30/05/2023.

A parte reclamada, por sua vez, admite a prestação de serviço, mas não com vínculo de emprego, e sim com relação civilista de terceirização, sendo a autora empresária prestadora de serviço, com autonomia, para direção de marketing, com pagamento de R\$2.000,00 por mês.

Tendo a reclamada admitido prestação de serviços, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de contraposição de fato ao aduzido pela autora (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC/15) e também porque a relação de emprego é, de ordinário, presumida (art. 374, IV, do CPC/15).

Nesse sentido, da lavra do Desembargador Paulo Pimenta, o seguinte julgado do E. TRT da 18ª Região:

*VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE AUTÔNOMO É DA RECLAMADA O ÔNUS DE PROVAR A NATUREZA DO VÍNCULO. Admitindo a reclamada a prestação de serviço pelo reclamante, mas sob natureza diversa da empregatícia, in casu, como autônomo, àquela incumbe o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Isso porque, face ao princípio protetivo do Direito do Trabalho, a presunção é favorável ao reclamante no sentido de que os serviços prestados ocorreram sob o égide dos pressupostos fáticos jurídicos insculpidos no artigo 3º, da CLT, caracterizadores da relação empregatícia. (TRT18, RO 0001681-78.2010.5.18.0082, 2T, Rel. Des. Paulo Pimenta, DJe 15/12/2010)*

No mesmo sentido, do E. TRT da Grande São Paulo e Baixada Santista, 2ª Região:

*DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incontroverso que a reclamada admitiu a prestação de serviços, de modo a atrair o encargo de provar a qualidade da relação havida. Admitida a prestação de serviços, mas asseverando que se tratava de trabalho autônomo, competia à recorrida a prova deste fato impeditivo, pois o normal para o Direito do Trabalho é a ocorrência de labor com vínculo empregatício e o excepcional é o que deve ser objeto de prova. [...] (TRT2, RO 0000907-30.2011.5.02.0059, 10T, Rel.ª Juíza Marta Casadei Momezzo, DOE/SP 15/05/2013)*

O ônus probatório seria do(a) autor(a) se não admitida pelo réu sequer a prestação de serviço:

*VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe às partes a prova das alegações que fizer (art. 818 da CLT), competindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito pretendido (art. 373 do CPC/2015). No caso do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, negada a prestação de serviços, compete ao autor o encargo processual de demonstrar os elementos caracterizadores dessa relação jurídica, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. (TRT18, ROT - 0011108-77.2019.5.18.0052, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, OJC de Análise de Recurso, 06/10/2020)*

Tal distribuição do ônus da prova é válida inclusive quando a reclamada opõe natureza jurídica diversa de pessoa física, qual seja, de relação comercial com empreendedor/CNPJ contra alegação inicial de vínculo de emprego:



AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4. RESSARCIMENTO DE VALORES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O fenômeno sociojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Na hipótese, a Reclamada, ao contestar o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços pelo Reclamante, negando, contudo, a natureza empregatícia da relação. Ao fazê-lo, atraiu para si o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito postulado, encargo do qual não se desincumbiu a contento, segundo o TRT. Com efeito, a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, constatou que a prestação de serviços do Autor à Reclamada, por intermédio da empresa por ele constituída, visava a mascarar o vínculo empregatício existente entre as partes, evidenciando-se nítida fraude trabalhista (fraude denominada na comunidade trabalhista de 'pejotização', isto é, uso fraudulento da pessoa jurídica para mascarar a relação empregatícia). Diante de tal constatação, e considerando que as informações constantes no acórdão regional demonstram a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, deve persistir a decisão do Regional. Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção

central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Não se desconhece, outrossim, que a relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212/TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula intitulada de 'pejotização'. Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá apenas como meio de precarizar as relações empregatícias. Somente não se enquadrará como empregado o efetivo trabalhador autônomo ou eventual. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, em que o contexto fático delineado pela Corte de origem - insuscetível de revisão, a teor da Súmula 126/TST - permite concluir que o enquadramento da Reclamante como autônoma se revelou como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido. (ARR-285-33.2014.5.15.0107, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/10/2021).

Desse seu ônus não se desvencilhou a parte reclamada. Pelo contrário, a prova, além de não desincumbir a reclamada do dever de demonstrar efetivamente a inexistência do vínculo de emprego, favorece claramente a alegação da reclamante.

Documentalmente, não há prova nenhuma de contrato de terceirização legal de serviço entre empresas. E mesmo houvesse, com contrato de terceirização, com as juntadas notas fiscais emitidas pelo CNPJ, dificilmente se sustentaria real a alegação de que uma empresa de marketing assumiria o serviço de direção de marketing, com a toda a responsabilidade imposta à empresa prestadora, por um pagamento mensal de apenas 2 mil reais (sic).

Oralmente, a própria reclamada em depoimento confessa que disponibiliza computador (ferramenta de trabalho) para a reclamante.

Depois, uma das testemunhas, a testemunha ouvida por indicação da reclamada e que foi à audiência declarando que 'está torcendo para os reclamados saírem vencedores da demanda', exatamente essa testemunha esclareceu que 'no início o depoente tinha CTPS anotada', 'passou 05 meses fora da empresa e quando retornou o fez como PJ', sendo que 'nos dois períodos a função do depoente era a mesma'.

Os demais testemunhos colhidos apenas corroboram a situação acima, sendo irrelevante a existência ou não de horário fixo e pré-determinado de labor, fosse o caso, para configuração do liame celetista.

Logo, reconhece-se o vínculo de emprego no período noticiado pela reclamante.

A realidade prevalece sobre a formalidade (CLT, art. 9º). A forma de pessoa jurídica não rechaça necessariamente a existência do vínculo empregatício quando, à falta de provas em contrário, estão presentes (ou evidentes, como no presente caso) os elementos da relação de emprego, por incidência dos arts. 2º e 3º da CLT.

O contrato de emprego há de ser reconhecido ante a fraude trabalhista consistente exatamente em contratar trabalhador empregado na modalidade de prestador PJ (ou sócio de PJ) de serviços para eximir o contratante das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, no âmbito do C. TST, em distintivo tratamento do tema da 'pejotização' como fraude possível, quando existente a relação de emprego na realidade, por incidência dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, e mesmo com a novel permissão de terceirização de serviço a pessoas jurídicas inclusive para a atividade-fim da empresa contratante, desde que configurada a fraude:

**FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA - PEJOTIZAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO.** Sempre prevaleceu no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a prática de terceirizar serviços especializados e ligados à atividade fim do tomador dos serviços se contrapunha ao ordenamento jurídico. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADPF 324 e o RE 958.252, reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto

social das empresas envolvidas. Esse entendimento é consentâneo com as inovações legislativas promovidas pelas leis 13.429/2017 e 13.467/2017, de facultar aos atores econômicos novos arranjos de exploração da mão-de-obra, nomeadamente a terceirização e a quarteirização de atividades empresariais. Recentemente, o Pretório Excelso cassou acórdão da 4ª Turma do TST, da relatoria do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, a fim de reconhecer a pertinência temática da pejotização em relação ao tema 725 da tabela de repercussão geral (AgRg-Rcl 39.351, 1ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 21/5/2020), o que levou o órgão fracionário desta Corte a registrar, em nova decisão, que 'a tese abarca não apenas a terceirização, mas igualmente outras formas de interação entre pessoas jurídicas e a hipótese da conhecida 'pejotização' (ED-AIRR-100443-64.2016.5.01. 0512, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/10/2020). Tais precedentes apenas ilustram a mudança do paradigma que sempre envolveu o fenômeno da pejotização, até então rechaçado pela Justiça do Trabalho exatamente por conferir ares de legalidade a relações que, não raramente, disseminavam a precarização dos instrumentos de proteção dos direitos sociais arduamente conquistados pelos trabalhadores. Diante desse novo contexto e para a perplexidade de muitos juristas, o termo outrora utilizado de forma pejorativa pela comunidade justicialista, aparentemente começa a se desdobrar nas figuras da pejotização lícita e da pejotização ilícita. Ilícita, porque, não obstante o novo direcionamento legal e jurisprudencial, ainda há espaço para que a Justiça Especializada reconheça a antijuridicidade da contratação da força de trabalho da pessoa natural mimetizada na pessoa jurídica. O abuso do direito de terceirizar - ou de pejotizar, conforme o caso - é caracterizado quando o contrato realidade aponta para os requisitos clássicos da relação empregatícia, mormente nos casos em que evidenciado que o trabalhador desempenha suas tarefas sem autonomia e subordinado diretamente ao tomador de serviços, hipótese em que se configura o distinguish em relação à tese firmada no tema 725. No caso específico dos autos, o Tribunal Regional asseverou que 'a presente lide envereda-se pela chamada 'pejotização'; afirmou que 'a subordinação jurídica (...) restou comprovada pelo teor das provas orais referidas alhures, as quais enfatizaram que os "franqueadores corretores", incluindo, aí, a autora, tinham autonomia controlada, isto é, não tinham autonomia alguma, em razão de reportar ao gerente da empresa para o regular exercício de suas atribuições, comprovando-se, assim, que estava sujeita ao poder hierárquico da reclamada'; asseverou que "a autonomia da obreira foi apenas 'idealizada' pela ré, pois a mesma nunca existiu"; concluiu que "a fraude na 'pejotização', portanto, é facilmente detectada pela subordinação jurídica imposta à

demandante"; acrescentou que "a reclamante usou aparato da reclamada para a prestação de serviços" e que "a autora, por meio de pessoa jurídica constituída, laborava apenas em favor da ré, com exclusividade"; sublinhou que a ré "nenhum elemento trouxe aos autos que elidisse a caracterização do vínculo empregatício". Ou seja, apesar da incisividade da tese de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas", o acórdão recorrido é enfático ao ilustrar circunstâncias que não apenas permitem, mas, sobretudo, compelem o Tribunal Superior do Trabalho a se valer da técnica de distinção tanto para afastar o caso concreto do figurino do tema 725 quanto para salvaguardar a literalidade das normas tutelares veiculadas nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Precedentes.[...] (RRAg-100849-18.2016.5.01.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/02/2022).

Faz jus assim a reclamante às parcelas básicas do vínculo e seu término".

Acrescenta-se que embora o juiz da origem se refira às declarações prestadas pelo informante como se fosse testemunha, tal situação não altera a conclusão adotada, tendo em vista que o contexto ampara as alegações iniciais.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário dos reclamados parcialmente conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso das Reclamadas (GATRIA ENGENHARIA LTDA. e OUTROS) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o patrono da Recorrida/Reclamante (RENATA MAYARA SILVA OLIVEIRA), Dr. Andre Luis Alves Feitosa, estava inscrito para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010597-93.2023.5.18.0002**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	VERA CRUZ MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO	RODOLPHO LEONARDO CAIO ROCHA(OAB: 30641/GO)
RECORRIDO	KEILA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	ELISA JENNIFER RAMOS DE AMORIM(OAB: 31903/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERA CRUZ MULTIMARCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010597-93.2023.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE : VERA CRUZ MULTIMARCAS LTDA  
ADVOGADO(S) : RODOLPHO LEONARDO CAIO ROCHA  
RECORRIDO : KEILA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO(S) : ELISA JENNIFER RAMOS DE AMORIM  
ORIGEM : 02ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZ(ÍZA) : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

**EMENTA**

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. Na sistemática processual brasileira o juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe, como dirigente do processo, limitar, excluir ou indeferir as provas que considerar protelatórias, impertinentes ou excessivas e determinar a produção daquelas necessárias à formação do seu convencimento (arts. 370 e 371/CPC e 765/CLT). Revelando-se a prova dos autos suficiente para deslinde da controvérsia, não se constata cerceamento do direito de defesa no indeferimento da produção de outras provas.

**RELATÓRIO**

O MM. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, da Eg. 02ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 164/173 (ID 0045929), julgou procedentes os pedidos formulados por KEILA MARIA BARBOSA em face de VERA CRUZ MULTIMARCAS LTDA. A Reclamada recorre às fls. 175/184 (ID 64ec4a9). Não foram apresentadas contrarrazões. Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho. É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso interposto.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Suscita a Reclamada preliminar de nulidade da r. sentença alegando que o d. Juízo "a quo" cerceou o seu direito à ampla defesa e ao contraditório ao indeferir a produção de provas orais. Alega que "sua oitiva se fazia necessário a se comprovar a não ocorrência do assédio moral reclamado pela recorrida, sendo este um dos pontos controverso da demanda, haja visto ser a testemunha quem de fato atendia a recorrida quando comparecia na loja recorrente, repassando a ela todas as informações pertinentes, restando, portanto, prejudicada a produção da prova oral" (ID 64ec4a9 - fl. 178 - sic).

Ao exame.

Na sistemática processual brasileira o juiz é destinatário da prova, incumbindo-lhe, como dirigente do processo, limitar, excluir ou indeferir as provas que considerar protelatórias, impertinentes ou excessivas e determinar a produção daquelas necessárias à formação do seu convencimento ((arts. 370 e 371/CPC e 765/CLT).

No presente caso, a Reclamante afirmou na petição inicial que foi contratada pela Reclamada em janeiro/2021 para exercer a função de operadora de crédito e que em janeiro/2023, devido à "perda da concessão do Banco Daycoval", foi transferida para a função de vendedora, passando a sofrer uma pressão excessiva para o batimento de metas, sendo que "a Reclamada anunciava em alto e bom som aqueles que não batiam meta desqualificando totalmente os funcionários, inclusive a Reclamante" (ID 0efcd35 - fl. 05).

A Reclamada, por sua vez, contestou aquelas alegações dizendo apenas que "tais condutas, isoladamente, por si só, não são capazes de abalar a esfera personalíssima do titular" (ID 75ec852 - fl. 45).

Vê-se, portanto, que VERA CRUZ MULTIMARCAS LTDA admitiu,

em sua peça de defesa, que havia na empresa cobranças de metas, remanescendo a controvérsia, portanto, em saber se estas extrapolavam ou não os limites do poder diretivo.

E a este respeito, verifica-se que a testemunha indicada pela Reclamada, Sr. Jailson Mota Rodrigues, declarou que não tinha conhecimento sobre queixa de assédio e que a cobrança era normal; ao passo que a testemunha arrolada pela Autora, Sra. Kátia Eliane Soares, afirmou que "o tratamento recebido por parte do S. Dinivo era agressivo, com ar pejorativo, gritos e arrogância, sendo que às vezes chegava a ser constrangedor"; "que o Reclamado comparava funcionários na frente de todos em relação às metas; que já escutou xingamentos por parte do Sr. Divino; que xingava a Reclamante como gorda, velha e louca; que presenciou isso mais de uma vez" e que "sabe que a Reclamante era xingada porque ouviu isso do Sr. Divino diretamente para a testemunha" (ID 379ba5e \_fls. 150/152).

Desta forma, considerando que o depoimento da testemunha Jailson Mota Rodrigues, conforme pontuou o d. julgador de origem, atendeu a contento o propósito da Reclamada, despidiend a oitiva de uma nova testemunha indicada pela Ré, especialmente porque, no caso, se tratava de prova meramente quantitativa e não qualitativa.

Assim, em sendo a prova oral produzida nos autos suficiente para o deslinde da controvérsia, conclui-se que não houve o alegado cerceamento do direito da Reclamada à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeita-se.

## MÉRITO

### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO ASSÉDIO MORAL

Insurge-se a Reclamada contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 em razão do assédio moral sofrido pela Autora.

Afirma que "No caso em comento, não restou devidamente caracterizado o dano moral, sendo certo que os aborrecimentos

passados pela recorrida, não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar" (ID 64ec4a9 - fl. 180).

Diz que "a recorrida já tinha problemas psiquiátricos, conforme por ela mesmo juntado ao processo os atestados médicos que comprovam que ela já sofria de transtornos mentais quando se iniciou o seu laborar junto a recorrente, logo, não se pode atribuir os transtornos psicológicos seja decorrente do seu trabalho, haja visto que estes já eram preexistentes ao seu labor" (fl. 180).

Sustenta que o depoimento da testemunha indicada pela Reclamante "deve ser analisada com muito cuidado por este egrégio tribunal para que não ocorra injustiças e com isso banalizar o instituto do dano moral", pois, "conforme dito pela própria testemunha, ela trabalhava na mesma função da recorrida (consultora comercial), logo, seu trabalho era externo, no qual, cada uma faziam rotas diferentes, sem que houvesse qualquer proximidade no trabalho ao ponto de que uma visse o que se passava com a outra. Assim pergunta-se: Como pode uma pessoa que trabalhava de maneira externa, sem o contato com a outra, possa ter presenciado tamanhos fatos?? Impossível!!" (fl. 181). Sucessivamente, alega que "eventual indenização deverá ser arbitrada em patamares mínimo, pois, frise - se não se trata de um fato com consequências drásticas, o que somente acentua a minoração do quantum indenizatório a ser fixado, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, logo, sugere-se a quantia em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".

Obtempera, ainda, que "trata-se de empresa de pequeno porte, no qual, enquadra-se na condição de Microempresa-ME, além disso, a empresa está passando por vários problemas financeiros, pós pandemia, conforme faz prova os documentos em anexo, de sorte que, em caso de eventual condenação no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) inviabilizaria a atividade comercial da recorrente" (fl. 182).

Ao exame.

"In casu", em que pese o inconformismo da Recorrente, a r. sentença não carece de qualquer reforma, porquanto proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, adotando-se os seus fundamentos como razões de decidir, "in verbis":

"O conceito temático do dano moral se caracteriza por uma lesão sofrida por uma pessoa física em sua personalidade em decorrência de uma ofensiva investida de outrem, atingindo sua moralidade, sua afetividade, causando-lhe constrangimentos, dor, sensações negativas.

Já o assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física

de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. O assédio moral supõe a repetição da conduta abusiva, ofensiva, humilhante, a reiteração de atos que ofendam o empregado e provoquem sentimentos de inferioridade, que lhe cause humilhação e constrangimento. A reiteração da conduta ilícita é que caracteriza o assédio moral, que gera o direito à indenização.

O assédio moral não se revela em qualquer desentendimento.

O mero desentendimento pode ser vivenciado por qualquer pessoa, em um ambiente laboral cada vez mais estressante, especialmente nestes tempos de pandemia.

Do contrário, o assédio surge quando existe uma frequência, repetição, uma intenção. E, neste sentido, a simples frequência, a sistemática, a conduta abusiva é que mostra ou não a intencionalidade. É uma conduta abusiva, intencional, frequente, repetitiva, que ocorre em um ambiente laboral, que visa humilhar, desqualificar o indivíduo.

A reclamante requer indenização por danos morais sob a alegação de assédio moral sofrido na reclamada.

Pois bem.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou: "que o Reclamado sempre gritava muito e a Reclamante sempre teve medo dele; neste ato o juízo consigna a situação de extrema vulnerabilidade emocional da Reclamante, que chora muito e, inclusive, a Secretária de Audiências teve que buscar água; que quando era externa (operadora de crédito), atendia garagens de vendas de carro e Reclamado era representante do Banco Daycoval; que sempre ligava gritando; que donos de garagens ouviam; que as vezes batia na mesa perguntando sobre a meta; que um dia recebeu uma mensagem no sentido de que o que houvera vendido no mês não pagava nem a água que havia bebido; que perdeu a voz e foi ao médico, que orientou Psiquiatra; que da última vez pediu para acertar e/ou que o Reclamado fizesse um vale; que nesse período nunca faltou o emprego e sempre foi trabalhar, mesmo sendo mãe e que nunca foi autônoma; que saiu porque não estava mais dando certo; que não tinha mais voz; que um dia um cliente disse que não conseguia ouvir o que a Reclamante estava falando; que saiu por conta disso."

A testemunha, JAILSON MOTA RODRIGUES, convidada pela reclamada disse: "que não tem conhecimento sobre queixa de assédio; que o patrão nunca gritou com a testemunha ou outro colega; que a função da Reclamante era conexa com a da testemunha; que comandava a operação e dava suporte para a Reclamante; que a Reclamante tinha desavenças com todos os funcionários, inclusive com a testemunha; que a Reclamante tinha problemas psiquiátricos e desde o início, por várias vezes no começo foi Psicólogo dela em sua própria mesa e a Reclamante

tinha instabilidade emocional por problemas pessoais; que o tratamento do Reclamado em relação aos demais funcionários era de cobrança normal; que está na empresa há 7 anos e teve as mesmas cobranças; que nunca ficou sabendo de atrito entre a Reclamante e o Reclamado nesse período; que a Reclamante tinha problemas de convívio; que sempre teve instabilidade emocional; que às vezes estava nervosa e noutros dias não; que às vezes estava sorrindo e às vezes não; que isso foi desde que a Reclamante entrou; que a Reclamante mudou de loja e teve desavenças com funcionários de outras lojas."

Já a testemunha, KATIA ELIANE SOARES, convidada pela obreira afirmou: "que trabalhou com a Reclamante na Reclamada; que a função da depoente era de consultora comercial; que o tratamento recebido por parte do S. Dinivo era agressivo, com ar pejorativo, gritos e arrogância, sendo que às vezes chegava a ser constrangedor; que acontecia de gritar diante de todos; que se sentiam em pressão psicológica e se sentiam mal; que às vezes colocava questões como se fossem velhas; que não sabe se a Reclamante tinha problemas com colegas, mas não pode responder com clareza, embora o ambiente parecesse normal; que presenciou esse tipo de tratamento do Reclamado com a Reclamante, que se referia a ela como velha, esclerosada, dependente de medicamento, louca; que não moveu processo contra a empresa; que esse tipo de tratamento todo mundo via; que ele falava para os demais funcionários, em relação à Reclamante, "cadê a louca? Ela não vai chegar?"; que o Reclamado comparava funcionários na frente de todos em relação às metas; que já escutou xingamentos por parte do Sr. Divino; que xingava a Reclamante como gorda, velha e louca; que presenciou isso mais de uma vez; que nunca presenciou discussão da Reclamante com funcionário da empresa; que também nunca ouviu falar; que seu contato era apenas com a pessoa que recebia os processos; que sabe que a Reclamante era xingada porque ouviu isso do Sr.. Divino diretamente para a testemunha; que começava a xingar quando via os trabalhadores atravessando a rua."

A testemunha convidada pela empresa afirmou em depoimento que não teve conhecimento sobre queixa de assédio, logo, não afirmando a inexistência. Já a testemunha convidada pela reclamante foi categórica ao afirmar que o Sr. Divino era agressivo, gritava, sendo ríspido com a reclamante, inclusive a chamando de "velha, esclerosada, dependente de medicamento". Afirmou ainda ser todo esse tipo de tratamento na presença dos demais empregados.

Não se pode olvidar que o comportamento patronal é ilícito, afrontando também os direitos da personalidade, invadindo a esfera íntima da empregada, que era exposta perante os demais colegas.

É cediço que o empregador, em razão do poder diretivo, pode fiscalizar a atuação dos seus empregados. No entanto, o exercício de tal poder esbarra-se nos direitos fundamentais dos trabalhadores, inclusive quanto à preservação da intimidade, preceito constitucional da dignidade humana, reforçando o respeito ao profissional contratado, além da função social do contrato e da empresa.

Assim, os danos morais estão evidenciados, haja vista que durante a relação de trabalho, a autora fora vítima de assédio moral. Como se trata de reparação e não de ressarcimento, o valor a ser fixado fica ao prudente arbítrio do juiz, que deverá considerar sobretudo a dimensão do dano e a capacidade financeira do ofensor, de forma a reparar a dor sofrida, penalizando e coibindo novas ofensas por parte do causador do dano.

Como se trata de reparação e não de ressarcimento, o valor a ser fixado fica ao prudente arbítrio do juiz, que deverá considerar sobretudo a dimensão do dano e a capacidade financeira do ofensor, de forma a reparar a dor sofrida, penalizando e coibindo novas ofensas por parte do causador do dano.

Quanto à indenização pelo assédio moral, configurado o dano e sua relação com a conduta culposa da reclamada, passo a fixar o quantum indenizatório (artigo 942 do CCB).

De plano, é de bom alvitre frisar que a indenização deve ser fixada tendo em mente valor razoável e proporcional a extensão do dano. Assim, utilizando os critérios acima citados, bem como tendo em vista a natureza jurídica do bem jurídico atingido (constrangimento, vergonha), a extensão do dano, o porte econômico da ré, a culpa da reclamada e o caráter pedagógico da medida (valor irrisório não tem o condão de estimular a mudança do comportamento empresarial), fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

A título de reforço, ressalta-se que, além de a testemunha indicada pela Reclamada, Sr. JAILSON MOTA RODRIGUES, não ter afirmado categoricamente que inexistia assédio moral na empresa, suas declarações no sentido de que "nunca ficou sabendo de atrito entre a Reclamante e o Reclamado" devem ser vistas com ressalvas, máxime porque em seu depoimento deixou claro que teve desavenças com a Autora.

Assim, tem-se por adequada a interpretação e valoração da prova realizada pelo juízo "a quo".

No tocante à quantificação da indenização, o montante de R\$ 5.000,00 arbitrado na origem mostra-se razoável e atende aos critérios de satisfação do ofendido e de sanção do ofensor, não destoando das diretrizes do art. 223-G/CLT.

Nega-se provimento ao recurso.

## DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO TRABALHADO

Pugna a Reclamada pela reforma da r. sentença que fixou o termo inicial do vínculo empregatício em 04/01/2021.

Afirma que "solicitou várias vezes que a recorrida lhe entregasse a CTPS para que providenciasse todas as anotações relativas ao seu labor, contudo, a pedido da própria reclamante, inclusive, confessado por ela no áudio juntado nos autos, esta, pediu a reclamada que não assinasse a sua carteira de trabalho no início de suas atividades na empresa, porque, segundo ela tinha um processo judicial em curso contra o seus ex-marido, que, por receio, achou por bem que não assinasse a sua CTPS, naquele momento, sendo portanto, assinada em junho de 2022" (ID 64ec4a9 - fl. 182). Sustenta que "Ante a vedação ao comportamento contraditório, não pode a recorrida, depois de requerer ao recorrente que não fosse assinado a sua CTPS pelo período de janeiro de 2021 a maio de 2022 por questões de caprichos pessoais, venha agora reclamar o reconhecimento judicial deste período por ela não solicitado".

Ao exame.

A Reclamante afirmou, na exordial, que foi contratada pela Reclamada em janeiro/2021 para exercer a função de "operadora de crédito", com a remuneração de R\$ 1.887,69, sendo que "em janeiro/2022 foi transferida para trabalhar internamente na empresa como vendedora". Disse que trabalhou até maio/2022 sem o registro na Carteira de Trabalho, tendo sido sua CTPS assinada apenas em 03/06/2022 (ID 0efcd35 - fl. 03).

A Reclamada, por sua vez, apesar de inicialmente negar a existência de vínculo em período anterior ao anotado da CTPS, fez constar expressamente em sua contestação que "solicitou várias vezes que a reclamante lhe entregasse a CTPS para que providenciasse todas as anotações relativas ao seu labor, contudo, a pedido da própria reclamante, esta, pediu a reclamada que não assinasse a sua carteira no início de suas atividades na empresa, porque, segundo ela tinha um processo judicial em curso contra o seus ex-marido, que, por receio, achou por bem que assinasse a sua CTPS posteriormente, sendo portanto, assinada em junho de 2022" (ID 75ec852 - fls. 44/45).

O áudio anexado aos autos corrobora, a seu turno, a tese patronal de que a não anotação da CTPS na data do início efetivo das atividades laborais se deu por solicitação da Autora, senão vejamos:

"KEILA: Eu trabalhei para o senhor sem carteira assinada, foi um pedido meu, não nego, assumo, porque eu sou mulher e muito fêmea, porém, mas essa coisa sem regra, que eu não tinha horário de começar e nem de sair e nem de nada, que isso?! Uai! Então

esse trem era uma farinha, uma farofa só. Não era, porque eu começava às 09h da manhã e trabalhava até às 18h" (trecho do áudio: minuto 07:18 ao 07:43).

A testemunha Jailson Mota Rodrigues declarou "que a função da Reclamante era de atendente de lojas credenciadas para vendas de financiamento; **que a Reclamante começou a trabalhar por volta de 2021**; que quando a Reclamante vendia empréstimos, era externa; **que tinham contato remoto todos os dias**; que quando trabalhavam com o Banco como autorizados, a Reclamante ficou como externa até o dia em que finalizou as atividades com o Banco; que depois disso entrou na loja e teve a CTPS assinada, mas não sabe as datas" (ID 379ba5e - fl. 151).

Destarte, reconhece-se a existência de liame empregatício desde janeiro/2021.

O fato de o depoente Jailson Mota Rodrigues também ter dito "que a Reclamante trabalhava como autônoma no começo e não tinha horário estipulado e não tinha horário de entrada e saída e/ou ida nas lojas; que a Reclamante, nesse período, ia até a empresa duas ou três vezes na semana, embora não fosse obrigada; que ia, entregava o que precisava e depois saía" não infirma a conclusão supra, haja vista que referido fato impeditivo sequer foi suscitado pela Ré em sua contestação.

Frise-se: na peça de defesa constou apenas que a CTPS não foi assinada na data de início efetivo das atividades por solicitação da obreira.

Ocorre que o registro do vínculo, conforme dispõem os artigos 13 e 29 da CLT, é obrigação de cunho imperativo, de modo que eventuais motivos alegados pela Autora para que não houvesse a sua formalização, quando da admissão, não elidem a responsabilidade da Ré pelo cumprimento da obrigação. Nega-se provimento.

#### **DA COMPENSAÇÃO**

A Reclamada requer a reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de compensação do valor de R\$ 644,34 e de outros a serem apurados em liquidação de sentença.

Afirma "que a recorrida, em que pese estivesse afastada do seu local de trabalho, ainda seguia usufruindo das benesses do plano de saúde" e que "a mesma seguiu-se utilizando o plano HAPVIDA, nos meses de agosto, setembro e outubro, no qual foram pagos pela recorrida os valores de R\$ 214,78 (duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), por cada mês, o que totaliza o valor de R\$ 644,34 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro

centavos), além de outros a serem apurados em sede de liquidação de sentença" (ID 64ec4a9 - fl. 183).

Sem razão.

No caso dos autos, não se visualiza a situação ensejadora de compensação, nos termos dos artigos 368, 369 e 370 do Código Civil.

Conquanto a sentença publicada no dia 28/11/2023 tenha reconhecido que a rescisão contratual ocorreu por justa causa patronal, fixando o termo do contrato em 09/06/2023, tendo sido deferido à Autora o pagamento das verbas rescisórias, e de os documentos de fls. 124/147 (ID 2cd7599 e seguintes) indicarem que a Reclamante fez uso do plano de saúde HAPVIDA nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, infere-se que tal utilização se deu de boa-fé, enquanto aguardava a decisão judicial acerca do seu pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Note-se que, não estando mais a reclamante prestando serviços, e já se tendo dado a ruptura contratual - ainda que pendente a definição de sua causa - a reclamada não tinha mais a obrigação de seguir pagando o plano de saúde da reclamante e, se o fez, não pode obrigar esta a ressarcir o valor dos pagamentos, cuja realização ocorreu por iniciativa da empresa.

Não fosse o bastante, destaca-se que a compensação da forma como pretendida é aplicável apenas com relação a verbas de mesma natureza, o que não ocorre no caso em apreço, diante da diversidade de natureza entre as verbas deferidas na presente reclamação e as pagas a título de mensalidade do plano de saúde. Nega-se provimento.

#### **CONCLUSÃO**

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**



ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010597-93.2023.5.18.0002

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	VERA CRUZ MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO	RODOLPHO LEONARDO CAIO ROCHA(OAB: 30641/GO)
RECORRIDO	KEILA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	ELISA JENNIFER RAMOS DE AMORIM(OAB: 31903/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA MARIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT - 0010597-93.2023.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : VERA CRUZ MULTIMARCAS LTDA

ADVOGADO(S) : RODOLPHO LEONARDO CAIO ROCHA

RECORRIDO : KEILA MARIA BARBOSA

ADVOGADO(S) : ELISA JENNIFER RAMOS DE AMORIM

ORIGEM : 02ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZ(ÍZA) : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

#### EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. Na sistemática processual brasileira o juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe, como dirigente do processo, limitar, excluir ou indeferir as provas que considerar protelatórias, impertinentes ou excessivas e determinar a produção daquelas necessárias à formação do seu convencimento (arts. 370 e 371/CPC e 765/CLT). Revelando-se a prova dos autos suficiente para deslinde da controvérsia, não se constata cerceamento do direito de defesa no indeferimento da produção de outras provas.

#### RELATÓRIO

O MM. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, da Eg. 02ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 164/173 (ID 0045929), julgou procedentes os pedidos formulados por KEILA MARIA BARBOSA em face de VERA CRUZ MULTIMARCAS LTDA.

A Reclamada recorre às fls. 175/184 (ID 64ec4a9).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso interposto.

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE

## DEFESA

Suscita a Reclamada preliminar de nulidade da r. sentença alegando que o d. Juízo "a quo" cerceou o seu direito à ampla defesa e ao contraditório ao indeferir a produção de provas orais. Alega que "sua oitiva se fazia necessário a se comprovar a não ocorrência do assédio moral reclamado pela recorrida, sendo este um dos pontos controverso da demanda, haja visto ser a testemunha quem de fato atendia a recorrida quando comparecia na loja recorrente, repassando a ela todas as informações pertinentes, restando, portanto, prejudicada a produção da prova oral" (ID 64ec4a9 - fl. 178 - sic).

Ao exame.

Na sistemática processual brasileira o juiz é destinatário da prova, incumbindo-lhe, como dirigente do processo, limitar, excluir ou indeferir as provas que considerar protelatórias, impertinentes ou excessivas e determinar a produção daquelas necessárias à formação do seu convencimento ((arts. 370 e 371/CPC e 765/CLT).

No presente caso, a Reclamante afirmou na petição inicial que foi contratada pela Reclamada em janeiro/2021 para exercer a função de operadora de crédito e que em janeiro/2023, devido à "perda da concessão do Banco Daycoval", foi transferida para a função de vendedora, passando a sofrer uma pressão excessiva para o batimento de metas, sendo que "a Reclamada anunciava em alto e bom som aqueles que não batiam meta desqualificando totalmente os funcionários, inclusive a Reclamante" (ID 0efcd35 - fl. 05).

A Reclamada, por sua vez, contestou aquelas alegações dizendo apenas que "tais condutas, isoladamente, por si só, não são capazes de abalar a esfera personalíssima do titular" (ID 75ec852 - fl. 45).

Vê-se, portanto, que VERA CRUZ MULTIMARCAS LTDA admitiu, em sua peça de defesa, que havia na empresa cobranças de metas, remanescendo a controvérsia, portanto, em saber se estas extrapolavam ou não os limites do poder diretivo.

E a este respeito, verifica-se que a testemunha indicada pela Reclamada, Sr. Jailson Mota Rodrigues, declarou que não tinha conhecimento sobre queixa de assédio e que a cobrança era normal; ao passo que a testemunha arrolada pela Autora, Sra. Kátia Eliane Soares, afirmou que "o tratamento recebido por parte do S. Dinivo era agressivo, com ar pejorativo, gritos e arrogância, sendo que às vezes chegava a ser constrangedor"; "que o Reclamado comparava funcionários na frente de todos em relação às metas; que já escutou xingamentos por parte do Sr. Divino; que xingava a Reclamante como gorda, velha e louca; que presenciou isso mais

de uma vez" e que "sabe que a Reclamante era xingada porque ouviu isso do Sr. Divino diretamente para a testemunha" (ID 379ba5e \_fls. 150/152).

Desta forma, considerando que o depoimento da testemunha Jailson Mota Rodrigues, conforme pontuou o d. julgador de origem, atendeu a contento o propósito da Reclamada, despicienda a oitiva de uma nova testemunha indicada pela Ré, especialmente porque, no caso, se tratava de prova meramente quantitativa e não qualitativa.

Assim, em sendo a prova oral produzida nos autos suficiente para o deslinde da controvérsia, conclui-se que não houve o alegado cerceamento do direito da Reclamada à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeita-se.

## MÉRITO

### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO ASSÉDIO MORAL

Insurge-se a Reclamada contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 em razão do assédio moral sofrido pela Autora.

Afirma que "No caso em comento, não restou devidamente caracterizado o dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pela recorrida, não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar" (ID 64ec4a9 - fl. 180).

Diz que "a recorrida já tinha problemas psiquiátricos, conforme por ela mesmo juntado ao processo os atestados médicos que comprovam que ela já sofria de transtornos mentais quando se iniciou o seu laborar junto a recorrente, logo, não se pode atribuir os transtornos psicológicos seja decorrente do seu trabalho, haja visto que estes já eram preexistentes ao seu labor" (fl. 180).

Sustenta que o depoimento da testemunha indicada pela Reclamante "deve ser analisada com muito cuidado por este egrégio tribunal para que não ocorra injustiças e com isso banalizar o instituto do dano moral", pois, "conforme dito pela própria testemunha, ela trabalhava na mesma função da recorrida

(consultora comercial), logo, seu trabalho era externo, no qual, cada uma faziam rotas diferentes, sem que houvesse qualquer proximidade no trabalho ao ponto de que uma visse o que se passava com a outra. Assim pergunta-se: Como pode uma pessoa que trabalhava de maneira externa, sem o contato com a outra, possa ter presenciado tamanhos fatos?? Impossível!!" (fl. 181). Sucessivamente, alega que "eventual indenização deverá ser arbitrada em patamares mínimo, pois, frise - se não se trata de um fato com consequências drásticas, o que somente acentua a minoração do quantum indenizatório a ser fixado, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, logo, sugere-se a quantia em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".

Obtempera, ainda, que "trata-se de empresa de pequeno porte, no qual, enquadra-se na condição de Microempresa-ME, além disso, a empresa está passando por vários problemas financeiros, pós pandemia, conforme faz prova os documentos em anexo, de sorte que, em caso de eventual condenação no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) inviabilizaria a atividade comercial da recorrente" (fl. 182).

Ao exame.

"In casu", em que pese o inconformismo da Recorrente, a r. sentença não carece de qualquer reforma, porquanto proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, adotando-se os seus fundamentos como razões de decidir, "in verbis":

"O conceito temático do dano moral se caracteriza por uma lesão sofrida por uma pessoa física em sua personalidade em decorrência de uma ofensiva investida de outrem, atingindo sua moralidade, sua afetividade, causando-lhe constrangimentos, dor, sensações negativas.

Já o assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. O assédio moral supõe a repetição da conduta abusiva, ofensiva, humilhante, a reiteração de atos que ofendam o empregado e provoquem sentimentos de inferioridade, que lhe cause humilhação e constrangimento. A reiteração da conduta ilícita é que caracteriza o assédio moral, que gera o direito à indenização. O assédio moral não se revela em qualquer desentendimento.

O mero desentendimento pode ser vivenciado por qualquer pessoa, em um ambiente laboral cada vez mais estressante, especialmente nestes tempos de pandemia.

Do contrário, o assédio surge quando existe uma frequência, repetição, uma intenção. E, neste sentido, a simples frequência, a sistemática, a conduta abusiva é que mostra ou não a

intencionalidade. É uma conduta abusiva, intencional, frequente, repetitiva, que ocorre em um ambiente laboral, que visa humilhar, desqualificar o indivíduo.

A reclamante requer indenização por danos morais sob a alegação de assédio moral sofrido na reclamada.

Pois bem.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou: "que o Reclamado sempre gritava muito e a Reclamante sempre teve medo dele; neste ato o juízo consigna a situação de extrema vulnerabilidade emocional da Reclamante, que chora muito e, inclusive, a Secretária de Audiências teve que buscar água; que quando era externa (operadora de crédito), atendia garagens de vendas de carro e Reclamado era representante do Banco Daycoval; que sempre ligava gritando; que donos de garagens ouviam; que as vezes batia na mesa perguntando sobre a meta; que um dia recebeu uma mensagem no sentido de que o que houvera vendido no mês não pagava nem a água que havia bebido; que perdeu a voz e foi ao médico, que orientou Psiquiatra; que da última vez pediu para acertar e/ou que o Reclamado fizesse um vale; que nesse período nunca faltou o emprego e sempre foi trabalhar, mesmo sendo mãe e que nunca foi autônoma; que saiu porque não estava mais dando certo; que não tinha mais voz; que um dia um cliente disse que não conseguia ouvir o que a Reclamante estava falando; que saiu por conta disso."

A testemunha, JAILSON MOTA RODRIGUES, convidada pela reclamada disse: "que não tem conhecimento sobre queixa de assédio; que o patrão nunca gritou com a testemunha ou outro colega; que a função da Reclamante era conexa com a da testemunha; que comandava a operação e dava suporte para a Reclamante; que a Reclamante tinha desavenças com todos os funcionários, inclusive com a testemunha; que a Reclamante tinha problemas psiquiátricos e desde o início, por várias vezes no começo foi Psicólogo dela em sua própria mesa e a Reclamante tinha instabilidade emocional por problemas pessoais; que o tratamento do Reclamado em relação aos demais funcionários era de cobrança normal; que está na empresa há 7 anos e teve as mesmas cobranças; que nunca ficou sabendo de atrito entre a Reclamante e o Reclamado nesse período; que a Reclamante tinha problemas de convívio; que sempre teve instabilidade emocional; que às vezes estava nervosa e noutros dias não; que às vezes estava sorrindo e às vezes não; que isso foi desde que a Reclamante entrou; que a Reclamante mudou de loja e teve desavenças com funcionários de outras lojas."

Já a testemunha, KATIA ELIANE SOARES, convidada pela obreira afirmou: "que trabalhou com a Reclamante na Reclamada; que a função da depoente era de consultora comercial; que o tratamento

recebido por parte do S. Dinivo era agressivo, com ar pejorativo, gritos e arrogância, sendo que às vezes chegava a ser constrangedor; que acontecia de gritar diante de todos; que se sentiam em pressão psicológica e se sentiam mal; que às vezes colocava questões como se fossem velhas; que não sabe se a Reclamante tinha problemas com colegas, mas não pode responder com clareza, embora o ambiente parecesse normal; que presenciou esse tipo de tratamento do Reclamado com a Reclamante, que se referia a ela como velha, esclerosada, dependente de medicamento, louca; que não moveu processo contra a empresa; que esse tipo de tratamento todo mundo via; que ele falava para os demais funcionários, em relação à Reclamante, "cadê a louca? Ela não vai chegar?"; que o Reclamado comparava funcionários na frente de todos em relação às metas; que já escutou xingamentos por parte do Sr. Divino; que xingava a Reclamante como gorda, velha e louca; que presenciou isso mais de uma vez; que nunca presenciou discussão da Reclamante com funcionário da empresa; que também nunca ouviu falar; que seu contato era apenas com a pessoa que recebia os processos; que sabe que a Reclamante era xingada porque ouviu isso do Sr.. Divino diretamente para a testemunha; que começava a xingar quando via os trabalhadores atravessando a rua."

A testemunha convidada pela empresa afirmou em depoimento que não teve conhecimento sobre queixa de assédio, logo, não afirmando a inexistência. Já a testemunha convidada pela reclamante foi categórica ao afirmar que o Sr. Divino era agressivo, gritava, sendo ríspido com a reclamante, inclusive a chamando de "velha, esclerosada, dependente de medicamento". Afirmou ainda ser todo esse tipo de tratamento na presença dos demais empregados.

Não se pode olvidar que o comportamento patronal é ilícito, afrontando também os direitos da personalidade, invadindo a esfera íntima da empregada, que era exposta perante os demais colegas. É cediço que o empregador, em razão do poder diretivo, pode fiscalizar a atuação dos seus empregados. No entanto, o exercício de tal poder esbarra-se nos direitos fundamentais dos trabalhadores, inclusive quanto à preservação da intimidade, preceito constitucional da dignidade humana, reforçando o respeito ao profissional contratado, além da função social do contrato e da empresa.

Assim, os danos morais estão evidenciados, haja vista que durante a relação de trabalho, a autora fora vítima de assédio moral. Como se trata de reparação e não de ressarcimento, o valor a ser fixado fica ao prudente arbítrio do juiz, que deverá considerar sobretudo a dimensão do dano e a capacidade financeira do ofensor, de forma a reparar a dor sofrida, penalizando e coibindo novas ofensas por

parte do causador do dano.

Como se trata de reparação e não de ressarcimento, o valor a ser fixado fica ao prudente arbítrio do juiz, que deverá considerar sobretudo a dimensão do dano e a capacidade financeira do ofensor, de forma a reparar a dor sofrida, penalizando e coibindo novas ofensas por parte do causador do dano.

Quanto à indenização pelo assédio moral, configurado o dano e sua relação com a conduta culposa da reclamada, passo a fixar o quantum indenizatório (artigo 942 do CCB).

De plano, é de bom alvitre frisar que a indenização deve ser fixada tendo em mente valor razoável e proporcional a extensão do dano. Assim, utilizando os critérios acima citados, bem como tendo em vista a natureza jurídica do bem jurídico atingido (constrangimento, vergonha), a extensão do dano, o porte econômico da ré, a culpa da reclamada e o caráter pedagógico da medida (valor irrisório não tem o condão de estimular a mudança do comportamento empresarial), fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

A título de reforço, ressalta-se que, além de a testemunha indicada pela Reclamada, Sr. JAILSON MOTA RODRIGUES, não ter afirmado categoricamente que inexistia assédio moral na empresa, suas declarações no sentido de que "nunca ficou sabendo de atrito entre a Reclamante e o Reclamado" devem ser vistas com ressalvas, máxime porque em seu depoimento deixou claro que teve desavenças com a Autora.

Assim, tem-se por adequada a interpretação e valoração da prova realizada pelo juízo "a quo".

No tocante à quantificação da indenização, o montante de R\$ 5.000,00 arbitrado na origem mostra-se razoável e atende aos critérios de satisfação do ofendido e de sanção do ofensor, não destoando das diretrizes do art. 223-G/CLT.

Nega-se provimento ao recurso.

## **DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO TRABALHADO**

Pugna a Reclamada pela reforma da r. sentença que fixou o termo inicial do vínculo empregatício em 04/01/2021.

Afirma que "solicitou várias vezes que a recorrida lhe entregasse a CTPS para que providenciasse todas as anotações relativas ao seu labor, contudo, a pedido da própria reclamante, inclusive, confessado por ela no áudio juntado nos autos, esta, pediu a reclamada que não assinasse a sua carteira de trabalho no início de suas atividades na empresa, porque, segundo ela tinha um processo judicial em curso contra o seu ex-marido, que, por receio, achou por bem que não assinasse a sua CTPS, naquele momento,

sendo portanto, assinada em junho de 2022" (ID 64ec4a9 - fl. 182).

Sustenta que "Ante a vedação ao comportamento contraditório, não pode a recorrida, depois de requerer ao recorrente que não fosse assinado a sua CTPS pelo período de janeiro de 2021 a maio de 2022 por questões de caprichos pessoais, venha agora reclamar o reconhecimento judicial deste período por ela não solicitado".

Ao exame.

A Reclamante afirmou, na exordial, que foi contratada pela Reclamada em janeiro/2021 para exercer a função de "operadora de crédito", com a remuneração de R\$ 1.887,69, sendo que "em janeiro/2022 foi transferida para trabalhar internamente na empresa como vendedora". Disse que trabalhou até maio/2022 sem o registro na Carteira de Trabalho, tendo sido sua CTPS assinada apenas em 03/06/2022 (ID 0efcd35 - fl. 03).

A Reclamada, por sua vez, apesar de inicialmente negar a existência de vínculo em período anterior ao anotado da CTPS, fez constar expressamente em sua contestação que "solicitou várias vezes que a reclamante lhe entregasse a CTPS para que providenciasse todas as anotações relativas ao seu labor, contudo, a pedido da própria reclamante, esta, pediu a reclamada que não assinasse a sua carteira no início de suas atividades na empresa, porque, segundo ela tinha um processo judicial em curso contra o seus ex-marido, que, por receito, achou por bem que assinasse a sua CTPS posteriormente, sendo portanto, assinada em junho de 2022" (ID 75ec852 - fls. 44/45).

O áudio anexado aos autos corrobora, a seu turno, a tese patronal de que a não anotação da CTPS na data do início efetivo das atividades laborais se deu por solicitação da Autora, senão vejamos:

"KEILA: Eu trabalhei para o senhor sem carteira assinada, foi um pedido meu, não nego, assumo, porque eu sou mulher e muito fêmea, porém, mas essa coisa sem regra, que eu não tinha horário de começar e nem de sair e nem de nada, que isso?! Uai! Então esse trem era uma farinha, uma farofa só. Não era, porque eu começava às 09h da manhã e trabalhava até às 18h" (trecho do áudio: minuto 07:18 ao 07:43).

A testemunha Jailson Mota Rodrigues declarou "que a função da Reclamante era de atendente de lojas credenciadas para vendas de financiamento; **que a Reclamante começou a trabalhar por volta de 2021**; que quando a Reclamante vendia empréstimos, era externa; **que tinham contato remoto todos os dias**; que quando trabalhavam com o Banco como autorizados, a Reclamante ficou como externa até o dia em que finalizou as atividades com o Banco; que depois disso entrou na loja e teve a CTPS assinada, mas não sabe as datas" (ID 379ba5e - fl. 151).

Destarte, reconhece-se a existência de liame empregatício desde

janeiro/2021.

O fato de o depoente Jailson Mota Rodrigues também ter dito "que a Reclamante trabalhava como autônoma no começo e não tinha horário estipulado e não tinha horário de entrada e saída e/ou ida nas lojas; que a Reclamante, nesse período, ia até a empresa duas ou três vezes na semana, embora não fosse obrigada; que ia, entregava o que precisava e depois saía" não infirma a conclusão supra, haja vista que referido fato impeditivo sequer foi suscitado pela Ré em sua contestação.

Frise-se: na peça de defesa constou apenas que a CTPS não foi assinada na data de início efetivo das atividades por solicitação da obreira.

Ocorre que o registro do vínculo, conforme dispõem os artigos 13 e 29 da CLT, é obrigação de cunho imperativo, de modo que eventuais motivos alegados pela Autora para que não houvesse a sua formalização, quando da admissão, não elidem a responsabilidade da Ré pelo cumprimento da obrigação. Nega-se provimento.

#### DA COMPENSAÇÃO

A Reclamada requer a reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de compensação do valor de R\$ 644,34 e de outros a serem apurados em liquidação de sentença.

Afirma "que a recorrida, em que pese estivesse afastada do seu local de trabalho, ainda seguia usufruindo das benesses do plano de saúde" e que "a mesma seguiu-se utilizando o plano HAPVIDA, nos meses de agosto, setembro e outubro, no qual foram pagos pela recorrida os valores de R\$ 214,78 (duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), por cada mês, o que totaliza o valor de R\$ 644,34 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), além de outros a serem apurados em sede de liquidação de sentença" (ID 64ec4a9 - fl. 183).

Sem razão.

No caso dos autos, não se visualiza a situação ensejadora de compensação, nos termos dos artigos 368, 369 e 370 do Código Civil.

Conquanto a sentença publicada no dia 28/11/2023 tenha reconhecido que a rescisão contratual ocorreu por justa causa patronal, fixando o termo do contrato em 09/06/2023, tendo sido deferido à Autora o pagamento das verbas rescisórias, e de os documentos de fls. 124/147 (ID 2cd7599 e seguintes) indicarem que a Reclamante fez uso do plano de saúde HAPVIDA nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, infere-se que tal utilização se

deu de boa-fé, enquanto aguardava a decisão judicial acerca do seu pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Note-se que, não estando mais a reclamante prestando serviços, e já se tendo dado a ruptura contratual - ainda que pendente a definição de sua causa - a reclamada não tinha mais a obrigação de seguir pagando o plano de saúde da reclamante e, se o fez, não pode obrigar esta a ressarcir o valor dos pagamentos, cuja realização ocorreu por iniciativa da empresa.

Não fosse o bastante, destaca-se que a compensação da forma como pretendida é aplicável apenas com relação a verbas de mesma natureza, o que não ocorre no caso em apreço, diante da diversidade de natureza entre as verbas deferidas na presente reclamação e as pagas a título de mensalidade do plano de saúde. Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010694-48.2023.5.18.0017

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	GUILHERME SOARES ROCHA
ADVOGADO	LARISSA RIBEIRO MACIEL(OAB: 64737/GO)
RECORRIDO	BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.
ADVOGADO	DANIELLE BASTOS MOREIRA FISCHER(OAB: 9920/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SOARES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010694-48.2023.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

RECORRENTE(S) : GUILHERME SOARES ROCHA

ADVOGADO(S) : LARISSA RIBEIRO MACIEL

RECORRIDO(S) : BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

ADVOGADO(S) : DANIELLE BASTOS MOREIRA FISCHER

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : KLEBER DE SOUZA WAKI

## EMENTA

RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO.

PACTUAÇÃO CONSCIENTE E VÁLIDA DE CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESERVA MENTAL. Avulta da

forma como celebrado o contrato de prestação de serviços e dos

desdobramentos posteriores, que o reclamante, pessoa razoavelmente instruída, com perfil de empresário, tanto que titular de uma empresa individual em atividade desde antes do contrato sob análise, que segue em funcionamento, tinha perfeita ciência da natureza do negócio ajustado, em suas dimensões jurídica e econômica, exercendo livremente seu direito à manifestação de vontade. Somente "a posteriori", quando lhe pareceu conveniente, o reclamante pretendeu cobrar da reclamada o registro do vínculo de emprego e o pagamento das verbas correspondentes, desvelando a presença, no caso, da figura jurídica da reserva mental. Ao formalizar consciente e livremente dado negócio jurídico, a parte que adota uma postura de reserva mental viola o princípio da boa fé objetiva, que deve imperar não somente no momento da contratação, mas também ao longo de todo o desenvolvimento da relação ajustada e mesmo após seu exaurimento (art. 422/CC). Daí estabelecer a regra do art. 110 do Código Civil: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento". As normas acima se aplicam perfeitamente ao caso, conforme previsão do § 1º do art. 8º da CLT, impondo-se o reconhecimento da validade do contrato celebrado pelas partes e a rejeição dos pedidos.

## RELATÓRIO

O douto magistrado KLEBER DE SOUZA WAKI, na sentença de ID51f6de1, julgou improcedentes os pedidos feitos pelo reclamante.

O reclamante, GUILHERME SOARES ROCHA, apresentou recurso ordinário (ID e2c5108).

Regularmente intimada, a reclamada deixou de apresentar contrarrazões, transcorrendo o prazo *in albis*.

Não houve manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso ordinário interposto pelo autor.

## MÉRITO

### NATUREZA DO VÍNCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Pela sentença de id51f6de1, o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego foi julgado improcedente aos seguintes fundamentos:

*"A reclamada juntou aos autos contrato escrito de prestação de serviços firmado com pessoa jurídica constituída pelo autor (vide doc fl. 122/124).*

*A rigor, a atividade em questão atrai típico contrato de natureza comercial, que enseja a autonomia da prestação de serviços, com organização própria, salvo a prova de que a realidade contratual se aperfeiçoava com a presença dos requisitos tratados pelo art. 3º da CLT.*

*O autor reconheceu, em seu depoimento, que já exercia a profissão de representante comercial muito antes de sua contratação pela reclamada e que permanece em tal função mesmo após o rompimento do contrato estabelecido com a empresa ré. Outrossim, ao autor incumbia as despesas do seu negócio, não havia fixação de jornada, sendo certo ainda que os pagamentos eram feitos mediante a emissão de notas fiscais. Senão vejamos:*

(...)

Muito embora o autor afirme que o serviço deveria ser prestado com exclusividade, a cláusula primeira, parágrafo primeiro do contrato celebrado entre as partes, prevê a prestação de serviços "sem qualquer exclusividade" (fl. 122). Seja como for, a exclusividade não é elemento caracterizador de relação de emprego, podendo existir, ou não, no contrato de representação comercial (art. 31 da Lei nº 4.886 /1965).

Ademais, os diálogos extraídos pela parte autora às fls. 39/45, a meu ver, não denotam a existência de subordinação, tampouco de alteridade, já que são apenas meras diretrizes acerca do negócio. Nesses termos, emergindo da prova dos autos que o contrato de prestação de serviços havido entre as partes foi realizado sem vício de vontade, demonstrado ainda que a autonomia do autor não foi invadida, deve ser reconhecido que a relação havida entre as partes era autônoma e não de vínculo de emprego.

A Suprema Corte também já enfrentou a análise de relações de trabalho firmadas por meio da denominada "pejotização" e, de igual modo, entendeu ter havido violação aos seus precedentes a conclusão de que a fraude seja presumida por causa da forma da contratação distinta do vínculo de emprego, mormente quando não exista qualquer vício de vontade apontado. Eis a ementa:

(...)

Convém também destacar que não afronta o precedente da o Suprema Corte (ADPF 324) exame judicial que não encontra a conclusão da fraude apenas pelo fato de que a relação de trabalho contratada é distinta do vínculo de emprego.

Ou seja, quando a decisão reclamada (em Rcl) não nega a possibilidade de ser lícita a contratação de autônomos ou terceirizados, mas conclui o julgamento, no caso concreto e pelas provas recolhidas, reconhecendo a fraude em razão de ardis utilizados pela contratante para mascarar o real vínculo de emprego ou quando a relação de trabalho foi edificada sob vício de vontade ou de forma, não há contraste com os precedentes vinculantes da Suprema Corte.

É imperativo lembrar que essa ideia de fraude - que deriva da constatação de suposta autonomia - não é uma questão de escolha do julgador. Desde que a forma de pactuação seja livre (ou seja, admite-se a licitude da contratação por outras espécies contratuais que não seja o vínculo de emprego) e que não tenha havido vício de vontade. Nestes termos, a conclusão de que a autonomia seja fictícia derivará da verificação de descumprimento das cláusulas ajustadas entre as partes do contrato.

Não cabe, porém, reputar fraudulenta a pactuação porque seja possível uma relação de emprego para a mesma prestação de serviços que foi contratada por outra forma lícita de pactuação. Esta

não é uma escolha do Judiciário, mas das partes e dentro dos limites da livre vontade. Sendo assim, descabe reputar fraudulenta a relação de trabalho quando houver licitude na contratação e cumprimento do contrato.

À luz do exposto, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, como pretendido na inicial, e, conseqüentemente, o reclamante não faz jus à anotação de CTPS, tampouco às verba reivindicadas na inicial."

O reclamante, de forma invertida, pugna pela reforma da r. sentença ao mesmo tempo em que suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa consubstanciada no indeferimento da produção de prova testemunhal - sem todavia postular, de forma expressa, a anulação da sentença.

Narra que "O juiz a quo indeferiu as provas testemunhais, alegando que não era necessário, uma vez que não vislumbrou vínculo de emprego pelos fatos arrazoados" e que "a prova testemunhal é justamente para demonstrar tais fatos". (ID e2c5108- fl. 191)

Cita que "O indeferimento de produção de prova testemunhal implica nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, quando dela resultar prejuízo à parte (art. 794 da CLT)". (ID e2c5108- fl. 192)

Diz que "em razão do princípio da primazia da realidade, no Processo do Trabalho, a prova documental não se sobrepõe à prova oral, não havendo falar em aplicação automática do artigo 443, inciso I, do CPC/2015 ao caso dos autos". (ID e2c5108- fl. 193/194)

Pugna simultaneamente pelo reconhecimento do "cerceamento de defesa, devendo a decisão do juiz a quo ser reformada, com o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas rescisórias.". (ID e2c5108- fl. 194)

Ao exame.

Na audiência de instrução, o d. juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos: (ID 6ec0273- fl. 172/173)

"Considerando a uniformidade dos depoimentos das partes, entendo que o dissenso repousa sobre a interpretação dos fatos, indagando às partes se há outros fatos específicos e controvertidos que desejam ver provados com os depoimentos testemunhais.



Com a palavra a patrona do autor pediu a oitiva de suas testemunhas para demonstrar a subordinação, mencionando aspectos de exclusividade e emanção de ordens, bem como tarefas de cobrar (clientes) e entregar mercadorias.

**Registro que a petição inicial não menciona aspectos de ordens e a exclusividade**, ainda que houvesse tal demonstração, não configura requisito do vínculo de emprego, bem como os demais fatos aludidos, razão pela qual indefiro a produção de provas testemunhais.

Registro os protestos da patrona das partes, sendo o protesto da ré pelo direito de produzir contraprova."

Na inicial, contudo, o reclamante assevera que "possuía vínculo empregatício, pois presente caráter de subordinação, habitualidade, onerosidade, e pessoalidade.". (ID 88d9363- fl. 08)

Especificamente sobre a emanção de ordens (subordinação), o obreiro afirmou: (ID 88d9363- fl. 09)

"Subordinação: o reclamante era diretamente subordinado à reclamada, que dava toda a orientação necessária para execução do serviço, **mediante ordens e determinações do gerente, o Sr. Oladir, não tendo o reclamante qualquer autonomia para realização do serviço.**

Pontua que o reclamante cumpria fielmente as ordens e comandos, os quais a reclamada determinava, dentre eles, cobrança de cheques que haviam voltado por falta de pagamento, pendências de pagamento de boletos, além de entrega de mercadorias aos clientes com seu veículo particular.

Realça que a reclamada não fazia acepção de dia para ligação, inclusive, no dia do casamento do reclamante, sábado, este recebeu ligações do gerente, cobrando a execução de determinadas atividades, ou seja, nunca exerceu função de representante comercial, com autonomia, na verdade, sempre foi tratado como um funcionário, que exercia vendas externas.

Certo dia, a reclamada determinou que caso o cliente não entregasse a garantia de determinada mercadoria, o reclamante teria que assinar um vale no valor correspondente. A bem da verdade, um prestador de serviço não tem relação com a empresa, muito menos recebe a determinação do gerente para assinatura de vale.

Posto isso, verifica-se o preenchimento do requisito da subordinação."

Da análise dos autos e da r. sentença, verifica-se que os pleitos foram indeferidos com base no depoimento pessoal do reclamante e

no "contrato de prestação de serviços" entabulado entre as partes - fl. 122 e seguintes. Transcreve-se o depoimento pessoal:

"que abriu a sua empresa em 2018 e prestava serviços para um escritório de representação, trabalhando com venda de produtos para ferragistas; que, posteriormente, passou a trabalhar com a venda de produtos comercializados pela BSB, prestando serviços para a reclamada; que, depois de sair da BSB, o depoente passou a trabalhar, por meio de sua empresa individual, com a venda de ferragens e ferramentas; que os produtos comercializados pelo depoente, na época da prestação de serviços para a reclamada, eram faturados diretamente pela própria reclamada; que o depoente recebia comissão sobre essas vendas; que essa comissão era calculada pela reclamada que informava ao depoente o valor; que com esse valor em mãos o depoente emitia a nota fiscal de prestação de serviços para receber o pagamento; que estima que comparecia na empresa cerca de 13 a 15 vezes ao mês; que essa permanência na empresa poderia variar de 1 a 3 ou até 4 horas; que estima que, em média, permanecia na empresa por cerca de 2 a 3 horas nos dias em que comparecia a esse local; que ao ajustar o contrato com a reclamada, a combinação era para que o autor laborasse como prestador de serviços, com comissão sobre as vendas, exigindo a reclamada que a prestação fosse exclusiva; que indagado pelo juízo se chegou a assinar um contrato de representação contendo cláusula de exclusividade, disse que assinou o contrato, mas não se lembra se ali foi ou não inserida cláusula de exclusividade; que o depoente trabalhava com carro próprio, embora também pudesse usar, às vezes, o veículo da reclamada; que a manutenção do veículo era por conta do depoente, assim como as despesas com refeição em sua atividade de vendas; que apenas quando batia as metas (por exemplo: 500 baterias no mês), o depoente poderia receber R\$ 80,00 a R\$ 100,00 em gasolina; que esses valores para custeio de gasolina só eram pagos caso o depoente batesse a meta mensal observando a proporcionalidade da semana (por exemplo: em 4 semanas/mês, uma meta de 400 baterias, o depoente receberia o valor para o custeio da gasolina caso vendesse 100 baterias por semana; os tributos da empresa corriam por conta do depoente; nada mais".

Isto fixado, em que pese o inconformismo do recorrente quanto à matéria devolvida para exame, a r. sentença não carece de qualquer reforma, uma vez proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual, em homenagem ao princípio da celeridade processual, adota-se como razões de decidir os seus fundamentos, transcritos alhures.

Acrescenta-se à fundamentação que avulta da forma como celebrado o contrato de prestação de serviços sob análise - e não de representação comercial, como alegado nas razões recursais - e dos desdobramentos posteriores, que o reclamante, pessoa razoavelmente instruída, com perfil de empresário, tanto que titular de uma empresa individual em atividade desde antes do contrato sob apreciação e que segue em atividade, tinha perfeita ciência da natureza do negócio jurídico que estava celebrando, inexistindo qualquer indicativo de que tenha então discordado de alguma das cláusulas que o integram.

Resta patente, da análise dos autos, que o reclamante tinha plena consciência das dimensões jurídicas e econômicas do negócio jurídico celebrado, particularmente aquelas relativas às suas atividades e aos aspectos remuneratórios, exercendo livremente seu direito à manifestação de vontade por ocasião da pactuação, aspecto que em nenhum momento entrou em discussão.

Nada obstante, somente a posteriori, quando lhe pareceu conveniente, o reclamante, dando o dito pelo não dito, resolveu cobrar da reclamada o registro do vínculo de emprego e o pagamento das verbas correspondentes.

Conquanto o princípio da primazia da realidade deva imperar para fins de reconhecimento do vínculo de emprego, tal aspecto não prevalece, no caso, pois, conforme visto, o reclamante tinha perfeita noção do negócio jurídico que estava celebrando, o qual, como igualmente visto, ostenta parâmetros sinalagmáticos sobremodo claros.

Nota-se, no caso, que ao formalizar o negócio jurídico o reclamante, adotou uma postura de reserva mental, com a finalidade, somente agora revelada, de alcançar vantagens superiores àquelas que pactuou, o que não se coaduna com o princípio da boa fé objetiva.

Em tal contexto, e à luz do princípio supramencionado, que deve imperar não somente no momento da contratação, mas também no desenvolvimento das relações jurídicas, é de se rechaçar a pretensão do reclamante, mormente diante do perfil das contraprestações combinadas entre as partes, que se apresenta sobremodo claro.

O conjunto de elementos analisados leva à conclusão de que a adoção de entendimento diverso, no caso concreto, implicaria conceder vantagens indevidas a uma das partes, por aplicação desarrazoada do princípio da primazia da realidade, sem o devido

discernimento das peculiaridades presentes na situação jurídica sob apreciação (distinguishing).

Acorre-se aqui à figura jurídica da reserva mental, não contemplada no Código Civil de 1916, mas que encontra previsão no Código Civil de 2002, como sintoma do maior refinamento das normas de direito refletindo novos parâmetros de justiça, por meio dos quais se busca conciliar a forma e o conteúdo dos negócios realizados de modo a fazer prevalecer a substância dos atos conscientemente praticados, sem menoscabo de sua forma, como elemento essencial à segurança daqueles.

É o viés que aflora da norma do artigo 110 do CC, que estabelece: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento" - aplicável ao caso, mercê da norma do § 1º do art. 8º da CLT.

Ao formalizar consciente e livremente dado negócio jurídico, a parte que adota uma postura de reserva mental viola o princípio da boa fé objetiva, que deve imperar não somente no momento da contratação, mas também ao longo de todo o desenvolvimento da relação ajustada e mesmo após seu exaurimento (art. 422/CC).

Vê-se que, por isso mesmo, a norma transcrita acima, de forma categórica, declara válida e subsistente a manifestação de vontade, ainda quando o seu autor mantenha a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. Desnecessário afirmar que a reclamada não tinha consciência das verdadeiras intenções do reclamante ao realizar o negócio jurídico, qual seja, a de buscar, posteriormente, a sua transmutação em um contrato de trabalho, já que do contrário não o teria celebrado.

Ressalte-se a crescente tendência legal e jurisprudencial de reconhecimento da ampliação do espaço de exercício da autonomia privada pelo trabalhador, ainda que na esfera do Direito do Trabalho, de que são exemplos a norma do art. 444, parágrafo único da CLT: "A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Se na esfera de um contrato de trabalho, que pressupõe a presença

de subordinação, é facultada pela lei a estipulação individual do que somente poderia ser acordado por meio de norma coletiva, para certa classe de trabalhadores, com mais razão no caso dos autos, em que a subordinação, em tese, não se faz presente desde o início da contratação.

Vale observar como constou da r. sentença, que "...O autor reconheceu, em seu depoimento, que já exercia a profissão de representante comercial muito antes de sua contratação pela reclamada e que permanece em tal função mesmo após o rompimento do contrato estabelecido com a empresa ré. Outrossim, ao autor incumbia as despesas do seu negócio, não havia fixação de jornada, sendo certo ainda que os pagamentos eram feitos mediante a emissão de notas fiscais.", a revelar os termos em que situada a relação jurídica havida entre reclamante e reclamada, que justifica a ótica adotada nos argumentos declinados acima.

Conclui-se que a prova que o reclamante pretendia produzir não alteraria os termos da equação jurídica a ser dirimida pelo juízo, diante do reconhecimento da validade do contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes, impondo-se a rejeição da arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

Os mesmos fundamentos levam à manutenção, no mérito, da r. sentença recorrida.

Por fim, corolário lógico do não reconhecimento do vínculo de emprego, nega-se provimento, também, às verbas daí decorrentes.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário do reclamante conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010694-48.2023.5.18.0017**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	GUILHERME SOARES ROCHA
ADVOGADO	LARISSA RIBEIRO MACIEL(OAB: 64737/GO)
RECORRIDO	BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.
ADVOGADO	DANIELLE BASTOS MOREIRA FISCHER(OAB: 9920/DF)

## Intimado(s)/Citado(s):

- BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010694-48.2023.5.18.0017  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA  
RECORRENTE(S) : GUILHERME SOARES ROCHA  
ADVOGADO(S) : LARISSA RIBEIRO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.  
ADVOGADO(S) : DANIELLE BASTOS MOREIRA FISCHER  
ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : KLEBER DE SOUZA WAKI

**EMENTA**

RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO. PACTUAÇÃO CONSCIENTE E VÁLIDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESERVA MENTAL. Avulta da forma como celebrado o contrato de prestação de serviços e dos desdobramentos posteriores, que o reclamante, pessoa razoavelmente instruída, com perfil de empresário, tanto que titular de uma empresa individual em atividade desde antes do contrato sob análise, que segue em funcionamento, tinha perfeita ciência da natureza do negócio ajustado, em suas dimensões jurídica e econômica, exercendo livremente seu direito à manifestação de vontade. Somente "a posteriori", quando lhe pareceu conveniente, o reclamante pretendeu cobrar da reclamada o registro do vínculo de emprego e o pagamento das verbas correspondentes, desvelando a presença, no caso, da figura jurídica da reserva mental. Ao formalizar consciente e livremente dado negócio jurídico, a parte que adota uma postura de reserva mental viola o princípio da boa fé objetiva, que deve imperar não somente no momento da contratação, mas também ao longo de todo o desenvolvimento da relação ajustada e mesmo após seu exaurimento (art. 422/CC). Daí estabelecer a regra do art. 110 do Código Civil: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento". As normas acima se aplicam perfeitamente ao caso, conforme previsão do § 1º do art. 8º da CLT, impondo-se o reconhecimento da validade do contrato celebrado pelas partes e a rejeição dos pedidos.

**RELATÓRIO**

O douto magistrado KLEBER DE SOUZA WAKI, na sentença de ID51f6de1, julgou improcedentes os pedidos feitos pelo reclamante.

O reclamante, GUILHERME SOARES ROCHA, apresentou recurso ordinário (ID e2c5108).

Regularmente intimada, a reclamada deixou de apresentar contrarrazões, transcorrendo o prazo *in albis*.

Não houve manifestação da douda Procuradoria Regional do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso ordinário interposto pelo autor.

**MÉRITO**

**NATUREZA DO VÍNCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Pela sentença de id51f6de1, o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego foi julgado improcedente aos seguintes fundamentos:

*"A reclamada juntou aos autos contrato escrito de prestação de serviços firmado com pessoa jurídica constituída pelo autor (vide doc fl. 122/124).*

*A rigor, a atividade em questão atrai típico contrato de natureza comercial, que enseja a autonomia da prestação de serviços, com organização própria, salvo a prova de que a realidade contratual se aperfeiçoava com a presença dos requisitos tratados pelo art. 3º da CLT.*

*O autor reconheceu, em seu depoimento, que já exercia a profissão de representante comercial muito antes de sua contratação pela reclamada e que permanece em tal função mesmo após o rompimento do contrato estabelecido com a empresa ré. Outrossim, ao autor incumbia as despesas do seu negócio, não havia fixação de jornada, sendo certo ainda que os pagamentos eram feitos mediante a emissão de notas fiscais. Senão vejamos:*

(...)

*Muito embora o autor afirme que o serviço deveria ser prestado com exclusividade, a cláusula primeira, parágrafo primeiro do contrato celebrado entre as partes, prevê a prestação de serviços "sem qualquer exclusividade" (fl. 122). Seja como for, a exclusividade não é elemento caracterizador de relação de emprego, podendo existir, ou não, no contrato de representação comercial (art. 31 da Lei nº 4.886 /1965).*

*Ademais, os diálogos extraídos pela parte autora às fls. 39/45, a meu ver, não denotam a existência de subordinação, tampouco de alteridade, já que são apenas meras diretrizes acerca do negócio. Nesses termos, emergindo da prova dos autos que o contrato de prestação de serviços havido entre as partes foi realizado sem vício de vontade, demonstrado ainda que a autonomia do autor não foi invadida, deve ser reconhecido que a relação havida entre as partes era autônoma e não de vínculo de emprego.*

*A Suprema Corte também já enfrentou a análise de relações de trabalho firmadas por meio da denominada "pejotização" e, de igual modo, entendeu ter havido violação aos seus precedentes a conclusão de que a fraude seja presumida por causa da forma da contratação distinta do vínculo de emprego, mormente quando não exista qualquer vício de vontade apontado. Eis a ementa:*

(...)

*Convém também destacar que não afronta o precedente da o*

*Suprema Corte (ADPF 324) exame judicial que não encontra a conclusão da fraude apenas pelo fato de que a relação de trabalho contratada é distinta do vínculo de emprego.*

*Ou seja, quando a decisão reclamada (em Rcl) não nega a possibilidade de ser lícita a contratação de autônomos ou terceirizados, mas conclui o julgamento, no caso concreto e pelas provas recolhidas, reconhecendo a fraude em razão de ardis utilizados pela contratante para mascarar o real vínculo de emprego ou quando a relação de trabalho foi edificada sob vício de vontade ou de forma, não há contraste com os precedentes vinculantes da Suprema Corte.*

*É imperativo lembrar que essa ideia de fraude - que deriva da constatação de suposta autonomia - não é uma questão de escolha do julgador. Desde que a forma de pactuação seja livre (ou seja, admite-se a licitude da contratação por outras espécies contratuais que não seja o vínculo de emprego) e que não tenha havido vício de vontade. Nestes termos, a conclusão de que a autonomia seja fictícia derivará da verificação de descumprimento das cláusulas ajustadas entre as partes do contrato.*

*Não cabe, porém, reputar fraudulenta a pactuação porque seja possível uma relação de emprego para a mesma prestação de serviços que foi contratada por outra forma lícita de pactuação. Esta não é uma escolha do Judiciário, mas das partes e dentro dos limites da livre vontade. Sendo assim, descabe reputar fraudulenta a relação de trabalho quando houver licitude na contratação e cumprimento do contrato.*

*À luz do exposto, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, como pretendido na inicial, e, conseqüentemente, o reclamante não faz jus à anotação de CTPS, tampouco às verba reivindicadas na inicial."*

O reclamante, de forma invertida, pugna pela reforma da r. sentença ao mesmo tempo em que suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa consubstanciada no indeferimento da produção de prova testemunhal - sem todavia postular, de forma expressa, a anulação da sentença.

Narra que "O juiz a quo indeferiu as provas testemunhais, alegando que não era necessário, uma vez que não vislumbrou vínculo de emprego pelos fatos arrazoados" e que "a prova testemunhal é justamente para demonstrar tais fatos". (ID e2c5108- fl. 191)

Cita que "O indeferimento de produção de prova testemunhal implica nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, quando dela resultar prejuízo à parte (art. 794 da CLT)". (ID e2c5108- fl. 192)

Diz que "em razão do princípio da primazia da realidade, no Processo do Trabalho, a prova documental não se sobrepõe à prova oral, não havendo falar em aplicação automática do artigo 443, inciso I, do CPC/2015 ao caso dos autos". (ID e2c5108- fl. 193/194)

Pugna simultaneamente pelo reconhecimento do "cerceamento de defesa, devendo a decisão do juiz a quo ser reformada, com o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas rescisórias.". (ID e2c5108- fl. 194)

Ao exame.

Na audiência de instrução, o d. juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos: (ID 6ec0273- fl. 172/173)

"Considerando a uniformidade dos depoimentos das partes, entendo que o dissenso repousa sobre a interpretação dos fatos, indagando às partes se há outros fatos específicos e controvertidos que desejam ver provados com os depoimentos testemunhais. Com a palavra a patrona do autor pediu a oitiva de suas testemunhas para demonstrar a subordinação, mencionando aspectos de exclusividade e emanção de ordens, bem como tarefas de cobrar (clientes) e entregar mercadorias.

**Registro que a petição inicial não menciona aspectos de ordens e a exclusividade**, ainda que houvesse tal demonstração, não configura requisito do vínculo de emprego, bem como os demais fatos aludidos, razão pela qual indefiro a produção de provas testemunhais.

Registro os protestos da patrona das partes, sendo o protesto da ré pelo direito de produzir contraprova."

Na inicial, contudo, o reclamante assevera que "possuía vínculo empregatício, pois presente caráter de subordinação, habitualidade, onerosidade, e pessoalidade.". (ID 88d9363- fl. 08)

Especificamente sobre a emanção de ordens (subordinação), o obreiro afirmou: (ID 88d9363- fl. 09)

"Subordinação: o reclamante era diretamente subordinado à reclamada, que dava toda a orientação necessária para execução do serviço, **mediante ordens e determinações do gerente, o Sr. Oladir, não tendo o reclamante qualquer autonomia para realização do serviço.**

Pontua que o reclamante cumpria fielmente as ordens e comandos, os quais a reclamada determinava, dentre eles, cobrança de cheques que haviam voltado por falta de pagamento, pendências de pagamento de boletos, além de entrega de mercadorias aos clientes com seu veículo particular.

Realça que a reclamada não fazia aceção de dia para ligação, inclusive, no dia do casamento do reclamante, sábado, este recebeu ligações do gerente, cobrando a execução de determinadas atividades, ou seja, nunca exerceu função de representante comercial, com autonomia, na verdade, sempre foi tratado como um funcionário, que exercia vendas externas. Certo dia, a reclamada determinou que caso o cliente não entregasse a garantia de determinada mercadoria, o reclamante teria que assinar um vale no valor correspondente. A bem da verdade, um prestador de serviço não tem relação com a empresa, muito menos recebe a determinação do gerente para assinatura de vale.

Posto isso, verifica-se o preenchimento do requisito da subordinação."

Da análise dos autos e da r. sentença, verifica-se que os pleitos foram indeferidos com base no depoimento pessoal do reclamante e no "contrato de prestação de serviços" entabulado entre as partes - fl. 122 e seguintes. Transcreve-se o depoimento pessoal:

"que abriu a sua empresa em 2018 e prestava serviços para um escritório de representação, trabalhando com venda de produtos para ferragistas; que, posteriormente, passou a trabalhar com a venda de produtos comercializados pela BSB, prestando serviços para a reclamada; que, depois de sair da BSB, o depoente passou a trabalhar, por meio de sua empresa individual, com a venda de ferragens e ferramentas; que os produtos comercializados pelo depoente, na época da prestação de serviços para a reclamada, eram faturados diretamente pela própria reclamada; que o depoente recebia comissão sobre essas vendas; que essa comissão era calculada pela reclamada que informava ao depoente o valor; que com esse valor em mãos o depoente emitia a nota fiscal de prestação de serviços para receber o pagamento; que estima que comparecia na empresa cerca de 13 a 15 vezes ao mês; que essa permanência na empresa poderia variar de 1 a 3 ou até 4 horas; que estima que, em média, permanecia na empresa por cerca de 2 a 3 horas nos dias em que comparecia a esse local; que ao ajustar o contrato com a reclamada, a combinação era para que o autor laborasse como prestador de serviços, com comissão sobre as vendas, exigindo a reclamada que a prestação fosse exclusiva; que indagado pelo juízo se chegou a assinar um contrato de

representação contendo cláusula de exclusividade, disse que assinou o contrato, mas não se lembra se ali foi ou não inserida cláusula de exclusividade; que o depoente trabalhava com carro próprio, embora também pudesse usar, às vezes, o veículo da reclamada; a que a manutenção do veículo era por conta do depoente, assim como as despesas com refeição em sua atividade de vendas; que apenas quando batia as metas (por exemplo: 500 baterias no mês), o depoente poderia receber R\$ 80,00 a R\$ 100,00 em gasolina; que esses valores para custeio de gasolina só eram pagos caso o depoente batesse a meta mensal observando a proporcionalidade da semana (por exemplo: em 4 semanas/mês, uma meta de 400 baterias, o depoente receberia o valor para o custeio da gasolina caso vendesse 100 baterias por semana; os tributos da empresa corriam por conta do depoente; nada mais".

Isto fixado, em que pese o inconformismo do recorrente quanto à matéria devolvida para exame, a r. sentença não carece de qualquer reforma, uma vez proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual, em homenagem ao princípio da celeridade processual, adota-se como razões de decidir os seus fundamentos, transcritos alhures.

Acrescenta-se à fundamentação que avulta da forma como celebrado o contrato de prestação de serviços sob análise - e não de representação comercial, como alegado nas razões recursais - e dos desdobramentos posteriores, que o reclamante, pessoa razoavelmente instruída, com perfil de empresário, tanto que titular de uma empresa individual em atividade desde antes do contrato sob apreciação e que segue em atividade, tinha perfeita ciência da natureza do negócio jurídico que estava celebrando, inexistindo qualquer indicativo de que tenha então discordado de alguma das cláusulas que o integram.

Resta patente, da análise dos autos, que o reclamante tinha plena consciência das dimensões jurídicas e econômicas do negócio jurídico celebrado, particularmente aquelas relativas às suas atividades e aos aspectos remuneratórios, exercendo livremente seu direito à manifestação de vontade por ocasião da pactuação, aspecto que em nenhum momento entrou em discussão.

Nada obstante, somente a posteriori, quando lhe pareceu conveniente, o reclamante, dando o dito pelo não dito, resolveu cobrar da reclamada o registro do vínculo de emprego e o pagamento das verbas correspondentes.

Conquanto o princípio da primazia da realidade deva imperar para

fins de reconhecimento do vínculo de emprego, tal aspecto não prevalece, no caso, pois, conforme visto, o reclamante tinha perfeita noção do negócio jurídico que estava celebrando, o qual, como igualmente visto, ostenta parâmetros sinalagmáticos sobremodo claros.

Nota-se, no caso, que ao formalizar o negócio jurídico o reclamante, adotou uma postura de reserva mental, com a finalidade, somente agora revelada, de alcançar vantagens superiores àquelas que pactuou, o que não se coaduna com o princípio da boa fé objetiva.

Em tal contexto, e à luz do princípio supramencionado, que deve imperar não somente no momento da contratação, mas também no desenvolvimento das relações jurídicas, é de se rechaçar a pretensão do reclamante, mormente diante do perfil das contraprestações combinadas entre as partes, que se apresenta sobremodo claro.

O conjunto de elementos analisados leva à conclusão de que a adoção de entendimento diverso, no caso concreto, implicaria conceder vantagens indevidas a uma das partes, por aplicação desarrazoada do princípio da primazia da realidade, sem o devido discernimento das peculiaridades presentes na situação jurídica sob apreciação (*distinguishing*).

Acorre-se aqui à figura jurídica da reserva mental, não contemplada no Código Civil de 1916, mas que encontra previsão no Código Civil de 2002, como sintoma do maior refinamento das normas de direito refletindo novos parâmetros de justiça, por meio dos quais se busca conciliar a forma e o conteúdo dos negócios realizados de modo a fazer prevalecer a substância dos atos conscientemente praticados, sem menoscabo de sua forma, como elemento essencial à segurança daqueles.

É o viés que aflora da norma do artigo 110 do CC, que estabelece: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento" - aplicável ao caso, mercê da norma do § 1º do art. 8º da CLT.

Ao formalizar consciente e livremente dado negócio jurídico, a parte que adota uma postura de reserva mental viola o princípio da boa fé objetiva, que deve imperar não somente no momento da contratação, mas também ao longo de todo o desenvolvimento da relação ajustada e mesmo após seu exaurimento (art. 422/CC).

Vê-se que, por isso mesmo, a norma transcrita acima, de forma categórica, declara válida e subsistente a manifestação de vontade, ainda quando o seu autor mantenha a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. Desnecessário afirmar que a reclamada não tinha consciência das verdadeiras intenções do reclamante ao realizar o negócio jurídico, qual seja, a de buscar, posteriormente, a sua transmutação em um contrato de trabalho, já que do contrário não o teria celebrado.

Ressalte-se a crescente tendência legal e jurisprudencial de reconhecimento da ampliação do espaço de exercício da autonomia privada pelo trabalhador, ainda que na esfera do Direito do Trabalho, de que são exemplos a norma do art. 444, parágrafo único da CLT: "A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Se na esfera de um contrato de trabalho, que pressupõe a presença de subordinação, é facultada pela lei a estipulação individual do que somente poderia ser acordado por meio de norma coletiva, para certa classe de trabalhadores, com mais razão no caso dos autos, em que a subordinação, em tese, não se faz presente desde o início da contratação.

Vale observar como constou da r. sentença, que "...O autor reconheceu, em seu depoimento, que já exercia a profissão de representante comercial muito antes de sua contratação pela reclamada e que permanece em tal função mesmo após o rompimento do contrato estabelecido com a empresa ré. Outrossim, ao autor incumbia as despesas do seu negócio, não havia fixação de jornada, sendo certo ainda que os pagamentos eram feitos mediante a emissão de notas fiscais.", a revelar os termos em que situada a relação jurídica havida entre reclamante e reclamada, que justifica a ótica adotada nos argumentos declinados acima.

Conclui-se que a prova que o reclamante pretendia produzir não alteraria os termos da equação jurídica a ser dirimida pelo juízo, diante do reconhecimento da validade do contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes, impondo-se a rejeição da arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

Os mesmos fundamentos levam à manutenção, no mérito, da r.

sentença recorrida.

Por fim, corolário lógico do não reconhecimento do vínculo de emprego, nega-se provimento, também, às verbas daí decorrentes.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário do reclamante conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.



**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010711-17.2023.5.18.0104**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ATLAS SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	WELBERT MARTINS COSTA SILVA(OAB: 59611/GO)
RECORRIDO	THIAGO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ORIVALDO GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 28429/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLAS SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT EDROT - 0010711-17.2023.5.18.0104  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA  
RECORRENTE : ATLAS SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : WELBERT MARTINS COSTA SILVA  
RECORRIDO : THIAGO FERREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : ORIVALDO GUIMARAES RODRIGUES  
ORIGEM : TRT 3ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade

**RELATÓRIO**

Insurge-se o reclamado em face do v. acórdão de ID 0d6a7f5, que não conheceu do recurso ordinário por ele interposto, eis que deserto.

Dispensada a manifestação da parte embargada, nos termos da OJ nº 142 da SDI-1 do TST.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamado.

**MÉRITO**

**ERROR IN PROCEDENDO**

O reclamado alega que "não foi observada a inteligência do disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil - CPC, bem

como o disposto na OJ 140/SBDI-1/TST a qual estabelece que somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não corrigir o vício" (ID. 0d6a7f5 - Pág. 2).

Pede para que "sejam os presentes embargos acolhidos, com efeitos infringentes, tendo em vista a ocorrência do *error in procedendo* exposto alhures, devendo ser cassado o r. Acórdão proferido".

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", inexistem vícios na decisão embargada. O teor dos embargos de declaração revela apenas o inconformismo com a decisão proferida, visando a parte, na verdade, obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça os seus interesses, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, consta expressamente no v. acórdão o seguinte excerto:

"Esclarece-se, ainda, que as previsões contidas no art. 1.007, § 2º, do CPC e na OJ 140 da SDI-I do TST, dizem respeito à hipótese de insuficiência no valor do preparo, o que não é o caso, **que, na realidade, refere-se a falta de atendimento ao disposto no Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, cujo ao artigo 6º, II prevê a consequência de deserção.**

Anota-se, por fim, que a concessão de prazo para adequação da apólice apresentada, prevista no art. 12 do Ato Conjunto, refere-se ao seguro-garantia apresentado no lapso entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a publicação do referido Ato Conjunto, o que não é o caso dos autos." (ID ID. e091465 - Pág. 3/4).

Assim, extrai-se que o propósito do embargante se cinge em obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses. Pretensão que se afigura inviável, nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração opostos pelo reclamado conhecidos e aos quais se nega provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010711-17.2023.5.18.0104

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ATLAS SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	WELBERT MARTINS COSTA SILVA(OAB: 59611/GO)
RECORRIDO	THIAGO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ORIVALDO GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 28429/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT EDROT - 0010711-17.2023.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

RECORRENTE : ATLAS SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA

ADVOGADO : WELBERT MARTINS COSTA SILVA

RECORRIDO : THIAGO FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : ORIVALDO GUIMARAES RODRIGUES

ORIGEM : TRT 3ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade

#### RELATÓRIO

Insurge-se o reclamado em face do v. acórdão de ID 0d6a7f5, que não conheceu do recurso ordinário por ele interposto, eis que deserto.

Dispensada a manifestação da parte embargada, nos termos da OJ nº 142 da SDI-1 do TST.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo reclamado.

## MÉRITO

### ERROR IN PROCEDENDO

O reclamado alega que "não foi observada a inteligência do disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil - CPC, bem como o disposto na OJ 140/SBDI-1/TST a qual estabelece que somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não corrigir o vício" (ID. 0d6a7f5 - Pág. 2).

Pede para que "sejam os presentes embargos acolhidos, com efeitos infringentes, tendo em vista a ocorrência do *error in procedendo* exposto alhures, devendo ser cassado o r. Acórdão proferido".

Ao exame.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC estabelecem que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

Registra-se, ainda, que a Súmula n.º 297 do Eg. TST não trata de nova hipótese de manejo dos embargos de declaração, os quais são destinados, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do Eg. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

"In casu", inexistem vícios na decisão embargada. O teor dos embargos de declaração revela apenas o inconformismo com a decisão proferida, visando a parte, na verdade, obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça os seus interesses, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, consta expressamente no v. acórdão o seguinte excerto:

"Esclarece-se, ainda, que as previsões contidas no art. 1.007, § 2º, do CPC e na OJ 140 da SDI-I do TST, dizem respeito à hipótese de insuficiência no valor do preparo, o que não é o caso, **que, na realidade, refere-se a falta de atendimento ao disposto no Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, cujo ao artigo 6º, II prevê a consequência de deserção.**

Anota-se, por fim, que a concessão de prazo para adequação da apólice apresentada, prevista no art. 12 do Ato Conjunto, refere-se ao seguro-garantia apresentado no lapso entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a publicação do referido Ato Conjunto, o que não é o caso dos autos." (ID ID. e091465 - Pág. 3/4).

Assim, extrai-se que o propósito do embargante se cinge em obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses. Pretensão que se afigura inviável, nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa.

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Nega-se provimento.

### CONCLUSÃO

Embargos de Declaração opostos pelo reclamado conhecidos e aos

quais se nega provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0010787-11.2020.5.18.0051**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
AGRAVANTE ANA LUCIA DOS SANTOS COUTO

ADVOGADO RHAMAYANA SAANA VIANA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 44817/GO)  
ADVOGADO EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)  
AGRAVADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DOS SANTOS COUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010787-11.2020.5.18.0051

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

AGRAVANTE : ANA LUCIA DOS SANTOS COUTO

ADVOGADA : RHAMAYANA SAANA VIANA GUEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON JOSE TEODORO

AGRAVADA : LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADA : INGRID DEYARA E PLATON

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

## EMENTA

EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ARTS. 836/CLT E 505/CPC. LIQUIDAÇÃO COM OBSERVÂNCIA ESTRITA DE CRITÉRIOS DEFINIDOS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A norma do art. 836 da CLT estabelece como regra geral ser "vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas". No mesmo sentido, preceitua o art. 505 do CPC que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide". Definidos, por acórdão transitado em julgado, os critérios a serem utilizados na liquidação do título executivo, e constatando-se, por meio de cálculos que observaram estritamente aqueles critérios, a inexistência de qualquer diferença devida à exequente, tem-se

por impositiva a extinção do processo de execução, por falta de objeto.

## RELATÓRIO

Nos autos da ação de cumprimento de sentença ajuizada por ANA LUCIA DOS SANTOS COUTO em desfavor de LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A, a MM Juíza BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, pela r. sentença de Id ad006ca, julgou procedentes os embargos à execução opostos pela executada.

A exequente interpõe agravo de petição (Id 1ac538f).

Contraminuta apresentada pela executada (Id 249882f).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição interposto pela exequente.

## MÉRITO

### PRÊMIO PERMANÊNCIA

O d. juízo de origem, reputando correta a planilha de cálculos de Id e7a824b, segundo a qual inexistem valores a serem pagos à exequente, deixou de dar prosseguimento à execução em face da executada. Transcreve-se:

"O juízo de execução está adstrito ao cumprimento da decisão prolatada na fase de conhecimento, de modo que lhe compete observar o exato teor da decisão, em atenção aos limites da coisa julgada.

Os autos foram enviados ao Setor de cálculos, mormente em relação ao Acórdão que julgou os Agravos de Petição das partes e deu provimento ao Agravo da Reclamada naqueles autos, em relação à metodologia do Cálculo, a Contadoria elaborou a Planilha id e7a824b, de onde restou demonstrado que não foram encontradas diferenças a serem pagas ao Obreiro nestes autos.

Assim sendo, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos de ID.de4cf96.

Deixo de prosseguir com a execução em face da executada.

Transitada em julgada a decisão, façam os autos conclusos para extinção da execução."

A exequente recorre, alegando que "a decisão se encontra equivocada, haja vista que inova totalmente o mérito do já decidido no presente cumprimento de sentença individual, inclusive quanto ao acórdão proferido no feito, merecendo reforma total".

Argumenta que "a controvérsia no feito é saber se o acórdão que deve orientar os cálculos é da presente ação individual, ou de decisão em outro feito".

Afirma que, "ao adequar o cálculo com base no acórdão proferido no feito, o calculista trouxe a quantia devida de R\$ 4.207,88 (id 31319ae)".

Assevera que deve ser considerado para orientação do cálculo no presente feito o acórdão de Id c65b635.

Requer "seja reformada a decisão proferida nos embargos à execução, para que seja julgado improcedente, e reconhecer os cálculos já homologados (id c65b635)".

Ao exame.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada por ANA LUCIA DOS SANTOS COUTO em face da LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A, referente à ação coletiva de autos nº 0001078-30.2012.5.18.0051.

Inicialmente, revela-se salutar uma breve digressão acerca do itinerário processual.

O v. acórdão de Id c65b635 decidiu o seguinte:

"O d. Juízo de primeiro grau determinou a retificação da conta de liquidação a fim de que fosse observado o correto enquadramento da exequente, bem como todas as progressões que teve direito durante o período contratual, devendo ser apurado o prêmio de permanência da seguinte forma: 'de julho de 2012 e até abril de 2013 é devido o pagamento e parte do prêmio de permanência compensado com a progressão do PCS, em 2% ao mês; e a partir de maio de 2013 e até a despedida, quando a exequente recebeu somente os valores do nível/letra das funções exercidas, com as progressões do PCS, sem qualquer pagamento de 'prêmio de permanência, é devido o pagamento integral de 5%' (ID c032894 - Pág. 15).

Inconformado, o executado recorre.

(...)

O processo de execução tem por objetivo satisfazer efetivamente a pretensão deduzida e acolhida em sede de conhecimento, que é quando se debate a procedência do pedido. Assim, o juízo de execução está adstrito ao cumprimento da decisão prolatada na fase de conhecimento, de modo que lhe compete observar o exato teor da decisão, e envidar os meios necessários à satisfação do

credor.

Corolário do exposto é que a condenação resultante da fase de conhecimento traça os limites e os parâmetros a serem observados na execução, não cabendo ao julgador, nesta fase, realizar qualquer juízo de valor acerca da justiça da decisão a ser cumprida.

Posto isto, verifico que, no caso, restou reconhecido no título executivo que transitou em julgado que o LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., em razão do disposto na Cláusula Nona da CCT, pagava, até agosto de 2009, um 'prêmio permanência' mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do salário contratual, que incidia, inclusive, sobre as férias e 13º salário, a todos os empregados que completassem cinco anos de efetivo serviço e que referido prêmio, no entanto, foi indevidamente 'substituído pelos índices previstos nas progressões por mérito e por antiguidade' implementadas com o Plano de Cargo e Salários (ID 04c17d7 - Pag. 5).

Restou expressamente reconhecido, outrossim, que o 'prêmio permanência' não se confunde, nem se identifica com as progressões horizontais e verticais previstas no PCS e que o procedimento adotado pelo Réu causou danos aos empregados, 'na medida em que o Prêmio Permanência realmente configura um plus e somente poderia ser incorporado ao salário se alguma outra forma de manter a aludida premiação fosse criada, o que comprovadamente não ocorreu' (ID 04c17d7 - Pag. 4).

E, em razão disso, declarou-se nulo de pleno direito o item 7 (PRÊMIOS PAGOS) do mencionado PCS, tornou-se sem efeito a incorporação do 'Prêmio Permanência' promovida pelo LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A. em agosto/2009 e condenou-se o Executado a pagar diferenças salariais oriundas do prêmio permanência que ele, indevida e injustificadamente, suprimiu dos holerites de seus empregados, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS (ID 04c17d7 - Pags. 7/8).

Ressalto que a 2ª Turma deste Eg. Regional já teve a oportunidade de se pronunciar sobre os limites traçados pelo título executivo formado na ação coletiva n.º 0001078-30.2012.5.18.0051 e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos exarados, transcrevo e adoto como parte das minhas razões de decidir os fundamentos do acórdão proferido nos autos do AP-0010478-87.2020.5.18.0051, de relatoria do Exmo. Desembargador Mário Sérgio Botazzo, 'in verbis':

'[...]

A boa compreensão da controvérsia será muito favorecida pela narração da marcha processual de forma simplificada até aqui. É o que faço agora.

Nos autos da ATOrd-0001078-30.2012.5.18.0051 o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químico-Farmacêuticas no Município de Anápolis/GO disse que 'a partir de agosto de 2009, a reclamada agregou aos salários dos seus empregados, o prêmio permanência de 5% [assegurado pela cláusula nona da atual CCT da categoria e, com previsão idêntica na cláusula nona da CCT 2009/2010], concedido aos trabalhadores a cada 05 anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, deixando de pagar o mesmo em separado e de forma cumulativa, como previsto na CCT da categoria' (ID. 175e5fb - Pág. 2).

Diante disso, o sindicato autor postulou 'A condenação da reclamada a pagar as diferenças de salário oriundas do prêmio permanência que ela indevidamente suprimiu dos holerites de seus empregados, a serem computadas de agosto de 2009, até o trânsito em julgado da presente Ação, ou até que a mesma cesse a irregularidade noticiada, com a natural incidência dos reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS, pagamento este que deve destinar-se a todos os empregados que para ela prestaram serviços a partir de agosto de 2009, quando o prêmio permanência foi indevidamente agregado ao salário dos mesmos e, bem assim, àqueles que fazem jus ao prêmio permanência por terem, a partir da aludida data, preenchido os requisitos necessários à percepção do mesmo, para tanto, deve ser tornada sem efeito a noticiada agregação levada a cabo pela reclamada' (ID. 175e5fb - Pág. 6).

A juíza de origem acolheu os pedidos formulados pelo sindicato nos seguintes termos:

'Por fim, mas não o menos importante, devo dizer que é fato incontroverso que a referida incorporação do Prêmio Permanência aos salários dos empregados do reclamado realmente ocorreu em agosto de 2009, conforme, aliás, foi admitido em audiência pela preposta (ata, fl. 3.234).

À vista de todo o exposto, é forçoso o acolhimento da pretensão inicial a fim de:

a) declarar a nulidade, de pleno direito (CLT, art. 9º), do item 7 ('PRÊMIOS PAGOS') do mencionado Plano de Cargos e Salários do reclamado;

b) tornar sem efeito a incorporação do Prêmio Permanência, promovida pelo reclamado a partir do mês de agosto de 2009;

c) condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais oriundas do prêmio permanência que ele, indevida e injustificadamente, suprimiu dos holerites de seus empregados, a contar de agosto de 2009, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS;

d) estender os efeitos da presente condenação a todos os empregados do reclamado que tiveram o Prêmio Permanência incorporado ao salário em agosto de 2009, bem como àqueles que a partir daquela competência preencheram os requisitos necessários à percepção do referido benefício; e) estender os efeitos da presente condenação até que o reclamado promova o devido ajuste em seu PCS no que diz respeito a implementação das devidas Progressões Horizontais sem prejuízo da continuidade da implementação e respectivo pagamento dos Prêmios Permanência devidos aos seus empregados' (ID. e0f58e8 - Pág. 7-8).

Inconformada com a decisão supra, o executado Laboratório Teuto Brasileiro S.A. interpôs recurso ordinário, mas esta Corte negou-lhe provimento (ID. 24C3301), mantendo inalterada a decisão de origem.

Com o trânsito em julgado da sentença em 14/05/2014, a exequente LUCIMAR ALVES DOS SANTOS GONÇALVES ajuizou 'Ação de Cumprimento de Sentença' postulando individualmente a execução dos créditos que entende fazer jus.

Após ser citado para pagar ou garantir a execução, o Laboratório Teuto Brasileiro S/A opôs embargos à execução (ID. 3d38cb2) que foram parcialmente acolhidos.

Sucedo que no julgamento dos embargos à execução a ilustre juíza de origem afirmou que 'Da análise acima percebe-se que neste caso, o que houve de fato foi a supressão ao direito ao prêmio de permanência até março de 2016 e pagamento parcial a partir de abril de 2016'.

Diante disso, a juíza de origem determinou que 'Os cálculos devem ser retificados, observando o correto enquadramento do exequente e TODAS as progressões que teve direito durante o período contratual, devendo ser apurado o prêmio de permanência nos percentuais de 5% a partir de 04/08/2010, 10% a partir 04/08/2015 e



até 31/03/2016, retornando a 5% a partir de 01/04/2016 e até a data de seu desligamento em 18/08/2016, em parcelas vencidas, tendo como base de cálculo o salário indicado no documento de ID. 3c41ce1, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%' (ID. 0cc514c - Pág. 15)

Com a devida vênia, **a decisão impugnada não só deixou de observar o conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado mas foi além: ao afirmar que o prêmio permanência não foi incorporado ao salário, a própria controvérsia que ensejou a propositura da ação coletiva foi eliminada do mundo.**

Explico.

Como transcrito acima, o sindicato autor da ação ATOrd-0001078-30.2012.5.18.0051 reconheceu expressamente a incorporação da parcela 'prêmio permanência' nos salários dos empregados do Laboratório Teuto a partir de agosto de 2009. Aliás, ele se insurgiu exata e precisamente contra essa incorporação, e o pedido deduzido (na ação coletiva) é justamente de declaração da nulidade desta incorporação.

Por essa razão, constou expressamente no título executivo judicial que 'é fato incontroverso que a referida incorporação do Prêmio Permanência aos salários dos empregados do reclamado realmente ocorreu em agosto de 2009'.

Dessa forma, ao afirmar que o empregador não incorporou o prêmio permanência nos salários da autora a partir de agosto de 2009, **a decisão agravada não só rescindiu a decisão proferida na ação coletiva como também eliminou do mundo o fato que ensejou a propositura da ação coletiva - nomeadamente, a incorporação da parcela 'prêmio permanência' aos salários.**

E mais, ao afirmar que o salário pago pelo executado corresponde apenas ao enquadramento da exequente na faixa salarial nível G do PCS, a decisão foi - melhor: ela teve que ir - além do pedido, visto que **o enquadramento no plano de cargos e salários da empresa não é objeto da presente ação, assim como não foi objeto da ação coletiva (ATOrd-0001078-30.2012.5.18.0051).**

Em resumo, **o que restou decidido é que a incorporação efetivada pelo executado, ora agravante, em agosto de 2009 é nula e que o valor do prêmio permanência deve continuar sendo pago de forma apartada, sem prejuízo do recebimento dos benefícios previstos no PCS da empresa.**

No caso específico desses autos, como a exequente foi admitida em 04/08/2005, ela somente teria direito ao prêmio permanência de 5% sobre o salário em 04/08/2010.

Logo, de acordo com o título executivo judicial, a partir de agosto de 2009, com a declaração de nulidade do item 7 do PCS, a exequente deveria voltar a receber o salário de R\$ 759,00, sendo-lhe devido o prêmio permanência de 5% somente a partir de agosto de 2010, de forma destacada.

Enfim: as diferenças salariais reconhecidas na ação coletiva a partir de agosto de 2009, relativamente à autora, referem-se tão somente à evolução do prêmio permanência da exequente a partir de agosto de 2010, quando passou a ter direito à referida parcela, no percentual de 5%. Outras questões - como o enquadramento correto - são alheias e irrelevantes no cumprimento da sentença coletiva.

Releva destacar que eventual diferença salarial devida em razão do enquadramento incorreto na faixa/nível salarial do PCS do executado não foi objeto da ação coletiva e muito menos é objeto da presente ação de cumprimento de sentença.

Por fim, para evitar o 'bis in idem' fica desde já autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o título de 'dif. prêmio permanência/dif. Antecipação prêmio permanência', pagos a partir de agosto de 2009.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do executado para determinar que a apuração dos valores devidos à exequente observe os critérios fixados no título executivo judicial, conforme assentado acima.'

No caso em apreço, **como a Exequente foi admitida em 21/09/2006(CTPS - ID 236a0b2), tem-se que somente teria direito ao prêmio permanência de 5% sobre o salário em 21/09/2011, até o seu desligamento em 14/03/2015.**

Sendo assim, é certo que as diferenças salariais reconhecidas na ação coletiva a partir de agosto de 2009, relativamente à exequente, referem-se tão somente à evolução do prêmio permanência a partir de setembro de 2011, quando passou a ter direito à referida parcela, no percentual de 5%.

Por tais fundamentos, entendo que a apuração dos valores devidos

à exequente deve observar os critérios fixados no título executivo judicial produzido na ação coletiva.

Reforço, por oportuno, que 'eventual diferença salarial devida em razão do enquadramento incorreto na faixa/nível salarial do PCS do executado não foi objeto da ação coletiva'.

Portanto, como o enquadramento da exequente no nível salarial do PCS não é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, não há como prevalecer a r. decisão de origem que determinou a retificação da conta.

Assim, por todo o exposto, reformo a r. sentença para reconhecer que não são devidos quaisquer valores a título de diferenças salariais em razão do enquadramento incorreto na faixa/nível salarial do PCS.

Esclareço, ainda, que a apuração dos valores devidos à Exequente deve observar estritamente os critérios fixados no título executivo judicial, de modo que as diferenças salariais devidas se referem tão somente ao pagamento apartado do prêmio permanência de 5% a partir de setembro de 2011, quando passou a ter direito à referida parcela, e aos reflexos desta verba em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%.

Por fim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da obreira e de evitar também o 'bis in idem', autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o título de 'dif. prêmio permanência/dif. antecipação prêmio permanência', pagos a partir de agosto de 2009, conforme se apurar nos contracheques jungidos aos autos. Dou parcial provimento." (Grifos e destaques no original).

Tal acórdão transitou em julgado.

Intimada para apresentar cálculos em conformidade com o acórdão em questão, a contadoria deste Regional, inicialmente, apresentou os cálculos de Id 31319ae, que apuraram o valor total da execução em R\$4.207,38.

O d. juízo de origem proferiu decisão homologando tais cálculos, em face da qual a executada apresentou embargos à execução (Id 19cfd77).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação aos cálculos de Id 31319ae lançada nos embargos à execução, a contadoria deste Regional manifestou-se como segue: "Seguindo o que se decidiu

na Ação Principal, mormente em relação ao Acórdão que julgou os Agravos de Petição das partes e deu provimento ao Agravo da Reclamada naqueles autos, em relação à metodologia do Cálculo, a Contadoria elaborou a Planilha em anexo à esta Manifestação, onde resta demonstrado que não foram encontradas diferenças a serem pagas ao Obreiro nestes autos, salvo melhor Juízo, relativamente à diferenças de prêmio permanência e reflexos".

A nova planilha de cálculos apurou que não eram devidos valores à exequente (Id e7a824b).

Ato contínuo, o d. juízo de origem proferiu a sentença ora recorrida, que acolhendo os novos cálculos de Id e7a824b, decidiu pela extinção da execução em face da executada.

Pois bem.

Os critérios de cálculo foram devidamente definidos pelo v. acórdão de Id c65b635, transitado em julgado.

A norma do art. 836 da CLT estabelece como regra geral ser "vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas". De igual modo, preceitua o art. 505 do CPC que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide".

A análise dos cálculos de Id e7a824b revela que foram obedecidos os critérios definidos pelo v. acórdão de Id c65b635.

Assim, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que "a decisão se encontra equivocada, haja vista que inova totalmente o mérito do já decidido no presente cumprimento de sentença individual, inclusive quanto ao acórdão proferido no feito, merecendo reforma total".

Ante o exposto, e constatando-se a inexistência de valores devidos à exequente, mantém-se incólume a r. sentença recorrida.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Agravo de petição interposto pela exequente conhecido e ao qual se

nega provimento.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona do agravado/Executado, Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº AP-0010787-11.2020.5.18.0051

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	ANA LUCIA DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO	RHAMAYANA SAANA VIANA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 44817/GO)
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
AGRAVADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0010787-11.2020.5.18.0051

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

AGRAVANTE : ANA LUCIA DOS SANTOS COUTO

ADVOGADA : RHAMAYANA SAANA VIANA GUEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON JOSE TEODORO

AGRAVADA : LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADA : INGRID DEYARA E PLATON

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

## EMENTA

EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ARTS. 836/CLT E 505/CPC. LIQUIDAÇÃO COM OBSERVÂNCIA ESTRITA DE CRITÉRIOS DEFINIDOS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A norma do art. 836 da CLT estabelece como regra geral ser "vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas". No mesmo sentido, preceitua o art. 505

do CPC que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide". Definidos, por acórdão transitado em julgado, os critérios a serem utilizados na liquidação do título executivo, e constatando-se, por meio de cálculos que observaram estritamente aqueles critérios, a inexistência de qualquer diferença devida à exequente, tem-se por impositiva a extinção do processo de execução, por falta de objeto.

## RELATÓRIO

Nos autos da ação de cumprimento de sentença ajuizada por ANA LUCIA DOS SANTOS COUTO em desfavor de LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A, a MM Juíza BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, pela r. sentença de Id ad006ca, julgou procedentes os embargos à execução opostos pela executada.

A exequente interpõe agravo de petição (Id 1ac538f).

Contra-minuta apresentada pela executada (Id 249882f).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição interposto pela exequente.

## MÉRITO

### PRÊMIO PERMANÊNCIA

O d. juízo de origem, reputando correta a planilha de cálculos de Id e7a824b, segundo a qual inexistem valores a serem pagos à exequente, deixou de dar prosseguimento à execução em face da executada. Transcreve-se:

"O juízo de execução está adstrito ao cumprimento da decisão prolatada na fase de conhecimento, de modo que lhe compete observar o exato teor da decisão, em atenção aos limites da coisa julgada.

Os autos foram enviados ao Setor de cálculos, mormente em relação ao Acórdão que julgou os Agravos de Petição das partes e deu provimento ao Agravo da Reclamada naqueles autos, em relação à metodologia do Cálculo, a Contadoria elaborou a Planilha id e7a824b, de onde restou demonstrado que não foram encontradas diferenças a serem pagas ao Obreiro nestes autos.

Assim sendo, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos de ID.de4cf96.

Deixo de prosseguir com a execução em face da executada.

Transitada em julgada a decisão, façam os autos conclusos para extinção da execução."

A exequente recorre, alegando que "a decisão se encontra equivocada, haja vista que inova totalmente o mérito do já decidido no presente cumprimento de sentença individual, inclusive quanto

ao acórdão proferido no feito, merecendo reforma total".

Argumenta que "a controvérsia no feito é saber se o acórdão que deve orientar os cálculos é da presente ação individual, ou de decisão em outro feito".

Afirma que, "ao adequar o cálculo com base no acórdão proferido no feito, o calculista trouxe a quantia devida de R\$ 4.207,88 (id 31319ae)".

Assevera que deve ser considerado para orientação do cálculo no presente feito o acórdão de Id c65b635.

Requer "seja reformada a decisão proferida nos embargos à execução, para que seja julgado improcedente, e reconhecer os cálculos já homologados (id c65b635)".

Ao exame.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada por ANA LUCIA DOS SANTOS COUTO em face da LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A, referente à ação coletiva de autos nº 0001078-30.2012.5.18.0051.

Inicialmente, revela-se salutar uma breve digressão acerca do itinerário processual.

O v. acórdão de Id c65b635 decidiu o seguinte:

"O d. Juízo de primeiro grau determinou a retificação da conta de liquidação a fim de que fosse observado o correto enquadramento da exequente, bem como todas as progressões que teve direito durante o período contratual, devendo ser apurado o prêmio de permanência da seguinte forma: 'de julho de 2012 e até abril de 2013 é devido o pagamento e parte do prêmio de permanência compensado com a progressão do PCS, em 2% ao mês; e a partir de maio de 2013 e até a despedida, quando a exequente recebeu somente os valores do nível/letra das funções exercidas, com as progressões do PCS, sem qualquer pagamento de 'prêmio de permanência, é devido o pagamento integral de 5%' (ID c032894 - Pág. 15).

Inconformado, o executado recorre.

(...)

O processo de execução tem por objetivo satisfazer efetivamente a pretensão deduzida e acolhida em sede de conhecimento, que é quando se debate a procedência do pedido. Assim, o juízo de execução está adstrito ao cumprimento da decisão prolatada na fase de conhecimento, de modo que lhe compete observar o exato teor da decisão, e envidar os meios necessários à satisfação do credor.

Corolário do exposto é que a condenação resultante da fase de conhecimento traça os limites e os parâmetros a serem observados na execução, não cabendo ao julgador, nesta fase, realizar qualquer juízo de valor acerca da justiça da decisão a ser cumprida.

Posto isto, verifico que, no caso, restou reconhecido no título executivo que transitou em julgado que o LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., em razão do disposto na Cláusula Nona da CCT, pagava, até agosto de 2009, um 'prêmio permanência' mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do salário contratual, que incidia, inclusive, sobre as férias e 13º salário, a todos os empregados que completassem cinco anos de efetivo serviço e que referido prêmio, no entanto, foi indevidamente 'substituído pelos índices previstos nas progressões por mérito e por antiguidade' implementadas com o Plano de Cargo e Salários (ID 04c17d7 - Pag. 5).

Restou expressamente reconhecido, outrossim, que o 'prêmio permanência' não se confunde, nem se identifica com as progressões horizontais e verticais previstas no PCS e que o procedimento adotado pelo Réu causou danos aos empregados, 'na medida em que o Prêmio Permanência realmente configura um plus e somente poderia ser incorporado ao salário se alguma outra forma de manter a aludida premiação fosse criada, o que comprovadamente não ocorreu' (ID 04c17d7 - Pag. 4).

E, em razão disso, declarou-se nulo de pleno direito o item 7 (PRÊMIOS PAGOS) do mencionado PCS, tornou-se sem efeito a incorporação do 'Prêmio Permanência' promovida pelo LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A. em agosto/2009 e condenou-se o Executado a pagar diferenças salariais oriundas do prêmio permanência que ele, indevida e injustificadamente, suprimiu dos holerites de seus empregados, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS (ID 04c17d7 - Pags. 7/8).

Ressalto que a 2ª Turma deste Eg. Regional já teve a oportunidade de se pronunciar sobre os limites traçados pelo título executivo formado na ação coletiva n.º 0001078-30.2012.5.18.0051 e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais

e, sobretudo, por comungar com os motivos exarados, transcrevo e adoto como parte das minhas razões de decidir os fundamentos do acórdão proferido nos autos do AP-0010478-87.2020.5.18.0051, de relatoria do Exmo. Desembargador Mário Sérgio Botazzo, 'in verbis':

[...]

A boa compreensão da controvérsia será muito favorecida pela narração da marcha processual de forma simplificada até aqui. É o que faço agora.

Nos autos da ATOrd-0001078-30.2012.5.18.0051 o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químico-Farmacêuticas no Município de Anápolis/GO disse que 'a partir de agosto de 2009, a reclamada agregou aos salários dos seus empregados, o prêmio permanência de 5% [assegurado pela cláusula nona da atual CCT da categoria e, com previsão idêntica na cláusula nona da CCT 2009/2010], concedido aos trabalhadores a cada 05 anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, deixando de pagar o mesmo em separado e de forma cumulativa, como previsto na CCT da categoria' (ID. 175e5fb - Pág. 2).

Diante disso, o sindicato autor postulou 'A condenação da reclamada a pagar as diferenças de salário oriundas do prêmio permanência que ela indevidamente suprimiu dos holerites de seus empregados, a serem computadas de agosto de 2009, até o trânsito em julgado da presente Ação, ou até que a mesma cesse a irregularidade noticiada, com a natural incidência dos reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS, pagamento este que deve destinar-se a todos os empregados que para ela prestaram serviços a partir de agosto de 2009, quando o prêmio permanência foi indevidamente agregado ao salário dos mesmos e, bem assim, àqueles que fazem jus ao prêmio permanência por terem, a partir da aludida data, preenchido os requisitos necessários à percepção do mesmo, para tanto, deve ser tornada sem efeito a noticiada agregação levada a cabo pela reclamada' (ID. 175e5fb - Pág. 6).

A juíza de origem acolheu os pedidos formulados pelo sindicato nos seguintes termos:

'Por fim, mas não o menos importante, devo dizer que é fato incontroverso que a referida incorporação do Prêmio Permanência aos salários dos empregados do reclamado realmente ocorreu em agosto de 2009, conforme, aliás, foi admitido em audiência pela preposta (ata, fl. 3.234).

À vista de todo o exposto, é forçoso o acolhimento da pretensão inicial a fim de:

- a) declarar a nulidade, de pleno direito (CLT, art. 9º), do item 7 ('PRÊMIOS PAGOS') do mencionado Plano de Cargos e Salários do reclamado;
- b) tornar sem efeito a incorporação do Prêmio Permanência, promovida pelo reclamado a partir do mês de agosto de 2009;
- c) condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais oriundas do prêmio permanência que ele, indevida e injustificadamente, suprimiu dos holerites de seus empregados, a contar de agosto de 2009, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS;
- d) estender os efeitos da presente condenação a todos os empregados do reclamado que tiveram o Prêmio Permanência incorporado ao salário em agosto de 2009, bem como àqueles que a partir daquela competência preencheram os requisitos necessários à percepção do referido benefício; e) estender os efeitos da presente condenação até que o reclamado promova o devido ajuste em seu PCS no que diz respeito a implementação das devidas Progressões Horizontais sem prejuízo da continuidade da implementação e respectivo pagamento dos Prêmios Permanência devidos aos seus empregados' (ID. e0f58e8 - Pág. 7-8).

Inconformada com a decisão supra, o executado Laboratório Teuto Brasileiro S.A. interpôs recurso ordinário, mas esta Corte negou-lhe provimento (ID. 24C3301), mantendo inalterada a decisão de origem.

Com o trânsito em julgado da sentença em 14/05/2014, a exequente LUCIMAR ALVES DOS SANTOS GONÇALVES ajuizou 'Ação de Cumprimento de Sentença' postulando individualmente a execução dos créditos que entende fazer jus.

Após ser citado para pagar ou garantir a execução, o Laboratório Teuto Brasileiro S/A opôs embargos à execução (ID. 3d38cb2) que foram parcialmente acolhidos.

Sucedo que no julgamento dos embargos à execução a ilustre juíza de origem afirmou que 'Da análise acima percebe-se que neste caso, o que houve de fato foi a supressão ao direito ao prêmio de permanência até março de 2016 e pagamento parcial a partir de abril de 2016'.

Diante disso, a juíza de origem determinou que 'Os cálculos devem ser retificados, observando o correto enquadramento do exequente e TODAS as progressões que teve direito durante o período contratual, devendo ser apurado o prêmio de permanência nos percentuais de 5% a partir de 04/08/2010, 10% a partir 04/08/2015 e até 31/03/2016, retornando a 5% a partir de 01/04/2016 e até a data de seu desligamento em 18/08/2016, em parcelas vencidas, tendo como base de cálculo o salário indicado no documento de ID. 3c41ce1, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%' (ID. 0cc514c - Pág. 15)

Com a devida vênia, **a decisão impugnada não só deixou de observar o conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado mas foi além: ao afirmar que o prêmio permanência não foi incorporado ao salário, a própria controvérsia que ensejou a propositura da ação coletiva foi eliminada do mundo.**

Explico.

Como transcrito acima, o sindicato autor da ação ATOrd-0001078-30.2012.5.18.0051 reconheceu expressamente a incorporação da parcela 'prêmio permanência' nos salários dos empregados do Laboratório Teuto a partir de agosto de 2009. Aliás, ele se insurgiu exata e precisamente contra essa incorporação, e o pedido deduzido (na ação coletiva) é justamente de declaração da nulidade desta incorporação.

Por essa razão, constou expressamente no título executivo judicial que 'é fato incontroverso que a referida incorporação do Prêmio Permanência aos salários dos empregados do reclamado realmente ocorreu em agosto de 2009'.

Dessa forma, ao afirmar que o empregador não incorporou o prêmio permanência nos salários da autora a partir de agosto de 2009, **a decisão agravada não só rescindiu a decisão proferida na ação coletiva como também eliminou do mundo o fato que ensejou a propositura da ação coletiva - nomeadamente, a incorporação da parcela 'prêmio permanência' aos salários.**

E mais, ao afirmar que o salário pago pelo executado corresponde apenas ao enquadramento da exequente na faixa salarial nível G do PCS, a decisão foi - melhor: ela teve que ir - além do pedido, visto que **o enquadramento no plano de cargos e salários da empresa não é objeto da presente ação, assim como não foi objeto da ação coletiva (ATOrd-0001078-30.2012.5.18.0051).**

Em resumo, **o que restou decidido é que a incorporação efetivada pelo executado, ora agravante, em agosto de 2009 é nula e que o valor do prêmio permanência deve continuar sendo pago de forma apartada, sem prejuízo do recebimento dos benefícios previstos no PCS da empresa.**

No caso específico desses autos, como a exequente foi admitida em 04/08/2005, ela somente teria direito ao prêmio permanência de 5% sobre o salário em 04/08/2010.

Logo, de acordo com o título executivo judicial, a partir de agosto de 2009, com a declaração de nulidade do item 7 do PCS, a exequente deveria voltar a receber o salário de R\$ 759,00, sendo-lhe devido o prêmio permanência de 5% somente a partir de agosto de 2010, de forma destacada.

Enfim: as diferenças salariais reconhecidas na ação coletiva a partir de agosto de 2009, relativamente à autora, referem-se tão somente à evolução do prêmio permanência da exequente a partir de agosto de 2010, quando passou a ter direito à referida parcela, no percentual de 5%. Outras questões - como o enquadramento correto - são alheias e irrelevantes no cumprimento da sentença coletiva.

Releva destacar que eventual diferença salarial devida em razão do enquadramento incorreto na faixa/nível salarial do PCS do executado não foi objeto da ação coletiva e muito menos é objeto da presente ação de cumprimento de sentença.

Por fim, para evitar o 'bis in idem' fica desde já autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o título de 'dif. prêmio permanência/dif. Antecipação prêmio permanência', pagos a partir de agosto de 2009.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do executado para determinar que a apuração dos valores devidos à exequente observe os critérios fixados no título executivo judicial, conforme assentado acima.'

No caso em apreço, **como a Exequente foi admitida em 21/09/2006(CTPS - ID 236a0b2), tem-se que somente teria direito ao prêmio permanência de 5% sobre o salário em 21/09/2011, até o seu desligamento em 14/03/2015.**

Sendo assim, é certo que as diferenças salariais reconhecidas na

ação coletiva a partir de agosto de 2009, relativamente à exequente, referem-se tão somente à evolução do prêmio permanência a partir de setembro de 2011, quando passou a ter direito à referida parcela, no percentual de 5%.

Por tais fundamentos, entendo que a apuração dos valores devidos à exequente deve observar os critérios fixados no título executivo judicial produzido na ação coletiva.

Reforço, por oportuno, que 'eventual diferença salarial devida em razão do enquadramento incorreto na faixa/nível salarial do PCS do executado não foi objeto da ação coletiva'.

Portanto, como o enquadramento da exequente no nível salarial do PCS não é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, não há como prevalecer a r. decisão de origem que determinou a retificação da conta.

Assim, por todo o exposto, reformo a r. sentença para reconhecer que não são devidos quaisquer valores a título de diferenças salariais em razão do enquadramento incorreto na faixa/nível salarial do PCS.

Esclareço, ainda, que a apuração dos valores devidos à Exequente deve observar estritamente os critérios fixados no título executivo judicial, de modo que as diferenças salariais devidas se referem tão somente ao pagamento apartado do prêmio permanência de 5% a partir de setembro de 2011, quando passou a ter direito à referida parcela, e aos reflexos desta verba em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%.

Por fim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da obreira e de evitar também o 'bis in idem', autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o título de 'dif. prêmio permanência/dif. antecipação prêmio permanência', pagos a partir de agosto de 2009, conforme se apurar nos contracheques jungidos aos autos. Dou parcial provimento." (Grifos e destaques no original).

Tal acórdão transitou em julgado.

Intimada para apresentar cálculos em conformidade com o acórdão em questão, a contadoria deste Regional, inicialmente, apresentou os cálculos de Id 31319ae, que apuraram o valor total da execução em R\$4.207,38.

O d. juízo de origem proferiu decisão homologando tais cálculos, em

face da qual a executada apresentou embargos à execução (Id 19cfd77).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação aos cálculos de Id 31319ae lançada nos embargos à execução, a contadoria deste Regional manifestou-se como segue: "Seguindo o que se decidiu na Ação Principal, mormente em relação ao Acórdão que julgou os Agravos de Petição das partes e deu provimento ao Agravo da Reclamada naqueles autos, em relação à metodologia do Cálculo, a Contadoria elaborou a Planilha em anexo à esta Manifestação, onde resta demonstrado que não foram encontradas diferenças a serem pagas ao Obreiro nestes autos, salvo melhor Juízo, relativamente à diferenças de prêmio permanência e reflexos".

A nova planilha de cálculos apurou que não eram devidos valores à exequente (Id e7a824b).

Ato contínuo, o d. juízo de origem proferiu a sentença ora recorrida, que acolhendo os novos cálculos de Id e7a824b, decidiu pela extinção da execução em face da executada.

Pois bem.

Os critérios de cálculo foram devidamente definidos pelo v. acórdão de Id c65b635, transitado em julgado.

A norma do art. 836 da CLT estabelece como regra geral ser "vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas". De igual modo, preceitua o art. 505 do CPC que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide".

A análise dos cálculos de Id e7a824b revela que foram obedecidos os critérios definidos pelo v. acórdão de Id c65b635.

Assim, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que "a decisão se encontra equivocada, haja vista que inova totalmente o mérito do já decidido no presente cumprimento de sentença individual, inclusive quanto ao acórdão proferido no feito, merecendo reforma total".

Ante o exposto, e constatando-se a inexistência de valores devidos à exequente, mantém-se incólume a r. sentença recorrida.

Nega-se provimento.



**CONCLUSÃO**

Agravo de petição interposto pela exequente conhecido e ao qual se nega provimento.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que a patrona do agravado/Executado, Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, estava inscrita para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0010835-94.2023.5.18.0008**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	HUB DO CERRADO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES(OAB: 63452/GO)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DOURADO DE OLIVEIRA(OAB: 64288/GO)
RECORRIDO	LAURA ADRIANE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL FILIPE RESENDE DOS REIS(OAB: 51812/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HUB DO CERRADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum-0010835-94.2023.5.18.0008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : HUB DO CERRADO LTDA

ADVOGADO(S) : JOAO PEDRO DOURADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : LUCIANO FERNANDES

RECORRIDO(S) : LAURA ADRIANE DA SILVA

ADVOGADO(S) : GABRIEL FILIPE RESENDE DOS REIS

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WAGSON LINDOLFO JOSE FILHO

**EMENTA**

**ILÍCITO GERADOR DE DANO MORAL. ÔNUS PROBATÓRIO.** A prova do ato ilícito, como fato gerador de dano moral, é ônus daquele que alega, a teor do que estabelecem os arts. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC.

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada.

**MÉRITO****INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL**

O juízo "a quo" condenou a reclamada ao pagamento de indenização pela prática de assédio moral, com base na seguinte fundamentação: (ID 8a85e59- fl. 225/226)

"Em seu depoimento a reclamante declarou:

"que trabalhou para a reclamada de abril de 2022 até 5 de maio de 2023, na função de Gerente de Operações; que recebia um salário fixo de R\$6.000,00; que a sua CTPS foi assinada, porém, com registro de salário de R\$3.000,00; que o restante do salário era

pago por fora; que não ganhava comissão sobre as vendas; que havia no total 10 funcionários na reclamada; que a depoente também trabalhava nas vendas, na recepção e contratava o pessoal da limpeza; que a proprietária fazia bastante 'fofoca' entre os funcionários e todos os funcionários que eram contratados eram colocados em posições de mando acima da depoente; que a depoente não se sentia valorizada no local de trabalho e também não sabia de forma clara quais eram as suas reais atribuições; que o Sr. UAITÁ, depois de uma viagem da proprietária, passou a impor condições no trabalho da depoente; que havia atrito da depoente com o Sr. UAITÁ; que já teve uma discussão bem acalorada com a proprietária, Sra. SILVANA, em razão da falta de gestão da proprietária; que a Sra. SILVANA já proferiu gritos e também mandou áudios dizendo que a depoente não tinha capacidade para desempenhar a função e por conta disso ficava 'de lá e pra cá.'; que desenvolveu crise de ansiedade no período em que trabalhou para a reclamada; que ficou afastada por 15 dias em razão da crise de ansiedade, inclusive mediante atestado médico de uma psiquiatra, Dra. FERNANDA; que, após sua licença, foi dispensada sem justa causa; que a médica disse que a Sra. SILVANA a procurou para tirar satisfação do atestado; que a depoente ajudava a empresa no que precisava, médico porém, não foi acolhida durante as crises de ansiedade; que sofria de depressão antes de trabalhar na reclamada, principalmente em razão da perda de seu filho de 21 anos, porém, as crises de ansiedade começaram a partir do momento da rotina de trabalho que, depois da apresentação do seu atestado médico, estressante; a depoente foi retirada de todos os grupos de comunicação da empresa; que soube disso por contatos de outros funcionários; que os funcionários ficaram sem entender a atitude da proprietária; que os clientes (colaboradores e locadores) também procuraram a depoente para saber o que estava acontecendo; que o funcionário da EDITORA MODERNA, a recepcionista ISABELA e também o colaborador FRANCISCO ligaram para a depoente; que nunca faltou ao trabalho; que, após a dispensa, já indicou clientes para a reclamada; que fazia reuniões com o pessoal da empresa, porém, havia alguns desentendimentos com membros mais antigos, já que não queriam trabalhar direito; que nesses desentendimentos não houve gritos ou xingamentos".

Em seu depoimento a proprietária da ré afirmou:

"que não se recorda precisamente das datas de admissão e dispensa da reclamante; que a reclamante cuidava da gestão operacional da reclamada; que a reclamante tinha um bom relacionamento com a depoente; que a reclamante tinha muitos conflitos com os colaboradores e com os subordinados da equipe de serviços gerais; que os desentendimentos da reclamante eram diários; que a reclamante ficou por duas vezes afastada por

atestado médico, pelo que se recorda; que a depoente procurou verificar a veracidade do atestado médico apresentado pela reclamante; que a depoente tem atendimento em clínica de estética do lado da médica da reclamante; que, por conta disso, verificou com a secretária da médica se o atestado apresentado era verdadeiro; que a médica chamou a depoente para conversar em seu consultório; que a médica disse que o atestado era embasado em uma percepção clínica, de acordo com a fala da paciente; que a depoente, na conversa com médica, disse que estava desconfiada do atestado porque a reclamante já sabia que seria dispensada naquela semana e ela estava muito bem em que não tinha problemas de relacionamento e eventos anteriores; com a reclamante; que a reclamante lhe dava presentes e a chamava de 'minha musa'; que a reclamante tinha as seguintes atribuições: fazer compras, lidar com os residentes do HUB e com os colaboradores, supervisionava e ajudava na gestão do HUB; que entende que a reclamante não acumulava funções além daquelas registradas na CTPS; que não se recorda precisamente do salário recebido pela reclamante, mas que acredita que ela recebia de R\$4.000,00 a R\$6.000,00; que sabe dizer que a reclamante tinha que a problemas de depressão em razão da perda do seu filho; reclamante oscilava muito de humor; que durante o período no qual a reclamante ficou de licença médica, sem relatar o fato, a depoente pediu para que todos não incomodassem ela, inclusive, desligando-a temporariamente dos grupos da empresa; que recebeu mensagens da reclamante dizendo que estava bem e repassou para ela que tirasse um tempo para descansar; que não vê constrangimento em verificar a veracidade do atestado médico, "tendo sido inclusive ser instruída por uma médica.

A única testemunha, ouvida nos autos, em seu depoimento declarou:

"que trabalha na reclamada há cerca de 5 anos; que trabalha na função de Auxiliar Administrativo; que trabalhou juntamente com a reclamante; que a reclamante era Gerente de Operações e estava acima da depoente na estrutura hierárquica da empresa; que a empresa possuía cerca de 10 funcionários durante o período em que a reclamante trabalhou; que não teve desentendimentos com a reclamante; que a reclamante tinha um temperamento forte e ficava 'um clima' chato por conta disso; que não presenciou nenhuma discussão entre a reclamante e a proprietária; que já presenciou discussão entre a reclamante e um ex-colaborador, Sr. WILKER; que, nessa discussão, o Sr. WILKER disse que iria processar a reclamante por conta do tratamento dispensado aos subordinados; que o Sr. WILKER foi demitido pela reclamante na frente dos demais colaboradores em uma reunião bastante tensa; que o Sr. WILKER disse que se sentiu humilhado por conta disso; que houve

outra situação da reclamante com a colaboradora, Sra. BENEDITA, na qual a reclamante balançou um pano próximo ao rosto dela, questionando a limpeza feita e isso gerou um clima muito forte; que, depois disso, outra colaboradora, Sra. DIRCE, pediu desligamento da empresa, por conta da situação; que a reclamante ficou afastada por cerca de 15 dias em razão de um atestado médico; que não sabe dizer por qual motivo a reclamante ficou afastada; que a reclamante era uma pessoa depressiva em razão ; da morte prematura do seu filho que a reclamante foi retirada dos grupos de WhatsApp da empresa durante o atestado médico para um período de descanso; que a reclamante criou um grupo de WhatsApp a parte, dizendo que tinha sido desligada do grupo que a depoente era subordinada às ordens da anterior; reclamante; que tanto a reclamante quanto a proprietária davam ordens para os funcionários e colaboradores; que não houve substituição por outro funcionário em razão do afastamento da reclamante; que o Sr. UIATÁ trabalhava como Gestor da área de inovação; que, após o desligamento da reclamante, as funções que ela fazia foram redistribuídas para outros funcionários; que a mãe da depoente, Sra. DIRCE, trabalhou na reclamada por um ano; que estava presente durante o desentendimento ocorrido entre a reclamante e sua mãe; que a Sra. DIRCE disse que "iria meter a mão na cara da reclamante".

Cabia à autora comprovar suas alegações (art. 818, I, da CLT; art. 373, I, do CPC). Todavia, desse ônus se desvencilhou parcialmente. As doenças ocupacionais são legalmente qualificadas como acidente de trabalho por extensão.

Conforme prevê o inciso I do art. 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de atividade profissional específica, inerente a determinada profissão ou função.

Nos termos do inciso II do art. 20 da Lei 8.213/91, a doença do trabalho - modalidade do gênero doença ocupacional - é entendida como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Para caracterização da doença ocupacional ou do acidente de trabalho, exige-se que a atividade laboral tenha contribuído diretamente para a redução ou a perda da capacidade de trabalho do empregado ou que, pelo menos, haja concausalidade entre o infortúnio e o labor (art. 21, I, da Lei 8.213/1991).

Nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF/88, a responsabilidade do empregador por danos decorrentes de doença ocupacional depende da verificação de culpa ou dolo.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva.

Assim, os requisitos para que haja direito à indenização por

acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparado são três: o dano, o nexo causal com o trabalho prestado e a culpa do empregador.

No caso em tela, incontroverso nos autos que a autora já era portadora de transtornos psicológicos anteriores à sua admissão, o que inclusive se verifica do relatório médico de fl. 65, sendo que consta que a reclamante já estava em tratamento clínico desde agosto de 2021, o que restou confirmado pelo próprio depoimento da reclamante também.

Por motivo de celeridade e economia processual, desnecessária a realização da perícia médica nos autos, vez que a doença que acometia a reclamante já era preexistente ao contrato de trabalho, fato incontroverso nos autos. Ademais, da análise da prova oral nada restou comprovado acerca de qualquer conduta da ré que corroborasse para o agravamento do quadro clínico da reclamante. A indenização por dano moral, sob pena de banalização do instituto, justifica-se apenas nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente, o que não restou comprovado no presente caso, no particular.

Assim sendo, indefiro o pedido de indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional.

Lado outro, **em relação ao assédio moral**, observa-se que a reclamante foi retirada de todos os grupos de whatsapp do trabalho após a apresentação do atestado médico ainda estando laborando para a ré, o que configura conduta discriminatória, bem como teve a sua privacidade completamente violada, bem como questionada a sua honestidade, ante o comportamento abusivo da proprietária da reclamada em dirigir-se ao consultório médico e questionar à médica sobre a veracidade do atestado, desrespeitando, inclusive, o sigilo médico em relação ao quadro clínico da reclamante.

Nessa situação, é devido o pagamento da indenização por dano moral, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos. É cediço que, em se tratando de dano de natureza extrapatrimonial, cabe ao julgador avaliar, em cada caso concreto, os seguintes aspectos legais: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.

**Assim, com o fim de se evitar enriquecimento ilícito e reparação módica, e lastreado na diretriz axiológica do**

**princípio da razoabilidade, julgo o pedido para condenar a reclamada parcialmente procedente ao pagamento de indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrente do assédio moral. Em relação aos juros e correção monetária da indenização por dano moral, determino a observância das diretrizes consubstanciadas na Súmula 439 do C. TST.**"

Em suas razões recursais, a reclamada assevera que a "remoção da recorrida dos grupos de WhatsApp teve o intuito de preservar sua saúde psicológica, uma vez que estava de atestado médico". (ID 30c2d87- fl. 277)

Cita que "Na audiência de instrução e julgamento, ficou comprovado que a recorrida já sofria de crises psicológicas antes de ingressar na empresa, inclusive em decorrência do falecimento prematuro de seu filho.". (ID 30c2d87- fl. 277)

Narra que "Durante a audiência, foram ouvidas testemunhas da empresa recorrente que afirmaram que a recorrida apresentava comportamentos agressivos e exagerados com outros funcionários. Foi relatado inclusive que a recorrida já balançou um pano no rosto de uma preposta, humilhando-a e constringendo-a devido à limpeza do ambiente da empresa.". (ID 30c2d87- fl. 277)

Acrescenta que "a abordagem da reclamada à médica da recorrida foi um acontecimento que ocorreu apenas uma vez, não havendo habitualidade. Por outro lado, não há que se falar em intencionalidade, pois a recorrente apenas questionou a médica acerca da veracidade do atestado, sem a intenção de assediar psicologicamente a recorrida.". (ID 30c2d87- fl. 279/280)

Diz que a "recorrida só ficou sabendo do acontecimento por meio de sua médica" e que "o sigilo entre médico e paciente é conduta a ser observada pelo profissional de medicina. Cabia, portanto, à médica o dever de zelar pelo sigilo e não prestar informações.". (ID 30c2d87 - fl. 279/280)

Por fim, pugna pela reforma de decisão, para que seja afastada a condenação ou, subsidiariamente, a sua redução para, no máximo, R\$1.000,00, a título de indenização por assédio moral.". (ID 30c2d87- fl. 287)

Analisa-se.

Na petição inicial, a reclamante embasou o pedido de indenização

por danos morais nos seguintes termos: (ID 9b5dc23- fl. 05/07)

"2. Após ter se acostumado com os serviços atribuídos e se habituar com o ofício a ela incumbido, a Reclamante Diante do acúmulo de obrigações e responsabilidades, teve uma crise de ansiedade severa e graves problemas psíquicos que lhe impossibilitaram de trabalhar com toda a eficiência que lhe era de costume. Por conta disso, consultou a sua psiquiatra que lhe indicou um repouso absoluto e recebeu um atestado médico para fins de tratamento da sua doença instalada (CID F 32.2) DEPRESSÃO E TRANSTORNO DE ANSIEDADE GRAVE. Assim que a Reclamante entregou o atestado aos responsáveis pela empresa, iniciou-se a perseguição de sua superior, levando-a a agravar ainda mais seu quadro de depressão e pânico.

3. Com isto, devido à depressão, a médica que a acompanha elaborou um atestado solicitando que a Reclamante fizesse de repouso absoluto por TEMPO INDETERMINADO, como consta no relatório médico juntado aos autos.

4. Ocorre que, ao entregar a carta aos seus superiores, a Reclamante foi deletada e excluída de todos os grupos de trabalho de forma discriminatória, por todo o período de trabalho, isolando-a de todos os outros funcionários, em contrariedade à função que era exercida pela Reclamante, que gerenciava e chefiava uma equipe de trabalho com dezenas de trabalhadores. Observe-se que, ninguém falava absolutamente nada com a Reclamante depois do cometimento da Reclamante do mal súbito.

5. Diante da situação constrangedora de desligar a Reclamante de todos os grupos de WhatsApp, esta conversou com a proprietária da Empresa no intuito de saber o que estava acontecendo, temendo que fosse demitida sofrendo com severa depressão. A proprietária conversou com a Reclamante e disse que ela precisaria mesmo de um Descanso e que já tinha contratado outra pessoa para ocupar o seu posto. Totalmente desassistida e abalada, a Reclamante, não mais suportando a situação vexatória e humilhante, entrou em colapso e foi demitida logo após a conversa entre patroa e trabalhadora.

6. Noutra giro, não tardou para vir o pior! Com esse quadro de inatividade forçada, a Reclamante passou a ser alvo de chacota dos demais colegas com os "cochichos" pelas costas e os ares de zombaria.

7. Desse modo, reprovável e lastimável atitude da Reclamada, por notório e caracterizado abuso, máxime quando configura exercício de direito contra sua normal finalidade. Nesse passo, sem dúvida, trata-se de gritante ato ilícito. Violou direitos do empregado, provocando evidente constrangimento, humilhação, dor e

sofrimento. Tais fatos terminaram por subjugar o mais fraco, hipossuficiente, decorrência da força econômica patronal.

8. Como se não bastasse o sofrimento e vexame proporcionado pela Reclamada, na ocasião da entrega do atestado médico da Reclamante, a proprietária da empresa (patroa), em posse do documento declaratório do seu quadro de saúde grave, foi até a profissional que lhe acompanha há tempos, DRA. FERNANDA LETÍCIA ARAÚJO CUNHA CRM-GO Nº 27517, para tomar satisfações a despeito da licença /atestado médico feito por esta dispensando a Reclamante das suas atividades/tarefas habituais e do trabalho por 15 dias. Na abordagem que foi feita em seu consultório médico (clínica psiquiátrica), durante o seu expediente de trabalho, a SRA. SILVANA DE OLIVEIRA CUSTODIO MORAIS questionou a profissional que expediu o atestado médico o PORQUÊ tinha feito aquele atestado e indagou sobre a impossibilidade de dar o atestado para a Reclamante. Esse fato pode e deverá ser comprovado pela médica/ profissional em sua eventual oitiva, que será devidamente inquirida como testemunha em momento oportuno.

9. Por tais circunstâncias (lesão do direito), sobretudo em face do insuportável e constante assédio moral constatado, outra alternativa não houve senão recorrer à apreciação da Justiça para a obtenção do que lhe é direito."

A única testemunha ouvida em juízo, JÉSSICA FERREIRA CRUZ, prestou as declarações constantes da transcrição realizada acima.

Em relação à exclusão da obreira dos grupos de "whatsapp", não se vislumbra a prática de conduta discriminatória por parte da empresa ré.

A própria reclamante narra, na exordial, que sua condição psicológica exigia "repouso absoluto". Tal informação é corroborada pelo relatório médico de ID 876067a e pelo atestado médico de ID ff40125.

Nessa perspectiva, tem-se por razoável e verossímil a alegação da reclamada de que "remoção da recorrida dos grupos de WhatsApp teve o intuito de preservar sua saúde psicológica, uma vez que estava de atestado médico" (ID 30c2d87- fl. 277).

Com razão, no período acobertado por atestado médico o contrato de trabalho da reclamante encontrava-se suspenso, logo, considerando que o referido grupo de troca de mensagens se destinava às atividades profissionais dos participantes, não se justificaria a presença nele da reclamante em período durante

o qual não estava exercendo atividade profissional, menos ainda quando, por expressa determinação médica, deveria guardar repouso.

Ressalta-se não haver prova nos autos que conduzam à conclusão diversa, ônus da reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Em relação ao fato de a Sra. SILVANA DE OLIVEIRA CUSTODIO MORAIS ter buscado informações com a médica responsável pela elaboração do atestado médico, igualmente não se verifica abuso.

Em seu depoimento pessoal, a obreira declarou "que a médica disse que a Sra. SILVANA a procurou para tirar satisfação do atestado médico" (ID 09d40df- fl. 207). Nota-se, portanto, que tal informação chegou ao conhecimento da reclamante pela própria médica, não havendo qualquer evidência nos autos de divulgação da conversa havida entre a representante da empresa e a médica, na referida ocasião.

Consta da r. sentença, como visto acima, que a reclamante:

" teve a sua privacidade completamente violada, bem como questionada a sua honestidade, ante o comportamento abusivo da proprietária da reclamada em dirigir-se ao consultório médico e questionar à médica sobre a veracidade do atestado, desrespeitando, inclusive, o sigilo médico em relação ao quadro clínico da reclamante.

Nessa situação, é devido o pagamento da indenização por dano moral, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos."

Conquanto haja na sentença menção à violação do sigilo médico/paciente, não se constata em que medida tal sigilo teria sido violado pelo comportamento da representante da empresa, uma vez que se desconhece o teor do diálogo havido com a médica da reclamante.

Vale notar, de todo modo, que o sigilo em questão é dever a ser observada pelo profissional da saúde, nos termos do art. 73 do Código de Ética da Medicina, de sorte que se presume tenha sido preservado, na ocasião, por ausente prova em contrário, não havendo evidências de que tenha sido violado pela empresa pelo mero fato de ter mantido contato com aquela profissional.

Com efeito, não há referência a qualquer tipo de informação comprometedor ou de cunho privado que tenha sido revelado em

decorrência de tal ato, tanto que a única testemunha ouvida em juízo declarou "que não sabe dizer por qual motivo a reclamante ficou afastada" (ID 09d40df-fl. 207).

A Sra. Silvana, em sua oitiva, assim esclarece ao referido evento: (ID 09d40df- fl. 206)

"que a reclamante ficou por duas vezes afastada por atestado médico, pelo que se recorda; que a depoente procurou verificar a veracidade do atestado médico apresentado pela reclamante; que a depoente tem atendimento em clínica de estética do lado da médica da reclamante; que, por conta disso, verificou com a secretária da médica se o atestado apresentado era verdadeiro; que a médica chamou a depoente para conversar em seu consultório; que a médica disse que o atestado era embasado em uma percepção clínica, de acordo com a fala da paciente; que a depoente, na conversa com médica, disse que estava desconfiada do atestado porque a reclamante já sabia que seria dispensada naquela semana e ela estava muito bem em eventos anteriores; [...] que não vê constrangimento em verificar a veracidade do atestado médico, tendo sido inclusive ser instruída por uma médica"

Do relato, não se vislumbra qualquer situação humilhante ou vexatória sofrida pela obreira, na busca pela reclamada de esclarecimento por parte da profissional da área da saúde acerca de a elaboração do laudo médico.

Conforme determinam os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, a prova do ilícito (fato gerador do dano moral) é ônus do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, a autora não se desincumbiu do seu encargo probatório, pois não há prova da prática de fato ofensivo por parte da reclamada, razão pela qual merece ser reformada a sentença, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dá-se provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Na sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais foram

arbitrados nos seguintes parâmetros:

"Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação.  
Honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da reclamada no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. O valor devido pelo reclamante de honorários advocatícios ficará com exigibilidade suspensa ante a declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A, da CLT."

Diante da sucumbência da reclamante, exclui-se a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do procurador da parte reclamante. Mantida a condenação da reclamante quanto ao pagamento de honorários, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme já determinado na decisão recorrida.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e ao qual se dá provimento.

Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante na importância de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o patrono da Recorrente/Reclamada, Dr. João Pedro Dourado de Oliveira, estava inscrito para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0010835-94.2023.5.18.0008

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	HUB DO CERRADO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES(OAB: 63452/GO)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DOURADO DE OLIVEIRA(OAB: 64288/GO)
RECORRIDO	LAURA ADRIANE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL FILIPE RESENDE DOS REIS(OAB: 51812/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA ADRIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum-0010835-94.2023.5.18.0008  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA  
PEDRA  
RECORRENTE(S) : HUB DO CERRADO LTDA  
ADVOGADO(S) : JOAO PEDRO DOURADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S) : LUCIANO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : LAURA ADRIANE DA SILVA  
ADVOGADO(S) : GABRIEL FILIPE RESENDE DOS REIS  
ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : WAGSON LINDOLFO JOSE FILHO

#### EMENTA

#### ILÍCITO GERADOR DE DANO MORAL. ÔNUS PROBATÓRIO. A

prova do ato ilícito, como fato gerador de dano moral, é ônus daquele que alega, a teor do que estabelecem os arts. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC.

#### RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada.

#### MÉRITO

#### INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

O juízo "a quo" condenou a reclamada ao pagamento de indenização pela prática de assédio moral, com base na seguinte fundamentação: (ID 8a85e59- fl. 225/226)

*"Em seu depoimento a reclamante declarou:*

*"que trabalhou para a reclamada de abril de 2022 até 5 de maio de 2023, na função de Gerente de Operações; que recebia um salário fixo de R\$6.000,00; que a sua CTPS foi assinada, porém, com registro de salário de R\$3.000,00; que o restante do salário era pago por fora; que não ganhava comissão sobre as vendas; que havia no total 10 funcionários na reclamada; que a depoente também trabalhava nas vendas, na recepção e contratava o pessoal da limpeza; que a proprietária fazia bastante 'fofoca' entre os funcionários e todos os funcionários que eram contratados eram colocados em posições de mando acima da depoente; que a depoente não se sentia valorizada no local de trabalho e também não sabia de forma clara quais eram as suas reais atribuições; que o Sr. UAITÁ, depois de uma viagem da proprietária, passou a impor condições no trabalho da depoente; que havia atrito da depoente com o Sr. UAITÁ; que já teve uma discussão bem acalorada com a proprietária, Sra. SILVANA, em razão da falta de gestão da proprietária; que a Sra. SILVANA já proferiu gritos e também mandou áudios dizendo que a depoente não tinha capacidade para desempenhar a função e por conta disso ficava 'de lá e pra cá.'; que desenvolveu crise de ansiedade no período em que trabalhou para a reclamada; que ficou afastada por 15 dias em razão da crise de ansiedade, inclusive mediante atestado médico de uma psiquiatra, Dra. FERNANDA; que, após sua licença, foi dispensada sem justa causa; que a médica disse que a Sra. SILVANA a procurou para tirar satisfação do atestado; que a depoente ajudava a empresa no que precisava, médico porém, não foi acolhida durante as crises de ansiedade; que sofria de depressão antes de trabalhar na*



reclamada, principalmente em razão da perda de seu filho de 21 anos, porém, as crises de ansiedade começaram a partir do momento da rotina de trabalho que, depois da apresentação do seu atestado médico, estressante; a depoente foi retirada de todos os grupos de comunicação da empresa; que soube disso por contatos de outros funcionários; que os funcionários ficaram sem entender a atitude da proprietária; que os clientes (colaboradores e locadores) também procuraram a depoente para saber o que estava acontecendo; que o funcionário da EDITORA MODERNA, a recepcionista ISABELA e também o colaborador FRANCISCO ligaram para a depoente; que nunca faltou ao trabalho; que, após a dispensa, já indicou clientes para a reclamada; que fazia reuniões com o pessoal da empresa, porém, havia alguns desentendimentos com membros mais antigos, já que não queriam trabalhar direito; que nesses desentendimentos não houve gritos ou xingamentos".

Em seu depoimento a proprietária da ré afirmou:

"que não se recorda precisamente das datas de admissão e dispensa da reclamante; que a reclamante cuidava da gestão operacional da reclamada; que a reclamante tinha um bom relacionamento com a depoente; que a reclamante tinha muitos conflitos com os colaboradores e com os subordinados da equipe de serviços gerais; que os desentendimentos da reclamante eram diários; que a reclamante ficou por duas vezes afastada por atestado médico, pelo que se recorda; que a depoente procurou verificar a veracidade do atestado médico apresentado pela reclamante; que a depoente tem atendimento em clínica de estética do lado da médica da reclamante; que, por conta disso, verificou com a secretária da médica se o atestado apresentado era verdadeiro; que a médica chamou a depoente para conversar em seu consultório; que a médica disse que o atestado era embasado em uma percepção clínica, de acordo com a fala da paciente; que a depoente, na conversa com médica, disse que estava desconfiada do atestado porque a reclamante já sabia que seria dispensada naquela semana e ela estava muito bem em que não tinha problemas de relacionamento e eventos anteriores; com a reclamante; que a reclamante lhe dava presentes e a chamava de 'minha musa'; que a reclamante tinha as seguintes atribuições: fazer compras, lidar com os residentes do HUB e com os colaboradores, supervisionava e ajudava na gestão do HUB; que entende que a reclamante não acumulava funções além daquelas registradas na CTPS; que não se recorda precisamente do salário recebido pela reclamante, mas que acredita que ela recebia de R\$4.000,00 a R\$6.000,00; que sabe dizer que a reclamante tinha que a problemas de depressão em razão da perda do seu filho; reclamante oscilava muito de humor; que durante o período no qual a reclamante ficou de licença médica, sem relatar o fato, a depoente pediu para que

todos não incomodassem ela, inclusive, desligando-a temporariamente dos grupos da empresa; que recebeu mensagens da reclamante dizendo que estava bem e repassou para ela que tirasse um tempo para descansar; que não vê constrangimento em verificar a veracidade do atestado médico, "tendo sido inclusive ser instruída por uma médica.

A única testemunha, ouvida nos autos, em seu depoimento declarou:

"que trabalha na reclamada há cerca de 5 anos; que trabalha na função de Auxiliar Administrativo; que trabalhou juntamente com a reclamante; que a reclamante era Gerente de Operações e estava acima da depoente na estrutura hierárquica da empresa; que a empresa possuía cerca de 10 funcionários durante o período em que a reclamante trabalhou; que não teve desentendimentos com a reclamante; que a reclamante tinha um temperamento forte e ficava 'um clima' chato por conta disso; que não presenciou nenhuma discussão entre a reclamante e a proprietária; que já presenciou discussão entre a reclamante e um ex-colaborador, Sr. WILKER; que, nessa discussão, o Sr. WILKER disse que iria processar a reclamante por conta do tratamento dispensado aos subordinados; que o Sr. WILKER foi demitido pela reclamante na frente dos demais colaboradores em uma reunião bastante tensa; que o Sr. WILKER disse que se sentiu humilhado por conta disso; que houve outra situação da reclamante com a colaboradora, Sra. BENEDITA, na qual a reclamante balançou um pano próximo ao rosto dela, questionando a limpeza feita e isso gerou um clima muito forte; que, depois disso, outra colaboradora, Sra. DIRCE, pediu desligamento da empresa, por conta da situação; que a reclamante ficou afastada por cerca de 15 dias em razão de um atestado médico; que não sabe dizer por qual motivo a reclamante ficou afastada; que a reclamante era uma pessoa depressiva em razão ; da morte prematura do seu filho que a reclamante foi retirada dos grupos de WhatsApp da empresa durante o atestado médico para um período de descanso; que a reclamante criou um grupo de WhatsApp a parte, dizendo que tinha sido desligada do grupo que a depoente era subordinada às ordens da anterior; reclamante; que tanto a reclamante quanto a proprietária davam ordens para os funcionários e colaboradores; que não houve substituição por outro funcionário em razão do afastamento da reclamante; que o Sr. UIATÁ trabalhava como Gestor da área de inovação; que, após o desligamento da reclamante, as funções que ela fazia foram redistribuídas para outros funcionários; que a mãe da depoente, Sra. DIRCE, trabalhou na reclamada por um ano; que estava presente durante o desentendimento ocorrido entre a reclamante e sua mãe; que a Sra. DIRCE disse que 'iria meter a mão na cara da reclamante".

Cabia à autora comprovar suas alegações (art. 818, I, da CLT; art. 373, I, do CPC). Todavia, desse ônus se desvencilhou parcialmente.

As doenças ocupacionais são legalmente qualificadas como acidente de trabalho por extensão.

Conforme prevê o inciso I do art. 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de atividade profissional específica, inerente a determinada profissão ou função.

Nos termos do inciso II do art. 20 da Lei 8.213/91, a doença do trabalho - modalidade do gênero doença ocupacional - é entendida como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Para caracterização da doença ocupacional ou do acidente de trabalho, exige-se que a atividade laboral tenha contribuído diretamente para a redução ou a perda da capacidade de trabalho do empregado ou que, pelo menos, haja concausalidade entre o infortúnio e o labor (art. 21, I, da Lei 8.213/1991).

Nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF/88, a responsabilidade do empregador por danos decorrentes de doença ocupacional depende da verificação de culpa ou dolo.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva.

Assim, os requisitos para que haja direito à indenização por acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparado são três: o dano, o nexa causal com o trabalho prestado e a culpa do empregador.

No caso em tela, incontroverso nos autos que a autora já era portadora de transtornos psicológicos anteriores à sua admissão, o que inclusive se verifica do relatório médico de fl. 65, sendo que consta que a reclamante já estava em tratamento clínico desde agosto de 2021, o que restou confirmado pelo próprio depoimento da reclamante também.

Por motivo de celeridade e economia processual, desnecessária a realização da perícia médica nos autos, vez que a doença que acometia a reclamante já era preexistente ao contrato de trabalho, fato incontroverso nos autos. Ademais, da análise da prova oral nada restou comprovado acerca de qualquer conduta da ré que corroborasse para o agravamento do quadro clínico da reclamante. A indenização por dano moral, sob pena de banalização do instituto, justifica-se apenas nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente, o que não restou comprovado no presente caso, no particular.

Assim sendo, indefiro o pedido de indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional.

Lado outro, **em relação ao assédio moral**, observa-se que a

reclamante foi retirada de todos os grupos de whatsapp do trabalho após a apresentação do atestado médico ainda estando laborando para a ré, o que configura conduta discriminatória, bem como teve a sua privacidade completamente violada, bem como questionada a sua honestidade, ante o comportamento abusivo da proprietária da reclamada em dirigir-se ao consultório médico e questionar à médica sobre a veracidade do atestado, desrespeitando, inclusive, o sigilo médico em relação ao quadro clínico da reclamante.

Nessa situação, é devido o pagamento da indenização por dano moral, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos. É cediço que, em se tratando de dano de natureza extrapatrimonial, cabe ao julgador avaliar, em cada caso concreto, os seguintes aspectos legais: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.

**Assim, com o fim de se evitar enriquecimento ilícito e reparação módica, e lastreado na diretriz axiológica do princípio da razoabilidade, julgo o pedido para condenar a reclamada parcialmente procedente ao pagamento de indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrente do assédio moral. Em relação aos juros e correção monetária da indenização por dano moral, determino a observância das diretrizes consubstanciadas na Súmula 439 do C. TST."**

Em suas razões recursais, a reclamada assevera que a "remoção da recorrida dos grupos de WhatsApp teve o intuito de preservar sua saúde psicológica, uma vez que estava de atestado médico". (ID 30c2d87- fl. 277)

Cita que "Na audiência de instrução e julgamento, ficou comprovado que a recorrida já sofria de crises psicológicas antes de ingressar na empresa, inclusive em decorrência do falecimento prematuro de seu filho.". (ID 30c2d87- fl. 277)

Narra que "Durante a audiência, foram ouvidas testemunhas da empresa recorrente que afirmaram que a recorrida apresentava comportamentos agressivos e exagerados com outros funcionários. Foi relatado inclusive que a recorrida já balançou um pano no rosto de uma preposta, humilhando-a e constringendo-a devido à

limpeza do ambiente da empresa.". (ID 30c2d87- fl. 277)

Acrescenta que "a abordagem da reclamada à médica da recorrida foi um acontecimento que ocorreu apenas uma vez, não havendo habitualidade. Por outro lado, não há que se falar em intencionalidade, pois a recorrente apenas questionou a médica acerca da veracidade do atestado, sem a intenção de assediar psicologicamente a recorrida.". (ID 30c2d87- fl. 279/280)

Diz que a "recorrida só ficou sabendo do acontecimento por meio de sua médica" e que "o sigilo entre médico e paciente é conduta a ser observada pelo profissional de medicina. Cabia, portanto, à médica o dever de zelar pelo sigilo e não prestar informações.". (ID 30c2d87 - fl. 279/280)

Por fim, pugna pela reforma de decisão, para que seja afastada a condenação ou, subsidiariamente, a sua redução para, no máximo, R\$1.000,00, a título de indenização por assédio moral.". (ID 30c2d87- fl. 287)

Analisa-se.

Na petição inicial, a reclamante embasou o pedido de indenização por danos morais nos seguintes termos: (ID 9b5dc23- fl. 05/07)

"2. Após ter se acostumado com os serviços atribuídos e se habituar com o ofício a ela incumbido, a Reclamante Diante do acúmulo de obrigações e responsabilidades, teve uma crise de ansiedade severa e graves problemas psíquicos que lhe impossibilitaram de trabalhar com toda a eficiência que lhe era de costume. Por conta disso, consultou a sua psiquiatra que lhe indicou um repouso absoluto e recebeu um atestado médico para fins de tratamento da sua doença instalada (CID F 32.2) DEPRESSÃO E TRANSTORNO DE ANSIEDADE GRAVE. Assim que a Reclamante entregou o atestado aos responsáveis pela empresa, iniciou-se a perseguição de sua superior, levando-a a agravar ainda mais seu quadro de depressão e pânico.

3. Com isto, devido à depressão, a médica que a acompanha elaborou um atestado solicitando que a Reclamante fizesse de repouso absoluto por TEMPO INDETERMINADO, como consta no relatório médico juntado aos autos.

4. Ocorre que, ao entregar a carta aos seus superiores, a Reclamante foi deletada e excluída de todos os grupos de trabalho de forma discriminatória, por todo o período de trabalho, isolando-a de todos os outros funcionários, em contrariedade à função que era exercida pela Reclamante, que

gerenciava e chefiava uma equipe de trabalho com dezenas de trabalhadores. Observe-se que, ninguém falava absolutamente nada com a Reclamante depois do acometimento da Reclamante do mal súbito.

5. Diante da situação constrangedora de desligar a Reclamante de todos os grupos de WhatsApp, esta conversou com a proprietária da Empresa no intuito de saber o que estava acontecendo, temendo que fosse demitida sofrendo com severa depressão. A proprietária conversou com a Reclamante e disse que ela precisaria mesmo de um Descanso e que já tinha contratado outra pessoa para ocupar o seu posto. Totalmente desassistida e abalada, a Reclamante, não mais suportando a situação vexatória e humilhante, entrou em colapso e foi demitida logo após a conversa entre patroa e trabalhadora.

6. Noutro giro, não tardou para vir o pior! Com esse quadro de inatividade forçada, a Reclamante passou a ser alvo de chacota dos demais colegas com os "cochichos" pelas costas e os ares de zombaria.

7. Desse modo, reprovável e lastimável atitude da Reclamada, por notório e caracterizado abuso, máxime quando configura exercício de direito contra sua normal finalidade. Nesse passo, sem dúvida, trata-se de gritante ato ilícito. Violou direitos do empregado, provocando evidente constrangimento, humilhação, dor e sofrimento. Tais fatos terminaram por subjugar o mais fraco, hipossuficiente, decorrência da força econômica patronal.

8. Como se não bastasse o sofrimento e vexame proporcionado pela Reclamada, na ocasião da entrega do atestado médico da Reclamante, a proprietária da empresa (patroa), em posse do documento declaratório do seu quadro de saúde grave, foi até a profissional que lhe acompanha há tempos, DRA. FERNANDA

LETÍCIA ARAÚJO CUNHA CRM-GO Nº 27517, para tomar satisfações a despeito da licença /atestado médico feito por esta dispensando a Reclamante das suas atividades/tarefas habituais e do trabalho por 15 dias. Na abordagem que foi feita em seu consultório médico (clínica psiquiátrica), durante o seu expediente de trabalho, a SRA. SILVANA DE OLIVEIRA CUSTODIO MORAIS questionou a profissional que expediu o atestado médico o PORQUÊ tinha feito aquele atestado e indagou sobre a impossibilidade de dar o atestado para a Reclamante. Esse fato pode e deverá ser comprovado pela médica/ profissional em sua eventual oitiva, que será devidamente inquirida como testemunha em momento oportuno.

9. Por tais circunstâncias (lesão do direito), sobretudo em face do insuportável e constante assédio moral constatado, outra alternativa não houve senão recorrer à apreciação da Justiça para a obtenção do que lhe é direito."

A única testemunha ouvida em juízo, JÉSSICA FERREIRA CRUZ, prestou as declarações constantes da transcrição realizada acima.

Em relação à exclusão da obreira dos grupos de "whastapp", não se vislumbra a prática de conduta discriminatória por parte da empresa ré.

A própria reclamante narra, na exordial, que sua condição psicológica exigia "repouso absoluto". Tal informação é corroborada pelo relatório médico de ID 876067a e pelo atestado médico de ID ff40125.

Nessa perspectiva, tem-se por razoável e verossímil a alegação da reclamada de que "remoção da recorrida dos grupos de WhatsApp teve o intuito de preservar sua saúde psicológica, uma vez que estava de atestado médico" (ID 30c2d87- fl. 277).

Com razão, no período acobertado por atestado médico o contrato de trabalho da reclamante encontrava-se suspenso, logo, considerando que o referido grupo de troca de mensagens se destinava às atividades profissionais dos participantes, não se justificaria a presença nele da reclamante em período durante o qual não estava exercendo atividade profissional, menos ainda quando, por expressa determinação médica, deveria guardar repouso.

Ressalta-se não haver prova nos autos que conduzam à conclusão diversa, ônus da reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Em relação ao fato de a Sra. SILVANA DE OLIVEIRA CUSTODIO MORAIS ter buscado informações com a médica responsável pela elaboração do atestado médico, igualmente não se verifica abuso.

Em seu depoimento pessoal, a obreira declarou "que a médica disse que a Sra. SILVANA a procurou para tirar satisfação do atestado médico" (ID 09d40df- fl. 207). Nota-se, portanto, que tal informação chegou ao conhecimento da reclamante pela própria médica, não havendo qualquer evidência nos autos de divulgação da conversa havida entre a representante da empresa e a médica, na referida ocasião.

Consta da r. sentença, como visto acima, que a reclamante:

"teve a sua privacidade completamente violada, bem como questionada a sua honestidade, ante o comportamento abusivo da

proprietária da reclamada em dirigir-se ao consultório médico e questionar à médica sobre a veracidade do atestado, desrespeitando, inclusive, o sigilo médico em relação ao quadro clínico da reclamante.

Nessa situação, é devido o pagamento da indenização por dano moral, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos."

Conquanto haja na sentença menção à violação do sigilo médico/paciente, não se constata em que medida tal sigilo teria sido violado pelo comportamento da representante da empresa, uma vez que se desconhece o teor do diálogo havido com a médica da reclamante.

Vale notar, de todo modo, que o sigilo em questão é dever a ser observada pelo profissional da saúde, nos termos do art. 73 do Código de Ética da Medicina, de sorte que se presume tenha sido preservado, na ocasião, por ausente prova em contrário, não havendo evidências de que tenha sido violado pela empresa pelo mero fato de ter mantido contato com aquela profissional.

Com efeito, não há referência a qualquer tipo de informação comprometedor ou de cunho privado que tenha sido revelado em decorrência de tal ato, tanto que a única testemunha ouvida em juízo declarou "que não sabe dizer por qual motivo a reclamante ficou afastada" (ID 09d40df- fl. 207).

A Sra. Silvana, em sua oitiva, assim esclarece ao referido evento: (ID 09d40df- fl. 206)

"que a reclamante ficou por duas vezes afastada por atestado médico, pelo que se recorda; que a depoente procurou verificar a veracidade do atestado médico apresentado pela reclamante; que a depoente tem atendimento em clínica de estética do lado da médica da reclamante; que, por conta disso, verificou com a secretária da médica se o atestado apresentado era verdadeiro; que a médica chamou a depoente para conversar em seu consultório; que a médica disse que o atestado era embasado em uma percepção clínica, de acordo com a fala da paciente; que a depoente, na conversa com médica, disse que estava desconfiada do atestado porque a reclamante já sabia que seria dispensada naquela semana e ela estava muito bem em eventos anteriores; [...] que não vê constrangimento em verificar a veracidade do atestado médico, tendo sido inclusive ser instruída por uma médica"

Do relato, não se vislumbra qualquer situação humilhante ou

vexatória sofrida pela obreira, na busca pela reclamada de esclarecimento por parte da profissional da área da saúde acerca de a elaboração do laudo médico.

Conforme determinam os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, a prova do ilícito (fato gerador do dano moral) é ônus do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, a autora não se desincumbiu do seu encargo probatório, pois não há prova da prática de fato ofensivo por parte da reclamada, razão pela qual merece ser reformada a sentença, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dá-se provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Na sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados nos seguintes parâmetros:

"Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da reclamada no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. O valor devido pelo reclamante de honorários advocatícios ficará com exigibilidade suspensa ante a declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A, da CLT."

Diante da sucumbência da reclamante, exclui-se a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do procurador da parte reclamante. Mantida a condenação da reclamante quanto ao pagamento de honorários, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme já determinado na decisão recorrida.

#### **CONCLUSÃO**

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e ao qual se dá provimento.

Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante na importância de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o patrono da Recorrente/Reclamada, Dr. João Pedro Dourado de Oliveira, estava inscrito para sustentar oralmente na sessão presencial designada para o dia 25.04.2024, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual, em razão de o resultado do julgamento ter sido favorável à parte inscrita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010847-70.2022.5.18.0129**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB:  
88310/SP)  
RECORRIDO LENIVALDO RODRIGUES DE  
MIRANDA  
ADVOGADO SANDRA GARCIA DE  
OLIVEIRA(OAB: 44462/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAO MARTINHO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010847-70.2022.5.18.0129  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO(S) : WILSON CARLOS GUIMARAES  
RECORRIDO(S) : LENIVALDO RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO(S) : SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS  
JUIZ(ÍZA) : RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES

**EMENTA**

SENTENÇA EXTRA PETITA. ARTS. 141 E 492 DO CPC.  
PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. A  
prestação jurisdicional deve corresponder à pretensão do  
reclamante (princípio da adstrição/ congruência), nos termos dos  
arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, impondo-se a  
declaração de nulidade, até mesmo de ofício, da parte da sentença  
que a exceda.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz Rafael Vitor de Macedo Guimaraes, da Vara do  
Trabalho de Quirinópolis, julgou parcialmente procedentes os  
pedidos deduzidos na reclamatória ajuizada por LENIVALDO  
RODRIGUES DE MIRANDA em face de SÃO MARTINHO S/A (ID.  
cb208a9).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário (ID. 20898f7).

O reclamante apresenta contrarrazões (ID. 8d8ebc4).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho,  
conforme Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Por falta de interesse, não se conhece do pleito recursal de  
arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do  
reclamante, visto que a sentença efetivamente arbitrou os  
honorários devidos pela parte reclamante.

Por falta de legitimidade, deixa-se de conhecer do recurso da  
reclamada no tópico relativo aos honorários periciais quanto ao  
pedido de que "*seja determinada a retenção de eventual imposto de  
renda na fonte pela instituição financeira pagadora, através dos  
depósitos efetuados nos autos para garantia do juízo, nos termos do  
art. 28, da Lei n. 10.833/03 e parágrafo único do art. 2º, do  
Provimento CGJT n. 03/05, do TST*"

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, conhece-se parcialmente do recurso interposto pela reclamada, bem assim das contrarrazões ofertadas pelo reclamante.

## MÉRITO

### SENTENÇA EXTRA PETITA

A despeito de ser trazida na sentença condenação ao pagamento de diferenças de remuneração variável, o pedido da inicial, veiculado sob o título "Da Diferença Salarial", versa apenas a integração da remuneração variável recebida ao longo do vínculo para apuração de reflexos em horas extras, horas *in itinere* e DSR, conforme transcrição adiante:

"a) *Da Diferença Salarial*

*O autor percebia, conforme demonstrativos de pagamentos anexos, além do salário base um valor médio mensal a título de "RV DIVERSOS" que era pago habitualmente ao empregado, acrescendo em média o valor mensal de R\$1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) em sua remuneração, devendo integrar a base de cálculo da remuneração a quantia estipulada como tal, bem como as gratificações, uma vez que pode ser equiparado a uma modalidade de salário.*

*Nos termos do artigo 457 §1º da CLT, integram o salário a quantia estipulada como tal, bem como as gratificações, prêmios, comissões e percentagens.*

**§ 1º** - *Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como*

*também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*

**Ante o exposto, requer o autor a integração da parcela "RV DIVERSOS" percebida pelo mesmo durante o contrato de trabalho na base de cálculo das horas extras (50%, 75% e 100%), descanso semanal remunerado, horas *in itinere* e o percebimento das respectivas diferenças de verbas pleiteadas.**

*Estas diferenças deverão ser apuradas mediante análise dos valores efetivamente pagos e constantes nos demonstrativos de pagamentos que serão juntados pela empresa ré, sob pena de serem consideradas as médias constantes nos demonstrativos juntados pelo autor.*

*Em razão da habitualidade e natureza salarial desta verba, requer também sua integração na base de cálculo das verbas contratuais e rescisórias.*

*Requer a intimação da Reclamada para juntar os demonstrativos de pagamentos, para a liquidação dos cálculos."*

Assim sendo, patente haver o d. julgador singular, ao deferir diferenças de remuneração variável, apreciado pedido não formulado na inicial, incorrendo, portanto, em julgamento *extra petita*.

Nesse passo, considerando que nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional deve corresponder à pretensão do autor (princípio da adstrição/congruência) e tendo em vista, ainda, que decisão *extra petita* gera nulidade absoluta, **pronuncia-se, de ofício, a nulidade da r. sentença quanto ao tópico "DIFERENÇAS SOBRE RV DIVERSO"**.

### INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

O d. Juízo julgou procedente a pretensão de integração da remuneração variável à base de cálculo de horas extras e horas *in itinere*, nos seguintes termos:

"Verificando os contracheques apresentados com a defesa (p. 120 e ss. do PDF) observo que a reclamada, de fato, integrava o valor pago a título de remuneração variável em algumas das verbas discriminadas. Todavia, é de fácil percepção que essa integração não ocorria em todas as verbas devidas, como por exemplo, horas extras com adicional de 75% e 100%.

A Lei 13.467/2017 dispõe que "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".

Todavia, a reclamada reconhece que a parcela "RV Diversos", integrou a base de cálculo de várias outras parcelas. Assim sendo, é inegável a natureza salarial da verba em questão.

Dessa forma, considerando que não houve a devida integração na base de cálculo de todas as parcelas devidas, julgo procedente o pedido de integração da parcela R.V. DIVERSOS sobre as parcelas de horas extras com os respectivos reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Em relação ao DSR, os contracheques mostram que a reclamada observava os reflexos nesta parcela. Improcede.

Por fim, quanto às horas "in itinere", são devidos os reflexos somente enquanto a parcela foi quitada nos contracheques (março/2018). Procede em parte."

A reclamada recorre, alegando já ter procedido a devida integração, pugnando pela reforma da sentença.

Verifica-se, no caso, que as horas *in itinere* eram discriminadas em separado nos contracheques, até março/2018 (ID. b93c3f4).

Relativamente ao período imprescrito, estabelece a cláusula sexta do ACT 2017/2018 (ID. 3c0c083, fls. 228) que a base de cálculo da parcela é "o salário nominal (valor hora sem acréscimos de quaisquer verbas adicionais)", disposição albergada pela Súmula n. 16 deste Regional (parte final).

Destarte, incabível a integração da remuneração variável para apuração de horas *in itinere*.

Quanto à integração da referida parcela na base de cálculo das horas extras, os contracheques trazem a discriminação de tais incidências sob as denominações "RV HORAS EXTRAS" E "RV HR. EX. INSTIT".

A despeito de constar da r. sentença que "é de fácil percepção que essa integração não ocorria em todas as verbas devidas, como por exemplo, horas extras com adicional de 75% e 100%", não foi apresentada nenhuma demonstração de que o autor tivesse direito a diferenças a esse título.

Com efeito, diante dos termos da contestação e documentos que a acompanham, incumbia ao autor apontar a existência das alegadas diferenças, todavia, limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca da natureza salarial da remuneração variável e de seu pagamento com habitualidade (ID. f47da33, fls. 314).

Nesse passo, reforma-se a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da integração da remuneração variável a horas extras e horas *in itinere*.

**Dá-se provimento.**

#### **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS**

Alegou o autor que a reclamada não teria integrado parcelas salariais habitualmente pagas na apuração das verbas rescisórias, postulando as diferenças daí resultantes.

O juízo "a quo" examinou a pretensão nos seguintes termos:

"Conforme se observa com a análise dos recibos de pagamento e o TRCT do autor, a empresa não integrou no complexo remuneratório, para fins rescisórios, as parcelas variáveis pagas ao autor com habitualidade.

Assim sendo, considerando que não consta no TRCT a integração destas parcelas, subsistem diferenças a favor do obreiro.



*Reitere-se que as diferenças das verbas rescisórias decorreram da não aplicação da média duodecimal remuneratória, para fins rescisórios, tendo em vista que o reclamante percebia remuneração variável de cunho incontroversamente salarial.*

*Assim, não observada a média salarial, conforme inteligência dos arts. 478, §4º e 487, §3º, ambos da CLT, devida se mostra a complementação das verbas rescisórias em face da utilização de base de cálculo inferior.*

(...)

*Portanto, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, tendo como base de cálculo a média remuneratória dos últimos 12 meses de contrato de trabalho, nesta incluídos todas as parcelas variáveis habitualmente pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença."*

A reclamada recorre, alegando a correção da base de cálculo utilizada, conforme documentos juntados, pugnando pela reforma da sentença nesse particular.

Verifica-se que, de fato, a reclamada juntou a peça de ID. 1d0bb34 (fls. 113), além de contracheques e TRCT, o que lança sobre o reclamante o encargo de apontar, ao menos por amostragem, a existência de diferenças em seu favor, encargo do qual a parte não se desincumbiu, apresentando uma impugnação genérica da documentação (ID. f47da33, fls. 315).

Também aqui, conquanto tenha constado da sentença que "*Conforme se observa com a análise dos recibos de pagamento e o TRCT do autor, a empresa não integrou no complexo remuneratório, para fins rescisórios, as parcelas variáveis pagas ao autor com habitualidade*", tampouco consta dos autos qualquer demonstração objetiva que ampare a conclusão acima.

Ressalte-se, a teor da regra do parágrafo único do art. 492, do CPC, de incidência subsidiária, que a sentença deve ser certa, razão pela qual não se pode postergar para a fase de liquidação a investigação acerca da existência, ou não, do direito alegado na inicial e eventualmente acolhido na sentença.

Nesse passo, impõe-se a reforma da r. sentença, absolvendo-se a reclamada do pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

**Dá-se provimento.**

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O d. juízo "a quo", com fundamento na prova pericial, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

A reclamada recorre, alegando que o reclamante jamais laborou em área de risco ou foi submetido a qualquer agente que pudesse acarretar risco. Assevera que possui sistema de colheita mecanizada, de modo que as ocorrências de incêndio seriam eventuais.

Acrescenta que "*(...) ainda que o Reclamante atuasse no combate a incêndio, não estaríamos diante de empregado habilitado, que exerce em caráter habitual e exclusivo tal atividade, conforme conceituada a função do Bombeiro Civil, pelo art. 2º, da Lei n. 11.901/2009.*"

Sustenta a ausência de habitualidade na tarefa de combate a incêndios, bem assim que, em razão de sua função, a responsabilidade do reclamante estava ligada à liderança e não à efetiva operação.

A despeito de suas alegações, a reclamada não trouxe aos autos evidências aptas a elidir as constatações do perito, no que se refere às atribuições do obreiro, colhendo-se do laudo pericial (ID. c51e850, item 6.1, fls. 325):

**"Atividade principal:** Realizar as operações de fiscalização de áreas com indícios de incêndio e monitorar todo o sistema de plantio e colheita da usina.

*O ambiente de trabalho do Reclamante se dá a maior parte da sua carga horária de trabalho dentro do seu automóvel de apoio, onde conduz nas áreas da reclamada remada realizando rondas e fiscalizando atividades, quando há emergências de combate ao fogo, realiza juntamente com sua equipe as tarefas de apagar com enxadão, facão, mangueiras de água e abafador (Ambiente com iluminação artificial e natural com pouca exposição a carga solares)."*

Restou constatado pelo perito que o reclamante exercia atividade equiparada a de bombeiro civil líder, consoante esclarecimentos trazidos na resposta aos quesitos complementares (ID. 2ed3568, fls. 353, destaques originais):

"4. O Reclamante era Bombeiro Civil Líder?

**Resp.: Sim, por ser líder de processo agrícola e ter a função de comandar equipes de combate ao fogo como serventes de lavoura e motoristas de caminhão pipa.**

(...)

6. Reconhece o Expert que o Reclamante sendo Líder de Processos Agrícolas, não há o amparo legal na Lei 11.901 de Janeiro de 2009?

**Resp.: Não, pelas atividades evidenciadas durante a diligência pericial, o Reclamante desempenhava a mesma atividade de um bombeiro civil sendo na prevenção a combate ao incêndio e comandante de guarnição, pois era o responsável em acionar todos os outros operadores de prontidão para se dirigir aos focos de incêndio contidos nas áreas de lavoura da reclamada."**

Ainda que o inciso II do art. 4º da Lei 11.901/09 estabeleça a obrigatoriedade de formação como "técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio" para os empregados que exercem a função de bombeiro civil líder, a circunstância não afasta a obrigação da empresa de pagamento do adicional de periculosidade previsto na norma que rege a atividade, sob pena de se permitir que seja beneficiada pela irregularidade perpetrada, concernente à atribuição de encargo a empregado que não possui a qualificação legalmente exigida.

Ressalte-se que no caso do empregado efetivamente enquadrado como bombeiro civil, é dispensada a produção de prova pericial, visto que o adicional de periculosidade é legalmente assegurado (art. 6º da Lei n. 11.901/09). No caso do autor, não bastasse a constatação de realização de atividade equiparada a de bombeiro civil líder, a prova técnica atestou sua efetiva atuação como combatente e não apenas como comandante das operações, tendo

o perito apontado como atribuições do obreiro, entre outras, a de estar sempre de prontidão para o combate de incêndio, utilizando, para tanto, podão, facão, abafador, lança-chamas (composto por um botijão a gás de 5kg) e auxiliando no manuseio de mangueiras fixadas em caminhão-pipa (ID. c51e850, fls. 325/326).

A realização de outras tarefas, sobretudo em períodos de menor ocorrência de incêndios não descaracteriza a periculosidade, vez que a atuação no combate a incêndio despontava como atividade principal do obreiro, informação que foi trazida no laudo pericial e não foi contrariada pelas demais provas dos autos.

Tem-se, destarte, que as teses recursais não prosperam, impondo-se a manutenção da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e seus consectários.

**Nega-se provimento.**

#### **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA EXORDIAL**

O MM. Juiz rejeitou a pretensão de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

Inconformada, a reclamada recorre, alegando que "por força do que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, bem como os arts. 141 e 492, do CPC, a condenação deveria estar limitada aos pedidos e aos valores pleiteados." Alega, ainda, que

"...não se constatou no presente feito qualquer impedimento de acesso ou dependência de documentos de posse da Recorrente para que apurasse previamente o valor que entendesse ser devidos. Portanto, plenamente possível imediata mensuração da quantia devida, não se verificando a hipótese de formulação de pedidos genéricos, nos termos do art. 324, do CPC."

Prevalecia, no âmbito desta Turma, o entendimento segundo o qual o valor atribuído pelo reclamante a cada um dos pedidos restringiria a condenação, desde que não tenha havido menção, na peça de ingresso, ao caráter estimativo com que tais valores foram declinados.

Em decisão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Transcreve-se a ementa do acórdão:

*"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações*

*submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam*

àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. **A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado - , por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício**

**da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021,**

**incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (grifos acrescentados - Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024 , Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2023)**

**Nega-se provimento.**

## JUSTIÇA GRATUITA

O d. juízo de deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

A reclamada recorre, alegando que o recorrido não fez prova do requisito previsto no § 3º do art. 790, da CLT.

Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença.

O benefício da justiça gratuita encontrava a seguinte regulação, pela norma art. 790, § 3º da CLT:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.** (grifos acrescentados).*

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/17 alterou tal regra, que passou a vigor, a partir de 11/11/2017, nos seguintes termos:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Nota-se, da conjugação dos comandos legais acima, que o fato de o litigante perceber salário superior a 40% do teto do RGPS não basta para afastar o direito à gratuidade da justiça, caso demonstrada a insuficiência de recursos.

Acrescente-se que, a teor do art. 1.º da Lei nº 7.115/83, não alterado pela Reforma Trabalhista, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.

No mesmo sentido, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, ao estatuir: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Logo, para a concessão da gratuidade da justiça, mostra-se suficiente a declaração de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisito preenchido no caso (fl. 40, ID. be92f67).

**Nega-se provimento.**

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna a reclamada pela reforma da sentença para afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, sucessivamente, redução para 5%, além da dedução dos honorários de responsabilidade do autor de eventuais créditos obtidos por este nesta ou noutra ação.

Todavia, permanecendo a reclamada sucumbente, não cabe o afastamento da obrigação de pagar honorários, a teor do art. 791-A, da CLT.

O referido artigo celetista prevê, por sua vez, que são devidos honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% do valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Observados os requisitos do § 2º do art. 791-A, da CLT, tais o grau e zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tem-se por razoável o percentual fixado, de 10%.

Não cabe a dedução de valores cabíveis ao obreiro para satisfação dos honorários cabíveis ao patrono da reclamada, diante do que foi decidido pelo E. STF na ADI 5766.

**Nega-se provimento.**

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

O d. Juiz condenou a reclamada a pagar honorários periciais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ter sido a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

A reclamada recorre, postulando seja o valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) "*em cumprimento aos Princípios da Isonomia e da Legalidade*".

Todavia, não se vislumbra a violação dos princípios invocados pela reclamada em razão da fixação dos honorários no valor de R\$ 3.000,00, que se reputa razoável e condizente com o trabalho efetuado pelo perito. Tampouco logrou a reclamada explicitar as razões pelas quais entende violados os princípios que invoca.

**Nega-se provimento.**

#### CONCLUSÃO

Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Custas, inalteradas, por condizentes com o valor atribuível à condenação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010847-70.2022.5.18.0129**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)  
RECORRIDO LENIVALDO RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 44462/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LENIVALDO RODRIGUES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010847-70.2022.5.18.0129  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE(S) : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO(S) : WILSON CARLOS GUIMARAES  
RECORRIDO(S) : LENIVALDO RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO(S) : SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS  
JUIZ(ÍZA) : RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES

**EMENTA**

SENTENÇA EXTRA PETITA. ARTS. 141 E 492 DO CPC. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. A prestação jurisdicional deve corresponder à pretensão do reclamante (princípio da adstrição/ congruência), nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, impondo-se a declaração de nulidade, até mesmo de ofício, da parte da sentença que a exceda.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz Rafael Vitor de Macedo Guimaraes, da Vara do Trabalho de Quirinópolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamatória ajuizada por LENIVALDO RODRIGUES DE MIRANDA em face de SÃO MARTINHO S/A (ID. cb208a9).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário (ID. 20898f7).

O reclamante apresenta contrarrazões (ID. 8d8ebc4).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Por falta de interesse, não se conhece do pleito recursal de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante, visto que a sentença efetivamente arbitrou os honorários devidos pela parte reclamante.

Por falta de legitimidade, deixa-se de conhecer do recurso da reclamada no tópico relativo aos honorários periciais quanto ao pedido de que "*seja determinada a retenção de eventual imposto de renda na fonte pela instituição financeira pagadora, através dos depósitos efetuados nos autos para garantia do juízo, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.833/03 e parágrafo único do art. 2º, do Provimento CGJT n. 03/05, do TST*"

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do recurso interposto pela reclamada, bem assim das contrarrazões ofertadas pelo reclamante.

## MÉRITO

### SENTENÇA EXTRA PETITA

A despeito de ser trazida na sentença condenação ao pagamento de diferenças de remuneração variável, o pedido da inicial, veiculado sob o título "Da Diferença Salarial", versa apenas a integração da remuneração variável recebida ao longo do vínculo para apuração de reflexos em horas extras, horas *in itinere* e DSR, conforme transcrição adiante:

#### "a) Da Diferença Salarial

O autor percebia, conforme demonstrativos de pagamentos anexos, além do salário base um valor médio mensal a título de "RV DIVERSOS" que era pago habitualmente ao empregado, acrescendo em média o valor mensal de R\$1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) em sua remuneração, **devendo integrar a base de cálculo da remuneração a quantia estipulada como tal, bem como as gratificações, uma vez que pode ser equiparado a uma modalidade de salário.**

Nos termos do artigo 457 §1º da CLT, integram o salário a quantia estipulada como tal, bem como as gratificações, prêmios, comissões e percentagens.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Ante o exposto, **requer o autor a integração da parcela "RV DIVERSOS" percebida pelo mesmo durante o contrato de trabalho na base de cálculo das horas extras (50%, 75% e 100%), descanso semanal remunerado, horas *in itinere* e o recebimento das respectivas diferenças de verbas pleiteadas.**

Estas diferenças deverão ser apuradas mediante análise dos valores efetivamente pagos e constantes nos demonstrativos de pagamentos que serão juntados pela empresa ré, sob pena de serem consideradas as médias constantes nos demonstrativos juntados pelo autor.

Em razão da habitualidade e natureza salarial desta verba, requer também sua integração na base de cálculo das verbas contratuais e rescisórias.

Requer a intimação da Reclamada para juntar os demonstrativos de pagamentos, para a liquidação dos cálculos."

Assim sendo, patente haver o d. julgador singular, ao deferir diferenças de remuneração variável, apreciado pedido não formulado na inicial, incorrendo, portanto, em julgamento *extra petita*.

Nesse passo, considerando que nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional deve corresponder à pretensão do autor (princípio da adstrição/congruência) e tendo em vista, ainda, que decisão *extra petita* gera nulidade absoluta, **pronuncia-se, de ofício, a nulidade da r. sentença quanto ao tópico "DIFERENÇAS SOBRE RV DIVERSO".**

### INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

O d. Juízo julgou procedente a pretensão de integração da remuneração variável à base de cálculo de horas extras e horas *in itinere*, nos seguintes termos:

"Verificando os contracheques apresentados com a defesa (p. 120 e ss. do PDF) observo que a reclamada, de fato, integrava o valor pago a título de remuneração variável em algumas das verbas



*discriminadas. Todavia, é de fácil percepção que essa integração não ocorria em todas as verbas devidas, como por exemplo, horas extras com adicional de 75% e 100%.*

*A Lei 13.467/2017 dispõe que "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".*

*Todavia, a reclamada reconhece que a parcela "RV Diversos", integrou a base de cálculo de várias outras parcelas. Assim sendo, é inegável a natureza salarial da verba em questão.*

*Dessa forma, considerando que não houve a devida integração na base de cálculo de todas as parcelas devidas, julgo procedente o pedido de integração da parcela R.V. DIVERSOS sobre as parcelas de horas extras com os respectivos reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.*

*Em relação ao DSR, os contracheques mostram que a reclamada observava os reflexos nesta parcela. Improcede.*

*Por fim, quanto às horas "in itinere", são devidos os reflexos somente enquanto a parcela foi quitada nos contracheques (março/2018). Procede em parte."*

A reclamada recorre, alegando já ter procedido a devida integração, pugnando pela reforma da sentença.

Verifica-se, no caso, que as horas *in itinere* eram discriminadas em separado nos contracheques, até março/2018 (ID. b93c3f4).

Relativamente ao período imprescrito, estabelece a cláusula sexta do ACT 2017/2018 (ID. 3c0c083, fls. 228) que a base de cálculo da parcela é "o salário nominal (valor hora sem acréscimos de quaisquer verbas adicionais)", disposição albergada pela Súmula n. 16 deste Regional (parte final).

Destarte, incabível a integração da remuneração variável para apuração de horas *in itinere*.

Quanto à integração da referida parcela na base de cálculo das horas extras, os contracheques trazem a discriminação de tais

incidências sob as denominações "RV HORAS EXTRAS" E "RV HR. EX. INSTIT".

A despeito de constar da r. sentença que "é de fácil percepção que essa integração não ocorria em todas as verbas devidas, como por exemplo, horas extras com adicional de 75% e 100%", não foi apresentada nenhuma demonstração de que o autor tivesse direito a diferenças a esse título.

Com efeito, diante dos termos da contestação e documentos que a acompanham, incumbia ao autor apontar a existência das alegadas diferenças, todavia, limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca da natureza salarial da remuneração variável e de seu pagamento com habitualidade (ID. f47da33, fls. 314).

Nesse passo, reforma-se a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da integração da remuneração variável a horas extras e horas *in itinere*.

**Dá-se provimento.**

#### **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS**

Alegou o autor que a reclamada não teria integrado parcelas salariais habitualmente pagas na apuração das verbas rescisórias, postulando as diferenças daí resultantes.

O juízo "a quo" examinou a pretensão nos seguintes termos:

*"Conforme se observa com a análise dos recibos de pagamento e o TRCT do autor, a empresa não integrou no complexo remuneratório, para fins rescisórios, as parcelas variáveis pagas ao autor com habitualidade.*

*Assim sendo, considerando que não consta no TRCT a integração destas parcelas, subsistem diferenças a favor do obreiro.*

*Reitere-se que as diferenças das verbas rescisórias decorreram da não aplicação da média duodecimal remuneratória, para fins rescisórios, tendo em vista que o reclamante percebia remuneração*

*variável de cunho incontroversamente salarial.*

*Assim, não observada a média salarial, conforme inteligência dos arts. 478, §4º e 487, §3º, ambos da CLT, devida se mostra a complementação das verbas rescisórias em face da utilização de base de cálculo inferior.*

(...)

*Portanto, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, tendo como base de cálculo a média remuneratória dos últimos 12 meses de contrato de trabalho, nesta incluídos todas as parcelas variáveis habitualmente pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença."*

A reclamada recorre, alegando a correção da base de cálculo utilizada, conforme documentos juntados, pugnando pela reforma da sentença nesse particular.

Verifica-se que, de fato, a reclamada juntou a peça de ID. 1d0bb34 (fls. 113), além de contracheques e TRCT, o que lança sobre o reclamante o encargo de apontar, ao menos por amostragem, a existência de diferenças em seu favor, encargo do qual a parte não se desincumbiu, apresentando uma impugnação genérica da documentação (ID. f47da33, fls. 315).

Também aqui, conquanto tenha constado da sentença que *"Conforme se observa com a análise dos recibos de pagamento e o TRCT do autor, a empresa não integrou no complexo remuneratório, para fins rescisórios, as parcelas variáveis pagas ao autor com habitualidade"*, tampouco consta dos autos qualquer demonstração objetiva que ampare a conclusão acima.

Ressalte-se, a teor da regra do parágrafo único do art. 492, do CPC, de incidência subsidiária, que a sentença deve ser certa, razão pela qual não se pode postergar para a fase de liquidação a investigação acerca da existência, ou não, do direito alegado na inicial e eventualmente acolhido na sentença.

Nesse passo, impõe-se a reforma da r. sentença, absolvendo-se a reclamada do pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

**Dá-se provimento.**

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O d. juízo "a quo", com fundamento na prova pericial, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

A reclamada recorre, alegando que o reclamante jamais laborou em área de risco ou foi submetido a qualquer agente que pudesse acarretar risco. Assevera que possui sistema de colheita mecanizada, de modo que as ocorrências de incêndio seriam eventuais.

Acrescenta que *"(...) ainda que o Reclamante atuasse no combate a incêndio, não estaríamos diante de empregado habilitado, que exerce em caráter habitual e exclusivo tal atividade, conforme conceituada a função do Bombeiro Civil, pelo art. 2º, da Lei n. 11.901/2009."*

Sustenta a ausência de habitualidade na tarefa de combate a incêndios, bem assim que, em razão de sua função, a responsabilidade do reclamante estava ligada à liderança e não à efetiva operação.

A despeito de suas alegações, a reclamada não trouxe aos autos evidências aptas a elidir as constatações do perito, no que se refere às atribuições do obreiro, colhendo-se do laudo pericial (ID. c51e850, item 6.1, fls. 325):

**"Atividade principal:** Realizar as operações de fiscalização de áreas com indícios de incêndio e monitorar todo o sistema de plantio e colheita da usina.

*O ambiente de trabalho do Reclamante se dá a maior parte da sua carga horária de trabalho dentro do seu automóvel de apoio, onde conduz nas áreas da reclamada remada realizando rondas e fiscalizando atividades, quando há emergências de combate ao fogo, realiza juntamente com sua equipe as tarefas de apagar com enxadão, facão, mangueiras de água e abafador (Ambiente com iluminação artificial e natural com pouca exposição a carga solares)."*

Restou constatado pelo perito que o reclamante exercia atividade

equiparada a de bombeiro civil líder, consoante esclarecimentos trazidos na resposta aos quesitos complementares (ID. 2ed3568, fls. 353, destaques originais):

"4. O Reclamante era Bombeiro Civil Líder?

**Resp.: Sim, por ser líder de processo agrícola e ter a função de comandar equipes de combate ao fogo como serventes de lavoura e motoristas de caminhão pipa.**

(...)

6. Reconhece o Expert que o Reclamante sendo Líder de Processos Agrícolas, não há o amparo legal na Lei 11.901 de Janeiro de 2009?

**Resp.: Não, pelas atividades evidenciadas durante a diligência pericial, o Reclamante desempenhava a mesma atividade de um bombeiro civil sendo na prevenção a combate ao incêndio e comandante de guarnição, pois era o responsável em acionar todos os outros operadores de prontidão para se dirigir aos focos de incêndio contidos nas áreas de lavoura da reclamada."**

Ainda que o inciso II do art. 4º da Lei 11.901/09 estabeleça a obrigatoriedade de formação como "técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio" para os empregados que exercem a função de bombeiro civil líder, a circunstância não afasta a obrigação da empresa de pagamento do adicional de periculosidade previsto na norma que rege a atividade, sob pena de se permitir que seja beneficiada pela irregularidade perpetrada, concernente à atribuição de encargo a empregado que não possui a qualificação legalmente exigida.

Ressalte-se que no caso do empregado efetivamente enquadrado como bombeiro civil, é dispensada a produção de prova pericial, visto que o adicional de periculosidade é legalmente assegurado (art. 6º da Lei n. 11.901/09). No caso do autor, não bastasse a constatação de realização de atividade equiparada a de bombeiro civil líder, a prova técnica atestou sua efetiva atuação como combatente e não apenas como comandante das operações, tendo o perito apontado como atribuições do obreiro, entre outras, a de estar sempre de prontidão para o combate de incêndio, utilizando, para tanto, podão, facão, abafador, lança-chamas (composto por

um botijão a gás de 5kg) e auxiliando no manuseio de mangueiras fixadas em caminhão-pipa (ID. c51e850, fls. 325/326).

A realização de outras tarefas, sobretudo em períodos de menor ocorrência de incêndios não descaracteriza a periculosidade, vez que a atuação no combate a incêndio despontava como atividade principal do obreiro, informação que foi trazida no laudo pericial e não foi contrariada pelas demais provas dos autos.

Tem-se, destarte, que as teses recursais não prosperam, impondo-se a manutenção da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e seus consectários.

**Nega-se provimento.**

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA EXORDIAL

O MM. Juiz rejeitou a pretensão de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

Inconformada, a reclamada recorre, alegando que "por força do que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, bem como os arts. 141 e 492, do CPC, a condenação deveria estar limitada aos pedidos e aos valores pleiteados." Alega, ainda, que

"...não se constatou no presente feito qualquer impedimento de acesso ou dependência de documentos de posse da Recorrente para que apurasse previamente o valor que entendesse ser devidos. Portanto, plenamente possível imediata mensuração da quantia devida, não se verificando a hipótese de formulação de pedidos genéricos, nos termos do art. 324, do CPC."

Prevalecia, no âmbito desta Turma, o entendimento segundo o qual o valor atribuído pelo reclamante a cada um dos pedidos restringiria a condenação, desde que não tenha havido menção, na peça de ingresso, ao caráter estimativo com que tais valores foram declinados.

Em decisão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos

pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Transcreve-se a ementa do acórdão:

*"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela*

*Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte*

perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. **A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado - , por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente,**

**efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação**

**trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (grifos acrescentados - Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024 , Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2023)**

**Nega-se provimento.**

## **JUSTIÇA GRATUITA**

O d. juízo de deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

A reclamada recorre, alegando que o recorrido não fez prova do requisito previsto no § 3º do art. 790, da CLT.

Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença.

O benefício da justiça gratuita encontrava a seguinte regulação, pela norma art. 790, § 3º da CLT:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles** que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, **ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.** (grifos acrescentados).*

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/17 alterou tal regra, que passou a vigor, a partir de 11/11/2017, nos seguintes termos:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive*

*quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

**§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Nota-se, da conjugação dos comandos legais acima, que o fato de o litigante perceber salário superior a 40% do teto do RGPS não basta para afastar o direito à gratuidade da justiça, caso demonstrada a insuficiência de recursos.

Acrescente-se que, a teor do art. 1.º da Lei nº 7.115/83, não alterado pela Reforma Trabalhista, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.

No mesmo sentido, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, ao estatuir: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Logo, para a concessão da gratuidade da justiça, mostra-se suficiente a declaração de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisito preenchido no caso (fl. 40, ID. be92f67).

**Nega-se provimento.**

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Pugna a reclamada pela reforma da sentença para afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, sucessivamente, redução para 5%, além da dedução dos honorários de responsabilidade do autor de eventuais créditos obtidos por este nesta ou noutra ação.

Todavia, permanecendo a reclamada sucumbente, não cabe o afastamento da obrigação de pagar honorários, a teor do art. 791-A, da CLT.

O referido artigo celetista prevê, por sua vez, que são devidos honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% do valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Observados os requisitos do § 2º do art. 791-A, da CLT, tais o grau e zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tem-se por razoável o percentual fixado, de 10%.

Não cabe a dedução de valores cabíveis ao obreiro para satisfação dos honorários cabíveis ao patrono da reclamada, diante do que foi decidido pelo E. STF na ADI 5766.

**Nega-se provimento.**

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

O d. Juiz condenou a reclamada a pagar honorários periciais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ter sido a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

A reclamada recorre, postulando seja o valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) "*em cumprimento aos Princípios da Isonomia e da Legalidade*".

Todavia, não se vislumbra a violação dos princípios invocados pela reclamada em razão da fixação dos honorários no valor de R\$ 3.000,00, que se reputa razoável e condizente com o trabalho efetuado pelo perito. Tampouco logrou a reclamada explicitar as razões pelas quais entende violados os princípios que invoca.

**Nega-se provimento.**

#### CONCLUSÃO

Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Custas, inalteradas, por condizentes com o valor atribuível à condenação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010907-81.2023.5.18.0008**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE ELISMAR ALVES BATISTA  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
RECORRIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)  
ADVOGADO NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 66456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISMAR ALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010907-81.2023.5.18.0008  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE : ELISMAR ALVES BATISTA  
ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO  
RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG  
ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA  
ADVOGADO : NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ : LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

**EMENTA**

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ANTES E PÓS-REFORMA TRABALHISTA. PREVISÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), especialmente com a redação dada ao § 2º do artigo 457 da CLT, o auxílio-alimentação passou a ter natureza indenizatória. Antes, porém, o entendimento era outro. De acordo com termos previstos no artigo 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST e OJ 413, da SDI-1, daquela Corte, a ajuda alimentação fornecida pelo empregador

correspondia ao salário utilidade, sendo a natureza salarial da parcela afastada somente mediante comprovação de previsão normativa em contrário e/ou se o seu fornecimento ocorresse na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (artigo 6º da Lei 6.321/76). Comprovado nos autos que desde a admissão da autora a norma coletiva estabelecia a natureza indenizatória do benefício, escorreita a decisão que indeferiu o pedido de integração e reflexos da parcela. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010736-43.2022.5.18.0014; Data: 01-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela sentença ID. b4b9425, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação movida por ELISMAR ALVES BATISTA em face da COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da r. decisão (ID. c015273).

A reclamada apresentou contrarrazões. (ID. 09ea75c).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição constante do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do



Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

## MÉRITO

### **APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) AO CONTRATO DE TRABALHO**

O reclamante pugna pela não aplicação da lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) ao seu contrato, iniciado antes de sua entrada em vigor.

Afirma que a referida lei não se aplica ao contrato, iniciado em 29/10/2013, sob pena de violação de direitos adquiridos e em observância aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial.

**Às alterações advindas da Lei 13.467/2017 não correspondem modificações no ajuste contratual em si, mas sim remodelações implantadas no âmbito do regime jurídico dentro do qual aquele se desenvolve. Uma vez prevalecendo, na jurisprudência do STF, a orientação segundo a qual inexistente direito adquirido a regime jurídico, prevalece no tocante à matéria a "ratio legis" emanada da regra do art. 912 da CLT.**

Assim, em que pese iniciado em data anterior, são aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante as inovações advindas da Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido o aresto adiante:

"DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA TRABALHISTA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. A despeito de toda a controvérsia doutrinária, e muito embora o próprio Paul Roubier (em cuja Teoria Objetiva da Situação Jurídica se apoia a norma do art. 6º da LINDB) excepcionasse os contratos da aplicação imediata da

lei, este Regional firmou entendimento no sentido de que as normas de natureza material inseridas no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017 possuem aplicação imediata, a partir de sua vigência, para alcançar fatos presentes e futuros. E isso é assim porque as normas materiais trabalhistas são essencialmente cogentes, nas quais predomina o interesse da ordem pública e que se sobrepõe aos meros interesses individuais, de modo que, a partir de sua vigência, produzem efeitos imediatos, salvo se a própria norma dispuser de forma diversa. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010835-71.2021.5.18.0103; Data: 02-06-2023; Órgão Julgador:3ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)"

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DE 11/11/2017, MAS QUE PERMANECEU VIGENTE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se, nos contratos de trabalho em curso à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a concessão parcial do intervalo intrajornada em período posterior à 11/11/2017 enseja o pagamento do período integral com acréscimo de 50%, nos moldes da Súmula 437, I, do c. TST, ou o pagamento apenas do período não usufruído sem repercussões, na forma prevista na nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 é uma questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. Diante da aparente violação do art. 71, § 4º, da CLT, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DE 11/11/2017, MAS QUE PERMANECEU VIGENTE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Diante da observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* e da exegese dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC, a Lei 13.467/2017 tem efeito imediato e geral e se aplica aos contratos em curso a partir de sua vigência. O fato de a admissão ter ocorrido antes de 11/11/2017 não possui aptidão jurídica para afastar a aplicação da nova regra contida no art. 71, § 4º, da CLT. No caso do intervalo intrajornada não havia na

legislação anterior à Lei 13.467/2017 previsão de sua natureza salarial nem de pagamento integral em caso de supressão parcial do intervalo, visto que essa foi a interpretação da legislação feita pela Súmula 437 do TST. Ocorre que a nova redação do art. 71, § 4º, dada pela reforma trabalhista, ao determinar que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido, de aplicação imediata, não corroborou o entendimento jurisprudencial da aludida súmula. Não se tratando, pois, de garantia legal, mas de entendimento jurisprudencial, não há direito adquirido à manutenção do entendimento da Súmula 437 do TST a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467/2017. Dessa forma, nos contratos de trabalho em curso após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a aplicação da Súmula 437 do c. TST deve ser limitada até a data de 10/11/2017, aplicando-se a partir de 11/11/2017 a regência expressa do artigo 71, § 4º, da CLT, dada pela reforma trabalhista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 109174020195030055, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 26/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2022)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA E AINDA EM CURSO. PERÍODO POSTERIOR À 11/11/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A controvérsia acerca da natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação após o advento da Lei nº 13.467/17 determina o reconhecimento da transcendência jurídica, a teor do que dispõe o art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, tendo em vista tratar de matéria nova no âmbito desta Corte. Diante da observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* e da exegese do artigo 6º da LICC, a Lei 13.467/2017 possui efeito imediato e geral e se aplica aos contratos em curso a partir de sua vigência. O fato de já receber a parcela com natureza salarial antes da vigência da lei referida não possui aptidão jurídica para afastar sua aplicabilidade. Desse modo, nos contratos de trabalho em curso após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se, a partir de 11/11/2017, a regência expressa do parágrafo 2º ao artigo 457 da CLT, que exclui a natureza jurídica da verba auxílio-alimentação. Correta, portanto, a decisão proferida pelo Regional ao entender que, na hipótese, a regra nova tem aplicação imediata ao contrato de trabalho que continua em curso,

atingindo a natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação a partir de sua vigência, resguardada, contudo, a situação anterior.

Transcendência jurídica reconhecida, recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 107578320195150086, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 19/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/04/2022)

Nega-se provimento.

#### **NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DANOS MORAIS**

O juízo de origem indeferiu o pleito do reclamante de integração do auxílio-alimentação à sua remuneração e reflexos daí advindos, por entender que o referido benefício possui natureza indenizatória.

O reclamante afirma que nos termos do art. 458 da CLT, a referida parcela possui natureza salarial. Acrescenta que a OJ 413 da SDI-1 do C. TST prevê a prevalência da natureza jurídica conferida ao benefício à época da formação do vínculo contratual, sob pena de alteração unilateral prejudicial ao empregado.

Diz que a recorrida não aderiu ao PAT e não procedeu os descontos referentes a cota de participação nos anos de 2019, 2020 e 2021, em desrespeito a previsão da Convenção Coletiva da Categoria, devendo ser reconhecida a natureza salarial do benefício.

Pugna pela procedência da ação, com o reconhecimento da natureza salarial da parcela "auxílio alimentação" e pagamentos correlatos provenientes da integração pretendida e os danos morais.

Ao exame.

É verdade que antes da reforma trabalhista o auxílio-alimentação possuía, em regra, natureza salarial, exceto se houvesse previsão normativa em contrário e/ou se o seu fornecimento ocorresse na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (artigo 6º da Lei 6.321/76) - inteligência do art. 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST e OJ 413 da SDI-I.

Não obstante, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, por meio

da redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT, a referida rubrica passou a ter natureza indenizatória.

Ressalte-se que o entendimento desta Turma é o de que a reforma se aplica ao período contratual a partir da entrada em vigor da lei nº 13.467/2017.

No presente caso, os ACTs juntados aos autos (fls. 191 e seguintes) demonstram que a partir de 2016, ainda antes da reforma, foi afastada a natureza salarial dos valores pagos a título de alimentação.

Igualmente, o instrumento coletivo do biênio de 2003/2005 (fls. 337 e seguintes), ainda antes da admissão do autor, contratado em 29/10/2013, já estabelecia a natureza indenizatória do benefício.

Isto posto, o reconhecimento assegurado pela Constituição Federal à validade das normas fruto de negociações coletivas entre empregados e empregadores, por meio de seus entes representativos, e o reconhecimento, pela ordem jurídica pátria, da autonomia privada coletiva titularizada pelas categorias econômicas e profissionais, reforçada com as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, que introduziu as disposições do art. 611 à CLT, garantem-lhes legitimidade para, nos limites da razoabilidade (princípio da ponderação aplicado na esfera das normas coletivas), declarar a natureza jurídica das vantagens, cuja concessão seja ajustada em norma coletiva (artigos 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal).

Com efeito, o texto constitucional comete aos entes sindicais legitimidade até mesmo para, por meio de negociação coletiva, reduzir o valor de salários (art. 7º, VI, da CF), que vem a ser a contraprestação fundamental do empregador, tutelada pelos princípios da intangibilidade e irredutibilidade. Logo, podendo o mais, impende reconhecer àqueles entes capacidade para definir a natureza das parcelas pagas.

Destarte, tendo as categorias patronal e profissional, valendo-se de tal prerrogativa, ajustado por norma coletiva que a vantagem auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, impende reconhecer que, por força de tal ajuste, fica afastada a natureza remuneratória de tal parcela, que passa a figurar, no contexto dos autos, como meio de ressarcimento das despesas do trabalhador com alimentação.

Por fim, nos termos das normas coletivas juntadas, o recolhimento dos descontos nos salários dos empregados de sua cota parte é

uma faculdade da reclamada e não obrigação, de modo que ausência dos referidos descontos não caracteriza desrespeito às previsões contidas nas convenções coletivas da categoria.

A propósito, esta mesma matéria, envolvendo a mesma reclamada, foi analisada por esta Terceira Turma, em 27/01/2023, nos autos do ROT-0010736-43.2022.5.18.0014, de Relatoria da Exma Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS.

Pede-se vênha para transcrever e adotar como complemento às razões de decidir os fundamentos ali esposados:

"Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), especialmente com a redação dada ao §2º do artigo 457 da CLT, o auxílio-alimentação passou a ter natureza indenizatória.

Antes, porém, o entendimento era outro. De acordo com termos previstos no artigo 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST e OJ 413 da SDI-1 daquela Corte, a ajuda alimentação fornecida pelo empregador correspondia ao salário utilidade, sendo a natureza salarial da parcela afastada somente mediante comprovação de previsão normativa em contrário e/ou se o seu fornecimento ocorresse na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (artigo 6º da Lei 6.321/76).

No caso, a discussão acerca da aplicação ou não da Lei 13.467/17 ao contrato de trabalho da autora mostra-se irrelevante, porque, diferentemente do alegado na peça de ingresso, desde a sua admissão o auxílio-alimentação ostentava natureza indenizatória.

Com efeito, e empresa requerida juntou aos autos o instrumento coletivo do biênio 2003/2005 e seguintes, em que se pode verificar que, antes mesmo da contratação da recorrente (ocorrida em 2006), o auxílio-alimentação não integrava a remuneração dos trabalhadores para nenhum efeito.

Logo, não houve alteração da natureza do benefício, por norma coletiva durante o contrato de trabalho da reclamante.

Prosseguindo, no que diz respeito aos descontos nos salários da cota parte do empregado, este Egrégio Tribunal firmou a seguinte tese no IRDR 0010195-28.2017.5.18.0000, Tema 0002:

'A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva

remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017'.

Entretanto, no caso dos autos, a ausência de descontos nos salários da reclamante não altera o deslinde da lide. Isso porque, no período não alcançado pela prescrição, a norma coletiva apenas faculta o empregador efetuar os descontos, de maneira que não há uma imposição do desconto como condição para a manutenção da natureza indenizatória do benefício.

Por oportuno, transcrevo o item III da cláusula 10ª da CCT de 2016/2018:

'III- Para não caracterizar incorporação deste benefício ao salário, a COMURG terá o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a R\$ 1,00 (um real) do valor mensal concedido no mês de competência'.

Veja que o desconto é um direito da reclamada e não uma obrigação".

Consequentemente, não é cabível a indenização de danos morais por retenção salarial e desvio produtivo.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº ROT-0010907-81.2023.5.18.0008

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ELISMAR ALVES BATISTA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)
ADVOGADO	NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 66456/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010907-81.2023.5.18.0008  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE : ELISMAR ALVES BATISTA  
ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO  
RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG  
ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA  
ADVOGADO : NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ : LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

## EMENTA

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ANTES E PÓS-REFORMA TRABALHISTA. PREVISÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), especialmente com a redação dada ao § 2º do artigo 457 da CLT, o auxílio-alimentação passou a ter natureza indenizatória. Antes, porém, o entendimento era outro. De acordo com termos previstos no artigo 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST e OJ 413, da SDI-1, daquela Corte, a ajuda alimentação fornecida pelo empregador correspondia ao salário utilidade, sendo a natureza salarial da parcela afastada somente mediante comprovação de previsão normativa em contrário e/ou se o seu fornecimento ocorresse na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (artigo 6º da Lei 6.321/76). Comprovado nos autos que desde a admissão da autora a norma coletiva estabelecia a natureza indenizatória do benefício, escoreita a decisão que indeferiu o pedido de integração e reflexos da parcela. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010736-43.2022.5.18.0014; Data: 01-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela sentença ID. b4b9425, julgou

improcedentes os pedidos formulados na ação movida por ELISMAR ALVES BATISTA em face da COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da r. decisão (ID. c015273).

A reclamada apresentou contrarrazões. (ID. 09ea75c).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição constante do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

## MÉRITO

## APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) AO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante pugna pela não aplicação da lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) ao seu contrato, iniciado antes de sua entrada em vigor.

Afirma que a referida lei não se aplica ao contrato, iniciado em 29/10/2013, sob pena de violação de direitos adquiridos e em observância aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial.

**Às alterações advindas da Lei 13.467/2017 não correspondem modificações no ajuste contratual em si, mas sim remodelações implantadas no âmbito do regime jurídico dentro do qual aquele se desenvolve. Uma vez prevalecendo, na jurisprudência do STF, a orientação segundo a qual inexistente direito adquirido a regime jurídico, prevalece no tocante à matéria a "ratio legis" emanada da regra do art. 912 da CLT.**

Assim, em que pese iniciado em data anterior, são aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante as inovações advindas da Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido o aresto adiante:

"DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA TRABALHISTA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. A despeito de toda a controvérsia doutrinária, e muito embora o próprio Paul Roubier (em cuja Teoria Objetiva da Situação Jurídica se apoia a norma do art. 6º da LINDB) excepcionasse os contratos da aplicação imediata da lei, este Regional firmou entendimento no sentido de que as normas de natureza material inseridas no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017 possuem aplicação imediata, a partir de sua vigência, para alcançar fatos presentes e futuros. E isso é assim porque as normas materiais trabalhistas são essencialmente cogentes, nas quais predomina o interesse da ordem pública e que se sobrepõe aos meros interesses individuais, de modo que, a partir de sua vigência, produzem efeitos imediatos, salvo se a própria norma dispuser de forma diversa. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010835-71.2021.5.18.0103; Data: 02-06-2023; Órgão Julgador:3ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)"

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DE 11/11/2017, MAS QUE PERMANECEU VIGENTE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se, nos contratos de trabalho em curso à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a concessão parcial do intervalo intrajornada em período posterior à 11/11/2017 enseja o pagamento do período integral com acréscimo de 50%, nos moldes da Súmula 437, I, do c. TST, ou o pagamento apenas do período não usufruído sem repercussões, na forma prevista na nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 é uma questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. Diante da aparente violação do art. 71, § 4º, da CLT, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DE 11/11/2017, MAS QUE PERMANECEU VIGENTE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Diante da observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* e da exegese dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC, a Lei 13.467/2017 tem efeito imediato e geral e se aplica aos contratos em curso a partir de sua vigência. O fato de a admissão ter ocorrido antes de 11/11/2017 não possui aptidão jurídica para afastar a aplicação da nova regra contida no art. 71, § 4º, da CLT. No caso do intervalo intrajornada não havia na legislação anterior à Lei 13.467/2017 previsão de sua natureza salarial nem de pagamento integral em caso de supressão parcial do intervalo, visto que essa foi a interpretação da legislação feita pela Súmula 437 do TST. Ocorre que a nova redação do art. 71, § 4º, dada pela reforma trabalhista, ao determinar que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido, de aplicação imediata, não corroborou o entendimento jurisprudencial da aludida súmula. Não se tratando, pois, de garantia legal, mas de entendimento jurisprudencial, não há direito adquirido à manutenção do entendimento da Súmula 437 do TST a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467/2017. Dessa forma, nos contratos de trabalho em curso após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a aplicação da Súmula 437 do c. TST deve ser limitada até a data de 10/11/2017, aplicando-se a partir de 11/11/2017 a regência expressa do artigo 71, § 4º, da CLT, dada pela reforma trabalhista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 109174020195030055, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 26/04/2022, 8ª

Turma, Data de Publicação: 29/04/2022)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA E AINDA EM CURSO. PERÍODO POSTERIOR À 11/11/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A controvérsia acerca da natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação após o advento da Lei nº 13.467/17 determina o reconhecimento da transcendência jurídica, a teor do que dispõe o art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, tendo em vista tratar de matéria nova no âmbito desta Corte. Diante da observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* e da exegese do artigo 6º da LICC, a Lei 13.467/2017 possui efeito imediato e geral e se aplica aos contratos em curso a partir de sua vigência. O fato de já receber a parcela com natureza salarial antes da vigência da lei referida não possui aptidão jurídica para afastar sua aplicabilidade. Desse modo, nos contratos de trabalho em curso após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se, a partir de 11/11/2017, a regência expressa do parágrafo 2º ao artigo 457 da CLT, que exclui a natureza jurídica da verba auxílio-alimentação. Correta, portanto, a decisão proferida pelo Regional ao entender que, na hipótese, a regra nova tem aplicação imediata ao contrato de trabalho que continua em curso, atingindo a natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação a partir de sua vigência, resguardada, contudo, a situação anterior. Transcendência jurídica reconhecida, recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 107578320195150086, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 19/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/04/2022)

Nega-se provimento.

#### **NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DANOS MORAIS**

O juízo de origem indeferiu o pleito do reclamante de integração do auxílio-alimentação à sua remuneração e reflexos daí advindos, por entender que o referido benefício possui natureza indenizatória.

O reclamante afirma que nos termos do art. 458 da CLT, a referida parcela possui natureza salarial. Acrescenta que a OJ 413 da SDI-1 do C. TST prevê a prevalência da natureza jurídica conferida ao benefício à época da formação do vínculo contratual, sob pena de alteração unilateral prejudicial ao empregado.

Diz que a recorrida não aderiu ao PAT e não procedeu os descontos referentes a cota de participação nos anos de 2019, 2020 e 2021, em desrespeito a previsão da Convenção Coletiva da Categoria, devendo ser reconhecida a natureza salarial do benefício.

Pugna pela procedência da ação, com o reconhecimento da natureza salarial da parcela "auxílio alimentação" e pagamentos correlatos provenientes da integração pretendida e os danos morais.

Ao exame.

É verdade que antes da reforma trabalhista o auxílio-alimentação possuía, em regra, natureza salarial, exceto se houvesse previsão normativa em contrário e/ou se o seu fornecimento ocorresse na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (artigo 6º da Lei 6.321/76) - inteligência do art. 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST e OJ 413 da SDI-I.

Não obstante, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, por meio da redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT, a referida rubrica passou a ter natureza indenizatória.

Ressalte-se que o entendimento desta Turma é o de que a reforma se aplica ao período contratual a partir da entrada em vigor da lei nº 13.467/2017.

No presente caso, os ACTs juntados aos autos (fls. 191 e seguintes) demonstram que a partir de 2016, ainda antes da reforma, foi afastada a natureza salarial dos valores pagos a título de alimentação.

Igualmente, o instrumento coletivo do biênio de 2003/2005 (fls. 337 e seguintes), ainda antes da admissão do autor, contratado em 29/10/2013, já estabelecia a natureza indenizatória do benefício.

Isto posto, o reconhecimento assegurado pela Constituição Federal à validade das normas fruto de negociações coletivas entre empregados e empregadores, por meio de seus entes

representativos, e o reconhecimento, pela ordem jurídica pátria, da autonomia privada coletiva titularizada pelas categorias econômicas e profissionais, reforçada com as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, que introduziu as disposições do art. 611 à CLT, garantem-lhes legitimidade para, nos limites da razoabilidade (princípio da ponderação aplicado na esfera das normas coletivas), declarar a natureza jurídica das vantagens, cuja concessão seja ajustada em norma coletiva (artigos 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal).

Com efeito, o texto constitucional comete aos entes sindicais legitimidade até mesmo para, por meio de negociação coletiva, reduzir o valor de salários (art. 7º, VI, da CF), que vem a ser a contraprestação fundamental do empregador, tutelada pelos princípios da intangibilidade e irredutibilidade. Logo, podendo o mais, impende reconhecer àqueles entes capacidade para definir a natureza das parcelas pagas.

Destarte, tendo as categorias patronal e profissional, valendo-se de tal prerrogativa, ajustado por norma coletiva que a vantagem auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, impende reconhecer que, por força de tal ajuste, fica afastada a natureza remuneratória de tal parcela, que passa a figurar, no contexto dos autos, como meio de ressarcimento das despesas do trabalhador com alimentação.

Por fim, nos termos das normas coletivas juntadas, o recolhimento dos descontos nos salários dos empregados de sua cota parte é uma faculdade da reclamada e não obrigação, de modo que ausência dos referidos descontos não caracteriza desrespeito às previsões contidas nas convenções coletivas da categoria.

A propósito, esta mesma matéria, envolvendo a mesma reclamada, foi analisada por esta Terceira Turma, em 27/01/2023, nos autos do ROT-0010736-43.2022.5.18.0014, de Relatoria da Exma Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS.

Pede-se vênha para transcrever e adotar como complemento às razões de decidir os fundamentos ali esposados:

"Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), especialmente com a redação dada ao §2º do artigo 457 da CLT, o auxílio-alimentação passou a ter natureza indenizatória.

Antes, porém, o entendimento era outro. De acordo com termos previstos no artigo 458 da CLT c/c Súmula 241 do TST e OJ 413 da SDI-1 daquela Corte, a ajuda alimentação fornecida pelo

empregador correspondia ao salário utilidade, sendo a natureza salarial da parcela afastada somente mediante comprovação de previsão normativa em contrário e/ou se o seu fornecimento ocorresse na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (artigo 6º da Lei 6.321/76).

No caso, a discussão acerca da aplicação ou não da Lei 13.467/17 ao contrato de trabalho da autora mostra-se irrelevante, porque, diferentemente do alegado na peça de ingresso, desde a sua admissão o auxílio-alimentação ostentava natureza indenizatória.

Com efeito, e empresa requerida juntou aos autos o instrumento coletivo do biênio 2003/2005 e seguintes, em que se pode verificar que, antes mesmo da contratação da recorrente (ocorrida em 2006), o auxílio-alimentação não integrava a remuneração dos trabalhadores para nenhum efeito.

Logo, não houve alteração da natureza do benefício, por norma coletiva durante o contrato de trabalho da reclamante.

Prosseguindo, no que diz respeito aos descontos nos salários da cota parte do empregado, este Egrégio Tribunal firmou a seguinte tese no IRDR 0010195-28.2017.5.18.0000, Tema 0002:

'A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017'.

Entretanto, no caso dos autos, a ausência de descontos nos salários da reclamante não altera o deslinde da lide. Isso porque, no período não alcançado pela prescrição, a norma coletiva apenas faculta o empregador efetuar os descontos, de maneira que não há uma imposição do desconto como condição para a manutenção da natureza indenizatória do benefício.

Por oportuno, transcrevo o item III da cláusula 10ª da CCT de 2016/2018:

'III- Para não caracterizar incorporação deste benefício ao salário, a COMURG terá o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a R\$ 1,00 (um real) do valor mensal concedido no mês de competência'.



Veja que o desconto é um direito da reclamada e não uma obrigação".

Consequentemente, não é cabível a indenização de danos morais por retenção salarial e desvio produtivo.

Nega-se provimento.

#### CONCLUSÃO

Recurso ordinário conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010933-88.2023.5.18.0102

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	JOICE LIOBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	JOICE LIOBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE LIOBINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010933-88.2023.5.18.0102

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S) : JOICE LIOBINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : GRACIELLE PAIVA BORGES

RECORRIDO(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO(S) : JOICE LIOBINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : GRACIELLE PAIVA BORGES

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

#### EMENTA

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.**

Devidamente fundamentadas nos achados do perito e não infirmadas por outros elementos de prova constantes dos autos, prevalecem as conclusões do laudo pericial no sentido de haver o reclamante laborado em condições que o expunham a agentes insalubres, acima dos limites legais de tolerância.

**RELATÓRIO**

O MM. juiz DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, pela r. sentença de ID 43bf4f9, julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOICE LIOBINO DOS SANTOS em face de BRF S.A.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 534c8a4). Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID 5e444b1).

A reclama, por sua vez, interpôs recurso ordinário adesivo (ID bd8c754). Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID ece6aeb)

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste eg. Regional.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante.

**MÉRITO****RECURSO DA RECLAMADA****INTERVALOS DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

A reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras em virtude de não concessão das pausas térmicas previstas no art. 253 da CLT, conforme fundamentos adiante (ID 43bf4f9):

*"Em audiência, a Autora detalhou:*

*[...]*

*Na sala de corte de aves, a Depoente trabalhou no controle de qualidade, tendo que conferir o acúmulo de água no teto, a regulação das balanças, a temperatura dos produtos, checar a limpeza do chão e a temperatura da água.*

*Na maior parte do tempo, a Depoente permanecia na sala de produção.*

*A Depoente não tinha pausas de 20 minutos durante o tempo que trabalhou na sala de corte de aves.*

*A Depoente fazia as anotações nas cartas no corredor de acesso, onde os empregados tiram as pausas térmicas.*

*A Depoente fazia as checagens e anotava os dados e depois ia para o corredor de acesso, se sentava para conferir as anotações, voltando logo em seguida para fazer novas checagens.*

*A Depoente alega que ia no corredor de acesso apenas uma vez durante a jornada, permanecendo ali por cerca de 10 a 20 minutos.*

*Nada mais".*

*A testemunha Ana Flávia Pereira Guimarães, que também trabalhou no controle de qualidade, afirmou em audiência:*

[...]

No controle de qualidade, a Depoente fazia o monitoramento do processo produtivo, checando se os empregados estavam trabalhando da forma adequada, temperatura do ambiente, checagem dos produtos parados e da temperatura da produção. No controle de qualidade, as checagens eram distribuídas entre os setores. Durante a jornada, a Depoente permanecia na sala de corte de aves, fazendo as anotações na prancheta. Não tinha pausa de 20 minutos, pois tinha que fazer as checagens dos produtos parados durante as pausas. A sala de qualidade que fica no corredor de acesso é restrita para a parte administrativa do controle de qualidade, para aqueles que utilizam os computadores. No controle de qualidade, a Autora e a Depoente faziam as mesmas funções. A Autora e a Depoente acessavam a sala do controle de qualidade apenas para guardarem a documentação, mas não permaneciam no local. Não ficou demonstrada a concessão das três pausas de vinte minutos para os empregados que se ativavam no controle de qualidade. Saliento, porém, que a pausa feita pela Obreira para checagem das anotações no corredor de acesso atende convenientemente ao propósito de recuperação térmica. Assim, condeno a Ré a pagar 20 minutos de horas a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, conforme espelhos de ponto, descontando uma pausa de 20 minutos por dia de trabalho já usufruída, no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023."

Nas razões recursais, a reclamada sustenta que "a partir do dia 21 de janeiro de 2014, todos os seus funcionários passaram a usufruir 03 pausas de 20 minutos cada, ou seja, 20 minutos de pausa a cada 01h40 trabalhada. (ID 534c8a4- fl. 2573)

Cita que "uma quarta pausa térmica somente seria devida caso o horário de trabalhado excedesse a 9h20min, jornada esta que não era ultrapassada pelo reclamante, conforme comprovado nos autos". (ID 534c8a4- fl. 2575)

Alega que "todas as pausas são feitas em conformidade com o que determina o item 36.13.5, alíneas "a", "b" e "c", da NR 36." (ID 534c8a4- fl. 2579)

Requer a reforma da decisão, para reconhecer a validade das três pausas concedidas e desnecessidade da 4ª pausa térmica.

Ao exame.

No laudo produzido nestes autos (ID d5aaf44 - fl. 2534), o perito informa que:

"O ART. 253 estabelece que para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Logo, de acordo com sua jornada de trabalho, a Reclamante tem direito há 4 intervalos térmico de 20 minutos no período em que laborou na função de Monitora da Garantia da Qualidade de 01/03/2019 a 16/03/2023."

Tal conclusão levou em consideração as seguintes informações (ID d5aaf44 - fl. 2522)

"6.1 Pausas usufruídas pelo reclamante ART 253 e NR-36:

A Reclamada não apresentou o controle do monitoramento de repouso térmico e cronograma de pausas conforme requisitado no agendamento e no ato da vistoria pericial.

6.2. O Reclamante relatou que:

Nunca usufruiu de pausas térmicas de 20 minutos a cada 1h40min trabalhados;

Sua jornada de labor iniciava as 03:00h e terminava as 13h30min; Usufruída de um intervalo de 1hora para refeições"

A testemunha da parte autora ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES ratifica o depoimento da reclamante, asseverando que "Não tinha pausa de 20 minutos, pois tinha que fazer as checagens dos produtos parados durante as pausas.". (ID 8484332- fl. 2551)

**Conquanto seja notório, diante da grande quantidade de processos e evidências apreciados por esta Eg. Turma envolvendo a mesma matéria fática, que a reclamada concede aos seus empregados 3 (três) pausas térmicas - aspecto reiteradamente apontado nos laudos de perícias realizadas em suas dependências - no caso dos autos se constata situação diversa, em razão das especificidades da função da reclamante.**

Diante das peculiaridades do caso concreto, mantém-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos, que não se viram

derruídos pelos demais elementos de prova.

Nega-se provimento.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATERIA COMUM AO RECURSO DA RECLAMANTE**

O juízo "a quo" condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, pela presença do agente físico frio, com a seguinte fundamentação: (ID 43bf4f9- fls. 2556/2557)

*"Na perícia realizada nos locais de trabalho da Autora, o Expert avaliou a exposição aos agentes insalubres frio e biológicos. Mediu temperatura de 11,8°C no Setor de Aves, o que caracteriza o labor em ambiente frio [abaixo de 12°C].*

*Em relação aos agentes biológicos, na Inspeção Federal do Setor de Evisceração, esclareceu:*

*\* Ao vistoriar o ambiente laboral da Reclamante, é perceptível e inevitável o contato dos trabalhadores com fezes, sangue e vísceras das aves abatidas, o qual ocorre de forma habitual e contínua. É cediço também, que antes da evisceração, não é possível atestar a saúde dos animais abatidos.*

*\* A tabela disposta no local periciado relaciona as patologias e anomalias encontradas na evisceração, sendo elas: abscesso, aerossaculite, artrite, aspecto repugnante, caquexia, celulite, colibacilose, contaminação, contusão, dermatose, escaldagem excessiva, evisceração retardada, neoplasia (tumor), salpingite, sangria inadequada, septicemia, síndrome ascítica, síndrome hemorrágica, e outras causas*

*[...].*

*Consta dos autos atestado de sanidade das aves em relação à carbunculose, brucelose e tuberculose, o que afasta a insalubridade prevista no Anexo 14 da NR-15.*

*Ademais, as doenças acima listadas podem atingir os humanos somente por meio de mamíferos, conforme Relatórios assinados por Médica Veterinária, tanto que o Anexo 14 não faz referência a "penas" e "bicos", consignando somente "couros" e "pelos".*

*Verificou o uso de EPIs e concluiu:*

*Quanto ao agente físico Frio, Anexo 9 da NR-15 temos que: A Reclamante esteve exposta a temperaturas inferiores a 12° C de forma habitual durante todo o período de 01/03/2019 a 16/03/2023, conforme constatamos através de avaliação qualitativa, verificação no controle de temperatura instalado dentro do setor e verificação*

*nas cartas (SIF) de controle de temperatura do ambiente apresentada pela Reclamada, que a temperatura do local permanece abaixo de 12° C. Como a NR-6 item 6.6.1 descreve como responsabilidade do empregador o registro e o fornecimento dos EPI's, constatamos que a reclamada não fez entrega de equipamentos de proteção suficientes para todo o seguimento corporal durante todo o período citado, em análise e ainda temos que as medidas complementares tomadas pela reclamada como as descritas na Súmula 29, não se adequam ao necessário para elidir o agente nocivo em questão, assim sendo, a Reclamante tem direito a insalubridade em grau médio (20%) pela exposição ao agente físico Frio no período em que laborou como Monitora da Garantia da Qualidade.*

*Conforme expendido no tópico próprio, caracterizou-se a insalubridade pelo agente frio nos moldes da Súmula 29 do Eg. TRT18 no período em que a Autora laborou no controle de qualidade do Setor de Aves.*

*Desse modo, condeno a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços, no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023. Por ser um salário condicionado ao contato com agentes insalubres, a Autora somente tem direito ao adicional de insalubridade pelos dias efetivamente trabalhados, conforme espelhos de ponto. Diante da natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em décimos terceiros salários, férias com terço constitucional e FGTS."*

Em suas razões recursais, a reclamada alega que "foram fornecidos os EPI's necessários para afastar a insalubridade, bem como também foram concedidas as pausas térmicas." (ID 534c8a4-fl. 2585) e requer seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A reclamante, por sua vez, requer seja reformada a sentença para que lhe seja deferido "o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo no período compreendido entre 12/03/2015 até 28/02/2019 período em que a mesma laborou na Inspeção Federal, por restar configurado em contato direto com animais contaminados.". (ID bd8c754- fl. 2605/2606)

Analisa-se.

Do laudo pericial consta a seguinte conclusão: (ID d5aaf44- fl. 2534)

#### **"8.1. Agente Físico Frio.**

Quanto ao agente físico Frio, Anexo 9 da NR-15 temos que: A

Reclamante esteve exposta a temperaturas inferiores a 12º C de forma habitual durante todo o período de 01/03/2019 a 16/03/2023, conforme constatamos através de avaliação qualitativa, verificação no controle de temperatura instalado dentro do setor e verificação nas cartas (SIF) de controle de temperatura do ambiente apresentada pela Reclamada, que a temperatura do local permanece abaixo de 12º C. Como a NR-6 item 6.6.1 descreve como responsabilidade do empregador o registro e o fornecimento dos EPI's, constatamos que a reclamada não fez entrega de equipamentos de proteção suficientes para todo o seguimento corporal durante todo o período citado, em análise e ainda temos que as medidas complementares tomadas pela reclamada como as descritas na Súmula 29, não se adequam ao necessário para elidir o agente nocivo em questão, assim sendo, a Reclamante tem direito a insalubridade em grau médio (20%) pela exposição ao agente físico Frio no período em que laborou como Monitora da Garantia da Qualidade.

## 8.2. Agentes Biológicos.

Em relação ao agente biológico, a Reclamante durante suas atividades laborais, na Inspeção Federal SIF - setor de aves, manteve contato com os agentes biológicos descritos no presente laudo, expondo-o a agentes nocivos à sua saúde. Desta forma, o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento), no período de 12/03/2015 a 28/02/2019, de acordo com a NR-15 - Atividades e operações insalubres, e seus anexos. Por fim, caracterizam-se também, como insalubres em grau máximo (40%), durante todo o período reclamado, por exposição a agentes biológicos, com enquadramento técnico legal nos termos do Anexo 14 da NR-15 (Agentes Biológicos)."

Em que pesem as alegações sobre a correta concessão dos EPI's, a reclamada não produziu prova apta a afastar a conclusão pericial no tocante ao agente físico frio, pelo que deve prevalecer.

Em relação ao agente biológico, a despeito de o perito haver concluído pela sua presença, reporta-se à fundamentação da sentença, no sentido de que há atestado de sanidade das aves (ID d041f34) em relação às doenças previstas no Anexo 14 da NR-15: carbunculose, brucelose e tuberculose.

Ressalte-se que no julgamento do processo 0011068-40.2022.5.18.0101, em 27-06-2023, de relatoria Des. Elvecio Moura dos Santos, esta 3ª TURMA adotou o mesmo entendimento.

Nega-se provimento a ambos os recursos.

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO

A reclamada pugna pela reforma da sentença "para limitar a condenação aos valores requeridos na inicial.". (ID 534c8a4- fl. 2587)

Por meio de acórdão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência trabalhista, firmou entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva, não limitam a condenação. Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgamento:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito

disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º,

XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa

nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c

Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (grifos acrescidos - Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024 , Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2023)

Nega-se provimento.

#### **RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **PAUSAS DA NR-17 E NR-36**

Na sentença, o pleito foi indeferido, com base na seguinte fundamentação: (ID 43bf4f9- fl. 2556)

*"Na perícia realizada nos locais de trabalho da Autora, foram verificadas as funções e atividades realizadas pela Obreira desde a admissão.*

*As regras da NR-17 dirigem-se às atividades de teleatendimento-telemarketing, que em nada se assemelham àquelas realizadas pela Autora.*

*O item 36.13.2 da NR-36 estabelece o seguinte:*

*36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou*

*sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro: [...].*

*Na função de agente SIF [da admissão até março-2019], entendo que as funções da Autora não estavam diretamente ligadas ao processo produtivo, pois consistiam em fazer a inspeção visual dos animais abatidos, abrindo a carcaça, retirando quando necessário as vísceras como amostras para análise.*

*Em relação ao labor no controle de qualidade, também não está diretamente ligado ao processo produtivo, pois a Autora ficava responsável por coletar informações da linha de produção na prancheta [temperatura de produtos e do local, checagem das normas de qualidade etc.].*

*Desse modo, indefiro o pedido de pausas psicofisiológicas e seus reflexos."*

A reclamante sustenta que "Corroborando com seu depoimento temos o laudo pericial onde o expert descreve as atividades laborais da Reclamante junto ao Setor de Inspeção Federal - SIF, onde a mesma abria a carcaça de animais abatidos, com o uso de facas, retirava as vísceras, coletava amostras e separava as vísceras contaminadas, caracterizando seu contato direto com o processo produtivo.". (ID bd8c754- fl. 2604)

Pugna "pela reforma da sentença monocrática condenando a Reclamada no pagamento das pausas psicofisiológicas no período compreendido entre sua admissão até março de 2019 período em que a mesma laborou na Inspeção Federal.". (ID bd8c754- fl. 2604)

Ocorre que o regramento da NR-17 não se aplica ao caso em tela, porquanto o período coberto pela pretensão é posterior à edição da NR-36 a qual também trata de ergonomia no meio ambiente de trabalho nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados, prevalecendo esta por força do princípio da especialidade.

Nega-se provimento.

#### **BANCO DE HORAS**

Conforme abordado no tópico supra, restou mantida a sentença reconhecendo-se o labor em condições insalubres de 01/04/2019 a

16/03/2023.

Na sentença, o douto magistrado reputou válido o banco de horas durante todo o período abrangido pela reclamatória:

Ficou demonstrado, conforme expandido em tópico próprio, o labor em contato com agente insalubre no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023.

Até a entrada em vigor da Lei 13.467-2017, a jornada de trabalho em atividade insalubre só poderia ser prorrogada mediante licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, vejamos:

(...)

Com a reforma trabalhista, vigente a partir de 11-11-2017, foi incluído o art. 611-A, XIII, da CLT, que estabelece a prevalência da norma coletiva que dispõe sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, sobre a lei.

Observo que os ACTs juntados aos autos, vigentes de 1º-2-2019 a 31-1-2024, acerca da Prorrogação de Jornada de Trabalho em Ambiente Insalubre, preveem:

(...)

O art. 611-A, XIII, da CLT, citado na cláusula normativa transcrita, dispõe o seguinte:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

[...].

Ressalto que, em que pese as turmas do Eg. TRT18 venham entendendo pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, data venia, entendo que essas decisões não observaram a reserva de plenário, em evidente afronta ao art. 97 da CRFB e ao entendimento da Súmula Vinculante 10 do E. STF.

Desse modo, é válido o banco de horas por todo o período abrangido na presente ação.



Indefiro, portanto, os pedidos de declaração da nulidade do banco de horas e de pagamento das horas extras decorrentes com os respectivos reflexos.

Irresignada, a reclamante afirma que "o acordo coletivo firmado pela reclamada não observa a duração semanal máxima do trabalho prevista na CF/88 (44h semanais)". (ID bd8c754- fl. 2607)

Cita que não era feita "a compensação da jornada laborada de forma suplementar dentro do mês ou do ano.". (ID bd8c754- fl. 2607)

Postula seja declarada "a nulidade do regime compensatório instituído nos ACTs", "condenando a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, conforme cartões de ponto juntados ao processo, durante todo o pacto laboral.". (ID bd8c754- fl. 2608)

Na inicial, a autora alegou que:

Apesar de praticar referida conduta, a Reclamada não observou os requisitos que, de forma cumulativa, validam o banco de horas, quer sejam: a) Previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho; b) Aprovação dos empregados devidamente representados pelo Sindicato da Categoria; **c) Jornada máxima diária de 10 (dez) horas e 44 horas semanais; d) Compensação das horas dentro do período máximo de 1 (um) ano; e) Controle individual do saldo do banco de horas e acesso do saldo por parte do empregado; f) Pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de 1 (um) ano; ou na época da rescisão contratual; g) Autorização expressa do Ministério do Trabalho, quando na instituição do banco de horas aos trabalhadores que laborarem em trabalhos insalubres e perigosos.** No caso em tela podemos verificar que as Cláusulas Coletivas que instituíram o banco de horas, em especial o parágrafo acima mencionado são ilegais, haja vista que determinaram jornada semanal de 56 (cinquenta e seis) horas, afrontando a lei maior em seu artigo 7º, inciso XIII, o que por si só invalida o sistema de compensação de jornada, irregularmente respaldado pelo sindicato dos trabalhadores. Assim, se faz necessária a declaração de nulidade"

Primeiramente, registra-se não haver previsão legal que proíba compensação em jornada superior ao limite de 44 horas semanais, somente a 10 horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT.

Compulsando os cartões-ponto (ID 983499b e a513661), observa-se que tal limite diário era respeitado, não havendo se falar em nulidade do banco de horas por tal fundamento.

Outrossim, é possível observar que eram feitas compensações semanais, com menção às horas extras e às horas compensadas, bem como indicação do crédito ou débito em favor do reclamante.

Por amostragem, indica-se o cartão de ponto relativo ao mês de agosto de 2019 (ID 983499b- fl. 2165), no qual constam todas informações referidas acima.

Ressalte-se que os Acordos Coletivos asseguram aos empregados meios de consulta ao extrato do Sistema de Compensação de Horas, sendo que os controles de jornada da reclamante registram, de fato, as horas extras compensáveis e aquelas não sujeitas ao banco de horas.

O reclamante não tratou de indicar diferenças em haver, tampouco comprovou não lhe ser concedido acesso aos aludidos extratos.

Logo, considera-se possível, sim, o controle efetivo por parte do reclamante, não havendo se falar em invalidade do banco de horas por tal motivo.

Nega-se provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamante pugna "pela majoração dos mesmos tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal." (ID bd8c754- fl. 2609)

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante, , descabe majoração dos honorários arbitrados em favor do seu procurador, atendendo o percentual fixado na sentença, 10% sobre o valor da condenação, aos requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e ao qual se nega provimento.

Recurso ordinário adesivo da parte reclamante conhecido e ao qual se nega provimento.

Custas inalteradas, por compatíveis com o valor atribuível à condenação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e do adesivo do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

## Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº ROT-0010933-88.2023.5.18.0102

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	JOICE LIOBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	JOICE LIOBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010933-88.2023.5.18.0102

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S) : JOICE LIOBINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : GRACIELLE PAIVA BORGES

RECORRIDO(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO(S) : JOICE LIOBINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : GRACIELLE PAIVA BORGES

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

## EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Devidamente fundamentadas nos achados do perito e não

infirmadas por outros elementos de prova constantes dos autos, prevalecem as conclusões do laudo pericial no sentido de haver o reclamante laborado em condições que o expunham a agentes insalubres, acima dos limites legais de tolerância.

## RELATÓRIO

O MM. juiz DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, pela r. sentença de ID 43bf4f9, julgou precedente, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOICE LIOBINO DOS SANTOS em face de BRF S.A.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 534c8a4). Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID 5e444b1).

A reclama, por sua vez, interpôs recurso ordinário adesivo (ID bd8c754). Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID ece6aeb)

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste eg. Regional.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante.

## MÉRITO

## RECURSO DA RECLAMADA

## INTERVALOS DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras em virtude de não concessão das pausas térmicas previstas no art. 253 da CLT, conforme fundamentos adiante (ID 43bf4f9):

*"Em audiência, a Autora detalhou:*

*[...]*

*Na sala de corte de aves, a Depoente trabalhou no controle de qualidade, tendo que conferir o acúmulo de água no teto, a regulação das balanças, a temperatura dos produtos, checar a limpeza do chão e a temperatura da água.*

*Na maior parte do tempo, a Depoente permanecia na sala de produção.*

*A Depoente não tinha pausas de 20 minutos durante o tempo que trabalhou na sala de corte de aves.*

*A Depoente fazia as anotações nas cartas no corredor de acesso, onde os empregados tiram as pausas térmicas.*

*A Depoente fazia as checagens e anotava os dados e depois ia para o corredor de acesso, se sentava para conferir as anotações, voltando logo em seguida para fazer novas checagens.*

*A Depoente alega que ia no corredor de acesso apenas uma vez durante a jornada, permanecendo ali por cerca de 10 a 20 minutos.*

*Nada mais".*

*A testemunha Ana Flávia Pereira Guimarães, que também trabalhou no controle de qualidade, afirmou em audiência:*

*[...]*

*No controle de qualidade, a Depoente fazia o monitoramento do processo produtivo, checando se os empregados estavam trabalhando da forma adequada, temperatura do ambiente,*

*checagem dos produtos parados e da temperatura da produção.*

*No controle de qualidade, as checagens eram distribuídas entre os setores.*

*Durante a jornada, a Depoente permanecia na sala de corte de aves, fazendo as anotações na prancheta.*

*Não tinha pausa de 20 minutos, pois tinha que fazer as checagens dos produtos parados durante as pausas.*

*A sala de qualidade que fica no corredor de acesso é restrita para a parte administrativa do controle de qualidade, para aqueles que utilizam os computadores.*

*No controle de qualidade, a Autora e a Depoente faziam as mesmas funções.*

*A Autora e a Depoente acessavam a sala do controle de qualidade apenas para guardarem a documentação, mas não permaneciam no local.*

*Não ficou demonstrada a concessão das três pausas de vinte minutos para os empregados que se ativavam no controle de qualidade.*

*Saliento, porém, que a pausa feita pela Obreira para checagem das anotações no corredor de acesso atende convenientemente ao propósito de recuperação térmica.*

*Assim, condeno a Ré a pagar 20 minutos de horas a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, conforme espelhos de ponto, descontando uma pausa de 20 minutos por dia de trabalho já usufruída, no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023."*

Nas razões recursais, a reclamada sustenta que "a partir do dia 21 de janeiro de 2014, todos os seus funcionários passaram a usufruir 03 pausas de 20 minutos cada, ou seja, 20 minutos de pausa a cada 01h40 trabalhada. (ID 534c8a4- fl. 2573)

Cita que "uma quarta pausa térmica somente seria devida caso o horário de trabalhado excedesse a 9h20min, jornada esta que não era ultrapassada pelo reclamante, conforme comprovado nos autos". (ID 534c8a4- fl. 2575)

Alega que "todas as pausas são feitas em conformidade com o que determina o item 36.13.5, alíneas "a", "b" e "c", da NR 36." (ID 534c8a4- fl. 2579)

Requer a reforma da decisão, para reconhecer a validade das três pausas concedidas e desnecessidade da 4ª pausa térmica.

Ao exame.

No laudo produzido nestes autos (ID d5aaf44 - fl. 2534), o perito

informa que:

"O ART. 253 estabelece que para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Logo, de acordo com sua jornada de trabalho, a Reclamante tem direito há 4 intervalos térmico de 20 minutos no período em que laborou na função de Monitora da Garantia da Qualidade de 01/03/2019 a 16/03/2023."

Tal conclusão levou em consideração as seguintes informações (ID d5aaf44 - fl. 2522)

"6.1 Pausas usufruídas pelo reclamante ART 253 e NR-36:

A Reclamada não apresentou o controle do monitoramento de repouso térmico e cronograma de pausas conforme requisitado no agendamento e no ato da vistoria pericial.

6.2. O Reclamante relatou que:

Nunca usufruiu de pausas térmicas de 20 minutos a cada 1h40min trabalhados;

Sua jornada de labor iniciava as 03:00h e terminava as 13h30min;

Usufruída de um intervalo de 1 hora para refeições"

A testemunha da parte autora ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES ratifica o depoimento da reclamante, asseverando que "Não tinha pausa de 20 minutos, pois tinha que fazer as checagens dos produtos parados durante as pausas.". (ID 8484332- fl. 2551)

**Conquanto seja notório, diante da grande quantidade de processos e evidências apreciados por esta Eg. Turma envolvendo a mesma matéria fática, que a reclamada concede aos seus empregados 3 (três) pausas térmicas - aspecto reiteradamente apontado nos laudos de perícias realizadas em suas dependências - no caso dos autos se constata situação diversa, em razão das especificidades da função da reclamante.**

Diante das peculiaridades do caso concreto, mantém-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos, que não se viram derruídos pelos demais elementos de prova.

Nega-se provimento.

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATERIA COMUM AO RECURSO DA RECLAMANTE

O juízo "a quo" condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, pela presença do agente físico frio, com a seguinte fundamentação: (ID 43bf4f9- fls. 2556/2557)

"Na perícia realizada nos locais de trabalho da Autora, o Expert avaliou a exposição aos agentes insalubres frio e biológicos. Mediu temperatura de 11,8°C no Setor de Aves, o que caracteriza o labor em ambiente frio [abaixo de 12°C].

Em relação aos agentes biológicos, na Inspeção Federal do Setor de Evisceração, esclareceu:

\* Ao vistoriar o ambiente laboral da Reclamante, é perceptível e inevitável o contato dos trabalhadores com fezes, sangue e vísceras das aves abatidas, o qual ocorre de forma habitual e contínua. É cediço também, que antes da evisceração, não é possível atestar a saúde dos animais abatidos.

\* A tabela disposta no local periciado relaciona as patologias e anomalias encontradas na evisceração, sendo elas: abscesso, aerossaculite, artrite, aspecto repugnante, caquexia, celulite, colibacilose, contaminação, contusão, dermatose, escaldagem excessiva, evisceração retardada, neoplasia (tumor), salpingite, sangria inadequada, septicemia, síndrome ascítica, síndrome hemorrágica, e outras causas

[...].

Consta dos autos atestado de sanidade das aves em relação à carbunculose, brucelose e tuberculose, o que afasta a insalubridade prevista no Anexo 14 da NR-15.

Ademais, as doenças acima listadas podem atingir os humanos somente por meio de mamíferos, conforme Relatórios assinados por Médica Veterinária, tanto que o Anexo 14 não faz referência a "penas" e "bicos", consignando somente "couros" e "pelos".

Verificou o uso de EPIs e concluiu:

Quanto ao agente físico Frio, Anexo 9 da NR-15 temos que: A Reclamante esteve exposta a temperaturas inferiores a 12° C de forma habitual durante todo o período de 01/03/2019 a 16/03/2023, conforme constatamos através de avaliação qualitativa, verificação no controle de temperatura instalado dentro do setor e verificação nas cartas (SIF) de controle de temperatura do ambiente apresentada pela Reclamada, que a temperatura do local permanece abaixo de 12° C. Como a NR-6 item 6.6.1 descreve como responsabilidade do empregador o registro e o fornecimento

dos EPI's, constatamos que a reclamada não fez entrega de equipamentos de proteção suficientes para todo o seguimento corporal durante todo o período citado, em análise e ainda temos que as medidas complementares tomadas pela reclamada como as descritas na Súmula 29, não se adequam ao necessário para elidir o agente nocivo em questão, assim sendo, a Reclamante tem direito a insalubridade em grau médio (20%) pela exposição ao agente físico Frio no período em que laborou como Monitora da Garantia da Qualidade.

Conforme expendido no tópico próprio, caracterizou-se a insalubridade pelo agente frio nos moldes da Súmula 29 do Eg. TRT18 no período em que a Autora laborou no controle de qualidade do Setor de Aves.

Desse modo, condeno a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços, no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023.

Por ser um salário condicionado ao contato com agentes insalubres, a Autora somente tem direito ao adicional de insalubridade pelos dias efetivamente trabalhados, conforme espelhos de ponto. Diante da natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em décimos terceiros salários, férias com terço constitucional e FGTS."

Em suas razões recursais, a reclamada alega que "foram fornecidos os EPI's necessários para afastar a insalubridade, bem como também foram concedidas as pausas térmicas." (ID 534c8a4- fl. 2585) e requer seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A reclamante, por sua vez, requer seja reformada a sentença para que lhe seja deferido "o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo no período compreendido entre 12/03/2015 ate 28/02/2019 período em que a mesma laborou na Inspeção Federal, por restar configurado em contato direto com animais contaminados.". (ID bd8c754- fl. 2605/2606)

Analisa-se.

Do laudo pericial consta a seguinte conclusão: (ID d5aaf44- fl. 2534)

### "8.1. Agente Físico Frio.

Quanto ao agente físico Frio, Anexo 9 da NR-15 temos que: A Reclamante esteve exposta a temperaturas inferiores a 12° C de forma habitual durante todo o período de 01/03/2019 a 16/03/2023, conforme constatamos através de avaliação qualitativa, verificação no controle de temperatura instalado dentro do setor e verificação

nas cartas (SIF) de controle de temperatura do ambiente apresentada pela Reclamada, que a temperatura do local permanece abaixo de 12º C. Como a NR-6 item 6.6.1 descreve como responsabilidade do empregador o registro e o fornecimento dos EPI's, constatamos que a reclamada não fez entrega de equipamentos de proteção suficientes para todo o seguimento corporal durante todo o período citado, em análise e ainda temos que as medidas complementares tomadas pela reclamada como as descritas na Súmula 29, não se adequam ao necessário para elidir o agente nocivo em questão, assim sendo, a Reclamante tem direito a insalubridade em grau médio (20%) pela exposição ao agente físico Frio no período em que laborou como Monitora da Garantia da Qualidade.

### **8.2. Agentes Biológicos.**

Em relação ao agente biológico, a Reclamante durante suas atividades laborais, na Inspeção Federal SIF - setor de aves, manteve contato com os agentes biológicos descritos no presente laudo, expondo-o a agentes nocivos à sua saúde. Desta forma, o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento), no período de 12/03/2015 a 28/02/2019, de acordo com a NR-15 - Atividades e operações insalubres, e seus anexos. Por fim, caracterizam-se também, como insalubres em grau máximo (40%), durante todo o período reclamado, por exposição a agentes biológicos, com enquadramento técnico legal nos termos do Anexo 14 da NR-15 (Agentes Biológicos)."

Em que pesem as alegações sobre a correta concessão dos EPI's, a reclamada não produziu prova apta a afastar a conclusão pericial no tocante ao agente físico frio, pelo que deve prevalecer.

Em relação ao agente biológico, a despeito de o perito haver concluído pela sua presença, reporta-se à fundamentação da sentença, no sentido de que há atestado de sanidade das aves (ID d041f34) em relação às doenças previstas no Anexo 14 da NR-15: carbunculose, brucelose e tuberculose.

Ressalte-se que no julgamento do processo 0011068-40.2022.5.18.0101, em 27-06-2023, de relatoria Des. Elvecio Moura dos Santos, esta 3ª TURMA adotou o mesmo entendimento.

Nega-se provimento a ambos os recursos.

### **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO**

### **PEDIDO**

A reclamada pugna pela reforma da sentença "para limitar a condenação aos valores requeridos na inicial.". (ID 534c8a4- fl. 2587)

Por meio de acórdão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência trabalhista, firmou entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva, não limitam a condenação. Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgamento:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir

que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a

cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada

aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (grifos acrescidos - Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024 , Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2023)

Nega-se provimento.

#### RECURSO DA RECLAMANTE

#### PAUSAS DA NR-17 E NR-36

Na sentença, o pleito foi indeferido, com base na seguinte fundamentação: (ID 43bf4f9- fl. 2556)

*"Na perícia realizada nos locais de trabalho da Autora, foram verificadas as funções e atividades realizadas pela Obreira desde a admissão.*

*As regras da NR-17 dirigem-se às atividades de teleatendimento-telemarketing, que em nada se assemelham àquelas realizadas pela Autora.*

*O item 36.13.2 da NR-36 estabelece o seguinte:*

*36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro: [...].*



*Na função de agente SIF [da admissão até março-2019], entendo que as funções da Autora não estavam diretamente ligadas ao processo produtivo, pois consistiam em fazer a inspeção visual dos animais abatidos, abrindo a carcaça, retirando quando necessário as vísceras como amostras para análise.*

*Em relação ao labor no controle de qualidade, também não está diretamente ligado ao processo produtivo, pois a Autora ficava responsável por coletar informações da linha de produção na prancheta [temperatura de produtos e do local, checagem das normas de qualidade etc.].*

*Desse modo, indefiro o pedido de pausas psicofisiológicas e seus reflexos."*

A reclamante sustenta que "Corroborando com seu depoimento temos o laudo pericial onde o expert descreve as atividades laborais da Reclamante junto ao Setor de Inspeção Federal - SIF, onde a mesma abria a carcaça de animais abatidos, com o uso de facas, retirava as vísceras, coletava amostras e separava as vísceras contaminadas, caracterizando seu contato direto com o processo produtivo.". (ID bd8c754- fl. 2604)

Pugna "pela reforma da sentença monocrática condenando a Reclamada no pagamento das pausas psicofisiológicas no período compreendido entre sua admissão até março de 2019 período em que a mesma laborou na Inspeção Federal.". (ID bd8c754- fl. 2604)

Ocorre que o regramento da NR-17 não se aplica ao caso em tela, porquanto o período coberto pela pretensão é posterior à edição da NR-36 a qual também trata de ergonomia no meio ambiente de trabalho nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados, prevalecendo esta por força do princípio da especialidade.

Nega-se provimento.

#### **BANCO DE HORAS**

Conforme abordado no tópico supra, restou mantida a sentença reconhecendo-se o labor em condições insalubres de 01/04/2019 a 16/03/2023.

Na sentença, o douto magistrado reputou válido o banco de horas durante todo o período abrangido pela reclamatória:

Ficou demonstrado, conforme expendido em tópico próprio, o labor em contato com agente insalubre no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023.

Até a entrada em vigor da Lei 13.467-2017, a jornada de trabalho em atividade insalubre só poderia ser prorrogada mediante licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, vejamos:

(...)

Com a reforma trabalhista, vigente a partir de 11-11-2017, foi incluído o art. 611-A, XIII, da CLT, que estabelece a prevalência da norma coletiva que dispõe sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, sobre a lei.

Observo que os ACTs juntados aos autos, vigentes de 1º-2-2019 a 31-1-2024, acerca da Prorrogação de Jornada de Trabalho em Ambiente Insalubre, preveem:

(...)

O art. 611-A, XIII, da CLT, citado na cláusula normativa transcrita, dispõe o seguinte:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

[...].

Ressalto que, em que pese as turmas do Eg. TRT18 venham entendendo pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, data venia, entendo que essas decisões não observaram a reserva de plenário, em evidente afronta ao art. 97 da CRFB e ao entendimento da Súmula Vinculante 10 do E. STF.

Desse modo, é válido o banco de horas por todo o período abrangido na presente ação.

Indefiro, portanto, os pedidos de declaração da nulidade do banco de horas e de pagamento das horas extras decorrentes com os respectivos reflexos.

Irresignada, a reclamante afirma que "o acordo coletivo firmado pela reclamada não observa a duração semanal máxima do trabalho prevista na CF/88 (44h semanais)". (ID bd8c754- fl. 2607)

Cita que não era feita "a compensação da jornada laborada de forma suplementar dentro do mês ou do ano". (ID bd8c754- fl. 2607)

Postula seja declarada "a nulidade do regime compensatório instituído nos ACTs", "condenando a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, conforme cartões de ponto juntados ao processo, durante todo o pacto laboral". (ID bd8c754- fl. 2608)

Na inicial, a autora alegou que:

Apesar de praticar referida conduta, a Reclamada não observou os requisitos que, de forma cumulativa, validam o banco de horas, quer sejam: a) Previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho; b) Aprovação dos empregados devidamente representados pelo Sindicato da Categoria; **c) Jornada máxima diária de 10 (dez) horas e 44 horas semanais; d) Compensação das horas dentro do período máximo de 1 (um) ano; e) Controle individual do saldo do banco de horas e acesso do saldo por parte do empregado; f) Pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de 1 (um) ano; ou na época da rescisão contratual; g) Autorização expressa do Ministério do Trabalho, quando na instituição do banco de horas aos trabalhadores que laborarem em trabalhos insalubres e perigosos.** No caso em tela podemos verificar que as Cláusulas Coletivas que instituíram o banco de horas, em especial o parágrafo acima mencionado são ilegais, haja vista que determinaram jornada semanal de 56 (cinquenta e seis) horas, afrontando a lei maior em seu artigo 7º, inciso XIII, o que por si só invalida o sistema de compensação de jornada, irregularmente respaldado pelo sindicato dos trabalhadores. Assim, se faz necessária a declaração de nulidade"

Primeiramente, registra-se não haver previsão legal que proíba compensação em jornada superior ao limite de 44 horas semanais, somente a 10 horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT.

Compulsando os cartões-ponto (ID 983499b e a513661), observa-se que tal limite diário era respeitado, não havendo se falar em nulidade do banco de horas por tal fundamento.

Outrossim, é possível observar que eram feitas compensações semanais, com menção às horas extras e às horas compensadas, bem como indicação do crédito ou débito em favor do reclamante.

Por amostragem, indica-se o cartão de ponto relativo ao mês de agosto de 2019 (ID 983499b- fl. 2165), no qual constam todas informações referidas acima.

Ressalte-se que os Acordos Coletivos asseguram aos empregados meios de consulta ao extrato do Sistema de Compensação de Horas, sendo que os controles de jornada da reclamante registram, de fato, as horas extras compensáveis e aquelas não sujeitas ao banco de horas.

O reclamante não tratou de indicar diferenças em haver, tampouco comprovou não lhe ser concedido acesso aos aludidos extratos.

Logo, considera-se possível, sim, o controle efetivo por parte do reclamante, não havendo se falar em invalidade do banco de horas por tal motivo.

Nega-se provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamante pugna "pela majoração dos mesmos tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal." (ID bd8c754- fl. 2609)

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante, , descabe majoração dos honorários arbitrados em favor do seu procurador, atendendo o percentual fixado na sentença, 10% sobre o valor da condenação, aos requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT.

Nega-se provimento.

#### CONCLUSÃO

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e ao qual se nega

provimento.

Recurso ordinário adesivo da parte reclamante conhecido e ao qual se nega provimento.

Custas inalteradas, por compatíveis com o valor atribuível à condenação.

É o voto.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e do adesivo do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0010933-88.2023.5.18.0102

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	JOICE LIOBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	JOICE LIOBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE LIOBINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010933-88.2023.5.18.0102

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S) : JOICE LIOBINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : GRACIELLE PAIVA BORGES

RECORRIDO(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO(S) : JOICE LIOBINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : GRACIELLE PAIVA BORGES

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

### EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Devidamente fundamentadas nos achados do perito e não infirmadas por outros elementos de prova constantes dos autos, prevalecem as conclusões do laudo pericial no sentido de haver o reclamante laborado em condições que o expunham a agentes insalubres, acima dos limites legais de tolerância.

**RELATÓRIO**

O MM. juiz DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, pela r. sentença de ID 43bf4f9, julgou precedente, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOICE LIOBINO DOS SANTOS em face de BRF S.A.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 534c8a4). Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID 5e444b1).

A reclama, por sua vez, interpôs recurso ordinário adesivo (ID bd8c754). Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID ece6aeb)

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste eg. Regional.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante.

**MÉRITO****RECURSO DA RECLAMADA****INTERVALOS DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

A reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras em virtude de não concessão das pausas térmicas previstas no art. 253 da CLT, conforme fundamentos adiante (ID 43bf4f9):

*"Em audiência, a Autora detalhou:*

*[...]*

*Na sala de corte de aves, a Depoente trabalhou no controle de qualidade, tendo que conferir o acúmulo de água no teto, a regulação das balanças, a temperatura dos produtos, checar a limpeza do chão e a temperatura da água.*

*Na maior parte do tempo, a Depoente permanecia na sala de produção.*

*A Depoente não tinha pausas de 20 minutos durante o tempo que trabalhou na sala de corte de aves.*

*A Depoente fazia as anotações nas cartas no corredor de acesso, onde os empregados tiram as pausas térmicas.*

*A Depoente fazia as checagens e anotava os dados e depois ia para o corredor de acesso, se sentava para conferir as anotações, voltando logo em seguida para fazer novas checagens.*

*A Depoente alega que ia no corredor de acesso apenas uma vez durante a jornada, permanecendo ali por cerca de 10 a 20 minutos.*

*Nada mais".*

*A testemunha Ana Flávia Pereira Guimarães, que também trabalhou no controle de qualidade, afirmou em audiência:*

*[...]*

*No controle de qualidade, a Depoente fazia o monitoramento do processo produtivo, checando se os empregados estavam trabalhando da forma adequada, temperatura do ambiente, checagem dos produtos parados e da temperatura da produção.*

*No controle de qualidade, as checagens eram distribuídas entre os setores.*

*Durante a jornada, a Depoente permanecia na sala de corte de*

aves, fazendo as anotações na prancheta.

Não tinha pausa de 20 minutos, pois tinha que fazer as checagens dos produtos parados durante as pausas.

A sala de qualidade que fica no corredor de acesso é restrita para a parte administrativa do controle de qualidade, para aqueles que utilizam os computadores.

No controle de qualidade, a Autora e a Depoente faziam as mesmas funções.

A Autora e a Depoente acessavam a sala do controle de qualidade apenas para guardarem a documentação, mas não permaneciam no local.

Não ficou demonstrada a concessão das três pausas de vinte minutos para os empregados que se ativavam no controle de qualidade.

Saliento, porém, que a pausa feita pela Obreira para checagem das anotações no corredor de acesso atende convenientemente ao propósito de recuperação térmica.

Assim, condeno a Ré a pagar 20 minutos de horas a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, conforme espelhos de ponto, descontando uma pausa de 20 minutos por dia de trabalho já usufruída, no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023."

Nas razões recursais, a reclamada sustenta que "a partir do dia 21 de janeiro de 2014, todos os seus funcionários passaram a usufruir 03 pausas de 20 minutos cada, ou seja, 20 minutos de pausa a cada 01h40 trabalhada. (ID 534c8a4- fl. 2573)

Cita que "uma quarta pausa térmica somente seria devida caso o horário de trabalhado excedesse a 9h20min, jornada esta que não era ultrapassada pelo reclamante, conforme comprovado nos autos". (ID 534c8a4- fl. 2575)

Alega que "todas as pausas são feitas em conformidade com o que determina o item 36.13.5, alíneas "a", "b" e "c", da NR 36." (ID 534c8a4- fl. 2579)

Requer a reforma da decisão, para reconhecer a validade das três pausas concedidas e desnecessidade da 4ª pausa térmica.

Ao exame.

No laudo produzido nestes autos (ID d5aaf44 - fl. 2534), o perito informa que:

"O ART. 253 estabelece que para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam

mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Logo, de acordo com sua jornada de trabalho, a Reclamante tem direito há 4 intervalos térmico de 20 minutos no período em que laborou na função de Monitora da Garantia da Qualidade de 01/03/2019 a 16/03/2023."

Tal conclusão levou em consideração as seguintes informações (ID d5aaf44 - fl. 2522)

"6.1 Pausas usufruídas pelo reclamante ART 253 e NR-36:

A Reclamada não apresentou o controle do monitoramento de repouso térmico e cronograma de pausas conforme requisitado no agendamento e no ato da vistoria pericial.

6.2. O Reclamante relatou que:

Nunca usufruiu de pausas térmicas de 20 minutos a cada 1h40min trabalhados;

Sua jornada de labor iniciava as 03:00h e terminava as 13h30min; Usufruída de um intervalo de 1 hora para refeições"

A testemunha da parte autora ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES ratifica o depoimento da reclamante, asseverando que "Não tinha pausa de 20 minutos, pois tinha que fazer as checagens dos produtos parados durante as pausas.". (ID 8484332- fl. 2551)

**Conquanto seja notório, diante da grande quantidade de processos e evidências apreciados por esta Eg. Turma envolvendo a mesma matéria fática, que a reclamada concede aos seus empregados 3 (três) pausas térmicas - aspecto reiteradamente apontado nos laudos de perícias realizadas em suas dependências - no caso dos autos se constata situação diversa, em razão das especificidades da função da reclamante.**

Diante das peculiaridades do caso concreto, mantém-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos, que não se viram derruídos pelos demais elementos de prova.

Nega-se provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATERIA COMUM AO RECURSO DA RECLAMANTE**

O juízo "a quo" condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, pela presença do agente físico frio, com a seguinte fundamentação: (ID 43bf4f9- fls. 2556/2557)

"Na perícia realizada nos locais de trabalho da Autora, o Expert avaliou a exposição aos agentes insalubres frio e biológicos. Mediu temperatura de 11,8°C no Setor de Aves, o que caracteriza o labor em ambiente frio [abaixo de 12°C].

Em relação aos agentes biológicos, na Inspeção Federal do Setor de Evisceração, esclareceu:

\* Ao vistoriar o ambiente laboral da Reclamante, é perceptível e inevitável o contato dos trabalhadores com fezes, sangue e vísceras das aves abatidas, o qual ocorre de forma habitual e contínua. É cediço também, que antes da evisceração, não é possível atestar a saúde dos animais abatidos.

\* A tabela disposta no local periciado relaciona as patologias e anomalias encontradas na evisceração, sendo elas: abscesso, aerossaculite, artrite, aspecto repugnante, caquexia, celulite, colibacilose, contaminação, contusão, dermatose, escaldagem excessiva, evisceração retardada, neoplasia (tumor), salpingite, sangria inadequada, septicemia, síndrome ascítica, síndrome hemorrágica, e outras causas

[...].

Consta dos autos atestado de sanidade das aves em relação à carbunculose, brucelose e tuberculose, o que afasta a insalubridade prevista no Anexo 14 da NR-15.

Ademais, as doenças acima listadas podem atingir os humanos somente por meio de mamíferos, conforme Relatórios assinados por Médica Veterinária, tanto que o Anexo 14 não faz referência a "penas" e "bicos", consignando somente "couros" e "pelos".

Verificou o uso de EPIs e concluiu:

Quanto ao agente físico Frio, Anexo 9 da NR-15 temos que: A Reclamante esteve exposta a temperaturas inferiores a 12º C de forma habitual durante todo o período de 01/03/2019 a 16/03/2023, conforme constatamos através de avaliação qualitativa, verificação no controle de temperatura instalado dentro do setor e verificação nas cartas (SIF) de controle de temperatura do ambiente apresentada pela Reclamada, que a temperatura do local permanece abaixo de 12º C. Como a NR-6 item 6.6.1 descreve como responsabilidade do empregador o registro e o fornecimento dos EPI's, constatamos que a reclamada não fez entrega de equipamentos de proteção suficientes para todo o seguimento corporal durante todo o período citado, em análise e ainda temos que as medidas complementares tomadas pela reclamada como as

descritas na Súmula 29, não se adequam ao necessário para elidir o agente nocivo em questão, assim sendo, a Reclamante tem direito a insalubridade em grau médio (20%) pela exposição ao agente físico Frio no período em que laborou como Monitora da Garantia da Qualidade.

Conforme expendido no tópico próprio, caracterizou-se a insalubridade pelo agente frio nos moldes da Súmula 29 do Eg. TRT18 no período em que a Autora laborou no controle de qualidade do Setor de Aves.

Desse modo, condeno a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços, no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023.

Por ser um salário condicionado ao contato com agentes insalubres, a Autora somente tem direito ao adicional de insalubridade pelos dias efetivamente trabalhados, conforme espelhos de ponto.

Diante da natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em décimos terceiros salários, férias com terço constitucional e FGTS."

Em suas razões recursais, a reclamada alega que "foram fornecidos os EPI's necessários para afastar a insalubridade, bem como também foram concedidas as pausas térmicas." (ID 534c8a4- fl. 2585) e requer seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A reclamante, por sua vez, requer seja reformada a sentença para que lhe seja deferido "o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo no período compreendido entre 12/03/2015 ate 28/02/2019 período em que a mesma laborou na Inspeção Federal, por restar configurado em contato direto com animais contaminados.". (ID bd8c754- fl. 2605/2606)

Analisa-se.

Do laudo pericial consta a seguinte conclusão: (ID d5aaf44- fl. 2534)

#### "8.1. Agente Físico Frio.

Quanto ao agente físico Frio, Anexo 9 da NR-15 temos que: A Reclamante esteve exposta a temperaturas inferiores a 12º C de forma habitual durante todo o período de 01/03/2019 a 16/03/2023, conforme constatamos através de avaliação qualitativa, verificação no controle de temperatura instalado dentro do setor e verificação nas cartas (SIF) de controle de temperatura do ambiente apresentada pela Reclamada, que a temperatura do local permanece abaixo de 12º C. Como a NR-6 item 6.6.1 descreve como responsabilidade do empregador o registro e o fornecimento

dos EPI's, constatamos que a reclamada não fez entrega de equipamentos de proteção suficientes para todo o seguimento corporal durante todo o período citado, em análise e ainda temos que as medidas complementares tomadas pela reclamada como as descritas na Súmula 29, não se adequam ao necessário para elidir o agente nocivo em questão, assim sendo, a Reclamante tem direito a insalubridade em grau médio (20%) pela exposição ao agente físico Frio no período em que laborou como Monitora da Garantia da Qualidade.

## 8.2. Agentes Biológicos.

Em relação ao agente biológico, a Reclamante durante suas atividades laborais, na Inspeção Federal SIF - setor de aves, manteve contato com os agentes biológicos descritos no presente laudo, expondo-o a agentes nocivos à sua saúde. Desta forma, o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento), no período de 12/03/2015 a 28/02/2019, de acordo com a NR-15 - Atividades e operações insalubres, e seus anexos. Por fim, caracterizam-se também, como insalubres em grau máximo (40%), durante todo o período reclamado, por exposição a agentes biológicos, com enquadramento técnico legal nos termos do Anexo 14 da NR-15 (Agentes Biológicos)."

Em que pese as alegações sobre a correta concessão dos EPI's, a reclamada não produziu prova apta a afastar a conclusão pericial no tocante ao agente físico frio, pelo que deve prevalecer.

Em relação ao agente biológico, a despeito de o perito haver concluído pela sua presença, reporta-se à fundamentação da sentença, no sentido de que há atestado de sanidade das aves (ID d041f34) em relação às doenças previstas no Anexo 14 da NR-15: carbunculose, brucelose e tuberculose.

Ressalte-se que no julgamento do processo 0011068-40.2022.5.18.0101, em 27-06-2023, de relatoria Des. Elvecio Moura dos Santos, esta 3ª TURMA adotou o mesmo entendimento.

Nega-se provimento a ambos os recursos.

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO

A reclamada pugna pela reforma da sentença "para limitar a

condenação aos valores requeridos na inicial.". (ID 534c8a4- fl. 2587)

Por meio de acórdão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência trabalhista, firmou entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva, não limitam a condenação. Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgamento:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma

equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os

valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado,



possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes

nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (grifos acrescidos - Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024 , Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2023)

Nega-se provimento.

#### RECURSO DA RECLAMANTE

#### PAUSAS DA NR-17 E NR-36

Na sentença, o pleito foi indeferido, com base na seguinte fundamentação: (ID 43bf4f9- fl. 2556)

*"Na perícia realizada nos locais de trabalho da Autora, foram verificadas as funções e atividades realizadas pela Obreira desde a admissão.*

*As regras da NR-17 dirigem-se às atividades de teleatendimento-telemarketing, que em nada se assemelham àquelas realizadas pela Autora.*

*O item 36.13.2 da NR-36 estabelece o seguinte:*

*36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro: [...].*

*Na função de agente SIF [da admissão até março-2019], entendo que as funções da Autora não estavam diretamente ligadas ao processo produtivo, pois consistiam em fazer a inspeção visual dos animais abatidos, abrindo a carcaça, retirando quando necessário*

as vísceras como amostras para análise.

*Em relação ao labor no controle de qualidade, também não está diretamente ligado ao processo produtivo, pois a Autora ficava responsável por coletar informações da linha de produção na prancheta [temperatura de produtos e do local, checagem das normas de qualidade etc.].*

*Desse modo, indefiro o pedido de pausas psicofisiológicas e seus reflexos."*

A reclamante sustenta que "Corroborando com seu depoimento temos o laudo pericial onde o expert descreve as atividades laborais da Reclamante junto ao Setor de Inspeção Federal - SIF, onde a mesma abria a carcaça de animais abatidos, com o uso de facas, retirava as vísceras, coletava amostras e separava as vísceras contaminadas, caracterizando seu contato direto com o processo produtivo.". (ID bd8c754- fl. 2604)

Pugna "pela reforma da sentença monocrática condenando a Reclamada no pagamento das pausas psicofisiológicas no período compreendido entre sua admissão até março de 2019 período em que a mesma laborou na Inspeção Federal.". (ID bd8c754- fl. 2604)

Ocorre que o regramento da NR-17 não se aplica ao caso em tela, porquanto o período coberto pela pretensão é posterior à edição da NR-36 a qual também trata de ergonomia no meio ambiente de trabalho nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados, prevalecendo esta por força do princípio da especialidade.

Nega-se provimento.

## **BANCO DE HORAS**

Conforme abordado no tópico supra, restou mantida a sentença reconhecendo-se o labor em condições insalubres de 01/04/2019 a 16/03/2023.

Na sentença, o douto magistrado reputou válido o banco de horas durante todo o período abrangido pela reclamatória:

Ficou demonstrado, conforme expandido em tópico próprio, o labor em contato com agente insalubre no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023.

Até a entrada em vigor da Lei 13.467-2017, a jornada de trabalho em atividade insalubre só poderia ser prorrogada mediante licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, vejamos:

(...)

Com a reforma trabalhista, vigente a partir de 11-11-2017, foi incluído o art. 611-A, XIII, da CLT, que estabelece a prevalência da norma coletiva que dispõe sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, sobre a lei.

Observo que os ACTs juntados aos autos, vigentes de 1º-2-2019 a 31-1-2024, acerca da Prorrogação de Jornada de Trabalho em Ambiente Insalubre, preveem:

(...)

O art. 611-A, XIII, da CLT, citado na cláusula normativa transcrita, dispõe o seguinte:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

[...].

Ressalto que, em que pese as turmas do Eg. TRT18 venham entendendo pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, data venia, entendo que essas decisões não observaram a reserva de plenário, em evidente afronta ao art. 97 da CRFB e ao entendimento da Súmula Vinculante 10 do E. STF.

Desse modo, é válido o banco de horas por todo o período abrangido na presente ação.

Indefiro, portanto, os pedidos de declaração da nulidade do banco de horas e de pagamento das horas extras decorrentes com os respectivos reflexos.

Irresignada, a reclamante afirma que "o acordo coletivo firmado pela reclamada não observa a duração semanal máxima do trabalho prevista na CF/88 (44h semanais)". (ID bd8c754- fl. 2607)

Cita que não era feita "a compensação da jornada laborada de forma suplementar dentro do mês ou do ano.". (ID bd8c754- fl. 2607)

Postula seja declarada "a nulidade do regime compensatório instituído nos ACTs", "condenando a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, conforme cartões de ponto juntados ao processo, durante todo o pacto laboral.". (ID bd8c754- fl. 2608)

Na inicial, a autora alegou que:

Apesar de praticar referida conduta, a Reclamada não observou os requisitos que, de forma cumulativa, validam o banco de horas, quer sejam: a) Previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho; b) Aprovação dos empregados devidamente representados pelo Sindicato da Categoria; **c) Jornada máxima diária de 10 (dez) horas e 44 horas semanais; d) Compensação das horas dentro do período máximo de 1 (um) ano; e) Controle individual do saldo do banco de horas e acesso do saldo por parte do empregado; f) Pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de 1 (um) ano; ou na época da rescisão contratual; g) Autorização expressa do Ministério do Trabalho, quando na instituição do banco de horas aos trabalhadores que laborarem em trabalhos insalubres e perigosos.** No caso em tela podemos verificar que as Cláusulas Coletivas que instituíram o banco de horas, em especial o parágrafo acima mencionado são ilegais, haja vista que determinaram jornada semanal de 56 (cinquenta e seis) horas, afrontando a lei maior em seu artigo 7º, inciso XIII, o que por si só invalida o sistema de compensação de jornada, irregularmente respaldado pelo sindicato dos trabalhadores. Assim, se faz necessária a declaração de nulidade"

Primeiramente, registra-se não haver previsão legal que proíba compensação em jornada superior ao limite de 44 horas semanais, somente a 10 horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT.

Compulsando os cartões-ponto (ID 983499b e a513661), observa-se que tal limite diário era respeitado, não havendo se falar em nulidade do banco de horas por tal fundamento.

Outrossim, é possível observar que eram feitas compensações semanais, com menção às horas extras e às horas compensadas, bem como indicação do crédito ou débito em favor do reclamante.

Por amostragem, indica-se o cartão de ponto relativo ao mês de agosto de 2019 (ID 983499b- fl. 2165), no qual constam todas informações referidas acima.

Ressalte-se que os Acordos Coletivos asseguram aos empregados meios de consulta ao extrato do Sistema de Compensação de Horas, sendo que os controles de jornada da reclamante registram, de fato, as horas extras compensáveis e aquelas não sujeitas ao banco de horas.

O reclamante não tratou de indicar diferenças em haver, tampouco comprovou não lhe ser concedido acesso aos aludidos extratos.

Logo, considera-se possível, sim, o controle efetivo por parte do reclamante, não havendo se falar em invalidade do banco de horas por tal motivo.

Nega-se provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamante pugna "pela majoração dos mesmos tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal." (ID bd8c754- fl. 2609)

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante, , descabe majoração dos honorários arbitrados em favor do seu procurador, atendendo o percentual fixado na sentença, 10% sobre o valor da condenação, aos requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT.

Nega-se provimento.

#### CONCLUSÃO

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e ao qual se nega provimento.

Recurso ordinário adesivo da parte reclamante conhecido e ao qual se nega provimento.

Custas inalteradas, por compatíveis com o valor atribuível à condenação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e do adesivo do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0010933-88.2023.5.18.0102**

Relator

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	JOICE LIOBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	JOICE LIOBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0010933-88.2023.5.18.0102

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA  
PEDRA

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S) : JOICE LIOBINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : GRACIELLE PAIVA BORGES

RECORRIDO(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO(S) : JOICE LIOBINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : GRACIELLE PAIVA BORGES

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

#### EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Devidamente fundamentadas nos achados do perito e não infirmadas por outros elementos de prova constantes dos autos, prevalecem as conclusões do laudo pericial no sentido de haver o reclamante laborado em condições que o expunham a agentes insalubres, acima dos limites legais de tolerância.

#### RELATÓRIO

O MM. juiz DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, pela r. sentença de ID 43bf4f9, julgou precedente, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOICE LIOBINO DOS SANTOS em face de BRF S.A.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 534c8a4). Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID 5e444b1).

A reclama, por sua vez, interpôs recurso ordinário adesivo (ID bd8c754). Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID ece6aeb)

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste eg. Regional.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante.

## MÉRITO

## RECURSO DA RECLAMADA

## INTERVALOS DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras em virtude de não concessão das pausas térmicas previstas no art. 253 da CLT, conforme fundamentos adiante (ID 43bf4f9):

*"Em audiência, a Autora detalhou:*

*[...]*

*Na sala de corte de aves, a Depoente trabalhou no controle de qualidade, tendo que conferir o acúmulo de água no teto, a regulação das balanças, a temperatura dos produtos, checar a limpeza do chão e a temperatura da água.*

*Na maior parte do tempo, a Depoente permanecia na sala de produção.*

*A Depoente não tinha pausas de 20 minutos durante o tempo que trabalhou na sala de corte de aves.*

*A Depoente fazia as anotações nas cartas no corredor de acesso, onde os empregados tiram as pausas térmicas.*

*A Depoente fazia as checagens e anotava os dados e depois ia para o corredor de acesso, se sentava para conferir as anotações, voltando logo em seguida para fazer novas checagens.*

*A Depoente alega que ia no corredor de acesso apenas uma vez durante a jornada, permanecendo ali por cerca de 10 a 20 minutos. Nada mais".*

*A testemunha Ana Flávia Pereira Guimarães, que também trabalhou no controle de qualidade, afirmou em audiência:*

*[...]*

*No controle de qualidade, a Depoente fazia o monitoramento do processo produtivo, checando se os empregados estavam trabalhando da forma adequada, temperatura do ambiente, checagem dos produtos parados e da temperatura da produção.*

*No controle de qualidade, as checagens eram distribuídas entre os setores.*

*Durante a jornada, a Depoente permanecia na sala de corte de aves, fazendo as anotações na prancheta.*

*Não tinha pausa de 20 minutos, pois tinha que fazer as checagens dos produtos parados durante as pausas.*

*A sala de qualidade que fica no corredor de acesso é restrita para a*

parte administrativa do controle de qualidade, para aqueles que utilizam os computadores.

No controle de qualidade, a Autora e a Depoente faziam as mesmas funções.

A Autora e a Depoente acessavam a sala do controle de qualidade apenas para guardarem a documentação, mas não permaneciam no local.

Não ficou demonstrada a concessão das três pausas de vinte minutos para os empregados que se ativavam no controle de qualidade.

Saliento, porém, que a pausa feita pela Obreira para checagem das anotações no corredor de acesso atende convenientemente ao propósito de recuperação térmica.

Assim, condeno a Ré a pagar 20 minutos de horas a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, conforme espelhos de ponto, descontando uma pausa de 20 minutos por dia de trabalho já usufruída, no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023."

Nas razões recursais, a reclamada sustenta que "a partir do dia 21 de janeiro de 2014, todos os seus funcionários passaram a usufruir 03 pausas de 20 minutos cada, ou seja, 20 minutos de pausa a cada 01h40 trabalhada. (ID 534c8a4- fl. 2573)

Cita que "uma quarta pausa térmica somente seria devida caso o horário de trabalhado excedesse a 9h20min, jornada esta que não era ultrapassada pelo reclamante, conforme comprovado nos autos". (ID 534c8a4- fl. 2575)

Alega que "todas as pausas são feitas em conformidade com o que determina o item 36.13.5, alíneas "a", "b" e "c", da NR 36." (ID 534c8a4- fl. 2579)

Requer a reforma da decisão, para reconhecer a validade das três pausas concedidas e desnecessidade da 4ª pausa térmica.

Ao exame.

No laudo produzido nestes autos (ID d5aaf44 - fl. 2534), o perito informa que:

"O ART. 253 estabelece que para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Logo, de acordo com sua jornada de trabalho, a Reclamante tem direito há 4 intervalos térmico de 20 minutos no período em que laborou na função de Monitora da Garantia da Qualidade de 01/03/2019 a 16/03/2023."

Tal conclusão levou em consideração as seguintes informações (ID d5aaf44 - fl. 2522)

"6.1 Pausas usufruídas pelo reclamante ART 253 e NR-36:

A Reclamada não apresentou o controle do monitoramento de repouso térmico e cronograma de pausas conforme requisitado no agendamento e no ato da vistoria pericial.

6.2. O Reclamante relatou que:

Nunca usufruiu de pausas térmicas de 20 minutos a cada 1h40min trabalhados;

Sua jornada de labor iniciava as 03:00h e terminava as 13h30min; Usufruída de um intervalo de 1 hora para refeições"

A testemunha da parte autora ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES ratifica o depoimento da reclamante, asseverando que "Não tinha pausa de 20 minutos, pois tinha que fazer as checagens dos produtos parados durante as pausas.". (ID 8484332- fl. 2551)

**Conquanto seja notório, diante da grande quantidade de processos e evidências apreciados por esta Eg. Turma envolvendo a mesma matéria fática, que a reclamada concede aos seus empregados 3 (três) pausas térmicas - aspecto reiteradamente apontado nos laudos de perícias realizadas em suas dependências - no caso dos autos se constata situação diversa, em razão das especificidades da função da reclamante.**

Diante das peculiaridades do caso concreto, mantém-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos, que não se viram derruídos pelos demais elementos de prova.

Nega-se provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATERIA COMUM AO RECURSO DA RECLAMANTE**

O juízo "a quo" condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, pela presença do agente físico frio,

com a seguinte fundamentação: (ID 43bf4f9- fls. 2556/2557)

"Na perícia realizada nos locais de trabalho da Autora, o Expert avaliou a exposição aos agentes insalubres frio e biológicos. Mediu temperatura de 11,8°C no Setor de Aves, o que caracteriza o labor em ambiente frio [abaixo de 12°C].

Em relação aos agentes biológicos, na Inspeção Federal do Setor de Evisceração, esclareceu:

\* Ao vistoriar o ambiente laboral da Reclamante, é perceptível e inevitável o contato dos trabalhadores com fezes, sangue e vísceras das aves abatidas, o qual ocorre de forma habitual e contínua. É cediço também, que antes da evisceração, não é possível atestar a saúde dos animais abatidos.

\* A tabela disposta no local periciado relaciona as patologias e anomalias encontradas na evisceração, sendo elas: abscesso, aerossaculite, artrite, aspecto repugnante, caquexia, celulite, colibacilose, contaminação, contusão, dermatose, escaldagem excessiva, evisceração retardada, neoplasia (tumor), salpingite, sangria inadequada, septicemia, síndrome ascítica, síndrome hemorrágica, e outras causas

[...].

Consta dos autos atestado de sanidade das aves em relação à carbunculose, brucelose e tuberculose, o que afasta a insalubridade prevista no Anexo 14 da NR-15.

Ademais, as doenças acima listadas podem atingir os humanos somente por meio de mamíferos, conforme Relatórios assinados por Médica Veterinária, tanto que o Anexo 14 não faz referência a "penas" e "bicos", consignando somente "couros" e "pelos".

Verificou o uso de EPIs e concluiu:

Quanto ao agente físico Frio, Anexo 9 da NR-15 temos que: A Reclamante esteve exposta a temperaturas inferiores a 12º C de forma habitual durante todo o período de 01/03/2019 a 16/03/2023, conforme constatamos através de avaliação qualitativa, verificação no controle de temperatura instalado dentro do setor e verificação nas cartas (SIF) de controle de temperatura do ambiente apresentada pela Reclamada, que a temperatura do local permanece abaixo de 12º C. Como a NR-6 item 6.6.1 descreve como responsabilidade do empregador o registro e o fornecimento dos EPI's, constatamos que a reclamada não fez entrega de equipamentos de proteção suficientes para todo o seguimento corporal durante todo o período citado, em análise e ainda temos que as medidas complementares tomadas pela reclamada como as descritas na Súmula 29, não se adequam ao necessário para elidir o agente nocivo em questão, assim sendo, a Reclamante tem direito a insalubridade em grau médio (20%) pela exposição ao agente físico Frio no período em que laborou como Monitora da Garantia da

Qualidade.

Conforme expendido no tópico próprio, caracterizou-se a insalubridade pelo agente frio nos moldes da Súmula 29 do Eg. TRT18 no período em que a Autora laborou no controle de qualidade do Setor de Aves.

Desse modo, condeno a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços, no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023.

Por ser um salário condicionado ao contato com agentes insalubres, a Autora somente tem direito ao adicional de insalubridade pelos dias efetivamente trabalhados, conforme espelhos de ponto.

Diante da natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em décimos terceiros salários, férias com terço constitucional e FGTS."

Em suas razões recursais, a reclamada alega que "foram fornecidos os EPI's necessários para afastar a insalubridade, bem como também foram concedidas as pausas térmicas." (ID 534c8a4- fl. 2585) e requer seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A reclamante, por sua vez, requer seja reformada a sentença para que lhe seja deferido "o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo no período compreendido entre 12/03/2015 até 28/02/2019 período em que a mesma laborou na Inspeção Federal, por estar configurado em contato direto com animais contaminados.". (ID bd8c754- fl. 2605/2606)

Analisa-se.

Do laudo pericial consta a seguinte conclusão: (ID d5aaf44- fl. 2534)

#### "8.1. Agente Físico Frio.

Quanto ao agente físico Frio, Anexo 9 da NR-15 temos que: A Reclamante esteve exposta a temperaturas inferiores a 12º C de forma habitual durante todo o período de 01/03/2019 a 16/03/2023, conforme constatamos através de avaliação qualitativa, verificação no controle de temperatura instalado dentro do setor e verificação nas cartas (SIF) de controle de temperatura do ambiente apresentada pela Reclamada, que a temperatura do local permanece abaixo de 12º C. Como a NR-6 item 6.6.1 descreve como responsabilidade do empregador o registro e o fornecimento dos EPI's, constatamos que a reclamada não fez entrega de equipamentos de proteção suficientes para todo o seguimento corporal durante todo o período citado, em análise e ainda temos que as medidas complementares tomadas pela reclamada como as

descritas na Súmula 29, não se adequam ao necessário para elidir o agente nocivo em questão, assim sendo, a Reclamante tem direito a insalubridade em grau médio (20%) pela exposição ao agente físico Frio no período em que laborou como Monitora da Garantia da Qualidade.

## 8.2. Agentes Biológicos.

Em relação ao agente biológico, a Reclamante durante suas atividades laborais, na Inspeção Federal SIF - setor de aves, manteve contato com os agentes biológicos descritos no presente laudo, expondo-o a agentes nocivos à sua saúde. Desta forma, o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento), no período de 12/03/2015 a 28/02/2019, de acordo com a NR-15 - Atividades e operações insalubres, e seus anexos. Por fim, caracterizam-se também, como insalubres em grau máximo (40%), durante todo o período reclamado, por exposição a agentes biológicos, com enquadramento técnico legal nos termos do Anexo 14 da NR-15 (Agentes Biológicos)."

Em que pesem as alegações sobre a correta concessão dos EPI's, a reclamada não produziu prova apta a afastar a conclusão pericial no tocante ao agente físico frio, pelo que deve prevalecer.

Em relação ao agente biológico, a despeito de o perito haver concluído pela sua presença, reporta-se à fundamentação da sentença, no sentido de que há atestado de sanidade das aves (ID d041f34) em relação às doenças previstas no Anexo 14 da NR-15: carbunculose, brucelose e tuberculose.

Ressalte-se que no julgamento do processo 0011068-40.2022.5.18.0101, em 27-06-2023, de relatoria Des. Elvecio Moura dos Santos, esta 3ª TURMA adotou o mesmo entendimento.

Nega-se provimento a ambos os recursos.

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO

A reclamada pugna pela reforma da sentença "para limitar a condenação aos valores requeridos na inicial.". (ID 534c8a4- fl. 2587)

Por meio de acórdão recente, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da

uniformização da jurisprudência trabalhista, firmou entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva, não limitam a condenação. Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgamento:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela



Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte

perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo

celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais

que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (grifos acrescidos - Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024 , Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2023)

Nega-se provimento.

## RECURSO DA RECLAMANTE

## PAUSAS DA NR-17 E NR-36

Na sentença, o pleito foi indeferido, com base na seguinte fundamentação: (ID 43bf4f9- fl. 2556)

*"Na perícia realizada nos locais de trabalho da Autora, foram verificadas as funções e atividades realizadas pela Obreira desde a admissão.*

*As regras da NR-17 dirigem-se às atividades de teleatendimento-telemarketing, que em nada se assemelham àquelas realizadas pela Autora.*

*O item 36.13.2 da NR-36 estabelece o seguinte:*

*36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro: [...].*

*Na função de agente SIF [da admissão até março-2019], entendo que as funções da Autora não estavam diretamente ligadas ao processo produtivo, pois consistiam em fazer a inspeção visual dos animais abatidos, abrindo a carcaça, retirando quando necessário as vísceras como amostras para análise.*

*Em relação ao labor no controle de qualidade, também não está diretamente ligado ao processo produtivo, pois a Autora ficava responsável por coletar informações da linha de produção na*

*prancheta [temperatura de produtos e do local, checagem das normas de qualidade etc.].*

*Desse modo, indefiro o pedido de pausas psicofisiológicas e seus reflexos."*

A reclamante sustenta que "Corroborando com seu depoimento temos o laudo pericial onde o expert descreve as atividades laborais da Reclamante junto ao Setor de Inspeção Federal - SIF, onde a mesma abria a carcaça de animais abatidos, com o uso de facas, retirava as vísceras, coletava amostras e separava as vísceras contaminadas, caracterizando seu contato direto com o processo produtivo.". (ID bd8c754- fl. 2604)

Pugna "pela reforma da sentença monocrática condenando a Reclamada no pagamento das pausas psicofisiológicas no período compreendido entre sua admissão até março de 2019 período em que a mesma laborou na Inspeção Federal.". (ID bd8c754- fl. 2604)

Ocorre que o regramento da NR-17 não se aplica ao caso em tela, porquanto o período coberto pela pretensão é posterior à edição da NR-36 a qual também trata de ergonomia no meio ambiente de trabalho nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados, prevalecendo esta por força do princípio da especialidade.

Nega-se provimento.

## **BANCO DE HORAS**

Conforme abordado no tópico supra, restou mantida a sentença reconhecendo-se o labor em condições insalubres de 01/04/2019 a 16/03/2023.

Na sentença, o douto magistrado reputou válido o banco de horas durante todo o período abrangido pela reclamatória:

Ficou demonstrado, conforme expandido em tópico próprio, o labor em contato com agente insalubre no período de 1º-4-2019 a 16-3-2023.

Até a entrada em vigor da Lei 13.467-2017, a jornada de trabalho em atividade insalubre só poderia ser prorrogada mediante licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho,

nos termos do art. 60 da CLT, vejamos:

(...)

Com a reforma trabalhista, vigente a partir de 11-11-2017, foi incluído o art. 611-A, XIII, da CLT, que estabelece a prevalência da norma coletiva que dispõe sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, sobre a lei.

Observo que os ACTs juntados aos autos, vigentes de 1º-2-2019 a 31-1-2024, acerca da Prorrogação de Jornada de Trabalho em Ambiente Insalubre, preveem:

(...)

O art. 611-A, XIII, da CLT, citado na cláusula normativa transcrita, dispõe o seguinte:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

[...].

Ressalto que, em que pese as turmas do Eg. TRT18 venham entendendo pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, data venia, entendo que essas decisões não observaram a reserva de plenário, em evidente afronta ao art. 97 da CRFB e ao entendimento da Súmula Vinculante 10 do E. STF.

Desse modo, é válido o banco de horas por todo o período abrangido na presente ação.

Indefiro, portanto, os pedidos de declaração da nulidade do banco de horas e de pagamento das horas extras decorrentes com os respectivos reflexos.

Irresignada, a reclamante afirma que "o acordo coletivo firmado pela reclamada não observa a duração semanal máxima do trabalho prevista na CF/88 (44h semanais)". (ID bd8c754- fl. 2607)

Cita que não era feita "a compensação da jornada laborada de forma suplementar dentro do mês ou do ano.". (ID bd8c754- fl. 2607)

Postula seja declarada "a nulidade do regime compensatório instituído nos ACTs", "condenando a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, conforme cartões de ponto juntados ao processo, durante todo o pacto laboral.". (ID bd8c754- fl. 2608)

Na inicial, a autora alegou que:

Apesar de praticar referida conduta, a Reclamada não observou os requisitos que, de forma cumulativa, validam o banco de horas, quer sejam: a) Previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho; b) Aprovação dos empregados devidamente representados pelo Sindicato da Categoria; **c) Jornada máxima diária de 10 (dez) horas e 44 horas semanais; d) Compensação das horas dentro do período máximo de 1 (um) ano; e) Controle individual do saldo do banco de horas e acesso do saldo por parte do empregado; f) Pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de 1 (um) ano; ou na época da rescisão contratual; g) Autorização expressa do Ministério do Trabalho, quando na instituição do banco de horas aos trabalhadores que laborarem em trabalhos insalubres e perigosos.** No caso em tela podemos verificar que as Cláusulas Coletivas que instituíram o banco de horas, em especial o parágrafo acima mencionado são ilegais, haja vista que determinaram jornada semanal de 56 (cinquenta e seis) horas, afrontando a lei maior em seu artigo 7º, inciso XIII, o que por si só invalida o sistema de compensação de jornada, irregularmente respaldado pelo sindicato dos trabalhadores. Assim, se faz necessária a declaração de nulidade"

Primeiramente, registra-se não haver previsão legal que proíba compensação em jornada superior ao limite de 44 horas semanais, somente a 10 horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT.

Compulsando os cartões-ponto (ID 983499b e a513661), observa-se que tal limite diário era respeitado, não havendo se falar em nulidade do banco de horas por tal fundamento.

Outrossim, é possível observar que eram feitas compensações semanais, com menção às horas extras e às horas compensadas, bem como indicação do crédito ou débito em favor do reclamante.

Por amostragem, indica-se o cartão de ponto relativo ao mês de agosto de 2019 (ID 983499b- fl. 2165), no qual constam todas informações referidas acima.

Ressalte-se que os Acordos Coletivos asseguram aos empregados meios de consulta ao extrato do Sistema de Compensação de Horas, sendo que os controles de jornada da reclamante registram, de fato, as horas extras compensáveis e aquelas não sujeitas ao banco de horas.

O reclamante não tratou de indicar diferenças em haver, tampouco comprovou não lhe ser concedido acesso aos aludidos extratos.

Logo, considera-se possível, sim, o controle efetivo por parte do reclamante, não havendo se falar em invalidade do banco de horas por tal motivo.

Nega-se provimento.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamante pugna "pela majoração dos mesmos tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal." (ID bd8c754- fl. 2609)

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante, , descabe majoração dos honorários arbitrados em favor do seu procurador, atendendo o percentual fixado na sentença, 10% sobre o valor da condenação, aos requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT.

Nega-se provimento.

#### CONCLUSÃO

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e ao qual se nega provimento.

Recurso ordinário adesivo da parte reclamante conhecido e ao qual se nega provimento.

Custas inalteradas, por compatíveis com o valor atribuível à condenação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e do adesivo do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0010935-95.2022.5.18.0004

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	MEGA MODA SHOPPING
ADVOGADO	IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO(OAB: 10121/GO)
RECORRIDO	ALESSANDRA JUSTINO ALEIXO BARBOSA

ADVOGADO

ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)

ADVOGADO

ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA MODA SHOPPING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-RORSum 0010935-95.2022.5.18.0004  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE : MEGA MODA SHOPPING  
ADVOGADO : IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO  
EMBARGADA : ALESSANDRA JUSTINO ALEIXO BARBOSA  
ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : 3ª TURMA - TRT 18

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

## RELATÓRIO

Esta Col. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID. 3ad4713, por unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

A reclamada opõe embargos de declaração (Id 00506ca).

Dispensada a manifestação do embargado, nos termos da OJ nº 142 da SDI-1 do TST.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos pela embargante.

### MÉRITO

### OBSCURIDADE

Alega a embargante/reclamada omissão no julgado porquanto "a Embargante juntou o comprovante de pagamento acompanhado da guia GRU, em que é claramente possível confrontar os dados a guia paga com comprovante de pagamento com esses autos." (fls. 379).

Diz restar "evidente a omissão do Acórdão, ao deixar de conferir o documento apresentado no ID 4f3b8674 de forma mais precisa, pois é perfeitamente possível identificar que o comprovante anexado se refere sim a guia GRU de R\$ 200,00, o que afasta por completo da deserção, pois atende o objetivo, que é demonstrar o recolhimento de custas judiciais aos cofres da União" (ID. FLS. 380).

Acrescenta que "o TST já se posicionou em vários julgados quanto a possibilidade de juntada tão somente do comprovante de pagamento das custas, reputando o mesmo como válido, por

cumprir com o seu objetivo." (fls. 380).

Constou do acórdão, no particular:

"O recurso é tempestivo e a representação processual está correta. Não obstante, não merece conhecimento por deserção ante a irregularidade de comprovação de recolhimento do depósito recursal.

É que comprovação do pagamento do depósito recursal - que engloba a exibição da guia GRU e do comprovante de recolhimento do valor - a que foi condenada a reclamada deveria ser feita no prazo alusivo ao recurso, como preceitua o art. 789, §1º, da CLT, e constitui pressuposto de admissibilidade recursal.

A reclamada juntou suposto comprovante de pagamento de depósito recursal (fls 338) mas não juntou a guia GRU de recolhimento, sendo que o comprovante de pagamento juntado não contém elementos que permitam vinculá-lo ao processo.

A mera coincidência do valor do comprovante de pagamento com aquele arbitrado na sentença não preenche os critérios necessários para o juízo de admissibilidade.

A não apresentação da guia GRU impossibilita a realização do juízo de admissibilidade, ante a ausência dos dados identificadores do processo.

Ressalta-se não ser o caso de intimação para eventual regularização de vício (art. 1007, §2º, do CPC e Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do C. TST), porquanto não se trata de insuficiência no valor recolhido, e tampouco de equívoco no preenchimento da guia (fls. 357).

No caso em tela, o recurso da reclamada foi considerado deserto não em relação às custas processuais, mas em relação ao depósito recursal.

Não obstante, de fato, constata-se uma obscuridade no referido acórdão na medida em que, por equívoco, o acórdão faz alusão à GRU, que corresponde à guia de recolhimento de custas processuais, sendo que a irregularidade está na ausência de identificação do processo na guia de recolhimento do depósito recursal.

Assim, corrigindo-se o erro material apontado, onde se lê no acórdão a expressão "guia GRU", leia-se "guia de recolhimento do depósito recursal".

Deveras, não foi juntada a guia de recolhimento do depósito recursal, com a identificação do processo, sendo que o

comprovante de recolhimento do depósito recursal juntado às fls. 338 não contém elementos que permitem vinculá-lo ao processo, permanecendo a situação de deserção.

Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos.

### CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos e aos quais dá-se provimento, para prestar esclarecimentos.

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los, para prestar esclarecimento, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

### Assinatura

### MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NILZA DE SA

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0010935-95.2022.5.18.0004

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	MEGA MODA SHOPPING
ADVOGADO	IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO(OAB: 10121/GO)
RECORRIDO	ALESSANDRA JUSTINO ALEIXO BARBOSA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA JUSTINO ALEIXO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ED-RORSum 0010935-95.2022.5.18.0004  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
EMBARGANTE : MEGA MODA SHOPPING  
ADVOGADO : IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO  
EMBARGADA : ALESSANDRA JUSTINO ALEIXO BARBOSA  
ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : 3ª TURMA - TRT 18

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, suprimir contradição, colmatar omissão ou corrigir erro material eventualmente constatados na decisão embargada, bem assim para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

**RELATÓRIO**

Esta Col. 3ª Turma, por meio do acórdão de ID. 3ad4713, por unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

A reclamada opõe embargos de declaração (Id 00506ca).

Dispensada a manifestação do embargado, nos termos da OJ nº 142 da SDI-1 do TST.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração opostos pela embargante.

**MÉRITO****OBSCURIDADE**

Alega a embargante/reclamada omissão no julgado porquanto "a Embargante juntou o comprovante de pagamento acompanhado da guia GRU, em que é claramente possível confrontar os dados a guia paga com comprovante de pagamento com esses autos." (fls. 379).

Diz restar "evidente a omissão do Acórdão, ao deixar de conferir o documento apresentado no ID 4f3b8674 de forma mais precisa, pois é perfeitamente possível identificar que o comprovante anexado se refere sim a guia GRU de R\$ 200,00, o que afasta por completo da deserção, pois atende o objetivo, que é demonstrar o recolhimento de custas judiciais aos cofres da União" (ID. FLS. 380).

Acrescenta que "o TST já se posicionou em vários julgados quanto a possibilidade de juntada tão somente do comprovante de pagamento das custas, reputando o mesmo como válido, por cumprir com o seu objetivo." (fls. 380).

Constou do acórdão, no particular:

"O recurso é tempestivo e a representação processual está correta. Não obstante, não merece conhecimento por deserção ante a irregularidade de comprovação de recolhimento do depósito recursal.

É que comprovação do pagamento do depósito recursal - que engloba a exibição da guia GRU e do comprovante de recolhimento do valor - a que foi condenada a reclamada deveria ser feita no prazo alusivo ao recurso, como preceitua o art. 789, §1º, da CLT, e constitui pressuposto de admissibilidade recursal.

A reclamada juntou suposto comprovante de pagamento de depósito recursal (fls 338) mas não juntou a guia GRU de recolhimento, sendo que o comprovante de pagamento juntado não contém elementos que permitam vinculá-lo ao processo.

A mera coincidência do valor do comprovante de pagamento com aquele arbitrado na sentença não preenche os critérios necessários para o juízo de admissibilidade.

A não apresentação da guia GRU impossibilita a realização do juízo de admissibilidade, ante a ausência dos dados identificadores do processo.

Ressalta-se não ser o caso de intimação para eventual regularização de vício (art. 1007, §2º, do CPC e Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do C. TST), porquanto não se trata de insuficiência no valor recolhido, e tampouco de equívoco no preenchimento da guia (fls. 357).

No caso em tela, o recurso da reclamada foi considerado deserto não em relação às custas processuais, mas em relação ao depósito



recursal.

Não obstante, de fato, constata-se uma obscuridade no referido acórdão na medida em que, por equívoco, o acórdão faz alusão à GRU, que corresponde à guia de recolhimento de custas processuais, sendo que a irregularidade está na ausência de identificação do processo na guia de recolhimento do depósito recursal.

Assim, corrigindo-se o erro material apontado, onde se lê no acórdão a expressão "guia GRU", leia-se "guia de recolhimento do depósito recursal".

Deveras, não foi juntada a guia de recolhimento do depósito recursal, com a identificação do processo, sendo que o comprovante de recolhimento do depósito recursal juntado às fls. 338 não contém elementos que permitem vinculá-lo ao processo, permanecendo a situação de deserção.

Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos.

## CONCLUSÃO

Embargos de Declaração conhecidos e aos quais dá-se provimento, para prestar esclarecimentos.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos

declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los, para prestar esclarecimento, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº AP-0011097-17.2023.5.18.0017

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	LEANDRO ALVES MADUREIRA
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DO PRADO(OAB: 32943/GO)
AGRAVANTE	ALAN KARDEC ALVES PINTO
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DO PRADO(OAB: 32943/GO)
AGRAVADO	BRUNO MOREIRA E SILVA
ADVOGADO	DAILLINNE DE SOUZA REAL(OAB: 48757/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN KARDEC ALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011097-17.2023.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA  
AGRAVANTE : ALAN KARDEC ALVES PINTO  
ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO  
ADVOGADO : RODRIGO ARAUJO DO PRADO  
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES MADUREIRA  
ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO  
ADVOGADO : RODRIGO ARAUJO DO PRADO  
AGRAVADO : BRUNO MOREIRA E SILVA  
ADVOGADA : DAILLINE DE SOUZA REAL  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA MENEZES  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO  
ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

#### EMENTA

RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 897, "a" DA CLT. UTILIZAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. TEMA 11 DAS TESES FIRMADAS EM IRDR DO TRT 18. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Nos termos do art. 897, "a" da CLT, o agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões proferidas na fase de execução do processo do trabalho, o que inclui as sentenças prolatadas em embargos de terceiro. No julgamento do Tema 11 em IRDR (IRDR-0011052-06.2019.5.18.0000) este Eg. Regional unificou sua jurisprudência quanto à matéria, nos seguintes termos: "Salvo na hipótese de interposição de recurso pela União contra sentença homologatória de acordo, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em sede de execução configura erro grosseiro, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível nessa fase processual, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal".

#### RELATÓRIO

A MM. Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de Id ed86b8d, julgou improcedentes os embargos de terceiro

opostos por ALAN KARDEC ALVES PINTO e LEANDRO ALVES MADUREIRA.

Os embargantes opuseram embargos de declaração (Id 5f506f1), os quais foram acolhidos para concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes (Id a3b07e1).

Os embargantes interpuseram recurso ordinário (Id ae7634b).

O embargado apresentou contrarrazões (Id 47ea059).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos embargantes em face da r. sentença proferida em ação de embargos de terceiro.

Nos termos do art. 897, "a" da CLT, o agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões proferidas na fase de execução do processo do trabalho, o que inclui as sentenças prolatadas em embargos de terceiro.

O Pleno deste Regional, ao julgar o IRDR 0011052-06.2019.5.18.0000 firmou a seguinte tese jurídica vinculante:

"Salvo na hipótese de interposição de recurso pela União contra sentença homologatória de acordo, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em sede de execução configura erro grosseiro, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível nessa fase processual, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal". (DEJT - 09/10/2020).

Não se tratou, no caso, de mero equívoco quanto à nomenclatura

dada ao recurso, vez que os recorrentes fundamentaram o cabimento e a adequação de sua irrisignação no art. 895, I da CLT, que trata do recurso ordinário.

Ademais, em petição protocolada pelos ora recorrentes, posteriormente à apresentação de contrarrazões pela parte embargada, reconheceram que, de fato, interpuseram recurso ordinário, justificando que "não é difícil perceber que os Embargos de Terceiro, ação autônoma, pode gerar dúvida no momento da interposição do recurso, o que, de fato, foi o que ocorreu" (Id f1d0791).

Conforme entendimento cristalizado na tese jurídica retro transcrita, a interposição de recurso ordinário nas circunstâncias dos autos configura erro grosseiro, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso interposto, por inadequação da via eleita.

## CONCLUSÃO

Agravo de petição não conhecido.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer agravo de petição interposto pelos Terceiros Embargante (ALAN KARDEC ALVES PINTO e LEANDRO ALVES MADUREIRA), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº AP-0011097-17.2023.5.18.0017

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	LEANDRO ALVES MADUREIRA
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DO PRADO(OAB: 32943/GO)
AGRAVANTE	ALAN KARDEC ALVES PINTO
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DO PRADO(OAB: 32943/GO)

AGRAVADO BRUNO MOREIRA E SILVA  
 ADVOGADO DAILLINE DE SOUZA REAL(OAB: 48757/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO ALVES MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011097-17.2023.5.18.0017  
 RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA  
 AGRAVANTE : ALAN KARDEC ALVES PINTO  
 ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO  
 ADVOGADO : RODRIGO ARAUJO DO PRADO  
 AGRAVANTE : LEANDRO ALVES MADUREIRA  
 ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO  
 ADVOGADO : RODRIGO ARAUJO DO PRADO  
 AGRAVADO : BRUNO MOREIRA E SILVA  
 ADVOGADA : DAILLINE DE SOUZA REAL  
 ADVOGADO : RODRIGO SILVA MENEZES  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO  
 ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 897, "a" DA CLT. UTILIZAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. TEMA 11 DAS TESES FIRMADAS EM IRDR DO TRT 18. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Nos termos do art. 897, "a" da CLT, o agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões proferidas na fase de execução do processo do trabalho, o que inclui as sentenças prolatadas em embargos de terceiro. No julgamento do Tema 11 em IRDR (IRDR-0011052-06.2019.5.18.0000) este Eg. Regional unificou sua jurisprudência quanto à matéria, nos seguintes termos: "Salvo na hipótese de interposição de recurso pela União contra sentença homologatória de acordo, a interposição de recurso ordinário contra decisão

proferida em sede de execução configura erro grosseiro, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível nessa fase processual, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal".

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de Id ed86b8d, julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por ALAN KARDEC ALVES PINTO e LEANDRO ALVES MADUREIRA.

Os embargantes opuseram embargos de declaração (Id 5f506f1), os quais foram acolhidos para concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes (Id a3b07e1).

Os embargantes interpuseram recurso ordinário (Id ae7634b).

O embargado apresentou contrarrazões (Id 47ea059).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos embargantes em face da r. sentença proferida em ação de embargos de terceiro.

Nos termos do art. 897, "a" da CLT, o agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões proferidas na fase de execução do processo do trabalho, o que inclui as sentenças prolatadas em

embargos de terceiro.

O Pleno deste Regional, ao julgar o IRDR 0011052-06.2019.5.18.0000 firmou a seguinte tese jurídica vinculante:

"Salvo na hipótese de interposição de recurso pela União contra sentença homologatória de acordo, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em sede de execução configura erro grosseiro, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível nessa fase processual, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal". (DEJT - 09/10/2020).

Não se tratou, no caso, de mero equívoco quanto à nomenclatura dada ao recurso, vez que os recorrentes fundamentaram o cabimento e a adequação de sua irrisignação no art. 895, I da CLT, que trata do recurso ordinário.

Ademais, em petição protocolada pelos ora recorrentes, posteriormente à apresentação de contrarrazões pela parte embargada, reconheceram que, de fato, interpuseram recurso ordinário, justificando que "não é difícil perceber que os Embargos de Terceiro, ação autônoma, pode gerar dúvida no momento da interposição do recurso, o que, de fato, foi o que ocorreu" (Id f1d0791).

Conforme entendimento cristalizado na tese jurídica retro transcrita, a interposição de recurso ordinário nas circunstâncias dos autos configura erro grosseiro, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso interposto, por inadequação da via eleita.

## CONCLUSÃO

Agravo de petição não conhecido.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer agravo de petição interposto pelos Terceiros Embargante (ALAN KARDEC ALVES PINTO e LEANDRO ALVES MADUREIRA), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0011097-17.2023.5.18.0017**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 AGRAVANTE LEANDRO ALVES MADUREIRA  
 ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO ARAUJO DO PRADO(OAB: 32943/GO)  
 AGRAVANTE ALAN KARDEC ALVES PINTO  
 ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO ARAUJO DO PRADO(OAB: 32943/GO)  
 AGRAVADO BRUNO MOREIRA E SILVA  
 ADVOGADO DAILLINNE DE SOUZA REAL(OAB: 48757/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO MOREIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - AP - 0011097-17.2023.5.18.0017  
 RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA  
 AGRAVANTE : ALAN KARDEC ALVES PINTO  
 ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO  
 ADVOGADO : RODRIGO ARAUJO DO PRADO  
 AGRAVANTE : LEANDRO ALVES MADUREIRA  
 ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO  
 ADVOGADO : RODRIGO ARAUJO DO PRADO  
 AGRAVADO : BRUNO MOREIRA E SILVA  
 ADVOGADA : DAILLINNE DE SOUZA REAL  
 ADVOGADO : RODRIGO SILVA MENEZES  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO  
 ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA**

RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 897, "a" DA CLT. UTILIZAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. TEMA 11 DAS TESES FIRMADAS EM IRDR DO TRT 18. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Nos termos do art. 897, "a" da CLT, o agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões proferidas na fase de execução do processo do trabalho, o que inclui as sentenças prolatadas em embargos de terceiro. No julgamento do Tema 11 em IRDR (IRDR-0011052-06.2019.5.18.0000) este Eg. Regional unificou sua jurisprudência quanto à matéria, nos seguintes termos: "Salvo na hipótese de interposição de recurso pela União contra sentença homologatória de acordo, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em sede de execução configura erro grosseiro, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível nessa fase processual, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal".

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de Id ed86b8d, julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por ALAN KARDEC ALVES PINTO e LEANDRO ALVES MADUREIRA.

Os embargantes opuseram embargos de declaração (Id 5f506f1), os quais foram acolhidos para concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes (Id a3b07e1).

Os embargantes interpuseram recurso ordinário (Id ae7634b).

O embargado apresentou contrarrazões (Id 47ea059).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**VOTO**

## ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos embargantes em face da r. sentença proferida em ação de embargos de terceiro.

Nos termos do art. 897, "a" da CLT, o agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões proferidas na fase de execução do processo do trabalho, o que inclui as sentenças prolatadas em embargos de terceiro.

O Pleno deste Regional, ao julgar o IRDR 0011052-06.2019.5.18.0000 firmou a seguinte tese jurídica vinculante:

"Salvo na hipótese de interposição de recurso pela União contra sentença homologatória de acordo, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em sede de execução configura erro grosseiro, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível nessa fase processual, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal". (DEJT - 09/10/2020).

Não se tratou, no caso, de mero equívoco quanto à nomenclatura dada ao recurso, vez que os recorrentes fundamentaram o cabimento e a adequação de sua irrisignação no art. 895, I da CLT, que trata do recurso ordinário.

Ademais, em petição protocolada pelos ora recorrentes, posteriormente à apresentação de contrarrazões pela parte embargada, reconheceram que, de fato, interpuseram recurso ordinário, justificando que "não é difícil perceber que os Embargos de Terceiro, ação autônoma, pode gerar dúvida no momento da interposição do recurso, o que, de fato, foi o que ocorreu" (Id f1d0791).

Conforme entendimento cristalizado na tese jurídica retro transcrita, a interposição de recurso ordinário nas circunstâncias dos autos configura erro grosseiro, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso interposto, por inadequação da via eleita.

## CONCLUSÃO

Agravo de petição não conhecido.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer agravo de petição interposto pelos Terceiros Embargante (ALAN KARDEC ALVES PINTO e LEANDRO ALVES MADUREIRA), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da

Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado

Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011205-62.2023.5.18.0141**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RECORRIDO	LARISSA MOREIRA DAVI
ADVOGADO	JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum-0011205-62.2023.5.18.0141  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE : TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : ALIPIO MARIA JUNIOR  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR  
RECORRIDO : LARISSA MOREIRA DAVI  
ADVOGADO : JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO  
JUIZ : MARCELO ALVES GOMES

**EMENTA**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEFÔNICA BRASIL S.A. LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. JUNTADA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO 1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., em razão da irregularidade do preparo do recurso de revista que se pretende destrancar, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Nos termos do art. 3º, caput, e 5º, III e § 1º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, o seguro garantia judicial somente será aceito se for prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, cuja idoneidade somente será presumida se apresentada a certidão emitida pela SUSEP, confirmando que esteja em situação regular. 4 - Sinal-se que o entendimento prevalecente no âmbito da Sexta Turma é de que, ante o disposto no art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP é documento essencial à validade do ato e não pode ser dispensada. Julgados. 5 - No caso concreto, incontroverso que a certidão de regularidade da seguradora apresentada junto com a apólice de seguro garantia trazida com o recurso de revista já não era mais válida. O documento, que traz prazo expresso de validade de 30 dias, foi emitido em 28/8/20, mais de dois meses antes da própria interposição do recurso de revista, ocorrida em 13/11/20. 6 - Também acertada a decisão monocrática, ao assinalar que, em caso como o dos autos, em que a apólice foi apresentada na vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, não cabe conceder prazo para adequação do seguro garantia (art. 12). Julgados. 7 - No caso concreto, é manifesta a improcedência do agravo, sendo cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em discutir questão de natureza processual, acerca da qual sequer existe dúvida razoável apta a afastar a conclusão da decisão monocrática, que se embasa em jurisprudência reiterada desta Corte Superior. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. (TST - Ag-AIRR: 10009375420195020613, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 10/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023)



## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852, I da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela reclamada não desafia conhecimento, por deserção.

O §11º do art. 899 da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, expressamente autoriza a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro-garantia judicial e o eg. TST, visando regulamentar essa substituição, editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019.

O referido Ato Conjunto estabelece que:

"Art. 5º. Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; e

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço

<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa>

[.asp](#)

§3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

(...)

II - no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

No caso, o recurso ordinário foi interposto em 09/02/2024, acompanhado da apólice do seguro-garantia, registro da apólice da Susep e de certidão de regularidade, emitida em 28/09/2023, com prazo de validade de 30 dias (Fls. 332).

A contagem do prazo para aferição da validade da certidão é realizada em dias corridos e desde sua emissão, e não dias úteis, vez que não se trata de prazo processual.

Desse modo, é possível concluir que a certidão de regularidade teve validade até o dia 28/10/2023, de modo que, na data da interposição do recurso, 09/02/2024, estava vencida.

Anota-se que a concessão de prazo para adequação da apólice apresentada, prevista no art. 12 do Ato Conjunto, refere-se apenas aos seguros-garantia apresentados no interstício entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a publicação do referido Ato Conjunto.

Ademais, não se aplica ao presente caso o entendimento contido na OJ 140 da SDI-I do TST, uma vez que não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de ausência total de recolhimento, ante a invalidade da certidão de regularidade.

Destarte, o recurso ordinário interposto pela reclamada é deserto.

Nesse sentido, cito aresto do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. TELEFÔNICA BRASIL S.A. LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. JUNTADA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO 1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., em razão da irregularidade do preparo do recurso de revista que se pretende destrancar, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Nos termos do art. 3º, caput, e 5º, III e § 1º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, o seguro garantia judicial somente será aceito se for prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, cuja idoneidade somente será presumida se apresentada a certidão emitida pela SUSEP, confirmando que esteja em situação regular. 4 - Sinal-se que o entendimento prevalecente no âmbito da Sexta Turma é de que, ante o disposto no art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, **a a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP é documento essencial à validade do ato e não pode ser dispensada.** Julgados. 5 - No caso concreto, **incontroverso que a certidão de regularidade da seguradora apresentada junto com a apólice de seguro garantia trazida com o recurso de revista já não era mais válida. O documento, que traz prazo expreso de validade de 30 dias, foi emitido em 28/8/20, mais de dois meses antes da própria interposição do recurso de revista, ocorrida em 13/11/20**. 6 - Também acertada a decisão monocrática, ao assinalar que, em caso como o dos autos, em que a apólice foi apresentada na vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, **não cabe conceder prazo para adequação do seguro garantia (art. 12).** Julgados. 7 - No caso concreto, é manifesta a improcedência do agravo, sendo cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em discutir questão de natureza processual, acerca da qual sequer existe dúvida razoável apta a afastar a conclusão da decisão monocrática, que se embasa em jurisprudência reiterada desta Corte Superior. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. (TST - Ag-AIRR: 10009375420195020613, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 10/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1ª RECLAMADA (GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA). LEI Nº 13.467/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ADMITIDO POR DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SEGURADORA1 - Foi negado provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada porque não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade (deserção) quanto ao recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - O Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 estabeleceu diretrizes a serem observadas pelas partes quando da apresentação de apólice de seguro garantia para substituição de depósito recursal quando da interposição de recursos trabalhistas. Firmou-se jurisprudência no sentido de que a concessão de prazo para regularização do ato irregularmente realizado somente seria devido quando da interposição do recurso anteriormente à vigência do mencionado ato conjunto. Julgados. 3 - **O próprio art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos arts. 3º, 4º e 5º, implica 'o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção'. Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato.** 4 - No caso dos autos, a apólice de seguro garantia judicial foi emitida na vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, em 14/06/2021, porém juntada aos autos desacompanhada da certidão de regularidade da seguradora perante o órgão fiscalizador. 5 - A inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Logo, tendo em vista que a apólice foi apresentada na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, não se aplica ao caso o disposto no art. 12 do referido ato normativo, **considerando-se absolutamente intempestiva a apresentação da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP por ocasião da interposição do presente agravo, pois o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso a que se refere** (Súmula nº 245 do TST). Julgados. 6 - Agravo a que se nega provimento (AIRR-0000745-27.2017.5.05.0581, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 07/03/2023)" (destaquei).

Sendo assim, não se conhece do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

**CONCLUSÃO**

Recurso não conhecido, por deserto.

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº RORSum-0011205-62.2023.5.18.0141**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RECORRIDO	LARISSA MOREIRA DAVI
ADVOGADO	JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA MOREIRA DAVI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum-0011205-62.2023.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : ALIPIO MARIA JUNIOR

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

RECORRIDO : LARISSA MOREIRA DAVI

ADVOGADO : JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ : MARCELO ALVES GOMES

**EMENTA**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEFÔNICA BRASIL S.A. LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. JUNTADA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA VENCIDA.

**IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA**

**REGULARIZAÇÃO DO PREPARO 1** - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., em razão da irregularidade do preparo do recurso de revista que se pretende destrancar, ficando

prejudicada a análise da transcendência. 2 - Nos termos do art. 3º, caput, e 5º, III e § 1º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, o seguro garantia judicial somente será aceito se for prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, cuja idoneidade somente será presumida se apresentada a certidão emitida pela SUSEP, confirmando que esteja em situação regular. 4

- Sinala-se que o entendimento prevalecente no âmbito da Sexta Turma é de que, ante o disposto no art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP é documento essencial à validade do ato e não pode ser dispensada. Julgados. 5 - No caso concreto, incontroverso que a certidão de regularidade da seguradora apresentada junto com a apólice de seguro garantia trazida com o

recurso de revista já não era mais válida. O documento, que traz prazo expresso de validade de 30 dias, foi emitido em 28/8/20, mais de dois meses antes da própria interposição do recurso de revista, ocorrida em 13/11/20. 6 - Também acertada a decisão monocrática, ao assinalar que, em caso como o dos autos, em que a apólice foi apresentada na vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº

1/2019, não cabe conceder prazo para adequação do seguro garantia (art. 12). Julgados. 7 - No caso concreto, é manifesta a improcedência do agravo, sendo cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em discutir questão de natureza processual, acerca da qual sequer existe dúvida razoável apta a afastar a conclusão da decisão monocrática, que se embasa em jurisprudência reiterada desta Corte Superior. 8 - Agravo a que se nega provimento, com

aplicação de multa. (TST - Ag-AIRR: 10009375420195020613, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 10/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023)

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852, I da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pela reclamada não desafia conhecimento, por deserção.

O §11º do art. 899 da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, expressamente autoriza a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro-garantia judicial e o eg. TST, visando regulamentar essa substituição, editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019.

O referido Ato Conjunto estabelece que:

"Art. 5º. Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; e

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço

<https://www2.susep.gov.br/safe/numerado/regapolices/pesquisa.asp>

§3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

(...)

II - no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

No caso, o recurso ordinário foi interposto em 09/02/2024, acompanhado da apólice do seguro-garantia, registro da apólice da Susep e de certidão de regularidade, emitida em 28/09/2023, com prazo de validade de 30 dias (Fls. 332).

A contagem do prazo para aferição da validade da certidão é realizada em dias corridos e desde sua emissão, e não dias úteis, vez que não se trata de prazo processual.

Desse modo, é possível concluir que a certidão de regularidade teve validade até o dia 28/10/2023, de modo que, na data da interposição do recurso, 09/02/2024, estava vencida.

Anota-se que a concessão de prazo para adequação da apólice apresentada, prevista no art. 12 do Ato Conjunto, refere-se apenas aos seguros-garantia apresentados no interstício entre a vigência da Lei nº 13.467/2017 e a publicação do referido Ato Conjunto.

Ademais, não se aplica ao presente caso o entendimento contido na OJ 140 da SDI-I do TST, uma vez que não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de ausência total de recolhimento, ante a invalidade da certidão de regularidade.

Destarte, o recurso ordinário interposto pela reclamada é deserto.

Nesse sentido, cito aresto do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEFÔNICA BRASIL S.A. LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. JUNTADA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO 1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., em razão da irregularidade do preparo

do recurso de revista que se pretende destrancar, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Nos termos do art. 3º, caput, e 5º, III e § 1º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, o seguro garantia judicial somente será aceito se for prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, cuja idoneidade somente será presumida se apresentada a certidão emitida pela SUSEP, confirmando que esteja em situação regular. 4 - Sinale-se que o entendimento prevalecente no âmbito da Sexta Turma é de que, ante o disposto no art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, **a a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP é documento essencial à validade do ato e não pode ser dispensada.** Julgados. 5 - No caso concreto, **incontroverso que a certidão de regularidade da seguradora apresentada junto com a apólice de seguro garantia trazida com o recurso de revista já não era mais válida. O documento, que traz prazo expresso de validade de 30 dias, foi emitido em 28/8/20, mais de dois meses antes da própria interposição do recurso de revista, ocorrida em 13/11/20.** 6 - Também acertada a decisão monocrática, ao assinalar que, em caso como o dos autos, em que a apólice foi apresentada na vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, **não cabe conceder prazo para adequação do seguro garantia (art. 12).** Julgados. 7 - No caso concreto, é manifesta a improcedência do agravo, sendo cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em discutir questão de natureza processual, acerca da qual sequer existe dúvida razoável apta a afastar a conclusão da decisão monocrática, que se embasa em jurisprudência reiterada desta Corte Superior. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. (TST - Ag-AIRR: 10009375420195020613, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 10/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1ª RECLAMADA (GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA). LEI Nº 13.467/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ADMITIDO POR DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SEGURADORA1 - Foi negado provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada porque não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade (deserção) quanto ao recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - O Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 estabeleceu diretrizes a serem observadas pelas partes quando da apresentação de apólice de seguro garantia para substituição de depósito recursal quando da

interposição de recursos trabalhistas. Firmou-se jurisprudência no sentido de que a concessão de prazo para regularização do ato irregularmente realizado somente seria devido quando da interposição do recurso anteriormente à vigência do mencionado ato conjunto. Julgados. 3 - **O próprio art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos arts. 3º, 4º e 5º, implica 'o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção'. Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato.** 4 - No caso dos autos, a apólice de seguro garantia judicial foi emitida na vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, em 14/06/2021, porém juntada aos autos desacompanhada da certidão de regularidade da seguradora perante o órgão fiscalizador. 5 - A inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Logo, tendo em vista que a apólice foi apresentada na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, não se aplica ao caso o disposto no art. 12 do referido ato normativo, **considerando-se absolutamente intempestiva a apresentação da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP por ocasião da interposição do presente agravo, pois o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso a que se refere** (Súmula nº 245 do TST). Julgados. 6 - Agravo a que se nega provimento (AIRR-0000745-27.2017.5.05.0581, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 07/03/2023)" (destaquei).

Sendo assim, não se conhece do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

## CONCLUSÃO

Recurso não conhecido, por deserto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ROT-0011295-75.2023.5.18.0010**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
 RECORRENTE VANIA MARIA MARTINS NASCIMENTO  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
 ADVOGADO WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63552/GO)  
 RECORRIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANIA MARIA MARTINS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011295-75.2023.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : VANIA MARIA MARTINS NASCIMENTO

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO

ADVOGADO : WALDINEY FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDA : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
 COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

**EMENTA**

"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE QUIESCÊNCIA EXPRESSA PARA A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, a homologação judicial de acordo celebrado entre as partes é irrecurável e tem eficácia de coisa julgada, somente podendo ser desconstituída por ação rescisória. No caso, entretanto, o acordo extrajudicial foi homologado em ação coletiva e é notória e iterativa a jurisprudência do C. TST no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, não impede o ajuizamento de ação

individual idêntica pelo titular do direito material. Assim, não havendo provas da autorização expressa do empregado para que o sindicato transacionasse em seu nome na ação coletiva, e até mesmo ante a ausência da necessária identidade subjetiva, não se mostra possível o reconhecimento da coisa julgada. Dou provimento." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010602-46.2022.5.18.0004; Data: 13-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)(TRT da 18ª Região; Processo: 0010067-92.2023.5.18.0001; Data: 10-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)"

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz JOAO RODRIGUES PEREIRA, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela sentença ID. 53c61c7, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação movida por MARIA IRACEMA XAVIER em face da COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da r. decisão (ID. 10626ad).

A reclamada apresentou contrarrazões. (ID. aceb732).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição constante do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

## MÉRITO

### **HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE FOLGA COMPENSATÓRIA. DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA**

O juízo de origem indeferiu o pleito da reclamante de horas extras pelo trabalho em domingos e feriados ao fundamento de que a autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o trabalho realizado e não pago.

A reclamante afirma que o juízo "não se atentou ao pedido formulado na peça exordial, tratando-se de pedido de Domingos em dobro." (Fls. 503)

Alega que "a OJ 410 da SDI-I do TST é clara ao dizer que a folga compensatória não poderá ultrapassar 7 dias labor, caso em que fica evidente na amostragem acima, labor de 13 dias após o labor do referido domingo, conforme amostragem acima." (fls. 507).

Diz que "a compensação dos domingos laborados nunca respeitou os limites de 7 consecutivos de labor, fazendo com que a Recorrente sempre laborasse em média 9 a 12 dias chegando a reclamante a laborar por 13 dias consecutivos, pra só assim ter uma folga" (fls. 508).

Requer "reforma da sentença a quo, condenando a Recorrida ao pagamento dos domingos em dobro, assim como requerido na exordial, com os devidos reflexos, bem como a condenação da Recorrida ao pagamento dos danos morais em razão da jornada exaustiva, sem prejuízo de futura liquidação." (Fsl. 510).

Da análise dos autos, constata-se que ocorreu de a autora laborar por mais de 07 dias consecutivos, sem o gozo do respectivo repouso, desrespeitando a periodicidade mínima do descanso semanal, conforme OJ 410 da SDI-1 do C. TST.

A título de exemplo, cita-se o ID bcdccec, fls. 216, em que houve labor sem interrupção de 06/03/2019 a 14/03/2019, sem que houvesse o pagamento a título de descanso semanal trabalhado (ficha financeira de ID. 1946cdc, fls 158).

Ressalta-se que a folga posterior não atinge o objetivo legal e não serve para compensar tal trabalho, porquanto viola a regra do art. 7º, inciso XV da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Segundo o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal; o art. 67 da CLT e o 1º da Lei 605/49, o repouso semanal remunerado deve ser concedido, preferencialmente, aos domingos. E a Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-1 do TST, orienta que é devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados quando ausente a folga compensatória após sete dias consecutivos de trabalho. Comprovado o fato, é devida a parcela. Recurso provido no particular." (TRT ROT 0010193-44.2020.5.18.0003, relatora Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, DEJT 02/06/2021).

Reforma-se a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados quando a folga compensatória tenha desrespeitado o modulo hebdomadário, conforme se apurar dos cartões de ponto, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título. Não cabem reflexos, por ausente a habitualidade.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, a irregularidade constatada acima não se mostra capaz, por si apenas, de agredir a esfera moral da reclamante, não se constatando da análise dos espelhos de ponto o cumprimento de jornadas cuja extensão possa induzir tal ofensa.

Dá-se parcial provimento.



## DO FGTS

O juízo de origem indeferiu o pleito da autora de regularização dos depósitos do FGTS não realizados pela reclamada ao fundamento de que na ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, foi homologado acordo para o recolhimento do FGTS em atraso, bem como pelo fato da autora não ter negado "que foi contemplada no acordo e que está recebendo as parcelas de FGTS faltantes (comprovantes de pagamento de fls. 436/445)" (fls. 495).

A autora afirma que a CLT "é clara ao vedar em seu artigo 611-B inciso III, a negociação dos valores dos depósitos mensais do FGTS." (fls. 510).

Defende que a "a proibição de negociação do FGTS pelo sindicato da categoria visa proteger os direitos e interesses individuais do trabalhador, evitando que sejam prejudicados por acordos coletivos que possam afetar seu direito à poupança, como ocorreu com os trabalhadores da empresa Reclamada." (Fls. 512).

Requer "seja reformada a r. sentença *aquo*, condenando a Recorrente ao pagamento do FGTS." (Fls. 512).

Nesta ação, a reclamante pleiteou a regularização do FGTS em sua conta vinculada a partir de maio de 2022.

A reclamada, em sede de contestação, pugnou, quanto a este ponto, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, V, do CPC, ante a decisão proferida no processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.0005.

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato não induz litispendência ou coisa julgada com a ação individual, por ausente a tríplice identidade exigida pelo artigo 337, §2º, do CPC.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência do Egrégio Regional, cristalizada na Súmula n. 46.

Neste sentido:

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE

QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas 'in itinere', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros

detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa julgada no presente caso, pelo que restam ilesos os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/ST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019 - grifos acrescidos).

Nesse contexto e com base na mesma orientação, tem-se que a homologação de acordo na demanda coletiva não representa óbice ao ajuizamento de ação individual pelo substituído, não se operando a coisa julgada, salvo prova da adesão expressa do exequente ao título executivo.

No caso, verifica-se que nos autos da ACC-0011141-09.2022.5.18.0005, o Sindicato da categoria do reclamante, SEACONS, e a COMURG celebraram o seguinte acordo:

#### "DECISÃO

Vistos, etc.

*Em razão de que o acordo apresentado pelas partes está dentro da normalidade, legalidade e razoabilidade, homologo-o da forma como se contém (às fls. 314/315), para que surta os seus regulares efeitos.*

*A Reclamada depositará, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023, na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, uma competência de FGTS*

*que se encontra em atraso, concomitantemente, depositará o FGTS da competência atual, referente ao mês que esteve vencendo. Os recolhimentos iniciarão em 10/03/2023, quando será recolhido o FGTS devido para a competência de abril/2022 e fevereiro/2023 e isto ocorrerá até a quitação de todo FGTS devido para as competências em atraso, com quitação da última em atraso (jan/2023), no dia 10/12/2023.*

*Deverá a Reclamada comprovar nos autos, todos os recolhimentos, sob pena de multa de 5% sobre o valor da competência não paga conforme convencionado.*

*Caso o trabalhador seja demitido sem justa causa, efetuar compra de habitação, ou esteja com neoplasia, HIV ou doença rara nos termos da lei, a Reclamada se compromete a antecipar o pagamento.*

*A Reclamada pagara os honorários advocatícios, sobre a soma dos valores devidos a título de FGTS, diretamente aos patronos do autor.*

*Com o cumprimento do acordo, o autor dará quitação geral, plena e irrestrita a presente reclamação trabalhista e extinto o contrato de trabalho, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele."*

Não há notícias de que a autora tenha aderido expressamente ao acordo homologado.

Outrossim, os comprovantes de transferência juntados não permitem concluir pela integralização do FGTS da reclamante, já que não foi juntado o extrato individualizado.

Nesse contexto, à míngua de comprovação do recolhimento do FGTS da autora, ônus que cabia à reclamada (Súmula 461 do TST), dá-se provimento ao recurso para condená-la a efetuar o recolhimento da parcela diretamente em conta vinculada a partir de maio de 2022 até o momento, eis que o contrato continua em vigor e considerando os limites do pedido, no prazo de 08 dias, após intimação específica para tanto.

Autoriza-se, desde já, a dedução dos valores porventura recolhidos na demanda coletiva, cuja comprovação caberá à demandada.

Por fim, ressalte-se que esta Eg. Turma já decidiu no mesmo sentido em processo idêntico ao presente, envolvendo a mesma reclamada:

"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE QUIESCÊNCIA EXPRESSA PARA A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, a homologação judicial de acordo celebrado entre as partes é irrecorrível e tem eficácia de coisa julgada, somente podendo ser desconstituída por ação rescisória. No caso, entretanto, o acordo extrajudicial foi homologado em ação coletiva e é notória e iterativa a jurisprudência do C. TST no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, não impede o ajuizamento de ação individual idêntica pelo titular do direito material. Assim, não havendo provas da autorização expressa do empregado para que o sindicato transacionasse em seu nome na ação coletiva, e até mesmo ante a ausência da necessária identidade subjetiva, não se mostra possível o reconhecimento da coisa julgada. Dou provimento." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010602-46.2022.5.18.0004; Data: 13-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)(TRT da 18ª Região; Processo: 0010067-92.2023.5.18.0001; Data: 10-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)"

Dá-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento.

Custas inalteradas.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº ROT-0011295-75.2023.5.18.0010

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	VANIA MARIA MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63552/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011295-75.2023.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : VANIA MARIA MARTINS NASCIMENTO

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : MARIO GREGORIO TELES NETO

ADVOGADO : WALDINEY FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDA : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -

COMURG

ADVOGADO : CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

**EMENTA**

"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA EXPRESSA PARA A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, a homologação judicial de acordo celebrado entre as partes é irrecorrível e tem eficácia de coisa julgada, somente podendo ser desconstituída por ação rescisória. No caso, entretanto, o acordo extrajudicial foi homologado em ação coletiva e é notória e iterativa a jurisprudência do C. TST no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, não impede o ajuizamento de ação individual idêntica pelo titular do direito material. Assim, não havendo provas da autorização expressa do empregado para que o sindicato transacionasse em seu nome na ação coletiva, e até mesmo ante a ausência da necessária identidade subjetiva, não se mostra possível o reconhecimento da coisa julgada. Dou provimento." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010602-46.2022.5.18.0004; Data: 13-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)(TRT da 18ª Região; Processo: 0010067-92.2023.5.18.0001; Data: 10-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)"

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz JOAO RODRIGUES PEREIRA, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela sentença ID. 53c61c7, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação movida por MARIA IRACEMA XAVIER em face da COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da r. decisão (ID. 10626ad).

A reclamada apresentou contrarrazões. (ID. aceb732).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição constante do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

**MÉRITO**

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE FOLGA COMPENSATÓRIA. DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA**

O juízo de origem indeferiu o pleito da reclamante de horas extras pelo trabalho em domingos e feriados ao fundamento de que a autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o trabalho realizado e não pago.

A reclamante afirma que o juízo "não se atentou ao pedido formulado na peça exordial, tratando-se de pedido de Domingos em dobro." (Fls. 503)

Alega que "a OJ 410 da SDI-I do TST é clara ao dizer que a folga compensatória não poderá ultrapassar 7 dias labor, caso em que fica evidente na amostragem acima, labor de 13 dias após o labor do referido domingo, conforme amostragem acima." (fls. 507).

Diz que "a compensação dos domingos laborados nunca respeitou os limites de 7 consecutivos de labor, fazendo com que a Recorrente sempre laborasse em média 9 a 12 dias chegando a reclamante a laborar por 13 dias consecutivos, pra só assim ter uma folga" (fls. 508).

Requer "reforma da sentença a quo, condenando a Recorrida ao pagamento dos domingos em dobro, assim como requerido na exordial, com os devidos reflexos, bem como a condenação da Recorrida ao pagamento dos danos morais em razão da jornada exaustiva, sem prejuízo de futura liquidação." (Fsl. 510).

Da análise dos autos, constata-se que ocorreu de a autora laborar por mais de 07 dias consecutivos, sem o gozo do respectivo repouso, desrespeitando a periodicidade mínima do descanso semanal, conforme OJ 410 da SDI-1 do C. TST.

A título de exemplo, cita-se o ID bcdccce, fls. 216, em que houve labor sem interrupção de 06/03/2019 a 14/03/2019, sem que houvesse o pagamento a título de descanso semanal trabalhado (ficha financeira de ID. 1946cdc, fls 158).

Ressalta-se que a folga posterior não atinge o objetivo legal e não serve para compensar tal trabalho, porquanto viola a regra do art.

7º, inciso XV da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Segundo o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal; o art. 67 da CLT e o 1º da Lei 605/49, o repouso semanal remunerado deve ser concedido, preferencialmente, aos domingos. E a Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-1 do TST, orienta que é devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados quando ausente a folga compensatória após sete dias consecutivos de trabalho. Comprovado o fato, é devida a parcela. Recurso provido no particular." (TRT ROT 0010193-44.2020.5.18.0003, relatora Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, DEJT 02/06/2021).

Reforma-se a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados quando a folga compensatória tenha desrespeitado o modulo hebdomadário, conforme se apurar dos cartões de ponto, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título. Não cabem reflexos, por ausente a habitualidade.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, a irregularidade constatada acima não se mostra capaz, por si apenas, de agredir a esfera moral da reclamante, não se constatando da análise dos espelhos de ponto o cumprimento de jornadas cuja extensão possa induzir tal ofensa.

Dá-se parcial provimento.

**DO FGTS**

O juízo de origem indeferiu o pleito da autora de regularização dos depósitos do FGTS não realizados pela reclamada ao fundamento de que na ACC 0011141-09.2022.5.18.0005, foi homologado acordo para o recolhimento do FGTS em atraso, bem como pelo fato da autora não ter negado "que foi contemplada no acordo e que está recebendo as parcelas de FGTS faltantes (comprovantes de pagamento de fls. 436/445)" (fls. 495).

A autora afirma que a CLT "é clara ao vedar em seu artigo 611-B

inciso III, a negociação dos valores dos depósitos mensais do FGTS." (fls. 510).

Defende que a "a proibição de negociação do FGTS pelo sindicato da categoria visa proteger os direitos e interesses individuais do trabalhador, evitando que sejam prejudicados por acordos coletivos que possam afetar seu direito à poupança, como ocorreu com os trabalhadores da empresa Reclamada." (Fls. 512).

Requer "seja reformada a r. sentença *aquo*, condenando a Recorrente ao pagamento do FGTS." (Fls. 512).

Nesta ação, a reclamante pleiteou a regularização do FGTS em sua conta vinculada a partir de maio de 2022.

A reclamada, em sede de contestação, pugnou, quanto a este ponto, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, V, do CPC, ante a decisão proferida no processo nº ACC 0011141-09.2022.5.18.000.

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato não induz litispendência ou coisa julgada com a ação individual, por ausente a tríplice identidade exigida pelo artigo 337, §2º, do CPC.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência do Egrégio Regional, cristalizada na Súmula n. 46.

Neste sentido:

"HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE ADESÃO DO RECLAMANTE AO ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA, COM RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO E OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL À PARCELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da coisa julgada, relativamente ao pedido de horas in itinere, em decorrência de acordo firmado pelo Sindicato, como substituto processual, na ação coletiva nº 0039000-44.2010.5.17.0006, ao qual o Reclamante expressamente aderiu. Esta Corte manifesta o entendimento de que, consoante o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), as ações coletivas não induzem litispendência ou fazem coisa julgada em relação às ações individuais, tampouco obstam o direito subjetivo ao ajuizamento e ao regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material: 'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e

do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.' Tal entendimento se aplica, inclusive, quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, ante a ausência da necessária identidade subjetiva, conforme julgados. Assim, a mera existência de acordo judicial, firmado pelo Sindicato na ação coletiva, não implicaria o reconhecimento da coisa julgada, em face da inexistência de identidade de partes. Na hipótese, contudo, o Regional registrou serem incontroversos tanto o acordo entabulado na ação coletiva nº 0039000- 44.2010.5.17.0006, acerca das horas in itinere, como o valor recebido pelo Reclamante a esse título, por meio de cheque nominal, pontuando ser '(...) imperioso consignar que o autor, em réplica, não impugna as alegações patronais, quer quanto ao acordo na ação coletiva, quer quanto ao Termo de Adesão, tampouco quanto à comprovação da quitação referente à cópia do cheque nominal à sua pessoa ou mesmo quanto ao valor nele discriminado. (...) Do termo de Adesão consta que o ex-empregado, ora reclamante adere ao mesmo 'dando plena, rasa e irrevogável quitação quanto aos valores recebidos e quanto ao direito de pagamento de horas 'in itineres', para não mais reclamá-las seja a que título ou pretexto for.' Portanto, o reclamante já foi beneficiado, quanto ao pleito de horas in itinere, conforme consta do Termo de Adesão trazido pela ré, desincumbindo-se do ônus da prova de sua alegação.' O caso em apreço, portanto, revela distinção em relação à jurisprudência deste Tribunal Superior Trabalhista sobre a matéria. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva (arts. 103 e 104, CDC), tem o claro objetivo de não prejudicar os substituídos processualmente, que são os verdadeiros detentores dos direitos e interesses em litígio. A propósito, nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes, mas apenas em caso de procedência da ação coletiva e sempre para beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais. Em caso de improcedência, os titulares sempre poderão propor ações individuais com o mesmo objeto, conforme estipula o § 2º do citado art. 103 do CDC. No presente caso, não se constata prejuízo ao Recorrente, que aderiu ao acordo firmado na ação coletiva, recebeu o valor estipulado e deu plena e irrevogável quitação quanto à parcela e aos valores recebidos, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento. Solucionada a controvérsia e garantido o direito por uma das vias judiciais escolhidas pelo Autor, não pairam dúvidas da existência de coisa

julgada no presente caso, pelo que restam ileso os dispositivos legais tidos por violados (arts. 103, § 3º e 104, do CDC). Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, pois não abordam a premissa fática de que houve adesão do substituído ao acordo firmado pelo Sindicato, com recebimento do valor acordado e outorga de quitação plena e irrevogável a determinada parcela. Carecem, pois, da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (ARR-43000-82.2013.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019 - grifos acrescidos).

Nesse contexto e com base na mesma orientação, tem-se que a homologação de acordo na demanda coletiva não representa óbice ao ajuizamento de ação individual pelo substituído, não se operando a coisa julgada, salvo prova da adesão expressa do exequente ao título executivo.

No caso, verifica-se que nos autos da ACC-0011141-09.2022.5.18.0005, o Sindicato da categoria do reclamante, SEACONS, e a COMURG celebraram o seguinte acordo:

#### "DECISÃO

Vistos, etc.

*Em razão de que o acordo apresentado pelas partes está dentro da normalidade, legalidade e razoabilidade, homologo-o da forma como se contém (às fls. 314/315), para que surta os seus regulares efeitos.*

*A Reclamada depositará, a título de FGTS, referente ao período de abril de 2022 a janeiro de 2023, na conta fundiária de todo trabalhador, todo dia 10 de cada mês, uma competência de FGTS que se encontra em atraso, concomitantemente, depositará o FGTS da competência atual, referente ao mês que estive vencendo. Os recolhimentos iniciarão em 10/03/2023, quando será recolhido o FGTS devido para a competência de abril/2022 e fevereiro/2023 e isto ocorrerá até a quitação de todo FGTS devido para as competências em atraso, com quitação da última em atraso (jan/2023), no dia 10/12/2023.*

*Deverá a Reclamada comprovar nos autos, todos os recolhimentos, sob pena de multa de 5% sobre o valor da competência não paga conforme convencionado.*

*Caso o trabalhador seja demitido sem justa causa, efetuar compra*

*de habitação, ou esteja com neoplasia, HIV ou doença rara nos termos da lei, a Reclamada se compromete a antecipar o pagamento.*

*A Reclamada pagara os honorários advocatícios, sobre a soma dos valores devidos a título de FGTS, diretamente aos patronos do autor.*

*Com o cumprimento do acordo, o autor dará quitação geral, plena e irrestrita a presente reclamação trabalhista e extinto o contrato de trabalho, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele."*

Não há notícias de que a autora tenha aderido expressamente ao acordo homologado.

Outrossim, os comprovantes de transferência juntados não permitem concluir pela integralização do FGTS da reclamante, já que não foi juntado o extrato individualizado.

Nesse contexto, à míngua de comprovação do recolhimento do FGTS da autora, ônus que cabia à reclamada (Súmula 461 do TST), dá-se provimento ao recurso para condená-la a efetuar o recolhimento da parcela diretamente em conta vinculada a partir de maio de 2022 até o momento, eis que o contrato continua em vigor e considerando os limites do pedido, no prazo de 08 dias, após intimação específica para tanto.

Autoriza-se, desde já, a dedução dos valores porventura recolhidos na demanda coletiva, cuja comprovação caberá à demandada.

Por fim, ressalte-se que esta Eg. Turma já decidiu no mesmo sentido em processo idêntico ao presente, envolvendo a mesma reclamada:

"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA EXPRESSA PARA A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, a homologação judicial de acordo celebrado entre as partes é irrecorrível e tem eficácia de coisa julgada, somente podendo ser desconstituída por ação rescisória. No caso, entretanto, o acordo extrajudicial foi homologado em ação coletiva e é notória e iterativa a jurisprudência do C. TST no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato, na qualidade

de substituto processual, não impede o ajuizamento de ação individual idêntica pelo titular do direito material. Assim, não havendo provas da autorização expressa do empregado para que o sindicato transacionasse em seu nome na ação coletiva, e até mesmo ante a ausência da necessária identidade subjetiva, não se mostra possível o reconhecimento da coisa julgada. Dou provimento." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010602-46.2022.5.18.0004; Data: 13-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)(TRT da 18ª Região; Processo: 0010067-92.2023.5.18.0001; Data: 10-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)"

Dá-se provimento.

#### CONCLUSÃO

Recurso ordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento.

Custas inalteradas.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na

assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011372-35.2019.5.18.0007

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	MARCOS FLAVIO DA VEIGA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRIDO	A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FLAVIO DA VEIGA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011372-35.2019.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : MARCOS FLAVIO DA VEIGA SANTOS

ADVOGADO(S) : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

RECORRIDO(S) : A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : GLAICON CORTES BARBOSA

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA



**EMENTA**

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO. 1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação. 2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna" (Tese firmada por este Regional no julgamento do IRDR 0010730-20.2018.5.18.0000).

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA, da 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por meio da sentença de fls. 594/605 (ID f7f6643), julgou improcedentes os pedidos formulados por MARCOS FLAVIO DA VEIGA SANTOS nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente (fls. 607/639, ID 9a4fd6a).

Apesar de intimada, a reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário do reclamante.

**MÉRITO****HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA 12X36. DOBRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA.**

A magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido de recebimento de horas extras em razão da realização de dobras e em decorrência da hora noturna reduzida.

Irresignado, o autor recorre, alegando que "a alínea 'g' da cláusula 38 da CCT da Categoria, diz que não se descaracterizará o regime 12X36 ao realizar horas extras, a alínea menciona que haverá a realização de horas extras por necessidade do serviço, o que deverá ser comprovado pela reclamada de que o reclamante realizava as horas extras por necessidade de serviço, sendo ainda que a CCT não fala que a realização das horas extras por necessidade de serviço poderá ser habituais, como é o caso do reclamante" (fl. 611, ID 9a4fd6a).

Alega que "as cláusulas 38ª e 39ª da CCT da categoria mencionam sobre normas quando o empregado tem uma jornada de trabalho 12X36, o que não se aplica ao caso em questão, já que houve reiterado descumprimento da escala de revezamento, não tendo sido aplicado a jornada de trabalho de 12x36" (fl. 611, ID 9a4fd6a).

Sustenta que "resta evidenciado a invalidade do regime adotado, não havendo que se falar em adimplemento da sobrejornada à luz do disposto na Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 612, ID 9a4fd6a).

Assevera que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de compensação 12x36, pois houve o descumprimento dos limites da jornada de trabalho de forma reiterada, sendo certo que in casu, não há prova de que as horas extras foram realizadas pela necessidade do serviço" (fl. 615, ID 9a4fd6a).

Colaciona diversos julgados para amparar a tese defendida e insiste que a "prestação de horas extras habituais na escala 12x36, descaracteriza a finalidade do regime, sendo devidos como extras as horas excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, acrescidas do respectivo adicional", em razão da "realização de dobrás habituais" (fls. 620 e 623, ID 9a4fd6a).

Requer a reforma da sentença "para que seja reconhecida a descaracterização da jornada 12x36 e, conseqüentemente, que a reclamada seja condenada a pagar ao reclamante as horas extras a partir da 8ª diária e da 44ª semanal (...), observados os seguintes parâmetros: adicional de 50%; divisor 180; dedução dos haveres pagos sob a mesma intitulação, bem como requer o pagamento dos reflexos das horas extras em férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% e RSR" (fls. 624/625, ID 9a4fd6a).

Registra "quanto à jornada noturna, por imposição legislativa (artigo 73, § 1º, CLT) não se pode pretender a aplicação da norma convencionalizada que sequer veio aos autos" (fl. 627, ID 9a4fd6a).

Ressalta que da análise das "folhas de ponto, é possível verificar que houve o registro regular das horas trabalhadas, sem o cômputo da redução da hora noturna" (fl. 633, ID 9a4fd6a).

Salienta que "são devidas as horas extras pela redução da hora noturna, nos termos do art. 73, § 1º, da CLT" (fl. 633, ID 9a4fd6a).

Ao final, requer "que seja incluindo na sentença condenatória o pagamento das horas extras decorrentes da hora noturna reduzida e seus reflexos, nos termos postulados na exordial" (fl. 634, ID 9a4fd6a).

Na petição inicial o autor narrou o seguinte (fls. 03/04, ID 8d26d6c):

"O reclamante trabalhava das 18h às 06h, sem intervalo, em noites alternadas.

Considerando a *hora noturna reduzida*, o reclamante realizava cerca de 15 horas extras por mês, que não eram pagas corretamente/integralmente pela reclamada.

Diante disso, *requer o pagamento das horas extras laboradas e não pagas, em face da redução da hora noturna*, bem como os seus reflexos, nas parcelas habituais laboradas (DSR, FGTS, férias, 13.º salário, etc...) com as devidas deduções dos valores comprovadamente quitados. O reclamante informa ainda que *realizava, em média, 04 dobrás mensais*, ora no horário 18h às 06h, ora no horário das 06h às 18h, sem intervalo, em noites alternadas, as quais não eram registradas nas folhas de ponto. Sendo assim, ele realizava, em média, cerca de 52 horas extras mensais, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada, sendo certo que muitos pagamentos foram efetuados por meio de depósito na conta corrente do autor, conforme constam nos extratos em anexo.

(...)

Isso posto, *o reclamante requer o pagamento das horas extras laboradas e não pagas corretamente*, bem como os seus reflexos, com as devidas deduções dos valores comprovadamente pagos nos contracheques.

De consequência, requer, que a reclamada seja condenada a pagar as horas laboradas acima da 8.ª hora diária, como horas extras, acrescidas do adicional de 50%, tendo em vista que o regime de compensação de jornada de trabalho estabelecido por meio da CCT da Categoria, ficou descaracterizado, pois houve descumprimento, de forma reiterada dos limites estabelecidos para a prestação de serviços, diante do labor extraordinário realizado (as 04 dobrás realizadas mensalmente) e da supressão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida".

Em contestação a reclamada argumentou que (fls. 66/74, ID 4032db6):

"Nos anos de 2015 e 2016, não houve dobrás e/ou labor extraordinário. As eventuais horas extras laboradas nos anos de 2017 a 2019 foram registradas e quitadas.

(...)

Portanto, sem habitualidade. Necessário informar que, por vezes, a alegada "dobra" teve duração de 1,5 horas, 2,5 horas, 4 horas, 5 horas, 8 horas (conforme documentos anexos).

Há que ser avaliado o fato de que as horas excedentes e/ou 'dobras' ocorrem por necessidade do serviço, em razão de atrasos ou de faltas dos próprios vigilantes, além do razoável ou previsto.

Devido a atividade de vigilância e segurança constituir-se em ofício inadiável, ininterrupto e desenvolver-se em turnos contínuos de assunção e entrega dos postos, a CCT (Clausula 42ª) admite a extensão da jornada de trabalho, motivada por atrasos e ocorrências inesperadas dos empregados, a fim de resguardar o interesse dos próprios empregados, bem como preservar a constância da execução do serviço que se destina à preservação da integridade física das pessoas, bens patrimoniais e valores, na forma da lei nº 7.102/831 e regulamentações. Fica, todavia, a liberalidade do empregado, aceitar ou não aceitar labor na continuidade da jornada, não havendo punição em caso de recusa. Como o pagamento é satisfatório, na realidade há sempre uma procura pelos vigilantes para serem indicados nessa situação. (...)

Sendo outro o entendimento judicioso, em observância aos princípios da eventualidade e da concentração impugna essa pretensão por ausência de amparo legal, considerando que na CCT da categoria consta que 'em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, mas remunerados no percentual de 20% (vinte por cento) para os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h', verbis: (...)"

A reclamada juntou Convenções Coletivas de 2015/2016 (fls. 120/149, ID 230342e), 2017/2018 (fls. 375/396, ID e66ba84) 2018/2019 (fls. 151/173, ID 79b43e8), 2019/2019 (fls. 174/199, ID 1903071) e 2019/2020 (fls. 86/117, ID e527372), contracheques (fls. 201/251, ID 349d892), "folha de substituição" referente às dobras e recibos de pagamento correspondentes (fls. 252/319, ID da52886) e folhas de ponto da jornada normal (fls. 320/372, ID d38e32a).

Os controles de horário juntados se referem a todo o período contratual (setembro/2015 a setembro/2019 - fls. 320/372, ID d38e32a), sendo que há registro de dobras somente a partir de setembro/2017 (fls. 252/319, ID da52886).

Em impugnação à contestação o autor impugnou os documentos juntados e insistiu que fez dobras durante "durante todo o contrato de trabalho (...), em média, 04 dobras/mês" (fl. 406, ID 848eb97), sendo seu, portanto, o ônus de desconstituir os documentos juntados.

Eis o teor da prova oral acerca do tema:

**-reclamante:** "1- que não sabe informar nenhum nome de algum vigilante que o depoente tenha substituído e que não tenha recebido; 2- que o vigilante poderia recusar a dobra";

**-preposto:** "1- que o reclamante trabalhava das 18h às 6h do dia imediato; 2- que o reclamante realizava dobras, sendo que tal trabalho era anotado em uma folha à parte, sendo que o que chama de dobra é a substituição do turno integral de outro colega; 3- que o reclamante também realizava horas extras, sendo que estas eram registradas no próprio controle normal de ponto; 4- que o pagamento das dobras e das horas extras era feito em um contracheque à parte; 5- que tem conhecimento que reclamante trabalhou no posto do SESC e no do CEASA; 6- que no SESC havia entre 4 e 8 vigilantes, sendo que no CEASA são vários, cerca de 38; 7- que a realização de jornada extraordinária no geral é bem variada, sendo que há meses que ocorre, outros não; 8- que o reclamante usufruía de intervalo para refeição, sendo que não há controle de quanto tempo; (...) 10- que em alguns postos de trabalho as folhas de ponto ficam no próprio posto, enquanto há outros postos em que as folhas ficam com o fiscal, não sabendo precisar qual é o caso dos postos em que o reclamante trabalhou; 11- que o pagamento do salário do reclamante é feito em conta corrente, o mesmo acontecendo com as horas extras; 12- que as dobras podem ter sido feitas tanto no mesmo posto de serviço como em outros locais; 13- que em todo posto de serviço há livro de ocorrência";

**-testemunha indicada pelo reclamante:** "1- que o depoente trabalhou na reclamada de 01/12/2016 a 22/06/2019, sempre como supervisor, inclusive do reclamante; 2- que na empresa todas as dobras são pagas; 3- que as dobras podem ter sido feitas tanto no mesmo posto de serviço como em outros locais, com todos os empregados; 4- que perguntado qual a razão de não se utilizar vigilante do mesmo posto na dobra, respondeu que não era uma regra imposta pela empresa; 5- que as dobras e as horas extras eram anotadas em uma folha diferente do controle normal de ponto; 6- que no controle normal só constava a jornada ordinária; 7- que o trabalhador não era obrigado a aceitar a dobra; 8- que **havia meses em que algum trabalhador não realizava nenhuma dobra**; 9- que o plantão do depoente contava com cerca de 800 vigilantes; 10- que era tarefa do depoente realizar as escalas de plantões e substituições; 11- que as horas extras, as excedentes da jornada que não chegam a ser plantão, geralmente são decorrentes de atrasos do vigilante do plantão seguinte; 12- que entre os 800 vigilantes que o depoente supervisionava, é capaz de lembrar das escalas do reclamante; 13- que entre os 800 vigilantes, também é capaz de lembrar que o reclamante fazia cerca de 4 plantões por mês; (...) 15- que **as folhas de ponto eram preenchidas pelo funcionário, tanto a ordinária quanto a extraordinária, e**

**diariamente devolvida ao supervisor;** 16- que ia fazer a supervisão do posto e já recolhia a folha de ponto; 17- que havia livro de ocorrência nos postos de serviço; 18- que no livro de ocorrência consta a ausência do faltante e a presença de quem vai substituí-lo; Perguntas da advogado(a) da reclamada: 19- que **não sabe a partir de quando o reclamante começou a realizar dobras;** 20- que, no turno do reclamante, o depoente supervisionava 23/25 postos, levando em média 10/20 minutos em cada posto; 21- que na empresa havia uma lista dos trabalhadores que geralmente aceitavam fazer dobras. Sem mais perguntas".

Como se vê, o demandante não provou a realização de dobras além daquelas que foram anotadas nas fichas de substituição (a partir de setembro/2017).

Fixada tal premissa, transcreve-se o teor do artigo 59-A inserido na Consolidação pela Lei nº 13.467/2017:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação".

As normas coletivas juntadas aos autos preveem a possibilidade de adoção da jornada 12x36 sempre nas cláusulas trigésima oitava ou quadragésima segunda.

Há entendimento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho acolhendo a possibilidade de descaracterização da jornada 12x36 mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pois tal regime de labor não se classifica como acordo de compensação ou banco de horas, mas horário atípico de trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"(...) II. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA E OUTROS. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. SÚMULA 85, IV, DO TST. A decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, considerando -se como extraordinárias as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª

semanal. Além disso, considerando o entendimento assente na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, uma vez considerada inválida a escala 12x36 pela prestação habitual de horas extras, são consideradas, como extras, as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, não havendo falar em pagamento apenas do adicional quanto às horas destinadas à compensação, porquanto configurada a invalidade do regime adotado. Destaque-se, por oportuno, que a presente hipótese não se confunde com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na análise do tema 1.046 de repercussão geral, uma vez que a discussão gira em torno das consequências do descumprimento da norma coletiva pela Reclamada e não da sua invalidade. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...)" (Ag-ARR-1070-29.2015.5.17.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA 444/TST. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85/TST. Esta Corte Superior tem admitido o regime de trabalho 12x36, desde que pactuado mediante negociação coletiva, conforme entendimento cristalizado na Súmula 444/TST. No presente caso, diante das irregularidades na adoção da jornada 12X36, sobretudo a ausência de norma coletiva autorizativa de tal regime, bem como o trabalho durante as folgas próprias a esse sistema de trabalho, foi dado provimento ao recurso de revista do Reclamante para deferir-lhe as horas extras - e não apenas do adicional - a partir da oitava diária e da quadragésima quarta semanal (de forma não cumulativa), sob o fundamento de que o item IV da Súmula 85 do TST não se aplica aos casos de invalidade da jornada 12x36 (caso dos autos). Julgados desta Corte. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, V, 'a', do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-20128-89.2019.5.04.0761, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022).

"(...). RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. JORNADA 12 X 36. INVALIDADE DO REGIME. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. LABOR NOS DIAS DESTINADOS ÀS FOLGAS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Não obstante o teor da Súmula nº 444 do TST, que admite, em caráter

excepcional, a adoção do regime especial de compensação 12x36, a prestação habitual de horas extras desnatura por completo a avença. O caráter excepcional desse tipo de trabalho, em razão dos prejuízos físicos, emocionais e sociais que acarreta ao empregado, exige que as exceções autorizadas pelo ordenamento jurídico sejam aplicadas com rigor. Assim, admite-se tal regime, desde que fielmente cumprido. Ultrapassados seus limites, ainda que autorizados por norma coletiva, como no caso dos autos, todo o ajuste torna-se inválido e passa a ser devida a remuneração extraordinária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-947-61.2019.5.12.0056, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/09/2022).

No caso dos autos, contudo, tem-se que não houve labor extraordinário suficientemente habitual para ocasionar a descaracterização da jornada 12x36.

Isso porque durante todo o contrato de trabalho (setembro/2015 a setembro/2019), o reclamante efetuou aproximadamente 30 (trinta) dobras (fls. 252/319, ID da52886), o que gera uma média de menos de uma por mês.

Desse modo, entende-se que as horas extraordinárias prestadas pelo demandante não se afiguram habituais, situação que afasta a descaracterização da jornada laborada (12x36).

**Mantém-se, portanto, a r. sentença recorrida, ainda que por fundamento diverso.**

De outro lado, verifica-se da análise da impugnação à contestação haver o autor demonstrado, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras realizadas e não pagas.

Cita-se, a título de exemplo, o mês de setembro/2017 em que foi pago o valor de R\$260,00 a título de horas extras por duas dobras realizadas (fls. 252/253, ID da52886 - 24 horas extras), quando o correto seria R\$283,75.

A mesma situação se repetiu, por exemplo, na dobra realizada no dia 23.06.2018, em que foram prestadas 12 (doze) horas extras e pago o valor de R\$130,00, quando o correto seria R\$144,81.

Sendo assim, **condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras oriundas das "dobras" realizadas pelo reclamante, devendo ser considerados os dias registrados nas folhas de**

**substituição e deduzidos os valores quitados nos recibos de pagamento respectivos** (fls. 252/319, ID da52886).

Em relação ao pedido de recebimento das "horas extras pela redução da hora noturna, nos termos do art. 73, § 1º, da CLT" (fl. 633, ID 9a4fd6a), o recurso não merece provimento.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o cumprimento da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso não excluía o direito à observância da hora noturna reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT.

Ocorre que constam dos autos os textos das Convenções Coletivas de Trabalho 2015/2016 e 2017/2018, com vigência de 01.01.2015 a 31.12.2016 e de 01.01.2017 a 31.12.2018, respectivamente, as quais preveem (fls. 120/149 e 375/396, IDs 230342e e e66ba84):

**"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGIME DE COMPENSAÇÃO**  
(...)

Portanto, com base no Art. 7º, Inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado às empresas manterem o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 (quatro) dias alternados na semana, na média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas num dia/semana pelo descanso no dia/semana seguinte.

(...)

c) Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do repouso semanal remunerado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, salvo quanto ao adicional noturno previsto em lei, este incide sobre as horas efetivamente trabalhadas.

d) Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas, na forma da lei.

(...)

f) **No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra**, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias

laborados" (destaca-se).

Verifica-se que as CCT's colacionadas pactuaram expressamente que não seria devido o pagamento de horas extras em virtude do cumprimento da jornada 12x36, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno.

No julgamento do ARE 1.121.633/GO (Tema de Repercussão Geral nº 1.046), o Ex. STF fixou a seguinte tese vinculante:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Ademais, este Eg. Regional, no julgamento do IRDR 0010730-20.2018.5.18.0000 (Tema 0008), fixou a seguinte tese:

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é **válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida**, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.
2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59 -A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna." (Grifo acrescido).

Assim, reputam-se válidas as normas coletivas.

Desse modo, no período contratual anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (09.09.2015 a 10.11.2017), é indevido o pagamento de diferenças de horas extras em razão da hora noturna reduzida.

Em relação ao período contratual a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (ou seja, no período de 11/11/2017 a setembro de 2019), também não há falar em diferenças de horas extras em

razão da hora noturna reduzida, tendo em vista que, conforme tese transcrita acima, "com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna".

Dá-se parcial provimento.

#### **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.**

A juíza da origem indeferiu o pedido de recebimento de adicional noturno em razão da prorrogação da hora noturna reduzida, com fundamento no que ficou decidido no IRDR nº 0010730-20.2018.5.18.0000 desta Corte Regional.

Inconformado, o reclamante recorre e alega que a "recorrida pagava o adicional noturno considerando tão somente as horas efetivamente laboradas em horário noturno, não fazendo incidir o adicional e a hora noturna reduzida também em relação às horas de prorrogação, em flagrante violação ao art. 73 da CLT" (fl. 636, ID 9a4fd6a).

Alega que "são nulas as cláusulas normativas que preveem o pagamento do adicional noturno e da hora noturna reduzida apenas no horário das 22h às 05, quando o empregado laborava em horário integralmente noturno, como no caso dos autos" (fl. 636, ID 9a4fd6a).

Sustenta que "em sede de Impugnação aos Documentos, o recorrente demonstrou por amostragem, através de alguns contracheques, que a recorrida efetuava o pagamento do adicional noturno em valor inferior ao devido" (fl. 638, ID 9a4fd6a).

Ao final, requer "a reforma da sentença, afim de que nela seja incluída a condenação da recorrida ao pagamento do adicional noturno no percentual de 20% sobre o piso salarial da categoria, considerando-se a prorrogação da hora noturna reduzida e as horas de prorrogação" (fl. 638, ID 9a4fd6a).

Na petição inicial o autor narrou o seguinte (fls. 08/09, ID 8d26d6c):

"Como dito no tópico da jornada de trabalho, o reclamante trabalhou em jornada noturna, das 18h às 06h, sem intervalo, em noites alternadas. A reclamada pagava o adicional noturno considerando tão somente as horas efetivamente laboradas em horário noturno, não fazendo incidir o adicional e a hora noturna reduzida também em relação às horas de prorrogação, em flagrante violação ao art. 73 da CLT.

Destaca-se que, por se tratar a matéria de saúde e segurança do trabalho, direito indisponível, não tem o seu titular legitimidade para transacioná-lo, não podendo, portanto, o Sindicato fazê-lo. Desta feita, são nulas as cláusulas normativas que preveem o pagamento do adicional noturno e da hora noturna reduzida apenas no horário das 22h às 05h, quando o empregado laborava em horário integralmente noturno, como o caso dos autos.

(...)

O reclamante requer que a reclamada seja condenada ao pagamento do adicional noturno de 20%, considerando-se a prorrogação da hora noturna reduzida e as horas de prorrogação, bem como a dedução dos valores pagos a igual título e comprovado nos autos, bem como o pagamento dos reflexos, em face da incorporação das horas extras, DSR, hora noturna, intervalo intrajornada, no pagamento das férias, FGTS, verbas rescisórias, 13.º salários, dentre outros, nos meses em que houve labor em jornada noturna, a ser apurado mediante a apresentação das folhas de ponto".

Em contestação a reclamada alegou, em resumo, que a "remuneração mensal pactuada pela jornada de 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação" (fl. 77, ID 4032db6).

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o cumprimento da jornada de 12 (doze) horas de trabalho seguidas por 36 (trinta e seis) horas de descanso não excluía o direito à observância da hora noturna reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT. A questão encontrava-se pacificada, neste Regional, por meio da Súmula 9, adiante transcrita:

"JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados".

Ademais, conforme a OJ nº 388 da SDI-1 do TST, o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreendesse a totalidade do período noturno, teria direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 5 horas.

Ocorre que as Convenções Coletivas de Trabalho 2015/2016 e 2017/2018, com vigência de 01.01.2015 a 31.12.2016 e de 01.01.2017 a 31.12.2018, respectivamente, cujos textos constam dos autos, preveem (fls. 120/149 e 375/396, IDs 230342e e e66ba84):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGIME DE COMPENSAÇÃO (...)

Portanto, com base no Art. 7º, Inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado às empresas manterem o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 (quatro) dias alternados na semana, na média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas num dia/semana pelo descanso no dia/semana seguinte.

(...)

c) Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do repouso semanal remunerado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, salvo quanto ao adicional noturno previsto em lei, este incide sobre as horas efetivamente trabalhadas.

d) Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas, na forma da lei.

(...)

f) No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados (destaca-se).

Verifica-se que as CCT's colacionadas pactuaram expressamente que o adicional noturno incidiria sobre as horas efetivamente trabalhadas.

No julgamento do ARE 1.121.633/GO (Tema de Repercussão Geral nº 1.046), o Ex. STF fixou a seguinte tese vinculante:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Ademais, este Eg. Regional, no julgamento do IRDR 0010730-20.2018.5.18.0000 (Tema 0008), fixou a seguinte tese:

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.

2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna" (Grifo acrescido).

Assim, reputam-se válidas as normas coletivas que suprimiram o direito à hora noturna reduzida.

Observa-se, por outro lado, que as mencionadas normas coletivas (2015/2016 e 2017/2018) não suprimiram o direito ao adicional noturno sobre o labor após as 05h00.

Assim, no período contratual coincidente com a vigência das CCTs 2015/2016 e 2016/2017 colacionadas aos autos (01.01.2015 a 31.12.2016 e de 01.01.2017 a 31.12.2018), mas limitado à vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), embora não sejam devidas diferenças de adicional noturno pela redução da hora noturna, são devidas diferenças pela incidência do adicional noturno sobre o labor após as 05h00.

Por outro lado, em relação ao período contratual a partir da entrada

em vigor da Lei nº 13.467/2017 (ou seja, no período de 11/11/2017 a 18.09.2019), não há falar em diferenças de adicional noturno, tendo em vista que "com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna".

Ante todo o exposto, deferem-se ao reclamante, no período de 09.09.2015 a 10.11.2017, diferenças de adicional noturno pela incidência do adicional noturno sobre o labor após 05h00. Indeferem-se diferenças de adicional noturno no período a partir de 11.11.2017.

Ante a habitualidade são devidos reflexos das diferenças em DSR, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS (8%).

A base de cálculo do adicional noturno é o salário-base. Assim, não há falar em diferenças em virtude da base de cálculo.

O divisor aplicável quando o trabalhador labora em jornada 12x36 é o 220. Desse modo, não há falar em diferenças em virtude de outro divisor.

Dá-se parcial provimento.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A julgadora singular condenou o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Contudo, considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou a suspensão da "exigibilidade de verba acima delineada, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art.791-A, §4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em relação ao honorário por ela devidos" (fl. 604, ID f7f6643).

Irresignado, o reclamante recorre e alega que na "certeza da reforma do julgado, requer a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência" (fl. 639, ID 9a4fd6a).

Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais



consoante nova redação do art. 791-A e parágrafos da CLT e não mais conforme as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

O referido artigo celetista prevê, por sua vez, que são devidos honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% do valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Registre-se que o §3º do artigo em comento estabeleceu que "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

No caso, em razão do parcial provimento do recurso obreiro, há sucumbência recíproca das partes, razão pela qual é devida a condenação tanto da reclamada, quanto da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Anota-se que o §4º do art. 791-A da CLT previa que "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficaré sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do §4º do art. 791-A da CLT.

Logo, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por si só, não se revelou inconstitucional. **A inconstitucionalidade reside na possibilidade de determinar a compensação da verba honorária com os créditos trabalhistas obtidos na própria ou em outra demanda**, consistindo tal circunstância em presunção absoluta de que o trabalhador deixou de ser hipossuficiente.

Assim, considerando a eficácia "erga omnes" e o efeito vinculante

da decisão proferida pelo STF, o precedente firmado na ADI 5766 é de observância obrigatória.

Portanto, diante da sucumbência da parte autora, é devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, contudo, **ficaré sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se implementadas as condições estabelecidas no §4º do artigo 791-A da CLT, uma vez que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante**, tal como constou na sentença recorrida.

Desse modo, considerando que o juiz, ao fixar os honorários, deve observar o grau e zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), tem-se por razoável fixar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada em 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Registre-se que esse foi o percentual fixado na origem para os honorários devidos pelo autor em favor da empresa ré.

**Dá-se provimento.**

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário do reclamante conhecido e ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Arbitra-se provisoriamente à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas pela reclamada no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ROT-0011372-35.2019.5.18.0007

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	MARCOS FLAVIO DA VEIGA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRIDO	A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - ROT-0011372-35.2019.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : MARCOS FLAVIO DA VEIGA SANTOS

ADVOGADO(S) : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES  
RECORRIDO(S) : A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA  
LTDA

ADVOGADO(S) : GLAICON CORTES BARBOSA  
ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

#### EMENTA

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO. 1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação. 2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna" (Tese firmada por este Regional no julgamento do IRDR 0010730-20.2018.5.18.0000).

#### RELATÓRIO

A MM. Juíza MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA, da 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por meio da sentença de fls. 594/605 (ID f7f6643), julgou improcedentes os pedidos formulados por MARCOS FLAVIO DA VEIGA SANTOS nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente (fls. 607/639, ID 9a4fd6a).

Apesar de intimada, a reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário do reclamante.

## MÉRITO

### HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA 12X36. DOBRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA.

A magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido de recebimento de horas extras em razão da realização de dobras e em decorrência da hora noturna reduzida.

Irresignado, o autor recorre, alegando que "a alínea 'g' da cláusula 38 da CCT da Categoria, diz que não se descaracterizará o regime 12X36 ao realizar horas extras, a alínea menciona que haverá a realização de horas extras por necessidade do serviço, o que deverá ser comprovado pela reclamada de que o reclamante realizava as horas extras por necessidade de serviço, sendo ainda

que a CCT não fala que a realização das horas extras por necessidade de serviço poderá ser habituais, como é o caso do reclamante" (fl. 611, ID 9a4fd6a).

Alega que "as cláusulas 38ª e 39ª da CCT da categoria mencionam sobre normas quando o empregado tem uma jornada de trabalho 12X36, o que não se aplica ao caso em questão, já que houve reiterado descumprimento da escala de revezamento, não tendo sido aplicado a jornada de trabalho de 12x36" (fl. 611, ID 9a4fd6a).

Sustenta que "resta evidenciado a invalidade do regime adotado, não havendo que se falar em adimplemento da sobrejornada à luz do disposto na Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 612, ID 9a4fd6a).

Assevera que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de compensação 12x36, pois houve o descumprimento dos limites da jornada de trabalho de forma reiterada, sendo certo que in casu, não há prova de que as horas extras foram realizadas pela necessidade do serviço" (fl. 615, ID 9a4fd6a).

Colaciona diversos julgados para amparar a tese defendida e insiste que a "prestação de horas extras habituais na escala 12x36, descaracteriza a finalidade do regime, sendo devidos como extras as horas excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, acrescidas do respectivo adicional", em razão da "realização de dobras habituais" (fls. 620 e 623, ID 9a4fd6a).

Requer a reforma da sentença "para que seja reconhecida a descaracterização da jornada 12x36 e, conseqüentemente, que a reclamada seja condenada a pagar ao reclamante as horas extras a partir da 8ª diária e da 44ª semanal (...), observados os seguintes parâmetros: adicional de 50%; divisor 180; dedução dos haveres pagos sob a mesma intitulação, bem como requer o pagamento dos reflexos das horas extras em férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% e RSR" (fls. 624/625, ID 9a4fd6a).

Registra "quanto à jornada noturna, por imposição legislativa (artigo 73, § 1º, CLT) não se pode pretender a aplicação da norma convencionada que sequer veio aos autos" (fl. 627, ID 9a4fd6a).

Ressalta que da análise das "folhas de ponto, é possível verificar que houve o registro regular das horas trabalhadas, sem o cômputo da redução da hora noturna" (fl. 633, ID 9a4fd6a).

Salienta que "são devidas as horas extras pela redução da hora

noturna, nos termos do art. 73, § 1º, da CLT" (fl. 633, ID 9a4fd6a).

Ao final, requer "que seja incluindo na sentença condenatória o pagamento das horas extras decorrentes da hora noturna reduzida e seus reflexos, nos termos postulados na exordial" (fl. 634, ID 9a4fd6a).

Na petição inicial o autor narrou o seguinte (fls. 03/04, ID 8d26d6c):

"O reclamante trabalhava das 18h às 06h, sem intervalo, em noites alternadas.

Considerando a *hora noturna reduzida*, o reclamante realizava cerca de 15 horas extras por mês, que não eram pagas corretamente/integralmente pela reclamada.

Diante disso, *requer o pagamento das horas extras laboradas e não pagas, em face da redução da hora noturna*, bem como os seus reflexos, nas parcelas habituais laboradas (DSR, FGTS, férias, 13.º salário, etc...) com as devidas deduções dos valores comprovadamente quitados. O reclamante informa ainda que *realizava, em média, 04 dobras mensais*, ora no horário 18h às 06h, ora no horário das 06h às 18h, sem intervalo, em noites alternadas, as quais não eram registradas nas folhas de ponto. Sendo assim, ele realizava, em média, cerca de 52 horas extras mensais, que não eram pagas integralmente/corretamente pela reclamada, sendo certo que muitos pagamentos foram efetuados por meio de depósito na conta corrente do autor, conforme constam nos extratos em anexo.

(...)

Isso posto, *o reclamante requer o pagamento das horas extras laboradas e não pagas corretamente*, bem como os seus reflexos, com as devidas deduções dos valores comprovadamente pagos nos contracheques.

De consequência, requer, que a reclamada seja condenada a pagar as horas laboradas acima da 8.ª hora diária, como horas extras, acrescidas do adicional de 50%, tendo em vista que o regime de compensação de jornada de trabalho estabelecido por meio da CCT da Categoria, ficou descaracterizado, pois houve descumprimento, de forma reiterada dos limites estabelecidos para a prestação de serviços, diante do labor extraordinário realizado (as 04 dobras realizadas mensalmente) e da supressão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida".

Em contestação a reclamada argumentou que (fls. 66/74, ID 4032db6):

"Nos anos de 2015 e 2016, não houve dobras e/ou labor

extraordinário. As eventuais horas extras laboradas nos anos de 2017 a 2019 foram registradas e quitadas.

(...)

Portanto, sem habitualidade. Necessário informar que, por vezes, a alegada "dobra" teve duração de 1,5 horas, 2,5 horas, 4 horas, 5 horas, 8 horas (conforme documentos anexos).

Há que ser avaliado o fato de que as horas excedentes e/ou 'dobras' ocorrem por necessidade do serviço, em razão de atrasos ou de faltas dos próprios vigilantes, além do razoável ou previsto.

Devido a atividade de vigilância e segurança constituir-se em ofício inadiável, ininterrupto e desenvolver-se em turnos contínuos de assunção e entrega dos postos, a CCT (Clausula 42ª) admite a extensão da jornada de trabalho, motivada por atrasos e ocorrências inesperadas dos empregados, a fim de resguardar o interesse dos próprios empregados, bem como preservar a constância da execução do serviço que se destina à preservação da integridade física das pessoas, bens patrimoniais e valores, na forma da lei nº 7.102/831 e regulamentações. Fica, todavia, a liberalidade do empregado, aceitar ou não aceitar labor na continuidade da jornada, não havendo punição em caso de recusa. Como o pagamento é satisfatório, na realidade há sempre uma procura pelos vigilantes para serem indicados nessa situação.

(...)

Sendo outro o entendimento judicioso, em observância aos princípios da eventualidade e da concentração impugna essa pretensão por ausência de amparo legal, considerando que na CCT da categoria consta que 'em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, mas remunerados no percentual de 20% (vinte por cento) para os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h', verbis: (...)".

A reclamada juntou Convenções Coletivas de 2015/2016 (fls. 120/149, ID 230342e), 2017/2018 (fls. 375/396, ID e66ba84) 2018/2019 (fls. 151/173, ID 79b43e8), 2019/2019 (fls. 174/199, ID 1903071) e 2019/2020 (fls. 86/117, ID e527372), contracheques (fls. 201/251, ID 349d892), "folha de substituição" referente às dobras e recibos de pagamento correspondentes (fls. 252/319, ID da52886) e folhas de ponto da jornada normal (fls. 320/372, ID d38e32a).

Os controles de horário juntados se referem a todo o período contratual (setembro/2015 a setembro/2019 - fls. 320/372, ID d38e32a), sendo que há registro de dobras somente a partir de setembro/2017 (fls. 252/319, ID da52886).

Em impugnação à contestação o autor impugnou os documentos juntados e insistiu que fez dobras durante "durante todo o contrato

de trabalho (...), em média, 04 dobras/mês" (fl. 406, ID 848eb97), sendo seu, portanto, o ônus de desconstituir os documentos juntados.

Eis o teor da prova oral acerca do tema:

**-reclamante:** "1- que não sabe informar nenhum nome de algum vigilante que o depoente tenha substituído e que não tenha recebido; 2- que o vigilante poderia recusar a dobra";

**-preposto:** "1- que o reclamante trabalhava das 18h às 6h do dia imediato; 2- que o reclamante realizava dobras, sendo que tal trabalho era anotado em uma folha à parte, sendo que o que chama de dobra é a substituição do turno integral de outro colega; 3- que o reclamante também realizava horas extras, sendo que estas eram registradas no próprio controle normal de ponto; 4- que o pagamento das dobras e das horas extras era feito em um contracheque à parte; 5- que tem conhecimento que reclamante trabalhou no posto do SESC e no do CEASA; 6- que no SESC havia entre 4 e 8 vigilantes, sendo que no CEASA são vários, cerca de 38; 7- que a realização de jornada extraordinária no geral é bem variada, sendo que há meses que ocorre, outros não; 8- que o reclamante usufruía de intervalo para refeição, sendo que não há controle de quanto tempo; (...) 10- que em alguns postos de trabalho as folhas de ponto ficam no próprio posto, enquanto há outros postos em que as folhas ficam com o fiscal, não sabendo precisar qual é o caso dos postos em que o reclamante trabalhou; 11- que o pagamento do salário do reclamante é feito em conta corrente, o mesmo acontecendo com as horas extras; 12- que as dobras podem ter sido feitas tanto no mesmo posto de serviço como em outros locais; 13- que em todo posto de serviço há livro de ocorrência";

**-testemunha indicada pelo reclamante:** "1- que o depoente trabalhou na reclamada de 01/12/2016 a 22/06/2019, sempre como supervisor, inclusive do reclamante; 2- que na empresa todas as dobras são pagas; 3- que as dobras podem ter sido feitas tanto no mesmo posto de serviço como em outros locais, com todos os empregados; 4- que perguntado qual a razão de não se utilizar vigilante do mesmo posto na dobra, respondeu que não era uma regra imposta pela empresa; 5- que as dobras e as horas extras eram anotadas em uma folha diferente do controle normal de ponto; 6- que no controle normal só constava a jornada ordinária; 7- que o trabalhador não era obrigado a aceitar a dobra; 8- que **havia meses em que algum trabalhador não realizava nenhuma dobra**; 9- que o plantão do depoente contava com cerca de 800 vigilantes; 10- que

era tarefa do depoente realizar as escalas de plantões e substituições; 11- que as horas extras, as excedentes da jornada que não chegam a ser plantão, geralmente são decorrentes de atrasos do vigilante do plantão seguinte; 12- que entre os 800 vigilantes que o depoente supervisionava, é capaz de lembrar das escalas do reclamante; 13- que entre os 800 vigilantes, também é capaz de lembrar que o reclamante fazia cerca de 4 plantões por mês; (...) 15- que **as folhas de ponto eram preenchidas pelo funcionário, tanto a ordinária quanto a extraordinária, e diariamente devolvida ao supervisor**; 16- que ia fazer a supervisão do posto e já recolhia a folha de ponto; 17- que havia livro de ocorrência nos postos de serviço; 18- que no livro de ocorrência consta a ausência do faltante e a presença de quem vai substituí-lo; Perguntas da advogado(a) da reclamada: 19- que **não sabe a partir de quando o reclamante começou a realizar dobras**; 20- que, no turno do reclamante, o depoente supervisionava 23/25 postos, levando em média 10/20 minutos em cada posto; 21- que na empresa havia uma lista dos trabalhadores que geralmente aceitavam fazer dobras. Sem mais perguntas".

Como se vê, o demandante não provou a realização de dobras além daquelas que foram anotadas nas fichas de substituição (a partir de setembro/2017).

Fixada tal premissa, transcreve-se o teor do artigo 59-A inserido na Consolidação pela Lei nº 13.467/2017:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação".

As normas coletivas juntadas aos autos preveem a possibilidade de adoção da jornada 12x36 sempre nas cláusulas trigésima oitava ou quadragésima segunda.

Há entendimento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho acolhendo a possibilidade de descaracterização da jornada 12x36 mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pois tal regime de labor não se classifica como acordo de compensação ou banco de horas, mas horário atípico de trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"(...) II. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA E OUTROS. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. SÚMULA 85, IV, DO TST. A decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, considerando -se como extraordinárias as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal. Além disso, considerando o entendimento assente na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, uma vez considerada inválida a escala 12x36 pela prestação habitual de horas extras, são consideradas, como extras, as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, não havendo falar em pagamento apenas do adicional quanto às horas destinadas à compensação, porquanto configurada a invalidade do regime adotado. Destaque-se, por oportuno, que a presente hipótese não se confunde com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na análise do tema 1.046 de repercussão geral, uma vez que a discussão gira em torno das consequências do descumprimento da norma coletiva pela Reclamada e não da sua invalidade. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...)" (Ag-ARR-1070-29.2015.5.17.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA 444/TST. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85/TST. Esta Corte Superior tem admitido o regime de trabalho 12x36, desde que pactuado mediante negociação coletiva, conforme entendimento cristalizado na Súmula 444/TST. No presente caso, diante das irregularidades na adoção da jornada 12X36, sobretudo a ausência de norma coletiva autorizativa de tal regime, bem como o trabalho durante as folgas próprias a esse sistema de trabalho, foi dado provimento ao recurso de revista do Reclamante para deferir-lhe as horas extras - e não apenas do adicional - a partir da oitava diária e da quadragésima quarta semanal (de forma não cumulativa), sob o fundamento de que o item IV da Súmula 85 do TST não se aplica aos casos de invalidade da jornada 12x36 (caso dos autos). Julgados desta Corte. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, V, 'a', do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-20128-

89.2019.5.04.0761, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022).

"(...). RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. JORNADA 12 X 36. INVALIDADE DO REGIME. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. LABOR NOS DIAS DESTINADOS ÀS FOLGAS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Não obstante o teor da Súmula nº 444 do TST, que admite, em caráter excepcional, a adoção do regime especial de compensação 12x36, a prestação habitual de horas extras desnatura por completo a avença. O caráter excepcional desse tipo de trabalho, em razão dos prejuízos físicos, emocionais e sociais que acarreta ao empregado, exige que as exceções autorizadas pelo ordenamento jurídico sejam aplicadas com rigor. Assim, admite-se tal regime, desde que fielmente cumprido. Ultrapassados seus limites, ainda que autorizados por norma coletiva, como no caso dos autos, todo o ajuste torna-se inválido e passa a ser devida a remuneração extraordinária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-947-61.2019.5.12.0056, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/09/2022).

No caso dos autos, contudo, tem-se que não houve labor extraordinário suficientemente habitual para ocasionar a descaracterização da jornada 12x36.

Isso porque durante todo o contrato de trabalho (setembro/2015 a setembro/2019), o reclamante efetuou aproximadamente 30 (trinta) dobras (fls. 252/319, ID da52886), o que gera uma média de menos de uma por mês.

Desse modo, entende-se que as horas extraordinárias prestadas pelo demandante não se afiguram habituais, situação que afasta a descaracterização da jornada laborada (12x36).

**Mantém-se, portanto, a r. sentença recorrida, ainda que por fundamento diverso.**

De outro lado, verifica-se da análise da impugnação à contestação haver o autor demonstrado, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras realizadas e não pagas.

Cita-se, a título de exemplo, o mês de setembro/2017 em que foi pago o valor de R\$260,00 a título de horas extras por duas dobras realizadas (fls. 252/253, ID da52886 - 24 horas extras), quando o

correto seria R\$283,75.

A mesma situação se repetiu, por exemplo, na dobra realizada no dia 23.06.2018, em que foram prestadas 12 (doze) horas extras e pago o valor de R\$130,00, quando o correto seria R\$144,81.

Sendo assim, **condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras oriundas das "dobras" realizadas pelo reclamante, devendo ser considerados os dias registrados nas folhas de substituição e deduzidos os valores quitados nos recibos de pagamento respectivos** (fls. 252/319, ID da52886).

Em relação ao pedido de recebimento das "horas extras pela redução da hora noturna, nos termos do art. 73, § 1º, da CLT" (fl. 633, ID 9a4fd6a), o recurso não merece provimento.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o cumprimento da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso não excluía o direito à observância da hora noturna reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT.

Ocorre que constam dos autos os textos das Convenções Coletivas de Trabalho 2015/2016 e 2017/2018, com vigência de 01.01.2015 a 31.12.2016 e de 01.01.2017 a 31.12.2018, respectivamente, as quais preveem (fls. 120/149 e 375/396, IDs 230342e e e66ba84):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

(...)

Portanto, com base no Art. 7º, Inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado às empresas manterem o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 (quatro) dias alternados na semana, na média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas num dia/semana pelo descanso no dia/semana seguinte.

(...)

c) Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do repouso semanal remunerado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, salvo quanto ao adicional noturno previsto em lei, este incide sobre as horas efetivamente trabalhadas.

d) Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o

adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas, na forma da lei.

(...)

f) **No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra**, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados" (destaca-se).

Verifica-se que as CCT's colacionadas pactuaram expressamente que não seria devido o pagamento de horas extras em virtude do cumprimento da jornada 12x36, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno.

No julgamento do ARE 1.121.633/GO (Tema de Repercussão Geral nº 1.046), o Ex. STF fixou a seguinte tese vinculante:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Ademais, este Eg. Regional, no julgamento do IRDR 0010730-20.2018.5.18.0000 (Tema 0008), fixou a seguinte tese:

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.

2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59 -A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna." (Grifo acrescido).

Assim, reputam-se válidas as normas coletivas.

Desse modo, no período contratual anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (09.09.2015 a 10.11.2017), é indevido o pagamento de diferenças de horas extras em razão da hora noturna reduzida.

Em relação ao período contratual a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (ou seja, no período de 11/11/2017 a setembro de 2019), também não há falar em diferenças de horas extras em razão da hora noturna reduzida, tendo em vista que, conforme tese transcrita acima, "com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna".

Dá-se parcial provimento.

#### **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.**

A juíza da origem indeferiu o pedido de recebimento de adicional noturno em razão da prorrogação da hora noturna reduzida, com fundamento no que ficou decidido no IRDR nº 0010730-20.2018.5.18.0000 desta Corte Regional.

Inconformado, o reclamante recorre e alega que a "recorrida pagava o adicional noturno considerando tão somente as horas efetivamente laboradas em horário noturno, não fazendo incidir o adicional e a hora noturna reduzida também em relação às horas de prorrogação, em flagrante violação ao art. 73 da CLT" (fl. 636, ID 9a4fd6a).

Alega que "são nulas as cláusulas normativas que preveem o pagamento do adicional noturno e da hora noturna reduzida apenas no horário das 22h às 05, quando o empregado laborava em horário integralmente noturno, como no caso dos autos" (fl. 636, ID 9a4fd6a).

Sustenta que "em sede de Impugnação aos Documentos, o recorrente demonstrou por amostragem, através de alguns contracheques, que a recorrida efetuava o pagamento do adicional noturno em valor inferior ao devido" (fl. 638, ID 9a4fd6a).

Ao final, requer "a reforma da sentença, afim de que nela seja incluída a condenação da recorrida ao pagamento do adicional noturno no percentual de 20% sobre o piso salarial da categoria, considerando-se a prorrogação da hora noturna reduzida e as horas de prorrogação" (fl. 638, ID 9a4fd6a).

Na petição inicial o autor narrou o seguinte (fls. 08/09, ID 8d26d6c):

"Como dito no tópico da jornada de trabalho, o reclamante trabalhou em jornada noturna, das 18h às 06h, sem intervalo, em noites alternadas. A reclamada pagava o adicional noturno considerando tão somente as horas efetivamente laboradas em horário noturno, não fazendo incidir o adicional e a hora noturna reduzida também em relação às horas de prorrogação, em flagrante violação ao art. 73 da CLT.

Destaca-se que, por se tratar a matéria de saúde e segurança do trabalho, direito indisponível, não tem o seu titular legitimidade para transacioná-lo, não podendo, portanto, o Sindicato fazê-lo. Desta feita, são nulas as cláusulas normativas que preveem o pagamento do adicional noturno e da hora noturna reduzida apenas no horário das 22h às 05h, quando o empregado laborava em horário integralmente noturno, como o caso dos autos.

(...)

O reclamante requer que a reclamada seja condenada ao pagamento do adicional noturno de 20%, considerando-se a prorrogação da hora noturna reduzida e as horas de prorrogação, bem como a dedução dos valores pagos a igual título e comprovado nos autos, bem como o pagamento dos reflexos, em face da incorporação das horas extras, DSR, hora noturna, intervalo intrajornada, no pagamento das férias, FGTS, verbas rescisórias, 13.º salários, dentre outros, nos meses em que houve labor em jornada noturna, a ser apurado mediante a apresentação das folhas de ponto".

Em contestação a reclamada alegou, em resumo, que a "remuneração mensal pactuada pela jornada de 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação" (fl. 77, ID 4032db6).

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o cumprimento da jornada de 12 (doze) horas de trabalho seguidas por 36 (trinta e seis) horas de descanso não excluía o direito à observância da hora



noturna reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT. A questão encontrava-se pacificada, neste Regional, por meio da Súmula 9, adiante transcrita:

"JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados".

Ademais, conforme a OJ nº 388 da SDI-1 do TST, o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreendesse a totalidade do período noturno, teria direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 5 horas.

Ocorre que as Convenções Coletivas de Trabalho 2015/2016 e 2017/2018, com vigência de 01.01.2015 a 31.12.2016 e de 01.01.2017 a 31.12.2018, respectivamente, cujos textos constam dos autos, preveem (fls. 120/149 e 375/396, IDs 230342e e e66ba84):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGIME DE COMPENSAÇÃO (...)

Portanto, com base no Art. 7º, Inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado às empresas manterem o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 (quatro) dias alternados na semana, na média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas num dia/semana pelo descanso no dia/semana seguinte.

(...)

c) Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do repouso semanal remunerado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, salvo quanto ao adicional noturno previsto em lei, este incide sobre as horas efetivamente trabalhadas.

d) Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas, na forma da lei.

(...)

f) No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36

horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados" (destaca-se).

Verifica-se que as CCT's colacionadas pactuaram expressamente que o adicional noturno incidiria sobre as horas efetivamente trabalhadas.

No julgamento do ARE 1.121.633/GO (Tema de Repercussão Geral nº 1.046), o Ex. STF fixou a seguinte tese vinculante:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Ademais, este Eg. Regional, no julgamento do IRDR 0010730-20.2018.5.18.0000 (Tema 0008), fixou a seguinte tese:

"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.
2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59 -A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna" (Grifo acrescido).

Assim, reputam-se válidas as normas coletivas que suprimiram o direito à hora noturna reduzida.

Observa-se, por outro lado, que as mencionadas normas coletivas (2015/2016 e 2017/2018) não suprimiram o direito ao adicional noturno sobre o labor após as 05h00.

Assim, no período contratual coincidente com a vigência das CCTs 2015/2016 e 2016/2017 colacionadas aos autos (01.01.2015 a 31.12.2016 e de 01.01.2017 a 31.12.2018), mas limitado à vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), embora não sejam devidas diferenças de adicional noturno pela redução da hora noturna, são devidas diferenças pela incidência do adicional noturno sobre o labor após as 05h00.

Por outro lado, em relação ao período contratual a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (ou seja, no período de 11/11/2017 a 18.09.2019), não há falar em diferenças de adicional noturno, tendo em vista que "com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna".

Ante todo o exposto, deferem-se ao reclamante, no período de 09.09.2015 a 10.11.2017, diferenças de adicional noturno pela incidência do adicional noturno sobre o labor após 05h00. Indeferem-se diferenças de adicional noturno no período a partir de 11.11.2017.

Ante a habitualidade são devidos reflexos das diferenças em DSR, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS (8%).

A base de cálculo do adicional noturno é o salário-base. Assim, não há falar em diferenças em virtude da base de cálculo.

O divisor aplicável quando o trabalhador labora em jornada 12x36 é o 220. Desse modo, não há falar em diferenças em virtude de outro divisor.

Dá-se parcial provimento.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A julgadora singular condenou o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Contudo, considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou a suspensão da "exigibilidade de verba acima delimitada, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art.791-A, §4º, da CLT, pelo Supremo

Tribunal Federal, na ADI 5766, em relação ao honorário por ela devidos" (fl. 604, ID f7f6643).

Irresignado, o reclamante recorre e alega que na "certeza da reforma do julgado, requer a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência" (fl. 639, ID 9a4fd6a).

Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais consoante nova redação do art. 791-A e parágrafos da CLT e não mais conforme as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

O referido artigo celetista prevê, por sua vez, que são devidos honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% do valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Registre-se que o §3º do artigo em comento estabeleceu que "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

No caso, em razão do parcial provimento do recurso obreiro, há sucumbência recíproca das partes, razão pela qual é devida a condenação tanto da reclamada, quanto da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Anota-se que o §4º do art. 791-A da CLT previa que "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do §4º do art. 791-A da CLT.

Logo, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por si só, não se revelou inconstitucional. **A inconstitucionalidade reside na possibilidade de determinar a compensação da verba honorária com os créditos trabalhistas obtidos na própria ou em outra demanda**, consistindo tal circunstância em presunção absoluta de que o trabalhador deixou de ser hipossuficiente.

Assim, considerando a eficácia "erga omnes" e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF, o precedente firmado na ADI 5766 é de observância obrigatória.

Portanto, diante da sucumbência da parte autora, é devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, contudo, **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se implementadas as condições estabelecidas no §4º do artigo 791-A da CLT, uma vez que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante**, tal como constou na sentença recorrida.

Desse modo, considerando que o juiz, ao fixar os honorários, deve observar o grau e zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), tem-se por razoável fixar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada em 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Registre-se que esse foi o percentual fixado na origem para os honorários devidos pelo autor em favor da empresa ré.

**Dá-se provimento.**

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário do reclamante conhecido e ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Arbitra-se provisoriamente à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas pela reclamada no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

## Processo Nº RORSum-0011533-85.2023.5.18.0013

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
ADVOGADO	MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)
RECORRIDO	JHONY MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO(OAB: 36684/GO)

ADVOGADO HELDER JACOB PIMENTEL(OAB:  
37278/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum - 0011533-85.2023.5.18.0013  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
RECORRENTE : ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO : MARCELLO LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES  
RECORRIDO : JHONY MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HELDER JACOB PIMENTEL  
ADVOGADO : GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO  
ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUÍZA : FERNANDO ROSSETTO

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, §1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado a correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

Dispensado, por se tratar de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso interposto.

**MÉRITO****DO FGTS**

Insurge-se a Reclamada contra a r. sentença que a condenou aa recolher a integralidade dos depósitos do FGTS do Autor.

Afirma que "após a ação de recuperação judicial, a contestante fizera um acordo juntamente com a CAIXA a fim de que fosse parcelado o FGTS. E desde o parcelamento, vem cumprindo fielmente com cada parcela, e depositando o valor devido aos empregados na conta vinculada de cada um" e que "A teor do art. 360, inciso I, do Código Civil, tal parcelamento configura novação e, sendo a dívida renegociada com um prazo para pagamento futuro e em parcelas, o devedor não está mais em débito em relação à dívida antiga!" (ID 8111362 - fl. 130).

Assevera que "não resta comprovada qualquer outra irregularidade no cumprimento das obrigações contratuais pela reclamada, sendo que, mesmo em época de pandemia e a crise econômica mundial e principalmente ao fato da empresa estar em recuperação judicial, vem cumprindo fielmente com os pagamentos das suas obrigações dentro dos prazos legais".

Sustenta que "o empregado somente tem direito ao imediato recolhimento da referida parcela, nas hipóteses em que pode sacar, como, por exemplo, se já houve a dispensa sem justa causa (que não é o caso do Recorrido que possui contrato ativo) pois o próprio acordo com a CEF prevê isso".

Não obstante o inconformismo da parte quanto à matéria devolvida a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer

reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Incide, no caso, o disposto no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, aspecto a ser registrado na certidão de julgamento.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário interposto pela parte reclamada conhecido e ao qual se nega provimento, mantida a sentença pelos próprios fundamentos (artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT).

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

## Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Relator**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### Processo Nº RORSum-0011533-85.2023.5.18.0013

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
ADVOGADO	MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)
RECORRIDO	JHONY MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO(OAB: 36684/GO)
ADVOGADO	HELDER JACOB PIMENTEL(OAB: 37278/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JHONY MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PROCESSO TRT - RORSum - 0011533-85.2023.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCELLO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES

RECORRIDO : JHONY MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELDER JACOB PIMENTEL

ADVOGADO : GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : FERNANDO ROSSETTO

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO

DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, §1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado a correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso interposto.

## MÉRITO

## DO FGTS

Insurge-se a Reclamada contra a r. sentença que a condenou a recolher a integralidade dos depósitos do FGTS do Autor.

Afirma que "após a ação de recuperação judicial, a contestante fizera um acordo juntamente com a CAIXA a fim de que fosse

parcelado o FGTS. E desde o parcelamento, vem cumprindo fielmente com cada parcela, e depositando o valor devido aos empregados na conta vinculada de cada um" e que "A teor do art. 360, inciso I, do Código Civil, tal parcelamento configura novação e, sendo a dívida renegociada com um prazo para pagamento futuro e em parcelas, o devedor não está mais em débito em relação à dívida antiga!" (ID 8111362 - fl. 130).

Assevera que "não resta comprovada qualquer outra irregularidade no cumprimento das obrigações contratuais pela reclamada, sendo que, mesmo em época de pandemia e a crise econômica mundial e principalmente ao fato da empresa estar em recuperação judicial, vem cumprindo fielmente com os pagamentos das suas obrigações dentro dos prazos legais".

Sustenta que "o empregado somente tem direito ao imediato recolhimento da referida parcela, nas hipóteses em que pode sacar, como, por exemplo, se já houve a dispensa sem justa causa (que não é o caso do Recorrido que possui contrato ativo) pois o próprio acordo com a CEF prevê isso".

Não obstante o inconformismo da parte quanto à matéria devolvida a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Incide, no caso, o disposto no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, aspecto a ser registrado na certidão de julgamento. Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário interposto pela parte reclamada conhecido e ao qual se nega provimento, mantida a sentença pelos próprios fundamentos (artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT).

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de abril de 2024.

#### Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

Relator

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NILZA DE SA**

Diretor de Secretaria

### 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

#### Edital

**Processo Nº ATOOrd-0010619-23.2024.5.18.0001**

AUTOR	ANGELA TEIXEIRA CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA SEABRA SILVA(OAB: 53251/GO)
RÉU	PERMITTA ESPACO COSMETICOS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PERMITTA ESPACO COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\* CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5392**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

**Data de Audiência: 09/05/2024 11:10**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania1vt>

#### **O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

O (A) Juiz (a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **PERMITTA ESPACO COSMETICOS LTDA**, o(s) qual(is) se encontra(m) atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 42 do PGC TRT18, para tomar ciência da presente ação bem como para participar de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria

de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo [sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam](https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam), indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF/CNPJ e SENHA E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **PERMITTA ESPACO COSMETICOS LTDA, CNPJ: 13.983.605/0001-91**, é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA/GO/GO, aos 26 de abril de 2024. Elaborado e assinado por LEONARDO BRITO BARRETO, Servidor(a) do CEJUSC Goiânia/GO.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Diretor de Secretaria

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0011268-56.2022.5.18.0001**

AUTOR	MARILIA REGIANE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
RÉU	CONFEITARIA ABRANTES EIRELI
ADVOGADO	PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA REGIANE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdebca6 proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos etc.

As partes apresentam minuta de acordo na fase de execução com previsão de pagamento do FGTS e multa de 40% diretamente ao trabalhador, ID.7bef698.

Como previsto no Art. 26-D da Lei 8.036/90, somente tem validade os pagamentos feitos a título de FGTS + 40% se realizados em conta vinculada do trabalhador.

Desta forma, se as partes desejam que tais parcelas façam parte do acordo e sejam pagas diretamente ao trabalhador, a reclamada precisa deixar claro que concorda com ulterior cobrança do valor pago indevidamente ao trabalhador pelos órgãos competentes e a parte reclamante deve declarar expressamente que conhece os riscos desse tipo de pagamento para fins de comunicação oficial dos órgãos públicos sobre o seu contrato de trabalho (o que, via de regra, fica comprometido com o expediente de pagamento direto). Pelo exposto, deixo de homologar, neste momento, o acordo proposto.

**Intimem-se** as partes, via DEJT, para que, caso mantenham a previsão de pagamento de FGTS e multa de 40% como parte do acordo, diretamente ao trabalhador, **deverá a reclamada** declarar no acordo que está ciente dos termos do art. 26-A, da Lei 8.036/1990, bem assim, **o reclamante deverá**, no prazo de 05 dias, comparecer pessoalmente ao balcão da secretaria a fim de certificar que o mesmo reafirma os termos do acordo apresentado e declara que conhece os riscos desse tipo de pagamento para fins de



comunicação oficial dos órgãos públicos sobre o seu contrato de trabalho.

Após a manifestação das partes, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011410-02.2014.5.18.0014**

AUTOR	VINICIUS MACHADO SILVA
ADVOGADO	EDER CARLOS DE CASTRO(OAB: 23147/GO)
ADVOGADO	Telêmaco Brandão(OAB: 21016/GO)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b57aeb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimadas da nova planilha apresentada pela Contadoria, as partes quedaram-se inertes.

Planilha de Cálculos no valor de R\$1.020.358,33 (ID. d4ed9f4).

Há nos autos o seguinte depósito:

Intime-se o executado BANCO BRADESCO para, no prazo de 02 dias, efetuar o pagamento do remanescente no importe de R\$160,484,39, sob pena de penhora.

Sem prejuízo do acima disposto, do saldo existente, libere-se ao exequente VINÍCIUS MACHADO seu crédito líquido no importe de

R\$52.665,00.

Dados bancários para transferência, ID. fae62ac: Banco do Brasil, Agência 3486-0, Conta Corrente 116.858-4, de titularidade de Telêmaco Brandão, CPF 877.134.031-91.

Inerte o executado, inclua-se no SISBAJUD no valor de R\$160,484,39.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011268-56.2022.5.18.0001**

AUTOR	MARILIA REGIANE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
RÉU	CONFEITARIA ABRANTES EIRELI
ADVOGADO	PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEITARIA ABRANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdebca6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

As partes apresentam minuta de acordo na fase de execução com previsão de pagamento do FGTS e multa de 40% diretamente ao trabalhador, ID.7bef698.

Como previsto no Art. 26-D da Lei 8.036/90, somente tem validade os pagamentos feitos a título de FGTS + 40% se realizados em conta vinculada do trabalhador.

Desta forma, se as partes desejam que tais parcelas façam parte do acordo e sejam pagas diretamente ao trabalhador, a reclamada precisa deixar claro que concorda com ulterior cobrança do valor pago indevidamente ao trabalhador pelos órgãos competentes e a parte reclamante deve declarar expressamente que conhece os riscos desse tipo de pagamento para fins de comunicação oficial dos órgãos públicos sobre o seu contrato de trabalho (o que, via de regra, fica comprometido com o expediente de pagamento direto). Pelo exposto, deixo de homologar, neste momento, o acordo proposto.

**Intimem-se** as partes, via DEJT, para que, caso mantenham a previsão de pagamento de FGTS e multa de 40% como parte do acordo, diretamente ao trabalhador, **deverá a reclamada** declarar no acordo que está ciente dos termos do art. 26-A, da Lei 8.036/1990, bem assim, **o reclamante deverá**, no prazo de 05 dias, comparecer pessoalmente ao balcão da secretaria a fim de certificar que o mesmo reafirma os termos do acordo apresentado e declara que conhece os riscos desse tipo de pagamento para fins de comunicação oficial dos órgãos públicos sobre o seu contrato de trabalho.

Após a manifestação das partes, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011410-02.2014.5.18.0014**

AUTOR	VINICIUS MACHADO SILVA
ADVOGADO	EDER CARLOS DE CASTRO(OAB: 23147/GO)
ADVOGADO	Telêmaco Brandão(OAB: 21016/GO)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS MACHADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b57aeb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimadas da nova planilha apresentada pela Contadoria, as partes quedaram-se inertes.

Planilha de Cálculos no valor de R\$1.020.358,33 (ID. d4ed9f4).

Há nos autos o seguinte depósito:

Intime-se o executado BANCO BRADESCO para, no prazo de 02 dias, efetuar o pagamento do remanescente no importe de R\$160,484,39, sob pena de penhora.

Sem prejuízo do acima disposto, do saldo existente, libere-se ao exequente VINÍCIUS MACHADO seu crédito líquido no importe de R\$52.665,00.

Dados bancários para transferência, ID. fae62ac: Banco do Brasil, Agência 3486-0, Conta Corrente 116.858-4, de titularidade de Telêmaco Brandão, CPF 877.134.031-91.

Inerte o executado, inclua-se no SISBAJUD no valor de R\$160,484,39.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010476-68.2023.5.18.0001**

AUTOR	PAULO RHICARDO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO JACARANDA MACIEL NASCIMENTO NEVES(OAB: 35705/GO)
RÉU	ALTA PERFORMANCE MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA
RÉU	GLAUBER MAIA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO RHICARDO CARDOSO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d66afd2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, em consonância com o disposto no artigo 11-A, da CLT.

LRF

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011296-87.2023.5.18.0001**

AUTOR JULIA VITORIA CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO RONALDO GONCALVES ABREU(OAB: 55510/GO)  
RÉU INOVECRED INVESTIMENTOS E PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE(OAB: 48245/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INOVECRED INVESTIMENTOS E PUBLICIDADE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66bfc35 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Sentença prolatada julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, ID. 21836da.

Acórdão em RO não conhecendo do recurso da reclamada, por deserto, ID. 292358b.

Trânsito em julgado ocorrido dia 24/04/2024, ID. 01267c2. Registre-se.

**Providências:****1. OBRIGAÇÕES DE FAZER**Intime-se a Reclamada para que, em **02 dias**, comprove que cumpriu as seguintes obrigações de fazer:

- Anotação da CTPS;
- Emissão e entrega da CD/SD para requerimento do seguro-desemprego;
- Comprovação da regularidade dos depósitos de FGTS (+ 40%) em conta vinculada, com apresentação do extrato analítico da conta vinculada na CEF.

**2. LIQUIDAÇÃO**

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação.

LRF

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0010318-52.2019.5.18.0001**

EXEQUENTE GUTO MENDONCA NOBREGA  
ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)  
EXECUTADO ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO PATRICIA PAULA ARAUJO(OAB: 25986/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ed7fac proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em consulta aos autos principais de nº 0010990-65.2016.5.18.0001, verifica-se que foi determinada a transferência do saldo lá existente para os presentes autos, o que ocorreu conforme ID.42654b2.

Considerando que a presente execução encontra-se extinta (ID.2bf5a74), devolva-se o saldo remanescente existente nos autos para a executada ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA, a qual deverá indicar conta para transferência do valor no prazo de 05 dias.

Tudo feito, voltem os autos ao arquivo definitivo.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011296-87.2023.5.18.0001**

AUTOR JULIA VITORIA CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO RONALDO GONCALVES ABREU(OAB: 55510/GO)  
RÉU INOVECRED INVESTIMENTOS E PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE(OAB: 48245/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIA VITORIA CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66bfc35 proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Sentença prolatada julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, ID. 21836da.

Acórdão em RO não conhecendo do recurso da reclamada, por deserto, ID. 292358b.

Trânsito em julgado ocorrido dia 24/04/2024, ID. 01267c2. Registre-se.

#### Providências:

#### 1. OBRIGAÇÕES DE FAZER

Intime-se a Reclamada para que, **em 02 dias**, comprove que cumpriu as seguintes obrigações de fazer:

- Anotação da CTPS;
- Emissão e entrega da CD/SD para requerimento do seguro-desemprego;
- Comprovação da regularidade dos depósitos de FGTS (+ 40%) em conta vinculada, com apresentação do extrato analítico da conta vinculada na CEF.

#### 2. LIQUIDAÇÃO

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação.

LRF

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

#### **Processo Nº ATSum-0010598-57.2018.5.18.0001**

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AUTOR	MARIA HERMÍCIA BRITO DOS REIS
ADVOGADO	DANIEL SOUZA BORELLI(OAB: 39702/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
ADVOGADO	KARINY MILENA BORHN BORGES VIEIRA(OAB: 49021/GO)
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RÉU	SANDRA APARECIDA DA COSTA MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	IURE DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO FUZO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- GENTLEMAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2784cdb proferida nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito referente à contribuição previdenciária, porém quedou-se inerte.

Sobre a competência desta Justiça Especializada para prosseguimento da execução de contribuições sociais em desfavor de empresa em recuperação judicial, o TRT 18ª Região assim entende:

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. JUSTIÇA COMUM. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A execução decorrente de reclamação trabalhista contra a empresa em *recuperação judicial* deve ser processada no juízo cível universal, exceto com relação às contribuições sociais, cuja *execução* seguirá na Justiça do Trabalho. (TRT 18ª Região, RORSum-0010319-61.2020.5.18.0111, Relator Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, julgado em 14/05/2021). (TRT18, AP - 0010186-9.2021.5.18.0103, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 20/07/2022)

Verificada a inadimplência, considerando a necessidade de dar efetividade à coisa julgada e que seja observada a autoridade do Poder Judiciário, não tendo as empresas devedoras efetivado o pagamento, feito depósito ou indicado bens para garantia do Juízo como lhe competia fazer, prossiga-se com a execução em desfavor de **GENTLEMAN SERVICOS LTDA e SANDRA APARECIDA DA COSTA MARTINS** no valor total de **R\$454,41** (contribuição previdenciária presente na planilha de ID. af3c489), adotando as medidas previstas no art. 159 do PGC/TRT18, providenciando, desde logo, os bloqueios pelo **SISBAJUD**, bem como a inclusão do devedor no **SERASAJUD**, conforme Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A.

Caso não sejam suficientes as medidas acima determinada para que ocorra o pagamento do débito, procedam com o registro de

indisponibilidade de bens no **RENAJUD** e **CNIB**.

Em sendo frustrada a tentativa de bloqueio de valores através do **SISBAJUD**, deverá também ser incluída a executada no cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, ficando ciente de que disporá do prazo improrrogável de 30 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação e que, a partir de então, ocorrerá a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Continuando sem pagamento ou indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho adotar as demais medidas previstas na Recomendação TRT 18a. SC5 nº 01/2020 e, ainda, as previstas no Artigo 159 do PGC/TRT, para pesquisa patrimonial e constrição de bens. Efetivada qualquer restrição ou constrição de bens, dê imediata ciência às partes em conformidade com o Provimento 01/2021 da Corregedoria do TRT da 18a. Região. Outras medidas necessárias ao pagamento/garantia da execução poderão ser adotadas, mediante nova decisão fundamentada, de forma que a devedora cumpra definitivamente as obrigações. Tudo feito e sendo negativa todas as tentativas de bloqueios de bens ou valores, **expeça mandado ou carta precatória executória para penhora e avaliação de tantos bens bastem para garantia ou pagamento da execução.**

Não havendo bens ou valores para penhora, publique-se nos autos pesquisa do INFOJUD: **DOI** (Declaração sobre Operações Imobiliárias, dos últimos 50 anos); **DIRPF** (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física dos último 5 anos); **relação de empresas** vinculadas ao CPF da pessoa física executada; e pessoas jurídicas vinculadas ao CPF do responsável da pessoa jurídica executada. Mantenha-se os documentos em sigilo e com visibilidade para as partes.

**Após intime-se a parte exequente UNIÃO (PGF) para impulsionar a execução**, no prazo de cinco dias, ressalvando que o IDPJ deve ser atuado em classe processual própria (execução em face de empresa integrante do Grupo Econômico ou sócios), caso queira.

Caso não haja manifestação, ou tudo feito, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011020-03.2016.5.18.0001**  
AUTOR OSMIRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO

VALDILEUZA SILVA DA ANUNCIACAO(OAB: 38153/GO)

RÉU

CLAUDIO DE CASTRO FONSECA

ADVOGADO

RONEY DIAS SIQUEIRA(OAB: 27778/GO)

RÉU

FABIO RODRIGUES D AVILA

ADVOGADO

KLAUSS COUTINHO BARROS(OAB: 5204/ES)

RÉU

TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSMIRO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3662aeb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

O exequente, na petição de ID.4b7ac58, requer seja cobrada resposta ao ofício destinado ao juízo deprecado (2ª VT de Aparecida de Goiânia) solicitando-lhe informações sobre reserva de crédito oriundo da arrematação do imóvel de matrícula nº5.496. Ofício da 13ª VT de Goiânia (juízo deprecante) informando que os autos de nº 0011403-76.2015.5.18.0013 estão arquivados provisoriamente, id.8085865.

Em consulta aos autos de nº0011403-76.2015.5.18.0013, realizada nesta data, verifica-se que o imóvel supra mencionado foi arrematado por R\$20.000,00 e o valor totalmente utilizado para pagamento do crédito líquido exequente, no valor de R\$89.513,14. Portanto, tenho por prejudicado o pedido de reserva de crédito feito pelo exequente OSMIRO ALVES DA SILVA.

Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 10 dias, medidas claras, objetivas e ainda não tentadas para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos (art. 11-A, da CLT), o que desde já fica deferido em caso de inércia.

Ciente a parte credora que a simples reiteração de medidas já tentadas ou o apontamento genérico de atos executórios ficam desde já indeferidos, cabendo à Secretaria certificar com base nesta decisão a não conclusão para análise daquele.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010598-57.2018.5.18.0001**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 AUTOR MARIA HERMÍCIA BRITO DOS REIS  
 ADVOGADO DANIEL SOUZA BORELLI(OAB: 39702/GO)  
 RÉU GENTLEMAN SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 ADVOGADO KARINY MILENA BORHN BORGES VIEIRA(OAB: 49021/GO)  
 ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)  
 RÉU SANDRA APARECIDA DA COSTA MARTINS  
 TERCEIRO INTERESSADO IURE DE CASTRO SILVA  
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA HERMÍCIA BRITO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2784cdb proferida nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito referente à contribuição previdenciária, porém ficou-se inerte.

Sobre a competência desta Justiça Especializada para prosseguimento da execução de contribuições sociais em desfavor de empresa em recuperação judicial, o TRT 18ª Região assim entende:

EMPRESA EM *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. COMPETÊNCIA PARA *EXECUÇÃO*. JUSTIÇA COMUM. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A *execução* decorrente de reclamação trabalhista contra a empresa em *recuperação judicial* deve ser processada no juízo cível universal, exceto com relação às contribuições sociais, cuja *execução* seguirá na Justiça do Trabalho. (TRT 18ª Região, RORSum-0010319-61.2020.5.18.0111, Relator Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, julgado em 14/05/2021). (TRT18, AP - 0010186-9.2021.5.18.0103, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 20/07/2022)

Verificada a inadimplência, considerando a necessidade de dar efetividade à coisa julgada e que seja observada a autoridade do

Poder Judiciário, não tendo as empresas devedoras efetivado o pagamento, feito depósito ou indicado bens para garantia do Juízo como lhe competia fazer, prossiga-se com a execução em desfavor de **GENTLEMAN SERVICOS LTDA e SANDRA APARECIDA DA COSTA MARTINS** no valor total de **R\$454,41** (contribuição previdenciária presente na planilha de ID. af3c489), adotando as medidas previstas no art. 159 do PGC/TRT18, providenciando, desde logo, os bloqueios pelo **SISBAJUD**, bem como a inclusão do devedor no **SERASAJUD**, conforme Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A.

Caso não sejam suficientes as medidas acima determinada para que ocorra o pagamento do débito, procedam com o registro de indisponibilidade de bens no **RENAJUD** e **CNIB**.

Em sendo frustrada a tentativa de bloqueio de valores através do **SISBAJUD**, deverá também ser incluída a executada no cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, ficando ciente de que disporá do prazo improrrogável de 30 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação e que, a partir de então, ocorrerá a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Continuando sem pagamento ou indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho adotar as demais medidas previstas na Recomendação TRT 18a. SC5 nº 01/2020 e, ainda, as previstas no Artigo 159 do PGC/TRT, para pesquisa patrimonial e constrição de bens. Efetivada qualquer restrição ou constrição de bens, dê imediata ciência às partes em conformidade com o Provimento 01/2021 da Corregedoria do TRT da 18a. Região.

Outras medidas necessárias ao pagamento/garantia da execução poderão ser adotadas, mediante nova decisão fundamentada, de forma que a devedora cumpra definitivamente as obrigações.

Tudo feito e sendo negativa todas as tentativas de bloqueios de bens ou valores, **expeça mandado ou carta precatória executória para penhora e avaliação de tantos bens bastem para garantia ou pagamento da execução**.

Não havendo bens ou valores para penhora, publique-se nos autos pesquisa do INFOJUD: **DOI** (Declaração sobre Operações Imobiliárias, dos últimos 50 anos); **DIRPF** (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física dos últimos 5 anos); **relação de empresas** vinculadas ao CPF da pessoa física executada; e pessoas jurídicas vinculadas ao CPF do responsável da pessoa jurídica executada. Mantenha-se os documentos em sigilo e com visibilidade para as partes.

**Após intime-se a parte exequente UNIÃO (PGF) para impulsionar a execução**, no prazo de cinco dias, ressalvando que o IDPJ deve ser autuado em classe processual própria (execução em face de empresa integrante do Grupo Econômico ou sócios), caso queira.

Caso não haja manifestação, ou tudo feito, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0000638-58.2010.5.18.0001**

AUTOR	DOMICIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	Zaida Maria Pereira Cruz(OAB: 14291/GO)
RÉU	UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FALEIRO DE FARIA(OAB: 45504/GO)
ADVOGADO	JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA(OAB: 15119/GO)
RÉU	CENTROESTE COMUNICACOES E EDITORA LTDA
ADVOGADO	ELIOMAR PIRES MARTINS(OAB: 9970/GO)
RÉU	BATISTA CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA(OAB: 15119/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DE PATERNOSTRO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DE PATERNOSTRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BATISTA CUSTODIO DOS SANTOS  
- CENTROESTE COMUNICACOES E EDITORA LTDA  
- UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c73112 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação do despacho de ID. df503c5 direcionada ao Administrador Judicial (Leonardo de Paternostro) via email

(LPATERNOSTRO@GMAIL.COM).

Caso não haja resposta em 05 dias, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial solicitando que seja por ele intimado o Administrador Judicial com a determinação de que preste as informações a este Juízo, de forma a dar prosseguimento à presente ação em conformidade com as decisões lá proferidas.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0000638-58.2010.5.18.0001**

AUTOR	DOMICIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	Zaida Maria Pereira Cruz(OAB: 14291/GO)
RÉU	UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FALEIRO DE FARIA(OAB: 45504/GO)
ADVOGADO	JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA(OAB: 15119/GO)
RÉU	CENTROESTE COMUNICACOES E EDITORA LTDA
ADVOGADO	ELIOMAR PIRES MARTINS(OAB: 9970/GO)
RÉU	BATISTA CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA(OAB: 15119/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DE PATERNOSTRO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DE PATERNOSTRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMICIO MOREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c73112 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação do despacho de ID. df503c5 direcionada ao Administrador Judicial (Leonardo de Paternostro) via email (LPATERNOSTRO@GMAIL.COM).

Caso não haja resposta em 05 dias, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial solicitando que seja por ele intimado o Administrador Judicial com a determinação de que preste as

informações a este Juízo, de forma a dar prosseguimento à presente ação em conformidade com as decisões lá proferidas.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0012150-91.2017.5.18.0001**

AUTOR	FLAVIO BARROS SANTANA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	GILMAR NUNES MARTINS FILHO
ADVOGADO	ANA PAULA MARTINS DE SOUZA(OAB: 44473/GO)
RÉU	GILMAR NUNES MARTINS
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
RÉU	SANDRA APARECIDA DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
RÉU	BRASERVICES CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MARTINS DE SOUZA(OAB: 44473/GO)
RÉU	ZANEIK VIEIRA LOPES
RÉU	GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	VIP GESTAO E LOGISTICA S.A
ADVOGADO	GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA(OAB: 11709/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASERVICES CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
- GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
- GENTLEMAN SERVICOS LTDA
- GILMAR NUNES MARTINS
- GILMAR NUNES MARTINS FILHO
- SANDRA APARECIDA DA COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7079b8

proferido nos autos.

**DESPACHO**

Manifesta-se a parte exequente pela descon sideração da personalidade jurídica em razão da impossibilidade de localização de bens da executada com inclusão de pessoas, ID. 594a4d9.

Nos termos do art. 795, § 4º do CPC/2015, para a descon sideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio.

Assim, INSTAURO o Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica.

A inclusão no polo passivo do sócio cujo patrimônio quer-se alcançar com a descon sideração de sua personalidade jurídica é imprescindível, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Deve-se observar o preceito do art. 10-A da CLT quanto à inclusão de sócios.

Assim, inclua-sea pessoa indicada na petição de ID. 7ac2948 no polo passivo da demanda (apenas para fins de intimação), valendo-se dos dados informados pelo exequente.

Cite-se a pessoa na forma do art. 135, do CPC/2015, para, querendo, em 15 dias, se manifestar e requerer as provas que entender cabíveis.

Caso o sócio não seja encontrado no endereço indicado, proceda-se à pesquisa INFOJUD.

Obtido novo endereço, cadastre-se e cite-se o sócio.

Obtido o mesmo endereço, autoriza-se, desde já, a citação via edital.

Apresentada a manifestação do sócio, oportunize-se a manifestação do exequente. Prazo de 15 dias.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0012150-91.2017.5.18.0001**

AUTOR	FLAVIO BARROS SANTANA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	GILMAR NUNES MARTINS FILHO
ADVOGADO	ANA PAULA MARTINS DE SOUZA(OAB: 44473/GO)
RÉU	GILMAR NUNES MARTINS
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
RÉU	SANDRA APARECIDA DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
RÉU	BRASERVICES CONSULTORIA E SERVICOS LTDA



ADVOGADO ANA PAULA MARTINS DE SOUZA(OAB: 44473/GO)  
 RÉU ZANEIK VIEIRA LOPES  
 RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)  
 RÉU GENTLEMAN SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO VIP GESTAO E LOGISTICA S.A  
 ADVOGADO GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA(OAB: 11709/MA)  
 TERCEIRO INTERESSADO Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO BARROS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7079b8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Manifesta-se a parte exequente pela desconsideração da personalidade jurídica em razão da impossibilidade de localização de bens da executada com inclusão de pessoas, ID. 594a4d9.

Nos termos do art. 795, § 4º do CPC/2015, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio.

Assim, INSTAURO o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A inclusão no polo passivo do sócio cujo patrimônio quer-se alcançar com a desconsideração de sua personalidade jurídica é imprescindível, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Deve-se observar o preceito do art. 10-A da CLT quanto à inclusão de sócios.

Assim, inclua-sea pessoa indicada na petição de ID. 7ac2948 no polo passivo da demanda (apenas para fins de intimação), valendo-se dos dados informados pelo exequente.

Cite-se a pessoa na forma do art. 135, do CPC/2015, para, querendo, em 15 dias, se manifestar e requerer as provas que entender cabíveis.

Caso o sócio não seja encontrado no endereço indicado, proceda-se à pesquisa INFOJUD.

Obtido novo endereço, cadastre-se e cite-se o sócio.

Obtido o mesmo endereço, autoriza-se, desde já, a citação via edital.

Apresentada a manifestação do sócio, oportunize-se a manifestação do exequente. Prazo de 15 dias.

dnf

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011428-47.2023.5.18.0001**

AUTOR KAMILLA DE NOVAES BARROS  
 ADVOGADO ILLANA SIMARA PIRES DE MATTOS(OAB: 38447/GO)  
 ADVOGADO FERNANDA MESQUITA ARAUJO(OAB: 59771/GO)  
 RÉU MARMORARIA E CONSTRUTORA AGAPE LTDA  
 RÉU Fabricyo George Souza Rabelo

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAMILLA DE NOVAES BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Intime-se** a parte reclamante para indicar conta específica de sua titularidade para transferência do FGTS.Prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELLO PENA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010612-65.2023.5.18.0001**

AUTOR MARIA DEUSA BARBOSA  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 RÉU C.G.O SERVICO E EVENTOS LTDA  
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DEUSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5392

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:****Advogado do AUTOR: ROGERIO LEANDRO FURQUIM**Data da audiência: **17/05/2024 09:30****Acesso à audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania1vt>****ID da reunião: 513 159 1908**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA EMILIA BUENO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010612-65.2023.5.18.0001**

AUTOR	MARIA DEUSA BARBOSA
ADVOGADO	ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)
RÉU	C.G.O SERVICO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.G.O SERVICO E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\*** CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5392

**INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**Data da audiência: **17/05/2024 09:30 horas****Acesso à audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania1vt>****ID da reunião: 513 159 1908**

Orientações para participação pelo ZOOM: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica a reclamada INTIMADA para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;**

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA EMILIA BUENO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010503-17.2024.5.18.0001**

AUTOR FABIANA FILGUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
RÉU OPTICA SOUSA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA FILGUEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5392

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

**Advogado do AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA**

**MOREIRA**

Data da audiência: **20/05/2024 11:10**

**Acesso à audiência: [https://trt18-jus-](https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania1vt)**

**br.zoom.us/my/cejuscgoiania1vt**

**ID da reunião: 513 159 1908**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA EMILIA BUENO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010286-08.2023.5.18.0001**

AUTOR DIONE JOSE MENDANHA  
ADVOGADO JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 48277/GO)  
ADVOGADO RAQUEL MOREIRA SANTANA(OAB: 64033/GO)  
RÉU DELVIRA MOREIRA DO CARMO  
ADVOGADO ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONE JOSE MENDANHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5392

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

**Advogados do AUTOR: JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO,  
RAQUEL MOREIRA SANTANA**

Data da audiência: **20/05/2024 11:30**

**Acesso à audiência: <https://trt18-jus->**

**[br.zoom.us/my/cejuscgoiania1vt](https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania1vt)**

**ID da reunião: 513 159 1908**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA EMILIA BUENO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010286-08.2023.5.18.0001**

AUTOR	DIONE JOSE MENDANHA
ADVOGADO	JOCASTA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 48277/GO)
ADVOGADO	RAQUEL MOREIRA SANTANA(OAB: 64033/GO)
RÉU	DELVIRA MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELVIRA MOREIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\*** CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5392

**INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **20/05/2024 11:30 horas**

**Acesso à audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania1vt>**

**ID da reunião: 513 159 1908**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica a reclamada **INTIMADA** para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A**

DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA EMILIA BUENO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011524-56.2014.5.18.0008**

AUTOR IVANILZA MOREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO WANESSA MENDES DE FREITAS(OAB: 21231/GO)  
 RÉU JEAN GONCALVES MARQUES  
 ADVOGADO NADIA HONORIO DE OLIVEIRA(OAB: 20078/GO)  
 RÉU J G MARQUES CONFECÇOES - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEAN GONCALVES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**À PARTE:**

Ciência para que, **com vista da Certidão de ID 7459795**, informe os dados bancários (listados abaixo) da própria parte para transferência do valor devido e sua atualização.

Dados Bancários: Banco e Código de transferência do Banco; Agência e Dígito; Conta Poupança/Corrente e Dígito.

**Ciência de que:** para liberação realizada em nome do patrono da parte e no caso de não haver procuração específica para soerguimento do valor, deverá ser juntada procuração específica para tanto

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010288-41.2024.5.18.0001**

AUTOR LEONARDO PRATES DE SOUZA  
 ADVOGADO LEANDRO CORREA DA SILVA(OAB: 25387/GO)  
 ADVOGADO ALECSANDER CAMARGO DIGUES(OAB: 61123/GO)  
 RÉU BIO LOGUS AMBIENTAL EIRELI  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARCELINO DE OLIVEIRA(OAB: 58662/GO)  
 RÉU ATIVA COMERCIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARCELINO DE OLIVEIRA(OAB: 58662/GO)  
 RÉU FOCO COMERCIAL LICITACOES E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARCELINO DE OLIVEIRA(OAB: 58662/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATIVA COMERCIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 - BIO LOGUS AMBIENTAL EIRELI  
 - FOCO COMERCIAL LICITACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aba39f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Extrai-se dos autos que na audiência inicial foi designada audiência de instrução designada para o dia 25/04/2024.

A 1a reclamada requer o adiamento da audiência, alegando que a única sócia e proprietária da 1a reclamada sofreu um grave acidente, não podendo comparecer no ato, pugnando pela redesignação para data posterior a 120 dias (atestado médico, ID.

cd8ee77).

O reclamante discorda do pedido de adiamento da audiência, alegando que a reclamada pode nomear preposto, como o fez na audiência inicial (ID. 35bdf6c).

Pois bem.

Diante da justificativa apresentada pela 1a reclamada, defiro o adiamento.

Outrossim, inobstante as alegações do reclamante, como se trata de audiência de instrução e diante da existência de atestado médico, para que não reste frustrado o ato designado para data anterior ou gere futura alegação de nulidade, entendo que a audiência deve ser agendada para data posterior ao atestado médico.

Desta forma, fica a audiência **redesignada para o dia 31/07/2024, às 09:00**, sendo obrigatória a participação das partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74 do TST).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010288-41.2024.5.18.0001**

AUTOR	LEONARDO PRATES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO CORREA DA SILVA(OAB: 25387/GO)
ADVOGADO	ALECSANDER CAMARGO DIGUES(OAB: 61123/GO)
RÉU	BIO LOGUS AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCELINO DE OLIVEIRA(OAB: 58662/GO)
RÉU	ATIVA COMERCIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCELINO DE OLIVEIRA(OAB: 58662/GO)
RÉU	FOCO COMERCIAL LICITACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCELINO DE OLIVEIRA(OAB: 58662/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO PRATES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aba39f preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Extrai-se dos autos que na audiência inicial foi designada audiência de instrução designada para o dia 25/04/2024.

A 1a reclamada requer o adiamento da audiência, alegando que a única sócia e proprietária da 1a reclamada sofreu um grave acidente, não podendo comparecer no ato, pugnando pela redesignação para data posterior a 120 dias (atestado médico, ID. cd8ee77).

O reclamante discorda do pedido de adiamento da audiência, alegando que a reclamada pode nomear preposto, como o fez na audiência inicial (ID. 35bdf6c).

Pois bem.

Diante da justificativa apresentada pela 1a reclamada, defiro o adiamento.

Outrossim, inobstante as alegações do reclamante, como se trata de audiência de instrução e diante da existência de atestado médico, para que não reste frustrado o ato designado para data anterior ou gere futura alegação de nulidade, entendo que a audiência deve ser agendada para data posterior ao atestado médico.

Desta forma, fica a audiência **redesignada para o dia 31/07/2024, às 09:00**, sendo obrigatória a participação das partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74 do TST).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010652-81.2022.5.18.0001**

AUTOR	S.A.D.S.
ADVOGADO	CARLOS AURELIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 58268/GO)
RÉU	C.D.A.M.E.L.
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.D.A.M.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 62f771a.

**Processo Nº ATSum-0010652-81.2022.5.18.0001**

AUTOR	S.A.D.S.
ADVOGADO	CARLOS AURELIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 58268/GO)
RÉU	C.D.A.M.E.L.
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 62f771a.

**Processo Nº ATSum-0011390-35.2023.5.18.0001**

AUTOR WAGNER CAMPOS GUIMARAES  
 ADVOGADO IRON FONSECA DE BRITO FILHO(OAB: 33447/GO)  
 ADVOGADO LUIZ MAURO ESPINDOLA(OAB: 41898/GO)  
 RÉU INOVA LOGISTICA LTDA  
 ADVOGADO MARDEN REIS DE ABREU FILHO(OAB: 36876/GO)  
 ADVOGADO LEONARDO BATISTA RABELO(OAB: 29110/GO)  
 PERITO ANDRE VELOSO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WAGNER CAMPOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff47512 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Extrai-se dos autos que, em razão da matéria discutida nos autos, foi dispensada a prova oral e determinada a realização da perícia técnica.

Perícia técnica realizada (laudo pericial, ID. c5e3e7d, complementado ID. 6f5f871).

Intimadas as partes, somente o reclamante manifestou sua concordância com o laudo.

Assim devidamente instruído o feito, declaro encerrada a instrução.

Dando-se prosseguimento, **intimem-se as partes** para apresentação de razões finais por escrito, bem como para que digam sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência conciliatória, homologação do acordo ou prolação de sentença.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011390-35.2023.5.18.0001**

AUTOR WAGNER CAMPOS GUIMARAES  
 ADVOGADO IRON FONSECA DE BRITO FILHO(OAB: 33447/GO)  
 ADVOGADO LUIZ MAURO ESPINDOLA(OAB: 41898/GO)

RÉU INOVA LOGISTICA LTDA  
 ADVOGADO MARDEN REIS DE ABREU FILHO(OAB: 36876/GO)  
 ADVOGADO LEONARDO BATISTA RABELO(OAB: 29110/GO)  
 PERITO ANDRE VELOSO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INOVA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff47512 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Extrai-se dos autos que, em razão da matéria discutida nos autos, foi dispensada a prova oral e determinada a realização da perícia técnica.

Perícia técnica realizada (laudo pericial, ID. c5e3e7d, complementado ID. 6f5f871).

Intimadas as partes, somente o reclamante manifestou sua concordância com o laudo.

Assim devidamente instruído o feito, declaro encerrada a instrução.

Dando-se prosseguimento, **intimem-se as partes** para apresentação de razões finais por escrito, bem como para que digam sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência conciliatória, homologação do acordo ou prolação de sentença.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011196-11.2018.5.18.0001**

AUTOR EMERSON LEANDRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO EMERSON LEANDRO DOS SANTOS(OAB: 61377/GO)  
 RÉU SHIRLEY GOMES DA CRUZ SANTOS  
 RÉU RENNER DIONISIO GOMES  
 RÉU LUIZ CARLOS DIONISIO  
 RÉU TOCANTINS COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
 ADVOGADO CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)  
 RÉU GILMAR DIONISIO DOS SANTOS  
 RÉU ZENILDA DIONISIA DOS SANTOS  
 RÉU SG COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)  
 RÉU NUBIA DIONISIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO GISLANE FERREIRA FELISBINO(OAB: 52986/GO)  
 ADVOGADO ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6106/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO IMOBILIARIA YTAPUA LTDA  
 ADVOGADO WALTER JOSE FAIAD DE MOURA(OAB: 17390/DF)  
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 TERCEIRO INTERESSADO ALVARO SERGIO FUZO  
 TERCEIRO INTERESSADO 2ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - VARAS DE SUCESSÃO - TJ GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NUBIA DIONISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72eb606 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Suspenda-se a execução por 60 dias, a fim de aguardar a resposta da reservas de crédito solicitada à 1ª e 2ª UPJ de Sucessões, da Comarca de Goiânia - GO, processo nº 0337002.45.2012.8.09.0175.

LRF

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011856-39.2017.5.18.0001**

AUTOR ADENILSON SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM(OAB: 15033/BA)  
 ADVOGADO JOSE EDUARDO NAJAR(OAB: 36229/BA)  
 ADVOGADO MARIA EMILIA NAJAR VASCONCELOS(OAB: 9810/BA)  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE NAJAR(OAB: 7832/BA)  
 RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)  
 PERITO CAIO VINICIUS EFIGENIO FORMIGA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26aae9e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da atualização de cálculo, nos termos do Art. 879, § 2º/CLT. Prazo de 08 dias.

LRF

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011242-24.2023.5.18.0001**

AUTOR WILTER RIBEIRO DE ARAUJO  
 ADVOGADO FERNANDA ANGELICA AGUIAR DE SOUZA(OAB: 37369/GO)  
 ADVOGADO PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA(OAB: 40251/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94d73a3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, ID. 4d4eada.

Acórdão NEGANDO PROVIMENTO aos recursos ordinários das partes (ID. 0a8d74a).

Trânsito em julgado ocorrido dia 24.04.2024, ID. cf2a0b9. Registre-



se.

Intime-se a Reclamada para que, **em 02 dias**, comprove que cumpriu as seguintes obrigações de fazer:

- proceder o recolhimento das diferenças do FGTS, sob pena de execução direta, com apresentação do extrato analítico da conta vinculada na CEF;

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para liquidação.

LRF

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011196-11.2018.5.18.0001**

AUTOR	EMERSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMERSON LEANDRO DOS SANTOS(OAB: 61377/GO)
RÉU	SHIRLEY GOMES DA CRUZ SANTOS
RÉU	RENNER DIONISIO GOMES
RÉU	LUIZ CARLOS DIONISIO
RÉU	TOCANTINS COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)
RÉU	GILMAR DIONISIO DOS SANTOS
RÉU	ZENILDA DIONISIA DOS SANTOS
RÉU	SG COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)
RÉU	NUBIA DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GISLANE FERREIRA FELISBINO(OAB: 52986/GO)
ADVOGADO	ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6106/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	IMOBILIARIA YTAPUA LTDA
ADVOGADO	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA(OAB: 17390/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO FUZO
TERCEIRO INTERESSADO	2ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - VARAS DE SUCESSÃO - TJ GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON LEANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72eb606 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Suspenda-se a execução por 60 dias, a fim de aguardar a resposta da reservas de crédito solicitada à 1ª e 2ª UPJ de Sucessões, da Comarca de Goiânia - GO, processo nº 0337002.45.2012.8.09.0175.

LRF

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011856-39.2017.5.18.0001**

AUTOR	ADENILSON SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM(OAB: 15033/BA)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO NAJAR(OAB: 36229/BA)
ADVOGADO	MARIA EMILIA NAJAR VASCONCELOS(OAB: 9810/BA)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE NAJAR(OAB: 7832/BA)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
PERITO	CAIO VINICIUS EFIGENIO FORMIGA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENILSON SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26aae9e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da atualização de cálculo, nos termos do Art. 879, § 2º/CLT. Prazo de 08 dias.

LRF

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011242-24.2023.5.18.0001**

AUTOR	WILTER RIBEIRO DE ARAUJO
-------	--------------------------

ADVOGADO FERNANDA ANGELICA AGUIAR DE SOUZA(OAB: 37369/GO)  
 ADVOGADO PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA(OAB: 40251/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILTER RIBEIRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94d73a3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, ID. 4d4eada.

Acórdão NEGANDO PROVIMENTO aos recursos ordinários das partes (ID. 0a8d74a).

Trânsito em julgado ocorrido dia 24.04.2024, ID. cf2a0b9. Registre-se.

Intime-se a Reclamada para que, **em 02 dias**, comprove que cumpriu as seguintes obrigações de fazer:

- proceder o recolhimento das diferenças do FGTS, sob pena de execução direta, com apresentação do extrato analítico da conta vinculada na CEF;

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para liquidação.

LRF

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010466-24.2023.5.18.0001**

AUTOR TULIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES(OAB: 22740/GO)  
 RÉU MATERNIDADE E HOSPITAL DO M BOSCO LTDA  
 ADVOGADO MARIO CESAR RODRIGUES(OAB: 29227/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATERNIDADE E HOSPITAL DO M BOSCO LTDA

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba74675 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Verificada a inadimplência, considerando a necessidade de dar efetividade à coisa julgada e que seja observada a autoridade do Poder Judiciário, não tendo a empresa devedora efetivado o pagamento, feito depósito ou indicado bens para garantia do Juízo como lhe competia fazer, prossiga-se com a execução, adotando as medidas previstas no art. 159 do PGC/TRT18, providenciando, desde logo, os bloqueios pelo **SISBAJUD**, bem como a inclusão do devedor no **SERASAJUD**, conforme Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A.

Caso não sejam suficientes as medidas acima determinada para que ocorra o pagamento do débito, procedam com o registro de indisponibilidade de bens no **RENAJUD** e **CNIB**.

Em sendo frustrada a tentativa de bloqueio de valores através do **SISBAJUD**, deverá também ser incluída a executada no cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, ficando ciente de que disporá do prazo improrrogável de 30 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação e que, a partir de então, ocorrerá a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Continuando sem pagamento ou indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho adotar as demais medidas previstas na Recomendação TRT 18a. SC5 nº 01/2020 e, ainda, as previstas no Artigo 159 do PGC/TRT, para pesquisa patrimonial e constrição de bens. Efetivada qualquer restrição ou constrição de bens, dê imediata ciência às partes em conformidade com o Provimento 01/2021 da Corregedoria do TRT da 18a. Região.

Outras medidas necessárias ao pagamento/garantia da execução poderão ser adotadas, mediante nova decisão fundamentada, de forma que a devedora cumpra definitivamente as obrigações.

Tudo feito e sendo negativa todas as tentativas de bloqueios de bens ou valores, **expeça mandado ou carta precatória executória**

**para penhora e avaliação de tantos bens bastem para garantia ou pagamento da execução.**

Não havendo bens ou valores para penhora, publique-se nos autos pesquisa do INFOJUD: **DOI** (Declaração sobre Operações Imobiliárias, dos últimos 50 anos); **DIRPF** (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física dos último 5 anos); **relação de empresas** vinculadas ao CPF da pessoa física executada; e pessoas jurídicas vinculadas ao CPF do responsável da pessoa jurídica executada. Mantenha-se os documentos em sigilo e com visibilidade para as partes.

**Após intime-se a parte exequente para impulsionar a execução,** no prazo de cinco dias, ressaltando que o IDPJ deve ser autuado em classe processual própria (execução em face de empresa integrante do Grupo Econômico ou sócios), caso queira. Caso não haja manifestação, ou tudo feito, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

LRF

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010466-24.2023.5.18.0001**

AUTOR	TULIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES(OAB: 22740/GO)
RÉU	MATERNIDADE E HOSPITAL DO M BOSCO LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR RODRIGUES(OAB: 29227/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TULIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba74675 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Verificada a inadimplência, considerando a necessidade de dar efetividade à coisa julgada e que seja observada a autoridade do Poder Judiciário, não tendo a empresa devedora efetivado o pagamento, feito depósito ou indicado bens para garantia do Juízo

como lhe competia fazer, prossiga-se com a execução, adotando as medidas previstas no art. 159 do PGC/TRT18, providenciando, desde logo, os bloqueios pelo **SISBAJUD**, bem como a inclusão do devedor no **SERASAJUD**, conforme Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A.

Caso não sejam suficientes as medidas acima determinada para que ocorra o pagamento do débito, procedam com o registro de indisponibilidade de bens no **RENAJUD** e **CNIB**.

Em sendo frustrada a tentativa de bloqueio de valores através do **SISBAJUD**, deverá também ser incluída a executada no cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, ficando ciente de que disporá do prazo improrrogável de 30 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação e que, a partir de então, ocorrerá a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Continuando sem pagamento ou indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho adotar as demais medidas previstas na Recomendação TRT 18a. SC5 nº 01/2020 e, ainda, as previstas no Artigo 159 do PGC/TRT, para pesquisa patrimonial e constrição de bens. Efetivada qualquer restrição ou constrição de bens, dê imediata ciência às partes em conformidade com o Provimento 01/2021 da Corregedoria do TRT da 18a. Região.

Outras medidas necessárias ao pagamento/garantia da execução poderão ser adotadas, mediante nova decisão fundamentada, de forma que a devedora cumpra definitivamente as obrigações.

Tudo feito e sendo negativa todas as tentativas de bloqueios de bens ou valores, **expeça mandado ou carta precatória executória para penhora e avaliação de tantos bens bastem para garantia ou pagamento da execução.**

Não havendo bens ou valores para penhora, publique-se nos autos pesquisa do INFOJUD: **DOI** (Declaração sobre Operações Imobiliárias, dos últimos 50 anos); **DIRPF** (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física dos último 5 anos); **relação de empresas** vinculadas ao CPF da pessoa física executada; e pessoas jurídicas vinculadas ao CPF do responsável da pessoa jurídica executada. Mantenha-se os documentos em sigilo e com visibilidade para as partes.

**Após intime-se a parte exequente para impulsionar a execução,** no prazo de cinco dias, ressaltando que o IDPJ deve ser autuado em classe processual própria (execução em face de empresa integrante do Grupo Econômico ou sócios), caso queira. Caso não haja manifestação, ou tudo feito, voltem os autos

conclusos.  
Intimem-se.

LRF  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011637-16.2023.5.18.0001**

AUTOR	LUANA CRISTINA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	DENISE TELES ALMEIDA(OAB: 26299/GO)
RÉU	IBE MODA INFANTIL EIRELI
ADVOGADO	THAYNARA FERREIRA RAMOS(OAB: 63528/GO)
RÉU	W F DA COSTA LTDA
ADVOGADO	THAYNARA FERREIRA RAMOS(OAB: 63528/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUANA CRISTINA AZEVEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**À PARTE:**

**CONFECÇÃO SEGURO DESEMPREGO**

Para a confecção de Certidão para habilitação no seguro-desemprego, deverá a parte informar o número do PIS, número da CTPS e Série.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010306-62.2024.5.18.0001**

AUTOR	JOSE AILTON SILVA E SOUSA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bca2e2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem fundamentadamente sobre a necessidade de prova oral, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Destaco que a reclamada deve se manifestar se deseja produzir prova oral apenas se a parte reclamante a produzir, ou se deseja produzir prova oral independentemente da produção de prova oral pelo reclamante.

Caso as partes não se manifestem; ou caso as partes se manifestem pela desnecessidade de prova oral; ou caso a parte reclamante se manifeste pela desnecessidade de prova oral e as reclamadas se manifestem pela intenção de produzir prova oral somente se a parte reclamante for produzir: proceda-se a intimação das partes para razões finais e última tentativa de conciliação.

Doutra forma, venham os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0010442-59.2024.5.18.0001**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME(OAB: 19076/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51ff262 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Na audiência inicial, as partes declararam não haver necessidade de produção de prova oral e foi dado prazo sucessivo para impugnação e razões finais, sendo que somente a reclamada apresentou razões finais (ID. 5ad2b65), não havendo proposta de acordo.

Assim, façam os autos conclusos para julgamento.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010306-62.2024.5.18.0001**

AUTOR JOSE AILTON SILVA E SOUSA  
 ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE AILTON SILVA E SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bca2e2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem fundamentadamente sobre a necessidade de prova oral, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Destaco que a reclamada deve se manifestar se deseja produzir prova oral apenas se a parte reclamante a produzir, ou se deseja produzir prova oral independentemente da produção de prova oral pelo reclamante.

Caso as partes não se manifestem; ou caso as partes se manifestem pela desnecessidade de prova oral; ou caso a parte reclamante se manifeste pela desnecessidade de prova oral e as reclamadas se manifestem pela intenção de produzir prova oral somente se a parte reclamante for produzir: proceda-se a intimação das partes para razões finais e última tentativa de conciliação.

Doutra forma, venham os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0010442-59.2024.5.18.0001**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
 RÉU PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA S/A  
 ADVOGADO HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME(OAB: 19076/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51ff262 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Na audiência inicial, as partes declararam não haver necessidade de produção de prova oral e foi dado prazo sucessivo para impugnação e razões finais, sendo que somente a reclamada apresentou razões finais (ID. 5ad2b65), não havendo proposta de acordo.

Assim, façam os autos conclusos para julgamento.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010521-38.2024.5.18.0001**

AUTOR KATYA LOPES BARBOSA  
 ADVOGADO JOAO ANTONIO REBOUCAS JORGE(OAB: 43622/GO)  
 RÉU GILSON XAVIER SOUNGO  
 ADVOGADO ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)  
 ADVOGADO OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)  
 RÉU MILENE CRISCIANE GONCALVES DA SILVA SOUNGO  
 ADVOGADO ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)  
 ADVOGADO OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)  
 RÉU GILSON XAVIER SOUNGO 60141239204  
 ADVOGADO ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)  
 ADVOGADO OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KATYA LOPES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

**ÀS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão de ID. e24f094, abaixo transcrita:

**"CERTIDÃO DE ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

*Por motivo de readequação de pauta, a audiência de instrução anteriormente agendada fica **antecipada para o dia 15/05/2024, às 08:35**, sendo obrigatória a participação das partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74 do TST).*

*Ficam mantidas as demais determinações, inclusive mesmo link de acesso à audiência, qual seja: **<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89904420446?pwd=azVuZ2FhOE5zQytNTUo2MIAwMzJEz09>***

**(ID da reunião: 899 0442 0446, Senha de acesso: 291638).**"

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA EMILIA BUENO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010521-38.2024.5.18.0001**

AUTOR	KATYA LOPES BARBOSA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO REBOUCAS JORGE(OAB: 43622/GO)
RÉU	GILSON XAVIER SOUNGO
ADVOGADO	ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)
ADVOGADO	OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)
RÉU	MILENE CRISCIANE GONCALVES DA SILVA SOUNGO
ADVOGADO	ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)
ADVOGADO	OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)
RÉU	GILSON XAVIER SOUNGO 60141239204
ADVOGADO	ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)
ADVOGADO	OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON XAVIER SOUNGO 60141239204

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

**ÀS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão de ID. e24f094, abaixo transcrita:

**"CERTIDÃO DE ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

*Por motivo de readequação de pauta, a audiência de instrução anteriormente agendada fica **antecipada para o dia 15/05/2024, às 08:35**, sendo obrigatória a participação das partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74 do TST).*

*Ficam mantidas as demais determinações, inclusive mesmo link de acesso à audiência, qual seja: **[https://trt18-jus-](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89904420446?pwd=azVuZ2FhOE5zQytNTUo2MIAwMzJEz09)***

**[br.zoom.us/j/89904420446?pwd=azVuZ2FhOE5zQytNTUo2MIAwMzJEz09](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89904420446?pwd=azVuZ2FhOE5zQytNTUo2MIAwMzJEz09)**

**(ID da reunião: 899 0442 0446, Senha de acesso: 291638).**"

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA EMILIA BUENO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010521-38.2024.5.18.0001**

AUTOR	KATYA LOPES BARBOSA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO REBOUCAS JORGE(OAB: 43622/GO)
RÉU	GILSON XAVIER SOUNGO
ADVOGADO	ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)
ADVOGADO	OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)
RÉU	MILENE CRISCIANE GONCALVES DA SILVA SOUNGO
ADVOGADO	ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)
ADVOGADO	OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)
RÉU	GILSON XAVIER SOUNGO 60141239204
ADVOGADO	ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)
ADVOGADO	OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON XAVIER SOUNGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

**ÀS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão de ID. e24f094, abaixo transcrita:

**"CERTIDÃO DE ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Por motivo de readequação de pauta, a audiência de instrução anteriormente agendada fica **antecipada para o dia 15/05/2024, às 08:35**, sendo obrigatória a participação das partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74 do TST).

Ficam mantidas as demais determinações, inclusive mesmo link de acesso à audiência, qual seja: **<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89904420446?pwd=azVuZ2FhOE5zQytNTUo2MlAwMzJEZD09>**

(ID da reunião: 899 0442 0446, Senha de acesso: 291638)."

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA EMILIA BUENO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010521-38.2024.5.18.0001**

AUTOR	KATYA LOPES BARBOSA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO REBOUCAS JORGE(OAB: 43622/GO)
RÉU	GILSON XAVIER SOUNGO
ADVOGADO	ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)
ADVOGADO	OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)
RÉU	MILENE CRISCIANE GONCALVES DA SILVA SOUNGO
ADVOGADO	ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)
ADVOGADO	OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)
RÉU	GILSON XAVIER SOUNGO 60141239204
ADVOGADO	ARTHUR MATHEUS MELO ALVES(OAB: 32738/PA)
ADVOGADO	OTAVIO DOUGLAS LEITAO ARAUJO(OAB: 36981/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILENE CRISCIANE GONCALVES DA SILVA SOUNGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

**ÀS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão de ID. e24f094, abaixo transcrita:

**"CERTIDÃO DE ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Por motivo de readequação de pauta, a audiência de instrução anteriormente agendada fica **antecipada para o dia 15/05/2024, às 08:35**, sendo obrigatória a participação das partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74 do TST).

Ficam mantidas as demais determinações, inclusive mesmo link de acesso à audiência, qual seja: **<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89904420446?pwd=azVuZ2FhOE5zQytNTUo2MlAwMzJEZD09>**

(ID da reunião: 899 0442 0446, Senha de acesso: 291638)."

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA EMILIA BUENO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010620-08.2024.5.18.0001**

REQUERENTE	GODOFREDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
REQUERIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id 06830cf proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de execução provisória em autos suplementares.

Defiro.

Cadastre-se o procurador da reclamada constituído nos autos principais e intime-o para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação.

Ato contínuo, remeta-se o feito à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para a apuração do quantum devido.

Confeccionada a planilha de cálculos, voltem os autos conclusos.

Saliente que **os atos executórios prosseguirão até a penhora**, porquanto pendente julgamento de recurso interposto pela reclamada.

dnf

GOIANIA/GO, 17 de abril de 2024.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000082-51.2013.5.18.0001**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
ADVOGADO	NILMA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 48509/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO(OAB: 7551/GO)
PERITO	PAULO CESAR PANSINI
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR PANSINI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE:**

Fica a parte Reclamante intimada para apresentar nos autos, no prazo de 05 dias, o CPF dos substituídos listados no despacho Id 3a44ee4.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CLEIDE VANI DE MORAIS**

Servidor (a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLEIDE VANI DE MORAIS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011832-11.2017.5.18.0001**

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	RAYANY FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ITALO DALMY MOREIRA(OAB: 48205/GO)
ADVOGADO	JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA(OAB: 32175/GO)
ADVOGADO	JOSE EMANUEL GUIMARAES SOUZA(OAB: 32467/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	IZADORA VITOR DIAS(OAB: 52818/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAYANY FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Certidão Para Habilitação de Crédito (Id ffeb8b0) e Certidão Para Habilitação de



Crédito Fiscal (Id 2119881) expedida nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011832-11.2017.5.18.0001**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 AUTOR RAYANY FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO ITALO DALMY MOREIRA(OAB: 48205/GO)  
 ADVOGADO JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA(OAB: 32175/GO)  
 ADVOGADO JOSE EMANUEL GUIMARAES SOUZA(OAB: 32467/GO)  
 RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 TERCEIRO INTERESSADO STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI - ME  
 ADVOGADO IZADORA VITOR DIAS(OAB: 52818/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Certidão Para Habilitação de Crédito (Id ffeb8b0) e Certidão Para Habilitação de Crédito Fiscal (Id 2119881) expedida nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011649-40.2017.5.18.0001**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 AUTOR GABRIELA DOS SANTOS FREITAS  
 ADVOGADO GENEVAL PAULO SANTOS DE SOUZA(OAB: 44223/GO)  
 ADVOGADO MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)  
 AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 RÉU MARIA HELENA LEAL LUCIO REBELO

RÉU PERCIVAL XAVIER REBELO FILHO  
 RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 RÉU CEJANA LUCIO REBELO  
 ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO JORGE NABUTH JUNIOR  
 TERCEIRO INTERESSADO STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI - ME  
 ADVOGADO IZADORA VITOR DIAS(OAB: 52818/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELA DOS SANTOS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Certidão Para Habilitação de Crédito (Id dd938d7) e Certidão Para Habilitação de Crédito Fiscal (Id 588a929) expedida nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011649-40.2017.5.18.0001**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 AUTOR GABRIELA DOS SANTOS FREITAS  
 ADVOGADO GENEVAL PAULO SANTOS DE SOUZA(OAB: 44223/GO)  
 ADVOGADO MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)  
 AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 RÉU MARIA HELENA LEAL LUCIO REBELO  
 RÉU PERCIVAL XAVIER REBELO FILHO  
 RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 RÉU CEJANA LUCIO REBELO  
 ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO JORGE NABUTH JUNIOR  
 TERCEIRO INTERESSADO STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI - ME  
 ADVOGADO IZADORA VITOR DIAS(OAB: 52818/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Certidão Para Habilitação de Crédito (Id dd938d7) e Certidão Para Habilitação de Crédito Fiscal (Id 588a929) expedida nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0119900-70.2008.5.18.0001**

AUTOR	MARIA JOANICE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO(OAB: 27760/GO)
RÉU	MASSA FALIDA FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADVOGADO	SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 35893/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da Certidão Para Habilitação de Crédito (Id 8d86358) e Certidão de Crédito Fiscal (Id 24d65e8) expedidas nos autos, de forma que possam requerer a alteração do valor no quadro-geral de credores e a inclusão débito previdenciário no Incidente de Créditos Públicos, respectivamente, junto ao Juízo Falimentar, para pagamento.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011222-09.2018.5.18.0001**

AUTOR	JUNIO CESAR MACHADO
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA ASSUNCAO(OAB: 22270/GO)
ADVOGADO	LUCIANO BORGES MARQUES(OAB: 31365/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	IZADORA VITOR DIAS(OAB: 52818/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id e07adc9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Cadastre-se na autuação, como terceiro interessado, o administrador judicial e seu advogado. Feito, intime-se para que informe a este Juízo, em 05 dias:

- a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial
- se o crédito destes autos encontra-se inserido no quadro-geral de credores
- qual a data prevista para pagamento dos créditos trabalhistas.

Considerando que a empresa encerrou as atividades e os sócios faleceram, intime-se o advogado por ela constituído para que em 05 dias apresente novo instrumento de procuração assinado pelos atuais administradores.

Decorrido o prazo sem a regularização da representação processual, procedam a inativação do advogado que teve os poderes encerrados com o falecimento do sócio que lhe concedeu o poder de representação da pessoa jurídica.

Com as informações, retornem os autos conclusos.

GOIANIA/GO, 05 de abril de 2024.

**ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011289-03.2020.5.18.0001**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
AUTOR GABRYEL VICTOR DE SOUZA BARTRAS  
ADVOGADO MATHEUS AMARAL PEIXOTO(OAB: 62807/GO)  
ADVOGADO MURILLO AMARAL PEIXOTO(OAB: 54930/GO)  
RÉU SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO  
ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRYEL VICTOR DE SOUZA BARTRAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para tomar ciência da Certidão Para Habilitação de Crédito (Id 69440b3) e Certidão Para Habilitação de CréditoFiscal (Id 0760d20) expedidas nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011289-03.2020.5.18.0001**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
AUTOR GABRYEL VICTOR DE SOUZA BARTRAS  
ADVOGADO MATHEUS AMARAL PEIXOTO(OAB: 62807/GO)  
ADVOGADO MURILLO AMARAL PEIXOTO(OAB: 54930/GO)  
RÉU SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO  
ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para tomar ciência da Certidão Para Habilitação de Crédito (Id 69440b3) e Certidão Para Habilitação de CréditoFiscal (Id 0760d20) expedidas nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010512-57.2016.5.18.0001**

AUTOR MARIA MADALENA APARECIDA ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO(OAB: 27760/GO)  
RÉU BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO WELLINGTON VILELA DE ARAUJO(OAB: 23022/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA MADALENA APARECIDA ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para caso queira, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar impugnação a planilha de cálculos (Id 9ec7158), fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT, conforme despacho (Id a7540f7).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011621-62.2023.5.18.0001**

AUTOR HELIO ANTONIO LOPES  
ADVOGADO PEDRO PANTHIO ABRÃO COSTA(OAB: 40251/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO ISABELLA CARMO FORTI MORAIS(OAB: 53054/GO)  
 PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO ANTONIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES,**

Ficam as partes intimadas para indicarem o endereço completo do local de trabalho do autor, no que tange ao período vindicado (a partir de 2019), conforme manifestação do perito (Id 481393a).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011621-62.2023.5.18.0001**

AUTOR HELIO ANTONIO LOPES  
 ADVOGADO PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA(OAB: 40251/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO ISABELLA CARMO FORTI MORAIS(OAB: 53054/GO)  
 PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES,**

Ficam as partes intimadas para indicarem o endereço completo do local de trabalho do autor, no que tange ao período vindicado (a

partir de 2019), conforme manifestação do perito (Id 481393a).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011667-51.2023.5.18.0001**

AUTOR EUVANIR ANA DE SOUZA  
 ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)  
 RÉU VBANK PAGAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO FARIA SIQUEIRA(OAB: 61189/GO)  
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU MJ-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUVANIR ANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Vistas às partes da Apresentação de Laudo Pericial (Id 4070f33), no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011667-51.2023.5.18.0001**

AUTOR EUVANIR ANA DE SOUZA

ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)

RÉU VBANK PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO FARIA SIQUEIRA(OAB: 61189/GO)

RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

RÉU MJ-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RÉU MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RÉU HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## ÀS PARTES:

Vistas às partes da Apresentação de Laudo Pericial (Id 4070f33), no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011667-51.2023.5.18.0001**

AUTOR EUVANIR ANA DE SOUZA

ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)

RÉU VBANK PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO FARIA SIQUEIRA(OAB: 61189/GO)

RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

RÉU MJ-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RÉU MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RÉU HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## ÀS PARTES:

Vistas às partes da Apresentação de Laudo Pericial (Id 4070f33), no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011667-51.2023.5.18.0001**

AUTOR EUVANIR ANA DE SOUZA

ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)

RÉU VBANK PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO FARIA SIQUEIRA(OAB: 61189/GO)

RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

RÉU MJ-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RÉU MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RÉU HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VBANK PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Vistas às partes da Apresentação de Laudo Pericial (Id 4070f33), no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011667-51.2023.5.18.0001**

AUTOR EUVANIR ANA DE SOUZA  
 ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)  
 RÉU VBANK PAGAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO FARIA SIQUEIRA(OAB: 61189/GO)  
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU MJ-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

**ÀS PARTES:**

Vistas às partes da Apresentação de Laudo Pericial (Id 4070f33), no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011667-51.2023.5.18.0001**

AUTOR EUVANIR ANA DE SOUZA  
 ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)  
 RÉU VBANK PAGAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO FARIA SIQUEIRA(OAB: 61189/GO)  
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU MJ-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MJ-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Vistas às partes da Apresentação de Laudo Pericial (Id 4070f33), no

prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011667-51.2023.5.18.0001**

AUTOR EUVANIR ANA DE SOUZA  
 ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)  
 RÉU VBANK PAGAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO FARIA SIQUEIRA(OAB: 61189/GO)  
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU MJ-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

ÀS PARTES:

Vistas às partes da Apresentação de Laudo Pericial (Id 4070f33), no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011667-51.2023.5.18.0001**

AUTOR EUVANIR ANA DE SOUZA  
 ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)  
 RÉU VBANK PAGAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO FARIA SIQUEIRA(OAB: 61189/GO)  
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU MJ-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

ÀS PARTES:

Vistas às partes da Apresentação de Laudo Pericial (Id 4070f33), no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001969-07.2012.5.18.0001**

AUTOR DAVI DA SILVA FRANCO  
 ADVOGADO KEILA ROSA RODRIGUES(OAB: 18212/GO)  
 AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 RÉU CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA  
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI DA SILVA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Certidão Para Habilitação de Crédito (Id edac436) e Certidão Para Habilitação de Crédito Fiscal (Id 6078ee2) expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001969-07.2012.5.18.0001**

AUTOR DAVI DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO KEILA ROSA RODRIGUES(OAB: 18212/GO)  
AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
RÉU CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA  
ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Certidão Para Habilitação de Crédito (Id edac436) e Certidão Para Habilitação de Crédito Fiscal (Id 6078ee2) expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011669-21.2023.5.18.0001**

AUTOR CARLOS CESAR SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO GUILHERME LUCAS SILVA DE SOUSA(OAB: 60688/GO)  
RÉU REAL JG FACILITIES S/A  
ADVOGADO EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS CESAR SOUSA FERREIRA

**ÀS PARTES:**

Vistas às partes da Apresentação do Laudo Pericial (Id ce519f3), no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011669-21.2023.5.18.0001**

AUTOR CARLOS CESAR SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO GUILHERME LUCAS SILVA DE SOUSA(OAB: 60688/GO)  
RÉU REAL JG FACILITIES S/A  
ADVOGADO EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REAL JG FACILITIES S/A

**ÀS PARTES:**

Vistas às partes da Apresentação do Laudo Pericial (Id ce519f3), no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.



- MACIEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010415-76.2024.5.18.0001**

AUTOR KARINNE OLIVEIRA AMORIM  
ADVOGADO KALEB GOMES RIBEIRO DA SILVA(OAB: 34876/GO)  
ADVOGADO JOAO CARLOS MARTINS ALVES(OAB: 44631/GO)  
RÉU MACIEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO ADEMIR GOMES DE SOUZA(OAB: 32519/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINNE OLIVEIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**

Fica a Reclamada intimada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto a petição do Reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo. Não havendo manifestação da parte reclamada no prazo assinalado, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para apuração do valor do acordo descumprido.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010415-76.2024.5.18.0001**

AUTOR KARINNE OLIVEIRA AMORIM  
ADVOGADO KALEB GOMES RIBEIRO DA SILVA(OAB: 34876/GO)  
ADVOGADO JOAO CARLOS MARTINS ALVES(OAB: 44631/GO)  
RÉU MACIEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO ADEMIR GOMES DE SOUZA(OAB: 32519/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**

Fica a Reclamada intimada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto a petição do Reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo. Não havendo manifestação da parte reclamada no prazo assinalado, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para apuração do valor do acordo descumprido.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011485-65.2023.5.18.0001**

AUTOR VALBERNANDES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)  
RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH  
ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB: 56864/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**

Fica a Reclamada intimada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto a petição do Reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo. Não havendo manifestação da parte reclamada no prazo assinalado, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para apuração do valor do acordo descumprido.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001662-87.2011.5.18.0001**

AUTOR MARIA SANTANA PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO ANA CELIA VILELA GODOI BORGES(OAB: 27558/GO)  
RÉU MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA FERREIRA  
RÉU MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA FERREIRA - JB RESTAURANTE - ME  
ADVOGADO LUCAS MAZUR DE MELO(OAB: 34359/GO)  
RÉU F S RESTAURANTE LTDA - ME  
ADVOGADO EDSON CANDIDO LISBOA(OAB: 29458/GO)  
RÉU JOAO BATISTA FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SANTANA PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 10 dias, medidas claras, objetivas e ainda não tentadas para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos (art. 11-A, da CLT), o que desde já fica deferido em caso de inércia.

Ciente a parte credora que a simples reiteração de medidas já tentadas ou o apontamento genérico de atos executórios ficam desde já indeferidos, cabendo à Secretaria certificar com base nesta decisão a não conclusão para análise daquele.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELLO PENA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011484-80.2023.5.18.0001**

AUTOR MARLENE FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)  
RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH  
ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB: 56864/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**

Fica a Reclamada intimada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto a petição do Reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo. Não havendo manifestação da parte reclamada no prazo assinalado, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para apuração do valor do acordo descumprido.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL PORTELA MOREIRA**

Diretor de Secretaria

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**  
**Notificação**

**Processo Nº ATSum-0011255-20.2023.5.18.0002**

AUTOR SUSANA ALVES DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO LUCELAINY FERNANDES DE JESUS(OAB: 44486/GO)  
ADVOGADO CRISTINA DE QUEIROZ(OAB: 31446/GO)  
RÉU ATIVO NETWORKING LTDA  
ADVOGADO LEONARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55145/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATIVO NETWORKING LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8a3781 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 2dcd000.

Considerando que não houve comprovação do pagamento, defiro o pedido de 2dcd000.

Realize-se os demais convênios, conforme decisão de 50e65ac.

Registro que o processo encontra-se incluso no SAB (TEIMOSINHA

## EM REITERAÇÃO ATÉ A EFETIVA GARANTIA DA EXECUÇÃO)

fls 91 ou e56e794.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011255-20.2023.5.18.0002**

AUTOR SUSANA ALVES DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO LUCELAINY FERNANDES DE JESUS(OAB: 44486/GO)  
ADVOGADO CRISTINA DE QUEIROZ(OAB: 31446/GO)  
RÉU ATIVO NETWORKING LTDA  
ADVOGADO LEONARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55145/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUSANA ALVES DE OLIVEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8a3781 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 2dcd000.

Considerando que não houve comprovação do pagamento, defiro o pedido de 2dcd000.

Realize-se os demais convênios, conforme decisão de 50e65ac.

Registro que o processo encontra-se incluso no SAB (TEIMOSINHA EM REITERAÇÃO ATÉ A EFETIVA GARANTIA DA EXECUÇÃO) fls 91 ou e56e794.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010633-04.2024.5.18.0002**

AUTOR SAMUEL GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)  
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
RÉU CONDOMINIO DO SHOPPING SUL  
RÉU DR TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA/2VT - (WhatsApp):(62)3222-5799

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: 29/05/2024 09:50

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania2vt>**ID: cejuscgoiania2vt** (Pelo celular, clicar em “**ingressar com nome do link pessoal**”)

Fica o(a) **autor**, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 – Deverá comparecer pessoalmente(na audiência virtual), preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROGERIO ADAO COSTA PRADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010628-79.2024.5.18.0002**

AUTOR JOANA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO DELVANIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 40461/GO)  
ADVOGADO RAFAEL JOSE NEVES BARUFI(OAB: 39079/GO)  
RÉU ANTONIETA RESTAURANTE LOUNGE BAR LTDA  
RÉU DS ESCRITORIO DE SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO ANTONIETA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA/2VT - (WhatsApp):(62)3222-5799

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: 29/05/2024 10:20

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania2vt>

**ID: cejuscgoiania2vt** (Pelo celular, clicar em “**ingressar com nome do link pessoal**”)

Fica o(a) **autor**, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 – Deverá comparecer pessoalmente(na audiência virtual), preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROGERIO ADAO COSTA PRADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010629-64.2024.5.18.0002**

AUTOR	DORGIVAL SILVA E SILVA
ADVOGADO	PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA(OAB: 60173/GO)
RÉU	SPE FICALVILLE INCORPORACAO 3 LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DORGIVAL SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA/2VT - (WhatsApp):(62)3222-5799

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: 29/05/2024 10:50

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania2vt>

**ID: cejuscgoiania2vt** (Pelo celular, clicar em “**ingressar com nome do link pessoal**”)

Fica o(a) **autor**, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 – Deverá comparecer pessoalmente(na audiência virtual), preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROGERIO ADAO COSTA PRADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010630-49.2024.5.18.0002**

AUTOR	MANOEL RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	CAMILA MOREIRA DOS REIS(OAB: 55581/GO)
RÉU	BRASIL SERVICE BUS LTDA

RÉU CONCEITO TRANSPORTES E  
TURISMO EIRELLI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA/2VT - (WhatsApp):(62)3222-5799

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: 20/05/2024 14:00

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania2vt>

**ID: cejuscgoiania2vt** (Pelo celular, clicar em “**ingressar com nome do link pessoal**”)

Fica o(a) **autor**, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 – Deverá comparecer pessoalmente(na audiência virtual), preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROGERIO ADAO COSTA PRADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010632-19.2024.5.18.0002**

AUTOR

G.S.D.R.

ADVOGADO MARIZETE INACIO DE FARIA(OAB:  
13240/GO)

RÉU N.T.E.L.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G.S.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3665cb2.

**Processo Nº ATSum-0010550-85.2024.5.18.0002**

AUTOR MAIARA RODRIGUES LEAL

ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA  
PINHEIRO(OAB: 22135/GO)

ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB:  
41029/GO)

RÉU INSTITUTO INTERAMERICANO DE  
DESENVOLVIMENTO HUMANO -  
BEM BRASIL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIARA RODRIGUES LEAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA/2VT - (WhatsApp):(62)3222-5799

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: 21/05/2024 14:00

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania2vt>

**ID: cejuscgoiania2vt** (Pelo celular, clicar em “**ingressar com nome do link pessoal**”)

Fica o(a) **autor**, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 – Deverá comparecer pessoalmente(na audiência virtual), preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências

iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROGERIO ADAO COSTA PRADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010563-84.2024.5.18.0002**

AUTOR IVAN ISAIAS DANTAS DA ROCHA  
ADVOGADO FREDERICO LUIZ DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 69515/GO)  
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE DESCARTAVEIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN ISAIAS DANTAS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA/2VT - (WhatsApp):(62)3222-5799

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: 21/05/2024 14:30

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania2vt>

**ID: cejuscgoiania2vt** (Pelo celular, clicar em “**ingressar com nome do link pessoal**”)

Fica o(a) **autor**, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 – Deverá comparecer pessoalmente(na audiência virtual), preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROGERIO ADAO COSTA PRADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010545-03.2023.5.18.0001**

AUTOR J.M.D.S.M.  
ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)  
ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)  
ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)  
ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)  
RÉU B.S.(.S.)  
ADVOGADO TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)  
ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)  
ADVOGADO CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)  
ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)  
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284/GO)  
PERITO D.H.R.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.M.D.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7034d12.

**Processo Nº ATOrd-0010545-03.2023.5.18.0001**

AUTOR J.M.D.S.M.  
ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)  
ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)  
ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)  
ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)  
RÉU B.S.(.S.)  
ADVOGADO TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)  
ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)  
ADVOGADO CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)  
ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)  
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284/GO)  
PERITO D.H.R.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.S.(.S.)

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 55c2e26.

**Processo Nº ATOrd-0010272-55.2022.5.18.0002**

AUTOR MARCOS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 RÉU CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)  
 RÉU CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)  
 RÉU MARILENE OLIVEIRA DA SILVA LTDA  
 ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 ADVOGADO ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)  
 RÉU J. DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA  
 ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 ADVOGADO ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)  
 PERITO TATIANE ALVES MATHEUS GASQUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J. DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010272-55.2022.5.18.0002**

AUTOR MARCOS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 RÉU CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)  
 RÉU CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)  
 RÉU MARILENE OLIVEIRA DA SILVA LTDA  
 ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 ADVOGADO ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)  
 RÉU J. DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA

ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 ADVOGADO ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)  
 PERITO TATIANE ALVES MATHEUS GASQUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARILENE OLIVEIRA DA SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010272-55.2022.5.18.0002**

AUTOR MARCOS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 RÉU CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)  
 RÉU CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)  
 RÉU MARILENE OLIVEIRA DA SILVA LTDA  
 ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 ADVOGADO ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)  
 RÉU J. DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA  
 ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 ADVOGADO ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)  
 PERITO TATIANE ALVES MATHEUS GASQUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**Ciência da interposição de recurso ordinário pela

parte adversa. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010272-55.2022.5.18.0002**

AUTOR MARCOS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 RÉU CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)  
 RÉU CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)  
 RÉU MARILENE OLIVEIRA DA SILVA LTDA  
 ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 ADVOGADO ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)  
 RÉU J. DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA  
 ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 ADVOGADO ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)  
 PERITO TATIANE ALVES MATHEUS GASQUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010761-92.2022.5.18.0002**

AUTOR VALDO VALENTINO PIRES DA SILVA  
 ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)  
 RÉU BANCO SAFRA S A  
 ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)  
 PERITO ANDRE LUIZ FREITAS DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDO VALENTINO PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 08 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010761-92.2022.5.18.0002**

AUTOR VALDO VALENTINO PIRES DA SILVA  
 ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)  
 RÉU BANCO SAFRA S A  
 ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)  
 PERITO ANDRE LUIZ FREITAS DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 08 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010915-76.2023.5.18.0002**

AUTOR ANALICI HAYSIS CAMPOS  
 ADVOGADO ERIKA MOREIRA SALES(OAB: 37464/CE)  
 ADVOGADO TAMIRES RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 396876/SP)  
 RÉU VILLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)  
 RÉU CIPASA PART DESENVOLVIMENTO URBANO S/A



Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO  
MARTINS(OAB: 21280/GO)  
RÉU VIEL PARTICIPACOES S.A.  
ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO  
MARTINS(OAB: 21280/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIEL PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010915-76.2023.5.18.0002**

AUTOR ANALICI HAYSIS CAMPOS  
ADVOGADO ERIKA MOREIRA SALES(OAB: 37464/CE)  
ADVOGADO TAMIRES RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 396876/SP)  
RÉU VILLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)  
RÉU CIPASA PART DESENVOLVIMENTO URBANO S/A  
ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)  
RÉU VIEL PARTICIPACOES S.A.  
ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010915-76.2023.5.18.0002**

AUTOR ANALICI HAYSIS CAMPOS  
ADVOGADO ERIKA MOREIRA SALES(OAB: 37464/CE)  
ADVOGADO TAMIRES RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 396876/SP)  
RÉU VILLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)  
RÉU CIPASA PART DESENVOLVIMENTO URBANO S/A  
ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)  
RÉU VIEL PARTICIPACOES S.A.  
ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIPASA PART DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011015-07.2023.5.18.0010**

AUTOR LAENE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAENE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010604-51.2024.5.18.0002**

AUTOR HILDOMAR DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
XIMENES(OAB: 19674/GO)  
RÉU MODERNA-TRANSPORTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HILDOMAR DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA/2VT - (WhatsApp):(62)3222-5799

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: 03/06/2024 11:40

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania2vt>**ID: cejuscgoiania2vt** (Pelo celular, clicar em “**ingressar com nome do link pessoal**”)

Fica o(a) **autor**, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 – Deverá comparecer pessoalmente(na audiência virtual), preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROGERIO ADAO COSTA PRADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010608-88.2024.5.18.0002**

AUTOR HEMILLY LOPES OLIVEIRA  
ADVOGADO ROMULO RODRIGUES REGO(OAB:  
39753/GO)  
ADVOGADO WESLEY JUNQUEIRA CASTRO(OAB:  
38150/GO)  
RÉU MACLOG CEREAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEMILLY LOPES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA/2VT - (WhatsApp):(62)3222-5799

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: 22/05/2024 14:30

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania2vt>**ID: cejuscgoiania2vt** (Pelo celular, clicar em “**ingressar com nome do link pessoal**”)

Fica o(a) **autor**, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 – Deverá comparecer pessoalmente(na audiência virtual), preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROGERIO ADAO COSTA PRADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010332-57.2024.5.18.0002**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)

RÉU DIAMANTINA CARNES &  
ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO MOISES RODRIGO DE  
QUEIROZ(OAB: 30118/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Senhoria, intimada para se manifestar acerca da petição de

ID 8ecc0b5, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011381-75.2020.5.18.0002**

AUTOR EDUARDO CESAR DA COSTA  
JUNIOR

ADVOGADO TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB:  
48470/GO)

RÉU MACRO ADMINISTRADORA DE  
EMPRESAS LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

RÉU CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

RÉU CEVEL LOGÍSTICA E  
ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

RÉU CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS  
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

RÉU CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

RÉU SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

RÉU JC3 PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**DESPACHO**

Foi acostada aos autos manifestação de terceiro, nominada como  
CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE, por meio da qual é  
impugnada penhora ocorrida nestes autos. Alega o embargante que  
é proprietário do imóvel penhorado de matrícula nº 340.231.

Analisou.

Compulsando a manifestação id. 9fc02c9, vislumbra-se claramente  
que se trata de matéria típica de embargos de terceiro, os quais  
devem ser ajuizados em autos apartados e distribuídos em  
dependência aos autos principais, consoante disposto no art. 676,

CPC, *in verbis*:

“Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo  
que ordenou a constrição e atuados em apartado.”

Pelo exposto, deixo de receber a manifestação id. 9fc02c9.

Intime-se o peticionante.

Ante a garantia da execução com a penhora dos aluguéis de id.  
be673f0.

Tendo em vista que os valores depositados garantem integralmente

RÉU

JWC PARTICIPACOES E  
EMPREENDEMENTOS LTDA

ADVOGADO

RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

RÉU

SANTA CECILIA PARTICIPACOES  
IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO

RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

TERCEIRO  
INTERESSADO

SPEED 3 EMPREENDEMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO

OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÔRTEZ(OAB: 27284/GO)

TERCEIRO  
INTERESSADO

SERGIO CECILIO

ADVOGADO

RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

TERCEIRO  
INTERESSADO

LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA  
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

TERCEIRO  
INTERESSADO

JORGE WADY CECILIO FILHO

ADVOGADO

RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

TERCEIRO  
INTERESSADO

ADRIANA CECILIO

ADVOGADO

RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

TERCEIRO  
INTERESSADO

ITAU UNIBANCO S.A.

TERCEIRO  
INTERESSADO

BANCO FIDIS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPEED 3 EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

a execução, intime-se a reclamada para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 884, CLT.

Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se alvará para liberação ao credor de seu crédito líquido, fazendo constar determinação para recolhimento das custas judiciais e contribuição previdenciária. O saldo remanescente deve permanecer em conta judicial. Para fins de depósito dos valores, deverá **a parte autora a indicar conta bancária para crédito dos valores, no prazo de cinco dias.**

**Ressalta-se que os honorários advocatícios liquidados em favor do procurador da reclamada ficarão sob condição suspensiva, nos termos determinados na sentença.**

Deverá a reclamada, no prazo de 48h, comprovar, também, o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando as novas regras ao aludido recolhimento, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021. O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida. Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, para comprovar, nos autos, a remessa das informações dos dados da reclamatória trabalhista no eSocial, por meio da DCTFWeb, no prazo de 15 dias; tudo conforme detalhado em linhas pretéritas. Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na expedição de ofício à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Comprovados os recolhimentos, transfira-se o saldo remanescente para outra ação em trâmite neste juízo em face da reclamada, mesmo que na fase de conhecimento. Na hipótese de inexistirem outras ações em face da executada, cumpra-se o art. 191 do PGC. Inexistindo outros processos em outras unidades em face da executada, expeça-se alvará para liberação à reclamada do saldo remanescente dos depósitos recursais.

Na hipótese de ausência de levantamento dos valores pela reclamada, averte-se que os autos serão arquivados com saldo, sendo que a liberação futura de valores estará condicionada à deliberação junto ao projeto garimpo, nos termos do ato conjunto

CSJT.GP.CGJT n ° 01/2019.

Com a entrega do alvará à reclamada, arquivem-se os autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010400-07.2024.5.18.0002**

AUTOR	ROSELITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RÉU	METODO-EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)
RÉU	LB EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)
RÉU	RG EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSELITO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: ROSELITO DO ESPIRITO SANTO**

**Endereço desconhecido**

**INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO  
POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 18/06/2024 11:00**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82907952784>**

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta da Audiência de Instrução por videoconferência, por intermédio da plataforma ZOOM, com o código de acesso à sala, dia e horário acima designados, devendo os nobres causídicos informar aos seus respectivos constituintes acerca da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de instrução para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula nº 74, TST, podendo indicar espontaneamente suas testemunhas, independentemente de intimação, caso em que

cabará à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente. É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAISAs partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso. As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Pannel Eletrônico:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/> **Na data e horário previamente agendado, as partes e testemunhas devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico acima mencionado, COM UMA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (quinze) minutos, para realizar testes nos equipamentos e evitar atrasos na audiência.** Em caso de dúvida entrar em contato através do Whatsapp (62)3222-5440. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010400-07.2024.5.18.0002**

AUTOR	ROSELITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RÉU	METODO-EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)
RÉU	LB EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)
RÉU	RG EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RG EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: RG EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME**

**Endereço desconhecido**

**INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 18/06/2024 11:00**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82907952784>**

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta da Audiência de Instrução por videoconferência, por intermédio da plataforma ZOOM, com o código de acesso à sala, dia e horário acima designados, devendo os nobres causídicos informar aos seus respectivos constituintes acerca da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de instrução para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula nº 74, TST, podendo indicar espontaneamente suas testemunhas, independentemente de intimação, caso em que caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente. É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAISAs partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso. As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Pannel Eletrônico:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/> **Na data e**

**horário previamente agendado, as partes e testemunhas devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico acima mencionado, COM UMA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (quinze) minutos, para realizar testes nos equipamentos e evitar atrasos na audiência.** Em caso de dúvida entrar em contato através do Whatsapp (62)3222-5440.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010400-07.2024.5.18.0002**

AUTOR	ROSELITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RÉU	METODO-EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)
RÉU	LB EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)
RÉU	RG EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LB EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: LB EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**

**Endereço desconhecido**

**INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 18/06/2024 11:00**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82907952784>**

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta da Audiência de Instrução por videoconferência, por intermédio da plataforma ZOOM, com o código de acesso à sala, dia e horário acima designados, devendo os nobres causídicos informar aos seus

respectivos constituintes acerca da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de instrução para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula nº 74, TST, podendo indicar espontaneamente suas testemunhas, independentemente de intimação, caso em que caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente. É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS >

AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS As partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso. As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/> **Na data e**

**horário previamente agendado, as partes e testemunhas devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico acima mencionado, COM UMA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (quinze) minutos, para realizar testes nos equipamentos e evitar atrasos na audiência.** Em caso de dúvida entrar em contato através do Whatsapp (62)3222-5440.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010400-07.2024.5.18.0002**

AUTOR	ROSELITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RÉU	METODO-EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)
RÉU	LB EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)

ADVOGADO VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)  
RÉU RG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME  
ADVOGADO THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO(OAB: 48123/GO)  
ADVOGADO VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METODO-EMPREENHIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: METODO-EMPREENHIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**

Endereço desconhecido

**INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA****ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 18/06/2024 11:00**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82907952784>**

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta da Audiência de Instrução por videoconferência, por intermédio da plataforma ZOOM, com o código de acesso à sala, dia e horário acima designados, devendo os nobres causídicos informar aos seus respectivos constituintes acerca da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de instrução para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula nº 74, TST, podendo indicar espontaneamente suas testemunhas, independentemente de intimação, caso em que caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente. É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS As partes devem aguardar a

autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso. As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico:

[http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/Na data e](http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/Na%20data%20e%20horario%20previamente%20agendado,%20as%20partes%20e%20testemunhas%20devem%20ingressar%20na%20audiencia%20telepresencial%20por%20meio%20do%20endereço%20eletrônico%20acima%20mencionado,%20COM%20UMA%20ANTECEDÊNCIA%20MÍNIMA%20DE%2015%20(quinze)%20minutos,%20para%20realizar%20testes%20nos%20equipamentos%20e%20evitar%20atrasos%20na%20audiência.Em%20caso%20de%20dúvida%20entrar%20em%20contato%20através%20do%20Whatsapp%20(62)3222-5440.)

**horário previamente agendado, as partes e testemunhas devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico acima mencionado, COM UMA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (quinze) minutos, para realizar testes nos equipamentos e evitar atrasos na audiência.** Em caso de dúvida entrar em contato através do Whatsapp (62)3222-5440.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010266-77.2024.5.18.0002**

AUTOR	VINICIUS ROSA DE MORAES
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES DA CRUZ(OAB: 56249/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS ROSA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: VINICIUS ROSA DE MORAES**

Endereço desconhecido

**INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA****ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 24/06/2024 08:30**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87461319466>**

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta da Audiência de Instrução por videoconferência, por intermédio da plataforma ZOOM, com o código de acesso à sala, dia e horário acima designados, devendo os nobres causídicos informar aos seus respectivos constituintes acerca da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de instrução para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula nº 74, TST, podendo indicar espontaneamente suas testemunhas, independentemente de intimação, caso em que

cabará à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente. É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAISAs partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso. As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/>**Na data e horário previamente agendado, as partes e testemunhas devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico acima mencionado, COM UMA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (quinze) minutos, para realizar testes nos equipamentos e evitar atrasos na audiência.** Em caso de dúvida entrar em contato através do Whatsapp (62)3222-5440.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010266-77.2024.5.18.0002**

AUTOR	VINICIUS ROSA DE MORAES
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES DA CRUZ(OAB: 56249/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.**

**Endereço desconhecido**

**INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO  
POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 24/06/2024 08:30**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87461319466>**

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta da Audiência de Instrução por videoconferência, por intermédio da plataforma ZOOM, com o código de acesso à sala, dia e horário acima designados, devendo os nobres causídicos informar aos seus respectivos constituintes acerca da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de instrução para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula nº 74, TST, podendo indicar espontaneamente suas testemunhas, independentemente de intimação, caso em que caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente. É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAISAs partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso. As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/>**Na data e horário previamente agendado, as partes e testemunhas devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico acima mencionado, COM UMA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (quinze) minutos, para realizar testes nos equipamentos e evitar atrasos na audiência.** Em caso de dúvida entrar em contato através do Whatsapp (62)3222-5440.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**

Secretário de Audiência



**Processo Nº ATOrd-0010784-72.2021.5.18.0002**

AUTOR FLAVIO LIMA FERREIRA  
ADVOGADO ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)  
ADVOGADO WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)  
RÉU JP DA MOTA MARMORARIA  
ADVOGADO FABRICIO PIRES DA SILVA(OAB: 63387/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO JOAO PEREIRA DA MOTA  
ADVOGADO FABRICIO PIRES DA SILVA(OAB: 63387/GO)  
LEILOEIRO ALVARO SERGIO FUZO  
PERITO AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO LIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. senhoria intimada para, querendo, impugnar a contestação de ID d77b371, no prazo de quinze dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010955-92.2022.5.18.0002**

AUTOR DANIEL RAYMISON DA COSTA ALVES  
ADVOGADO GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)  
RÉU DIFERENCIAL SOM E ACESSORIOS LTDA  
ADVOGADO MOISES MARCIONE VELOSO PEREIRA(OAB: 41555/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO DANIEL LEITE DOS SANTOS  
TERCEIRO INTERESSADO CAMILA RIBEIRO MENEZES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIFERENCIAL SOM E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Senhoria intimada nos termos do art. 880, da CLT.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010322-16.2024.5.18.0001**

AUTOR MAYKO TAVARES NUNES  
ADVOGADO ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)  
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYKO TAVARES NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIAL****ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO: 29/04/2024 12:00**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/84336932702>**

Ficam as partes intimadas da retirada dos autos da pauta de INSTRUÇÃO do dia 01/07/2024 às 14:00 e **incluído** na pauta de **audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória** para a data de **29/04/2024 às 12:00**, facultado o comparecimento das partes e advogados. É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAISAs partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso. As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/> Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato pelo WhatsApp da Secretária de Audiência: (62) 98529-9740.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE APARECIDA QUEIROZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010322-16.2024.5.18.0001**

AUTOR MAYKO TAVARES NUNES  
ADVOGADO ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)  
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO POR  
VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIAL**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO: 29/04/2024 12:00**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/84336932702>**

Ficam as partes intimadas da retirada dos autos da pauta de INSTRUÇÃO do dia 01/07/2024 às 14:00 e **incluído** na pauta de **audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória** para a data de **29/04/2024 às 12:00**, facultado o comparecimento das partes e advogados.É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo.Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAISAs partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso.As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/>Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato pelo whatsApp da

Secretária de Audiência: (62) 98529-9740.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE APARECIDA QUEIROZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010387-08.2024.5.18.0002**

AUTOR WILSIANE APARECIDA RODRIGUES SIQUEIRA  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE JAJAH MARQUES(OAB: 39961/GO)  
RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILSIANE APARECIDA RODRIGUES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: WILSIANE APARECIDA RODRIGUES  
SIQUEIRA**

**Endereço desconhecido**

**INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO  
POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 25/04/2024 09:50**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89120651184>**

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta da Audiência de Instrução por videoconferência, por intermédio da plataforma ZOOM, com o código de acesso à sala, dia e horário acima designados, devendo os nobres causídicos informar aos seus respectivos constituintes acerca da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de instrução para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula nº 74, TST, podendo indicar espontaneamente suas testemunhas, independentemente de intimação, caso em que caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente.É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo.Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de

como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAISAs partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso.As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico:

[http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/Na data e horário previamente agendado, as partes e testemunhas devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico acima mencionado, COM UMA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 \(quinze\) minutos, para realizar testes nos equipamentos e evitar atrasos na audiência.](http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/Na%20data%20e%20horario%20previamente%20agendado%20as%20partes%20e%20testemunhas%20devem%20ingressar%20na%20audiencia%20telepresencial%20por%20meio%20do%20endereço%20eletrônico%20acima%20mencionado%20COM%20UMA%20ANTECEDÊNCIA%20MÍNIMA%20DE%2015%20(quinze)%20minutos%20para%20realizar%20testes%20nos%20equipamentos%20e%20evitar%20atrasos%20na%20audiência)Em caso de dúvida entrar em contato através do Whatsapp (62)3222-5440. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010387-08.2024.5.18.0002**

AUTOR	WILSIANE APARECIDA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE JAJAH MARQUES(OAB: 39961/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A**

**Endereço desconhecido**

**INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO  
POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 25/04/2024 09:50**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89120651184>**

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta da Audiência de Instrução por videoconferência, por intermédio da

plataforma ZOOM, com o código de acesso à sala, dia e horário acima designados, devendo os nobres causídicos informar aos seus respectivos constituintes acerca da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de instrução para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula nº 74, TST, podendo indicar espontaneamente suas testemunhas, independentemente de intimação, caso em que caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente.É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo.Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAISAs partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso.As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico:

[http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/Na data e horário previamente agendado, as partes e testemunhas devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico acima mencionado, COM UMA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 \(quinze\) minutos, para realizar testes nos equipamentos e evitar atrasos na audiência.](http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/Na%20data%20e%20horario%20previamente%20agendado%20as%20partes%20e%20testemunhas%20devem%20ingressar%20na%20audiencia%20telepresencial%20por%20meio%20do%20endereço%20eletrônico%20acima%20mencionado%20COM%20UMA%20ANTECEDÊNCIA%20MÍNIMA%20DE%2015%20(quinze)%20minutos%20para%20realizar%20testes%20nos%20equipamentos%20e%20evitar%20atrasos%20na%20audiência)Em caso de dúvida entrar em contato através do Whatsapp (62)3222-5440. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010634-86.2024.5.18.0002**

AUTOR	DANIELE CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	DC CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELE CASTILHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA/2VT - (WhatsApp):(62)3222-5799

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: 23/05/2024 14:00

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania2vt>**ID: cejuscgoiania2vt** (Pelo celular, clicar em “**ingressar com nome do link pessoal**”)

Fica o(a) **autor**, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 – Deverá comparecer pessoalmente(na audiência virtual), preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROGERIO ADAO COSTA PRADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010635-71.2024.5.18.0002**

AUTOR	CAMILA GOMES MARTINS
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	HOSPITAL RUY AZEREDO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA/2VT - (WhatsApp):(62)3222-5799

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: 23/05/2024 14:30

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania2vt>**ID: cejuscgoiania2vt** (Pelo celular, clicar em “**ingressar com nome do link pessoal**”)

Fica o(a) **autor**, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 – Deverá comparecer pessoalmente(na audiência virtual), preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROGERIO ADAO COSTA PRADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº HTE-0010595-89.2024.5.18.0002**

REQUERENTES	INSTITUTO CIRURGICO MED PLASTIC E ESTETICA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA(OAB: 23876/GO)
REQUERENTES	JANAINA ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDA KURY VIDAL(OAB: 62985/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO CIRURGICO MED PLASTIC E ESTETICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - HTE - 100% DIGITAL**

Data da audiência: 30/04/2024 às 10:30

**HTE 0010595-89.2024.5.18.0002**

LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85375985373>

ID: 625298 (Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação:

[www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/](http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/)

**AOS REQUERENTES:**

Ficam os requerentes cientes de que, nos termos do art. 855-D daCLT, foi designada AUDIÊNCIA para homologação de acordo extrajudicial, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM, com o link de acesso à sala virtual indicado acima, no dia e horário acima designados.

A ausência de qualquer das partes, na audiência telepresencial, importará na NÃO homologação do acordo, bem como a extinção do processo.

Os requerentes ficam cientes ainda que:

- 1 - É de responsabilidade dos requerentes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet, para participação na audiência por videoconferência e informar, por meio de petição nos autos ou telefone/WhatsApp: (62) 3222-\*\*, até um dia antes da audiência, se possuem condições técnicas de participar da teleaudiência, bem como meio eletrônico para contato com os requerentes e seus advogados (email/Whatsapp);
  - 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).
- GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE APARECIDA QUEIROZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº HTE-0010595-89.2024.5.18.0002**

REQUERENTES INSTITUTO CIRURGICO MED  
PLASTIC E ESTETICA LTDA - EPP  
ADVOGADO LUIZ ANTONIO DEMARCKI  
OLIVEIRA(OAB: 23876/GO)

REQUERENTES  
ADVOGADO

JANAINA ARAUJO DE LIMA  
FERNANDA KURY VIDAL(OAB:  
62985/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAINA ARAUJO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - HTE - 100% DIGITAL**

Data da audiência: 30/04/2024 às 10:30

**HTE 0010595-89.2024.5.18.0002**

LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85375985373>

ID: 625298 (Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação:

[www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/](http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/)

**AOS REQUERENTES:**

Ficam os requerentes cientes de que, nos termos do art. 855-D daCLT, foi designada AUDIÊNCIA para homologação de acordo extrajudicial, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM, com o link de acesso à sala virtual indicado acima, no dia e horário acima designados.

A ausência de qualquer das partes, na audiência telepresencial, importará na NÃO homologação do acordo, bem como a extinção do processo.

Os requerentes ficam cientes ainda que:

- 1 - É de responsabilidade dos requerentes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet, para participação na audiência por videoconferência e informar, por meio de petição nos autos ou telefone/WhatsApp: (62) 3222-\*\*, até um dia antes da audiência, se possuem condições técnicas de participar da teleaudiência, bem como meio eletrônico para contato com os requerentes e seus advogados (email/Whatsapp);
  - 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).
- GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE APARECIDA QUEIROZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011664-93.2023.5.18.0002**

AUTOR MARIA RAIMUNDA MENDES CANTANHEDE  
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)  
 RÉU M. A. DE CARVALHO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI  
 ADVOGADO SUZANNE CARVALHO DE ARRUDA(OAB: 35891/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA RAIMUNDA MENDES CANTANHEDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:**  
**20/05/2024 09:10**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/84336932702>

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia e horário acima, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma ZOOM com o link de acesso à sala de audiência supra, devendo os nobres causídicos informar aos seus respectivos constituintes a hora e a data da audiência, sendo obrigatório o comparecimento das partes, acompanhadas de seus procuradores.

Em caso de restar frustrada a conciliação, os autos serão incluídos em pauta de instrução na modalidade presencial ou telepresencial, cuja data será informada ainda na próxima audiência.

É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo.

Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS

As partes devem aguardar a autorização, pelo servidor

responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso.

Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato pelo WhatsApp das Secretárias de Audiência: (62) 98529-9740 (Sra. Ana Cristina) e (64) 99501-7000 (Sra. Simone).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE APARECIDA QUEIROZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011664-93.2023.5.18.0002**

AUTOR MARIA RAIMUNDA MENDES CANTANHEDE  
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)  
 RÉU M. A. DE CARVALHO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI  
 ADVOGADO SUZANNE CARVALHO DE ARRUDA(OAB: 35891/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M. A. DE CARVALHO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:**  
**20/05/2024 09:10**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/84336932702>

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia e horário acima, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma ZOOM com o link de acesso à sala de audiência supra, devendo os nobres causídicos informar aos seus respectivos constituintes a hora e a data da audiência, sendo obrigatório o comparecimento das partes, acompanhadas de seus procuradores.

Em caso de restar frustrada a conciliação, os autos serão incluídos em pauta de instrução na modalidade presencial ou telepresencial, cuja data será informada ainda na próxima audiência.

É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu

smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo.

Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS

As partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso.

Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato pelo WhatsApp das Secretárias de Audiência: (62) 98529-9740 (Sra. Ana Cristina) e (64) 99501-7000 (Sra. Simone).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE APARECIDA QUEIROZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010031-13.2024.5.18.0002**

AUTOR	REGINALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIAL**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO: 02/05/2024 12:00**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: - <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/83787396342>**

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta de audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para a data de **02/05/2024 12:00**, facultado

o comparecimento das partes e advogados.É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo.Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAISAs partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso.As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/>Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato pelo whatsapp da Secretária de Audiência: (62) 98529-9740.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE APARECIDA QUEIROZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010031-13.2024.5.18.0002**

AUTOR	REGINALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIAL**

**ÀS PARTES / AOS PROCURADORES:**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO: 02/05/2024 12:00**

**LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: - <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/83787396342>**

Ficam as partes intimadas da inclusão do feito na pauta de **audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória** para a data de **02/05/2024 12:00**, facultado o comparecimento das partes e advogados. É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse <https://zoom.us/download> e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf> no portal do Tribunal do TRT-18ª > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS as partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso. As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/> Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato pelo whatsapp da Secretária de Audiência: (62) 98529-9740.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE APARECIDA QUEIROZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010369-84.2024.5.18.0002**

AUTOR	R.S.D.S.
ADVOGADO	DENNIS PEREIRA CAMPOS(OAB: 42285/GO)
RÉU	H.R.P.
ADVOGADO	ADEMIR SOUSA LIMA(OAB: 26101/GO)
ADVOGADO	EDINHO ALVES DOS SANTOS(OAB: 5978/TO)
RÉU	M.C.R.R.
ADVOGADO	ADEMIR SOUSA LIMA(OAB: 26101/GO)
ADVOGADO	EDINHO ALVES DOS SANTOS(OAB: 5978/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f7d1481.

**Processo Nº ATSum-0010264-49.2020.5.18.0002**

AUTOR	EDUARDO BISSOLI DEMARCHI
ADVOGADO	AMILLA LOPES DA SILVA COSTA(OAB: 33457/GO)
RÉU	CARPAL TRATORES LTDA

ADVOGADO

LUCILA VIEIRA SILVA(OAB: 19995/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARPAL TRATORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14e3a02 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Verifica-se que houve o decurso do prazo de dois anos para permanência dos autos no arquivo provisório sem qualquer comprovação pelo credor de alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT. (decisão de - e26ed92)

Portanto, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo**, com as cautelas de estilo.

Ciência automática das partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACC-0010345-32.2019.5.18.0002**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	ARTHUR FRAGA GUIMARAES(OAB: 47980/GO)
ADVOGADO	THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b0aaff proferido nos autos.

**DESPACHO**



Vistos, inclusive Id cb7f44f

Em atenção à petição de ID Id cb7f44f, considerando que os autos foram remetidos à Contadoria em 26/3/2024 conforme certidão de Id b8bdc2e, com fulcro no art. 765 da CLT, aguarde-se por ora pela Promoção ou juntada dos cálculos de liquidação pela Secretaria de Cálculo Judiciais.

Dê-se ciência às partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010369-84.2024.5.18.0002**

AUTOR	R.S.D.S.
ADVOGADO	DENNIS PEREIRA CAMPOS(OAB: 42285/GO)
RÉU	H.R.P.
ADVOGADO	ADEMIR SOUSA LIMA(OAB: 26101/GO)
ADVOGADO	EDINHO ALVES DOS SANTOS(OAB: 5978/TO)
RÉU	M.C.R.R.
ADVOGADO	ADEMIR SOUSA LIMA(OAB: 26101/GO)
ADVOGADO	EDINHO ALVES DOS SANTOS(OAB: 5978/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- H.R.P.
- M.C.R.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f7d1481.

**Processo Nº ATSum-0010264-49.2020.5.18.0002**

AUTOR	EDUARDO BISSOLI DEMARCHI
ADVOGADO	AMILLA LOPES DA SILVA COSTA(OAB: 33457/GO)
RÉU	CARPAL TRATORES LTDA
ADVOGADO	LUCILA VIEIRA SILVA(OAB: 19995/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO BISSOLI DEMARCHI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14e3a02 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Verifica-se que houve o decurso do prazo de dois anos para permanência dos autos no arquivo provisório sem qualquer comprovação pelo credor de alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao

reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT. (decisão de - e26ed92)

Portanto, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo**, com as cautelas de estilo.

Ciência automática das partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010372-39.2024.5.18.0002**

AUTOR	FABIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	BRAULLE CARNEIRO DA SILVA(OAB: 69718/GO)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)
RÉU	BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAGO(OAB: 4692/AC)
ADVOGADO	EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 29370/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 37069/DF)
ADVOGADO	LARA NASCIMENTO LISBOA(OAB: 71187/DF)
RÉU	GBS CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO	LEONARDO SOARES DE ASSUNCAO(OAB: 45307/GO)
RÉU	SB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SOARES DE ASSUNCAO(OAB: 45307/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
- GBS CONSTRUTORA EIRELI - ME
- SB CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 607420c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Para caracterização da insalubridade na atividade laboral é imprescindível a realização de perícia técnica por estrita imposição legal (art. 195 da CLT).

Para realização da perícia técnica de insalubridade, **nomeia-se**

**Fábio Ferreira Alencar**, CPF: 005.396.571-07,

fabioalencar@expertpericias.net, telefones: 64-3623-4636 e

64999558520, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias.

O Perito Oficial deverá entrar em contato com as partes e assistentes técnicos indicados para fixar, sempre que possível, de comum acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes tais dados com a necessária antecedência.

O Perito Oficial nomeado deverá ficar restrito ao período controvertido. Deverá instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, se for o caso.

Prazo para entrega do laudo pericial de 30 (trinta) dias, devendo os assistentes técnicos porventura indicados entregarem seus laudos respectivos no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 3º da Lei 5584/70.

Eventuais pareceres técnicos de assistentes técnicos não indicados a tempo e modo e/ou apresentados foram do prazo supra não serão conhecidos pelo Juízo e desentranhados dos autos.

Juntado aos autos o laudo pericial oficial e, se for o caso, os pareceres de assistentes técnicos, abra-se vista do(s) mesmo(s) às partes pelo prazo comum de 05 dias.

A reclamada fica advertida de que deverá franquear o acesso das partes e/ou de seus procuradores e/ou de paradigmas das partes em diligência a ser realizada pelo Perito Oficial.

Contatos dos advogados do reclamante: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES; luizsoaresadv@outlook.com (telefone: 62 - 994095161 ). Contatos do advogado da reclamada: LEONARDO SOARES DE ASSUNCAO; e-mail leo\_l.s.a@hotmail.com (telefone: 62 - 83191681) .

**Ultrapassada a fase da prova pericial, inclui-se o feito em pauta para audiência de instrução processual, à qual deverão as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACC-0010345-32.2019.5.18.0002**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	ARTHUR FRAGA GUIMARAES(OAB: 47980/GO)
ADVOGADO	THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b0aaff proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive Id cb7f44f

Em atenção à petição de ID Id cb7f44f, considerando que os autos foram remetidos à Contadoria em 26/3/2024 conforme certidão de Id b8bdc2e, com fulcro no art. 765 da CLT, aguarde-se por ora pela Promoção ou juntada dos cálculos de liquidação pela Secretaria de Cálculo Judiciais.

Dê-se ciência às partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010372-39.2024.5.18.0002**

AUTOR	FABIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	BRAULLE CARNEIRO DA SILVA(OAB: 69718/GO)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)
RÉU	BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAGO(OAB: 4692/AC)
ADVOGADO	EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 29370/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 37069/DF)
ADVOGADO	LARA NASCIMENTO LISBOA(OAB: 71187/DF)
RÉU	GBS CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO	LEONARDO SOARES DE ASSUNCAO(OAB: 45307/GO)
RÉU	SB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SOARES DE ASSUNCAO(OAB: 45307/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 607420c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Para caracterização da insalubridade na atividade laboral é

imprescindível a realização de perícia técnica por estrita imposição legal (art. 195 da CLT).

Para realização da perícia técnica de insalubridade, **nomeia-se**

**Fábio Ferreira Alencar**, CPF: 005.396.571-07,

fabioalencar@expertpericias.net, telefones: 64-3623-4636 e

64999558520, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias.

O Perito Oficial deverá entrar em contato com as partes e assistentes técnicos indicados para fixar, sempre que possível, de comum acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes tais dados com a necessária antecedência.

O Perito Oficial nomeado deverá ficar restrito ao período controvertido. Deverá instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, se for o caso.

Prazo para entrega do laudo pericial de 30 (trinta) dias, devendo os assistentes técnicos porventura indicados entregarem seus laudos respectivos no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 3º da Lei 5584/70.

Eventuais pareceres técnicos de assistentes técnicos não indicados a tempo e modo e/ou apresentados foram do prazo supra não serão conhecidos pelo Juízo e desentranhados dos autos.

Juntado aos autos o laudo pericial oficial e, se for o caso, os pareceres de assistentes técnicos, abra-se vista do(s) mesmo(s) às partes pelo prazo comum de 05 dias.

A reclamada fica advertida de que deverá franquear o acesso das partes e/ou de seus procuradores e/ou de paradigmas das partes em diligência a ser realizada pelo Perito Oficial.

Contatos dos advogados do reclamante: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES; luizsoaresadv@outlook.com (telefone: 62 - 994095161). Contatos do advogado da reclamada: LEONARDO SOARES DE ASSUNCAO; e-mail leo\_l.s.a@hotmail.com (telefone: 62 - 83191681).

**Ultrapassada a fase da prova pericial, inclui-se o feito em pauta para audiência de instrução processual, à qual deverão as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011296-21.2022.5.18.0002**

AUTOR JAQUELINE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)

RÉU

PERICLES EMMANUEL SITA  
FAUSTINO

ADVOGADO

ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA  
FERREIRA(OAB: 29655/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PERICLES EMMANUEL SITA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b11809d proferida nos autos.

**DECISÃO**

Homologo a conta apresentada pela Contadoria - id. 5bac699 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$5.672,21, importância atualizada até 30/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

**Cite-se** a reclamada, por meio do seu procurador, observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução mediante diligência através do SISBAJUD para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se com a inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, depois de transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da citação do execução, se não houver a garantia do juízo (artigo 884-A, CLT).

Ato contínuo, verifique a Secretaria através dos convênios RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para a agência da CEF, devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.

Comprovado o bloqueio, intime-se a parte executada da efetivação da penhora, inclusive para os fins do art. 884/CLT.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos das custas judiciais, como de praxe. Para fins de depósito dos valores, **deverá a parte autora indicar conta bancária para crédito dos valores, no prazo de cinco dias.**

Em caso de quitação do crédito exequendo, arquivem-se os autos definitivamente.

Por outro lado, restando infrutíferas as consultas aos convênios, voltem-me os autos conclusos para deliberações sobre a expedição de mandado de penhora e avaliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010389-12.2023.5.18.0002**

AUTOR	MARIA DE DEUS CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	BRENO DELFINO AMARAL FREITAS(OAB: 49533/GO)
RÉU	LGM ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	KISLEU GONCALVES FERREIRA(OAB: 21666/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LGM ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 380cf4c proferida nos autos.

**DECISÃO**

Homologo a conta apresentada pela Contadoria - id.35415e2 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$847,04, importância atualizada até 25/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

**Cite-se** a reclamada, por meio do seu procurador, observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução, devendo, no mesmo prazo, comprovar, também, o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando as novas regras ao aludido recolhimento, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021. O procedimento, em síntese, é: a) no eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida. Determino, desde já, a citação da reclamada por meio de edital,

caso não seja encontrada nos endereços do INFOJUD ou SERPRO.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução mediante diligência através do SISBAJUD para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se com a inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, depois de transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da citação do executado, se não houver a garantia do juízo (artigo 884-A, CLT).

Ato contínuo, verifique a Secretaria através dos convênios RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC. Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para a agência da CEF, devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.

Comprovado o bloqueio, intime-se a parte executada da efetivação da penhora, inclusive para os fins do art. 884/CLT.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos das custas judiciais, como de praxe. Para fins de depósito dos valores, **deverá a parte autora a indicar conta bancária para crédito dos valores, no prazo de cinco dias.**

Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, para comprovar, nos autos, a remessa das informações dos dados da reclamatória trabalhista no eSocial, por meio da DCTFWeb, no prazo de 15 dias; tudo conforme detalhado em linhas pretéritas. Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na expedição de ofício à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Em caso de quitação do crédito exequendo, arquivem-se os autos definitivamente.

Por outro lado, restando infrutíferas as consultas aos convênios, voltem-me os autos conclusos para deliberações sobre a expedição de mandado de penhora e avaliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010349-93.2024.5.18.0002**

AUTOR HALANKARTES DA CONCEICAO  
ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
RÉU TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)  
ADVOGADO RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)  
RÉU TEMA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
ADVOGADO TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)  
ADVOGADO RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)  
RÉU SO TERRA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP  
ADVOGADO TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)  
ADVOGADO RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SO TERRA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
- TEMA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
- TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f325ec6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a escusa do perito judicial Alexandre Louza Garcia, nomeio o perito REINALDO ANTONIO ALVES JUNIOR, médico ortopedista, mantidas as disposições do despacho id. 56d645d.

Intimem-se as partes e o novo perito.

**Como medida de economia e celeridade processual, a intimação do perito deverá ser feita por telefone, com certidão nos autos**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011203-24.2023.5.18.0002**

AUTOR MICHAELLE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)  
RÉU RICKYE ROBERT LOPES DA SILVA  
ADVOGADO GUILHERME DE SOUSA BRAGA(OAB: 46240/GO)  
ADVOGADO WALTER DAVID ABDALLA JUNIOR(OAB: 48117/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHAELLE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883bab8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive d161ff3.

Em atenção às petições de 3a356fc, 1f70296 e d161ff3, reporto-me aos termos do entendimento sumulado do TST:

"O acordo homologado judicialmente **tem força de decisão irrecorrível**, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data de sua homologação judicial" (Súmula 100, V);

"**Só por ação rescisória** é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT" (Súmula 259).

Portanto, deve prevalecer o que constou na ata:

"A reclamada fará à retificação na CTPS da reclamante na forma digital até a data de 29/03/2024, fazendo constar a **Data de Admissão: 17/08/2022 e Data desligamento: 13/10/2023**" e "Desta forma, fica a Caixa Econômica Federal, AUTORIZADA a liberar o valor total do FGTS, garantida a **integralidade dos depósitos**".

Comprovado a retificação da CTPS no efee615 ou fls. 137.

Pendente portanto a integralidade do FGTS (extrato de 9e9cf77 e comprovante de fls. 133/4 ou f055713/6ac4837.

**Não se visualizou no acordo estipulação específica quanto à modalidade do contrato de trabalho (prazo indeterminado x intermitente). Omisso portanto.**

Portanto, caso quaisquer das partes pretenda a modificação do acordo (autora quanto a modalidade intermitente e ré quanto à não integralização do FGTS) deverão fazer uso da ação pertinente.

Intime-se e **aguarde-se o integral cumprimento do acordo (última parcela em 01/07/2024)**. Somente após, caso não haja comprovação da integralização do FGTS nem notícia da ação pertinente para impugnar o termo de conciliação por quaisquer partes, remetam-se os autos para a Contadoria para apuração.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010349-93.2024.5.18.0002**

AUTOR HALANKARTES DA CONCEICAO  
 ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
 RÉU TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 ADVOGADO TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)  
 ADVOGADO RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)  
 RÉU TEMA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
 ADVOGADO TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)  
 ADVOGADO RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)  
 RÉU SO TERRA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - EPP  
 ADVOGADO TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)  
 ADVOGADO RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HALANKARTES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f325ec6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a escusa do perito judicial Alexandre Louza Garcia, nomeio o perito REINALDO ANTONIO ALVES JUNIOR, médico ortopedista, mantidas as disposições do despacho id. 56d645d.

Intimem-se as partes e o novo perito.

**Como medida de economia e celeridade processual, a intimação do perito deverá ser feita por telefone, com certidão nos autos**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011203-24.2023.5.18.0002**

AUTOR MICHAELLE RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)  
 RÉU RICKYE ROBERT LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO GUILHERME DE SOUSA BRAGA(OAB: 46240/GO)  
 ADVOGADO WALTER DAVID ABDALLA JUNIOR(OAB: 48117/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICKYE ROBERT LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883bab8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive d161ff3.

Em atenção às petições de 3a356fc, 1f70296 e d161ff3, reporto-me aos termos do entendimento sumulado do TST:

"O acordo homologado judicialmente **tem força de decisão irrecorrível**, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data de sua homologação judicial" (Súmula 100, V);

"**Só por ação rescisória** é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT" (Súmula 259).

Portanto, deve prevalecer o que constou na ata:

"A reclamada fará à retificação na CTPS da reclamante na forma digital até a data de 29/03/2024, fazendo constar a **Data de Admissão: 17/08/2022 e Data desligamento: 13/10/2023**" e "Desta forma, fica a Caixa Econômica Federal, AUTORIZADA a liberar o valor total do FGTS, garantida a **integralidade dos depósitos**".

Comprovado a retificação da CTPS no efee615 ou fls. 137.

Pendente portanto a integralidade do FGTS (extrato de 9e9cf77 e comprovante de fls. 133/4 ou f055713/6ac4837).

**Não se visualizou no acordo estipulação específica quanto à modalidade do contrato de trabalho (prazo indeterminado x intermitente). Omisso portanto.**

Portanto, caso quaisquer das partes pretenda a modificação do acordo (autora quanto a modalidade intermitente e ré quanto à não integralização do FGTS) deverão fazer uso da ação pertinente.

Intime-se e **aguarde-se o integral cumprimento do acordo (última parcela em 01/07/2024)**. Somente após, caso não haja comprovação da integralização do FGTS nem notícia da ação pertinente para impugnar o termo de conciliação por quaisquer partes, remetam-se os autos para a Contadoria para apuração.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011184-52.2022.5.18.0002**

AUTOR LETICIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO JOAO PAULO CHAVES ARANTES(OAB: 59012/GO)

ADVOGADO HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)  
 ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)  
 RÉU MUNDO DAS FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI  
 ADVOGADO SAMUEL JUNIO PEREIRA(OAB: 23649/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNDO DAS FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd9f900 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive #918f9df

A parte autora propôs incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da reclamada, eis que não foram localizados bens da ré.

Ao exame.

Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de bd5578d, com fulcro no artigo 855-A, da CLT, introduzido pela Leinº13.467/2017.

Diante da demonstração de que os sócios integram o quadro societário das devedoras (cabf117 ou fls. 69 e 918f9df ou fls. 162), **inclua o suscitado RAFHAEL ARAUJO SILVA, CPF sob o n.ºCPF nº 029.591.791-10, (ENDEREÇO:Rua Alpha 15, 150 - lote 3, SI 2 quadra 11, Loteamento Alphaville Residencial - Goiânia – Go, CEP: 74393-710), como terceiro interessado** e suspendam os atos executórios, nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 134, do CPC. Após, cite o sócio para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte credora no requerimento de desconconsideração, podendo produzir as provas que considerarem necessárias. Determino, desde já, a citação dos sócios, através de edital, caso não sejam encontrados nos endereços do INFOJUD.

Citado o suscitado e havendo contestação, intime-se a exequente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de quinze dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento do incidente.

Ciência automática da exequente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011062-39.2022.5.18.0002**

AUTOR VALDERSON MARTINS ARRUDA  
 ADVOGADO RAFAELA APARECIDA SEABRA SILVA(OAB: 53251/GO)  
 ADVOGADO BRENO ARAUJO NEIVA FOGIA(OAB: 57403/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE  
 ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)  
 ADVOGADO KARINY MILENA BORHN BORGES VIEIRA(OAB: 49021/GO)  
 ADVOGADO GABRIELA BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 437597/SP)  
 ADVOGADO JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: 316787/SP)  
 PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b599804 preferida nos autos.

**DESPACHO**

Recebo os embargos apresentados no id. 67a8eb5 como simples petição.

Manifesta-se a reclamada, declarando que não possui nenhum débito trabalhista pendente de pagamento, impugna a transferência do saldo remanescente aos autos nº 0011594-18.2019.5.18.0002.

Analiso.

O art. 191 do PGC dispõe:

"Art. 191. Cabe ao Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho ou seu substituto legal zelar pela correta liberação dos depósitos judiciais.

§ 1º Antes da liberação de créditos a executados deverá ser realizada pesquisa sobre a existência de débitos em outros processos ou unidades.

§ 2º Constatada a existência de débitos em outras Varas do Trabalho deste Tribunal, a unidade responsável pela pesquisa informará às demais unidades acerca do crédito disponível".

Analisando os autos nº 0011594-18.2019.5.18.0002, constata-se que está na fase de liquidação, portanto, indefiro o pleito da ré.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011184-52.2022.5.18.0002**

AUTOR LETICIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO JOAO PAULO CHAVES  
 ARANTES(OAB: 59012/GO)  
 ADVOGADO HUGO HENRIQUE DE MELO  
 OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)  
 ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA  
 JUNIOR(OAB: 25515/GO)  
 RÉU MUNDO DAS FERRAGENS E  
 FERRAMENTAS EIRELI  
 ADVOGADO SAMUEL JUNIO PEREIRA(OAB:  
 23649/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd9f900 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive #918f9df

A parte autora propôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, eis que não foram localizados bens da ré.

Ao exame.

Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de bd5578d, com fulcro no artigo 855-A, da CLT, introduzido pela Leinº13.467/2017.

Diante da demonstração de que os sócios integram o quadro societário das devedoras (cabf117 ou fls. 69 e 918f9df ou fls. 162), **inclua o suscitado RAFHAEL ARAUJO SILVA, CPF sob o n.ºCPF nº 029.591.791-10, (ENDEREÇO:Rua Alpha 15, 150 - lote 3, SI 2 quadra 11, Loteamento Alphaville Residencial - Goiânia – Go, CEP: 74393-710,), como terceiro interessado** e suspendam os atos executórios, nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 134, do CPC. Após, cite o sócio para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte credora no requerimento de desconsideração, podendo produzir as provas que considerarem necessárias. Determino, desde já, a citação dos sócios, através de edital, caso não sejam encontrados nos endereços do INFOJUD.

Citado o suscitado e havendo contestação, intime-se a exequente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de quinze dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento do incidente.

Ciência automática da exequente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011062-39.2022.5.18.0002**

AUTOR VALDERSON MARTINS ARRUDA  
 ADVOGADO RAFAELA APARECIDA SEABRA  
 SILVA(OAB: 53251/GO)  
 ADVOGADO BRENO ARAUJO NEIVA FOGIA(OAB:  
 57403/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE GESTAO,  
 INOVACAO E RESULTADOS EM  
 SAUDE  
 ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE  
 PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)  
 ADVOGADO KARINY MILENA BORHN BORGES  
 VIEIRA(OAB: 49021/GO)  
 ADVOGADO GABRIELA BARBOSA  
 NOGUEIRA(OAB: 437597/SP)  
 ADVOGADO JESSICA XAVIER SANTANA(OAB:  
 316787/SP)  
 PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDERSON MARTINS ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b599804 proferida nos autos.

**DESPACHO**

Recebo os embargos apresentados no id. 67a8eb5 como simples petição.

Manifesta-se a reclamada, declarando que não possui nenhum débito trabalhista pendente de pagamento, impugna a transferência do saldo remanescente aos autos nº 0011594-18.2019.5.18.0002.

Analiso.

O art. 191 do PGC dispõe:

"Art. 191. Cabe ao Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho ou seu substituto legal zelar pela correta liberação dos depósitos judiciais.

§ 1º Antes da liberação de créditos a executados deverá ser realizada pesquisa sobre a existência de débitos em outros processos ou unidades.

§ 2º Constatada a existência de débitos em outras Varas do



Trabalho deste Tribunal, a unidade responsável pela pesquisa informará às demais unidades acerca do crédito disponível".  
Analisando os autos nº 0011594-18.2019.5.18.0002, constata-se que está na fase de liquidação, portanto, indefiro o pleito da ré.  
Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010934-82.2023.5.18.0002**

AUTOR	ROUFY RAINER RIBEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)
RÉU	MILHAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
PERITO	GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROUFY RAINER RIBEIRO VIDIGAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a441e7b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 0b60a66.

Com razão o requerente ROUFY RAINER RIBEIRO VIDIGAL em sua manifestação de 0b60a66.

Em que pese tenha constado no dispositivo da sentença de e3ade75: "Custas processuais pelo reclamante no valor de R\$ 456,51, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 22.825,75", na fundamentação constou "JUSTIÇA GRATUITA Considerando a declaração de hipossuficiência, DEFERE-SE o pedido".

Portanto, nos termos do art. 790-A caput da CLT, as custas são isentas.

Retifico autuação para inverter novamente os polos para que ROUFY RAINER RIBEIRO VIDIGAL figure como autor da ação.

Assim, a Secretaria da Vara deverá:

- 1. Expedir alvarás para devolver ao autos o saldo das contas judiciais 215560824 e 215571320, zerando-as. Prazo de 5 dias para fornecimento de dados bancários completos.**
2. Remeter os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO com as cautelas de

estilo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011396-39.2023.5.18.0002**

AUTOR	VINICIUS BARROS INACIO
ADVOGADO	DEYSON BRUNO GONCALVES DE AMORIM(OAB: 46448/GO)
RÉU	LEONARDO A. PEREIRA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS(OAB: 30667/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO A. PEREIRA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dab084a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a escusa do perito judicial Alexandre Louza Garcia, nomeio o perito REINALDO ANTONIO ALVES JUNIOR, médico ortopedista, mantidas as disposições do despacho id. 8c22796 Intimem-se as partes e o novo perito.

**Como medida de economia e celeridade processual, a intimação do perito deverá ser feita por telefone, com certidão nos autos**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011396-39.2023.5.18.0002**

AUTOR	VINICIUS BARROS INACIO
ADVOGADO	DEYSON BRUNO GONCALVES DE AMORIM(OAB: 46448/GO)
RÉU	LEONARDO A. PEREIRA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS(OAB: 30667/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS BARROS INACIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dab084a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a escusa do perito judicial Alexandre Louza Garcia, nomeio o perito REINALDO ANTONIO ALVES JUNIOR, médico ortopedista, mantidas as disposições do despacho id. 8c22796 Intimem-se as partes e o novo perito.

**Como medida de economia e celeridade processual, a intimação do perito deverá ser feita por telefone, com certidão nos autos**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010424-35.2024.5.18.0002**

AUTOR	ADRIANE MOTA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANE MOTA DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfc1207 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive a5c8653.

Em atenção à petição de ID Id 7a8c00f, com fulcro no art. 765 da CLT, retiro o feito da pauta do Dia 29/04/2024 às 09:20 - Inicial por videoconferência - CEJUSC.

Observa-se na autuação que consta na autuação o CNPJ: 02.879.250/0001-79 que corresponde ao endereço da MATRIZ, cujo endereço fica em São Paulo (e não em Goiânia), conforme consulta feita no site da Receita Federal.

De outra banda, o CNPJ 02.879.250/0044-09 juntado no ID1abc7dd refere-se à filial de Goiânia.

Assim, em que pese não ter sido juntada com a inicial, cópia da CTPS referente ao vínculo (a Reclamante foi admitida na Reclamada em 16/03/2021, para a função de operadora de

telemarketing, setor de retenção) a fim de se verificar o endereço da sede da empresa contratante, determino:

1. Retifique-se autuação referente à reclamada para fazer constar como endereço o constante no CNPJ de 1abc7dd (permanece o mesmo conforme consulta realizada no momento da confecção desta minuta), qual seja, R 11 250, QUADRA76 LOTE 02/80 ANDAR 14, Setor Central, CEP 74.015-170, Goiânia-GO, haja vista a impossibilidade do sistema PJE em aceitar o cadastro de filiais (CNPJ 02.879.250/0044-09).
2. Inclua-se o feito novamente em pauta INICIAL CEJUSC (a partir de maio/2024);
3. Intimem-se as partes via respectivos procuradores.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº HTE-0010573-31.2024.5.18.0002**

REQUERENTES	GILDERLAN DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO VINICYUS LAVRINHA DE ALCANTARA(OAB: 41120/GO)
REQUERENTES	JKP PLAZA HOTEL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILDERLAN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0557d40 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 5324873.

Na Procuração de 88e477f consta JKP PLAZA HOTEL LTDA representado por WALTER PEDRO PRESSOTO.

Todavia, no contrato social de - 5324873 consta "KAMILA BRUNA REIS FERRO, ...Resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal, nos termos, LEI 10.406 REFERENTE A SOCIEDADE LTDA UNIPESSOAL".

Assim, diante da diversidade das pessoas naturais acima, intime-se a 2ª acordante para, no prazo de 5 dias, esclarecer quem é WALTER PEDRO PRESSOTO já que não figura como sócio da empresa e, se for, o caso, apresentar instrumento de mandato respectivo.

Vindo aos autos, voltem conclusos para homologação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010424-35.2024.5.18.0002**

AUTOR ADRIANE MOTA DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB:  
37028/GO)  
RÉU ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:  
214918/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfc1207  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive a5c8653.

Em atenção à petição de ID Id 7a8c00f, com fulcro no art. 765 da  
CLT, retiro o feito da pauta do Dia 29/04/2024 às 09:20 - Inicial por  
videoconferência - CEJUSC.

Observa-se na autuação que consta na autuação o CNPJ:  
02.879.250/0001-79 que corresponde ao endereço da MATRIZ, cujo  
endereço fica em São Paulo (e não em Goiânia), conforme consulta  
feita no site da Receita Federal.

De outra banda, o CNPJ 02.879.250/0044-09 juntado no ID1abc7dd  
refere-se à filial de Goiânia.

Assim, em que pese não ter sido juntada com a inicial, cópia da  
CTPS referente ao vínculo (a Reclamante foi admitida na  
Reclamada em 16/03/2021, para a função de operadora de  
telemarketing, setor de retenção) a fim de se verificar o endereço da  
sede da empresa contratante, determino:

1. Retifique-se autuação referente à reclamada para fazer constar  
como endereço o constante no CNPJ de 1abc7dd (permanece o  
mesmo conforme consulta realizada no momento da confecção  
desta minuta), qual seja, R 11 250, QUADRA76 LOTE 02/80  
ANDAR 14, Setor Central, CEP 74.015-170, Goiânia-GO, haja  
vista a impossibilidade do sistema PJE em aceitar o cadastro de  
filiais (CNPJ 02.879.250/0044-09).
2. Inclua-se o feito novamente em pauta INICIAL CEJUSC (a partir  
de maio/2024);
3. Intimem-se as partes via respectivos procuradores.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº HTE-0010573-31.2024.5.18.0002**

REQUERENTES GILDERLAN DOS SANTOS  
ADVOGADO GUSTAVO VINICYUS LAVRINHA DE  
ALCANTARA(OAB: 41120/GO)  
REQUERENTES JKP PLAZA HOTEL LTDA  
ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES  
JUNIOR(OAB: 39091/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JKP PLAZA HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0557d40  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 5324873.

Na Procuração de 88e477f consta JKP PLAZA HOTEL LTDA  
representado por WALTER PEDRO PRESSOTO.

Todavia, no contrato social de - 5324873 consta "KAMILA BRUNA  
REIS FERRO, ...Resolve constituir uma sociedade limitada  
unipessoal, nos termos, LEI 10.406 REFERENTE A SOCIEDADE  
LTDA UNIPESSOAL".

Assim, diante da diversidade das pessoas naturais acima, intime-se  
a 2ª acordante para, no prazo de 5 dias, esclarecer quem é  
WALTER PEDRO PRESSOTO já que não figura como sócio da  
empresa e, se for, o caso, apresentar instrumento de mandato  
respectivo.

Vindo aos autos, voltem conclusos para homologação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010408-52.2022.5.18.0002**

AUTOR DIVINO ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO LUCAS ANTONIO DA SILVA(OAB:  
48855/GO)  
RÉU JOAO ALVES DE FREITAS - ME  
ADVOGADO BRENO DIAS DE PINA(OAB:  
67623/GO)  
RÉU JOAO ALVES DE FREITAS  
LEILOEIRO ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINO ALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bd9e86 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Manifesta-se o exequente requerendo o direcionamento da execução em face do sócio individual, haja vista tratar-se de firma individual. Requer ainda a penhora de veículo do devedor, o qual indica no ato.

Analiso.

Tendo em vista que foram infrutíferos todos os atos constritivos realizados em desfavor da pessoa jurídica e, por se tratar de microempresa individual, **desloco a execução para a pessoa de seu titular JOÃO ALVES DE FREITAS (CPF 677.517.502-78)**. Ressalto ser desnecessária nova citação ao titular da empresa, considerando que, no caso de firma individual, empresa e empresário se confundem, não havendo óbice para que os bens da pessoa física respondam por dívidas pessoais da empresa.

**À Secretaria para os convênios de praxe.**

Quanto ao veículo indicado à penhora, de imediato, proceda-se à consulta ao RENAJUD a fim de verificar a propriedade do automóvel pelo executado. Seguem os dados do veículo: RAM 2500 LARAMIE, placa: RBP 6B60, Renavam: 1231445510, ano/modelo: 2020/2020, cor preta.

Confirmada a propriedade do bem pelo devedor e inexistente restrições impeditivas, fica desde já determinada a penhora do automóvel. Nesse caso, **expeça-se mandado de penhora e avaliação** em face do executado pessoa física JOÃO ALVES DE FREITAS, a ser cumprido no endereço constante dos autos, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o veículo RAM 2500 LARAMIE, placa: RBP 6B60; ou sobre quantos bens bastem para garantia da execução.

Cumprido o mandado com resposta positiva, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Por outro lado, restando negativa a diligência, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, mantidas as deliberações constantes do despacho id. d1a725f.

Ciência automática do exequente.

Despacho lançado sob sigilo a fim de garantir a efetividade das medidas.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011334-33.2022.5.18.0002**

AUTOR	GABRIEL GARCIA MARTINS
ADVOGADO	PRICYLLA SAUDER DE OLIVEIRA PERES(OAB: 52667/GO)
RÉU	KABANAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KABANAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e912499 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive .

Proferida sentença líquida.

Constou no ID 099ad16 ou fls. 222: "determino a **retificação da CTPS da reclamante para constar admissão em 10/01/2022** e pagamento das verbas trabalhistas deste período (13º salário, férias + 1/3, FGTS e assiduidade)".

Apurado o valor de R\$ 9.835,08 atualizado até 31/1/2024 (fls. 236 ou ID. 3949adc).

No que pertine aos honorários de sucumbência em desfavor do reclamante constou no 099ad16: "condeno o autor a pagar honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamada, calculados em 5% sobre os pedidos julgados improcedentes ou procedentes em parte (critério intracapitular), **garantida a suspensão da sua exigibilidade**".

Houve modificação parcial do julgado (dou provimento ao recurso da reclamada para

extirpar da sentença a condenação ao pagamento do plus salarial, bem como seus reflexos) conforme acórdão de ID. d07da7a - Pág. 6, tendo sido acompanhada da **planilha de ID. e5a8103 ou fls. 277, no total de 1.535,51**.

Ocorreu o trânsito em julgado.

Para fins de retificação da CTPS do autor, deverá a reclamada proceder ao registro da informação via E-SOCIAL para fazer constar **admissão em 10/01/2022**. Prazo de 8 dias; sem prejuízo do cumprimento da obrigação pela Secretaria, em caso de inércia; além de ofício à SRTE/GO para aplicação de multa administrativa. O juízo encontra-se garantido via depósito recursal CEF (R\$

5.028,68 na conta 21545524-9).

Tendo em vista que os valores depositados garantem integralmente a execução, intime-se a reclamada para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 884, CLT. No mesmo prazo de 5 dias, deverá o autor indicar dados bancários.

Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se alvará para liberação ao credor de seu crédito líquido, bem como de seu procurador, fazendo constar determinação para recolhimento do FGTS e contribuição previdenciária. O saldo remanescente deve permanecer em conta judicial.

**Ressalta-se que os honorários advocatícios liquidados em favor do procurador da reclamada ficarão sob condição suspensiva, nos termos determinados na sentença.**

Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, para comprovar, nos autos, a remessa das informações dos dados da reclamatória trabalhista no eSocial, por meio da DCTFWeb, no prazo de 15 dias; tudo conforme detalhado Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na expedição de ofício à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Comprovados os recolhimentos, transfira-se o saldo remanescente para outra ação em trâmite neste juízo em face da reclamada. Na hipótese de inexistirem outras ações em face da executada, cumpra-se o art. 191 do PGC.

Inexistindo outros processos em outras unidades em face da executada, expeça-se alvará para liberação à reclamada do saldo remanescente do depósito recursal.

Na hipótese de ausência de levantamento dos valores pela reclamada, adverte-se que os autos serão arquivados com saldo, sendo que a liberação futura de valores estará condicionada à deliberação junto ao projeto garimpo, nos termos do ato conjunto CSJT.GP.CGJT n.º 01/2019.

**Tudo feito, SUSPENDA-SE O PROCESSO POR 2 ANOS (honorários sucumbenciais face ao autor).**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011334-33.2022.5.18.0002**

AUTOR

GABRIEL GARCIA MARTINS

ADVOGADO

PRICYLLA SAUDER DE OLIVEIRA PERES(OAB: 52667/GO)

RÉU

KABANAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO

LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL GARCIA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e912499 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive .

Proferida sentença líquida.

Constou no ID 099ad16 ou fls. 222: "determino a **retificação da CTPS da reclamante para constar admissão em 10/01/2022** e pagamento das verbas trabalhistas deste período (13º salário, férias + 1/3, FGTS e assiduidade)".

Apurado o valor de R\$ 9.835,08 atualizado até 31/1/2024 (fls. 236 ou ID. 3949adc).

No que pertine aos honorários de sucumbência em desfavor do reclamante constou no 099ad16: "condeno o autor a pagar honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamada, calculados em 5% sobre os pedidos julgados improcedentes ou procedentes em parte (critério intracapitular), **garantida a suspensão da sua exigibilidade**".

Houve modificação parcial do julgado (dou provimento ao recurso da reclamada para

extirpar da sentença a condenação ao pagamento do plus salarial, bem como seus reflexos) conforme acórdão de ID. d07da7a - Pág. 6, tendo sido acompanhada da **planilha de ID. e5a8103 ou fls. 277, no total de 1.535,51**.

Ocorreu o trânsito em julgado.

Para fins de retificação da CTPS do autor, deverá a reclamada proceder ao registro da informação via E-SOCIAL para fazer constar **admissão em 10/01/2022**. Prazo de 8 dias; sem prejuízo do cumprimento da obrigação pela Secretaria, em caso de inércia; além de ofício à SRTE/GO para aplicação de multa administrativa. O juízo encontra-se garantido via depósito recursal CEF (R\$ 5.028,68 na conta 21545524-9).

Tendo em vista que os valores depositados garantem integralmente a execução, intime-se a reclamada para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 884, CLT. No mesmo prazo de 5 dias, deverá o autor indicar dados bancários.

Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se alvará para liberação ao credor de seu crédito líquido, bem como de seu procurador, fazendo constar determinação para recolhimento do FGTS e contribuição previdenciária. O saldo remanescente deve permanecer em conta judicial.

**Ressalta-se que os honorários advocatícios liquidados em favor do procurador da reclamada ficarão sob condição suspensiva, nos termos determinados na sentença.**

Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, para comprovar, nos autos, a remessa das informações dos dados da reclamatória trabalhista no eSocial, por meio da DCTFWeb, no prazo de 15 dias; tudo conforme detalhado Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na expedição de ofício à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Comprovados os recolhimentos, transfira-se o saldo remanescente para outra ação em trâmite neste juízo em face da reclamada. Na hipótese de inexistirem outras ações em face da executada, cumpra-se o art. 191 do PGC.

Inexistindo outros processos em outras unidades em face da executada, expeça-se alvará para liberação à reclamada do saldo remanescente do depósito recursal.

Na hipótese de ausência de levantamento dos valores pela reclamada, adverte-se que os autos serão arquivados com saldo, sendo que a liberação futura de valores estará condicionada à deliberação junto ao projeto garimpo, nos termos do ato conjunto CSJT.GP.CGJT n.º 01/2019.

**Tudo feito, SUSPENDA-SE O PROCESSO POR 2 ANOS (honorários sucumbenciais face ao autor).**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010338-64.2024.5.18.0002**

AUTOR	ELINALDO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	MARIANNE DE MELO DE LIMA(OAB: 53539/DF)
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RÉU	HADCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO(OAB: 36830/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HADCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be83270 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os autos vieram conclusos em razão da manifestação das partes em audiência.

As partes requerem que a audiência de instrução ocorra conjuntamente entre os processos 0010337-79.2024.5.18.0002 e 0010338-64.2024.5.18.0002, tendo em vista serem as mesmas partes.

O reclamante informa ainda que há necessidade de realização de perícia para averiguar insalubridade.

A reclamada requer que a apreciação do pedido de perícia realizado pela parte reclamante seja posterior à audiência de instrução e julgamento, visto que as provas produzidas em audiência podem acabar por dispensar a necessidade de realização da perícia.

Analiso.

Em relação à realização da audiência de instrução de forma conjunta com os autos 0010338-64.2024.5.18.0002, defiro.

**Observe-se a secretaria, quando da inclusão do feito em pauta de instrução, a fim de que sejam incluídos estes autos e os autos 0010338-64.2024.5.18.0002 no mesmo dia e horários próximos.**

Quanto à perícia, esclarece-se que este juízo opta pela realização da perícia anteriormente à instrução, visto que corrobora com a celeridade processual com maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Ressalta-se que tal medida não traz prejuízo à reclamada.

Considerando a alegação de trabalho insalubre, determino a realização de perícia técnica. Nomeio para esse mister o perito GUILHERME BERNARDES PINTO e adoto as seguintes deliberações:

- 1 - Apresentação do laudo em trinta (30) dias.
- 2 - As partes poderão oferecer quesitos e assistente técnico no prazo comum de 5 dias.
- 3 - Os autos deverão ser disponibilizados ao perito após o prazo deferido às partes para a apresentação de quesitos.
- 4 - O perito deverá informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local

designado.

5 - Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

6- Com ou sem manifestação dos interessados, inclua-se o feito em pauta de instrução, **observando o acima disposto quanto à inclusão conjunta com os autos 0010338-64.2024.5.18.0002 .**

7 - Os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente, e arbitrados na sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

**Como medida de economia e celeridade processuais, a intimação do perito deverá ser feita por telefone, com certidão nos autos.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010338-64.2024.5.18.0002**

AUTOR	ELINALDO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	MARIANNE DE MELO DE LIMA(OAB: 53539/DF)
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
RÉU	HADCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO(OAB: 36830/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELINALDO NASCIMENTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be83270 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Os autos vieram conclusos em razão da manifestação das partes em audiência.

As partes requerem que a audiência de instrução ocorra conjuntamente entre os processos 0010337-79.2024.5.18.0002 e 0010338-64.2024.5.18.0002, tendo em vista serem as mesmas partes.

O reclamante informa ainda que há necessidade de realização de perícia para averiguar insalubridade.

A reclamada requer que a apreciação do pedido de perícia realizado pela parte reclamante seja posterior à audiência de instrução e julgamento, visto que as provas produzidas em audiência podem acabar por dispensar a necessidade de realização da perícia.

Analisado.

Em relação à realização da audiência de instrução de forma conjunta com os autos 0010338-64.2024.5.18.0002, defiro.

**Observe-se a secretaria, quando da inclusão do feito em pauta de instrução, a fim de que sejam incluídos estes autos e os autos 0010338-64.2024.5.18.0002 no mesmo dia e horários próximos.**

Quanto à perícia, esclarece-se que este juízo opta pela realização da perícia anteriormente à instrução, visto que corrobora com a celeridade processual com maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Ressalta-se que tal medida não traz prejuízo à reclamada.

Considerando a alegação de trabalho insalubre, determino a realização de perícia técnica. Nomeio para esse mister o perito GUILHERME BERNARDES PINTO e adoto as seguintes deliberações:

- 1 - Apresentação do laudo em trinta (30) dias.
- 2 - As partes poderão oferecer quesitos e assistente técnico no prazo comum de 5 dias.
- 3 - Os autos deverão ser disponibilizados ao perito após o prazo deferido às partes para a apresentação de quesitos.
- 4 - O perito deverá informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local designado.
- 5 - Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.
- 6- Com ou sem manifestação dos interessados, inclua-se o feito em pauta de instrução, **observando o acima disposto quanto à inclusão conjunta com os autos 0010338-64.2024.5.18.0002 .**
- 7 - Os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente, e arbitrados na sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

**Como medida de economia e celeridade processuais, a intimação do perito deverá ser feita por telefone, com certidão nos autos.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010772-87.2023.5.18.0002**

AUTOR	EDILMARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ KAROLINA SILVA SANTOS(OAB: 49202/GO)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)
ADVOGADO	ARTUR FILOMENO PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 30047/SC)
RÉU	INSTITUTO ORTOPEDICO DE GOIANIA LTDA

ADVOGADO

LUIZ FERNANDO RODRIGUES  
TAVARES(OAB: 17249/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILMARIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521e989 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que a reclamada comprovou o recolhimento fundiário, conforme id. 1e4bbbb, intime-se a autora para ciência.

Nada havendo, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010182-47.2022.5.18.0002**

AUTOR LETICIA ANDREA FELIX SILVA  
ADVOGADO JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)  
RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.  
ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b35be8f proferida nos autos.

**DECISÃO**

Os cálculos foram adequados à decisão do Agravo de Petição de id. 0ab1a5c.

Homologo a conta apresentada pela Contadoria no ID. 689272e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$ 40.177,39, importância atualizada até 30.06.2023, sem prejuízo de futuras atualizações.

Com as deduções, o valor atualizado é R\$ 22.371,94.

Verifica-se a existência de depósitos vinculados aos autos no valor de R\$ 755,12.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir o saldo remanescente da dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução, devendo, no mesmo prazo, comprovar, também, o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando as novas regras ao aludido recolhimento, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021. O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida. Determino, desde já, a citação da reclamada por meio de edital, caso não seja encontrada nos endereços do INFOJUD ou SERPRO.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução mediante diligência através do SISBAJUD para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para a agência da CEF, devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.

Garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT, e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim, procedam-se aos recolhimentos das custas, como de praxe.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, depois de transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da citação do executado, se não houver a garantia do juízo (artigo 884-A, CLT).

Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, para comprovar, nos autos, a remessa das informações dos dados da reclamatória trabalhista no eSocial, por meio da DCTFWeb, no prazo de 15 dias; tudo conforme detalhado em linhas pretéritas. Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na expedição de ofício à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro



positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Em caso de quitação do crédito exequendo, arquivem-se os autos definitivamente.

Por outro lado, restando infrutíferas as consultas aos convênios, voltem-me os autos conclusos para deliberações sobre a expedição de mandado de penhora e avaliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010182-47.2022.5.18.0002**

AUTOR	LETICIA ANDREA FELIX SILVA
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA ANDREA FELIX SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b35be8f preferida nos autos.

**DECISÃO**

Os cálculos foram adequados à decisão do Agravo de Petição de id. 0ab1a5c.

Homologo a conta apresentada pela Contadoria no ID. 689272e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$ 40.177,39, importância atualizada até 30.06.2023, sem prejuízo de futuras atualizações.

Com as deduções, o valor atualizado é R\$ 22.371,94.

Verifica-se a existência de depósitos vinculados aos autos no valor de R\$ 755,12.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir o saldo remanescente da dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução, devendo, no mesmo prazo, comprovar, também, o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando as novas regras ao aludido recolhimento, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021. O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do

processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida. Determino, desde já, a citação da reclamada por meio de edital, caso não seja encontrada nos endereços do INFOJUD ou SERPRO.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução mediante diligência através do SISBAJUD para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para a agência da CEF, devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.

Garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884/CLT, e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim, procedam-se aos recolhimentos das custas, como de praxe.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, depois de transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da citação do execução, se não houver a garantia do juízo (artigo 884-A, CLT).

Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, para comprovar, nos autos, a remessa das informações dos dados da reclamatória trabalhista no eSocial, por meio da DCTFWeb, no prazo de 15 dias; tudo conforme detalhado em linhas pretéritas. Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na expedição de ofício à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Em caso de quitação do crédito exequendo, arquivem-se os autos definitivamente.

Por outro lado, restando infrutíferas as consultas aos convênios, voltem-me os autos conclusos para deliberações sobre a expedição de mandado de penhora e avaliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

- VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA

**Processo Nº ATOrd-0010131-75.2018.5.18.0002**  
 AUTOR VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820/GO)  
 RÉU ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA(OAB: 66142/GO)  
 ADVOGADO JOVIANO DOS REIS DE OLIVEIRA(OAB: 11665/GO)  
 RÉU METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A  
 ADVOGADO WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAELO(OAB: 26899/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fae820 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Manifesta-se o ESTADO DE GOIÁS, requerendo a liberação do saldo remanescente.

O autor se manifestou no id. 37c3614.

Pois bem.

Considerando que a execução se processa nos autos nº **CumSen 0010962-55.2020.5.18.0002**, tal apreciação será realizada nele.

Assim, junte-se no referido processo das petições id. 37c3614 e 09399cd.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010131-75.2018.5.18.0002**  
 AUTOR VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820/GO)  
 RÉU ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA(OAB: 66142/GO)  
 ADVOGADO JOVIANO DOS REIS DE OLIVEIRA(OAB: 11665/GO)  
 RÉU METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A  
 ADVOGADO WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAELO(OAB: 26899/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):****INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fae820 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Manifesta-se o ESTADO DE GOIÁS, requerendo a liberação do saldo remanescente.

O autor se manifestou no id. 37c3614.

Pois bem.

Considerando que a execução se processa nos autos nº **CumSen 0010962-55.2020.5.18.0002**, tal apreciação será realizada nele.

Assim, junte-se no referido processo das petições id. 37c3614 e 09399cd.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CartPrecCiv-0011467-41.2023.5.18.0002**

AUTOR ARMELINDO BARBOSA FERREIRA  
 ADVOGADO CARLOS MAGNO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63575/GO)  
 AUTOR ERNANDO ALMEIDA DE SOUZA  
 ADVOGADO ROSA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28050/GO)  
 AUTOR JAILTON DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO)  
 AUTOR RONALDO CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO SEGISVANE DA SILVA MORAES(OAB: 57073/GO)  
 AUTOR JOSE LUIZ DE FRANCA  
 ADVOGADO JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)  
 ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)  
 AUTOR DIEGO FERREIRA DA SILVA QUADROS  
 ADVOGADO THAYANE MARTINI WURSTER(OAB: 51262/GO)  
 AUTOR JOAO BOSCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)  
 ADVOGADO DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)  
 AUTOR JOSE DE OLIVEIRA RUELA  
 ADVOGADO MOSAINE KETLYN NUNES UMBELINO(OAB: 59345/GO)  
 AUTOR ESDRA MENINO DOS SANTOS

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO MILLER GOULART DA SILVA(OAB: 42210/GO)  
 AUTOR ANTONIO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)  
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 ARREMATANTE FLAVIO HERBERT MENEZES CROSARA  
 ADVOGADO ERROFLYN AUGUSTINHO SIQUEIRA(OAB: 9668/GO)  
 LEILOEIRO ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO HERBERT MENEZES CROSARA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f5bbca proferido nos autos.

**DESPACHO**

Manifesta-se o exequente ESDRA MENINO DOS SANTOS requerendo sejam resguardados os valores que lhe cabem e indica conta para depósito da quantia.

Manifesta-se o arrematante requerendo providências deste juízo a fim de cancelar as restrições incidentes sobre o veículo arrematado.

Análise.

Em relação à manifestação do exequente, esclarece-se que os valores provenientes da arrematação serão repassados, em momento oportuno, em sua totalidade, para o juízo deprecante, incumbindo ao mesmo o repasse a quem de direito.

Quanto à baixa das restrições incidentes sobre o veículo, este juízo já deliberou a respeito por meio da decisão id. 94b85bf, nos seguintes termos:

*Decorrido o prazo de dez dias para eventuais manifestações das partes (§ 2º do art. 903 do CPC), providencie-se o cancelamento do embargo judicial que recai sobre o veículo arrematado e verifique-se a existência de outros embargos via RENAJUD, oficiando-se, conforme o caso, para solicitar a respectiva baixa. Se houver demora na baixa das restrições judiciais (prazo maior que 30 dias), oficie-se ao DETRAN dando ciência da arrematação do veículo de placa QTQ9009 ou versão atualizada QTQ9A09, com determinação para que seja registrado o nome do atual proprietário (arrematante) na modalidade "COMUNICADO DE VENDA". Para tanto, deverá constar no ofício o nome, endereço e CPF do arrematante.*

Portanto, considerando que o prazo de dez dias para eventuais insurgências das partes tem como termo final dia 29/04/2024, aguarde-se.  
 Após, proceda-se consoante determinado no trecho acima.  
 Cumpridas todas as determinações insertas na decisão id. decisão id. 94b85bf, voltem-me os autos para outras deliberações, inclusive sobre a transferência do lance ao juízo deprecante.  
 Ciência automática do exequente manifestante e do arrematante.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CartPrecCiv-0011467-41.2023.5.18.0002**

AUTOR ARMELINDO BARBOSA FERREIRA  
 ADVOGADO CARLOS MAGNO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63575/GO)  
 AUTOR ERNANDO ALMEIDA DE SOUZA  
 ADVOGADO ROSA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28050/GO)  
 AUTOR JAILTON DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO)  
 AUTOR RONALDO CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO SEGISVANE DA SILVA MORAES(OAB: 57073/GO)  
 AUTOR JOSE LUIZ DE FRANCA  
 ADVOGADO JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)  
 ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)  
 AUTOR DIEGO FERREIRA DA SILVA QUADROS  
 ADVOGADO THAYANE MARTINI WURSTER(OAB: 51262/GO)  
 AUTOR JOAO BOSCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)  
 ADVOGADO DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)  
 AUTOR JOSE DE OLIVEIRA RUELA  
 ADVOGADO MOSAINE KETLYN NUNES UMBELINO(OAB: 59345/GO)  
 AUTOR ESDRA MENINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO MILLER GOULART DA SILVA(OAB: 42210/GO)  
 AUTOR ANTONIO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)  
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 ARREMATANTE FLAVIO HERBERT MENEZES CROSARA  
 ADVOGADO ERROFLYN AUGUSTINHO SIQUEIRA(OAB: 9668/GO)  
 LEILOEIRO ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESDRA MENINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f5bbca proferido nos autos.

**DESPACHO**

Manifesta-se o exequente ESDRA MENINO DOS SANTOS requerendo sejam resguardados os valores que lhe cabem e indica conta para depósito da quantia.

Manifesta-se o arrematante requerendo providências deste juízo a fim de cancelar as restrições incidentes sobre o veículo arrematado.

Analiso.

Em relação à manifestação do exequente, esclarece-se que os valores provenientes da arrematação serão repassados, em momento oportuno, em sua totalidade, para o juízo deprecante, incumbindo ao mesmo o repasse a quem de direito.

Quanto à baixa das restrições incidentes sobre o veículo, este juízo já deliberou a respeito por meio da decisão id. 94b85bf, nos seguintes termos:

*Decorrido o prazo de dez dias para eventuais manifestações das partes (§ 2º do art. 903 do CPC), providencie-se o cancelamento do embargo judicial que recai sobre o veículo arrematado e verifique-se a existência de outros embargos via RENAJUD, oficiando-se, conforme o caso, para solicitar a respectiva baixa. Se houver demora na baixa das restrições judiciais (prazo maior que 30 dias), oficie-se ao DETRAN dando ciência da arrematação do veículo de placa QTQ9009ou versão atualizada QTQ9A09, com determinação para que seja registrado o nome do atual proprietário (arrematante) na modalidade "COMUNICADO DE VENDA". Para tanto, deverá constar no ofício o nome, endereço e CPF do arrematante.*

Portanto, considerando que o prazo de dez dias para eventuais insurgências das partes tem como termo final dia 29/04/2024, aguarde-se.

Após, proceda-se consoante determinado no trecho acima.

Cumpridas todas as determinações insertas na decisão id. decisão id. 94b85bf, voltem-me os autos para outras deliberações, inclusive sobre a transferência do lançamento ao juízo deprecante.

Ciência automática do exequente manifestante e do arrematante.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010376-76.2024.5.18.0002**

AUTOR

JAQUELINE ERNESTO CORDEIRO

ADVOGADO

EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 47680/GO)

RÉU

TATIANE MARTINS DE SOUZA BORGES - SUPER GABRIEL

ADVOGADO

TATIANA CHAGAS DE MATOS(OAB: 38323/GO)

ADVOGADO

PATRICIA FERRAZ DE LIMA(OAB: 32967/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TATIANE MARTINS DE SOUZA BORGES - SUPER GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da42bc2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os autos vieram conclusos em razão da manifestação da autora em audiência. Requer a realização da audiência de instrução de forma híbrida, dada a gravidez de alto risco da obreira. A reclamada requer que a reclamante apresente documento que comprove a gravidez de alto risco.

Analiso.

Considerando o estado gravídico da autora.

Considerando ainda que a oitiva da parte de forma telepresencial já se mostrou plenamente viável, consoante experiência em outros tantos processos.

Considerando ainda que a participação virtual não traz prejuízos à lisura do procedimento, **acolho o pleito** da autora de participação da audiência de forma telepresencial.

Indefiro, por ora, o pleito da reclamada de apresentação de atestado que comprove a gravidez de risco, por considerar que o simples estado gravídico justifica a realização da audiência à distância.

Pelo exposto, a audiência de instrução deverá, excepcionalmente, ser realizada de forma mista, com oitiva da reclamante de forma telepresencial e comparecimento da reclamada de forma presencial.

**Observe-se a condição especial quando da inclusão do feito em pauta de instrução, com fornecimento de link à reclamante.**

Ciência automática das partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010376-76.2024.5.18.0002**

AUTOR

JAQUELINE ERNESTO CORDEIRO

ADVOGADO

EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 47680/GO)

RÉU TATIANE MARTINS DE SOUZA BORGES - SUPER GABRIEL  
 ADVOGADO TATIANA CHAGAS DE MATOS(OAB: 38323/GO)  
 ADVOGADO PATRICIA FERRAZ DE LIMA(OAB: 32967/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAQUELINE ERNESTO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da42bc2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os autos vieram conclusos em razão da manifestação da autora em audiência. Requer a realização da audiência de instrução de forma híbrida, dada a gravidez de alto risco da obreira. A reclamada requer que a reclamante apresente documento que comprove a gravidez de alto risco.

Análise.

Considerando o estado gravídico da autora.

Considerando ainda que a oitiva da parte de forma telepresencial já se mostrou plenamente viável, consoante experiência em outros tantos processos.

Considerando ainda que a participação virtual não traz prejuízos à lisura do procedimento, **acolho o pleito** da autora de participação da audiência de forma telepresencial.

Indefiro, por ora, o pleito da reclamada de apresentação de atestado que comprove a gravidez de risco, por considerar que o simples estado gravídico justifica a realização da audiência à distância.

Pelo exposto, a audiência de instrução deverá, excepcionalmente, ser realizada de forma mista, com oitiva da reclamante de forma telepresencial e comparecimento da reclamada de forma presencial.

**Observe-se a condição especial quando da inclusão do feito em pauta de instrução, com fornecimento de link à reclamante.**

Ciência automática das partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010194-61.2022.5.18.0002**

AUTOR MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA SOUSA  
 ADVOGADO JULIANA MARA SOUSA COELHO(OAB: 58678/GO)

RÉU ASTEROIDE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO SERVENTIA DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESSOAS DA COMARCA DE SENADOR CANEDO-GO  
 PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a8052e proferida nos autos.

**DESPACHO**

A parte autora propôs incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da reclamada, eis que não foram localizados bens da ré.

Ao exame.

Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de 2e59ece, com fulcro no artigo 855-A, da CLT, introduzido pela Leinº13.467/2017.

Diante da demonstração de que a sócia integram o quadro societário da devedora (18ª alteração contratual de 3a2b795 ou fls. 468), **inclua a suscitada VANITA MARIA DUTRA MOREIRA, CPF sob o n.º 381.999.201-49 (ENDEREÇO: Av. Milão, Qd. 10, Lt. 0 Apartamento 1304, Bloco Edifício 3 - Condomínio Turquesa, Residencial Eldorado, Goiânia-GO, CEP: 74.367-635.), como terceira interessada** e suspendam os atos executórios, nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 134, do CPC.

Após, EXPEÇA-SE MANDADO PARA CITAÇÃO da sócia para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte credora no requerimento de desconconsideração, podendo produzir as provas que considerarem necessárias. Determino, desde já, a citação da sócia, através de edital, caso não seja encontrada nos endereços do INFOJUD.

**Indefiro o pleito a tutela de urgência cautelar incidental de bloqueio imediato de bens/valores haja vista a incompatibilidade da medida com o a instauração de IDPJ.**

Citado a suscitada e havendo contestação, intime-se a exequente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de quinze dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento do incidente.

Ciência automática da exequente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010454-75.2021.5.18.0002**

AUTOR GILVANETE PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES  
CAETANO(OAB: 33761/GO)  
RÉU ANGELICA D ASSUNCAO COELHO  
SILVA  
RÉU VINICIUS ALTOE  
RÉU PANIFICADORA BELLO PAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILVANETE PEREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7456ecc proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive f559945.

Através da petição de f559945 o autor requer a penhora de 30% da renda do executado VINICIUS ALTOE; que se Oficie o Corpo de Bombeiros do município de Goiânia, a proceder o descontos, conforme deferimento desse juízo, fazendo o depósito judicial das quantias.

**Indefiro o pedido com fulcro no art. 833 do CPC e tese firmada no IRDR - 0010066-47.2022.5.18.0000** abaixo reproduzidos.

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constricção observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

Por sua vez, de acordo com a Tese Firmada no IRDR - 0010066-47.2022.5.18.0000:

**SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES.**

*POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, §2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as **importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.**(IRDR - 0010066-47.2022.5.18.0000 Redator designado: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa , Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 08/03/2023).*

No que pertine ao pedido de "buscas via SNIPER, quanto aos executados, finalidade a apurar ativos e movimentações financeiras, relacionados aos direitos executórios da reclamante exequente", observa-se que tal convênio já fora realizado, conforme ID0e15dab. Portanto, NADA A DEFERIR.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, com observância de **todas as medidas já implementadas ou indeferidas pelo juízo** e com a ressalva de que a inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos; frise-se que após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da CLT. No silêncio:

- arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos, observando a Secretaria o andamento pertinente para fins de estatística;
- após o decurso do prazo assinalado, intime-se o(a) credor(a) a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias;
- persistindo a inércia, façam-me conclusos os autos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010832-60.2023.5.18.0002**

AUTOR TELMA MARIA MENDES  
ADVOGADO CARLA REJANE ROCHA  
SANTANA(OAB: 30526/GO)  
RÉU GUNDIM E FERREIRA LTDA  
ADVOGADO FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB:  
33295/GO)  
RÉU JULLIANA ELISIA GUNDIM DE  
MORAES FERREIRA  
ADVOGADO FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB:  
33295/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUNDIM E FERREIRA LTDA
- JULLIANA ELISIA GUNDIM DE MORAES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02da6fc preferida nos autos.

**DECISÃO**

**Homologo** a conta apresentada pela Contadoria de id. 7bbb58b para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em **R\$ 1.661,87**, importância atualizada até 31.03.2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Trata-se de valor relativo a honorários sucumbenciais arbitrados à reclamante, em favor da reclamada. Pela ordem, informo que as obrigações decorrentes da sucumbência do reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em conformidade com a sentença.

Suspendo a exigibilidade dos valores arbitrados, pelo prazo de dois anos, sem prejuízo de eventual pedido futuro de execução, desde que comprovada a suficiência de recursos do reclamante.

Arquiem-se os autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010832-60.2023.5.18.0002**

AUTOR TELMA MARIA MENDES  
ADVOGADO CARLA REJANE ROCHA SANTANA(OAB: 30526/GO)  
RÉU GUNDIM E FERREIRA LTDA  
ADVOGADO FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)  
RÉU JULLIANA ELISIA GUNDIM DE MORAES FERREIRA  
ADVOGADO FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELMA MARIA MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02da6fc preferida nos autos.

**DECISÃO**

**Homologo** a conta apresentada pela Contadoria de id. 7bbb58b para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da

execução em **R\$ 1.661,87**, importância atualizada até 31.03.2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Trata-se de valor relativo a honorários sucumbenciais arbitrados à reclamante, em favor da reclamada. Pela ordem, informo que as obrigações decorrentes da sucumbência do reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em conformidade com a sentença.

Suspendo a exigibilidade dos valores arbitrados, pelo prazo de dois anos, sem prejuízo de eventual pedido futuro de execução, desde que comprovada a suficiência de recursos do reclamante.

Arquiem-se os autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010945-14.2023.5.18.0002**

AUTOR ROBSON VALVERDE DE JESUS  
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)  
RÉU CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 904b771 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive e1104eb.

Em atenção à petição de ID e1104eb, mantenho o despacho de 0fbcd87 pelos seus próprios fundamentos.

Não havendo comprovação das custas no prazo de 5 dias, voltem conclusos para decisão de admissibilidade do RO de 588afe0

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010945-14.2023.5.18.0002**

AUTOR ROBSON VALVERDE DE JESUS  
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)

RÉU CENTRO OESTE VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON VALVERDE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 904b771  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive e1104eb.

Em atenção à petição de ID e1104eb, mantenho o despacho de  
0fbcd87 pelos seus próprios fundamentos.

Não havendo comprovação das custas no prazo de 5 dias, voltem  
conclusos para decisão de admissibilidade do RO de 588afe0

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010752-33.2022.5.18.0002**

AUTOR JOSE FRANCISCO BEZERRA

ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:  
25281/GO)

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:  
34570/GO)

RÉU MARIA LEONOR PEREIRA SILVA

ADVOGADO MARYANNA CAMPOS  
MOREIRA(OAB: 59622/GO)

RÉU OM ENGENHARIA E CONSTRUCOES  
LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LEONOR PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7fb458  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

A executada, no id. c2f0f34, peticiona requerendo o cancelamento  
da penhora realizada em 03.04.2024, aduzindo que a referida conta  
é utilizada apenas para percepção da sua aposentadoria,  
fundamentando seu pedido no art. 833, IV do CPC, anexando  
extrato bancário.

Manifesta-se o exequente requerendo seja oficiado o INSS, a fim de  
penhorar 30% do salário do devedor.

Ao exame.

Foi julgado IRDR 0010066-47.2022.5.18.0000, cujo acórdão firmou  
a seguinte tese acerca da penhora de salários e outras espécies  
semelhantes:

“SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES.

POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º, DO CPC. A  
impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes,  
prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente  
nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta)  
salários-mínimos mensais.”

Considerando que a decisão em comento mantém o entendimento  
preponderante deste Regional acerca da penhora de salário e tendo  
em vista que a aposentadoria da devedora é bem menor que este  
valor, rejeito.

Passo a análise, acerca dos valores bloqueados, a lei processual  
civil prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, salários ou soldos,  
proventos de aposentadoria, pensões ou valores destinados à  
manutenção do devedor e de sua família - art. 833, IV, do CPC.  
O fundamento teleológico da norma, sem dúvida, foi proteger a  
remuneração do trabalho realizado por pessoa física, posto que  
indispensável à sobrevivência do indivíduo e de sua família.

Os documentos anexados pelo executado comprovam que os  
valores bloqueados em sua conta foram oriundos de salário (id.  
5a961d1).

Posto isto, defiro o pleito.

Libere-se o valor retido ao executado.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar  
meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob  
pena de suspensão do curso da execução por 30 dias, o que já fica  
determinado em caso de omissão, com a ressalva de que a inércia  
implicará no arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos;  
frise-se que após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do  
credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a  
consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da nova  
CLT.

2. No silêncio:

a) arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos,  
observando a Secretaria o andamento pertinente para fins de  
estatística.



b) após o decurso do prazo assinalado, intime-se a parte credora a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

c) persistindo a inércia, façam-me conclusos os autos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010752-33.2022.5.18.0002**

AUTOR	JOSE FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	MARIA LEONOR PEREIRA SILVA
ADVOGADO	MARYANNA CAMPOS MOREIRA(OAB: 59622/GO)
RÉU	OM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FRANCISCO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7fb458 proferido nos autos.

**DESPACHO**

A executada, no id. c2f0f34, peticiona requerendo o cancelamento da penhora realizada em 03.04.2024, aduzindo que a referida conta é utilizada apenas para percepção da sua aposentadoria, fundamentando seu pedido no art. 833, IV do CPC, anexando extrato bancário.

Manifesta-se o exequente requerendo seja oficiado o INSS, a fim de penhorar 30% do salário do devedor.

Ao exame.

Foi julgado IRDR 0010066-47.2022.5.18.0000, cujo acórdão firmou a seguinte tese acerca da penhora de salários e outras espécies semelhantes:

“SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES.

POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º, DO CPC. A

impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.”

Considerando que a decisão em comento mantém o entendimento preponderante deste Regional acerca da penhora de salário e tendo em vista que a aposentadoria da devedora é bem menor que este valor, rejeito.

Passo a análise, acerca dos valores bloqueados, a lei processual civil prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, salários ou soldos, proventos de aposentadoria, pensões ou valores destinados à manutenção do devedor e de sua família - art. 833, IV, do CPC. O fundamento teleológico da norma, sem dúvida, foi proteger a remuneração do trabalho realizado por pessoa física, posto que indispensável à sobrevivência do indivíduo e de sua família.

Os documentos anexados pelo executado comprovam que os valores bloqueados em sua conta foram oriundos de salário (id. 5a961d1).

Posto isto, defiro o pleito.

Libere-se o valor retido ao executado.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução por 30 dias, o que já fica determinado em caso de omissão, com a ressalva de que a inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos; frise-se que após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da nova CLT.

2. No silêncio:

a) arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos, observando a Secretaria o andamento pertinente para fins de estatística.

b) após o decurso do prazo assinalado, intime-se a parte credora a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

c) persistindo a inércia, façam-me conclusos os autos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0011345-28.2023.5.18.0002**

EXEQUENTE	MARCIEL PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	WELLITON VENTURA DA SILVA(OAB: 18667-B/PA)
EXECUTADO	NA SOUZA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HYORRANNY MONIQUE QUEIROZ BORGES(OAB: 51362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIEL PEREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3254df proferido nos autos.

#### DESPACHO

Vistos, inclusive #id:0c10734

Constou no despacho de 0052cb7 ou fls. 108:

"Verifica-se que nos autos principais houve liquidação pelo valor de R\$ 159.664,14 homologado pelo juízo nos principais e estando em curso o prazo para pagamento (...) Inexistindo, a execução deverá prosseguir neste CumSen através das medidas executivas já constantes na decisão de 9fc06f1 (§ 4º em diante)"

Os cálculos homologados foram reproduzido no ID. 1966a3c ou fls. 97 no qual consta como somente de líquido devido ao reclamante "R\$ 145.180,70", além das demais verbas.

De outra banda, somente há disponível nos autos a quantia de R\$ 4.110,15 (conta judicial nº: 21551765-1) fruto de penhora nos ativos financeiros da ré, o que requer representa 5% do total líquido devido ao autor.

Assim, **em atenção à petição de 0c10734, mantenho o despacho de 09f4566 pelos seus próprios fundamentos.**

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução **COM OBSERVÂNCIA DE TODAS AS MEDIDAS JÁ REALIZADAS OU INDEFERIDAS PELO JUÍZO**, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos; frise-se que após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da CLT.

No silêncio:

- arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos, observando a Secretaria o andamento pertinente para fins de estatística;
- após o decurso do prazo assinalado, intime-se o credor para alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, no prazo de 05 dias.
- persistindo a inércia, façam-me conclusos os autos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0010455-55.2024.5.18.0002**

REQUERENTE	SIDIMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
REQUERIDO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34a0f9d proferida nos autos.

#### DECISÃO

Vistos, inclusive #id:1f64a92.

O exequente aduz que "O Tribunal da 18ª Região manteve a sentença quanto a **obrigação de fazer de reintegração, observando as atuais limitações do trabalhador**, sendo que a jurisprudência dos tribunais são pacíficas na certeza de que a falta de trânsito em julgado da obrigação de fazer de reintegração não traz prejuízo ao empregador, posto que o empregado deverá prestar seus serviços para receber o salário equivalente, o que afasta qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa".

Clama a este juízo a imediata reintegração ao emprego, na forma da decisão mantida pelo Tribunal, garantido ao trabalhador o retorno ao trabalho, em função compatível com suas atuais limitações, uma vez que este trabalhador necessita do trabalho para prover o seu sustento próprio e de sua família"

Intimada para se manifestar, a reclamada aduz que "tendo recurso pendente de julgamento, inclusive com pedido de reversão do pleito de reintegração, entende a reclamada pela impossibilidade de se reintegrar o obreiro por possuir caráter satisfativo. Assim, diante da impossibilidade de recomposição do status quo ante em caso de reforma do julgado, a reclamada aguardará o trânsito em julgado".

Vejamos.

No acórdão proferido em RO de - d15b685 no item "DA DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REINTEGRAÇÃO" consta "Na hipótese, tendo em vista que o MM. Juiz de primeiro grau analisou a matéria de forma correta, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, transcrevendo, de forma reduzida, a parte que interessa, verbis (...)

'Por consequência do exposto, declaro a nulidade da dispensa do reclamante e, por corolário, procedente o pedido inicial **para determinar sua reintegração ao emprego em função compatível com as atuais limitações, no prazo de 5 dias, do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** - art. 536, § 1º, do CPC.

Procedente ainda o pagamento, na forma indenizada, das parcelas devidas durante o período de afastamento, inclusive verbas deste período (pagamento de aviso prévio com integração e reflexos, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS e multa fundiária). Deverá a reclamada submeter o reclamante a programa de reabilitação nos moldes daquele oferecido pela Previdência Social (ou pelo próprio INSS, em caso de afastamento do trabalho) previsto no artigo 18, inciso III, alínea "c", da Lei 8213/1991, ficando a dispensa do obreiro condicionada à sua reabilitação, exceto na hipótese de recusa deste a tal submissão'.

Assim, mantendo inalterada a r. sentença, nego provimento aos recursos de ambas as partes"

Portanto, o Egrégio TRT manteve a sentença, a qual for sua vez, condicionou a reintegração ao trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que, conforme consulta feita no site do TST referente aos autos principais (0010488-04.2022.5.18.0006) consta "Remetidos os Autos para Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para autuar e distribuir" desde 4/4/2024.

**Assim, não há falar - por ora - em imediata reintegração ao emprego.**

**Aguarde-se a liquidação do julgado.**

Vindo aos autos, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem **impugnação fundamentada** aos cálculos, com **indicação dos itens e valores objeto de discordância**, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT). Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação em igual prazo. Após, voltem conclusos para análise. Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para homologação e novas deliberações (com observância de que "Há seguros-garantia em RO (R\$ 15.985,29 - Id ce58ad2 dos autos principais), em RR (R\$ 32.929,36 - ID 4a03baf dos autos do RO) e AIRR (R\$ 16.464,68 ID bf01957 dos autos do RO).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0010455-55.2024.5.18.0002**  
REQUERENTE SIDIMAR MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
REQUERIDO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIDIMAR MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34a0f9d proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos, inclusive #id:1f64a92.

O exequente aduz que "O Tribunal da 18ª Região manteve a sentença quanto a **obrigação de fazer de reintegração, observando as atuais limitações do trabalhador**, sendo que a jurisprudência dos tribunais são pacíficas na certeza de que a falta de trânsito em julgado da obrigação de fazer de reintegração não traz prejuízo ao empregador, posto que o empregado deverá prestar seus serviços para receber o salário equivalente, o que afasta qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa".

Clama a este juízo a imediata reintegração ao emprego, na forma da decisão mantida pelo Tribunal, garantido ao trabalhador o retorno ao trabalho, em função compatível com suas atuais limitações, uma vez que este trabalhador necessita do trabalho para prover o seu sustento próprio e de sua família"

Intimada para se manifestar, a reclamada aduz que "tendo recurso pendente de julgamento, inclusive com pedido de reversão do pleito de reintegração, entende a reclamada pela impossibilidade de se reintegrar o obreiro por possuir caráter satisfativo. Assim, diante da impossibilidade de recomposição do status quo ante em caso de reforma do julgado, a reclamada aguardará o trânsito em julgado".

Vejamos.

No acórdão proferido em RO de - d15b685 no item "DA DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REINTEGRAÇÃO" consta "Na hipótese, tendo em vista que o MM. Juiz de primeiro grau analisou a matéria de forma correta, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, transcrevendo, de forma reduzida, a parte que interessa, verbis (...)

'Por consequência do exposto, declaro a nulidade da dispensa do reclamante e, por corolário, procedente o pedido inicial **para determinar sua reintegração ao emprego em função compatível com as atuais limitações, no prazo de 5 dias, do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** - art. 536, § 1º, do CPC.

Procedente ainda o pagamento, na forma indenizada, das parcelas devidas durante o período de afastamento, inclusive verbas deste período (pagamento de aviso prévio com integração e reflexos, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS e multa fundiária). Deverá a reclamada submeter o reclamante a programa de reabilitação nos moldes daquele oferecido pela Previdência Social (ou pelo próprio INSS, em caso de afastamento do trabalho) previsto no artigo 18, inciso III, alínea "c", da Lei 8213/1991, ficando a dispensa do obreiro condicionada à sua reabilitação, exceto na hipótese de recusa deste a tal submissão'.

Assim, mantendo inalterada a r. sentença, nego provimento aos recursos de ambas as partes"

Portanto, o Egrégio TRT manteve a sentença, a qual for sua vez, condicionou a reintegração ao trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que, conforme consulta feita no site do TST referente aos autos principais (0010488-04.2022.5.18.0006) consta "Remetidos os Autos para Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para autuar e distribuir" desde 4/4/2024.

**Assim, não há falar - por ora - em imediata reintegração ao emprego.**

**Aguarde-se a liquidação do julgado.**

Vindo aos autos, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem **impugnação fundamentada** aos cálculos, com **indicação dos itens e valores objeto de discordância**, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT). Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação em igual prazo. Após, voltem conclusos para análise. Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para homologação e novas deliberações (com observância de que "Há seguros-garantia em RO (R\$ 15.985,29 - Id ce58ad2 dos autos principais), em RR (R\$ 32.929,36 - ID 4a03baf dos autos do RO) e AIRR (R\$ 16.464,68 ID bf01957 dos autos do RO).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010363-77.2024.5.18.0002**  
AUTOR VICTOR PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63552/GO)  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU JBS S/A  
ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d398e5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive #id:14651c6.

Consta na inicial de ID1f83155: "Reclamante foi contratado expressamente pela Reclamada em 28/08/2023, para exercer a função de FAQUEIRO I (...) reclamante jamais recebeu adicional de insalubridade, no entanto era constantemente exposto a agentes insalubres (...) trabalho esse desempenhado em local quente e úmido, além de ter contato diário com feto de animal, vísceras e sangue".

Na contestação de ID 46e7451, a ré aduz que "sempre forneceu e fiscalizou o uso dos EPI's adequados e necessários para o exercício seguro das atividades aos seus empregados e ao autor, conforme fichas de EPI's em anexo. É certo que a obrigação do empregador de pagar adicional de insalubridade somente nasce com as condições de trabalho que põem em risco a integridade física do trabalhador, no entanto, também inexistente se extinta esta condição".

Considerando a alegação de trabalho insalubre, determino a realização de perícia técnica.

Nomeio para esse mister o perito Engenheiro **Elmo Bruno Portilho Mendes (Especialidade Segurança do Trabalho)**, CPF: **004.462.711-44**, bruno.elmo@gmail.com, **TELEFONE: 62992983748** e adoto as seguintes deliberações:

- 1 - Apresentação do laudo em trinta (30) dias.
- 2 - As partes poderão oferecer quesitos e assistente técnico no prazo comum de 5 dias.
- 3 - Os autos deverão ser disponibilizados ao perito após o prazo deferido às partes para a apresentação de quesitos.
- 4 - O perito deverá informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de

realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local designado.

5 - Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

6- Com ou sem manifestação dos interessados, **inclua-se o feito em pauta de instrução.**

7 - Os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente, e arbitrados na sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

**Como medida de economia e celeridade processuais, a intimação do perito deverá ser feita por telefone, com certidão nos autos.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010363-77.2024.5.18.0002**

AUTOR	VICTOR PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63552/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICTOR PEREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d398e5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive #id:14651c6.

Consta na inicial de ID1f83155: "Reclamante foi contratado expressamente pela Reclamada em 28/08/2023, para exercer a função de FAQUEIRO I (...) reclamante jamais recebeu adicional de insalubridade, no entanto era constantemente exposto a agentes insalubres (...) trabalho esse desempenhado em local quente e úmido, além de ter contato diário com feto de animal, vísceras e sangue".

Na contestação de ID 46e7451, a ré aduz que "sempre forneceu e fiscalizou o uso dos EPI's adequados e necessários para o exercício seguro das atividades aos seus empregados e ao autor,

conforme fichas de EPI's em anexo. É certo que a obrigação do empregador de pagar adicional de insalubridade somente nasce com as condições de trabalho que põem em risco a integridade física do trabalhador, no entanto, também inexistente se extinta esta condição".

Considerando a alegação de trabalho insalubre, determino a realização de perícia técnica.

Nomeio para esse mister o perito Engenheiro **Elmo Bruno Portilho Mendes (Especialidade Segurança do Trabalho)**, CPF: **004.462.711-44**, bruno.elmo@gmail.com, **TELEFONE: 62992983748** e adoto as seguintes deliberações:

1 - Apresentação do laudo em trinta (30) dias.

2 - As partes poderão oferecer quesitos e assistente técnico no prazo comum de 5 dias.

3 - Os autos deverão ser disponibilizados ao perito após o prazo deferido às partes para a apresentação de quesitos.

4 - O perito deverá informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local designado.

5 - Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

6- Com ou sem manifestação dos interessados, **inclua-se o feito em pauta de instrução.**

7 - Os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente, e arbitrados na sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

**Como medida de economia e celeridade processuais, a intimação do perito deverá ser feita por telefone, com certidão nos autos.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº PAP-0010620-05.2024.5.18.0002**

REQUERENTE	C.D.S.C.A.S.
ADVOGADO	DARIELLE CARINE SILVA(OAB: 59886/GO)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO DE ANDRADE(OAB: 69079/GO)
ADVOGADO	THIAGO DE PAULA ANDRADE(OAB: 40854/GO)
REQUERIDO	E.G.D.D.E.S.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.D.S.C.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 665b170.

**Processo Nº ATSum-0010410-51.2024.5.18.0002**

AUTOR	L.M.F.
-------	--------

ADVOGADO TAMIRES FERNANDES PEREIRA(OAB: 51429/GO)  
 RÉU C.V.L.  
 ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.V.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4e8c815.

**Processo Nº ATSum-0010410-51.2024.5.18.0002**

AUTOR L.M.F.  
 ADVOGADO TAMIRES FERNANDES PEREIRA(OAB: 51429/GO)  
 RÉU C.V.L.  
 ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.M.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4e8c815.

**Processo Nº ATOrd-0011134-89.2023.5.18.0002**

AUTOR DENIZE CRISTINA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO CEZAR ADRIANO DE SOUSA(OAB: 39308/GO)  
 RÉU FORGUS SISTEMAS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - ME  
 ADVOGADO DANIELLA RODRIGUES BATISTA ALVES(OAB: 25427/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORGUS SISTEMAS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7932370 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 9dab2b8.

Planilha de cálculo no ID. e560518 ou fls. 89 na qual consta R\$ 215,98 a título de INSS.

A reclamada comprovou o pagamento dos honorários e custas, os quais foram liberados e recolhidos.

Em relação ao líquido devido ao reclamante e depósitos FGTS houve acordo, conforme ata de 377e73e.

Na referida ata constou:

"d) Deverá a executada comprovar, até 29/03/2024, o recolhimento das contribuições previdenciárias, **observada a proporcionalidade**

**das parcelas de natureza salarial apurados no cálculo de liquidação**, sob pena de execução dos valores respectivos".

Todavia, não se visualizou tal comprovação nos autos (autos com 164 páginas).

Assim, remetam-se à Contadoria para apuração e atualização.

De retorno, intime-se a ré para comprovar o recolhimento no prazo de 5 dias, observando as novas regras ao aludido recolhimento, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021. O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida.

Tudo cumprido, voltem conclusos para extinção da execução por sentença.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011134-89.2023.5.18.0002**

AUTOR DENIZE CRISTINA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO CEZAR ADRIANO DE SOUSA(OAB: 39308/GO)  
 RÉU FORGUS SISTEMAS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - ME  
 ADVOGADO DANIELLA RODRIGUES BATISTA ALVES(OAB: 25427/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENIZE CRISTINA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7932370 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 9dab2b8.

Planilha de cálculo no ID. e560518 ou fls. 89 na qual consta R\$ 215,98 a título de INSS.

A reclamada comprovou o pagamento dos honorários e custas, os quais foram liberados e recolhidos.

Em relação ao líquido devido ao reclamante e depósitos FGTS houve acordo, conforme ata de 377e73e.

Na referida ata constou:

"d) Deverá a executada comprovar, até 29/03/2024, o recolhimento das contribuições previdenciárias, **observada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial apurados no cálculo de liquidação**, sob pena de execução dos valores respectivos".  
 Todavia, não se visualizou tal comprovação nos autos (autos com 164 páginas).

Assim, remetam-se à Contadoria para apuração e atualização.

De retorno, intime-se a ré para comprovar o recolhimento no prazo de 5 dias, observando as novas regras ao aludido recolhimento, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021. O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida.

Tudo cumprido, voltem conclusos para extinção da execução por sentença.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010144-64.2024.5.18.0002**

AUTOR	PAULO UBIRATTAN MACEDO DO CARMO
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 384050/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec292f2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 4708c26.

Designada para o Dia 15/05/2024 às 14:30 - **Instrução - AUD.**

**INSTRUÇÃO - JUIZ TITULAR na modalidade PRESENCIAL.**

Através da petição de 4708c26 informa a reclamada que tem interesse na prática das audiências e sustentação oral de forma digital (telepresencial), reitera o pedido de que a sua participação de seus prepostos e patronos em audiências e sessões de julgamento ocorra de forma telepresencial, já que possuem domicílio profissional fora deste Estado.

Pois bem.

Mantenho o feito na pauta (instrução presencial) tendo em vista que a própria reclamada, através da petição de ID9421496 manifestou "discordância quanto à possibilidade de adoção da tramitação do feito via "Juízo 100% Digital" .

Todavia, facultar-se-á a participação da reclamada e seu procurador por meio do link de acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87891653129>.

À Secretaria para providência no que pertine à pauta.

Ciência às partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010144-64.2024.5.18.0002**

AUTOR	PAULO UBIRATTAN MACEDO DO CARMO
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 384050/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO UBIRATTAN MACEDO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec292f2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 4708c26.

Designada para o Dia 15/05/2024 às 14:30 - **Instrução - AUD.**

**INSTRUÇÃO - JUIZ TITULAR na modalidade PRESENCIAL.**

Através da petição de 4708c26 informa a reclamada que tem

interesse na prática das audiências e sustentação oral de forma digital (telepresencial), reitera o pedido de que a sua participação de seus prepostos e patronos em audiências e sessões de julgamento ocorra de forma telepresencial, já que possuem domicílio profissional fora deste Estado.

Pois bem.

Mantenho o feito na pauta (instrução presencial) tendo em vista que a própria reclamada, através da petição de ID9421496 manifestou "discordância quanto à possibilidade de adoção da tramitação do feito via "Juízo 100% Digital" .

Todavia, facultar-se-á a participação da reclamada e seu procurador por meio do link de acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87891653129>.

À Secretaria para providência no que pertine à pauta.

Ciência às partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010237-30.2024.5.18.0001**

AUTOR	EDER CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17e3ae3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Manifesta-se o reclamante requerendo julgamento antecipado do feito.

A reclamada, regularmente intimada, sob cominação de presunção de concordância, quedou-se inerte.

Pelo exposto, considerando a matéria adstrita ao feito e as provas integrantes dos autos, defiro o requerimento do autor.

Para que não haja prejuízo para as partes na espera da entrega da prestação jurisdicional, dispense a realização da audiência para encerramento da instrução.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, informem nos autos acerca da possibilidade de conciliação presumindo-se, no

silêncio, a negativa. No mesmo prazo, facultar-se a apresentação de razões finais por memoriais.

Decorrido *in albis* o prazo supra, dou por encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos para julgamento, o qual adia-se sine die.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010237-30.2024.5.18.0001**

AUTOR	EDER CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER CAMPOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17e3ae3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Manifesta-se o reclamante requerendo julgamento antecipado do feito.

A reclamada, regularmente intimada, sob cominação de presunção de concordância, quedou-se inerte.

Pelo exposto, considerando a matéria adstrita ao feito e as provas integrantes dos autos, defiro o requerimento do autor.

Para que não haja prejuízo para as partes na espera da entrega da prestação jurisdicional, dispense a realização da audiência para encerramento da instrução.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, informem nos autos acerca da possibilidade de conciliação presumindo-se, no silêncio, a negativa. No mesmo prazo, facultar-se a apresentação de razões finais por memoriais.

Decorrido *in albis* o prazo supra, dou por encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos para julgamento, o qual adia-se sine die.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010433-94.2024.5.18.0002**



AUTOR ROGERIO DE SOUSA  
ADVOGADO CLAUDIO MARIANO PEIXOTO  
DIAS(OAB: 22357/GO)  
RÉU ENGESEG ENGENHARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93bfde8  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 39b467e.

Diante da ausência de tempo hábil para observância do quinquídio,  
retiro o feito da pauta do Dia 30/04/2024 às 10:20 - Inicial por  
videoconferência - CEJUSC.

Observa-se que a notificação via Correios da ré retornou constando  
"não existe número (3027a66).

Em atenção à petição de ID 39b467e:

1. Retifique-se autuação para constar como endereço da ré: "Rua  
72, numero 48, Quadra C-16, Sala 807, Bairro Jardim de Goiás,  
Goiânia, (GO), CEP: 74.810-180".
2. Inclua-se o feito novamente na pauta (INICIAL CEJUSC);
3. Expeça-se mandado para notificação da ré e intime-se o autor via  
procurador.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010381-69.2022.5.18.0002**

AUTOR ANSELMO MORAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS  
NETO(OAB: 40247/GO)  
RÉU GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
ADVOGADO MARIA LUIZA MONTEIRO(OAB:  
33288/PE)  
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA  
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
PERITO DANIEL HONORIO RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6f890c  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, se manifestarem  
sobre a petição do perito - id. 2acf55e.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações acerca do fato  
novo apresentado no documento Id. e7d9d77.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010381-69.2022.5.18.0002**

AUTOR ANSELMO MORAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS  
NETO(OAB: 40247/GO)  
RÉU GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
ADVOGADO MARIA LUIZA MONTEIRO(OAB:  
33288/PE)  
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA  
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
PERITO DANIEL HONORIO RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANSELMO MORAIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6f890c  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, se manifestarem  
sobre a petição do perito - id. 2acf55e.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações acerca do fato  
novo apresentado no documento Id. e7d9d77.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CartPrecCiv-0010605-70.2023.5.18.0002**

AUTOR EDINALDO CIRQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO EUCLASIO BARREIRA DE  
MACEDO(OAB: 4292/GO)  
RÉU CALDAS SEGURANCA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 TERCEIRO INTERESSADO ALVARO SERGIO FUZO  
 TERCEIRO INTERESSADO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO E DOS ADVOGADOS LTDA-SICOOB CREDIJUR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINALDO CIRQUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5336312 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive #id:ebd285c.

Constou no despacho de 21c07dd:

"Houve arrematação do Veículo FORD KA SE 1.0, ano 2016/2017, placa **PQX-2404**, cor branca, chassi 9BFZH5512H83822583, Renavan 01091946105" pelo valor de R\$ 25.000,00, conforme auto de fls. 39. Todavia, a SICOOB CREDIJUR informa no 2e10f13 que o saldo devedor referente à alienação fiduciária do veículo de placa PQX-2404 perfaz R\$ 164.455,00 (fls. 128).

Por tal motivo, DEIXO POR ORA de homologar a arrematação. Oficie-se ao juízo deprecante (juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia (AT 0011134-80.2022.5.18.0081), dando-lhe ciência do ofício juntado no ID. 2e10f13, solicitando diretrizes".

Em consulta aos autos principais AT 0011134-80.2022.5.18.0081 observa-se que o juízo deprecante proferiu nos seguintes termos:

"solicite-se ao juízo deprecado (2ª Vara do Trabalho de Goiânia - CartPrecCiv 0010605-70.2023.5.18.0002) a desconstituição da penhora e devolução da carta precatória expedida".

Assim, a Secretaria da Vara deverá:

- Intimar o arrematante Wernek Paulo Souza Gomes (endereço e telefones às fls. 39 ou ID. 77765cf ) para no prazo de 5 dias, fornecer dados bancários completos;**
- Vindo ao autos os dados bancários, expeça-se alvará para transferir ao arrematante o saldo total da conta judicial 215283731, na qual houve o depósito do lance pelo valor originário de R\$ 25.000 (fls. 45 ou 582fb41).**
- Intimar o Leiloeiro ALVARO SERGIO FUZO para, no prazo de 8 dias, devolver a comissão no valor de R\$ 1.250,00 via depósito na conta do arrematante, comprovando dos autos.** Caberá ao juízo deprecante proceder ao desbloqueio (transferência) do referido veículo (fls. 22 ou a214524), bem como, se entender por

bem, arbitrar comissão a favor do Leiloeiro ALVARO SERGIO FUZO CPF: 162.127.032-72, a ser acrescida à execução, tendo em vista que o veículo chegou a ser arrematado em decorrência de ordem do deprecante (IDa214524).

4. Tudo feito e comprovado, devolva-se a precatória com as homenagens de estilo .

Por economia e celeridade processual, o presente despacho tem força de ofício.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011204-28.2021.5.18.0083**

AUTOR	EDSON JUNIOR DE MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES(OAB: 35406/GO)
RÉU	VISAO SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
ADVOGADO	KENNER HOGGER GONCALVES(OAB: 56146/GO)
PERITO	AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VISAO SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb2bd2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive ae20ca4.

Constou na ata de IDcac4967:

"Ainda como parte do acordo a reclamada deverá recolher a quantia de a título de honorários periciais, considerando R\$1.000,00, a sucumbência no objeto da prova, a ser pago mediante depósito judicial **até o dia 11/12/2023**, sob pena de execução"

Em que pese tenha sido proferida sentença de IDae20ca4, melhor revendo os autos e em consulta aos saldos judiciais BB e CEF não se visualizou o depósito judicial de R\$ 1.000,00 referente aos honorários periciais.

Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, realizar o depósito de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais ou indicar o

ID ou fls. dos autos correspondente ao referido depósito.

Vindo aos autos, " proceda a Secretaria a expedição de guia de levantamento ao Sr(a). Perito(a)" , dando-lhe ciência e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Na inércia, inclua-se o processo no SISBAJUD/SAB (R\$ 1.000,00) e havendo penhora, transfira-se em favor da perita, dando-lhe ciência e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010338-98.2023.5.18.0002**

AUTOR	RAIMUNDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO VAZ DA SILVA VIEIRA(OAB: 47908/GO)
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO MENDES DOS SANTOS(OAB: 45456/GO)
RÉU	CONSTRUTORA MAM EIRELI
ADVOGADO	ANABEL GOMES PITALUGA(OAB: 48338/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON ANTONIO DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO ANTONIO DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA MAM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ded49a proferida nos autos.

**DECISÃO**

Subscrito que foi por pessoas habilitadas, capazes e legalmente representadas, HOMOLOGO O ACORDO id.4646226, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o acordo está sendo realizado em fase de execução, nos termos da OJ 376 SD11 TST, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor do acordo celebrado, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Por tratar-se de acordo pós sentença, quando não cabe transigir sobre verbas de terceiros (art. 832, § 6º da CLT), as custas processuais apuradas nos cálculos - ID. b5a96be (R\$885,49) deverão ficar a cargo da reclamada e deverão ter seu recolhimento comprovado nos autos no prazo de dez dias após o vencimento da

última parcela.

Com o regular cumprimento das parcelas do acordo, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração dos valores relativos aos encargos previdenciários e fiscais.

Em atenção ao que preceitua o Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, fica registrada a importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No silêncio da parte autora, após o prazo de 10 dias contado do vencimento da última parcela acordada, presumir-se-á a integral quitação do acordo.

Cumpridos os termos do acordo, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010344-71.2024.5.18.0002**

AUTOR	GABRIELA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	MAYKE VINICIUS DE SOUZA VILA NOVA(OAB: 49781/GO)
RÉU	ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES SABOYA(OAB: 66718/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51a0cb6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 878b388.

Cabe registrar que a petição de 8e6aa73, com as comprovações de 1ac238d e 5165938 referem-se à audiência que ocorreu em 18 de abril de 2024, porém somente foram juntadas aos autos em 25/4/2024, ou seja, posteriormente à audiência. Portanto, **houve a perda do objeto.**

Ademais, não se visualizou justificativa para o peticionamento em

sigilo, motivo pelo qual retiro o pedido da petição acima referida.  
Aguarde-se por eventual impugnação à defesa (finda 25/4 às 00:00h) e pela audiência de instrução já designada Dia 19/06/2024 às 10:00 - Instrução (rito sumaríssimo) - AUD. INSTRUÇÃO - JUIZ TITULAR  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010338-98.2023.5.18.0002**

AUTOR	RAIMUNDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO VAZ DA SILVA VIEIRA(OAB: 47908/GO)
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO MENDES DOS SANTOS(OAB: 45456/GO)
RÉU	CONSTRUTORA MAM EIRELI
ADVOGADO	ANABEL GOMES PITALUGA(OAB: 48338/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON ANTONIO DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO ANTONIO DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ded49a proferida nos autos.

**DECISÃO**

Subscrito que foi por pessoas habilitadas, capazes e legalmente representadas, HOMOLOGO O ACORDO id.4646226, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o acordo está sendo realizado em fase de execução, nos termos da OJ 376 SDI1 TST, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor do acordo celebrado, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Por tratar-se de acordo pós sentença, quando não cabe transigir sobre verbas de terceiros (art. 832, § 6º da CLT), as custas processuais apuradas nos cálculos - ID. b5a96be (R\$885,49) deverão ficar a cargo da reclamada e deverão ter seu recolhimento comprovado nos autos no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela.

Com o regular cumprimento das parcelas do acordo, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para

apuração dos valores relativos aos encargos previdenciários e fiscais.

Em atenção ao que preceitua o Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, fica registrada a importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No silêncio da parte autora, após o prazo de 10 dias contado do vencimento da última parcela acordada, presumir-se-á a integral quitação do acordo.

Cumpridos os termos do acordo, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010344-71.2024.5.18.0002**

AUTOR	GABRIELA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	MAYKE VINICIUS DE SOUZA VILA NOVA(OAB: 49781/GO)
RÉU	ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES SABOYA(OAB: 66718/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELA GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51a0cb6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 878b388.

Cabe registrar que a petição de 8e6aa73, com as comprovações de 1ac238d e 5165938 referem-se à audiência que ocorreu em 18 de abril de 2024, porém somente foram juntadas aos autos em 25/4/2024, ou seja, posteriormente à audiência. Portanto, **houve a perda do objeto.**

Ademais, não se visualizou justificativa para o peticionamento em sigilo, motivo pelo qual retiro o pedido da petição acima referida.

Aguarde-se por eventual impugnação à defesa (finda 25/4 às 00:00h) e pela audiência de instrução já designada Dia 19/06/2024

às 10:00 - Instrução (rito sumaríssimo) - AUD. INSTRUÇÃO - JUIZ  
TITULAR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010389-75.2024.5.18.0002**

AUTOR	WELLINGTON DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MURILO MARTINS PONTES(OAB: 50123/GO)
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA CINTRA(OAB: 37453/GO)
RÉU	LARANJEIRAMARYS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc07292  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a alegação de trabalho insalubre, determino a  
realização de perícia técnica.

Haja vista o pleito de diferenças de comissões, determino a  
realização de perícia contábil.

Para **apuração da insalubridade, nomeio para esse mister o  
perito DANILO COSTA SOARES. Para perícia contábil, nomeio  
a perita LUCIANA CRISTINA CANAZART DE SOUZA .**

Para ambas as pericias, Adoto as seguintes deliberações.

- 1 - Apresentação do laudo em trinta (30) dias.
- 2 - As partes poderão oferecer quesitos e assistente técnico no  
prazo comum de 5 dias.
- 3 - Os autos deverão ser disponibilizados ao perito após o prazo  
deferido às partes para a apresentação de quesitos.
- 4 - O perito deverá informar nos autos e às partes, com  
antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de  
realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local  
designado.
- 5 - Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para  
manifestação no prazo comum de 5 dias.
- 6- Com ou sem manifestação dos interessados, inclua-se o feito em  
pauta de instrução.

7 - Os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente, e  
arbitrados na sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

**Como medida de economia e celeridade processuais, a  
intimação do perito deverá ser feita por telefone, com certidão  
nos autos.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010389-75.2024.5.18.0002**

AUTOR	WELLINGTON DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MURILO MARTINS PONTES(OAB: 50123/GO)
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA CINTRA(OAB: 37453/GO)
RÉU	LARANJEIRAMARYS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARANJEIRAMARYS COMERCIO DE PRODUTOS  
FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc07292  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a alegação de trabalho insalubre, determino a  
realização de perícia técnica.

Haja vista o pleito de diferenças de comissões, determino a  
realização de perícia contábil.

Para **apuração da insalubridade, nomeio para esse mister o  
perito DANILO COSTA SOARES. Para perícia contábil, nomeio  
a perita LUCIANA CRISTINA CANAZART DE SOUZA .**

Para ambas as pericias, Adoto as seguintes deliberações.

- 1 - Apresentação do laudo em trinta (30) dias.
- 2 - As partes poderão oferecer quesitos e assistente técnico no  
prazo comum de 5 dias.
- 3 - Os autos deverão ser disponibilizados ao perito após o prazo  
deferido às partes para a apresentação de quesitos.
- 4 - O perito deverá informar nos autos e às partes, com  
antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de  
realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local  
designado.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

5 - Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

6- Com ou sem manifestação dos interessados, inclua-se o feito em pauta de instrução.

7 - Os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente, e arbitrados na sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

**Como medida de economia e celeridade processuais, a intimação do perito deverá ser feita por telefone, com certidão nos autos.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010102-49.2023.5.18.0002**

AUTOR	JAIANE DA SILVA REIS
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)
ADVOGADO	IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)
RÉU	REST-ARAGUAIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ(OAB: 12504/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REST-ARAGUAIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0083f49 preferido nos autos.

DESPACHO

A autora requer a realização de audiência de instrução na modalidade virtual/telepresencial.

A reclamada intimada, impugnou o pedido.

Pois bem.

Em que pese as justificativas da autora elencadas no id. ac8e90f, ante a discordância da ré do pleito, indefiro.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010102-49.2023.5.18.0002**

AUTOR	JAIANE DA SILVA REIS
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)
ADVOGADO	IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)
RÉU	REST-ARAGUAIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ(OAB: 12504/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIANE DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0083f49 preferido nos autos.

DESPACHO

A autora requer a realização de audiência de instrução na modalidade virtual/telepresencial.

A reclamada intimada, impugnou o pedido.

Pois bem.

Em que pese as justificativas da autora elencadas no id. ac8e90f, ante a discordância da ré do pleito, indefiro.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010181-91.2024.5.18.0002**

AUTOR	PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ALBERTO MOREIRA(OAB: 58915/GO)
ADVOGADO	LUCAS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 57742/GO)
RÉU	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
RÉU	NEO SERVICE TERCERIZACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEO SERVICE TERCERIZACAO LTDA

- WAM COMERCIALIZACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33830e5 proferida nos autos.

SENTENÇA

## RELATÓRIO

As partes apresentaram petição de acordo ID. f5c5be4.

## FUNDAMENTAÇÃO

Subscrito por pessoas capazes, habilitadas e legalmente representadas, homologo o acordo firmado pelas partes na petição de ID. f5c5be4, no valor de R\$8.000,00, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em conformidade com o artigo 764, § 3º, da CLT.

O autor confere, com o pagamento, geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto o contrato de trabalho.

Considerando que as partes discriminaram as verbas que compõem o acordo integralmente como indenizatórias, o que se admite por não ter ainda ocorrido a prolação de sentença (Súmula 67 da AGU), não há recolhimento de contribuição previdenciária a ser efetuada.

## DISPOSITIVO

No silêncio da parte autora, após o prazo de 10 dias contado do vencimento da última parcela acordada, presumir-se-á a integral quitação do acordo.

DISPENSADA a intimação da UNIÃO nos moldes da Portaria MF nº 582, de 13 de dezembro de 2013.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 8.000,00, isento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º, art. 790 da CLT e OJ 304 da SDI-I do TST.

Devidamente comprovado o pagamento do acordo, ARQUIVEM-SE os autos do processo, caso contrário, EXECUTE-SE.

Nos termos do Ofício Circular nº 020/2023/TRT18 -SCR, após a assinatura da presente, proceda-se a secretaria à movimentação dos autos para a fase de liquidação, sobrestando o feito com uso do movimento 11014 - Suspensão por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da Obrigação, com prazo de sobrestamento relativo à última parcela do acordo.

Com o decurso do prazo final para cumprimento do acordo, deverá ser lançada sentença geral - movimentos - extinta a execução ou o cumprimento da sentença por motivo da extinção (196) - motivo da extinção - cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

## Processo Nº ATSum-0010181-91.2024.5.18.0002

AUTOR	PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ALBERTO MOREIRA(OAB: 58915/GO)
ADVOGADO	LUCAS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 57742/GO)
RÉU	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
RÉU	NEO SERVICE TERCERIZACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33830e5 proferida nos autos.

SENTENÇA

## RELATÓRIO

As partes apresentaram petição de acordo ID. f5c5be4.

## FUNDAMENTAÇÃO

Subscrito por pessoas capazes, habilitadas e legalmente representadas, homologo o acordo firmado pelas partes na petição de ID. f5c5be4, no valor de R\$8.000,00, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em conformidade com o artigo 764, § 3º, da CLT.

O autor confere, com o pagamento, geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto o contrato de trabalho.

Considerando que as partes discriminaram as verbas que compõem o acordo integralmente como indenizatórias, o que se admite por não ter ainda ocorrido a prolação de sentença (Súmula 67 da AGU), não há recolhimento de contribuição previdenciária a ser efetuada.

## DISPOSITIVO

No silêncio da parte autora, após o prazo de 10 dias contado do vencimento da última parcela acordada, presumir-se-á a integral quitação do acordo.

DISPENSADA a intimação da UNIÃO nos moldes da Portaria MF nº 582, de 13 de dezembro de 2013.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre

o valor do acordo de R\$ 8.000,00, isento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º, art. 790 da CLT e OJ 304 da SDI-I do TST.

Devidamente comprovado o pagamento do acordo, ARQUIVEM-SE os autos do processo, caso contrário, EXECUTE-SE.

Nos termos do Ofício Circular nº 020/2023/TRT18 -SCR, após a assinatura da presente, proceda-se a secretaria à movimentação dos autos para a fase de liquidação, sobrestando o feito com uso do movimento 11014 - Suspensão por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da Obrigação, com prazo de sobrestamento relativo à última parcela do acordo.

Com o decurso do prazo final para cumprimento do acordo, deverá ser lançada sentença geral - movimentos - extinta a execução ou o cumprimento da sentença por motivo da extinção (196) - motivo da extinção - cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011095-92.2023.5.18.0002**

AUTOR	AYRTON MACHADO FILHO
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	VALDOMIRO JUSTINO DA SILVA NETTO(OAB: 53602/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0745b3e preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 151029d.

Diante do atendimento da solicitação da Contadoria (11accbe), devolvam os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem **impugnação fundamentada** aos cálculos, com **indicação dos itens e valores objeto de discordância**, no prazo comum de oito

dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação em igual prazo. Após, voltem conclusos para análise.

Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para homologação e novas deliberações.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011095-92.2023.5.18.0002**

AUTOR	AYRTON MACHADO FILHO
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	VALDOMIRO JUSTINO DA SILVA NETTO(OAB: 53602/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AYRTON MACHADO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0745b3e preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 151029d.

Diante do atendimento da solicitação da Contadoria (11accbe), devolvam os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem **impugnação fundamentada** aos cálculos, com **indicação dos itens e valores objeto de discordância**, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação em igual prazo. Após, voltem conclusos para análise.

Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para homologação e novas deliberações.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0010125-58.2024.5.18.0002**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
-------	--



ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU HBS BORRACHAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9292fa3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive 4539b5a

Em atenção à petição de ID d651bdb reporto-me ao ID4539b5a.

A intimação da sentença de ID ae43d72 fora remetida via Correio e, em consulta ao código de rastreamento YQ259587710BR na data da confecção desta minuta, consta previsão de entrega para 25/4/24.

**Aguarde-se.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010323-66.2022.5.18.0002**

AUTOR FLAVIA DAS GRACAS RIBEIRO  
ADVOGADO OTAVIO BATISTA CARNEIRO(OAB: 8707/GO)  
RÉU RAIA DROGASIL S/A  
ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIA DAS GRACAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f112bee proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive ad847a1.

Constou na sentença de - ff1eb95 ou fls. 249:

"A reclamante deverá **entregar a sua CTPS na sede da reclamada, após o trânsito em julgado, mediante recibo, para**

**que seja dada a devida baixa, fazendo constar a data desligamento em 03/06/2022. Posteriormente, a reclamada deverá disponibilizar, na sua própria sede, ao obreiro, o documento devidamente anotado no prazo de 5 (cinco) dias úteis".**

Não houve modificação em sede de RO.

Considerando que através da petição de ad847a1, a autora informa que possui CTPS digital.

Em atenção à petição de ad847a1, intime-se a reclamada para proceder ao registro da informação via E-SOCIAL para fazer constar data de saída em 03/06/2022, nos termos do julgado, juntando aos autos a comprovação no prazo de cinco dias; **sem prejuízo em caso de inérciado cumprimento da obrigação pela Secretaria, em caso de inércia e remessa de ofício à SRTE-GO para aplicação de multa administrativa, independentemente de novo despacho.**

Nesta última hipótese, por economia e celeridade processual, o presente despacho tem força de ofício.

Tudo cumprido, **devolvam os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010323-66.2022.5.18.0002**

AUTOR FLAVIA DAS GRACAS RIBEIRO  
ADVOGADO OTAVIO BATISTA CARNEIRO(OAB: 8707/GO)  
RÉU RAIA DROGASIL S/A  
ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f112bee proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, inclusive ad847a1.

Constou na sentença de - ff1eb95 ou fls. 249:

"A reclamante deverá **entregar a sua CTPS na sede da reclamada, após o trânsito em julgado, mediante recibo, para que seja dada a devida baixa, fazendo constar a data desligamento em 03/06/2022. Posteriormente, a reclamada**

**deverá disponibilizar, na sua própria sede, ao obreiro, o documento devidamente anotado no prazo de 5 (cinco) dias úteis".**

Não houve modificação em sede de RO.

Considerando que através da petição de ad847a1, a autora informa que possui CTPS digital.

Em atenção à petição de ad847a1, intime-se a reclamada para proceder ao registro da informação via E-SOCIAL para fazer constar data de saída em 03/06/2022, nos termos do julgado, juntando aos autos a comprovação no prazo de cinco dias; **sem prejuízo em caso de inércia cumprimento da obrigação pela Secretaria, em caso de inércia e remessa de ofício à SRTE-GO para aplicação de multa administrativa, independentemente de novo despacho.**

Nesta última hipótese, por economia e celeridade processual, o presente despacho tem força de ofício.

Tudo cumprido, **devolvam os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0010962-55.2020.5.18.0002**

EXEQUENTE	VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820/GO)
EXECUTADO	METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADO	SAMIRA FRANCA ABDALA(OAB: 58086/GO)
ADVOGADO	WALESKA MEDEIROS BORGES MIZIAEL(OAB: 26899/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9f58e4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os autos principais foram devolvidos do segundo grau.

Considerando a alteração implementada ao art. 179 do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, deverão os atos seguintes concentrar-se nestes autos.

O mencionado dispositivo assim dispõe:

"Art. 179. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a

Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e registrando-se o movimento "50072 – Convertida a execução provisória em definitiva".

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo "principal"

Portanto, **cumpram-se a secretaria as determinações contidas no artigo supra transcrito, com juntada de peças inéditas, retificação da autuação e registro de movimento.**

Juntadas nestes autos as peças provenientes dos autos principais, considerando que ocorreu alteração da decisão no Tribunal: "DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a possibilidade de se utilizar créditos obtidos pelo Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, na presente ação ou em outro processo, como meio de custeio dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado pela instância ordinária, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento da verba pelo obreiro, beneficiário da justiça gratuita, que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação do Reclamante".

Diante do acima transcrito, suspendo a exigibilidade dos valores arbitrados, pelo prazo de dois anos, sem prejuízo de eventual pedido futuro de execução, desde que comprovada a suficiência de recursos do reclamante.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição do Estado de Goiás apresentada nos autos principais - id. 09399cd e acerca da liberação do saldo remanescente ao reclamante.

Inclua-se o ESTADO DE GOIÁS no polo passivo da referida demanda.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0010411-36.2024.5.18.0002**

EXEQUENTE	RAFAEL PESSOA ALMEIDA
ADVOGADO	Telêmaco Brandão(OAB: 21016/GO)
EXECUTADO	BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
EXECUTADO	BRANDESCO SAUDE S/A

ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

EXECUTADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

EXECUTADO BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

EXECUTADO ODONTOPREV S.A.

ADVOGADO KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

EXECUTADO BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

EXECUTADO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

EXECUTADO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
- BRADESCO SAUDE S/A
- BRADESCO SEGUROS S/A
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.
- ODONTOPREV S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bffe6  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

I - O reclamante requer o início da execução definitiva das parcelas transitadas em julgado dos autos nº 0011150-14.2021.5.18.0002.

Defiro o pleito.

Determino o início do processamento da execução definitiva das parcelas transitadas em julgado, visto que os autos estão pendentes de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

II - Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0010962-55.2020.5.18.0002**

EXEQUENTE VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820/GO)

EXECUTADO METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADO SAMIRA FRANCA ABDALA(OAB: 58086/GO)

ADVOGADO WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAELO(OAB: 26899/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9f58e4  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os autos principais foram devolvidos do segundo grau.

Considerando a alteração implementada ao art. 179 do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, deverão os atos seguintes concentrar-se nestes autos.

O mencionado dispositivo assim dispõe:

"Art. 179. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e registrando-se o movimento "50072 – Convertida a execução provisória em definitiva".

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo "principal"

Portanto, **cumpram-se a secretaria as determinações contidas no artigo supra transcrito, com juntada de peças inéditas, retificação da autuação e registro de movimento.**

Juntadas nestes autos as peças provenientes dos autos principais, considerando que ocorreu alteração da decisão no Tribunal:

"DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a possibilidade de se utilizar créditos obtidos pelo Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, na presente ação ou em outro processo, como meio de

custeio dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado pela instância ordinária, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento da verba pelo obreiro, beneficiário da justiça gratuita, que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação do Reclamante".

Diante do acima transcrito, suspendo a exigibilidade dos valores arbitrados, pelo prazo de dois anos, sem prejuízo de eventual pedido futuro de execução, desde que comprovada a suficiência de recursos do reclamante.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição do Estado de Goiás apresentada nos autos principais - id. 09399cd e acerca da liberação do saldo remanescente ao reclamante.

Inclua-se o ESTADO DE GOIÁS no polo passivo da referida demanda.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0010411-36.2024.5.18.0002**

EXEQUENTE	RAFAEL PESSOA ALMEIDA
ADVOGADO	Telêmaco Brandão(OAB: 21016/GO)
EXECUTADO	BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
EXECUTADO	BRADERCO SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
EXECUTADO	BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
EXECUTADO	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
EXECUTADO	BRADERCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
EXECUTADO	BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
EXECUTADO	BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL PESSOA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bffe6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

I - O reclamante requer o início da execução definitiva das parcelas transitadas em julgado dos autos nº 0011150-14.2021.5.18.0002.

Defiro o pleito.

Determino o início do processamento da execução definitiva das parcelas transitadas em julgado, visto que os autos estão pendentes de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

II - Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010457-98.2019.5.18.0002**

AUTOR	ARTUR SCHERVIER DE HEBERSON
ADVOGADO	ELIAS MENTA MACEDO(OAB: 39405/GO)
ADVOGADO	LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA(OAB: 50125/GO)
RÉU	S.P.E - MAXIMO DUETTO INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO(OAB: 24920/GO)
RÉU	LAGOA GRANDE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO(OAB: 24920/GO)
RÉU	S.P.E. - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO(OAB: 24920/GO)
RÉU	RESIDENCIAL MAXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO(OAB: 24920/GO)
RÉU	CONCRETA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO(OAB: 24920/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCRETA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09464aa proferida nos autos.

## DECISÃO

Homologo a conta apresentada pela Contadoria - id.367d731 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$44.776,96, importância atualizada até 25/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

**Cite-se** a reclamada CONCRETA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por meio do seu procurador, observando -se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução, devendo, no mesmo prazo, comprovar, também, o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando as novas regras ao aludido recolhimento, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021. O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução mediante diligência através do SISBAJUD para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se com a inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, depois de transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da citação do execução, se não houver a garantia do juízo (artigo 884-A, CLT).

Ato contínuo, verifique a Secretaria através dos convênios RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC. Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para a agência da CEF, devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.

Comprovado o bloqueio, intime-se a parte executada da efetivação

da penhora, inclusive para os fins do art. 884/CLT.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos das custas judiciais, como de praxe. Para fins de depósito dos valores, deverá **a parte autora a indicar conta bancária para crédito dos valores, no prazo de cinco dias.**

Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, para comprovar, nos autos, a remessa das informações dos dados da reclamatória trabalhista no eSocial, por meio da DCTFWeb, no prazo de 15 dias; tudo conforme detalhado em linhas pretéritas. Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na expedição de ofício à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Em caso de quitação do crédito exequendo, arquivem-se os autos definitivamente.

Por outro lado, restando infrutíferas as consultas aos convênios, voltem-me os autos conclusos para deliberações sobre a expedição de mandado de penhora e avaliação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010935-14.2016.5.18.0002**

AUTOR	DANIEL LEAL DA SILVA
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	ADEVANDO LEONIDIO DOS SANTOS
RÉU	WLADIMIR ALVES LEONIDIO
RÉU	SOMBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL LEAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d62b0e2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO**

Vistos, inclusive cadd142.

Os presentes autos encontravam-se arquivados provisoriamente há mais de dois anos, por não ter sido possível, até o momento, a localização de bens suficientes do devedor, visando a quitação do crédito exequendo.

Considerando que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, introduziu o art. 11-A, que reza: "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos".

Considerando que o § 2º do mesmo artigo declara que a prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Considerando que a execução trabalhista se processa nos próprios autos, denotando-se a desnecessidade da expedição da certidão de crédito, basta que o exequente tenha ciência do envio dos autos ao arquivo provisório para início da contagem prescricional.

Resolvo, constatada que a execução está paralisada desde **18/3/2022 (ID. fefa51f ou fls. 241)**, sem qualquer movimentação por parte do interessado, e não havendo nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional executório (intimação de IDcadd142), **declarar a consumação da prescrição intercorrente e, por consequência, a extinção da execução.**

**Intimem-se** as partes, sendo o autor inclusive para indicar dados bancários em 8 dias

Caso a parte não tenha advogado e haja a demonstração da impossibilidade de intimação via Correios e/ou Oficial de Justiça, a intimação deverá ser realizada por meio de publicação de edital.

**Com o trânsito em julgado desta:**

- 1. Expeçam-se alvarás para transferir ao autor os saldos das contas judiciais (R\$ R\$41,33 fruto de penhora on line dos ativos financeiros de Wladimir);**
- 2. Exclua-se os dados dos executados dos convênios (certidão de ID. a2077a5 ou fls. 182);**
- Remetam-se os autos ao **arquivo definitivo**, mediante baixa na distribuição e após as cautelas de estilo.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010352-82.2023.5.18.0002**

AUTOR	MACIEL PEREIRA ARAGAO
ADVOGADO	CLAUDIO MACEDO(OAB: 31894/GO)
RÉU	FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: 13241/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MACIEL PEREIRA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 701e6bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**03 - CONCLUSÃO**

Isto posto, conheço os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA e julgo **PROCEDENTE** os pedidos, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste *decisum* é parte integrante.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, considerando que o juízo está garantido, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos das custas judiciais, como de praxe. Para fins de depósito dos valores, **deverá a parte autora a indicar conta bancária para crédito dos valores, no prazo de cinco dias.**

Deverá a reclamada observar as novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021. O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida. Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0010775-42.2023.5.18.0002**

REQUERENTE	DAIANY LIMA BONFIM
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO(OAB: 62319/GO)
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
 ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
 ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
 ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
 REQUERIDO BANCO VOTORANTIM S.A.  
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)  
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANY LIMA BONFIM

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a93f95 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO****I – RELATÓRIO**

Vistos, inclusive a7610d5.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença.

Em consulta aos autos principais no sítio do TST RR - 2520-81.2012.5.18.0002 consta "Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Breno Medeiros)" desde 10/4/2024 de modo que não houve o trânsito em julgado.

Cálculo de liquidação no ID. fd77eae (R\$ 477.799,65 até 31/1/23 - fls. 1052).

Ambas as partes apresentaram tempestivamente impugnação ao cálculo. Pela autora (9555ef6) e pelo réu (86fadca) acompanhada de planilha (7f22a57).

Proferido despacho de b1b5698 nos seguintes termos:

"remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos para que se manifeste sobre o seguinte tópico da impugnação aos cálculos : 1) da reclamante de 9555ef6 1. 2 DA REMUNERAÇÃO MENSAL PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA EXTRA; 1.3 DA APURAÇÃO DO FGTS SOBRE AS VERBAS SALARIAIS;1.4 JUROS NA FASE PREJUDICIAL - ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91; 1.5 DOS JUROS SELIC; 1.6 APURAÇÃO DOS JUROS MORA SOBRE O VALOR BRUTO ATUALIZADO; 2) do reclamado de 86fadca: 2.1 BASE DE CÁLCULO; 2.2 DIVISOR HORAS EXTRAS VARIÁVEIS; 2.3 HORAS EXTRAS ART. 71 e 384 da CLT - SÚMULA 340 TST - DIVISOR; 2.4 DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS ART. 71 E 384 DA CLT – SÚMULA 340 TST; 2.5 ENCARGOS

PREVIDENCIÁRIOS. Desnecessário pronunciamento sobre o item 'INTERESSE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO' (fls. 1119).

Promoção da Contadoria de 4b7784a com apresentação de nova planilha no ID. a7610d5.

Autos conclusos com 1187 páginas.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****Admissibilidade**

As impugnações são tempestivas. Adotamos o procedimento do art. 879, § 2º da CLT. Por tais razões, conheço das Impugnações ao Cálculo e passo a apreciação do mérito.

**Mérito****PELA RECLAMANTE - id 9555ef6****2.1 DA REMUNERAÇÃO MENSAL PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA EXTRA**

Alega a autora que "A decisão de primeiro grau determinou que seja apurada a base de cálculo das horas extras conforme a súmula 264 do TST. Dessa forma, todas as parcelas de natureza salarial devem ser compor a base de cálculo das horas extras. Ocorre que o cálculo de liquidação judicial, na planilha HORAS EXTRAS 50% - SUMULA 340, HORAS INTERVALO ARTIGO 384 DA CLT e INTERVALO INTRAJORNADA, não considerou os valores do RSR apurados sobre os prêmios/comissões pagos e deferidos, contrariando a súmula 93 e 264 ambas do C. TST, artigo 457 da CLT e artigo 10 do decreto 27.048/49"

Requer "retificação para que seja considerado na base de cálculo das horas extras e horas extras intervalares os RSRs correspondentes às comissões/prêmios pagos durante a contratualidade e deferidos".

A Contadoria esclarece que:

"as horas extras 50% - **Súmula 340** foram apuradas de acordo com o que dispõe o referido verbete, o que importa observar que **apenas valores a título de comissões sejam considerados como base de apuração**. Portanto, em nenhuma hipótese, de acordo com a Súmula 340, os RSR sobre as comissões comporiam a base de cálculo da parcela. Não há irregularidade no procedimento adotado neste ponto.

Por sua vez, **quanto aos intervalos**, esclarecemos que os reflexos que a autora pretende ver integrados à remuneração passaram a existir apenas em virtude do que dispôs o v. acórdão. Como **não há, na decisão que condenou ao pagamento da parcela, determinação para que fosse observada sua repercussão em nenhuma das demais verbas deferidas**, atentos à vedação de que o título seja inovado ou modificado na fase de liquidação, elaboramos a conta nos limites da condenação".

Com base no acima exposto e diante do teor art.. 879 § 1º da CLT

(Na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal),

**REJEITO.**

## **2.2 DA APURAÇÃO DO FGTS SOBRE AS VERBAS SALARIAIS**

Afirma a reclamante que "Analisando o cálculo de liquidação apresentado é possível perceber que não foi considerado a totalidade das verbas salariais deferidas na base de cálculo para fins de apuração do FGTS. Deixando de apurar o FGTS sobre as verbas deferidas decorrente do 13º salário, das férias gozadas + 1/3 (exceto indenizadas), DSR sobre comissões a integralizar, DSR sobre horas extras 50%, DSR sobre as horas extras 50% -súmula 340, DSR's sobre intervalo intrajornada, DSR sobre intervalo art. 384 CLT, domingos em dobro e aviso prévio".

Requer "que o juízo determine a sua retificação para que seja considerado todas as verbas salariais deferidas na base de cálculo do FGTS".

A Contadoria esclarece "a apuração do **FGTS observa os limites da condenação, tendo havido a liquidação somente dos reflexos que constam expressamente do título executivo**".

Tendo a liquidação observado os limites da condenação, **REJEITO.**

## **2.3 JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL - ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91**

Aduz a impugnante que "cálculo de liquidação judicial apresentado considerou a aplicação do entendimento decorrente do julgamento do ADC 58 de forma parcial, usando IPCAE na fase prejudicial acumulada com a SELIC na fase judicial, sem observar os juros previsto na fase prejudicial, o que é impugnado. (...) O cálculo de liquidação apresentado na parte dos critérios de apuração claramente NÃO CONSTA a aplicação dos juros previsto no artigo 39 da lei 8.177/91 na fase prejudicial, a partir do vencimento de cada verba até o ajuizamento da ação"

A Secretaria de Cálculos Judiciais justifica o procedimento adotado nos seguintes termos: "Inexistindo no título executivo determinação expressa quanto aos índices de correção monetária e juros a serem observados na liquidação, a atualização do crédito apurado nos presentes autos foi feita na forma descrita no item I da Recomendação número 4/2021 da Secretaria da Corregedoria Regional. Assim, **na fase pré judicial foi empregado apenas o IPCA-E, já que não há, na referida recomendação, determinação para aplicação de juros na mesma fase**".

**Pois bem.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das **ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59**, em 18/12/2020, proferiu decisão de efeito vinculante assim ementada:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES

DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. a 4. omissis.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, **deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. **Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas**, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que



representaria bis in idem. (...)."

**Assim, diante do efeito vinculante da decisão do STF, ACOLHO a impugnação para, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, determinar que sejam aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

#### **2.4 DOS JUROS SELIC**

Defende a autora que "O cálculo de liquidação judicial considerou a SELIC como fator de juros a partir de 12.12.2012 até 31.08.2018, usando o percentual de 96,1771%, o que não está correto, o que é impugnado. No percentual utilizado, não consta embutido a correção monetária, como determinado pelo acórdão do STF decorrente do julgamento ADC 58/59. A Selic deferida no acórdão do STF no julgamento do ADC 58/59, determina que seja considerado a SELIC, a qual é composto por correção monetária e juros, esta é encontrada no site do banco central. Uma simples consulta no site do banco central é possível verificar para um período menor (12.12.2012 a 29.12.2023) o percentual correto da SELIC (juros e correção monetária) é de 162,806929%".

A Contadoria esclarece que:

"Ao contrário do que afirma a impugnante, a taxa Selic empregada na apuração contempla juros e correção monetária, tendo sido informada uma única vez no campo juros apenas com o objetivo de evitar duplicidade e incidência de Imposto de Renda sobre juros.

Informamos que a diferença entre o percentual empregado no cálculo impugnado e aquele que a autora entende como correto, consiste no fato de que no primeiro, além da correção, são computados juros simples, daí o índice ser denominado Selic Simples, enquanto que no segundo, à correção considerada na Selic Simples, são acrescidos juros compostos ou juros sobre juros, correspondendo à taxa denominada de Selic Composta.

**Tendo em vista que a incidência de juros sobre juros não é admitida, em regra, na atualização de créditos trabalhistas, a taxa Selic Simples é a prevista na decisão proferida pela Suprema Corte e, por essa razão, a usualmente empregada nos cálculos elaborados por esta Secretaria".**

Sem delongas, REJEITO.

#### **2.5 APURAÇÃO DOS JUROS MORA SOBRE O VALOR BRUTO ATUALIZADO**

Por fim, aduz a reclamante "O comando decisório em nenhum momento determinou que fossem apurados os juros de mora sobre o valor líquido, os juros devem ser apurados a partir do ajuizamento da ação até a quitação/liberação do crédito ao Exequente, sobre o valor das verbas devidamente atualizadas de acordo com a súmula 200 do C. TST" (...) impugna o cálculo de liquidação judicial apresentado, e requer que o juízo determine a sua retificação para

que seja apurado os juros de mora sobre o valor bruto corrigido e não sobre o valor líquido".

A Secretaria de Cálculos Judiciais informa que "a incidência de juros está limitada aos créditos em benefício da autora e **não alcançaram as contribuições previdenciárias que são créditos da União, atualizados segundo critérios próprios específicos**".

No que pertine à incidência de juros sobre verbas devidamente atualizadas não visualizados mácula no cálculo conforme planilha/resumo de cálculo de fls. 1052 ou ID. fd77eae - Pág. 1 na qual consta três colunas, a primeira referente ao valor corrigido, a segunda referente aos juros e a terceira, ao valor total (valor corrigido + juros).

No que pertine à dedução do INSS, encontra-se devidamente justificado pela Contadoria de que as contribuições previdenciárias são atualizadas segundo critérios específicos próprios, conforme inclusive se verifica no "demonstrativo de contribuição social" de fls. 1073ss ou ID. fd77eae - Pág. 22.

Por todo o exposto, **REJEITO**.

**PELO RECLAMADO - 86fadca**

#### **2.6 BASE DE CÁLCULO**

Por sua vez, alega o Banco que "ao apurar a base de cálculo das horas extras considera valores recebidos a título de "dsr horas extras", o que não pode prevalecer, uma vez que, conforme r. sentença devem ser considerados somente os valores de "horas extras".

Vejamos o esclarecimento da Contadoria:

"No que se refere aos DSR sobre horas extras, cujo pagamento ocorreu em todos os meses em que há comprovação de horas extras pagas, conforme recibos existentes nos autos, esclarecemos que, por se tratarem de parcelas acessórias da verba que foi considerada como sendo de fato salário base, receberam o mesmo tratamento, já que o acessório sempre segue o principal.

Além disso, há determinação expressa de que a base de cálculo das horas extras observe a previsão da Súmula 264 do C. TST.

Portanto, **tendo havido o reconhecimento de que as horas extras pré contratadas são salário base, seus reflexos em DSR o são igualmente**. Por se tratarem de parcelas que foram pagas e não passaram a existir a partir do provimento jurisdicional, nos termos da Súmula 264 **integram a base de cálculo das horas extras**".

Sem delongas, REJEITO.

#### **2.7 DIVISOR HORAS EXTRAS VARIÁVEIS**

Aduz o reclamado que foi utilizado o divisor inferior ao correto. "Conforme exemplo demonstrado abaixo, no mês de novembro/2019 o reclamante considera divisor 120, valor inclusive inferior ao divisor das horas extras fixas de 180. Entretanto,

conforme no demonstrativo de horas dos cálculos do reclamante consta como número de horas trabalhadas no mês 219h".

A Contadoria reconhece que "Tendo em vista que os valores informados na coluna "divisor", do quadro "HORAS EXTRAS 50% - SÚMULA 340" de fl. 1.061/1.062 (ID. fd77eae, p. 10/11), não coincidem com as horas efetivamente trabalhadas, demonstradas à fl. 1.085 (ID. 51a6e9c, p. 1) da planilha complementar, impõe-se a retificação dos cálculos".

**Apresenta planilha retificada no ID a7610d5.**

Portanto, **ACOLHO**.

## **2.8 HORAS EXTRAS ART. 71 e 384 da CLT - SÚMULA 340 TST - DIVISOR**

Defende o réu que "Os cálculos apresentados encontram-se equivocados pois apura as horas extras sobre a parcela variável sem observar o disposto na r. sentença. Esclarece-se que, como o reclamante recebia por comissões, deve ser observada a Súmula 340 do TST e OJ 397 da SBDI I (...) Como podemos observar nos cálculos apresentados, para apuração do salário hora, deixou de observar o total de horas efetivamente trabalhadas como divisor para apurar o salário hora, bem como, considerar verbas diversas das comissões puras

A Secretaria de Cálculo Judiciais esclarece que "Posto que as horas de intervalo, tanto as do art. 71, quanto as do art. 384 da CLT, **não são horas extras efetivamente trabalhadas, mas sim tempo ficto indenizado, não se aplica a tais horas, s. m. j., as disposições da Súmula 340 do C. TST**. Por essa razão, em sua apuração, a base de cálculo corresponde à soma das remunerações fixa e variável e o divisor é o previsto no título executivo para a jornada contratual reconhecida".

Há diversas ementas do TRT 9ª Região no sentido que "na apuração das horas extras decorrentes da infração do intervalo intrajornada ou do art. 384 da CLT (antes da vigência da Lei 13.467/2017) para empregado comissionista, não se faz possível a aplicação da Súmula 340 do TST.

Assim, **REJEITO**.

## **2.9 DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS ART. 71 E 384 DA CLT – SÚMULA 340 TST**

Afirma ainda o impugnante que "Em afronta ao julgado, apura a parte contrária as horas extras sobre a parcela variável sem observar o disposto na r. sentença, ou seja, **apenas adicional**, nos termos da súmula 340 TST e OJ 397 da SBDI I, **apurando o adicional mais as horas extras**, o que não deve prosperar".

A Contadoria ratifica "Como abordado no item anterior, as horas de intervalo não recebem o mesmo tratamento conferido às horas extras efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do TST. Assim, **tratando-se de tempo ficto, não remunerado pelas**

**comissões, foram apuradas acrescidas do adicional deferido e não apenas limitadas ao adicional**".

Assim, sem delongas, **REJEITO**.

## **2.10 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

Por fim, consta na impugnação patronal "considera a alíquota de 23,50% ao apurar o INSS empresa, sendo o correto considerar a alíquota de 26,20%.

Usamos como razão de decidir a manifestação da Contadoria nos seguintes termos:

"Não procedem as alegações da impugnação neste particular pois a impugnante deixou de observar que o percentual de 23,5% indicado na conta refere-se apenas às contribuições sociais do empregador e SAT, em relação as quais a Justiça do Trabalho detém competência para execução. Entretanto, **as contribuições sociais de terceiros, não incluídas no total da execução em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho quanto a esta cota, foram informadas à fl. 1.053 (ID. fd77eae, p. 2), no percentual de 2,7%**. Assim, somados os percentuais mencionados, foram empregados os 26,2% pretendidos pela impugnação, dos quais 2,7% possuem caráter meramente informativo".

Realmente consta no rodapé de fls. 1053 ou ID. fd77eae - Pág. 2: "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS TERCEIROS (2,7%): R\$ 8.652,52 (MERAMENTE INFORMATIVO)". De outra banda, no demonstrativo "contribuição social empresa e SAT de fls. 1075/7 ou ID. fd77eae - Pág. 25/6 constam as alíquotas de 22,5% e 1%. Assim, 22,5 + 1 + 2,7 = 26,2%. NADA a retificar.

Assim, **REJEITO**.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço das IMPUGNAÇÕES ao cálculo apresentadas por DAIANY LIMA BONFIM e BANCO VOTORANTIM S.A., para; no mérito, **JULGAR AMBAS PROCEDENTEEM PARTE** na forma e nos exatos termos dos fundamentos cuja íntegra faz parte deste dispositivo.

Custas pelas partes, no importe de R\$55,35. Isentas as da autora (Processo com justiça gratuita deferida) e a serem acrescidas as do réu.

Uma vez que os §§ 2º e 3º do art. 884 da CLT não sofreram alteração com o advento da Lei nº 13.467/17, a decisão que julga a impugnação aos cálculos apresentados em cumprimento ao § 2º do art. 879 da CLT é irrecorrível de imediato.

Nesses termos é a jurisprudência deste regional:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE JULGA impugnação AOS CÁLCULOS. A decisão que resolve a impugnação aos cálculos, quando o juiz aplica a diretriz prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, já que a*

parte poderá renovar a discussão no bojo dos embargos à execução, quando o Juízo estará devidamente garantido" (TRT18, AIAP-0010042-85.2014.5.18.0004, Rel. Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, julgado em 11/04/2019);"

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se à Contadoria para:

**1. Adequação da liquidação ao decidido no item 2.3 (diante do efeito vinculante da decisão do STF, ACOLHO a impugnação para, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, determinar que sejam aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);**

**2. Inclusão das custas R\$ 55,35 pelo réu;**

**3. Atualização ao final.**

De retorno, **voltem conclusos para homologação e novas deliberações (inclusive quanto ao item 1.1. de 9555ef6 ou fls. 1119 = interesse no início da execução.**

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0010775-42.2023.5.18.0002**

REQUERENTE	DAIANY LIMA BONFIM
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO(OAB: 62319/GO)
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
REQUERIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a93f95

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO**

**I – RELATÓRIO**

Vistos, inclusive a7610d5.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença.

Em consulta aos autos principais no sitio do TST RR - 2520-81.2012.5.18.0002 consta "Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Breno Medeiros)" desde 10/4/2024 de modo que não houve o trânsito em julgado.

Cálculo de liquidação no ID. fd77eae (R\$ 477.799,65 até 31/1/23 - fls. 1052).

Ambas as partes apresentaram tempestivamente impugnação ao cálculo. Pela autora (9555ef6) e pelo réu (86fadca) acompanhada de planilha (7f22a57).

Proferido despacho de b1b5698 nos seguintes termos:

"remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos para que se manifeste sobre o seguinte tópico da impugnação aos cálculos : 1) da reclamante de 9555ef6 1. 2 DA REMUNERAÇÃO MENSAL PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA EXTRA; 1.3 DA APURAÇÃO DO FGTS SOBRE AS VERBAS SALARIAIS;1.4 JUROS NA FASE PREJUDICIAL - ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91; 1.5 DOS JUROS SELIC; 1.6 APURAÇÃO DOS JUROS MORA SOBRE O VALOR BRUTO ATUALIZADO; 2) do reclamado de 86fadca: 2.1 BASE DE CÁLCULO; 2.2 DIVISOR HORAS EXTRAS VARIÁVEIS; 2.3 HORAS EXTRAS ART. 71 e 384 da CLT - SÚMULA 340 TST - DIVISOR; 2.4 DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS ART. 71 E 384 DA CLT – SÚMULA 340 TST; 2.5 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. Desnecessário pronunciamento sobre o item 'INTERESSE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO' (fls. 1119).

Promoção da Contadoria de 4b7784a com apresentação de nova planilha no ID. a7610d5.

Autos conclusos com 1187 páginas.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Admissibilidade**

As impugnações são tempestivas. Adotamos o procedimento do art. 879, § 2º da CLT. Por tais razões, conheço das Impugnações ao Cálculo e passo a apreciação do mérito.

**Mérito**

**PELA RECLAMANTE - id 9555ef6**

**2.1 DA REMUNERAÇÃO MENSAL PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA EXTRA**

Alega a autora que "A decisão de primeiro grau determinou que seja apurada a base de cálculo das horas extras conforme a súmula 264 do TST. Dessa forma, todas as parcelas de natureza salarial devem ser compor a base de cálculo das horas extras. Ocorre que o cálculo de liquidação judicial, na planilha HORAS EXTRAS 50% -

SUMULA 340, HORAS INTERVALO ARTIGO 384 DA CLT e INTERVALO INTRAJORNADA, não considerou os valores do RSR apurados sobre os prêmios/comissões pagos e deferidos, contrariando a súmula 93 e 264 ambas do C. TST, artigo 457 da CLT e artigo 10 do decreto 27.048/49"

Requer "retificação para que seja considerado na base de cálculo das horas extras e horas extras intervalares os RSRs correspondentes às comissões/prêmios pagos durante a contratualidade e deferidos".

A Contadoria esclarece que:

"as horas extras 50% - **Súmula 340** foram apuradas de acordo com o que dispõe o referido verbete, o que importa observar que **apenas valores a título de comissões sejam considerados como base de apuração**. Portanto, em nenhuma hipótese, de acordo com a Súmula 340, os RSR sobre as comissões comporiam a base de cálculo da parcela. Não há irregularidade no procedimento adotado neste ponto.

Por sua vez, **quanto aos intervalos**, esclarecemos que os reflexos que a autora pretende ver integrados à remuneração passaram a existir apenas em virtude do que dispôs o v. acórdão. Como **não há, na decisão que condenou ao pagamento da parcela, determinação para que fosse observada sua repercussão em nenhuma das demais verbas deferidas**, atentos à vedação de que o título seja inovado ou modificado na fase de liquidação, elaboramos a conta nos limites da condenação".

Com base no acima exposto e diante do teor art.. 879 § 1º da CLT (Na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal), **REJEITO**.

## 2.2 DA APURAÇÃO DO FGTS SOBRE AS VERBAS SALARIAIS

Afirma a reclamante que "Analisando o cálculo de liquidação apresentado é possível perceber que não foi considerado a totalidade das verbas salariais deferidas na base de cálculo para fins de apuração do FGTS. Deixando de apurar o FGTS sobre as verbas deferidas decorrente do 13º salário, das férias gozadas + 1/3 (exceto indenizadas), DSR sobre comissões a integralizar, DSR sobre horas extras 50%, DSR sobre as horas extras 50% -súmula 340, DSR's sobre intervalo intrajornada, DSR sobre intervalo art. 384 CLT, domingos em dobro e aviso prévio".

Requer "que o juízo determine a sua retificação para que seja considerado todas as verbas salariais deferidas na base de cálculo do FGTS".

A Contadoria esclarece "a apuração do **FGTS observa os limites da condenação, tendo havido a liquidação somente dos reflexos que constam expressamente do título executivo**".

Tendo a liquidação observado os limites da condenação, **REJEITO**.

## 2.3 JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL - ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91

Aduz a impugnante que "cálculo de liquidação judicial apresentado considerou a aplicação do entendimento decorrente do julgamento do ADC 58 de forma parcial, usando IPCAE na fase prejudicial acumulada com a SELIC na fase judicial, sem observar os juros previsto na fase prejudicial, o que é impugnado. (...) O cálculo de liquidação apresentado na parte dos critérios de apuração claramente **NÃO CONSTA** a aplicação dos juros previsto no artigo 39 da lei 8.177/91 na fase prejudicial, a partir do vencimento de cada verba até o ajuizamento da ação"

A Secretaria de Cálculos Judiciais justifica o procedimento adotado nos seguintes termos: "Inexistindo no título executivo determinação expressa quanto aos índices de correção monetária e juros a serem observados na liquidação, a atualização do crédito apurado nos presentes autos foi feita na forma descrita no item I da Recomendação número 4/2021 da Secretaria da Corregedoria Regional. Assim, **na fase pré judicial foi empregado apenas o IPCA-E, já que não há, na referida recomendação, determinação para aplicação de juros na mesma fase**".

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das **ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59**, em 18/12/2020, proferiu decisão de efeito vinculante assim ementada:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. a 4. omissis.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879,

§7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, **deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

**6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas,** deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)."

**Assim, diante do efeito vinculante da decisão do STF, ACOLHO a impugnação para, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, determinar que sejam aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

#### **2.4 DOS JUROS SELIC**

Defende a autora que "O cálculo de liquidação judicial considerou a SELIC como fator de juros a partir de 12.12.2012 até 31.08.2018, usando o percentual de 96,1771%, o que não está correto, o que é impugnado. No percentual utilizado, não consta embutido a correção monetária, como determinado pelo acordão do STF decorrente do julgamento ADC 58/59. A Selic deferida no acordão do STF no julgamento do ADC 58/59, determina que seja considerado a SELIC, a qual é composto por correção monetária e juros, esta é encontrada no site do banco central. Uma simples consulta no site do banco central é possível verificar para um período menor (12.12.2012 a 29.12.2023) o percentual correto da SELIC (juros e correção monetária) é de 162,806929%".

A Contadoria esclarece que:

"Ao contrário do que afirma a impugnante, a taxa Selic empregada na apuração contempla juros e correção monetária, tendo sido informada uma única vez no campo juros apenas com o objetivo de evitar duplicidade e incidência de Imposto de Renda sobre juros.

Informamos que a diferença entre o percentual empregado no cálculo impugnado e aquele que a autora entende como correto, consiste no fato de que no primeiro, além da correção, são computados juros simples, daí o índice ser denominado Selic Simples, enquanto que no segundo, à correção considerada na Selic Simples, são acrescidos juros compostos ou juros sobre juros, correspondendo à taxa denominada de Selic Composta.

**Tendo em vista que a incidência de juros sobre juros não é admitida, em regra, na atualização de créditos trabalhistas, a taxa Selic Simples é a prevista na decisão proferida pela Suprema Corte e, por essa razão, a usualmente empregada nos cálculos elaborados por esta Secretaria".**

**Sem delongas, REJEITO.**

#### **2.5 APURAÇÃO DOS JUROS MORA SOBRE O VALOR BRUTO ATUALIZADO**

Por fim, aduz a reclamante "O comando decisório em nenhum momento determinou que fossem apurados os juros de mora sobre o valor líquido, os juros devem ser apurados a partir do ajuizamento da ação até a quitação/liberação do crédito ao Exequente, sobre o valor das verbas devidamente atualizadas de acordo com a súmula 200 do C. TST" (...) impugna o cálculo de liquidação judicial apresentado, e requer que o juízo determine a sua retificação para que seja apurado os juros de mora sobre o valor bruto corrigido e não sobre o valor líquido".

A Secretaria de Cálculos Judiciais informa que "a incidência de juros está limitada aos créditos em benefício da autora e **não alcançaram as contribuições previdenciárias que são créditos da União, atualizados segundo critérios próprios específicos**".

No que pertine à incidência de juros sobre verbas devidamente atualizadas não visualizados mácula no cálculo conforme planilha/resumo de cálculo de fls. 1052 ou ID. fd77eae - Pág. 1 na qual consta três colunas, a primeira referente ao valor corrigido, a segunda referente aos juros e a terceira, ao valor total (valor corrigido + juros).

No que pertine à dedução do INSS, encontra-se devidamente justificado pela Contadoria de que as contribuições previdenciárias são atualizadas segundo critérios específicos próprios, conforme inclusive se verifica no "demonstrativo de contribuição social" de fls. 1073ss ou ID. fd77eae - Pág. 22.

Por todo o exposto, **REJEITO.**

**PELO RECLAMADO - 86fadca**

## 2.6 BASE DE CÁLCULO

Por sua vez, alega o Banco que "ao apurar a base de cálculo das horas extras considera valores recebidos a título de "dsr horas extras", o que não pode prevalecer, uma vez que, conforme r. sentença devem ser considerados somente os valores de "horas extras".

Vejamos o esclarecimento da Contadoria:

"No que se refere aos DSR sobre horas extras, cujo pagamento ocorreu em todos os meses em que há comprovação de horas extras pagas, conforme recibos existentes nos autos, esclarecemos que, por se tratarem de parcelas acessórias da verba que foi considerada como sendo de fato salário base, receberam o mesmo tratamento, já que o acessório sempre segue o principal.

Além disso, há determinação expressa de que a base de cálculo das horas extras observe a previsão da Súmula 264 do C. TST.

Portanto, **tendo havido o reconhecimento de que as horas extras pré contratadas são salário base, seus reflexos em DSR o são igualmente**. Por se tratarem de parcelas que foram pagas e não passaram a existir a partir do provimento jurisdicional, nos termos da Súmula 264 **integram a base de cálculo das horas extras**".

Sem delongas, REJEITO.

## 2.7 DIVISOR HORAS EXTRAS VARIÁVEIS

Aduz o reclamado que foi utilizado o divisor inferior ao correto. "Conforme exemplo demonstrado abaixo, no mês de novembro/2019 o reclamante considera divisor 120, valor inclusive inferior ao divisor das horas extras fixas de 180. Entretanto, conforme no demonstrativo de horas dos cálculos do reclamante consta como número de horas trabalhadas no mês 219h".

A Contadoria reconhece que "Tendo em vista que os valores informados na coluna "divisor", do quadro "HORAS EXTRAS 50% - SÚMULA 340" de fl. 1.061/1.062 (ID. fd77eae, p. 10/11), não coincidem com as horas efetivamente trabalhadas, demonstradas à fl. 1.085 (ID. 51a6e9c, p. 1) da planilha complementar, impõe-se a retificação dos cálculos".

**Apresenta planilha retificada no ID a7610d5.**

Portanto, **ACOLHO**.

## 2.8 HORAS EXTRAS ART. 71 e 384 da CLT - SÚMULA 340 TST - DIVISOR

Defende o réu que "Os cálculos apresentados encontram-se equivocados pois apura as horas extras sobre a parcela variável sem observar o disposto na r. sentença. Esclarece-se que, como o reclamante recebia por comissões, deve ser observada a Súmula 340 do TST e OJ 397 da SBDI I (...) Como podemos observar nos cálculos apresentados, para apuração do salário hora, deixou de observar o total de horas efetivamente trabalhadas como divisor

para apurar o salário hora, bem como, considerar verbas diversas das comissões puras

A Secretaria de Cálculo Judiciais esclarece que "Posto que as horas de intervalo, tanto as do art. 71, quanto as do art. 384 da CLT, **não são horas extras efetivamente trabalhadas, mas sim tempo ficto indenizado, não se aplica a tais horas, s. m. j., as disposições da Súmula 340 do C. TST**. Por essa razão, em sua apuração, a base de cálculo corresponde à soma das remunerações fixa e variável e o divisor é o previsto no título executivo para a jornada contratual reconhecida".

Há diversas ementas do TRT 9ª Região no sentido que "na apuração das horas extras decorrentes da infração do intervalo intrajornada ou do art. 384 da CLT (antes da vigência da Lei 13.467/2017) para empregado comissionista, não se faz possível a aplicação da Súmula 340 do TST.

Assim, **REJEITO**.

## 2.9 DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS ART. 71 E 384 DA CLT – SÚMULA 340 TST

Afirma ainda o impugnante que "Em afronta ao julgado, apura a parte contrária as horas extras sobre a parcela variável sem observar o disposto na r. sentença, ou seja, **apenas adicional**, nos termos da súmula 340 TST e OJ 397 da SBDI I, **apurando o adicional mais as horas extras**, o que não deve prosperar". A Contadoria ratifica "Como abordado no item anterior, as horas de intervalo não recebem o mesmo tratamento conferido às horas extras efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do TST. Assim, **tratando-se de tempo ficto, não remunerado pelas comissões, foram apuradas acrescidas do adicional deferido e não apenas limitadas ao adicional**".

Assim, sem delongas, REJEITO.

## 2.10 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Por fim, consta na impugnação patronal "considera a alíquota de 23,50% ao apurar o INSS empresa, sendo o correto considerar a alíquota de 26,20%.

Usamos como razão de decidir a manifestação da Contadoria nos seguintes termos:

"Não procedem as alegações da impugnação neste particular pois a impugnante deixou de observar que o percentual de 23,5% indicado na conta refere-se apenas às contribuições sociais do empregador e SAT, em relação as quais a Justiça do Trabalho detém competência para execução. Entretanto, **as contribuições sociais de terceiros, não incluídas no total da execução em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho quanto a esta cota, foram informadas à fl. 1.053 (ID. fd77eae, p. 2), no percentual de 2,7%**. Assim, somados os percentuais mencionados, foram empregados os 26,2% pretendidos pela impugnação, dos quais

2,7% possuem caráter meramente informativo".

Realmente consta no rodapé de fls. 1053 ou ID. fd77eae - Pág. 2: "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS TERCEIROS (2,7%): R\$ 8.652,52 (MERAMENTE INFORMATIVO)". De outra banda, no demonstrativo "contribuição social empresa e SAT de fls. 1075/7 ou ID. fd77eae - Pág. 25/6 constam as alíquotas de 22,5% e 1%. Assim, 22,5 + 1 + 2,7 = 26,2%. NADA a retificar.

**Assim, REJEITO.**

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço das IMPUGNAÇÕES ao cálculo apresentadas por DAIANY LIMA BONFIM e BANCO VOTORANTIM S.A., para; no mérito, **JULGAR AMBAS PROCEDENTEEM PARTE** na forma e nos exatos termos dos fundamentos cuja íntegra faz parte deste dispositivo.

Custas pelas partes, no importe de R\$55,35. Isentas as da autora (Processo com justiça gratuita deferida) e a serem acrescidas as do réu.

Uma vez que os §§ 2º e 3º do art. 884 da CLT não sofreram alteração com o advento da Lei nº 13.467/17, a decisão que julga a impugnação aos cálculos apresentados em cumprimento ao § 2º do art. 879 da CLT é irrecorrível de imediato.

Nesses termos é a jurisprudência deste regional:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE JULGA impugnação AOS CÁLCULOS. A decisão que resolve a impugnação aos cálculos, quando o juiz aplica a diretriz prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, já que a parte poderá renovar a discussão no bojo dos embargos à execução, quando o Juízo estará devidamente garantido*" (TRT18, AIAP-0010042-85.2014.5.18.0004, Rel. Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, julgado em 11/04/2019);"

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se à Contadoria para:

**1. Adequação da liquidação ao decidido no item 2.3 (diante do efeito vinculante da decisão do STF, ACOLHO a impugnação para, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, determinar que sejam aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);**

**2. Inclusão das custas R\$ 55,35 pelo réu;**

**3. Atualização ao final.**

De retorno, **voltem conclusos para homologação e novas deliberações (inclusive quanto ao item 1.1. de 9555ef6 ou fls. 1119 = interesse no início da execução.**

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010352-82.2023.5.18.0002**

AUTOR	MACIEL PEREIRA ARAGAO
ADVOGADO	CLAUDIO MACEDO(OAB: 31894/GO)
RÉU	FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: 13241/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 701e6bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### 03 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA e julgo **PROCEDENTE** os pedidos, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste *decisum* é parte integrante.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, considerando que o juízo está garantido, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos das custas judiciais, como de praxe. Para fins de depósito dos valores, **deverá a parte autora a indicar conta bancária para crédito dos valores, no prazo de cinco dias.**

Deverá a reclamada observar as novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021. O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida. Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo,

impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011331-49.2020.5.18.0002**

AUTOR	RENATHA PASSOS TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	ADELINO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)
RÉU	MARIA PASSES DE OLIVEIRA SILVEIRA
RÉU	MURILO DE OLIVEIRA SILVEIRA
RÉU	UCA EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA TELES(OAB: 28337/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	KEZIA SOUSA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 59212/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UCA EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 056be0b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**03 - CONCLUSÃO**

Isso posto, conheço os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por UCA EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA e julgo **PROCEDENTES** os pedidos, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante. Custas, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V,a serem incluídas nos cálculos.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos das custas judiciais, como de praxe. Para fins de depósito dos valores, deverá **a parte autora a indicar conta bancária para crédito dos valores, no prazo de cinco dias.**

Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, para comprovar, nos autos o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) no código 650.

Na ausência de comprovação, expeça-se comunicado eletrônico à

Secretaria da Receita Federal do Brasil (drfgoiania@receita.fazenda.gov.br), nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91, informando-lhe que a Reclamada não apresentou o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), quando do pagamento dos encargos sociais. Haja vista o depósito do valor dos encargos em conta judicial e o recolhimento efetivado por este Juízo, mediante código 2801/2909.

Tudo feito, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011331-49.2020.5.18.0002**

AUTOR	RENATHA PASSOS TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	ADELINO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)
RÉU	MARIA PASSES DE OLIVEIRA SILVEIRA
RÉU	MURILO DE OLIVEIRA SILVEIRA
RÉU	UCA EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA TELES(OAB: 28337/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	KEZIA SOUSA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 59212/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATHA PASSOS TOMAZ DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 056be0b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**03 - CONCLUSÃO**

Isso posto, conheço os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por UCA EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA e julgo **PROCEDENTES** os pedidos, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante. Custas, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V,a serem incluídas nos cálculos.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos das custas judiciais, como de praxe. Para fins de depósito dos valores, deverá **a parte autora a indicar conta bancária para crédito dos valores, no prazo de cinco dias.**



Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, para comprovar, nos autos o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) no código 650.

Na ausência de comprovação, expeça-se comunicado eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil (drfgoiania@receita.fazenda.gov.br), nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91, informando-lhe que a Reclamada não apresentou o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), quando do pagamento dos encargos sociais. Haja vista o depósito do valor dos encargos em conta judicial e o recolhimento efetivado por este Juízo, mediante código 2801/2909.

Tudo feito, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011650-12.2023.5.18.0002**

AUTOR	JOKASIA PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO	PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 42619/GO)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
PERITO	VALDIVINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4507d8b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Trata-se de acordo integralmente cumprido e homologado em fase de conhecimento.

Nos termos do Ofício Circular nº 020/2023/TRT18 -SCR, procedo ao lançamento da presente decisão.

Registre-se a solução respectiva e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011934-35.2014.5.18.0002**

AUTOR	MIRIAN LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	ALL SERVICE LTDA
ADVOGADO	NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)
RÉU	MAURILIO VIEIRA GODINHO
ADVOGADO	NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)
RÉU	GRASIELE LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	BRANCO SEGUROS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO EMILIO MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALL SERVICE LTDA  
- GRASIELE LUCIA DA SILVA  
- MAURILIO VIEIRA GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c344d0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de execução trabalhista no valor de R\$ 803,37, atualizada até 30/04/2024 (ID. 508c7be ou fls. 890)

**FUNDAMENTAÇÃO**

Ante a satisfação do crédito exequendo (saldo da conta judicial 21549646-8 R\$824,29), reputo extinta a presente execução por sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC, colhidos em subsídios, pra que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais.

**A Secretaria da Vara deverá expedir alvará para recolher R\$ 431,91 a título de INSS e R\$ 371,46 de custas.**

**DISPOSITIVO**

Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias pela Secretaria, intime-se a reclamada ALL SERVICE LTDA, por intermédio de sua procuradora, para comprovar, nos autos, a remessa das informações dos dados da reclamatória trabalhista no eSocial, por meio da DCTFWeb, no prazo de 15 dias; tudo conforme detalhado na Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na expedição de ofício à Receita Federal para possíveis

penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

**Proceda-se à exclusão das restrições eventualmente lançadas nos autos (BNDT, RENAJUD, SISBAJUD, SERASA, CNIB, etc.)**

Após, no que pertine ao saldo remanescente, transfiram-se os valores a outra ação em face da reclamada ALL SERVICE LTDA em trâmite neste juízo.

Não havendo outra ação neste juízo em face da executada ALL SERVICE LTDA, após observado o art. 191, PGC, libere-se à referida executada o saldo remanescente.

Após, estando em condições, **arquivem-se os autos definitivamente.**

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010160-91.2019.5.18.0002**

AUTOR	GUILHERME SILVA DE ASSIS LIMA
ADVOGADO	RUBENS LUIZ HAIDUKE(OAB: 54444/PR)
ADVOGADO	SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 170101/SP)
ADVOGADO	DAIANA DE ARAUJO COSME(OAB: 264346/SP)
ADVOGADO	ARLEN IGOR BATISTA CUNHA(OAB: 203863/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 3056/MT)
ADVOGADO	FABIOLA PORTILHO VINCE(OAB: 22296-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL NICOLAU MARTINEZ JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ef8be7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**03 - CONCLUSÃO**

Isso posto, conheço a **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** opostos

por GUILHERME SILVA DE ASSIS LIMA e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decismum é parte integrante.

Custas, no importe de R\$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

Independentemente do trânsito em julgado, libere-se os valores, eis que a impugnação é do reclamante.

Havendo o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na decisão que homologou os cálculos.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011650-12.2023.5.18.0002**

AUTOR	JOKASIA PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO	PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 42619/GO)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
PERITO	VALDIVINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOKASIA PEREIRA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4507d8b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Trata-se de acordo integralmente cumprido e homologado em fase de conhecimento.

Nos termos do Ofício Circular nº 020/2023/TRT18 -SCR, procedo ao lançamento da presente decisão.

Registre-se a solução respectiva e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011934-35.2014.5.18.0002**

AUTOR	MIRIAN LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	ALL SERVICE LTDA

ADVOGADO NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)  
 RÉU MAURILIO VIEIRA GODINHO  
 ADVOGADO NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)  
 RÉU GRASIELE LUCIA DA SILVA  
 ADVOGADO NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO BRADESCO SEGUROS S/A  
 TERCEIRO INTERESSADO MARCELO EMILIO MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIRIAN LUCIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c344d0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO****RELATÓRIO**

Trata-se de execução trabalhista no valor de R\$ 803,37, atualizada até 30/04/2024 (ID. 508c7be ou fls. 890)

**FUNDAMENTAÇÃO**

Ante a satisfação do crédito exequendo (saldo da conta judicial 21549646-8 R\$824,29), reputo extinta a presente execução por sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC, colhidos em subsídios, pra que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais.

**A Secretaria da Vara deverá expedir alvará para recolher R\$ 431,91 a título de INSS e R\$ 371,46 de custas.**

**DISPOSITIVO**

Realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias pela Secretaria, intime-se a reclamada ALL SERVICE LTDA, por intermédio de sua procuradora, para comprovar, nos autos, a remessa das informações dos dados da reclamatória trabalhista no eSocial, por meio da DCTFWeb, no prazo de 15 dias; tudo conforme detalhado na Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na expedição de ofício à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

**Proceda-se à exclusão das restrições eventualmente lançadas**

**nos autos (BNDT, RENAJUD, SISBAJUD, SERASA, CNIB, etc.)**

Após, no que pertine ao saldo remanescente, transfiram-se os valores a outra ação em face da reclamada ALL SERVICE LTDA em trâmite neste juízo.

Não havendo outra ação neste juízo em face da executada ALL SERVICE LTDA, após observado o art. 191, PGC, libere-se à referida executada o saldo remanescente.

Após, estando em condições, **arquivem-se os autos definitivamente.**

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010160-91.2019.5.18.0002**

AUTOR GUILHERME SILVA DE ASSIS LIMA  
 ADVOGADO RUBENS LUIZ HAIDUKE(OAB: 54444/PR)  
 ADVOGADO SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 170101/SP)  
 ADVOGADO DAIANA DE ARAUJO COSME(OAB: 264346/SP)  
 ADVOGADO ARLEN IGOR BATISTA CUNHA(OAB: 203863/SP)  
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)  
 ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 3056/MT)  
 ADVOGADO FABIOLA PORTILHO VINGE(OAB: 22296-O/MT)  
 TERCEIRO INTERESSADO MAURICIO GUIMARAES  
 TERCEIRO INTERESSADO BRASIL NICOLAU MARTINEZ JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUILHERME SILVA DE ASSIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ef8be7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**03 - CONCLUSÃO**

Isso posto, conheço a **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** opostos por GUILHERME SILVA DE ASSIS LIMA e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante. Custas, no importe de R\$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

Independentemente do trânsito em julgado, libere-se os valores, eis que a impugnação é do reclamante.

Havendo o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na decisão que homologou os cálculos.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0011148-73.2023.5.18.0002**

REQUERENTE ANA MARIA MENDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)  
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)  
 REQUERIDO GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb46feb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço a impugnação aos cálculos apresentada pelas partes e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, a serem incluídas nos cálculos.

Uma vez que os §§ 2º e 3º do art. 884 da CLT não sofreram alteração com o advento da Lei nº 13.467/17, a decisão que julga a impugnação aos cálculos apresentados em cumprimento ao § 2º do art. 879 da CLT é irrecorrível de imediato.

Nesses termos é a jurisprudência deste regional:

"**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.** A decisão que resolve a impugnação aos cálculos, quando o juiz aplica a diretriz prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, já que a parte poderá renovar a discussão no bojo dos embargos à execução, quando o Juízo estará devidamente garantido" (TRT18, AIAP-0010042-85.2014.5.18.0004, Rel. Welington Luis Peixoto, 1ª

Turma, julgado em 11/04/2019);"

Intimem-se as partes.

Após, deverá a secretaria **incluir o valor ora arbitrado a título de custas, bem como proceder à atualização da conta.**

Por fim, voltem-me conclusos para imediata homologação dos cálculos.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010021-37.2022.5.18.0002**

AUTOR JAIR SOUZA MEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO FERNANDA SOARES HELBINGEN CORREA(OAB: 35205/GO)  
 RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)  
 RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60076ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0011148-73.2023.5.18.0002**

REQUERENTE ANA MARIA MENDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)  
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)  
 REQUERIDO GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb46feb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço a impugnação aos cálculos apresentada pelas partes e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, a serem incluídas nos cálculos.

Uma vez que os §§ 2º e 3º do art. 884 da CLT não sofreram alteração com o advento da Lei nº 13.467/17, a decisão que julga a impugnação aos cálculos apresentados em cumprimento ao § 2º do art. 879 da CLT é irrecorrível de imediato.

Nesses termos é a jurisprudência deste regional:

"**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. A decisão que resolve a impugnação aos cálculos, quando o juiz aplica a diretriz prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, já que a parte poderá renovar a discussão no bojo dos embargos à execução, quando o Juízo estará devidamente garantido**" (TRT18, AIAP-0010042-85.2014.5.18.0004, Rel. Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, julgado em 11/04/2019);"

Intimem-se as partes.

Após, deverá a secretaria **incluir o valor ora arbitrado a título de custas, bem como proceder à atualização da conta.**

Por fim, voltem-me conclusos para imediata homologação dos cálculos.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010197-42.2020.5.18.0016**

AUTOR	LUZIA MOTA CAMARGO
ADVOGADO	JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	RAFAELA FRANÇA MARTINS DE ARAUJO(OAB: 47746/GO)
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 329908b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Assim, arquivem-se os autos definitivamente.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010021-37.2022.5.18.0002**

AUTOR	JAIR SOUZA MEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA SOARES HELBINGEN CORREA(OAB: 35205/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIR SOUZA MEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60076ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010197-42.2020.5.18.0016**

AUTOR	LUZIA MOTA CAMARGO
ADVOGADO	JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	RAFAELA FRANÇA MARTINS DE ARAUJO(OAB: 47746/GO)
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUZIA MOTA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 329908b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Assim, arquivem-se os autos definitivamente.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011695-55.2019.5.18.0002**

AUTOR	JOSE WILSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 45237/GO)
RÉU	JB PEREIRA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	NILTON CARDOSO DAS NEVES(OAB: 10297/GO)
PERITO	GUSTAVO CAETANO PEIXOTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JB PEREIRA TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54b8a96 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Houve satisfação de todos os créditos apurados, conforme despacho de 85b48d4 e promoção de 0a96c75

Sendo assim, extingo a presente execução, com fulcro no art. 924,II, do CPC.

Contas judiciais CEF zeradas.

**Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, removendo-se eventuais restrições via Convênios em face da executada.**

Intimem-se.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011695-55.2019.5.18.0002**

AUTOR	JOSE WILSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 45237/GO)
RÉU	JB PEREIRA TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO

NILTON CARDOSO DAS NEVES(OAB: 10297/GO)

PERITO

GUSTAVO CAETANO PEIXOTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WILSON LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54b8a96 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Houve satisfação de todos os créditos apurados, conforme despacho de 85b48d4 e promoção de 0a96c75

Sendo assim, extingo a presente execução, com fulcro no art. 924,II, do CPC.

Contas judiciais CEF zeradas.

**Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, removendo-se eventuais restrições via Convênios em face da executada.**

Intimem-se.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0010836-97.2023.5.18.0002**

REQUERENTE	PITAGORAS DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PITAGORAS DE SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7467ca preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço a impugnação aos cálculos

apresentada pelas partes e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE o pedido da reclamada e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos**

**do reclamante**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, a serem incluídas nos cálculos.

Uma vez que os §§ 2º e 3º do art. 884 da CLT não sofreram alteração com o advento da Lei nº 13.467/17, a decisão que julga a impugnação aos cálculos apresentados em cumprimento ao § 2º do art. 879 da CLT é irrecorrível de imediato.

Nesses termos é a jurisprudência deste regional:

"**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.** A decisão que resolve a impugnação aos cálculos, quando o juiz aplica a diretriz prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, já que a parte poderá renovar a discussão no bojo dos embargos à execução, quando o Juízo estará devidamente garantido" (TRT18, AIAP-0010042-85.2014.5.18.0004, Rel. Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, julgado em 11/04/2019);"

Intimem-se as partes.

Após, **remetam-se os autos à contadoria** para retificação da conta nos termos da fundamentação e ainda incluir o valor ora arbitrado a título de custas, bem como proceder à atualização da conta.

Por fim, voltem-me conclusos para imediata homologação dos cálculos.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0010836-97.2023.5.18.0002**

REQUERENTE	PITAGORAS DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7467ca preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço a impugnação aos cálculos

apresentada pelas partes e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE o pedido da reclamada e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do reclamante**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, a serem incluídas nos cálculos.

Uma vez que os §§ 2º e 3º do art. 884 da CLT não sofreram alteração com o advento da Lei nº 13.467/17, a decisão que julga a impugnação aos cálculos apresentados em cumprimento ao § 2º do art. 879 da CLT é irrecorrível de imediato.

Nesses termos é a jurisprudência deste regional:

"**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.** A decisão que resolve a impugnação aos cálculos, quando o juiz aplica a diretriz prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, já que a parte poderá renovar a discussão no bojo dos embargos à execução, quando o Juízo estará devidamente garantido" (TRT18, AIAP-0010042-85.2014.5.18.0004, Rel. Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, julgado em 11/04/2019);"

Intimem-se as partes.

Após, **remetam-se os autos à contadoria** para retificação da conta nos termos da fundamentação e ainda incluir o valor ora arbitrado a título de custas, bem como proceder à atualização da conta.

Por fim, voltem-me conclusos para imediata homologação dos cálculos.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010619-20.2024.5.18.0002**

AUTOR	FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA CPF: 812.303.031-20
ADVOGADO	SAULO HUMBERTO ALVES MENDES(OAB: 53599/GO)
RÉU	KAMILA PAULA DE OLIVEIRA CABRAL
RÉU	ANTONIO LINDON JONSHON CABRAL
RÉU	GOLD PAVIMENTACAO E TAPA BURACO LTDA
RÉU	MARIO FRANCISCO ALVES
RÉU	LARA DE OLIVEIRA ALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA CPF: 812.303.031-20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 164a1ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 485, VIII do CPC, aplicados subsidiariamente, observados os limites da fundamentação.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$1.182,35 calculadas sobre o valor dado a causa (R\$59.117,53), nos termos do art. 789 da CLT, cujo recolhimento fica desde já dispensada, devido ao deferimento, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0011618-07.2023.5.18.0002**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	F C SANTOS - LAMARI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 274629b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS em face de F C SANTOS - LAMARI, observados os limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais pelo sindicato autor no valor de R\$ 65,32, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 3.266,06.

Intimem-se as partes.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010939-07.2023.5.18.0002**

AUTOR	JORGE DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
PERITO	GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56ed367 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamadae, no mérito, acolho-os, conforme fundamentação acima, que integra esta conclusão para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN  
Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010939-07.2023.5.18.0002**

AUTOR	JORGE DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
PERITO	GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56ed367 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:  
Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamadae, no mérito, acolho-os, conforme fundamentação acima, que integra esta conclusão para todos os efeitos.  
Intimem-se as partes.  
Nada mais.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN  
Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010939-07.2023.5.18.0002**

AUTOR	JORGE DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
PERITO	GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE DE OLIVEIRA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56ed367 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:  
Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamadae, no mérito, acolho-os, conforme fundamentação acima, que integra esta conclusão para todos os efeitos.  
Intimem-se as partes.  
Nada mais.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0010011-22.2024.5.18.0002**

EXEQUENTE	LORRANNY ESTEFANNY PEREIRA BORGES
ADVOGADO	LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)
EXECUTADO	RG TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
EXECUTADO	LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
EXECUTADO	M R SERVICOS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
EXECUTADO	MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
EXECUTADO	HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
EXECUTADO	MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORRANNY ESTEFANNY PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.  
Prazo e fins legais.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010011-22.2024.5.18.0002**

EXEQUENTE	LORRANNY ESTEFANNY PEREIRA BORGES
ADVOGADO	LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)
EXECUTADO	RG TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
EXECUTADO	LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
EXECUTADO	M R SERVICOS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RG TELECOMUNICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.

Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010011-22.2024.5.18.0002**

EXEQUENTE LORRANNY ESTEFANNY PEREIRA BORGES  
 ADVOGADO LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)  
 EXECUTADO RG TELECOMUNICACOES EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO M R SERVICOS TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.

Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010011-22.2024.5.18.0002**

EXEQUENTE LORRANNY ESTEFANNY PEREIRA BORGES  
 ADVOGADO LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)  
 EXECUTADO RG TELECOMUNICACOES EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO M R SERVICOS TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.

Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010011-22.2024.5.18.0002**

EXEQUENTE LORRANNY ESTEFANNY PEREIRA BORGES

ADVOGADO LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)

EXECUTADO RG TELECOMUNICACOES EIRELI

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO M R SERVICOS TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M R SERVICOS TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.

Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010011-22.2024.5.18.0002**

EXEQUENTE LORRANNY ESTEFANNY PEREIRA BORGES

ADVOGADO LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)

EXECUTADO RG TELECOMUNICACOES EIRELI

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO M R SERVICOS TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.

Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010011-22.2024.5.18.0002**

EXEQUENTE LORRANNY ESTEFANNY PEREIRA BORGES

ADVOGADO LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)

EXECUTADO RG TELECOMUNICACOES EIRELI

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO M R SERVICOS TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EXECUTADO MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.

Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010440-86.2024.5.18.0002**

AUTOR	LEANDRO COSTA E SILVA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO(OAB: 57308/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ISABELLA CARMO FORTI MORAIS(OAB: 53054/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar, caso queira, a contestação acostada (ID. ee5fef).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011356-91.2022.5.18.0002**

AUTOR	NATANNY REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
PERITO	LUCIANA CRISTINA CANAZART DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATANNY REZENDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, acerca do laudo pericial acostado às fls. retro.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011356-91.2022.5.18.0002**

AUTOR	NATANNY REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
PERITO	LUCIANA CRISTINA CANAZART DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, acerca do laudo pericial acostado às fls. retro.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010920-35.2022.5.18.0002**

AUTOR	JOAO PAULO BENTO CAVALCANTI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA(OAB: 49658/GO)
RÉU	RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO RIOS(OAB: 20396/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PAULO BENTO CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO PLENAMENTE GARANTIDA****AO RECLAMANTE / EXEQUENTE / AOS PROCURADORES:**

Fica V.Sª intimado para, **no prazo de 05 dias**, indicar conta bancária (dados bancários: número do banco, número da agência com dígito e número da conta com dígito, nome do titular, CPF/CNPJ) de sua titularidade para transferência de valores.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JARDEL LOPES DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010228-02.2023.5.18.0002**

AUTOR	MARIA FRANCISCA DE JESUS NUNES
ADVOGADO	JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
RÉU	VALDOMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	GERALDO DOS REIS TOLENTINO SOARES(OAB: 33944/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CANAA DO XINGU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria, de ordem do MM. Juiz, intimada de que lhe foi deferido, **parcialmente**, o vosso pedido, devendo comprovar o pagamento da execução **em 05 dias**.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010172-03.2022.5.18.0002**

AUTOR	POLIANA SOARES SILVA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	RESIDENCIAL HOME BURITI
RÉU	COMPLETA TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AGAIR PLACIDO(OAB: 35257/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLIANA SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE /EXEQUENTE/ AOS PROCURADORES:**

Fica V.Sª intimado para, **no prazo de 05 dias**, indicar conta bancária (dados bancários: número do banco, número da agência com dígito e número da conta com dígito, nome do titular, CPF/CNPJ) de sua titularidade para transferência de valores.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JARDEL LOPES DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010118-66.2024.5.18.0002**

AUTOR	EDMILSON VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	TAPAJOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LEANDRO TAVARES DE AQUINO(OAB: 45863/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
RÉU	SPE SERRINHA 02 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LEANDRO TAVARES DE AQUINO(OAB: 45863/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
RÉU	TAPAJOS - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LEANDRO TAVARES DE AQUINO(OAB: 45863/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
PERITO	ALEXANDRE LOUZA GARCIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON VENTURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, no prazo de cinco dias, acerca do laudo do assistente técnico da

reclamada, acostado às fls. retro.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011041-97.2021.5.18.0002**

AUTOR MAIKON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)  
ADVOGADO IVONEIDE ESCHER MARTINS(OAB: 12624/GO)  
RÉU SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
ADVOGADO MARIA EDUARDA SOUSA TAVARES(OAB: 52350/GO)  
ADVOGADO RODRIGO OCTAVIO PEREIRA MARQUEZ JUNIOR(OAB: 34822/GO)  
RÉU SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)  
TERCEIRO INTERESSADO LOURIVAL FERREIRA GOMES  
TESTEMUNHA NATAL COSTA GOMES  
TESTEMUNHA WEIDER DE JESUS LIMA  
TERCEIRO INTERESSADO JOSE GOMES FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIKON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar, caso queira, acerca da defesa do IDPJ apresentada pelo Terceiro, às fls. retro.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010851-37.2021.5.18.0002**

AUTOR EVERALDO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)  
RÉU CASARAO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI  
RÉU HENRIQUE LIMA LEITE  
RÉU VINICIUS BRITO DIAS  
RÉU JOSE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa intimada para se manifestar, caso queira, no prazo de cinco dias, acerca da petição acostada às fls. retro pelo Reclamante, na qual requer a execução, já que o acordo foi descumprido.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010172-32.2024.5.18.0002**

AUTOR LUCICERA DIVINA BORGES  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
ADVOGADO LUCAS ALVES DE SOUSA(OAB: 52043/GO)  
RÉU FEIRAO DE PORCELANATO COMERCIO DE PISOS LTDA  
ADVOGADO CLEIDSON BARROS PIMENTEL DE ARAUJO(OAB: 44336/GO)  
RÉU FABRICIO GONCALVES CAVALCANTE BARROS  
ADVOGADO CLEIDSON BARROS PIMENTEL DE ARAUJO(OAB: 44336/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEIRAO DE PORCELANATO COMERCIO DE PISOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da alegação da Autora de descumprimento do acordo, pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010172-32.2024.5.18.0002**

AUTOR LUCICERA DIVINA BORGES  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
ADVOGADO LUCAS ALVES DE SOUSA(OAB: 52043/GO)

RÉU FEIRAO DE PORCELANATO  
COMERCIO DE PISOS LTDA  
ADVOGADO CLEIDSON BARROS PIMENTEL DE  
ARAUJO(OAB: 44336/GO)  
RÉU FABRICIO GONCALVES  
CAVALCANTE BARROS  
ADVOGADO CLEIDSON BARROS PIMENTEL DE  
ARAUJO(OAB: 44336/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIO GONCALVES CAVALCANTE BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da alegação da Autora de descumprimento do acordo, pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011102-94.2017.5.18.0002**

AUTOR LUIZ ANTONIO DE GOES ALMEIDA  
ADVOGADO FABRICIO ANTÔNIO ALMEIDA DE  
BRITTO(OAB: 29898/GO)  
ADVOGADO ANDRE LUIZ ROCHA DOS  
SANTOS(OAB: 30788/GO)  
RÉU NORMANDO ANTONIO VENTURA  
MARQUES  
RÉU BIT BRASIL INFORMATICA E  
TECNOLOGIA LTDA - ME  
RÉU TELELISTAS ( REGIAO 1 ) LTDA  
ADVOGADO JOSE AURICELIO DA ROCHA  
SANTOS(OAB: 134516/SP)  
ADVOGADO GUILHERME RAMOS PAULA(OAB:  
31148/GO)  
RÉU NEUZA MARIA DA SILVA ALMEIDA  
RÉU LUIZ EDUARDO FAIRBANKS  
RÉU STRATOS ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES S. A.  
RÉU TAMBORIL CADASTROS E  
COBRANCAS LTDA  
ADVOGADO FLAVIA BARROS ORNELLAS(OAB:  
231207/RJ)  
ADVOGADO CAMILLE FADEL DA SILVA  
REIS(OAB: 206674/RJ)  
RÉU CONSORCIO TELELISTAS  
ADVOGADO JOSE AURICELIO DA ROCHA  
SANTOS(OAB: 134516/SP)  
RÉU PROED GRAFICA E EDITORA LTDA  
RÉU TELELISTAS PUBLICACOES LTDA  
ADVOGADO JOSE AURICELIO DA ROCHA  
SANTOS(OAB: 134516/SP)  
RÉU QUALIS EMPREENDIMENTOS S/A.  
ADVOGADO JOSE AURICELIO DA ROCHA  
SANTOS(OAB: 134516/SP)  
RÉU DEARBORN FINANCE INC  
RÉU TELELISTAS ( BRASIL ) S. A.

RÉU CONEXAO MERCADO LTDA  
ADVOGADO JOSE AURICELIO DA ROCHA  
SANTOS(OAB: 134516/SP)  
ADVOGADO GUILHERME RAMOS PAULA(OAB:  
31148/GO)  
RÉU CENSIS - CENTRO DE SISTEMAS  
LTDA  
ADVOGADO JOSE AURICELIO DA ROCHA  
SANTOS(OAB: 134516/SP)  
RÉU TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA  
ADVOGADO GUILHERME RAMOS PAULA(OAB:  
31148/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ANTONIO DE GOES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO NO SISBAJUD via SAB**

CERTIFICO que, nesta data, procedi à inclusão do(s) executado(s) no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD via SAB (Sistema automatizado de bloqueios bancários) a fim de reiterar a teimosinha até a efetiva garantia da execução, sendo que apenas as respostas positivas serão anexadas aos autos.

**Esclareço que a teimosinha é contínua e não há necessidade que o(a) exequente solicite reiteração após o decurso dos 30 dias. DOU FÉ.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JARDEL LOPES DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010561-22.2021.5.18.0002**

AUTOR TATIANE PINA CASTELO BRANCO  
ADVOGADO LUCAS DE PAULA ALBERNAZ(OAB:  
58623/GO)  
RÉU DIVINA QUITANDA LTDA  
ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB:  
34715/GO)  
RÉU DEBORAH FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB:  
34715/GO)  
RÉU RICARDO PERES VILELA  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS DE  
LIMA(OAB: 7430/PB)  
RÉU DEUSDELORDES PERES DE ASSIS  
VILELA  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS DE  
LIMA(OAB: 7430/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINA QUITANDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, acerca do Agravo de Petição interposto. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**Processo Nº ATSum-0010561-22.2021.5.18.0002**

AUTOR TATIANE PINA CASTELO BRANCO  
ADVOGADO LUCAS DE PAULA ALBERNAZ(OAB: 58623/GO)  
RÉU DIVINA QUITANDA LTDA  
ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)  
RÉU DEBORAH FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)  
RÉU RICARDO PERES VILELA  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(OAB: 7430/PB)  
RÉU DEUSDELORDES PERES DE ASSIS VILELA  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(OAB: 7430/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO PERES VILELA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, acerca do Agravo de Petição interposto. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**Processo Nº ATSum-0010561-22.2021.5.18.0002**

AUTOR TATIANE PINA CASTELO BRANCO  
ADVOGADO LUCAS DE PAULA ALBERNAZ(OAB: 58623/GO)  
RÉU DIVINA QUITANDA LTDA  
ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)  
RÉU DEBORAH FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)  
RÉU RICARDO PERES VILELA  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(OAB: 7430/PB)  
RÉU DEUSDELORDES PERES DE ASSIS VILELA  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(OAB: 7430/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUSDELORDES PERES DE ASSIS VILELA

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, acerca do Agravo de Petição interposto. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010561-22.2021.5.18.0002**

AUTOR TATIANE PINA CASTELO BRANCO  
ADVOGADO LUCAS DE PAULA ALBERNAZ(OAB: 58623/GO)  
RÉU DIVINA QUITANDA LTDA  
ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)  
RÉU DEBORAH FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)  
RÉU RICARDO PERES VILELA  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(OAB: 7430/PB)  
RÉU DEUSDELORDES PERES DE ASSIS VILELA  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(OAB: 7430/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEBORAH FERNANDES BARBOSA

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, acerca do Agravo de Petição interposto. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.



**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011239-66.2023.5.18.0002**

AUTOR CRY S MICHELLY PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO RODRIGO PERES DA SILVA GIOVANUCCI(OAB: 61563/GO)  
RÉU CONSOLIDAR ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)  
RÉU IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)  
PERITO GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRY S MICHELLY PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.

Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011239-66.2023.5.18.0002**

AUTOR CRY S MICHELLY PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO RODRIGO PERES DA SILVA GIOVANUCCI(OAB: 61563/GO)  
RÉU CONSOLIDAR ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)  
RÉU IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)  
PERITO GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSOLIDAR ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.

Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011239-66.2023.5.18.0002**

AUTOR CRY S MICHELLY PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO RODRIGO PERES DA SILVA GIOVANUCCI(OAB: 61563/GO)  
RÉU CONSOLIDAR ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)  
RÉU IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)  
PERITO GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.

Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011606-32.2019.5.18.0002**

AUTOR EDIONE DA SILVA CIRQUEIRA  
ADVOGADO HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)  
RÉU SHIRLEY FERREIRA SANTOS  
RÉU RUI RIBEIRO RODRIGUES  
RÉU JLRR BAR LTDA - ME  
RÉU CATARINA ALICE DAVID TELES - ME  
RÉU CATARINA ALICE DAVID TELES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIONE DA SILVA CIRQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

Fica a parte acima identificada intimada para, no prazo de 10 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão no prazo de trinta (30) dias, com a ressalva de que a inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos, bem como de que, após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da nova CLT.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JARDEL LOPES DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011545-35.2023.5.18.0002**

AUTOR OSDAIR JERONIMO DO CARMO  
ADVOGADO SAMUEL ROCHA E SOUZA(OAB: 70179/GO)  
ADVOGADO MAXWEL ARAUJO SANTOS(OAB: 53884/GO)  
RÉU C.G.O SERVICO E EVENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSDAIR JERONIMO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

Fica a parte acima identificada intimada para, no prazo de 10 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão no prazo de trinta (30) dias, com a ressalva de que a inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos, bem como de que, após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da nova CLT.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JARDEL LOPES DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011383-45.2020.5.18.0002**

AUTOR GUSTAVO SEABRA SAMPAIO  
ADVOGADO CAMILA CAIXETA BOIA(OAB: 59478/GO)  
ADVOGADO JENIFFER LEANDRO SOUZA DIAS(OAB: 59655/GO)  
RÉU BETHANIA MARIA QUEIROZ  
RÉU ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS DO TERCEIRO SETOR - GRUPO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO SEABRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO NO SISBAJUD via SAB**

CERTIFICO que, nesta data, procedi à inclusão do(s) executado(s) ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS DO TERCEIRO SETOR - GRUPO, CNPJ: 03.719.488/0001-08; BETHANIA MARIA QUEIROZ, CPF: 841.912.871-68, no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD via SAB (Sistema automatizado de bloqueios bancários) a fim de reiterar a teimosinha até a efetiva garantia da execução, sendo que apenas as respostas positivas serão anexadas aos autos.

**Esclareço que a teimosinha é contínua e não há necessidade que o(a) exequente solicite reiteração após o decurso dos 30 dias. DOU FÉ.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JARDEL LOPES DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010983-31.2020.5.18.0002**

AUTOR BIRANI DE ALMEIDA EMILIO  
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
ADVOGADO MARYNNA TORRANO CARVALHO PIMENTEL(OAB: 34322/GO)  
ADVOGADO JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)  
ADVOGADO JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)  
RÉU ROMULO QUIRINO DOS SANTOS  
RÉU INEILDES SOUZA SANTOS  
RÉU CASA NOSSA RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO SIMONE TEIXEIRA DE  
CASTRO(OAB: 13743/BA)  
TERCEIRO ESTADO DE GOIAS  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIRANI DE ALMEIDA EMILIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO NO SISBAJUD via SAB**

CERTIFICO que, nesta data, procedi à inclusão do(s) executado(s)  
CASA NOSSA RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 14.159.366/0001-12;  
INEILDES SOUZA SANTOS, CPF: 974.826.505-63; ROMULO  
QUIRINO DOS SANTOS, CPF: 047.894.315-68, no Sistema de  
Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD via SAB (Sistema  
automatizado de bloqueios bancários) a fim de reiterar a teimosinha  
até a efetiva garantia da execução, sendo que apenas as respostas  
positivas serão anexadas aos autos.

**Esclareço que a teimosinha é contínua e não há necessidade  
que o(a) exequente solicite reiteração após o decurso dos 30  
dias. DOU FÉ.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JARDEL LOPES DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010290-08.2024.5.18.0002**

REQUERENTE ALAN MAYKE SOUZA DA PAIXAO  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:  
33222/GO)  
REQUERIDO TECNOSEG TECNOLOGIA EM  
SERVICOS LTDA  
ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO  
AMARAL(OAB: 24190/GO)  
ADVOGADO CAMILA PEREIRA ARANTES LEITE  
LEAL(OAB: 37741/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN MAYKE SOUZA DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da

CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.

Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010290-08.2024.5.18.0002**

REQUERENTE ALAN MAYKE SOUZA DA PAIXAO  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:  
33222/GO)  
REQUERIDO TECNOSEG TECNOLOGIA EM  
SERVICOS LTDA  
ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO  
AMARAL(OAB: 24190/GO)  
ADVOGADO CAMILA PEREIRA ARANTES LEITE  
LEAL(OAB: 37741/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do § 2º do art. 879 da  
CLT, acerca dos cálculos acostados às fls. retro pela Contadoria.  
Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011551-42.2023.5.18.0002**

AUTOR NELSON TAVARES DE BARROS  
JUNIOR  
ADVOGADO ANDRE CRUZ BEZERRA(OAB:  
30213/PE)  
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE  
PESQUISA AGROPECUARIA  
PERITO VALERIA DE LIMA REIS LOBO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELSON TAVARES DE BARROS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada acerca do laudo pericial acostado às  
fls. retro. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011551-42.2023.5.18.0002**

AUTOR NELSON TAVARES DE BARROS JUNIOR  
 ADVOGADO ANDRE CRUZ BEZERRA(OAB: 30213/PE)  
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA  
 PERITO VALERIA DE LIMA REIS LOBO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada acerca do laudo pericial acostado às fls. retro. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CartPrecCiv-0010388-90.2024.5.18.0002**

AUTOR ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)  
 RÉU MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES  
 ADVOGADO SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)  
 RÉU WORK TELECOMUNICACOES EIRELI  
 ADVOGADO SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)  
 RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)  
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, acerca dos Embargos à Execução interposto. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010626-46.2023.5.18.0002**

AUTOR WANDERSON PINHEIRO LIMA  
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
 ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
 RÉU KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA.  
 ADVOGADO PAULO ROGERIO TEIXEIRA(OAB: 111233/SP)  
 RÉU AMAZON TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 174174/SP)  
 RÉU BRASERVICES CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU GENTLEMAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU GENTLEMAN SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDERSON PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, acerca das provas emprestadas acostadas pelas Reclamadas (ID. b8033e8). Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010626-46.2023.5.18.0002**

AUTOR WANDERSON PINHEIRO LIMA  
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)

ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
 RÉU KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA.  
 ADVOGADO PAULO ROGERIO TEIXEIRA(OAB: 111233/SP)  
 RÉU AMAZON TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 174174/SP)  
 RÉU BRASERVICES CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU GENTLEMAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU GENTLEMAN SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZON TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, acerca das provas emprestadas acostadas pelas Reclamadas (ID. b8033e8). Prazo e fins legais.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010626-46.2023.5.18.0002**

AUTOR WANDERSON PINHEIRO LIMA  
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
 ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
 RÉU KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA.  
 ADVOGADO PAULO ROGERIO TEIXEIRA(OAB: 111233/SP)  
 RÉU AMAZON TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 174174/SP)  
 RÉU BRASERVICES CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU GENTLEMAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU GENTLEMAN SERVICOS LTDA

ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, caso queira, acerca das provas emprestadas acostadas pelas Reclamadas (ID. b8033e8). Prazo e fins legais.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010923-65.2019.5.18.0011**

AUTOR VALMIR ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)  
 ADVOGADO KAREN CRISTINA DE FREITAS SOUZA(OAB: 56006/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALMIR ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do requerimento da Reclamada às fls. retro. Prazo e fins legais.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

Diretor de Secretaria

**3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Edital****Processo Nº ATOrd-0000741-88.2012.5.18.0003**

AUTOR VIVIANE NASCIMETO GUEIROS  
 ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA  
 SOBREIRO(OAB: 33398/GO)  
 RÉU CARDS SERVICE PRESTACAO DE  
 SERVICO DE CARTAO DE CREDITO  
 S/S LTDA  
 RÉU INACIO ADRIANO MORETTO  
 RÉU ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO  
 RÉU RODRIGO DE OLIVEIRA TONON  
 ADVOGADO CESAR GUIDOTI(OAB: 221162/SP)  
 RÉU ART CONSULTORIA E COBRANCA  
 LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICO DE CARTAO  
 DE CREDITO S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL**

O Doutor **RODRIGO DIAS DA FONSECA, Juiz(a) do Trabalho,**  
 Juiz do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso  
 das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem  
 o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por  
 intermédio deste, fica INTIMADA a parte reclamada **RÉU: CARDS  
 SERVICE PRESTACAO DE SERVICO DE CARTAO DE CREDITO  
 S/S LTDA, CNPJ: 02.076.129/0001-09,** atualmente em lugar incerto  
 e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença Id  
 7b5f632, nos presentes feitos, cuja íntegra poderá ser acessada  
 através do link:

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>,  
 devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2  
 ou superior ou no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Segue abaixo transcrito o teor do Dispositivo da referida decisão:

"(...) DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração  
 da personalidade jurídica formulada por VIVIANE NASCIMENTO  
 GUEIROS em face de CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE  
 SERVIÇO DE CARTÃO DE CREDITO S/S LTDA, CNPJ:  
 02.076.129/0001-09 em consonância com a fundamentação supra.  
 Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento no prazo de  
 15 dias ou nomeação de bens à penhora, sob pena de execução  
 nos termos do artigo 159 do PGC/TRT18. Havendo bloqueio de  
 numerário ou outros bens, intimem-se os executados para os fins do  
 art. 884/CLT. À falta de previsão legal específica não incidem custas

(art. 789-A da CLT). Intimem-se. RODRIGO DIAS DA FONSECA  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho".

Assinado por ordem.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LETICIA BRESSAN VIEIRA**

Servidor

**Notificação****Processo Nº ATOrd-0011145-18.2023.5.18.0003**

AUTOR LUAN LUCAS OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO CLERISTON MARCONI PINHEIRO  
 LIMA(OAB: 107001/MG)  
 ADVOGADO LUIZ RENNO NETTO(OAB:  
 108908/MG)  
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:  
 13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db12ea2  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO.**

Pelo acima exposto, conheço os embargos de declaração para, no  
 mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste  
 dispositivo para todos os efeitos legais.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011145-18.2023.5.18.0003**

AUTOR LUAN LUCAS OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO CLERISTON MARCONI PINHEIRO  
 LIMA(OAB: 107001/MG)  
 ADVOGADO LUIZ RENNO NETTO(OAB:  
 108908/MG)  
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:  
 13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUAN LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db12ea2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO.**

Pelo acima exposto, conheço os embargos de declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011187-43.2023.5.18.0011**

AUTOR	ANTONIO ELEOTERIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	GENTILE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ELEOTERIO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42d3064 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO.**

ISSO POSTO, **ACOLHO** a prejudicial de mérito de prescrição e declaro a extinção com resolução do mérito dos direitos constituídos anteriormente a 18/9/2018 e, no mérito em sentido estrito, julgo

**IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTÔNIO ELEOTÉRIO ALVES DE SOUSA** em face de **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A**.

Honorários advocatícios de sucumbência nos termos do item 4.

Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 4.928,80 (quatro mil,

novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), calculadas sobre R\$ 246.440,33 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), valor atribuído à causa, dispensado do recolhimento.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011263-91.2023.5.18.0003**

AUTOR	WANDERLEY OLIVEIRA
ADVOGADO	DIOGO ALVES ROSA(OAB: 48794/GO)
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 62235/GO)
RÉU	CSP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSP COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e90af94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Em atendimento ao Ofício Circular n. 020/2023/TRT18-SCR e Ofício Circular TST.CGJT n. 9/2023, para padronização dos procedimentos com transação homologada na fase de conhecimento, e considerando que houve a satisfação integral das obrigações pactuadas, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no art. 336 do PGC-TRT18, **arquivem-se** os autos definitivamente.

**Intimem-se.**

RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011263-91.2023.5.18.0003**

AUTOR	WANDERLEY OLIVEIRA
ADVOGADO	DIOGO ALVES ROSA(OAB: 48794/GO)
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 62235/GO)
RÉU	CSP COMERCIO LTDA

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO  
BRITO(OAB: 15238/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDERLEY OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e90af94  
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Em atendimento ao Ofício Circular n. 020/2023/TRT18-SCR e Ofício  
Circular TST.CGJT n. 9/2023, para padronização dos  
procedimentos com transação homologada na fase de  
conhecimento, e considerando que houve a satisfação integral das  
obrigações pactuadas, **declaro extinta a execução**, nos termos do  
art. 924, II do CPC.

Com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no  
art. 336 do PGC-TRT18, **arquivem-se** os autos definitivamente.

**Intimem-se.**

RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010045-91.2024.5.18.0003**

AUTOR NEUZA DA LUZ SILVA SOUZA  
ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA  
GONTIJO(OAB: 24495/GO)  
ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG  
NEVES(OAB: 28989/GO)  
RÉU CARNE DE SOL DO CABICERA LTDA  
ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE  
SANTANA(OAB: 14992/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARNE DE SOL DO CABICERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ee28f8  
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Em atendimento ao Ofício Circular n. 020/2023/TRT18-SCR e Ofício  
Circular TST.CGJT n. 9/2023, para padronização dos  
procedimentos com transação homologada na fase de  
conhecimento, e considerando que houve a satisfação integral das  
obrigações pactuadas, **declaro extinta a execução**, nos termos do  
art. 924, II do CPC.

Com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no  
art. 336 do PGC-TRT18, **arquivem-se** os autos definitivamente.

**Intimem-se.**

RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010045-91.2024.5.18.0003**

AUTOR NEUZA DA LUZ SILVA SOUZA  
ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA  
GONTIJO(OAB: 24495/GO)  
ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG  
NEVES(OAB: 28989/GO)  
RÉU CARNE DE SOL DO CABICERA LTDA  
ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE  
SANTANA(OAB: 14992/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEUZA DA LUZ SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ee28f8  
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Em atendimento ao Ofício Circular n. 020/2023/TRT18-SCR e Ofício  
Circular TST.CGJT n. 9/2023, para padronização dos  
procedimentos com transação homologada na fase de  
conhecimento, e considerando que houve a satisfação integral das  
obrigações pactuadas, **declaro extinta a execução**, nos termos do  
art. 924, II do CPC.

Com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no  
art. 336 do PGC-TRT18, **arquivem-se** os autos definitivamente.

**Intimem-se.**

RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010325-62.2024.5.18.0003**

AUTOR STEFANY OLIVEIRA SAMPAIO



ADVOGADO MAYARA GONCALVES  
SQUISATI(OAB: 91081/PR)  
RÉU GSS IND CORTINAS E PERSIANAS  
LTDA  
ADVOGADO KARITA MACHADO BASTOS(OAB:  
38312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STEFANY OLIVEIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a94a4 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 10/06/2024 às 14h50min**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

"Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de

forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC".

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010325-62.2024.5.18.0003**

AUTOR STEFANY OLIVEIRA SAMPAIO  
ADVOGADO MAYARA GONCALVES  
SQUISATI(OAB: 91081/PR)  
RÉU GSS IND CORTINAS E PERSIANAS  
LTDA  
ADVOGADO KARITA MACHADO BASTOS(OAB:  
38312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GSS IND CORTINAS E PERSIANAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a94a4 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", em face da

complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 10/06/2024 às 14h50min**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

"Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo

quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC".

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010255-45.2024.5.18.0003**

AUTOR	BRUNO PEREIRA FONTOURA
ADVOGADO	CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)
RÉU	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 27439/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af99e65 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 05/06/2024 às 14:40**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para

depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010255-45.2024.5.18.0003**

AUTOR	BRUNO PEREIRA FONTOURA
ADVOGADO	CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)
RÉU	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 27439/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO PEREIRA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af99e65 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 05/06/2024 às 14:40**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na

unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010271-93.2024.5.18.0004**

AUTOR	JACQUELINE RIBEIRO MOURA
ADVOGADO	BRUNA SOARES SANTOS GARCIA(OAB: 66863/GO)
ADVOGADO	PAULA COELHO SOARES SANTOS(OAB: 44195/GO)
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3434590 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível

com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 03/06/2024 às 16:00**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato

processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010271-93.2024.5.18.0004**

AUTOR	JACQUELINE RIBEIRO MOURA
ADVOGADO	BRUNA SOARES SANTOS GARCIA(OAB: 66863/GO)
ADVOGADO	PAULA COELHO SOARES SANTOS(OAB: 44195/GO)
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACQUELINE RIBEIRO MOURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3434590 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial** para **03/06/2024 às 16:00**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de

confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010247-68.2024.5.18.0003**

AUTOR	ELIANE FELIPE
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO INTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55b69a1 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 21/06/2024 às 10h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a

avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010247-68.2024.5.18.0003**

AUTOR	ELIANE FELIPE
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE FELIPE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55b69a1 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato

processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 21/06/2024 às 10h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010223-40.2024.5.18.0003**

AUTOR	VICTOR AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
RÉU	PSE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY CEMBRANELLI(OAB: 186770/SP)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- PSE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfe706 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 11/06/2024 às 16h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de

confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

"Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC".

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010223-40.2024.5.18.0003**

AUTOR	VICTOR AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
RÉU	PSE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY CEMBRANELLI(OAB: 186770/SP)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO

FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICTOR AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfe706 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 11/06/2024 às 16h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

"Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma



digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010201-79.2024.5.18.0003**

AUTOR	LEANDRA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	AMANDA ISABELLE CARVALHO ROSADO(OAB: 47704/GO)
ADVOGADO	MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES(OAB: 98578/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRA SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c654a18 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as

testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 14/06/2024 às 10h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua

avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010201-79.2024.5.18.0003**

AUTOR	LEANDRA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	AMANDA ISABELLE CARVALHO ROSADO(OAB: 47704/GO)
ADVOGADO	MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES(OAB: 98578/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c654a18 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 14/06/2024 às 10h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de

confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010193-05.2024.5.18.0003**

AUTOR	RIZONETE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIA BOMBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 29091/GO)
ADVOGADO	ADILSON NOGUEIRA(OAB: 58027/GO)
ADVOGADO	MARCELA TOLENTINO NOGUEIRA(OAB: 31426/GO)
RÉU	SEBASTIAO NUNES DAVID
ADVOGADO	ADONIAS LOPES DE ARAUJO(OAB: 50607/GO)

RÉU CRISTALLY LINGERIE LTDA  
ADVOGADO ADONIAS LOPES DE ARAUJO(OAB:  
50607/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIZONETE VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c2343d proferido nos autos.

**DECISÃO**

Inicialmente, as reclamadas juntam a contestação #id:26c29b1 informando que:

*"Inicialmente, cumpre esclarecer o motivo do não comparecimento do representante legal da empresa reclamada à audiência de conciliação realizada em 19 de março de 2024. O representante legal da empresa, pessoa de idade avançada, residente no interior do Estado, encontra-se em tratamento médico intensivo em virtude de diagnóstico recente de câncer.*

*"Ademais, sua condição de pessoa idosa e o pouco conhecimento com as tecnologias atuais o impossibilitam de manejar adequadamente os meios necessários para participação em audiência por videoconferência, conforme proposto.*

*Diante da situação, requer-se a compreensão deste douto juízo quanto à justificativa apresentada, salientando o interesse da reclamada em participar ativamente do processo e buscar a resolução do conflito."*

Na certidão #id:9c4392c o ilmo. Oficial entregou pessoalmente a notificação ao Sr. Sebastião Nunes David, que estava no endereço da Rua S-2, n. 85, Qd S14, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, mesmo endereço apresentado como do Sr. Sebastião na carta de preposição juntada pela própria reclamada #id:65399a9, bem como na procuração #id:9a9dbcc.

Ainda, apesar de alegado, não junta qualquer prova de que estava de fato em tratamento médico intensivo em virtude de diagnóstico recente de câncer na data da audiência.

Assim, declaro as reclamadas reveis e confesas quanto às matérias fáticas controvertidas na presente ação e não especificamente impugnadas, bem como deixo de receber a contestação #id:26c29b1, pois apresentada em momento processual inoportuno.

Por outro lado, uma vez que nos termos do art. 346, parágrafo único

do CPC/2015 e da Súmula 231 do STF, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, bem como produzir provas, poderá comparecer pessoalmente com documentos que entender pertinentes e, se for o caso, oferecer depoimento pessoal.

Ademais, em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 07/06/2024 às 10h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

"Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de

processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC".

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010193-05.2024.5.18.0003**

AUTOR	RIZONETE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIA BOMBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 29091/GO)
ADVOGADO	ADILSON NOGUEIRA(OAB: 58027/GO)
ADVOGADO	MARCELA TOLENTINO NOGUEIRA(OAB: 31426/GO)
RÉU	SEBASTIAO NUNES DAVID
ADVOGADO	ADONIAS LOPES DE ARAUJO(OAB: 50607/GO)
RÉU	CRISTALLY LINGERIE LTDA
ADVOGADO	ADONIAS LOPES DE ARAUJO(OAB: 50607/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTALLY LINGERIE LTDA
- SEBASTIAO NUNES DAVID

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c2343d proferido nos autos.

**DECISÃO**

Inicialmente, as reclamadas juntam a contestação #id:26c29b1 informando que:

*"Inicialmente, cumpre esclarecer o motivo do não comparecimento do representante legal da empresa reclamada à audiência de conciliação realizada em 19 de março de 2024. O representante legal da empresa, pessoa de idade avançada, residente no interior do Estado, encontra-se em tratamento médico intensivo em virtude de diagnóstico recente de câncer.*

*"Ademais, sua condição de pessoa idosa e o pouco conhecimento*

*com as tecnologias atuais o impossibilitam de manejar adequadamente os meios necessárias para participação em audiência por videoconferência, conforme proposto.*

*Diante da situação, requer-se a compreensão deste douto juízo quanto à justificativa apresentada, salientando o interesse da reclamada em participar ativamente do processo e buscar a resolução do conflito."*

Na certidão #id:9c4392c o ilmo. Oficial entregou pessoalmente a notificação ao Sr. Sebastião Nunes David, que estava no endereço da Rua S-2, n. 85, Qd S14, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, mesmo endereço apresentado como do Sr. Sebastião na carta de preposição juntada pela própria reclamada #id:65399a9, bem como na procuração #id:9a9dbcc.

Ainda, apesar de alegado, não junta qualquer prova de que estava de fato em tratamento médico intensivo em virtude de diagnóstico recente de câncer na data da audiência.

Assim, declaro as reclamadas reveis e confesas quanto às matérias fáticas controvertidas na presente ação e não especificamente impugnadas, bem como deixo de receber a contestação #id:26c29b1, pois apresentada em momento processual inoportuno.

Por outro lado, uma vez que nos termos do art. 346, parágrafo único do CPC/2015 e da Súmula 231 do STF, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, bem como produzir provas, poderá comparecer pessoalmente com documentos que entender pertinentes e, se for o caso, oferecer depoimento pessoal.

Ademais, em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 07/06/2024 às 10h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a

audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010195-72.2024.5.18.0003**

AUTOR	JEFFERSON YAGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)
RÉU	G10 TRANSFORMADORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO(OAB: 220244/SP)
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 406547/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON YAGO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95279a2 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 14/06/2024 às 09h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas,

que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010195-72.2024.5.18.0003**

AUTOR	JEFFERSON YAGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)
RÉU	G10 TRANSFORMADORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO(OAB: 220244/SP)
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 406547/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G10 TRANSFORMADORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95279a2 preferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato

processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 14/06/2024 às 09h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores,  
via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010139-39.2024.5.18.0003**

AUTOR EBRAIM MARTINS QUINTANILHA  
ADVOGADO LEIDIVANIA DE BESSA  
OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)  
RÉU ARGIO CONSTRUTORA E  
PRESTADORA DE SERVICO LTDA  
ADVOGADO JORGE LUIZ DAS CHAGAS(OAB:  
41739/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EBRAIM MARTINS QUINTANILHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07f6fc1  
proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 07/06/2024 às 09h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato

decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

"Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC".

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores,  
via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010139-39.2024.5.18.0003**

AUTOR EBRAIM MARTINS QUINTANILHA  
ADVOGADO LEIDIVANIA DE BESSA  
OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)  
RÉU ARGIO CONSTRUTORA E  
PRESTADORA DE SERVICO LTDA  
ADVOGADO JORGE LUIZ DAS CHAGAS(OAB:  
41739/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARGIO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07f6fc1 proferido nos autos.

## DECISÃO

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 07/06/2024 às 09h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de

forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010107-34.2024.5.18.0003**

AUTOR	MARCOS VINICIUS LOPES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 49970/GO)
RÉU	MENINA TEIMOSA JEANS WEAR EIRELI
ADVOGADO	NARAH CAROLINA TELES PARREIRA(OAB: 51972/GO)
ADVOGADO	NALDAYANE COSTA DA SILVA(OAB: 24698/PA)
ADVOGADO	THAYNARA CAETANO DO CARMO(OAB: 50153/GO)
PERITO	LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS VINICIUS LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91b1f5 proferido nos autos.

## DECISÃO

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato



processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 10/06/2024 às 16h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010107-34.2024.5.18.0003**

AUTOR	MARCOS VINICIUS LOPES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 49970/GO)
RÉU	MENINA TEIMOSA JEANS WEAR EIRELI
ADVOGADO	NARAH CAROLINA TELES PARREIRA(OAB: 51972/GO)
ADVOGADO	NALDAYANE COSTA DA SILVA(OAB: 24698/PA)
ADVOGADO	THAYNARA CAETANO DO CARMO(OAB: 50153/GO)
PERITO	LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MENINA TEIMOSA JEANS WEAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91b1f5 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 10/06/2024 às 16h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas

comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010101-27.2024.5.18.0003**

AUTOR	ELENICE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)
RÉU	BERCARIO ESCOLA PEQUENOS DO FUTURO UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES(OAB: 14296/GO)
ADVOGADO	ISAI BATISTA RODRIGUES(OAB: 34710/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELENICE SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 003be0b proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 07/06/2024 às 11h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a

avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010101-27.2024.5.18.0003**

AUTOR	ELENICE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)
RÉU	BERCARIO ESCOLA PEQUENOS DO FUTURO UNIPessoal LTDA
ADVOGADO	OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES(OAB: 14296/GO)
ADVOGADO	ISAI BATISTA RODRIGUES(OAB: 34710/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BERCARIO ESCOLA PEQUENOS DO FUTURO UNIPessoal LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 003be0b proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem

interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **redesignada audiência de instrução presencial para 07/06/2024 às 11h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765

da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores,  
via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010089-13.2024.5.18.0003**

AUTOR	JANAINA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	VITORIA CABRAL MELLO DE PAULA(OAB: 59764/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
RÉU	LUCAS SALES CAVALARI - ME
ADVOGADO	DAIANE DINIZ DOS SANTOS(OAB: 6710/TO)
PERITO	CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA TRIVELLATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAINA DOS SANTOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeeb9d8 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 21/06/2024 às 09h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas

comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

“Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores,  
via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010089-13.2024.5.18.0003**

AUTOR	JANAINA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	VITORIA CABRAL MELLO DE PAULA(OAB: 59764/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
RÉU	LUCAS SALES CAVALARI - ME
ADVOGADO	DAIANE DINIZ DOS SANTOS(OAB: 6710/TO)
PERITO	CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA TRIVELLATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS SALES CAVALARI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeeb9d8 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 21/06/2024 às 09h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

"Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a

avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC".

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010083-06.2024.5.18.0003**

AUTOR	FABIANA DE JESUS LUCENA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e99c4c5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em face da petição do *Expert* de ID. f29f286, **destituo** o dr. CÉLIO RIBEIRO DE BARROS do *munus* de perito do Juízo, a fim de nomear o perito Dr. CLEITON CHAGAS DE ARAUJO, médico psiquatra, para atuar como perito médico nestes autos.

**Intimem-se** as partes e o perito para ciência de sua nomeação, bem como iniciar os trabalhos com a maior brevidade possível,

observando-se o prazo definido em audiência, com a ressalva de que deverá responder aos quesitos apresentados tanto pelo Juízo, quanto pelas partes quando da apresentação do laudo pericial.

**Intimem-se** os peritos, via sistema e as partes pelo DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010083-06.2024.5.18.0003**

AUTOR	FABIANA DE JESUS LUCENA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA DE JESUS LUCENA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e99c4c5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em face da petição do *Expert* de ID. f29f286, **destituo** o dr. CÉLIO RIBEIRO DE BARROS do *munus* de perito do Juízo, a fim de nomear o perito Dr. CLEITON CHAGAS DE ARAUJO, médico psiquatra, para atuar como perito médico nestes autos.

**Intimem-se** as partes e o perito para ciência de sua nomeação, bem como iniciar os trabalhos com a maior brevidade possível, observando-se o prazo definido em audiência, com a ressalva de que deverá responder aos quesitos apresentados tanto pelo Juízo, quanto pelas partes quando da apresentação do laudo pericial.

**Intimem-se** os peritos, via sistema e as partes pelo DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010137-69.2024.5.18.0003**

AUTOR	ANTONIO CARLOS DO CARMO
ADVOGADO	GENTILE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a98988f proferido nos autos.

**DECISÃO**

Em que pese a opção dos demandantes pela tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", em face da complexidade da matéria, que demanda que as partes e as testemunhas sejam ouvidas em ambiente adequado, compatível com a formalidade do ato, isoladas da presença de terceiros, sem interrupção decorrente de falhas de conexão com a internet, em ato processual contínuo e seguro, bem como considerando a necessidade de adequação da pauta, a permitir a realização de maior número de sessões numa mesma data e, por conseguinte, proporcionar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com escora no art. 765 da CLT, que preceitua que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das causas, fica **designada audiência de instrução presencial para 14/06/2024 às 11h**, perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Setor Bueno).

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depor (SÚMULA 74 do TST), sob pena de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, e que as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação (CLT, art. 825, caput e art. 852-H, § 3º, e CPC, art. 455).

Por fim, como reforço argumentativo a este ato decisório, trago a cotejo trecho da fundamentação lançada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, na Consulta Administrativa nº 0000777-85.2023.2.00.0500:

"Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a

avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA no 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ no 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC”.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011641-47.2023.5.18.0003**

AUTOR	ELBERTE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RÉU	RODOTUBO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)
PERITO	LUCAS PAIVA MACEDO
PERITO	ALEXANDRE LOUZA GARCIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELBERTE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b0980 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Quanto ao informado pela reclamante de que não comparecerá à perícia médica designada, recebo o pedido como desistência. Intime-se a reclamada para manifestação.

Defere-se o requerimento de #i4e29c81, formulado pelo reclamante, para que a audiência de instrução seja híbrida, permitindo a sua

participação por videoconferência, considerando impossibilidade de comparecimento em razão de residir fora da sede do juízo. As demais partes e procuradores participarão de forma presencial.

Link de acesso ao ambiente virtual: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81956532672>

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Intimem-se os peritos, por sistema, para ciência de que não será necessário o deslinde pericial.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011641-47.2023.5.18.0003**

AUTOR	ELBERTE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RÉU	RODOTUBO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)
PERITO	LUCAS PAIVA MACEDO
PERITO	ALEXANDRE LOUZA GARCIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODOTUBO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b0980 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Quanto ao informado pela reclamante de que não comparecerá à perícia médica designada, recebo o pedido como desistência. Intime-se a reclamada para manifestação.

Defere-se o requerimento de #i4e29c81, formulado pelo reclamante, para que a audiência de instrução seja híbrida, permitindo a sua participação por videoconferência, considerando impossibilidade de comparecimento em razão de residir fora da sede do juízo. As demais partes e procuradores participarão de forma presencial.

Link de acesso ao ambiente virtual: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81956532672>

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Intimem-se os peritos, por sistema, para ciência de que não será necessário o deslinde pericial.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011522-28.2019.5.18.0003**

EXEQUENTE ANA LUCIA SIMPLICIO DA SILVA  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)  
 EXECUTADO BANCO DAYCOVAL S/A  
 ADVOGADO FERNANDO SARTORI ZARIF(OAB: 235389/SP)  
 EXECUTADO IFP PROMOTORA DE SERVICOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA  
 ADVOGADO FERNANDO SARTORI ZARIF(OAB: 235389/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA SIMPLICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcef5d7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

A exequente impugnou os cálculos retificados pela contadoria aduzindo, em síntese, que a contadoria não aplicou o disposto no julgamento da ADC 58 do STF, posto que não observou a incidência dos juros equivalentes à taxa Selic, no período posterior a data do ajuizamento da ação (f. 1145/1146, 7fb564f).

O setor de cálculos retificou a conta.

Planilha de cálculos retificada e atualizada - f. 1183, ID. 5c740cc.

Libere-se a importância referente ao crédito da exequente.

Proceda-se aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Após a juntada do DARF com a autenticação bancária, fica a executada IFP – PROMOTORIA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA intimada para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, o protocolo de envio da DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para adoção das medidas administrativas pertinentes, ato que será cumprido independente de nova ordem nesse sentido.  
 GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0011522-28.2019.5.18.0003**

EXEQUENTE ANA LUCIA SIMPLICIO DA SILVA  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)  
 EXECUTADO BANCO DAYCOVAL S/A  
 ADVOGADO FERNANDO SARTORI ZARIF(OAB: 235389/SP)  
 EXECUTADO IFP PROMOTORA DE SERVICOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA  
 ADVOGADO FERNANDO SARTORI ZARIF(OAB: 235389/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DAYCOVAL S/A  
 - IFP PROMOTORA DE SERVICOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcef5d7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

A exequente impugnou os cálculos retificados pela contadoria aduzindo, em síntese, que a contadoria não aplicou o disposto no julgamento da ADC 58 do STF, posto que não observou a incidência dos juros equivalentes à taxa Selic, no período posterior a data do ajuizamento da ação (f. 1145/1146, 7fb564f).

O setor de cálculos retificou a conta.

Planilha de cálculos retificada e atualizada - f. 1183, ID. 5c740cc.

Libere-se a importância referente ao crédito da exequente.

Proceda-se aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Após a juntada do DARF com a autenticação bancária, fica a executada IFP – PROMOTORIA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA intimada para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, o protocolo de envio da DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para adoção das medidas administrativas pertinentes, ato que será cumprido independente de nova ordem nesse sentido.  
 GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010787-87.2022.5.18.0003**  
 AUTOR LINDOMAR FRANCISCO DE FARIA  
 ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)



RÉU BRASILE TELECOM CALL CENTER S/A  
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c874928 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Planilha de cálculos – f. 731, ID. 4Fe6bb0.

BRASILE TELECOM CALL CENTER S/A apresentou impugnação ao cálculos – f. 749/757, 6d3d523.

Intimado, o reclamante não se manifestou.

A impugnação é tempestiva.

Aduz em resumo a reclamada BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A - f. 749/757, 6d3d523:

01. CONDENAÇÃO ULTRA E EXTRA PETITA OBJETIVOS E FUNÇÃO SOCIAL DA JUSTIÇA E DO JUÍZO NATURAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL – a liquidação dos valores deve observar os limites fixados para cada pedido na petição inicial.

**Sem razão a reclamada.** O eg. Tribunal reformou a r. sentença e determinou que a condenação não seja limitada pelos valores da inicial ( f. 595/608, ID. ce0bad7).

2. BIS IN IDEM – ABATIMENTOS AOS MESMOS TÍTULOS PROVADOS E PAGOS - Em que pese o imperativo legal/constitucional, dos cálculos em comento, constata-se que se olvidou das deduções com iguais títulos e fatos jurídicos geradores, com isso, incorre no abominável bis in idem.

**Sem razão a reclamada.** A contadoria observou, para fins de dedução das parcelas comprovadamente pagas a igual título, a verba em holerites obreiro com a denominação “REM VARIÁVEL VENDAS”. As parcelas demonstradas pela ré, como “PREMIO CAMPANHAS” e “PREMIO FIDELIDADE” não foram deduzidas por não constarem de igual título àquela deferida.

03. TRIBUTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

Verifica-se irregularidade nas contas impugnadas, na medida em que incide taxa/custas sobre INSS (confisco = bitributação). Procedimento que configura a bitributação, e extrapola os limites do direito legislado e Constituição da República. A questão é de afronta direta e literal ao inciso II e XXII do art. 5º e ao § 2º do art. 145 e ao art. 154 da Constituição da República ao incidir custas (= taxa = tributo) sobre INSS (= espécie de tributo) do empregador.

**Sem razão.** As custas processuais foram apuradas sobre o total do débito da reclamada, o qual inclui o líquido devido ao reclamante + contribuição social sobre salários devidos + honorários advocatícios sucumbenciais.

04. CUSTAS RECOLHIDAS - Em que pese a quantificação das custas, ao elaborar os cálculos, olvidou-se de abater o valor recolhido ao mesmo título, justamente ao recorrer.

**Com razão a reclamada.** Foi efetuado o pagamento das custas (f. 661, 52af6c0). A contadoria retificou o cálculo com a dedução do valor pago.

05. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – OBSERVÂNCIA A COISA JULGADA - A decisão de Acórdão ao deferir das diferenças de remuneração variável determinou, expressamente, a exclusão da condenação nos meses de férias, afastamentos, bem como nos períodos em que houve aplicação de medidas disciplinares. Irregularidade que se observa, visto que não realiza a devida observância do critério estabelecido.

**Razão não lhe assiste.** A contadoria informou que todas as faltas, suspensões disciplinares, afastamentos por doença e até prorrogação contratual, bem como as férias concedidas, períodos em que não houve labor pelo reclamante, foram devidamente excluídos e proporcionalizados na apuração das diferenças da remuneração variável deferida.

Isso posto: julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões apresentadas via impugnação aos cálculos da reclamada tudo na forma e nos exatos termos dos fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Tratando de decisão irrecorrível de imediato, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$53.610,78** (F. 770, D. 8e5c7eb) sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Com a publicação desta decisão fica a reclamada BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, CNPJ: 04.014.081/0001-30, por intermédio de seu Advogado, intimada para integralizar o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Presentes os requisitos do art. 195 do PGC (crédito inequivocamente superior), liberem-se os depósitos recursais de f. 659, - bf0b6fa ao Exequente, devendo a parte informar, no prazo de 05 dias, os dados bancários para a realização da transferência.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o devedor comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 45 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas- BNDT, nos termos do art. 1º, §1º e 4º§ da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, sem prejuízo do início dos atos executórios, nos termos do art. 159 do PGC e demais convênios disponíveis, autorizada a ordem CNIB. Infrutíferas as medidas acima especificadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o exequente ser consultado sobre o interesse na remoção, quando seu procurador assumirá a condição de depositário, responsável pela guarda, transporte e conservação dos bens.

Havendo pagamento ou garantido o juízo e decorrido o prazo para embargos, libere-se à parte exequente o seu crédito líquido, os honorários de seu patrono, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e as custas.

Após a juntada do DARF com a autenticação bancária, fica a reclamada intimada para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, o protocolo de envio da DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da - SRFB para adoção das medidas administrativas pertinentes, ato que será cumprido independente de nova ordem nesse sentido.

Dispensada a intimação da União ante o valor das contribuições previdenciárias devidas, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 582/2013.

Antes da liberação de eventual saldo remanescente deverá ser realizada pesquisa sobre a existência de débitos em outros processos desta unidade e, em caso negativo, das demais, transferindo-lhes o referido montante (191 § 1º, do PGC). Infrutíferos os atos executórios, intime-se o exequente para fornecer meios diversos para o prosseguimento da busca patrimonial sob pena de suspensão do feito (art. 11-A, CLT).

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010787-87.2022.5.18.0003**

AUTOR	LINDOMAR FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDOMAR FRANCISCO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c874928 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Planilha de cálculos – f. 731, ID. 4Fe6bb0.

BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A apresentou impugnação ao cálculos – f. 749/757, 6d3d523.

Intimado, o reclamante não se manifestou.

**A impugnação é tempestiva.**

Aduz em resumo a reclamada BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A - f. 749/757, 6d3d523:

01. CONDENAÇÃO ULTRA E EXTRA PETITA OBJETIVOS E FUNÇÃO SOCIAL DA JUSTIÇA E DO JUÍZO NATURAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL – a liquidação dos valores deve observar os limites fixados para cada pedido na petição inicial.

**Sem razão a reclamada.** O eg. Tribunal reformou a r. sentença e determinou que a condenação não seja limitada pelos valores da inicial ( f. 595/608, ID. ce0bad7).

2. BIS IN IDEM – ABATIMENTOS AOS MESMOS TÍTULOS PROVADOS E PAGOS - Em que pese o imperativo legal/constitucional, dos cálculos em comento, constata-se que se olvidou das deduções com iguais títulos e fatos jurídicos geradores, com isso, incorre no abominável bis in idem.

**Sem razão a reclamada.** A contadoria observou, para fins de

dedução das parcelas comprovadamente pagas a igual título, a verba em holerites obreiro com a denominação "REM VARIÁVEL VENDAS". As parcelas demonstradas pela ré, como "PREMIO CAMPANHAS" e "PREMIO FIDELIDADE" não foram deduzidas por não constarem de igual título àquela deferida.

### 03. TRIBUTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

Verifica-se irregularidade nas contas impugnadas, na medida em que incide taxa/custas sobre INSS (confisco = bitributação). Procedimento que configura a bitributação, e extrapola os limites do direito legislado e Constituição da República. A questão é de afronta direta e literal ao inciso II e XXII do art. 5º e ao § 2º do art. 145 e ao art. 154 da Constituição da República ao incidir custas (= taxa = tributo) sobre INSS (= espécie de tributo) do empregador.

**Sem razão.** *As custas processuais foram apuradas sobre o total do débito da reclamada, o qual inclui o líquido devido ao reclamante + contribuição social sobre salários devidos + honorários advocatícios sucumbenciais.*

04. CUSTAS RECOLHIDAS - Em que pese a quantificação das custas, ao elaborar os cálculos, olvidou-se de abater o valor recolhido ao mesmo título, justamente ao recorrer.

**Com razão a reclamada.** Foi efetuado o pagamento das custas (f. 661, 52af6c0). A contadoria retificou o cálculo com a dedução do valor pago.

### 05. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – OBSERVÂNCIA A COISA

JULGADA - A decisão de Acórdão ao deferir das diferenças de remuneração variável determinou, expressamente, a exclusão da condenação nos meses de férias, afastamentos, bem como nos períodos em que houve aplicação de medidas disciplinares. Irregularidade que se observa, visto que não realiza a devida observância do critério estabelecido.

**Razão não lhe assiste.** A contadoria informou que todas as faltas, suspensões disciplinares, afastamentos por doença e até prorrogação contratual, bem como as férias concedidas, períodos em que não houve labor pelo reclamante, foram devidamente excluídos e proporcionalizados na apuração das diferenças da remuneração variável deferida.

Isso posto: julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões apresentadas via impugnação aos cálculos da reclamada tudo na

forma e nos exatos termos dos fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Tratando de decisão irrecurável de imediato, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$53.610,78** (F. 770, D. 8e5c7eb) sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Com a publicação desta decisão fica a reclamada BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, CNPJ: 04.014.081/0001-30, por intermédio de seu Advogado, intimada para integralizar o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Presentes os requisitos do art. 195 do PGC (crédito inequivocamente superior), liberem-se os depósitos recursais de f. 659, - bf0b6fa ao Exequente, devendo a parte informar, no prazo de 05 dias, os dados bancários para a realização da transferência.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o devedor comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 45 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas- BNDT, nos termos do art. 1º, §1º e 4º§ da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, sem prejuízo do início dos atos executórios, nos termos do art. 159 do PGC e demais convênios disponíveis, autorizada a ordem CNIB. Infrutíferas as medidas acima especificadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o exequente ser consultado sobre o interesse na remoção, quando seu procurador assumir a condição de depositário, responsável pela guarda, transporte e conservação dos bens.

Havendo pagamento ou garantido o juízo e decorrido o prazo para embargos, libere-se à parte exequente o seu crédito líquido, os honorários de seu patrono, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e as custas.

Após a juntada do DARF com a autenticação bancária, fica a reclamada intimada para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, o protocolo de envio da DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da - SRFB para adoção das medidas administrativas pertinentes, ato que será cumprido independente de nova ordem nesse sentido.

Dispensada a intimação da União ante o valor das contribuições previdenciárias devidas, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 582/2013.

Antes da liberação de eventual saldo remanescente deverá ser realizada pesquisa sobre a existência de débitos em outros

processos desta unidade e, em caso negativo, das demais, transferindo-lhes o referido montante (191 § 1º, do PGC).  
Infrutíferos os atos executórios, intime-se o exequente para fornecer meios diversos para o prosseguimento da busca patrimonial sob pena de suspensão do feito (art. 11-A, CLT).  
Intimem-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010351-60.2024.5.18.0003**

AUTOR ELISANGELA CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO ALEX ALVES DOS SANTOS(OAB: 42115/GO)  
RÉU IC RIBEIRO - PANIFICADORA  
ADVOGADO CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ JUNIOR(OAB: 23511/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IC RIBEIRO - PANIFICADORA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50273f8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de #id:1b2cf57, para que a audiência seja híbrida, considerando a oposição à tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010351-60.2024.5.18.0003**

AUTOR ELISANGELA CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO ALEX ALVES DOS SANTOS(OAB: 42115/GO)  
RÉU IC RIBEIRO - PANIFICADORA  
ADVOGADO CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ JUNIOR(OAB: 23511/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA CORREIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50273f8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de #id:1b2cf57, para que a audiência seja híbrida, considerando a oposição à tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010622-69.2024.5.18.0003**

AUTOR LUCAS ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83e47ce proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em observância à Recomendação CGJT no 02/2013, art. 1º, I, diante da existência de ente definido como Fazenda Pública no polo passivo, ou empresa com tais prerrogativas, **o feito não será incluído em pauta de audiências iniciais** para tentativa de conciliação, devendo entretanto **apresentar defesa escrita, caso queira, acompanhada dos documentos que a instruem, no prazo de 20 dias** (CLT, art. 841 c/c DL 779/69, art. 1º, II), sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

A contestação e documentos, inclusive os constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, se for o caso, deverão ser apresentados exclusivamente por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução No 136/CSJT, DE 29 DE ABRIL DE 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Registro que, no caso de interesse na realização da audiência inicial

para tratativas de conciliação, deverá(ão) protocolar manifestação nesse sentido, sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

**Notifique-se por mandado.**

Após a apresentação de resposta pela parte reclamada, **intime-se** a parte autora por meio de seu procurador para impugnação à contestação e documentos, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

**Ficam advertidas as partes sobre a necessidade de se manifestarem expressamente sobre eventual interesse em produzir prova oral e especificarem o seu objeto, bem como que o silêncio será interpretado como desinteresse.**

Assim, findo o prazo para impugnação aos termos da defesa, **o feito será incluído em pauta de instrução ou encerramento**, conforme tenham ou não as partes manifestado interesse na produção de prova oral, oportunidade que o Juiz proporá a conciliação (arts. 846/850/CLT).

**Cumpra-se.**

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0012095-08.2015.5.18.0003**

AUTOR	WENER FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	GRACIELA PARREIRA COSTA REZENDE(OAB: 57170/GO)
ADVOGADO	KARLLA FABINO ESPINDOLA(OAB: 44556/GO)
RÉU	JANDIR DOS SANTOS RIBAS
RÉU	JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO
ADVOGADO	ROBERTO MAIA SANTIAGO(OAB: 106889/RS)
RÉU	CRISTIANO LINDNER RIBAS
RÉU	RAUL ALVES DE ANDRADE
RÉU	C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA DA COSTA(OAB: 67254/RS)
ADVOGADO	FERNANDO BERNARDES GUERREIRO(OAB: 78705/RS)
ADVOGADO	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR(OAB: 63933/RS)
RÉU	RIBAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA DA COSTA(OAB: 67254/RS)
ADVOGADO	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR(OAB: 63933/RS)
RÉU	PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME SILVA DA COSTA(OAB: 67254/RS)
ADVOGADO	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR(OAB: 63933/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WENER FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 323b16f proferida nos autos.

**DECISÃO**

Considerando que resultaram sem êxito atos adotados até o momento, como derradeira medida não resta outra alternativa senão a quebra do sigilo fiscal e bancário dos devedores. Tais informações, além de já possuírem um valor individual importante à apuração patrimonial, quando confrontadas entre si e com outros elementos investigatórios, permitem verificar, por exemplo, se a movimentação financeira do investigado é compatível com os seus ganhos declarados e com a sua profissão e, assim, caracterizar os atos ilícitos que estão sendo, agora, vislumbrados apenas de forma indiciária.

Em que pese os dados citados sejam parte importante da intimidade e privacidade dos cidadãos e por essa razão têm forte proteção legal, nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, tal direito não é absoluto, havendo a possibilidade do seu afastamento, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que delimita a forma e as hipóteses de quebra do sigilo bancário, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Desse modo, diante da suspeita de prática de evasão patrimonial e

de dinheiro, por parte dos executados, com fulcro no art. 1º, §4º, da Lei Complementar n. 105/2001, decreta-se a suspensão do sigilo de dados fiscais e bancários dos seguintes executados, com a finalidade de busca final acerca de eventuais bens em seus nomes:

- Jandir dos Santos Ribas, CPF: 118.993.280-68;**
- Raul Alves de Andrade (Espólio de), CPF: 000.377.880-00;**
- Cristiano Lindner Ribas, CPF: 887.178.100-78; e**
- João Paulo Kraemer de Araujo, CPF: 536.407.480-34.**

Por conseguinte, determina-se a juntada das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, Declarações de Operações Imobiliárias - DOI e do Imposto Territorial Rural - ITR, dossiê integrado (SIMBA), CCS, além da consulta ao convênio CENSEC.

Feito, intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução por 1(um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, iniciando-se em sequência a contagem do prazo prescricional. Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0011313-54.2022.5.18.0003**

REQUERENTES	FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)
REQUERENTES	LUIZ HENRICK MARQUES FALCAO
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ HENRICK MARQUES FALCAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 840ba35 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$477,19 – vide Planilha #id:04d1f50 - sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Cumpram-se as seguintes determinações:

Por medida de economia e celeridade processuais, intime-se a reclamada, na pessoa do advogado, mediante publicação desta decisão no DEJT, para pagamento ou garantia do juízo no prazo de 15 dias.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, proceda a Secretaria da Vara do Trabalho ao recolhimento das custas na guia GRU e da contribuição social por meio da guia DARF, código 6092.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive devolvendo-se eventual saldo remanescente e exclusão de convênios porventura utilizados.

No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens, considerando o disposto na RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR Nº 1/2017, registre-se o início da execução, bem como certifique-se a Secretaria o resultado das providências quanto aos convênios previstos no art. 159, do PGC-TRT18, inicialmente com a inclusão para tentativa de bloqueio de valores da executada via sistema SISBAJUD, em atenção à gradação legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, reiterando-se a consulta em dias alternados e semanalmente, com posterior inclusão dos dados da devedora no BNDT, após decorrido o prazo de 45 dias após a citação (Art. 833-A da CLT), caso a medida constritiva aqui seja infrutífera. Na mesma oportunidade deverá a parte executada ter seu nome inserido no SERASAJUD;

Efetuada o recolhimento previdenciário em DARF pela Secretaria da Vara, intime-se a reclamada para apresentação da respectiva DCTFWeb, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no § 4º do PGC.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), ao teor do que dispõe o art. 175 do PGC deste Tribunal.

Juntando os comprovantes, exclua-se o nome do(s) demandado(s) do BNDT, se for o caso, e, na sequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando as formalidades legais.

Infrutíferas as diligências, voltem-me conclusos para deliberações.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0011313-54.2022.5.18.0003**

REQUERENTES	FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)
REQUERENTES	LUIZ HENRICK MARQUES FALCAO
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 840ba35 proferida nos autos.

## DECISÃO

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$477,19 – vide Planilha #id:04d1f50 - sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Cumpram-se as seguintes determinações:

Por medida de economia e celeridade processuais, intime-se a reclamada, na pessoa do advogado, mediante publicação desta decisão no DEJT, para pagamento ou garantia do juízo no prazo de 15 dias.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, proceda a Secretaria da Vara do Trabalho ao recolhimento das custas na guia GRU e da contribuição social por meio da guia DARF, código 6092.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive devolvendo-se eventual saldo remanescente e exclusão de convênios porventura utilizados.

No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens, considerando o disposto na RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR Nº 1/2017, registre-se o início da execução, bem como certifique-se a Secretaria o resultado das providências quanto aos convênios previstos no art. 159, do PGC-TRT18, inicialmente com a inclusão para tentativa de bloqueio de valores da executada via sistema SISBAJUD, em atenção à gradação legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, reiterando-se a consulta em dias alternados e semanalmente, com posterior inclusão dos dados da devedora no BNDT, após decorrido o prazo de 45 dias após a citação (Art. 833-A da CLT), caso a medida constritiva aqui seja infrutífera. Na mesma oportunidade deverá a parte executada ter seu nome inserido no SERASAJUD;

Efetuada o recolhimento previdenciário em DARF pela Secretaria da Vara, intime-se a reclamada para apresentação da respectiva DCTFWeb, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no § 4º do PGC.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), ao teor do que dispõe o art. 175 do PGC deste Tribunal.

Juntando os comprovantes, exclua-se o nome do(s) demandado(s) do BNDT, se for o caso, e, na sequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando as formalidades legais. Infrutíferas as diligências, voltem-me conclusos para deliberações. GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

## RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATOrd-0010233-55.2022.5.18.0003

AUTOR	COROLANO PEREIRA SANTANA FILHO
ADVOGADO	CRISTIANO AGUIAR PADUA(OAB: 48653/GO)
RÉU	META DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- COROLANO PEREIRA SANTANA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 116a649 proferida nos autos.

## DECISÃO

O Eg.Regional negou provimento ao recurso da reclamada.

Desse modo, **homologo** os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais #Id:fa7944a, fixando o valor da execução em **R\$95.170,81**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual, **fica(m)**

**intimada(s)** a(s) reclamada(s), por intermédio de seu(s)

advogado(s), para pagamento ou garantia **do**

**débito/remanescente**, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora (art. 880, CLT, c/c art. 523, CPC).

**Diante do interesse do credor nos termos da manifestação de #id:e7b6d6f, o início da execução será registrado no PJE após o decurso de prazo para cumprimento da obrigação. Observe a Secretaria.**

Informo às partes sobre a possibilidade de celebração de acordo que ponha termo ao processo (art. 764, § 3º, CLT) e de parcelamento do débito (art. 916, CPC).

Caso a execução ainda não tenha sido garantida, disporá o devedor do prazo improrrogável de 45 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, nos termos do art. 1º, §1º e 4º§ da

Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, sem prejuízo do **início dos atos executórios**, nos termos do art. 159 do PGC (SISBAJUD, RENAJUD, SIDAGO/INCRA, INFOJUD), além de SERASAJUD, SIVI, CONSULTA PATRIMONIAL de ofício, e os seguintes convênios mediante requerimento, ficando desde logo deferida a realização: SNIPER, CCS, CENSEC, CRCJUD, e CNIB. Infrutíferas as medidas acima especificadas, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, devendo o exequente ser consultado sobre o interesse na remoção, quando seu procurador assumir a condição de depositário, responsável pela guarda, transporte e conservação dos bens.

Havendo pagamento ou garantido o juízo e decorrido o prazo para embargos, **libere-se** à(ao) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher as custas processuais em **GRU Judicial**.

Não foi apurado **crédito previdenciário, em razão na natureza das parcelas do acordo homologado**

Fica advertida a executada para fazer constar na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao pagamento realizado, inclusive o imposto de renda, se houver, observados os termos do artigo 157, I, da CF/88.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), ao teor do que dispõe o art. 175 do PGC deste Tribunal.

Infrutíferos os atos executórios, **intime-se** o exequente para fornecer meios diversos para o prosseguimento da busca patrimonial, inclusive desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de **sobrestamento do feito pelo prazo de 02 anos (art. 11-A, §1º, CLT). Prazo 15 dias.**

Ultimadas as providências, retornem conclusos os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010233-55.2022.5.18.0003**

AUTOR	CORIOLOANO PEREIRA SANTANA FILHO
ADVOGADO	CRISTIANO AGUIAR PADUA(OAB: 48653/GO)
RÉU	META DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- META DISTRIBUIDORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 116a649 proferida nos autos.

**DECISÃO**

O Eg.Regional negou provimento ao recurso da reclamada.

Desse modo, **homologo** os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais #Id:fa7944a, fixando o valor da execução em **R\$95.170,81**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual, **fica(m)**

**intimada(s)** a(s) reclamada(s), por intermédio de seu(s)

advogado(s), para pagamento ou garantia **do**

**débito/remanescente**, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora (art. 880, CLT, c/c art. 523, CPC).

**Diante do interesse do credor nos termos da manifestação de #id:e7b6d6f, o início da execução será registrado no PJE após o decurso de prazo para cumprimento da obrigação. Observe a Secretaria.**

Informo às partes sobre a possibilidade de celebração de acordo que ponha termo ao processo (art. 764, § 3º, CLT) e de parcelamento do débito (art. 916, CPC).

Caso a execução ainda não tenha sido garantida, disporá o devedor do prazo improrrogável de 45 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, nos termos do art. 1º, §1º e 4º§ da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, sem prejuízo do **início dos atos executórios**, nos termos do art. 159 do PGC (SISBAJUD, RENAJUD, SIDAGO/INCRA, INFOJUD), além de SERASAJUD, SIVI, CONSULTA PATRIMONIAL de ofício, e os seguintes convênios mediante requerimento, ficando desde logo deferida a realização: SNIPER, CCS, CENSEC, CRCJUD, e CNIB. Infrutíferas as medidas acima especificadas, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, devendo o exequente ser consultado sobre o interesse na remoção, quando seu procurador assumir a condição de depositário, responsável pela guarda, transporte e conservação dos bens.

Havendo pagamento ou garantido o juízo e decorrido o prazo para embargos, **libere-se** à(ao) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher as custas processuais em **GRU Judicial**.

Não foi apurado **crédito previdenciário, em razão na natureza das parcelas do acordo homologado**

Fica advertida a executada para fazer constar na Declaração do



Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao pagamento realizado, inclusive o imposto de renda, se houver, observados os termos do artigo 157, I, da CF/88.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), ao teor do que dispõe o art. 175 do PGC deste Tribunal.

Infrutíferos os atos executórios, **intime-se** o exequente para fornecer meios diversos para o prosseguimento da busca patrimonial, inclusive desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de **sobrestamento do feito pelo prazo de 02 anos (art. 11-A, §1º, CLT). Prazo 15 dias.**

Ultimadas as providências, retornem conclusos os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010486-77.2021.5.18.0003**

EXEQUENTE	RICARDO AIRES MACHADO
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
EXECUTADO	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
EXECUTADO	EUNICE REGINA COSTA MACHADO
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
EXECUTADO	ANDRE LUIZ COSTA MACHADO
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
EXECUTADO	EXCELSO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO AIRES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes exequente/executadas intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Petição interposto pela parte adversa.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0010486-77.2021.5.18.0003**

EXEQUENTE	RICARDO AIRES MACHADO
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
EXECUTADO	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
EXECUTADO	EUNICE REGINA COSTA MACHADO
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
EXECUTADO	ANDRE LUIZ COSTA MACHADO
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
EXECUTADO	EXCELSO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes exequente/executadas intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Petição interposto pela parte adversa.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0010486-77.2021.5.18.0003**

EXEQUENTE	RICARDO AIRES MACHADO
-----------	-----------------------

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)

EXECUTADO ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)

ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

ADVOGADO LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)

EXECUTADO EUNICE REGINA COSTA MACHADO

ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

ADVOGADO LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)

EXECUTADO ANDRE LUIZ COSTA MACHADO

ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

ADVOGADO LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)

EXECUTADO EXCELSO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)

ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUNICE REGINA COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes exequente/executadas intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Petição interposto pela parte adversa.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0010486-77.2021.5.18.0003**

EXEQUENTE RICARDO AIRES MACHADO

ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)

EXECUTADO ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)

ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

ADVOGADO LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)

EXECUTADO EUNICE REGINA COSTA MACHADO

ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

ADVOGADO LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)

EXECUTADO ANDRE LUIZ COSTA MACHADO

ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

ADVOGADO LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)

EXECUTADO EXCELSO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)

ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIZ COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes exequente/executadas intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Petição interposto pela parte adversa.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ACum-0010121-18.2024.5.18.0003**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)

RÉU PNEUCAR COMERCIO DE PNEUS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE MEIRELLES(OAB: 7640/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PNEUCAR COMERCIO DE PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 709c70d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO.**

ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS** em face de **PNEUCAR COMÉRCIO DE**

**PNEUS LTDA.**

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do tópico 4 da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 69,42 (sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 3.471,02 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor da causa.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010121-18.2024.5.18.0003**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU PNEUCAR COMERCIO DE PNEUS  
LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MEIRELLES(OAB:  
7640/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 709c70d  
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO.**

ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados  
por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO  
ESTADO DE GOIÁS** em face de **PNEUCAR COMÉRCIO DE  
PNEUS LTDA.**

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do tópico 4 da  
fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste  
dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 69,42 (sessenta e nove reais e  
quarenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 3.471,02 (três mil,  
quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor da causa.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010009-49.2024.5.18.0003**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU ABILIO VILELA DE MORAIS NETO  
89710142100  
ADVOGADO MARCELO DE ALENCAR  
VILELA(OAB: 29997/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABILIO VILELA DE MORAIS NETO 89710142100

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c67a50  
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO.**

ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados  
por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO  
ESTADO DE GOIÁS** em face de **ABÍLIO VILELA DE MORAIS  
NETO 89710142100.**

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do tópico 3 da  
fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste  
dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 60,34 (sessenta reais e trinta e  
quatro centavos), calculadas sobre R\$ 3.016,78 (três mil e  
dezesesseis reais e setenta e oito centavos), valor da causa.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010009-49.2024.5.18.0003**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU ABILIO VILELA DE MORAIS NETO  
89710142100  
ADVOGADO MARCELO DE ALENCAR  
VILELA(OAB: 29997/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c67a50 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO.**

ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS** em face de **ABÍLIO VILELA DE MORAIS NETO 89710142100**.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do tópico 3 da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 60,34 (sessenta reais e trinta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 3.016,78 (três mil e dezesseis reais e setenta e oito centavos), valor da causa.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CartPrecCiv-0010625-24.2024.5.18.0003**

AUTOR	JOEL DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	EDUARDO ARAUJO DE SOUSA(OAB: 50057/GO)
RÉU	JJS IMPRESSOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MAIRA LIMA DE ALMEIDA(OAB: 21767/DF)
RÉU	TECMIDIA CONSTRUTORA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JJS IMPRESSOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 579e0b4 preferido nos autos.

## DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para tantos bens quantos forem localizados no endereço da executada.

Em sequência, encaminhe-se ao Juízo deprecante.

Havendo diretivas quanto a expropriação, designe-se leilão.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CartPrecCiv-0010625-24.2024.5.18.0003**

AUTOR	JOEL DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	EDUARDO ARAUJO DE SOUSA(OAB: 50057/GO)
RÉU	JJS IMPRESSOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MAIRA LIMA DE ALMEIDA(OAB: 21767/DF)
RÉU	TECMIDIA CONSTRUTORA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL DE FREITAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 579e0b4 preferido nos autos.

## DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para tantos bens quantos forem localizados no endereço da executada.

Em sequência, encaminhe-se ao Juízo deprecante.

Havendo diretivas quanto a expropriação, designe-se leilão.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010469-22.2013.5.18.0003**

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUSA REIS
ADVOGADO	MARIZETE INACIO DE FARIA(OAB: 13240/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	RONALDO SILVA DE ASSIS(OAB: 23563/GO)
RÉU	CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO HENRIQUE DE SOUSA REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz, fica a parte **reclamante** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários do beneficiário ou do procurador com poderes para receber quantias, para transferência de valor disponível nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010357-48.2016.5.18.0003**

AUTOR	NATHALIA DE SOUZA SILVA VILELA
ADVOGADO	LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO(OAB: 39526/GO)
ADVOGADO	PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES(OAB: 38824/GO)
RÉU	ADEMAR BARBOSA DE FREITAS FILHO
RÉU	DELTA ALUMINIO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ADEMAR BARBOSA DE FREITAS FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATHALIA DE SOUZA SILVA VILELA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz, fica a parte **reclamante** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários do beneficiário ou do procurador com poderes para receber quantias, para transferência de valor disponível nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ACC-0011448-71.2019.5.18.0003**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz, fica a parte reclamante intimada para, querendo, manifestar a cerca do pedido de parcelamento Id 43a8c71.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011595-97.2019.5.18.0003**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ciência à parte Exequente, na pessoa de seu procurador(a), de que foi enviado alvará eletrônico de transferência para a Caixa Econômica Federal e que o prazo de cumprimento é de até 10 dias a contar desta intimação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010055-43.2021.5.18.0003**

AUTOR ELIOMAR ALVES CARVALHO  
ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)  
RÉU BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIOMAR ALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz, fica a parte **reclamante** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários do beneficiário ou do procurador com poderes para receber quantias, para transferência de valor disponível nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010584-57.2024.5.18.0003**

AUTOR VALDEIR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO ROZIMARIO COUTO MELO(OAB: 64393/GO)  
RÉU UNIAO SUL-AMERICANA DE EDUCACAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEIR RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a59c2d proferida nos autos.

**DECISÃO**

O reclamante busca a concessão da tutela de urgência, qual seja, o reconhecimento da rescisão indireta, a expedição de alvará para liberação dos depósitos de FGTS, bem como certidão narrativa para habilitar-se ao programa do seguro-desemprego, afirmando que "a probabilidade do direito é notório tendo em vista o seu pedido de rescisão indireta pelas faltas graves cometidas pelo seu empregador.

**Decido.**

Nos termos do art. 300 CPC c/c art. 769 CLT, a tutela de urgência será concedida ante a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

A Tutela poderá ser concedida na forma liminar ou após justificação prévia, conforme §2º do artigo 300 do CPC, e deve ser passível de reversibilidade, conforme disposto no §3º do referido artigo.

Em análise de cognição sumária, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que o reclamante postula o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, o qual depende de prova a ser avaliada após a instrução do feito. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS e certidão narrativa para habilitação ao seguro desemprego.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0010760-79.2023.5.18.0291**

REQUERENTE MACIELENA DE PAIVA LIMA  
ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)  
REQUERIDO RIO BRANCO ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 661cf5d proferida nos autos.

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de f. 273, 2a10c83 com a redistribuição do feito à 12ª Vara do Trabalho desta Capital.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0010760-79.2023.5.18.0291**

REQUERENTE MACIELENA DE PAIVA LIMA

ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)  
REQUERIDO RIO BRANCO ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO EDUARDO SOUSA LIMA  
CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MACIELENA DE PAIVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 661cf5d  
proferida nos autos.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de f. 273, 2a10c83 com a redistribuição do  
feito à 12ª Vara do Trabalho desta Capital.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010022-19.2022.5.18.0003**

AUTOR CARLA BIANCA PEREIRA OLEGARIO  
ADVOGADO VIKTOR BRUNO PEREIRA DA  
SILVA(OAB: 48029/GO)  
RÉU SAMANTHA VITORIA PEREIRA LIMA  
DA SILVA 71132253144  
ADVOGADO AILANE DE SOUZA CAIXETA(OAB:  
49701/GO)  
RÉU TANIA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO AILANE DE SOUZA CAIXETA(OAB:  
49701/GO)  
PERITO JACQUES LUIS BELCHIOR FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMANTHA VITORIA PEREIRA LIMA DA SILVA 71132253144  
- TANIA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aee4d36  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:  
Em atendimento ao Ofício Circular n. 020/2023/TRT18-SCR e Ofício  
Circular TST.CGJT n. 9/2023, para padronização dos  
procedimentos com transação homologada na fase de  
conhecimento, e considerando que houve a satisfação integral das  
obrigações pactuadas, **declaro extinta a execução**, nos termos do

art. 924, II do CPC.

Com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no  
art. 336 do PGC-TRT18, **arquivem-se** os autos definitivamente.

**Intimem-se.**

EDUARDO DO NASCIMENTO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010022-19.2022.5.18.0003**

AUTOR CARLA BIANCA PEREIRA OLEGARIO  
ADVOGADO VIKTOR BRUNO PEREIRA DA  
SILVA(OAB: 48029/GO)  
RÉU SAMANTHA VITORIA PEREIRA LIMA  
DA SILVA 71132253144  
ADVOGADO AILANE DE SOUZA CAIXETA(OAB:  
49701/GO)  
RÉU TANIA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO AILANE DE SOUZA CAIXETA(OAB:  
49701/GO)  
PERITO JACQUES LUIS BELCHIOR FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLA BIANCA PEREIRA OLEGARIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aee4d36  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Em atendimento ao Ofício Circular n. 020/2023/TRT18-SCR e Ofício  
Circular TST.CGJT n. 9/2023, para padronização dos  
procedimentos com transação homologada na fase de  
conhecimento, e considerando que houve a satisfação integral das  
obrigações pactuadas, **declaro extinta a execução**, nos termos do  
art. 924, II do CPC.

Com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no  
art. 336 do PGC-TRT18, **arquivem-se** os autos definitivamente.

**Intimem-se.**

EDUARDO DO NASCIMENTO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0010221-70.2024.5.18.0003**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARIANO  
FERREIRA(OAB: 160-B/ES)  
ADVOGADO GUSTAVO MIGUEZ COSTA(OAB:  
18997/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcd6913 proferido nos autos.

**DESPACHO**

A reclamada apresentou embargos de declaração, alegando que há reconvenção com a pretensão de anulação de cláusula da convenção coletiva de trabalho dos anos de 2018/20, 2019/21, 2021/23 e 2023/25, conforme #id:752a87a, acerca da qual não houve manifestação do juízo.

Com escora no art. 343, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, a reconvenção em sede trabalhista é admitida, desde que haja conexão com a ação trabalhista principal.

No caso vertente, a questão será resolvida no ato da prolação da sentença, de modo que recebo a peça de #id:473257f como simples manifestação.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ExFis-0010881-69.2021.5.18.0003**

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
ADVOGADO	BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara Cível de Goiânia

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30420cf proferido nos autos.

**DESPACHO**

Fica intimada a executada acerca dos atos de #id:0da1c2f.

Intime-se a exequente quanto ao atos praticados nos #id:fb51ff0 (sem êxito) e #id:0da1c2f (com êxito, inserida restrição de transferência) para manifestação no prazo de 15 (trinta) dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão da execução por 1(um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010883-78.2017.5.18.0003**

AUTOR	LEIDE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO LIMA JUNIOR(OAB: 46251/GO)
RÉU	ALCIONE DE ARAUJO ALENCAR
ADVOGADO	YARA MACEDO DA SILVA(OAB: 18594/GO)
RÉU	OSVALDIR BAIÃO DE SA
RÉU	PRISCILLA TIEKO DE SA
RÉU	M&S PARTICIPACOES E ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME
ADVOGADO	YARA MACEDO DA SILVA(OAB: 18594/GO)
RÉU	BERCARIO ESCOLA MONISE EIRELI - ME
RÉU	OLADIR BAIÃO DE SA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	BERCARIO ESCOLA MONISE EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0c0ce7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com o saldo em conta judicial proceda-se a arrecadação das custas processuais, devolvendo-se o remanescente à executada após o cumprimento do acordo e a realização de pesquisa acerca da existência ou não de outras demandas em face do devedor do qual houve o bloqueio.

A reclamada deverá trazer aos autos as informações bancárias para expedição do alvará eletrônico.

Após o cumprimento do acordo e das incumbências ora



determinadas, nada mais havendo, retornem conclusos os autos para extinção da execução.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010883-78.2017.5.18.0003**

AUTOR	LEIDE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO LIMA JUNIOR(OAB: 46251/GO)
RÉU	ALCIONE DE ARAUJO ALENCAR
ADVOGADO	YARA MACEDO DA SILVA(OAB: 18594/GO)
RÉU	OSVALDIR BAIÃO DE SA
RÉU	PRISCILLA TIEKO DE SA
RÉU	M&S PARTICIPACOES E ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME
ADVOGADO	YARA MACEDO DA SILVA(OAB: 18594/GO)
RÉU	BERCARIO ESCOLA MONISE EIRELI - ME
RÉU	OLADIR BAIÃO DE SA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	BERCARIO ESCOLA MONISE EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEIDE DOS SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0c0ce7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com o saldo em conta judicial proceda-se a arrecadação das custas processuais, devolvendo-se o remanescente à executada após o cumprimento do acordo e a realização de pesquisa acerca da existência ou não de outras demandas em face do devedor do qual houve o bloqueio.

A reclamada deverá trazer aos autos as informações bancárias para expedição do alvará eletrônico.

Após o cumprimento do acordo e das incumbências ora determinadas, nada mais havendo, retornem conclusos os autos para extinção da execução.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010491-36.2020.5.18.0003**

AUTOR	JUNIOR DIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
ADVOGADO	IVONEIDE ESCHER MARTINS(OAB: 12624/GO)
RÉU	SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUNIOR DIAS DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d29cc9b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa de #id:b1b5869, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão da execução por 1(um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, iniciando-se em sequência a contagem do prazo prescricional. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011125-27.2023.5.18.0003**

AUTOR	LUCIMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ABEL PIMENTA SIQUEIRA(OAB: 48811/GO)
RÉU	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES TELES
ADVOGADO	MARIA KAROLINY LORRANY MARTINS COELHO(OAB: 62889/GO)
RÉU	IVANIR BUENO BRITO NETO
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	AGUIMON JOSE DE MELO
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	SOLRAC TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	DRM ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DRM ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes reclamadas intimadas para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte adversa.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011125-27.2023.5.18.0003**

AUTOR	LUCIMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ABEL PIMENTA SIQUEIRA(OAB: 48811/GO)
RÉU	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES TELES
ADVOGADO	MARIA KAROLINY LORRANY MARTINS COELHO(OAB: 62889/GO)
RÉU	IVANIR BUENO BRITO NETO
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	AGUIMON JOSE DE MELO
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	SOLRAC TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	DRM ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOLRAC TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes reclamadas intimadas para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte adversa.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011125-27.2023.5.18.0003**

AUTOR	LUCIMAR HENRIQUE DA SILVA
-------	---------------------------

ADVOGADO	ABEL PIMENTA SIQUEIRA(OAB: 48811/GO)
RÉU	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES TELES
ADVOGADO	MARIA KAROLINY LORRANY MARTINS COELHO(OAB: 62889/GO)
RÉU	IVANIR BUENO BRITO NETO
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	AGUIMON JOSE DE MELO
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	SOLRAC TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	DRM ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE RODRIGUES TELES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes reclamadas intimadas para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte adversa.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011125-27.2023.5.18.0003**

AUTOR	LUCIMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ABEL PIMENTA SIQUEIRA(OAB: 48811/GO)
RÉU	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES TELES
ADVOGADO	MARIA KAROLINY LORRANY MARTINS COELHO(OAB: 62889/GO)
RÉU	IVANIR BUENO BRITO NETO
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	AGUIMON JOSE DE MELO
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	SOLRAC TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	DRM ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANIR BUENO BRITO NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes reclamadas intimadas para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte adversa.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011125-27.2023.5.18.0003**

AUTOR	LUCIMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ABEL PIMENTA SIQUEIRA(OAB: 48811/GO)
RÉU	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES TELES
ADVOGADO	MARIA KAROLINY LORRANY MARTINS COELHO(OAB: 62889/GO)
RÉU	IVANIR BUENO BRITO NETO
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	AGUIMON JOSE DE MELO
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	SOLRAC TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)
RÉU	DRM ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGUIMON JOSE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes reclamadas intimadas para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte adversa.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº CumPrSe-0011539-25.2023.5.18.0003**

REQUERENTE	WILKER SANTOS FONSECA
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
REQUERIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4e70b4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante da impugnação aos cálculos, manifeste-se a Contadoria quanto aos itens da planilha indicados pela parte como supostamente equivocados, procedendo-se a retificação, se for o caso.  
Após, conclusos para apreciação e homologação da liquidação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0011539-25.2023.5.18.0003**

REQUERENTE	WILKER SANTOS FONSECA
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
REQUERIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILKER SANTOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4e70b4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante da impugnação aos cálculos, manifeste-se a Contadoria quanto aos itens da planilha indicados pela parte como supostamente equivocados, procedendo-se a retificação, se for o caso.  
Após, conclusos para apreciação e homologação da liquidação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010933-94.2023.5.18.0003**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU FREE LATAS LTDA  
ADVOGADO AILTON DA SILVA CARVALHO  
JUNIOR(OAB: 39640/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREE LATAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd2876c  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

O Eg. Regional conheceu recurso ordinário interposto pelo  
Sindicato autor e, no mérito, deu provimento parcial.

Desse modo, fica intimado o reclamante para, no prazo de 10(dez)  
dias, requerer o que direito, sob pena de suspensão do feito,  
iniciando-se a contagem do prazo prescricional (CLT, art. 11-A).

Atendendo-se o desiderato, prossiga-se com os atos de estilo, ou  
em caso de silêncio suspenda-se o feito.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010933-94.2023.5.18.0003**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU FREE LATAS LTDA  
ADVOGADO AILTON DA SILVA CARVALHO  
JUNIOR(OAB: 39640/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd2876c  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

O Eg. Regional conheceu recurso ordinário interposto pelo  
Sindicato autor e, no mérito, deu provimento parcial.

Desse modo, fica intimado o reclamante para, no prazo de 10(dez)  
dias, requerer o que direito, sob pena de suspensão do feito,  
iniciando-se a contagem do prazo prescricional (CLT, art. 11-A).

Atendendo-se o desiderato, prossiga-se com os atos de estilo, ou  
em caso de silêncio suspenda-se o feito.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010863-77.2023.5.18.0003**

AUTOR MOYSES GERALDO LUTHER  
CAMPOS DO AMARAL  
ADVOGADO JOAO VITOR BONACHELA DE  
PADUA(OAB: 34565/GO)  
ADVOGADO LUCAS JABUR CHAVES(OAB:  
46248/GO)  
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM  
LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d61b86  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante do requerimento do reclamante e do requerimento para o  
cumprimento de sentença formulado pelo reclamante, fica intimada  
a reclamada para cumprimento da obrigação de fazer concernente  
ao adicional de incorporação previsto no RH 115, no prazo de 15  
(quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação acima, mediante a juntada da  
comprovação de implementação do adicional em folha de  
pagamento, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais  
para liquidação de sentença, prosseguindo-se após o retorno  
conforme o disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010863-77.2023.5.18.0003**

AUTOR MOYSES GERALDO LUTHER CAMPOS DO AMARAL  
 ADVOGADO JOAO VITOR BONACHELA DE PADUA(OAB: 34565/GO)  
 ADVOGADO LUCAS JABUR CHAVES(OAB: 46248/GO)  
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOYSES GERALDO LUTHER CAMPOS DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d61b86 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante do requerimento do reclamante e do requerimento para o cumprimento de sentença formulado pelo reclamante, fica intimada a reclamada para cumprimento da obrigação de fazer concernente ao adicional de incorporação previsto no RH 115, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação acima, mediante a juntada da comprovação de implementação do adicional em folha de pagamento, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença, prosseguindo-se após o retorno conforme o disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011720-31.2020.5.18.0003**

AUTOR JEAN EDDY SYLVAIN  
 ADVOGADO PEDRO PAULO FELIPE DA SILVA PINHEIRO(OAB: 34189/GO)  
 RÉU RMR TWO CONSTRUÇOES E ASSESSORIA LTDA  
 ADVOGADO TIAGO FABIANO DE SOUZA SILVA(OAB: 34025/GO)  
 RÉU RMR ONE CONSTRUÇOES E ASSESSORIA LTDA  
 ADVOGADO TIAGO FABIANO DE SOUZA SILVA(OAB: 34025/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RMR ONE CONSTRUÇOES E ASSESSORIA LTDA

- RMR TWO CONSTRUÇOES E ASSESSORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 346669c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em atenção à petição #id:ba4d43c das partes reclamadas, remetam-se os presentes autos para a r. contadoria judicial para se apurar o valor devido a título de INSS bem como seja o valor discriminado nos termos as instruções do E-social.

Com o cálculo, intime-se para comprovar o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Tudo cumprido, com o comprovante nos autos, voltem-me conclusos para extinção da execução.

No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens, considerando o disposto na RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR Nº 1/2017, registre-se o início da execução, bem como certifique-se a Secretaria o resultado das providências quanto aos convênios previstos no art. 159, do PGC-TRT18, inicialmente com a inclusão para tentativa de bloqueio de valores da executada via sistema SISBAJUD, em atenção à gradação legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, reiterando-se a consulta em dias alternados e semanalmente, com posterior inclusão dos dados da devedora no BNDT, após decorrido o prazo de 45 dias após a citação (Art. 833-A da CLT), caso a medida constritiva aqui seja infrutífera. Na mesma oportunidade deverá a parte executada ter seu nome inserido no SERASAJUD;

Acaso resultem sem êxito as consultas aos referidos convênios e não havendo requerimento complementar pelo credor, determina-se a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, de tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução.

Havendo bloqueio de numerário ou outros bens, intime-se a executada para os fins do art. 884/CLT, dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 47/2023.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011720-31.2020.5.18.0003**

AUTOR JEAN EDDY SYLVAIN

ADVOGADO PEDRO PAULO FELIPE DA SILVA  
PINHEIRO(OAB: 34189/GO)

RÉU RMR TWO CONSTRUCOES E  
ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO TIAGO FABIANO DE SOUZA  
SILVA(OAB: 34025/GO)

RÉU RMR ONE CONSTRUCOES E  
ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO TIAGO FABIANO DE SOUZA  
SILVA(OAB: 34025/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEAN EDDY SYLVAIN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 346669c  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em atenção à petição #id:ba4d43c das partes reclamadas, remetam  
-se os presentes autos para a r. contadoria judicial para se apurar o  
valor devido a título de INSS bem como seja o valor discriminado  
nos termos as instruções do E-social.

Com o cálculo, intime-se para comprovar o recolhimento, no prazo  
de 15 dias, sob pena de execução.

Tudo cumprido, com o comprovante nos autos, voltem-me  
conclusos para extinção da execução.

No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens,  
considerando o disposto na RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR Nº  
1/2017, registre-se o início da execução, bem como certifique-se a  
Secretaria o resultado das providências quanto aos convênios  
previstos no art. 159, do PGC-TRT18, inicialmente com a inclusão  
para tentativa de bloqueio de valores da executada via sistema  
SISBAJUD, em atenção à gradação legal prevista no artigo 835 do  
Código de Processo Civil, reiterando-se a consulta em dias  
alternados e semanalmente, com posterior inclusão dos dados da  
devedora no BNDT, após decorrido o prazo de 45 dias após a  
citação (Art. 833-A da CLT), caso a medida constritiva aqui seja  
infrutífera. Na mesma oportunidade deverá a parte executada ter  
seu nome inserido no SERASAJUD;

Acaso resultem sem êxito as consultas aos referidos convênios e  
não havendo requerimento complementar pelo credor, determina-se  
a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor da  
executada, de tantos bens quantos bastem para a integral garantia  
da execução.

Havendo bloqueio de numerário ou outros bens, intime-se a

executada para os fins do art. 884/CLT, dispensada a intimação da  
União, nos termos da Portaria AGU/PGF 47/2023.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010561-48.2023.5.18.0003**

AUTOR RENATO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:  
25281/GO)

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:  
34570/GO)

RÉU SEGURPRO TECNOLOGIA EM  
SISTEMAS DE SEGURANCA  
ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND  
TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA  
ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 647dfdf  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, intime-se o reclamante para requerer  
o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão  
do feito, iniciando-se a contagem do prazo prescricional (CLT, art.  
11-A).

Havendo impulso pelo credor, remetam-se os autos à Secretaria de  
Cálculos Judicial para liquidação de sentença, prosseguindo-se o  
feito após o retorno conforme o disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010561-48.2023.5.18.0003**

AUTOR RENATO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:  
25281/GO)

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:  
34570/GO)

RÉU SEGURPRO TECNOLOGIA EM  
SISTEMAS DE SEGURANCA  
ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND  
TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 647dfdf proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, intime-se o reclamante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, iniciando-se a contagem do prazo prescricional (CLT, art. 11-A).

Havendo impulso pelo credor, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judicial para liquidação de sentença, prosseguindo-se o feito após o retorno conforme o disposto no § 2º do art. 879 da CLT. Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011042-11.2023.5.18.0003**

AUTOR ANDRESNEY DONADONE SILVA MARCELINO  
ADVOGADO SHEILA LOPES DE FARIA(OAB: 28470/GO)  
RÉU KM TRANSPORTE LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO GUSTAVO VAZ DA SILVA VIEIRA(OAB: 47908/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRESNEY DONADONE SILVA MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante, na pessoa de seu procurador(a), de que encontra-se disponível nos autos o alvará para levantamento do FGTS Id bde4ab9.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LETICIA BRESSAN VIEIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0001199-08.2012.5.18.0003**

AUTOR EURIPEDES OVIDIO VALIM

ADVOGADO GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 21397/DF)  
ADVOGADO HELIO SALVADOR DE LIMA(OAB: 21607/GO)  
ADVOGADO FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)  
RÉU CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)  
ADVOGADO RAFAEL COSTA CARDOSO(OAB: 33995/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c88f2bf proferido nos autos.

**DESPACHO**

Fica intimada a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito da diferença entre o saldo existente em conta judicial (R\$104.231,67) e o total indicado nos cálculos atualizados (R\$775.130,66), #Id:aedd0bb, sob pena de penhora.

Em caso de inércia, prossiga-se com a realização dos convênios previstos no art. 159 do PGC-TRT18.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0001199-08.2012.5.18.0003**

AUTOR EURIPEDES OVIDIO VALIM  
ADVOGADO GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 21397/DF)  
ADVOGADO HELIO SALVADOR DE LIMA(OAB: 21607/GO)  
ADVOGADO FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)  
RÉU CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)  
ADVOGADO RAFAEL COSTA CARDOSO(OAB: 33995/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EURIPEDES OVIDIO VALIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c88f2bf proferido nos autos.

**DESPACHO**

Fica intimada a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito da diferença entre o saldo existente em conta judicial (R\$104.231,67) e o total indicado nos cálculos atualizados (R\$775.130,66), #Id:aedd0bb, sob pena de penhora.

Em caso de inércia, prossiga-se com a realização dos convênios previstos no art. 159 do PGC-TRT18.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011561-83.2023.5.18.0003**

AUTOR IVONEYDE VIANA DE QUEIROZ  
ADVOGADO DAYANNE VIEIRA TELES(OAB:  
39343/GO)  
RÉU RAPHA + FARMA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVONEYDE VIANA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante, na pessoa de seu procurador(a), de que encontra-se disponível nos autos a Certidão Narrativa para Habilitação no Seguro Desemprego Id 3025bb1.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LETICIA BRESSAN VIEIRA**

Servidor

**Processo Nº HTE-0010611-74.2023.5.18.0003**

REQUERENTES KATIA VALERIA DA SILVA  
ADVOGADO LAURYANNE ALVES SIQUEIRA(OAB:  
49311/GO)  
REQUERENTES FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE  
GOIAS  
ADVOGADO ALMIR FERNANDES DE SOUZA  
NETO(OAB: 43254/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KATIA VALERIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21baa2b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de transação extrajudicial em que houve informação pelo requerente trabalhador alegado o descumprimento.

Desse modo, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos

Judiciais para liquidação, prosseguindo-se após o retorno conforme o disposto no art. 897, § 2º, da CLT.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0010611-74.2023.5.18.0003**

REQUERENTES KATIA VALERIA DA SILVA  
ADVOGADO LAURYANNE ALVES SIQUEIRA(OAB:  
49311/GO)  
REQUERENTES FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE  
GOIAS  
ADVOGADO ALMIR FERNANDES DE SOUZA  
NETO(OAB: 43254/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21baa2b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de transação extrajudicial em que houve informação pelo requerente trabalhador alegado o descumprimento.

Desse modo, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos

Judiciais para liquidação, prosseguindo-se após o retorno conforme o disposto no art. 897, § 2º, da CLT.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**



Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011823-77.2016.5.18.0003**

AUTOR GRACELI CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA(OAB: 43912/GO)  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 43434/GO)  
 RÉU MARIALDA REGIS VALENTE  
 RÉU TP SAT - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS VIA SATELITE LTDA  
 ADVOGADO ERIKA CURADO SILVA PEREIRA(OAB: 39017/GO)  
 ADVOGADO LEONARDO SOARES DE ASSUNCAO(OAB: 45307/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRACELI CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante, na pessoa de seu procurador(a), de que encontra-se disponível nos autos a Certidão Narrativa para Habilitação no Seguro Desemprego Id d4ea28b.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LETICIA BRESSAN VIEIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010710-88.2016.5.18.0003**

AUTOR GEISEANE TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO EZEQUIEL GOMES DOS SANTOS(OAB: 31316/GO)  
 RÉU RACAR EDITORA LTDA - EPP  
 RÉU CLAUDIA REJANE DE FREITAS MARQUES  
 ADVOGADO SAMARA PEREIRA DA SILVA(OAB: 34105/DF)  
 TERCEIRO INTERESSADO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEISEANE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faedb47 proferida nos autos.

**DESPACHO**

Quanto à manifestação da exequente #id:bccfae2, verifico que os autos estão no sistema SISBAJUD - Teimosinha, conforme certidão #id:5022541.

Sobresta-se o feito até a conclusão do processo nº 5225584-54.2019.8.09.0051 da 2ª Vara de Família e Sucessões de Rio Verde, conforme penhora realizada na CartPrecCiv 0011292-35.2023.5.18.0103.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010822-86.2018.5.18.0003**

AUTOR ROSIVAL DO NASCIMENTO SOUSA  
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)  
 RÉU ULTRA-FLEX COLCHOES INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO ERIKA MONY FERREIRA(OAB: 45813/GO)  
 RÉU ULTRAFLEX COLCHOES EXCLUSIVE FRANQUIAS LTDA - EPP  
 ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)  
 ADVOGADO ERIKA MONY FERREIRA(OAB: 45813/GO)  
 RÉU PAULO DE FARIA NETO  
 RÉU RGS - DISTRIBUIDORA DE COLCHOES LTDA - EPP  
 ADVOGADO ERIKA MONY FERREIRA(OAB: 45813/GO)  
 RÉU BRASIL EXCLUSIVE INDUSTRIA DE COLCHOES EIRELI  
 ADVOGADO MARIANA MARTINS MESQUITA(OAB: 50180/GO)  
 ADVOGADO LARISSA MARTINS MENDES(OAB: 37086/GO)  
 RÉU BALTAZAR RUFINO DA SILVA  
 ADVOGADO FERNANDO EVARISTO PINHEIRO DE LEMOS(OAB: 23043/GO)  
 RÉU LUCIENE LUDOVICO DE FARIA  
 TERCEIRO INTERESSADO 15ª Vara do Trabalho de Goiânia- GO  
 TERCEIRO INTERESSADO Paulo Pereira de Souza  
 TERCEIRO INTERESSADO 2ª Vara do Trabalho de Goiânia  
 TERCEIRO INTERESSADO 10ª Vara do Trabalho de Goiânia

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSIVAL DO NASCIMENTO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3549af0 proferido nos autos.

### DESPACHO

Em atenção à manifestação #id:ad2deb5 da parte reclamada, esclareço que a expedição de mandado de penhora e o decurso do prazo do artigo 884 da CLT são requisitos indispensáveis para a formalização da garantia que os imóveis representam para as presentes execuções reunidas.

Portanto, cumpram-se as determinações anteriormente determinadas, quais sejam:

Expeçam-se os mandados de penhora, avaliação e intimação dos executados/proprietários e cônjuges, em especial dos imóveis

**matrículas 161.470, 161.471, 161.472, 161.473 e 161.474.**

Ainda, officie-se a 15ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO requerendo a eventual reserva de créditos dos leilões realizados nos autos 001109-14.2018.5.18.0015.

Por medida de celeridade e economia processual, este despacho, devidamente assinado, servirá de ofício a ser enviado ao juízo, devendo acompanhar as planilhas de cálculos destes autos, do 0010072-16.2020.5.18.0003, 0010756-09.2018.5.18.0003 e 0010485-97.2018.5.18.0003.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para ciência e, se for o caso, sobreste-se o feito aguardando o deslinde nos autos da 15ª VT de Goiânia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### EDUARDO DO NASCIMENTO

Juiz do Trabalho Substituto

#### Processo Nº ATOOrd-0010822-86.2018.5.18.0003

AUTOR	ROSIVAL DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RÉU	ULTRA-FLEX COLCHOES INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	ERIKA MONY FERREIRA(OAB: 45813/GO)
RÉU	ULTRAFLEX COLCHOES EXCLUSIVE FRANQUIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)
ADVOGADO	ERIKA MONY FERREIRA(OAB: 45813/GO)
RÉU	PAULO DE FARIA NETO
RÉU	RGS - DISTRIBUIDORA DE COLCHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ERIKA MONY FERREIRA(OAB: 45813/GO)
RÉU	BRASIL EXCLUSIVE INDUSTRIA DE COLCHOES EIRELI
ADVOGADO	MARIANA MARTINS MESQUITA(OAB: 50180/GO)
ADVOGADO	LARISSA MARTINS MENDES(OAB: 37086/GO)
RÉU	BALTAZAR RUFINO DA SILVA

ADVOGADO	FERNANDO EVARISTO PINHEIRO DE LEMOS(OAB: 23043/GO)
RÉU	LUCIENE LUDOVICO DE FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	15ª Vara do Trabalho de Goiânia- GO
TERCEIRO INTERESSADO	Paulo Pereira de Souza
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara do Trabalho de Goiânia
TERCEIRO INTERESSADO	10ª Vara do Trabalho de Goiânia

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BALTAZAR RUFINO DA SILVA
- BRASIL EXCLUSIVE INDUSTRIA DE COLCHOES EIRELI
- RGS - DISTRIBUIDORA DE COLCHOES LTDA - EPP
- ULTRA-FLEX COLCHOES INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA
- ULTRAFLEX COLCHOES EXCLUSIVE FRANQUIAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3549af0 proferido nos autos.

### DESPACHO

Em atenção à manifestação #id:ad2deb5 da parte reclamada, esclareço que a expedição de mandado de penhora e o decurso do prazo do artigo 884 da CLT são requisitos indispensáveis para a formalização da garantia que os imóveis representam para as presentes execuções reunidas.

Portanto, cumpram-se as determinações anteriormente determinadas, quais sejam:

Expeçam-se os mandados de penhora, avaliação e intimação dos executados/proprietários e cônjuges, em especial dos imóveis

**matrículas 161.470, 161.471, 161.472, 161.473 e 161.474.**

Ainda, officie-se a 15ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO requerendo a eventual reserva de créditos dos leilões realizados nos autos 001109-14.2018.5.18.0015.

Por medida de celeridade e economia processual, este despacho, devidamente assinado, servirá de ofício a ser enviado ao juízo, devendo acompanhar as planilhas de cálculos destes autos, do 0010072-16.2020.5.18.0003, 0010756-09.2018.5.18.0003 e 0010485-97.2018.5.18.0003.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para ciência e, se for o caso, sobreste-se o feito aguardando o deslinde nos autos da 15ª VT de Goiânia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011823-77.2016.5.18.0003**

AUTOR GRACELI CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA(OAB: 43912/GO)  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 43434/GO)  
RÉU MARIALDA REGIS VALENTE  
RÉU TP SAT - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS VIA SATELITE LTDA  
ADVOGADO ERIKA CURADO SILVA PEREIRA(OAB: 39017/GO)  
ADVOGADO LEONARDO SOARES DE ASSUNCAO(OAB: 45307/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TP SAT - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS VIA SATELITE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz, ante a juntada da GPS com a autenticação bancária, fica a executada **intimada** para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Arquivos - Conectividade Social código 650), conforme orientação prevista no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, sob pena de **expedição de ofício** à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para adoção das medidas administrativas pertinentes, ato que será cumprido independente de nova ordem nesse sentido.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LETICIA BRESSAN VIEIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010175-18.2023.5.18.0003**

AUTOR GEOVANNA LISCIO PEREIRA  
ADVOGADO GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)  
RÉU CLINICA INFANTIL DE CAMPINAS LTDA  
ADVOGADO THAMIRES IANE REDONDARO(OAB: 56946/GO)  
ADVOGADO LARISSA NUNES DE CARVALHO(OAB: 34311/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINICA INFANTIL DE CAMPINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b4859b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante do inadimplemento do acordo foi apurado o valor de R\$ 5.137,46 mais as custas processuais de liquidação, totalizando o débito da reclamada em R\$ 5.163,15.

Recebo a impugnação de #Id:a6b8f3e considerando que a insurgência não se refere propriamente aos cálculos, mas ao valor da multa pactuada.

Com efeito, conforme constou em ata, #Id:b089318, ficou estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora, que incidirá sobre a parcela em atraso e as seguintes, que terão vencimento antecipado.

Nesse contexto, o valor apurado está no limite transacionado, em decorrência da mora constatada, de modo que não há se falar em redução do percentual que foi livremente pactuado pelas partes.

Assim sendo, fica intimada a reclamada para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o pagamento do total do débito, ora fixado em R\$ 5.163,15, sob pena de penhora.

Em caso de inércia, prossiga-se o feito observando-se as diretrizes do art. 159 do PGC-TRT18.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010175-18.2023.5.18.0003**

AUTOR GEOVANNA LISCIO PEREIRA  
ADVOGADO GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)  
RÉU CLINICA INFANTIL DE CAMPINAS LTDA  
ADVOGADO THAMIRES IANE REDONDARO(OAB: 56946/GO)  
ADVOGADO LARISSA NUNES DE CARVALHO(OAB: 34311/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOVANNA LISCIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b4859b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante do inadimplemento do acordo foi apurado o valor de R\$ 5.137,46 mais as custas processuais de liquidação, totalizando o débito da reclamada em R\$ 5.163,15.

Recebo a impugnação de #Id:a6b8f3e considerando que a insurgência não se refere propriamente aos cálculos, mas ao valor da multa pactuada.

Com efeito, conforme constou em ata, #Id:b089318, ficou estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora, que incidirá sobre a parcela em atraso e as seguintes, que terão vencimento antecipado.

Nesse contexto, o valor apurado está no limite transacionado, em decorrência da mora constatada, de modo que não há se falar em redução do percentual que foi livremente pactuado pelas partes. Assim sendo, fica intimada a reclamada para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o pagamento do total do débito, ora fixado em R\$ 5.163,15, sob pena de penhora.

Em caso de inércia, prossiga-se o feito observando-se as diretrizes do art. 159 do PGC-TRT18.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012001-89.2017.5.18.0003**

AUTOR	RUBENS PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94bee3b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante das impugnações aos cálculos trazidas pelas partes, manifeste-se a Contadoria acerca dos itens indicados como

supostamente equivocados na planilha de cálculos, procedendo-se os ajustes necessários, se for o caso.

Após o retorno, conclusos para apreciação das impugnações e homologação da liquidação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012001-89.2017.5.18.0003**

AUTOR	RUBENS PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUBENS PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94bee3b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante das impugnações aos cálculos trazidas pelas partes, manifeste-se a Contadoria acerca dos itens indicados como supostamente equivocados na planilha de cálculos, procedendo-se os ajustes necessários, se for o caso.

Após o retorno, conclusos para apreciação das impugnações e homologação da liquidação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011647-93.2019.5.18.0003**

AUTOR	ANA LUCIA DE SOUSA
ADVOGADO	OMAR VIRGINIO BADAUY(OAB: 12778/GO)
RÉU	SUELY NASCIMENTO LACERDA
ADVOGADO	SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS(OAB: 18555/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	JUSCELINO NASCIMENTO LACERDA RAMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz, fica Vossa senhoria intimada para ciência dos atos processuais realizados, bem como para que indique meios efetivos ao prosseguimento da execução, **no prazo de 15 dias**, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios já praticados por este juízo e frustrados, sob pena de sobrestamento do feito, iniciando-se a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, §1º, da CLT).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### NARAH NAYANNE ALVES MARTINS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOOrd-0010669-82.2020.5.18.0003

AUTOR	VANILZA FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA GARCIA(OAB: 52295/GO)
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820/GO)
RÉU	CAZAS RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RÉU	GUSTAVO RIBEIRO
RÉU	ADILSON RIBEIRO SAMPAIO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VANILZA FERREIRA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3a52cc proferida nos autos.

### DECISÃO

Para apreciação do requerimento do exequente, instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ em face dos sócios empresas indicados na petição de #id:81b948c como integrantes de grupo econômico familiar.

Incluíam-se os suscitados no PJE, após consulta do endereço atualizado no SERPRO/INFOJUD:

**1- CAZAS FIDALGO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE**

**ALIMENTOS LTDA–CNPJ/MF n. 11.312.921/0001-06;**  
**2-THOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE**  
**ALIMENTOS EIRELI–CNPJ/MF n. 14.677.340/0001-66;**  
**3-EMPÓRIO CASARÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS –CNPJ/MF**  
**n. 02.246.066/0001-91;**  
**4-RODRIGUES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI –CNPJ/MF**  
**n. 30.145.559/0001-76;**  
**5-ELIZABETH RIBEIRO–CPF/FM: 866.742.931-72 Rua Homero**  
**Francisco Terra, 280, Jardim Maristela, São Paulo/SP, Cep.**  
**02.807-040;**  
**6-IRENE RODRIGUES RIBEIRO–CPF/MF: 798.592.591-00 Rua**  
**Homero Francisco Terra, 280, Jardim Maristela, São Paulo/SP,**  
**Cep. 02.807-040.**  
**7-EDSON CAZAS RIBEIRO–CPF/MF: 623.064.808-34 Rua**  
**Homero Francisco Terra, 280, Jardim Maristela, São Paulo/SP,**  
**Cep. 02.807-040.**

Ato contínuo, cite(m)-se via postal para oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do incidente em tela, tal como preceitua o art. 6º, caput, da IN TST 39/2016 c/c art. 135 do CPC e 855-A da CLT.

Em caso de devolução das notificações sem êxito, a Secretaria procederá consulta do endereço atualizado no SERPRO/INFOJUD. Expeça-se desde logo edital de citação, suprimindo-se eventual devolução da comunicação postal.

A exequente será intimada para apresentar impugnação no prazo de 15 dias, após a apresentação de contestação.

Manifestando-se ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para julgamento do incidente.

**Suspende-se a execução, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC.**

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0010630-80.2023.5.18.0003

AUTOR	ALZENIRA ALVES VELOSO CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPEMA
ADVOGADO	CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 21232/GO)
ADVOGADO	GUILHERME AMBROSIO ABRAHAO SILVEIRA(OAB: 46995/GO)
PERITO	JACQUES LUIS BELCHIOR FILHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPEMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4acd67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Em atendimento ao Ofício Circular n. 020/2023/TRT18-SCR e Ofício Circular TST.CGJT n. 9/2023, para padronização dos procedimentos com transação homologada na fase de conhecimento, e considerando que houve a satisfação integral das obrigações pactuadas, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no art. 336 do PGC-TRT18, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Intimem-se.

EDUARDO DO NASCIMENTO  
Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010630-80.2023.5.18.0003**

AUTOR	ALZENIRA ALVES VELOSO CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPEMA
ADVOGADO	CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 21232/GO)
ADVOGADO	GUILHERME AMBROSIO ABRAHAO SILVEIRA(OAB: 46995/GO)
PERITO	JACQUES LUIS BELCHIOR FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZENIRA ALVES VELOSO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4acd67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Em atendimento ao Ofício Circular n. 020/2023/TRT18-SCR e Ofício Circular TST.CGJT n. 9/2023, para padronização dos procedimentos com transação homologada na fase de conhecimento, e considerando que houve a satisfação integral das obrigações pactuadas, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no

art. 336 do PGC-TRT18, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Intimem-se.

EDUARDO DO NASCIMENTO  
Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010424-66.2023.5.18.0003**

AUTOR	RAFAEL MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)
RÉU	ATELIE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS BOTOSSO(OAB: 32397/GO)
ADVOGADO	PÂMELLA EVARISTO FERREIRA(OAB: 38238/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MARTINS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo 8 dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAH NAYANNE ALVES MARTINS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010424-66.2023.5.18.0003**

AUTOR	RAFAEL MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)
RÉU	ATELIE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS BOTOSSO(OAB: 32397/GO)
ADVOGADO	PÂMELLA EVARISTO FERREIRA(OAB: 38238/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATELIE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo 8 dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAH NAYANNE ALVES MARTINS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011638-92.2023.5.18.0003**

AUTOR ELCIMAR DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO RODRIGO GOMES DA SILVA(OAB: 27718/GO)  
 RÉU MARIO LUCIO PINHEIRO MILAZZO  
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)  
 RÉU M L PINHEIRO MILAZZO - ME  
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)  
 PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELCIMAR DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art. 465, do CPC, diante da designação de perito. Prazo de 15 dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011638-92.2023.5.18.0003**

AUTOR ELCIMAR DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO RODRIGO GOMES DA SILVA(OAB: 27718/GO)  
 RÉU MARIO LUCIO PINHEIRO MILAZZO  
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)  
 RÉU M L PINHEIRO MILAZZO - ME  
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)  
 PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M L PINHEIRO MILAZZO - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art. 465, do CPC, diante da designação de perito. Prazo de 15 dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011638-92.2023.5.18.0003**

AUTOR ELCIMAR DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO RODRIGO GOMES DA SILVA(OAB: 27718/GO)  
 RÉU MARIO LUCIO PINHEIRO MILAZZO  
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)  
 RÉU M L PINHEIRO MILAZZO - ME  
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)  
 PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO LUCIO PINHEIRO MILAZZO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art. 465, do CPC, diante da designação de perito. Prazo de 15 dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº CumPrSe-0010003-42.2024.5.18.0003**

REQUERENTE CLEBSON LIMA PRATA  
 ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)  
 ADVOGADO JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)  
 REQUERIDO BIMBO DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBSON LIMA PRATA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo 8 dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAH NAYANNE ALVES MARTINS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010003-42.2024.5.18.0003**

REQUERENTE CLEBSON LIMA PRATA  
 ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)  
 ADVOGADO JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)  
 REQUERIDO BIMBO DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art.

879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo 8 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAH NAYANNE ALVES MARTINS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011363-80.2022.5.18.0003**

AUTOR WANDERSON EUGENIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)  
 RÉU PEDRO PINTO DE SOUSA  
 ADVOGADO DANIEL BOAVENTURA FRANCA(OAB: 63295/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO PINTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz, fica a parte /executada intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Petição interposto pela parte adversa.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAH NAYANNE ALVES MARTINS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011560-98.2023.5.18.0003**

AUTOR TATIANA QUEIROZ FONSECA CARVALHO  
 ADVOGADO ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO(OAB: 22587/GO)  
 RÉU GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP  
 ADVOGADO THIAGO ALVES DE BARROS(OAB: 50355/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TATIANA QUEIROZ FONSECA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz, fica a reclamante intimada acerca da manifestação da reclamada Id 1aece9a e seus anexos. Prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LETICIA BRESSAN VIEIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011208-43.2023.5.18.0003**

AUTOR MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)  
 ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)  
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)  
 PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art. 465, do CPC, diante da designação de perito. Prazo de 15 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**



Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011208-43.2023.5.18.0003**

AUTOR MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)  
 ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)  
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)  
 PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art. 465, do CPC, diante da designação de perito. Prazo de 15 dias.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011457-91.2023.5.18.0003**

AUTOR JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)  
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, fica a parte embargada intimada para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos embargos opostos.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAH NAYANNE ALVES MARTINS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010623-54.2024.5.18.0003**

AUTOR RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO THIAGO GONCALVES DA SILVA(OAB: 43577/GO)  
 RÉU ENGESEG ENGENHARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082****INTIMAÇÃO**Data da audiência: **06/06/2024 08:30**

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: THIAGO GONCALVES DA SILVA

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma

**PRESENCIAL**, data e horário acima indicados, no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
  - 2 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
  - 3 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).
- GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SUZANA SILVA DA CRUZ**

Assessor

**Processo Nº ATOOrd-0010513-02.2017.5.18.0003**

AUTOR ALEF FABRICIO BRITO RAMOS  
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)  
 RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA(OAB: 11361/GO)

ADVOGADO MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB: 23356/GO)  
 RÉU EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S/A  
 ADVOGADO SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA(OAB: 11361/GO)  
 ADVOGADO MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB: 23356/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SUPER B SUPERMERCADO LTDA - EPP  
 TERCEIRO INTERESSADO ATACADAO S.A.  
 TERCEIRO INTERESSADO COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
 TERCEIRO INTERESSADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO COSTA MULTICANAL S/A  
 TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S/A  
 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55bb7c9 proferida nos autos.

**DESPACHO**

Diante do inadimplemento do acordo, ficam intimadas as executadas para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovarem o pagamento do total do débito indicado na planilha de #id:ba6b7aa, sob pena de penhora.

Atendendo-se o desiderato, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, arrecadando-se ato contínuo as custas processuais.

Em caso de inércia, prossiga-se o feito com a realização dos convênios previstos no art. 159, do PGC-TRT18.

Após o cumprimento das incumbências ora determinadas, nada mais havendo, retornem conclusos os autos para extinção da execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010513-02.2017.5.18.0003**

AUTOR ALEF FABRICIO BRITO RAMOS  
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)

RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA(OAB: 11361/GO)  
 ADVOGADO MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB: 23356/GO)  
 RÉU EMPRESA NACIONAL DE CERVEJAS E BEBIDAS S/A  
 ADVOGADO SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA(OAB: 11361/GO)  
 ADVOGADO MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB: 23356/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SUPER B SUPERMERCADO LTDA - EPP  
 TERCEIRO INTERESSADO ATACADAO S.A.  
 TERCEIRO INTERESSADO COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
 TERCEIRO INTERESSADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO COSTA MULTICANAL S/A  
 TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEF FABRICIO BRITO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55bb7c9 proferida nos autos.

**DESPACHO**

Diante do inadimplemento do acordo, ficam intimadas as executadas para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovarem o pagamento do total do débito indicado na planilha de #id:ba6b7aa, sob pena de penhora.

Atendendo-se o desiderato, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, arrecadando-se ato contínuo as custas processuais.

Em caso de inércia, prossiga-se o feito com a realização dos convênios previstos no art. 159, do PGC-TRT18.

Após o cumprimento das incumbências ora determinadas, nada mais havendo, retornem conclusos os autos para extinção da execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011337-82.2022.5.18.0003**

AUTOR PEDRO DE JESUS LIMA

ADVOGADO JALES SOARES DA SILVA(OAB: 42492/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO BARROS VIEIRA(OAB: 45995/GO)  
 RÉU CHÁCARA GRAMADO  
 ADVOGADO WESLEY JUNQUEIRA CASTRO(OAB: 38150/GO)  
 RÉU CARLOS ANTONIO MAXIMO CRUVINEL  
 ADVOGADO WESLEY JUNQUEIRA CASTRO(OAB: 38150/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO MAXIMO CRUVINEL
- CHÁCARA GRAMADO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d4000e proferida nos autos.

**DECISÃO**

Decorrido em branco o prazo para impugnação e diante do interesse do reclamante, #id: 69de144, no cumprimento da sentença, **homologo** os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais #Id:8480108, fixando o valor da execução em **R\$16.542,93**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Cumram-se as seguintes determinações:

Por medida de economia e celeridade processual, **fica(m)**

**intimada(s)** a(s) reclamada(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para pagamento ou garantia **do**

**débito/remanescente**, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora (art. 880, CLT, c/c art. 523, CPC).

**Diante do interesse do credor nos termos da manifestação de #id:69de144, o início da execução será registrado no PJE após o decurso de prazo para cumprimento da obrigação. Observe a Secretaria.**

Informo às partes sobre a possibilidade de celebração de acordo que ponha termo ao processo (art. 764, § 3º, CLT) e de parcelamento do débito (art. 916, CPC).

Para prosseguimento, a **Secretaria da Vara procederá a atualização dos cálculos com a dedução da(s) parcela(s) de depósito(s) recursal(is) porventura levantada(s).**

Caso a execução ainda não tenha sido garantida, disporá o devedor do prazo improrrogável de 45 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, nos termos do art. 1º, §1º e 4º§ da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, sem prejuízo do

**início dos atos executórios**, nos termos do art. 159 do PGC (SISBAJUD, RENAJUD, SIDAGO/INCRA, INFOJUD), além de SERASAJUD, SIVI, CONSULTA PATRIMONIAL de ofício, e os seguintes convênios mediante requerimento, ficando desde logo deferida a realização: SNIPER, CCS, CENSEC, CRCJUD, e CNIB. Infrutíferas as medidas acima especificadas, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, devendo o exequente ser consultado sobre o interesse na remoção, quando seu procurador assumirá a condição de depositário, responsável pela guarda, transporte e conservação dos bens.

Havendo pagamento ou garantido o juízo e decorrido o prazo para embargos, **libere-se** à(ao) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e as custas processuais.

Destaque-se que a quitação do **crédito previdenciário** deverá ser comprovado nos autos pela reclamada, mediante a juntada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em conformidade com a **Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021**.

O procedimento, em síntese, é o seguinte:

- a) no eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista;
  - b) sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos;
  - c) em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida.
- Ressalta-se que o descumprimento dessas obrigações implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Secretaria da Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

**Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas a partir de outubro de 2023.** Este Juízo esclarece que valores arrecadados via GPS não serão reconhecidos como quitação válida. Por fim, registre-se que **custas processuais** deverão ser arrecadadas em **GRU Judicial**.

Fica advertida a executada para fazer constar na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao pagamento realizado, inclusive o imposto de renda, se houver, observados os termos do artigo 157, I, da CF/88.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), ao teor do

que dispõe o art. 175 do PGC deste Tribunal.

Infrutíferos os atos executórios, **intime-se** o exequente para fornecer meios diversos para o prosseguimento da busca patrimonial, inclusive desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de **sobrestamento do feito pelo prazo de 02 anos (art. 11-A, §1º, CLT). Prazo 15 dias.**

Ultimadas as providências, retornem conclusos os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011337-82.2022.5.18.0003**

AUTOR	PEDRO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	JALES SOARES DA SILVA(OAB: 42492/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BARROS VIEIRA(OAB: 45995/GO)
RÉU	CHÁCARA GRAMADO
ADVOGADO	WESLEY JUNQUEIRA CASTRO(OAB: 38150/GO)
RÉU	CARLOS ANTONIO MAXIMO CRUVINEL
ADVOGADO	WESLEY JUNQUEIRA CASTRO(OAB: 38150/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO DE JESUS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d4000e proferida nos autos.

**DECISÃO**

Decorrido em branco o prazo para impugnação e diante do interesse do reclamante, #id: 69de144, no cumprimento da sentença, **homologo** os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais #Id:8480108, fixando o valor da execução em **R\$16.542,93**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Cumram-se as seguintes determinações:

Por medida de economia e celeridade processual, **fica(m) intimada(s)** a(s) reclamada(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para pagamento ou garantia do **débito/remanescente**, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora (art. 880, CLT, c/c art. 523, CPC).

**Diante do interesse do credor nos termos da manifestação de**

**#id:69de144, o início da execução será registrado no PJE após o decurso de prazo para cumprimento da obrigação. Observe a Secretaria.**

Informo às partes sobre a possibilidade de celebração de acordo que ponha termo ao processo (art. 764, § 3º, CLT) e de parcelamento do débito (art. 916, CPC).

Para prosseguimento, a **Secretaria da Vara procederá a atualização dos cálculos com a dedução da(s) parcela(s) de depósito(s) recursal(is) porventura levantada(s).**

Caso a execução ainda não tenha sido garantida, disporá o devedor do prazo improrrogável de 45 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, nos termos do art. 1º, §1º e 4º§ da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, sem prejuízo do **início dos atos executórios**, nos termos do art. 159 do PGC (SISBAJUD, RENAJUD, SIDAGO/INCRA, INFOJUD), além de SERASAJUD, SIVI, CONSULTA PATRIMONIAL de ofício, e os seguintes convênios mediante requerimento, ficando desde logo deferida a realização: SNIPER, CCS, CENSEC, CRCJUD, e CNIB. Infrutíferas as medidas acima especificadas, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, devendo o exequente ser consultado sobre o interesse na remoção, quando seu procurador assumir a condição de depositário, responsável pela guarda, transporte e conservação dos bens.

Havendo pagamento ou garantido o juízo e decorrido o prazo para embargos, **libere-se** à(ao) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e as custas processuais.

Destaque-se que a quitação do **crédito previdenciário** deverá ser comprovado nos autos pela reclamada, mediante a juntada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em conformidade com a **Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021**.

O procedimento, em síntese, é o seguinte:

- a) no eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista;
  - b) sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos;
  - c) em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida.
- Ressalta-se que o descumprimento dessas obrigações implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Secretaria da Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito,

conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

**Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas a partir de outubro de 2023.** Este Juízo esclarece que valores arrecadados via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Por fim, registre-se que **custas processuais** deverão ser arrecadadas em **GRU Judicial**.

Fica advertida a executada para fazer constar na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao pagamento realizado, inclusive o imposto de renda, se houver, observados os termos do artigo 157, I, da CF/88.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), ao teor do que dispõe o art. 175 do PGC deste Tribunal.

Infrutíferos os atos executórios, **intime-se** o exequente para fornecer meios diversos para o prosseguimento da busca patrimonial, inclusive desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de **sobrestamento do feito pelo prazo de 02 anos (art. 11-A, §1º, CLT). Prazo 15 dias.**

Ultimadas as providências, retornem conclusos os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010620-02.2024.5.18.0003**

AUTOR	SCILA DE MARTINS PAIVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 43434/GO)
RÉU	PAULO CEZAR SOTERO OLIVEIRA
RÉU	PLINIO VINICIUS QUIXABEIRA LUZ
RÉU	LUZ SERVITEC LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SCILA DE MARTINS PAIVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) **3222-5082**

**INTIMAÇÃO**

Data da audiência: **07/06/2024 08:10**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt>

**ID 651 405 2826**

Orientações para participação pelo

ZOOM:<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
  - 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
  - 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
  - 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).
- GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SUZANA SILVA DA CRUZ**

Assessor

**Processo Nº CumPrSe-0010491-70.2019.5.18.0003**

REQUERENTE	JEFFERSON FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO	DANIEL RODARTE CAMOZZI(OAB: 23456/GO)
REQUERIDO	AUTOBENS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
REQUERIDO	EUROPLAN REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
REQUERIDO	CHARLES HOLANDA JORGE PONTES
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
REQUERIDO	SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTOBENS REPRESENTACOES LTDA - ME
- CHARLES HOLANDA JORGE PONTES
- EUROPLAN REPRESENTACOES LTDA - EPP
- SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d317058 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os suscitados SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA e CHARLES HOLANDA JORGE PONTES não lograram êxito nos recursos interpostos.

Desse modo, ficam incluídos no polo passivo como executados e intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do total do débito ou garantir o juízo, pena de penhora. Em caso de inércia, prossiga-se com a realização dos convênios previstos no PGC-TRT18, art. 159, incluindo-se os devedores no BNDT.

Havendo êxito, com a garantia do juízo, intemem-se as partes para fins do art. 884 da CLT, prosseguindo-se com a liberação do crédito do exequente, depósito do FGTS em conta vinculada e arrecadação das contribuições previdenciárias e custas processuais.

Tudo feito, intemem-se as empresas empregadoras para cumprimento da obrigação acessória de envio da GFIP (considerando que a data de apuração das contribuições previdenciárias é anterior a 30/10/2023, sobe pena de expedição de comunicação à SRFB para aplicação de multa e demais sanções administrativas.

Com a juntada dos comprovantes de pagamento, nada mais havendo, retornem conclusos os autos para extinção da execução. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010491-70.2019.5.18.0003**

REQUERENTE JEFFERSON FERNANDES DA FONSECA  
ADVOGADO DANIEL RODARTE CAMOZZI(OAB: 23456/GO)  
REQUERIDO AUTOBENS REPRESENTACOES LTDA - ME  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

REQUERIDO EUROPLAN REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

REQUERIDO CHARLES HOLANDA JORGE PONTES

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

REQUERIDO SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON FERNANDES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d317058 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os suscitados SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA e CHARLES HOLANDA JORGE PONTES não lograram êxito nos recursos interpostos.

Desse modo, ficam incluídos no polo passivo como executados e intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do total do débito ou garantir o juízo, pena de penhora. Em caso de inércia, prossiga-se com a realização dos convênios previstos no PGC-TRT18, art. 159, incluindo-se os devedores no BNDT.

Havendo êxito, com a garantia do juízo, intemem-se as partes para fins do art. 884 da CLT, prosseguindo-se com a liberação do crédito do exequente, depósito do FGTS em conta vinculada e arrecadação das contribuições previdenciárias e custas processuais.

Tudo feito, intemem-se as empresas empregadoras para cumprimento da obrigação acessória de envio da GFIP (considerando que a data de apuração das contribuições previdenciárias é anterior a 30/10/2023, sobe pena de expedição de comunicação à SRFB para aplicação de multa e demais sanções administrativas.

Com a juntada dos comprovantes de pagamento, nada mais havendo, retornem conclusos os autos para extinção da execução. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010627-91.2024.5.18.0003**

AUTOR MAIRA DE MELO BARBOZA  
ADVOGADO ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)

RÉU CLARO S.A.  
 RÉU 51.748.451 LUIZ EDUARDO SILVA DE MENDONCA  
 RÉU SHADOW NET DY LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIRA DE MELO BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

**INTIMAÇÃO**Data da audiência: **07/06/2024 08:40****Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt>**ID 651 405 2826**

Orientações para participação pelo

ZOOM:<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: ALAN BORELA

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SUZANA SILVA DA CRUZ**

Assessor

**Processo Nº HTE-0010542-08.2024.5.18.0003**

REQUERENTES H.H.C.D.S.V.  
 ADVOGADO DOMERVIL JOSE TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 30572/GO)  
 REQUERENTES E.A.B.L.  
 ADVOGADO RONIERE DIAS DE CARVALHO(OAB: 42746/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.A.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8f92ede.

**Processo Nº ATSum-0010626-09.2024.5.18.0003**

AUTOR TAUANA RODRIGUES DE MATOS  
 ADVOGADO KELLY CRISTINA DA LUZ SANTOS(OAB: 50143/GO)  
 RÉU NOVO MUNDO S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAUANA RODRIGUES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

**INTIMAÇÃO**Data da audiência: **07/06/2024 09:10****Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt>**ID 651 405 2826**

Orientações para participação pelo

ZOOM:<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: KELLY CRISTINA DA LUZ SANTOS

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da

CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SUZANA SILVA DA CRUZ**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0010468-61.2018.5.18.0003**

AUTOR ALEKSANDER RIBEIRO DE QUEIROZ GALVAO  
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
RÉU PAULO GOMES PEREIRA FILHO - MIX PLAST - ME  
ADVOGADO LUIS PAULO NUNES MOURAO DE SOUSA(OAB: 52801/GO)  
RÉU PAULO GOMES PEREIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEKSANDER RIBEIRO DE QUEIROZ GALVAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, fica Vossa senhoria intimada para ciência dos atos processuais realizados, bem como para que indique meios efetivos ao prosseguimento da execução, **no prazo de 15 dias**, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios já praticados por este juízo e frustrados, sob pena de sobrestamento do feito, iniciando-se a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, §1º, da CLT).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAH NAYANNE ALVES MARTINS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010630-46.2024.5.18.0003**

AUTOR JENIFER JULIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO GUILHERME RAMOS PAULA(OAB: 31148/GO)  
RÉU H L COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JENIFER JULIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

**INTIMAÇÃO**Data da audiência: **07/06/2024 09:40****Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt>**ID 651 405 2826**

Orientações para participação pelo

ZOOM:<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: GUILHERME RAMOS PAULA

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.



**SUZANA SILVA DA CRUZ**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0218200-61.2008.5.18.0003**

AUTOR VANDERLY MARQUES BANDEIRA  
 ADVOGADO DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 23877/GO)  
 RÉU CLUBE JAO  
 ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUBE JAO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à reclamada acerca da pesquisa Id 8daa400, devendo comprovar o envio do protocolo da GFIP, conforme anteriormente intimada, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para adoção das medidas administrativas pertinentes, ato que será cumprido independente de nova ordem nesse sentido.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LETICIA BRESSAN VIEIRA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010694-95.2020.5.18.0003**

AUTOR CIRLENE CAIRES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO HULIANA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 51561/GO)  
 RÉU OPTMA EMPREENDIMENTOS EIRELI  
 RÉU INSTITUTO HAVER  
 ADVOGADO ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO(OAB: 11274/GO)  
 RÉU PATRICIA MIGLIORINI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIRLENE CAIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM Juiz, fica Vossa senhoria intimada para ciência dos atos processuais realizados, bem como para que indique meios

efetivos ao prosseguimento da execução, **no prazo de 15 dias**, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios já praticados por este juízo e frustrados, sob pena de sobrestamento do feito, iniciando-se a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, §1º, da CLT).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAH NAYANNE ALVES MARTINS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0012025-54.2016.5.18.0003**

AUTOR ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)  
 RÉU VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA  
 ADVOGADO MARIANA MELO LIRA LEMOS(OAB: 25862/GO)  
 ADVOGADO PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)  
 RÉU COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO MARIANA MELO LIRA LEMOS(OAB: 25862/GO)  
 ADVOGADO PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)  
 LEILOEIRO ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 - VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe56784 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ficam intimadas as partes acerca da designação de leilão, #id:e223c4b.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012025-54.2016.5.18.0003**

AUTOR ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)  
 RÉU VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO MARIANA MELO LIRA LEMOS(OAB: 25862/GO)  
 ADVOGADO PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)  
 RÉU COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO MARIANA MELO LIRA LEMOS(OAB: 25862/GO)  
 ADVOGADO PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)  
 LEILOEIRO ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe56784 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ficam intimadas as partes acerca da designação de leilão, #id:e223c4b.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010989-30.2023.5.18.0003**

AUTOR NATALIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO RAPHAEL DA ROCHA PEREIRA DIAS(OAB: 59715/GO)  
 RÉU DIENNE NUNES PAIVA PELEGRINI  
 ADVOGADO HENNER DOS SANTOS KENNEDY(OAB: 49520/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE FLAMBOYANT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIENNE NUNES PAIVA PELEGRINI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6bbc40 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante da discordância do reclamante com o parcelamento, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o depósito do total do débito, sob pena de penhora.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010989-30.2023.5.18.0003**

AUTOR NATALIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO RAPHAEL DA ROCHA PEREIRA DIAS(OAB: 59715/GO)  
 RÉU DIENNE NUNES PAIVA PELEGRINI  
 ADVOGADO HENNER DOS SANTOS KENNEDY(OAB: 49520/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE FLAMBOYANT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATALIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6bbc40 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante da discordância do reclamante com o parcelamento, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o depósito do total do débito, sob pena de penhora.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010218-18.2024.5.18.0003**

AUTOR MAVIA PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)  
 RÉU ELENICE DA SILVA GONCALVES  
 ADVOGADO RODRIGO BORGES DE MENEZES(OAB: 34009/GO)  
 RÉU ROMEU GONCALVES  
 ADVOGADO RODRIGO BORGES DE MENEZES(OAB: 34009/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELENICE DA SILVA GONCALVES  
 - ROMEU GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c4e10a preferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte reclamada quanto à pretensão de julgamento antecipado da lide, mantém-se a audiência em pauta apenas para encerramento da instrução processual, facultativo o comparecimento de partes e procuradores.

Razões finais poderão ser apresentadas até o dia 06/05/2024 (na omissão, serão consideradas remissivas).

Link de acesso à sala virtual:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82132829481>

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010218-18.2024.5.18.0003**

AUTOR	MAVIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
RÉU	ELENICE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO BORGES DE MENEZES(OAB: 34009/GO)
RÉU	ROMEU GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO BORGES DE MENEZES(OAB: 34009/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAVIA PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c4e10a preferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte reclamada quanto à pretensão de julgamento antecipado da lide, mantém-se a audiência em pauta apenas para encerramento da instrução processual, facultativo o comparecimento de partes e procuradores.

Razões finais poderão ser apresentadas até o dia 06/05/2024 (na omissão, serão consideradas remissivas).

Link de acesso à sala virtual:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82132829481>

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011544-86.2019.5.18.0003**

AUTOR	HARLEY DAVIDSON GONCALVES DANTAS
ADVOGADO	JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)
ADVOGADO	SAMARA REZENDE DE GODOI(OAB: 45963/GO)
RÉU	JC CARDOSO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA ELISIANE DA ROSA
ADVOGADO	DIEGO PATRICK ALVES(OAB: 62494/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIMAR CARDOSO DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIA ELISIANE DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9acb056 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Demonstrado que a empresa executada não possui idoneidade financeira para suportar a execução (COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da executada JC CARDOSO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI "INAPTA" - f. 248/249, a7635f2), acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada a fim de incluir no polo polo passivo a sócia oculta Claudia Elisiane da Rosa, CPF: 005.138.091-98.

Determino o prosseguimento da execução em desfavor da sócia oculta Claudia Elisiane da Rosa, CPF: 005.138.091-98.

Intime-se Claudia Elisiane da Rosa para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias ou nomeação de bens à penhora, sob pena de execução nos termos do artigo 159 do PGC/TRT18.

Havendo bloqueio de numerário ou outros bens, intime-se o executado, por mandado, para os fins do art. 884/CLT.

Por outro lado, não obtendo êxito as medidas implementadas, intime-se o credor a indicar meios efetivos para garantir a execução, em 10 (dez) dias.

Advirta-se que no silêncio ou na indicação de meios já utilizados sem sucesso, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 11-A da CLT, o que fica desde já determinado.

À falta de previsão legal específica não incidem custas (art. 789-A da CLT).

Intimem-se.

EDUARDO DO NASCIMENTO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011544-86.2019.5.18.0003**

AUTOR	HARLEY DAVIDSON GONCALVES DANTAS
ADVOGADO	JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)
ADVOGADO	SAMARA REZENDE DE GODOI(OAB: 45963/GO)
RÉU	JC CARDOSO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA ELISIANE DA ROSA
ADVOGADO	DIEGO PATRICK ALVES(OAB: 62494/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIMAR CARDOSO DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HARLEY DAVIDSON GONCALVES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9acb056 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Demonstrado que a empresa executada não possui idoneidade financeira para suportar a execução (COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da executada JC CARDOSO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI "INAPTA" - f. 248/249, a7635f2), acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada a fim de incluir no polo polo passivo a sócia oculta Claudia Elisiane da Rosa, CPF: 005.138.091-98.

Determino o prosseguimento da execução em desfavor da sócia oculta Claudia Elisiane da Rosa, CPF: 005.138.091-98.

Intime-se Claudia Elisiane da Rosa para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias ou nomeação de bens à penhora, sob pena de execução nos termos do artigo 159 do PGC/TRT18.

Havendo bloqueio de numerário ou outros bens, intime-se o executado, por mandado, para os fins do art. 884/CLT.

Por outro lado, não obtendo êxito as medidas implementadas, intime-se o credor a indicar meios efetivos para garantir a execução,

em 10 (dez) dias.

Advertir-se que no silêncio ou na indicação de meios já utilizados sem sucesso, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 11-A da CLT, o que fica desde já determinado.

À falta de previsão legal específica não incidem custas (art. 789-A da CLT).

Intimem-se.

EDUARDO DO NASCIMENTO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010446-90.2024.5.18.0003**

AUTOR	JOSEANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVES(OAB: 25897-B/PA)
RÉU	Patricia Caroline Silva Abrão

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEANE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

**INTIMAÇÃO**

**NOVA** Data da audiência: **05/06/2024 14:10**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt>

**ID 651 405 2826**

Orientações para participação pelo

ZOOM:<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVES

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A)

para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SUZANA SILVA DA CRUZ**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0010291-92.2021.5.18.0003**

AUTOR	EDJADINA MARIA SOUSA NEVES
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
RÉU	JOSE CARLOS DA SILVA ROSA
RÉU	HEITOR RIBEIRO DE SOUZA
RÉU	ADVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO NUNES SILVA(OAB: 12901/GO)
RÉU	HELIO HENRIQUE DE SOUZA
RÉU	CLAUDIA MARIA RODRIGUES
RÉU	MC ASSESSORIA MERCANTIL EIRELI
RÉU	UNISHOPPING IMPORTACAO DE MANUFATURADOS EIRELI
ADVOGADO	WENDEL DE FREITAS NEVES(OAB: 54970/GO)
RÉU	W. DOS SANTOS ALMEIDA VARIEDADES
RÉU	CENTER SUL IMPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA - ME
ADVOGADO	WENDEL DE FREITAS NEVES(OAB: 54970/GO)
RÉU	MAISA CARLA SANTOS LOPES
ADVOGADO	MARIA FLORIZA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 27576/GO)
RÉU	DURAMAX INDUSTRIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	WENDEL DE FREITAS NEVES(OAB: 54970/GO)
RÉU	MAX BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	WENDEL DE FREITAS NEVES(OAB: 54970/GO)
RÉU	LUCAS RESENDE DE JESUS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDJADINA MARIA SOUSA NEVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1153fa1 proferida nos autos.

**DECISÃO**

O exequente requereu a suspensão das CNH's dos executados, #Id:1a8a081.

Em que pese o requerimento formulado, o Juízo comunga do entendimento que os pedidos envolvendo a suspensão da CNH, apreensão dos passaportes, suspensão dos cartões de crédito e suspensão de contratos de acesso aos serviços de telefonia, internet, televisão a cabo dos executados configuram meio desproporcional de cobrança, o qual somente se legitima em caso de demonstração de má-fé do devedor, a qual não foi comprovada na espécie.

Sendo assim, a norma contida no artigo 139, IV, do CPC, deve ser aplicada analisando cada caso concreto, diante da existência de indícios de que os executados estão ocultando patrimônio ou se omitindo em pagar o débito tendo meios para tanto.

No caso em análise, a referida situação não se comprovou nos autos.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial deste Regional, transcrevo:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH.

CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. No caso em questão, a apreensão e suspensão de CNH e passaporte e o bloqueio de cartões de crédito revelam-se como restrições que importariam numa penalidade que, além de não surtir efeito patrimonial algum, resultariam simplesmente em apenar a pessoa. Nos autos, a parte exequente não demonstra que os devedores ostentam condições de adimplir suas obrigações, o que aponta que as medidas coercitivas propostas pelo exequente não atendem à adequação esperada para a satisfação do crédito” (TRT18, AP - 0002088-66.2011.5.18.0012, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 14/07/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH. Salvo hipótese de incompatível ostentação de riqueza, a suspensão da CNH obsta a prática de atos de cidadania, em patente violação às garantias fundamentais do devedor e ao primado da dignidade da pessoa humana. A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nos autos”. (TRT18, AP - 0011356-62.2020.5.18.0002, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 27/07/2022)  
MANDADO DE SEGURANÇA.MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE PUNIÇÃO. Com o advento do CPC/15, a coerção

psicológica sobre o devedor para compeli-lo a cumprir voluntariamente a obrigação, ainda que não espontaneamente, passou a ser a regra. Por isso, o juiz pode adotar meios coercitivos indiretos sobre o ânimo do executado, inclusive a restrição de direitos, desde que não se revelem desarrazoados ou desproporcionais, pena de caracterizar punição. É o que acontece se o devedor não tem ou presumivelmente não tem bens. DEVEDOR QUE NÃO TEM OU PRESUMIVELMENTE NÃO TEM BENS. ADOÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS INDIRETOS. DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. A simples inércia do devedor que não paga nem se manifesta depois de citado não implica presumir que ele não tenha bens: essa presunção somente tem lugar depois de resultar infrutífero o recurso aos meios disponíveis ao juiz para encontrar bens do devedor.

Não encontrados bens do devedor, é de se presumir que ele não os tenha. Nesse caso, a adoção de meios coercitivos indiretos sobre o devedor foge à razoabilidade e à proporcionalidade, caracterizando a pura e simples punição. (TRT18, MSCiv - 0010696-40.2021.5.18.0000, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, TRIBUNAL PLENO, 14/12/2021)

Avançando, a última medida requerida pela exequente não logrou êxito.

Assim sendo, determino:

a) **a suspensão o curso deste processo pelo prazo de 30 dias.** Registro que, nesse período, não correrá o prazo prescricional. Esse prazo será necessário para que o exequente proceda, pessoalmente, outras diligências a fim de indicar, de forma objetiva, bens dos executados passíveis de penhora, consoante previsão inserta no § 1º do art. 11-A da CLT (Lei 13.467/17). Ressalto que a suspensão do processo ocorrerá somente uma única vez;

b) **o Sobrestamento por Execução frustrada (276)**, assim que decorrido o prazo para manifestação do exequente, pelo período máximo de dois anos (prazo legal fixado para ocorrência de prescrição intercorrente);

c) a intimação da credora para ciência dos termos desta decisão.

Em cumprimento ao disposto no CPC, art. 10, fica o exequente desde logo expressamente intimado de que, decorrido o prazo de dois anos sem que tenha havido outras manifestações ou, havendo, que as medidas empreendidas restaram infrutíferas, os autos voltarão conclusos, independentemente de nova intimação, para declaração da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção do processo de execução por sentença.

Intimação automática às partes com a publicação no DEJT.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0011692-58.2023.5.18.0003**

REQUERENTE	LUIS FERNANDO MONTEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	UBIRATAN ALVES PANIAGO(OAB: 34798/GO)
REQUERIDO	AS ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)
REQUERIDO	HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE
ADVOGADO	LORENA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO(OAB: 29327/GO)
ADVOGADO	ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
REQUERIDO	MICHELLE TAKAHASHI ANDRE
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
REQUERIDO	LEVE MAIS MINIMERCADO - EIRELI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)
REQUERIDO	MARIA ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
REQUERIDO	NAMI TAKAHASHI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
REQUERIDO	JOAO ANDRE SOBRINHO
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
REQUERIDO	ANDRE E TAKAHASHI LTDA - EPP
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)
REQUERIDO	VAREJAO ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE E TAKAHASHI LTDA - EPP
- AS ALIMENTOS EIRELI
- HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE
- JOAO ANDRE SOBRINHO
- LEVE MAIS MINIMERCADO - EIRELI
- MARIA ANDRE DA SILVA
- MICHELLE TAKAHASHI ANDRE
- NAMI TAKAHASHI
- VAREJAO ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9390803 proferida nos autos.

### DECISÃO

Homologa-se o acordo de ID 1204184, ratificado nas petições #id:bd5ff63 e #id:5ff4e3e, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O valor do acordo será de R\$95.542,00 (noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais), sendo que R\$5.542,00 é referente aos honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante e R\$90.000,00 dividido entre R\$38.449,66 de honorários contratuais diretamente para o procurador do reclamante e R\$51.550,34 diretamente para a reclamante, já comprovados os pagamentos nos IDs #id:dfb05dd #id:39bdcce #id:deb9657.

O presente acordo abrange a celeuma discutida nos autos ATOrd 0010281-19.2019.5.18.0003, AP 0010281-19.2019.5.18.0003, AIRR 0010507-19.2022.5.18.0003 e CumPrSe 0011692-58.2023.5.18.0003.

Frisa-se que, à vista da sentença prolatada, impõe-se a observância da coisa julgada em relação à natureza jurídica das parcelas exequendas.

Diante da impossibilidade de transação sobre créditos de terceiros e, considerando-se que o acordo foi feito na fase de execução, a demandada deverá comprovar o recolhimento das custas no importe já apurado em sede liquidatória (resumo de cálculo de #id:a81407b) e, quanto às contribuições previdenciárias, deverão ser calculadas na forma da OJ 376/SDI-I/TST, devendo ser comprovados os recolhimentos nos autos até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencimento do acordo.

*OJ-SDI1-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo*

O(a) reclamado(a) deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas na guia GRU e da contribuição social por meio da guia DARF, código 6092 até 10 dias após o prazo para cumprimento da integralidade do acordo.

Cumprido integralmente a avença, vindo aos autos os comprovantes de recolhimento, retornem conclusos os autos para sentença de extinção da execução, com ordem para retirada das restrições que existam em nome dos executados, conforme requerido no item 7 da avença.

Intimem-se as partes acerca desta homologação, com as ressalvas feitas.

Junte-se a presente decisão nos autos referidos e oficie-se os tribunais superiores sobre a existência da avença, bem como a solicitação da devolução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº CumPrSe-0011692-58.2023.5.18.0003

REQUERENTE	LUIS FERNANDO MONTEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	UBIRATAN ALVES PANIAGO(OAB: 34798/GO)
REQUERIDO	AS ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)
REQUERIDO	HENRIQUE TAKAHASHI ANDRE
ADVOGADO	LORENA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO(OAB: 29327/GO)
ADVOGADO	ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
REQUERIDO	MICHELLE TAKAHASHI ANDRE
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
REQUERIDO	LEVE MAIS MINIMERCADO - EIRELI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)
REQUERIDO	MARIA ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
REQUERIDO	NAMI TAKAHASHI
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
REQUERIDO	JOAO ANDRE SOBRINHO
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
REQUERIDO	ANDRE E TAKAHASHI LTDA - EPP
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)
REQUERIDO	VAREJAO ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294/GO)
ADVOGADO	PEDRO MENDONCA SILVA MOURA(OAB: 34352/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO MONTEIRO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9390803

proferida nos autos.

### DECISÃO

Homologa-se o acordo de ID 1204184, ratificado nas petições #id:bd5ff63 e #id:5ff4e3e, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O valor do acordo será de R\$95.542,00 (noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais), sendo que R\$5.542,00 é referente aos honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante e R\$90.000,00 dividido entre R\$38.449,66 de honorários contratuais diretamente para o procurador do reclamante e R\$51.550,34 diretamente para a reclamante, já comprovados os pagamentos nos IDs #id:dfb05dd #id:39bdcce #id:deb9657.

O presente acordo abrange a celeuma discutida nos autos ATOOrd 0010281-19.2019.5.18.0003, AP 0010281-19.2019.5.18.0003, AIRR 0010507-19.2022.5.18.0003 e CumPrSe 0011692-58.2023.5.18.0003.

Frise-se que, à vista da sentença prolatada, impõe-se a observância da coisa julgada em relação à natureza jurídica das parcelas exequendas.

Diante da impossibilidade de transação sobre créditos de terceiros e, considerando-se que o acordo foi feito na fase de execução, a demandada deverá comprovar o recolhimento das custas no importe já apurado em sede liquidatória (resumo de cálculo de #id:a81407b) e, quanto às contribuições previdenciárias, deverão ser calculadas na forma da OJ 376/SDI-I/TST, devendo ser comprovados os recolhimentos nos autos até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencimento do acordo.

*OJ-SDI1-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JUL-GADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo*

O(a) reclamado(a) deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas na guia GRU e da contribuição social por meio da guia DARF, código 6092 até 10 dias após o prazo para cumprimento da integralidade do acordo.

Cumprido integralmente a avença, vindo aos autos os comprovantes de recolhimento, retornem conclusos os autos para sentença de extinção da execução, com ordem para retirada das restrições que existam em nome dos executados, conforme requerido no item 7 da avença.

Intimem-se as partes acerca desta homologação, com as ressalvas

feitas.

Junte-se a presente decisão nos autos referidos e oficie-se os tribunais superiores sobre a existência da avença, bem como a solicitação da devolução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RODRIGO DIAS DA FONSECA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

#### Edital

#### Processo Nº ATOOrd-0012165-85.2016.5.18.0004

AUTOR	VALERIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)
RÉU	TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
RÉU	HIDROBOMBAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RÉU	EFICIENCY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
RÉU	SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HIDROBOMBAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A MMª Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, Dra. **JEOVANA CUNHA DE FARIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica a parte **RECLAMADA HIDROBOMBAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, **CNPJ: 37.667.870/0001-29**, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADA da r. sentença proferida no autos em epígrafe, sob ID a9ee261, abaixo transcrita. **Prazo e fins legais:**

*"Tendo em vista que expedida certidão de crédito (id 9c5fc85 - fls. 504) e que a parte exequente não se manifestou acerca da habilitação e recebimento de seu crédito nos autos do processo de recuperação judicial, embora intimada a fazê-lo, presume-se o*



recebimento do referido crédito perante o Juízo Universal.

Destarte, **declaro extinta**a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Não existem registros relativos à executada em banco de dados dos sistemas BACENJUD/SISBAJUD, BNDT, SERASAJUD ou CNIB.

**Intimem-se** as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido in albis prazo, **remetam-se**os autos ao arquivo definitivo,obedecidas as formalidades legais."

E para que chegue ao conhecimento da parte supracitada é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES, digitei, aos 25 de abril de 2024.

**JEOVANA CUNHA DE FARIA**

**Juíza do Trabalho**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010084-90.2021.5.18.0004**

AUTOR	JORCELENE DE JESUS CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)
RÉU	BON VIVANT BAR E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)
RÉU	REJANE DA SILVEIRA NASCIMENTO
RÉU	JOSELIO DE SOUZA OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ESSENCIA DO TEMPERO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESSENCIA DO TEMPERO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A MMª Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, Dra. **JEOVANA CUNHA DE FARIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica a parte suscitada **ESSENCIA DO TEMPERO RESTAURANTE E LANCHONETE**

**LTDA - ME - CNPJ: 08.267.425/0001-73**, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADA** para tomar ciência de que foi determinada a instauração do incidente de desconsideração de Personalidade jurídica em seu desfavor, nos termos do despacho de ID a60eeb6, ressaltando que a sua inclusão no polo passivo se deu unicamente para fins de citação, devendo apresentar defesa no prazo de 15 dias e podendo produzir as provas que considerar necessárias, conforme art. 135 do CPC.

**OBS.:** o conteúdo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e os demais documentos que compõem o processo poderão ser acessados pelo site (<https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam>), digitando usuário (seu CPF) e senha (1984571).

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO/GO, aos 25 de abril de 2024.

Eu, LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES, Servidor(a), digitei o presente.

**JEOVANA CUNHA DE FARIA**

**Juíza do Trabalho**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011326-16.2023.5.18.0004**

AUTOR	DIONNY GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	WS SECURITY LTDA
RÉU	MSA CONSTRUCOES LTDA
RÉU	M S ANUNCIACAO ASSESSORIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MSA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MMª Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, Dra. **JEOVANA CUNHA DE FARIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica a parte **RECLAMADA - MSA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 49.160.481/0001-91; M S**

**ANUNCIACAO ASSESSORIA, CNPJ: 43.024.194/0001-78; WS SECURITY LTDA, CNPJ: 49.183.996/0001-07**, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMADA para, no prazo de 08 (oito) dias úteis, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de forma fundamentada com indicação de valores e objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT (Lei nº 13.467/2017).

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO/GO, aos 26 de abril de 2024.

Eu, LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES, Servidor(a), digitei o presente.

**JEOVANA CUNHA DE FARIA**

**Juíza do Trabalho**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Notificação**

**Processo Nº ATSum-0010340-28.2024.5.18.0004**

AUTOR LEILA CLAUDIO DA SILVA  
ADVOGADO GUILHERME LUCAS SILVA DE SOUSA(OAB: 60688/GO)  
RÉU DEBORA CRISTINA MESSIAS DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEILA CLAUDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: LEILA CLAUDIO DA SILVA**

Fica a parte acima identificada intimada para tomar ciência da redesignação da audiência Encerramento de instrução, a qual foi incluída na pauta de: 10/05/2024 11:00. Mantidas as cominações anteriores em caso de não comparecimento.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**WINICIUS WENTURA SILVA SOUZA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010415-04.2023.5.18.0004**

AUTOR ANDRE LIMA MEDEIROS  
ADVOGADO FERNANDA ARRUDA DE MELO COSTA(OAB: 63857/GO)  
RÉU COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DAS MICRO REGIOES DE GOIANIA E ANAPOLIS LTDA  
ADVOGADO ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA(OAB: 37784/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DAS MICRO REGIOES DE GOIANIA E ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7c331c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **ANDRE LIMA MEDEIROS**ajuizou em face de **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DAS MICRO REGIOES DE GOIANIA E ANAPOLIS LTDA**decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas indicadas na fundamentação, tudo em estrita observância aos comandos lá exarados, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

Quanto aos juros e correção monetária, em atendimento à decisão vinculante proferida nos autos das ADC's 58 e 59 do E. STF, deverão ser observados os seguintes requisitos: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; b) a partir do ajuizamento da ação, unicamente a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora.

Concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Custas de R\$167,78 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$8.388,97, provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO  
Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010415-04.2023.5.18.0004**

AUTOR ANDRE LIMA MEDEIROS  
 ADVOGADO FERNANDA ARRUDA DE MELO COSTA(OAB: 63857/GO)  
 RÉU COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DAS MICRO REGIOES DE GOIANIA E ANAPOLIS LTDA  
 ADVOGADO ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA(OAB: 37784/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LIMA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7c331c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **ANDRE LIMA MEDEIROS**ajuizou em face de **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DAS MICRO REGIOES DE GOIANIA E ANAPOLIS LTDA**decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas indicadas na fundamentação, tudo em estrita observância aos comandos lá exarados, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

Quanto aos juros e correção monetária, em atendimento à decisão vinculante proferida nos autos das ADC's 58 e 59 do E. STF, deverão ser observados os seguintes requisitos: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; b) a partir do ajuizamento da ação, unicamente a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora.

Concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Custas de R\$167,78 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$8.388,97, provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO  
 Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010697-42.2023.5.18.0004**

AUTOR GABRIEL TAVARES DE SOUZA  
 ADVOGADO ANA CAROLLINA SILVA CALACA(OAB: 36388/GO)  
 RÉU ATELIE DOS CABELOS LTDA  
 ADVOGADO MÔNICA BASTOS MENDES SILVA(OAB: 16395/GO)  
 RÉU KATHLLEN DINIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO MÔNICA BASTOS MENDES SILVA(OAB: 16395/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL TAVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte interessada intimada para tomar ciência do envio de alvará judicial, nesta data, para fins de transferência do seu crédito para a conta indicada, **cujo processamento será realizado pela instituição financeira.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010607-68.2022.5.18.0004**

AUTOR TATIANY SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE JAJAH MARQUES(OAB: 39961/GO)  
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO TAVARES VIANNA(OAB: 39740/GO)  
 RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TATIANY SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) procurador(a) da parte interessada intimado(a) para informar, no prazo de 05 dias, seus dados bancários completos, **com numeração do dígito da agência e conta, numeração e nome do banco destinatário**, para a confecção de **alvará eletrônico** nos presentes autos.

Esclareço, por fim, que os comprovantes de realização da transferência serão juntados aos autos, sendo desnecessário o

comparecimento à agência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010366-31.2021.5.18.0004**

AUTOR GESSICA SANTANA DA SILVA  
 ADVOGADO CAROLINA CARDOSO CINTRA(OAB: 58977/GO)  
 ADVOGADO JULIANA ALVES TOBIAS(OAB: 42427/GO)  
 ADVOGADO GABRIELA XAVIER MEDINA(OAB: 37884/GO)  
 RÉU BIG LAR FRANCHISING LTDA  
 ADVOGADO HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA(OAB: 22498/GO)  
 RÉU T-63 UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI  
 ADVOGADO HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA(OAB: 22498/GO)  
 TESTEMUNHA Lender  
 TESTEMUNHA Lorrany Stefany

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GESSICA SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte interessada intimada para tomar ciência do envio de alvará judicial, nesta data, para fins de transferência do seu crédito para a conta indicada, **cujo processamento será realizado pela instituição financeira.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011003-45.2022.5.18.0004**

AUTOR JOAO MILTON MARANHÃO CUNHA  
 ADVOGADO SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE(OAB: 51389/GO)  
 ADVOGADO DEBORA MAGALHAES DA CRUZ ANDRADE(OAB: 59888/GO)  
 ADVOGADO ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA  
 RÉU CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)  
 ADVOGADO JOSAPHAT MARINHO MENDONCA(OAB: 18518/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO MILTON MARANHÃO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Com fulcro no art. 895, I da CLT, fica a parte interessada ciente da interposição de Recurso(s) Ordinário(s) nos presentes autos (ID 5d4b951 e 0b4bfa5), para, querendo, manifestar-se. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011003-45.2022.5.18.0004**

AUTOR JOAO MILTON MARANHÃO CUNHA  
 ADVOGADO SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE(OAB: 51389/GO)  
 ADVOGADO DEBORA MAGALHAES DA CRUZ ANDRADE(OAB: 59888/GO)  
 ADVOGADO ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA  
 RÉU CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)  
 ADVOGADO JOSAPHAT MARINHO MENDONCA(OAB: 18518/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Com fulcro no art. 895, I da CLT, fica a parte interessada ciente da interposição de Recurso(s) Ordinário(s) nos presentes autos (ID 5d4b951 e 0b4bfa5), para, querendo, manifestar-se. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ACPCiv-0010165-34.2024.5.18.0004**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO

ADVOGADO LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)

RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte interessada intimada para tomar ciência do envio de alvará judicial, nesta data, para fins de transferência do seu crédito para a conta indicada, **cujo processamento será realizado pela instituição financeira.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010848-08.2023.5.18.0004**

AUTOR JAILTON FRAZAO ARAUJO

ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)

RÉU REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAILTON FRAZAO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 08 (oito) dias úteis, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de forma fundamentada com indicação de valores e objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT (Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010848-08.2023.5.18.0004**

AUTOR JAILTON FRAZAO ARAUJO

ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)

RÉU REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 08 (oito) dias úteis, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de forma fundamentada com indicação de valores e objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT (Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011326-16.2023.5.18.0004**

AUTOR DIONNY GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)

RÉU WS SECURITY LTDA

RÉU MSA CONSTRUCOES LTDA

RÉU M S ANUNCIACAO ASSESSORIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONNY GOMES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 08 (oito) dias úteis, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de forma fundamentada com indicação de valores e objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT

(Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ExProvAS-0010423-83.2020.5.18.0004**

EXEQUENTE HELTON DE ARRUDA SOUSA  
 ADVOGADO ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)  
 ADVOGADO GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)  
 ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)  
 EXECUTADO LOG-SEM TRANSPORTES - EIRELI  
 ADVOGADO PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 10235/GO)  
 EXECUTADO SEM FURO MINAS TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 10235/GO)  
 EXECUTADO SEM FURO TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 10235/GO)  
 EXECUTADO ROMANEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP  
 ADVOGADO PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 10235/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELTON DE ARRUDA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: HELTON DE ARRUDA SOUSA**

Fica a parte acima identificada intimada para tomar conhecimento da pesquisa SNIPER, bem como para requerer o que for entendido de direito, no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RICARDO VIEIRA NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011212-14.2022.5.18.0004**

AUTOR ESLEY MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO RODRIGO GOMES DA SILVA(OAB: 27718/GO)  
 RÉU CARDOSO E CASTANHEIRA LTDA - ME  
 ADVOGADO MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)

ADVOGADO

AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARDOSO E CASTANHEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

RECLAMADA: TOMAR CIENCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA FEITO POR ESTA SECRETARIA E, NO PRAZO DE 15 DIAS, COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE PREENCHER E EMITIR A GUIA RESPECTIVA, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CONFORME LEI Nº 8.212/91 E REMESSA DE OFICIO PARA A RECEITA FEDERAL PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010432-40.2023.5.18.0004**

AUTOR YURI SANDERSON PIO SILVA  
 ADVOGADO TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)  
 RÉU ARAVIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 RÉU UMBRELLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YURI SANDERSON PIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

RECLAMADAS: querendo, no prazo legal, manifestarem sobre embargos de declaração apresentados pelo reclamante.

RECLAMANTE: querendo, no prazo legal, manifestarem sobre embargos de declaração apresentados pelo reclamadas.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010432-40.2023.5.18.0004**

AUTOR YURI SANDERSON PIO SILVA  
 ADVOGADO TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)  
 RÉU ARAVIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 RÉU UMBRELLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UMBRELLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

RECLAMADAS: querendo, no prazo legal, manifestarem sobre embargos de declaração apresentados pelo reclamante.

RECLAMANTE: querendo, no prazo legal, manifestarem sobre embargos de declaração apresentados pelo reclamadas.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010432-40.2023.5.18.0004**

AUTOR YURI SANDERSON PIO SILVA  
 ADVOGADO TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)  
 RÉU ARAVIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 RÉU UMBRELLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARAVIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

RECLAMADAS: querendo, no prazo legal, manifestarem sobre embargos de declaração apresentados pelo reclamante.

RECLAMANTE: querendo, no prazo legal, manifestarem sobre embargos de declaração apresentados pelo reclamadas.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010311-12.2023.5.18.0004**

AUTOR JAKELYNE SOARES DOMINGUES FERREIRA  
 ADVOGADO WILIAN GOMES FERREIRA(OAB: 62270/GO)  
 ADVOGADO ANNE KAROLINE RODRIGUES(OAB: 66829/GO)  
 ADVOGADO BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR(OAB: 30741/GO)  
 ADVOGADO JUDSON CAYO AMORIM LOPES(OAB: 46865/GO)  
 RÉU PAULO GILIADE DE ALMEIDA SANTOS  
 RÉU AXTRO PLATAFORMA DIGITAL LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAKELYNE SOARES DOMINGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: tomar ciencia da expedicao de alvara para transferencia de valores para conta bancaria indicada nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0011471-72.2023.5.18.0004**

REQUERENTE DAVID PIMENTEL DE MATOS  
 ADVOGADO PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)  
 REQUERIDO BAR E RESTAURANTE MENDONCA MANATA EIRELI  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)  
 ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)  
 ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID PIMENTEL DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: tomar ciencia das pesquisas patrimoniais juntadas aos autos, bem como manifestar-se sobre o interesse na remoção

de bens em eventual penhora, quando seu procurador assumirá a condição de depositário, responsável pela guarda, transporte e conservação dos bens.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACC-0010577-62.2024.5.18.0004**

AUTOR	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	STEFANIA NASCIMENTO RAMOS(OAB: 52452/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
ADVOGADO	HYLANNA CESAR SOUZA(OAB: 56343/GO)
RÉU	COMERCIO TAMANDARE DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	COMERCIO DE ALIMENTOS TAMANDARE UNIPESSOAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5206

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL**

Data da audiência: **03/06/2024 11:00**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **PRESENCIAL**, data e horário acima indicados, no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, ficando ciente de que::

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

3 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução

174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010388-21.2023.5.18.0004**

AUTOR	MARIA FRANCISCA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	TIAGO JOSE ZANZARINI(OAB: 44710/GO)
RÉU	SANTINNI TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANTINNI TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada para tomar ciência do envio de alvará judicial , nesta data, para fins de transferência do seu crédito para conta indicada, cujo processamento será realizado pela instituição financeira

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011058-59.2023.5.18.0004**

AUTOR	TAUANNY FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO GUILHERME LOPES RODRIGUES(OAB: 70078/BA)
RÉU	FUNDACAO TIRADENTES
ADVOGADO	MAURICIO DE MELO CARDOSO(OAB: 21852/GO)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES MACHADO(OAB: 59060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO TIRADENTES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Com fulcro no art. 879, §2º da CLT, fica a parte interessada intimada para, caso queira, manifestar-se acerca da(s)

Impugnação(ões) aos Cálculos de Liquidação oposta(s) nos



presentes autos . Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010958-75.2021.5.18.0004**

AUTOR ROBSON CLEITON EWALD BELTRAMINI  
ADVOGADO CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)  
RÉU D' MELLO EIRELI  
ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 123853/SP)  
RÉU JOELMA APARECIDA MELLO  
ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 123853/SP)  
RÉU T.S.A. COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 123853/SP)  
RÉU JOELMA APARECIDA MELLO  
TERCEIRO INTERESSADO CATTARINA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 123853/SP)  
TERCEIRO INTERESSADO SAIMMON ARAN DA SILVA  
ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 123853/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAIMMON ARAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamada intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores constantes dos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010212-81.2019.5.18.0004**

AUTOR DIEGO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO PRYSCILA FERREIRA VICENTE(OAB: 28863/GO)  
RÉU SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
ADVOGADO FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)  
PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

TERCEIRO INTERESSADO ALVARO MARTINS VAZ PERES  
PERITO NATHANY RIBEIRO BARBOSA  
PERITO MARIO HENRIQUE LEITE DE ALENCAR  
PERITO CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

RECLAMADO: querendo, no prazo legal, contra arrazoar recurso ordinario apresentado pelo reclamante.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011032-70.2023.5.18.0001**

AUTOR MARCELO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DEVERÁ** o reclamante, em obediência aos termos do art. 878 da CLT, informar se tem interesse no início da execução do julgado, na forma do art. 159 do PGC do E. TRT local e demais medidas executórias aplicáveis à espécie, com a advertência de que o silêncio, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, será entendido em sentido positivo, implicando no oportuno envio dos autos à Contadoria para a competente liquidação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011521-98.2023.5.18.0004**

AUTOR LUCIA HELENA DOS SANTOS E SILVA  
 ADVOGADO JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)  
 RÉU IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO  
 ADVOGADO ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR(OAB: 286025/SP)  
 ADVOGADO ANDRE FONSECA LEME(OAB: 172666/SP)  
 RÉU GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FREIRE GALLUCCI(OAB: 340987/SP)  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA  
 PERITO CINTHYA DE ALMEIDA E ALVES SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA HELENA DOS SANTOS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PARTES: vistas, pelo prazo comum de 05 dias, sobre laudo pericial juntado aos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011521-98.2023.5.18.0004**

AUTOR LUCIA HELENA DOS SANTOS E SILVA  
 ADVOGADO JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)  
 RÉU IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO  
 ADVOGADO ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR(OAB: 286025/SP)  
 ADVOGADO ANDRE FONSECA LEME(OAB: 172666/SP)  
 RÉU GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FREIRE GALLUCCI(OAB: 340987/SP)  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA  
 PERITO CINTHYA DE ALMEIDA E ALVES SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PARTES: vistas, pelo prazo comum de 05 dias, sobre laudo pericial juntado aos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011521-98.2023.5.18.0004**

AUTOR LUCIA HELENA DOS SANTOS E SILVA  
 ADVOGADO JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)  
 RÉU IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO  
 ADVOGADO ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR(OAB: 286025/SP)  
 ADVOGADO ANDRE FONSECA LEME(OAB: 172666/SP)  
 RÉU GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FREIRE GALLUCCI(OAB: 340987/SP)  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA  
 PERITO CINTHYA DE ALMEIDA E ALVES SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PARTES: vistas, pelo prazo comum de 05 dias, sobre laudo pericial juntado aos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010021-60.2024.5.18.0004**

REQUERENTE FLAVIO ROBERTO CARVALHO GOMES  
 ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
 REQUERIDO MAURO PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO ROBERTO CARVALHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PARTES: tomarem ciência da planilha de calculos juntada aos autos, bem como ficam intimadas para os fins do artigo 879, §2º da CLT.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010021-60.2024.5.18.0004**

REQUERENTE FLAVIO ROBERTO CARVALHO GOMES  
 ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
 REQUERIDO MAURO PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

PARTES: tomarem ciência da planilha de calculos juntada aos autos, bem como ficam intimadas para os fins do artigo 879, §2º da CLT.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0220700-68.2006.5.18.0004**

AUTOR NALDO SILVIO DE SOUZA  
 ADVOGADO MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA(OAB: 18625/GO)  
 RÉU LORENZO PAULO DOMICIANI & CIA LTDA  
 RÉU ELIANE SANTOS ROCHA  
 RÉU JOSE RODRIGUES ROCHA  
 RÉU JORDELINA DE FATIMA SANTOS  
 RÉU DROGARIA SAINT GERMAIN LTDA  
 RÉU RADHARANI SANTOS ROCHA  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 TERCEIRO INTERESSADO BM & FBOVESPA-B3  
 TERCEIRO INTERESSADO 2º Tabelionato de notas da comarca de Uberlândia-MG  
 TERCEIRO INTERESSADO 3º ofício de notas Tabelionato da comarca de Uberlândia-MG  
 TERCEIRO INTERESSADO 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Diamantino-MT  
 TERCEIRO INTERESSADO Bolsa de Valores (CVM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NALDO SILVIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista a devolução (por duas vezes) do alvará expedido a seu favor, fica o(a) procurador(a) da parte interessada **novamente** intimado(a) para informar, no prazo de 05 dias, seus dados bancários completos, **com numeração do dígito da agência e conta, numeração e nome do banco destinatário**, para a confecção de **alvará eletrônico** nos presentes autos.

Esclareço, por fim, que os comprovantes de realização da transferência serão juntados aos autos, sendo desnecessário o comparecimento à agência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ALVARES**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010800-83.2022.5.18.0004**

AUTOR ODAIR JOSE FRANCISCO FRANCO  
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)  
 RÉU J. DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA  
 ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 ADVOGADO ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)  
 RÉU MARILENE OLIVEIRA DA SILVA LTDA  
 ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 ADVOGADO ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODAIR JOSE FRANCISCO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: ODAIR JOSÉ FRANCISCO FRANCO**

**INTIMAÇÃO**

De ordem da MMª. Juíza, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo localizado via Renajud,

quando o seu procurador assumir a condição de depositário dos bens porventura penhorados, responsável pela guarda, transporte e conservação. Em caso positivo, deve indicar o número para contato pelo Sr. Oficial de Justiça.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RICARDO VIEIRA NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011390-26.2023.5.18.0004**

AUTOR CECILIA ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)  
RÉU ESPACO KIDS ART CRIANCA LTDA  
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 69212/GO)  
RÉU RMS CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EIRELI  
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 69212/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPACO KIDS ART CRIANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Ficam as partes intimadas** para que informem, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de prova em audiência, sendo que, em caso positivo, deverão especificar a natureza, pertinência e objeto da prova requerida, de modo a permitir a análise da admissibilidade da prova a partir da aferição dos requisitos do fato probando (determinação, pertinência, controvérsia e relevância).

Desde logo, ficam as partes advertidas de que eventual manifestação genérica será inservível para tal fim (por exemplo, simplesmente requerendo de forma inespecífica a produção de prova oral sem respeito às especificações já indicadas), vez que não permitirá a delimitação da matéria fática objeto do requerimento (requisito da determinação do fato probando) e a consequente avaliação objetiva quanto aos demais requisitos mencionados, igualmente frustrando a análise da utilidade do ato em consideração ao contexto da instrução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011390-26.2023.5.18.0004**

AUTOR CECILIA ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)  
RÉU ESPACO KIDS ART CRIANCA LTDA  
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 69212/GO)  
RÉU RMS CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EIRELI  
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 69212/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RMS CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Ficam as partes intimadas** para que informem, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de prova em audiência, sendo que, em caso positivo, deverão especificar a natureza, pertinência e objeto da prova requerida, de modo a permitir a análise da admissibilidade da prova a partir da aferição dos requisitos do fato probando (determinação, pertinência, controvérsia e relevância).

Desde logo, ficam as partes advertidas de que eventual manifestação genérica será inservível para tal fim (por exemplo, simplesmente requerendo de forma inespecífica a produção de prova oral sem respeito às especificações já indicadas), vez que não permitirá a delimitação da matéria fática objeto do requerimento (requisito da determinação do fato probando) e a consequente avaliação objetiva quanto aos demais requisitos mencionados, igualmente frustrando a análise da utilidade do ato em consideração ao contexto da instrução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011390-26.2023.5.18.0004**

AUTOR CECILIA ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)  
RÉU ESPACO KIDS ART CRIANCA LTDA  
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 69212/GO)  
RÉU RMS CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EIRELI  
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 69212/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CECILIA ALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Ficam as partes intimadas** para que informem, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de prova em audiência, sendo que, em caso positivo, deverão especificar a natureza, pertinência e objeto da prova requerida, de modo a permitir a análise da admissibilidade da prova a partir da aferição dos requisitos do fato probando (determinação, pertinência, controvérsia e relevância).

Desde logo, ficam as partes advertidas de que eventual manifestação genérica será inservível para tal fim (por exemplo, simplesmente requerendo de forma inespecífica a produção de prova oral sem respeito às especificações já indicadas), vez que não permitirá a delimitação da matéria fática objeto do requerimento (requisito da determinação do fato probando) e a consequente avaliação objetiva quanto aos demais requisitos mencionados, igualmente frustrando a análise da utilidade do ato em consideração ao contexto da instrução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0000866-87.2011.5.18.0004**

AUTOR	DIVINA DEUSIRENE PEREIRA TRAJANO
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	DANIELA CRISTINA JAQUES
ADVOGADO	CELIO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 21872/GO)
RÉU	D C JAQUES - CONFECÇÕES - ME
ADVOGADO	CELIO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 21872/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CBLC - Central Brasileira de Liquidação e Custódia
TERCEIRO INTERESSADO	Fenaseg

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINA DEUSIRENE PEREIRA TRAJANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: DIVINA DEUSIRENE PEREIRA TRAJANO**

Fica a parte acima identificada intimada para tomar conhecimento da pesquisa AGRODEFESA (negativa), bem como para requerer o que for entendido de direito, no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RICARDO VIEIRA NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011973-56.2019.5.18.0002**

AUTOR	ELTON CONFESSOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
ADVOGADO	LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)
RÉU	NVW COMUNICACAO E TECNOLOGIA EIRELI - ME
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELTON CONFESSOR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: ELTON CONFESSOR DO NASCIMENTO**

Fica a parte acima identificada intimada para tomar conhecimento das pesquisas executivas jungidas aos autos, bem como para requerer o que for entendido de direito, no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RICARDO VIEIRA NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010020-17.2020.5.18.0004**

AUTOR	GABRIEL SILVA RODRIGUES JUNIOR
-------	--------------------------------

ADVOGADO DIRCEU LOPES MARTINS  
RODRIGUES(OAB: 33390/GO)  
RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.  
ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)  
PERITO WOLNEY MATOS ARAUJO  
PERITO MARCELO EMILIO MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante da utilização da GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista), conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010620-96.2024.5.18.0004**

AUTOR JOEL ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO ANTONIO RICARDO MOREIRA(OAB:  
27647/GO)  
RÉU GIGA COMERCIAL DE PRODUTOS  
HOSPITALARES, ALIMENTICIOS E  
SUPRIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL ALVES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5206

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL**

Data da audiência: **03/06/2024 08:30**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **PRESENCIAL**, data e horário acima indicados, no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE**

**DISPUTAS - CEJUSC**, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, ficando ciente de que::

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

3 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010613-07.2024.5.18.0004**

AUTOR ALEXANDRE DE ALMEIDA  
ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO  
MAIA(OAB: 44867/GO)  
RÉU EXPRESSO RIO VERMELHO  
TRANSPORTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5206

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL**

Data da audiência: **03/06/2024 08:55**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **PRESENCIAL**, data e horário acima indicados, no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, ficando ciente de que::

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das

partes;

3 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010623-51.2024.5.18.0004**

AUTOR PEDRO PAULO ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB:  
16909/GO)  
RÉU TRANSPORTADORA DO VALE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO PAULO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5206**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **03/06/2024 09:20**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania4vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências

iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010874-40.2022.5.18.0004**

AUTOR MOISES LIMA MOREIRA  
ADVOGADO RAFAELLA PEIXOTO  
MENDONCA(OAB: 32285/GO)  
RÉU DIGITAL COMPANY  
EMPREENDIMIENTOS EIRELI  
RÉU REGIANE BARBOSA MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES LIMA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: MOISÉS LIMA MOREIRA**

**INTIMAÇÃO**

De ordem da MMª. Juíza, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo localizado via Renajud, quando o seu procurador assumirá a condição de depositário dos bens porventura penhorados, responsável pela guarda, transporte e conservação. Em caso positivo, deve indicar o número para contato pelo Sr. Oficial de Justiça.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RICARDO VIEIRA NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010621-81.2024.5.18.0004**

AUTOR JANAINA DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO LEONARDO MIQUEIAS DOS  
PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)  
RÉU MS RESTAURANTE E COMERCIO  
DE ALIMENTOS LTDA  
RÉU LACERDA PRESTACAO DE  
SERVICOS COMBINADOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAINA DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5206**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **03/06/2024 09:45**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania4vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010626-06.2024.5.18.0004**

AUTOR	ARTHUR ANTUNES OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTHUR ANTUNES OLIVEIRA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5206**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **03/06/2024 10:10**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania4vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010628-73.2024.5.18.0004**

AUTOR	URBANO MENDES DE SOUSA NETO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- URBANO MENDES DE SOUSA NETO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5206

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL**

Data da audiência: **03/06/2024 10:35**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **PRESENCIAL**, data e horário acima indicados, no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, ficando ciente de que::

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

3 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010607-34.2023.5.18.0004**

AUTOR	MANOEL FERNANDES SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	AGUINALDO DOMINGOS RAMOS(OAB: 28225/GO)
RÉU	SFRIAR AR CONDICIONADOS EIRELI
ADVOGADO	JULIO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 52699/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL FERNANDES SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: MANOEL FERNANDES SOUSA DA SILVA**

**INTIMAÇÃO**

De ordem da MMª. Juíza, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo localizado via Renajud, quando o seu procurador assumirá a condição de depositário dos bens porventura penhorados, responsável pela guarda, transporte e conservação. Em caso positivo, deve indicar o número para contato pelo Sr. Oficial de Justiça.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RICARDO VIEIRA NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010636-50.2024.5.18.0004**

AUTOR	TELMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDA MACHADO MATSUDA RAMOS(OAB: 51695/GO)
RÉU	CONSORCIO CFJ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELMA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5206**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **03/06/2024 11:25**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania4vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010630-43.2024.5.18.0004**

AUTOR HERNANDES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO GRAZYELY LIMA ROSA(OAB: 65724/GO)  
ADVOGADO CLEIDE APARECIDA RODRIGUES(OAB: 61372/GO)  
RÉU PORTO MARANATA INCORPORACOES 1 SPE LTDA.  
RÉU CETRIA ASSESSORIA E LOCACOES EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERNANDES GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5206**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **04/06/2024 08:30**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania4vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação

na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011148-04.2022.5.18.0004**

AUTOR RAFAELLA LOPES RAMALHO  
ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)  
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada para tomar ciência do envio de alvará judicial, nesta data, para fins de transferência do seu crédito para conta indicada, cujo processamento será realizado pela instituição financeira.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010637-35.2024.5.18.0004**

AUTOR LORRAINY DA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63552/GO)  
RÉU ECOCLEAN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
RÉU ECOCLEAN ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP  
RÉU RICARDO COELHO DE SOUSA  
RÉU UBERTINA COELHO DE SOUSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORRAINY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5206**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **04/06/2024 08:55**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania4vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIO REZENDE MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATAIC-0011208-11.2021.5.18.0004**

AUTOR	SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	LUCAS MACIEL FERREIRA(OAB: 36189/GO)
RÉU	AMADEU MONTEIRO NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada para tomar ciência do envio de alvará judicial, nesta data, para fins de transferência do seu crédito para conta indicada, cujo processamento será realizado pela instituição financeira.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Edital**

**Processo Nº ATSum-0010306-50.2024.5.18.0005**

AUTOR	VANILDA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS(OAB: 9613/GO)
RÉU	C E SERVICOS E TERCERIZACOES LTDA
RÉU	WCC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WCC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O MM. Juiz do Trabalho 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica o(a) reclamado(a) **WCC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da sentença proferida nos autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 55; considerando ainda que a Reclamada não apresentou defesa, o que dispensa a intimação para manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo Reclamante, nos termos do art. 485, §4º do CPC, homologa a desistência, com fulcro no art. 485, VIII c/c art. 200, parágrafo único do CPC. Pelo exposto, nos

termos da fundamentação supra, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC. Intime-se

Custas, pela parte autora, no valor de R\$ 219,80, apuradas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.990,00, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferida. "

O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **WCC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital confeccionado nos termos da Portaria nº 01/2013, desta Vara, pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO e assinado pelo Diretor de Secretaria MARCELO TERTULIANO DA SILVA, por ordem do Juiz desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOOrd-0011148-64.2023.5.18.0005

AUTOR	LAIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA TELES CRUVINEL(OAB: 42826/GO)
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	MARCO ANTONIO MACHADO JUNIOR

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PR FACILITIES SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **MM. Juiz do Trabalho 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a reclamada **PR FACILITIES SERVICE EIRELI**, CNPJ: 27.820.770/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

"ISTO POSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte, impugnação ao pedido de justiça gratuita e prejudicial de prescrição; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a primeira reclamada, PR FACILITIES SERVICE

EIRELI e, subsidiariamente, a segunda reclamada, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a pagarem à reclamante, LAIANE PEREIRA DA SILVA, após o trânsito em julgado, as verbas deferidas na fundamentação, bem como a cumprirem em favor da reclamante as obrigações de fazer deferidas na fundamentação, na forma em que foram deferidas, inclusive quanto à responsabilidade; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo."

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **PR FACILITIES SERVICE EIRELI**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital confeccionado nos termos da Portaria nº 01/2013, desta Vara, pela servidora ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor

#### Processo Nº ATOOrd-0010024-12.2024.5.18.0005

AUTOR	PAULO CESAR NERES DE SOUZA
ADVOGADO	FAYYAD FERNANDES ARAUJO(OAB: 57543/GO)
RÉU	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O **MM. Juiz do Trabalho 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica citado o executado, **TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar ou garantir o juízo**, no importe de **R\$ 42.836,32**, (atualizado até 30/04/24), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

E para que chegue ao conhecimento do executado **TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital confeccionado nos termos da Portaria nº 01/2013, desta Vara, pelo(a) servidor(a) **ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO** e assinado pelo Diretor de Secretaria MARCELO TERTULIANO DA SILVA, por ordem do Juiz desta Vara do Trabalho. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010024-12.2024.5.18.0005**

AUTOR PAULO CESAR NERES DE SOUZA  
ADVOGADO FAYYAD FERNANDES ARAUJO(OAB: 57543/GO)  
RÉU TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **MM. Juiz do Trabalho 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado (a) o (a) reclamado (a) **TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para proceder as anotações devidas na CTPS digital do(a) reclamante, sob pena desta secretaria fazê-lo, com ulterior comunicação à autoridade competente para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º). Prazo de 05 (cinco) dias.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital confeccionado nos termos da Portaria nº 01/2013, desta Vara, pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010918-56.2022.5.18.0005**

AUTOR WENDEL FERNANDES EUGENIO  
ADVOGADO NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)

RÉU NEYBER DIAS FERREIRA  
RÉU CENTRO PSICOTERAPEUTICO RESTAURACAO LTDA  
ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)  
RÉU THAILOR REIFE SILVA  
RÉU JAMES FIGUEIREDO DA SILVA  
ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO GOVESA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO PSICOTERAPEUTICO RESTAURACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE LEILÃO**

**Data do 1º Leilão 31/05/2024, às 10:00 horas**

**Data do 2º Leilão 31/05/2024, às 10:05 horas**

O(A) Doutor(a) JOÃO RODRIGUES PEREIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, ficam designadas as datas acima indicadas, para realização do **1º LEILÃO NA MODALIDADE ON-LINE**, transmitidos por meio do site [www.leiloesanapolis.com.br](http://www.leiloesanapolis.com.br), para os dias e horários acima indicados, devendo o interessado na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 72 horas antes do leilão, que será realizado pelo(s) leiloeiro(s) **Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS** inscrito na Juceg sob o nº 011 e CPF: 154.789.631-00, ficando autorizado o Leiloeiro a efetuar visitas aos locais de guarda dos bens submetidos à hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar os bens, independentemente de acompanhamento de Oficial de Justiça designado pela respectiva Vara, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, **a quem oferecer o maior lance, desde que igual ou superior ao valor da avaliação**, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em **R\$ 33.000,00, (trinta e três mil reais)**, depositado (s) em mãos de JAMES FIGUEIREDO DA SILVA, CPF 991.993.601-44, encontrado(s) no seguinte endereço: Rua RI-7, Qd. 107, Lt. 27,

Casa 02, Residencial Itaipu, Goiânia/GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):

**01(um) Veículo Toyota Etios, LD XS, cor prata, placa NEM-3919 de Goiânia- Go., Chassi nº : 9BRB29BTXD2022377, Renavam nº: 00569114020, ano/modelo 2013, faltando uma maçaneta da porta lado motorista, pintura regular, quatro portas, com quatro pneus lisos, capô com pequenos riscos e arranhões, carro em estado regular de conservação e funcionamento, foto do carro anexo, avaliado em R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais).**

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ficando ciente o eventual adquirente de que receberá o (s) bem (ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com imposto, encargos e taxas para o devido registro e transferência.

Havendo penhora do bem em outro processo, será observado o art. 908 do CPC, ou seja, a ordem das respectivas prelações ou penhoras, sendo que, em caso de arrematação, perderá efeito as demais penhoras, passando os credores concorrerem apenas ao produto do leilão.

Tratando-se de bem imóvel, os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição competente, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no § 2º do art. 901 do CPC.

Não havendo arrematação no 1º LEILÃO e nem remição, fica desde já designado o **2º LEILÃO NA MODALIDADE ON-LINE**, a quem oferecer o pagamento imediato ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, desde que o preço não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) ao valor da avaliação, permanecendo as mesmas observações acima delineadas.

É vedado aos Senhores Depositários criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente.

Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pela parte executada, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT.

Os leilões somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.

O pagamento dos débitos tributários, fiscais ou outros de qualquer natureza que eventualmente incidam sobre o imóvel serão de responsabilidade do executado.

No caso de veículos, o pagamento dos valores devidos a título de multas, licenciamento e IPVA serão de responsabilidade do executado.

Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lance vencedor for efetuado via `on-line`, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo(a) MM. Juiz(iza) desta Vara do Trabalho. Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via `e-mail`, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito, que também é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.

Edital confeccionado nos termos da Portaria nº 01/2013, desta Vara, pelo(a) Analista/Técnico Judiciário **DONALD FORMIGA LEITE** e assinado pelo Diretor de Secretaria ou pelo Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz Titular desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

### **Notificação**

**Processo Nº ATOOrd-0011548-30.2013.5.18.0005**

AUTOR	ROSENVALDO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RÉU	ELMONT EMPRESA ELETROMECÂNICA DE MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA(OAB: 26705/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO (À) RECLAMADO(A)**

Fica a reclamada intimada para tomar ciência que expedido alvará eletrônico para transferência do saldo remanescente, depósito recursal, para conta de sua titularidade.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010002-51.2024.5.18.0005**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO(À) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para tomar ciência dos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamante. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010892-29.2020.5.18.0005**

AUTOR	VALBER MACIEL DOURADO
ADVOGADO	MAURICIO SANTANA CORREA(OAB: 28740/GO)
ADVOGADO	LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)
RÉU	HAMILTON CARNEIRO
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RÉU	CONVIG ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALBER MACIEL DOURADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) EXEQUENTE:**

Fica o(a) exequente intimado(a) para indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11 – A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011910-22.2019.5.18.0005**

AUTOR	JAIRO ALVES
ADVOGADO	MURILLO DA COSTA MATA(OAB: 29832/GO)
RÉU	CARMIM ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO(OAB: 20187/GO)
ADVOGADO	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)
TESTEMUNHA	ALAIR DE PAULA BASILIO
PERITO	VALERIA DE LIMA REIS LOBO
TESTEMUNHA	ALAOR DONIZETE DE PAULA BASILIO
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA
TESTEMUNHA	FLAVIO VICENTE DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARMIM ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO(À) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a pagar, ou garantir o juízo, no importe de R\$59.084,60, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Saliento que o valor da execução já está com a dedução do depósito recursal levantado pelo reclamante.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010625-18.2024.5.18.0005**

AUTOR AILTON DOS SANTOS SALES  
 ADVOGADO FERNANDA MACHADO MATSUDA RAMOS(OAB: 51695/GO)  
 RÉU GENESIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON DOS SANTOS SALES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5039

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**Data da audiência: **21/05/2024 10:30**

**Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania5vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010565-16.2022.5.18.0005**

AUTOR FABRICIA DA SILVA MATOS  
 ADVOGADO GRAZIELLE SANTANA DOS SANTOS(OAB: 41452/GO)  
 ADVOGADO SANMUEL PAULO DE FREITAS(OAB: 44330/GO)  
 ADVOGADO DAIANA FERREIRA DO CARMO(OAB: 34203/GO)  
 RÉU HAMILTON PEIXOTO TEIXEIRA  
 ADVOGADO ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA(OAB: 23894/GO)  
 ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)  
 RÉU VALMIR DE SOUSA PEREIRA  
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)  
 RÉU EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO FÁTIMA PACHECO MARIANO TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**AO(À) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a pagar, ou garantir o juízo, no importe de R\$547,37 (atualizado até 26/04/2024), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010565-16.2022.5.18.0005**

AUTOR FABRICIA DA SILVA MATOS  
 ADVOGADO GRAZIELLE SANTANA DOS SANTOS(OAB: 41452/GO)  
 ADVOGADO SANMUEL PAULO DE FREITAS(OAB: 44330/GO)  
 ADVOGADO DAIANA FERREIRA DO CARMO(OAB: 34203/GO)  
 RÉU HAMILTON PEIXOTO TEIXEIRA  
 ADVOGADO ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA(OAB: 23894/GO)  
 ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)



RÉU VALMIR DE SOUSA PEREIRA  
RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E  
SERVICOS LTDA  
ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB:  
46311/GO)  
ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA  
SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)  
RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E  
INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB:  
46311/GO)  
TERCEIRO FÁTIMA PACHECO MARIANO  
INTERESSADO TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**AO(À) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a pagar, ou garantir o juízo, no  
importe de R\$547,37 (atualizado até 26/04/2024), no prazo de 05  
(cinco) dias, sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010565-16.2022.5.18.0005**

AUTOR FABRICIA DA SILVA MATOS  
ADVOGADO GRAZIELLE SANTANA DOS  
SANTOS(OAB: 41452/GO)  
ADVOGADO SANMUEL PAULO DE FREITAS(OAB:  
44330/GO)  
ADVOGADO DAIANA FERREIRA DO  
CARMO(OAB: 34203/GO)  
RÉU HAMILTON PEIXOTO TEIXEIRA  
ADVOGADO ADLAI LUIZ RODRIGUES DA  
SILVA(OAB: 23894/GO)  
ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA  
MAURICIO(OAB: 48067/GO)  
RÉU VALMIR DE SOUSA PEREIRA  
RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E  
SERVICOS LTDA  
ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB:  
46311/GO)  
ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA  
SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)  
RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E  
INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB:  
46311/GO)  
TERCEIRO FÁTIMA PACHECO MARIANO  
INTERESSADO TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAMILTON PEIXOTO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**AO(À) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a pagar, ou garantir o juízo, no  
importe de R\$547,37 (atualizado até 26/04/2024), no prazo de 05  
(cinco) dias, sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010653-20.2023.5.18.0005**

AUTOR VITOR DAVIS DA COSTA SILVA  
ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES  
CAETANO(OAB: 33761/GO)  
RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB:  
93631/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**AO (À) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) **reclamado(a)** intimado(a) para informar conta bancária  
para transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DONALD FORMIGA LEITE**

Servidor

**Processo Nº ETCiv-0010056-17.2024.5.18.0005**

EMBARGANTE AUTO VENTURIN COMERCIO DE  
VEICULOS LTDA  
ADVOGADO LUCIMARA DERETTI(OAB: 30750/SC)  
EMBARGANTE RICARDO TAUSENDFREUND  
LAIDENS  
ADVOGADO LUCIMARA DERETTI(OAB: 30750/SC)  
EMBARGADO LETICIA AMANCIO ROSA  
ADVOGADO OZIREZ JOSE DE SOUZA(OAB:  
60534/GO)  
EMBARGADO AYLTA TAMIREZ SOARES CRUZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA AMANCIO ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac26d37  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO** os embargos de declaração  
opostos por **LETÍCIA AMÂNCIO ROSA**, consoante a  
fundamentação *supra*, parte integrante desta conclusão.

Intimem-se as partes.

Reabro o prazo recursal.

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ETCiv-0010056-17.2024.5.18.0005**

EMBARGANTE	AUTO VENTURIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIMARA DERETTI(OAB: 30750/SC)
EMBARGANTE	RICARDO TAUSENDFREUND LAIDENS
ADVOGADO	LUCIMARA DERETTI(OAB: 30750/SC)
EMBARGADO	LETICIA AMANCIO ROSA
ADVOGADO	OZIREZ JOSE DE SOUZA(OAB: 60534/GO)
EMBARGADO	AYLA TAMIREZ SOARES CRUZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO VENTURIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
- RICARDO TAUSENDFREUND LAIDENS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac26d37  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO** os embargos de declaração  
opostos por **LETÍCIA AMÂNCIO ROSA**, consoante a  
fundamentação *supra*, parte integrante desta conclusão.

Intimem-se as partes.

Reabro o prazo recursal.

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0001566-60.2011.5.18.0005**

AUTOR	MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO(OAB: 14646/GO)
RÉU	WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME
RÉU	WILTON ZAMPRONHA
RÉU	WALTER ZAMPRONHA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Capitania Fluvial de Brasília
TERCEIRO INTERESSADO	11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6248ada  
proferido nos autos.

**SENTENÇA**

Vistos, etc....

Compulsando os autos verifico que o processo permaneceu no  
arquivo provisório, desde 18/03/2022, sem qualquer manifestação  
do credor trabalhista.

Nos termos dos artigos 11-A, § 2º, e 916, da CLT, possibilitam este  
Juízo declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, quando decorrer  
o prazo de 2 anos a partir do momento em que o credor deixar de  
cumprir determinação judicial no curso da execução.

No caso o exequente foi intimado para dar prosseguimento da  
execução, tendo ainda sido intimado para indicar fato suspensivo ou  
interruptivo da prescrição, em 09/04/2024, permanecendo inerte em  
todas as ocasiões.

Face ao exposto, tendo em vista a data em que o processo foi  
encaminhado ao arquivamento provisório em decorrência da inércia  
do credor, com fulcro nos artigos 11 -A, §2º e 916, da CLT, de  
ofício, **declaro ocorrida a prescrição intercorrente desta ação,  
extinguindo o processo de execução trabalhista com resolução  
do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, de aplicação  
subsidiária.**

Intimem-se.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011270-14.2022.5.18.0005**

AUTOR LEDA MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO ELIZANGELA MARQUES FRANCO AFONSO(OAB: 58510/GO)  
 ADVOGADO FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)  
 RÉU TATIANNE CLAUDINA DA SILVA  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RÉU WILLIAM MULLER SALOMAO  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RÉU ARISTOTELES DE CASTRO BARROS  
 RÉU LG ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR LTDA  
 RÉU INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RÉU GUSTAVO SAFATLE BARROS  
 RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA  
 ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)  
 RÉU HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP  
 ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)  
 RÉU KAROLY GYULA OLIVAS HUNKAR  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEDA MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f19fef preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Dê-se** vista a parte exequente da manifestação da reclamada, de id 7a0a47a, para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Decorrido *in albis* o prazo para os executados garantirem a execução, **proceda** a Secretaria da Vara as consultas junto aos convênios firmados por este Regional em face dos sócios ingressantes.

Sem sucesso, **intime-se** a parte exequente para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 anos, tempo necessário para implementação da prescrição intercorrente, conforme art. 11- A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010726-60.2021.5.18.0005**

AUTOR DEJAI PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)  
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
 RÉU P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
 ADVOGADO LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)  
 RÉU JOSE DELGIZE MOREIRA  
 ADVOGADO LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)  
 RÉU PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA  
 ADVOGADO LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEJAI PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba2a71 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc....

Ante o pedido do autor às fls. 586/588 **determino a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face das empresas AGROFAL AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 06.977.792/0001-35 e NOVAAGRO PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 10.924.327/0001-03.**

Incluem as empresas no polo passivo, intimando-as para que se manifestem acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como para que requeira as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 855-A, da CLT e art. 135, do CPC.

Caso não seja encontrada, autorizo desde já, a expedição de edital de intimação.

Apresentada defesa, dê-se vistas ao autor, prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo supra, voltem conclusos para análise do incidente.

Intime-se o autor.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011626-48.2018.5.18.0005**

AUTOR ALMEZINDA SEVERINO BARBOSA  
 ADVOGADO PEDRO BERNARDES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 43198/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BAILAO(OAB: 36340/GO)  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO(OAB: 7994/GO)  
 RÉU FERNANDO RODRIGUES BRAGA  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 RÉU ANGELA RODRIGUES BRAGA  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 RÉU ANTONIO JOSE BRAGA  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 RÉU ELCY MARIA SANTOS  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 RÉU MARLENE RODRIGUES BRAGA  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 RÉU CONCEICAO APARECIDA BRAGA  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 RÉU RAPIDO MARAJÓ LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ALBERTO GERMANO(OAB: 260898/SP)  
 ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)  
 ADVOGADO BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237/GO)  
 RÉU ODILON WALTER DOS SANTOS  
 RÉU MARIA TEREZINHA DE JESUS BRAGA  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 RÉU LAZARO MOREIRA BRAGA  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 RÉU GERALDA DE FATIMA BRAGA  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 RÉU ALMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 RÉU MROJ GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP  
 RÉU CSV INCORPORACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI  
 RÉU SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI  
 RÉU JOSIAS EDUARDO BRAGA  
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMEZINDA SEVERINO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7077cff proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos,

Expeça-se nova certidão de crédito em favor da Reclamante, conforme requerido à fl. 1899.

Após, considerando que a Exequente não indicou diretrizes ao prosseguimento da execução remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010506-28.2022.5.18.0005**

AUTOR SILVIA PEREIRA FLORENCIO  
 ADVOGADO PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)  
 RÉU VANILDA REGINA DIONIZIO  
 ADVOGADO GABRIELA GOMES RAMOS(OAB: 55561/GO)  
 RÉU T H DA COSTA  
 ADVOGADO GABRIELA GOMES RAMOS(OAB: 55561/GO)  
 RÉU THIAGO HENRIQUE DA COSTA  
 RÉU GOIANIA PET SHOP EIRELI  
 ADVOGADO MARIANA GABRIEL SARA(OAB: 53228/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIANIA PET SHOP EIRELI  
 - T H DA COSTA  
 - VANILDA REGINA DIONIZIO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac5808 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Homologo os cálculos de fls. 467/470, fixando o débito da contribuição previdenciário em **R\$ 1.207,48**, atualizado até 30/04/2024, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº. 10.537/02, na forma da lei.

Registro a existência de depósitos nos atos no importe de R\$ 1.147,60.

**Intime-se** a reclamada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento pertinente, comprovando nos autos do

processo, ou para, querendo, depositar o valor da diferença (59,88) em conta judicial, à disposição deste Juízo, sob pena de execução.

Depositado, proceda a Secretaria o recolhimento.

Não havendo o pagamento, inicie-se a execução observando todos os convênios firmados com este Eg. Tribunal.

Deixa-se de intimar a União (INSS), haja vista o teor da Portaria MF nº 435/11. Estando em condições, **arquivem-se** os autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010506-28.2022.5.18.0005**

AUTOR	SILVIA PEREIRA FLORENCIO
ADVOGADO	PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)
RÉU	VANILDA REGINA DIONIZIO
ADVOGADO	GABRIELA GOMES RAMOS(OAB: 55561/GO)
RÉU	T H DA COSTA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES RAMOS(OAB: 55561/GO)
RÉU	THIAGO HENRIQUE DA COSTA
RÉU	GOIANIA PET SHOP EIRELI
ADVOGADO	MARIANA GABRIEL SARA(OAB: 53228/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIA PEREIRA FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac5808 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Homologo os cálculos de fls. 467/470, fixando o débito da contribuição previdenciário em **R\$ 1.207,48**, atualizado até 30/04/2024, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº. 10.537/02, na forma da lei.

Registro a existência de depósitos nos atos no importe de R\$ 1.147,60.

**Intime-se** a reclamada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento pertinente, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor da diferença (59,88) em conta judicial, à disposição deste Juízo, sob pena de execução.

Depositado, proceda a Secretaria o recolhimento.

Não havendo o pagamento, inicie-se a execução observando todos os convênios firmados com este Eg. Tribunal.

Deixa-se de intimar a União (INSS), haja vista o teor da Portaria MF nº 435/11. Estando em condições, **arquivem-se** os autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010726-60.2021.5.18.0005**

AUTOR	DEJAI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)
RÉU	JOSE DELGIZE MOREIRA
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)
RÉU	PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DELGIZE MOREIRA  
- P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
- PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba2a71 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc....

Ante o pedido do autor às fls. 586/588 **determino a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face das empresas AGROFAL AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 06.977.792/0001-35 e NOVAAGRO PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 10.924.327/0001-03.**

Incluem as empresas no polo passivo, intimando-as para que se manifestem acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como para que requeira as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 855-A, da CLT e art. 135, do CPC.

Caso não seja encontrada, autorizo desde já, a expedição de edital de intimação.

Apresentada defesa, dê-se vistas ao autor, prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo supra, voltem conclusos para análise do

incidente.

Intime-se o autor.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010922-59.2023.5.18.0005**

AUTOR FILIPE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO GABRIELA DE JESUS SANTOS  
GOBBI(OAB: 56628/GO)  
ADVOGADO GLENDA CARVALHO  
WANDERLEY(OAB: 29181/GO)  
RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER  
S/A  
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB:  
19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b12a2a  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vista às partes pelo prazo comum de 08 (oito) dias, dos cálculos de  
fls. 533/542, o qual apurou a importância de R\$ 9.675,89, para  
impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto  
da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §  
2º da CLT.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo supra,  
retornem os autos conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010922-59.2023.5.18.0005**

AUTOR FILIPE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO GABRIELA DE JESUS SANTOS  
GOBBI(OAB: 56628/GO)  
ADVOGADO GLENDA CARVALHO  
WANDERLEY(OAB: 29181/GO)  
RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER  
S/A  
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB:  
19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FILIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b12a2a  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vista às partes pelo prazo comum de 08 (oito) dias, dos cálculos de  
fls. 533/542, o qual apurou a importância de R\$ 9.675,89, para  
impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto  
da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §  
2º da CLT.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo supra,  
retornem os autos conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010884-47.2023.5.18.0005**

AUTOR ROBERTO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO FAYYAD FERNANDES ARAUJO(OAB:  
57543/GO)  
RÉU TECNOGUARDA VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO  
AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f44c7e0  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem  
acerca dos cálculos, declaro preclusa a oportunidade para  
impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.  
Assim, homologo os cálculos de fls. 607/609, para que surtam seus  
jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido pela  
reclamada, atualizado até 31.03.2024, em R\$ 1.674,91, sem  
prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na  
Lei nº 10.537/02, na forma da lei.

Registro que **não existe** depósitos recursais ou judiciais nos autos.

Cite-se a reclamada por sua procuradora, para converter o seguro

garantia em pecúnia, até o limite da execução, prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o reclamante para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório por 2 anos, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010884-47.2023.5.18.0005**

AUTOR ROBERTO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO FAYYAD FERNANDES ARAUJO(OAB: 57543/GO)  
RÉU TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO MANOEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f44c7e0 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos, declaro preclusa a oportunidade para impugnam a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT. Assim, homologo os cálculos de fls. 607/609, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido pela reclamada, atualizado até 31.03.2024, em R\$ 1.674,91, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº 10.537/02, na forma da lei.

Registro que **não existe** depósitos recursais ou judiciais nos autos.

Cite-se a reclamada por sua procuradora, para converter o seguro garantia em pecúnia, até o limite da execução, prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o reclamante para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório por 2 anos, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010726-31.2019.5.18.0005**

AUTOR ADAO MARACAIPE DE SOUZA  
ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO MARACAIPE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a41c12 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos, declaro preclusa a oportunidade para impugnam a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT. Assim, homologo os cálculos de fls. 1781/1862, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido pela reclamada, atualizado até 09/04/2024, em R\$ 4.860,63, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº 10.537/02, na forma da lei.

Registro que **não existe** depósitos recursais ou judiciais nos autos.

Considerando que a Reclamada está em recuperação judicial, determino a intimação das partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, expeça-se certidão de crédito em favor do Reclamante para possibilitar sua habilitação junto ao juízo da recuperação judicial.

Considerando a alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/202, com destaque para os novos §§ 7º-B e 11 do art. 6º e o novo art. 7º-A.

**Intime-se a reclamada** para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias no importe de **R\$ 223,24**, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia judicial, sob pena de prosseguimento da execução neste Juízo.

Com o recolhimento das contribuições remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tendo em vista a expedição da certidão para habilitação do crédito do reclamante junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010726-31.2019.5.18.0005**

AUTOR ADAO MARACAIPE DE SOUZA  
ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB:  
16909/GO)  
RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO  
AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a41c12  
preferida nos autos.

**DECISÃO**

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem  
acerca dos cálculos, declaro preclusa a oportunidade para  
impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.  
Assim, homologo os cálculos de fls. 1781/1862, para que surtam  
seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido pela  
reclamada, atualizado até 09/04/2024, em R\$ 4.860,63, sem  
prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na  
Lei nº 10.537/02, na forma da lei.

Registro que **não existe** depósitos recursais ou judiciais nos autos.

Considerando que a Reclamada está em recuperação judicial,  
determino a intimação das partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, expeça-se certidão de crédito em favor do  
Reclamante para possibilitar sua habilitação junto ao juízo da  
recuperação judicial.

Considerando a alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº  
14.112/202, com destaque para os novos §§ 7º-B e 11 do art. 6º e o  
novo art. 7º-A.

**Intime-se a reclamada** para, no prazo de 10 (dez) dias,  
providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias no  
importe de **R\$ 223,24**, comprovando nos autos do processo, ou  
para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à  
disposição deste Juízo, mediante guia judicial, sob pena de  
prosseguimento da execução neste Juízo.

Com o recolhimento das contribuições remetam-se os autos ao

arquivo provisório por 02 (dois) anos, tendo em vista a expedição da  
certidão para habilitação do crédito do reclamante junto ao Juízo da  
Recuperação Judicial.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011368-62.2023.5.18.0005**

AUTOR GLEIDIMAR ALVES ROSA  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:  
41072/GO)  
ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB:  
38456/GO)  
RÉU TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA  
ADVOGADO CAIO VINICIUS KUSTER  
CUNHA(OAB: 11259/ES)  
ADVOGADO RICARDO BARROS BRUM(OAB:  
8793/ES)  
PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEIDIMAR ALVES ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ac681d  
preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Informo à parte reclamante que o juiz não está adstrito ao laudo  
pericial, podendo formar suas convicções com as demais provas  
carreadas aos autos.

**Inclua-se** o feito na pauta para a realização da **audiência de  
instrução na modalidade PRESENCIAL no dia 06/06/2024 às  
08h00**, ficando as partes cientes de que deverão comparecer para  
depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula  
74 do C. TST.

As partes deverão apresentar suas testemunhas,  
independentemente de intimação, arts. 825 e 845, da CLT, sob  
pena de preclusão.

**Intimem-se** as partes, diretamente e por seus procuradores.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011368-62.2023.5.18.0005**



AUTOR GLEIDIMAR ALVES ROSA  
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
 ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
 RÉU TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA  
 ADVOGADO CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)  
 ADVOGADO RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ac681d preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Informo à parte reclamante que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar suas convicções com as demais provas carreadas aos autos.

**Inclua-se** o feito na pauta para a realização da **audiência de instrução na modalidade PRESENCIAL no dia 06/06/2024 às 08h00**, ficando as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do C. TST.

As partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, arts. 825 e 845, da CLT, sob pena de preclusão.

**Intimem-se** as partes, diretamente e por seus procuradores.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010678-33.2023.5.18.0005**

AUTOR MAISA SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO CAROLINA MARTINS DE ANDRADE(OAB: 19149/GO)  
 RÉU GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME  
 ADVOGADO VITOR SOUZA LIMA(OAB: 56727/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db546d0 preferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de id f22047c, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido pela reclamada, atualizado até 31/03/2024, em **R\$350.804,75**, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº 10.537/02, na forma da lei.

Registro que **não existem** depósitos recursais ou judiciais nos autos.

**Cite-se** a reclamada por meio de seu procurador para pagar ou garantir o juízo, prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo legal para pagamento ou garantia da execução, **intime-se** a reclamante para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório por 2 anos, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010678-33.2023.5.18.0005**

AUTOR MAISA SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO CAROLINA MARTINS DE ANDRADE(OAB: 19149/GO)  
 RÉU GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME  
 ADVOGADO VITOR SOUZA LIMA(OAB: 56727/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAISA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db546d0 preferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de id f22047c, para que surtam seus jurídicos

e legais efeitos, fixando o valor total devido pela reclamada, atualizado até 31/03/2024, em **R\$350.804,75**, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº 10.537/02, na forma da lei.

Registro que **não existem** depósitos recursais ou judiciais nos autos.

**Cite-se** a reclamada por meio de seu procurador para pagar ou garantir o juízo, prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo legal para pagamento ou garantia da execução, **intime-se** a reclamante para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório por 2 anos, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011020-83.2019.5.18.0005**

AUTOR	BRUNO SOUSA DE PAULO
ADVOGADO	ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)
ADVOGADO	FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)
RÉU	ROMOLO CAMPIGOTTO
RÉU	PAULO CESAR DE JESUS JUNIOR
RÉU	A. R. T CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
RÉU	CARLOS ANDREI SANTOS ALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO SOUSA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b109b68 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A parte autora postula no id 2cbf533 que seja oficiado o CREA/GO para fornecer as anotações de responsabilidade técnica em nome do executado PAULO CESAR DE JESUS, de sua esposa e da empresa de sua esposa TRADO FUNDAÇÕES LTDA, eis que suspeita que o executado esteja recebendo receita em nome de sua esposa e de sua empresa.

Considerando que a esposa do executado Paulo Cesar de Jesus e a empresa TRADO FUNDAÇÕES LTDA empresa não são partes

executadas nesta execução, **indefiro** a expedição de ofício.

Também **indefiro** a expedição de ofício ao CREA/GO com o objetivo de se averiguar os trabalhos em que o executado Paulo Cesar de Jesus é responsável técnico, eis que o artigo 833 do CPC dispõe que são impenhoráveis os valores decorrentes de salário, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e, destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Corroborando com esse entendimento segue a jurisprudência desta Corte, conforme Súmula nº 14, deste Egrégio Regional:

SÚMULA 14: "SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL. São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC".

Assim, considerando que a parte exequente manifestou interesse em verificar se o executado Paulo Cesar de Jesus está usando de pessoa interposta para se esquivar da obrigação que lhe é imposta, proceda a Secretaria da Vara a consulta aos convênios **CCS, SNIPER e CENSEC** em face do referido sócio.

Após, **intime-se** a parte exequente para indicar meios claros e objetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 anos, tempo necessário para implementação da prescrição intercorrente, conforme art. 11- A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010036-26.2024.5.18.0005**

AUTOR	JOSE SILVIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ISABELLA CARMO FORTI MORAIS(OAB: 53054/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f33999 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas relativas ao período anterior à 02/06/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito em face das mesmas, conforme art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, a pagar ao reclamante, JOSÉ SÍLVIO DE SOUZA, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o disposto na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00. Dispensadas.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, não foram deferidas verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010036-26.2024.5.18.0005**

AUTOR	JOSE SILVIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ISABELLA CARMO FORTI MORAIS(OAB: 53054/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE SILVIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f33999 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas relativas ao período anterior à 02/06/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito em face das mesmas, conforme art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, a pagar ao reclamante, JOSÉ SÍLVIO DE SOUZA, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o disposto na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00. Dispensadas.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, não foram deferidas verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010148-92.2024.5.18.0005**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	F.G CUNHA
ADVOGADO	RODRIGO AMSTERDAM DE LIMA(OAB: 31527/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F.G CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f147abc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, F.G CUNHA, a pagar ao autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência à patrona do autor, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários sucumbenciais em favor do advogado da ré, no percentual de 10%, pelo sindicato autor, observando-se o pedido julgado improcedente (benefício social familiar no período de fevereiro/2019 a janeiro/2024), conforme valores apontados na exordial.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o MPT.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0011688-15.2023.5.18.0005**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	BRINKILIKI COMERCIO DE ROUPAS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1677859 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, BRINKILIKI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, a pagar ao autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência à patrona do autor, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários sucumbenciais em favor do advogado da ré, no percentual de 10%, pelo sindicato autor, observando-se o pedido julgado improcedente (benefício social familiar no período de janeiro/2019 a março/2021), conforme valores apontados na exordial.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 800,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o MPT.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010330-78.2024.5.18.0005**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	JOSEFA ARAUJO LIRA CRUZ 69702632153

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 625cf9a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, JOSEFA ARAÚJO LIRA CRUZ 69702632153, a pagar ao autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência à patrona do autor, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 800,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o MPT.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010322-04.2024.5.18.0005**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	FREITAS E ALASMAR LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cd1994 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, FREITAS E LASMAR LTDA, a pagar ao autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência à patrona do autor, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 800,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o MPT.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011528-87.2023.5.18.0005**

AUTOR	ADRIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA(OAB: 40251/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3237bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de coisa julgada; acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas relativas ao período anterior à 13/04/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito em face das mesmas, conforme art. 487, II, do CPC; e, no

mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, a cumprir em favor do reclamante, ADRIANO DA SILVA SANTOS, após o trânsito em julgado, a obrigação de fazer deferida na fundamentação; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o disposto na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00. Dispensadas.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, não foram deferidas verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Oficie-se à CEF e SRTE, enviando-lhes cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010148-92.2024.5.18.0005**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	F.G CUNHA
ADVOGADO	RODRIGO AMSTERDAM DE LIMA(OAB: 31527/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f147abc preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, F.G CUNHA, a pagar ao autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO

DE GOIÁS - SECEG, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência à patrona do autor, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários sucumbenciais em favor do advogado da ré, no percentual de 10%, pelo sindicato autor, observando-se o pedido julgado improcedente (benefício social familiar no período de fevereiro/2019 a janeiro/2024), conforme valores apontados na exordial.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o MPT.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011528-87.2023.5.18.0005**

AUTOR	ADRIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA(OAB: 40251/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3237bb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de coisa julgada; acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas relativas ao período

anterior à 13/04/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito em face das mesmas, conforme art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, a cumprir em favor do reclamante, ADRIANO DA SILVA SANTOS, após o trânsito em julgado, a obrigação de fazer deferida na fundamentação; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o disposto na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00. Dispensadas.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, não foram deferidas verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Oficie-se à CEF e SRTE, enviando-lhes cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010381-89.2024.5.18.0005**

AUTOR MARIA DA PAZ SATELES DOS SANTOS  
ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)  
RÉU INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DA PAZ SATELES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 951441f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010026-85.2024.5.18.0003**

AUTOR THIAGO ALEXANDRE ALVES  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO ISABELLA CARMO FORTI MORAIS(OAB: 53054/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86396ae preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas relativas ao período anterior à 31/05/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito em face das mesmas, conforme art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, a pagar ao reclamante, THIAGO ALEXANDRE ALVES, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o disposto na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00. Dispensadas.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, não foram deferidas verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010026-85.2024.5.18.0003**

AUTOR THIAGO ALEXANDRE ALVES  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO ISABELLA CARMO FORTI MORAIS(OAB: 53054/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO ALEXANDRE ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86396ae preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas relativas ao período anterior à 31/05/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito em face das mesmas, conforme art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, a pagar ao reclamante, THIAGO ALEXANDRE ALVES, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o disposto na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00. Dispensadas.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, não foram deferidas verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010156-69.2024.5.18.0005**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU MIRANDA & CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO BRUNO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 24115/GO)  
ADVOGADO EVALDO CAETANO DA SILVA(OAB: 28248/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIRANDA &amp; CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f90f878 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, MIRANDA & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, a pagar ao autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência à patrona do autor, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários sucumbenciais em favor do advogado da ré, no percentual de 10%, pelo sindicato autor, observando-se o pedido julgado improcedente (benefício social familiar no período de fevereiro/2019 a janeiro/2024), conforme valores apontados na exordial.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas



deferidas.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o MPT.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011454-18.2023.5.18.0010**

AUTOR CEJANE RODRIGUES FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO CLERISTON MARCONI PINHEIRO LIMA(OAB: 107001/MG)  
ADVOGADO LUIZ RENNO NETTO(OAB: 108908/MG)  
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92b306f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de inépcia da inicial (liquidação e cursos); acolho a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de equiparação salarial, extinguindo o processo sem resolução do mérito em face do mesmo, conforme art. 485, I, do CPC; acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao requerimento de horas extras até 29/11/2018, extinguindo o processo sem resolução do mérito em face do mesmo, nos termos do art. 485, V, do CPC; acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas relativas ao período anterior à 29/03/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito em face das mesmas, conforme art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o reclamado, ITAÚ UNIBANCO S/A, a pagar à reclamante, CEJANE RODRIGUES FERREIRA DE PAULA, após o trânsito em julgado, as verbas deferidas na fundamentação, bem como a cumprir em favor da reclamante a obrigação de fazer deferida na fundamentação; com a compensação dos valores já pagos pelo reclamado, conforme documentos juntados aos autos; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, no

percentual de 10%, pelo reclamado, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o disposto na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, são verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária: horas extras, com adicional de 50%, bem como reflexos destes nas gratificações natalinas, férias gozadas mais 1/3 e RSR's. As outras parcelas deferidas não sofrem tal incidência.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, devendo o reclamado comprovar nos autos o recolhimento dos mesmos, no prazo legal, sob pena de execução.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Geral Consolidado deste TRT da 18ª Região (artigos 76 e 81 PGC): neste ato, as partes ficam esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período do vínculo), bem como de informar à Previdência Social os recolhimentos efetuados, por meio da DCTFWeb e o DARF numerado (Art. 19, V, Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021), sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Ficam também esclarecidas quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se à PGF, CEF e SRTE, enviando-lhes cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado. Este Magistrado destaca que não há nenhuma determinação para alteração das informações acerca da relação empregatícia no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (incompetência deste Juízo), mas apenas ciência dos órgãos retrocitados para as providências que julgarem cabíveis.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010156-69.2024.5.18.0005**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)

RÉU MIRANDA & CIA INDUSTRIA E  
COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO BRUNO PEREIRA MAGALHAES(OAB:  
24115/GO)

ADVOGADO EVALDO CAETANO DA SILVA(OAB:  
28248/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f90f878  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, MIRANDA & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, a pagar ao autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência à patrona do autor, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários sucumbenciais em favor do advogado da ré, no percentual de 10%, pelo sindicato autor, observando-se o pedido julgado improcedente (benefício social familiar no período de fevereiro/2019 a janeiro/2024), conforme valores apontados na exordial.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o MPT.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011454-18.2023.5.18.0010**

AUTOR CEJANE RODRIGUES FERREIRA DE  
PAULA

ADVOGADO CLERISTON MARCONI PINHEIRO  
LIMA(OAB: 107001/MG)

ADVOGADO LUIZ RENNO NETTO(OAB:  
108908/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA  
SILVA(OAB: 28449/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEJANE RODRIGUES FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92b306f  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de inépcia da inicial (liquidação e cursos); acolho a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de equiparação salarial, extinguindo o processo sem resolução do mérito em face do mesmo, conforme art. 485, I, do CPC; acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao requerimento de horas extras até 29/11/2018, extinguindo o processo sem resolução do mérito em face do mesmo, nos termos do art. 485, V, do CPC; acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas relativas ao período anterior à 29/03/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito em face das mesmas, conforme art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o reclamado, ITAÚ UNIBANCO S/A, a pagar à reclamante, CEJANE RODRIGUES FERREIRA DE PAULA, após o trânsito em julgado, as verbas deferidas na fundamentação, bem como a cumprir em favor da reclamante a obrigação de fazer deferida na fundamentação; com a compensação dos valores já pagos pelo reclamado, conforme documentos juntados aos autos; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, no percentual de 10%, pelo reclamado, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o disposto na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de

sentença.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, são verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária: horas extras, com adicional de 50%, bem como reflexos destes nas gratificações natalinas, férias gozadas mais 1/3 e RSR's. As outras parcelas deferidas não sofrem tal incidência.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, devendo o reclamado comprovar nos autos o recolhimento dos mesmos, no prazo legal, sob pena de execução.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Geral Consolidado deste TRT da 18ª Região (artigos 76 e 81 PGC): neste ato, as partes ficam esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período do vínculo), bem como de informar à Previdência Social os recolhimentos efetuados, por meio da DCTFWeb e o DARF numerado (Art. 19, V, Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021), sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Ficam também esclarecidas quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se à PGF, CEF e SRTE, enviando-lhes cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado. Este Magistrado destaca que não há nenhuma determinação para alteração das informações acerca da relação empregatícia no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (incompetência deste Juízo), mas apenas ciência dos órgãos retrocitados para as providências que julgarem cabíveis.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010040-63.2024.5.18.0005**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	ALEXANDRE PAULO ALVES DE SOUSA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98e54d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o reclamado, ALEXANDRE PAULO ALVES DE SOUSA-ME, a pagar ao autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência à patrona do autor, no percentual de 10%, pelo reclamado, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o MPT.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011536-64.2023.5.18.0005**

AUTOR	GERALDO RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(OAB: 7232/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f34a3b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas relativas ao período anterior à 14/04/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito em face das mesmas, conforme art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, a pagar ao reclamante, GERALDO RODRIGUES ARAÚJO, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o disposto na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00.

Dispensadas.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, não foram deferidas verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011536-64.2023.5.18.0005**

AUTOR	GERALDO RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(OAB: 7232/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO RODRIGUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f34a3b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas relativas ao período anterior à 14/04/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito em face das mesmas, conforme art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, a pagar ao reclamante, GERALDO RODRIGUES ARAÚJO, após o trânsito em julgado, a verba deferida na fundamentação; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o disposto na OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00.

Dispensadas.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, não foram deferidas verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Oficie-se à SRTE, enviando-lhe cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010294-70.2023.5.18.0005**

AUTOR	MARONITA VIEIRA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	ADRIANO JACARANDA MACIEL NASCIMENTO NEVES(OAB: 35705/GO)
RÉU	MARIA CLARA SIQUEIRA MIGUEL
ADVOGADO	JOHNI WENDER PEREIRA DA SILVA(OAB: 45486/GO)
RÉU	GETULIO ALBERTO MIGUEL JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARONITA VIEIRA DE SOUZA PIRES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) EXEQUENTE:**

Fica o(a) exequente intimado(a) para tomar ciência dos documentos de fls. 416/419 e requerer o que entender de direito, devendo indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11 – A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010600-73.2022.5.18.0005**

AUTOR KELLY POLIANA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO JANIO SOUSA DA SILVA(OAB: 30599/GO)  
RÉU LORENA DA CUNHA RODRIGUES NAVES  
RÉU EDUCANDARIO & ESPACO RECREATIVO BOAS NOVAS LTDA  
RÉU ESCOLA INFANTIL BOAS NOVAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY POLIANA COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À EXEQUENTE:**

Fica a exequente intimada para ter vista do ofício recebido (Id fcfa1c1), sabendo que deverá indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11 – A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011148-64.2023.5.18.0005**

AUTOR LAIANE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO ALESSANDRA TELES CRUVINEL(OAB: 42826/GO)  
RÉU PR FACILITIES SERVICE EIRELI  
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)  
PERITO MARCO ANTONIO MACHADO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29ee08b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte, impugnação ao pedido de justiça gratuita e prejudicial de prescrição; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a primeira reclamada, PR FACILITIES SERVICE EIRELI e, subsidiariamente, a segunda reclamada, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a pagarem à reclamante, LAIANE PEREIRA DA SILVA, após o trânsito em julgado, as verbas deferidas na fundamentação, bem como a cumprirem em favor da reclamante as obrigações de fazer deferidas na fundamentação, na forma em que foram deferidas, inclusive quanto à responsabilidade; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Honorários de sucumbência à patrona da reclamante, no percentual de 10%, pelas reclamadas, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários periciais, pelas reclamadas, já que foram sucumbentes no objeto da perícia, ora fixados em R\$ 3.000,00, em face da qualidade da perícia, sem prejuízo de futuras atualizações.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 6.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, são verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária: horas extras, com adicional de 50%, bem como reflexos destas nas gratificações

natalinas, adicional de insalubridade e reflexos nas gratificações natalinas; saldo de salário; feriado trabalhado. As outras parcelas deferidas não sofrem tal incidência.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, devendo as reclamadas comprovar nos autos o recolhimento dos mesmos, no prazo legal, sob pena de execução.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Geral Consolidado deste TRT da 18ª Região (artigos 76 e 81 PGC): neste ato, as partes ficam esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período do vínculo), bem como de informar à Previdência Social os recolhimentos efetuados, por meio da DCTFWeb e o DARF numerado (Art. 19, V, Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021), sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Ficam também esclarecidas quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se à PGF, CEF e SRTE, enviando-lhes cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado. Este Magistrado destaca que não há nenhuma determinação para alteração das informações acerca da relação empregatícia no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (incompetência deste Juízo), mas apenas ciência dos órgãos retrocitados para as providências que julgarem cabíveis.

Intimem-se as partes e o perito.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011576-46.2023.5.18.0005**

AUTOR	LUIZ FELIPE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RÉU	AMERICA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA GARCIA GOMES SIQUEIRA(OAB: 47872/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMERICA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97491d9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, AMÉRICA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, a pagar ao reclamante, LUIZ FELIPE ALVES DOS SANTOS, após o trânsito em julgado, as verbas deferidas na fundamentação, bem como a cumprir em favor do reclamante a obrigação de fazer deferidas na fundamentação; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, são verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária: horas extras, com adicional de 50% e adicional de 20% por acúmulo de função, bem como reflexos destas nas gratificações natalinas, RSR's e férias gozadas mais 1/3. As outras parcelas deferidas não sofrem tal incidência.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento dos mesmos, no prazo legal, sob pena de execução.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Geral Consolidado deste TRT da 18ª Região (artigos 76 e 81 PGC): neste ato, as partes ficam esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período do vínculo), bem como de informar à Previdência Social os recolhimentos efetuados, por meio da DCTFWeb e o DARF numerado (Art. 19, V, Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021), sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Ficam também esclarecidas quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se à PGF, CEF e SRTE, enviando-lhes cópia da presente

sentença, após o seu trânsito em julgado. Este Magistrado destaca que não há nenhuma determinação para alteração das informações acerca da relação empregatícia no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (incompetência deste Juízo), mas apenas ciência dos órgãos retrocitados para as providências que julgarem cabíveis.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011148-64.2023.5.18.0005**

AUTOR	LAIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA TELES CRUVINEL(OAB: 42826/GO)
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	MARCO ANTONIO MACHADO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAIANE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29ee08b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte, impugnação ao pedido de justiça gratuita e prejudicial de prescrição; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a primeira reclamada, PR FACILITIES SERVICE EIRELI e, subsidiariamente, a segunda reclamada, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a pagarem à reclamante, LAIANE PEREIRA DA SILVA, após o trânsito em julgado, as verbas deferidas na fundamentação, bem como a cumprirem em favor da reclamante as obrigações de fazer deferidas na fundamentação, na forma em que foram deferidas, inclusive quanto à responsabilidade; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Honorários de sucumbência à patrona da reclamante, no percentual de 10%, pelas reclamadas, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários periciais, pelas reclamadas, já que foram sucumbentes

no objeto da perícia, ora fixados em R\$ 3.000,00, em face da qualidade da perícia, sem prejuízo de futuras atualizações.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 6.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, são verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária: horas extras, com adicional de 50%, bem como reflexos destas nas gratificações natalinas, adicional de insalubridade e reflexos nas gratificações natalinas; saldo de salário; feriado trabalhado. As outras parcelas deferidas não sofrem tal incidência.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, devendo as reclamadas comprovar nos autos o recolhimento dos mesmos, no prazo legal, sob pena de execução.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Geral Consolidado deste TRT da 18ª Região (artigos 76 e 81 PGC): neste ato, as partes ficam esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período do vínculo), bem como de informar à Previdência Social os recolhimentos efetuados, por meio da DCTFWeb e o DARF numerado (Art. 19, V, Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021), sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Ficam também esclarecidas quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se à PGF, CEF e SRTE, enviando-lhes cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado. Este Magistrado destaca que não há nenhuma determinação para alteração das informações acerca da relação empregatícia no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (incompetência deste Juízo), mas apenas ciência dos órgãos retrocitados para as providências que julgarem cabíveis.

Intimem-se as partes e o perito.

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011576-46.2023.5.18.0005**

AUTOR	LUIZ FELIPE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RÉU	AMERICA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO

JULIANA GARCIA GOMES  
SIQUEIRA(OAB: 47872/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ FELIPE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97491d9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a reclamada, AMÉRICA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, a pagar ao reclamante, LUIZ FELIPE ALVES DOS SANTOS, após o trânsito em julgado, as verbas deferidas na fundamentação, bem como a cumprir em favor do reclamante a obrigação de fazer deferidas na fundamentação; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no percentual de 10%, pela reclamada, observando-se o valor que resultar da liquidação da sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00, exclusivamente para tal fim; devendo as mesmas serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Conforme disposto no art. 832, § 3º, da CLT, são verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária: horas extras, com adicional de 50% e adicional de 20% por acúmulo de função, bem como reflexos destas nas gratificações natalinas, RSR's e férias gozadas mais 1/3. As outras parcelas deferidas não sofrem tal incidência.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento dos mesmos, no prazo legal, sob pena de execução.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Geral Consolidado deste TRT da 18ª Região (artigos 76 e 81 PGC): neste ato, as partes ficam esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período

do vínculo), bem como de informar à Previdência Social os recolhimentos efetuados, por meio da DCTFWeb e o DARF numerado (Art. 19, V, Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021), sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Ficam também esclarecidas quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se à PGF, CEF e SRTE, enviando-lhes cópia da presente sentença, após o seu trânsito em julgado. Este Magistrado destaca que não há nenhuma determinação para alteração das informações acerca da relação empregatícia no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (incompetência deste Juízo), mas apenas ciência dos órgãos retrocitados para as providências que julgarem cabíveis.

Intimem-se as partes.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011040-35.2023.5.18.0005**

AUTOR	DELVANO DE SALES DIAS
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)
RÉU	RTR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA SANTORE AMORIM(OAB: 56357/GO)
ADVOGADO	LEONARDO WASCHECK FORTINI(OAB: 23069/GO)
PERITO	IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RTR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94e1497 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e impugnação ao pedido de justiça gratuita; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de absolver da condenação a reclamada, RTR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP; deferindo-se, entretanto, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo



parte do presente dispositivo.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.531,17, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 76,558,94. Dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes e o perito.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011040-35.2023.5.18.0005**

AUTOR DELVANO DE SALES DIAS  
 ADVOGADO RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)  
 RÉU RTR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP  
 ADVOGADO LARISSA SANTORE AMORIM(OAB: 56357/GO)  
 ADVOGADO LEONARDO WASCHECK FORTINI(OAB: 23069/GO)  
 PERITO IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELVANO DE SALES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94e1497 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e impugnação ao pedido de justiça gratuita; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de absolver da condenação a reclamada, RTR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP; deferindo-se, entretanto, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.531,17, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 76,558,94. Dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes e o perito.

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010469-64.2023.5.18.0005**

AUTOR BEATRIZ RAVANNE SOUSA DE ARAUJO  
 ADVOGADO PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA(OAB: 49226/GO)

RÉU

50.026.099 JOANA PABLIANE RODRIGUES BORGES TORRES

ADVOGADO

PEDRO VALENTE LIMA FILHO(OAB: 58371/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEATRIZ RAVANNE SOUSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) EXEQUENTE:**

Fica o(a) exequente intimado(a) para indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11 – A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011144-76.2013.5.18.0005**

AUTOR ADELINO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 7590/GO)  
 RÉU AGLECILAINE BERNARDES DO AMARAL  
 ADVOGADO LUIS FERNANDO DE ALCANTARA NIZIO(OAB: 38172/GO)  
 RÉU MAURILIO CANDIDO DOS SANTOS  
 RÉU DEUSZECI RAMOS DE OLIVEIRA  
 RÉU RENATO GOMES DE SOUSA  
 RÉU VICARLO BELLO COSTACURTA  
 RÉU BIANCA XAVIER DA SILVA  
 ADVOGADO RENATA CRISTINA LUGATO(OAB: 44608/GO)  
 RÉU A B DO AMARAL DROGARIA LTDA - EPP  
 ADVOGADO LUIS FERNANDO DE ALCANTARA NIZIO(OAB: 38172/GO)  
 RÉU RENAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME  
 TERCEIRO INTERESSADO MARDEN MAURO GOMES DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELINO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) EXEQUENTE:**

Fica o(a) exequente intimado(a) para indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11 – A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010191-63.2023.5.18.0005**

AUTOR	CICERO ILDERLANIO NUNES DE ALMEIDA BRANDAO
ADVOGADO	GEORGIA BIANKA MOURA CAETANO(OAB: 66402/GO)
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RÉU	D. V. S. CORDEIRO CONSTRUcoes - ME
RÉU	DANIEL VICTOR SANTOS CORDEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO ILDERLANIO NUNES DE ALMEIDA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) EXEQUENTE:**

Fica o(a) exequente intimado(a) para indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11 – A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011380-13.2022.5.18.0005**

AUTOR	MYLLKA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE HORACIO DE OLIVEIRA(OAB: 57864/GO)
RÉU	LG RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MYLLKA RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO(A) RECLAMANTE**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência que foi expedido alvará eletrônico para transferência do seu crédito para conta informada.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011048-12.2023.5.18.0005**

AUTOR	MARIA APARECIDA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)
RÉU	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
RÉU	CONDOMINIO PASSEIO DAS AGUAS SHOPPING
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
PERITO	BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO(À) RECLAMANTE:**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante a Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, a fim de apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para que possa ser anotada pelo(a) reclamado(a). Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DONALD FORMIGA LEITE**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010622-63.2024.5.18.0005**

AUTOR	ANTONIO HENRIQUE AGUIAR DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 43434/GO)
RÉU	MASTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RÉU D FERREIRA VIGILANCIA  
PATRIMONIAL E CONSERVACAO  
EIRELI

RÉU TRANS TIJOLAO LTDA

RÉU MASTER CLEANER VIGILANCIA  
PATRIMONIAL E CONSERVACAO  
EIRELI

RÉU UNIQUE RESIDENCE

RÉU RESIDENCIAL MASTERPIECE  
BUENO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO HENRIQUE AGUIAR DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5039

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**Data da audiência: **04/06/2024 10:10**

**Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania5vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011653-55.2023.5.18.0005**

AUTOR LUCAS FERREIRA REBOLI

ADVOGADO WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)

ADVOGADO REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)

RÉU SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

PERITO ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS FERREIRA REBOLI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES**

Vista do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011653-55.2023.5.18.0005**

AUTOR LUCAS FERREIRA REBOLI

ADVOGADO WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)

ADVOGADO REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)

RÉU SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

PERITO ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES**

Vista do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010082-15.2024.5.18.0005**

AUTOR JOSE LUCAS DE MORAIS  
NASCIMENTO  
ADVOGADO LAIS MENEZES GARCIA(OAB:  
52079/GO)  
RÉU ESTADO DE GOIAS  
RÉU GARRA FORTE - EMPRESA DE  
SEGURANCA LTDA - EPP  
ADVOGADO THIAGO ALVES DE BARROS(OAB:  
50355/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO(À) RECLAMADO(A):**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o descumprimento de acordo alegado pelo(a) reclamante nos autos supra. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010626-03.2024.5.18.0005**

AUTOR RENE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO FABRICIO ALVES DOS  
SANTOS(OAB: 51026/GO)  
RÉU CONSCIENTE CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA  
RÉU FIREFEX ENGENHARIA E PERICIA  
LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5039

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

Data da audiência: **04/06/2024 10:30**

**Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania5vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010628-70.2024.5.18.0005**

AUTOR KAROLINE PEREIRA SILVA  
ADVOGADO THAYNARA CRISTINA ALVES DE  
OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB:  
66518/GO)  
ADVOGADO LUIZ MAURO ESPINDOLA(OAB:  
41898/GO)  
RÉU BARCELOS MASCARENHAS  
SERVICOS MEDICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAROLINE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5039

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

Data da audiência: **04/06/2024 10:50**

**Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania5vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010631-25.2024.5.18.0005**

AUTOR VALDEMI GOMES  
ADVOGADO DIOGENES AUGUSTO GONCALVES SEVERO(OAB: 41478/GO)  
RÉU ITA SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEMI GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5039

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

Data da audiência: **04/06/2024 11:10**

**Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania5vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011665-69.2023.5.18.0005**

AUTOR DAIANY CHRISTINA SILVA  
ADVOGADO HELLOIZA NUNES VIEIRA DA SILVA(OAB: 71679/GO)  
ADVOGADO WELLINGTON DIAS FROES(OAB: 45041/GO)  
ADVOGADO ULISSES SILVA ROSA JUNIOR(OAB: 41882/GO)

RÉU RESIDENCIAL DOS JARDINS II  
ADVOGADO BRUNA SANCHES RODRIGUEZ(OAB: 48292/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANY CHRISTINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO(A) RECLAMANTE**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência que foi expedida certidão para habilitação junto ao Seguro Desemprego, assinada eletronicamente, a qual **poderá ser impressa** para apresentação junto ao órgão competente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**  
**Edital**

**Processo Nº ATOrd-0010392-86.2022.5.18.0006**

AUTOR SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
ADVOGADO VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO(OAB: 16814/CE)  
ADVOGADO CARLA OLIVEIRA PACHECO(OAB: 39826/DF)  
RÉU BRAZ AVILA DA COSTA  
TERCEIRO INTERESSADO RENATO SANTANA COSTA  
TERCEIRO INTERESSADO DANILLA SANTANA COSTA  
TERCEIRO INTERESSADO Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia  
TERCEIRO INTERESSADO DANIEL SANTANA COSTA  
TERCEIRO INTERESSADO LUCIMAR SANTANA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL SANTANA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) sucessores do de cujus: **DANIEL SANTANA COSTA e DANILLA SANTANA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que regularizem suas representações no processo, inclusive, se for o caso, indiquem o inventariante, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de id 3ab3897.

Elaborado por MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010515-50.2023.5.18.0006**

AUTOR WELLISON DOS REIS BATISTA  
ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)  
ADVOGADO WELLINGTON DIAS FROES(OAB: 45041/GO)  
ADVOGADO ULISSES SILVA ROSA JUNIOR(OAB: 41882/GO)  
RÉU ELIVI DE LACERDA 85978876134  
RÉU ELIVI DE LACERDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIVI DE LACERDA 85978876134

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora **VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**, Juíza do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **intimada(o)(s)** a(o)(s) reclamada(o)(s) **ELIVI DE LACERDA 85978876134, CNPJ: 43.553.443/0001-12 e ELIVI DE LACERDA, CPF: 859.788.761-34**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuarem o pagamento de R\$ 23.553,06, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) destinatário(a)(s)

acima mencionado(a)(s), é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010481-46.2021.5.18.0006**

AUTOR	JOSE GODOIZ
ADVOGADO	TATIANNY GREGORIO TELES PIRES(OAB: 36459/GO)
ADVOGADO	DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO(OAB: 25291/GO)
RÉU	NIUSDETE DAS GRACAS FERREIRA COSTA
RÉU	EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO(OAB: 29262/GO)
RÉU	CARLOS ROBERTO DA COSTA
PERITO	GUSTAVO CAETANO PEIXOTO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	HELIO CORREA LOPES JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NIUSDETE DAS GRACAS FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(iza) do Trabalho da 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** a parte suscitada: **NIUSDETE DAS GRAÇAS FERREIRA COSTA - CPF 086.062.851-53**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da Executada (**EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME - CNPJ: 37.028.412/0001-40**), bem como para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 855-A, da CLT e do Provimento CGJT nº 1, de 08/02/2019 .

Elaborado por MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011198-87.2023.5.18.0006**

AUTOR	TELMA PEREIRA ROSA
ADVOGADO	WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)
RÉU	AMAZONAS SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	AMAZONAS SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
PERITO	JACQUES LUIS BELCHIOR FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 26/04/2024 10:12**

A Doutora **VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**, Juíza do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **intimada(o)(s)** a(o)(s) reclamada(o)(s) **AMAZONAS SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ: 08.672.233/0001-42**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da designação da NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o **dia 31/07/2024 às 08h45**, ciente de que deverá comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão. A reclamada AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME deverá intimar as suas testemunhas da próxima audiência de instrução, nos termos do art. 455 do CPC, ficando dispensada a intimação pelo juízo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) destinatário(a)(s) **acima mencionado(a)(s)**, é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010845-47.2023.5.18.0006**

AUTOR GISLAINE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO DEYSON BRUNO GONCALVES DE AMORIM(OAB: 46448/GO)  
RÉU ADALIA FERNANDES DA SILVA EMPORIO FERNANDES  
RÉU MWA SOLUCOES FINANCEIRAS & NEGOCIOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MWA SOLUCOES FINANCEIRAS & NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES Nº 11/04/2024 11:43**

A Doutora **VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**, Juíza do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **intimada(o)(s)** a(o)(s) executada(o)(s) **WA SOLUCOES FINANCEIRAS & NEGOCIOS LTDA - CNPJ: 44.355.232/0001-38 e ADALIA FERNANDES DA SILVA EMPORIO FERNANDES, CNPJ: 34.551.570/0001-91**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a execução no importe de **R\$13.833,31**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, sob pena de penhora.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) destinatário(a)(s) **acima mencionado(a)(s)**, é mandado publicar o presente Edital. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010357-92.2023.5.18.0006**

AUTOR WILKERSON ALVES FELIZARDO  
ADVOGADO FLAVIO SIMOES RABELO OLIVEIRA(OAB: 25606/GO)  
ADVOGADO JOAO MANOEL FELIZARDO(OAB: 40528/GO)  
RÉU FLORISVALDO DO NASCIMENTO MOREIRA  
RÉU FDA LOCADORA & TURISMO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FDA LOCADORA & TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 26/04/2024 13:00**

A Doutora **VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**, Juíza do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **intimada(o)(s)** a(o)(s) reclamada(o)(s) **FDA LOCADORA & TURISMO EIRELI, CNPJ: 15.181.923/0001-64**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para cumprir as obrigações de fazer determinadas na sentença, no prazo de 2 dias, sob pena de multa de R\$300,00 por dia, até o limite de 5 dias.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) destinatário(a)(s) **acima mencionado(a)(s)**, é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAICON PAULO GOULART**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010956-31.2023.5.18.0006**

AUTOR WELLINGTON DE PAULA FERNANDES  
ADVOGADO PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)  
RÉU BTS TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BTS TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 11/04/2024 11:43**

A Doutora **VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**, Juíza do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.



**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **intimada(o)(s)** a(o)(s) reclamada(o)(s) **BTS TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA E - CNPJ: CNPJ: 00.022.168/0001-06**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) destinatário(a)(s) **acima mencionado(a)(s)**, é mandado publicar o presente Edital. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011265-86.2022.5.18.0006**

AUTOR	MARIA INEZ FELISBINA VIEIRA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA ROCHA(OAB: 56082/GO)
RÉU	SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO
RÉU	PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(íza) da 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por

intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF: 961.398.541-72**, atualmente em lugar incerto e não sabido para, tomar ciência da Decisão ID 754c653 proferida nos autos pelo qual julgou-se procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face dos sócios retirantes **DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS - CPF 516.631.553-72** e **SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO - CPF 764.424.111-68**.

Elaborado por KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATSum-0011193-65.2023.5.18.0006**

AUTOR	MARIA EDNA PINTO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)
PERITO	ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EDNA PINTO CAVALCANTE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8326fb4 proferida nos autos.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interpostos pelos litigantes.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que as partes ora recorrentes detêm legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, já que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, houve o recolhimento do preparo

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

(custas processuais e depósito recursal) pela reclamada.  
O reclamante apresenta contrarrazões, que também são recebidas.  
Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011193-65.2023.5.18.0006**

AUTOR MARIA EDNA PINTO CAVALCANTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS  
ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)  
PERITO ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8326fb4 preferida nos autos.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interpostos pelos litigantes.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que as partes ora recorrentes detêm legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, já que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, houve o recolhimento do preparo (custas processuais e depósito recursal) pela reclamada.

O reclamante apresenta contrarrazões, que também são recebidas.  
Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011413-63.2023.5.18.0006**

AUTOR GUSTAVO FELIPE ALVES DE AQUINO

ADVOGADO NORMA BARBOSA DA CUNHA(OAB: 37566/GO)  
RÉU IVAN DE AQUINO SILVA 79077072187  
ADVOGADO JOSE LUCAS SILVA ALVES(OAB: 63909/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO FELIPE ALVES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para tomar ciência que foi expedido alvará para liberação do FGTS (id 5fd2500), que deverá ser impresso, com vistas a apresentação, pelo reclamante, junto à instituição financeira, para os fins legais.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010067-43.2024.5.18.0006**

AUTOR ADEVAIR JOSE DAS NEVES SANTOS  
ADVOGADO PEDRO VILLA VERDE BASTOS(OAB: 48969/GO)  
RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)  
PERITO FABIANO CUNHA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEVAIR JOSE DAS NEVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE ADEVAIR JOSE DAS NEVES SANTOS :**

Fica a parte intimada para tomar ciência do laudo pericial (Id. 48dc20a) pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAICON PAULO GOULART**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010067-43.2024.5.18.0006**

AUTOR ADEVAIR JOSE DAS NEVES SANTOS  
ADVOGADO PEDRO VILLA VERDE BASTOS(OAB: 48969/GO)  
RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)  
PERITO FABIANO CUNHA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE SENDAS DISTRIBUIDORA S/A :**

Fica a parte intimada para tomar ciência do laudo pericial (Id. 48dc20a) pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAICON PAULO GOULART**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010136-75.2024.5.18.0006**

AUTOR DANILO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO ALBERTO SOARES JUNIOR(OAB: 51820/GO)  
ADVOGADO DAIANE LEITE SANTOS(OAB: 36253/GO)  
RÉU COTRIN CONSTRUTORA TRINDADE LTDA  
ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)  
RÉU GENESIS-SEG ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA  
ADVOGADO GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(OAB: 72247/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COTRIN CONSTRUTORA TRINDADE LTDA  
- GENESIS-SEG ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85806d0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que a pauta de audiências telepresenciais está com excesso de processos designados, obrigando o agendamento de audiências para datas muito distantes, e que, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ Nº 354/2020, com a redação dada pela Resolução CNJ Nº 481/2022, cabe ao juiz decidir pela conveniência da realização de audiência no modo presencial ou telepresencial,

**INDEFIRO o pedido de realização da audiência de instrução de modo telepresencial.**

Ressalto que, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Resolução CNJ Nº 345 de 09/10/2020, "Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do 'Juízo 100% Digital'.

Determino que a audiência de **INSTRUÇÃO** ocorra, na modalidade presencial, no dia **27/05/2024 08:45**, a ser realizada na sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho, no 6º andar do fórum Trabalhista de Goiânia.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento implicará na pena de confissão quanto à matéria de fato.

Deverá as partes comunicarem suas testemunhas, **dispensando-se a intimação do juízo**, conforme disposto no artigo 455 do NCPC.

O não comparecimento das testemunhas importa na desistência de suas oitivas.

**Intimação automática das partes.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010136-75.2024.5.18.0006**

AUTOR DANILO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO ALBERTO SOARES JUNIOR(OAB: 51820/GO)  
ADVOGADO DAIANE LEITE SANTOS(OAB: 36253/GO)  
RÉU COTRIN CONSTRUTORA TRINDADE LTDA  
ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU GENESIS-SEG ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA  
 ADVOGADO GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(OAB: 72247/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85806d0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que a pauta de audiências telepresenciais está com excesso de processos designados, obrigando o agendamento de audiências para datas muito distantes, e que, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ Nº 354/2020, com a redação dada pela Resolução CNJ Nº 481/2022, cabe ao juiz decidir pela conveniência da realização de audiência no modo presencial ou telepresencial, **INDEFIRO o pedido de realização da audiência de instrução de modo telepresencial.**

Ressalto que, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Resolução CNJ Nº 345 de 09/10/2020, "Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do 'Juízo 100% Digital'.

Determino que a audiência de **INSTRUÇÃO** ocorra, na modalidade presencial, no dia **27/05/2024 08:45**, a ser realizada na sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho, no 6º andar do fórum Trabalhista de Goiânia.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento implicará na pena de confissão quanto à matéria de fato.

Deverá as partes comunicarem suas testemunhas, **dispensando-se a intimação do juízo**, conforme disposto no artigo 455 do NCPC.

O não comparecimento das testemunhas importa na desistência de suas oitivas.

**Intimação automática das partes.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ExFis-0011144-39.2014.5.18.0006**

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 EXECUTADO ALAIDES PEREIRA DE ASSIS  
 EXECUTADO ROGERIO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO SOLANGE CONSTANTINO DA SILVA LAZZAROTTO(OAB: 129004/SP)  
 EXECUTADO ASSIS E BORGES LTDA  
 LEILOEIRO ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO PEREIRA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96dc389 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista que há valores bloqueados dos executados, intimado o Sr. ROGERIO PEREIRA DE ASSIS e **INTIME-SE** ALAIDES PEREIRA DE ASSIS para manifestação, no prazo de 05 dias, pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Inerte, **libere-se** crédito líquido à exequente (União) venham os autos conclusos para decidir sobre a prescrição intercorrente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011754-31.2019.5.18.0006**

AUTOR SEBASTIAO CAETANO  
 ADVOGADO KARINA SANTOS CORREIA(OAB: 271950/SP)  
 ADVOGADO TAUANNY COELHO ORDONES(OAB: 45770/GO)  
 ADVOGADO MARIANA MARTINS MESQUITA(OAB: 50180/GO)  
 RÉU NORTE LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 RÉU NORTE LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS SCP  
 RÉU ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA(OAB: 66142/GO)  
 ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)  
 ADVOGADO JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)  
 RÉU TAIRAM FERREIRA MORENO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06fd4a6 proferido nos autos.

### DESPACHO

O objetivo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instituto jurídico é proteger o direito dos credores que contraíram direitos e obrigações com a sociedade jurídica.

Ocorre que, para burlar o sistema, existem sociedades fundadas em nome de terceiros ("laranjas"), mas que são efetivamente administradas pelos verdadeiros donos do negócio, que podem ser aqui chamados de "sócios ocultos", mas não se confundem com o sócio oculto da sociedade em conta de participação.

A doutrina traz entendimentos sobre a teoria expansiva da desconsideração da pessoa jurídica, a qual permite a extensão dos efeitos da desconsideração da pessoa jurídica ao sócio oculto ou empresa do mesmo grupo econômico, de modo que o patrimônio destes também será atingido para saldar obrigação não cumprida com terceiros contraída pela pessoa jurídica (empresa).

O Eg. TRT 18ª Região, em Decisão no Processo: AP – 0010518-91.2017.5.18.0013 manteve a execução de patrimônio de um jovem de 17 anos, filho de um dos sócios da empresa C. Comunicações e Editora Ltda. Essa empresa foi condenada junto à U. Gráficas e Editora Ltda a pagar dívidas trabalhistas em processos que tramitam na Justiça do Trabalho. O Tribunal entendeu haver a configuração de fraude à execução pelo uso de "testa de ferro" ou "laranja", pessoa estranha à empresa para movimentar valores e adquirir bens com o fim de ocultar o patrimônio da empresa para livrá-la de execuções trabalhistas.

Tanto a doutrina como a jurisprudência conferem entendimentos para impedir que a sociedade empresarial seja utilizada como instrumento para fraudar credores, seja por terem sido criadas ou alteradas para nela figurar sócio "laranja".

Deste modo, ficando demonstrada e comprovada a existência de um sócio que não conste no contrato social, poderá haver a desconsideração da pessoa jurídica, inclusive inversa,, de modo que o patrimônio daquele sócio que estava oculto/fraude à execução possa responder pelas obrigações da sociedade. Ante o exposto, tendo em vista a petição do reclamante e considerando a frustração ou excessiva dificuldade de execução em face da pessoa física executada, que não nomeou bens ou garantiu a execução no prazo legal, com resposta negativa ou insuficiente das tentativas de bloqueio via BACENJUD e demais convênios, resolvo, com fulcro nas disposições contidas nos art. 28 da Lei

8078/90, arts. 133 a 137 do CPC (Lei 13.105/2015), art. 878 da CLT e art. 6º da IN nº 39/2016 do TST, instaurar, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face **SO HILUXX LTDA - CNPJ : 47.915.306/0001-31** e seu sócio **WENDEL DA SILVA JESUS - CPF 042.517.421-25** para verificar se o executado, Sr. TAIRAM FERREIRA MORENO, é sócio oculto/de fato da referida empresa suscitada.

Após, vista a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, citem-se o executado TAIRAM FERREIRA MORENO e os suscitados (SO HILUXX LTDA e WENDEL DA SILVA JESUS), via mandado, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 855-A da CLT c/c arts. 133 e seguintes do CPC.

Deve constar da notificação que, à luz da celeridade processual e em prestígio à conciliação, as partes podem requerer a designação de audiência de conciliação ou estabelecer diálogo entre si para entabular acordo a ser submetido à análise deste juízo, com o escopo de compor o litígio amigavelmente.

Determino a suspensão do processo em relação ao(à) reclamado(a), por força do §2º do art. 855-A da CLT c/c o Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0000161-15.2013.5.18.0006**

AUTOR	KELLY VIANA DA SILVA
ADVOGADO	DANILO LOPES SALES(OAB: 33730/GO)
RÉU	PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis de Nova Crixás - GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 340bf86 proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Ante as tentativas frustradas para garantia da execução e considerando a nova redação do art. 878, da CLT, intime-se o

exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica se for o caso, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, em consonância com o disposto no artigo 11-A, da CLT.

Saliente-se que eventuais pedidos deverão ser específicos e afinados à atual marcha processual, evitando realização de procedimentos inúteis ou já ultimados por este Juízo.

Registro, por oportuno, que o mero requerimento de bloqueio BACENJUD ou de outras diligências, com resultado negativo, como vem ocorrendo nestes autos, não tem o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, mesmo porque, tais atos, por si só, já comprovam que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas diligências até então encetadas.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0011053-02.2021.5.18.0006**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	RAYANE DE MOURA SOUZA(OAB: 59670/GO)
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	FBC DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA
ADVOGADO	DIOGO BORGES FONSECA(OAB: 38921/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	PETRA FABRICIA DE OLIVEIRA MILHOMEM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad09c0c preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Ante as tentativas frustradas para garantia da execução e considerando a nova redação do art. 878, da CLT, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica se for o caso, sob pena

de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, em consonância com o disposto no artigo 11-A, da CLT.

Saliente-se que eventuais pedidos deverão ser específicos e afinados à atual marcha processual, evitando realização de procedimentos inúteis ou já ultimados por este Juízo.

Registro, por oportuno, que o mero requerimento de bloqueio BACENJUD ou de outras diligências, com resultado negativo, como vem ocorrendo nestes autos, não tem o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, mesmo porque, tais atos, por si só, já comprovam que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas diligências até então encetadas.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010093-12.2022.5.18.0006**

AUTOR	AMANDA ROCHA COSTA
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RÉU	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA ROCHA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4b91e0 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante da certidão arada pelo Sr. Oficial de Justiça às folhas 532 ("...Certifico ainda que na Secretaria de Saúde foram obtidas

informações de que a devedora possui créditos a receber da prefeitura e que o referido contrato está ativo, motivo pelo qual realizei a penhora de créditos...") **expeça-se** novo mandado de intimação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia - GO (PACO MUNICIPAL CITY HALL, 999, AVENIDA DO CERRADO, BLOCO D, 2º ANDAR, PARK LOZANDES, GOIANIA/GO - CEP: 74884-900) para que, no prazo de 08 dias, informe a previsão de transferência dos créditos penhorados.

Com os resultados acostados aos autos, **intime-se** o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, em consonância com o disposto no artigo 11-A, da CLT.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010344-93.2023.5.18.0006**

AUTOR	NAIARA PRISCILA FIGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	HELLOIZA NUNES VIEIRA DA SILVA(OAB: 71679/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON DIAS FROES(OAB: 45041/GO)
ADVOGADO	ULISSES SILVA ROSA JUNIOR(OAB: 41882/GO)
RÉU	LUCAS SILVA RAMOS
RÉU	SOTTILE DESIGN MOVEIS E ESTOFADOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAIARA PRISCILA FIGUEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec9552e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Penhorados bens avaliados em R\$13.000,00 (treze mil reais), conforme auto de penhora de 140 e ss.

Pois bem.

Para o regular prosseguimento da execução e considerando o disposto no art. 888, § 3º, da CLT, nos arts. 204, 208 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e Portaria GP/GDG nº

383/2000, que autorizam e disciplinam a atuação de leiloeiro público oficial no âmbito da Justiça do Trabalho da 18ª Região, NOMEIO o Sr. ALGLÉCIO SILVA, inscrito na JUCEG nº 052, CPF 993.624.651-91, para a realização de hasta pública.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010703-43.2023.5.18.0006**

AUTOR	MARIA DO CARMO DE LIMA
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	HOSPITAL RUY AZEREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS(OAB: 36245/GO)
PERITO	VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL RUY AZEREDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a402bbb proferida nos autos.

**DECISÃO**

. O rito observado nos presentes autos é ordinário e a decisão recorrida foi prolatada pela Juíza Dra. VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS.

As partes recorrentes possuem legitimidade, capacidade e interesse.

O ato é recorrível, a representação encontra-se regular, os recursos são adequados, tempestivos e o preparo foi efetuado. Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo, valendo este, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa do "PROCESSO DIGITAL" ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010703-43.2023.5.18.0006**

AUTOR MARIA DO CARMO DE LIMA  
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)  
 RÉU HOSPITAL RUY AZEREDO LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS(OAB: 36245/GO)  
 PERITO VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO  
 TERCEIRO INTERESSADO VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO CARMO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a402bbb proferida nos autos.

**DECISÃO**

. O rito observado nos presentes autos é ordinário e a decisão recorrida foi prolatada pela Juíza Dra. VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS.

As partes recorrentes possuem legitimidade, capacidade e interesse.

O ato é recorrível, a representação encontra-se regular, os recursos são adequados, tempestivos e o preparo foi efetuado. Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo, valendo este, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa do "PROCESSO DIGITAL" ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011244-76.2023.5.18.0006**

AUTOR WEIDEM ALVES BRITO  
 ADVOGADO CARLA IBANHES DE JESUS SALES(OAB: 65181/DF)  
 ADVOGADO RAFAEL HUGO NUNES DA COSTA(OAB: 45367/DF)  
 RÉU CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA  
 ADVOGADO BRUNA ECKER PADILHA(OAB: 114520/RS)

ADVOGADO

ANDRE VICENTE SCHALANSKI(OAB: 62181/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c83443 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante das informações trazidas pela parte executada e o requerimento da parte exequente, passo a decidir:

Primeiro, ressalto que com o advento da Lei 14.112/2020 que alterou o art. 6º da Lei 11.101/2005 esta Justiça Especializada tornou-se competente para executar as parcelas de contribuições previdenciárias e fiscais devidas pela empresa executada em recuperação judicial ou em processo falimentar.

Nesse sentido decide nosso E. TRT (com meus grifos):

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. A Lei 14.112/2020, alterou diversos dispositivos da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. E, de acordo com o parágrafo 11 do artigo 6º, o processamento da falência ou recuperação judicial não mais enseja a suspensão das execuções fiscais e previdenciárias". (TRT18, AP - 0010933-22.2021.5.18.0082, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 23/02/2022);*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 no artigo 6º da Lei 11.101/2005, a Justiça do Trabalho é competente para processar a execução das contribuições previdenciárias contra empresas em recuperação judicial, sendo indevidos a expedição de certidão de crédito e o arquivamento do feito"(TRT18, MSCiv - 0010650-51.2021.5.18.0000, Rel. CESAR SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 04/02/2022);*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme alterações promovidas no artigo 6º da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, a execução das contribuições*



**previdenciárias, na Justiça do Trabalho**, contra empresas em recuperação judicial, não deve ser suspensa, sendo indevidos a expedição de certidão de crédito e o arquivamento do feito. (TRT18, AP - 0010241-78.2017.5.18.0012, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 16/04/2021) " (TRT18, AP - 0010291-12.2016.5.18.0054, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, 03/08/2021). (TRT18, AP - 0010754-53.2019.5.18.0181, Rel. CESAR SILVEIRA, OJC de Análise de Recurso, 08/12/2021);

**"EMPRESA EM FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. JUSTIÇA COMUM. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução decorrente de reclamação trabalhista contra a empresa em falência ou recuperação judicial deve ser processada no juízo cível universal, exceto com relação às contribuições sociais, cuja execução seguirá na Justiça do Trabalho".** (TRT18, AP - 0000809-23.2011.5.18.0181, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 08/11/2021);

**"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. JUSTIÇA COMUM. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução contra a empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo cível universal, exceto com relação às contribuições sociais decorrentes dos julgamentos proferidos pela Justiça do Trabalho, cuja execução seguirá nesta Justiça Especializada.** (ROT - 0010387-11.2020.5.18.0111, Rel. Des. Paulo Pimenta, 2ª Turma, j.: 07/05/2021)" (TRT18, AP - 0011572-3.2016.5.18.0054, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, 30/07/2021)

**"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. JUSTIÇA COMUM. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução decorrente de reclamação trabalhista contra a empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo cível universal, exceto com relação às contribuições sociais, cuja execução seguirá na Justiça do Trabalho".**(TRT18, RORSUM - 0010319-61.2020.5.18.0111, Rel. PAULO PIMENTA, OJC de Análise de Recurso, 14/05/2021).

Sendo assim, conforme os arestos transcritos acima, é vedada a prática, pelo Juízo Trabalhista, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação judicial/processo falimentar quanto ao crédito trabalhista, exceto quanto as contribuições previdenciárias e as custas.

Diante de todo o exposto, após o trânsito em julgado:

a) **expeça-se** certidão de crédito, dos valores líquidos devidos à ele, para que o reclamante possa habilitá-lo no MM Juízo competente (Autos n. 5033694-50.2024.8.09.0051, na 32ª Vara

Cível da Comarca de Goiânia - GO.).

Feito, **intime-se** o reclamante para retirada/impressão.

Deverá o reclamante comprovar sua habilitação no prazo de 15 dias.

b) **intime-se** a parte executada para que, no prazo de 48 horas, comprove o recolhimento das custas processuais assim como, das contribuições previdenciárias;

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

As custas deverão ser recolhidas em guia própria.

Decorrido o prazo *in albis* para a quitação do débito trabalhista, **EXECUTE-SE.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011244-76.2023.5.18.0006**

AUTOR	WEIDEM ALVES BRITO
ADVOGADO	CARLA IBANHES DE JESUS SALES(OAB: 65181/DF)
ADVOGADO	RAFAEL HUGO NUNES DA COSTA(OAB: 45367/DF)
RÉU	CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA ECKER PADILHA(OAB: 114520/RS)
ADVOGADO	ANDRE VICENTE SCHALANSKI(OAB: 62181/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WEIDEM ALVES BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c83443 proferido nos autos.

## DESPACHO

Diante das informações trazidas pela parte executada e o requerimento da parte exequente, passo a decidir:

Primeiro, ressalto que com o advento da Lei 14.112/2020 que alterou o art. 6º da Lei 11.101/2005 esta Justiça Especializada tornou-se competente para executar as parcelas de contribuições previdenciárias e fiscais devidas pela empresa executada em recuperação judicial ou em processo falimentar.

Nesse sentido decide nosso E. TRT (com meus grifos):

*“AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. A Lei 14.112/2020, alterou diversos dispositivos da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. E, de acordo com o parágrafo 11 do artigo 6º, **o processamento da falência ou recuperação judicial não mais enseja a suspensão das execuções fiscais e previdenciárias**”.* (TRT18, AP - 0010933-22.2021.5.18.0082, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 23/02/2022);

*“MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 no artigo 6º da Lei 11.101/2005, **a Justiça do Trabalho é competente para processar a execução das contribuições previdenciárias contra empresas em recuperação judicial, sendo indevidos a expedição de certidão de crédito e o arquivamento do feito**”(TRT18, MSCiv - 0010650-51.2021.5.18.0000, Rel. CESAR SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 04/02/2022);*

*“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme alterações promovidas no artigo 6º da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, **a execução das contribuições previdenciárias, na Justiça do Trabalho, contra empresas em recuperação judicial, não deve ser suspensa, sendo indevidos a expedição de certidão de crédito e o arquivamento do feito.** (TRT18, AP - 0010241-78.2017.5.18.0012, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO , 2ª TURMA, 16/04/2021) ” (TRT18, AP - 0010291-12.2016.5.18.0054, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, 03/08/2021). (TRT18, AP - 0010754-53.2019.5.18.0181, Rel. CESAR SILVEIRA, OJC de Análise de Recurso, 08/12/2021);*

*“EMPRESA EM FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. JUSTIÇA COMUM. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução decorrente de reclamação trabalhista*

*contra a empresa em falência ou recuperação judicial deve ser processada no juízo cível universal, **exceto com relação às contribuições sociais, cuja execução seguirá na Justiça do Trabalho**”.* (TRT18, AP - 0000809-23.2011.5.18.0181, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 08/11/2021);

*“EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. JUSTIÇA COMUM. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução contra a empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo cível universal, **exceto com relação às contribuições sociais decorrentes dos julgamentos proferidos pela Justiça do Trabalho, cuja execução seguirá nesta Justiça Especializada.** (ROT - 0010387-11.2020.5.18.0111, Rel. Des. Paulo Pimenta, 2ª Turma, j.: 07/05/2021)”* (TRT18, AP - 0011572-3.2016.5.18.0054, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, 30/07/2021)

*“EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. JUSTIÇA COMUM. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução decorrente de reclamação trabalhista contra a empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo cível universal, **exceto com relação às contribuições sociais, cuja execução seguirá na Justiça do Trabalho**”.*(TRT18, RORSum - 0010319-61.2020.5.18.0111, Rel. PAULO PIMENTA, OJC de Análise de Recurso, 14/05/2021).

Sendo assim, conforme os arestos transcritos acima, é vedada a prática, pelo Juízo Trabalhista, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação judicial/processo falimentar quanto ao crédito trabalhista, exceto quanto as contribuições previdenciárias e as custas.

Diante de todo o exposto, após o trânsito em julgado:

a) **expeça-se** certidão de crédito, dos valores líquidos devidos à ele, para que o reclamante possa habilitá-lo no MM Juízo competente (Autos n. 5033694-50.2024.8.09.0051, na 32ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.).

Feito, **intime-se** o reclamante para retirada/impressão.

Deverá o reclamante comprovar sua habilitação no prazo de 15 dias.

b) **intime-se** a parte executada para que, no prazo de 48 horas, comprove o recolhimento das custas processuais assim como, das contribuições previdenciárias;

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB

nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

As custas deverão ser recolhidas em guia própria.

Decorrido o prazo *in albis* para a quitação do débito trabalhista,

**EXECUTE-SE.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011598-04.2023.5.18.0006**

EXEQUENTE	MARCIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO	LIGIA DIAS DE ALENCAR(OAB: 42807/GO)
EXECUTADO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	LAURA MAMEDE SOUSA(OAB: 160938/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0b856 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Trata de ação de cumprimento de sentença ajuizada por MARCIO JOSE BARBOSA em face de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na inicial, o autor pleiteia o cumprimento de acordo homologado nos autos HTE de nº 0010773-65.2020.5.18.0006.

Traslade-se a procuração dos autos principais nestes autos,

promovendo a respectiva habilitação do procurador.

Após, intime-se a reclamada para que se manifeste sobre o

descumprimento do acordo entabulado, comprovando o pagamento dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 05 dias.

Decorrido *in albis*, remetam-se os autos para liquidação do acordo descumprido.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011598-04.2023.5.18.0006**

EXEQUENTE	MARCIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO	LIGIA DIAS DE ALENCAR(OAB: 42807/GO)
EXECUTADO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	LAURA MAMEDE SOUSA(OAB: 160938/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO JOSE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0b856 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Trata de ação de cumprimento de sentença ajuizada por MARCIO JOSE BARBOSA em face de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na inicial, o autor pleiteia o cumprimento de acordo homologado nos autos HTE de nº 0010773-65.2020.5.18.0006.

Traslade-se a procuração dos autos principais nestes autos,

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

promovendo a respectiva habilitação do procurador.

Após, intime-se a reclamada para que se manifeste sobre o descumprimento do acordo entabulado, comprovando o pagamento dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 05 dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos para liquidação do acordo descumprido.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0011608-48.2023.5.18.0006**

REQUERENTE	FLAVIO ERBI DANTAS BARBOSA
ADVOGADO	DANIEL RODARTE CAMOZZI(OAB: 23456/GO)
REQUERIDO	COMFORT GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME
ADVOGADO	FELICIANO FRANCO MAMEDE(OAB: 25553/GO)
ADVOGADO	CLEITON CAMILO DA SILVA(OAB: 45991/GO)
REQUERIDO	OILINO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FELICIANO FRANCO MAMEDE(OAB: 25553/GO)
ADVOGADO	CLEITON CAMILO DA SILVA(OAB: 45991/GO)
REQUERIDO	JOSE SOUZA LINO
ADVOGADO	FELICIANO FRANCO MAMEDE(OAB: 25553/GO)
ADVOGADO	CLEITON CAMILO DA SILVA(OAB: 45991/GO)
REQUERIDO	WANILDE PEIXOTO DA SILVA LINO
ADVOGADO	FELICIANO FRANCO MAMEDE(OAB: 25553/GO)
ADVOGADO	CLEITON CAMILO DA SILVA(OAB: 45991/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO ERBI DANTAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE FLAVIO ERBI DANTAS BARBOSA :**

Fica a parte intimada para fornecer diretrizes conclusivas para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do curso da execução provisória até o julgamento definitivo do processo principal.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAICON PAULO GOULART**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011324-74.2022.5.18.0006**

AUTOR	VILLIAN OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	MARCIO DE LIMA NETO(OAB: 38987/GO)
ADVOGADO	DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)
RÉU	SIM SERVICOS DE IMAGEM RADIOLOGICA LTDA
ADVOGADO	JOSE GABRIEL TAVARES CARDOSO(OAB: 53197/GO)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 52044/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILLIAN OLIVEIRA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DO(A) VILLIAN OLIVEIRA PASSOS:**

Vistas da petição retro para manifestação no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011214-41.2023.5.18.0006**

AUTOR	NERCIONE LIMA QUIRINO
ADVOGADO	NELIO DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 47996/GO)
AUTOR	CLEMILTON COSTA GOMES
ADVOGADO	NELIO DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 47996/GO)
AUTOR	ALBINO FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO	NELIO DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 47996/GO)
RÉU	CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RÉU	OPEN SERVICE UNIPessoal LTDA
ADVOGADO	ISABELA DE ASSIS SILVA(OAB: 59358/GO)
RÉU	CENTRO-OESTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
- CENTRO-OESTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP  
- OPEN SERVICE UNIPessoal LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e096baa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Às **8h** do dia **26 de abril de 2024**, na presença da Exma. Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

**RELATÓRIO**

A parte reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face dos reclamados, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial, pleiteando as parcelas elencadas naquela peça.

Na audiência inicial, os reclamados apresentaram defesas escritas, acompanhada de documentos.

Oportunamente, a parte reclamante se manifestou sobre as defesas e documentos.

Designada audiência de instrução, as partes compareceram. Houve produção de prova oral.

A parte autora requereu o aproveitamento de dois depoimentos testemunhais (cujas atas já estavam juntadas aos autos) como prova emprestada, o que foi deferido pelo juízo.

Foi dada vista à parte ré sobre tais depoimentos, com manifestação

posterior.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por escrito pelas partes.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

**DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS – INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente sentença, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA LIQUIDAÇÃO POR ESTIMATIVA**

A parte ré requer que, em caso de eventual condenação, os cálculos sejam limitados aos valores indicados pelo reclamante em sua petição inicial.

Pois bem.

A parte reclamante deixou claro, na petição inicial, que os valores arbitrados aos pedidos eram apenas uma estimativa, e que não tinham o condão de limitar a liquidação em caso de eventual condenação.

Assim, embora os valores dos pedidos e aquele atribuído à causa devam corresponder à expressão econômica que a parte autora pretende receber; no caso dos autos, essas quantias **não** refletem exatamente a importância requerida, mas, sim, um valor aproximado das verbas pleiteadas, que se traduz por mera estimativa, nos termos do disposto no art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST.

**Rejeito o requerimento da parte ré.**

## MÉRITO

### DO GRUPO ECONÔMICO – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Requer a parte reclamante a responsabilização solidária da 1ª, 2ª e 3ª rés, sob a alegação de existência de grupo econômico.

Essas reclamadas impugnam o pleito, aduzindo que a mera identidade de sócios não é suficiente para caracterizar grupo econômico, sendo necessária a ligação entre as empresas, o interesse integrado e a atuação conjunta delas.

Decido.

Em consonância com os recentes julgados do C. TST, não se afigura preponderante para a constatação da existência de grupo econômico a ocorrência de controle ou administração de uma das empresas em relação às demais, sendo aceito na seara justrabalhista o conceito de grupo econômico por coordenação ou em linha horizontal, no qual não se verifica a relação de subordinação administrativa de várias empresas diante de uma única controladora, podendo ocorrer, tão somente, a reunião de empresas voltadas à execução de interesses e objetivos comuns.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, §2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. 5. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE. 6. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015). Embora na 3ª Turma prevalecesse a tese da simples relação de coordenação para a configuração do grupo econômico, ocorreu uma oscilação jurisprudencial, em virtude de a SBDI-1 desta Corte ter apontado em direção contrária, no sentido de que seria necessária, também, a relação hierárquica entre as empresas. Contudo, reexaminando o assunto e considerando o avanço normativo ocorrido com a edição da Lei de Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973), que, em seu art. 3º, § 2º, adota a tese da mera coordenação interempresarial; considerando, ademais, que todo o Direito Brasileiro, em outros campos jurídicos, também passou a privilegiar a tese da mera coordenação interempresarial e a mais sólida responsabilização das empresas componentes do grupo (ilustrativamente, Lei nº 8.078/1990, em seu art. 28, § 5º; Lei nº 9.605/1998, em seu art. 4º; Lei nº 12.529/2011, em seu art. 34; Lei 12.846/2013, em seu art. 16, § 5º), esta 3ª Turma decidiu se perfilar pela corrente moderna e atualizada de interpretação. Nesse quadro, sendo essencial ao grupo econômico justrabalhista a ideia de*

*garantia, higidez econômica e correlação entre as entidades empresariais, tal como indicado pela regra jurídica da simples coordenação empresarial, mesmo que mantida a autonomia de gestão de cada empresa, esta Turma preserva seu entendimento anteriormente sedimentado, no sentido de considerar que o art. 2º, § 2º, da CLT, expressa contemporaneamente a vertente da coordenação interempresarial. Agravo de instrumento desprovido.” (ARR - 3163-60.2014.5.05.0251, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)*

Sem rodeios, verifico que a 1ª, 2ª e 3ª rés mantêm atuação conjunta, harmônica e interligada, inclusive quanto à gestão financeira, empresarial e administrativa, pois além de o Sr. CILMAR ser o representante legal de todas elas; as duas primeiras rés atuam no mesmo segmento empresarial (segurança privada e vigilância).

Especificamente quanto à 3ª ré, OPEN SERVICE UNIPessoal, ressalto que apesar de o cartão CNPJ dessa empresa dispor que a sua atividade empresarial é a de “limpeza em prédios e domicílios”, conforme transcrito na defesa, verifico que foi essa empresa quem fez pagamentos a título de vale alimentação na conta bancária da parte autora (mesmo com esta parte sendo formalmente contratada pela primeira ré, conforme contrato escrito de trabalho e registro na CPTS).

Com isso, resta absolutamente demonstrada a atuação conjunta e efetivamente dependente entre as três primeiras rés, para a consecução de objetivos comuns.

Logo, em razão de todo o exposto, **reconheço** que a 1ª, 2ª e 3ª rés formam grupo econômico, na forma do art. 2º, §2º, da CLT, reputo-as **solidariamente** responsáveis pelos créditos eventualmente deferidos ao autor.

#### **DA RESPONSABILIDADE DO 4º RECLAMADO**

Narra a parte autora que durante toda a contratualidade prestou serviços em prol da 1ª ré, mas atendendo às necessidades do ente MP-GO. Assim, requer seja declarada a responsabilidade subsidiária do 4º réu (ESTADO DE GOIÁS).

O 4º réu se defende aduzindo, em suma, que não manteve vínculo de emprego com a parte autora; que houve uma terceirização lícita das atividades na área de serviços de segurança e vigilância; que não pode ser responsabilizada pelo simples descumprimento de obrigações contratuais entre as partes contratantes, conforme decisão do E. STF no ADC 16 e Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral. Além disso, alega que o contrato de prestação de serviços entre o MP-GO e a 1ª reclamada só perdurou de 27.07.2022 a 26.07.2023, sendo que no caso de eventual responsabilização do 4º réu, ela deve ficar limitada a esse período.

Examino.

Não basta que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços para se caracterizar a responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, tomador dos serviços, devendo-se perquirir se houve omissão culposa deste quanto à fiscalização da execução do contrato por ele celebrado, conforme redação da Súmula 331 do TST:

*“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange*

*todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."*

O entendimento atualmente pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho harmoniza-se com o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, o qual não prevê a irresponsabilidade absoluta da entidade que integra a Administração Pública Direta ou Indireta quanto a créditos trabalhistas inadimplidos, decorrentes de contratos de terceirização por ela celebrados.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do referido comando normativo, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, é possível a responsabilização da Administração Pública, desde que embasada em outros dispositivos legais, e desde que não se entenda que a Súmula 331 do TST representa declaração de inconstitucionalidade ao artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, em observância à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10 do STF).

Nessa linha de raciocínio, como o ente da Administração Pública Direta ou Indireta tem o dever legal de fiscalizar a execução dos contratos por ele celebrados, conforme previsto nos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/93, a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas deles decorrentes enseja a sua responsabilidade subsidiária, pelo adimplemento de tais obrigações, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA**

**NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI. 8666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** *Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC n.º 16 - DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT a quo manteve a condenação subsidiária delineando, de forma expressa, a culpa in vigilando da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC n.º 16 - DF (tais como responsabilidade objetiva ou culpa in eligendo), o fato é que, manifestamente, afirmou no decurso que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 944 do Código Civil). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstituiu os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (TST- AIRR - 1624-48.2011.5.19.0001 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015.).*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16/DF.** *No julgamento da ADC 16 o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa in vigilando, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do*



*cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16. Com efeito, ao exame do caso concreto, o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços face à sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. Nesse contexto, a decisão regional está em harmonia com o verbete sumular transcrito, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, ao provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 126/TST." (TST - AIRR - 11800-96.2011.5.21.0012 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).*

Na mesma esteira, é entendimento deste E. Regional:

*"RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária de seu Plenário (ADC 16, julgada em 24.11.2010), declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assentando que a responsabilização do ente público não poderá ocorrer na generalidade dos casos de terceirização, sendo necessário para tanto a averiguação acerca do contexto em que ocorreu a inadimplência, constatando-se a ocorrência de falha ou falta de fiscalização pelo ente público contratante. Evidenciada a conduta culposa da recorrente quanto ao cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pela prestadora de serviços como empregadora, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária." (TRT18, RO - 0011244-5.2014.5.18.0261, Rel. DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 3ª TURMA, 26/01/2015).*

*"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA 'IN VIGILANDO'. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O simples fato de o contrato firmado entre o ente público e a prestadora de serviços haver sido celebrado nos moldes legais (Lei 8.666/93), com a devida*

*observância do procedimento licitatório, não afasta a responsabilidade subsidiária decorrente de culpa da Administração, que tem o dever de fiscalizar o regular cumprimento do contrato, inclusive com relação às decorrentes" (TRT18, RO - 0010288-69.2014.5.18.0008, Rel. DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 29/01/2015).*

*"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331 DO C.TST. O STF, ao declarar a constitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, não afastou a possibilidade de condenação subsidiária da Administração Pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório. Contudo, para a responsabilização do ente público, deve restar comprovada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, evidenciada, sobretudo, pela falta ou falha na fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações legais pela prestadora de serviços, não bastando o mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora para que a tomadora seja responsabilizada de forma subsidiária pelos créditos do trabalhador, conforme recente alteração da Súmula nº 331 do c. TST." (TRT18, RO- 0011499-50.2013.5.18.0017, Rel. DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, 2ª TURMA, 09/02/2015).*

Registro que mesmo quando a empresa prestadora dos serviços é contratada mediante licitação pública (Lei nº 8.666/93, Decreto-Lei nº 2.300/86 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988) há possibilidade de a empresa tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente, sendo certo que para evitar a culpa *in vigilando*, o ente público deve exigir da prestadora de serviços, na vigência do contrato, a comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas.

De todo modo, mesmo com o julgamento da ADC 16, milhares de ações continuaram chegando ao Supremo discutindo acerca da responsabilização da Administração Pública em caso de inadimplemento de verbas trabalhistas de empregados da empresa terceirizada.

Então, ao julgar o tema nº 246 da tabela de repercussão geral, referente ao RE 760931/DF, realizado na data de 26/04/2017, divulgado em 11.09.2017, e publicado em 12.09.2017, o E. STF assim decidiu:

“7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.”

O E. STF **fixou a seguinte tese**, para casos semelhantes:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”.

Esclareço, por oportuno, que ao fixarem o objeto do debate do Tema nº 246, os Ministros do STF deixaram claro que ele não se confundia com os enfrentados na ADPF 324/DF (que trata de ação em que se discute as interpretações adotadas em decisões da Justiça do Trabalho que estabeleceriam, a partir da Súmula 331 do TST, obstáculo intransponível à prática da terceirização, violando o princípio da livre iniciativa), o RE 958.252 mg, representativo do Tema n. 725, que trata da “Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa, em que foi reconhecida a repercussão geral” e com o Tema n. 739, que trata da “possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, em razão da invocação da Súmula 331 do TST, sem observância da regra de reserva de plenário”.

**Ao julgar o referido tema (nº 246), o E. STF reiterou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e firmou o entendimento, por maioria, de que a Administração Pública somente deve responder pelos créditos trabalhistas se houver comprovação da culpa *in vigilando* da Administração e não de forma automática, em caso de terceirização.**

Como disse o Ministro Gilmar Mendes durante o julgamento do Tema nº 246, os juízes trabalhistas têm o dever de examinar, no caso concreto, se a Administração Pública tomou as cautelas de

estilo, durante a execução do contrato de prestação de serviços, ao invés de declarar de forma automática a responsabilidade da Administração Pública. Por outro lado, a fiscalização por parte do Poder Público é fundamental, já que costuma acontecer de o Poder Público ser adimplente com a empresa contratada, mas não cumpre com os deveres elementares de fiscalizar o cumprimento de obrigações trabalhistas elementares por parte da ré: como o pagamento de salário, recolhimento da Previdência Social e FGTS.

Tanto é verdade que a **tese** fixada no Tema nº 246 menciona claramente que o inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo contratado não transfere “**automaticamente**” a responsabilidade pelos encargos trabalhistas à Administração Pública.

**Ou seja, o E. STF firmou entendimento de que, em regra, a Administração Pública não deve ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da contratada, salvo se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva da Administração Pública (culpa *in vigilando*) e o dano sofrido pelo trabalhador.**

Assim, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, tornou-se obrigatória a sua aplicação, a cassação das decisões em contrário e a possibilidade de devolução dos autos para julgamento conforme a tese fixada, ou seja, o paradigma passou a ser a tese da repercussão geral, e não mais a decisão na ADC 16, exigindo o esgotamento das vias ordinárias, antes que a matéria debatida chegue ao STF.

Quanto ao ônus da prova da efetiva fiscalização do prestador de serviços pela Administração Pública, a Ministra Rosa Weber, relatora original do processo RE 760931/DF (o Relator do acórdão acabou sendo o Ministro Luiz Fux, primeiro a suscitar divergência ao voto da relatora) fez questão de ressaltar em seu voto que o julgamento da ADC 16 não adentrou na questão do ônus probatório relativamente aos aspectos configuradores da aludida culpa, hábil a ensejar a referida responsabilidade, e tampouco estabeleceu balizas na apreciação da prova pelo julgador.

No voto da Ministra Rosa Weber ela enunciou que apesar da presunção de legitimidade que embasa os atos administrativos, isso não exonera a Administração Pública de demonstrar o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos. **Citando doutrina acerca do ônus da prova, a referida ministra defendeu que o próprio legislador já realizou uma prévia valoração acerca da**

**possibilidade de produção probatória, não se tratando de inversão do ônus da prova e nem de sua distribuição dinâmica, mas uma concretização do princípio da cooperação, decorrente do princípio da boa-fé processual.**

Logo, ressalvada a tese da responsabilidade subjetiva do Poder Público em face da omissão estatal quanto ao dever fiscalizatório, insculpida na ADC 16, a Ministra Rosa Weber considerou adequada a adoção no tocante ao encargo probatório, da culpa presumida da Administração Pública.

Prosseguiu dizendo que tal entendimento (da culpa presumida da Administração Pública, em termos de encargo probatório) também se coaduna com o princípio da aptidão para a prova, este a orientar o instituto do ônus da prova, segundo o qual, a parte responsável pela produção probatória é a que apresenta melhores condições de realizá-la, independentemente do ônus imposto pela norma processual, pois a adoção de tal princípio garante a aplicação do princípio da igualdade no processo.

Citou, ainda, em seu voto que a Instrução Normativa nº 02, de 30.04.2008, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão- MPOG, prevê que “a execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas referente à mão de obra utilizada, quando da contratação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra”; que a aludida instrução normativa que a garantia prevista no contrato licitatório “somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas” (art. 19, IV, da INº 02/2008), e que a própria IN 02/2008 dispõe ser considerada falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio-alimentação, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520, de 17.07.2002.

Outrossim, o § 5º do art. 34 da IN nº 02/2008 lista os documentos a serem apresentados pela contratada por ocasião do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com vistas a inibir a inobservância das regras trabalhistas ou previdenciárias.

Concluiu a Ministra Rosa Weber dizendo o seguinte:

*“É inequivocamente desproporcional impor aos terceirizados o dever probatório quanto ao descumprimento da aludida fiscalização por parte da Administração Pública.*

*Reforça, por fim, a compreensão quanto ao dever probatório da Administração Pública, em situações como a debatida, a técnica processual da distribuição dinâmica do ônus da prova, a qual, fundamentada nos princípios da igualdade, aptidão para a prova e cooperação, surge em contraposição ao ônus estático da prova (art. 818 da CLT e art. 333 do já revogado CPC de 1973) e tem por diretriz a efetiva capacidade probatória de cada parte, antídoto para a chamada “prova diabólica”. Decorre, tal técnica, do caráter publicista da jurisdição e da necessidade de equilíbrio na relação processual, entre outros.” (fls. 124 do acórdão)*

(...)

*“É bom reiterar que apenas quando a Administração Pública descumpra dever legal – atinente à fiscalização, sanções, garantias, etc, ensejando a violação dos direitos dos terceirizados, é que se falará em responsabilização subsidiária.*

*A condição de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais e trabalhistas, impõe que o trabalhador, contratado para atividade em prol da Administração Pública, não veja subtraídos seus direitos e, em última análise, esvaziada sua dignidade humana.” (apud, fls. 142)*

Pois bem.

Diante das inúmeras reclamações trazidas ao STF em razão da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os Ministros expuseram as suas opiniões a respeito do ônus da prova, mas nesse particular não foi firmada tese com repercussão geral. Portanto, quanto ao ônus da prova acerca da responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas decorrentes de contrato de terceirização de serviços, ainda não há tese fixada com efeito vinculante.

Durante a votação, os membros do E. STF inicialmente tinham convencimento firmado de que o ônus de provar a fiscalização era

do Poder Público, mas no final da votação, mesmo diante da insurgência do Min. Dias Toffoli, que pedia a explicitação, pelo menos em *obter dictum*, para que se definisse de quem era o ônus da prova e o alcance da fiscalização a ser realizada pelo Poder Público, por comungar do entendimento da Ministra Rosa Weber de que era muito difícil ao reclamante fazer a prova de que a fiscalização do agente público não se operou, e que essa é uma prova que cabe à Administração Pública, porque muitas vezes o reclamante não tem esse dado, os demais Ministros decidiram não fazer o *obter dictum*, pelo simples fato de que ao Supremo não cabe revolver provas.

Prossigo.

Comungo do entendimento da Ministra Rosa Weber de que o ônus probatório da fiscalização da contratada compete à Administração Pública.

Primeiro, porque ao incluir como uma das prerrogativas da Administração Pública o dever jurídico de fiscalizar a execução do contrato de licitação (art. 67 da Lei 8.666/73), a meu ver o próprio legislador já realizou uma prévia valoração acerca da possibilidade de produção probatória, carreando-a à Administração Pública. De outra parte, imputar ao empregado terceirizado o ônus de comprovar que a Administração Pública não fiscalizava a contratada significa impor-lhe um ônus desproporcional, para não dizer uma "prova diabólica", já que a documentação relativa ao contrato de prestação de serviços mantido entre contratante e contratada não fica em poder do empregado, e nem os documentos que comprovem a regular quitação dos direitos trabalhistas em sentido estrito, os fundiários e os previdenciários.

**Em suma:** tenho que o ônus da prova da efetiva fiscalização cabe à Administração Pública, tomadora dos serviços, por meio de prova documental que demonstre o efetivo cumprimento de obrigações trabalhistas elementares, sendo que ao empregado compete a contraprova, ou seja, que não recebeu, de fato, tais verbas contratuais e/ou rescisórias.

Todavia, ainda que se entenda que o ônus da prova compete ao empregado, por ser dele o fato constitutivo do direito, e comparecendo a Administração Pública em juízo, entendo que o reclamante tem o direito de requerer que a Administração Pública exiba os documentos que comprovem que fiscalizou o cumprimento

da legislação trabalhista pela empresa contratada, pois ainda que o ônus da prova seja do trabalhador, deve produzir a prova quem detenha melhores condições econômicas ou materiais para produzir a prova em juízo (*princípio da aptidão para a prova*). Certo é que dificilmente o empregado teve/terá acesso, por seus próprios meios, à documentação relativa ao contrato de prestação de serviços firmado entre a Administração Pública e a contratada e aos que comprovem o adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada.

Ademais, conforme se extrai da observação do Ministro Luiz Fux durante a sua votação, se o reclamante chega em juízo e diz que não recebeu da contratada, o autor alega fato constitutivo do seu direito, ao passo que se a Administração Pública chega em juízo e alega, em defesa, que fiscalizou o adimplemento das obrigações trabalhistas, a ré alega fato impeditivo do direito do autor.

A alegação de fato impeditivo do direito do autor (fiscalização da contratada), é mais um fundamento para o juízo determinar, inclusive de ofício, que a Administração Pública apresente essa documentação, em prazo razoável, sob pena de se presumir que não houve efetiva fiscalização por parte da Administração Pública. Igual solução deve ser adotada, por cautela (dada a possibilidade de se entender, nas instâncias superiores, que o ônus de prova é do reclamante), no caso de a Administração Pública não comparecer em juízo para se defender. Nessa hipótese, ela deve ser intimada, inclusive de ofício, para exibir documentação específica que comprove ter exercido fiscalização sobre a contratada, sob pena de se presumir que não houve efetiva fiscalização de sua parte.

Saliento, nesse ponto, que a aplicação de sanção processual pela não exibição dos documentos (presunção de que não houve efetiva fiscalização por parte da Administração Pública), não se trata de aplicação automática de responsabilização à Administração Pública, mas apenas de aplicação ao ente público de regra processual que rege a produção da prova (art. 400 do CPC/15), sendo que nesse particular a lei não prevê regra processual diferenciada para a Fazenda Pública.

Quanto ao alcance/abrangência da fiscalização a ser efetivada pelo Poder Público, para evitar a configuração da *culpa in vigilando*, ao enunciar o seu voto acerca do Tema 246, o Ministro Edson Fachin assim se manifestou:

*"17. Ocorre justamente que exigir que a Administração Pública fiscalize 100% de todas as obrigações trabalhistas significa, em*

*termos práticos, reproduzir internamente, na estrutura do Estado, toda a infraestrutura de pessoal, de material, de contabilidade, de recursos humanos e, portanto, todos os custos já embutidos na remuneração paga pela Administração à contratada. Se interpretada em tais termos a obrigação da Administração de fiscalizar, a opção pela terceirização deixará provavelmente de ser uma escolha racional na grande maioria dos casos, implicando em maiores custos, ônus e/ou riscos para a Administração. Em tais condições, a obrigação de fiscalizar com tamanha abrangência implica em, por via transversa, criar entraves à própria terceirização, um fenômeno já consolidado globalmente.*

*18. As IN nº 02/2008 e 03/2009 do MPOG, de modo geral, não definem expressamente o alcance que deve ser dado à fiscalização, ou seja, se esta deve se estender à integralidade das obrigações trabalhistas de cada contrato. O texto e a sistemática da IN nº 02/2008 levam a crer, contudo, em virtude da sua abrangência e da amplitude de seus termos, que, de modo geral, a integralidade das obrigações trabalhistas de todos os contratos devem ser fiscalizadas. É importante observar, todavia, que fogem a essa regra, os itens 1.2., 3 e 5 do Anexo IV, com redação conferida pela IN nº 6, de 23.12.2013, que prevêem, respectivamente, a fiscalização das anotações de CTPS, do cumprimento de jornadas de trabalho e de recolhimentos de contribuições previdenciárias e de FGTS por amostragem. Portanto, embora as instruções não definam a questão, pesam em prol de uma fiscalização integral quando não ressalvada expressamente a possibilidade de fiscalização por amostragem.” (fls. 193/194 do acórdão)*

Durante a votação do Tema 246, o E. STF, por maioria, chancelou a **fiscalização “por amostragem”**, assim entendida aquela realizada durante a execução do contrato de prestação de serviços, ainda que de forma aleatória, ou seja, apenas de parte das obrigações trabalhistas, sendo isso suficiente para identificar eventual inadimplemento de obrigações trabalhistas, dando interpretação diversa ao voto da Relatora original (Min. Rosa Weber) acerca dos termos das IN nº 02/2008 e 03/2009 do MPOG, e ainda enunciando que tal fiscalização pode abranger apenas parte do conjunto de trabalhadores da terceirizada.

No mais, o E. STF reiterou a tese fixada na ADC 16, de que **não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a convivência comissiva**

#### **ou omissiva do Estado.**

O Supremo Tribunal Federal ainda manifestou entendimento, também pelo voto da maioria de seus Ministros, de que ao realizar a fiscalização por amostragem, e ser comunicada do descumprimento da legislação trabalhista, a Administração Pública deve adotar meios para notificar a contratada para a correção de irregularidades, sendo-lhe facultado (à Administração Pública), o depósito e pagamento em juízo dos valores devido a título de obrigações trabalhistas e encargos, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

Por fim, entendeu o E. STF que, cumpridas as formalidades acima, a partir de uma fiscalização por amostragem “minimamente séria”, nas palavras dos seus Ministros, não é possível falar em responsabilidade por omissão do Poder Público, tampouco atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, e que só a inércia diante de inequívoca denúncia de violação de direitos trabalhistas gera responsabilidade.

Pois bem.

No caso em apreço, é incontroverso que foi celebrado entre a empregadora e o MP-GO (que não detém personalidade jurídica) um contrato de prestação de serviços terceirizados, tendo como objeto contratual a prestação de serviços de segurança armada.

O referido contrato foi previsto para perdurar por 12 meses, de 27.07.2022 a 26.07.2023.

Pois bem.

No período em que perdurou o contrato de prestação de serviços entre as rés, entendo que era ônus do 4º reclamado comprovar que a parte autora não prestou serviços em favor do tomador (MP-GO), haja vista a falta de menção na defesa da 1ª ré de uma outra tomadora de serviços da autora, no período em que perdurou o pacto laboral entre ela (1ª ré) e a parte autora.

Registro, por oportuno, que todos os reclamantes foram admitidos em 18.09.2022 e todos foram desligados em 26.07.2023, ou seja,

seus contratos de trabalho perduraram durante todo o período em que perdurou o contrato de natureza comercial firmado entre o MP-GO (por meio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás) e a 1ª ré.

O ESTADO DE GOIÁS (que apresenta o MP-GO em juízo) não produziu prova em sentido contrário à presunção, o que leva à conclusão de que o MP-GO se beneficiou **exclusivamente** dos serviços prestados pela parte reclamante, no período em que perdurou o contrato de prestação de serviços entre o MP-GO e a 1ª ré.

Nesses termos, em caso de eventual responsabilização do ESTADO DE GOIÁS, ela o será **por todo o pacto laboral**.

Quanto à questão do dever fiscalizatório da tomadora sobre o contrato firmado com a prestadora de serviços, **extraio dos autos que o ESTADO DE GOIÁS não apresentou provas sobre efetiva fiscalização, sendo que os documentos apresentados demonstram, à saciedade, a ocorrência de negligência sistemática da Administração Pública em relação à alegada (e não efetuada) fiscalização.**

Destarte, **concluo** que o 4º réu (ESTADO DE GOIÁS) **não fiscalizou** a 1ª reclamada em relação às obrigações trabalhistas/previdenciárias/fiscais durante o vínculo de emprego mantido com a parte reclamante, o que justifica a responsabilização da Administração Pública.

Passo, então, ao teor da prova oral produzida.

A única testemunha ouvida diretamente neste juízo (Sr. RANGLEIDS) comprovou as alegações obreiras de que os empregados da 1ª ré que prestavam serviços em prol do MP-GO (cerca de 170 vigilantes) não receberam as verbas rescisórias após o fim do pacto laboral, além de não terem recebido o pagamento do saldo salarial de julho/2023.

Por outro lado, analisando o teor da prova documental produzida pela parte autora (extratos bancários juntados aos autos), verifico que a partir do mês de outubro/2023, a parte autora recebia o pagamento de salário (por meio de depósito bancário) de forma reiterada em atraso (entre o dia 10 e o dia 13 de cada mês), restando comprovado, também por documentos, **a inércia do ESTADO DE GOIÁS em garantir o cumprimento de direito trabalhista básico (pagamento de salário) por parte da empregadora.**

Registro que o ESTADO DE GOIÁS será responsável pelo adimplemento de **todas** as verbas reconhecidas neste *decisum*, mas somente após efetivados todos os atos executórios em desfavor da 1ª reclamada.

Em caso de eventual quitação parcial e exauridos os mencionados atos executórios quanto a essa, eventual montante pago à parte autora deverá ser abatido do valor encontrado em sede de eventual liquidação deste julgado, para fins de apuração do valor devido pelo ESTADO DE GOIÁS.

Por fim, ressalto que inexistente benefício de ordem a fim de que se execute primeiro os sócios da 1ª reclamada, caso essa não seja capaz de solver eventual execução, pois a responsabilidade do ESTADO DE GOIÁS e dos sócios da 1ª ré possuem idêntica natureza subsidiária, inexistindo gradação legal.

**Julgo parcialmente procedente.**

#### **DA NULIDADE DO TRCT. DO PEDIDO DE DEMISSÃO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**

Em suma, a parte autora alegou, na inicial, que **em 26.07.2023 foi coagida a pedir demissão, sob a alegação patronal de que essa seria a condição para receber as verbas rescisórias. Ainda de acordo com a parte reclamante, até o presente momento a 1ª ré não pagou as verbas rescisórias, não integralizou o FGTS e não efetuou o pagamento do saldo salarial de julho/2023.**

**Nesses termos, requer a declaração de nulidade do pedido de demissão e sua conversão em dispensa sem justa causa, com**

**o pagamento das verbas daí decorrentes**, eis que não foram quitadas.

A 1ª ré se defende, aduzindo que era interesse da parte autora continuar prestando serviços nas dependências do MP-GO, e diante da perda do posto de trabalho naquele local por parte da 1ª ré, a autora optou por pedir demissão e continuar a exercer a sua função (de vigilante) no mesmo local, mas pela nova empresa vencedora na licitação (DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL), a qual não possui relação com a 1ª ré, o fazendo (o comunicado de demissão) por livre e espontânea vontade.

Por fim, quanto às verbas rescisórias, a 1ª ré alega que elas são indevidas, em razão do pedido de demissão (exceto quanto ao saldo salarial, para o qual a empregadora não apresenta uma impugnação específica, dizendo apenas que o pleito é improcedente).

Pois bem.

Consta dos termos de aviso prévio, juntados com a defesa, que os reclamantes pediram demissão e se comprometeram a cumprir o aviso prévio. Os termos de aviso foram assinados e estão datados de 25.07.2023.

Diante disso, ainda que em depoimento pessoal a parte autora (todos os reclamantes foram ouvidos a respeito) tenha levado a crer que não assinaram nenhum documento com comunicado de demissão (por exemplo, carta de pedido de demissão, TRCT com pedido de demissão, etc.), não posso deixar de olvidar que na petição inicial a parte obreira pugna pela reversão do pedido de demissão formalizado, de modo que é incontroverso, portanto, a ocorrência do pedido de demissão pela parte autora.

Adiante.

Quanto à alegada coação para pedir demissão o ônus da prova era da parte autora, por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), e uma vez que não é admitida a

presunção de vício de consentimento.

Nesse sentido:

*"NULIDADE DE PEDIDO DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, assim, in casu, alegando o autor que teria sido induzido a erro, sobretudo ao assinar o TRCT onde constava que pediu demissão, caberia a ele a prova específica a esse respeito. No caso concreto, a prova documental colacionada demonstra, à toda evidência, que o reclamante, pessoa capaz, declarou em legítima manifestação unilateral de vontade o seu desejo em rescindir o contrato de trabalho firmado com a reclamada, ou seja, aquele exerceu de forma válida o direito potestativo de romper o vínculo empregatício que possuía com esta. Diante disso, não comprovada a existência de vício de consentimento no pedido de demissão ou de nulidade nos atos rescisórios, deve-se reconhecer que a terminação do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do empregado. (TRT-23 - RO: 589201103123000 MT 00589.2011.031.23.00-0, Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO, Data de Julgamento: 15/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2012)".*

*"PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A nulidade fundada em alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega. Assim, o ônus de provar que o pedido de demissão deu-se de forma viciada era dos reclamantes e desse ônus não se desvencilharam satisfatoriamente, uma vez que nenhuma prova foi produzida neste sentido. Assim sendo, não havendo nos autos nada que demonstre que tal ato se dera mediante "erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores", e que, portanto, poderia ser anulado, nos termos do art. 171 do Código Civil, uma vez que o vício de consentimento, em se tratando de pessoas capazes e alfabetizadas, não pode ser presumido, já que o empregado detém o direito de por termo ao contrato de trabalho, há que se reconhecer como válidos os pedidos de demissão formulados pelos obreiros. (TRT-15 - RO: 60292 SP 060292/2011, Relator: ANA MARIA DE VASCONCELLOS, Data de Publicação: 16/09/2011)".*

Da análise dos documentos jungidos aos autos, verifico não haver prova que se coadune com as afirmações da parte reclamante, uma vez que o termo de aviso prévio consignando o pedido de demissão (escrito) preenche os requisitos legais, não se vislumbrando qualquer vício.

Dito isso, observo que é incontroversa a perda do posto de trabalho que a 1ª ré mantinha no MP-GO, para a empresa que a sucedeu no local (DIMIVIG).

Não há provas de que a 1ª ré e a DIMIVIG faziam parte do mesmo grupo econômico (aliás, sequer houve essa alegação nos autos).

Assim, **reconheço** que a 1ª ré e a empresa DIMIVIG são pessoas jurídicas distintas, que não faziam parte do mesmo grupo econômico e que, conseqüentemente, sequer podiam ser enquadradas na figura do empregador único.

Dito isso, **concluo** a parte reclamante não teria condições de continuar a prestar serviços no MP-GO, a partir de 27.07.2023, em prol da 1ª ré, já que esta empresa tinha perdido o seu posto de serviço no local; e a partir de então, quem lhe sucedeu na prestação de serviços não tinha qualquer relação jurídica com a empregadora da reclamante.

Prossigo.

No caso dos autos, a prova testemunhal produzida diretamente neste feito e nos autos das provas emprestadas demonstrou que no final de julho/2023, o supervisor dos vigilantes, Sr. LEANDER, chegou para o pessoal que prestava serviços nas dependências do MP-GO, e informou-lhes que a 1ª ré tinha perdido o posto de trabalho no local; que não havia outro posto de serviço da 1ª ré para realocar tais trabalhadores, dizendo, ainda, **que quem pedisse demissão receberia as verbas rescisórias, mas que quem não o fizesse teria que postular os seus “direitos trabalhistas” na Justiça.**

Pelo que se depreende da prova emprestada testemunhal

produzida diretamente nestes autos e nos autos da prova emprestada, houve empregados da 1ª ré que assinaram documento constando pedido de demissão (como causa do desligamento) e logo em seguida (imediatamente ao término do contrato entre a 1ª ré e o tomador de serviços - MP-GO), foram recontratados pela sucessora; e também houve aqueles que se recusaram documento constando pedido de demissão e tiveram que buscar os seus direitos trabalhistas em juízo.

Registro, aliás, pelo teor da prova testemunhal produzida, que os ex - empregados da 1ª ré foram contatados pela sucessora da empregadora de três a cinco dias antes do término contratual com aquela reclamada, para oferta de novo emprego.

E, pelo teor do depoimento da testemunha RANGLEIDS (ouvida diretamente neste juízo) e pelo teor do depoimento da testemunha PHAULO SYLLAS (ouvida nos autos da prova emprestada), quem forneceu a lista dos vigilantes da 1ª ré nem foi a empregadora (ou alguma das outras reclamadas), mas o próprio MP-GO.

Adiante.

Todos os reclamantes foram ouvidos em depoimento pessoal, e todos confirmaram que foram recontratados pela sucessora no posto de serviço do MP-GO, e que continuaram a prestar serviços nesse mesmo local e na mesma função que desempenhavam anteriormente para a 1ª ré (vigilantes), o que, ao meu ver, permite **concluir** que de certo modo tiveram vantagem em pedir demissão da 1ª ré, já que as suas condições de trabalho seriam igual ou mais vantajosas, se viessem a trabalhar em prol da empresa DIMIVIG, nova prestadora de serviços junto ao MP-GO.

E ao assim proceder, entendo que a parte autora (todos os reclamantes dos autos) não experimentou prejuízo pelo simples fato de tomar a iniciativa pelo rompimento do pacto laboral que mantinha com a 1ª ré.

Dito de outro modo, caso a parte autora não aceitasse pedir demissão da 1ª ré a fim de ser recontratada pela nova empresa, só lhe restariam, em tese, duas opções:



a) aceitar ser remanejada para eventual outro posto de trabalho em nome da 1ª ré (oferta que a testemunha VILMAR, ouvido nos autos da prova emprestada, disse que não ocorreu);

b) ou, então, a parte autora seria dispensada sem justa causa, com ou sem o pagamento das verbas rescisórias, cabendo a cada trabalhador escolher por demandar a 1ª ré em juízo, postulando o pagamento do seu crédito trabalhista porventura inadimplido.

Em segundo lugar, o fato de o encarregado da 1ª ré (CENTRO OESTE VIGILÂNCIA) ter falado, pessoalmente e também em áudios (juntados pela parte autora com a inicial), que quem quisesse receber as verbas rescisórias (espontaneamente do empregador) deveria “pedir conta”, ou, então, deveria tentar recebê-las na Justiça, não me parece ser ato que possa ser enquadrado como coação moral (a ensejar o pedido de demissão da parte autora).

A coação moral atua sobre a vontade da vítima e permite que o coacto emita uma declaração de vontade, embora maculada. E justamente por atuar sobre a vontade da vítima (que conserva relativa liberdade entre realizar o ato exigido e suportar o dano pelo qual é ameaçada), a coação acarreta a anulabilidade do negócio jurídico.

Contudo, a própria lei (art. 153 do CCB) dispõe que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, e esse me parece ser o caso dos autos.

Explico.

O fato de o encarregado chegar para os subordinados e dizer que quem pedisse demissão receberia o pagamento das verbas rescisórias pelo empregador (no prazo legal), mas que quem não o fizesse deveria procurar os seus direitos na Justiça, significa dizer que quem não aceitasse o negócio proposto pela empregadora só teria como alternativa exercer um direito normal e regular (o exercício constitucional do direito de ação, por meio do ingresso em juízo).

E, a ameaça do direito normal ou regular de um direito exclui a coação, porque para que esta esteja caracterizada, se exige que a violência seja injusta.

Por outro lado, ainda que se pensasse que a injustiça decorreu da “falsa promessa” de pagamento de verbas rescisórias como moeda de troca para o pedido de demissão, entendo que o resultado obtido (de forma potencial ou efetiva) não poderia ser invocado como motivo para fazer refluir (e influir) na vontade manifestada de forma antecedente ao resultado obtido.

Afinal, pois a se pensar dessa forma, na hipótese de haver o pagamento das verbas rescisórias (o que não ocorreu no caso – fato incontroverso), após a prática do pedido de demissão pelos reclamantes (fato incontroverso pelo teor da inicial, e também comprovado documentalmente pela defesa), bastaria a eles alegar a nulidade da manifestação de vontade antecedente, mesmo obtendo resultado ulterior positivo (pagamento a tempo e modo das verbas rescisórias), após o desligamento.

Com efeito, no caso particular, entendo que a parte autora **não** se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia, não restando evidenciado o suposto vício (coação) na manifestação de vontade.

Nesses termos, **reconheço** a validade do pedido de demissão formulado pela parte autora e, conseqüentemente, **rejeito** o pedido de declaração de nulidade do pedido de demissão formulado.

Conseqüentemente, **julgo improcedentes** os pleitos de aviso prévio e de indenização de 40% sobre o FGTS, eis que se tratam de parcelas que só são devidas no caso de dispensa sem justa causa do empregador.

Nesses termos, **reconheço** que o fim do contrato de trabalho entre os reclamantes e a 1ª ré ocorreu em **26.07.2023**, data que fixo como sendo a de ruptura definitiva do pacto laboral.

Pelo exposto, também **julgo improcedente** o pedido de retificação da CTPS (para constar a projeção do aviso prévio).

Sendo incontroversa a data de admissão dos reclamantes (18.09.2022) e reconhecida judicialmente a ruptura do pacto laboral em 26.07.2023; e à míngua de comprovação do pagamento (art. 464 da CLT), cujo ônus era da parte ré, **reconheço** o direito da parte autora às seguintes verbas (observados os limites do pedido):

- a) 10/12 avos de férias proporcionais + 1/3;
- b) 07/12 avos de salário trezeno proporcional;
- c) saldo de salário de julho/2023 (26 dias).
- d) vale-alimentação de julho/2023 (26 dias).

Especificamente quanto ao vale-alimentação, dada a data de admissão dos reclamantes (setembro/2022) e os depósitos que foram efetuados ao longo do contrato (primeiro só em outubro/2022), **reconheço** que, tal como o salário, essa verba era paga também no mês seguinte ao trabalhado (mês de referência). Assim, reconheço que o depósito feito a esse título no mês de julho/2023 se referia ao valor devido no mês de junho/23.

No cálculo das verbas acima deferidas, a d. Contadoria deverá observar a remuneração constante dos contracheques (Súmula 264 do C. TST), observada a evolução salarial e as épocas próprias.

Especificamente quanto ao FGTS devido ao longo do pacto laboral, observo que a 1ª ré juntou extrato analítico, onde verifico a falta dos depósitos fundiários dos meses de junho e julho/2023.

Ante o pedido de demissão ora reconhecido, **declaro** que a parte autora **não** faz jus ao saque do FGTS depositado.

E, ante a comprovação de depósitos fundiários pela parte ré, com demonstração aritmética de diferenças em prol da autora, **julgo procedente** o pedido de condenação da 1ª ré para que proceda ao recolhimento do FGTS faltante (dos meses de junho e julho/2023) ou ao pagamento de indenização equivalente.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS)**

Em relação ao pleito de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, anoto que embora seja entendimento corrente na Jurisprudência que o mero atraso no pagamento do acerto rescisório, por si só, não é apto a gerar dano moral, entendimento este consubstanciado na Súmula 49 deste E. Regional, vislumbro que, na situação em apreço, não houve mero atraso na respectiva quitação, mas sim o total inadimplemento das citadas parcelas, além do atraso reiterado no pagamento dos salários à parte autora, ao longo do pacto laboral.

A absoluta ausência do pagamento de verbas rescisórias demonstra gravidade relevante na conduta da empregadora, entendida, neste caso, como dolosa.

Portanto, concluo que a referida conduta, que aflige o trabalhador em momento de desamparo, é capaz de repercutir diretamente em sua esfera moral, gerando danos de ordem extrapatrimonial. Logo, entendo que estão presentes os requisitos que ensejam o dever de indenizar (art. 186 e 927 do CC/02).

No que diz respeito ao *quantum debeatur*, é necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva/punitiva" imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos passem desapercibidos e, assim, sejam renovados. Sob a ótica do ofendido, o que se busca é uma contrapartida ao mal sofrido.

Deste modo, a fixação do montante compensatório, além de observar o art. 223-G da CLT, deve levar em conta o grau de culpa do empregador, a gravidade dos efeitos do fato ocorrido, a situação econômica das partes, além da função "punitiva/educadora" acima citada.

Diante de todo o exposto, observados os parâmetros acima informados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, que entendo ser inconstitucional o sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho, pois impõe limite injustificado ao valor a ser indenizado àquele que sofreu o dano, entendimento esse reforçado pela Súmula 281 do STJ e pela decisão do E. STF no RE nº 396.386-4, entendo ser razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada reclamante.

Não há incidência de imposto de renda sobre os valores deferidos a título de danos morais, ante o entendimento assentado na Súmula nº 498 do STJ.

**Julgo parcialmente procedentes** os pedidos.

#### DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Como não houve controvérsia fundada para a falta de pagamento de verbas rescisórias por ocasião da audiência inaugural, **julgo procedente** o pedido.

#### DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Considerando que havia verba rescisória devida/pendente de pagamento à parte autora por ocasião do acerto rescisório, **julgo procedente** o pedido.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a parte reclamante recebeu durante o contrato salário de valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fato incontroverso), o que comprova, sobremaneira, sua incapacidade financeira de arcar com custos deste processo, amparada pelo art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, **julgo procedente** o pedido.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os reclamados foram sucumbentes em alguns dos pedidos de cunho condenatório/pecuniário, julgados meritoriamente nesta ação.

Com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), **condeno todos** os réus a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da parte reclamante, no percentual total de 10%, sobre o valor líquido (isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência dos réus (ainda que parcial), ressaltando-se que a 1ª, 2ª e 3ª réis responderão **solidariamente** pelos honorários devidos ao procurador do autor (art. 87, § 2º, do CPC/15).

Registro que como os honorários advocatícios possuem relação de acessoriedade com o crédito principal (verba trabalhista), caso o 4º reclamado (ESTADO DE GOIÁS) seja chamado a responder pelo crédito principal (dada a responsabilidade subsidiária já reconhecida), somente aí surgirá para ele a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelos quais será, a partir de então, **solidariamente** responsável com os demais réus (art. 87, § 2º, do CPC/15).

Prossigo.

Ante o julgamento da ADI 5766 pelo Pleno do E. STF em 20/10/2021, o entendimento dessa magistrada a respeito do tema era de que aquele órgão julgador decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista.

Contudo, a jurisprudência majoritária deste E. Regional, seguindo posicionamento reiterado do C. TST, firmou entendimento de que o E. STF apenas declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, de modo que o trabalhador, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, deve responder pelos honorários advocatícios nas pretensões em que ele tenha sido vencido. Apenas a exigibilidade da obrigação é que ficaria diferida pelo prazo de dois anos, caso o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita, sendo exigível, contudo, de imediato, caso essa benesse seja rejeitada.

Nesse sentido, transcrevo em sua parte substancial, decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Geraldo Nascimento, ao

analisar admissibilidade de Recurso de Revista (ROT 0010057-80.2021.5.18.0013), a qual bem explica e fundamenta as repercussões jurídicas da matéria atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da decisão proferida na ADI 5766:

"A atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST firmou-se no sentido de que, o Excelso STF, em 21/6/2022, no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular, sendo possível determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Nesse contexto, o entendimento regional está em sintonia com o posicionamento predominante do Col. TST, valendo citar, por esclarecedor, os termos do recente julgado proferido pela 1ª Turma da Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), impõe-se o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Ante a potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, cumpre dar provimento do agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de

20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, estatuído no "caput" do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada. 3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa pelo período de dois anos. 4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não resulta na liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, na medida em que a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1001498-45.2020.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022)".

No mesmo sentido os precedentes das demais Turmas do Col. TST: RR-100792-76.2018.5.01.0551, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022; RR-1000094-32.2019.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022; Ag-RR-10838-66.2020.5.18.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; RR-10689-71.2018.5.15.0118, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022; RR 1000218-09.2018.5.02.0031, 6ª Turma, Rel. Min Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 21/11/2022; RR 1000424-09.2018.5.02.0068, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT: 18/11/2022; AIRR 0000159-14.2021.5.13.0003, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT: 21/11/2022."

Assim, **quanto à parte obreira**, com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), **condeno-a** a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da parte reclamada, no percentual **total (abrangendo todos os trabalhadores reclamantes, dado o litisconsórcio ativo)** de 10% (percentual esse a ser dividido entre as 3 bancas de advogados dos réus que atuaram em defesa dos réus), sobre o valor líquido

(isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência integral da parte autora.

Por fim, observados os termos da decisão proferida pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5766, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, **determino** a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários de sucumbência em seu desfavor, pelo prazo de 02 anos contados do trânsito em julgado desta decisão, assegurando-se ao credor a respectiva exigibilidade, conforme baliza traçada pela parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT.

### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme as decisões definitivas (em sede de embargos de declaração, inclusive) proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADC's 58 e 59, a eficácia erga omnes declarada ao efeito vinculante atribuído aos acórdãos respectivos e amparada nos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência (art. 5º, LXXVIII e art. 37, da CF/88), **determino** que a atualização dos créditos trabalhistas ora deferidos deverá observar o seguinte:

- a) Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendido o período entre vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação;
- b) Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação;

Tal entendimento se amolda ao que consta da Recomendação nº 4/2021 da Corregedoria Regional da 18ª Região.

### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DO BLOQUEIO DE CRÉDITOS.

Os reclamantes pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato bloqueio judicial dos créditos dos reclamantes junto ao Ministério Público, e para que seja depositado em juízo, no valor correspondente ao requerimento dos reclamantes.

Os autores alegam que não foi efetivado o pagamento das verbas rescisórias dos autores, incluindo o salário de julho de 2023 e FGTS de junho e julho/2023.

A parte ré impugna essa pretensão.

Decido.

A tutela de urgência pretendida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Pela prova documental e oral produzidas, ficou evidenciado que a parte reclamante prestou serviços em prol do ente MP-GO durante período coberto pelo contrato de prestação de serviços de vigilância armada, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás e a 1ª ré.

Ora, é cediço a dificuldade da execução das empresas prestadoras de serviço ao término dos contratos e da complexidade natural da execução em face dos entes públicos, diante do que prevê o artigo 100 da CRFB.

Por se tratar de crédito de natureza alimentar, as circunstâncias acima são suficientes para atestar a existência do *periculum in mora* (perigo na demora) e do *fumus boni juris* (fumaça do bom direito), que são os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida, com o fim assegurar a satisfação do crédito trabalhista postulado pela parte obreira.

Nesse sentido, revejo meu posicionamento anterior, em razão das decisões recentes deste E. TRT proferidas no final de 2023, as quais transcrevo:

“EMENTA. PENHORA DE CRÉDITO ORDINÁRIO DE ENTE PÚBLICO (ADPF nº 485). "AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA A RETENÇÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE RECEITA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA ADPF 485. ADSTRICÇÃO DO CASO CONCRETO AO ENTENDIMENTO FIXADO NO LEADING CASE ROT-80559-26.2020.5.07.0000. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Conforme assinalado na decisão agravada, o ato apontado como coator pelo impetrante não importa em confronto com a jurisprudência vinculante da Corte Suprema. Isso porque não se constata a determinação de bloqueio, arresto ou penhora de verbas públicas para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, mas, sim, que sejam retidos, dos créditos já pertencentes à empresa reclamada, provenientes de contratos firmados com o impetrante, os valores destinados a garantir as execuções trabalhistas. Nesse contexto, conforme demonstrado por meio da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a decisão não atrai a incidência do entendimento fixado por meio da ADPF 485, " pois não envolve nenhum ato construtivo de receita pública" (STF-Rcl-39603-AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJE 17-08-2021). 2. Por outro lado, esta Subseção já fixou o entendimento de que "a penhora de crédito em poder de terceiro deve se liminar à determinação para que os valores sejam postos à disposição do juízo caso o terceiro venha cumprir a obrigação e, assim, esteja habilitado ao seu recebimento. Não cabe ao juiz da execução executar diretamente o contrato entre terceiros a manu militari, pois o terceiro pode ter razões para decidir não cumprir a obrigação, judicializando a questão - o que ocorreu no caso vertente, o que impõe a observância dos procedimentos necessários previstos em lei para a solução da lide." (leading case ROT-80559-26.2020.5.07.0000. Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/4/2022). Subsumindo o caso concreto ao entendimento firmado por esta Subseção, verifico que a pretensão mandamental comporta parcial acolhimento. 3. Com efeito, o ato coator determinou, de imediato, o arresto de valores pertencentes à reclamada do feito subjacente (LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI), violando, assim, seu direito líquido e certo à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, conforme fixado no leading case mencionado, não pode o juiz da execução determinar o arresto ou penhora de valores referentes a créditos de terceiros, haja vista que as verbas em posse destes podem não ser adimplidas por razões outras que extrapolam os limites de cognição da ação subjacente. 4. Assim, a determinação da autoridade coatora deve se limitar à imposição de que os valores em posse do impetrante sejam postos à disposição do juízo, caso ele venha

adimplir o contrato firmado com a prestadora, repassando-lhe os valores eventualmente devidos, momento em que a prestadora estará efetivamente habilitada ao recebimento das verbas - o que autoriza o provimento do agravo e a concessão parcial da segurança. Agravo a que se dá provimento" (Ag-ROT-117-60.2021.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/03/2023)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010564-31.2022.5.18.0005; Data de assinatura: 13-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - 3ª TURMA; Relator(a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA)

"EMENTA: EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A determinação para que o Poder Público disponibilize em juízo os valores a que teria direito a empresa prestadora de serviços após o cumprimento das obrigações do contrato administrativo não viola a tese da ADPF 485, visto que não se confunde com bloqueio, penhora ou arresto de verbas públicas." (PROCESSO TRT - AP-0010448-86.2022.5.18.0017 Classe: AP - Agravo de Petição; Acórdão - Data de assinatura: 19/12/2023; Relator(a): PAULO PIMENTA; Órgão julgador: 2ª TURMA - Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta)

Diante disso, **revejo a** decisão anteriormente exarada nestes autos para, em sede de tutela de evidência, **conceder a liminar requerida**.

Para tanto, **determino a expedição de ofício** ao d. MP-GO solicitando informações sobre a existência de crédito em favor da empresa CENTRO-OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 04.701.639/0001-55), decorrente do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Com o ofício, **a Secretaria da Vara deverá enviar cópia** do contrato juntado sob o ID 6dc3774 ("resposta do ESTADO").

Em caso positivo (de ainda haver créditos), **determino que sejam disponibilizados a este juízo os créditos** (presentes e futuros) suficientes à satisfação do valor atribuído provisoriamente à condenação, no importe de **R\$35.000,00**, devendo eventual importância ser depositada numa conta vinculada aos presentes autos, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, Agência 2555, no

prazo de 05 dias, sob pena de configurar crime de desobediência.

**Julgo parcialmente procedente o pedido.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **NERCIONE LIMA QUIRINO, CLEMILTON COSTA GOMES e ALBINO FRANCISCO DE SANTANA** em face de **CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CENTRO OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI- EPP, OPEN SERVICE UNIPessoal LTDA** (devedores principais/responsáveis solidários), e **ESTADO DE GOIÁS** (responsável subsidiário), decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

### Correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

O imposto de renda será suportado pela parte autora, vez que é sempre devido por quem aufera a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo, observada a OJ nº 400, da SDI-I, do TST.

Os reclamados deverão efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais, ressaltando que a responsabilidade de todos, nesse particular, é **solidária** (art. 31, *caput* e §3º, e art. 33, §5º, da Lei 8.212/91 e art. 219 do Decreto 3.048/99).

Apurada a contribuição previdenciária, deverá a parte proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo.

284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, determino que a Secretaria desta Vara do Trabalho oficie a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da reclamada no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$700,00, calculadas sobre 35.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica isento somente o ESTADO DE GOIÁS (art. 790-A, I, da CLT).

**Intimem-se as partes.**

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

### Processo Nº ATOrd-0011214-41.2023.5.18.0006

AUTOR	NERCIONE LIMA QUIRINO
ADVOGADO	NELIO DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 47996/GO)
AUTOR	CLEMILTON COSTA GOMES
ADVOGADO	NELIO DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 47996/GO)
AUTOR	ALBINO FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO	NELIO DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 47996/GO)
RÉU	CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RÉU	OPEN SERVICE UNIPessoal LTDA
ADVOGADO	ISABELA DE ASSIS SILVA(OAB: 59358/GO)
RÉU	CENTRO-OESTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALBINO FRANCISCO DE SANTANA
- CLEMILTON COSTA GOMES
- NERCIONE LIMA QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e096baa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Às 8h do dia 26 de abril de 2024, na presença da Exma. Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

**RELATÓRIO**

A parte reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face dos reclamados, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial, pleiteando as parcelas elencadas naquela peça.

Na audiência inicial, os reclamados apresentaram defesas escritas, acompanhada de documentos.

Oportunamente, a parte reclamante se manifestou sobre as defesas e documentos.

Designada audiência de instrução, as partes compareceram. Houve produção de prova oral.

A parte autora requereu o aproveitamento de dois depoimentos testemunhais (cujas atas já estavam juntadas aos autos) como prova emprestada, o que foi deferido pelo juízo.

Foi dada vista à parte ré sobre tais depoimentos, com manifestação posterior.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por escrito pelas partes.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES****DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS – INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente sentença, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

**FUNDAMENTAÇÃO****DA LIQUIDAÇÃO POR ESTIMATIVA**

A parte ré requer que, em caso de eventual condenação, os cálculos sejam limitados aos valores indicados pelo reclamante em sua petição inicial.

Pois bem.

A parte reclamante deixou claro, na petição inicial, que os valores arbitrados aos pedidos eram apenas uma estimativa, e que não tinham o condão de limitar a liquidação em caso de eventual condenação.



Assim, embora os valores dos pedidos e aquele atribuído à causa devam corresponder à expressão econômica que a parte autora pretende receber; no caso dos autos, essas quantias **não** refletem exatamente a importância requerida, mas, sim, um valor aproximado das verbas pleiteadas, que se traduz por mera estimativa, nos termos do disposto no art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST.

**Rejeito o requerimento da parte ré.**

## MÉRITO

### DO GRUPO ECONÔMICO – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Requer a parte reclamante a responsabilização solidária da 1ª, 2ª e 3ª rés, sob a alegação de existência de grupo econômico.

Essas reclamadas impugnam o pleito, aduzindo que a mera identidade de sócios não é suficiente para caracterizar grupo econômico, sendo necessária a ligação entre as empresas, o interesse integrado e a atuação conjunta delas.

Decido.

Em consonância com os recentes julgados do C. TST, não se afigura preponderante para a constatação da existência de grupo econômico a ocorrência de controle ou administração de uma das empresas em relação às demais, sendo aceito na seara justralhista o conceito de grupo econômico por coordenação ou em linha horizontal, no qual não se verifica a relação de subordinação administrativa de várias empresas diante de uma única controladora, podendo ocorrer, tão somente, a reunião de empresas voltadas à execução de interesses e objetivos comuns.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, §2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. 5. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE. 6. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015). Embora na 3ª Turma prevalecesse a tese da simples relação de coordenação para a configuração do grupo econômico, ocorreu uma oscilação jurisprudencial, em virtude de a SBDI-1 desta Corte ter apontado em direção contrária, no sentido de que seria necessária, também, a relação hierárquica entre as empresas. Contudo, reexaminando o assunto e considerando o avanço normativo ocorrido com a edição da Lei de Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973), que, em seu art. 3º, § 2º, adota a tese da mera coordenação interempresarial; considerando, ademais, que todo o Direito Brasileiro, em outros campos jurídicos, também passou a privilegiar a tese da mera coordenação interempresarial e a mais sólida responsabilização das empresas componentes do grupo (ilustrativamente, Lei nº 8.078/1990, em seu art. 28, § 5º; Lei nº 9.605/1998, em seu art. 4º; Lei nº 12.529/2011, em seu art. 34; Lei 12.846/2013, em seu art. 16, § 5º), esta 3ª Turma decidiu se perfilar pela corrente moderna e atualizada de interpretação. Nesse quadro, sendo essencial ao grupo econômico justralhista a ideia de garantia, higidez econômica e correlação entre as entidades empresariais, tal como indicado pela regra jurídica da simples coordenação empresarial, mesmo que mantida a autonomia de gestão de cada empresa, esta Turma preserva seu entendimento anteriormente sedimentado, no sentido de considerar que o art. 2º, § 2º, da CLT, expressa contemporaneamente a vertente da coordenação interempresarial. Agravo de instrumento desprovido.” (ARR - 3163-60.2014.5.05.0251, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/04/2018, 3ª Turma, Data de*

Publicação: DEJT 06/04/2018)

Sem rodeios, verifico que a 1ª, 2ª e 3ª rés mantêm atuação conjunta, harmônica e interligada, inclusive quanto à gestão financeira, empresarial e administrativa, pois além de o Sr. CILMAR ser o representante legal de todas elas; as duas primeiras rés atuam no mesmo segmento empresarial (segurança privada e vigilância).

Especificamente quanto à 3ª ré, OPEN SERVICE UNIPessoal, ressalto que apesar de o cartão CNPJ dessa empresa dispor que a sua atividade empresarial é a de "limpeza em prédios e domicílios", conforme transcrito na defesa, verifico que foi essa empresa quem fez pagamentos a título de vale alimentação na conta bancária da parte autora (mesmo com esta parte sendo formalmente contratada pela primeira ré, conforme contrato escrito de trabalho e registro na CPTS).

Com isso, resta absolutamente demonstrada a atuação conjunta e efetivamente dependente entre as três primeiras rés, para a consecução de objetivos comuns.

Logo, em razão de todo o exposto, **reconheço** que a 1ª, 2ª e 3ª rés formam grupo econômico, na forma do art. 2º, §2º, da CLT, reputo-as **solidariamente** responsáveis pelos créditos eventualmente deferidos ao autor.

#### DA RESPONSABILIDADE DO 4º RECLAMADO

Narra a parte autora que durante toda a contratualidade prestou serviços em prol da 1ª ré, mas atendendo às necessidades do ente MP-GO. Assim, requer seja declarada a responsabilidade subsidiária do 4º réu (ESTADO DE GOIÁS).

O 4º réu se defende aduzindo, em suma, que não manteve vínculo de emprego com a parte autora; que houve uma terceirização lícita das atividades na área de serviços de segurança e vigilância; que não pode ser responsabilizada pelo simples descumprimento de obrigações contratuais entre as partes contratantes, conforme decisão do E. STF no ADC 16 e Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral. Além disso, alega que o contrato de prestação de serviços entre o MP-GO e a 1ª reclamada só perdurou de 27.07.2022 a 26.07.2023, sendo que no caso de eventual

responsabilização do 4º réu, ela deve ficar limitada a esse período.

Examino.

Não basta que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços para se caracterizar a responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, tomador dos serviços, devendo-se perquirir se houve omissão culposa deste quanto à fiscalização da execução do contrato por ele celebrado, conforme redação da Súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."*

O entendimento atualmente pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho harmoniza-se com o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, o qual não prevê a irresponsabilidade absoluta da entidade que integra a Administração Pública Direta ou Indireta

quanto a créditos trabalhistas inadimplidos, decorrentes de contratos de terceirização por ela celebrados.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do referido comando normativo, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, é possível a responsabilização da Administração Pública, desde que embasada em outros dispositivos legais, e desde que não se entenda que a Súmula 331 do TST representa declaração de inconstitucionalidade ao artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, em observância à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10 do STF).

Nessa linha de raciocínio, como o ente da Administração Pública Direta ou Indireta tem o dever legal de fiscalizar a execução dos contratos por ele celebrados, conforme previsto nos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/93, a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas deles decorrentes enseja a sua responsabilidade subsidiária, pelo adimplemento de tais obrigações, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI. 8666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC n.º 16 - DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das*

*obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT a quo manteve a condenação subsidiária delineando, de forma expressa, a culpa in vigilando da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC n.º 16 - DF (tais como responsabilidade objetiva ou culpa in eligendo), o fato é que, manifestamente, afirmou no decisorum que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 944 do Código Civil). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstituiu os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (TST- AIRR - 1624-48.2011.5.19.0001 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015.).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16/DF. No julgamento da ADC 16 o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa in vigilando, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16. Com efeito, ao exame do caso concreto, o Tribunal*

*Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços face à sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. Nesse contexto, a decisão regional está em harmonia com o verbete sumular transcrito, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, ao provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 126/TST." (TST - AIRR - 11800-96.2011.5.21.0012 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).*

Na mesma esteira, é entendimento deste E. Regional:

*"RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária de seu Plenário (ADC 16, julgada em 24.11.2010), declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assentando que a responsabilização do ente público não poderá ocorrer na generalidade dos casos de terceirização, sendo necessário para tanto a averiguação acerca do contexto em que ocorreu a inadimplência, constatando-se a ocorrência de falha ou falta de fiscalização pelo ente público contratante. Evidenciada a conduta culposa da recorrente quanto ao cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pela prestadora de serviços como empregadora, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária." (TRT18, RO - 0011244-5.2014.5.18.0261, Rel. DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 3ª TURMA, 26/01/2015).*

*"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA 'IN VIGILANDO'. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O simples fato de o contrato firmado entre o ente público e a prestadora de serviços haver sido celebrado nos moldes legais (Lei 8.666/93), com a devida observância do procedimento licitatório, não afasta a responsabilidade subsidiária decorrente de culpa da Administração, que tem o dever de fiscalizar o regular cumprimento do contrato, inclusive com relação às decorrentes" (TRT18, RO - 0010288-69.2014.5.18.0008, Rel. DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 29/01/2015).*

*"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331 DO C. TST. O STF, ao declarar a constitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93,*

*não afastou a possibilidade de condenação subsidiária da Administração Pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório. Contudo, para a responsabilização do ente público, deve restar comprovada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, evidenciada, sobretudo, pela falta ou falha na fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações legais pela prestadora de serviços, não bastando o mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora para que a tomadora seja responsabilizada de forma subsidiária pelos créditos do trabalhador, conforme recente alteração da Súmula nº 331 do c. TST." (TRT18, RO- 0011499-50.2013.5.18.0017, Rel. DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, 2ª TURMA, 09/02/2015).*

Registro que mesmo quando a empresa prestadora dos serviços é contratada mediante licitação pública (Lei nº 8.666/93, Decreto-Lei nº 2.300/86 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988) há possibilidade de a empresa tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente, sendo certo que para evitar a culpa *in vigilando*, o ente público deve exigir da prestadora de serviços, na vigência do contrato, a comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas.

De todo modo, mesmo com o julgamento da ADC 16, milhares de ações continuaram chegando ao Supremo discutindo acerca da responsabilização da Administração Pública em caso de inadimplemento de verbas trabalhistas de empregados da empresa terceirizada.

Então, ao julgar o tema nº 246 da tabela de repercussão geral, referente ao RE 760931/DF, realizado na data de 26/04/2017, divulgado em 11.09.2017, e publicado em 12.09.2017, o E. STF assim decidiu:

*"7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já*

*reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.”*

O E. STF **fixou a seguinte tese**, para casos semelhantes:

*“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”.*

Esclareço, por oportuno, que ao fixarem o objeto do debate do Tema nº 246, os Ministros do STF deixaram claro que ele não se confundia com os enfrentados na ADPF 324/DF (que trata de ação em que se discute as interpretações adotadas em decisões da Justiça do Trabalho que estabeleceriam, a partir da Súmula 331 do TST, obstáculo intransponível à prática da terceirização, violando o princípio da livre iniciativa), o RE 958.252 mg, representativo do Tema n. 725, que trata da “Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa, em que foi reconhecida a repercussão geral” e com o Tema n. 739, que trata da “possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, em razão da invocação da Súmula 331 do TST, sem observância da regra de reserva de plenário”.

**Ao julgar o referido tema (nº 246), o E. STF reiterou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e firmou o entendimento, por maioria, de que a Administração Pública somente deve responder pelos créditos trabalhistas se houver comprovação da culpa *in vigilando* da Administração e não de forma automática, em caso de terceirização.**

Como disse o Ministro Gilmar Mendes durante o julgamento do Tema nº 246, os juízes trabalhistas têm o dever de examinar, no caso concreto, se a Administração Pública tomou as cautelas de estilo, durante a execução do contrato de prestação de serviços, ao invés de declarar de forma automática a responsabilidade da Administração Pública. Por outro lado, a fiscalização por parte do Poder Público é fundamental, já que costuma acontecer de o Poder Público ser adimplente com a empresa contratada, mas não cumpre com os deveres elementares de fiscalizar o cumprimento de obrigações trabalhistas elementares por parte da ré: como o pagamento de salário, recolhimento da Previdência Social e FGTS.

Tanto é verdade que a **tese** fixada no Tema nº 246 menciona claramente que o inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo contratado não transfere “**automaticamente**” a responsabilidade pelos encargos trabalhistas à Administração Pública.

**Ou seja, o E. STF firmou entendimento de que, em regra, a Administração Pública não deve ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da contratada, salvo se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva da Administração Pública (culpa *in vigilando*) e o dano sofrido pelo trabalhador.**

Assim, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, tornou-se obrigatória a sua aplicação, a cassação das decisões em contrário e a possibilidade de devolução dos autos para julgamento conforme a tese fixada, ou seja, o paradigma passou a ser a tese da repercussão geral, e não mais a decisão na ADC 16, exigindo o esgotamento das vias ordinárias, antes que a matéria debatida chegue ao STF.

Quanto ao ônus da prova da efetiva fiscalização do prestador de serviços pela Administração Pública, a Ministra Rosa Weber, relatora original do processo RE 760931/DF (o Relator do acórdão acabou sendo o Ministro Luiz Fux, primeiro a suscitar divergência ao voto da relatora) fez questão de ressaltar em seu voto que o julgamento da ADC 16 não adentrou na questão do ônus probatório relativamente aos aspectos configuradores da aludida culpa, hábil a ensejar a referida responsabilidade, e tampouco estabeleceu balizas na apreciação da prova pelo julgador.

No voto da Ministra Rosa Weber ela enunciou que apesar da presunção de legitimidade que embasa os atos administrativos, isso não exonera a Administração Pública de demonstrar o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos. **Citando doutrina acerca do ônus da prova, a referida ministra defendeu que o próprio legislador já realizou uma prévia valoração acerca da possibilidade de produção probatória, não se tratando de inversão do ônus da prova e nem de sua distribuição dinâmica, mas uma concretização do princípio da cooperação, decorrente do princípio da boa-fé processual.**

Logo, ressalvada a tese da responsabilidade subjetiva do Poder Público em face da omissão estatal quanto ao dever fiscalizatório, insculpida na ADC 16, a Ministra Rosa Weber considerou adequada a adoção no tocante ao encargo probatório, da culpa presumida da

Administração Pública.

Prosseguiu dizendo que tal entendimento (da culpa presumida da Administração Pública, em termos de encargo probatório) também se coaduna com o princípio da aptidão para a prova, este a orientar o instituto do ônus da prova, segundo o qual, a parte responsável pela produção probatória é a que apresenta melhores condições de realizá-la, independentemente do ônus imposto pela norma processual, pois a adoção de tal princípio garante a aplicação do princípio da igualdade no processo.

Citou, ainda, em seu voto que a Instrução Normativa nº 02, de 30.04.2008, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão- MPOG, prevê que “a execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas referente à mão de obra utilizada, quando da contratação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra”; que a aludida instrução normativa que a garantia prevista no contrato licitatório “somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas” (art. 19, IV, da INº 02/2008), e que a própria IN 02/2008 dispõe ser considerada falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio-alimentação, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520, de 17.07.2002.

Outrossim, o § 5º do art. 34 da IN nº 02/2008 lista os documentos a serem apresentados pela contratada por ocasião do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com vistas a inibir a inobservância das regras trabalhistas ou previdenciárias.

Concluiu a Ministra Rosa Weber dizendo o seguinte:

*“É inequivocamente desproporcional impor aos terceirizados o dever probatório quanto ao descumprimento da aludida fiscalização por parte da Administração Pública.*

*Reforça, por fim, a compreensão quanto ao dever probatório da Administração Pública, em situações como a debatida, a técnica processual da distribuição dinâmica do ônus da prova, a qual, fundamentada nos princípios da igualdade, aptidão para a prova e cooperação, surge em contraposição ao ônus estático da prova (art. 818 da CLT e art. 333 do já revogado CPC de 1973) e tem por diretriz a efetiva capacidade probatória de cada parte, antídoto para a chamada “prova diabólica”. Decorre, tal técnica, do caráter publicista da jurisdição e da necessidade de equilíbrio na relação processual, entre outros.” (fls. 124 do acórdão)*

(...)

*“É bom reiterar que apenas quando a Administração Pública descumpra dever legal – atinente à fiscalização, sanções, garantias, etc, ensejando a violação dos direitos dos terceirizados, é que se falará em responsabilização subsidiária.*

*A condição de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais e trabalhistas, impõe que o trabalhador, contratado para atividade em prol da Administração Pública, não veja subtraídos seus direitos e, em última análise, esvaziada sua dignidade humana.” (apud, fls. 142)*

Pois bem.

Diante das inúmeras reclamações trazidas ao STF em razão da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os Ministros expuseram as suas opiniões a respeito do ônus da prova, mas nesse particular não foi firmada tese com repercussão geral. Portanto, quanto ao ônus da prova acerca da responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas decorrentes de contrato de terceirização de serviços, ainda não há tese fixada com efeito vinculante.

Durante a votação, os membros do E. STF inicialmente tinham convencimento firmado de que o ônus de provar a fiscalização era do Poder Público, mas no final da votação, mesmo diante da insurgência do Min. Dias Toffoli, que pedia a explicitação, pelo menos em *obiter dictum*, para que se definisse de quem era o ônus da prova e o alcance da fiscalização a ser realizada pelo Poder Público, por comungar do entendimento da Ministra Rosa Weber de que era muito difícil ao reclamante fazer a prova de que a fiscalização do agente público não se operou, e que essa é uma prova que cabe à Administração Pública, porque muitas vezes o reclamante não tem esse dado, os demais Ministros decidiram não

fazer o *obter dictum*, pelo simples fato de que ao Supremo não cabe revolver provas.

Prossigo.

Comungo do entendimento da Ministra Rosa Weber de que o ônus probatório da fiscalização da contratada compete à Administração Pública.

Primeiro, porque ao incluir como uma das prerrogativas da Administração Pública o dever jurídico de fiscalizar a execução do contrato de licitação (art. 67 da Lei 8.666/73), a meu ver o próprio legislador já realizou uma prévia valoração acerca da possibilidade de produção probatória, carregando-a à Administração Pública. De outra parte, imputar ao empregado terceirizado o ônus de comprovar que a Administração Pública não fiscalizava a contratada significa impor-lhe um ônus desproporcional, para não dizer uma "prova diabólica", já que a documentação relativa ao contrato de prestação de serviços mantido entre contratante e contratada não fica em poder do empregado, e nem os documentos que comprovem a regular quitação dos direitos trabalhistas em sentido estrito, os fundiários e os previdenciários.

**Em suma:** tenho que o ônus da prova da efetiva fiscalização cabe à Administração Pública, tomadora dos serviços, por meio de prova documental que demonstre o efetivo cumprimento de obrigações trabalhistas elementares, sendo que ao empregado compete a contraprova, ou seja, que não recebeu, de fato, tais verbas contratuais e/ou rescisórias.

Todavia, ainda que se entenda que o ônus da prova compete ao empregado, por ser dele o fato constitutivo do direito, e comparecendo a Administração Pública em juízo, entendo que o reclamante tem o direito de requerer que a Administração Pública exiba os documentos que comprovem que fiscalizou o cumprimento da legislação trabalhista pela empresa contratada, pois ainda que o ônus da prova seja do trabalhador, deve produzir a prova quem detenha melhores condições econômicas ou materiais para produzir a prova em juízo (*princípio da aptidão para a prova*). Certo é que dificilmente o empregado teve/terá acesso, por seus próprios meios, à documentação relativa ao contrato de prestação de serviços firmado entre a Administração Pública e a contratada e aos que comprovem o adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada.

Ademais, conforme se extrai da observação do Ministro Luiz Fux durante a sua votação, se o reclamante chega em juízo e diz que não recebeu da contratada, o autor alega fato constitutivo do seu direito, ao passo que se a Administração Pública chega em juízo e alega, em defesa, que fiscalizou o adimplemento das obrigações trabalhistas, a ré alega fato impeditivo do direito do autor.

A alegação de fato impeditivo do direito do autor (fiscalização da contratada), é mais um fundamento para o juízo determinar, inclusive de ofício, que a Administração Pública apresente essa documentação, em prazo razoável, sob pena de se presumir que não houve efetiva fiscalização por parte da Administração Pública. Igual solução deve ser adotada, por cautela (dada a possibilidade de se entender, nas instâncias superiores, que o ônus de prova é do reclamante), no caso de a Administração Pública não comparecer em juízo para se defender. Nessa hipótese, ela deve ser intimada, inclusive de ofício, para exibir documentação específica que comprove ter exercido fiscalização sobre a contratada, sob pena de se presumir que não houve efetiva fiscalização de sua parte.

Saliento, nesse ponto, que a aplicação de sanção processual pela não exibição dos documentos (presunção de que não houve efetiva fiscalização por parte da Administração Pública), não se trata de aplicação automática de responsabilização à Administração Pública, mas apenas de aplicação ao ente público de regra processual que rege a produção da prova (art. 400 do CPC/15), sendo que nesse particular a lei não prevê regra processual diferenciada para a Fazenda Pública.

Quanto ao alcance/abrangência da fiscalização a ser efetivada pelo Poder Público, para evitar a configuração da *culpa in vigilando*, ao enunciar o seu voto acerca do Tema 246, o Ministro Edson Fachin assim se manifestou:

*"17. Ocorre justamente que exigir que a Administração Pública fiscalize 100% de todas as obrigações trabalhistas significa, em termos práticos, reproduzir internamente, na estrutura do Estado, toda a infraestrutura de pessoal, de material, de contabilidade, de recursos humanos e, portanto, todos os custos já embutidos na remuneração paga pela Administração à contratada. Se interpretada em tais termos a obrigação da Administração de fiscalizar, a opção pela terceirização deixará provavelmente de ser uma escolha racional na grande maioria dos casos, implicando em maiores custos, ônus e/ou riscos para a Administração. Em tais condições, a obrigação de fiscalizar com tamanha abrangência implica em, por*

*via transversa, criar entraves à própria terceirização, um fenômeno já consolidado globalmente.*

*18. As IN nº 02/2008 e 03/2009 do MPOG, de modo geral, não definem expressamente o alcance que deve ser dado à fiscalização, ou seja, se esta deve se estender à integralidade das obrigações trabalhistas de cada contrato. O texto e a sistemática da IN nº 02/2008 levam a crer, contudo, em virtude da sua abrangência e da amplitude de seus termos, que, de modo geral, a integralidade das obrigações trabalhistas de todos os contratos devem ser fiscalizadas. É importante observar, todavia, que fogem a essa regra, os itens 1.2., 3 e 5 do Anexo IV, com redação conferida pela IN nº 6, de 23.12.2013, que prevêem, respectivamente, a fiscalização das anotações de CTPS, do cumprimento de jornadas de trabalho e de recolhimentos de contribuições previdenciárias e de FGTS por amostragem. Portanto, embora as instruções não definam a questão, pesam em prol de uma fiscalização integral quando não ressalvada expressamente a possibilidade de fiscalização por amostragem.” (fls. 193/194 do acórdão)*

Durante a votação do Tema 246, o E. STF, por maioria, chancelou a **fiscalização “por amostragem”**, assim entendida aquela realizada durante a execução do contrato de prestação de serviços, ainda que de forma aleatória, ou seja, apenas de parte das obrigações trabalhistas, sendo isso suficiente para identificar eventual inadimplemento de obrigações trabalhistas, dando interpretação diversa ao voto da Relatora original (Min. Rosa Weber) acerca dos termos das IN nº 02/2008 e 03/2009 do MPOG, e ainda enunciando que tal fiscalização pode abranger apenas parte do conjunto de trabalhadores da terceirizada.

No mais, o E. STF reiterou a tese fixada na ADC 16, de que **não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a convivência comissiva ou omissiva do Estado.**

O Supremo Tribunal Federal ainda manifestou entendimento, também pelo voto da maioria de seus Ministros, de que ao realizar a fiscalização por amostragem, e ser comunicada do descumprimento da legislação trabalhista, a Administração Pública deve adotar meios para notificar a contratada para a correção de irregularidades, sendo-lhe facultado (à Administração Pública), o depósito e pagamento em juízo dos valores devido a título de obrigações

trabalhistas e encargos, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

Por fim, entendeu o E. STF que, cumpridas as formalidades acima, a partir de uma fiscalização por amostragem “minimamente séria”, nas palavras dos seus Ministros, não é possível falar em responsabilidade por omissão do Poder Público, tampouco atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, e que só a inércia diante de inequívoca denúncia de violação de direitos trabalhistas gera responsabilidade.

Pois bem.

No caso em apreço, é incontroverso que foi celebrado entre a empregadora e o MP-GO (que não detém personalidade jurídica) um contrato de prestação de serviços terceirizados, tendo como objeto contratual a prestação de serviços de segurança armada.

O referido contrato foi previsto para perdurar por 12 meses, de 27.07.2022 a 26.07.2023.

Pois bem.

No período em que perdurou o contrato de prestação de serviços entre as rés, entendo que era ônus do 4º reclamado comprovar que a parte autora não prestou serviços em favor do tomador (MP-GO), haja vista a falta de menção na defesa da 1ª ré de uma outra tomadora de serviços da autora, no período em que perdurou o pacto laboral entre ela (1ª ré) e a parte autora.

Registro, por oportuno, que todos os reclamantes foram admitidos em 18.09.2022 e todos foram desligados em 26.07.2023, ou seja, seus contratos de trabalho perduraram durante todo o período em que perdurou o contrato de natureza comercial firmado entre o MP-GO (por meio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás) e a 1ª ré.

O ESTADO DE GOIÁS (que apresenta o MP-GO em juízo) não produziu prova em sentido contrário à presunção, o que leva à conclusão de que o MP-GO se beneficiou **exclusivamente** dos serviços prestados pela parte reclamante, no período em que



perdurou o contrato de prestação de serviços entre o MP-GO e a 1ª ré.

Nesses termos, em caso de eventual responsabilização do ESTADO DE GOIÁS, ela o será **por todo o pacto laboral**.

Quanto à questão do dever fiscalizatório da tomadora sobre o contrato firmado com a prestadora de serviços, **extraio dos autos que o ESTADO DE GOIÁS não apresentou provas sobre efetiva fiscalização, sendo que os documentos apresentados demonstram, à saciedade, a ocorrência de negligência sistemática da Administração Pública em relação à alegada (e não efetuada) fiscalização.**

Destarte, **concluo** que o 4º réu (ESTADO DE GOIÁS) **não fiscalizou** a 1ª reclamada em relação às obrigações trabalhistas/previdenciárias/fiscais durante o vínculo de emprego mantido com a parte reclamante, o que justifica a responsabilização da Administração Pública.

Passo, então, ao teor da prova oral produzida.

A única testemunha ouvida diretamente neste juízo (Sr. RANGLEIDS) comprovou as alegações obreiras de que os empregados da 1ª ré que prestavam serviços em prol do MP-GO (cerca de 170 vigilantes) não receberam as verbas rescisórias após o fim do pacto laboral, além de não terem recebido o pagamento do saldo salarial de julho/2023.

Por outro lado, analisando o teor da prova documental produzida pela parte autora (extratos bancários juntados aos autos), verifico que a partir do mês de outubro/2023, a parte autora recebia o pagamento de salário (por meio de depósito bancário) de forma reiterada em atraso (entre o dia 10 e o dia 13 de cada mês), restando comprovado, também por documentos, **a inércia** do ESTADO DE GOIÁS em garantir o cumprimento de direito trabalhista básico (pagamento de salário) por parte da empregadora.

Registro que o ESTADO DE GOIÁS será responsável pelo adimplemento de **todas** as verbas reconhecidas neste *decisum*, mas somente após efetivados todos os atos executórios em desfavor da 1ª reclamada.

Em caso de eventual quitação parcial e exauridos os mencionados atos executórios quanto a essa, eventual montante pago à parte autora deverá ser abatido do valor encontrado em sede de eventual liquidação deste julgado, para fins de apuração do valor devido pelo ESTADO DE GOIÁS.

Por fim, ressalto que inexistente benefício de ordem a fim de que se execute primeiro os sócios da 1ª reclamada, caso essa não seja capaz de solver eventual execução, pois a responsabilidade do ESTADO DE GOIÁS e dos sócios da 1ª ré possuem idêntica natureza subsidiária, inexistindo gradação legal.

**Julgo parcialmente procedente.**

#### **DA NULIDADE DO TRCT. DO PEDIDO DE DEMISSÃO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**

Em suma, a parte autora alegou, na inicial, que **em 26.07.2023 foi coagida a pedir demissão, sob a alegação patronal de que essa seria a condição para receber as verbas rescisórias. Ainda de acordo com a parte reclamante, até o presente momento a 1ª ré não pagou as verbas rescisórias, não integralizou o FGTS e não efetuou o pagamento do saldo salarial de julho/2023.**

**Nesses termos, requer a declaração de nulidade do pedido de demissão e sua conversão em dispensa sem justa causa, com o pagamento das verbas daí decorrentes**, eis que não foram quitadas.

A 1ª ré se defende, aduzindo que era interesse da parte autora continuar prestando serviços nas dependências do MP-GO, e diante da perda do posto de trabalho naquele local por parte da 1ª ré, a autora optou por pedir demissão e continuar a exercer a sua função (de vigilante) no mesmo local, mas pela nova empresa vencedora

na litigação (DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL), a qual não possui relação com a 1ª ré, o fazendo (o comunicado de demissão) por livre e espontânea vontade.

Por fim, quanto às verbas rescisórias, a 1ª ré alega que elas são indevidas, em razão do pedido de demissão (exceto quanto ao saldo salarial, para o qual a empregadora não apresenta uma impugnação específica, dizendo apenas que o pleito é improcedente).

Pois bem.

Consta dos termos de aviso prévio, juntados com a defesa, que os reclamantes pediram demissão e se comprometeram a cumprir o aviso prévio. Os termos de aviso foram assinados e estão datados de 25.07.2023.

Diante disso, ainda que em depoimento pessoal a parte autora (todos os reclamantes foram ouvidos a respeito) tenha levado a crer que não assinaram nenhum documento com comunicado de demissão (por exemplo, carta de pedido de demissão, TRCT com pedido de demissão, etc.), não posso deixar de olvidar que na petição inicial a parte obreira pugna pela reversão do pedido de demissão formalizado, de modo que é incontroverso, portanto, a ocorrência do pedido de demissão pela parte autora.

Adiante.

Quanto à alegada coação para pedir demissão o ônus da prova era da parte autora, por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), e uma vez que não é admitida a presunção de vício de consentimento.

Nesse sentido:

*"NULIDADE DE PEDIDO DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 818 da*

*CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, assim, in casu, alegando o autor que teria sido induzido a erro, sobretudo ao assinar o TRCT onde constava que pediu demissão, caberia a ele a prova específica a esse respeito. No caso concreto, a prova documental colacionada demonstra, à toda evidência, que o reclamante, pessoa capaz, declarou em legítima manifestação unilateral de vontade o seu desejo em rescindir o contrato de trabalho firmado com a reclamada, ou seja, aquele exerceu de forma válida o direito potestativo de romper o vínculo empregatício que possuía com esta. Diante disso, não comprovada a existência de vício de consentimento no pedido de demissão ou de nulidade nos atos rescisórios, deve-se reconhecer que a terminação do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do empregado. (TRT-23 - RO: 589201103123000 MT 00589.2011.031.23.00-0, Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO, Data de Julgamento: 15/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2012)".*

*"PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A nulidade fundada em alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega. Assim, o ônus de provar que o pedido de demissão deu-se de forma viciada era dos reclamantes e desse ônus não se desvencilharam satisfatoriamente, uma vez que nenhuma prova foi produzida neste sentido. Assim sendo, não havendo nos autos nada que demonstre que tal ato se dera mediante "erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores", e que, portanto, poderia ser anulado, nos termos do art. 171 do Código Civil, uma vez que o vício de consentimento, em se tratando de pessoas capazes e alfabetizadas, não pode ser presumido, já que o empregado detém o direito de por termo ao contrato de trabalho, há que se reconhecer como válidos os pedidos de demissão formulados pelos obreiros. (TRT-15 - RO: 60292 SP 060292/2011, Relator: ANA MARIA DE VASCONCELLOS, Data de Publicação: 16/09/2011)".*

Da análise dos documentos jungidos aos autos, verifico não haver prova que se coadune com as afirmações da parte reclamante, uma vez que o termo de aviso prévio consignando o pedido de demissão (escrito) preenche os requisitos legais, não se vislumbrando qualquer vício.

Dito isso, observo que é incontroversa a perda do posto de trabalho que a 1ª ré mantinha no MP-GO, para a empresa que a sucedeu no

local (DIMIVIG).

Não há provas de que a 1ª ré e a DIMIVIG faziam parte do mesmo grupo econômico (aliás, sequer houve essa alegação nos autos).

Assim, **reconheço** que a 1ª ré e a empresa DIMIVIG são pessoas jurídicas distintas, que não faziam parte do mesmo grupo econômico e que, conseqüentemente, sequer podiam ser enquadradas na figura do empregador único.

Dito isso, **concluo** a parte reclamante não teria condições de continuar a prestar serviços no MP-GO, a partir de 27.07.2023, em prol da 1ª ré, já que esta empresa tinha perdido o seu posto de serviço no local; e a partir de então, quem lhe sucedeu na prestação de serviços não tinha qualquer relação jurídica com a empregadora da reclamante.

Prossigo.

No caso dos autos, a prova testemunhal produzida diretamente neste feito e nos autos das provas emprestadas demonstrou que no final de julho/2023, o supervisor dos vigilantes, Sr. LEANDER, chegou para o pessoal que prestava serviços nas dependências do MP-GO, e informou-lhes que a 1ª ré tinha perdido o posto de trabalho no local; que não havia outro posto de serviço da 1ª ré para realocar tais trabalhadores, dizendo, ainda, **que quem pedisse demissão receberia as verbas rescisórias, mas que quem não o fizesse teria que postular os seus “direitos trabalhistas” na Justiça.**

Pelo que se depreende da prova emprestada testemunhal produzida diretamente nestes autos e nos autos da prova emprestada, houve empregados da 1ª ré que assinaram documento constando pedido de demissão (como causa do desligamento) e logo em seguida (imediatamente ao término do contrato entre a 1ª ré e o tomador de serviços - MP-GO), foram recontratados pela sucessora; e também houve aqueles que se recusaram documento constando pedido de demissão e tiveram que buscar os seus direitos trabalhistas em juízo.

Registro, aliás, pelo teor da prova testemunhal produzida, que os ex - empregados da 1ª ré foram contatados pela sucessora da empregadora de três a cinco dias antes do término contratual com aquela reclamada, para oferta de novo emprego.

E, pelo teor do depoimento da testemunha RANGLEIDS (ouvida diretamente neste juízo) e pelo teor do depoimento da testemunha PHAULO SYLLAS (ouvida nos autos da prova emprestada), quem forneceu a lista dos vigilantes da 1ª ré nem foi a empregadora (ou alguma das outras reclamadas), mas o próprio MP-GO.

Adiante.

Todos os reclamantes foram ouvidos em depoimento pessoal, e todos confirmaram que foram recontratados pela sucessora no posto de serviço do MP-GO, e que continuaram a prestar serviços nesse mesmo local e na mesma função que desempenhavam anteriormente para a 1ª ré (vigilantes), o que, ao meu ver, permite **concluir** que de certo modo tiveram vantagem em pedir demissão da 1ª ré, já que as suas condições de trabalho seriam igual ou mais vantajosas, se viessem a trabalhar em prol da empresa DIMIVIG, nova prestadora de serviços junto ao MP-GO.

E ao assim proceder, entendo que a parte autora (todos os reclamantes dos autos) não experimentou prejuízo pelo simples fato de tomar a iniciativa pelo rompimento do pacto laboral que mantinha com a 1ª ré.

Dito de outro modo, caso a parte autora não aceitasse pedir demissão da 1ª ré a fim de ser recontratada pela nova empresa, só lhe restariam, em tese, duas opções:

a) aceitar ser remanejada para eventual outro posto de trabalho em nome da 1ª ré (oferta que a testemunha VILMAR, ouvido nos autos da prova emprestada, disse que não ocorreu);

b) ou, então, a parte autora seria dispensada sem justa causa, com ou sem o pagamento das verbas rescisórias, cabendo a cada trabalhador escolher por demandar a 1ª ré em juízo, postulando o pagamento do seu crédito trabalhista porventura inadimplido.

Em segundo lugar, o fato de o encarregado da 1ª ré (CENTRO OESTE VIGILÂNCIA) ter falado, pessoalmente e também em áudios (juntados pela parte autora com a inicial), que quem quisesse receber as verbas rescisórias (espontaneamente do empregador) deveria "pedir conta", ou, então, deveria tentar recebê-las na Justiça, não me parece ser ato que possa ser enquadrado como coação moral (a ensejar o pedido de demissão da parte autora).

A coação moral atua sobre a vontade da vítima e permite que o coacto emita uma declaração de vontade, embora maculada. E justamente por atuar sobre a vontade da vítima (que conserva relativa liberdade entre realizar o ato exigido e suportar o dano pelo qual é ameaçada), a coação acarreta a anulabilidade do negócio jurídico.

Contudo, a própria lei (art. 153 do CCB) dispõe que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, e esse me parece ser o caso dos autos.

Explico.

O fato de o encarregado chegar para os subordinados e dizer que quem pedisse demissão receberia o pagamento das verbas rescisórias pelo empregador (no prazo legal), mas que quem não o fizesse deveria procurar os seus direitos na Justiça, significa dizer que quem não aceitasse o negócio proposto pela empregadora só teria como alternativa exercer um direito normal e regular (o exercício constitucional do direito de ação, por meio do ingresso em juízo).

E, a ameaça do direito normal ou regular de um direito exclui a coação, porque para que esta esteja caracterizada, se exige que a violência seja injusta.

Por outro lado, ainda que se pensasse que a injustiça decorreu da "falsa promessa" de pagamento de verbas rescisórias como moeda de troca para o pedido de demissão, entendo que o resultado obtido

(de forma potencial ou efetiva) não poderia ser invocado como motivo para fazer refluir (e influir) na vontade manifestada de forma antecedente ao resultado obtido.

Afinal, pois a se pensar dessa forma, na hipótese de haver o pagamento das verbas rescisórias (o que não ocorreu no caso – fato incontroverso), após a prática do pedido de demissão pelos reclamantes (fato incontroverso pelo teor da inicial, e também comprovado documentalmente pela defesa), bastaria a eles alegar a nulidade da manifestação de vontade antecedente, mesmo obtendo resultado ulterior positivo (pagamento a tempo e modo das verbas rescisórias), após o desligamento.

Com efeito, no caso particular, entendo que a parte autora **não** se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia, não restando evidenciado o suposto vício (coação) na manifestação de vontade.

Nesses termos, **reconheço** a validade do pedido de demissão formulado pela parte autora e, conseqüentemente, **rejeito** o pedido de declaração de nulidade do pedido de demissão formulado.

Conseqüentemente, **julgo improcedentes** os pleitos de aviso prévio e de indenização de 40% sobre o FGTS, eis que se tratam de parcelas que só são devidas no caso de dispensa sem justa causa do empregador.

Nesses termos, **reconheço** que o fim do contrato de trabalho entre os reclamantes e a 1ª ré ocorreu em **26.07.2023**, data que fixo como sendo a de ruptura definitiva do pacto laboral.

Pelo exposto, também **julgo improcedente** o pedido de retificação da CTPS (para constar a projeção do aviso prévio).

Sendo incontroversa a data de admissão dos reclamantes (18.09.2022) e reconhecida judicialmente a ruptura do pacto laboral em 26.07.2023; e à míngua de comprovação do pagamento (art. 464 da CLT), cujo ônus era da parte ré, **reconheço** o direito da parte autora às seguintes verbas (observados os limites do pedido):

- a) 10/12 avos de férias proporcionais + 1/3;
- b) 07/12 avos de salário trezeno proporcional;
- c) saldo de salário de julho/2023 (26 dias).
- d) vale-alimentação de julho/2023 (26 dias).

Especificamente quanto ao vale-alimentação, dada a data de admissão dos reclamantes (setembro/2022) e os depósitos que foram efetuados ao longo do contrato (primeiro só em outubro/2022), **reconheço** que, tal como o salário, essa verba era paga também no mês seguinte ao trabalhado (mês de referência). Assim, reconheço que o depósito feito a esse título no mês de julho/2023 se referia ao valor devido no mês de junho/23.

No cálculo das verbas acima deferidas, a d. Contadoria deverá observar a remuneração constante dos contracheques (Súmula 264 do C. TST), observada a evolução salarial e as épocas próprias.

Especificamente quanto ao FGTS devido ao longo do pacto laboral, observo que a 1ª ré juntou extrato analítico, onde verifico a falta dos depósitos fundiários dos meses de junho e julho/2023.

Ante o pedido de demissão ora reconhecido, **declaro** que a parte autora **não** faz jus ao saque do FGTS depositado.

E, ante a comprovação de depósitos fundiários pela parte ré, com demonstração aritmética de diferenças em prol da autora, **julgo procedente** o pedido de condenação da 1ª ré para que proceda ao recolhimento do FGTS faltante (dos meses de junho e julho/2023) ou ao pagamento de indenização equivalente.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS)**

Em relação ao pleito de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, anoto que embora seja entendimento corrente na Jurisprudência que o mero atraso no pagamento do acerto rescisório, por si só, não é apto a gerar dano moral, entendimento este consubstanciado na Súmula 49 deste E. Regional, vislumbro que, na situação em apreço, não houve mero atraso na respectiva quitação, mas sim o total inadimplemento das citadas parcelas, além do atraso reiterado no pagamento dos

salários à parte autora, ao longo do pacto laboral.

A absoluta ausência do pagamento de verbas rescisórias demonstra gravidade relevante na conduta da empregadora, entendida, neste caso, como dolosa.

Portanto, concluo que a referida conduta, que aflige o trabalhador em momento de desamparo, é capaz de repercutir diretamente em sua esfera moral, gerando danos de ordem extrapatrimonial. Logo, entendo que estão presentes os requisitos que ensejam o dever de indenizar (art. 186 e 927 do CC/02).

No que diz respeito ao *quantum debeatur*, é necessário ter em mente a sua função “educadora/corretiva/punitiva” imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos passem desapercibidos e, assim, sejam renovados. Sob a ótica do ofendido, o que se busca é uma contrapartida ao mal sofrido.

Deste modo, a fixação do montante compensatório, além de observar o art. 223-G da CLT, deve levar em conta o grau de culpa do empregador, a gravidade dos efeitos do fato ocorrido, a situação econômica das partes, além da função “punitiva/educadora” acima citada.

Diante de todo o exposto, observados os parâmetros acima informados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, que entendo ser inconstitucional o sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho, pois impõe limite injustificado ao valor a ser indenizado àquele que sofreu o dano, entendimento esse reforçado pela Súmula 281 do STJ e pela decisão do E. STF no RE nº 396.386-4, entendo ser razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada reclamante.

Não há incidência de imposto de renda sobre os valores deferidos a título de danos morais, ante o entendimento assentado na Súmula nº 498 do STJ.

**Julgo parcialmente procedentes** os pedidos.

#### **DA MULTA DO ART. 467 DA CLT**

Como não houve controvérsia fundada para a falta de pagamento de verbas rescisórias por ocasião da audiência inaugural, **julgo procedente** o pedido.

#### DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Considerando que havia verba rescisória devida/pendente de pagamento à parte autora por ocasião do acerto rescisório, **julgo procedente** o pedido.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a parte reclamante recebeu durante o contrato salário de valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fato incontroverso), o que comprova, sobremaneira, sua incapacidade financeira de arcar com custos deste processo, amparada pelo art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, **julgo procedente** o pedido.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os reclamados foram sucumbentes em alguns dos pedidos de cunho condenatório/pecuniário, julgados meritariamente nesta ação.

Com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), **condeno todos** os réus a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da parte reclamante, no percentual total de 10%, sobre o valor líquido (isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência dos réus (ainda que parcial), ressaltando-se que a 1ª,

2ª e 3ª réis responderão **solidariamente** pelos honorários devidos ao procurador do autor (art. 87, § 2º, do CPC/15).

Registro que como os honorários advocatícios possuem relação de acessoriedade com o crédito principal (verba trabalhista), caso o 4º reclamado (ESTADO DE GOIÁS) seja chamado a responder pelo crédito principal (dada a responsabilidade subsidiária já reconhecida), somente aí surgirá para ele a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelos quais será, a partir de então, **solidariamente** responsável com os demais réus (art. 87, § 2º, do CPC/15).

Prossigo.

Ante o julgamento da ADI 5766 pelo Pleno do E. STF em 20/10/2021, o entendimento dessa magistrada a respeito do tema era de que aquele órgão julgador decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista.

Contudo, a jurisprudência majoritária deste E. Regional, seguindo posicionamento reiterado do C. TST, firmou entendimento de que o E. STF apenas declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, de modo que o trabalhador, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, deve responder pelos honorários advocatícios nas pretensões em que ele tenha sido vencido. Apenas a exigibilidade da obrigação é que ficaria diferida pelo prazo de dois anos, caso o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita, sendo exigível, contudo, de imediato, caso essa benesse seja rejeitada.

Nesse sentido, transcrevo em sua parte substancial, decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Geraldo Nascimento, ao analisar admissibilidade de Recurso de Revista (ROT 0010057-80.2021.5.18.0013), a qual bem explica e fundamenta as repercussões jurídicas da matéria atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da decisão proferida na ADI 5766:

*“A atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST firmou-se no sentido de que, o Excelso STF, em 21/6/2022, no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), registrou que*

o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular, sendo possível determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Nesse contexto, o entendimento regional está em sintonia com o posicionamento predominante do Col. TST, valendo citar, por esclarecedor, os termos do recente julgado proferido pela 1ª Turma da Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), impõe-se o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Ante a potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, cumpre dar provimento do agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, estatuído no "caput" do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada.

3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa pelo período de dois anos. 4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não resulta na liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, na medida em que a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1001498-45.2020.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022)".

No mesmo sentido os precedentes das demais Turmas do Col. TST: RR-100792-76.2018.5.01.0551, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022; RR-1000094-32.2019.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022; Ag-RR-10838-66.2020.5.18.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; RR-10689-71.2018.5.15.0118, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022; RR 1000218-09.2018.5.02.0031, 6ª Turma, Rel. Min Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 21/11/2022; RR 1000424-09.2018.5.02.0068, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT: 18/11/2022; AIRR 0000159-14.2021.5.13.0003, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT: 21/11/2022."

Assim, **quanto à parte obreira**, com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), **condeno-a** a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da parte reclamada, no percentual **total (abrangendo todos os trabalhadores reclamantes, dado o litisconsórcio ativo)** de 10% **(percentual esse a ser dividido entre as 3 bancas de advogados dos réus que atuaram em defesa dos réus)**, sobre o valor líquido (isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência integral da parte autora.

Por fim, observados os termos da decisão proferida pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5766, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, **determino** a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários de sucumbência em seu desfavor, pelo prazo de 02 anos contados do trânsito em julgado

desta decisão, assegurando-se ao credor a respectiva exigibilidade, conforme baliza traçada pela parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT.

## DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme as decisões definitivas (em sede de embargos de declaração, inclusive) proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADC's 58 e 59, a eficácia erga omnes declarada ao efeito vinculante atribuído aos acórdãos respectivos e amparada nos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência (art. 5º, LXXVIII e art. 37, da CF/88), **determino** que a atualização dos créditos trabalhistas ora deferidos deverá observar o seguinte:

- a) Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendido o período entre vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação;
- b) Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação;

Tal entendimento se amolda ao que consta da Recomendação nº 4/2021 da Corregedoria Regional da 18ª Região.

## DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DO BLOQUEIO DE CRÉDITOS.

Os reclamantes pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato bloqueio judicial dos créditos dos reclamantes junto ao Ministério Público, e para que seja depositado em juízo, no valor correspondente ao requerimento dos reclamantes.

Os autores alegam que não foi efetivado o pagamento das verbas rescisórias dos autores, incluindo o salário de julho de 2023 e FGTS de junho e julho/2023.

A parte ré impugna essa pretensão.

Decido.

A tutela de urgência pretendida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Pela prova documental e oral produzidas, ficou evidenciado que a parte reclamante prestou serviços em prol do ente MP-GO durante período coberto pelo contrato de prestação de serviços de vigilância armada, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás e a 1ª ré.

Ora, é cediço a dificuldade da execução das empresas prestadoras de serviço ao término dos contratos e da complexidade natural da execução em face dos entes públicos, diante do que prevê o artigo 100 da CRFB.

Por se tratar de crédito de natureza alimentar, as circunstâncias acima são suficientes para atestar a existência do *periculum in mora* (perigo na demora) e do *fumus boni juris* (fumaça do bom direito), que são os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida, com o fim assegurar a satisfação do crédito trabalhista postulado pela parte obreira.

Nesse sentido, revejo meu posicionamento anterior, em razão das decisões recentes deste E. TRT proferidas no final de 2023, as quais transcrevo:

“EMENTA. PENHORA DE CRÉDITO ORDINÁRIO DE ENTE PÚBLICO (ADPF nº 485). "AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA A RETENÇÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRICÇÃO DE RECEITA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA ADPF 485. ADSTRICÇÃO DO CASO CONCRETO AO ENTENDIMENTO FIXADO NO LEADING CASE ROT-80559-26.2020.5.07.0000. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Conforme assinalado na decisão agravada, o ato



apontado como coator pelo impetrante não importa em confronto com a jurisprudência vinculante da Corte Suprema. Isso porque não se constata a determinação de bloqueio, arresto ou penhora de verbas públicas para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, mas, sim, que sejam retidos, dos créditos já pertencentes à empresa reclamada, provenientes de contratos firmados com o impetrante, os valores destinados a garantir as execuções trabalhistas. Nesse contexto, conforme demonstrado por meio da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a decisão não atrai a incidência do entendimento fixado por meio da ADPF 485, " pois não envolve nenhum ato construtivo de receita pública" (STF-Rcl-39603-AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJE 17-08-2021). 2. Por outro lado, esta Subseção já fixou o entendimento de que "a penhora de crédito em poder de terceiro deve se liminar à determinação para que os valores sejam postos à disposição do juízo caso o terceiro venha cumprir a obrigação e, assim, esteja habilitado ao seu recebimento. Não cabe ao juiz da execução executar diretamente o contrato entre terceiros a manu militari, pois o terceiro pode ter razões para decidir não cumprir a obrigação, judicializando a questão - o que ocorreu no caso vertente, o que impõe a observância dos procedimentos necessários previstos em lei para a solução da lide." (leading case ROT-80559-26.2020.5.07.0000. Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/4/2022). Subsumindo o caso concreto ao entendimento firmado por esta Subseção, verifico que a pretensão mandamental comporta parcial acolhimento. 3. Com efeito, o ato coator determinou, de imediato, o arresto de valores pertencentes à reclamada do feito subjacente (LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI), violando, assim, seu direito líquido e certo à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, conforme fixado no leading case mencionado, não pode o juiz da execução determinar o arresto ou penhora de valores referentes a créditos de terceiros, haja vista que as verbas em posse destes podem não ser adimplidas por razões outras que extrapolam os limites de cognição da ação subjacente. 4. Assim, a determinação da autoridade coatora deve se limitar à imposição de que os valores em posse do impetrante sejam postos à disposição do juízo, caso ele venha adimplir o contrato firmado com a prestadora, repassando-lhe os valores eventualmente devidos, momento em que a prestadora estará efetivamente habilitada ao recebimento das verbas - o que autoriza o provimento do agravo e a concessão parcial da segurança. Agravo a que se dá provimento" (Ag-ROT-117-60.2021.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/03/2023)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010564-31.2022.5.18.0005; Data de assinatura: 13-12-2023; Órgão

Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - 3ª TURMA;

Relator(a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA)

"EMENTA: EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A determinação para que o Poder Público disponibilize em juízo os valores a que teria direito a empresa prestadora de serviços após o cumprimento das obrigações do contrato administrativo não viola a tese da ADPF 485, visto que não se confunde com bloqueio, penhora ou arresto de verbas públicas." (PROCESSO TRT - AP-0010448-86.2022.5.18.0017 Classe: AP - Agravo de Petição; Acórdão - Data de assinatura: 19/12/2023; Relator(a): PAULO PIMENTA; Órgão julgador: 2ª TURMA - Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta)

Diante disso, **revejo a** decisão anteriormente exarada nestes autos para, em sede de tutela de evidência, **conceder a liminar requerida**.

Para tanto, **determino a expedição de ofício** ao d. MP-GO solicitando informações sobre a existência de crédito em favor da empresa CENTRO-OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 04.701.639/0001-55), decorrente do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Com o ofício, **a Secretaria da Vara deverá enviar cópia** do contrato juntado sob o ID 6dc3774 ("resposta do ESTADO").

Em caso positivo (de ainda haver créditos), **determino que sejam disponibilizados a este juízo os créditos** (presentes e futuros) suficientes à satisfação do valor atribuído provisoriamente à condenação, no importe de **R\$35.000,00**, devendo eventual importância ser depositada numa conta vinculada aos presentes autos, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, Agência 2555, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar crime de desobediência.

**Julgo parcialmente procedente o pedido.**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, proposta a ação por **NERCIONE LIMA QUIRINO, CLEMILTON COSTA GOMES e ALBINO FRANCISCO DE SANTANA** em face de **CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CENTRO OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI- EPP, OPEN SERVICE UNIPESSOAL LTDA** (devedores principais/responsáveis solidários), e **ESTADO DE GOIÁS** (responsável subsidiário), decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

#### **Correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.**

O imposto de renda será suportado pela parte autora, vez que é sempre devido por quem aufera a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo, observada a OJ nº 400, da SDI-I, do TST.

Os reclamados deverão efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais, ressaltando que a responsabilidade de todos, nesse particular, é **solidária** (art. 31, *caput* e §3º, e art. 33, §5º, da Lei 8.212/91 e art. 219 do Decreto 3.048/99).

Apurada a contribuição previdenciária, deverá a parte proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, determino que a Secretaria desta Vara do Trabalho oficie a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da reclamada no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$700,00, calculadas sobre 35.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica isento somente o ESTADO

DE GOIÁS (art. 790-A, I, da CLT).

**Intimem-se as partes.**

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

#### **Processo Nº ATOOrd-0011102-72.2023.5.18.0006**

AUTOR	EVELINE FERREIRA FARIAS
ADVOGADO	MILLA FONTENELLE VARGAS(OAB: 39179/GO)
RÉU	CAP FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	AMERICO FREDERICO FALEIRO GONDIM(OAB: 63733/GO)
RÉU	HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES(OAB: 21455/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CAP FISIOTERAPIA LTDA  
- HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 973b4ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### **SENTENÇA**

Às **8h**, do dia **26 de abril de 2024**, na presença da Exma. Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

#### **RELATÓRIO**

A parte reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face das reclamadas, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial,

pleiteando as parcelas elencadas naquela peça.

Na audiência inicial, as reclamadas apresentaram defesas escritas acompanhadas de documentos.

Oportunamente, a parte reclamante se manifestou sobre a defesas e documentos.

Designada audiência de instrução, as partes compareceram. Houve produção de prova oral.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

#### **DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS – INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, observada a "Cronologia" crescente.

#### **PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA**

A 2ª reclamada postula sua exclusão da lide, aduzindo ser parte

ilegítima.

Decido.

Sem rodeios, haja vista ser incontroverso que a parte autora foi contratada pela 1ª reclamada, e que a 2ª ré mantém contrato civil com a 1ª ré, concluo que não restam dúvidas quanto à legitimidade dessa última para figurar no polo passivo desta demanda.

Logo, **rejeito a preliminar.**

#### **PRELIMINAR - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A 1ª reclamada suscita a preliminar em epígrafe, alegando, em síntese, que a inicial não atende aos requisitos legais e deve ser indeferida por inepta.

Decido.

Após análise da exposição constante da peça de ingresso, percebo que os pedidos feitos contam com exposição de fatos que os motivam e respectiva liquidação, de forma que os requisitos legais do art. 840 da CLT foram atendidos.

Por fim, não havendo prejuízo processual para a defesa e atendidos os requisitos legais, mormente sob a ótica do princípio da simplicidade que rege o Processo Laboral, não procede a pretensão da ala patronal.

**Rejeito a preliminar.**

#### **PRELIMINAR – FALTA DO INTERESSE DE AGIR**

A 1ª reclamada suscita a preliminar em epígrafe, aduzindo que a parte autora não tem interesse de agir em relação às suas demandas, pois todas as obrigações foram quitadas/cumpridas, conforme contratado.

Decido.

Sem delongas, verifico que a argumentação da ré envolve exatamente a matéria de mérito a ser decidida e, portanto, como tal será analisada.

Destarte, **rejeito a preliminar.**

#### **DO VÍNCULO DE EMPREGO – PARCELAS CONSECUTÁRIAS - MULTAS CELETISTAS – REDUÇÃO SALARIAL**

Alega o reclamante, em síntese, que foi contratado pela 1ª ré em 11/02/2021 para se ativar como Fisioterapeuta, mediante salário mensal inicial de R\$1.687,50, passando a R\$4.587,50 a partir de setembro/2021. Aduz que foi dispensada em 08/05/2023. Aduz que teve seu salário reduzido durante o vínculo, conforme explícito na exordial.

Requer seja reconhecido o vínculo de emprego, com anotação de sua CTPS; pagamento das parcelas trabalhistas consecutárias; diferenças salariais pela alegada redução, fornecimento de documentos correlatos; e aplicação das multas celetistas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, CLT.

A 1ª ré, em síntese, afirma que a parte reclamante atuou como Fisioterapeuta autônoma, na sede da 2ª ré, com pagamento mensal inicial de R\$2.400,00, passando a R\$2.900,00. Afirma que em outubro de 2021 houve a redução de tal montante para R\$2.550,00.

A 2ª ré afirma, em síntese, que não tem qualquer responsabilidade sobre eventuais créditos da parte autora.

Requerem a improcedência de todos os pedidos.

Analiso.

Para que haja a configuração da relação de emprego se faz necessária a presença simultânea dos elementos estampados nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, sendo indubitável que a ausência de qualquer um deles desconstitui a relação empregatícia.

O contrato civil de prestação de serviços é matéria de Direito Civil.

Contudo, a Reforma Trabalhista inseriu dispositivo na CLT para dispor que o cumprimento de todas as formalidades legais na contratação do autônomo, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação, sendo esse o teor do art. 442-B da CLT.

Registro que as formalidades legais não são passíveis, por elas próprias, de afastar o reconhecimento da relação de emprego, pelo princípio da primazia da realidade. Afinal, para o Direito do Trabalho brasileiro o que importa é a presença (ou não) dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em vez da forma conferida ao contrato entre as partes. Por oportuno, anoto que a *exclusividade* nunca foi requisito legal para o reconhecimento da existência de vínculo de emprego.

Mormente após a reforma trabalhista, a pedra distintiva entre o trabalho autônomo e o empregatício é a subordinação jurídica.

Quanto ao ônus da prova, tendo em vista que a 1ª ré admite a prestação de serviços da parte reclamante em seu benefício, o ônus da prova era da inicialmente da parte ré, ante a presunção de existência de um contrato individual de trabalho, salvo prova em sentido contrário.

Registro que não houve celebração de contrato escrito entre a 1ª ré e a parte autora, em modalidade diversa da empregatícia.

Assim, continuou a ser das reclamadas o ônus de comprovar que tal ativação não se deu na forma preconizada pelos artigos 2º e 3º da CLT (art. 818, II, CLT).

Do cotejo detalhado de todo o composto probatório, verifico que as reclamadas não se desincumbiram de seu encargo probatório.

Analisando os autos, principalmente a prova oral produzida, verifico que além de as rés não comprovarem a tese defensiva, a análise conjunta dos depoimentos constantes dos autos permite concluir que o reclamante se ativou como efetiva empregada, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação direta.

Inicialmente, anoto que a 1ª reclamada **confessou fictamente** em audiência (por absoluto desconhecimento dos fatos relevantes da causa, pela preposta por ela indicada – art. 843, §1º, CLT) a veracidade de todas as nuances do contrato mantido entre autora e 1ª reclamada.

De todo modo, foi produzida prova testemunhal pelas partes que a requereram (autora e 1ª ré), apenas com inversão na ordem de oitiva das testemunhas indicadas, ante o desconhecimento da preposta.

E, a análise conjunta da prova testemunhal demonstra claramente que a reclamante era diretamente subordinada à sra. Paulyanne (proprietária da 1ª ré), pois esta organizava, controlava e dirigia a prestação de serviços da reclamante e outras fisioterapeutas.

As testemunhas foram uníssonas ao demonstrar que a citada proprietária deveria ser avisada/consultada caso houvesse falta da reclamante, para que outra fisioterapeuta (dos quadros da própria 1ª reclamada) pudesse cobrir o horário. Aliás, foi comprovado que a empregadora era a responsável por montar e organizar as escalas de serviço.

As testemunhas também demonstraram que a proprietária realizava reuniões para tratar de assuntos como organização interna, salários, horários, cobranças relativas à assiduidade e *feedback* de serviços prestados.

Os *prints* de conversas (não impugnados seriamente) colacionados ao feito também corroboram as alegações obreiras, pois demonstram exatamente a ativação subordinada, não eventual e pessoal da autora.

Quanto à remuneração, em virtude da confissão da preposta; do teor da defesa (que **confirmou** alguns valores indicados pela autora); depoimentos testemunhais, mormente da testemunha Vanessa que confirmou trabalho em dois turnos por dia da reclamante (UTI, inclusive); e abalizada pelo depoimento pessoal da reclamante, reconheço que a autora foi contratada com salário inicial de R\$1.687,50, passando a R\$2.400,00 em 02/2022 e para R\$2.500,00 no ano de 2023.

Quanto à duração do vínculo não há controvérsia. Sobre a modalidade de término contratual, além da confissão da preposta, as reclamadas não comprovaram que o término se deu por interesse/culpa da reclamante.

Por todo o exposto, **reconheço** o vínculo de emprego entre a parte autora e a 1ª reclamada, no período de 11/02/2021 a 13/06/2023 (observada a projeção do aviso prévio – 36 dias), na função de Fisioterapeuta, com salário mensal inicial de R\$1.687,50; passando a R\$2.400,00 em 02/2022; e para R\$2.500,00 a partir de 2023.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão de alegada redução salarial.

A 1ª reclamada **deverá** proceder à anotação em até 5 dias úteis após a entrega do documento pela parte reclamante nesta Secretaria, o que deverá ser feito em até 5 dias úteis do trânsito em julgado desta decisão, tudo mediante intimação específica.

Caso a anotação não seja realizada dentro do prazo estipulado acima, será aplicada multa diária de R\$300,00 por dia de atraso, limitada a 5 dias corridos. Caso não seja realizada a anotação até os 5 dias corridos de atraso, ela deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara, comunicando-se à DRT a recusa.

Prossigo.

Haja vista que a parte reclamada não comprovou pagamento das parcelas pleiteadas, ônus que lhe incumbia (art. 464, da CLT, c/c art. 818, II, da CLT), **concluo** que são devidas, nos termos abaixo.

Atenta às nuances do vínculo ora reconhecido, **condeno** a 1ª reclamada (a responsabilidade da 2ª ré pelo pagamento será apreciada em tópico próprio) ao pagamento das seguintes parcelas:

férias integrais + 1/3 (2021/2022; 2022/2023);

férias proporcionais + 1/3 (04/12 avos);

13º salário proporcional de 2021 (10/12 avos);

13º salário integral (2022);

13º salário proporcional de 2023 (5/12 avos);

Aviso prévio (36 dias);

**Condeno** a 1ª reclamada (empregadora) a recolher o FGTS + 40% incidente sobre a remuneração paga durante o contrato e sobre as verbas salariais decorrentes da presente sentença, sob pena de ser obrigada a indenizar o equivalente, quando deverá ser observada eventual responsabilidade da 2ª ré.

A base de cálculo das parcelas acima deferidas é a remuneração mensal da parte autora, conforme já reconhecida.

Efetuados os depósitos na conta vinculada da parte reclamante, **autorizo** a respectiva liberação à parte autora mediante alvará judicial.

Quanto ao seguro-desemprego, segundo entendimento que prevalece nesta Corte, o empregado poderá se valer da própria sentença judicial para pleitear o benefício ou a diferença requerida junto ao órgão competente, o qual se encarregará de analisar a concorrência dos requisitos próprios.

A possibilidade de o empregado postular o seguro-desemprego em casos como o dos autos está regulada pelo disposto na Resolução CODEFAT n.467/2005:

*"Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:[...]IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e [...] Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD."*

Assim, sendo incontroverso que a parte autora não teve acesso às guias CD/SD/TRCT referentes ao contrato mantido e rescindido nesta oportunidade, ela pode pleitear o benefício do seguro-desemprego diretamente do órgão gestor em até 120 dias do trânsito em julgado da presente sentença.

**Determino** que a 1ª reclamada (empregadora) forneça TRCT corretamente preenchido e assinado à autora, no mesmo prazo e sob as mesmas cominações da anotação de CTPS já delineadas.

**Indefiro** o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, pois à época da 1ª audiência não havia verbas rescisórias incontroversas.

**Defiro** o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, CLT, pois é incontroverso que o término contratual ocorreu em junho/2023 e que até o presente momento não houve o acerto rescisório.

**Julgo parcialmente procedentes** os pleitos.

#### JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS - ENFERMAGEM

Alega o reclamante, em síntese, que laborou das 07h às 13h, de domingo a domingo até maio de 2022. Requer o pagamento de adicional de horas extras (relativo às horas trabalhadas após a 30ª hora semanal), com reflexos.

As reclamadas, em síntese, negam o labor na jornada indicada, informando que a autora laborava por escalas, sem fiscalização direta. Requerem a improcedência.

Decido.

Tendo em vista que sequer foi alegado que a empregadora contava com menos de 20 empregados à época do contrato de trabalho da parte autora, e que não foram apresentados os controles de jornada da parte obreira, entendo como aplicável a súmula 338, I, do C. TST, sendo presumida a veracidade das alegações exordiais quanto à jornada laboral, eis que verossímil.

Em razão do exposto, dado o desconhecimento total da preposta acerca da jornada de trabalho da autora, e por não haver nos autos elementos probatórios robustos em sentido contrário, **reconheço** que a parte reclamante laborou exatamente na jornada indicada na peça vestibular.

Nesses termos, **condeno** a 1ª reclamada (a responsabilidade da 2ª ré pelo pagamento será apreciada em tópico próprio) ao pagamento do adicional legal de horas extras (50%), em relação às horas trabalhadas após a 30ª hora semanal (art. 1º da Lei nº 8.856/94), desde a admissão até maio/2022 (limite do pedido).

Deve ser observada a súmula nº 264 do C. TST. O divisor é 150 (cento e cinquenta).

**Concedo** reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

**Julgo procedentes os pedidos.**

#### JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS - UTI

Alega a reclamante, em síntese, que a partir de setembro/2021 laborou das 07h às 18h, por 6 dias na semana, até maio de 2022.

Requer o pagamento de adicional de horas extras (relativo às horas trabalhadas após a 30ª hora semanal), com reflexos.

As reclamadas, em síntese, negam o labor na jornada indicada, informando que a autora laborava por escalas, sem fiscalização direta. Requerem a improcedência.

Decido.

Tendo em vista que sequer foi alegado que a empregadora contava com menos de 20 empregados à época do contrato de trabalho do autor e que não foram apresentados os controles de jornada da parte obreira, entendo como aplicável a súmula 338, I, do C. TST, sendo presumida a veracidade das alegações exordiais quanto à jornada laboral, eis que verossímil.

Com efeito, verifico que a testemunha Vanessa confirmou o labor no horário indicado pela reclamante, pois relatou que em dado período a autora se ativava, sim, em dois turnos (manhã e tarde).

No entanto, a autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que deixava o turno da tarde as 17h e não as 18h, conforme inicialmente alegado. A autora também afirmou que contava com 10 minutos para refeição, entre um turno e outro.

Em razão do exposto, por não haver nos autos elementos probatórios robustos em sentido contrário, **reconheço** que a parte reclamante laborou das 7h às 17h, em 6 dias na semana, com 10 minutos intervalares, de setembro/2021 até maio/2022, sem prejuízo da ativação reconhecida no tópico anterior

Nesses termos, **condeno** a 1ª reclamada (a responsabilidade da 2ª ré pelo pagamento será apreciada em tópico próprio) ao pagamento das horas extras (50% - conforme pedido), em relação às horas trabalhadas após a 30ª hora semanal (art. 1º, Lei nº 8856/94), desde a admissão até maio/2022 (limite do pedido), devendo ser deduzido 50% do montante apurado em liquidação, referente à condenação exposta no tópico anterior, pois naquela foi contabilizado o tempo extra de trabalho nos sábados e domingos e neste tópico a apuração se limita somente a um dia no final de semana.

Deve ser observada a súmula nº 264 do C. TST. O divisor é 150 (cento e cinquenta).

**Concedo** reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

**Julgo parcialmente procedentes** os pedidos.

#### DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA

A reclamante pleiteia pagamento de "... *todas as verbas previstas nas CCT's de 2019/2021 e 2022/2023, quais sejam: Reajuste salarial de 8% retroativo a junho de 2022; Gratificação de assiduidade e pontualidade de 5% calculada sobre o valor de R\$ 2.008,00 (cláusula 4ª da CCT); Adicional de ambiente fechado de 5% calculada sobre o valor de R\$ 2.008,00 (Cláusula 9ª da CCT); Adicional de Insalubridade de 20% calculado sobre o valor de R\$ 1.320,60, independentemente de laudo técnico (cláusula 8ª da CCT). Multa por descumprimento da CCT de 2% calculados sobre a*

*maior remuneração do empregado (Cláusula 22ª da CCT)*".

A 1ª reclamada afirma que quitou todas as parcelas pleiteadas, pois tais valores estariam embutidos no montante mensal já pago.

Requer a improcedência.

Decido.

*Ab initio*, registro que a 1ª reclamada confirmou que todas as parcelas pleiteadas são devidas, tanto que alega efetiva quitação

Todavia, esclareço que o pagamento de salário complessivo é vedado por nosso ordenamento jurídico, conforme §2º do art. 477 da CLT e súmula nº 91 do C. TST. Assim, haja vista ser incontroverso que a 1ª ré não quitou as parcelas pleiteadas com especificação de valores de maneira singular, reputo que essas verbas não foram pagas.

Diante do exposto, **condeno** a 1ª reclamada (a responsabilidade da 2ª ré pelo pagamento será apreciada em tópico próprio) ao pagamento das parcelas seguintes, durante todo o contrato (abarcado pela vigência das CCTs acostadas ao feito):

a) reajuste salarial de 8%, conforme cláusula 3ª, CCT-2022/2023;

b) Gratificação de Assiduidade de 5% sobre o piso salarial, conforme cláusula 4ª, CCT-2019/2021 (reprisada na CCT posterior);

c) Adicional de ambiente fechado, na proporção de 5% do piso salarial, conforme cláusula 9ª, CCT-2019/2021 (reprisada na CCT posterior) .

Registrado que a presente parcela somente é devida a partir de setembro/2021 e até maio/2022 (inclusive), período em que a autora laborou na UTI.



d) Adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época, conforme cláusula 8ª CCT-2019/2021 (reprisada na CCT posterior).

e) Multa de 2% sobre a remuneração da reclamante, por descumprimento de norma coletiva (cláusula 22ª, CCT-2019/2021 - reprisada na CCT posterior). São duas multas (uma por instrumento coletivo não cumprido).

**Julgo parcialmente procedentes** os pedidos.

#### DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

A 2ª reclamada alega, em síntese, que a parte reclamante não foi sua empregada e que o contrato mantido com a 1ª ré tem natureza civil, portanto, não pode ser responsabilizada por eventuais créditos trabalhistas.

A parte reclamante assevera que laborou para a 1ª reclamada, mas prestou serviços diretamente para a 2ª reclamada, a qual deve ser responsabilizada de forma subsidiária pelo eventual crédito proveniente do processo.

Pois bem.

Esclareço que a Súmula n. 331 do C. TST não exige fraude e muito menos pessoalidade e subordinação, quando prestados os serviços em sua atividade por meio de empresa interposta.

Logo, considerando ser incontroverso que a parte reclamante prestou serviços exclusivos à 2ª reclamada (tomadora), via empresa interposta (empregadora – 1ª reclamada), incide a responsabilidade subsidiária da tomadora.

Ainda que *in casu* não se discuta (i)lícitude de terceirização de

serviços, a conclusão acima sobre a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada é amparada pela tese de repercussão geral aprovada no RE 958252 pelo C. STF: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Com base nos fundamentos expostos e observado o limite do pedido, **reconheço** a responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelos créditos resultantes desta ação (multa rescisória, inclusive), mas **limitada** ao período em que os créditos tenham sido **constituídos** a partir de **08/09/2021**, termo inicial do contrato entre as rés (fls. 161), ainda que fossem **exigíveis** posteriormente.

Por fim, ressalto que inexistente benefício de ordem a fim de que se execute primeiro os sócios da 1ª reclamada, caso esta não seja capaz de solver eventual execução, pois a responsabilidade da 2ª reclamada e dos sócios da 1ª ré possuem idêntica natureza subsidiária, inexistindo gradação legal.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Amparada pelo art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, **julgo procedente** o pedido.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

As reclamadas foram sucumbentes em alguns dos pedidos de cunho pecuniários, julgados meritoriamente nesta ação.

Com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), **condeno as reclamadas** a pagarem honorários

advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da parte reclamante, no percentual total de 10% sobre o valor líquido (isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência da ré (ainda que parcial).

Contudo, como os honorários advocatícios possuem relação de acessoriedade com o crédito principal (verba trabalhista), caso a 2ª reclamada seja chamada a responder pelo crédito principal (dada a responsabilidade subsidiária já reconhecida), somente aí surgirá para ela a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelos quais será, a partir de então, **solidariamente** responsável com o primeiro reclamado (art. 87, § 2º, do CPC/15).

Prossigo.

Ante o julgamento da ADI 5766 pelo Pleno do E. STF em 20/10/2021, o entendimento dessa magistrada a respeito do tema era de que aquele órgão julgador decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista.

Contudo, a jurisprudência majoritária deste E. Regional, seguindo posicionamento reiterado do C. TST, firmou entendimento de que o E. STF apenas declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, de modo que o trabalhador, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, deve responder pelos honorários advocatícios nas pretensões em que ele tenha sido vencido.

Apenas a exigibilidade da obrigação é que ficaria diferida pelo prazo de dois anos, caso o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita, sendo exigível, contudo, de imediato, caso essa benesse seja rejeitada.

Nesse sentido, transcrevo em sua parte substancial, decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Geraldo Nascimento, ao analisar admissibilidade de Recurso de Revista (ROT 0010057-80.2021.5.18.0013), a qual bem explica e fundamenta as repercussões jurídicas da matéria atinente aos honorários

advocatícios sucumbenciais, diante da decisão proferida na ADI 5766:

*"A atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST firmou-se no sentido de que, o Excelso STF, em 21/6/2022, no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular, sendo possível determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.*

*Nesse contexto, o entendimento regional está em sintonia com o posicionamento predominante do Col. TST, valendo citar, por esclarecedor, os termos do recente julgado proferido pela 1ª Turma da Corte Superior:*

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), impõe-se o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Ante a potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, cumpre dar provimento do agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de*

20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, estatuído no "caput" do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada. 3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa pelo período de dois anos. 4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não resulta na liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, na medida em que a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1001498-45.2020.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022)".

No mesmo sentido os precedentes das demais Turmas do Col. TST: RR-100792-76.2018.5.01.0551, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022; RR-1000094-32.2019.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022; Ag-RR-10838-66.2020.5.18.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; RR-10689-71.2018.5.15.0118, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022; RR 1000218-09.2018.5.02.0031, 6ª Turma, Rel. Min Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 21/11/2022; RR 1000424-09.2018.5.02.0068, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT: 18/11/2022; AIRR 0000159-14.2021.5.13.0003, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT: 21/11/2022."

Por todo o exposto, com fundamento no princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento majoritário deste E. Regional e da iterativa jurisprudência do C. TST, para **condenar a parte reclamante** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em relação aos pedidos julgados meritoriamente nesta ação, nos quais ela tenha sido integralmente vencida, na proporção total de 10% (**5% para cada cada advogado dos réus**)

sobre o valor total atribuído aos citados pleitos, com base no art. 791-A da CLT e pela necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

Por fim, observados os termos da decisão proferida pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5766, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, **determino** a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários de sucumbência em seu desfavor, pelo prazo de 02 anos contados do trânsito em julgado desta decisão, assegurando-se ao credor a respectiva exigibilidade, conforme baliza traçada pela parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT.

#### DA DEDUÇÃO

As deduções foram determinadas sob os itens específicos, quando e se devidas.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme as decisões definitivas (em sede de embargos de declaração, inclusive) proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADC's 58 e 59, a eficácia erga omnes declarada ao efeito vinculante atribuído aos acórdãos respectivos e amparada nos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência (art. 5º, LXXVIII e art. 37, da CF/88), **determino** que a atualização dos créditos trabalhistas ora deferidos deverá observar o seguinte:

- a) Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendido o período entre vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação;
- b) Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da

ação;

Tal entendimento se amolda ao que consta da Recomendação nº 4/2021 da Corregedoria Regional da 18ª Região.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **EVELINE FERREIRA FARIAS** em face de **CAP FISIOTERAPIA LTDA** (devedor principal) e **HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA** (responsável subsidiário), decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

#### Correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

O imposto de renda será suportado pela parte autora, vez que é sempre devido por quem aufera a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo, observada a OJ nº 400, da SDI-I, do TST.

As reclamadas deverão efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais, ressaltando que a responsabilidade de ambas, nesse particular, é solidária (art. 31, *caput* e §3º, e art. 33, §5º, da Lei 8.212/91 e art. 219 do Decreto 3.048/99).

Apurada a contribuição previdenciária, deverá a parte proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com

a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, determino que a Secretaria desta Vara do Trabalho oficie a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da reclamada no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

#### Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

#### Intimem-se as partes.

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0011102-72.2023.5.18.0006

AUTOR	EVELINE FERREIRA FARIAS
ADVOGADO	MILLA FONTENELLE VARGAS(OAB: 39179/GO)
RÉU	CAP FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	AMERICO FREDERICO FALEIRO GONDIM(OAB: 63733/GO)
RÉU	HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES(OAB: 21455/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EVELINE FERREIRA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 973b4ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### SENTENÇA

Às 8h, do dia 26 de abril de 2024, na presença da Exma. Juíza

**Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

## RELATÓRIO

A parte reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face das reclamadas, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial, pleiteando as parcelas elencadas naquela peça.

Na audiência inicial, as reclamadas apresentaram defesas escritas acompanhadas de documentos.

Oportunamente, a parte reclamante se manifestou sobre a defesas e documentos.

Designada audiência de instrução, as partes compareceram. Houve produção de prova oral.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

## DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS – INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, observada a "Cronologia" crescente.

### PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

A 2ª reclamada postula sua exclusão da lide, aduzindo ser parte ilegítima.

Decido.

Sem rodeios, haja vista ser incontroverso que a parte autora foi contratada pela 1ª reclamada, e que a 2ª ré mantém contrato civil com a 1ª ré, concluo que não restam dúvidas quanto à legitimidade dessa última para figurar no polo passivo desta demanda.

Logo, **rejeito a preliminar.**

### PRELIMINAR - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A 1ª reclamada suscita a preliminar em epígrafe, alegando, em síntese, que a inicial não atende aos requisitos legais e deve ser indeferida por inepta.

Decido.

Após análise da exposição constante da peça de ingresso, percebo que os pedidos feitos contam com exposição de fatos que os motivam e respectiva liquidação, de forma que os requisitos legais do art. 840 da CLT foram atendidos.

Por fim, não havendo prejuízo processual para a defesa e atendidos os requisitos legais, mormente sob a ótica do princípio da simplicidade que rege o Processo Laboral, não procede a pretensão da ala patronal.

**Rejeito a preliminar.**

#### **PRELIMINAR – FALTA DO INTERESSE DE AGIR**

A 1ª reclamada suscita a preliminar em epígrafe, aduzindo que a parte autora não tem interesse de agir em relação às suas demandas, pois todas as obrigações foram quitadas/cumpridas, conforme contratado.

Decido.

Sem delongas, verifico que a argumentação da ré envolve exatamente a matéria de mérito a ser decidida e, portanto, como tal será analisada.

Destarte, **rejeito a preliminar.**

#### **DO VÍNCULO DE EMPREGO – PARCELAS CONSECUTÁRIAS - MULTAS CELETISTAS – REDUÇÃO SALARIAL**

Alega o reclamante, em síntese, que foi contratado pela 1ª ré em 11/02/2021 para se ativar como Fisioterapeuta, mediante salário mensal inicial de R\$1.687,50, passando a R\$4.587,50 a partir de setembro/2021. Aduz que foi dispensada em 08/05/2023. Aduz que teve seu salário reduzido durante o vínculo, conforme explícito na exordial.

Requer seja reconhecido o vínculo de emprego, com anotação de

sua CTPS; pagamento das parcelas trabalhistas consecutárias; diferenças salariais pela alegada redução, fornecimento de documentos correlatos; e aplicação das multas celetistas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, CLT.

A 1ª ré, em síntese, afirma que a parte reclamante atuou como Fisioterapeuta autônoma, na sede da 2ª ré, com pagamento mensal inicial de R\$2.400,00, passando a R\$2.900,00. Afirma que em outubro de 2021 houve a redução de tal montante para R\$2.550,00.

A 2ª ré afirma, em síntese, que não tem qualquer responsabilidade sobre eventuais créditos da parte autora.

Requerem a improcedência de todos os pedidos.

Analiso.

Para que haja a configuração da relação de emprego se faz necessária a presença simultânea dos elementos estampados nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, sendo indubitável que a ausência de qualquer um deles desconstitui a relação empregatícia.

O contrato civil de prestação de serviços é matéria de Direito Civil.

Contudo, a Reforma Trabalhista inseriu dispositivo na CLT para dispor que o cumprimento de todas as formalidades legais na contratação do autônomo, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação, sendo esse o teor do art. 442-B da CLT.

Registro que as formalidades legais não são passíveis, por elas próprias, de afastar o reconhecimento da relação de emprego, pelo princípio da primazia da realidade. Afinal, para o Direito do Trabalho brasileiro o que importa é a presença (ou não) dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em vez da forma conferida ao contrato entre as partes. Por oportuno, anoto que a *exclusividade* nunca foi requisito legal para o reconhecimento da existência de

vínculo de emprego.

Mormente após a reforma trabalhista, a pedra distintiva entre o trabalho autônomo e o empregatício é a subordinação jurídica.

Quanto ao ônus da prova, tendo em vista que a 1ª ré admite a prestação de serviços da parte reclamante em seu benefício, o ônus da prova era da inicialmente da parte ré, ante a presunção de existência de um contrato individual de trabalho, salvo prova em sentido contrário.

Registro que não houve celebração de contrato escrito entre a 1ª ré e a parte autora, em modalidade diversa da empregatícia.

Assim, continuou a ser das reclamadas o ônus de comprovar que tal ativação não se deu na forma preconizada pelos artigos 2º e 3º da CLT (art. 818, II, CLT).

Do cotejo detalhado de todo o composto probatório, verifico que as reclamadas não se desincumbiram de seu encargo probatório.

Analisando os autos, principalmente a prova oral produzida, verifico que além de as rés não comprovarem a tese defensiva, a análise conjunta dos depoimentos constantes dos autos permite concluir que o reclamante se ativou como efetiva empregada, com personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação direta.

Inicialmente, anoto que a 1ª reclamada **confessou fictamente** em audiência (por absoluto desconhecimento dos fatos relevantes da causa, pela preposta por ela indicada – art. 843, §1º, CLT) a veracidade de todas as nuances do contrato mantido entre autora e 1ª reclamada.

De todo modo, foi produzida prova testemunhal pelas partes que a requereram (autora e 1ª ré), apenas com inversão na ordem de oitiva das testemunhas indicadas, ante o desconhecimento da preposta.

E, a análise conjunta da prova testemunhal demonstra claramente que a reclamante era diretamente subordinada à sra. Paulyanne (proprietária da 1ª ré), pois esta organizava, controlava e dirigia a prestação de serviços da reclamante e outras fisioterapeutas.

As testemunhas foram uníssonas ao demonstrar que a citada proprietária deveria ser avisada/consultada caso houvesse falta da reclamante, para que outra fisioterapeuta (dos quadros da própria 1ª reclamada) pudesse cobrir o horário. Aliás, foi comprovado que a empregadora era a responsável por montar e organizar as escalas de serviço.

As testemunhas também demonstraram que a proprietária realizava reuniões para tratar de assuntos como organização interna, salários, horários, cobranças relativas à assiduidade e *feedback* de serviços prestados.

Os *prints* de conversas (não impugnados seriamente) colacionados ao feito também corroboram as alegações obreiras, pois demonstram exatamente a ativação subordinada, não eventual e pessoal da autora.

Quanto à remuneração, em virtude da confissão da preposta; do teor da defesa (que **confirmou** alguns valores indicados pela autora); depoimentos testemunhais, mormente da testemunha Vanessa que confirmou trabalho em dois turnos por dia da reclamante (UTI, inclusive); e abalizada pelo depoimento pessoal da reclamante, reconheço que a autora foi contratada com salário inicial de R\$1.687,50, passando a R\$2.400,00 em 02/2022 e para R\$2.500,00 no ano de 2023.

Quanto à duração do vínculo não há controvérsia. Sobre a modalidade de término contratual, além da confissão da preposta, as reclamadas não comprovaram que o término se deu por interesse/culpa da reclamante.

Por todo o exposto, **reconheço** o vínculo de emprego entre a parte autora e a 1ª reclamada, no período de 11/02/2021 a 13/06/2023

(observada a projeção do aviso prévio – 36 dias), na função de Fisioterapeuta, com salário mensal inicial de R\$1.687,50; passando a R\$2.400,00 em 02/2022; e para R\$2.500,00 a partir de 2023.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão de alegada redução salarial.

A 1ª reclamada **deverá** proceder à anotação em até 5 dias úteis após a entrega do documento pela parte reclamante nesta Secretaria, o que deverá ser feito em até 5 dias úteis do trânsito em julgado desta decisão, tudo mediante intimação específica.

Caso a anotação não seja realizada dentro do prazo estipulado acima, será aplicada multa diária de R\$300,00 por dia de atraso, limitada a 5 dias corridos. Caso não seja realizada a anotação até os 5 dias corridos de atraso, ela deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara, comunicando-se à DRT a recusa.

Prossigo.

Haja vista que a parte reclamada não comprovou pagamento das parcelas pleiteadas, ônus que lhe incumbia (art. 464, da CLT, c/c art. 818, II, da CLT), **concluo** que são devidas, nos termos abaixo.

Atenta às nuances do vínculo ora reconhecido, **condeno** a 1ª reclamada (a responsabilidade da 2ª ré pelo pagamento será apreciada em tópico próprio) ao pagamento das seguintes parcelas:

férias integrais + 1/3 (2021/2022; 2022/2023);

férias proporcionais + 1/3 (04/12 avos);

13º salário proporcional de 2021 (10/12 avos);

13º salário integral (2022);

13º salário proporcional de 2023 (5/12 avos);

Aviso prévio (36 dias);

**Condeno** a 1ª reclamada (empregadora) a recolher o FGTS + 40% incidente sobre a remuneração paga durante o contrato e sobre as verbas salariais decorrentes da presente sentença, sob pena de ser obrigada a indenizar o equivalente, quando deverá ser observada eventual responsabilidade da 2ª ré.

A base de cálculo das parcelas acima deferidas é a remuneração mensal da parte autora, conforme já reconhecida.

Efetuados os depósitos na conta vinculada da parte reclamante, **autorizo** a respectiva liberação à parte autora mediante alvará judicial.

Quanto ao seguro-desemprego, segundo entendimento que prevalece nesta Corte, o empregado poderá se valer da própria sentença judicial para pleitear o benefício ou a diferença requerida junto ao órgão competente, o qual se encarregará de analisar a concorrência dos requisitos próprios.

A possibilidade de o empregado postular o seguro-desemprego em casos como o dos autos está regulada pelo disposto na Resolução CODEFAT n.467/2005:

*"Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:[...]IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e [...] Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD."*

Assim, sendo incontroverso que a parte autora não teve acesso às guias CD/SD/TRCT referentes ao contrato mantido e rescindido



nesta oportunidade, ela pode pleitear o benefício do seguro-desemprego diretamente do órgão gestor em até 120 dias do trânsito em julgado da presente sentença.

**Determino** que a 1ª reclamada (empregadora) forneça TRCT corretamente preenchido e assinado à autora, no mesmo prazo e sob as mesmas cominações da anotação de CTPS já delineadas.

**Indefiro** o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, pois à época da 1ª audiência não havia verbas rescisórias incontroversas.

**Defiro** o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, CLT, pois é incontroverso que o término contratual ocorreu em junho/2023 e que até o presente momento não houve o acerto rescisório.

**Julgo parcialmente procedentes** os pleitos.

#### JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS - ENFERMAGEM

Alega o reclamante, em síntese, que laborou das 07h às 13h, de domingo a domingo até maio de 2022. Requer o pagamento de adicional de horas extras (relativo às horas trabalhadas após a 30ª hora semanal), com reflexos.

As reclamadas, em síntese, negam o labor na jornada indicada, informando que a autora laborava por escalas, sem fiscalização direta. Requerem a improcedência.

Decido.

Tendo em vista que sequer foi alegado que a empregadora contava com menos de 20 empregados à época do contrato de trabalho da parte autora, e que não foram apresentados os controles de jornada da parte obreira, entendo como aplicável a súmula 338, I, do C. TST, sendo presumida a veracidade das alegações exordiais quanto à jornada laboral, eis que verossímil.

Em razão do exposto, dado o desconhecimento total da preposta acerca da jornada de trabalho da autora, e por não haver nos autos elementos probatórios robustos em sentido contrário, **reconheço** que a parte reclamante laborou exatamente na jornada indicada na peça vestibular.

Nesses termos, **condeno** a 1ª reclamada (a responsabilidade da 2ª ré pelo pagamento será apreciada em tópico próprio) ao pagamento do adicional legal de horas extras (50%), em relação às horas trabalhadas após a 30ª hora semanal (art. 1º da Lei nº 8.856/94), desde a admissão até maio/2022 (limite do pedido).

Deve ser observada a súmula nº 264 do C. TST. O divisor é 150 (cento e cinquenta).

**Concedo** reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

**Julgo procedentes os pedidos.**

#### JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS - UTI

Alega a reclamante, em síntese, que a partir de setembro/2021 laborou das 07h às 18h, por 6 dias na semana, até maio de 2022. Requer o pagamento de adicional de horas extras (relativo às horas trabalhadas após a 30ª hora semanal), com reflexos.

As reclamadas, em síntese, negam o labor na jornada indicada, informando que a autora laborava por escalas, sem fiscalização direta. Requerem a improcedência.

Decido.

Tendo em vista que sequer foi alegado que a empregadora contava com menos de 20 empregados à época do contrato de trabalho do autor e que não foram apresentados os controles de jornada da

parte obreira, entendo como aplicável a súmula 338, I, do C. TST, sendo presumida a veracidade das alegações exordiais quanto à jornada laboral, eis que verossímil.

Com efeito, verifico que a testemunha Vanessa confirmou o labor no horário indicado pela reclamante, pois relatou que em dado período a autora se ativava, sim, em dois turnos (manhã e tarde).

No entanto, a autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que deixava o turno da tarde as 17h e não as 18h, conforme inicialmente alegado. A autora também afirmou que contava com 10 minutos para refeição, entre um turno e outro.

Em razão do exposto, por não haver nos autos elementos probatórios robustos em sentido contrário, **reconheço** que a parte reclamante laborou das 7h às 17h, em 6 dias na semana, com 10 minutos intervalares, de setembro/2021 até maio/2022, sem prejuízo da ativação reconhecida no tópico anterior

Nesses termos, **condeno** a 1ª reclamada (a responsabilidade da 2ª ré pelo pagamento será apreciada em tópico próprio) ao pagamento das horas extras (50% - conforme pedido), em relação às horas trabalhadas após a 30ª hora semanal (art. 1º, Lei nº 8856/94), desde a admissão até maio/2022 (limite do pedido), devendo ser deduzido 50% do montante apurado em liquidação, referente à condenação exposta no tópico anterior, pois naquela foi contabilizado o tempo extra de trabalho nos sábados e domingos e neste tópico a apuração se limita somente a um dia no final de semana.

Deve ser observada a súmula nº 264 do C. TST. O divisor é 150 (cento e cinquenta).

**Concedo** reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

**Julgo parcialmente procedentes** os pedidos.

#### DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA

A reclamante pleiteia pagamento de "... *todas as verbas previstas nas CCT's de 2019/2021 e 2022/2023, quais sejam: Reajuste salarial de 8% retroativo a junho de 2022; Gratificação de assiduidade e pontualidade de 5% calculada sobre o valor de R\$ 2.008,00 (cláusula 4ª da CCT); Adicional de ambiente fechado de 5% calculada sobre o valor de R\$ 2.008,00 (Cláusula 9ª da CCT); Adicional de Insalubridade de 20% calculado sobre o valor de R\$ 1.320,60, independentemente de laudo técnico (cláusula 8ª da CCT). Multa por descumprimento da CCT de 2% calculados sobre a maior remuneração do empregado (Cláusula 22ª da CCT)*".

A 1ª reclamada afirma que quitou todas as parcelas pleiteadas, pois tais valores estariam embutidos no montante mensal já pago. Requer a improcedência.

Decido.

*Ab initio*, registro que a 1ª reclamada confirmou que todas as parcelas pleiteadas são devidas, tanto que alega efetiva quitação

Todavia, esclareço que o pagamento de salário complessivo é vedado por nosso ordenamento jurídico, conforme §2º do art. 477 da CLT e súmula nº 91 do C. TST. Assim, haja vista ser incontroverso que a 1ª ré não quitou as parcelas pleiteadas com especificação de valores de maneira singular, reputo que essas verbas não foram pagas.

Diante do exposto, **condeno** a 1ª reclamada (a responsabilidade da 2ª ré pelo pagamento será apreciada em tópico próprio) ao pagamento das parcelas seguintes, durante todo o contrato (abarcado pela vigência das CCTs acostadas ao feito):

a) reajuste salarial de 8%, conforme cláusula 3ª, CCT-2022/2023;

b) Gratificação de Assiduidade de 5% sobre o piso salarial, conforme cláusula 4ª, CCT-2019/2021 (reprisada na CCT posterior);

c) Adicional de ambiente fechado, na proporção de 5% do piso salarial, conforme cláusula 9ª, CCT-2019/2021 (reprisada na CCT posterior) .

Registrado que a presente parcela somente é devida a partir de setembro/2021 e até maio/2022 (inclusive), período em que a autora laborou na UTI.

d) Adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época, conforme cláusula 8ª CCT-2019/2021 (reprisada na CCT posterior).

e) Multa de 2% sobre a remuneração da reclamante, por descumprimento de norma coletiva (cláusula 22ª, CCT-2019/2021 - reprisada na CCT posterior). São duas multas (uma por instrumento coletivo não cumprido).

**Julgo parcialmente procedentes** os pedidos.

#### **DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ**

A 2ª reclamada alega, em síntese, que a parte reclamante não foi sua empregada e que o contrato mantido com a 1ª ré tem natureza civil, portanto, não pode ser responsabilizada por eventuais créditos trabalhistas.

A parte reclamante assevera que laborou para a 1ª reclamada, mas prestou serviços diretamente para a 2ª reclamada, a qual deve ser responsabilizada de forma subsidiária pelo eventual crédito proveniente do processo.

Pois bem.

Esclareço que a Súmula n. 331 do C. TST não exige fraude e muito menos pessoalidade e subordinação, quando prestados os serviços em sua atividade por meio de empresa interposta.

Logo, considerando ser incontroverso que a parte reclamante prestou serviços exclusivos à 2ª reclamada (tomadora), via empresa interposta (empregadora – 1ª reclamada), incide a responsabilidade subsidiária da tomadora.

Ainda que *in casu* não se discuta (i)licitude de terceirização de serviços, a conclusão acima sobre a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada é amparada pela tese de repercussão geral aprovada no RE 958252 pelo C. STF: *“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*.

Com base nos fundamentos expostos e observado o limite do pedido, **reconheço** a responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelos créditos resultantes desta ação (multa rescisória, inclusive), mas **limitada** ao período em que os créditos tenham sido **constituídos** a partir de **08/09/2021**, termo inicial do contrato entre as rés (fls. 161), ainda que fossem **exigíveis** posteriormente.

Por fim, ressalto que inexistente benefício de ordem a fim de que se execute primeiro os sócios da 1ª reclamada, caso esta não seja capaz de solver eventual execução, pois a responsabilidade da 2ª reclamada e dos sócios da 1ª ré possuem idêntica natureza subsidiária, inexistindo gradação legal.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte reclamante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Amparada pelo art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, **julgo procedente** o pedido.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

As reclamadas foram sucumbentes em alguns dos pedidos de cunho pecuniários, julgados meritoriamente nesta ação.

Com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), **condeno as reclamadas** a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da parte reclamante, no percentual total de 10% sobre o valor líquido (isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência da ré (ainda que parcial).

Contudo, como os honorários advocatícios possuem relação de acessoriedade com o crédito principal (verba trabalhista), caso a 2ª reclamada seja chamada a responder pelo crédito principal (dada a responsabilidade subsidiária já reconhecida), somente aí surgirá para ela a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelos quais será, a partir de então, **solidariamente** responsável com o primeiro reclamado (art. 87, § 2º, do CPC/15).

Prossigo.

Ante o julgamento da ADI 5766 pelo Pleno do E. STF em 20/10/2021, o entendimento dessa magistrada a respeito do tema era de que aquele órgão julgador decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista.

Contudo, a jurisprudência majoritária deste E. Regional, seguindo posicionamento reiterado do C. TST, firmou entendimento de que o E. STF apenas declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do

art. 791-A da CLT, de modo que o trabalhador, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, deve responder pelos honorários advocatícios nas pretensões em que ele tenha sido vencido.

Apenas a exigibilidade da obrigação é que ficaria diferida pelo prazo de dois anos, caso o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita, sendo exigível, contudo, de imediato, caso essa benesse seja rejeitada.

Nesse sentido, transcrevo em sua parte substancial, decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Geraldo Nascimento, ao analisar admissibilidade de Recurso de Revista (ROT 0010057-80.2021.5.18.0013), a qual bem explica e fundamenta as repercussões jurídicas da matéria atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da decisão proferida na ADI 5766:

*"A atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST firmou-se no sentido de que, o Excelso STF, em 21/6/2022, no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular, sendo possível determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.*

*Nesse contexto, o entendimento regional está em sintonia com o posicionamento predominante do Col. TST, valendo citar, por esclarecedor, os termos do recente julgado proferido pela 1ª Turma da Corte Superior:*

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento*

da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), impõe-se o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Ante a potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, cumpre dar provimento do agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, estatuído no "caput" do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada. 3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa pelo período de dois anos. 4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não resulta na liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, na medida em que a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1001498-45.2020.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022)".

No mesmo sentido os precedentes das demais Turmas do Col. TST: RR-100792-76.2018.5.01.0551, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022; RR-1000094-32.2019.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022; Ag-RR-10838-66.2020.5.18.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; RR-10689-71.2018.5.15.0118, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022; RR

1000218-09.2018.5.02.0031, 6ª Turma, Rel. Min Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 21/11/2022; RR 1000424-09.2018.5.02.0068, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT: 18/11/2022; AIRR 0000159-14.2021.5.13.0003, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT: 21/11/2022."

Por todo o exposto, com fundamento no princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento majoritário deste E. Regional e da iterativa jurisprudência do C. TST, para **condenar a parte reclamante** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em relação aos pedidos julgados meritoriamente nesta ação, nos quais ela tenha sido integralmente vencida, na proporção total de 10% (**5% para cada cada advogado dos réus**) sobre o valor total atribuído aos citados pleitos, com base no art. 791-A da CLT e pela necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

Por fim, observados os termos da decisão proferida pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5766, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, **determino** a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários de sucumbência em seu desfavor, pelo prazo de 02 anos contados do trânsito em julgado desta decisão, assegurando-se ao credor a respectiva exigibilidade, conforme baliza traçada pela parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT.

#### DA DEDUÇÃO

As deduções foram determinadas sob os itens específicos, quando e se devidas.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme as decisões definitivas (em sede de embargos de declaração, inclusive) proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo

Tribunal Federal, nos autos das ADC's 58 e 59, a eficácia erga omnes declarada ao efeito vinculante atribuído aos acórdãos respectivos e amparada nos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência (art. 5º, LXXVIII e art. 37, da CF/88), **determino** que a atualização dos créditos trabalhistas ora deferidos deverá observar o seguinte:

**a)** Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendido o período entre vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação;

**b)** Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação;

Tal entendimento se amolda ao que consta da Recomendação nº 4/2021 da Corregedoria Regional da 18ª Região.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **EVELINE FERREIRA FARIAS** em face de **CAP FISIOTERAPIA LTDA** (devedor principal) e **HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA** (responsável subsidiário), decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

**Correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.**

O imposto de renda será suportado pela parte autora, vez que é sempre devido por quem aufera a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo, observada a OJ nº 400, da SDI-I, do TST.

As reclamadas deverão efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais, ressaltando que a responsabilidade de ambas, nesse particular, é solidária (art. 31, *caput* e §3º, e art. 33, §5º, da Lei 8.212/91 e art. 219 do Decreto 3.048/99).

Apurada a contribuição previdenciária, deverá a parte proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, determino que a Secretaria desta Vara do Trabalho officie a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da reclamada no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

**Honorários advocatícios, conforme fundamentação.**

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Intimem-se as partes.**

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010008-55.2024.5.18.0006**

AUTOR	DANIELLE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	VITORIA CABRAL MELLO DE PAULA(OAB: 59764/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
RÉU	ANA CRISTINA SANTOS BORGES IGNACIO
ADVOGADO	SUNARIA APARECIDA ALVES DE BRITO(OAB: 53863/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CRISTINA SANTOS BORGES IGNACIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**MÉRITO**

A parte embargante afirma que a sentença contém vícios.

Pois bem.

Após detida análise da peça processual em trato, verifico que a questão ventilada, definitivamente, não reflete erro material, omissão, obscuridade ou contradição capaz de desafiar embargos declaratórios, já que o julgador observou todos os argumentos/pedidos iniciais/defensivos, as provas dos autos, a distribuição do ônus da prova e a regulamentação legal específica e atual para formar seu convencimento quanto ao desfecho da lide, mormente quanto à revelia reconhecida.

Com a devida vênia, é patente que a embargante buscou simplesmente a reforma do julgado, prática que se mostra alheia aos permissivos que autorizam a interposição dos estreitos Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração da parte Embargante.

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, decido conhecer dos embargos de declaração aviados. No mérito, **REJEITO-OS**, tudo conforme fundamentação.

**Intimem-se as partes.**

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77f329c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Às **8h**, do dia 26 de abril **de 2024**, na presença da Exma. Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte decisão:

**RELATÓRIO**

A embargante opôs embargos de declaração, apontando a existência de vícios na sentença exarada.

Intimada a parte Embargada, esta não se manifestou.

Os autos foram conclusos para julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA ADMISSIBILIDADE**

Regulares e tempestivos, conheço os embargos de declaração opostos.

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010008-55.2024.5.18.0006**

AUTOR DANIELLE RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO VITORIA CABRAL MELLO DE PAULA(OAB: 59764/GO)  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
RÉU ANA CRISTINA SANTOS BORGES IGNACIO  
ADVOGADO SUNARIA APARECIDA ALVES DE BRITO(OAB: 53863/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELLE RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77f329c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Às **8h**, do dia 26 de abril de **2024**, na presença da Exma. Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte decisão:

**RELATÓRIO**

A embargante opôs embargos de declaração, apontando a existência de vícios na sentença exarada.

Intimada a parte Embargada, esta não se manifestou.

Os autos foram conclusos para julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA ADMISSIBILIDADE**

Regulares e tempestivos, conheço os embargos de declaração opostos.

**MÉRITO**

A parte embargante afirma que a sentença contém vícios.

Pois bem.

Após detida análise da peça processual em trato, verifico que a questão ventilada, definitivamente, não reflete erro material, omissão, obscuridade ou contradição capaz de desafiar embargos declaratórios, já que o julgador observou todos os argumentos/pedidos iniciais/defensivos, as provas dos autos, a distribuição do ônus da prova e a regulamentação legal específica e atual para formar seu convencimento quanto ao desfecho da lide, mormente quanto à revelia reconhecida.

Com a devida vênia, é patente que a embargante buscou simplesmente a reforma do julgado, prática que se mostra alheia aos permissivos que autorizam a interposição dos estreitos Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração da parte Embargante.

**DISPOSITIVO**



Ante ao exposto, decido conhecer dos embargos de declaração aviados. No mérito, **REJEITO-OS**, tudo conforme fundamentação.

**Intimem-se as partes.**

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010342-60.2022.5.18.0006**

AUTOR	FERNANDA MONIQUE MILLER
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
ADVOGADO	TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
PERITO	MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f33dcb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Às 8h, do dia 26 de **abril de 2024**, na presença do Exmo. Juiz **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte decisão:

**RELATÓRIO**

A parte embargante opôs embargos de declaração, apontando a existência de vício na sentença exarada.

Intimado o embargado, este se manifestou.

Os autos foram conclusos para julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA ADMISSIBILIDADE**

Regulares e tempestivos, conheço os embargos de declaração opostos.

**MÉRITO**

A embargante afirma que a sentença é omissa quanto ao pedido (feito na contestação) de dedução do montante relativo ao aviso prévio, a ser feita em sede de liquidação das parcelas rescisórias deferidas, haja vista o reconhecimento de término contratual por interesse da empregada (comunicado de demissão).

A embargante tem razão.

Portanto, **saneio** a omissão para fazer constar na sentença, o seguinte:

“Em sede de liquidação deve ser deduzido do montante devido à autora o valor atinente ao aviso prévio (30 dias), pois foi

reconhecido o término contratual por interesse do trabalhador, sem  
dação de aviso prévio ao empregador (art. 487, §2º, CLT).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração  
opostos e no mérito **JULGÁ-LOS PROCEDENTES**, atribuindo efeito  
modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação retro.

### Intimem-se as partes.

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOrd-0010342-60.2022.5.18.0006

AUTOR	FERNANDA MONIQUE MILLER
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
ADVOGADO	TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
PERITO	MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

### Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MONIQUE MILLER

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f33dcb  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### SENTENÇA

Às 8h, do dia 26 de **abril de 2024**, na presença do Exmo. Juiz  
**Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas  
as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte decisão:

## RELATÓRIO

A parte embargante opôs embargos de declaração, apontando a  
existência de vício na sentença exarada.

Intimado o embargado, este se manifestou.

Os autos foram conclusos para julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA ADMISSIBILIDADE

Regulares e tempestivos, conheço os embargos de declaração  
opostos.

### MÉRITO

A embargante afirma que a sentença é omissa quanto ao pedido  
(feito na contestação) de dedução do montante relativo ao aviso  
prévio, a ser feita em sede de liquidação das parcelas rescisórias  
deferidas, haja vista o reconhecimento de término contratual por  
interesse da empregada (comunicado de demissão).

A embargante tem razão.

Portanto, **saneio** a omissão para fazer constar na sentença, o

seguinte:

"Em sede de liquidação deve ser deduzido do montante devido à autora o valor atinente ao aviso prévio (30 dias), pois foi reconhecido o término contratual por interesse do trabalhador, sem dação de aviso prévio ao empregador (art. 487, §2º, CLT).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no mérito **JULGÁ-LOS PROCEDENTES**, atribuindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação retro.

**Intimem-se as partes.**

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0010481-46.2021.5.18.0006

AUTOR	JOSE GODOIZ
ADVOGADO	TATIANNY GREGORIO TELES PIRES(OAB: 36459/GO)
ADVOGADO	DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO(OAB: 25291/GO)
RÉU	NIUSDETE DAS GRACAS FERREIRA COSTA
RÉU	EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO(OAB: 29262/GO)
RÉU	CARLOS ROBERTO DA COSTA
PERITO	GUSTAVO CAETANO PEIXOTO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	HELIO CORREA LOPES JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE GODOIZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

#### ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para ter vista da certidão de óbito sob id 7c01bcc, bem como para, no prazo de 15 dias úteis, regularizar o polo passivo do falecido Carlos Roberto da Costa-CPF: 166.660.701-00 (parte suscitada).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0010488-33.2024.5.18.0006

AUTOR	THIAGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO BATISTA(OAB: 53918/GO)
RÉU	MOVER - EXPRESS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c151a02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0010019-84.2024.5.18.0006

AUTOR	ROSILENE FONSECA DE MACEDO COSTA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ(OAB: 9469/GO)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
PERITO	FABIANO BARBOSA PERES
PERITO	FABIANO CUNHA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSILENE FONSECA DE MACEDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do laudo pericial técnico apresentado. Prazo: 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010019-84.2024.5.18.0006**

AUTOR	ROSILENE FONSECA DE MACEDO COSTA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ(OAB: 9469/GO)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
PERITO	FABIANO BARBOSA PERES
PERITO	FABIANO CUNHA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do laudo pericial técnico apresentado. Prazo: 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010433-68.2013.5.18.0006**

AUTOR	JOSE CAROLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIO LINCOLN DE PAIVA FERREIRA(OAB: 33293/GO)
RÉU	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA(OAB: 11243/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 731e1ce proferida nos autos.

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

As partes apresentam termo de acordo, no montante de R\$ 716.627,68, em 06 parcelas, conforme descrito na peça de acordo de id.f8c5cd1.

Pois bem.

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Fica estabelecido que, em caso de inadimplência, a reclamada arcará com multa de 50% sobre o saldo devedor.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a prolação da sentença, com os cálculos já devidamente discutidos e homologados e, ainda, que a União, detentora de tais créditos não participa desta avença, sobre este incidirão contribuição previdenciária e fiscal, a cargo do empregador, conforme planilha já juntada aos autos (id.2fac35b), devendo a referidas verbas serem comprovadas até 11/12/2024, sob pena de execução.

O silêncio da parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010433-68.2013.5.18.0006**

AUTOR	JOSE CAROLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIO LINCOLN DE PAIVA FERREIRA(OAB: 33293/GO)
RÉU	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA(OAB: 11243/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CAROLINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 731e1ce proferida nos autos.

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

As partes apresentam termo de acordo, no montante de R\$ 716.627,68, em 06 parcelas, conforme descrito na peça de acordo de id.f8c5cd1.

Pois bem.

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Fica estabelecido que, em caso de inadimplência, a reclamada arcará com multa de 50% sobre o saldo devedor.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a prolação da sentença, com os cálculos já devidamente discutidos e homologados e, ainda, que a União, detentora de tais créditos não participa desta avença, sobre este incidirão contribuição previdenciária e fiscal, a cargo do empregador, conforme planilha já juntada aos autos (id.2fac35b), devendo a referidas verbas serem comprovadas até 11/12/2024, sob pena de execução.

O silêncio da parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010883-59.2023.5.18.0006**

AUTOR	HERMESON MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	CINTIANE CARDOSO GONCALVES ALVES(OAB: 67266/GO)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	LEONARDO HIDEKI DANTAS(OAB: 337444/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SIBIM(OAB: 211677/SP)
ADVOGADO	FABIANO FERREIRA PORTO(OAB: 257357/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERMESON MATOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: HERMESON MATOS DE SOUZA:** Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração opostos, caso queiram. Prazo de 5 (cinco) dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0010681-29.2016.5.18.0006**

AUTOR	HALLEN GLOUVER DA ROCHA COUTO GARCIA
ADVOGADO	LUIZ BERTO DO NASCIMENTO(OAB: 15473/GO)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	MATEO SCUDELER(OAB: 50474/DF)
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
TESTEMUNHA	CLARISMAR JUNIOR FERREIRA
TESTEMUNHA	JUSTINIANO MACHADO DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HALLEN GLOUVER DA ROCHA COUTO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

AO RECLAMANTE: Ratificar os termos do acordo retro, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do mesmo. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0010058-28.2017.5.18.0006**

AUTOR	DIVINO DAMASIO FERNANDES
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA REIS(OAB: 33272/GO)
RÉU	REUNIDAS MOBILIDADE S/A
ADVOGADO	MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)
RÉU	VIACAO REUNIDAS S.A.

ADVOGADO PAULO EUGENIO FREITAS  
CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)

ADVOGADO ANDREIA RODRIGUES  
PEREIRA(OAB: 35221/GO)

ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:  
18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REUNIDAS MOBILIDADE S/A  
- VIACAO REUNIDAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc86bee  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando os questionamentos tecidos na impugnação aos  
cálculos, porquanto tempestiva; e em atenção ao que determina o  
art. 152-A do PGC/TRT 18ª Região, remetam-se os autos à  
Secretaria de Cálculos Judiciais para que se manifeste acerca da  
aludida impugnação, com relação a todos os tópicos apresentados:  
DO HISTÓRICO SALARIAL, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DO  
FGTS SOBRE REFLEXOS, DA ADICIONAL DE SOBREAVISO –  
BASE DE CÁLCULO –QUANTIDADE, DA INTERVALO  
INTERJORNADA – BASE DE CÁLCULO – QUANTIDADE, 13º  
SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO A INTEGRAR,  
EQUIPARAÇÃO SALARIAL – REFLEXOS, DAS CUSTAS  
PROCESSUAIS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DA MULTA  
PROTELATÓRIA – CORREÇÃO.

Após, tornem os autos conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010058-28.2017.5.18.0006**

AUTOR DIVINO DAMASIO FERNANDES

ADVOGADO VAGNER DOS SANTOS MOTA  
REIS(OAB: 33272/GO)

RÉU REUNIDAS MOBILIDADE S/A

ADVOGADO MARCELO GURGEL PEREIRA DA  
SILVA(OAB: 29234/GO)

RÉU VIACAO REUNIDAS S.A.

ADVOGADO PAULO EUGENIO FREITAS  
CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)

ADVOGADO ANDREIA RODRIGUES  
PEREIRA(OAB: 35221/GO)

ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:  
18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINO DAMASIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc86bee  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando os questionamentos tecidos na impugnação aos  
cálculos, porquanto tempestiva; e em atenção ao que determina o  
art. 152-A do PGC/TRT 18ª Região, remetam-se os autos à  
Secretaria de Cálculos Judiciais para que se manifeste acerca da  
aludida impugnação, com relação a todos os tópicos apresentados:  
DO HISTÓRICO SALARIAL, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DO  
FGTS SOBRE REFLEXOS, DA ADICIONAL DE SOBREAVISO –  
BASE DE CÁLCULO –QUANTIDADE, DA INTERVALO  
INTERJORNADA – BASE DE CÁLCULO – QUANTIDADE, 13º  
SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO A INTEGRAR,  
EQUIPARAÇÃO SALARIAL – REFLEXOS, DAS CUSTAS  
PROCESSUAIS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DA MULTA  
PROTELATÓRIA – CORREÇÃO.

Após, tornem os autos conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011119-84.2018.5.18.0006**

AUTOR GABRIEL FREITAS DA SILVA

ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB:  
37028/GO)

RÉU BISMARQUE LOPES VARAO

RÉU MARCELO MACEDO DOS REIS

RÉU CONSTRUBRAS ADMINISTRACAO E  
SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO ROBSON DA PENHA ALVES(OAB:  
34647/DF)

RÉU BRASGUARDA SEGURANCA E  
VIGILANCIA LTDA - ME

ADVOGADO ALEX DAS NEVES GERMANO(OAB:  
57093/DF)

ADVOGADO ALINY NEVES DE ALMEIDA(OAB:  
48480/GO)

RÉU KALIANE MEDEIROS SILVA

TERCEIRO Superintendência Regional do  
INTERESSADO Trabalho/GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: GABRIEL FREITAS DA SILVA:** Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Agravo de Petição interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOOrd-0010804-80.2023.5.18.0006**

AUTOR MANOEL ADAO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21236/GO)  
RÉU EDIVAL CAETANO DO CARMO FILHO  
ADVOGADO WILKA GOMES LACERDA SILVERIO(OAB: 44977/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVAL CAETANO DO CARMO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DO(A) EDIVAL CAETANO DO CARMO FILHO:**

Fica a parte intimada para, no prazo de 5 dias, cumprir as obrigações de fazer descritas na sentença.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011192-56.2018.5.18.0006**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)  
RÉU EDVAN CHAVES SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbed54d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

O exequente requer seja expedido mandando de averiguação e penhora dos veículos localizados na pesquisa Renajud.

Considerando que tratam-se de veículos com quase 20 anos de uso, além de uma carretinha reboque, os quais não despertam interesse em eventual leilão, indefiro o pedido.

Assim, considerando que não foram oferecidos meios para o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 anos.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ExProvAS-0010764-06.2020.5.18.0006**

EXEQUENTE VALDEMI VILELA MORAES  
ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)  
ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
EXECUTADO CASTRO SERVICOS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO RIVER FAUSTO MARQUES(OAB: 28312/GO)  
ADVOGADO SAMIR FARIA(OAB: 27197/GO)  
EXECUTADO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)  
ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)  
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
ADVOGADO RAYANE FREITAS ARAUJO(OAB: 50028/GO)  
ADVOGADO IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASTRO SERVICOS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: CASTRO SERVICOS ELETRICOS LTDA:** Fica a parte intimada para, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte oposta. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ExProvAS-0010764-06.2020.5.18.0006**

EXEQUENTE	VALDEMI VILELA MORAES
ADVOGADO	NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
EXECUTADO	CASTRO SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	RIVER FAUSTO MARQUES(OAB: 28312/GO)
ADVOGADO	SAMIR FARIA(OAB: 27197/GO)
EXECUTADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	RAYANE FREITAS ARAUJO(OAB: 50028/GO)
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A:** Fica a parte intimada para, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte oposta. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010156-71.2021.5.18.0006**

AUTOR	FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA NETO
ADVOGADO	RODRIGO PERES DA SILVA GIOVANUCCI(OAB: 61563/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 59212/GO)
RÉU	CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLEONICE DO CARMO BATISTA(OAB: 26659/GO)
RÉU	BRIDGE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA DA ROCHA LAGE LOPES(OAB: 24954/GO)
ADVOGADO	FILLIPE CESAR VILLELA LOPES(OAB: 28874/GO)
PERITO	ADRIANA CURADO SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRIDGE EVENTOS LTDA - ME  
- CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1f7a41 proferida nos autos.

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

O reclamante e o segundo reclamado apresentam termo de acordo, no montante de R\$ 1.600,46 (vinte mil reais), em 01 parcela, a ser paga na conta do procurador do reclamante.

Pois bem.

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Fica estabelecido que, em caso de inadimplência, a reclamada arcará com multa de 50% sobre o valor da parcela, com o vencimento antecipado das demais.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a prolação da sentença, custas processuais no importe de R\$ 10,64, conforme planilha já juntada aos autos, devendo a reclamada comprovar o recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

O silêncio da parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010156-71.2021.5.18.0006**

AUTOR FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA NETO  
 ADVOGADO RODRIGO PERES DA SILVA GIOVANUCCI(OAB: 61563/GO)  
 ADVOGADO CRISTIANO FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 59212/GO)  
 RÉU CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO CLEONICE DO CARMO BATISTA(OAB: 26659/GO)  
 RÉU BRIDGE EVENTOS LTDA - ME  
 ADVOGADO MARIANA DA ROCHA LAGE LOPES(OAB: 24954/GO)  
 ADVOGADO FILLIPE CESAR VILLELA LOPES(OAB: 28874/GO)  
 PERITO ADRIANA CURADO SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1f7a41 proferida nos autos.

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

O reclamante e o segundo reclamado apresentam termo de acordo, no montante de R\$ 1.600,46 (vinte mil reais), em 01 parcela, a ser paga na conta do procurador do reclamante.

Pois bem.

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Fica estabelecido que, em caso de inadimplência, a reclamada arcará com multa de 50% sobre o valor da parcela, com o vencimento antecipado das demais.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a prolação da sentença, custas processuais no importe de R\$ 10,64, conforme planilha já juntada aos autos, devendo a reclamada comprovar o recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

O silêncio da parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

**Processo Nº ATOrd-0010528-20.2021.5.18.0006**

AUTOR LUCIANO XAVIER DE GODOI  
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)  
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)  
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)  
 RÉU NOVO MUNDO S.A.  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)  
 PERITO ALCIENE DA COSTA E SILVA CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVO MUNDO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f723c7 proferida nos autos.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo litigante.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que as partes ora recorrentes detêm legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, já que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, estando o reclamante isento desse ônus processual ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A reclamada apresenta contrarrazões, que também são recebidas. Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010528-20.2021.5.18.0006**

AUTOR LUCIANO XAVIER DE GODOI  
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)  
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)  
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)  
 RÉU NOVO MUNDO S.A.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS COELHO  
CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)  
PERITO ALCIENE DA COSTA E SILVA  
CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO XAVIER DE GODOI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f723c7  
proferida nos autos.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os pressupostos subjetivos e  
objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto  
pelo litigante.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos,  
posto que as partes ora recorrentes detêm legitimidade, capacidade  
recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também  
foram obedecidos, já que a via recursal utilizada é a cabível,  
cumprida a tempestividade, estando o reclamante isento desse  
ônus processual ante a concessão do benefício da gratuidade de  
justiça.

A reclamada apresenta contrarrazões, que também são recebidas.  
Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010709-21.2021.5.18.0006**

AUTOR LORRANY LOUIZE VIEIRA FURTADO  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE JAJAH  
MARQUES(OAB: 39961/GO)  
RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER  
S/A  
ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:  
18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORRANY LOUIZE VIEIRA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: LORRANY LOUIZE VIEIRA FURTADO:** Fica a  
parte intimada para, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre a  
impugnação aos cálculos apresentada pela parte oposta.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0010229-09.2022.5.18.0006**

AUTOR WELLINGTON AUGUSTO ALVIM  
ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB:  
14725/GO)  
RÉU HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS  
LTDA.  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
BATISTA(OAB: 28845/GO)  
ADVOGADO SAMUEL RIOS VELLASCO DE  
AMORIM(OAB: 27497/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO DIEGO MATIAS BERNARDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.:**

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) sobre os  
Embargos de Declaração opostos, caso queiram. Prazo de 5  
(cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº CumPrSe-0011272-78.2022.5.18.0006**

REQUERENTE RENATO GUIMARAES  
ADVOGADO HENRIQUE CORIOLANO CAETANO  
CORREIA(OAB: 40855/GO)  
ADVOGADO DIOGO DOS SANTOS  
ALMEIDA(OAB: 52080/GO)  
REQUERIDO SPO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO VINICIUS NAVES RABELO(OAB:  
55526/GO)  
ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE  
MORAIS(OAB: 18660/GO)  
ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO  
BRITO(OAB: 15238/GO)  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
REQUERIDO TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA  
DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)

ADVOGADO VINICIUS NAVES RABELO(OAB: 55526/GO)  
 ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 REQUERIDO OSNEY MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: RENATO GUIMARAES**

: Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Agravo de Petição interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0010354-11.2021.5.18.0006**

AUTOR JOSE MARIA DE SOUSA  
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
 AUTOR VIVIANE LOURENCO DE SOUSA  
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
 AUTOR LILIANE ROSA DE SOUSA  
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
 AUTOR JESSIKA ROSA DE SOUSA VOLPATO  
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
 AUTOR GLEICE KELLY ROSA DE SOUSA  
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
 RÉU GH ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP  
 ADVOGADO MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO PINHEIRO(OAB: 38053/GO)  
 RÉU EDSONIA ALVES DE SOUZA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DO(A) JOSE MARIA DE SOUSA:**

Fica a parte intimada para ter vista dos resultados dos convênios ativados, bem como da certidão do oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010354-11.2021.5.18.0006**

AUTOR JOSE MARIA DE SOUSA  
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
 AUTOR VIVIANE LOURENCO DE SOUSA  
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
 AUTOR LILIANE ROSA DE SOUSA  
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
 AUTOR JESSIKA ROSA DE SOUSA VOLPATO  
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
 AUTOR GLEICE KELLY ROSA DE SOUSA  
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
 RÉU GH ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP  
 ADVOGADO MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO PINHEIRO(OAB: 38053/GO)  
 RÉU EDSONIA ALVES DE SOUZA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEICE KELLY ROSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DO(A) GLEICE KELLY ROSA DE SOUSA:**

Fica a parte intimada para ter vista dos resultados dos convênios ativados, bem como da certidão do oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de

remessa ao arquivo provisório.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010354-11.2021.5.18.0006**

AUTOR JOSE MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR VIVIANE LOURENCO DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR LILIANE ROSA DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR JESSIKA ROSA DE SOUSA VOLPATO  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR GLEICE KELLY ROSA DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
RÉU GH ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP  
ADVOGADO MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO PINHEIRO(OAB: 38053/GO)  
RÉU EDSONIA ALVES DE SOUZA  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSIKA ROSA DE SOUSA VOLPATO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DO(A) JESSIKA ROSA DE SOUSA VOLPATO**

Fica a parte intimada para ter vista dos resultados dos convênios ativados, bem como da certidão do oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010354-11.2021.5.18.0006**

AUTOR JOSE MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR VIVIANE LOURENCO DE SOUSA

ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR LILIANE ROSA DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR JESSIKA ROSA DE SOUSA VOLPATO  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR GLEICE KELLY ROSA DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
RÉU GH ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP  
ADVOGADO MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO PINHEIRO(OAB: 38053/GO)  
RÉU EDSONIA ALVES DE SOUZA  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIANE ROSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DO(A) LILIANE ROSA DE SOUSA:**

Fica a parte intimada para ter vista dos resultados dos convênios ativados, bem como da certidão do oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010354-11.2021.5.18.0006**

AUTOR JOSE MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR VIVIANE LOURENCO DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR LILIANE ROSA DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR JESSIKA ROSA DE SOUSA VOLPATO  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
AUTOR GLEICE KELLY ROSA DE SOUSA  
ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 19532/GO)  
RÉU GH ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP  
ADVOGADO MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO PINHEIRO(OAB: 38053/GO)  
RÉU EDSONIA ALVES DE SOUZA

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIANE LOURENCO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DO(A) VIVIANE LOURENCO DE SOUSA:**

Fica a parte intimada para ter vista dos resultados dos convênios ativados, bem como da certidão do oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010042-30.2024.5.18.0006**

AUTOR EWERTON FERREIRA ALVES  
ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO  
MAIA(OAB: 44867/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO ALUISIO BORGES DE  
CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA**

- **COMURG:** Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0011579-95.2023.5.18.0006**

AUTOR EMERSON PEREIRA VELOSO

ADVOGADO

GUILHERME LUCAS SILVA DE  
SOUSA(OAB: 60688/GO)

RÉU

EMPRESA BRASILEIRA DE  
SERVICOS HOSPITALARES -  
EBSERH

ADVOGADO

INGRID CARVALHO DE  
OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)

ADVOGADO

VINICIUS HSU CLETO(OAB:  
75757/PR)

PERITO

CESAR PENTEADO KOSSA

**Intimado(s)/Citado(s):**- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -  
EBSERHPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS  
HOSPITALARES - EBSERH**

: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração opostos, caso queiram. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010014-62.2024.5.18.0006**

AUTOR EURIPEDES DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO RODRIGO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)  
RÉU BV AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES  
SOUSA(OAB: 23891/GO)  
PERITO GUSTAVO CAETANO PEIXOTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

AO RECLAMADO: Reiteramos intimação para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre a petição de id.7323a64, sob pena de cancelamento da diligência e julgamento da questão pelo ônus da prova.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0010433-82.2024.5.18.0006**

AUTOR WESLEY ROSA DA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c9f0eb preferido nos autos.

## DESPACHO

Vistos os autos.

Registro a apresentação de defesa pela reclamada.

Vistas ao reclamante para impugnação pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo deverão, ainda, as partes informarem ao juízo se pretendem produzir prova oral, delimitando as matérias, se for o caso, sob pena de em caso de inércia, ser considerado que a parte não pretende seja realizada audiência de instrução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010433-82.2024.5.18.0006**

AUTOR WESLEY ROSA DA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c9f0eb preferido nos autos.

## DESPACHO

Vistos os autos.

Registro a apresentação de defesa pela reclamada.

Vistas ao reclamante para impugnação pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo deverão, ainda, as partes informarem ao juízo se pretendem produzir prova oral, delimitando as matérias, se for o caso, sob pena de em caso de inércia, ser considerado que a parte não pretende seja realizada audiência de instrução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010419-10.2024.5.18.0003**

AUTOR FABRICIO DA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a60ed6 preferido nos autos.

## DESPACHO

Vistos os autos.

Registro a apresentação de defesa pela reclamada.

Vistas ao reclamante para impugnação pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo deverão, ainda, as partes informarem ao juízo se pretendem produzir prova oral, delimitando as matérias, se for o caso, sob pena de em caso de inércia, ser considerado que a parte não pretende seja realizada audiência de instrução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010419-10.2024.5.18.0003**

AUTOR FABRICIO DA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a60ed6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Registro a apresentação de defesa pela reclamada.

Vistas ao reclamante para impugnação pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo deverão, ainda, as partes informarem ao juízo se pretendem produzir prova oral, delimitando as matérias, se for o caso, sob pena de em caso de inércia, ser considerado que a parte não pretende seja realizada audiência de instrução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011254-57.2022.5.18.0006**

AUTOR LORENA FERREIRA DANTAS VILELA  
ADVOGADO PAULA CRISTINA OLIVEIRA DO CARMO(OAB: 57112/GO)  
ADVOGADO LUISA CAROLINE ALVES DOS SANTOS XAVIER(OAB: 62604/GO)  
RÉU THARIK UCHOA LUZ  
ADVOGADO NARAH CAROLINA TELES PARREIRA(OAB: 51972/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORENA FERREIRA DANTAS VILELA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DO(A) LORENA FERREIRA DANTAS**

**VILELA:**

Fica a parte intimada para informar dados bancários no prazo de 5 dias, conforme sentença de ID. 656d9cb.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010683-86.2022.5.18.0006**

AUTOR JESSICA KAREN FIGUEIREDO E SOUZA  
ADVOGADO CLARA LUNA PEREIRA(OAB: 41621/GO)  
ADVOGADO OTAVIO ALVES FORTE(OAB: 21490/GO)  
RÉU JULIANA MTS COMERCIO DE BIJUTERIAS E TREINAMENTOS LTDA  
ADVOGADO DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JUNIOR(OAB: 29271/GO)  
RÉU JULIANA MARIA TAVARES SCHMIDT  
ADVOGADO DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JUNIOR(OAB: 29271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA MTS COMERCIO DE BIJUTERIAS E TREINAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADA**

Fica o(a/s) reclamada intimado(a/s) para que proceda aos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas indicadas na sentença, observando a evolução salarial da autora, com o acréscimo de 40%, na conta vinculada da reclamante, preenchendo e enviando a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, mês a mês, ciente de que, em caso de descumprimento, sujeitar-se-á à pena de multa e demais sanções administrativas, nos

termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo de ser a importância em questão incluída na condenação oriunda neste feito.

A comprovação do cumprimento da determinação constante do parágrafo anterior deverá se dar no prazo de **30 dias**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite do valor da obrigação a ser cumprida.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011015-53.2022.5.18.0006**

AUTOR	MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RÉU	VALMIR DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)
RÉU	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DO(A) LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA:**

Fica a parte intimada para comprovar o recolhimento de custas no prazo de 48 horas.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010117-69.2024.5.18.0006**

AUTOR	MIRIAN SILVA COELHO
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)
RÉU	INTERATIVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)
PERITO	ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIRIAN SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: MIRIAN SILVA COELHO:** Vistas do Laudo Pericial retro, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010117-69.2024.5.18.0006**

AUTOR	MIRIAN SILVA COELHO
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)
RÉU	INTERATIVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)
PERITO	ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERATIVA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: INTERATIVA FACILITIES LTDA:** Vistas do Laudo Pericial retro, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**



Magistrado

**Processo Nº ACum-0011105-27.2023.5.18.0006**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

ADVOGADO MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)

ADVOGADO IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)

ADVOGADO LEANDRO NUNES COSTA(OAB: 43790/GO)

RÉU GOLDEN CONSTRUÇOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA

ADVOGADO ELIEBER COSTA E SILVA(OAB: 32401/GO)

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS:**

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração opostos, caso queiram. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOOrd-0011424-92.2023.5.18.0006**

AUTOR ANA PAULA REIS VIANA

ADVOGADO OZIREZ JOSE DE SOUZA(OAB: 60534/GO)

RÉU C.M.C. CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO CARLOS DA COSTA ROCHA(OAB: 72035/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA REIS VIANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a694191 proferida nos autos.

**SENTENÇA**

Por meio da petição retro, as partes resolveram transigir, requerendo a homologação do respectivo acordo, no importe de R\$ 7.027,50, a ser pago em 4 parcelas, mediante depósito na conta do procurador do reclamante.

Regular o acordo quanto ao crédito do reclamante que, integralmente cumprida a avença, dará plena, geral e irrevogável quitação em relação ao objeto da ação.

Fica estabelecido que, em caso de inadimplência, a reclamada arcará com multa de 25% sobre o valor do saldo devedor.

Cumprido integralmente o acordo, o reclamante outorga plena, geral e irrevogável quitação desta ação e do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar.

HOMOLOGA-SE o acordo, com as adequações acima, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais a cargo do reclamante, no importe de R\$ 140,55, calculadas sobre o valor do acordo, que do pagamento fica dispensado.

Intimem-se as partes.

Cumprido o acordo ou transcorridos 10 dias do vencimento da última parcela, no silêncio das partes, presumir-se-á sua quitação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011424-92.2023.5.18.0006**

AUTOR ANA PAULA REIS VIANA

ADVOGADO OZIREZ JOSE DE SOUZA(OAB: 60534/GO)

RÉU C.M.C. CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO CARLOS DA COSTA ROCHA(OAB: 72035/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.M.C. CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a694191 proferida nos autos.

**SENTENÇA**

Por meio da petição retro, as partes resolveram transigir, requerendo a homologação do respectivo acordo, no importe de R\$ 7.027,50, a ser pago em 4 parcelas, mediante depósito na conta do procurador do reclamante.

Regular o acordo quanto ao crédito do reclamante que, integralmente cumprida a avença, dará plena, geral e irrevogável quitação em relação ao objeto da ação.

Fica estabelecido que, em caso de inadimplência, a reclamada arcará com multa de 25% sobre o valor do saldo devedor.

Cumprido integralmente o acordo, o reclamante outorga plena, geral e irrevogável quitação desta ação e do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar.

HOMOLOGA-SE o acordo, com as adequações acima, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais a cargo do reclamante, no importe de R\$ 140,55, calculadas sobre o valor do acordo, que do pagamento fica dispensado.

Intimem-se as partes.

Cumprido o acordo ou transcorridos 10 dias do vencimento da última parcela, no silêncio das partes, presumir-se-á sua quitação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011507-11.2023.5.18.0006**

AUTOR	HONORIO FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO	WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)
ADVOGADO	REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)
RÉU	SERVILIMP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA(OAB: 27199/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVILIMP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3731d1e proferida nos autos.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo litigante.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que as partes ora recorrentes detêm legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, já que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, estando o reclamante isento desse ônus processual ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A reclamada apresenta contrarrazões, que também são recebidas. Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011507-11.2023.5.18.0006**

AUTOR	HONORIO FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO	WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)
ADVOGADO	REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)
RÉU	SERVILIMP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA(OAB: 27199/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HONORIO FELIX DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3731d1e proferida nos autos.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo litigante.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que as partes ora recorrentes detêm legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também

foram obedecidos, já que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, estando o reclamante isento desse ônus processual ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A reclamada apresenta contrarrazões, que também são recebidas. Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0011145-09.2023.5.18.0006**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICACAO DE GOIAS E TOCANTINS
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAELO(OAB: 14631/GO)
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ PIRES AGUERO(OAB: 35722/GO)
RÉU	RADIO PRIMAVERA FM COMUNICACAO LTDA.
ADVOGADO	DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18344/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RADIO PRIMAVERA FM COMUNICACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42eaacb proferida nos autos.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interpostos pelos litigantes.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que as partes ora recorrentes detêm legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, já que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, houve o recolhimento do preparo (custas processuais e depósito recursal) pela reclamada. O reclamante apresenta contrarrazões, que também são recebidas. Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0011145-09.2023.5.18.0006**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICACAO DE GOIAS E TOCANTINS
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAELO(OAB: 14631/GO)
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ PIRES AGUERO(OAB: 35722/GO)
RÉU	RADIO PRIMAVERA FM COMUNICACAO LTDA.
ADVOGADO	DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18344/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICACAO DE GOIAS E TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42eaacb proferida nos autos.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interpostos pelos litigantes.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que as partes ora recorrentes detêm legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, já que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, houve o recolhimento do preparo (custas processuais e depósito recursal) pela reclamada. O reclamante apresenta contrarrazões, que também são recebidas. Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011057-68.2023.5.18.0006**

AUTOR	ADEVAIR JOSE DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO	PEDRO VILLA VERDE BASTOS(OAB: 48969/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41f93b9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADEVAIR JOSÉ DAS NEVES SANTOS em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários e imposto de renda, conforme a fundamentação.

Custas pela ré no valor de R\$800,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$40.000,00.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011057-68.2023.5.18.0006**

AUTOR	ADEVAIR JOSE DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO	PEDRO VILLA VERDE BASTOS(OAB: 48969/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEVAIR JOSE DAS NEVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41f93b9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADEVAIR JOSÉ DAS NEVES SANTOS em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários e imposto de renda, conforme a fundamentação.

Custas pela ré no valor de R\$800,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$40.000,00.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010241-52.2024.5.18.0006**

AUTOR	ELIS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)
RÉU	GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO	ELIEBER COSTA E SILVA(OAB: 32401/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIS PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f03e913 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIS PEREIRA RODRIGUES em face de GOLDEN CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA e ESTADO DE GOIÁS, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários, imposto de renda e honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Custas pela primeira ré no valor de R\$160,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$8.000,00.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010241-52.2024.5.18.0006**

AUTOR ELIS PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)  
 RÉU GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA  
 ADVOGADO ELIEBER COSTA E SILVA(OAB: 32401/GO)  
 RÉU ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f03e913 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIS PEREIRA RODRIGUES em face de GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA e ESTADO DE GOIÁS, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários, imposto de renda e honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Custas pela primeira ré no valor de R\$160,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$8.000,00.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011682-05.2023.5.18.0006**

AUTOR ALLYNE CARMO DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)  
 RÉU HOSPITAL UROLOGICO DE GOIANIA LTDA  
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL UROLOGICO DE GOIANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42208ac proferida nos autos.

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

As partes apresentam termo de acordo, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela, a ser paga na conta do procurador do reclamante.

Pois bem.

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Fica estabelecido que, em caso de inadimplência, a reclamada arcará com multa de 50% sobre o valor da parcela, com o vencimento antecipado das demais.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a prolação da sentença, sobre este incidirão contribuição previdenciária e fiscal, a cargo do empregador, sobre os valores tributáveis, observada a proporcionalidade entre o acordo e as parcelas objeto da decisão judicial, para fins de sua apuração.

O silêncio da parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Após o cumprimento do acordo, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores previdenciários e custas, que ficarão a cargo do empregador. Juntada a planilha, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011682-05.2023.5.18.0006**

AUTOR ALLYNE CARMO DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)  
 RÉU HOSPITAL UROLOGICO DE GOIANIA LTDA  
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLYNE CARMO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42208ac proferida nos autos.

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

As partes apresentam termo de acordo, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela, a ser paga na conta do procurador do reclamante.

Pois bem.

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Fica estabelecido que, em caso de inadimplência, a reclamada arcará com multa de 50% sobre o valor da parcela, com o vencimento antecipado das demais.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a prolação da sentença, sobre este incidirão contribuição previdenciária e fiscal, a cargo do empregador, sobre os valores tributáveis, observada a proporcionalidade entre o acordo e as parcelas objeto da decisão judicial, para fins de sua apuração.

O silêncio da parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Após o cumprimento do acordo, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores previdenciários e custas, que ficarão a cargo do empregador. Juntada a planilha, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010397-40.2024.5.18.0006**

AUTOR JOAO OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU CONAGUA AMBIENTAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cf0c30 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**II – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO OLIVEIRA NETO em face de CONÁGUA AMBIENTAL LTDA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários e imposto de renda, conforme a fundamentação.

Custas pela ré no valor de R\$360,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$18.000,00

Intimem-se as partes.

**LLOR**

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010403-47.2024.5.18.0006**

AUTOR THAYENE FUNAMURA DA SILVA  
 ADVOGADO THAYNARA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 66518/GO)  
 ADVOGADO LUIZ MAURO ESPINDOLA(OAB: 41898/GO)  
 RÉU BARCELOS MASCARENHAS SERVICOS MEDICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAYENE FUNAMURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8069fbb

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**II - DISPOSITIVO**

Pelo exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por THAYENE FUNAMURA DA SILVA em face de BARCELOS MASCARENHAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários, imposto de renda e honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Custas pela ré no valor de R\$400,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$20.000,00.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010753-06.2022.5.18.0006**

AUTOR MIDIA PEREIRA DOS PASSOS  
 ADVOGADO LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)  
 RÉU ELIUDE GOMES  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 RÉU GILBER FELIPE GOMES VIEIRA  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 RÉU ELIUDE GOMES ATELIE LTDA  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBER FELIPE GOMES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

**DESTINATÁRIO: GILBER FELIPE GOMES VIEIRA** : Vistas da petição retro para manifestação no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010753-06.2022.5.18.0006**

AUTOR MIDIA PEREIRA DOS PASSOS

ADVOGADO LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)  
 RÉU ELIUDE GOMES  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 RÉU GILBER FELIPE GOMES VIEIRA  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 RÉU ELIUDE GOMES ATELIE LTDA  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIUDE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

**DESTINATÁRIO: ELIUDE GOMES** : Vistas da petição retro para manifestação no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010753-06.2022.5.18.0006**

AUTOR MIDIA PEREIRA DOS PASSOS  
 ADVOGADO LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)  
 RÉU ELIUDE GOMES  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 RÉU GILBER FELIPE GOMES VIEIRA  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 RÉU ELIUDE GOMES ATELIE LTDA  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIUDE GOMES ATELIE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

**DESTINATÁRIO: ELIUDE GOMES ATELIE LTDA** : Vistas da

petição retro para manifestação no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0011218-49.2021.5.18.0006**

AUTOR ORCELITO DOS REIS MARINHO  
ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB:  
92003/SP)  
RÉU GABRIEL ARRAIS DE ALCANTARA  
NETO AUTO SOCORRO EIRELI - ME  
ADVOGADO GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB:  
30132/GO)  
ADVOGADO DENISE MARIA RODRIGUES  
ALVES(OAB: 42125/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL ARRAIS DE ALCANTARA NETO AUTO SOCORRO  
EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f871c9  
proferida nos autos.

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

As partes apresentam termo de acordo, no montante de R\$  
330.000,00, em 17 parcelas, a serem pagas na conta do procurador  
do reclamante.

Pois bem.

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não  
representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo  
apresentado para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Fica estabelecido que, em caso de inadimplência, a reclamada  
arcará com multa correspondente a 50% (cinquenta por cento)  
sobre o valor da parcela vencida, isto aplicável até 5 (cinco) dias de  
atraso. A partir do 6º (sexto) dia de atraso, implicará o vencimento  
antecipado de todas parcelas vincendas e a multa de 50%  
(cinquenta por cento) sobre o total do acordo inadimplido, correção  
monetária pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a prolação da  
sentença, sobre este incidirão contribuição previdenciária e fiscal, a  
cargo do empregador, sobre os valores tributáveis, observada a  
proporcionalidade entre o acordo e as parcelas objeto da decisão

judicial, para fins de sua apuração.

Proceda-se restrição Renajud sobre o veículo JHQ-4956, que  
deverá ser mantida até o cumprimento das obrigações aqui  
assumidas.

O silêncio da parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias, contados do  
vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Remetam-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores  
previdenciários e custas, que ficarão a cargo do empregador.

Juntada a planilha, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011218-49.2021.5.18.0006**

AUTOR ORCELITO DOS REIS MARINHO  
ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB:  
92003/SP)  
RÉU GABRIEL ARRAIS DE ALCANTARA  
NETO AUTO SOCORRO EIRELI - ME  
ADVOGADO GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB:  
30132/GO)  
ADVOGADO DENISE MARIA RODRIGUES  
ALVES(OAB: 42125/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORCELITO DOS REIS MARINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f871c9  
proferida nos autos.

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

As partes apresentam termo de acordo, no montante de R\$  
330.000,00, em 17 parcelas, a serem pagas na conta do procurador  
do reclamante.

Pois bem.

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não  
representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo  
apresentado para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Fica estabelecido que, em caso de inadimplência, a reclamada  
arcará com multa correspondente a 50% (cinquenta por cento)  
sobre o valor da parcela vencida, isto aplicável até 5 (cinco) dias de



atraso. A partir do 6º (sexto) dia de atraso, implicará o vencimento antecipado de todas parcelas vincendas e a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total do acordo inadimplido, correção monetária pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a prolação da sentença, sobre este incidirão contribuição previdenciária e fiscal, a cargo do empregador, sobre os valores tributáveis, observada a proporcionalidade entre o acordo e as parcelas objeto da decisão judicial, para fins de sua apuração.

Proceda-se restrição Renajud sobre o veículo JHQ-4956, que deverá ser mantida até o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

O silêncio da parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Remetam-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores previdenciários e custas, que ficarão a cargo do empregador.

Juntada a planilha, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011626-69.2023.5.18.0006**

AUTOR TIAGO ESTOLE TRINDADE  
ADVOGADO GENTILLE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)  
RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO ESTOLE TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE TIAGO ESTOLE TRINDADE :**

Ficam as partes intimadas para que tomem ciência da designação da audiência de instrução, conforme certidão retro, que ocorrerá na data de **01/08/2024 08:45**.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011626-69.2023.5.18.0006**

AUTOR TIAGO ESTOLE TRINDADE  
ADVOGADO GENTILLE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)  
RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A :**

Ficam as partes intimadas para que tomem ciência da designação da audiência de instrução, conforme certidão retro, que ocorrerá na data de **01/08/2024 08:45**.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010018-02.2024.5.18.0006**

AUTOR VIVIANE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
RÉU GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)  
PERITO LUCAS PAIVA MACEDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf8ab73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Conforme ata de audiência, as partes tiveram prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos até 08/03/2024.

Após a entrega do laudo pericial, a reclamada apresenta seus quesitos (25/04/2024).

Assim, não conheço dos quesitos da reclamada por intempestivos.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010072-65.2024.5.18.0006**

AUTOR	ITAMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA BARBOSA DIAS(OAB: 31922/GO)
ADVOGADO	MAYARA DA PAIXAO GONCALVES(OAB: 51970/GO)
ADVOGADO	AMANDA SILVA MARCIANO(OAB: 57467/GO)
RÉU	TAPAJOS EMPREENDIMENTO PARQUE AMAZONIA - SPE - LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LEANDRO TAVARES DE AQUINO(OAB: 45863/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAPAJOS EMPREENDIMENTO PARQUE AMAZONIA - SPE - LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

**DESTINATÁRIO: TAPAJOS EMPREENDIMENTO PARQUE**

**AMAZONIA - SPE - LTDA** : Vistas da petição retro para manifestação no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0011462-75.2021.5.18.0006**

AUTOR	KARINE MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)
ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINE MENEZES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À PARTE AUTORA:**

Fica intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indicar os dados da conta bancária (banco, agência, número da conta, titular e CPF/CNPJ) para transferência do valor.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº HTE-0010602-69.2024.5.18.0006**

REQUERENTES	OIE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE MULLER GONCALVES(OAB: 38308/PR)
REQUERENTES	CLAUDINO LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO	FABIANE VINHAL PEREIRA(OAB: 37137/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINO LIMA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - HTE**

**Data da audiência: 06/05/2024 08:30**

**Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt>**

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

**AOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES**

Ficam os requerentes cientes de que, nos termos do art. 855-D

daCLT, foi designada **AUDIÊNCIA** para homologação de acordo extrajudicial, a ser realizada de **forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM**, com o código de acesso à sala, dia e horário acima indicados, sendo que a ausência de qualquer das partes importará em NÃO homologação do acordo.

Os requerentes ficam cientes ainda que: 1 - É de responsabilidade dos requerentes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet, para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº HTE-0010602-69.2024.5.18.0006**

REQUERENTES	OIE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE MULLER GONCALVES(OAB: 38308/PR)
REQUERENTES	CLAUDINO LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO	FABIANE VINHAL PEREIRA(OAB: 37137/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OIE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - HTE**

**Data da audiência: 06/05/2024 08:30**

**Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt>**

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

**AOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES**

Ficam os requerentes cientes de que, nos termos do art. 855-D daCLT, foi designada **AUDIÊNCIA** para homologação de acordo extrajudicial, a ser realizada de **forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM**, com o código de acesso à sala, dia e horário acima indicados, sendo que a ausência de qualquer das

partes importará em NÃO homologação do acordo.

Os requerentes ficam cientes ainda que: 1 - É de responsabilidade dos requerentes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet, para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010620-90.2024.5.18.0006**

AUTOR	ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	FUNCIONAL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR: GABRIEL GOMES BARBOSA, RICK LE SENECHAL BRAGA**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **23/05/2024 09:00**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência

importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010621-75.2024.5.18.0006**

AUTOR SONELMI GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)  
RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SONELMI GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do  
AUTOR: SAMARAH GONCALVES DA CRUZ**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **23/05/2024 09:30**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente

acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010623-45.2024.5.18.0006**

AUTOR JECIANE NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI(OAB: 304254/SP)  
RÉU WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JECIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do  
AUTOR: QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **23/05/2024 09:45**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010622-60.2024.5.18.0006**

AUTOR MARINA DA SILVA CARNEIRO  
 ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)  
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
 RÉU SIMONE DO SOCORRO GOMES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINA DA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR: GABRIEL GOMES BARBOSA, RICK LE SENECHAL BRAGA**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **23/05/2024 10:00**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscggoiania6vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª

GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0011230-92.2023.5.18.0006**

AUTOR RAFAEL MARTINS TEIXEIRA MENDES  
 ADVOGADO ANGELA LETICIA FURTADO FRANCA(OAB: 52711/GO)  
 ADVOGADO MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS(OAB: 33770/GO)  
 RÉU BRAGO BAR E RESTAURANTE LTDA  
 ADVOGADO CARLA SOUZA ROSA(OAB: 24839/GO)  
 RÉU BRAGO EXPRESS LTDA  
 ADVOGADO CARLA SOUZA ROSA(OAB: 24839/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL MARTINS TEIXEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23ec47f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Planilha juntada.

Intimem-se as partes para eventual impugnação em 08 (oito) dias,

nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Impugnada a conta ou decorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos à conclusão para deliberações.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011230-92.2023.5.18.0006**

AUTOR	RAFAEL MARTINS TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	ANGELA LETICIA FURTADO FRANCA(OAB: 52711/GO)
ADVOGADO	MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS(OAB: 33770/GO)
RÉU	BRAGO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	CARLA SOUZA ROSA(OAB: 24839/GO)
RÉU	BRAGO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	CARLA SOUZA ROSA(OAB: 24839/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAGO BAR E RESTAURANTE LTDA
- BRAGO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23ec47f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Planilha juntada.

Intimem-se as partes para eventual impugnação em 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Impugnada a conta ou decorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos à conclusão para deliberações.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010034-53.2024.5.18.0006**

AUTOR	GLEIRIMAR ALVES DA SILVA LOPES
ADVOGADO	ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ(OAB: 19057/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG :**

Fica a parte intimada para proceder ao cumprimento das obrigações de fazer conforme determinado na sentença no prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011160-12.2022.5.18.0006**

AUTOR	HONESTINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HONESTINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f0ba8a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Planilha juntada.

Intimem-se as partes para eventual impugnação em 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Impugnada a conta ou decorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos à conclusão para deliberações.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010803-32.2022.5.18.0006**

AUTOR	NEUMAR CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
AUTOR	KAROL RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)

AUTOR KAWAN IGOR CORDEIRO RODRIGUES  
 ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
 RÉU ANGELA JUSSARA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO RENALDO JOSE DA SILVA(OAB: 33589/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAROL RODRIGUES CRUZ
- KAWAN IGOR CORDEIRO RODRIGUES
- NEUMAR CORDEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f67f1f11 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Planilha juntada.

Intimem-se as partes para eventual impugnação em 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Impugnada a conta ou decorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos à conclusão para deliberações.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010803-32.2022.5.18.0006**

AUTOR NEUMAR CORDEIRO RODRIGUES  
 ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
 AUTOR KAROL RODRIGUES CRUZ  
 ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
 AUTOR KAWAN IGOR CORDEIRO RODRIGUES  
 ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
 RÉU ANGELA JUSSARA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO RENALDO JOSE DA SILVA(OAB: 33589/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA JUSSARA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f67f1f11 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Planilha juntada.

Intimem-se as partes para eventual impugnação em 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Impugnada a conta ou decorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos à conclusão para deliberações.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010627-82.2024.5.18.0006**

AUTOR ELUISIO CLAUDIO GONCALVES PACHECO  
 ADVOGADO TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)  
 ADVOGADO DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 RÉU PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELUISIO CLAUDIO GONCALVES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do**

**AUTOR: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS, TIAGO FONSECA**

**CUNHA**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **23/05/2024 11:00**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente

acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010626-97.2024.5.18.0006**

AUTOR	RONICLEY QUEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	HELLOIZA NUNES VIEIRA DA SILVA(OAB: 71679/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON DIAS FROES(OAB: 45041/GO)
ADVOGADO	ULISSES SILVA ROSA JUNIOR(OAB: 41882/GO)
RÉU	MF - KURUJAO COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME
RÉU	AUTO POSTO K 19 EIRELI
RÉU	ARAVIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONICLEY QUEIROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do  
AUTOR: HELLOIZA NUNES VIEIRA DA SILVA, ULISSES SILVA  
ROSA JUNIOR, WELLINGTON DIAS FROES**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **23/05/2024 10:30**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio

do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011265-86.2022.5.18.0006**

AUTOR	MARIA INEZ FELISBINA VIEIRA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA ROCHA(OAB: 56082/GO)
RÉU	SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO
RÉU	PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP :**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 754c653 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas para eventual responsabilização:

PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP: sócio atual **PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT - CPF 068.126.838-76** (intimado - f.381);

TOPEÇA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA: sócio atual **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72** (intimado - f.420) e sócio retirante (março/2023) **DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS - CPF 516.631.553-72** (intimado - f.383);

TPRK COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA: sócio atual **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72** e sócia retirante (22/09/2021) **SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO, CPF 764.424.111-68** (intimada - f.412).

**PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT** apresentou defesa (ff.384-391):

*É importante ressaltar, Excelência, que o sistema processual legal estabelece claramente que o abuso de personalidade não pode ser presumido ou deduzido apenas pela mera insolvência. O legislador foi explícito ao definir as circunstâncias em que o abuso se configura, exigindo a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.*

*No caso concreto em análise, não há qualquer prova nos autos que demonstre desvio ou abuso. Portanto, o fundamento para a desconsideração não pode ser o abuso da personalidade jurídica.*

(...)

*Nesse contexto, observa-se que o entendimento do instituto jurídico é voltado para a proteção da iniciativa privada. O procedimento de despersonalização visa garantir a responsabilização dos sócios ou diretores apenas quando há evidências claras de abuso ou desvio legal. Isso assegura que uma administração íntegra não seja*

*injustamente penalizada e que os indivíduos tenham direito ao contraditório em caso de acusações infundadas.*

(...)

*Por fim, outro fato relevante que indica a ausência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial é o fato de a empresa original ter seus repasses retidos pela ALEGO - Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. A ALEGO reteve a quantia de R\$ 478.897,66 antes do término do contrato. Após a retenção dos valores, a ALEGO assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos colaboradores da empresa, comprovado pelos autos da ATOrd - 0010591-41.2023.5.18.00.*

DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS apresentou defesa (ff.400-408):

*Portanto, considerando que o presente caso não se enquadra nas teorias ampla ou restrita da desconsideração da personalidade jurídica, e tendo em vista a ausência de indícios de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial nos autos, requer-se que o pedido formulado pela Trabalhadora seja julgado improcedente. Tal medida está em conformidade com as normas legais que regem o instituto em questão.*

(...)

*Além disso, é importante salientar que esse incidente ocorreu em relação a outra empresa, da qual o peticionante não era sócio e não teve qualquer envolvimento direto. Sua participação se limitou às questões relacionadas à segunda reclamada, não havendo qualquer interação direta com a trabalhadora, que estava registrada em uma empresa diferente.*

Pois bem.

No Processo do Trabalho, a partir da Lei n. 13.467/17, adotou-se a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, ao prever no art. 10-A, II, CLT, de forma objetiva, a responsabilidade patrimonial secundária dos sócios em caso de descumprimento pela empresa executada das obrigações trabalhistas fixadas no título judicial. Em sua essência, a norma celetista autoriza a redirecionamento da execução contra os sócios na mesma diretriz das legislações fiscal e consumerista.

Assim, a mera inexistência de bens da sociedade para garantir a execução do crédito trabalhista é suficiente para justificar o direcionamento da execução em face dos sócios.

Segundo essa teoria, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível. Em outras palavras, o principal pressuposto previsto em lei para a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização do sócio pelo crédito trabalhista consiste na inexistência de bens da devedora suficientes

para satisfazer a execução.

No caso dos autos, a desconconsideração da personalidade jurídica das executadas e o direcionamento da execução em face dos sócios atuais **PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT - CPF 068.126.838-76** e **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72**, é medida que se impõe.

Restam, pois, preenchidos os requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se os efeitos da execução em face da referida sócia, a qual, apesar de citada, não impugnou o presente incidente processual, quedando-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir **PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT - CPF 068.126.838-76** e **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72** no polo passivo da presente execução, devendo ser intimados para quitar a dívida trabalhista em 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, EXECUTE-SE, utilizando-se dos convênios à disposição do Juízo.

Prossigo.

Conforme relatado a execução não obteve resultado positivo em face das empresas executadas e, assim, analisando minuciosamente os autos, verifiquei que os sócios retirantes, **SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO** e **DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS**, foram excluídos da sociedade, respectivamente, em 29/01/2022 e 01/03/2023, conforme contrato social de ff.311 e ss.

E, ainda, o entendimento atual é que para responsabilizar os sócios retirantes pelos créditos trabalhistas são necessários dois requisitos, conforme se infere do julgado abaixo:

*“DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, esta poderá ser redirecionada em relação aos últimos sócios e também aos sócios retirantes. No tocante a estes últimos, contudo, a responsabilização dependerá da ocorrência, concomitante, de dois fatores: **a) que o sócio tenha se beneficiado do labor do reclamante**, ou seja, que a prestação de serviços tenha ocorrido antes de sua retirada da sociedade; **b) que não tenha decorrido mais de dois anos entre a data em que se averbou a saída do sócio e a data de ajuizamento** Caso estejam presentes estes requisitos, deverá ser declarada da ação. a responsabilidade do sócio retirante pelos créditos exequendo, limitando-a, contudo, até a data de seu desligamento”. RECURSO OBREIRO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (PROCESSO TRT 00971-2008-011-18-00-0 RELATOR(A) :ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, DJ Eletrônico Ano IV, Nº 114 de 01.07.2010, pág.7). (grifo nosso).*

Diante do exposto, noto que a exequente pleiteou créditos referentes a períodos (01/03/2021 a 07/10/2022) em que os sócios retirantes eram os proprietários da executada, ou seja, houve condenação referente ao interstício em que os referidos sócios figuravam como proprietários da empresa executada, assim, eles se beneficiaram do labor do exequente.

Ainda, saliento que a presente ação foi proposta (25/11/2022) antes do lapso temporal de dois anos da retirada.

Assim, deverão responder subsidiariamente ao sócio atual, nos termos do art. 10-A da CLT, veja:

*“Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:*

*I - a empresa devedora;*

*II - os sócios atuais;*

**III - os sócios retirantes.**

Assim, decide nosso E. TRT:

**“SÓCIOS RETIRANTES. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 10 -A DA CLT. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT dispõem que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada. Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento. Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável. Impõe-se ressaltar que a ordem de preferência prevista pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. (TRT18, AP - 0010871-18.2018.5.18.0007, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 03/11/2020)”** (grifei).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios retirantes **DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS - CPF 516.631.553-72** e **SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO - CPF 764.424.111-68**, devendo ser intimados da presente decisão. Providencie a Secretaria.

Ressalte-se que a responsabilidade dos sócios retirantes é subsidiária em relação aos sócios atuais. Portanto, deverão ser intimados para quitar a dívida trabalhista em 48 (quarenta e oito) horas somente se os sócios atuais não pagarem o débito e restarem infrutíferas as diligências executórias. Observe a Secretaria.

Intime-se o exequente.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011265-86.2022.5.18.0006**

AUTOR	MARIA INEZ FELISBINA VIEIRA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA ROCHA(OAB: 56082/GO)
RÉU	SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO
RÉU	PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA :**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 754c653 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas para eventual responsabilização:

PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP: sócio atual **PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT - CPF 068.126.838-76** (intimado - f.381);

TOPEÇA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA: sócio atual **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72** (intimado - f.420) e sócio retirante (março/2023) **DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS - CPF 516.631.553-72** (intimado - f.383);

TPRK COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA: sócio atual **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72** e sócia retirante (22/09/2021) **SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO, CPF 764.424.111-68** (intimada - f.412).

PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT apresentou defesa (ff.384-391):

*É importante ressaltar, Excelência, que o sistema processual legal estabelece claramente que o abuso de personalidade não pode ser presumido ou deduzido apenas pela mera insolvência. O legislador foi explícito ao definir as circunstâncias em que o abuso se configura, exigindo a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.*

*No caso concreto em análise, não há qualquer prova nos autos que demonstre desvio ou abuso. Portanto, o fundamento para a desconconsideração não pode ser o abuso da personalidade jurídica.*  
(...)

*Nesse contexto, observa-se que o entendimento do instituto jurídico é voltado para a proteção da iniciativa privada. O procedimento de despersonalização visa garantir a responsabilização dos sócios ou diretores apenas quando há evidências claras de abuso ou desvio legal. Isso assegura que uma administração íntegra não seja injustamente penalizada e que os indivíduos tenham direito ao contraditório em caso de acusações infundadas.*  
(...)

*Por fim, outro fato relevante que indica a ausência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial é o fato de a empresa original ter seus repasses retidos pela ALEGO - Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. A ALEGO reteve a quantia de R\$ 478.897,66 antes do término do contrato. Após a retenção dos valores, a ALEGO assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos colaboradores da empresa, comprovado pelos autos da ATOrd - 0010591-41.2023.5.18.00.*

DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS apresentou defesa (ff.400-408):

*Portanto, considerando que o presente caso não se enquadra nas teorias ampla ou restrita da desconconsideração da personalidade*

*jurídica, e tendo em vista a ausência de indícios de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial nos autos, requer-se que o pedido formulado pela Trabalhadora seja julgado improcedente. Tal medida está em conformidade com as normas legais que regem o instituto em questão.*

(...)

*Além disso, é importante salientar que esse incidente ocorreu em relação a outra empresa, da qual o peticionante não era sócio e não teve qualquer envolvimento direto. Sua participação se limitou às questões relacionadas à segunda reclamada, não havendo qualquer interação direta com a trabalhadora, que estava registrada em uma empresa diferente.*

Pois bem.

No Processo do Trabalho, a partir da Lei n. 13.467/17, adotou-se a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, ao prever no art. 10-A, II, CLT, de forma objetiva, a responsabilidade patrimonial secundária dos sócios em caso de descumprimento pela empresa executada das obrigações trabalhistas fixadas no título judicial. Em sua essência, a norma celetista autoriza a redirecionamento da execução contra os sócios na mesma diretriz das legislações fiscal e consumerista.

Assim, a mera inexistência de bens da sociedade para garantir a execução do crédito trabalhista é suficiente para justificar o direcionamento da execução em face dos sócios.

Segundo essa teoria, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível. Em outras palavras, o principal pressuposto previsto em lei para a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização do sócio pelo crédito trabalhista consiste na inexistência de bens da devedora suficientes para satisfazer a execução.

No caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica das executadas e o direcionamento da execução em face dos sócios atuais **PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT - CPF 068.126.838-76** e **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72**, é medida que se impõe.

Restam, pois, preenchidos os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se os efeitos da execução em face da referida sócia, a qual, apesar de citada, não impugnou o presente incidente processual, quedando-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir **PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT - CPF 068.126.838-76** e **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72** no polo passivo da presente execução, devendo ser intimados

para quitar a dívida trabalhista em 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, EXECUTE-SE, utilizando-se dos convênios à disposição do Juízo.

Prossigo.

Conforme relatado a execução não obteve resultado positivo em face das empresas executadas e, assim, analisando minuciosamente os autos, verifiquei que os sócios retirantes, **SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO** e **DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS**, foram excluídos da sociedade, respectivamente, em 29/01/2022 e 01/03/2023, conforme contrato social de ff.311 e ss.

E, ainda, o entendimento atual é que para responsabilizar os sócios retirantes pelos créditos trabalhistas são necessários dois requisitos, conforme se infere do julgado abaixo:

*“DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, esta poderá ser redirecionada em relação aos últimos sócios e também aos sócios retirantes. No tocante a estes últimos, contudo, a responsabilização dependerá da ocorrência, concomitante, de dois fatores: **a) que o sócio tenha se beneficiado do labor do reclamante**, ou seja, que a prestação de serviços tenha ocorrido antes de sua retirada da sociedade; **b) que não tenha decorrido mais de dois anos entre a data em que se averbou a saída do sócio e a data de ajuizamento** Caso estejam presentes estes requisitos, deverá ser declarada da ação. a responsabilidade do sócio retirante pelos créditos exequendos, limitando-a, contudo, até a data de seu desligamento”. RECURSO OBREIRO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (PROCESSO TRT 00971-2008-011-18-00-0 RELATOR(A) :ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, DJ Eletrônico Ano IV, Nº 114 de 01.07.2010, pág.7). (grifo nosso).*

Diante do exposto, noto que a exequente pleiteou créditos referentes a períodos (01/03/2021 a 07/10/2022) em que os sócios retirantes eram os proprietários da executada, ou seja, houve condenação referente ao interstício em que os referidos sócios figuravam como proprietários da empresa executada, assim, eles se beneficiaram do labor do exequente.

Ainda, saliento que a presente ação foi proposta (25/11/2022) antes do lapso temporal de dois anos da retirada.

Assim, deverão responder subsidiariamente ao sócio atual, nos termos do art. 10-A da CLT, veja:

*“Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:*

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais;

**III - os sócios retirantes.**

Assim, decide nosso E. TRT:

“**SÓCIOS RETIRANTES. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 10 -A DA CLT. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT dispõem que o **sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade por ele outrora integrada. Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento. Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável. Impõe-se ressaltar que a ordem de preferência prevista pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não à inclusão no polo passivo da execução. (TRT18, AP - 0010871-18.2018.5.18.0007, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 03/11/2020)” (grifei).**

Assim, **JULGOPROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios retirantes **DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS - CPF 516.631.553-72** e **SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO - CPF 764.424.111-68**, devendo ser intimados da presente decisão. Providencie a Secretaria.

Ressalte-se que a responsabilidade dos sócios retirantes é subsidiária em relação aos sócios atuais. Portanto, deverão ser intimados para quitar a dívida trabalhista em 48 (quarenta e oito) horas somente se os sócios atuais não pagarem o débito e restarem infrutíferas as diligências executórias. Observe a Secretaria.

Intime-se o exequente.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011265-86.2022.5.18.0006**

AUTOR	MARIA INEZ FELISBINA VIEIRA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA ROCHA(OAB: 56082/GO)
RÉU	SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO
RÉU	PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP

ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	TOPECA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
RÉU	TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA :**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 754c653 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas para eventual responsabilização:

PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP: sócio atual **PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT - CPF 068.126.838-76** (intimado - f.381);

TOPEÇA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA: sócio atual **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72** (intimado - f.420) e sócio retirante (março/2023) **DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS - CPF 516.631.553-72** (intimado - f.383);

TPRK COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA: sócio atual **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72** e sócia retirante (22/09/2021) **SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO, CPF 764.424.111-68** (intimada - f.412). **PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT** apresentou defesa (ff.384-391):

É importante ressaltar, Excelência, que o sistema processual legal estabelece claramente que o abuso de personalidade não pode ser presumido ou deduzido apenas pela mera insolvência. O legislador foi explícito ao definir as circunstâncias em que o abuso se configura, exigindo a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

No caso concreto em análise, não há qualquer prova nos autos que demonstre desvio ou abuso. Portanto, o fundamento para a desconsideração não pode ser o abuso da personalidade jurídica.

(...)

Nesse contexto, observa-se que o entendimento do instituto jurídico é voltado para a proteção da iniciativa privada. O procedimento de despersonalização visa garantir a responsabilização dos sócios ou diretores apenas quando há evidências claras de abuso ou desvio legal. Isso assegura que uma administração íntegra não seja injustamente penalizada e que os indivíduos tenham direito ao contraditório em caso de acusações infundadas.

(...)

Por fim, outro fato relevante que indica a ausência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial é o fato de a empresa original ter seus repasses retidos pela ALEGO - Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. A ALEGO reteve a quantia de R\$ 478.897,66 antes do término do contrato. Após a retenção dos valores, a ALEGO assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos colaboradores da empresa, comprovado pelos autos da ATOrd - 0010591-41.2023.5.18.00.

DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS apresentou defesa (ff.400-408):

Portanto, considerando que o presente caso não se enquadra nas teorias ampla ou restrita da desconsideração da personalidade jurídica, e tendo em vista a ausência de indícios de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial nos autos, requer-se que o pedido formulado pela Trabalhadora seja julgado improcedente. Tal medida está em conformidade com as normas legais que regem o instituto em questão.

(...)

Além disso, é importante salientar que esse incidente ocorreu em relação a outra empresa, da qual o peticionante não era sócio e não teve qualquer envolvimento direto. Sua participação se limitou às questões relacionadas à segunda reclamada, não havendo qualquer interação direta com a trabalhadora, que estava registrada em uma empresa diferente.

Pois bem.

No Processo do Trabalho, a partir da Lei n. 13.467/17, adotou-se a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, ao prever no art. 10-A, II, CLT, de forma objetiva, a responsabilidade

patrimonial secundária dos sócios em caso de descumprimento pela empresa executada das obrigações trabalhistas fixadas no título judicial. Em sua essência, a norma celetista autoriza a redirecionamento da execução contra os sócios na mesma diretriz das legislações fiscal e consumerista.

Assim, a mera inexistência de bens da sociedade para garantir a execução do crédito trabalhista é suficiente para justificar o direcionamento da execução em face dos sócios.

Segundo essa teoria, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível. Em outras palavras, o principal pressuposto previsto em lei para a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização do sócio pelo crédito trabalhista consiste na inexistência de bens da devedora suficientes para satisfazer a execução.

No caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica das executadas e o direcionamento da execução em face dos sócios atuais **PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT - CPF 068.126.838-76** e **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72**, é medida que se impõe.

Restam, pois, preenchidos os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se os efeitos da execução em face da referida sócia, a qual, apesar de citada, não impugnou o presente incidente processual, quedando-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir **PAULO ROBERTO FREGONESI ROSSIT - CPF 068.126.838-76** e **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF 961.398.541-72** no polo passivo da presente execução, devendo ser intimados para quitar a dívida trabalhista em 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, EXECUTE-SE, utilizando-se dos convênios à disposição do Juízo.

Prossigo.

Conforme relatado a execução não obteve resultado positivo em face das empresas executadas e, assim, analisando minuciosamente os autos, verifiquei que os sócios retirantes, **SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO** e **DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS**, foram excluídos da sociedade, respectivamente, em 29/01/2022 e 01/03/2023, conforme contrato social de ff.311 e ss.

E, ainda, o entendimento atual é que para responsabilizar os sócios retirantes pelos créditos trabalhistas são necessários dois requisitos, conforme se infere do julgado abaixo:

*“DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à*

execução, esta poderá ser redirecionada em relação aos últimos sócios e também aos sócios retirantes. No tocante a estes últimos, contudo, a responsabilização dependerá da ocorrência, concomitante, de dois fatores: **a) que o sócio tenha se beneficiado do labor do reclamante**, ou seja, que a prestação de serviços tenha ocorrido antes de sua retirada da sociedade; **b) que não tenha decorrido mais de dois anos entre a data em que se averbou a saída do sócio e a data de ajuizamento** Caso estejam presentes estes requisitos, deverá ser declarada da ação. a responsabilidade do sócio retirante pelos créditos exequendos, limitando-a, contudo, até a data de seu desligamento". RECURSO OBREIRO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (PROCESSO TRT 00971-2008-011-18-00-0 RELATOR(A) :ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGA, DJ Eletrônico Ano IV, Nº 114 de 01.07.2010, pág.7). (grifo nosso).

Diante do exposto, noto que a exequente pleiteou créditos referentes a períodos (01/03/2021 a 07/10/2022) em que os sócios retirantes eram os proprietários da executada, ou seja, houve condenação referente ao interstício em que os referidos sócios figuravam como proprietários da empresa executada, assim, eles se beneficiaram do labor do exequente.

Ainda, saliento que a presente ação foi proposta (25/11/2022) antes do lapso temporal de dois anos da retirada.

Assim, deverão responder subsidiariamente ao sócio atual, nos termos do art. 10-A da CLT, veja:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais;

**III - os sócios retirantes.**

Assim, decide nosso E. TRT:

"SÓCIOS RETIRANTES. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 10 -A DA CLT. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O parágrafo único do art. 1.003 do CCB e o art. 10-A da CLT dispõem que o **sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade** por ele outrora integrada. Destarte, a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações contraídas pela sociedade está legalmente estabelecida, independente de ter participado do processo de conhecimento. Estabelecida a obrigação da sociedade, é o sócio retirante subsidiariamente responsável. **Impõe-se ressaltar que a ordem de preferência prevista pelo art. 10-A da CLT refere-se às medidas executivas propriamente ditas e não**

**à inclusão no polo passivo da execução.** (TRT18, AP - 0010871-18.2018.5.18.0007, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 03/11/2020)" (grifei).

Assim, **JULGOPROCEDENTE**o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios retirantes **DJALMA DE JESUS CORREIA MARTINS - CPF 516.631.553-72 e SILVANA CRISTINA DE CARVALHO COUTO - CPF 764.424.111-68**, devendo ser intimados da presente decisão. Providencie a Secretaria.

Ressalte-se que a responsabilidade dos sócios retirantes é subsidiária em relação aos sócios atuais. Portanto, deverão ser intimados para quitar a dívida trabalhista em 48 (quarenta e oito) horas somente se os sócios atuais não pagarem o débito e restarem infrutíferas as diligências executórias. Observe a Secretaria.

Intime-se o exequente.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010962-72.2022.5.18.0006**

AUTOR	MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILVAN ALVES ANASTACIO(OAB: 14442/GO)
ADVOGADO	VALERIA GONCALVES DA SILVA ANASTACIO(OAB: 57253/GO)
RÉU	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) EXEQUENTE**

Fica intimado(a/s) para tomar ciência da certidão negativa sob id 73ffde9, bem como para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011447-38.2023.5.18.0006**

AUTOR	CONRADO AMARO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PAULO CHAVES ARANTES(OAB: 59012/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)
PERITO	FABIANO CUNHA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA**

- **COMURG:** Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 16 (dezesesseis) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOOrd-0010107-25.2024.5.18.0006**

AUTOR	JOAO CARLOS FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 49970/GO)
RÉU	MENINA TEIMOSA JEANS WEAR EIRELI
ADVOGADO	NARAH CAROLINA TELES PARREIRA(OAB: 51972/GO)
ADVOGADO	NALDAYANE COSTA DA SILVA(OAB: 24698/PA)
ADVOGADO	THAYNARA CAETANO DO CARMO(OAB: 50153/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO CARLOS FELIX DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: JOAO CARLOS FELIX DOS SANTOS:** Vistas do Laudo Pericial retro, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOOrd-0010107-25.2024.5.18.0006**

AUTOR	JOAO CARLOS FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 49970/GO)
RÉU	MENINA TEIMOSA JEANS WEAR EIRELI
ADVOGADO	NARAH CAROLINA TELES PARREIRA(OAB: 51972/GO)
ADVOGADO	NALDAYANE COSTA DA SILVA(OAB: 24698/PA)
ADVOGADO	THAYNARA CAETANO DO CARMO(OAB: 50153/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MENINA TEIMOSA JEANS WEAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: MENINA TEIMOSA JEANS WEAR EIRELI:**

Vistas do Laudo Pericial retro, para manifestação no prazo comum



de 05 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0010417-34.2024.5.18.0005**

AUTOR MARIA DAS NEVES CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 66456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daef1de preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Registro a apresentação de defesa pela reclamada.

Vistas ao reclamante para impugnação pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo deverão, ainda, as partes informarem ao juízo se pretendem produzir prova oral, delimitando as matérias, se for o caso, sob pena de em caso de inércia, ser considerado que a parte não pretende seja realizada audiência de instrução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010417-34.2024.5.18.0005**

AUTOR MARIA DAS NEVES CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 66456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS NEVES CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daef1de preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Registro a apresentação de defesa pela reclamada.

Vistas ao reclamante para impugnação pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo deverão, ainda, as partes informarem ao juízo se pretendem produzir prova oral, delimitando as matérias, se for o caso, sob pena de em caso de inércia, ser considerado que a parte não pretende seja realizada audiência de instrução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Edital**

**Processo Nº ATOrd-0010458-92.2024.5.18.0007**

AUTOR ANGELICA NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO LUCAS ANTONIO FERREIRA SILVA(OAB: 50377/GO)  
RÉU AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\*** CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5073

DESTINATÁRIO: AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA

ENDEREÇO: Endereço desconhecido

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Data de Audiência: 16/05/2024 11:10 horas**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus->

br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt

### **O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

O (A) Juiz (a) do Trabalho da 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA, o(s) qual(is) se encontra(m) atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 42 do PGC TRT18, para tomar ciência da presente ação, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecido ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017,

sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022;

10 - Ao apresentar a gravação de áudio, cumpre à parte interessada apresentar a transcrição de inteiro teor de seu conteúdo, com indicação precisa dos interlocutores e das declarações sequencialmente atribuídas a cada um, data, local e horário em que foram produzidas. Com relação à gravação de vídeo, cumpre também à parte interessada ao menos especificar a data, local e horário em que foram produzidas, com descrição do que nela se contém, inclusive de áudio, nos termos acima especificados, para efeito de prova.

Caso a parte não atenda o acima determinado, a prova será considerada prejudicada, ressalvada a produção das demais provas orais pertinentes.

Em caso de impugnação do conteúdo das transcrições apresentadas pela parte contrária, deverá a parte interessada apontar especificamente o trecho de divergência com a transcrição que entende correta, sob pena de se considerar a impugnação genérica e ineficaz.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

<https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF e SENHA(solicitar pelo whatsapp 3222-5073).

--

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) **AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA, CPF: 003.028.301-97**, é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado e assinado por LUIS NOGUEIRA FILHO, Servidor(a).

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### LUIS NOGUEIRA FILHO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0011302-52.2018.5.18.0007

AUTOR	WANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MENDONCA DE OLIVEIRA(OAB: 50972/GO)
RÉU	DR COACH EVENTOS GASTRONOMICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
RÉU	MARCIENE SANTOS TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	RENAN SANTOS RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIENE SANTOS TEODORO RIBEIRO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. **Juiza do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS G. OLIVEIRA**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica o sócio **RECLAMADO RENAN SANTOS RIBEIRO** intimado da instauração do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica no presente feito**, para que, querendo, se manifeste e querendo, manifestar(em)-se, no prazo legal recebimento (AR) de 15 dias, acerca do presente incidente, tal como preceitua o art. 6º, caput, da IN TST 39/2016 c/c art. 135 do CPC, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela exequente.

**O Inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo site (<https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/Co>**

**nsultaProcessual.seam**), devendo utilizar o navegador mozilla **Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando usuário e senha a ser obtidos pessoalmente na Secretaria da Vara do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento do sócio **RENAN SANTOS RIBEIRO**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LUCIA MARIA DE MELO, subscrevi, aos 26 de abril de 2024.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### LUCIA MARIA DE MELO

Diretor de Secretaria

#### Notificação

#### Processo Nº ATSum-0010179-77.2022.5.18.0007

AUTOR	PAULO LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA(OAB: 38525/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 41098/GO)
RÉU	ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	MORIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
RÉU	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abra-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Goiânia-GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BAILAO**

Servidor (a)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BAILAO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010179-77.2022.5.18.0007**

AUTOR	PAULO LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA(OAB: 38525/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 41098/GO)
RÉU	ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	MORIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
RÉU	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abra-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Goiânia-GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BAILAO**

Servidor (a)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BAILAO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010179-77.2022.5.18.0007**

AUTOR	PAULO LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA(OAB: 38525/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 41098/GO)
RÉU	ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	MORIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
RÉU	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abra-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Goiânia-GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BILAO**

Servidor (a)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BILAO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010179-77.2022.5.18.0007**

AUTOR	PAULO LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA(OAB: 38525/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 41098/GO)
RÉU	ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	MORIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

ADVOGADO

DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)

RÉU

SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO

PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abra-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Goiânia-GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BILAO**

Servidor (a)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BILAO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010179-77.2022.5.18.0007**

AUTOR	PAULO LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA(OAB: 38525/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 41098/GO)
RÉU	ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU MORIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 ADVOGADO DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)  
 RÉU SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MORIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abra-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Goiânia-GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BILAO**

Servidor (a)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BILAO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010179-77.2022.5.18.0007**

AUTOR PAULO LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA(OAB: 38525/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 41098/GO)  
 RÉU ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP  
 ADVOGADO DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
 ADVOGADO DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

RÉU ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU MORIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 ADVOGADO DIOGO BATISTA GOUVEIA(OAB: 34246/GO)  
 RÉU SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abra-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Goiânia-GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BILAO**

Servidor (a)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BILAO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010674-87.2023.5.18.0007**

AUTOR ANA PAULA ALVES CARVALHO  
 ADVOGADO SAULO HUMBERTO ALVES MENDES(OAB: 53599/GO)  
 RÉU GS FLAMBOYANT COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GS FLAMBOYANT COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a3cd3a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na inicial, com exceção da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar esta conclusão, como se aqui literalmente transcrito estivesse.

Custas pela reclamante, no montante de R\$ 2.685,54, calculadas sobre R\$ 134.277,46, valor arbitrado à causa para o efeito, isentas na forma da lei.

**Ficam as partes intimadas, por seus procuradores.**

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010674-87.2023.5.18.0007**

AUTOR ANA PAULA ALVES CARVALHO  
ADVOGADO SAULO HUMBERTO ALVES MENDES(OAB: 53599/GO)  
RÉU GS FLAMBOYANT COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA ALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a3cd3a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na inicial, com exceção da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar esta conclusão, como se aqui literalmente transcrito estivesse.

Custas pela reclamante, no montante de R\$ 2.685,54, calculadas sobre R\$ 134.277,46, valor arbitrado à causa para o efeito, isentas na forma da lei.

**Ficam as partes intimadas, por seus procuradores.**

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011404-98.2023.5.18.0007**

AUTOR DJANE MODESTO DE BRITO  
ADVOGADO SAULO HUMBERTO ALVES MENDES(OAB: 53599/GO)  
RÉU PR PLASTICOS E ARTEFATOS P/CALCADOS LTDA - EPP  
ADVOGADO CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL(OAB: 20716/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DJANE MODESTO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97ac952 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado pelas partes e informado na peça de ID. cba15a3 (ratificado ao Id b1fa587), como nele se contém, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. art. 487, III, "b" do CPC/2015, de aplicação subsidiária.

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Considerando a discriminação realizada pelas partes acerca das parcelas abrangidas pelo acordo, não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária.

**ACORDO HOMOLOGADO.**

Custas pela reclamante, dispensada em razão da concessão da justiça gratuita.

Deixo de determinar a intimação da União, considerando o teor da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Aguarde-se o cumprimento do acordo pelo prazo avençado, **com o imediato sobrestamento do feito.**

Cumprido o acordo, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Retire-se o feito de pauta.

Ficam as partes intimadas, por seus procuradores.

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011404-98.2023.5.18.0007**

AUTOR DJANE MODESTO DE BRITO  
 ADVOGADO SAULO HUMBERTO ALVES MENDES(OAB: 53599/GO)  
 RÉU PR PLASTICOS E ARTEFATOS P/CALCADOS LTDA - EPP  
 ADVOGADO CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL(OAB: 20716/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PR PLASTICOS E ARTEFATOS P/CALCADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97ac952 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado pelas partes e informado na peça de ID. cba15a3 (ratificado ao Id b1fa587), como nele se contém, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. art. 487, III, "b" do CPC/2015, de aplicação subsidiária.

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Considerando a discriminação realizada pelas partes acerca das parcelas abrangidas pelo acordo, não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pela reclamante, dispensada em razão da concessão da justiça gratuita.

Deixo de determinar a intimação da União, considerando o teor da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Aguarde-se o cumprimento do acordo pelo prazo avençado, **com o imediato sobrestamento do feito.**

Cumprido o acordo, retornem os autos conclusos para sentença de

extinção.

Retire-se o feito de pauta.

Ficam as partes intimadas, por seus procuradores.

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010432-88.2024.5.18.0009**

AUTOR SEBASTIAO SOARES DE SOUZA  
 ADVOGADO ANDYELLA ELIZABETH BORGES PAGOTO(OAB: 27542/GO)  
 ADVOGADO THALITA LOISA DE OLIVEIRA(OAB: 39844/GO)  
 RÉU ROD - EDIFICACOES E CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95a20c6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - Dispositivo**

Em face do exposto, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a ação, nos moldes do art. 852-B, §1º, da CLT, nos termos da fundamentação supra.

Custas, no importe de R\$ 753,14, calculadas tendo como referência o valor atribuído à causa, qual seja, **R\$ 37.657,12**, pela parte reclamante, cujo recolhimento fica dispensada, eis que lhe defiro os benefícios da assistência gratuita na forma da lei (art. 790, §3º da CLT).

Fica a parte reclamante intimada, por intermédio de seu procurador.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011156-50.2014.5.18.0007**

AUTOR CINTIA DO NASCIMENTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO CELVIS FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 23446/GO)  
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR(OAB: 25609/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5affae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Registra-se o presente lançamento para fins estatísticos.  
O acordo celebrado entre as partes e homologado perante o Col. TST envolve apenas obrigação de fazer, vencível no prazo de 20 dias a contados da data da homologação da avença no Tribunal Superior.

**Restitua-se à parte reclamada os depósitos recursais existentes nos autos.**

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011156-50.2014.5.18.0007**

AUTOR	CINTIA DO NASCIMENTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CELVIS FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 23446/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR(OAB: 25609/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINTIA DO NASCIMENTO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5affae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Registra-se o presente lançamento para fins estatísticos.  
O acordo celebrado entre as partes e homologado perante o Col. TST envolve apenas obrigação de fazer, vencível no prazo de 20

dias a contados da data da homologação da avença no Tribunal Superior.

**Restitua-se à parte reclamada os depósitos recursais existentes nos autos.**

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010532-20.2022.5.18.0007**

AUTOR	ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WENISKLEY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 62565/GO)
RÉU	MMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

À(O) EXECUTADA(O)

Fica a reclamada/executada, CITADA para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, a importância de R\$ 567,60 (custas e contribuição previdenciária), sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BILAO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010328-39.2023.5.18.0007**

AUTOR	POLIANNE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

À(O) EXECUTADA(O)

Fica a reclamada/executada, CITADA para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, a importância de R\$ 836,13, sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FLAVIANA FREIRE MARTINS BILAO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010862-90.2017.5.18.0007**

AUTOR EDSON DE CARVALHO  
 ADVOGADO HELION MARIANO DA SILVA(OAB: 18769/GO)  
 RÉU WENDER FERNANDES DE ANDRADE  
 ADVOGADO ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de Goiás  
 TERCEIRO INTERESSADO WESLEY FERNANDES SAMPAIO  
 TERCEIRO INTERESSADO ELISMAR DIAS DA SILVA NASCIMENTO  
 TERCEIRO INTERESSADO WENDER FERNANDES DE ANDRADE  
 TERCEIRO INTERESSADO TONIN BALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO Cascão Imobiliária),

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(S) ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE**

Fica a parte ciente, na pessoa de seu(ua) procurador(a), de que foi expedido Alvará Eletrônico para conta indicada, utilizando-se o sistema:

(X) SIB (CEF)

OBS: assinado o alvará eletrônico pelo Juiz este será juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA MARIA DE MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010351-97.2014.5.18.0007**

AUTOR ANDRE MAGNO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)  
 ADVOGADO SARA CAROLINA VASCO(OAB: 32270/GO)  
 ADVOGADO HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)  
 RÉU LUCIANO CARVALHO MENDONCA - ME  
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)  
 RÉU LUCIANO CARVALHO MENDONCA  
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)  
 RÉU ORIGINAL PIZZARIA LTDA - ME  
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO Delegacia da Receita Federal em Goiânia - 00.394.460/0161-45.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE MAGNO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(S) ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE**

Fica a parte ciente, na pessoa de seu(ua) procurador(a), de que foi expedido Alvará Eletrônico para conta indicada, utilizando-se o sistema:

(x) SIB (CEF)

Valor de constrições - R\$1.388,05.

OBS: assinado o alvará eletrônico pelo Juiz este será juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA MARIA DE MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010562-84.2024.5.18.0007**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO  
 ADVOGADO WAGNER FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 33807/GO)  
 RÉU PLANALTO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5073

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 27/05/2024 08:15

Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020);
- 5 - Caso o reclamante tenha apresentado gravação de áudio ou vídeo em sua petição inicial, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, no caso de gravação de áudio, a transcrição de inteiro teor de seu conteúdo, com indicação precisa dos interlocutores e das declarações sequencialmente atribuídas a cada um, data, local e horário em que foram produzidas, e, no caso de gravação de vídeo, deverá ao menos especificar a data, local e horário em que foram produzidas, com descrição do que nela se contém, inclusive de áudio, nos termos acima especificados, para efeito de prova. Caso a parte não atenda o acima determinado, a prova será considerada prejudicada, ressalvada a produção das demais provas orais pertinentes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NAYARA CECILIO BRANDAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010561-02.2024.5.18.0007**

AUTOR	ELIANE COSTA ARRATES
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532/GO)
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE COSTA ARRATES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5073

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 28/05/2024 08:15

Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução

174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020);

5 - Caso o reclamante tenha apresentado gravação de áudio ou vídeo em sua petição inicial, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, no caso de gravação de áudio, a transcrição de inteiro teor de seu conteúdo, com indicação precisa dos interlocutores e das declarações sequencialmente atribuídas a cada um, data, local e horário em que foram produzidas, e, no caso de gravação de vídeo, deverá ao menos especificar a data, local e horário em que foram produzidas, com descrição do que nela se contém, inclusive de áudio, nos termos acima especificados, para efeito de prova. Caso a parte não atenda o acima determinado, a prova será considerada prejudicada, ressalvada a produção das demais provas orais pertinentes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NAYARA CECILIO BRANDAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010560-17.2024.5.18.0007**

AUTOR	LIDIONE DA SILVA BARROS
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
RÉU	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
RÉU	MFJ PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDIONE DA SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5073

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 29/05/2024 08:15

Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente

acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020);

5 - Caso o reclamante tenha apresentado gravação de áudio ou vídeo em sua petição inicial, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, no caso de gravação de áudio, a transcrição de inteiro teor de seu conteúdo, com indicação precisa dos interlocutores e das declarações sequencialmente atribuídas a cada um, data, local e horário em que foram produzidas, e, no caso de gravação de vídeo, deverá ao menos especificar a data, local e horário em que foram produzidas, com descrição do que nela se contém, inclusive de áudio, nos termos acima especificados, para efeito de prova. Caso a parte não atenda o acima determinado, a prova será considerada prejudicada, ressalvada a produção das demais provas orais pertinentes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NAYARA CECILIO BRANDAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010615-65.2024.5.18.0007**

AUTOR	MARIANA FERREIRA ROSA
ADVOGADO	BRUNO BARCELOS XAVIER(OAB: 62200/GO)
RÉU	NATHALIA GOMES PILLA 03849365123

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANA FERREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5073

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 29/05/2024 08:30

Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020);

5 - Caso o reclamante tenha apresentado gravação de áudio ou vídeo em sua petição inicial, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, no caso de gravação de áudio, a transcrição de inteiro teor de seu conteúdo, com indicação precisa dos interlocutores e das declarações sequencialmente atribuídas a cada um, data, local e horário em que foram produzidas, e, no caso de gravação de vídeo, deverá ao menos especificar a data, local e horário em que foram produzidas, com descrição do que nela se contém, inclusive de áudio, nos termos acima especificados, para efeito de prova.

Caso a parte não atenda o acima determinado, a prova será considerada prejudicada, ressalvada a produção das demais provas orais pertinentes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NAYARA CECILIO BRANDAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010624-27.2024.5.18.0007**

AUTOR

JOANA DARC DANTAS DE MORAES

ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	CENTRO CLINICO HOSPITAL DE ACIDENTADOS LTDA
RÉU	KNOW HOW GESTAO EM SERVICOS E ORGANIZACAO DE PROCESSOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA DARC DANTAS DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5073

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 29/05/2024 08:45

Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020);

5 - Caso o reclamante tenha apresentado gravação de áudio ou vídeo em sua petição inicial, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, no caso de gravação de áudio, a transcrição de inteiro

teor de seu conteúdo, com indicação precisa dos interlocutores e das declarações sequencialmente atribuídas a cada um, data, local e horário em que foram produzidas, e, no caso de gravação de vídeo, deverá ao menos especificar a data, local e horário em que foram produzidas, com descrição do que nela se contém, inclusive de áudio, nos termos acima especificados, para efeito de prova.

Caso a parte não atenda o acima determinado, a prova será considerada prejudicada, ressalvada a produção das demais provas orais pertinentes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NAYARA CECILIO BRANDAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010563-69.2024.5.18.0007**

AUTOR	WALTIERE DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALTIERE DOS SANTOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5073

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 29/05/2024 09:00

Acesso à sala de audiência: [https://trt18-jus-](https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt)

[br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt](https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência

importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020);

5 - Caso o reclamante tenha apresentado gravação de áudio ou vídeo em sua petição inicial, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, no caso de gravação de áudio, a transcrição de inteiro teor de seu conteúdo, com indicação precisa dos interlocutores e das declarações sequencialmente atribuídas a cada um, data, local e horário em que foram produzidas, e, no caso de gravação de vídeo, deverá ao menos especificar a data, local e horário em que foram produzidas, com descrição do que nela se contém, inclusive de áudio, nos termos acima especificados, para efeito de prova.

Caso a parte não atenda o acima determinado, a prova será considerada prejudicada, ressalvada a produção das demais provas orais pertinentes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NAYARA CECILIO BRANDAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010563-69.2024.5.18.0007**

AUTOR	WALTIERE DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\*** CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone

(WhatsApp): (62) 3222-5073

DESTINATÁRIO: CLARO S.A.

ENDEREÇO: Endereço desconhecido

### NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **29/05/2024 09:00 horas**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o destinatário NOTIFICADO da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecido ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017,

sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022;

10 - Ao apresentar a gravação de áudio, cumpre à parte interessada apresentar a transcrição de inteiro teor de seu conteúdo, com indicação precisa dos interlocutores e das declarações sequencialmente atribuídas a cada um, data, local e horário em que foram produzidas. Com relação à gravação de vídeo, cumpre também à parte interessada ao menos especificar a data, local e horário em que foram produzidas, com descrição do que nela se contém, inclusive de áudio, nos termos acima especificados, para efeito de prova.

Caso a parte não atenda o acima determinado, a prova será considerada prejudicada, ressalvada a produção das demais provas orais pertinentes.

Em caso de impugnação do conteúdo das transcrições apresentadas pela parte contrária, deverá a parte interessada apontar especificamente o trecho de divergência com a transcrição que entende correta, sob pena de se considerar a impugnação genérica e ineficaz.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

<https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF e SENHA(solicitar pelo whatsapp 3222-5073).

--

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NAYARA CECILIO BRANDAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ACum-0010564-54.2024.5.18.0007**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)

RÉU ENGEMAC EQUIPAMENTOS E  
EMPREENDIMIENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5073

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 29/05/2024 09:30

Acesso à sala de audiência: [https://trt18-jus-  
br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt](https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da

Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020);

5 - Caso o reclamante tenha apresentado gravação de áudio ou vídeo em sua petição inicial, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, no caso de gravação de áudio, a transcrição de inteiro teor de seu conteúdo, com indicação precisa dos interlocutores e das declarações sequencialmente atribuídas a cada um, data, local e horário em que foram produzidas, e, no caso de gravação de vídeo, deverá ao menos especificar a data, local e horário em que foram produzidas, com descrição do que nela se contém, inclusive de áudio, nos termos acima especificados, para efeito de prova.

Caso a parte não atenda o acima determinado, a prova será considerada prejudicada, ressalvada a produção das demais provas orais pertinentes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NAYARA CECILIO BRANDAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010565-39.2024.5.18.0007**

AUTOR DANDJEL DE OLIVEIRA MARTINS  
DUARTE

ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA  
GOULAO(OAB: 24307/GO)

RÉU EDUARDO ALVES DE DEUS

RÉU RODRIGO ALVES DE DEUS

RÉU RODRIGO ALVES DE DEUS EIRELI -  
ME

RÉU FABIANE FERNANDES VEIGA

RÉU ALVINA ADMINISTRACAO DE  
HOLDING E IMOVEIS LTDA - ME

RÉU FABIANE FERNANDES VEIGA EIRELI -  
ME

RÉU PARTNER ADMINISTRACAO  
EMPRESARIAL EIRELI - ME

RÉU CENTRAL MOVEIS PARA  
ESCRITORIO LTDA - ME

RÉU USE LOGISTICA LTDA

RÉU USE MOVEIS PARA ESCRITORIO  
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU USE MOVEIS PARTICIPACOES S/A

RÉU FRANCISCO PAULA DE DEUS  
EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANDJEL DE OLIVEIRA MARTINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5073

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 29/05/2024 09:45



Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania7vt>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020);

5 - Caso o reclamante tenha apresentado gravação de áudio ou vídeo em sua petição inicial, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, no caso de gravação de áudio, a transcrição de inteiro teor de seu conteúdo, com indicação precisa dos interlocutores e das declarações sequencialmente atribuídas a cada um, data, local e horário em que foram produzidas, e, no caso de gravação de vídeo, deverá ao menos especificar a data, local e horário em que foram produzidas, com descrição do que nela se contém, inclusive de áudio, nos termos acima especificados, para efeito de prova.

Caso a parte não atenda o acima determinado, a prova será considerada prejudicada, ressalvada a produção das demais provas orais pertinentes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NAYARA CECILIO BRANDAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010665-62.2022.5.18.0007**

AUTOR

HUGO VICTOR BORGES DE MIRANDA

ADVOGADO

ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)

RÉU

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO ESTADO DE GOIAS - COOPERLANCIA

ADVOGADO

MARCIO ANTONIO NUNES(OAB: 14991/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO ESTADO DE GOIAS - COOPERLANCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

#### AO(À) ADVOGADO(A) DA RECLAMADA:

Cite-se o(s) executado(s), por meio de seu advogado cadastrado e, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, garantir(em) a execução ou efetuar(em) o pagamento.

No que diz respeito às contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento fica ciente de que os valores devem ser recolhidos via DARF, por meio da DCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no e-Social (caso exista vínculo empregatício), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021. Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal e o Manual de Orientação do e-Social.

Goiania-GO, 26 de abril de 2024.

**MOISES ARAUJO DANTAS**

Servidor (a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MOISES ARAUJO DANTAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010551-89.2023.5.18.0007**

AUTOR

LUCIANA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO

LAURYANNE ALVES SIQUEIRA(OAB: 49311/GO)

RÉU

TOTAL UTI MEDICINA INTENSIVA LTDA

ADVOGADO

FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)

RÉU

TOTAL EQUIPE ENFERMAGEM LTDA

ADVOGADO

FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA PIRES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Processo Nº ATSum-0010880-35.2022.5.18.0008**

AUTOR	TATIANE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA GARCIA(OAB: 52295/GO)
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820/GO)
RÉU	CALDAS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE SOUZA(OAB: 35885/GO)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ALVES OLIVEIRA(OAB: 64522/GO)
RÉU	BATISTA & NAVES LTDA
ADVOGADO	EUGENIA RIGONI(OAB: 464816/SP)
ADVOGADO	MARIO MAXIMINO DUARTE SOARES NETO(OAB: 452183/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)

**A(O) RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimado para, nos termos do disposto n art 878 da CLT, manifestar interesse em promover a execução da sentença. Prazo de 5(cinco) dias. Adverte-se que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, quando iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional intercorrente, consoante preconizado no §1º do art. 11-A da CLT.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA MARIA DE MELO**

Diretor de Secretaria

**8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Despacho**

**Processo Nº ATOrd-0010288-64.2017.5.18.0008**

AUTOR	LUCILEIDE DA SILVA
ADVOGADO	ANA CLARA FAGUNDES CARVALHO(OAB: 49440/GO)
ADVOGADO	FABIO DE ARRUDA CAMOZZI(OAB: 49277/GO)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALMEIDA MARTINS(OAB: 43345/GO)
RÉU	MARCIA ANGELA DE PADUA SILVEIRA
ADVOGADO	ELBA REGINA DE LIMA GONCALVES(OAB: 11920/GO)
RÉU	HELENA GOMIDE DE PADUA
ADVOGADO	ELBA REGINA DE LIMA GONCALVES(OAB: 11920/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCILEIDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**À RECLAMANTE**

Pela presente fica a reclamante intimada a informar o número e série de sua CTPS e número do PIS/PASEP, dados necessários para o recolhimento do FGTS, no prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**

Deverá a executada proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), observado o recolhimento da contribuição previdenciária via DARF, pela secretaria, informando os dados da reclamatória trabalhista no e-Social, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições, via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal - (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>).

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010620-31.2017.5.18.0008**

AUTOR FABIANO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)  
 RÉU ENERGISA SOLUCOES S.A.  
 ADVOGADO DANIEL SEBADELHE ARANHA(OAB: 14139/PB)  
 ADVOGADO JOAO LOPES BRAGA(OAB: 107471/MG)  
 ADVOGADO BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES(OAB: 62990/MG)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGISA SOLUCOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

Deverá a executada proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), observado o recolhimento da contribuição previdenciária via DARF, pela secretaria, informando os dados da reclamatória trabalhista no e-Social, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições, via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal - (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>).

Deverá no mesmo prazo informar conta bancária para transferência do saldo remanescente existente nos autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011146-95.2017.5.18.0008**

AUTOR KELLY CRISTINA DE SOUZA  
 ADVOGADO DAYANE RUBIA FERREIRA SILVA(OAB: 46718/GO)  
 ADVOGADO JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR(OAB: 26269/GO)  
 RÉU HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 RÉU MARCIA REBOUCAS FERNANDES  
 ADVOGADO VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437/GO)  
 RÉU JOAO BATISTA MARTINS DE MORAES  
 ADVOGADO VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437/GO)  
 ADVOGADO AURIBERTO GOMES DE SOUZA(OAB: 22462/GO)  
 RÉU ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA MARTINS DE MORAES  
 TERCEIRO INTERESSADO ALGLECIO BUENO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA REBOUCAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**A RECLAMADA: MÁRCIA REBOUCAS FERNANDES**

Pela presente fica intimada a informar conta bancária para transferência do saldo remanescente existente nos autos, no prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Notificação****Processo Nº ETCiv-0010874-91.2023.5.18.0008**

EMBARGANTE OSMAR JOSE DA SILVA  
 ADVOGADO ELCIO GONCALVES MARQUES(OAB: 32340/GO)  
 EMBARGADO ROBERTO ABDALLA HADDAD  
 ADVOGADO MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)  
 EMBARGADO HOSPITAL RENAISSANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)  
 ADVOGADO LUARA ZANIN MENDANHA FRANCA GOMES(OAB: 48185/GO)  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

EMBARGADO RH3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO MARCIO MESSIAS CUNHA(OAB: 13955/GO)  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 EMBARGADO ADEMAR GOMES DA COSTA JUNIOR  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 EMBARGADO ANTONIO CESAR TEIXEIRA  
 ADVOGADO LUCAS ALVES DE SOUSA(OAB: 45457/GO)  
 ADVOGADO MARCELLA TINOCO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 55857/GO)  
 EMBARGADO RICARDO ABDALLA HADDAD  
 ADVOGADO MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)  
 EMBARGADO RAFAEL HADDAD  
 ADVOGADO JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSMAR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**AO EMBARGANTE:**

Vistas ao embargante acerca das manifestações aos ID's Id 5b9b2b6, 7dfcd99 e 20b578e, pelo prazo de cinco dias.  
 GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010866-51.2022.5.18.0008**

AUTOR RODRIGO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO ANGELICA ARRUDA PEREIRA(OAB: 60278/GO)  
 RÉU CALDAS SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO SANDRO DE SOUZA(OAB: 35885/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**AS PARTES:**

Tomarem ciência que que foi designada a data de 10/05/2024, com encerramento às 13:00 horas, e 24/05/2024, com encerramento às 13:00 horas, para a realização do 1º e 2º Leilão, respectivamente,

por meio eletrônico através do site [www.alvaroleiloes.com.br](http://www.alvaroleiloes.com.br), do(s) bem(ns) também constringido nestes Autos nº 00108665120225180008, em favor de Rodrigo de Souza Santos, desse r. Juízo.  
 GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**MARCELE LEAO BARROCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010866-51.2022.5.18.0008**

AUTOR RODRIGO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO ANGELICA ARRUDA PEREIRA(OAB: 60278/GO)  
 RÉU CALDAS SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO SANDRO DE SOUZA(OAB: 35885/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALDAS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**AS PARTES:**

Tomarem ciência que que foi designada a data de 10/05/2024, com encerramento às 13:00 horas, e 24/05/2024, com encerramento às 13:00 horas, para a realização do 1º e 2º Leilão, respectivamente, por meio eletrônico através do site [www.alvaroleiloes.com.br](http://www.alvaroleiloes.com.br), do(s) bem(ns) também constringido nestes Autos nº 00108665120225180008, em favor de Rodrigo de Souza Santos, desse r. Juízo.  
 GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**MARCELE LEAO BARROCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011128-64.2023.5.18.0008**

AUTOR CRISTIANE NERES MARINHO  
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)  
 RÉU CARGILL AGRICOLA S A  
 ADVOGADO JULIANA NEVES CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)  
 RÉU SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.  
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)  
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)  
 PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARGILL AGRICOLA S A

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9301c0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho a preliminar arguida e extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários pertinentes a salários pagos durante a vigência do contrato de trabalho, conforme disposição contida nos artigos 485, IV e §3º do CPC, aplicado subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação ajuizada por **CRISTIANE NEVES MARINHO** em face de **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL e CARGILL AGRICOLAS S.A.**, para condená-las, sendo a segunda reclamada **SUBSIDIARIAMENTE**, a pagarem à Reclamante, no prazo legal e nos termos da fundamentação supra, as seguintes verbas:

- Saldo de salário (05 dias);
- 08/12 avos de 13º salário proporcional de 2023;
- 09/12 avos de férias proporcionais + 1/3;
- FGTS sobre as parcelas ora deferidas (saldo de salário e 13º salário proporcional), a ser depositado diretamente na conta vinculada da obreira.

Para o cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser observado o salário-base recebido pela reclamante, no importe de R\$1.390,63, conforme fichas financeiras carreadas aos autos.

Por fim, a primeira reclamada, no prazo de 05 dias a contar do

trânsito em julgado desta decisão, independente de intimação específica, deverá proceder à baixa da CTPS da Reclamante, por meio do sistema e-social, para constar o dia **05/09/2023**, comprovando nos autos o registro realizado, sob pena de aplicação do art. 39 da CLT.

Para liquidação de sentença os cálculos deverão observar, rigorosamente, todas as determinações e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo

Autorizo a dedução das parcelas quitadas com idêntica rubrica que estiverem comprovadas nos autos.

A primeira reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando o entendimento firmado na Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-á como de natureza salarial, para fins da regra

prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: saldo de salário e 13º salário proporcional.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Juros e a correção monetária nos termos legais, observando-se o disposto na Súmula 200 do TST.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

**Condeno** a parte reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem o cômputo das custas e de contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§6º, 10 e 11 do CPC).

No julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, da CLT. Assim, conforme entendimento do STF, não pode haver condenação em honorários sucumbenciais em desfavor de pessoa beneficiária da justiça gratuita.

No caso dos presentes autos, foi concedido à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por esses fundamentos, deixo de condenar a reclamante no pagamento de honorários

sucumbenciais.

Sucumbente no objeto da perícia, deverá o reclamante arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais).

**Isento.**

*Após o trânsito em julgado desta decisão, **expeça-se certidão de crédito em favor do perito do juízo, nos termos da Portaria TRT 18ª Região GP/DGCJ nº 002/06, a importância de R\$1.000,00.***

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$80,00, calculada sobre R\$4.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para meros efeitos recursais.

**Intimem-se as partes e o perito.**

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011128-64.2023.5.18.0008**

AUTOR	CRISTIANE NERES MARINHO
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JULIANA NEVES CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE NERES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9301c0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho a preliminar arguida e extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários pertinentes a salários pagos durante a vigência do contrato de trabalho, conforme disposição contida nos artigos 485, IV e §3º do CPC, aplicado subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação ajuizada por **CRISTIANE NEVES MARINHO** em face de **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL e CARGILL AGRICOLAS S.A.**, para condená-las, sendo a segunda reclamada **SUBSIDIARIAMENTE**, a pagarem à Reclamante, no prazo legal e nos termos da fundamentação supra, as seguintes verbas:

- Saldo de salário (05 dias);
- 08/12 avos de 13º salário proporcional de 2023;
- 09/12 avos de férias proporcionais + 1/3;
- FGTS sobre as parcelas ora deferidas (saldo de salário e 13º salário proporcional), a ser depositado diretamente na conta vinculada da obreira.

Para o cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser observado o salário-base recebido pela reclamante, no importe de R\$1.390,63, conforme fichas financeiras carreadas aos autos.

Por fim, a primeira reclamada, no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, independente de intimação específica, deverá proceder à baixa da CTPS da Reclamante, por meio do sistema e-social, para constar o dia **05/09/2023**, comprovando nos autos o registro realizado, sob pena de aplicação do art. 39 da CLT.

Para liquidação de sentença os cálculos deverão observar, rigorosamente, todas as determinações e parâmetros estabelecidos

na fundamentação, parte integrante deste dispositivo

Autorizo a dedução das parcelas quitadas com idêntica rubrica que estiverem comprovadas nos autos.

A primeira reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando o entendimento firmado na Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-á como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: saldo de salário e 13º salário proporcional.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do

Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Juros e a correção monetária nos termos legais, observando-se o disposto na Súmula 200 do TST.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

**Condeno** a parte reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem o cômputo das custas e de contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§6º, 10 e 11 do CPC).

No julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, da CLT. Assim, conforme entendimento do STF, não pode haver condenação em honorários sucumbenciais em desfavor de pessoa beneficiária da justiça gratuita.

No caso dos presentes autos, foi concedido à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por esses fundamentos, deixo de condenar a reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais.

Sucumbente no objeto da perícia, deverá o reclamante arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais).

**Isento.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, **expeça-se certidão de crédito em favor do perito do juízo, nos termos da Portaria TRT 18ª Região GP/DGCJ nº 002/06, a importância de R\$1.000,00.**

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$80,00, calculada sobre R\$4.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para meros efeitos recursais.

**Intimem-se as partes e o perito.**

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010331-88.2023.5.18.0008**

AUTOR	LUCIA HELENA CORREA NEIVA
ADVOGADO	UYARA ARRUDA PEREIRA(OAB: 25736/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
RÉU	A OCULISTA JOIAS E OTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE CIDADE JARDIM JOIAS E OTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE ARAGUAIA JOIAS E OTICA EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE CERRADO JOIAS E OTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE PORTAL SUL JOIAS E OTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE SERVICOS E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE PASSEIO JOIAS E OTICA EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE JOIAS E OTICAS EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE CANEDO JOIAS E OTICA EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	VANIELLE DENIA SALES DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
PERITO	MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO



**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA HELENA CORREA NEIVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d32aa2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

**LUCIA HELENA CORREIA NEIVA**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou, em **21.03.2023**, reclamação trabalhista em face de **DEVILLE SERVICOS E COMERCIO EIRELI, DEVILLE CERRADO, DEVILLE ARAGUAIA, DEVILLE BURITI, DEVILLE PORTAL, DEVILLE APARECIDA, DEVILLE PASSEIO, DEVILLE PORTAL SUL, DEVILLE CIDADE JARDIM, DEVILLE CANEDO**, devidamente qualificados, aduzindo pelos fatos e fundamentos trazidos na exordial que foi admitida em 01.03.2010. Pleiteou o pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais e materiais, entre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$228.856,00. Conciliação rejeitada.

As reclamadas apresentaram defesa conjunta, com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas. Em prosseguimento, foram ouvidas as partes e três testemunhas, sendo duas pela parte reclamada e uma pela parte reclamante.

Foi determinada a realização de perícia médica.

Razões finais remissivas pelas partes.

Frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**NUMERAÇÃO DE FOLHAS**

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

A indicação feita pelo reclamante na petição se trata de mera estimativa, não limitando a condenação, nesse sentido colaciono o seguinte julgado do C. TST:

*EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja*

natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se

incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se,

assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não

limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024, SbDI-1, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 07/12/2023).

#### UNICIDADE CONTRATUAL

Considerando a alegação de unicidade contratual e os termos da Súmula 156 do C. TST, acerca da prescrição nos períodos descontínuos de trabalho, a prejudicial de mérito suscitada será analisada depois de dirimida a presente controvérsia.

Alegou a parte reclamante que "laborou para o Grupo desde **1º de março de 2010**, passando por diversas anotações em sua CTPS e teve como último dia trabalhado em **14 de dezembro de 2022**."

Requeriu, assim, "seja reconhecido vínculo empregatício com a primeira Reclamada desde a sua admissão em 1º de março de 2010 até 14 de dezembro de 2022, declarando nulidade as demais anotações contratuais e baixa em 27 de agosto de 2022."

A parte reclamada contestou, negando, em suma, a existência da unicidade contratual.

Examino.

A unicidade de contrato de trabalho ou, simplesmente, continuidade do contrato de trabalho, implica o reconhecimento de um único contrato de trabalho, em casos em que o lapso temporal entre a demissão e a readmissão, pela mesma empresa, é exíguo ou decorre de fraude, lição esta que se extrai do art. 453 d CLT. A norma, contudo, traz três exceções que, em regra (ressalvadas as fraudes), quando caracterizadas, importam no afastamento da unicidade: a) demissão por justa causa; b) recebimento de indenização legal (FGTS); c) aposentadoria espontânea.

**No caso em exame**, com a contestação vieram os TRCT's de fls. 379/380 e 383/384 relativos aos períodos contratuais de 09.03.2020 a 21.08.2022 e 01.02.2017 a 30.08.2019, respectivamente, todos eles devidamente firmados pela parte obreira.

Não há alegação de ausência de quitação das verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho vigente entre 01.02.2017 a 30.08.2019.

Registro que a prova oral nada esclareceu sobre os fatos.

Desse modo, diante do conjunto probatório coligido aos autos, verifico que houve solução de continuidade entre o contrato de trabalho firmado em 01.02.2017 a 30.08.2019 e 09.03.2020 a 21.08.2022, uma vez que ocorreu a dispensa da obreira sem justo

motivo com o pagamento das verbas rescisórias, não havendo falar, portanto, em unicidade contratual.

Por outro lado, após o contrato de trabalho firmado entre 09.03.2020 a 21.08.2022, já em 01.09.2022, as partes pactuaram um “contrato de serviços de profissional autônomo” (fls. 402/403), evidenciando a ausência de solução de continuidade entre os distintos vínculos jurídicos.

Cabia, pois, à parte reclamada demonstrar, para o período posterior a 21.08.2022, a prestação de labor em condição distinta do contrato típico de emprego, ônus do qual não se desincumbiu.

Sobre os fatos, o preposto das reclamadas confessou que “não houve nenhuma alteração da dinâmica realizado pela autora após a mudança de CTPS para prestação de serviço autônomo”.

Desse modo, diante da confissão das reclamadas, se mostra incontestável que não houve a resolução do contrato de trabalho em 21.08.2022 em virtude da manutenção das mesmas atividades exercidas antes da dispensa da obreira, tendo ocorrido tão somente a fraude contratual (art. 9º da CLT).

Assim, declaro a nulidade do aviso-prévio trabalhado concedido a partir de 21.08.2022 e, por conseguinte, declaro que o vínculo de emprego existente entre as partes se deu de forma contínua de **09.03.2020 a 14.12.2022**, ante a ausência de impugnação específica, relacionadas às datas, nos exatos termos da petição inicial.

Declaro também que o contrato de trabalho terminou por dispensa sem justa causa, considerando o princípio da continuidade do emprego, e sem a prova de qualquer motivo que ensejasse o reconhecimento de modalidade diversa do término contratual.

Assim, após o trânsito em julgado desta decisão o reclamante deverá juntar sua CTPS perante a Secretaria desta VT, no prazo de 5 dias, devendo a primeira reclamada anotar a CTPS em 5 dias após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria fazê-lo (artigo 39 CLT). Deverá ser observada a projeção do aviso prévio.

Frise-se que ao proceder às anotações na CTPS da parte reclamante, determinadas pela sentença, a parte reclamada deverá se abster de fazer qualquer menção de que tais anotações estão sendo feitas em decorrência de ordem judicial.

#### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Suscitada pela parte Ré, tendo a ação sido ajuizada em **21.03.2023**, pronuncio a prescrição quinquenal e declaro inexigíveis as pretensões condenatórias postuladas no período anterior a **21.03.2018**, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, caput da CLT, extinguindo-as com resolução do mérito na forma do art.

487, II do CPC, ressalvadas as de cunho declaratório.

#### **VERBAS RESCISÓRIAS**

De par com isso, considerando que o contrato era por prazo indeterminado e a extinção foi sem justa, condeno a parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites da petição inicial, e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de **09.03.2020 a 14.12.2022**:

- aviso prévio indenizado, considerando a proporcionalidade prevista na Lei n. 12.506/2011, com acréscimo de 03 dias de aviso prévio para cada ano de trabalho completo, na forma da Nota Técnica n. 184/2012 CGRT /SRT/MTE, bem como a regra contemplada na Súmula n. 441 do TST, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, §1º, da CLT);

- 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso prévio;

- férias proporcionais acrescidas de 1/3; já considerando o período do aviso prévio;

- FGTS sobre as verbas rescisórias que constituírem sua base de cálculo, na forma da lei;

- indenização de 40% (nos termos do artigo 18, §1º, da Lei n. 8.036/90) sobre os depósitos de FGTS devidos ou pagos ao longo do contrato de trabalho (art. 15, §6º, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 305 do TST), atentando-se para o entendimento disposto na OJ 42 da SBDI-1/TST.

Registre-se também que havendo pagamento tempestivo de verbas rescisórias, como no caso em análise, eventuais diferenças pagas em razão de direito reconhecido em juízo não são suficientes para atrair a incidência da multa do referido dispositivo. Nesse sentido, inclusive, tem entendido o TST:

*EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 894, § 2º, DA CLT. ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. 1. A SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que o propósito da sanção prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Não incide a multa do artigo 477, § 8º, da CLT se o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias dá-se somente em virtude da declaração de procedência de postulação deduzida em juízo pelo empregado. Precedentes. 3. A partir da vigência da Lei nº*

13.015/2014, nos termos da redação do art. 894, § 2º, da CLT, a indicação de arestos cuja tese jurídica encontre-se superada por iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST não viabiliza o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial. 4. Embargos de que não se conhece. Aplicação do art. 894, § 2º, da CLT." (E-RR - 559-58.2012.5.01.0009, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/11/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS. A circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente ou a menor não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. O escopo da norma consolidada - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - é penalizar apenas quando as verbas incontroversas, reconhecidas pelo empregador no TRCT, não forem quitadas no prazo legal. **A verificação em juízo da existência de diferenças de verbas rescisórias não significa a mora do empregador no pagamento da rescisão contratual e não é motivo suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por conseguinte, tendo ocorrido o pagamento das parcelas constantes no TRCT no interregno estipulado no art. 477, § 6º, da CLT, não se há de falar em pagamento da referida cominação.** Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo: E-ARR - 2359-80.2011.5.12.0032, Data de Julgamento: 5/6/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/6/2014.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. **A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.** Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo: E-ED-RR - 61200-93.2005.5.02.0020, Data de Julgamento: 21/3/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 5/4/2013.) (Grifos acrescidos)

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide quando o empregador atrasa, sem justificativa, o pagamento das verbas rescisórias. **Entretanto, a circunstância de as diferenças de parcelas rescisórias terem sido deferidas em juízo afasta a incidência ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.** Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 40300-27.2008.5.17.0001, Data de Julgamento: 30/8/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/9/2012.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE: [...] MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Nesse contexto, a incidência da referida penalidade deve ser examinada considerando as seguintes particularidades: a) se as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, b) se o empregador saldou integralmente os valores devidos em razão da rescisão contratual, c) se o pagamento fora do prazo ou de forma parcial se deu por culpa do empregado ou do empregador, resultando de estratégia tendente a afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente pelo Poder Judiciário. 4. Dessa forma, não se sujeita a tal penalidade o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência de pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, ao qual se opôs o reclamado de boa-fé, caracterizando fundada controvérsia, somente dirimida com a decisão judicial. Devem ser ressalvadas, por óbvio, todas aquelas hipóteses em que não paire dúvida razoável sobre a existência e

liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. **5. Descabida, no presente caso, a condenação à multa prevista no § 8º do art. 477da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que as parcelas não quitadas com o pagamento das verbas rescisórias somente foram reconhecidas mediante ampla dilação probatória.**6.

Recurso de revista não conhecido [...]. (RR - 2052000-19.2003.5.09.0015, Data de Julgamento: 17/12/2013, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 7/1/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"Multa do art. 477, § 8º da CLT. Pagamento a Menor das Verbas Rescisórias Efetuado no Prazo Legal à Época da Rescisão Contratual. Penalidade Indevida. Prevê o art. 477da CLT que o não pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias, previsto no § 6º, enseja o pagamento da multa, consoante o disposto no § 8º. Não há previsão legal para a incidência da multa em questão, na hipótese de existência de diferenças sobre as parcelas rescisórias, a não ser se evidenciado abuso por parte do empregador. **Assim, se a reclamada efetuou o pagamento das parcelas rescisórias que razoavelmente entendia devidas ao reclamante dentro do prazo legal, não pode ser condenada ao pagamento da multa. Em se tratando de norma punitiva, como é o caso da multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias, deve essa ser interpretada restritivamente, ou seja, dentro dos estritos termos da lei, que não abrange a hipótese da simples existência de diferenças de parcelas rescisórias pagas dentro do prazo.**Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 146200-31.2006.5.17.0013, Data de Julgamento: 19/2/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 7/3/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE TÍTULOS PAGOS. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das -parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação-. Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, condenado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. **O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.**

**Indevida a multa.**Recurso de revista conhecido e provido. 2. [...]."  
(Processo: RR . 974-46.2012.5.08.0203, Data de Julgamento: 19/2/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/3/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. **O reconhecimento judicial do direito a verbas rescisórias não autoriza o deferimento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT, visto não se tratar de descumprimento do prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo legal.**Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 61000-14.2011.5.17.0132, Data de Julgamento: 12/3/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/3/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS. PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. **A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente tem cabimento na hipótese de atraso do pagamento das verbas rescisórias, não incidindo em caso de pagamento parcial, como ocorre na presente hipótese.**Precedentes. Conhecido e provido, no particular." (RR - 106600-93.2007.5.15.0119, Data de Julgamento: 18/12/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 7/2/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA. [...] MULTA. ART. 477DA CLT. A previsão da multado § 8º do art. 477 da CLT destina-se às hipóteses nas quais o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estipulados no § 6º do dispositivo, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual. **A natureza penal da sanção imposta no § 8º impede a interpretação extensiva de seu preceito para os casos de diferenças rescisórias por repercussão de parcelas deferidas judicialmente, salvo em caso de fraude ou da mora protagonizada pelo empregado, não sendo essas as circunstâncias dos autos.**Recurso de revista não conhecido." (RR - 90500-88.2007.5.19.0010, Data de Julgamento: 19/2/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 21/2/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO INCORRETO - VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS DE FORMA PARCIAL OU INCOMPLETA - RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS

**DIFERENÇAS PLEITEADAS.** *A circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente, ou a menor, em face dos pedidos deferidos pelo comando sentencial, não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º da CLT, considerados o escopo da norma - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - e a exegese consagrada pela jurisprudência atual e iterativa desta Corte uniformizadora, segundo a qual referida penalidade apenas tem cabimento quando são incontroversas as verbas discutidas, hipótese diversa daquela dos autos.* Recurso de revista não conhecido." (RR - 5625-60.2011.5.12.0037 Data de Julgamento: 25/2/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/3/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente. **In casu, extrai-se do acórdão regional que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado dentro do prazo legal, mas de modo incompleto, pois ausentes as parcelas reconhecidas em juízo. Nesse contexto, não há como se impor a aplicação da referida multa. Não se cogitando da penalidade em foco pelo pagamento incorreto, mas tempestivo dos haveres rescisórios, revela-se incabível a tese da incidência da referida multa.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O deferimento dos honorários advocatícios quando a parte não está assistida pelo sindicato da categoria profissional, como na hipótese, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas n.ºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 2700-24.2013.5.17.0121, Data de Julgamento: 12/3/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/3/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

**Improcedente** a pretensão de pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Fica autorizado o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título.

**Por fim, tendo em vista que a parte reclamante confessou ter recebido o seguro-desemprego por ocasião da dispensa simulada ocorrida em 21.08.2022, oficie-se o Ministério do Trabalho e Previdência, a Caixa Econômica Federal, o**

**Ministério Público Federal e a AGU, com cópia desta sentença e da ata de audiência, para que adotem as providências que entenderem cabíveis em face de ambas as partes deste processo, pela conduta simulada e suas consequências administrativas, cíveis e penais.**

#### RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL

O artigo 19 da Lei 8.213/91 trouxe o seguinte conceito para acidente de trabalho:

*Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

De par com isso, o art. 20 da referida lei equipara as doenças ocupacionais (gênero que tem como espécies a doença profissional e a doença ocupacional) aos acidentes do trabalho. Vejamos:

*Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

Tem-se, portanto, que o acidente de trabalho, ou doença a ele equiparada, deve ter nexos de causalidade/concausalidade com as condições e/ou modo de realização do serviço, produzindo, desencadeando ou mesmo agravando determinada patologia que, por sua vez, cause "morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho", nos termos do art. 19 supramencionado.

Por sua vez, a responsabilidade civil por acidente de trabalho e/ou doença equiparáveis, por se pautar em responsabilidade extracontratual, submete-se aos seguintes requisitos (art. 186 e 927 do CC): a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo culposo do agente (responsabilidade subjetiva), ou previsão legal de responsabilidade sem culpa ou prática de atividade lícita, porém de

risco (responsabilidade objetiva); b) dano experimentado, que deve ser certo, atual e subsistente; c) nexos causal entre conduta e dano.

A análise de tais requisitos deve considerar a atividade de empregado e empregador, as condições específicas de trabalho, o grau da lesão, e os demais fatores relativos à rotina de trabalho.

**Na hipótese**, foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 617 e seguintes, tendo o perito médico, após exaustiva análise dos mais variados aspectos fáticos e técnicos, concluído o seguinte:

#### “6. CONCLUSÃO

*Após anamnese, exame psíquico e estudo do processo é possível concluir que a reclamante apresentou quadro compatível com CID 10 F41.1 (Ansiedade generalizada). Está em uso de sertralina 50 mg, loredon 50 mg, alprazolam SOS e melatonina, com melhora do quadro. Está, portanto, apta ao labor, sem incapacidades. Durante o pacto laboral, houve incapacidade total e temporária nos dias de afastamento médico, comprovadas no Processo por atestados médicos.*

*Não é possível estabelecer nexos causal direto com o labor, pois o transtorno de ansiedade é de etiologia multifatorial, estando envolvidos predisposição genética, fatores intrapsíquicos e fator estressor. Porém o labor atuou de forma leve para a concausa/agravamento do quadro, por conta da dificuldade de adaptação ao ambiente laboral, conforme comprovados no processo. O quadro tem como principais responsáveis, os fatores extra laborais, pois a reclamante não possui recursos egóicos suficientes para laborar em função estressora.*

*Esclareço que o laudo médico pericial é baseado na coleta de todas as informações constantes no processo, no exame pericial psiquiátrico e estudo científico especializado. Ademais, as conclusões periciais podem ser também ratificadas através dos demais meios de prova que ainda serão produzidas no processo (prova testemunhal e depoimento das partes) para colaborar ainda mais com as conclusões periciais.”*

A despeito de ter sido contundente quanto à ausência de nexos causal direto, aexpertponderou que **“o labor atuou de forma leve para a concausa/agravamento do quadro, por conta da dificuldade de adaptação ao ambiente laboral, conforme comprovados no processo”**.

Com efeito, o dever de indenizar/ressarcir danos causados a terceiros não decorre tão somente de eventual nexos entre labor e adoecimento, mas da existência de um ambiente de trabalho que favoreça o desencadeamento da enfermidade, em razão da conduta comissiva ou omissiva do empregador, configurando a **concausalidade**.

Não foram produzidas provas capazes de infirmar a conclusão do perito.

Apesar de o juiz não estar adstrito ao descrito no laudo pericial, tendo ampla liberdade para formar seu livre convencimento motivado (artigo 436 do CPC), entendo por correta a perícia realizada.

O Sr. Perito, "longa manus" do Juízo, bem explicou, de forma fundamentada, as origens da patologia e sua relação com as circunstâncias laborativas vivenciadas pela parte autora. Ademais, as partes não infirmaram seu valor probante em momento algum.

A prova oral e a documental não afastam a conclusão do perito, ao revés, a confirmam, no ponto relacionado ao meio ambiente de trabalho hostil capaz de favorecer o desenvolvimento da doença psíquica que afeta a parte autora.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise dos danos.

Primeiro, não ficou constatada pelo perito ou por qualquer outra prova a incapacidade permanente, parcial ou total, da parte autora para o trabalho. Veja-se que a perícia esclareceu que:

"(...)

Está, portanto, apta ao labor, sem incapacidades. Durante o pacto laboral, houve incapacidade total e temporária nos dias de afastamento médico, comprovadas no Processo por atestados médicos.” (Grifei)

Com efeito, não há falar em pagamento de pensão mensal vitalícia. Neste sentido, a título ilustrativo, cito o julgado do C. TST:

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional indeferiu o pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de pensionamento, sobo fundamentando que o laudo pericial atestou expressamente que não houve perda da capacidade laboral, inclusive, para as atividades desempenhadas na Reclamada. Nesse contexto, em que o TRT não assenta a premissa da existência de incapacidade laborativa, seja total ou parcial, para as tarefas anteriormente exercidas, não há que se falar em indenização por danos materiais, nos termos do art. 950 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (ARR-11067-83.2016.5.15.0025, 2ª Turma, RelatoraMinistra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/03/2022).

Quanto à incapacidade temporária atestada pela perícia, verifica-se, diante das provas juntadas aos autos, que durante o pacto laboral ocorreu um único afastamento de 07 dias (fls. 76), sem provas de que a autora não tenha recebido o salário durante esse



afastamento. Não há provas de prejuízo material, nesse aspecto.

Assim, indeferem-se os pedidos relacionados ao dano material.

Em relação ao pedido de **indenização por DANO MORAL**, frise-se que esse se caracteriza pela violação de direito da personalidade do indivíduo, capaz de, por si só, causar-lhe relevante desequilíbrio psíquico-emocional (art. 5º, V e X, da CRFB/88).

Na hipótese, é evidente que o trabalho agravou a doença (nexo concausal), fato, por si só, relevante para o contexto de lesão à saúde e honra do trabalhador, causando dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. PERDA AUDITIVA. NEXO CONCAUSAL. LAUDO PERICIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional. A decisão fundamentou-se na conclusão do laudo pericial no sentido de que há nexo de concausalidade entre a patologia acometida pelo autor (perda parcial auditiva em ambos os ouvidos) e as atividades desempenhadas na reclamada. Esta Corte Superior tem entendimento de que, para a responsabilização do empregador nos casos envolvendo danos morais e materiais em razão de doença ocupacional agravada pelo desempenho da atividade laboral, o nexo concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. O dano moral, nesse caso, decorrente de ato ilícito que ensejou diminuição da capacidade laboral do reclamante é in re ipsa, pelo que prescinde de prova do dano, bastando a constatação da ofensa ao bem jurídico para que seja configurado. A adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MATERIAL. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Sobre o tema, o Tribunal Regional concluiu que "quanto à indenização por dano material, entendo que a sentença deve ser mantida ao negá-lo, sobretudo levando em conta que não há incapacidade laborativa ou mesmo redução funcional, tendo inclusive o reclamante laborado em outras empresas". Assim, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência inviabiliza a análise das alegadas ofensas. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (...)" (ARR-1619-16.2014.5.11.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/10/2023).GRIFEI

No que diz respeito ao "quantum debeatur", registre-se que o dispositivo da reforma trabalhista (art. 233-G da CLT), na parte em que busca traçar parâmetros para a compensação do dano extrapatrimonial a partir de tarifação com base no salário da vítima, não deve ser o único parâmetro a ser considerado, sob pena de se configurar ato discriminatório (art. 5º, I, da CRFB/88).

Deve ser utilizado, portanto, apenas como um direcionamento da busca de um valor justo. O valor pago a título de compensação de dano moral não pode ser arbitrado preponderantemente com base no salário da vítima, sob pena de ensejar condenações discrepantes entre danos ocorridos em situações idênticas com pessoas distintas.

Além de equiparar o patrimônio moral da vítima ao valor do seu salário, podendo variar de acordo com seu momento profissional.

Dito isso, deve-se ter em vista o caráter indenizatório e pedagógico da indenização do dano moral, pelo que o valor não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima nem meramente simbólico e irrisório para o ofensor. O

arbitramento deve levar em consideração também a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do primeiro e o dano.

Ante o exposto, **considerando a natureza e intensidade da lesão, o caráter pedagógico, a capacidade econômica da reclamada**, bem como o nexo de concausalidade leve atestado pela perícia, arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00

#### JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A parte reclamante pretendeu a condenação solidária dos reclamados.

Analiso.

Incontroversa a existência de grupo econômico entre as reclamadas.

Logo, **reconheço** o grupo econômico devendo as reclamadas responderem solidariamente por eventuais verbas trabalhistas

deferidas na presente demanda.

### JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*"), faz jus a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se ainda que não se tem notícia nos autos de que a parte reclamante exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3º, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

### HONORÁRIOS PERICIAIS

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$1.000,00, que deverá ser pago nos moldes do disposto no art. 790-B, "caput" e § 4º, da CLT.

Intime-se a perita, para ciência.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono das reclamadas, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

### PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

#### 1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

**1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos**

**juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item “6” da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e**

2) Na fase judicial - considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) - emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria *bis in idem*.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

#### b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

#### c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5º e

767 da CLT).

### III – DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por **LUCIA HELENA CORREIA NEIVA** em face de **DEVILLE SERVICOS E COMERCIO EIRELI, DEVILLE CERRADO, DEVILLE ARAGUAIA, DEVILLE BURITI, DEVILLE PORTAL, DEVILLE APARECIDA, DEVILLE PASSEIO, DEVILLE PORTAL SUL, DEVILLE CIDADE JARDIM, DEVILLE CANEDO** nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido:

- pronunciar a prescrição quinquenal e declarar inexigíveis as pretensões condenatórias postuladas no período anterior a 21.03.2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, extinguindo-as com resolução do mérito na forma do art. 487, II do CPC;
- no mérito, propriamente dito, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, as pretensões formuladas pela parte autora para condenar as reclamadas, solidariamente, no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, honorários periciais, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação. Custas pelo reclamado no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$10.000,00. Intimem-se as partes.

Tendo em vista que a parte reclamante confessou ter recebido o seguro-desemprego por ocasião da dispensa simulada ocorrida em 21.08.2022, oficie-se o Ministério do Trabalho e Previdência, a Caixa Econômica Federal, o Ministério Público Federal e a AGU, com cópia desta sentença e da ata de audiência, para que adotem as providências que entenderem cabíveis em face de ambas as partes deste processo, pela conduta simulada e suas consequências administrativas, cíveis e penais.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

#### **Processo Nº ATOOrd-0010331-88.2023.5.18.0008**

AUTOR	LUCIA HELENA CORREA NEIVA
ADVOGADO	UYARA ARRUDA PEREIRA(OAB: 25736/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
RÉU	A OCULISTA JOIAS E OTICA LTDA - ME

ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE CIDADE JARDIM JOIAS E OTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE ARAGUAIA JOIAS E OTICA EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE CERRADO JOIAS E OTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE PORTAL SUL JOIAS E OTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE SERVICOS E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE PASSEIO JOIAS E OTICA EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE JOIAS E OTICAS EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DEVILLE CANEDO JOIAS E OTICA EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	VANIELLE DENIA SALES DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
PERITO	MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A OCULISTA JOIAS E OTICA LTDA - ME
- DEVILLE ARAGUAIA JOIAS E OTICA EIRELI
- DEVILLE CANEDO JOIAS E OTICA EIRELI - ME
- DEVILLE CERRADO JOIAS E OTICA LTDA - ME
- DEVILLE CIDADE JARDIM JOIAS E OTICA LTDA
- DEVILLE JOIAS E OTICAS EIRELI - ME
- DEVILLE PASSEIO JOIAS E OTICA EIRELI
- DEVILLE PORTAL SUL JOIAS E OTICA LTDA
- DEVILLE SERVICOS E COMERCIO EIRELI
- VANIELLE DENIA SALES DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d32aa2  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

**LUCIA HELENA CORREIA NEIVA**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou, em **21.03.2023**, reclamação trabalhista em face de **DEVILLE SERVICOS E COMERCIO EIRELI, DEVILLE CERRADO, DEVILLE ARAGUAIA, DEVILLE BURITI, DEVILLE PORTAL, DEVILLE APARECIDA, DEVILLE PASSEIO, DEVILLE PORTAL SUL, DEVILLE CIDADE JARDIM, DEVILLE CANEDO**, devidamente qualificados, aduzindo pelos fatos e fundamentos trazidos na exordial que foi admitida em 01.03.2010. Pleiteou o pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais e materiais, entre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$228.856,00. Conciliação rejeitada.

As reclamadas apresentaram defesa conjunta, com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas. Em prosseguimento, foram ouvidas as partes e três testemunhas, sendo duas pela parte reclamada e uma pela parte reclamante. Foi determinada a realização de perícia médica.

Razões finais remissivas pelas partes.

Frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****NUMERAÇÃO DE FOLHAS**

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

A indicação feita pelo reclamante na petição se trata de mera estimativa, não limitando a condenação, nesse sentido colaciono o seguinte julgado do C. TST:

*EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o*

reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT

incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma

demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a

extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024, SbDI-1, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 07/12/2023).

#### **UNICIDADE CONTRATUAL**

Considerando a alegação de unicidade contratual e os termos da Súmula 156 do C. TST, acerca da prescrição nos períodos descontínuos de trabalho, a prejudicial de mérito suscitada será analisada depois de dirimida a presente controvérsia.

Alegou a parte reclamante que “*laborou para o Grupo desde 1º de março de 2010, passando por diversas anotações em sua CTPS e teve como último dia trabalhado em 14 de dezembro de 2022.*”

Requeru, assim, “*seja reconhecido vínculo empregatício com a primeira Reclamada desde a sua admissão em 1º de março de 2010 até 14 de dezembro de 2022, declarando nulidade as demais anotações contratuais e baixa em 27 de agosto de 2022.*”

A parte reclamada contestou, negando, em suma, a existência da unicidade contratual.

Examino.

A unicidade de contrato de trabalho ou, simplesmente, continuidade do contrato de trabalho, implica o reconhecimento de um único contrato de trabalho, em casos em que o lapso temporal entre a demissão e a readmissão, pela mesma empresa, é exíguo ou decorre de fraude, lição esta que se extrai do art. 453 d CLT. A norma, contudo, traz três exceções que, em regra (ressalvadas as fraudes), quando caracterizadas, importam no afastamento da unicidade: a) demissão por justa causa; b) recebimento de indenização legal (FGTS); c) aposentadoria espontânea.

**No caso em exame**, com a contestação vieram os TRCT's de fls. 379/380 e 383/384 relativos aos períodos contratuais de 09.03.2020 a 21.08.2022 e 01.02.2017 a 30.08.2019, respectivamente, todos eles devidamente firmados pela parte obreira.

Não há alegação de ausência de quitação das verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho vigente entre 01.02.2017 a 30.08.2019.

Registro que a prova oral nada esclareceu sobre os fatos.

Desse modo, diante do conjunto probatório coligido aos autos, verifico que houve solução de continuidade entre o contrato de trabalho firmado em 01.02.2017 a 30.08.2019 e 09.03.2020 a 21.08.2022, uma vez que ocorreu a dispensa da obreira sem justo motivo com o pagamento das verbas rescisórias, não havendo falar, portanto, em unicidade contratual.

Por outro lado, após o contrato de trabalho firmado entre 09.03.2020 a 21.08.2022, já em 01.09.2022, as partes pactuaram um “contrato de serviços de profissional autônomo” (fls. 402/403), evidenciando a ausência de solução de continuidade entre os distintos vínculos jurídicos.

Cabia, pois, à parte reclamada demonstrar, para o período posterior a 21.08.2022, a prestação de labor em condição distinta do contrato típico de emprego, ônus do qual não se desincumbiu.

Sobre os fatos, o preposto das reclamadas confessou que “não houve nenhuma alteração da dinâmica realizado pela autora após a mudança de CTPS para prestação de serviço autônomo”.

Desse modo, diante da confissão das reclamadas, se mostra incontestável que não houve a resolução do contrato de trabalho em

21.08.2022 em virtude da manutenção das mesmas atividades exercidas antes da dispensa da obreira, tendo ocorrido tão somente a fraude contratual (art. 9º da CLT).

Assim, declaro a nulidade do aviso-prévio trabalhado concedido a partir de 21.08.2022 e, por conseguinte, declaro que o vínculo de emprego existente entre as partes se deu de forma contínua de **09.03.2020 a 14.12.2022**, ante a ausência de impugnação específica, relacionadas às datas, nos exatos termos da petição inicial.

Declaro também que o contrato de trabalho terminou por dispensa sem justa causa, considerando o princípio da continuidade do emprego, e sem a prova de qualquer motivo que ensejasse o reconhecimento de modalidade diversa do término contratual. Assim, após o trânsito em julgado desta decisão o reclamante deverá juntar sua CTPS perante a Secretaria desta VT, no prazo de 5 dias, devendo a primeira reclamada anotar a CTPS em 5 dias após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria fazê-lo (artigo 39 CLT). Deverá ser observada a projeção do aviso prévio.

Frise-se que ao proceder às anotações na CTPS da parte reclamante, determinadas pela sentença, a parte reclamada deverá se abster de fazer qualquer menção de que tais anotações estão sendo feitas em decorrência de ordem judicial.

### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Suscitada pela parte Ré, tendo a ação sido ajuizada em **21.03.2023**, pronuncio a prescrição quinquenal e declaro inexigíveis as pretensões condenatórias postuladas no período anterior a **21.03.2018**, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, caput da CLT, extinguindo-as com resolução do mérito na forma do art. 487, II do CPC, ressalvadas as de cunho declaratório.

### **VERBAS RESCISÓRIAS**

De par com isso, considerando que o contrato era por prazo indeterminado e a extinção foi sem justa, condeno a parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites da petição inicial, e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de **09.03.2020 a 14.12.2022**:

-aviso prévio indenizado, considerando a proporcionalidade prevista na Lei n. 12.506/2011, com acréscimo de 03 dias de aviso prévio para cada ano de trabalho completo, na forma da Nota Técnica n. 184/2012 CGRT /SRT/MTE, bem como a regra

contemplada na Súmula n. 441 do TST, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, §1º, da CLT);

- 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3; já considerando o período do aviso prévio;
- FGTS sobre as verbas rescisórias que constituírem sua base de cálculo, na forma da lei;
- indenização de 40% (nos termos do artigo 18, §1º, da Lei n. 8.036/90) sobre os depósitos de FGTS devidos ou pagos ao longo do contrato de trabalho (art. 15, §6º, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 305 do TST), atentando-se para o entendimento disposto na OJ 42 da SBDI-1/TST.

Registre-se também que havendo pagamento tempestivo de verbas rescisórias, como no caso em análise, eventuais diferenças pagas em razão de direito reconhecido em juízo não são suficientes para atrair a incidência da multa do referido dispositivo. Nesse sentido, inclusive, tem entendido o TST:

*EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 894, § 2º, DA CLT. ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. 1. A SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que o propósito da sanção prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. **Não incide a multa do artigo 477, § 8º, da CLT se o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias dá-se somente em virtude da declaração de procedência de postulação deduzida em juízo pelo empregado.**Precedentes. 3. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, nos termos da redação do art. 894, § 2º, da CLT, a indicação de arestos cuja tese jurídica encontre-se superada por iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST não viabiliza o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial. 4. Embargos de que não se conhece. Aplicação do art. 894, § 2º, da CLT." (E-RR - 559-58.2012.5.01.0009, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/11/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015.) (Grifos acrescidos)*

*"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS. A circunstância de as verbas*

*rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente ou a menor não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. O escopo da norma consolidada - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - é penalizar apenas quando as verbas incontroversas, reconhecidas pelo empregador no TRCT, não forem quitadas no prazo legal. **A verificação em juízo da existência de diferenças de verbas rescisórias não significa a mora do empregador no pagamento da rescisão contratual e não é motivo suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por conseguinte, tendo ocorrido o pagamento das parcelas constantes no TRCT no interregno estipulado no art. 477, § 6º, da CLT, não se há de falar em pagamento da referida cominação.**Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo: E-ARR - 2359-80.2011.5.12.0032, Data de Julgamento: 5/6/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/6/2014.) (Grifos acrescidos)*

*"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. **A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.**Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo: E-ED-RR - 61200-93.2005.5.02.0020, Data de Julgamento: 21/3/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 5/4/2013.) (Grifos acrescidos)*

*"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide quando o empregador atrasa, sem justificativa, o pagamento das verbas rescisórias. **Entretanto, a circunstância de as diferenças de parcelas rescisórias terem sido deferidas em juízo afasta a incidência ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.**Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 40300-27.2008.5.17.0001, Data de Julgamento: 30/8/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/9/2012.) (Grifos acrescidos)*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE: [...]"*



**MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.** 1. *Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias.* 2. *Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009.* 3. *Nesse contexto, a incidência da referida penalidade deve ser examinada considerando as seguintes particularidades: a) se as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, b) se o empregador saldou integralmente os valores devidos em razão da rescisão contratual, c) se o pagamento fora do prazo ou de forma parcial se deu por culpa do empregado ou do empregador, resultando de estratégia tendente a afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente pelo Poder Judiciário.* 4. *Dessa forma, não se sujeita a tal penalidade o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência de pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, ao qual se opôs o reclamado de boa-fé, caracterizando fundada controvérsia, somente dirimida com a decisão judicial. Devem ser ressalvadas, por óbvio, todas aquelas hipóteses em que não paire dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo.* 5. **Descabida, no presente caso, a condenação à multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que as parcelas não quitadas com o pagamento das verbas rescisórias somente foram reconhecidas mediante ampla dilação probatória.** 6. *Recurso de revista não conhecido [...].*" (RR - 2052000-19.2003.5.09.0015, Data de Julgamento: 17/12/2013, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/1/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"Multa do art. 477, § 8º da CLT. Pagamento a Menor das Verbas Rescisórias Efetuado no Prazo Legal à Época da Rescisão Contratual. Penalidade Indevida. Prevê o art. 477 da CLT que o não

pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias, previsto no § 6º, enseja o pagamento da multa, consoante o disposto no § 8º. Não há previsão legal para a incidência da multa em questão, na hipótese de existência de diferenças sobre as parcelas rescisórias, a não ser se evidenciado abuso por parte do empregador. **Assim, se a reclamada efetuou o pagamento das parcelas rescisórias que razoavelmente entendia devidas ao reclamante dentro do prazo legal, não pode ser condenada ao pagamento da multa. Em se tratando de norma punitiva, como é o caso da multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias, deve essa ser interpretada restritivamente, ou seja, dentro dos estritos termos da lei, que não abrange a hipótese da simples existência de diferenças de parcelas rescisórias pagas dentro do prazo.** Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 146200-31.2006.5.17.0013, Data de Julgamento: 19/2/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/3/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA. 1. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE TÍTULOS PAGOS.** O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das -parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação-. Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, condenado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. **O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa.** Recurso de revista conhecido e provido. 2. [...]."  
(Processo: RR . 974-46.2012.5.08.0203, Data de Julgamento: 19/2/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/3/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA. **MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. O reconhecimento judicial do direito a verbas rescisórias não autoriza o deferimento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT, visto não se tratar de descumprimento do prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo legal.** Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 61000-14.2011.5.17.0132, Data de Julgamento: 12/3/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 14/3/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS. PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. **A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente tem cabimento na hipótese de atraso do pagamento das verbas rescisórias, não incidindo em caso de pagamento parcial, como ocorre na presente hipótese.** Precedentes. Conhecido e provido, no particular." (RR - 106600-93.2007.5.15.0119, Data de Julgamento: 18/12/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 7/2/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA. [...] MULTA. ART. 477DA CLT. A previsão da multado § 8º do art. 477 da CLT destina-se às hipóteses nas quais o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estipulados no § 6º do dispositivo, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual. **A natureza penal da sanção imposta no § 8º impede a interpretação extensiva de seu preceito para os casos de diferenças rescisórias por repercussão de parcelas deferidas judicialmente, salvo em caso de fraude ou da mora protagonizada pelo empregado, não sendo essas as circunstâncias dos autos.** Recurso de revista não conhecido." (RR - 90500-88.2007.5.19.0010, Data de Julgamento: 19/2/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 21/2/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO INCORRETO - VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS DE FORMA PARCIAL OU INCOMPLETA - RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS. **A circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente, ou a menor, em face dos pedidos deferidos pelo comando sentenciai, não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º da CLT, considerados o escopo da norma - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - e a exegese consagrada pela jurisprudência atual e iterativa desta Corte uniformizadora, segundo a qual referida penalidade apenas tem cabimento quando são incontroversas as verbas discutidas, hipótese diversa daquela dos autos.** Recurso de revista não conhecido." (RR - 5625-60.2011.5.12.0037 Data de Julgamento: 25/2/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 7/3/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA. 1. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.** A multa prevista no § 8º do art. 477da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente. **In casu, extrai-se do acórdão regional que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado dentro do prazo legal, mas de modo incompleto, pois ausentes as parcelas reconhecidas em juízo. Nesse contexto, não há como se impor a aplicação da referida multa. Não se cogitando da penalidade em foco pelo pagamento incorreto, mas tempestivo dos haveres rescisórios, revela-se incabível a tese da incidência da referida multa.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** O deferimento dos honorários advocatícios quando a parte não está assistida pelo sindicato da categoria profissional, como na hipótese, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas n°s 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 2700-24.2013.5.17.0121, Data de Julgamento: 12/3/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/3/2014. Decisão unânime.) (Grifos acrescidos)

**Improcedente** a pretensão de pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Fica autorizado o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título. **Por fim, tendo em vista que a parte reclamante confessou ter recebido o seguro-desemprego por ocasião da dispensa simulada ocorrida em 21.08.2022, oficie-se o Ministério do Trabalho e Previdência, a Caixa Econômica Federal, o Ministério Público Federal e a AGU, com cópia desta sentença e da ata de audiência, para que adotem as providências que entenderem cabíveis em face de ambas as partes deste processo, pela conduta simulada e suas consequências administrativas, cíveis e penais.**

#### RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL

O artigo 19 da Lei 8.213/91 trouxe o seguinte conceito para acidente de trabalho:

*Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause*

a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

De par com isso, o art. 20 da referida lei equipara as doenças ocupacionais (gênero que tem como espécies a doença profissional e a doença ocupacional) aos acidentes do trabalho. Vejamos:

*Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

Tem-se, portanto, que o acidente de trabalho, ou doença a ele equiparada, deve ter nexos de causalidade/concausalidade com as condições e/ou modo de realização do serviço, produzindo, desencadeando ou mesmo agravando determinada patologia que, por sua vez, cause "morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho", nos termos do art. 19 supramencionado.

Por sua vez, a responsabilidade civil por acidente de trabalho e/ou doença equiparáveis, por se pautar em responsabilidade extracontratual, submete-se aos seguintes requisitos (art. 186 e 927 do CC): a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo culposo do agente (responsabilidade subjetiva), ou previsão legal de responsabilidade sem culpa ou prática de atividade lícita, porém de risco (responsabilidade objetiva); b) dano experimentado, que deve ser certo, atual e subsistente; c) nexos causal entre conduta e dano. A análise de tais requisitos deve considerar a atividade de empregado e empregador, as condições específicas de trabalho, o grau da lesão, e os demais fatores relativos à rotina de trabalho.

**Na hipótese**, foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 617 e seguintes, tendo o perito médico, após exaustiva análise dos mais variados aspectos fáticos e técnicos, concluído o seguinte:

#### **“6. CONCLUSÃO**

*Após anamnese, exame psíquico e estudo do processo é possível concluir que a reclamante apresentou quadro compatível com CID 10 F41.1 (Ansiedade generalizada). Está em uso de sertralina 50 mg, loredon 50 mg, alprazolam SOS e melatonina, com melhora do quadro. Está, portanto, apta ao labor, sem incapacidades. Durante o*

*pacto laboral, houve incapacidade total e temporária nos dias de afastamento médico, comprovadas no Processo por atestados médicos.*

*Não é possível estabelecer nexos causal direto com o labor, pois o transtorno de ansiedade é de etiologia multifatorial, estando envolvidos predisposição genética, fatores intrapsíquicos e fator estressor. Porém o labor atuou de forma leve para a concausa/agravamento do quadro, por conta da dificuldade de adaptação ao ambiente laboral, conforme comprovados no processo. O quadro tem como principais responsáveis, os fatores extra laborais, pois a reclamante não possui recursos egóicos suficientes para laborar em função estressora.*

*Esclareço que o laudo médico pericial é baseado na coleta de todas as informações constantes no processo, no exame pericial psiquiátrico e estudo científico especializado. Ademais, as conclusões periciais podem ser também ratificadas através dos demais meios de prova que ainda serão produzidas no processo (prova testemunhal e depoimento das partes) para colaborar ainda mais com as conclusões periciais.”*

A despeito de ter sido contundente quanto à ausência de nexos causal direto, a expert ponderou que “**o labor atuou de forma leve para a concausa/agravamento do quadro, por conta da dificuldade de adaptação ao ambiente laboral, conforme comprovados no processo**”.

Com efeito, o dever de indenizar/ressarcir danos causados a terceiros não decorre tão somente de eventual nexos entre labor e adoecimento, mas da existência de um ambiente de trabalho que favoreça o desencadeamento da enfermidade, em razão da conduta comissiva ou omissiva do empregador, configurando a **concausalidade**.

Não foram produzidas provas capazes de infirmar a conclusão do perito.

Apesar de o juiz não estar adstrito ao descrito no laudo pericial, tendo ampla liberdade para formar seu livre convencimento motivado (artigo 436 do CPC), entendo por correta a perícia realizada.

O Sr. Perito, "longa manus" do Juízo, bem explicou, de forma fundamentada, as origens da patologia e sua relação com as circunstâncias laborativas vivenciadas pela parte autora. Ademais, as partes não infirmaram seu valor probante em momento algum.

A prova oral e a documental não afastam a conclusão do perito, ao revés, a confirmam, no ponto relacionado ao meio ambiente de trabalho hostil capaz de favorecer o desenvolvimento da doença psíquica que afeta a parte autora.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise dos danos.

Primeiro, não ficou constatada pelo perito ou por qualquer outra prova a incapacidade permanente, parcial ou total, da parte autora para o trabalho. Veja-se que a perícia esclareceu que:

"(...)

Está, portanto, apta ao labor, sem incapacidades. Durante o pacto laboral, houve incapacidade total e temporária nos dias de afastamento médico, comprovadas no Processo por atestados médicos." (Grifei)

Com efeito, não há falar em pagamento de pensão mensal vitalícia. Neste sentido, a título ilustrativo, cito o julgado do C. TST:

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional indeferiu o pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de pensionamento, sobo fundamentando que o laudo pericial atestou expressamente que não houve perda da capacidade laboral, inclusive, para as atividades desempenhadas na Reclamada. Nesse contexto, em que o TRT não assenta a premissa da existência de incapacidade laborativa, seja total ou parcial, para as tarefas anteriormente exercidas, não há que se falar em indenização por danos materiais, nos termos do art. 950 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (ARR-11067-83.2016.5.15.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/03/2022).

Quanto à incapacidade temporária atestada pela perícia, verifica-se, diante das provas juntadas aos autos, que durante o pacto laboral ocorreu um único afastamento de 07 dias (fls. 76), sem provas de que a autora não tenha recebido o salário durante esse afastamento. Não há provas de prejuízo material, nesse aspecto. Assim, indeferem-se os pedidos relacionados ao dano material.

Em relação ao pedido de **indenização por DANO MORAL**, frise-se que esse se caracteriza pela violação de direito da personalidade do indivíduo, capaz de, por si só, causar-lhe relevante desequilíbrio psíquico-emocional (art. 5º, V e X, da CRFB/88).

Na hipótese, é evidente que o trabalho agravou a doença (nexo concausal), fato, por si só, relevante para o contexto de lesão à saúde e honra do trabalhador, causando dano extrapatrimonial. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. PERDA AUDITIVA. NEXO CONCAUSAL. LAUDO PERICIAL. Hipótese em que o

Tribunal Regional manteve a condenação quanto ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional. A decisão fundamentou-se na conclusão do laudo pericial no sentido de que há nexo de concausalidade entre a patologia acometida pelo autor (perda parcial auditiva em ambos os ouvidos) e as atividades desempenhadas na reclamada. Esta Corte Superior tem entendimento de que, para a responsabilização do empregador nos casos envolvendo danos morais e materiais em razão de doença ocupacional agravada pelo desempenho da atividade laboral, o nexo concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. O dano moral, nesse caso, decorrente de ato ilícito que ensejou diminuição da capacidade laboral do reclamante é in re ipsa, pelo que prescinde de prova do dano, bastando a constatação da ofensa ao bem jurídico para que seja configurado. A adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MATERIAL. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Sobre o tema, o Tribunal Regional concluiu que " quanto à indenização por dano material, entendo que a sentença deve ser mantida ao negá-lo, sobretudo levando em conta que não há incapacidade laborativa ou mesmo redução funcional, tendo inclusive o reclamante laborado em outras empresas ". Assim, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência inviabiliza a análise das alegadas ofensas. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (...)" (ARR-1619-16.2014.5.11.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/10/2023).GRIFEI

No que diz respeito ao "quantum debeatur", registre-se que o dispositivo da reforma trabalhista (art. 233-G da CLT), na parte em que busca traçar parâmetros para a compensação do dano extrapatrimonial a partir de tarifação com base no salário da vítima, não deve ser o único parâmetro a ser considerado, sob pena de se configurar ato discriminatório (art. 5º, I, da CRFB/88).

Deve ser utilizado, portanto, apenas como um direcionamento da busca de um valor justo. O valor pago a título de compensação de dano moral não pode ser arbitrado preponderantemente com base no salário da vítima, sob pena de ensejar condenações discrepantes entre danos ocorridos em situações idênticas com pessoas distintas.

Além de equiparar o patrimônio moral da vítima ao valor do seu salário, podendo variar de acordo com seu momento profissional.

Dito isso, deve-se ter em vista o caráter indenizatório e pedagógico da indenização do dano moral, pelo que o valor não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima nem meramente simbólico e irrisório para o ofensor. O

arbitramento deve levar em consideração também a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do primeiro e o dano.

Ante o exposto, **considerando a natureza e intensidade da lesão, o caráter pedagógico, a capacidade econômica da reclamada,** bem como o nexos de concausalidade leve atestado pela perícia, arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00

### JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

### RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A partereclamante pretendeu a condenação solidária dos reclamados.

Analiso.

Incontroversa a existência de grupo econômico entre as reclamadas.

Logo, **reconheço** o grupo econômico devendo as reclamadas responderem solidariamente por eventuais verbas trabalhistas deferidas na presente demanda.

### JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*"), faz jus a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se ainda que não se tem notícia nos autos de que a parte reclamante exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3º, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça

gratuita.

### HONORÁRIOS PERICIAIS

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$1.000,00, que deverá ser pago nos moldes do disposto no art. 790-B, "caput" e § 4º, da CLT.

Intime-se a perita, para ciência.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono das reclamadas, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

### PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

#### 1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros

de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

**1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e**

**2) Na fase judicial - considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) - emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).**

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria *bis in idem*.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo

STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

#### b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

#### c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5º e 767 da CLT).

### III – DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por **LUCIA HELENA CORREIA NEIVA** em face de **DEVILLE SERVICOS E COMERCIO EIRELI, DEVILLE CERRADO, DEVILLE ARAGUAIA, DEVILLE BURITI, DEVILLE PORTAL, DEVILLE APARECIDA, DEVILLE PASSEIO, DEVILLE PORTAL SUL, DEVILLE CIDADE JARDIM, DEVILLE CANEDO** nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido:

- pronunciar a prescrição quinquenal e declarar inexigíveis as pretensões condenatórias postuladas no período anterior a 21.03.2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, extinguindo-as com resolução do mérito na forma do art. 487, II do CPC;

- no mérito, propriamente dito, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, as pretensões formuladas pela parte autora para condenar as reclamadas, solidariamente, no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, honorários periciais, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$10.000,00. Intimem-se as partes.

Tendo em vista que a parte reclamante confessou ter recebido o seguro-desemprego por ocasião da dispensa simulada ocorrida em 21.08.2022, oficie-se o Ministério do Trabalho e Previdência, a Caixa Econômica Federal, o Ministério Público Federal e a AGU, com cópia desta sentença e da ata de audiência, para que adotem as providências que entenderem cabíveis em face de ambas as partes deste processo, pela conduta simulada e suas consequências administrativas, cíveis e penais.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010244-98.2024.5.18.0008**

AUTOR	PEDRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b23c10a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **PEDRO ANTONIO DE SOUZA** em face de **COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**, pronuncio a prescrição

para o fim de excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a **21/02/2019** e, no mérito, julgo

**IMPROCEDENTES as postulações** deduzidas pelo autor,

conforme fundamentação disposta, que passa a integrar o presente decisório.

**Defiro** ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$1.232,99, calculadas sobre R\$61.649,98, valor dado à causa, **isento nos termos do art.**

**790-A da CLT.**

**Intimem-se as partes.**

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010244-98.2024.5.18.0008**

AUTOR	PEDRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b23c10a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos autos da ação trabalhista movida por

**PEDRO ANTONIO DE SOUZA** em face de **COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**, pronuncio a prescrição

para o fim de excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a **21/02/2019** e, no mérito, julgo

**IMPROCEDENTES as postulações** deduzidas pelo autor,

conforme fundamentação disposta, que passa a integrar o presente decisório.

**Defiro** ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$1.232,99, calculadas sobre R\$61.649,98, valor dado à causa, **isento nos termos do art.**

**790-A da CLT.**

**Intimem-se as partes.**

SARA LUCIA DAVI SOUSA  
Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011423-72.2021.5.18.0008**

AUTOR FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)  
ADVOGADO DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)  
RÉU CARINA ASSUMPÇÃO PEREIRA GABRIEL  
RÉU DROGA MILLER MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA  
TERCEIRO INTERESSADO MILLER DE BARROS GABRIEL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d2c63d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Manifeste-se a parte exequente, em 5 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID e9855df, devendo declinar o atual endereço do suscitado.

Em caso de necessidade, realize-se pesquisa no e-CAC.

Com a informação nos autos, cite-se o suscitado, conforme disposto no despacho de ID 90308b5.

Na hipótese de restarem infrutíferas as buscas, cite-se por edital.

Após o decurso do prazo, conclusos.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**  
Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010101-46.2023.5.18.0008**

AUTOR MILTON DE MELO ABRANTES NETO

ADVOGADO HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)  
ADVOGADO DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)  
RÉU PAVCON ASFALTOS UNIPESSOAL LTDA  
ADVOGADO JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)  
PERITO RODOLFO COSTA SOUSA  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAVCON ASFALTOS UNIPESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 883f649 proferida nos autos.

**Vistos os autos.**

**Homologo os cálculos de liquidação retificados de ID a08b449,**

para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

Ato contínuo, fica citada a parte executada, por meio de seu advogado, por intermédio do diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor da execução (art. 880/CLT), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de transcorrer *in albis* o prazo, proceda-se conforme determina o art. 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**  
Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010101-46.2023.5.18.0008**

AUTOR MILTON DE MELO ABRANTES NETO  
ADVOGADO HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)  
ADVOGADO DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)  
RÉU PAVCON ASFALTOS UNIPESSOAL LTDA  
ADVOGADO JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)  
PERITO RODOLFO COSTA SOUSA  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON DE MELO ABRANTES NETO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 883f649 proferida nos autos.

**Vistos os autos.**

**Homologo os cálculos de liquidação retificados de ID a08b449,** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

Ato contínuo, fica citada a parte executada, por meio de seu advogado, por intermédio do diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor da execução (art. 880/CLT), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de transcorrer *in albis* o prazo, proceda-se conforme determina o art. 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010273-22.2022.5.18.0008**

AUTOR	MARLY TEREZA DA COSTA
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
RÉU	LEANDRO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE FREITAS(OAB: 16434/GO)
RÉU	LEANDRO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE FREITAS(OAB: 16434/GO)
RÉU	MB FACCAO E CONFECÇÃO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE FREITAS(OAB: 16434/GO)
RÉU	MARIA B DE OLIVEIRA ANDRADE - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE FREITAS(OAB: 16434/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO OLIVEIRA ANDRADE
- MARIA B DE OLIVEIRA ANDRADE - ME
- MB FACCAO E CONFECÇÃO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f78055c proferido nos autos.

DESPACHO

No intuito de satisfazer o débito trabalhista, foram utilizados os convênios previstos no artigo 159 do PGC, quais sejam:

- (x) BACENJUD – Inclusão ordem bloqueio Sisbajud infrutífera (ID. c99c201);
- (x) Pesquisa patrimonial INFOJUD infrutífera (ID. 2b37b21);
- (x) inclusão de ordem de indisponibilidade no CNIB - resposta infrutífera (ID. 2b37b21);
- (x) inclusão de dados no BNDT.

**Promova-se a pesquisa no RENAJUD e expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.**

Na hipótese infrutífera, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazio de fatos e provas.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.

Ressalte-sedesde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010273-22.2022.5.18.0008**

AUTOR	MARLY TEREZA DA COSTA
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
RÉU	LEANDRO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE FREITAS(OAB: 16434/GO)
RÉU	LEANDRO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE FREITAS(OAB: 16434/GO)
RÉU	MB FACCAO E CONFECÇÃO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE FREITAS(OAB: 16434/GO)

RÉU MARIA B DE OLIVEIRA ANDRADE - ME  
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DE FREITAS(OAB: 16434/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLY TEREZA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f78055c proferido nos autos.

## DESPACHO

No intuito de satisfazer o débito trabalhista, foram utilizados os convênios previstos no artigo 159 do PGC, quais sejam:

- (x) BACENJUD – Inclusão ordem bloqueio Sisbajud infrutífera (ID. c99c201);
- (x) Pesquisa patrimonial INFOJUD infrutífera (ID. 2b37b21);
- (x) inclusão de ordem de indisponibilidade no CNIB - resposta infrutífera (ID. 2b37b21);
- (x) inclusão de dados no BNDT.

**Promova-se a pesquisa no RENAJUD e expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.**

Na hipótese infrutífera, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazio de fatos e provas.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.

Ressalte-sedesde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010732-34.2016.5.18.0008**

AUTOR MARCOS PAULO SANTOS ALVES

ADVOGADO DANILO PEDRO VIEIRA ALVES(OAB: 40374/GO)  
 ADVOGADO KELLEN ALVES DO COUTO(OAB: 39858/GO)  
 RÉU HYPERA S.A.  
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)  
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
 RÉU ALBERTO FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS PAULO SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38f0db3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando o feito, observo pelo despacho de ID 5fac5d7 que foi determinada a abertura de conta na CAIXA em nome do exequente para transferência do numerário de sua titularidade.

Assim, tendo em vista a petição do credor de ID 4541583 e os poderes contidos na procuração de ID fb5275b, libere-se o valor pertencente ao exequente, atentando-se para os dados bancários declinados.

Feito, remetam-se ao arquivo.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010732-34.2016.5.18.0008**

AUTOR MARCOS PAULO SANTOS ALVES  
 ADVOGADO DANILO PEDRO VIEIRA ALVES(OAB: 40374/GO)  
 ADVOGADO KELLEN ALVES DO COUTO(OAB: 39858/GO)  
 RÉU HYPERA S.A.  
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)  
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
 RÉU ALBERTO FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HYPERA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38f0db3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando o feito, observo pelo despacho de ID 5fac5d7 que foi determinada a abertura de conta na CAIXA em nome do exequente para transferência do numerário de sua titularidade.

Assim, tendo em vista a petição do credor de ID 4541583 e os poderes contidos na procuração de ID fb5275b, libere-se o valor pertencente ao exequente, atentando-se para os dados bancários declinados.

Feito, remetam-se ao arquivo.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010830-72.2023.5.18.0008**

AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13801ea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte executada para ciência de que a restrição inserida no Renajud por ordem deste Juízo encontra-se inativa, conforme resultado de ID 2b1a2a6.

Esclareço que remanescente ativa a restrição inserida nos autos n. 01135757020068260003 – TJ-SP (São Paulo).

Assim, a parte executada deverá diligenciar perante o Juízo competente para obtenção de baixa na aludida restrição.

Destarte, aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, objeto da intimação de ID 990a6bd.

Feito, cumpra-se as demais disposições da sentença de ID f0fc5f3. GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010240-95.2023.5.18.0008**

AUTOR	FERNANDA FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	LOPES DOS SANTOS LTDA
RÉU	MARCOS LOPES DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA FRANCISCA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49ae2ed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico pela 4a alteração do contrato social de ID 1faff1d que o atual sócio Marcos Lopes dos Santos já encontra-se inserido no polo passivo da execução.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazio de fatos e provas.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.

Saliente-se desde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Mantenho todas as advertências contidas no despacho de ID 9ae338e.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010830-72.2023.5.18.0008**

AUTOR LUCIANA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)  
RÉU WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13801ea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte executada para ciência de que a restrição inserida no Renajud por ordem deste Juízo encontra-se inativa, conforme resultado de ID 2b1a2a6.

Esclareço que remanescente ativa a restrição inserida nos autos n. 01135757020068260003 – TJ-SP (São Paulo).

Assim, a parte executada deverá diligenciar perante o Juízo competente para obtenção de baixa na aludida restrição.

Destarte, aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, objeto da intimação de ID 990a6bd.

Feito, cumpra-se as demais disposições da sentença de ID f0fc5f3.  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011547-84.2023.5.18.0008**

AUTOR DEUCIONE RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)  
RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUCIONE RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a213ea5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Indefere-se o pleito do reclamante, ID 6e0df02, de participação da perícia por meio de chamada de vídeo por absoluta incompatibilidade com o ato a ser pratico, eis que demanda vistoria in loco e, também, por ser passível de problemas técnicos e de conexão.

Assim, o perito deverá designar nova data para a realização do ato, renovando o prazo para entrega do laudo a partir desta decisão.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011547-84.2023.5.18.0008**

AUTOR DEUCIONE RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)  
RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a213ea5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Indefere-se o pleito do reclamante, ID 6e0df02, de participação da perícia por meio de chamada de vídeo por absoluta incompatibilidade com o ato a ser praticado, eis que demanda vistoria in loco e, também, por ser passível de problemas técnicos e de conexão.

Assim, o perito deverá designar nova data para a realização do ato, renovando o prazo para entrega do laudo a partir desta decisão.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011403-13.2023.5.18.0008**

AUTOR JOAO VITOR FRANCA LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 12394/GO)  
 RÉU ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VITOR FRANCA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeb3454 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Promova-se a atualização dos cálculos deduzindo-se o valor de R\$ 500,00 referente ao pagamento da 4a parcela, conforme petição de ID 0da4e6f.

Após, volvam conclusos.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010723-28.2023.5.18.0008**

AUTOR MARCIA DO CARMO KRUGER ANDRADE  
 ADVOGADO ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ(OAB: 54950/GO)

RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA  
 ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)  
 RÉU HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP  
 ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)  
 RÉU INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 ADVOGADO WILLIAM MULLER SALOMAO FILHO(OAB: 32641/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA DO CARMO KRUGER ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a7ee12 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Consoante se denota da ata de audiência de ID 669cc3e, as reclamadas HOSPITAL SANTA MARIA LTDA- EPP e HOSPITAL DIAGNOSE LTDA ficaram responsáveis, subsidiariamente, pelo pagamento do acordo celebrado.

Assim, a petição de ID ef5dad9 será apreciada na hipótese de restarem infrutíferas as buscas em face da devedora principal Interhospitalar Serviços Médicos Ltda-ME.

Prossiga-se com a execução, conforme disposto no despacho de ID 4dd8465.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010723-28.2023.5.18.0008**

AUTOR MARCIA DO CARMO KRUGER ANDRADE  
 ADVOGADO ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ(OAB: 54950/GO)  
 RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA  
 ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)  
 RÉU HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP  
 ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)  
 RÉU INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
ADVOGADO WILLIAM MULLER SALOMAO  
FILHO(OAB: 32641/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DIAGNOSE LTDA
- HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP
- INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a7ee12  
proferido nos autos.

Vistos os autos.

Consoante se denota da ata de audiência de ID 669cc3e, as  
reclamadas HOSPITAL SANTA MARIA LTDA- EPP e HOSPITAL  
DIAGNOSE LTDA ficaram responsáveis, subsidiariamente, pelo  
pagamento do acordo celebrado.

Assim, a petição de ID ef5dad9 será apreciada na hipótese de  
restarem infrutíferas as buscas em face da devedora principal  
Interhospitalar Serviços Médicos Ltda-ME.

Prossiga-se com a execução, conforme disposto no despacho de ID  
4dd8465.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010375-44.2022.5.18.0008**

AUTOR EDUARDO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA(OAB:  
27820/GO)  
RÉU EUDES FERREIRA DA LUZ JUNIOR  
ADVOGADO GEOVANNA BARBARA DE OLIVEIRA  
NERI(OAB: 66744/GO)  
RÉU LARA CHRISTINA DE OLIVEIRA  
PIVESSO 33208141840

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0885c8f  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

O reclamante, em manifestação de Id 9ca9eb0, denuncia o atraso  
da 5ª parcela do acordo, que deveria ter sido paga até o dia  
13/03/2024 e requer a imediata aplicação das penalidades  
decorrentes do acordo.

Intimados a se manifestarem, os reclamados quedaram-se inertes.

O acordo, realizado em audiência (Id 47157ca), prevê que, em caso  
de inadimplemento ou mora implicará na incidência de multa de  
50% (cinquenta por cento) sobre a parcela em atraso e as seguintes  
que terão vencimento antecipado.

Diante do exposto, remetam-se os autos à secretaria de Cálculos  
deste Tribunal, para a liquidação do acordo.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010375-44.2022.5.18.0008**

AUTOR EDUARDO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA(OAB:  
27820/GO)  
RÉU EUDES FERREIRA DA LUZ JUNIOR  
ADVOGADO GEOVANNA BARBARA DE OLIVEIRA  
NERI(OAB: 66744/GO)  
RÉU LARA CHRISTINA DE OLIVEIRA  
PIVESSO 33208141840

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUDES FERREIRA DA LUZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0885c8f  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

O reclamante, em manifestação de Id 9ca9eb0, denuncia o atraso  
da 5ª parcela do acordo, que deveria ter sido paga até o dia  
13/03/2024 e requer a imediata aplicação das penalidades

decorrentes do acordo.

Intimados a se manifestarem, os reclamados quedaram-se inertes.

O acordo, realizado em audiência (Id 47157ca), prevê que, em caso de inadimplemento ou mora implicará na incidência de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela em atraso e as seguintes que terão vencimento antecipado.

Diante do exposto, remetam-se os autos à secretaria de Cálculos deste Tribunal, para a liquidação do acordo.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010578-69.2023.5.18.0008**

AUTOR JACIANE FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO JHONATAS ANDRE PORTILHO  
 ABREU OLIVEIRA DA SILVA(OAB:  
 54185/GO)  
 RÉU PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS  
 LTDA. - EPP  
 ADVOGADO AURELIO ALVES FERREIRA(OAB:  
 17532/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACIANE FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e43394 proferida nos autos.

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO**

Vistos os autos.

Uma vez decidida a questão da impugnação apresentada, homologo o cálculo de liquidação e fixo a execução em **R\$ 16.336,93**, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.

A reclamante/exequente requereu expressamente o início do processo executório (ID decade8).

Neste ato, **cito** PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, por meio de publicação no DEJT, para, em 48h, efetuar o pagamento do crédito exequendo, sob pena de penhora, mediante bloqueio de numerário em conta bancária por meio do sistema SISBAJUD, *desde já autorizado em caso de inércia*.

1) Não efetuado o pagamento:

- dê-se início aos atos executórios previstos no art. 159 do PGC deste Egrégio Regional.
- inclua-se o executado no BNDT (observado o prazo do art. 883-A da CLT).

2) Efetuado o depósito voluntário do crédito exequendo:

- aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo executado (contados do depósito).
- decorrido(s) *in albis* o(s) prazo(s), voltem os autos para outras deliberações.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe.

**Registre-se** que o pleito de descon sideração da personalidade jurídica será apreciado quando da verificação de inexistência de bens da sociedade para garantir a execução do crédito trabalhista, conforme a teria objetiva, adotada pelo art. 28, 5º, do CDC.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010578-69.2023.5.18.0008**

AUTOR JACIANE FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO JHONATAS ANDRE PORTILHO  
 ABREU OLIVEIRA DA SILVA(OAB:  
 54185/GO)  
 RÉU PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS  
 LTDA. - EPP  
 ADVOGADO AURELIO ALVES FERREIRA(OAB:  
 17532/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e43394 proferida nos autos.

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO**

Vistos os autos.

Uma vez decidida a questão da impugnação apresentada, homologo o cálculo de liquidação e fixo a execução em **R\$ 16.336,93**, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.

A reclamante/exequente requereu expressamente o início do processo executório (ID decade8).

Neste ato, **cito** PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, por meio de publicação no DEJT, para, em 48h, efetuar o pagamento do crédito exequendo, sob pena de penhora, mediante bloqueio de numerário em conta bancária por meio do sistema SISBAJUD, *desde já autorizado em caso de inércia*.

1) Não efetuado o pagamento:

- dê-se início aos atos executórios previstos no art. 159 do PGC deste Egrégio Regional.

b) inclua-se o executado no BNDT (observado o prazo do art. 883-A da CLT).

2) Efetuado o depósito voluntário do crédito exequendo:

a) aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo executado (contados do depósito).

b) decorrido(s) *in albis* o(s) prazo(s), voltem os autos para outras deliberações.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe.

**Registre-se** que o pleito de descon sideração da personalidade jurídica será apreciado quando da verificação de inexistência de bens da sociedade para garantir a execução do crédito trabalhista, conforme a teria objetiva, adotada pelo art. 28, 5º, do CDC.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011093-12.2020.5.18.0008**

AUTOR SANDRA ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO  
 PINHEIRO(OAB: 38053/GO)  
 RÉU LEILA ALVES DUARTE 59642599104  
 RÉU LEILA ALVES DUARTE  
 ADVOGADO FRANCISCO PEREIRA PEIXOTO  
 SOBRINHO(OAB: 14684/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 259ad85 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fica a reclamante intimada acerca da certidão do oficial de justiça ao Id 1c4476a, devendo indicar o endereço da reclamada no prazo de cinco dias.

Decorrido *in albis*, realize a secretaria a consulta ao e-CAC.

Restando infrutífera, cite a reclamada LEILA ALVES DUARTE

(CNPJ n. 28.375.501/0001-71) por edital.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011093-12.2020.5.18.0008**

AUTOR SANDRA ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO  
 PINHEIRO(OAB: 38053/GO)  
 RÉU LEILA ALVES DUARTE 59642599104  
 RÉU LEILA ALVES DUARTE  
 ADVOGADO FRANCISCO PEREIRA PEIXOTO  
 SOBRINHO(OAB: 14684/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEILA ALVES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 259ad85 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fica a reclamante intimada acerca da certidão do oficial de justiça ao Id 1c4476a, devendo indicar o endereço da reclamada no prazo de cinco dias.

Decorrido *in albis*, realize a secretaria a consulta ao e-CAC.

Restando infrutífera, cite a reclamada LEILA ALVES DUARTE

(CNPJ n. 28.375.501/0001-71) por edital.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010773-59.2020.5.18.0008**

AUTOR DIEGO BIZARRIAS DA SILVA  
 ADVOGADO GLEIDSON ALVES DOS  
 SANTOS(OAB: 36323/GO)  
 RÉU REIS & VIEIRA COMERCIO DE  
 COMBUSTIVEIS LTDA - EPP  
 ADVOGADO JOSE ROBERTO ARAUJO(OAB:  
 4328/GO)  
 RÉU RODRIGO REIS VIEIRA  
 TERCEIRO INTERESSADO ALGLECIO BUENO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO BIZARRIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac47dd



proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos novamente ao setor de cálculos para atualização da conta, incluindo-se o valor da multa aplicada no despacho de ID 2037e2f.

Esclareço que o valor da multa é pelo período de 5 dias, conforme disposto no aludido despacho.

Feito, cumpra-se o despacho de ID c8b9145.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010773-59.2020.5.18.0008**

AUTOR DIEGO BIZARRIAS DA SILVA  
ADVOGADO GLEIDSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 36323/GO)  
RÉU REIS & VIEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP  
ADVOGADO JOSE ROBERTO ARAUJO(OAB: 4328/GO)  
RÉU RODRIGO REIS VIEIRA  
TERCEIRO INTERESSADO ALGLECIO BUENO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REIS & VIEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac47dd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos novamente ao setor de cálculos para atualização da conta, incluindo-se o valor da multa aplicada no despacho de ID 2037e2f.

Esclareço que o valor da multa é pelo período de 5 dias, conforme disposto no aludido despacho.

Feito, cumpra-se o despacho de ID c8b9145.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011391-96.2023.5.18.0008**

AUTOR MARIA RITA DO PRADO ALVES  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 66456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d6f060

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não foi observado o prazo recursal em dobro, haja vista a concessão das prerrogativas da Fazenda Pública à parte reclamada.

Assim, torno sem efeito a certidão de ID eed72d1, devendo ser promovida sua indisponibilização.

Promova-se o retorno do feito à fase de conhecimento e solicite-se a sua devolução da contadoria.

Em seguida, remetam-se os autos ao segundo grau de jurisdição, conforme decisão de ID 45ac310.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011391-96.2023.5.18.0008**

AUTOR MARIA RITA DO PRADO ALVES  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO

NATANAEL PAULO DE  
OLIVEIRA(OAB: 66456/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA RITA DO PRADO ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d6f060  
proferida nos autos.

Vistos os autos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não foi observado o prazo  
recursal em dobro, haja vista a concessão das prerrogativas da  
Fazenda Pública à parte reclamada.Assim, torno sem efeito a certidão de ID eed72d1, devendo ser  
promovida sua indisponibilização.Promova-se o retorno do feito à fase de conhecimento e solicite-se  
a sua devolução da contadoria.Em seguida, remetam-se os autos ao segundo grau de jurisdição,  
conforme decisão de ID 45ac310.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011249-29.2022.5.18.0008**AUTOR VICENTE FABIO DO CARMO  
ADVOGADO EVELYN MAGALHAES  
FERREIRA(OAB: 40913/GO)  
RÉU AIRES ADMINISTRACAO E  
SERVICOS LTDA  
RÉU DENIA MARQUES DA SILVA**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICENTE FABIO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c31eda2  
proferido nos autos.**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em atenção ao pedido de penhora e remoção dos bens localizados  
em nome da sócia executada (ID 8cfd413), **determino** a expedição  
de mandado para penhora, avaliação e remoção dos veículos  
encontrados por meio do convênio com o Renajud de ID d11f60b  
e/ou de tantos bens quantos bastem para satisfazer a presente  
execução.**Antes, porém**, em homenagem ao princípio da efetividade da  
execução, cientifique-se o exequente de que deverá manifestar nos  
autos, no prazo de 5 dias, fornecendo contato telefônico/whatsapp  
para que o Oficial de Justiça agende a diligência, oportunidade em  
que assumirá o encargo de fiel depositário, devendo providenciar os  
meios necessários para a remoção dos bens penhorados.Em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora,  
avaliação e remoção de bens.Caso contrário, havendo discordância e/ou decorrido *in albis* o  
prazo para manifestação do exequente, expeça-se tão somente  
mandado de penhora e avaliação dos bens que se encontram em  
poder da reclamada/executada.Restando infrutífera a diligência supra, volvam-me conclusos os  
autos para instauração de incidente de desconsideração da  
personalidade jurídica, requerido na petição de ID 8cfd413.  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010239-18.2020.5.18.0008**AUTOR JOSE HENRIQUE DA SILVA SOBRAL  
ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB:  
24420/GO)  
RÉU TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS  
E CARGAS LTDA - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB:  
37130/GO)  
ADVOGADO WILMA CRISTIANNI SILVA  
COSTA(OAB: 51119/GO)  
ADVOGADO BRENO FERNANDES DE  
SOUSA(OAB: 37237/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HENRIQUE DA SILVA SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9097d61 proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Intimado para fornecer diretrizes no prazo de 10 dias, o exequente requer dilação de prazo por 90 dias.

Indefiro o pleito, mantendo o despacho de ID 12d904b pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se, no entanto, que, dentro do prazo de 2 (dois) anos do arquivamento provisório, o exequente poderá manifestar-se a qualquer momento, fornecendo diretrizes para o prosseguimento da execução.

Destarte, cumpra-se o despacho de ID 12d904b, a fim de remeter os presentes autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

### Processo Nº ATOOrd-0010239-18.2020.5.18.0008

AUTOR	JOSE HENRIQUE DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
ADVOGADO	WILMA CRISTIANNI SILVA COSTA(OAB: 51119/GO)
ADVOGADO	BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9097d61 proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Intimado para fornecer diretrizes no prazo de 10 dias, o exequente requer dilação de prazo por 90 dias.

Indefiro o pleito, mantendo o despacho de ID 12d904b pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se, no entanto, que, dentro do prazo de 2 (dois) anos do

arquivamento provisório, o exequente poderá manifestar-se a qualquer momento, fornecendo diretrizes para o prosseguimento da execução.

Destarte, cumpra-se o despacho de ID 12d904b, a fim de remeter os presentes autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

### Processo Nº CumPrSe-0010575-80.2024.5.18.0008

REQUERENTE	SIMONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
REQUERIDO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ANGELA LETICIA FURTADO FRANCA(OAB: 52711/GO)
ADVOGADO	MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES(OAB: 98578/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS(OAB: 33770/GO)
ADVOGADO	AMANDA ISABELLE CARVALHO ROSADO(OAB: 47704/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f15ceb proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Trata-se de execução provisória de sentença líquida.

Registro que, por se tratar de sentença líquida, a definição do *quantum* devido ocorrerá com o trânsito em julgado nos autos principais.

Por ora, **os atos executórios prosseguirão até a penhora pelos valores provisórios já apurados, no importe de R\$19.809,21.**

Neste ato, **promovo** o cadastramento dos advogados da parte executada devidamente habilitados nos autos principais n. **0010900-89.2023.5.18.0008**, para ciência do início do cumprimento provisório da sentença.

Cite-se a parte executada, por meio de seu advogado, via Dejt, para, em 48:00 horas, promover a garantia da execução, sob pena de penhora.

Na omissão, prossiga-se conforme art. 159 do PGC.

Com a garantia da execução, tendo em vista tratar-se de execução provisória, determino o sobrestamento do feito até solução definitiva do litígio [art. 899 da CLT].

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011116-55.2020.5.18.0008**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	CELSO ANTONIO ORTEGA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d255061 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 465e55a e mantenho o despacho de ID - ee43b5d pelos seus próprios fundamentos.

Incumbe a parte autora diligenciar em busca da regularização do polo passivo da presente ação.

Assim, retornem os autos ao arquivo provisório.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ConPag-0010520-32.2024.5.18.0008**

CONSIGNANTE	GONCALVES, MACEDO, PAIVA & RASSI ADVOGADOS S/S
ADVOGADO	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)
CONSIGNATÁRIO	J.M.R.D.S.
CONSIGNATÁRIO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
CONSIGNATÁRIO	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
CONSIGNATÁRIO	LUCIANO MARCIANO DA COSTA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GONCALVES, MACEDO, PAIVA & RASSI ADVOGADOS S/S

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97da4c0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a Manifestação do consignante ao ID c243618, converto a audiência de **02/05/2024 às 08:40** para o modo TELEPRESENCIAL.

Link de acesso à sala de audiência:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania8vt>

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Intime-se a consignante na pessoa de seu procurador e os consignatários por mandado, **com urgência**.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ETCiv-0010442-38.2024.5.18.0008**

EMBARGANTE	PABLO MACEDO FRAZAO
ADVOGADO	MARIANA BARRETO SOBRINHO DA SILVA(OAB: 57805/GO)
EMBARGADO	LAURENY AQUINO PIEDADE
ADVOGADO	HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAURENY AQUINO PIEDADE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d9df74 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vista ao embargante da contestação apresentada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo as partes deverão manifestar se ainda pretendem a produção de outras provas.

Silentes, considerar-se-á que não se deseja produzir mais provas, devendo os autos serem conclusos para julgamento.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ETCiv-0010442-38.2024.5.18.0008**

EMBARGANTE PABLO MACEDO FRAZAO  
 ADVOGADO MARIANA BARRETO SOBRINHO DA SILVA(OAB: 57805/GO)  
 EMBARGADO LAURENY AQUINO PIEDADE  
 ADVOGADO HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PABLO MACEDO FRAZAO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d9df74 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vista ao embargante da contestação apresentada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo as partes deverão manifestar se ainda pretendem a produção de outras provas.

Silentes, considerar-se-á que não se deseja produzir mais provas, devendo os autos serem conclusos para julgamento.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0010375-73.2024.5.18.0008**

EXEQUENTE VICTORIA GABRIELA MARTINS ARAUJO SILVA  
 ADVOGADO DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE(OAB: 46971/GO)  
 EXECUTADO ORGANIZACAO HOSPITALAR DE GOIAS LTDA  
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICTORIA GABRIELA MARTINS ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b41d16 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0010375-73.2024.5.18.0008**

EXEQUENTE VICTORIA GABRIELA MARTINS ARAUJO SILVA  
 ADVOGADO DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE(OAB: 46971/GO)  
 EXECUTADO ORGANIZACAO HOSPITALAR DE GOIAS LTDA  
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORGANIZACAO HOSPITALAR DE GOIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b41d16 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011035-09.2020.5.18.0008**

AUTOR MAYKELLY LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO RODRIGO AMARAL SAID(OAB: 30900/GO)  
 ADVOGADO RENATO RIBEIRO FERREIRA(OAB: 42217/GO)  
 RÉU FLASH SERVICOS LTDA - ME  
 ADVOGADO SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLASH SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3da6ae proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em requerimento ao Id 241ab06, o reclamante aduz que tentou, sem êxito, o contato com o reclamante.

Sendo assim, oficie-se a CAIXA, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 5 dias, o extrato analítico da conta vinculada do reclamante.

Após a juntada nos autos do extrato da conta vinculada do obreiro, remeta-se os autos ao setor de cálculos, nos termos do artigo 152-A do PGC, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada (Id.bba4a81), no tocante aos pontos impugnados.

Retornando da Contadoria com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do *quantum debeatur*.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011035-09.2020.5.18.0008**

AUTOR MAYKELLY LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO RODRIGO AMARAL SAID(OAB: 30900/GO)  
 ADVOGADO RENATO RIBEIRO FERREIRA(OAB: 42217/GO)  
 RÉU FLASH SERVICOS LTDA - ME  
 ADVOGADO SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYKELLY LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3da6ae proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em requerimento ao Id 241ab06, o reclamante aduz que tentou, sem êxito, o contato com o reclamante.

Sendo assim, oficie-se a CAIXA, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 5 dias, o extrato analítico da conta vinculada do reclamante.

Após a juntada nos autos do extrato da conta vinculada do obreiro, remeta-se os autos ao setor de cálculos, nos termos do artigo 152-A do PGC, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada (Id.bba4a81), no tocante aos pontos impugnados.

Retornando da Contadoria com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do *quantum debeatur*.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011227-68.2022.5.18.0008**

AUTOR PAULA DANYELLE RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)  
 RÉU COMERCIO DE ACAI MATOS EIRELI  
 ADVOGADO TIMOTTEO DE OLIVEIRA(OAB: 34266/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIO DE ACAI MATOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdbb431 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SARA LUCIA DAVI SOUSA  
 Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011227-68.2022.5.18.0008**

AUTOR PAULA DANYELLE RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)  
 RÉU COMERCIO DE ACAI MATOS EIRELI  
 ADVOGADO TIMOTTEO DE OLIVEIRA(OAB: 34266/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULA DANYELLE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdbb431 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SARA LUCIA DAVI SOUSA  
 Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010409-53.2021.5.18.0008**

AUTOR ANA PAULLA COSTA SOUSA RODRIGUES  
 ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)  
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:  
13721/GO)  
PERITO EUPEYA MARILLI SILVA DE  
ALBUQUERQUE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3aff0c0  
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, declaro extinta a execução, por sentença.

**Registre-se** que já foram conferidos os valores e lançados no  
campo registrar parcelas e despesas processuais.

A reclamada comprovou o preenchimento e envio da Guia de  
Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e  
Informações à Previdência Social – GFIP, conforme Lei nº  
8.212/91.

Registre-se que não há restrições ativas no Juízo.

Não havendo pendências, arquivem-se definitivamente os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe.

SARA LUCIA DAVI SOUSA  
Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010409-53.2021.5.18.0008**

AUTOR ANA PAULLA COSTA SOUSA  
RODRIGUES  
ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB:  
35981/GO)  
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:  
13721/GO)  
PERITO EUPEYA MARILLI SILVA DE  
ALBUQUERQUE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULLA COSTA SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3aff0c0  
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, declaro extinta a execução, por sentença.

**Registre-se** que já foram conferidos os valores e lançados no  
campo registrar parcelas e despesas processuais.

A reclamada comprovou o preenchimento e envio da Guia de  
Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e  
Informações à Previdência Social – GFIP, conforme Lei nº  
8.212/91.

Registre-se que não há restrições ativas no Juízo.

Não havendo pendências, arquivem-se definitivamente os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe.

SARA LUCIA DAVI SOUSA  
Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010467-95.2017.5.18.0008**

AUTOR DIMAS DANTAS DE CARVALHO  
FILHO  
ADVOGADO DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)  
RÉU ISRAEL EVE SALES DE NOVAES  
ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
ADVOGADO JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)  
RÉU AUDIOMIX EVENTOS EIRELI  
ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
ADVOGADO JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)  
RÉU AUDIOMIX DIGITAL E  
COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
ADVOGADO JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)  
RÉU ARROCHA PROMOCOES  
ARTISTICAS LTDA  
ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
ADVOGADO JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARROCHA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA  
- AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA  
- AUDIOMIX EVENTOS EIRELI  
- ISRAEL EVE SALES DE NOVAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c61ec4  
preferido nos autos.

**DESPACHO**

Esta especializada recebeu o ofício do DETRAN/DF, ID - 70d2c04, o qual requer autorização para inscrição do veículo de propriedade/posse da executada AUDIOMIX EVENTOS EIRELI, CPF/CNPJ: 17.800.968/0001-03 em hasta pública, dado que o mesmo foi recolhido ao depósito em 19/04/2022, em decorrência de penalidade, permanecendo sob custódia e responsabilidade do Detran-DF há mais de 60 dias.

Para tanto, seria necessária a retirada da indisponibilidade imposta por este Juízo.

Intimado, o exequente requereu que o veículo apreendido pelo DETRAN/DF seja levado a hasta pública, visando a quitação parcial do crédito devido ao exequente.

Para tanto, **oficie-se o DETRAN DF, através do email [dva.judicial@detran.df.gov.br](mailto:dva.judicial@detran.df.gov.br)**, mencionando o processo nº 00055-00092346/2023-11, autorizando que o veículo Placa FAH6161/SP, chassi 2C4PC1GG2DR796535, marca/modelo – 5719-I/CHRYSLER TOWN COUNTRY de propriedade/posse de AUDIOMIX EVENTOS EIRELI, CPF/CNPJ: 17.800.968/0001-03 seja levado a hasta pública, porém, dado caráter alimentar do crédito trabalhista, o qual deverá prevalecer diante dos demais créditos, inclusive tributário, independente da anterioridade do crédito ou da penhora, o valor levantado deverá ser transferido para a agência da Caixa Econômica Federal desta Especializada (ag.2555), ficando à disposição desta 08ª VARA DO TRABALHO, tão-logo se torne disponível, sob pena de prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Solicita-se, no prazo de 15 dias, informações acerca da data do leilão, oportunidade em que este Juízo deliberará acerca da retirada da indisponibilidade, ou não, como forma de viabilizar a hasta pública, diante do noticiado no ofício recebido, ID - 70d2c04.

Confere-se força de ofício ao presente despacho.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010467-95.2017.5.18.0008**

AUTOR	DIMAS DANTAS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)
RÉU	ISRAEL EVE SALES DE NOVAES
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RÉU	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RÉU	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RÉU	ARROCHA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIMAS DANTAS DE CARVALHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c61ec4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Esta especializada recebeu o ofício do DETRAN/DF, ID - 70d2c04, o qual requer autorização para inscrição do veículo de propriedade/posse da executada AUDIOMIX EVENTOS EIRELI, CPF/CNPJ: 17.800.968/0001-03 em hasta pública, dado que o mesmo foi recolhido ao depósito em 19/04/2022, em decorrência de penalidade, permanecendo sob custódia e responsabilidade do Detran-DF há mais de 60 dias.

Para tanto, seria necessária a retirada da indisponibilidade imposta por este Juízo.

Intimado, o exequente requereu que o veículo apreendido pelo DETRAN/DF seja levado a hasta pública, visando a quitação parcial do crédito devido ao exequente.

Para tanto, **oficie-se o DETRAN DF, através do email**

**[dva.judicial@detran.df.gov.br](mailto:dva.judicial@detran.df.gov.br)**, mencionando o processo nº 00055-00092346/2023-11, autorizando que o veículo Placa FAH6161/SP, chassi 2C4PC1GG2DR796535, marca/modelo – 5719-I/CHRYSLER TOWN COUNTRY de propriedade/posse de AUDIOMIX EVENTOS EIRELI, CPF/CNPJ: 17.800.968/0001-03 seja levado a hasta pública, porém, dado caráter alimentar do crédito trabalhista, o qual deverá prevalecer diante dos demais créditos, inclusive tributário, independente da anterioridade do crédito ou da penhora, o valor levantado deverá ser transferido para a agência da Caixa Econômica Federal desta Especializada (ag.2555), ficando à disposição desta 08ª VARA DO TRABALHO, tão-logo se torne disponível, sob pena de prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Solicita-se, no prazo de 15 dias, informações acerca da data do leilão, oportunidade em que este Juízo deliberará acerca da retirada



da indisponibilidade, ou não, como forma de viabilizar a hasta pública, diante do noticiado no ofício recebido, ID - 70d2c04.

Confere-se força de ofício ao presente despacho.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010915-58.2023.5.18.0008**

AUTOR CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA  
ADVOGADO PEDRO VALENTE LIMA FILHO(OAB: 58371/GO)  
RÉU ROYAL CONCEITO HOOKAH EIRELI  
ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À PARTE AUTORA:**

Tomar ciência das petições de ID c808a93 e ID c3db174, em que informam o pagamento da 3ª parcela do acordo, bem como da multa determinada.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELLA FARIA BRITO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011275-90.2023.5.18.0008**

AUTOR TATIANE LOUVINA VIEIRA  
ADVOGADO ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)  
RÉU BLUE BIKES LTDA  
ADVOGADO JOAO STEFANY GONCALVES DE MIRANDA(OAB: 45670/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TATIANE LOUVINA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Vista à parte autora da manifestação de ID. 02f8c68 para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR AUGUSTO LEMOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011788-10.2013.5.18.0008**

AUTOR DINONISIO VIEIRA GUIMARAES  
ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)  
ADVOGADO THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES(OAB: 37315/GO)  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
RÉU NMLJ PARTICIPACOES LTDA  
RÉU ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)  
RÉU MARCELO ANDRE DE MAGALHAES  
ADVOGADO LYS HEMMY ALCANTARA(OAB: 36730/GO)  
RÉU ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR  
RÉU ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME  
RÉU WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO  
RÉU LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES  
TERCEIRO INTERESSADO Receita Federal do Brasil  
ARREMATANTE JOSE LUIZ MENDES  
ADVOGADO JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GARCIA JÚNIOR(OAB: 24936/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO JOAO AMERICO MARQUESI  
ADVOGADO RENATO FORTE AGUIAR(OAB: 474198/SP)  
TERCEIRO INTERESSADO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA  
TERCEIRO INTERESSADO ALGLECIO BUENO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DINONISIO VIEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO INTERNO: AGUARDAR RESPOSTA DE OFÍCIO ENVIADO AO CRI 4. DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELLA FARIA BRITO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011015-81.2021.5.18.0008**

AUTOR BRUNO MENDONCA DOS SANTOS  
BELO  
ADVOGADO HUGO CESAR DOS ANJOS  
GOMES(OAB: 46417/GO)  
RÉU JAQUELYNE DE ALMEIDA SILVA  
MORAIS IND E COM DE ROUPAS  
ADVOGADO LUANA LEO BRITO(OAB:  
35795/GO)  
RÉU G R DE MORAIS INDUSTRIA E  
COMERCIO DE ROUPAS - ME  
ADVOGADO LUANA LEO BRITO(OAB:  
35795/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G R DE MORAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a reclamada intimada para comprovar os pagamentos referentes às contribuições fiscais e previdenciárias. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LILIAN RAQUEL SARAIVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0001179-02.2012.5.18.0008**

AUTOR CLAUDIO IVAN XAVIER  
ADVOGADO VANDERLEY RODRIGUES DE  
OLIVEIRA(OAB: 8064/GO)  
RÉU ANDREA CANDIDO DE SALES  
RÉU PAULO GOMES DE MELO  
RÉU ANDREA CANDIDO DE SALES  
04226940962  
TERCEIRO INTERESSADO SALMO CARDOSO DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO IVAN XAVIER

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ae7a5d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

O exequente requer a realização de diligências deste Juízo, conforme manifestação de ID f4289ac.

Analiso.

De início, informo que, neste ato, foi excluída a petição de ID 3d0ff0d, em razão de duplicidade, conforme requerido pelo reclamante.

Registre-se que PAULO GOMES DE MELO já está sendo executado nos presentes autos, conforme despacho de ID 6bd1bd0. Com relação ao pedido de reconsideração do requerimento de busca e apreensão de veículos, CNH e passaportes dos executados, mantenho os despachos de ID d6ad54d e ID 9b5ba64, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pleito de expedição de ofício ao SISBACEN e bloqueio dos cartões de crédito, considerando que possuem pouca eficácia na localização de bens da parte executada, **rejeito**.

Ademais, a proibição do devedor de efetuar compras com cartões de crédito foge à razoabilidade e à proporcionalidade, já que a busca por bens dos executados restou infrutífera, o deferimento de tal pedido caracterizaria em pura e simples punição, já que não há bens dos executados para garantirem o Juízo.

Importante destacar recente julgado sobre o tema:

PROCESSO DO TRABALHO. DEVEDOR QUE NÃO TEM OU PRESUMIVELMENTE NÃO TEM BENS. ADOÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS INDIRETOS. DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. A simples inércia do devedor que não paga nem se manifesta depois de citado não implica presumir que ele não tenha bens: essa presunção somente tem lugar depois de resultar infrutífero o recurso aos meios disponíveis ao juiz para encontrar bens do devedor. Não encontrados bens do devedor, é de se presumir que ele não os tenha. Nesse caso, a adoção de meios coercitivos indiretos sobre o devedor foge à razoabilidade e à proporcionalidade, caracterizando a pura e simples punição. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010683-17.2021.5.18.0008; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo - 1ª TURMA; Relator(a): MARIO SERGIO BOTTAZZO)

Por outro lado, **defiro** a expedição de mandado de busca e apreensão em nome dos executados pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, observados os endereços localizados na busca eCac (ID 8aaf8ee), já atualizados no sistema PJe.

Infrutífera a diligência supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios destituído de fatos e provas.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.

Ressalte-se, desde já, que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010299-83.2023.5.18.0008**

AUTOR	ANTONIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEBORAH SIMONNE RODRIGUES SOARES(OAB: 32441/GO)
RÉU	TABOCA SERVICOS UNIPessoal LTDA
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TABOCA SERVICOS UNIPessoal LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa3fb2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A reclamante, por meio da petição de ID f3b2895, alega que há indícios de fraude processual, em razão de o endereço da executada, em que o oficial de justiça efetuou diligência para penhora de bens, ser o mesmo endereço sede do escritório de advocacia que representava a empresa ré.

Intimada, a reclamada manifestou-se, sob o ID 75f1088, informando que o endereço que constou do mandado trata-se de endereço fiscal e, ainda, que são endereços diversos o do antigo patrono e o que o oficial diligenciou.

Analiso.

A reclamada juntou CONTRATO DE ADESÃO AO SERVIÇO DE ENDEREÇO FISCAL, no qual consta que a empresa CNCT Assessoria Empresarial Ltda. disponibilizou o uso de endereço/domicílio fiscal e recebimento de correspondência, datado de 01/02/2023.

Registre-se que o endereço da referida empresa é Avenida T-09, nº 2310, Quadra 523, Lote 10/15, Ed. Inove Inteligente Place, **Sala 103-A**, Jardim América, Goiânia/GO, CEP 74.255-220.

Já o endereço dos antigos patronos, apesar de ser o mesmo edifício, está na sala **508-A**, conforme documentação acostada, tanto pela ré, quanto pela própria autora, em sua petição.

Intimada para ter ciência da petição da executada, a exequente ficou-se inerte, de forma que a alegação da ré não foi elidida por prova em sentido contrário.

Destarte, entendo que não há indício de fraude à execução nos presentes autos, pelo que indefiro o pedido de expedição de mandado constante da petição de ID f3b2895.

No mais, destaco que foram utilizados os convênios previstos no artigo 159 do PGC, quais sejam:

(x) BACENJUD – Inclusão ordem bloqueio Sisbajud infrutífera (ID. 539c79f);

(x) Inclusão de restrição RENAJUD infrutífera (ID. 72eb0ba);

(x) inclusão de dados no BNDT.

(x) determinação de expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, a executada não foi encontrada na localidade (certidão de ID. 53ac552).

**Determino**, ainda, sejam realizados os convênios CNIB e INFOJUD em nome da reclamada.

Após, intime-se a exequente para ter vistas, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios destituído de fatos e provas.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.

Ressalte-se, desde já, que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010299-83.2023.5.18.0008**

AUTOR	ANTONIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEBORAH SIMONNE RODRIGUES SOARES(OAB: 32441/GO)
RÉU	TABOCA SERVICOS UNIPessoal LTDA
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA MARIA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa3fb2 proferido nos autos.

## DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamante, por meio da petição de ID f3b2895, alega que há indícios de fraude processual, em razão de o endereço da executada, em que o oficial de justiça efetuou diligência para penhora de bens, ser o mesmo endereço sede do escritório de advocacia que representava a empresa ré.

Intimada, a reclamada manifestou-se, sob o ID 75f1088, informando que o endereço que constou do mandado trata-se de endereço fiscal e, ainda, que são endereços diversos o do antigo patrono e o que o oficial diligenciou.

Analiso.

A reclamada juntou CONTRATO DE ADESÃO AO SERVIÇO DE ENDEREÇO FISCAL, no qual consta que a empresa CNCT Assessoria Empresarial Ltda. disponibilizou o uso de endereço/domicílio fiscal e recebimento de correspondência, datado de 01/02/2023.

Registre-se que o endereço da referida empresa é Avenida T-09, nº 2310, Quadra 523, Lote 10/15, Ed. Inove Inteligente Place, Sala 103-A, Jardim América, Goiânia/GO, CEP 74.255-220.

Já o endereço dos antigos patronos, apesar de ser o mesmo edifício, está na sala 508-A, conforme documentação acostada, tanto pela ré, quanto pela própria autora, em sua petição.

Intimada para ter ciência da petição da executada, a exequente ficou inerte, de forma que a alegação da ré não foi elidida por prova em sentido contrário.

Destarte, entendo que não há indício de fraude à execução nos presentes autos, pelo que indefiro o pedido de expedição de mandado constante da petição de ID f3b2895.

No mais, destaco que foram utilizados os convênios previstos no artigo 159 do PGC, quais sejam:

(x) BACENJUD – Inclusão ordem bloqueio Sisbajud infrutífera (ID. 539c79f);

(x) Inclusão de restrição RENAJUD infrutífera (ID. 72eb0ba);

(x) inclusão de dados no BNDT.

(x) determinação de expedição de mandado para penhora e

avaliação de bens, a executada não foi encontrada na localidade (certidão de ID. 53ac552).

**Determino**, ainda, sejam realizados os convênios CNIB e INFOJUD em nome da reclamada.

Após, intime-se a exequente para ter vistas, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios destituído de fatos e provas.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.

Ressalte-se, desde já, que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010155-75.2024.5.18.0008**

AUTOR	LUCAS DAVID BORGES
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	FLAVIA POLYANNA FEITOSA ALVES(OAB: 42191/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18a2392 proferido nos autos.

## DESPACHO

Vistos os autos.

A parte autora requereu a designação de perícia no ponto de apoio em que encontra-se lotado para apurar se o estabelecimento está em consonância com a NR-24, conforme peça de ID 9fedbfd.

Analiso.

Vale salientar que a súmula n. 66 do e. TRT da 18a Região estabelece que: "LABOR EXTERNO EM ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR-24. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A NR-24 não se aplica aos trabalhadores da limpeza urbana que se ativam externamente. A ausência de instalações sanitárias não configura ilícito, sendo indevida indenização por dano moral. (DEJT: 17.08.2017, 18.08.2017, RA nº 93/2017 de 21.08.2017).”

Desse modo, mutatis mutandis, verifico que o autor afirmou em sua peça de ingresso que exercia a função de trabalhador de limpeza urbana, razão pela qual, por ora, entendo pela desnecessidade de realização da perícia técnica, sem prejuízo de posterior reapreciação da postulação.

Tendo em vista que a matéria controvertida trata-se de matéria de direito, cuja apreciação depende apenas da análise da documentação apresentada pelas partes, não configurando, portanto, cerceamento de defesa, declaro o encerramento da instrução processual.

Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de razões finais, caso queiram.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010155-75.2024.5.18.0008**

AUTOR	LUCAS DAVID BORGES
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	FLAVIA POLYANNA FEITOSA ALVES(OAB: 42191/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS DAVID BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18a2392 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A parte autora requereu a designação de perícia no ponto de apoio em que encontra-se lotado para apurar se o estabelecimento está

em consonância com a NR-24, conforme peça de ID 9fedbfd. Analiso.

Vale salientar que a súmula n. 66 do e. TRT da 18a Região estabelece que: “LABOR EXTERNO EM ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR-24. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A NR-24 não se aplica aos trabalhadores da limpeza urbana que se ativam externamente. A ausência de instalações sanitárias não configura ilícito, sendo indevida indenização por dano moral. (DEJT: 17.08.2017, 18.08.2017, RA nº 93/2017 de 21.08.2017).”

Desse modo, mutatis mutandis, verifico que o autor afirmou em sua peça de ingresso que exercia a função de trabalhador de limpeza urbana, razão pela qual, por ora, entendo pela desnecessidade de realização da perícia técnica, sem prejuízo de posterior reapreciação da postulação.

Tendo em vista que a matéria controvertida trata-se de matéria de direito, cuja apreciação depende apenas da análise da documentação apresentada pelas partes, não configurando, portanto, cerceamento de defesa, declaro o encerramento da instrução processual.

Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de razões finais, caso queiram.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010669-96.2022.5.18.0008**

AUTOR	GRACIELLY DE MELO CHAGAS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RÉU	J.R. VIDAL - GALISTAO
ADVOGADO	KARINE MICHELLE ARAUJO(OAB: 27816/GO)
RÉU	G V C BRITO SUPERMERCADO EIRELI
ADVOGADO	KARINE MICHELLE ARAUJO(OAB: 27816/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G V C BRITO SUPERMERCADO EIRELI  
- J.R. VIDAL - GALISTAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bf35ef proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Inicialmente, no intuito de satisfazer o débito trabalhista, destaco que foram utilizados os convênios previstos no artigo 159 do PGC, quais sejam:

(x) BACENJUD – Inclusão ordem bloqueio Sisbajud infrutífera (ID. e55d259);

(x) Inclusão de restrição RENAJUD infrutífera (ID. 06666cf);

(x) Pesquisa patrimonial INFOJUD infrutífera (ID. 9b1dc04);  
DECRED; DITR; DOI

(x) inclusão de ordem de indisponibilidade no CNIB - resposta infrutífera (ID 4559d41);

(x) inclusão de dados no BNDT.

(x) determinação de penhora para penhora de bens para a satisfação do débito – infrutífera, sendo que, inclusive, as executadas não foram encontradas na localidade (certidões de ID. e74392e e ID 07e7a46).

Tendo em vista que tais consultas não lograram êxito e não há informações úteis nos autos que permitem o prosseguimento da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios destituído de fatos e provas.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.

Ressalte-se, desde já, que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010669-96.2022.5.18.0008**

AUTOR GRACIELLY DE MELO CHAGAS  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)  
RÉU J.R. VIDAL - GALISTAO  
ADVOGADO KARINE MICHELLE ARAUJO(OAB: 27816/GO)

RÉU

G V C BRITO SUPERMERCADO EIRELI

ADVOGADO

KARINE MICHELLE ARAUJO(OAB: 27816/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRACIELLY DE MELO CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bf35ef proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Inicialmente, no intuito de satisfazer o débito trabalhista, destaco que foram utilizados os convênios previstos no artigo 159 do PGC, quais sejam:

(x) BACENJUD – Inclusão ordem bloqueio Sisbajud infrutífera (ID. e55d259);

(x) Inclusão de restrição RENAJUD infrutífera (ID. 06666cf);

(x) Pesquisa patrimonial INFOJUD infrutífera (ID. 9b1dc04);  
DECRED; DITR; DOI

(x) inclusão de ordem de indisponibilidade no CNIB - resposta infrutífera (ID 4559d41);

(x) inclusão de dados no BNDT.

(x) determinação de penhora para penhora de bens para a satisfação do débito – infrutífera, sendo que, inclusive, as executadas não foram encontradas na localidade (certidões de ID. e74392e e ID 07e7a46).

Tendo em vista que tais consultas não lograram êxito e não há informações úteis nos autos que permitem o prosseguimento da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios destituído de fatos e provas.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.

Ressalte-se, desde já, que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010449-35.2021.5.18.0008**

AUTOR ROBERTO JUVENCIO DE FARIA  
ADVOGADO THAYNARA BORGES PEREIRA(OAB: 57992/GO)  
ADVOGADO KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO(OAB: 20187/GO)  
RÉU TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA  
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
TESTEMUNHA JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO JUVENCIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad99016 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Recebo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, perfazendo o importe de R\$28.486,86 em desfavor da reclamada e R\$25.299,29 em desfavor do reclamante.

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abre-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

No silêncio, presumir-se-á que concordaram com a conta.

Em caso de discordância, a parte deverá apontar de forma específica o ponto de discordância em relação à conta apresentada, justificando.

Apresentada discordância, intime-se a parte contrária para vista e manifestação.

Após a manifestação da parte contrária quanto à(s) impugnação(ões) apresentada(s), remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do artigo 152-A do PGC, para que manifeste sobre a impugnação apresentada, no tocante aos pontos impugnados.

Retornando da Contadoria com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do *quantum debeatur*.

Tendo em vista o art. 8º, § 2º da Portaria GP/SCR 678/2020 do Eg. TRT18 (alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SCR/SGJ Nº 752/2020), como forma de dar agilidade à satisfação do crédito, após regular trâmite, ficam intimados os credores para, no prazo de 5 dias, fornecerem os dados bancários necessários para a confecção de alvará judicial.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010449-35.2021.5.18.0008**

AUTOR ROBERTO JUVENCIO DE FARIA  
ADVOGADO THAYNARA BORGES PEREIRA(OAB: 57992/GO)  
ADVOGADO KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO(OAB: 20187/GO)  
RÉU TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA  
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
TESTEMUNHA JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad99016 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Recebo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, perfazendo o importe de R\$28.486,86 em desfavor da reclamada e R\$25.299,29 em desfavor do reclamante.

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abre-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

No silêncio, presumir-se-á que concordaram com a conta.

Em caso de discordância, a parte deverá apontar de forma específica o ponto de discordância em relação à conta apresentada, justificando.

Apresentada discordância, intime-se a parte contrária para vista e manifestação.

Após a manifestação da parte contrária quanto à(s) impugnação(ões) apresentada(s), remetam-se os autos à

Contadoria, nos termos do artigo 152-A do PGC, para que manifeste sobre a impugnação apresentada, no tocante aos pontos impugnados.

Retornando da Contadoria com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do *quantum debeatur*.

Tendo em vista o art. 8º, § 2º da Portaria GP/SCR 678/2020 do Eg. TRT18 (alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SCR/SGJ Nº 752/2020), como forma de dar agilidade à satisfação do crédito, após regular trâmite, ficam intimados os credores para, no prazo de 5 dias, fornecerem os dados bancários necessários para a confecção de alvará judicial.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010437-16.2024.5.18.0008**

AUTOR	MARIA IOLANDA DE BRITO CARNEIRO
ADVOGADO	MURILO ROCHA DE SOUZA(OAB: 58054/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CONTROLE INTERNO DE PRAZO PELA SECRETARIA (aguardando cumprimento de acordo)  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0115000-86.2009.5.18.0008**

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DEUSDETE SOARES DAS CHAGAS(OAB: 54604/GO)
ADVOGADO	AMANDA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 59790/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas do Art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LILIAN RAQUEL SARAIVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010702-91.2019.5.18.0008**

AUTOR	JOSE LUIZ DE LIMA NETO
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
ADVOGADO	MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641/GO)
ADVOGADO	ANA PAULA BARBOSA FERREIRA(OAB: 29468/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LUIZ DE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: JOSE LUIZ DE LIMA NETO**

Vista da Impugnação aos Cálculos apresentada pela parte adversa.  
Prazo de 08 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LILIAN RAQUEL SARAIVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011310-50.2023.5.18.0008**

AUTOR	JOSE ALMIR SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	MONUMENTAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA



**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONUMENTAL COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99d8042 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o pedido de pagamento de adicional de periculosidade formulado pelo autor, ainda que aplicada a pena de confissão ficta à reclamada por sua ausência injustificada à audiência de instrução, torna-se imprescindível a realização de perícia técnica para avaliação do local de trabalho.

Pela propriedade e similitude, transcrevo a seguinte ementa do C. TST sobre a matéria:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO AFASTADA POR CONFISSÃO FICTA. Ante a demonstração de possível violação do art. 195, § 2º, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO AFASTADA POR CONFISSÃO FICTA. A realização da perícia técnica constitui uma exigência legal para a caracterização do adicional de periculosidade, por força do comando inserto no § 2º do artigo 195 da CLT. Dessa forma, independe de requerimento da parte e não constitui uma faculdade do Juízo, pois a sua obrigatoriedade decorre de expressa disposição contida em norma de caráter cogente, ficando excetuadas apenas as hipóteses em que for inviável a sua realização ou forem incontroversas as condições de risco, conforme orientam a OJ nº 278 da SDI-1 e a Súmula nº 453, ambas, do TST, situação não identificada no caso concreto, pois a confissão ficta decorrente da revelia aplicada à primeira reclamada, por si só, não é capaz de afastar a necessidade de realização da prova técnica imprescindível à caracterização da periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5275620165080126, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019)

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a

realização de perícia técnica para fins de averiguação do alegado labor em ambiente perigoso.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011310-50.2023.5.18.0008**

AUTOR	JOSE ALMIR SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	MONUMENTAL COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALMIR SILVEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99d8042 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o pedido de pagamento de adicional de periculosidade formulado pelo autor, ainda que aplicada a pena de confissão ficta à reclamada por sua ausência injustificada à audiência de instrução, torna-se imprescindível a realização de perícia técnica para avaliação do local de trabalho.

Pela propriedade e similitude, transcrevo a seguinte ementa do C. TST sobre a matéria:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO AFASTADA POR CONFISSÃO FICTA. Ante a demonstração de possível violação do art. 195, § 2º, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO AFASTADA POR CONFISSÃO FICTA. A realização da perícia técnica constitui uma exigência legal

para a caracterização do adicional de periculosidade, por força do comando inserto no § 2º do artigo 195 da CLT. Dessa forma, independe de requerimento da parte e não constitui uma faculdade do Juízo, pois a sua obrigatoriedade decorre de expressa disposição contida em norma de caráter cogente, ficando excetuadas apenas as hipóteses em que for inviável a sua realização ou forem incontroversas as condições de risco, conforme orientam a OJ nº 278 da SDI-1 e a Súmula nº 453, ambas, do TST, situação não identificada no caso concreto, pois a confissão ficta decorrente da revelia aplicada à primeira reclamada, por si só, não é capaz de afastar a necessidade de realização da prova técnica imprescindível à caracterização da periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5275620165080126, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019)

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia técnica para fins de averiguação do alegado labor em ambiente perigoso.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011310-50.2023.5.18.0008**

AUTOR	JOSE ALMIR SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	MONUMENTAL COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALMIR SILVEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que, em obediência ao despacho retro, nomeio para a realização de perícia técnica o perito o Sr. MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA, devendo informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu interesse em realizar os trabalhos periciais, sob pena de destituição do encargo e apresentar o laudo pericia, no prazo de 30 dias.

Deverá o perito informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local designado.

Às partes fica concedido o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram.

Realizada a perícia, deverão as partes ser intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS PACHECO**

Diretor de Secretaria

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011310-50.2023.5.18.0008**

AUTOR	JOSE ALMIR SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	MONUMENTAL COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONUMENTAL COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Certifico e dou fé, que, em obediência ao despacho retro, nomeio para a realização de perícia técnica o perito o Sr. MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA, devendo informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu interesse em realizar os trabalhos periciais, sob pena de destituição do encargo e apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 dias.

Deverá o perito informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local designado.

Às partes fica concedido o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram.

Realizada a perícia, deverão as partes ser intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS PACHECO**

Diretor de Secretaria

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010031-92.2024.5.18.0008**

AUTOR	LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	FLAVIA POLYANNA FEITOSA ALVES(OAB: 42191/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) a(s) parte(s) contrária(s) intimada(s) para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR AUGUSTO LEMOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010151-38.2024.5.18.0008**

AUTOR	LUCAS DAVID BORGES
-------	--------------------

ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	FLAVIA POLYANNA FEITOSA ALVES(OAB: 42191/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) a(s) parte(s) contrária(s) intimada(s) para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR AUGUSTO LEMOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011394-51.2023.5.18.0008**

AUTOR	JORGE PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO	THIAGO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 48796/GO)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	BEATRICE CUNHA TOSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE PEDRO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA**

Certifico e dou fé que, de ordem, incluo o presente feito na pauta do dia 07/06/2024, às 10h20, para realização de audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, devendo as partes comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo trazer suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC.

Para a realização da audiência, o magistrado, as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a plataforma ZOOM, através do seguinte link:

**Link de acesso à audiência:** [https://trt18-jus-](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88493312568)

[br.zoom.us/j/88493312568](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88493312568)

**ID da Reunião:** 884 9331 2568

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS PACHECO**

Diretor de Secretaria

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011394-51.2023.5.18.0008**

AUTOR	JORGE PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO	THIAGO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 48796/GO)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	BEATRICE CUNHA TOSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA**

Certifico e dou fé que, de ordem, incluo o presente feito na pauta do dia 07/06/2024, às 10h20, para realização de audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, devendo as partes comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo trazer suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC.

Para a realização da audiência, o magistrado, as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a plataforma ZOOM, através do seguinte link:

**Link de acesso à audiência:** [https://trt18-jus-](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88493312568)

[br.zoom.us/j/88493312568](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88493312568)

**ID da Reunião:** 884 9331 2568

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS PACHECO**

Diretor de Secretaria

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010229-66.2023.5.18.0008**

EXEQUENTE	GEBER GONTIJO ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS(OAB: 22696/GO)
EXECUTADO	CONSTRUAGRO SOLUCOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	MURILLO DE SOUZA(OAB: 48026/GO)
EXECUTADO	M C O CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MURILLO DE SOUZA(OAB: 48026/GO)
ADVOGADO	ANDRESSA BATISTA CARDOSO(OAB: 60199/GO)
EXECUTADO	MCO INSTALACAO E MANUTENCAO DE SILOS E SECADORES AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MURILLO DE SOUZA(OAB: 48026/GO)
ADVOGADO	ANDRESSA BATISTA CARDOSO(OAB: 60199/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CLARIANA SOUSA GELINSKI
TERCEIRO INTERESSADO	VANDERLEI SOARES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEBER GONTIJO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO EXEQUENTE E SEU PROCURADOR:**

Ficam, V. Sas., intimados a tomarem ciência das certidões de crédito (ID 22b6d59 e ID ccccc5c) expedidas para habilitação no Juízo da Recuperação, devendo extraí-las diretamente dos autos digitais, assim como as demais peças que instruirão seu requerimento.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELLA FARIA BRITO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011085-15.2023.5.18.0013**

AUTOR GEFFERSON DE PAULA MARQUES  
 ADVOGADO LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)  
 ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica(m) a(s) parte(s) contrária(s) intimada(s) para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR AUGUSTO LEMOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0000139-48.2013.5.18.0008**

AUTOR SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)  
 ADVOGADO HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)  
 RÉU LIRA & ARANTES LTDA - ME  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO DIANE SOUZA OLIVEIRA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIRA &amp; ARANTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Vista a reclamada do agravo de petição interposto para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR AUGUSTO LEMOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010073-44.2024.5.18.0008**

AUTOR GIOVANNI RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820/GO)  
 ADVOGADO ALESSANDRA MARIA GARCIA(OAB: 52295/GO)  
 RÉU PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME  
 ADVOGADO VANESSA ANTUNES DE BRITTO(OAB: 31003/GO)  
 RÉU JUAREZ MENDES MELO LTDA  
 ADVOGADO CAMILA MENDONCA DE MELO BERNARDES(OAB: 24302/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIOVANNI RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Ter vista do OFÍCIO RECEBIDO DO CARTÓRIO DE RIO VERDE, juntado em 26/04/2024, no prazo comum de 5 dias para, querendo, se manifestarem acerca do documento, sob pena de preclusão.

**FINS LEGAIS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010073-44.2024.5.18.0008**

AUTOR GIOVANNI RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820/GO)  
 ADVOGADO ALESSANDRA MARIA GARCIA(OAB: 52295/GO)  
 RÉU PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME  
 ADVOGADO VANESSA ANTUNES DE BRITTO(OAB: 31003/GO)  
 RÉU JUAREZ MENDES MELO LTDA  
 ADVOGADO CAMILA MENDONCA DE MELO BERNARDES(OAB: 24302/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUAREZ MENDES MELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Ter vista do OFÍCIO RECEBIDO DO CARTÓRIO DE RIO VERDE, juntado em 26/04/2024, no prazo comum de 5 dias para, querendo, se manifestarem acerca do documento, sob pena de preclusão.

**FINS LEGAIS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010073-44.2024.5.18.0008**

AUTOR	GIOVANNI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820/GO)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA GARCIA(OAB: 52295/GO)
RÉU	PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	VANESSA ANTUNES DE BRITTO(OAB: 31003/GO)
RÉU	JUAREZ MENDES MELO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MENDONÇA DE MELO BERNARDES(OAB: 24302/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Ter vista do OFÍCIO RECEBIDO DO CARTÓRIO DE RIO VERDE, juntado em 26/04/2024, no prazo comum de 5 dias para, querendo, se manifestarem acerca do documento, sob pena de preclusão.

**FINS LEGAIS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010412-03.2024.5.18.0008**

AUTOR	LUCIA APARECIDA SILVA ALVES
ADVOGADO	MATHEUS VIANA MENDONCA(OAB: 63471/GO)
RÉU	IVANISE ALVES GODINHO
ADVOGADO	CONIKECIA MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 42223/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANISE ALVES GODINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e7f988 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Suspende-se o processo, nos termos do art. 921, I, c/c 313, II do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010412-03.2024.5.18.0008**

AUTOR	LUCIA APARECIDA SILVA ALVES
ADVOGADO	MATHEUS VIANA MENDONCA(OAB: 63471/GO)
RÉU	IVANISE ALVES GODINHO
ADVOGADO	CONIKECIA MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 42223/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA APARECIDA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e7f988 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Suspende-se o processo, nos termos do art. 921, I, c/c 313, II do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011566-90.2023.5.18.0008**

AUTOR	DANILO GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA(OAB: 148167/MG)
RÉU	LSA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM(OAB: 11288/PI)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO GONCALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c457d78 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Decorrido o prazo do despacho de ID. 8fca43e sem manifestações, considero o processo apto para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais por meio de memoriais, se for de seu interesse, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que poderão ainda manifestar interesse em realizar acordo e até mesmo fazer constar proposta conciliatória.

Após, havendo viabilidade conciliatória, autos conclusos para inclusão em pauta ou apreciação da proposta.

Em caso de inviabilidade de conciliação, o que se pressupõe também do silêncio, autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011566-90.2023.5.18.0008**

AUTOR DANILO GONCALVES BARBOSA  
ADVOGADO JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA(OAB: 148167/MG)  
RÉU LSA CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM(OAB: 11288/PI)  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LSA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c457d78 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Decorrido o prazo do despacho de ID. 8fca43e sem manifestações, considero o processo apto para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais por meio de memoriais, se for de seu interesse, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que poderão ainda manifestar interesse em realizar acordo e até mesmo fazer constar proposta conciliatória.

Após, havendo viabilidade conciliatória, autos conclusos para inclusão em pauta ou apreciação da proposta.

Em caso de inviabilidade de conciliação, o que se pressupõe também do silêncio, autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010100-27.2024.5.18.0008**

AUTOR JACIRA PEREIRA DUARTE  
ADVOGADO PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA(OAB: 60173/GO)  
RÉU LUDIMYLA FRANCO SIMOES TEIXEIRA  
ADVOGADO PABLO HENRIQUE SOUZA(OAB: 26837/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUDIMYLA FRANCO SIMOES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d7cea7 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Suspende-se o processo, nos termos do art. 921, I, c/c 313, II do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010100-27.2024.5.18.0008**

AUTOR JACIRA PEREIRA DUARTE  
ADVOGADO PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA(OAB: 60173/GO)  
RÉU LUDIMYLA FRANCO SIMOES TEIXEIRA  
ADVOGADO PABLO HENRIQUE SOUZA(OAB: 26837/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACIRA PEREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d7cea7 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Suspende-se o processo, nos termos do art. 921, I, c/c 313, II do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0011118-20.2023.5.18.0008**

REQUERENTE	LUCIA HELENA RIOS DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA(OAB: 28250/GO)
REQUERIDO	GYSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 10262/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GYSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8182841 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em atenção ao pleito de ID 28de0e1, esclareço que os autos principais ainda estão pendentes de recurso e que os valores lá depositados serão transferidos para os presentes autos quando do trânsito em julgado.

Nada obstante, **dê-se** vista à reclamada do extrato SIF - ID 43c0a39, em que consta o valor atualizado dos depósitos efetuados nos autos principais, no importe de R\$ 56.108,61 (cinquenta e seis mil cento e oito reais e sessenta e um centavos).

No mais, aguarde-se o retorno dos autos do Setor de Cálculos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010781-31.2023.5.18.0008**

AUTOR	LUIS HELIO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	BRUNO BARCELOS XAVIER(OAB: 62200/GO)
RÉU	JHONATA BENTO DOS SANTOS
RÉU	FABIANE BEZERRA MOREIRA DOS SANTOS 03682377107

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS HELIO DOS SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 555b107 proferido nos autos.

**Vistos etc.**

Designe-se hasta pública para os bens penhorados (auto de ID 6a6745b).

Nomeio o leiloeiro oficial, Sr. **Alglécio Silva** (Juceg 052), fone: 62-4107-0711, e-mail: atendimento@leiloesgoias.com.br.

A comissão do leiloeiro será no importe de 5% sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante.

O leiloeiro deverá confeccionar edital, designando dia e hora para a realização do primeiro e segundo leilão, sendo realizados no formato presencial no local indicado pelo leiloeiro e eletrônico pelo site [www.leiloesgoiascom.br](http://www.leiloesgoiascom.br), devendo publicar o edital que conterà os requisitos do art. 886 e na forma do art. 887, §2º, ambos do CPC, respeitando o prazo mínimo estabelecido no art. 888 da CLT.

Fica o leiloeiro e respectivos empregados, desde que devidamente identificados, autorizado a mostrar aos interessados o bem penhorado, mesmo que depositado em mãos do executado, utilizando, se necessário, reforço policial.

Após a juntada nos autos do edital, cientifiquem-se as pessoas descritas no art. 889 do CPC com pelo menos 05 dias de antecedência do leilão.



Em caso de existir arrematação e convalidado o auto pelo Juízo, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual alegação de qualquer das situações previstas no art. 903 do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010374-88.2024.5.18.0008**

AUTOR BERNARDO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA(OAB: 43984/GO)  
ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)  
RÉU D L CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO MARIO JOSE DE SA(OAB: 26719/GO)  
ADVOGADO FERNANDA VESPASIANO DE SA(OAB: 24963/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D L CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994630c proferida nos autos.

**DECISÃO**

Suspende-se o processo, nos termos do art. 921, I, c/c 313, II do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010374-88.2024.5.18.0008**

AUTOR BERNARDO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA(OAB: 43984/GO)  
ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)  
RÉU D L CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO MARIO JOSE DE SA(OAB: 26719/GO)  
ADVOGADO FERNANDA VESPASIANO DE SA(OAB: 24963/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BERNARDO DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994630c proferida nos autos.

**DECISÃO**

Suspende-se o processo, nos termos do art. 921, I, c/c 313, II do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010436-31.2024.5.18.0008**

AUTOR ELIANE DE ALMEIDA BRITO SANTOS  
ADVOGADO LUCAS GOMES DE ARAUJO(OAB: 62446/GO)  
ADVOGADO DAVI GUALBERTO ALVES(OAB: 63832/GO)  
RÉU EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.  
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
ADVOGADO DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES(OAB: 321857/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5622275 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Suspende-se o processo, nos termos do art. 921, I, c/c 313, II do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010436-31.2024.5.18.0008**

AUTOR ELIANE DE ALMEIDA BRITO SANTOS  
ADVOGADO LUCAS GOMES DE ARAUJO(OAB: 62446/GO)  
ADVOGADO DAVI GUALBERTO ALVES(OAB: 63832/GO)  
RÉU EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.  
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
ADVOGADO DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES(OAB: 321857/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE DE ALMEIDA BRITO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5622275 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Suspende-se o processo, nos termos do art. 921, I, c/c 313, II do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010518-67.2021.5.18.0008**

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JEFERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	NADIMA VASCONCELOS DE FIGUEIREDO(OAB: 7918/MT)
ADVOGADO	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 7683-O/MT)
PERITO	EUPEYA MARILLI SILVA DE ALBUQUERQUE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ee13bc proferido nos autos.

**DESPACHO**

Recebo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, perfazendo o importe de R\$255.000,41 em desfavor da reclamada. Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abre-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

No silêncio, presumir-se-á que concordaram com a conta.

Em caso de discordância, a parte deverá apontar de forma específica o ponto de discordância em relação à conta apresentada,

justificando.

Apresentada discordância, intime-se a parte contrária para vista e manifestação.

Após a manifestação da parte contrária quanto à(s) impugnação(ões) apresentada(s), remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do artigo 152-A do PGC, para que manifeste sobre a impugnação apresentada, no tocante aos pontos impugnados.

Retornando da Contadoria com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do *quantum debeatur*.

Ademais, intime-se também a União nos termos do parágrafo anterior, a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Neste caso, o prazo para União se manifestar é de 10 dias (art. 879, §3º, da CLT).

Tendo em vista o art. 8º, § 2º da Portaria GP/SCR 678/2020 do Eg. TRT18 (alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SCR/SGJ Nº 752/2020), como forma de dar agilidade à satisfação do crédito, após regular trâmite, ficam intimados os credores para, no prazo de 5 dias, fornecerem os dados bancários necessários para a confecção de alvará judicial.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010518-67.2021.5.18.0008**

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JEFERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	NADIMA VASCONCELOS DE FIGUEIREDO(OAB: 7918/MT)
ADVOGADO	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 7683-O/MT)
PERITO	EUPEYA MARILLI SILVA DE ALBUQUERQUE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFERSON RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ee13bc proferido nos autos.

**DESPACHO**

Recebo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo,

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

perfazendo o importe de R\$255.000,41 em desfavor da reclamada. Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abre-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

No silêncio, presumir-se-á que concordaram com a conta.

Em caso de discordância, a parte deverá apontar de forma específica o ponto de discordância em relação à conta apresentada, justificando.

Apresentada discordância, intime-se a parte contrária para vista e manifestação.

Após a manifestação da parte contrária quanto à(s) impugnação(ões) apresentada(s), remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do artigo 152-A do PGC, para que manifeste sobre a impugnação apresentada, no tocante aos pontos impugnados.

Retornando da Contadoria com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do *quantum debeatur*.

Ademais, intime-se também a União nos termos do parágrafo anterior, a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Neste caso, o prazo para União se manifestar é de 10 dias (art. 879, §3º, da CLT).

Tendo em vista o art. 8º, § 2º da Portaria GP/SCR 678/2020 do Eg. TRT18 (alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SCR/SJ Nº 752/2020), como forma de dar agilidade à satisfação do crédito, após regular trâmite, ficam intimados os credores para, no prazo de 5 dias, fornecerem os dados bancários necessários para a confecção de alvará judicial.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011333-93.2023.5.18.0008**

AUTOR	MARIO ALVES DO REGO
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
RÉU	F & T LOGISTICA E DISTRIBUIDOR DE UTILIDADES LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO MENDES DIONISIO(OAB: 24011/GO)
RÉU	MAXIMO DISTRIBUIDOR DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	CELIO MENDES DIONISIO(OAB: 24011/GO)
RÉU	CARPAL DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO	CELIO MENDES DIONISIO(OAB: 24011/GO)
RÉU	TRANSMOREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO	CELIO MENDES DIONISIO(OAB: 24011/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARPAL DISTRIBUIDOR LTDA  
- F & T LOGISTICA E DISTRIBUIDOR DE UTILIDADES LTDA - EPP  
- MAXIMO DISTRIBUIDOR DE UTILIDADES LTDA  
- TRANSMOREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff93711 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Levando-se em consideração que não houve qualquer insurgência da parte interessada, presume-se que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe.

Arquiem-se os autos, obedecidos os procedimentos de praxe.

Nada mais.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011333-93.2023.5.18.0008**

AUTOR	MARIO ALVES DO REGO
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
RÉU	F & T LOGISTICA E DISTRIBUIDOR DE UTILIDADES LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO MENDES DIONISIO(OAB: 24011/GO)
RÉU	MAXIMO DISTRIBUIDOR DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	CELIO MENDES DIONISIO(OAB: 24011/GO)
RÉU	CARPAL DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO	CELIO MENDES DIONISIO(OAB: 24011/GO)
RÉU	TRANSMOREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO	CELIO MENDES DIONISIO(OAB: 24011/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO ALVES DO REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff93711 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Levando-se em consideração que não houve qualquer insurgência da parte interessada, presume-se que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe.

Arquivem-se os autos, obedecidos os procedimentos de praxe.

Nada mais.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010308-11.2024.5.18.0008**

AUTOR LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 66456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c638d4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que o processo encontra-se o apto para julgamento no estado em que se encontra, intimem-se as partes para apresentação de razões finais por meio de memoriais, se for de seu interesse, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010308-11.2024.5.18.0008**

AUTOR LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 66456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c638d4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que o processo encontra-se o apto para julgamento no estado em que se encontra, intimem-se as partes para apresentação de razões finais por meio de memoriais, se for de seu interesse, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010193-24.2023.5.18.0008**

AUTOR WALAN DAVID LIMA DA SILVA  
ADVOGADO HIAGO FONTINELES AGUIAR(OAB: 45342/GO)  
ADVOGADO ARTHUR VITOR CAMARGO(OAB: 42091/GO)  
RÉU J A TELECOM EIRELI  
ADVOGADO LEONEL HILARIO FERNANDES(OAB: 15199/GO)  
RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J A TELECOM EIRELI

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23cf014 proferida nos autos.

Vistos os autos.

**Homologo os cálculos de liquidação retificados de ID 1cd2f9d,**

para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de

futuras atualizações.

Ato contínuo, fica citada a parte **executada J A TELECOM EIRELI**, por meio de seu(s) advogado(s), por intermédio do diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar(em) o valor restante da execução (art. 880/CLT), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de transcorrer *in albis* o prazo legal, proceda-se conforme determina o art. 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010193-24.2023.5.18.0008**

AUTOR WALAN DAVID LIMA DA SILVA  
ADVOGADO HIAGO FONTINELES AGUIAR(OAB: 45342/GO)  
ADVOGADO ARTHUR VITOR CAMARGO(OAB: 42091/GO)  
RÉU J A TELECOM EIRELI  
ADVOGADO LEONEL HILARIO FERNANDES(OAB: 15199/GO)  
RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALAN DAVID LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23cf014 preferida nos autos.

Vistos os autos.

**Homologo os cálculos de liquidação retificados de ID 1cd2f9d**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

Ato contínuo, fica citada a parte **executada J A TELECOM EIRELI**, por meio de seu(s) advogado(s), por intermédio do diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar(em) o valor restante da execução (art. 880/CLT), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de transcorrer *in albis* o prazo legal, proceda-se conforme determina o art. 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010539-38.2024.5.18.0008**

AUTOR FRANKLIN ALVES DA SILVA  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
RÉU CICLOVAL DUAS RODAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANKLIN ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff7ea0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ao compulsar os autos, verifico que a notificação dirigida ao reclamado foi devolvida pelos Correios (Certidão de Id. 7a72565), com a seguinte informação: "Objeto não entregue - endereço incorreto".

É cediço que a petição inicial deve atender aos requisitos mínimos estabelecidos no art. 840, § 1º da CLT e art. 319 do CPC, a fim de permitir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Desse modo, **intime-seo** reclamante para, no prazo **15 (quinze) dias**, adequar a exordial, relativamente à qualificação do Reclamado, no que tange ao atual endereço.

Registre-se que o não atendimento dessas condições implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC c/c art. 769 da CLT.

Havendo emenda, retifique-se o cadastro processual com a alteração do endereço da parte-demandada, bem como proceda-se à nova notificação por **mandado**.

Atente a Secretaria quanto ao prazo para a notificação, devendo proceder ao adiamento da audiência em caso de não atendimento do quinquídio legal.

Inerte o autor, voltem-me conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011012-63.2020.5.18.0008**

AUTOR DANILU NEVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO KAMYLLA VIANA DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 38033/GO)  
 ADVOGADO LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)  
 RÉU RANCHO DO PAO EIRELI - ME  
 RÉU MARIA HELENA AZEVEDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILU NEVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 766ed58 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O exequente acostou a petição de ID 5496591 pugnando pela pesquisa CENSEC e CRC-Jud em nome da executada Maria Helena Azevedo.

Pois bem.

Esclareço que a pesquisa CENSEC já foi realizada em nome da executada Maria Helena Azevedo, conforme se de nota da busca pelo CPF de ID 2f54a6a.

Noutro passo, defiro as pesquisas no CRC-Jud.

Com o resultado, vistas ao exequente, por 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0011070-66.2020.5.18.0008**

EXEQUENTE HELIO SEVERINO RIBEIRO  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 ADVOGADO OLINDA FRANCISCA JUNQUEIRA(OAB: 41839/GO)  
 EXECUTADO GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
 ADVOGADO LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

EXECUTADO

GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADO

LEDA MARIA FERREIRA TERUEL(OAB: 20348/GO)

EXECUTADO

CCL TRANSPORTADORA EIRELI

ADVOGADO

CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CCL TRANSPORTADORA EIRELI  
 - GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
 - GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1613937 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para promover a retificação da conta, adequando-a ao que restou decidido pelo TST, conforme decisão de ID 0f88906.

Com o retorno dos autos, volvam conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0011070-66.2020.5.18.0008**

EXEQUENTE HELIO SEVERINO RIBEIRO  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 ADVOGADO OLINDA FRANCISCA JUNQUEIRA(OAB: 41839/GO)  
 EXECUTADO GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
 ADVOGADO LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)  
 EXECUTADO GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
 ADVOGADO LEDA MARIA FERREIRA TERUEL(OAB: 20348/GO)  
 EXECUTADO CCL TRANSPORTADORA EIRELI  
 ADVOGADO CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO SEVERINO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1613937 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para promover a retificação da conta, adequando-a ao que restou decidido pelo TST, conforme decisão de ID 0f88906.

Com o retorno dos autos, volvam conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010088-13.2024.5.18.0008**

AUTOR J.K.N.  
ADVOGADO EYDER LINI(OAB: 15600/RS)  
RÉU T.A.I.E.C.D.F.L.  
ADVOGADO MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- T.A.I.E.C.D.F.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 865f6fa.

**Processo Nº ATOrd-0010088-13.2024.5.18.0008**

AUTOR J.K.N.  
ADVOGADO EYDER LINI(OAB: 15600/RS)  
RÉU T.A.I.E.C.D.F.L.  
ADVOGADO MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.K.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 865f6fa.

**Processo Nº ATSum-0001312-15.2010.5.18.0008**

AUTOR WANESSA COSTA SILVA  
ADVOGADO EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)  
RÉU ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)  
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)  
RÉU VIVO S.A.  
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S/A  
- VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bacbf0 proferido nos autos.

**Despacho**

Com o recolhimento dos encargos sociais, via DARF, conforme documento de ID bd7cb85, fica ATENTO BRASIL S/A intimado(a) para, em 10 dias, apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis (sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99), desde logo autorizada a expedição em caso de inércia.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos para extinção do processo de execução.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001312-15.2010.5.18.0008**

AUTOR WANESSA COSTA SILVA  
ADVOGADO EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)  
RÉU ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)  
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)  
RÉU VIVO S.A.  
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANESSA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bacbf0 proferido nos autos.

**Despacho**

Com o recolhimento dos encargos sociais, via DARF, conforme documento de ID bd7cb85, fica ATENTO BRASIL S/A intimado(a) para, em 10 dias, apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis (sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99), *desde logo autorizada a expedição em caso de inércia*.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos para extinção do processo de execução.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010771-55.2021.5.18.0008**

AUTOR	JULIANA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO FERREIRA SILVA(OAB: 50377/GO)
RÉU	DELZICA DE ARAUJO GODINHO
ADVOGADO	CIBELE SOUSA DAMASO LE SENECHAL BRAGA(OAB: 22884/GO)
ADVOGADO	PRISCILA DAMASO DA SILVA(OAB: 28886/GO)
ADVOGADO	BRENDA AUGUSTA PINHEIRO(OAB: 31377/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Goiânia

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELZICA DE ARAUJO GODINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3fd75f proferido nos autos.

DESPACHO

No intuito de satisfazer o débito trabalhista, foram utilizados os convênios previstos no artigo 159 do PGC, quais sejam:

- (x) BACENJUD – Inclusão ordem bloqueio Sisbajud (ID. 4dee2fb);
- (x) Inclusão de restrição RENAJUD infrutífera (ID. 09c6327);
- (x) Pesquisa patrimonial INFOJUD infrutífera (ID. ad8b521);
- (x) inclusão de ordem de indisponibilidade no CNIB - resposta infrutífera (ID. e8ca0d0);
- (x) inclusão de dados no BNDT.
- (x) determinação de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito – infrutífera (certidão de ID. e57ad5d).

Tendo em vista que tais consultas não lograram êxito e não há informações úteis nos autos que permitem o prosseguimento da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazio de fatos e provas.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.

Ressalte-sedesde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010771-55.2021.5.18.0008**

AUTOR	JULIANA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO FERREIRA SILVA(OAB: 50377/GO)
RÉU	DELZICA DE ARAUJO GODINHO
ADVOGADO	CIBELE SOUSA DAMASO LE SENECHAL BRAGA(OAB: 22884/GO)
ADVOGADO	PRISCILA DAMASO DA SILVA(OAB: 28886/GO)
ADVOGADO	BRENDA AUGUSTA PINHEIRO(OAB: 31377/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Goiânia

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA RIBEIRO GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3fd75f proferido nos autos.

DESPACHO

No intuito de satisfazer o débito trabalhista, foram utilizados os convênios previstos no artigo 159 do PGC, quais sejam:

- (x) BACENJUD – Inclusão ordem bloqueio Sisbajud (ID. 4dee2fb);
- (x) Inclusão de restrição RENAJUD infrutífera (ID. 09c6327);
- (x) Pesquisa patrimonial INFOJUD infrutífera (ID. ad8b521);
- (x) inclusão de ordem de indisponibilidade no CNIB - resposta infrutífera (ID. e8ca0d0);
- (x) inclusão de dados no BNDT.
- (x) determinação de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito – infrutífera (certidão de ID. e57ad5d).

Tendo em vista que tais consultas não lograram êxito e não há informações úteis nos autos que permitem o prosseguimento da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazio de fatos e provas.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos para contagem do prazo prescricional.

Ressalte-sedesde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010961-86.2019.5.18.0008**

AUTOR	ERLAINE ADRIANE GARCIA JUNQUEIRA
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5331025 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho o despacho de ID 5ea47f6, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que a parte autora não declinou os reais motivos pelos quais não logrou êxito em receber o seguro-desemprego e o FGTS, apesar de já ter sido emitida a certidão narrativa e o TRCT.

Remetam-se os autos ao arquivo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010961-86.2019.5.18.0008**

AUTOR	ERLAINE ADRIANE GARCIA JUNQUEIRA
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERLAINE ADRIANE GARCIA JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5331025 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho o despacho de ID 5ea47f6, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que a parte autora não declinou os reais motivos pelos quais não logrou êxito em receber o seguro-desemprego e o FGTS, apesar de já ter sido emitida a certidão narrativa e o TRCT.

Remetam-se os autos ao arquivo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0011571-15.2023.5.18.0008**

REQUERENTE	CLEYBE JANSSE RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
REQUERIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
REQUERIDO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME  
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f01746c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para promover a adequação da conta ao que restou decidido no Acórdão de ID 25ff625 (ID 95ca9f3).

Com o retorno, volvam conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0011571-15.2023.5.18.0008**

REQUERENTE	CLEYBE JANSSE RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
REQUERIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
REQUERIDO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEYBE JANSSE RIBEIRO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f01746c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para promover a adequação da conta ao que restou decidido no Acórdão de ID 25ff625 (ID 95ca9f3).

Com o retorno, volvam conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010368-81.2024.5.18.0008**

AUTOR	JOELMA DA SILVA DUQUE
ADVOGADO	MATEUS ALVIM PEREIRA DAMASCENO(OAB: 69727/GO)
ADVOGADO	IRINA PARREIRA SOUZA(OAB: 63885/GO)
ADVOGADO	LETICIA VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68441/GO)
RÉU	PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JEANE CRISTINA MACHADO(OAB: 27245/GO)
ADVOGADO	DAIANA LACERDA DE MORAIS(OAB: 31531/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS  
PERITO GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67a64fe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

As partes apresentaram petição de acordo.

**Homologo o acordo** apresentado pelas partes na peça de ID 60f4022, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Ante a discriminação das verbas como indenizatórias (férias indenizadas), não há recolhimento previdenciário.

Por incólume a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada com a inicial, não elidida por nenhum outro elemento de prova em contrário, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora empregada.

Custas processuais pela reclamante (R\$30,00), isentas na forma da lei.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias contados do vencimento da parcela para denunciar eventual inadimplemento, sob pena de reputar-se quitado.

Dispensada a intimação da UNIÃO nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, de 11.12.2013 (DOU 13.12.2013).

Defiro a exclusão do 2o reclamado - ESTADO DE GOIÁS - do presente feito, conforme acordado pelas partes.

Fica o expert GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS intimado do cancelamento da perícia.

**Expeçam-se** a respectiva **certidão narrativa** para habilitação no programa seguro-desemprego, competindo ao Órgão Gestor a análise dos demais requisitos legais, bem como o **alvará judicial** para levantamento do FGTS eventualmente depositado na conta vinculada da autora, observados os dados contidos na petição de acordo.

Cumprido o acordo, **registre-se o pagamento no sistema PJe** e, estando em condições, arquivem-se os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010368-81.2024.5.18.0008**

AUTOR JOELMA DA SILVA DUQUE  
ADVOGADO MATEUS ALVIM PEREIRA DAMASCENO(OAB: 69727/GO)  
ADVOGADO IRINA PARREIRA SOUZA(OAB: 63885/GO)  
ADVOGADO LETICIA VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68441/GO)  
RÉU PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP  
ADVOGADO JEANE CRISTINA MACHADO(OAB: 27245/GO)  
ADVOGADO DAIANA LACERDA DE MORAIS(OAB: 31531/GO)  
RÉU ESTADO DE GOIAS  
PERITO GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOELMA DA SILVA DUQUE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67a64fe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

As partes apresentaram petição de acordo.

**Homologo o acordo** apresentado pelas partes na peça de ID 60f4022, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Ante a discriminação das verbas como indenizatórias (férias indenizadas), não há recolhimento previdenciário.

Por incólume a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada com a inicial, não elidida por nenhum outro elemento de prova em contrário, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora empregada.

Custas processuais pela reclamante (R\$30,00), isentas na forma da lei.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias contados do vencimento da parcela para denunciar eventual inadimplemento, sob pena de reputar-se quitado.

Dispensada a intimação da UNIÃO nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, de 11.12.2013 (DOU 13.12.2013).

Defiro a exclusão do 2o reclamado - ESTADO DE GOIÁS - do

presente feito, conforme acordado pelas partes.

Fica o *expert* GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS intimado do cancelamento da perícia.

**Expeçam-se** a respectiva **certidão narrativa** para habilitação no programa seguro-desemprego, competindo ao Órgão Gestor a análise dos demais requisitos legais, bem como o **alvará judicial** para levantamento do FGTS eventualmente depositado na conta vinculada da autora, observados os dados contidos na petição de acordo.

Cumprido o acordo, **registre-se o pagamento no sistema PJe** e, estando em condições, arquivem-se os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

SARA LUCIA DAVI SOUSA  
Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011596-28.2023.5.18.0008**

AUTOR	KAMILA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 465223/SP)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAMILA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd993a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Realizada a perícia, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 14/06/2024, às 09h40, para realização de audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, devendo as partes comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo trazer suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC.

Para a realização da audiência, o magistrado, as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a plataforma ZOOM, através do seguinte link:

Link de acesso à audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88493312568>

ID da Reunião: 884 9331 2568

Intimem-se as partes, inclusive para terem vistas dos esclarecimentos periciais (ID edb6e0d), pelo prazo de 5 dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010633-20.2023.5.18.0008**

AUTOR	ANTONIA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	LUAN FELIPE DE SOUZA(OAB: 54994/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)
RÉU	CLAUDIA NAVES PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO	DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)
RÉU	KARISE NAVES DE REZENDE
ADVOGADO	DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)
RÉU	CLAUDIA NAVES PEREIRA DE REZENDE 52095304187
ADVOGADO	DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIA NAVES PEREIRA DE REZENDE  
- CLAUDIA NAVES PEREIRA DE REZENDE 52095304187  
- KARISE NAVES DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6754a7a proferida nos autos.

**DECISÃO**

Suspende-se o processo, nos termos do art. 921, I, c/c 313, II do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011596-28.2023.5.18.0008**

AUTOR	KAMILA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 465223/SP)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)

ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)  
 PERITO HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd993a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Realizada a pericia, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 14/06/2024, às 09h40, para realização de audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, devendo as partes comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo trazer suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC.

Para a realização da audiência, o magistrado, as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a plataforma ZOOM, através do seguinte link:

Link de acesso à audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88493312568>

ID da Reunião: 884 9331 2568

Intimem-se as partes, inclusive para terem vistas dos esclarecimentos periciais (ID edb6e0d), pelo prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010633-20.2023.5.18.0008**

AUTOR ANTONIA OLIVEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO LUAN FELIPE DE SOUZA(OAB: 54994/GO)  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)  
 RÉU CLAUDIA NAVES PEREIRA DE REZENDE  
 ADVOGADO DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)  
 RÉU KARISE NAVES DE REZENDE  
 ADVOGADO DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)  
 RÉU CLAUDIA NAVES PEREIRA DE REZENDE 52095304187  
 ADVOGADO DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA OLIVEIRA DE SOUSA

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6754a7a proferida nos autos.

**DECISÃO**

Suspende-se o processo, nos termos do art. 921, I, c/c 313, II do CPC.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010826-40.2020.5.18.0008**

AUTOR ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)  
 RÉU TRANSPORTES JR 44 LTDA  
 ADVOGADO MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)  
 ADVOGADO CASSIO VLADIMIR DE ARAUJO(OAB: 38730/GO)  
 ADVOGADO CASIMIRO DE ARAUJO FILHO(OAB: 12103/GO)  
 RÉU FRIVAM ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)  
 ADVOGADO CASSIO VLADIMIR DE ARAUJO(OAB: 38730/GO)  
 ADVOGADO CASIMIRO DE ARAUJO FILHO(OAB: 12103/GO)  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA  
 TESTEMUNHA VALMIR ALVES SERPA  
 TESTEMUNHA JERDIVAN MARTINS ALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRIVAM ALIMENTOS LTDA  
 - TRANSPORTES JR 44 LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b3a06c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3 – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, **acolho-os apenas para prestar os esclarecimentos supra**, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Fica intimada a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, acerca dos imóveis oferecidos em garantia da execução, conforme certidões de ID's cee65b1 e 26b1bc5.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010826-40.2020.5.18.0008**

AUTOR ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)  
 RÉU TRANSPORTES JR 44 LTDA  
 ADVOGADO MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)  
 ADVOGADO CASSIO VLADIMIR DE ARAUJO(OAB: 38730/GO)  
 ADVOGADO CASIMIRO DE ARAUJO FILHO(OAB: 12103/GO)  
 RÉU FRIVAM ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)  
 ADVOGADO CASSIO VLADIMIR DE ARAUJO(OAB: 38730/GO)  
 ADVOGADO CASIMIRO DE ARAUJO FILHO(OAB: 12103/GO)  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA  
 TESTEMUNHA VALMIR ALVES SERPA  
 TESTEMUNHA JERDIVAN MARTINS ALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b3a06c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3 – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, **acolho-os apenas para prestar os esclarecimentos supra**, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Fica intimada a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, acerca dos imóveis oferecidos em garantia da execução, conforme certidões de ID's cee65b1 e 26b1bc5.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010008-49.2024.5.18.0008**

AUTOR PABLO HENRIQUE CLEMENTE JORGE  
 ADVOGADO ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: 34094/GO)  
 RÉU TRAD EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA  
 ADVOGADO HELEN TEISA DE SOUSA LEAL(OAB: 14602/GO)  
 RÉU DELTA HOSPITALAR LTDA  
 ADVOGADO HELEN TEISA DE SOUSA LEAL(OAB: 14602/GO)  
 RÉU SERVIMED CONSULTORIA HOSPITALAR LTDA  
 ADVOGADO CLARA LUNA PEREIRA(OAB: 41621/GO)  
 PERITO LUCAS PAIVA MACEDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELTA HOSPITALAR LTDA
- SERVIMED CONSULTORIA HOSPITALAR LTDA
- TRAD EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbcf15c proferido nos autos.

**Despacho**

Intimem-se as partes para que, pelo prazo comum e preclusivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as modalidades de provas que pretendem produzir (testemunhal, pericial, emprestada, etc), sua pertinência (cabimento ao caso concreto), finalidade (qual fato controvertido pretende provar) e utilidade (relevância) para o deslinde da lide, ficando advertidas que do silêncio presumir-se-á renúncia/desinteresse à produção de prova oral (bem como de outros meios de prova), efeito que será também atribuído à manifestação genérica ou destituída de necessidade ou utilidade. A menção de necessidade de prova oral (depoimento, testemunha, etc), desacompanhada de fundamentação em relação à pertinência, finalidade e utilidade será enquadrada como manifestação genérica. Silente, considerar-se-á que não se deseja produzir mais provas. Após, autos conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010008-49.2024.5.18.0008**

AUTOR PABLO HENRIQUE CLEMENTE JORGE

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO ANA LAURA DOS SANTOS  
QUEIROZ(OAB: 34094/GO)

RÉU TRAD EQUIPAMENTO HOSPITALAR  
LTDA

ADVOGADO HELEN TEISA DE SOUSA LEAL(OAB:  
14602/GO)

RÉU DELTA HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO HELEN TEISA DE SOUSA LEAL(OAB:  
14602/GO)

RÉU SERVIMED CONSULTORIA  
HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO CLARA LUNA PEREIRA(OAB:  
41621/GO)

PERITO LUCAS PAIVA MACEDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PABLO HENRIQUE CLEMENTE JORGE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbc15c  
proferido nos autos.

**Despacho**

Intimem-se as partes para que, pelo prazo comum e preclusivo de  
05 (cinco) dias, especifiquem as modalidades de provas que  
pretendem produzir (testemunhal, pericial, emprestada, etc), sua  
pertinência (cabimento ao caso concreto), finalidade (qual fato  
controvertido pretende provar) e utilidade (relevância) para o  
deslinde da lide, ficando advertidas que do silêncio presumir-se-á  
renúncia/desinteresse à produção de prova oral (bem como de  
outros meios de prova), efeito que será também atribuído à  
manifestação genérica ou destituída de necessidade ou utilidade. A  
menção de necessidade de prova oral (depoimento, testemunha,  
etc), desacompanhada de fundamentação em relação à pertinência,  
finalidade e utilidade será enquadrada como manifestação genérica.

Silente, considerar-se-á que não se deseja produzir mais provas.

Após, autos conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010467-95.2017.5.18.0008**

AUTOR DIMAS DANTAS DE CARVALHO  
FILHO

ADVOGADO DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)

RÉU ISRAEL EVE SALES DE NOVAES

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

RÉU AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

RÉU AUDIOMIX DIGITAL E  
COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

RÉU ARROCHA PROMOCOES  
ARTISTICAS LTDA

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIMAS DANTAS DE CARVALHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Intimação para fins de controle interno de prazo - resposta ofício e  
cp.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELE LEAO BARROCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010079-51.2024.5.18.0008**

AUTOR CLEUBER BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB:  
14480/GO)

ADVOGADO UYARA ARRUDA PEREIRA(OAB:  
25736/GO)

ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB:  
21877/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG

ADVOGADO ISABELLA CARMO FORTI  
MORAIS(OAB: 53054/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Intimação para controle interno de prazo pela Secretaria.

Prazo para razões finais até 30/04/2024.

Processo conduzido pelo Dr RAFAEL VITOR MACÊDO  
GUIMARÃES.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010914-10.2022.5.18.0008**

AUTOR HIGOR AMON RA NASCIMENTO MARTINS  
ADVOGADO KYVIA RABELO SILVA(OAB: 41441/GO)  
ADVOGADO MAYARA DA PAIXAO GONCALVES(OAB: 51970/GO)  
RÉU DAVID WESLEY SILVA NOBRE  
RÉU DAVID WESLEY SILVA NOBRE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIGOR AMON RA NASCIMENTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CONTROLE INTERNO DE PRAZO-  
cumprimento da precatória.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010274-07.2022.5.18.0008**

AUTOR JOSE CARLOS RODRIGUES MEIRA  
ADVOGADO MARILIA ARAUJO CAIXETA(OAB: 65751/GO)  
ADVOGADO EDNEY CURADO BROM(OAB: 29486/GO)  
RÉU FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA  
ADVOGADO HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: 13241/GO)  
ADVOGADO SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)  
PERITO DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CARLOS RODRIGUES MEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Tomar ciência da **CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL:**

"Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz Titular desta 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, Dr. **PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**, em atenção à(Manifestação da reclamada ao ID.

2f614c, **REDESIGNO a audiência de Instrução, na modalidade PRESENCIAL, para o dia 25/06/2024 às 14h40**, mantidas as cominações anteriores.

A audiência será na Sala de Audiência 1 desta 8ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista. Usar preferencialmente a torre de elevadores denominada 'T-1', que fica à esquerda de quem entra no Fórum pela Rua T-51.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente notificadas da audiência ora designada, por meio de seus procuradores."

**PRAZO E FINS LEGAIS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010274-07.2022.5.18.0008**

AUTOR JOSE CARLOS RODRIGUES MEIRA  
ADVOGADO MARILIA ARAUJO CAIXETA(OAB: 65751/GO)  
ADVOGADO EDNEY CURADO BROM(OAB: 29486/GO)  
RÉU FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA  
ADVOGADO HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: 13241/GO)  
ADVOGADO SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)  
PERITO DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Tomar ciência da **CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL:**

"Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz Titular desta 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, Dr. **PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**, em atenção à(Manifestação da reclamada ao ID. 2f614c, **REDESIGNO a audiência de Instrução, na modalidade PRESENCIAL, para o dia 25/06/2024 às 14h40**, mantidas as cominações anteriores.

A audiência será na Sala de Audiência 1 desta 8ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista. Usar preferencialmente a torre de elevadores denominada 'T-1', que fica à esquerda de quem entra no Fórum pela Rua T-51.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente notificadas da



audiência ora designada, por meio de seus procuradores."

**PRAZO E FINS LEGAIS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010434-32.2022.5.18.0008**

AUTOR	VALDIVINA LUCIA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO PERILO REIS COUTINHO(OAB: 49446/GO)
ADVOGADO	ANDRE LUIS BORGES DOS SANTOS(OAB: 45664/GO)
RÉU	MARIA TEREZINHA MARTINS
ADVOGADO	JOAO PAULO AFONSO VELOZO(OAB: 24478/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDIVINA LUCIA FARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

À RECLAMANTE:

Fica intimada acerca dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela reclamada nos autos. Prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010115-93.2024.5.18.0008**

AUTOR	ROSANGELA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NELSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 62650/GO)
RÉU	CLEIDIMAR CRISTIANE RIBEIRO PIRES 95059903168
ADVOGADO	NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)
RÉU	CLEIDIMAR CRISTIANE RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANGELA COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Tomar ciência da Apresentação do Laudo Pericial ID. 4905021.

**PRAZO E FINS LEGAIS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010115-93.2024.5.18.0008**

AUTOR	ROSANGELA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NELSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 62650/GO)
RÉU	CLEIDIMAR CRISTIANE RIBEIRO PIRES 95059903168
ADVOGADO	NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)
RÉU	CLEIDIMAR CRISTIANE RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDIMAR CRISTIANE RIBEIRO PIRES 95059903168

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Tomar ciência da Apresentação do Laudo Pericial ID. 4905021.

**PRAZO E FINS LEGAIS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010115-93.2024.5.18.0008**

AUTOR	ROSANGELA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NELSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 62650/GO)
RÉU	CLEIDIMAR CRISTIANE RIBEIRO PIRES 95059903168
ADVOGADO	NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)
RÉU	CLEIDIMAR CRISTIANE RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDIMAR CRISTIANE RIBEIRO PIRES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Tomar ciência da Apresentação do Laudo Pericial ID. 4905021.

**PRAZO E FINS LEGAIS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011319-12.2023.5.18.0008**

AUTOR MORGANA MARIA LOPES DA CONCEICAO  
ADVOGADO EZILDO ROSA JUNIOR(OAB: 44681/GO)  
RÉU BAR E RESTAURANTE PILAO EIRELI - ME  
ADVOGADO SUELEN NUNES RODRIGUES(OAB: 35883/GO)  
RÉU PILAO BAR E RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO SUELEN NUNES RODRIGUES(OAB: 35883/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PILAO BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamada intimada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da petição do reclamante, postulando a execução do acordo homologado.

Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LILIAN RAQUEL SARAIVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011319-12.2023.5.18.0008**

AUTOR MORGANA MARIA LOPES DA CONCEICAO  
ADVOGADO EZILDO ROSA JUNIOR(OAB: 44681/GO)

RÉU BAR E RESTAURANTE PILAO EIRELI - ME  
ADVOGADO SUELEN NUNES RODRIGUES(OAB: 35883/GO)  
RÉU PILAO BAR E RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO SUELEN NUNES RODRIGUES(OAB: 35883/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAR E RESTAURANTE PILAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamada intimada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da petição do reclamante, postulando a execução do acordo homologado.

Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LILIAN RAQUEL SARAIVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010109-86.2024.5.18.0008**

AUTOR FABIO SILVA ROQUE  
ADVOGADO PRISCILA SILVA PEGORARI(OAB: 5461/TO)  
RÉU WANDERSON GOMIDE BARBOSA DE MELO  
ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
RÉU R P AFONSO BOTEQUIM  
ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
RÉU A CASA DO ZE BAR E RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
RÉU LARISSA VILELA SILVA LUCIANO  
ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
RÉU MANDA BRASA CARNES E CERVEJAS - EIRELI - ME  
ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
RÉU BOTEQUIM MANDA BRASA CARNES E CERVEJAS EIRELI - ME  
ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R P AFONSO BOTEQUIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS RECLAMADAS:**

Ter vista da Manifestação ID. df06048 e seus anexos.

**PRAZO E FINS LEGAIS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010109-86.2024.5.18.0008**

AUTOR FABIO SILVA ROQUE  
ADVOGADO PRISCILA SILVA PEGORARI(OAB: 5461/TO)  
RÉU WANDERSON GOMIDE BARBOSA DE MELO  
ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
RÉU R P AFONSO BOTEQUIM  
ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
RÉU A CASA DO ZE BAR E RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
RÉU LARISSA VILELA SILVA LUCIANO  
ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
RÉU MANDA BRASA CARNES E CERVEJAS - EIRELI - ME  
ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
RÉU BOTEQUIM MANDA BRASA CARNES E CERVEJAS EIRELI - ME  
ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A CASA DO ZE BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS RECLAMADAS:**

Ter vista da Manifestação ID. df06048 e seus anexos.

**PRAZO E FINS LEGAIS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011317-76.2022.5.18.0008**

AUTOR LEONARDO CASSIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO AFONSO PACILEO NETO(OAB: 239824/SP)  
RÉU INTELLOG SOLUCOES EM LOGISTICA INTELIGENTE LTDA  
TERCEIRO INTERESSADO PRICILA MARIA DE PAULA OLIVEIRA  
TERCEIRO INTERESSADO RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
TERCEIRO INTERESSADO JUCEMG

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO CASSIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Intimação para fins de controle interno de prazo - cumprimento de CP.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELE LEAO BARROCA**

Diretor de Secretaria

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Edital**

**Processo Nº ATOOrd-0010352-27.2024.5.18.0009**

AUTOR BIANCA CUNHA MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO RODRIGO AMARAL SAID(OAB: 30900/GO)  
RÉU MINA DE OURO LOTERIAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINA DE OURO LOTERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5801**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Data de Audiência: 23/05/2024 às 14:50 horas**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania9vt>

**ID de acesso:** 670 849 5591

**Orientações para participação:**  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

**“Juízo 100% Digital” - Portaria TRT 18ª SGP/SGJ nº 896/2021**

O (A) Juiz (a) do Trabalho da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **MINA DE OURO LOTERIAS LTDA**, o(s) qual(is) se encontra(m) atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 42 do PGC TRT18, para tomar ciência da presente ação bem como para participar de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, da **AUDIÊNCIA INICIAL**, na qual serão observadas as disposições da PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, bem como os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que: 1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecido ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021); 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.; 4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT; 5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação; 6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se

verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST); 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006; 8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado; 9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF/CNPJ e SENHA: 2201181.

**Atenção: o processo tramitará de forma 100% digital, conforme opção escolhida pelo autor. Havendo discordância, o reclamado poderá se opor à escolha no prazo de até cinco dias úteis contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação.**

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **MINA DE OURO LOTERIAS LTDA, CNPJ: 04.633.286/0001-01**, é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA/GO/GO, aos 25 de abril de 2024. Elaborado e assinado por MARIO AUGUSTO ROQUE, Servidor(a) do CEJUSC Goiânia/GO.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**MARIO AUGUSTO ROQUE**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0001155-68.2012.5.18.0009**

AUTOR	OZIEL FEITOZA DE ARAUJO
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
RÉU	LUCIANA CORREIA MONTALVAO
RÉU	AUGUSTO PEREIRA MONTALVAO
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO CANDIDO FREIRE(OAB: 31950/GO)
RÉU	MAURICIO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO ANTONIO RODRIGO CANDIDO  
FREIRE(OAB: 31950/GO)

RÉU APM ADMINISTRACAO DE  
SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

ADVOGADO ANTONIO RODRIGO CANDIDO  
FREIRE(OAB: 31950/GO)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE  
CASTRO(OAB: 33859/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA CORREIA MONTALVAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza Titular da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA** a executada **LUCIANA CORREIA MONTALVAO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ratificar o acordo, no prazo de 05 dias, tendo em vista que os executados Augusto Pereira Montalvao e Luciana Correia Montalvão não assinaram a minuta de acordo (ID.b7b57e0).

E para que chegue ao conhecimento do(a/s) executado(a/s) supra, é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado pelo(a) Servidor VANDERLEI ALVES DE MENDONCA, por ordem:

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010433-54.2016.5.18.0009**

AUTOR CARLOS ROBERTO DE JESUS  
QUIRINO

ADVOGADO HELEN DE PADUA SOARES(OAB:  
26475/GO)

ADVOGADO ROSILEINE CARVALHO AIRES(OAB:  
20463/GO)

RÉU ALUIZIO ALVES DE SOUZA

RÉU EDUARDO MELO GONCALVES

RÉU IMPERIO CRISTAL  
SUPERMERCADO EIRELI - ME

RÉU MARIA ALVES DA SILVA

RÉU RAFHAEL MARTIN NOGUEIRA

ADVOGADO VALDIR FREITAS DE ALMEIDA(OAB:  
33905/GO)

RÉU GLEYSSON DORXAS DOS SANTOS

RÉU LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

RÉU FR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
- EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO MELO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADAS o(a/s) reclamado(a/s) **EDUARDO MELO GONCALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de IDPJ, Id afa6c90, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital.

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam> E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **EDUARDO MELO GONCALVES**, é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado pelo(a) Servidor VIVIANE ETERNA DE MORAIS ENGMANN, por ordem:

Goiânia - GO, 26 de abril de 2024.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VIVIANE ETERNA DE MORAIS ENGMANN**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATSum-0010525-51.2024.5.18.0009**

AUTOR KARYELLE RAISSA TEODOLINO LISBOA  
ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)  
RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH  
ADVOGADO FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA(OAB: 46756/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARYELLE RAISSA TEODOLINO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5801

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **05/06/2024 às 08:50 horas**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania9vt>

ID 670 849 5591

**“Juízo 100% Digital” - Portaria TRT 18ª SGP/SGJ nº 896/2021**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

**Atenção: o processo tramitará de forma 100% digital, conforme**

**opção escolhida pelo autor. Havendo discordância, o reclamado poderá se opor à escolha no prazo de até cinco dias úteis contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação.**  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**MARIO AUGUSTO ROQUE**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010525-51.2024.5.18.0009**

AUTOR KARYELLE RAISSA TEODOLINO LISBOA  
ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)  
RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH  
ADVOGADO FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA(OAB: 46756/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5801

**INTIMAÇÃO**

Data da audiência: **05/06/2024 às 08:50 horas**

**Link de acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania9vt>

ID 670 849 5591

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

**“Juízo 100% Digital” - Portaria TRT 18ª SGP/SGJ nº 896/2021**

Fica o(a) reclamado(a) **INTIMADO(A)**, na pessoa de seu(a) advogado(a) da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO

DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecido ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução

174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

**Atenção: o processo tramitará de forma 100% digital, conforme opção escolhida pelo autor. Havendo discordância, o reclamado poderá se opor à escolha no prazo de até cinco dias úteis contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação.**  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**MARIO AUGUSTO ROQUE**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0011191-86.2023.5.18.0009**

AUTOR	WELLINGTON DIVINO CARDOSO
ADVOGADO	KALLIANA BATISTA VIEIRA SANTANA(OAB: 27990/GO)
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01713a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. – Dispositivo.**

Ante o exposto, nestes autos que têm como Reclamante Wellington Divino Cardoso e, como Reclamada, Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG decido, acolher a preliminar de litispendência para extinguir sem resolução do mérito o pedido de pagamento dos Descontos Ilegais realizados mensalmente nos salários do autor sob as rubricas de “ASCOMCONTRIB”/SEACONS-CONTRIBUIÇÃO”, **em mérito, JULGAR IMPROCEDENTES** as demais pretensões deduzidas na inicial, exceto o requerimento da gratuidade de justiça, tudo em estrita observância aos comandos precedentes, parte conclusiva integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

**Defiro** ao Reclamante a justiça gratuita, na forma da lei (CLT, art. 790, § 3º).

Ante a improcedência do feito não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do advogado do Autor, correção monetária, juros e recolhimentos fiscais, previdenciários,

expedição de ofícios, compensação e intimação da União.

**ATENTEM** as partes para a previsão contida nos arts. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Custas processuais a serem arcadas pelo Reclamante, no importe de R\$1.665,48 calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$83.274,00 dispensado do recolhimento, na forma da lei.

**Intimem-se as Partes**, por seus procuradores, na forma do art. 852, “caput”, da CLT.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal Regional do Trabalho na internet ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

**Nada mais.**

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011191-86.2023.5.18.0009**

AUTOR	WELLINGTON DIVINO CARDOSO
ADVOGADO	KALLIANA BATISTA VIEIRA SANTANA(OAB: 27990/GO)
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON DIVINO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01713a9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. – Dispositivo.**

Ante o exposto, nestes autos que têm como Reclamante Wellington Divino Cardoso e, como Reclamada, Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG decido, acolher a preliminar de litispendência para extinguir sem resolução do mérito o pedido de pagamento dos Descontos Ilegais realizados mensalmente nos salários do autor sob as rubricas de “ASCOMCONTRIB”/SEACONS-CONTRIBUIÇÃO”, **em mérito, JULGAR IMPROCEDENTES** as demais pretensões deduzidas na inicial, exceto o requerimento da gratuidade de justiça, tudo em estrita observância aos comandos precedentes, parte conclusiva integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

**Defiro** ao Reclamante a justiça gratuita, na forma da lei (CLT, art. 790, § 3º).

Ante a improcedência do feito não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do advogado do Autor, correção monetária, juros e recolhimentos fiscais, previdenciários, expedição de ofícios, compensação e intimação da União.

**ATENTEM** as partes para a previsão contida nos arts. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Custas processuais a serem arcadas pelo Reclamante, no importe de R\$1.665,48 calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$83.274,00 dispensado do recolhimento, na forma da lei.

**Intimem-se as Partes**, por seus procuradores, na forma do art. 852, “caput”, da CLT.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal Regional do Trabalho na internet ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

**Nada mais.**

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010197-58.2023.5.18.0009**

AUTOR	ANTONIO DINIZ REGO
ADVOGADO	LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21236/GO)
RÉU	FGR INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO(OAB: 11852/GO)
RÉU	CLB CONSTRUCOES E REFORMA LTD A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FGR INCORPORACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1019337 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista em fase executiva.

Compulsando os autos, verifico que as obrigações foram satisfeitas. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Retirem as restrições lançadas em face dos executados junto aos sistemas BNDT, RENAJUD, CNIB e SERASAJUD e outros.



Quanto ao CNIB, registro que o cancelamento será promovido por esta unidade. Entretanto, esclareço que as taxas/emolumentos, referentes às respectivas baixas junto aos cartórios, ficarão ao encargo da parte executada.

Cumpridas as determinações anteriores, deverá a Secretaria adotar, em todos os processos, digitais ou físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências, cuidando para a correta classificação dos autos e documentos quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente, indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010 e nos termos do artigo 336 do PGC.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010197-58.2023.5.18.0009**

AUTOR	ANTONIO DINIZ REGO
ADVOGADO	LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21236/GO)
RÉU	FGR INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO(OAB: 11852/GO)
RÉU	CLB CONSTRUCOES E REFORMA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DINIZ REGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1019337 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista em fase executiva.

Compulsando os autos, verifico que as obrigações foram satisfeitas.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Retirem as restrições lançadas em face dos executados junto aos sistemas BNDT, RENAJUD, CNIB e SERASAJUD e outros.

Quanto ao CNIB, registro que o cancelamento será promovido por esta unidade. Entretanto, esclareço que as taxas/emolumentos,

referentes às respectivas baixas junto aos cartórios, ficarão ao encargo da parte executada.

Cumpridas as determinações anteriores, deverá a Secretaria adotar, em todos os processos, digitais ou físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências, cuidando para a correta classificação dos autos e documentos quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente, indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010 e nos termos do artigo 336 do PGC.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0010985-72.2023.5.18.0009**

EXEQUENTE	THATIELY FERREIRA BRAZ
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
EXECUTADO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9526cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto e do que mais consta dos presentes autos, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra. Custas, pelo embargante no importe de R\$44,26, nos termos art.789-A, V, da CLT.

Intimem-se.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0010985-72.2023.5.18.0009**

EXEQUENTE THATIELY FERREIRA BRAZ  
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)  
 ADVOGADO VITOR EGIDIO JANSON(OAB: 403807/SP)  
 EXECUTADO BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THATIELY FERREIRA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9526cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto e do que mais consta dos presentes autos, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra. Custas, pelo embargante no importe de R\$44,26, nos termos art.789-A, V, da CLT.

Intimem-se.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010822-61.2015.5.18.0013**

AUTOR MEIRIANE VIANA SOARES  
 ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)  
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
 RÉU ENTRETENIMENTO E BUFFET - MONROE EIRELI - ME  
 RÉU C. V. DUARTE - BAMBOE CAFE - RESTAURANTE CHILL - OUT - ME  
 ADVOGADO STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)  
 ADVOGADO MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO(OAB: 28898/GO)  
 RÉU CARMECINA VILELA DUARTE  
 RÉU M.M.S.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C. V. DUARTE - BAMBOE CAFE - RESTAURANTE CHILL - OUT - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db9bf9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se da análise da petição do exequente de ID. 3ead2c3. Quanto ao pedido de buscas **SISBAJUD/CCS/SIMBA** em nome de **SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP, SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP E \_SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO - CPF: 133.788.136-87, ROSILENE FERNANDES RIBEIRO - CPF: 279.210.266-72 e ANDERSON LUIZ DE CARVALHO - CPF: 024.879.396-99.**

Indefiro, vez que tratam-se de pessoas estranhas à lide.

Do mesmo modo, **indefiro** o pedido de IDPJ em face dos sócios da empresa **SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI** por não se encontrar no polo passivo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, nos moldes antevistos no art. 40 da LEF da Lei 6.830/80, c/c Súmula 33 deste Eg. TRT e arquivamento da demanda, o que fica desde já **determinado em caso de inércia da parte.**

Ressalte-se que o prosseguimento da execução está condicionado à **demonstração efetiva da existência de bens livres e desembaraçados de propriedade do executado**, aptos a garantir o pagamento da execução e não rastreados pelos convênios já adotados nos autos, **ficando desde já indeferida a renovação de diligências/convênios, salvo efetiva comprovação da alteração da situação patrimonial do executado.**

Intime-se.

csa

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010822-61.2015.5.18.0013**

AUTOR MEIRIANE VIANA SOARES  
 ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
 RÉU ENTRETENIMENTO E BUFFET - MONROE EIRELI - ME  
 RÉU C. V. DUARTE - BAMBOE CAFE - RESTAURANTE CHILL - OUT - ME  
 ADVOGADO STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)  
 ADVOGADO MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO(OAB: 28898/GO)  
 RÉU CARMECINA VILELA DUARTE  
 RÉU M.M.S.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEIRIANE VIANA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db9bf9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se da análise da petição do exequente de ID. 3ead2c3.

Quanto ao pedido de buscas **SISBAJUD/CCS/SIMBA** em nome de

**SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP, SVS**

**SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP E \_SVS SISTEMA**

**DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI,**

**GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO - CPF: 133.788.136-87,**

**ROSILENE FERNANDES RIBEIRO - CPF: 279.210.266-72 e**

**ANDERSON LUIZ DE CARVALHO - CPF: 024.879.396-99.**

indeferido, vez que tratam-se de pessoas estranhas à lide.

Do mesmo modo, **indeferido** o pedido de IDPJ em face dos sócios da

empresa **SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA**

**PATRIMONIAL EIRELI** por não se encontrar no polo passivo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo

se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros,

objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de

suspensão da execução, nos moldes antevistos no art. 40 da LEF

da Lei 6.830/80, c/c Súmula 33 deste Eg. TRT e arquivamento da

demanda, o que fica desde já **determinado em caso de inércia da**

**parte.**

Ressalte-se que o prosseguimento da execução está condicionado

à **demonstração efetiva da existência de bens livres e**

**desembarçados de propriedade do executado**, aptos a garantir

o pagamento da execução e não rastreados pelos convênios já

adotados nos autos, **ficando desde já indeferida a renovação de**

**diligências/convênios, salvo efetiva comprovação da alteração**

**da situação patrimonial do executado.**

Intime-se.

csa

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011176-93.2018.5.18.0009**

EXEQUENTE ABSOLON JOSE DOS SANTOS  
 ADVOGADO DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)  
 EXECUTADO MARCELO ALVES DE AMORIM  
 ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
 ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
 EXECUTADO UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
 ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
 EXECUTADO ROMANCE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
 ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
 ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
 ADVOGADO HUGO GOUVEIA DE MELO GOULART(OAB: 62393/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)  
 ADVOGADO JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 EXECUTADO AUDIOMIX EVENTOS EIRELI  
 ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
 ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
 ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
 EXECUTADO M.A.S.D.A.F.  
 ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
 ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
 EXECUTADO MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO  
 ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
 ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
 ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
EXECUTADO	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
EXECUTADO	MAA PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	NA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ABADIA DE GOIAS
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA(OAB: 17912/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUÁRIA SANTA FELICIDADE
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
TERCEIRO INTERESSADO	BALADAPP LTDA
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ARENA MULTPLACE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS MAGALHÃES(OAB: 21230/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	AMAR-SOMBRAS ASSOCIACAO DE MUSICOS ARRANJADORES E REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA MORRO VERMELHO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA
- AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
- M.A.S.D.A.F.
- MAA PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - EPP
- MARCELO ALVES DE AMORIM
- MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO
- ROMANCE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
- UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97acff6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Consoante a planilha de cálculos saldo a executar nestes autos é de **R\$ 6.539.848,01** atualizado até 26/01/2024 de ID. 914f26a.

O SISBAJUD bloqueou parcialmente valores em nome dos executados MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO e MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO(conforme dados financeiros no PJE).

Existem, ainda, 2 depósitos pela ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES no importe de R\$ 20.311,63 e R\$ 8.529,70, respectivamente.

Assim o sendo, prossiga-se a execução, intimando-se os executados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT.

Transcorrido *in albis* o prazo de interposição de embargos à execução, libere-se ao exequente seu crédito líquido, por meio de transferência bancária por ele a ser indicada, mediante dedução da conta liquidatária, consoante as determinações contidas em Portarias deste Regional, no tocante ao recebimento de crédito.

Atente-se a secretaria.

Após, atualize-se a conta, deduzindo-se os valores levantados pelo autor.

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas neste feito.

Intimem-se as partes.

cp

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011176-93.2018.5.18.0009**

EXEQUENTE	ABSOLON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)
EXECUTADO	MARCELO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
EXECUTADO	UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
EXECUTADO	ROMANCE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	HUGO GOUVEIA DE MELO GOULART(OAB: 62393/GO)
ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

EXECUTADO AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

EXECUTADO M.A.S.D.A.F.

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

EXECUTADO MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

EXECUTADO AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

EXECUTADO MAA PRODUÇOES ARTISTICAS EIRELI - EPP

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

TERCEIRO INTERESSADO NA PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ABADIA DE GOIAS

ADVOGADO JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA(OAB: 17912/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES

TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUÁRIA SANTA FELICIDADE

TERCEIRO INTERESSADO ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

TERCEIRO INTERESSADO BALADAPP LTDA

ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ARENA MULTPLACE EVENTOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO MARTINS MAGALHÃES(OAB: 21230/GO)

TERCEIRO INTERESSADO AMAR-SOMBRAS ASSOCIACAO DE MUSICOS ARRANJADORES E REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA

TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUARIA MORRO VERMELHO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABSOLON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97acff6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Consoante a planilha de cálculos saldo a executar nestes autos é de **R\$ 6.539.848,01** atualizado até 26/01/2024 de ID. 914f26a. O SISBAJUD bloqueou parcialmente valores em nome dos executados MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO e MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO(conforme dados financeiros no PJE). Existem, ainda, 2 depósitos pela ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES no importe de R\$ 20.311,63 e R\$ 8.529,70, respectivamente. Assim o sendo, prossiga-se a execução, intimando-se os executados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT.

Transcorrido *in albis* o prazo de interposição de embargos à execução, libere-se ao exequente seu crédito líquido, por meio de transferência bancária por ele a ser indicada, mediante dedução da conta liquidatária, consoante as determinações contidas em Portarias deste Regional, no tocante ao recebimento de crédito. Atente-se a secretaria.

Após, atualize-se a conta, deduzindo-se os valores levantados pelo autor.

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas neste feito.

Intimem-se as partes.

cp

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011192-08.2022.5.18.0009**

AUTOR SOLANGE REIS DOS SANTOS  
 ADVOGADO FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)  
 ADVOGADO ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)  
 RÉU NORTHSTAR S/A  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU ANFELI HOLDING PARTICIPACOES LTDA  
 RÉU ALAMEDA GASTROBAR LTDA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU G F PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU RODOVALHO SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU FR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU DIOGO FERREIRA RODOVALHO  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU FELIPE DE OLIVEIRA DEL PINO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAMEDA GASTROBAR LTDA
- DIOGO FERREIRA RODOVALHO
- FR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
- G F PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
- RODOVALHO SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da75b20 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício, e que tais erros podem ser corrigidos inclusive por meio de decisão em sede de embargos de declaração, (art. 1.022, III, do NCPC), passo a sanar erro material contido na decisão de ID. 3c725ca.

**Para onde se lê:**

Após, o trânsito, intime-se os sócios **DIOGO FERREIRA RODOVALHO, FR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA; GF**

**PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA; FELIPE DE OLIVEIRA DEL PINO; JENNF HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA; ENNF HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e NORTHSTAR S/A** para efetuarem o pagamento da execução ou garantir o débito, no prazo de 48 horas.

**Leia-se: “**

Após, o trânsito em julgado, intime-se os sócios **DIOGO FERREIRA RODOVALHO, FR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA; GF PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA; FELIPE DE OLIVEIRA DEL PINO; JENNF HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e NORTHSTAR S/A** para efetuarem o pagamento da execução ou garantir o débito, no prazo de 48 horas.

Em detida análise dos autos, observo que a empresa

**NORTHSTAR S/A** não foi devidamente citada do despacho de ID. b16bd28.

Nesse passo, CITE-SE a empresa **NORTHSTAR S/A** para, querendo, manifestar-se, no prazo legal de 15 dias, acerca do presente incidente, tal como preceitua o art. 6º, caput, da IN TST 39/2016 c/c art. 135 do NCPC, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Negativas as diligências, cite-se via edital.

Cumpra-se.

Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011192-08.2022.5.18.0009**

AUTOR SOLANGE REIS DOS SANTOS  
 ADVOGADO FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)  
 ADVOGADO ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)  
 RÉU NORTHSTAR S/A  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU ANFELI HOLDING PARTICIPACOES LTDA  
 RÉU ALAMEDA GASTROBAR LTDA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU G F PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU RODOVALHO SERVICOS LTDA

ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU FR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU DIOGO FERREIRA RODOVALHO  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU FELIPE DE OLIVEIRA DEL PINO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOLANGE REIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da75b20 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício, e que tais erros podem ser corrigidos inclusive por meio de decisão em sede de embargos de declaração, (art. 1.022, III, do NCPC), passo a sanar erro material contido na decisão de ID. 3c725ca.

**Para onde se lê:**

Após, o trânsito, intime-se os sócios **DIOGO FERREIRA RODOVALHO, FR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA; GF PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA; FELIPE DE OLIVEIRA DEL PINO; JENNF HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA; ENNF HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e NORTHSTAR S/A** para efetuarem o pagamento da execução ou garantir o débito, no prazo de 48 horas.

**Leia-se: “**

Após, o trânsito em julgado, intime-se os sócios **DIOGO FERREIRA RODOVALHO, FR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA; GF PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA; FELIPE DE OLIVEIRA DEL PINO; JENNF HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e NORTHSTAR S/A** para efetuarem o pagamento da execução ou garantir o débito, no prazo de 48 horas.

Em detida análise dos autos, observo que a empresa **NORTHSTAR S/A** não foi devidamente citada do despacho de ID. b16bd28.

Nesse passo, CITE-SE a empresa **NORTHSTAR S/A** para,

querendo, manifestar-se, no prazo legal de 15 dias, acerca do presente incidente, tal como preceitua o art. 6º, caput, da IN TST 39/2016 c/c art. 135 do NCPC, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Negativas as diligências, cite-se via edital.

Cumpra-se.

Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010614-89.2015.5.18.0009**

AUTOR CRISTINA SALATIEL DA SILVA  
 ADVOGADO MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 49970/GO)  
 ADVOGADO THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA(OAB: 35094/GO)  
 RÉU FABIO RODRIGUES D AVILA  
 ADVOGADO KLAUSS COUTINHO BARROS(OAB: 5204/ES)  
 RÉU CLAUDIO DE CASTRO FONSECA  
 ADVOGADO RONEY DIAS SIQUEIRA(OAB: 27778/GO)  
 RÉU TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)  
 RÉU LUIZ JOSE DE ARAUJO  
 TERCEIRO INTERESSADO ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO DE CASTRO FONSECA
- FABIO RODRIGUES D AVILA
- TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 883b091 proferida nos autos.

**DESPACHO**

Vem aos autos o autor requerer (id. - a1ba8a2) a realização do convênio SNIPER e o novo convênio SAB, tendo em vista infrutíferos todos os convênios até agora realizados pelo Juízo.

Analisado.

Diante da justificativa apresentada pelo autor, **defere-se** o pleito.

Determina-se a realização do convênio SNIPER, bem como a inclusão dos dados dos executados junto ao SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), mediante a utilização da nova ferramenta SAB, a qual permite a reiteração automática de ordens de bloqueio, sem limite temporal, até que seja alcançada a integral garantia da execução. Atente-se a Secretaria. .

Tendo em vista a realização dos convênios requeridos pelo autor de id. b93c0e4 e ss, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais. À Secretaria para as providências.

cp

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010614-89.2015.5.18.0009**

AUTOR	CRISTINA SALATIEL DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 49970/GO)
ADVOGADO	THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA(OAB: 35094/GO)
RÉU	FABIO RODRIGUES D AVILA
ADVOGADO	KLAUSS COUTINHO BARROS(OAB: 5204/ES)
RÉU	CLAUDIO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	RONEY DIAS SIQUEIRA(OAB: 27778/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)
RÉU	LUIZ JOSE DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTINA SALATIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 883b091 proferida nos autos.

**DESPACHO**

Vem aos autos o autor requerer (id. - a1ba8a2) a realização do convênio SNIPER e o novo convênio SAB, tendo em vista infrutíferos todos os convênios até agora realizados pelo Juízo. Analisado.

Diante da justificativa apresentada pelo autor, **defere-se** o pleito. Determina-se a realização do convênio SNIPER, bem como a inclusão dos dados dos executados junto ao SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), mediante a utilização da nova ferramenta SAB, a qual permite a reiteração automática de ordens de bloqueio, sem limite temporal, até que seja alcançada a integral garantia da execução. Atente-se a Secretaria. .

Tendo em vista a realização dos convênios requeridos pelo autor de id. b93c0e4 e ss, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais. À Secretaria para as providências.

cp

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010274-04.2022.5.18.0009**

AUTOR	ANA LIMA GALVAO
ADVOGADO	FERNANDO EVARISTO PINHEIRO DE LEMOS(OAB: 23043/GO)
RÉU	ACROPOLE PARTICIPACOES LTDA
RÉU	DIAGONAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP



RÉU KAREN DE AQUINO REZENDE  
RÉU TRANSPORTER SEGURANCA E  
TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LIMA GALVAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8c7ebe proferida nos autos.

**DESPACHO**

Vem aos autos o autor requerer (id. 766f7fb e id.a8989f6) a realização do novo convênio SAB, bem como sejam expedidos ofícios ao INSS, CAGED e PREVJUD para verificar a existência de eventuais benefícios, salários e vínculo empregatício em face da sócia executada KAREN DE AQUINO REZENDE, CPF:

818.024.551-91.

Analiso.

Tendo em vista infrutíferos todos os convênios até agora realizados pelo Juízo, **defiro-se, em parte**, o pleito.

**1.NOVO SISBAJUD**

Determina-se a inclusão dos dados dos executados junto ao SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), mediante a utilização da nova ferramenta SAB, a qual permite a reiteração automática de ordens de bloqueio, sem limite temporal, até que seja alcançada a integral garantia da execução. Atente-se a Secretaria.

**2.DO CONVÊNIO CAGED. PREVJUD.INSS**

No que se refere à esses convênios requeridos pelo autor, esclareço que consoante assentado no IRDR-0010066-47.2022.5.18.0000, tema 27, o entendimento prevalecente no âmbito deste eg. Tribunal, agora elevado à condição de tese jurídica, é pela ilegalidade da penhora de salário e outras espécies semelhantes, a qual configura patente violação à lei federal que regula a matéria, qual seja: o art. 833, IV, do CPC.

“SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º, DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

De acordo com a tese cogente, a exceção para a impenhorabilidade

de salários e outras espécies semelhantes, como os proventos de aposentadoria ou pensão, é apenas a hipótese em que as importâncias excedam a 50 salários-mínimos.

Isto posto, ante o caráter vinculante da tese fixada no referido incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Pleno deste Regional, inexistindo provas de que os executados se enquadram na excepcionalidade prevista, **indefiro** o requerimento formulado. Após a realização do convênio requerido pelo autor, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais. À Secretaria para as providências.

cp

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010512-52.2024.5.18.0009**

AUTOR	INGRID VIEIRA LAURINDO E SILVA
ADVOGADO	ELISA MARIA DE JESUS DIAS(OAB: 67425/GO)
ADVOGADO	KEZIA MOREIRA ALVES(OAB: 64943/GO)
RÉU	TACO-MEX BUENO LTDA
RÉU	TACO-MEX BURITI LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INGRID VIEIRA LAURINDO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c376767 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que o AR relativo à notificação dirigida ao(à) réu(ré) para TACO-MEX BUENO retornou sem a devida notificação (Objeto não entregue - endereço incorreto - ID. bc7fd5a), defere-se ao(a) autor o prazo de cinco dias para que informe o atual e correto endereço do(a) réu(ré), sob pena de indeferimento da inicial.

Retire-se o feito da pauta do dia **17/05/2024 às 11:45 horas**.

Após, proceda a secretaria à inclusão do feito em pauta e à notificação do(a) réu(ré) por Oficial de Justiça.

mar

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010358-34.2024.5.18.0009**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	AUTO ELETRICA E BATERIAS 2 IRMAOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd795ee proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria SGP/SGJ nº 896/2021 (Juízo 100% Digital), incluo o presente feito na pauta de audiências telepresencias, para **Encerramento da Instrução processual**, no dia **14/05/2024 08:17 horas**, facultado o comparecimento da(s) parte(s) e apresentação de razões finais por memoriais até o horário da audiência.

Frise-se que neste caso a audiência ocorrerá por videoconferência, através da ferramenta **ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST. CSJT.GP nº 54/2020, devendo a parte(s) interessada(s) na participação acessarem o link: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania (ID: 858 642 8475)**, no horário designado, esclarecendo que o acesso estará disponível com cinco minutos de antecedência, do horário designado neste despacho.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJE.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011082-82.2017.5.18.0009**

AUTOR	NEDSON PIRES DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
RÉU	GB & LUCIANO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ(OAB: 20641/GO)
ADVOGADO	JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)
RÉU	CONQUISTA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
RÉU	ESCRITORIO JOAO CURADO ADVOCACIA CONTABILIDADE E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	AGROPECUARIA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS RIBEIRO - EIRELI - ME
RÉU	CAMILA DA CRUZ ATANASIO OTONI
RÉU	KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	GCX COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	JOSE LUCIANO DE SOUSA DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ(OAB: 20641/GO)
ADVOGADO	JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)
RÉU	GEOVANY ALVES GOMES
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ(OAB: 20641/GO)
ADVOGADO	JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)
RÉU	EDUARDO VINICIOS RIBEIRO
RÉU	COLISEU NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GB & LUCIANO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME  
- GEOVANY ALVES GOMES  
- JOSE LUCIANO DE SOUSA DINIZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID defb803 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista constar na matrícula do bem de nº 29.086

cláusula de alienação fiduciária, **oficie-se** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, solicitando informações acerca do atual contrato de financiamento do imóvel em nome do executado a discriminação das parcelas pagas e a pagar (saldo devedor ATUALIZADO), bem como o valor aproximado o bem, no prazo de 20 (vinte) dias. Ainda, **expeça-se** carta precatória, a fim de que o sr. oficial de justiça proceda a penhora, avaliação e averbação do imóvel **matrícula nº. 5.726**, a parte que cabe ao executado **JOSÉ LUCIANO DE SOUZA DINIZ JUNIOR** - CPF: 027.841.071-59. À Secretaria para providências necessárias. Intime-se.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011082-82.2017.5.18.0009**

AUTOR	NEDSON PIRES DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
RÉU	GB & LUCIANO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ(OAB: 20641/GO)
ADVOGADO	JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)
RÉU	CONQUISTA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
RÉU	ESCRITORIO JOAO CURADO ADVOCACIA CONTABILIDADE E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	AGROPECUARIA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS RIBEIRO - EIRELI - ME
RÉU	CAMILA DA CRUZ ATANASIO OTONI
RÉU	KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	GCX COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	JOSE LUCIANO DE SOUSA DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ(OAB: 20641/GO)
ADVOGADO	JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)
RÉU	GEOVANY ALVES GOMES
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ(OAB: 20641/GO)
ADVOGADO	JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)
RÉU	EDUARDO VINICIOS RIBEIRO
RÉU	COLISEU NEGOCIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEDSON PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID defb803 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista constar na matrícula do bem de nº 29.086 cláusula de alienação fiduciária, **oficie-se** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, solicitando informações acerca do atual contrato de financiamento do imóvel em nome do executado a discriminação das parcelas pagas e a pagar (saldo devedor ATUALIZADO), bem como o valor aproximado o bem, no prazo de 20 (vinte) dias. Ainda, **expeça-se** carta precatória, a fim de que o sr. oficial de justiça proceda a penhora, avaliação e averbação do imóvel **matrícula nº. 5.726**, a parte que cabe ao executado **JOSÉ LUCIANO DE SOUZA DINIZ JUNIOR** - CPF: 027.841.071-59. À Secretaria para providências necessárias.

Intime-se.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010392-19.2018.5.18.0009**

AUTOR	BRUNA KALLIANY PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE PALMEIRAS DE GOIAS
ADVOGADO	CASSIANA DE JESUS FARIA(OAB: 34405/GO)
RÉU	LOGOS EDUCACAO, SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA - EPP
RÉU	VG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E EMPREENDIMIENTOS- EIRELI - ME
RÉU	FUTURO - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E EMPREENDIMIENTOS - EIRELI - ME
RÉU	VERONICA GARCIA SANTANA MARTINS BRITO
RÉU	HIDERALDO JORGE SANTANA MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel - Lote - Matrícula nº 49.214
TERCEIRO INTERESSADO	BARBARAH CRISTINE MARTINS DE QUEIROZ

ADVOGADO BRUNNA CAROLINE MARTINS DE QUEIROZ(OAB: 72130/DF)  
ADVOGADO ADRIANO AMARAL BEDRAN(OAB: 30287/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE PALMEIRAS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4971c43 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante o requerimento de ID. 68071c7, **oficie-se** o 6º Ofício de Registro de Imóvel do Distrito Federal para que cumpra a ordem judicial de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 52.799 nos termos já determinados (ofício de ID. ac7c062), sob pena de incorrer em crime de desobediência. Nada mais pendente, voltem os autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010392-19.2018.5.18.0009**

AUTOR BRUNA KALLIANY PEREIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)  
RÉU MUNICIPIO DE PALMEIRAS DE GOIAS  
ADVOGADO CASSIANA DE JESUS FARIA(OAB: 34405/GO)  
RÉU LOGOS EDUCACAO, SISTEMAS E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA - EPP  
RÉU VG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E EMPREENDEMENTOS- EIRELI - ME  
RÉU FUTURO - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E EMPREENDEMENTOS - EIRELI - ME  
RÉU VERONICA GARCIA SANTANA MARTINS BRITO  
RÉU HIDERALDO JORGE SANTANA MARTINS  
TERCEIRO INTERESSADO Imóvel - Lote - Matrícula nº 49.214  
TERCEIRO INTERESSADO BARBARAH CRISTINE MARTINS DE QUEIROZ  
ADVOGADO BRUNNA CAROLINE MARTINS DE QUEIROZ(OAB: 72130/DF)

ADVOGADO ADRIANO AMARAL BEDRAN(OAB: 30287/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA KALLIANY PEREIRA DE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4971c43 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante o requerimento de ID. 68071c7, **oficie-se** o 6º Ofício de Registro de Imóvel do Distrito Federal para que cumpra a ordem judicial de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 52.799 nos termos já determinados (ofício de ID. ac7c062), sob pena de incorrer em crime de desobediência. Nada mais pendente, voltem os autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010944-08.2023.5.18.0009**

REQUERENTE OSVALDO LUIZ PACHECO BORGES JUNIOR  
ADVOGADO RODRIGO ELIAS DE ALMEIDA(OAB: 45006/GO)  
REQUERIDO CENTRO-OESTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP  
ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO-OESTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a17d59 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, esclareça-se, que por equívoco, constou no despacho de id. 8C6e3a3 que a execução estava garantida diante do bloqueio sisbajud de id.6e0b3e3.

Entretanto, em consulta aos sistema sisbajud, ocorreu de fato apenas ordem de bloqueio, restando por ora infrutífera.

Por fim, ressalto que quando há efetivo bloqueio em contas bancárias constará o seguinte: "**resposta/sisbajud**", o que não foi o caso dos autos.

Esclarecido o equívoco passo a análise.

#### **DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO**

Consta nos autos um valor a executar no importe de **R\$ 11.779,71**, conforme planilha retificada de cálculos de ID. 866fdce - Pág. 1.

Pois bem.

É cediço que a reclamada CENTRO-OESTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP se encontra em processo de recuperação judicial em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, processo nº 5036494-74.2024.8.09.0011, conforme decisão proferida em 08/02/2024, conforme se depreende da documentação anexa de ID. 8D07b4e e ss.

Nesta senda, infere-se que os tribunais superiores passaram a entender que a competência da Justiça do Trabalho limita-se à individualização e quantificação do crédito trabalhista, independentemente do momento da sua constituição, quando tratar-se a reclamada empresa em fase de recuperação judicial.

A propósito, transcrevo a tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF (RE 583955/RJ - tema 90) e os seguintes precedentes do STJ, TST e do Eg. TRT da 18ª Região:

Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. (RE 583955/RJ - tema 90)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA INDISTINTA DE QUALQUER RAMO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça. 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 159.470/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13-3-2019, DJe 18-3-2019)

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a tese jurídica de repercussão geral do Excelso STF, fixada para o tema 90, e a jurisprudência dos Colendos STJ e TST, independentemente do momento de constituição do crédito, uma vez deferido o processamento ou o pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho exaure-se com a individualização e quantificação do crédito trabalhista, sendo inviável o prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada em face da empresa recuperanda. (TRT18, AP - 0010502-6.2018.5.18.0013, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª TURMA, 02/04/2019)

Assim sendo, seguindo a mesma linha de entendimento de Tribunais Superiores, determino a expedição de certidão para habilitação do crédito líquido junto ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme valores dos cálculos, ficando assim, **SUSPENSA** a execução em relação ao executado vez que se encontra em recuperação judicial.

Intime-se o exequente para receber o documento por meio de impressão pela própria parte no sistema PJEI. Atente-se a Secretaria.

Desde já, fica o exequente e seu(s) advogado(s) cientes de que devem diligenciar junto ao administrador judicial para que o crédito seja incluído no plano de recuperação.

Após, prossiga-se a **execução PREVIDENCIÁRIA** da seguinte forma:

1. Intime-se a executada para comprovar recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, conforme apurado no de cálculos ao ID. 866fdce - Pág. 1, sob pena de execução na forma do art. 159 do PGC. **Prazo de 30 (trinta) dias.**

1.1. Para as decisões/sentenças homologatórias proferidas antes de 01/10/2023, no que tange as contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento deverá efetuar o recolhimento através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência salvo quanto a este último for dispensado nos termos da regulamentação específica.

1.2. Para as decisões/sentenças homologatórias proferidas a partir de 01/10/2023, no que tange as contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento deverá observar as novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, da necessidade de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, em substituição à GFIP e GPS, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB no 2.005/202.

1.3. A Secretaria deverá observar o procedimento previsto no parágrafo 5o do artigo 177 do PGC, de intimar o reclamado, após o recolhimento da contribuição previdenciária em guia GPS, a comprovar o envio da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias. Nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP, a Vara do Trabalho deverá expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo determinação contida no artigo 177, § 6o do PGC. Registra-se que, conforme disposto no inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB no 2.005/2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, que se tornarem definitivas a partir de 1o de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb – Reclamatória Trabalhista. Assim, deverão ser utilizadas a DCTFWeb e o DARF, em substituição à GFIP e GPS, para fins de informação e pagamento dos valores devidos, respectivamente.

2. Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, recolham-se as contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda, se devido, em guias próprias.

2.1 Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecerem até o término da recuperação judicial ou decisão em sentido contrário.

Registre-se que em caso de recebimento de crédito nesta Especializada, a fim de evitar *bis in idem*, o Juízo da recuperação deverá ser informado. **Atente-se a Secretaria.**

Intimem-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010944-08.2023.5.18.0009**

REQUERENTE	OSVALDO LUIZ PACHECO BORGES JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO ELIAS DE ALMEIDA(OAB: 45006/GO)
REQUERIDO	CENTRO-OESTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSVALDO LUIZ PACHECO BORGES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a17d59 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, esclareça-se, que por equívoco, constou no despacho de id. 8C6e3a3 que a execução estava garantida diante do bloqueio sisbajud de id.6e0b3e3.

Entretanto, em consulta aos sistema sisbajud, ocorreu de fato apenas ordem de bloqueio, restando por ora infrutífera.

Por fim, ressalto que quando há efetivo bloqueio em contas bancárias constará o seguinte: "**resposta/sisbajud**", o que não foi o caso dos autos.

Esclarecido o equívoco passo a análise.

**DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO**

Consta nos autos um valor a executar no importe de **R\$ 11.779,71**, conforme planilha retificada de cálculos de ID. 866fdce - Pág. 1.

Pois bem.

É cediço que a reclamada CENTRO-OESTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP se encontra em processo de recuperação judicial em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, processo nº 5036494-

74.2024.8.09.0011, conforme decisão proferida em 08/02/2024, conforme se depreende da documentação anexa de ID. 8D07b4e e ss.

Nesta senda, infere-se que os tribunais superiores passaram a entender que a competência da Justiça do Trabalho limita-se à individualização e quantificação do crédito trabalhista,

independentemente do momento da sua constituição, quando tratar-se a reclamada empresa em fase de recuperação judicial.

A propósito, transcrevo a tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF (RE 583955/RJ - tema 90) e os seguintes precedentes do STJ, TST e do Eg. TRT da 18ª Região:

Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. (RE 583955/RJ - tema 90)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA INDISTINTA DE QUALQUER RAMO DA JUSTIÇA

BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES

JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da

iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça. 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 159.470/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13-3-2019, DJe 18-3-2019)

**EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a tese jurídica de repercussão geral do Excelso STF, fixada para o tema 90, e a jurisprudência dos Colendos STJ e TST, independentemente do momento de constituição do crédito, uma vez deferido o processamento ou o pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho exaure-se com a individualização e quantificação do crédito trabalhista, sendo inviável o prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada em face da empresa recuperanda. (TRT18, AP - 0010502-6.2018.5.18.0013, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª TURMA, 02/04/2019)

Assim sendo, seguindo a mesma linha de entendimento de Tribunais Superiores, determino a expedição de certidão para habilitação do crédito líquido junto ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme valores dos cálculos, ficando assim, **SUSPENSA** a execução em relação ao executado vez que se encontra em recuperação judicial.

Intime-se o exequente para receber o documento por meio de impressão pela própria parte no sistema PJEI. Atente-se a Secretaria.

Desde já, fica o exequente e seu(s) advogado(s) cientes de que devem diligenciar junto ao administrador judicial para que o crédito seja incluído no plano de recuperação.

Após, prossiga-se a **execução PREVIDENCIÁRIA** da seguinte forma:

1. Intime-se a executada para comprovar recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, conforme apurado no de cálculos ao ID. 866fdce - Pág. 1, sob pena de execução na forma do art. 159 do PGC. **Prazo de 30 (trinta) dias.**

1.1. Para as decisões/sentenças homologatórias proferidas antes de 01/10/2023, no que tange as contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento deverá efetuar o recolhimento através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência salvo quanto a este último for dispensado nos termos da regulamentação específica.

1.2. Para as decisões/sentenças homologatórias proferidas a partir

de 01/10/2023, no que tange as contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento deverá observar as novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, da necessidade de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, em substituição à GFIP e GPS, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB no 2.005/202.

1.3. A Secretaria deverá observar o procedimento previsto no parágrafo 5o do artigo 177 do PGC, de intimar o reclamado, após o recolhimento da contribuição previdenciária em guia GPS, a comprovar o envio da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias. Nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP, a Vara do Trabalho deverá expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo determinação contida no artigo 177, § 6o do PGC. Registra-se que, conforme disposto no inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB no 2.005/2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, que se tornarem definitivas a partir de 1o de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb – Reclamatória Trabalhista. Assim, deverão ser utilizadas a DCTFWeb e o DARF, em substituição à GFIP e GPS, para fins de informação e pagamento dos valores devidos, respectivamente.

2. Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, recolham-se as contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda, se devido, em guias próprias.

2.1 Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecerem até o término da recuperação judicial ou decisão em sentido contrário.

Registre-se que em caso de recebimento de crédito nesta Especializada, a fim de evitar *bis in idem*, o Juízo da recuperação deverá ser informado. **Atente-se a Secretaria.**

Intimem-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010276-08.2021.5.18.0009**

AUTOR	FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
 RÉU TAFFARO PNEUS E RODAS EIRELI  
 ADVOGADO LEANDRO MENDANHA FRANCA(OAB: 54021/GO)  
 RÉU RICO JORG CORTI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAFFARO PNEUS E RODAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a953146 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vem aos autos o autor requerer (id. 11e76bf) a realização do convênio sniper para investigação patrimonial dos executados. Analiso.

Tendo em vista infrutíferos todos os convênios até agora realizados pelo Juízo, **defiro** o pleito.

**NOVO SISBAJUD. SNIPER**

Determina-se a realização do convênio SNIPER, bem como a inclusão dos dados dos executados junto ao SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), mediante a utilização da nova ferramenta SAB, a qual permite a reiteração automática de ordens de bloqueio, sem limite temporal, até que seja alcançada a integral garantia da execução. Atente-se a Secretaria.

Após a realização do convênio requerido pelo autor, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais. À Secretaria para as providências.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010276-08.2021.5.18.0009**

AUTOR FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)  
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
 RÉU TAFFARO PNEUS E RODAS EIRELI  
 ADVOGADO LEANDRO MENDANHA FRANCA(OAB: 54021/GO)  
 RÉU RICO JORG CORTI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a953146 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vem aos autos o autor requerer (id. 11e76bf) a realização do convênio sniper para investigação patrimonial dos executados. Analiso.

Tendo em vista infrutíferos todos os convênios até agora realizados pelo Juízo, **defiro** o pleito.

**NOVO SISBAJUD. SNIPER**

Determina-se a realização do convênio SNIPER, bem como a inclusão dos dados dos executados junto ao SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), mediante a utilização da nova ferramenta SAB, a qual permite a reiteração automática de ordens de bloqueio, sem limite temporal, até que seja alcançada a integral garantia da execução. Atente-se a Secretaria.

Após a realização do convênio requerido pelo autor, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais. À Secretaria para as providências.



cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010974-53.2017.5.18.0009**

AUTOR	RONALDO ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RÉU	WEDISLEY LINHARES DE LUCENA
ADVOGADO	LUCAS XAVIER FERREIRA DE LIMA(OAB: 40233/PE)
RÉU	LEILA DE SENA FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS XAVIER FERREIRA DE LIMA(OAB: 40233/PE)
RÉU	SELUGEO SERVICOS GEOTECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS XAVIER FERREIRA DE LIMA(OAB: 40233/PE)
ADVOGADO	EUGENIO SOARES BASTOS(OAB: 27828/GO)
RÉU	SELUGEO ENGENHARIA SERVICOS GEOTECNICOS E AMBIENTAIS EIRELI - ME
RÉU	KEVEN SENA DE LUCENA
RÉU	ENGESON PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	HAILTON DA SILVA RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEILA DE SENA FERREIRA
- SELUGEO SERVICOS GEOTECNICOS LTDA - ME
- WEDISLEY LINHARES DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cafcff preferido nos autos.

**DESPACHO**

O autor vem aos autos (id.cc92edb) e requer a expedição de ofício através de e-mail ao setor jurídico do banco Itaú, bem como a aplicação de multa diária até a resposta do referido ofício judicial, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de id.75bebe2.

Defiro.

**Oficie-se** o jurídico do grupo Itaú Unibanco-CENTRO

EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, através do e-mail corporativo: itaujudicial@itau-unibanco.com.br solicitando informações acerca do contrato de Alienação Fiduciária incidente sobre o veículo

VW/GOLF Highline AB, PLACA PGY3A23, feita em nome do sr. KEVEN SENA DE LUCENA, inscrito no CPF nº. 078.737.791-06, em especial quanto ao valor total do contrato, ao número de parcelas pagas e a pagar, com os respectivos valores, bem como o saldo devedor, porventura existente, bem como informe sobre a possibilidade de transferência do financiamento para o Sr. GUSTAVO HENRIQUE R. PASCOA, INSCRITO NO CPF Nº 021.772.281-40 a fim de assumir a dívida remanescente, sob pena de crime de desobediência e multa diária no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Prazo de 20 dias.

Após juntada as informações requeridas ao banco Itaú, bem como o decurso de prazo para a contestação ao IDPJ de Keven Sena de Lucena, bem como a manifestação do sr. Hailton da Silva Rodrigues sobre a alegação de fraude à execução, voltem conclusos para julgamento e demais deliberações, consoante às determinações do despacho de id. 6E3eba4.

Intimem-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010974-53.2017.5.18.0009**

AUTOR	RONALDO ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RÉU	WEDISLEY LINHARES DE LUCENA
ADVOGADO	LUCAS XAVIER FERREIRA DE LIMA(OAB: 40233/PE)
RÉU	LEILA DE SENA FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS XAVIER FERREIRA DE LIMA(OAB: 40233/PE)
RÉU	SELUGEO SERVICOS GEOTECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS XAVIER FERREIRA DE LIMA(OAB: 40233/PE)
ADVOGADO	EUGENIO SOARES BASTOS(OAB: 27828/GO)
RÉU	SELUGEO ENGENHARIA SERVICOS GEOTECNICOS E AMBIENTAIS EIRELI - ME
RÉU	KEVEN SENA DE LUCENA
RÉU	ENGESON PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S.A.

TERCEIRO  
INTERESSADO

HAILTON DA SILVA RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO ADRIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cafcff preferido nos autos.

**DESPACHO**

O autor vem aos autos (id.cc92edb) e requer a expedição de ofício através de e-mail ao setor jurídico do banco Itaú, bem como a aplicação de multa diária até a resposta do referido ofício judicial, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de id.75bebe2.

Defiro.

**Oficie-se** o jurídico do grupo Itaú Unibanco-CENTRO

EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, através do e-mail corporativo: itaujudicial@itau-unibanco.com.br solicitando informações acerca do contrato de Alienação Fiduciária incidente sobre o veículo VW/GOLF Highline AB, PLACA PGY3A23, feita em nome do sr. KEVEN SENA DE LUCENA, inscrito no CPF nº. 078.737.791-06, em especial quanto ao valor total do contrato, ao número de parcelas pagas e a pagar, com os respectivos valores, bem como o saldo devedor, porventura existente, bem como informe sobre a possibilidade de transferência do financiamento para o Sr. GUSTAVO HENRIQUE R. PASCOA, INSCRITO NO CPF Nº 021.772.281-40 a fim de assumir a dívida remanescente, sob pena de crime de desobediência e multa diária no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Prazo de 20 dias.

Após juntada as informações requeridas ao banco Itaú, bem como o decurso de prazo para a contestação ao IDPJ de Keven Sena de Lucena, bem como a manifestação do sr. Hailton da Silva Rodrigues sobre a alegação de fraude à execução, voltem conclusos para julgamento e demais deliberações, consoante às determinações do despacho de id. 6E3eba4.

Intimem-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010608-04.2023.5.18.0009**

AUTOR	DAYANE GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO(OAB: 57308/GO)
RÉU	SBL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES(OAB: 34445/GO)
RÉU	GROW GESTAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES(OAB: 34445/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**- GROW GESTAO LTDA  
- SBL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELIPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 058ab16 preferido nos autos.

**DESPACHO**

A reclamada peticiona nos autos em ID. 6a06d76 e requer o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Antes de apreciar o pedido, **intime-se** a reclamada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar ao feito o comprovante de depósito referente aos 30% sobre o valor da execução, bem como das custas processuais, sob pena de indeferimento do requerimento de parcelamento da dívida nos moldes do art. 916 do CPC.

Decorrido o prazo *in albis*, prossiga-se a execução em face da executada, na forma do art. 159 do PGC, para garantir a execução na importância de **R\$ 4.731,36**.

Juntado o comprovante do depósito, volvam-me conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010608-04.2023.5.18.0009**

AUTOR DAYANE GUEDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO(OAB: 57308/GO)  
 RÉU SBL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI  
 ADVOGADO LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES(OAB: 34445/GO)  
 RÉU GROW GESTAO LTDA  
 ADVOGADO LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES(OAB: 34445/GO)  
 ADVOGADO THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYANE GUEDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 058ab16 preferido nos autos.

**DESPACHO**

A reclamada peticona nos autos em ID. 6a06d76 e requer o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Antes de apreciar o pedido, **intime-se** a reclamada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar ao feito o comprovante de depósito referente aos 30% sobre o valor da execução, bem como das custas processuais, sob pena de indeferimento do requerimento de parcelamento da dívida nos moldes do art. 916 do CPC.

Decorrido o prazo *in albis*, prossiga-se a execução em face da executada, na forma do art. 159 do PGC, para garantir a execução na importância de **R\$ 4.731,36**.

Juntado o comprovante do depósito, volvam-me conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012174-66.2015.5.18.0009**

AUTOR CARLOS ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)  
 RÉU A BRASIL SERVICE - TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)  
 ADVOGADO CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)  
 RÉU VINICIUS AILTON DOS SANTOS MENDES  
 RÉU ANTONIO AILTON MENDES  
 TERCEIRO INTERESSADO SUSEP-SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A BRASIL SERVICE - TERCEIRIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd4649a preferida nos autos.

**DESPACHO**

O autor se manifesta em ID.47ba6bc e requer meios para prosseguir a execução.

Pois bem.

Tendo em vista que todas as medidas tomadas mostraram-se infrutíferas a fim de que a parte reclamante recebesse seu crédito, defiro o pedido autoral.

**NOVO SISBAJUD.SNIPER, DOI e CENSEC**

Determina-se a realização do convênio SNIPER, bem como a inclusão dos dados dos executados junto ao SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), mediante a utilização da nova ferramenta SAB, a qual permite a reiteração automática de ordens de bloqueio, sem limite temporal, até que seja alcançada a integral garantia da execução. Atente-se a Secretaria.

Ainda, proceda a Secretaria da Vara pesquisa aos convênios

**SNIPER, DOI e CENSEC** em face dos executados.

Realizados os convênios acima deferidos, conceda-se ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, nos moldes antevistos no art. 40 da LEF da Lei 6.830/80, c/c Súmula 33 deste Eg. TRT, ciente da cominação do art. 11-A, §1º, da CLT e arquivamento provisório da demanda, **o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte.**

Ressalte-se que o prosseguimento da execução está condicionado à demonstração efetiva da existência de bens livres e

desembaraçados de propriedade do executado, aptos a garantir o pagamento da execução e não rastreados pelos convênios já adotados nos autos, ficando desde já indeferida a renovação de diligências/convênios, salvo efetiva comprovação da alteração da situação patrimonial do executado.

À Secretaria para as providências necessárias.

Intimem-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012174-66.2015.5.18.0009**

AUTOR	CARLOS ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)
RÉU	A BRASIL SERVICE - TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)
ADVOGADO	CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)
RÉU	VINICIUS AILTON DOS SANTOS MENDES
RÉU	ANTONIO AILTON MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP-SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd4649a proferida nos autos.

**DESPACHO**

O autor se manifesta em ID.47ba6bc e requer meios para prosseguir a execução.

Pois bem.

Tendo em vista que todas as medidas tomadas mostraram-se infrutíferas a fim de que a parte reclamante recebesse seu crédito, defiro o pedido autoral.

**NOVO SISBAJUD.SNIPER, DOI e CENSEC**

Determina-se a realização do convênio SNIPER, bem como a inclusão dos dados dos executados junto ao SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), mediante a utilização da nova ferramenta SAB, a qual permite a reiteração automática de ordens de bloqueio, sem limite temporal, até que seja alcançada a integral garantia da execução. Atente-se a Secretaria.

Ainda, proceda a Secretaria da Vara pesquisa aos convênios

**SNIPER, DOI e CENSEC** em face dos executados.

Realizados os convênios acima deferidos, conceda-se ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, nos moldes antevistos no art. 40 da LEF da Lei 6.830/80, c/c Súmula 33 deste Eg. TRT, ciente da cominação do art. 11-A, §1º, da CLT e arquivamento provisório da demanda, **o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte.**

Ressalte-se que o prosseguimento da execução está condicionado à demonstração efetiva da existência de bens livres e desembaraçados de propriedade do executado, aptos a garantir o pagamento da execução e não rastreados pelos convênios já adotados nos autos, ficando desde já indeferida a renovação de diligências/convênios, salvo efetiva comprovação da alteração da situação patrimonial do executado.

À Secretaria para as providências necessárias.

Intimem-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010844-24.2021.5.18.0009**

AUTOR	MARIA VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA DIGUES DA COSTA(OAB: 38286/GO)
RÉU	MATOS OLIVEIRA FASHION LTDA
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
RÉU	HIAGO ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU	HIAGO A DE S OLIVEIRA - RESENHA STREET WEAR
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)

RÉU DENISE MATOS DE CASTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIAGO A DE S OLIVEIRA - RESENHA STREET WEAR  
- MATOS OLIVEIRA FASHION LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92f2560 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Observo que o SISBAJUD bloqueou parcialmente valores em nome do executado HIAGO ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA(conforme dados financeiros no PJE).

Assim o sendo, prossiga-se a execução, intimando-se o executado acerca da penhora parcial realizada nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT.

Transcorrido *in albis* o prazo de interposição de embargos à execução, libere-se ao exequente seu crédito líquido, por meio de transferência bancária por ele a ser indicada, mediante dedução da conta liquidatária, consoante as determinações contidas em Portarias deste Regional, no tocante ao recebimento de crédito.

Atente-se a secretaria.

Tendo em vista as resposta aos convênios requeridos pelo autor de id. 1868696 e ss, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, o que já fica, desde já,

**determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais.

À Secretaria para as providências.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010844-24.2021.5.18.0009**

AUTOR	MARIA VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA DIGUES DA COSTA(OAB: 38286/GO)
RÉU	MATOS OLIVEIRA FASHION LTDA
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
RÉU	HIAGO ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU	HIAGO A DE S OLIVEIRA - RESENHA STREET WEAR
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
RÉU	DENISE MATOS DE CASTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92f2560 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Observo que o SISBAJUD bloqueou parcialmente valores em nome do executado HIAGO ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA(conforme dados financeiros no PJE).

Assim o sendo, prossiga-se a execução, intimando-se o executado acerca da penhora parcial realizada nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT.

Transcorrido *in albis* o prazo de interposição de embargos à execução, libere-se ao exequente seu crédito líquido, por meio de transferência bancária por ele a ser indicada, mediante dedução da conta liquidatária, consoante as determinações contidas em Portarias deste Regional, no tocante ao recebimento de crédito.

Atente-se a secretaria.

Tendo em vista as resposta aos convênios requeridos pelo autor de id. 1868696 e ss, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, o que já fica, desde já,

**determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido

considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais.

À Secretaria para as providências.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010004-53.2017.5.18.0009**

AUTOR	GIANA AQUINO PINTO
ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
RÉU	MARIA HELENA LEAL LUCIO REBELO
RÉU	PERCIVAL XAVIER REBELO FILHO
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	GOIANIA CARTORIO DO PRIMEIRO OF DE FAM E SUCESSOES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 058191e  
preferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi cumprido o mandado de **penhora no rosto dos autos nº 5156072-13.2021.8.09.0051** perante a 1ª VARA DE SUCESSÕES DE GOIÂNIA, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais.

À Secretaria para as providências.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010004-53.2017.5.18.0009**

AUTOR	GIANA AQUINO PINTO
ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
RÉU	MARIA HELENA LEAL LUCIO REBELO
RÉU	PERCIVAL XAVIER REBELO FILHO
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	GOIANIA CARTORIO DO PRIMEIRO OF DE FAM E SUCESSOES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIANA AQUINO PINTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 058191e  
preferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi cumprido o mandado de **penhora no rosto dos autos nº 5156072-13.2021.8.09.0051** perante a 1ª VARA DE SUCESSÕES DE GOIÂNIA, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais.

À Secretaria para as providências.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010168-71.2024.5.18.0009**

AUTOR JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA NASCIMENTO  
ADVOGADO RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)  
ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)  
ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
ADVOGADO ROGERIO ALENCASTRO VEIGA JUNIOR(OAB: 58638/GO)  
RÉU BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
RÉU BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
RÉU BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3b88f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

A parte reclamante requer que uma de suas testemunhas seja ouvida na audiência de instrução do dia 09/05/2024, de forma telepresencial, conforme petição de ID nº 7e9b9b9, tendo em vista que a mesma reside em outra cidade.

Analiso.

Considerando a proximidade da audiência de instrução e a consequente procrastinação do feito com o adiamento da audiência para expedição de Carta Precatória, o que geraria prejuízos à parte autora, por medida de economia e celeridade processuais, **autorizo** a participação, **apenas da testemunha do reclamante informada sob o ID 7e9b9b9/6fa706d**, de forma **telepresencial**, na audiência

de instrução do dia **09/05/2024 10:30 horas**, mediante acesso pelo link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania> (ID: 858 642 8475).

O reclamante deverá informar nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o telefone e/ou e-mail da referida testemunha para envio do link e orientações para participação na audiência.

**As partes, procuradores e demais testemunhas deverão**

**comparecer à 9ª Vara do Trabalho**, no Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-29, esquina com rua T-51, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, S. Bueno, Goiânia/GO - 3222-5486 - Whatsapp), nos termos do **Despacho de ID aeb7199**.

As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/>

**Intimem-se** as partes, por seus procuradores, via DEJT.

ajcs

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010168-71.2024.5.18.0009**

AUTOR JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA NASCIMENTO  
ADVOGADO RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)  
ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)  
ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
ADVOGADO ROGERIO ALENCASTRO VEIGA JUNIOR(OAB: 58638/GO)  
RÉU BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
RÉU BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
RÉU BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3b88f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

A parte reclamante requer que uma de suas testemunhas seja ouvida na audiência de instrução do dia 09/05/2024, de forma telepresencial, conforme petição de ID nº 7e9b9b9, tendo em vista que a mesma reside em outra cidade.

Analiso.

Considerando a proximidade da audiência de instrução e a consequente procrastinação do feito com o adiamento da audiência para expedição de Carta Precatória, o que geraria prejuízos à parte autora, por medida de economia e celeridade processuais, **autorizo** a participação, **apenas da testemunha do reclamante informada sob o ID 7e9b9b9/6fa706d**, de forma **telepresencial**, na audiência de instrução do dia **09/05/2024 10:30 horas**, mediante acesso pelo link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania> (ID: 858 642 8475).

O reclamante deverá informar nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o telefone e/ou e-mail da referida testemunha para envio do link e orientações para participação na audiência.

**As partes, procuradores e demais testemunhas deverão comparecer à 9ª Vara do Trabalho**, no Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-29, esquina com rua T-51, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, S. Bueno, Goiânia/GO - 3222-5486 - Whatsapp), nos termos do **Despacho de ID aeb7199**.

As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/>

**Intimem-se** as partes, por seus procuradores, via DEJT.

ajcs

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010394-76.2024.5.18.0009**

AUTOR	JOSEFA BRUNO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	TAYNARA RABELO DIAS(OAB: 42775/GO)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(OAB: 55995/GO)
RÉU	SOLANGE GUIMARAES AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEFA BRUNO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b5224

proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que o Mandado de Notificação relativo à notificação dirigida ao(à) réu(ré) foi devolvido com certidão negativa, ID. 898102e, defere-se ao(à) autor(a) o prazo de cinco dias para que informe o atual e correto endereço do(a) réu(ré), sob pena de indeferimento da inicial.

Retire-se o feito da pauta de audiências iniciais do dia 26/04/2024 às 10:00 horas.

Após, fornecido novo endereço, proceda a secretaria à inclusão do feito em pauta e à notificação do(a) réu(ré).

mar

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011758-64.2016.5.18.0009**

AUTOR	ENIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: 57938/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA
RÉU	CLAUDIO DE CASTRO FONSECA
RÉU	MUNDO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FACT SERVICOS TECNICOS DE PERICIA E INVESTIGACAO DE SINISTROS LIMITADA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	RONEY DIAS SIQUEIRA(OAB: 27778/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENIO RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 053ab60 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO DE IDPJ**

**RELATÓRIO**

Vistos etc.

Após requerimento do credor, instaurou-se o incidente análogo ao de desconsideração da pessoa jurídica nos presentes autos para fins de reconhecimento de grupo econômico (ID. dea1f07).

A empresa foi regularmente citada por Edital, porém não apresentou defesa.

Passo à análise.



## FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

O grupo econômico se mostra evidente quando uma ou mais empresas estão sob o controle ou administração de outra, mesmo que tenham personalidade jurídica distinta, mas com interesses econômicos integrados. (art. 2 da CLT e art. 2, § 2º, da Lei 5.889/73).

Para o reconhecimento da existência do grupo econômico necessária a reunião de interesses para a execução de determinado empreendimento.

A doutrina divide o grupo econômico por subordinação e por coordenação. O grupo econômico por subordinação ocorre quando se constata a existência de empresa controladora e controlada. Já o Grupo econômico por coordenação não se faz necessária a configuração de hierarquia, basta a interligação pela administração ou por interesses.

Tal interpretação parte de uma compreensão literal do texto originário do § 2º do art. 2º, da CLT, especialmente por conta da menção às palavras 'direção, controle ou administração'.

Assim, defendiam alguns que a existência do grupo econômico, para fins justralhistas, pressuporia que entre as empresas envolvidas houvesse uma relação de matiz vertical, em que uma empresa dirigia e controlaria, com subordinação, às demais. Essa compreensão vinha prevalecendo na jurisprudência, especialmente do TST, conforme se infere do aresto a seguir:

**"Recurso de Embargos em Recurso de Revista. Configuração de Grupo Econômico. Art. 2º, § 2º da CLT. Existência de Sócios em Comum. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas.**

**É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.** (E-EDcl-RR nº 214940-39.2006.5.02.0472, rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, j. 22-5.2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJ 15-8- 2014). Destaquei.

Por outro lado, o controle nos grupos econômicos por coordenação ocorre de maneira horizontal e não hierarquizada, ocorrendo a interligação pela administração, a qual sob meu exame é a consentânea com os comandos do art. 2º § 2º, da CLT.

Isto porque o reconhecimento do grupo econômico prescinde de qualquer relação hierárquica de uma empresa perante as demais, bastando que haja mera relação de matiz horizontal, diante de uma simples dinâmica de cooperação entre empresas.

A finalidade essencialmente protetiva da citada disposição normativa e a própria informalidade que marca a seara trabalhista convalidam essa leitura menos gramatical e mais teleológica (voltada para seus fins).

Nesse sentido, vale conferir a seguinte decisão:

Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Processo sob a Égide da lei 13.015/2014. 1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não configuração. 2. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova pericial. Não configuração. 3. Responsabilidade solidária. Grupo Econômico. 4. Responsabilidade solidária. Sócio Retirante. Para configuração do grupo econômico, a verificação da simples relação de coordenação interempresarial atende ao sentido essencial vislumbrado pela ordem justralhista. A própria informalidade conferida pelo Direito do Trabalho à noção de grupo econômico seria incompatível com a ideia de se acatar a presença do grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre os seus componentes. Registre-se, ademais, que a intenção principal do ramo justralhista, ao construir a figura tipificada do grupo econômico, foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR Nº 2351-18.2014.5.05.0251, rel. Min. Maurício Godinho Delgado, j. 5-4- 2017, 3ª Turma, DEJT 11-4-2017).

Ressalto que com o advento da Lei 13.467/2017, que impôs nova redação ao § 2º do art. 2º, da CLT, foi consagrada a tese protetiva, que estabelece a desnecessidade de uma dinâmica relacional de domínio (hierárquica e assimétrica) entre empresas para fazer incidir sobre cada uma delas responsabilidade solidária quanto ao adimplemento de obrigações trabalhistas em geral.

Desse modo, a lei trabalhista passou a abraçar, agora de forma clara, a teoria do grupo econômico por coordenação (horizontal) em vez de adotar apenas a teoria do grupo econômico por subordinação (vertical). É que o legislador reformista trouxe para a CLT praticamente uma transcrição direta do constante do § 2º do art. 3º da Lei nº 5.889/1973, inclusive quanto à frase 'mesmo guardando cada uma sua autonomia'.

Ou seja, transportou, agora, para a CLT, texto da Lei do Trabalho Rural cuja literalidade suscita exegese mais afinada com o propósito protetivo que deu vida à relação originária do próprio Texto Consolidado.

Dito isso, passo a análise do caso vertente.

Em síntese, pugna o exequente pela inclusão e, por conseguinte, redirecionamento da presente execução à empresa indicada - MUNDO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA como integrante do grupo econômico.

Ressalto que não será analisada eventual responsabilidade dos sócios integrantes ao quadro societário eis que não há pedidos nesse particular não podendo o Juízo instaurar de ofício.

A empresa suscitada, embora intimada, manteve-se inerte.

Outrossim, ante o silêncio da parte suscitada acima mencionada devidamente intimada, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo exequente quanto ao pedido de reconhecimento de GRUPO ECONÔMICO em face da executada principal, devendo ambas responderem solidariamente pelo crédito exequente neste feito.

**Defiro.**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e reconheço a formação de grupo econômico entre a executada principal e **MUNDO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA**, motivo pelo qual a referida empresa é responsável solidária pelo pagamento do débito exequendo e devem ser incluídas no polo passivo.

Intime-se a suscitada, prazo e fins legais.

Fica o exequente intimado na pessoa de seu procurador.

Decorrido in albis o prazo recursal, prossiga-se a execução na foram prevista no art. 159 do PGC.

#### Atualize-se a conta.

Após, cite-se para realizar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Não havendo o pagamento, proceda a Secretaria da Vara a consultas previstas no art. 159 do PGC do TRT da 18ª Região.

Não localizados bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por 02 anos, para os fins do art. 11-A, da CLT, que fica desde já determinado em caso de omissão.

cp

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0010248-11.2019.5.18.0009

AUTOR ELIANY APARECIDA EMILIANA FERREIRA LOPES  
 ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
 RÉU FRANCO ALVES CANEDO DO CARMO  
 ADVOGADO WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 41423/GO)  
 RÉU MYFIT ACADEMIA EIRELI - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCO ALVES CANEDO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76cd1c6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

#### RELATÓRIO

Vistos etc.

Tratam-se de autos conclusos para extinção da presente ação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se cumprido o pagamento das parcelas do acordo homologado em id. D5b47ff.

Restando pendentes apenas as custas e o INSS, os reclamados foram intimados para comprovar os recolhimentos, no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Após bloqueio SISBAJUD na importância integral da dívida remanescente, foram recolhidas as custas e as contribuições previdenciárias em guias próprias. (DARF)

Isto posto, declara-se cumprida a obrigação nestes autos.

#### CONCLUSÃO

Não restando nada mais pendente nestes autos, determino a extinção da presente execução nos termos do art. 924, II do NOVO CPC/2015.

Retirem-se todas as restrições judiciais SISBAJUD, RENAJUD, CNIB em face das executadas, caso ainda persistam.

Após, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, com as devidas cautelas de praxe.

**Deverá a Secretaria adotar**, em todos os processos, digitais ou físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências, cuidando para a correta classificação dos autos e documentos quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente, indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do

Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010.

Intimem-se.

cp

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010248-11.2019.5.18.0009**

AUTOR ELIANY APARECIDA EMILIANA FERREIRA LOPES  
ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)  
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
RÉU FRANCO ALVES CANEDO DO CARMO  
ADVOGADO WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 41423/GO)  
RÉU MYFIT ACADEMIA EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANY APARECIDA EMILIANA FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76cd1c6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

**RELATÓRIO**

Vistos etc.

Tratam-se de autos conclusos para extinção da presente ação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se cumprido o pagamento das parcelas do acordo homologado em id. D5b47ff.

Restando pendentes apenas as custas e o INSS, os reclamados foram intimados para comprovar os recolhimentos, no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Após bloqueio SISBAJUD na importância integral da dívida remanescente, foram recolhidas as custas e as contribuições previdenciárias em guias próprias. (DARF)

Isto posto, declara-se cumprida a obrigação nestes autos.

**CONCLUSÃO**

Não restando nada mais pendente nestes autos, determino a

extinção da presente execução nos termos do art. 924, II do NOVO CPC/2015.

Retirem-se todas as restrições judiciais SISBAJUD, RENAJUD, CNIB em face das executadas, caso ainda persistam.

Após, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, com as devidas cautelas de praxe.

**Deverá a Secretaria adotar**, em todos os processos, digitais ou físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências, cuidando para a correta classificação dos autos e documentos quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente, indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010.

Intimem-se.

cp

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010688-36.2021.5.18.0009**

AUTOR PAULO ANTONIO NEVES  
ADVOGADO FELIPE MENEZES ALMEIDA(OAB: 29435/GO)  
RÉU ALESSANDRO GEMUS OLINTO  
RÉU VILLA FLOR DECORACOES EIRELI - ME  
ADVOGADO DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILLA FLOR DECORACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e19f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DO IDPJ**

**RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada **VILLA FLOR DECORACOES EIRELI - ME** instaurado a pedido da suscitante **PAULO ANTONIO NEVES** por força do despacho de ID. - fbb4631, objetivando a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, **ALESSANDRO GEMUS OLINTO (CPF nº 576.137.701-25)** fim de que o prosseguimento da execução se reverta em desfavor de seus sócios.

O suscitado se manteve inerte.

É o relatório.

**DECIDO****DO IDPJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**

Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, ressalto que é um instituto processual que visa proteger terceiros do uso ilícito do princípio da autonomia patrimonial entre as esferas da pessoa jurídica e de seus sócios. Assim, vale dizer que, as obrigações patrimoniais da empresa podem ser adimplidas através do atingimento de patrimônio dos sócios ou administradores.

Por oportuno, cumpre informar que, no Processo do Trabalho, para se requerer o direcionamento da execução aos sócios da devedora principal, basta que o exequente demonstre a presença dos requisitos que atraíam a incidência da Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, patente depois de exauridas todas as medidas executivas disponíveis em desfavor da pessoa jurídica executada.

Isso porque, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível.

Deste modo, com fulcro no art. 10-A da CLT, demonstrada a insuficiência de bens da sociedade empresarial para garantia da dívida trabalhista, sua personalidade passou a constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao ex-empregado, fazendo-se necessária, portanto, a desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução em face dos sócios

**ALESSANDRO GEMUS OLINTO (CPF nº 576.137.701-25)**

**DEFIRO.****DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **ACOLHO** o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento nos arts. 10-A e 855-A da CLT, para **DEFERIR** o redirecionamento da execução em face do sócio **ALESSANDRO GEMUS OLINTO (CPF nº 576.137.701-25)** para responder solidariamente pelo valor devido nestes autos.

Inclua-se o nome do sócio no polo passivo da ação, e intimem-se as

partes acerca da referida decisão.

Decorrido o prazo, prossiga-se a execução, intimando-se os executados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT.

Transcorrido *in albis* o prazo de interposição de embargos à execução, libere-se ao exequente seu crédito líquido, por meio de transferência bancária por ele a ser indicada, mediante dedução da conta liquidatária, consoante as determinações contidas em Portarias deste Regional, no tocante ao recebimento de crédito. Atente-se a secretaria.

Após, atualize-se a conta e cite-se para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, atentando-se para o disposto no artigo 884, §3º da CLT.

Inertes, prossiga-se a execução, observando-se as determinações constantes do art. 159/PGC e inclusão/inscrição do devedor no BNDT/SERASA/CNIB, respeitado o prazo supramencionado (45 DIAS), nos termos da Lei 12.440/2011, do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST e do art. 883-A da CLT.

Restando infrutíferas todas as diligências, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais.

À Secretaria para as providências.

cp

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010688-36.2021.5.18.0009**

AUTOR	PAULO ANTONIO NEVES
ADVOGADO	FELIPE MENEZES ALMEIDA(OAB: 29435/GO)
RÉU	ALESSANDRO GEMUS OLINTO

RÉU VILLA FLOR DECORACOES EIRELI - ME  
ADVOGADO DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ANTONIO NEVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e19f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DO IDPJ****RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada **VILLA FLOR DECORACOES EIRELI - ME** instaurado a pedido da suscitante **PAULO ANTONIO NEVES** por força do despacho de ID. - fbb4631, objetivando a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, **ALESSANDRO GEMUS OLINTO (CPF nº 576.137.701-25)** fim de que o prosseguimento da execução se reverta em desfavor de seus sócios.

O suscitado se manteve inerte.

É o relatório.

**DECIDO****DO IDPJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, ressalto que é um instituto processual que visa proteger terceiros do uso ilícito do princípio da autonomia patrimonial entre as esferas da pessoa jurídica e de seus sócios. Assim, vale dizer que, as obrigações patrimoniais da empresa podem ser adimplidas através do atingimento de patrimônio dos sócios ou administradores.

Por oportuno, cumpre informar que, no Processo do Trabalho, para se requerer o direcionamento da execução aos sócios da devedora principal, basta que o exequente demonstre a presença dos requisitos que atraíam a incidência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, patente depois de exauridas todas as medidas executivas disponíveis em desfavor da pessoa jurídica executada.

Isso porque, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível.

Deste modo, com fulcro no art. 10-A da CLT, demonstrada a

insuficiência de bens da sociedade empresarial para garantia da dívida trabalhista, sua personalidade passou a constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao ex-empregado, fazendo-se necessária, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução em face dos sócios

**ALESSANDRO GEMUS OLINTO (CPF nº 576.137.701-25)**

**DEFIRO.****DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **ACOLHO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento nos arts. 10-A e 855-A da CLT, para **DEFERIR** o redirecionamento da execução em face do sócio **ALESSANDRO GEMUS OLINTO (CPF nº 576.137.701-25)** para responder solidariamente pelo valor devido nestes autos.

Inclua-se o nome do sócio no polo passivo da ação, e intemem-se as partes acerca da referida decisão.

Decorrido o prazo, prossiga-se a execução, intimando-se os executados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT.

Transcorrido *in albis* o prazo de interposição de embargos à execução, libere-se ao exequente seu crédito líquido, por meio de transferência bancária por ele a ser indicada, mediante dedução da conta liquidatária, consoante as determinações contidas em Portarias deste Regional, no tocante ao recebimento de crédito. Atente-se a secretaria.

Após, atualize-se a conta e cite-se para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, atentando-se para o disposto no artigo 884, §3º da CLT.

Inertes, prossiga-se a execução, observando-se as determinações constantes do art. 159/PGC e inclusão/inscrição do devedor no BNDT/SERASA/CNIB, respeitado o prazo supramencionado (45 DIAS), nos termos da Lei 12.440/2011, do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST e do art. 883-A da CLT.

Restando infrutíferas todas as diligências, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais.

À Secretaria para as providências.

cp

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011344-56.2022.5.18.0009**

AUTOR	VALERIA ABADIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE BASTOS SANTANA(OAB: 36803/GO)
RÉU	VALMIR DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)
RÉU	EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
- VALMIR DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49222e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DO IDPJ**

**RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA instaurado a pedido da suscitante **VALERIA ABADIA DA SILVA ALMEIDA** por força do despacho de ID. 928422d, objetivando a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, **VALMIR DE SOUSA PEREIRA, CPF Nº 379.362.391-20 e EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ Nº**

**10.923.438/0001-03** fim de que o prosseguimento da execução se reverta em desfavor de seus sócios.

Os suscitados se mantiveram inertes.

É o relatório.

**DECIDO**

**DO IDPJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**

Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, ressalto que é um instituto processual que visa proteger terceiros do uso ilícito do princípio da autonomia patrimonial entre as esferas da pessoa jurídica e de seus sócios. Assim, vale dizer que, as obrigações patrimoniais da empresa podem ser adimplidas através do atingimento de patrimônio dos sócios ou administradores.

Por oportuno, cumpre informar que, no Processo do Trabalho, para se requerer o direcionamento da execução aos sócios da devedora principal, basta que o exequente demonstre a presença dos requisitos que atraíam a incidência da Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, patente depois de exauridas todas as medidas executivas disponíveis em desfavor da pessoa jurídica executada.

Isso porque, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível.

Deste modo, com fulcro no art. 10-A da CLT, demonstrada a insuficiência de bens da sociedade empresarial para garantia da dívida trabalhista, sua personalidade passou a constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao ex-empregado, fazendo-se necessária, portanto, a desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução em face dos sócios **VALMIR DE SOUSA PEREIRA, CPF Nº 379.362.391-20 e EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 10.923.438/0001-03.**

**DEFIRO.**

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **ACOLHO** o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento nos arts. 10-A e 855-A da CLT, para **DEFERIR** o redirecionamento da execução em face dos sócios **VALMIR DE SOUSA PEREIRA, CPF Nº 379.362.391-20 e EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 10.923.438/0001-03** para responder solidariamente pelo valor devido nestes autos.

Incluam-se os nomes dos sócios no polo passivo da ação, e intimem-se as partes acerca da referida decisão.

Transcorrido o prazo, prossiga-se a execução, intimando-se os executados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos

(conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT. Transcorrido *in albis* o prazo de interposição de embargos à execução, libere-se ao exequente seu crédito líquido, por meio de transferência bancária por ele a ser indicada, mediante dedução da conta liquidatária, consoante as determinações contidas em Portarias deste Regional, no tocante ao recebimento de crédito. Atente-se a secretaria.

Após, atualize-se a conta e **citem-se** para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, atentando-se para o disposto no artigo 884, §3º da CLT.

Inertes, prossiga-se a execução, observando-se as determinações constantes do art. 159/PGC e inclusão/inscrição do devedor no BNDT/SERASA/CNIB, respeitado o prazo supramencionado (45 DIAS), nos termos da Lei 12.440/2011, do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST e do art. 883-A da CLT.

Renove o **ofício** à JUCEG-GO para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o contrato social e suas alterações registrado em nome da sociedade empresária LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.408.630/0001-00, a fim de se verificar a existência de sócios atuais e retirantes

Restando infrutíferas todas as diligências, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais.

À Secretaria para as providências.

cp

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011344-56.2022.5.18.0009**

AUTOR VALERIA ABADIA DA SILVA  
ALMEIDA

ADVOGADO	ANA CRISTINA DE BASTOS SANTANA(OAB: 36803/GO)
RÉU	VALMIR DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)
RÉU	EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALERIA ABADIA DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49222e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DO IDPJ**

**RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA instaurado a pedido da suscitante **VALERIA ABADIA DA SILVA ALMEIDA** por força do despacho de ID. 928422d, objetivando a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, **VALMIR DE SOUSA PEREIRA, CPF Nº 379.362.391-20 e EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 10.923.438/0001-03** fim de que o prosseguimento da execução se reverta em desfavor de seus sócios.

Os suscitados se mantiveram inertes.

É o relatório.

**DECIDO**

**DO IDPJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**

Sobre a descon sideração da personalidade jurídica, resalto que é um instituto processual que visa proteger terceiros do uso ilícito do princípio da autonomia patrimonial entre as esferas da pessoa jurídica e de seus sócios. Assim, vale dizer que, as obrigações patrimoniais da empresa podem ser adimplidas através do atingimento de patrimônio dos sócios ou administradores. Por oportuno, cumpre informar que, no Processo do Trabalho, para se requerer o direcionamento da execução aos sócios da devedora principal, basta que o exequente demonstre a presença dos requisitos que atraíam a incidência da Teoria Menor da

Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, patente depois de exauridas todas as medidas executivas disponíveis em desfavor da pessoa jurídica executada.

Isso porque, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível.

Deste modo, com fulcro no art. 10-A da CLT, demonstrada a insuficiência de bens da sociedade empresarial para garantia da dívida trabalhista, sua personalidade passou a constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao ex-empregado, fazendo-se necessária, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução em face dos sócios **VALMIR DE SOUSA PEREIRA, CPF Nº 379.362.391-20 e EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 10.923.438/0001-03.**

**DEFIRO.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **ACOLHO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento nos arts. 10-A e 855-A da CLT, para **DEFERIR** o redirecionamento da execução em face dos sócios **VALMIR DE SOUSA PEREIRA, CPF Nº 379.362.391-20 e EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 10.923.438/0001-03** para responder solidariamente pelo valor devido nestes autos.

Incluam-se os nomes dos sócios no polo passivo da ação, e intimem-se as partes acerca da referida decisão.

Transcorrido o prazo, prossiga-se a execução, intimando-se os executados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT. Transcorrido *in albis* o prazo de interposição de embargos à execução, libere-se ao exequente seu crédito líquido, por meio de transferência bancária por ele a ser indicada, mediante dedução da conta liquidatária, consoante as determinações contidas em Portarias deste Regional, no tocante ao recebimento de crédito. Atente-se a secretaria.

Após, atualize-se a conta e **citem-se** para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, atentando-se para o disposto no artigo 884, §3º da CLT.

Inertes, prossiga-se a execução, observando-se as determinações constantes do art. 159/PGC e inclusão/inscrição do devedor no BNDT/SERASA/CNIB, respeitado o prazo supramencionado (45 DIAS), nos termos da Lei 12.440/2011, do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST e do art. 883-A da CLT.

Renove o **ofício** à JUCEG-GO para que traga aos autos, no prazo

de 20 (vinte) dias, o contrato social e suas alterações registrado em nome da sociedade empresária LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.408.630/0001-00, a fim de se verificar a existência de sócios atuais e retirantes

Restando infrutíferas todas as diligências, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.**

Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos processuais. À Secretaria para as providências.

cp

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

#### **Processo Nº CumPrSe-0010144-77.2023.5.18.0009**

REQUERENTE	YURI LEMES GOVEA
ADVOGADO	BENICIO BEZERRA GERAIS NACIFF(OAB: 29212/GO)
REQUERIDO	ORLANDO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f96035 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**



## RELATÓRIO

O reclamante, apresenta **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** (D. 3b9bd6e) aduzindo equívoco nos cálculos apresentado pela Contadoria no que se referem ao tema "**DAS HORAS EXTRAS e INTERVALO INTRAJORNADA**".

Manifestação da ré em id. c03a049.

Promoção pela Contadoria em ID. cd39c4d.

É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Própria, regular, e tempestiva, conheço da Impugnação aos Cálculos interposto pelo reclamante.

### Mérito

### IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

#### DAS HORAS EXTRAS e INTERVALO INTRAJORNADA

O autor, ora impugnante, alega que a Secretaria de Cálculos Judiciais elaborou a planilha de cálculos com vícios a serem sanados, no tocante aos temas exposto neste tópico, sob a alegação de equivocados.

Pois bem.

Vejamos o que informou a Contadoria a este respeito, *in verbis*:

"(...) esclarecemos que obedecemos ao comando sentencial: "A base de cálculo das horas extras e das horas de intervalo intrajornada acima deferidas será o valor do salário R\$ 1.200,00 por mês acrescido do adicional de periculosidade deferido." (ID. 2a78da6 -Pág. 1/2, conforme original)."Esclarecemos que as comissões integram o salário básico em sentido estrito para todos os fins, nos termos dos artigos 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT. Comissões não constituem adicionais ou um plus remuneratório de natureza diversa do salário básico (como prêmios, participação nos lucros, gueltas etc.), mas sim remuneração pela própria contraprestação do trabalho prestado. No acórdão do agravo de petição restou claro que as diferenças de comissões devem integrar a base de cálculo da periculosidade de 30%, e assim retificamos os cálculos, conforme planilha Id,60c727a." Fls. 554. Entretanto, quanto a base de cálculo das horas extras e intervalo intrajornada não restou claro. Posto, que assim constou: "Sucede que, conforme visto e fundamentado no tópico anterior, as comissões deferidas no acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade que, por sua vez, incide na base de cálculo das horas extras e do intervalo intrajornada."Portanto, a nosso ver, ao reformar a base do adicional de periculosidade com a inclusão das diferenças das comissões, que consta na base de cálculo das horas extras e intervalos

intraornadas, conseqüentemente essas já estariam sendo recalculadas. Por ser matéria de direito e interpretativo, submetemos a superior apreciação." Fl. 584

Sem razão o reclamante.

Some-se aos esclarecimentos supra que, pela análise dos fundamentos lançados, verifica-se que a impugnante pretende, na realidade, a reforma da decisão proferida, não se utilizando, para tanto, do meio processual adequado.

Após a análise dos autos, concluo por improcedente a irrisignação do autor, uma vez que no cálculo, foram consideradas todas as diretrizes estabelecidas no título executivo judicial (acórdão).

Portanto, improcedente a impugnação autoral, neste ponto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação aos Cálculos oposta pela ré, para julgá-las **IMPROCEDENTE**, e conseqüentemente, mantenho a planilha de cálculos de ID. 60c727a - Pág. 2 e ss, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada, no importe de R\$ 55,35, nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos para a decisão de homologação dos cálculos e demais deliberações.

Ficam as partes cientes de que a presente decisão é irrecorrível de imediato.

Ressalte-se que a impugnação que reitere as matérias já apreciadas ou suscite novos equívocos será passível de cominação de multa por ato manifestamente protelatório.

Intimem-se.

cp

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010144-77.2023.5.18.0009**

REQUERENTE YURI LEMES GOVEA  
ADVOGADO BENICIO BEZERRA GERAIS  
NACIFF(OAB: 29212/GO)  
REQUERIDO ORLANDO PRESTADORA DE  
SERVICOS LTDA  
REQUERIDO GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
ADVOGADO LEONARDO SANTINI  
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YURI LEMES GOVEA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f96035  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**

**RELATÓRIO**

O reclamante, apresenta **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** (D.  
3b9bd6e) aduzindo equívoco nos cálculos apresentado pela  
Contadoria no que se referem ao tema "**DAS HORAS EXTRAS e**  
**INTERVALO INTRAJORNADA**".

Manifestação da ré em id. c03a049.

Promoção pela Contadoria em ID. cd39c4d.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Admissibilidade**

Própria, regular, e tempestiva, conheço da Impugnação aos  
Cálculos interposto pelo reclamante.

**Mérito**

**IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**

**DAS HORAS EXTRAS e INTERVALO INTRAJORNADA**

O autor, ora impugnante, alega que a Secretaria de Cálculos  
Judiciais elaborou a planilha de cálculos com vícios a serem  
sanados, no tocante aos temas exposto neste tópico, sob a  
alegação de equivocados.

Pois bem.

Vejamos o que informou a Contadoria a este respeito, *in verbis*:  
“(…) esclarecemos que obedecemos ao comando sentencial: “A  
base de cálculo das horas extras e das horas de intervalo  
intrajornada acima deferidas será o valor do salário R\$ 1.200,00 por  
mês acrescido do adicional de periculosidade deferido.” (ID.  
2a78da6 -Pág. 1/2, conforme original).”Esclarecemos que as  
comissões integram o salário básico em sentido estrito para todos  
os fins, nos termos dos artigos 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT.  
Comissões não constituem adicionais ou um plus remuneratório de  
natureza diversa do salário básico (como prêmios, participação nos  
lucros, gueltas etc.), mas sim remuneração pela própria  
contraprestação do trabalho prestado. No acórdão do agravo de  
petição restou claro que as diferenças de comissões devem integrar  
a base de cálculo da periculosidade de 30%, e assim retificamos os  
cálculos, conforme planilha Id,60c727a.” Fls. 554.Entretanto, quanto  
a base de cálculo das horas extras e intervalo intrajornada não  
restou claro. Posto, que assim constou: “Sucedo que, conforme  
visto e fundamentado no tópico anterior, as comissões deferidas no  
acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante devem  
integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade que, por  
sua vez, incide na base de cálculo das horas extras e do intervalo  
intrajornada.”Portanto, a nosso ver, ao reformar a base do adicional  
de periculosidade com a inclusão das diferenças das comissões,  
que consta na base de cálculo das horas extras e intervalos  
intrajornadas, conseqüentemente essas já estariam sendo  
recalculadas.Por ser matéria de direito e interpretativo, submetemos  
a superior apreciação.” Fl. 584

Sem razão o reclamante.

Some-se aos esclarecimentos supra que, pela análise dos  
fundamentos lançados, verifica-se que a impugnante pretende, na  
realidade, a reforma da decisão proferida, não se utilizando, para  
tanto, do meio processual adequado.

Após a análise dos autos, concluo por improcedente a irrisignação  
do autor, uma vez que no cálculo, foram consideradas todas as  
diretrizes estabelecidas no título executivo judicial (acórdão).  
Portanto, improcedente a impugnação autoral, neste ponto.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação aos Cálculos oposta  
pela ré, para julgá-las **IMPROCEDENTE**, e conseqüentemente,  
mantenho a planilha de cálculos de ID. 60c727a - Pág. 2 e ss, nos  
termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo,  
nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada, no importe de R\$ 55,35, nos termos do art.  
789-A, inciso VII, da CLT.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos para a decisão de

homologação dos cálculos e demais deliberações.

Ficam as partes cientes de que a presente decisão é irreversível de imediato.

Ressalte-se que a impugnação que reitere as matérias já apreciadas ou suscite novos equívocos será passível de cominação de multa por ato manifestamente protelatório.

Intimem-se.

cp

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011570-27.2023.5.18.0009**

EXEQUENTE	MARCELO ITIBERE DA CUNHA MENDES
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
EXECUTADO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ff99d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À CONTA**

**Relatório**

O reclamante (ID. 18b3885) oferece impugnação à conta, sustentando, em apertada síntese, que houve equívoco na apuração da conta.

Esclarecimentos e atualizações dos cálculos feitos pelo Setor de cálculo ID. 1056294.

É o relatório.

**Fundamentação**

**1. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC COMPOSTA. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DO DISPOSTO NO JULGAMENTO DA ADC 58/ STF.**

Sustenta o reclamante que a contadoria judicial não aplicou juros previstos no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial. Defende que “ao elaborar a apuração das verbas no PJCcalc, deve ser aplicada a Selic “Acumulada Composta”, cuja representação (oriunda do Banco Central) é a única forma que contemplaria Juros + Correção monetária, alinhada às razões de julgamento da ADC 58”.

**Ouvida a Coordenadoria de cálculos a esse respeito, foi prestado o seguinte esclarecimento:**

“A Secretaria de Cálculos Judiciais esclarece que a apuração seguiu os termos da Recomendação nº 04/2021, de 21/10/2021, da Secretaria da Corregedoria Regional do TRT da 18ª Região e o determinado em sentença.

Assim, os cálculos foram apurados com o IPCA-E e sem incidência de juros, na fase pré-judicial e SELIC Simples, a partir da data do ajuizamento da ação.

A Secretaria de Cálculos Judiciais esclarece que, adota como padrão a SELIC SIMPLES nos cálculos trabalhistas, nos casos que não haja determinação expressa adotando outra forma.”

Insta transcrever trecho da sentença de mérito:

“A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST.

Considerando a Recomendação nº 04/2021 da Corregedoria deste Tribunal, bem como as decisões definitivas proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC 58 e 59 e a eficácia erga omnes e efeito vinculante atribuído aos acórdãos respectivos, apliquem-se na execução os seguintes índices de correção monetária: a) Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação; b) Incidência da taxa SELIC a partir do

ajuizamento da ação." (ID. 271c86f)

Com base informação acima, bem como a planilha junto aos autos, não procede a irresignação da reclamada, uma vez que no cálculo, foram consideradas todas as diretrizes estabelecidas no título executivo judicial, nada a modificar nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Regional.

Portanto, **improcedente**.

## 2. DA DEDUÇÃO DO VALOR PAGO

A parte autora afirma que "A sentença liquidanda condenou a reclamada ao pagamento as verbas rescisórias decorrentes da rescisão contratual, com determinação de dedução do valor pago no recibo de folha 82 dos autos principais. Desta feita, salienta-se que o valor a ser deduzido equivale ao valor líquido recebido pelo reclamante no importe de R\$2.755,15". No entanto, a contadoria judicial deduziu o total de proventos no importe de R\$3.449,72".

Em manifestação o setor de cálculo diz que:

"A Secretaria de Cálculos Judiciais entende que, de fato, há erro, por ter utilizado o valor bruto, sendo que no recibo constam descontos de outras parcelas, a exemplo de vales e auxílios.

Cálculo retificado."

Considerando que a Secretaria de Cálculos Judiciais concordou com os cálculos apresentados e efetuou a devida retificação da conta elaborando uma nova planilha.

**Procedente.**

## 3. DO IRPF

Afirma o autor que "a contadoria judicial apurou o imposto de renda das verbas recebidas acumuladamente no período de 28/06/2022 a 31/10/2022, considerando como número de competências o equivalente a 2 meses, conforme a memória de cálculo de fl. 123 dos autos. Contudo, no caso dos autos do número de competências é de 5 meses".

Em manifestação o setor de cálculo esclarece que:

"A Secretaria de Cálculos Judiciais esclarece que as verbas apuradas com incidência de Imposto de Renda foram apuradas no período compreendido entre 01/10/2022 a 31/10/2022 (saldo de salário + 13º salário). Assim foram considerados 2 meses de competências."

Com base nas afirmativas da contador, bem como o estabelecido na planilha, improcedente a irresignação do reclamante.

**Dispositivo**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo

**RECLAMANTE** para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM**

**PARTE**, tudo nos termos dos fundamentos supra.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Decorrido o prazo, conclusos para a homologação da conta e

demais deliberações.

Ficam as partes cientes de que a presente decisão interlocutória é irrecorrível de imediato.

Ressalte-se que a impugnação que reitere as matérias já apreciadas ou suscite novos equívocos será passível de cominação de multa por ato manifestamente protelatório.

Intimem-se.

csa

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

### Processo Nº CumSen-0011570-27.2023.5.18.0009

EXEQUENTE	MARCELO ITIBERE DA CUNHA MENDES
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
EXECUTADO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ITIBERE DA CUNHA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ff99d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À CONTA

#### Relatório

O reclamante (ID. 18b3885) oferece impugnação à conta, sustentando, em apertada síntese, que houve equívoco na apuração da conta.

Esclarecimentos e atualizações dos cálculos feitos pelo Setor de cálculo ID. 1056294.

É o relatório.

#### Fundamentação

**1. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC COMPOSTA. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DO**

**DISPOSTO NO JULGAMENTO DA ADC 58/ STF.**

Sustenta o reclamante que a contadoria judicial não aplicou juros previstos no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial. Defende que "ao elaborar a apuração das verbas no PJCalc, deve ser aplicada a Selic "Acumulada Composta", cuja representação (oriunda do Banco Central) é a única forma que contemplaria Juros + Correção monetária, alinhada às razões de julgamento da ADC 58".

**Ouvida a Coordenadoria de cálculos a esse respeito, foi prestado o seguinte esclarecimento:**

"A Secretaria de Cálculos Judiciais esclarece que a apuração seguiu os termos da Recomendação nº 04/2021, de 21/10/2021, da Secretaria da Corregedoria Regional do TRT da 18ª Região e o determinado em sentença.

Assim, os cálculos foram apurados com o IPCA-E e sem incidência de juros, na fase pré-judicial e SELIC Simples, a partir da data do ajuizamento da ação.

A Secretaria de Cálculos Judiciais esclarece que, adota como padrão a SELIC SIMPLES nos cálculos trabalhistas, nos casos que não haja determinação expressa adotando outra forma."

Insta transcrever trecho da sentença de mérito:

"A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST.

Considerando a Recomendação nº 04/2021 da Corregedoria deste Tribunal, bem como as decisões definitivas proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC 58 e 59 e a eficácia erga omnes e efeito vinculante atribuído aos acórdãos respectivos, apliquem-se na execução os seguintes índices de correção monetária: a) Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação; b) Incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação." (ID. 271c86f)

Com base informação acima, bem como a planilha junto aos autos, não procede a irrisignação da reclamada, uma vez que no cálculo, foram consideradas todas as diretrizes estabelecidas no título executivo judicial, nada a modificar nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Regional.

Portanto, **improcedente**.

**2. DA DEDUÇÃO DO VALOR PAGO**

A parte autora afirma que "A sentença liquidanda condenou a reclamada ao pagamento as verbas rescisórias decorrentes da rescisão contratual, com determinação de dedução do valor pago no recibo de folha 82 dos autos principais. Desta feita, salienta-se que o valor a ser deduzido equivale ao valor líquido recebido pelo reclamante no importe de R\$2.755,15". No entanto, a contadoria

judicial deduziu o total de proventos no importe de R\$3.449,72".

Em manifestação o setor de cálculo diz que:

"A Secretaria de Cálculos Judiciais entende que, de fato, há erro, por ter utilizado o valor bruto, sendo que no recibo constam descontos de outras parcelas, a exemplo de vales e auxílios. Cálculo retificado."

Considerando que a Secretaria de Cálculos Judiciais concordou com os cálculos apresentados e efetuou a devida retificação da conta elaborando uma nova planilha.

**Procedente.****3.DO IRPF**

Afirma o autor que "a contadoria judicial apurou o imposto de renda das verbas recebidas acumuladamente no período de 28/06/2022 a 31/10/2022, considerando como número de competências o equivalente a 2 meses, conforme a memória de cálculo de fl. 123 dos autos. Contudo, no caso dos autos do número de competências é de 5 meses".

Em manifestação o setor de cálculo esclarece que:

"A Secretaria de Cálculos Judiciais esclarece que as verbas apuradas com incidência de Imposto de Renda foram apuradas no período compreendido entre 01/10/2022 a 31/10/2022 (saldo de salário + 13º salário). Assim foram considerados 2 meses de competências."

Com base nas afirmativas da contador, bem como o estabelecido na planilha, improcedente a irrisignação do reclamante.

**Dispositivo**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo

**RECLAMANTE** para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, tudo nos termos dos fundamentos supra.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Decorrido o prazo, conclusos para a homologação da conta e demais deliberações.

Ficam as partes cientes de que a presente decisão interlocutória é irrecorrível de imediato.

Ressalte-se que a impugnação que reitere as matérias já apreciadas ou suscite novos equívocos será passível de cominação de multa por ato manifestamente protelatório.

Intimem-se.

csa

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011192-08.2022.5.18.0009**

AUTOR SOLANGE REIS DOS SANTOS  
 ADVOGADO FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)  
 ADVOGADO ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)  
 RÉU NORTHSTAR S/A  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU ANFELI HOLDING PARTICIPACOES LTDA  
 RÉU ALAMEDA GASTROBAR LTDA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU G F PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU RODOVALHO SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU FR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU DIOGO FERREIRA RODOVALHO  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU FELIPE DE OLIVEIRA DEL PINO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOLANGE REIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE:** Vista do agravo de petição. Prazo de 8 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011192-08.2022.5.18.0009**

AUTOR SOLANGE REIS DOS SANTOS  
 ADVOGADO FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)  
 ADVOGADO ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)  
 RÉU NORTHSTAR S/A

ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU ANFELI HOLDING PARTICIPACOES LTDA  
 RÉU ALAMEDA GASTROBAR LTDA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU G F PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU RODOVALHO SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU FR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU DIOGO FERREIRA RODOVALHO  
 ADVOGADO MARCELLO LIMA JUNIOR(OAB: 69533/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU FELIPE DE OLIVEIRA DEL PINO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORTHSTAR S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Nesse passo, CITE-SE a empresa NORTHSTAR S/A para, querendo, manifestar-se, no prazo legal de 15 dias, acerca do presente incidente, tal como preceitua o art. 6º, caput, da IN TST 39/2016 c/c art. 135 do NCPD, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo exequente.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010035-29.2024.5.18.0009**

AUTOR CORACI MOREIRA GOMES  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)  
 RÉU WOGNO APARECIDO VITOR MARTINS EMPORIO SOUZA  
 PERITO BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORACI MOREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Ficam as partes cientes do laudo pericial . Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010412-44.2017.5.18.0009**

AUTOR	ALINE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)
ADVOGADO	LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)
RÉU	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Prazo para recolhimento da contribuição previdenciária.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010650-53.2023.5.18.0009**

AUTOR	ORISVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)

RÉU	BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE CARLOS MARINI(OAB: 37830/GO)
PERITO	GUSTAVO CAETANO PEIXOTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORISVALDO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010864-44.2023.5.18.0009**

AUTOR	ROBSON KAUA ARAUJO ALVES SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 124676/MG)
ADVOGADO	DANIELLA MACHADO STELLO(OAB: 76168/RS)
RÉU	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011392-78.2023.5.18.0009**

AUTOR	NILSON DE PAULA SOUZA FILHO
-------	-----------------------------

ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº HTE-0011041-76.2021.5.18.0009**

REQUERENTES APAX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
 REQUERENTES LEOMAR LEANDRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)  
 ADVOGADO RONNEY PACIFICO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 40363/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEOMAR LEANDRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO REQUERENTE LEOMAR LEANDRO DE OLIVEIRA:**

Quanto ao sisbajud permanente, veja certidão de Id d3d65ab.

Quanto à consulta de veículos em nome do sócio, não há nos autos requerimento para fins de instauração de IDPJ.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010285-96.2023.5.18.0009**

AUTOR DANILO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO RILVIA OLIVEIRA DA SILVA ALVES(OAB: 55505/GO)  
 ADVOGADO DANILO DE SOUSA GOMES RODRIGUES(OAB: 63373/GO)  
 RÉU JOSE FRANCISCO MARTINS  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RÉU OFFICE SEGURANCA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMANTE:** Vista ao autor. Prazo de **5 (cinco)** dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010041-07.2022.5.18.0009**

AUTOR MEYRYANE RAQUEL SEREJO CANTANHEDE CARVALHO  
 ADVOGADO GUILHERME RAMOS PAULA(OAB: 31148/GO)  
 RÉU W. DOS SANTOS ALMEIDA VARIEDADES  
 ADVOGADO ARIANNY XAVIER SILVA(OAB: 41460/GO)  
 RÉU WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEYRYANE RAQUEL SEREJO CANTANHEDE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO EXEQUENTE:** Fica o(a) exequente intimado(a) para tomar ciência de todos os atos executórios praticados pelo Juízo, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.



**LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010778-73.2023.5.18.0009**

AUTOR TAMILA RODRIGUES BUENO  
 ADVOGADO ANNA KAROLINY ALVES  
 BUENO(OAB: 64166/GO)  
 RÉU QUALITA REFEICOES SERVICOS  
 LTDA  
 ADVOGADO JAKSON PINA OLIVEIRA(OAB:  
 23817/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAMILA RODRIGUES BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMANTE:** Tomar ciência de que foi expedido, nesta data, alvará eletrônico através do sistema SIB - SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO BANCÁRIA, para fins de transferência do crédito líquido parcial da autora, para a conta informada nos autos. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMUEL MEDEIROS RUIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011775-66.2017.5.18.0009**

AUTOR JEAN JEISON SOARES  
 ADVOGADO GUILHERME RAMOS PAULA(OAB:  
 31148/GO)  
 RÉU FRANCISCO FERREIRA SILVA  
 RÉU TECNO CLEAN SERVICOS DE  
 LAVANDERIA LTDA - ME  
 ADVOGADO JORGE PAULO CARNEIRO  
 PASSOS(OAB: 26384/GO)  
 RÉU ELTON JONE OLIVEIRA  
 FERNANDES  
 TERCEIRO INTERESSADO VISA DO BRASIL  
 EMPREENDIMENTOS LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO ALVARO SERGIO FUZO  
 TERCEIRO INTERESSADO CIELO S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEAN JEISON SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO EXEQUENTE:** Fica o(a) exequente intimado(a) para tomar ciência de todos os atos executórios praticados pelo Juízo, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010598-23.2024.5.18.0009**

AUTOR TATIJANE NASCIMENTO  
 GONCALVES  
 ADVOGADO KARINE OLIVEIRA COSTA(OAB:  
 52955/GO)  
 RÉU CERTDATA SERVICOS DE  
 INFORMACAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TATIJANE NASCIMENTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5801

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**Data da audiência: **29/05/2024 às 09:30 horas**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania9vt>

ID 670 849 5591

**“Juízo 100% Digital” - Portaria TRT 18ª SGP/SGJ nº 896/2021**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que

contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

**Atenção: o processo tramitará de forma 100% digital, conforme opção escolhida pelo autor. Havendo discordância, o reclamado poderá se opor à escolha no prazo de até cinco dias úteis contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação.**  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIO AUGUSTO ROQUE**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010165-87.2022.5.18.0009**

AUTOR	ANDRE LUIS CAVALCANTI
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE FARIA(OAB: 37501/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIS CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para entregar sua CTPS para fins anotação. Prazo de 05 (cinco) dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010970-06.2023.5.18.0009**

AUTOR	MICHELLY CRISTINE JARDIM DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	F L REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	SAMARA RODRIGUES LOPES SILVA(OAB: 54420/GO)
RÉU	CIA. HERING
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELLY CRISTINE JARDIM DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Informar, n prazo de 05 (cinco) dias, se o acordo foi integralmente cumprido. Adverte-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á o adimplemento.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010858-37.2023.5.18.0009**

AUTOR	EUZIANE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	GUILHERME CORREIA EVARISTO(OAB: 33791/GO)
ADVOGADO	TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO(OAB: 30863/GO)
RÉU	J.F.G INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAM DE MOURA JUNIOR(OAB: 101708/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.F.G INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Tomar ciência do bloqueio parcial, bem como para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010967-51.2023.5.18.0009**

EXEQUENTE JESSICA DAYANNA LUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)  
EXECUTADO MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS GOIANIA LTDA  
ADVOGADO CLOVIS GUIDO DEBIASI(OAB: 90041/SP)  
EXECUTADO UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA DAYANNA LUCAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À PARTE AUTORA:** Ciência de que foi expedido alvará para fins de recolhimento do montante que lhe é devido a título de FGTS, em conta vinculada.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMUEL MEDEIROS RUIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011141-94.2022.5.18.0009**

AUTOR CLOVIS JOSE GONCALVES  
ADVOGADO DENISE TELES ALMEIDA(OAB: 26299/GO)  
RÉU CONDOMINIO NEW VILLAGE RESIDENCIAL  
ADVOGADO GUILHERME NOLASCO COELHO(OAB: 48862/GO)  
RÉU ALLIANCE SERVICES EIRELI  
ADVOGADO GUILHERME NOLASCO COELHO(OAB: 48862/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO NEW VILLAGE RESIDENCIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA CONDOMINIO NEW VILLAGE RESIDENCIAL :**

Fica citada a ré subsidiária para pagar o débito, sob pena de execução. Prazo de **5 (cinco)** dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0011117-32.2023.5.18.0009**

REQUERENTE FABIANO LINS  
ADVOGADO GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)  
REQUERIDO SERGIO AUGUSTO NUNES PINTO  
ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)  
REQUERIDO SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)  
REQUERIDO WEDERSON DA SILVA VIANA  
REQUERIDO 3V VISTORIAS E ANALISE TECNICA LTDA  
REQUERIDO DANIEL GANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)  
REQUERIDO COMPETENT TERCEIRIZACOES LTDA  
ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)  
REQUERIDO NFS PARTICIPACOES E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO LINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO AUTOR:** Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010874-59.2021.5.18.0009**

AUTOR ADENILTON LEITE PANTOJA  
 ADVOGADO SAULO HUMBERTO ALVES MENDES(OAB: 53599/GO)  
 RÉU MAURICIO MENDES DE JESUS  
 TERCEIRO INTERESSADO SEBASTIAO GONCALVES DE BRITO  
 ADVOGADO SEBASTIAO ADRIANO REIS(OAB: 55919/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENILTON LEITE PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que foi expedido alvará eletrônico através do sistema SIB - SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO BANCÁRIA, para fins de transferência do crédito do autor, para a conta informada nos autos.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010337-58.2024.5.18.0009**

AUTOR VINICIUS GONCALVES MATHEUS  
 ADVOGADO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)  
 RÉU GOIANIA ESPORTE CLUBE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS GONCALVES MATHEUS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e596a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:  
 Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 c/c arts. 769 e 852-B, § 1º, ambos da CLT, sem prejuízo da renovação dos pedidos. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 723,73, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 36.186,63), cujo recolhimento fica dispensado, eis que lhe defiro os benefícios da assistência gratuita na forma da lei.  
 Ante a extinção do processo sem julgamento de mérito, descabe

falar em honorários advocatícios.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE os autos com as devidas cautelas de praxe.

Deverá a Secretaria adotar, em todos os processos, digitais ou físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências, cuidando para a correta classificação dos autos e documentos quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente, indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010 e nos termos do artigo 336 do PGC.

RETIRE-SE o feito da pauta de audiências.

INTIME-SE a parte reclamante, por intermédio de seu procurador, via DJE.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010307-96.2019.5.18.0009**

AUTOR MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO JUNTO SEGUROS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a2ba39 proferido nos autos.  
 Vistos etc.  
 Tendo em vista a decisão proferida (ID.8d519c3 – TST), encaminhem-se os autos à 1ª Turma do Eg.TRT, para um novo exame do agravo de petição.  
 Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010307-96.2019.5.18.0009**

AUTOR MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO JUNTO SEGUROS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a2ba39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida (ID.8d519c3 – TST), encaminhem-se os autos à 1ª Turma do Eg. TRT, para um novo exame do agravo de petição.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011913-62.2019.5.18.0009**

AUTOR WILSON SILVEIRA DIAS  
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)  
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)  
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)  
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)  
 RÉU NOVO MUNDO S.A.  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)  
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVO MUNDO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b13b73c proferida nos autos.

Vistos etc.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 96.753,20, atualizado até 31/01/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei. Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Registre-se no sistema o início da execução e cumpram-se as determinações a seguir exaradas:

1. Cite-se a parte executada, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 48 horas, garantir a execução ou efetuar o pagamento da importância de R\$ 96.753,20.

1.1. Para as decisões/sentenças homologatórias proferidas a partir de 01/10/2023, no que tange as contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento deverá observar as novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, da necessidade de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, em substituição à GFIP e GPS, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB no 2.005/202.

1.2. A Secretaria deverá observar o procedimento previsto no parágrafo 5o do artigo 177 do PGC, de intimar o reclamado, após o recolhimento da contribuição previdenciária em guia GPS, a comprovar o envio da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias. Nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP, a Vara do Trabalho deverá expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo determinação contida no artigo 177, § 6o do PGC. Registra-se que, conforme disposto no inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB no 2.005/2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, que se tornarem definitivas a partir de 1o de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb – Reclamatória Trabalhista. Assim, deverão ser utilizadas a DCTFWeb e o DARF, em substituição à GFIP e GPS, para fins de informação e pagamento dos valores devidos, respectivamente.

2. Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para

oposição de eventuais embargos, libere-se ao(à) credor(a) o seu crédito líquido, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda, se devido.

2.1 Comprovados os recolhimentos, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais.

3. Caso tenha transcorrido *in albis* o prazo para o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se, com fulcro nos arts. 2o do CPC e 883 da CLT, bem como em observância à ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, à utilização dos convênios à disposição do Juízo, proceda a Secretaria a penhora dos ativos financeiros da executada no SISBAJUD.

ATENTE-SE A SECRETARIA.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011913-62.2019.5.18.0009**

AUTOR	WILSON SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	NOVO MUNDO S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILSON SILVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b13b73c preferida nos autos.

Vistos etc.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 96.753,20, atualizado até 31/01/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei. Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Registre-se no sistema o início da execução e cumpram-se as determinações a seguir exaradas:

1. Cite-se a parte executada, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 48 horas, garantir a execução ou efetuar o pagamento da importância de R\$ 96.753,20.

1.1. Para as decisões/sentenças homologatórias proferidas a partir de 01/10/2023, no que tange as contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento deverá observar as novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, da necessidade de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, em substituição à GFIP e GPS, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB no 2.005/202.

1.2. A Secretaria deverá observar o procedimento previsto no parágrafo 5o do artigo 177 do PGC, de intimar o reclamado, após o recolhimento da contribuição previdenciária em guia GPS, a comprovar o envio da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias. Nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP, a Vara do Trabalho deverá expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo determinação contida no artigo 177, § 6o do PGC. Registra-se que, conforme disposto no inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB no 2.005/2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, que se tornarem definitivas a partir de 1o de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb – Reclamatória Trabalhista. Assim, deverão ser utilizadas a DCTFWeb e o DARF, em substituição à GFIP e GPS, para fins de informação e pagamento dos valores devidos, respectivamente.

2. Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, libere-se ao(à) credor(a) o seu crédito líquido, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda, se devido.

2.1 Comprovados os recolhimentos, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais.

3. Caso tenha transcorrido *in albis* o prazo para o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se, com fulcro nos arts. 2o do CPC e 883 da CLT, bem como em observância à ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, à utilização dos convênios à disposição do Juízo, proceda a Secretaria a penhora dos ativos financeiros da executada no SISBAJUD.

ATENTE-SE A SECRETARIA.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010757-05.2020.5.18.0009**

AUTOR	RIVANO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	LIDIANE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 57413/GO)
RÉU	G.O. DOS SANTOS EIRELI
RÉU	GILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA(OAB: 7107/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	PEREIRA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ff290 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da resposta do ofício encaminhado ao gab.srdf@pf.gov.br. (ID.5912d43), encaminhe-se o ofício (ID. e313286) ao patio.df @ prf.gov.br., endereço que consta no ofício ID.2778f92.

À Secretaria para as providências.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010757-05.2020.5.18.0009**

AUTOR	RIVANO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	LIDIANE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 57413/GO)
RÉU	G.O. DOS SANTOS EIRELI
RÉU	GILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA(OAB: 7107/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	PEREIRA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIVANO ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ff290 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da resposta do ofício encaminhado ao gab.srdf@pf.gov.br. (ID.5912d43), encaminhe-se o ofício (ID. e313286) ao patio.df @ prf.gov.br., endereço que consta no ofício ID.2778f92.

À Secretaria para as providências.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0185500-14.2008.5.18.0009**

AUTOR	SERGIO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820/GO)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR CARLOS BORGES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SALES JESUINO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO ANDRADE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f81fcb2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme certidão de óbito (Id.c3ad57f) o sócio falecido não deixou bens a inventariar, intime-se a herdeira GILDA MARIA ARANHA BORGES, declarante na certidão de óbito, para que forneça os seus dados cadastrais e indique sua conta bancária para transferência do saldo remanescente (R\$ 1.302,44 ), a Secretaria deverá pesquisar os dados da herdeira no convênio SERPRO.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011071-14.2021.5.18.0009**

AUTOR	MARIA DE LOURDES GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	DENISE TELES ALMEIDA(OAB: 26299/GO)
RÉU	PERFORMANCE PLACE CENTRO DE CIRURGIA PLASTICA LTDA

ADVOGADO

AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**- PERFORMANCE PLACE CENTRO DE CIRURGIA PLASTICA  
LTDAPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5df8c03  
proferido nos autos.**DESPACHO**

Não tendo a reclamada demonstrado o estado de hipossuficiência, considero que a ré possui capacidade financeira suficiente para arcar com as custas e depósito recursal, nos moldes estabelecidos no diploma legal do art. 899 da CLT, indefiro, portanto, o pedido de justiça gratuita.

Nos termos da OJ 269 C. TST, SDI – II, **INTIME-SE** a reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprovem as custas e o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011071-14.2021.5.18.0009**

AUTOR MARIA DE LOURDES GUIMARAES  
DOS SANTOS

ADVOGADO DENISE TELES ALMEIDA(OAB:  
26299/GO)

RÉU PERFORMANCE PLACE CENTRO DE  
CIRURGIA PLASTICA LTDA

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE LOURDES GUIMARAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5df8c03

proferido nos autos.

**DESPACHO**

Não tendo a reclamada demonstrado o estado de hipossuficiência, considero que a ré possui capacidade financeira suficiente para arcar com as custas e depósito recursal, nos moldes estabelecidos no diploma legal do art. 899 da CLT, indefiro, portanto, o pedido de justiça gratuita.

Nos termos da OJ 269 C. TST, SDI – II, **INTIME-SE** a reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprovem as custas e o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011221-58.2022.5.18.0009**

AUTOR ELIZETE MARIA RODRIGUES

ADVOGADO UYARA ARRUDA PEREIRA(OAB:  
25736/GO)

ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB:  
21877/GO)

ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB:  
14480/GO)

RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB:  
31520/GO)

RÉU INTERHOSPITALAR SERVICOS  
MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU HOSPITAL SANTA MARIA LTDA -  
EPP

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB:  
31520/GO)

PERITO GUSTAVO CAETANO PEIXOTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DIAGNOSE LTDA  
- HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP  
- INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e31f2e4  
proferida nos autos.**DECISÃO**

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.



Recebo o Agravo de Instrumento em Recurso Agravo de Petição interposto pela agravante/reclamada de ID. f35ba4b.  
 Contraminuta de ID. 068d894.  
 Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as nossas homenagens de praxe.  
 Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011221-58.2022.5.18.0009**

AUTOR	ELIZETE MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	UYARA ARRUDA PEREIRA(OAB: 25736/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
RÉU	HOSPITAL DIAGNOSE LTDA
ADVOGADO	TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)
RÉU	INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RÉU	HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)
PERITO	GUSTAVO CAETANO PEIXOTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZETE MARIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e31f2e4 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.  
 Recebo o Agravo de Instrumento em Recurso Agravo de Petição interposto pela agravante/reclamada de ID. f35ba4b.  
 Contraminuta de ID. 068d894.  
 Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as nossas homenagens de praxe.  
 Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010435-77.2023.5.18.0009**

AUTOR	SARA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
RÉU	POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 814e213 proferida nos autos.

Visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 72057f5).

Em análise aos pressupostos subjetivos, observo que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade e interesse recursal.

No tocante aos pressupostos objetivos, a via recursal utilizada é a cabível, foi cumprida a tempestividade, é regular a representação processual) e dispensado do preparo, ante a concessão do

benefício da gratuidade de justiça

A reclamada não apresentou contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010435-77.2023.5.18.0009**

AUTOR	SARA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
RÉU	POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SARA XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 814e213 proferida nos autos.

Visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 72057f5).

Em análise aos pressupostos subjetivos, observo que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade e interesse recursal. No tocante aos pressupostos objetivos, a via recursal utilizada é a cabível, foi cumprida a tempestividade, é regular a representação processual) e dispensado do preparo, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça

A reclamada não apresentou contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010855-82.2023.5.18.0009**

AUTOR	MARKENEDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
RÉU	INVICTA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA MENDES GARCIA(OAB: 66067/GO)
ADVOGADO	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)
ADVOGADO	GEOVANA BONTEMPO DE PAULA SOUZA(OAB: 64667/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INVICTA TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b12b9f2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da recusa do perito nomeado (ID. 0099706), destituo do encargo o(a) perito(a) designado(a) Dr(a). CAIO MACEDO ROSA E SILVA.

Na ausência de outros peritos médicos gastroenterologistas aptos à nomeação (ID. d8f1472), em substituição, para realizar a perícia o(a) perito(a) nomeio Dr.(a) RODOLFO NUNES MENDES DA

CUNHA, médico especialidade clínico geral.

Intimem-se o(a) perito(a) para, no prazo de 5 dias, verificar a viabilidade de realizar os trabalhos periciais, para apresentar concordância expressa quanto à nomeação, bem como para designar a data e o horário da diligência pericial.

A ausência de manifestação da perita informando a concordância quanto à nomeação hipótese em que implicará na presunção de recusa, este juízo nomeará outro perito(a) para a realização dos trabalhos periciais.

Deverá o(a) senhor(a) perito(a) observar as determinações da assentada de ID. 9cf621d, bem como os quesitos apresentados pelas partes (Ids 77bb5c4 e 7e5521d), e entregar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Após, vista às partes pelo prazo legal.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010855-82.2023.5.18.0009**

AUTOR	MARKENEDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
RÉU	INVICTA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA MENDES GARCIA(OAB: 66067/GO)
ADVOGADO	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)
ADVOGADO	GEOVANA BONTEMPO DE PAULA SOUZA(OAB: 64667/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARKENEDE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b12b9f2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da recusa do perito nomeado (ID. 0099706), destituo do encargo o(a) perito(a) designado(a) Dr(a). CAIO MACEDO ROSA E SILVA.

Na ausência de outros peritos médicos gastroenterologistas aptos à nomeação (ID. d8f1472), em substituição, para realizar a perícia o(a) perito(a) nomeio Dr.(a) RODOLFO NUNES MENDES DA CUNHA, médico especialidade clínico geral.

Intimem-se o(a) perito(a) para, no prazo de 5 dias, verificar a viabilidade de realizar os trabalhos periciais, para apresentar

concordância expressa quanto à nomeação, bem como para designar a data e o horário da diligência pericial.

A ausência de manifestação da perita informando a concordância quanto à nomeação hipótese em que implicará na presunção de recusa, este juízo nomeará outro perito(a) para a realização dos trabalhos periciais.

Deverá o(a) senhor(a) perito(a) observar as determinações da assentada de ID. 9cf621d, bem como os quesitos apresentados pelas partes (Ids 77bb5c4 e 7e5521d), e entregar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Após, vista às partes pelo prazo legal.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010965-81.2023.5.18.0009**

AUTOR	ANDRE VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)
ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a53b91 proferida nos autos.

Visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. c0bca1d)

Em análise aos pressupostos subjetivos, observo que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade e interesse recursal.

No tocante aos pressupostos objetivos, a via recursal utilizada é a cabível, foi cumprida a tempestividade, é regular a representação processual e dispensado do preparo, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça

Contrarrazões apresentadas pela reclamada.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010965-81.2023.5.18.0009**

AUTOR	ANDRE VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)
ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a53b91 proferida nos autos.

Visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. c0bca1d)

Em análise aos pressupostos subjetivos, observo que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade e interesse recursal.

No tocante aos pressupostos objetivos, a via recursal utilizada é a cabível, foi cumprida a tempestividade, é regular a representação processual e dispensado do preparo, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça

Contrarrazões apresentadas pela reclamada.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010973-67.2023.5.18.0006**

AUTOR	EDSUEL PAES DE SOUSA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9d1dd6 preferida nos autos.

Visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID.0b68ce3).

Em análise aos pressupostos subjetivos, observo que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade e interesse recursal.

No tocante aos pressupostos objetivos, a via recursal utilizada é a cabível, foi cumprida a tempestividade, é regular a representação processual e dispensado do preparo, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A reclamada não apresentou contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010973-67.2023.5.18.0006**

AUTOR	EDSUEL PAES DE SOUSA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSUEL PAES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9d1dd6 preferida nos autos.

Visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID.0b68ce3).

Em análise aos pressupostos subjetivos, observo que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade e interesse recursal.

No tocante aos pressupostos objetivos, a via recursal utilizada é a cabível, foi cumprida a tempestividade, é regular a representação

processual e dispensado do preparo, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A reclamada não apresentou contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011091-34.2023.5.18.0009**

AUTOR	DILSON MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d470948 preferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Tempestivo o recurso, regular a representação processual de ID. 5f407bd, e dispensada de recolhimento de depósito recursal e de custas processuais, recebo o recurso ordinário apresentado pela reclamada **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG**, (ID. 49b1c62).

Contrarrazões pelo reclamante no ID. bcd5450.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011091-34.2023.5.18.0009**

AUTOR	DILSON MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DILSON MARQUES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d470948 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Tempestivo o recurso, regular a representação processual de ID. 5f407bd, e dispensada de recolhimento de depósito recursal e de custas processuais, recebo o recurso ordinário apresentado pela reclamada **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG**, (ID. 49b1c62).

Contrarrazões pelo reclamante no ID. bcd5450.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011557-28.2023.5.18.0009**

AUTOR ANA CAROLLINA ORDONES DE SOUZA  
 ADVOGADO GISLAINY FATIMA SILVA(OAB: 63867/GO)  
 RÉU ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA  
 ADVOGADO BIANCA FERNANDES SABOYA(OAB: 66718/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a36bf6

proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando as manifestações das partes, informando que não pretendem produzir provas orais, bem como considerando o PROVIMENTO Nº 1/2023, deste Regional, **incluo o presente feito na pauta de audiências (PRESENCIAL), do dia 30/04/2024 08:25, para encerramento da instrução processual**, facultado o comparecimento das partes e dos seus procuradores, bem como a apresentação de razões finais por memoriais até a data e horário da audiência.

Intimem-se.

AVKD

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0011557-28.2023.5.18.0009**

AUTOR ANA CAROLLINA ORDONES DE SOUZA  
 ADVOGADO GISLAINY FATIMA SILVA(OAB: 63867/GO)  
 RÉU ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA  
 ADVOGADO BIANCA FERNANDES SABOYA(OAB: 66718/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CAROLLINA ORDONES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a36bf6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando as manifestações das partes, informando que não pretendem produzir provas orais, bem como considerando o PROVIMENTO Nº 1/2023, deste Regional, **incluo o presente feito na pauta de audiências (PRESENCIAL), do dia 30/04/2024 08:25, para encerramento da instrução processual**, facultado o comparecimento das partes e dos seus procuradores, bem como a apresentação de razões finais por memoriais até a data e horário da audiência.

Intimem-se.

AVKD

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011313-02.2023.5.18.0009**

AUTOR EZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6902e7c preferida nos autos.

Visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID.4caabec).

Em análise aos pressupostos subjetivos, observo que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade e interesse recursal. No tocante aos pressupostos objetivos, a via recursal utilizada é a cabível, foi cumprida a tempestividade, é regular a representação processual e realizado o preparo.

A reclamante não apresentou contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011313-02.2023.5.18.0009**

AUTOR EZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6902e7c preferida nos autos.

Visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID.4caabec).

Em análise aos pressupostos subjetivos, observo que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade e interesse recursal. No tocante aos pressupostos objetivos, a via recursal utilizada é a cabível, foi cumprida a tempestividade, é regular a representação processual e realizado o preparo.

A reclamante não apresentou contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010706-57.2021.5.18.0009**

AUTOR WESLEI DAVI PEREIRA  
 ADVOGADO WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)  
 RÉU CARLOS ROBERTO CAIXETA JUNIOR  
 RÉU CARLOS ROBERTO CAIXETA  
 RÉU CAIXETA & MANSO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME  
 RÉU ESPÓLIO DE JOSÉ VIEIRA MANSO REP P/ DELMA DIAS MANSO  
 RÉU ALESSANDRA KARLA CAIXETA BARROS  
 RÉU ALESSANDRO ROBERTO CAIXETA  
 ADVOGADO GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEI DAVI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0793578 preferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

Ressalto que se trata de agravo de petição apresentado em razão de decisão de Incidente de Desconsideração de Personalidade

Jurídica, de maneira que desnecessária a garantia do juízo.

Acerca do cabimento do presente recurso, assim já foi decidido pelo

Eg. TRT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO QUE ATACA DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. O debate em torno do cabimento do agravo de petição da executada que discute nulidade do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial e redirecionamento da execução aos sócios é recorrível, via agravo de petição, porque possui conteúdo decisório e revela-se terminativa para aquele momento processual. (TRT18, AIAP - 0010175-47.2015.5.18.0181, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 22/11/2019)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica está expressamente previsto nos artigos 133 a 137do CPC/2015. E esses artigos são aplicáveis ao Processo do Trabalho nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa nº 39, do TST e art. 855-Ada CLT. Assim, não tendo sido observado esse procedimento, impõe-se concluir que houve afronta aos artigos 133 a 137 do CPC. (TRT18, AP - 0012122-67.2017.5.18.0052, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 11/02/2019)

Desse modo, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **recebo** o agravo de petição interposto pelo executado de id. 91A629b e id. 9E6c8f9. A parte adversa apresentou a contraminuta ao agravo em id. 90a23fa.

Destarte, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para as providências cabíveis.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010706-57.2021.5.18.0009**

AUTOR	WESLEI DAVI PEREIRA
ADVOGADO	WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)
RÉU	CARLOS ROBERTO CAIXETA JUNIOR
RÉU	CARLOS ROBERTO CAIXETA
RÉU	CAIXETA & MANSO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME

RÉU	ESPÓLIO DE JOSÉ VIEIRA MANSO REP P/ DELMA DIAS MANSO
RÉU	ALESSANDRA KARLA CAIXETA BARROS
RÉU	ALESSANDRO ROBERTO CAIXETA
ADVOGADO	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO ROBERTO CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0793578 proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

Ressalto que se trata de agravo de petição apresentado em razão de decisão de Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica, de maneira que desnecessária a garantia do juízo.

Acerca do cabimento do presente recurso, assim já foi decidido pelo Eg. TRT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO QUE ATACA DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. O debate em torno do cabimento do agravo de petição da executada que discute nulidade do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial e redirecionamento da execução aos sócios é recorrível, via agravo de petição, porque possui conteúdo decisório e revela-se terminativa para aquele momento processual. (TRT18, AIAP - 0010175-47.2015.5.18.0181, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 22/11/2019)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica está expressamente previsto nos artigos 133 a 137do CPC/2015. E esses artigos são aplicáveis ao Processo do Trabalho nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa nº 39, do TST e art. 855-Ada CLT. Assim, não tendo sido observado esse procedimento, impõe-se concluir que houve afronta aos artigos 133 a 137 do CPC. (TRT18, AP - 0012122-67.2017.5.18.0052, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 11/02/2019)

Desse modo, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **recebo** o agravo de petição interposto pelo

executado de id. 91A629b e id. 9E6c8f9. A parte adversa apresentou a contraminuta ao agravo em id. 90a23fa. Destarte, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para as providências cabíveis.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010516-26.2023.5.18.0009**

AUTOR	WEVERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BARROS VIEIRA(OAB: 45995/GO)
ADVOGADO	JALES SOARES DA SILVA(OAB: 42492/GO)
ADVOGADO	ANNA KAROLINY ALVES BUENO(OAB: 64166/GO)
RÉU	ASTI EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASTI EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17b9381 proferida nos autos.

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

**HOMOLOGAR** o acordo firmado pelas partes **ASTI EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e WEVERSON FERREIRA DOS SANTOS** (cf. petição de ID.d21f61c), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487 III, b, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT.

Custas sobre o valor do acordo, pelos acordantes *pro rata*, no importe de **R\$ 600,00** isentas em benefício do acordo.

A contribuição previdenciária deve ser apurada de forma

proporcional ao valor do acordo, nos termos da OJ 376 do C. TST. Assim o sendo, **após o pagamento da última parcela do acordo, deverá ser remetido** os autos à Secretaria de Cálculos para apuração da contribuição previdenciária e imposto de renda eventualmente devidos, ficando à disposição do interessado para consulta, sendo que o pagamento dos valores apurados deverá ser efetuado e comprovado nos autos independentemente de intimação. **Atente a Secretaria da Vara.**

A parte reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (**válida a partir de 01/10/2023**), com a devida comprovação nos autos, **no prazo de 30 dias**, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais

sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Decorrido *in albis* o referido prazo, a Secretaria da Vara do Trabalho oficiará a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito. Manual de Orientação da Receita Federal

(<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-ctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>).

Dispensada a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Em caso de descumprimento ou mora acarretará a aplicação de multa de 50%, sobre o valor das parcelas vencidas, bem como o vencimento antecipado das parcelas restantes, a teor do que dispõe o art. 891 da CLT.

Presumir-se-ão cumpridas as obrigações de pagar não reclamadas no prazo de 10 (dez) dias do seu vencimento.

Considerando que ao celebrar acordo a parte credora/exequente acaba por conceder prazo para cumprimento voluntário da obrigação entabulada à parte devedora/executada, determina-se a suspensão da execução junto ao Pje durante o lapso convencionado entre as partes (inteligência do art. 922 do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT). Para tanto, por ocasião da assinatura da presente decisão haverá o registro da movimentação "**Homologado o acordo em execução ou em cumprimento de sentença**". Após a assinatura da presente decisão haverá o lançamento da movimentação pela Secretaria da Vara:

"**SOBRESTAMENTO POR CONVENÇÃO DAS PARTES**" junto ao sistema PJe.



Por oportuno, registre-se que o processo permanecerá SUSPENSO até o cumprimento integral do acordo, salvo eventual notícia de seu descumprimento, quando retornarão conclusos para prosseguir a execução.

Cumprido integralmente o acordo, retirem-se as restrições judiciais em face das reclamadas (SERASAJD, BNDT, SISBAJUD, CNIB) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as devidas cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010516-26.2023.5.18.0009**

AUTOR	WEVERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BARROS VIEIRA(OAB: 45995/GO)
ADVOGADO	JALES SOARES DA SILVA(OAB: 42492/GO)
ADVOGADO	ANNA KAROLINY ALVES BUENO(OAB: 64166/GO)
RÉU	ASTI EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WEVERSON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17b9381 proferida nos autos.

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

**HOMOLOGAR** o acordo firmado pelas partes **ASTI EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e WEVERSON FERREIRA DOS SANTOS** (cf. petição de ID.d21f61c), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o

processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487 III, b, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT.

Custas sobre o valor do acordo, pelos acordantes *pro rata*, no importe de **R\$ 600,00** isentas em benefício do acordo.

A contribuição previdenciária deve ser apurada de forma proporcional ao valor do acordo, nos termos da OJ 376 do C. TST. Assim o sendo, **após o pagamento da última parcela do acordo, deverá ser remetido** os autos à Secretaria de Cálculos para apuração da contribuição previdenciária e imposto de renda eventualmente devidos, ficando à disposição do interessado para consulta, sendo que o pagamento dos valores apurados deverá ser efetuado e comprovado nos autos independentemente de intimação. **Atente a Secretaria da Vara.**

A parte reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (**válida a partir de 01/10/2023**), com a devida comprovação nos autos, **no prazo de 30 dias**, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Decorrido *in albis* o referido prazo, a Secretaria da Vara do Trabalho oficiará a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito. Manual de Orientação da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-ctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>).

Dispensada a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Em caso de descumprimento ou mora acarretará a aplicação de multa de 50%, sobre o valor das parcelas vencidas, bem como o vencimento antecipado das parcelas restantes, a teor do que dispõe o art. 891 da CLT.

Presumir-se-ão cumpridas as obrigações de pagar não reclamadas no prazo de 10 (dez) dias do seu vencimento.

Considerando que ao celebrar acordo a parte credora/exequente acaba por conceder prazo para cumprimento voluntário da obrigação entabulada à parte devedora/executada, determina-se a suspensão da execução junto ao Pje durante o lapso convencionado entre as partes (inteligência do art. 922 do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT). Para tanto, por ocasião da

assinatura da presente decisão haverá o registro da movimentação

**"Homologado o acordo em execução ou em cumprimento de sentença"**. Após a assinatura da presente decisão haverá o

lançamento da movimentação pela Secretaria da Vara:

**"SOBRESTAMENTO POR CONVENÇÃO DAS PARTES"** junto ao sistema PJe.

Por oportuno, registre-se que o processo permanecerá SUSPENSO até o cumprimento integral do acordo, salvo eventual notícia de seu descumprimento, quando retornarão conclusos para prosseguir a execução.

Cumprido integralmente o acordo, retirem-se as restrições judiciais em face das reclamadas (SERASAJD, BNDT, SISBAJUD, CNIB) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as devidas cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010766-59.2023.5.18.0009**

AUTOR	ALEXANDRO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA(OAB: 47883/GO)
RÉU	HEBER DIVINO SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRO LUIZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05d5b75 proferida nos autos.

**DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS**

**HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 61e6406 - Pág. 1) fixando o valor da execução em **R\$ 9.249,48** atualizado até 30/04/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador constituído nos autos para, no prazo de 8 (oito) dias, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 880, da CLT) a qual, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige iniciativa do credor. O requerimento de atos que dependem de iniciativa do credor (v.g. desconconsideração da personalidade jurídica, desconconsideração inversa, alegação de grupo econômico, inclusão de terceiros, etc.) deverá ser fundamentado. Decorrido "*in albis*" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer aguardando o término do prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto no artigo 11-A, §1º, da CLT.

Por outro lado, havendo requerimento do(a) credor(a), registre-se no sistema o início da execução e cumpram-se as determinações a seguir exaradas:

1. Cite-se a executada para, no prazo de 48 horas, garantir a execução ou efetuar o pagamento da importância que lhe é devida cf. planilha anexa nos autos, sob pena de execução na forma do art. 159 do PGC.

1.1. Para as decisões/sentenças homologatórias proferidas antes de 01/10/2023, no que tange as contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento deverá efetuar o recolhimento através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência salvo quanto a este último for dispensado nos termos da regulamentação específica.

1.2. Para as decisões/sentenças homologatórias proferidas a partir de 01/10/2023, no que tange as contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento deverá observar as novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, da necessidade de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, em substituição à GFIP e GPS, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB no 2.005/202.

1.3. A Secretaria deverá observar o procedimento previsto no parágrafo 5o do artigo 177 do PGC, de intimar o reclamado, após o recolhimento da contribuição previdenciária em guia GPS, a comprovar o envio da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias. Nos

casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP, a Vara do Trabalho deverá expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo determinação contida no artigo 177, § 6º do PGC. Registra-se que, conforme disposto no inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB no 2.005/2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, que se tornarem definitivas a partir de 1º de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb – Reclamatória Trabalhista. Assim, deverão ser utilizadas a DCTFWeb e o DARF, em substituição à GFIP e GPS, para fins de informação e pagamento dos valores devidos, respectivamente.

2. Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, libere-se ao(à) credor(a) o seu crédito líquido, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda, se devido.

2.1 Comprovados os recolhimentos, **voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se** os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais.

3. Caso tenha transcorrido *in albis* o prazo para o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se, com fulcro nos arts. 2º do CPC e 883 da CLT, bem como em observância à ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, à utilização dos convênios à disposição do Juízo, tanto em face do CNPJ principal da empresa executada, quanto de eventuais filiais. ATENTE-SE A SECRETARIA.

4. Em caso de veículos localizados, promova-se a inclusão de restrição de transferência e de circulação.

4.1. Se os veículos estiverem livres e desembaraçados, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5. Transcorrido o prazo de 45 dias, a contar da citação da parte executada, sem haver garantia do juízo, inclua-se o seu nome no BNDT (art. 883-A da CLT).

6. Frustrados os convênios utilizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em face do executado.

7. Infrutífera a diligência, proceda-se à indisponibilidade de bens do executado, por meio da CNIB.

8. Sem êxito a medida, encaminhe, via sistema, certidão de Crédito Judicial para fins de protesto do(s) nome(s) do(s) devedor(es) junto ao Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil (IEPTB).

8.1. Caso seja aceita a ordem pelo cartório, o protesto será registrado dentro do prazo de 10 a 15 dias, caso não haja pagamento no aludido período.

8.2. Em caso de acordo envolvendo certidões ainda não

protestadas, a unidade judiciária deverá:

- a) Entrar em contato com o cartório e se informar da taxa devida;
- b) Incluir a taxa no valor do acordo, e após repassá-la para o cartório;
- c) Desistir do protesto da certidão no campo Desistência>Solicitar desistência.

8.3. Após o protesto, o(s) devedor(es) somente pagará(ão) a conta em juízo. Nesse caso, a unidade deverá seguir os seguintes procedimentos:

- a) Na tela inicial do sistema, clicar em Cancelamento>Informar autorização;
- b) Orientar o(s) devedor(es) a se dirigir(em) ao cartório para solicitar a retirada do protesto em seu(s) nome(s).

9. Em caso de não terem sido encontrados bens **OU** de não ter(em) sido localizado(s) o(s) devedor(es), suspenda-se o curso da execução, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sem prejuízo de prosseguimento dos atos executórios a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80 e do artigo 5º da Recomendação nº 3/GCGJT/2018.

10. Decorrido o prazo de suspensão **OU** não havendo incidência da hipótese mencionada no parágrafo anterior (“não terem sido encontrados bens **OU** de não ter(em) sido localizado(s) o(s) devedor(es), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, **o que já fica ordenado no caso de omissão.**

Intimem-se.

CP

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010884-35.2023.5.18.0009**

AUTOR	MAY CKELLY COSTA SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
RÉU	ANTUERPIA COMERCIO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAY CKELLY COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba2584a proferida nos autos.

**DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS**

**HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria (ID. a0c46e9 - Pág. 1) fixando o valor da execução em **R\$ 56.962,40** atualizado até 29/02/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Tendo em vista o requerimento do(a) credor(a) de id.72a2398, registre-se no sistema o início da execução e cumpram-se as determinações a seguir exaradas:

1. Cite-se a executada para, no prazo de 48 horas, garantir a execução ou efetuar o pagamento da importância que lhe é devida cf. planilha anexa nos autos, sob pena de execução na forma do art. 159 do PGC.

1.1. Para as decisões/sentenças homologatórias proferidas antes de 01/10/2023, no que tange as contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento deverá efetuar o recolhimento através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência salvo quanto a este último for dispensado nos termos da regulamentação específica.

1.2. Para as decisões/sentenças homologatórias proferidas a partir de 01/10/2023, no que tange as contribuições previdenciárias, a parte responsável pelo recolhimento deverá observar as novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, da necessidade de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, em substituição à GFIP e GPS, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB no 2.005/202.

1.3. A Secretaria deverá observar o procedimento previsto no parágrafo 5o do artigo 177 do PGC, de intimar o reclamado, após o recolhimento da contribuição previdenciária em guia GPS, a comprovar o envio da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias. Nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP, a Vara do Trabalho deverá expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo determinação contida no artigo 177, § 6o do PGC. Registra-se que, conforme disposto no inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB no 2.005/2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a

terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, que se tornarem definitivas a partir de 1o de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb – Reclamatória Trabalhista. Assim, deverão ser utilizadas a DCTFWeb e o DARF, em substituição à GFIP e GPS, para fins de informação e pagamento dos valores devidos, respectivamente.

2. Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, libere-se ao(à) credor(a) o seu crédito líquido, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda, se devido.

2.1 Comprovados os recolhimentos, **voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se** os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais.

3. Caso tenha transcorrido *in albis* o prazo para o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se, com fulcro nos arts. 2º do CPC e 883 da CLT, bem como em observância à ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, à utilização dos convênios à disposição do Juízo, tanto em face do CNPJ principal da empresa executada, quanto de eventuais filiais. ATENTE-SE A SECRETARIA.

4. Em caso de veículos localizados, promova-se a inclusão de restrição de transferência e de circulação.

4.1. Se os veículos estiverem livres e desembaraçados, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5. Transcorrido o prazo de 45 dias, a contar da citação da parte-executada, sem haver garantia do juízo, inclua-se o seu nome no BNDT (art. 883-A da CLT).

6. Frustrados os convênios utilizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em face do executado.

7. Infrutífera a diligência, proceda-se à indisponibilidade de bens do executado, por meio da CNIB.

8. Sem êxito a medida, encaminhe, via sistema, certidão de Crédito Judicial para fins de protesto do(s) nome(s) do(s) devedor(es) junto ao Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil (IEPTB).

8.1. Caso seja aceita a ordem pelo cartório, o protesto será registrado dentro do prazo de 10 a 15 dias, caso não haja pagamento no aludido período.

8.2. Em caso de acordo envolvendo certidões ainda não protestadas, a unidade judiciária deverá:

- a) Entrar em contato com o cartório e se informar da taxa devida;
- b) Incluir a taxa no valor do acordo, e após repassá-la para o cartório;
- c) Desistir do protesto da certidão no campo Desistência->Solicitar desistência.

8.3. Após o protesto, o(s) devedor(es) somente pagará(ão) a conta em juízo. Nesse caso, a unidade deverá seguir os seguintes procedimentos:

- a) Na tela inicial do sistema, clicar em Cancelamento>Informar autorização;
- b) Orientar o(s) devedor(es) a se dirigir(em) ao cartório para solicitar a retirada do protesto em seu(s) nome(s).

9. Em caso de não terem sido encontrados bens **OU** de não ter(em) sido localizado(s) o(s) devedor(es), suspenda-se o curso da execução, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sem prejuízo de prosseguimento dos atos executórios a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80 e do artigo 5º da Recomendação nº 3/GCGJT/2018.

10. Decorrido o prazo de suspensão **OU** não havendo incidência da hipótese mencionada no parágrafo anterior ("não terem sido encontrados bens **OU** de não ter(em) sido localizado(s) o(s) devedor(es), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, **o que já fica ordenado no caso de omissão.**

Intimem-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011014-25.2023.5.18.0009**

AUTOR	LIETE ALVES CORREIA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO RIBEIRO(OAB: 62383/GO)
ADVOGADO	LORRANE DUARTE LEAO(OAB: 63722/GO)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA DE MACEDO(OAB: 23566/GO)
RÉU	PRENDADOS CONSTRUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
RÉU	PAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ANA ALICE OLIVEIRA LEMES(OAB: 56307/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- PRENDADOS CONSTRUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 509df3c proferida nos autos.

**DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS**

**HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 3027844 - Pág. 1) fixando o valor da execução em **R\$ 508,15** atualizado até 30/04/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Registre-se no sistema o início da execução e cumpram-se as determinações a seguir exaradas:

1. Cite-se a executada para, no prazo de 48 horas, garantir a execução ou efetuar o pagamento da importância que lhe é devida cf. planilha anexa nos autos, sob pena de execução na forma do art. 159 do PGC.

2. Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, libere-se ao(à) credor(a) o seu crédito líquido.

2.1 Comprovado o pagamento, **voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se** os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais.

3. Caso tenha transcorrido *in albis* o prazo para o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se, com fulcro nos arts. 2º do CPC e 883 da CLT, bem como em observância à ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, à utilização dos convênios à disposição do Juízo.

Intimem-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011014-25.2023.5.18.0009**

AUTOR	LIETE ALVES CORREIA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO RIBEIRO(OAB: 62383/GO)
ADVOGADO	LORRANE DUARTE LEAO(OAB: 63722/GO)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA DE MACEDO(OAB: 23566/GO)
RÉU	PRENDADOS CONSTRUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB:  
37130/GO)  
RÉU PAM CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO ANA ALICE OLIVEIRA LEMES(OAB:  
56307/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIETE ALVES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 509df3c  
proferida nos autos.

**DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS**

**HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria (ID.  
3027844 - Pág. 1) fixando o valor da execução em **R\$ 508,15**  
atualizado até 30/04/2024, sem prejuízo das atualizações futuras  
cabíveis, na forma da lei.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do  
que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste  
Regional.

Registre-se no sistema o início da execução e cumpram-se as  
determinações a seguir exaradas:

1. Cite-se a executada para, no prazo de 48 horas, garantir a  
execução ou efetuar o pagamento da importância que lhe é devida  
cf. planilha anexa nos autos, sob pena de execução na forma do art.  
159 do PGC.

2. Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para  
oposição de eventuais embargos, libere-se ao(à) credor(a) o seu  
crédito líquido.

2.1 Comprovado o pagamento, **voltem os autos conclusos para  
sentença de extinção da execução de fins meramente  
estatísticos, arquivando-se** os autos, observadas e cumpridas as  
formalidades legais.

3. Caso tenha transcorrido *in albis* o prazo para o pagamento ou a  
garantia da execução, proceda-se, com fulcro nos arts. 2º do CPC e  
883 da CLT, bem como em observância à ordem preferencial  
estabelecida no art. 835 do CPC, à utilização dos convênios à  
disposição do Juízo.

Intimem-se.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011376-27.2023.5.18.0009**

AUTOR HAMILTON NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB:  
41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b301d6  
proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade  
do recurso, sendo assim, recebo o **RECURSO ORDINÁRIO** de ID.  
8c61fc0 interposto(s) pela reclamada **COMURG**.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos,  
posto que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade  
recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também  
foram obedecidos, uma vez que a via recursal utilizada é a cabível,  
cumprida a tempestividade, salientando-se que a **COMURG**,  
sociedade de economia mista equiparada a Fazenda Pública é  
dispensada de recolhimento de depósito recursal e de custas  
processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 779/69. Foram  
apresentadas as contrarrazões pelo reclamante ID.69b1bfa.

Subam os autos à Instância Superior (2º grau) com as homenagens  
de estilo.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011376-27.2023.5.18.0009**

AUTOR HAMILTON NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAMILTON NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b301d6 proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso, sendo assim, recebo o **RECURSO ORDINÁRIO** de ID. 8c61fc0 interposto(s) pela reclamada **COMURG**.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, uma vez que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, salientando-se que a **COMURG**, sociedade de economia mista equiparada a Fazenda Pública é dispensada de recolhimento de depósito recursal e de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 779/69. Foram apresentadas as contrarrazões pelo reclamante ID.69b1bfa.

Subam os autos à Instância Superior (2º grau) com as homenagens de estilo.

cp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011414-39.2023.5.18.0009**

AUTOR JOAO BATISTA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b694ca8 proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso, sendo assim, recebo o **RECURSO ORDINÁRIO** de ID. 14d65b7 interposto(s) pelo autor.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal. Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, uma vez que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, estando o reclamante isento do preparo, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça. O reclamado não apresentou contrarrazões. Isto posto, subam os autos à Instância Superior (2º grau) com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

CP

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011414-39.2023.5.18.0009**

AUTOR JOAO BATISTA SILVA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB:  
41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b694ca8  
proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade  
do recurso, sendo assim, recebo o **RECURSO ORDINÁRIO** de ID.  
14d65b7 interposto(s) pelo autor.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos,  
posto que a parte ora recorrente detém legitimidade, capacidade  
recursal e interesse recursal. Em análise aos pressupostos objetivos  
recursais estes também foram obedecidos, uma vez que a via  
recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, estando o  
reclamante isento do preparo, ante a concessão do benefício da  
gratuidade de justiça. O reclamado não apresentou contrarrazões.  
Isto posto, subam os autos à Instância Superior (2º grau) com as  
homenagens de estilo.

Intimem-se.

CP

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010138-36.2024.5.18.0009**

AUTOR DENER GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA  
E SILVA(OAB: 42619/GO)  
RÉU FABRICADORA DE ESPUMAS E  
COLCHOES CENTRO OESTE LTDA  
ADVOGADO HENRIQUE MARQUES DA  
SILVA(OAB: 13241/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO  
OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abf3217  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim sendo, não restando nada mais pendente, ARQUIVEM-SE  
definitivamente os autos, com as devidas cautelas de praxe.

Deverá a Secretaria adotar, em todos os processos, digitais ou  
físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa  
nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da  
Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências,  
cuidando para a correta classificação dos autos e documentos  
quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da  
modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente,  
indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de  
temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do  
Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010 e nos termos do artigo  
336 do PGC.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

vam

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010138-36.2024.5.18.0009**

AUTOR DENER GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA  
E SILVA(OAB: 42619/GO)  
RÉU FABRICADORA DE ESPUMAS E  
COLCHOES CENTRO OESTE LTDA  
ADVOGADO HENRIQUE MARQUES DA  
SILVA(OAB: 13241/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENER GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abf3217  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim sendo, não restando nada mais pendente, ARQUIVEM-SE  
definitivamente os autos, com as devidas cautelas de praxe.

Deverá a Secretaria adotar, em todos os processos, digitais ou  
físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa



nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências, cuidando para a correta classificação dos autos e documentos quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente, indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010 e nos termos do artigo 336 do PGC.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

vam

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010680-69.2015.5.18.0009**

AUTOR	JAIRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	REUNIDAS MOBILIDADE S/A
ADVOGADO	MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)
RÉU	VIACAO REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REUNIDAS MOBILIDADE S/A
- VIACAO REUNIDAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93271f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À CONTA**

**Relatório**

As partes apresentaram Impugnação aos Cálculos alegando equívoco na apuração da conta. (ID.174e9dd/28566bd/0482b1a). Promoção do Setor de Cálculos ID.0c2f791.

É o relatório.

**Fundamentação**

**Mérito**

**1. DA IMPUGNAÇÃO DAS RECLAMADAS**

**1.1. DOS FERIADOS EM DOBRO E DAS HORAS EXTRAS**

As reclamadas afirmam que a Contadoria não considerou os valores pagos a título de Feriados e Horas Extras. Requer a dedução das referidas parcelas.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Cálculos Judiciais informou que:

“Cumpre-nos informar que realmente faltou deduzir os feriados pagos nos contracheques juntados.

Quanto as horas extras cumpre-nos informar que foi apurado somente no período não coberto pelos cartões, ou seja, Outubro/2014 até 10/03/2015.”

A Secretaria de Cálculos Judiciais concordou parcialmente com reclamadas, razão pela qual julgo **procedente em partes**.

**2. DA IMPUGNAÇÃO DO RECLAMANTE**

Afirma o reclamante que embora a sentença de mérito tenha deferidas horas extras dos meses em que não houve juntada dos cartões de ponto, não houve apuração das horas extras do mês de julho/2014, cujo mês não houve juntada de controle de ponto por parte da reclamada.

Diante da manifestação do calculista reconhecendo o equívoco, **acolho** a impugnação da reclamada.

**Dispositivo**

Isto posto, conheço das impugnações apresentadas pelas **partes** para, no mérito, julgá-las **PROCEDENTES EM PARTES DAS RECLAMADAS E PROCEDENTE DO RECLAMANTE**, tudo nos termos dos fundamentos supra.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo para retificação da conta.

Com a juntada da nova planilha, voltam-me conclusos para homologação da conta.

Ficam as partes cientes de que a presente decisão interlocutória é irrecorrível de imediato.

**Ressalte-se que a impugnação que reitere as matérias já apreciadas ou suscite novos equívocos será passível de cominação de multa por ato manifestamente protelatório.**

Intimem-se.

csa

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010680-69.2015.5.18.0009**

AUTOR JAIRO JOSE DA SILVA  
 ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)  
 RÉU REUNIDAS MOBILIDADE S/A  
 ADVOGADO MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)  
 RÉU VIACAO REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)  
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)  
 ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIRO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93271f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À CONTA****Relatório**

As partes apresentaram Impugnação aos Cálculos alegando equívoco na apuração da conta. (ID.174e9dd/28566bd/0482b1a).

Promoção do Setor de Cálculos ID.0c2f791.

É o relatório.

**Fundamentação****Mérito****1. DA IMPUGNAÇÃO DAS RECLAMADAS****1.1. DOS FERIADOS EM DOBRO E DAS HORAS EXTRAS**

As reclamadas afirmam que a Contadoria não considerou os valores pagos a título de Feriados e Horas Extras. Requer a dedução das referidas parcelas.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Cálculos Judiciais informou que:

“Cumpre-nos informar que realmente faltou deduzir os feriados pagos nos contracheques juntados.

Quanto as horas extras cumpre-nos informar que foi apurado somente no período não coberto pelos cartões, ou seja, Outubro/2014 até 10/03/2015.”

A Secretaria de Cálculos Judiciais concordou parcialmente com reclamadas, razão pela qual julgo **procedente em partes**.

**2. DA IMPUGNAÇÃO DO RECLAMANTE**

Afirma o reclamante que embora a sentença de mérito tenha deferidas horas extras dos meses em que não houve juntada dos cartões de ponto, não houve apuração das horas extras do mês de julho/2014, cujo mês não houve juntada de controle de ponto por parte da reclamada.

Diante da manifestação do calculista reconhecendo o equívoco, **acolho** a impugnação da reclamada.

**Dispositivo**

Isto posto, conheço das impugnações apresentadas pelas **partes** para, no mérito, julgá-las **PROCEDENTES EM PARTES DAS RECLAMADAS E PROCEDENTE DO RECLAMANTE**, tudo nos termos dos fundamentos supra.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo para retificação da conta.

Com a juntada da nova planilha, voltam-me conclusos para homologação da conta.

Ficam as partes cientes de que a presente decisão interlocutória é irrecorrível de imediato.

**Ressalte-se que a impugnação que reitere as matérias já apreciadas ou suscite novos equívocos será passível de cominação de multa por ato manifestamente protelatório.**

Intimem-se.

csa

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010230-14.2024.5.18.0009**

AUTOR BRUNA TAINARA DA GUIA RODRIGUES  
 ADVOGADO SYRLÊNIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 33087/GO)  
 RÉU BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA  
 ADVOGADO MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28a111d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, declara-se cumprida a obrigação.

Assim sendo, não restando nada mais pendente, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, com as devidas cautelas de praxe.

Deverá a Secretaria adotar, em todos os processos, digitais ou físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências, cuidando para a correta classificação dos autos e documentos quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente, indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010 e nos termos do artigo 336 do PGC.

LPAV

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010230-14.2024.5.18.0009**

AUTOR BRUNA TAINARA DA GUIA RODRIGUES  
ADVOGADO SYRLENIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 33087/GO)  
RÉU BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA  
ADVOGADO MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA TAINARA DA GUIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28a111d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, declara-se cumprida a obrigação.

Assim sendo, não restando nada mais pendente, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, com as devidas cautelas de praxe.

Deverá a Secretaria adotar, em todos os processos, digitais ou

físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências, cuidando para a correta classificação dos autos e documentos quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente, indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010 e nos termos do artigo 336 do PGC.

LPAV

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011784-28.2017.5.18.0009**

AUTOR JULIANA SOARES MUSSEL  
ADVOGADO FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)  
ADVOGADO PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)  
RÉU SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)  
ADVOGADO LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

**À RECLAMADA:** Manifeste-se a ré, no prazo de **5 (cinco)** dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA  
Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0012002-27.2015.5.18.0009**

AUTOR MARCIVAL DE PAULA CAMPOS  
ADVOGADO CAROLINA DINIZ BENTO(OAB: 52268/GO)  
ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)  
RÉU JOSE OSWALDO RODRIGUES  
ADVOGADO LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)  
RÉU F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA GENTENO  
AMARAL(OAB: 24190/GO)

ADVOGADO LOURIVAL CAVALCANTE DA  
SILVA(OAB: 17826/GO)

ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA  
JUNIOR(OAB: 25515/GO)

ADVOGADO HELDER DOUDEMANT DA  
SILVEIRA(OAB: 11343/GO)

RÉU MARCELO JOSE FRANCA ROSA

TERCEIRO CCB BRASIL (BANCO MULTIPLO)  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIVAL DE PAULA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE: Vista dos embargos à execução.** Prazo  
de **5 (cinco)** dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010934-66.2020.5.18.0009**

AUTOR DORIANA CLAUDIA MENDONCA  
JAIME

ADVOGADO MARIA LUIZA GONCALVES CANEDO  
ORNELAS(OAB: 33750/GO)

ADVOGADO IGOR LEONARDO DA SILVA  
ORLANDO(OAB: 44652/GO)

ADVOGADO GABRIELA GOMES LAURINDO(OAB:  
31142/GO)

RÉU SONHOMEU COMERCIO DE  
ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA  
PINHEIRO(OAB: 22135/GO)

ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB:  
41029/GO)

ADVOGADO DIANE APARECIDA PINHEIRO  
MAURIZ JAYME(OAB: 12894/GO)

PERITO PITERSON MARIS SIQUEIRA  
GALDINO

TERCEIRO PINHEIRO ADVOGADOS  
INTERESSADO ASSOCIADOS S/S

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DORIANA CLAUDIA MENDONCA JAIME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que foi expedido alvará eletrônico através do sistema SIB - SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO BANCÁRIA, para fins de transferência do crédito do autor e honorários do advogado, para a conta informada nos autos. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010934-66.2020.5.18.0009**

AUTOR DORIANA CLAUDIA MENDONCA  
JAIME

ADVOGADO MARIA LUIZA GONCALVES CANEDO  
ORNELAS(OAB: 33750/GO)

ADVOGADO IGOR LEONARDO DA SILVA  
ORLANDO(OAB: 44652/GO)

ADVOGADO GABRIELA GOMES LAURINDO(OAB:  
31142/GO)

RÉU SONHOMEU COMERCIO DE  
ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA  
PINHEIRO(OAB: 22135/GO)

ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB:  
41029/GO)

ADVOGADO DIANE APARECIDA PINHEIRO  
MAURIZ JAYME(OAB: 12894/GO)

PERITO PITERSON MARIS SIQUEIRA  
GALDINO

TERCEIRO PINHEIRO ADVOGADOS  
INTERESSADO ASSOCIADOS S/S

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SONHOMEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Tomar ciência de que foi expedido alvará eletrônico através do sistema SIB - SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO BANCÁRIA, para fins de transferência dos honorários do advogado, para a conta informada nos autos. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010287-37.2021.5.18.0009**

AUTOR DIVINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO CRISTIANNE RAMOS LOURENCO  
DO CARMO(OAB: 45853/GO)

RÉU MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU GEANDERSON ERANTE DE OLIVEIRA  
 RÉU MERCEARIA BEIJA-FLOR LTDA  
 ADVOGADO MARCUS RODRIGO SCHMALTZ(OAB: 27997/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que foi expedido alvará eletrônico através do sistema SIB - SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO BANCÁRIA, para fins de transferência do crédito parcial do autor, para a conta informada nos autos.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMUEL MEDEIROS RUIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011285-10.2018.5.18.0009**

AUTOR FRANKSLEI CORREA MOREIRA  
 ADVOGADO WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB: 12472/GO)  
 ADVOGADO RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)  
 RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANKSLEI CORREA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Intimação para fins de controle de prazo.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011605-36.2013.5.18.0009**

AUTOR ALICE CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)

ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)  
 ADVOGADO MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)  
 RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALICE CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Intimação para fins de controle de prazo.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011124-92.2021.5.18.0009**

AUTOR R.D.O.B.  
 ADVOGADO LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)  
 RÉU B.A.B.S.  
 ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)  
 PERITO C.R.D.B.  
 TESTEMUNHA M.C.C.E.  
 TESTEMUNHA M.C.C.E.  
 TESTEMUNHA G.F.d.S.  
 TESTEMUNHA J.E.C.D.S.  
 PERITO M.G.F.F.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.A.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8332a7c.

**Processo Nº ATOOrd-0011124-92.2021.5.18.0009**

AUTOR R.D.O.B.  
 ADVOGADO LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)  
 RÉU B.A.B.S.  
 ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)  
 PERITO C.R.D.B.  
 TESTEMUNHA M.C.C.E.  
 TESTEMUNHA M.C.C.E.  
 TESTEMUNHA G.F.d.S.  
 TESTEMUNHA J.E.C.D.S.  
 PERITO M.G.F.F.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.D.O.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8332a7c.

**Processo Nº ATOrd-0011594-55.2023.5.18.0009**

AUTOR ADAO BATISTA GAMA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB:  
41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6a20f9  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTE**, a pretensão do(a)  
reclamante, **ADAO BATISTA GAMA**, para absolver a reclamada,  
**COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**, dos  
pedidos da inicial, na forma da fundamentação.

**Defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante no importe de 2% sobre o valor dado à  
causa (R\$1.812,28), nos termos do artigo 789, II, da CLT, de cujo  
recolhimento fica dispensado(a) em razão da concessão do  
benefício da justiça gratuita.

Registre-se. **Intimem-se as partes.**

Transitada em julgado. ARQUIVE-SE.

Nada mais.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011594-55.2023.5.18.0009**

AUTOR ADAO BATISTA GAMA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB:  
41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO BATISTA GAMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6a20f9  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTE**, a pretensão do(a)  
reclamante, **ADAO BATISTA GAMA**, para absolver a reclamada,  
**COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**, dos  
pedidos da inicial, na forma da fundamentação.

**Defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante no importe de 2% sobre o valor dado à  
causa (R\$1.812,28), nos termos do artigo 789, II, da CLT, de cujo  
recolhimento fica dispensado(a) em razão da concessão do  
benefício da justiça gratuita.

Registre-se. **Intimem-se as partes.**

Transitada em julgado. ARQUIVE-SE.

Nada mais.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ConPag-0010603-45.2024.5.18.0009**

CONSIGNANTE BRUNO LOBAO LOPES  
ADVOGADO FABRICIO DE CAMPOS  
PORTO(OAB: 26945/GO)  
CONSIGNATÁRIO KELLY CRISTINA RODRIGUES DA  
CRUZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO LOBAO LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96f1872  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (CPC, art. 485, VI), e determino o  
arquivamento dos autos.

Custas, pela consignante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre  
o valor arbitrado à causa.

Intime-se a consignante.

mar

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011596-69.2016.5.18.0009**

AUTOR LUCIENE APARECIDA TOME  
 ADVOGADO DOUGLAS RAMOS DE ANDRADE(OAB: 43995/GO)  
 ADVOGADO MARLOS FRAGA(OAB: 43930/GO)  
 RÉU DANIELA DE AGUIAR PEREIRA  
 RÉU G5LOG LOGISTICA LTDA - EPP  
 RÉU HYDRA TRANSPORTES E SERVICOS MONITORAMENTO DE BENS LTDA - EPP  
 RÉU WILLIAM MENESES DA SILVA  
 RÉU FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE APARECIDA TOME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f815646 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DO IDPJ****RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada **FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI - EPP E OUTROS** instaurado a pedido da suscitante **LUCIENE APARECIDA TOME** por força do despacho de ID. d61ed7e, objetivando a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, **WILLIAM MENESES DA SILVA, CPF Nº 007.665.398-65** fim de que o prosseguimento da execução se reverta em desfavor de seus sócios.

O suscitado se manteve inerte.

É o relatório.

**DECIDO****DO IDPJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**

Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, ressalto que é um instituto processual que visa proteger terceiros do uso ilícito do princípio da autonomia patrimonial entre as esferas da pessoa jurídica e de seus sócios. Assim, vale dizer que, as obrigações patrimoniais da empresa podem ser adimplidas através do atingimento de patrimônio dos sócios ou administradores.

Por oportuno, cumpre informar que, no Processo do Trabalho, para se requerer o direcionamento da execução aos sócios da devedora principal, basta que o exequente demonstre a presença dos requisitos que atraíam a incidência da Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, patente depois de exauridas todas as medidas executivas disponíveis em desfavor da pessoa jurídica executada.

Isso porque, o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível.

Deste modo, com fulcro no art. 10-A da CLT, demonstrada a insuficiência de bens da sociedade empresarial para garantia da dívida trabalhista, sua personalidade passou a constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao ex-empregado, fazendo-se necessária, portanto, a desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução em face do sócio **WILLIAM MENESES DA SILVA, CPF Nº 007.665.398-65**.

**DEFIRO.****DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **ACOLHO** o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento nos arts. 10-A e 855-A da CLT, para **DEFERIR** o redirecionamento da execução em face do sócio **WILLIAM MENESES DA SILVA, CPF Nº 007.665.398-65** para responder solidariamente pelo valor devido nestes autos.

Inclua-se os nomes dos sócios no polo passivo da ação, e intimem-se as partes acerca da referida decisão.

Transcorrido o prazo, prossiga-se a execução, observando-se as determinações constantes do art. 159/PGC e inclusão/inscrição do devedor no BNDT/SERASA/CNIB, respeitado o prazo supramencionado (45 DIAS), nos termos da Lei 12.440/2011, do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST e do art. 883-A da CLT. Restando infrutíferas todas as diligências, conceda-se ao exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 11-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, e no Art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41, **o que já fica, desde já, determinado em caso de inércia.** Registre-se, também, que os dispositivos acima invocados já decorrem de nova redação ou acréscimo à CLT promovidos pela Lei 13.467/17, sendo que a incidência deles aos processos em curso é imediata, nos termos do art. 6º LINDB e art. 14 do CPC, tendo sido considerada, é certo, a teoria do isolamento dos atos

processuais.

À Secretaria para as providências.

cp

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010443-54.2023.5.18.0009**

AUTOR REMULO DA SILVA NETO  
 ADVOGADO IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)  
 ADVOGADO ALUISIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376/GO)  
 RÉU D R W CONSTRUTORA EIRELI - ME  
 ADVOGADO FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)  
 PERITO CRISTIANO BALIEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REMULO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica o reclamante intimado para comparecer perante o balcão desta Secretaria para retirar a sua CTPS e o documento entregue pela parte reclamada. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VIVIANE ETERNA DE MORAIS ENGMANN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ConPag-0011513-09.2023.5.18.0009**

CONSIGNANTE GL MOVEIS PLANEJADOS LTDA  
 ADVOGADO LUCIANA ROCHA RODRIGUES BISPO(OAB: 29048/GO)  
 ADVOGADO PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)  
 CONSIGNATÁRIO DALVINO FERREIRA DE MENEZES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GL MOVEIS PLANEJADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para fins de controle de prazo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VIVIANE ETERNA DE MORAIS ENGMANN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011333-32.2019.5.18.0009**

AUTOR VENANCIO ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA(OAB: 60173/GO)  
 ADVOGADO JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)  
 RÉU INFORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME  
 ADVOGADO ALEX ROEHRS(OAB: 21327/GO)  
 RÉU GEORGE DE CASTRO PINTO  
 RÉU WILLIAM CORDEIRO DE SOUSA VIANA  
 TERCEIRO INTERESSADO BRUNO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO JOAO BATISTA ROMUALDO DA SILVA(OAB: 10416/DF)  
 ADVOGADO BRUNO MACHADO DE MELO PAIVA(OAB: 42890/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CARTORIO BRUNO QUINTILIANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VENANCIO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO EXEQUENTE:** Fica o(a) exequente intimado(a) para tomar ciência de todos os atos executórios praticados pelo Juízo e também do teor da carta precatória devolvida, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011589-72.2019.5.18.0009**

AUTOR ELIANE ALVES DE ARAUJO  
 ADVOGADO MILLA FONTENELLE VARGAS(OAB: 39179/GO)  
 RÉU INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO



ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA  
MATIAS(OAB: 16716/GO)  
RÉU ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB:  
24456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25a6cd3  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que as obrigações foram satisfeitas.

Assim o sendo, não restando nada mais pendente nestes autos,  
ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, com as devidas cautelas  
de praxe.

Deverá a Secretaria adotar, em todos os processos, digitais ou  
físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa  
nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da  
Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências,  
cuidando para a correta classificação dos autos e documentos  
quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da  
modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente,  
indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de  
temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do  
Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010.

Intimem-se.

csa

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0011589-72.2019.5.18.0009**

AUTOR ELIANE ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO MILLA FONTENELLE VARGAS(OAB:  
39179/GO)  
RÉU INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO  
TECNOLÓGICO E HUMANO  
ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA  
MATIAS(OAB: 16716/GO)  
RÉU ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB:  
24456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25a6cd3  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que as obrigações foram satisfeitas.

Assim o sendo, não restando nada mais pendente nestes autos,  
ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, com as devidas cautelas  
de praxe.

Deverá a Secretaria adotar, em todos os processos, digitais ou  
físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa  
nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da  
Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências,  
cuidando para a correta classificação dos autos e documentos  
quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da  
modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente,  
indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de  
temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do  
Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010.

Intimem-se.

csa

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010539-74.2020.5.18.0009**

AUTOR ANDRYELSON ORLANDO  
FERNANDES NORI  
ADVOGADO PATRICIA CADEMARTORI  
BALESTRA RIOS(OAB: 58258/GO)  
RÉU JMORAES PRODUÇÕES  
ARTÍSTICAS - EIRELI - EPP  
ADVOGADO JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)  
ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
ADVOGADO FLORISVALDO DE ARAUJO  
NETO(OAB: 33803/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU  
AUDIOMIX DIGITAL E  
COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO  
MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO  
JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

RÉU  
AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO  
MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO  
JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

RÉU  
JEFERSON MORAES SAMPAIO

ADVOGADO  
MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO  
JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

PERITO  
ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA
- AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
- JEFERSON MORAES SAMPAIO
- JMORAES PRODUcoes ARTISTICAS - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b49d5  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Concede-se à exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo  
se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros,  
objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de  
suspensão da execução, nos moldes antevistos no art. 40 da LEF  
da Lei 6.830/80, c/c Súmula 33 deste Eg. TRT e arquivamento  
provisório da demanda, **o que fica desde já determinado, em  
caso de inércia da parte.**

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010539-74.2020.5.18.0009**

AUTOR  
ANDRYELSON ORLANDO  
FERNANDES NORI

ADVOGADO  
PATRICIA CADEMARTORI  
BALESTRA RIOS(OAB: 58258/GO)

RÉU  
JMORAES PRODUcoes  
ARTISTICAS - EIRELI - EPP

ADVOGADO  
JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

ADVOGADO  
MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO  
FLORISVALDO DE ARAUJO  
NETO(OAB: 33803/GO)

RÉU  
AUDIOMIX DIGITAL E  
COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO  
MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO  
JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

RÉU  
AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO  
MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO  
JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

RÉU  
JEFERSON MORAES SAMPAIO

ADVOGADO  
MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO  
JOAO JOSE DA FONSECA(OAB:  
130357/SP)

PERITO  
ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRYELSON ORLANDO FERNANDES NORI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b49d5  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Concede-se à exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo  
se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros,  
objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de  
suspensão da execução, nos moldes antevistos no art. 40 da LEF  
da Lei 6.830/80, c/c Súmula 33 deste Eg. TRT e arquivamento  
provisório da demanda, **o que fica desde já determinado, em  
caso de inércia da parte.**

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0011409-17.2023.5.18.0009**

REQUERENTE  
FREDERICO ALVES LOIOLA

ADVOGADO  
PATRICIA AFONSO DE  
CARVALHO(OAB: 21318/GO)

REQUERIDO  
TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS  
S.A

ADVOGADO MARTA CRISTINA DE FARIA  
ALVES(OAB: 150162/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ab9d87  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

**HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o  
valor da execução em **R\$36.563,38** atualizado até **29/02/2024**  
(sendo a quantia de R\$ 72,08 referente aos honorários de  
sucumbência devidos pelo autor) sem prejuízo das atualizações  
futuras cabíveis, na forma da lei.

Os honorários de sucumbência devidos pelo autor deverão ficar sob  
condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos,  
contados do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 880 da CLT,  
efetuar o pagamento da execução, deduzindo-se o valor do  
depósito recursal, no prazo de 48 horas.

Tratando-se de execução provisória, em caso de não pagamento,  
ela deve se dar nos moldes do art. 899 da CLT, ou seja, até a  
penhora. Por esse motivo determino a conversão em penhora dos  
depósitos recursais efetuados nos autos do processo original.

Transcorrido in albis o prazo para o pagamento ou para a garantia  
da execução, proceda-se, observando a ordem preferencial  
estabelecida no art. 835 do CPC, à utilização dos convênios à  
disposição do Juízo (artigo 159 do PGC).

Frustrados os convênios utilizados, expeça-se mandado de penhora  
e avaliação de bens em face da parte-executada.

Não se obtendo êxito na realização dos convênios, intime-se a parte  
credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.  
Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0011409-17.2023.5.18.0009**  
REQUERENTE FREDERICO ALVES LOIOLA

ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE  
CARVALHO(OAB: 21318/GO)  
REQUERIDO TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS  
S.A  
ADVOGADO MARTA CRISTINA DE FARIA  
ALVES(OAB: 150162/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREDERICO ALVES LOIOLA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ab9d87  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

**HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o  
valor da execução em **R\$36.563,38** atualizado até **29/02/2024**  
(sendo a quantia de R\$ 72,08 referente aos honorários de  
sucumbência devidos pelo autor) sem prejuízo das atualizações  
futuras cabíveis, na forma da lei.

Os honorários de sucumbência devidos pelo autor deverão ficar sob  
condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos,  
contados do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 880 da CLT,  
efetuar o pagamento da execução, deduzindo-se o valor do  
depósito recursal, no prazo de 48 horas.

Tratando-se de execução provisória, em caso de não pagamento,  
ela deve se dar nos moldes do art. 899 da CLT, ou seja, até a  
penhora. Por esse motivo determino a conversão em penhora dos  
depósitos recursais efetuados nos autos do processo original.

Transcorrido in albis o prazo para o pagamento ou para a garantia  
da execução, proceda-se, observando a ordem preferencial  
estabelecida no art. 835 do CPC, à utilização dos convênios à  
disposição do Juízo (artigo 159 do PGC).

Frustrados os convênios utilizados, expeça-se mandado de penhora  
e avaliação de bens em face da parte-executada.

Não se obtendo êxito na realização dos convênios, intime-se a parte  
credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.  
Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010466-15.2014.5.18.0009**

AUTOR CARLOS ALBERTO SANTOS DE ARAUJO  
 ADVOGADO JOSÉ DIVINO BALIZA(OAB: 9474/GO)  
 RÉU AUTO POSTO JR LTDA  
 RÉU VERA LUCIA PESSOA GODOI  
 ADVOGADO ALEX HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 363981/SP)  
 RÉU NARA CANDIDA DE GODOI TAVARES - EPP  
 RÉU DEGIR MIRANDA FILHO  
 RÉU NARA CANDIDA DE GODOI TAVARES BORGES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO SANTOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE:** Vista do agravo de petição. Prazo de 8 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010935-80.2022.5.18.0009**

AUTOR MARILIA SILVA RIBOLI  
 ADVOGADO FLORISVALDO DE ARAUJO NETO(OAB: 33803/GO)  
 ADVOGADO ROGERIO ANDERSON DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 56377/GO)  
 RÉU EMAGRESEE FRANCHISING LTDA  
 ADVOGADO JANAINA VALERIA BRANDAO DO CARMO(OAB: 33959/GO)  
 ADVOGADO MÔNICA BASTOS MENDES SILVA(OAB: 16395/GO)  
 RÉU ESEE DOCTOR FRANCHISING LTDA  
 RÉU ESEE BEAUTY CENTRO DE ESTÉTICA LTDA  
 ADVOGADO JANAINA VALERIA BRANDAO DO CARMO(OAB: 33959/GO)  
 ADVOGADO MÔNICA BASTOS MENDES SILVA(OAB: 16395/GO)  
 RÉU EMAGRESEE ESTETICA LTDA  
 ADVOGADO JANAINA VALERIA BRANDAO DO CARMO(OAB: 33959/GO)  
 RÉU CENTRO DE EMAGRECIMENTO E ESTÉTICA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARILIA SILVA RIBOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que foi expedida certidão narrativa para habilitação quanto ao seguro desemprego, ficando a parte responsável pela apresentação do referido documento, junto ao órgão competente.

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para informar nos autos dados bancários, para fins de confecção de alvará FGTS. Prazo de **5 (cinco)** dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010971-59.2021.5.18.0009**

AUTOR JOSE CAFE NETO  
 ADVOGADO IARA PAZ GALVAO(OAB: 51525/GO)  
 ADVOGADO KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO(OAB: 39142/GO)  
 RÉU ANA GABRIELLA SILVA ROCHA  
 RÉU A G SILVA ROCHA  
 ADVOGADO PAOLLA RAPHAELA HOLANDA ALVES DE SA(OAB: 23136/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CAFE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE:** Vista ao autor. Prazo de 15 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011451-66.2023.5.18.0009**

AUTOR KARISE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)  
 RÉU 26.306.874 KAUANE DABLINE DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO LEONARDO LACERDA JUBE(OAB: 26903/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARISE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abra-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011451-66.2023.5.18.0009**

AUTOR KARISE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 46806/GO)  
RÉU 26.306.874 KAUANE DABLINE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO LEONARDO LACERDA JUBE(OAB: 26903/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 26.306.874 KAUANE DABLINE DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abra-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011099-89.2015.5.18.0009**

AUTOR ROSINETE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO RENATO RIBEIRO FERREIRA(OAB: 42217/GO)  
RÉU DEZIMAR ARAUJO SILVA  
RÉU SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA  
ADVOGADO OTAVIO ALVES FORTE(OAB: 21490/GO)  
RÉU LEONARDO ARAUJO SILVA  
RÉU DILVIO ARAUJO SILVA  
TERCEIRO INTERESSADO ITAÚ UNIBANCO S.A.  
TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO BRASIL SA  
TERCEIRO INTERESSADO BANCO VOTORANTIM S.A.  
TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER S.A.  
TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A.  
TERCEIRO INTERESSADO BANCO VOTORANTIM S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSINETE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMANTE: Prazo de 30 (trinta) dias** para, nos termos do despacho id. c405c2c, querendo, se manifestar, de forma conclusiva e indicando meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, nos moldes antevistos no art. 40 da LEF da Lei 6.830/80, c/c Súmula 33 deste Eg. TRT e arquivamento da demanda, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMUEL MEDEIROS RUIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010520-73.2017.5.18.0009**

AUTOR JUSCIELLY LAURENCO DA CUNHA  
ADVOGADO LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)  
ADVOGADO FERNANDO DAMASIO MOURA(OAB: 39389/GO)  
RÉU ANDRE LUIS BARREIROS MARTINS  
RÉU LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO MAYARA MOTA DE LUCENA(OAB: 46828/BA)  
 TERCEIRO INTERESSADO NU PAGAMENTOS S.A.  
 TERCEIRO INTERESSADO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSCIELLY LAURENCO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À EXEQUENTE:** Tomar ciência do teor da certidão retro, oportunidade que deverá fornecer novos elementos para o prosseguimento da execução. Prazo de 15 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010591-36.2021.5.18.0009**

AUTOR MARIA RAQUEL SOUSA SANTOS  
 ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)  
 ADVOGADO IVONEIDE ESCHER MARTINS(OAB: 12624/GO)  
 RÉU GABRIELA DE OLIVEIRA PEIXOTO  
 ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)  
 RÉU JANTINHA 21 EIRELI  
 ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)  
 RÉU FILIPE DE OLIVEIRA PEIXOTO  
 ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)  
 RÉU PONA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELA DE OLIVEIRA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À Ré:** Fica a ré intimada para tomare ciência da sentença IDPJ proferida nos autos em epígrafe. O inteiro teor da r. sentença

encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Fica a ré intimada para pagar a execução no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VIVIANE ETERNA DE MORAIS ENGMANN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010591-36.2021.5.18.0009**

AUTOR MARIA RAQUEL SOUSA SANTOS  
 ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)  
 ADVOGADO IVONEIDE ESCHER MARTINS(OAB: 12624/GO)  
 RÉU GABRIELA DE OLIVEIRA PEIXOTO  
 ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)  
 RÉU JANTINHA 21 EIRELI  
 ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)  
 RÉU FILIPE DE OLIVEIRA PEIXOTO  
 ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)  
 RÉU PONA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FILIPE DE OLIVEIRA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À Ré:** Fica a ré intimada para tomare ciência da sentença IDPJ proferida nos autos em epígrafe. O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Fica a ré intimada para pagar a execução no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VIVIANE ETERNA DE MORAIS ENGMANN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011524-77.2019.5.18.0009**

AUTOR ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540/GO)

RÉU COELGO ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO CLAUDIO JAIR SCHONHOLZER(OAB: 19105/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)  
 ADVOGADO IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE:** Informar dados bancários. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011614-85.2019.5.18.0009**

AUTOR ELSON CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)  
 ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
 RÉU IRACI RESPLANDE LIMA DA SILVA  
 RÉU PATRICIA MARCAL GONTIJO DOS SANTOS  
 RÉU WESLEY AFONSO GARCIA DOS SANTOS  
 RÉU ONIX AUDIO ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA  
 RÉU BOX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI  
 RÉU BOX 85 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA  
 ADVOGADO DANILO VIANA RABELO(OAB: 37868/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELSON CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que foi expedido alvará eletrônico através do sistema SIB - SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO BANCÁRIA, para fins de transferência do crédito parcial do autor, para a conta informada nos autos.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010383-33.2013.5.18.0009**

AUTOR VALDEREZ SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES(OAB: 35406/GO)  
 RÉU SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)  
 ADVOGADO LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEREZ SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE:** Vista ao autor. Apresentar a CTPS. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONCA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010066-20.2022.5.18.0009**

AUTOR LENNON CLAUSEN DE LACERDA  
 ADVOGADO CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 39573/GO)  
 RÉU PARTNER ADMINISTRACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME  
 ADVOGADO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 34247/GO)  
 RÉU CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME  
 ADVOGADO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 34247/GO)  
 RÉU USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL FUNDO DO EXÉRCITO  
 TERCEIRO INTERESSADO Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia  
 TERCEIRO INTERESSADO Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO - REITORIA

TERCEIRO INTERESSADO FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LENNON CLAUSEN DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE:** Fica o(a) Reclamante/procurador intimado(a) para, caso queira, acompanhar a diligência, entrar em contato com o setor de mandados, para fins de agendamento da diligência. Prazo de 48 horas.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010494-65.2023.5.18.0009**

AUTOR MARIA JOSE CARNEIRO BATISTA

ADVOGADO ALESSANDRA TELES CRUVINEL(OAB: 42826/GO)

RÉU PR FACILITIES SERVICE EIRELI

PERITO VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JOSE CARNEIRO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 880, da CLT) a qual, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige iniciativa do credor. O requerimento de atos que dependem de iniciativa do

credor (v.g. desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração inversa, alegação de grupo econômico, inclusão de terceiros, etc.) deverá ser fundamentado.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010478-14.2023.5.18.0009**

AUTOR CLEYTON MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DANIELE FERREIRA BORBA(OAB: 43425/GO)

RÉU RPC ENGENHARIA E INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADO RENATO NUNES RODRIGUES(OAB: 47935/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEYTON MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que foi expedido alvará eletrônico em seu favor, nesta data, para fins de transferência de parte de seu crédito líquido, bem como honorários advocatícios, referente à 5ª parcela.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMUEL MEDEIROS RUIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010478-14.2023.5.18.0009**

AUTOR CLEYTON MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DANIELE FERREIRA BORBA(OAB: 43425/GO)

RÉU RPC ENGENHARIA E INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADO RENATO NUNES RODRIGUES(OAB: 47935/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEYTON MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO



**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Informar dados bancários de sua própria titularidade para fins de liberação do FGTS.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMUEL MEDEIROS RUIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011034-89.2018.5.18.0009**

AUTOR DYEGO BERNARDES SANTOS  
ADVOGADO RUI CARLOS(OAB: 6517/GO)  
RÉU DIEGO DE ARAUJO LIMA SILVA  
ADVOGADO JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 2369-B/TO)  
RÉU D' CASA INTERIORES MOVEIS PARA DECORACAO EIRELI  
ADVOGADO JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 2369-B/TO)  
ADVOGADO VINICIUS SOUSA FERREIRA(OAB: 48789/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DYEGO BERNARDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:** Tomar ciência do despacho de id. 618fc5e.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0011176-93.2018.5.18.0009**

EXEQUENTE ABSOLON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)  
EXECUTADO MARCELO ALVES DE AMORIM  
ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
EXECUTADO UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR  
ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
EXECUTADO ROMANCE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA  
ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

ADVOGADO HUGO GOUVEIA DE MELO GOULART(OAB: 62393/GO)  
ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)  
ADVOGADO JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
EXECUTADO AUDIOMIX EVENTOS EIRELI  
ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
EXECUTADO M.A.S.D.A.F.  
ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
EXECUTADO MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO  
ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
EXECUTADO AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)  
ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
EXECUTADO MAA PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - EPP  
ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)  
ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO NA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA  
TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ABADIA DE GOIAS  
ADVOGADO JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA(OAB: 17912/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES  
TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUÁRIA SANTA FELICIDADE  
TERCEIRO INTERESSADO ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD  
TERCEIRO INTERESSADO BALADAPP LTDA  
ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO ARENA MULTPLACE EVENTOS LTDA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO LEONARDO MARTINS  
MAGALHÃES(OAB: 21230/GO)

TERCEIRO INTERESSADO AMAR-SOMBRAS ASSOCIACAO DE  
MUSICOS ARRANJADORES E  
REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL  
BRASILEIRA

TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUARIA MORRO  
VERMELHO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMANCE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADOS:** Ficam os executados intimados acerca das  
penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em  
dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0011176-93.2018.5.18.0009**

EXEQUENTE ABSOLON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)

EXECUTADO MARCELO ALVES DE AMORIM

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE  
CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB:  
22358/GO)

EXECUTADO UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA  
JUNIOR

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE  
CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB:  
22358/GO)

EXECUTADO ROMANCE PRODUcoes  
ARTISTICAS LTDA

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE  
CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB:  
22358/GO)

ADVOGADO HUGO GOUVEIA DE MELO  
GOULART(OAB: 62393/GO)

ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES  
FILHO(OAB: 55909/GO)

ADVOGADO JOAO CARLOS TOMAS DOS  
SANTOS(OAB: 47940/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

EXECUTADO AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE  
CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB:  
22358/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO  
BRITO(OAB: 15238/GO)

EXECUTADO M.A.S.D.A.F.

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE  
CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB:  
22358/GO)

EXECUTADO MARCOS AURELIO SANTOS DE  
ARAUJO

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE  
CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB:  
22358/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO  
BRITO(OAB: 15238/GO)

EXECUTADO AUDIOMIX DIGITAL E  
COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE  
CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB:  
22358/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO  
SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO  
BRITO(OAB: 15238/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

EXECUTADO MAA PRODUcoes ARTISTICAS  
EIRELI - EPP

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE  
CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB:  
22358/GO)

TERCEIRO INTERESSADO NA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ABADIA DE GOIAS

ADVOGADO JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E  
SILVA(OAB: 17912/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ABRAMUS - ASSOCIACAO  
BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES

TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUÁRIA SANTA  
FELICIDADE

TERCEIRO INTERESSADO ESCRITORIO CENTRAL DE  
ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD

TERCEIRO INTERESSADO BALADAPP LTDA

ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS  
BATISTA(OAB: 23457/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ARENA MULTPLACE EVENTOS  
LTDA

ADVOGADO LEONARDO MARTINS  
MAGALHÃES(OAB: 21230/GO)

TERCEIRO INTERESSADO AMAR-SOMBRAS ASSOCIACAO DE  
MUSICOS ARRANJADORES E  
REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL  
BRASILEIRA

TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUARIA MORRO  
VERMELHO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADOS:** Ficam os executados intimados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0011176-93.2018.5.18.0009**

EXEQUENTE	ABSOLON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)
EXECUTADO	MARCELO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
EXECUTADO	UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
EXECUTADO	ROMANCE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	HUGO GOUVEIA DE MELO GOULART(OAB: 62393/GO)
ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
EXECUTADO	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
EXECUTADO	M.A.S.D.A.F.
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
EXECUTADO	MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
EXECUTADO	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
EXECUTADO	MAA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	NA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA(OAB: 17912/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ABRAMUS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÚSICA E ARTES
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUÁRIA SANTA FELICIDADE
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
TERCEIRO INTERESSADO	BALADAPP LTDA
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ARENA MULTPLACE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS MAGALHÃES(OAB: 21230/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	AMAR-SOMBRAS ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS ARRANJADORES E REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA MORRO VERMELHO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADOS:** Ficam os executados intimados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0011176-93.2018.5.18.0009**

EXEQUENTE	ABSOLON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)
EXECUTADO	MARCELO ALVES DE AMORIM

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

EXECUTADO UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

EXECUTADO ROMANCE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

ADVOGADO HUGO GOUVEIA DE MELO GOULART(OAB: 62393/GO)

ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)

ADVOGADO JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

EXECUTADO AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

EXECUTADO M.A.S.D.A.F.

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

EXECUTADO MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

EXECUTADO AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

EXECUTADO MAA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

TERCEIRO INTERESSADO NA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ABADIA DE GOIAS

ADVOGADO JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA(OAB: 17912/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES

TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUÁRIA SANTA FELICIDADE

TERCEIRO INTERESSADO ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

TERCEIRO INTERESSADO BALADAPP LTDA

ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ARENA MULTPLACE EVENTOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO MARTINS MAGALHÃES(OAB: 21230/GO)

TERCEIRO INTERESSADO AMAR-SOMBRA ASSOCIACAO DE MUSICOS ARRANJADORES E REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA

TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUARIA MORRO VERMELHO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADOS:** Ficam os executados intimados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0011176-93.2018.5.18.0009**

EXEQUENTE ABSOLON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)

EXECUTADO MARCELO ALVES DE AMORIM

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

EXECUTADO UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

EXECUTADO ROMANCE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

ADVOGADO HUGO GOUVEIA DE MELO GOULART(OAB: 62393/GO)

ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)

ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)	TERCEIRO INTERESSADO	AMAR-SOMBRA ASSOCIACAO DE MUSICOS ARRANJADORES E REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)		
EXECUTADO	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI	TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA MORRO VERMELHO LTDA
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)		
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)	- MARCELO ALVES DE AMORIM	
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)		
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)		PODER JUDICIÁRIO
EXECUTADO	M.A.S.D.A.F.		JUSTIÇA DO
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)		
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)		
EXECUTADO	MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO		
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)		
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)		
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)		
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)		
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)		
EXECUTADO	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA		
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)		
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)		
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)		
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)		
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)		
EXECUTADO	MAA PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - EPP		
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)		
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)		
TERCEIRO INTERESSADO	NA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA		
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ABADIA DE GOIAS		
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA(OAB: 17912/GO)		
TERCEIRO INTERESSADO	ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES		
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUÁRIA SANTA FELICIDADE		
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD		
TERCEIRO INTERESSADO	BALADAPP LTDA		
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)		
TERCEIRO INTERESSADO	ARENA MULTPLACE EVENTOS LTDA		
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS MAGALHÃES(OAB: 21230/GO)		
			<b>INTIMAÇÃO</b>
			<b>AO RECLAMADOS:</b> Ficam os executados intimados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.
			<b>MAYRA MARTINS SALES</b> Diretor de Secretaria
			<b>Processo Nº CumSen-0011176-93.2018.5.18.0009</b>
		EXEQUENTE	ABSOLON JOSE DOS SANTOS
		ADVOGADO	DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)
		EXECUTADO	MARCELO ALVES DE AMORIM
		ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
		ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
		EXECUTADO	UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR
		ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
		ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
		EXECUTADO	ROMANCE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
		ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
		ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
		ADVOGADO	HUGO GOUVEIA DE MELO GOULART(OAB: 62393/GO)
		ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)
		ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)
		ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
		EXECUTADO	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
		ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
		ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
		ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
		ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
		ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
		EXECUTADO	M.A.S.D.A.F.

ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
EXECUTADO	MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
EXECUTADO	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
EXECUTADO	MAA PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	NA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ABADIA DE GOIAS
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA(OAB: 17912/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUÁRIA SANTA FELICIDADE
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
TERCEIRO INTERESSADO	BALADAPP LTDA
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ARENA MULTPLACE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS MAGALHÃES(OAB: 21230/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	AMAR-SOMBRAS ASSOCIACAO DE MUSICOS ARRANJADORES E REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA MORRO VERMELHO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADOS:** Ficam os executados intimados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0011176-93.2018.5.18.0009**

EXEQUENTE	ABSOLON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)
EXECUTADO	MARCELO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
EXECUTADO	UMBERTO APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
EXECUTADO	ROMANCE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	HUGO GOUVEIA DE MELO GOULART(OAB: 62393/GO)
ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
EXECUTADO	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
EXECUTADO	M.A.S.D.A.F.
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
EXECUTADO	MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
EXECUTADO	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO(OAB: 31048/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

EXECUTADO MAA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP

ADVOGADO RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS(OAB: 8198/GO)

ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

TERCEIRO INTERESSADO NA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ABADIA DE GOIAS

ADVOGADO JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA(OAB: 17912/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES

TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUÁRIA SANTA FELICIDADE

TERCEIRO INTERESSADO ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

TERCEIRO INTERESSADO BALADAPP LTDA

ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ARENA MULTPLACE EVENTOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO MARTINS MAGALHÃES(OAB: 21230/GO)

TERCEIRO INTERESSADO AMAR-SOMBRAS ASSOCIACAO DE MUSICOS ARRANJADORES E REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA

TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUARIA MORRO VERMELHO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.A.S.D.A.F.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADOS:** Ficam os executados intimados acerca das penhoras parciais realizadas nos autos (conforme consulta em dados financeiros do PJE) para fins do art. 884, da CLT. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MAYRA MARTINS SALES**

Diretor de Secretaria

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Edital****Processo Nº ATOrd-0011617-95.2023.5.18.0010**

AUTOR MARIA DE FATIMA DE JESUS TAVEIRA MIRANDA

ADVOGADO ELIZANGELA MARQUES FRANCO AFONSO(OAB: 58510/GO)

ADVOGADO FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)

RÉU AGUIAR, MORAIS SAFATLE ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR LTDA - ME

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)

RÉU WILLIAM MULLER SALOMAO

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP

RÉU GYULA E MULLER S/S

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU LG ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

RÉU MARIA JOSE SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)

RÉU KAROLY GYULA OLIVAS HUNKAR

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI CASTRO CURADO

RÉU GUSTAVO SAFATLE BARROS

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)

RÉU ARISTOTELES DE CASTRO BARROS

RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA

RÉU TATIANNE CLAUDINA DA SILVA

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI CASTRO CURADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0011617-95.2023.5.18.0010****RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS TAVEIRA****MIRANDA****RECLAMADO(A): INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS****LTDA - ME e outros (12)**

A Doutora VIVIANE SILVA BORGES, Juíza do Trabalho da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **INTIMADO FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI CASTRO**

**CURADO, CPF: 001.408.881-95**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte:

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. **Prazo legal.**

E para que chegue ao conhecimento de **FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI CASTRO CURADO** é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado e assinado por PATRICIA MARTINS SILVA, Servidor(a) desta 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Exmo(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA MARTINS SILVA**

Servidor

**Notificação**

**Processo Nº ATOOrd-0010598-20.2024.5.18.0010**

AUTOR PIETRA BARBOSA DA FONSECA  
ADVOGADO GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)  
RÉU MV TABACARIA E NEGOCIOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PIETRA BARBOSA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:Advogado do

AUTOR: GABRIEL YARED FORTE

Data da audiência: 20/05/2024 08:20 horas

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania10vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A)

para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma

**TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio

do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual

serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª

GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS

ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de

que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente

acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência

importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATA ZACHARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010607-79.2024.5.18.0010**

AUTOR FERNANDO REIS LEANDRO RIBEIRO  
ADVOGADO CAMILA MOREIRA DOS REIS(OAB: 55581/GO)  
RÉU A P METAIS E INOX EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO REIS LEANDRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:Advogado do

AUTOR: CAMILA MOREIRA DOS REIS

Data da audiência: 20/05/2024 08:40 horas

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania10vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A)

para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma

**TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio

do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual

serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª

GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS

ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de



que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATA ZACHARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010604-27.2024.5.18.0010**

AUTOR FRANCIELE AUGUSTA TRIGUEIRO  
ADVOGADO YASMIN FERREIRA DA SILVA(OAB: 64461/GO)  
RÉU CARLOS ALBERTO CALIXTO  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIELE AUGUSTA TRIGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:Advogado do

AUTOR: YASMIN FERREIRA DA SILVA

Data da audiência: 20/05/2024 09:00 horas

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania10vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A)

para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma

**TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio

do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual

serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATA ZACHARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010602-57.2024.5.18.0010**

AUTOR DIONATHAN VIGILATO CINTRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)  
ADVOGADO ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)  
RÉU GRUPO CASAS BAHIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONATHAN VIGILATO CINTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:Advogados do

AUTOR: ALAN SOARES MARTINS, THIAGO MARTINS RABELO

Data da audiência: 20/05/2024 09:20 horas

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania10vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATA ZACHARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010597-35.2024.5.18.0010**

AUTOR	CARLOS HENRIQUE GOMES CARRIJO
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 67980/GO)
RÉU	BERNOULLI SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA
RÉU	IDEIA ELETRO E REFRIGERACAO LTDA
RÉU	MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONADO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE GOMES CARRIJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804  
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL  
AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:Advogado do

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Data da audiência: 20/05/2024 09:40 horas

Acesso à sala de audiência:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscoiania10vt>

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATA ZACHARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010618-11.2024.5.18.0010**

AUTOR	LILIANE MARIA GOMES
ADVOGADO	ROMULO RODRIGUES REGO(OAB: 39753/GO)
ADVOGADO	WESLEY JUNQUEIRA CASTRO(OAB: 38150/GO)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIANE MARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:Advogados do

AUTOR: ROMULO RODRIGUES REGO, WESLEY JUNQUEIRA CASTRO

Data da audiência: 20/05/2024 10:00 horas

Acesso à sala de audiência:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania10vt>

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATA ZACHARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010428-48.2024.5.18.0010**

AUTOR	MARCIA ROCHA GARCIA
ADVOGADO	LARISSA DE JESUS COIMBRA(OAB: 29230/GO)
RÉU	JOSE ALVES DA COSTA
RÉU	MARIA ROSA DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA ROCHA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:Advogado do

AUTOR: LARISSA DE JESUS COIMBRA

Data da audiência: 15/05/2024 11:24 horas

Acesso à sala de audiência:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania10vt>

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATA ZACHARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010608-64.2024.5.18.0010**

AUTOR	JURACI DIVINO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	ADRYANE SOUSA ALVES DE JESUS(OAB: 51738/GO)
RÉU	AUTO POSTO KURUJAO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JURACI DIVINO RODRIGUES DA SILVEIRA

RÉU

BISCOITO BAO BISURDU LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:Advogado do

AUTOR: ADRYANE SOUSA ALVES DE JESUS

Data da audiência: 15/05/2024 11:42 horas

Acesso à sala de audiência:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania10vt>

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATA ZACHARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010601-72.2024.5.18.0010**

AUTOR KAIQUE FERNANDO MIRALLIA  
ADVOGADO ADELIANA VILELA DE SOUZA(OAB: 40445/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAIQUE FERNANDO MIRALLIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:Advogado do

AUTOR: ADELIANA VILELA DE SOUZA

Data da audiência: 16/05/2024 08:20 horas

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **PRESENCIAL**, data e horário acima indicados, no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no ARQUIVAMENTO da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 3 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATA ZACHARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011063-63.2023.5.18.0010**

AUTOR STEFANNY VITORIA MARINHO SILVA  
ADVOGADO MARINA LEITE DE ALMEIDA(OAB: 484021/SP)  
ADVOGADO MARCEL LEITE DE ALMEIDA(OAB: 308176/SP)  
RÉU PREMIUN ADMINISTRACAO E LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO LIZANDRO GONCALVES TRINDADE(OAB: 38018/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STEFANNY VITORIA MARINHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas do que segue transcrito, conforme determinado no despacho (IDec499f0) proferido nos autos em epígrafe:

"II - Com o retorno, **intimem-se** as partes para os fins do art. 879, §2º, da CLT. Prazo comum: 08 (oito) dias."

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA MARTINS SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011063-63.2023.5.18.0010**

AUTOR	STEFANNY VITORIA MARINHO SILVA
ADVOGADO	MARINA LEITE DE ALMEIDA(OAB: 484021/SP)
ADVOGADO	MARCEL LEITE DE ALMEIDA(OAB: 308176/SP)
RÉU	PREMIUN ADMINISTRACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	LIZANDRO GONCALVES TRINDADE(OAB: 38018/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PREMIUN ADMINISTRACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas do que segue transcrito, conforme determinado no despacho (IDec499f0) proferido nos autos em epígrafe:

"II - Com o retorno, **intimem-se** as partes para os fins do art. 879, §2º, da CLT. Prazo comum: 08 (oito) dias."

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA MARTINS SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010599-05.2024.5.18.0010**

AUTOR	ROBERTH VICTOR FORTUNATO FERNANDES
ADVOGADO	KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO(OAB: 27760/GO)

RÉU	JR PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
RÉU	ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTH VICTOR FORTUNATO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do

AUTOR: KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO

Data da audiência: 16/05/2024 08:40 horas

Acesso à sala de audiência:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania10vt>

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A)

para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma

**TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio

do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual

serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª

GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS

ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de

que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATA ZACHARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0011085-24.2023.5.18.0010**  
 EXEQUENTE CARLIANE DA SILVA GONCALVES  
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)  
 ADVOGADO JOSE DANIEL PAULO DE LIMA(OAB: 55446/GO)  
 EXECUTADO W.C. NAVES LTDA  
 ADVOGADO MURILO CANDIDO VIEIRA NUNES(OAB: 39259/GO)  
 EXECUTADO BRASIL IMPORTS LTDA  
 ADVOGADO MURILO CANDIDO VIEIRA NUNES(OAB: 39259/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLIANE DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMANTE:**

Fica(m) o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

**Intime-se** o(a) Exequente para ciência dos atos processuais realizados, bem como para que indique meios efetivos ao prosseguimento da execução, **no prazo 5 (cinco) dias**, sob pena de suspensão dos atos processuais (art. 116, Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c/c art. 40, da Lei 6.830/80) por 30 dias, ciente desde logo o(a) credor(a) que, não havendo manifestação quanto à indicação de meios eficazes à satisfação do débito, após o prazo de suspensão, os autos serão remetidos ao arquivo provisório dando-se início à fluência do prazo prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT).

No silêncio, **sobreeste-se** o feito por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo de suspensão, inerte o(a) exequente, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório por 2 (dois) anos.**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE SOUZA PASTORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010085-52.2024.5.18.0010**  
 AUTOR RAQUEL AMARAL RIBEIRO  
 ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 RÉU FUNDACAO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)  
 RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAQUEL AMARAL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA ÀS PARTES:**

Juntado aos autos o laudo pericial oficial e, se for o caso, os pareceres de assistentes técnicos(as), **abram-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE SOUZA PASTORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010085-52.2024.5.18.0010**  
 AUTOR RAQUEL AMARAL RIBEIRO  
 ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 RÉU FUNDACAO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
 ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)  
 RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA ÀS PARTES:**

Juntado aos autos o laudo pericial oficial e, se for o caso, os pareceres de assistentes técnicos(as), **abram-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE SOUZA PASTORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011172-53.2018.5.18.0010**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE  
FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB:  
39785/GO)  
RÉU ERIVONE JUVENAL DA GAMA  
ADVOGADO ADEMIR SILVA DA GAMA(OAB:  
38635/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVONE JUVENAL DA GAMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMADO(A):**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifestar acerca da alegação de descumprimento de acordo.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE SOUZA PASTORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010350-25.2022.5.18.0010**

EXEQUENTE VALDIR COSTA LIMA  
ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB:  
36631/GO)  
ADVOGADO JOHNATHAN MORAIS DE  
ALMEIDA(OAB: 35815/GO)  
EXECUTADO BIMBO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA  
SERAPHICO(OAB: 147738/SP)  
ADVOGADO ARTHUR CASTILHO GIL(OAB:  
362488/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**CIÊNCIA AO(À) RECLAMADO(A):** Fica intimada para, **no prazo de 15 dias**, comprovar nos autos mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades

e Fundos (**DCTFWeb - evento S-2500 via e-Social**), conforme artigo 19, inciso V da Instrução Normativa RFB nº. 2005/2021, sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - **o que fica desde já determinado** - comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§ 5º e 6º, do Provimento Geral Consolidado do TRT-18ª Região (parágrafos acrescentados pelo Provimento nº 01/2018).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WALKIRIA NERY ARAUJO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011573-76.2023.5.18.0010**

AUTOR WALCLEISON SOARES DE MORAIS  
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE  
QUADROS(OAB: 25971/PR)  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE  
OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)  
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA  
MENDES(OAB: 21391/GO)  
ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE  
OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALCLEISON SOARES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA AO RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. **Prazo legal.**  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA MARTINS SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010157-66.2024.5.18.0001**

AUTOR MARINA VIEIRA BORGES  
 ADVOGADO BRUNA SOARES SANTOS  
 GARCIA(OAB: 66863/GO)  
 ADVOGADO PAULA COELHO SOARES  
 SANTOS(OAB: 44195/GO)  
 ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS  
 SANTOS(OAB: 7381/GO)  
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB:  
 8584/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM  
 LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA AO(À) RECLAMADO(A):**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para, caso queira, se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. **Prazo legal.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA MARTINS SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010068-21.2021.5.18.0010**

AUTOR MARIA LUCILENE RODRIGUES DA  
 SILVA  
 ADVOGADO RENATA ANDRADE SIMOES(OAB:  
 33647/GO)  
 RÉU LAVA E PASSA LAVANDERIA EIRELI  
 RÉU ISA LARA  
 RÉU AMANDA ANGELICA DE LIMA  
 PEIXOTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCILENE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À/S) EXEQUENTE:**

Fica(m) o(a/s) exequente intimado(a/s) para ciência dos atos processuais realizados, facultada manifestação no prazo de cinco dias.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WALKIRIA NERY ARAUJO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010302-32.2023.5.18.0010**

AUTOR NILSON SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO EZEQUIEL ESDRAS LENCIONE  
 PEREIRA(OAB: 51464/GO)  
 RÉU FLEX GRAFICA E EDITORA EIRELI  
 ADVOGADO SEMI SLEIMAN GIDRAO NETO(OAB:  
 44643/GO)  
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 INTERESSADO  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLEX GRAFICA E EDITORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**CIÊNCIA AO(À) RECLAMADO(A): Fica intimada para, no prazo de 15 dias,** comprovar nos autos mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (**DCTFWeb - evento S-2500 via e-Social**), conforme artigo 19, inciso V da Instrução Normativa RFB nº. 2005/2021, sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - **o que fica desde já determinado** - comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§ 5º e 6º, do Provimento Geral Consolidado do TRT-18ª Região (parágrafos acrescentados pelo Provimento nº 01/2018).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE SOUZA PASTORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010114-05.2024.5.18.0010**



AUTOR PATRICIA TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)  
 RÉU HOSPITAL SAO SILVESTRE LTDA  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA AS PARTES:**

Juntado aos autos o laudo pericial oficial e, se for o caso, os pareceres de assistentes técnicos(as), **abram-se vistaàs partes**

**pelo prazo comum de 5 dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE SOUZA PASTORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010114-05.2024.5.18.0010**

AUTOR PATRICIA TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)  
 RÉU HOSPITAL SAO SILVESTRE LTDA  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL SAO SILVESTRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA AS PARTES:**

Juntado aos autos o laudo pericial oficial e, se for o caso, os pareceres de assistentes técnicos(as), **abram-se vistaàs partes**

**pelo prazo comum de 5 dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIMONE SOUZA PASTORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011617-95.2023.5.18.0010**

AUTOR MARIA DE FATIMA DE JESUS TAVEIRA MIRANDA  
 ADVOGADO ELIZANGELA MARQUES FRANCO AFONSO(OAB: 58510/GO)  
 ADVOGADO FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)  
 RÉU AGUIAR, MORAIS SAFATLE ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR LTDA - ME  
 ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)  
 RÉU WILLIAM MULLER SALOMAO  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RÉU HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP  
 RÉU GYULA E MULLER S/S  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RÉU INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RÉU LG ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR LTDA  
 RÉU MARIA JOSE SILVA DE AGUIAR  
 ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)  
 RÉU KAROLY GYULA OLIVAS HUNKAR  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RÉU FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI CASTRO CURADO  
 RÉU GUSTAVO SAFATLE BARROS  
 ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)  
 RÉU ARISTOTELES DE CASTRO BARROS  
 RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA  
 RÉU TATIANNE CLAUDINA DA SILVA  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA AO (À) RECLAMADO(A):**

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. **Prazo legal.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA MARTINS SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011617-95.2023.5.18.0010**

AUTOR MARIA DE FATIMA DE JESUS TAVEIRA MIRANDA

ADVOGADO ELIZANGELA MARQUES FRANCO AFONSO(OAB: 58510/GO)

ADVOGADO FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)

RÉU AGUIAR, MORAIS SAFATLE ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR LTDA - ME

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)

RÉU WILLIAM MULLER SALOMAO

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP

RÉU GYULA E MULLER S/S

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU LG ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

RÉU MARIA JOSE SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)

RÉU KAROLY GYULA OLIVAS HUNKAR

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI CASTRO CURADO

RÉU GUSTAVO SAFATLE BARROS

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)

RÉU ARISTOTELES DE CASTRO BARROS

RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA

RÉU TATIANNE CLAUDINA DA SILVA

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAROLY GYULA OLIVAS HUNKAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA AO (À) RECLAMADO(A):**

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. **Prazo legal.** GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA MARTINS SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011617-95.2023.5.18.0010**

AUTOR MARIA DE FATIMA DE JESUS TAVEIRA MIRANDA

ADVOGADO ELIZANGELA MARQUES FRANCO AFONSO(OAB: 58510/GO)

ADVOGADO FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)

RÉU AGUIAR, MORAIS SAFATLE ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR LTDA - ME

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)

RÉU WILLIAM MULLER SALOMAO

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP

RÉU GYULA E MULLER S/S

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU LG ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

RÉU MARIA JOSE SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)

RÉU KAROLY GYULA OLIVAS HUNKAR

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI CASTRO CURADO

RÉU GUSTAVO SAFATLE BARROS

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)

RÉU ARISTOTELES DE CASTRO BARROS

RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA

RÉU TATIANNE CLAUDINA DA SILVA

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAM MULLER SALOMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA AO (À) RECLAMADO(A):**

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. **Prazo legal.** GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA MARTINS SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011617-95.2023.5.18.0010**

AUTOR MARIA DE FATIMA DE JESUS TAVEIRA MIRANDA

ADVOGADO ELIZANGELA MARQUES FRANCO AFONSO(OAB: 58510/GO)

ADVOGADO FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)

RÉU AGUIAR, MORAIS SAFATLE  
ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR  
LTDA - ME

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB:  
31520/GO)

RÉU WILLIAM MULLER SALOMAO

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU HOSPITAL SANTA MARIA LTDA -  
EPP

RÉU GYULA E MULLER S/S

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU INTERHOSPITALAR SERVICOS  
MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU LG ASSESSORIA MEDICA  
HOSPITALAR LTDA

RÉU MARIA JOSE SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB:  
31520/GO)

RÉU KAROLY GYULA OLIVAS HUNKAR

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI  
CASTRO CURADO

RÉU GUSTAVO SAFATLE BARROS

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB:  
31520/GO)

RÉU ARISTOTELES DE CASTRO BARROS

RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA

RÉU TATIANNE CLAUDINA DA SILVA

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GYULA E MULLER S/S

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA AO (À) RECLAMADO(A):**

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. **Prazo legal.** GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA MARTINS SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011617-95.2023.5.18.0010**

AUTOR MARIA DE FATIMA DE JESUS  
TAVEIRA MIRANDA

ADVOGADO ELIZANGELA MARQUES FRANCO  
AFONSO(OAB: 58510/GO)

ADVOGADO FABIANA DAS FLORES  
BARROS(OAB: 21013/GO)

RÉU AGUIAR, MORAIS SAFATLE  
ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR  
LTDA - ME

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB:  
31520/GO)

RÉU WILLIAM MULLER SALOMAO

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU HOSPITAL SANTA MARIA LTDA -  
EPP

RÉU GYULA E MULLER S/S

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU INTERHOSPITALAR SERVICOS  
MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU LG ASSESSORIA MEDICA  
HOSPITALAR LTDA

RÉU MARIA JOSE SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB:  
31520/GO)

RÉU KAROLY GYULA OLIVAS HUNKAR

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI  
CASTRO CURADO

RÉU GUSTAVO SAFATLE BARROS

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB:  
31520/GO)

RÉU ARISTOTELES DE CASTRO BARROS

RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA

RÉU TATIANNE CLAUDINA DA SILVA

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TATIANNE CLAUDINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****CIÊNCIA AO (À) RECLAMADO(A):**

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. **Prazo legal.** GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA MARTINS SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010452-76.2024.5.18.0010**

AUTOR ELINEUSA RIBEIRO TORRES

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
SILVA(OAB: 46252/GO)

RÉU TORRES ODONTOLOGIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELINEUSA RIBEIRO TORRES

## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5804

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:Advogado do

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

Data da audiência: 16/05/2024 09:00 horas

Acesso à sala de audiência:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania10vt>

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A)

para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma

**TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio

do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual

serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª

GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS

ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de

que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MYLLER CARLOS ANDRADE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010440-62.2024.5.18.0010**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	CARRETAS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	DANILO FERREIRA CUNHA(OAB: 48448/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS :**

Fica a parte intimada para tomar ciência do seguinte:

**CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

DATA e HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: **16/05/2024 09:20**

De ordem, CERTIFICO que, por motivo de adequação de pauta, redesignei audiência de **Inicial por videoconferência** para o dia **16/05/2024 09:20**, mantidas as cominações anteriores e o mesmo **link descrito na audiência de ID 310adcf** .

As partes serão intimadas, por intermédio de seus advogados, acerca do teor desta certidão.

Dou fé.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MYLLER CARLOS ANDRADE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010440-62.2024.5.18.0010**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	CARRETAS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	DANILO FERREIRA CUNHA(OAB: 48448/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARRETAS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE CARRETAS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**  
:

Fica a parte intimada para tomar ciência do seguinte:

**CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

DATA e HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: **16/05/2024 09:20**

De ordem, CERTIFICO que, por motivo de adequação de pauta, redesignei audiência de **Inicial por videoconferência** para o dia **16/05/2024 09:20**, mantidas as cominações anteriores e o mesmo **link descrito na audiência de ID 310adcf**.

As partes serão intimadas, por intermédio de seus advogados, acerca do teor desta certidão.

Dou fé.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MYLLER CARLOS ANDRADE**

Diretor de Secretaria

**11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Edital**

**Processo Nº ATOOrd-0011500-77.2018.5.18.0011**

AUTOR CARLOS ROBERTO LOPES  
ADVOGADO LEANDRO DA SILVA ESTEVES(OAB: 31315/GO)  
RÉU MES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem

conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **RÉU: MES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença ID 8d95578 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por CARLOS ROBERTO LOPES, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo íntegra a sentença de id b611869.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Elaborado por DYOVANA BRITO DE AVILA TEIXEIRA, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Magistrado

**Processo Nº ATOOrd-0010741-45.2020.5.18.0011**

AUTOR	NATALIA FERREIRA PORTES
ADVOGADO	AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 35265/GO)
RÉU	INGRID BELINI ANALLA
RÉU	FLYING SKY CONFECÇÕES E MODA EIRELI
ADVOGADO	RHUAN RODRIGO MORAES(OAB: 40161/SC)
ADVOGADO	BRENDA TECH(OAB: 56491/SC)
ADVOGADO	ANA VICTORIA BERLIM(OAB: 57688/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	ANALLA MODA FASHION LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	I.B.ANALLA - CONFECÇÕES E MODA
TERCEIRO INTERESSADO	FLYING SKY CONFECÇÕES E MODA SCP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- I.B.ANALLA - CONFECÇÕES E MODA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE CITAÇÃO IDPJ**

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ

SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) CITADA a empresa suscitada **I. B. ANALLA - CONFECCOES E MODA (CNPJ 34.896.164/0001-60)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo manifestar-se, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte credora, podendo produzir as provas que considerar necessárias..

Elaborado por DYOVARA BRITO DE AVILA TEIXEIRA, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010488-23.2021.5.18.0011**

AUTOR	ALISSON FERREIRA LIMA RODOVALHO
ADVOGADO	TATHIANNE CARLA UCHOA(OAB: 38330/GO)
RÉU	VINICIUS PIRES DE ALMEIDA LTDA
RÉU	VINICIUS PIRES DE ALMEIDA
RÉU	ELESSANDRA CARNEIRO DE SOUZA ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	GOIANIA CARTORIO DO SEXTO OFICIO NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	RESIDENCIAL RESERVA DO LAGO ANICUNS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELESSANDRA CARNEIRO DE SOUZA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **RÉU: ELESSANDRA CARNEIRO DE SOUZA ALMEIDA(CPF: 008.503.211-58)**, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para, nos termos do despacho de Id 4529b58, manifestar-se caso queira, no prazo de 15 dias (art. 792, § 4º, do CPC), sobre as alegações do exequente (petição de id.8cda0d1) de suposta ocorrência de fraude à execução.

Elaborado por DYOVARA BRITO DE AVILA TEIXEIRA, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Magistrado

**Processo Nº ATOOrd-0011018-56.2023.5.18.0011**

AUTOR	ROBERT ANDSON SOUSA COSTA
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	23.874.775 SURINDER SINGH
RÉU	INDIAN CURRY KING LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 23.874.775 SURINDER SINGH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, ficam **INTIMADOS** os reclamados **SURINDER SINGH e INDIAN CURRY KING LTDA.** atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos cálculos (art. 879, §2º da CLT). **Prazo comum de 08 (oito) dias.**

Elaborado por RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Magistrado

**Notificação**

**Processo Nº ATOrd-0011018-56.2023.5.18.0011**

AUTOR ROBERT ANDSON SOUSA COSTA  
 ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)  
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
 RÉU 23.874.775 SURINDER SINGH  
 RÉU INDIAN CURRY KING LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERT ANDSON SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES:**

Tomarem ciência dos Cálculos (art. 879, §2º da CLT). **Prazo comum de 08 (oito) dias.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA. GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0011110-34.2023.5.18.0011**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
 RÉU SO PICK UP INDUSTRIAL AUTOMOTIVE LTDA - EPP  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES:**

Tomarem ciência dos Cálculos (art. 879, §2º da CLT). **Prazo comum de 08 (oito) dias.**

Fica, ainda, intimada a parte para **REQUERER O INÍCIO DA EXECUÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 878, CLT, **sob pena de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA. GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010214-54.2024.5.18.0011**

REQUERENTE JAMILE MELO FERREIRA  
 ADVOGADO OZIREZ JOSE DE SOUZA(OAB: 60534/GO)  
 REQUERIDO WILSON JOSE RIBEIRO  
 ADVOGADO ROLDAO BARBOSA DA SILVA NETO(OAB: 22004/GO)  
 REQUERIDO ALESSANDRA RIBEIRO SOUZA RODRIGUES  
 ADVOGADO ROLDAO BARBOSA DA SILVA NETO(OAB: 22004/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAMILE MELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: JAMILE MELO FERREIRA**

Vista dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. Prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010214-30.2019.5.18.0011**

AUTOR LIGIA CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE FREIRE DINIZ(OAB: 47767/GO)

ADVOGADO JOAO PEREIRA DE FARIA(OAB: 6312/GO)

RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO MYLENA MELO MIRANDA(OAB: 50764/GO)

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RÉU VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO MYLENA MELO MIRANDA(OAB: 50764/GO)

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RÉU CORBA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO OSMOB PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ANDRE VINICIUS DA SILVA

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ODILON SANTOS NETO

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIGIA CARVALHO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMANTE/AO(À) EXEQUENTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para se manifestar(em) acerca da petição da reclamada de id. bc0f251, requerendo o que entender de direito. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010774-30.2023.5.18.0011**

AUTOR CRISTYAN MATOS DE CARVALHO

ADVOGADO GUILHERME SILVESTRE VIEIRA E SOUZA(OAB: 44306/GO)

RÉU AC SEGURANCA EIRELI

ADVOGADO ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)

RÉU ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

ADVOGADO JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: 316787/SP)

ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTYAN MATOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMANTE/AO(À) EXEQUENTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para se manifestar(em) acerca da petição da reclamada de id. 8519c21, requerendo o que entender de direito. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACC-0010881-11.2022.5.18.0011**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

ADVOGADO IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)

ADVOGADO MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)

RÉU ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 384050/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS**

Vista da Impugnação aos Cálculos apresentada pela parte adversa.  
Prazo de 08 dias.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.



**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010973-28.2018.5.18.0011**

AUTOR EDMAR RODRIGUES DE MENEZES  
 ADVOGADO GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA(OAB: 26082/GO)  
 RÉU CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA  
 ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)  
 ADVOGADO AMANDA MILHOMEM ROCHA(OAB: 54737/GO)  
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)  
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMAR RODRIGUES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: EDMAR RODRIGUES DE MENEZES**

Vista dos Embargos à Execução oposto pela parte adversa. Prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011436-67.2018.5.18.0011**

AUTOR FABIO ALVES DA COSTA  
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA NUNES(OAB: 109558/MG)  
 ADVOGADO MURILLO DIEGO DE OLIVEIRA(OAB: 32062/GO)  
 ADVOGADO MARCUS ULYSSES DE OLIVEIRA(OAB: 43487/GO)  
 RÉU A.B.P ADMINISTRACAO PARTICIPACAO LTDA  
 ADVOGADO MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)  
 RÉU STAR MOTORS MA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
 ADVOGADO MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)  
 RÉU AKAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
 ADVOGADO MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)  
 RÉU STAR MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)  
 ADVOGADO PAULO VITOR MARQUES LOBIANCO(OAB: 34786/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO NORMA MENDES SCAFUTO  
 ADVOGADO AMANDA GABRIELLE STIVAL FAQUIM(OAB: 50934/GO)  
 ARREMATANTE JJP SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI  
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA NUNES(OAB: 109558/MG)  
 TERCEIRO INTERESSADO EDILENE MARIA LINHARES CAMARGO RASSI  
 ADVOGADO AMANDA GABRIELLE STIVAL FAQUIM(OAB: 50934/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: FABIO ALVES DA COSTA**

Vista do Agravo de Petição interposto pela parte adversa. Prazo de 08 dias.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011410-93.2023.5.18.0011**

AUTOR ALEX MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO SARA OLIVEIRA PINTO DE SOUSA(OAB: 23352/MS)  
 RÉU ZAMP S.A.  
 ADVOGADO GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)  
 PERITO GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX MANOEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: ALEX MANOEL DOS SANTOS**

Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 08 dias.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011502-71.2023.5.18.0011**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
 ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)  
 RÉU JOSE JUNIO DOS ANJOS 01506288111  
 ADVOGADO HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)  
 ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)  
 ADVOGADO JORGE MIGUEL DE MELO OLIVEIRA(OAB: 70960/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE JUNIO DOS ANJOS 01506288111

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: JOSE JUNIO DOS ANJOS 01506288111**

Vista dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa.

Prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011587-57.2023.5.18.0011**

AUTOR EVANY TITO CARDOSO  
 ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)  
 RÉU CENTRO DE ANALISE CLINICA HEVILABOR LTDA  
 ADVOGADO FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)  
 ADVOGADO IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)  
 RÉU INSTITUTO JORGE NABUTH LTDA  
 ADVOGADO FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)  
 ADVOGADO IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)

RÉU INSTITUTO DE MEDICINA DE GOIAS LTDA - EPP  
 ADVOGADO FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)  
 ADVOGADO IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANY TITO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES**

Vista do laudo pericial. Prazo de cinco dias para manifestação.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011587-57.2023.5.18.0011**

AUTOR EVANY TITO CARDOSO  
 ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)  
 RÉU CENTRO DE ANALISE CLINICA HEVILABOR LTDA  
 ADVOGADO FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)  
 ADVOGADO IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)  
 RÉU INSTITUTO JORGE NABUTH LTDA  
 ADVOGADO FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)  
 ADVOGADO IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)  
 RÉU INSTITUTO DE MEDICINA DE GOIAS LTDA - EPP  
 ADVOGADO FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)  
 ADVOGADO IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE ANALISE CLINICA HEVILABOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Vista do laudo pericial. Prazo de cinco dias para manifestação.  
 INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
 (Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)  
 GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011587-57.2023.5.18.0011**

AUTOR	EVANY TITO CARDOSO
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU	CENTRO DE ANALISE CLINICA HEVILABOR LTDA
ADVOGADO	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)
ADVOGADO	IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)
RÉU	INSTITUTO JORGE NABUTH LTDA
ADVOGADO	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)
ADVOGADO	IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)
RÉU	INSTITUTO DE MEDICINA DE GOIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)
ADVOGADO	IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE MEDICINA DE GOIAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Vista do laudo pericial. Prazo de cinco dias para manifestação.  
 INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
 (Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)  
 GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011587-57.2023.5.18.0011**

AUTOR	EVANY TITO CARDOSO
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU	CENTRO DE ANALISE CLINICA HEVILABOR LTDA
ADVOGADO	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)
ADVOGADO	IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)
RÉU	INSTITUTO JORGE NABUTH LTDA
ADVOGADO	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)
ADVOGADO	IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)
RÉU	INSTITUTO DE MEDICINA DE GOIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)
ADVOGADO	IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO(OAB: 18207/GO)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO JORGE NABUTH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Vista do laudo pericial. Prazo de cinco dias para manifestação.  
 INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
 (Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)  
 GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011615-25.2023.5.18.0011**

AUTOR	JAILSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RÉU	COSTA MULTICANAL S/A
ADVOGADO	NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)
PERITO	LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSTA MULTICANAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**DESTINATÁRIO: COSTA MULTICANAL S/A**

Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 08 dias.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ETCiv-0011637-83.2023.5.18.0011**

EMBARGANTE	ADRIANA CECILIO
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
EMBARGANTE	JORGE WADY CECILIO FILHO
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
EMBARGANTE	SERGIO CECILIO
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
EMBARGADO	SILVANA LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVANA LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**DESTINATÁRIO: SILVANA LUIZ PEREIRA**

Vista do Agravo de Petição interposto pela parte adversa. Prazo de 08 dias.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº HTE-0010562-72.2024.5.18.0011**

REQUERENTES	GROW GESTAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
REQUERENTES	JUSICLEIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA ORACIO MENES(OAB: 63807/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSICLEIA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 047ec6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### SENTENÇA

Conforme processo de jurisdição voluntária autorizado pelo novel art. 855-B da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, GROW GESTAO LTDA e JUSICLEIA DA SILVA OLIVEIRA, ingressaram com pedido de homologação de acordo extrajudicial, no valor de R\$977,30, a ser pago, em parcela única, após a homologação do acordo.

Pois bem.

Inicialmente, é importante registrar que a homologação de acordo é faculdade do juiz. O TST já tinha pacificado esse entendimento quanto a acordos judiciais, na Súmula n. 418. Com muito mais razão, esse entendimento deve prevalecer no que diz respeito aos acordos extrajudiciais. Seguem julgados nesse sentido:

*ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONCEDIDA.*

*Não está, o Estado-juiz, a quem a lei atribui o poder-dever de analisar e valorar o conjunto probatório constante dos autos a fim de decidir se existem elementos que permitam a homologação, compelido a conceder chancela judiciária quando constata não ser adequada a homologação de acordo extrajudicial apresentado pelas partes. (PROCESSO nº 0001189-64.2016.5.12.0043 (RO).*

*RECORRENTE: LONA AZUL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES*

*LTDA. RECORRIDO: LINEA DEMETRIO MARIA RELATOR:*

*ROBERTO BASILONE LEITE. Data do Julgamento: 22/11/2017).*

*AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.*

*ARTIGO 855-B, DA CLT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.*

*EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A*

*reforma trabalhista, com a Lei 13.467/2017, instituiu o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.*

*Contudo, para se analisar a pertinência da homologação, é imprescindível que as partes colacionem aos autos os documentos*

*que comprovem as alegações aduzidas na petição inicial. (TRT18,*

*ROPS - 0010933-4.2018.5.18.0122, Rel. WELINGTON LUIS*

*PEIXOTO, 1ª TURMA, 07/12/2018).*

*HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS*

*DE VALIDADE. A Lei nº 13.467 /2017 inseriu no processo*

*trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo*

*intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse*

jaez, a proposta de acordo extrajudicial deve observar os requisitos de validade próprios dos demais atos jurídicos - art. 104 do CC -, bem como as disposições concernentes à transação - art. 840 e seguintes do mesmo Diploma. E mais, além dos critérios objetivos de validade, cabe ao Magistrado avaliar com prudência os termos pactuados, até para se evitar manifesta fraude ou renúncia a direitos trabalhistas. No caso, estando a avença dentro dos parâmetros de razoabilidade, não há óbice à sua homologação judicial. (TRT18, RO - 0010759-49.2018.5.18.0007, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ªTURMA, 23/10/2018.

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que o valor do acordo e verbas discriminadas correspondem exatamente às verbas rescisórias do TRCT. Assim, reputo ausente o interesse processual, tendo em vista que o valor acordado demonstra que houve mero pagamento de acerto rescisório, não havendo justificativa para submissão à homologação judicial, posto que a rescisão trabalhista opera seus efeitos sem necessidade de chancela por esta Especializada.

Neste sentido, como respaldo ao entendimento deste Juízo, cito jurisprudência pacífica no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, do que servem de exemplo as seguintes ementas de acórdãos:

**ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.** Estando demonstrado que, por meio do acordo extrajudicial, as partes pretendem apenas substituir o acerto rescisório previsto em lei com o escopo de obter quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, é inviável a homologação pretendida. Recurso ordinário dos acordantes a que se nega provimento. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010140-64.2023.5.18.0001; Data: 31-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - 2ª TURMA; Relator(a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO).

**ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERSA OBJETO DA TRANSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.** O processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B e ss. da CLT) não tem a finalidade de conferir apenas efeito liberatório às rescisões contratuais, sob pena de o Judiciário se transformar em mero órgão homologador de rescisões. No caso, diante da ausência de discriminação da matéria controversa objeto da transação e referindo-se o acordo ao pagamento de verbas meramente rescisórias, correto o d. juízo de origem em negar a homologação.; (TRT18, ROT - 0010745-51.2021.5.18.0010, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 17/11/2021)" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010770-09.2022.5.18.0017; Data: 16-12-2022;

Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS).

Por tais fundamentos, NEGO o pedido de homologação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela requerente obreira, no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor da causa, isentas, na forma da lei.

In albis, archive-se.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0010562-72.2024.5.18.0011**

REQUERENTES	GROW GESTAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
REQUERENTES	JUSICLEIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA ORACIO MENES(OAB: 63807/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GROW GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 047ec6e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Conforme processo de jurisdição voluntária autorizado pelo novel art. 855-B da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, GROW GESTAO LTDA e JUSICLEIA DA SILVA OLIVEIRA, ingressaram com pedido de homologação de acordo extrajudicial, no valor de R\$977,30, a ser pago, em parcela única, após a homologação do acordo.

Pois bem.

Inicialmente, é importante registrar que a homologação de acordo é faculdade do juiz. O TST já tinha pacificado esse entendimento quanto a acordos judiciais, na Súmula n. 418. Com muito mais razão, esse entendimento deve prevalecer no que diz respeito aos acordos extrajudiciais. Seguem julgados nesse sentido:

**ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONCEDIDA.** Não está, o Estado-juiz, a quem a lei atribui o poder-dever de analisar e valorar o conjunto probatório constante dos autos a fim de decidir se existem elementos que permitam a homologação,

compelido a conceder chancela judiciária quando constata não ser adequada a homologação de acordo extrajudicial apresentado pelas partes. (PROCESSO nº 0001189-64.2016.5.12.0043 (RO).

RECORRENTE: LONA AZUL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES

LTDA. RECORRIDO: LINEA DEMETRIO MARIA RELATOR:

ROBERTO BASILONE LEITE. Data do Julgamento: 22/11/2017).

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

ARTIGO 855-B, DA CLT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A reforma trabalhista, com a Lei 13.467/2017, instituiu o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Contudo, para se analisar a pertinência da homologação, é imprescindível que as partes colacionem aos autos os documentos que comprovem as alegações aduzidas na petição inicial. (TRT18, ROPS - 0010933-4.2018.5.18.0122, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 07/12/2018).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. A Lei nº 13.467 /2017 inseriu no processo trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse jaez, a proposta de acordo extrajudicial deve observar os requisitos de validade próprios dos demais atos jurídicos - art. 104 do CC -, bem como as disposições concernentes à transação - art. 840 e seguintes do mesmo Diploma. E mais, além dos critérios objetivos de validade, cabe ao Magistrado avaliar com prudência os termos pactuados, até para se evitar manifesta fraude ou renúncia a direitos trabalhistas. No caso, estando a avença dentro dos parâmetros de razoabilidade, não há óbice à sua homologação judicial. (TRT18, RO - 0010759-49.2018.5.18.0007, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ªTURMA, 23/10/2018).

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que o valor do acordo e verbas discriminadas correspondem exatamente às verbas rescisórias do TRCT. Assim, reputo ausente o interesse processual, tendo em vista que o valor acordado demonstra que houve mero pagamento de acerto rescisório, não havendo justificativa para submissão à homologação judicial, posto que a rescisão trabalhista opera seus efeitos sem necessidade de chancela por esta Especializada.

Neste sentido, como respaldo ao entendimento deste Juízo, cito jurisprudência pacífica no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, do que servem de exemplo as seguintes ementas de acórdãos:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE VERBAS

RESCISÓRIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Estando demonstrado que, por meio do acordo extrajudicial, as partes pretendem apenas substituir o acerto rescisório previsto em lei com o escopo de obter

quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, é inviável a homologação pretendida. Recurso ordinário dos acordantes a que se nega provimento. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010140-64.2023.5.18.0001; Data: 31-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - 2ª TURMA; Relator(a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO).

ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERSA OBJETO DA TRANSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. O processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B e ss. da CLT) não tem a finalidade de conferir apenas efeito liberatório às rescisões contratuais, sob pena de o Judiciário se transformar em mero órgão homologador de rescisões. No caso, diante da ausência de discriminação da matéria controversa objeto da transação e referindo-se o acordo ao pagamento de verbas meramente rescisórias, correto o d. juízo de origem em negar a homologação.; (TRT18, ROT - 0010745-51.2021.5.18.0010, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 17/11/2021)" (TRT da 18ª

Região; Processo: 0010770-09.2022.5.18.0017; Data: 16-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS).

Por tais fundamentos, NEGOU o pedido de homologação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela requerente obreira, no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor da causa, isentas, na forma da lei.

In albis, archive-se.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011518-25.2023.5.18.0011**

EXEQUENTE	RENATA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)
EXECUTADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c3da8c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada para efetivar o pagamento ou garantia da execução, mas apenas em 10 (dez) dias.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

Decorrendo *in albis* o prazo *supra*, execute-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011518-25.2023.5.18.0011**

EXEQUENTE	RENATA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)
EXECUTADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATA EVANGELISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c3da8c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada para efetivar o pagamento ou garantia da execução, mas apenas em 10 (dez) dias.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

Decorrendo *in albis* o prazo *supra*, execute-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010132-57.2023.5.18.0011**

AUTOR	CAROLINY LEMOS BATISTA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	NUCLEO ZEN E ESTETICA LTDA
ADVOGADO	SUELEN NUNES RODRIGUES(OAB: 35883/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NUCLEO ZEN E ESTETICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0db69f6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Fica intimado o autor, via de seu procurador, a tomar ciência da petição e comprovantes de id.8a8aa90/seguinte.

Fica intimada a reclamada, via de seu procurador, a jungir aos autos os comprovantes de pagamento da 9ª parcela, vencida em 15.03.2024, no valor de R\$700,00. Prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos para deliberações.

**Este despacho publicado no Dejt vale como intimação.**

sd.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010132-57.2023.5.18.0011**

AUTOR	CAROLINY LEMOS BATISTA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	NUCLEO ZEN E ESTETICA LTDA
ADVOGADO	SUELEN NUNES RODRIGUES(OAB: 35883/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAROLINY LEMOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0db69f6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Fica intimado o autor, via de seu procurador, a tomar ciência da petição e comprovantes de id.8a8aa90/seguinte.

Fica intimada a reclamada, via de seu procurador, a jungir aos autos os comprovantes de pagamento da 9ª parcela, vencida em 15.03.2024, no valor de R\$700,00. Prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Este despacho publicado no Dejt vale como intimação.

sd.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0011604-93.2023.5.18.0011**

REQUERENTE WESLEY SILVA MOREIRA  
 ADVOGADO WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)  
 ADVOGADO REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)  
 REQUERIDO NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)  
 REQUERIDO CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 - NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 684fc23 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada para efetivar o pagamento ou garantia da execução, mas apenas em 10 (dez) dias. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

Decorrendo *in albis* o prazo *supra*, execute-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0011604-93.2023.5.18.0011**

REQUERENTE WESLEY SILVA MOREIRA  
 ADVOGADO WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)  
 ADVOGADO REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)  
 REQUERIDO NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)  
 REQUERIDO CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 684fc23 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada para efetivar o pagamento ou garantia da execução, mas apenas em 10 (dez) dias. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

Decorrendo *in albis* o prazo *supra*, execute-se.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010863-58.2020.5.18.0011**

EXEQUENTE RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 EXECUTADO HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)  
 ADVOGADO SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 142f5ec proferido nos autos.

**DESPACHO**

Pontua-se que transitou em julgado o feito principal. Conta mantida (R\$306.890,48, id.bafcf1b). Execução definitiva.

1. Libere-se ao autor o depósito nos autos (R\$12.667,43 – SIF).
2. Deduzo-se dos cálculos o valor recebido.
3. Intime-se a executada, via de seus procuradores, a disponibilizar o valor concernente ao crédito exequendo, sob pena de penhora



SISBAJUD, o que, desde já, autorizo, em caso de omissão. Prazo de 05 dias.

4. Comprovado o depósito, não havendo insurgências (art. 884/CLT), procedam-se às devidas liberações e recolhimentos.

5. Feitos os recolhimentos, intime-se a demandada, via de seus procuradores, a comprovar o envio da GFIP/DCTFWeb, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal, o que, desde já, autorizo. Prazo de 15 dias.

6. Tudo cumprido, voltem conclusos para extinção da execução.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010863-58.2020.5.18.0011**

EXEQUENTE	RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
EXECUTADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 142f5ec proferido nos autos.

**DESPACHO**

Pontua-se que transitou em julgado o feito principal. Conta mantida (R\$306.890,48, id.bafcf1b). Execução definitiva.

1. Libere-se ao autor o depósito nos autos (R\$12.667,43 – SIF).
2. Deduza-se dos cálculos o valor recebido.
3. Intime-se a executada, via de seus procuradores, a disponibilizar o valor concernente ao crédito exequendo, sob pena de penhora SISBAJUD, o que, desde já, autorizo, em caso de omissão. Prazo de 05 dias.
4. Comprovado o depósito, não havendo insurgências (art. 884/CLT), procedam-se às devidas liberações e recolhimentos.
5. Feitos os recolhimentos, intime-se a demandada, via de seus procuradores, a comprovar o envio da GFIP/DCTFWeb, sob pena

de ser expedido ofício à Receita Federal, o que, desde já, autorizo. Prazo de 15 dias.

6. Tudo cumprido, voltem conclusos para extinção da execução.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011495-79.2023.5.18.0011**

AUTOR	MARCOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	JCP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)
RÉU	JMT GOIANIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)
RÉU	BRUXELAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
RÉU	PCN GOIANIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
ADVOGADO	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS(OAB: 12308/DF)
RÉU	CAS GOIANIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)
RÉU	BSL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)
RÉU	J. DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSL SERVICOS LTDA
- CAS GOIANIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
- J. DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34a75e5 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Em cumprimento ao disposto no art. 128 do PGC, certifico a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 12/10/2023 (Padroeira Brasil) 13/10/2023 (Portaria nº 2721/2022). 24/10/2023 (Aniversário Goiânia). 01/11/2023 (Dia de Todos os Santos). 02/11/2023 (Finados). 03.11.2023 (Portaria nº 2721/2022). 15/11/2023 (Proclamação Rep.). 08/12/2023 (Dia da Justiça). 20/12 a 20/01/2024 (art. 220 do CPC). 12/02/2024 a 13/02/2024 (Carnaval). 27/03/2024 a 31/03/2024 (Semana Santa).

O rito observado nos presentes autos é o Ordinário e a decisão recorrida foi prolatada pela excelentíssima Juíza VIVIANE PEREIRA DE FREITAS.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela RECLAMADA, BSL SERVIÇOS LTDA (id.50f2f53) e pelo AUTOR (id.a6e75e0), com as contrarrazões (id.9ed18a7, id.9891b09, id.07c78f4).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo, **valendo este, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa do "PROCESSO DIGITAL" ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).**

sd

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011495-79.2023.5.18.0011**

AUTOR	MARCOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	JCP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)
RÉU	JMT GOIANIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)
RÉU	BRUXELAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
RÉU	PCN GOIANIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
ADVOGADO	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS(OAB: 12308/DF)
RÉU	CAS GOIANIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)

RÉU	BSL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)
RÉU	J. DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34a75e5 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Em cumprimento ao disposto no art. 128 do PGC, certifico a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 12/10/2023 (Padroeira Brasil) 13/10/2023 (Portaria nº 2721/2022). 24/10/2023 (Aniversário Goiânia). 01/11/2023 (Dia de Todos os Santos). 02/11/2023 (Finados). 03.11.2023 (Portaria nº 2721/2022). 15/11/2023 (Proclamação Rep.). 08/12/2023 (Dia da Justiça). 20/12 a 20/01/2024 (art. 220 do CPC). 12/02/2024 a 13/02/2024 (Carnaval). 27/03/2024 a 31/03/2024 (Semana Santa).

O rito observado nos presentes autos é o Ordinário e a decisão recorrida foi prolatada pela excelentíssima Juíza VIVIANE PEREIRA DE FREITAS.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela RECLAMADA, BSL SERVIÇOS LTDA (id.50f2f53) e pelo AUTOR (id.a6e75e0), com as contrarrazões (id.9ed18a7, id.9891b09, id.07c78f4).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo, **valendo este, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa do "PROCESSO DIGITAL" ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).**

sd

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010645-98.2018.5.18.0011**

AUTOR	SAMUEL OLIVEIRA SANTOS
-------	------------------------

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
 RÉU PEDRO JORGE HONORIO DE GODOY  
 RÉU SABORIX LABORATORIOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO CHRISTIANE NEGRI(OAB: 266501/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SABORIX LABORATORIOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf21a2e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Pontua-se que os autos 0010667-80.2018.5.18.0004 foram arquivados. Frustrada a reserva de crédito requerida (id.b4fc344). Fica intimado o procurador do autor/exequente, a fornecer outros meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que a inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos; frise-se que após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da nova CLT.

No silêncio:

- a) arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos, observando a Secretaria o andamento pertinente, para fins de estatística;
- b) decorrido o prazo de dois anos, intime-se o(a) credor(a) a informar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente.
- c) persistindo a inércia, voltem conclusos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010645-98.2018.5.18.0011**

AUTOR SAMUEL OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)

ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
 RÉU PEDRO JORGE HONORIO DE GODOY  
 RÉU SABORIX LABORATORIOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO CHRISTIANE NEGRI(OAB: 266501/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf21a2e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Pontua-se que os autos 0010667-80.2018.5.18.0004 foram arquivados. Frustrada a reserva de crédito requerida (id.b4fc344). Fica intimado o procurador do autor/exequente, a fornecer outros meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que a inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos; frise-se que após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da nova CLT.

No silêncio:

- a) arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos, observando a Secretaria o andamento pertinente, para fins de estatística;
- b) decorrido o prazo de dois anos, intime-se o(a) credor(a) a informar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente.
- c) persistindo a inércia, voltem conclusos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010031-20.2023.5.18.0011**

AUTOR LUCAS PEREIRA SOARES  
 ADVOGADO TATIANY NUNES DOS SANTOS(OAB: 51782/GO)  
 RÉU GERCILIO SERAFIM DE MENDONCA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)

RÉU CAIO PATRICK GUIMARAES  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU THAGE MOURTHE RAMOS  
 RÉU PONTO DO PORCO GYN RESTAURANTE E BAR LTDA  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Aguardando resposta ao ofício expedido à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO - JUCEMAT, Id e82c50a. Prazo 10 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DYOVANA BRITO DE AVILA TEIXEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011650-82.2023.5.18.0011**

AUTOR FILIPE MOURA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)  
 RÉU T DA SILVA MOTA - DROGARIA  
 ADVOGADO FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO(OAB: 416034/SP)  
 RÉU NOSSA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- T DA SILVA MOTA - DROGARIA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

Fica a reclamada intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceder às anotações/retificações devidas na CTPS DIGITAL da parte reclamante, bem como, **no mesmo prazo**, cumprir as demais obrigações constantes da sentença.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010296-85.2024.5.18.0011**

AUTOR CARLOS ANDRE RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADO FERNANDA ALVES DE SOUSA(OAB: 59281/GO)  
 ADVOGADO LEANDRO BATISTA DA SILVA CASTRO(OAB: 58234/GO)  
 RÉU MOURA COLCHOES GYN LTDA  
 RÉU BELLONA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANDRE RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CERTIDÃO**

Aguardando decurso de prazo recursal.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011263-46.2023.5.18.0018**

AUTOR SAMUEL DENNISON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)  
 RÉU CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)  
 ADVOGADO GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)

PERITO

MARIANA DALILA OLIVEIRA  
SILVERIO

ADVOGADO

GABRIEL FERREIRA QUEIROZ(OAB:  
66608/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUELL DENNISON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Vista do laudo pericial. Prazo de cinco dias para manifestação.  
INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010420-98.2024.5.18.0001**

AUTOR ADRIANE MARIA AGOSTINHO  
FONSECA  
ADVOGADO ALCILENE MARGARIDA DE  
CARVALHO(OAB: 16709/GO)  
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO JUSCELINO MALTA  
LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANE MARIA AGOSTINHO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**CERTIDÃO**

Aguardando decurso dos prazos consignados na ata de audiência.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010748-32.2023.5.18.0011**

AUTOR ADAILTON CONCEICAO MOURA  
ADVOGADO MAURICIO SANTANA CORREA(OAB:  
28740/GO)  
ADVOGADO LAZARO THIAGO MENDONCA  
BRINGEL(OAB: 27102/GO)  
RÉU AQ CONSTRUTORA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAILTON CONCEICAO MOURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO****À PARTE AUTORA:**

Fica intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indicar os dados  
da conta bancária (banco, agência, número da conta, titular e  
CPF/CNPJ) para transferência do valor.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010218-62.2022.5.18.0011**

AUTOR AILTON RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)  
RÉU A NACIONAL VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO GLAICON CORTES BARBOSA(OAB:  
21399/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON RICARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO****À PARTE AUTORA:**

Fica intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indicar os dados  
da conta bancária (banco, agência, número da conta, titular e

CPF/CNPJ) para transferência do valor.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010689-78.2022.5.18.0011**

AUTOR FRANCIELLY UBERABA E SILVA  
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
XIMENES(OAB: 19674/GO)  
RÉU RESIDENCIAL SOLAR CAMPINAS  
ADVOGADO FABIANA VARGAS GADIA  
ACCIOLY(OAB: 28907/GO)  
RÉU CALDAS SERVICOS LTDA  
ADVOGADO SANDRO DE SOUZA(OAB:  
35885/GO)  
RÉU CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO  
DA BOA VISTA  
ADVOGADO LEON DOS REIS COSTA E  
SILVA(OAB: 53303/GO)  
ADVOGADO EZEQUIEL GOMES DOS  
SANTOS(OAB: 31316/GO)  
ADVOGADO RODOLFFO RODRIGUES  
FERREIRA(OAB: 39307/GO)  
ADVOGADO RAFAELA ROZANA FERREIRA  
ARRAIS DE MORAES(OAB:  
33066/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIELLY UBERABA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À PARTE AUTORA:**

Fica intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indicar os dados da conta bancária (banco, agência, número da conta, titular e CPF/CNPJ) para transferência do valor.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011678-50.2023.5.18.0011**

AUTOR MARCIO CLEITO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE  
CARVALHO(OAB: 21318/GO)  
RÉU LOJAS RIACHUELO SA  
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO  
JUNIOR(OAB: 2738/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03b1f13  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Isso posto, na ação proposta por **MARCIO CLEITO ALVES DE SOUZA** em face de **LOJAS RIACHUELO SA**, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, julgo **parcialmente PROCEDENTES** os pedidos da reclamatória trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Condeno a reclamada a pagar ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Cumpra-se no primeiro dia útil imediatamente após o trânsito em julgado, salvo quando outro prazo não houver sido estipulado na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária, juros de mora, contribuição previdenciária e imposto de renda, todos na forma da fundamentação.

Natureza jurídica das parcelas consoante artigo 28, da Lei 8.212/91.

Custas pelas reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$25.000,00 – valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim. Observe-se o disposto no art. 899, § 10, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011678-50.2023.5.18.0011**

AUTOR MARCIO CLEITO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)  
RÉU LOJAS RIACHUELO SA  
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO CLEITO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03b1f13 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Isso posto, na ação proposta por **MARCIO CLEITO ALVES DE SOUZA** em face de **LOJAS RIACHUELO SA**, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, julgo **parcialmente PROCEDENTES** os pedidos da reclamatória trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Condeno a reclamada reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Cumpra-se no primeiro dia útil imediatamente após o trânsito em julgado, salvo quando outro prazo não houver sido estipulado na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária, juros de mora, contribuição previdenciária e imposto de renda, todos na forma da fundamentação.

Natureza jurídica das parcelas consoante artigo 28, da Lei 8.212/91.

Custas pelas reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$25.000,00 – valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim. Observe-se o disposto no art. 899, § 10, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011196-05.2023.5.18.0011**

AUTOR JOSE ALBANO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
ADVOGADO DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO(OAB: 57308/GO)  
RÉU PROXXI TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)  
PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbaf1ac

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

## CONCLUSÃO

Isso posto, na ação proposta por **JOSE ALBANO DE SOUZA FILHO** em face de **PROXXI TECNOLOGIA LTDA**, concedo àquela os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer e ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Face à sucumbência parcial da parte reclamada, condeno-a a pagar honorários de sucumbência ao procurador da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI-1/TST), com base nos seguintes parâmetros legais: grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A da CLT).

**Honorários periciais, a cargo da parte reclamada**, fixados em R\$ 3.500,00, tendo em vista a qualidade do trabalho realizado pelo perito, bem como a necessidade de realização *in loco* da perícia, o que demandou tempo e custos ao profissional.

Cumpra-se no primeiro dia útil imediatamente após o trânsito em julgado, salvo quando outro prazo não houver sido estipulado na fundamentação.

Correção monetária, juros de mora, contribuição previdenciária e imposto de renda, todos na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00 (CLT, art. 789), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00.

**Intimem-se** as partes e o perito.

**Nada mais.**

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

### Processo Nº ATOrd-0011196-05.2023.5.18.0011

AUTOR	JOSE ALBANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO(OAB: 57308/GO)
RÉU	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALBANO DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbaf1ac preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

## CONCLUSÃO

Isso posto, na ação proposta por **JOSE ALBANO DE SOUZA FILHO** em face de **PROXXI TECNOLOGIA LTDA**, concedo àquela os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer e ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Face à sucumbência parcial da parte reclamada, condeno-a a pagar honorários de sucumbência ao procurador da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI-1/TST), com base nos seguintes parâmetros legais: grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A da CLT).

**Honorários periciais, a cargo da parte reclamada**, fixados em R\$ 3.500,00, tendo em vista a qualidade do trabalho realizado pelo perito, bem como a necessidade de realização *in loco* da perícia, o que demandou tempo e custos ao profissional.

Cumpra-se no primeiro dia útil imediatamente após o trânsito em julgado, salvo quando outro prazo não houver sido estipulado na fundamentação.

Correção monetária, juros de mora, contribuição previdenciária e imposto de renda, todos na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00 (CLT, art. 789), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00.

**Intimem-se** as partes e o perito.

**Nada mais.**

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

### Processo Nº ATOrd-0011314-78.2023.5.18.0011

AUTOR	DIOGO SOARES LOPES
ADVOGADO	AGMAR LOPES JUNIOR(OAB: 35252/GO)



RÉU EDIVALDO FERREIRA SOUZA  
PECAS  
ADVOGADO LARA NHAUANY ALVES  
BRAGA(OAB: 215816/MG)  
PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVALDO FERREIRA SOUZA PECAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a7ea8f  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

Denego seguimento ao Recurso ordinário interposto pelo AUTOR,  
em 10.04.2024 (id.e8e7161), posto que intempestivo. Publicada  
Intimação da decisão recorrida em 21.03.2024 (id.9712d6c), o  
octídio legal findou em 09.04.2024.

Transcorrido *in albis* o prazo para eventual agravo, expeça-se  
requisição para pagamento dos honorários periciais.

Comprovado o pagamento, arquite-se.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011262-82.2023.5.18.0011**

AUTOR JESSICA NAIARA DA SILVA  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:  
41072/GO)  
ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB:  
38456/GO)  
RÉU TIM S A  
ADVOGADO GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB:  
52997/PR)  
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA  
CASTRO(OAB: 20283/RJ)  
RÉU NFML REPRESENTACOES  
COMERCIAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4dc98e

proferida nos autos.

**DECISÃO**

Em cumprimento ao disposto no art. 128 do PGC, certifico a  
existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve  
expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho:  
12/10/2023 (Padroeira Brasil) 13/10/2023 (Portaria nº 2721/2022).  
24/10/2023 (Aniversário Goiânia). 01/11/2023 (Dia de Todos os  
Santos). 02/11/2023 (Finados). 03.11.2023 (Portaria nº 2721/2022).  
15/11/2023 (Proclamação Rep.). 08/12/2023 (Dia da Justiça). 20/12  
a 20/01/2024 (art. 220 do CPC). 12/02/2024 a 13/02/2024  
(Carnaval). 27/03/2024 a 31/03/2024 (Semana Santa).

O rito observado nos presentes autos é o Ordinário e a decisão  
recorrida foi por mim prolatada.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de  
admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela  
RECLAMADA, TIM S.A. (id.8898744), com as contrarrazões  
(id.7d03cdd).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo,  
**valendo este, por medida de economia e celeridade processual,  
como ofício de remessa do "PROCESSO DIGITAL" ao Egrégio  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo inteiro teor  
encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010882-59.2023.5.18.0011**

AUTOR RONALDO DA CUNHA LIRA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB:  
6409/GO)  
ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA  
SIQUEIRA(OAB: 7232/GO)  
ADVOGADO ANNA LUISA BATISTA FREIRE  
GRATAO(OAB: 64593/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO DA CUNHA LIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21655cb

proferido nos autos.

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Juízo Auxiliar de Execução para prosseguimento (Art. 250, §2º, do PGC).

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011314-78.2023.5.18.0011**

AUTOR	DIOGO SOARES LOPES
ADVOGADO	AGMAR LOPES JUNIOR(OAB: 35252/GO)
RÉU	EDIVALDO FERREIRA SOUZA PECAS
ADVOGADO	LARA NHAUANY ALVES BRAGA(OAB: 215816/MG)
PERITO	LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a7ea8f proferida nos autos.

### DECISÃO

Denego seguimento ao Recurso ordinário interposto pelo AUTOR, em 10.04.2024 (id.e8e7161), posto que intempestivo. Publicada Intimação da decisão recorrida em 21.03.2024 (id.9712d6c), o octídio legal findou em 09.04.2024.

Transcorrido *in albis* o prazo para eventual agravo, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais.

Comprovado o pagamento, archive-se.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011262-82.2023.5.18.0011**

AUTOR	JESSICA NAIARA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	TIM S A

ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	NFML REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA NAIARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4dc98e proferida nos autos.

### DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 128 do PGC, certifico a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 12/10/2023 (Padroeira Brasil) 13/10/2023 (Portaria nº 2721/2022). 24/10/2023 (Aniversário Goiânia). 01/11/2023 (Dia de Todos os Santos). 02/11/2023 (Finados). 03.11.2023 (Portaria nº 2721/2022). 15/11/2023 (Proclamação Rep.). 08/12/2023 (Dia da Justiça). 20/12 a 20/01/2024 (art. 220 do CPC). 12/02/2024 a 13/02/2024 (Carnaval). 27/03/2024 a 31/03/2024 (Semana Santa).

O rito observado nos presentes autos é o Ordinário e a decisão recorrida foi por mim prolatada.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela RECLAMADA, TIM S.A. (id.8898744), com as contrarrazões (id.7d03cdd).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo, **valendo este, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa do "PROCESSO DIGITAL" ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010865-23.2023.5.18.0011**

AUTOR	LELIO EUSTAQUIO GAMA JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO DE BRITO VIEIRA(OAB: 39426/GO)
RÉU	METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADO	SAMIRA FRANCA ABDALA(OAB: 58086/GO)

PERITO

MARIANA DALILA OLIVEIRA  
SILVERIO

ADVOGADO

ANNA LUISA BATISTA FREIRE  
GRATAO(OAB: 64593/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c188b8d  
proferida nos autos.**DECISÃO**

Em cumprimento ao disposto no art. 128 do PGC, certifico a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 12/10/2023 (Padroeira Brasil) 13/10/2023 (Portaria nº 2721/2022). 24/10/2023 (Aniversário Goiânia). 01/11/2023 (Dia de Todos os Santos). 02/11/2023 (Finados). 03.11.2023 (Portaria nº 2721/2022). 15/11/2023 (Proclamação Rep.). 08/12/2023 (Dia da Justiça). 20/12 a 20/01/2024 (art. 220 do CPC). 12/02/2024 a 13/02/2024 (Carnaval). 27/03/2024 a 31/03/2024 (Semana Santa).

O rito observado nos presentes autos é o Ordinário e a decisão recorrida foi prolatada pela excelentíssima Juíza VIVIANE PEREIRA DE FREITAS.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela RECLAMADA (id.1d487da), com as contrarrazões (id.d0f4071). Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo, **valendo este, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa do "PROCESSO DIGITAL" ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010882-59.2023.5.18.0011**

AUTOR	RONALDO DA CUNHA LIRA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(OAB: 7232/GO)

**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21655cb  
proferido nos autos.**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Juízo Auxiliar de Execução para prosseguimento (Art. 250, §2º, do PGC).

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010865-23.2023.5.18.0011**

AUTOR	LELIO EUSTAQUIO GAMA JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO DE BRITO VIEIRA(OAB: 39426/GO)
RÉU	METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADO	SAMIRA FRANCA ABDALA(OAB: 58086/GO)
PERITO	MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LELIO EUSTAQUIO GAMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c188b8d  
proferida nos autos.**DECISÃO**

Em cumprimento ao disposto no art. 128 do PGC, certifico a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 12/10/2023 (Padroeira Brasil) 13/10/2023 (Portaria nº 2721/2022). 24/10/2023 (Aniversário Goiânia). 01/11/2023 (Dia de Todos os Santos). 02/11/2023 (Finados). 03.11.2023 (Portaria nº 2721/2022). 15/11/2023 (Proclamação Rep.). 08/12/2023 (Dia da Justiça). 20/12

a 20/01/2024 (art. 220 do CPC). 12/02/2024 a 13/02/2024

(Carnaval). 27/03/2024 a 31/03/2024 (Semana Santa).

O rito observado nos presentes autos é o Ordinário e a decisão recorrida foi prolatada pela excelentíssima Juíza VIVIANE PEREIRA DE FREITAS.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela RECLAMADA (id.1d487da), com as contrarrazões (id.d0f4071).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo, **valendo este, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa do "PROCESSO DIGITAL" ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011108-98.2022.5.18.0011**

AUTOR	MARIA MARGARETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	DYSCART PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MARLO CHEROBINO DE RESENDE(OAB: 30653/GO)
DEPOSITÁRIO	MARLO CHEROBINO DE RESENDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DYSCART PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98e3391 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Fica intimado(a) o(a) exequente, via de seu procurador, a fornecer outros meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que a inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos; frise-se que após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da nova CLT.

No silêncio:

a) arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos,

observando a Secretaria o andamento pertinente, para fins de estatística;

b) decorrido o prazo de dois anos, intime-se o(a) credor(a) a informar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente.

c) persistindo a inércia, voltem conclusos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011575-43.2023.5.18.0011**

AUTOR	BENEDITA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA(OAB: 60173/GO)
RÉU	ABREU E TAVARES DE SA LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 11076/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA
PERITO	CAIO MACEDO ROSA E SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABREU E TAVARES DE SA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7315cb7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ficam intimadas as partes, via de seus procuradores, a especificar as provas que pretendem produzir, principalmente se pretendem produzir prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

**Este despacho publicado no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011575-43.2023.5.18.0011**

AUTOR	BENEDITA FERREIRA MARTINS
-------	---------------------------

ADVOGADO PATRYCK LEANDRO XAVIER  
CUNHA(OAB: 60173/GO)  
RÉU ABREU E TAVARES DE SA LTDA -  
ME  
ADVOGADO ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB:  
11076/GO)  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI  
GUERRA  
PERITO CAIO MACEDO ROSA E SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITA FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7315cb7  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ficam intimadas as partes, via de seus procuradores, a especificar  
as provas que pretendem produzir, principalmente se pretendem  
produzir prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos  
controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, no prazo comum  
de 5 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte  
silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já  
constantes dos autos.

**Este despacho publicado no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011108-98.2022.5.18.0011**

AUTOR MARIA MARGARETE BARBOSA DOS  
SANTOS  
ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA  
MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
RÉU DYSCART PRODUTOS MEDICOS  
HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO MARLO CHEROBINO DE  
RESENDE(OAB: 30653/GO)  
DEPOSITÁRIO MARLO CHEROBINO DE RESENDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA MARGARETE BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98e3391  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Fica intimado(a) o(a) exequente, via de seu procurador, a fornecer  
outros meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo  
de 10 (dez) dias, com a ressalva de que a inércia implicará no  
arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos; frise-se que  
após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do credor  
implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a  
consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da nova  
CLT.

No silêncio:

- a) arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos,  
observando a Secretaria o andamento pertinente, para fins de  
estatística;
- b) decorrido o prazo de dois anos, intime-se o(a) credor(a) a  
informar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais causas suspensivas  
ou interruptivas da prescrição intercorrente.
- c) persistindo a inércia, voltem conclusos para deliberações sobre a  
prescrição intercorrente.

**Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº PetCiv-0010896-43.2023.5.18.0011**

AUTOR YADAH EDITORA E EVENTOS  
EIRELI  
ADVOGADO THIAGO ALVES SOARES DOS  
SANTOS(OAB: 52397/GO)  
RÉU BRUNO BARROS GRACA  
ADVOGADO MONICA BIE DE SALES(OAB:  
38082/GO)  
RÉU CASSIANE OLIVEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO MONICA BIE DE SALES(OAB:  
38082/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YADAH EDITORA E EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d46fc4b  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

O atestado médico de ID. 1a1f81b justifica a ausência da procuradora da parte reclamada à audiência de instrução realizada à fl. ID. 5b77d79 dos autos.

Sendo assim, **determino** a realização de nova audiência de instrução, mantendo-se as designações anteriores.

À **Secretaria** para as providências necessárias.

**Intimem-se** as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº PetCiv-0010896-43.2023.5.18.0011**

AUTOR	YADAH EDITORA E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	THIAGO ALVES SOARES DOS SANTOS(OAB: 52397/GO)
RÉU	BRUNO BARROS GRACA
ADVOGADO	MONICA BIE DE SALES(OAB: 38082/GO)
RÉU	CASSIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	MONICA BIE DE SALES(OAB: 38082/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO BARROS GRACA
- CASSIANE OLIVEIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d46fc4b proferido nos autos.

**DESPACHO**

O atestado médico de ID. 1a1f81b justifica a ausência da procuradora da parte reclamada à audiência de instrução realizada à fl. ID. 5b77d79 dos autos.

Sendo assim, **determino** a realização de nova audiência de instrução, mantendo-se as designações anteriores.

À **Secretaria** para as providências necessárias.

**Intimem-se** as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011044-88.2022.5.18.0011**

EXEQUENTE	PAULO MARCAL DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE GABRIEL TAVARES CARDOSO(OAB: 53197/GO)

ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 52044/GO)
EXECUTADO	PANIFICADORA TRIGO MAIS EIRELI
ADVOGADO	ZELMA SOBRINHA DE SANTANA(OAB: 24243/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 29232/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCILENE DIAS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 29232/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 29232/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAIAS FERREIRA DA SILVA
- MARCILENE DIAS LEITE DA SILVA
- ROSANE DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d980484 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria à expedição de ofícios aos Cartórios elencados pelo autor, em seu requerimento (ID. 3c17e3b - fl. 449), conforme resultados obtidos na busca via convênio CENSEC (ID. dd620df, ID. 1388518 e ID. 00e1115).

Em seguida, vistas às partes e aos suscitados para, caso queiram, manifestarem-se acerca dos referidos documentos. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos para julgamento.

**Este despacho publicado no DEJT vale como intimação.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010568-50.2022.5.18.0011**

AUTOR	DANIELLE SANTOS DE AMORIM ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO IGOR LESSA DA SILVA(OAB: 60258-A/GO)
ADVOGADO	GABRIELA RODRIGUES DE QUEIROZ(OAB: 47263/GO)
RÉU	BRITO BERCARIO EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I DO 1 ANO AO 5 ANO LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELLE SANTOS DE AMORIM ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0e33ca proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência dos convênios realizados e da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, bem como para indicar diretrizes para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Lei.

Em caso de inércia:

- a) arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos, observando a Secretaria o andamento pertinente, para fins de estatística;
- b) decorrido o prazo de dois anos, intime-se a credora a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.
- c) persistindo a inércia, volvam-me conclusos os autos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

Esta decisão publicada no DEJT vale como intimação para todos os fins.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011044-88.2022.5.18.0011**

EXEQUENTE	PAULO MARCAL DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE GABRIEL TAVARES CARDOSO(OAB: 53197/GO)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 52044/GO)
EXECUTADO	PANIFICADORA TRIGO MAIS EIRELI
ADVOGADO	ZELMA SOBRINHA DE SANTANA(OAB: 24243/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 29232/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCILENE DIAS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 29232/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 29232/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PANIFICADORA TRIGO MAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d980484 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria à expedição de ofícios aos Cartórios elencados pelo autor, em seu requerimento (ID. 3c17e3b - fl. 449), conforme resultados obtidos na busca via convênio CENSEC (ID. dd620df, ID. 1388518 e ID. 00e1115).

Em seguida, vistas às partes e aos suscitados para, caso queiram, manifestarem-se acerca dos referidos documentos. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos para julgamento.

**Este despacho publicado no DEJT vale como intimação.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010259-34.2019.5.18.0011**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	ANGELO SEBASTIAO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 176efb6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Pontua-se que houve bloqueio parcial, via SISBAJUD (R\$48,45, id.1412fde).

Considerando que o réu se encontra em local ignorado (id.e21bafb), nada a deferir sobre o pleito do sindicato autor (id.6911581).

Certifiquem-se as reiteraões SISBAJUD e guarde-se por 30 dias.

Sendo infrutífera, voltem conclusos para deliberações.

**Este despacho publicado no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011044-88.2022.5.18.0011**

EXEQUENTE	PAULO MARCAL DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE GABRIEL TAVARES CARDOSO(OAB: 53197/GO)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 52044/GO)
EXECUTADO	PANIFICADORA TRIGO MAIS EIRELI
ADVOGADO	ZELMA SOBRINHA DE SANTANA(OAB: 24243/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 29232/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCILENE DIAS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 29232/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 29232/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO MARCAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d980484 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria à expedição de ofícios aos Cartórios elencados pelo autor, em seu requerimento (ID. 3c17e3b - fl. 449), conforme resultados obtidos na busca via convênio CENSEC (ID. dd620df, ID. 1388518 e ID. 00e1115).

Em seguida, vistas às partes e aos suscitados para, caso queiram, manifestarem-se acerca dos referidos documentos. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos para julgamento.

**Este despacho publicado no DEJT vale como intimação.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0011628-24.2023.5.18.0011**

REQUERENTES	RM GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RAFAELLA PEIXOTO MENDONCA(OAB: 32285/GO)
REQUERENTES	LUIS MAURO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	CREUZIANE LOPES SOARES AMARAL(OAB: 65188/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS MAURO ALMEIDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID decffa1 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Fica intimado o requerente, sr. LUIS MAURO ALMEIDA LIMA, via de sua procuradora, a manifestar-se sobre a petição de id.ef9b9c2.

Prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos para deliberações.

**Este despacho publicado no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010179-24.2024.5.18.0002**

AUTOR	NELCIANE FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	BRUNA SOARES SANTOS GARCIA(OAB: 66863/GO)
ADVOGADO	PAULA COELHO SOARES SANTOS(OAB: 44195/GO)
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cee957f proferida nos autos.



**DECISÃO**

Em cumprimento ao disposto no art. 128 do PGC, certifico a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 12/10/2023 (Padroeira Brasil) 13/10/2023 (Portaria nº 2721/2022). 24/10/2023 (Aniversário Goiânia). 01/11/2023 (Dia de Todos os Santos). 02/11/2023 (Finados). 03.11.2023 (Portaria nº 2721/2022). 15/11/2023 (Proclamação Rep.). 08/12/2023 (Dia da Justiça). 20/12 a 20/01/2024 (art. 220 do CPC). 12/02/2024 a 13/02/2024 (Carnaval). 27/03/2024 a 31/03/2024 (Semana Santa).

O rito observado nos presentes autos é o Ordinário e a decisão recorrida foi prolatada pela excelentíssima Juíza VIVIANE PEREIRA DE FREITAS.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela AUTORA (id.b2885c1), com as contrarrazões (id.545b93d).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo, **valendo este, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa do "PROCESSO DIGITAL" ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010179-24.2024.5.18.0002**

AUTOR	NELCIANE FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	BRUNA SOARES SANTOS GARCIA(OAB: 66863/GO)
ADVOGADO	PAULA COELHO SOARES SANTOS(OAB: 44195/GO)
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELCIANE FERNANDES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cee957f preferida nos autos.

**DECISÃO**

Em cumprimento ao disposto no art. 128 do PGC, certifico a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 12/10/2023 (Padroeira Brasil) 13/10/2023 (Portaria nº 2721/2022). 24/10/2023 (Aniversário Goiânia). 01/11/2023 (Dia de Todos os Santos). 02/11/2023 (Finados). 03.11.2023 (Portaria nº 2721/2022). 15/11/2023 (Proclamação Rep.). 08/12/2023 (Dia da Justiça). 20/12 a 20/01/2024 (art. 220 do CPC). 12/02/2024 a 13/02/2024 (Carnaval). 27/03/2024 a 31/03/2024 (Semana Santa).

O rito observado nos presentes autos é o Ordinário e a decisão recorrida foi prolatada pela excelentíssima Juíza VIVIANE PEREIRA DE FREITAS.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela AUTORA (id.b2885c1), com as contrarrazões (id.545b93d).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo, **valendo este, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa do "PROCESSO DIGITAL" ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010472-98.2023.5.18.0011**

AUTOR	WILLIAM PEREIRA MOURA
ADVOGADO	IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)
ADVOGADO	LETICIA OLIVEIRA SANTOS FERRAO(OAB: 64731/GO)
RÉU	FGR CASAS JARDINS FRANCA SPE LTDA
ADVOGADO	MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO(OAB: 11852/GO)
RÉU	JOSE AUGUSTO TEIXEIRA DA CUNHA NETO ENGENHARIA - EPP
ADVOGADO	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)
ADVOGADO	KAMILA MARQUES DA SILVA(OAB: 49469/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FGR CASAS JARDINS FRANCA SPE LTDA  
- JOSE AUGUSTO TEIXEIRA DA CUNHA NETO ENGENHARIA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 685d1e3

proferido nos autos.

**DESPACHO**

Deixe-se de cumprir o despacho de id.c4b4a66, segundo parágrafo e seguintes.

Cumpra-se a decisão de id.c21dd52, a partir do item VI.

**Este despacho publicado no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010472-98.2023.5.18.0011**

AUTOR	WILLIAM PEREIRA MOURA
ADVOGADO	IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)
ADVOGADO	LETICIA OLIVEIRA SANTOS FERRAO(OAB: 64731/GO)
RÉU	FGR CASAS JARDINS FRANCA SPE LTDA
ADVOGADO	MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO(OAB: 11852/GO)
RÉU	JOSE AUGUSTO TEIXEIRA DA CUNHA NETO ENGENHARIA - EPP
ADVOGADO	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)
ADVOGADO	KAMILA MARQUES DA SILVA(OAB: 49469/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAM PEREIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 685d1e3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Deixe-se de cumprir o despacho de id.c4b4a66, segundo parágrafo e seguintes.

Cumpra-se a decisão de id.c21dd52, a partir do item VI.

**Este despacho publicado no Dejt vale como intimação.**

sd

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACPCiv-0011360-38.2021.5.18.0011**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE GOIANIA
ADVOGADO	ALINE SILVA PEREIRA(OAB: 41036/GO)
RÉU	CONDOMINIO SERRA GRANDE

ADVOGADO

DEVAIR FIRMINO DE FREITAS(OAB: 22441/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO SERRA GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMADO(A)/EXECUTADO(A)**

Fica o(a)intimado(a) para se manifestar acerca da petição da parte contrária de id. 0f61d3a, requerendo o que entender de direito.

Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA

01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CartPrecCiv-0011450-51.2018.5.18.0011**

AUTOR	TANIA CRISTINA CARVALHO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARIO ROCHA DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 11572/BA)
RÉU	MARIA PASTORA PINHEIRO MENDES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA-GO
TERCEIRO INTERESSADO	EPAMINONDAS DE OLIVEIRA MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TANIA CRISTINA CARVALHO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:**

Ficam as partes intimadas a tomar ciência de que foi designado o dia **10/05/2024, às 13h00min** para a realização de hasta pública do

bem penhorado nos autos supramencionados. Negativo o primeiro leilão, não havendo remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado o segundo leilão para o dia **24/05/2024, às 13h00min** independentemente de nova publicação ou intimação. Edital de Leilão juntado aos autos sob Id. .

As hastas públicas serão realizadas, na **modalidade eletrônica transmitida pelo site [www.alvaroleiloes.com.br](http://www.alvaroleiloes.com.br), sendo designado como leiloeiro judicial o Sr. ALVARO SERGIO FUZO**

:

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DYOVANA BRITO DE AVILA TEIXEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CartPrecCiv-0011450-51.2018.5.18.0011**

AUTOR	TANIA CRISTINA CARVALHO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARIO ROCHA DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 11572/BA)
RÉU	MARIA PASTORA PINHEIRO MENDES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA-GO
TERCEIRO INTERESSADO	EPAMINONDAS DE OLIVEIRA MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA PASTORA PINHEIRO MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:**

Ficam as partes intimadas a tomar ciência de que foi designado o dia **10/05/2024, às 13h00min** para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos supramencionados. Negativo o primeiro leilão, não havendo remição nem requerendo o credor a

adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado o segundo leilão para o dia **24/05/2024, às 13h00min** independentemente de nova publicação ou intimação. Edital de Leilão juntado aos autos sob Id. .

As hastas públicas serão realizadas, na **modalidade eletrônica transmitida pelo site [www.alvaroleiloes.com.br](http://www.alvaroleiloes.com.br), sendo designado como leiloeiro judicial o Sr. ALVARO SERGIO FUZO**

:

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DYOVANA BRITO DE AVILA TEIXEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010423-23.2024.5.18.0011**

AUTOR	SAMUEL JUDSON GOMES CARNEIRO
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	J J SILVESTRE LTDA
ADVOGADO	DIEGO PEREIRA ALVES(OAB: 27746/GO)
RÉU	MASTER LAMINADOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL JUDSON GOMES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE/AO(À) EXEQUENTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para se manifestar(em) acerca da petição da reclamada de id. 778bd24, requerendo o que entender de direito. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011458-52.2023.5.18.0011**

AUTOR	PRISCILA ALVES SANTANA
-------	------------------------

ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)  
 RÉU ARANTES VIEIRA GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
 ADVOGADO JOEL DORNELAS DA COSTA(OAB: 17687/GO)  
 RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH  
 ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB: 56864/GO)  
 RÉU MM FORLIFE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
 ADVOGADO JOEL DORNELAS DA COSTA(OAB: 17687/GO)  
 RÉU CS MED SERVICOS MEDICOS S.A  
 ADVOGADO JOEL DORNELAS DA COSTA(OAB: 17687/GO)  
 PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRISCILA ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: PRISCILA ALVES SANTANA**

Vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010601-06.2023.5.18.0011**

AUTOR JESIANE CARLA SILVA TEIXEIRA RAMOS  
 ADVOGADO RAONE CIRILO SOUTO(OAB: 52142/GO)  
 ADVOGADO ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO(OAB: 45620/GO)  
 RÉU FT ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO LARA STOECKLI VIRGA DE ANDRADE(OAB: 164125/MG)  
 ADVOGADO RAYANE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 180436/MG)  
 PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESIANE CARLA SILVA TEIXEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica a parte reclamante intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, trazer sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010356-58.2024.5.18.0011**

AUTOR HERNNANY SILVA  
 ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO ISABELLA CARMO FORTI MORAIS(OAB: 53054/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERNNANY SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para impugnar a contestação, caso queira.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011353-56.2015.5.18.0011**

AUTOR ELIANA CANDIDA DA SILVA REZENDE

ADVOGADO NATHALIA MONICI LIMA(OAB: 27171/DF)  
 ADVOGADO ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR(OAB: 49088/DF)  
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)  
 ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)  
 ADVOGADO ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 27281/GO)  
 ADVOGADO CLARISSA DIAS DE MELO(OAB: 11699/GO)  
 ADVOGADO GREY BELLYS DIAS LIRA(OAB: 19508/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANA CANDIDA DA SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMANTE/AO(À) EXEQUENTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para se manifestar(em) acerca da petição da reclamada de id. 43845cb, requerendo o que entender de direito. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010694-37.2021.5.18.0011**

AUTOR ALINE CRISTINA DE MENEZES ALVES  
 ADVOGADO MARIANE DE SOUZA BATISTA(OAB: 52143/GO)  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RÉU CLARO S.A.  
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
 ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)  
 ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****À PARTE RÉ:**

Fica intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indicar os dados da conta bancária (banco, agência, número da conta, titular e CPF/CNPJ) para transferência do valor.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010694-37.2021.5.18.0011**

AUTOR ALINE CRISTINA DE MENEZES ALVES  
 ADVOGADO MARIANE DE SOUZA BATISTA(OAB: 52143/GO)  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RÉU CLARO S.A.  
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
 ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)  
 ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

Considerando a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (R\$ 16.214,22), conforme documento id. 137281f,

fica a reclamada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no e-Social, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito. Fica advertida, ainda, de que, na ausência de comprovante nos autos do envio da DCTFWeb no prazo deferido, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010215-39.2024.5.18.0011**

AUTOR	NATALIA COELHO REIS
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	WL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	YURI SOUSA JACKSON(OAB: 37947/GO)
PERITO	RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATALIA COELHO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMANTE/AO(À) EXEQUENTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para se manifestar(em) acerca da petição da reclamada de id. 35b3c3e, requerendo o que entender de direito. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA

01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010194-05.2020.5.18.0011**

AUTOR	MONICA ALVES DIOGENES
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:****DCTFWeb**

Considerando a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, fica a reclamada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no e-Social, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito. Fica advertida, ainda, de que, na ausência de comprovante nos autos do envio da DCTFWeb no prazo deferido, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CELENE ALVES DE SOUZA PERILO RICHTER**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010242-22.2024.5.18.0011**

AUTOR PAULO RICARDO ALMEIDA LIMA  
 ADVOGADO PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 42619/GO)  
 RÉU REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA  
 ADVOGADO RANNY HEVELLINN RAMOS SANTOS(OAB: 222659/MG)  
 ADVOGADO MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)  
 ADVOGADO WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 69797/GO)  
 PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO RICARDO ALMEIDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES**

Vista do laudo pericial. Prazo de cinco dias para manifestação.  
 INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA. (Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010242-22.2024.5.18.0011**

AUTOR PAULO RICARDO ALMEIDA LIMA  
 ADVOGADO PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 42619/GO)  
 RÉU REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA  
 ADVOGADO RANNY HEVELLINN RAMOS SANTOS(OAB: 222659/MG)

ADVOGADO MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)  
 ADVOGADO WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 69797/GO)  
 PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES**

Vista do laudo pericial. Prazo de cinco dias para manifestação.  
 INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA. (Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011316-82.2022.5.18.0011**

AUTOR REGINALDO ALVES MACHADO  
 ADVOGADO ADILIA MARIA CYSNEIROS BARROS GOMES(OAB: 60667/GO)  
 RÉU PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO  
 ADVOGADO IARA FREITAS MIURA(OAB: 10275/GO)  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: REGINALDO ALVES MACHADO**

Vista dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa.  
 Prazo de 05 dias.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010356-92.2023.5.18.0011**

AUTOR EMERSON RAMON SIQUEIRA FONSECA  
 ADVOGADO LUCIANE SOUZA PACHECO(OAB: 30458/GO)  
 RÉU SS SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA - ME  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 PERITO GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SS SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d48dfd preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **SS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME** (ID. c0d11e2), nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010356-92.2023.5.18.0011**

AUTOR EMERSON RAMON SIQUEIRA FONSECA  
 ADVOGADO LUCIANE SOUZA PACHECO(OAB: 30458/GO)  
 RÉU SS SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA - ME  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 PERITO GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON RAMON SIQUEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d48dfd

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **SS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME** (ID. c0d11e2), nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010367-68.2016.5.18.0011**

AUTOR HERIC RODRIGUES MOREIRA  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
 RÉU NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)  
 ADVOGADO EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)  
 ADVOGADO CECILIA RODRIGUES SILVA(OAB: 189809/MG)  
 ADVOGADO VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)  
 TERCEIRO INTERESSADO ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA  
 TERCEIRO INTERESSADO PATRICIA MARQUES DA SILVA  
 TERCEIRO INTERESSADO FABIO ANTONIO POZZI  
 TERCEIRO INTERESSADO NACIONAL PARTICIPACOES LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO 6ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0536463 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **ACOLHO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada **NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos arts. 10-A e 855-A da CLT, para **DEFERIR** o redirecionamento da execução em face dos suscitados **FÁBIO ANTÔNIO POZZI** (CPF nº 195.091.408-20), **ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA** (CPF nº 288.288.956-91) e **NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 22.236.186/0001-



15), nos termos da fundamentação.

Incluem-se os nomes dos sócios no polo passivo da ação.

Após, citem-se, via procurador/carta precatória, para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, atentando-se para o disposto no artigo 884, §3º da CLT.

Inertes, prossiga-se a execução, observando-se as determinações constantes do art. 159/PGC e inclusão/inscrição dos devedores no BNDT/SERASA/CNIB, respeitado o prazo supramencionado (45 DIAS), nos termos da Lei 12.440/2011, do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST e do art. 883-A da CLT.

Efetivado algum convênio, intimem-se os executados para os fins do art. 884/CLT.

Garantido o Juízo, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, procedam-se aos devidos recolhimentos e libere-se o crédito do exequente.

Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010367-68.2016.5.18.0011**

AUTOR	HERIC RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)
ADVOGADO	CECILIA RODRIGUES SILVA(OAB: 189809/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA MARQUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO ANTONIO POZZI
TERCEIRO INTERESSADO	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	6ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERIC RODRIGUES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0536463 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **ACOLHO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada **NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos arts. 10-A e 855-A da CLT, para **DEFERIR** o redirecionamento da execução em face dos suscitados **FÁBIO ANTÔNIO POZZI** (CPF nº 195.091.408-20), **ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA** (CPF nº 288.288.956-91) e **NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 22.236.186/0001-15), nos termos da fundamentação.

Incluem-se os nomes dos sócios no polo passivo da ação.

Após, citem-se, via procurador/carta precatória, para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, atentando-se para o disposto no artigo 884, §3º da CLT.

Inertes, prossiga-se a execução, observando-se as determinações constantes do art. 159/PGC e inclusão/inscrição dos devedores no BNDT/SERASA/CNIB, respeitado o prazo supramencionado (45 DIAS), nos termos da Lei 12.440/2011, do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST e do art. 883-A da CLT.

Efetivado algum convênio, intimem-se os executados para os fins do art. 884/CLT.

Garantido o Juízo, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, procedam-se aos devidos recolhimentos e libere-se o crédito do exequente.

Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011346-88.2020.5.18.0011**

AUTOR	MARCIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)
ADVOGADO	ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)
ADVOGADO	LUCIANO BARROS DA SILVA(OAB: 54477/GO)
RÉU	JOSIVALDO SANTANA CARVALHO
ADVOGADO	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)
RÉU	JOSIVALDO SANTANA CARVALHO 87907160197
ADVOGADO	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)
LEILOEIRO	ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIVALDO SANTANA CARVALHO

- JOSIVALDO SANTANA CARVALHO 87907160197

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6bc104 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço** da exceção de pré-executividade oposta por **JOSIVALDO SANTANA CARVALHO** (ID. fef4544) e julgo-a

**PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelos executados no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Goiânia-GO, conforme diretrizes acima.

Intimem-se as partes da presente decisão.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011346-88.2020.5.18.0011**

AUTOR	MARCIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)
ADVOGADO	ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)
ADVOGADO	LUCIANO BARROS DA SILVA(OAB: 54477/GO)
RÉU	JOSIVALDO SANTANA CARVALHO
ADVOGADO	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)
RÉU	JOSIVALDO SANTANA CARVALHO 87907160197
ADVOGADO	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)
LEILOEIRO	ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA DA SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6bc104 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço** da exceção de pré-executividade oposta por **JOSIVALDO SANTANA CARVALHO** (ID. fef4544) e julgo-a

**PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelos executados no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Goiânia-GO, conforme diretrizes acima.

Intimem-se as partes da presente decisão.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011584-05.2023.5.18.0011**

AUTOR	NATHALIA MENDONCA DURAES
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0f2df3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Isso posto, na ação proposta por **NATHALIA MENDONCA**

**DURAES** em face de **SS TELEMONT ENGENHARIA DE**

**TELECOMUNICACOES S/A**, **concedo** àquela os benefícios da

justiça gratuita e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 3.360,00, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 167.999,92, isenta, nos termos da lei.

**Intimem-se** as partes.

**Nada mais.**

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011584-05.2023.5.18.0011**

AUTOR	NATHALIA MENDONCA DURAES
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA  
BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATHALIA MENDONCA DURAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0f2df3 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Isso posto, na ação proposta por **NATHALIA MENDONCA DURAES** em face de **SS TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A**, concedo àquela os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 3.360,00, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 167.999,92, isenta, nos termos da lei.

**Intimem-se** as partes.

**Nada mais.**

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010551-03.2020.5.18.0005**

AUTOR JOSE EUGENIO SOBRINHO  
ADVOGADO DANIELLE RODRIGUES  
VILARINS(OAB: 43386/DF)  
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB:  
20418/GO)  
ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE  
SOUZA(OAB: 16955/GO)  
ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA  
COTRIM(OAB: 35962/GO)  
ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE  
OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA  
MENDES(OAB: 21391/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EUGENIO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES**

Considerando que a execução se encontra integralmente garantida por meio da penhora *online* efetuada nos autos, ficam as partes intimadas nos termos do art. 884 da CLT. **Prazo legal.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010839-30.2020.5.18.0011**

AUTOR LUCIANA DA CONCEICAO PEREIRA  
ADVOGADO MILLA FONTENELLE VARGAS(OAB:  
39179/GO)  
RÉU FUNDAÇÃO INSTITUTO DE  
PESQUISA E ESTUDO DE  
DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI  
ADVOGADO CARLA TERESA MARTINS  
ROMAR(OAB: 106565/SP)  
RÉU INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO  
TECNOLOGICO E HUMANO  
ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA  
MATIAS(OAB: 16716/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA DA CONCEICAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES**

Considerando que a execução se encontra integralmente garantida por meio da penhora *online* efetuada nos autos, ficam as partes

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

intimadas nos termos do art. 884 da CLT. **Prazo legal.**INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010839-30.2020.5.18.0011**

AUTOR LUCIANA DA CONCEICAO PEREIRA  
 ADVOGADO MILLA FONTENELLE VARGAS(OAB: 39179/GO)  
 RÉU FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI  
 ADVOGADO CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)  
 RÉU INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO  
 ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16716/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**Considerando que a execução se encontra integralmente garantida por meio da penhora *online* efetuada nos autos, ficam as partes intimadas nos termos do art. 884 da CLT. **Prazo legal.**INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATAic-0010402-26.2024.5.18.0018**

AUTOR JONAS MATOS MACIEL

ADVOGADO THAYS MOREIRA VASCONCELOS(OAB: 416187/SP)  
 RÉU TATIANA DA SILVA CARVALHO EIRELI  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE ALVES FERNANDES(OAB: 30660/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONAS MATOS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para cumprir a determinação: "Custas pela parte autora no importe de R\$32,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$1.600,00, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável."

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.**CELENE ALVES DE SOUZA PERILO RICHTER**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011053-21.2020.5.18.0011**

AUTOR CLAUDIANO LEITE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO WILL KENNEDY SANTOS SOUZA(OAB: 49030/GO)  
 ADVOGADO GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)  
 RÉU MATRIZ TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)  
 RÉU B. N. C. MAIA - ME  
 ADVOGADO SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)  
 RÉU VIACAO MONTES BELOS LTDA  
 ADVOGADO SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)  
 RÉU REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME  
 ADVOGADO SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO MONTES BELOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À PARTE RÉ**

Considerando que a execução previdenciária se encontra integralmente garantida por meio da penhora *online* efetuada nos autos, fica a parte intimada nos termos do art. 884 da CLT. **Prazo legal.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011053-21.2020.5.18.0011**

AUTOR	CLAUDIANO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILL KENNEDY SANTOS SOUZA(OAB: 49030/GO)
ADVOGADO	GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)
RÉU	MATRIZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)
RÉU	B. N. C. MAIA - ME
ADVOGADO	SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)
RÉU	VIACAO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)
RÉU	REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATRIZ TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À PARTE RÉ**

Considerando que a execução previdenciária se encontra integralmente garantida por meio da penhora *online* efetuada nos autos, fica a parte intimada nos termos do art. 884 da CLT. **Prazo legal.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011053-21.2020.5.18.0011**

AUTOR	CLAUDIANO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILL KENNEDY SANTOS SOUZA(OAB: 49030/GO)
ADVOGADO	GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)
RÉU	MATRIZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)
RÉU	B. N. C. MAIA - ME
ADVOGADO	SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)
RÉU	VIACAO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)
RÉU	REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18128/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À PARTE RÉ**

Considerando que a execução previdenciária se encontra integralmente garantida por meio da penhora *online* efetuada nos autos, fica a parte intimada nos termos do art. 884 da CLT. **Prazo legal.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA

01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011053-21.2020.5.18.0011**

AUTOR CLAUDIANO LEITE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO WILL KENNEDY SANTOS  
 SOUZA(OAB: 49030/GO)  
 ADVOGADO GUILHERME CAVALCANTE NERI DE  
 SOUZA(OAB: 42092/GO)  
 RÉU MATRIZ TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB:  
 18128/GO)  
 RÉU B. N. C. MAIA - ME  
 ADVOGADO SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB:  
 18128/GO)  
 RÉU VIACAO MONTES BELOS LTDA  
 ADVOGADO SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB:  
 18128/GO)  
 RÉU REALMAIA TURISMO E CARGAS  
 LTDA - ME  
 ADVOGADO SIVALDO PEREIRA CARDOSO(OAB:  
 18128/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B. N. C. MAIA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****À PARTE RÉ**

Considerando que a execução previdenciária se encontra integralmente garantida por meio da penhora *online* efetuada nos autos, fica a parte intimada nos termos do art. 884 da CLT. **Prazo legal.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Diretor de Secretaria

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Edital****Processo Nº ATSum-0012162-72.2017.5.18.0012**

AUTOR NAYARA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:  
 34570/GO)  
 RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA -  
 EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB:  
 13891/GO)  
 ADVOGADO DIOGO BORGES NAVES(OAB:  
 28817/GO)  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB:  
 25945/GO)  
 RÉU MARCELA APARECIDA TEIXEIRA DA  
 SILVA  
 RÉU MARIA HELENA LEAL LUCIO  
 REBELO  
 ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB:  
 13891/GO)  
 RÉU PERCIVAL XAVIER REBELO FILHO  
 ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB:  
 13891/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO 1ª VARA DE SUCESSÕES DA  
 COMARCA DE GOIÂNIA/GO  
 TERCEIRO INTERESSADO MA TEIXEIRA PARTICIPACOES  
 SOCIETARIAS EIRELI  
 TERCEIRO INTERESSADO MARCELA APARECIDA TEIXEIRA DA  
 SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Doutor(a) WANESSA RODRIGUES VIEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) INTIMADO(S) **MARCELA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 397.156.678-21**, atualmente em lugar incerto e não sabido parater ciência do bloqueio parcial realizado pelo Juízo em sua conta bancária, via convênio SISBAJUD, conforme extrato de ID.2e3336d, bem como para se manifestar **no prazo de 5 (cinco) dias**, conforme artigo 884 da CLT, sob pena de liberação do valor bloqueado ao exequente.

E para que chegue ao conhecimento de **MARCELA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 397.156.678-21**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS, servidor, digitei e assino por delegação do Exmo. Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO (Portaria 01/2013).  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Notificação****Processo Nº ATSum-0010612-95.2024.5.18.0012**

AUTOR MILENA SANCHOS ULISSES  
ADVOGADO JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)  
RÉU BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILENA SANCHOS ULISSES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

"Juízo 100% Digital"

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do****AUTOR: JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO**Data da audiência Inicial: **03/06/2024 11:10**Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt****O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizaráde forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,

com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos****previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando

ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de

equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010608-58.2024.5.18.0012**

AUTOR RAFAEL ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: 57938/GO)  
RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

"Juízo 100% Digital"

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do****AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUARBIM**Data da audiência Inicial: **03/06/2024 11:25**Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt****O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizaráde forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,

com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos****previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando

ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de

equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010597-29.2024.5.18.0012**

AUTOR OLAIR CAMARGO DE SOUZA NOTO  
ADVOGADO ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)  
RÉU SPE PARQUE AMAZONIA 14 LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OLAIR CAMARGO DE SOUZA NOTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

“Juízo 100% Digital”

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do**

**AUTOR: ADELYNO MENEZES BOSCO**

Data da audiência Inicial: **04/06/2024 08:50**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará

de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,

com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos**

**previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando

ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que

contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010623-27.2024.5.18.0012**

AUTOR JHEVERLIN DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO LAYLA MARCELA DE SOUZA VIEIRA(OAB: 67812/GO)  
RÉU OLIVA'S GRILL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JHEVERLIN DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

“Juízo 100% Digital”

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do**

**AUTOR: LAYLA MARCELA DE SOUZA VIEIRA**

Data da audiência Inicial: **04/06/2024 09:15**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará

de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,

com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos**

**previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando

ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que



conteña câmara, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010621-57.2024.5.18.0012**

AUTOR SYMON FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO SILVA LEMES(OAB: 52385/GO)  
 ADVOGADO WAGNER LUIZ RIBEIRO DA COSTA(OAB: 54155/GO)  
 RÉU CONDOMINIO RESIDENCIAL ITIO TAIA  
 RÉU INOVAR ACABAMENTOS E UTILIDADES LTDA  
 RÉU MASTER CLEANER VIGILANCIA PATRIMONIAL E CONSERVACAO EIRELI  
 RÉU UNIQUE RESIDENCE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SYMON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

“Juízo 100% Digital”

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do  
 AUTOR: GUILHERME AUGUSTO SILVA LEMES, WAGNER LUIZ  
 RIBEIRO DA COSTA**

Data da audiência Inicial: **04/06/2024 09:40**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará

de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,

com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos**

**previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando

ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que conteña câmara, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010636-26.2024.5.18.0012**

AUTOR EDSON RENAN OLIVEIRA MESQUITA  
 ADVOGADO PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA(OAB: 60173/GO)  
 RÉU IMPERADOR GRILL CHURRASCARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON RENAN OLIVEIRA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

“Juízo 100% Digital”

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do  
 AUTOR: PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA**

Data da audiência Inicial: **04/06/2024 10:00**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará

de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,

com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos**

**previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando

ciente de que:

1 - Deverá comparecer  **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010618-05.2024.5.18.0012**

AUTOR	EDUARDO NERES DA SILVA
ADVOGADO	ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)
RÉU	SPE PARQUE AMAZONIA 14 LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO NERES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**“Juízo 100% Digital”**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do**

**AUTOR: ADELYNO MENEZES BOSCO**

Data da audiência Inicial: **04/06/2024 10:20**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/  
Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), **INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom, com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima designados, na qual serão observados, em conformidade com a **PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer  **pessoalmente**, preferencialmente

acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010578-23.2024.5.18.0012**

AUTOR	MARINALVA PIRES DA SILVA
ADVOGADO	VALDIRENE MAIA DOS SANTOS(OAB: 26085/GO)
RÉU	SERVIR HOME CARE COOPERATIVA DE TRABALHO
RÉU	RESULTE SAUDE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINALVA PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**“Juízo 100% Digital”**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do**

**AUTOR: VALDIRENE MAIA DOS SANTOS**

Data da audiência Inicial: **04/06/2024 10:40**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/  
Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), **INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom, com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima designados, na qual serão observados, em conformidade com a **PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer  **pessoalmente**, preferencialmente

acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ACum-0010614-65.2024.5.18.0012**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU CLEVELAND C. LUCENA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

“Juízo 100% Digital”

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do**

**AUTOR: FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE**

Data da audiência Inicial: **04/06/2024 11:00**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,

com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos**

**previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando

ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente

acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010593-89.2024.5.18.0012**

AUTOR ELWIN JOSE HERNANDEZ CEDENO  
ADVOGADO LIORCINO MENDES PEREIRA  
FILHO(OAB: 48429/GO)  
RÉU ATACADAO DE LIMPEZA LTDA  
RÉU DIONE ROSA DE MELO  
RÉU TGA COMERCIO DE MATERIAIS  
PARA CONSTRUCAO LTDA  
RÉU ATACADO DOS PISOS LTDA  
RÉU CECILIA MORGANA CARDOSO  
ASSIS  
RÉU TIAGO GOMES ASSIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELWIN JOSE HERNANDEZ CEDENO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

“Juízo 100% Digital”

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do**

**AUTOR: LIORCINO MENDES PEREIRA FILHO**

Data da audiência Inicial: **05/06/2024 09:00**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará

de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,

com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:**

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010581-75.2024.5.18.0012**

AUTOR	MARMA PERES ALVES
ADVOGADO	FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)
ADVOGADO	ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)
RÉU	FARMACIA YANOMELO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARMA PERES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**“Juízo 100% Digital”**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR: ALTAIR GOMES DA NEIVA, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA**

Data da audiência Inicial: **05/06/2024 09:20**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom, com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a **PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:**

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010577-38.2024.5.18.0012**

AUTOR	CLEBES RODRIGUES FONTES
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
ADVOGADO	DANIELA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 58135/GO)
ADVOGADO	TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)
RÉU	LANCHONETE QUINTANILHA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBES RODRIGUES FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**“Juízo 100% Digital”**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR: DANIELA ALVES DE OLIVEIRA, MERCIA ARYCE DA COSTA, TAGORE ARYCE DA COSTA**

Data da audiência Inicial: **05/06/2024 09:40**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom, com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima designados, na qual serão observados, em conformidade com a **PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010601-66.2024.5.18.0012**

AUTOR	MARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS GOMES DE ARAUJO(OAB: 62446/GO)
ADVOGADO	DAVI GUALBERTO ALVES(OAB: 63832/GO)
RÉU	SUELLEN PIMENTEL PEREIRA
RÉU	METALURGICA PIMENTEL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**“Juízo 100% Digital”**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do  
AUTOR: DAVI GUALBERTO ALVES, LUCAS GOMES DE  
ARAUJO**

Data da audiência Inicial: **05/06/2024 10:10**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom, com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima designados, na qual serão observados, em conformidade com a **PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010607-73.2024.5.18.0012**

AUTOR	CLAYTON CESAR ASTOLFI
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	CASARAO SERVICE EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYTON CESAR ASTOLFI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**“Juízo 100% Digital”**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do  
AUTOR: JOSE ONOFRI DIAS FILHO**

Data da audiência Inicial: **05/06/2024 10:30**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), **INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom, com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima designados, na qual serão observados, em conformidade com a **PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010605-06.2024.5.18.0012**

AUTOR	JOSEANE DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	SALET ROSSANA ZANCHETA(OAB: 7708/GO)
ADVOGADO	VINICIUS LIBORIO DE PAULA(OAB: 28575/GO)
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
RÉU	PRESTADORA DE SERVICO LIMA LTDA
RÉU	SUPERMERCADO SUPER BOI E CIA
RÉU	IRMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	SUPERMERCADO AMENDOEIRAS LTDA
RÉU	UNIAO E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	SUPERMERCADO CRISTO REI
RÉU	SUPERMERCADO PARQUE ATHENEU LTDA
RÉU	JUNIO JOSE DA SILVA ELIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEANE DA COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

“Juízo 100% Digital”

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR: ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA, SALET ROSSANA ZANCHETA, VINICIUS LIBORIO DE PAULA**

Data da audiência Inicial: **05/06/2024 10:50**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), **INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom, com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima designados, na qual serão observados, em conformidade com a **PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010184-16.2024.5.18.0012**

AUTOR	LAZARA CRISTIANA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO CALDAS(OAB: 63774/GO)
RÉU	GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO FREIRE GALLUCCI(OAB: 340987/SP)
PERITO	DEAN PASKEU TORRES RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d939d7f proferido nos autos.

**DESPACHO**

A reclamante, por meio da petição de ID. 289569a, apresenta quesitos para realização da perícia.  
Todavia, o prazo de 05 dias para apresentação dos quesitos, contado a partir da publicação do despacho de ID. 79f5deb, se encerrou no dia 22/04/2024, e a apresentação pela reclamante se deu em 24/04/2024, ou seja, fora do prazo.

Desta feita, **determina-se** a desconsideração dos quesitos apresentados pela reclamante, em face da sua intempestividade, devendo o perito deixar de aprecia-los quando da realização da perícia e do respectivo laudo.

**Intimem-se** as partes, via DEJT e o Perito (via sistema) acerca do teor deste despacho e, na sequência, **aguarde-se** a conclusão da perícia designada.

GMR

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010184-16.2024.5.18.0012**

AUTOR	LAZARA CRISTIANA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO CALDAS(OAB: 63774/GO)
RÉU	GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO FREIRE GALLUCCI(OAB: 340987/SP)
PERITO	DEAN PASKEU TORRES RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAZARA CRISTIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d939d7f proferido nos autos.

**DESPACHO**

A reclamante, por meio da petição de ID. 289569a, apresenta

quesitos para realização da perícia.

Todavia, o prazo de 05 dias para apresentação dos quesitos, contado a partir da publicação do despacho de ID. 79f5deb, se encerrou no dia 22/04/2024, e a apresentação pela reclamante se deu em 24/04/2024, ou seja, fora do prazo.

Desta feita, **determina-se** a desconsideração dos quesitos apresentados pela reclamante, em face da sua intempestividade, devendo o perito deixar de aprecia-los quando da realização da perícia e do respectivo laudo.

**Intimem-se** as partes, via DEJT e o Perito (via sistema) acerca do teor deste despacho e, na sequência, **aguarde-se** a conclusão da perícia designada.

GMR

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010221-14.2022.5.18.0012**

REQUERENTE	PAULO SANTIAGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LUIZ FILIPI CORDEIRO JACOMO(OAB: 45635/GO)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
REQUERIDO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f89908 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para o pagamento da execução, **expeça-se ofício**, via postal, com aviso de recebimento, à AUSTRAL SEGURADORA, cuja apólice foi juntada sob ID. 7569b1b, com a determinação de pagamento da dívida executada (R\$

1.380.180,67), **em 15 (quinze) dias**, depositando o valor em conta judicial (CEF, Agência: 2555) vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT Art.769).

Cópia deste despacho deve acompanhar o ofício.

Ciência automática das partes.

GMR

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010221-14.2022.5.18.0012**

REQUERENTE	PAULO SANTIAGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LUIZ FILIPI CORDEIRO JACOMO(OAB: 45635/GO)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
REQUERIDO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SANTIAGO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f89908 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para o pagamento da execução, **expeça-se ofício**, via postal, com aviso de recebimento, à AUSTRAL SEGURADORA, cuja apólice foi juntada sob ID. 7569b1b, com a determinação de pagamento da dívida executada (R\$ 1.380.180,67), **em 15 (quinze) dias**, depositando o valor em conta judicial (CEF, Agência: 2555) vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT Art.769).

Cópia deste despacho deve acompanhar o ofício.

Ciência automática das partes.

GMR

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0000892-95.2010.5.18.0012**

AUTOR	ANTONIA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS ESPINDOLA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
RÉU	PRIME CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06e14a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO**

Em análise dos presentes autos, verifica-se que o procedimento executório impulsionado não logrou êxito, embora tenham sido intentadas todas as diligências à disposição do Juízo objetivando a expropriação de bens e numerário da executada.

Constata-se, ainda, que a execução encontra-se paralisada desde novembro/2020 até a presente ocasião, sem manifestação do credor nos autos, a fim de indicar bens dos devedores, ou requerer o cumprimento de diligências para o prosseguimento da execução, apesar de reiteradamente intimado para esta finalidade.

Insta salientar que a repetição de atos executórios realizados anteriormente, não interrompem ou suspendem o prazo prescricional.

O art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, aplicável analogicamente ao Processo do Trabalho, dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)



Com o advento da Lei n. 13.467/2017, passou-se a aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho no prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, da CLT.

No caso, a parte exequente foi intimada para indicar diretrizes para o prosseguimento da execução em 23/11/2020, sendo que o autor não se manifestou, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento dos autos.

Intimada para informar a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a parte credora quedou-se inerte.

Desta forma, sendo certo que o presente feito ficou sem movimentação por mais de dois anos, e tendo em vista, ainda, que, neste interregno, o credor não se manifestou, indicando meios para o prosseguimento da execução, e nem requereu diligências a fim de se buscar bens dos executados ou se comprovar a inidoneidade financeira deles, de ofício, com fulcro no art. 11-A da CLT, **pronuncio a prescrição intercorrente** da pretensão relativa às verbas objeto de cobrança nestes autos.

Após o trânsito em julgado, **desconstitua-se** eventual penhora existente nos autos, liberando o fiel depositário do munus, e **proceda-se** à exclusão do nome dos executados do BNDT.

**Intimem-se** as partes.

Inexistindo insurgência, **arquivem-se** os autos de forma definitiva.

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010990-56.2021.5.18.0012**

AUTOR	RAFAEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA(OAB: 18051/GO)
RÉU	TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NAVES RABELO(OAB: 55526/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	SPO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NAVES RABELO(OAB: 55526/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	ENEL BRASIL S.A
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
TESTEMUNHA	RENATO GUIMARÃES
TESTEMUNHA	WEVERTON FERREIRA DE MENEZES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENEL BRASIL S.A  
- SPO CONSTRUTORA LTDA  
- TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7977774 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em atenção ao art. 152-A do Provimento Geral Consolidado do TRT18, **remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais** para manifestação a respeito da impugnação aos cálculos apresentada pela executada (id 02baa80), devendo, inclusive, refazer as contas de liquidação, caso entenda necessário.

Com o retorno, **conclusos** para decisão.

Ciência automática das partes.

KCAC

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010990-56.2021.5.18.0012**

AUTOR	RAFAEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA(OAB: 18051/GO)
RÉU	TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NAVES RABELO(OAB: 55526/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	SPO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	VINICIUS NAVES RABELO(OAB: 55526/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	ENEL BRASIL S.A
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
TESTEMUNHA	RENATO GUIMARÃES
TESTEMUNHA	WEVERTON FERREIRA DE MENEZES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7977774 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em atenção ao art. 152-A do Provimento Geral Consolidado do TRT18, **remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais** para manifestação a respeito da impugnação aos cálculos apresentada pela executada (id 02baa80), devendo, inclusive, refazer as contas de liquidação, caso entenda necessário.

Com o retorno, **conclusos** para decisão.

Ciência automática das partes.

KCAC

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010603-36.2024.5.18.0012**

AUTOR IVAN DA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN DA SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

“Juízo 100% Digital”

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do  
AUTOR: JOSE ONOFRI DIAS FILHO, MARCIO CUSTODIO DA  
SILVA**

Data da audiência Inicial: **05/06/2024 11:20**

Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt**

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), **INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom, com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima designados, na qual serão observados, em conformidade com a **PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010613-80.2024.5.18.0012**

AUTOR L.  
ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
AUTOR L.  
ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
AUTOR M.L.D.N.  
ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
AUTOR D.D.S.R.  
ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
RÉU D.D.T.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D.D.S.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 24ccff3.

**Processo Nº ATOOrd-0010613-80.2024.5.18.0012**

AUTOR L.  
ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)

ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 AUTOR L.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 AUTOR M.L.D.N.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 AUTOR D.D.S.R.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 RÉU D.D.T.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.L.D.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 85592e5.

**Processo Nº ATOOrd-0010613-80.2024.5.18.0012**

AUTOR L.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 AUTOR L.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 AUTOR M.L.D.N.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 AUTOR D.D.S.R.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 RÉU D.D.T.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2bd138b.

**Processo Nº ATOOrd-0010613-80.2024.5.18.0012**

AUTOR L.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 AUTOR L.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 AUTOR M.L.D.N.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)

AUTOR D.D.S.R.  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 RÉU D.D.T.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e2ccf04.

**Processo Nº ATOOrd-0011686-24.2023.5.18.0012**

AUTOR MAGDIEL FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)  
 RÉU 49.664.999 ALEXSSANDER DA SILVA SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGDIEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL****“Juízo 100% Digital”****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do****AUTOR: REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE**Data da audiência Inicial: **06/06/2024 09:00**Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt****O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizaráde forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,

com o código de acesso informado acima,no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos****previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando

ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmenteacompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência****importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844****da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de

equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que

conteha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010316-73.2024.5.18.0012**

AUTOR KALLINE SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO BRUNA OLIVEIRA GOMES(OAB: 54976/GO)  
RÉU WANESSA KAROLINE RIBEIRO DIAS LIMA 05428965169

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KALLINE SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75d597d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**II - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **KALLINE SILVA RIBEIRO** em face de **WANESSA KAROLINE RIBEIRO DIAS LIMA**, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- salário de janeiro/2024; aviso-prévio indenizado (30 dias); salários trezenos proporcionais de 2024 (2/12); além das férias proporcionais (2/12) de 2023/2024, devidamente acrescidas do terço constitucional;
- FGTS com 40%;
- diferenças salariais e reflexos;
- horas extras, acrescidas de adicional de 60%, com reflexos;
- intervalo intrajornada, com adicional legal de 50%;
- multa normativa;
- penalidade do art. 467 da CLT; e
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Indeferem-se os demais pedidos.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara proceder a anotação do período contratual na CTPS da autora, nos moldes da

fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre R\$ 19.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito a complementação.

**Intimem-se** as partes.

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010434-49.2024.5.18.0012**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU DRM ALIMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADO SERGIO MACHADO SILVA FILHO(OAB: 59327/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DRM ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20b41b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeitam-se** as preliminares de coisa julgada e de ausência de interesse processual; **acolhe-se** a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às verbas anteriores a **21-3-2019**; e, no mérito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS** em face de **DRM ALIMENTOS LTDA - ME**, para, nos termos da fundamentação e nos limites do pedido, condenar a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas:

- benefício social familiar; e
- multa normativa.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Indefere-se o benefício da justiça gratuita postulado pelo autor.

Liquidação por cálculos.

Custas processuais pela ré, no importe de R\$ 42,40, calculadas sobre R\$ 2.120,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito a complementação.

**Intimem-se** as partes.

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010434-49.2024.5.18.0012**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)

RÉU DRM ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO SERGIO MACHADO SILVA  
FILHO(OAB: 59327/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20b41b5  
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeitam-se** as preliminares de coisa julgada e de  
ausência de interesse processual; **acolhe-se** a prejudicial de mérito  
para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às verbas  
anteriores a **21-3-2019**; e, no mérito, julgam-se **PARCIALMENTE  
PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS  
EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS** em face  
de **DRM ALIMENTOS LTDA - ME**, para, nos termos da  
fundamentação e nos limites do pedido, condenar a parte ré ao  
pagamento das seguintes parcelas:

- benefício social familiar; e
- multa normativa.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Indefere-se o benefício da justiça gratuita postulado pelo autor.

Liquidação por cálculos.

Custas processuais pela ré, no importe de R\$ 42,40, calculadas  
sobre R\$ 2.120,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação,  
sujeito a complementação.

**Intimem-se as partes.**

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010599-96.2024.5.18.0012**

AUTOR ESTER BERNARDES MENDES

ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:  
25281/GO)

ADVOGADO

GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:  
34570/GO)

RÉU

HUGO ALEXANDRE VIEIRA  
MAGALHAES**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTER BERNARDES MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL****“Juízo 100% Digital”**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do  
AUTOR: GABRIEL GOMES BARBOSA, RICK LE SENECHAL  
BRAGA**

Data da audiência Inicial: **06/06/2024 09:30**Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-  
br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt****O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),  
**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará  
de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,  
com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima  
designados, na qual serão observados, em conformidade com a  
**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos  
previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando  
ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente  
acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência  
importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844  
da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de  
equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que  
contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação  
na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das  
partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010622-42.2024.5.18.0012**

AUTOR KATIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)  
 RÉU GRABALOS COMANDO SEGURANCA LTDA  
 RÉU ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KATIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62)3222-5806

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

"Juízo 100% Digital"

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do****AUTOR: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES**Data da audiência Inicial: **06/06/2024 10:00**Código de acesso à sala de audiência: **https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania12vt****O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a),

**INTIMADO(A)** a participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, por intermédio da plataforma Zoom,

com o código de acesso informado acima, no dia e horário acima

designados, na qual serão observados, em conformidade com a

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, os procedimentos****previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente**, preferencialmente acompanhado de advogado. **O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GIOVANNA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010077-21.2014.5.18.0012**

AUTOR SERGIO FERNANDES GODOY  
 ADVOGADO ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)  
 ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)  
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)  
 ADVOGADO WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)  
 ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)  
 ADVOGADO ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 27281/GO)  
 ADVOGADO KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b2246a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Requer a reclamada a dilação de prazo de 10 dias para juntada da GFIP.

**Defere-se** o prazo preclusivo de 10 dias, contados da ciência deste despacho, sendo que transcorrido o prazo supra, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil.

Ciência automática da reclamada.

ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010077-21.2014.5.18.0012**

AUTOR SERGIO FERNANDES GODOY  
 ADVOGADO ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)  
 ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)  
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)  
 ADVOGADO WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)  
 ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)

ADVOGADO ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 27281/GO)  
 ADVOGADO KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO FERNANDES GODOY

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b2246a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Requer a reclanda a dilação de prazo de 10 dias para juntada da GFIP.

**Defere-se** o prazo preclusivo de 10 dias, contados da ciência deste despacho, sendo que transcorrido o prazo supra, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil.

Ciência automática da reclamada.

ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011397-96.2020.5.18.0012**

AUTOR EDUARDA NAVA DA SILVA  
 ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)  
 RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A): Advogado do**

**RÉU: RICARDO GONCALEZ**

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, no prazo de 05 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da

conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito, em atendimento ao disposto no art. 8º, §2º, da Portaria TRT 18º GP/SCR nº 678/2020.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ZAIR BORIM BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010247-41.2024.5.18.0012**

AUTOR HENRIQUE MARINHO GOMES RODRIGUES  
 ADVOGADO DARIELLE CARINE SILVA(OAB: 59886/GO)  
 ADVOGADO DANIELLA CARVALHO DE ANDRADE(OAB: 69079/GO)  
 ADVOGADO THIAGO DE PAULA ANDRADE(OAB: 40854/GO)  
 RÉU EXPRESSO SAO LUIZ LTDA  
 ADVOGADO IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a544f1 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a petição de #id:374234c, **defiro o pedido** e, portanto, excepcionalmente, fica a testemunha do autor, Sr. Diego Severino da Silva, autorizada a participar da audiência de instrução designada para o dia 29/04/2024 às 08h15min por meio de videoconferência através do link já informado na ata de audiência de #id:092c53d.

**Intimem-se.**

LMPR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010247-41.2024.5.18.0012**

AUTOR HENRIQUE MARINHO GOMES RODRIGUES  
 ADVOGADO DARIELLE CARINE SILVA(OAB: 59886/GO)  
 ADVOGADO DANIELLA CARVALHO DE ANDRADE(OAB: 69079/GO)  
 ADVOGADO THIAGO DE PAULA ANDRADE(OAB: 40854/GO)

RÉU EXPRESSO SAO LUIZ LTDA  
 ADVOGADO IZABELLA LORRAYNE GONCALVES  
 MACEDO(OAB: 44949/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
 AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HENRIQUE MARINHO GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a544f1  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a petição de #id:374234c, **defiro o pedido e**,  
 portanto, excepcionalmente, fica a testemunha do autor, Sr. Diego  
 Severino da Silva, autorizada a participar da audiência de instrução  
 designada para o dia 29/04/2024 às 08h15min por meio de  
 videoconferência através do link já informado na ata de audiência  
 de #id:092c53d.

**Intimem-se.**

LMPR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011221-54.2019.5.18.0012**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE  
 FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
 ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB:  
 39785/GO)  
 RÉU ITAMAR SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL  
 EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4799b4  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Por meio da petição de ID 2c671ac o sindicato-autor requer seja  
 diligenciado por Oficial de Justiça a fim de constatar e avaliar os  
 veículos localizados sob o ID 83fd407.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que tal medida já foi realizada através  
 do mandado de penhora de ID 72a36d3, cuja certidão encontra-se  
 sob o ID 45c1b6a, restando negativa a diligência.

Portanto, **indefiro** o requerimento.

Retornem os autos ao arquivo provisório, ficando ciente o autor de  
 que serão indeferidas providências inúteis e/ou meramente  
 protelatórias.

Registro que a presente ação já esteve arquivada provisoriamente  
 de 26/05/2022 a 25/10/2022 e de 17/04/2024 a 26/04/2024.

Intimação automática do autor para ciência.

ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010633-71.2024.5.18.0012**

AUTOR WANDERSON RODRIGUES DA  
 SILVA  
 ADVOGADO WHENDER KENNEDY DAMACENO  
 BARBOSA(OAB: 43984/GO)  
 ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA  
 DAMACENO(OAB: 19092/GO)  
 RÉU CONDOMINIO DE ADMINISTRACAO  
 DO GOIANIA SHOPPING  
 RÉU ANJOS DA VIDA TREINAMENTOS  
 EM DESENV PROF E GERENCIAL E  
 PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -  
 ME  
 RÉU LN TREINAMENTOS EM DESENV  
 PROF E GERENCIAL E PRESTACAO  
 DE SERVICOS LTDA  
 RÉU DR TREINAMENTOS EM DESENV  
 PROF E GERENCIAL E PRESTACAO  
 DE SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDERSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0383328  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Informa o autor que a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas não estão atendendo  
 ao interfone, apesar de estarem localizadas no endereço informado,  
 requer, por isso, a notificação das mesmas por mandado e por  
 edital.

**Defiro parcialmente** o requerimento para **autorizar** a notificação  
 das reclamadas referidas por mandado. **Indefiro** a notificação por  
 edital por tratar-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, fato que



não se coaduna com as ações que se processam pelo procedimento sumaríssimo.

**Inclua-se** o feito em pauta para a realização de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL**.

**Intime-se** o reclamante e **notifiquem-se** as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas por mandado e a 4ª reclamada, pelos Correios, observando-se as formalidades legais.

LMPR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010692-64.2021.5.18.0012**

AUTOR	ANTONIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22852/GO)
RÉU	PROJETAMIX SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES DE MENEZES(OAB: 34009/GO)
RÉU	TOCTAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROJETAMIX SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

**AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA: Advogados do RÉU:**

**MERCIA ARYCE DA COSTA, RODRIGO BORGES DE MENEZES**

Fica Vossa Senhoria intimado para tomar ciência de que foi encaminhada à Caixa Econômica Federal a transferência do saldo remanescente para conta bancária informada ao Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ZAIR BORIM BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010043-94.2024.5.18.0012**

AUTOR	MARIA LUIZA GAIA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)
RÉU	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
PERITO	GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUIZA GAIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogado do AUTOR: JOSE**

**LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA e Advogado do RÉU:**

**DIOGO FADEL BRAZ**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo comum de 10 dias**, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010043-94.2024.5.18.0012**

AUTOR	MARIA LUIZA GAIA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)
RÉU	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
PERITO	GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogado do AUTOR: JOSE**

**LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA e Advogado do RÉU:**

**DIOGO FADEL BRAZ**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo comum de 10 dias**, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010787-36.2017.5.18.0012**

AUTOR	GUSTAVO WILSON ALVES
-------	----------------------

ADVOGADO JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO(OAB: 25467/GO)  
 ADVOGADO IVAN MARQUES(OAB: 29645/GO)  
 RÉU UTE BIOMASSA COELHO NETO MARANHÃO LTDA.  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)  
 ADVOGADO IGOR PETRELIS DE FRANCO(OAB: 286582/SP)  
 RÉU FL FLORESTAL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)  
 ADVOGADO IGOR PETRELIS DE FRANCO(OAB: 286582/SP)  
 RÉU BRASIL MULTISSETORIAL PARTICIPACOES S.A.  
 ADVOGADO IGOR PETRELIS DE FRANCO(OAB: 286582/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO EDNA TAVARES ALVES  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)  
 TESTEMUNHA MARCO AURELIO WEYNE  
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE RICARDO DA COSTA MACHADO  
 ADVOGADO ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 338821/SP)  
 TESTEMUNHA ASSIS DOUGLAS SILVA  
 TESTEMUNHA EDSON CABRAL  
 TERCEIRO INTERESSADO BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO  
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO FERNANDES DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FL FLORESTAL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(S) ADVOGADO(S) DA(S) RECLAMADA(S): Advogados do RÉU: IGOR PETRELIS DE FRANCO, MARCEL COLLESI SCHMIDT**

Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo legal, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo reclamante. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010787-36.2017.5.18.0012**

AUTOR GUSTAVO WILSON ALVES  
 ADVOGADO JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO(OAB: 25467/GO)  
 ADVOGADO IVAN MARQUES(OAB: 29645/GO)  
 RÉU UTE BIOMASSA COELHO NETO MARANHÃO LTDA.  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)  
 ADVOGADO IGOR PETRELIS DE FRANCO(OAB: 286582/SP)  
 RÉU FL FLORESTAL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)  
 ADVOGADO IGOR PETRELIS DE FRANCO(OAB: 286582/SP)  
 RÉU BRASIL MULTISSETORIAL PARTICIPACOES S.A.  
 ADVOGADO IGOR PETRELIS DE FRANCO(OAB: 286582/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO EDNA TAVARES ALVES  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)  
 TESTEMUNHA MARCO AURELIO WEYNE  
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE RICARDO DA COSTA MACHADO  
 ADVOGADO ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 338821/SP)  
 TESTEMUNHA ASSIS DOUGLAS SILVA  
 TESTEMUNHA EDSON CABRAL  
 TERCEIRO INTERESSADO BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO  
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO FERNANDES DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL MULTISSETORIAL PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(S) ADVOGADO(S) DA(S) RECLAMADA(S): Advogados do RÉU: IGOR PETRELIS DE FRANCO, MARCEL COLLESI SCHMIDT**

Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo legal, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo reclamante. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010787-36.2017.5.18.0012**

AUTOR GUSTAVO WILSON ALVES  
 ADVOGADO JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO(OAB: 25467/GO)  
 ADVOGADO IVAN MARQUES(OAB: 29645/GO)  
 RÉU UTE BIOMASSA COELHO NETO MARANHAO LTDA.  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)  
 ADVOGADO IGOR PETRELIS DE FRANCO(OAB: 286582/SP)  
 RÉU FL FLORESTAL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)  
 ADVOGADO IGOR PETRELIS DE FRANCO(OAB: 286582/SP)  
 RÉU BRASIL MULTISSETORIAL PARTICIPACOES S.A.  
 ADVOGADO IGOR PETRELIS DE FRANCO(OAB: 286582/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO EDNA TAVARES ALVES  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)  
 TESTEMUNHA MARCO AURELIO WEYNE  
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE RICARDO DA COSTA MACHADO  
 ADVOGADO ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 338821/SP)  
 TESTEMUNHA ASSIS DOUGLAS SILVA  
 TESTEMUNHA EDSON CABRAL  
 TERCEIRO INTERESSADO BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO  
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO FERNANDES DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UTE BIOMASSA COELHO NETO MARANHAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(S) ADVOGADO(S) DA(S) RECLAMADA(S): Advogados do RÉU: IGOR PETRELIS DE FRANCO, MARCEL COLLESI SCHMIDT**

Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo legal, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo reclamante.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACC-0010499-15.2022.5.18.0012**

AUTOR SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS  
 ADVOGADO THAYNA LACERDA DINIZ(OAB: 61379/DF)  
 ADVOGADO RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)  
 RÉU CCR S.A.  
 ADVOGADO GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)  
 RÉU BRASVEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - FALIDO  
 ADVOGADO SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)  
 ADVOGADO MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)  
 PERITO GUSTAVO MOREIRA ANTUNES  
 PERITO JHEDER JACOB PARREIRA ROSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASVEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - FALIDO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(S) ADVOGADO(S) DA(S) RECLAMADA(S): Advogados do RÉU: GUSTAVO BARBY PAVANI, MARCELO PEREIRA PRIMO, SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES**

Fica(m) a(s) Reclamada(s) intimada(s) para ter vista da petição do perito de ID e660703, devendo providenciar os documentos solicitados, no prazo de 15 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010570-80.2023.5.18.0012**

AUTOR TIAGO CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
 RÉU FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS  
 ADVOGADO ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**AO(À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado do  
AUTOR: GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, querendo, contraminutar o  
Agravamento de Petição interposto pela reclamada. Prazo de 8 dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011526-96.2023.5.18.0012**

AUTOR EDSON LEONEL ROCHA  
ADVOGADO KELLY BATISTA DOS REIS(OAB:  
39915/GO)  
RÉU ASSOCIACAO SALGADO DE  
OLIVEIRA DE EDUCACAO E  
CULTURA  
ADVOGADO THAISE ALANE DA SILVA  
SANTOS(OAB: 179900/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON LEONEL ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE: Advogado do AUTOR:  
KELLY BATISTA DOS REIS**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, querendo, no prazo de 08  
dias, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011573-70.2023.5.18.0012**

AUTOR OTAVIO AUGUSTO VIEIRA DE  
CASTRO

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO CAIADO DE  
CASTRO ROMA(OAB: 19977/GO)  
RÉU IPIRANGA PRODUTOS DE  
PETROLEO S.A.  
ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE  
MIRANDA(OAB: 111202/MG)  
TERCEIRO INTERESSADO CLÍNICA POPMED  
PERITO MARIANA DALILA OLIVEIRA  
SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OTAVIO AUGUSTO VIEIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE: Advogado do AUTOR:  
OTAVIO AUGUSTO CAIADO DE CASTRO ROMA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para tomar ciência da petição da  
perita de ID ea4a8cb.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011000-71.2019.5.18.0012**

AUTOR ROBERTO MARTINS CARDOSO  
ADVOGADO EDSON VERAS DE SOUSA(OAB:  
18455/GO)  
RÉU CLARO S.A.  
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:  
22864/MG)  
RÉU LINKSERVICE BRASILIA  
INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO MARTINS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA: Advogado do RÉU:  
LEILA AZEVEDO SETTE**

Fica Vossa Senhoria intimado para tomar ciência de que foi  
encaminhada à Banco do Brasil a transferência do saldo

remanescente para conta bancária informada ao Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ZAIR BORIM BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011609-15.2023.5.18.0012**

AUTOR PEDRO MARCELO PONCIANO SALES  
ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
RÉU TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVICOS E COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO JULIANA VERA DOS SANTOS(OAB: 51688/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO MARCELO PONCIANO SALES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE: Advogado do AUTOR:**

**FLAVIA OLIVEIRA LEITE**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para ter vista da petição e documentos juntados pela reclamada sob ID f57f4c8. Prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011615-04.2023.5.18.0018**

AUTOR ISRAEL PEREIRA FREITAS  
ADVOGADO PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA(OAB: 40251/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: 62916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISRAEL PEREIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE: Advogado do AUTOR:**

**PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, querendo, contrarrazoar o

Recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011392-50.2015.5.18.0012**

AUTOR JOSE BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO MARCOS VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 52865/GO)  
ADVOGADO GILVAN ALVES ANASTACIO(OAB: 14442/GO)  
RÉU LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME  
TERCEIRO INTERESSADO L.A.D.S.  
ADVOGADO MARCOS VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 52865/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogados do AUTOR:**

**GILVAN ALVES ANASTACIO, MARCOS VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, no prazo de 05 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito, em atendimento ao disposto no art. 8º, §2º, da Portaria TRT 18º GP/SCR nº 678/2020.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ZAIR BORIM BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010592-56.2014.5.18.0012**

AUTOR GILSIMAR ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
ADVOGADO JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)  
RÉU PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU AMORIM & CARVALHO LTDA - ME

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU MASSA FALIDA OASIS EMPRESA  
FOTOGRAFICA LTDA

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU RIOPRETO/OASIS EMPRESA  
FOTOGRAFICA LTDA - EPP

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU LIMEIRA/OASIS EMPRESA  
FOTOGRAFICA LTDA - ME

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU T. G. C. DISTRIBUIDORA DE  
ARTIGOS ESPORTIVOS E MATEIRAL  
FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

ADVOGADO ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB:  
18632/GO)

ADVOGADO JULIANO TORRANO  
PARREIRA(OAB: 22670/GO)

ADVOGADO FERNANDO GOMES DA  
ROCHA(OAB: 40927/GO)

RÉU POUSO ALEGRE OASIS EMPRESA  
FOTOGRAFICA LTDA - ME

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU IMPERATRIZ OASIS EMPRESA  
FOTOGRAFICA LTDA - ME

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA -  
ME

ADVOGADO FERNANDO GOMES DA  
ROCHA(OAB: 40927/GO)

ADVOGADO ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB:  
18632/GO)

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

ADVOGADO JULIANO TORRANO  
PARREIRA(OAB: 22670/GO)

RÉU OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS  
LTDA - ME

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU MONTES CLAROS OASIS EMPRESA  
FOTOGRAFICA LTDA - ME

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU CAMPINAS/OASIS FOTOS E  
FILMAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU TELMA MARTINS DE CARVALHO  
AMORIM

ADVOGADO LUIZ OTAVIO DA CUNHA  
ALVARES(OAB: 25760/GO)

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU HERMENEGILDO AMORIM DOS  
SANTOS

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU GILDO REPRESENTACOES LTDA -  
ME

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS  
ESPORTIVOS GILDO LTDA

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU HT OASIS INDUSTRIA E COMERCIO  
DE MOLDURAS LTDA - ME

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

RÉU OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA  
LTDA - ME

ADVOGADO JOAO DORVALINO GUILARДУCI  
VAZ(OAB: 44568/GO)

TERCEIRO INTERESSADO GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO AIRES FERNANDO CRUZ  
FRANCELINO(OAB: 189371/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSIMAR ANTONIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) EXEQUENTE: Advogados do  
AUTOR: JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA, TADEU DE  
ABREU PEREIRA**

Fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 dias, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11- A da CLT. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011607-45.2023.5.18.0012**

AUTOR APARECIDA FERNANDES BORGES

ADVOGADO JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB:  
48726/GO)

ADVOGADO VANESSA MENDES  
BARCELOS(OAB: 56387/GO)

RÉU ALLPHA BEER LAVAJATO E  
CHOPERIA AUTOMOTIVA EIRELI

ADVOGADO LIBIA SAMPAIO DE SOUSA(OAB:  
59814/GO)

RÉU SANDRO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO LIBIA SAMPAIO DE SOUSA(OAB:  
59814/GO)

PERITO MARIANA DALILA OLIVEIRA  
SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA FERNANDES BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR:  
JONATHAN NUNES DA SILVA, VANESSA MENDES BARCELOS**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para tomar ciência da petição  
juntada pela perita sob ID 561c097.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011899-11.2015.5.18.0012**

AUTOR	LUIS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	AMBIENTAL CONSTRUÇOES EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES ROCHA(OAB: 28500/GO)
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	ABC IMPERMEABILIZACOES E PROJETOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES ROCHA(OAB: 28500/GO)
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	CPO - COMPANHIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JACKELINE SA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDVANE NICOLAU BARBOSA DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 35298/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogados do AUTOR:  
FERNANDO AMARAL MARTINS, SERGIO AMARAL MARTINS e**

**Advogados do RÉU: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE  
OLIVEIRA, ROGERIO RODRIGUES ROCHA**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo,  
apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a  
indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob  
pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação  
dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011899-11.2015.5.18.0012**

AUTOR	LUIS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	AMBIENTAL CONSTRUÇOES EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES ROCHA(OAB: 28500/GO)
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	ABC IMPERMEABILIZACOES E PROJETOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES ROCHA(OAB: 28500/GO)
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	CPO - COMPANHIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JACKELINE SA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDVANE NICOLAU BARBOSA DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 35298/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABC IMPERMEABILIZACOES E PROJETOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogados do AUTOR:  
FERNANDO AMARAL MARTINS, SERGIO AMARAL MARTINS e  
Advogados do RÉU: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE  
OLIVEIRA, ROGERIO RODRIGUES ROCHA**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo,  
apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a

indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011899-11.2015.5.18.0012**

AUTOR	LUIS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	AMBIENTAL CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES ROCHA(OAB: 28500/GO)
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	ABC IMPERMEABILIZACOES E PROJETOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES ROCHA(OAB: 28500/GO)
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	CPO - COMPANHIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JACKELINE SA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDVANE NICOLAU BARBOSA DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 35298/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBIENTAL CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogados do AUTOR: FERNANDO AMARAL MARTINS, SERGIO AMARAL MARTINS e Advogados do RÉU: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA, ROGERIO RODRIGUES ROCHA**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011899-11.2015.5.18.0012**

AUTOR	LUIS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	AMBIENTAL CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES ROCHA(OAB: 28500/GO)
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	ABC IMPERMEABILIZACOES E PROJETOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES ROCHA(OAB: 28500/GO)
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	CPO - COMPANHIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JACKELINE SA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDVANE NICOLAU BARBOSA DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 35298/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CPO - COMPANHIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogados do AUTOR: FERNANDO AMARAL MARTINS, SERGIO AMARAL MARTINS e Advogados do RÉU: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA, ROGERIO RODRIGUES ROCHA**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria



**Processo Nº ATSum-0010006-14.2017.5.18.0012**

AUTOR NATALIA CRISTINA VIEIRA  
 ADVOGADO NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)  
 RÉU TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)  
 ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)  
 RÉU SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)  
 ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)  
 RÉU RICARDO CESAR PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)  
 ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)  
 ADVOGADO JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)  
 RÉU EFICIENCY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)  
 ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)  
 RÉU HIDROBOMBAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)  
 ADVOGADO JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)  
 ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)  
 RÉU CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)  
 ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)  
 ADVOGADO JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 ADVOGADO AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO SAFRA S A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATALIA CRISTINA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) EXEQUENTE: Advogado do  
 AUTOR: NIVIA ROSA DA SILVA**

Fica o (a) exequente intimado (a) para tomar ciência de todos os

atos executórios praticados pelo Juízo, devendo fornecer diretrizes concretas e objetivas para prosseguimento do feito, no **prazo de 05 (cinco) dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010709-32.2023.5.18.0012**

AUTOR I.B.D.S.  
 ADVOGADO MAYRA ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 39942/GO)  
 RÉU V.S.E.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- I.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 414954f.

**Processo Nº ATOrd-0010984-83.2020.5.18.0012**

AUTOR ELY ARAUJO DE BRITO  
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)  
 RÉU SERCOM LTDA.  
 ADVOGADO EDEVONES DIONES MATOS(OAB: 271116/SP)  
 ADVOGADO IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)  
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
 ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERCOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogado do AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA e Advogados do RÉU: ANDRE LUIS TORRES PESSOA, CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, EDEVONES DIONES MATOS, IGOR HENRY BICUDO**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010984-83.2020.5.18.0012**

AUTOR ELY ARAUJO DE BRITO  
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)  
 RÉU SERCOM LTDA.  
 ADVOGADO EDEVONES DIONES MATOS(OAB: 271116/SP)  
 ADVOGADO IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)  
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
 ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogado do AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA e Advogados do RÉU: ANDRE LUIS TORRES PESSOA, CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, EDEVONES DIONES MATOS, IGOR HENRY BICUDO**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010984-83.2020.5.18.0012**

AUTOR ELY ARAUJO DE BRITO  
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)  
 RÉU SERCOM LTDA.  
 ADVOGADO EDEVONES DIONES MATOS(OAB: 271116/SP)  
 ADVOGADO IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
 ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELY ARAUJO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogado do AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA e Advogados do RÉU: ANDRE LUIS TORRES PESSOA, CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, EDEVONES DIONES MATOS, IGOR HENRY BICUDO**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010416-96.2022.5.18.0012**

AUTOR FRANCISCO PEDRO FARIAS E SILVA  
 ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)  
 ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)  
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)  
 PERITO MARCELO EMILIO MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO PEDRO FARIAS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogados do AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO, ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES e Advogado do RÉU: JOSE ANTONIO MARTINS**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010416-96.2022.5.18.0012**

AUTOR	FRANCISCO PEDRO FARIAS E SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)
ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
PERITO	MARCELO EMILIO MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogados do AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO, ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES e Advogado do RÉU: JOSE ANTONIO MARTINS**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0011090-40.2023.5.18.0012**

REQUERENTE	ELAINE CORADO SILVA CRUZ
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	NOVO MUNDO S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE CORADO SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogados do REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, MARCOS ROBERTO DIAS e Advogado do REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0011090-40.2023.5.18.0012**

REQUERENTE	ELAINE CORADO SILVA CRUZ
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	NOVO MUNDO S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVO MUNDO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogados do REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, MARCOS ROBERTO DIAS e Advogado do REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO**

Ficam as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011322-57.2020.5.18.0012**

AUTOR	BRUNO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DIAS, DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, MARCOS ROBERTO DIAS**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para que efetue a impressão, pela internet acessando o PJe, da CERTIDÃO NARRATIVA DO SEGURO-DESEMPREGO expedida pelo Juízo, para habilitação no órgão competente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010582-65.2021.5.18.0012**

AUTOR	ROSILENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARYNNA TORRANO CARVALHO PIMENTEL(OAB: 34322/GO)
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	TORRESMO COM MANDIOCA
RÉU	MARIA LUCIA MORAIS
RÉU	DI ROMA RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSILENE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA, JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA, MARYNNA TORRANO CARVALHO PIMENTEL**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para que efetue a impressão, pela internet acessando o PJe, da CERTIDÃO NARRATIVA DO SEGURO-DESEMPREGO expedida pelo Juízo, para habilitação no órgão competente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010090-39.2022.5.18.0012**

AUTOR	ANA BEATRIZ SILVA SOUSA
ADVOGADO	KATIA DINIZ(OAB: 28938/GO)
ADVOGADO	ROSILEINE CARVALHO AIRES(OAB: 20463/GO)
RÉU	vivo telefonia s/a
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA BEATRIZ SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogados do AUTOR:  
KATIA DINIZ, ROSILEINE CARVALHO AIRES**

Fica Vossa Senhoria intimado para tomar ciência de que foi confeccionado alvará judicial e enviado à Caixa Econômica Federal para a transferência do JUROS E CORREÇÃO da conta do pagamento do valor do reclamante. para conta bancária informada ao Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ZAIR BORIM BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010612-32.2023.5.18.0012**

AUTOR	ROGERIO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE GABRIEL MACHADO NASCIMENTO(OAB: 43545/GO)
RÉU	NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
PERITO	MARCIO EMRICH CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82935e0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intime-se** o reclamante para, no **prazo de 05 dias**, manifestar-se sobre as alegações da reclamada contidas na petição de ID aac3f45, bem como a respeito dos documentos que a acompanham.

Após, **voltem** os autos conclusos para deliberações.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010612-32.2023.5.18.0012**

AUTOR	ROGERIO RODRIGUES
-------	-------------------

ADVOGADO	JOSE GABRIEL MACHADO NASCIMENTO(OAB: 43545/GO)
RÉU	NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
PERITO	MARCIO EMRICH CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82935e0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intime-se** o reclamante para, no **prazo de 05 dias**, manifestar-se sobre as alegações da reclamada contidas na petição de ID aac3f45, bem como a respeito dos documentos que a acompanham.

Após, **voltem** os autos conclusos para deliberações.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010929-30.2023.5.18.0012**

AUTOR	VIVIANY SOARES
ADVOGADO	LEONARDO MENEZES CARLOS DE CARVALHO(OAB: 60242/GO)
RÉU	SMR SOCORRO MEDICO E RESGATE LTDA
ADVOGADO	FABIANO ARCEGAS(OAB: 22805/PR)
PERITO	GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SMR SOCORRO MEDICO E RESGATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99276ec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

À vista do exposto, na ação trabalhista ajuizada por **VIVIANY SOARES** em face de **SMR SOCORRO MÉDICO E RESGATE**

**LTDA**, rejeito a prejudicial de prescrição total e acolho a prejudicial de prescrição parcial quanto às pretensões relativas a créditos supostamente constituídos antes 27.07.2018, em relação aos quais extingue-se o processo, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso II, do CPC.

No mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas especificadas nos tópicos 2.2, 2.3 e 2.7 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

As quantias da condenação deverão ser atualizadas conforme disposto no tópico 2.15.

A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e da OJ n. 400 da SDI-1, do TST.

**Determino** à reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, na forma da Lei nº 12.546/2011. A reclamada deverá comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art. 876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC do TRT da 18ª Região, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

**Determino** à reclamada a comprovação do depósito integral do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo diretamente na conta vinculada da reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, mediante intimação para esta finalidade, no prazo a ser fixado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

**Condeno** a reclamada a promover a baixa da CTPS da reclamante, conforme parâmetro, prazo e cominação de multa dispostos no tópico 2.3 da fundamentação.

**Concedo** à reclamante a gratuidade da justiça.

**Honorários advocatícios de sucumbência** fixados conforme tópico 2.13.

**Honorários periciais**, conforme tópico 2.14.

**Custas processuais** pela primeira reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Intimem-se** as partes e o perito.

CCPV

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010929-30.2023.5.18.0012**

AUTOR	VIVIANY SOARES
ADVOGADO	LEONARDO MENEZES CARLOS DE CARVALHO(OAB: 60242/GO)
RÉU	SMR SOCORRO MEDICO E RESGATE LTDA
ADVOGADO	FABIANO ARCEGAS(OAB: 22805/PR)
PERITO	GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIANY SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99276ec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

À vista do exposto, na ação trabalhista ajuizada por **VIVIANY SOARES** em face de **SMR SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA**, rejeito a prejudicial de prescrição total e acolho a prejudicial de prescrição parcial quanto às pretensões relativas a créditos supostamente constituídos antes 27.07.2018, em relação aos quais extingue-se o processo, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso II, do CPC.

No mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas especificadas nos tópicos 2.2, 2.3 e 2.7 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

As quantias da condenação deverão ser atualizadas conforme disposto no tópico 2.15.

A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e da OJ n. 400 da SDI-1, do TST.

**Determino** à reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, na forma da Lei nº 12.546/2011. A reclamada deverá comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da

condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art. 876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC do TRT da 18ª Região, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

**Determino** à reclamada a comprovação do depósito integral do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo diretamente na conta vinculada da reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, mediante intimação para esta finalidade, no prazo a ser fixado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

**Condeno** a reclamada a promover a baixa da CTPS da reclamante, conforme parâmetro, prazo e cominação de multa dispostos no tópico 2.3 da fundamentação.

**Concedo** à reclamante a gratuidade da justiça.

**Honorários advocatícios de sucumbência** fixados conforme tópico 2.13.

**Honorários periciais**, conforme tópico 2.14.

**Custas processuais** pela primeira reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Intimem-se** as partes e o perito.

CCPV

HELVAN DOMINGOS PREGO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011969-91.2016.5.18.0012**

AUTOR	NELCIHELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)
RÉU	PROTHEN VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
RÉU	LUIS RENATO RAMOS
RÉU	PRO-ACAO VIGILANCIA ELETRONICA EIRELI
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
RÉU	MARCOS CESAR AMADOR
RÉU	BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	PITIGLIANO PIZZARIA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	J.CAMARA & IRMAOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO POSTO MAANAIM LTDA - ME

TERCEIRO  
INTERESSADO  
TERCEIRO  
INTERESSADO

THIAGO DELANO GONCALVES  
TRINDADE  
BROOKFIELD MB GOIANIA  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS  
S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELCIHELIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa39142 proferido nos autos.

**DESPACHO**

O Agravo de Petição interposto pelo reclamante em face da Decisão de ID 671/674 foi provido, afastando a determinação de suspensão da execução em face das empresas PRO-AÇÃO VIGILÂNCIA ELETRÔNICA EIRELI e PROTHEN VIGILÂNCIA E SEGURANCA EIRELI, bem como em relação ao sócio THIAGO DELANO GONÇALVES TRINDADE.

Pois bem.

A decisão agravada incluiu o sócio retirante LUIS RENATO RAMOS no polo passivo da ação, determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apuração do período proporcional de 05.09.2014 a 17.03.2015. Cálculos às fls. 687/697.

No entanto, o referido sócio não foi intimado da decisão, razão pela qual **determino a intimação** do mesmo para esse fim, evitando-se assim futura alegação de nulidade.

Após, transcorrido *in albis* o prazo, prossiga-se a execução, **INICIE-SE a fase de execução nos autos**, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados: BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ: 10.884.588/0001-47; MARCOS CESAR AMADOR, CPF: 876.858.411-34; PRO-ACAO VIGILANCIA ELETRONICA EIRELI, CNPJ: 15.306.812/0001-37; PROTHEN VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME, CNPJ: 23.098.595/0001-65; LUIS RENATO RAMOS, CPF: 485.601.201-06  
Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de

penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT)** nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Após a intimação do sócio, sem prejuízo dos atos executórios acima determinados, façam-se os autos conclusos para julgamento do IDPJ em face do sócio THIAGO DELANO GONÇALVES, conforme requerido pelo autor.

Intimação automática do autor para ciência.

**Intime-se o sócio LUIS RENATO RAMOS.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011206-56.2017.5.18.0012**

AUTOR	GREISIMAR FERREIRA LOBO
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 11521/MS)
PERITO	ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3e6afc proferido nos autos.

## DESPACHO

**Intimem-se** as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos, necessariamente de maneira fundamentada e com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Não havendo insurgência, **voltem** os autos conclusos para deliberações.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011206-56.2017.5.18.0012**

AUTOR	GREISIMAR FERREIRA LOBO
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 11521/MS)
PERITO	ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GREISIMAR FERREIRA LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3e6afc proferido nos autos.

## DESPACHO

**Intimem-se** as partes intimadas para, no **prazo de oito dias**, querendo, apresentar impugnação aos cálculos, necessariamente de maneira fundamentada e com a indicação específica dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Não havendo insurgência, **voltem** os autos conclusos para deliberações.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011742-62.2020.5.18.0012**

AUTOR	ANA PAULA DA SILVA
-------	--------------------



ADVOGADO JOAO PAULO CHAVES  
ARANTES(OAB: 59012/GO)

ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA  
JUNIOR(OAB: 25515/GO)

ADVOGADO HUGO HENRIQUE DE MELO  
OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)

RÉU SMART BUILDING SERVICOS  
TECNICOS E CONSTRUCAO CIVIL  
LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Processo Nº ATSum-0010469-43.2023.5.18.0012**

AUTOR ANDREA NUNES DA COSTA

ADVOGADO LUCIANO JAQUES RABELO(OAB:  
11045/GO)

RÉU SATIRO RIBEIRO LTDA

ADVOGADO WESLEY CESAR DE MORAES  
LIMA(OAB: 33909/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SATIRO RIBEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5370449  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista que negativas as diligências de consecução do  
débito exequendo, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg.  
Regional, e do art. 883-A, da CLT, **atualize-se** o valor do débito, e  
**expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para  
fins de protesto por meio do convênio **IEPTB** (Instituto de Estudos  
de Protestos de Títulos do Brasil).

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta  
judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto  
de Títulos proceda à transferência dos valores porventura  
depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título  
judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997.

Ademais, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**,  
indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da  
execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e  
infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos  
autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, com o  
início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A  
da CLT.

Registra-se estar facultado ao Credor, a qualquer tempo, havendo  
novos e objetivos elementos para o prosseguimento dos atos  
executórios, retomar a marcha processual.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5dfd198  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, a impugnação aos cálculos apresentada por  
**ANDREA NUNES DA COSTA** é conhecida, nos autos deste  
processo trabalhista e, no mérito, **ACOLHIDA**, em consonância com  
os fundamentos acima expostos, que passam a integrar a presente  
decisão.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, nos termos do art.  
789-A, da CLT.

Esclareço que em razão de sua natureza interlocutória, **tal decisão  
não é recorrível de imediato** (CLT, art. 893, §1º; TST, S. 214),  
podendo ser impugnada na forma do art. 884, §3º, da CLT.

À Secretaria da Vara para atualização da conta, oportunidade em  
que também deverá ser feita a inclusão das custas, ora arbitradas,  
no valor da execução.

Após, voltem-me conclusos para homologação dos cálculos.

**Intimem-se** as partes, por seus advogados, via DEJT.

dmaf

HELVAN DOMINGOS PREGO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010469-43.2023.5.18.0012**

AUTOR ANDREA NUNES DA COSTA

ADVOGADO LUCIANO JAQUES RABELO(OAB:  
11045/GO)

RÉU SATIRO RIBEIRO LTDA

ADVOGADO WESLEY CESAR DE MORAES  
LIMA(OAB: 33909/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA NUNES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5dfd198 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, a impugnação aos cálculos apresentada por **ANDREA NUNES DA COSTA** é conhecida, nos autos deste processo trabalhista e, no mérito, **ACOLHIDA**, em consonância com os fundamentos acima expostos, que passam a integrar a presente decisão.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, da CLT.

Esclareço que em razão de sua natureza interlocutória, **tal decisão não é recorrível de imediato** (CLT, art. 893, §1º; TST, S. 214), podendo ser impugnada na forma do art. 884, §3º, da CLT.

À Secretaria da Vara para atualização da conta, oportunidade em que também deverá ser feita a inclusão das custas, ora arbitradas, no valor da execução.

Após, voltem-me conclusos para homologação dos cálculos.

**Intimem-se** as partes, por seus advogados, via DEJT.

dmaf

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0011568-48.2023.5.18.0012**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	CARNE GUAPORE LTDA
ADVOGADO	DANILO LOPES SALES(OAB: 33730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARNE GUAPORE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61d067b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Apresentados tempestivamente embargos de declaração face a sentença de ID Id c6f1a27 alegando contradição/omissão.

Diante da possibilidade de efeito modificativo e do teor da OJ 142 da SDI - I do TST, **ficam neste ato intimadas a partes para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.**

Após, voltem os autos conclusos para sentença de ED.

ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0011568-48.2023.5.18.0012**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	CARNE GUAPORE LTDA
ADVOGADO	DANILO LOPES SALES(OAB: 33730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61d067b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Apresentados tempestivamente embargos de declaração face a sentença de ID Id c6f1a27 alegando contradição/omissão.

Diante da possibilidade de efeito modificativo e do teor da OJ 142 da SDI - I do TST, **ficam neste ato intimadas a partes para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.**

Após, voltem os autos conclusos para sentença de ED.

ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010094-42.2023.5.18.0012**

AUTOR	JEAN CLETO GADELHA ALVES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 60927/GO)

TERCEIRO INTERESSADO INSS

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed25468 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Pela manifestação de ID 203a9f4, Gustavo Gadelha da Cruz, Guilherme Gadelha da Cruz, Laura Beatriz Gadelha da Cruz e Anna Livia Duarte Gadelha (representada por sua mãe, Luciene de Souza Duarte), dependentes do trabalhador falecido, informam a propositura da ação de inventário sob o nº 5672079-52.2023.8.09.0051, em trâmite junto à UPJ Sucessões (1ª e 2ª) da Comarca de Goiânia/GO e requerem a transferência da parcela do acordo depositada em juízo para conta judicial vinculada ao processo de inventário.

Pois bem.

Analisando os documentos coligidos nos autos ao ID 6434a3b e ss., verifica-se que os dependentes encontram-se devidamente representados e habilitados no juízo da ação de inventário, razão pela qual **defiro** o requerimento.

À Secretaria para que **providencie** a transferência do numerário para conta judicial vinculada ao processo de inventário nº 5672079-52.2023.8.09.0051, em trâmite junto à UPJ Sucessões (1ª e 2ª) da Comarca de Goiânia/GO.

Cumprida a diligência, **intimem-se** as partes, por meio dos patronos cadastrados nos autos e os dependentes, através do advogado, Dr Pedro Zattar Eugenio - OAB/MG 128.404, para ciência da transferência.

Por fim, considerando o integral cumprimento do acordo, **arquivem-se** definitivamente os autos, com baixa na distribuição.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010094-42.2023.5.18.0012**

AUTOR JEAN CLETO GADELHA ALVES  
ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)  
ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

RÉU 99 TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 60927/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO INSS

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- JEAN CLETO GADELHA ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed25468 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Pela manifestação de ID 203a9f4, Gustavo Gadelha da Cruz, Guilherme Gadelha da Cruz, Laura Beatriz Gadelha da Cruz e Anna Livia Duarte Gadelha (representada por sua mãe, Luciene de Souza Duarte), dependentes do trabalhador falecido, informam a propositura da ação de inventário sob o nº 5672079-52.2023.8.09.0051, em trâmite junto à UPJ Sucessões (1ª e 2ª) da Comarca de Goiânia/GO e requerem a transferência da parcela do acordo depositada em juízo para conta judicial vinculada ao processo de inventário.

Pois bem.

Analisando os documentos coligidos nos autos ao ID 6434a3b e ss., verifica-se que os dependentes encontram-se devidamente representados e habilitados no juízo da ação de inventário, razão pela qual **defiro** o requerimento.

À Secretaria para que **providencie** a transferência do numerário para conta judicial vinculada ao processo de inventário nº 5672079-52.2023.8.09.0051, em trâmite junto à UPJ Sucessões (1ª e 2ª) da Comarca de Goiânia/GO.

Cumprida a diligência, **intimem-se** as partes, por meio dos patronos cadastrados nos autos e os dependentes, através do advogado, Dr Pedro Zattar Eugenio - OAB/MG 128.404, para ciência da transferência.

Por fim, considerando o integral cumprimento do acordo, **arquivem-se** definitivamente os autos, com baixa na distribuição.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010012-74.2024.5.18.0012**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU MARCELO KATSUMI HARADA  
ADVOGADO WALTER JOSE DE SOUZA  
NETO(OAB: 28800/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO KATSUMI HARADA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c59001b  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Apresentados tempestivamente embargos de declaração face a  
sentença de ID Id b61c109.

Diante da possibilidade de efeito modificativo e do teor da OJ 142  
da SDI - I do TST, **ficam intimadas neste ato as partes, para,  
querendo manifestarem-se no prazo de em 5 dias.**

Após, voltem os autos conclusos para sentença de ED.

ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010012-74.2024.5.18.0012**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU MARCELO KATSUMI HARADA  
ADVOGADO WALTER JOSE DE SOUZA  
NETO(OAB: 28800/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c59001b  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Apresentados tempestivamente embargos de declaração face a  
sentença de ID Id b61c109.

Diante da possibilidade de efeito modificativo e do teor da OJ 142  
da SDI - I do TST, **ficam intimadas neste ato as partes, para,  
querendo manifestarem-se no prazo de em 5 dias.**

Após, voltem os autos conclusos para sentença de ED.

ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010592-07.2024.5.18.0012**

AUTOR ELIEL DA SILVA VILELA  
ADVOGADO LAZARO SOBRINHO DE  
OLIVEIRA(OAB: 6505/GO)  
RÉU ESTADO DE GOIAS  
RÉU CONFIANCA-SERVICOS E  
SOLUCOES EM MAO DE OBRA  
EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIEL DA SILVA VILELA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do  
AUTOR: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) **para que efetue a impressão,  
pela internet acessando o PJe, da CERTIDÃO NARRATIVA DO  
SEGURO-DESEMPREGO expedida pelo Juízo, para habilitação  
no órgão competente.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010029-13.2024.5.18.0012**

AUTOR FELIPE FERREIRA DIAS TURIBIO  
ADVOGADO JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB:  
48726/GO)  
ADVOGADO VANESSA MENDES  
BARCELOS(OAB: 56387/GO)  
RÉU GALVANIZA BRASIL SOLUCOES EM  
GALVANIZACAO LTDA  
ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB:  
37028/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GALVANIZA BRASIL SOLUCOES EM GALVANIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 130eca4  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

O reclamante vem aos autos através da petição de #id:b76c406  
requerer que a audiência de instrução designada para o dia  
06/05/2024 às 08h15min seja alterada para a modalidade  
telepresencial.

**Indefiro** o requerimento pelos fundamentos já expostos no  
despacho de #id:7a911a2.

**Aguarde-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**  
designada para o dia **06/05/2024 às 08h15min.**

LMPR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010029-13.2024.5.18.0012**

AUTOR	FELIPE FERREIRA DIAS TURIBIO
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
ADVOGADO	VANESSA MENDES BARCELOS(OAB: 56387/GO)
RÉU	GALVANIZA BRASIL SOLUCOES EM GALVANIZACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE FERREIRA DIAS TURIBIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 130eca4  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

O reclamante vem aos autos através da petição de #id:b76c406  
requerer que a audiência de instrução designada para o dia  
06/05/2024 às 08h15min seja alterada para a modalidade  
telepresencial.

**Indefiro** o requerimento pelos fundamentos já expostos no  
despacho de #id:7a911a2.

**Aguarde-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**  
designada para o dia **06/05/2024 às 08h15min.**

LMPR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010264-77.2024.5.18.0012**

AUTOR	SABRINA ANGELICA MACHADO SANTOS
ADVOGADO	ISMAEL VERAS PIMENTEL(OAB: 65398/GO)
RÉU	IDO - INSTITUTO DE DOENCAS OCULARES LTDA
ADVOGADO	GERALDO HENRIQUE COSTA BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 62075/GO)
RÉU	CENTRO MEDICO AVANÇADO - CMA LTDA
ADVOGADO	WILSON GUSTAVO OLIVEIRA SOUSA(OAB: 61307/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO MEDICO AVANÇADO - CMA LTDA  
- IDO - INSTITUTO DE DOENCAS OCULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a310d27  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em que pese o pedido da reclamante de realização de perícia  
técnica, compulsando os autos, observo que, no caso, mostra-se  
mais aconselhável que a prova oral seja produzida antes, e assim,  
**determino:**

**Inclua-se** o feito em pauta para realização de **AUDIÊNCIA DE  
INSTRUÇÃO TOTALMENTE TELEPRESENCIAL**, que será  
realizada no dia **14/08/2024 às 08h50.**

Partes, advogados, testemunhas e o magistrado participarão  
**obrigatoriamente** da audiência de instrução de forma  
telepresencial, por meio da plataforma ZOOM, com acesso à sala  
de audiência virtual através do seguinte código (*link*):

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81946171831>**

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à  
audiência de instrução acarretará a sua confissão quanto à matéria  
de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do  
Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam cientes as partes de que deverão apresentar suas  
testemunhas independentemente de intimações (CLT, art. 825 e

852-H, § 2º). Por isso, cabe-lhes informar às testemunhas do dia e horário da audiência de instrução, bem como o *link* de acesso à sala de audiências virtual.

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha pelo Juízo, deverá informar, até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, o nome e qualificação da testemunha e, indispensavelmente, o seu endereço eletrônico, ou, subsidiariamente, número de telefone associado ao *WhatsApp*, para recebimento da intimação.

**Intimem-se** as partes, por seus procuradores, via DEJT.

LPS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010264-77.2024.5.18.0012**

AUTOR	SABRINA ANGELICA MACHADO SANTOS
ADVOGADO	ISMAEL VERAS PIMENTEL(OAB: 65398/GO)
RÉU	IDO - INSTITUTO DE DOENCAS OCULARES LTDA
ADVOGADO	GERALDO HENRIQUE COSTA BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 62075/GO)
RÉU	CENTRO MEDICO AVANÇADO - CMA LTDA
ADVOGADO	WILSON GUSTAVO OLIVEIRA SOUSA(OAB: 61307/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SABRINA ANGELICA MACHADO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a310d27 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em que pese o pedido da reclamante de realização de perícia técnica, compulsando os autos, observo que, no caso, mostra-se mais aconselhável que a prova oral seja produzida antes, e assim, **determino:**

**Inclua-se** o feito em pauta para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TOTALMENTE TELEPRESENCIAL**, que será realizada no dia **14/08/2024 às 08h50**.

Partes, advogados, testemunhas e o magistrado participarão **obrigatoriamente** da audiência de instrução de forma telepresencial, por meio da plataforma ZOOM, com acesso à sala de audiência virtual através do seguinte código (*link*):

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81946171831>**

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam cientes as partes de que deverão apresentar suas testemunhas independentemente de intimações (CLT, art. 825 e 852-H, § 2º). Por isso, cabe-lhes informar às testemunhas do dia e horário da audiência de instrução, bem como o *link* de acesso à sala de audiências virtual.

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha pelo Juízo, deverá informar, até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, o nome e qualificação da testemunha e, indispensavelmente, o seu endereço eletrônico, ou, subsidiariamente, número de telefone associado ao *WhatsApp*, para recebimento da intimação.

**Intimem-se** as partes, por seus procuradores, via DEJT.

LPS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ETCiv-0010658-71.2024.5.18.0081**

EMBARGANTE	KATIENE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOAO MANOEL FELIZARDO(OAB: 40528/GO)
EMBARGADO	OMAR VIRGINIO BADAUY
ADVOGADO	GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA(OAB: 15250/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OMAR VIRGINIO BADAUY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b92c465 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010581-56.2016.5.18.0012**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Verifica-se, na petição inicial, que a embargante incluiu no polo passivo da presente ação a pessoa jurídica de BARBOSA & CARRIJO LTDA., executada nos autos principais. Todavia, deverá constar do polo passivo apenas o autor do processo principal, o Sr. OMAR VIRGINIO BADAUY, devendo os demais serem excluídos do polo passivo. Diante disso, promova a secretaria a retificação da atuação.

À Secretaria, também, para que **certifique** a interposição destes nos autos principais, bem como **proceda ao cadastramento** do i. procurador do embargado cadastrado nos autos da reclamatória acima citada.

**Fica o embargado intimado**, por seu advogado, via DEJT, para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação nos autos. Sendo apresentada a defesa, intime-se a embargante para impugnação em igual prazo.

Após, façam os autos conclusos.

GMR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ETCiv-0010658-71.2024.5.18.0081**

EMBARGANTE	KATIENE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOAO MANOEL FELIZARDO(OAB: 40528/GO)
EMBARGADO	OMAR VIRGINIO BADAUY
ADVOGADO	GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA(OAB: 15250/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KATIENE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b92c465 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010581-56.2016.5.18.0012**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Verifica-se, na petição inicial, que a embargante incluiu no polo passivo da presente ação a pessoa jurídica de BARBOSA & CARRIJO LTDA., executada nos autos principais. Todavia, deverá constar do polo passivo apenas o autor do processo principal, o Sr. OMAR VIRGINIO BADAUY, devendo os demais serem excluídos do polo passivo. Diante disso, promova a secretaria a retificação da autuação.

À Secretaria, também, para que **certifique** a interposição destes nos autos principais, bem como **proceda ao cadastramento** do i. procurador do embargado cadastrado nos autos da reclamatória acima citada.

**Fica o embargado intimado**, por seu advogado, via DEJT, para

que, no prazo de 15 dias, apresente contestação nos autos. Sendo apresentada a defesa, intime-se a embargante para impugnação em igual prazo.

Após, façam os autos conclusos.

GMR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0010641-48.2024.5.18.0012**

REQUERENTES	ADMILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
REQUERENTES	TRANSPORTADORA CAP MINAS EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)
ADVOGADO	ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTADORA CAP MINAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6262a09 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial.

As partes detalharam a situação fática afirmando, de comum acordo, que o contrato de trabalho durou de 16/06/2021 a 08/04/2024, quando, por interesse mútuo, rescindiram o contrato de trabalho.

Inicialmente, **proceda** a Secretaria da Vara o cadastramento do advogado do requerente ADMILSON ALVES DAS SANTOS, Dr. MÁRCIO CUSTÓDIO DA SILVA, OAB/GO nº. 41.072, constante na petição inicial e na procuração de fls. 16.

**Intime-se** a requerente-empresa para que comprove, no **prazo de 5 dias**, o pagamento das verbas rescisórias, juntando TRCT e recibo ou comprovante do pagamento, com observância do prazo do art. 477, § 6º, da CLT, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto no art. 855-C da CLT.

Cumprida a determinação supra, **voltem-se os autos conclusos para análise**.

LMPR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0010641-48.2024.5.18.0012**

REQUERENTES ADMILSON ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
 REQUERENTES TRANSPORTADORA CAP MINAS EIRELI  
 ADVOGADO FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)  
 ADVOGADO ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMILSON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6262a09 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial. As partes detalharam a situação fática afirmando, de comum acordo, que o contrato de trabalho durou de 16/06/2021 a 08/04/2024, quando, por interesse mútuo, rescindiram o contrato de trabalho. Inicialmente, **proceda** a Secretaria da Vara o cadastramento do advogado do requerente ADMILSON ALVES DAS SANTOS, Dr. MÁRCIO CUSTÓDIO DA SILVA, OAB/GO nº. 41.072, constante na petição inicial e na procuração de fls. 16. **Intime-se** a requerente-empresa para que comprove, no **prazo de 5 dias**, o pagamento das verbas rescisórias, juntando TRCT e recibo ou comprovante do pagamento, com observância do prazo do art. 477, § 6º, da CLT, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto no art. 855-C da CLT. Cumprida a determinação supra, **voltem-se os autos conclusos para análise**.

LMPR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010346-50.2020.5.18.0012**

AUTOR IARA ANDREINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO MAYRA ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 39942/GO)  
 RÉU RB CONSTRUTORA EIRELI

RÉU

ROSINEI BARCELOS DE OLIVEIRA SIMON

TERCEIRO INTERESSADO

ROSINEI BARCELOS DE OLIVEIRA SIMON

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IARA ANDREINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c700fd proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intime-se** a exequente para tomar ciência da certidão de matrícula de ID. 26365f4 e, no **prazo de 05 dias**, requerer o que entender de direito.

Após, **voltem** os autos conclusos para deliberações.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010405-38.2020.5.18.0012**

AUTOR SEBASTIAO DE DEUS ANDRADE  
 ADVOGADO SANTIAGO SAMPAIO LOPES(OAB: 32840/GO)  
 ADVOGADO FELIPE DE CASTRO NAVES PEIXOTO(OAB: 32987/GO)  
 RÉU M&C CONSTRUTORA LTDA - ME  
 ADVOGADO LUCAS LUCIANO DOS SANTOS(OAB: 53237/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M&amp;C CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7341f5f proferida nos autos.

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**

Uma vez que preenchidas as formalidades legais, **HOMOLOGA-SE** o acordo entabulado entre o exequente SEBASTIÃO DE DEUS ANDRADE e o executado M&C CONSTRUTORA LTDA, nos termos da petição ID. c2e6f48, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.



O executado pagará ao exequente a importância total e líquida de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em duas parcelas, da seguinte forma:

- 1ª parcela no valor de R\$ 2.000,00 paga em 1 dia após o protocolo da petição de acordo;
- 2ª parcela no valor de R\$ 2.000,00 paga em até 30 dias após o pagamento da 1ª parcela.

As parcelas serão quitadas mediante depósito bancário a ser realizado na conta corrente do escritório do procurador do reclamante: VIEIRA, SAMPAIO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 47.782.557/0001-95; Banco: C6 S.A.; Número da agência: 0001; Conta corrente: 22406526-2, Chave PIX: 47782557000195.

As partes acordam ainda que, em caso de descumprimento, a execução deverá ser retomada, considerando-se o valor da planilha de cálculos constante no Id. 05c8394, acrescida de multa de 20% sobre o valor total do presente acordo.

Diante da impossibilidade de transação sobre créditos de terceiros, nos termos do art. 832, § 6º, da CLT, e, considerando-se que o acordo foi feito na fase de execução, as **contribuições previdenciárias** deverão ser calculadas na forma da OJ 376/SDI-1/TST, devendo ser comprovados os recolhimentos nos autos até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencimento do acordo.

*“OJ-SDI1-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.”*

Em atendimento aos artigos 76 e 81 do PGC/TRT-18, as partes ficam esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período do vínculo), bem como de informar à Previdência Social os recolhimentos efetuados, por meio da DCTFWeb e o DARF numerado (Art. 19, V, Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021), sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Adverte-se que o descumprimento desta determinação importará na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências de mister (art. 81. e §§ do PGC).

Assim, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais

para as devidas apurações.

Com a vinda dos cálculos, **aguarde-se** o cumprimento dos termos desta homologação.

**Intimem-se** as partes por seus advogados, via DEJT.

LPS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010405-38.2020.5.18.0012**

AUTOR	SEBASTIAO DE DEUS ANDRADE
ADVOGADO	SANTIAGO SAMPAIO LOPES(OAB: 32840/GO)
ADVOGADO	FELIPE DE CASTRO NAVES PEIXOTO(OAB: 32987/GO)
RÉU	M&C CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS LUCIANO DOS SANTOS(OAB: 53237/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO DE DEUS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 734115f proferida nos autos.

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**

Uma vez que preenchidas as formalidades legais, **HOMOLOGA-SE** o acordo entabulado entre o exequente SEBASTIÃO DE DEUS ANDRADE e o executado M&C CONSTRUTORA LTDA, nos termos da petição ID. c2e6f48, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O executado pagará ao exequente a importância total e líquida de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em duas parcelas, da seguinte forma:

- 1ª parcela no valor de R\$ 2.000,00 paga em 1 dia após o protocolo da petição de acordo;
- 2ª parcela no valor de R\$ 2.000,00 paga em até 30 dias após o pagamento da 1ª parcela.

As parcelas serão quitadas mediante depósito bancário a ser realizado na conta corrente do escritório do procurador do reclamante: VIEIRA, SAMPAIO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 47.782.557/0001-95; Banco: C6 S.A.; Número da agência: 0001; Conta corrente: 22406526-2, Chave PIX: 47782557000195.

As partes acordam ainda que, em caso de descumprimento, a

execução deverá ser retomada, considerando-se o valor da planilha de cálculos constante no Id. 05c8394, acrescida de multa de 20% sobre o valor total do presente acordo.

Diante da impossibilidade de transação sobre créditos de terceiros, nos termos do art. 832, § 6º, da CLT, e, considerando-se que o acordo foi feito na fase de execução, as **contribuições**

**previdenciárias** deverão ser calculadas na forma da OJ 376/SDI-1/TST, devendo ser comprovados os recolhimentos nos autos até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencimento do acordo.

*“OJ-SDI1-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.”*

Em atendimento aos artigos 76 e 81 do PGC/TRT-18, as partes ficam esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período do vínculo), bem como de informar à Previdência Social os recolhimentos efetuados, por meio da DCTFWeb e o DARF numerado (Art. 19, V, Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021), sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Adverte-se que o descumprimento desta determinação importará na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências de mister (art. 81. e §§ do PGC).

Assim, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para as devidas apurações.

Com a vinda dos cálculos, **aguarde-se** o cumprimento dos termos desta homologação.

**Intimem-se** as partes por seus advogados, via DEJT.

LPS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0011626-51.2023.5.18.0012**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	RODOPEL DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6488bfc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **homologoo** pedido de desistência, extinguindo-se o processo ajuizado por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS em face de RODOPEL DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

Custas pelo autor, no importe de R\$106,66, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$5.333,08), a serem recolhidas no **prazo de 5 dias**.

Registre-se a solução. Publique-se.

**Intime-se** o autor.

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010305-44.2024.5.18.0012**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	MAWED COMERCIAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado do**

**AUTOR: FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça (#id:df07f34), fica o (a) reclamante intimado (a) para no **prazo de 05 (cinco) dias**, informar o atual e correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento

da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 284, parágrafo único e Súmula 263/TST).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010643-18.2024.5.18.0012**

AUTOR ANTONIA JACQUELINE DA SILVA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO HENRIETTE BRIGAGAO  
ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS  
FERNANDES(OAB: 115472/MG)  
RÉU Edna Maria

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA JACQUELINE DA SILVA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e63b0b proferida nos autos.

**DECISÃO**

Estes autos foram distribuídos aleatoriamente pelo PJe para este juízo. Todavia, verifica-se que o processo é a reiteração de outro processo idêntico que foi ajuizado perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, qual seja, 0010368-72.2024.5.18.0011, o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Desta forma, considerando a prevenção do juízo da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, **remetam-se os autos àquele juízo.**

GMR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010442-31.2021.5.18.0012**

AUTOR LEONARDO CUPERTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ(OAB: 51707/MG)  
ADVOGADO MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO(OAB: 99847/MG)  
RÉU VILA NOVA FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 014e773 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em atenção ao art. 152-A do Provimento Geral Consolidado do TRT18, **remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais** para manifestação a respeito da impugnação aos cálculos apresentada pela executada (ID 1549b4f), devendo, inclusive, refazer as contas de liquidação, caso entenda necessário.

Com o retorno, **conclusos** para decisão.

Ciência automática das partes.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010442-31.2021.5.18.0012**

AUTOR LEONARDO CUPERTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ(OAB: 51707/MG)  
ADVOGADO MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO(OAB: 99847/MG)  
RÉU VILA NOVA FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO CUPERTINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 014e773 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em atenção ao art. 152-A do Provimento Geral Consolidado do TRT18, **remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais** para manifestação a respeito da impugnação aos cálculos apresentada pela executada (ID 1549b4f), devendo, inclusive, refazer as contas de liquidação, caso entenda necessário.

Com o retorno, **conclusos** para decisão.

Ciência automática das partes.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011193-86.2019.5.18.0012**

AUTOR	DIVINO BATISTA CORREA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES FERNANDES(OAB: 35215/GO)
RÉU	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	IARA FREITAS MIURA(OAB: 10275/GO)
ADVOGADO	ANDREA LEMES(OAB: 23729/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
TERCEIRO INTERESSADO	SOL E LUA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f434bad preferido nos autos.

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifica-se que fora apresentada petição de acordo, na qual fica estabelecido entre as partes o pagamento ao reclamante do valor total de R\$ 145.184,03, a partir dos valores transferidos a estes autos decorrentes da penhora no rosto dos autos nº 0011208-16.2018.5.18.0004.

Consta, ainda, como cláusula do acordo, que a executada PEDREIRA ANHANGUERA S.A. EMPRESA DE MINERAÇÃO reembolsará à empresa CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. o valor objeto do acordo no prazo de até 12 meses.

Contudo, cabe esclarecer que tal cláusula referente ao reembolso não pode ser homologada por este Juízo, uma vez que não está relacionada à relação laboral objeto deste feito, não havendo, assim, como vir a ser eventualmente executada nos presentes autos.

Desta forma, **intime-se** as partes para, no **prazo de 5 dias**, manifestarem-se ratificando o interesse na homologação do acordo, mesmo que com a exclusão de tal cláusula de reembolso.

LPS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011193-86.2019.5.18.0012**

AUTOR	DIVINO BATISTA CORREA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES FERNANDES(OAB: 35215/GO)
RÉU	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	IARA FREITAS MIURA(OAB: 10275/GO)
ADVOGADO	ANDREA LEMES(OAB: 23729/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
TERCEIRO INTERESSADO	SOL E LUA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINO BATISTA CORREA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f434bad preferido nos autos.

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifica-se que fora apresentada petição de acordo, na qual fica estabelecido entre as partes o pagamento ao reclamante do valor total de R\$ 145.184,03, a partir dos valores transferidos a estes autos decorrentes da penhora no rosto dos autos nº 0011208-16.2018.5.18.0004.

Consta, ainda, como cláusula do acordo, que a executada PEDREIRA ANHANGUERA S.A. EMPRESA DE MINERAÇÃO reembolsará à empresa CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. o valor objeto do acordo no prazo de até 12 meses.

Contudo, cabe esclarecer que tal cláusula referente ao reembolso não pode ser homologada por este Juízo, uma vez que não está relacionada à relação laboral objeto deste feito, não havendo, assim, como vir a ser eventualmente executada nos presentes autos.

Desta forma, **intime-se** as partes para, no **prazo de 5 dias**, manifestarem-se ratificando o interesse na homologação do acordo, mesmo que com a exclusão de tal cláusula de reembolso.

LPS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010224-13.2015.5.18.0012**

AUTOR DOMINGOS PEREIRA MARTINS  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 RÉU HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)  
 ADVOGADO SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)  
 TESTEMUNHA MARCIO ARAUJO SILVA  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 TESTEMUNHA FABIO ALVES DE OLIVEIRA  
 TESTEMUNHA KLEYDER DE SOUSA COSTA  
 TESTEMUNHA CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA: Advogados do RÉU: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA, SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM**

Fica o Reclamado intimado para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar as anotações na CTPS do reclamante, que se encontram arquivadas na Secretaria do Juízo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GUILHERME MEIRELES ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0012185-52.2016.5.18.0012**

AUTOR POLIANNA RIBEIRO DE PAULA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 RÉU LIMA BRANDAO E SOUSA LTDA - ME  
 ADVOGADO CRISTHYNA KATSUKO OKIGAMI(OAB: 40949/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO NATELSON MILTON LIMA BRANDAO  
 TERCEIRO INTERESSADO MARILSA AMELIA DE SOUSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIMA BRANDAO E SOUSA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 125ebbb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (#id:fc09373) e considerando que o executado NATELSON MILTON LIMA BRANDAO econtra-se em local incerto e não sabido, **determina-se a sua intimação por edital**, para que, no prazo de 48 horas, efetue o pagamento da dívida ou indique bens para a garantia do juízo, sob pena de execução, o que já fica desde já autorizada em caso de omissão.  
 Ciência automática da reclamante.

GMR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012185-52.2016.5.18.0012**

AUTOR POLIANNA RIBEIRO DE PAULA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 RÉU LIMA BRANDAO E SOUSA LTDA - ME  
 ADVOGADO CRISTHYNA KATSUKO OKIGAMI(OAB: 40949/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO NATELSON MILTON LIMA BRANDAO  
 TERCEIRO INTERESSADO MARILSA AMELIA DE SOUSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLIANNA RIBEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 125ebbb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (#id:fc09373) e considerando que o executado NATELSON MILTON LIMA BRANDAO econtra-se em local incerto e não sabido, **determina-se a sua intimação por edital**, para que, no prazo de 48 horas, efetue o pagamento da dívida ou indique bens para a

garantia do juízo, sob pena de execução, o que já fica desde já autorizada em caso de omissão.

Ciência automática da reclamante.

GMR

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010338-05.2022.5.18.0012**

AUTOR	CARLOS ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
ADVOGADO	MARYNNA TORRANO CARVALHO PIMENTEL(OAB: 34322/GO)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	MARSOU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GISELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 104434/RS)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARSOU ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9363e08 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos,

**declara-se** preclusa a oportunidade para impugnam a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Registro que há depósito recursal nos autos sob ID ef4edb5, no valor atualizado de R\$11.042,89

Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. XXX, fixando o valor da execução em **R\$9.877,66, atualizado até 29/02/2024**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é

acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

**Considerando que o valor do depósito recursal garante totalmente a execução, fica intimado neste ato o reclamado para, no prazo de 05 dias, embargar a execução, nos termos do art. 884, da CLT.**

**Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade** (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Transcorrido *in albis* o prazo, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular, **ficando desde já intimada para apresentar dados bancários.**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos**

**termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.**

A Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766**

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20-10-2021, ao julgamento da ADI 5766/DF, declarou, com fulcro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CR/88), a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT.

Aludida decisão proferida pelo STF tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

No caso dos autos, a sentença por meio da qual se condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada transitou em julgado no dia 21/11/2023, ou seja, após o julgamento da ADI 5766/DF.

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação. Nessa linha, fica expresso que os valores apurados a título de honorários advocatícios devidos pelo autor não deverão ser cobrados ou executados, vez que estão sob condição suspensiva, enquanto esta persistir, nos termos e prazo acima especificados. Ausentes outras providências, **arquivem-se definitivamente os autos.**

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010338-05.2022.5.18.0012**  
AUTOR CARLOS ROBERTO GUIMARAES

ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
ADVOGADO	MARYNNA TORRANO CARVALHO PIMENTEL(OAB: 34322/GO)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	MARSOU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GISELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 104434/RS)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9363e08 proferida nos autos.

#### **DECISÃO**

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnar a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Registro que há depósito recursal nos autos sob ID ef4edb5, no valor atualizado de R\$11.042,89

Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. XXX, fixando o valor da execução em **R\$9.877,66, atualizado até 29/02/2024**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e

meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

**Considerando que o valor do depósito recursal garante totalmente a execução, fica intimado neste ato o reclamado para, no prazo de 05 dias, embargar a execução, nos termos do art. 884, da CLT.**

**Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade** (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Transcorrido *in albis* o prazo, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular, **ficando desde já intimada para apresentar dados bancários.**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.**

A Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766**

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20-10-2021, ao julgamento da ADI 5766/DF, declarou, com fulcro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CR/88), a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT.

Aludida decisão proferida pelo STF tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

No caso dos autos, a sentença por meio da qual se condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada transitou em julgado no dia 21/11/2023, ou seja, após o julgamento da ADI 5766/DF.

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação.

Nessa linha, fica expresso que os valores apurados a título de honorários advocatícios devidos pelo autor não deverão ser cobrados ou executados, vez que estão sob condição suspensiva, enquanto esta persistir, nos termos e prazo acima especificados. Ausentes outras providências, **arquivem-se definitivamente os autos.**

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### **Processo Nº ConPag-0011180-48.2023.5.18.0012**

CONSIGNANTE	E P A INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 22539/GO)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO CARLOS COELHO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- E P A INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b92dcfd proferido nos autos.

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se, que, por equívoco, foi solicitada a certidão de dependentes do Sr. Jean Cleto Gadelha Alves, ao invés do documento relacionado ao Sr. Antônio Carlos Coelho de Lima, consignatário nos presentes autos.

Assim o sendo, chamo o feito à ordem para determinar a exclusão dos documentos de ID. 7ce5ebd, referentes à pessoa de Jean Cleto Gadelha Alves.

**Determino**, ainda, a expedição de ofício ao INSS, via postal, para que providencie a remessa a este Juízo da certidão de dependentes de **ANTONIO CARLOS COELHO DE LIMA - CPF: 800.820.841-49**, no prazo de **10 dias**.

Cumprida a diligência, solicito que seja encaminhada a certidão de dependentes a este Juízo (12ª Vara do Trabalho de Goiânia), via postal, no endereço situado à Rua T-29, esquina com rua T-51, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, 5º Andar, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901 e/ou via correspondência eletrônica, no endereço de e-mail: vt12goiania@trt18.jus.br.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho valerá como ofício a ser encaminhado a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia situado à Av. Goiás, nº 51, 5º Andar, Centro, Goiânia-GO, CEP: 74005-010.

Com a informação nos autos, **voltem conclusos**.

KCAC

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ETCiv-0010033-50.2024.5.18.0012**

EMBARGANTE	NOVO HORIZONTE CURSOS DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
EMBARGADO	JONATHAS SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO	DIOGO PASCHOAL LEMOS(OAB: 30550/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES(OAB: 42168/GO)
ADVOGADO	WANDERLEY DIAS DA CRUZ(OAB: 50121/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONATHAS SOUZA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 491a20a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, conheço dos embargos de terceiro e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela embargante, **NOVO HORIZONTE CURSOS DE IDIOMAS LTDA. - ME** em face do embargado, **JONATHAS SOUZA PIMENTEL**, conforme fundamentação supra.

Custas no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, da CLT, as quais, após o trânsito em julgado, deverão ser incluídas nos autos principais e recolhidas pela executada.

Concedo o benefício da justiça gratuita às partes.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DEJT.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e providencie o cancelamento do registro de indisponibilidade do imóvel de matrícula número 297.571 e 297.720 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia-GO).

Atente-se a Secretaria da Vara.

Nada pendente, **arquivem-se** os presentes autos.

dmaf

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ETCiv-0010033-50.2024.5.18.0012**

EMBARGANTE	NOVO HORIZONTE CURSOS DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
EMBARGADO	JONATHAS SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO	DIOGO PASCHOAL LEMOS(OAB: 30550/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES(OAB: 42168/GO)
ADVOGADO	WANDERLEY DIAS DA CRUZ(OAB: 50121/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVO HORIZONTE CURSOS DE IDIOMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 491a20a

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos embargos de terceiro e julgo

**PROCEDENTE** o pedido formulado pela embargante, **NOVO HORIZONTE CURSOS DE IDIOMAS LTDA. - ME** em face do embargado, **JONATHAS SOUZA PIMENTEL**, conforme fundamentação supra.

Custas no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, da CLT, as quais, após o trânsito em julgado, deverão ser incluídas nos autos principais e recolhidas pela executada.

Concedo o benefício da justiça gratuita às partes.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DEJT.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e providencie o cancelamento do registro de indisponibilidade do imóvel de matrícula número 297.571 e 297.720 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia-GO).

Atente-se a Secretaria da Vara.

Nada pendente, **arquivem-se** os presentes autos.

dmaf

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0010178-48.2020.5.18.0012

AUTOR	JOANA D ARC RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	ADRIANO LINARES
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CRER- Centro de Reabilitação Henrique Santillo
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ALCINO RABELO
TERCEIRO INTERESSADO	ADIB JOSE HERCULES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b9fab8 proferida nos autos.

### DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnar a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. 720b6aa, fixando o valor da execução em **R\$1.919,39, atualizado até 30/04/2024**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Registro que **NÃO HÁ DEPÓSITO RECURSAL** nos autos.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV).

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0001-60 para efetuar o pagamento da importância de **R\$1.919,39**, ou garantir o juízo.

**Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.**

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, **arquivem-se definitivamente os autos.**

#### FASE DE EXECUÇÃO

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, **INICIE-SE a fase de execução nos autos**, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à

disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados:  
JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0001-60

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via **RENAJUD**, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS** (BNDDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

#### **PARCELA PREVIDENCIÁRIA**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.**

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766**

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20-10-2021, ao julgamento da ADI 5766/DF, declarou, com fulcro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CR/88), a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT.

Aludida decisão proferida pelo STF tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

No caso dos autos, a sentença por meio da qual se condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada transitou em julgado no dia 23/02/2024, ou seja, após o julgamento da ADI 5766/DF.

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação. Nessa linha, fica expresso que os valores apurados a título de honorários advocatícios devidos pelo autor não deverão ser cobrados ou executados, vez que estão sob condição suspensiva, enquanto esta persistir, nos termos e prazo acima especificados.

**Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.**

ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010178-48.2020.5.18.0012**

AUTOR	JOANA D ARC RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	ADRIANO LINARES
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CRER- Centro de Reabilitação Henrique Santillo
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ALCINO RABELO
TERCEIRO INTERESSADO	ADIB JOSE HERCULES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA D ARC RAMOS DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b9fab8 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnar a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. 720b6aa, fixando o valor da execução em **R\$1.919,39, atualizado até 30/04/2024**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na

forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Registro que **NÃO HÁ DEPÓSITO RECURSAL** nos autos.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV).

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0001-60 para efetuar o pagamento da importância de **R\$1.919,39**, ou garantir o juízo.

**Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.**

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, **arquivem-se definitivamente os autos.**

**FASE DE EXECUÇÃO**

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, **INICIE-SE a fase de execução nos autos**, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**. Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados: JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0001-60

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via **RENAJUD**, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT)** nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD. Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

#### **PARCELA PREVIDENCIÁRIA**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da**

**Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.**

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766**

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20-10-2021, ao julgamento da ADI 5766/DF, declarou, com fulcro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CR/88), a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT.

Aludida decisão proferida pelo STF tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

No caso dos autos, a sentença por meio da qual se condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada transitou em julgado no dia 23/02/2024, ou seja, após o julgamento da ADI 5766/DF.

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação. Nessa linha, fica expresso que os valores apurados a título de honorários advocatícios devidos pelo autor não deverão ser cobrados ou executados, vez que estão sob condição suspensiva, enquanto esta persistir, nos termos e prazo acima especificados.

**Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.**

ICCS

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0001999-43.2011.5.18.0012**

AUTOR WELLINGTON MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ORLANDO ALVES BESERRA(OAB: 11883/GO)  
 RÉU DIVANILDA IVO DE LIMA SOUZA  
 RÉU JOSE PEREIRA DE SOUZA  
 RÉU VALDENILSON JOSE DA SILVA  
 ADVOGADO ANA FLAVIA ALVES SOUZA(OAB: 35237/GO)  
 RÉU PLASTYSOL IND. & COM. DE RECICLADOS LTDA - ME  
 RÉU MARIA CRISTINA NEVES DA SILVA  
 ADVOGADO CLEOPATRA FERNANDES VERECHIA MELO(OAB: 23026/GO)  
 RÉU ENGEPLAST COMERCIO DE GRAOS LTDA - ME  
 ADVOGADO CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df17645 proferido nos autos.

**DESPACHO**

O reclamante juntou petição sob o ID cb1a7d7, solicitando a realização do convênio CNIB em face dos devedores.

Defiro o requerimento.

Proceda a secretaria à pesquisa CNIB em face dos devedores.

Após, **dê-se vista ao exequente** do resultado do convênio pelo prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Ciente a parte credora que a simples reiteração de medidas já tentadas ou o apontamento genérico de atos executórios ficam desde já indeferidos, cabendo à Secretaria certificar com base nesta decisão a não conclusão para análise daquele.

Registro que os presentes autos estiveram arquivados provisoriamente pelo período de 13/03/2020 a 17/06/2020, de 09/01/2021 a 19/01/2022; de 17/08/2020 a 11/05/2021; de 26/06/2023 a 30/06/2023 e 15/09/2023 a 14/12/2023.

Intimação automática do autor para ciência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011036-74.2023.5.18.0012**

AUTOR MIGUEL DE PAIVA SOUSA  
 ADVOGADO DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO(OAB: 57308/GO)  
 ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcf8869 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconhece-se a **conexão** entre os processos ATOrd 0011035-89.2023.5.18.0012 e ATSum 0011036-74.2023.5.18.0012; **rejeitam-se** as preliminares de inépcia, coisa julgada, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual; **acolhe-se** a prejudicial de mérito, para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às verbas anteriores a **17-8-2018**, e no mérito:

- 1) julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **ATOrd 0011035-89.2023.5.18.0012** por **MIGUEL DE PAIVA SOUSA**, em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**, para, nos termos da fundamentação, condenar a parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:
  - a) horas extras, acrescidas de 50% e 100%, com reflexos;
  - b) intervalo intrajornada, com adicional de 50%; e
  - c) FGTS.

Indeferem-se os demais pedidos.

Deferem-se às partes o benefício da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos.

Nos cálculos, deverão ser considerados os parâmetros especificados na fundamentação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara expedir os ofícios mencionados na fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 18.000,00), das quais está isenta face a concessão da justiça gratuita em seu proveito.

2) julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MIGUEL DE PAIVA SOUSA** em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG**, na ATSum 0011036-74.2023.5.18.0012, para absolver a parte reclamada.

Deferem-se às partes os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 460,00, calculadas sobre R\$ 23.000,00, de cujo recolhimento está isento, face a concessão da justiça gratuita em seu proveito.

**Intimem-se as partes.**

HELVAN DOMINGOS PREGO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011036-74.2023.5.18.0012**

AUTOR	MIGUEL DE PAIVA SOUSA
ADVOGADO	DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO(OAB: 57308/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIGUEL DE PAIVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcf8869 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconhece-se a **conexão** entre os processos ATOrd 0011035-89.2023.5.18.0012 e ATSum 0011036-74.2023.5.18.0012; **rejeitam-se** as preliminares de inépcia, coisa julgada, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual; **acolhe-se** a prejudicial de mérito, para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às verbas anteriores a **17-8-2018**, e no mérito:

1) julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **ATOrd 0011035-89.2023.5.18.0012** por **MIGUEL DE**

**PAIVA SOUSA**, em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**, para, nos termos da fundamentação, condenar a parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- horas extras, acrescidas de 50% e 100%, com reflexos;
- intervalo intrajornada, com adicional de 50%; e
- FGTS.

Indeferem-se os demais pedidos.

Deferem-se às partes o benefício da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos.

Nos cálculos, deverão ser considerados os parâmetros especificados na fundamentação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara expedir os ofícios mencionados na fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 18.000,00), das quais está isenta face a concessão da justiça gratuita em seu proveito.

2) julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MIGUEL DE PAIVA SOUSA** em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG**, na ATSum 0011036-74.2023.5.18.0012, para absolver a parte reclamada.

Deferem-se às partes os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 460,00, calculadas sobre R\$ 23.000,00, de cujo recolhimento está isento, face a concessão da justiça gratuita em seu proveito.

**Intimem-se as partes.**

HELVAN DOMINGOS PREGO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011035-89.2023.5.18.0012**

AUTOR	MIGUEL DE PAIVA SOUSA
ADVOGADO	DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO(OAB: 57308/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd4d642 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconhece-se a **conexão** entre os processos ATOrd 0011035-89.2023.5.18.0012 e ATSum 0011036-74.2023.5.18.0012; **rejeitam-se** as preliminares de inépcia, coisa julgada, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual; **acolhe-se** a prejudicial de mérito, para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às verbas anteriores a **17-8-2018**, e no mérito:

1) julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **ATOrd 0011035-89.2023.5.18.0012** por **MIGUEL DE PAIVA SOUSA**, em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**, para, nos termos da fundamentação, condenar a parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- horas extras, acrescidas de 50% e 100%, com reflexos;
- intervalo intrajornada, com adicional de 50%; e
- FGTS.

Indeferem-se os demais pedidos.

Deferem-se às partes o benefício da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos.

Nos cálculos, deverão ser considerados os parâmetros especificados na fundamentação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara expedir os ofícios mencionados na fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 18.000,00), das quais está isenta face a concessão da justiça gratuita em seu proveito.

2) julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MIGUEL DE PAIVA SOUSA** em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**, na ATSum 0011036-74.2023.5.18.0012, para absolver a parte reclamada.

Deferem-se às partes os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 460,00, calculadas sobre R\$ 23.000,00, de cujo recolhimento está isento, face a concessão da justiça gratuita em seu proveito.

**Intimem-se as partes.**

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011035-89.2023.5.18.0012**

AUTOR	MIGUEL DE PAIVA SOUSA
ADVOGADO	DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO(OAB: 57308/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIGUEL DE PAIVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd4d642 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconhece-se a **conexão** entre os processos ATOrd 0011035-89.2023.5.18.0012 e ATSum 0011036-74.2023.5.18.0012; **rejeitam-se** as preliminares de inépcia, coisa julgada, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual; **acolhe-se** a prejudicial de mérito, para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às verbas anteriores a **17-8-2018**, e no mérito:

1) julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **ATOrd 0011035-89.2023.5.18.0012** por **MIGUEL DE PAIVA SOUSA**, em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**, para, nos termos da fundamentação, condenar a parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- horas extras, acrescidas de 50% e 100%, com reflexos;
- intervalo intrajornada, com adicional de 50%; e
- FGTS.

Indeferem-se os demais pedidos.

Deferem-se às partes o benefício da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos.

Nos cálculos, deverão ser considerados os parâmetros especificados na fundamentação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara expedir os ofícios mencionados na fundamentação.



Custas pela reclamada, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 18.000,00), das quais está isenta face a concessão da justiça gratuita em seu proveito.

2) julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MIGUEL DE PAIVA SOUSA** em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG**, na ATSum 0011036-74.2023.5.18.0012, para absolver a parte reclamada.

Deferem-se às partes os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 460,00, calculadas sobre R\$ 23.000,00, de cujo recolhimento está isento, face a concessão da justiça gratuita em seu proveito.

**Intimem-se as partes.**

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

#### Edital

##### Processo Nº ATOOrd-0010393-21.2020.5.18.0013

AUTOR	LUCIMAR MARTINS SERRA
ADVOGADO	ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)
RÉU	GUSTAVO CIONGOLI NETO
RÉU	MOBY INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDER FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 238408/SP)
RÉU	VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
RÉU	GUSTAVO BORGES SIQUEIRA MACEDO
RÉU	ARTHA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	DENNIS MAURO QUINTA REIS(OAB: 146154/SP)
RÉU	OSSIAN SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RÉU	HSU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GILSON DE SOUZA SILVA(OAB: 196468/SP)
RÉU	VALOR ENGENHARIA S/C LTDA
RÉU	D' PAULA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	D' PAULA CONSTRUTORA LTDA - EPP

##### Intimado(s)/Citado(s):

- D' PAULA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**DESTINATÁRIOS: D' PAULA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 13.268.349/0001-50; VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., CNPJ: 07.749.390/0001-46; GUSTAVO CIONGOLI NETO, CPF: 157.508.538-02; VALOR ENGENHARIA S/C LTDA, CNPJ: 04.771.716/0001-43; D' PAULA CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ: 26.223.882/0001-48;**

DE ORDEM DO(DA) Doutor(a) **LUCIANO SANTANA CRISPIM, JUIZ(A) DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença proferida no autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

##### III - Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** o incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face das suscitadas **MOBY**

**INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e HSU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e**

**REJEITA-SE** o incidente de descon sideração da personalidade

jurídica em face da suscitada **OSSIAN SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (filial).**

**Certifique-se** o resultado das pesquisas aos convênios elencados no art.159 do PGC, em face da **OSSIAN SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.** (CNPJ n. 14.733.437/0002-20), ficando desde já autorizada a imediata indisponibilidade patrimonial via CNIB e a concomitante inclusão no BNDT. Em seguida, conceda-se vista à parte exequente.

Após o decurso do prazo legal, citem-se as empresas suscitadas para pagamento/garantia da execução, sob pena de execução, que deverá prosseguir com os convênios do art. 159 do PGC/TRT18, em caso de inércia, além das medidas executivas previstas na RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR N. 1/2020, ficando desde já autorizada a indisponibilidade patrimonial via CNIB e a imediata inclusão no BNDT.

**Intimem-se** as partes. Prazo e fins legais. Nada mais.

GOIANIA/GO, 24 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de **D' PAULA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 13.268.349/0001-50; VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., CNPJ: 07.749.390/0001-46; GUSTAVO CIONGOLI NETO, CPF: 157.508.538-02; VALOR ENGENHARIA S/C LTDA, CNPJ: 04.771.716/0001-43; D' PAULA CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ: 26.223.882/0001-48;** , é mandado publicar o presente

Edital.

Eu, LEONARDO BOTELHO, subscrevi, aos 26 de abril de 2024.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

### Notificação

**Processo Nº ATOOrd-0011304-38.2017.5.18.0013**

AUTOR	DOMINGAS COSTA VIANA
ADVOGADO	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GUILHERME BERNARDES PEIXOTO(OAB: 47774/GO)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfe82c3 proferida nos autos.

### DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista que não houve impugnação, homologam-se os cálculos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se

a execução em **R\$13.240,90** (treze mil, duzentos e quarenta reais e noventa centavos), devidos pela reclamada, atualizados até 11/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Em observância aos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013, deixa-se de intimar a Procuradoria-Geral Federal para ciência dos cálculos.

Considerando que foi decretada a falência da reclamada e o teor do v. Acórdão de id. 90962cd, que declarou que "a competência desta Especializada encerra-se com a apuração do valor devido, sendo a execução processada no juízo falimentar, não havendo exceção quanto aos créditos previdenciários, fiscais e sociais (FGTS)", **expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito dos valores apurados na planilha de cálculos de id. 76615e9**, nos termos do artigo 247 do Provimento Geral do TRT da 18ª Região, para que o valor correspondente seja inscrito no quadro geral de credores da reclamada, junto ao Juízo Universal Falimentar.

Após, **remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se para ciência.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011304-38.2017.5.18.0013**

AUTOR	DOMINGAS COSTA VIANA
ADVOGADO	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	GUILHERME BERNARDES PEIXOTO(OAB: 47774/GO)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGAS COSTA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfe82c3 proferida nos autos.

### DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista que não houve impugnação, homologam-se os cálculos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se a execução em **R\$13.240,90** (treze mil, duzentos e quarenta reais e noventa centavos), devidos pela reclamada, atualizados até

11/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Em observância aos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013, deixa-se de intimar a Procuradoria-Geral Federal para ciência dos cálculos.

Considerando que foi decretada a falência da reclamada e o teor do v. Acórdão de id. 90962cd, que declarou que “a competência desta Especializada encerra-se com a apuração do valor devido, sendo a execução processada no juízo falimentar, não havendo exceção quanto aos créditos previdenciários, fiscais e sociais (FGTS)”,

**expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito dos valores apurados na planilha de cálculos de id. 76615e9**, nos termos do artigo 247 do Provimento Geral do TRT da 18ª Região, para que o valor correspondente seja inscrito no quadro geral de credores da reclamada, junto ao Juízo Universal Falimentar.

Após, **remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se para ciência.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011458-22.2018.5.18.0013**

EXEQUENTE	JACINTO ALVES MARTINS
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
EXECUTADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f37c2a5 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo por mais 15 dias, conforme requerido na petição de id. fd7205a, a contar da intimação deste despacho.

**Intime-se.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011408-88.2021.5.18.0013**

AUTOR	GISLAYNNE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)
RÉU	VANESSA RAIANY BARBOSA 02611154139
ADVOGADO	CECILIA MEIRELES GOIS(OAB: 61501/GO)
RÉU	VANESSA RAIANY BARBOSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA RAIANY BARBOSA 02611154139

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04b91bc preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando a comprovação da restituição do valor recebido em duplicidade pela parte autora e após o cumprimento integral da r. sentença de id. a7f0c23, arquivem-se os autos definitivamente.

**Intimem-se para ciência.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011408-88.2021.5.18.0013**

AUTOR	GISLAYNNE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)
RÉU	VANESSA RAIANY BARBOSA 02611154139
ADVOGADO	CECILIA MEIRELES GOIS(OAB: 61501/GO)
RÉU	VANESSA RAIANY BARBOSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISLAYNNE RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04b91bc proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a comprovação da restituição do valor recebido em duplicidade pela parte autora e após o cumprimento integral da r. sentença de id. a7f0c23, arquivem-se os autos definitivamente.

**Intimem-se para ciência.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010391-46.2023.5.18.0013**

AUTOR LEIDIJANE TEIXEIRA SANTOS  
ADVOGADO CLAUDIONOR AMORIM FRAZAO NETO(OAB: 50741/GO)  
RÉU XODO COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEIDIJANE TEIXEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 424c772 proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a manifestação retro, cumpre esclarecer que o exequente foi intimado da expedição do mandado (id.67228a6), oportunidade em que deveria ter contactado o Setor de Distribuição de Mandados para agendar a diligência com o Oficial de Justiça responsável. Isto posto, defere-se o pleito renovado, para determinar a **expedição de mandado**, nos moldes do expediente id.1b32ef0, intimando-se, em seguida, o exequente para ciência do ato e de que deverá agendar a diligência junto com a Central de mandados.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011161-39.2023.5.18.0013**

EXEQUENTE	IARLEY PAULO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	DENNIS LUIS LAURENTINO(OAB: 63833/GO)
EXECUTADO	MGM DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS(OAB: 49532/GO)
ADVOGADO	LUCCAS TARTUCE RODRIGUES(OAB: 49610/GO)
ADVOGADO	LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)
EXECUTADO	MARCIO GREI MACEDO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MVY GESTAO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO	LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	MS ADMINISTRACAO & HOTEIS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MS ADMINISTRACAO & HOTEIS EIRELI  
- MVY GESTAO HOTELEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0757fe9 proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

**Intimem-se** as empresas suscitadas, por meio do advogado subscritor da peça de defesa ao IDPJ, Dr. Lucas Jose Mont Alverne Frota, para regularizarem a representação processual, nos termos do art. 76 do CPC (art. 3º, I, IN 39/16, TST), sob pena de serem reputadas revéis no incidente (art. 76, §1º, inciso II, CPC). Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

<b>Processo Nº CumSen-0011161-39.2023.5.18.0013</b>	
EXEQUENTE	IARLEY PAULO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	DENNIS LUIS LAURENTINO(OAB: 63833/GO)
EXECUTADO	MGM DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS(OAB: 49532/GO)
ADVOGADO	LUCCAS TARTUCE RODRIGUES(OAB: 49610/GO)
ADVOGADO	LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)

EXECUTADO MARCIO GREI MACEDO DOS SANTOS  
 TERCEIRO INTERESSADO MVY GESTAO HOTELEIRA LTDA  
 ADVOGADO LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)  
 TERCEIRO INTERESSADO MS ADMINISTRACAO & HOTEIS EIRELI  
 ADVOGADO LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MGM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0757fe9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Intimem-se** as empresas suscitadas, por meio do advogado subscritor da peça de defesa ao IDPJ, Dr. Lucas Jose Mont Alverne Frota, para regularizarem a representação processual, nos termos do art. 76 do CPC (art. 3º, I, IN 39/16, TST), sob pena de serem reputadas revéis no incidente (art. 76, §1º, inciso II, CPC). Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011161-39.2023.5.18.0013**

EXEQUENTE IARLEY PAULO NASCIMENTO DE SOUSA  
 ADVOGADO DENNIS LUIS LAURENTINO(OAB: 63833/GO)  
 EXECUTADO MGM DOS SANTOS  
 ADVOGADO JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS(OAB: 49532/GO)  
 ADVOGADO LUCCAS TARTUCE RODRIGUES(OAB: 49610/GO)  
 ADVOGADO LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)  
 EXECUTADO MARCIO GREI MACEDO DOS SANTOS  
 TERCEIRO INTERESSADO MVY GESTAO HOTELEIRA LTDA  
 ADVOGADO LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)  
 TERCEIRO INTERESSADO MS ADMINISTRACAO & HOTEIS EIRELI  
 ADVOGADO LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IARLEY PAULO NASCIMENTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0757fe9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Intimem-se** as empresas suscitadas, por meio do advogado subscritor da peça de defesa ao IDPJ, Dr. Lucas Jose Mont Alverne Frota, para regularizarem a representação processual, nos termos do art. 76 do CPC (art. 3º, I, IN 39/16, TST), sob pena de serem reputadas revéis no incidente (art. 76, §1º, inciso II, CPC). Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010305-41.2024.5.18.0013**

AUTOR DELSON SANTOS CHAGAS  
 ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dd64ed proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a dizer acerca da manifestação de fl. 562 do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio será interpretado como anuência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010305-41.2024.5.18.0013**

AUTOR DELSON SANTOS CHAGAS  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB:  
7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELSON SANTOS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dd64ed  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a dizer acerca da manifestação de fl. 562 do  
reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio  
será interpretado como anuência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010334-91.2024.5.18.0013**

AUTOR SARA ARIADNE SOUZA DE PAULA  
TONHA  
ADVOGADO GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB:  
34881/GO)  
RÉU PLATAFORMA TRINUS LTDA.  
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:  
13721/GO)  
RÉU TRINUS CO. PARTICIPACOES S.A.  
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:  
13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLATAFORMA TRINUS LTDA.  
- TRINUS CO. PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2f6a92  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que há pedido de reconhecimento de doença  
ocupacional, retira-se o feito da pauta de instrução.

No mais, nomeia-se a médica **MARIANA DALILA OLIVEIRA**

**SILVÉRIO**, CRM/GO nº 22.838 e CPF nº 003.895.851-14, médica

especialista cadastrada no rol de peritos deste Tribunal, e-mail:

[marianadalila@expertpericias.net](mailto:marianadalila@expertpericias.net), telefones: (64) 3623-4636, (64)

99955-8520, para realização da perícia médica nos presentes

autos, devendo ser ela intimada do encargo, oportunamente,

preferencialmente por meio eletrônico. Prazo de 30 (trinta) dias para

entrega do laudo, a contar de sua intimação.

**Deverá a perita, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há  
interesse na designação, sob pena de destituição do encargo.**

Faculta-se às partes a formulação de quesitos e/ou indicação de  
assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a partir de

02/05/2024, inclusive. Consigne-se que os assistentes técnicos,

porventura indicados, deverão contactar o(a) perito(a) se tiverem

interesse em acompanhar a perícia; no mesmo prazo para

apresentação do laudo pelo perito do Juízo, poderão os assistentes

apresentar laudo, caso queiram.

Decorrido o prazo supra, intime-se a perita a dar início aos

trabalhos, competindo-lhe dar ciência às partes da data da

diligência que vier a ser realizada, consoante art. 431- A do CPC,

bem como para, quando da apresentação do laudo e de sua

proposta de honorários, justificar os valores consoante os termos do

Provimento Geral Consolidado, atendo-se, especificamente, aos

requisitos relativos ao seu grau de especialização, complexidade e

duração do exame e local da perícia, devidamente comprovados.

Deverá a perita, para realização do laudo, comparecer ao local de

trabalho, e descrever de forma detalhada as atividades

desenvolvidas pelo (a) reclamante junto à reclamada, as condições

do ambiente de trabalho, verificando a existência ou não do nexo de

causalidade com o labor.

Cumprido destacar, ainda, que não há mais se falar adiantamento de

honorários periciais, nos termos do art. 790-B, §3º, da CLT e súmula

68 deste egrégio Regional.

**(Reconhecida a conduta culposa do empregador no acidente de trabalho ou na doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, nos termos da Recomendação Conjunta nº 2/2011 da CGJT, encaminhe-se cópia da sentença para a Procuradoria-Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes endereços eletrônicos: [pfgo.regressivas@agu.gov.br](mailto:pfgo.regressivas@agu.gov.br) e [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br).)**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010334-91.2024.5.18.0013**

AUTOR	SARA ARIADNE SOUZA DE PAULA TONHA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RÉU	PLATAFORMA TRINUS LTDA.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RÉU	TRINUS CO. PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SARA ARIADNE SOUZA DE PAULA TONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2f6a92 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que há pedido de reconhecimento de doença ocupacional, retira-se o feito da pauta de instrução.

No mais, nomeia-se a médica **MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVÉRIO**, CRM/GO nº 22.838 e CPF nº 003.895.851-14, médica especialista cadastrada no rol de peritos deste Tribunal, e-mail: [marianadalila@expertpericias.net](mailto:marianadalila@expertpericias.net), telefones: (64) 3623-4636, (64) 99955-8520, para realização da perícia médica nos presentes autos, devendo ser ela intimada do encargo, oportunamente, preferencialmente por meio eletrônico. Prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar de sua intimação.

**Deverá a perita, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse na designação, sob pena de destituição do encargo.**

Faculta-se às partes a formulação de quesitos e/ou indicação de

assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a partir de 02/05/2024, inclusive. Consigne-se que os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão contactar o(a) perito(a) se tiverem interesse em acompanhar a perícia; no mesmo prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, poderão os assistentes apresentar laudo, caso queiram.

Decorrido o prazo supra, intime-se a perita a dar início aos trabalhos, competindo-lhe dar ciência às partes da data da diligência que vier a ser realizada, consoante art. 431- A do CPC, bem como para, quando da apresentação do laudo e de sua proposta de honorários, justificar os valores consoante os termos do Provimento Geral Consolidado, atendo-se, especificamente, aos requisitos relativos ao seu grau de especialização, complexidade e duração do exame e local da perícia, devidamente comprovados. Deverá a perita, para realização do laudo, comparecer ao local de trabalho, e descrever de forma detalhada as atividades desenvolvidas pelo (a) reclamante junto à reclamada, as condições do ambiente de trabalho, verificando a existência ou não do nexo de causalidade com o labor.

Cumprido destacar, ainda, que não há mais se falar adiantamento de honorários periciais, nos termos do art. 790-B, §3º, da CLT e súmula 68 deste egrégio Regional.

**(Reconhecida a conduta culposa do empregador no acidente de trabalho ou na doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, nos termos da Recomendação Conjunta nº 2/2011 da CGJT, encaminhe-se cópia da sentença para a Procuradoria-Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes endereços eletrônicos: [pfgo.regressivas@agu.gov.br](mailto:pfgo.regressivas@agu.gov.br) e [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br).)**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010828-92.2020.5.18.0013**

EXEQUENTE	JUSSARA PARREAO MENEZES CARDOSO
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SOUSA NUNES(OAB: 59695/GO)
ADVOGADO	CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
EXECUTADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f00d13b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista o pagamento da execução e o recolhimento dos encargos legais, declara-se extinta a execução.

**Registrem-se** no sistema PJe-JT, para fins estatísticos (e-Gestão), todos os pagamentos e recolhimentos efetuados nos autos.

**Intime-se** a reclamada para, no prazo de 15 dias, anexar o protocolo de envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Manual de Orientação da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>).

Saliente-se que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários, ou em caso de fornecimento de dados incorretos, será expedida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tudo feito e caso não haja insurgências, **arquivem-se os autos definitivamente**, com as baixas necessárias.

**Intimem-se.**

LUCIANO SANTANA CRISPIM  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010828-92.2020.5.18.0013**

EXEQUENTE JUSSARA PARREAO MENEZES CARDOSO  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE SOUSA NUNES(OAB: 59695/GO)  
ADVOGADO CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)

EXECUTADO EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)  
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
ADVOGADO IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSSARA PARREAO MENEZES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f00d13b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista o pagamento da execução e o recolhimento dos encargos legais, declara-se extinta a execução.

**Registrem-se** no sistema PJe-JT, para fins estatísticos (e-Gestão), todos os pagamentos e recolhimentos efetuados nos autos.

**Intime-se** a reclamada para, no prazo de 15 dias, anexar o protocolo de envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Manual de Orientação da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>).

Saliente-se que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários, ou em caso de fornecimento de dados incorretos, será expedida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tudo feito e caso não haja insurgências, **arquivem-se os autos definitivamente**, com as baixas necessárias.

**Intimem-se.**



LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0014300-92.2006.5.18.0013**

AUTOR FRANCINELY RODRIGUES OLIVEIRA  
 ADVOGADO AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)  
 RÉU SICINATO LIMA DE SOUSA  
 RÉU RAIMUNDO JOSE PEREIRA MARCHAO  
 ADVOGADO GUSTAVO COSTA BUENO(OAB: 39977/DF)  
 RÉU SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME  
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCINELY RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 769448a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para impulsionar a execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório (15/05/2025).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010361-74.2024.5.18.0013**

AUTOR MARILEIDE DE JESUS  
 ADVOGADO LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)  
 RÉU MAIS SOLUCOES TERCEIRIZADAS SN LTDA  
 RÉU JK ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI  
 RÉU RESIDENCIAL CLUB CHEVERNY  
 RÉU AGUIA SOLUCOES TERCEIRIZADAS LTDA  
 ADVOGADO FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA(OAB: 62213/GO)  
 RÉU AGUIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA  
 RÉU PEDRO HONORIO LEAO NETO  
 RÉU PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO FAYYAD

RÉU

JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO

FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA(OAB: 62213/GO)

RÉU

EDSON VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARILEIDE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**SENTENÇA****I. Relatório**

Dispensado (art. 852-I, da C.L.T.).

**II. Fundamentos**

De início, homologa-se o pedido de desistência em relação à (JK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, AGUIA SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS LTDA, AGUIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, MAIS SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS SN LTDA, PEDRO HENRIQUE FAYYAD, PEDRO HONORIO LEAO NETO, EDSON VIEIRA DA SILVA RIBEIRO E RESIDENCIAL CLUB CHEVERNY) (fl. 197), **extinguído-se, em relação a elas, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.**

No mais, considerando o requerimento da reclamante e da primeira reclamada, devidamente representadas por seus advogados, conforme estabelece o art. 855-B, da CLT, **homologa-se o acordo ID. 57a113c para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 855-D, da CLT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.**

Presentes os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, deferem-se ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**III. Dispositivo**

**EX POSITIS**, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação à (JK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, AGUIA SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS LTDA, AGUIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, MAIS SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS SN LTDA, PEDRO HENRIQUE FAYYAD, PEDRO HONORIO LEAO NETO, EDSON VIEIRA DA SILVA RIBEIRO E RESIDENCIAL CLUB CHEVERNY), nos termos do art. 485, VIII, do CPC, e homologa-se o acordo apresentado por **MARILEIDE DE JESUS e JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA LTDA**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Em observância aos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013 e

da Portaria PGF nº 815, de 28/09/2011, deixa-se de intimar o INSS (PGF) para ciência do acordo.

Em atendimento ao artigo 76 e artigo 81 do PGC/TRT 18ª Região, neste ato, as partes são esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período do vínculo), informando à Previdência Social os recolhimentos efetuados, mediante preenchimento e envio da GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, conforme Lei nº 8.212/91. Ficam também esclarecidas quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 106,00, calculadas sobre o valor avençado de R\$ 5.300,00, isento(a) nos termos da lei. Proceda-se a baixa nos assentamentos em relação as reclamadas excluídas deste processo.

Cumpridos os termos do acordo, recolhidos os encargos legais, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Nada mais.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010361-74.2024.5.18.0013**

AUTOR	MARILEIDE DE JESUS
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)
RÉU	MAIS SOLUCOES TERCEIRIZADAS SN LTDA
RÉU	JK ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
RÉU	RESIDENCIAL CLUB CHEVERNY
RÉU	AGUIA SOLUCOES TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA(OAB: 62213/GO)
RÉU	AGUIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RÉU	PEDRO HONORIO LEAO NETO
RÉU	PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO FAYYAD
RÉU	JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA(OAB: 62213/GO)
RÉU	EDSON VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## SENTENÇA

### I. Relatório

Dispensado (art. 852-I, da C.L.T.).

### II. Fundamentos

De início, homologa-se o pedido de desistência em relação à (JK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, AGUIA SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS LTDA, AGUIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, MAIS SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS SN LTDA, PEDRO HENRIQUE FAYYAD, PEDRO HONORIO LEAO NETO, EDSON VIEIRA DA SILVA RIBEIRO E RESIDENCIAL CLUB CHEVERNY) (fl. 197), **extinguido-se, em relação a elas, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.**

No mais, considerando o requerimento da reclamante e da primeira reclamada, devidamente representadas por seus advogados, conforme estabelece o art. 855-B, da CLT, **homologa-se o acordo ID. 57a113c para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 855-D, da CLT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.**

Presentes os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, deferem-se ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

### III. Dispositivo

**EX POSITIS**, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação à (JK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, AGUIA SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS LTDA, AGUIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, MAIS SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS SN LTDA, PEDRO HENRIQUE FAYYAD, PEDRO HONORIO LEAO NETO, EDSON VIEIRA DA SILVA RIBEIRO E RESIDENCIAL CLUB CHEVERNY), nos termos do art. 485, VIII, do CPC, e homologa-se o acordo apresentado por **MARILEIDE DE JESUS e JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA LTDA**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Em observância aos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013 e da Portaria PGF nº 815, de 28/09/2011, deixa-se de intimar o INSS (PGF) para ciência do acordo.

Em atendimento ao artigo 76 e artigo 81 do PGC/TRT 18ª Região, neste ato, as partes são esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período do vínculo), informando à Previdência Social os recolhimentos efetuados, mediante preenchimento e envio da

GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, conforme Lei nº 8.212/91. Ficam também esclarecidas quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 106,00, calculadas sobre o valor avençado de R\$ 5.300,00, isento(a) nos termos da lei.

Proceda-se a baixa nos assentamentos em relação as reclamadas excluídas deste processo.

Cumpridos os termos do acordo, recolhidos os encargos legais, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Nada mais.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010361-74.2024.5.18.0013**

AUTOR	MARILEIDE DE JESUS
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)
RÉU	MAIS SOLUCOES TERCEIRIZADAS SN LTDA
RÉU	JK ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
RÉU	RESIDENCIAL CLUB CHEVERNY
RÉU	AGUIA SOLUCOES TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA(OAB: 62213/GO)
RÉU	AGUIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RÉU	PEDRO HONORIO LEAO NETO
RÉU	PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO FAYYAD
RÉU	JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA(OAB: 62213/GO)
RÉU	EDSON VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGUIA SOLUCOES TERCEIRIZADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**SENTENÇA**

## I. Relatório

Dispensado (art. 852-I, da C.L.T.).

## II. Fundamentos

De início, homologa-se o pedido de desistência em relação à (JK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, AGUIA SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS LTDA, AGUIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, MAIS SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS SN LTDA, PEDRO HENRIQUE FAYYAD, PEDRO HONORIO LEAO NETO, EDSON VIEIRA DA SILVA RIBEIRO E RESIDENCIAL CLUB CHEVERNY) (fl. 197), **extinguido-se, em relação a elas, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.**

No mais, considerando o requerimento da reclamante e da primeira reclamada, devidamente representadas por seus advogados, conforme estabelece o art. 855-B, da CLT, **homologa-se o acordo ID. 57a113c para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 855-D, da CLT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.**

Presentes os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, deferem-se ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

## III. Dispositivo

**EX POSITIS**, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação à (JK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, AGUIA SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS LTDA, AGUIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, MAIS SOLUÇÕES TERCEIRIZADAS SN LTDA, PEDRO HENRIQUE FAYYAD, PEDRO HONORIO LEAO NETO, EDSON VIEIRA DA SILVA RIBEIRO E RESIDENCIAL CLUB CHEVERNY), nos termos do art. 485, VIII, do CPC, e

homologa-se o acordo apresentado por **MARILEIDE DE JESUS e JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA LTDA**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Em observância aos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013 e da Portaria PGF nº 815, de 28/09/2011, deixa-se de intimar o INSS (PGF) para ciência do acordo.

Em atendimento ao artigo 76 e artigo 81 do PGC/TRT 18ª Região, neste ato, as partes são esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal (referente ao período do vínculo), informando à Previdência Social os recolhimentos efetuados, mediante preenchimento e envio da GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, conforme Lei nº 8.212/91. Ficam também esclarecidas quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 106,00, calculadas sobre o valor avençado de R\$ 5.300,00, isento(a) nos termos da lei. Proceda-se a baixa nos assentamentos em relação as reclamadas excluídas deste processo.

Cumpridos os termos do acordo, recolhidos os encargos legais, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Nada mais.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011473-15.2023.5.18.0013**

AUTOR LUIS EDUARDO SILVA GOMES  
 ADVOGADO GUILHERME LOPES MARTINS(OAB: 57638/GO)  
 RÉU CONTECNOLOGIA CONTROLE DE ACESSO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS EDUARDO SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ao exequente : Fica intimado para impulsionar a execução, no prazo de 10 (dez) dias, indicando objetivamente bens do devedor a serem penhorados ou apresentando eventual requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em petição fundamentada, sob pena de suspensão do processo por 02 anos, na forma do art. 11-A da CLT, § 1º, o que já fica determinado em caso de omissão.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº HTE-0011108-58.2023.5.18.0013**

REQUERENTES FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS  
 ADVOGADO ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)  
 REQUERENTES DIEGO VIEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO ROBERTO MENEZES DE LIMA(OAB: 34743/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS**

Vista da Impugnação aos Cálculos apresentada pela parte adversa.

Prazo de 08 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011304-38.2017.5.18.0013**

AUTOR DOMINGAS COSTA VIANA  
 ADVOGADO GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)  
 RÉU CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA  
 ADVOGADO GUILHERME BERNARDES PEIXOTO(OAB: 47774/GO)  
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGAS COSTA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ao exequente : tomar ciência de certidão de crédito expedida nos autos

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010005-16.2023.5.18.0013**

AUTOR MAICON RONY S COSTA GUIMARAES  
 ADVOGADO ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)  
 RÉU LUIZ BERTONI TEOFILO LOIOLA LIMA  
 ADVOGADO MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)  
 RÉU VITERI INCORPORADORA CONSTRUTORA E GESTAO DE IMOVEIS LTDA  
 ADVOGADO MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ BERTONI TEOFILO LOIOLA LIMA  
- VITERI INCORPORADORA CONSTRUTORA E GESTAO DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4ccceda proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Homologa-se a conciliação celebrada entre as partes (id.f6601de), para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o artigo 764, § 3º, da CLT, suspendendo a execução até o cumprimento integral do acordo, especialmente o SISBAJUD.

O silêncio da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Tendo em vista que a integralidade das parcelas pactuadas têm natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

Em observância aos termos da Portaria MF nº 582 de 11/12/2013, deixa-se de intimar o INSS (PGF), para ciência do acordo.

Em homenagem ao acordo, caso cumprido integralmente, isentar-se -á a reclamada do pagamento das custas apuradas nos autos.

**Libere-se** o saldo do depósito id.04e8152 para o exequente, conforme avençado.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010005-16.2023.5.18.0013**

AUTOR	MAICON RONY COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
RÉU	LUIZ BERTONI TEOFILO LOIOLA LIMA
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)
RÉU	VITERI INCORPORADORA CONSTRUTORA E GESTAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAICON RONY COSTA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4ccceda proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Homologa-se a conciliação celebrada entre as partes (id.f6601de), para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o artigo 764, § 3º, da CLT, suspendendo a execução até o cumprimento integral do acordo, especialmente o SISBAJUD.

O silêncio da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Tendo em vista que a integralidade das parcelas pactuadas têm natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

Em observância aos termos da Portaria MF nº 582 de 11/12/2013, deixa-se de intimar o INSS (PGF), para ciência do acordo.

Em homenagem ao acordo, caso cumprido integralmente, isentar-se -á a reclamada do pagamento das custas apuradas nos autos.

**Libere-se** o saldo do depósito id.04e8152 para o exequente, conforme avençado.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011053-10.2023.5.18.0013**

AUTOR	WANDERSON JOSE MACHADO CAMPOS
ADVOGADO	DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 23877/GO)
RÉU	MRAJ COMERCIO E SERVICO EM AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAÚJO(OAB: 27546/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDERSON JOSE MACHADO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccb3acc proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Indefere-se o pedido retro formulado pelo reclamante, porquanto não logrou comprovar a recusa na liberação do FGTS, mediante apresentação dos documentos fornecidos pelo empregador.

Ademais, o §10º, do art. 477, da CLT estabelece que: "a anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada".

Intime-se o reclamante para ciência, e após, **aguarde-se** o termo final do acordo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Processo Nº ATSum-0011450-69.2023.5.18.0013

AUTOR	AMANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS(OAB: 22696/GO)
RÉU	LUIZ CLAUDIO SILVA PEDROSA 70342438166
ADVOGADO	TIAGO MELO DE OLIVEIRA(OAB: 68273/GO)
ADVOGADO	GABRIEL MELO DE OLIVEIRA(OAB: 64665/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cf09cd proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a consulta ao eSocial (id. 1f68e94) comprova o registro da saída na CTPS Digital, fica dispensada a anotação da CTPS Física pela Secretaria.

**Intime-se** a reclamante para receber a CTPS depositada em

Secretaria e requerer o que de direito, inclusive o início da execução sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que resta desde já determinado. Prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Processo Nº ATOOrd-0010734-13.2021.5.18.0013

AUTOR	IRIS ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
PERITO	JEDIEL TEIXEIRA MENDES

### Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4f7f28 proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da contumaz inércia do perito JEDIEL TEIXEIRA MENDES, fica destituído do encargo, ficando sua nomeação suspensa por este Juízo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No mais, indique a Secretaria outro perito contábil, o qual fica desde já nomeado, salientando que tem o prazo de 30 (trinta) para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Processo Nº ATOOrd-0010734-13.2021.5.18.0013

AUTOR	IRIS ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)

PERITO

JEDIEL TEIXEIRA MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRIS ANTONIO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4f7f28 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Diante da contumaz inércia do perito JEDIEL TEIXEIRA MENDES, fica destituído do encargo, ficando sua nomeação suspensa por este Juízo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No mais, indique a Secretaria outro perito contábil, o qual fica desde já nomeado, salientando que tem o prazo de 30 (trinta) para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011434-18.2023.5.18.0013**

AUTOR	JESSICA MARIA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA MARIA CORREA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL, OAB: 24190

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, CPF: 043.440.826-30

MAISA CAMARGOS DE ASSIS, CPF: 084.580.886-90

**DESTINATÁRIO:** JESSICA MARIA CORREA DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

**Data da audiência:** 10/06/2024 09:30 horas

**Link de acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81278474548>

Fica a parte, na pessoa de sua(eu) advogada(o), INTIMADA a participar, de forma telepresencial, da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, por intermédio do sistema ZOOM, devendo ingressar na sala de audiência virtual por meio do link de acesso no dia e horário acima designados.

Em caso de testemunhas a serem ouvidas independentemente de intimação, caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, *WhatsApp* ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite, nos termos do art. 11, da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020.

**CONTATO WHATSAPP:** (62) 3222-5596

Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020:

<http://www.trt18.jus.br/portar/arquivos/2020/05/Portaria-GP-SCR-audiencias-de-instrucao.pdf>

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portar/servicos/audiencias-telepresencia>

GOIANIA/GO, 22 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011434-18.2023.5.18.0013**

AUTOR	JESSICA MARIA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL, OAB: 24190

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, CPF: 043.440.826-30

MAISA CAMARGOS DE ASSIS, CPF: 084.580.886-90

**DESTINATÁRIO:** RAIA DROGASIL S/A**INTIMAÇÃO****Data da audiência:** 10/06/2024 09:30 horas**Link de acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81278474548>

Fica a parte, na pessoa de sua(eu) advogada(o), INTIMADA a participar, de forma telepresencial, da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, por intermédio do sistema ZOOM, devendo ingressar na sala de audiência virtual por meio do link de acesso no dia e horário acima designados.

Em caso de testemunhas a serem ouvidas independentemente de intimação, caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, *WhatsApp* ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite, nos termos do art. 11, da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020.

**CONTATO WHATSAPP:** (62) 3222-5596

Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2020/05/Portaria-GP-SCR-audiencias-de-instrucao.pdf>

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais>

GOIANIA/GO, 22 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010255-15.2024.5.18.0013**

AUTOR	EMIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMIVALDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, OAB: 35707

MARIO GREGORIO TELES NETO, OAB: 61247

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, CPF: 709.760.231-72

**DESTINATÁRIO:** EMIVALDO JOSE DA SILVA**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, para prosseguimento da instrução processual, o feito foi incluído na pauta de audiências do dia **10/06/2024, às 09:30**, devendo as partes comparecerem para prestar depoimentos, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

As partes deverão arrolar suas testemunhas em 05 (cinco) dias ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 825 da CLT).

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência designada.

GOIANIA/GO, 22 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010255-15.2024.5.18.0013**

AUTOR	EMIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, OAB: 35707

MARIO GREGORIO TELES NETO, OAB: 61247

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, CPF: 709.760.231-72

**DESTINATÁRIO:** COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, para



prosseguimento da instrução processual, o feito foi incluído na pauta de audiências do dia **10/06/2024, às 09:30**, devendo as partes comparecerem para prestar depoimentos, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

As partes deverão arrolar suas testemunhas em 05 (cinco) dias ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 825 da CLT).

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência designada.

GOIANIA/GO, 22 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010128-77.2024.5.18.0013**

AUTOR AMARILDO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO EDYANE MAYARA ROSA DE SOUZA(OAB: 52112/GO)  
RÉU ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMARILDO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

EDYANE MAYARA ROSA DE SOUZA, OAB: 52112

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

**DESTINATÁRIO:** AMARILDO RIBEIRO DE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **10/05/2024, às 08:55**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010107-04.2024.5.18.0013**

AUTOR ROSANGELA PACHECO DE MACEDO  
ADVOGADO OMAR VIRGINIO BADAUY(OAB: 12778/GO)  
RÉU NILSON LOPES DA COSTA  
ADVOGADO FERNANDO SILVA SALES(OAB: 30145/GO)  
RÉU LUCIANA BATISTA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO FERNANDO SILVA SALES(OAB: 30145/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANGELA PACHECO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

OMAR VIRGINIO BADAUY, OAB: 12778

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

FERNANDO SILVA SALES, CPF: 936.978.481-00

**DESTINATÁRIO:** ROSANGELA PACHECO DE MACEDO

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **17/05/2024, às 09:00**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010107-04.2024.5.18.0013**

AUTOR ROSANGELA PACHECO DE MACEDO  
ADVOGADO OMAR VIRGINIO BADAUY(OAB: 12778/GO)  
RÉU NILSON LOPES DA COSTA  
ADVOGADO FERNANDO SILVA SALES(OAB: 30145/GO)  
RÉU LUCIANA BATISTA DA SILVA LOPES

ADVOGADO FERNANDO SILVA SALES(OAB:  
30145/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA BATISTA DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

OMAR VIRGINIO BADAUY, OAB: 12778

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

FERNANDO SILVA SALES, CPF: 936.978.481-00

**DESTINATÁRIO:** LUCIANA BATISTA DA SILVA LOPES

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **17/05/2024, às 09:00**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010107-04.2024.5.18.0013**

AUTOR ROSANGELA PACHECO DE MACEDO  
ADVOGADO OMAR VIRGINIO BADAUY(OAB:  
12778/GO)  
RÉU NILSON LOPES DA COSTA  
ADVOGADO FERNANDO SILVA SALES(OAB:  
30145/GO)  
RÉU LUCIANA BATISTA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO FERNANDO SILVA SALES(OAB:  
30145/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILSON LOPES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

OMAR VIRGINIO BADAUY, OAB: 12778

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

FERNANDO SILVA SALES, CPF: 936.978.481-00

**DESTINATÁRIO:** NILSON LOPES DA COSTA

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **17/05/2024, às 09:00**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010059-45.2024.5.18.0013**

AUTOR FABIO FREITAS TEIXEIRA  
ADVOGADO YARA MACEDO DA SILVA(OAB:  
18594/GO)  
RÉU GJ ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO HELTON PEREIRA DE  
MORAES(OAB: 44531/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO FREITAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

YARA MACEDO DA SILVA, OAB: 18594

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

HELTON PEREIRA DE MORAES, CPF: 975.386.631-34

**DESTINATÁRIO:** FABIO FREITAS TEIXEIRA

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a

audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia

**17/05/2024, às 09:30**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010059-45.2024.5.18.0013**

AUTOR FABIO FREITAS TEIXEIRA  
 ADVOGADO YARA MACEDO DA SILVA(OAB: 18594/GO)  
 RÉU GJ ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO HELTON PEREIRA DE MORAES(OAB: 44531/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GJ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

YARA MACEDO DA SILVA, OAB: 18594

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

HELTON PEREIRA DE MORAES, CPF: 975.386.631-34

**DESTINATÁRIO:** GJ ENGENHARIA LTDA

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **17/05/2024, às 09:30**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010248-23.2024.5.18.0013**

AUTOR RENATO PIRES SOARES  
 ADVOGADO MICHELLE DIVINA ROSA MACHADO(OAB: 59167/GO)  
 RÉU MAURO HORBILON LOBO  
 ADVOGADO ALEX HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 363981/SP)  
 RÉU RISOLETO ALVES MOREIRA NETO  
 ADVOGADO CAINARA TAVARES MARCELINO DE PAULA(OAB: 65448/GO)  
 RÉU AUTO POSTO BONFINOPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO ALEX HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 363981/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO PIRES SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

MICHELLE DIVINA ROSA MACHADO, OAB: 59167

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

ALEX HENRIQUE DOS SANTOS, CPF: 374.177.238-02

CAINARA TAVARES MARCELINO DE PAULA, CPF: 017.871.071-75

**DESTINATÁRIO:** RENATO PIRES SOARES

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **17/05/2024, às 10:20**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010248-23.2024.5.18.0013**

AUTOR RENATO PIRES SOARES  
 ADVOGADO MICHELLE DIVINA ROSA MACHADO(OAB: 59167/GO)

RÉU MAURO HORBILON LOBO  
 ADOVADO ALEX HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 363981/SP)

RÉU RISOLETO ALVES MOREIRA NETO  
 ADOVADO CAINARA TAVARES MARCELINO DE PAULA(OAB: 65448/GO)

RÉU AUTO POSTO BONFINOPOLIS LTDA.  
 ADOVADO ALEX HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 363981/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO POSTO BONFINOPOLIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

MICHELLE DIVINA ROSA MACHADO, OAB: 59167

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

ALEX HENRIQUE DOS SANTOS, CPF: 374.177.238-02  
 CAINARA TAVARES MARCELINO DE PAULA, CPF: 017.871.071-75

**DESTINATÁRIO:** AUTO POSTO BONFINOPOLIS LTDA.**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **17/05/2024, às 10:20**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010248-23.2024.5.18.0013**

AUTOR RENATO PIRES SOARES  
 ADOVADO MICHELLE DIVINA ROSA MACHADO(OAB: 59167/GO)

RÉU MAURO HORBILON LOBO  
 ADOVADO ALEX HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 363981/SP)

RÉU RISOLETO ALVES MOREIRA NETO  
 ADOVADO CAINARA TAVARES MARCELINO DE PAULA(OAB: 65448/GO)

RÉU AUTO POSTO BONFINOPOLIS LTDA.

ADVOGADO ALEX HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 363981/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO HORBILON LOBO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

MICHELLE DIVINA ROSA MACHADO, OAB: 59167

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

ALEX HENRIQUE DOS SANTOS, CPF: 374.177.238-02  
 CAINARA TAVARES MARCELINO DE PAULA, CPF: 017.871.071-75

**DESTINATÁRIO:** MAURO HORBILON LOBO**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **17/05/2024, às 10:20**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010248-23.2024.5.18.0013**

AUTOR RENATO PIRES SOARES  
 ADOVADO MICHELLE DIVINA ROSA MACHADO(OAB: 59167/GO)

RÉU MAURO HORBILON LOBO  
 ADOVADO ALEX HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 363981/SP)

RÉU RISOLETO ALVES MOREIRA NETO  
 ADOVADO CAINARA TAVARES MARCELINO DE PAULA(OAB: 65448/GO)

RÉU AUTO POSTO BONFINOPOLIS LTDA.  
 ADOVADO ALEX HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 363981/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RISOLETO ALVES MOREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

MICHELLE DIVINA ROSA MACHADO, OAB: 59167

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

ALEX HENRIQUE DOS SANTOS, CPF: 374.177.238-02  
CAINARA TAVARES MARCELINO DE PAULA, CPF: 017.871.071-75

**DESTINATÁRIO:** RISOLETO ALVES MOREIRA NETO**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **17/05/2024, às 10:20**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010089-80.2024.5.18.0013**

AUTOR	DUANNISTON CARDOSO CABRAL
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO PERILO REIS COUTINHO(OAB: 49446/GO)
ADVOGADO	ANDRE LUIS BORGES DOS SANTOS(OAB: 45664/GO)
RÉU	TURBI COMPARTILHAMENTO DE VEICULOS S/A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DUANNISTON CARDOSO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

ANDRE LUIS BORGES DOS SANTOS, OAB: 45664

PEDRO ERNESTO PERILO REIS COUTINHO, OAB: 49446

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

CARLA TERESA MARTINS ROMAR, CPF: 093.917.838-99

**DESTINATÁRIO:** DUANNISTON CARDOSO CABRAL**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **17/05/2024, às 11:10**, mantidas as cominações anteriores.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada.

Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010089-80.2024.5.18.0013**

AUTOR	DUANNISTON CARDOSO CABRAL
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO PERILO REIS COUTINHO(OAB: 49446/GO)
ADVOGADO	ANDRE LUIS BORGES DOS SANTOS(OAB: 45664/GO)
RÉU	TURBI COMPARTILHAMENTO DE VEICULOS S/A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TURBI COMPARTILHAMENTO DE VEICULOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

ANDRE LUIS BORGES DOS SANTOS, OAB: 45664

PEDRO ERNESTO PERILO REIS COUTINHO, OAB: 49446

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

CARLA TERESA MARTINS ROMAR, CPF: 093.917.838-99

**DESTINATÁRIO:** TURBI COMPARTILHAMENTO DE VEICULOS S/A**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem

do MM Juiz do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, por motivo de adequação administrativa de pauta, a audiência anteriormente marcada foi redesignada para o dia **17/05/2024, às 11:10**, mantidas as cominações anteriores. Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência redesignada. Goiânia-GO, 26 de abril de 2024.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010886-61.2021.5.18.0013**

AUTOR KETHERRY SOUZA MARQUES  
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)  
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

À reclamada : Fica intimada para, no prazo de 15 dias, anexar o protocolo de envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005 /2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Manual de Orientação da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-23.pdfview>)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011574-91.2019.5.18.0013**

AUTOR VALERIA FRANCISCO TELES  
 ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS(OAB: 54091/GO)  
 RÉU PIZZARIA TRADIZIONALE EIRELI - ME  
 RÉU STEFANNY BENIGNO FERRER STEFAISK  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALERIA FRANCISCO TELES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: VALERIA FRANCISCO TELES**

Fica intimado para, **no prazo de 5 dias**, informar os dados bancários de sua titularidade (instituição bancária, o número da agência, COM DÍGITO, o número da conta, COM DÍGITO, nº da operação, se houver), ou de procurador/a **com poderes específicos para tanto**, para transferência dos valores que lhe são devidos, em virtude destes autos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010218-95.2018.5.18.0013**

AUTOR JANDER CARVALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
 RÉU PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA  
 ADVOGADO LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE DELGIZE MOREIRA  
 TERCEIRO INTERESSADO P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANDER CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ao exequente : Fica intimado a tomar ciência de documento id

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

110c577 ( contestação de IDPJ ) para , caso queira , se manifestar no prazo de 5 dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010904-87.2018.5.18.0013**

AUTOR WANDERSON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO HELIO AILTON PEDROZO(OAB: 10522/GO)  
ADVOGADO THIAGO VIEIRA CINTRA(OAB: 37453/GO)  
ADVOGADO OTO LIMA NETO(OAB: 24196/GO)  
RÉU SANSO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)  
RÉU VETOR DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)  
ADVOGADO RAFAEL ARAUJO SANTOS BAIOCCHI CARNEIRO(OAB: 36232/GO)  
ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)  
RÉU GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO JEDIEL TEIXEIRA MENDES  
TERCEIRO INTERESSADO IZI! MARKETING COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO RUDOLF HUTTER(OAB: 154376/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Às executadas GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA (CNPJ n. 00.774.265 /0001-47) e SANSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 10.245.461/0001-88), Ficam citadas para pagamento/garantia da dívida remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010904-87.2018.5.18.0013**

AUTOR WANDERSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO HELIO AILTON PEDROZO(OAB: 10522/GO)  
ADVOGADO THIAGO VIEIRA CINTRA(OAB: 37453/GO)  
ADVOGADO OTO LIMA NETO(OAB: 24196/GO)  
RÉU SANSO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)  
RÉU VETOR DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)  
ADVOGADO RAFAEL ARAUJO SANTOS BAIOCCHI CARNEIRO(OAB: 36232/GO)  
ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)  
RÉU GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO JEDIEL TEIXEIRA MENDES  
TERCEIRO INTERESSADO IZI! MARKETING COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO RUDOLF HUTTER(OAB: 154376/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANSO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Às executadas GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA (CNPJ n. 00.774.265 /0001-47) e SANSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 10.245.461/0001-88), Ficam citadas para pagamento/garantia da dívida remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010337-22.2019.5.18.0013**

AUTOR JANAINA RODRIGUES PATRIARCA NASCIMENTO  
ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
RÉU PADRAO SOLUCOES EMPRESARIAIS E OPERACIONAIS EIRELI - ME  
RÉU SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
ADVOGADO EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

À SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. :

Fica intimada a comprovar o pagamento da execução no prazo de 48 horas , sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010041-24.2024.5.18.0013**

AUTOR	JONILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)
ADVOGADO	PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA(OAB: 49226/GO)
RÉU	ITA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
PERITO	ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: JONILSON PEREIRA DA SILVA**

Vista do laudo pericial. Prazo comum de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010041-24.2024.5.18.0013**

AUTOR	JONILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)
ADVOGADO	PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA(OAB: 49226/GO)
RÉU	ITA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
PERITO	ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: ITA SERVICOS LTDA**

Vista do laudo pericial. Prazo comum de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011241-03.2023.5.18.0013**

AUTOR	RODOLFO LOPES BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	ASG RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	ALEFFI LUIZ NOGUEIRA(OAB: 49960/GO)
PERITO	LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODOLFO LOPES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: RODOLFO LOPES BARBOSA**

Vista do laudo pericial. Prazo comum de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011241-03.2023.5.18.0013**

AUTOR	RODOLFO LOPES BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)



Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB:  
38456/GO)

RÉU ASG RESIDUOS E SERVICOS  
AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO ALEFFI LUIZ NOGUEIRA(OAB:  
49960/GO)

PERITO LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA  
DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASG RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: ASG RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS  
LTDA**

Vista do laudo pericial. Prazo comum de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010984-63.2023.5.18.0017**

AUTOR VILMA SOARES MORAIS

ADVOGADO WALDINEY FERREIRA DE  
SOUZA(OAB: 63552/GO)

ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 35707/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG

ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB:  
41343/GO)

PERITO MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE  
LUCENA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILMA SOARES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: VILMA SOARES MORAIS**

Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. Prazo de

08 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011491-36.2023.5.18.0013**

AUTOR DINAIR NUNES FERREIRA

ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA  
CRUZ(OAB: 52193/GO)

RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE  
GESTAO HOSPITALAR - IBGH

ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB:  
56864/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO  
HOSPITALAR - IBGH**

Vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011049-41.2021.5.18.0013**

AUTOR DANIEL REZENDE BUENO

ADVOGADO HELENA DIAS ALVES  
MENDONCA(OAB: 60514/GO)

ADVOGADO JESSICA ALINE ANDRADE  
SILVA(OAB: 57328/GO)

RÉU CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY  
LTDA

ADVOGADO MARIA TEREZA DE OLIVEIRA  
MELLO(OAB: 22727/GO)

ADVOGADO RUBEN COELHO RIBEIRO  
SILVA(OAB: 38262/GO)

ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA  
MENDANHA(OAB: 33381/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6796f2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Vistos os autos.

Ante a manifestação da Executada (Id. 8454e89), retira-se o feito da pauta de audiências e declara-se extinta a execução, pelo pagamento.

**Libere-se** o crédito líquido devido ao Exequente e **recolham-se** os demais encargos apurados na planilha de Id. 068cdda.

Após, **intime-se** a Executada para comprovar o envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (válida a partir de 01/10/2023), correspondente ao recolhimento previdenciário, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de ofício à Receita federal do Brasil para adoção das providências cabíveis (art. 177, § 4º, PGC/TRT-18), o que fica desde já autorizado em caso de inercia.

**Oficie-se** ao Juízo de Execução noticiando a extinção desta execução, para que seja excluída da relação de processos no PEPT que tramita no PROAD 15290/2023, e solicitando informações sobre a conta judicial destinatária do saldo que remanescerá nestes autos. Informada a conta judicial, **transfira-se** o saldo remanescente para o JAE.

Tudo feito e comprovado, **arquivem-se** definitivamente os autos.

LUCIANO SANTANA CRISPIM  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011049-41.2021.5.18.0013**

AUTOR	DANIEL REZENDE BUENO
ADVOGADO	HELENA DIAS ALVES MENDONCA(OAB: 60514/GO)
ADVOGADO	JESSICA ALINE ANDRADE SILVA(OAB: 57328/GO)
RÉU	CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO(OAB: 22727/GO)
ADVOGADO	RUBEN COELHO RIBEIRO SILVA(OAB: 38262/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL REZENDE BUENO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6796f2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Vistos os autos.

Ante a manifestação da Executada (Id. 8454e89), retira-se o feito da pauta de audiências e declara-se extinta a execução, pelo pagamento.

**Libere-se** o crédito líquido devido ao Exequente e **recolham-se** os demais encargos apurados na planilha de Id. 068cdda.

Após, **intime-se** a Executada para comprovar o envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (válida a partir de 01/10/2023), correspondente ao recolhimento previdenciário, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de ofício à Receita federal do Brasil para adoção das providências cabíveis (art. 177, § 4º, PGC/TRT-18), o que fica desde já autorizado em caso de inercia.

**Oficie-se** ao Juízo de Execução noticiando a extinção desta execução, para que seja excluída da relação de processos no PEPT que tramita no PROAD 15290/2023, e solicitando informações sobre a conta judicial destinatária do saldo que remanescerá nestes autos. Informada a conta judicial, **transfira-se** o saldo remanescente para o JAE.

Tudo feito e comprovado, **arquivem-se** definitivamente os autos.

LUCIANO SANTANA CRISPIM  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010653-98.2020.5.18.0013**

AUTOR	ALAN MONICO DA SILVA
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ABRAO FILHO(OAB: 145603/SP)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	LAURA MAMEDE SOUSA(OAB: 160938/MG)

ADVOGADO GILBERTO BELAFONTE  
BARROS(OAB: 79396/MG)

ADVOGADO ANTONIO AMERICO MARTINS  
FILHO(OAB: 189143/MG)

ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB:  
105543/MG)

ADVOGADO NILVA APARECIDA BRAGA(OAB:  
117812/MG)

TERCEIRO INTERESSADO PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO  
LTDA

ADVOGADO JOSE ROBERTO ABRAO  
FILHO(OAB: 145603/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aed3a5a  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Indefere-se a dilação pleiteada pela Executada às fls. retro,  
porquanto trata-se de prazo peremptório

Prossiga-se a execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011233-41.2014.5.18.0013**

AUTOR DAYANA FABIANO DE MORAIS

ADVOGADO ALESSANDRA MARIA GARCIA(OAB:  
52295/GO)

ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA(OAB:  
27820/GO)

ADVOGADO PAMELLA SUELEN DE JESUS  
OLIVEIRA(OAB: 35268/GO)

ADVOGADO FERNANDA MATTOS  
OLIVEIRA(OAB: 25751/GO)

RÉU CAMILA MARTINS DE CARVALHO  
AMORIM

ADVOGADO LUIZ OTAVIO DA CUNHA  
ALVARES(OAB: 25760/GO)

RÉU HERMENEGILDO AMORIM DOS  
SANTOS

RÉU TELMA MARTINS DE CARVALHO  
AMORIM

RÉU MASSA FALIDA OASIS EMPRESA  
FOTOGRAFICA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO NU PAGAMENTOS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c8f376  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Defere-se, excepcionalmente, o requerimento formulado pela  
executada na petição retro, para parcelamento do débito  
previdenciário em cinco parcelas mensais de R\$1.757,73, com  
vencimento da primeira em 22/05/2024, e as demais na mesma  
data dos meses subsequentes, sendo prorrogado para o primeiro  
dia útil seguinte, quando cair em final de semana/feriado.  
Quitado o referido parcelamento, deverá a exequente comprovar o  
recolhimento das custas no prazo de 30 dias após o vencimento da  
última parcela.

Intime-se a executada para ciência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010700-04.2022.5.18.0013**

AUTOR FRANCISCA DAS NEVES PEREIRA

RÉU QUANTUM INVESTIMENTOS E  
PARTICIPACOES EIRELI

RÉU SAE SERVICOS DE ENGENHARIA  
S/S

ADVOGADO ISABELA DE ASSIS SILVA(OAB:  
59358/GO)

RÉU JOAO SILVA FILHO

ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ALINE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:  
29482/GO)

TERCEIRO INTERESSADO MACNARIUM ENGENHARIA LTDA -  
EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9382d87 proferida nos autos.

### DECISÃO

Vistos os autos.

O juízo ainda não se encontra integralmente garantido, o que impede o seguimento do agravo de petição ora interposto pela Executada, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

“EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. É imprescindível para interposição de agravo de petição a garantia do juízo.

Constatado nos autos que o juízo não se encontra garantido, não deve ser admitido o agravo de petição interposto sem atendimento do pressuposto extrínseco. Recurso não conhecido. PROCESSO TRT-AP-0217500-48.2009.5.18.0004 RELATOR: DESEMB. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO”

Ante o exposto, denega-se seguimento ao agravo de petição, por deserção.

**Intimem-se.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0010619-84.2024.5.18.0013

AUTOR ROSIANE VALE DA SILVA VIEIRA  
 ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)  
 RÉU INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSIANE VALE DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ebfae8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### III - Dispositivo

EX POSITIS, **extingue-se o processo** proposto por ROSIANE VALE DA SILVA VIEIRA em face de INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do CPC c.c. art. 852, §1º, da CLT.

Saliento, por fim, que a adoção dessa medida tem efeito, inclusive, pedagógico.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 346,58, calculadas sobre o valor da causa, isento.

**Intime-se** a Reclamante e **arquivem-se** os autos. Nada mais.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0010391-46.2023.5.18.0013

AUTOR LEIDIJANE TEIXEIRA SANTOS  
 ADVOGADO CLAUDIONOR AMORIM FRAZAO NETO(OAB: 50741/GO)  
 RÉU XODO COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEIDIJANE TEIXEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica intimado o patrono do reclamante a acompanhar o Oficial da justiça na diligência, devendo agendar junto coma central de mandados. ( mandado id 840c768 )  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONARDO BOTELHO**

Servidor

#### Processo Nº ATOrd-0011168-31.2023.5.18.0013

AUTOR WANDERSON LIMA DA CUNHA  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)  
 RÉU SANTA HELENA ESPORTE CLUBE  
 ADVOGADO DIVINO CABRAL GUIMARAES(OAB: 13049/GO)  
 RÉU ALCIR ELIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DIVINO CABRAL GUIMARAES(OAB: 13049/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDERSON LIMA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

#### Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante

PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO, OAB: 22135  
 RODRIGO SILVA MENEZES, OAB: 41029

#### Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)

DIVINO CABRAL GUIMARAES, CPF: 233.892.731-15

**DESTINATÁRIO:** WANDERSON LIMA DA CUNHA

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas de que o feito foi incluído na pauta de audiências do dia **16/05/2024, às 11h10min**, na modalidade

**PRESENCIAL**, devendo as partes comparecerem para prestar depoimentos, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

As partes deverão arrolar suas testemunhas em 05 (cinco) dias ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 825 da CLT), bem como para trazerem espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 48 horas, sob pena de preclusão.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA BEATRIZ RIGONI**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011168-31.2023.5.18.0013**

AUTOR	WANDERSON LIMA DA CUNHA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
RÉU	SANTA HELENA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	DIVINO CABRAL GUIMARAES(OAB: 13049/GO)
RÉU	ALCIR ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIVINO CABRAL GUIMARAES(OAB: 13049/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANTA HELENA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO, OAB: 22135

RODRIGO SILVA MENEZES, OAB: 41029

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

DIVINO CABRAL GUIMARAES, CPF: 233.892.731-15

**DESTINATÁRIO:** SANTA HELENA ESPORTE CLUBE

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas de que o feito foi incluído na pauta de audiências do dia **16/05/2024, às 11h10min**, na modalidade

**PRESENCIAL**, devendo as partes comparecerem para prestar depoimentos, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

As partes deverão arrolar suas testemunhas em 05 (cinco) dias ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 825 da CLT), bem como para trazerem espontaneamente suas

testemunhas ou arrolá-las em 48 horas, sob pena de preclusão.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA BEATRIZ RIGONI**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011168-31.2023.5.18.0013**

AUTOR	WANDERSON LIMA DA CUNHA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
RÉU	SANTA HELENA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	DIVINO CABRAL GUIMARAES(OAB: 13049/GO)
RÉU	ALCIR ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIVINO CABRAL GUIMARAES(OAB: 13049/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCIR ELIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO, OAB: 22135

RODRIGO SILVA MENEZES, OAB: 41029

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

DIVINO CABRAL GUIMARAES, CPF: 233.892.731-15

**DESTINATÁRIO:** ALCIR ELIAS DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas de que o feito foi incluído na pauta de audiências do dia **16/05/2024, às 11h10min**, na modalidade

**PRESENCIAL**, devendo as partes comparecerem para prestar depoimentos, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

As partes deverão arrolar suas testemunhas em 05 (cinco) dias ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 825 da CLT), bem como para trazerem espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 48 horas, sob pena de preclusão.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA BEATRIZ RIGONI**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011378-82.2023.5.18.0013**

AUTOR	ROSIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
RÉU	DIARIO DE APARECIDA EIRELI - ME

ADVOGADO JOAO GUSTAVO MAIA ESCHER  
DIAS(OAB: 38463/GO)  
PERITO LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA  
DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSIVALDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA, OAB: 52080

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

JOAO GUSTAVO MAIA ESCHER DIAS, CPF: 006.409.851-65

**DESTINATÁRIO:** ROSIVALDO JOSE DA SILVA

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas de que o feito foi incluído na pauta de audiências do dia **11/06/2024, às 11h10min**, a ser realizada na Sala Auxiliar 2, na modalidade **PRESENCIAL**, devendo as partes comparecerem para prestar depoimentos, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), bem como para trazerem espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 48 horas, sob pena de preclusão.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência designada.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA BEATRIZ RIGONI**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0011378-82.2023.5.18.0013**

AUTOR ROSIVALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO DIOGO DOS SANTOS  
ALMEIDA(OAB: 52080/GO)  
RÉU DIARIO DE APARECIDA EIRELI - ME  
ADVOGADO JOAO GUSTAVO MAIA ESCHER  
DIAS(OAB: 38463/GO)  
PERITO LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA  
DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIARIO DE APARECIDA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA, OAB: 52080

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

JOAO GUSTAVO MAIA ESCHER DIAS, CPF: 006.409.851-65

**DESTINATÁRIO:** DIARIO DE APARECIDA EIRELI - ME

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas de que o feito foi incluído na pauta de audiências do dia **11/06/2024, às 11h10min**, a ser realizada na Sala Auxiliar 2, na modalidade **PRESENCIAL**, devendo as partes comparecerem para prestar depoimentos, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), bem como para trazerem espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 48 horas, sob pena de preclusão.

Deverão os patronos das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência designada.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA BEATRIZ RIGONI**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0011049-41.2021.5.18.0013**

AUTOR DANIEL REZENDE BUENO  
ADVOGADO HELENA DIAS ALVES  
MENDONCA(OAB: 60514/GO)  
ADVOGADO JESSICA ALINE ANDRADE  
SILVA(OAB: 57328/GO)  
RÉU CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY  
LTDA  
ADVOGADO MARIA TEREZA DE OLIVEIRA  
MELLO(OAB: 22727/GO)  
ADVOGADO RUBEN COELHO RIBEIRO  
SILVA(OAB: 38262/GO)  
ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA  
MENDANHA(OAB: 33381/GO)  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam os **procuradores da reclamada** intimados para, **no prazo de 5 dias**, informar os dados bancários de sua titularidade (instituição bancária, o número da agência, COM DÍGITO, o número da conta, COM DÍGITO, nº da operação, se houver), para transferência dos valores que lhe são devidos a título de **honorários sucumbenciais**.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011340-70.2023.5.18.0013**

AUTOR BRENIO RAMOS DE LIMA  
ADVOGADO CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)  
RÉU GOLD PAVIMENTACAO E TAPA BURACO LTDA  
ADVOGADO FABIO JOSE SILVA SCHORN DA SILVA(OAB: 46972/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENIO RAMOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) exequente**

CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR, OAB: 16535

**DESTINATÁRIO:** BRENIO RAMOS DE LIMA

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) EXEQUENTE:**

Fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID. 2ec2929), no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar novas diretrizes para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo por 02 anos, na forma do art. 11-A da CLT, § 1º.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010070-74.2024.5.18.0013**

AUTOR MARIANA PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO KEYZE FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB: 59099/GO)  
ADVOGADO FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA(OAB: 46756/GO)  
RÉU VERZANI & SANDRINI S.A.

ADVOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)  
RÉU CONDOMINIO DO BURITI SHOPPING  
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
PERITO ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANA PEREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: MARIANA PEREIRA DE CASTRO**

Vista do laudo pericial. Prazo comum de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010070-74.2024.5.18.0013**

AUTOR MARIANA PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO KEYZE FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB: 59099/GO)  
ADVOGADO FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA(OAB: 46756/GO)  
RÉU VERZANI & SANDRINI S.A.  
ADVOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)  
RÉU CONDOMINIO DO BURITI SHOPPING  
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
PERITO ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERZANI & SANDRINI S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: VERZANI & SANDRINI S.A.**

Vista do laudo pericial. Prazo comum de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010070-74.2024.5.18.0013**

AUTOR MARIANA PEREIRA DE CASTRO  
 ADVOGADO KEYZE FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB: 59099/GO)  
 ADVOGADO FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA(OAB: 46756/GO)  
 RÉU VERZANI & SANDRINI S.A.  
 ADVOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)  
 RÉU CONDOMINIO DO BURITI SHOPPING  
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
 PERITO ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO DO BURITI SHOPPING

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: CONDOMINIO DO BURITI SHOPPING**

Vista do laudo pericial. Prazo comum de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010200-64.2024.5.18.0013**

AUTOR JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO SAULO HUMBERTO ALVES MENDES(OAB: 53599/GO)  
 RÉU ANDREIA MOREIRA ALVES  
 RÉU JHONATTAN MOREIRA ANDRADE  
 RÉU BRITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

SAULO HUMBERTO ALVES MENDES, OAB: 53599

**DESTINATÁRIO: JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que o feito foi incluído na pauta de audiências para encerramento da instrução no dia **17/05/2024 08:55**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011794-89.2019.5.18.0013**

AUTOR A.N.C.D.S.  
 ADVOGADO Telêmaco Brandão(OAB: 21016/GO)  
 RÉU B.S.S.  
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)  
 RÉU B.V.E.P.S.  
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)  
 RÉU B.S.S.  
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)  
 RÉU B.A.D.C.L.  
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)  
 RÉU B.B.C.S.  
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)  
 RÉU B.B.S.  
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)  
 RÉU B.P.D.V.S.  
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)  
 TESTEMUNHA G.M.D.O.  
 TESTEMUNHA A.D.S.L.  
 TESTEMUNHA R.A.B.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.N.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 50b824e.

**Processo Nº ATSum-0010084-29.2022.5.18.0013**

AUTOR TADEU BARROS PINHEIRO  
 ADVOGADO WAGNER FERNANDES BORGES JUNIOR(OAB: 44043/GO)  
 RÉU ATACADAO DIA A DIA LTDA  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADAO DIA A DIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27c6ac4 proferido nos autos.

## DESPACHO

Vistos os autos.

**Intime-se a reclamada** para proceder à anotação na CTPS DIGITAL do autor, determinada na r. sentença de id. 67db24f, sob pena de procedimento de ofício, o que fica desde já determinado. Tudo feito e não havendo mais insurgências, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010672-36.2022.5.18.0013**

AUTOR	MATHEUS ALVES SILVA COSTA
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73ff3ae proferida nos autos.

## DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos de id. 4391379, com a discriminação da natureza e do valor de cada parcela que compõe a transação, **homologa-se** a conciliação celebrada entre as partes (id. 49a6d0c), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento da parcela, valerá como quitação.

Tendo sido firmado acordo após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, é devido o recolhimento previdenciário e fiscal, consoante a natureza jurídica das parcelas discriminadas.

As custas já foram recolhidas pelo reclamado quando da interposição do recurso ordinário.

O reclamado deve comprovar o recolhimento dos encargos legais no prazo de até 15 dias após a intimação desta decisão, bem como

anexar o protocolo de envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e

Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de

01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções

administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a

devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Manual de Orientação da Receita Federal

([https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view)

[conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view)).

Saliente-se que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários, ou em caso de fornecimento de dados incorretos, será expedida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, cumprido o acordo com a comprovação nos autos dos recolhimentos dos encargos legais e não havendo insurgências,

**arquivem-se os autos definitivamente, com as baixas necessárias.**

**Intimem-se.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010672-36.2022.5.18.0013**

AUTOR	MATHEUS ALVES SILVA COSTA
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS ALVES SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73ff3ae proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos de id. 4391379, com a discriminação da natureza e do valor de cada parcela que compõe a transação, **homologa-se** a conciliação celebrada entre as partes (id. 49a6d0c), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento da parcela, valerá como quitação.

Tendo sido firmado acordo após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, é devido o recolhimento previdenciário e fiscal, consoante a natureza jurídica das parcelas discriminadas.

As custas já foram recolhidas pelo reclamado quando da interposição do recurso ordinário.

O reclamado deve comprovar o recolhimento dos encargos legais no prazo de até 15 dias após a intimação desta decisão, bem como anexar o protocolo de envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Manual de Orientação da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>).

Saliente-se que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS

para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários, ou em caso de fornecimento de dados incorretos, será expedida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, cumprido o acordo com a comprovação nos autos dos recolhimentos dos encargos legais e não havendo insurgências, arquivem-se os autos definitivamente, com as baixas necessárias.

**Intimem-se.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010046-80.2023.5.18.0013**

AUTOR	LUNA LARISSA FERNANDES SOARES SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RÉU	WALDIVINO GONCALVES DA CUNHA FILHO
RÉU	JOAO DOS REIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	SUPERMERCADO GENTILEZA LTDA
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)
RÉU	VIP SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	RENATA FERREIRA CASSIANO(OAB: 53193/GO)
RÉU	JOAO DOS REIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
TESTEMUNHA	RICARDO DIAS DE MELO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO DOS REIS VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 613315b proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Os reclamados João dos Reis Vieira de Souza (SUPERMERCADO PARAÍSO CNPJ: 33.251.232/0001-71) e João dos Reis Vieira de Souza (CPF: 548.004.801-59) interpuseram agravo de petição (id. 292729c) em face do despacho de id. f8eefd6.

Com efeito, o c. TST consagrou o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, conforme jurisprudência sedimentada em sua Súmula nº

214, *in verbis*:

SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005  
Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Pelo exposto e com fulcro no art. 893, §1º da CLT, não conheço do referido agravo de petição, por incabível contra decisão interlocutória.

Em tempo, mantêm-se o despacho de id. f8eefd6 por seus próprios fundamentos.

**Intimem-se os agravantes para ciência.**

**Após, volvam-se conclusos para julgamento do IDPJ instaurado.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010272-85.2023.5.18.0013**

AUTOR	SIMONE ROSA MOREIRA GOUVEIA
ADVOGADO	BRUNA SOARES SANTOS GARCIA(OAB: 66863/GO)
ADVOGADO	PAULA COELHO SOARES SANTOS(OAB: 44195/GO)
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12d6207 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo por mais 30 dias, conforme requerido na petição de id. 3f73646, a contar da intimação deste despacho.

**Intime-se.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011450-69.2023.5.18.0013**

AUTOR	AMANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS(OAB: 22696/GO)
RÉU	LUIZ CLAUDIO SILVA PEDROSA 70342438166
ADVOGADO	TIAGO MELO DE OLIVEIRA(OAB: 68273/GO)
ADVOGADO	GABRIEL MELO DE OLIVEIRA(OAB: 64665/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CLAUDIO SILVA PEDROSA 70342438166

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21fc998 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

**Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador**, para pagar ou garantir a dívida de R\$ 30.642,93, atualizada até 31/03/2024, sem prejuízo de futuras atualizações, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, nos termos do art. 159 do PGC, inclusive com o convênio CNIB.

Em tempo, ressalte-se que o reclamado deverá proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no

cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Manual de Orientação da Receita Federal

(<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>).

Saliente-se que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários, ou em caso de fornecimento de dados incorretos, será expedida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011622-11.2023.5.18.0013**

AUTOR DIVANI LEANDRO DE MENESES  
 ADVOGADO ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)  
 RÉU TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A  
 ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d34fa5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Indefere-se a dilação pleiteada pela Executada às fls. retro, porquanto trata-se de prazo peremptório.

Prossiga-se a execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011446-32.2023.5.18.0013**

AUTOR DANIEL LUCIANO DA SILVA  
 ADVOGADO LUCIANA PAES FONTINELLE(OAB: 29614/GO)  
 ADVOGADO BRUNA OLIVEIRA GOMES(OAB: 54976/GO)

RÉU

JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL LUCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3db90a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Indefere-se, de plano, a instauração do IDPJ pleiteado às retro, porquanto o Exequente não qualificou o(s) sócio(s) suscitado(s).

Aguarde-se a retificação dos cálculos.

LUCIANO SANTANA CRISPIM  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ExProvAS-0010956-15.2020.5.18.0013**

EXEQUENTE BRUNO DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)  
 EXECUTADO NVW COMUNICACAO E TECNOLOGIA EIRELI - ME  
 ADVOGADO VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437/GO)  
 EXECUTADO MARCOS PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA ROSA(OAB: 60055/GO)  
 ADVOGADO VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE MAURICIO FONSECA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31da88e proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Em 11/04/2024, o autor interpôs agravo de petição em face do

despacho de id. ecd6bf2, que indeferiu os requerimentos de cancelamento dos cartões de crédito e suspensão de passaporte do executado pessoa física.

Ocorre que, embora o autor não tenha sido imediatamente intimado deste indeferimento, ele foi intimado para indicar meios para o prosseguimento da execução (id. 5263ea1), em 25/03/2024, e só interpôs o recurso de agravo de petição no dia 11/04/2024, após o prazo recursal de 08 dias, contado de sua intimação.

Assim, é patente a intempestividade do recurso interposto.

Além disso, é cediço que o c. TST consagrou o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, conforme jurisprudência sedimentada em sua Súmula nº 214, *in verbis*:

SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Pelo exposto e com fulcro no art. 893, §1º da CLT, não conheço do referido agravo de petição, por ser intempestivo e incabível contra decisão interlocutória.

Em tempo, mantêm-se o despacho de id. ecd6bf2 por seus próprios fundamentos.

#### **Intime-se o agravante.**

Decorrido o prazo legal e considerando que o exequente não se manifestou de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, **remetam-se os autos** ao arquivo provisório pelo prazo máximo de 02 anos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### **Processo Nº ATSum-0010616-32.2024.5.18.0013**

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE ALVES SANTANA
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	AUTO POSTO ROMARIA LTDA - ME
RÉU	ARAVIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS HENRIQUE ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5807

#### **INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

#### **AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: ALAN BORELA

**Data da audiência: 17/05/2024 10:30**

#### **Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

**ID:** cejuscgoiania13vt(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ATSum-0010617-17.2024.5.18.0013**

AUTOR	ANTONIA THAIS FERREIRA DE SOUSA ALVES
-------	---------------------------------------

ADVOGADO DANILLO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)  
 RÉU INSTITUTO DE HEMOTERAPIA DE GOIANIA LTDA

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA THAIS FERREIRA DE SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Processo Nº ATSum-0010618-02.2024.5.18.0013**

AUTOR MARIA LUCINEIDE TIONONIO  
 ADVOGADO PAMELLA CRISTINA ALVES DE SOUZA(OAB: 69385/GO)  
 ADVOGADO CINTIANE CARDOSO GONCALVES ALVES(OAB: 67266/GO)  
 RÉU PKLC EVOLUTION LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCINEIDE TIONONIO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5807

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: DANILLO PRADO ALEXANDRE

**Data da audiência: 20/05/2024 08:00**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

**ID:** cejuscgoiania13vt(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5807

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogados do AUTOR: CINTIANE CARDOSO GONCALVES

ALVES, PAMELLA CRISTINA ALVES DE SOUZA

**Data da audiência: 20/05/2024 08:25**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

**ID:** cejuscgoiania13vt(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências

iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010621-54.2024.5.18.0013**

AUTOR TALITA PASSOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO JULIANA PIMENTEL DE PAULA(OAB: 59193/GO)  
RÉU UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TALITA PASSOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5807

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: JULIANA PIMENTEL DE PAULA

**Data da audiência: 20/05/2024 08:50**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

**ID:** cejuscgoiania13vt(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que

contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010622-39.2024.5.18.0013**

AUTOR RENATA SUZIANNE SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO MARCOS BARBOSA DO LAGO(OAB: 58798/GO)  
RÉU INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATA SUZIANNE SILVA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5807

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: MARCOS BARBOSA DO LAGO

**Data da audiência: 20/05/2024 09:15**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

**ID:** cejuscgoiania13vt(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente

acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### LUANA LUCENA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ACum-0010623-24.2024.5.18.0013

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	CONTINENTAL TEXTIL LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5807

#### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

#### AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

**Data da audiência: 20/05/2024 10:30**

#### Acesso à sala de audiência:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

**ID:** cejuscgoiania13vt(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima

indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### LUANA LUCENA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0010705-31.2019.5.18.0013

AUTOR	ELDO TADEU ARAUJO ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)
ADVOGADO	ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)
RÉU	JOAO BATISTA ALVES GUIMAMAES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)
ADVOGADO	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)
ADVOGADO	ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)
RÉU	DIOGO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)
RÉU	CENTERFLEX COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS E PERSIANAS EIRELI
ADVOGADO	ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
RÉU	DIOGO DA COSTA RIBEIRO EIRELI
ADVOGADO	VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELDO TADEU ARAUJO ANDRADE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

PATRICIA AFONSO DE CARVALHO, OAB: 21318

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

DIEGO FERREIRA FREITAS, CPF: 017.197.581-23

ISRAEL ALVES PAULINO, CPF: 030.006.951-09

MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, CPF: 015.346.821-12

THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES, CPF: 017.745.451-28

VIVIANE PEREIRA COSTA, CPF: 931.746.161-15

**DESTINATÁRIO:** ELDO TADEU ARAUJO ANDRADE MARTINSPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO - DEJT****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão exarada nos presentes autos, transcrito abaixo:

Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (iza) do Trabalho desta 13ª, por motivo de adequação administrativa da pauta, o feito foi incluído na pauta do dia 17/05/2024 10:55 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL.

Acesso à sala de audiência se dará pelo link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

ID: cejuscgoiania13vt (Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010705-31.2019.5.18.0013**

AUTOR	ELDO TADEU ARAUJO ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)
ADVOGADO	ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)
RÉU	JOAO BATISTA ALVES GUIMAMAES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)

ADVOGADO

THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)

ADVOGADO

ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)

RÉU

DIOGO DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADO

VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)

RÉU

CENTERFLEX COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS E PERSIANAS EIRELI

ADVOGADO

ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)

ADVOGADO

DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)

RÉU

DIOGO DA COSTA RIBEIRO EIRELI

ADVOGADO

VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)

ADVOGADO

DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTERFLEX COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS E PERSIANAS EIRELI

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

PATRICIA AFONSO DE CARVALHO, OAB: 21318

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

DIEGO FERREIRA FREITAS, CPF: 017.197.581-23

ISRAEL ALVES PAULINO, CPF: 030.006.951-09

MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, CPF: 015.346.821-12

THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES, CPF: 017.745.451-28

VIVIANE PEREIRA COSTA, CPF: 931.746.161-15

**DESTINATÁRIO:** CENTERFLEX COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS E PERSIANAS EIRELI**INTIMAÇÃO - DEJT****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão exarada nos presentes autos, transcrito abaixo:

Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (iza) do Trabalho desta 13ª, por motivo de adequação administrativa da pauta, o feito foi incluído na pauta do dia 17/05/2024 10:55 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL.

Acesso à sala de audiência se dará pelo link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

ID: cejuscgoiania13vt (Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010705-31.2019.5.18.0013**

AUTOR ELDO TADEU ARAUJO ANDRADE MARTINS

ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)

RÉU JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES

ADVOGADO MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)

ADVOGADO ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)

RÉU JOAO BATISTA ALVES GUIMAMAES LTDA

ADVOGADO MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)

ADVOGADO THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)

ADVOGADO ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)

RÉU DIOGO DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADO VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)

RÉU CENTERFLEX COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS E PERSIANAS EIRELI

ADVOGADO ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)

ADVOGADO DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)

RÉU DIOGO DA COSTA RIBEIRO EIRELI

ADVOGADO VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)

ADVOGADO DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO DA COSTA RIBEIRO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

PATRICIA AFONSO DE CARVALHO, OAB: 21318

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

DIEGO FERREIRA FREITAS, CPF: 017.197.581-23

ISRAEL ALVES PAULINO, CPF: 030.006.951-09

MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, CPF: 015.346.821-12

THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES, CPF: 017.745.451-28

VIVIANE PEREIRA COSTA, CPF: 931.746.161-15

**DESTINATÁRIO:** DIOGO DA COSTA RIBEIRO EIRELI**INTIMAÇÃO - DEJT****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão exarada nos presentes autos, transcrito abaixo:

Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (iza) do Trabalho desta 13ª, por motivo de adequação administrativa da pauta, o feito foi incluído na pauta do dia 17/05/2024 10:55 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL.

Acesso à sala de audiência se dará pelo link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

ID: cejuscgoiania13vt (Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010705-31.2019.5.18.0013**

AUTOR ELDO TADEU ARAUJO ANDRADE MARTINS

ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)

RÉU JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES

ADVOGADO MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)

ADVOGADO ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)

RÉU JOAO BATISTA ALVES GUIMAMAES LTDA

ADVOGADO MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)

ADVOGADO THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)

ADVOGADO ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)

RÉU DIOGO DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADO VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)

RÉU CENTERFLEX COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS E PERSIANAS EIRELI

ADVOGADO ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)

ADVOGADO DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)

RÉU DIOGO DA COSTA RIBEIRO EIRELI

ADVOGADO VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)

ADVOGADO DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA ALVES GUIMAMAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

PATRICIA AFONSO DE CARVALHO, OAB: 21318

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

DIEGO FERREIRA FREITAS, CPF: 017.197.581-23

ISRAEL ALVES PAULINO, CPF: 030.006.951-09

MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, CPF: 015.346.821-12

THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES, CPF: 017.745.451-28

VIVIANE PEREIRA COSTA, CPF: 931.746.161-15

**DESTINATÁRIO:** JOAO BATISTA ALVES GUIMAMAES LTDA**INTIMAÇÃO - DEJT****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão exarada nos presentes autos, transcrito abaixo:

Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (íza) do Trabalho desta 13ª, por motivo de adequação administrativa da pauta, o feito foi incluído na pauta do dia 17/05/2024 10:55 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL.

Acesso à sala de audiência se dará pelo link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

ID: cejuscgoiania13vt (Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010705-31.2019.5.18.0013**

AUTOR	ELDO TADEU ARAUJO ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)
ADVOGADO	ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)
RÉU	JOAO BATISTA ALVES GUIMAMAES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)
ADVOGADO	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)
ADVOGADO	ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)
RÉU	DIOGO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)
RÉU	CENTERFLEX COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS E PERSIANAS EIRELI

ADVOGADO	ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
RÉU	DIOGO DA COSTA RIBEIRO EIRELI
ADVOGADO	VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

PATRICIA AFONSO DE CARVALHO, OAB: 21318

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

DIEGO FERREIRA FREITAS, CPF: 017.197.581-23

ISRAEL ALVES PAULINO, CPF: 030.006.951-09

MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, CPF: 015.346.821-12

THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES, CPF: 017.745.451-28

VIVIANE PEREIRA COSTA, CPF: 931.746.161-15

**DESTINATÁRIO:** JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES**INTIMAÇÃO - DEJT****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão exarada nos presentes autos, transcrito abaixo:

Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (íza) do Trabalho desta 13ª, por motivo de adequação administrativa da pauta, o feito foi incluído na pauta do dia 17/05/2024 10:55 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL.

Acesso à sala de audiência se dará pelo link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

ID: cejuscgoiania13vt (Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010705-31.2019.5.18.0013**

AUTOR	ELDO TADEU ARAUJO ANDRADE MARTINS
-------	-----------------------------------

ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)  
 RÉU JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES  
 ADVOGADO MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)  
 ADVOGADO ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)  
 RÉU JOAO BATISTA ALVES GUIMAMAES LTDA  
 ADVOGADO MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES(OAB: 59736/DF)  
 ADVOGADO THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)  
 ADVOGADO ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)  
 RÉU DIOGO DA COSTA RIBEIRO  
 ADVOGADO VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)  
 RÉU CENTERFLEX COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS E PERSIANAS EIRELI  
 ADVOGADO ISRAEL ALVES PAULINO(OAB: 65639/DF)  
 ADVOGADO DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)  
 RÉU DIOGO DA COSTA RIBEIRO EIRELI  
 ADVOGADO VIVIANE PEREIRA COSTA(OAB: 27794/GO)  
 ADVOGADO DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO DA COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamante**

PATRICIA AFONSO DE CARVALHO, OAB: 21318

**Advogado(s)(a)(s) do(a) reclamado(a)**

DIEGO FERREIRA FREITAS, CPF: 017.197.581-23

ISRAEL ALVES PAULINO, CPF: 030.006.951-09

MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, CPF: 015.346.821-12

THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES, CPF: 017.745.451-28

VIVIANE PEREIRA COSTA, CPF: 931.746.161-15

**DESTINATÁRIO:** DIOGO DA COSTA RIBEIRO**INTIMAÇÃO - DEJT****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão exarada nos presentes autos, transcrito abaixo:

Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (íza) do Trabalho desta 13ª, por motivo de adequação administrativa da

pauta, o feito foi incluído na pauta do dia 17/05/2024 10:55 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL.

Acesso à sala de audiência se dará pelo link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania13vt>

ID: cejuscgoiania13vt (Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Edital****Processo Nº ATOrd-0010454-34.2024.5.18.0014**

AUTOR WESLEY DIONE SOARES FREITAS  
 ADVOGADO RAFAEL JOSE NEVES BARUFI(OAB: 39079/GO)  
 ADVOGADO DELVANIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 40461/GO)  
 RÉU QUINTAL 86 SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI  
 RÉU LUCAS ROMANO MARCAL E FIGUEIREDO  
 RÉU THIAGO ROMANO MARCAL E FIGUEIREDO  
 RÉU AUGUSTO MIRANDA ALVES PINTO  
 RÉU QUINTAL 86 BAR E RESTAURANTE LTDA  
 RÉU MATHEUS ROMANO MARCAL E FIGUEIREDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- QUINTAL 86 BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL****Juízo 100% Digital****Data e Horário da Audiência:** 03/05/2024 11:15 horas**Acesso à sala de audiência ZOOM:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania14vt>**Orientações para participação no ZOOM:** <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5808**

O Juízo da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s)

**QUINTAL 86 BAR E RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 29.831.206/0001-45 e QUINTAL 86 SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ: 32.830.147/0001-03**, o(s) qual(is) se encontra(m) atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 42 do PGC TRT18, para tomar ciência da presente ação, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO **PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS**, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;**

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada

pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - **OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

Obs: A íntegra dos autos poderá ser acessada pelo site <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em **USUÁRIO o CPF/CNPJ e SENHA: 2205722**.

E para que chegue ao conhecimento do(s) reclamado(s), **QUINTAL 86 BAR E RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 29.831.206/0001-45 e QUINTAL 86 SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ: 32.830.147/0001-03**, é mandado publicar o presente Edital. GOIANIA/GO/GO, aos 25 de abril de 2024. Elaborado e assinado por DAYANA MOREIRA DA SILVA, Servidor(a). GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**DAYANA MOREIRA DA SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010585-09.2024.5.18.0014**

AUTOR	ANA PAULA DE ALMEIDA BATISTA SANTOS
ADVOGADO	MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO(OAB: 32281/GO)
REÚ	L DE P BARBOSA SUPERMERCADO
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DE PAULA BARBOSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L DE P BARBOSA SUPERMERCADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL****Juízo 100% Digital****Data e Horário da Audiência: 27/05/2024 11:15 horas****Acesso à sala de audiência ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania14vt>****Orientações para participação no ZOOM: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>****CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5808**

O Juízo da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **L DE P BARBOSA SUPERMERCADO, CNPJ: 49.137.767/0001-56**, o(s) qual(is) se encontra(m) atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 42 do PGC TRT18, para tomar ciência da presente ação, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO **PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS**, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;**

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - **OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

Obs: A íntegra dos autos poderá ser acessada pelo site <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em **USUÁRIO o CPF/CNPJ e SENHA: 2212056**

E para que chegue ao conhecimento do(s) reclamado(s), **L DE P BARBOSA SUPERMERCADO, CNPJ: 49.137.767/0001-56**, é mandado publicar o presente Edital. GOIANIA/GO/GO, aos 25 de abril de 2024. Elaborado e assinado por PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS, Servidor(a).

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº CartPrecCiv-0010146-32.2023.5.18.0014**  
AUTOR ALEXES OLIMPIO PINTO DE SOUSA

ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
RÉU	WALACE SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
ARREMATANTE	JOSUE GONCALVES BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXES OLIMPIO PINTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE LEILÃO POR MODALIDADE EXCLUSIVAMENTE ON-LINE**

**Data do 1º leilão: 14/06/2024, a partir das 13:00 horas**

**Data do 2º leilão: 17/06/2024, a partir das 14:00 horas, caso não haja licitantes em 1º leilão.**

O juízo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, determina a expedição deste edital para realização do 1ª LEILÃO na modalidade exclusivamente on-line em que será levado a público pregão de vendas e arrematação do bem imóvel de endereço **RUA SV 22, Qd. 35, Lote 12, casas 1 e 2, do RESIDENCIAL SOLAR VILLE, GOIANIA/GO - CEP: 74470-502**, que é o seguinte:

**- Imóvel de matrícula nº 118.923 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia-GO, sendo:** casa 01, localizada no Condomínio Residencial Rarovi Amarelo, com frente para a Rua SV -22, no loteamento denominado Residencial Solar Ville, nesta capital, contendo a seguinte divisão interna: 01 quarto, 01 sala/cozinha, 01 banheiro, 01 área de serviço e 01 vaga descoberta, tem área total privativa de 104,72 m², tendo 30,19 m² de área construída, cabendo-lhe uma fração ideal de 104,72 m² ou 25,58% da área do terreno, constituído do lote nº 12, da quadra nº 35, com área de 409,44 m².

**- Valor da avaliação: R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais).**

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei 6.830/80 e do CPC, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Deverá ficar ciente, também, de que somente será recebido, no primeiro leilão, lance mínimo igual ou superior ao valor nominal do bem. Negativa a primeira hasta pública e não havendo a remição ou adjudicação, fica desde já designado o 2º LEILÃO na modalidade exclusivamente on-line para o dia e horário indicados. As hastas

públicas serão realizadas por Álvaro Sérgio Fuzo e/ou Maria Aparecida de Freitas Fuzo, leiloeiros inscritos na JUCEG sob números 35 e 46, respectivamente. O leiloeiro oficial está autorizado a mostrar o bem penhorado aos interessados, mesmo que depositado em mãos do executado, utilizando, se necessário, reforço policial. As hastas públicas serão transmitidas por meio do site [www.leiloesjudiciaisgo.com.br](http://www.leiloesjudiciaisgo.com.br). Para realização de lances on-line, o eventual interessado deverá proceder ao cadastramento com antecedência mínima de 24h, no referido site. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga de imediato pelo adquirente, na forma do art. 892 do CPC, diretamente ao leiloeiro; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão do leiloeiro será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o executado pagará comissão ao leiloeiro em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar até dez dias antes da realização do leilão; na remição pelo cônjuge, descendente ou ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação ao leiloeiro, salvo se requerida dentro do prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido até dez dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo adjudicação ou arrematação, as custas serão pagas pelo executado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor até o limite previsto no art. 789-A da CLT. O leilão será suspenso em caso de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de todas as despesas processuais pendentes, inclusive contribuições previdenciárias, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, ou por determinação deste juízo. Consoante disposto no art. 204 do PGC, há isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN). Lances parcelados ficarão sujeitos à apreciação do juízo, ressaltando que a parcela não poderá ser inferior a 25% da avaliação do respectivo bem penhorado. A certidão confeccionada pelo leiloeiro, devidamente assinada pelo adquirente (salvo se o

lanço vencedor for efetuado via on-line, situação em que a certidão será assinada apenas pelo leiloeiro) e pelo juízo valerá como auto de arrematação ou adjudicação. Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial em até 24h após o encerramento do leilão. Restando negativos os leilões designados, fica autorizada a realização de VENDA DIRETA do bem penhorado, no prazo máximo de 60 dias após a segunda data designada para a realização dos leilões, mantidas as mesmas condições do leilão, em especial a observância do lanço mínimo de 50% da avaliação e valor mínimo da parcela. As propostas, no caso, deverão ser apresentadas somente no site do leiloeiro, que fará constar essa possibilidade de expropriação do bem. Após o prazo fixado, serão analisadas pelo juízo as propostas e será declarada vencedora aquela que melhor atenda os interesses da execução. O produto da alienação deverá ser comprovado pelo leiloeiro oficial no prazo de 01 dia e, no prazo de 02 dias subsequentes ao depósito, deverá o leiloeiro prestar contas (CPC, art. 884, IV e V). Competirá ao leiloeiro, no prazo de 01 dias após intimado para tanto, comprovar nos autos o produto da alienação e em dois, prestar contas. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas por meio do presente edital, para todos os fins e direito. **O prazo para eventual embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da hasta pública, independentemente de nova intimação.** Edital confeccionado por GISELLI HELOISA TARCA, servidor(a); conferido por DAYANA MOREIRA DA SILVA, Diretora de Secretaria, e assinado eletronicamente pelo juízo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0011384-86.2023.5.18.0014**

AUTOR	DEIFERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	SLS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SLS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Juízo da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) **reclamado(s) abaixo**, que se encontra(m) em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), para tomar(em) ciência da seguinte decisão: " do Despacho ID 0b076ef proferido nos autos. a seguir parte transcrito:..." DESPACHO Uma vez elaborada a conta de liquidação, **intimem-se as partes** para que apresentem, se for o caso, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. No mesmo prazo, **caberá à parte autora**, caso seja de seu interesse, **requerer o início da execução** (art. 878, da CLT), sob pena de início do prazo prescricional e sobrestamento por decisão judicial pelo prazo de dois anos (art. 11-A, CLT)....". E para que chegue ao conhecimento de **SLS TRABALHO TEMPORARIO LTDA, CNPJ: 12.041.112/0001-70**, procedo à publicação deste edital. Eu, MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO, servidor(a), conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Juíza titular desta vara do trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010654-27.2013.5.18.0014**

AUTOR	VICENTE DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO DE ABREU MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 21522/GO)
RÉU	ALFA SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME
RÉU	RS PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.
RÉU	MGE3 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU	MGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	MGE2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	KELLY LUCIA DA SILVA
RÉU	SANTOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	HELOISA DE RESENDE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY LUCIA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juízo da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) **reclamado(s) abaixo**, que se encontra(m) em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), para tomar(em) ciência da seguinte decisão a seguir parte transcrita: "Analisando detidamente os autos, verifica-se que em 24/10/2023 (Id 84f7e03) houve bloqueio parcial, por meio do convênio SISBAJUD, em conta de KELLY LUCIA DA SILVA. Converto os valores bloqueados (R\$618,85) em penhora (art. 854, § 5º, do CPC). Intime-se a executada KELLY LUCIA DA SILVA, **por edital**, acerca da penhora e para, querendo, embargar a execução no prazo de cinco dias, hipótese na qual deverá complementar a garantia da execução, sob pena de não conhecimento dos embargos (art. 884, da CLT) e liberação do valor penhorado ao exequente, o que desde já fica autorizado caso decorra o prazo sem apresentação de embargos. Salienta-se que a não oposição de embargos à execução ocasionará a preclusão da oportunidade de discussão das matérias próprias dos embargos envolvendo os atos processuais praticados até a atual fase processual, de modo que em futuros embargos, decorrentes de novas constrições, somente poderão ser discutidos atos/fatos posteriores à atual fase processual. Por se tratar de sentença líquida, esclareço que nos eventuais embargos que vierem ser opostos pela executada não caberá discussão sobre os cálculos que integraram a sentença exequenda, ante os efeitos da coisa julgada.". E para que chegue ao conhecimento de **KELLY LUCIA DA SILVA, CPF: 311.238.211-00**, procedo à publicação deste edital. Eu, MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO, servidor(a), conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Juíza titular desta vara do trabalho. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

### Notificação

**Processo Nº ATSum-0010897-19.2023.5.18.0014**

AUTOR	ANTONIO CARLOS MACHADO REIS
ADVOGADO	SALET ROSSANA ZANCHETA(OAB: 7708/GO)
ADVOGADO	VINICIUS LIBORIO DE PAULA(OAB: 28575/GO)
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)

RÉU	EBM INCORPORACOES 31 SPE LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS MACHADO REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**Ao(À) reclamante:** Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da petição do(a) reclamado(a) de ID. 192520b e seus anexos, relativa ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas no último Despacho.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GISELLI HELOISA TARCA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011457-48.2023.5.18.0082**

AUTOR	ANA CAROLINA SILVA MOTA CESARIO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO CANDIDO(OAB: 63465/GO)
RÉU	AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 63511/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SILVA MOTA CESARIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Data da audiência: 26/04/2024 às 08:45h horas**

**Acesso à sala de audiência ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/CEJUSCGoiania14vt>**

**br.zoom.us/my/CEJUSCGoiania14vt**

**Orientações para participação pelo ZOOM:**

**<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5808**

### INTIMAÇÃO

**Às partes:** Fica V. Sa. intimado(a) para tomarem ciência dos termos do Despacho de ID. c4c2d1f, abaixo transcrito:

**"DESPACHO**

A requerimento das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para tentativa conciliatória.

Conforme certidão da conciliadora (ID. 5aebbd7) a audiência será no dia 26/04/2024 às 08:45h, de forma telepresencial, sendo que as partes já estão cientes da designação.

Se não houver acordo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GISELLI HELOISA TARCA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011457-48.2023.5.18.0082**

AUTOR	ANA CAROLINA SILVA MOTA CESARIO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO CANDIDO(OAB: 63465/GO)
RÉU	AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 63511/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Data da audiência:26/04/2024 às 08:45h horas**

**Acesso à sala de audiência ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/CEJUSCgoiania14vt>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:**

**<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

**CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5808**

**INTIMAÇÃO**

**Às partes:** Fica V. Sa. intimado(a) para tomarem ciência dos termos do Despacho de ID. c4c2d1f, abaixo transcrito:

**"DESPACHO**

A requerimento das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para tentativa conciliatória.

Conforme certidão da conciliadora (ID. 5aebbd7) a audiência será

no dia 26/04/2024 às 08:45h, de forma telepresencial, sendo que as partes já estão cientes da designação.

Se não houver acordo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GISELLI HELOISA TARCA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010425-81.2024.5.18.0014**

AUTOR	DOUGLAS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICHARD PEREIRA RIBEIRO(OAB: 48358/GO)
RÉU	L.E.M.J.S. DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Ao(À) reclamante:** Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença de arquivamento (ata de audiência de ID. c290c9e) proferida nos autos, cujo inteiro teor encontra-se disponível por meio da consulta processual no portal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - <https://www.trt18.jus.br/portal/> - , sendo o seu dispositivo o seguinte: "[...] Ante o exposto declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c arts. 769 e 852-B, § 1º, ambos da CLT, sem prejuízo da renovação dos pedidos. Não há que se cogitar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que esses somente são devidos quando há sucumbência nos autos (artigo 791-A da CLT), o que não ocorreu no presente caso. Custas pela autor no importe de R\$552,56, calculadas sobre R\$27.628,05, isentas, uma vez deferida a justiça gratuita pleiteada em petição inicial. Ciente a reclamante."  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GISELLI HELOISA TARCA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010215-64.2023.5.18.0014**

AUTOR	VINICIUS BATISTA DE MOURA SOUZA
-------	---------------------------------

ADVOGADO PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)  
 RÉU TALAN HOOKAH BAR LTDA  
 RÉU SPECIALLY BAR & LAVAJATO EIRELI - ME  
 ADVOGADO THANILLA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 38327/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPECIALLY BAR & LAVAJATO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

À 1ª reclamada: Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2942d5 proferido nos autos:

**"DESPACHO**

A sentença de id fcf0707 foi parcialmente reformada pelo acórdão de id 54bd8f4 para:

- *determinar que no período anterior a 01/03/2021 o autor faz jus ao pagamento em dobro de domingos não usufruídos, 1 a cada 2 meses, mantidas as demais cominações constantes na r. sentença.*
- *majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante de 10% para 12%. Ressalta-se que os honorários devidos pelo autor estão sob condição suspensiva de exigibilidade conforme sentença.*

Verifico que ainda não foi apresentada planilha atualizada com as alterações promovidas pelo 2º grau. Portanto, após o cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença, os autos deverão ser movidos à Contadoria para retificação da planilha apresentada junto com a sentença (id. e1c6eaa).

**1. OBRIGAÇÕES DE FAZER****1.1 ANOTAÇÃO NA CTPS**

Consoante determinado em sentença, assinalo a 1ª reclamada o prazo de 05 dias para proceder às anotações do contrato de emprego no e-Social, que ficarão registradas na CTPS digital do reclamante. O registro deverá ser informado e comprovado nos autos.

Na omissão, deverá a Secretaria providenciar a anotação, fazendo constar os dados abaixo transcritos, e comunicar o fato à SRTE, para aplicação da penalidade cabível. Nesse caso, incidirá **multa de R\$500,00** em favor do reclamante.

\*admissão em 01/01/2021

\*função de garçom;

\*salário mensal de R\$ 1.215,00 acrescido de gorjetas;

\*último dia trabalhado em 14/10/2022;

\*motivo da dispensa: sem justa causa;

\*saída em 13/11/2022

**2. FGTS (8%) + 40%**

A reclamada deverá também, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e indenização de 40%, sob pena de execução direta. Nesse caso, o valor devido deverá ser depositado em conta vinculada do reclamante na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com posterior liberação à parte autora, via alvará judicial, tendo em vista a dispensa sem justa causa.

Na apuração, **deverá a Contadoria incluir o valor do FGTS em apartado e não somado ao crédito líquido a ser liberado ao autor**, tendo em vista que o valor deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 26 da Lei 8.036/90 e só posteriormente liberado ao autor por meio de alvará.

**3. SEGURO DESEMPREGO**

A 1ª reclamada deverá ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à entrega do TRCT e guias SD/CD para habilitação no seguro-desemprego, mediante comprovação nos autos.

Na inércia, expeça-se certidão para habilitação no seguro-desemprego, cabendo ao órgão administrativo competente verificar o preenchimento dos requisitos para percepção do benefício.

**LIQUIDAÇÃO**

Embora trate-se de sentença líquida, ainda não foi juntada aos autos planilha atualizada com as alterações promovidas pelo segundo grau. Portanto, após o cumprimento das providências acima, os autos deverão ser movidos para a fase de liquidação e encaminhados à Secretaria de Cálculos Judiciais para retificar a planilha, devendo também incluir a multa acima se for o caso.

Registra-se que a reclamada já recolheu custas processuais no valor de R\$1.558,84 e há depósito recursal disponível nos autos (R\$6.332,57 - fl. 215).

Intimação automática das partes.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GISELLI HELOISA TARCA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010987-61.2022.5.18.0014**

AUTOR JOAO LUIS FORTE ANDRADE

ADVOGADO VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)

ADVOGADO PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)  
 ADVOGADO MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CITAÇÃO**

**Ao(À) reclamado(a):** Fica V. Sa. CITADO(A) para, no prazo de **48 horas**, pagar ou garantir a execução no valor de **R\$ 301.114,05, atualizada até 30/04/2024**, sob pena de PENHORA, mediante bloqueio de numerário em conta bancária por meio do sistema Sisbajud, desde já autorizado em caso de inércia. Fica também intimado(a) para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, com indicação dos respectivos valores e prova de sua propriedade além de, se for o caso, certidão negativa de ônus, consoante disposto no 774, V, do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Total da execução e datada atualização acima especificados, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e inclusão das custas de execução até o efetivo pagamento, na forma da lei.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GISELLI HELOISA TARCA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010642-61.2023.5.18.0014**

AUTOR CARLITO PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)  
 RÉU BTS TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLITO PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA AO EXEQUENTE:** Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução. Eventual requerimento para desconsideração da personalidade jurídica deverá ser fundamentado.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010598-08.2024.5.18.0014**

AUTOR MARCOS CARNEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)  
 RÉU GRUPO CASAS BAHIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS CARNEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **23/05/2024 10:00 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da

Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010600-75.2024.5.18.0014**

AUTOR CLEITON RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO DURVAL CAMPOS COUTINHO(OAB: 26328/GO)  
 RÉU CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
 RÉU 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEITON RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **23/05/2024 10:25 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgioania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da

Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução

174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da

Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010528-88.2024.5.18.0014**

AUTOR A.L.A.D.R.  
 ADVOGADO GUILHERME RAMOS PAULA(OAB: 31148/GO)  
 RÉU 53.211.202 DHIULLIA STEFANNY FORTUNATO FERNANDES  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.L.A.D.R.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **23/05/2024 11:15 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgioania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das

partes;

4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010585-09.2024.5.18.0014**

AUTOR ANA PAULA DE ALMEIDA BATISTA SANTOS  
ADVOGADO MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO(OAB: 32281/GO)  
RÉU L DE P BARBOSA SUPERMERCADO  
TERCEIRO LEONARDO DE PAULA BARBOSA  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DE ALMEIDA BATISTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **27/05/2024 11:15 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que

contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010561-78.2024.5.18.0014**

AUTOR ISAQUE ARTHUR DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO SALET ROSSANA ZANCHETA(OAB: 7708/GO)  
ADVOGADO VINICIUS LIBORIO DE PAULA(OAB: 28575/GO)  
ADVOGADO ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)  
RÉU PRESTADORA DE SERVICO LIMA LTDA  
RÉU CRISTO REI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
RÉU SUPERMERCADO JNM LTDA  
RÉU SUPERMERCADO AMENDOEIRAS LTDA  
RÉU IRMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
RÉU UNIAO E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
RÉU SUPERMERCADO PARQUE ATHENEU LTDA  
RÉU JUNIO JOSE DA SILVA ELIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAQUE ARTHUR DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **27/05/2024 08:45 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma

**TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
  - 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
  - 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
  - 4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.
- GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº CumPrSe-0010562-63.2024.5.18.0014**

REQUERENTE	ERICK SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
REQUERIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
REQUERIDO	ELCOP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JHENIFER PATRICIA DE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 46011/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELCOP ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA AOS RECLAMADOS:** Intime-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, verificar a regularidade na juntada dos documentos. Caso reste documentos existentes nos autos principais que não foram juntados, deverá fazê-lo no prazo

assinalado.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010562-63.2024.5.18.0014**

REQUERENTE	ERICK SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
REQUERIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
REQUERIDO	ELCOP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JHENIFER PATRICIA DE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 46011/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA AOS RECLAMADOS:** Intime-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, verificar a regularidade na juntada dos documentos. Caso reste documentos existentes nos autos principais que não foram juntados, deverá fazê-lo no prazo assinalado.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010602-45.2024.5.18.0014**

AUTOR	CLARA OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	WENDEL SERBETO SILVA RIBEIRO(OAB: 25019/GO)
RÉU	ALPHA+ INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARA OLIVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **27/05/2024 09:10 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
  - 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
  - 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
  - 4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.
- GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010601-60.2024.5.18.0014**

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	DANILO DE SOUSA GOMES RODRIGUES(OAB: 63373/GO)
RÉU	FGR INCORPORACOES S/A
RÉU	CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO
RÉU	EXCELSO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	MORIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **28/05/2024 10:25 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
  - 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
  - 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
  - 4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.
- GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010603-30.2024.5.18.0014**

AUTOR	LUCIANO FERNANDES BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO(OAB: 45441/GO)
ADVOGADO	IVENISE UCHOA DE ALMEIDA ROCHA(OAB: 59087/GO)
ADVOGADO	RAFAEL BISPO DA ROCHA(OAB: 33675/GO)
ADVOGADO	LAUENDA NATIANE MOREIRA DOS PASSOS(OAB: 56359/GO)



RÉU IBIZA CONSTRUTORA LTDA  
RÉU CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO FERNANDES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **28/05/2024 10:50 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscoiania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010609-37.2024.5.18.0014**

AUTOR KALINE KETLEN SILVA SA  
ADVOGADO TALISSA GOMES ALVES(OAB: 55925/GO)  
RÉU ONI SAUDE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KALINE KETLEN SILVA SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **27/05/2024 09:35 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscoiania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.  
GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010602-78.2024.5.18.0003**

AUTOR FRANCISCA THAISE MOREIRA LEITAO  
 ADVOGADO FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)  
 RÉU TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A  
 ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)  
 RÉU ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA THAISE MOREIRA LEITAO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **28/05/2024 11:15 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
  - 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
  - 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
  - 4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.
- GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010602-78.2024.5.18.0003**

AUTOR FRANCISCA THAISE MOREIRA LEITAO  
 ADVOGADO FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)  
 RÉU TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A  
 ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)  
 RÉU ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A**

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

Data da audiência: **28/05/2024 11:15 horas**

Acesso à sala de audiência: **<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5808

Fica **TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A notificado(a)** da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que: 1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO **PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS**, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021); 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet,

computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;** 5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação; 6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST); 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006; 8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado. 9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022. GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010611-07.2024.5.18.0014**

AUTOR	VALDEMAR DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL ANTONIO TORRANO NETO(OAB: 59144/GO)
RÉU	MOBICON CONSTRUTORA LTDA

TERCEIRO  
INTERESSADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEMAR DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5808

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: **27/05/2024 10:00 horas**

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscoiania14vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022. GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011703-54.2023.5.18.0014**

AUTOR	RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA
-------	---------------------------

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO CAMILA MOREIRA DOS REIS(OAB: 55581/GO)  
 RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)  
 PERITO MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:** A diligência pericial foi marcada para o dia **07/06/2024 às 15h00min na Clínica Regenera, situada à Avenida C-5, nº 45, Quadra 34, Lote 03, Setor Jardim América, Goiânia-GO.** A presença do reclamante na diligência é de extrema importância. À reclamada solicita-se apresentação de todos os documentos relativos à Segurança do Trabalho (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, ficha de EPIs), bem como outros que julgar importantes, nos termos da petição de id. 3c03f4d. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011703-54.2023.5.18.0014**

AUTOR RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO CAMILA MOREIRA DOS REIS(OAB: 55581/GO)  
 RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)  
 PERITO MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:** A diligência pericial foi marcada para o dia **07/06/2024 às 15h00min na Clínica Regenera, situada à Avenida C-5, nº 45, Quadra 34, Lote 03, Setor Jardim América, Goiânia-GO.** A presença do reclamante na diligência é de extrema importância. À reclamada solicita-se apresentação de todos os documentos relativos à Segurança do Trabalho (PPRA, PCMSO,

LTCAT, PPP, ficha de EPIs), bem como outros que julgar importantes, nos termos da petição de id. 3c03f4d. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010136-51.2024.5.18.0014**

AUTOR ALEXANDRE ALVES  
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)  
 RÉU GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 384050/SP)  
 PERITO MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:** A diligência pericial foi marcada para o **Data: 14/06/2024 Horário: 09h00min Endereço: Clínica Regenera, situada à Avenida C-5, nº 45, Quadra 34, Lote 03, Setor Jardim América, Goiânia-GO ..** A presença do reclamante na diligência é de extrema importância. À reclamada solicita-se apresentação de todos os documentos relativos à Segurança do Trabalho (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, ficha de EPIs), bem como outros que julgar importantes, a parte reclamante compareça no ato médico, portando documentos pessoais com foto, CTPS e exames, nos termos da petição de fls. id. 931959e . GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010136-51.2024.5.18.0014**

AUTOR ALEXANDRE ALVES  
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)  
 RÉU GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 384050/SP)  
 PERITO MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:** A diligência pericial foi marcada para o **Data: 14/06/2024 Horário: 09h00min Endereço: Clínica Regenera, situada à Avenida C-5, nº 45, Quadra 34, Lote 03, Setor Jardim América, Goiânia-GO** .. A presença do reclamante na diligência é de extrema importância. À reclamada solicita-se apresentação de todos os documentos relativos à Segurança do Trabalho (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, ficha de EPIs), bem como outros que julgar importantes, a parte reclamante compareça no ato médico, portando documentos pessoais com foto, CTPS e exames, nos termos da petição de fls. id. 931959e .  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

**Processo Nº CumPrSe-0010004-91.2024.5.18.0014**

REQUERENTE ELIZANGELA DE SOUZA MEIRA  
ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)  
ADVOGADO JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)  
REQUERIDO BIMBO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)  
ADVOGADO ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82187d3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, concedendo-lhe mais 10 dias de prazo para efetuar o pagamento espontâneo do débito.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se consoante determinado, com tentativa de bloqueio de numerário via SISBAJUD.

Ciência automática quanto a este despacho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0010004-91.2024.5.18.0014**

REQUERENTE ELIZANGELA DE SOUZA MEIRA  
ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)  
ADVOGADO JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)  
REQUERIDO BIMBO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)  
ADVOGADO ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZANGELA DE SOUZA MEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82187d3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, concedendo-lhe mais 10 dias de prazo para efetuar o pagamento espontâneo do débito.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se consoante determinado, com tentativa de bloqueio de numerário via SISBAJUD.

Ciência automática quanto a este despacho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0011380-49.2023.5.18.0014**

EXEQUENTE MARIA VITORIA COELHO ROSSINI  
ADVOGADO WENISKLEY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 62565/GO)  
EXECUTADO MFH ODONTOLOGIA LTDA  
ADVOGADO HERICH MOUSART DE MELLO HELIODORO(OAB: 35533/GO)  
EXECUTADO ANDRADE E LOUSA ODONTOLOGIA LTDA  
ADVOGADO HERICH MOUSART DE MELLO HELIODORO(OAB: 35533/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**- ANDRADE E LOUSA ODONTOLOGIA LTDA  
- MFH ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54381da proferido nos autos.

**DESPACHO / SISBAJUD TOTAL**

Pendente, apenas, o recolhimento das custas remanescentes (92,38).

Consoante espelho do bloqueio realizado por meio do convênio SISBAJUD juntado pela Secretaria, o juízo está garantido. Convento em penhora o montante bloqueado.

Com a publicação deste despacho, fica a devedora automaticamente intimada para as finalidades do art. 884, CLT, prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo de 05 dias, a Secretaria procederá ao recolhimento dos valores (2555.042.21553555-2):

- **R\$ 92,38** - custas judiciais, zerando o saldo da conta judicial.

Os valores executados deverão ser lançados no PJe para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações acima e com a comprovação dos recolhimentos devidos, voltem-me os autos para extinção do processo de execução.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011598-58.2015.5.18.0014**

AUTOR	DOMERCIANO CANDIDO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA(OAB: 27253/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1e2b58 proferido nos autos.

**DESPACHO****DO DESLINDE PROCESSUAL E TRÂNSITO EM JULGADO**

A sentença de fls.1136/1142 julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. Planilha de cálculos de fls. 1151.

A sentença de fls. 1265/1269 acolheu em parte os embargos declaratórios opostos pelo reclamante e rejeitou os embargos opostos pela reclamada. Planilha de cálculos de fls. 1276.

A decisão de fls. 1298/1299 acolheu os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

A decisão de fls. 1359 determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento do TRT acerca da matéria.

O acórdão de fls. 1466/1475 deu parcial provimento ao recurso.

O acórdão de fls. 1518/1522 não acolheu os embargos declaratórios opostos pela reclamada, aplicando-lhe multa de 2% sobre o valor da causa.

O acórdão de fls. 1576/1578 denegou seguimento ao recurso de revista. Planilha de cálculo acostada à fl. 1582.

A decisão de fls. 1647/1649 negou provimento ao agravo de instrumento. O acórdão de fls. 1683/1690 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada.

A reclamada interpôs recurso extraordinário. Após, por meio da petição de fls. 1745, desistiu do recurso interposto, em 20/11/2023.

A decisão de fls. 1752/1753 homologou, em 22/11/2023, a desistência ao recurso extraordinário apresentada pela reclamada.

O trânsito em julgado, portanto, ocorreu em 22/11/2023, data da homologação da desistência.

**DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

Verifica-se que consta aos autos procuração de fls. 1747 e substabelecimento de fls. 1749, em que a reclamada outorga poderes a advogados diversos dos cadastrados, até então, no PJE.

Sendo assim, **incluí no cadastro, como procurador da reclamada, o advogado Daniel Sousa Isaias Pereira, inscrito na OAB/DF sob o nº 27.253** e excluí os advogados anteriores, haja vista a outorga de novo mandato.

Esclareço que não foram cadastrados todos os advogados da procuração e substabelecimento, mas tão somente aquele que vem atuando nos autos. Caso os demais advogados tenham interesse que seus nomes constem nos autos deverão providenciar o cadastro, por petição do tipo "habilitação nos autos".

**DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Quanto à obrigações determinadas, necessário analisar os títulos executivos para fixação das determinações.

Na sentença, especificamente à fl. 1139/1140, consta:

*"Destarte, não há qualquer impedimento para que o empregado*

receba as 02 (duas) rubricas, quais sejam, "051169 - Adicional 30% Sal. Base" e "051196 - Adic. Peric. Carteiro Motorizado", razão pela qual defiro ao autor a restituição da rubrica descontada "054889 - Devolução AADC Risco", desde novembro/2014, bem como seus reflexos em repouso semanal remunerado laborado (200% sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho), férias com 1/3, gratificação de férias complementar (70% da remuneração, conforme definido em ACT), salários trezenos, horas extras (adicional de 70%, conforme definido em ACT) e FGTS. Indefiro os pedidos de reflexos sobre os anuênios, gratificação de função convencional e diferencial de mercado IGQP, visto que tais parcelas não compõem a base de cálculo do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC.

Registro que o pagamento do adicional de periculosidade deverá integrar a remuneração do autor, enquanto permanecer laborando com uso de motocicleta, bem como o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC enquanto permanecer na atividade de distribuição e/ou coleta de objetos postais em vias públicas, devendo a reclamada se abster de promover o desconto do valor pago a título de AADC.

Já na sentença de fls. 11266/1267, que julgou os embargos de declaração opostos, constou que:

"Quanto ao reflexo do AADC sobre o trabalho em fim de semana do ACT, não vislumbro omissão a ser sanada, visto que deferida ao autor a restituição da rubrica descontada "054889 - Devolução AADC Risco", desde novembro/2014, bem como, dentre outros, seus reflexos em repouso semanal remunerado laborado. Contudo, esclareço que tal parcela engloba tanto a rubrica "051012 Repouso Trabalhado", quanto a "051100 - Trab. Fins Semana - Proporcional", conforme garante a norma coletiva (cláusula 64 - ID e968605 - pág. 30).

No que diz respeito aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as parcelas remuneratórias, novamente não vislumbro omissão a ser sanada, uma vez que restou consignado no decisum embargado que "o pagamento do adicional de periculosidade deverá integrar a remuneração do autor, enquanto permanecer laborando com uso de motocicleta", sendo evidentes as integrações acessórias determinadas pela natureza salarial do título, de maneira que, para melhor elucidação do julgado, defiro os reflexos da rubrica em questão em repouso semanal remunerado laborado (200% sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho), férias com 1/3, gratificação de férias complementar (70% da remuneração, conforme definido em ACT), salários trezenos, horas extras (adicional de 70%, conforme definido em ACT), adicional noturno (adicional de 60%, conforme definido em ACT) e FGTS.

Indefiro, contudo, os pedidos de reflexos sobre os anuênios,

gratificação de função convencional e diferencial de mercado IGQP, visto que tais parcelas não compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Com relação à limitação dos cálculos a agosto/2015, em que pese não restar expresso no de cisum embargado, não há dúvidas de que comporta parcelas vencidas e vincendas enquanto o autor permanecer na atividade de distribuição e/ou coleta de objetos postais em vias públicas, laborando com uso de motocicleta.

Contudo, há que se observar que os parâmetros utilizados para liquidação do julgado, especialmente as fichas financeiras do autor, não permitem que a Contadoria avance com retidão na apuração das verbas a serem restituídas, visto que se tratam de documentos produzidos na ocasião da apresentação da defesa. Por conseguinte, mantenho a conta de liquidação até que a reclamada se abstenha de promover o desconto do valor pago a título de AADC e junte aos autos a ficha financeira atualizada do reclamante, quando então promover-se-á a atualização dos cálculos judiciais.

Acerca do pedido de correção da nomenclatura utilizada pela Contadoria Judicial para apuração da restituição de adicional de atividade - AADC, qual seja, "gratificação devida", a fim de se evitar futuras celeumas, tal pleito não merece prosperar, visto que a prática contábil atende com plenitude o comando sentencial, não se vislumbrando qualquer situação que ameace, ainda que em abstrato, o direito do embargante concedido no julgado. Indefiro. No que tange aos reflexos da restituição da rubrica descontada "054889 - Devolução AADC Risco" em horas extras (70%), razão lhe assiste, visto que a Contadoria não observou os reflexos sobre as horas extras pagas, as quais somente eram pagas sobre o salário base, devendo a conta ser retificada. Contudo, quanto ao cálculo dos reflexos da restituição da rubrica descontada "054889 - Devolução AADC Risco" em férias + 70%, em que pese concedido, há que se destacar que, ao tempo da liquidação do julgado, as férias + 70% referentes ao período aquisitivo 2014/2015 não haviam sido concedidas, razão pela qual a Contadoria nada apurou sob tal título.

No acórdão de fls. 1466/1478, consta:

Diante do exposto, não há ilicitude na cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, com o adicional de periculosidade.

Assim, provado que a reclamada, a partir do mês de novembro de 2014, passou a descontar o AADC, é devido o pagamento dessa verba, parcelas vencidas e vincendas até o restabelecimento da verba, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, juntamente com o adicional de periculosidade, enquanto perdurarem as atuais condições de trabalho do autor.

Quanto aos reflexos das referidas parcelas em horas extras, este relator acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa por ocasião da sessão de julgamento, nos seguintes termos: (...)

Pois bem.

Intime-se a reclamada VIA SISTEMA para, em 05 dias, **informar se o reclamante permanece na atividade** de distribuição e/ou coleta de objetos postais em vias públicas, bem como comprovar o **restabelecimento do pagamento de Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC juntamente com o adicional de insalubridade**, a partir do próximo contracheque, caso não tenha sido implementado anteriormente.

Com a comprovação da data de restabelecimento da verba, haverá liquidação das parcelas vincendas, uma vez que a planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 1582 apenas apurou as parcelas vencidas até então.

Ademais, uma vez cumprida a obrigação de fazer, a liquidação e execução ficarão ao encargo do Juízo Auxiliar de Execução, para onde deverão ser remetidos os autos.

Ciência automática às partes quanto aos termos deste despacho. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011598-58.2015.5.18.0014**

AUTOR	DOMERCIANO CANDIDO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA(OAB: 27253/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMERCIANO CANDIDO DE ARAUJO NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1e2b58 preferido nos autos.

**DESPACHO**

**DO DESLINDE PROCESSUAL E TRÂNSITO EM JULGADO**

A sentença de fls.1136/1142 julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. Planilha de cálculos de fls. 1151.

A sentença de fls. 1265/1269 acolheu em parte os embargos declaratórios opostos pelo reclamante e rejeitou os embargos opostos pela reclamada. Planilha de cálculos de fls. 1276.

A decisão de fls. 1298/1299 acolheu os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

A decisão de fls. 1359 determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento do TRT acerca da matéria.

O acórdão de fls. 1466/1475 deu parcial provimento ao recurso.

O acórdão de fls. 1518/1522 não acolheu os embargos declaratórios opostos pela reclamada, aplicando-lhe multa de 2% sobre o valor da causa.

O acórdão de fls. 1576/1578 denegou seguimento ao recurso de revista. Planilha de cálculo acostada à fl. 1582.

A decisão de fls. 1647/1649 negou provimento ao agravo de instrumento. O acórdão de fls. 1683/1690 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada.

A reclamada interpôs recurso extraordinário. Após, por meio da petição de fls. 1745, desistiu do recurso interposto, em 20/11/2023.

A decisão de fls. 1752/1753 homologou, em 22/11/2023, a desistência ao recurso extraordinário apresentada pela reclamada.

O trânsito em julgado, portanto, ocorreu em 22/11/2023, data da homologação da desistência.

**DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

Verifica-se que consta aos autos procuração de fls. 1747 e substabelecimento de fls. 1749, em que a reclamada outorga poderes a advogados diversos dos cadastrados, até então, no PJE. Sendo assim, **incluí no cadastro, como procurador da reclamada, o advogado Daniel Sousa Isaias Pereira, inscrito na OAB/DF sob o nº 27.253** e excluí os advogados anteriores, haja vista a outorga de novo mandato.

Esclareço que não foram cadastrados todos os advogados da procuração e substabelecimento, mas tão somente aquele que vem atuando nos autos. Caso os demais advogados tenham interesse que seus nomes constem nos autos deverão providenciar o cadastro, por petição do tipo "habilitação nos autos".

**DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Quanto à obrigações determinadas, necessário analisar os títulos executivos para fixação das determinações.

Na sentença, especificamente à fl. 1139/1140, consta:

*"Destarte, não há qualquer impedimento para que o empregado receba as 02 (duas) rubricas, quais sejam, "051169 - Adicional 30% Sal. Base" e "051196 - Adic. Peric. Carteiro Motorizado", razão pela qual defiro ao autor a restituição da rubrica descontada "054889 - Devolução AADC Risco", desde novembro/2014, bem como seus reflexos em repouso semanal remunerado laborado (200% sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho), férias com 1/3,*



gratificação de férias complementar (70% da remuneração, conforme definido em ACT), salários trezenos, horas extras (adicional de 70%, conforme definido em ACT) e FGTS.

Indefiro os pedidos de reflexos sobre os anuênios, gratificação de função convencional e diferencial de mercado IGQP, visto que tais parcelas não compõem a base de cálculo do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC.

Registro que o pagamento do adicional de periculosidade deverá integrar a remuneração do autor, enquanto permanecer laborando com uso de motocicleta, bem como o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC enquanto permanecer na atividade de distribuição e/ou coleta de objetos postais em vias públicas, devendo a reclamada se abster de promover o desconto do valor pago a título de AADC.

Já na sentença de fls. 11266/1267, que julgou os embargos de declaração opostos, constou que:

"Quanto ao reflexo do AADC sobre o trabalho em fim de semana do ACT, não vislumbro omissão a ser sanada, visto que deferida ao autor a restituição da rubrica descontada "054889 - Devolução AADC Risco", desde novembro/2014, bem como, dentre outros, seus reflexos em repouso semanal remunerado laborado. Contudo, esclareço que tal parcela engloba tanto a rubrica "051012 Repouso Trabalhado", quanto a "051100 - Trab. Fins Semana - Proporcional", conforme garante a norma coletiva (cláusula 64 - ID e968605 - pág. 30).

No que diz respeito aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as parcelas remuneratórias, novamente não vislumbro omissão a ser sanada, uma vez que restou consignado no decisum embargado que "o pagamento do adicional de periculosidade deverá integrar a remuneração do autor, enquanto permanecer laborando com uso de motocicleta", sendo evidentes as integrações acessórias determinadas pela natureza salarial do título, de maneira que, para melhor elucidação do julgado, defiro os reflexos da rubrica em questão em repouso semanal remunerado laborado (200% sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho), férias com 1/3, gratificação de férias complementar (70% da remuneração, conforme definido em ACT), salários trezenos, horas extras (adicional de 70%, conforme definido em ACT), adicional noturno (adicional de 60%, conforme definido em ACT) e FGTS.

Indefiro, contudo, os pedidos de reflexos sobre os anuênios, gratificação de função convencional e diferencial de mercado IGQP, visto que tais parcelas não compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Com relação à limitação dos cálculos a agosto/2015, em que pese não restar expresso no decisum embargado, não há dúvidas de que comporta parcelas vencidas e vincendas enquanto o autor

permanecer na atividade de distribuição e/ou coleta de objetos postais em vias públicas, laborando com uso de motocicleta.

Contudo, há que se observar que os parâmetros utilizados para liquidação do julgado, especialmente as fichas financeiras do autor, não permitem que a Contadoria avance com retidão na apuração das verbas a serem restituídas, visto que se tratam de documentos produzidos na ocasião da apresentação da defesa. Por conseguinte, mantenho a conta de liquidação até que a reclamada se abstenha de promover o desconto do valor pago a título de AADC e junte aos autos a ficha financeira atualizada do reclamante, quando então promover-se-á a atualização dos cálculos judiciais.

Acerca do pedido de correção da nomenclatura utilizada pela Contadoria Judicial para apuração da restituição de adicional de atividade - AADC, qual seja, "gratificação devida", a fim de se evitar futuras celeumas, tal pleito não merece prosperar, visto que a prática contábil atende com plenitude o comando sentencial, não se vislumbando qualquer situação que ameace, ainda que em abstrato, o direito do embargante concedido no julgado. Indefiro.

No que tange aos reflexos da restituição da rubrica descontada "054889 - Devolução AADC Risco" em horas extras (70%), razão lhe assiste, visto que a Contadoria não observou os reflexos sobre as horas extras pagas, as quais somente eram pagas sobre o salário base, devendo a conta ser retificada. Contudo, quanto ao cálculo dos reflexos da restituição da rubrica descontada "054889 - Devolução AADC Risco" em férias + 70%, em que pese concedido, há que se destacar que, ao tempo da liquidação do julgado, as férias + 70% referentes ao período aquisitivo 2014/2015 não haviam sido concedidas, razão pela qual a Contadoria nada apurou sob tal título.

No acórdão de fls. 1466/1478, consta:

Diante do exposto, não há ilicitude na cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, com o adicional de periculosidade.

Assim, provado que a reclamada, a partir do mês de novembro de 2014, passou a descontar o AADC, é devido o pagamento dessa verba, parcelas vencidas e vincendas até o restabelecimento da verba, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, juntamente com o adicional de periculosidade, enquanto perdurarem as atuais condições de trabalho do autor. Quanto aos reflexos das referidas parcelas em horas extras, este relator acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa por ocasião da sessão de julgamento, nos seguintes termos: (...)

Pois bem.

Intime-se a reclamada VIA SISTEMA para, em 05 dias, **informar se**

**o reclamante permanece na atividade** de distribuição e/ou coleta de objetos postais em vias públicas, bem como comprovar o **restabelecimento do pagamento de Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC juntamente com o adicional de insalubridade**, a partir do próximo contracheque, caso não tenha sido implementado anteriormente.

Com a comprovação da data de restabelecimento da verba, haverá liquidação das parcelas vincendas, uma vez que a planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 1582 apenas apurou as parcelas vencidas até então.

Ademais, uma vez cumprida a obrigação de fazer, a liquidação e execução ficarão ao encargo do Juízo Auxiliar de Execução, para onde deverão ser remetidos os autos.

Ciência automática às partes quanto aos termos deste despacho.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010330-95.2017.5.18.0014**

AUTOR	DIJALMA JOSE DE LIMA
ADVOGADO	VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)
RÉU	FERNANDO CESAR DE MORAES CORREA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)
RÉU	HOPE PHARMA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL THOMAZ FAVETTI(OAB: 15435/DF)
RÉU	FCM GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCM GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI
- FERNANDO CESAR DE MORAES CORREA
- HOPE PHARMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a7e69 preferido nos autos.

**DESPACHO / SISBAJUD PARCIAL**

Houve bloqueios parciais, por meio do convênio SISBAJUD, em conta do devedor **FERNANDO CESAR DE MORAES CORREA (CPF: 218.933.618-02)**.

Converto os valores bloqueados (R\$2.475,00, valor atualizado) em penhora (art. 854, § 5º, do CPC).

Neste ato, intimo o executado, via publicação deste ato no DEJT,

acerca da penhora e para, querendo, embargar a execução no prazo de cinco dias, hipótese na qual deverá complementar a garantia da execução, sob pena de não conhecimento dos embargos (art. 884, da CLT) e liberação do valor penhorado ao exequente, o que desde já fica autorizado caso decorra o prazo sem apresentação de embargos.

Salienta-se que a não oposição de embargos à execução ocasionará a preclusão da oportunidade de discussão das matérias próprias dos embargos envolvendo os atos processuais praticados até a atual fase processual, de modo que em futuros embargos, decorrentes de novas constrições, somente poderão ser discutidos atos/fatos posteriores à atual fase processual.

O credor na manifestação () informa dados bancários:

**Victor de Cássia Magalhães (CPF: 710.257.151-87)**

**Banco: CAIXA - Agência:3920 - Poupança: 6382-9 -**

**Operação: 013**

Após a liberação, atualizem-se os cálculos com dedução dos valores liberados.

**03- PROSSEGUIMENTO**

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida e distribuída ao juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes, processo: 1000812-69.2024.5.02.0271 (Id 8981dfd).

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010330-95.2017.5.18.0014**

AUTOR	DIJALMA JOSE DE LIMA
ADVOGADO	VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)
RÉU	FERNANDO CESAR DE MORAES CORREA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)
RÉU	HOPE PHARMA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL THOMAZ FAVETTI(OAB: 15435/DF)
RÉU	FCM GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIJALMA JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a7e69 proferido nos autos.

#### DESPACHO / SISBAJUD PARCIAL

Houve bloqueios parciais, por meio do convênio SISBAJUD, em conta do devedor **FERNANDO CESAR DE MORAES CORREA (CPF: 218.933.618-02)**.

Converto os valores bloqueados (R\$2.475,00, valor atualizado) em penhora (art. 854, § 5º, do CPC).

Neste ato, intimo o executado, via publicação deste ato no DEJT, acerca da penhora e para, querendo, embargar a execução no prazo de cinco dias, hipótese na qual deverá complementar a garantia da execução, sob pena de não conhecimento dos embargos (art. 884, da CLT) e liberação do valor penhorado ao exequente, o que desde já fica autorizado caso decorra o prazo sem apresentação de embargos.

Salienta-se que a não oposição de embargos à execução ocasionará a preclusão da oportunidade de discussão das matérias próprias dos embargos envolvendo os atos processuais praticados até a atual fase processual, de modo que em futuros embargos, decorrentes de novas constrições, somente poderão ser discutidos atos/fatos posteriores à atual fase processual.

O credor na manifestação () informa dados bancários:

**Victor de Cássia Magalhães (CPF: 710.257.151-87)**

**Banco: CAIXA - Agência:3920 - Poupança: 6382-9 -**

**Operação: 013**

Após a liberação, atualizem-se os cálculos com dedução dos valores liberados.

#### 03- PROSSEGUIMENTO

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida e distribuída ao juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes, processo: 1000812-69.2024.5.02.0271 (Id 8981dfd).

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATOrd-0011259-94.2018.5.18.0014

AUTOR	ELVES ANTONIERRY SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES HELBINGEN CORREA(OAB: 35205/GO)
RÉU	TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
PERITO	CELIO RIBEIRO DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA À EXECUTADA:** Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, apresentar as informações do recolhimento por meio de **DCTFWeb**, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº2005,de29/01/2021 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs. 102-105) e o Manual de Orientação do eSocial (págs 283 e seguintes).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI**

Servidor

#### Processo Nº ATOrd-0010420-59.2024.5.18.0014

AUTOR	ANA MARIA EUZEBIO FREITAS
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA EUZEBIO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

À RECLAMANTE para,querendo, impugnar defesa e documentos apresentados, no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

#### Processo Nº ATSum-0010251-09.2023.5.18.0014

AUTOR	ELIZANGELA DE OLIVEIRA
-------	------------------------

ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)

ADVOGADO ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB:  
49123/GO)

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 35707/GO)

RÉU FRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE  
ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO BRUNO MORAIS BERNARDES(OAB:  
62728/GO)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE  
LIMA(OAB: 39473/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZANGELA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Ciência à exequente:** Tomar conhecimento de que foi transferida a importância de R\$ 3.785,62, por meio de alvará eletrônico, para a conta bancária informada nos autos. Via de regra, o alvará é pago/compensado em 02 dias. Faculta-se, no prazo de 10 dias, informar à Vara eventual inconsistência na transferência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010363-41.2024.5.18.0014**

AUTOR ADRIANO PEREIRA DO  
NASCIMENTO

ADVOGADO RAFAEL MONTEIRO DE  
ALMEIDA(OAB: 51423/GO)

RÉU WNOG CURSOS E TREINAMENTOS  
LTDA

ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB:  
75105/DF)

RÉU WNOG4 E CURSOS E  
TREINAMENTOS LTDA

ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB:  
75105/DF)

RÉU WNOG3 CURSOS E TREINAMENTOS  
LTDA

ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB:  
75105/DF)

RÉU WNOG2 CURSOS E TREINAMENTOS  
LTDA

ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB:  
75105/DF)

RÉU WNOG INVESTIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB:  
75105/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA ÀS PARTES:**

**CERTIFICO**, em correção a erro material ocorrido no despacho Id 9a7d01d, que onde se lê "Aguarde-se a audiência designada (23/08/2024 - 14:15h), Leia-se **"Aguarde-se a audiência designada (21/08/2024 - 14:15h)**". Audiência mista, facultado o comparecimento pelo Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89242437817>. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas para ciência, na pessoa dos respectivos advogados.

**DOU FÉ.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010363-41.2024.5.18.0014**

AUTOR ADRIANO PEREIRA DO  
NASCIMENTO

ADVOGADO RAFAEL MONTEIRO DE  
ALMEIDA(OAB: 51423/GO)

RÉU WNOG CURSOS E TREINAMENTOS  
LTDA

ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB:  
75105/DF)

RÉU WNOG4 E CURSOS E  
TREINAMENTOS LTDA

ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB:  
75105/DF)

RÉU WNOG3 CURSOS E TREINAMENTOS  
LTDA

ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB:  
75105/DF)

RÉU WNOG2 CURSOS E TREINAMENTOS  
LTDA

ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB:  
75105/DF)

RÉU WNOG INVESTIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB:  
75105/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WNOG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA ÀS PARTES:**

**CERTIFICO**, em correção a erro material ocorrido no despacho Id 9a7d01d, que onde se lê "Aguarde-se a audiência designada (23/08/2024 - 14:15h), Leia-se **"Aguarde-se a audiência designada (21/08/2024 - 14:15h)**". Audiência mista, facultado o

comparecimento pelo Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89242437817>. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas para ciência, na pessoa dos respectivos advogados.

**DOU FÉ.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010363-41.2024.5.18.0014**

AUTOR	ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 51423/GO)
RÉU	WNOG CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)
RÉU	WNOG4 E CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)
RÉU	WNOG3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)
RÉU	WNOG2 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)
RÉU	WNOG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WNOG CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA ÀS PARTES:**

**CERTIFICO**, em correção a erro material ocorrido no despacho Id 9a7d01d, que onde se lê "Aguarde-se a audiência designada (23/08/2024 - 14:15h), Leia-se "**Aguarde-se a audiência designada (21/08/2024 - 14:15h)**". Audiência mista, facultado o comparecimento pelo Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89242437817>. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas para ciência, na pessoa dos respectivos advogados.

**DOU FÉ.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010363-41.2024.5.18.0014**

AUTOR	ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 51423/GO)
RÉU	WNOG CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)
RÉU	WNOG4 E CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)
RÉU	WNOG3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)
RÉU	WNOG2 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)
RÉU	WNOG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WNOG2 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA ÀS PARTES:**

**CERTIFICO**, em correção a erro material ocorrido no despacho Id 9a7d01d, que onde se lê "Aguarde-se a audiência designada (23/08/2024 - 14:15h), Leia-se "**Aguarde-se a audiência designada (21/08/2024 - 14:15h)**". Audiência mista, facultado o comparecimento pelo Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89242437817>. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas para ciência, na pessoa dos respectivos advogados.

**DOU FÉ.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010363-41.2024.5.18.0014**

AUTOR	ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 51423/GO)
RÉU	WNOG CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)
RÉU	WNOG4 E CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)

RÉU WNOG3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)  
 RÉU WNOG2 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)  
 RÉU WNOG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WNOG3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA ÀS PARTES:**

**CERTIFICO**, em correção a erro material ocorrido no despacho Id 9a7d01d, que onde se lê "Aguarde-se a audiência designada (23/08/2024 - 14:15h), Leia-se "**Aguarde-se a audiência designada (21/08/2024 - 14:15h)**". Audiência mista, facultado o comparecimento pelo Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89242437817>. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas para ciência, na pessoa dos respectivos advogados.

**DOU FÉ.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010363-41.2024.5.18.0014**

AUTOR ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO RAFAEL MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 51423/GO)  
 RÉU WNOG CURSOS E TREINAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)  
 RÉU WNOG4 E CURSOS E TREINAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)  
 RÉU WNOG3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)  
 RÉU WNOG2 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)  
 RÉU WNOG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO BARBARA DE SOUZA MATOS(OAB: 75105/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WNOG4 E CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA ÀS PARTES:**

**CERTIFICO**, em correção a erro material ocorrido no despacho Id 9a7d01d, que onde se lê "Aguarde-se a audiência designada (23/08/2024 - 14:15h), Leia-se "**Aguarde-se a audiência designada (21/08/2024 - 14:15h)**". Audiência mista, facultado o comparecimento pelo Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89242437817>. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas para ciência, na pessoa dos respectivos advogados.

**DOU FÉ.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010783-17.2022.5.18.0014**

AUTOR YGO HARUO MARIANO ABE  
 ADVOGADO VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO(OAB: 41918/GO)  
 RÉU RAIA DROGASIL S/A  
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)  
 PERITO MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE LUCENA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YGO HARUO MARIANO ABE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Ciência ao EXEQUENTE:** Fica intimado, **no prazo de 05 dias, retificar os** dados de conta bancária informada na petição de fl. 1727, uma vez que o valor transferido foi estornado pela CEF. A fim de possibilitar a liberação, **por se tratar de direito personalíssimo**, a parte autora deverá informar, conta bancária do próprio beneficiário (vide Portaria TRT 18ª SGP/SCR/SGJ nº 752/2020).  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0010209-91.2022.5.18.0014**

EXEQUENTE JOAO PAULO MARTINS  
NASCIMENTO  
ADVOGADO FABIO FEDRIGO CAMELO(OAB:  
54493/GO)  
ADVOGADO WENDEL LOURES SEABRA(OAB:  
48942/GO)  
EXECUTADO CENTRO EDUCACIONAL ALVES  
FARIA LTDA.  
ADVOGADO LISA FABIANA BARROS  
FERREIRA(OAB: 16883/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CIÊNCIA AO EXECUTADO:** Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, apresentar as informações do recolhimento por meio de DCTFWeb, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº2005,de29/01/2021 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs. 102-105) e o Manual de Orientação do eSocial (págs 283 e seguintes).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011356-24.2023.5.18.0013**

AUTOR DELZY SILVA  
ADVOGADO ALCILENE MARGARIDA DE  
CARVALHO(OAB: 16709/GO)  
ADVOGADO BRUNA SOARES SANTOS  
GARCIA(OAB: 66863/GO)  
ADVOGADO PAULA COELHO SOARES  
SANTOS(OAB: 44195/GO)  
ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS  
SANTOS(OAB: 7381/GO)  
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:  
13721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Ao(À) reclamado(a):** Fica V. Sa. intimado(a) para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, contrarrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamante.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GISELLI HELOISA TARCA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011713-98.2023.5.18.0014**

AUTOR ANDRE RENATO SILVA FERNANDES  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB:  
41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE RENATO SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento de que estes autos foi incluído na pauta do dia 15/04/2024, às 13:05 horas, para audiência de encerramento de instrução, na modalidade presencial, facultado o comparecimento das partes e procuradores, bem como a apresentação de razões finais por memoriais até o HORÁRIO de início da audiência. Na mesma oportunidade a reclamada poderá se manifestar sobre a prova emprestada pelo reclamante.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA CRISTINA DE BESSA FERREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011713-98.2023.5.18.0014**

AUTOR ANDRE RENATO SILVA FERNANDES  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB:  
41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento de que estes autos foi incluído na pauta do dia 15/04/2024, às 13:05 horas, para audiência de encerramento de instrução, na modalidade presencial, facultado o comparecimento das partes e procuradores, bem como a apresentação de razões finais por memoriais até o HORÁRIO de início da audiência. Na mesma oportunidade a reclamada poderá se manifestar sobre a prova emprestada pelo reclamante. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA CRISTINA DE BESSA FERREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010734-39.2023.5.18.0014**

AUTOR GERALDO DUARTE LEMOS  
ADVOGADO RODRIGO GOMES DA SILVA(OAB: 27718/GO)  
RÉU J E DOS SANTOS LTDA  
RÉU JOAO EDSON DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO DUARTE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

AO EXEQUENTE: Tomar ciência acerca pesquisa juntada aos autos bem como para, no prazo de cinco dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, desde já determinado em caso de inércia GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010110-87.2023.5.18.0014**

AUTOR RODRIGO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO VANESSA RODRIGUES MARQUES(OAB: 49980/GO)  
RÉU GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP

ADVOGADO

THIAGO ALVES DE BARROS(OAB: 50355/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO CARVALHO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Ciência ao :** Tomar conhecimento de que foi transferida a importância de R\$154,45 a título de honorários advogada do exequente, por meio de alvará eletrônico, para a conta bancária informada nos autos. Via de regra, o alvará é pago/compensado em 02 dias. Faculta-se, no prazo de 10 dias, informar à Vara eventual inconsistência na transferência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA CRISTINA DE BESSA FERREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011078-20.2023.5.18.0014**

AUTOR WESLEY LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)  
RÉU F DE F ARAUJO  
ADVOGADO JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES(OAB: 41255/GO)  
RÉU G P L ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO CERJANA GONCALVES HUMMEL PEDREIRO(OAB: 13795/GO)  
ADVOGADO VANESSA VIEIRA(OAB: 52878/GO)  
RÉU P&A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME  
ADVOGADO EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA(OAB: 29880/GO)  
TESTEMUNHA JOAO PEREIRA DA SILVA  
PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA  
TESTEMUNHA SAMUEL FELIPPE MAGALHAES VIEIRA  
TESTEMUNHA LUCAS ALVES ROSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**CIÊNCIA ÀS PARTES:**

MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado Perito no processo citado abaixo, vem por meio deste, informar que a perícia técnica será realizada



conforme segue:

Data: 13/05/2024

Horário: 08h00min

Local: Rua T-28, Quadra 88, Lotes 15/16, nº 1840, Setor Bueno, Goiânia, GO, CEP: 74210-040

Aos advogados(as), por gentileza, INFORMAR seus clientes e assistentes técnicos sobre esta notificação e ACUSAR o recebimento desta de forma impreterível. A presença do reclamante na diligência é de extrema importância. À reclamada solicita-se apresentação de todos os documentos relativos à Segurança do Trabalho (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, ficha de EPIs), bem como outros que julgar importantes. Desde já, solicita-se que as partes observem as recomendações dispostas no art. 5º da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020 do CNJ, para retomada de atividades presenciais, bem como recomendações de saúde das autoridades competentes. Por fim, em caso da necessidade de deslocamentos, solicita-se que as partes possuam seus próprios meios de locomoção, uma vez que este perito não vem realizando o transporte de terceiros, devido à pandemia de Covid-19. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011078-20.2023.5.18.0014**

AUTOR	WESLEY LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)
RÉU	F DE F ARAUJO
ADVOGADO	JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES(OAB: 41255/GO)
RÉU	G P L ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CERJANA GONCALVES HUMMEL PEDREIRO(OAB: 13795/GO)
ADVOGADO	VANESSA VIEIRA(OAB: 52878/GO)
RÉU	P&A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA(OAB: 29880/GO)
TESTEMUNHA	JOAO PEREIRA DA SILVA
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA
TESTEMUNHA	SAMUEL FELIPPE MAGALHAES VIEIRA
TESTEMUNHA	LUCAS ALVES ROSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F DE F ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CIÊNCIA ÀS PARTES:

MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado Perito no processo citado abaixo, vem por meio deste, informar que a perícia técnica será realizada conforme segue:

Data: 13/05/2024

Horário: 08h00min

Local: Rua T-28, Quadra 88, Lotes 15/16, nº 1840, Setor Bueno, Goiânia, GO, CEP: 74210-040

Aos advogados(as), por gentileza, INFORMAR seus clientes e assistentes técnicos sobre esta notificação e ACUSAR o recebimento desta de forma impreterível. A presença do reclamante na diligência é de extrema importância. À reclamada solicita-se apresentação de todos os documentos relativos à Segurança do Trabalho (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, ficha de EPIs), bem como outros que julgar importantes. Desde já, solicita-se que as partes observem as recomendações dispostas no art. 5º da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020 do CNJ, para retomada de atividades presenciais, bem como recomendações de saúde das autoridades competentes. Por fim, em caso da necessidade de deslocamentos, solicita-se que as partes possuam seus próprios meios de locomoção, uma vez que este perito não vem realizando o transporte de terceiros, devido à pandemia de Covid-19. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011078-20.2023.5.18.0014**

AUTOR	WESLEY LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)
RÉU	F DE F ARAUJO
ADVOGADO	JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES(OAB: 41255/GO)
RÉU	G P L ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CERJANA GONCALVES HUMMEL PEDREIRO(OAB: 13795/GO)
ADVOGADO	VANESSA VIEIRA(OAB: 52878/GO)
RÉU	P&A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA(OAB: 29880/GO)
TESTEMUNHA	JOAO PEREIRA DA SILVA
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA
TESTEMUNHA	SAMUEL FELIPPE MAGALHAES VIEIRA
TESTEMUNHA	LUCAS ALVES ROSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G P L ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CIÊNCIA ÀS PARTES:

MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado Perito no processo citado abaixo, vem por meio deste, informar que a perícia técnica será realizada conforme segue:

Data: 13/05/2024

Horário: 08h00min

Local: Rua T-28, Quadra 88, Lotes 15/16, nº 1840, Setor Bueno, Goiânia, GO, CEP: 74210-040

Aos advogados(as), por gentileza, INFORMAR seus clientes e assistentes técnicos sobre esta notificação e ACUSAR o recebimento desta de forma impreterível. A presença do reclamante na diligência é de extrema importância. À reclamada solicita-se apresentação de todos os documentos relativos à Segurança do Trabalho (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, ficha de EPIs), bem como outros que julgar importantes. Desde já, solicita-se que as partes observem as recomendações dispostas no art. 5º da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020 do CNJ, para retomada de atividades presenciais, bem como recomendações de saúde das autoridades competentes. Por fim, em caso da necessidade de deslocamentos, solicita-se que as partes possuam seus próprios meios de locomoção, uma vez que este perito não vem realizando o transporte de terceiros, devido à pandemia de Covid-19.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011078-20.2023.5.18.0014**

AUTOR	WESLEY LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)
RÉU	F DE F ARAUJO
ADVOGADO	JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES(OAB: 41255/GO)
RÉU	G P L ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CERJANA GONCALVES HUMMEL PEDREIRO(OAB: 13795/GO)
ADVOGADO	VANESSA VIEIRA(OAB: 52878/GO)
RÉU	P&A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA(OAB: 29880/GO)
TESTEMUNHA	JOAO PEREIRA DA SILVA
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA
TESTEMUNHA	SAMUEL FELIPPE MAGALHAES VIEIRA
TESTEMUNHA	LUCAS ALVES ROSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- P&A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CIÊNCIA ÀS PARTES:

MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado Perito no processo citado abaixo, vem por meio deste, informar que a perícia técnica será realizada conforme segue:

Data: 13/05/2024

Horário: 08h00min

Local: Rua T-28, Quadra 88, Lotes 15/16, nº 1840, Setor Bueno, Goiânia, GO, CEP: 74210-040

Aos advogados(as), por gentileza, INFORMAR seus clientes e assistentes técnicos sobre esta notificação e ACUSAR o recebimento desta de forma impreterível. A presença do reclamante na diligência é de extrema importância. À reclamada solicita-se apresentação de todos os documentos relativos à Segurança do Trabalho (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, ficha de EPIs), bem como outros que julgar importantes. Desde já, solicita-se que as partes observem as recomendações dispostas no art. 5º da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020 do CNJ, para retomada de atividades presenciais, bem como recomendações de saúde das autoridades competentes. Por fim, em caso da necessidade de deslocamentos, solicita-se que as partes possuam seus próprios meios de locomoção, uma vez que este perito não vem realizando o transporte de terceiros, devido à pandemia de Covid-19.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO**

Secretário de Audiência

**15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Notificação**

**Processo Nº ATOrd-0011094-68.2023.5.18.0015**

AUTOR	EUDES DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO BERNARDO DOS SANTOS(OAB: 40482/GO)
RÉU	COMPETENT TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)
RÉU	MARCIO ROGERIO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUDES DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para as finalidades do Art. 879, § 2º, da CLT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011094-68.2023.5.18.0015**

AUTOR EUDES DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO LEANDRO BERNARDO DOS SANTOS(OAB: 40482/GO)

RÉU COMPETENT TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

RÉU MARCIO ROGERIO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

RÉU SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para as finalidades do Art. 879, § 2º, da CLT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011094-68.2023.5.18.0015**

AUTOR EUDES DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO LEANDRO BERNARDO DOS SANTOS(OAB: 40482/GO)

RÉU COMPETENT TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

RÉU MARCIO ROGERIO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

RÉU SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPETENT TERCEIRIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para as finalidades do Art. 879, § 2º, da CLT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011094-68.2023.5.18.0015**

AUTOR EUDES DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO LEANDRO BERNARDO DOS SANTOS(OAB: 40482/GO)

RÉU COMPETENT TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

RÉU MARCIO ROGERIO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

RÉU SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO ROGERIO FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para as finalidades do Art. 879, § 2º, da

CLT.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011127-58.2023.5.18.0015**

AUTOR CARLOS EDUARDO COELHO SILVA  
ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)  
RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO COELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a1e57e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

**EX POSITIS**, julgo **improcedente** os pedidos, para absolver a reclamada, **REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, dos pedidos formulados pelo reclamante **CARLOS EDUARDO COELHO SILVA**, as parcelas deferidas, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado desta sentença.

A obrigação de o reclamante pagar honorários de sucumbência ao procurador da reclamada, fica suspensa por 2 anos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça, na forma dos fundamentos e com base na decisão do STF na **ADI 5766/DF**, cujo transcurso imporá a extinção da obrigação ao devedor.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$1.561,70, calculadas sobre R\$78.085,00, valor atribuído à causa, **isento**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**ISRAEL BRASIL ADOURIAN**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011127-58.2023.5.18.0015**

AUTOR CARLOS EDUARDO COELHO SILVA  
ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)  
RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a1e57e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

**EX POSITIS**, julgo **improcedente** os pedidos, para absolver a reclamada, **REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, dos pedidos formulados pelo reclamante **CARLOS EDUARDO COELHO SILVA**, as parcelas deferidas, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado desta sentença.

A obrigação de o reclamante pagar honorários de sucumbência ao procurador da reclamada, fica suspensa por 2 anos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça, na forma dos fundamentos e com base na decisão do STF na **ADI 5766/DF**, cujo transcurso imporá a extinção da obrigação ao devedor.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$1.561,70, calculadas sobre R\$78.085,00, valor atribuído à causa, **isento**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Processo Nº ATOrd-0011212-44.2023.5.18.0015**

AUTOR RODRIGO MEDEIROS COELHO  
ADVOGADO GENTILLE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)  
RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a186f49 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - Dispositivo**

**EX POSITIS**, conheço dos embargos de declaração apresentados por **EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** e, no mérito, julgo-os **procedentes**, apenas para correção de erro material, fazendo integrar à sentença originária o inteiro teor desta.

Intimem-se as partes.

ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011212-44.2023.5.18.0015**

AUTOR RODRIGO MEDEIROS COELHO  
ADVOGADO GENTILLE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)  
RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO MEDEIROS COELHO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a186f49 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - Dispositivo**

**EX POSITIS**, conheço dos embargos de declaração apresentados por **EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** e, no mérito, julgo-os **procedentes**, apenas para correção de erro material, fazendo integrar à sentença originária o inteiro teor desta.

Intimem-se as partes.

ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011367-81.2022.5.18.0015**

AUTOR VALTER CHOJI MATSUNAGA  
ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
RÉU NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)  
RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
RÉU DOCATEL TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)  
TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PERITO CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA TRIVELLATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOCATEL TELECOMUNICACOES LTDA  
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e407c74  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo

**EX POSITIS**, conheço dos embargos apresentados pelas partes,  
**VALTER CHOJI MATSUNAGA e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**, e, no mérito, julgo-os **procedentes**, para suprimir as  
omissões, fazendo integrar à sentença o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se as partes.

ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011367-81.2022.5.18.0015**

AUTOR	VALTER CHOJI MATSUNAGA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	DOCATEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA TRIVELLATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALTER CHOJI MATSUNAGA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e407c74

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo

**EX POSITIS**, conheço dos embargos apresentados pelas partes,  
**VALTER CHOJI MATSUNAGA e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**, e, no mérito, julgo-os **procedentes**, para suprimir as  
omissões, fazendo integrar à sentença o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se as partes.

ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011396-97.2023.5.18.0015**

AUTOR	DANILO SILVA E SANTOS
ADVOGADO	STEFANY ALVES DOS SANTOS(OAB: 70205/GO)
ADVOGADO	LORENA ALVES DOS SANTOS(OAB: 60588/GO)
RÉU	MARCOS EMPREENDIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO SILVA E SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5809

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

Data da audiência: **13/05/2024 10:13**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus->

[br.zoom.us/j/85759322610?pwd=ZS9JeEdaR2RNT0JxUkdveXJHJSFhVQT09](https://br.zoom.us/j/85759322610?pwd=ZS9JeEdaR2RNT0JxUkdveXJHJSFhVQT09)

SENHA:151986

ID: 857 5932 2610

Ficam as Partes INTIMADAS para participar da **AUDIÊNCIA DE  
TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, que acontecerá de forma  
**TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio  
do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima. Fica  
vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de  
conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELOISA ANGELICA PEREIRA MONTEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011456-70.2023.5.18.0015**

AUTOR DELZIMILSON FERREIRA COUTINHO  
 ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
 RÉU ATACADAO DIA A DIA LTDA  
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)  
 ADVOGADO RODRIGO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 99468/MG)  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)  
 ADVOGADO CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)  
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)  
 PERITO DIEGO DOERING MOTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELZIMILSON FERREIRA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Data de Audiência: 06/05/2024 08:15****Acesso à sala de audiência:****<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85042874390>****ID: 85042874390**

Ficam as partes intimadas de que a **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** foi incluída na pauta do dia **06/05/2024 08:15**, sendo facultado o comparecimento das partes. As partes poderão apresentar razões finais em forma de memoriais até a data que antecede o dia da audiência, sob pena de preclusão.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ANDREA BARBOSA****GOMIDE**, da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-#**{processo.orgaoJulgador.municipio.estado.codEstado}**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **ANDREA BARBOSA****GOMIDE**, Servidor.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDREA BARBOSA GOMIDE**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0011456-70.2023.5.18.0015**

AUTOR DELZIMILSON FERREIRA COUTINHO  
 ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
 RÉU ATACADAO DIA A DIA LTDA  
 ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)  
 ADVOGADO RODRIGO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 99468/MG)  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)  
 ADVOGADO CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)  
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)  
 PERITO DIEGO DOERING MOTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADAO DIA A DIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Data de Audiência: 06/05/2024 08:15****Acesso à sala de audiência:****<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85042874390>****ID: 85042874390**

Ficam as partes intimadas de que a **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** foi incluída na pauta do dia **06/05/2024 08:15**, sendo facultado o comparecimento das partes. As partes poderão apresentar razões finais em forma de memoriais até a data que antecede o dia da audiência, sob pena de preclusão.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ANDREA BARBOSA****GOMIDE**, da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-#**{processo.orgaoJulgador.municipio.estado.codEstado}**, por

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **ANDREA BARBOSA****GOMIDE**, Servidor.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDREA BARBOSA GOMIDE**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011011-86.2022.5.18.0015**

AUTOR INALDO SIQUEIRA MATOS  
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)  
 RÉU CK SEVEN MARKETING LTDA  
 ADVOGADO YURI CORREA JARDIM(OAB: 58246/DF)

ADVOGADO LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 29378/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CK SEVEN MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO:** LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR (CPF/CNPJ 012.481.641-05)

Fica intimado(a) o(a) **ADVOGADO(A)** a regularizar instrumento procuratório para fins de recebimento de crédito, nos termos do que dispõe o **art. 105 do Código de Processo Civil**. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **RAFAEL CAMELO MUNIZ MACHADO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA** por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. **GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024**. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL CAMELO MUNIZ MACHADO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010523-34.2022.5.18.0015**

AUTOR CARINA DOS SANTOS JESUS  
ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)  
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
RÉU GARANTIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO ORTIZ BARBOSA DE SOUSA(OAB: 24572/GO)  
PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARINA DOS SANTOS JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) **EXEQUENTE** intimado(a) da Certidão e Alvará que encontra-se disponível nos autos deste processo eletrônico. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **SANDRA GOMES**

**RIBEIRO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-#{processo.orgaoJulgador.municipio.estado.codEstado}**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **SANDRA GOMES RIBEIRO**, Servidor.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SANDRA GOMES RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010523-34.2022.5.18.0015**

AUTOR CARINA DOS SANTOS JESUS  
ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)  
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
RÉU GARANTIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO ORTIZ BARBOSA DE SOUSA(OAB: 24572/GO)  
PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GARANTIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO:** GARANTIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

**Tendo em vista que já presente nos autos o comprovante do recolhimento previdenciário mediante GPS – envio com ID. \*\*\*\*\* e resposta com ID. \*\*\*\*\*** -, fica o(a) **EXECUTADO(A)** intimado(a), para em 15 dias, dar cumprimento ao disposto **na parte final** do art.177, §5º do PGC - TRT18.

§ 5º Não sendo comprovado o recolhimento pela empresa reclamada, e havendo depósito nos autos, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará o recolhimento da contribuição social em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, **após o recolhimento, ser informada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício previsto no parágrafo 6º.**

§ 6º Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios



previdenciários (art. 32, §2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada para:

**I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;**

**II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8.212/91. (Observação: § 6º acrescentado pelo Provimento nº 01/2018.)**

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **SANDRA GOMES RIBEIRO**, da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. **GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.**  
Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SANDRA GOMES RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010606-16.2023.5.18.0015**

AUTOR	MARIA DO ROSARIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	LUCINEIA SOUZA SANTOS(OAB: 67091/GO)
RÉU	EMERSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 69524/GO)
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
RÉU	BEATRIZ MACHADO BEZERRA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 69524/GO)
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
RÉU	VALLE CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
PERITO	ABIO XAVIER CARDOSO DE JESUS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEATRIZ MACHADO BEZERRA CARDOSO DA SILVA
- EMERSON CARDOSO DA SILVA
- VALLE CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 488dba3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designo o dia **03/05/2024 às 09h15min** para realização de audiência de tentativa de conciliação por videoconferência.

Acesso à sala de audiência:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85042874390>**

**ID: 85042874390**

Caso não haja acordo, desde logo, fica designado o dia 07/05/2024 às 08h15min para realização de **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO**, sendo facultado o comparecimento das partes. As partes poderão apresentar razões finais em forma de memoriais até o dia que antecede a data da audiência de encerramento de instrução. O link utilizado será o mesmo constante no presente despacho.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ISRAEL BRASIL ADOURIAN**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010606-16.2023.5.18.0015**

AUTOR	MARIA DO ROSARIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	LUCINEIA SOUZA SANTOS(OAB: 67091/GO)
RÉU	EMERSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 69524/GO)
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
RÉU	BEATRIZ MACHADO BEZERRA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 69524/GO)
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
RÉU	VALLE CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
PERITO	ABIO XAVIER CARDOSO DE JESUS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO ROSARIO FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 488dba3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designo o dia **03/05/2024 às 09h15min** para realização de audiência de tentativa de conciliação por videoconferência.

Acesso à sala de audiência:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85042874390>

**ID: 85042874390**

Caso não haja acordo, desde logo, fica designado o dia 07/05/2024

às 08h15min para realização de **AUDIÊNCIA DE**

**ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO**, sendo facultado o

comparecimento das partes. As partes poderão apresentar razões

finais em forma de memoriais até o dia que antecede a data da

audiência de encerramento de instrução. O link utilizado será o

mesmo constante no presente despacho.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ISRAEL BRASIL ADOURIAN**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010262-98.2024.5.18.0015**

AUTOR	LIDIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
RÉU	INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDIANE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da r. Sentença Líquida, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), bem como dos cálculos que a integram:

#### (...) **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por

**LIDIANE MARIA DA SILVA** em face de **INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – BEM BRASIL** **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos

termos da fundamentação, para:

- 1) reconhecer a rescisão por iniciativa da autora (demissão);
- 2) determinar que a reclamada comprove os recolhimentos de FGTS, de todo o pacto laboral, no prazo de 10 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta;3) **condenar** a reclamada a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação supra:

3.1) adicional de insalubridade em grau médio, no importe de 20% sobre o salário-mínimo, durante todo o pacto laboral, e reflexos em

13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

3.2) multa do artigo 477 da CLT.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**Liquidação por cálculos.**

Juros a partir do ajuizamento da ação.

Correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, nos termos da IN RFB nº 1127/2011.**

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT, observando-se, ainda, o entendimento consubstanciado na súmula 368 do C.TST. Deverá ser observada eventual condição de entidade de fins filantrópicos da reclamada, nos termos do artigo 55 da Lei 8.212/91 que confere isenção quanto à quota-parte do empregador.

Em atendimento aos artigos 76 e 81 do PGC/TRT 18ª Região, as partes ficam esclarecidas acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias referentes ao período do vínculo, informando à Previdência Social os recolhimentos efetuados, mediante preenchimento e envio da GFIP sob pena de multa e demais sanções administrativas, conforme Lei 8.212/1991.

**Vindo a planilha, dê-se ciência ao reclamante, intimando-se também a reclamada, passando a fluir somente daí o prazo recursal, visto que a presente decisão tem, por ora, caráter interlocutório, somente se aperfeiçoando com a apresentação da conta, quando então assumirá a configuração de sentença.**

**Custas** pela reclamada, no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos.

À Contadoria.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais. (...)

Obs.: Os cálculos integrantes dessa r. Sentença Líquida encontram-se disponíveis no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011389-76.2021.5.18.0015**

AUTOR	JANICE FERREIRA SILVA
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RÉU	BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

RÉU BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
 ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)  
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)  
 RÉU BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANICE FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer nesta 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber CTPS e documentos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELOISA ANGELICA PEREIRA MONTEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010323-90.2023.5.18.0015**

AUTOR MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
 ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)  
 RÉU ANTONIO LUCINDO FERREIRA SOBRINHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Conceda-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**, da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-#{processo.orgaoJulgador.municipio.estado.codEstado}, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**, Servidor.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010600-72.2024.5.18.0015**

AUTOR M.M.D.S.  
 ADVOGADO CHRISTIANE MOYA(OAB: 14123/GO)  
 RÉU R.D.C.M.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3e4cf90.

**Processo Nº ATSum-0010433-55.2024.5.18.0015**

AUTOR CARLOS VINICIUS NASCIMENTO ROCHA  
 ADVOGADO CLEITON CAMILO DA SILVA(OAB: 45991/GO)  
 RÉU ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA  
 ADVOGADO RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS VINICIUS NASCIMENTO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5809

**INTIMAÇÃO**

Data da audiência: 15/05/2024 08:50

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania15vt>

(ID da reunião 8053822897)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – O autor deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação da audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de

equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010433-55.2024.5.18.0015**

AUTOR	CARLOS VINICIUS NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO	CLEITON CAMILO DA SILVA(OAB: 45991/GO)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5809  
DESTINATÁRIO: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **15/05/2024 08:50 horas**

**Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania15vt>

(ID da reunião 8053822897)

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamado(a) NOTIFICADO(A), na pessoa do seu advogado, da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª

GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecido, ainda, que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada

a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010625-85.2024.5.18.0015**

AUTOR AVELIMAR ALVES PEREIRA  
ADVOGADO ODILAUVA VIANA BORGES(OAB: 30934/GO)  
RÉU CEREALISTA MEDEIROS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVELIMAR ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5809

**INTIMAÇÃO**

Data da audiência: **22/05/2024 14:00**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania15vt>

(ID da reunião 8053822897)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – O autor deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação da audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que

contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010624-03.2024.5.18.0015**

AUTOR WAGNA ELIAS FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO THIAGO PIMENTA CARNEIRO(OAB: 31450/GO)  
ADVOGADO CLAUDIO VIEIRA GUIMARAES LIMA(OAB: 66561/GO)  
RÉU ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER EM GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WAGNA ELIAS FERREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5809

**INTIMAÇÃO**

Data da audiência: **23/05/2024 10:10**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania15vt>

(ID da reunião 8053822897)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – O autor deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação da audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010620-63.2024.5.18.0015**

AUTOR RAFAEL SUCENA  
 ADVOGADO DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA AZEVEDO(OAB: 5759/RO)  
 RÉU 52.977.274 WELTON RODRIGUES MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL SUCENA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5809

**INTIMAÇÃO**Data da audiência: **23/05/2024 09:30**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania15vt>

(ID da reunião 8053822897)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – O autor deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação da audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da

CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010615-41.2024.5.18.0015**

AUTOR WELINGTON LUCAS VIANA  
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS ALVES OLIVEIRA(OAB: 64522/GO)  
 RÉU EDSON GOMES DOS SANTOS  
 RÉU ANA CLÁUDIA ALVES DOS SANTOS  
 RÉU CLERIS ALVES RAMOS DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELINGTON LUCAS VIANA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5809

**INTIMAÇÃO**Data da audiência: **22/05/2024 14:30**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania15vt>

(ID da reunião 8053822897)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – O autor deverá participar pessoalmente, preferencialmente

acompanhado de advogado. A não participação da audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010601-57.2024.5.18.0015**

AUTOR	SAMARA TORRES RAMOS
ADVOGADO	WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)
ADVOGADO	REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)
RÉU	FIRD BAR E GASTRONOMIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMARA TORRES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5809

**INTIMAÇÃO**

Data da audiência: **23/05/2024 08:50**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania15vt>

(ID da reunião 8053822897)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - O autor deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação da audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010621-48.2024.5.18.0015**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	GOIAS-TEC DISTRIBUIDORA PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5809

**INTIMAÇÃO**

Data da audiência: **27/05/2024 11:30**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania15vt>

(ID da reunião 8053822897)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS

ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – O autor deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação da audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010362-92.2020.5.18.0015**

AUTOR MARCIO JOSE CHAVEIRO  
ADVOGADO MATHEUS MASSON NUNES(OAB: 50438/GO)  
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)  
ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO JOSE CHAVEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V.S intimado(a) para ter vistas da impugnação aos cálculos, e caso queira, apresentar resposta no prazo de 8 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011214-82.2021.5.18.0015**

AUTOR MARCILENE PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
RÉU JBS S/A  
ADVOGADO ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)  
ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)  
PERITO FABIANO CUNHA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCILENE PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V.S intimado(a) para ter vistas da impugnação aos cálculos, e caso queira, apresentar resposta no prazo de 8 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010580-81.2024.5.18.0015**

AUTOR VIVIANE FELIX DO NASCIMENTO  
ADVOGADO JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR(OAB: 26873/GO)  
RÉU ADOORO COMIDA CASEIRA 2 LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIANE FELIX DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5809

**INTIMAÇÃO**

Data da audiência: **20/05/2024 08:13**

**Acesso à sala de audiência:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85759322610?pwd=ZS9JeEdaR2RNT0JxUkdveXJHSHFhVQT09>

br.zoom.us/j/85759322610?pwd=ZS9JeEdaR2RNT0JxUkdveXJHSHFhVQT09

SENHA:151986

ID: 857 5932 2610

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual



serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – O autor deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação da audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011245-34.2023.5.18.0015**

AUTOR	DIEGO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	JULLYANNA RIBEIRO DE SOUSA HELRIGL(OAB: 49897/GO)
ADVOGADO	VINICIUS RENNEN SILVA VILDOMAR RODRIGUES(OAB: 28497/GO)
RÉU	MAMMA DONNA RESTAURANTE E PIZZARIA - EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANE RODRIGUES CHAVES MARRA DE CASTRO(OAB: 32000/GO)
PERITO	DEAN PASKEU TORRES RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, local e horário para realização da perícia.

Data: 15/05/2024

Local: Rua 61, n. 191, QD. B-18, LT.13, Jardim Goiás, Goiânia - GO

Horário:13h00

À reclamada, apresentar os documentos que entender necessários (PPRA, LTCAT, PGR, ordens de serviço, treinamentos fichas de entrega de EPIs), que serão aceitos e terão validade, conforme datas estipuladas em ata de audiência.

À reclamante, o comparecimento do autor é de fundamental importância ao deslinde da questão.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011245-34.2023.5.18.0015**

AUTOR	DIEGO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	JULLYANNA RIBEIRO DE SOUSA HELRIGL(OAB: 49897/GO)
ADVOGADO	VINICIUS RENNEN SILVA VILDOMAR RODRIGUES(OAB: 28497/GO)
RÉU	MAMMA DONNA RESTAURANTE E PIZZARIA - EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANE RODRIGUES CHAVES MARRA DE CASTRO(OAB: 32000/GO)
PERITO	DEAN PASKEU TORRES RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAMMA DONNA RESTAURANTE E PIZZARIA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, local e horário para realização da perícia.

Data: 15/05/2024

Local: Rua 61, n. 191, QD. B-18, LT.13, Jardim Goiás, Goiânia - GO

Horário:13h00

À reclamada, apresentar os documentos que entender necessários (PPRA, LTCAT, PGR, ordens de serviço, treinamentos fichas de entrega de EPIs), que serão aceitos e terão validade, conforme datas estipuladas em ata de audiência.

À reclamante, o comparecimento do autor é de fundamental importância ao deslinde da questão.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010725-74.2023.5.18.0015**

AUTOR REJANIA LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO MARCOS DA COSTA E SILVA(OAB: 59262/GO)  
 ADVOGADO RAMON GOMES FERREIRA(OAB: 59595/GO)  
 ADVOGADO IGOR GOMES FERREIRA(OAB: 65046/GO)  
 RÉU TPRK COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
 RÉU CONDOMINIO NASA BUSINESS STYLE  
 ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 34039/GO)  
 ADVOGADO LUZIANO BATISTA DIAS MIRANDA MEDEIROS(OAB: 27894/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REJANIA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V.S intimado(a) para ter vistas da impugnação aos cálculos, e caso queira, apresentar resposta no prazo de 8 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010237-56.2022.5.18.0015**

AUTOR ADEMILSO DA ASSUNCAO SILVA  
 ADVOGADO PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA(OAB: 60173/GO)  
 RÉU MARCIO REGIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO RENNEN VICTOR ARAUJO NASCIMENTO(OAB: 50826/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMILSO DA ASSUNCAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V.S intimado(a) para ter vistas da impugnação aos cálculos, e caso queira, apresentar resposta no prazo de 8 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº PetCiv-0010399-90.2022.5.18.0002**

AUTOR EWIDSON PEREIRA DE SOUSA SAAVEDRA  
 ADVOGADO IANAMA LOURENCO MASSON CANEDO(OAB: 38642/GO)  
 ADVOGADO LEONI LONI SAIFERT(OAB: 24987/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EWIDSON PEREIRA DE SOUSA SAAVEDRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**Fica V.S<sup>a</sup> intimado conforme despacho abaixo transcrito:

(...)

Vistos.

Corrige-se erro material constante da ata de audiência de instrução realizada no dia 24/04/2024, no que concerne ao depoimento do irmão do falecido, para onde se lê: "... **DEPOIMENTO DO PAI DO IRMÃO(WIDSON PEREIRA DE SOUZA SAAVEDRA), DO FALECIDO...**" *leia-se: DEPOIMENTO DO IRMÃO DO FALECIDO(EWIDSON PEREIRA DE SOUZA SAAVEDRA).*

Traslade este despacho para os processos: **0010620-70/2022; 0010310-37.2022.5.18.0012; 0010399- 0.2022.5.18.0002.**

**Intimem-se as partes deste despacho. (...)**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº PetCiv-0010399-90.2022.5.18.0002**

AUTOR EWIDSON PEREIRA DE SOUSA SAAVEDRA  
 ADVOGADO IANAMA LOURENCO MASSON CANEDO(OAB: 38642/GO)  
 ADVOGADO LEONI LONI SAIFERT(OAB: 24987/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V.S.<sup>a</sup> intimado conforme despacho abaixo transcrito:

(...)

Vistos.

Corrige-se erro material constante da ata de audiência de instrução realizada no dia 24/04/2024, no que concerne ao depoimento do irmão do falecido, para onde se lê: "... **DEPOIMENTO DO PAI DO IRMÃO(WIDSON PEREIRA DE SOUZA SAAVEDRA), DO FALECIDO...**" *leia-se: DEPOIMENTO DO IRMÃO DO FALECIDO(EWIDSON PEREIRA DE SOUZA SAAVEDRA).*

Traslade este despacho para os processo: **0010620-70/2022; 0010310-37.2022.5.18.0012; 0010399- 0.2022.5.18.0002.**

**Intimem-se as partes deste despacho.** (...)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010412-12.2024.5.18.0005**

AUTOR	PAULO SERGIO FERREIRA ARRUDA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SERGIO FERREIRA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V.S.<sup>a</sup> intimado conforme despacho abaixo transcrito:

(...)**Despacho**

Decorrido o prazo para manifestação da parte reclamante sobre a defesa e os documentos, as partes deverão, no prazo comum de cinco dias, especificar as provas que pretendem produzir,

principalmente se pretendem produzir prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, sob pena de preclusão e de consideração que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos. Na mesma ocasião, as partes deverão declarar se dispõe de meios para participar de audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, caso esta se faça necessária, inclusive, indicando endereço eletrônico para envio de link de acesso.

Em seguida, façam os autos conclusos para designação de audiência, se for o caso. (...)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010412-12.2024.5.18.0005**

AUTOR	PAULO SERGIO FERREIRA ARRUDA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V.S.<sup>a</sup> intimado conforme despacho abaixo transcrito:

(...)**Despacho**

Decorrido o prazo para manifestação da parte reclamante sobre a defesa e os documentos, as partes deverão, no prazo comum de cinco dias, especificar as provas que pretendem produzir, principalmente se pretendem produzir prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, sob pena de preclusão e de consideração que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos. Na mesma ocasião, as partes deverão declarar se dispõe de meios para participar de audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, caso esta se faça necessária, inclusive, indicando endereço eletrônico para envio de link de acesso.

Em seguida, façam os autos conclusos para designação de audiência, se for o caso. (...)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011407-29.2023.5.18.0015**

AUTOR S.S.L.C.  
 ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
 RÉU JS GRATAO TRANSPORTES EIRELI  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 RÉU CONCRETAR SOLUCOES EM CONCRETO LTDA - ME  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 RÉU CONCRETOS USINADOS NEW LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.S.L.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a), no prazo legal.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011529-42.2023.5.18.0015**

AUTOR MARIENE RIBEIRO SOARES  
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
 ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
 RÉU GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL ANDRADE MACHADO(OAB: 10513/PI)  
 RÉU GLOBALTECH BRASIL LTDA - ME  
 ADVOGADO RAFAEL ANDRADE MACHADO(OAB: 10513/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIENE RIBEIRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V.S<sup>a</sup> intimado sobre manifestação juntada aos autos em 26/04/2024.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011189-35.2022.5.18.0015**

AUTOR MARIANNA VIEIRA ARAUJO  
 ADVOGADO ADELINO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)  
 RÉU LUIZ HENRIQUE ALVES FIGUEIREDO  
 ADVOGADO RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)  
 RÉU ARISTELA DE LIMA PEREIRA  
 ADVOGADO RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)  
 RÉU DANDARA LIMA PEREIRA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARISTELA DE LIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8615487 proferido nos autos.

(...)

Cite-se a primeira reclamada ARISTELA DE LIMA PEREIRA, por diário de justiça eletrônico, para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o cumprimento das obrigações de fazer, nos moldes definidos no título executivo:

- proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, para fazer constar o pacto laboral e a projeção do aviso prévio, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara do Trabalho, sob as cominações legais;
- comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS, acrescidos da indenização rescisória conforme artigos 21 e 22 da LC 150/2015, sob pena execução direta em desfavor dos réus;
- entregar o TRCT e demais documentos para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do título executivo. (...)  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CUSTODIO NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010147-10.2024.5.18.0005**

AUTOR	WALMES DIAS DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1f204a proferido nos autos.

Defiro o pedido das partes de suspensão do andamento da presente demanda até a conclusão da perícia técnica nos autos do PAP-0010883-62.2023.5.18.0005.

Aguarde-se, inicialmente, por 60 dias.

Concluída a perícia técnica nos autos do processo PAP-0010883-62.2023.5.18.0005, deverão as partes informar nos presentes autos a fim de regular processamento.

Retire-se o processo de pauta de audiência de instrução.

Dê-se ciência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ISRAEL BRASIL ADOURIAN**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010147-10.2024.5.18.0005**

AUTOR	WALMES DIAS DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALMES DIAS DE ANDRADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1f204a proferido nos autos.

Defiro o pedido das partes de suspensão do andamento da presente demanda até a conclusão da perícia técnica nos autos do PAP-0010883-62.2023.5.18.0005.

Aguarde-se, inicialmente, por 60 dias.

Concluída a perícia técnica nos autos do processo PAP-0010883-62.2023.5.18.0005, deverão as partes informar nos presentes autos a fim de regular processamento.

Retire-se o processo de pauta de audiência de instrução.

Dê-se ciência.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ISRAEL BRASIL ADOURIAN**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Edital**

**Processo Nº ATOOrd-0010389-33.2024.5.18.0016**

AUTOR	ALDAIR LEITE BARCELOS
ADVOGADO	LEONARDO MENEZES CARLOS DE CARVALHO(OAB: 60242/GO)
RÉU	MANAGE TELECOM LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ALISSON ALVES SOARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANAGE TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL**

**Data de Audiência: 16/05/2024 12:10**

**Acesso à sala de audiência ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscoiania16vt>**

**Orientações para participação no ZOOM: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

O Juízo da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **MANAGE TELECOM LTDA CNPJ: 49.947.555/0001-34**, que se encontra(m) atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 42 do PGC TRT18, para tomar ciência da presente ação, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, **em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT**, ficando ciente de que:

1 - **A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO.** Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

**O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.**

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;**

**5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;**

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões

de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

**8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA,** sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

Obs.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo [sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam](https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam), indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF/CNPJ e SENHA a ser obtida junto à Secretaria (entrar em contato via WhatsApp: 62-3222-5810).

E, para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **MANAGE TELECOM LTDA, CNPJ: 49.947.555/0001-34**, é mandado publicar o presente Edital. Goiânia/GO, aos 25 de abril de 2024. Elaborado e assinado por LAURO LUSTOSA DE ALENCAR NETO, Servidor(a).

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5810

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LAURO LUSTOSA DE ALENCAR NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011027-03.2023.5.18.0016**

AUTOR	ANA PAULA COSTA SANTOS
ADVOGADO	KARLLA JACKELINE MORAES CARDOSO(OAB: 30621/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MORAES(OAB: 33327/GO)
RÉU	VALLE CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALLE CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A)** o(a/s) devedor(a) **VALLE CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME, CNPJ: 18.237.428/0001-18**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução**, no importe de **R\$ 22.140,14**, atualizado até 30/04/2024, conforme cálculos elaborados pela Contadoria, sob pena de expropriação de seus bens.

OBSERVAÇÕES: 1 - O(A) devedor(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, caso devidas, mediante apresentação da GPS e respectiva GFIP - Guia de Recolhimento à Previdência Social (art.177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Assim como deverá comprovar o recolhimento fiscais eventualmente devidos com a utilização das guias próprias. 2 - Em caso de inviabilidade de recolhimento em guias próprias poderá ser expedida guia de depósito judicial através do *site* [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) (Serviços > Depósitos Judiciais > Emitir nova guia de depósito > preenchimento dos campos apresentados); 3 - O inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo *site* (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador *Mozilla Firefox* a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DAIANE DA CUNHA MARQUES**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010976-52.2014.5.18.0001**

AUTOR LARA MARCELINA ROCHA  
ADVOGADO MARIANNE CARDOSO  
SCHMIDT(OAB: 30889/GO)  
RÉU A B DO AMARAL DROGARIA LTDA -  
EPP  
RÉU DEUSZECI RAMOS DE OLIVEIRA  
RÉU BIANCA XAVIER DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A B DO AMARAL DROGARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **A B DO AMARAL DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ: 11.420.176/0001-19; DEUSZECI RAMOS DE OLIVEIRA, CPF: 020.227.061-02; BIANCA XAVIER DA SILVA, CPF: 700.279.571-60**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, se manifestar(em) acerca do AGRADO DE PETIÇÃO apresentado pela parte reclamante. **Prazo legal.**  
O inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo *site* (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador *Mozilla Firefox* a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>).  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DAIANE DA CUNHA MARQUES**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010168-84.2023.5.18.0016**

AUTOR FABRICIA GOMES CARVALHO  
ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:  
25281/GO)  
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:  
34570/GO)  
RÉU NEGRAO DE LIMA COMERCIO DE  
ALIMENTOS - EIRELI  
RÉU ALEXANDRE MOURA DANTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEGRAO DE LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **NEGRAO DE LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI, CNPJ: 20.692.683/0001-00; ALEXANDRE**

**MOURA DANTAS, CPF: 614.151.541-04**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA de ID 4bde058 proferida nos autos, cujo teor do DISPOSITIVO segue transcrito: “ Embora devidamente citado, o suscitado ALEXANDRE MOURA DANTAS, CPF 614.151.541-04 não apresentou defesa ao IDPJ. Assim, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pela parte suscitante, considerando que restou comprovada a ausência de bens da empresa executada e tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa com a instauração do presente incidente (art. 855-A da CLT c/c arts. 133 a 137 do CPC), julgo PROCEDENTE o pedido e determino o prosseguimento da execução em face das suscitados acima indicadas ”. **Prazo legal.**

O inteiro teor da r. decisão encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDMILLA FERREIRA DE SOUZA FRAGA**

Servidor

**Notificação**

**Processo Nº ATOrd-0010168-84.2023.5.18.0016**

AUTOR	FABRICIA GOMES CARVALHO
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	NEGRAO DE LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI
RÉU	ALEXANDRE MOURA DANTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIA GOMES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bde058 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

Embora devidamente citado, o suscitado **ALEXANDRE MOURA DANTAS, CPF 614.151.541-04** não apresentou defesa ao IDPJ. Assim, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pela parte suscitante, considerando que restou comprovada a ausência de bens da empresa executada e tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa com a instauração do presente incidente (art. 855-A da CLT c/c arts. 133 a 137 do CPC), julgo **PROCEDENTE** o

pedido e determino o prosseguimento da execução em face das suscitados acima indicadas.

**Intime-se** o suscitado ALEXANDRE MOURA DANTAS, CPF 614.151.541-04, **via edital**. Após, aguarde-se pelo prazo de 08 (oito) dias.

Independentemente de nova intimação, deverá o suscitado efetuar o pagamento do débito, no prazo de 02 (dois) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de penhora.

Transcorrendo *in albis* o prazo para pagamento, proceda-se à pesquisa sequencial dos convênios em face de **ALEXANDRE MOURA DANTAS, CPF 614.151.541-04**, conforme previsto na Recomendação TRT 18ª SCR 1/2020, a saber:

- 1) SISBAJUD;
- 2) Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa patrimonial, no diretório: X:>dpp>pesquisas npp;
- 3) RENAJUD/DETRANET;
- 4) INFOJUD (IRPF, ITR e DOI);
- 5) CNIB;
- 6) Conectividade/CEF;
- 7) Convênio de acesso aos saldos e extratos junto à CEF;
- 9) Inclusão no BNDT.

Ultimadas as providências acima listadas e havendo requerimento expresso em relação aos convênios CCS, SERASAJUD, GENSEC e CRC-JUD, bem como ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (CEJUSC), providencie a Secretaria sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados, não serão apreciados outros requerimentos de iniciativa da parte credora (v.g. liberação de crédito parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração inversa; etc).

Com a juntada do resultado e não havendo outros requerimentos, **intime-se** a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Ressalta-se que a simples **reiteração de convênios ou medidas já tentadas em data recente (há menos de 1 ano)** ou o apontamento genérico de atos executórios sem especificar a necessidade/utilidade da medida ao caso concreto ficam desde já indeferidos, sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Transcorrendo *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

/sflj



ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010478-95.2020.5.18.0016**

AUTOR DENILSON THOMAS GUIMARAES  
 ADVOGADO DIRCEU LOPES MARTINS RODRIGUES(OAB: 33390/GO)  
 ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)  
 ADVOGADO JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)  
 RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.  
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9daf593  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924,  
 II, do CPC/2015.

Registrem-se no sistema os valores pagos e recolhidos.

Cancelem-se todas as restrições e convênios ativos no presente  
 feito.

Arquivem-se os autos, com a certidão prevista no art. 336 do  
 PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se.

/sflj

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010478-95.2020.5.18.0016**

AUTOR DENILSON THOMAS GUIMARAES  
 ADVOGADO DIRCEU LOPES MARTINS RODRIGUES(OAB: 33390/GO)  
 ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)  
 ADVOGADO JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)  
 RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.  
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENILSON THOMAS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9daf593  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924,  
 II, do CPC/2015.

Registrem-se no sistema os valores pagos e recolhidos.

Cancelem-se todas as restrições e convênios ativos no presente  
 feito.

Arquivem-se os autos, com a certidão prevista no art. 336 do  
 PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se.

/sflj

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0010803-06.2016.5.18.0018**

AUTOR SINDICATO DOS TAB NAS INDUST  
 URBANAS DO EST DE GOIAS  
 ADVOGADO WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB: 11293/GO)  
 ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA  
 SILVA(OAB: 32342/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS  
 DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)  
 ADVOGADO DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO  
 NETTO(OAB: 191867/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d413356  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, conheço da impugnação à sentença de liquidação  
 para, no mérito, **acolhê-la em parte**, nos termos da fundamentação  
 supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$55,35, nos termos do disposto no art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Registre-se.

Intimem-se.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0010803-06.2016.5.18.0018**

AUTOR SINDICATO DOS TAB NAS INDUST  
URBANAS DO EST DE GOIAS  
ADVOGADO WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB:  
11293/GO)  
ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA  
SILVA(OAB: 32342/GO)  
RÉU EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB:  
256863/SP)  
ADVOGADO DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO  
NETTO(OAB: 191867/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d413356 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, **acolhê-la em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$55,35, nos termos do disposto no art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Registre-se.

Intimem-se.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010369-42.2024.5.18.0016**

AUTOR ROBSON DO NASCIMENTO  
BORGES  
ADVOGADO JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB:  
43255/GO)  
RÉU MUNICIPIO DE TRINDADE  
RÉU POTENZA ENGENHARIA E  
CONSTRUCOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON DO NASCIMENTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 997bf6b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se o mandado de notificação à 1ª reclamada POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, nos endereços obtidos junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil- INFOJUD, a saber:

a-Avenida CRP3, S/N, Qd. 15, Lt. 07, Casa 02, CEP 74.494-081, Goiânia-GO., na pessoa de seu proprietário NICOLAS HOANNYS SILVA OLIVEIRA, CPF 027.117.781-00;

b-Rua 09, nº 504, Apto 1301, Ed. Orion, Setor Oeste, CEP 74.110-100, Goiânia-GO., na pessoa de seu proprietário WILSON LUIZ DA SILVEIRA FILHO, CPF 047.391.521-93;

Sendo negativa a diligência supra, **autoriza-se**, desde já, a intimação via edital.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011239-24.2023.5.18.0016**

AUTOR JOEL ALVES VIEIRA JUNIOR  
ADVOGADO ANA ALICE OLIVEIRA LEMES(OAB:  
56307/GO)  
ADVOGADO MARCELLO VIEIRA CINTRA(OAB:  
18850/GO)

RÉU AUTO POSTO KURUJAO EIRELI  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES  
 FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO POSTO KURUJAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 660e1f3  
 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se à parte exequente todo o saldo existente na conta judicial  
 CEF 2555 / 042 / 21559535-0 . Dados bancários informados na ata  
 de ID. aa969f4.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011413-60.2014.5.18.0012**

AUTOR SINDICATO DOS TAB NAS INDUST  
 URBANAS DO EST DE GOIAS  
 ADVOGADO RAMATIS COSTA MARINHO(OAB:  
 6755/GO)  
 ADVOGADO HUGO ARAUJO GONCALVES(OAB:  
 23884/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS  
 DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
 COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB:  
 27473/GO)  
 ADVOGADO NILMA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB:  
 48509/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES  
 FILHO(OAB: 31312/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE  
 REZENDE(OAB: 9362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE  
 GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbe5e3d

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se ao Sindicato/Autor o valor constante da conta judicial CEF  
 2555 / 042 / 21557283-0 , referente ao parcelamento deferido pelo  
 Juízo.

Feita a liberação supra, voltem os autos conclusos para outras  
 providências.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011239-24.2023.5.18.0016**

AUTOR JOEL ALVES VIEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO ANA ALICE OLIVEIRA LEMES(OAB:  
 56307/GO)  
 ADVOGADO MARCELLO VIEIRA CINTRA(OAB:  
 18850/GO)  
 RÉU AUTO POSTO KURUJAO EIRELI  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES  
 FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL ALVES VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 660e1f3  
 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se à parte exequente todo o saldo existente na conta judicial  
 CEF 2555 / 042 / 21559535-0 . Dados bancários informados na ata  
 de ID. aa969f4.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011413-60.2014.5.18.0012**

AUTOR SINDICATO DOS TAB NAS INDUST  
 URBANAS DO EST DE GOIAS  
 ADVOGADO RAMATIS COSTA MARINHO(OAB:  
 6755/GO)  
 ADVOGADO HUGO ARAUJO GONCALVES(OAB:  
 23884/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS  
 DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)  
 ADVOGADO NILMA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 48509/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbe5e3d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se ao Sindicato/Autor o valor constante da conta judicial CEF 2555 / 042 / 21557283-0 , referente ao parcelamento deferido pelo Juízo.

Feita a liberação supra, voltem os autos conclusos para outras providências.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011027-03.2023.5.18.0016**

AUTOR ANA PAULA COSTA SANTOS  
 ADVOGADO KARLLA JACKELINE MORAES CARDOSO(OAB: 30621/GO)  
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MORAES(OAB: 33327/GO)  
 RÉU VALLE CONSTRUTORA DE EDIFÍCIOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d50327 proferida nos autos.

Vistos os autos.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da conta de

liquidação, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

A parte reclamante requereu expressamente o início da execução (art. 878, da CLT), a qual será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento.

A parte reclamada não se manifestou, apesar de regularmente intimada.

Assim, homologo os cálculos de liquidação (ID. 58ee8d4) e fixo o valor da condenação em **R\$22.140,14**, atualizado até 30/04/2024, sem prejuízo de atualizações futuras.

Registre-se o início da execução.

Intime-se a parte devedora, **via edital**, para que, no prazo de 48 horas, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Transcorrendo *in albis* prazo supra, proceda-se à pesquisa sequencial dos convênios, conforme previsto na Recomendação TRT 18ª SCR 1/2020.

- 1) SISBAJUD;
- 2) Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa patrimonial, no diretório: X:>dpp>pesquisas npp;
- 3) RENAJUD/DETRANET;
- 4) INFOJUD (IRPF, ITR e DOI);
- 5) CNIB;
- 6) Conectividade/CEF;
- 7) Convênio de acesso aos saldos e extratos junto à CEF;
- 8) Mandado de Penhora e avaliação;
- 9) Inclusão no BNDT.

Ultimadas as providências acima listadas e havendo requerimento expresso em relação aos convênios CCS, SERASAJUD, CENSEC e CRC-JUD, bem como ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (CEJUSC), providencie a Secretaria sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados, não serão apreciados outros requerimentos de iniciativa da parte credora (v.g. liberação de crédito parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração da personalidade jurídica; desconsideração inversa; alegação de grupo econômico, etc).

Com a juntada do resultado e não havendo outros requerimentos, **intime-se** a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Ressalta-se que a simples **reiteração de convênios ou medidas já tentadas em data recente (há menos de 1 ano)** ou o apontamento genérico de atos executórios sem especificar a necessidade/utilidade da medida ao caso concreto ficam desde já

indeferidos, sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Transcorrendo *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, conforme previsto acima.

/sfij

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010993-62.2022.5.18.0016**

AUTOR	KARLA DANIELA SOARES
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	DYSCART PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MARLO CHEROBINO DE RESENDE(OAB: 30653/GO)
RÉU	MAYCON ALEXANDRE VIGNANDO
ADVOGADO	ANDRESSA BORBA ARAUJO(OAB: 54218/GO)
ADVOGADO	BIANCA DOS SANTOS TUBONE(OAB: 55717/GO)
ADVOGADO	MARLO CHEROBINO DE RESENDE(OAB: 30653/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DYSCART PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
- MAYCON ALEXANDRE VIGNANDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7a685b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Trata-se de acordo realizado no CEJUSC no total de **R\$17.000,00**, pós sentença líquida (ID. a36a77b) no total de **R\$112.407,28**.

Embora intimada, a parte reclamada não comprovou nos autos os recolhimentos previdenciários sobre o período reconhecido, conforme estabelecido no acordo, mesmo estando ciente de que o descumprimento retornaria o processo ao *status quo ante*, como se não tivesse ocorrido acordo entre as partes.

Com isso, reputo descumprido o acordo.

**Certifique-se** o trânsito em julgado da sentença líquida proferida.

**As parcelas já pagas serão destinadas para abater os valores da condenação.**

**Intime-se** a parte autora para, querendo, requerer o início da execução (art. 878, da CLT).

Em caso de inércia, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, com início da contagem da prescrição intercorrente. Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

Em caso de requerimento de início da execução, **registre-se** no PJe. Ato contínuo, **proceda-se** à dedução dos valores comprovadamente pagos e **intime-se** a parte devedora para que, no prazo de 02 (dois) dias, efetue o pagamento da diferença devida, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, proceda-se à pesquisa sequencial dos convênios, conforme previsto na Recomendação TRT 18ª SCR 1/2020, a saber:

- 1) SISBAJUD;
- 2) Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa patrimonial, no diretório: X:>dpp>pesquisas npp;
- 3) RENAJUD/DETRANET;
- 4) INFOJUD (IRPF, ITR e DOI);
- 5) CNIB;
- 6) Conectividade/CEF;
- 7) Convênio de acesso aos saldos e extratos junto à CEF;
- 8) Mandado de Penhora e avaliação;
- 9) Inclusão no BNDT.

Ultimadas as providências acima listadas e havendo requerimento expresso em relação aos convênios CCS, SERASAJUD, CENSEC e CRC-JUD, bem como ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (CEJUSC), providencie a Secretaria sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados, não serão apreciados outros requerimentos de iniciativa da parte credora (v.g. liberação de crédito parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração da personalidade jurídica; desconsideração inversa; alegação de grupo econômico, etc).

Com a juntada do resultado e não havendo outros requerimentos, **intime-se** a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Ressalta-se que a simples **reiteração de convênios ou medidas já tentadas em data recente (há menos de 1 ano)** ou o apontamento genérico de atos executórios sem especificar a necessidade/utilidade da medida ao caso concreto ficam desde já indeferidos, sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Transcorrendo *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

/aro

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011465-29.2023.5.18.0016**

AUTOR	DOUGLAS ARAUJO SANCHES
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	CENTRAL PISOS E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA(OAB: 48234/GO)
RÉU	CENTER PISOS E ACABAMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA(OAB: 48234/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA CENTRAL CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA(OAB: 48234/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTER PISOS E ACABAMENTOS - EIRELI
- CENTRAL PISOS E ACABAMENTOS LTDA
- TRANSPORTADORA CENTRAL CARGAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8270cb7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A parte autora informou nos autos o descumprimento do acordo, em razão da mora.

Embora intimada, a parte reclamada ficou-se inerte.

Pois bem.

As partes partes pactuam aquilo que melhor atendam seus interesses, tanto no que se refere ao valor, prazo e forma de pagamento.

Ao que se verifica, houve mora no pagamento da 1ª parcela do acordo.

Desse modo, por se tratar de livre ajuste entre as partes, eventual exclusão da multa ou, até mesmo, sua redução só seria cabível com a concordância da parte credora, o que não é o caso dos autos.

Assim, defere-se o pedido de execução do acordo.

**Providências à Secretaria:**

**Remetam-se** à Contadoria judicial para liquidação do *quantum* devido, com inclusão da multa de 50% que incidirá sobre o valor da 1ª parcela.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010167-02.2023.5.18.0016**

AUTOR	RENATO LOPES ROQUE
ADVOGADO	BRUNA ALVES BULHOES(OAB: 64190/GO)
ADVOGADO	IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)
ADVOGADO	IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)
RÉU	MFJ PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 35971/GO)
ADVOGADO	MARCELA FATIMA PASIERPSKI SCHWENDNER(OAB: 39887/SC)
RÉU	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
ADVOGADO	AIRTON ROCHA NOBREGA(OAB: 5369/DF)
PERITO	AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
- MFJ PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f562003 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte reclamante dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, remeta-se o feito à Secretaria de Cálculos Judiciais para se manifestar quanto as alegações de erro na conta liquidação em relação aos seguintes itens:

>PERÍODO DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Com o retorno dos autos, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010993-62.2022.5.18.0016**

AUTOR KARLA DANIELA SOARES  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
RÉU DYSCART PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO MARLO CHEROBINO DE RESENDE(OAB: 30653/GO)  
RÉU MAYCON ALEXANDRE VIGNANDO  
ADVOGADO ANDRESSA BORBA ARAUJO(OAB: 54218/GO)  
ADVOGADO BIANCA DOS SANTOS TUBONE(OAB: 55717/GO)  
ADVOGADO MARLO CHEROBINO DE RESENDE(OAB: 30653/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARLA DANIELA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7a685b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Trata-se de acordo realizado no CEJUSC no total de **R\$17.000,00**, pós sentença líquida (ID. a36a77b) no total de **R\$112.407,28**.

Embora intimada, a parte reclamada não comprovou nos autos os recolhimentos previdenciários sobre o período reconhecido, conforme estabelecido no acordo, mesmo estando ciente de que o descumprimento retornaria o processo ao *status quo ante*, como se não tivesse ocorrido acordo entre as partes.

Com isso, reputo descumprido o acordo.

**Certifique-se** o trânsito em julgado da sentença líquida proferida.

**As parcelas já pagas serão destinadas para abater os valores da condenação.**

**Intime-se** a parte autora para, querendo, requerer o início da execução (art. 878, da CLT).

Em caso de inércia, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, com início da contagem da prescrição intercorrente. Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

Em caso de requerimento de início da execução, **registre-se** no PJe. Ato contínuo, **proceda-se** à dedução dos valores comprovadamente pagos e **intime-se** a parte devedora para que,

no prazo de 02 (dois) dias, efetue o pagamento da diferença devida, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, proceda-se à pesquisa sequencial dos convênios, conforme previsto na Recomendação TRT 18ª SCR 1/2020, a saber:

- 1) SISBAJUD;
- 2) Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa patrimonial, no diretório: X:>dpp>pesquisas npp;
- 3) RENAJUD/DETRANET;
- 4) INFOJUD (IRPF, ITR e DOI);
- 5) CNIB;
- 6) Conectividade/CEF;
- 7) Convênio de acesso aos saldos e extratos junto à CEF;
- 8) Mandado de Penhora e avaliação;
- 9) Inclusão no BNDT.

Ultimadas as providências acima listadas e havendo requerimento expresso em relação aos convênios CCS, SERASAJUD, CENSEC e CRC-JUD, bem como ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (CEJUSC), providencie a Secretaria sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados, não serão apreciados outros requerimentos de iniciativa da parte credora (v.g. liberação de crédito parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração da personalidade jurídica; desconsideração inversa; alegação de grupo econômico, etc).

Com a juntada do resultado e não havendo outros requerimentos, **intime-se** a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Ressalta-se que a simples **reiteração de convênios ou medidas já tentadas em data recente (há menos de 1 ano)** ou o apontamento genérico de atos executórios sem especificar a necessidade/utilidade da medida ao caso concreto ficam desde já indeferidos, sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Transcorrendo *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

/aro

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010167-02.2023.5.18.0016**

AUTOR RENATO LOPES ROQUE

ADVOGADO BRUNA ALVES BULHOES(OAB: 64190/GO)

ADVOGADO IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)

ADVOGADO IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)

RÉU MFJ PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)

ADVOGADO ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 35971/GO)

ADVOGADO MARCELA FATIMA PASIERPSKI SCHWENDNER(OAB: 39887/SC)

RÉU CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

ADVOGADO AIRTON ROCHA NOBREGA(OAB: 5369/DF)

PERITO AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO LOPES ROQUE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f562003 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte reclamante dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, remeta-se o feito à Secretaria de Cálculos Judiciais para se manifestar quanto as alegações de erro na conta liquidação em relação aos seguintes itens:

>PERÍODO DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Com o retorno dos autos, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011465-29.2023.5.18.0016**

AUTOR DOUGLAS ARAUJO SANCHES

ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)

ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)

RÉU CENTRAL PISOS E ACABAMENTOS LTDA

ADVOGADO LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA(OAB: 48234/GO)

RÉU CENTER PISOS E ACABAMENTOS - EIRELI

ADVOGADO LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA(OAB: 48234/GO)

RÉU TRANSPORTADORA CENTRAL CARGAS LTDA - ME

ADVOGADO LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA(OAB: 48234/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS ARAUJO SANCHES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8270cb7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A parte autora informou nos autos o descumprimento do acordo, em razão da mora.

Embora intimada, a parte reclamada ficou-se inerte.

Pois bem.

As partes partes pactuam aquilo que melhor atendam seus interesses, tanto no que se refere ao valor, prazo e forma de pagamento.

Ao que se verifica, houve mora no pagamento da 1ª parcela do acordo.

Desse modo, por se tratar de livre ajuste entre as partes, eventual exclusão da multa ou, até mesmo, sua redução só seria cabível com a concordância da parte credora, o que não é o caso dos autos.

Assim, defere-se o pedido de execução do acordo.

**Providências à Secretaria:**

**Remetam-se** à Contadoria judicial para liquidação do *quantum* devido, com inclusão da multa de 50% que incidirá sobre o valor da 1ª parcela.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011031-84.2016.5.18.0016**

AUTOR GISLAINE DA SILVA NETO

ADVOGADO RONAIR PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 39777/GO)

RÉU JULIERME NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO PALOMA AYRES DA SILVA(OAB: 46918/GO)

RÉU ALGINALDO BRANDAO DO NASCIMENTO



RÉU J. N. DE OLIVEIRA PANIFICADORA E MERCEARIA - ME  
 ADVOGADO LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 8269/GO)  
 ADVOGADO CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SUL AMERICANA IND E CO DE TINTAS LTDA  
 DEPOSITÁRIO FRIGO SUINOS SOL NASCENTE LTDA - ME  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J. N. DE OLIVEIRA PANIFICADORA E MERCEARIA - ME  
 - JULIERME NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d0104 preferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da devolução dos alvarás de liberação de valores juntados em ID. c13bfb9, intime-se a parte exequente para re/ratificar a conta para o recebimento de seu crédito.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011031-84.2016.5.18.0016**

AUTOR GISLAINE DA SILVA NETO  
 ADVOGADO RONAIR PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 39777/GO)  
 RÉU JULIERME NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO PALOMA AYRES DA SILVA(OAB: 46918/GO)  
 RÉU ALGINALDO BRANDAO DO NASCIMENTO  
 RÉU J. N. DE OLIVEIRA PANIFICADORA E MERCEARIA - ME  
 ADVOGADO LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 8269/GO)  
 ADVOGADO CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SUL AMERICANA IND E CO DE TINTAS LTDA  
 DEPOSITÁRIO FRIGO SUINOS SOL NASCENTE LTDA - ME  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISLAINE DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d0104 preferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da devolução dos alvarás de liberação de valores juntados em ID. c13bfb9, intime-se a parte exequente para re/ratificar a conta para o recebimento de seu crédito.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011127-89.2022.5.18.0016**

AUTOR SEBASTIAO LAZARO VICENTE  
 ADVOGADO HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)  
 ADVOGADO DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 RÉU AXA SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES(OAB: 84676/RJ)  
 RÉU TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ISADORA GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 RÉU OSNEY MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 RÉU SPO CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO ISADORA GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)  
 RÉU RESIDENCIAL LIRIOS DO CAMPO LTDA  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 RÉU ZOOPS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA  
 ADVOGADO MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO OSNEY VALADAO MARQUES  
 TERCEIRO INTERESSADO PRISCILLA VALADAO MARQUES MANZI  
 TERCEIRO INTERESSADO SAVIO VALADAO MARQUES  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AXA SEGUROS S.A.  
 - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 - OSNEY MARQUES DA SILVA  
 - RESIDENCIAL LIRIOS DO CAMPO LTDA

- SPO CONSTRUTORA LTDA  
- TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
- ZOOPS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a0431c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por ora deixo de apreciar a petição de recurso ordinário de ID. af2e2c1.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos, ID. 6405998.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

#### ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0011127-89.2022.5.18.0016

AUTOR	SEBASTIAO LAZARO VICENTE
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RÉU	AXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES(OAB: 84676/RJ)
RÉU	TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISADORA GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	OSNEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	SPO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ISADORA GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37500/GO)
RÉU	RESIDENCIAL LIRIOS DO CAMPO LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	ZOOPS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	OSNEY VALADAO MARQUES

TERCEIRO INTERESSADO  
TERCEIRO INTERESSADO  
PERITO

PRISCILLA VALADAO MARQUES MANZI  
SAVIO VALADAO MARQUES  
HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO LAZARO VICENTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a0431c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por ora deixo de apreciar a petição de recurso ordinário de ID. af2e2c1.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos, ID. 6405998.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

#### ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0010591-44.2023.5.18.0016

AUTOR	JOAO LUIZ BATISTA ARAUJO
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RÉU	TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RÉU	TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
- TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb90fc8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte reclamada dos embargos de declaração opostos em

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ID. 5bb9010. Prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo supra, conclusos.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010591-44.2023.5.18.0016**

AUTOR JOAO LUIZ BATISTA ARAUJO  
 ADVOGADO JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)  
 RÉU TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)  
 RÉU TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO LUIZ BATISTA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb90fc8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte reclamada dos embargos de declaração opostos em

ID. 5bb9010. Prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo supra, conclusos.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011276-27.2018.5.18.0016**

AUTOR ADRIANA DE JESUS  
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)  
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)  
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)  
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)  
 RÉU GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)  
 ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)

ADVOGADO DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)  
 TESTEMUNHA IDELMA FERREIRA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

Fica a reclamada intimada para manifestar-se acerca da petição da reclamante ID af8a9c9. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DAIANE DA CUNHA MARQUES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011216-78.2023.5.18.0016**

AUTOR LUCAS MORAIS CAMPOS  
 ADVOGADO PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO(OAB: 49734/GO)  
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**Fica a parte reclamada intimada para, querendo, se manifestar acerca do RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO interposto pela parte contrária. **Prazo legal.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DAIANE DA CUNHA MARQUES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011712-49.2019.5.18.0016**

AUTOR THALITA DIAS MARTINS ABREU  
 ADVOGADO GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)  
 RÉU LEO DE BARROS PIMENTA BUENO JUNIOR  
 ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

RÉU BOUGAINVILLE COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS EIRELI  
 ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC  
 TERCEIRO INTERESSADO MA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THALITA DIAS MARTINS ABREU

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: THALITA DIAS MARTINS ABREU**

Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado das diligências realizadas nos autos, bem como para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, caput e par. 1º, da CLT (acrescentado pela Lei 13.467/17).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA MARIA DO COUTO JACOME**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010500-45.2023.5.18.0018**

AUTOR WILLIAM ROBLEDO DA COSTA  
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)  
 PERITO ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAM ROBLEDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: WILLIAM ROBLEDO DA COSTA**

Indicar os dados da conta bancária para fins de expedição de alvará. Deverão ser informados os dados a seguir: nome do titular da conta bancária; número do CPF ou CNPJ do titular; nome do banco; número do banco; número da agência com dígito; número da conta com dígito; tipo da conta (ex.: corrente pessoa física; corrente

pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc) e número da operação (caso haja). **Prazo de 05 (cinco) dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA MARIA DO COUTO JACOME**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010936-10.2023.5.18.0016**

AUTOR MARCUS VINICIUS TELES DE SOUZA  
 ADVOGADO HELANO CORDEIRO COSTA PONTES(OAB: 24848/CE)  
 RÉU JORDANA RIBEIRO SILVA  
 ADVOGADO KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO(OAB: 20187/GO)  
 ADVOGADO SARAH ALVES LISBOA(OAB: 49655/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORDANA RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: JORDANA RIBEIRO SILVA**

Fica a reclamada intimada para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar nos autos a transmissão da DCTFWeb - RT (em substituição à GFIP) referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Para mais informações sobre a forma de recolhimento, consultar o site do TRT18: <https://www.trt18.jus.br/portal> > Serviços > Guias e recolhimentos > Contribuições Previdenciárias – GPS e DCTFWeb.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DAIANE DA CUNHA MARQUES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010500-45.2023.5.18.0018**

AUTOR WILLIAM ROBLEDO DA COSTA  
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)  
 PERITO ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAM ROBLEDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: WILLIAM ROBLEDO DA COSTA**

Ciência da certidão de ID. 336ab11: "*Certifico que, considerando que a presente execução diz respeito apenas a contribuições previdenciárias, custas e honorários periciais, torno sem efeito a intimação de ID. fb4ca05.*"

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA MARIA DO COUTO JACOME**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº HTE-0010546-06.2024.5.18.0016**

REQUERENTES	SEGUNDA GESTAO PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	TALITA SILVERIO HAYASAKI(OAB: 19704/GO)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES JULIO(OAB: 64901/GO)
REQUERENTES	MATHEUS NEVES FERREIRA
ADVOGADO	TALITA SILVERIO HAYASAKI(OAB: 19704/GO)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES JULIO(OAB: 64901/GO)
REQUERENTES	SPARTACO LUIZ NEVES VEZZANI
ADVOGADO	TALITA SILVERIO HAYASAKI(OAB: 19704/GO)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES JULIO(OAB: 64901/GO)
REQUERENTES	MARIO TIAGO THOMAZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS NEVES FERREIRA  
- SEGUNDA GESTAO PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA  
- SPARTACO LUIZ NEVES VEZZANI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7068e8f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a dificuldade de intimação do requerente/trabalhador, e ainda, a ausência dos demais requerentes na audiência anteriormente realizada, embora regularmente intimados, intime-se por meio dos procuradores regularmente constituídos e cadastrados, para manifestarem-se em 05 dias sobre o interesse

em prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

LAURO LUSTOSA DE ALENCAR NETO

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011705-23.2020.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	FABIA JUSTO BARBOSA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692869f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 20/07/2021, id. fb63074.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "*in albis*" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011281-15.2019.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	CARLOS GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfc65c2 preferido nos autos.

Vistos os autos.

Valor da execução **R\$1.423,50**, ID. 0d046eb.

Defiro o requerimento da parte autora.

**Remove-se** a pesquisa SISBAJUD em face da parte executada, com reiteração automática, junto ao SISBAJUD-SAB Busca e Bloqueio de Ativos Financeiros.

Após o prazo de 60 (sessenta) dias, verifique a Secretaria o valor total bloqueado.

Se atingido o valor da execução, voltem os autos conclusos.

Caso contrário, retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, conforme art. 11-A da CLT.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011924-70.2019.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	SONIA MARIA ELIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b86c421 preferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 01/10/2021, id. d0ff116.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "*in albis*" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0010773-98.2016.5.18.0008**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	WELTON MARDEN DE ALMEIDA(OAB: 14087/GO)
ADVOGADO	WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB: 11293/GO)
ADVOGADO	DANILO ALVES MACEDO(OAB: 30072/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9db850 preferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da parte reclamante, de dilação de prazo por 10 (dez) dias, para a apresentação do cálculo de liquidação.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010415-70.2020.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	AMELIA MATIAS DE JESUS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d51723d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 07/04/2021, id. 423cec6.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "in albis" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0010773-98.2016.5.18.0008**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	WELTON MARDEN DE ALMEIDA(OAB: 14087/GO)
ADVOGADO	WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB: 11293/GO)
ADVOGADO	DANILO ALVES MACEDO(OAB: 30072/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9db850

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da parte reclamante, de dilação de prazo por 10 (dez) dias, para a apresentação do cálculo de liquidação.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011300-21.2019.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	JOSE OLIVEIRA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b25e3ad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 31/08/2021, id. 21059a9.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "in albis" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011221-42.2019.5.18.0016**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE  
FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB:  
39785/GO)  
RÉU ITAMAR ALVES DE SOUSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL  
EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3799bf3  
proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 07/05/2021,  
id. 29a3b50.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,  
apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou  
interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "*in albis*" o prazo supra, retornem os autos conclusos  
para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria  
dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010081-31.2023.5.18.0016**

AUTOR DOURIVAL ALVES BEZERRA  
ADVOGADO RAPHAEL VAZ DA SILVA(OAB:  
32726/GO)  
RÉU JURACI PESSOA DE CARVALHO  
ADVOGADO REGIS TELES TEIXEIRA(OAB:  
45491/DF)  
RÉU ROYAL COMERCIO E INDUSTRIA DE  
ACESSORIOS EIRELI - ME  
ADVOGADO WERITON EURICO DE SOUSA(OAB:  
45311/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOURIVAL ALVES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f232ea7  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Intime-se** a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar  
se o acordo foi devidamente cumprido, sendo a inércia entendida  
como integral cumprimento.

Após o decurso do prazo assinalado, voltem os autos conclusos  
para homologação do acordo ou retorno ao *status quo ante*.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010665-06.2020.5.18.0016**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE  
FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB:  
39785/GO)  
RÉU ELIZANGELA FONSECA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL  
EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0753ea  
proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 28/04/2021,  
id. cd32d57.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,  
apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou  
interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "*in albis*" o prazo supra, retornem os autos conclusos  
para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria  
dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010189-26.2024.5.18.0016**



AUTOR MARCOS ANTONIO GONCALVES FERREIRA  
 ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
 RÉU JBS S/A  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7637086 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a perita técnica nomeada nos autos indica, na petição de ID 43f0e1a, que está impedida de atuar no presente feito, uma vez que é assistente técnica da empresa reclamada, revogo sua nomeação, e nomeio, para o encargo de perito técnico apto a realizar a prova técnica nestes autos, o engenheiro MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA, mantidas as advertências do despacho ID a44230d.

Intimem-se as partes, perita destituída e perito nomeado.

/pes

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011381-33.2020.5.18.0016**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
 ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)  
 RÉU IRISLENE CAJAO SOARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9b4b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 07/10/2021, id. 10e36cd.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "in albis" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010033-72.2023.5.18.0016**

AUTOR ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 RÉU PRAZERES DA CARNE E EMPORIO LTDA  
 ADVOGADO JOCIVANE RODRIGUES DAMACENO(OAB: 43360/GO)  
 PERITO AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRAZERES DA CARNE E EMPORIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214e980 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da petição de ID. edecc2e reputo intimada e ciente a parte reclamada da data designada para a audiência de instrução a ser realizada em 23/07/2024 às 14 horas.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010189-26.2024.5.18.0016**

AUTOR MARCOS ANTONIO GONCALVES FERREIRA  
 ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)

RÉU JBS S/A  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7637086 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a perita técnica nomeada nos autos indica, na petição de ID 43f0e1a, que está impedida de atuar no presente feito, uma vez que é assistente técnica da empresa reclamada, revogo sua nomeação, e nomeio, para o encargo de perito técnico apto a realizar a prova técnica nestes autos, o engenheiro MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA, mantidas as advertências do despacho ID a44230d.

Intimem-se as partes, perita destituída e perito nomeado.

/pes

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010033-72.2023.5.18.0016**

AUTOR ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)  
 RÉU PRAZERES DA CARNE E EMPORIO LTDA  
 ADVOGADO JOCIVANE RODRIGUES DAMACENO(OAB: 43360/GO)  
 PERITO AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214e980 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da petição de ID. edecc2e reputo intimada e ciente a parte reclamada da data designada para a audiência de instrução a ser realizada em 23/07/2024 às 14 horas.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010963-95.2020.5.18.0016**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
 ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)  
 RÉU EDMILSON DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77a9996 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 11/05/2021, id. 5b45e41.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "in albis" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011035-14.2022.5.18.0016**

AUTOR DMITRI LAVRINHA SIMOES  
 ADVOGADO MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)  
 RÉU JP'S EMPREENDIMENTOS LTDA  
 RÉU RICHARD WILLIAN DOS SANTOS  
 RÉU MARCO LUCAS CASTRO PEREIRA  
 RÉU JOAO PEDRO DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DMITRI LAVRINHA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID add30b8 preferido nos autos.

Vistos os autos.

Converto em penhora o saldo das contas judiciais listados no ID. de960ee (saldo atual: R\$1.175,20).

**Intime-se** a parte executada, via edital, para as finalidades do art. 884 da CLT.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, libere-se à parte exequente o saldo da conta supracitada. Dados bancários para transferência informado na petição de ID. f9ed473.

**As guias de levantamento eletrônicas para a CEF (SIB) ou Banco do Brasil passaram a ser assinadas por magistrados, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador-Corregedor.**

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Com a liberação, atualize-se a conta de liquidação com a dedução do valor levantado.

Após, considerando que o exequente não indicou meios para o prosseguimento da execução, determino a remessa do feito ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, conforme art. 11-A da CLT, o que desde já fica deferido em caso de inércia.

Intime-se.

/sfij

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010599-26.2020.5.18.0016**

AUTOR AURICELIA COELHO DA SILVA  
ADVOGADO WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)  
RÉU AGROPECUARIA NOVA LTDA  
ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)  
RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)  
ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO Vara das Fazendas Públicas da comarca de Minaçu - GO  
PERITO AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA  
TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURICELIA COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 369a2ff preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015.

Oficie-se para o cancelamento da penhora de valores junto à Vara de Fazendas Publicas da Comarca de Minaçu-GO.

Ante a inexistência de outros processos em face da parte executada

LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, libere-se-lhe o saldo remanescente, devendo a parte executada fornecer os dados bancários para transferência do crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a empresa acordante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer constante do art. 81 c/c § 5º do art.

177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, qual seja: comprovar o envio da GFIP referente à GPS recolhida, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Advirto a empresa acordante: a GFIP deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- nome da parte trabalhadora;
- mesmo valor do recolhimento da GPS;

c) código 2909;

d) número deste processo;

e) protocolo de envio de arquivos (conectividade social).

Atente-se a Secretaria deste Juízo: em caso de inércia da empresa acordante; ou de apresentação de informações incompletas na GFIP (em desacordo com a determinação supra); ou de não juntada do protocolo de envio (conectividade social), autoriza-se, desde já, a expedição de ofício à SRFB para a adoção das providências pertinentes.

Registro que, em caso de expedição de ofício, não haverá cancelamento dessa comunicação, competindo à empresa acordante comprovar o cumprimento da obrigação perante a Secretaria da Receita Federal (SRFB).

Registrem-se no sistema os valores pagos e recolhidos.

Cancelem-se todas as restrições e convênios ativos no presente feito.

Arquivem-se os autos, com a certidão prevista no art. 336 do PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011265-61.2019.5.18.0016**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)

RÉU JOANA DARC DE MOURA SEVERO SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e07cfae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010599-26.2020.5.18.0016**

AUTOR AURICELIA COELHO DA SILVA

ADVOGADO WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)

RÉU AGROPECUARIA NOVA LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

TERCEIRO INTERESSADO Vara das Fazendas Públicas da comarca de Minaçu - GO

PERITO AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA NOVA LTDA
- EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
- NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 369a2ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015.

Oficie-se para o cancelamento da penhora de valores junto à Vara de Fazendas Publicas da Comarca de Minaçu-GO.

Ante a inexistência de outros processos em face da parte executada LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, libere-se-lhe o saldo remanescente, devendo a parte executada fornecer os dados bancários para transferência do crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a empresa acordante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer constante do art. 81 c/c § 5º do art.

177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, qual seja: comprovar o envio da GFIP referente à GPS recolhida, sob

pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Advirto a empresa acordante: a GFIP deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- nome da parte trabalhadora;
- mesmo valor do recolhimento da GPS;
- código 2909;
- número deste processo;
- protocolo de envio de arquivos (conectividade social).

Atente-se a Secretaria deste Juízo: em caso de inércia da empresa acordante; ou de apresentação de informações incompletas na GFIP (em desacordo com a determinação supra); ou de não juntada do protocolo de envio (conectividade social), autoriza-se, desde já, a expedição de ofício à SRFB para a adoção das providências pertinentes.

Registro que, em caso de expedição de ofício, não haverá cancelamento dessa comunicação, competindo à empresa acordante comprovar o cumprimento da obrigação perante a Secretaria da Receita Federal (SRFB).

Registrem-se no sistema os valores pagos e recolhidos.

Cancelem-se todas as restrições e convênios ativos no presente feito.

Arquivem-se os autos, com a certidão prevista no art. 336 do PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0010823-42.2016.5.18.0003**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
ADVOGADO	HUGO ARAUJO GONCALVES(OAB: 23884/GO)
ADVOGADO	WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB: 11293/GO)
ADVOGADO	DANILO ALVES MACEDO(OAB: 30072/GO)
ADVOGADO	WELTON MARDEN DE ALMEIDA(OAB: 14087/GO)
ADVOGADO	CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES(OAB: 26054/GO)
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
ADVOGADO	GLORIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN(OAB: 33540/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fd0610 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, acolher em parte os embargos à execução e rejeitar a impugnação à sentença de liquidação, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R\$99,61, nos termos do disposto no art. 789-A, incisos V e VII, da CLT.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, o autor deverá apresentar os cálculos devidamente retificados, no prazo de 10 dias.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0010823-42.2016.5.18.0003**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
ADVOGADO	HUGO ARAUJO GONCALVES(OAB: 23884/GO)
ADVOGADO	WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB: 11293/GO)
ADVOGADO	DANILO ALVES MACEDO(OAB: 30072/GO)
ADVOGADO	WELTON MARDEN DE ALMEIDA(OAB: 14087/GO)
ADVOGADO	CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES(OAB: 26054/GO)
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO GLORIA LUDMILA GONTIJO  
LABORDA LARRAIN(OAB: 33540/GO)

RÉU EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fd0610  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, conheço dos embargos à execução e da  
impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, acolher em  
parte os embargos à execução e rejeitar a impugnação à sentença  
de liquidação, nos termos da fundamentação supra, parte integrante  
deste dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R\$99,61, nos termos do  
disposto no art. 789-A, incisos V e VII, da CLT.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, o autor deverá apresentar os cálculos  
devidamente retificados, no prazo de 10 dias.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011852-93.2013.5.18.0016**

AUTOR ANTONIO ASSUNCAO DE SOUSA  
FILHO

ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO  
NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)

RÉU JARBAS GONCALVES SANTOS DE  
MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CITAÇÃO****DESTINATÁRIO: EDSON PINHO CARVALHO - ME**

RÉU L M J CONSTRUTORA E  
PRESTADORA DE SERVIOS LTDA -  
ME

RÉU LUIZ MAURICIO DA COSTA

RÉU APARECIDA PEREIRA FRANCISCO

ADVOGADO WARLEI RIBEIRO MARTINS(OAB:  
26946/GO)

TERCEIRO Cartório de Registro de Imóveis,  
INTERESSADO Títulos e Documentos de Cotia/SP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA PEREIRA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: APARECIDA PEREIRA FRANCISCO**

Indicar os dados da conta bancária para fins de expedição de alvará  
de devolução dos valores penhorados. Deverão ser informados os  
dados a seguir: nome do titular da conta bancária; número do CPF  
ou CNPJ do titular; nome do banco; número do banco; número da  
agência com dígito; número da conta com dígito; tipo da conta (ex.:  
corrente pessoa física; corrente pessoa jurídica; poupança pessoa  
física, etc) e número da operação (caso haja). **Prazo de 05 (cinco)**  
**dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA MARIA DO COUTO JACOME**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011073-60.2021.5.18.0016**

AUTOR AGAILTON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO EMERSON GUIMARÃES  
ALENCAR(OAB: 38138/GO)

RÉU EDSON PINHO CARVALHO

RÉU TED PARTICIPACOES E  
EMPREENDEIMENTOS LTDA

RÉU THAYSSA ALVES VAZ LEITE  
CARVALHO

RÉU EDSON PINHO CARVALHO - ME

ADVOGADO OTAVIO BATISTA CARNEIRO(OAB:  
8707/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON PINHO CARVALHO - ME

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Fica o destinatário **CITADO** para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, pagar/garantir a execução, no importe de **R\$2.036,51**, atualizado até 30/04/2024, sob pena de início dos atos executórios em seu desfavor.

**Obs. :** O pagamento deverá ser feito por meio de guia obtida no site do Tribunal ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), campo "serviços" > "depósitos judiciais".

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010627-23.2022.5.18.0016**

AUTOR	RAIMUNDO ROCHA DIAS
ADVOGADO	THAYNARA BORGES PEREIRA(OAB: 57992/GO)
ADVOGADO	KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO(OAB: 20187/GO)
RÉU	DENNER PATRICK SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	DEBORAH BELCHIOR RODRIGUES(OAB: 371758/SP)
RÉU	NILSA NATAL DE SOUSA
ADVOGADO	DEBORAH BELCHIOR RODRIGUES(OAB: 371758/SP)
RÉU	HABITART CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DEBORAH BELCHIOR RODRIGUES(OAB: 371758/SP)
PERITO	MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO
TERCEIRO INTERESSADO	DENNER PATRICK SOUSA FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO ROCHA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: RAIMUNDO ROCHA DIAS**

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010771-31.2021.5.18.0016**

AUTOR	NAIR NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LAERCIO FERREIRA SOARES JUNIOR(OAB: 41426/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA CESSER PEREIRA(OAB: 19592/GO)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAIR NEVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: NAIR NEVES DE OLIVEIRA**

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº HTE-0011431-54.2023.5.18.0016**

REQUERENTES	FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)
REQUERENTES	LUCAS MARQUES FALCAO
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE GOIAS**

Fica a parte reclamante intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, diante da petição de ID. fabdcf0, juntada aos autos. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDMILLA FERREIRA DE SOUZA FRAGA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011276-56.2020.5.18.0016**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
 ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)  
 RÉU ALESSANDRA LOPES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a99aed7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015.

Registrem-se no sistema os valores pagos e recolhidos.

Cancelem-se todas as restrições e convênios ativos no presente feito.

Arquivem-se os autos, com a certidão prevista no art. 336 do PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se.

/sflj

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO  
 Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010526-83.2022.5.18.0016**

AUTOR ERICA ROBERTA GONCALVES DA SILVA  
 ADVOGADO MARIA CAROLINA LEITE DA SILVA CAMELO(OAB: 64850/DF)  
 RÉU CRISTIANE FERNANDA DE JESUS GONZAGA  
 RÉU WORK TELECOM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA  
 ADVOGADO ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS PERSIJN(OAB: 36789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WORK TELECOM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0106e39 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015.

Ante a inexistência de outros processos em face da parte executada, libere-se-lhe o saldo remanescente, devendo a parte reclamada fornecer os dados bancários para transferência do crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Registrem-se no sistema os valores pagos e recolhidos.

Cancelem-se todas as restrições e convênios ativos no presente feito.

Arquivem-se os autos, com a certidão prevista no art. 336 do PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se.

/sflj

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO  
 Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010526-83.2022.5.18.0016**

AUTOR ERICA ROBERTA GONCALVES DA SILVA  
 ADVOGADO MARIA CAROLINA LEITE DA SILVA CAMELO(OAB: 64850/DF)  
 RÉU CRISTIANE FERNANDA DE JESUS GONZAGA  
 RÉU WORK TELECOM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA  
 ADVOGADO ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS PERSIJN(OAB: 36789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICA ROBERTA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0106e39 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015.



Ante a inexistência de outros processos em face da parte executada, libere-se-lhe o saldo remanescente, devendo a parte reclamada fornecer os dados bancários para transferência do crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Registrem-se no sistema os valores pagos e recolhidos.

Cancelem-se todas as restrições e convênios ativos no presente feito.

Arquivem-se os autos, com a certidão prevista no art. 336 do PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se.

/sfij

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010886-23.2019.5.18.0016**

AUTOR LORRAINE BUENO DE SOUZA LOUREIRO  
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
 RÉU CLARO S.A.  
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
 ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)  
 ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)  
 RÉU LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 866ddfd preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015.

Libere-se o saldo existente na conta judicial CEF

2555.042.21531646-0 à parte exequente, vez que se trata de atualização monetária pelo período do depósito.

Registrem-se no sistema os valores pagos e recolhidos.

Cancelem-se todas as restrições e convênios ativos no presente feito.

Arquivem-se os autos, com a certidão prevista no art. 336 do PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010886-23.2019.5.18.0016**

AUTOR LORRAINE BUENO DE SOUZA LOUREIRO  
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
 RÉU CLARO S.A.  
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
 ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)  
 ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)  
 RÉU LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORRAINE BUENO DE SOUZA LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 866ddfd preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015.

Libere-se o saldo existente na conta judicial CEF

2555.042.21531646-0 à parte exequente, vez que se trata de atualização monetária pelo período do depósito.

Registrem-se no sistema os valores pagos e recolhidos.

Cancelem-se todas as restrições e convênios ativos no presente feito.

Arquivem-se os autos, com a certidão prevista no art. 336 do PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010350-41.2021.5.18.0016**

AUTOR EDGAR MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO ERICK FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 32564/GO)  
 ADVOGADO DANILO GRAZIANE DA SILVA(OAB: 56233/GO)  
 RÉU NOVO MUNDO S.A.  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVO MUNDO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fac50e2  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, conheço dos embargos à execução para, no  
mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, parte  
integrante deste dispositivo.

Custas pelo executado, no importe de R\$44,26, nos termos do  
disposto no art. 789-A, inciso V, da CLT.

Registre-se.

Intimem-se

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO  
Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010350-41.2021.5.18.0016**

AUTOR	EDGAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ERICK FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 32564/GO)
ADVOGADO	DANILO GRAZIANE DA SILVA(OAB: 56233/GO)
RÉU	NOVO MUNDO S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDGAR MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fac50e2

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, conheço dos embargos à execução para, no  
mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, parte  
integrante deste dispositivo.

Custas pelo executado, no importe de R\$44,26, nos termos do  
disposto no art. 789-A, inciso V, da CLT.

Registre-se.

Intimem-se

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO  
Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010394-94.2020.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	CARLOS ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf9037d  
proferido nos autos.

Vistos os autos.

Valor da execução R\$1.062,21, ID. 53d5c7f.

Valor bloqueado nos autos R\$724,38, ID. 5ef0984.

Diferença devida R\$337,83.

Defiro o requerimento da parte autora.

**Renove-se** a pesquisa SISBAJUD em face da parte executada,  
com reiteração automática, junto ao SISBAJUD-SAB Busca e  
Bloqueio de Ativos Financeiros.

Após o prazo de 60 (sessenta) dias, verifique a Secretaria o valor  
total bloqueado.

Se atingido o valor da execução, voltem os autos conclusos.

Caso contrário, retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, conforme art. 11-A da CLT.

Intime-se.

/sfij

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011302-54.2020.5.18.0016**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
 ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)  
 RÉU DAICY MEIRELES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0f805e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 02/08/2021, id. b5532b9.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "*in albis*" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sfij

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0011402-04.2023.5.18.0016**

REQUERENTE VERA MOREIRA  
 ADVOGADO CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)  
 REQUERIDO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)

ADVOGADO GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)  
 ADVOGADO NILMA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 48509/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6dc2f9 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Trata-se de execução provisória e prosseguirá até a penhora.

Cálculos retificados no ID. 11d1930, na forma da decisão que julgou a impugnação aos cálculos da reclamada (art. 879, § 2º, da CLT).

Assim, homologo os cálculos de liquidação (ID. 11d1930) e fixo o valor da condenação em **R\$246.162,26, atualizado até 29/02/2024**, sem prejuízo de atualizações futuras.

Depósito judicial em RO recolhido pela reclamada, no importe de **R\$9.513,16**.

Ante a jurisprudência deste Egrégio Regional, mesmo em se tratando de execução provisória, é cabível penhora em dinheiro, desde que sob a égide do CPC, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO EFETIVADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC). POSSIBILIDADE.** " Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973) " (Súmula 417, I, do TST). (TRT18, MS - 0010332-44.2016.5.18.0000, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, 24/02/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON LINE. LEGALIDADE.** Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a redação da súmula 417/TST foi atualizada, passando a expressar que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 . Desta forma, a constrição via Bacen Jud em execução provisória não fere direito líquido e certo da impetrante, considerando que o bem oferecido à penhora não obedece a gradação legal. (TRT18, MSCiv

- 0010246-39.2017.5.18.0000, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, TRIBUNAL PLENO, 20/10/2017)

Por outro lado, o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro.

Confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

**SEGURO GARANTIA JUDICIAL E PENHORA EM DINHEIRO. EQUIVALÊNCIA.** Com efeito, o seguro garantia equipara-se a dinheiro, nos termos do art. 835, § 2º do CPC e 882 da CLT. Entretanto, se há nos autos tanto o seguro garantia quanto a penhora em dinheiro, em razão de a executada ter ofertado o seguro após a penhora, não há imposição legal de que deva permanecer um ou outro. Destaque-se que o seguro equivale a dinheiro. Equivalência não quer dizer preferência. Ou seja, o seguro não está acima do dinheiro na ordem de preferência. Nessa senda, havendo os dois, cabe ao juiz determinar qual deve permanecer nos autos e, tal qual o juízo a quo, entendo que deve permanecer o valor em dinheiro. Principalmente se considerarmos que liberação de valores em dinheiro será de mais fácil operacionalização e que execução deve realizar-se no interesse do credor (art. 797 do NCP). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0000209-74.2013.5.18.0005, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 10/10/2018)

Ainda, há possibilidade de a execução ser garantida por carta de fiança bancária. Confira-se o precedente da SBDI-2, *in verbis*:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.** 1 - A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, previsto no art. 835 do CPC de 2015, consoante a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2. 2 - Na hipótese, constata-se ofensa a direito líquido e certo do impetrante à aplicação do disposto no art. 805 do CPC de 2015, tendo em vista que a carta de fiança indicada à penhora, apesar de constar prazo determinado, se mostrou eficaz à garantia da execução. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-21205-59.2017.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09/11/2018).

**Providências à Secretaria:**

**Intime-se** a reclamada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o depósito do valor da diferença da condenação, no importe de **R\$236.649,10** (já deduzida a quantia alusiva ao depósito recursal: R\$246.162,26 menos R\$9.513,16), ou comprove a existência de seguro garantia judicial ou carta de fiança bancária, sob pena de penhora.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, inclua-se no SISBAJUD.

Efetuada o depósito ou comprovada a existência de carta de fiança

bancária ou seguro garantia judicial, **aguarde-se** o trânsito em julgado do *decisum* nos autos principais.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010182-73.2020.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	MARIA DE LOURDES CARVALHO DOURADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c717ef7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Valor da execução **R\$1.122,57**, ID. ae8b5b8.

Valor bloqueado nos autos **R\$155,07**, ID. 3b4c398.

Diferença devida **R\$967,50**.

Defiro o requerimento da parte autora.

**Renove-se** a pesquisa SISBAJUD em face da parte executada, com reiteração automática, junto ao SISBAJUD-SAB Busca e Bloqueio de Ativos Financeiros.

Após o prazo de 60 (sessenta) dias, verifique a Secretaria o valor total bloqueado.

Se atingido o valor da execução, voltem os autos conclusos.

Caso contrário, retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, conforme art. 11-A da CLT.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0011402-04.2023.5.18.0016**

REQUERENTE	VERA MOREIRA
ADVOGADO	CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
REQUERIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)  
 ADVOGADO GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)  
 ADVOGADO NILMA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 48509/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6dc2f9 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Trata-se de execução provisória e prosseguirá até a penhora.

Cálculos retificados no ID. 11d1930, na forma da decisão que julgou a impugnação aos cálculos da reclamada (art. 879, § 2º, da CLT).

Assim, homologo os cálculos de liquidação (ID. 11d1930) e fixo o valor da condenação em **R\$246.162,26, atualizado até 29/02/2024**, sem prejuízo de atualizações futuras.

Depósito judicial em RO recolhido pela reclamada, no importe de **R\$9.513,16**.

Ante a jurisprudência deste Egrégio Regional, mesmo em se tratando de execução provisória, é cabível penhora em dinheiro, desde que sob a égide do CPC, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO EFETIVADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC). POSSIBILIDADE.** " Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973) " (Súmula 417, I, do TST). (TRT18, MS - 0010332-44.2016.5.18.0000, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, 24/02/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON LINE. LEGALIDADE.** Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a redação da súmula 417/TST foi atualizada, passando a expressar que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e

obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 . Desta forma, a constrição via Bacen Jud em execução provisória não fere direito líquido e certo da impetrante, considerando que o bem oferecido à penhora não obedece a gradação legal. (TRT18, MSCiv - 0010246-39.2017.5.18.0000, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, TRIBUNAL PLENO, 20/10/2017)

Por outro lado, o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro. Confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

**SEGURO GARANTIA JUDICIAL E PENHORA EM DINHEIRO. EQUIVALÊNCIA.** Com efeito, o seguro garantia equipara-se a dinheiro, nos termos do art. 835, § 2º do CPC e 882 da CLT. Entretanto, se há nos autos tanto o seguro garantia quanto a penhora em dinheiro, em razão de a executada ter ofertado o seguro após a penhora, não há imposição legal de que deva permanecer um ou outro. Destaque-se que o seguro equivale a dinheiro. Equivalência não quer dizer preferência. Ou seja, o seguro não está acima do dinheiro na ordem de preferência. Nessa senda, havendo os dois, cabe ao juiz determinar qual deve permanecer nos autos e, tal qual o juízo a quo, entendo que deve permanecer o valor em dinheiro. Principalmente se considerarmos que liberação de valores em dinheiro será de mais fácil operacionalização e que execução deve realizar-se no interesse do credor (art. 797 do NCP). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0000209-74.2013.5.18.0005, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 10/10/2018)

Ainda, há possibilidade de a execução ser garantida por carta de fiança bancária. Confira-se o precedente da SBDI-2, *in verbis*:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.** 1 - A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, previsto no art. 835 do CPC de 2015 , consoante a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2. 2 - Na hipótese, constata-se ofensa a direito líquido e certo do impetrante à aplicação do disposto no art. 805 do CPC de 2015, tendo em vista que a carta de fiança indicada à penhora, apesar de constar prazo determinado, se mostrou eficaz à garantia da execução. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-21205-59.2017.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09/11/2018).

**Providências à Secretaria:**

**Intime-se** a reclamada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o depósito do valor da diferença da condenação, no importe de **R\$236.649,10** (já deduzida a quantia alusiva ao depósito recursal: R\$246.162,26 menos R\$9.513,16), ou comprove a

existência de seguro garantia judicial ou carta de fiança bancária, sob pena de penhora.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, inclua-se no SISBAJUD.

Efetuada o depósito ou comprovada a existência de carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial, **aguarde-se** o trânsito em julgado do *decisum* nos autos principais.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011712-54.2016.5.18.0016**

AUTOR	ROSILENY BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
ADVOGADO	TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAYS PARREIRA ROCHA(OAB: 42196/GO)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO ALVES TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO ALCANFOR ROSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da86218 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Os comprovantes de pagamento apresentados pela reclamada, supostamente relativos à pensão mensal a partir de setembro/2023, não têm correspondência com o valor descrito nos contracheques (R\$675,00).

São devidos 08 (oito) meses de pensão mensal à parte autora, ou seja, R\$675,00 x 8 meses = **R\$5.400,00**. Todavia, a reclamada comprovou nos autos apenas a quantia de R\$441,44 (nov/2023) + R\$317,42 (dez/2023) + R\$441,44 (jan/2024) + R\$395,33 (fev/2024) + R\$395,33 (mar/2024), no total de R\$1.990,96, sendo devida, portanto, uma diferença de **R\$3.409,04**.

Assim, **intime-se** a parte reclamada para, no prazo de 02 (dois) dias, efetuar o depósito de **R\$3.409,04**, sob pena de execução

direta e inclusão no SISBAJUD, desde já autorizada em caso de inércia.

Com o depósito nos autos, libere-se à parte autora.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011300-84.2020.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	CELIO RENATO MENDES SUARTE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0519aeb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 17/08/2021, id. 445ab63.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "*in albis*" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010774-20.2020.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	SIMONE SOARES DE MELO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c14834 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 14/07/2021, id. 5f5c82c.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "in albis" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sfij

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011006-27.2023.5.18.0016**

AUTOR	ANTONIA DA SILVA BELO
ADVOGADO	WILKER EUSTAQUIO SOBRINHO(OAB: 50423/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)
RÉU	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA
ADVOGADO	TEOFILO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA(OAB: 24158/GO)
PERITO	MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE LUCENA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
- NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2108c4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se, indicando se possuem outras provas a produzir, registrando que o silêncio será considerado resposta negativa à indagação do Juízo.

/pes

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010706-41.2018.5.18.0016**

AUTOR	VILMAR ROSA LIMA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
RÉU	FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
RÉU	JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
- JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JORGE JONAS ZABROCKIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b72e03 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O exequente requer, na petição de ID Odd5478, a imediata liberação dos valores à disposição nos autos.

Em consulta aos autos da CartPrecCiv 0010386-38.2021.5.18.0128, em que houve a arrematação do bem penhorado, verifico que os executados foram intimados, em 18/04/2023, do despacho de ID 7cde8d6, que homologou a arrematação havida, não tendo havido qualquer insurgência.

Em vista disso, com razão o credor.

Defiro o pedido de liberação de todos os valores à disposição nos autos ao exequente, observando-se o limite total de seu crédito, bem como a conta destinatária dos valores a serem liberados, a ser informada pelo exequente no prazo de cinco dias.

As guias de levantamento eletrônicas para a CEF (SIB) ou Banco do Brasil passaram a ser assinadas por magistrados, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Intime-se.

/pes

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011006-27.2023.5.18.0016**

AUTOR	ANTONIA DA SILVA BELO
ADVOGADO	WILKER EUSTAQUIO SOBRINHO(OAB: 50423/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)
RÉU	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA
ADVOGADO	TEOFILO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA(OAB: 24158/GO)
PERITO	MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE LUCENA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA DA SILVA BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2108c4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se, indicando se possuem

outras provas a produzir, registrando que o silêncio será considerado resposta negativa à indagação do Juízo.

/pes

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010706-41.2018.5.18.0016**

AUTOR	VILMAR ROSA LIMA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
RÉU	FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
RÉU	JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILMAR ROSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b72e03 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O exequente requer, na petição de ID 0dd5478, a imediata liberação dos valores à disposição nos autos.

Em consulta aos autos da CartPrecCiv 0010386-38.2021.5.18.0128, em que houve a arrematação do bem penhorado, verifico que os executados foram intimados, em 18/04/2023, do despacho de ID 7cde8d6, que homologou a arrematação havida, não tendo havido qualquer insurgência.

Em vista disso, com razão o credor.

Defiro o pedido de liberação de todos os valores à disposição nos autos ao exequente, observando-se o limite total de seu crédito, bem como a conta destinatária dos valores a serem liberados, a ser informada pelo exequente no prazo de cinco dias.

As guias de levantamento eletrônicas para a CEF (SIB) ou Banco



do Brasil passaram a ser assinadas por magistrados, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Intime-se.

/pes

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011068-72.2020.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	JOELSON FRANCA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3c1a43 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 06/07/2021, id. 3e6766d.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "in albis" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011258-30.2023.5.18.0016**

AUTOR	VITORIA GONCALVES BORGES
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA(OAB: 26082/GO)
RÉU	JORGE SARAIVA NETO
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
RÉU	OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
RÉU	SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	JORGE EDUARDO SARAIVA
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE EDUARDO SARAIVA
- JORGE SARAIVA NETO
- OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA
- SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27d0f82 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

I - **Proceda-se** à retificação da autuação para excluir do polo passivo os reclamados JORGE EDUARDO SARAIVA, JORGE SARAIVA NETO e OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA, em conformidade com a sentença de f. 1891 (ID. 43c4d46).II - **Aguarde-se** o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela 1ª reclamada, consistente na anotação de baixa na CTPS da autora, até o dia 26/04/2024, conforme sentença de f. 1886 e acórdão de f. 1953 (ID. 5c50781 - Pág. 8):

*"É dever do empregador proceder as anotações da CTPS obreira, como admite a própria recorrente. Saliendo que as informações constantes do recurso, como a falta de acesso ao ECAC, já pode ter sido solucionada quando da intimação da ré para cumprir a referida obrigação de fazer. Caso na época, ainda esteja impossibilitada, o juízo condutor do processo poderá decidir a melhor maneira de cumprimento da obrigação, inclusive com a manifestação e*

*concordância da parte contrária."*

Registro que a obrigação supra deverá ser cumprida mediante acordo entre as partes e/ou advogados quanto ao dia, horário e local para entrega e recebimento dos documentos necessários, dentro do prazo estabelecido pela r. sentença (até o dia 26/04/2024).

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, presumir-se-á que as obrigações foram regularmente cumpridas.

III - Nada pendente, **encaminhem-se** os autos à Contadoria, para liquidação.

IV - O presente despacho, assinado eletronicamente pela MMA. Juíza do Trabalho abaixo identificada, tem força de **ALVARÁ JUDICIAL** para levantamento, pela autora, do FGTS constante de sua conta vinculada (§1º, art. 197 - PGC/TRT18ª Região), conforme determinação de f. 1910.

Desta forma, fica a Caixa Econômica Federal, **AUTORIZADA** a liberar o valor total do FGTS, acrescido de suas atualizações, existente na conta vinculada da reclamante, ficando suprida eventual ausência do TRCT, das guias SD/CD, recolhimentos do FGTS e multa rescisória de 40% sobre o FGTS, bem como de carimbo de baixa na CTPS, conforme dados informados abaixo. Esta decisão tem, ainda, força de **CERTIDÃO NARRATIVA** para habilitação da autora no programa do SEGURO-DESEMPREGO, observados os dados abaixo e desde que atendidos os demais requisitos legais. Verificados os requisitos legais, o órgão competente deverá conceder à parte autora o seguro-desemprego, independentemente da efetiva movimentação do FGTS, sendo que a contagem do respectivo prazo decadencial tem início na data desta decisão. As parcelas do seguro-desemprego deverão ser liberadas em lote único, de uma vez só ao reclamante, conforme Resolução CODEFAT n. 467, art. 17, §4º.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ E CERTIDÃO**

**NARRATIVA**

**CONTA FGTS = EMPREGADO (tipo 2)**

**PROCESSO:0011258-30.2023.5.18.0016**

**RECLAMANTE/BENEFICIÁRIA:VITORIA GONCALVES BORGES**

**- CPF: 707.642.601-38**

**PIS: 129.86599.14-3**

**CTPS: 5392177/0060/GO**

**DATA DE ADMISSÃO: 05/01/2022**

**DATA DE DESLIGAMENTO: 02/08/2023**

**RECLAMADA/EMPREGADORA:SARAIVA E SICILIANO S.A.**

**FALIDO - CNPJ: 61.365.284/0001-04 (CNPJ ANOTADO NA**

**CTPS: 61.365.284/0191-23)**

**TELEFONE DA CEF PARA AGENDAMENTO: (62) 2764-6850 e 2764-6851**

**Intime-se** a autora para tomar ciência de que o presente despacho está disponível para impressão.

FMDCJ

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº RtMtPosse-0011276-84.2023.5.18.0005**

AUTOR	ANTONIO LARY DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	EURICO DE SOUZA(OAB: 8030/GO)
AUTOR	VALERIA APARECIDA GOUVEIA DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	EURICO DE SOUZA(OAB: 8030/GO)
RÉU	JHONATAN ALVES MURCA
RÉU	CASA DE CARNES SAO DOMINGOS III EIRELI - ME
RÉU	CESAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
RÉU	SELENITA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU	LEILA APARECIDA DE CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO LARY DE SOUZA CASTRO
- VALERIA APARECIDA GOUVEIA DE ALMEIDA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f788223 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nada a deliberar sobre a petição de ID a5e47b4.

Aguarde-se, na forma da decisão de ID 5329630.

/pes

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011310-31.2020.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	DIVINA VAZ FERNANDES BERNARDES
TERCEIRO INTERESSADO	ENEL BRASIL S.A
TERCEIRO INTERESSADO	SANEAMENTO DE GOIAS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba2d92 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 17/05/2021, id. b5532b9.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "in albis" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sfij

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011258-30.2023.5.18.0016**

AUTOR	VITORIA GONCALVES BORGES
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA(OAB: 26082/GO)
RÉU	JORGE SARAIVA NETO
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
RÉU	OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
RÉU	SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	JORGE EDUARDO SARAIVA
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITORIA GONCALVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27d0f82 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

I - **Proceda-se** à retificação da autuação para excluir do polo passivo os reclamados JORGE EDUARDO SARAIVA, JORGE SARAIVA NETO e OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA, em conformidade com a sentença de f. 1891 (ID. 43c4d46).

II - **Aguarde-se** o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela 1ª reclamada, consistente na anotação de baixa na CTPS da autora, até o dia 26/04/2024, conforme sentença de f. 1886 e acórdão de f. 1953 (ID. 5c50781 - Pág. 8):

*"É dever do empregador proceder as anotações da CTPS obreira, como admite a própria recorrente. Saliendo que as informações constantes do recurso, como a falta de acesso ao ECAC, já pode ter sido solucionada quando da intimação da ré para cumprir a referida obrigação de fazer. Caso na época, ainda esteja impossibilitada, o juízo condutor do processo poderá decidir a melhor maneira de cumprimento da obrigação, inclusive com a manifestação e concordância da parte contrária."*

Registro que a obrigação supra deverá ser cumprida mediante acordo entre as partes e/ou advogados quanto ao dia, horário e local para entrega e recebimento dos documentos necessários, dentro do prazo estabelecido pela r. sentença (até o dia 26/04/2024).

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, presumir-se-á que as obrigações foram regularmente cumpridas.

III - Nada pendente, **encaminhem-se** os autos à Contadoria, para liquidação.

IV - O presente despacho, assinado eletronicamente pela MMA. Juíza do Trabalho abaixo identificada, tem força de **ALVARÁ JUDICIAL** para levantamento, pela autora, do FGTS constante de sua conta vinculada (§1º, art. 197 - PGC/TRT18ª Região), conforme determinação de f. 1910.

Desta forma, fica a Caixa Econômica Federal, **AUTORIZADA** a liberar o valor total do FGTS, acrescido de suas atualizações, existente na conta vinculada da reclamante, ficando suprida eventual ausência do TRCT, das guias SD/CD, recolhimentos do FGTS e multa rescisória de 40% sobre o FGTS, bem como de carimbo de baixa na CTPS, conforme dados informados abaixo. Esta decisão tem, ainda, força de **CERTIDÃO NARRATIVA** para habilitação da autora no programa do SEGURO-DESEMPREGO, observados os dados abaixo e desde que atendidos os demais requisitos legais. Verificados os requisitos legais, o órgão

competente deverá conceder à parte autora o seguro-desemprego, independentemente da efetiva movimentação do FGTS, sendo que a contagem do respectivo prazo decadencial tem início na data desta decisão. As parcelas do seguro-desemprego deverão ser liberadas em lote único, de uma vez só ao reclamante, conforme Resolução CODEFAT n. 467, art. 17, §4º.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ E CERTIDÃO**

**NARRATIVA**

**CONTA FGTS = EMPREGADO (tipo 2)**

**PROCESSO:0011258-30.2023.5.18.0016**

**RECLAMANTE/BENEFICIÁRIA:VITORIA GONCALVES BORGES**

**- CPF: 707.642.601-38**

**PIS: 129.86599.14-3**

**CTPS: 5392177/0060/GO**

**DATA DE ADMISSÃO: 05/01/2022**

**DATA DE DESLIGAMENTO: 02/08/2023**

**RECLAMADA/EMPREGADORA:SARAIVA E SICILIANO S.A.**

**FALIDO - CNPJ: 61.365.284/0001-04 (CNPJ ANOTADO NA**

**CTPS: 61.365.284/0191-23)**

**TELEFONE DA CEF PARA AGENDAMENTO: (62) 2764-6850 e 2764-6851**

**Intime-se** a autora para tomar ciência de que o presente despacho está disponível para impressão.

FMDCJ

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ACC-0010800-84.2016.5.18.0007**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB: 11293/GO)
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 537458e

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Juízo garantido.

Petição de embargos à execução oposto pela parte executada, id. 98ec88e.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela parte executada. Prazo legal.

Transcorrido o prazo supra, voltem os autos para julgamento.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011422-34.2019.5.18.0016**

AUTOR	NEUZA MARTINS CANDIDO CONCEICAO
ADVOGADO	SELMA CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 32383/GO)
RÉU	MB TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUGENIO SOARES BASTOS(OAB: 27828/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MB TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86a0d61 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante das manifestações constantes de IDs.: fa9cdf e f2a02c2, suspendo o curso da execução até o cumprimento do acordo entabulado.

Saliento que a executada arcará com as custas, no importe de R\$277,55, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Proceda a parte reclamada com os depósitos dos valores do acordo conforme requerido pela parte exequente, comprovando-se nos autos.

A contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza jurídica salarial, OBJETO DO PRESENTE ACORDO, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória (OJ-376, da SDI-1 do C. TST) será calculada pela contadoria do Juízo.

Comprovados os pagamentos dos valores do acordo e o de custas

processuais, remeta-se o feito à Secretaria de Cálculos Judiciais para a apuração da contribuição previdenciária.

Com a apuração da contribuição previdenciária proporcional, intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Feito, voltem os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intimem-se.

/sfij

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**Processo Nº ACC-0010800-84.2016.5.18.0007**

AUTOR SINDICATO DOS TAB NAS INDUST  
URBANAS DO EST DE GOIAS  
ADVOGADO WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB:  
11293/GO)  
ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA  
SILVA(OAB: 32342/GO)  
RÉU EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB:  
256863/SP)  
ADVOGADO DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO  
NETTO(OAB: 191867/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 537458e preferido nos autos.

Vistos os autos.

Juízo garantido.

Petição de embargos à execução oposto pela parte executada, id. 98ec88e.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela parte executada. Prazo legal.

Transcorrido o prazo supra, voltem os autos para julgamento.

Intimem-se.

/sfij

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010002-57.2020.5.18.0016**

AUTOR ADAIL PEREIRA  
ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE  
OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)  
ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA  
MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
RÉU LAURO MARCELO SIMON  
RÉU ROSINEI BARCELOS DE OLIVEIRA  
SIMON  
RÉU RB CONSTRUTORA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAIL PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a328e2f preferido nos autos.

Vistos os autos.

Execução no importe de **R\$15.127,13**, conforme planilha de cálculo ID. 3008916.

Converto em penhora o saldo da conta judicial CEF nº (saldo atual: R\$1.056,07).

Intime-se a parte executada dando-lhe ciência da conversão para as finalidades do art. 884, caput, da CLT, prazo e fins legais, hipótese na qual deverá complementar a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos e liberação do valor penhorado ao exequente.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, libere-se à parte exequente o saldo da conta supracitada. Dados bancários informados na petição de ID. b9e66a2.

**As guias de levantamento eletrônicas para a CEF (SIB) ou Banco do Brasil passaram a ser assinadas por magistrados, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador-Corregedor.**

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Atualize-se a conta de liquidação com a dedução do valor levantado.

Quanto suspensão da CNH dos devedores, conforme disposto no art. 139, IV, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, o Judiciário está autorizado a implementar medidas coercitivas para que o devedor cumpra a obrigação imposta

judicialmente, o que inclui o deferimento do pleito de suspensão de CNH.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

Nesse sentido, cito o precedente:

"*PROCESSUAL CIVIL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS - ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO - ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - ART. 139, IV, CPC - SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE - APREENSÃO DO PASSAPORTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 2 - Nos autos de origem, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo a quo constatou que o executado/paciente possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3 - **A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios.** 4 - De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5 - Ordem parcialmente concedida." (TJ-DF 20160020486102 0051397-73.2016.8.07.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/05/2017 . Pág.: 553/557.) (grifei)*

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 09/02/2023, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941), declarou constitucional o dispositivo do CPC que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC). *In casu*, há fortes indícios de que a parte devedora usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito à parte exequente. Assim, defiro a suspensão da CNH dos executados.

1) **Proceda-se** à suspensão da CNH (porventura existente) dos devedores:

**LAURO MARCELO SIMON, CPF: 518.060.451-68 e ROSINEI**

**BARCELOS DE OLIVEIRA SIMON, CPF: 575.275.201-91**, via sistema integrado.

2) **Reinclua-se** a parte executada no convênio SISBAJUD, com reiteração automática, junto ao SAB Busca e Bloqueio de Ativos Financeiros (teimosinha).

3) **Inclua-se** a parte executada no IEPTB (Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil). Esclareço à parte requerente que a expedição de ofício pelo meio físico determinando o registro de protesto do título executivo aos cartórios foi substituído pelo IEPTB, convênio que permite o envio eletrônico de sentença para os cartórios de protesto, para fins de protesto do nome dos devedores. Com o resultado, vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de retorno ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, conforme art. 11-A da CLT, o que desde já fica deferido em caso de inércia.

Intime-se.

/sfij

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011262-72.2020.5.18.0016**

AUTOR	EVERTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	CHOPERIA PINGUIM EIRELI
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
RÉU	IONE GOMES FERREIRA E SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHOPERIA PINGUIM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f220ba8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da parte autora, ID. ec47bc5.

**Renove-se** a pesquisa SISBAJUD em face dos executados, com reiteração automática, junto ao SAB Busca e Bloqueio de Ativos Financeiros.

Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, conforme

art. 11-A da CLT, o que desde já fica deferido em caso de inércia.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011422-34.2019.5.18.0016**

AUTOR NEUZA MARTINS CANDIDO CONCEICAO  
 ADVOGADO SELMA CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 32383/GO)  
 RÉU MB TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO EUGENIO SOARES BASTOS(OAB: 27828/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEUZA MARTINS CANDIDO CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86a0d61 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante das manifestações constantes de IDs.: fa9cdf e f2a02c2, suspendo o curso da execução até o cumprimento do acordo entabulado.

Saliento que a executada arcará com as custas, no importe de R\$277,55, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Proceda a parte reclamada com os depósitos dos valores do acordo conforme requerido pela parte exequente, comprovando-se nos autos.

A contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza jurídica salarial, OBJETO DO PRESENTE ACORDO, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória (OJ-376, da SDI-1 do C. TST) será calculada pela contadoria do Juízo.

Comprovados os pagamentos dos valores do acordo e o de custas processuais, remeta-se o feito à Secretaria de Cálculos Judiciais para a apuração da contribuição previdenciária.

Com a apuração da contribuição previdenciária proporcional, intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Feito, voltem os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010130-72.2023.5.18.0016**

AUTOR ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DENNIS LUIS LAURENTINO(OAB: 63833/GO)  
 RÉU COMPETENT TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)  
 RÉU SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPETENT TERCEIRIZACOES LTDA  
 - SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8598b84 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando a ata de audiência com força de certidão (ID. f19fc3b) para habilitação do crédito líquido no Juízo da recuperação judicial, **aguarde-se** no arquivo provisório por 05 (cinco) anos ou, antes disso, até a manifestação da parte credora informando a quitação do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho c/c art. 247, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

A discriminação das verbas contratuais de natureza indenizatória encontra-se conforme declaração das partes, não havendo incidência de contribuição previdenciária.

Custas dispensadas.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

**Processo Nº ATOOrd-0011262-72.2020.5.18.0016**

AUTOR EVERTON FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)  
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
 RÉU CHOPERIA PINGUIM EIRELI  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 RÉU IONE GOMES FERREIRA E SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f220ba8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da parte autora, ID. ec47bc5.

**Remove-se** a pesquisa SISBAJUD em face dos executados, com reiteração automática, junto ao SAB Busca e Bloqueio de Ativos Financeiros.

Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, conforme art. 11-A da CLT, o que desde já fica deferido em caso de inércia.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010104-84.2017.5.18.0016**

AUTOR ALEXSANDER AURELIO DA SILVA  
 ADVOGADO CARLA LOURENCO TAVARES COLLANERI(OAB: 234124/SP)  
 RÉU FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
 RÉU MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)  
 RÉU CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 34173/GO)  
 ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)  
 RÉU CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)  
 RÉU MAURO JOSE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO PERCI BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA MARIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO FREDERICO SILVA DE SOUZA(OAB: 36567/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO HELENA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO FREDERICO SILVA DE SOUZA(OAB: 36567/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ALGLECIO BUENO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 - CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA  
 - MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5452097 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se manifestação da parte exequente por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010130-72.2023.5.18.0016**

AUTOR ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DENNIS LUIS LAURENTINO(OAB: 63833/GO)  
 RÉU COMPETENT TERCEIRIZACOES LTDA  
 ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)  
 RÉU SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8598b84



proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a ata de audiência com força de certidão (ID. f19fc3b) para habilitação do crédito líquido no Juízo da recuperação judicial, **aguarde-se** no arquivo provisório por 05 (cinco) anos ou, antes disso, até a manifestação da parte credora informando a quitação do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho c/c art. 247, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

A discriminação das verbas contratuais de natureza indenizatória encontra-se conforme declaração das partes, não havendo incidência de contribuição previdenciária.

Custas dispensadas.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATOOrd-0010104-84.2017.5.18.0016

AUTOR	ALEXSANDER AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA LOURENCO TAVARES COLLANERI(OAB: 234124/SP)
RÉU	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU	MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RÉU	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 34173/GO)
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RÉU	CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RÉU	MAURO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PERCI BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA MARIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO SILVA DE SOUZA(OAB: 36567/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	HELENA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO SILVA DE SOUZA(OAB: 36567/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ALGLECIO BUENO DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER AURELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5452097 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se manifestação da parte exequente por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº CumPrSe-0010472-49.2024.5.18.0016

REQUERENTE	MOACIR BERNARDES COELHO
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
REQUERIDO	R. C. VIEIRA LTDA
ADVOGADO	LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE)
ADVOGADO	JOAO VITOR FREITAS DA CRUZ(OAB: 46463/CE)
REQUERIDO	PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)
REQUERIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR BERNARDES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2742f8b proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela reclamada PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ID. 38da198 e seguintes. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo supra, retornem os autos conclusos para

decisão.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010836-55.2023.5.18.0016**

AUTOR	ARTUR MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA(OAB: 47883/GO)
RÉU	TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RÉU	HEBER DIVINO SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd03040 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

I - O E. Regional, em sede de julgamento do recurso ordinário interposto, reformou a sentença originária, afastando a responsabilidade da reclamada TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. (f. 401).

Em razão do exposto e, considerando que à advogada da reclamada em questão foram deferidos honorários, embora com exigibilidade suspensa, **retifique-se** a autuação para excluir a 2ª reclamada (TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.) do polo passivo, e incluí-la (juntamente com a procuradora cadastrada) como "terceiro interessado", para fins de acompanhamento do trâmite processual.

Registre-se compete à credora (advogada da 2ª reclamada) demonstrar, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

II - **Aguarde-se** o prazo para cumprimento das obrigações de fazer pela 1ª reclamada (HEBER DIVINO SILVA - ME), até o dia 29/04/2024:

a) proceder à baixa na CTPS da parte autora, mediante recibo, sob pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais);

b) fornecer à parte autora, mediante recibo, o TRCT, contendo código de dispensa da ruptura reconhecida na r. sentença, chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária, bem como fornecer as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, sob pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais).

**Registro que as obrigações supra deverão ser cumpridas mediante acordo entre as partes e/ou advogados quanto ao dia, horário e local para entrega e recebimento dos documentos necessários, dentro do prazo estabelecido pela r. sentença (até o dia 29/04/2024).**

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, presumir-se-á que as obrigações foram regularmente cumpridas, devendo a Secretaria **prosseguir** conforme item III abaixo.

Na hipótese de expressa manifestação acerca do descumprimento das obrigações de fazer no prazo concedido pela sentença, os autos deverão ser devolvidos à Contadoria para inclusão das multas.

III - Nada pendente, **intime-se** a parte autora para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 878 da CLT.

III.a) Em caso de inércia, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, **retornem** os autos conclusos.

III.b) Em caso de requerimento de início da execução, **registre-se** no PJe e **cite-se** a parte devedora (HEBER DIVINO SILVA - ME) pessoalmente (endereço certificado à f. 387/ID. 53ad4ed), para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, efetue o pagamento do montante apurado.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, **proceda-se** à pesquisa dos convênios, conforme previsto na Recomendação TRT 18ª SCR nº 1/2020:

- Inclusão no SISBAJUD, com reiteração por 30 (trinta) dias;
- Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa patrimonial, no diretório: X:>dpp>pesquisas npp;
- Consulta de veículos de propriedade da devedora, via RENAJUD/DETRANET;
- Consulta de IRPF (pessoa física), ITR e DOI, via sistema INFOJUD;
- Inclusão no CNIB;
- Consulta de saldo, de titularidade da devedora, em contas recursais e judiciais;
- Expedição de mandado de penhora e avaliação;
- Inclusão no BNDT, respeitado o prazo descrito no art. 883-A, da CLT.

Ultimadas as providências acima listadas e havendo requerimento expresso em relação aos convênios CCS, SERASAJUD, CENSEC e CRC-JUD, bem como ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (CEJUSC), providencie a Secretaria, sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados, não serão apreciados outros requerimentos de iniciativa da parte credora (v.g. liberação de crédito parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração da personalidade jurídica; desconsideração inversa; alegação de grupo econômico, etc).

Com a juntada do resultado e não havendo outros requerimentos, **intime-se** a parte credora para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Ressalta-se que a simples reiteração de convênios ou medidas já tentadas em data recente (há menos de 1 ano) ou o apontamento genérico de atos executórios sem especificar a necessidade/utilidade da medida ao caso concreto, ficam desde já indeferidos, sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Transcorrendo *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, **retornem** os autos conclusos.

FMDCJ

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ACum-0011640-23.2023.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	VEDA JUNTAS RETENTORES LTDA
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VEDA JUNTAS RETENTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 328c5db

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo apresentado pela parte reclamada em seu regular efeito.

A parte recorrida/reclamante foi intimada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ACum-0011640-23.2023.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	VEDA JUNTAS RETENTORES LTDA
ADVOGADO	LAYANE RAMOS BARBOSA(OAB: 55834/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 328c5db proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo apresentado pela parte reclamada em seu regular efeito.

A parte recorrida/reclamante foi intimada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010836-55.2023.5.18.0016**

AUTOR ARTUR MARQUES DE CARVALHO  
ADVOGADO EDUARDO RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA(OAB: 47883/GO)  
RÉU TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A  
ADVOGADO MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)  
RÉU HEBER DIVINO SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTUR MARQUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd03040 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

I - O E. Regional, em sede de julgamento do recurso ordinário interposto, reformou a sentença originária, afastando a responsabilidade da reclamada TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. (f. 401).

Em razão do exposto e, considerando que à advogada da reclamada em questão foram deferidos honorários, embora com exigibilidade suspensa, **retifique-se** a autuação para excluir a 2ª reclamada (TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.) do polo passivo, e incluí-la (juntamente com a procuradora cadastrada) como "terceiro interessado", para fins de acompanhamento do trâmite processual.

Registre-se compete à credora (advogada da 2ª reclamada) demonstrar, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

II - **Aguarde-se** o prazo para cumprimento das obrigações de fazer pela 1ª reclamada (HEBER DIVINO SILVA - ME), até o dia 29/04/2024:

a) proceder à baixa na CTPS da parte autora, mediante recibo, sob pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais);

b) fornecer à parte autora, mediante recibo, o TRCT, contendo código de dispensa da ruptura reconhecida na r. sentença, chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária, bem

como fornecer as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, sob pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais).

**Registro que as obrigações supra deverão ser cumpridas mediante acordo entre as partes e/ou advogados quanto ao dia, horário e local para entrega e recebimento dos documentos necessários, dentro do prazo estabelecido pela r. sentença (até o dia 29/04/2024).**

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, presumir-se-á que as obrigações foram regularmente cumpridas, devendo a Secretaria **prosseguir** conforme item III abaixo.

Na hipótese de expressa manifestação acerca do descumprimento das obrigações de fazer no prazo concedido pela sentença, os autos deverão ser devolvidos à Contadoria para inclusão das multas.

III - Nada pendente, **intime-se** a parte autora para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 878 da CLT.

III.a) Em caso de inércia, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, **retornem** os autos conclusos.

III.b) Em caso de requerimento de início da execução, **registre-se** no PJe e **cite-se** a parte devedora (HEBER DIVINO SILVA - ME) pessoalmente (endereço certificado à f. 387/ID. 53ad4ed), para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, efetue o pagamento do montante apurado.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, **proceda-se** à pesquisa dos convênios, conforme previsto na Recomendação TRT 18ª SCR nº 1/2020:

- Inclusão no SISBAJUD, com reiteração por 30 (trinta) dias;
- Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa patrimonial, no diretório: X:>dpp>pesquisas npp;
- Consulta de veículos de propriedade da devedora, via RENAJUD/DETRANET;
- Consulta de IRPF (pessoa física), ITR e DOI, via sistema INFOJUD;
- Inclusão no CNIB;
- Consulta de saldo, de titularidade da devedora, em contas recursais e judiciais;
- Expedição de mandado de penhora e avaliação;
- Inclusão no BNDT, respeitado o prazo descrito no art. 883-A, da CLT.

Ultimadas as providências acima listadas e havendo requerimento expresso em relação aos convênios CCS, SERASAJUD, CENSEC e CRC-JUD, bem como ao pedido de realização de audiência de

tentativa de conciliação (CEJUSC), providencie a Secretaria, sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados, não serão apreciados outros requerimentos de iniciativa da parte credora (v.g. liberação de crédito parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração da personalidade jurídica; desconsideração inversa; alegação de grupo econômico, etc).

Com a juntada do resultado e não havendo outros requerimentos, **intime-se** a parte credora para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Ressalta-se que a simples reiteração de convênios ou medidas já tentadas em data recente (há menos de 1 ano) ou o apontamento genérico de atos executórios sem especificar a necessidade/utilidade da medida ao caso concreto, ficam desde já indeferidos, sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Transcorrendo *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, **retornem** os autos conclusos.

FMDCJ

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010252-22.2022.5.18.0016**

AUTOR	FERNANDA LEITE DE SOUSA PINEDO
ADVOGADO	TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)
RÉU	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
RÉU	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
PERITO	JOEL MARIO DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c75524 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora da documentação apresentada pela reclamada no ID. 6567972 e seguintes.

Quanto ao pedido de dilação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, qual seja: "**proceder ao depósito do FGTS na conta vinculada da reclamante, inclusive da multa de 40% (art. 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990 c/c súmulas 206 e 362 do C. TST)**", concedo à reclamada PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de execução direta, desde já autorizada em caso de inércia.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ACum-0011200-27.2023.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPR. E O RG. PUB. E PRIV. DE PROC. DE DADOS SERV. DE INF.S. E PROFIS. DE PROC. DE DADOS DO EST. GO
ADVOGADO	DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)
RÉU	CORE TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	CECILIA TRAPP CAMPANER(OAB: 64319/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORE TECNOLOGIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9962f75 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. ae407aa), em seu regular efeito.

As contrarrazões ao recurso foram apresentadas no ID. 10c5942.

Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ACum-0011200-27.2023.5.18.0016**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPR. E O RG. PUB. E PRIV. DE PROC. DE DADOS SERV. DE INF.S. E PROFIS. DE PROC. DE DADOS DO EST. GO

ADVOGADO DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)

RÉU CORE TECNOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADO CECILIA TRAPP CAMPANER(OAB: 64319/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPR. E O RG. PUB. E PRIV. DE PROC. DE DADOS SERV. DE INF.S. E PROFIS. DE PROC. DE DADOS DO EST. GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9962f75 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. ae407aa), em seu regular efeito.

As contrarrazões ao recurso foram apresentadas no ID. 10c5942.

Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010450-59.2022.5.18.0016**

AUTOR ALEXANDRE HENRIQUE DE JESUS MACHADO

ADVOGADO WILL KENNEDY SANTOS SOUZA(OAB: 49030/GO)

ADVOGADO GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)

RÉU BIG ACAI JUSSARA EIRELI

RÉU ROMULO REZENDE VAZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE HENRIQUE DE JESUS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62f40a9 proferido nos autos.

**DESPACHO / OFÍCIO**

Vistos os autos.

Suspendo o curso da execução até o cumprimento do acordo entabulado pelas partes, no importe de **R\$17.000,00**, com termo final em 12/04/2025.

**Em caso de descumprimento, o processo retornará ao seu estado anterior, como se não tivesse ocorrido acordo entre as partes, com dedução das parcelas pagas e prosseguimento da execução, nos termos da minuta de acordo.**

Quanto aos encargos legais, as partes não podem dispor de crédito constituído em favor de terceiro. Assim, as custas serão arcadas pela parte reclamada, no importe de **R\$1.577,53**, e deverão ser recolhidas em até 05 (cinco) dias após o término do acordo, sob pena de execução.

Considerando que a decisão homologatória dos cálculos foi proferida antes de 01/10/2023, deverá a parte reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária pela GPS, sobre as verbas de natureza jurídica salarial, OBJETO DO PRESENTE ACORDO, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na r. Sentença e as parcelas objeto do acordo (OJ-376, da SDI-1 do Colendo TST), com posterior comprovação nos autos, sob pena de execução.

Deverá, ainda, a parte reclamada preencher e enviar a Guia da Previdência Social - GFIP, conforme o arts. 81 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Saliento que as restrições serão canceladas após o cumprimento do acordo.

**Providências à Secretaria:**

**Solicite-se** ao Juízo deprecado (Vara do Trabalho de Goiás, processo nº CartPrecCiv 0012215-95.2023.5.18.0221) a devolução da carta precatória expedida no estado em que se encontra, ficando mantida a penhora até o cumprimento do acordo (termo final em 12/04/2025).

Por medida de economia e celeridade dos atos processuais,  
**confiro força de ofício ao presente despacho.**

Caso a parte reclamante permaneça silente, após transcorridos mais de 10 dias da data de vencimento do acordo, este será considerado cumprido.

Após o cumprimento do acordo, retornem os autos conclusos para homologação e demais determinações.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0010884-14.2023.5.18.0016**

REQUERENTE	ULISSES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	UBIRATAN ALVES PANIAGO(OAB: 34798/GO)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	LAYSA BEATRICE LEMOS ANASTACIO(OAB: 48182/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 648e32f preferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada (ID. f758591).

Assim, recebo o Agravo de Instrumento, em Agravo de Petição interposto pela parte executada, em seu regular efeito.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento e ao Agravo de Petição, no prazo legal.

Tudo feito e apresentadas as contraminutas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010200-26.2022.5.18.0016**

AUTOR	LORENA BRITO NAVAS
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a105c9c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Manifeste-se a parte reclamada quanto a alegação da parte reclamante quanto ao alegado na petição retro.

*"a chave de conectividade social para saque de FGTS, juntada aos autos sob id 8d799c7, pode ser utilizada apenas para saque da multa de 40% do FGTS, que ainda não foi depositada pela empresa ré em conta vinculada a autora.*

*Verifica-se através do extrato de FGTS ora juntado aos autos, que não houve liberação de saque de nenhum valor referente a FGTS já depositado para a reclamante, justamente porque a chave de conectividade social de id 8d799c7, é para apenas saque da multa de 40% do FGTS."*

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0010884-14.2023.5.18.0016**

REQUERENTE	ULISSES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	UBIRATAN ALVES PANIAGO(OAB: 34798/GO)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	LAYSA BEATRICE LEMOS ANASTACIO(OAB: 48182/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ULISSES GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 648e32f preferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada (ID. f758591).

Assim, recebo o Agravado de Instrumento, em Agravado de Petição interposto pela parte executada, em seu regular efeito.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado de Instrumento e ao Agravado de Petição, no prazo legal.

Tudo feito e apresentadas as contraminutas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010200-26.2022.5.18.0016**

AUTOR LORENA BRITO NAVAS  
ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORENA BRITO NAVAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a105c9c preferido nos autos.

Vistos os autos.

Manifeste-se a parte reclamada quanto a alegação da parte reclamante quanto ao alegado na petição retro.

"a chave de conectividade social para saque de FGTS, juntada aos

autos sob id 8d799c7, pode ser utilizada apenas para saque da multa de 40% do FGTS, que ainda não foi depositada pela empresa ré em conta vinculada a autora.

Verifica-se através do extrato de FGTS ora juntado aos autos, que não houve liberação de saque de nenhum valor referente a FGTS já depositado para a reclamante, justamente porque a chave de conectividade social de id 8d799c7, é para apenas saque da multa de 40% do FGTS."

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010586-85.2024.5.18.0016**

AUTOR ALAN ALVES COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO GABRIEL CUNHA RODRIGUES(OAB: 35297/DF)  
ADVOGADO ELAINE PORTELA BANDEIRA(OAB: 58830/DF)  
RÉU COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES - CELGPAR  
RÉU ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN ALVES COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56c48c8 preferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de ação reclusória trabalhista. Relata o autor que foi admitido pela reclamada CELG - GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em 21/01/2019, por meio de concurso público, motivo pelo qual passou a ser enquadrado como empregado público. Narra que permaneceu em referida empresa até 2021, sendo que, a partir de então, em razão das alterações nos estatutos da empresa empregadora, foi criada a empresa CELG TRANSMISSÃO - CELG T, que "passou recentemente por um caótico processo de privatização, o que resultou em inúmeras manifestações, ações judiciais e coletivas, discussões sindicais e até mesmo intervenções do Ministério Público, tudo noticiado pela grande mídia, mas que acabou sendo finalizado com a transferência do controle acionário da Companhia de Distribuição à empresa vencedora do Leilão.



Como consequência, o reclamante teve seu contrato de trabalho alterado, adotando-se, a partir de então, a legislação da iniciativa privada, ou seja, perdendo o vínculo com a Administração Pública. Não bastasse isso, com a venda da CELG T, cerca de 70% dos empregados foram transferidos (sem qualquer critério) para autarquias do governo Estado de Goiás ou para a Holding, mantendo o vínculo de empregado público e o restante não teve esta mesma oportunidade, como o caso reclamante, restando evidente a violação aos princípios da transparência e isonomia.", registrando, ainda, que "foi aprovado em concurso público, possuindo vínculo público com a Administração, não podendo as Rés transferi-lo, unilateralmente, para empresa privada sem a preservação de direitos constitucionais mínimos."

Em razão da alegada alteração contratual lesiva, requer a concessão de liminar, para que as demandadas se abstenham de manter o autor, até o trânsito em julgado, nas mesmas condições jurídicas que se encontrava no ato de instalação do concurso público, notadamente para que não seja suprimido a "conditio sine qua non" de empregado da CELG e possa concorrer em novo certame que respeite os princípios que regem a Administração Pública, resguardando-se sua integridade física e moral.

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do CPC que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em tela, a probabilidade do direito do requerente mostra-se presente, uma vez que é empregado da empresa demandada.

Todavia, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o pedido de tutela confunde-se com o mérito da demanda, não sendo passível de decisão em cognição sumária, sem produção de provas.

Deste modo, não concedo a tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência inicial já designada.

/pes

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011596-09.2020.5.18.0016**

AUTOR	CARLOS ALBERTO REZENDE FILHO
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: 57938/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 687e195 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A parte exequente requer a expedição de alvará para liberação do valor do FGTS devido, conforme consta na planilha de Id 9346ed5. Compulsando os autos verifico que o valor do FGTS constante da planilha de ID. 9346ed5 já foi liberado à parte requerente.

Vejamos:

>valor principal R\$37.520,78

>FGTS R\$ 3.136,17

>Total **R\$40.656,95**

Valores liberados à parte exequente: R\$209,52, ID. 2321995; R\$25721,19, ID. 0e88aas; R\$15.021,55, ID. a27ba56 - Total liberado à parte exequente - **R\$40.952,26**.

Registro também o valor do levantamento dos honorários da advogada da parte exequente de R\$4.284,31, ID. 8e462c2.

Dessa forma, o crédito da parte exequente já foi liberado em sua totalidade.

Por isso, indefiro a expedição do alvará requerido.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011596-09.2020.5.18.0016**

AUTOR	CARLOS ALBERTO REZENDE FILHO
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: 57938/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB:  
19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO REZENDE FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 687e195 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A parte exequente requer a expedição de alvará para liberação do valor do FGTS devido, conforme consta na planilha de Id 9346ed5. Compulsando os autos verifico que o valor do FGTS constante da planilha de ID. 9346ed5 já foi liberado à parte requerente.

Vejamos:

>valor principal R\$37.520,78

>FGTS R\$ 3.136,17

>Total **R\$40.656,95**

Valores liberados à parte exequente: R\$209,52, ID. 2321995; R\$25721,19, ID. 0e88aas; R\$15.021,55, ID. a27ba56 - Total liberado à parte exequente - **R\$40.952,26**.

Registro também o valor do levantamento dos honorários da advogada da parte exequente de R\$4.284,31, ID. 8e462c2.

Dessa forma, o crédito da parte exequente já foi liberado em sua totalidade.

Por isso, indefiro a expedição do alvará requerido.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010620-36.2023.5.18.0003**

AUTOR PATRICIA LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB:  
22510/GO)  
ADVOGADO DANIELA ALVES DE OLIVEIRA(OAB:  
58135/GO)  
RÉU ASSOCIACAO DE GESTAO,  
INOVACAO E RESULTADOS EM  
SAUDE  
ADVOGADO JESSICA XAVIER SANTANA(OAB:  
316787/SP)  
ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE  
PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aa3b6e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

I - O E. Regional, por meio do acórdão de ID. b263c58, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir a condenação ao pagamento de indenizações por dispensa discriminatória e dano moral.

Diante do exposto, **restitua-se** à reclamada o depósito recursal de f. 319.

Para isso, a reclamada deverá informar os dados bancários, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

II - Após, considerando que os honorários devidos pela autora aos procuradores da reclamada se encontram sob condição suspensiva de exigibilidade, **arquivem-se** definitivamente os autos.

Registro que competirá aos credores (advogados da reclamada) requererem o desarquivamento da ação para prosseguimento da execução em face do autor, caso verifiquem que, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010856-46.2023.5.18.0016**

AUTOR IGOR SANTOS MACEDO  
ADVOGADO JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB:  
35942/GO)  
RÉU D PAULA SERVICOS DE  
CONSTRUCAO LTDA  
RÉU LUCAS DE PAULA ETERNO FARIA  
SILVA  
RÉU DP CONSTRUCOES E SERVICOS  
LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGOR SANTOS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6257c4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento retro, proceda-se com a utilização dos convênios SERASAJUD, CENSEC e CRC-JUD.

Com o resultado, vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, conforme art. 11-A da CLT, o que desde já fica deferido em caso de inércia.

Intime-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010620-36.2023.5.18.0003**

AUTOR	PATRICIA LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)
ADVOGADO	DANIELA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 58135/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE
ADVOGADO	JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: 316787/SP)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA LUIZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aa3b6e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

I - O E. Regional, por meio do acórdão de ID. b263c58, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir a condenação ao pagamento de indenizações por dispensa discriminatória e dano moral.

Diante do exposto, **restitua-se** à reclamada o depósito recursal de f. 319.

Para isso, a reclamada deverá informar os dados bancários, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

II - Após, considerando que os honorários devidos pela autora aos procuradores da reclamada se encontram sob condição suspensiva de exigibilidade, **arquivem-se** definitivamente os autos.

Registro que competirá aos credores (advogados da reclamada) requererem o desarquivamento da ação para prosseguimento da execução em face do autor, caso verifiquem que, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010196-23.2021.5.18.0016**

AUTOR	FERNANDA SILVIA RIBEIRO DO VAL AZEREDO
ADVOGADO	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO ESTADO DE GOIAS LTDA
ADVOGADO	JACKSON WILLIAM DE LIMA(OAB: 60295/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	HUGO REZENDE DE CASTRO AZEREDO
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO MESQUITA(OAB: 57900/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO ESTADO DE GOIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbad732 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A execução perfaz o montante de **R\$145.442,01**(ID. fe04873).

Por meio da petição ID. ac686f8, a parte executada requer o parcelamento do débito e comprova o pagamento de 30% da execução no importe de R\$49.842,35 (ID. ce68b4c ), custas recolhidas no valor de R\$852,10 (ID. 6e1d7c9) .

Intimada, a parte exequente concordou com o parcelamento.

Analiso.

O art. 3º, XXI, da Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST, dispõe que se aplica ao Processo do Trabalho os preceitos do CPC que regulam o tema do parcelamento do crédito exequendo (art. 916 e parágrafos).

Ante o compromisso desse órgão judicante com a justiça social, ressabido que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e a postergação de sua fruição pode colocar em xeque a própria subsistência do obreiro reputo que o deferimento do parcelamento imprimirá mais celeridade à satisfação da execução do que a expropriação de bens e posterior alienação pública.

Nesse contexto, defiro o pedido.

Assim, em relação ao parcelamento do débito, fica estipulado o seguinte:

1) **O remanescente da execução**, a qual deverá ser atualizada (com dedução do depósito dos 30%), deverá ser pago em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, em todo dia 25 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, a começar em maio/2024.

2) A inadimplência ou mora acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento dos atos executórios, além de imposição ao executado de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas (art. 916, § 5º, II, do CPC), desde já autorizada.

#### **Providências à Secretaria:**

- Intimem-se as partes.
- Mantenho as restrições judiciais até o término do parcelamento.
- Libere-se à parte exequente todo o valor constante das contas judiciais CEF listadas no extrato de ID. ce68b4c, observando-se os dados bancários constantes da petição de ID. e7e8199.

**As guias de levantamento eletrônicas para a CEF (SIB) ou físicas para o Banco do Brasil, desde o dia 08/04/2019, segunda-feira, passaram a ser assinadas por magistrados, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador-Corregedor.**

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

d) Comprovado o levantamento, **deduza-se** da execução a quantia levantada, para apuração do **remanescente a ser observado pela parte executada quando do depósito das 06 (seis) parcelas mensais.**

e) Tão logo a parte executada comprove nos autos os demais depósitos, libere-se à parte exequente **até o limite de seu crédito líquido.**

f) Em caso de inadimplência ou mora, prossigam-se com os atos executórios nos termos do item "2" acima.

g) As parcelas de 01 a 05 serão liberadas à parte exequente.

h) Retenha a Secretaria da parcela 06 o valor da contribuição

previdenciária, liberando-se à parte exequente o saldo remanescente.

i) Cumprido o parcelamento, retornem os autos conclusos para extinção da execução no fluxo próprio do PJe.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010882-44.2023.5.18.0016**

AUTOR	LUIZ GUILHERME FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NIVALDO SOARES DE BRITO(OAB: 39435/GO)
RÉU	TABACARIA MAKTUB LTDA - ME
RÉU	MAKTUB LOUNGE BAR LTDA

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ GUILHERME FARIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a18497f proferida nos autos.

#### **DECISÃO**

Vistos os autos.

As partes foram intimadas para as finalidades do art. 879, § 2º, da CLT, sendo que apenas a parte autora apresentou manifestação, concordando com a conta de liquidação e requerendo o início dos atos executórios.

Assim, homologo os cálculos de liquidação (ID. bfc16d2) e fixo o valor da condenação em **R\$41.279,94, atualizado até 31/01/2024**, sem prejuízo de atualizações futuras.

**Proceda-se** ao início da execução, conforme requerido pelo exequente (art. 878 da CLT).

**Intime-se** a parte devedora, **via edital**, para que, no prazo de 02 (dois) dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, proceda-se à pesquisa sequencial dos convênios, conforme previsto na Recomendação TRT 18ª SCR 1/2020, a saber:

1) SISBAJUD;

2) Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa

patrimonial, no diretório: X:>dpp>pesquisas npp;

3) RENAJUD/DETRANET;

4) INFOJUD (IRPF, ITR e DOI);

5) CNIB;

6) Conectividade/CEF;

7) Convênio de acesso aos saldos e extratos junto à CEF;

8) Mandado de Penhora e avaliação;

9) Inclusão no BNDT.

Ultimadas as providências acima listadas e havendo requerimento expresso em relação aos convênios CCS, SERASAJUD, CENSEC e CRC-JUD, bem como ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (CEJUSC), providencie a Secretaria sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados, não serão apreciados outros requerimentos de iniciativa da parte credora (v.g. liberação de crédito parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração da personalidade jurídica; desconsideração inversa; alegação de grupo econômico, etc).

Com a juntada do resultado e não havendo outros requerimentos, **intime-se** a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Ressalta-se que a simples **reiteração de convênios ou medidas já tentadas em data recente (há menos de 1 ano)** ou o apontamento genérico de atos executórios sem especificar a necessidade/utilidade da medida ao caso concreto ficam desde já indeferidos, sem a necessidade de nova conclusão dos autos.

Transcorrendo *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010196-23.2021.5.18.0016**

AUTOR	FERNANDA SILVIA RIBEIRO DO VAL AZEREDO
ADVOGADO	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO ESTADO DE GOIAS LTDA
ADVOGADO	JACKSON WILLIAM DE LIMA(OAB: 60295/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	HUGO REZENDE DE CASTRO AZEREDO

ADVOGADO

ARTHUR RIBEIRO MESQUITA(OAB: 57900/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA SILVIA RIBEIRO DO VAL AZEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbad732 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A execução perfaz o montante de **R\$145.442,01**(ID. fe04873).

Por meio da petição ID. ac686f8, a parte executada requer o parcelamento do débito e comprova o pagamento de 30% da execução no importe de R\$49.842,35 (ID. ce68b4c ), custas recolhidas no valor de R\$852,10 (ID. 6e1d7c9) .

Intimada, a parte exequente concordou com o parcelamento.

Analiso.

O art. 3º, XXI, da Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST, dispõe que se aplica ao Processo do Trabalho os preceitos do CPC que regulam o tema do parcelamento do crédito exequendo (art. 916 e parágrafos).

Ante o compromisso desse órgão judicante com a justiça social, ressabido que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e a postergação de sua fruição pode colocar em xeque a própria subsistência do obreiro reputo que o deferimento do parcelamento imprimirá mais celeridade à satisfação da execução do que a expropriação de bens e posterior alienação pública.

Nesse contexto, defiro o pedido.

Assim, em relação ao parcelamento do débito, fica estipulado o seguinte:

1) **O remanescente da execução**, a qual deverá ser atualizada (com dedução do depósito dos 30%), deverá ser pago em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, em todo dia 25 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, a começar em maio/2024.

2) A inadimplência ou mora acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento dos atos executórios, além de imposição ao executado de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas (art. 916, § 5º, II, do CPC), desde já autorizada.

**Providências à Secretaria:**

a) Intimem-se as partes.

b) Mantenho as restrições judiciais até o término do parcelamento.

c) Libere-se à parte exequente todo o valor constante das contas judiciais CEF listadas no extrato de ID. ce68b4c, observando-se os dados bancários constantes da petição de ID. e7e8199.

**As guias de levantamento eletrônicas para a CEF (SIB) ou físicas para o Banco do Brasil, desde o dia 08/04/2019, segunda-feira, passaram a ser assinadas por magistrados, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador-Corregedor.**

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

d) Comprovado o levantamento, **deduza-se** da execução a quantia levantada, para apuração do remanescente a ser observado pela parte executada quando do depósito das 06 (seis) parcelas mensais.

e) Tão logo a parte executada comprove nos autos os demais depósitos, libere-se à parte exequente **até o limite de seu crédito líquido.**

f) Em caso de inadimplência ou mora, prossigam-se com os atos executórios nos termos do item "2" acima.

g) As parcelas de 01 a 05 serão liberadas à parte exequente.

h) Retenha a Secretaria da parcela 06 o valor da contribuição previdenciária, liberando-se à parte exequente o saldo remanescente.

i) Cumprido o parcelamento, retornem os autos conclusos para extinção da execução no fluxo próprio do PJe.

Intimem-se.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0011434-09.2023.5.18.0016**

REQUERENTE	LOURIVAL EVARISTO DE RESENDE
ADVOGADO	PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)
REQUERIDO	BAR E RESTAURANTE MENDONCA MANATA EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAR E RESTAURANTE MENDONCA MANATA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02c9bba proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Trata-se de execução provisória e prosseguirá até a penhora.

As partes foram intimadas para as finalidades do art. 879, § 2º, da CLT, mas não se manifestaram.

Assim, homologo os cálculos de liquidação (ID. 172f1d8) e fixo o valor da condenação em **R\$455.127,69, atualizado até 31/03/2024**, sem prejuízo de atualizações futuras.

Depósito judicial em RO recolhido pela reclamada nos autos principais, no importe de **R\$12.296,38**.

Ante a jurisprudência deste Egrégio Regional, mesmo em se tratando de execução provisória, é cabível penhora em dinheiro, desde que sob a égide do CPC, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO EFETIVADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC). POSSIBILIDADE.** " Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973) " (Súmula 417, I, do TST). (TRT18, MS - 0010332-44.2016.5.18.0000, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, 24/02/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON LINE. LEGALIDADE.** Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a redação da súmula 417/TST foi atualizada, passando a expressar que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015. Desta forma, a constrição via Bacen Jud em execução provisória não fere direito líquido e certo da impetrante, considerando que o bem oferecido à penhora não obedece a gradação legal. (TRT18, MSCiv - 0010246-39.2017.5.18.0000, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, TRIBUNAL PLENO, 20/10/2017)

Por outro lado, o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro.

Confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

**SEGURO GARANTIA JUDICIAL E PENHORA EM DINHEIRO. EQUIVALÊNCIA.** Com efeito, o seguro garantia equipara-se a

dinheiro, nos termos do art. 835, § 2º do CPC e 882 da CLT. Entretanto, se há nos autos tanto o seguro garantia quanto a penhora em dinheiro, em razão de a executada ter ofertado o seguro após a penhora, não há imposição legal de que deva permanecer um ou outro. Destaque-se que o seguro equivale a dinheiro. Equivalência não quer dizer preferência. Ou seja, o seguro não está acima do dinheiro na ordem de preferência. Nessa senda, havendo os dois, cabe ao juiz determinar qual deve permanecer nos autos e, tal qual o juízo a quo, entendo que deve permanecer o valor em dinheiro. Principalmente se considerarmos que liberação de valores em dinheiro será de mais fácil operacionalização e que execução deve realizar-se no interesse do credor (art. 797 do NCP). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0000209-74.2013.5.18.0005, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 10/10/2018)

Ainda, há possibilidade de a execução ser garantida por carta de fiança bancária. Confira-se o precedente da SBDI-2, *in verbis*:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.** 1 - A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, previsto no art. 835 do CPC de 2015, consoante a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2. 2 - Na hipótese, constata-se ofensa a direito líquido e certo do impetrante à aplicação do disposto no art. 805 do CPC de 2015, tendo em vista que a carta de fiança indicada à penhora, apesar de constar prazo determinado, se mostrou eficaz à garantia da execução. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-21205-59.2017.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09/11/2018).

**Providências à Secretaria:**

**Intime-se** a reclamada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o depósito do valor da diferença da condenação, no importe de **R\$442.831,31** (já deduzida a quantia alusiva ao depósito recursal: R\$455.127,69 menos R\$12.296,38), ou comprove a existência de seguro garantia judicial ou carta de fiança bancária, sob pena de penhora.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, inclua-se no SISBAJUD.

Efetuada o depósito ou bloqueio, ou comprovada a existência de carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial, **aguarde-se** o trânsito em julgado do *decisum* nos autos principais.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011584-87.2023.5.18.0016**

AUTOR	FERNANDES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 66456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd1433d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pela parte reclamada em seu regular efeito.

Vista à parte recorrida/reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011754-64.2020.5.18.0016**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	MARIA RAIMUNDA DA SILVA DE JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	SANEAGO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc05617 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os presentes autos estão no arquivo provisório desde 02/09/2021, id. f5ef4e3.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Transcorrendo "in albis" o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0011434-09.2023.5.18.0016**

REQUERENTE	LOURIVAL EVARISTO DE RESENDE
ADVOGADO	PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)
REQUERIDO	BAR E RESTAURANTE MENDONCA MANATA EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOURIVAL EVARISTO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02c9bba proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Trata-se de execução provisória e prosseguirá até a penhora.

As partes foram intimadas para as finalidades do art. 879, § 2º, da CLT, mas não se manifestaram.

Assim, homologo os cálculos de liquidação (ID. 172f1d8) e fixo o valor da condenação em **R\$455.127,69, atualizado até 31/03/2024,**

sem prejuízo de atualizações futuras.

Depósito judicial em RO recolhido pela reclamada nos autos principais, no importe de **R\$12.296,38.**

Ante a jurisprudência deste Egrégio Regional, mesmo em se tratando de execução provisória, é cabível penhora em dinheiro, desde que sob a égide do CPC, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO EFETIVADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC). POSSIBILIDADE.** " Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973) " (Súmula 417, I, do TST). (TRT18, MS - 0010332-44.2016.5.18.0000, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, 24/02/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON LINE. LEGALIDADE.** Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a redação da súmula 417/TST foi atualizada, passando a expressar que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015. Desta forma, a construção via Bacen Jud em execução provisória não fere direito líquido e certo da impetrante, considerando que o bem oferecido à penhora não obedece a gradação legal. (TRT18, MSCiv - 0010246-39.2017.5.18.0000, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, TRIBUNAL PLENO, 20/10/2017)

Por outro lado, o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro.

Confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

**SEGURO GARANTIA JUDICIAL E PENHORA EM DINHEIRO. EQUIVALÊNCIA.** Com efeito, o seguro garantia equipara-se a dinheiro, nos termos do art. 835, § 2º do CPC e 882 da CLT. Entretanto, se há nos autos tanto o seguro garantia quanto a penhora em dinheiro, em razão de a executada ter ofertado o seguro após a penhora, não há imposição legal de que deva permanecer um ou outro. Destaque-se que o seguro equivale a dinheiro. Equivalência não quer dizer preferência. Ou seja, o seguro não está acima do dinheiro na ordem de preferência. Nessa senda, havendo os dois, cabe ao juiz determinar qual deve permanecer nos autos e, tal qual o juízo a quo, entendo que deve permanecer o valor em dinheiro. Principalmente se considerarmos que liberação de valores em dinheiro será de mais fácil operacionalização e que execução deve realizar-se no interesse do credor (art. 797 do NCPC). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0000209-74.2013.5.18.0005, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 10/10/2018)



Ainda, há possibilidade de a execução ser garantida por carta de fiança bancária. Confira-se o precedente da SBDI-2, *in verbis*:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.** 1 - A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, previsto no art. 835 do CPC de 2015, consoante a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2. 2 - Na hipótese, constata-se ofensa a direito líquido e certo do impetrante à aplicação do disposto no art. 805 do CPC de 2015, tendo em vista que a carta de fiança indicada à penhora, apesar de constar prazo determinado, se mostrou eficaz à garantia da execução. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-21205-59.2017.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09/11/2018).

**Providências à Secretaria:**

**Intime-se** a reclamada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o depósito do valor da diferença da condenação, no importe de **R\$442.831,31** (já deduzida a quantia alusiva ao depósito recursal: R\$455.127,69 menos R\$12.296,38), ou comprove a existência de seguro garantia judicial ou carta de fiança bancária, sob pena de penhora.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, inclua-se no SISBAJUD.

Efetuada o depósito ou bloqueio, ou comprovada a existência de carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial, **aguarde-se** o trânsito em julgado do *decisum* nos autos principais.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011024-48.2023.5.18.0016**

AUTOR	ISAMARA CRISTINA DE CASTRO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RAPHAEL VALENTIM DE ALBUQUERQUE(OAB: 48845/GO)
RÉU	MAGALHAES & CONTABILIDADE & SERVICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAMARA CRISTINA DE CASTRO SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4340a26 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Intime-se** a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a documentação juntada pela parte reclamada (ID. 060dd4d e seguintes), sendo a inércia entendida como integral cumprimento da obrigação de fazer referente à integralidade dos depósitos do FGTS e multa de 40%.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, reputo cumprida a obrigação nesse particular.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

/aro

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011584-87.2023.5.18.0016**

AUTOR	FERNANDES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 66456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDES MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd1433d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pela parte reclamada em seu regular efeito.

Vista à parte recorrida/reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens, ficando a Secretaria dispensada

de certificar o decurso de prazo.

/sfij

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010576-75.2023.5.18.0016**

AUTOR JOSE VALDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO RODRIGO AMARAL SAID(OAB: 30900/GO)  
 RÉU M C O CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO ANDRESSA BATISTA CARDOSO(OAB: 60199/GO)  
 ADVOGADO IURI JUCA DE CASTRO(OAB: 39360/GO)  
 ADVOGADO MURILLO DE SOUZA(OAB: 48026/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M C O CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8750074 proferido nos autos.

Através da petição de ID defb024, o patrono do autor informa o falecimento de seu constituinte no dia 01/12/2023, consoante certidão de óbito 39e5477.

Conferido prazo de sessenta dias (art. 313, I, do CPC), para regularização do polo ativo, com a habilitação do espólio ou sucessores na forma da lei civil, a parte ficou-se inerte.

Em vista disso, determino a suspensão do curso do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, período no qual a parte autora deverá proceder à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

/pes

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010182-68.2023.5.18.0016**

AUTOR MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)  
 ADVOGADO DANIELA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 58135/GO)

RÉU

ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

ADVOGADO

JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: 316787/SP)

ADVOGADO

PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)

ADVOGADO

GABRIELA BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 437597/SP)

PERITO

MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fcd281 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Elaborada a conta de liquidação (ID. 06e62d2 ).

A parte reclamada concordou com a conta de liquidação antes mesmo de ser intimada para tanto.

Intime-se a parte para que apresente, se for o caso, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No mesmo prazo, caberá à parte autora, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige iniciativa do credor.

O requerimento de atos que dependem de iniciativa do credor (v.g. desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração inversa, alegação de grupo econômico, inclusão de terceiros, quebra do sigilo fiscal e bancário, etc.) deverá ser fundamentado. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada e na hipótese de haver requerimento expresso para início do processo executório, voltem-me os autos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

Na hipótese de inércia do exequente, certifique-se e voltem-me os autos para decretar a suspensão do processo por 02 anos, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

/sfij

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010576-75.2023.5.18.0016**

AUTOR JOSE VALDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO RODRIGO AMARAL SAID(OAB: 30900/GO)  
 RÉU M C O CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO ANDRESSA BATISTA CARDOSO(OAB: 60199/GO)  
 ADVOGADO IURI JUCA DE CASTRO(OAB: 39360/GO)  
 ADVOGADO MURILLO DE SOUZA(OAB: 48026/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE VALDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8750074 proferido nos autos.

Através da petição de ID defb024, o patrono do autor informa o falecimento de seu constituinte no dia 01/12/2023, consoante certidão de óbito 39e5477.

Conferido prazo de sessenta dias (art. 313, I, do CPC), para regularização do polo ativo, com a habilitação do espólio ou sucessores na forma da lei civil, a parte ficou inerte.

Em vista disso, determino a suspensão do curso do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, período no qual a parte autora deverá proceder à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

/pes

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010182-68.2023.5.18.0016**

AUTOR MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)  
 ADVOGADO DANIELA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 58135/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

ADVOGADO JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: 316787/SP)  
 ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)  
 ADVOGADO GABRIELA BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 437597/SP)  
 PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fcd281 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Elaborada a conta de liquidação (ID. 06e62d2).

A parte reclamada concordou com a conta de liquidação antes mesmo de ser intimada para tanto.

Intime-se a parte para que apresente, se for o caso, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No mesmo prazo, caberá à parte autora, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige iniciativa do credor.

O requerimento de atos que dependem de iniciativa do credor (v.g. desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração inversa, alegação de grupo econômico, inclusão de terceiros, quebra do sigilo fiscal e bancário, etc.) deverá ser fundamentado. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada e na hipótese de haver requerimento expresso para início do processo executório, voltem-me os autos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

Na hipótese de inércia do exequente, certifique-se e voltem-me os autos para decretar a suspensão do processo por 02 anos, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

/sflj

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010352-74.2022.5.18.0016**

AUTOR JOSE APARECIDO DA CRUZ BOMFIM  
 ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
 RÉU JBS S/A  
 ADVOGADO ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)  
 PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 339c4b8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

I - **Aguarde-se** o prazo para cumprimento das obrigações de fazer pela reclamada até o dia 30/04/2024, conforme sentença de fls. 511/512:

- a) proceder à anotação da CTPS da parte autora, mediante recibo, sob pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais);  
 b) fornecer à parte autora, mediante recibo, o TRCT, contendo código de dispensa da ruptura reconhecida na r. sentença (pedido de demissão), sob pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais).

**Registro que as obrigações supra deverão ser cumpridas mediante acordo entre as partes e/ou advogados quanto ao dia, horário e local para entrega e recebimento dos documentos necessários, dentro do prazo estabelecido pela r. sentença (até o dia 30/04/2024).**

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, presumir-se-á que as obrigações foram regularmente cumpridas

II - Nada pendente, **encaminhem-se** os autos à Contadoria, para liquidação.

FMDCJ

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010352-74.2022.5.18.0016**

AUTOR JOSE APARECIDO DA CRUZ BOMFIM

ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
 RÉU JBS S/A  
 ADVOGADO ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)  
 PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE APARECIDO DA CRUZ BOMFIM

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 339c4b8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

I - **Aguarde-se** o prazo para cumprimento das obrigações de fazer pela reclamada até o dia 30/04/2024, conforme sentença de fls. 511/512:

- a) proceder à anotação da CTPS da parte autora, mediante recibo, sob pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais);  
 b) fornecer à parte autora, mediante recibo, o TRCT, contendo código de dispensa da ruptura reconhecida na r. sentença (pedido de demissão), sob pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais).

**Registro que as obrigações supra deverão ser cumpridas mediante acordo entre as partes e/ou advogados quanto ao dia, horário e local para entrega e recebimento dos documentos necessários, dentro do prazo estabelecido pela r. sentença (até o dia 30/04/2024).**

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, presumir-se-á que as obrigações foram regularmente cumpridas

II - Nada pendente, **encaminhem-se** os autos à Contadoria, para liquidação.

FMDCJ

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010498-47.2024.5.18.0016**

AUTOR LARISSA DIAS AMERICO  
 ADVOGADO WELLINGTON DIAS FROES(OAB: 45041/GO)  
 ADVOGADO ULISSES SILVA ROSA JUNIOR(OAB: 41882/GO)  
 RÉU CK SEVEN MARKETING LTDA  
 RÉU MK9 MARKETING E SERVICOS PUBLICITARIOS EIRELI

RÉU CK ONE MARKETING EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA DIAS AMERICO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fd7413 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Dispensado o relatório conforme art. 852-I da CLT.

**1 – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **LARISSA DIAS AMÉRICO**, em face de **CK SEVEN MARKETING LTDA E OUTROS (2)**, postulando a condenação da(s) reclamada(s) ao pagamento das verbas elencadas na petição inicial.

A notificação inicial endereçada à parte reclamada **CK SEVEN MARKETING LTDA e CK ONE MARKETING EIRELI** não logrou êxito, porquanto devolvida com a informação “mudou-se”, conforme se verifica dos comprovantes de rastreamentos ID's. 5858c25 e 3ec14c4.

A Lei nº 9.957/2000, ao introduzir modificações na CLT, criou o procedimento sumaríssimo e estabeleceu, no artigo 852-B, incisos I e II, mais dois requisitos a serem atendidos pela petição inicial:

*I – O pedido deverá ser certo e determinado e indicará o valor correspondente.*

*II – Não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado”.*

Estabelece, ainda, no § 1º do mesmo artigo, que, o não atendimento do disposto nos incisos supra, importará no arquivamento dos autos da reclamatória.

No caso dos autos, não tendo a parte autora indicado corretamente o endereço da parte reclamada, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária, por inobservância do disposto no artigo 852-B, inciso II, da CLT.

**2 – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **LARISSA DIAS AMÉRICO**, em face de **CK SEVEN MARKETING LTDA E OUTROS (2)**, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, consoante fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste

dispositivo.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$368,03, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$18.401,70), dispensadas na forma da lei.

**Retire-se o feito da pauta inicial.**

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

/lom/aro

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010170-20.2024.5.18.0016**

AUTOR	DEUSMAIR JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO	ABEL JUNIOR BASTOS(OAB: 53791/GO)
ADVOGADO	IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)
RÉU	VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6687766 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, a teor do § 4º do art. 485 do CPC, a reclamada não concordou, concordando apenas com “*eventual pedido de RENÚNCIA, caso o Reclamante a requeira*”.

Em resposta, a parte autora apresentou a seguinte manifestação: “RENUNCIA os direitos formulados na presente ação”.

Pois bem.

Em caso de renúncia, não cabe pedir consentimento da parte reclamada (arts. 200 caput e 487, III, “c”, ambos do CPC).

Assim, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, no importe de R\$468,11, calculadas sobre

o valor dado à causa (R\$23.405,50), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se.

Ato contínuo, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas de estilo.

/aro

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010170-20.2024.5.18.0016**

AUTOR DEUSMAIR JUSTINO PEREIRA  
ADVOGADO ABEL JUNIOR BASTOS(OAB: 53791/GO)  
ADVOGADO IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)  
RÉU VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP  
ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUSMAIR JUSTINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6687766 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, a teor do § 4º do art. 485 do CPC, a reclamada não concordou, concordando apenas com "eventual pedido de RENÚNCIA, caso o Reclamante a requeira".

Em resposta, a parte autora apresentou a seguinte manifestação: "RENUNCIA os direitos formulados na presente ação".

Pois bem.

Em caso de renúncia, não cabe pedir consentimento da parte reclamada (arts. 200 caput e 487, III, "c", ambos do CPC).

Assim, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, no importe de R\$468,11, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$23.405,50), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se.

Ato contínuo, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas de estilo.

/aro

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011274-81.2023.5.18.0016**

AUTOR ALAF FERNANDO DA CRUZ ARAUJO  
ADVOGADO AMANDA STERWART DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 58820/GO)  
ADVOGADO IGNO MORAES COLODIANO(OAB: 62287/GO)  
RÉU JOAO VITOR DA FONSECA LTDA  
ADVOGADO MONICA DA SILVA FAVARIM(OAB: 304185/SP)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VITOR DA FONSECA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e3e6fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Em face do exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ALAF FERNANDO DA CRUZ ARAUJO** em face da **JOÃO VITOR DA FONSECA LTDA** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** corrigindo erro material constante na decisão de homologação de acordo de ID 75103a7 para que onde se lê: "*Custas pelo reclamante, no importe de importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$7.500,00, dispensadas na forma da lei, em razão de que ora ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita*". Leia-se: Custas pelo reclamante, no importe de importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor do acordo de **R\$8.000,00**, dispensadas na forma da lei, em razão de que ora ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intimem-se.

Feito, aguarde-se o cumprimento do acordo.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011274-81.2023.5.18.0016**

AUTOR ALAF FERNANDO DA CRUZ ARAUJO  
ADVOGADO AMANDA STERWART DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 58820/GO)

ADVOGADO IGNO MORAES COLODIANO(OAB: 62287/GO)  
 RÉU JOAO VITOR DA FONSECA LTDA  
 ADVOGADO MONICA DA SILVA FAVARIM(OAB: 304185/SP)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAF FERNANDO DA CRUZ ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e3e6fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Em face do exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ALAF FERNANDO DA CRUZ ARAUJO** em face da **JOÃO VITOR DA FONSECA LTDA** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** corrigindo erro material constante na decisão de homologação de acordo de ID 75103a7 para que onde se lê: "*Custas pelo reclamante, no importe de importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$7.500,00, dispensadas na forma da lei, em razão de que ora ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita*". Leia-se: Custas pelo reclamante, no importe de importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor do acordo de **R\$8.000,00**, dispensadas na forma da lei, em razão de que ora ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita Intimem-se.

Feito, aguarde-se o cumprimento do acordo.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011506-93.2023.5.18.0016**

AUTOR CATIA ELENA NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADO FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)  
 RÉU GAMP SERVICE LTDA  
 ADVOGADO DANILO FERREIRA CUNHA(OAB: 48448/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GAMP SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56e48ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**I – RELATÓRIO**

**GAMP SERVICE LTDA**, opôs embargos de declaração, requerendo a modificação do julgado em razão de fato novo, bem como apontando erro na conta elaborada.

Contrarrazões pela embargada ao id d6ef97b.

É o relatório, DECIDO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestivos, conheço dos embargos de declarações opostos.

Passo à análise.

As situações que desafiam a oposição de embargos de declaração são omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Há omissão no julgado quando o magistrado deixa de se manifestar sobre pedido, prova ou questão relevante para o deslinde da controvérsia.

A contradição de que trata a lei ocorre quando há nítido descompasso entre o que foi arrazoado na fundamentação e a conclusão adotada. Fora disso, não há contradição a reconhecer e, portanto, não há o que sanar.

A obscuridade, por sua vez, diz respeito à ausência de clareza do posicionamento do magistrado em dado julgamento.

Por fim, o erro material é aquele que pode ser perceptível de imediato.

Pois bem.

Aduz o embargante que houve deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em razão do inadimplemento do FGTS a partir de Janeiro de 2023, contudo, após a prolação da sentença, conseguiu os extratos analíticos da reclamante e descobriu que, na verdade, ela possuía duas contas vinculadas, uma vez que foi transferida da empresa GAMP RESTAURANTE para a empresa GAMP SERVICE, do mesmo grupo econômico, sendo que os valores referentes a fevereiro até dezembro de 2023 foram quitados.

Explica que:

"(...) inicialmente a Reclamante era registrada na empresa GAMP RESTAURANTE LTDA, sendo que em janeiro de 2023 os proprietários desta firma criaram a empresa GAMP SERVICE LTDA (Reclamada), com intuito de transferir os colaboradores da primeira

firma citada.

Ato contínuo, no mês de fevereiro de 2023, a Reclamante foi transferida para a empresa GAMP SERVICE LTDA, sendo recolhida as verbas fundiárias dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 na conta vinculada a esta empresa (Reclamada), conforme comprova com os extratos analíticos da empresa Reclamada (anexos)."

Apontou que só tomou conhecimento do fato após a prolação da sentença, vejamos:

"Excelência, a Reclamada estava impedida de juntar os documentos supracitados, pelo fato da Reclamante ter duas contas de FGTS, ou seja, a empresa Reclamada só tomou conhecimento desta informação após a prolação da sentença. A Reclamada desconhece o motivo pelo qual as contas base de FGTS foram criadas, porém em 26 de março de 2024, conseguiu puxar o extrato analítico que comprova os devidos recolhimentos dos meses de FGTS que supostamente acima citados."

Pugna pela modificação do julgado.

Passo à análise.

É de se destacar que o recolhimento do FGTS, durante o curso da relação empregatícia, é de responsabilidade do empregador, cabendo, ainda, a ele mesmo a guarda das guias mensais de recolhimento e da respectiva relação completa de empregados. Incumbe-lhe, por conseguinte, o encargo de, quando demandado, apresentá-los em Juízo, em estrita observância ao princípio processual da aptidão para a produção da prova. Inteligência da Súmula 461, do c. TST.

No caso em apreço, além de ser a detentora dos comprovantes de recolhimentos fundiários ao tempo da contestação, era de seu conhecimento a transferência dos funcionários de empresa, já que foi sua a iniciativa para tanto.

Ademais, em pese a alegação de não ter tido acesso ao extrato analítico da empregada, a empresa possuía outros meios hábeis à comprovação, como o comprovante de pagamento e guias de recolhimentos.

Logo, não há qualquer comprovação de que se trata de fato novo, porquanto era de conhecimento da reclamada, ao tempo da contestação, acerca da existência dos pagamentos.

Também não restou demonstrado o justo impedimento para a apresentação dos documentos em momento oportuno.

Destarte, não tendo sido comprovado pela ré o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, a seu tempo e modo, a manutenção do *decisium* é medida que se impõe.

Contudo, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito, defiro a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Prossegue a reclamada insurgindo-se acerca da conta elaborada.

Aduz que não houve abatimento dos valores depositados judicialmente acerca dos valores incontroversos e que, nos cálculos de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, não houve o desconto das faltas ao labor da Obreira.

No tocante a multa do artigo 477 da CLT, diz que não há o que se falar em juros e correção monetária antes do trânsito em julgado do processo.

Pois bem.

A Contadoria se manifestou ao id 84f38ee, de maneira acertada e explicou que os depósitos judiciais apenas serão deduzidos dos cálculos quando houver levantamento pelo reclamante.

Também haverá abatimento quando da intimação para pagar ou garantir a execução.

No que pertine aos descontos das faltas obreiras, mais uma vez, com a razão a Contadoria, ao informar que faltas aos serviços são deduzidas dos salários recebidos ou devidos, e não dos 13º salários, férias deferidas e aviso prévio.

Nada a retificar neste tópico.

Sobre a multa do art. 477, não assiste razão à insurgência da parte ré, uma vez que há incidências, sim, de juros e correção monetária já que são verbas deferidas na sentença.

Caso a multa do art. 477, CLT, devida pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, estivesse isenta de correção monetária e juros, restaria defasada pelo tempo decorrido até o cumprimento da obrigação.

Por todo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito nego provimento, nos termos da fundamentação.

Fica autorizada, apenas, a dedução dos valores pagos a título de FGTS, com o fito de evitar-se o enriquecimento ilícito.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos por **GAMP SERVICE LTDA**, e, no mérito **julgo IMPROCEDENTES**, consoante a fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Autorizada a dedução dos valores pagos a título de FGTS, com o fito de evitar-se o enriquecimento ilícito.

Publiquem-se e intuem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para retificação.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011506-93.2023.5.18.0016  
AUTOR CATIA ELENA NUNES DE SOUZA



ADVOGADO FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB:  
21529/GO)  
RÉU GAMP SERVICE LTDA  
ADVOGADO DANILO FERREIRA CUNHA(OAB:  
48448/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CATIA ELENA NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56e48ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**I – RELATÓRIO**

**GAMP SERVICE LTDA**, opôs embargos de declaração, requerendo a modificação do julgado em razão de fato novo, bem como apontando erro na conta elaborada.

Contrarrazões pela embargada ao id d6ef97b.

É o relatório, DECIDO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestivos, conheço dos embargos de declarações opostos.

Passo à análise.

As situações que desafiam a oposição de embargos de declaração são omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Há omissão no julgado quando o magistrado deixa de se manifestar sobre pedido, prova ou questão relevante para o deslinde da controvérsia.

A contradição de que trata a lei ocorre quando há nítido descompasso entre o que foi arrazoado na fundamentação e a conclusão adotada. Fora disso, não há contradição a reconhecer e, portanto, não há o que sanar.

A obscuridade, por sua vez, diz respeito à ausência de clareza do posicionamento do magistrado em dado julgamento.

Por fim, o erro material é aquele que pode ser perceptível de imediato.

Pois bem.

Aduz o embargante que houve deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em razão do inadimplemento do FGTS a partir de Janeiro de 2023, contudo, após a prolação da sentença, conseguiu os extratos analíticos da reclamante e descobriu que, na verdade, ela possuía duas contas vinculadas, uma vez que foi transferida da empresa GAMP RESTAURANTE para a empresa GAMP SERVICE, do mesmo grupo econômico, sendo que os

valores referentes a fevereiro até dezembro de 2023 foram quitados.

Explica que:

*"(...) inicialmente a Reclamante era registrada na empresa GAMP RESTAURANTE LTDA, sendo que em janeiro de 2023 os proprietários desta firma criaram a empresa GAMP SERVICE LTDA (Reclamada), com intuito de transferir os colaboradores da primeira firma citada.*

*Ato contínuo, no mês de fevereiro de 2023, a Reclamante foi transferida para a empresa GAMP SERVICE LTDA, sendo recolhida as verbas fundiárias dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 na conta vinculada a esta empresa (Reclamada), conforme comprova com os extratos analíticos da empresa Reclamada (anexos)."*

Apontou que só tomou conhecimento do fato após a prolação da sentença, vejamos:

*"Excelência, a Reclamada estava impedida de juntar os documentos supracitados, pelo fato da Reclamante ter duas contas de FGTS, ou seja, a empresa Reclamada só tomou conhecimento desta informação após a prolação da sentença. A Reclamada desconhece o motivo pelo qual as contas base de FGTS foram criadas, porém em 26 de março de 2024, conseguiu puxar o extrato analítico que comprova os devidos recolhimentos dos meses de FGTS que supostamente acima citados."*

Pugna pela modificação do julgado.

Passo à análise.

É de se destacar que o recolhimento do FGTS, durante o curso da relação empregatícia, é de responsabilidade do empregador, cabendo, ainda, a ele mesmo a guarda das guias mensais de recolhimento e da respectiva relação completa de empregados. Incumbe-lhe, por conseguinte, o encargo de, quando demandado, apresentá-los em Juízo, em estrita observância ao princípio processual da aptidão para a produção da prova. Inteligência da Súmula 461, do c. TST.

No caso em apreço, além de ser a detentora dos comprovantes de recolhimentos fundiários ao tempo da contestação, era de seu conhecimento a transferência dos funcionários de empresa, já que foi sua a iniciativa para tanto.

Ademais, em pese a alegação de não ter tido acesso ao extrato analítico da empregada, a empresa possuía outros meios hábeis à comprovação, como o comprovante de pagamento e guias de recolhimentos.

Logo, não há qualquer comprovação de que se trata de fato novo, porquanto era de conhecimento da reclamada, ao tempo da contestação, acerca da existência dos pagamentos.

Também não restou demonstrado o justo impedimento para a apresentação dos documentos em momento oportuno.

Destarte, não tendo sido comprovado pela ré o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, a seu tempo e modo, a manutenção do *decisium* é medida que se impõe.

Contudo, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito, defiro a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Prossegue a reclamada insurgindo-se acerca da conta elaborada.

Aduz que não houve abatimento dos valores depositados judicialmente acerca dos valores incontroversos e que, nos cálculos de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, não houve o desconto das faltas ao labor da Obreira.

No tocante a multa do artigo 477 da CLT, diz que não há o que se falar em juros e correção monetária antes do trânsito em julgado do processo.

Pois bem.

A Contadoria se manifestou ao id 84f38ee, de maneira acertada e explicou que os depósitos judiciais apenas serão deduzidos dos cálculos quando houver levantamento pelo reclamante.

Também haverá abatimento quando da intimação para pagar ou garantir a execução.

No que pertine aos descontos das faltas obreiras, mais uma vez, com a razão a Contadoria, ao informar que faltas aos serviços são deduzidas dos salários recebidos ou devidos, e não dos 13º salários, férias deferidas e aviso prévio.

Nada a retificar neste tópico.

Sobre a multa do art. 477, não assiste razão à insurgência da parte ré, uma vez que há incidências, sim, de juros e correção monetária já que são verbas deferidas na sentença.

Caso a multa do art. 477, CLT, devida pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, estivesse isenta de correção monetária e juros, restaria defasada pelo tempo decorrido até o cumprimento da obrigação.

Por todo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito nego provimento, nos termos da fundamentação.

Fica autoriza, apenas, a dedução dos valores pagos a título de FGTS, com o fito de evitar-se o enriquecimento ilícito.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos por **GAMP SERVICE LTDA**, e, no mérito **julgo IMPROCEDENTES**, consoante a fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Autorizada a dedução dos valores pagos a título de FGTS, com o fito de evitar-se o enriquecimento ilícito.

Publiquem-se e intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para retificação.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATSum-0011390-87.2023.5.18.0016

AUTOR	EMIVAL BARBOSA
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a91fb3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### I – RELATÓRIO

**GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, opôs embargos de declaração, apontando, em síntese, erro na conta elaborada.

É o relatório, DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestivos, conheço dos embargos de declarações opostos.

Passo à análise.

As situações que desafiam a oposição de embargos de declaração são omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Há omissão no julgado quando o magistrado deixa de se manifestar sobre pedido, prova ou questão relevante para o deslinde da controvérsia.

A contradição de que trata a lei ocorre quando há nítido descompasso entre o que foi arrazoado na fundamentação e a conclusão adotada. Fora disso, não há contradição a reconhecer e, portanto, não há o que sanar.

A obscuridade, por sua vez, diz respeito à ausência de clareza do posicionamento do magistrado em dado julgamento.

Por fim, o erro material é aquele que pode ser perceptível de imediato.

Pois bem.

Aduz o embargante que os cálculos da sentença estão equivocados, eis que a reclamada foi condenada ao pagamento de duas vezes o último salário recebido pelo obreiro a título de danos morais, contudo a conta elaborada constou o valor de R\$ 499.930,62.

Sem mais delongas, assiste razão ao embargante.

A Contadoria reconheceu o erro material, conforme manifestação às fls. 150 e retificou os cálculos conforme planilha apresentada ao id 09fdbd4.

Por todo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito dou provimento, nos termos da fundamentação.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos por **GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, e, no mérito **julgo PROCEDENTES**, consoante a fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Publiquem-se e intemem-se as partes.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATSum-0011390-87.2023.5.18.0016

AUTOR	EMIVAL BARBOSA
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVAL BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a91fb3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### I – RELATÓRIO

**GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, opôs embargos de declaração, apontando, em síntese, erro na conta elaborada.

É o relatório, DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestivos, conheço dos embargos de declarações opostos.

Passo à análise.

As situações que desafiam a oposição de embargos de declaração são omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Há omissão no julgado quando o magistrado deixa de se manifestar sobre pedido, prova ou questão relevante para o deslinde da controvérsia.

A contradição de que trata a lei ocorre quando há nítido descompasso entre o que foi arrazoado na fundamentação e a conclusão adotada. Fora disso, não há contradição a reconhecer e, portanto, não há o que sanar.

A obscuridade, por sua vez, diz respeito à ausência de clareza do posicionamento do magistrado em dado julgamento.

Por fim, o erro material é aquele que pode ser perceptível de imediato.

Pois bem.

Aduz o embargante que os cálculos da sentença estão equivocados, eis que a reclamada foi condenada ao pagamento de duas vezes o último salário recebido pelo obreiro a título de danos morais, contudo a conta elaborada constou o valor de R\$ 499.930,62.

Sem mais delongas, assiste razão ao embargante.

A Contadoria reconheceu o erro material, conforme manifestação às fls. 150 e retificou os cálculos conforme planilha apresentada ao id 09fdbd4.

Por todo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito dou provimento, nos termos da fundamentação.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos por **GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, e, no mérito **julgo PROCEDENTES**, consoante a fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Publiquem-se e intemem-se as partes.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATSum-0010857-31.2023.5.18.0016

AUTOR	RAQUEL SILVA DE QUEIROS
ADVOGADO	BRAULLE CARNEIRO DA SILVA(OAB: 69718/GO)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)

RÉU LUCIA HELENA ABRAO  
 ADOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA HELENA ABRAO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: LUCIA HELENA ABRAO**

De ordem, fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência das informações, de ID. 8fb048a, da CTPS da parte reclamante, bem como proceder com as anotações anteriormente determinadas.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010489-85.2024.5.18.0016**

REQUERENTE NEUZA MARIA DOS SANTOS LINHARES  
 ADOGADO ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM(OAB: 49691/DF)  
 REQUERENTE SAMUEL ARAGAO DOS SANTOS  
 ADOGADO ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM(OAB: 49691/DF)  
 REQUERIDO CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA  
 ADOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEUZA MARIA DOS SANTOS LINHARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: NEUZA MARIA DOS SANTOS LINHARES****ÀS PARTES**

De ordem, ficam as partes intimadas para que apresentem, se for o caso, impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No mesmo prazo, caberá à parte autora, caso seja de seu interesse,

requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige iniciativa do credor.

O requerimento de atos que dependam de iniciativa do credor (v.g.desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração inversa, alegação de grupo econômico, inclusão de terceiros, quebra do sigilo fiscal e bancário, etc.) deverá ser fundamentado. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada e na hipótese de haver requerimento expresso para início do processo executório, serão os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

Em caso de inércia do exequente, retornem os autos conclusos para eventual decretação da suspensão do processo por 02 anos, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT.

Caso queiram acessar o arquivo original do cálculo ".pjc" para utilização no PJe-CALC, basta clicar no painel do advogado, ver detalhes "óculos" e clicar na aba cálculos/obrigações de pagar. Na caixa de mensagem que abrir há um ícone com a seta para baixo, ao clicar nessa seta vai ser feito o download do arquivo ".pjc".

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010489-85.2024.5.18.0016**

REQUERENTE NEUZA MARIA DOS SANTOS LINHARES  
 ADOGADO ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM(OAB: 49691/DF)  
 REQUERENTE SAMUEL ARAGAO DOS SANTOS  
 ADOGADO ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM(OAB: 49691/DF)  
 REQUERIDO CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA  
 ADOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL ARAGAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: SAMUEL ARAGAO DOS SANTOS****ÀS PARTES**

De ordem, ficam as partes intimadas para que apresentem, se for o caso, impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No mesmo prazo, caberá à parte autora, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige iniciativa do credor.

O requerimento de atos que dependam de iniciativa do credor (v.g. desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração inversa, alegação de grupo econômico, inclusão de terceiros, quebra do sigilo fiscal e bancário, etc.) deverá ser fundamentado. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada e na hipótese de haver requerimento expresso para início do processo executório, serão os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

Em caso de inércia do exequente, retornem os autos conclusos para eventual decretação da suspensão do processo por 02 anos, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT.

Caso queiram acessar o arquivo original do cálculo “.pjç” para utilização no PJe-CALC, basta clicar no painel do advogado, ver detalhes “óculos” e clicar na aba cálculos/obrigações de pagar. Na caixa de mensagem que abrir há um ícone com a seta para baixo, ao clicar nessa seta vai ser feito o download do arquivo “.pjç”.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010489-85.2024.5.18.0016**

REQUERENTE	NEUZA MARIA DOS SANTOS LINHARES
ADVOGADO	ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM(OAB: 49691/DF)
REQUERENTE	SAMUEL ARAGAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM(OAB: 49691/DF)
REQUERIDO	CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
ADVOGADO	ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA CAIAPO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA CAIAPO LTDA**

**ÀS PARTES**

De ordem, ficam as partes intimadas para que apresentem, se for o caso, impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No mesmo prazo, caberá à parte autora, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige iniciativa do credor.

O requerimento de atos que dependam de iniciativa do credor (v.g. desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração inversa, alegação de grupo econômico, inclusão de terceiros, quebra do sigilo fiscal e bancário, etc.) deverá ser fundamentado. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada e na hipótese de haver requerimento expresso para início do processo executório, serão os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

Em caso de inércia do exequente, retornem os autos conclusos para eventual decretação da suspensão do processo por 02 anos, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT.

Caso queiram acessar o arquivo original do cálculo “.pjç” para utilização no PJe-CALC, basta clicar no painel do advogado, ver detalhes “óculos” e clicar na aba cálculos/obrigações de pagar. Na caixa de mensagem que abrir há um ícone com a seta para baixo, ao clicar nessa seta vai ser feito o download do arquivo “.pjç”.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Edital**

**Processo Nº ATSum-0011461-86.2023.5.18.0017**

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
-------	--------------------------------------

ADVOGADO DAYANNE PEREIRA SILVA  
SANTOS(OAB: 65586/GO)  
RÉU JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA  
LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: JK VIGILANCIA E TECNOLOGIA LTDA**

De ordem do (a) MM. Juiz (íza) o (a) doutor(a) **KLEBER DE SOUZA WAKI, Titular da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado (s) o destinatário acima, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 08 (oito) dias úteis, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de forma fundamentada, com indicação de valores e objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art.879 parágrafo 2º da CLT (Lei nº 13.467/2017).

E, para que chegue ao conhecimento do destinatário acima mencionado, é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**MANUELA FERREIRA ARAUJO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011041-18.2022.5.18.0017**

AUTOR EVERTON FERREIRA BARBOSA  
RÉU PORCO PORCO BAR E  
RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO CLAUDIA DE PAIVA  
BERNARDES(OAB: 22193/GO)  
ADVOGADO MARCELA GARCIA CARDOSO E  
SILVA(OAB: 44913/GO)  
RÉU RAIMUNDO NONATO TAVARES DA  
SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO NONATO TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO**

**VALOR DA EXECUÇÃO : R\$:8.017,52 ATUALIZADO ATÉ**

**16/04/2024**

**DESTINATÁRIO: RAIMUNDO NONATO TAVARES DA SILVA**

De ordem do (a) MM. Juiz (íza) o (a) doutor(a) **GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, Titular da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado (s) o destinatário acima, atualmente em lugar incerto e não sabido, para: Cite(m)-se o(s) sócio(s) ora incluído, para ter vista do inteiro teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 8 (oito) dias, promova o cumprimento da decisão mediante o pagamento da dívida liquidada, nela incluindo-se os valores relativos às custas executivas previstas pelo art. 789-A, da CLT e as contribuições devidas à União (art. 880, CLT) – ou indique bens à penhora, observando-se a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015 (vide art. 882, CLT), sob pena de, não o fazendo, virem a ser penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, tributos e juros de mora.

E, para que chegue ao conhecimento do destinatário acima mencionado, é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011515-52.2023.5.18.0017**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE  
FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB:  
39785/GO)  
RÉU 30.716.784 LEONARDO DOS  
SANTOS VIEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 30.716.784 LEONARDO DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: 30.716.784 LEONARDO DOS SANTOS VIEIRA**

De ordem do (a) MM. Juiz (íza) o (a) doutor(a) **GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, Titular da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado (s) o destinatário acima, atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

**AO RECLAMADO:**

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pela parte contrária. Vista para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de oito dias.

E, para que chegue ao conhecimento do destinatário acima mencionado, é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010894-94.2019.5.18.0017**

AUTOR	ALINE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA GABRIEL SARA(OAB: 53228/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
RÉU	SANDRA APARECIDA DA COSTA MARTINS
RÉU	GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
ADVOGADO	KARINY MILENA BORHN BORGES VIEIRA(OAB: 49021/GO)
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
RÉU	GILMAR NUNES MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR NUNES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: GILMAR NUNES MARTINS**

De ordem do (a) MM. Juiz (íza) o (a) doutor(a) **GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, Titular da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado (s) o destinatário acima, atualmente em lugar incerto e não sabido, para: **AO RECLAMADO:**

Ter vista do agravo de petição interposto pela parte contrária. Prazo de 8 dias.

E, para que chegue ao conhecimento do destinatário acima mencionado, é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATOrd-0011201-09.2023.5.18.0017**

AUTOR	MATHEUS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	BRENDA ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 63051/GO)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA FELTER(OAB: 56987/GO)
RÉU	MEP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Controle de prazo.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**MANUELA FERREIRA ARAUJO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011348-68.2023.5.18.0006**

AUTOR	ANTONIO ABREU SILVA
ADVOGADO	GENTILLE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ABREU SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70514a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

**POSTO ISSO**, nos autos da reclamação trabalhista aforada por **ANTÔNIO ABREU SILVA** em face de **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A. - SANEAGO**:

I - declaro prescritas as verbas trabalhistas anteriores a 19/10/2018, ficando, neste aspecto, extinto o processo com resolução do mérito (art. 7º, XXIX, CR);

II - julgo totalmente improcedentes os pleitos formulados, tudo de acordo com os fundamentos supra, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas processuais pela parte autora, porque sucumbente, no importe de R\$ 4.912,18, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 245.609,43), das quais fica isenta, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação (art. 98, § 3º, CPC).

Intimem-se as partes.

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010216-06.2024.5.18.0017**

AUTOR	FRANCESCA REGINA DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532/GO)
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc4d31b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo o acordo constante na petição de bb7fe8c e 73fb6b3 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.**

Custas pela parte autora, conforme acordado, no importe de R\$ 3.800,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 190.000,00, das quais está isenta, visto que lhe concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Comprove o demandado, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução.

Registre-se que o débito poderá ser parcelado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O descumprimento das obrigações supracitadas, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas (Lei 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99) com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que competes ao devedor comprovar o efetivo cumprimento de sua obrigação. Sem prejuízo, o trabalhador, querendo, poderá fazer a aludida prova, facilitando a tramitação destes autos em direção ao arquivo definitivo, em ato de cooperação judicial.

Cumpridos os termos do acordo e comprovados os recolhimentos de mister, arquivem-se os autos.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

**P.R.I.**

KW/rms

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010216-06.2024.5.18.0017**

AUTOR	FRANCESCA REGINA DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532/GO)
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCESCA REGINA DE CAMPOS COSTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc4d31b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo o acordo constante na petição de bb7fe8c e 73fb6b3 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.**

Custas pela parte autora, conforme acordado, no importe de R\$ 3.800,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 190.000,00, das quais está isenta, visto que lhe concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Comprove o demandado, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução.

Registre-se que o débito poderá ser parcelado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O descumprimento das obrigações supracitadas, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas (Lei 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99) com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que competete ao devedor comprovar o efetivo cumprimento de sua obrigação. Sem prejuízo, o trabalhador, querendo, poderá fazer a aludida prova, facilitando a tramitação destes autos em direção ao arquivo definitivo, em ato de cooperação judicial.

Cumpridos os termos do acordo e comprovados os recolhimentos de mister, arquivem-se os autos.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

P.R.I.

KW/rms

KLEBER DE SOUZA WAKI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010488-97.2024.5.18.0017**

AUTOR JOCILENE QUEIROZ DOS SANTOS  
ADVOGADO PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)  
ADVOGADO YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)

ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)  
ADVOGADO MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)  
ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)  
ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)  
ADVOGADO IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)  
ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)  
RÉU CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)  
ADVOGADO WIANY DE ANDRADE CIZILIO(OAB: 41792/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOCILENE QUEIROZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79a0543 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Retire-se o feito de pauta.

Ante a arguição de exceção de incompetência territorial pela reclamada, suspenda-se o feito e intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da referida exceção, nos termos do art. 800 da CLT.

Após, retornem-me os autos conclusos.

KW/rms

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER DE SOUZA WAKI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010374-61.2024.5.18.0017**

AUTOR KAMILLY FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)  
RÉU PANIFICADORA E MERCEARIA NOVA MALTA LTDA  
ADVOGADO JOHNATHAN JUNIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 47347/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PANIFICADORA E MERCEARIA NOVA MALTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19e3b86 proferida nos autos.

**DECISÃO**

A reclamada PANIFICADORA E MERCEARIA NOVA MALTA LTDA opôs exceção de incompetência no ID. e89db1f, alegando que a autora, KAMILLY FERNANDES DE OLIVEIRA, é residente em Aparecida de Goiânia e que sempre trabalhou naquele município. Concedida vista à excepta, a reclamante aduziu a intempestividade da exceção.

Analiso.

A exceção de incompetência territorial deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias após a notificação, nos termos do art. 800 da CLT: "Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo".

Ao analisar os autos, constato que a notificação da demandada foi entregue em 09/04/2024, conforme o Aviso de Recebimento de ID. 5aecf4d.

Assim, o termo final do prazo para a apresentação de exceção de incompetência se deu em 16/04/2024, sendo evidente a intempestividade da peça oposta em 18/04/2024 (ID. e89db1f). Desse modo, não conheço da exceção de incompetência oposta pela reclamada, por intempestiva.

P.R.I.

KW/jos

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER DE SOUZA WAKI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010374-61.2024.5.18.0017**

AUTOR	KAMILLY FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RÉU	PANIFICADORA E MERCEARIA NOVA MALTA LTDA
ADVOGADO	JOHNATHAN JUNIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 47347/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAMILLY FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19e3b86 proferida nos autos.

**DECISÃO**

A reclamada PANIFICADORA E MERCEARIA NOVA MALTA LTDA opôs exceção de incompetência no ID. e89db1f, alegando que a autora, KAMILLY FERNANDES DE OLIVEIRA, é residente em Aparecida de Goiânia e que sempre trabalhou naquele município. Concedida vista à excepta, a reclamante aduziu a intempestividade da exceção.

Analiso.

A exceção de incompetência territorial deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias após a notificação, nos termos do art. 800 da CLT: "Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo".

Ao analisar os autos, constato que a notificação da demandada foi entregue em 09/04/2024, conforme o Aviso de Recebimento de ID. 5aecf4d.

Assim, o termo final do prazo para a apresentação de exceção de incompetência se deu em 16/04/2024, sendo evidente a intempestividade da peça oposta em 18/04/2024 (ID. e89db1f). Desse modo, não conheço da exceção de incompetência oposta pela reclamada, por intempestiva.

P.R.I.

KW/jos

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER DE SOUZA WAKI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010676-27.2023.5.18.0017**

AUTOR	MARIANA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)
ADVOGADO	WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB: 12472/GO)
RÉU	EVOLUCAO MODA LTDA
ADVOGADO	LINDOLFO GONCALVES GUIMARAES(OAB: 43723/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANA PINHEIRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a041b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, entregar em Secretaria sua CTPS.

Após, intime-se a reclamada para que, no mesmo prazo, providencie o cumprimento das obrigações de fazer (anotação de CTPS, comprovação de recolhimento do FGTS e da multa de 40 %, entrega do TRCT para saque do FGTS regularmente preenchido); Ato contínuo, expeça-se comunicação à SRT/GO/MTE, com cópia desta sentença, para que analise e adote as providências administrativas que entender cabíveis, conforme determinado na decisão de id. 0b2af2.

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER DE SOUZA WAKI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010535-71.2024.5.18.0017**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	CERRADO ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:****Advogado do AUTOR: FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE**Data da audiência: **29/05/2024 11:30****Acesso à sala de audiência:****<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt>**

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em "ingressar com nome do

link pessoal")

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – O(A) autor(a) deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação na audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010539-11.2024.5.18.0017**

AUTOR	ROZANA MENEZES DE SANTANA SOUSA
ADVOGADO	JULIANA BORGES DA SILVEIRA(OAB: 25722/GO)
RÉU	INTERATIVA FACILITIES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROZANA MENEZES DE SANTANA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:****Advogado do AUTOR: JULIANA BORGES DA SILVEIRA**

Data da audiência: **23/05/2024 13:30**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt>

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em “ingressar com nome do link pessoal”)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – O(A) autor(a) deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação na audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010540-93.2024.5.18.0017**

AUTOR	ROSIANE FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 57117/GO)
RÉU	VIRTUAL SEGURANCA E SERVICOS 24H LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSIANE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das

12h às 16h)

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

**Advogado do AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Data da audiência: **23/05/2024 14:00**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt>

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em “ingressar com nome do link pessoal”)

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – O(A) autor(a) deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação na audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº PetCiv-0010257-70.2024.5.18.0017**

AUTOR	RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHAMARA FREIRE RASSI(OAB: 51971/GO)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES SANTA BARBARA(OAB: 64809/GO)
AUTOR	CRISTIANO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	SHAMARA FREIRE RASSI(OAB: 51971/GO)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES SANTA BARBARA(OAB: 64809/GO)
RÉU	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM  
CHADID(OAB: 201296/SP)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIMED

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

TERCEIRO INTERESSADO UNIMED

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL****Data de Audiência: 13/06/2024 08:20****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia/hora acima designados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (Súmula 74, I do TST).

As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº PetCiv-0010257-70.2024.5.18.0017**

AUTOR RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO SHAMARA FREIRE RASSI(OAB: 51971/GO)  
ADVOGADO PRISCILA MARQUES SANTA BARBARA(OAB: 64809/GO)  
AUTOR CRISTIANO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO SHAMARA FREIRE RASSI(OAB: 51971/GO)  
ADVOGADO PRISCILA MARQUES SANTA BARBARA(OAB: 64809/GO)  
RÉU LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

**Processo Nº PetCiv-0010257-70.2024.5.18.0017**

AUTOR RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO SHAMARA FREIRE RASSI(OAB: 51971/GO)  
ADVOGADO PRISCILA MARQUES SANTA BARBARA(OAB: 64809/GO)  
AUTOR CRISTIANO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO SHAMARA FREIRE RASSI(OAB: 51971/GO)  
ADVOGADO PRISCILA MARQUES SANTA BARBARA(OAB: 64809/GO)  
RÉU LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIMED

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**

**Data de Audiência: 13/06/2024 08:20**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia/hora acima designados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (Súmula 74, I do TST).

As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010179-76.2024.5.18.0017**

AUTOR	LUANA LEMOS SILVA
ADVOGADO	WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)
ADVOGADO	PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA(OAB: 49226/GO)
ADVOGADO	REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)
RÉU	VR COMERCIAL E COMERCIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	NATANAEL BEDA DA CRUZ(OAB: 65075/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUANA LEMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**

**Data de Audiência: 17/06/2024 08:20**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia/hora acima designados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (Súmula 74, I do TST).

As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010179-76.2024.5.18.0017**

AUTOR	LUANA LEMOS SILVA
ADVOGADO	WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)
ADVOGADO	PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA(OAB: 49226/GO)
ADVOGADO	REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)
RÉU	VR COMERCIAL E COMERCIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	NATANAEL BEDA DA CRUZ(OAB: 65075/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VR COMERCIAL E COMERCIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**

**Data de Audiência: 17/06/2024 08:20**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia/hora acima designados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (Súmula 74, I do TST).

As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011617-55.2015.5.18.0017**

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	PAULINO DE SOUSA GOMES NETO(OAB: 40621/GO)
RÉU	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA(OAB: 30313/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Controle de prazo para resposta ao ofício.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA NUNES DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010198-82.2024.5.18.0017**

AUTOR	WAGNER HENRIQUE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	STEFANIA DE JESUS E SILVA(OAB: 30578/GO)
RÉU	W L NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24875/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WAGNER HENRIQUE DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**

**Data de Audiência: 28/05/2024 09:30**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Vistas à reclamada acerca dos documentos apresentados pelo autor em 24.04.2024. Prazo de 5 (cinco) dias.

Vistas ao reclamante acerca da resposta à reconvenção apresentada sob o ID. efc037e. Prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia/hora acima designados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (Súmula 74, I do TST).

As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

A necessidade de produção de prova técnica será averiguada quando da audiência de instrução.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010198-82.2024.5.18.0017**

AUTOR WAGNER HENRIQUE DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO STEFANIA DE JESUS E SILVA(OAB: 30578/GO)  
 RÉU W L NEGOCIOS E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24875/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- W L NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**

**Data de Audiência: 28/05/2024 09:30**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Vistas à reclamada acerca dos documentos apresentados pelo autor em 24.04.2024. Prazo de 5 (cinco) dias.

Vistas ao reclamante acerca da resposta à reconvenção apresentada sob o ID. efc037e. Prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia/hora acima designados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (Súmula 74, I do TST).

As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

A necessidade de produção de prova técnica será averiguada quando da audiência de instrução.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010979-75.2022.5.18.0017**

AUTOR VANESSA CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO MAYARA DA PAIXAO GONCALVES(OAB: 51970/GO)  
 RÉU DAVID WESLEY SILVA NOBRE  
 RÉU DAVID WESLEY SILVA NOBRE  
 TERCEIRO JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA  
 INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**AO EXEQUENTE:**

Informar dados bancários para transferência de seu crédito parcial.

Prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA NUNES DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011538-95.2023.5.18.0017**

AUTOR MARIA JOSE DE SOUSA  
 ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
 RÉU MARTHA COURY COELHO  
 ADVOGADO DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)  
 ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
 RÉU LUIZ FERNANDO COELHO  
 ADVOGADO DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)  
 ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
 RÉU BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)  
 ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)  
 PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JOSE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**



**Data de Audiência: 29/05/2024 09:30**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia/hora acima designados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (Súmula 74, I do TST).

As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011538-95.2023.5.18.0017**

AUTOR	MARIA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	MARTHA COURY COELHO
ADVOGADO	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
RÉU	LUIZ FERNANDO COELHO
ADVOGADO	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
RÉU	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**

**Data de Audiência: 29/05/2024 09:30**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia/hora acima designados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (Súmula 74, I do TST).

As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011538-95.2023.5.18.0017**

AUTOR	MARIA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	MARTHA COURY COELHO
ADVOGADO	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
RÉU	LUIZ FERNANDO COELHO
ADVOGADO	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
RÉU	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ FERNANDO COELHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL****Data de Audiência: 29/05/2024 09:30****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia/hora acima designados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (Súmula 74, I do TST).

As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011538-95.2023.5.18.0017**

AUTOR	MARIA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	MARTHA COURY COELHO
ADVOGADO	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
RÉU	LUIZ FERNANDO COELHO
ADVOGADO	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
RÉU	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 24752/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTHA COURY COELHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL****Data de Audiência: 29/05/2024 09:30****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia/hora acima designados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (Súmula 74, I do TST).

As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010105-22.2024.5.18.0017**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	ATACADAO DIA A DIA LTDA
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
ADVOGADO	CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL****Data de Audiência : 20/05/2024 08:10**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência que foi designada **audiência de encerramento de instrução e última tentativa de conciliação, na modalidade presencial**, para a data e horário acima identificados, sendo facultada a presença das partes e apresentação de razões finais escritas até a data e horário da assentada.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010105-22.2024.5.18.0017**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	ATACADAO DIA A DIA LTDA
ADVOGADO	HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB: 37585/DF)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES(OAB: 19336/DF)
ADVOGADO	CRYSLAYNE VIANA DA COSTA(OAB: 52776/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADAO DIA A DIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL**

**Data de Audiência : 20/05/2024 08:10**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência que foi designada **audiência de encerramento de instrução e última tentativa de conciliação, na modalidade presencial**, para a data e horário acima identificados, sendo facultada a presença das partes e apresentação de razões finais escritas até a data e horário da assentada.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARISSA ANDRADE NOLASCO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LARISSA ANDRADE NOLASCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010846-04.2020.5.18.0017**

AUTOR	LEANDRO DAMASIO RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
RÉU	CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER
ADVOGADO	SERGIO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 29908/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Prazo para reclamado apresentar conta para transferência de saldo remanescente.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAMILA CARVALHO GARCIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010852-74.2021.5.18.0017**

AUTOR	S.C.G.F.
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
RÉU	M.C.L.M.
ADVOGADO	ROGERIO GUSMAO DE PAULA(OAB: 17236/GO)
ADVOGADO	KAMILA OLIVEIRA BALDUINO(OAB: 43549/GO)
ADVOGADO	TAYNNARA LOPES REZENDE(OAB: 44518/GO)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ DE REZENDE(OAB: 28221/GO)
PERITO	M.D.C.
TESTEMUNHA	L.R.S.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.C.G.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dc84875.

**Processo Nº ATOrd-0010852-74.2021.5.18.0017**

AUTOR	S.C.G.F.
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
RÉU	M.C.L.M.
ADVOGADO	ROGERIO GUSMAO DE PAULA(OAB: 17236/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO KAMILLA OLIVEIRA BALDUINO(OAB: 43549/GO)  
 ADVOGADO TAYNNARA LOPES REZENDE(OAB: 44518/GO)  
 ADVOGADO ANA BEATRIZ DE REZENDE(OAB: 28221/GO)  
 PERITO M.D.C.  
 TESTEMUNHA L.R.S.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.C.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4d4042c.

**Processo Nº ATSum-0010032-50.2024.5.18.0017**

AUTOR CARINA SOUSA GOMES  
 ADVOGADO GUILHERME MENDES(OAB: 61190/GO)  
 RÉU EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
 ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARINA SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Controle de prazo. Razões finais por memoriais, a pedido das partes, prazo comum, até o dia 03/05/2024

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA NUNES DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010508-30.2020.5.18.0017**

AUTOR JOCIANE SANTOS SILVA  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)  
 RÉU FERNANDES MOTA & FERNANDES MOTA LTDA  
 ADVOGADO CELIO SILVIO DE MENDONCA JUNIOR(OAB: 32719/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ALGLECIO BUENO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDES MOTA &amp; FERNANDES MOTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

À EXECUTADA:

Tomar ciência da desconstituição da penhora de Id 1b00058

conforme determinação judicial.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA NUNES DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010949-74.2021.5.18.0017**

AUTOR DIEGO ANTONIO CAMARA DA SILVA  
 ADVOGADO LINDOLFO GONCALVES GUIMARAES(OAB: 43723/GO)  
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)  
 RÉU NOVO MUNDO S.A.  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)  
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO ANTONIO CAMARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

AO AUTOR (PROCURADOR LINDOLFO GONÇALVES GUIMARÃES):

Vista do Agravo de Petição interposto por Marcos Roberto Dias, id ee5dd65. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANA NUNES DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010371-43.2023.5.18.0017**

AUTOR WILCRISRAY MARTINS MAIA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR MARCELO GONCALVES MAIA JUNIOR  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR SHIRLEIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR G.G.M.  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 RÉU VMDS LOGISTICA EIRELI  
 RÉU BARBA TRANSPORTES EIRELI - ME  
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)  
 RÉU AC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)

RÉU ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO(OAB: 29262/GO)  
 RÉU VANILDA MARIA DAMASCENA SILVA  
 RÉU ALCIDES JUNIO PEREIRA DAMASCENA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PERITO ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO  
 PERITO NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G.G.M.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Ter vista da apresentação de laudo pericial.Prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010371-43.2023.5.18.0017**

AUTOR WILCRISRAY MARTINS MAIA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR MARCELO GONCALVES MAIA JUNIOR  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR SHIRLEIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR G.G.M.  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 RÉU VMDS LOGISTICA EIRELI  
 RÉU BARBA TRANSPORTES EIRELI - ME  
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)  
 RÉU AC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)  
 RÉU ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO(OAB: 29262/GO)  
 RÉU VANILDA MARIA DAMASCENA SILVA  
 RÉU ALCIDES JUNIO PEREIRA DAMASCENA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PERITO ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO

PERITO NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SHIRLEIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Ter vista da apresentação de laudo pericial.Prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010371-43.2023.5.18.0017**

AUTOR WILCRISRAY MARTINS MAIA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR MARCELO GONCALVES MAIA JUNIOR  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR SHIRLEIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR G.G.M.  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 RÉU VMDS LOGISTICA EIRELI  
 RÉU BARBA TRANSPORTES EIRELI - ME  
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)  
 RÉU AC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)  
 RÉU ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO(OAB: 29262/GO)  
 RÉU VANILDA MARIA DAMASCENA SILVA  
 RÉU ALCIDES JUNIO PEREIRA DAMASCENA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PERITO ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO  
 PERITO NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO GONCALVES MAIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

ÀS PARTES:

Ter vista da apresentação de laudo pericial. Prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010371-43.2023.5.18.0017**

AUTOR	WILCRISRAY MARTINS MAIA
ADVOGADO	PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)
AUTOR	MARCELO GONCALVES MAIA JUNIOR
ADVOGADO	PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)
AUTOR	SHIRLEIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)
AUTOR	G.G.M.
ADVOGADO	PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)
RÉU	VMDS LOGISTICA EIRELI
RÉU	BARBA TRANSPORTES EIRELI - ME
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
RÉU	AC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)
RÉU	ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO(OAB: 29262/GO)
RÉU	VANILDA MARIA DAMASCENA SILVA
RÉU	ALCIDES JUNIO PEREIRA DAMASCENA
ADVOGADO	OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO
PERITO	NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILCRISRAY MARTINS MAIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

ÀS PARTES:

Ter vista da apresentação de laudo pericial. Prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010371-43.2023.5.18.0017**

AUTOR	WILCRISRAY MARTINS MAIA
ADVOGADO	PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)
AUTOR	MARCELO GONCALVES MAIA JUNIOR
ADVOGADO	PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)
AUTOR	SHIRLEIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)
AUTOR	G.G.M.
ADVOGADO	PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)
RÉU	VMDS LOGISTICA EIRELI
RÉU	BARBA TRANSPORTES EIRELI - ME
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
RÉU	AC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)
RÉU	ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO(OAB: 29262/GO)
RÉU	VANILDA MARIA DAMASCENA SILVA
RÉU	ALCIDES JUNIO PEREIRA DAMASCENA
ADVOGADO	OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO
PERITO	NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

ÀS PARTES:

Ter vista da apresentação de laudo pericial. Prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010371-43.2023.5.18.0017**

AUTOR	WILCRISRAY MARTINS MAIA
ADVOGADO	PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)

AUTOR MARCELO GONCALVES MAIA JUNIOR  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR SHIRLEIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR G.G.M.  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 RÉU VMDS LOGISTICA EIRELI  
 RÉU BARBA TRANSPORTES EIRELI - ME  
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)  
 RÉU AC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)  
 RÉU ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO(OAB: 29262/GO)  
 RÉU VANILDA MARIA DAMASCENA SILVA  
 RÉU ALCIDES JUNIO PEREIRA DAMASCENA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PERITO ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO  
 PERITO NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Ter vista da apresentação de laudo pericial.Prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010371-43.2023.5.18.0017**

AUTOR WILCRISRAY MARTINS MAIA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR MARCELO GONCALVES MAIA JUNIOR  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR SHIRLEIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR G.G.M.  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 RÉU VMDS LOGISTICA EIRELI

RÉU BARBA TRANSPORTES EIRELI - ME  
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)  
 RÉU AC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)  
 RÉU ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO(OAB: 29262/GO)  
 RÉU VANILDA MARIA DAMASCENA SILVA  
 RÉU ALCIDES JUNIO PEREIRA DAMASCENA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PERITO ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO  
 PERITO NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCIDES JUNIO PEREIRA DAMASCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Ter vista da apresentação de laudo pericial.Prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010371-43.2023.5.18.0017**

AUTOR WILCRISRAY MARTINS MAIA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR MARCELO GONCALVES MAIA JUNIOR  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR SHIRLEIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 AUTOR G.G.M.  
 ADVOGADO PRYCILLA ALVES MARQUES(OAB: 61588/GO)  
 RÉU VMDS LOGISTICA EIRELI  
 RÉU BARBA TRANSPORTES EIRELI - ME  
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)  
 RÉU AC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB: 13966/GO)  
 RÉU ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO ANTONIO CARLOS CORREA  
MARINHO(OAB: 29262/GO)

RÉU VANILDA MARIA DAMASCENA SILVA

RÉU ALCIDES JUNIO PEREIRA  
DAMASCENA

ADVOGADO OLINTO NEVES FERREIRA(OAB:  
13966/GO)

TERCEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
INTERESSADO TRABALHO

PERITO ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO

PERITO NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## ÀS PARTES:

Ter vista da apresentação de laudo pericial. Prazo de 5 dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011343-13.2023.5.18.0017**

AUTOR CALEBE MACENA DA FLORA

ADVOGADO CLAUDIA DE FATIMA SOUZA  
RAMOS(OAB: 34228/GO)

RÉU ATHIVALOG LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB:  
42088/PR)

RÉU AMBEV S.A.

ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA  
FILHO(OAB: 19382-D/PE)

PERITO ALVARO VITOR TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALEBE MACENA DA FLORA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## ÀS PARTES:

Ter vista da apresentação de laudo pericial. Prazo de 5 dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011343-13.2023.5.18.0017**

AUTOR CALEBE MACENA DA FLORA

ADVOGADO CLAUDIA DE FATIMA SOUZA  
RAMOS(OAB: 34228/GO)

RÉU ATHIVALOG LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB:  
42088/PR)

RÉU AMBEV S.A.

ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA  
FILHO(OAB: 19382-D/PE)

PERITO ALVARO VITOR TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATHIVALOG LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## ÀS PARTES:

Ter vista da apresentação de laudo pericial. Prazo de 5 dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011343-13.2023.5.18.0017**

AUTOR CALEBE MACENA DA FLORA

ADVOGADO CLAUDIA DE FATIMA SOUZA  
RAMOS(OAB: 34228/GO)

RÉU ATHIVALOG LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB:  
42088/PR)

RÉU AMBEV S.A.

ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA  
FILHO(OAB: 19382-D/PE)

PERITO ALVARO VITOR TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## ÀS PARTES:

Ter vista da apresentação de laudo pericial. Prazo de 5 dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010889-38.2020.5.18.0017**



AUTOR FABRICIO BEZERRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO MARCIO NOGUEIRA LEMOS(OAB: 49629/GO)  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS SOUSA DUARTE(OAB: 33757/GO)  
 RÉU COTRIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO HUDSON MARTINS MARQUES(OAB: 47206/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO VIANA FREIRE(OAB: 17412/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO 23ª VARA CIVEL DE GOIÂNIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIO BEZERRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

AO AUTOR:

Ter vista do ofício de Id:23ef7d9.Prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011418-52.2023.5.18.0017**

AUTOR JOSENEI DOS SANTOS PRADO  
 ADVOGADO DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA(OAB: 24201/GO)  
 RÉU LUZ SERVITEC LTDA  
 PERITO ALVARO VITOR TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSENEI DOS SANTOS PRADO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

AO AUTOR:

Ter vista da petição de Id:07c1a13.Prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011175-50.2019.5.18.0017**

AUTOR CLEIDIANE MENDES DE JESUS  
 ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)

ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
 RÉU MARIA DIVINA BATISTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDIANE MENDES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

intime-se a autora para manifestar acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAMILA CARVALHO GARCIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010894-94.2019.5.18.0017**

AUTOR ALINE GARCIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO MARIANA GABRIEL SARA(OAB: 53228/GO)  
 RÉU GENTLEMAN SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU SANDRA APARECIDA DA COSTA MARTINS  
 RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 ADVOGADO KARINY MILENA BORHN BORGES VIEIRA(OAB: 49021/GO)  
 ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)  
 RÉU GILMAR NUNES MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENTLEMAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

AO RECLAMADO:

Ter vista do agravo de petição interposto pela parte contrária.Prazo de 8 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011359-64.2023.5.18.0017**

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

AUTOR ANTONIO MARCOS SILVA DE SOUSA  
 ADVOGADO JOSE CAIO VAZ FERREIRA(OAB: 49915/GO)  
 RÉU JSLV PROJETOS SERVICOS E LOCACAO LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JSLV PROJETOS SERVICOS E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AO RÉU:

Ter vista da manifestação de Id:56adb4f .Prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010745-64.2020.5.18.0017**

AUTOR DIEGO SILVA  
 ADVOGADO WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA(OAB: 43984/GO)  
 ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)  
 RÉU IVAIR ROBERTO MEZZARROBA  
 RÉU IVAIR ROBERTO MEZZARROBA- RESTAURANTE SABOR GOIANO - ME  
 ADVOGADO LUCAS SQUEFF SAHIUM(OAB: 36422/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO LINCE MOTORS S.A.  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.  
 TERCEIRO INTERESSADO Superintendência de Seguros Privados

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAIR ROBERTO MEZZARROBA- RESTAURANTE SABOR GOIANO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Prazo para resposta ofício expedido.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAMILA CARVALHO GARCIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0012244-59.2015.5.18.0017**

AUTOR SONILDA APARECIDA DE FATIMA SILVA  
 ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)  
 ADVOGADO ANA LUCIA DOS REIS GALVAO(OAB: 58064/GO)  
 ADVOGADO LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA(OAB: 27113/GO)  
 ADVOGADO JONATA NEVES DE CAMPOS(OAB: 33335/GO)  
 ADVOGADO MERIELLE LINHARES REZENDE(OAB: 29199/GO)  
 ADVOGADO JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)  
 RÉU SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA(OAB: 59807/GO)  
 ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)  
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO REGISTRO CIVIL DA PESSOA JURIDICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
 TERCEIRO INTERESSADO 2ª Cartório de Notas de São José do Rio Preto

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SONILDA APARECIDA DE FATIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AO AUTOR: manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAMILA CARVALHO GARCIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010734-06.2018.5.18.0017**

AUTOR RAFAEL LIMA BARBOSA  
 ADVOGADO ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)  
 ADVOGADO GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)  
 ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)  
 RÉU PERBONI S/A  
 ADVOGADO POLIANA APARECIDA XAVIER EVARISTO(OAB: 35683/GO)  
 ADVOGADO LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)  
 RÉU RENATO PERBONI  
 ADVOGADO POLIANA APARECIDA XAVIER EVARISTO(OAB: 35683/GO)  
 ADVOGADO LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PERBONI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AO RECLAMADO: comprovar o envio da GFIP, sob pena de envio de ofício para receita federal e instauração de processo administrativo. Prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAMILA CARVALHO GARCIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010975-77.2018.5.18.0017**

AUTOR	DOUGLAS ARTHUR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA(OAB: 22934/GO)
ADVOGADO	MURILO MIRANDA(OAB: 26002/GO)
RÉU	J ANTONIO DA SILVA - LAVANDERIA - ME
ADVOGADO	JACKSON AURELIO DE CAMARGO(OAB: 14749/GO)
ADVOGADO	EDILSON BORGES DE SOUSA(OAB: 10032/GO)
LEILOEIRO	ALGLECIO BUENO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS ARTHUR ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AO AUTOR: vista da manifestação do réu. Prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAMILA CARVALHO GARCIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011185-55.2023.5.18.0017**

AUTOR	LUCIA RIBEIRO NERI
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)
RÉU	POLLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
PERITO	JACQUES LUIS BELCHIOR FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dac8c02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Homologo o acordo firmado entre as partes (ID. 7cf2789) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC/15.**

Custas pela autora, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) calculadas sobre o valor avençado, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), eis que lhe concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Ante a natureza indenizatória das verbas acordadas, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias ou fiscais. Portanto, deixo de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 05 (cinco) dias subsequentes à homologação do acordo será interpretado por esse Juízo como adimplida a obrigação de pagar.

**Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devidos pela reclamada porque sucumbente no objeto da perícia técnica (insalubridade), devendo comprovar o efetivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.**

**Ato contínuo, libere-se ao expert os honorários devidos, certificando-se nos autos.**

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos.

Nos termos da Portaria do Ministério de Estado da Fazenda - MF Nº 582 de 11.11.2013, deixo de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

P.R.I.

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011185-55.2023.5.18.0017**

AUTOR	LUCIA RIBEIRO NERI
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)

RÉU POLLAR LIMPEZA E CONSERVACAO  
EIRELI - EPP  
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES  
FILHO(OAB: 31312/GO)  
PERITO JACQUES LUIS BELCHIOR FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA RIBEIRO NERI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dac8c02 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Homologo o acordo firmado entre as partes (ID. 7cf2789) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC/15.**

Custas pela autora, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) calculadas sobre o valor avençado, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), eis que lhe concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Ante a natureza indenizatória das verbas acordadas, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias ou fiscais. Portanto, deixo de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 05 (cinco) dias subsequentes à homologação do acordo será interpretado por esse Juízo como adimplida a obrigação de pagar.

**Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devidos pela reclamada porque sucumbente no objeto da perícia técnica (insalubridade), devendo comprovar o efetivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.**

**Ato contínuo, libere-se ao expert os honorários devidos, certificando-se nos autos.**

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos.

Nos termos da Portaria do Ministério de Estado da Fazenda - MF Nº 582 de 11.11.2013, deixo de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

P.R.I.

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010093-20.2024.5.18.0013**

AUTOR THIAGO DIVINO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES  
NETO(OAB: 61247/GO)  
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO FLAVIA POLYANNA FEITOSA  
ALVES(OAB: 42191/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c467ef preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por THIAGO DIVINO DA SILVA ROSA em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA (COMURG), nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas consignadas na fundamentação.

Pronunciada a prescrição, **declaro** extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) no que se refere aos créditos oriundos do período anterior a **23/01/2019**.

**Defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais a cargo da parte autora, na forma da fundamentação.

Custas de R\$ 5.128,80, pelo reclamante, calculadas sobre o valor

arbitrado à causa (R\$ 256.439,67), ISENTO.

**Intimem-se** as partes.

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010093-20.2024.5.18.0013**

AUTOR	THIAGO DIVINO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	FLAVIA POLYANNA FEITOSA ALVES(OAB: 42191/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO DIVINO DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c467ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por THIAGO DIVINO DA SILVA ROSA em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA (COMURG), nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas consignadas na fundamentação.

Pronunciada a prescrição, **declaro** extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) no que se refere aos créditos oriundos do período anterior a **23/01/2019**.

**Defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais a cargo da parte autora, na forma da

fundamentação.

Custas de R\$ 5.128,80, pelo reclamante, calculadas sobre o valor arbitrado à causa (R\$ 256.439,67), ISENTO.

**Intimem-se** as partes.

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº HTE-0010384-08.2024.5.18.0017**

REQUERENTES	JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
REQUERENTES	WESLEY GILSON DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA SOUSA CAMPOS MELO(OAB: 36455/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY GILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02bdf7e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação para que surta os seus devidos efeitos legais, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas pelo desistente, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00), das quais está isento, visto que lhe concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº HTE-0010384-08.2024.5.18.0017**

REQUERENTES	JOAO APARECIDO DA SILVA
-------------	-------------------------

ADVOGADO MARCO ANTONIO DE ARAUJO  
BASTOS(OAB: 25441/GO)  
REQUERENTES WESLEY GILSON DA SILVA  
ADVOGADO DANIELA SOUSA CAMPOS  
MELO(OAB: 36455/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02bdf7e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação para que surta os seus devidos efeitos legais, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas pelo desistente, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00), das quais está isento, visto que lhe concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA  
Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº HTE-0010619-72.2024.5.18.0017**

REQUERENTES EURIPEDES BARSANULFO DA  
FONSECA  
ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE  
ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
REQUERENTES SIDNEI BARBOSA SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EURIPEDES BARSANULFO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aff75c8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

Pelo exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

Custas pelas partes no importe de R\$ 191,93, apuradas sobre o valor avençado (R\$ 9.596,69). As custas são rateadas e devidas pelas partes em igual proporção, sendo o empregado isento, visto que lhe concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

rns

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

**18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Despacho****Processo Nº ATSum-0011511-12.2023.5.18.0018**

AUTOR ELISMAR FRANCISCO SOUZA  
REGES  
ADVOGADO WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB:  
41794/GO)  
ADVOGADO REINALDO HENRIQUE MARTINS  
ATAIDE(OAB: 68448/GO)  
RÉU NOTEC DO BRASIL COMERCIOS E  
SERVICOS LTDA  
ADVOGADO DOUGLAS MESQUITA DA  
SILVA(OAB: 69075/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOTEC DO BRASIL COMERCIOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011790-03.2020.5.18.0018**

AUTOR JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB:  
10647/GO)  
RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E  
COMERCIO S/A EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
TERCEIRO LASPRO CONSULTORES LTDA  
INTERESSADO  
ADVOGADO ORESTE NESTOR DE SOUZA  
LASPRO(OAB: 98628/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LASPRO CONSULTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LASPRO CONSULTORES LTDA

**INTIMAÇÃO****À ADMINISTRADORA-JUDICIAL:**

Tomar ciência de despacho abaixo transcrito:

"Trata-se de execução movida por JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA contra CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia encaminhou os autos a este Juízo de Execução em razão do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face das empresas integrantes do grupo econômico MÁQUINA DE VENDAS – RICARDO ELETRO, instituído pela Portaria TRT 18ª nº 3482/2023, publicada em 08/11/2023, em curso perante este Juízo, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal. Consta dos autos, no ID a5a54da, a expedição de Certidão de Crédito, em favor do Exequente, para apresentação junto ao Administrador do Processo de Recuperação Judicial/Massa Falida da Executada. Conforme decisão de ID aa656a9, houve no presente processo a homologação de acordo pactuado entre as partes, para que surtisse seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, e o respectivo pagamento do crédito devido ao Exequente. Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia, para que providencie junto ao Administrador do Processo de Recuperação Judicial/Massa Falida da Executada o recolhimento da mencionada Certidão de Crédito de ID a5a54da. Feito, retornem-se os autos a este Juízo de Execução. **Intimem-se as partes.**"

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010775-28.2022.5.18.0018**

AUTOR KARYNNE SANTOS D AVILA  
RIBEIRO  
ADVOGADO WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB:  
27715/GO)  
RÉU VITOR HUGO FAGUNDES SANTANA  
ADVOGADO MEIRYELLEN MATOS  
OLIVEIRA(OAB: 31435/GO)  
RÉU ALVES E SILVA COMERCIO  
VAREJISTA DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA - ME  
ADVOGADO MEIRYELLEN MATOS  
OLIVEIRA(OAB: 31435/GO)  
TERCEIRO MARCIO HENRIQUE FERNANDES  
INTERESSADO SILVA LTDA  
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
INTERESSADO  
TERCEIRO WANDERSON DE OLIVEIRA  
INTERESSADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITOR HUGO FAGUNDES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VITOR HUGO FAGUNDES SANTANA

**INTIMAÇÃO****À PARTE:**

Fica intimada para, no prazo de cinco dias, informar dados bancários corretos para fins de transferência de valores bloqueados, tendo em vista o teor do ofício ID 3663651.

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010846-98.2020.5.18.0018**

AUTOR JANE KELLY RIBEIRO

ADVOGADO SIRLEI PEREIRA DA CONCEIÇÃO(OAB: 52656/GO)

ADVOGADO CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)

ADVOGADO LUCAS STORCK ROSA DA CUNHA(OAB: 57875/GO)

RÉU NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

ADVOGADO SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

ADVOGADO NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

ADVOGADO LAURA MAMEDE SOUSA(OAB: 160938/MG)

ADVOGADO CAROLINE VAZ MARTINS(OAB: 61167/DF)

ADVOGADO GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)

RÉU ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

ADVOGADO NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

ADVOGADO LAURA MAMEDE SOUSA(OAB: 160938/MG)

ADVOGADO CAROLINE VAZ MARTINS(OAB: 61167/DF)

ADVOGADO GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)

RÉU EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

ADVOGADO NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

ADVOGADO LAURA MAMEDE SOUSA(OAB: 160938/MG)

ADVOGADO CAROLINE VAZ MARTINS(OAB: 61167/DF)

ADVOGADO GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)

RÉU VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

ADVOGADO NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

ADVOGADO LAURA MAMEDE SOUSA(OAB: 160938/MG)

ADVOGADO CAROLINE VAZ MARTINS(OAB: 61167/DF)

ADVOGADO GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)

TERCEIRO INTERESSADO MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANE KELLY RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JANE KELLY RIBEIRO

**INTIMAÇÃO****À PARTE:**

Tomar ciência de ofício expedido.

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Servidor(a)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Diretor de Secretaria

**Notificação****Processo Nº ATSum-0010607-94.2024.5.18.0005**

AUTOR G.S.F.

ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES SOARES(OAB: 66362/GO)

RÉU A.1.A.P.L.

RÉU A.P.K.2.L.E.

RÉU H.C.A.L.

RÉU A.P.M.L.

RÉU R.S.E.

RÉU H.M.C.E.S.E.

RÉU U.S.A.E.

RÉU A.A.D.B.L.

RÉU C.D.C.S.B.L.

RÉU H.M.A.P.L.

RÉU P.L.P.L.

RÉU P.Z.C.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G.S.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 230ca35.

**Processo Nº ATSum-0010607-94.2024.5.18.0005**

AUTOR G.S.F.

ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES SOARES(OAB: 66362/GO)

RÉU A.1.A.P.L.

RÉU A.P.K.2.L.E.

RÉU H.C.A.L.

RÉU A.P.M.L.

RÉU R.S.E.

RÉU H.M.C.E.S.E.

RÉU U.S.A.E.

RÉU A.A.D.B.L.

RÉU C.D.C.S.B.L.

RÉU H.M.A.P.L.

RÉU P.L.P.L.

RÉU P.Z.C.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G.S.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1af7fd0.



**Processo Nº ATOrd-0010619-69.2024.5.18.0018**

AUTOR CLEVERSON FERNANDES PEREIRA SILVA  
 ADVOGADO AMAURY SANTOS DE ANDRADE(OAB: 33179/DF)  
 ADVOGADO LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 44850/GO)  
 ADVOGADO CAROLINE BATISTA DA SILVA(OAB: 68606/DF)  
 RÉU CALDEIRA SERVICOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEVERSON FERNANDES PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para emendar a Inicial, no prazo de 5 dias, informando o e-mail para que a Secretaria da Vara possa intimar pessoalmente a parte reclamante em caso de eventual nova audiência, sob pena inépcia da Petição Inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 321 e 330, do CPC.

Data da audiência: **07/06/2024 08:30**Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
 Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do aplicativo ZOOM, com o código de acesso à sala acima, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que: 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes; 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao

Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010620-54.2024.5.18.0018**

AUTOR LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
 RÉU SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
 RÉU GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para emendar a Inicial, no prazo de 5 dias, informando o e-mail para que a Secretaria da Vara possa intimar pessoalmente a parte reclamante em caso de eventual nova audiência, sob pena inépcia da Petição Inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 321 e 330, do CPC.

Data da audiência: **06/06/2024 11:00**Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
 Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do aplicativo ZOOM, com o código de acesso à sala acima, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que: 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros; 2 - É de responsabilidade das

partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes; 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010623-09.2024.5.18.0018**

AUTOR DAIANE RIBEIRO DOS SANTOS  
MAGALHAES  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE JAJAH  
MARQUES(OAB: 39961/GO)  
RÉU ATENTO BRASIL S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANE RIBEIRO DOS SANTOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**INTIMAÇÃO**Data da audiência: **27/05/2024 07:50****Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>**

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do aplicativo ZOOM, com o código de acesso à sala acima, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que: 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e

acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes; 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010621-39.2024.5.18.0018**

AUTOR KAYRINE THEYLLOR BARRETO  
OLIVEIRA  
ADVOGADO DENES ANTONIO TAVEIRA DE  
SOUSA(OAB: 52786/GO)  
ADVOGADO DIOGO JACOB RAKOWSKI(OAB:  
46697/GO)  
RÉU LC OTICA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAYRINE THEYLLOR BARRETO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para emendar a Inicial, no prazo de 5 dias, informando o e-mail para que a Secretaria da Vara possa intimar pessoalmente a parte reclamante em caso de eventual nova audiência, sob pena inépcia da Petição Inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 321 e 330, do CPC.

Data da audiência: **27/05/2024 12:10****Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>**

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do aplicativo ZOOM, com o código de acesso à sala acima, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335

do Código de Processo Civil, ficando ciente de que: 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes; 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010622-24.2024.5.18.0018**

AUTOR VINADIR ROSA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO RAPHAEL ANTONIO TORRANO NETO(OAB: 59144/GO)  
 RÉU MOBICON CONSTRUTORA LTDA  
 TERCEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 INTERESSADO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINADIR ROSA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para emendar a Inicial, no prazo de 5 dias, informando o e-mail para que a Secretaria da Vara possa intimar pessoalmente a parte reclamante em caso de eventual nova audiência, sob pena inépcia da Petição Inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 321 e 330, do CPC.

Data da audiência: **04/06/2024 12:10**

Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do aplicativo ZOOM, com o código de acesso à sala acima, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que: 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes; 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010624-91.2024.5.18.0018**

AUTOR MARCILENI FRANCISCO DA ROCHA  
 ADVOGADO GILVAN ALVES ANASTACIO(OAB: 14442/GO)  
 ADVOGADO JEAN NOBREGA DANTAS FILHO(OAB: 69359/GO)  
 ADVOGADO VALERIA GONCALVES DA SILVA ANASTACIO(OAB: 57253/GO)  
 ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)  
 RÉU LEONARDO SANTIAGO GUERRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCILENI FRANCISCO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para emendar a Inicial, no prazo

de 5 dias, informando o e-mail para que a Secretaria da Vara possa intimar pessoalmente a parte reclamante em caso de eventual nova audiência, sob pena inépcia da Petição Inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 321 e 330, do CPC.

Data da audiência: **23/05/2024 12:10**

Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>

O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do aplicativo ZOOM, com o código de acesso à sala acima, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que: 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes; 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010077-51.2024.5.18.0018**

AUTOR	LUIZ ALBERTO DE AMORIM SILVA
ADVOGADO	JACKELINE KASSIA AMORIM LOPES BOTELHO(OAB: 68433/GO)
RÉU	CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ALBERTO DE AMORIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ÀS PARTES:**

Controle de prazo.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) da 17ª VARA DO

TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010747-26.2023.5.18.0018**

AUTOR	FRANCISCO ALFREDO GOES DE CARVALHO
ADVOGADO	LEANDRO BATISTA DA SILVA CASTRO(OAB: 58234/GO)
RÉU	PRADO & LOURENCO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE(OAB: 18438/GO)
ADVOGADO	VITOR HUGO RAPOSO MENDES(OAB: 55978/GO)
ADVOGADO	ABDIEL JUNIO RAMOS PAIVA(OAB: 63567/GO)
ADVOGADO	WESLEY CESAR DE MORAES LIMA(OAB: 33909/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALFREDO GOES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**8ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**

**"É Conciliando que a gente se entende!!"**

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Ex.mo(a). Juiz do Trabalho da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, fica(m) o(a) DESTINATÁRIO intimado do seguinte:

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(iza) desta 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **20/05/2024 13:45**, para realização de audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução**, mantidas as cominações anteriores.

**Acesso à sala pelo link:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010747-26.2023.5.18.0018**

AUTOR FRANCISCO ALFREDO GOES DE CARVALHO

ADVOGADO LEANDRO BATISTA DA SILVA CASTRO(OAB: 58234/GO)

RÉU PRADO & LOURENCO CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE(OAB: 18438/GO)

ADVOGADO VITOR HUGO RAPOSO MENDES(OAB: 55978/GO)

ADVOGADO ABDIEL JUNIO RAMOS PAIVA(OAB: 63567/GO)

ADVOGADO WESLEY CESAR DE MORAES LIMA(OAB: 33909/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRADO &amp; LOURENCO CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**8ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA****"É Conciliando que a gente se entende!!"****INTIMAÇÃO**

De ordem do Ex.mo(a). Juiz do Trabalho da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, fica(m) o(a) DESTINATÁRIO intimado do seguinte:

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **20/05/2024 13:45**, para realização de audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução**, mantidas as cominações anteriores.

**Acesso à sala pelo link:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010704-89.2023.5.18.0018**

AUTOR ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)

ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)

RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)

RÉU FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

RÉU FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

RÉU FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para emendar a Inicial, no prazo de 5 dias, informando o e-mail para que a Secretaria da Vara possa intimar pessoalmente a parte reclamante em caso de eventual nova audiência, sob pena inépcia da Petição Inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 321 e 330, do CPC.

Data da audiência: **09/05/2024 12:10**Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do aplicativo ZOOM, com o código de acesso à sala acima, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que: 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e

acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes; 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010704-89.2023.5.18.0018**

AUTOR	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
RÉU	FONTANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
RÉU	FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
RÉU	FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**\*\* JUÍZO 100% DIGITAL \*\* CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone**

**(WhatsApp): (62) 3222-5805**

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**DESTINATÁRIO: FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA**

**ENDEREÇO: Endereço desconhecido**

**NOTIFICAÇÃO**

Data da audiência: **09/05/2024 12:10**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Fica o destinatário NOTIFICADO da ação proposta em seu

desfavor, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico em <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF; e em SENHA: \*\*\*.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010704-89.2023.5.18.0018**

AUTOR	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
RÉU	FONTANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
RÉU	FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
RÉU	FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**(WhatsApp): (62) 3222-5805**

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**DESTINATÁRIO: FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA**

**ENDEREÇO: Endereço desconhecido**

**NOTIFICAÇÃO**

Data da audiência: **09/05/2024 12:10**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
Fica o destinatário NOTIFICADO da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser

**\*\* JUÍZO 100% DIGITAL \*\* CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone**

protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico em <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF; e em SENHA: \*\*\*.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010704-89.2023.5.18.0018**

AUTOR	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
RÉU	FONTANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
RÉU	FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
RÉU	FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**\*\* JUÍZO 100% DIGITAL \*\* CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone**

**(WhatsApp): (62) 3222-5805**

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**DESTINATÁRIO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**

**ENDEREÇO: Endereço desconhecido**

**NOTIFICAÇÃO**

Data da audiência: **09/05/2024 12:10**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
Fica o destinatário NOTIFICADO da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar



por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico do TRT-18, através do endereço eletrônico <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF; e em SENHA: \*\*\*.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010704-89.2023.5.18.0018**

AUTOR	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
ADVOGADO	IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
RÉU	FONTANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
RÉU	FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
RÉU	FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**\*\* JUÍZO 100% DIGITAL \*\* CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone**

**(WhatsApp): (62) 3222-5805**

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**DESTINATÁRIO: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA**

**ENDEREÇO: Endereço desconhecido**

**NOTIFICAÇÃO**

Data da audiência: **09/05/2024 12:10**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>**

Orientações para participação pelo ZOOM:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
Fica o destinatário NOTIFICADO da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO

DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução

174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelas partes e <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF; e em SENHA: \*\*\*.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010629-16.2024.5.18.0018**

AUTOR	JEFFERSON BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)
RÉU	JBS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON BATISTA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

### INTIMAÇÃO

Data da audiência: **16/05/2024 12:10**

Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do aplicativo ZOOM, com o código de acesso à sala acima, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que: 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por

videoconferência; 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes; 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010626-61.2024.5.18.0018**

AUTOR ANTONIO CARLOS MACIEL DE ALMEIDA  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS CARDOSO MARQUES(OAB: 58283/GO)  
 RÉU RESIDENCIAL SUBLIME  
 RÉU TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS MACIEL DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5805

**ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA "É**

**Conciliando que a gente se entende!!"**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para emendar a Inicial, no prazo de 5 dias, informando o e-mail para que a Secretaria da Vara possa intimar pessoalmente a parte reclamante em caso de eventual nova audiência, sob pena inépcia da Petição Inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 321 e 330, do CPC.

Data da audiência: **21/05/2024 16:30**

Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania18vt>

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
 Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do aplicativo ZOOM, com o código de acesso à sala acima, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT

18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que: 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes; 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010649-41.2023.5.18.0018**

AUTOR ROMARIO COELHO RAMOS  
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)  
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**

Fica intimada a parte devedora SENDAS DISTRIBUIDORA S/A para pagar o valor de devido ou garantir o Juízo (R\$19.848,25 - planilha de #id:361adca), no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**DIOGO PIRES**

Diretor de Secretaria

**PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-**

**GO****Notificação****Processo Nº ATSum-0010487-78.2022.5.18.0051**

AUTOR ANTONIO CARLOS DOMINGOS PEREIRA  
 ADVOGADO ADRIANA BORGES MACIEL(OAB: 32658/GO)  
 RÉU EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA  
 ADVOGADO MATHEUS ELIAS HANNA(OAB: 44114/GO)  
 RÉU MEGAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME  
 ADVOGADO MATHEUS ELIAS HANNA(OAB: 44114/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DOMINGOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado para tomar ciência da manifestação da reclamada, Id f1cd451. Prazo de 5 dias.

ANAPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

**DANIELA BERNARDES ARROYO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011452-66.2016.5.18.0051**

AUTOR ANDRE LUIS SANTOS  
 ADVOGADO AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)  
 ADVOGADO JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)  
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **BANCO BRADESCO S.A.** intimada para, caso queira, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante. Prazo legal.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**DANIELA BERNARDES ARROYO**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0011047-74.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE MATHEUS FELIX BRAGA MARQUES  
 ADVOGADO THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA(OAB: 41680/GO)  
 EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
 ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS FELIX BRAGA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica a parte **MATHEUS FELIX BRAGA MARQUES** intimada para, caso queira, manifestar-se acerca dos Embargos à Execução opostos pela reclamada. Prazo legal.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**INTIMAÇÃO****DANIELA BERNARDES ARROYO**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0011717-15.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE KESIA RAQUEL SOUZA ROSA  
 ADVOGADO JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)  
 EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
 ADVOGADO HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KESIA RAQUEL SOUZA ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **KESIA RAQUEL SOUZA ROSA** intimada para, caso queira, manifestar-se acerca dos Embargos à Execução opostos pela reclamada. Prazo legal.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**DANIELA BERNARDES ARROYO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010903-46.2022.5.18.0051**

AUTOR	J.D.S.D.O.
ADVOGADO	FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
AUTOR	N.V.D.S.D.O.
ADVOGADO	FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
AUTOR	ANALUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
AUTOR	EDVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
AUTOR	EDVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
AUTOR	I.D.S.D.O.
ADVOGADO	FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
AUTOR	JONATHA AUGUSTO VIRGENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
AUTOR	JONADIA VIRGENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
RÉU	HEINZ BRASIL S.A.
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEINZ BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À parte Reclamada:** Fica a parte intimada para que tenha ciência que foi expedido mandado de levantamento eletrônico autorizando a transferência de valores para **conta informada nos autos/ conta cadastrada**, devendo acompanhar o seu cumprimento através do extrato da indicada conta bancária.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**IRENE APARECIDA DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATAlc-0011332-76.2023.5.18.0051**

AUTOR	EDSON FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO	SHEYLA DAYANE FLORIANA DA ROCHA MESQUITA(OAB: 29384/GO)
RÉU	GAS DULAR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6913/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON FRANCISCO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À PROCURADORA DO EXEQUENTE:** Fica a parte intimada para que tenha ciência que foi expedido mandado de levantamento eletrônico autorizando a transferência de valores para **conta informada nos autos/ conta cadastrada**, devendo acompanhar o seu cumprimento através do extrato da indicada conta bancária.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**IRENE APARECIDA DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010001-35.2018.5.18.0051**

AUTOR	SIRLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLÓ(OAB: 11116/GO)
RÉU	LINEA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	MATHEUS ELIAS HANNA(OAB: 44114/GO)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO
PERITO	KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINEA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À parte Executada:** Fica a parte intimada para que tenha ciência que foi expedido mandado de levantamento eletrônico autorizando a transferência de valores para **conta informada nos autos/ conta cadastrada**, devendo acompanhar o seu cumprimento através do extrato da indicada conta bancária.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**IRENE APARECIDA DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010172-50.2022.5.18.0051**

AUTOR	JORDANA ARAUJO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	CTS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RÉU	VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	YASMIN ALVES DE MELO(OAB: 52736/GO)
ADVOGADO	MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORDANA ARAUJO DOS SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À parte Exequente:** Fica a parte intimada para que tenha ciência que foi expedido mandado de levantamento eletrônico autorizando a transferência de valores para **conta informada nos autos/ conta cadastrada**, devendo acompanhar o seu cumprimento através do extrato da indicada conta bancária.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**IRENE APARECIDA DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011564-98.2017.5.18.0051**

AUTOR	MARLENE CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLENE CARDOSO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem, fica a parte Autora intimada para apresente nos autos o número de sua CTPS, série e UF, além do número de PIS e data de nascimento, considerando que tais informações não constam nos autos. Prazo de 05 dias.

ANAPOLIS/GO, 17 de abril de 2024.

**ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO**

Diretor de Secretaria

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**EVELINE MARIA JUCA BARROS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010848-66.2020.5.18.0051**

AUTOR	JOSE ALVINO DE LIMA
ADVOGADO	PRICYLLA SAUDER DE OLIVEIRA PERES(OAB: 52667/GO)
RÉU	GLOBAL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLOBAL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Em seguida, intime-se a reclamada para que, em 15 dias, apresente as correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**EVELINE MARIA JUCA BARROS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0012210-89.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE	WALBER DIVINO MARTINS AMARAL
ADVOGADO	JOSE WANDO JESUS DE MENDONCA(OAB: 61397/GO)
EXECUTADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALBER DIVINO MARTINS AMARAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO EXEQUENTE:** Vista ao exequente dos embargos à execução opostos pela executada. Prazo legal.  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**IRENE APARECIDA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010305-58.2023.5.18.0051**

AUTOR	PRISCILA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	KAROLINE ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 49360/GO)
RÉU	WILLY VEIGA POMPEO DE PINA
ADVOGADO	VICTOR AURELIO FIGUEIREDO(OAB: 23619/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRISCILA DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado a apresentar conta bancária para transferência de valores devidos ao **exequente/reclamado**. Prazo 5 dias.

A indicação de conta bancária pelo sacador, também pode ser feita cadastrando dados em <https://sistemas.trt18.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/> - o qual será válido para todos alvarás que tenham o requerente como beneficiário, salvo se houver indicação específica no processo.

ANAPOLIS/GO, 17 de abril de 2024.

**EVELINE MARIA JUCA BARROS**

Diretor de Secretaria

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**EVELINE MARIA JUCA BARROS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0012376-24.2023.5.18.0054**

AUTOR	UIRIS XAVIER DAMACENO
ADVOGADO	NUBIA NARA PRAZERES PIMENTA(OAB: 41706/GO)
ADVOGADO	IANCA CARVALHO DIAS(OAB: 64481/GO)
ADVOGADO	SAMUEL FERREIRA DE CASTRO(OAB: 61565/GO)
RÉU	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
PERITO	MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UIRIS XAVIER DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vistas às partes da petição *Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial(Agendamento de Perícia Médica e Procuração)* - 4c3729f.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**EVELINE MARIA JUCA BARROS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0012376-24.2023.5.18.0054**

AUTOR	UIRIS XAVIER DAMACENO
ADVOGADO	NUBIA NARA PRAZERES PIMENTA(OAB: 41706/GO)
ADVOGADO	IANCA CARVALHO DIAS(OAB: 64481/GO)
ADVOGADO	SAMUEL FERREIRA DE CASTRO(OAB: 61565/GO)
RÉU	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
PERITO	MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vistas às partes da petição *Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial(Agendamento de Perícia Médica e Procuração)* - 4c3729f.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**EVELINE MARIA JUCA BARROS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010340-81.2024.5.18.0051**

AUTOR	JOSE DANIEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
RÉU	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Vista à reclamada dos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Prazo legal.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**IRENE APARECIDA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010511-43.2021.5.18.0051**

EXEQUENTE	JESSEIA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
EXECUTADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSEIA FELIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À EXEQUENTE:** Vista à exequente do agravo de petição interposto pela executada. Prazo de 08 dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**IRENE APARECIDA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010533-67.2022.5.18.0051**

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA ARAUJO CHAVES(OAB: 60582/GO)
ADVOGADO	ALINNE BELMIRO(OAB: 57954/GO)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**

Fica intimada o(a) reclamado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar nos autos o **protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social)** ao banco de dados da Previdência Social. Prazo: 15 dias, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Prazo: 15 dias, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011004-83.2022.5.18.0051**

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	PAULO RENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 49912/PR)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RÉU	ASSOCIACAO ATLETICA ANAPOLINA
ADVOGADO	ROSEMBERG CAVALCANTI DE ABREU OLIVEIRA(OAB: 50304/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO GOIANA DE FUTEBOL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO ATLETICA ANAPOLINA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e57d552 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Reitere-se** a consulta via Sisbajud (teimosinha).

**Expeça-se** o competente **mandado** para **penhora de dinheiro** a ser cumprido junto à bilheteria do Estádio Jonas Duarte, no(s) dia(s) **28/04/2024, 05/05/2024; 12/05/2024; 19/05/2024, 26/05/2024 e 02/06/2024 às 16h, como indicado pelo exequente no ID. cfe259d**, penhorando-se o montante a que o clube fizer jus no jogo, com dedução das despesas de arbitragem, a retenção de valores devidos ao INSS e das taxas destinadas à Federação Goiana de Futebol, até a garantia integral da dívida no valor de **R\$106.559,05**.  
**Cumpra-se** com urgência.

amqf

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011004-83.2022.5.18.0051**

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	PAULO RENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 49912/PR)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RÉU	ASSOCIACAO ATLETICA ANAPOLINA
ADVOGADO	ROSEMBERG CAVALCANTI DE ABREU OLIVEIRA(OAB: 50304/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO GOIANA DE FUTEBOL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO RENE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e57d552 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Reitere-se** a consulta via Sisbajud (teimosinha).

**Expeça-se** o competente **mandado** para **penhora de dinheiro** a ser cumprido junto à bilheteria do Estádio Jonas Duarte, no(s) dia(s) **28/04/2024, 05/05/2024; 12/05/2024; 19/05/2024, 26/05/2024 e 02/06/2024 às 16h, como indicado pelo exequente no ID. cfe259d**, penhorando-se o montante a que o clube fizer jus no jogo, com dedução das despesas de arbitragem, a retenção de valores devidos ao INSS e das taxas destinadas à Federação Goiana de Futebol, até a garantia integral da dívida no valor de **R\$106.559,05**.  
**Cumpra-se** com urgência.

amqf

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010565-09.2021.5.18.0051**

AUTOR MARCUS AUGUSTO DE SOUSA  
FELISBINO  
ADVOGADO JOAO VICTOR AMARAL  
SANTIAGO(OAB: 33369/GO)  
RÉU EDERSON GOMES DA ROCHA  
97906085191  
RÉU EDERSON GOMES DA ROCHA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCUS AUGUSTO DE SOUSA FELISBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas ao exequente do resultado das diligências realizadas, para requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**DANIELA BERNARDES ARROYO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010975-04.2020.5.18.0051**

AUTOR ROBSON NUNES MOTA  
ADVOGADO JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA(OAB:  
35994/GO)  
RÉU ITANEY DIAS SOUTO 01653967170  
RÉU ITANEY DIAS SOUTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON NUNES MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas ao exequente do resultado das diligências, pelo prazo de 05 dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**DANIELA BERNARDES ARROYO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010173-69.2021.5.18.0051**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
AUTOR VALDETE SILVA NUNES  
ADVOGADO TAYNARA BATISTA PEREIRA(OAB:  
43305/GO)

RÉU MAURA DE QUEIROZ LORENZONI  
ADVOGADO GUILHERME NOLASCO  
COELHO(OAB: 48862/GO)  
ADVOGADO GABRIELLA STEFANNY DE FREITAS  
POSTIGO(OAB: 48605/GO)  
ADVOGADO LEONARDO ANTONIO DE  
ALMEIDA(OAB: 48606/GO)  
ADVOGADO NILZA RAQUEL SILVA(OAB:  
48623/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURA DE QUEIROZ LORENZONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a executada intimada para apresentação da correspondente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (**DCTFWeb**), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**DANIELA BERNARDES ARROYO**

Servidor

**SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-  
GO  
Edital**

**Processo Nº ATOrd-0010831-56.2022.5.18.0052**

AUTOR ADILSON BRITO LEAL  
ADVOGADO DANIEL ASSIS MARTINS(OAB:  
34149/GO)  
RÉU COMERCIAL LUMINOSOS LTDA  
ADVOGADO DANIEL GONCALVES PIRES(OAB:  
49377/GO)  
RÉU LUCIANO ZACARIAS DE MELO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO ZACARIAS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL**

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **RÉU: LUCIANO ZACARIAS DE MELO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

"De início, diante do trânsito em julgado da sentença que julgou o IDPJ, **exclua-se** do polo passivo LEANDRO ZACARIAS DE MELO. O exequente, por meio da manifestação de ID. 1962924, requer o prosseguimento da execução em relação ao sócio executado LUCIANO ZACARIAS DE MELO e a atualização dos cálculos. **Cite-se LUCIANO ZACARIAS DE MELO a fim de que, nos termos do disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, pague ou garanta a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Transcorrido in albis o prazo supra, realizem-se todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito exequendo, com utilização dos convênios disponíveis ao Poder Judiciário, prosseguindo-se nos termos da sentença de ID. 47f246a.** Considerando que desde de meados de 2018 o E.TRT18ª Região disponibiliza a ferramenta PJe-Calc Cidadão, por meio da qual as próprias partes e seus patronos podem atualizar a conta, **indefiro** o requerimento de atualização de cálculos pela secretaria do Juízo. Com base no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), esclareço que mais informações sobre o PJe-Calc Cidadão podem ser buscadas no sítio deste Regional, mais especificamente em: <http://www.trt18.jus.br/portal/trt18-disponibiliza-ferramenta-pje-calc-cidadao/> Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes."

Assinado Analista/Técnico Judiciário **LUANA BATISTA**, por ordem:

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010095-67.2024.5.18.0052**

AUTOR	VANESSA ANTONIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
ADVOGADO	JESSICA MARTINS SILVA(OAB: 41506/GO)
ADVOGADO	VICTOR MENDES PEREIRA CORTES(OAB: 45218/GO)
RÉU	REDE DE PREMIO PREMIACAO E PROMOCAO LTDA
RÉU	EDUARDO ANTONIO FERREIRA LOPEZ

RÉU	PAULO ROGERIO VIEIRA
ADVOGADO	ERIKA XAVIER VIDAL(OAB: 63836/GO)
RÉU	MARCILO PEREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REDE DE PREMIO PREMIACAO E PROMOCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL**

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **RÉU: REDE DE PREMIO PREMIACAO E PROMOCAO LTDA e EDUARDO ANTONIO FERREIRA LOPEZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença de ID980c0e8, cujo inteiro teor encontra-se nos autos:

**"DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **VANESSA ANTONIA DA PENHA SILVA** em face de **REDE DE PREMIO PREMIACAO E PROMOCAO LTDA, EDUARDO ANTONIO FERREIRA LOPEZ, PAULO ROGERIO VIEIRA e MARCILO PEREIRA DOS SANTOS** resolvo: - **julgar PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a integração na remuneração da autora das comissões pagas extrafolha, no importe de R\$1.680,00 por mês no período de 28/4/2022 até 28/02/2023 e de R\$3.680,00 no período de 01/03/2023 até o fim do contrato de trabalho e condenando os reclamados, sendo os 2º, 3º e 4º demandados de forma subsidiária, a pagar as seguintes parcelas: reflexos das comissões pagas extrafolha em DSR, 13º salário proporcional de 2022, 13º integral de 2023, férias 2022/2023 com 1/3 e FGTS; salário de dezembro de 2023; intervalo intrajornada suprimido nas semanas de sorteios; aviso prévio indenizado; saldo de salário; 13º salário proporcional de 2024; férias 2023/2024 proporcionais com 1/3; indenização rescisória (40% do saldo do FGTS); multas dos arts. 467 e 477 da CLT, tudo nos termos da fundamentação. **-confirmar** as tutelas provisórias de urgência deferidas nas decisões de ID. 5996903 e ID. 17e8aa1. **Concedo** à reclamante o benefício da justiça gratuita. A secretaria **deverá**, após o trânsito em julgado, promover a anotação da baixa na CTPS digital da reclamante. Liquidação por cálculos. A atualização do crédito deverá observar os parâmetros fixados pelo

STF na ADC 58 e indicados na Recomendação nº 04/2021 deste Regional: a) na fase pré-judicial (entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação), aplicação do índice IPCA-E; b) a partir do ajuizamento da ação, incidência da taxa SELIC. Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, §3º, da CLT, incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, VIII, da Constituição da República. Ressalva-se a hipótese de comprovação do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n. 1.500, de 29/10/2014, da Receita Federal. Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF (Código de Receita nº 6092), nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretária da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$1.300,00, calculadas sobre R\$65.000,00, valor arbitrado à condenação. Honorários de sucumbência pelos reclamados, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

**Intimem-se** as partes. Com o trânsito em julgado, **oficie-se** ao INSS e à SRF."

Assinado Analista/Técnico Judiciário **LUANA BATISTA**, por ordem:  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

## LUANA BATISTA

Servidor

### Processo Nº ATSum-0011034-81.2023.5.18.0052

AUTOR	EDSON NUNES MONTEIRO
ADVOGADO	TATIANA DA SILVA(OAB: 45982/GO)
RÉU	UZI SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO FONSECA JUNIOR

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FONSECA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **RÉU: MARCIO FONSECA JUNIOR (CPF: 004.629.621-21)**, , atualmente em lugar incerto e não sabido, para as finalidades do art. 135, do CPC/2015, estipulando-se 15 (quinze) dias para a manifestação cabível.

Assinado Analista/Técnico Judiciário **PAULA KELLY MENDONCA**

**DOS SANTOS**, por ordem:

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

## PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

### Notificação

### Processo Nº ATOrd-0010095-67.2024.5.18.0052

AUTOR	VANESSA ANTONIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
ADVOGADO	JESSICA MARTINS SILVA(OAB: 41506/GO)
ADVOGADO	VICTOR MENDES PEREIRA CORTES(OAB: 45218/GO)
RÉU	REDE DE PREMIO PREMIACAO E PROMOCAO LTDA
RÉU	EDUARDO ANTONIO FERREIRA LOPEZ
RÉU	PAULO ROGERIO VIEIRA
ADVOGADO	ERIKA XAVIER VIDAL(OAB: 63836/GO)
RÉU	MARCILO PEREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ANTONIA DA PENHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 980c0e8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **VANESSA ANTONIA DA PENHA SILVA** em face de **REDE DE PREMIOS PREMIACAO E PROMOCAO LTDA, EDUARDO ANTONIO FERREIRA LOPEZ, PAULO ROGERIO VIEIRA e MARCILO PEREIRA DOS SANTOS** resolvo:

- **julgar PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a integração na remuneração da autora das comissões pagas extrafolha, no importe de R\$1.680,00 por mês no período de 28/4/2022 até 28/02/2023 e de R\$3.680,00 no período de 01/03/2023 até o fim do contrato de trabalho e condenando os reclamados, sendo os 2º, 3º e 4º demandados de forma subsidiária, a pagar as seguintes parcelas: reflexos das comissões pagas extrafolha em DSR, 13º salário proporcional de 2022, 13º integral de 2023, férias 2022/2023 com 1/3 e FGTS; salário de dezembro de 2023; intervalo intrajornada suprimido nas semanas de sorteios; aviso prévio indenizado; saldo de salário; 13º salário proporcional de 2024; férias 2023/2024 proporcionais com 1/3; indenização rescisória (40% do saldo do FGTS); multas dos arts. 467 e 477 da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

-**confirmar** as tutelas provisórias de urgência deferidas nas decisões de ID. 5996903 e ID. 17e8aa1.

**Concedo** à reclamante o benefício da justiça gratuita.

A secretaria **deverá**, após o trânsito em julgado, promover a anotação da baixa na CTPS digital da reclamante.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito deverá observar os parâmetros fixados pelo STF na ADC 58 e indicados na Recomendação nº 04/2021 deste Regional: a) na fase pré-judicial (entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação), aplicação do índice IPCA-E; b) a partir do ajuizamento da ação, incidência da taxa SELIC.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, §3º, da CLT, incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas

expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, VIII, da Constituição da República. Ressalva-se a hipótese de comprovação do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29/10/2014, da Receita Federal.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF(Código de Receita nº 6092), nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$1.300,00, calculadas sobre R\$65.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários de sucumbência pelos reclamados, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

**Intimem-se** as partes.

Com o trânsito em julgado, **oficie-se** ao INSS e à SRF.

JULIANO BRAGA SANTOS  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010095-67.2024.5.18.0052**

AUTOR	VANESSA ANTONIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
ADVOGADO	JESSICA MARTINS SILVA(OAB: 41506/GO)

ADVOGADO VICTOR MENDES PEREIRA  
CORTES(OAB: 45218/GO)  
RÉU REDE DE PREMIOS PREMIACAO E  
PROMOCAO LTDA  
RÉU EDUARDO ANTONIO FERREIRA  
LOPEZ  
RÉU PAULO ROGERIO VIEIRA  
ADVOGADO ERIKA XAVIER VIDAL(OAB:  
63836/GO)  
RÉU MARCILO PEREIRA DOS SANTOS  
TERCEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO  
INTERESSADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ROGERIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 980c0e8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **VANESSA ANTONIA DA PENHA SILVA** em face de **REDE DE PREMIOS PREMIACAO E PROMOCAO LTDA, EDUARDO ANTONIO FERREIRA LOPEZ, PAULO ROGERIO VIEIRA e MARCILO PEREIRA DOS SANTOS** resolvo:

- **julgar PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a integração na remuneração da autora das comissões pagas extrafolha, no importe de R\$1.680,00 por mês no período de 28/4/2022 até 28/02/2023 e de R\$3.680,00 no período de 01/03/2023 até o fim do contrato de trabalho e condenando os reclamados, sendo os 2º, 3º e 4º demandados de forma subsidiária, a pagar as seguintes parcelas: reflexos das comissões pagas extrafolha em DSR, 13º salário proporcional de 2022, 13º integral de 2023, férias 2022/2023 com 1/3 e FGTS; salário de dezembro de 2023; intervalo intrajornada suprimido nas semanas de sorteios; aviso prévio indenizado; saldo de salário; 13º salário proporcional de 2024; férias 2023/2024 proporcionais com 1/3; indenização rescisória (40% do saldo do FGTS); multas dos arts. 467 e 477 da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

-**confirmar** as tutelas provisórias de urgência deferidas nas decisões de ID. 5996903 e ID. 17e8aa1.

**Concedo** à reclamante o benefício da justiça gratuita.

A secretaria **deverá**, após o trânsito em julgado, promover a anotação da baixa na CTPS digital da reclamante.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito deverá observar os parâmetros fixados pelo STF na ADC 58 e indicados na Recomendação nº 04/2021

deste Regional: a) na fase pré-judicial (entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação), aplicação do índice IPCA-E; b) a partir do ajuizamento da ação, incidência da taxa SELIC.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, §3º, da CLT, incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, VIII, da Constituição da República. Ressalva-se a hipótese de comprovação do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29/10/2014, da Receita Federal.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF(Código de Receita nº 6092), nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$1.300,00, calculadas sobre R\$65.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários de sucumbência pelos reclamados, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

**Intimem-se** as partes.

Com o trânsito em julgado, **oficie-se** ao INSS e à SRF.

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010889-30.2020.5.18.0052**

AUTOR ABADIA DEUSIMEIRE DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO RAFAELLA GABRIELLE AMARO RODRIGUES(OAB: 42434/GO)  
 ADVOGADO JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)  
 ADVOGADO JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLÓ(OAB: 11116/GO)  
 RÉU MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO CARLA VALENTE BRANDAO(OAB: 13267/GO)  
 RÉU F.B.M. INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
 ADVOGADO CARLA VALENTE BRANDAO(OAB: 13267/GO)  
 RÉU BRANDAO DE SOUSA REZENDE  
 ADVOGADO CARLA VALENTE BRANDAO(OAB: 13267/GO)  
 RÉU MARCELO REIS PERILLO  
 ADVOGADO CARLA VALENTE BRANDAO(OAB: 13267/GO)  
 PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI  
 TESTEMUNHA Alessandro Fonseca Cardos  
 PERITO FERNANDA BASTOS DE SOUZA  
 TESTEMUNHA JEFFERSON FERREIRA DIAS  
 TESTEMUNHA MARIA INES BARROSO RIBEIRO  
 PERITO MAX MILIANO COSTA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABADIA DEUSIMEIRE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1e6e87 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **ABADIA DEUSIMEIRE DA SILVA OLIVEIRA** em face de **F.B.M. INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, BRANDAO DE SOUSA REZENDE, MARCELO REIS PERILLO** e **MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doenças ocupacionais.

Mantidas as definições quanto às custas e honorários advocatícios determinadas na sentença de id: 5cfac54.

Expeça-se ofício requisitório de honorários periciais (perícia

realizada pelo profissional de Fisioterapia).

Intimem-se as partes e o perito (fisioterapeuta).

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010889-30.2020.5.18.0052**

AUTOR ABADIA DEUSIMEIRE DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO RAFAELLA GABRIELLE AMARO RODRIGUES(OAB: 42434/GO)  
 ADVOGADO JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)  
 ADVOGADO JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLÓ(OAB: 11116/GO)  
 RÉU MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO CARLA VALENTE BRANDAO(OAB: 13267/GO)  
 RÉU F.B.M. INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
 ADVOGADO CARLA VALENTE BRANDAO(OAB: 13267/GO)  
 RÉU BRANDAO DE SOUSA REZENDE  
 ADVOGADO CARLA VALENTE BRANDAO(OAB: 13267/GO)  
 RÉU MARCELO REIS PERILLO  
 ADVOGADO CARLA VALENTE BRANDAO(OAB: 13267/GO)  
 PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI  
 TESTEMUNHA Alessandro Fonseca Cardos  
 PERITO FERNANDA BASTOS DE SOUZA  
 TESTEMUNHA JEFFERSON FERREIRA DIAS  
 TESTEMUNHA MARIA INES BARROSO RIBEIRO  
 PERITO MAX MILIANO COSTA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRANDAO DE SOUSA REZENDE  
 - F.B.M. INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
 - MARCELO REIS PERILLO  
 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1e6e87 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **ABADIA DEUSIMEIRE DA SILVA OLIVEIRA** em face de **F.B.M. INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, BRANDAO DE SOUSA REZENDE, MARCELO REIS PERILLO** e **MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de

indenização por danos morais e materiais decorrentes de doenças ocupacionais.

Mantidas as definições quanto às custas e honorários advocatícios determinadas na sentença de id: 5cfac54.

Expeça-se ofício requisitório de honorários periciais (perícia realizada pelo profissional de Fisioterapia).

Intimem-se as partes e o perito (fisioterapeuta).

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010998-39.2023.5.18.0052**

AUTOR	LUIYIMARTH ARTEAGA FLORES
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO ALVES DE BARROS(OAB: 50355/GO)
ADVOGADO	ORTIZ BARBOSA DE SOUSA(OAB: 24572/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28673cc preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **LUIYIMARTH ARTEAGA FLORES** em face de **GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** e **MUNICIPAL DE ANAPOLIS**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, condenando a 1ª reclamada a proceder à baixa da CTPS do autor e, com responsabilidade subsidiária do 2º demandado, a pagar as seguintes parcelas: aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, FGTS (deduzidos os valores já recolhidos) com a indenização de 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e indenização por dano moral.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito deverá observar os parâmetros fixados pelo STF na ADC 58 e indicados na Recomendação nº 04/2021

deste Regional: a) na fase pré-judicial (entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação), aplicação do índice IPCA-E; b) a partir do ajuizamento da ação, incidência da taxa SELIC.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, §3º, da CLT, incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, VIII, da Constituição da República. Ressalva-se a hipótese de comprovação do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29/10/2014, da Receita Federal.

Deverá a 1ª reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF (Código de Receita nº 6092), nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$280,00, calculadas sobre R\$14.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários de sucumbência pelos reclamados, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; e pela reclamante, fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes (observada a condição suspensiva de exigibilidade).

Oficie-se ao INSS e à SRF.



Providencie a Secretaria os meios necessários para viabilizar o requerimento administrativo do seguro-desemprego e a liberação do FGTS.

Expeça-se ofício requisitório de honorários periciais.

Intimem-se as partes e o perito.

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010998-39.2023.5.18.0052**

AUTOR	LUIYIMARTH ARTEAGA FLORES
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO ALVES DE BARROS(OAB: 50355/GO)
ADVOGADO	ORTIZ BARBOSA DE SOUSA(OAB: 24572/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIYIMARTH ARTEAGA FLORES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28673cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **LUIYIMARTH ARTEAGA FLORES** em face de **GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** e **MUNICIPAL DE ANAPOLIS**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, condenando a 1ª reclamada a proceder à baixa da CTPS do autor e, com responsabilidade subsidiária do 2º demandado, a pagar as seguintes parcelas: aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, FGTS (deduzidos os valores já recolhidos) com a indenização de 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e indenização por dano moral.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito deverá observar os parâmetros fixados pelo STF na ADC 58 e indicados na Recomendação nº 04/2021 deste Regional: a) na fase pré-judicial (entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação), aplicação do índice

IPCA-E; b) a partir do ajuizamento da ação, incidência da taxa SELIC.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, §3º, da CLT, incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, VIII, da Constituição da República. Ressalva-se a hipótese de comprovação do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29/10/2014, da Receita Federal.

Deverá a 1ª reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF(Código de Receita nº 6092), nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$280,00, calculadas sobre R\$14.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários de sucumbência pelos reclamados, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; e pela reclamante, fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes (observada a condição suspensiva de exigibilidade).

Oficie-se ao INSS e à SRF.

Providencie a Secretaria os meios necessários para viabilizar o requerimento administrativo do seguro-desemprego e a liberação do

FGTS.

Expeça-se ofício requisitório de honorários periciais.

Intimem-se as partes e o perito.

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010213-43.2024.5.18.0052**

AUTOR PEDRO HENRIQUE DUTRA  
 ADVOGADO JOÃO BATISTA AMORIM(OAB: 7279/GO)  
 RÉU CETRIA INFRAESTRUTURA LTDA  
 ADVOGADO KALEB GOMES RIBEIRO DA SILVA(OAB: 34876/GO)  
 RÉU CETRIA ASSESSORIA E LOCACOES EIRELI  
 ADVOGADO KALEB GOMES RIBEIRO DA SILVA(OAB: 34876/GO)  
 RÉU PERPLAN NATURE HOME RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
 ADVOGADO VILJA MARQUES ASSE(OAB: 152855/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO HENRIQUE DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ao Reclamante:

Fica(m) intimado(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da manifestação e anexo de IDee8a3f1.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**BIANCA SIMONELLE FERNANDES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011122-22.2023.5.18.0052**

AUTOR LUCAS RIBEIRO CAMPOS  
 ADVOGADO ANA FLAVIA OLIVEIRA BERTOLDO(OAB: 42877/DF)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 RÉU MINSAIT BRASIL LTDA  
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
- MINSAIT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2b6002 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**Ante o exposto, na reclamação proposta por **LUCAS RIBEIRO****CAMPOS** em desfavor de **MINSAIT BRASIL LTDA** e**EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE****ENERGIA S/A**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Honorários aos patronos das reclamadas, na forma da fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor devido pelo autor a título de honorários de sucumbência terá sua exigibilidade suspensa por dois anos, na forma do art. 791-A, § 4º da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 10.919,41, sobre o valor da causa, e dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

JOHNNY GONCALVES VIEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0011122-22.2023.5.18.0052**

AUTOR LUCAS RIBEIRO CAMPOS  
 ADVOGADO ANA FLAVIA OLIVEIRA BERTOLDO(OAB: 42877/DF)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 RÉU MINSAIT BRASIL LTDA  
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS RIBEIRO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2b6002 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na reclamação proposta por **LUCAS RIBEIRO CAMPOS** em favor de **MINSAIT BRASIL LTDA e EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Honorários aos patronos das reclamadas, na forma da fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor devido pelo autor a título de honorários de sucumbência terá sua exigibilidade suspensa por dois anos, na forma do art. 791-A, § 4º da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 10.919,41, sobre o valor da causa, e dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

JOHNNY GONCALVES VIEIRA  
Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010667-57.2023.5.18.0052**

AUTOR ROSEANE SILVA DO ROSARIO  
ADVOGADO HEIDER FONSECA DE SOUSA(OAB: 38952/GO)  
RÉU GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO THIAGO ALVES DE BARROS(OAB: 50355/GO)  
ADVOGADO LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO(OAB: 37287/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSEANE SILVA DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos seus dados bancários (AGÊNCIA COM O DÍGITO, CONTA COM O DÍGITO, CNPJ/CPF DO TITULAR DA CONTA) para que seja efetuada a transferência de valores.

Alternativamente, em entendendo a parte autora mais conveniente, caso ainda não possua, poderá apresentar procuração da parte outorgando à sociedade de advogados poderes para receber e dar quitação ou substabelecimento dos procuradores à Sociedade de Advogados.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010293-17.2018.5.18.0052**

AUTOR RENATA BRAGA BOTELHO  
ADVOGADO GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB: 47161/GO)  
RÉU COLOMBO FRANCHISING EIRELI - EPP  
ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)  
RÉU CARINA SIGGIA GANDRA MALUF  
ADVOGADO PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA(OAB: 261128/SP)  
RÉU ALVARO JABUR MALUF JUNIOR  
ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)  
ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)  
ADVOGADO LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)  
RÉU APJM PARTICIPACOES S.A.  
ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)  
RÉU COLOMBO HOLDING S/A  
ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)  
RÉU CXM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RÉU ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO OUTLET PREMIUM  
ADVOGADO CARLOS AFFONSO LEONY NETO(OAB: 122760/RJ)  
RÉU MARSEILLE HOLDINGS S.A.  
RÉU Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.  
ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)  
ADVOGADO LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)  
RÉU ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)  
RÉU AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)  
RÉU Q1 SERVICIO E RECEBIMENTO LTDA.  
ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)  
RÉU Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA  
ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)  
TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATA BRAGA BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: RENATA BRAGA BOTELHO**

Ciência acerca do Agravo de Petição interposto . Prazo e fins legais.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0012214-29.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE	LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)
EXECUTADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: LUIS CARLOS DA SILVA**

Ciência acerca do Agravo de Petição interposto . Prazo e fins legais.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010275-83.2024.5.18.0052**

AUTOR	EDMILSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR(OAB: 30611/GO)
RÉU	RODRIGO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MARTINS DE SOUSA(OAB: 55258/GO)
RÉU	CONSTRUTORA ANDRADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MARTINS DE SOUSA(OAB: 55258/GO)
RÉU	PRIME ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MARTINS DE SOUSA(OAB: 55258/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica(m) intimado(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da petição de IDa6cdefc , prazo de 5 dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010329-86.2023.5.18.0051**

AUTOR	LUCAS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)
ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Vista à reclamada, pelo prazo legal, da impugnação interposta pela reclamante.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010264-54.2024.5.18.0052**

AUTOR	MAIKY ALEXANDRE ALVES DA PAIXAO
ADVOGADO	BRUNO SANTOS CUNHA(OAB: 35993/GO)
RÉU	NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIKY ALEXANDRE ALVES DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

À(s) parte(s):

Certifico e dou fé que, de ordem, incluo o feito na pauta do dia **05/06/2024 09:20**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**, relativa à reclamação supramencionada, mantidas as cominações do Despacho de ID 710b6c6, sob pena de preclusão.  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

#### BIANCA SIMONELLE FERNANDES

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0010264-54.2024.5.18.0052

AUTOR MAIKY ALEXANDRE ALVES DA PAIXAO  
ADVOGADO BRUNO SANTOS CUNHA(OAB: 35993/GO)  
RÉU NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA  
ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

À(s) parte(s):

Certifico e dou fé que, de ordem, incluo o feito na pauta do dia **05/06/2024 09:20**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**, relativa à reclamação supramencionada, mantidas as cominações do Despacho de ID 710b6c6, sob pena de preclusão.  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

#### BIANCA SIMONELLE FERNANDES

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0011371-70.2023.5.18.0052

AUTOR VALTER GENEROSO DA SILVA  
ADVOGADO POLIANA SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 48897/GO)

RÉU LEANDRO MENDES MOURA  
ADVOGADO ROBERTA KELDY FERREIRA PAES LEME(OAB: 24409/GO)  
PERITO ROBERTO BESSA DE ARAUJO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MENDES MOURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica(m) intimado(s) para tomar(em) ciência dos documentos juntados juntamente com a petição de ID. e937270.  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

#### LUANA BATISTA

Servidor

#### Processo Nº ATOrd-0011398-53.2023.5.18.0052

AUTOR SEBASTIANA RUFINO DE SOUZA  
ADVOGADO KELLY CARVALHO GOMES(OAB: 58562/GO)  
ADVOGADO EVELLYN MARYANNE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 63375/GO)  
RÉU RECIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS RECICLADOS LTDA - EPP  
ADVOGADO ADERSON MENDES DE MATOS(OAB: 22879/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RECIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS RECICLADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Vista à reclamada, pelo prazo legal, do embargo de declaração interposto pelo reclamante.  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

#### LUANA BATISTA

Servidor

#### Processo Nº ATOrd-0010159-77.2024.5.18.0052

AUTOR MANOEL DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
RÉU GIRASSOL DIX PARANHOS  
ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)

RÉU CONSTELACOES RESTAURANTE EIRELI  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU ORIGEM PUB E RESTAURANTE LTDA  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU PUB BEIRA RIO RESTAURANTE EIRELI - ME  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU ORION DIX PARANHOS  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTELACOES RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica(m) intimado(s) para tomar(em) ciência dos documentos

juntados juntamente com a petição de ID. d53ed14.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010159-77.2024.5.18.0052**

AUTOR MANOEL DE OLIVEIRA NETO  
 ADOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 RÉU GIRASSOL DIX PARANHOS  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU CONSTELACOES RESTAURANTE EIRELI  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU ORIGEM PUB E RESTAURANTE LTDA  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU PUB BEIRA RIO RESTAURANTE EIRELI - ME  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU ORION DIX PARANHOS  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORIGEM PUB E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica(m) intimado(s) para tomar(em) ciência dos documentos

juntados juntamente com a petição de ID. d53ed14.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010159-77.2024.5.18.0052**

AUTOR MANOEL DE OLIVEIRA NETO  
 ADOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 RÉU GIRASSOL DIX PARANHOS  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU CONSTELACOES RESTAURANTE EIRELI  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU ORIGEM PUB E RESTAURANTE LTDA  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU PUB BEIRA RIO RESTAURANTE EIRELI - ME  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU ORION DIX PARANHOS  
 ADOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PUB BEIRA RIO RESTAURANTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica(m) intimado(s) para tomar(em) ciência dos documentos

juntados juntamente com a petição de ID. d53ed14.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010159-77.2024.5.18.0052**

AUTOR MANOEL DE OLIVEIRA NETO  
 ADOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 RÉU GIRASSOL DIX PARANHOS

ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU CONSTELACOES RESTAURANTE EIRELI  
 ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU ORIGEM PUB E RESTAURANTE LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU PUB BEIRA RIO RESTAURANTE EIRELI - ME  
 ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU ORION DIX PARANHOS  
 ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORION DIX PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica(m) intimado(s) para tomar(em) ciência dos documentos

juntados juntamente com a petição de ID. d53ed14.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010159-77.2024.5.18.0052**

AUTOR MANOEL DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)  
 ADVOGADO JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(OAB: 56063/GO)  
 RÉU GIRASSOL DIX PARANHOS  
 ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU CONSTELACOES RESTAURANTE EIRELI  
 ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU ORIGEM PUB E RESTAURANTE LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU PUB BEIRA RIO RESTAURANTE EIRELI - ME  
 ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)  
 RÉU ORION DIX PARANHOS  
 ADVOGADO FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIRASSOL DIX PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica(m) intimado(s) para tomar(em) ciência dos documentos

juntados juntamente com a petição de ID. d53ed14.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010411-17.2023.5.18.0052**

AUTOR JOAO FRAZAO BEZERRA  
 ADVOGADO ANDRÉ DE ARAÚJO CHAVANTE(OAB: 35625/GO)  
 RÉU CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)  
 ADVOGADO DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)  
 ADVOGADO DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)  
 PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA  
 PERITO IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 248f871

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na ação proposta por **JOAO FRAZAO BEZERRA** em desfavor de **CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA**, declaro prescritas as parcelas anteriores a 09/05/2018, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, em relação a tais verbas, na forma dos arts. 7º, XXIX, da CF, art. 11 da CLT e 487, II, do CPC e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para deferir à parte reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante desse dispositivo, o adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, de 29/04/2020 a 21/07/2021, de 23/01/2022 a 15/11/2022 e a partir de 17/04/2023, ressalvados os períodos de afastamento comprovados nos autos (inclusive, que o autor não voltou a trabalhar desde o último afastamento previdenciário), com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

Expeça-se ofício requisitório no importe de R\$1.000,00 ao perito médico nomeado nos autos.

Honorários da perícia de insalubridade pela reclamada, no valor de R\$ 1.000,00.

Honorários sucumbenciais aos patronos das partes, na forma da fundamentação.

O valor devido pela parte autora a título de honorários de sucumbência terá sua exigibilidade suspensa por dois anos, na forma do art. 791-A, § 4º da CLT.

Juros, correção monetária, deduções, contribuições previdenciárias e IRPF na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.000,00.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

JOHNNY GONCALVES VIEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010411-17.2023.5.18.0052**

AUTOR	JOAO FRAZAO BEZERRA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ARAÚJO CHAVANTE(OAB: 35625/GO)
RÉU	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA
PERITO	IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO FRAZAO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 248f871 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na ação proposta por **JOAO FRAZAO BEZERRA** em desfavor de **CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA**, declaro prescritas as parcelas anteriores a 09/05/2018, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, em relação a tais verbas, na forma dos arts. 7º, XXIX, da CF, art. 11 da CLT e 487, II, do CPC e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os

pedidos para deferir à parte reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante desse dispositivo, o adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, de 29/04/2020 a 21/07/2021, de 23/01/2022 a 15/11/2022 e a partir de 17/04/2023, ressalvados os períodos de afastamento comprovados nos autos (inclusive, que o autor não voltou a trabalhar desde o último afastamento previdenciário), com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

Expeça-se ofício requisitório no importe de R\$1.000,00 ao perito médico nomeado nos autos.

Honorários da perícia de insalubridade pela reclamada, no valor de R\$ 1.000,00.

Honorários sucumbenciais aos patronos das partes, na forma da fundamentação.

O valor devido pela parte autora a título de honorários de sucumbência terá sua exigibilidade suspensa por dois anos, na forma do art. 791-A, § 4º da CLT.

Juros, correção monetária, deduções, contribuições previdenciárias e IRPF na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.000,00.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

JOHNNY GONCALVES VIEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010608-35.2024.5.18.0052**

AUTOR	THAIS DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	THAIS PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 58186/GO)
RÉU	PRODUTOS CAIPIRA DO SÍTIO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAIS DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

1- Fica o(a) reclamante intimado(a) da designação de AUDIÊNCIA INICIAL que ocorrerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, em **21/05/2024 14:00**, e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT. 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça



gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS).

**Link Zoom:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010519-46.2023.5.18.0052**

AUTOR	JULIANO GABRIEL MEIRELES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ZOO FLORA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 15086/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANO GABRIEL MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante, pelo prazo legal, da impugnação interposta pela reclamada.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010114-78.2021.5.18.0052**

AUTOR	ELISEU BARBOSA LINO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MARTINS CORDEIRO(OAB: 56488/GO)
RÉU	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	ALVARO VITOR TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISEU BARBOSA LINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos seus dados bancários (AGÊNCIA COM O DÍGITO, CONTA COM O DÍGITO, CNPJ/CPF DO TITULAR DA CONTA) para que seja efetuada a transferência de valores. Alternativamente, em entendendo a parte autora mais conveniente, caso ainda não possua, poderá apresentar procuração da parte outorgando à sociedade de advogados poderes para receber e dar quitação ou substabelecimento dos procuradores à Sociedade de Advogados.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010607-50.2024.5.18.0052**

AUTOR	KEFAUVER HEMERSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA(OAB: 45067/GO)
RÉU	LUIZ CLAUDIO LEDRA
RÉU	LEDRA & LEDRA LTDA
RÉU	LC DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KEFAUVER HEMERSON DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

1- Fica o(a) reclamante intimado(a) da designação de AUDIÊNCIA INICIAL que ocorrerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, em **28/05/2024 14:25**, e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT. 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos

previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS).

**Link Zoom:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010604-95.2024.5.18.0052**

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE MORAIS ROSA
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
RÉU	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO HENRIQUE DE MORAIS ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

1- Fica o(a) reclamante intimado(a) da designação de AUDIÊNCIA INICIAL que ocorrerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, em **27/05/2024 15:05**, e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT. 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e

linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS).

**Link Zoom:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010593-66.2024.5.18.0052**

AUTOR	R.D.S.V.J.
ADVOGADO	TATIANA DA SILVA(OAB: 45982/GO)
ADVOGADO	BRENDO ALEF TAVARES DOS SANTOS(OAB: 70511/GO)
RÉU	J.E.T.E.S.L.
RÉU	A.S.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.D.S.V.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4bc4c17.

**Processo Nº ATSum-0010606-65.2024.5.18.0052**

AUTOR	BRUNO EDUARD SILVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO THADEU PEREIRA JUNIOR(OAB: 38949/GO)
RÉU	ROMA MULTISERVICE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO EDUARD SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

1- Fica o(a) reclamante intimado(a) da designação de AUDIÊNCIA INICIAL que ocorrerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, em **20/05/2024 16:00**, e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT. 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a

disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS).

**Link Zoom: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

#### PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOOrd-0010610-05.2024.5.18.0052

AUTOR	LEUDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
RÉU	MB SOLUCOES E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	MB INDUSTRIA E METALURGICA LTDA
RÉU	MB CONSTRUTORA E METALURGICA EIRELI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEUDE VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

1- Fica o(a) reclamante intimado(a) da designação de AUDIÊNCIA INICIAL que ocorrerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, em **28/05/2024 14:45**, e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT. 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes

documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS).

**Link Zoom: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

#### PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOOrd-0010541-07.2023.5.18.0052

AUTOR	AILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO NERI DE SOUZA(OAB: 48610/GO)
ADVOGADO	NILSON GOMES BATISTA(OAB: 57726/GO)
RÉU	SUPERMERCADO SARDINHA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RÉU	LS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA
PERITO	IVAN BEZE JUNIOR

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI  
- SUPERMERCADO SARDINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dbfe2a proferido nos autos.

#### DESPACHO

A parte autora juntou documento eletrônico (arquivo de áudio) no Id 5c68b24.

As reclamadas requerem o desentranhamento do referido arquivo de áudio, sustentando que o ele não foi degravado ou formalmente registrado em ata notarial e porque se encontra preclusa a oportunidade de o reclamante juntar o documento vez que não atende às disposições do art. 435 do CPC.

Pois bem.

O entendimento atualmente predominante nas três turmas do TRT18 bem como do TST é no sentido de que o art. 845 da CLT autoriza a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução processual, o que, até o momento, não ocorreu. Dessa forma, não há falar em preclusão quanto à

juntada do documento.

Ademais, o art. 439 do CPC, ao exigir a conversão para forma escrita, menciona a utilização de "de documentos eletrônicos no processo convencional".

Tendo em vista que, em outros dispositivos, o mesmo código menciona hipóteses de "autos eletrônicos" (p. ex. art. 460, § 3º do CPC), a interpretação sistemática leva à conclusão de que ao citar o processo "convencional", o supracitado art. 439 do CPC se refere à juntada de documentos eletrônicos em autos "físicos", ou seja, "de papel".

Não é, obviamente, o caso dos presentes autos, até porque o próprio PJE possui a funcionalidade de juntada de áudios.

Por fim, conforme se extrai do próprio art. 384 do CPC, a confecção da ata notarial é uma simples possibilidade/faculdade, não uma obrigatoriedade, sendo que a autenticidade do áudio pode ser aferida por qualquer outro meio de prova.

Por outro lado, o áudio apresentado tem volume baixo especialmente na fala de um dos interlocutores, o que dificulta a compreensão.

Nesse contexto, **determino** à parte autora que, no **prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência deste despacho (que será publicado no DEJT para ciência dos litigantes)**, apresente a transcrição dos trechos relevantes do áudio juntado no Id 5c68b24, com a indicação precisa da cronologia dos diálogos e com apontamento dos interlocutores, **ficando desde logo esclarecido que as passagens não transcritas serão reputadas irrelevantes para o deslinde da causa.**

Na sequência, **independentemente de nova intimação**, fica assegurada vista às reclamadas por 05 dias para que se manifestem como entenderem de direito, inclusive no que tange à fidelidade da transcrição apresentada pela parte reclamante.

Ultrapassados os prazos supra, **façam** os autos conclusos para deliberações.

Publicação automática no DEJT.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**JOHNNY GONCALVES VIEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010541-07.2023.5.18.0052**

AUTOR	AILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO NERI DE SOUZA(OAB: 48610/GO)
ADVOGADO	NILSON GOMES BATISTA(OAB: 57726/GO)
RÉU	SUPERMERCADO SARDINHA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
RÉU	LS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA
PERITO	IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dbfe2a proferido nos autos.

**DESPACHO**

A parte autora juntou documento eletrônico (arquivo de áudio) no Id 5c68b24.

As reclamadas requerem o desentranhamento do referido arquivo de áudio, sustentando que o ele não foi degravado ou formalmente registrado em ata notarial e porque se encontra preclusa a oportunidade de o reclamante juntar o documento vez que não atende às disposições do art. 435 do CPC.

Pois bem.

O entendimento atualmente predominante nas três turmas do TRT18 bem como do TST é no sentido de que o art. 845 da CLT autoriza a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução processual, o que, até o momento, não ocorreu. Dessa forma, não há falar em preclusão quanto à juntada do documento.

Ademais, o art. 439 do CPC, ao exigir a conversão para forma escrita, menciona a utilização de "de documentos eletrônicos no processo convencional".

Tendo em vista que, em outros dispositivos, o mesmo código menciona hipóteses de "autos eletrônicos" (p. ex. art. 460, § 3º do CPC), a interpretação sistemática leva à conclusão de que ao citar o processo "convencional", o supracitado art. 439 do CPC se refere à juntada de documentos eletrônicos em autos "físicos", ou seja, "de papel".

Não é, obviamente, o caso dos presentes autos, até porque o próprio PJE possui a funcionalidade de juntada de áudios.

Por fim, conforme se extrai do próprio art. 384 do CPC, a confecção da ata notarial é uma simples possibilidade/faculdade, não uma obrigatoriedade, sendo que a autenticidade do áudio pode ser aferida por qualquer outro meio de prova.

Por outro lado, o áudio apresentado tem volume baixo especialmente na fala de um dos interlocutores, o que dificulta a

compreensão.

Nesse contexto, **determino** à parte autora que, no **prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência deste despacho (que será publicado no DEJT para ciência dos litigantes)**, apresente a transcrição dos trechos relevantes do áudio juntado no Id 5c68b24, com a indicação precisa da cronologia dos diálogos e com apontamento dos interlocutores, **ficando desde logo esclarecido que as passagens não transcritas serão reputadas irrelevantes para o deslinde da causa.**

Na sequência, **independentemente de nova intimação**, fica assegurada vista às reclamadas por 05 dias para que se manifestem como entenderem de direito, inclusive no que tange à fidelidade da transcrição apresentada pela parte reclamante.

Ultrapassados os prazos supra, **façam** os autos conclusos para deliberações.

Publicação automática no DEJT.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**JOHNNY GONCALVES VIEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010897-70.2021.5.18.0052**

AUTOR	GRACILEIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MOURA(OAB: 34828/GO)
RÉU	SOARES E FIGUEIREDO LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE(OAB: 12518/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRACILEIA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, decline diretrizes objetivas à prossecução do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, a teor do art.11-A, da CLT.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010379-75.2024.5.18.0052**

AUTOR	GERALDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMON AUGUSTO CREMONES(OAB: 61194/GO)
RÉU	EA3 URBANISMO E LOTEAMENTOS LTDA

RÉU	ELIANA PAULA DE LIMA SILVA SERVICOS
RÉU	EBM INCORPORACOES LTDA
RÉU	REGIS DUARTE SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO DE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tendo em vista o teor do documento de ID 4056da6 e 53807c0, fica o reclamante intimado emendar a inicial, fornecendo os meios necessários para notificação da reclamada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010074-04.2018.5.18.0052**

AUTOR	WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE SA SANTOS(OAB: 39601/GO)
RÉU	HELDER LEANDRO FERREIRA 01435771150
ADVOGADO	DANILO LOPES BALIZA(OAB: 35619/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELDER LEANDRO FERREIRA 01435771150

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se o reclamado para apresentar a GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (§ 6º do art. 177 do PGC), desde logo autorizada a expedição em caso de inércia.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ConPag-0011246-05.2023.5.18.0052**

CONSIGNANTE	KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)

ADVOGADO ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)  
 ADVOGADO Victor Andrade Costa Teixeira(OAB: 33374/GO)  
 CONSIGNATÁRIO TIAGO NUNES REZENDE  
 ADVOGADO FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO(OAB: 38227/GO)  
 CONSIGNATÁRIO MARIA INEZ NUNES REZENDE  
 ADVOGADO FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO(OAB: 38227/GO)  
 CONSIGNATÁRIO BERIA RUBIA NUNES REZENDE  
 ADVOGADO FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO(OAB: 38227/GO)  
 CONSIGNATÁRIO JAIR DE REZENDE  
 ADVOGADO FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO(OAB: 38227/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA INEZ NUNES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica a parte consignatária intimada para comprovar o pagamento das custas no valor de R\$25,50, no prazo de 05 dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010605-80.2024.5.18.0052**

AUTOR ANGELICA ROSA ALVES CARNEIRO  
 ADVOGADO LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)  
 RÉU UNIVANTAGENS GESTAO E COBRANCA LTDA  
 RÉU SAMIR FAYAD GEMUS  
 RÉU CENTRO CLINICO GOIANO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELICA ROSA ALVES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

1- Fica o(a) reclamante intimado(a) da designação de AUDIÊNCIA INICIAL que ocorrerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, em **28/05/2024 14:05**, e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT. 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos

previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS).

**Link Zoom: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**  
 ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010609-20.2024.5.18.0052**

AUTOR YONDER LEONER MARCHENA VILORIA  
 ADVOGADO RENATA HOMSY DIAS CLARO LUNARDI(OAB: 422624/SP)  
 RÉU BENTO BAR, RESTAURANTE, BUFFET E EVENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YONDER LEONER MARCHENA VILORIA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

1- Fica o(a) reclamante intimado(a) da designação de AUDIÊNCIA INICIAL que ocorrerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, em **28/05/2024 15:05**, e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT. 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e

linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS).  
**Link Zoom: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**  
 ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010146-15.2023.5.18.0052**

AUTOR	CHARLENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE VII LTDA
ADVOGADO	ALTAIR ALVES DA COSTA(OAB: 21761/GO)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO
TESTEMUNHA	GREICIELLY DA SILVA ARAUJO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHARLENE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CHARLENE RODRIGUES DA SILVA  
 De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(íza) desta 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, tendo em vista a nova sistemática implementada pela Lei. 13.467/2017, que alterou, entre outros, os dispositivos da CLT que tratam da liquidação da sentença (§ 2º, do art. 879, da CLT), ficam as partes intimadas dos cálculos acostados aos autos, para, caso queiram, oferecerem, no prazo comum de 8 (oito) dias, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.  
 Oportunidade em que o interessado na execução do julgado deverá manifestar expressamente sua intenção em dar cumprimento à decisão executiva, haja vista a impossibilidade de se promover a execução ex officio com base no art. 878, caput, da CLT (a partir do advento da Lei 13.467/2017).

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010146-15.2023.5.18.0052**

AUTOR	CHARLENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE VII LTDA
ADVOGADO	ALTAIR ALVES DA COSTA(OAB: 21761/GO)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO
TESTEMUNHA	GREICIELLY DA SILVA ARAUJO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RESTAURANTE E LANCHONETE VII LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RESTAURANTE E LANCHONETE VII LTDA  
 De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(íza) desta 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, tendo em vista a nova sistemática implementada pela Lei. 13.467/2017, que alterou, entre outros, os dispositivos da CLT que tratam da liquidação da sentença (§ 2º, do art. 879, da CLT), ficam as partes intimadas dos cálculos acostados aos autos, para, caso queiram, oferecerem, no prazo comum de 8 (oito) dias, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Oportunidade em que o interessado na execução do julgado deverá manifestar expressamente sua intenção em dar cumprimento à decisão executiva, haja vista a impossibilidade de se promover a execução ex officio com base no art. 878, caput, da CLT (a partir do advento da Lei 13.467/2017).

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULA KELLY MENDONCA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011162-04.2023.5.18.0052**

AUTOR	PABLO DANIEL DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO	BRENDO ALEF TAVARES DOS SANTOS(OAB: 70511/GO)
ADVOGADO	TATIANA DA SILVA(OAB: 45982/GO)
RÉU	PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA S/A

ADVOGADO HENRIQUE DUTRA GONZAGA  
JAIME(OAB: 19076/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PABLO DANIEL DA SILVA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica(m) intimado(s) para tomar(em) ciência dos documentos  
juntados juntamente com a petição de ID. b4e619c.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010152-22.2023.5.18.0052**

AUTOR JOSE REGIVALDO AZEVEDO  
NASCIMENTO  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA  
OLIVEIRA(OAB: 29553/GO)  
RÉU VERZANI & SANDRINI S.A.  
ADVOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB:  
181462/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERZANI & SANDRINI S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

A reclamada apresentou nos autos o comprovante do processo  
trabalhista no eSocial.

Fica a reclamada intimada NOVAMENTE para juntar aos autos a  
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais  
Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e  
DARF(Código de Receita nº 6092), nos termos da decisão de ID  
eab0b25.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUANA BATISTA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010810-46.2023.5.18.0052**

AUTOR ANNA LUIZA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO VALTECINO EUFRASIO LEAL(OAB:  
61942/GO)  
ADVOGADO MARILDA FERREIRA MACHADO  
LEAL(OAB: 28276/GO)  
RÉU FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA  
EVANGELICA - FUNEV

ADVOGADO WESLEY JUNQUEIRA CASTRO(OAB:  
38150/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA EVANGELICA - FUNEV

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37e1c9b  
proferido nos autos.

Tendo em vista que um dos pedidos é de reconhecimento da  
estabilidade gestacional e que, quando do ajuizamento da  
reclamação a autora informou que a previsão de parto era para  
janeiro do corrente ano, converto o julgamento em diligência para  
determinar que a reclamante junte aos autos a certidão de  
nascimento do seu (a) filho (a), no prazo de dois dias, podendo a  
reclamada se manifestar a respeito em igual e sucessivo prazo,  
independente de intimação.

Decorrido o prazo ou com as manifestações, retornem os autos  
conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**JOHNNY GONCALVES VIEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010810-46.2023.5.18.0052**

AUTOR ANNA LUIZA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO VALTECINO EUFRASIO LEAL(OAB:  
61942/GO)  
ADVOGADO MARILDA FERREIRA MACHADO  
LEAL(OAB: 28276/GO)  
RÉU FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA  
EVANGELICA - FUNEV  
ADVOGADO WESLEY JUNQUEIRA CASTRO(OAB:  
38150/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANNA LUIZA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37e1c9b  
proferido nos autos.

Tendo em vista que um dos pedidos é de reconhecimento da  
estabilidade gestacional e que, quando do ajuizamento da



reclamação a autora informou que a previsão de parto era para janeiro do corrente ano, converto o julgamento em diligência para determinar que a reclamante junte aos autos a certidão de nascimento do seu (a) filho (a), no prazo de dois dias, podendo a reclamada se manifestar a respeito em igual e sucessivo prazo, independente de intimação.

Decorrido o prazo ou com as manifestações, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**JOHNNY GONCALVES VIEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010826-34.2022.5.18.0052**

AUTOR	LEANDRO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
PERITO	ELENICE KAROLINE BORGES SILVA FACHINI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d9f2a proferido nos autos.

**DESPACHO**

O autor informou no Id 0d2145e que "*NÃO OBSTANTE Á MARCAÇÃO DA PERÍCIA A SER REALIZADA NA AGÊNCIA DO RECLAMANTE, O AUTOR REGISTRA QUE NÃO SE ENCONTRA TRABALHANDO, GOZANDO BENEFÍCIO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA DO INSS, PELO QUAL JUNTAMOS A CARTA CONCESSÃO, BEM COMO O LAUDO PERICIAL EM ANEXO.*"

Ao tomar ciência dessa informação, a reclamada requereu na peça de Id fc38d8a o adiamento da perícia até o retorno do reclamante.

Pois bem.

Em que pese o autor não se encontrar em atividade na reclamada por gozar de benefício por incapacidade, a perícia não necessita ser adiada, pois as partes (o autor não faz menção a eventual

impossibilidade ou até mesmo dificuldade de locomoção), seus advogados e eventuais assistentes técnicos podem participar da diligência para acompanhar o trabalho pericial e o perito fazer uso de paradigma para analisar os movimentos das funções desempenhadas pelo reclamante.

**Indefiro**, pois, o requerimento de adiamento da perícia.

Este ato será publicado no DEJT para ciência dos litigantes.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**JOHNNY GONCALVES VIEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010826-34.2022.5.18.0052**

AUTOR	LEANDRO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
PERITO	ELENICE KAROLINE BORGES SILVA FACHINI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d9f2a proferido nos autos.

**DESPACHO**

O autor informou no Id 0d2145e que "*NÃO OBSTANTE Á MARCAÇÃO DA PERÍCIA A SER REALIZADA NA AGÊNCIA DO RECLAMANTE, O AUTOR REGISTRA QUE NÃO SE ENCONTRA TRABALHANDO, GOZANDO BENEFÍCIO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA DO INSS, PELO QUAL JUNTAMOS A CARTA CONCESSÃO, BEM COMO O LAUDO PERICIAL EM ANEXO.*"

Ao tomar ciência dessa informação, a reclamada requereu na peça de Id fc38d8a o adiamento da perícia até o retorno do reclamante.

Pois bem.

Em que pese o autor não se encontrar em atividade na reclamada por gozar de benefício por incapacidade, a perícia não necessita ser adiada, pois as partes (o autor não faz menção a eventual impossibilidade ou até mesmo dificuldade de locomoção), seus advogados e eventuais assistentes técnicos podem participar da

diligência para acompanhar o trabalho pericial e o perito fazer uso de paradigma para analisar os movimentos das funções desempenhadas pelo reclamante.

**Indefiro**, pois, o requerimento de adiamento da perícia.

Este ato será publicado no DEJT para ciência dos litigantes.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**JOHNNY GONCALVES VIEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto

## TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO

### Edital

**Processo Nº ATSum-0010307-61.2019.5.18.0053**

AUTOR	CARLOS ROBERTO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)
RÉU	CHARLES DELALIBERA DOURADO
RÉU	CHARLEY DELALIBERA DOURADO
RÉU	RABELO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL(OAB: 52447/DF)
ADVOGADO	THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI(OAB: 54360/DF)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHARLEY DELALIBERA DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, **LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamado(a) **CHARLEY DELALIBERA DOURADO, CPF: 017.537.871-14**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 8 dias, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) exequente.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) **CHARLEY DELALIBERA DOURADO** é mandado publicar o presente Edital.

**CUMpra-se, NA FORMA DA LEI.**

Edital confeccionado pelo servidor MARIO SILVA SIVIERO e

assinado por ordem do Juiz Titular desta Vara do Trabalho.

ANAPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

**MARIO SILVA SIVIERO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011252-48.2019.5.18.0053**

AUTOR	KAREN DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO	JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)
RÉU	ROSA ETERNA AREBA
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SOL NASCENTE DE ANAPOLIS EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSA ETERNA AREBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, **LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **INTIMADA** a executada **ROSA ETERNA AREBA (CPF: 714.206.571-00)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA de ID **5adcae0** destes autos, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), iniciando-se o prazo legal de 8 dias para interposição de recurso a partir da publicação deste edital.

**Dispositivo da sentença:** "A reforma trabalhista (Lei 13.467/17) trouxe uma modificação substancial a respeito do tema, visto que altera a regra mencionada, prevendo a existência de efetiva de prescrição intercorrente da seguinte forma: 'Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição'. Considerando que o direito do credor de promover a execução do seu título judicial não foi exercido, por mais de 02 (dois) anos, desse modo, leva-se à aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Incidirá, então, o disposto no art. 924, V, do novo CPC: 'Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente'. Esse preceito passa a ser aplicável

subsidiariamente por força do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT. Assim sendo, entendo aplicável o instituto da prescrição intercorrente. ANAPOLIS/GO, 03 de abril de 2024. **LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**, Juiz Titular de Vara do Trabalho". E para que chegue ao conhecimento da executada **ROSA ETERNA AREBA** é mandado publicar o presente Edital.

**CUMpra-SE, NA FORMA DA LEI.**

Edital confeccionado pelo servidor DERECK BARACUI ISSA BATISTA e assinado por ordem do Juiz Titular desta Vara do Trabalho. ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**DERECK BARACUI ISSA BATISTA**

Servidor

**Notificação**

**Processo Nº ATOOrd-0010748-03.2023.5.18.0053**

AUTOR	ANTONIO EMANUEL LOPES MOURA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RÉU	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO EMANUEL LOPES MOURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID addec813 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante **ANTONIO EMANUEL LOPES MOURA** em desfavor da reclamada **CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA**, a teor da fundamentação precedente, que integra este dispositivo.

**Defiro** ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita

**Exigibilidade** dos honorários sucumbências por ora suspensa, conforme fundamentação.

**Honorários Periciais, pela União**, consoante fundamentação.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 3.120,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 156.000,00 das quais dispense do recolhimento, eis que beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 790-A, caput, da CLT.

**Intimem-se** as Partes, prazo e fins legais.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010748-03.2023.5.18.0053**

AUTOR	ANTONIO EMANUEL LOPES MOURA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RÉU	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID addec813 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante **ANTONIO EMANUEL LOPES MOURA** em desfavor da reclamada **CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA**, a teor da fundamentação precedente, que integra este dispositivo.

**Defiro** ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita

**Exigibilidade** dos honorários sucumbências por ora suspensa, conforme fundamentação.

**Honorários Periciais, pela União**, consoante fundamentação.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 3.120,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 156.000,00 das quais dispense do recolhimento, eis que beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 790-A, caput, da CLT.

**Intimem-se** as Partes, prazo e fins legais.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011055-54.2023.5.18.0053**

AUTOR	EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR CAVALCANTE FERNANDES(OAB: 49445/GO)
RÉU	NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 414700/SP)
ADVOGADO	REGINA GONCALVES MACHADO PRATES(OAB: 339300/SP)
ADVOGADO	ALVARO LIMA SARDINHA(OAB: 305770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0de4ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de inépcia do pedido de saldo de salário, e, no mérito propriamente dito, reconheço o vínculo empregatício entre as partes, e **julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante **EDSON RODRIGUES DE SOUZA** em face do reclamado **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, para que esta pague no prazo de 48 horas, a partir do trânsito em julgado dessa sentença, nos termos da fundamentação precedente, as parcelas abaixo:

- Saldo de Salário de maio (23 dias);

- 4/12 avos 13º proporcionais (2021);
- 9/12 avos 13 proporcionais (2022);
- férias integrais (2021/2022);
- 3/12 avos de férias proporcionais;
- Multa do art.477;
- Horas extras e reflexos, conforme fundamentação;
- Domingos e Feriados em dobro, conforme fundamentação

Deverá o reclamado no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado dessa sentença, independentemente de intimação específica, proceder à regularização do recolhimento das parcelas do FGTS, para os meses que assim não procedeu, a razão de 8% por mês.

Após o trânsito, o reclamado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 dias contados de sua intimação, proceda a anotação da CTPS digital do autor, da seguinte forma: admissão em 07/10/2022, operador de máquina, remuneração de 02(dois) salário mínimo e, pedido de demissão, em 23/09/2022, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitada a R\$ 3.000,00 e, comunicação à Autoridade Competente para aplicação de sanção administrativa.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Autorizo a dedução dos valores pagos em ID. 1be266a, conforme fundamentação

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, por simples cálculos, observados os limites da fundamentação acima.

A reclamada deverá provar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando a Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a

execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-ão como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT: Saldo de Salário de maio (23 dias); 4/12 avos 13º proporcionais (2021); 9/12 avos 13 proporcionais (2022); horas extras e domingos e feriados e reflexos em 13º salários.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Conforme decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e nº 6.021, observe-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD, e a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custas processuais pela reclamada no valor de R\$ 800,00 calculadas sobre o valor R\$ 40.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Deverá a reclamada promover o preenchimento das Guias da Previdência Social - GPS e de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e, logo em seguida, enviar referidas informações à Previdência Social, sob as penas previstas nos artigos 32, § 10 e 32-A da lei 8.212/91, bem como do art. 284, I do Decreto nº 3.048/99, em consonância com os artigos 81, II e 177 do Provimento Geral Consolidado - PGC/TRT 18ª Região, o qual se encontra disponível no sítio eletrônico deste E. TRT ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) no link "atos normativos").

Advirto a reclamada de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução

Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011055-54.2023.5.18.0053**

AUTOR	EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR CAVALCANTE FERNANDES(OAB: 49445/GO)
RÉU	NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 414700/SP)
ADVOGADO	REGINA GONCALVES MACHADO PRATES(OAB: 339300/SP)
ADVOGADO	ALVARO LIMA SARDINHA(OAB: 305770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0de4ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de inépcia do pedido de saldo de salário, e, no mérito propriamente dito, reconheço o vínculo empregatício entre as partes, e **julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante **EDSON RODRIGUES DE SOUZA** em face do reclamado **NAITON**

**MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, para que esta pague no prazo de 48 horas, a partir do trânsito em julgado dessa sentença, nos termos da fundamentação precedente, as parcelas abaixo:

- Saldo de Salário de maio (23 dias);
- 4/12 avos 13º proporcionais (2021);
- 9/12 avos 13 proporcionais (2022);
- férias integrais (2021/2022);
- 3/12 avos de férias proporcionais;
- Multa do art.477;
- Horas extras e reflexos, conforme fundamentação;
- Domingos e Feriados em dobro, conforme fundamentação

Deverá o reclamado no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado dessa sentença, independentemente de intimação

específica, proceder à regularização do recolhimento das parcelas do FGTS, para os meses que assim não procedeu, a razão de 8% por mês.

Após o trânsito, o reclamado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 dias contados de sua intimação, proceda a anotação da CTPS digital do autor, da seguinte forma: admissão em 07/10/2022, operador de máquina, remuneração de 02(dois) salário mínimo e, pedido de demissão, em 23/09/2022, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitada a R\$ 3.000,00 e, comunicação à Autoridade Competente para aplicação de sanção administrativa.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Autorizo a dedução dos valores pagos em ID. 1be266a, conforme fundamentação

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, por simples cálculos, observados os limites da fundamentação acima.

A reclamada deverá provar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando a Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-ão como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT: Saldo de Salário de maio (23 dias); 4/12 avos 13º proporcionais (2021); 9/12 avos 13 proporcionais (2022); horas extras e domingos e feriados e reflexos em 13º salários.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Conforme decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e nº 6.021, observe-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD, e a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custas processuais pela reclamada no valor de R\$ 800,00 calculadas sobre o valor R\$ 40.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Deverá a reclamada promover o preenchimento das Guias da Previdência Social - GPS e de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e, logo em seguida, enviar referidas informações à Previdência Social, sob as penas previstas nos artigos 32, § 10 e 32-A da lei 8.212/91, bem como do art. 284, I do Decreto nº 3.048/99, em consonância com os artigos 81, II e 177 do Provimento Geral Consolidado - PGC/TRT 18ª Região, o qual se encontra disponível no sítio eletrônico deste E. TRT ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) no *link* "atos normativos").

Advirto a reclamada de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011142-44.2022.5.18.0053**

EXEQUENTE

TIAGO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO

ALEXANDRE CLAUDIO  
CARDOSO(OAB: 59272/GO)

EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)  
 ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4203e00 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Estando satisfeito(s) o(s) crédito(s) exequendo(s), declara-se extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Arquivem-se os autos definitivamente, com observância do disposto no art. 336 do PGC/TRT-18ª.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011142-44.2022.5.18.0053**

EXEQUENTE TIAGO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ALEXANDRE CLAUDIO CARDOSO(OAB: 59272/GO)  
 EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)  
 ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4203e00 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Estando satisfeito(s) o(s) crédito(s) exequendo(s), declara-se extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Arquivem-se os autos definitivamente, com observância do disposto no art. 336 do PGC/TRT-18ª.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010012-82.2023.5.18.0053**

AUTOR CLAYTON ALVES SATIL  
 ADVOGADO GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB: 47161/GO)  
 RÉU CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA - ME  
 ADVOGADO ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1a4a38 preferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

**Intimem-se** as partes dos cálculos de liquidação (ID. c7dceac), para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, tudo nos termos do § 2º do art. 879, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582, de 11.12.2013.

Decorrido o prazo acima e não havendo impugnação aos cálculos, restam homologados os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações. Ato contínuo, **cite-se** a reclamada, por meio de seu advogado, via DEJT, para pagar o valor da execução no prazo de 5 dias, **com dedução do valor atinente ao depósito recursal existente nos autos (vide extrato de ID.d7c098b).**

Deixo de determinar a liberação do depósito recursal ao reclamante, porque o valor da execução não é manifestamente superior ao valor

do depósito, nos termos do art. 195 do Provimento Geral Consolidado.

Transcorridos "in albis" o prazo, proceda-se conforme determina os artigos 883 da CLT e 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.

Em caso de decorrer em branco o prazo para pagamento, fica autorizado o embargo judicial sobre veículo eventualmente encontrado em nome da parte executada.

A Secretaria do Juízo deverá observar, conforme o caso, inclusão no BNDT e a efetivação dos demais convênios existentes neste e. TRT da 18a Região.

Sendo inexistente ou parcial o bloqueio de valores e não tendo a executada garantida a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação com intimação da penhora, se for o caso, de tantos bens quanto bastem à garantia do juízo.

Não havendo êxito nas diligências acima determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de iniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente de 02 (dois) anos (§2º, do art. 11-A, da CLT), o que fica desde já determinado.

Fica, desde já, o Sr. Oficial de Justiça autorizado, no cumprimento dos mandados, a proceder conforme o disposto no art. 212 do CPC, bem como a observar qualquer outro endereço informado no âmbito da jurisdição deste Juízo.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010012-82.2023.5.18.0053**

AUTOR	CLAYTON ALVES SATIL
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB: 47161/GO)
RÉU	CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYTON ALVES SATIL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1a4a38 preferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

**Intimem-se** as partes dos cálculos de liquidação (ID. c7dceac), para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, tudo nos termos do § 2º do art. 879, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582, de 11.12.2013.

Decorrido o prazo acima e não havendo impugnação aos cálculos, restam homologados os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações. Ato contínuo, **cite-se** a reclamada, por meio de seu advogado, via DEJT, para pagar o valor da execução no prazo de 5 dias, com dedução do valor atinente ao depósito recursal existente nos autos (vide extrato de ID.d7c098b).

Deixo de determinar a liberação do depósito recursal ao reclamante, porque o valor da execução não é manifestamente superior ao valor do depósito, nos termos do art. 195 do Provimento Geral Consolidado.

Transcorridos "in albis" o prazo, proceda-se conforme determina os artigos 883 da CLT e 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.

Em caso de decorrer em branco o prazo para pagamento, fica autorizado o embargo judicial sobre veículo eventualmente encontrado em nome da parte executada.

A Secretaria do Juízo deverá observar, conforme o caso, inclusão no BNDT e a efetivação dos demais convênios existentes neste e. TRT da 18a Região.

Sendo inexistente ou parcial o bloqueio de valores e não tendo a executada garantida a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação com intimação da penhora, se for o caso, de tantos bens quanto bastem à garantia do juízo.

Não havendo êxito nas diligências acima determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de iniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente de 02 (dois) anos (§2º, do art. 11-A, da CLT), o que fica desde já determinado.

Fica, desde já, o Sr. Oficial de Justiça autorizado, no cumprimento dos mandados, a proceder conforme o disposto no art. 212 do CPC, bem como a observar qualquer outro endereço informado no âmbito da jurisdição deste Juízo.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho



**Processo Nº ATOOrd-0010814-27.2016.5.18.0053**

AUTOR LEYLSON COSTA E SILVA  
 ADVOGADO ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)  
 ADVOGADO LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)  
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)  
 ADVOGADO MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)  
 ADVOGADO PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER(OAB: 2245/TO)  
 ADVOGADO KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)  
 TESTEMUNHA VIVALDO JOSE DE ARAUJO CALDAS  
 TESTEMUNHA DOMINGOS DA SILVA DUARTE  
 TESTEMUNHA JULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a21c5b preferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Homologo os cálculos de liquidação (ID.84e3348), como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas futuras atualizações.

Intime-se o reclamante/executado para, no prazo de 5 dias, promover o pagamento do valor da execução (R\$ 2.462,85). Inerte, realizem-se em face do reclamante/executado as diligências previstas no art. 159 do PGC.

Infrutíferas, intime-se a exequente/CEF para ciência dos atos processuais realizados, bem como para que indique meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios já praticados por este juízo e frustrados, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11- A, §1º, da CLT) e remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 (dois) anos, desde já determinado em caso de inércia.

Sem prejuízo do acima exposto, considerando que a execução em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi integralmente quitada, observe a Secretaria o artigo 191 do PGC deste E. Regional quanto ao saldo remanescente (ID. 682a531). Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010814-27.2016.5.18.0053**

AUTOR LEYLSON COSTA E SILVA  
 ADVOGADO ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)  
 ADVOGADO LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)  
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)  
 ADVOGADO MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)  
 ADVOGADO PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER(OAB: 2245/TO)  
 ADVOGADO KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)  
 TESTEMUNHA VIVALDO JOSE DE ARAUJO CALDAS  
 TESTEMUNHA DOMINGOS DA SILVA DUARTE  
 TESTEMUNHA JULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEYLSON COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a21c5b preferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Homologo os cálculos de liquidação (ID.84e3348), como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas futuras atualizações.

Intime-se o reclamante/executado para, no prazo de 5 dias, promover o pagamento do valor da execução (R\$ 2.462,85). Inerte, realizem-se em face do reclamante/executado as diligências previstas no art. 159 do PGC.

Infrutíferas, intime-se a exequente/CEF para ciência dos atos processuais realizados, bem como para que indique meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios já praticados por este juízo e frustrados, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11- A, §1º, da CLT) e remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 (dois) anos, desde já determinado em caso de inércia.

Sem prejuízo do acima exposto, considerando que a execução em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi integralmente quitada, observe a Secretaria o artigo 191 do PGC deste E. Regional quanto ao saldo remanescente (ID. 682a531).

Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010856-29.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE	DENILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)
EXECUTADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 121bf3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

A reclamada por meio da petição ao #id:0d2c810 opõe embargos à execução.

Manifestação do reclamante ao #id:3de76ce.

Regulares e tempestivos, conheço dos embargos ofertados.

Analiso.

Eclareço que conforme entendimento firmado no âmbito da Eg. 2ª

Turma do TRT da 18ª Região, é possível a rediscussão, na fase de embargos à execução, de matéria já decidida em impugnação aos cálculos processada nos termos da novel redação do art. 879, § 2º, da CLT, desde que previamente impugnada de forma fundamentada, pois a decisão homologatória da nova conta é de natureza interlocutória e não admite recurso imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT.

Desse modo, considerando que o Juízo se encontra garantido (#id:f0d8418), passo a apreciar o mérito dos embargos à execução opostos pela executada, sendo que utilizo, para tanto, da técnica de fundamentação a qual se revela legítima "per relationem", para efeito do disposto no art. 93, IX, da CF, razão pela qual adoto como razões de decidir a fundamentação contida nos decisórios ao #id:7bac9b9 e #id:3b3f321, haja vista que nos embargos fora deduzida a mesma tese já apreciada e decidida na aludida sentença que julgou a impugnação à conta, qual seja, 'LEGITIMIDADE', deixando, assim, de transcrever a decisão para evitar repetições desnecessárias e por já se encontrar integralmente nos autos.

Intimem-se as partes.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ao #id:5f3979a.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010856-29.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE	DENILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)
EXECUTADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENILDA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 121bf3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

A reclamada por meio da petição ao #id:0d2c810 opõe embargos à execução.

Manifestação do reclamante ao #id:3de76ce.

Regulares e tempestivos, conheço dos embargos ofertados.

Analiso.

Esclareço que conforme entendimento firmado no âmbito da Eg. 2ª Turma do TRT da 18ª Região, é possível a rediscussão, na fase de embargos à execução, de matéria já decidida em impugnação aos cálculos processada nos termos da novel redação do art. 879, § 2º, da CLT, desde que previamente impugnada de forma fundamentada, pois a decisão homologatória da nova conta é de natureza interlocutória e não admite recurso imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT.

Desse modo, considerando que o Juízo se encontra garantido (#id:f0d8418), passo a apreciar o mérito dos embargos à execução opostos pela executada, sendo que utilizo, para tanto, da técnica de fundamentação a qual se revela legítima "per relationem", para efeito do disposto no art. 93, IX, da CF, razão pela qual adoto como razões de decidir a fundamentação contida nos decisórios ao #id:7bac9b9 e #id:3b3f321, haja vista que nos embargos fora deduzida a mesma tese já apreciada e decidida na aludida sentença que julgou a impugnação à conta, qual seja, 'LEGITIMIDADE', deixando, assim, de transcrever a decisão para evitar repetições desnecessárias e por já se encontrar integralmente nos autos.

Intimem-se as partes.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ao #id:5f3979a.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010163-82.2022.5.18.0053**

AUTOR	DJONES CLEY SOUZA DOURADO
ADVOGADO	IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA(OAB: 14316/GO)
RÉU	CTS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DJONES CLEY SOUZA DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e960d7d proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o pleito do exequente ao #id:9801949.

Oficie-se ao juízo da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, solicitando-lhe a reserva de crédito nos autos de nº. 0010188-27.2022.5.18.0011, até o limite do valor da execução, conforme planilha de cálculos ao #id:ae9a890, com posterior transferência para o presente feito.

Intime-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011504-22.2017.5.18.0053**

AUTOR	HERLANDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WHEVERTTON ALBERTO BORGES(OAB: 23499/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERLANDO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1911c3b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido ao ID. 3b89aef, intime-se a Dra. Ana Paula G. Rodrigues, via DEJT, para que, no prazo de 10 dias, informe se logrou receber os honorários advocatícios que lhe são devidos junto ao Juízo Universal, devendo no mesmo prazo supra ratificar o interesse na instauração do IDPJ,

sob pena de presumir-se o desinteresse na medida outrora requerida.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010333-20.2023.5.18.0053**

AUTOR	RAYANNE EVANGELISTA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS ELIAS DIB(OAB: 26241/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
TESTEMUNHA	TATIELE DOS SANTOS GONCALVES
TESTEMUNHA	ELIANE DE PAULA OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MARCIA NIELI DE OLIVEIRA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME  
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9382e53 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifestem as reclamadas, no prazo de 5 dias, sobre a petição da reclamante ao #id:57f9d89, a fim de requererem o que entenderem de direito.

Após, conclusos.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010179-65.2024.5.18.0053**

AUTOR	LETICIA LARANJEIRA
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
RÉU	RANYERE DE PAIVA DIAS
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)
RÉU	CSC COMERCIO LTDA

ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)
RÉU	FAZENDINHA B C RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)
RÉU	FERNANDO GUSTAVO MARQUES REIS
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA LARANJEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7abbca9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando o requerimento formulado pela reclamante na petição ao #id:80e19e9, **antecipo a audiência de instrução presencial para o dia 14/5/2024, às 13h30min**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

Em querendo, faculto a participação apenas da reclamante na modalidade telepresencial, por meio do por meio do link de acesso às videoconferências pela internet (plataforma ZOOM), a saber: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648> - ID da Reunião: 87038949648.

Deverá o advogado da reclamante dar ciência à sua constituinte, inclusive do link de acesso à videoconferência pela internet.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados, que deverão cientificar seus respectivos constituintes da nova data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação supra.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0069400-43.2005.5.18.0053**

AUTOR	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM(OAB: 19004/GO)
RÉU	GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO FARIA LEITE(OAB: 40523/GO)
RÉU	GRAVIA 16 INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA
RÉU	GRAVIA SOLUCOES LTDA
RÉU	JOSE DA SILVA GRAVIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ca3863 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

A planilha sob ID. 5beedff apurou os valores devidos a título de pensão mensal referente ao período de 01/03/2021 a 28/02/2022; representando os cálculos de ID. b61fbb1 o valor do pensionamento acima referido com o abatimento do valor levantado pelo exequente em 20/01/2022, no valor de R\$ 8.051,45.

Feito este esclarecimento, diante do silêncio dos executados, libere-se ao exequente o valor do seu crédito (cf. planilha sob ID.b61fbb1), mediante transferência para a conta indicada na manifestação de ID.32aec07.

Após, em atenção ao requerimento formulado ao ID.32aec07, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam apurados os valores devidos a título de pensão mensal a partir de 01/03/2022.

Providencie a Secretaria.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010803-85.2022.5.18.0053**

AUTOR	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	STEFANIA NASCIMENTO RAMOS(OAB: 52452/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	HYLANNA CESAR SOUZA(OAB: 56343/GO)
RÉU	PATRICIA RUBENICH 56429614115
ADVOGADO	JAKSON PINA OLIVEIRA(OAB: 23817/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA RUBENICH 56429614115

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2428cdc proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste a reclamada sobre a petição ao #id:c3a7a75, no prazo de 5 dias, bem como para requerer o que entender de direito.

Silente, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010179-65.2024.5.18.0053**

AUTOR	LETICIA LARANJEIRA
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
RÉU	RANYERE DE PAIVA DIAS
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)
RÉU	CSC COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)
RÉU	FAZENDINHA B C RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)
RÉU	FERNANDO GUSTAVO MARQUES REIS
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSC COMERCIO LTDA  
- FAZENDINHA B C RESTAURANTE EIRELI  
- FERNANDO GUSTAVO MARQUES REIS  
- RANYERE DE PAIVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7abbca9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando o requerimento formulado pela reclamante na petição

ao #id:80e19e9, **antecipo a audiência de instrução presencial para o dia 14/5/2024, às 13h30min**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

Em querendo, faculto a participação apenas da reclamante na modalidade telepresencial, por meio do por meio do link de acesso às videoconferências pela internet (plataforma ZOOM), a saber: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648> - ID da Reunião: 87038949648.

Deverá o advogado da reclamante dar ciência à sua constituinte, inclusive do *link* de acesso à videoconferência pela *internet*. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados, que deverão cientificar seus respectivos constituintes da nova data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação supra.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0069400-43.2005.5.18.0053**

AUTOR	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM(OAB: 19004/GO)
RÉU	GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO FARIA LEITE(OAB: 40523/GO)
RÉU	GRAVIA 16 INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA
RÉU	GRAVIA SOLUCOES LTDA
RÉU	JOSE DA SILVA GRAVIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ca3863 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

A planilha sob ID. 5beedff apurou os valores devidos a título de pensão mensal referente ao período de 01/03/2021 a 28/02/2022; representando os cálculos de ID. b61fbb1 o valor do

pensionamento acima referido com o abatimento do valor levantado pelo exequente em 20/01/2022, no valor de R\$ 8.051,45.

Feito este esclarecimento, diante do silêncio dos executados, libere-se ao exequente o valor do seu crédito (cf. planilha sob ID.b61fbb1), mediante transferência para a conta indicada na manifestação de ID.32aec07.

Após, em atenção ao requerimento formulado ao ID.32aec07, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam apurados os valores devidos a título de pensão mensal a partir de 01/03/2022.

Providencie a Secretaria.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0011250-78.2019.5.18.0053**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, DE MATERIAL PLASTICO E DO ALCOOL NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GO
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
ADVOGADO	HYLANNA CESAR SOUZA(OAB: 56343/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ELIAS HANNA(OAB: 44114/GO)
RÉU	MEGAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS ELIAS HANNA(OAB: 44114/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA  
- MEGAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4feb1da proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes dos cálculos de liquidação (#id:577e545 e 3196c85) devendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar, caso queiram, impugnação fundamentada com a indicação dos

itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, tudo nos termos do § 2º do art. 879, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0011250-78.2019.5.18.0053**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, DE MATERIAL PLASTICO E DO ALCOOL NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GO
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
ADVOGADO	HYLANNA CESAR SOUZA(OAB: 56343/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ELIAS HANNA(OAB: 44114/GO)
RÉU	MEGAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS ELIAS HANNA(OAB: 44114/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, DE MATERIAL PLASTICO E DO ALCOOL NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4feb1da proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes dos cálculos de liquidação (#id:577e545 e 3196c85) devendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar, caso queiram, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, tudo nos termos do § 2º do art. 879, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011296-38.2017.5.18.0053**

AUTOR	LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)
RÉU	LINK TEL TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	JOVAIR INACIO DA SILVA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
ADVOGADO	VALDE MIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI
RÉU	JURANDIR INACIO DA SILVA
RÉU	GLOBALTEC NETWORKS LTDA - ME
RÉU	TIAGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO(OAB: 39588/DF)
ADVOGADO	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021/DF)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA TELES(OAB: 28337/GO)
RÉU	FLAVIO ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO	MAYRON CANTUARIA DA SILVA(OAB: 52688/GO)
RÉU	GLOBALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO(OAB: 39588/DF)
ADVOGADO	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021/DF)
ADVOGADO	KAREN CARVALHO RODRIGUES(OAB: 53706/DF)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA TELES(OAB: 28337/GO)
RÉU	LAILSON INACIO DA SILVA
RÉU	LAZARO INACIO DA SILVA
RÉU	INACIO DA SILVA SOBRINHO
TERCEIRO INTERESSADO	XMB DIGITAL BANK S/A
TERCEIRO INTERESSADO	LAZARO INACIO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLOBALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23c1fba proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a executada GLOBALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME para, no prazo de 5 dias, efetuar, mediante depósito judicial, o pagamento do valor total e atualizado da execução.

Saliente-se, outrossim, que não incumbe ao Juízo executar a carta de fiança de que trata o documento de ID.792964e, cabendo à executada (contratante) adotar as providências necessárias junto à contratada XMB DIGITAL S/A para a liberação dos valores.

Inerte, realizem-se em face da executada as diligências previstas no art. 159 do PGC.

Infrutíferas, intime-se a exequente para ciência dos atos processuais realizados, bem como para que indique meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios já praticados por este juízo e frustrados, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11- A, §1º, da CLT) e remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 (dois) anos, desde já determinado em caso de inércia.

Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010423-28.2023.5.18.0053**

AUTOR	CLEBISON CORREA MACIEIRA
ADVOGADO	PRICYLLA SAUDER DE OLIVEIRA PERES(OAB: 52667/GO)
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)
ADVOGADO	Victor Andrade Costa Teixeira(OAB: 33374/GO)
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
PERITO	FLAVIANA SALABER DE SOUSA MARTINS
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7ced74 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o pleito formulado pela perita ao #id:04dac4f como requerido.

Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010423-28.2023.5.18.0053**

AUTOR	CLEBISON CORREA MACIEIRA
ADVOGADO	PRICYLLA SAUDER DE OLIVEIRA PERES(OAB: 52667/GO)
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)
ADVOGADO	Victor Andrade Costa Teixeira(OAB: 33374/GO)
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
PERITO	FLAVIANA SALABER DE SOUSA MARTINS
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBISON CORREA MACIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7ced74 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o pleito formulado pela perita ao #id:04dac4f como requerido.

Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010177-95.2024.5.18.0053**

AUTOR	VANDAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS CUNHA(OAB: 35993/GO)
RÉU	SOLUCAO MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HELIO FERREIRA DE BRITO JUNIOR(OAB: 31571/GO)
RÉU	DOMINGOS OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	HELIO FERREIRA DE BRITO JUNIOR(OAB: 31571/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS OLIVEIRA DE JESUS

- SOLUCAO MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 672cd8a proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio da petição ao #id:ffc4919, o advogado do reclamado apresentou sua renúncia ao mandato outorgado.

Observo que o causídico postulante comprovou que cientificou o mandante da renúncia apresentada, de modo formal (#id:ea12d5b), observando, assim, os requisitos do art. 112 do CPC.

Nada obstante, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a Secretaria cientifique os aludidos reclamados, via Correios, para constituírem novo procurador, regularizando, assim, suas representações processuais.

Em seguida, a Secretaria do Juízo deverá retirar o nome do causídico dos registros pertinentes.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010096-49.2024.5.18.0053**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	WCR AUTO PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINA BATISTA ARANTES(OAB: 23577/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WCR AUTO PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80e12e3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do silêncio da reclamada em face da intimação de ID.6886883, e em atenção ao requerimento formulado pelo sindicato autor, ao ID.f791ea8, expeça-se ofício ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando que apresente o CAGED da empresa Reclamada (WCR AUTO PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 22.581.588/0001-57), referente ao período de 10/02/2019 a 10/01/2024.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010096-49.2024.5.18.0053**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	WCR AUTO PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINA BATISTA ARANTES(OAB: 23577/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80e12e3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do silêncio da reclamada em face da intimação de ID.6886883, e em atenção ao requerimento formulado pelo sindicato autor, ao ID.f791ea8, expeça-se ofício ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando que apresente o CAGED da empresa Reclamada (WCR AUTO PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 22.581.588/0001-57), referente ao período de 10/02/2019 a 10/01/2024.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010979-64.2022.5.18.0053**

AUTOR	ALILSON CUNHA RIBEIRO
-------	-----------------------

ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)  
 ADVOGADO ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)  
 RÉU VALE S.A.  
 ADVOGADO AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES(OAB: 115971/RJ)  
 RÉU SALOBO METAIS S/A  
 ADVOGADO AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES(OAB: 115971/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALOBO METAIS S/A  
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d30315a preferido nos autos.

A reclamada, por meio da petição ao #id:5772224, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação.

Manifestação da parte adversa ao #id:ac15b8a.

Promoção da Contadoria ao #id:d9ca979.

Regulares e tempestivos, conheço da impugnação oposta.

Análise.

Insurge a impugnação acerca da apuração das verbas horas extras e contribuição previdenciária.

A Contadoria assim manifestou:

"1. – HORAS EXTRAS

A reclamada afirma que a Contadoria não deduziu as horas extras 50% pagas nos contracheques.

A Contadoria realmente não deduziu as horas extras pagas pois a empresa quitou as horas extras excedentes à 8ª hora, e as horas apuradas foram entre a 6ª e a 8ª, e estas não foram pagas nos contracheques (portanto não devem ser deduzidas).

2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - COTA EMPREGADO A SER DEDUZIDA:

A empresa ré afirma ainda que o valor do INSS segurado a ser descontado do principal não foi atualizado, o que estaria incorreto.

A Contadoria confirma que não houve incidência de correção monetária sobre a contribuição previdenciária devida pelo reclamante (cota-parte do empregado/segurado), haja vista que não foi este, mas sim a reclamada (empregadora), quem deu causa à mora no recolhimento previdenciário; assim, salvo melhor juízo, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de correção monetária e demais encargos moratórios incidentes sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregado."

Pois bem.

Sem maiores delongas, valendo-me dos esclarecimentos do parecer da Contadoria, que os acolho como razões de decidir, rejeito a impugnação em comento.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos de liquidação para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, na forma e nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão.

Custas pela impugnante nos termos da Lei.

Intime-se.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ao #id:758adfc.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010979-64.2022.5.18.0053**

AUTOR ALILSON CUNHA RIBEIRO  
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)  
 ADVOGADO ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)  
 RÉU VALE S.A.  
 ADVOGADO AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES(OAB: 115971/RJ)  
 RÉU SALOBO METAIS S/A  
 ADVOGADO AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES(OAB: 115971/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALILSON CUNHA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d30315a preferido nos autos.

A reclamada, por meio da petição ao #id:5772224, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação.

Manifestação da parte adversa ao #id:ac15b8a.

Promoção da Contadoria ao #id:d9ca979.

Regulares e tempestivos, conheço da impugnação oposta.

Análise.

Insurge a impugnação acerca da apuração das verbas horas extras e contribuição previdenciária.

A Contadoria assim manifestou:

"1. – HORAS EXTRAS

A reclamada afirma que a Contadoria não deduziu as horas extras

50% pagas nos contracheques.

A Contadoria realmente não deduziu as horas extras pagas pois a empresa quitou as horas extras excedentes à 8ª hora, e as horas apuradas foram entre a 6ª e a 8ª, e estas não foram pagas nos contracheques (portanto não devem ser deduzidas).

## 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - COTA EMPREGADO A SER DEDUZIDA:

A empresa ré afirma ainda que o valor do INSS segurado a ser descontado do principal não foi atualizado, o que estaria incorreto.

A Contadoria confirma que não houve incidência de correção monetária sobre a contribuição previdenciária devida pelo reclamante (cota-parte do empregado/segurado), haja vista que não foi este, mas sim a reclamada (empregadora), quem deu causa à mora no recolhimento previdenciário; assim, salvo melhor juízo, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de correção monetária e demais encargos moratórios incidentes sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregado."

Pois bem.

Sem maiores delongas, valendo-me dos esclarecimentos do parecer da Contadoria, que os acolho como razões de decidir, rejeito a impugnação em comento.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos de liquidação para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, na forma e nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão.

Custas pela impugnante nos termos da Lei.

Intime-se.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ao #id:758adfc.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

### LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0010552-33.2023.5.18.0053

AUTOR	THALLES MAYSNER DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO SANTOS CUNHA(OAB: 35993/GO)
RÉU	VINILTEC INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA ALMEIDA MACEDO(OAB: 41712/GO)
ADVOGADO	VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194/GO)
RÉU	VINIPOOL PISCINAS EIRELI
ADVOGADO	NATHALIA ALMEIDA MACEDO(OAB: 41712/GO)
ADVOGADO	VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194/GO)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VINILTEC INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA  
- VINIPOOL PISCINAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd3e26d proferido nos autos.

Vistos etc.

A reclamada por meio da petição ao #id:cc8e132 informou o cumprimento da obrigação de anotar a CTPS Digital da parte autora.

No entanto, não trouxe aos autos o pertinente comprovante.

Desse modo, deverá a reclamada no prazo de 2 dias comprovar o efetivo cumprimento da aludida obrigação.

Sem prejuízo da medida acima, à vista dos cálculos de liquidação ao #id:7445927, que os homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, considerando que a execução encontra-se garantida por meio do saldo do depósito recursal, aguarde-se o prazo legal do artigo 884 da CLT.

Decorrido em branco o prazo supra, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

### LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0010552-33.2023.5.18.0053

AUTOR	THALLES MAYSNER DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO SANTOS CUNHA(OAB: 35993/GO)
RÉU	VINILTEC INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA ALMEIDA MACEDO(OAB: 41712/GO)
ADVOGADO	VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194/GO)
RÉU	VINIPOOL PISCINAS EIRELI
ADVOGADO	NATHALIA ALMEIDA MACEDO(OAB: 41712/GO)
ADVOGADO	VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194/GO)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THALLES MAYSNER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd3e26d proferido nos autos.

Vistos etc.

A reclamada por meio da petição ao #id:cc8e132 informou o cumprimento da obrigação de anotar a CTPS Digital da parte autora.

No entanto, não trouxe aos autos o pertinente comprovante.

Desse modo, deverá a reclamada no prazo de 2 dias comprovar o efetivo cumprimento da aludida obrigação.

Sem prejuízo da medida acima, à vista dos cálculos de liquidação ao #id:7445927, que os homologa para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, considerando que a execução encontra-se garantida por meio do saldo do depósito recursal, aguarde-se o prazo legal do artigo 884 da CLT.

Decorrido em branco o prazo supra, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011008-80.2023.5.18.0053**

AUTOR	LAIS SILVA MELO
ADVOGADO	CLEISLA EDUARDA GONCALVES KUHN(OAB: 64099/GO)
ADVOGADO	MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES(OAB: 47608/GO)
RÉU	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAIS SILVA MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95ec394 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A reclamante, em sua manifestação de ID 303ab76, em síntese, apresenta impugnação ao laudo pericial, requerendo sua anulação, bem como pugna pela realização de nova perícia com a designação de perito da Capital.

Pois bem.

Inicialmente, considerando que a prestação de serviço ocorreu na Cidade de Anápolis, que ambas as partes estão situadas neste foro, entendo descabido o requerimento de nomeação de perito situado em Goiânia, o que apenas dificultaria o acesso das partes à diligência pericial.

Na sequência, esclareço a parte autora que a integridade e reputação ilibada do profissional auxiliar da justiça são presumidas e que nenhuma das alegações consignadas na manifestação de ID.303ab76 são capazes de afastar tal presunção.

Analisando a fundo o caso, percebo que o real objetivo da parte reclamante é afastar o perito do processo em razão do seu descontentamento com o resultado da perícia.

Cumprido ressaltar que vigem em nosso ordenamento jurídico o princípio da persuasão racional, também conhecido como princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz está livre para formular o seu convencimento, desde que embasado nas provas carreadas aos autos art. 371 do CPC/2015.

Preconiza o artigo 479 do CPC/2015 que *“o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”*, vale dizer, não está adstrito ao laudo pericial, devendo dar a este o valor que entenda merecedor, integrando-o às demais provas existentes, e construindo sua convicção alicerçada em todos os elementos e fatos carreados e provados nos autos.

Tal regra é extraída do princípio da persuasão racional, deixando o magistrado livre para apreciar o laudo técnico segundo seu entendimento pessoal de valor, podendo até mesmo desprezá-lo em sua totalidade, desde que faça consignar na sentença os motivos que o levaram a assim proceder.

Logo, a imparcialidade do perito nomeado está intacta, gozando de confiança deste juízo, razão pela qual não há falar-se em realização de nova perícia ou de substituição do *expert* neste feito nomeado por outro profissional.

Por todo o exposto, indefiro os requerimentos formulados ao ID.303ab76.

Por fim, diante das manifestações das partes (ID.50f30a6 e ID.9c7d0d0), inclua o feito em pauta de instrução, para data oportuna.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011008-80.2023.5.18.0053**

AUTOR LAIS SILVA MELO  
ADVOGADO CLEISLA EDUARDA GONCALVES KUHN(OAB: 64099/GO)  
ADVOGADO MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES(OAB: 47608/GO)  
RÉU BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.  
ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95ec394 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A reclamante, em sua manifestação de ID 303ab76, em síntese, apresenta impugnação ao laudo pericial, requerendo sua anulação, bem como pugna pela realização de nova perícia com a designação de perito da Capital.

Pois bem.

Inicialmente, considerando que a prestação de serviço ocorreu na Cidade de Anápolis, que ambas as partes estão situadas neste foro, entendo descabido o requerimento de nomeação de perito situado em Goiânia, o que apenas dificultaria o acesso das partes à diligência pericial.

Na sequência, esclareço a parte autora que a integridade e reputação ilibada do profissional auxiliar da justiça são presumidas e que nenhuma das alegações consignadas na manifestação de ID.303ab76 são capazes de afastar tal presunção.

Analisando a fundo o caso, percebo que o real objetivo da parte reclamante é afastar o perito do processo em razão do seu descontentamento com o resultado da perícia.

Cumprido ressaltar que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da persuasão racional, também conhecido como princípio

do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz está livre para formular o seu convencimento, desde que embasado nas provas carreadas aos autos art. 371 do CPC/2015.

Preconiza o artigo 479 do CPC/2015 que “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”, vale dizer, não está adstrito ao laudo pericial, devendo dar a este o valor que entenda merecedor, integrando-o às demais provas existentes, e construindo sua convicção alicerçada em todos os elementos e fatos carreados e provados nos autos.

Tal regra é extraída do princípio da persuasão racional, deixando o magistrado livre para apreciar o laudo técnico segundo seu entendimento pessoal de valor, podendo até mesmo desprezá-lo em sua totalidade, desde que faça consignar na sentença os motivos que o levaram a assim proceder.

Logo, a imparcialidade do perito nomeado está intacta, gozando de confiança deste juízo, razão pela qual não há falar-se em realização de nova perícia ou de substituição do *expert* neste feito nomeado por outro profissional.

Por todo o exposto, indefiro os requerimentos formulados ao ID.303ab76.

Por fim, diante das manifestações das partes (ID.50f30a6 e ID.9c7d0d0), inclua o feito em pauta de instrução, para data oportuna.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010609-51.2023.5.18.0053**

AUTOR VALTEIR TAVARES PEREIRA  
ADVOGADO LUZIA SUSINEIDE MENDES DE SOUZA(OAB: 30998/GO)  
ADVOGADO PRISCILA DELAMANE MENDES SILVA(OAB: 65847/GO)  
RÉU CARLOS JOSE DE MENDONCA  
ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
RÉU CLAUDIA MENDONCA DE SOUSA  
ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
RÉU REGIANE MENDONCA DE SOUSA  
ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
RÉU MARIA LINDALVA FERREIRA  
ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
RÉU JOSE FRANCISCO DE MENDONCA  
ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
RÉU DIVINO JOSE DE MENDONCA  
ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)

RÉU DIVINA FARIAS DE MENDONCA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU TERTULIANO FARIA DE MENDONCA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU FRANCILINA MENDONCA DE FARIAS DE ABREU  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU JOAO BATISTA DE MENDONCA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 TESTEMUNHA LIVIO MARIO DA SILVA  
 TESTEMUNHA MANOEL LEONARDO FILHO  
 TESTEMUNHA DIVINO RODRIGUES MARQUES  
 TESTEMUNHA CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
 TESTEMUNHA JOSE ANTONIO DE REZENDE  
 TESTEMUNHA ADENILTON COELHO DE SOUZA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS JOSE DE MENDONCA
- CLAUDIA MENDONCA DE SOUSA
- DIVINA FARIAS DE MENDONCA
- DIVINO JOSE DE MENDONCA
- FRANCILINA MENDONCA DE FARIAS DE ABREU
- JOAO BATISTA DE MENDONCA
- JOSE FRANCISCO DE MENDONCA
- MARIA LINDALVA FERREIRA
- REGIANE MENDONCA DE SOUSA
- TERTULIANO FARIA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 178683f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante a manifestação do MPT à fl. 315, postulando, em especial, que haja a sua prévia intimação, para apresentação de Parecer, antes da prolação de sentença, e considerado o disposto no art. 279 do CPC, **converto o feito em diligência.**

**Intime-se** o MPT consoante prazo consignado no art. 178 do CPC, combinado com os arts. 180, § 1º, e 183, § 2º, também do CPC.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010609-51.2023.5.18.0053**

AUTOR VALTEIR TAVARES PEREIRA  
 ADVOGADO LUZIA SUSINEIDE MENDES DE SOUZA(OAB: 30998/GO)

ADVOGADO PRISCILA DELAMANE MENDES SILVA(OAB: 65847/GO)  
 RÉU CARLOS JOSE DE MENDONCA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU CLAUDIA MENDONCA DE SOUSA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU REGIANE MENDONCA DE SOUSA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU MARIA LINDALVA FERREIRA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU JOSE FRANCISCO DE MENDONCA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU DIVINO JOSE DE MENDONCA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU DIVINA FARIAS DE MENDONCA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU TERTULIANO FARIA DE MENDONCA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU FRANCILINA MENDONCA DE FARIAS DE ABREU  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 RÉU JOAO BATISTA DE MENDONCA  
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)  
 TESTEMUNHA LIVIO MARIO DA SILVA  
 TESTEMUNHA MANOEL LEONARDO FILHO  
 TESTEMUNHA DIVINO RODRIGUES MARQUES  
 TESTEMUNHA CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
 TESTEMUNHA JOSE ANTONIO DE REZENDE  
 TESTEMUNHA ADENILTON COELHO DE SOUZA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALTEIR TAVARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 178683f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante a manifestação do MPT à fl. 315, postulando, em especial, que haja a sua prévia intimação, para apresentação de Parecer, antes da prolação de sentença, e considerado o disposto no art. 279 do CPC, **converto o feito em diligência.**

**Intime-se** o MPT consoante prazo consignado no art. 178 do CPC, combinado com os arts. 180, § 1º, e 183, § 2º, também do CPC.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ETCiv-0010764-54.2023.5.18.0053**

EMBARGANTE MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO CARLOS ANTONIO SOUZA(OAB: 13383/GO)  
EMBARGANTE JOSE NAZARE DOS SANTOS  
ADVOGADO CARLOS ANTONIO SOUZA(OAB: 13383/GO)  
EMBARGADO LUIS MARIO SILVA  
ADVOGADO ALMIR BENTO CORREIA(OAB: 28855/GO)  
ADVOGADO JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLÓ(OAB: 11116/GO)  
EMBARGADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NAZARE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 dias, manifestar-se, de maneira fundamentada, sobre o interesse em produzir prova oral.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ETCiv-0010764-54.2023.5.18.0053**

EMBARGANTE MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO CARLOS ANTONIO SOUZA(OAB: 13383/GO)  
EMBARGANTE JOSE NAZARE DOS SANTOS  
ADVOGADO CARLOS ANTONIO SOUZA(OAB: 13383/GO)  
EMBARGADO LUIS MARIO SILVA  
ADVOGADO ALMIR BENTO CORREIA(OAB: 28855/GO)  
ADVOGADO JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLÓ(OAB: 11116/GO)  
EMBARGADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 dias, manifestar-se, de maneira fundamentada, sobre o interesse em produzir prova oral.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ETCiv-0010764-54.2023.5.18.0053**

EMBARGANTE MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO CARLOS ANTONIO SOUZA(OAB: 13383/GO)  
EMBARGANTE JOSE NAZARE DOS SANTOS  
ADVOGADO CARLOS ANTONIO SOUZA(OAB: 13383/GO)  
EMBARGADO LUIS MARIO SILVA  
ADVOGADO ALMIR BENTO CORREIA(OAB: 28855/GO)  
ADVOGADO JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLÓ(OAB: 11116/GO)  
EMBARGADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS MARIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 dias, manifestar-se, de maneira fundamentada, sobre o interesse em produzir prova oral.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011292-88.2023.5.18.0053**

AUTOR FERNANDO DA CRUZ SILVA CARDOSO  
ADVOGADO HANIEL RIBEIRO CUNHA(OAB: 59418/GO)  
RÉU CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)  
ADVOGADO GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)  
PERITO IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO DA CRUZ SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo *expert* do Juízo. Prazo e fins legais.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011292-88.2023.5.18.0053**

AUTOR	FERNANDO DA CRUZ SILVA CARDOSO
ADVOGADO	HANIEL RIBEIRO CUNHA(OAB: 59418/GO)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
PERITO	IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo *expert* do Juízo. Prazo e fins legais.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010778-77.2019.5.18.0053**

AUTOR	YAGO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	ANTONIA TELMA SILVA(OAB: 9385/GO)
RÉU	SANPERES AVALIACAO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO

RÉU

RÉU

RÉU

TERCEIRO INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

TERCEIRO INTERESSADO

PERITO

TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)  
NFS PARTICIPACOES E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA  
3V VISTORIAS E ANALISE TECNICA LTDA  
SERGIO AUGUSTO NUNES PINTO  
WEDERSON DA SILVA VIANA  
DANIEL GANDA DOS SANTOS  
TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF)  
VIVIANE PEZZINI ALMEIDA  
HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YAGO GONCALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: Fica o reclamante intimado para tomar ciência de que se encontra nos autos a certidão narrativa para fins de protesto.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIO SILVA SIVIERO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0091400-37.2005.5.18.0053**

AUTOR	SUELI VIEIRA CLAUDIO BRAGA
ADVOGADO	BRUNA RAFAELLY NUNES DE LIMA(OAB: 50273/GO)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)
RÉU	ARAGUAIA SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CÉSAR BONFIM(OAB: 9616/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARAGUAIA SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

**ARAGUAIA SERVICOS LTDA - EPP**

**Endereço desconhecido**

AO (À)(S) DA RECLAMADA (A)(S): Fica o (a) reclamado (a) citado



(a) para pagar ou garantir a execução, fixada na Planilha de Cálculos retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011090-14.2023.5.18.0053**

AUTOR	DANIEL RODRIGUES DE BESSA
ADVOGADO	RAFAELA GOULART(OAB: 45214/GO)
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL RODRIGUES DE BESSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DOData da AUDIÊNCIA: **03/07/2024 15:00**

NOVO LINK para acesso à videoconferência pela Internet:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>

ID da Reunião: 870 3894 9648

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, em virtude da readequação de pauta, **a audiência de instrução telepresencial foi adiada para o dia 3/7/2024, às 15 horas**, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, **por meio do link de acesso às videoconferências pela internet acima informado**, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0011090-14.2023.5.18.0053**

AUTOR	DANIEL RODRIGUES DE BESSA
ADVOGADO	RAFAELA GOULART(OAB: 45214/GO)
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DOData da AUDIÊNCIA: **03/07/2024 15:00**

NOVO LINK para acesso à videoconferência pela Internet:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>

ID da Reunião: 870 3894 9648

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, em virtude da readequação de pauta, **a audiência de instrução telepresencial foi adiada para o dia 3/7/2024, às 15 horas**, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, **por meio do link de acesso às videoconferências pela internet acima informado**, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0011090-14.2023.5.18.0053**  
 AUTOR DANIEL RODRIGUES DE BESSA  
 ADVOGADO RAFAELA GOULART(OAB: 45214/GO)  
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)  
 RÉU AMBEV S.A.  
 ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)  
 RÉU JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **03/07/2024 15:00**

NOVO LINK para acesso à videoconferência pela Internet:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>

ID da Reunião: 870 3894 9648

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, em virtude da readequação de pauta, **a audiência de instrução telepresencial foi adiada para o dia 3/7/2024, às 15 horas**, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, **por meio do link de acesso às videoconferências pela internet acima informado**, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010268-59.2022.5.18.0053**  
 AUTOR IVAN JOSE JUNIO AURORA SILVA

ADVOGADO HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)  
 RÉU MOVEIS GERMAN IND E COM HOTEIS E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO SALMA RÉGINA FLORENCIO DE MORAIS(OAB: 15036/GO)  
 RÉU LEANDRO SILVA DE RESENDE  
 ADVOGADO SALMA RÉGINA FLORENCIO DE MORAIS(OAB: 15036/GO)  
 TESTEMUNHA EDINALDO LAURENTINO DA SILVA  
 PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN JOSE JUNIO AURORA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d74e68 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em cumprimento a determinação inserta no Acórdão sob ID. ea41047, intime-se a reclamante, por meio de seu advogado, via DEJT, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, liquidando o pedido de indenização por danos estéticos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito no particular, nos termos do § 3º do art. 840 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Com a emenda, intemem-se os reclamados para, no prazo de 10 dias, emendar a Contestação acerca do tópico em comento.

Tudo feito, voltem-me conclusos os autos para novas deliberações.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ACum-0010098-19.2024.5.18.0053**  
 AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS  
 ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
 RÉU WW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GIL ANDERSON NUNES DE SOUSA(OAB: 66182/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. SA. intimada para ciência do(s) Recurso(s) interposto(s) nos autos. (Prazos e fins legais)  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011377-21.2016.5.18.0053**

AUTOR	SAMUEL MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	TERESINHA ALVES FERREIRA(OAB: 38814/DF)
ADVOGADO	IDELZINETE DA COSTA E FRANCA(OAB: 42590/DF)
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
RÉU	CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP
RÉU	JOSE NILTON DE SOUZA RODRIGUES
RÉU	ANA CAROLINA GOMES MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ao Exequente:

Ciência do ofício recebido ao evento #id:53f4727, bem como para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDER EMERSON FONSECA JUSTINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010247-15.2024.5.18.0053**

AUTOR	ANNA KAROLYNA CINTRA E SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GRAZIELLE LOUREDO PIMENTA(OAB: 60856/GO)
RÉU	ELAINE DUARTE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MAURÍCIO MOREIRA SANTOS(OAB: 13490/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANNA KAROLYNA CINTRA E SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **18/06/2024 13:00**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, em virtude da readequação de pauta, a audiência de instrução presencial, anteriormente marcada, foi adiada para o dia **18/6/2024, às 13 horas**, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010247-15.2024.5.18.0053**

AUTOR	ANNA KAROLYNA CINTRA E SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GRAZIELLE LOUREDO PIMENTA(OAB: 60856/GO)
RÉU	ELAINE DUARTE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MAURÍCIO MOREIRA SANTOS(OAB: 13490/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE DUARTE ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **18/06/2024 13:00**

**INTIMAÇÃO**

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, em virtude da readequação de pauta, a audiência de instrução presencial, anteriormente marcada, foi adiada para o dia 18/6/2024, às 13 horas, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010177-95.2024.5.18.0053**

AUTOR VANDAIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO BRUNO SANTOS CUNHA(OAB:  
35993/GO)  
RÉU SOLUCAO MONTAGENS E  
PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
RÉU DOMINGOS OLIVEIRA DE JESUS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANDAIR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: 20/06/2024 13:00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada, na pessoa de seu advogado, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, em virtude da readequação de pauta, a audiência de instrução presencial, anteriormente marcada, foi adiada para o dia 20/6/2024, às 13 horas, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverá o I. advogado da parte dar ciência ao seu constituinte da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010337-23.2024.5.18.0053**

AUTOR LEANDRO JUNIOR FERREIRA  
ADVOGADO HELIO BRAGA JUNIOR(OAB:  
18925/GO)  
RÉU SILVIO INACIO DE MOURA  
79065643168  
ADVOGADO CARLA DE CASSIA D ABADIA(OAB:  
15733/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO JUNIOR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: 12/08/2024 10:00

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, em virtude da readequação de pauta, a audiência de instrução presencial, anteriormente marcada, foi adiada para o dia 12/8/2024, às 10 horas, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010337-23.2024.5.18.0053**

AUTOR LEANDRO JUNIOR FERREIRA  
ADVOGADO HELIO BRAGA JUNIOR(OAB:  
18925/GO)  
RÉU SILVIO INACIO DE MOURA  
79065643168  
ADVOGADO CARLA DE CASSIA D ABADIA(OAB:  
15733/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIO INACIO DE MOURA 79065643168

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **12/08/2024 10:00**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, em virtude da readequação de pauta, a audiência de instrução presencial, anteriormente marcada, foi adiada para o dia **12/8/2024, às 10 horas**, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010212-89.2023.5.18.0053**

AUTOR	MARCIA BATISTA GONZAGA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	LUIS HENRIQUE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	CLAUDIMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	CLAUDIO CALAZENCIO DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	ANA LARA PEREIRA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	RODRIGUES E NECKEL LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY CESAR DE MORAES LIMA(OAB: 33909/GO)
ADVOGADO	GLEFFERSON ALVES DE MELO(OAB: 56260/GO)
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES FERREIRA(OAB: 52735/GO)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LARA PEREIRA RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **08/07/2024 15:00**

*Link para acesso à videoconferência pela Internet:*

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>**

ID da Reunião: 870 3894 9648

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, este processo foi incluído na pauta do dia **8/7/2024, às 15 horas**, para audiência de instrução telepresencial, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, por meio do link de acesso às videoconferências pela internet acima informado, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010212-89.2023.5.18.0053**

AUTOR	MARCIA BATISTA GONZAGA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	LUIS HENRIQUE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	CLAUDIMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	CLAUDIO CALAZENCIO DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	ANA LARA PEREIRA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	RODRIGUES E NECKEL LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY CESAR DE MORAES LIMA(OAB: 33909/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO GLEFFERSON ALVES DE MELO(OAB: 56260/GO)  
 ADVOGADO BRUNA RODRIGUES FERREIRA(OAB: 52735/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA BATISTA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **08/07/2024 15:00**Link para acesso à videoconferência pela *Internet*:<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>

ID da Reunião: 870 3894 9648

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, este processo foi incluído na pauta **do dia 8/7/2024, às 15 horas, para audiência de instrução telepresencial**, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, por meio do *link* de acesso às videoconferências pela *internet* acima informado, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010212-89.2023.5.18.0053**

AUTOR MARCIA BATISTA GONZAGA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR LUIS HENRIQUE BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR CLAUDIMAR BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR CLAUDIO CALAZENCIO DE SOUZA

ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR ANA LARA PEREIRA RIBEIRO SILVA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 RÉU RODRIGUES E NECKEL LTDA - ME  
 ADVOGADO WESLEY CESAR DE MORAES LIMA(OAB: 33909/GO)  
 ADVOGADO GLEFFERSON ALVES DE MELO(OAB: 56260/GO)  
 ADVOGADO BRUNA RODRIGUES FERREIRA(OAB: 52735/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO CALAZENCIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **08/07/2024 15:00**Link para acesso à videoconferência pela *Internet*:<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>

ID da Reunião: 870 3894 9648

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, este processo foi incluído na pauta **do dia 8/7/2024, às 15 horas, para audiência de instrução telepresencial**, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, por meio do *link* de acesso às videoconferências pela *internet* acima informado, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010212-89.2023.5.18.0053**

AUTOR MARCIA BATISTA GONZAGA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR LUIS HENRIQUE BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR CLAUDIMAR BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR CLAUDIO CALAZENCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR ANA LARA PEREIRA RIBEIRO SILVA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 RÉU RODRIGUES E NECKEL LTDA - ME  
 ADVOGADO WESLEY CESAR DE MORAES LIMA(OAB: 33909/GO)  
 ADVOGADO GLEFFERSON ALVES DE MELO(OAB: 56260/GO)  
 ADVOGADO BRUNA RODRIGUES FERREIRA(OAB: 52735/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIMAR BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **08/07/2024 15:00**

Link para acesso à videoconferência pela Internet:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>

ID da Reunião: 870 3894 9648

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, este processo foi incluído na pauta **do dia 8/7/2024, às 15 horas, para audiência de instrução telepresencial**, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, por meio do link de acesso às videoconferências pela internet acima informado, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus**

**constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010212-89.2023.5.18.0053**

AUTOR MARCIA BATISTA GONZAGA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR LUIS HENRIQUE BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR CLAUDIMAR BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR CLAUDIO CALAZENCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR ANA LARA PEREIRA RIBEIRO SILVA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 AUTOR MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)  
 RÉU RODRIGUES E NECKEL LTDA - ME  
 ADVOGADO WESLEY CESAR DE MORAES LIMA(OAB: 33909/GO)  
 ADVOGADO GLEFFERSON ALVES DE MELO(OAB: 56260/GO)  
 ADVOGADO BRUNA RODRIGUES FERREIRA(OAB: 52735/GO)  
 PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS HENRIQUE BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **08/07/2024 15:00**

Link para acesso à videoconferência pela Internet:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>

ID da Reunião: 870 3894 9648

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que,

de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, este processo foi incluído na pauta **do dia 8/7/2024, às 15 horas**, para audiência de instrução telepresencial, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, por meio do *link* de acesso às videoconferências pela *internet* acima informado, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010212-89.2023.5.18.0053**

AUTOR	MARCIA BATISTA GONZAGA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	LUIS HENRIQUE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	CLAUDIMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	CLAUDIO CALAZENCIO DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	ANA LARA PEREIRA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	RODRIGUES E NECKEL LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY CESAR DE MORAES LIMA(OAB: 33909/GO)
ADVOGADO	GLEFFERSON ALVES DE MELO(OAB: 56260/GO)
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES FERREIRA(OAB: 52735/GO)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **08/07/2024 15:00**

Link para acesso à videoconferência pela Internet:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>**

ID da Reunião: 870 3894 9648

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, este processo foi incluído na pauta **do dia 8/7/2024, às 15 horas**, para audiência de instrução telepresencial, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, por meio do *link* de acesso às videoconferências pela *internet* acima informado, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010212-89.2023.5.18.0053**

AUTOR	MARCIA BATISTA GONZAGA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	LUIS HENRIQUE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	CLAUDIMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	CLAUDIO CALAZENCIO DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	ANA LARA PEREIRA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	RODRIGUES E NECKEL LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY CESAR DE MORAES LIMA(OAB: 33909/GO)
ADVOGADO	GLEFFERSON ALVES DE MELO(OAB: 56260/GO)
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES FERREIRA(OAB: 52735/GO)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGUES E NECKEL LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **08/07/2024 15:00**

Link para acesso à videoconferência pela Internet:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>

ID da Reunião: 870 3894 9648

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, este processo foi incluído na pauta **do dia 8/7/2024, às 15 horas**, para audiência de instrução telepresencial, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, por meio do link de acesso às videoconferências pela internet acima informado, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010501-85.2024.5.18.0053**

AUTOR	MAYARA MENZES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO RAMOS DE MORAIS(OAB: 69095/DF)
RÉU	VIA SUL RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	JANSEN PINTO PONTES FILHO(OAB: 50285/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYARA MENZES FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **01/07/2024 14:00**

Link para acesso à videoconferência pela Internet:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>

ID da Reunião: 870 3894 9648

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, em virtude da readequação de pauta, a audiência de instrução telepresencial, anteriormente marcada, foi redesignada para **dia 1º/7/2024, às 14 horas**, para audiência de instrução telepresencial, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, por meio do link de acesso às videoconferências pela internet acima informado, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010501-85.2024.5.18.0053**

AUTOR	MAYARA MENZES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO RAMOS DE MORAIS(OAB: 69095/DF)
RÉU	VIA SUL RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	JANSEN PINTO PONTES FILHO(OAB: 50285/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA SUL RECICLAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **01/07/2024 14:00**

Link para acesso à videoconferência pela Internet:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038949648>

ID da Reunião: 870 3894 9648

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, em virtude da readequação de pauta, a audiência de instrução telepresencial, anteriormente marcada, foi redesignada para dia 1º/7/2024, às 14 horas, para audiência de instrução telepresencial, a ser realizada pela ferramenta ZOOM, por meio do link de acesso às videoconferências pela internet acima informado, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010257-59.2024.5.18.0053**

AUTOR	KELLY FERNANDA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	FAZENDINHA B C RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)
RÉU	CSC COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY FERNANDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **06/06/2024 15:00**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, este processo foi incluído na pauta do dia 6/6/2024, às 15 horas, para audiência de instrução PRESENCIAL, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010257-59.2024.5.18.0053**

AUTOR	KELLY FERNANDA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	FAZENDINHA B C RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)
RÉU	CSC COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ BOTIM(OAB: 44796/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDINHA B C RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **06/06/2024 15:00**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, este processo foi incluído na pauta do dia 6/6/2024, às 15 horas, para audiência de instrução PRESENCIAL, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010257-59.2024.5.18.0053**

AUTOR	KELLY FERNANDA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	FAZENDINHA B C RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO ANA BEATRIZ BOTIM(OAB:  
44796/GO)  
RÉU CSC COMERCIO LTDA  
ADVOGADO ANA BEATRIZ BOTIM(OAB:  
44796/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSC COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Data da AUDIÊNCIA: **06/06/2024 15:00**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, este processo foi incluído na pauta do dia 6/6/2024, às 15 horas, para audiência de instrução PRESENCIAL, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (Súmula nº 74, I, do TST).

**Deverão os I. advogados das partes dar ciência aos seus constituintes da data e horário designados para a audiência de instrução, inclusive da cominação por não comparecimento.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010469-17.2023.5.18.0053**

AUTOR JHONATHAN DE PAULA PRADO  
ADVOGADO EDMILSON DO NASCIMENTO  
JUNIOR(OAB: 44548/GO)  
ADVOGADO ANDRE LUIZ ARAUJO DE  
ALMEIDA(OAB: 58708/GO)  
RÉU ELETROSOM LTDA. - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:** Fica o(a) reclamado(a)/executado(a) intimado(a) para, no prazo de 15 dias, comprovar o envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (válida a partir de 01/10/2023), correspondente ao recolhimento previdenciário, sob pena de expedição de ofício à Receita federal do Brasil para adoção das providências cabíveis (art. 177, § 4º, PGC/TRT-18).  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIO SILVA SIVIERO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011213-12.2023.5.18.0053**

AUTOR MARCELO HENRIQUE MAXIMO DA  
SILVA  
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES  
TAVEIRA(OAB: 41176/GO)  
RÉU GEOLAB INDUSTRIA  
FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO ANDRE LUIZ IGNACIO DE  
ALMEIDA(OAB: 14943/GO)  
PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO HENRIQUE MAXIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas para terem vista do Laudo Pericial, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCAS DE ALMEIDA CARDOSO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011213-12.2023.5.18.0053**

AUTOR MARCELO HENRIQUE MAXIMO DA  
SILVA  
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES  
TAVEIRA(OAB: 41176/GO)  
RÉU GEOLAB INDUSTRIA  
FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO ANDRE LUIZ IGNACIO DE  
ALMEIDA(OAB: 14943/GO)  
PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas para terem vista do Laudo Pericial, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCAS DE ALMEIDA CARDOSO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010699-64.2020.5.18.0053**

AUTOR	FERNANDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS SAMUEL MATOS BOMFIM(OAB: 55157/GO)
ADVOGADO	MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)
RÉU	GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO FARIA LEITE(OAB: 40523/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: Fica o reclamante e seus advogados intimados para tomar ciência de que se encontra nos Autos as certidões para habilitação no juízo da recuperação judicial.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIO SILVA SIVIERO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010504-40.2024.5.18.0053**

AUTOR	DANIEL VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	GIEZE MARINO CHAMANI(OAB: 14265/MS)
RÉU	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

ADVOGADO

EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL VICTOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS**

Telefone: (62) 3222-5978 - WhatsApp:(62)3222-4236

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL**

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

**DATA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2024 09:20**

**Link do CEJUSC DIGITAL:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

Ficam as partes INTIMADAS, nos termos da certidão retro, de que a audiência anteriormente designada foi convertida para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, que será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, na mesma data e horário (suprarreferidos), pela plataforma de videoconferência ZOOM, **por meio do link de acesso informado acima**, sendo indispensável a presença das partes e procuradores.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010504-40.2024.5.18.0053**

AUTOR	DANIEL VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	GIEZE MARINO CHAMANI(OAB: 14265/MS)
RÉU	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLOBAL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS**

Telefone: (62) 3222-5978 - *WhatsApp*:(62)3222-4236

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL**

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

**DATA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2024 09:20**

**Link do CEJUSC DIGITAL:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

Ficam as partes INTIMADAS, nos termos da certidão retro, de que a audiência anteriormente designada foi convertida para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, que será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, na mesma data e horário (suprarreferidos), pela plataforma de videoconferência **ZOOM**, **por meio do link de acesso informado acima**, sendo indispensável a presença das partes e procuradores.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010504-40.2024.5.18.0053**

AUTOR	DANIEL VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	GIEZE MARINO CHAMANI(OAB: 14265/MS)
RÉU	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS**

Telefone: (62) 3222-5978 - *WhatsApp*:(62)3222-4236

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL**

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

**DATA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2024 09:20**

**Link do CEJUSC DIGITAL:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

Ficam as partes INTIMADAS, nos termos da certidão retro, de que a audiência anteriormente designada foi convertida para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, que será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, na mesma data e horário (suprarreferidos), pela plataforma de videoconferência **ZOOM**, **por meio do link de acesso informado acima**, sendo indispensável a presença das partes e procuradores.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010558-06.2024.5.18.0053**

AUTOR	DELZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	KAIQUE SOARES GOMES(OAB: 71183/DF)
ADVOGADO	ALINE DAYANE DE CARVALHO SOUZA GARCIA(OAB: 26420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS**

Telefone: (62) 3222-5978 - *WhatsApp*:(62)3222-4236

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA: 03/05/2024 09:20**

**Link do CEJUSC DIGITAL:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

Ficam as partes INTIMADAS, na pessoa dos respectivos advogados, para participarem da **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL)**, que foi REDESIGNADA para a data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência ZOOM, por meio do link de acesso informado acima, mantidas as cominações anteriores. ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010558-06.2024.5.18.0053**

AUTOR	DELZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	KAIQUE SOARES GOMES(OAB: 71183/DF)
ADVOGADO	ALINE DAYANE DE CARVALHO SOUZA GARCIA(OAB: 26420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS**

**Telefone: (62) 3222-5978 - WhatsApp:(62)3222-4236**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA: 03/05/2024 09:20**

**Link do CEJUSC DIGITAL:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

Ficam as partes INTIMADAS, na pessoa dos respectivos advogados, para participarem da **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL)**, que foi REDESIGNADA para a data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência ZOOM, por meio do link de acesso informado acima, mantidas as cominações anteriores. ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010601-40.2024.5.18.0053**

AUTOR	JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DUARTE(OAB: 28549/GO)
RÉU	TRANSBRAZ CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI
RÉU	SOLGER - MANUTENCAO E LOCAAO DE GERADORES A DIESEL - EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS**

**Telefone: (62) 3222-5978 - WhatsApp:(62) 3222-4236**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

AO(À) ADVOGADO(A) DA PARTE RECLAMANTE:

**DATA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2024 10:40 horas**

**Link do CEJUSC DIGITAL:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que será realizada de forma **TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL)**, via **CEJUSC DIGITAL JT 18** (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência ZOOM, por meio do link de acesso informado acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT,

ficando ciente de que:

1- Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará o arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *Internet* para participação na audiência por videoconferência;

3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

**Deverá o(a) advogado(a) do(a) reclamante dar ciência ao(à) seu(sua) constituinte, da designação da audiência Inicial, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010583-19.2024.5.18.0053**

AUTOR	BRUNA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	CRBS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS**

Telefone: (62) 3222-5978 - *WhatsApp*:(62) 3222-4236

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

AO(À) ADVOGADO(A) DA PARTE RECLAMANTE:

**DATA DA AUDIÊNCIA: 14/05/2024 08:40 horas**

**Link do CEJUSC DIGITAL: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>**

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que será realizada de forma **TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL)**, via **CEJUSC DIGITAL JT 18** (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência **ZOOM**, **por meio do link de acesso informado acima**, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1- Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará o arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *Internet* para participação na audiência por videoconferência;

3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

**Deverá o(a) advogado(a) do(a) reclamante dar ciência ao(à) seu(sua) constituinte, da designação da audiência Inicial, bem como do link de acesso à videoconferência pela Internet.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010585-86.2024.5.18.0053**

AUTOR	RYTYELY SILVA CORREA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)
ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RYTYELY SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS**

Telefone: (62) 3222-5978 - *WhatsApp*:(62)3222-4236

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

**DATA DA AUDIÊNCIA: 14/05/2024 09:00**

**Link do CEJUSC DIGITAL:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

Ficam as partes INTIMADAS, na pessoa dos respectivos advogados, para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que será realizada de forma **TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL)**, via **CEJUSC DIGITAL JT 18** (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência **ZOOM**, **por meio do link de acesso informado acima**, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando cientes de que:

1- O não comparecimento do(a) reclamante à audiência importará o arquivamento da ação. A ausência do(a) reclamado(a) implicará no julgamento à sua REVELIA, com a presunção de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *Internet* para participação na audiência por videoconferência;

3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

**Deverão os advogados das partes dar ciência aos seus**

**constituintes, da designação da audiência INICIAL, bem como do link de acesso à videoconferência pela *Internet*.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010585-86.2024.5.18.0053**

AUTOR	RYTYELY SILVA CORREA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)
ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS**

Telefone: (62) 3222-5978 - *WhatsApp*:(62)3222-4236

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\***

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

**DATA DA AUDIÊNCIA: 14/05/2024 09:00**

**Link do CEJUSC DIGITAL:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

Ficam as partes INTIMADAS, na pessoa dos respectivos advogados, para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que será realizada de forma **TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL)**, via **CEJUSC DIGITAL JT 18** (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência **ZOOM**, **por meio do link de acesso informado acima**, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando cientes de que:

1- O não comparecimento do(a) reclamante à audiência importará



o arquivamento da ação. A ausência do(a) reclamado(a) implicará no julgamento à sua REVELIA, com a presunção de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT);

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *Internet* para participação na audiência por videoconferência;

3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

**Deverão os advogados das partes dar ciência aos seus constituintes, da designação da audiência INICIAL, bem como do link de acesso à videoconferência pela *Internet*.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

Secretário de Audiência

## QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

### Edital

**Processo Nº ConPag-0012533-94.2023.5.18.0054**

CONSIGNANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONSIGNATÁRIO	ELIANE NERE DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO(OAB: 35965/DF)
CONSIGNATÁRIO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO(OAB: 35965/DF)
CONSIGNATÁRIO	JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
CONSIGNATÁRIO	PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	ANA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA DA SILVA JUNQUEIRA VIEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO**

O Exmo. Juiz RENATO HIENDELMAYER, titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO(A/S) o(a/s) JR BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

Trata de Ação de Consignação em Pagamento proposta pela União (Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO) em face da empresa prestadora de serviços JR BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e de seus ex-empregados JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA e ELIANE NERE DA SILVA.

A autora consignou o valor devido à primeira consignatária, decorrente do Contrato nº 051/2020-TRE, rescindido pela Administração em razão de descumprimento do contrato pela empresa.

Pleiteia a quitação, ainda que parcial, dos débitos trabalhistas da 1ª consignatária para com os ex-empregados relacionados, em razão dos serviços prestados, eximindo a União de eventual responsabilidade subsidiária pelo pagamento de referidos valores. O feito foi incluído em pauta para tentativa de conciliação. Todavia, a União requer o cancelamento da audiência ao argumento que seus agentes não detêm autorização para transigir em Juízo, o que fica deferido com fulcro na Recomendação CSJT 02/2013.

Determina-se a citação dos Consignatários para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Após, conclusos."

E para que chegue ao conhecimento do(a/s) \*, é mandado publicar o presente Edital.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

*Edital confeccionado e assinado nos termos da Portaria 4ª VT nº 01/2010.*

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA VASCONCELOS AMARAL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011875-70.2023.5.18.0054**

AUTOR MARCELINA MOREIRA DA SILVA  
CINTRA  
ADVOGADO EDILSON RIBEIRO DA SILVA(OAB:  
58727/GO)  
RÉU ALL CLEAN LIMPEZA URBANA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALL CLEAN LIMPEZA URBANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo. Juiz RENATO HIENDELMAYER, titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO(A/S) o(a/s) ALL CLEAN LIMPEZA URBANA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos.

Concedo vista às partes da conta de liquidação (Id. b659060), pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

Dispensada a intimação da União nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Ressalte-se que a execução do crédito do reclamante deverá ser requerida nos termos do art. 878 da CLT."

E para que chegue ao conhecimento do(a/s) ALL CLEAN LIMPEZA URBANA LTDA, é mandado publicar o presente Edital.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital confeccionado e assinado nos termos da Portaria 4ª VT nº  
01/2010.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA VASCONCELOS AMARAL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ExFis-0010080-73.2016.5.18.0054**

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
EXECUTADO FABIO GOMES DE BRITO  
EXECUTADO GOIAS MONTAGENS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIAS MONTAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor RENATO HIENDELMAYER, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a reclamada GOIAS MONTAGENS LTDA - ME, CNPJ: 13.240.813/0001-09; FABIO GOMES DE BRITO, CPF: 560.669.451-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença proferida nestes autos, ID 499dad2, prazo e fins legais.

OBS: A íntegra do processo poderá ser acessada pelo site <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF/CNPJ; e em SENHA: \*\*\*.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

*Expedido conforme a Portaria nº01/2010 da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis.*

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**NELMA CECILIA BARBARESCO GOMIDE**

Servidor

**Notificação**

**Processo Nº ATOrd-0011911-15.2023.5.18.0054**  
AUTOR FABRICIO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO LUCIANO MATHEUS  
KISSMANN(OAB: 101353/RS)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)  
 PERITO JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista à reclamada dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa. Prazo de 5 (cinco) dias.

ANAPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

**NATALIA CAMARGO RABUSKE**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0011969-18.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE GUSTAVO LEITE DE MAGALHAES DANTAS  
 ADVOGADO MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)  
 EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO LEITE DE MAGALHAES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada a, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte adversa. Prazo de 8 (oito) dias.

ANAPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

**NATALIA CAMARGO RABUSKE**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0011918-07.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE LUCAS JUNIO MACHADO UMBELINO

ADVOGADO MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)  
 EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS JUNIO MACHADO UMBELINO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada a, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte adversa. Prazo de 8 (oito) dias.

ANAPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

**NATALIA CAMARGO RABUSKE**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0011269-42.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE ELINE MARTINS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA(OAB: 41680/GO)  
 EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
 ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELINE MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada a, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte adversa. Prazo de 8 (oito) dias.

ANAPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

**NATALIA CAMARGO RABUSKE**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0012479-31.2023.5.18.0054**

AUTOR VANESSA SOARES FERREIRA  
ADVOGADO MATEUS FELIX PIRES  
MORAES(OAB: 59425/GO)  
RÉU LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO  
S/A  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25e8e40  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do artigo 852 – I da CLT.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****NUMERAÇÃO DE FOLHAS**

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Registre-se que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, oralidade e celeridade.

Nesse contexto, o art. 840 da CLT exige da petição inicial tão somente uma breve exposição dos fatos, o pedido e a indicação do valor.

Esse comando, contudo, como todo plexo normativo infraconstitucional, deve ser lido em conformidade com a Constituição da República de 1988, de modo que, o propósito legal de tornar os atos processuais mais simples não pode resultar em obstáculo ou dificuldade para o pleno exercício do contraditório e

ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, da CRFB/88).

Na hipótese, não há falar em inépcia da petição inicial, uma vez que houve um breve relato dos fatos e o pedido é bastante específico, o que permitiu à reclamada o exercício de seu direito de defesa. Há também indicação de valores.

Rejeito.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO**

Aduziu a parte reclamante que o Sindicato dos trabalhadores nas indústrias químicas, farmacêuticas, de material plástico e do álcool no município de Anápolis-GO propôs em face da parte reclamada a RT **0010064-56.2015.5.18.0054** objetivando o pagamento do tempo à disposição para troca de uniforme e o período de supressão do intervalo intrajornada, cujo trânsito em julgado se deu em **26.04.2022 (fls. 212)**.

Com efeito, a hipótese de interrupção da prescrição arguida nos autos se aplica ao caso de ajuizamento de ação pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima “ad causam”, conforme sedimentado na OJ 359 da SDI-1 do TST.

Do mesmo modo, nos termos do artigo 11, § 3º, da CLT, “A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos”.

Destarte, considera-se interrompido o cômputo da prescrição quinquenal e bienal em relação aos pedidos idênticos.

Destaco que com a interrupção do prazo prescricional, conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da RT 0010064-56.2015.5.18.0054 (19.01.2015) e o novo prazo bienal futuro, a partir do trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

Por fim, frise-se que ao tempo do ajuizamento da ação coletiva o contrato de trabalho ainda estava vigente.

Desse modo não há se falar em prescrição bienal ou quinquenal.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Afirmou a parte reclamante que “foi contratada pela reclamada no dia 22/12/2014 para trabalhar como inspetora de qualidade nos Setores de acondicionamento final, no subsetor de sólidos, líquidos, injetáveis, cefalosporínicos e penicilínicos/penicilânicos, sendo dispensada sem justa causa aos 13/01/2016.”

Que “que durante o contrato de trabalho, houve tempo à disposição do empregador”.

Requeru o pagamento de horas extras referentes ao tempo à disposição para a troca de uniformes e seus reflexos.

Examino.

Pelo art. 4º da CLT se pode concluir que será considerado como jornada de trabalho o tempo que o empregado ficar à disposição do empregador, no início ou final da jornada, independentemente de ter havido efetiva prestação de serviços.

Assim, enquadra-se em tal hipótese o tempo gasto com atividades preparatórias para a jornada de trabalho, tais como: troca de uniforme, lanche e higiene pessoal bem como o período à espera do transporte fornecido pela empresa. Nesse sentido a Súmula 366 do TST.

O laudo pericial extraído da RT0010064-56.2015.5.18.0054, cujo tramite se deu na 4 Vara Federal do Trabalho de Anápolis/GO, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas, e que tinha como pretensão o pagamento do tempo à disposição do empregador no tocante à troca de uniformes dispôs que:

#### *“III – AMBIENTE VISTORIADO*

*Foram percorridos os diversos prédios do parque fabril da Reclamada, a saber: Prédio dos Injetáveis e Líquidos; Prédio dos Sólidos, setor de Acondicionamento final e Semissólidos localizado no térreo, setor de Compressão e Revestimento localizado no 1º andar, e setor de Manipulação e Pesagem localizado no 2º andar; Prédio dos Cefalosporínicos; Prédio dos Penicilínicos; e Refeitório. Foi possível averiguarmos a existência de vestiários, separados por sexo, destinado à troca das por roupas civis pelo uniforme laboral, em todos os prédios vistoriados, à exceção do Refeitório, estando posicionados antes das catracas de acesso que precedem os relógios de registro de ponto.*

*A unidade fabril, no que concerne aos locais para registro de ponto, possui a seguinte composição: Prédio dos Injetáveis e Líquidos, um relógio no setor de Injetáveis e um segundo relógio no setor de Líquidos; Prédio dos Sólidos, quatro relógios no setor de Acondicionamento final e Semissólidos localizado no térreo, um relógio no setor de Compressão e Revestimento localizado no 1º andar, e um relógio localizado no setor de Manipulação e Pesagem localizado no 2º andar; Prédio dos Cefalosporínicos, um relógio de marcação de ponto; Prédio dos Penicilínicos, um relógio de marcação de ponto.*

*Observamos que para o acesso dos trabalhadores nos diversos turnos e setores da indústria faz-se necessário a troca das roupas civis por uniformes, seja no início ou fim da jornada, seja na saída ou retorno do intervalo para refeição e descanso.*

*Verificamos que a troca de uniforme precede o registro de ponto no*

*início da jornada, assim como no retorno do intervalo para refeição e descanso; e se dá em momento posterior ao registro do ponto na saída para refeição e descanso, bem como no final da jornada laboral; independente do turno ou setor do parque fabril.*

*Não identificamos alterações significativas nos tempos gastos para troca de uniforme considerando o turno de trabalho, sendo o modus operandi para tal atividade o mesmo, independente do turno em que o trabalhador se ativava.” (Grifei)*

Referido laudo ao final conclui que o tempo médio total gasto para a troca de uniforme em relação aos **três turnos** de trabalho da unidade, considerando o **setor** e **sexofeminino** dos trabalhadores foi de 27min31s.

Com efeito, considerando que a troca de uniforme era imprescindível para a prestação do serviço, faz jus a parte reclamante à remuneração extraordinária dos minutos residuais para vestir e retirar o uniforme e o EPI no início e final da jornada de trabalho.

Sendo assim, tomando-se em consideração o laudo pericial realizado na RT0010064-56.2015.5.18.0054, **razoável inferir que eram gastos 27min31s para a troca de uniforme durante cada dia trabalhado.**

Os valores deverão ser pagos como horas extraordinária, observados os estritos limites do pedido, a Súmula 264, o divisor 220, os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial, assim como o adicional de 50%.

Em face da habitualidade e, portanto, de sua natureza salarial, defiro os reflexos das horas extras sobre os DSR (Súmula 172 do TST e Tema Repetitivo 9), aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%. Não se olvida ainda que o laudo pericial apontou que havia supressão do intervalo intrajornada em razão da troca de uniformes realizada pelos trabalhadores da reclamada.

Frise-se que o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, salvo no caso de prova inequívoca em contrário produzida nos autos, o que não ocorreu. O conjunto probatório não autoriza conclusão diversa daquela emitida pelo Sr. Perito.

Ante o exposto, considerando que ficou comprovado que houve a supressão do intervalo intrajornada, posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, condeno a parte reclamada, nos limites do pedido, no pagamento de 1 hora por dia de trabalho pela supressão do intervalo intrajornada, conforme Súmula 437/TST, observando-se os seguintes critérios para cálculo:

- soma do valor do salário base e das demais verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula n. 264 do TST;

- adicional de 50%;
- divisor 220;
- evolução salarial;
- exclusão dos dias não trabalhados.

Em face da habitualidade e, portanto, de sua natureza salarial, defiro os reflexos das horas extras sobre os DSR (Súmula 172 do TST e Tema Repetitivo 9), aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%. O Tema Repetitivo 9 do C. TST, que orientará a nova redação da OJ 394, foi o seguinte:

*"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.*

*I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.*

*II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023."*

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*"), faz jus a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se ainda que não se tem notícia nos autos de que a parte reclamante exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3º, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA**

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Não há honorários devidos ao patrono da parte reclamada, isso porque, no entendimento desse magistrado, o autor será

efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

#### **PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS**

##### **1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

1) **Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e**

2) Na fase judicial - considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) - emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria *bis in idem*.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) **RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.**

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) **ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO**

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título

àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5º e 767 da CLT).

### III – DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por **VANESSA SOARES FERREIRA** em face de **LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido:

- rejeitar as preliminares;

- no mérito, propriamente dito, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, as pretensões formuladas pela parte reclamante, para condenar a reclamada no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$25.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

#### **Processo Nº ATSum-0012479-31.2023.5.18.0054**

AUTOR	VANESSA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)
RÉU	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25e8e40 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852 – I da CLT.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Registre-se que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, oralidade e celeridade.

Nesse contexto, o art. 840 da CLT exige da petição inicial tão somente uma breve exposição dos fatos, o pedido e a indicação do valor.

Esse comando, contudo, como todo plexo normativo infraconstitucional, deve ser lido em conformidade com a Constituição da República de 1988, de modo que, o propósito legal de tornar os atos processuais mais simples não pode resultar em obstáculo ou dificuldade para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, da CRFB/88).

Na hipótese, não há falar em inépcia da petição inicial, uma vez que houve um breve relato dos fatos e o pedido é bastante específico, o que permitiu à reclamada o exercício de seu direito de defesa. Há também indicação de valores.

Rejeito.

### PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO

Aduziu a parte reclamante que o Sindicato dos trabalhadores nas indústrias químicas, farmacêuticas, de material plástico e do álcool

no município de Anápolis-GO propôs em face da parte reclamada a RT **0010064-56.2015.5.18.0054** objetivando o pagamento do tempo à disposição para troca de uniforme e o período de supressão do intervalo intrajornada, cujo trânsito em julgado se deu em **26.04.2022 (fls. 212)**.

Com efeito, a hipótese de interrupção da prescrição arguida nos autos se aplica ao caso de ajuizamento de ação pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima “ad causam”, conforme sedimentado na OJ 359 da SDI-1 do TST.

Do mesmo modo, nos termos do artigo 11, § 3º, da CLT, “*A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos*”.

Destarte, considera-se interrompido o cômputo da prescrição quinquenal e bienal em relação aos pedidos idênticos.

Destaco que com a interrupção do prazo prescricional, conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da RT 0010064-56.2015.5.18.0054 (19.01.2015) e o novo prazo bienal futuro, a partir do trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

Por fim, frise-se que ao tempo do ajuizamento da ação coletiva o contrato de trabalho ainda estava vigente.

Desse modo não há se falar em prescrição bienal ou quinquenal.

### **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Afirmou a parte reclamante que “*foi contratada pela reclamada no dia 22/12/2014 para trabalhar como inspetora de qualidade nos Setores de acondicionamento final, no subsetor de sólidos, líquidos, injetáveis, cefalosporínicos e penicilínicos/penicilânicos, sendo dispensada sem justa causa aos 13/01/2016.*”

Que “*que durante o contrato de trabalho, houve tempo à disposição do empregador*”.

Requeru o pagamento de horas extras referentes ao tempo à disposição para a troca de uniformes e seus reflexos.

Examino.

Pelo art. 4º da CLT se pode concluir que será considerado como jornada de trabalho o tempo que o empregado ficar à disposição do empregador, no início ou final da jornada, independentemente de ter havido efetiva prestação de serviços.

Assim, enquadra-se em tal hipótese o tempo gasto com atividades preparatórias para a jornada de trabalho, tais como: troca de uniforme, lanche e higiene pessoal bem como o período à espera do transporte fornecido pela empresa. Nesse sentido a



Súmula 366 do TST.

O laudo pericial extraído da RT0010064-56.2015.5.18.0054, cujo tramite se deu na 4 Vara Federal do Trabalho de Anápolis/GO, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas, e que tinha como pretensão o pagamento do tempo à disposição do empregador no tocante à troca de uniformes dispôs que:

**“III – AMBIENTE VISTORIADO**

*Foram percorridos os diversos prédios do parque fabril da Reclamada, a saber: Prédio dos Injetáveis e Líquidos; Prédio dos Sólidos, setor de Acondicionamento final e Semissólidos localizado no térreo, setor de Compressão e Revestimento localizado no 1º andar, e setor de Manipulação e Pesagem localizado no 2º andar; Prédio dos Cefalosporínicos; Prédio dos Penicilínicos; e Refeitório. Foi possível averiguarmos a existência de vestiários, separados por sexo, destinado à troca das por roupas civis pelo uniforme laboral, em todos os prédios vistoriados, à exceção do Refeitório, estando posicionados antes das catracas de acesso que precedem os relógios de registro de ponto.*

*A unidade fabril, no que concerne aos locais para registro de ponto, possui a seguinte composição: Prédio dos Injetáveis e Líquidos, um relógio no setor de Injetáveis e um segundo relógio no setor de Líquidos; Prédio dos Sólidos, quatro relógios no setor de Acondicionamento final e Semissólidos localizado no térreo, um relógio no setor de Compressão e Revestimento localizado no 1º andar, e um relógio localizado no setor de Manipulação e Pesagem localizado no 2º andar; Prédio dos Cefalosporínicos, um relógio de marcação de ponto; Prédio dos Penicilínicos, um relógio de marcação de ponto.*

*Observamos que para o acesso dos trabalhadores nos diversos turnos e setores da indústria faz-se necessário a troca das roupas civis por uniformes, seja no início ou fim da jornada, seja na saída ou retorno do intervalo para refeição e descanso.*

*Verificamos que a troca de uniforme precede o registro de ponto no início da jornada, assim como no retorno do intervalo para refeição e descanso; e se dá em momento posterior ao registro do ponto na saída para refeição e descanso, bem como no final da jornada laboral; independente do turno ou setor do parque fabril.*

*Não identificamos alterações significativas nos tempos gastos para troca de uniforme considerando o turno de trabalho, sendo o modus operandi para tal atividade o mesmo, independente do turno em que o trabalhador se ativava.” (Grifei)*

Referido laudo ao final conclui que o tempo médio total gasto para a troca de uniforme em relação aos **três turnos** de trabalho da

unidade, considerando o **setore** o **sexofeminino** dos trabalhadores foi de 27min31s.

Com efeito, considerando que a troca de uniforme era imprescindível para a prestação do serviço, faz jus a parte reclamante à remuneração extraordinária dos minutos residuais para vestir e retirar o uniforme e o EPI no início e final da jornada de trabalho.

Sendo assim, tomando-se em consideração o laudo pericial realizado na RT0010064-56.2015.5.18.0054, **razoável inferir que eram gastos 27min31s para a troca de uniforme durante cada dia trabalhado.**

Os valores deverão ser pagos como horas extraordinária, observados os estritos limites do pedido, a Súmula 264, o divisor 220, os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial, assim como o adicional de 50%.

Em face da habitualidade e, portanto, de sua natureza salarial, defiro os reflexos das horas extras sobre os DSR (Súmula 172 do TST e Tema Repetitivo 9), aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%. Não se olvida ainda que o laudo pericial apontou que havia supressão do intervalo intrajornada em razão da troca de uniformes realizada pelos trabalhadores da reclamada.

Frise-se que o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, salvo no caso de prova inequívoca em contrário produzida nos autos, o que não ocorreu. O conjunto probatório não autoriza conclusão diversa daquela emitida pelo Sr. Perito.

Ante o exposto, considerando que ficou comprovado que houve a supressão do intervalo intrajornada, posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, condeno a parte reclamada, nos limites do pedido, no pagamento de 1 hora por dia de trabalho pela supressão do intervalo intrajornada, conforme Súmula 437/TST, observando-se os seguintes critérios para cálculo:

- soma do valor do salário base e das demais verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula n. 264 do TST;
- adicional de 50%;
- divisor 220;
- evolução salarial;
- exclusão dos dias não trabalhados.

Em face da habitualidade e, portanto, de sua natureza salarial, defiro os reflexos das horas extras sobre os DSR (Súmula 172 do TST e Tema Repetitivo 9), aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%. O Tema Repetitivo 9 do C. TST, que orientará a nova redação da OJ 394, foi o seguinte:

**“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.**

*I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.*

*II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.”*

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*), faz jus a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se ainda que não se tem notícia nos autos de que a parte reclamante exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3º, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA**

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Não há honorários devidos ao patrono da parte reclamada, isso porque, no entendimento desse magistrado, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

### **PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS**

#### **1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item “6” da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e**
- 2) Na fase judicial - considerada esta a partir do ajuizamento da**

ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) - emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria *bis in idem*.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

#### b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

#### c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5º e 767 da CLT).

### III – DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por **VANESSA SOARES**

**FERREIRA** em face de **LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido:

- rejeitar as preliminares;

- no mérito, propriamente dito, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, as pretensões formuladas pela parte reclamante, para condenar a reclamada no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$25.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

#### **Processo Nº ATSum-0011075-42.2023.5.18.0054**

AUTOR	JULIANA FRANCIELLY ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS(OAB: 9613/GO)
RÉU	C.J.COTRIM ACADEMIA
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES MARTINS CARDOSO(OAB: 38467/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA FRANCIELLY ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para proceder à impressão do alvará disponibilizado nos autos, para as providências cabíveis ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA VASCONCELOS AMARAL**

Diretor de Secretaria

#### **Processo Nº ATSum-0012258-48.2023.5.18.0054**

AUTOR	ELISEU BARBOSA LINO
-------	---------------------

ADVOGADO RAYANE PIMENTEL RAMOS(OAB: 69636/GO)  
ADVOGADO MARCOS VINICIUS MARTINS CORDEIRO(OAB: 56488/GO)  
RÉU SSMR SAUDE OCUPACIONAL LTDA  
ADVOGADO FABIANO ARCEGAS(OAB: 22805/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SSMR SAUDE OCUPACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb94bce proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

A reclamada se insurge em relação aos cálculos de liquidação, alegando que não foram abatidos os valores já pagos pela ré.

Sem razão a reclamada.

O valor pago ao autor, refere-se a verba incontroversa, conforme constou da Sentença de Id d914ed7:

Admitiu a Reclamada o pagamento de horas extras sem contabilização, atribuindo ao fato à administração falha da gerência da localidade, informando que os valores de pequenas quantias, depositadas via PIX, não visaram ao pagamento das horas extras, mas de pequenas despesas como de reparo de pneus, admitindo como incontroversa a importância de R\$1.571,78, a título de reflexos.

Constou, ainda, do título executivo :

Não foram pagas parcelas a mesmo título das que foram deferidas, de modo que não se pode cogitar de qualquer compensação, além do que já restou determinada

Nesse sentido, homologo a conta de liquidação de Id f7ba6d5, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no importe de R\$ 1.358,05 , importância atualizada até 30/4/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

O reclamante é devedor do valor de R\$ 1.314,60.

O débito da reclamada, relativo à contribuição social sobre salários devidos e custas judiciais, totalizam: R\$ 89,24.

Pontua-se que o valor devido pelo autor a título de honorários advocatícios (R\$ 1.358,05), terá sua exigibilidade suspensa, em razão da decisão vinculante da Suprema Corte na ADI 5766, uma vez que, estando a reclamante sob o benefício da justiça gratuita, ainda que seja condenado em honorários de sucumbência, o crédito mantém-se inexigível até que seja demonstrada a mudança em seu

estado de necessidade, não cabendo a presunção de que ela desapareceu pelo simples fato de fazer jus a créditos trabalhistas decorrentes do êxito de sua demanda.

Cite-se o reclamante, nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT, para efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.314,60

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento da execução, proceda-se da forma prevista no art. 6º da Portaria 4ª VT/ANS nº 01/2010 c/c Recomendação 01/2020.

Em caso de insucesso, decorridos 45 dias da citação (art. 883-A da CLT) e sem a garantia do Juízo, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD, INFOJUD e CNIB a existência de bens passíveis de penhora.

Não se obtendo êxito, expeça-se mandado de avaliação e penhora sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para uma conta judicial (CEF - agência 0014), à disposição deste MM. Juízo.

Nos termos do art. 884, da CLT: *“Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.”*

Intime-se a Reclamada para depositar o valor de R\$ 89,24, relativo às custas e às contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

A reclamada deverá informar à Previdência Social, mediante DARF (Código 6092 – Ato Declaratório CODAR N. 2, DE 05/01/2023, pelo Ato Declaratório CODAR n. 14, de 12/07/2023) e DCTFWeb, a partir de outubro de 2023 e IN RFB n. 2.147/2023, sob pena de multa e demais sanções administrativas e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Deixa-se de intimar a UNIÃO, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0012258-48.2023.5.18.0054**

AUTOR ELISEU BARBOSA LINO  
ADVOGADO RAYANE PIMENTEL RAMOS(OAB: 69636/GO)  
ADVOGADO MARCOS VINICIUS MARTINS CORDEIRO(OAB: 56488/GO)  
RÉU SSMR SAUDE OCUPACIONAL LTDA  
ADVOGADO FABIANO ARCEGAS(OAB: 22805/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISEU BARBOSA LINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb94bce proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

A reclamada se insurge em relação aos cálculos de liquidação, alegando que não foram abatidos os valores já pagos pela ré.

Sem razão a reclamada.

O valor pago ao autor, refere-se a verba incontroversa, conforme constou da Sentença de Id d914ed7:

Admitiu a Reclamada o pagamento de horas extras sem contabilização, atribuindo ao fato à administração falha da gerência da localidade, informando que os valores de pequenas quantias, depositadas via PIX, não visaram ao pagamento das horas extras, mas de pequenas despesas como de reparo de pneus, admitindo como incontroversa a importância de R\$1.571,78, a título de reflexos.

Constou, ainda, do título executivo :

Não foram pagas parcelas a mesmo título das que foram deferidas, de modo que não se pode cogitar de qualquer compensação, além do que já restou determinada

Nesse sentido, homologo a conta de liquidação de Id f7ba6d5, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no importe de R\$ 1.358,05 , importância atualizada até 30/4/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

O reclamante é devedor do valor de R\$ 1.314,60.

O débito da reclamada, relativo à contribuição social sobre salários devidos e custas judiciais, totalizam: R\$ 89,24.

Pontua-se que o valor devido pelo autor a título de honorários advocatícios (R\$ 1.358,05), terá sua exigibilidade suspensa, em razão da decisão vinculante da Suprema Corte na ADI 5766, uma vez que, estando a reclamante sob o benefício da justiça gratuita, ainda que seja condenado em honorários de sucumbência, o crédito mantém-se inexigível até que seja demonstrada a mudança em seu estado de necessidade, não cabendo a presunção de que ela desapareceu pelo simples fato de fazer jus a créditos trabalhistas decorrentes do êxito de sua demanda.

Cite-se o reclamante, nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT, para efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.314,60

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento da execução, proceda-se da forma prevista no art. 6º da Portaria 4ª VT/ANS nº 01/2010 c/c Recomendação 01/2020.

Em caso de insucesso, decorridos 45 dias da citação (art. 883-A da CLT) e sem a garantia do Juízo, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD, INFOJUD e CNIB a existência de bens passíveis de penhora.

Não se obtendo êxito, expeça-se mandado de avaliação e penhora sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para uma conta judicial (CEF - agência 0014), à disposição deste MM. Juízo.

Nos termos do art. 884, da CLT: *“Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.”*

Intime-se a Reclamada para depositar o valor de R\$ 89,24, relativo às custas e às contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

A reclamada deverá informar à Previdência Social, mediante DARF (Código 6092 – Ato Declaratório CODAR N. 2, DE 05/01/2023, pelo Ato Declaratório CODAR n. 14, de 12/07/2023) e DCTFWeb, a partir de outubro de 2023 e IN RFB n. 2.147/2023, sob pena de multa e demais sanções administrativas e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Deixa-se de intimar a UNIÃO, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010834-44.2018.5.18.0054**

AUTOR	LUCAS DINIZ MARACAIPE DUTRA
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)
RÉU	LAILSON INACIO DA SILVA
RÉU	CHRISSE SANDOVAL BORGES
RÉU	LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI
RÉU	FLAVIO ANGELO DE SOUZA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)

ADVOGADO ALDRIN SENE AMARAL(OAB: 242722/SP)

ADVOGADO JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7c171a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Intime-se o exequente acerca dos ofícios juntados aos autos, prazo de 10 (dez) dias.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010834-44.2018.5.18.0054**

AUTOR LUCAS DINIZ MARACAIPE DUTRA

ADVOGADO EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)

RÉU LAILSON INACIO DA SILVA

RÉU CHRISSIE SANDOVAL BORGES

RÉU LINKSERVICE BRASILIA

INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI

RÉU FLAVIO ANGELO DE SOUZA

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)

ADVOGADO ALDRIN SENE AMARAL(OAB: 242722/SP)

ADVOGADO JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS DINIZ MARACAIPE DUTRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7c171a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Intime-se o exequente acerca dos ofícios juntados aos autos, prazo de 10 (dez) dias.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011808-08.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE THOMAS ALVES FERNANDES DE FARIA

ADVOGADO ANTONIA TELMA SILVA(OAB: 9385/GO)

EXECUTADO KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A

ADVOGADO Victor Andrade Costa Teixeira(OAB: 33374/GO)

ADVOGADO ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3517b0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

O reclamante devolveu o valor recebido a maior.

O reclamante requer a atualização do cálculo.

Defere-se o requerimento do exequente a fim de determinar a atualização do seu crédito e dos honorários advocatícios até o dia da efetiva liberação (12/04).

Feito, libere-se ao reclamante a diferença devida.

Após, libere-se à reclamada o saldo remanescente nos autos.

Cumpridas as determinações acima, considerando que a parte autora é devedora de R\$ 3.417,15 a título de honorários advocatícios e sua exigibilidade está suspensa, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011485-03.2023.5.18.0054**

AUTOR KEULY HONORATO SANTOS  
 ADVOGADO LAYLA LORRANY BRAGA CARVALHAES(OAB: 41699/GO)  
 RÉU ANAPOL MONITORAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)  
 RÉU ROBERTO ALVES DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANAPOL MONITORAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 390c94a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

A carta de citação foi devolvida com a informação de "mudou-se".  
 Proceda à pesquisa pelo sistema SERPRO para certificar-se de que não há outro endereço onde o executado possa ser encontrado, nos termos do art. 42 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região.

Restando infrutífera a diligência, fica desde já deferido o requerimento, devendo ser expedido o respectivo Edital de Citação.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011808-08.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE THOMAS ALVES FERNANDES DE FARIA  
 ADVOGADO ANTONIA TELMA SILVA(OAB: 9385/GO)  
 EXECUTADO KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A  
 ADVOGADO Victor Andrade Costa Teixeira(OAB: 33374/GO)  
 ADVOGADO ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THOMAS ALVES FERNANDES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3517b0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

O reclamante devolveu o valor recebido a maior.

O reclamante requer a atualização do cálculo.

Defere-se o requerimento do exequente a fim de determinar a atualização do seu crédito e dos honorários advocatícios até o dia da efetiva liberação (12/04).

Feito, libere-se ao reclamante a diferença devida.

Após, libere-se à reclamada o saldo remanescente nos autos.

Cumpridas as determinações acima, considerando que a parte autora é devedora de R\$ 3.417,15 a título de honorários advocatícios e sua exigibilidade está suspensa, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010027-82.2022.5.18.0054**

AUTOR JAVIER JOSE PACHECO LORAN  
 ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
 RÉU C. A. M. VIEIRA PARTICIPACOES LTDA  
 RÉU CTS ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CTS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad48d91 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Os autos já encontravam-se arquivados e a execução extinta, entretanto, verifica-se que resta pendente de baixa a restrição inserida através do CNIB.

Assim, proceda a Secretaria ao cancelamento da indisponibilidade. Dê-se ciência ao Juízo da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, nos autos 00188-27.2022.5.18.0011, do presente despacho.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, valerá como ofício.

Feito, retornem-se os autos ao arquivo.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010100-83.2024.5.18.0054**

AUTOR	FRANCISCO ALZERILSON SILVA DA SILVA
ADVOGADO	ROSE MARY DE JESUS CORRÊA(OAB: 3498/GO)
RÉU	NOSSA SENHORA APARECIDA TRANSPORTES E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIOTTI FILHO(OAB: 39138/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOSSA SENHORA APARECIDA TRANSPORTES E COMERCIO DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6fc949 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

As partes apresentaram petição de acordo.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Homologa-se o acordo apresentado pelas partes na peça de Id. ea5e38f, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor avençado de R\$6.000,00, dispensado do recolhimento, nos

termos da lei.

Considerando-se que as partes realizaram discriminação pormenorizada na peça conciliatória; que os pleitos contidos na exordial comportam os valores citados e, por fim, ante os termos da Súmula 6 deste regional, tem-se que não há parcela previdenciária a ser apurada.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 5 (cinco) dias subsequentes ao vencimento da parcela será interpretada por esse Juízo como adimplemento.

Ressalte-se que, no caso de atraso ou inadimplemento, haverá aplicação da multa de 50% sobre as parcelas inadimplidas ou pagas em atraso, bem como vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

Considerando-se o previsto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação.

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

/ncr

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011485-03.2023.5.18.0054**

AUTOR	KEULY HONORATO SANTOS
ADVOGADO	LAYLA LORRANY BRAGA CARVALHAES(OAB: 41699/GO)
RÉU	ANAPOOL MONITORAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	ROBERTO ALVES DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KEULY HONORATO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 390c94a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

A carta de citação foi devolvida com a informação de "mudou-se".

Proceda à pesquisa pelo sistema SERPRO para certificar-se de que



não há outro endereço onde o executado possa ser encontrado, nos termos do art. 42 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região.

Restando infrutífera a diligência, fica desde já deferido o requerimento, devendo ser expedido o respectivo Edital de Citação.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010027-82.2022.5.18.0054**

AUTOR JAVIER JOSE PACHECO LORAN  
ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
RÉU C. A. M. VIEIRA PARTICIPACOES LTDA  
RÉU CTS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAVIER JOSE PACHECO LORAN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad48d91 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Os autos já encontravam-se arquivados e a execução extinta, entretanto, verifica-se que resta pendente de baixa a restrição inserida através do CNIB.

Assim, proceda a Secretaria ao cancelamento da indisponibilidade. Dê-se ciência ao Juízo da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, nos autos 00188-27.2022.5.18.0011, do presente despacho.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, valerá como ofício.

Feito, retornem-se os autos ao arquivo.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010100-83.2024.5.18.0054**

AUTOR FRANCISCO ALZERILSON SILVA DA SILVA  
ADVOGADO ROSE MARY DE JESUS CORRÊA(OAB: 3498/GO)  
RÉU NOSSA SENHORA APARECIDA TRANSPORTES E COMERCIO DE CARNES LTDA  
ADVOGADO LEONARDO GUIOTTI FILHO(OAB: 39138/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALZERILSON SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6fc949 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

As partes apresentaram petição de acordo.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Homologa-se o acordo apresentado pelas partes na peça de Id. ea5e38f, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor avençado de R\$6.000,00, dispensado do recolhimento, nos termos da lei.

Considerando-se que as partes realizaram discriminação pormenorizada na peça conciliatória; que os pleitos contidos na exordial comportam os valores citados e, por fim, ante os termos da Súmula 6 deste regional, tem-se que não há parcela previdenciária a ser apurada.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 5 (cinco) dias subsequentes ao vencimento da parcela será interpretada por esse Juízo como adimplemento.

Ressalte-se que, no caso de atraso ou inadimplemento, haverá aplicação da multa de 50% sobre as parcelas inadimplidas ou pagas em atraso, bem como vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

Considerando-se o previsto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar a UNIÃO/INSS da

presente homologação.

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

/ncr

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010789-35.2021.5.18.0054**

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO TRISTAO DA SILVA GUIMARAES(OAB: 50295/GO)
RÉU	CARLOS JUNIOR JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO SERRA ALVES(OAB: 45541/GO)
RÉU	CARLOS JUNIOR JORGE DE OLIVEIRA - MARMORARIA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO SERRA ALVES(OAB: 45541/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS JUNIOR JORGE DE OLIVEIRA
- CARLOS JUNIOR JORGE DE OLIVEIRA - MARMORARIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 682027f proferida nos autos.

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Vistos etc.,

Homologo o acordo apresentado pelas partes na peça de Id 1360bb9, extinguindo a execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 769 da CLT.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 5.000,00, dispensado(a) do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria à interrupção do bloqueio SISBAJUD.

Há nos autos R\$ 486,30 bloqueados.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 05 (cinco) dias subsequentes ao vencimento da parcela será interpretado por esse Juízo como adimplida.

Considerando que o acordo entre as partes foi firmado na fase de execução, pois a sentença proferida por este Juízo já transitou em

ulgado, a natureza jurídica das verbas que o compõem não está na seara de disposição das partes, permanecendo aquelas reconhecidas no título judicial, mas em valores proporcionais aos termos da avença ( nos termos da OJ 376 da SDI-I do Colendo TST).

Dispensada a intimação da União.

Decorrido o prazo para denúncia do inadimplemento do acordo, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda a adequação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, nos termos da OJ 376 da SDI-I do Colendo TST.

Intimem-se as partes.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010564-20.2018.5.18.0054**

AUTOR	EBERTON DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	GIOVANI ALMEIDA COUTINHO(OAB: 32653/GO)
RÉU	ONESVALDO ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU	SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RÉU	JANE CRISTINA GUIMARAES SANTOS
RÉU	GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RÉU	SANTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RÉU	MARIA JOSE GUIMARAES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EBERTON DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3127836 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Trata-se de execução previdenciária.

Todas as consultas aos convênios restaram infrutíferas.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Assim, deve ser intimada a União/PGF a, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, restando, desde já, indeferidas diligências já realizadas e infrutíferas.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011057-94.2018.5.18.0054**

AUTOR	NOVENI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU(OAB: 8389/GO)
RÉU	ISOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA - ME
RÉU	EDMAR MEIRELES AMARAL
ADVOGADO	JOEL FERREIRA VITORINO(OAB: 11115/GO)
ADVOGADO	LEANDRO ANTÔNIO FERREIRA VITURINO(OAB: 21853/GO)
RÉU	HIULY CRISTIANE REIS CORONHA
TERCEIRO INTERESSADO	H. T. DE AQUINO COMERCIAL DE ISOLANTES TERMICOS - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ALEXANIA
TERCEIRO INTERESSADO	6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANAPOLIS-GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMAR MEIRELES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 606c8ca proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da reclamada de Id b1742dc.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010564-20.2018.5.18.0054**

AUTOR	EBERTON DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	GIOVANI ALMEIDA COUTINHO(OAB: 32653/GO)
RÉU	ONESVALDO ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR

RÉU	SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RÉU	JANE CRISTINA GUIMARAES SANTOS
RÉU	GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RÉU	SANTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RÉU	MARIA JOSE GUIMARAES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
- SANTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME  
- SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3127836 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Trata-se de execução previdenciária.

Todas as consultas aos convênios restaram infrutíferas.

Assim, deve ser intimada a União/PGF a, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, restando, desde já, indeferidas diligências já realizadas e infrutíferas.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011057-94.2018.5.18.0054**

AUTOR	NOVENI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU(OAB: 8389/GO)
RÉU	ISOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA - ME
RÉU	EDMAR MEIRELES AMARAL
ADVOGADO	JOEL FERREIRA VITORINO(OAB: 11115/GO)
ADVOGADO	LEANDRO ANTÔNIO FERREIRA VITURINO(OAB: 21853/GO)
RÉU	HIULY CRISTIANE REIS CORONHA
TERCEIRO INTERESSADO	H. T. DE AQUINO COMERCIAL DE ISOLANTES TERMICOS - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ALEXANIA

TERCEIRO INTERESSADO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS-GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVENI SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 606c8ca proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da reclamada de Id b1742dc.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010789-35.2021.5.18.0054**

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO TRISTAO DA SILVA GUIMARAES(OAB: 50295/GO)
RÉU	CARLOS JUNIOR JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO SERRA ALVES(OAB: 45541/GO)
RÉU	CARLOS JUNIOR JORGE DE OLIVEIRA - MARMORARIA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO SERRA ALVES(OAB: 45541/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO HENRIQUE PEREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 682027f proferida nos autos.

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Vistos etc.,

Homologo o acordo apresentado pelas partes na peça de Id 1360bb9, extinguindo a execução, nos termos do art. 924, II do CPC

c/c art. 769 da CLT.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 5.000,00, dispensado(a) do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria à interrupção do bloqueio SISBAJUD.

Há nos autos R\$ 486,30 bloqueados.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 05 (cinco) dias subsequentes ao vencimento da parcela será interpretado por esse Juízo como adimplida.

Considerando que o acordo entre as partes foi firmado na fase de execução, pois a sentença proferida por este Juízo já transitou em julgado, a natureza jurídica das verbas que o compõem não está na seara de disposição das partes, permanecendo aquelas reconhecidas no título judicial, mas em valores proporcionais aos termos da avença ( nos termos da OJ 376 da SDI-I do Colendo TST).

Dispensada a intimação da União.

Decorrido o prazo para denúncia do inadimplemento do acordo, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda a adequação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, nos termos da OJ 376 da SDI-I do Colendo TST.

Intimem-se as partes.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011140-13.2018.5.18.0054**

AUTOR	ANTONIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	KAMILLA MENDONCA MOTA(OAB: 44470/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	STEFANIA NASCIMENTO RAMOS(OAB: 52452/GO)
RÉU	COPOCENTRO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSÉ NEY BOAVENTURA(OAB: 27635/GO)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA ROCHA(OAB: 11971/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS-GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COPOCENTRO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0110edb preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, conforme substabelecimento sem reservas juntado aos autos.

A reclamada informou que teve sua Recuperação Judicial convolada em falência.

Intime-se o exequente acerca da manifestação e documentos apresentados pela executada. Prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se a solução do processo de falência.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011140-13.2018.5.18.0054**

AUTOR	ANTONIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	KAMILA MENDONCA MOTA(OAB: 44470/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	STEFANIA NASCIMENTO RAMOS(OAB: 52452/GO)
RÉU	COPOCENTRO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSÉ NEY BOAVENTURA(OAB: 27635/GO)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA ROCHA(OAB: 11971/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS-GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0110edb preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, conforme substabelecimento sem reservas juntado aos autos.

A reclamada informou que teve sua Recuperação Judicial convolada em falência.

Intime-se o exequente acerca da manifestação e documentos apresentados pela executada. Prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se a solução do processo de falência.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACPCiv-0081600-79.2005.5.18.0054**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, DE MATERIAL PLASTICO E DO ALCOOL NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GO
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM(OAB: 19004/GO)
RÉU	ELIANE REGINA DE OLIVEIRA HAHN
RÉU	ITAFARMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RÉU	LABORATORIO ITAFARMA LTDA - ME
RÉU	CLAUDIO ALFREDO HAHN
TERCEIRO INTERESSADO	OPERATOR ASSESSORIA E ANALISES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO(OAB: 235276/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, DE MATERIAL PLASTICO E DO ALCOOL NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b06f879 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Dê-se ciência ao exequente do ofício de Id 3259d45, prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se a solução nos autos

0126000-12.2006.5.02.0242 (Juízo Auxiliar de execuções do TRT 2ª Região).

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010261-35.2020.5.18.0054**

AUTOR MARCOS MACENA GOMES  
 ADVOGADO TIAGO NERI DE SOUZA(OAB: 48610/GO)  
 ADVOGADO NILSON GOMES BATISTA(OAB: 57726/GO)  
 RÉU CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA  
 ADVOGADO IARA FREITAS MIURA(OAB: 10275/GO)  
 ADVOGADO ANDREA LEMES(OAB: 23729/GO)  
 RÉU ENEIDA MELO CRUZ  
 ADVOGADO ELIANE APARECIDA FERREIRA(OAB: 322376/SP)  
 RÉU AQUIRA SAKANAKA  
 ADVOGADO ELIANE APARECIDA FERREIRA(OAB: 322376/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AQUIRA SAKANAKA  
 - CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA  
 - ENEIDA MELO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf31b12 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.,

O Agravo de petição interposto pela parte reclamante é adequado, tempestivo, contém regular representação processual.

A parte adversa ofereceu contraminuta tempestivamente.

Portanto, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso em questão bem como da contraminuta apresentada.

Sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com observância das formalidades.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011111-21.2022.5.18.0054**

AUTOR MATHEUS KELVIN FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA(OAB: 12017/RO)  
 RÉU FCK CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI  
 ADVOGADO FRANCYNE SOUZA SARTIN(OAB: 51186/GO)  
 RÉU RAFAEL DE ANDRADE PEIXOTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCK CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 394514a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Todas as consultas aos convênios restaram infrutíferas.

Intime-se o(a) exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, restando, desde já, indeferidas diligências já realizadas e infrutíferas.

Não havendo manifestação no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, registrando que a prescrição intercorrente poderá ser declarada após o decurso do prazo estabelecido, conforme art. 11-A da CLT.

Decorrido in albis o prazo fixado, intime-se o exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010717-82.2020.5.18.0054**

AUTOR AGMAR CORREA CORTE  
 ADVOGADO HUDSON HENRIQUE NOVAIS DE DEUS(OAB: 48598/GO)  
 RÉU ELEMENTAR ADMINISTRADORA E SERVICOS EIRELI - ME  
 RÉU RESIDENCIAL COLORADO I  
 ADVOGADO LORENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS(OAB: 31569/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RESIDENCIAL COLORADO I

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b44aeed proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

O acordo foi integralmente cumprido.

A 2ª reclamada (Residencial Colorado) comprovou o recolhimento das custas processuais.

Assim, libere-se à 2ª reclamada o valor bloqueado (Id 8b554bc).

Resta pendente apenas as contribuições previdenciárias devidas pela 1ª reclamada (R\$ 303,02).

Prossigam-se com os atos de execução em face desta>

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011111-21.2022.5.18.0054**

AUTOR	MATHEUS KELVIN FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA(OAB: 12017/RO)
RÉU	FCK CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	FRANCYNE SOUZA SARTIN(OAB: 51186/GO)
RÉU	RAFAEL DE ANDRADE PEIXOTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS KELVIN FERREIRA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 394514a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Todas as consultas aos convênios restaram infrutíferas.

Intime-se o(a) exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, restando, desde já, indeferidas diligências já realizadas e infrutíferas.

Não havendo manifestação no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, registrando que a prescrição intercorrente poderá ser declarada após o decurso do prazo estabelecido, conforme art. 11-A da CLT.

Decorrido in albis o prazo fixado, intime-se o exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010261-35.2020.5.18.0054**

AUTOR	MARCOS MACENA GOMES
ADVOGADO	TIAGO NERI DE SOUZA(OAB: 48610/GO)
ADVOGADO	NILSON GOMES BATISTA(OAB: 57726/GO)
RÉU	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	IARA FREITAS MIURA(OAB: 10275/GO)
ADVOGADO	ANDREA LEMES(OAB: 23729/GO)
RÉU	ENEIDA MELO CRUZ
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA FERREIRA(OAB: 322376/SP)
RÉU	AQUIRA SAKANAKA
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA FERREIRA(OAB: 322376/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS MACENA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf31b12 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.,

O Agravo de petição interposto pela parte reclamante é adequado, tempestivo, contém regular representação processual.

A parte adversa ofereceu contraminuta tempestivamente.

Portanto, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso em questão bem como da contraminuta apresentada.

Sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 18ª Região, com observância das formalidades.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010647-26.2024.5.18.0054**

AUTOR	JAIR DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDINA BATISTA ARANTES(OAB: 23577/GO)
RÉU	CONFIANCA - ADMINISTRACOES E SERVICOS EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIR DOMINGOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4152a3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **04/06/2024 09:20**, para realização de **AUDIÊNCIA PRESENCIAL UNA**, sendo obrigatório o comparecimento das partes para depoimentos pessoais, observado o disposto no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST e, ainda, que por ocasião da audiência deverão produzir as provas cabíveis, sob pena de preclusão.

Considerando a revogação do Provimento SCR n.º 5/2020 que autorizava a juntada de arquivos de áudio ou vídeo por meio da "nuvem" e ainda o advento de nova funcionalidade do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, os arquivos de mídia deverão ser anexados, obrigatoriamente, no próprio sistema.

Caso a parte reclamante tenha apresentado esse tipo de arquivo de modo distinto, inclusive a apresentação de link "no corpo" da petição inicial, fica desde já intimada para regularizar a juntada na forma mencionada no parágrafo anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

A parte reclamada, de igual forma, deverá apresentar eventuais arquivos de mídia mediante juntada diretamente no sistema PJe, também sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte reclamada.

Em observância ao art. 346 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho, em razão de figurar um idoso como parte no processo.

/SCMO

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010045-40.2021.5.18.0054**

AUTOR	KESIA PINHEIRO MARTINS PERES
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 54077/GO)
ADVOGADO	DONNER HENRYCK FREITAS DE LIMA MAIA(OAB: 54131/GO)
ADVOGADO	GABRIEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 60854/GO)
RÉU	RILDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
RÉU	RILDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA 03305029137
ADVOGADO	FELIPE WOLUT MENDONCA DE SOUZA(OAB: 57652/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KESIA PINHEIRO MARTINS PERES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d956a6 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Vistos etc.,

Homologo o acordo apresentado pelas partes na peça de Id d299d47, extinguindo a execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 769 da CLT.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 10.000,00, dispensado(a) do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 05 (cinco) dias subsequentes ao vencimento da parcela será interpretado por esse Juízo como adimplida.

Considerando que o acordo entre as partes foi firmado na fase de execução, pois a sentença proferida por este Juízo já transitou em julgado, a natureza jurídica das verbas que o compõem não está na seara de disposição das partes, permanecendo aquelas



reconhecidas no título judicial, mas em valores proporcionais aos termos da avença (nos termos da OJ 376 da SDI-I do Colendo TST).

Dispensada a intimação da União.

Decorrido o prazo para denúncia do inadimplemento do acordo, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda a adequação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, nos termos da OJ 376 da SDI-I do Colendo TST.

Intimem-se as partes.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010717-82.2020.5.18.0054**

AUTOR AGMAR CORREA CORTE  
 ADVOGADO HUDSON HENRIQUE NOVAIS DE DEUS(OAB: 48598/GO)  
 RÉU ELEMENTAR ADMINISTRADORA E SERVICOS EIRELI - ME  
 RÉU RESIDENCIAL COLORADO I  
 ADVOGADO LORENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS(OAB: 31569/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGMAR CORREA CORTE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b44aeed preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

O acordo foi integralmente cumprido.

A 2ª reclamada (Residencial Colorado) comprovou o recolhimento das custas processuais.

Assim, libere-se à 2ª reclamada o valor bloqueado (Id 8b554bc).

Resta pendente apenas as contribuições previdenciárias devidas pela 1ª reclamada (R\$ 303,02).

Prossigam-se com os atos de execução em face desta>

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010045-40.2021.5.18.0054**

AUTOR KESIA PINHEIRO MARTINS PERES  
 ADVOGADO LEONARDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 54077/GO)  
 ADVOGADO DONNER HENRYCK FREITAS DE LIMA MAIA(OAB: 54131/GO)  
 ADVOGADO GABRIEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 60854/GO)  
 RÉU RILDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
 RÉU RILDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA 03305029137  
 ADVOGADO FELIPE WOLUT MENDONCA DE SOUZA(OAB: 57652/GO)  
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RILDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA 03305029137

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d956a6 preferida nos autos.

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Vistos etc.,

Homologo o acordo apresentado pelas partes na peça de Id d299d47, extinguindo a execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 769 da CLT.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 10.000,00, dispensado(a) do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 05 (cinco) dias subsequentes ao vencimento da parcela será interpretado por esse Juízo como adimplida.

Considerando que o acordo entre as partes foi firmado na fase de execução, pois a sentença proferida por este Juízo já transitou em julgado, a natureza jurídica das verbas que o compõem não está na seara de disposição das partes, permanecendo aquelas reconhecidas no título judicial, mas em valores proporcionais aos termos da avença (nos termos da OJ 376 da SDI-I do Colendo TST).

Dispensada a intimação da União.

Decorrido o prazo para denúncia do inadimplemento do acordo, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda a adequação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, nos termos da OJ 376 da SDI-I do Colendo TST.

Intimem-se as partes.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010121-30.2022.5.18.0054**

AUTOR JOSE LENILSON DE ARAUJO RODRIGUES  
ADVOGADO MARCOS SAMUEL MATOS BOMFIM(OAB: 55157/GO)  
RÉU CTS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CTS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22d484d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Intime-se o exequente acerca do ofício de Id 9652399, prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se ao Juízo da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, nos autos 00188-27.2022.5.18.0011, solicitando que seja efetuada naqueles autos a penhora do valor devido nestes (R\$ 9.304,29).

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, valerá como ofício.

Feito, aguarde-se a solução naqueles autos.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010121-30.2022.5.18.0054**

AUTOR JOSE LENILSON DE ARAUJO RODRIGUES  
ADVOGADO MARCOS SAMUEL MATOS BOMFIM(OAB: 55157/GO)  
RÉU CTS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LENILSON DE ARAUJO RODRIGUES

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22d484d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Intime-se o exequente acerca do ofício de Id 9652399, prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se ao Juízo da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, nos autos 00188-27.2022.5.18.0011, solicitando que seja efetuada naqueles autos a penhora do valor devido nestes (R\$ 9.304,29).

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, valerá como ofício.

Feito, aguarde-se a solução naqueles autos.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011353-77.2022.5.18.0054**

AUTOR GISELE COSTA DA SILVA  
ADVOGADO LUDMILA CARVALHO BARBOSA TAKEDA(OAB: 41671/GO)  
ADVOGADO ROSANNA LUZIA VENTURA CARVALHO(OAB: 27496/GO)  
RÉU CONSULT SYSTEMS & FACILITIES DO BRASIL LTDA - EPP  
ADVOGADO GABRIELA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 490024/SP)  
ADVOGADO ANDRE MAZZEO NETO(OAB: 104974/SP)  
PERITO LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELE COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d83c29 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Com razão a exequente.

Analisando todos os documentos juntados aos autos, verifica-se que o CNPJ da empregadora é 15.351.541/0002-12.

Assim, proceda a Secretaria à utilização dos convênios no CNPJ

15.351.541/0002-12.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010308-09.2020.5.18.0054**

EXEQUENTE	DOUGLAS ROSA DE JESUS
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
ADVOGADO	WARLEY DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 38978/GO)
EXECUTADO	COTY BRASIL COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
EXECUTADO	HYPERA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
EXECUTADO	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)
EXECUTADO	JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI
EXECUTADO	SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b068beb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Reitere-se a intimação da reclamada (JOKITRONIK), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, libere-se ao exequente o valor pendente nos autos (R\$ 168,70).

Cumpridas as determinações acima, considerando que a exigibilidade dos honorários devidos pelo exequente encontra-se suspensa, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010308-09.2020.5.18.0054**

EXEQUENTE	DOUGLAS ROSA DE JESUS
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
ADVOGADO	WARLEY DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 38978/GO)
EXECUTADO	COTY BRASIL COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
EXECUTADO	HYPERA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
EXECUTADO	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)
EXECUTADO	JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI
EXECUTADO	SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.  
- COTY BRASIL COMERCIO S.A.  
- HYPERA S.A.  
- SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b068beb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Reitere-se a intimação da reclamada (JOKITRONIK), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, libere-se ao exequente o valor pendente nos autos (R\$ 168,70).

Cumpridas as determinações acima, considerando que a exigibilidade dos honorários devidos pelo exequente encontra-se suspensa, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010646-41.2024.5.18.0054**

AUTOR	L.V.A.D.O.
ADVOGADO	WARLEY DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 38978/GO)
RÉU	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE SOUSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.V.A.D.O.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56095a2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Verifica-se que este processo foi ajuizado em segredo de justiça. Todavia, não se vislumbra entre as matérias, alguma das hipóteses de exceção à publicidade dos autos, previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, tampouco há requerimento neste sentido.

Sendo assim, determino que seja tornado público o processo.

Tendo em vista a opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital incluo o feito na pauta do **dia 04/06/2024 10:10** para realização de audiência UNA, na modalidade telepresencial, por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4anapolis>**

É obrigatória a participação das partes, observado o disposto no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST (a ausência do reclamante gera o arquivamento do feito e a da parte reclamada, a pena de revelia e confissão), e ainda que, por ocasião da audiência, deverão produzir as provas cabíveis, sob pena de preclusão.

A reclamada poderá apresentar defesa nos termos do art. 847 *caput* e parágrafo único da CLT, sob pena de preclusão.

Não alcançada a conciliação, a parte autora terá o prazo de até dez minutos para impugnar eventuais documentos apresentados com a defesa, sob pena de preclusão.

**Considerando a opção pelo Juízo 100% Digital a parte autora deverá informar nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel, preferencialmente que possua o aplicativo whatsapp, tanto dela própria como de seu procurador.**

O acesso e a qualidade da conexão é de inteira responsabilidade das partes, inclusive em relação às testemunhas que pretendam ouvir, presumindo-se pela desistência na produção da prova oral em relação à testemunha que não possa ser ouvida em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet.

A impossibilidade de participação em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet também sujeitará as partes à incidência das hipóteses previstas no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST.

Nos termos da Portaria TRT18 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, a parte demandada poderá se opor à escolha ao "Juízo 100% Digital" em até cinco dias úteis, contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação. Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Considerando a revogação do Provimento SCR n.º 5/2020 que autorizava a juntada de arquivos de áudio ou vídeo por meio da "nuvem" e ainda o advento de nova funcionalidade do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, os arquivos de mídia deverão ser anexados, obrigatoriamente, no próprio sistema.

Caso a parte reclamante tenha apresentado esse tipo de arquivo de modo distinto, inclusive a apresentação de link "no corpo" da petição inicial, fica desde já intimada para regularizar a juntada na forma mencionada no parágrafo anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

A parte reclamada, de igual forma, deverá apresentar eventuais arquivos de mídia mediante juntada diretamente no sistema PJe, também sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

Intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos. Notifique-se a parte reclamada.

/SCMO

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010642-04.2024.5.18.0054**

AUTOR POLIANA APARECIDA PAULA DA COSTA  
ADVOGADO HEIDER FONSECA DE SOUSA(OAB: 38952/GO)  
RÉU SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLIANA APARECIDA PAULA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9395f70 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital incluo o feito na pauta do **dia 03/06/2024 08:30** para realização de audiência UNA, na modalidade telepresencial, por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4anapolis2>**

É obrigatória a participação das partes, observado o disposto no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST (a ausência do reclamante gera o arquivamento do feito e a da parte reclamada, a pena de revelia e confissão), e ainda que, por ocasião da audiência, deverão produzir as provas cabíveis, sob pena de preclusão.

A reclamada poderá apresentar defesa nos termos do art. 847 *caput* e parágrafo único da CLT, sob pena de preclusão.

Não alcançada a conciliação, a parte autora terá o prazo de até dez minutos para impugnar eventuais documentos apresentados com a defesa, sob pena de preclusão.

**Considerando a opção pelo Juízo 100% Digital a parte autora deverá informar nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel, preferencialmente que possua o aplicativo whatsapp, tanto dela própria como de seu procurador.**

O acesso e a qualidade da conexão é de inteira responsabilidade das partes, inclusive em relação às testemunhas que pretendam ouvir, presumindo-se pela desistência na produção da prova oral em relação à testemunha que não possa ser ouvida em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet.

A impossibilidade de participação em razão de problemas técnicos

relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet também sujeitará as partes à incidência das hipóteses previstas no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST.

Nos termos da Portaria TRT18 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, a parte demandada poderá se opor à escolha ao "Juízo 100% Digital" em até cinco dias úteis, contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação. Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Considerando a revogação do Provimento SCR n.º 5/2020 que autorizava a juntada de arquivos de áudio ou vídeo por meio da "nuvem" e ainda o advento de nova funcionalidade do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, os arquivos de mídia deverão ser anexados, obrigatoriamente, no próprio sistema.

Caso a parte reclamante tenha apresentado esse tipo de arquivo de modo distinto, inclusive a apresentação de link "no corpo" da petição inicial, fica desde já intimada para regularizar a juntada na forma mencionada no parágrafo anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

A parte reclamada, de igual forma, deverá apresentar eventuais arquivos de mídia mediante juntada diretamente no sistema PJe, também sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

Intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos. Notifique-se a parte reclamada.

/SCMO

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010644-71.2024.5.18.0054**

AUTOR MARCOS GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO GUILHERME RAMOS PAULA(OAB: 31148/GO)  
RÉU SAINT PAUL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ed0a67 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Infere-se dos autos que a parte autora fez a opção pelo Juízo 100% Digital.

Deverá a parte autora informar nos autos endereço eletrônico e/ou linha telefônica móvel, de preferência, que possua o aplicativo whatsapp, tanto dela própria como de seu procurador.

Determino a inclusão do feito na pauta de audiências do **dia 04/06/2024 15:30**, para realização de audiência **Inicial por videoconferência** a ser realizada pelo aplicativo ZOOM, com acesso pelo link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4anapolis>**

O acesso e a qualidade da conexão é de inteira responsabilidade das partes, inclusive, quando da audiência em prosseguimento, em relação às testemunhas que pretendam ouvir, presumindo-se pela desistência na produção da prova oral em relação à testemunha que não possa ser ouvida em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet. É obrigatória a participação das partes, observado o disposto no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST (a ausência do reclamante gera o arquivamento do feito e a da parte reclamada, a pena de revelia e confissão).

A impossibilidade de participação em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet também sujeitará as partes à incidência das hipóteses previstas no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST.

Nos termos da Portaria TRT18 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, a parte demandada poderá se opor à escolha ao "Juízo 100% Digital" em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação. Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Concordando a parte reclamada com a tramitação dos autos pelo Juízo 100% Digital, deverá, de igual forma, informar nos autos endereço eletrônico e/ou linha telefônica móvel, de preferência, que possua o aplicativo whatsapp, tanto dela própria como de seu procurador.

Considerando a revogação do Provimento SCR n.º 5/2020 que autorizava a juntada de arquivos de áudio ou vídeo por meio da "nuvem" e ainda o advento de nova funcionalidade do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, os arquivos de mídia deverão

ser anexados, obrigatoriamente, no próprio sistema.

Caso a parte reclamante tenha apresentado esse tipo de arquivo de modo distinto, inclusive a apresentação de link "no corpo" da petição inicial, fica desde já intimada para regularizar a juntada na forma mencionada no parágrafo anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

A parte reclamada, de igual forma, deverá apresentar eventuais arquivos de mídia mediante juntada diretamente no sistema PJe, também sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

Intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos.

Notifique-se a parte reclamada.

/SCMO

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010645-56.2024.5.18.0054**

AUTOR	PEDRO IGOR AZIZ
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
RÉU	MARCELLU'S HOTEL LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO IGOR AZIZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f9365b preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital incluo o feito na pauta do **dia 04/06/2024 11:00** para realização de audiência UNA, na modalidade telepresencial, por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4anapolis>**

É obrigatória a participação das partes, observado o disposto no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST (a ausência do reclamante gera o arquivamento do feito e a da parte reclamada, a pena de revelia e confissão), e ainda que, por ocasião da audiência, deverão produzir as provas cabíveis, sob pena de preclusão.

A reclamada poderá apresentar defesa nos termos do art. 847 *caput*

e parágrafo único da CLT, sob pena de preclusão.

Não alcançada a conciliação, a parte autora terá o prazo de até dez minutos para impugnar eventuais documentos apresentados com a defesa, sob pena de preclusão.

**Considerando a opção pelo Juízo 100% Digital a parte autora deverá informar nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel, preferencialmente que possua o aplicativo whatsapp, tanto dela própria como de seu procurador.**

O acesso e a qualidade da conexão é de inteira responsabilidade das partes, inclusive em relação às testemunhas que pretendam ouvir, presumindo-se pela desistência na produção da prova oral em relação à testemunha que não possa ser ouvida em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet.

A impossibilidade de participação em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet também sujeitará as partes à incidência das hipóteses previstas no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST.

Nos termos da Portaria TRT18 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, a parte demandada poderá se opor à escolha ao "Juízo 100% Digital" em até cinco dias úteis, contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação. Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Considerando a revogação do Provimento SCR n.º 5/2020 que autorizava a juntada de arquivos de áudio ou vídeo por meio da "nuvem" e ainda o advento de nova funcionalidade do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, os arquivos de mídia deverão ser anexados, obrigatoriamente, no próprio sistema.

Caso a parte reclamante tenha apresentado esse tipo de arquivo de modo distinto, inclusive a apresentação de link "no corpo" da petição inicial, fica desde já intimada para regularizar a juntada na forma mencionada no parágrafo anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

A parte reclamada, de igual forma, deverá apresentar eventuais arquivos de mídia mediante juntada diretamente no sistema PJe, também sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

Intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos.

Notifique-se a parte reclamada.

/SCMO

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010637-79.2024.5.18.0054**

AUTOR NILZA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO POLIANA SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 48897/GO)  
RÉU ASSOCIACAO ATLETICA ANAPOLINA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILZA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45bf408 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **03/06/2024 08:30**, para realização de **AUDIÊNCIA PRESENCIAL UNA**, sendo obrigatório o comparecimento das partes para depoimentos pessoais, observado o disposto no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST e, ainda, que por ocasião da audiência deverão produzir as provas cabíveis, sob pena de preclusão.

Considerando a revogação do Provimento SCR n.º 5/2020 que autorizava a juntada de arquivos de áudio ou vídeo por meio da "nuvem" e ainda o advento de nova funcionalidade do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, os arquivos de mídia deverão ser anexados, obrigatoriamente, no próprio sistema.

Caso a parte reclamante tenha apresentado esse tipo de arquivo de modo distinto, inclusive a apresentação de link "no corpo" da petição inicial, fica desde já intimada para regularizar a juntada na forma mencionada no parágrafo anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

A parte reclamada, de igual forma, deverá apresentar eventuais arquivos de mídia mediante juntada diretamente no sistema PJe, também sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte reclamada.

/SCMO

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000698-95.2012.5.18.0054**

AUTOR MARIA DE LOURDES PEREIRA  
 ADVOGADO JOAO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)  
 RÉU GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO RENATO RODRIGUES CARVALHO(OAB: 21414/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce5501a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Considerando o cumprimento integral da obrigação, declara-se extinta a execução, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se definitivamente os autos, devendo a Secretaria verificar/certificar e liberar eventuais pendências, como bloqueio de valores, bens diversos ou veículos - inclusive com intimação do depositário fiel, exclusão dos executados do BNDT, penhoras, depósitos judiciais e/ou recursais e, por fim, demais pendências que impeçam a futura eliminação.

/nmnm

RENATO HIENLDMAYER  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011221-20.2022.5.18.0054**

AUTOR ALEX GONCALVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO NATHALIA ALMEIDA MACEDO(OAB: 41712/GO)  
 ADVOGADO VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194/GO)  
 RÉU LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO  
 ADVOGADO GABRIEL JOSE DA SILVA NETO(OAB: 48617/GO)  
 ADVOGADO EDSON MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 30182/GO)  
 RÉU ALEXON LOPES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e14dc68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO****EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE****Relatório**

Vistos etc.,

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo a fim de excluir Alexon Lopes da Silva, posto que constou na sentença transitada em julgado: "Indefere-se o pedido de condenação subsidiária do ESPÓLIO DE ALEXON LOPES DA SILVA, representado por Elizângela Alves Vitorino com fulcro no parágrafo único do artigo 448-A da CLT, tendo em vista que a sucessão decorreu do falecimento do 3º Reclamado com o encerramento da pessoa jurídica (fl. 25), o que, por si só, já impede o deferimento do pleito, não havendo prova de fraude, a qual é negada pelo próprio Autor (fl. 108). Consequentemente, nenhum efeito surte a revelia e confissão, aplicados ao 3º Réu, face à sucessão empresarial".

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (Id 201d1e5) apresentada pelo reclamado LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO, com o objetivo, em suma, de discutir matéria da fase de conhecimento, impugnando a sentença condenatória.

O reclamante apresentou sua manifestação (Id cc5e16d).

É o breve relato.

**Fundamentação**

A finalidade da exceção de pré-executividade é permitir ao devedor, em situações excepcionais, apresentar alegações ou objeções eficazes, sem a necessidade imperiosa de garantia patrimonial do juízo, exigindo-se, para que seja acolhida, apenas a imediatidade probatória, ou seja, a prova cabal e constituída previamente, a fim de possibilitar ao juízo a análise ampla e percutiente das objeções apresentadas.

Assim, a exceção não pode ser manejada indiscriminadamente, devendo ser analisada caso a caso, somente devendo ser acolhida quando descabida a execução em situações em que a exigência da garantia do Juízo possa acarretar ao Executado prejuízo irreparável, em franca violação do princípio constitucional do devido processo legal.

Por meio do presente remédio processual pode o devedor opor-se à



execução, visando à sua extinção, alegando matérias de ordem pública ou de nulidade absoluta sem que tenha de garantir o Juízo e opor embargos à execução.

Em análise detida do teor da exceção oposta, percebo que a natureza das alegações do excipiente não estão dentro do escopo de utilização da exceção, tendo em vista que a matéria alegada está fundamentada na sentença de mérito, não sendo este o remédio processual adequado para atacar a r. sentença, que, inclusive, já transitou em julgado.

O excipiente/reclamado alega que:

*“Não obstante já ter a r. Sentença transitado em julgado, imperioso argumentar novamente que a Reclamada Luan Mayke é parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente lide, haja vista que – muito embora tenha o titular arguido em Audiência que “assumiu” o negócio após a morte do padraсто (Alexon) – necessário avaliar as circunstâncias de tal “assunção” sob a perspectiva jurídica do Direito Sucessório e do Direito Empresarial. (...)*

*Portanto, mesmo que na Ilustre Sentença tenha o Douto Magistrado reconhecido a necessidade de incluir o espólio de Alexon Lopes da Silva ao polo passivo da presente lide, também admitiu a sucessão (e conseqüente transferência de responsabilidade) da empresa do falecido a terceiro que não era seu herdeiro, pois conforme já dito o Requerido é enteado do falecido Alexon; portanto, ele e o falecido guardaram tão somente uma relação recíproca por afinidade, mas sem qualquer laço sanguíneo. (...)*

*Isso significa dizer que a sucessão da empresa do falecido Alexon ocorreu em favor de seu espólio e não em favor de terceiros (...)*

*Desta forma, e analisando toda a situação fática, necessário observar que o Executado não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente Execução, devendo figurar a parte realmente legítima: o Espólio de Alexon Lopes da Silva, representado por sua viúva, Elisângela Alves Vitorino. (...)*

*Não obstante a argumentação acima, é consequência concluir que – em se tratando de débito atribuído a Espólio – há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar tal matéria, que por força do disposto no Código de Processo Civil, é de competência exclusiva da Justiça Comum, especificamente das Varas de Família e Sucessões. (...)*

*Desta maneira, o presente Juízo é incompetente pra processar e julgar a presente Execução por integrar processo sucessório de competência exclusiva da Justiça Comum, especificamente das Varas de Família. É o que também desde logo Requer.*

*Longe de buscar utilizar o presente Incidente como meio recursal, importante destacar que somente por ocasião da Intimação para pagamento que a família do falecido Alexon – especificamente sua viúva – veio tomar ciência de determinados documentos referentes*

*à relação profissional existente entre Alexon e Exequente, cujos documentos ficaram em posse do contador da empresa do falecido Alexon e só foram encontrados recentemente.*

*Fato é que, conforme alegou de maneira verdadeira, o Exequente de fato trabalhou por um período para o de cujus Alexon na forma de vínculo trabalhista. Tal relação durou até próximo do fim do ano de 2021, mais especificamente por volta do mês de setembro de 2021, ocasião em que Exequente e Alexon firmaram um acordo rompendo a relação trabalhista (CLT) e firmando nova relação na forma de Prestação de Serviços (com CNPJ e todo o mais). Nesta data, o de cujus Alexon realizou um acerto com o Exequente, cujo acerto compreendeu a integralidade das verbas trabalhistas e rescisórias, e contou com o aceite do Exequente, o mencionado acerto, se deu pela entrega do seguinte veículo: (...)*

*Pois bem, o referido carro foi dado em pagamento do acerto das verbas trabalhistas do Exequente até aquela data, pois a partir daí iniciar-se-ia um novo formato de trabalho; a prestação de serviços. (...)*

*Assim sendo, não há que se falar em pagamento de verbas, haja vista que, do período trabalhado sem carteira, houve um acerto – com anuência expressa do Reclamante – em receber o veículo acima descrito como quitação total; e posteriormente a este período, houve a contratação da prestação de serviços com CNPJ, nos termos da documentação anexa, cuja prestação – conforme se sabe – não rege-se pela norma trabalhista, não gerando qualquer dos direitos trabalhistas pretendidos pelo Autor de outubro de 2021 em diante. (...)*

*Pleiteia o Exequente também o recebimento dos reflexos às verbas trabalhistas (FGTS e INSS), todavia, conforme demonstrado acima, não há direito do Autor ao recebimento de tais verbas.*

*Especificamente em que pese o recolhimento de INSS, importante observar que o Autor não trouxe aos Autos seu CNIS, o que a princípio parece correto, já que sua argumentação parte do reconhecimento de vínculo e, quando não há o reconhecimento de vínculo logo no início da relação trabalhista, obviamente não há também o recolhimento de INSS.*

*Todavia, há outra razão para que o Autor não tenha apresentado seu CNIS; é que nos termos da documentação ora apresentada e dos esclarecimentos acima prestados, o de cujus Alexon vinha pagando as DAS de recolhimento do Autor desde outubro de 2021, e assim, se emitido o CNIS do Autor, constarão em forma integral as contribuições sociais de outubro de 2021 em diante.”*

*Requer, ao final, “a inteira Procedência da presente Ação e seus Pedidos por ser a mais pura expressão do Direito e da Justiça, Pede e Espera Deferimento.”*

Analisando os presentes autos, verifica-se que o reclamado

apresentou defesa, participou da audiência de instrução e foi devidamente intimado da sentença proferida.

A sentença transitou em julgado em 20/10/2023.

Na sentença proferida nos presentes autos (Id edbbe2f), restou decidido o seguinte:

*"(...) Na defesa, o 1º Reclamado admite a sucessão de empresa, inclusive com a transferência de todo o maquinário para o galpão de sua propriedade, tendo assumido, inclusive os contratos, pois procurou entregar os serviços contratados. E que funcionou por dois meses após o falecimento do Sr. Alexon.*

*Embora o 1º Requerido não seja o representante do espólio, admitiu ser enteado de de cujus, não havendo dúvidas de que se operou a sucessão de de cujus, empresas, em razão da transferência de todo o maquinário para o 3º Requerido e da continuidade das operações da empresa após a morte, incidindo ao presente o disposto nos artigos 10, 448 e 448-A, todos da CLT (...)*

*No mais, a prestação de serviços em prol do 1º Reclamado é incontroversa como se verifica da defesa de fl. 68.*

*Não foram contestados os pleitos da inicial, relativamente à data de admissão e dispensa, remuneração e função e causa da ruptura do contrato. E ainda a ausência de pagamento das verbas contratuais e rescisórias postuladas.*

*Não provada a quitação a tempo e modo, defere-se: aviso prévio indenizado (63 dias); 13º salário de 2017 (proporcional) e 2022; férias vencidas de 2016-2017, 2017-2018,, 2018-2019, 2020-2021, estas de forma dobrada e 2021-2022 (simples), todas acrescidas de 1/3; FGTS do pacto e da rescisão com multa de 40% e multa do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT com juros e correção monetária até efetiva quitação.*

*Indefere-se o pedido de condenação subsidiária do ESPÓLIO DE ALEXON LOPES DA SILVA, representado por Elizângela Alves Vitorino com fulcro no parágrafo único do artigo 448-A da CLT, tendo em vista que a sucessão decorreu do falecimento do 3º Reclamado com o encerramento da pessoa jurídica (fl. 25), o que, por si só, já impede o deferimento do pleito, não havendo prova de fraude, a qual é negada pelo próprio Autor (fl. 108).*

*Consequentemente, nenhum efeito surte a revelia e confissão, aplicados ao 3º Réu, face à sucessão empresarial. (...) POSTO ISTO, acolho a preliminar de incompetência material para, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao longo do contrato de trabalho; acolho a preliminar de inépcia de ofício para EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pleito em relação ao 2º Reclamado, LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO (FERRAGISTA MAYKE CNPJ nº 37.347.875/0001-74), nos termos*

*dos artigos 840, § 1º, da CLT e 485, I, do CPC; pronuncio a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores a 08/11/2017 com a EXTIÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487,II do CPC, em relação às mesmas; declaro o vínculo de emprego período entre o Reclamante e o 1º Reclamado LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO (CPF 023.636.431-60) no período de 01/09/2011 a 15/11/2022, na função de serralheiro com salário de R\$2.050,00, devendo o 1º Requerido providenciar a assinatura da CTPS do Autor, em cinco dias, do trânsito em julgado, sob pena de ser substituído no encargo pela Secretaria desta MMª. Vara, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, quando deverá entregar as guias do SD-CD, sob pena de expedição de certidão narrativa, ficando a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego verificar se o Autor preenche os requisitos legais para percepção dos benefícios e julgo o pedido na reclamação trabalhista PROCEDENTE, EM PARTE, para condenar LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO (CPF 023.636.431-60) a pagar a ALEX GONÇALVES DE CARVALHO: aviso prévio indenizado (63 dias); 13º salário de 2017 (proporcional) e 2022; férias vencidas de 2016-2017, 2017-2018,, 2018-2019, 2020-2021, estas de forma dobrada e 2021-2022 (simples), todas acrescidas de 1/3; FGTS do pacto e da rescisão com multa de 40% e multa do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como fica a Reclamada condenada a pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 5% do valor que resultar da liquidação da sentença em favor dos patronos do Reclamante, em 05 dias, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo."*

Assim, após o trânsito em julgado, a parte reclamada, citada nos termos do art. 880 e seguintes da CLT, ocasião em que apresentou o incidente em análise.

No entanto, como já exposto, a exceção de pré-executividade não é o recurso adequado para modificar a sentença de mérito proferida nestes autos. Se não concordava com o julgamento, deveria ter manejado o competente recurso ordinário.

Evidente, portanto, que o incidente é manifestamente infundado, visto que a excipiente tinha total ciência da sentença transitada em julgado.

Advirto a parte excipiente que, nos termos do artigo 80 do CPC, atitudes como esta, de resistência injustificada ao andamento do processo, podem ser enquadradas como má-fé processual, passível da aplicação de multa (art. 80, IV c/c art. 81 do CPC).

Diante do exposto, ante a não pertinência da matéria versada na presente exceção de pré-executividade, **rejeito-a**.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

**Considerando que o executado, embora citado, não pagou e não garantiu a execução, prossigam-se com os atos executórios.**

/nmnm

RENATO HIENDELMAYER  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0000698-95.2012.5.18.0054

AUTOR MARIA DE LOURDES PEREIRA  
ADVOGADO JOAO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)  
RÉU GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO RENATO RODRIGUES CARVALHO(OAB: 21414/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce5501a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Considerando o cumprimento integral da obrigação, declara-se extinta a execução, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se definitivamente os autos, devendo a Secretaria verificar/certificar e liberar eventuais pendências, como bloqueio de valores, bens diversos ou veículos - inclusive com intimação do depositário fiel, exclusão dos executados do BNDT, penhoras, depósitos judiciais e/ou recursais e, por fim, demais pendências que impeçam a futura eliminação.

/nmnm

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0011221-20.2022.5.18.0054

AUTOR ALEX GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO NATHALIA ALMEIDA MACEDO(OAB: 41712/GO)  
ADVOGADO VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194/GO)  
RÉU LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO  
ADVOGADO GABRIEL JOSE DA SILVA NETO(OAB: 48617/GO)  
ADVOGADO EDSON MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 30182/GO)  
RÉU ALEXON LOPES DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GONCALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e14dc68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### DECISÃO

#### EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

#### Relatório

Vistos etc.,

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo a fim de excluir Alexon Lopes da Silva, posto que constou na sentença transitada em julgado: "Indefere-se o pedido de condenação subsidiária do ESPÓLIO DE ALEXON LOPES DA SILVA, representado por Elizângela Alves Vitorino com fulcro no parágrafo único do artigo 448-A da CLT, tendo em vista que a sucessão decorreu do falecimento do 3º Reclamado com o encerramento da pessoa jurídica (fl. 25), o que, por si só, já impede o deferimento do pleito, não havendo prova de fraude, a qual é negada pelo próprio Autor (fl. 108). Consequentemente, nenhum efeito surte a revelia e confissão, aplicados ao 3º Réu, face à sucessão empresarial".

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (Id 201d1e5) apresentada pelo reclamado LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO, com o objetivo, em suma, de discutir matéria da fase de conhecimento, impugnando a sentença condenatória.

O reclamante apresentou sua manifestação (Id cc5e16d).

É o breve relato.

#### Fundamentação

A finalidade da exceção de pré-executividade é permitir ao devedor, em situações excepcionais, apresentar alegações ou objeções eficazes, sem a necessidade imperiosa de garantia patrimonial do juízo, exigindo-se, para que seja acolhida, apenas a imediatidade probatória, ou seja, a prova cabal e constituída previamente, a fim de possibilitar ao juízo a análise ampla e percuciente das objeções apresentadas.

Assim, a exceção não pode ser manejada indiscriminadamente, devendo ser analisada caso a caso, somente devendo ser acolhida quando descabida a execução em situações em que a exigência da garantia do Juízo possa acarretar ao Executado prejuízo irreparável, em franca violação do princípio constitucional do devido processo legal.

Por meio do presente remédio processual pode o devedor opor-se à execução, visando à sua extinção, alegando matérias de ordem pública ou de nulidade absoluta sem que tenha de garantir o Juízo e opor embargos à execução.

Em análise detida do teor da exceção oposta, percebo que a natureza das alegações do excipiente não estão dentro do escopo de utilização da exceção, tendo em vista que a matéria alegada está fundamentada na sentença de mérito, não sendo este o remédio processual adequado para atacar a r. sentença, que, inclusive, já transitou em julgado.

O excipiente/reclamado alega que:

*“Não obstante já ter a r. Sentença transitado em julgado, imperioso argumentar novamente que a Reclamada Luan Mayke é parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente lide, haja vista que – muito embora tenha o titular arguido em Audiência que “assumi” o negócio após a morte do padraсто (Alexon) – necessário avaliar as circunstâncias de tal “assunção” sob a perspectiva jurídica do Direito Sucessório e do Direito Empresarial. (...)*

*Portanto, mesmo que na Ilustre Sentença tenha o Douto Magistrado reconhecido a necessidade de incluir o espólio de Alexon Lopes da Silva ao polo passivo da presente lide, também admitiu a sucessão (e consequente transferência de responsabilidade) da empresa do falecido a terceiro que não era seu herdeiro, pois conforme já dito o Requerido é enteado do falecido Alexon; portanto, ele e o falecido guardaram tão somente uma relação recíproca por afinidade, mas sem qualquer laço sanguíneo. (...)*

*Isso significa dizer que a sucessão da empresa do falecido Alexon ocorreu em favor de seu espólio e não em favor de terceiros (...)*

*Desta forma, e analisando toda a situação fática, necessário observar que o Executado não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente Execução, devendo figurar a parte realmente legítima: o Espólio de Alexon Lopes da Silva, representado por sua viúva, Elisângela Alves Vitorino. (...)*

*Não obstante a argumentação acima, é consequência concluir que – em se tratando de débito atribuído a Espólio – há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar tal matéria, que por força do disposto no Código de Processo Civil, é de competência exclusiva da Justiça Comum, especificamente das Varas de Família e Sucessões. (...)*

*Desta maneira, o presente Juízo é incompetente pra processar e julgar a presente Execução por integrar processo sucessório de competência exclusiva da Justiça Comum, especificamente das Varas de Família. É o que também desde logo Requer.*

*Longe de buscar utilizar o presente Incidente como meio recursal, importante destacar que somente por ocasião da Intimação para pagamento que a família do falecido Alexon – especificamente sua viúva – veio tomar ciência de determinados documentos referentes à relação profissional existente entre Alexon e Exequente, cujos documentos ficaram em posse do contador da empresa do falecido Alexon e só foram encontrados recentemente.*

*Fato é que, conforme alegou de maneira verdadeira, o Exequente de fato trabalhou por um período para o de cujus Alexon na forma de vínculo trabalhista. Tal relação durou até próximo do fim do ano de 2021, mais especificamente por volta do mês de setembro de 2021, ocasião em que Exequente e Alexon firmaram um acordo rompendo a relação trabalhista (CLT) e firmando nova relação na forma de Prestação de Serviços (com CNPJ e todo o mais). Nesta data, o de cujus Alexon realizou um acerto com o Exequente, cujo acerto compreendeu a integralidade das verbas trabalhistas e rescisórias, e contou com o aceite do Exequente, o mencionado acerto, se deu pela entrega do seguinte veículo: (...)*

*Pois bem, o referido carro foi dado em pagamento do acerto das verbas trabalhistas do Exequente até aquela data, pois a partir daí iniciar-se-ia um novo formato de trabalho; a prestação de serviços. (...)*

*Assim sendo, não há que se falar em pagamento de verbas, haja vista que, do período trabalhado sem carteira, houve um acerto – com anuência expressa do Reclamante – em receber o veículo acima descrito como quitação total; e posteriormente a este período, houve a contratação da prestação de serviços com CNPJ, nos termos da documentação anexa, cuja prestação – conforme se sabe – não rege-se pela norma trabalhista, não gerando qualquer dos direitos trabalhistas pretendidos pelo Autor de outubro de 2021 em diante. (...)*

*Pleiteia o Exequente também o recebimento dos reflexos às verbas trabalhistas (FGTS e INSS), todavia, conforme demonstrado acima, não há direito do Autor ao recebimento de tais verbas.*

*Especificamente em que pese o recolhimento de INSS, importante observar que o Autor não trouxe aos Autos seu CNIS, o que a*

*princípio parece corriqueiro, já que sua argumentação parte do reconhecimento de vínculo e, quando não há o reconhecimento de vínculo logo no início da relação trabalhista, obviamente não há também o recolhimento de INSS.*

*Todavia, há outra razão para que o Autor não tenha apresentado seu CNIS; é que nos termos da documentação ora apresentada e dos esclarecimentos acima prestados, o de cujus Alexon vinha pagando as DAS de recolhimento do Autor desde outubro de 2021, e assim, se emitido o CNIS do Autor, constarão em forma integral as contribuições sociais de outubro de 2021 em diante.”*

*Requer, ao final, “a inteira Procedência da presente Ação e seus Pedidos por ser a mais pura expressão do Direito e da Justiça, Pede e Espera Deferimento.”*

*Analisando os presentes autos, verifica-se que o reclamado apresentou defesa, participou da audiência de instrução e foi devidamente intimado da sentença proferida.*

*A sentença transitou em julgado em 20/10/2023.*

*Na sentença proferida nos presentes autos (Id edbbe2f), restou decidido o seguinte:*

*“(…) Na defesa, o 1º Reclamado admite a sucessão de empresa, inclusive com a transferência de todo o maquinário para o galpão de sua propriedade, tendo assumido, inclusive os contratos, pois procurou entregar os serviços contratados. E que funcionou por dois meses após o falecimento do Sr. Alexon.*

*Embora o 1º Requerido não seja o representante do espólio, admitiu ser enteado do de cujus, não havendo dúvidas de que se operou a sucessão de de cujus, empresas, em razão da transferência de todo o maquinário para o 3º Requerido e da continuidade das operações da empresa após a morte, incidindo ao presente o disposto nos artigos 10, 448 e 448-A, todos da CLT (...)*

*No mais, a prestação de serviços em prol do 1º Reclamado é incontroversa como se verifica da defesa de fl. 68.*

*Não foram contestados os pleitos da inicial, relativamente à data de admissão e dispensa, remuneração e função e causa da ruptura do contrato. E ainda a ausência de pagamento das verbas contratuais e rescisórias postuladas.*

*Não provada a quitação a tempo e modo, defere-se: aviso prévio indenizado (63 dias); 13º salário de 2017 (proporcional) e 2022; férias vencidas de 2016-2017, 2017-2018,, 2018-2019, 2020-2021, estas de forma dobrada e 2021-2022 (simples), todas acrescidas de 1/3; FGTS do pacto e da rescisão com multa de 40% e multa do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT com juros e correção monetária até efetiva quitação.*

*Indefere-se o pedido de condenação subsidiária do ESPÓLIO DE ALEXON LOPES DA SILVA, representado por Elizângela Alves Vitorino com fulcro no parágrafo único do artigo 448-A da CLT,*

*tendo em vista que a sucessão decorreu do falecimento do 3º Reclamado com o encerramento da pessoa jurídica (fl. 25), o que, por si só, já impede o deferimento do pleito, não havendo prova de fraude, a qual é negada pelo próprio Autor (fl. 108).*

*Consequentemente, nenhum efeito surte a revelia e confissão, aplicados ao 3º Réu, face à sucessão empresarial. (...)*  
*POSTO ISTO, acolho a preliminar de incompetência material para, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao longo do contrato de trabalho; acolho a preliminar de inépcia de ofício para EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pleito em relação ao 2º Reclamado, LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO (FERRAGISTA MAYKE CNPJ nº 37.347.875/0001-74), nos termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 485, I, do CPC; pronuncio a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores a 08/11/2017 com a EXTIÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487,II do CPC, em relação às*

*mesmas; declaro o vínculo de emprego período entre o Reclamante e o 1º Reclamado LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO (CPF 023.636.431-60) no período de 01/09/2011 a 15/11/2022, na função de serralheiro com salário de R\$2.050,00, devendo o 1º Requerido providenciar a assinatura da CTPS do Autor, em cinco dias, do trânsito em julgado, sob pena de ser substituído no encargo pela Secretaria desta MMª. Vara, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, quando deverá entregar as guias do SD-CD, sob pena de expedição de certidão narrativa, ficando a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego verificar se o Autor preenche os requisitos legais para percepção dos benefícios e julgo o pedido na reclamação trabalhista PROCEDENTE, EM PARTE, para condenar LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO (CPF 023.636.431-60) a pagar a ALEX GONÇALVES DE CARVALHO: aviso prévio indenizado (63 dias); 13º salário de 2017 (proporcional) e 2022; férias vencidas de 2016-2017, 2017-2018,, 2018-2019, 2020-2021, estas de forma dobrada e 2021-2022 (simples), todas acrescidas de 1/3; FGTS do pacto e da rescisão com multa de 40% e multa do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como fica a Reclamada condenada a pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 5% do valor que resultar da liquidação da sentença em favor dos patronos do Reclamante, em 05 dias, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.”*

Assim, após o trânsito em julgado, a parte reclamada, citada nos termos do art. 880 e seguintes da CLT, ocasião em que apresentou o incidente em análise.

No entanto, como já exposto, a exceção de pré-executividade não é o recurso adequado para modificar a sentença de mérito proferida nestes autos. Se não concordava com o julgamento, deveria ter manejado o competente recurso ordinário.

Evidente, portanto, que o incidente é manifestamente infundado, visto que a excipiente tinha total ciência da sentença transitada em julgado.

Advirto a parte excipiente que, nos termos do artigo 80 do CPC, atitudes como esta, de resistência injustificada ao andamento do processo, podem ser enquadradas como má-fé processual, passível da aplicação de multa (art. 80, IV c/c art. 81 do CPC).

Diante do exposto, ante a não pertinência da matéria versada na presente exceção de pré-executividade, **rejeito-a.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por LUAN MAYKE VITORINO NUNES DE CASTRO, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

**Considerando que o executado, embora citado, não pagou e não garantiu a execução, prossigam-se com os atos executórios.**

/nmnm

RENATO HIENDLMAYER  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0011315-31.2023.5.18.0054

AUTOR	DEBORA BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO	Nivaldo Antonio da Silva(OAB: 22685/GO)
RÉU	SANDRA DE BRITO SALGADO
RÉU	SANDRA DE BRITO SALGADO 76629422104
ADVOGADO	WELLINGTON PEREIRA ALVES(OAB: 37462/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA BEZERRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

**Fica a exequente intimada acerca da expedição do mandado de**

**Penhora, Avaliação e Remoção de Id 05e78b6, bem assim que deverá entrar em contato com o oficial de justiça para combinar a diligência e fornecer todos os meios para cumprimento através do telefone: 62 3222-4116.**

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

#### PATRICIA VASCONCELOS AMARAL

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOrd-0010083-47.2024.5.18.0054

AUTOR	GIOVANNA GIULIA LOURENCO DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO	JESSICA MARTINS SILVA(OAB: 41506/GO)
ADVOGADO	VICTOR MENDES PEREIRA CORTES(OAB: 45218/GO)
RÉU	REDE DE PREMIO PREMIACAO E PROMOCAO LTDA
RÉU	EDUARDO ANTONIO FERREIRA LOPEZ
RÉU	ANAPREMIO PREMIO E PROMOCOES LTDA
RÉU	MARCILO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA MARTINS DA PAIXAO ALENCAR(OAB: 71279/GO)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BORGES(OAB: 35846/GO)
RÉU	PAULO ROGERIO VIEIRA
ADVOGADO	ERIKA XAVIER VIDAL(OAB: 63836/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILO PEREIRA DOS SANTOS  
- PAULO ROGERIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 156d08d proferida nos autos.

#### DESPACHO

Os reclamados PAULO ROGERIO VIEIRA e MARCILO PEREIRA DOS SANTOS apresentam recurso ordinário sem o devido preparo, pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a concessão da justiça gratuita aos reclamados acima identificados porquanto os documentos carreados aos autos não são capazes de demonstrar a ocorrência de situação fática que justifique o deferimento da medida.

Sendo assim, nego seguimento aos recursos ordinários interpostos por PAULO ROGERIO VIEIRA e MARCILO PEREIRA DOS

SANTOS, por desertos.

Intimem-se.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010083-47.2024.5.18.0054**

AUTOR	GIOVANNA GIULIA LOURENCO DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO	JESSICA MARTINS SILVA(OAB: 41506/GO)
ADVOGADO	VICTOR MENDES PEREIRA CORTES(OAB: 45218/GO)
RÉU	REDE DE PREMIOS PREMIACAO E PROMOCAO LTDA
RÉU	EDUARDO ANTONIO FERREIRA LOPEZ
RÉU	ANAPREMIOS PREMIOS E PROMOCOES LTDA
RÉU	MARCILO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA MARTINS DA PAIXAO ALENCAR(OAB: 71279/GO)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BORGES(OAB: 35846/GO)
RÉU	PAULO ROGERIO VIEIRA
ADVOGADO	ERIKA XAVIER VIDAL(OAB: 63836/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIOVANNA GIULIA LOURENCO DE CARVALHO MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 156d08d proferida nos autos.

**DESPACHO**

Os reclamados PAULO ROGERIO VIEIRA e MARCILO PEREIRA DOS SANTOS apresentam recurso ordinário sem o devido preparo, pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a concessão da justiça gratuita aos reclamados acima identificados porquanto os documentos carreados aos autos não são capazes de demonstrar a ocorrência de situação fática que justifique o deferimento da medida.

Sendo assim, nego seguimento aos recursos ordinários interpostos por PAULO ROGERIO VIEIRA e MARCILO PEREIRA DOS

SANTOS, por desertos.

Intimem-se.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010095-61.2024.5.18.0054**

AUTOR	DIEGO DE JESUS
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
RÉU	ARAGUAIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO ISSY(OAB: 20695/GO)
RÉU	RP CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS CUNHA(OAB: 35993/GO)
PERITO	MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA GERALDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:**

Vista às partes, peloprazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial, sob pena de preclusão.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA VASCONCELOS AMARAL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010095-61.2024.5.18.0054**

AUTOR	DIEGO DE JESUS
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
RÉU	ARAGUAIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO ISSY(OAB: 20695/GO)
RÉU	RP CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS CUNHA(OAB: 35993/GO)
PERITO	MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA GERALDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RP CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES:**

Vista às partes, peloprazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial, sob pena de preclusão.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA VASCONCELOS AMARAL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010095-61.2024.5.18.0054**

AUTOR	DIEGO DE JESUS
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
RÉU	ARAGUAIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO ISSY(OAB: 20695/GO)
RÉU	RP CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS CUNHA(OAB: 35993/GO)
PERITO	MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA GERALDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARAGUAIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES:**

Vista às partes, peloprazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial, sob pena de preclusão.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA VASCONCELOS AMARAL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011153-70.2022.5.18.0054**

AUTOR	ALAIRDE SEBASTIAO RIBEIRO
ADVOGADO	SALMA RÉGINA FLORENCIO DE MORAIS(OAB: 15036/GO)
RÉU	GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO ALVES DE BARROS(OAB: 50355/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAIRDE SEBASTIAO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

AO EXEQUENTE: ALAIRDE SEBASTIÃO RIBEIRO

Tendo em vista o transcurso do prazo estipulado ao executado no despacho de Id f2c44c9 e a ausência de comprovação nos autos, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se recebeu diretamente o pagamento da 3ª parcela .

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA VASCONCELOS AMARAL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0011766-56.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE	DIONE RODRIGUES DE PAULO
ADVOGADO	MIRIAN VITAL FERRO HIPOLITO(OAB: 61546/GO)
EXECUTADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONE RODRIGUES DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e3b06d proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

O Agravo de petição interposto pela parte reclamada é adequado, tempestivo, contém regular representação processual.

A parte adversa ofereceu contraminuta tempestivamente.

Portanto, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso em questão bem como da contraminuta apresentada.

Sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com observância das formalidades.



/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010046-20.2024.5.18.0054**

AUTOR MARCIO FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)  
 RÉU ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)  
 RÉU GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA  
 ADVOGADO EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 - GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef4d1ed proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE**

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

A demandada foi sucumbente na Sentença proferida, existindo, assim, interesse processual.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, bem como o depósito recursal e as custas foram devidamente recolhidas pela recorrente. Deste modo, o recurso é tempestivo e adequado.

Atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo o presente recurso, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010046-20.2024.5.18.0054**

AUTOR MARCIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO

HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)

RÉU

ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO

EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

RÉU

GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

ADVOGADO

EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef4d1ed proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE**

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

A demandada foi sucumbente na Sentença proferida, existindo, assim, interesse processual.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, bem como o depósito recursal e as custas foram devidamente recolhidas pela recorrente. Deste modo, o recurso é tempestivo e adequado.

Atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo o presente recurso, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011766-56.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE DIONE RODRIGUES DE PAULO  
 ADVOGADO MIRIAN VITAL FERRO HIPOLITO(OAB: 61546/GO)  
 EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e3b06d proferida nos autos.

## DECISÃO

Vistos.

O Agravo de petição interposto pela parte reclamada é adequado, tempestivo, contém regular representação processual.

A parte adversa ofereceu contraminuta tempestivamente.

Portanto, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso em questão bem como da contraminuta apresentada.

Sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com observância das formalidades.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

## RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ETCiv-0012506-14.2023.5.18.0054

EMBARGANTE	EDUARDO HENRIQUE ASSIS SANTANA
ADVOGADO	JONAS ALVES DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 23342/GO)
EMBARGADO	ANGELITA BORGES PALUDO
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)
EMBARGADO	PALOMA BORGES PALUDO
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)
EMBARGADO	VITAPAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)
EMBARGADO	VITALITA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA BORGES PALUDO
- PALOMA BORGES PALUDO
- VITALITA PARTICIPACOES LTDA
- VITAPAR PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2000bfb proferida nos autos.

## DECISÃO

Vistos.

O Agravo de petição interposto por VITAPAR PARTICIPACOES LTDA e outros é adequado, tempestivo, contém regular representação processual.

A parte adversa ofereceu contraminuta tempestivamente.

Portanto, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso em questão bem como da contraminuta apresentada.

Sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com observância das formalidades.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

## RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATSum-0010324-21.2024.5.18.0054

AUTOR	JOSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO BATISTA AMORIM(OAB: 7279/GO)
RÉU	GRABALOS COMANDO SEGURANCA LTDA
RÉU	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4830ebd proferido nos autos.

## DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **09/05/2024 às 10:10**, para realização de **AUDIÊNCIA PRESENCIAL UNA**, sendo obrigatório o comparecimento das partes para depoimentos pessoais, observado o disposto no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST e, ainda, que por ocasião da audiência deverão produzir as provas cabíveis,

sob pena de preclusão.

Considerando a revogação do Provimento SCR n.º 5/2020 que autorizava a juntada de arquivos de áudio ou vídeo por meio da “nuvem” e ainda o advento de nova funcionalidade do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, os arquivos de mídia deverão ser anexados, obrigatoriamente, no próprio sistema.

Caso a parte reclamante tenha apresentado esse tipo de arquivo de modo distinto, inclusive a apresentação de link “no corpo” da petição inicial, fica desde já intimada para regularizar a juntada na forma mencionada no parágrafo anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

A parte reclamada, de igual forma, deverá apresentar eventuais arquivos de mídia mediante juntada diretamente no sistema PJe, também sob pena de preclusão e não conhecimento da mídia.

Intime-se a parte autora.

Notifiquem-se os reclamados, por mandado, ante a proximidade da audiência designada.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011826-29.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE	NOEZY FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	MIRIAN VITAL FERRO HIPOLITO(OAB: 61546/GO)
EXECUTADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOEZY FERNANDA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa14ddd proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

O Agravo de petição interposto pela parte reclamada é adequado, tempestivo, contém regular representação processual.

A parte adversa ofereceu contraminuta tempestivamente.

Portanto, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso em questão bem como da contraminuta apresentada.

Sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com observância das formalidades.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ETCiv-0012506-14.2023.5.18.0054**

EMBARGANTE	EDUARDO HENRIQUE ASSIS SANTANA
ADVOGADO	JONAS ALVES DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 23342/GO)
EMBARGADO	ANGELITA BORGES PALUDO
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)
EMBARGADO	PALOMA BORGES PALUDO
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)
EMBARGADO	VITAPAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)
EMBARGADO	VITALITA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO HENRIQUE ASSIS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2000bfb proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

O Agravo de petição interposto por VITAPAR PARTICIPACOES LTDA e outros é adequado, tempestivo, contém regular representação processual.

A parte adversa ofereceu contraminuta tempestivamente.

Portanto, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso em questão bem como da contraminuta apresentada.

Sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com observância das formalidades.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011826-29.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE NOEZY FERNANDA MOREIRA  
ADVOGADO MIRIAN VITAL FERRO  
HIPOLITO(OAB: 61546/GO)  
EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa14ddd  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

O Agravo de petição interposto pela parte reclamada é adequado,  
tempestivo, contém regular representação processual.

A parte adversa ofereceu contraminuta tempestivamente.

Portanto, preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de  
admissibilidade, recebo o recurso em questão bem como da  
contraminuta apresentada.

Sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do  
Trabalho da 18ª Região, com observância das formalidades.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012016-89.2023.5.18.0054**

AUTOR JEISON DA SILVA TORRES  
ADVOGADO LUCIANO MATHEUS  
KISSMANN(OAB: 101353/RS)  
RÉU CAO A MONTADORA DE VEICULOS  
LTDA  
ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO  
QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)  
PERITO MARCO ANTONIO MACHADO  
JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3663f2  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JEISONDA SILVA  
TORRES em face da r. sentença de ID 03b9ba3, postulando  
esclarecimentos sobre a base de cálculo dos honorários  
advocatícios (ID 3861a71).

A Reclamada não se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração e presentes os  
pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

A condenação da Reclamada em honorários advocatícios está  
embasada no artigo 791-A da CLT, sendo clara a sentença ao  
condenar a Reclamada ao pagamento no valor de "10% do valor  
que resultar da liquidação da sentença", o que implica dizer que não  
é sobre o valor líquido devido ao Reclamante, mas sobre o valor  
apurado sem desconto do imposto de renda e da contribuição  
previdenciária.

Dessa forma, não havendo omissão, presto esclarecimentos por  
deferência às partes.

POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios opostos  
por JEISON DA SILVA TORRES para julgá-los PROCEDENTES  
para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

rrr

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012016-89.2023.5.18.0054**

AUTOR JEISON DA SILVA TORRES  
ADVOGADO LUCIANO MATHEUS  
KISSMANN(OAB: 101353/RS)  
RÉU CAO A MONTADORA DE VEICULOS  
LTDA  
ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO  
QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)

PERITO MARCO ANTONIO MACHADO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEISON DA SILVA TORRES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3663f2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JEISON DA SILVA TORRES em face da r. sentença de ID 03b9ba3, postulando esclarecimentos sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios (ID 3861a71).

A Reclamada não se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração e presentes os pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

A condenação da Reclamada em honorários advocatícios está embasada no artigo 791-A da CLT, sendo clara a sentença ao condenar a Reclamada ao pagamento no valor de "10% do valor que resultar da liquidação da sentença", o que implica dizer que não é sobre o valor líquido devido ao Reclamante, mas sobre o valor apurado sem desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Dessa forma, não havendo omissão, presto esclarecimentos por deferência às partes.

POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios opostos por JEISON DA SILVA TORRES para julgá-los PROCEDENTES para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

rrr

RENATO HIENDELMAYER  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0012054-04.2023.5.18.0054**

REQUERENTE EMERSON ALBINO DE PAIVA  
ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)  
REQUERIDO APOLLO SB HOLDINGS, L.P.

ADVOGADO BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)  
ADVOGADO WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)  
REQUERIDO PARTNERS HOLDING LTDA.  
ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)  
ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)  
ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)  
REQUERIDO PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI  
ADVOGADO MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)  
REQUERIDO STARBOARD HOLDING LTDA  
ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)  
ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)  
ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)  
REQUERIDO STARBOARD ASSET LTDA.  
ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)  
ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)  
ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)  
REQUERIDO STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)  
ADVOGADO MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)  
ADVOGADO VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)  
REQUERIDO CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)  
ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)  
REQUERIDO MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)  
ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)  
REQUERIDO RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)  
ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APOLLO SB HOLDINGS, L.P.  
- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
- PARTNERS HOLDING LTDA.  
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI  
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
- STARBOARD ASSET LTDA.  
- STARBOARD HOLDING LTDA

- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 003af59 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

Homologa-se a conta de liquidação de Id 0c1a6d6, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no importe de R\$802.071,51, importância atualizada até 30/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Pontua-se que a parte autora é devedora de R\$ 1.196,42 a título de honorários advocatícios, cujo valor terá sua exigibilidade suspensa, em razão da decisão vinculante da Suprema Corte na ADI 5766, uma vez que, estando o(a) reclamante sob o benefício da justiça gratuita, ainda que seja condenado em honorários de sucumbência, o crédito mantém-se inexigível até que seja demonstrada a mudança em seu estado de necessidade, não cabendo a presunção de que ela desapareceu pelo simples fato de fazer jus a créditos trabalhistas decorrentes do êxito de sua demanda.

Citem-se os devedores, nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento da execução, proceda-se da forma prevista no art. 6º da Portaria 4ª VT/ANS nº 01/2010 c/c Recomendação 01/2020.

Em caso de insucesso, decorridos 45 dias da citação (art. 883-A da CLT) e sem a garantia do juízo, proceda-se à inclusão dos dados dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD, INFOJUD e CNIB a existência de bens passíveis de penhora. Não se obtendo êxito, expeça-se mandado de avaliação e penhora sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para uma conta judicial (CEF - agência 0014), à disposição deste MM. Juízo.

Nos termos do art. 884, da CLT: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para

impugnação".

Intime-se a UNIÃO.

Em se tratando de cumprimento provisório da sentença, com a garantia da execução, voltem conclusos para o sobrestamento do feito até solução definitiva do litígio (CLT, art. 899/CLT).

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0012054-04.2023.5.18.0054**

REQUERENTE	EMERSON ALBINO DE PAIVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
ADVOGADO	WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
REQUERIDO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
REQUERIDO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)

REQUERIDO RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)  
 ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON ALBINO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 003af59 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

Homologa-se a conta de liquidação de Id 0c1a6d6, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no importe de R\$802.071,51, importância atualizada até 30/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Pontua-se que a parte autora é devedora de R\$ 1.196,42 a título de honorários advocatícios, cujo valor terá sua exigibilidade suspensa, em razão da decisão vinculante da Suprema Corte na ADI 5766, uma vez que, estando o(a) reclamante sob o benefício da justiça gratuita, ainda que seja condenado em honorários de sucumbência, o crédito mantém-se inexigível até que seja demonstrada a mudança em seu estado de necessidade, não cabendo a presunção de que ela desapareceu pelo simples fato de fazer jus a créditos trabalhistas decorrentes do êxito de sua demanda.

Citem-se os devedores, nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento da execução, proceda-se da forma prevista no art. 6º da Portaria 4ª VT/ANS nº 01/2010 c/c Recomendação 01/2020.

Em caso de insucesso, decorridos 45 dias da citação (art. 883-A da CLT) e sem a garantia do juízo, proceda-se à inclusão dos dados dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD, INFOJUD e CNIB a existência de bens passíveis de penhora. Não se obtendo êxito, expeça-se mandado de avaliação e penhora sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para uma conta judicial (CEF - agência 0014), à disposição deste MM. Juízo.

Nos termos do art. 884, da CLT: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação".

Intime-se a UNIÃO.

Em se tratando de cumprimento provisório da sentença, com a garantia da execução, voltem conclusos para o sobrestamento do feito até solução definitiva do litígio (CLT, art. 899/CLT).

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012484-53.2023.5.18.0054**

AUTOR VALMIRAM TORRES DE CARVALHO  
 ADVOGADO GUSTAVO BRYAN DIAS BRANDINO(OAB: 62376/GO)  
 RÉU GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A  
 ADVOGADO ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b358d79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Considerando o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

/pva

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012484-53.2023.5.18.0054**

AUTOR VALMIRAM TORRES DE CARVALHO  
 ADVOGADO GUSTAVO BRYAN DIAS BRANDINO(OAB: 62376/GO)  
 RÉU GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A  
 ADVOGADO ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALMIRAM TORRES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b358d79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Considerando o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

/pva

RENATO HIENDELMAYER  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012401-37.2023.5.18.0054**

AUTOR MARITONIA SILVA  
ADVOGADO ERIVALDO FERREIRA LIAL JUNIOR(OAB: 64221/GO)  
RÉU GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO THIAGO ALVES DE BARROS(OAB: 50355/GO)  
RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4237036 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo vista às partes da conta de liquidação (Id 61e1461), pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

Dispensada a intimação da União nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Ressalte-se que a execução do crédito do reclamante deverá ser requerida nos termos do art. 878 da CLT.

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012401-37.2023.5.18.0054**

AUTOR MARITONIA SILVA  
ADVOGADO ERIVALDO FERREIRA LIAL JUNIOR(OAB: 64221/GO)  
RÉU GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO THIAGO ALVES DE BARROS(OAB: 50355/GO)  
RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARITONIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4237036 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo vista às partes da conta de liquidação (Id 61e1461), pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

Dispensada a intimação da União nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Ressalte-se que a execução do crédito do reclamante deverá ser requerida nos termos do art. 878 da CLT.

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012549-48.2023.5.18.0054**

AUTOR MARCELO MACIEL DA SILVA  
ADVOGADO LUZIA SUSINEIDE MENDES DE SOUZA(OAB: 30998/GO)  
ADVOGADO PRISCILA DELAMANE MENDES SILVA(OAB: 65847/GO)  
RÉU GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)



PERITO ANDRE VELOSO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f588592  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se a perita para apresentar os seus esclarecimentos sobre  
a impugnação apresentada pela parte obreira. Prazo de 10 (dez)  
dias.

/e

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012500-07.2023.5.18.0054**

AUTOR JANAILSON NASCIMENTO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA(OAB: 41176/GO)  
RÉU GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)  
PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28c8bcf  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar  
sobre a proposta de composição apresentada pela reclamada (Id  
bb93d51).

Após, voltem-me os autos conclusos.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012549-48.2023.5.18.0054**

AUTOR MARCELO MACIEL DA SILVA  
ADVOGADO LUZIA SUSINEIDE MENDES DE SOUZA(OAB: 30998/GO)  
ADVOGADO PRISCILA DELAMANE MENDES SILVA(OAB: 65847/GO)  
RÉU GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
PERITO ANDRE VELOSO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f588592  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se a perita para apresentar os seus esclarecimentos sobre  
a impugnação apresentada pela parte obreira. Prazo de 10 (dez)  
dias.

/e

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012500-07.2023.5.18.0054**

AUTOR JANAILSON NASCIMENTO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA(OAB: 41176/GO)  
RÉU GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)  
PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAILSON NASCIMENTO BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28c8bcf proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a proposta de composição apresentada pela reclamada (Id bb93d51).

Após, voltem-me os autos conclusos.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011842-80.2023.5.18.0054**

AUTOR	SARA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	LUCAS APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 52630/GO)
ADVOGADO	PAULO VICTOR DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 63215/GO)
RÉU	RDS SEG. E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 46498/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RDS SEG. E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 198eec3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo vista às partes da conta de liquidação (Id 32536fb), pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

Dispensada a intimação da União nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Ressalte-se que a execução do crédito do reclamante deverá ser requerida nos termos do art. 878 da CLT.

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011842-80.2023.5.18.0054**

AUTOR	SARA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	LUCAS APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 52630/GO)
ADVOGADO	PAULO VICTOR DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 63215/GO)
RÉU	RDS SEG. E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 46498/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SARA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 198eec3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo vista às partes da conta de liquidação (Id 32536fb), pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

Dispensada a intimação da União nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Ressalte-se que a execução do crédito do reclamante deverá ser requerida nos termos do art. 878 da CLT.

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010295-68.2024.5.18.0054**

AUTOR	GLEYZA CRISTINA DE MACEDO GOMEZ MARTINS
ADVOGADO	LUCAS APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 52630/GO)
RÉU	EXCELLENS ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA LEITE LEONEL(OAB: 124988/MG)
PERITO	MILTON DE CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXCELLENS ALIMENTACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dd1157 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

As partes concordaram com a realização da perícia na forma virtual.

Intimem-se o perito para dar continuidade à perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

/ea

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010295-68.2024.5.18.0054**

AUTOR	GLEYZA CRISTINA DE MACEDO GOMEZ MARTINS
ADVOGADO	LUCAS APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 52630/GO)
RÉU	EXCELLENS ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA LEITE LEONEL(OAB: 124988/MG)
PERITO	MILTON DE CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEYZA CRISTINA DE MACEDO GOMEZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dd1157 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

As partes concordaram com a realização da perícia na forma virtual.

Intimem-se o perito para dar continuidade à perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

/ea

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010147-57.2024.5.18.0054**

AUTOR	OSEIAS CLAUDIANO PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)

RÉU	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
PERITO	ELISIO ALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c58879 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se o perito para apresentar os seus esclarecimentos sobre a impugnação apresentada pela parte Reclamada. Prazo de 10 (dez) dias.

/e

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010147-57.2024.5.18.0054**

AUTOR	OSEIAS CLAUDIANO PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RÉU	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
PERITO	ELISIO ALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSEIAS CLAUDIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c58879 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se o perito para apresentar os seus esclarecimentos sobre a impugnação apresentada pela parte Reclamada. Prazo de 10 (dez) dias.

- STEIN E STEIN LTDA - ME

/e

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010502-67.2024.5.18.0054**

AUTOR AURELIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DOGIMAR GOMES DOS SANTOS(OAB: 17792/GO)  
 ADVOGADO ISADORA NOGUEIRA DOS SANTOS(OAB: 64126/GO)  
 RÉU RIO NEGRO CONSTRUTORA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURELIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9508cc2  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defere-se, à parte autora, a dilação do prazo de 10 (dez) dias para  
 a regularização do polo ativo, na forma do artigo 1º da Lei 6.858/80.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010129-51.2015.5.18.0054**

AUTOR LECY BORGES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU(OAB: 8389/GO)  
 RÉU STEIN E STEIN LTDA - ME  
 ADVOGADO FERNANDO MELO DA SILVEIRA(OAB: 25756/GO)  
 RÉU JOSE HENRIQUE STEIN  
 ADVOGADO ESTEVAO ALVARES USEVICIUS(OAB: 55350/GO)  
 RÉU ANDREA LUIZA STEIN  
 ADVOGADO ESTEVAO ALVARES USEVICIUS(OAB: 55350/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SPA - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DO PARQUE DA ESTALAGEM  
 ADVOGADO DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA(OAB: 23642/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CELIO VINICIUS CARDOSO OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA LUIZA STEIN  
 - JOSE HENRIQUE STEIN

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c211f16  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Acolho a manifestação do leiloeiro de Id a5d4a30. Publique-se o  
 edital.

Intimem-se as partes e a SPA - SOCIEDADE ADMINISTRADORA  
 DO PARQUE DA ESTALAGEM.

Feito, aguarde-se o resultado da hasta pública.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010129-51.2015.5.18.0054**

AUTOR LECY BORGES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU(OAB: 8389/GO)  
 RÉU STEIN E STEIN LTDA - ME  
 ADVOGADO FERNANDO MELO DA SILVEIRA(OAB: 25756/GO)  
 RÉU JOSE HENRIQUE STEIN  
 ADVOGADO ESTEVAO ALVARES USEVICIUS(OAB: 55350/GO)  
 RÉU ANDREA LUIZA STEIN  
 ADVOGADO ESTEVAO ALVARES USEVICIUS(OAB: 55350/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SPA - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DO PARQUE DA ESTALAGEM  
 ADVOGADO DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA(OAB: 23642/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CELIO VINICIUS CARDOSO OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LECY BORGES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c211f16  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Acolho a manifestação do leiloeiro de Id a5d4a30. Publique-se o edital.

Intimem-se as partes e a SPA - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DO PARQUE DA ESTALAGEM.

Feito, aguarde-se o resultado da hasta pública.

/nmm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012601-44.2023.5.18.0054**

AUTOR LUCAS SANTOS MOREIRA LIMA  
 ADVOGADO ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)  
 ADVOGADO LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)  
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS SANTOS MOREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**AO RECLAMANTE:****INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamante intimado do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

As contrarrazões devem ser apresentadas no prazo de 08 (oito) dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**NELMA CECILIA BARBARESCO GOMIDE**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0012590-15.2023.5.18.0054**

AUTOR PEDRO ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI(OAB: 31115/DF)  
 ADVOGADO JEFFERSON LIMA ROSENO(OAB: 27875/DF)  
 RÉU CAROLINA OLIVEIRA HAJJAR  
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE(OAB: 12518/GO)  
 RÉU AMANDA OLIVEIRA HAJJAR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE(OAB: 12518/GO)  
 RÉU JK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**AO RECLAMANTE:****INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamante intimado do Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Reclamada.

As contrarrazões devem ser apresentadas no prazo de 08 (oito) dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**NELMA CECILIA BARBARESCO GOMIDE**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0010627-35.2024.5.18.0054**

EXEQUENTE GIANNI YUJIRO TSURU  
 ADVOGADO LUDMILA CARVALHO BARBOSA TAKEDA(OAB: 41671/GO)  
 ADVOGADO ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)  
 ADVOGADO LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)  
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR(OAB: 25609/GO)  
 ADVOGADO KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)  
 ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Executada acerca da conta de liquidação apresentada, prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, bem como para regularização processual.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011793-39.2023.5.18.0054**

AUTOR EDNALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)  
RÉU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO NOVA CAPITAL LTDA  
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO NOVA CAPITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO(À) RECLAMADO(A):**

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta bancária de sua titularidade (dados completos do tipo de conta com dígito verificador tanto da agência como do nº da conta) para transferência do saldo remanescente.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA VASCONCELOS AMARAL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010574-88.2023.5.18.0054**

REQUERENTE LUIZ LAURINDO DE SOUZA  
ADVOGADO MARCILEY ANGELINO DA SILVA(OAB: 32913/GO)  
ADVOGADO DANIEL ASSIS MARTINS(OAB: 34149/GO)  
REQUERIDO PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA  
ADVOGADO FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)  
ADVOGADO HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO(À) RECLAMADO(A):**

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária de sua titularidade (dados completos do tipo de conta com dígito verificador tanto da agência como do nº da conta) para transferência do saldo remanescente.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA VASCONCELOS AMARAL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010629-05.2024.5.18.0054**

EXEQUENTE MATEUS BRASIL MIRANDA  
ADVOGADO LUDMILA CARVALHO BARBOSA TAKEDA(OAB: 41671/GO)  
ADVOGADO ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)  
ADVOGADO LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)  
EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR(OAB: 25609/GO)  
ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)  
ADVOGADO KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Intime-se a Executada acerca da conta de liquidação apresentada, prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, bem como para regularização processual.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010053-46.2023.5.18.0054**

AUTOR DANIEL FERNANDES GONZAGA  
ADVOGADO JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA(OAB: 35994/GO)  
RÉU JOSE HONORATO DE ARAUJO E CIA LTDA  
ADVOGADO EURIPEDES EDUARDO MORAES GINU(OAB: 27704/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HONORATO DE ARAUJO E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 502d722 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Esgotados os meios de se proceder a execução em desfavor da empresa devedora, a parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Nos termos do art. 855-A da CLT, serão aplicados os termos dos arts. 133 a 137 do CPC, mormente no que diz respeito à abertura de incidente para processamento daquele pleito.

A princípio, tratando-se de processo incidente, há de se exigir que estejam presentes os requisitos do art. 319 do CPC.

Saliento que o exequente satisfaz tais requisitos.

Desta forma, suspendo o presente feito (art. 134, § 3º do CPC) e instauo o incidente em face dos sócios, JOSÉ HONORATO DE ARAÚJO, CPF nº 014.688.041-20, brasileiro, casado, Empresário, residente na Rua Joana de Aquino Borges, nº 292, Centro, Petrolina de Goiás/GO, CEP: 75.480-000; JOSÉ HONORATO DE ARAÚJO JÚNIOR, CPF nº 430.808.121-15, brasileiro, casado, Empresário, residente na Rua Claro Joaquim de Oliveira, s/nº, Qd. 13, Lt 07, Jardim Santa Paula, Petrolina de Goiás/GO, CEP: 75.480-000 e RODRIGO GOMES DE ARAÚJO, CPF nº 509.771.481-49, casado, Empresário, residente na Av. Jalles Machado de Siqueira, Qd. 12, Lt. 12, s/nº, Jardim Santa Paula, Petrolina de Goiás/GO, CEP: 75.480-000.

Citem-se os sócios da empresa executada para manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Restando desatualizado o endereço, proceda-se consulta via SERPRO. Sem resultado, expeça-se imediatamente o respectivo edital, nos termos do § 2º do dispositivo supracitado, mormente considerando-se que é dever das partes manter seus dados atualizados junto ao processo.

Com a manifestação ou se inertes, conclusos para julgamento do incidente.

Cientifiquem-se as partes.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010896-26.2014.5.18.0054**

AUTOR	PAMELA ROSA CARLOS
ADVOGADO	FÁTIMO RIBEIRO GUIMARÃES(OAB: 9620/GO)
RÉU	MASSA FALIDA OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS
RÉU	TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES(OAB: 25760/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA
- TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0051565 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Defere-se o requerimento da exequente a fim de determinar a suspensão da presente execução prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a exequente a, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizar a representação do polo passivo.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010053-46.2023.5.18.0054**

AUTOR	DANIEL FERNANDES GONZAGA
ADVOGADO	JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA(OAB: 35994/GO)
RÉU	JOSE HONORATO DE ARAUJO E CIA LTDA
ADVOGADO	EURIPEDES EDUARDO MORAES GINU(OAB: 27704/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL FERNANDES GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 502d722 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Esgotados os meios de se proceder a execução em desfavor da empresa devedora, a parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Nos termos do art. 855-A da CLT, serão aplicados os termos dos arts. 133 a 137 do CPC, mormente no que diz respeito à abertura de incidente para processamento daquele pleito.

A princípio, tratando-se de processo incidente, há de se exigir que estejam presentes os requisitos do art. 319 do CPC.

Saliento que o exequente satisfaz tais requisitos.

Desta forma, suspendo o presente feito (art. 134, § 3º do CPC) e instauo o incidente em face dos sócios, JOSÉ HONORATO DE ARAÚJO, CPF nº 014.688.041-20, brasileiro, casado, Empresário, residente na Rua Joana de Aquino Borges, nº 292, Centro, Petrolina de Goiás/GO, CEP: 75.480-000; JOSÉ HONORATO DE ARAÚJO JÚNIOR, CPF nº 430.808.121-15, brasileiro, casado, Empresário, residente na Rua Claro Joaquim de Oliveira, s/nº, Qd. 13, Lt 07, Jardim Santa Paula, Petrolina de Goiás/GO, CEP: 75.480-000 e RODRIGO GOMES DE ARAÚJO, CPF nº 509.771.481-49, casado, Empresário, residente na Av. Jalles Machado de Siqueira, Qd. 12, Lt. 12, s/nº, Jardim Santa Paula, Petrolina de Goiás/GO, CEP: 75.480-000.

Citem-se os sócios da empresa executada para manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Restando desatualizado o endereço, proceda-se consulta via SERPRO. Sem resultado, expeça-se imediatamente o respectivo edital, nos termos do § 2º do dispositivo supracitado, mormente considerando-se que é dever das partes manter seus dados atualizados junto ao processo.

Com a manifestação ou se inertes, conclusos para julgamento do incidente.

Cientifiquem-se as partes.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CartPrecCiv-0010722-02.2023.5.18.0054**

AUTOR EDIVAN RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)  
RÉU CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA

ADVOGADO

GUILHERME AUGUSTO DECHICHI MACEDO(OAB: 37030/GO)

TERCEIRO INTERESSADO

ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e74a551 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Não obstante a celebração de acordo e intimação do leiloeiro, foi designada hasta pública.

Assim, determina-se o cancelamento da hasta pública designada.

Intime-se novamente o leiloeiro.

Aguarde-se a comprovação de cancelamento da penhora junto ao Cartório e devolva-se a CP conforme determinado na sentença de Id 38a3ead.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010896-26.2014.5.18.0054**

AUTOR PAMELA ROSA CARLOS  
ADVOGADO FÁTIMO RIBEIRO GUIMARÃES(OAB: 9620/GO)  
RÉU MASSA FALIDA OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA  
ADVOGADO ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)  
RÉU HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS  
RÉU TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM  
ADVOGADO LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES(OAB: 25760/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAMELA ROSA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**



Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0051565  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Defere-se o requerimento da exequente a fim de determinar a  
suspensão da presente execução prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a exequente a, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizar  
a representação do polo passivo.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CartPrecCiv-0010722-02.2023.5.18.0054**

AUTOR	EDIVAN RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO DECHICHI MACEDO(OAB: 37030/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVAN RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e74a551  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Não obstante a celebração de acordo e intimação do leiloeiro, foi  
designada hasta pública.

Assim, determina-se o cancelamento da hasta pública designada.

Intime-se novamente o leiloeiro.

Aguarde-se a comprovação de cancelamento da penhora junto ao  
Cartório e devolva-se a CP conforme determinado na sentença de  
Id 38a3ead.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010984-98.2013.5.18.0054**

AUTOR	WELLINGTON DAS CHAGAS VERAS
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DUARTE(OAB: 28549/GO)
ADVOGADO	JOSE NILVAN COSTA(OAB: 8550/GO)
ADVOGADO	JOEL CANUTO(OAB: 11094/GO)
RÉU	IBC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CAFE LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO DAMASCENO PAIVA(OAB: 46232/GO)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO JOSE DAMASCENO PAIVA(OAB: 55885/GO)
ADVOGADO	VANESSA DE FATIMA JUNQUEIRA SOUZA(OAB: 29108/GO)
ADVOGADO	LINDOMAR PEREIRA LIMA(OAB: 31784/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IBC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CAFE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3ace8a  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Intime-se o exequente e o leiloeiro acerca da manifestação do  
executado de Id d68d956. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, defere-se o requerimento do  
executado a fim de determinar a inclusão do presente feito em  
pauta para tentativa de conciliação.

/nmnm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010984-98.2013.5.18.0054**

AUTOR	WELLINGTON DAS CHAGAS VERAS
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DUARTE(OAB: 28549/GO)
ADVOGADO	JOSE NILVAN COSTA(OAB: 8550/GO)
ADVOGADO	JOEL CANUTO(OAB: 11094/GO)
RÉU	IBC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CAFE LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO DAMASCENO PAIVA(OAB: 46232/GO)

ADVOGADO PAULO EDUARDO JOSE DAMASCENO PAIVA(OAB: 55885/GO)

ADVOGADO VANESSA DE FATIMA JUNQUEIRA SOUZA(OAB: 29108/GO)

ADVOGADO LINDOMAR PEREIRA LIMA(OAB: 31784/GO)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON DAS CHAGAS VERAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3ace8a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Intime-se o exequente e o leiloeiro acerca da manifestação do executado de Id d68d956. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, defere-se o requerimento do executado a fim de determinar a inclusão do presente feito em pauta para tentativa de conciliação.

/nmm

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011113-54.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE LETICIA PADUA RIBEIRO

ADVOGADO MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)

EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 937297d

proferido nos autos.

**DESPACHO**

Infere-se dos autos que as partes apresentaram petição de acordo por meio da qual informam que "o valor do acordo refere-se à indenização de intervalo suprimidas e, portanto, não há incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda."

Todavia, da análise da inicial e documentos juntados pelas partes verifica-se que o pleito dos autos se refere a intervalo intrajornada suprimido no período de 19/01/2010 a 04/07/2012.

Desta feita, tendo em vista que o caráter indenizatório da não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo somente foi previsto posteriormente, em razão da Lei nº 13.467/2017, deixo de homologar o acordo ora apresentado. Faculta-se às partes a regularização do acordo apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.

Inertes, prossiga-se com a regular tramitação processual.

Intimem-se as partes.

/GRBG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011113-54.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE LETICIA PADUA RIBEIRO

ADVOGADO MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)

EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA PADUA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 937297d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Infere-se dos autos que as partes apresentaram petição de acordo por meio da qual informam que "o valor do acordo refere-se à

indenização de intervalo suprimidas e, portanto, não há incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda.".

Todavia, da análise da inicial e documentos juntados pelas partes verifica-se que o pleito dos autos se refere a intervalo intrajornada suprimido no período de 19/01/2010 a 04/07/2012.

Desta feita, tendo em vista que o caráter indenizatório da não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo somente foi previsto posteriormente, em razão da Lei nº 13.467/2017, deixo de homologar o acordo ora apresentado. Faculta-se às partes a regularização do acordo apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.

Inertes, prossiga-se com a regular tramitação processual.

Intimem-se as partes.

/GRBG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010934-37.2023.5.18.0211**

AUTOR	MARCOS VINICIUS GOMES DE MELO
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)
RÉU	MIRANDA SILVA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO SOARES VASCONCELOS(OAB: 50671/DF)
RÉU	GAV PIRENOPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GAV PIRENOPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
- MIRANDA SILVA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80fb2c9 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologa-se o acordo apresentado pelas partes na peça de Id. 0987ea2, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e 831, parágrafo único da CLT,

para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Homologa-se a exclusão da lide em relação à segunda reclamada GAV PIRENOPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ficando o processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à referida parte.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R\$660,00, calculadas sobre o valor avençado de R\$33.000,00, dispensado do recolhimento, nos termos da lei.

Considerando-se que as partes realizaram discriminação pormenorizada na peça conciliatória; que os pleitos contidos na exordial comportam os valores citados e, por fim, ante os termos da Súmula 6 deste regional, tem-se que não há parcela previdenciária a ser apurada.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 5 (cinco) dias subsequentes ao vencimento da parcela será interpretada por esse Juízo como adimplemento.

Ressalte-se que, no caso de atraso ou inadimplemento, haverá aplicação da multa de 50% sobre as parcelas inadimplidas ou pagas em atraso, bem como vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

Considerando-se o previsto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação.

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se.

/ncr

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010358-93.2024.5.18.0054**

AUTOR	N.H.D.S.G.
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	B.D.D.B.L.
RÉU	P.G.A.A.L.
ADVOGADO	CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)
RÉU	J.S.L.
RÉU	C.C.I.S.
RÉU	J.D.O.D.S.L.
RÉU	J.G.A.A.L.
ADVOGADO	CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)
RÉU	C.G.A.A.L.
RÉU	M.O.D.S.L.
ADVOGADO	BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)
RÉU	B.S.L.

RÉU J.P.L.  
 RÉU C.C.I.S.  
 ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.C.I.S.
- J.G.A.A.L.
- M.O.D.S.L.
- P.G.A.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c110440.

**Processo Nº ATOOrd-0010358-93.2024.5.18.0054**

AUTOR N.H.D.S.G.  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 RÉU B.D.D.B.L.  
 RÉU P.G.A.A.L.  
 ADVOGADO CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)  
 RÉU J.S.L.  
 RÉU C.C.I.S.  
 RÉU J.D.O.D.S.L.  
 RÉU J.G.A.A.L.  
 ADVOGADO CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)  
 RÉU C.G.A.A.L.  
 RÉU M.O.D.S.L.  
 ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB: 398978/SP)  
 RÉU B.S.L.  
 RÉU J.P.L.  
 RÉU C.C.I.S.  
 ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- N.H.D.S.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c110440.

**Processo Nº ATOOrd-0010934-37.2023.5.18.0211**

AUTOR MARCOS VINICIUS GOMES DE MELO  
 ADVOGADO RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)  
 RÉU MIRANDA SILVA CONSTRUÇOES LTDA  
 ADVOGADO JOAO AUGUSTO SOARES VASCONCELOS(OAB: 50671/DF)  
 RÉU GAV PIRENÓPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS VINICIUS GOMES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80fb2c9 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologa-se o acordo apresentado pelas partes na peça de Id. 0987ea2, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

Homologa-se a exclusão da lide em relação à segunda reclamada GAV PIRENÓPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ficando o processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à referida parte.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R\$660,00, calculadas sobre o valor avençado de R\$33.000,00, dispensado do recolhimento, nos termos da lei.

Considerando-se que as partes realizaram discriminação pormenorizada na peça conciliatória; que os pleitos contidos na exordial comportam os valores citados e, por fim, ante os termos da Súmula 6 deste regional, tem-se que não há parcela previdenciária a ser apurada.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 5 (cinco) dias subsequentes ao vencimento da parcela será interpretada por esse Juízo como adimplemento.

Ressalte-se que, no caso de atraso ou inadimplemento, haverá aplicação da multa de 50% sobre as parcelas inadimplidas ou pagas em atraso, bem como vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

Considerando-se o previsto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação.

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se.

/ncr

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011911-15.2023.5.18.0054**

AUTOR FABRICIO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)

RÉU CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)  
 PERITO JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte adversa, no prazo de 8 (oito) dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMARGO RABUSKE**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010979-61.2022.5.18.0054**

AUTOR JAIR BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO ANTONIA TELMA SILVA(OAB: 9385/GO)  
 RÉU PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIR BRAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista à parte autora da manifestação de Id. f74cb01 apresentada pela parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA CAMARGO RABUSKE**

Servidor

**Processo Nº MSCiv-0010674-09.2024.5.18.0054**

IMPETRANTE ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO Victor Andrade Costa Teixeira(OAB: 33374/GO)  
 IMPETRADO Auditores Fiscais do Trabalho

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ce84fa proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Antes de mais nada, corrija-se a autuação para constar como autoridade coatora UNIÃO, vez que o Ministério do Trabalho e Emprego é mero órgão destituído de personalidade jurídica. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISOESTE METÁLICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, em desfavor da UNIÃO e do Auditor Fiscal do Trabalho Sr. THIAGO BARBOSA, alegando que no dia 25/04/2024, no período vespertino, recebeu a visita do Auditor Fiscal do Trabalho mencionado, que solicitou a apresentação de documentos, designando o dia 02/05/2024 para exibição, tendo na oportunidade inspecionado 17 máquinas que estavam em funcionamento e operadas por empregados que alega serem habitados e capacitados e que, em análise sumária e sem prévia autuação, optou por interditar as máquinas, fixando para esta data, às 16:00 horas, o agendamento para a retirada do respectivo termo, razão pela qual requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para que o Juízo determine a suspensão dos efeitos do Ato de Interdição SEI nº 19/2024, conforme petição inicial. Deu à causa o valor de 1.000,00. Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Foi juntado aos autos (ID. db46273) a notificação SEI nº 19/2024/SEINT/GRTB-ANÁPOLIS/SRTB-GO/MTE que não é auto de interdição/embargo, mas mera notificação para apresentação de documentos, comprovação da adequação das instalações elétricas com aterramento de painéis, quadros elétricos e carcaças com ART e ficou agendado o termo de interdição para esta data às 16:00 horas na Gerência Regional do Trabalho de Anápolis.

Dispõe a NR 28: **“28.2.1 Quando o agente da inspeção do trabalho constatar situação de grave e iminente risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador, com base em critérios**

**técnicos, deverá propor de imediato à autoridade regional competente a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo parcial ou total da obra, determinando as medidas que deverão ser adotadas para a correção das situações de risco”.**

Conforme leciona o Professor Rober Renso: **“o AFT, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador deverá propor, de imediato, a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargo parcial ou total da obra, por meio da emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão se adotadas pela empresa embargada ou interdita, devendo ainda, comunicar de imediato o fato ao Delegado ou Subdelegado Regional, que, à vista do novo laudo emitido pelo AFT ou pela empresa interessada, poderá requer a suspensão ou não da interdição ou do embargo”**. (in Fiscalização do Trabalho. Doutrina e Prática, Ed. LTR, São Paulo, 2007).

Logo, cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho, conforme artigo 18, XIII, do Decreto 4.552/2002: **“(…) XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente”**.

O termo de interdição atual e o respectivo laudo técnico não vieram aos autos, até porque não entregue o termo de interdição, não se podendo precisar nem o alcance, nem os limites e as razões da aludida interdição.

Os termos de interdição datados de 2022 nada esclarecem sobre os fatos alegados na peça inicial e já foram alcançados pelo prazo decadencial para mandado de segurança.

Sendo assim, não há, no momento, interdição alguma ainda, razão pela qual não se pode falar em *periculum in mora*, nada podendo ser deferido de forma hipotética nesta assentada.

Em face do exposto, determina-se a emenda da inicial para que a IMPETRANTE junte, no prazo de 05 dias, o auto de interdição e o laudo técnico que o embasa e o pedido administrativo de suspensão da interdição junto à autoridade competente regional, por serem documentos essenciais ao deslinde do feito, de modo que possa o Juízo aferir a existência ou não de interesse processual e de violação a eventual direito líquido e certo e/ou nulidade de eventual interdição, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010120-74.2024.5.18.0054**

AUTOR	EDILEUSA GOMES LEITE
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
RÉU	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SANDRO BENTO SILVA(OAB: 131820/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILEUSA GOMES LEITE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20f8efb proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

A demandada foi sucumbente na Sentença proferida, existindo, assim, interesse processual.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, bem como o depósito recursal e as custas foram devidamente recolhidas pela recorrente.

Deste modo, o recurso é tempestivo e adequado.

Atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo o presente recurso, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/EAG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012571-09.2023.5.18.0054**

AUTOR	JENNIFER FERNANDES SILVA VIANA
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTEL(OAB: 92966/RS)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:  
13721/GO)  
PERITO SATHILA DA SILVA SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b766a12  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão de sua inércia, destituo do encargo o perito anteriormente  
nomeado SATHILA DUARTE.

Com vistas à realização da perícia técnica determinada, conforme  
diretrizes constantes da decisão de ID. ca95467, nomeio como  
perito o contador ALCIDES FAJARDO JUNIOR.

Deverá constar da intimação do *expert* ora nomeado que ele deverá  
designar a data da realização do exame pericial e informá-la nos  
autos, bem como diretamente às partes, no prazo de 05 (cinco)  
dias.

Intimem-se.

/e

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012571-09.2023.5.18.0054**

AUTOR JENNIFER FERNANDES SILVA  
VIANA  
ADVOGADO DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB:  
92966/RS)  
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:  
13721/GO)  
PERITO SATHILA DA SILVA SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JENNIFER FERNANDES SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b766a12  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão de sua inércia, destituo do encargo o perito anteriormente  
nomeado SATHILA DUARTE.

Com vistas à realização da perícia técnica determinada, conforme  
diretrizes constantes da decisão de ID. ca95467, nomeio como  
perito o contador ALCIDES FAJARDO JUNIOR.

Deverá constar da intimação do *expert* ora nomeado que ele deverá  
designar a data da realização do exame pericial e informá-la nos  
autos, bem como diretamente às partes, no prazo de 05 (cinco)  
dias.

Intimem-se.

/e

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010120-74.2024.5.18.0054**

AUTOR EDILEUSA GOMES LEITE  
ADVOGADO EDSON JOSE TEODORO(OAB:  
36564/GO)  
RÉU FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.  
ADVOGADO SANDRO BENTO SILVA(OAB:  
131820/SP)  
ADVOGADO LUIS OTAVIO CAMARGO  
PINTO(OAB: 86906/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20f8efb  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

A demandada foi sucumbente na Sentença proferida, existindo,  
assim, interesse processual.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, bem como o depósito  
recursal e as custas foram devidamente recolhidas pela recorrente.

Deste modo, o recurso é tempestivo e adequado.  
Atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo o presente recurso, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/EAG  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0012293-08.2023.5.18.0054**  
AUTOR EDUARDA LOURAN CARVALHO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO FERNANDO DA SILVA SANTOS(OAB: 42681/DF)  
RÉU ELPIDIO COSTA DIAS SANTOS  
ADVOGADO ANDRE LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 58708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- ELPIDIO COSTA DIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**  
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40d3749 proferida nos autos.

#### DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos.  
As partes são legítimas e estão regularmente representadas.  
A parte demandante foi sucumbente na Sentença proferida, existindo, assim, interesse processual.  
O recurso ordinário obreiro foi interposto dentro do prazo legal e, diante dos benefícios da justiça gratuita, está dispensado de efetuar o depósito recursal e o pagamento das custas.  
Deste modo, o recurso é tempestivo e adequado.  
Destarte, atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo o presente recurso, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/EAG  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0012293-08.2023.5.18.0054**  
AUTOR EDUARDA LOURAN CARVALHO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO FERNANDO DA SILVA SANTOS(OAB: 42681/DF)  
RÉU ELPIDIO COSTA DIAS SANTOS  
ADVOGADO ANDRE LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 58708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- EDUARDA LOURAN CARVALHO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**  
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40d3749 proferida nos autos.

#### DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos.  
As partes são legítimas e estão regularmente representadas.  
A parte demandante foi sucumbente na Sentença proferida, existindo, assim, interesse processual.  
O recurso ordinário obreiro foi interposto dentro do prazo legal e, diante dos benefícios da justiça gratuita, está dispensado de efetuar o depósito recursal e o pagamento das custas.  
Deste modo, o recurso é tempestivo e adequado.  
Destarte, atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo o presente recurso, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/EAG  
ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010301-75.2024.5.18.0054**  
AUTOR WELLINGTON GERALDO DE SOUSA  
ADVOGADO MARCOS VINICIO XAVIER DA PURIFICACAO(OAB: 65948/GO)  
RÉU GILVAN ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO JOAO PEDRO SILVA RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)  
PERITO GIOVANY DA LUZ

**Intimado(s)/Citado(s):**



- GILVAN ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a7c696 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de Id. 28c3f0f pelos fundamentos nele já delineados.

Inclua-se os autos na pauta do dia 06/05/2024 às 08:30 para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada de forma telepresencial, via aplicativo Zoom, e link de acesso:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4anapolis>

Intimem-se.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012494-97.2023.5.18.0054**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	LARAUSSE DE SOUSA BARBOSA BEIRA 00871867133
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 58708/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b40d97 proferida nos autos.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

A parte demandante foi sucumbente na Sentença proferida, existindo, assim, interesse processual.

O recurso ordinário obreiro foi interposto dentro do prazo legal e está dispensado de efetuar o depósito recursal e o pagamento das custas, vez que não há condenação em pecúnia.

Deste modo, o recurso é tempestivo e adequado.

Destarte, atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo o presente recurso, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/EAG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0012022-96.2023.5.18.0054**

AUTOR	LUIZ FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)
RÉU	MFR SUPERMERCADO EIRELI
ADVOGADO	BRUNO BORGES DE MELLO(OAB: 41687/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA MARA ALVES DE SOUZA FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MFR SUPERMERCADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c62469 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o que dispõe o art. 878 da CLT e face à inércia do autor, instauro de ofício a execução somente quanto aos valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas, em consonância com o art. 114, VIII, da Constituição da República. Recolham-se a Contribuição social e as custas.

Feito, retornem ao arquivo provisório.

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011907-75.2023.5.18.0054**

AUTOR EDILSON LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO RODRIGO GARCEIS  
RODRIGUES(OAB: 34749/GO)  
RÉU AMBEV S.A.  
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO  
NETO(OAB: 29340/DF)  
PERITO LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d04808  
proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE**

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

As partes foram parcialmente sucumbentes na Sentença proferida,  
existindo, assim, interesse processual.

Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, bem como o  
depósito recursal foi garantido por apólice de seguro e as custas  
foram devidamente recolhidas pela reclamada.

O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, portanto está  
dispensado do recolhimento das custas processuais.

Deste modo, os recursos são tempestivos e adequados.

Atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos,  
recebo os presentes recursos, bem como as contrarrazões  
tempestivamente apresentadas.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/EAG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010355-41.2024.5.18.0054**

AUTOR DIVINA LUCIA DE GODOI  
ADVOGADO HEIDER FONSECA DE SOUSA(OAB:  
38952/GO)

RÉU

MUNICIPIO DE ANAPOLIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINA LUCIA DE GODOI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f929fe  
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o pedido de desistência/renúncia ao mandado como disposto  
na manifestação de id 00571c7, intimem-se a reclamante, por  
MANDADO, para nomear outro advogado, no prazo de 10 (dez)  
dias.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010301-75.2024.5.18.0054**

AUTOR WELLINGTON GERALDO DE SOUSA  
ADVOGADO MARCOS VINICIO XAVIER DA  
PURIFICACAO(OAB: 65948/GO)  
RÉU GILVAN ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO JOAO PEDRO SILVA  
RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)  
PERITO GIOVANY DA LUZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON GERALDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a7c696  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de Id. 28c3f0f pelos fundamentos nele já  
delineados.

Inclua-se os autos na pauta do dia 06/05/2024 às 08:30 para  
realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada  
de forma telepresencial, via aplicativo Zoom, e link de acesso:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4anapolis

Intimem-se.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011988-24.2023.5.18.0054**

AUTOR	VITOR MANOEL SANTANA DE AMORIM
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RÉU	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
PERITO	LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA E SILVA CUNHA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc0011c preferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE**

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

As partes foram parcialmente sucumbentes na Sentença proferida, existindo, assim, interesse processual.

Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, bem como o depósito recursal e as custas foram devidamente recolhidas pela reclamada.

O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, portanto está dispensado do recolhimento das custas processuais.

Deste modo, os recursos são tempestivos e adequados.

Atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo os presentes recursos, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/EAG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0012022-96.2023.5.18.0054**

AUTOR	LUIZ FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)
RÉU	MFR SUPERMERCADO EIRELI
ADVOGADO	BRUNO BORGES DE MELLO(OAB: 41687/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA MARA ALVES DE SOUZA FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c62469 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o que dispõe o art. 878 da CLT e face à inércia do autor, instauro de ofício a execução somente quanto aos valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas, em consonância com o art. 114, VIII, da Constituição da República. Recolham-se a Contribuição social e as custas.

Feito, retornem ao arquivo provisório.

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011988-24.2023.5.18.0054**

AUTOR	VITOR MANOEL SANTANA DE AMORIM
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RÉU	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
PERITO	LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA E SILVA CUNHA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITOR MANOEL SANTANA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc0011c proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE**

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

As partes foram parcialmente sucumbentes na Sentença proferida, existindo, assim, interesse processual.

Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, bem como o depósito recursal e as custas foram devidamente recolhidas pela reclamada.

O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, portanto está dispensado do recolhimento das custas processuais.

Deste modo, os recursos são tempestivos e adequados.

Atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo os presentes recursos, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/EAG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012494-97.2023.5.18.0054**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)
RÉU	LARAUSSE DE SOUSA BARBOSA BEIRA 00871867133
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 58708/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARAUSSE DE SOUSA BARBOSA BEIRA 00871867133

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b40d97 proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE**

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

A parte demandante foi sucumbente na Sentença proferida, existindo, assim, interesse processual.

O recurso ordinário obreiro foi interposto dentro do prazo legal e está dispensado de efetuar o depósito recursal e o pagamento das custas, vez que não há condenação em pecúnia.

Deste modo, o recurso é tempestivo e adequado.

Destarte, atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo o presente recurso, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/EAG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011907-75.2023.5.18.0054**

AUTOR	EDILSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO GARCEIS RODRIGUES(OAB: 34749/GO)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
PERITO	LAZARO ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d04808 proferida nos autos.

**DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE**

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

As partes foram parcialmente sucumbentes na Sentença proferida, existindo, assim, interesse processual.

Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, bem como o

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

depósito recursal foi garantido por apólice de seguro e as custas foram devidamente recolhidas pela reclamada.

O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, portanto está dispensado do recolhimento das custas processuais.

Deste modo, os recursos são tempestivos e adequados.

Atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, recebo os presentes recursos, bem como as contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

/EAG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010268-85.2024.5.18.0054**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS
ADVOGADO	AMANDA NUNES GOUVEIA(OAB: 51019/GO)
RÉU	NETLIMPEZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LORENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS(OAB: 31569/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NETLIMPEZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b92815f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da petição da ré (Id bc5edd8).

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010268-85.2024.5.18.0054**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS
ADVOGADO	AMANDA NUNES GOUVEIA(OAB: 51019/GO)

RÉU	NETLIMPEZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LORENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS(OAB: 31569/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b92815f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da petição da ré (Id bc5edd8).

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010455-93.2024.5.18.0054**

AUTOR	JOAO MARIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIO XAVIER DA PURIFICACAO(OAB: 65948/GO)
RÉU	YARA APARECIDA BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO	JOAO PEDRO SILVA RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)
RÉU	GILVAN ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	JOAO PEDRO SILVA RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILVAN ALVES DE MORAIS  
- YARA APARECIDA BATISTA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e7ef3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de Id. e32ae4c pelos fundamentos nele já

delineados.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010455-93.2024.5.18.0054**

AUTOR JOAO MARIA MACHADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO MARCOS VINICIO XAVIER DA PURIFICACAO(OAB: 65948/GO)  
 RÉU YARA APARECIDA BATISTA DE MORAIS  
 ADVOGADO JOAO PEDRO SILVA RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)  
 RÉU GILVAN ALVES DE MORAIS  
 ADVOGADO JOAO PEDRO SILVA RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO MARIA MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e7ef3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de Id. e32ae4c pelos fundamentos nele já delineados.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**RENATO HIENDELMAYER**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010548-56.2024.5.18.0054**

AUTOR GLAUCIA APARECIDA SILVA  
 ADVOGADO THAIS PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 58186/GO)  
 RÉU TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAUCIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51c727d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A teor do disposto no art. 852-B, II, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, como na hipótese, incumbe à parte autora a correta indicação do nome e do endereço da parte reclamada.

Desse ônus, no entanto, não se desvencilhou a parte reclamante, conforme se depreende do Aviso de Recebimento - AR (Id. 263d1eb), que foi devolvido pelos Correios com a seguinte informação: "cliente mudou-se".

Assim, outra alternativa não resta senão arquivar a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ARQUIVO a presente ação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela reclamante, no importe de R\$574,94, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 28.747,21), ficando dispensado do pagamento na forma da lei.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se a parte reclamante.

/ncr

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0012201-30.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE VILMAR LUIZ DA SILVA JUNIOR  
 ADVOGADO JOSE WANDO JESUS DE MENDONCA(OAB: 61397/GO)  
 EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d75660 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, por seus advogados devidamente habilitados, opôs embargos à execução, por meio da petição de id 99751b1, manifestando discordância das decisões (id dfd98e0 e id 45931b6) que julgaram as Impugnações aos cálculos judiciais.

Frisou que as Sentenças merecem reforma vez que não observaram que operou-se a coisa julgada em razão do acordo na ação coletiva CumSem 0010562-16.2019.5.18.0054 e porque a reclamante não é beneficiária do rol taxativo do acordo. Sobre os embargos, a exequente manifestou-se pela improcedência (id 414db46).

Decide-se.

## FUNDAMENTAÇÃO

## I - ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execução opostos merecem ser conhecidos, pois considerando o atendimento dos requisitos prescritos no ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT. CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, recebo a apólice apresentada como forma de garantia da execução, e desta forma a execução encontra-se garantida e foram interpostos tempestivamente.

A matéria discutida em sede de impugnação aos cálculos de liquidação (art. 879, §2º da CLT) pode ser rediscutida por meio de Embargos à Execução (art. 884 da CLT), visto que a decisão que resolve a impugnação tem natureza interlocutória e, portanto, não é recorrível de imediato (art. 893, §1º da CLT).

Assim, é direito da parte reclamada/embargante a rediscussão da matéria, após a garantia do juízo, visto que somente com a sentença que resolve os Embargos à Execução pode ser exercido o duplo grau de jurisdição por meio de Agravo de Petição.

Posto isso, conheço os Embargos à Execução e passo a apreciá-los no mérito.

## II – MÉRITO

A reclamada opôs nova impugnação aos cálculos pleiteando pela reforma na sentença alegando novamente em suas razões que a parte Autora não é beneficiária da sentença proferida na ação coletiva objeto do processo 0010064-56.2015.5.18.0054, porquanto não figurou na lista de substituídos elencados no anexo I da petição de acordo do processo de cumprimento coletivo de sentença 0010562-16.2019.5.18.0054.

Insiste afirmando, ainda, que caso fosse substituído e beneficiário do título judicial proferido na reportada ação coletiva estaria inserido no anexo I do mencionado acordo e receberia seus créditos na ação coletiva de cumprimento de sentença que já se processava antes do ajuizamento da presente ação individual, inclusive, resultando na extinção desta última.

Asseverou desta vez que o Sindicato e a empresa reafirmaram no item 5 do acordo que “5. *Em síntese, os titulares de crédito são EXCLUSIVAMENTE aqueles trabalhadores que foram mencionados pela I. Perita em seu laudo (id. fe244da)*” (grifos da Embargante).” (sic).

Disse que “As partes ainda acordaram que daquela lista mencionada pela I. Perita contadora, seriam excluídos os nomes daqueles trabalhadores que já tinham ajuizado ação de cumprimento individual, exatamente para evitar o recebimento em dobro.” havendo pois, limitação dos credores.

Disse mais, que o “...Ministério Público do Trabalho, em sua manifestação sobre os termos do acordo, não fez qualquer ressalva em relação à limitação do credores à lista mencionada no Anexo I do Acordo.”

Alegou que “...a Autor não está relacionada no incluso anexo do acordo. ROL TAXATIVO DE SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS DO ACORDO e que, Portanto, não é beneficiária da sentença proferida na ação coletiva.”

Apontou que ocorreu “...COISA JULGADA SUBJETIVA consubstanciada na ausência do nome da Reclamante do rol taxativo do acordo entabulado nos autos da ação coletiva, cuja execução se processa individualmente, ainda que assim não seja reconhecido, a sentença exequenda não alcança a Reclamante por não atender aos requisitos concomitantes para tanto.”

Frisou que “o acordo fechado pelo Sindicato limita aos beneficiários à um rol taxativo, COM NOMES E VALORES INDIVIDUALIZADOS, de modo em que não há possibilidade da Reclamante ser substituída processual naquela demanda...” e que por isso “...a presente ação individual de cumprimento de sentença deve ser extinta por não ser à Reclamante beneficiária dos efeitos do título judicial formado nos autos da Ação Coletiva.

Disse que “os empregados dos setores elencados teriam direito aos minutos extras em razão da troca de uniformes se concretizar

*ANTES DO REGISTRO DOS CONTROLES DE PONTO” e que os parâmetros para eventual execução a serem observados são daqueles Empregados que trabalharam no período reconhecido na sentença, que tenham trabalhado nos setores indicados no laudo e que estavam submetidos a controle de jornada.”*

Assegurou que *“...O acordo entabulado entre as partes foi devidamente homologado pelo R. Juízo por onde tramitou a ação coletiva, após concordância expressa do Ministério Público do Trabalho e, portanto, fez COISA JULGADA.*

A empresa juntou diversos arestos de jurisprudências para justificar suas afirmações.

Por fim, reapresentou planilha com os valores que seriam devidos à parte Autora caso ela viesse a se enquadrar na condição de substituído processual da ação coletiva e requereu a extinção da presente ação individual de cumprimento de sentença individual por não ser a parte demandante beneficiária dos efeitos do título judicial formado nos autos da Ação Coletiva.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a parte autora se defendeu dizendo que a reclamada apresenta os mesmos argumentos estampados na impugnação já apreciada.

Por fim, pediu pela condenação da reclamada ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

Pois bem.

As matérias suscitadas em sede de impugnação à sentença de liquidação são reiterações daquelas matérias discutidas por ocasião da impugnação aos cálculos de id dcf0821 e id 8b6e3b0, que já haviam sido apreciadas também em sentença anterior.

Extrai-se do julgado:

(...)

Pois bem.

As matérias suscitadas em sede de impugnação à sentença de liquidação são reiterações daquelas matérias discutidas por ocasião da impugnação aos cálculos de id dcf0821, exceto quanto aos valores apurados, vez que impugnou o limite da condenação e, novamente, os honorários de sucumbência.

Extrai-se do julgado:

(...)

Tratam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença individual com vistas à satisfação do título executivo judicial oriundo da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054 na qual foi reconhecido o direito ao pagamento de horas extras a empregados e ex-empregados substituídos em razão do tempo gasto com a troca de uniformes e também pela redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora, por dia efetivamente trabalhado e conforme o setor de atuação e o sexo dos empregados, observado o exame pericial (de fls. 440) produzido naqueles autos.

No título executivo foi ainda delimitada a exigibilidade das horas extras apenas em relação ao período de 19/01/2010 a 21/11/2016, em razão da incidência da prescrição e também das alterações promovidas pela ré no sistema de marcação de ponto, as quais seriam devidas aos empregados e também aos ex-empregados substituídos com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013.

Assim, tem-se que superada a questão relativa à prescrição, para que um determinado empregado ou ex-empregado se enquadre na condição de substituído e possa fazer jus ao direito reconhecido na sentença coletiva é necessário que ele tenha atuado no parque fabril da reclamada, em um dos setores descritos no laudo pericial, nos quais, em razão da característica do local, era necessária a utilização de roupas esterilizadas, razão pela qual a troca de uniformes era realizada não só no início da jornada como também no retorno do intervalo para refeição e descanso.

Dessa forma, verifica-se que eventual troca da roupa civil por uniforme, por si só, não tem o condão de conferir ao empregado a condição de substituído e o legitimar ao pleito de execução da sentença coletiva proferida nos autos 0010064-56.2015.5.18.0054. A condição de substituído somente é alcançada pelo empregado com a satisfação de todos os requisitos previstos na sentença, inclusive, o exercício das atividades nos locais de trabalho específicos informados no laudo pericial, cabendo aqueles eventualmente não contemplados lançarem mão de ação individual para reconhecimento das particularidades de seu contrato de trabalho.

Nos presentes autos a parte Reclamada alegou que o Autor não está incluso na lista de empregados substituídos reconhecida pelo Sindicato e, portanto, não é beneficiário da sentença proferida na ação Coletiva, ao passo que o empregado, na manifestação de Id b50a6f1, alegou que teria direito porquanto realizava o mesmo procedimento que todos os outros empregados quanto à troca de uniformes.

Aqui cabe reforçar que o fato do empregado figurar na lista de substituídos apresentada pelo Sindicato e pela Reclamada nos autos 0010562-16.2019.5.18.0054 é um indício acerca de sua legitimação na condição de substituído, contudo, não é absoluto, uma vez que pode ser elidido pelo trabalhador caso comprove que se enquadra nas condições previstas na sentença coletiva.

Não prosperam as alegações da reclamada de que o Autor não está relacionada no incluso anexo do acordo e que houve um ROL TAXATIVO DE SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS DO ACORDO, bem ainda de que os empregados que não figuram no acordo devem ser excluídos.



O acordo celebrado pelo sindicado, enquanto legitimado extraordinário não exclui a legitimidade do legitimado ordinário, que é o detentor do direito, não tendo a declaração do sindicato nenhum efeito sobre a coisa julgada até porque a coisa julgada abrangeu todos os empregados naquela situação, vez que não foi exigida relação dos substituídos com a inicial, dada a ampla representação, conforme entendimento majoritário do STF, NÃO sendo aplicável os arestos jurisprudência citados por divergirem da suprema corte.

No mesmo sentido a jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido alinha-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de promover-se execução individual em sede de processos coletivos. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 803.697-AgR/MA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 27/10/2015) PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF, RE nº 193.503, DJ em 12/8/2007, rel.: min. Joaquim Barbosa).

Os beneficiários finais dos títulos executivos (quis debeat), em que haja sido reconhecido direito individual homogêneo cuja obrigação é determinada (an debeat) em ação coletiva como no presente caso e que são facilmente identificáveis, mas não foram indicados em relação de substituídos em fase de conhecimento, dada a ampla legitimidade ativa extraordinária dos Sindicatos para defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos da categoria, até mesmo em fase de liquidação e execução coletiva, não pode excluir a legitimidade ordinária do detentor do direito porque o direito individual homogêneo de cada empregado a ser satisfeito continua, em essência, individual, e não difuso ou coletivo stricto sensu.

Não pode se sobrepor o interesse do legitimado extraordinário, que

não detém representação, mas mera substituição processual, ao interesse do detentor legítimo do direito e por isso não pode excluir a legitimidade ordinária do mesmo.

Entendimento contrário seria inconstitucional e teratológico ao exigir do empregado detentor do direito que ajuizasse nova ação de conhecimento para executar individualmente, conforme lhe autoriza o artigo 104 do CDC.

Exsurge, portanto, como corolário lógico, que o acordo celebrado nos autos da execução coletiva não produz os efeitos da coisa julgada em relação aos empregados que não constam de sua relação de beneficiários, violando a coisa julgada originária a interpretação de o Sindicato e a Reclamada teriam a capacidade de decidir quem são os beneficiários da coisa julgada coletiva em execução, vez o que cabe somente ao Poder Judiciário decidir sobre quem são os beneficiários de suas decisões.

Até mesmo os que fazem parte da relação constante do rol de substituídos do acordo homologado podem opor-se ao referido acordo, porquanto não havia representação do Sindicato com procuração de cada um, para tanto.

No caso concreto, no período do contrato de trabalho (03.10.2016 a 10.09.2020) o empregado exerceu suas atividades como AUXILIAR DE PRODUÇÃO - I / C.B.O. 8118-05 - OPERADOR DE MÁQUINA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS lotado no ACONDICIONAMENTO SÓLIDOS E SEMISÓLIDOS MANUAL, conforme ficha de registro de empregados, folhas de ponto e contracheques juntadas pela própria Requerida, ou seja, o labor era realizado no setor intrinsecamente ligado à produção, e no setor de ACONDICIONAMENTO SÓLIDOS E SEMISÓLIDOS de forma que se encontra contemplado dentre aqueles para os quais foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de labor registrada no cartão de ponto, conforme laudo pericial apresentado às fls. 440 da ação coletiva.

A fundamentação torna-se robustecida pelas explicações feitas na complementação ao laudo pericial, onde o perito descreveu o setores periciados e determinou os pontos onde se encontravam os relógios, cujo trecho transcrevo:

"Foram percorridos os diversos prédios do parque fabril da Reclamada, a saber: Prédio dos Injetáveis e Líquidos; Prédio dos Sólidos; Prédio dos Cefalosporínicos; e Prédio dos Penicilínicos. Verificamos que houve alteração quando ao posicionamento dos relógios de registro de ponto em relação à vistoria realizada em junho de 2016, sendo que atualmente a unidade fabril, no que concerne aos locais para registro de ponto, possui a seguinte disposição: Prédio dos Injetáveis e Líquidos, dois relógios; Prédio dos Sólidos, seis relógios localizados no térreo; Prédio dos Cefalosporínicos, um relógio de marcação de ponto; Prédio dos

Penicilínicos, um relógio de marcação de ponto.”

Somado a isso, verifica-se que seu nome não consta do rol dos substituídos indicados pela Reclamada e confirmado pelo Sindicato Autor nos autos 0010562-16.2019.5.18.0054.

Por tal razão, considerando que a parte autora se enquadrava na condição de beneficiária da coisa julgada, por satisfazer as condições previstas na sentença coletiva, julga-se improcedente a impugnação apresentada pela parte executada, neste particular.

Por outro lado, a Ré tem razão ao alegar que os cálculos foram elaborados em excesso, pois todas as verbas foram calculadas com base de cálculo que não obedeceu à evolução salarial da autora.

Desta forma, determina-se a remessa dos autos à Contadoria para adequação da conta aos termos do julgado na ação coletiva.

A Contadoria deverá observar a correta evolução salarial da autora vez, que a remuneração utilizada como base de cálculo foi a última remuneração para todos os anos, aplicando corretamente os reflexos em DSRs, com base nos contracheques.

As horas extras e reflexos deverão ser calculados nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem constar da planilha vez que o patrono do reclamante não é vinculado ao Sindicato autor da ação impetrada pelo Sindicato, assim, a verba é devida.

Quanto à alegação patronal de que a empresa está inclusa no regime de desoneração, está com razão, a impugnante/reclamada, embora essa informação tenha vindo ao Juízo somente em sede de impugnação aos cálculos.

Como se pode ver do manual sobre Desoneração da Folha de Pagamento - Estimativa de Renúncia e Metodologia de Cálculo, elaborada pela Receita Federal do Brasil ([linK:www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/RenunciaFiscal/Desoneracaodafolha.pdf](http://linK:www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/RenunciaFiscal/Desoneracaodafolha.pdf)), "A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013).

Esta medida consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta."

Desta forma, existem dois códigos de arrecadação específicos para o pagamento por meio de DARF da CPRB, que são: 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 7º da Lei 12.546/2011; e 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 8º da Lei 12.546 /2011.

A impugnante/reclamada, por meio das guias de recolhimentos no código 2991 juntado na impugnação sob id 8605a02, demonstrou a

adesão e o recolhimento no que pertine à desoneração fiscal, autorizada pelo artigo 8º, da Lei 12.546/2011, comprovando que sua atividade principal está enquadrada no regime pretendido.

Dessa forma, defere-se a pretensão da impugnante/reclamada, no tópico.

Remetam-se os autos à contadoria.

(...)

Quanto ao descontentamento patronal de que a contadoria não observou os limites da condenação, está com razão.

Instada a se manifestar, a contadoria reconheceu o equívoco, apresentando novos cálculos adequados ao limite da condenação.

Acolhe-se a conta retificada.

Em relação ao descontentamento sobre a condenação aos honorários advocatícios porque eles destinam-se ao Sindicato profissional que é titular da ação coletiva e que referidos honorários já foram transacionados com o verdadeiro titular da ação, também está sem razão.

Os honorários advocatícios estes devem constar da planilha vez que o patrono do reclamante não é vinculado ao Sindicato autor da ação coletiva impetrada, mas atuou em defesa do interesse da autora, assim, a verba é devida, restando improcedente a impugnação nesta parte.

Nada a retificar, no caso.

Pelo exposto, reiterando os fundamentos da sentença acima que acolho como razão de decidir e acolhendo os cálculos retificados, julga-se procedente, em parte, a presente impugnação, mantendo-se parcialmente, a sentença proferida sob id dfd98e0.

Consectário lógico, homologo a conta de liquidação de Id 7888304, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no importe de R\$973,32, importância atualizada até 31/03/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Ante o requerimento do(a) exequente, instauo a execução (art. 878 da CLT).

Cite-se o(a) devedor(a), nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento da execução, proceda-se da forma prevista no art. 6º da Portaria 4ª VT/ANS nº 01/2010 c/c Recomendação 01/2020.

(...)"

Desta forma, reiterando os fundamentos acima que acolho como razão de decidir, improcedem os presentes embargos.

Por tais razões, mantenho as sentenças proferidas em sede impugnação aos cálculos.

A conta de liquidação foi homologada pela decisão de id 45931b6, como acima transcrito.

Por outro lado, considerando que a execução encontra-se garantida com a apólice de seguro de id 69949aa corrijo a decisão atacada para, onde consta:

"Cite-se o devedor, nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT. Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento da execução, proceda-se da forma prevista no art. 6º da Portaria 4ª VT/ANS nº 01/2010 c/c Recomendação 01/2020. "

**Passe a constar:**

**Considerando que a execução encontra-se garantida intimem-se a executada para pagar a execução nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT.**

**Decorrido o prazo, intimem-se a seguradora.**

Prossiga-se com a execução.

PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES, os Embargos à Execução e manter *in totum* as sentenças proferidas sob id dfd98e0 e id 45931b6, bem como para determinar o prosseguimento da execução, tudo nos termos da fundamentação.

Custas processuais no valor de R\$55,35, que ficarão a cargo da Executada (artigo 789-A, caput e inciso VII, da CLT), devendo o total ser somado ao principal.

/eag

RENATO HIENDELMAYER  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0012201-30.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE	VILMAR LUIZ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE WANDO JESUS DE MENDONCA(OAB: 61397/GO)
EXECUTADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILMAR LUIZ DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d75660 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

RELATÓRIO

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, por seus advogados devidamente habilitados, opôs embargos à execução, por meio da petição de id 99751b1, manifestando discordância das decisões (id

dfd98e0 e id 45931b6) que julgaram as Impugnações aos cálculos judiciais.

Frisou que as Sentenças merecem reforma vez que não observaram que operou-se a coisa julgada em razão do acordo na ação coletiva CumSem 0010562-16.2019.5.18.0054 e porque a reclamante não é beneficiária do rol taxativo do acordo.

Sobre os embargos, a exequente manifestou-se pela improcedência (id 414db46).

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execução opostos merecem ser conhecidos, pois considerando o atendimento dos requisitos prescritos no ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT. CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, recebo a apólice apresentada como forma de garantia da execução, e desta forma a execução encontra-se garantida e foram interpostos tempestivamente.

A matéria discutida em sede de impugnação aos cálculos de liquidação (art. 879, §2º da CLT) pode ser rediscutida por meio de Embargos à Execução (art. 884 da CLT), visto que a decisão que resolve a impugnação tem natureza interlocutória e, portanto, não é recorrível de imediato (art. 893, §1º da CLT).

Assim, é direito da parte reclamada/embargante a rediscussão da matéria, após a garantia do juízo, visto que somente com a sentença que resolve os Embargos à Execução pode ser exercido o duplo grau de jurisdição por meio de Agravo de Petição.

Posto isso, conheço os Embargos à Execução e passo a apreciá-los no mérito.

II – MÉRITO

A reclamada opôs nova impugnação aos cálculos pleiteando pela reforma na sentença alegando novamente em suas razões que a parte Autora não é beneficiária da sentença proferida na ação coletiva objeto do processo 0010064-56.2015.5.18.0054, porquanto não figurou na lista de substituídos elencados no anexo I da petição de acordo do processo de cumprimento coletivo de sentença 0010562-16.2019.5.18.0054.

Insiste afirmando, ainda, que caso fosse substituído e beneficiário do título judicial proferido na reportada ação coletiva estaria inserido no anexo I do mencionado acordo e receberia seus créditos na ação coletiva de cumprimento de sentença que já se processava antes do ajuizamento da presente ação individual, inclusive, resultando na extinção desta última.

Asseverou desta vez que o Sindicato e a empresa reafirmaram no item 5 do acordo que "5. *Em síntese, os titulares de crédito são EXCLUSIVAMENTE aqueles trabalhadores que foram mencionados pela I. Perita em seu laudo (id. fe244da)*" (grifos da Embargante)."

(sic).

Disse que “As partes ainda acordaram que daquela lista mencionada pela I. Perita contadora, seriam excluídos os nomes daqueles trabalhadores que já tinham ajuizado ação de cumprimento individual, exatamente para evitar o recebimento em dobro.” havendo pois, limitação dos credores.

Disse mais, que o “...Ministério Público do Trabalho, em sua manifestação sobre os termos do acordo, não fez qualquer ressalva em relação à limitação do credores à lista mencionada no Anexo I do Acordo.”

Alegou que “...a Autor não está relacionada no incluso anexo do acordo. ROL TAXATIVO DE SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS DO ACORDO e que, Portanto, não é beneficiária da sentença proferida na ação coletiva.”

Apontou que ocorreu “...COISA JULGADA SUBJETIVA consubstanciada na ausência do nome da Reclamante do rol taxativo do acordo entabulado nos autos da ação coletiva, cuja execução se processa individualmente, ainda que assim não seja reconhecido, a sentença exequenda não alcança a Reclamante por não atender aos requisitos concomitantes para tanto.”

Frisou que “o acordo fechado pelo Sindicato limita aos beneficiários à um rol taxativo, COM NOMES E VALORES INDIVIDUALIZADOS, de modo em que não há possibilidade da Reclamante ser substituída processual naquela demanda...” e que por isso “...a presente ação individual de cumprimento de sentença deve ser extinta por não ser à Reclamante beneficiária dos efeitos do título judicial formado nos autos da Ação Coletiva.

Disse que “os empregados dos setores elencados teriam direito aos minutos extras em razão da troca de uniformes se concretizar ANTES DO REGISTRO DOS CONTROLES DE PONTO” e que os parâmetros para eventual execução a serem observados são daqueles Empregados que trabalharam no período reconhecido na sentença, que tenham trabalhado nos setores indicados no laudo e que estavam submetidos a controle de jornada.”

Assegurou que “...O acordo entabulado entre as partes foi devidamente homologado pelo R. Juízo por onde tramitou a ação coletiva, após concordância expressa do Ministério Público do Trabalho e, portanto, fez COISA JULGADA.

A empresa juntou diversos arestos de jurisprudências para justificar suas afirmações.

Por fim, reapresentou planilha com os valores que seriam devidos à parte Autora caso ela viesse a se enquadrar na condição de substituído processual da ação coletiva e requereu a extinção da presente ação individual de cumprimento de sentença individual por não ser a parte demandante beneficiária dos efeitos do título judicial formado nos autos da Ação Coletiva.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a parte autora se defendeu dizendo que a reclamada apresenta os mesmos argumentos estampados na impugnação já apreciada.

Por fim, pediu pela condenação da reclamada ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

Pois bem.

As matérias suscitadas em sede de impugnação à sentença de liquidação são reiterações daquelas matérias discutidas por ocasião da impugnação aos cálculos de id dcf0821 e id 8b6e3b0, que já haviam sido apreciadas também em sentença anterior.

Extrai-se do julgado:

(...)

Pois bem.

As matérias suscitadas em sede de impugnação à sentença de liquidação são reiterações daquelas matérias discutidas por ocasião da impugnação aos cálculos de id dcf0821, exceto quanto aos valores apurados, vez que impugnou o limite da condenação e, novamente, os honorários de sucumbência.

Extrai-se do julgado:

(...)

Tratam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença individual com vistas à satisfação do título executivo judicial oriundo da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054 na qual foi reconhecido o direito ao pagamento de horas extras a empregados e ex-empregados substituídos em razão do tempo gasto com a troca de uniformes e também pela redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora, por dia efetivamente trabalhado e conforme o setor de atuação e o sexo dos empregados, observado o exame pericial (de fls. 440) produzido naqueles autos.

No título executivo foi ainda delimitada a exigibilidade das horas extras apenas em relação ao período de 19/01/2010 a 21/11/2016, em razão da incidência da prescrição e também das alterações promovidas pela ré no sistema de marcação de ponto, as quais seriam devidas aos empregados e também aos ex-empregados substituídos com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013.

Assim, tem-se que superada a questão relativa à prescrição, para que um determinado empregado ou ex-empregado se enquadre na condição de substituído e possa fazer jus ao direito reconhecido na sentença coletiva é necessário que ele tenha atuado no parque fabril da reclamada, em um dos setores descritos no laudo pericial, nos quais, em razão da característica do local, era necessária a utilização de roupas esterilizadas, razão pela qual a troca de uniformes era realizada não só no início da jornada como também no retorno do intervalo para refeição e descanso.

Dessa forma, verifica-se que eventual troca da roupa civil por uniforme, por si só, não tem o condão de conferir ao empregado a condição de substituído e o legitimar ao pleito de execução da sentença coletiva proferida nos autos 0010064-56.2015.5.18.0054. A condição de substituído somente é alcançada pelo empregado com a satisfação de todos os requisitos previstos na sentença, inclusive, o exercício das atividades nos locais de trabalho específicos informados no laudo pericial, cabendo aqueles eventualmente não contemplados lançarem mão de ação individual para reconhecimento das particularidades de seu contrato de trabalho.

Nos presentes autos a parte Reclamada alegou que o Autor não está incluso na lista de empregados substituídos reconhecida pelo Sindicato e, portanto, não é beneficiário da sentença proferida na ação Coletiva, ao passo que o empregado, na manifestação de Id b50a6f1, alegou que teria direito porquanto realizava o mesmo procedimento que todos os outros empregados quanto à troca de uniformes.

Aqui cabe reforçar que o fato do empregado figurar na lista de substituídos apresentada pelo Sindicato e pela Reclamada nos autos 0010562-16.2019.5.18.0054 é um indício acerca de sua legitimação na condição de substituído, contudo, não é absoluto, uma vez que pode ser elidido pelo trabalhador caso comprove que se enquadra nas condições previstas na sentença coletiva.

Não prosperam as alegações da reclamada de que o Autor não está relacionada no incluso anexo do acordo e que houve um ROL TAXATIVO DE SUBSTITUÍDOS BENEFICIÁRIOS DO ACORDO, bem ainda de que os empregados que não figuram no acordo devem ser excluídos.

O acordo celebrado pelo sindicado, enquanto legitimado extraordinário não exclui a legitimidade do legitimado ordinário, que é o detentor do direito, não tendo a declaração do sindicato nenhum efeito sobre a coisa julgada até porque a coisa julgada abrangeu todos os empregados naquela situação, vez que não foi exigida relação dos substituídos com a inicial, dada a ampla representação, conforme entendimento majoritário do STF, NÃO sendo aplicável os arestos jurisprudência citados por divergirem da suprema corte.

No mesmo sentido a jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido alinha-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de promover-se execução individual em sede de processos coletivos.

Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 803.697-AgR/MA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 27/10/2015) PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF, RE nº 193.503, DJ em 12/8/2007, rel.: min. Joaquim Barbosa).

Os beneficiários finais dos títulos executivos (quis debeat), em que haja sido reconhecido direito individual homogêneo cuja obrigação é determinada (an debeat) em ação coletiva como no presente caso e que são facilmente identificáveis, mas não foram indicados em relação de substituídos em fase de conhecimento, dada a ampla legitimidade ativa extraordinária dos Sindicatos para defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos da categoria, até mesmo em fase de liquidação e execução coletiva, não pode excluir a legitimidade ordinária do detentor do direito porque o direito individual homogêneo de cada empregado a ser satisfeito continua, em essência, individual, e não difuso ou coletivo stricto sensu.

Não pode se sobrepor o interesse do legitimado extraordinário, que não detém representação, mas mera substituição processual, ao interesse do detentor legítimo do direito e por isso não pode excluir a legitimidade ordinária do mesmo.

Entendimento contrário seria inconstitucional e teratológico ao exigir do empregado detentor do direito que ajuizasse nova ação de conhecimento para executar individualmente, conforme lhe autoriza o artigo 104 do CDC.

Exsurge, portanto, como corolário lógico, que o acordo celebrado nos autos da execução coletiva não produz os efeitos da coisa julgada em relação aos empregados que não constam de sua relação de beneficiários, violando a coisa julgada originária a interpretação de o Sindicato e a Reclamada teriam a capacidade de decidir quem são os beneficiários da coisa julgada coletiva em execução, vez o que cabe somente ao Poder Judiciário decidir sobre quem são os beneficiários de suas decisões.

Até mesmo os que fazem parte da relação constante do rol de substituídos do acordo homologado podem opor-se ao referido

acordo, porquanto não havia representação do Sindicato com procuração de cada um, para tanto.

No caso concreto, no período do contrato de trabalho (03.10.2016 a 10.09.2020) o empregado exerceu suas atividades como AUXILIAR DE PRODUÇÃO - I / C.B.O. 8118-05 - OPERADOR DE MÁQUINA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS lotado no ACONDICIONAMENTO SÓLIDOS E SEMISÓLIDOS MANUAL, conforme ficha de registro de empregados, folhas de ponto e contracheques juntadas pela própria Requerida, ou seja, o labor era realizado no setor intrinsecamente ligado à produção, e no setor de ACONDICIONAMENTO SÓLIDOS E SEMISÓLIDOS de forma que se encontra contemplado dentre aqueles para os quais foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de labor registrada no cartão de ponto, conforme laudo pericial apresentado às fls. 440 da ação coletiva.

A fundamentação torna-se robustecida pelas explicações feitas na complementação ao laudo pericial, onde o perito descreveu o setores periciados e determinou os pontos onde se encontravam os relógios, cujo trecho transcrevo:

"Foram percorridos os diversos prédios do parque fabril da Reclamada, a saber: Prédio dos Injetáveis e Líquidos; Prédio dos Sólidos; Prédio dos Cefalosporínicos; e Prédio dos Penicilínicos.

Verificamos que houve alteração quando ao posicionamento dos relógios de registro de ponto em relação à vistoria realizada em junho de 2016, sendo que atualmente a unidade fabril, no que concerne aos locais para registro de ponto, possui a seguinte disposição: Prédio dos Injetáveis e Líquidos, dois relógios; Prédio dos Sólidos, seis relógios localizados no térreo; Prédio dos Cefalosporínicos, um relógio de marcação de ponto; Prédio dos Penicilínicos, um relógio de marcação de ponto."

Somado a isso, verifica-se que seu nome não consta do rol dos substituídos indicados pela Reclamada e confirmado pelo Sindicato Autor nos autos 0010562-16.2019.5.18.0054.

Por tal razão, considerando que a parte autora se enquadrava na condição de beneficiária da coisa julgada, por satisfazer as condições previstas na sentença coletiva, julga-se improcedente a impugnação apresentada pela parte executada, neste particular.

Por outro lado, a Ré tem razão ao alegar que os cálculos foram elaborados em excesso, pois todas as verbas foram calculadas com base de cálculo que não obedeceu à evolução salarial da autora.

Desta forma, determina-se a remessa dos autos à Contadoria para adequação da conta aos termos do julgado na ação coletiva.

A Contadoria deverá observar a correta evolução salarial da autora vez, que a remuneração utilizada como base de cálculo foi a última remuneração para todos os anos, aplicando corretamente os reflexos em DSRs, com base nos contracheques.

As horas extras e reflexos deverão ser calculados nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem constar da planilha vez que o patrono do reclamante não é vinculado ao Sindicato autor da ação impetrada pelo Sindicato, assim, a verba é devida.

Quanto à alegação patronal de que a empresa está inclusa no regime de desoneração, está com razão, a impugnante/reclamada, embora essa informação tenha vindo ao Juízo somente em sede de impugnação aos cálculos.

Como se pode ver do manual sobre Desoneração da Folha de Pagamento - Estimativa de Renúncia e Metodologia de Cálculo, elaborada pela Receita Federal do Brasil ([link:www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/RenunciaFiscal/Desoneracaodafolha.pdf](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/RenunciaFiscal/Desoneracaodafolha.pdf)), "A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013).

Esta medida consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta."

Desta forma, existem dois códigos de arrecadação específicos para o pagamento por meio de DARF da CPRB, que são: 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 7º da Lei 12.546/2011; e 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 8º da Lei 12.546 /2011.

A impugnante/reclamada, por meio das guias de recolhimentos no código 2991 juntado na impugnação sob id 8605a02, demonstrou a adesão e o recolhimento no que pertine à desoneração fiscal, autorizada pelo artigo 8º, da Lei 12.546/2011, comprovando que sua atividade principal está enquadrada no regime pretendido.

Dessa forma, defere-se a pretensão da impugnante/reclamada, no tópico.

Remetam-se os autos à contadoria.

(...)

Quanto ao descontentamento patronal de que a contadoria não observou os limites da condenação, está com razão.

Instada a se manifestar, a contadoria reconheceu o equívoco, apresentando novos cálculos adequados ao limite da condenação.

Acolhe-se a conta retificada.

Em relação ao descontentamento sobre a condenação aos honorários advocatícios porque eles destinam-se ao Sindicato profissional que é titular da ação coletiva e que referidos honorários já foram transacionados com o verdadeiro titular da ação, também está sem

razão.

Os honorários advocatícios estes devem constar da planilha vez que o patrono do reclamante não é vinculado ao Sindicato autor da ação coletiva impetrada, mas atuou em defesa do interesse da autora, assim, a verba é devida, restando improcedente a impugnação nesta parte.

Nada a retificar, no caso.

Pelo exposto, reiterando os fundamentos da sentença acima que acolho como razão de decidir e acolhendo os cálculos retificados, julga-se procedente, em parte, a presente impugnação, mantendo-se parcialmente, a sentença proferida sob id dfd98e0.

Consectário lógico, homologo a conta de liquidação de Id 7888304, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no importe de R\$973,32, importância atualizada até 31/03/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Ante o requerimento do(a) exequente, instauro a execução (art. 878 da CLT).

Cite-se o(a) devedor(a), nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento da execução, proceda-se da forma prevista no art. 6º da Portaria 4ª VT/ANS nº 01/2010 c/c Recomendação 01/2020.

(...)"

Desta forma, reiterando os fundamentos acima que acolho como razão de decidir, improcedem os presentes embargos.

Por tais razões, mantenho as sentenças proferidas em sede impugnação aos cálculos.

A conta de liquidação foi homologada pela decisão de id 45931b6, como acima transcrito.

Por outro lado, considerando que a execução encontra-se garantida com a apólice de seguro de id 69949aa corrijo a decisão atacada para, onde consta:

"Cite-se o devedor, nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento da execução, proceda-se da forma prevista no art. 6º da Portaria 4ª VT/ANS nº 01/2010 c/c Recomendação 01/2020. "

**Passe a constar:**

**Considerando que a execução encontra-se garantida intimem-se a executada para pagar a execução nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT.**

**Decorrido o prazo, intimem-se a seguradora.**

Prossiga-se com a execução.

PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES, os Embargos à Execução e manter *in totum* as sentenças proferidas sob id dfd98e0 e id 45931b6, bem como para determinar o prosseguimento da execução, tudo nos termos da fundamentação.

Custas processuais no valor de R\$55,35, que ficarão a cargo da Executada (artigo 789-A, caput e inciso VII, da CLT), devendo o total ser somado ao principal.

/eag

RENATO HIENDLMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010380-64.2018.5.18.0054**

AUTOR	MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ARAÚJO CHAVANTE(OAB: 35625/GO)
RÉU	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f72bd6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, a execução não foi instaurada.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos.

Findo o prazo, o procurador da reclamada foi intimado a apresentar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, entretanto, o credor não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O art. 11-A da CLT, estabelece:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos".

Ante o exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo a exigibilidade do crédito com julgamento do mérito, nos termos do art. 11-A da CLT.

Cientifiquem-se as partes. Se necessário, proceda-se por edital

quanto ao(à) executado(a).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se definitivamente os autos, devendo a Secretaria verificar/certificar e liberar eventuais pendências, como bloqueio de valores, bens diversos ou veículos - inclusive com intimação do depositário fiel, exclusão dos executados do BNDT, penhoras, depósitos judiciais e/ou recursais e, por fim, demais pendências que impeçam a futura eliminação.  
/sc

RENATO HIENDELMAYER  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010380-64.2018.5.18.0054**

AUTOR	MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ARAÚJO CHAVANTE(OAB: 35625/GO)
RÉU	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f72bd6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, a execução não foi instaurada.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos.

Findo o prazo, o procurador da reclamada foi intimado a apresentar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, entretanto, o credor não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O art. 11-A da CLT, estabelece:

“Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos”.

Ante o exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo a exigibilidade do crédito com julgamento do mérito, nos termos do art. 11-A da CLT.

Cientifiquem-se as partes. Se necessário, proceda-se por edital quanto ao(à) executado(a).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se definitivamente os autos, devendo a Secretaria verificar/certificar e liberar eventuais pendências, como bloqueio de valores, bens diversos ou veículos - inclusive com intimação do depositário fiel, exclusão dos executados do BNDT, penhoras, depósitos judiciais e/ou recursais e, por fim, demais pendências que impeçam a futura eliminação.  
/sc

RENATO HIENDELMAYER  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010607-44.2024.5.18.0054**

AUTOR	EDUARDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RÉU	35.201.604 HELOISA CORDEIRO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 123a144 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconheço a litispendência entre processo 0010569 -32.2024.5.18.0054 e declaro extinto este processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V, do CPC de 2015.

Custas processuais pela autora, no importe de R\$ 260,78, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

/sc

RENATO HIENDELMAYER  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0011883-47.2023.5.18.0054**



REQUERENTE ARY LINS SARMENTO  
 ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 REQUERIDO AMBEV S.A.  
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 913b51a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS****RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação aos Cálculos oposta por AMBEV S.A., na qual aduziu os fatos e fundamentos de ID 6442545.

A parte impugnada manifestou-se pela improcedência.

É o relatório, passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO****I - ADMISSIBILIDADE**

Conheço da presente Impugnação, pois que preenchidos seus requisitos.

**II – MÉRITO**

A parte Executada alegou em suas razões que a contadoria incorreu em equívoco ao elaborar a conta de liquidação vez que a "...apurou o valor a título de custas processuais no percentual de 2% do valor da execução, toda via quando da dedução do valor pago em 08/2022 o fez de forma histórica, o que descabe diante a data do cálculo ser em 01/2024."

Reconhecido o equívoco e determinada a remessa dos autos à contadoria, que apresentou planilha atendendo ao comando do despacho de id 33b25ba cujos cálculos são acolhidos.

Desta forma julga-se procede a impugnação.

PELO EXPOSTO, julga-se PROCEDENTE a impugnação apresentada por AMBEV S.A, para acolher a conta de liquidação de id 12fdd52, nos termos da fundamentação.

Custas processuais no valor de R\$55,35, que ficarão a cargo do Exequente (artigo 789-A, caput e inciso VII, da CLT), das quais resta dispensado do recolhimento.

**Em razão de sua natureza interlocutória, esta decisão não é recorrível de imediato (CLT, art. 893, §1º; TST, S. 214), podendo**

**ser impugnada na forma do art. 884, § 3º, da CLT.**

intimem-se.

/eag

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0011883-47.2023.5.18.0054**

REQUERENTE ARY LINS SARMENTO  
 ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB: 50792/GO)  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 REQUERIDO AMBEV S.A.  
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARY LINS SARMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 913b51a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS****RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação aos Cálculos oposta por AMBEV S.A., na qual aduziu os fatos e fundamentos de ID 6442545.

A parte impugnada manifestou-se pela improcedência.

É o relatório, passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO****I - ADMISSIBILIDADE**

Conheço da presente Impugnação, pois que preenchidos seus requisitos.

**II – MÉRITO**

A parte Executada alegou em suas razões que a contadoria incorreu em equívoco ao elaborar a conta de liquidação vez que a "...apurou o valor a título de custas processuais no percentual de 2% do valor da execução, toda via quando da dedução do valor pago em 08/2022 o fez de forma histórica, o que descabe diante a data do cálculo ser em 01/2024."

Reconhecido o equívoco e determinada a remessa dos autos à contadoria, que apresentou planilha atendendo ao comando do despacho de id 33b25ba cujos cálculos são acolhidos.

Desta forma julga-se procede a impugnação.

PELO EXPOSTO, julga-se PROCEDENTE a impugnação apresentada por AMBEV S.A, para acolher a conta de liquidação de id 12fdd52, nos termos da fundamentação.

Custas processuais no valor de R\$55,35, que ficarão a cargo do Exequente (artigo 789-A, caput e inciso VII, da CLT), das quais resta dispensado do recolhimento.

**Em razão de sua natureza interlocutória, esta decisão não é recorrível de imediato (CLT, art. 893, §1º; TST, S. 214), podendo ser impugnada na forma do art. 884, § 3º, da CLT.**

intimem-se.

/eag

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012304-37.2023.5.18.0054**

AUTOR	ENOMALVA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	BEATRIZ FALLEIROS MACHADO(OAB: 63341/GO)
RÉU	SOFTYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	SAULO PEREIRA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOFTYS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c937c1e preferido nos autos.

**Despacho**

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo comum de 5 dias, se pretendem produzir prova oral, delimitando os pontos controvertidos de forma fundamentada. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na produção de outras provas.

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para designar audiência de encerramento de instrução, Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012304-37.2023.5.18.0054**

AUTOR	ENOMALVA FERREIRA DE LIMA
-------	---------------------------

ADVOGADO	BEATRIZ FALLEIROS MACHADO(OAB: 63341/GO)
RÉU	SOFTYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	SAULO PEREIRA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENOMALVA FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c937c1e preferido nos autos.

**Despacho**

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo comum de 5 dias, se pretendem produzir prova oral, delimitando os pontos controvertidos de forma fundamentada. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na produção de outras provas.

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para designar audiência de encerramento de instrução,

Intimem-se.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011664-34.2023.5.18.0054**

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE DINIZ
ADVOGADO	LUDMILA BEATRIZ PEREIRA(OAB: 26944/GO)
RÉU	POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)
ADVOGADO	JEOMAR AMAURI TASSI JUNIOR(OAB: 322168/SP)
RÉU	INFORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	MAYRA FERNANDES DE PAIVA(OAB: 40735/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INFORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME  
- POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6e3de1 proferido nos autos.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a remessa dos autos à Contadoria, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada (Id c20c95b), na qual a parte alega equívoco no índice dos juros de mora.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

#### RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0011664-34.2023.5.18.0054

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE DINIZ
ADVOGADO	LUDMILA BEATRIZ PEREIRA(OAB: 26944/GO)
RÉU	POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)
ADVOGADO	JEOMAR AMAURI TASSI JUNIOR(OAB: 322168/SP)
RÉU	INFORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	MAYRA FERNANDES DE PAIVA(OAB: 40735/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6e3de1 proferido nos autos.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a remessa dos autos à Contadoria, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada (Id c20c95b), na qual a parte alega equívoco no índice dos juros de mora.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

/sc

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

#### RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0011581-18.2023.5.18.0054

AUTOR	MAURICIO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	JANDIR PEREIRA JARDIM(OAB: 9476/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER EM GOIAS
ADVOGADO	MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO(OAB: 11852/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER EM GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7598f58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

##### I – RELATÓRIO

Tratam-se de Impugnações aos Cálculos oposta por JAQUELINE SANTOS DE MOURA, na qual aduziu os fatos e fundamentos de Id 0787825 e por ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS, que opôs nova impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria, por meio da petição de id b08f3e2.

A autora manifestou-se sobre a peça patronal (id e8050ae).

A executada não se manifestou sobre a impugnação obreira.

Decide-se.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

###### 2.1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos processuais da regularidade e tempestividade, recebe-se a presente impugnação.

###### 2.2. Mérito

###### 2.2.1 - Impugnação da Exequente

A Autora opôs impugnação aos cálculos alegando que a contadoria incorreu em equívoco "...pois não foi realizado no valor do salário recebido pelo mesmo, motivo em que requer seja realizado novo cálculo com o valor real do salário do reclamante, ou seja, R\$ 6.370,46 (seis mil trezentos e setenta reais e quarenta e seis centavos)"

Sem razão, a parte autora.

A planilha elaborada pela contadoria observou o comando do julgado e o autor não explica a razão pela qual dever-se-ia observar a base de cálculo que indica. Assim, a contadoria apurou a conta através dos demonstrativos de pagamento do período de apuração (id. e89fcae), das parcelas que integram a base de cálculo das horas extras, reproduzidas na planilha denominada "Histórico Salarial", da planilha de cálculos id. 0d8e938 pág. 4.

Rejeito o pedido de retificação.

## 2.2.2 - Impugnação da reclamada

A reclamada opôs impugnação aos cálculos pleiteando pela reforma dos cálculos "...para extrair da obrigação pecuniária empresarial a contribuição previdenciária,...".

Instada a se manifestar a contadoria assim se pronunciou:

"(...)

A reclamada, conforme estabelecido na sentença id. 67648d9, por se tratar de entidade filantrópica, está dispensada do recolhimento da contribuição previdenciária referente a sua quota parte, cabendo o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo reclamante.

Nos cálculos de liquidação, conforme item 2, dos Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal (planilha id. 0d8e938 - pág. 1) e págs. 11/13 da referida planilha, a contribuição previdenciária a cargo da reclamada foi igual a zero.

(...)

Portanto, não há nada a ser retificado na conta de liquidação.

Rejeito o pedido patronal.

PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES as impugnações oposta por MAURICIO PEREIRA DE ABREU e por ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS, para acolher a planilha de cálculos de id 0d8e938.

Custas processuais no valor de R\$55,35, que ficarão a cargo da Executada (artigo 789-A, caput e inciso VII, da CLT), devendo o total ser somado ao principal.

/eag

RENATO HIENDLMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011581-18.2023.5.18.0054**

AUTOR	MAURICIO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	JANDIR PEREIRA JARDIM(OAB: 9476/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER EM GOIAS
ADVOGADO	MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO(OAB: 11852/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO PEREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7598f58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**

**I – RELATÓRIO**

Tratam-se de Impugnações aos Cálculos oposta por JAQUELINE SANTOS DE MOURA, na qual aduziu os fatos e fundamentos de Id 0787825 e por ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS, que opôs nova impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria, por meio da petição de id b08f3e2.

A autora manifestou-se sobre a peça patronal (id e8050ae).

A executada não se manifestou sobre a impugnação obreira.

Decide-se.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Admissibilidade**

Preenchidos os pressupostos processuais da regularidade e tempestividade, recebe-se a presente impugnação.

**2.2. Mérito**

**2.2.1 - Impugnação da Exequente**

A Autora opôs impugnação aos cálculos alegando que a contadoria incorreu em equívoco "...pois não foi realizado no valor do salário recebido pelo mesmo, motivo em que requer seja realizado novo cálculo com o valor real do salário do reclamante, ou seja, R\$ 6.370,46 (seis mil trezentos e setenta reais e quarenta e seis centavos)"

Sem razão, a parte autora.

A planilha elaborada pela contadoria observou o comando do julgado e o autor não explica a razão pela qual dever-se-ia observar a base de cálculo que indica. Assim, a contadoria apurou a conta através dos demonstrativos de pagamento do período de apuração (id. e89fcae), das parcelas que integram a base de cálculo das horas extras, reproduzidas na planilha denominada "Histórico Salarial", da planilha de cálculos id. 0d8e938 pág. 4.

Rejeito o pedido de retificação.

**2.2.2 - Impugnação da reclamada**

A reclamada opôs impugnação aos cálculos pleiteando pela reforma dos cálculos "...para extrair da obrigação pecuniária empresarial a contribuição previdenciária,...".

Instada a se manifestar a contadoria assim se pronunciou:

"(...)

A reclamada, conforme estabelecido na sentença id. 67648d9, por se tratar de entidade filantrópica, está dispensada do recolhimento da contribuição previdenciária referente a sua quota parte, cabendo o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo reclamante.

Nos cálculos de liquidação, conforme item 2, dos Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal (planilha id. 0d8e938 - pág. 1) e págs. 11/13 da referida planilha, a contribuição previdenciária a cargo da reclamada foi igual a zero.

(...)

Portanto, não há nada a ser retificado na conta de liquidação.

Rejeito o pedido patronal.

PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES as impugnações oposta por MAURICIO PEREIRA DE ABREU e por ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS, para acolher a planilha de cálculos de id 0d8e938.

Custas processuais no valor de R\$55,35, que ficarão a cargo da Executada (artigo 789-A, caput e inciso VII, da CLT), devendo o total ser somado ao principal.

/eag

RENATO HIENDLMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011810-75.2023.5.18.0054**

EXEQUENTE	LUCAS VINICIUS DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
EXECUTADO	ANAPOLIS COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA FLEURI DE BASTOS(OAB: 26300/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS VINICIUS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada de que foi efetivada a ordem para transferência de seu crédito através do SIB deste Regional.

ANAPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

NELMA CECILIA BARBARESCO GOMIDE

Servidor

**1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

**Edital****Processo Nº ATOOrd-0011174-33.2020.5.18.0081**

AUTOR	ALINE CANDIDA MAGELA
ADVOGADO	JONATHAN SOUZA MOTA(OAB: 49466/GO)
RÉU	WANDERSON CINTRA LEMES
RÉU	NILTON CLARA LEMES
RÉU	EDIFICA ENGENHARIA E INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
RÉU	ARTHUR MALAQUIAS VASCONCELOS
RÉU	SUL-AMERICA TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
RÉU	CONSTRUTORA MEGATEC LTDA
ADVOGADO	RENAN FERREIRA RODRIGUES(OAB: 28186/GO)
RÉU	VINICIUS HENRIQUE LEMES BARBOSA
RÉU	WENDELL CLARA LEMES
RÉU	WELL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS HENRIQUE LEMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL**

O(A) Doutor(a) **FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, Juiz(iza) do Trabalho** da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **RÉU: VINICIUS HENRIQUE LEMES BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

Vista da penhora realizada via SISBAJUD (ID 2be7b73)

**Prazo e fins legais.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GLEIDSON AUGUSTO PACHECO.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

GLEIDSON AUGUSTO PACHECO

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010666-82.2023.5.18.0081**

AUTOR	ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)
RÉU	FORTE LIMP ADM E SERVICOS EIRELI
PERITO	LAZARO VAZ DA COSTA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTE LIMP ADM E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL**

O(A) Doutor(a) **FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, Juiz(iza) do Trabalho** da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **RÉU: FORTE LIMP ADM E SERVICOS EIRELI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do seguinte:

**INTIMAÇÃO**

Uma vez elaborada a conta de liquidação, ficam as **partes intimadas** para que apresentem, caso queiram, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No mesmo prazo, caberá à parte autora, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc.) em relação aos quais a lei não exige a renovação de iniciativa da parte credora.

O requerimento de atos que dependem de iniciativa do credor (por exemplo a desconsideração direta e/ou inversa da personalidade jurídica, alegação de grupo econômico, etc.) deverá ser fundamentado.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada e na hipótese de haver requerimento expresso para início do processo executório, voltem-me os autos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

Caso aconteça a inércia da parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório por 02 anos e posterior declaração da prescrição intercorrente, nos termos dos art. 11-A, caput, § 1º, da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) TATIANE CARVALHO SILVA.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANE CARVALHO SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011350-41.2022.5.18.0081**

AUTOR	LUIZ CARLOS DA MATA TEIXEIRA
ADVOGADO	HALISSON PEREIRA MICHELONE(OAB: 44675/GO)
ADVOGADO	KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA(OAB: 59807/GO)
RÉU	REALIZE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REALIZE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL**

O(A) Doutor(a) **FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, Juíza do Trabalho** da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **RÉU: REALIZE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do seguinte:

**INTIMAÇÃO**

Uma vez elaborada a conta de liquidação, ficam as **partes intimadas** para que apresentem, caso queiram, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No mesmo prazo, caberá à parte autora, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc.) em relação aos quais a lei não exige a renovação de iniciativa da parte credora.

O requerimento de atos que dependem de iniciativa do credor (por exemplo a desconsideração direta e/ou inversa da personalidade jurídica, alegação de grupo econômico, etc.) deverá ser fundamentado.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada e na hipótese de haver requerimento expresso para início do processo executório, voltem-me os autos para decisão de

homologação dos cálculos e demais providências.

Caso aconteça a inércia da parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório por 02 anos e posterior declaração da prescrição intercorrente, nos termos dos art. 11-A, caput, § 1º, da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) TATIANE CARVALHO SILVA.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANE CARVALHO SILVA**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATOOrd-0011523-31.2023.5.18.0081**

AUTOR	ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA FERREIRA BUENO(OAB: 49494/GO)
ADVOGADO	GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA(OAB: 45067/GO)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
PERITO	DIEGO DOERING MOTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES**

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Realizada a perícia, as partes terão o prazo comum de 15 dias para dela se manifestar.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011523-31.2023.5.18.0081**

AUTOR	ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA FERREIRA BUENO(OAB: 49494/GO)
ADVOGADO	GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA(OAB: 45067/GO)

RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
PERITO	DIEGO DOERING MOTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES**

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Realizada a perícia, as partes terão o prazo comum de 15 dias para dela se manifestar.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010069-79.2024.5.18.0081**

AUTOR	PEDRO HENRIQUE GOMES MODANES
ADVOGADO	LEONARDO SOARES DE ASSUNCAO(OAB: 45307/GO)
RÉU	SILVA SALES MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO HENRIQUE GOMES MODANES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)**

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais (R\$865,95) nos termos da decisão id e1e567b. Prazo e fins legais.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRTES MARIA OLIVEIRA CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010069-50.2022.5.18.0081**

AUTOR WILTON NASCIMENTO AMORIM  
 ADVOGADO WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(OAB: 63552/GO)  
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS DE SOUSA PEREIRA(OAB: 53840/GO)  
 RÉU GILMAR NUNES MARTINS  
 RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)  
 RÉU GENTLEMAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
 RÉU GENTLEMAN SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILTON NASCIMENTO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DA(S) PARTE EXEQUENTE**

Fica o(a/s) exequente(s) intimado(a/s) do seguinte:

Vista da certidão de convênios realizados, Id b6c667b e anexos, e para, no prazo de 10 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos para fins do art. 11-A da CLT.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANE CARVALHO SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011294-08.2022.5.18.0081**

AUTOR MARCIA SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)  
 RÉU DISTRIBUIDORA MARANATA EIRELI

ADVOGADO Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos(OAB: 20061/GO)  
 CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA MARANATA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO**

Fica o reclamado intimado(a/s) do seguinte:

Em razão de determinação de liberação de crédito ao reclamado (saldo remanescente), deverá Vossa Senhoria informar nos autos dados bancários (conta com dígito, agência com dígito) para que seja efetuada a transferência dos valores determinados. Prazo e fins legais.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010852-08.2023.5.18.0081**

AUTOR ELAM DA MATA DA ROCHA  
 ADVOGADO JEANNE TEIXEIRA ROCHA(OAB: 45672/GO)  
 ADVOGADO TATIANA DA SILVA(OAB: 45982/GO)  
 RÉU ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)**

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

**cite-se a executada para que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias e custas, no importe total de R\$ 1.641,38.**



Superado o prazo acima sem o pagamento e garantia da execução, promovam-se todos os convênios a seguir, exceto o convênio SISBAJUD, pois ele efetiva o bloqueio dos valores existentes e não observa a decisão de submeter à apreciação prévia do juízo de recuperação judicial. Faça a consulta ao CONECTIVIDADE/CEF, visando a obtenção de informações acerca da existência de saldos residuais provenientes de depósitos recursais efetuados pelo executado.

Sendo necessário, realize o CONVÊNIO DE ACESSO AOS SALDOS E EXTRATOS DE CONTAS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de informações acerca da existência de saldos residuais provenientes de depósitos efetuados pelo executado.

Em continuação, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - DetranNet/RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

**(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010122-94.2023.5.18.0081**

AUTOR	ELISANGELA DOS SANTOS SILVA CRUZ
ADVOGADO	KATIA DINIZ(OAB: 28938/GO)
ADVOGADO	ROSILEINE CARVALHO AIRES(OAB: 20463/GO)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	LEONARDO HIDEKI DANTAS(OAB: 337444/SP)
ADVOGADO	DANIELA EULALIO CELESTINO VERONEZ(OAB: 287963/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(S)**

Fica o(a/s) reclamado(s) intimado(a/s) do seguinte:

Fica a reclamada/executada, CITADA para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, a importância de R\$12.713,08, atualizada até 26/04/2024, de acordo com o despacho id 1286da7

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

**(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010705-45.2024.5.18.0081**

AUTOR	MARIA LUIZA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEMUEL BANDEIRA RIBEIRO GOMES(OAB: 66053/GO)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUIZA BATISTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 27/05/2024 16:20**

**Acesso à sala de audiência**(link do zoom):<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86724562612?pwd=WDZVFVZSMEdMM1d0SIVyeHpQZjRoZz09>

ID da reunião: 867 2456 2612

Senha de acesso: 027696

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf>

Fica a **parte autora**, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo), na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para

participação na audiência; **2** – A parte **autora deverá** participar da audiência **pessoalmente** (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** – O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT);

**4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); **5** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **6** - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por **videoconferência** deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010156-35.2024.5.18.0081**

AUTOR	JOCELIA SOUSA GOMES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	salão de beleza JESSICA SANTOS BEAUTY ACADEMY
ADVOGADO	EMERSON GUIMARÃES ALENCAR(OAB: 38138/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOCELIA SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 16/05/2024 16:20**

**Acesso à sala de audiência(link do zoom):**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86724562612?pwd=WDZVFVZSMEdMM1d0SIVyeH pQZjRoZz09>

**ID da reunião: 867 2456 2612**

**Senha de acesso: 027696**

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf>

Fica a **parte autora**, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada a

participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo), na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência; **2** – A parte **autora deverá** participar da audiência **pessoalmente** (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** – O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT); **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); **5** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **6** - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por **videoconferência** deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010156-35.2024.5.18.0081**

AUTOR	JOCELIA SOUSA GOMES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	salão de beleza JESSICA SANTOS BEAUTY ACADEMY
ADVOGADO	EMERSON GUIMARÃES ALENCAR(OAB: 38138/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- salão de beleza JESSICA SANTOS BEAUTY ACADEMY

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 16/05/2024 16:20**

**Acesso à sala de audiência**(link do Zoom): <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86724562612?pwd=WDZVFVZSMEdMM1d0SIVyeH pQZjRoZz09>

**ID da reunião: 867 2456 2612**

**Senha de acesso: 027696**

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf>

Fica o(a) **Reclamado(a)**, a pessoa de seu(a) advogado(a), notificado(a) da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar, de forma **TELEPRESENCIAL**, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo), na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência; **2** - Participar da audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e com carta de preposição), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo, antes da audiência, juntar no sistema Processo Judicial Eletrônico – **Pje** – os atos constitutivos, informando o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS) e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI; **3** - O não comparecimento da parte reclamada à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato (art. 844/CLT). **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa escrita juntada no Processo Judicial Eletrônico – Pje (ou concedido tempo de até vinte minutos para tanto – art. 847/CLT), acompanhada das provas que julgar necessárias (constantes de documentos e organizados na forma delineada no art. 59 do Provimento Geral Consolidado do TRT-18); **5** - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º/CLT, a parte reclamada deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST); **6** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória (Lei nº 11.419/2006); **7** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **8** - Qualquer das partes que não possuir meio tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por **videoconferência** deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do

recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meio técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência); **9** - Registre-se que, se aplicável, a parte demandada tem prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar, em peça própria, a exceção de incompetência, sob pena de preclusão. **10** - os advogados deverão encaminhar eletronicamente a defesa e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir da presença ao ato processual (sempre com a possibilidade de defesa oral). **11** – Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em *pen-drive* (a experiência mostra recorrência de problemas técnicos advindos de vírus contidos nesses equipamentos).  
APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010279-49.2024.5.18.0011**

AUTOR	RAFAEL CASSIO LOPES BEZERRA
ADVOGADO	WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)
RÉU	TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA
ADVOGADO	PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES(OAB: 29694/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL CASSIO LOPES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 13/05/2024 16:20**

**Acesso à sala de audiência**(link do zoom):<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86724562612?pwd=WDZVFVZSMEdMM1d0SIVyeH pQZjRoZz09>

**ID da reunião: 867 2456 2612**

**Senha de acesso: 027696**

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf>

Fica a **parte autora**, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência, na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência; **2** - A parte **autora deverá** participar da audiência **pessoalmente** (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** - O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT); **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); **5** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **6** - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por **videoconferência** deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010243-30.2020.5.18.0081**

AUTOR JOAQUIM JOSE DE MEDEIROS  
 ADVOGADO KARINE SOUZA DE MEDEIROS(OAB: 58281/GO)  
 RÉU MEGA-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 15922/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAQUIM JOSE DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTE EXEQUENTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

O processo encontra-se arquivado provisoriamente, nos termos do art. 11-A da CLT, há mais de 02 anos, sem qualquer movimentação

promovida pelo(a) Exequente.

Por isso, fica o(a) **Exequente intimado(a)** para ciência e indicação de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (caso existam), conforme os termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST n.º 39/2016, e artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, os autos seguirão conclusos à Juíza do Trabalho para decisão.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

**(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRTES MARIA OLIVEIRA CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010666-82.2023.5.18.0081**

AUTOR ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)  
 RÉU FORTE LIMP ADM E SERVICOS EIRELI  
 PERITO LAZARO VAZ DA COSTA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DA(S) PARTE(S)**

Uma vez elaborada a conta de liquidação, ficam as **partes intimadas** para que apresentem, caso queiram, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No mesmo prazo, caberá à parte autora, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após pedido expresse, será impulsionada oficialmente (art 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc.) em relação aos quais a lei não exige a renovação de iniciativa da parte credora.

O requerimento de atos que dependem de iniciativa do credor (por

exemplo a desconsideração direta e/ou inversa da personalidade jurídica, alegação de grupo econômico, etc.) deverá ser fundamentado.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada e na hipótese de haver requerimento expresso para início do processo executório, voltem-me os autos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

Caso aconteça a inércia da parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório por 02 anos e posterior declaração da prescrição intercorrente, nos termos dos art. 11-A, caput, § 1º, da CLT.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANE CARVALHO SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010077-56.2024.5.18.0081**

AUTOR DOGIANE CARDOSO SILVA  
 ADVOGADO PAULO CORREIA PUGAS(OAB: 61691/GO)  
 RÉU PASTELARIA PONTO DO PASTEL-LTDA  
 ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PASTELARIA PONTO DO PASTEL- LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado(a/s) do seguinte:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração. Prazo e fins legais.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

**(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010235-82.2022.5.18.0081**

AUTOR ALLANCLEVER RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO GUILHERME CORREIA EVARISTO(OAB: 33791/GO)  
 ADVOGADO CALIXTO DIAS PEREIRA NETO(OAB: 41764/GO)  
 RÉU MIRTOC TELECOM EIRELI  
 RÉU HELOISA MARIA COTRIM TEREZA  
 RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLANCLEVER RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DA(S) PARTE EXEQUENTE**

Fica o(a/s) exequente(s) intimado(a/s) do seguinte:

Vista do Ofício de Id 2821603 e para, no prazo de 10 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos para fins do art. 11-A da CLT.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

**(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**TATIANE CARVALHO SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACPCiv-0010941-70.2019.5.18.0081**

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 RÉU PLUS COMERCIO VIRTUAL DE COSMETICOS LTDA  
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)  
 ADVOGADO LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 40318/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO CAMILLE CORDEIRO VITOR DE OLIVEIRA REIS(OAB: 46622/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
 TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLUS COMERCIO VIRTUAL DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)**

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:  
Vista ao requerido acerca da petição do MPT para que se manifeste no prazo de 05 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

**(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010832-85.2021.5.18.0081**

AUTOR FABRICIO BATISTA DE ARAUJO  
ADVOGADO JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)  
RÉU APARECIDA ESPORTE CLUBE  
ADVOGADO MARIA APARECIDA DE ARAUJO AGUIAR(OAB: 17384/GO)  
CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)  
TERCEIRO FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIO BATISTA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)**

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:  
Vista ao reclamante da Certidão(Certidão de Oficial de Justiça) - 63d3ee4, prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

**(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011306-85.2023.5.18.0081**

AUTOR ERICA CRISTINA VIEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO VIVIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 33010/GO)  
ADVOGADO JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)  
RÉU OLIGIS COMERCIO DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)  
RÉU WML COMERCIO DE FRIOS LTDA  
ADVOGADO HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)  
RÉU MARIA EDUARDA LOPES PRADO  
ADVOGADO HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)  
RÉU LILIAN ALVES DO PRADO  
ADVOGADO HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OLIGIS COMERCIO DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a/s) Advogado(a) do(a) executado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vista da penhora realizada via SISBAJUD (ID 239e19d)

**Prazo e fins legais.**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011306-85.2023.5.18.0081**

AUTOR ERICA CRISTINA VIEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO VIVIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 33010/GO)  
ADVOGADO JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)  
RÉU OLIGIS COMERCIO DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)  
RÉU WML COMERCIO DE FRIOS LTDA  
ADVOGADO HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)  
RÉU MARIA EDUARDA LOPES PRADO  
ADVOGADO HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)  
RÉU LILIAN ALVES DO PRADO  
ADVOGADO HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WML COMERCIO DE FRIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a/s) Advogado(a) do(a) executado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vista da penhora realizada via SISBAJUD (ID 239e19d)

**Prazo e fins legais.**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011306-85.2023.5.18.0081**

AUTOR	ERICA CRISTINA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 33010/GO)
ADVOGADO	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)
RÉU	OLIGIS COMERCIO DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)
RÉU	WML COMERCIO DE FRIOS LTDA
ADVOGADO	HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)
RÉU	MARIA EDUARDA LOPES PRADO
ADVOGADO	HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)
RÉU	LILIAN ALVES DO PRADO
ADVOGADO	HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EDUARDA LOPES PRADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a/s) Advogado(a) do(a) executado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vista da penhora realizada via SISBAJUD (ID 239e19d)

**Prazo e fins legais.**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011306-85.2023.5.18.0081**

AUTOR	ERICA CRISTINA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 33010/GO)
ADVOGADO	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)
RÉU	OLIGIS COMERCIO DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)
RÉU	WML COMERCIO DE FRIOS LTDA
ADVOGADO	HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)
RÉU	MARIA EDUARDA LOPES PRADO
ADVOGADO	HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)
RÉU	LILIAN ALVES DO PRADO
ADVOGADO	HEBER SILVA PRADO(OAB: 32780/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIAN ALVES DO PRADO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a/s) Advogado(a) do(a) executado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vista da penhora realizada via SISBAJUD (ID 239e19d)

**Prazo e fins legais.**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GLEIDSON AUGUSTO PACHECO**

Diretor de Secretaria

**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

**Notificação**

**Processo Nº ATOrd-0010318-27.2024.5.18.0082**

AUTOR	SERGIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES(OAB: 62376/DF)
ADVOGADO	YORRANNE FERREIRA PALUMBO(OAB: 66978/DF)
RÉU	MEZZO SERVICOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS(OAB: 194979/SP)
RÉU	GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADO	NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE(OAB: 393850/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Telefones (WHATSAPP):62 3222-4011; 3222-4012; 3222-4044;  
3222-5951

## INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 13:10

Acesso à sala de audiência:

(Para smartphone baixe o APP: ZOOM MEETINGS; para o Computador baixe o programa: ZOOM)

Informar o ID da reunião: **861 1366 6050**

Informar a senha de acesso: **732498**

\* Pode ser acessado também diretamente pelo link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86113666050?pwd=U2JXV3JOSnVIWEp0QIBPVVcycXdpdz09>

Fica a **parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a)**, intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência, na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência; **2** - A parte autora deverá participar da audiência pessoalmente (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** - O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT); **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); **5** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **6** - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para

participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

## GILSON OZANAN TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010318-27.2024.5.18.0082**  
AUTOR SERGIO FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES(OAB: 62376/DF)  
ADVOGADO YORRANNE FERREIRA PALUMBO(OAB: 66978/DF)  
RÉU MEZZO SERVICOS E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS(OAB: 194979/SP)  
RÉU GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
RÉU KOVR SEGURADORA S A  
ADVOGADO NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE(OAB: 393850/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MEZZO SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Telefones (WHATSAPP):62 3222-4011; 3222-4012; 3222-4044;  
3222-5951

## INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 13:10

(Para smartphone baixe o APP: ZOOM MEETINGS; para o Computador baixe o programa: ZOOM)

Informar o ID da reunião: **861 1366 6050**

Informar a senha de acesso: **732498**

\* Pode ser acessado também diretamente pelo link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86113666050?pwd=U2JXV3JOSnVIWEp0QIBPVVcycXdpdz09>

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf>

Fica o(a) **Reclamado(a), a pessoa de seu(a) advogado(a)**, notificado(a) da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência, na qual serão observados os seguintes



procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência; **2** - Participar da audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e com carta de preposição), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo, antes da audiência, juntar no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje – os atos constitutivos, informando o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS) e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI; **3** - O não comparecimento da parte reclamada à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato (art. 844/CLT). **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa escrita juntada no Processo Judicial Eletrônico – Pje (ou concedido tempo de até vinte minutos para tanto – art. 847/CLT), acompanhada das provas que julgar necessárias (constantes de documentos e organizados na forma delineada no art. 59 do Provimento Geral Consolidado do TRT-18); **5** - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º/CLT, a parte reclamada deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST); **6** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória (Lei nº 11.419/2006); **7** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **8** - Qualquer das partes que não possuir meio tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meio técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência); **9** - Registre-se que, se aplicável, a parte demandada tem prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar, em peça própria, a exceção de incompetência, sob pena de preclusão. **10** - os advogados deverão encaminhar eletronicamente a defesa e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir da presença ao ato processual (sempre com a possibilidade de defesa oral). **11** – Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive (a experiência mostra recorrência de problemas técnicos advindos de vírus contidos nesses equipamentos).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GILSON OZANAN TEIXEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010318-27.2024.5.18.0082**

AUTOR	SERGIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES(OAB: 62376/DF)
ADVOGADO	YORRANNE FERREIRA PALUMBO(OAB: 66978/DF)
RÉU	MEZZO SERVICOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS(OAB: 194979/SP)
RÉU	GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADO	NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE(OAB: 393850/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KOVR SEGURADORA S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Telefones (WHATSAPP):62 3222-4011; 3222-4012; 3222-4044; 3222-5951

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 13:10**

**(Para smartphone baixe o APP: ZOOM MEETINGS; para o Computador baixe o programa: ZOOM)**

**Informar o ID da reunião: 861 1366 6050**

**Informar a senha de acesso: 732498**

**\* Pode ser acessado também diretamente pelo link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j>**

**/86113666050?pwd=U2JXV3JOSnVIWEp0QIBPVVcycXdpdz09**

Fica o(a) **Reclamado(a), a pessoa de seu(a) advogado(a)**, notificado(a) da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência, na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência; **2** - Participar da audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por

meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e com carta de preposição), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo, antes da audiência, juntar no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje – os atos constitutivos, informando o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS) e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI; **3** - O não comparecimento da parte reclamada à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato (art. 844/CLT). **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa escrita juntada no Processo Judicial Eletrônico – Pje (ou concedido tempo de até vinte minutos para tanto – art. 847/CLT), acompanhada das provas que julgar necessárias (constantes de documentos e organizados na forma delineada no art. 59 do Provimento Geral Consolidado do TRT-18); **5** - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º/CLT, a parte reclamada deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST); **6** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória (Lei nº 11.419/2006); **7** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **8** - Qualquer das partes que não possuir meio tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meio técnicos para recepção na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência); **9** - Registre-se que, se aplicável, a parte demandada tem prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar, em peça própria, a exceção de incompetência, sob pena de preclusão. **10** - os advogados deverão encaminhar eletronicamente a defesa e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir da presença ao ato processual (sempre com a possibilidade de defesa oral). **11** – Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive (a experiência mostra recorrência de problemas técnicos advindos de vírus contidos nesses equipamentos).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GILSON OZANAN TEIXEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010649-09.2024.5.18.0082**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	COMERCIAL DE TOMATES BAN LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**Telefones (WHATSAPP):62 3222-4011; 3222-4012; 3222-4044;  
3222-5951**

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 13:40**

Acesso à sala de audiência:

(Para smartphone baixe o APP: ZOOM MEETINGS; para o

Computador baixe o programa: ZOOM)

Informar o ID da reunião: 870 4715 9021

Informar a senha de acesso: 614028

\* Pode ser acessado também diretamente pelo link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87047159021?pwd=UTBQR3B4ZUpxWitsZVBVM0RU TXpyZz09>

Fica a **parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a)**, intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência, na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência; **2** – A parte autora deverá participar da audiência pessoalmente (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** – O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT); **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); **5** -

Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **6** - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GILSON OZANAN TEIXEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010668-15.2024.5.18.0082**

AUTOR	SHEILA FURQUIM VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)
RÉU	INSTITUTO GOIANO DE PEDIATRIA LTDA - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA
RÉU	SALUT SERVICOS DE ENFERMAGEM EIRELI
RÉU	ORGANIZACAO HOSPITALAR GARAVELO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SHEILA FURQUIM VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Telefones (WHATSAPP):62 3222-4011; 3222-4012; 3222-4044;  
3222-5951**

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 13:45**

Acesso à sala de audiência:

(Para smartphone baixe o APP: ZOOM MEETINGS; para o

Computador baixe o programa: ZOOM)

Informar o ID da reunião: 843 3630 3008

Informar a senha de acesso: 008112

\* Pode ser acessado também diretamente pelo link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/84336303008?pwd=MSStNM2l5Mno1UORmR0d0UHVWVzN4QT09>

Fica a **parte autora, na pessoa de seu(u) advogado(a)**, intimada

a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência, na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência; **2** – A parte autora deverá participar da audiência pessoalmente (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** – O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT); **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); **5** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **6** - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GILSON OZANAN TEIXEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010667-30.2024.5.18.0082**

AUTOR	KELLY SANTANA PINTO
ADVOGADO	NEMESIA MARIA DA MATA NETA(OAB: 60532/GO)
RÉU	ANA MARIA ELIAS DE SOUZA E CASTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY SANTANA PINTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Telefones (WHATSAPP):62 3222-4011; 3222-4012; 3222-4044;  
3222-5951**

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 14:10**

Acesso à sala de audiência:

(Para smartphone baixe o APP: ZOOM MEETINGS; para o Computador baixe o programa: ZOOM)

Informar o ID da reunião: **861 1366 6050**

Informar a senha de acesso: **732498**

\* Pode ser acessado também diretamente pelo link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86113666050?pwd=U2JXV3JOSnVIWEp0QIBPVVcycXdpdz09>

Fica a **parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a)**, intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência, na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência; **2** - A parte autora deverá participar da audiência pessoalmente (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** - O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT); **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); **5** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **6** - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GILSON OZANAN TEIXEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010674-22.2024.5.18.0082**

AUTOR

SAMUEL CARLOS GOMES SOARES

ADVOGADO

DANIEL SOUZA BORELLI(OAB:  
39702/GO)

RÉU

TUDO CELL REPARACAO E  
COMERCIO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL CARLOS GOMES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**Telefones (WHATSAPP):62 3222-4011; 3222-4012; 3222-4044;  
3222-5951**

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 14:40**

Acesso à sala de audiência:

(Para smartphone baixe o APP: ZOOM MEETINGS; para o Computador baixe o programa: ZOOM)

Informar o ID da reunião: 870 4715 9021

Informar a senha de acesso: 614028

\* Pode ser acessado também diretamente pelo link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87047159021?pwd=UTBQR3B4ZUpzWitsZVBVM0RU TXpyZz09>

Fica a **parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a)**, intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência, na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência; **2** - A parte autora deverá participar da audiência pessoalmente (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** - O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT); **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); **5** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **6** - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para

participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GILSON OZANAN TEIXEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010658-68.2024.5.18.0082**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU GIGA COMERCIAL DE PRODUTOS  
HOSPITALARES, ALIMENTICIOS E  
SUPRIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Telefones (WHATSAPP):62 3222-4011; 3222-4012; 3222-4044;  
3222-5951**

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 14:45**

Acesso à sala de audiência:

(Para smartphone baixe o APP: ZOOM MEETINGS; para o

Computador baixe o programa: ZOOM)

Informar o ID da reunião: 843 3630 3008

Informar a senha de acesso: 008112

\* Pode ser acessado também diretamente pelo link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/84336303008?pwd=MSStNM2l5Mno1U0RmR0d0UHVWVzN4QT09>

Fica a **parte autora, na pessoa de seu(u) advogado(a)**, intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência, na qual serão

observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência; **2** - A parte autora deverá participar da audiência pessoalmente (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** - O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT); **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral - art. 847/CLT); **5** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **6** - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**GILSON OZANAN TEIXEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010869-39.2023.5.18.0018**

AUTOR DAYANE ROSA DE SOUSA  
NOGUEIRA  
ADVOGADO JAIA NARAIANA GUERRA(OAB:  
33974/GO)  
ADVOGADO FERNANDO MENDES DA  
SILVA(OAB: 37755/GO)  
RÉU SOCIEDADE BENEF  
ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT  
EINSTEIN  
ADVOGADO ANDRE SOUSA CARNEIRO(OAB:  
25039/GO)  
PERITO ALVARO VITOR TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYANE ROSA DE SOUSA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES**

Ficam as partes, por seus advogados, intimadas para terem vista do Laudo Pericial pelo prazo comum de cinco (5) dias..

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANA BENEDITA SENE DO CARMO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010869-39.2023.5.18.0018**

AUTOR DAYANE ROSA DE SOUSA NOGUEIRA  
 ADVOGADO JAIA NARAIANA GUERRA(OAB: 33974/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO MENDES DA SILVA(OAB: 37755/GO)  
 RÉU SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
 ADVOGADO ANDRE SOUSA CARNEIRO(OAB: 25039/GO)  
 PERITO ALVARO VITOR TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Ficam as partes, por seus advogados, intimadas para terem vista do Laudo Pericial pelo prazo comum de cinco (5) dias..  
 APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANA BENEDITA SENE DO CARMO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010909-23.2023.5.18.0082**

AUTOR LUCAS MOURA DA CUNHA  
 ADVOGADO JOSE ALCINO RABELO NETO(OAB: 66573/GO)  
 RÉU TIM S A  
 ADVOGADO DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)  
 ADVOGADO GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS MOURA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o Reclamante intimado para, querendo, no prazo de 08 (oito)

dias, contrarrazoar o recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) na petição.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANA BENEDITA SENE DO CARMO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010164-77.2022.5.18.0082**

AUTOR ANDREY MAGNO DE SOUSA  
 ADVOGADO MAXWEL ARAUJO SANTOS(OAB: 53884/GO)  
 RÉU EXPRESSO VIA BRASIL LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
 ADVOGADO THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA(OAB: 411032/SP)  
 RÉU MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA  
 ADVOGADO MARIA VANDA SANTANA LIMA(OAB: 17484/GO)  
 PERITO FABIO FERREIRA ALENCAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREY MAGNO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para entregar sua CTPS para fins anotação. Prazo de 05 (cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010353-21.2023.5.18.0082**

AUTOR RONILDO OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)  
 ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)  
 RÉU CONDOMINIO POOL PETROBALL  
 ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)  
 RÉU TRANSPORTADORA ROSA FALEIRO EIRELI  
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTADORA ROSA FALEIRO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a Reclamada intimada para proceder as anotações de baixa no e-Social, que ficarão registradas na CTPS digital do reclamante. O registro deverá ser informado e comprovado nos autos. Prazo de 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011329-28.2023.5.18.0082**

AUTOR	AVANDEIR DE SOUZA DE PINA
ADVOGADO	TIMOTTEO DE OLIVEIRA(OAB: 34266/GO)
RÉU	J.P.R INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RICARDO CARLOS DE LIMA(OAB: 57988/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVANDEIR DE SOUZA DE PINA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES:** Com fulcro no artigo 879, § 2º, da CLT, ficam as partes intimadas a apresentar impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, em oito (08) dias, sob pena de preclusão.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011329-28.2023.5.18.0082**

AUTOR	AVANDEIR DE SOUZA DE PINA
ADVOGADO	TIMOTTEO DE OLIVEIRA(OAB: 34266/GO)
RÉU	J.P.R INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RICARDO CARLOS DE LIMA(OAB: 57988/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.P.R INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES:** Com fulcro no artigo 879, § 2º, da CLT, ficam as partes intimadas a apresentar impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, em oito (08) dias, sob pena de preclusão.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010016-95.2024.5.18.0082**

AUTOR	ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	ANA LAIS BEZERRA GUILHERME(OAB: 50997/CE)
RÉU	EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO LINDEMBERG SUARES BISPO(OAB: 12502/GO)
PERITO	MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam o (as) partes intimadas para tomarem ciência de que o (a) perito (a) nomeado (a) designou data, horário e local para a realização da perícia determinada nos presentes autos, com ID-d8a1961.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010016-95.2024.5.18.0082**

AUTOR	ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	ANA LAIS BEZERRA GUILHERME(OAB: 50997/CE)
RÉU	EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO LINDEMBERG SUARES BISPO(OAB: 12502/GO)

PERITO MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam o (as) partes intimadas para tomarem ciência de que o (a) perito (a) nomeado (a) designou data, horário e local para a realização da perícia determinada nos presentes autos, com ID-d8a1961.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Processo Nº ATSum-0011039-63.2022.5.18.0012**

AUTOR LUANA SILVA ALVES

ADVOGADO PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO(OAB: 49734/GO)

RÉU EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU AGROPECUARIA NOVA LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU INOVARTE SERVICOS LTDA

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO ESTHER SANCHES PITALUGA(OAB: 46311/GO)

ADVOGADO JULIENE DIVINA DE OLIVEIRA(OAB: 64290/GO)

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

PERITO LEONARDO OLIVEIRA METRAN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

**INTIMAÇÃO À PARTE DEMANDADA:** Com fulcro no artigo 879, § 2º, da CLT, fica a parte intimada a apresentar impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, em oito (08) dias, sob pena de preclusão.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010533-37.2023.5.18.0082**

AUTOR RENATO BISPO MOREIRA

ADVOGADO RHAYSON VINICIUS FERREIRA ARRUDA(OAB: 62262/GO)

RÉU TIA DANE SERVICIO DE TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI

ADVOGADO VANESSA RODRIGUES MARQUES(OAB: 49980/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO BISPO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO



**INTIMAÇÃO ÀS PARTES:** Com fulcro no artigo 879, § 2º, da CLT, ficam as partes intimadas a apresentar impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, em oito (08) dias, sob pena de preclusão.  
APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010533-37.2023.5.18.0082**

AUTOR RENATO BISPO MOREIRA  
ADVOGADO RHAYSON VINICIUS FERREIRA  
ARRUDA(OAB: 62262/GO)  
RÉU TIA DANE SERVICIO DE  
TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI  
ADVOGADO VANESSA RODRIGUES  
MARQUES(OAB: 49980/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIA DANE SERVICIO DE TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES:** Com fulcro no artigo 879, § 2º, da CLT, ficam as partes intimadas a apresentar impugnação fundamentada à conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, em oito (08) dias, sob pena de preclusão.  
APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010167-95.2023.5.18.0082**

AUTOR WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO ROBERTA ASSIS QUEIROZ DE  
ANDRADE(OAB: 29047/GO)  
RÉU TRANSPORTES E ARMAZENAGEM  
ZILLI LTDA  
ADVOGADO PAULO VICTOR PETROCHINSKI  
GUIOTTI GONCALVES(OAB:  
29694/GO)  
PERITO NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Ficam as partes, por seus advogados, intimadas para terem vista do Laudo Pericial pelo prazo comum de cinco (5) dias.  
APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010167-95.2023.5.18.0082**

AUTOR WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO ROBERTA ASSIS QUEIROZ DE  
ANDRADE(OAB: 29047/GO)  
RÉU TRANSPORTES E ARMAZENAGEM  
ZILLI LTDA  
ADVOGADO PAULO VICTOR PETROCHINSKI  
GUIOTTI GONCALVES(OAB:  
29694/GO)  
PERITO NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Ficam as partes, por seus advogados, intimadas para terem vista do Laudo Pericial pelo prazo comum de cinco (5) dias.  
APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0017000-33.2003.5.18.0082**

AUTOR SILVESTRE ANDRE BARBOSA  
ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA  
DAMACENO(OAB: 19092/GO)  
RÉU JOSIMAR CONCEICAO DA SILVA  
RÉU PINTURA FINA LTDA  
RÉU MARLENE DE JESUS MEIRA DA  
SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVESTRE ANDRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista ao exequente, por seu procurador, das consultas realizadas aos convênios disponibilizados nos autos para, no prazo de 05 dias, indicar diretrizes para o prosseguimento da execução.  
APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANA BENEDITA SENE DO CARMO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010454-24.2024.5.18.0082**

AUTOR	GEOVANNA MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE LACERDA LEMOS DE MELLO(OAB: 70478/GO)
ADVOGADO	TAINA FERNANDA ABREU COTRIM(OAB: 34030/GO)
RÉU	LABORATORIO SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA MELO(OAB: 53175/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO SAO GABRIEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45216e2 proferido nos autos.

**DESPACHO****Vistos.**

A reclamada requer o adiamento da audiência designada para o dia 29.04.2024 alegando que o seu preposto encontra-se em viagem desde 24.04.2024.

Entretanto, a demandada encontra-se ciente da audiência desde 11.04.2024 (id 316d9ed) e poderá nomear qualquer outra pessoa que tenha conhecimento dos fatos para participar da audiência inaugural, nos termos do art. 843, §1º, da CLT.

Observe-se que a audiência em questão possui caráter inicial, de forma que não serão colhidos interrogatório das partes ou depoimentos de testemunhas no ato.

Diante do exposto, indefiro o adiamento e mantenho a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se pela audiência.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010454-24.2024.5.18.0082**

AUTOR	GEOVANNA MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE LACERDA LEMOS DE MELLO(OAB: 70478/GO)
ADVOGADO	TAINA FERNANDA ABREU COTRIM(OAB: 34030/GO)
RÉU	LABORATORIO SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA MELO(OAB: 53175/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOVANNA MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45216e2 proferido nos autos.

**DESPACHO****Vistos.**

A reclamada requer o adiamento da audiência designada para o dia 29.04.2024 alegando que o seu preposto encontra-se em viagem desde 24.04.2024.

Entretanto, a demandada encontra-se ciente da audiência desde 11.04.2024 (id 316d9ed) e poderá nomear qualquer outra pessoa que tenha conhecimento dos fatos para participar da audiência inaugural, nos termos do art. 843, §1º, da CLT.

Observe-se que a audiência em questão possui caráter inicial, de forma que não serão colhidos interrogatório das partes ou depoimentos de testemunhas no ato.

Diante do exposto, indefiro o adiamento e mantenho a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se pela audiência.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010319-12.2024.5.18.0082**

AUTOR	LUSIANO BARBOSA BORGES
ADVOGADO	CLAITON DIVINO DA SILVA(OAB: 64098/GO)
ADVOGADO	MARCELLO BATISTA ROCHA(OAB: 35844/GO)
ADVOGADO	ATILA GONTIJO GONCALVES(OAB: 29808/GO)
RÉU	LUIZ OTAVIO SOARES
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUSIANO BARBOSA BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4315b proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Vistos.**

Diante da redesignação da audiência para o dia 07.05.2024, às 14h40min, reputo prejudicada a alegação do reclamado de inobservância do quinquídio legal mínimo entre a notificação inicial e a audiência. Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se pela audiência.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010319-12.2024.5.18.0082**

AUTOR	LUSIANO BARBOSA BORGES
ADVOGADO	CLAITON DIVINO DA SILVA(OAB: 64098/GO)
ADVOGADO	MARCELLO BATISTA ROCHA(OAB: 35844/GO)
ADVOGADO	ATILA GONTIJO GONCALVES(OAB: 29808/GO)
RÉU	LUIZ OTAVIO SOARES
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ OTAVIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4315b proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Vistos.**

Diante da redesignação da audiência para o dia 07.05.2024, às 14h40min, reputo prejudicada a alegação do reclamado de inobservância do quinquídio legal mínimo entre a notificação inicial e a audiência. Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se pela audiência.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010305-28.2024.5.18.0082**

AUTOR	KLAYTON RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a22b80 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Data da audiência: **15/05/2024 08:25**

Para acesso à sala de audiência:

- 1)Para smartphone ou computador baixe o APP: ZOOM MEETINGS **(OBRIGATÓRIO BAIXAR O APLICATIVO)**
- 2)ID da reunião: 894 4693 1796
- 3) Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89446931796>

**Vistos os autos.**

Diante do desinteresse das partes na produção de prova oral, reputo desnecessária a designação da audiência de instrução processual.

Assim, inclua-se o feito em pauta na data e horário acima designados, para **audiência de encerramento da instrução** a ser realizada sob a modalidade **TELEPRESENCIAL**, ficando facultado o comparecimento das partes e procuradores, bem como a apresentação de razões finais por escrito até a audiência de encerramento designada.

**Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT.**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010305-28.2024.5.18.0082**

AUTOR	KLAYTON RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KLAYTON RIBEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a22b80 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Data da audiência: **15/05/2024 08:25**

Para acesso à sala de audiência:

1)Para smartphone ou computador baixe o APP: ZOOM MEETINGS

**(OBRIGATÓRIO BAIXAR O APLICATIVO)**

2)ID da reunião: 894 4693 1796

3) Link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89446931796>

**Vistos os autos.**

Diante do desinteresse das partes na produção de prova oral, reputo desnecessária a designação da audiência de instrução processual.

Assim, inclua-se o feito em pauta na data e horário acima designados, para **audiência de encerramento da instrução** a ser realizada sob a modalidade **TELEPRESENCIAL**, ficando facultado o comparecimento das partes e procuradores, bem como a apresentação de razões finais por escrito até a audiência de encerramento designada.

**Intimem-se as partes por intermédio de seus** procuradores, via DEJT.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010339-03.2024.5.18.0082**  
AUTOR EUTHIENE PINTO EUFRAZIO SANTOS  
ADVOGADO DANILO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 37937/GO)  
RÉU BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ca2209 proferido nos autos.

**DESPACHO****Vistos os autos.**

Para audiência de **INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, que será realizada na modalidade **PRESENCIAL**, na sede deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia **15/05/2024, às 13:30**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do C. TST.

As partes deverão trazer espontaneamente suas testemunhas ou requerer sejam intimadas, mediante apresentação do respectivo rol, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que antecedem a audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes (diretamente e por intermédio de seus advogados).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010339-03.2024.5.18.0082**  
AUTOR EUTHIENE PINTO EUFRAZIO SANTOS  
ADVOGADO DANILO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 37937/GO)  
RÉU BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUTHIENE PINTO EUFRAZIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ca2209 proferido nos autos.

**DESPACHO****Vistos os autos.**

Para audiência de **INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, que será realizada

na modalidade **PRESENCIAL**, na sede deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia **15/05/2024, às 13:30**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do C. TST.

As partes deverão trazer espontaneamente suas testemunhas ou requerer sejam intimadas, mediante apresentação do respectivo rol, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que antecedem a audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes (diretamente e por intermédio de seus advogados).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010207-77.2023.5.18.0082**

AUTOR	WESLEY DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 18106/GO)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA(OAB: 22196/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
TESTEMUNHA	JEFFERSON CESAR FERREIRA AMORIM
TESTEMUNHA	DOMINGOS JOSE FABINO
TESTEMUNHA	JOÃO PEDRO DOS SANTOS NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY DE SOUSA PINTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamante intimado para, querendo, da impugnação, caso queira, em 05 dias, sob pena de preclusão.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011368-25.2023.5.18.0082**

AUTOR	LETICIA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	LUCAS MACHADO DE SOUSA AVELAR(OAB: 53832/GO)
ADVOGADO	ALEFF HUXLEY DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 53442/GO)
RÉU	VIA BRASIL FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES(OAB: 203606/SP)
ADVOGADO	MARCIA SANZ BURMANN(OAB: 229617/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA BRASIL FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2acc3c3 proferida nos autos.

**DESPACHO**

**1-**Intime-se a reclamada para que proceda a anotação na CTPS digital da reclamante, no prazo de 05 dias, fazendo constar como data da baixa o dia 30/08/2023.

Em caso de inércia da reclamada, à secretaria para proceder a devida baixa.

**2-**Homologo a conta de ID. af4aec2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R\$13.272,45.

O exequente requereu o início da execução. Assim, cite-se a executada (via postal, dada a ausência de advogado nos autos) para, no prazo de 48 horas, providenciar pagamento (ou garantia da execução) e nos autos juntar comprovante, pena de desencadeamento dos atos executórios, a principiar pelo SISBAJUD, o que fica desde já autorizado.

No tocante à contribuição social, deverá ser recolhida mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01.10.2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Decorrido o prazo legal para pagamento ou garantia, efetue-se o lançamento da movimentação "INICIADA A EXECUÇÃO" no PJE,

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

acresçam-se os honorários ao advogado do exequente, no importe de 10% do crédito líquido do autor (arts. 15 e 523, §1º do CPC), e prossiga-se na forma do art. 159 do PGC.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 24 de abril de 2024.

**ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SIDNEY RODRIGUES PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº HTE-0010204-88.2024.5.18.0082**

REQUERENTES VERONICA DAVID DE MORAIS SANTOS  
 ADVOGADO REGILAINY CRISTINA ALVES(OAB: 55317/GO)  
 REQUERENTES JP CARNES NOBRES LTDA  
 ADVOGADO CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JP CARNES NOBRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o procurador da reclamada intimado a apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos do art. 19, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (válida a partir de 01.10.2023), com a devida comprovação aos autos, em 15 dias, sob pena de sujeição à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048 /99. Nesse caso, deverá a Secretaria oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANA BENEDITA SENE DO CARMO**

Servidor

**VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO**

**Edital**

**Processo Nº ATOOrd-0011282-50.2019.5.18.0161**

AUTOR DANIELA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)  
 ADVOGADO JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)  
 RÉU NILSON MOREIRA DE LIMA JUNIOR EIRELI  
 RÉU ELIAS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO RAPHAEL DA CUNHA LIMA(OAB: 48993/GO)  
 RÉU CLICKWINGS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
 ADVOGADO RAPHAEL DA CUNHA LIMA(OAB: 48993/GO)  
 RÉU TRV CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
 ADVOGADO MARIA TEREZA CAMARGOS(OAB: 48756/GO)  
 ADVOGADO EDILENE CLEMENTE DE OLIVEIRA INOCENCIO(OAB: 54270/GO)  
 RÉU VIVA CALDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
 ADVOGADO EDILENE CLEMENTE DE OLIVEIRA INOCENCIO(OAB: 54270/GO)  
 RÉU PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA  
 RÉU HORIZON INCORPORADORA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O(A) Exmo. (a.) Juiz (iza) MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE, da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (CPF/CNPJ 813.458.366-00) e HORIZON INCORPORADORA S.A. (CPF/CNPJ 19.958.828/0001-85)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da **SENTENÇA** publicada nestes autos, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital.

Dispositivo da sentença:

Conclusão Os sócios PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA - CPF nº 813.458.366-00, e HORIZON REAL ESTATE S/A - CNPJ nº 19.958.828/0001-85 ficam citados para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado desta sentença - independente de nova intimação -, sob pena de execução. Transcorrido "in albis", proceda a Secretaria com a execução, utilizando-se dos convênios relacionados no Provimento Geral da Corregedoria deste Regional. Havendo a garantia integral

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

da execução, dê-se ciência aos sócios e empresas que sofreram constrição, ficando a Secretaria autorizada a liberar os valores após o decurso do prazo de embargos. Intimem-se. Prazo de 8 dias.

E para que chegue ao conhecimento de **PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (CPF/CNPJ 813.458.366-00) e HORIZON INCORPORADORA S.A. (CPF/CNPJ 19.958.828/0001-85)** é mandado publicar o presente Edital.

O texto integral da sentença está no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), assim como todos os documentos, que podem ser visualizados com as chaves de acesso abaixo descritas:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041210463088800 000063183332
Sentença	Sentença	24041208375832200 000063176804
Edital	Edital	24031414360300200 000062526371
Renajud (consulta)	Renajud (consulta)	24030714492230000 000062351388
Intimação	Intimação	24022618590532400 000062066962
Despacho	Despacho	24022614330900200 000062054272
Neon Pagamentos SA	Ofício	24013116470537700 000061513462
Manifestação	Manifestação	24012216423152900 000061309446
(e-mail) STONEINSTITUIÇÃO	Ofício	24010809382883600 000061094823
PROCURAÇÃO SANTANDER_AYM	Procuração	23121816455806700 000061016646
PATRICIA DE OLIVEIRA	Documento Diverso	23121816455709900 000061016643

DETRAN AL - BLOQUEIO (NOVA)	Documento Diverso	23121816455480900 000061016639
Peticionamento Avulso	Manifestação	23121816452570300 000061016625
Banco CETELEM	Certidão	23121113214676800 000060856571
oficio recebido	Documento Diverso	23120714092328300 000060820957
CAIXA	Ofício	23112409435716300 000060522708
NuInvest	Certidão	23111717062977100 000060387478
Ofício Paypal	Ofício	23111613165316500 000060348573
PayPal	Ofício	23111418222099500 000060326948
(e-mail) Banco BRB	Ofício	23111418212493500 000060326918
Peticionamento Avulso	Manifestação	23111414020981700 000060317299
oficio recebido	Documento Diverso	23111310183913400 000060276543
Itaú	Ofício	23111016364230100 000060261095
Banco Paulista	Ofício	23110915035946300 000060233215
NuBank	Ofício	23110914524133700 000060232811
Cielo S.A.	Ofício	23110814172199700 000060204106
Carta Resposta IP - Não Localizado(3)	Documento Diverso	23110716253731800 000060178165

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RecargaPay	Ofício	23110716252668400 000060178163	Inserção Restrição Circulação	Renajud (consulta)	23101916585510100 000059863264
C6 Bank	Ofício	23110714410270500 000060173234	Documento Diverso	Documento Diverso	23100509364489000 000059585927
Bradesco	Ofício	23110708515414100 000060157847	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23100412164789800 000059564926
Banco do Brasil	Ofício	23110708384034700 000060157172	enviocp	Documento Diverso	23100314124357700 000059539695
Manifestação	Manifestação	23103117231607000 000060092414	Bloqueio Parcial SISBAJUD - Tutela	Certidão	23100213143652800 000059505430
Consulta Endereços	Infojud (consulta)	23103016545733600 000060062495	Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	23092614344518400 000059385004
Protocolo SISBACEN	Certidão	23103016532530700 000060062339	Intimação	Intimação	23092610095683800 000059373624
Manifestação	Manifestação	23102417220065500 000059939742	Despacho	Despacho	23092609100333200 000059371049
Ofício CP devolvida	Documento Diverso	23102013320999200 000059881894	Manifestação	Manifestação	23092522462639300 000059366515
Or. Ind. Prot. 123.711 -assinado	Documento Diverso	23102013203074900 000059881425	Despacho	Despacho	23092108575727000 000059281019
Ofício Registro de Imóveis	Documento Diverso	23102013202162600 000059881420	Manifestação	Manifestação	23082813540853300 000058790415
Or. Ind. Prot. 123.710 -assinado	Documento Diverso	23102013180465200 000059881352	Intimação	Intimação	23081808130046400 000058580190
Ofício Registro de Imóveis	Documento Diverso	23102013175503300 000059881347	Despacho	Despacho	23081709212230300 000058553493
Inclusão CNIB - Tutela de Urgência	Certidão	23101917043048400 000059863474	Decisão	Documento Diverso	23081217154547900 000058444486
Inclusão CNIB	Certidão	23101917034299100 000059863405	Manifestação	Manifestação	23081217152953700 000058444485
Inserção Restrição Circulação - Tutela	Renajud (consulta)	23101917015492100 000059863352	Manifestação	Manifestação	23081217023861700 000058444443



Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

3 SUBSTABELECIME	Substabelecimento com Reserva de	23081217004352500 000058444437
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23081217000673900 000058444434
Manifestação	Manifestação	23081115282280700 000058439401
Anexo 13.5	Documento Diverso	23081108410585100 000058436655
Anexo 13.4	Documento Diverso	23081108410313000 000058436654
Anexo 13.3	Documento Diverso	23081108405998100 000058436653
Anexo 13.2	Documento Diverso	23081108405563900 000058436652
Anexo 13.1	Documento Diverso	23081108405209900 000058436649
Anexo 13	Documento Diverso	23081108404763600 000058436648
Anexo 12	Documento Diverso	23081108404656900 000058436647
Anexo 11	Documento Diverso	23081108404446700 000058436645
Anexo 10.2	Documento Diverso	23081108404402700 000058436643
Anexo 10.1	Documento Diverso	23081108403955600 000058436639
Anexo 10	Documento Diverso	23081108403531200 000058436638
Anexo 9	Documento Diverso	23081108403262800 000058436637
Anexo 8	Documento Diverso	23081108403245100 000058436636

Anexo 7	Documento Diverso	23081108403227000 000058436635
Anexo 6	Documento Diverso	23081108403200700 000058436634
Anexo 5	Documento Diverso	23081108403102800 000058436633
Anexo 4	Documento Diverso	23081108403079100 000058436632
Anexo 3	Documento Diverso	23081108402993900 000058436631
Anexo 2	Documento Diverso	23081108402781200 000058436630
Anexo 1	Documento Diverso	23081108402355900 000058436629
Manifestação	Manifestação	23080809443312300 000058352054
Inclusão no Sisbajud	Certidão	23072810461907600 000058152067
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23072409391096900 000058038837
Edital	Edital	23062312562802000 000057438478
Mandado de Intimação /	Mandado de Intimação /	23062312562792200 000057438477
Intimação	Intimação	23062309463489000 000057430022
Sentença	Sentença	23061911011139600 000057305947
MANIFESTAÇÃO LEVANTAMENTO	Manifestação	23062308305637100 000057426005
SUBSTABELECIME NTO DOUGLAS	Apresentação de Substabelecimento	23062308302705700 000057425991

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Desistencia Nilson Moreira e	Manifestação	23061515111316100 000057256110	ALHURYA RESORT CALDAS	Documento Diverso	23022308522379700 000054898844
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23060717331569000 000057122566	ALHURYA RESORT CALDAS	Documento Diverso	23022308522178600 000054898843
Intimação	Intimação	23053015093740900 000056932054	ALHURYA RESORT CALDAS	Documento Diverso	23022308522100700 000054898842
Sentença	Sentença	23053011543473100 000056923474	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308505383400 000054898807
Intimação	Intimação	23042008453700300 000056088933	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308504978500 000054898804
Despacho	Despacho	23041911232452100 000056067788	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308504795400 000054898801
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	23032418282547000 000055589704	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308504555600 000054898798
NILSON MOREIRA DE LIMA JUNIOR -	Documento Diverso	23022308583532700 000054899147	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308504403600 000054898797
NILSON MOREIRA DE LIMA JUNIOR -	Documento Diverso	23022308583408200 000054899146	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308504178800 000054898795
ALHURYA RESORT CALDAS	Documento Diverso	23022308524616900 000054898863	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308504018800 000054898793
ALHURYA RESORT CALDAS	Documento Diverso	23022308524440000 000054898862	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308503019700 000054898783
ALHURYA RESORT CALDAS	Documento Diverso	23022308524211800 000054898859	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308502850000 000054898778
ALHURYA RESORT CALDAS	Documento Diverso	23022308523984900 000054898858	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308502775200 000054898777
ALHURYA RESORT CALDAS	Documento Diverso	23022308523486000 000054898856	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308502421300 000054898773
ALHURYA RESORT CALDAS	Documento Diverso	23022308522703800 000054898849	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308502210700 000054898772
ALHURYA RESORT CALDAS	Documento Diverso	23022308522560200 000054898846	PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308502153700 000054898770

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

PLANNEXT CONSTRUCOES -	Documento Diverso	23022308502086900 000054898769
JUCEG consultas	Certidão	23022308384863200 000054898459
Intimação	Intimação	23031617595974200 000055399952
Habilitação	Solicitação de Habilitação	22121416462321800 000054003213
Certidão	Certidão	22121313492216500 000053970561
Edital	Edital	22112112235064300 000053572929
SERPRO - CONSULTA	Certidão	22111716034273600 000053525250
of11282..._1	Documento Diverso	22111715005259200 000053523014
oficio recebido	Documento Diverso	22111715003908900 000053523006
DESPACHO 10716	Documento Diverso	22101813590970600 000053039508
Ofício do Juízo Deprecado	Certidão	22101813583593100 000053039482
Apresentação de Procuração	Apresentação de Procuração	22101711041187400 000053004280
Intimação	Intimação	22101409110167100 000052971717
Despacho	Despacho	22101314080456300 000052957624
Manifestação	Manifestação	22101312082856100 000052954459
SERPRO - CONSULTA	Certidão	22101009305863500 000052889433

Certidão de devolução de CP	Certidão	22100616035918500 000052849760
Intimação	Intimação	22100616000366800 000052849669
Ofício do Juízo Deprecado	Certidão	22100615583968400 000052849636
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22100418270523400 000052797393
Intimação	Intimação	22093017160295300 000052738585
Despacho	Despacho	22093015252909500 000052735467
Manifestação	Manifestação	22093010462859600 000052726389
Contrato Social	Contrato Social	22093010465999200 000052726396
Contestação	Contestação	22092919461378800 000052718742
Certidão	Certidão	22092115104279600 000052545774
Ofício - distribuição de CP	Certidão	22091920144191000 000052497668
Reiteração SISBAJUD	Certidão	22091911041547900 000052479994
Intimação	Intimação	22091614331015800 000052457806
Ofício do Deprecante	Certidão	22091614310390700 000052457731
Certidão de autuação de CP- Belo	Certidão	22091614194396400 000052457350
Certidão	Certidão	22091614182937400 000052457333

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Certidão de reenvio de CP a Belho	Certidão	22091614172854500 000052457305	17.04.2013 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510015695700 000051662348
ofbh_1	Ofício	22090814302414500 000052293391	12.01.2022 - ABERTURA DE	Documento Diverso	22080510021701400 000051662367
oficio expedido	Documento Diverso	22090814301065200 000052293382	20.09.2010 - CONTRATO -	Documento Diverso	22080510014327300 000051662336
Carta Precatória	Carta Precatória Executória	22090112172699400 000052180114	03.05.2022 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510021943300 000051662369
Carta Precatória	Carta Precatória Executória	22090112172689700 000052180113	14.01.2011 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510014480700 000051662337
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22090221080286400 000052214988	18.09.2018 - ABERTURA DE	Documento Diverso	22080510375816900 000051664035
Certidão - Bloqueio Parcial SISBAJUD	Certidão	22083015492361900 000052135696	13.06.2011 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510014654200 000051662338
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22081917291896800 000051934842	14.09.2021 - TRANSFORMAÇÃO	Documento Diverso	22080510380076000 000051664037
Mandado	Mandado	22081610115875200 000051839184	29.11.2021 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510021455900 000051662363
Certidão - Bloqueio Parcial SISBAJUD	Certidão	22081515040903500 000051822923	22.12.2021 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510380311300 000051664038
Certidão - Inclusão no Sisbajud	Certidão	22081018163579800 000051763703	19.06.2012 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510014790500 000051662339
Despacho	Despacho	22080514284524900 000051671493	06.02.2014 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510374575900 000051664024
Certidão - Inclusão no Sisbajud	Certidão	22080910173076700 000051718915	08.05.2018 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510020942600 000051662355
04.12.2012 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510015343800 000051662343	03.09.2013 - CONTRATO - VIVA	Documento Diverso	22080510374458200 000051664021
19.06.2017 - TRANSFORMAÇÃO	Documento Diverso	22080510375318500 000051664031	06.02.2017 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510374769300 000051664027
06.03.2013 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510015502100 000051662345	24.02.2021 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510021198300 000051662357

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

03.09.2013 - ENQUADRAMENTO	Documento Diverso	22080510374319400 000051664018
28.04.2015 - ENQUADRAMENTO	Documento Diverso	22080510405383700 000051664185
28.04.2015 - ATO CONSTITUTIVO -	Documento Diverso	22080510405367400 000051664184
28.11.2014 - ALTERAÇÃO DE	Documento Diverso	22080510374683100 000051664026
JUCEG consultas	Certidão	22080509325526500 000051661215
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22080118415430500 000051577721
BacenJud (transferência)	Sisbajud (transferência)	22072421521441400 000051425046
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22071818113549400 000051322462
P	Sisbajud (bloqueio)	22071812075465600 000051309589
Certidão	Certidão	22071812074654500 000051309583
FRAUDE À EXECUÇÃO	Manifestação	22062809480630500 000050932051
Prova Emprestada	Prova Emprestada	22062809491697500 000050932071
ALCANCE CAPITAL	Documento Diverso	22062809492045600 000050932074
Fotografia	Fotografia	22062809492386900 000050932076
Extrato Bancário	Extrato Bancário	22062809492882400 000050932080
Extrato Bancário	Extrato Bancário	22062809493106900 000050932081

Minuta SISBAJUD	Sisbajud (bloqueio)	22062110240723800 000050783190
Manifestação	Manifestação	22062014475272200 000050764645
Intimação	Intimação	22052416362575100 000050251309
Sentença	Sentença	22051816290043600 000050143464
manif	Planilha de Cálculos	22051616315070500 000050083216
Intimação	Intimação	22050312514653500 000049824163
Despacho	Despacho	22042715042661800 000049723306
Manifestação	Manifestação	22042713271665800 000049719660
Intimação	Intimação	22040710444106500 000049426464
impugnação	Impugnação	22040519014734700 000049390212
Intimação	Intimação	22032210492397400 000049103841
Intimação	Intimação	22032210492403000 000049103842
Intimação	Intimação	22032210492407900 000049103843
Cálculo	Planilha de Cálculos	22031906040856000 000049062614
Manifestação	Manifestação	22022315013922900 000048640460
Intimação	Intimação	22020810574821400 000048353199

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Intimação	Intimação	22020810574815900 000048353198
DESCUMPRIMENTO DE ACORDO	Manifestação	22020418131716800 000048314629
Intimação	Intimação	21110309331929200 000047037632
Decisão	Decisão	21110308521428400 000047036164
Acordo	Acordo	21102910232506500 000047017027
Pedido de Penhora	Manifestação	21102218104220300 000046907053
Intimação	Intimação	21092011271975700 000046320192
Decisão	Decisão	21091716413419900 000046301624
Manifestação Seguimento da	Manifestação	21081110104739300 000045645415
Intimação	Intimação	21072211454733400 000045321653
Intimação	Intimação	21072211454727900 000045321652
Intimação	Intimação	21072211454722500 000045321651
Intimação	Intimação	21072211454717000 000045321650
00112825020195180 161 - demonstrativo	Planilha de Cálculos	21072211083853500 000045320277
00112825020195180 161 - cartão de ponto	Planilha de Cálculos	21072211074119800 000045320223
Cálculo	Planilha de Cálculos	21072211032771900 000045320035

Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21061018541232100 000044575118
Requerimento de envio para Cálculos	Manifestação	21061011165328400 000044560876
Intimação	Intimação	21052422044307000 000044274763
Sentença	Sentença	21052415034891500 000044267509
petição de exclusão	Manifestação	21042215444279200 000043661934
Procuração	Procuração	21042215451630700 000043661954
Certidão	Certidão	21033013175094000 000043276067
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21033010233132000 000043269143
preposição	Manifestação	21033008313533300 000043266437
MH140766685BR	Aviso de Recebimento (AR)	21031920015489900 000043099112
Certidão	Certidão	21031920014736100 000043099111
MH140766688BR	Aviso de Recebimento (AR)	21031920010622100 000043099108
Certidão	Certidão	21031920005877000 000043099107
Certidão	Certidão	21031920001039100 000043099105
MH140766699BR	Aviso de Recebimento (AR)	21031920001761500 000043099106
Certidão	Certidão	21031919591625400 000043099098

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

MH140766671BR	Aviso de Recebimento (AR)	21031919592381700 000043099101
Certidão	Certidão	21030917190895400 000042887347
Certidão	Certidão	21030917081391600 000042887060
Certidão	Certidão	21030916324559300 000042885842
Certidão	Certidão	21030916240264500 000042885403
Intimação	Intimação	21030821453318100 000042865177
Intimação	Intimação	21030821453310000 000042865176
Intimação	Intimação	21030821453301400 000042865175
Intimação	Intimação	21030821453290400 000042865174
Intimação	Intimação	21030811284439700 000042847538
Despacho	Despacho	21022611050935600 000042688866
Certidão	Certidão	21022214412312200 000042585078
MH138315483BR	Aviso de Recebimento (AR)	21022214413052700 000042585083
Certidão	Certidão	21022214403168200 000042585045
MH138315497BR	Aviso de Recebimento (AR)	21022214403870600 000042585050
Certidão	Certidão	21022214343089300 000042584757

MH138315506BR	Aviso de Recebimento (AR)	21022214343841400 000042584762
Certidão	Certidão	21022214333821700 000042584720
MH138315470BR	Aviso de Recebimento (AR)	21022214334550100 000042584727
Certidão	Certidão	21021015421575300 000042412509
Certidão	Certidão	21021015125970800 000042411226
Certidão	Certidão	21021014492842600 000042410205
Certidão	Certidão	21021014433913700 000042409886
Intimação	Intimação	21021009472639600 000042397928
Intimação	Intimação	21021009472631300 000042397927
Intimação	Intimação	21021009472622600 000042397926
Intimação	Intimação	21021009472613600 000042397925
Intimação	Intimação	21020811342902400 000042342487
Despacho	Despacho	21020718455942700 000042331394
Intimação	Intimação	20062316173159500 000038742042
Despacho	Despacho	20061619540194900 000038618034
petição de juntada	Manifestação	20061119375124200 000038545152

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Procuração	Procuração	20061119383836300 000038545156	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717572804000 000036607236
AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENC	Manifestação	20061013170536000 000038529054	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717573210600 000036607237
Intimação	Intimação	20060108494615500 000038333427	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717573679500 000036607240
Despacho	Despacho	20052814545708300 000038291824	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717574025000 000036607241
Intimação	Intimação	20031811084710400 000037525200	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717574520300 000036607244
Intimação	Intimação	20031811084693600 000037525197	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717574985600 000036607248
Intimação	Intimação	20031811084679500 000037525196	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717575373400 000036607252
Intimação	Intimação	20031811084645600 000037525194	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717575823200 000036607255
PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº	Documento Diverso	20031810325370800 000037523580	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717580359700 000036607257
Impugnação	Impugnação	20022509261992400 000037115341	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717580859200 000036607263
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	20022010315917800 000037074331	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717581307400 000036607266
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20012811230129500 000036618531	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717581684500 000036607269
Contestação	Contestação	20012717555142500 000036607205	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717582258400 000036607273
Contrato	Contrato	20012717563733200 000036607217	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717582802900 000036607276
Documento Diverso	Documento Diverso	20012717571899600 000036607232	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717583415600 000036607278
Documento Diverso	Documento Diverso	20012717572430100 000036607234	Documento Diverso	Documento Diverso	20012717583805400 000036607279



Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Documento Diverso	Documento Diverso	20012717584452100 000036607282
Documento Diverso	Documento Diverso	20012717585242400 000036607286
Documento Diverso	Documento Diverso	20012717590214900 000036607292
Documento Diverso	Documento Diverso	20012717590746000 000036607296
Documento Diverso	Documento Diverso	20012717591432500 000036607302
Documento Diverso	Documento Diverso	20012717591797300 000036607304
Documento Diverso	Documento Diverso	20012717591976400 000036607305
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20012717592935400 000036607312
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20012717594249000 000036607318
Procuração	Procuração	20012717595813800 000036607327
Procuração	Procuração	20012718002535600 000036607348
Contestação	Contestação	20012717542790200 000036607169
Procuração	Procuração	20012717551130300 000036607184
Documento Diverso	Documento Diverso	20012717551610300 000036607190
HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	20010712065196200 000036350305
Código de Rastreamento	Certidão	19111313200534900 000035655370

Código de Rastreamento	Certidão	19111313182297700 000035655335
Código de Rastreamento	Certidão	19111313171764900 000035655300
Notificação	Notificação	19111214574977000 000035631310
Notificação	Notificação	19111214574942700 000035631309
Notificação	Notificação	19111214574907100 000035631308
Intimação	Intimação	19111214574880100 000035631307
Petição Inicial	Petição Inicial	19110816403585500 000035574071
Prova Emprestada	Prova Emprestada	19110816462086900 000035574259
Prova Emprestada	Prova Emprestada	19110816463561000 000035574265
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19110816464007600 000035574266
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19110816464346200 000035574268
Nota Fiscal	Nota Fiscal	19110816465878100 000035574279
Extrato Bancário	Extrato Bancário	19110816470421700 000035574281
Comunicação de Dispensa e Seguro	Comunicação de Dispensa e Seguro	19110816471236300 000035574285
Procuração	Procuração	19110816471581500 000035574286
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	19110816472603900 000035574291

Eu, MARTA APARECIDA DORISSIO, confeccionei o presente expediente e conforme portaria desta Vara, assino.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010452-79.2022.5.18.0161**

AUTOR	RENATO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FRANCA JUNIOR(OAB: 38598/GO)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	RODRIGUES E SILVA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGUES E SILVA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADOS o(a/s) RODRIGUES E SILVA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência acerca do despacho de ID. XXX, cujo dispositivo segue abaixo descrito. Transcrição do(a) Despacho (ID 47067c6): "DESPACHO Uma vez operado o trânsito em julgado da sentença de ID.e637fc7, determino: a intimação da parte reclamante para, no prazo de 05 dias, depositar em juízo a sua CTPS, para as anotações determinadas na referida sentença transitada em julgado. Em se tratando de CTPS digital, deverá a parte reclamante, no mesmo prazo ora concedido, informar nos autos os respectivos dados de registro perante o e-Social; apresentado o documento (físico ou digital) a intimação da 1ª Reclamada para, no prazo de 08 dias, anotar a CTPS da parte reclamante, constando as datas de início e término do contrato de trabalho: 01/01/2015 a 22/03/2022 (considerando a projeção do aviso-prévio), a função de técnico de telecomunicações e a sua remuneração: R\$4.000,00, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias (CPC, arts. 536 537), sem qualquer alusão à presente ação (art. 29, § 4º e 5º da

CLT). No mesmo prazo acima, a reclamada deverá entregar as guias hábeis à percepção do seguro-desemprego (CD/SD), sob pena de responder por multa diária, ora fixada em R\$100,00, por até 30 dias, para cada obrigação de fazer. Na omissão da reclamada, converter-se-á a obrigação de fazer (entregar as guias CD/SD) em perdas e danos, respondendo a ré pelas parcelas do benefício ao qual faria jus a reclamante (Súmula 389/TST), cujo cálculo será efetuado conforme a tabela do Codefat. a reclamada RODRIGUES E SILVA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME deverá realizar a comunicação eletrônica de início e término do contrato de trabalho: 01/01/2015 a 22/03/2022 (considerando a projeção do aviso-prévio), a função de técnico de telecomunicações e a sua remuneração: R\$4.000,00, junto aos órgãos oficiais do Governo Federal: INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), Ministério do Trabalho – Secretaria Especial do Trabalho em Goiás (e-SOCIAL ou o que vier a substituí-lo), Caixa Econômica Federal (SEFIP-GFIP), com comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) reversível à reclamante e expedição das comunicações pela Secretaria da Vara do Trabalho; em caso de descumprimento, a Secretaria procederá à anotação (CLT, art. 39, §1º), sem prejuízo da execução da multa cominada e sem qualquer alusão à presente ação e, em seguida, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho (ou o que lhe venha a substituir) comunicando a existência do vínculo. cumpridas as determinações anteriores, em sua totalidade, o envio dos autos ao Setor de Cálculos do Tribunal - SLJ, para liquidação. CALDAS NOVAS/GO, 10 de abril de 2024. MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE Juíza do Trabalho Substituta "

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), RÉU: RODRIGUES E SILVA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME , é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de CALDAS NOVAS/GO/GO, aos 26 de abril de 2024.

Eu, MARTA APARECIDA DORISSIO, digitei.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010831-83.2023.5.18.0161**

AUTOR	JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WANDER BATISTA GOMES(OAB: 27772/GO)
ADVOGADO	MARCIA TEIXEIRA DE LACERDA(OAB: 46464/GO)

RÉU CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN DOLPHIN RESORT  
 ADVOGADO PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)  
 RÉU MENTTORA - SCP - GOLDEN DOLPHIN SUPREME HOTEL  
 RÉU CALDAS SEGURANCA LTDA  
 RÉU CALDAS SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALDAS SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O(A) Exmo. (a.) Juiz (íza) KLEBER MOREIRA DA SILVA, da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) CALDAS SERVICOS LTDA (CPF/CNPJ 26.245.265/0001-43), CALDAS SEGURANCA LTDA (CPF/CNPJ 26.459.741/0001-29) e MENTTORA - SCP - GOLDEN DOLPHIN SUPREME HOTEL (CPF/CNPJ 24.110.768/0001-86), atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA publicada nestes autos, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital.

Dispositivo da sentença:

Transcrição do(a) Intimação (ID 8b8cb17): " INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d248408 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir: DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR, solidariamente, CALDAS SERVIÇOS LTDA e CALDAS SEGURANÇA EIRELI e, subsidiariamente, MENTTORA - SCP - GOLDEN DOLPHIN SUPREME HOTEL e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN DOLPHIN RESORT a pagarem a JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA, no prazo legal e na forma da fundamentação, os seguintes títulos: - salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022 e saldo salarial do mês de janeiro de 2023 (17 dias); - aviso-prévio indenizado de 36 dias; - gratificações natalinas, sendo integral referente ao ano de 2022 e proporcional (2/12 avos) no tocante ao ano de 2023; - férias, em dobro, do período aquisitivo de 2020/2021, integrais referentes à 2021/2022 e proporcionais quanto ao interregno 2022/2023 (4/12 avos), todas acrescidas do terço

constitucional; - depósitos do FGTS que em liquidação se apurar faltantes, bem como sobre o aviso-prévio e a gratificação natalina, além da indenização de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, exceto aviso-prévio; - multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT; - auxílio-alimentação dos meses de novembro, dezembro de 2022 e janeiro de 2023; - horas extras acrescidas de reflexos; - adicional noturno acrescido de reflexos; e - compensação por danos morais no importe de R\$5.000,00. Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 10% sobre o valor que resultar da liquidação. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, autorizo a dedução do valor recebido em razão do acordo firmado. No prazo determinado, a primeira reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante, bem como entregar as guias para levantamento do FGTS e seguro-desemprego. No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta. A comprovação deverá ser feita mediante apresentação de Declaração- de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, V, da Instrução Normativa RFB 2005/2021. O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto 3.048/99. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Custas pelas reclamadas no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes e a União. Nada mais. MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE Juíza do Trabalho Substituta "

E para que chegue ao conhecimento de RÉU: CALDAS SERVICOS LTDA (CPF/CNPJ 26.245.265/0001-43), CALDAS SEGURANCA LTDA (CPF/CNPJ 26.459.741/0001-29) e MENTTORA - SCP - GOLDEN DOLPHIN SUPREME HOTEL (CPF/CNPJ 24.110.768/0001-86) é mandado publicar o presente Edital.

O texto integral da sentença está no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), assim como todos os documentos, que podem ser visualizados com as chaves de acesso abaixo descritas:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Despacho	Despacho	24041610535353800 000063261170
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041411581493900 000063209432
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041411225269400 000063209220
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041411222640600 000063209219
Mandado	Mandado	24041015311006700 000063126160
Recebimento de CTPS	Certidão	24041015230667200 000063125684
Mandado	Mandado	24040509174201600 000062998759
Mandado	Mandado	24040509174193100 000062998757
Intimação	Intimação	24032118343161800 000062710502
Despacho	Despacho	24032112000022700 000062693630
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	24031810393727100 000062581955
Documento pessoal	Documento Diverso	24030512420180600 000062276293
Notificação	Documento Diverso	24030512420147300 000062276292
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24030512331267400 000062276027
Documento pessoal	Documento Diverso	24030512200714200 000062275391
Notificação	Documento Diverso	24030512200694100 000062275389

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24030512194581000 000062275358
CNH - Ronnay	Documento Diverso	24022917333720000 000062176412
Documento pessoal	Documento Diverso	24022917331845200 000062176403
Notificação	Documento Diverso	24022917331835100 000062176402
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24022917325278400 000062176381
Mandado	Mandado	24022213155559800 000061981111
Mandado	Mandado	24022213155550200 000061981110
Mandado	Mandado	24022213155542300 000061981109
Intimação	Intimação	24020921345429800 000061744300
Sentença	Sentença	24020921325633800 000061744292
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24012409072254900 000061346931
Certidão	Certidão	23111614450328500 000060352658
Intimação	Intimação	23101610335786500 000059753473
Despacho	Despacho	23101609065186700 000059748736
Acordo	Acordo	23101010472393200 000059679892
Intimação	Intimação	23092910571812700 000059466314

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Decisão	Decisão	23092909594303900 000059463344	convencao1	Documento Diverso	23081513135522700 000058500140
Acordo	Acordo	23092614592616800 000059386210	CNH SINDICO COND JARD	Documento Diverso	23081513135406600 000058500139
Manifestação - Exclusão da	Manifestação	23092515375068500 000059356341	ata assembleia - sindico	Documento Diverso	23081513135315400 000058500137
Manifestação	Manifestação	23092515073203500 000059354921	procuração (5)_compressed	Procuração	23081513135258400 000058500136
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23082816474518800 000058799524	Habilitação	Solicitação de Habilitação	23081513124001000 000058500090
carta preposto	Manifestação	23082813083910200 000058788536	15-Distrato Segurança Armada	Documento Diverso	23080809571313300 000058352566
Peticionamento Avulso	Manifestação	23082809111595200 000058774014	14-Distrato monitoramento (1)	Documento Diverso	23080809571277800 000058352565
Ata de Assembleia	Documento Diverso	23082809085729900 000058773829	13-Contrato Caldas Segurança (3)	Contrato	23080809571272500 000058352564
Ata de assembleia 2016	Documento Diverso	23082809083309100 000058773809	12-OAB - Dra. Jordana	Documento Diverso	23080809571219900 000058352562
Alteração convenção	Documento Diverso	23082809083061900 000058773806	11- Substabelecimento -	Documento Diverso	23080809571215300 000058352561
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23082809074874500 000058773777	10 -OAB Dra. Carina	Documento Diverso	23080809571186300 000058352560
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23082808290598600 000058771978	09-OAB - Dra. Ana Flavia	Documento Diverso	23080809571171200 000058352559
CARTA PREPOSTO2408202	Carta de Preposição	23082417392736000 000058734003	08- CONVENCAO- ALDEIA-THERMAS	Documento Diverso	23080809571126400 000058352557
Juntada de documento - CARTA	Manifestação	23082417382832700 000058733953	07-CONVENCAO- ALDEIA-THERMAS	Documento Diverso	23080809571058200 000058352555
CONTESTAÇÃO - COND. METODISTA	Contestação	23081513145926500 000058500178	06- CONVENCAO- ALDEIA-THERMAS.	Documento Diverso	23080809571021200 000058352553
convencao2	Documento Diverso	23081513135641000 000058500142	05-comp. endereço sindico	Documento Diverso	23080809570976100 000058352552

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

04-doc pessoal sindico	Documento Diverso	23080809570956900 000058352551
03-ata do sindico	Documento Diverso	23080809570942900 000058352550
02-Procuração- Defesa Judicial	Procuração	23080809570924700 000058352549
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23080809561061000 000058352481
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23072111405761200 000058018713
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23072111331540300 000058018388
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23071722193870900 000057926814
Edital	Edital	23071715480452500 000057917893
Consulta Endereço	Infojud (consulta)	23071714494761700 000057915376
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23071713125613400 000057911744
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23071712584366300 000057911345
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23071212332652700 000057828982
Mandado	Mandado	23070315161954300 000057632533
Mandado	Mandado	23070315161946500 000057632532
Mandado	Mandado	23070315161938500 000057632531
Mandado	Mandado	23070315161931100 000057632530

Mandado	Mandado	23070315161923600 000057632529
Mandado	Mandado	23070315161916300 000057632528
Intimação	Intimação	23070315161909400 000057632527
8. Extrato FGTS	Extrato de FGTS	23062918562504000 000057579804
7. Contracheque	Contracheque/Recib o de Salário	23062918562426000 000057579803
6. aviso prévio caldas serviço LTDA	Aviso Prévio	23062918562246200 000057579802
5. CTPS Digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23062918562081700 000057579801
4_CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23062918562026700 000057579799
3-RG	Carteira de Identidade/Registro	23062918561934100 000057579798
2. Procuração	Procuração	23062918561898500 000057579797
Petição Inicial	Petição Inicial	23062918551068600 000057579782

Eu, MARTA APARECIDA DORISSIO, confeccionei o presente expediente e conforme portaria desta Vara, assino.  
CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATSum-0010036-43.2024.5.18.0161**

AUTOR	ADEILSON GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO	AROLD GONCALVES ROSA(OAB: 48785/GO)
RÉU	FACULDADES INTEGRADAS DA AMERICA DO SUL LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES FILHO(OAB: 42093/GO)

RÉU FRANCISCO CRISTIONE GOMES MENDES  
 ADVOGADO CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES FILHO(OAB: 42093/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEILSON GOMES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 972775c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:  
 Estando o acordo de ID.b4ee8ab subscrito de forma eletrônica pelos procuradores de ambas as partes, os quais possuem poderes especiais para transigir:  
 HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais, ressalvado o direito do INSS de impugnar eventuais valores atribuídos a título de contribuição previdenciária.  
 Custas pelo autor, no valor de R\$ 120,00. Isento, pois beneficiário da justiça gratuita ora concedida.  
 As partes não precisam juntar comprovante mensal do pagamento das parcelas do acordo. Deverá o reclamante, em até 10 dias após o vencimento da última parcela, comunicar ao Juízo eventual inadimplemento, valendo o silêncio como quitação.  
 Dispensada a notificação da UNIÃO (PGF), nos termos da Portaria MF nº 582/2013.  
 Registre-se. Intimem-se as partes.  
 Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.  
 Retire-se de pauta a audiência designada.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010036-43.2024.5.18.0161**

AUTOR ADEILSON GOMES SIQUEIRA  
 ADVOGADO AROLD GONCALVES ROSA(OAB: 48785/GO)  
 RÉU FACULDADES INTEGRADAS DA AMERICA DO SUL LTDA - EPP  
 ADVOGADO CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES FILHO(OAB: 42093/GO)  
 RÉU FRANCISCO CRISTIONE GOMES MENDES  
 ADVOGADO CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES FILHO(OAB: 42093/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADES INTEGRADAS DA AMERICA DO SUL LTDA - EPP  
 - FRANCISCO CRISTIONE GOMES MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 972775c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:  
 Estando o acordo de ID.b4ee8ab subscrito de forma eletrônica pelos procuradores de ambas as partes, os quais possuem poderes especiais para transigir:  
 HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais, ressalvado o direito do INSS de impugnar eventuais valores atribuídos a título de contribuição previdenciária.  
 Custas pelo autor, no valor de R\$ 120,00. Isento, pois beneficiário da justiça gratuita ora concedida.  
 As partes não precisam juntar comprovante mensal do pagamento das parcelas do acordo. Deverá o reclamante, em até 10 dias após o vencimento da última parcela, comunicar ao Juízo eventual inadimplemento, valendo o silêncio como quitação.  
 Dispensada a notificação da UNIÃO (PGF), nos termos da Portaria MF nº 582/2013.  
 Registre-se. Intimem-se as partes.  
 Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.  
 Retire-se de pauta a audiência designada.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010130-25.2023.5.18.0161**

AUTOR AURIMAR ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO ANTONIO SANTOS DA SILVA(OAB: 54257/GO)  
 RÉU MONICA CRISTINA CUNHA DA SILVA  
 RÉU MONICA CRISTINA CUNHA DA SILVA - ME  
 ADVOGADO BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURIMAR ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a97294 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Contrariamente à afirmação da parte executada no sentido que o juízo encontra-se garantido, esclareço à embargante que encontra-se à disposição deste juízo, apenas a importância de R\$2.191,42. Conforme decisão de homologação de cálculos de ID.97016df, o débito exequendo foi fixado em R\$18.260,07, na data de 31/12/2023, sem prejuízo de posteriores atualizações. Desta forma, eventuais bloqueios parciais de valores por meio da utilização do Convênio SISBAJUD não necessita de intimação da parte devedora de cada bloqueio realizado, ato que somente ocorrerá quando da garantia integral da execução, nos moldes do art. 884 da CLT.

No tocante aos embargos à execução opostos no ID.97016df, concedo à embargante, o prazo de 48 horas para garantia integral da presente execução, sob pena de rejeição liminar do incidente oposto.

Publique-se.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010130-25.2023.5.18.0161**

AUTOR	AURIMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO SANTOS DA SILVA(OAB: 54257/GO)
RÉU	MONICA CRISTINA CUNHA DA SILVA
RÉU	MONICA CRISTINA CUNHA DA SILVA - ME
ADVOGADO	BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONICA CRISTINA CUNHA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a97294 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Contrariamente à afirmação da parte executada no sentido que o juízo encontra-se garantido, esclareço à embargante que encontra-se à disposição deste juízo, apenas a importância de R\$2.191,42. Conforme decisão de homologação de cálculos de ID.97016df, o débito exequendo foi fixado em R\$18.260,07, na data de 31/12/2023, sem prejuízo de posteriores atualizações. Desta forma, eventuais bloqueios parciais de valores por meio da

utilização do Convênio SISBAJUD não necessita de intimação da parte devedora de cada bloqueio realizado, ato que somente ocorrerá quando da garantia integral da execução, nos moldes do art. 884 da CLT.

No tocante aos embargos à execução opostos no ID.97016df, concedo à embargante, o prazo de 48 horas para garantia integral da presente execução, sob pena de rejeição liminar do incidente oposto.

Publique-se.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010685-08.2024.5.18.0161**

AUTOR	BEATRIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ADIJARMIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 39393/GO)
RÉU	E H DA S FRAUZINO CASA DA VOVO LTDA
RÉU	MLEFOL ALIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEATRIZ SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b05ad30 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela parte reclamante no Id.0b4f351, por meio do qual solicita a notificação das partes reclamadas por edital.

Contudo, em razão da proximidade da audiência inicial já designada e da impossibilidade de cumprimento do ato solicitado pela reclamante no prazo legal, determino à Secretaria, primeiramente, a redesignação da audiência inicial.

Após, intime-se a parte reclamante e notifiquem-se as partes reclamadas por edital.

À Secretaria para as providências cabíveis.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010031-21.2024.5.18.0161**

AUTOR	PATRICIA MACHADO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA PAULA ROCHA NAVES DE CARVALHO(OAB: 51081/GO)



RÉU ILHAS DO LAGO ECO RESORT  
 ADVOGADO GABRIELA MIRANDA DE SOUSA(OAB: 473487/SP)  
 PERITO ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ILHAS DO LAGO ECO RESORT

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f20bb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado pela parte reclamada no ID.6fb003e, por meio do qual solicita a redesignação do agendamento da prova pericial.

A reclamada não compareceu à audiência inicial realizada perante o CEJUSC Digital (ID.f09f2c3), não sendo, portanto, necessária sequer sua intimação para acompanhamento da prova pericial, na medida que já configurada a pena de revelia e confissão quanto à matéria fática alegada na inicial.

Desta forma, mantenho o agendamento da prova pericial já informado pelo perito.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010049-47.2021.5.18.0161**

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL  
 ADVOGADO ANDREI ROCHA TELES(OAB: 27783/GO)  
 RÉU JOSE MANOEL DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3a18eb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tratam os autos, neste momento, de análise de minuta de acordo apresentada pelas partes em Id. 1099.

Pois bem.

Mediante análise dos autos, observo que o executado não possui procurador habilitado nos autos.

Desse modo, faz-se necessária a assinatura do executado na minuta de acordo, bem como juntada de documento pessoal.

Ademais, a minuta não é clara quanto à quitação do *quantum debeat*, vez que o valor acordado encontra-se depositado em uma conta vinculada aos presentes autos e a minuta prevê que o executado recolha valores, via guias de recolhimento juntadas aos autos.

Do exposto, intemem-se as partes para regularização dos pontos destacados, no prazo de 5 dias.

JSP

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CartPrecCiv-0010265-03.2024.5.18.0161**

AUTOR VANEIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO EZEQUIEL ESDRAS LENCIONE PEREIRA(OAB: 51464/GO)  
 RÉU ESCRITORIO CENTRAL POSTO META LTDA  
 RÉU SAMIR HADDAD  
 TERCEIRO INTERESSADO PEDRO SEVERO DE SALES  
 TERCEIRO INTERESSADO HADDAD CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO SORAIA HADDAD  
 TERCEIRO INTERESSADO AGUINALDO RODRIGUES PIMENTEL  
 TERCEIRO INTERESSADO NADIA HADDAD DE SALES  
 TERCEIRO INTERESSADO SAMI HADDAD

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANEIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f13d6fc proferido nos autos.

**DESPACHO**

Oficie-se ao MM. Juízo deprecante, em atenção à solicitação de Id.68af137, informando que o mandado de penhora do imóvel

indicado, ainda encontra-se pendente de cumprimento pelo Oficial de Justiça deste juízo, na medida que depende de agendamento com a parte reclamante, que solicitou por meio de petição anexada aos autos, o acompanhamento na diligência.

Por celeridade e economicidade processual, imprimo força de ofício ao presente despacho.

À Secretaria para cumprimento.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010531-87.2024.5.18.0161**

AUTOR	ANA ARLETE DE ASSIS DOS REIS MAGALHAES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LOPES GONCALVES(OAB: 16792/GO)
RÉU	CONDOMINIO ENCONTRO DAS AGUAS THERMAS RESORT
ADVOGADO	GABRIELA MIRANDA DE SOUSA(OAB: 473487/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA ARLETE DE ASSIS DOS REIS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3069e09 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas. Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente "um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial" (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024). Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle

Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, "Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial".

Mesmo no "Juízo 100% Digital", não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

"3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do 'Juízo 100% Digital', **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**". (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência "para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado".

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010529-20.2024.5.18.0161**

AUTOR	ERYKA LETICIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
RÉU	TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA
RÉU	AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA

RÉU MENTTORA - SCP - GOLDEN DOLPHIN SUPREME HOTEL  
 RÉU CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT  
 ADVOGADO BRUNA SANCHES RODRIGUEZ(OAB: 48292/GO)  
 ADVOGADO PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)  
 ADVOGADO MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERYKA LETICIA DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 135ab9e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas.

Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente “um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial” (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução

CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**”. (Negritos acrescentados). Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **16/07/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010531-87.2024.5.18.0161**

AUTOR ANA ARLETE DE ASSIS DOS REIS MAGALHAES  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE LOPES GONCALVES(OAB: 16792/GO)  
 RÉU CONDOMINIO ENCONTRO DAS AGUAS THERMAS RESORT  
 ADVOGADO GABRIELA MIRANDA DE SOUSA(OAB: 473487/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO ENCONTRO DAS AGUAS THERMAS RESORT

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3069e09

proferido nos autos.

### DESPACHO

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas.

Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente “um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial” (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**”. (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024**

**16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Processo Nº ATOrd-0010529-20.2024.5.18.0161

AUTOR	ERYKA LETICIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
RÉU	TARGET OPERADORA HOTELEIRA TURISMO E EVENTOS LTDA
RÉU	AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA
RÉU	MENTTORA - SCP - GOLDEN DOLPHIN SUPREME HOTEL
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT
ADVOGADO	BRUNA SANCHES RODRIGUEZ(OAB: 48292/GO)
ADVOGADO	PRISCILA ALVES LUSTOSA(OAB: 49068/GO)
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES SOARES(OAB: 53915/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS FLAT

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 135ab9e proferido nos autos.

### DESPACHO

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas. Certifico também que, conforme consta na ata de correição

ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente “um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial” (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**”. (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **16/07/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011307-29.2020.5.18.0161**

AUTOR	DENIVALDO PEREIRA DE ARANTES
ADVOGADO	ANA PAULA RIBEIRO MENDONCA(OAB: 211459/SP)
ADVOGADO	SANDRA REGINA SALVANINI(OAB: 158607/SP)
ADVOGADO	ELSON LUIZ ZANELA(OAB: 62308/RS)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be84fa1 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o presente processo encontra-se com o prazo de suspensão há muito extrapolado (art. 313, §4º, do CPC), incluo o feito na pauta de instrução do dia 23.07.2024, às 16h15min.

A audiência ora designada, será realizada na modalidade presencial, na Vara do Trabalho de Caldas Novas-GO, situada na R. A,92 - Estância Itaici, CEP: 75690-000, Caldas Novas-GO.

Na oportunidade, ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (súmula nº 74 do C. TST), trazendo suas testemunhas ou arrolando-as em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Publique-se.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011307-29.2020.5.18.0161**

AUTOR	DENIVALDO PEREIRA DE ARANTES
ADVOGADO	ANA PAULA RIBEIRO MENDONCA(OAB: 211459/SP)
ADVOGADO	SANDRA REGINA SALVANINI(OAB: 158607/SP)
ADVOGADO	ELSON LUIZ ZANELA(OAB: 62308/RS)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)  
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENIVALDO PEREIRA DE ARANTES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be84fa1 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que o presente processo encontra-se com o prazo de suspensão há muito extrapolado (art. 313, §4º, do CPC), incluo o feito na pauta de instrução do dia 23.07.2024, às 16h15min.

A audiência ora designada, será realizada na modalidade presencial, na Vara do Trabalho de Caldas Novas-GO, situada na R. A,92 - Estância Itaiçi, CEP: 75690-000, Caldas Novas-GO.

Na oportunidade, ficam as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (súmula nº 74 do C. TST), trazendo suas testemunhas ou arrolando-as em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Publique-se.

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011013-69.2023.5.18.0161**

AUTOR CAIO MOTA DA COSTA  
 ADVOGADO ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO(OAB: 45620/GO)  
 ADVOGADO RAONE CIRILO SOUTO(OAB: 52142/GO)  
 RÉU D D R VIEIRA LTDA  
 ADVOGADO LUCAS MOREIRA MATOS(OAB: 66902/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D D R VIEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 026e403 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando o acordo celebrado, ata Id. 9ba1bc4, aguarde-se por seu integral cumprimento.

JSP

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011013-69.2023.5.18.0161**

AUTOR CAIO MOTA DA COSTA  
 ADVOGADO ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO(OAB: 45620/GO)  
 ADVOGADO RAONE CIRILO SOUTO(OAB: 52142/GO)  
 RÉU D D R VIEIRA LTDA  
 ADVOGADO LUCAS MOREIRA MATOS(OAB: 66902/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIO MOTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 026e403 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando o acordo celebrado, ata Id. 9ba1bc4, aguarde-se por seu integral cumprimento.

JSP

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0001403-58.2015.5.18.0161**

AUTOR ELOIZA MESSIAS DA SILVA  
 ADVOGADO EDIVANIA ALVES DE SOUZA(OAB: 30751/GO)  
 RÉU BELO SOPHIA CHOPERIA SHOWS E EVENTOS LTDA - ME  
 RÉU STRAVAGANZA PADARIA E CONFEITARIA EIRELI - EPP  
 RÉU GENESIO DONIZETE DE OLIVEIRA  
 RÉU LEONARDO BELO DE OLIVEIRA  
 RÉU BELO SUPERMERCADOS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO DETRAN-GO - repartição de Caldas Novas/GO  
 TERCEIRO INTERESSADO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 TERCEIRO INTERESSADO DORALICE MARIA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELOIZA MESSIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a08112 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução com garantia parcial, embora ínfima, formalizada nos autos (Id. c0c725a).

A exequente requer, Id. a98eaa3, a utilização do convênio CCS-Cadastro de Clientes de Sistema Financeiro Nacional.

Considerando que a execução processa-se no interesse do credor, art. 797, CPC, defiro.

À Secretaria para realização do convênio CCS em face dos executados, mantendo-se o necessário sigilo nos autos, com permissão de acesso somente às partes e seus procuradores. Mediante resposta, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

JSP

CALDAS NOVAS/GO, 25 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010447-86.2024.5.18.0161**

AUTOR KAUANY REGINA DA SILVA ARAUJO  
 ADVOGADO WANDER BATISTA GOMES(OAB: 27772/GO)  
 ADVOGADO MARCIA TEIXEIRA DE LACERDA(OAB: 46464/GO)  
 RÉU CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 RÉU PRIME LAVANDERIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAUANY REGINA DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be2c9ca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por KAUANY REGINA DA SILVA ARAUJO em face de PRIME LAVANDERIA LTDA, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: salário de fevereiro de 2023; saldo de salário (20 dias); indenização do aviso-prévio (30 dias); gratificação natalina proporcional (7/12); férias + 1/3 proporcionais (6/12); diferenças de FGTS sobre todo o período contratual; FGTS sobre parcelas resolútorias; indenização adicional de 40% do FGTS; aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT; aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; horas noturnas mensais, bem como seus reflexos sobre RSR, aviso-prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e adicional de 40% do FGTS; e indenização por danos morais.

Condeno a ré na obrigação de anotar a CTPS da autora. Não cumprida a obrigação de fazer imediatamente após o trânsito em julgado – de acordo com o art. 39, § 1º, da CLT, determino que a Secretaria da Vara efetue as devidas anotações no documento físico e expeça ofício à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para o fim de lançar as anotações eletrônicas e aplicar a multa cabível.

Condeno a ré na obrigação de restituir a CTPS do autor, imediatamente após a data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 497 c/c art. 537, ambos do CPC.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que possuem natureza salarial as parcelas deferidas a título de salário, adicional noturno, gratificação natalina e repouso semanal remunerado. As demais são imantadas por caráter indenizatório, razão pela qual não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por cálculos, acrescidas de correção monetária pelo IPCA -E no período entre o vencimento da obrigação até a data de

ajuizamento da ação, e, a partir daí, corrigidas pela taxa SELIC, tudo de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021.

Após o trânsito em julgado e liquidada a sentença, a ré deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda cabíveis, na forma da legislação pertinente.

A cota-parte da contribuição previdenciária a cargo da autora deverá ser calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme determina o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212, de 24.7.1991.

Retenha-se o imposto de renda, onde e se cabível, observando-se o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20.12.2010, observando-se os demais critérios delineados na Súmula 368 do TST.

Cabe ao empregador, na forma e prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou, tratando-se de contribuições sociais relacionadas a serviços prestados a partir de julho de 2023, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e Outras Entidades e Fundos (art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29.1.2021), sob pena de incorrer nas sanções administrativas previstas nos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei n. 8.212, de 24.7.1991 e 284, I, do Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme disposto no tópico 2.3.8.

Custas de R\$ 400,00 pela ré, calculadas sobre o valor de **R\$ 20.000,00**, provisoriamente atribuído à condenação, de acordo com o art. 789, I, da CLT.

**Oficie-se** ao órgão local da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, remetendo-lhe cópia de inteiro teor desta sentença, tendo em vista o reconhecimento de vínculo empregatício não registrado em CTPS (art. 93 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

**Retifique-se** a capa dos autos e os demais registros junto ao Setor de Distribuição a fim de excluir do polo passivo o nome do segundo réu, Carlos Roberto dos Santos, conforme disposto no tópico 2.1.2.

**Intimem-se** as partes, sendo a ré via oficial de justiça (art. 852, *in fine*, da CLT).

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011170-76.2022.5.18.0161**

AUTOR	MARIA CELIA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	PLINIO BORGES DE FREITAS(OAB: 43845/GO)
ADVOGADO	ALVARO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 58165/GO)
RÉU	AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA
RÉU	HELENILTON HONORATO DE SOUZA
RÉU	ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Leandro Félix
PERITO	NAYANE GONCALVES NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CELIA DE ALMEIDA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para os termos do art. 884 da CLT.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010584-15.2017.5.18.0161**

AUTOR	RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES JUNIOR
ADVOGADO	POLIANNY ELIAS MOREIRA(OAB: 56560/GO)
ADVOGADO	SAMARA OLIVEIRA CRUZ(OAB: 41181/GO)
RÉU	TROPICAL THERMAS CLUBE
RÉU	ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME
RÉU	NILSON BATISTA LEMES
RÉU	RADIO FM TROPICAL DE CALDAS NOVAS LTDA - ME
RÉU	HM HOTEIS E PARQUES LTDA - ME
RÉU	AGROPECUARIA TACILAO LTDA - ME



Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E RESTAURANTES - ME  
 RÉU JALIM TURISMO HOTEL LTDA - ME  
 RÉU JOSE DE ARAUJO LIMA  
 TERCEIRO INTERESSADO ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) Executada(s) intimada(s) para tomar(em) ciência acerca da garantia da execução por meio de penhora de valores via sistema SISBAJUD. Prazos e fins legais.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINI PATRICIA ALVES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0011152-60.2019.5.18.0161**

EXEQUENTE LUCAS COSTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)  
 ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)  
 EXECUTADO JOSE REIS EDUARDO DE BARROS  
 ADVOGADO MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA(OAB: 31224/GO)  
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: LUCAS COSTA DE OLIVEIRA**

Vista dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa.  
 Prazo de 05 dias.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011074-27.2023.5.18.0161**

AUTOR FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)  
 RÉU CAFE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A  
 ADVOGADO RENATO AGOSTINHO TAMBURINI MACHADO(OAB: 126790/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO**

Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 08 dias.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**AYANE PONTES MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010502-42.2021.5.18.0161**

AUTOR GERALDO FERNANDES DA ANUNCIACAO  
 ADVOGADO WANDER BATISTA GOMES(OAB: 27772/GO)  
 ADVOGADO MARCIA TEIXEIRA DE LACERDA(OAB: 46464/GO)  
 RÉU MARIZANGELLA LIGIA VIEIRA  
 ADVOGADO SAVIO ARAUJO GUIMARAES(OAB: 57502/GO)  
 RÉU FLORENCIO DE JESUS  
 ADVOGADO SAVIO ARAUJO GUIMARAES(OAB: 57502/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO FERNANDES DA ANUNCIACAO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ciência ao autor acerca da MANIFESTAÇÃO - PROPOSTA DE ACORDO - 9f11458  
CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011122-20.2022.5.18.0161**

AUTOR ERILANE FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO SABRINA DO CARMO PEDROSO(OAB: 57209/GO)  
RÉU HELENILTON HONORATO DE SOUZA  
RÉU AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA  
RÉU ERIVANIA VIEIRA DE MELO SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERILANE FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010972-05.2023.5.18.0161**

AUTOR WELLINTON MOUZINHO DE SOUSA  
ADVOGADO JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)  
RÉU ALAN CARLOS PEREIRA DE ANDRADE 33593944880  
ADVOGADO ROSELI DE PAULA PEREIRA REZENDE(OAB: 36825/GO)  
RÉU ALAN CARLOS PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO ROSELI DE PAULA PEREIRA REZENDE(OAB: 36825/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINTON MOUZINHO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência de que os autos foram remetidos à Contadoria.  
CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010195-88.2021.5.18.0161**

AUTOR CLAUDIA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)  
ADVOGADO JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)  
RÉU LAURA SIQUEIRA FRANCA  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)  
ADVOGADO LARA RAYSA TAVARES DE SOUZA(OAB: 60276/GO)  
ADVOGADO JULIANE BERNARDES SANTOS(OAB: 54895/GO)  
RÉU ERIC ROBERTO PESSOA  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)  
ADVOGADO LARA RAYSA TAVARES DE SOUZA(OAB: 60276/GO)  
ADVOGADO JULIANE BERNARDES SANTOS(OAB: 54895/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIA FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência de que os autos foram remetidos à Contadoria.  
CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**AYANE PONTES MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010550-93.2024.5.18.0161**

AUTOR MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ  
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)  
ADVOGADO JULIA GABRIELE DOS REIS(OAB: 63889/GO)  
RÉU ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA  
ADVOGADO ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)  
ADVOGADO MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)

PERITO

ILTON LUIS GUIMARAES DE  
SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8174b  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas.

Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente “um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial” (Disponível em

<https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma**

**telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente”**. (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **03/10/2024 13:00**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010552-63.2024.5.18.0161**

AUTOR	LUCAS FERNANDES ROQUE
ADVOGADO	APARECIDA MARTINS ROSA(OAB: 50561/GO)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RÉU	JOAO INACIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	MARIO CESAR MENEZES(OAB: 31051/GO)
RÉU	TRANS INACIO LEILAO EIRELI
ADVOGADO	MARIO CESAR MENEZES(OAB: 31051/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS FERNANDES ROQUE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3633562  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas.

Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente "um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial" (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, "Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial".

Mesmo no "Juízo 100% Digital", não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

"3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do 'Juízo 100% Digital', **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**". (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência "para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado".

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **09/10/2024 13:45**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal,

sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010550-93.2024.5.18.0161**

AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
ADVOGADO	JULIA GABRIELE DOS REIS(OAB: 63889/GO)
RÉU	ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
PERITO	ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8174b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas. Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente "um

incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial" (Disponível em

<https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, "Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial".

Mesmo no "Juízo 100% Digital", não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

"3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do 'Juízo 100% Digital', **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**". (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência "para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado".

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **03/10/2024 13:00**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010552-63.2024.5.18.0161**

AUTOR	LUCAS FERNANDES ROQUE
ADVOGADO	APARECIDA MARTINS ROSA(OAB: 50561/GO)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RÉU	JOAO INACIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	MARIO CESAR MENEZES(OAB: 31051/GO)
RÉU	TRANS INACIO LEILAO EIRELI
ADVOGADO	MARIO CESAR MENEZES(OAB: 31051/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO INACIO DA COSTA FILHO
- TRANS INACIO LEILAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3633562 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas.

Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente "um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial" (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, "Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial".

Mesmo no "Juízo 100% Digital", não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**”. (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **09/10/2024 13:45**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011281-94.2021.5.18.0161**

AUTOR	GABRIELA STEFANY CIRQUEIRA LEAO
ADVOGADO	ANNA VICTORIA MARTINS DE REZENDE(OAB: 61142/GO)
RÉU	LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS EIRELI
RÉU	LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELA STEFANY CIRQUEIRA LEAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Ciência acerca do envio de carta.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010211-71.2023.5.18.0161**

AUTOR	JOSILENE ALVES DOS REIS
ADVOGADO	THIERRY REIS BARBOSA(OAB: 50110/GO)
RÉU	V & M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO APARECIDO CARDOSO(OAB: 42422/GO)
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSILENE ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência de que os autos foram remetidos à Contadoria.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011252-15.2019.5.18.0161**

AUTOR	JAILSON DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	WANESSA SILVA ROCHA(OAB: 52132/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
PERITO	MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO
PERITO	NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAILSON DE ALMEIDA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data enviei os presentes autos à Contadoria,  
para liquidação.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARTA APARECIDA DORISSIO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011548-95.2023.5.18.0161**

AUTOR MARIA DIVINA FRANCISCA REGIS  
ADVOGADO MURILO NUNES DE REZENDE(OAB:  
50344/GO)  
RÉU MARINA FLAT E NAUTICA  
ADVOGADO LUCAS SANTIAGO DE MELO E  
AGUIAR(OAB: 53925/GO)  
PERITO ILTON LUIS GUIMARAES DE  
SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DIVINA FRANCISCA REGIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

De ordem, ficam as partes intimadas para ciência da apresentação  
do Laudo Pericial de ID.74d4230, para eventuais manifestações, no  
prazo comum de 05 dias.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011548-95.2023.5.18.0161**

AUTOR MARIA DIVINA FRANCISCA REGIS  
ADVOGADO MURILO NUNES DE REZENDE(OAB:  
50344/GO)  
RÉU MARINA FLAT E NAUTICA  
ADVOGADO LUCAS SANTIAGO DE MELO E  
AGUIAR(OAB: 53925/GO)  
PERITO ILTON LUIS GUIMARAES DE  
SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINA FLAT E NAUTICA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

De ordem, ficam as partes intimadas para ciência da apresentação  
do Laudo Pericial de ID.74d4230, para eventuais manifestações, no

prazo comum de 05 dias.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010528-69.2023.5.18.0161**

AUTOR LUCILENE PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO REGINALDO ROMUALDO  
PEREIRA(OAB: 33813/GO)  
ADVOGADO MATHEUS DE OLIVEIRA  
INACIO(OAB: 63281/GO)  
RÉU 49.220.646 FRANCINALDO SANTOS  
DA SILVA  
ADVOGADO ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA  
NETO(OAB: 45620/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 49.220.646 FRANCINALDO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e9c36a  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Uma vez operado o trânsito em julgado do v. Acórdão Regional de  
ID.2725fb1, determino:

- a intimação da parte reclamada para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na Sentença transitada em julgado e inerentes à anotação da CTPS digital da parte reclamante, entrega das guias hábeis ao levantamento do FGTS depositado, bem como as guias para habilitação da autora, no benefício do Seguro desemprego,
- a obrigação de fazer inerente às anotações na CTPS da reclamante, deverá ocorrer no prazo de 05 dias, a contar da presente intimação, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias;
- no tocante aos depósitos de FGTS e liberação das guias hábeis ao levantamento, bem como o fornecimento das guias SD, para habilitação da reclamante no benefício do seguro desemprego, deverão ocorrer no prazo de 08 dias, a contar da presente intimação, sob pena de conversão das obrigações em perdas e danos, com cálculo conforme tabela CODEFAT;
- em caso de inércia da parte reclamada, sem prejuízo da multa a ser aplicada e da conversão em perdas e danos quanto às obrigações do item 3 do presente despacho, deverá a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS da reclamante, bem

como expedir alvará para levantamento do FGTS pela autora e emissão de Certidão Narrativa para habilitação no benefício do Seguro Desemprego;

5. cumpridas as obrigações acima determinadas, em sua totalidade, o envio dos autos à Contadoria para liquidação de sentença, com observância dos termos do v. Acórdão Regional, devendo a Secretaria iniciar a liquidação no Pje.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010528-69.2023.5.18.0161**

AUTOR LUCILENE PEREIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO REGINALDO ROMUALDO PEREIRA(OAB: 33813/GO)  
 ADVOGADO MATHEUS DE OLIVEIRA INACIO(OAB: 63281/GO)  
 RÉU 49.220.646 FRANCINALDO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO(OAB: 45620/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCILENE PEREIRA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e9c36a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Uma vez operado o trânsito em julgado do v. Acórdão Regional de ID.2725fb1, determino:

- a intimação da parte reclamada para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na Sentença transitada em julgado e inerentes à anotação da CTPS digital da parte reclamante, entrega das guias hábeis ao levantamento do FGTS depositado, bem como as guias para habilitação da autora, no benefício do Seguro desemprego,
- a obrigação de fazer inerente às anotações na CTPS da reclamante, deverá ocorrer no prazo de 05 dias, a contar da presente intimação, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias;
- no tocante aos depósitos de FGTS e liberação das guias hábeis ao levantamento, bem como o fornecimento das guias SD, para habilitação da reclamante no benefício do seguro desemprego, deverão ocorrer no prazo de 08 dias, a contar da presente intimação, sob pena de conversão das obrigações em perdas e

danos, com cálculo conforme tabela CODEFAT;

4. em caso de inércia da parte reclamada, sem prejuízo da multa a ser aplicada e da conversão em perdas e danos quanto às obrigações do item 3 do presente despacho, deverá a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS da reclamante, bem como expedir alvará para levantamento do FGTS pela autora e emissão de Certidão Narrativa para habilitação no benefício do Seguro Desemprego;
5. cumpridas as obrigações acima determinadas, em sua totalidade, o envio dos autos à Contadoria para liquidação de sentença, com observância dos termos do v. Acórdão Regional, devendo a Secretaria iniciar a liquidação no Pje.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010191-46.2024.5.18.0161**

AUTOR SUELY DA SILVA MATTA  
 ADVOGADO BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)  
 RÉU JARDINS DA LAGOA CONDO-RESORT  
 ADVOGADO LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES(OAB: 34445/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JARDINS DA LAGOA CONDO-RESORT

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70bfb4b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas. Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente "um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como



regra o formato presencial" (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**”. (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **25/06/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010191-46.2024.5.18.0161**

AUTOR

SUELY DA SILVA MATTA

ADVOGADO

RÉU

ADVOGADO

BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)

JARDINS DA LAGOA CONDO-RESORT

LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES(OAB: 34445/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUELY DA SILVA MATTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70bfb4b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas. Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente “um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial” (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam

sob o regime do 'Juízo 100% Digital', **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**". (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência "para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado".

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **25/06/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010543-04.2024.5.18.0161**

AUTOR	EDUARDO BORGES LOPES
ADVOGADO	AROLD GONCALVES ROSA(OAB: 48785/GO)
RÉU	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d860071 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas.

Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente "um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial" (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, "Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial".

Mesmo no "Juízo 100% Digital", não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

"3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do 'Juízo 100% Digital', **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**". (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência "para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado".

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **21/05/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010451-26.2024.5.18.0161**

AUTOR	A.F.B.D.S.
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
RÉU	N.G.H.L.
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
RÉU	E.E.T.L.
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.E.T.L.  
- N.G.H.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 47a132a.

**Processo Nº ATOOrd-0010183-69.2024.5.18.0161**

AUTOR	JOAO PAULO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e051b73 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas. Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente “um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial” (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**”. (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **09/07/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010451-26.2024.5.18.0161**

AUTOR	A.F.B.D.S.
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
RÉU	N.G.H.L.
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
RÉU	E.E.T.L.
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.F.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 47a132a.

**Processo Nº ATSum-0010543-04.2024.5.18.0161**

AUTOR	EDUARDO BORGES LOPES
ADVOGADO	AROLD GONCALVES ROSA(OAB: 48785/GO)
RÉU	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO BORGES LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d860071 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas. Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente “um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial” (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**”. (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **21/05/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente

de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010195-83.2024.5.18.0161**

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DELFINO DIAS
ADVOGADO	AROLD GONCALVES ROSA(OAB: 48785/GO)
RÉU	GIRA CALDAS RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	PLINIO BORGES DE FREITAS(OAB: 43845/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIRA CALDAS RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e14618 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas.

Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente “um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial” (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle

Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**”. (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **14/05/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010195-83.2024.5.18.0161**

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DELFINO DIAS
ADVOGADO	AROLD GONCALVES ROSA(OAB: 48785/GO)
RÉU	GIRA CALDAS RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	PLINIO BORGES DE FREITAS(OAB: 43845/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO HENRIQUE DELFINO DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e14618 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas. Certifico também que, conforme consta na ata de correição ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente “um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial” (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada**

**e fundamentada do juízo competente”**. (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **14/05/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010183-69.2024.5.18.0161**

AUTOR	JOAO PAULO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS PACHECO CARDOSO(OAB: 68139/GO)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PAULO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e051b73 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Certifico que, segundo verificado pelos servidores e servidoras

desta Vara, em virtude da notória instabilidade da internet e de outros tantos problemas técnicos, muitas audiências telepresenciais têm sido adiadas ou realizadas de forma bem mais lentas que o normal, inviabilizando, assim, o cumprimento adequado das pautas. Certifico também que, conforme consta na ata de correção ordinária realizada no dia 14.12.2023, tendo em vista que o tempo médio de duração dos processos ficou muito acima da média regional, o Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recomendou expressamente “um incremento na pauta de audiências, visando minimizar os impactos no prazo médio da prestação jurisdicional, e adotando-se como regra o formato presencial” (Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/12/ATA-DA-VARA-DO-TRABALHO-DE-CALDAS-NOVAS.pdf>. Acesso em: 29 fev 2024).

Ressalto que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que, “Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial”.

Mesmo no “Juízo 100% Digital”, não havendo viabilidade técnica ou por juízo de conveniência, o magistrado poderá determinar a realização de atos presenciais (arts. 3º e 5º, § 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ).

No mesmo sentido, nos autos do Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000, o CNJ deixou bem claro o seguinte:

“3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só **será possível a imposição de realização de audiência presencial**, nos processos que tramitam sob o regime do ‘Juízo 100% Digital’, **nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente**”. (Negritos acrescentados).

Em resposta à consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0000077-85.2023.2.00.0500, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, reafirmou que, no âmbito do Juízo 100% Digital, para possibilitar a conversão da audiência telepresencial ou por videoconferência “para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado”.

Portanto, designo audiência de instrução para o dia **09/07/2024 16:15**, de forma **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do TST).

As testemunhas poderão comparecer em audiência independente de intimação ou intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Por fim, esclareço que, desde que comprovado em tempo hábil, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 354, de 18.11.2020, do CNJ, a oitiva da parte ou da testemunha que residir em local distante da sede do juízo poderá, excepcionalmente, ser feita de forma telepresencial ou por videoconferência.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010359-48.2024.5.18.0161**

AUTOR	VINICIUS GOMES MAREGA
ADVOGADO	NELSON COE NETO(OAB: 24162/GO)
ADVOGADO	LAYANNY ALVES PARREIRA COE(OAB: 26924/GO)
RÉU	NAUTICO HOTEIS E PARQUES LTDA
RÉU	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
RÉU	ELDORADO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELDORADO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- WAM COMERCIALIZACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52e36d3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte reclamante no ID.ff71453.

Promova a Secretaria à adequação do polo passivo da presente reclamação trabalhistas, nos moldes solicitados pelo reclamante. Após, inclua-se o feito em nova pauta de iniciais perante o CEJUSC digital, com posterior intimação da parte reclamante e notificação das partes reclamadas.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010359-48.2024.5.18.0161**

AUTOR VINICIUS GOMES MAREGA  
 ADVOGADO NELSON COE NETO(OAB: 24162/GO)  
 ADVOGADO LAYANNY ALVES PARREIRA COE(OAB: 26924/GO)  
 RÉU NAUTICO HOTEIS E PARQUES LTDA  
 RÉU WAM COMERCIALIZACAO S/A  
 ADVOGADO ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)  
 ADVOGADO MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)  
 RÉU ELDORADO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO ESTER LEMES DE SIQUEIRA(OAB: 260736/SP)  
 ADVOGADO MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS GOMES MAREGA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52e36d3 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte reclamante no ID.ff71453.

Promova a Secretaria à adequação do polo passivo da presente reclamação trabalhistas, nos moldes solicitados pelo reclamante. Após, inclua-se o feito em nova pauta de iniciais perante o CEJUSC digital, com posterior intimação da parte reclamante e notificação das partes reclamadas.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010603-21.2017.5.18.0161**

AUTOR DIVINO ANTONIO DE BRITO  
 ADVOGADO LAYANNY ALVES PARREIRA COE(OAB: 26924/GO)  
 ADVOGADO NELSON COE NETO(OAB: 24162/GO)  
 RÉU LETICIA CAMARA DIAS BARNABE AIRES  
 RÉU CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES  
 RÉU PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)

RÉU PAULO ANDRE AIRES BARNABE  
 RÉU CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINO ANTONIO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6db83da preferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimado para manifestar-se, em decorrência da juntada do resultado da consulta ao convênio CCS, o exequente alega que a há indícios de que a Sra. ELIZABETH ALVES CORNELI é sócia oculta da executada PRUDÊNCIA VIGILÂNICA E SEGURANÇA LTDA, visto estar atuar como representante perante o Banco Bradesco.

Aduz, ademais, que a executada LETICIA CÂMARA DIAS BARNABÉ é representante da empresa PE&CR SOLUÇÕES LTDA, alegando tratar-se de blindagem patrimonial.

Assim requer instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para inclusão de ELIZABETH ALVES CORNELI e da empresa PE&CR SOLUÇÕES LTDA.

Pois bem.

Mediante análise dos autos, observa-se, Id. 946bc23, fl. 314, que a Sra. ELIZABETH ALVES CORNELI consta como representante da executada perante o Banco Bradesco, conta poupança 2241.

Já com respeito à executada LETICIA CÂMARA DIAS BARNABÉ, vê-se que ela é representante da empresa PE&CR SOLUÇÕES LTDA, perante o Banco Santander, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A., NU Pagamentos, fls.509/512.

Analisado.

A documentação analisada não tem a força probante tendente a atribuir as responsabilidades que sustenta o exequente.

Portanto, indefiro.

Intime-se o exequente para conhecimento deste despacho e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, ficando ciente de que será dado início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do parágrafo 2º do art. 11-A e 878 da CLT.

JSP



CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**KLEBER MOREIRA DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010861-55.2022.5.18.0161**

AUTOR CARLOS ALBERTO CORREIA BEZERRA  
 ADVOGADO ADIJARMIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 39393/GO)  
 RÉU PSC DO BRASIL ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI  
 ADVOGADO LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- PSC DO BRASIL ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b5dc98 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Conheço dos Embargos à Execução para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos neles veiculados, conforme os motivos expostos na fundamentação, que integram este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas de execução pelas embargantes, no importe de R\$ 44,26, art. 789, V, da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a seguradora (ID. POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ. 1169953-0001/74) para, no prazo de quinze dias, transferir os valores do seguro garantia para uma conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos autos em epígrafe, até o limite da execução.

Vindo aos autos, libere-se ao exequente o valor do seu crédito líquido e do seu advogado, a multa por embargos protelatórios (Id. cac2f2f ), bem como recolham-se, em guias próprias, o FGTS e as custas processuais, planilha Id. f632b9d.

Não há incidência de contribuição previdenciária.

Nada mais havendo, rematam-se os autos ao arquivo provisório (HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA - CONDIÇÃO SUSPENSIVA).

Intimem-se as partes.

JSP

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010861-55.2022.5.18.0161**

AUTOR CARLOS ALBERTO CORREIA BEZERRA  
 ADVOGADO ADIJARMIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 39393/GO)  
 RÉU PSC DO BRASIL ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI  
 ADVOGADO LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO CORREIA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b5dc98 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Conheço dos Embargos à Execução para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos neles veiculados, conforme os motivos expostos na fundamentação, que integram este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas de execução pelas embargantes, no importe de R\$ 44,26, art. 789, V, da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a seguradora (ID. POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ. 1169953-0001/74) para, no prazo de quinze dias, transferir os valores do seguro garantia para uma conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos autos em epígrafe, até o limite da execução.

Vindo aos autos, libere-se ao exequente o valor do seu crédito líquido e do seu advogado, a multa por embargos protelatórios (Id. cac2f2f ), bem como recolham-se, em guias próprias, o FGTS e as custas processuais, planilha Id. f632b9d.

Não há incidência de contribuição previdenciária.

Nada mais havendo, rematam-se os autos ao arquivo provisório (HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA - CONDIÇÃO SUSPENSIVA).

Intimem-se as partes.

JSP

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011166-73.2021.5.18.0161**

AUTOR IURI RODRIGUES BARROS MOREIRA  
 ADVOGADO CASSIO PEREIRA LOPES(OAB: 51447/GO)  
 RÉU COLEGIO TRADICAO UNIPESSOAL LTDA  
 ADVOGADO FABIO JOSE SILVA SCHORN DA SILVA(OAB: 46972/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IURI RODRIGUES BARROS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte ciente da remessa dos autos ao Setor de Cálculos.  
 CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011166-73.2021.5.18.0161**

AUTOR IURI RODRIGUES BARROS MOREIRA  
 ADVOGADO CASSIO PEREIRA LOPES(OAB: 51447/GO)  
 RÉU COLEGIO TRADICAO UNIPESSOAL LTDA  
 ADVOGADO FABIO JOSE SILVA SCHORN DA SILVA(OAB: 46972/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLEGIO TRADICAO UNIPESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte ciente da remessa dos autos ao Setor de Cálculos.  
 CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010728-42.2024.5.18.0161**

AUTOR NATHAN MOREIRA SILVA  
 ADVOGADO RAONE CIRILO SOUTO(OAB: 52142/GO)  
 ADVOGADO ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO(OAB: 45620/GO)  
 RÉU HOTCALDAS SERVICOS E INFORMATICA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATHAN MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL****JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
 437/2022**

**DESTINATÁRIO: NATHAN MOREIRA SILVA****DATA DA AUDIÊNCIA: 03/06/2024 08:15**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 03/06/2024 08:15 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010741-41.2024.5.18.0161**

AUTOR WILKER FELIX PAIDA GARCIA  
ADVOGADO TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB:  
40046/GO)  
RÉU AGROINDUSTRIA DE ALIMENTOS  
AVESUI LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILKER FELIX PAIDA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: WILKER FELIX PAIDA GARCIA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 03/06/2024 09:05**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 03/06/2024 09:05 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala

virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010752-70.2024.5.18.0161**

AUTOR MATEUS DE JESUS ALVES  
ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB:  
46332/GO)  
RÉU SUPERMERCADO E PANIFICADORA  
SILVA E MOURA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATEUS DE JESUS ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: MATEUS DE JESUS ALVES**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 03/06/2024 09:35**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 03/06/2024 09:35 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes

documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010705-96.2024.5.18.0161**

AUTOR	BRUNA MARCIA FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO	JULIA GABRIELE DOS REIS(OAB: 63889/GO)
ADVOGADO	ARCANGELA SAMARA MOURA PEREIRA(OAB: 56775/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA MARCIA FERREIRA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: BRUNA MARCIA FERREIRA CHAGAS**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 03/06/2024 10:10**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 03/06/2024 10:10 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar,

obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010706-81.2024.5.18.0161**

AUTOR	FABIO MANFREDI
ADVOGADO	ULISSES BORBA DA SILVA(OAB: 21388/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
RÉU	ELIZA MIRANDA ALA 97600768100

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO MANFREDI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: FABIO MANFREDI**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 03/06/2024 10:30**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 03/06/2024 10:30 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento

dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010714-58.2024.5.18.0161**

AUTOR RAIMUNDO ARAUJO FILHO  
 ADVOGADO AROLD GONCALVES ROSA(OAB: 48785/GO)  
 RÉU RESIDENCIAL SOL DAS CALDAS APART SERVICE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO ARAUJO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
 437/2022**

**DESTINATÁRIO: RAIMUNDO ARAUJO FILHO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 03/06/2024 10:45**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª

GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 03/06/2024 10:45 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010715-43.2024.5.18.0161**

AUTOR RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DANILO SOARES DE LIMA(OAB: 61625/GO)  
 RÉU HELP FITNESS CN LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
 437/2022**

**DESTINATÁRIO: RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 04/06/2024 08:15**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 04/06/2024 08:15 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001516-46.2014.5.18.0161**

AUTOR ALEFE REZENDE DE ARAUJO  
ADVOGADO PATRICK WEILER BEVILAQUA(OAB: 30676/GO)  
ADVOGADO JAQUELINE SILVA MOREIRA DOS SANTOS BEVILAQUA(OAB: 31981/GO)  
RÉU WALTER BRANCACCIO FAINA  
TERCEIRO Lanteca Telecom  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEFE REZENDE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte ciente da remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010716-28.2024.5.18.0161**

AUTOR JOSE LUIZ DE JESUS PACHECO  
ADVOGADO HYUSCA NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 51854/GO)  
RÉU ALVORADA ENGENHARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LUIZ DE JESUS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022**

**DESTINATÁRIO: JOSE LUIZ DE JESUS PACHECO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 04/06/2024 09:05**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 04/06/2024 09:05 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus->

br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010720-65.2024.5.18.0161**

AUTOR ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO AROLDO GONCALVES ROSA(OAB:  
48785/GO)  
RÉU ALTA VISTA THERMAS RESORT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 04/06/2024 10:10**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 04/06/2024 10:10 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da

ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010719-80.2024.5.18.0161**

AUTOR GEIZA NAIARA FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO EDIVANIA ALVES DE SOUZA(OAB:  
30751/GO)  
RÉU NOVA ESCOLA EDUCACIONAL LTDA  
RÉU ANA PAULA RIBEIRO CAMARGO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEIZA NAIARA FELIX DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: GEIZA NAIARA FELIX DOS SANTOS**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 04/06/2024 10:30**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 04/06/2024 10:30 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como,

se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010721-50.2024.5.18.0161**

AUTOR	THAYRLAN CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	BRAULLE CARNEIRO DA SILVA(OAB: 69718/GO)
ADVOGADO	MARIANA RODRIGUES DE ALCANTARA CASTILHO(OAB: 63989/GO)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)
RÉU	HIPERMERCADO FREECALDAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAYRLAN CLEMENTINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: THAYRLAN CLEMENTINO DE SOUZA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 04/06/2024 10:45**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 04/06/2024 10:45 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para

concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010718-95.2024.5.18.0161**

AUTOR	EDIVALDO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	ANALIA SOARES VICENTE(OAB: 487466/SP)
RÉU	CENTRAL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVALDO SANTOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: EDIVALDO SANTOS DE LIMA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 04/06/2024 09:35**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA



INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 04/06/2024 09:35 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010922-76.2023.5.18.0161**

AUTOR	MAYCON WIGOR SILVA REIS
ADVOGADO	JULIANE BERNARDES SANTOS(OAB: 54895/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
RÉU	NIVALDO ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI(OAB: 23347/GO)
PERITO	IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYCON WIGOR SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ATO DE OFÍCIO**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 10/10/2024 às 14:30.**

Por ordem do despacho de #id:55e43c4, inclui-se o feito em pauta para audiência de instrução no dia **10/10/2024 às 14:30**,

**PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte), segundo as diretrizes abaixo firmadas.

Nos termos do regramento adotado pelo novo CPC (art. 455), com vistas à desburocratização e simplificação do procedimento - portanto aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos art. 15 do CPC/15 e art. 769 da CLT -, incumbirá ao advogado da Parte a intimação das testemunhas de seu interesse mediante comprovação documental, admitindo-se, também, que a Parte se comprometa a conduzir tais testemunhas independentemente de intimação (§ 2º).

Adaptando-se tal sistemática ao Processo do Trabalho, é imperioso dispensar a apresentação prévia de rol de testemunhas e a juntada do comprovante de recebimento antes da audiência.

Vale dizer que bastará à Parte interessada exibir comprovação de intimação da testemunha faltante na própria audiência (seja por carta com AR, seja por outro meio documental hábil) para que se abra a possibilidade de a intimação ser realizada pelo Juízo (CPC/15, art. 455, § 4º, I).

De todo modo, fique claro que eventual inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC/2015) ou presunção de que a Parte interessada assumiu o ônus de providenciar o comparecimento espontâneo, nos termos do § 2º (caso em que a ausência da testemunha, igualmente, importará desistência da oitiva).

Destaco que essa nova sistematização não afasta a possibilidade residual de intimação pela via judicial, como já esboçado acima, o que se dará somente nas restritas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, caso haja interesse na oitiva de testemunha(s) por meio de carta precatória inquiritória, essa disposição deverá ser manifestada com antecedência de 05 dias em relação à data da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exigindo-se, restritamente nesse caso, que a Parte interessada apresente o respectivo rol, cuja apreciação se dará em audiência.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS EDUARDO CUNHA OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010922-76.2023.5.18.0161**

AUTOR MAYCON WIGOR SILVA REIS

ADVOGADO JULIANE BERNARDES  
SANTOS(OAB: 54895/GO)  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA  
PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB:  
41029/GO)  
RÉU NIVALDO ARAUJO DE LIMA  
ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS  
MANGUSSI(OAB: 23347/GO)  
PERITO IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NIVALDO ARAUJO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ATO DE OFÍCIO****DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 10/10/2024 às 14:30.**

Por ordem do despacho de #id:55e43c4, inclui-se o feito em pauta para audiência de instrução no dia **10/10/2024 às 14:30, PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte), segundo as diretrizes abaixo firmadas.

Nos termos do regramento adotado pelo novo CPC (art. 455), com vistas à desburocratização e simplificação do procedimento - portanto aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos art. 15 do CPC/15 e art. 769 da CLT -, incumbirá ao advogado da Parte a intimação das testemunhas de seu interesse mediante comprovação documental, admitindo-se, também, que a Parte se comprometa a conduzir tais testemunhas independentemente de intimação (§ 2º).

Adaptando-se tal sistemática ao Processo do Trabalho, é imperioso dispensar a apresentação prévia de rol de testemunhas e a juntada do comprovante de recebimento antes da audiência.

Vale dizer que bastará à Parte interessada exibir comprovação de intimação da testemunha faltante na própria audiência (seja por carta com AR, seja por outro meio documental hábil) para que se abra a possibilidade de a intimação ser realizada pelo Juízo (CPC/15, art. 455, § 4º, I).

De todo modo, fique claro que eventual inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC/2015) ou presunção de que a Parte interessada assumiu o ônus de providenciar o comparecimento espontâneo, nos termos do § 2º (caso em que a ausência da testemunha, igualmente, importará desistência da

oitiva).

Destaco que essa nova sistematização não afasta a possibilidade residual de intimação pela via judicial, como já esboçado acima, o que se dará somente nas restritas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, caso haja interesse na oitiva de testemunha(s) por meio de carta precatória inquiritória, essa disposição deverá ser manifestada com antecedência de 05 dias em relação à data da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exigindo-se, restritamente nesse caso, que a Parte interessada apresente o respectivo rol, cuja apreciação se dará em audiência.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS EDUARDO CUNHA OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010722-35.2024.5.18.0161**

AUTOR DIVINA MILENI SOARES DE  
ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO LAURA DOS SANTOS NORONHA  
CAMARGO(OAB: 65791/GO)  
ADVOGADO ALEX AGUIAR ADORNO(OAB:  
40961/GO)  
RÉU L & M CALDAS NOVAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINA MILENI SOARES DE ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº**

**437/2022**

**DESTINATÁRIO: DIVINA MILENI SOARES DE ALMEIDA COSTA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2024 08:15**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 05/06/2024 08:15 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes

e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010723-20.2024.5.18.0161**

AUTOR PEDRO HENRIQUE MORAIS DA SILVA  
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)  
 RÉU TEXAS HAMBURGUERIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO HENRIQUE MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
 437/2022**

**DESTINATÁRIO: PEDRO HENRIQUE MORAIS DA SILVA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2024 09:05**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 05/06/2024 09:05

horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010729-27.2024.5.18.0161**

AUTOR ALESSANDRA DE LACERDA BARROS  
 ADVOGADO FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)  
 RÉU LEANDRO FELIX DE SOUSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA DE LACERDA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
 437/2022**

**DESTINATÁRIO: ALESSANDRA DE LACERDA BARROS**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2024 09:35**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de

Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 05/06/2024 09:35 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010541-39.2021.5.18.0161**

AUTOR	JOSE SANTANA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	ERNANI TEIXEIRA(OAB: 14104/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
TESTEMUNHA	ZENAIDE BATISTA DE SOUZA
PERITO	DANILO COSTA SOARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE SANTANA RIBEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) Executada(s) intimada(s) para tomar(em) ciência acerca da garantia da execução por meio de penhora de valores via sistema SISBAJUD. Prazos e fins legais.  
CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINI PATRICIA ALVES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010541-39.2021.5.18.0161**

AUTOR	JOSE SANTANA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	ERNANI TEIXEIRA(OAB: 14104/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
TESTEMUNHA	ZENAIDE BATISTA DE SOUZA
PERITO	DANILO COSTA SOARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) Executada(s) intimada(s) para tomar(em) ciência acerca da garantia da execução por meio de penhora de valores via sistema SISBAJUD. Prazos e fins legais.  
CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINI PATRICIA ALVES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010725-87.2024.5.18.0161**

AUTOR	ANESIO CARNEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	PATRICK EMANOEL GOMES(OAB: 39814/GO)
RÉU	ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANESIO CARNEIRO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL****JUÍZO 100% DIGITAL****REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022****DESTINATÁRIO: ANESIO CARNEIRO DE PAIVA****DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2024 10:10**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 05/06/2024 10:10 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010726-72.2024.5.18.0161**

AUTOR	RONILDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	WANDER BATISTA GOMES(OAB: 27772/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RÉU	B&Q ENERGIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONILDO MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL****JUÍZO 100% DIGITAL****REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022****DESTINATÁRIO: RONILDO MORAIS DA SILVA****DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2024 10:30**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 05/06/2024 10:30 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010730-12.2024.5.18.0161**

AUTOR	ELISANGELA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	LAYANNY ALVES PARREIRA COE(OAB: 26924/GO)

ADVOGADO NELSON COE NETO(OAB:  
24162/GO)  
RÉU CHURRASCARIA DONA BENTA  
LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: ELISANGELA GOMES DE SOUZA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2024 10:45**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 05/06/2024 10:45 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010501-52.2024.5.18.0161**

AUTOR EZIO BARBOSA DE LIMA FILHO  
ADVOGADO MARCELO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA(OAB: 44113/GO)  
RÉU CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA  
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EZIO BARBOSA DE LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ATO DE OFÍCIO**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 02/10/2024 às 10:00.**

Por ordem do Exmo(a). juiz(a) KLEBER MOREIRA DA SILVA, inclui-se o feito em pauta para audiência de instrução no dia **02/10/2024 às 10:00, PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte), segundo as diretrizes abaixo firmadas.

Nos termos do regramento adotado pelo novo CPC (art. 455), com vistas à desburocratização e simplificação do procedimento - portanto aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos art. 15 do CPC/15 e art. 769 da CLT -, incumbirá ao advogado da Parte a intimação das testemunhas de seu interesse mediante comprovação documental, admitindo-se, também, que a Parte se comprometa a conduzir tais testemunhas independentemente de intimação (§ 2º).

Adaptando-se tal sistemática ao Processo do Trabalho, é imperioso dispensar a apresentação prévia de rol de testemunhas e a juntada do comprovante de recebimento antes da audiência.

Vale dizer que bastará à Parte interessada exibir comprovação de intimação da testemunha faltante na própria audiência (seja por carta com AR, seja por outro meio documental hábil) para que se abra a possibilidade de a intimação ser realizada pelo Juízo (CPC/15, art. 455, § 4º, I).

De todo modo, fique claro que eventual inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC/2015) ou presunção de que a Parte interessada assumiu o ônus de providenciar o comparecimento espontâneo, nos termos do § 2º (caso em que a ausência da testemunha, igualmente, importará desistência da

oitiva).

Destaco que essa nova sistematização não afasta a possibilidade residual de intimação pela via judicial, como já esboçado acima, o que se dará somente nas restritas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, caso haja interesse na oitiva de testemunha(s) por meio de de carta precatória inquiritória, essa disposição deverá ser manifestada com antecedência de 05 dias em relação à data da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exigindo-se, restritamente nesse caso, que a Parte interessada apresente o respectivo rol, cuja apreciação se dará em audiência.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS EDUARDO CUNHA OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010501-52.2024.5.18.0161**

AUTOR	EZIO BARBOSA DE LIMA FILHO
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 44113/GO)
RÉU	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ATO DE OFÍCIO**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 02/10/2024 às 10:00.**

Por ordem do Exmo(a). juiz(a) KLEBER MOREIRA DA SILVA, inclui-se o feito em pauta para audiência de instrução no dia **02/10/2024 às 10:00, PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte), segundo as diretrizes abaixo firmadas.

Nos termos do regramento adotado pelo novo CPC (art. 455), com vistas à desburocratização e simplificação do procedimento - portanto aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos art. 15 do CPC/15 e art. 769 da CLT -, incumbirá ao advogado da Parte a intimação das testemunhas de seu interesse mediante comprovação documental, admitindo-se, também, que a Parte se comprometa a conduzir tais testemunhas independentemente de intimação (§ 2º).

Adaptando-se tal sistemática ao Processo do Trabalho, é imperioso dispensar a apresentação prévia de rol de testemunhas e a juntada do comprovante de recebimento antes da audiência.

Vale dizer que bastará à Parte interessada exibir comprovação de intimação da testemunha faltante na própria audiência (seja por carta com AR, seja por outro meio documental hábil) para que se abra a possibilidade de a intimação ser realizada pelo Juízo (CPC/15, art. 455, § 4º, I).

De todo modo, fique claro que eventual inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC/2015) ou presunção de que a Parte interessada assumiu o ônus de providenciar o comparecimento espontâneo, nos termos do § 2º (caso em que a ausência da testemunha, igualmente, importará desistência da oitiva).

Destaco que essa nova sistematização não afasta a possibilidade residual de intimação pela via judicial, como já esboçado acima, o que se dará somente nas restritas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, caso haja interesse na oitiva de testemunha(s) por meio de de carta precatória inquiritória, essa disposição deverá ser manifestada com antecedência de 05 dias em relação à data da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exigindo-se, restritamente nesse caso, que a Parte interessada apresente o respectivo rol, cuja apreciação se dará em audiência.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS EDUARDO CUNHA OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010731-94.2024.5.18.0161**

AUTOR	FABIO HENRIQUE RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 356392/SP)
RÉU	PARETO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO HENRIQUE RAMOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº**

437/2022

**DESTINATÁRIO: FABIO HENRIQUE RAMOS DE ANDRADE****DATA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2024 08:15**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 06/06/2024 08:15 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010732-79.2024.5.18.0161**

AUTOR	MARIA JUCICLEIDE FRANCA PEREIRA
ADVOGADO	AROLD GONCALVES ROSA(OAB: 48785/GO)
RÉU	ALTA VISTA THERMAS RESORT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JUCICLEIDE FRANCA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL****JUÍZO 100% DIGITAL****REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº****437/2022****DESTINATÁRIO: MARIA JUCICLEIDE FRANCA PEREIRA****DATA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2024 09:05**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 06/06/2024 09:05 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010733-64.2024.5.18.0161**

AUTOR	EDESIO MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEX ROSA SILVA JUNIOR(OAB: 56398/GO)
ADVOGADO	REIDNER PARREIRA INOCENCIO(OAB: 69729/GO)
RÉU	JC SILVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDESIO MATEUS DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: EDESIO MATEUS DE OLIVEIRA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2024 09:35**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 06/06/2024 09:35 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010606-68.2020.5.18.0161**

AUTOR ALEXANDER PEREIRA OTAVIANO  
ADVOGADO LAYANNY ALVES PARREIRA  
COE(OAB: 26924/GO)

ADVOGADO NELSON COE NETO(OAB: 24162/GO)  
RÉU ELIZABETE FLORES GOMES  
BITTENCOURT  
RÉU BITTENCOURT E GOMES LTDA  
RÉU MEDE - CONSTRUTORA SPE LTDA  
ADVOGADO ANNA VICTORIA MARTINS DE REZENDE(OAB: 61142/GO)  
ADVOGADO LORENA RODRIGUES ROCHA OTTOBELI(OAB: 48258/GO)  
RÉU MARCO ANTONIO BITTENCOURT MOURA  
ADVOGADO LORENA RODRIGUES ROCHA OTTOBELI(OAB: 48258/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDER PEREIRA OTAVIANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento apresentado no anexo da manifestação de ID.f684d53. CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010735-34.2024.5.18.0161**

AUTOR TAINAH MOREIRA GONCALVES  
ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)  
ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)  
ADVOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)  
ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)  
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAINAH MOREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: TAINAH MOREIRA GONCALVES**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2024 10:10**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 06/06/2024 10:10 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010940-97.2023.5.18.0161**

AUTOR	JOSE NIVALDO DE SOUZA SA
ADVOGADO	RODRIGO SANTOS RIBEIRO(OAB: 19821/PA)
RÉU	RODRIGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)
RÉU	ROBFAR GESTAO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NIVALDO DE SOUZA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**ATO DE OFÍCIO**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 26/09/2024 às 15:30.**

Por ordem do Exmo(a). juiz(a) MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE, inclui-se o feito em pauta para audiência de instrução no dia **26/09/2024 às 15:30, PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte), segundo as diretrizes abaixo firmadas. Nos termos do regramento adotado pelo novo CPC (art. 455), com vistas à desburocratização e simplificação do procedimento - portanto aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos art. 15 do CPC/15 e art. 769 da CLT -, incumbirá ao advogado da Parte a intimação das testemunhas de seu interesse mediante comprovação documental, admitindo-se, também, que a Parte se comprometa a conduzir tais testemunhas independentemente de intimação (§ 2º).

Adaptando-se tal sistemática ao Processo do Trabalho, é imperioso dispensar a apresentação prévia de rol de testemunhas e a juntada do comprovante de recebimento antes da audiência.

Vale dizer que bastará à Parte interessada exibir comprovação de intimação da testemunha faltante na própria audiência (seja por carta com AR, seja por outro meio documental hábil) para que se abra a possibilidade de a intimação ser realizada pelo Juízo (CPC/15, art. 455, § 4º, I).

De todo modo, fique claro que eventual inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC/2015) ou presunção de que a Parte interessada assumiu o ônus de providenciar o comparecimento espontâneo, nos termos do § 2º (caso em que a ausência da testemunha, igualmente, importará desistência da oitiva).

Destaco que essa nova sistematização não afasta a possibilidade residual de intimação pela via judicial, como já esboçado acima, o que se dará somente nas restritas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, caso haja interesse na oitiva de testemunha(s) por meio de carta precatória inquiritória, essa disposição deverá ser manifestada com antecedência de 05 dias em relação à data da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exigindo-se, restritamente nesse caso, que a Parte interessada apresente o

respectivo rol, cuja apreciação se dará em audiência.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS EDUARDO CUNHA OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010940-97.2023.5.18.0161**

AUTOR JOSE NIVALDO DE SOUZA SA  
ADVOGADO RODRIGO SANTOS RIBEIRO(OAB: 19821/PA)  
RÉU RODRIGO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)  
RÉU ROBFAR GESTAO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)  
PERITO HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBFAR GESTAO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ATO DE OFÍCIO**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 26/09/2024 às 15:30.**

Por ordem do Exmo(a). juiz(a) MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE, inclui-se o feito em pauta para audiência de instrução no dia **26/09/2024 às 15:30, PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte), segundo as diretrizes abaixo firmadas. Nos termos do regramento adotado pelo novo CPC (art. 455), com vistas à desburocratização e simplificação do procedimento - portanto aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos art. 15 do CPC/15 e art. 769 da CLT -, incumbirá ao advogado da Parte a intimação das testemunhas de seu interesse mediante comprovação documental, admitindo-se, também, que a Parte se comprometa a conduzir tais testemunhas independentemente de intimação (§ 2º).

Adaptando-se tal sistemática ao Processo do Trabalho, é imperioso dispensar a apresentação prévia de rol de testemunhas e a juntada do comprovante de recebimento antes da audiência.

Vale dizer que bastará à Parte interessada exibir comprovação de intimação da testemunha faltante na própria audiência (seja por carta com AR, seja por outro meio documental hábil) para que se

abra a possibilidade de a intimação ser realizada pelo Juízo (CPC/15, art. 455, § 4º, I).

De todo modo, fique claro que eventual inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC/2015) ou presunção de que a Parte interessada assumiu o ônus de providenciar o comparecimento espontâneo, nos termos do § 2º (caso em que a ausência da testemunha, igualmente, importará desistência da oitiva).

Destaco que essa nova sistematização não afasta a possibilidade residual de intimação pela via judicial, como já esboçado acima, o que se dará somente nas restritas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, caso haja interesse na oitiva de testemunha(s) por meio de carta precatória inquiritória, essa disposição deverá ser manifestada com antecedência de 05 dias em relação à data da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exigindo-se, restritamente nesse caso, que a Parte interessada apresente o respectivo rol, cuja apreciação se dará em audiência.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS EDUARDO CUNHA OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010940-97.2023.5.18.0161**

AUTOR JOSE NIVALDO DE SOUZA SA  
ADVOGADO RODRIGO SANTOS RIBEIRO(OAB: 19821/PA)  
RÉU RODRIGO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)  
RÉU ROBFAR GESTAO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)  
PERITO HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ATO DE OFÍCIO**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 26/09/2024 às 15:30.**

Por ordem do Exmo(a). juiz(a) MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE, inclui-se o feito em pauta para audiência de instrução no dia **26/09/2024 às 15:30, PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de

confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte), segundo as diretrizes abaixo firmadas. Nos termos do regramento adotado pelo novo CPC (art. 455), com vistas à desburocratização e simplificação do procedimento - portanto aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos art. 15 do CPC/15 e art. 769 da CLT -, incumbirá ao advogado da Parte a intimação das testemunhas de seu interesse mediante comprovação documental, admitindo-se, também, que a Parte se comprometa a conduzir tais testemunhas independentemente de intimação (§ 2º).

Adaptando-se tal sistemática ao Processo do Trabalho, é imperioso dispensar a apresentação prévia de rol de testemunhas e a juntada do comprovante de recebimento antes da audiência.

Vale dizer que bastará à Parte interessada exibir comprovação de intimação da testemunha faltante na própria audiência (seja por carta com AR, seja por outro meio documental hábil) para que se abra a possibilidade de a intimação ser realizada pelo Juízo (CPC/15, art. 455, § 4º, I).

De todo modo, fique claro que eventual inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC/2015) ou presunção de que a Parte interessada assumiu o ônus de providenciar o comparecimento espontâneo, nos termos do § 2º (caso em que a ausência da testemunha, igualmente, importará desistência da oitiva).

Destaco que essa nova sistematização não afasta a possibilidade residual de intimação pela via judicial, como já esboçado acima, o que se dará somente nas restritas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, caso haja interesse na oitiva de testemunha(s) por meio de carta precatória inquiritória, essa disposição deverá ser manifestada com antecedência de 05 dias em relação à data da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exigindo-se, restritamente nesse caso, que a Parte interessada apresente o respectivo rol, cuja apreciação se dará em audiência.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS EDUARDO CUNHA OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010736-19.2024.5.18.0161**

AUTOR	NARDSON ADRYANN MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)

RÉU

NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NARDSON ADRYANN MORAES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: NARDSON ADRYANN MORAES DO  
NASCIMENTO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2024 10:30**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 06/06/2024 10:30 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010626-88.2022.5.18.0161**

AUTOR MARLON LIMA DA CRUZ  
ADVOGADO FLAVIO CEZAR DA COSTA(OAB: 48572/GO)  
RÉU AAZIZ TALENTOS HUMANOS & SOLUCOES LTDA  
ADVOGADO ARIANE DIVINA DA SILVA(OAB: 37081/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO JOAO PAULO LIMA ASSUNCAO  
TERCEIRO INTERESSADO PATRICIA AGUIAR ALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLON LIMA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para que dê novas diretrizes ao feito no prazo de 15 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo.  
CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**PATRICIA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010737-04.2024.5.18.0161**

AUTOR ITAMARA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO FABIANA GUIMARAES BARBOSA(OAB: 192892/SP)  
RÉU VICTORIA ANTUNES GOMES  
RÉU VICTORIA ANTUNES GOMES & CIA LTDA  
RÉU ARENA PAINES OUT DOOR LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAMARA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: ITAMARA RIBEIRO DA SILVA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2024 10:45**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 06/06/2024 10:45 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010738-86.2024.5.18.0161**

AUTOR ALORRAINE JULIA DE JESUS  
ADVOGADO EDUARDO OLIVEIRA FELTER(OAB: 56987/GO)  
RÉU VANESSA GONÇALVES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALORRAINE JULIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº**

**437/2022****DESTINATÁRIO: ALORRAINE JULIA DE JESUS****DATA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2024 08:15**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 07/06/2024 08:15 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010739-71.2024.5.18.0161**

AUTOR	GETULIO DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LOPES GONCALVES(OAB: 16792/GO)
RÉU	PSE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GETULIO DE SOUSA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL****JUÍZO 100% DIGITAL****REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº****437/2022****DESTINATÁRIO: GETULIO DE SOUSA TAVARES****DATA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2024 09:05**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 07/06/2024 09:05 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010740-56.2024.5.18.0161**

AUTOR	BARTOLOMEU COSTA FELIPE
ADVOGADO	BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARTOLOMEU COSTA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: BARTOLOMEU COSTA FELIPE**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2024 09:35**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 07/06/2024 09:35 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010742-26.2024.5.18.0161**

AUTOR FLAVIO RAMOS SILVA  
ADVOGADO ERNANI TEIXEIRA(OAB: 14104/GO)  
RÉU KLEBER TRAVAIN CORREIA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO RAMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**JUÍZO 100% DIGITAL**

**REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022**

**DESTINATÁRIO: FLAVIO RAMOS SILVA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2024 10:10**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 07/06/2024 10:10 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010743-11.2024.5.18.0161**

AUTOR ADRIANA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO AROLDO GONCALVES ROSA(OAB:  
48785/GO)  
RÉU CONDOMINIO HOT SPRINGS HOTEL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

JUÍZO 100% DIGITAL

REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022

**DESTINATÁRIO: ADRIANA ROCHA DA SILVA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2024 10:30**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 07/06/2024 10:30 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010744-93.2024.5.18.0161**

AUTOR ANA PAULA ANANIAS  
ADVOGADO ASAFE BORGES DA SILVA(OAB:  
62324/GO)  
RÉU DONIZETE RIBEIRO CASTRO  
RÉU LORRAYNE DE FATIMA OLIVEIRA  
CASTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA ANANIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

JUÍZO 100% DIGITAL

REGULAMENTADO PELA PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº  
437/2022

**DESTINATÁRIO: ANA PAULA ANANIAS**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2024 10:45**

1 - Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Caldas novas ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o 07/06/2024 10:45 horas, sob as cominações legais (art. 844 da CLT). 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS); 6 - O link de acesso à sala virtual de audiências é <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>



CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011615-94.2022.5.18.0161**

AUTOR JOSELIA MARIA DA COSTA  
 ADVOGADO ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)  
 ADVOGADO JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)  
 RÉU ABATEDORA AVICOLA SANTA VITORIA LTDA  
 ADVOGADO ANA PAULA DA CUNHA SANTOS(OAB: 70059/GO)  
 ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)  
 ADVOGADO NATHALIA BETHANIA OLEGARIO SILVA(OAB: 54174/GO)  
 RÉU AGROINDUSTRIA DE ALIMENTOS AVESUI LTDA  
 ADVOGADO ANA PAULA DA CUNHA SANTOS(OAB: 70059/GO)  
 ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)  
 ADVOGADO NATHALIA BETHANIA OLEGARIO SILVA(OAB: 54174/GO)  
 PERITO IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSELIA MARIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

De ordem, fica a parte reclamante, intimada para no prazo de 08 dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamada no ID.978ba80.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010536-46.2023.5.18.0161**

AUTOR ELLEN DE OLIVEIRA FARIA  
 ADVOGADO OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO(OAB: 42535/GO)  
 ADVOGADO JORDANA DA SILVA GOMES(OAB: 64483/GO)  
 RÉU CONDOMINIO ENCONTRO DAS AGUAS THERMAS RESORT  
 ADVOGADO GABRIELA MIRANDA DE SOUSA(OAB: 473487/SP)  
 PERITO MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO  
 PERITO ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO ENCONTRO DAS AGUAS THERMAS RESORT

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

De ordem, fica a parte reclamada intimada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrrazões ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante no ID.98bbc92.

CALDAS NOVAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO**

**Edital**

**Processo Nº ATSum-0011188-26.2023.5.18.0141**

AUTOR WEVERTON SANTOS SILVA  
 ADVOGADO CAIO CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 58314/GO)  
 RÉU FLANDER HENRIQUE LAZARO GONCALVES - ME  
 RÉU GONCALVES E CO ASSESSORIA DE LICITACOES PUBLICAS LTDA  
 RÉU LINK SEGURADORA LTDA  
 RÉU AMANDA GONCALVES DOS SANTOS 35482932800  
 RÉU AMANDA GONCALVES DOS SANTOS  
 RÉU QUISTO PROGRESSO CATALAO GO LTDA  
 RÉU FLANDER HENRIQUE LAZARO GONCALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

De Ordem do Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Catalão-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **intimado(a) o(a) reclamado(a) AMANDA GONCALVES DOS SANTOS, CPF: 354.829.328-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para: **Em 01/02/2024 decorreu o prazo para as partes apresentarem impugnação aos cálculos.**

**Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos**

*efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$18.157,52, atualizado até 31/01/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.*

*Em observância aos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023, deixa-se de intimar o INSS (PGF) para ciência dos cálculos.*

*O(A) reclamante requereu o início da execução, conforme petição, ID.aa9c765.*

*Em pesquisa à Receita Federal do Brasil foi verificado que as executadas GONCALVES E CO ASSESSORIA DE LICITACOES PUBLICAS LTDA (CPF/CNPJ 48.484.056/0001-95), AMANDA GONCALVES DOS SANTOS 35482932800 (CPF/CNPJ 45.225.283/0001-08), QUISTO PROGRESSO CATALAO GO LTDA (CPF/CNPJ 49.437.559/0001-72) são representadas pela única sócia-administradora Amanda Gonçalves dos Santos, CPF 354.829.328-00, também executada nestes autos; as executadas FLANDER HENRIQUE LAZARO GONCALVES - ME (CPF/CNPJ 13.142.565/0001-55) e LINK SEGURADORA LTDA (CPF/CNPJ 34.884.143/0001-25) são representadas pelo único sócio-administrador, FLANDER HENRIQUE LAZARO GONCALVES, CPF 902.743.421-20 também executado nestes autos;*

*Providencie, a secretaria, a retificação das autuações para constar os novos endereços dos sócios administradores, conforme pesquisa infojud realizada.*

*Feito, intímem-se os executados, na pessoa de seus administradores, para pagar ou garantir a execução, no valor de R\$18.157,52, no prazo de 48 horas sob pena de penhora.*

*Transcorrido in albis o prazo para pagamento, deverá ser cadastrado no SISBAJUD por meio de teimosinha; sem sucesso o bloqueio eletrônico de numerário, inclua-se o devedor no cadastro BNDT, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470, do TST e prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020.*

*CATALAO/GO, 21 de fevereiro de 2024.*

**MARCELO ALVES GOMES**

*Juiz Titular de Vara do Trabalho "*

E para que chegue ao seu conhecimento é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.

Eu, LAURO HUMBERTO LOURENCO, servidor(a), confeccionei o presente Edital.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

## Notificação

**Processo Nº ATSum-0010667-81.2023.5.18.0141**

AUTOR	ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELO LEAO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82deb3d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

## CONCLUSÃO

Posto isto, conheço da impugnação aos cálculos oposta e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação.

Com o retorno dos autos, conclusos para homologação dos cálculos.

Intímem-se as partes apenas para ciência desta decisão, visto que esta é uma decisão interlocutória, ou seja, irrecurável de imediato.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010667-81.2023.5.18.0141**

AUTOR	ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELO LEAO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82deb3d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Posto isto, conheço da impugnação aos cálculos oposta e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação.

Com o retorno dos autos, conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se as partes apenas para ciência desta decisão, visto que esta é uma decisão interlocutória, ou seja, irrecorrível de imediato.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010564-40.2024.5.18.0141**

AUTOR	CARLOS ADRIANO DA CRUZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL FERNANDES CAMARGO(OAB: 26861/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
RÉU	LARS LOCACOES E ENGENHARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ADRIANO DA CRUZ ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffb6756 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Verifica-se nos autos, em procedimento ordinário, que não se conseguiu ainda a notificação/citação da primeira reclamada no endereço fornecido, conforme notificação devolvida pelos correios como o motivo "desconhecido", Id 39cf9e6.

Intime o reclamante para fornecer o novo endereço da primeira reclamada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Silente o autor, voltem conclusos. Sanado o vício, prossiga o feito nos seus regulares termos.

Manifestando-se o autor, mas sem possuir o endereço/paradeiro da reclamada, proceda a secretaria à consulta dos bancos de dados conveniados (INFOJUD, RENAJUD etc.) para apuração de endereços no nome e CPF/CNPJ da reclamada, com novas

tentativas de notificação, se encontrado algum novo endereço na consulta conveniada.

Retiro o feito de pauta.

Intimem-se, o reclamante e o Estado de Goiás, segundo reclamado..

CATALAO/GO, 25 de abril de 2024.

**NAYARA DOS SANTOS SOUZA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011171-29.2019.5.18.0141**

AUTOR	SERGIO FERRARESSO JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES(OAB: 115971/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A  
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e527b2d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da decisão, Id 529082f.

Intime-se a executada, FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A., na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para apresentar a planilha, Id 9360160, com o valor atualizado e para pagar a execução (valor atualizado), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

**FASE DE EXECUÇÃO**

Decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, prossiga com a execução, adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados:

FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. CNPJ: 00.924.429/0001-75

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT)** nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

#### **PARCELA PREVIDENCIÁRIA**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de**

#### **Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.**

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

CATALAO/GO, 25 de abril de 2024.

**NAYARA DOS SANTOS SOUZA**

Juíza do Trabalho Substituta

#### **Processo Nº ATOrd-0011171-29.2019.5.18.0141**

AUTOR	SERGIO FERRARESSO JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES(OAB: 115971/RJ)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO FERRARESSO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e527b2d proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da decisão, Id 529082f.

Intime-se a executada, FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A., na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para apresentar a planilha, Id 9360160, com o valor atualizado e para pagar a execução (valor atualizado), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

### FASE DE EXECUÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, prossiga com a execução, adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. CNPJ: 00.924.429/0001-75

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT)** nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos

do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD. Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

### PARCELA PREVIDENCIÁRIA

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.**

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

CATALAO/GO, 25 de abril de 2024.

**NAYARA DOS SANTOS SOUZA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010749-15.2023.5.18.0141**

AUTOR MARIA DO CARMO JOSE DA SILVA  
 ADVOGADO ANDRE FERNANDES SOUZA(OAB: 60781/GO)  
 ADVOGADO MARINA RAFHAELA CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 42417/GO)  
 RÉU MARLA DE PAULA FRANCISCO  
 RÉU MDK'S EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO ANICESIO BRUNO MOREIRA BORGES(OAB: 49863/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO CARMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1a8325 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Vejo que a presente execução não está garantida, pois o bloqueio junto ao SISBAJUD foi parcial.

Desse modo, quanto os valores bloqueados, Id 7d0dc12, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao executado, para manifestação.

Para tanto, intime-se a executada, MARLA DE PAULA FRANCISCO, pessoalmente, por mandado.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o valor disponível na conta ao exequente, até o limite de seu crédito.

Feito, atualizem-se os cálculos com dedução do valor liberado e intime-se a exequente para indicar meios aptos para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando o(a) credor(a) ciente de que sua inércia resultará na contagem do curso da prescrição intercorrente (parágrafo 2º do artigo 11-A da CLT).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por dois anos ou manifestação das partes.

CATALAO/GO, 25 de abril de 2024.

**NAYARA DOS SANTOS SOUZA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010749-15.2023.5.18.0141**

AUTOR MARIA DO CARMO JOSE DA SILVA

ADVOGADO ANDRE FERNANDES SOUZA(OAB: 60781/GO)  
 ADVOGADO MARINA RAFHAELA CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 42417/GO)  
 RÉU MARLA DE PAULA FRANCISCO  
 RÉU MDK'S EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO ANICESIO BRUNO MOREIRA BORGES(OAB: 49863/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MDK'S EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1a8325 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Vejo que a presente execução não está garantida, pois o bloqueio junto ao SISBAJUD foi parcial.

Desse modo, quanto os valores bloqueados, Id 7d0dc12, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao executado, para manifestação.

Para tanto, intime-se a executada, MARLA DE PAULA FRANCISCO, pessoalmente, por mandado.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o valor disponível na conta ao exequente, até o limite de seu crédito.

Feito, atualizem-se os cálculos com dedução do valor liberado e intime-se a exequente para indicar meios aptos para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando o(a) credor(a) ciente de que sua inércia resultará na contagem do curso da prescrição intercorrente (parágrafo 2º do artigo 11-A da CLT).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por dois anos ou manifestação das partes.

CATALAO/GO, 25 de abril de 2024.

**NAYARA DOS SANTOS SOUZA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010875-65.2023.5.18.0141**

AUTOR AZIZIO APARECIDO PIRES MONTEIRO  
 ADVOGADO CASTILIO DA SILVA NEIVA(OAB: 15816/GO)  
 RÉU SADA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA  
 ADVOGADO CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)  
 PERITO MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE LUCENA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AZIZIO APARECIDO PIRES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8101e85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto e mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por **AZIZIO APARECIDO PIRES MONTEIRO** contra **SADA LOGISTICA E ARMAZENS LTDA**, decido, **acolher** a inépcia da petição inicial em relação aos pedidos de diferenças de aviso prévio, férias vencidas em dobro, férias proporcionais, 13º salário, FGTS de todo o pacto laboral e insalubridade, por ausência de causa de pedir, e **extinguir** o feito sem resolução do mérito em relação a eles, nos termos do art. 330, incisos I do caput e do §1º, e 485, I, do CPC, no mérito, julgar **improcedente** o pedido de adicional de periculosidade formulado na presente ação.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

**Defiro** à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**Defiro** honorários periciais, na forma da fundamentação.

**Defiro** honorários advocatícios de **7%** sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono da reclamada, a serem pagos pelo reclamante, os quais ficam com **exigibilidade suspensa**, por força do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Ante a improcedência da reclamação, não há incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Custas processuais pelo reclamante, no montante de **R\$ 784,43** (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) calculadas sobre o valor da causa de **R\$ 39.221,56** (trinta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), de cujo recolhimento é isento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intimem-se** as partes e a perita.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010875-65.2023.5.18.0141**

AUTOR AZIZIO APARECIDO PIRES MONTEIRO  
ADVOGADO CASTILIO DA SILVA NEIVA(OAB: 15816/GO)  
RÉU SADA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO

CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)

PERITO

MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE LUCENA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SADA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8101e85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto e mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por **AZIZIO APARECIDO PIRES MONTEIRO** contra **SADA LOGISTICA E ARMAZENS LTDA**, decido, **acolher** a inépcia da petição inicial em relação aos pedidos de diferenças de aviso prévio, férias vencidas em dobro, férias proporcionais, 13º salário, FGTS de todo o pacto laboral e insalubridade, por ausência de causa de pedir, e **extinguir** o feito sem resolução do mérito em relação a eles, nos termos do art. 330, incisos I do caput e do §1º, e 485, I, do CPC, no mérito, julgar **improcedente** o pedido de adicional de periculosidade formulado na presente ação.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

**Defiro** à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**Defiro** honorários periciais, na forma da fundamentação.

**Defiro** honorários advocatícios de **7%** sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono da reclamada, a serem pagos pelo reclamante, os quais ficam com **exigibilidade suspensa**, por força do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Ante a improcedência da reclamação, não há incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Custas processuais pelo reclamante, no montante de **R\$ 784,43** (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) calculadas sobre o valor da causa de **R\$ 39.221,56** (trinta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), de cujo recolhimento é isento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intimem-se** as partes e a perita.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011909-75.2023.5.18.0141**

AUTOR ROMULO JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO  
 ADVOGADO RENATO RODRIGUES VIEIRA(OAB: 36377/GO)  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)  
 RÉU VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8faff7c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto e mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por **ROMULO JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO em face de TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, julgar procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) Aviso prévio indenizado com a integração ao contrato de trabalho (36 dias);**  
**b) Férias proporcionais de 2022/2023, acrescida de 1/3 (11/12);**  
**c) 13º proporcional de 2023 (10/12);**  
**d) integralização do FGTS e sobre as parcelas acima;**  
**e) Multa de 40%.**

**Deverá ser utilizado como base do acerto rescisório o valor de R\$ 3.942,29.**

**A reclamada deverá**, no prazo de 05 dias contados da intimação, após o trânsito em julgado, proceder a entrega ao autor das guias TRCT, chave de conectividade, para saque do FGTS porventura depositado e guias CD/SD, para habilitação junto ao seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva (Súmula 389, II, do TST).

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

**Defiro** honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela reclamada.

Ficam **indeferidos** os demais pedidos.

Os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E + juros de 1% o mês na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência

da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

A Reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

A Secretaria **deverá** reter e recolher os valores devidos a título de imposto de renda e contribuições sociais pelo reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879).

Custas pela reclamada, no montante de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

**Intimem-se** as partes.

Nada mais.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011909-75.2023.5.18.0141**

AUTOR ROMULO JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO  
 ADVOGADO RENATO RODRIGUES VIEIRA(OAB: 36377/GO)  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)  
 RÉU VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMULO JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8faff7c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto e mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por **ROMULO JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO**



em face de **TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, julgar **procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

**a) Aviso prévio indenizado com a integração ao contrato de trabalho (36 dias);**

**b) Férias proporcionais de 2022/2023, acrescida de 1/3 (11/12);**

**c) 13º proporcional de 2023 (10/12);**

**d) integralização do FGTS e sobre as parcelas acima;**

**e) Multa de 40%.**

**Deverá ser utilizado como base do acerto rescisório o valor de R\$ 3.942,29.**

**A reclamada deverá**, no prazo de 05 dias contados da intimação, após o trânsito em julgado, proceder a entrega ao autor das guias TRCT, chave de conectividade, para saque do FGTS porventura depositado e guias CD/SD, para habilitação junto ao seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva (Súmula 389, II, do TST).

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

**Defiro** honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela reclamada.

Ficam **indeferidos** os demais pedidos.

Os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E + juros de 1% o mês na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

A Reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

A Secretaria **deverá** reter e recolher os valores devidos a título de imposto de renda e contribuições sociais pelo reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879).

Custas pela reclamada, no montante de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente

em **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).**

**Intimem-se** as partes.

Nada mais.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0010098-46.2024.5.18.0141**

EXEQUENTE	ALVARO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)
EXECUTADO	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALVARO DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f84cfb0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na ação de cumprimento ajuizada por **ALVARO DIAS DA SILVA** em face de **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.**, **pronuncio a prescrição dita “bienio/total” e extingo o feito, com resolução de mérito.**

Custas pelo exequente no valor de **R\$100,00**, apuradas sobre o valor dado para a causa, de cujo recolhimento fica isento.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

Nada mais.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0010098-46.2024.5.18.0141**

EXEQUENTE	ALVARO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)
EXECUTADO	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f84cfb0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na ação de cumprimento ajuizada por **ALVARO DIAS DA SILVA** em face de **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.**, pronuncio a prescrição dita “bienal/total” e extingo o feito, com resolução de mérito.

Custas pelo exequente no valor de **R\$100,00**, apuradas sobre o valor dado para a causa, de cujo recolhimento fica isento.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

Nada mais.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010764-81.2023.5.18.0141**

AUTOR	LUIZ ANTONIO GOMIDE SANTANA
ADVOGADO	ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA(OAB: 40350/GO)
ADVOGADO	PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES(OAB: 26121/GO)
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 384050/SP)
PERITO	LAZARO VAZ DA COSTA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30165b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Isso posto: **a)** são conhecidos os embargos de declaração opostos por **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, à sentença prolatada

nos autos originados das pretensões deduzidas por **LUIZ ANTONIO GOMIDE SANTANA** e **b) rejeito** os embargos, tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010764-81.2023.5.18.0141**

AUTOR	LUIZ ANTONIO GOMIDE SANTANA
ADVOGADO	ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA(OAB: 40350/GO)
ADVOGADO	PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES(OAB: 26121/GO)
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 384050/SP)
PERITO	LAZARO VAZ DA COSTA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ANTONIO GOMIDE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30165b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Isso posto: **a)** são conhecidos os embargos de declaração opostos por **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, à sentença prolatada nos autos originados das pretensões deduzidas por **LUIZ ANTONIO GOMIDE SANTANA** e **b) rejeito** os embargos, tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010729-87.2024.5.18.0141**

AUTOR F.G.P.  
 ADVOGADO RAQUEL ALVES CORREIA PEIXOTO(OAB: 62520/GO)  
 RÉU S.D.B.C.S.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F.G.P.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID dd07248.

**Processo Nº ATAlc-0010754-03.2024.5.18.0141**

AUTOR JOAO BATISTA DE MESQUITA  
 ADVOGADO KARITA DE SENA RIBEIRO(OAB: 42400/GO)  
 ADVOGADO DIOGO SILVA MESQUITA(OAB: 41326/GO)  
 RÉU CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do  
 AUTOR: DIOGO SILVA MESQUITA, KARITA DE SENA RIBEIRO  
 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **28/05/2024 16:10****Acesso à sala de audiência:****<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010142-36.2022.5.18.0141**

AUTOR AILTON BORGES LANDIM  
 ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)  
 RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.  
 ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)  
 RÉU VLI S.A.  
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)  
 ADVOGADO ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)  
 RÉU MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA  
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)  
 TESTEMUNHA JOAQUIM SOARES DA SILVA  
 PERITO HANS MULLER MORAIS BORGES ARAUJO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA  
 - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.  
 - VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfb496 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Isso posto: **a)** são conhecidos os embargos de declaração opostos por **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.** à sentença prolatada

nos autos originados das pretensões deduzidas por **AILTON BORGES LANDIM e b) rejeito** os embargos, tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010142-36.2022.5.18.0141**

AUTOR	AILTON BORGES LANDIM
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
TESTEMUNHA	JOAQUIM SOARES DA SILVA
PERITO	HANS MULLER MORAIS BORGES ARAUJO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON BORGES LANDIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfbc496 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Isso posto: **a)** são conhecidos os embargos de declaração opostos por **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.** à sentença prolatada nos autos originados das pretensões deduzidas por **AILTON BORGES LANDIM e b) rejeito** os embargos, tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010077-07.2023.5.18.0141**

AUTOR	ELISON NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	FELIPE JOSE DA COSTA SANTOS(OAB: 149860/MG)
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	ELEVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
PERITO	HELIO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
- ELEVA FACILITIES LTDA  
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 378bd6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

**Homologo** o acordo realizado entre as partes (Id.4f7b208), para que surta os seus regulares efeitos.

Verifica-se que as reclamadas **ELEVA FACILITIES LTDA e COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** efetuaram o pagamento integral do valor de **R\$20.000,00**, celebrando com o reclamante, conforme comprovante (Id.d0373bb/fd35bbf). Dessa forma, as partes dão recíproca, geral e plena quitação por todo o objeto da inicial e quaisquer outros créditos oriundos do extinto contrato de trabalho.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de

parcelas de natureza indenizatória (Id.4f7b208), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Diante do pagamento do acordo, deverá a terceira reclamada **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA** ser **excluída** do polo passivo. **Atente** à Secretaria.

Vistos.

**EX POSITIS**, extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Considerando que a discriminação supra limitam-se a parcelas de cunho indenizatório, não há que se falar em recolhimento previdenciário a ser efetuado em decorrência do presente acordo.

Considerando que não há parcelas salariais, dispensa-se a intimação da União, conforme as normas regulamentares pertinentes.

Dispensada a manifestação do INSS, conforme Portaria PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

Custas pelo reclamante no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor do acordo, de R\$20.000,00, ficando dispensado do recolhimento, tendo em vista a presunção legal de hipossuficiência econômica da parte com salário igual ou inferior ao limite legal de 40% do teto dos benefícios do RGPS (CLT, art. 790, §3º) e ausentes nos autos quaisquer elementos a demonstrar percepção atualmente de salário superior àquele limite para se exigir prova positiva de insuficiência de recursos (CLT, art. 790, §4º) e assim beneficiário da justiça gratuita.

**Verifica-se que ficou determinado o pagamento de honorários periciais no importe de R\$1.500,00, a serem depositados em conta judicial até 18/05/2024, a cargo da primeira reclamada ELEVA FACILITIES LTDA (Id.4f7b208). Portanto, aguarde-se cumprimento.**

Feito o pagamento referente aos honorários periciais, **expeça-se** a Secretaria alvará de liberação em nome do perito HÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR.

**Intimem-se as partes.**

Integralmente cumprido, ao arquivo. Caso contrário, execute-se os honorários periciais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010077-07.2023.5.18.0141**

AUTOR	ELISON NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	FELIPE JOSE DA COSTA SANTOS(OAB: 149860/MG)
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	ELEVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
PERITO	HELIO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISON NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 378bd6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

**Homologo** o acordo realizado entre as partes (Id.4f7b208), para que surta os seus regulares efeitos.

Verifica-se que as reclamadas **ELEVA FACILITIES LTDA** e **COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** efetuaram o pagamento integral do valor de **R\$20.000,00**, celebrando com o reclamante, conforme comprovante (Id.d0373bb/fd35bbf).

Dessa forma, as partes dão recíproca, geral e plena quitação por todo o objeto da inicial e quaisquer outros créditos oriundos do extinto contrato de trabalho.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória (Id.4f7b208), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Diante do pagamento do acordo, deverá a terceira reclamada **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA** ser **excluída** do polo passivo. **Atente** à Secretaria.

Vistos.

**EX POSITIS**, extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Considerando que a discriminação supra limitam-se a parcelas de cunho indenizatório, não há que se falar em recolhimento previdenciário a ser efetuado em decorrência do presente acordo.

Considerando que não há parcelas salariais, dispensa-se a intimação da União, conforme as normas regulamentares pertinentes.

Dispensada a manifestação do INSS, conforme Portaria PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

Custas pelo reclamante no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor do acordo, de R\$20.000,00, ficando dispensado do recolhimento, tendo em vista a presunção legal de hipossuficiência econômica da parte com salário igual ou inferior ao limite legal de 40% do teto dos benefícios do RGPS (CLT, art. 790, §3º) e ausentes nos autos quaisquer elementos a demonstrar percepção atualmente de salário superior àquele limite para se exigir prova positiva de insuficiência de recursos (CLT, art. 790, §4º) e assim beneficiário da justiça gratuita.

**Verifica-se que ficou determinado o pagamento de honorários periciais no importe de R\$1.500,00, a serem depositados em conta judicial até 18/05/2024, a cargo da primeira reclamada ELEVA FACILITIES LTDA (Id.4f7b208). Portanto, aguarde-se cumprimento.**

Feito o pagamento referente aos honorários periciais, **expeça-se** a Secretaria alvará de liberação em nome do perito HÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR.

**Intimem-se as partes.**

Integralmente cumprido, ao arquivo. Caso contrário, execute-se os honorários periciais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010757-55.2024.5.18.0141**

AUTOR	EDNO ALVES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 58307/GO)
RÉU	REVENDEDORA SUL GOIANA DE MOTOS LTDA
RÉU	BURITI ARMAZENS GERAIS LTDA
RÉU	SAFATLE PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RICARDO SAFATLE AGROPECUARIA LTDA
RÉU	RICARDO SAFATLE SOARES
RÉU	LUCILIA NOGUEIRA DE AVELLAR SAFATLE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNO ALVES FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do  
AUTOR: FABRICIO GONCALVES DE SOUZA  
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **29/05/2024 16:10**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022. CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010758-40.2024.5.18.0141**

AUTOR	KELIANE CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHAN FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56466/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS(OAB: 43588/GO)
RÉU	ROBERTO MACHADO DA SILVA E CIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELIANE CAMARGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do  
AUTOR: DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS, NATHAN  
FERNANDES DE SOUZA**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **21/05/2024 16:20**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011105-10.2023.5.18.0141**

AUTOR ITALA KARIN FRANCA DA SILVA  
ADVOGADO FRANCIELE SOUZA PACHECO(OAB:  
45095/GO)

RÉU FRANCIELE GONCALVES DE  
SANTANA 02604996170  
ADVOGADO CIBELE DOS REIS COSTA(OAB:  
65800/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITALA KARIN FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) **exequente(a)** intimado(a) para ciência de que foi procedida a anotação do contrato de trabalho da parte Autora, conforme determinado na Sentença prolatada nos presentes autos. Vide documento de Id 8825b92.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010763-62.2024.5.18.0141**

AUTOR JESIEL DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO MURILLO PHILLIPE FERREIRA  
DUARTE(OAB: 67710/GO)  
ADVOGADO CARLOS EDUARDO GONTIJO  
SILVA(OAB: 67585/GO)  
ADVOGADO ANNA CLARA BORGES  
MESQUITA(OAB: 67796/GO)  
RÉU MUNICIPIO DE OUVIDOR  
RÉU LEMAN EMBRACONCI  
CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESIEL DA SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do  
AUTOR: ANNA CLARA BORGES MESQUITA, CARLOS  
EDUARDO GONTIJO SILVA, MURILLO PHILLIPE FERREIRA  
DUARTE**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **13/05/2024 16:10**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A)

para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ConPag-0011957-34.2023.5.18.0141**

CONSIGNANTE	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
CONSIGNATÁRIO	MACIEL PEREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACPL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do  
CONSIGNANTE: ANNA JESSICA ARAUJO COSTA, THIAGO**

**AUGUSTO SILVA ANDREZA**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **03/06/2024 14:00**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010762-77.2024.5.18.0141**

AUTOR	AILTON BORGES LANDIM
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	ARMAC LOCACAO, LOGISTICA E SERVICOS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON BORGES LANDIM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do**

**AUTOR: JOSE VENDELINO SANTOS**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **03/06/2024 14:20**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.  
CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010766-17.2024.5.18.0141**

AUTOR

LURIA ALVES

ADVOGADO

JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB:  
48726/GO)

ADVOGADO

VANESSA MENDES  
BARCELOS(OAB: 56387/GO)

RÉU

AGROCONNECT LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LURIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do**

**AUTOR: JONATHAN NUNES DA SILVA, VANESSA MENDES**

**BARCELOS**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **03/06/2024 14:40**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.  
CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010767-02.2024.5.18.0141**

AUTOR JOANA DARC DAMAS CALACA  
 ADVOGADO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS(OAB: 47717/GO)  
 RÉU SAMMA SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA DARC DAMAS CALACA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do****AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**Data da audiência: **29/05/2024 14:10****Acesso à sala de audiência:****<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da

Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010768-84.2024.5.18.0141**

AUTOR FAUSTO FERNANDES CORDEIRO  
 ADVOGADO JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)  
 RÉU ESPLENDOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAUSTO FERNANDES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do****AUTOR: JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**Data da audiência: **03/06/2024 15:00****Acesso à sala de audiência:****<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.  
CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº PetCiv-0010769-69.2024.5.18.0141**

AUTOR NAYARA CAETANO FAGUNDES  
ADVOGADO MARCELA TATIANY SANTANA ALVES(OAB: 38848/GO)  
ADVOGADO LAIS ADORNO COELHO(OAB: 67727/GO)  
RÉU IBSEN AUGUSTO DE CASTRO AZEREDO COUTINHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAYARA CAETANO FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR: LAIS ADORNO COELHO, MARCELA TATIANY SANTANA ALVES**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **03/06/2024 15:20**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente

acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.  
CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010770-54.2024.5.18.0141**

AUTOR JULIANO DOS SANTOS CORREA  
ADVOGADO FABRICIO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 58307/GO)  
RÉU LANCHES PRENSADO MARINGA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANO DOS SANTOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do AUTOR: FABRICIO GONCALVES DE SOUZA**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **03/06/2024 15:40**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de

que:

1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010771-39.2024.5.18.0141**

AUTOR	JOSE NILSON DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS(OAB: 47717/GO)
RÉU	CLÁUDIO VIEIRA DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do**

**AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **03/06/2024 16:00**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio

do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010708-14.2024.5.18.0141**

AUTOR	GABRIEL MARCOS PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)
ADVOGADO	KAMILA BRAGA SANTANA(OAB: 49544/GO)
RÉU	TAMIRA GONCALVES CARDOSO 01657603113
RÉU	DORALICE APARECIDA GONCALVES MIRANDA GODOI 02421129192
RÉU	MARCOS MARQUES DA SILVA 92235433120

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL MARCOS PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica o Autor intimado a manifestar das Certidões Negativas do

I.Oficial de justiça. Prazo de 05 dias.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010775-76.2024.5.18.0141**

AUTOR RICARDO GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS(OAB: 47717/GO)  
 RÉU FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do  
 AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

Data da audiência: **28/05/2024 14:05**

**Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ETCiv-0010407-67.2024.5.18.0141**

EMBARGANTE BARBARA PEDRO FONSECA TAVARES JORGE  
 ADVOGADO MIGUEL MARCELO DA FONSECA TAVARES(OAB: 39305/GO)  
 EMBARGADO SOLAR DAS AMERICAS INCORPORACOES SPE LTDA  
 ADVOGADO LUCAS ALBERTO SANTOS(OAB: 62234/GO)  
 EMBARGADO PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA  
 ADVOGADO LUCAS ALBERTO SANTOS(OAB: 62234/GO)  
 EMBARGADO HELENA CRUVINEL ROSA  
 ADVOGADO CAIO MARGON RIBEIRO DA CUNHA(OAB: 42983/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELENA CRUVINEL ROSA  
 - PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA  
 - SOLAR DAS AMERICAS INCORPORACOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c1300a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**Relatório**

Vistos, etc.

BARBARA PEDRO FONSECA TAVARES JORGE, qualificado na exordial, ajuíza embargos de terceiro, pretendendo a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o imóvel que discrimina, nos autos da execução promovida por HELENA CRUVINEL ROSA (Proc. 0010638-36.2020.5.18.0141), em curso nesta Vara, sob o argumento de lhe pertencer.

Os embargados foram intimados.

É o relatório.

**Fundamentação****Da posse/propriedade do imóvel**

Afirma o embargante que o imóvel de matrícula nº 58.648, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Catalão –GO lhe pertence.

Assim, ingressou com o presente embargos de terceiro com pedido liminar de cancelamento do registro da indisponibilidade de bens lançados no imóvel objeto da matrícula nº 58.648.

Alega, em resumo, o embargante, que no dia 27/08/2019, em data anterior à propositura do processo principal, efetuou a quitação do referido imóvel, sendo que o adquiriu livre de qualquer constrição, não estando configurada, portanto, fraude à execução, uma vez que não está presente o requisito da anterioridade do crédito.

Aduz o embargante que adquiriu o imóvel por meio de contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, o qual junta aos autos, Id 2e2cb21.

Pois bem.

O contrato de gaveta é válido, ainda que não tenha sido registrado, conforme entendimento do STJ.

Assim, quanto à situação fática narrada pelo autor, da análise detida do conjunto probatório jungido aos autos, verifico do contrato de compra e venda é documento apto comprobatório de posse do imóvel. Ademais, à época que o contrato foi firmado que não existia nenhuma constrição sobre o referido imóvel, sendo que o mesmo estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ou seja, a negociação é anterior ao ajuizamento da ação da qual derivam estes embargos.

Em relação ao enquadramento jurídico do fato, embora não tenha ocorrido o registro imobiliário, a moderna jurisprudência admite a prova da transação imobiliária por meio de compromisso de compra e venda, como se verifica dos seguintes arrestos:

Súmula do C. STJ: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE SÚMULA 84 - TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO." (Data da Publicação - DJ 02.07.1993 p. 13283). Ementa.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO POR PARTE DO POSSEIRO. DIREITO QUE SE RECONHECE. Nada obstante à exigência do registro como requisito de validade para operar a transferência da propriedade de imóveis (art. 1.245, CC), a jurisprudência tem mitigado a aplicação dessa norma, com a finalidade de adequá-la à realidade

social, declarando que, ainda que o adquirente não tenha registrado o compromisso de compra e venda de imóvel por ele adquirido, é o seu verdadeiro proprietário, conforme entendimento

consubstanciado na Súmula n. 84 do Colendo STJ. (AP-00516-2005-010-18-00-6, Rel. Juiz Elvecio Moura dos Santos, pub. DJE de 13/01/2006)". (TRT18, AP-0010288-73.2017.5.18.0005, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 2ª TURMA, 26/06/2017).

Ementa. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. VALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. O documento particular de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, é hábil como meio de prova de aquisição de propriedade, nos moldes da Súmula nº 84 do STJ. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0011962- 69.2015.5.18.0001, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 20/10/2016).

Além disso, as partes foram intimadas para contestar a presente ação e não se manifestaram.

Diante disto, julgo procedente os presentes embargos.

**Dispositivo**

DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido dos embargos de terceiro.

Custas, pelos executados, no importe de R\$44,26, nos termos do art.789-A, V, da CLT.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos da execução, inclusive o valor das custas executivas para serem somadas ao valor da execução.

Intimem-se.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

<b>Processo Nº ETCiv-0010407-67.2024.5.18.0141</b>	
EMBARGANTE	BARBARA PEDRO FONSECA TAVARES JORGE
ADVOGADO	MIGUEL MARCELO DA FONSECA TAVARES(OAB: 39305/GO)
EMBARGADO	SOLAR DAS AMERICAS INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	LUCAS ALBERTO SANTOS(OAB: 62234/GO)
EMBARGADO	PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS ALBERTO SANTOS(OAB: 62234/GO)
EMBARGADO	HELENA CRUVINEL ROSA
ADVOGADO	CAIO MARGON RIBEIRO DA CUNHA(OAB: 42983/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARBARA PEDRO FONSECA TAVARES JORGE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c1300a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**Relatório**

Vistos, etc.

BARBARA PEDRO FONSECA TAVARES JORGE, qualificado na exordial, ajuíza embargos de terceiro, pretendendo a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o imóvel que discrimina, nos autos da execução promovida por HELENA CRUVINEL ROSA (Proc. 0010638-36.2020.5.18.0141), em curso nesta Vara, sob o argumento de lhe pertencer.

Os embargados foram intimados.

É o relatório.

**Fundamentação**

**Da posse/propriedade do imóvel**

Afirma o embargante que o imóvel de matrícula nº 58.648, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Catalão –GO lhe pertence.

Assim, ingressou com o presente embargos de terceiro com pedido liminar de cancelamento do registro da indisponibilidade de bens lançados no imóvel objeto da matrícula matrícula nº 58.648.

Alega, em resumo, o embargante, que no dia 27/08/2019, em data anterior à propositura do processo principal, efetuou a quitação do referido imóvel, sendo que o adquiriu livre de qualquer constrição, não estando configurada, portanto, fraude à execução, uma vez que não está presente o requisito da anterioridade do crédito.

Aduz o embargante que adquiriu o imóvel por meio de contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, o qual junta aos autos, Id 2e2cb21.

Pois bem.

O contrato de gaveta é válido, ainda que não tenha sido registrado, conforme entendimento do STJ.

Assim, quanto à situação fática narrada pelo autor, da análise detida do conjunto probatório jungido aos autos, verifico do contrato de compra e venda é documento apto comprobatório de posse do imóvel. Ademais, à época que o contrato foi firmado que não existia nenhuma constrição sobre o referido imóvel, sendo que o mesmo estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ou seja, a negociação é anterior ao ajuizamento da ação da qual derivam

estes embargos.

Em relação ao enquadramento jurídico do fato, embora não tenha ocorrido o registro imobiliário, a moderna jurisprudência admite a prova da transação imobiliária por meio de compromisso de compra e venda, como se verifica dos seguintes arrestos:

Súmula do C. STJ: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE SÚMULA 84 - TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO." (Data da Publicação - DJ 02.07.1993 p. 13283). Ementa.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO POR PARTE DO POSSEIRO. DIREITO QUE SE RECONHECE. Nada obstante à exigência do registro como requisito de validade para operar a transferência da propriedade de imóveis (art. 1.245, CC), a jurisprudência tem mitigado a aplicação dessa norma, com a finalidade de adequá-la à realidade

social, declarando que, ainda que o adquirente não tenha registrado o compromisso de compra e venda de imóvel por ele adquirido, é o seu verdadeiro proprietário, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 84 do Colendo STJ. (AP-00516-2005-010-18-00-6, Rel. Juiz Elvecio Moura dos Santos, pub. DJE de 13/01/2006)". (TRT18, AP-0010288-73.2017.5.18.0005, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 2ª TURMA, 26/06/2017).

Ementa. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. VALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. O documento particular de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, é hábil como meio de prova de aquisição de propriedade, nos moldes da Súmula nº 84 do STJ. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0011962- 69.2015.5.18.0001, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 20/10/2016).

Além disso, as partes foram intimadas para contestar a presente ação e não se manifestaram.

Diante disto, julgo procedente os presentes embargos.

**Dispositivo**

DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido dos embargos de terceiro.

Custas, pelos executados, no importe de R\$44,26, nos termos do art.789-A, V, da CLT.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos da execução, inclusive o valor das custas executivas para serem

somadas ao valor da execução.

Intimem-se.

MARCELO ALVES GOMES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011152-52.2021.5.18.0141**

AUTOR SUELENE RIBEIRO TELES  
BENEDITO  
ADVOGADO CESAR RIBEIRO OLIVEIRA(OAB:  
42418/GO)  
ADVOGADO DIEGO LEONARDO LANDIM DE  
SOUZA(OAB: 45481/GO)  
RÉU HOSPITAL NASR FAIAD LTDA  
ADVOGADO LUIS ALBERTO AGUIAR(OAB:  
19870/GO)  
PERITO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUELENE RIBEIRO TELES BENEDITO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be705b5  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para ciência da impugnação aos cálculos  
apresentados pela reclamada, Id bd2c482, bem como para informar,  
no prazo de 5 dias se anui com a planilha de cálculos que  
acompanha a impugnação, Id 0f796d4.

Manifestada a anuência à planilha apresentada pela reclamada,  
façam os autos conclusos para encerramento da fase de liquidação  
e homologação dos cálculos.

Caso haja discordância, encaminhem-se os autos à Secretaria de  
Cálculos Judiciais para manifestação em face da impugnação aos  
cálculos apresentada pela reclamada Id bd2c482.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010764-47.2024.5.18.0141**

AUTOR VINICIUS BEZERRA CALDEIRA LIMA  
ADVOGADO VICTORIA PIMENTA EVANGELISTA  
LOURENCO(OAB: 57223/GO)  
RÉU HD TURBOS COMERCIO E  
SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS BEZERRA CALDEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d635795  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de ação na qual o reclamante informou estar a reclamada  
de portas fechadas, pugnando pela citação eletrônica da reclamada  
via WhatsApp.

O envio de intimação ou notificação via WhatsApp, embora atenda  
ao princípio da celeridade e economia processual, só terá validade  
caso o destinatário confirme o aceite para recebimento.

Portanto, indefiro o requerimento.

Inclua-se o feito em pauta de audiência e notifique-se a reclamada  
na pessoa do sócio **HÉLIO DIVINO DE MEDEIROS** pela via postal.  
Intimação automática do **reclamante**, na pessoa do respectivo  
procurador.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010630-20.2024.5.18.0141**

AUTOR JOSINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO MICHEL FERNANDES  
CAMARGO(OAB: 26861/GO)  
RÉU LARS LOCACOES E ENGENHARIA  
LTDA  
RÉU ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSINALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce8957b  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Retiro o feito de pauta.

Verifica-se nos autos, em procedimento ordinário, que não se  
conseguiu ainda a notificação/citação da primeira reclamada no  
endereço fornecido.

Intime o(a) reclamante para fornecer o novo endereço do(a)



Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

primeira reclamada, LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Silente o autor, voltem conclusos. Sanado o vício, prossiga o feito nos seus regulares termos.

Manifestando-se o autor, mas sem possuir o endereço/paradeiro da reclamada, proceda a secretaria à consulta dos bancos de dados conveniados (INFOJUD, RENAJUD etc.) para apuração de endereços no nome e CPF/CNPJ da reclamada, com novas tentativas de notificação, se encontrado algum novo endereço na consulta conveniada.

Intime-se.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010358-26.2024.5.18.0141**

AUTOR LINDOMAR FERREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADO ANGELO LEAO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)  
 RÉU JC RESTAURANTE INDUSTRIAL NIQUELANDIA LTDA. - EPP  
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JC RESTAURANTE INDUSTRIAL NIQUELANDIA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d05fe3 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e economia, bem como o requerimento da reclamada, efetuado nos autos RT0010311-52.2024.5.18.0141 (id 189103), antecipo a audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **19/06/2024 09:10**, mantidas todas as cominações e determinações dos despachos anteriores.

**Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.**

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010214-28.2019.5.18.0141**

AUTOR AGNALDO MARTINS SIQUEIRA  
 ADVOGADO ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 34342/GO)

ADVOGADO MARIANNE DE ANGELLYS SILVA GONCALVES(OAB: 46956/GO)  
 RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.  
 ADVOGADO EDUARDO APARECIDO CARDOSO(OAB: 42422/GO)  
 ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)  
 ADVOGADO MARIA CAROLINA SILVA BUCO(OAB: 48502/GO)  
 ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baca870 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, a fim que proceda a retificação e atualização da conta, observando-se a decisão do v. acórdão.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010402-79.2023.5.18.0141**

AUTOR POLLYANNA ALVES HILARIO  
 ADVOGADO SUELLEN PIMENTA CARDOSO(OAB: 56807/GO)  
 ADVOGADO DAVID ROCHA(OAB: 214951/MG)  
 RÉU VANESSA BOTELHO DOS SANTOS MIRANDA  
 ADVOGADO EUCIMAR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 199603/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLLYANNA ALVES HILARIO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4388c9a preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em análise petição da reclamante de ID c01fc64.

Ante a manifestação da parte reclamante, concordando em dar prosseguimento ao acordo, aguarde-se o cumprimento do mesmo.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010444-31.2023.5.18.0141**

AUTOR	HOSANA MOREIRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	SUELLEN PIMENTA CARDOSO(OAB: 56807/GO)
ADVOGADO	DAVID ROCHA(OAB: 214951/MG)
RÉU	VANESSA BOTELHO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	EUCIMAR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 199603/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA BOTELHO DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 125bfc0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em análise petição da reclamante de ID 91ae406.

Ante a manifestação da parte reclamante, concordando em dar prosseguimento ao acordo, aguarde-se o cumprimento do mesmo.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010358-26.2024.5.18.0141**

AUTOR	LINDOMAR FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ANGELO LEAO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)
RÉU	JC RESTAURANTE INDUSTRIAL NIQUELANDIA LTDA. - EPP
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDOMAR FERREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d05fe3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e economia, bem como o requerimento da reclamada, efetuado nos autos RT0010311-52.2024.5.18.0141 (id 189103), antecipo a audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **19/06/2024 09:10**, mantidas todas as cominações e determinações dos despachos anteriores.

**Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.**

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011114-06.2022.5.18.0141**

AUTOR	ERICK VINICIUS BORGES ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	ARAGUAIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO ISSY(OAB: 20695/GO)
PERITO	FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARAGUAIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30aad42 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Incluo o feito em pauta para audiência de instrução **PRESENCIAL** no dia **04/06/2024 14:50** horas. As partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo espontaneamente as testemunhas que pretendem ouvir.

**Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.**

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010402-79.2023.5.18.0141**

AUTOR	POLLYANNA ALVES HILARIO
ADVOGADO	SUELLEN PIMENTA CARDOSO(OAB: 56807/GO)
ADVOGADO	DAVID ROCHA(OAB: 214951/MG)

RÉU VANESSA BOTELHO DOS SANTOS  
MIRANDA  
ADVOGADO EUCIMAR RODRIGUES DA  
SILVA(OAB: 199603/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA BOTELHO DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4388c9a  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em análise petição da reclamante de ID c01fc64.

Ante a manifestação da parte reclamante, concordando em dar  
prosseguimento ao acordo, aguarde-se o cumprimento do mesmo.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010214-28.2019.5.18.0141**

AUTOR AGNALDO MARTINS SIQUEIRA  
ADVOGADO ALEXANDRE SILVA  
FERNANDES(OAB: 34342/GO)  
ADVOGADO MARIANNE DE ANGELLYS SILVA  
GONCALVES(OAB: 46956/GO)  
RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.  
ADVOGADO EDUARDO APARECIDO  
CARDOSO(OAB: 42422/GO)  
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:  
11893/BA)  
ADVOGADO MARIA CAROLINA SILVA  
BUCO(OAB: 48502/GO)  
ADVOGADO CRISTIANO FREITAS  
FONTOURA(OAB: 116196/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNALDO MARTINS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baca870  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, a fim que

proceda a retificação e atualização da conta, observando-se a  
decisão do v. acórdão.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010988-53.2022.5.18.0141**

AUTOR DIOGO GLEYCE BATISTA  
ADVOGADO MARCIO SOUSA COSTA(OAB:  
38954/GO)  
AUTOR ISAIAS BATISTA TOME  
ADVOGADO MARCIO SOUSA COSTA(OAB:  
38954/GO)  
AUTOR AIRINE MARIA TOME  
ADVOGADO MARCIO SOUSA COSTA(OAB:  
38954/GO)  
AUTOR EZAQUIEL BATISTA TOME  
ADVOGADO MARCIO SOUSA COSTA(OAB:  
38954/GO)  
RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.  
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:  
11893/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b05146  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título executivo no qual houve  
condenação.

Não há depósito recursal nos autos.

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem  
acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos,  
**declara-se** preclusa a oportunidade para impugnar a conta, nos  
termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os  
cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID.  
ffac62b, fixando o valor da execução em **R\$ 32.696,56, atualizado**  
**até 29.02.2024**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na  
forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento  
executório.

O reclamante requereu o início da execução, conforme petição, Id  
6c82b05.

INICIE-SE a fase de execução junto ao PJE.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., CNPJ: 33.931.486/0001-30 para efetuar o pagamento da importância de R\$ **32.696,56**, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

**Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.**

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimentos devidos, conforme planilha Id ffac62b.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste eg. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

#### **FASE DE EXECUÇÃO**

Decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, prossiga com a execução, adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., CNPJ: 33.931.486/0001-30 Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT)** nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura

depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

#### **PARCELA PREVIDENCIÁRIA**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte**

**link:** <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766**

O valor apurado dos honorários do advogado da reclamada não será deduzido do crédito do reclamante, pois, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Portanto, não há que falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

Assim diz a jurisprudência do eg. TRT 18ª Região:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA ADI 5766/DF. No julgamento da ADI 5766, cujo acórdão foi publicado em 03/05/2022, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucional parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pois isso conduziria à presunção da perda automática do benefício da justiça gratuita, em razão de a parte haver auferido alguma vantagem financeira com a procedência, ainda que parcial, da reclamação trabalhista. Registre-se que não houve pronúncia de inconstitucionalidade do "caput" do art. 791-A CLT, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios. Em suma, a teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010741-51.2022.5.18.0051; Data de assinatura: 08-01-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)"

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao

pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação. Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### **Processo Nº ATSum-0010444-31.2023.5.18.0141**

AUTOR	HOSANA MOREIRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	SUELLEN PIMENTA CARDOSO(OAB: 56807/GO)
ADVOGADO	DAVID ROCHA(OAB: 214951/MG)
RÉU	VANESSA BOTELHO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	EUCIMAR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 199603/MG)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSANA MOREIRA DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 125bfc0 proferido nos autos.

#### **DESPACHO**

Vistos os autos.

Em análise petição da reclamante de ID 91ae406.

Ante a manifestação da parte reclamante, concordando em dar prosseguimento ao acordo, aguarde-se o cumprimento do mesmo.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### **Processo Nº ATOrd-0010988-53.2022.5.18.0141**

AUTOR	DIOGO GLEYCE BATISTA
ADVOGADO	MARCIO SOUSA COSTA(OAB: 38954/GO)
AUTOR	ISAIAS BATISTA TOME

ADVOGADO MARCIO SOUSA COSTA(OAB: 38954/GO)  
AUTOR AIRINE MARIA TOME  
ADVOGADO MARCIO SOUSA COSTA(OAB: 38954/GO)  
AUTOR EZAQUIEL BATISTA TOME  
ADVOGADO MARCIO SOUSA COSTA(OAB: 38954/GO)  
RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.  
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIRINE MARIA TOME
- DIOGO GLEYCE BATISTA
- EZAQUIEL BATISTA TOME
- ISAIAS BATISTA TOME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b05146 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título executivo no qual houve condenação.

Não há depósito recursal nos autos.

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnam a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. ffac62b, fixando o valor da execução em **R\$ 32.696,56, atualizado até 29.02.2024**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

O reclamante requereu o início da execução, conforme petição, Id 6c82b05.

INICIE-SE a fase de execução junto ao PJE.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., CNPJ: 33.931.486/0001-30 para efetuar o pagamento da importância de **R\$ 32.696,56**, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

**Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.**

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme planilha Id ffac62b.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste eg. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

**FASE DE EXECUÇÃO**

Decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, prossiga com a execução, adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., CNPJ: 33.931.486/0001-30 Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS** (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois)

anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

#### **PARCELA PREVIDENCIÁRIA**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.**

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição

social por meio da guia DARF.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766**

O valor apurado dos honorários do advogado da reclamada não será deduzido do crédito do reclamante, pois, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Portanto, não há que falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

Assim diz a jurisprudência do eg. TRT 18ª Região:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA ADI 5766/DF. No julgamento da ADI 5766, cujo acórdão foi publicado em 03/05/2022, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucional parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pois isso conduziria à presunção da perda automática do benefício da justiça gratuita, em razão de a parte haver auferido alguma vantagem financeira com a procedência, ainda que parcial, da reclamação trabalhista. Registre-se que não houve pronúncia de inconstitucionalidade do "caput" do art. 791-A CLT, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios. Em suma, a teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010741-51.2022.5.18.0051; Data de assinatura: 08-01-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)"

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de

recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação.  
Ciência automática da parte exequente e demais partes com  
procurador cadastrado nos autos.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011114-06.2022.5.18.0141**

AUTOR	ERICK VINICIUS BORGES ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	ARAGUAIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO ISSY(OAB: 20695/GO)
PERITO	FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICK VINICIUS BORGES ALVES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30aad42  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Incluo o feito em pauta para audiência de instrução **PRESENCIAL**  
no dia **04/06/2024 14:50** horas. As partes deverão comparecer para  
prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo  
espontaneamente as testemunhas que pretendem ouvir.  
Intimem-se as **partes**, na pessoa de seus procuradores.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010934-24.2021.5.18.0141**

AUTOR	LUCIANO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	CLAITON JOAO INACIO(OAB: 50962/GO)
RÉU	CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
PERITO	FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 636447f  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título executivo no qual houve condenação  
principal.

Foram apresentados os seguintes depósitos recursais nos autos: Id  
c4dcb1a e Id f105e8e.

Impugnada a conta, foi proferida decisão nos autos (Id 1c9f8c6).

Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os  
cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, Id  
31c76c5, fixando o valor da execução em **R\$118.776,48**,

**atualizado até 31/03/2024**, sem prejuízo das atualizações futuras  
cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do  
procedimento executório.

O reclamante requereu o início da execução, conforme petição, Id  
2c7dc0d.

INICIE-SE a fase de execução junto ao PJE.

Haja vista que o valor da conta é inequivocamente superior ao valor  
dos depósitos recursais contido nos autos, nos termos do art. 899,  
§1º, da CLT c/c art. 195 do PGC deste Tribunal Regional, libere-se a  
quantia correspondente (R\$34.974,78 - disponível em  
25/04/2024), à parte reclamante.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar  
dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta,  
nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu  
crédito.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte  
executada CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E  
PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 26.108.898/0001-00 para efetuar o  
pagamento da importância de R\$83.924,99, conforme planilha  
atualizada, Id 0fa67e4, ou garantir o juízo, já deduzido o valor dos  
depósitos recursais, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

**Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da  
CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.**

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por  
advogado, proceda-se à intimação pela via postal ou mandado, se  
necessário, para efetuar o pagamento da referida importância,



fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimentos devidos, conforme planilha Id 0fa67e4.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste eg. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

#### **FASE DE EXECUÇÃO**

Decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, prossiga com a execução, adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados: CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E

PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 26.108.898/0001-00

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT)** nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997.

Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

#### **PARCELA PREVIDENCIÁRIA**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual->**

**dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view.**

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766**

O valor apurado dos honorários do advogado da reclamada não será deduzido do crédito do reclamante, pois, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Portanto, não há que falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

Assim diz a jurisprudência do eg. TRT 18ª Região:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA ADI 5766/DF. No julgamento da ADI 5766, cujo acórdão foi publicado em 03/05/2022, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucional parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pois isso conduziria à presunção da perda automática do benefício da justiça gratuita, em razão de a parte haver auferido alguma vantagem financeira com a procedência, ainda que parcial, da reclamação trabalhista. Registre-se que não houve pronúncia de inconstitucionalidade do "caput" do art. 791-A CLT, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios. Em suma, a teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010741-51.2022.5.18.0051; Data de assinatura: 08-01-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)"

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte

autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação. Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010934-24.2021.5.18.0141**

AUTOR	LUCIANO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	CLAITON JOAO INACIO(OAB: 50962/GO)
RÉU	CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
PERITO	FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 636447f proferida nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título executivo no qual houve condenação principal.

Foram apresentados os seguintes depósitos recursais nos autos: Id c4dcb1a e Id f105e8e.

Impugnada a conta, foi proferida decisão nos autos (Id 1c9f8c6).

Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, Id 31c76c5, fixando o valor da execução em **R\$118.776,48**,

**atualizado até 31/03/2024**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

O reclamante requereu o início da execução, conforme petição, Id 2c7dc0d.

INICIE-SE a fase de execução junto ao PJE.

Haja vista que o valor da conta é inequivocamente superior ao valor dos depósitos recursais contido nos autos, nos termos do art. 899, §1º, da CLT c/c art. 195 do PGC deste Tribunal Regional, libere-se a quantia correspondente (R\$34.974,78 - disponível em 25/04/2024), à parte reclamante.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 26.108.898/0001-00 para efetuar o pagamento da importância de R\$83.924,99, conforme planilha atualizada, Id 0fa67e4, ou garantir o juízo, já deduzido o valor dos depósitos recursais, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

**Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.**

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por advogado, proceda-se à intimação pela via postal ou mandado, se necessário, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme planilha Id 0fa67e4.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste eg. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

#### **FASE DE EXECUÇÃO**

Decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, prossiga com a execução, adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020, de forma reiterada e contínua, no SISBAJUD, e via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, bem como proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no SERASAJUD.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados:

CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 26.108.898/0001-00

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS** (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

#### **PARCELA PREVIDENCIÁRIA**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social -**

**GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.**

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766**

O valor apurado dos honorários do advogado da reclamada não será deduzido do crédito do reclamante, pois, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Portanto, não há que falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

Assim diz a jurisprudência do eg. TRT 18ª Região:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA ADI 5766/DF. No julgamento da ADI 5766, cujo acórdão foi publicado em 03/05/2022, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucional parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pois isso conduziria à presunção da perda automática do benefício da justiça gratuita, em razão de a parte haver auferido alguma vantagem

financeira com a procedência, ainda que parcial, da reclamação trabalhista. Registre-se que não houve pronúncia de inconstitucionalidade do "caput" do art. 791-A CLT, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios. Em suma, a teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010741-51.2022.5.18.0051; Data de assinatura: 08-01-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)"

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação. Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010246-91.2023.5.18.0141**

AUTOR	VANDERLEY GONSALVES
ADVOGADO	GUSTAVO DOURADO PEIXOTO(OAB: 56440/GO)
ADVOGADO	ANA LUISA SILVA CANDIDO ROSA(OAB: 41402/GO)
ADVOGADO	ANDRESSA OLIVEIRA SILVA(OAB: 44472/GO)
RÉU	DANIEL MACEDO
ADVOGADO	ROBERTO VAZ GONCALVES(OAB: 15859/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fb8691 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Intime-se** o reclamante para que, no prazo de 05 dias, traga em Secretaria sua CTPS.

Com a carteira nos autos, **intime-se** o reclamado para, no prazo de 05 dias, proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, fazendo constar: início em 28/06/2020, na função de pintor, com salário de R\$750,00 por semana e encerramento do pacto laboral em 28/09/2022. A anotação do contrato de trabalho também deverá ser realizada na CTPS Digital do empregado junto ao e-social, também, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$100,00, por dia, até o limite de 10 dias.

Decorrido, *in albis*, o prazo para o reclamado, à Secretaria para que proceda às anotações.

Tudo cumprido, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação da sentença.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010311-52.2024.5.18.0141**

AUTOR	PORDENCIO JOSE RODOVALHO
ADVOGADO	ANGELO LEAO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)
RÉU	JC RESTAURANTE INDUSTRIAL NIQUELANDIA LTDA. - EPP
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JC RESTAURANTE INDUSTRIAL NIQUELANDIA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58866f9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e economia, defiro o requerimento da reclamada (id 1891032) e adio a audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **19/06/2024 08:30**, mantidas todas as cominações e determinações dos despachos anteriores.

**Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.**

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010246-91.2023.5.18.0141**

AUTOR	VANDERLEY GONSALVES
ADVOGADO	GUSTAVO DOURADO PEIXOTO(OAB: 56440/GO)
ADVOGADO	ANA LUISA SILVA CANDIDO ROSA(OAB: 41402/GO)
ADVOGADO	ANDRESSA OLIVEIRA SILVA(OAB: 44472/GO)
RÉU	DANIEL MACEDO
ADVOGADO	ROBERTO VAZ GONCALVES(OAB: 15859/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANDERLEY GONSALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fb8691 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Intime-se** o reclamante para que, no prazo de 05 dias, traga em Secretaria sua CTPS.

Com a carteira nos autos, **intime-se** o reclamado para, no prazo de 05 dias, proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, fazendo constar: início em 28/06/2020, na função de pintor, com salário de R\$750,00 por semana e encerramento do pacto laboral em 28/09/2022. A anotação do contrato de trabalho também deverá ser realizada na CTPS Digital do empregado junto ao e-social, também, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$100,00, por dia, até o limite de 10 dias.

Decorrido, *in albis*, o prazo para o reclamado, à Secretaria para que proceda às anotações.

Tudo cumprido, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação da sentença.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010776-95.2023.5.18.0141**

AUTOR	EDUARDA LUIZA VAZ BORGES
ADVOGADO	MURILLO PHILLIPE FERREIRA DUARTE(OAB: 67710/GO)
ADVOGADO	DIOGO VINICIUS DOS SANTOS MESSIAS(OAB: 55161/GO)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO GONTIJO  
SILVA(OAB: 67585/GO)  
RÉU CAPTURA INDUSTRIA COMERCIO E  
SERVICOS LTDA - EPP  
ADVOGADO LORENA BRANDAO DA SILVA(OAB:  
67283/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPTURA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f14567 proferido nos autos.

**DECISÃO**

A reclamante requereu o início da execução, conforme petição, Id 22649fc.

INICIE-SE a fase de execução junto ao PJE.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada CAPTURA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.298.390/0001-56 para efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.413,61, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

**Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.**

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimentos devidos, conforme planilha Id ddddc27.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste eg. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

**FASE DE EXECUÇÃO**

Decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, prossiga com a execução, adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão

do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados:

CAPTURA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP,  
CNPJ: 19.298.390/0001-56

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo,

**inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS** (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766**

O valor apurado dos honorários do advogado da reclamada não será deduzido do crédito do reclamante, pois, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Portanto, não há que falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o

dispositivo em referência.

Assim diz a jurisprudência do eg. TRT 18ª Região:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA ADI 5766/DF. No julgamento da ADI 5766, cujo acórdão foi publicado em 03/05/2022, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucional parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pois isso conduziria à presunção da perda automática do benefício da justiça gratuita, em razão de a parte haver auferido alguma vantagem financeira com a procedência, ainda que parcial, da reclamação trabalhista. Registre-se que não houve pronúncia de inconstitucionalidade do "caput" do art. 791-A CLT, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios. Em suma, a teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010741-51.2022.5.18.0051; Data de assinatura: 08-01-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)"

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010311-52.2024.5.18.0141**

AUTOR PORDENCIO JOSE RODOVALHO  
 ADVOGADO ANGELO LEAO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)  
 RÉU JC RESTAURANTE INDUSTRIAL NIQUELANDIA LTDA. - EPP

ADVOGADO

FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PORDENCIO JOSE RODOVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58866f9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e economia, defiro o requerimento da reclamada (id 1891032) e adio a audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **19/06/2024 08:30**, mantidas todas as cominações e determinações dos despachos anteriores.

**Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.**

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010466-26.2022.5.18.0141**

AUTOR JOAO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO FERNANDA VAZ NETO(OAB: 15932/GO)  
 RÉU CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA  
 ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5204a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vejo que a presente execução não está garantida, pois o pagamento foi parcial.

Assim, primeiramente, libere-se ao exequente o depósito de Id d146602.

Feito, proceda a Secretaria a dedução dos valores liberados nos cálculos e intime-se o exequente para fornecer meios aptos para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando o(a) credor(a) ciente de que sua inércia resultará na contagem do curso da prescrição intercorrente (parágrafo 2º do artigo 11-A da CLT). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por dois anos ou manifestação das partes. CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010776-95.2023.5.18.0141**

AUTOR	EDUARDA LUIZA VAZ BORGES
ADVOGADO	MURILLO PHILLIPE FERREIRA DUARTE(OAB: 67710/GO)
ADVOGADO	DIOGO VINICIUS DOS SANTOS MESSIAS(OAB: 55161/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO GONTIJO SILVA(OAB: 67585/GO)
RÉU	CAPTURA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA BRANDAO DA SILVA(OAB: 67283/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDA LUIZA VAZ BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f14567 proferido nos autos.

**DECISÃO**

A reclamante requereu o início da execução, conforme petição, Id 22649fc.

INICIE-SE a fase de execução junto ao PJE.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada CAPTURA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.298.390/0001-56 para efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.413,61, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

**Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.**

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme planilha Id ddddc27.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se o**

disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste eg. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

**FASE DE EXECUÇÃO**

Decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, prossiga com a execução, adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados: CAPTURA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.298.390/0001-56

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS** (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a



pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD. Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766

O valor apurado dos honorários do advogado da reclamada não será deduzido do crédito do reclamante, pois, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Portanto, não há que falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

Assim diz a jurisprudência do eg. TRT 18ª Região:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA ADI 5766/DF. No julgamento da ADI 5766, cujo acórdão foi publicado em 03/05/2022, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucional parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pois isso conduziria à presunção da perda automática do benefício da justiça gratuita, em razão de a parte haver auferido alguma vantagem financeira com a procedência, ainda que parcial, da reclamação trabalhista. Registre-se que não houve pronúncia de inconstitucionalidade do "caput" do art. 791-A CLT, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios. Em suma, a teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010741-51.2022.5.18.0051; Data de assinatura: 08-01-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)"

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte

autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação. Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº CumSen-0011330-64.2022.5.18.0141

EXEQUENTE	MARCELO SILVA FILHO
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
EXECUTADO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f8cb81 proferido nos autos.

#### DESPACHO

Vistos os autos.

Em análise petição da reclamada de ID c1063f9.

O documento apresentado pela reclamada não comprova o envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/202.

**Intime-se** a Executada para comprovar o envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (válida a partir de 01/10/2023), correspondente ao recolhimento previdenciário, **no prazo improrrogável de 15 dias**, sob pena de expedição de ofício à Receita federal do Brasil para adoção das providências cabíveis (art. 177, § 4º, PGC/TRT-18), o que fica desde já autorizado em caso de inércia.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010288-82.2019.5.18.0141**

AUTOR GABRIEL JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRESSA SOARES SILVA(OAB: 40326/DF)

ADVOGADO SABRINA SOARES PIAU(OAB: 41979/DF)

ADVOGADO VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 37777/DF)

RÉU PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO LUCAS ALBERTO SANTOS(OAB: 62234/GO)

ADVOGADO DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

ADVOGADO THAINARA FALEIROS BORBA CARDOSO(OAB: 49670/GO)

ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)

RÉU SOLAR DAS AMERICAS INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADO LUCAS ALBERTO SANTOS(OAB: 62234/GO)

ADVOGADO DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

ADVOGADO THAINARA FALEIROS BORBA CARDOSO(OAB: 49670/GO)

ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)

RÉU CONDOMINIO GREEN PARK I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA

ADVOGADO LUCAS ALBERTO SANTOS(OAB: 62234/GO)

ADVOGADO DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

ADVOGADO THAINARA FALEIROS BORBA CARDOSO(OAB: 49670/GO)

ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO GREEN PARK I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA

- PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA

- SOLAR DAS AMERICAS INCORPORACOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88dc13f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 7314aa2 da Contadoria, cumpre esclarecer à executada que todos os valores levantados pelo exequente foram devidamente deduzidos dos cálculos, conforme Id 7314aa2 e observação nos cálculos de Id 75dc2ce.

Sendo assim, fica a executada intimada para efetuar o pagamento do remanescente da execução, no importe de R\$ 42.627,81, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Infrutífera a execução, intime-se o exequente para indicar meios hábeis para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando o(a) credor(a) ciente de que sua inércia resultará na contagem do curso da prescrição intercorrente (parágrafo 2º do artigo 11-A da CLT).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por dois anos ou manifestação das partes.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010466-26.2022.5.18.0141**

AUTOR JOAO SOARES DA SILVA

ADVOGADO FERNANDA VAZ NETO(OAB: 15932/GO)

RÉU CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5204a2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Vejo que a presente execução não está garantida, pois o pagamento foi parcial.

Assim, primeiramente, libere-se ao exequente o depósito de Id d146602.

Feito, proceda a Secretaria a dedução dos valores liberados nos cálculos e intime-se o exequente para fornecer meios aptos para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando o(a) credor(a) ciente de que sua inércia resultará na contagem do curso da prescrição intercorrente (parágrafo 2º do artigo 11-A da CLT).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por dois anos ou manifestação das partes.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011762-49.2023.5.18.0141**

AUTOR JOAO ALYSSON RODRIGUES MELO  
 ADVOGADO CAIO MARGON RIBEIRO DA CUNHA(OAB: 42983/GO)  
 RÉU L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI  
 ADVOGADO MATHEUS ARCANJO RIZZO(OAB: 51535/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4cc74e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Reincluo o feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação no dia **09/05/2024 16:41** horas, sendo que as partes deverão comparecer, independentemente do comparecimento de seus procuradores, facultando-se ao devedor fazer-se substituir por preposto na forma do §1º do art. 843 da CLT.

Intimem-se as **partes**, na pessoa de seus procuradores.**Link acesso à audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011762-49.2023.5.18.0141**

AUTOR JOAO ALYSSON RODRIGUES MELO  
 ADVOGADO CAIO MARGON RIBEIRO DA CUNHA(OAB: 42983/GO)  
 RÉU L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI  
 ADVOGADO MATHEUS ARCANJO RIZZO(OAB: 51535/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO ALYSSON RODRIGUES MELO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4cc74e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Reincluo o feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação no dia **09/05/2024 16:41** horas, sendo que as partes deverão comparecer, independentemente do comparecimento de seus procuradores, facultando-se ao devedor fazer-se substituir por preposto na forma do §1º do art. 843 da CLT.

Intimem-se as **partes**, na pessoa de seus procuradores.**Link acesso à audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0010572-17.2024.5.18.0141**

REQUERENTES ROMILSON SANTOS DE SANTANA  
 ADVOGADO JULIANE CARVALHO RAMOS(OAB: 49513/GO)  
 REQUERENTES MUNDO DOS PAES PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME  
 ADVOGADO RAFAEL SILVA COUTO(OAB: 39813/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNDO DOS PAES PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d41a9aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Integralmente cumprido o acordo e custas processuais devidamente recolhidas, **arquivem-se** os autos.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011966-93.2023.5.18.0141**

AUTOR MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)  
 RÉU FAUSTO HENRIQUE PEREIRA  
 ADVOGADO MARIANA ARAUJO FELIPE(OAB: 59816/GO)  
 ADVOGADO ANDRESSA MARTINS DA SILVA(OAB: 58095/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAUSTO HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5410be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos os autos.  
Integralmente cumprido o acordo e dispensado o recolhimento das custas processuais, **arquivem-se** os autos.

MARCELO ALVES GOMES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012184-34.2017.5.18.0141**

AUTOR	JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	PLINIO GARCIA CHAVES(OAB: 52314-B/MG)
ADVOGADO	NELSON BENEVENUTE PARREIRAS JUNIOR(OAB: 151545/MG)
RÉU	ALINE COSTA MORAIS GONCALVES
ADVOGADO	JOSE CARLOS RODRIGUES(OAB: 73192/MG)
RÉU	ADRIANO GASPAR GONCALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0761589 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos os autos.  
A fluência do prazo prescricional intercorrente de 2 anos, descrito no art.11-A da CLT, inicia-se quando o(a) exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, que, no presente caso, decorreu em 19.02.2022.  
Intimado(a), o(a) exequente não indicou causa interruptiva da prescrição.  
Face ao exposto e tendo já transcorrido prazo superior a 2 anos sem manifestação do(a) exequente, declaro ocorrida a prescrição

intercorrente, julgando extinta a presente execução.

Providencie a Secretaria a condição de não devedor para atualização junto ao BNDT e liberem-se as restrições junto aos convênios, se existentes.

Intime-se o exequente.

Escoado o prazo recursal, em condições, ao arquivo.

MARCELO ALVES GOMES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0010572-17.2024.5.18.0141**

REQUERENTES	ROMILSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	JULIANE CARVALHO RAMOS(OAB: 49513/GO)
REQUERENTES	MUNDO DOS PAES PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL SILVA COUTO(OAB: 39813/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMILSON SANTOS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d41a9aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Integralmente cumprido o acordo e custas processuais devidamente recolhidas, **arquivem-se** os autos.

MARCELO ALVES GOMES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011966-93.2023.5.18.0141**

AUTOR	MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)
RÉU	FAUSTO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	MARIANA ARAUJO FELIPE(OAB: 59816/GO)
ADVOGADO	ANDRESSA MARTINS DA SILVA(OAB: 58095/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5410be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Integralmente cumprido o acordo e dispensado o recolhimento das custas processuais, **arquivem-se** os autos.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012038-80.2023.5.18.0141**

AUTOR	ROBERTH ANTONIO ARAUJO GARCIA
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
ADVOGADO	PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES(OAB: 26121/GO)
ADVOGADO	ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA(OAB: 40350/GO)
RÉU	CREC8 BRASIL XINCHUAN LTDA.
ADVOGADO	RANDALL DE MELO GOMES(OAB: 17745/GO)
PERITO	ALVARO VITOR TEIXEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CREC8 BRASIL XINCHUAN LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0df0e2b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id fe324f8, em que o reclamante informa que não possui condições financeiras de se descolar até Goiânia para participar da perícia, destituo do encargo o perito ALVARO VITOR TEIXEIRA e nomeio a perita NATHALIA BARBOSA RODRIGUES COSTA, que realiza perícia nesta Comarca, nos termos da ata de audiência de Id e502afc.

Intimem-se as partes e os peritos.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012038-80.2023.5.18.0141**

AUTOR	ROBERTH ANTONIO ARAUJO GARCIA
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
ADVOGADO	PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES(OAB: 26121/GO)
ADVOGADO	ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA(OAB: 40350/GO)
RÉU	CREC8 BRASIL XINCHUAN LTDA.
ADVOGADO	RANDALL DE MELO GOMES(OAB: 17745/GO)
PERITO	ALVARO VITOR TEIXEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTH ANTONIO ARAUJO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0df0e2b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id fe324f8, em que o reclamante informa que não possui condições financeiras de se descolar até Goiânia para participar da perícia, destituo do encargo o perito ALVARO VITOR TEIXEIRA e nomeio a perita NATHALIA BARBOSA RODRIGUES COSTA, que realiza perícia nesta Comarca, nos termos da ata de audiência de Id e502afc.

Intimem-se as partes e os peritos.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010881-72.2023.5.18.0141**

AUTOR	ANDREZA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREZA ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) **reclamante** intimado(a) para, no prazo de cinco dias, retirar sua CTPS que se encontra depositada na Secretaria deste juízo.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010823-06.2022.5.18.0141**

AUTOR	AGUILAR FRANCISCO DE MACEDO
ADVOGADO	LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 38173/GO)
AUTOR	A.A.S.E.M.
ADVOGADO	RODRIGO DINIZ CURY(OAB: 23000/GO)
ADVOGADO	LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 38173/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
PERITO	MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8419e5f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Isso posto: **a)** são conhecidos os embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, à sentença prolatada nos autos originados das pretensões deduzidas por **AUGUSTO AGUILAR SANTOS E MACEDO** e **b) acolho em parte** os embargos, tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010823-06.2022.5.18.0141**

AUTOR	AGUILAR FRANCISCO DE MACEDO
ADVOGADO	LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 38173/GO)
AUTOR	A.A.S.E.M.
ADVOGADO	RODRIGO DINIZ CURY(OAB: 23000/GO)
ADVOGADO	LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 38173/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
PERITO	MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.A.S.E.M.  
- AGUILAR FRANCISCO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8419e5f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Isso posto: **a)** são conhecidos os embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, à sentença prolatada nos autos originados das pretensões deduzidas por **AUGUSTO AGUILAR SANTOS E MACEDO** e **b) acolho em parte** os embargos, tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010006-05.2023.5.18.0141**

AUTOR	GABRIEL NEVES DINIZ
-------	---------------------

ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB:  
40688/GO)  
RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.  
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:  
11893/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c09b314  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**  
**(impugnação aos cálculos)**

**RELATÓRIO**

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. opõe impugnação aos  
cálculos em face de GABRIEL NEVES DINIZ discordando da  
apuração do FGTS.

Em síntese, é o relatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**FUNDAMENTOS****DO FGTS RECOLHIDO SOBRE O ART**

Aduz ainda a reclamada que, como sempre integrou corretamente o  
ART na base de cálculo de FGTS, não há razão para falar-se em  
nova apuração, devendo os cálculos apresentados serem  
retificados neste aspecto, sob pena de flagrante bis in idem.

Da análise do que consta no título judicial transitado em julgado,  
verifica-se que o mesmo trata do pagamento de **diferenças** (grifo  
nosso) de horas extras, itinerantes, noturnas, férias com terço  
adicional, trezenos, aviso prévio, FGTS e respectiva multa  
rescisória. Ao se analisar também o TRCT (ID 3fbf54d) e os  
documentos trazidos aos autos (ID 8b18f5b), de fato, a reclamada  
utilizada o FGTS para o cálculo das referidas parcelas.

Sendo assim, não teria diferença a ser apurada do ART em relação  
às verbas já quitadas pela empresa, mas tão somente quanto a  
verbas objeto de condenação.

Portanto, assiste razão à reclamada quanto a este item.

Os cálculos deverão ser retificados.

**CONCLUSÃO**

Posto isto, conheço da impugnação aos cálculos oposta e, no  
mérito, julgo PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, parte

integrante deste dispositivo.

Cálculos no importe de R\$5.636,15.

Intimem-se as partes apenas para ciência desta decisão, visto que é  
uma decisão interlocutória, ou seja, irrecorrível de imediato.

Conclusos para homologação dos cálculos.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010006-05.2023.5.18.0141**

AUTOR GABRIEL NEVES DINIZ  
ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB:  
40688/GO)  
RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.  
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:  
11893/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL NEVES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c09b314  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**  
**(impugnação aos cálculos)**

**RELATÓRIO**

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. opõe impugnação aos  
cálculos em face de GABRIEL NEVES DINIZ discordando da  
apuração do FGTS.

Em síntese, é o relatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**FUNDAMENTOS****DO FGTS RECOLHIDO SOBRE O ART**

Aduz ainda a reclamada que, como sempre integrou corretamente o  
ART na base de cálculo de FGTS, não há razão para falar-se em  
nova apuração, devendo os cálculos apresentados serem  
retificados neste aspecto, sob pena de flagrante bis in idem.

Da análise do que consta no título judicial transitado em julgado,  
verifica-se que o mesmo trata do pagamento de **diferenças** (grifo  
nosso) de horas extras, itinerantes, noturnas, férias com terço  
adicional, trezenos, aviso prévio, FGTS e respectiva multa  
rescisória. Ao se analisar também o TRCT (ID 3fbf54d) e os  
documentos trazidos aos autos (ID 8b18f5b), de fato, a reclamada

utilizada o FGTS para o cálculo das referidas parcelas.  
Sendo assim, não teria diferença a ser apurada do ART em relação às verbas já quitadas pela empresa, mas tão somente quanto a verbas objeto de condenação.  
Portanto, assiste razão à reclamada quanto a este item.  
Os cálculos deverão ser retificados.

### CONCLUSÃO

Posto isto, conheço da impugnação aos cálculos oposta e, no mérito, julgo PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.  
Cálculos no importe de R\$5.636,15.  
Intimem-se as partes apenas para ciência desta decisão, visto que é uma decisão interlocutória, ou seja, irrecurável de imediato.  
Conclusos para homologação dos cálculos.

MARCELO ALVES GOMES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0011504-39.2023.5.18.0141

AUTOR	VANESSA DIAS COSTA
ADVOGADO	IGOR CARDOSO OLIVEIRA(OAB: 69753/GO)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DIAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica o(a) **exequente** intimado(a) para, no prazo de 05 dias, imprimir a certidão de habilitação de crédito diretamente dos autos digitais, com o fim de habilitá-lo(a) junto ao administrador judicial da empresa em recuperação judicial.  
CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

#### LAURO HUMBERTO LOURENCO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0011023-76.2023.5.18.0141

AUTOR	JOAO PEREIRA NETO
ADVOGADO	IGOR CARDOSO OLIVEIRA(OAB: 69753/GO)

RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica o(a) **exequente** intimado(a) para, no prazo de 05 dias, imprimir a certidão de habilitação de crédito diretamente dos autos digitais, com o fim de habilitá-lo(a) junto ao administrador judicial da empresa em recuperação judicial.  
CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

#### LAURO HUMBERTO LOURENCO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0011576-26.2023.5.18.0141

AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO DE SOUSA NETO(OAB: 52418/GO)
ADVOGADO	ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)
RÉU	ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ficam as **partes** intimadas para dizerem, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as.  
Manifestado desinteresse na produção de outras provas, ou no silêncio das partes, a instrução processual estará automaticamente encerrada.  
CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

#### RICHARDSON GUIMARAES SOUTO

Servidor



**Processo Nº ATSum-0011576-26.2023.5.18.0141**

AUTOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO JOAO DE SOUSA NETO(OAB: 52418/GO)  
 ADVOGADO ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)  
 RÉU ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)  
 PERITO HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as **partes** intimadas para dizerem, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as.

Manifestado desinteresse na produção de outras provas, ou no silêncio das partes, a instrução processual estará automaticamente encerrada.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**RICHARDSON GUIMARAES SOUTO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010773-09.2024.5.18.0141**

AUTOR WESLEY CASSIANO SILVA  
 ADVOGADO GLAYSON MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 44720/GO)  
 RÉU CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY CASSIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do****AUTOR: GLAYSON MOREIRA DOS SANTOS****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**Data da audiência: **04/06/2024 14:00****Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010774-91.2024.5.18.0141**

AUTOR NILZA FRANCISCA DE SOUZA  
 ADVOGADO ANGELO LEO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)  
 RÉU GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILZA FRANCISCA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do****AUTOR: ANGELO LEAO DO NASCIMENTO****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**Data da audiência: **04/06/2024 14:20****Acesso à sala de audiência:****<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
  - 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
  - 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
  - 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.
- CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010764-47.2024.5.18.0141**

AUTOR	VINICIUS BEZERRA CALDEIRA LIMA
ADVOGADO	VICTORIA PIMENTA EVANGELISTA LOURENCO(OAB: 57223/GO)
RÉU	HD TURBOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS BEZERRA CALDEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - VT CATALÃO - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5701

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do****AUTOR: VICTORIA PIMENTA EVANGELISTA LOURENCO****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**Data da audiência: **04/06/2024 14:40****Acesso à sala de audiência:****<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 – A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos dos artigos 9º e 11º da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria GP/SGP Nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
  - 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
  - 3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
  - 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.
- CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARA CRISTINA MACHADO RODRIGUES DE GODOY COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011086-38.2022.5.18.0141**

AUTOR	MATHEUS DE ALMEIDA SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA COUTO(OAB: 39813/GO)

RÉU CRISTIANO CAVALCANTI  
NOGUEIRA CATALANO - ME  
ADVOGADO PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 99254/MG)  
RÉU SPEED JACK BUTIQUIM LTDA  
ADVOGADO PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 99254/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS DE ALMEIDA SIMPLICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011086-38.2022.5.18.0141**

AUTOR MATHEUS DE ALMEIDA SIMPLICIO  
DA SILVA  
ADVOGADO RAFAEL SILVA COUTO(OAB:  
39813/GO)  
RÉU CRISTIANO CAVALCANTI  
NOGUEIRA CATALANO - ME  
ADVOGADO PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 99254/MG)  
RÉU SPEED JACK BUTIQUIM LTDA  
ADVOGADO PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 99254/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPEED JACK BUTIQUIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação

fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011086-38.2022.5.18.0141**

AUTOR MATHEUS DE ALMEIDA SIMPLICIO  
DA SILVA  
ADVOGADO RAFAEL SILVA COUTO(OAB:  
39813/GO)  
RÉU CRISTIANO CAVALCANTI  
NOGUEIRA CATALANO - ME  
ADVOGADO PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 99254/MG)  
RÉU SPEED JACK BUTIQUIM LTDA  
ADVOGADO PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 99254/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO CAVALCANTI NOGUEIRA CATALANO - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011323-72.2022.5.18.0141**

AUTOR NATANAEL NICACIO SOUSA  
ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB:  
81308/MG)  
RÉU LSI - LOGISTICA S.A.

ADVOGADO VIVIANE FERREIRA  
RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATANAEL NICACIO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011323-72.2022.5.18.0141**

AUTOR NATANAEL NICACIO SOUSA  
ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)  
RÉU LSI - LOGISTICA S.A.  
ADVOGADO VIVIANE FERREIRA  
RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de

homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010060-68.2023.5.18.0141**

AUTOR ALESSANDRA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO ROGERIO SOARES DOS SANTOS(OAB: 54683/GO)  
RÉU JOSE WELLINGTON RAMOS ANTUNES - ME  
ADVOGADO THAINARA FALEIROS BORBA CARDOSO(OAB: 49670/GO)  
RÉU MUNICIPIO DE CATALAO  
ADVOGADO DEBORA MAMEDE LINO(OAB: 35350/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010060-68.2023.5.18.0141**

AUTOR ALESSANDRA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO ROGERIO SOARES DOS SANTOS(OAB: 54683/GO)  
RÉU JOSE WELLINGTON RAMOS ANTUNES - ME  
ADVOGADO THAINARA FALEIROS BORBA CARDOSO(OAB: 49670/GO)  
RÉU MUNICIPIO DE CATALAO  
ADVOGADO DEBORA MAMEDE LINO(OAB: 35350/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WELLINGTON RAMOS ANTUNES - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

### LAURO HUMBERTO LOURENCO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOOrd-0010060-68.2023.5.18.0141

AUTOR	ALESSANDRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO SOARES DOS SANTOS(OAB: 54683/GO)
RÉU	JOSE WELLINGTON RAMOS ANTUNES - ME
ADVOGADO	THAINARA FALEIROS BORBA CARDOSO(OAB: 49670/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO	DEBORA MAMEDE LINO(OAB: 35350/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATALAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

### LAURO HUMBERTO LOURENCO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0010107-42.2023.5.18.0141

AUTOR	IVANILSON LEITE ROCHA
ADVOGADO	FERNANDA VAZ NETO(OAB: 15932/GO)
RÉU	DAVID BATISTA FELIPE
ADVOGADO	ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)
ADVOGADO	JOAO DE SOUSA NETO(OAB: 52418/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILSON LEITE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

### LAURO HUMBERTO LOURENCO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0010107-42.2023.5.18.0141

AUTOR	IVANILSON LEITE ROCHA
ADVOGADO	FERNANDA VAZ NETO(OAB: 15932/GO)
RÉU	DAVID BATISTA FELIPE
ADVOGADO	ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)
ADVOGADO	JOAO DE SOUSA NETO(OAB: 52418/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID BATISTA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011911-45.2023.5.18.0141**

AUTOR	ROMULO JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	RENATO RODRIGUES VIEIRA(OAB: 36377/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMULO JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011911-45.2023.5.18.0141**

AUTOR	ROMULO JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO
-------	---------------------------------

ADVOGADO	RENATO RODRIGUES VIEIRA(OAB: 36377/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO ESTRELA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010345-27.2024.5.18.0141**

REQUERENTE	SEVERINO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO DE SOUSA NETO(OAB: 52418/GO)
ADVOGADO	ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)
REQUERIDO	LAURO ANTONY RODRIGUES E SILVA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MOREIRA CASTRO SILVA(OAB: 32640/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEVERINO LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010345-27.2024.5.18.0141**

REQUERENTE SEVERINO LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO JOAO DE SOUSA NETO(OAB: 52418/GO)  
ADVOGADO ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)  
REQUERIDO LAURO ANTONY RODRIGUES E SILVA - ME  
ADVOGADO MARCUS VINICIUS MOREIRA CASTRO SILVA(OAB: 32640/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAURO ANTONY RODRIGUES E SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010532-06.2022.5.18.0141**

AUTOR ANTONIO CARLOS DA SILVA PACHECO  
ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)  
RÉU LSI - LOGISTICA S.A.  
ADVOGADO DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)

ADVOGADO

VIVIANE FERREIRA  
RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DA SILVA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010532-06.2022.5.18.0141**

AUTOR ANTONIO CARLOS DA SILVA PACHECO  
ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)  
RÉU LSI - LOGISTICA S.A.  
ADVOGADO DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)  
ADVOGADO VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação

fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010655-38.2021.5.18.0141**

AUTOR LEONARDO DE CASSIO SERAFIM  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)  
RÉU LSI - LOGISTICA S.A.  
ADVOGADO VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO DE CASSIO SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010655-38.2021.5.18.0141**

AUTOR LEONARDO DE CASSIO SERAFIM  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)  
RÉU LSI - LOGISTICA S.A.  
ADVOGADO VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para vista da conta de liquidação e, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caberá ao credor requerer o que for de seu interesse - início da execução e a prática de todos os atos necessários.

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada, voltem os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LAURO HUMBERTO LOURENCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010308-39.2020.5.18.0141**

AUTOR DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO LARA FERREIRA QUIRINO(OAB: 63622/GO)  
ADVOGADO MARCELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 60709/GO)  
ADVOGADO ANA CAROLINE MARTINS(OAB: 49801/GO)  
RÉU BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)  
ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 40823/GO)  
RÉU ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO GRACIELLE BARBOSA DE SOUZA(OAB: 46398/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) **reclamante** intimado(a) para juntar aos autos a procuração da qual conste ANA CAROLINE MARTINS, OAB/GO 49801 como outorgada ou informar o **id.** em que se encontra o documento, a fim de possibilitar a confecção de alvará para a conta bancária de titularidade da advogada LARA FERREIRA QUIRINO, OAB/GO 63622, que recebeu poderes ao **id. 21c5423**.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCAS MORENO**



Servidor

**Processo Nº CumSen-0012049-12.2023.5.18.0141**  
 EXEQUENTE LEANDRO MARTINS DOS REIS  
 ADVOGADO CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)  
 EXECUTADO CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A  
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)  
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 925be14 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se especifica: **01/11/2023 (Regimento Interno TRT 18ª Região); 02/11/2023 (Finados); 03/11/2023 (PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2721/2022); 15/11/2023 (Proclamação da República); 08/12/2023 (Dia da Justiça - Regimento Interno TRT 18ª Região), 20/12/2023 a 20/01/2024 (recesso forense e suspensão de prazos conforme art. 775-A da CLT), 12 e 13/02/24 (Carnaval - Art. 255, Inciso III, alínea b, do Regimento Interno do TRT18ª Região); 19/02/2024 (certidão de indisponibilidade do PJe).**

O rito observado nos presentes autos é o **Cumprimento de sentença** e que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juiz **MARCELO ALVES GOMES**.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo(a) executado(a) em seu regular efeito.

Já apresentada a contraminuta, subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens. CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0012049-12.2023.5.18.0141**  
 EXEQUENTE LEANDRO MARTINS DOS REIS  
 ADVOGADO CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)

EXECUTADO CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A  
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)  
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO MARTINS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 925be14 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se especifica: **01/11/2023 (Regimento Interno TRT 18ª Região); 02/11/2023 (Finados); 03/11/2023 (PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2721/2022); 15/11/2023 (Proclamação da República); 08/12/2023 (Dia da Justiça - Regimento Interno TRT 18ª Região), 20/12/2023 a 20/01/2024 (recesso forense e suspensão de prazos conforme art. 775-A da CLT), 12 e 13/02/24 (Carnaval - Art. 255, Inciso III, alínea b, do Regimento Interno do TRT18ª Região); 19/02/2024 (certidão de indisponibilidade do PJe).**

O rito observado nos presentes autos é o **Cumprimento de sentença** e que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juiz **MARCELO ALVES GOMES**.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo(a) executado(a) em seu regular efeito.

Já apresentada a contraminuta, subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens. CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010438-92.2021.5.18.0141**  
 AUTOR MAIKON DOUGLAS SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO PAULO SERGIO RODRIGUES(OAB: 10988/GO)  
 ADVOGADO ANNA OTAVIA EVARISTO ARRUDA SILVA(OAB: 57142/GO)  
 RÉU EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI  
 ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)  
 RÉU VINICIOS DE SOUSA NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cb65c8 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de execução em razão de acordo descumprido. Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnam a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. 7cbb045, fixando o valor da execução em **R\$ 6.525,65, atualizado até 30.04.2024**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

O reclamante requereu o início da execução, conforme petição, Id 113ec8c.

INICIE-SE a fase de execução junto ao PJE.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI, CNPJ: 00.550.489/0001-75; VINICIOS DE SOUSA NASCIMENTO, CPF: 027.326.192-48 para efetuar o pagamento da importância de R\$ **6.525,65**, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

**Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.**

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por advogado, proceda-se à intimação pela via postal ou mandado, se necessário, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento

devidos, conforme planilha Id 7cbb045.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região. Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste eg. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

**FASE DE EXECUÇÃO**

Decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, prossiga com a execução, adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados: EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI, CNPJ:

00.550.489/0001-75; VINICIOS DE SOUSA NASCIMENTO, CPF: 027.326.192-48

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS** (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos

do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

#### **PARCELA PREVIDENCIÁRIA**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.**

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010438-92.2021.5.18.0141**

AUTOR	MAIKON DOUGLAS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES(OAB: 10988/GO)
ADVOGADO	ANNA OTAVIA EVARISTO ARRUDA SILVA(OAB: 57142/GO)
RÉU	EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RÉU	VINICIOS DE SOUSA NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIKON DOUGLAS SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cb65c8 proferido nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de execução em razão de acordo descumprido.

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnar a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. 7cbb045, fixando o valor da execução em **R\$ 6.525,65, atualizado até 30.04.2024**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

O reclamante requereu o início da execução, conforme petição, Id 113ec8c.

INICIE-SE a fase de execução junto ao PJE.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI, CNPJ: 00.550.489/0001-75; VINICIOS DE SOUSA NASCIMENTO, CPF: 027.326.192-48 para efetuar o pagamento da importância de **R\$ 6.525,65**, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de

execução.

**Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.**

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por advogado, proceda-se à intimação pela via postal ou mandado, se necessário, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimentos devidos, conforme planilha Id 7cbb045.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste eg. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

**FASE DE EXECUÇÃO**

Decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, prossiga com a execução, adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observar os seguintes dados: EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI, CNPJ: 00.550.489/0001-75; VINÍCIOS DE SOUSA NASCIMENTO, CPF: 027.326.192-48

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, **inclua-se** a parte devedora no **BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDDT)** nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como

**expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

**PARCELA PREVIDENCIÁRIA**

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias.

**Nesse ponto, importante ressaltar que houve alteração quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não é mais feita mediante a Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social).**

**A partir de 01/10/2023, apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as**

**providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

**O manual de orientação da Receita Federal para a realização dos recolhimentos pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.**

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social por meio da guia DARF.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ConPag-0010612-96.2024.5.18.0141**

CONSIGNANTE	SANTO PANE ALIMENTOS TODA HORA LTDA
ADVOGADO	DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)
CONSIGNATÁRIO	RODRIGO RODRIGUES COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANTO PANE ALIMENTOS TODA HORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d0be47 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Verifica-se nos autos, que não se conseguiu ainda a notificação/citação do consignado no endereço fornecido. Intime a consignante para fornecer o novo endereço do representante do espólio, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Silente o autor, voltem conclusos. Sanado o vício, prossiga o feito nos seus regulares termos.

Manifestando-se o autor, mas sem possuir o endereço/paradeiro da reclamada, proceda a secretaria à consulta dos bancos de dados conveniados (INFOJUD, RENAJUD etc.) para apuração de endereços no nome e CPF/CNPJ da reclamada, com novas

tentativas de notificação, se encontrado algum novo endereço na consulta conveniada.

Retiro o feito de pauta.

Intime-se.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0012047-42.2023.5.18.0141**

EXEQUENTE	MAYCON CESAR SOARES
ADVOGADO	CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)
EXECUTADO	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6103a92 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se especifica: **01/11/2023 (Regimento Interno TRT 18ª Região); 02/11/2023 (Finados); 03/11/2023 (PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2721/2022); 15/11/2023 (Proclamação da República); 08/12/2023 (Dia da Justiça - Regimento Interno TRT 18ª Região), 20/12/2023 a 20/01/2024 (recesso forense e suspensão de prazos conforme art. 775-A da CLT), 12 e 13/02/24 (Carnaval - Art. 255, Inciso III, alínea b, do Regimento Interno do TRT18ª Região); 19/02/2024 (certidão de indisponibilidade do PJe).**

O rito observado nos presentes autos é o **Cumprimento de sentença** e que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juiz **MARCELO ALVES GOMES**.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo(a) executado(a) em seu regular efeito.

Já apresentada a contraminuta, subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens. CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0012047-42.2023.5.18.0141**

EXEQUENTE MAYCON CESAR SOARES  
 ADVOGADO CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)  
 EXECUTADO CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A  
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)  
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYCON CESAR SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6103a92 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se especifica: **01/11/2023 (Regimento Interno TRT 18ª Região); 02/11/2023 (Finados); 03/11/2023 (PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2721/2022); 15/11/2023 (Proclamação da República); 08/12/2023 (Dia da Justiça - Regimento Interno TRT 18ª Região), 20/12/2023 a 20/01/2024 (recesso forense e suspensão de prazos conforme art. 775-A da CLT), 12 e 13/02/24 (Carnaval - Art. 255, Inciso III, alínea b, do Regimento Interno do TRT18ª Região); 19/02/2024 (certidão de indisponibilidade do PJe).**

O rito observado nos presentes autos é o **Cumprimento de sentença** e que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juiz **MARCELO ALVES GOMES**.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo(a) executado(a) em seu regular efeito.

Já apresentada a contraminuta, subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens. CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010092-15.2019.5.18.0141**

AUTOR CRISTINA OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)  
 ADVOGADO LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)  
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA GIRASSOL LIMITADA - EPP  
 ADVOGADO FABIANE CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 33340/GO)  
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES(OAB: 42168/GO)  
 RÉU NAYA TAVARES BRAGA DE VALENTE  
 RÉU WASHINGTON REGIS VALENTE  
 TERCEIRO INTERESSADO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO INTER S.A.  
 ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA GIRASSOL LIMITADA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 568e3db proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para ciência do ofício recebido, Id 2fff6f7, bem como para as providências pertinentes naquele juízo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até a transferência do crédito ou manifestação das partes, cabendo à parte exequente o acompanhamento no juízo da penhora.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010092-15.2019.5.18.0141**

AUTOR CRISTINA OLIVEIRA FERNANDES  
 ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)  
 ADVOGADO LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)  
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA GIRASSOL LIMITADA - EPP  
 ADVOGADO FABIANE CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 33340/GO)  
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES(OAB: 42168/GO)  
 RÉU NAYA TAVARES BRAGA DE VALENTE  
 RÉU WASHINGTON REGIS VALENTE

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

TERCEIRO INTERESSADO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO INTER S.A.  
 ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTINA OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 568e3db proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para ciência do ofício recebido, Id 2fff6f7,

bem como para as providências pertinentes naquele juízo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até a transferência do crédito ou manifestação das partes, cabendo à parte exequente o acompanhamento no juízo da penhora.

CATALAO/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO ALVES GOMES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE CERES-GO****Notificação**

**Processo Nº ATSum-0010024-96.2024.5.18.0171**

AUTOR J.L.M.F.  
 ADVOGADO DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 30583/GO)  
 RÉU LILIAN DOS REIS DE BORBA  
 ADVOGADO CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.L.M.F.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o **reclamante** intimado a contrarrazoar, querendo, recurso ordinário, interposto pela parte reclamada.

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**VALDIR RODRIGUES DA SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010568-21.2023.5.18.0171**

AUTOR FABIANO NEVES ROCHA  
 ADVOGADO VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA(OAB: 40098/PR)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO LETICIA GUIMARAES RIBEIRO(OAB: 59103/GO)  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU W. S. MUSIC LTDA  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU INTERTEVE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE(OAB: 66130/PR)  
 ADVOGADO DENNIS BENAGLIA MUNHOZ(OAB: 92541/SP)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO LETICIA GUIMARAES RIBEIRO(OAB: 59103/GO)  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Ficam as partes reclamadas intimadas** para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id. 075d3aa). Prazo legal.

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA APARECIDA PRUDENTE DE SOUZA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010568-21.2023.5.18.0171**

AUTOR FABIANO NEVES ROCHA  
 ADVOGADO VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA(OAB: 40098/PR)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO LETICIA GUIMARAES RIBEIRO(OAB: 59103/GO)  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)

RÉU W. S. MUSIC LTDA  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU INTERTEVE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE(OAB: 66130/PR)  
 ADVOGADO DENNIS BENAGLIA MUNHOZ(OAB: 92541/SP)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO LETICIA GUIMARAES RIBEIRO(OAB: 59103/GO)  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Ficam as partes reclamadas intimadas** para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id. 075d3aa). Prazo legal.

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA APARECIDA PRUDENTE DE SOUZA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010568-21.2023.5.18.0171**

AUTOR FABIANO NEVES ROCHA  
 ADVOGADO VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA(OAB: 40098/PR)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO LETICIA GUIMARAES RIBEIRO(OAB: 59103/GO)  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU W. S. MUSIC LTDA  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU INTERTEVE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE(OAB: 66130/PR)  
 ADVOGADO DENNIS BENAGLIA MUNHOZ(OAB: 92541/SP)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO LETICIA GUIMARAES RIBEIRO(OAB: 59103/GO)  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Ficam as partes reclamadas intimadas** para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id. 075d3aa). Prazo legal.

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA APARECIDA PRUDENTE DE SOUZA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010568-21.2023.5.18.0171**

AUTOR FABIANO NEVES ROCHA  
 ADVOGADO VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA(OAB: 40098/PR)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO LETICIA GUIMARAES RIBEIRO(OAB: 59103/GO)  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU W. S. MUSIC LTDA  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU INTERTEVE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE(OAB: 66130/PR)  
 ADVOGADO DENNIS BENAGLIA MUNHOZ(OAB: 92541/SP)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO LETICIA GUIMARAES RIBEIRO(OAB: 59103/GO)  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- W. S. MUSIC LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Ficam as partes reclamadas intimadas** para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo



reclamante (Id. 075d3aa). Prazo legal.

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA APARECIDA PRUDENTE DE SOUZA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010568-21.2023.5.18.0171**

AUTOR FABIANO NEVES ROCHA  
 ADVOGADO VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA(OAB: 40098/PR)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO LETICIA GUIMARAES RIBEIRO(OAB: 59103/GO)  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU W. S. MUSIC LTDA  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU INTERTEVE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE(OAB: 66130/PR)  
 ADVOGADO DENNIS BENAGLIA MUNHOZ(OAB: 92541/SP)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO LETICIA GUIMARAES RIBEIRO(OAB: 59103/GO)  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 RÉU VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERTEVE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Ficam as partes reclamadas intimadas** para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id. 075d3aa). Prazo legal.

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA APARECIDA PRUDENTE DE SOUZA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010614-78.2021.5.18.0171**

AUTOR CRISTIANE DA SILVA LEAL  
 ADVOGADO RAIMUNDO DE SOUZA BORGES JUNIOR(OAB: 28326/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO HOSPITAL SAO PIO X  
 ADVOGADO JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR(OAB: 32702/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO HOSPITAL SAO PIO X

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a reclamada intimada para apresentar a guia DARF e comprovar o envio da DCTFWeb RT, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177, § 5º, do PGC do TRT da 18ª Região, sob pena de expedição do ofício previsto no § 6º do artigo supra indicado, desde já determinado.

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**VALDIR RODRIGUES DA SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010328-03.2021.5.18.0171**

AUTOR ADALBERTO MESSIAS MEIRA  
 ADVOGADO RUI ANDRE DE FREITAS(OAB: 56468/GO)  
 RÉU ERALDO MARCOS DE SOUZA SILVA 70715513168  
 ADVOGADO STEFANY JAQUELINE REZENDE(OAB: 50785/GO)  
 RÉU ERALDO MARCOS DE SOUZA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALBERTO MESSIAS MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Ficam as partes intimadas** por seus procuradores, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, caso queiram, nos termos do artigo 11-A, da CLT c/c artigo 921, § 5º, do CPC, de aplicação subsidiária.

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA APARECIDA PRUDENTE DE SOUZA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010328-03.2021.5.18.0171**

AUTOR ADALBERTO MESSIAS MEIRA  
 ADVOGADO RUI ANDRE DE FREITAS(OAB: 56468/GO)  
 RÉU ERALDO MARCOS DE SOUZA SILVA 70715513168  
 ADVOGADO STEFANY JAQUELINE REZENDE(OAB: 50785/GO)  
 RÉU ERALDO MARCOS DE SOUZA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERALDO MARCOS DE SOUZA SILVA 70715513168

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas por seus procuradores, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, caso queiram, nos termos do artigo 11-A, da CLT c/c artigo 921, § 5º, do CPC, de aplicação subsidiária.

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA APARECIDA PRUDENTE DE SOUZA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010035-28.2024.5.18.0171**

AUTOR NILSON FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO RAIMUNDO DE SOUZA BORGES JUNIOR(OAB: 28326/GO)  
 RÉU CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA  
 ADVOGADO LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA(OAB: 23188/GO)  
 ADVOGADO LUCAS HENRIQUE DANTAS MOTA(OAB: 68376/GO)  
 ADVOGADO CAIO IGOR PUREZA DE FARIA REIS(OAB: 40745/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CITAÇÃO**

Fica a reclamada citada, por meio de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito do débito exequendo em conta judicial à disposição do Juízo, vinculada a estes autos (Agência 1298 da CEF ou Agência 0458 do Banco do

Brasil), sob pena de prosseguimento da execução.

Comprovado nos autos o depósito do valor devido em conta judicial à disposição do Juízo, e não havendo insurgências, libere-se ao reclamante o seu crédito, utilizando-se do saldo total existente nos autos, mediante a expedição de alvará eletrônico.

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**VALDIR RODRIGUES DA SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010415-85.2023.5.18.0171**

AUTOR ANTONIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS  
 ADVOGADO GABRIEL LUCAS BARBOSA SILVA(OAB: 63595/GO)  
 RÉU PREMIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE(OAB: 18438/GO)  
 PERITO GUSTAVO VIEIRA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PREMIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamada intimada para comprovar a anotação da baixa na CTPS DIGITAL da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**RUTH LEMES DE JESUS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010530-09.2023.5.18.0171**

AUTOR MAURA MOISES FREIRE  
 ADVOGADO LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA(OAB: 41722/GO)  
 ADVOGADO NICOLE MARILLAC CAVALCANTI(OAB: 53325/GO)  
 RÉU CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURA MOISES FREIRE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam **as partes** intimadas de que foi proferida sentença de extinção da execução nestes autos (Id f5effb), cuja íntegra encontra-se disponível no sítio *do TRT da 18ª Região* (www.trt18.jus.br).

CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIO LUCIO VIEIRA FONTOURA**  
Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010535-65.2022.5.18.0171**

AUTOR FLAVIA GOMES DA CONCEICAO  
ADVOGADO ANA CELIA DUQUE(OAB: 37471/GO)  
ADVOGADO LORRANE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 43329/GO)  
RÉU DIVINO ANTONIO BRANQUINHO  
ADVOGADO DIEGO MARCAL DE ANDRADE(OAB: 40929/GO)  
ADVOGADO STEFANY JAQUELINE REZENDE(OAB: 50785/GO)  
RÉU FLAVIANA P. VELOSO - L' AMOUR MOTEL  
ADVOGADO DIEGO MARCAL DE ANDRADE(OAB: 40929/GO)  
ADVOGADO STEFANY JAQUELINE REZENDE(OAB: 50785/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- DIVINO ANTONIO BRANQUINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Vista à reclamada** acerca da alegação de descumprimento do acordo pela reclamante, conforme os termos da petição de fls. 627 (ID 0979b2c), para manifestação no **prazo de 05 (cinco) dias**.  
CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**RUTH LEMES DE JESUS**  
Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010535-65.2022.5.18.0171**

AUTOR FLAVIA GOMES DA CONCEICAO  
ADVOGADO ANA CELIA DUQUE(OAB: 37471/GO)  
ADVOGADO LORRANE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 43329/GO)

RÉU DIVINO ANTONIO BRANQUINHO  
ADVOGADO DIEGO MARCAL DE ANDRADE(OAB: 40929/GO)  
ADVOGADO STEFANY JAQUELINE REZENDE(OAB: 50785/GO)  
RÉU FLAVIANA P. VELOSO - L' AMOUR MOTEL  
ADVOGADO DIEGO MARCAL DE ANDRADE(OAB: 40929/GO)  
ADVOGADO STEFANY JAQUELINE REZENDE(OAB: 50785/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- FLAVIANA P. VELOSO - L' AMOUR MOTEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Vista à reclamada** acerca da alegação de descumprimento do acordo pela reclamante, conforme os termos da petição de fls. 627 (ID 0979b2c), para manifestação no **prazo de 05 (cinco) dias**.  
CERES/GO, 26 de abril de 2024.

**RUTH LEMES DE JESUS**  
Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO**  
**Edital**

**Processo Nº ATOOrd-0010195-98.2022.5.18.0211**

AUTOR JORGE WILLIAM SOUSA  
ADVOGADO IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA(OAB: 45255/GO)  
RÉU MUNICIPIO DE PLANALTIMA  
ADVOGADO LUIZ CESAR BARBOSA LOPES(OAB: 34850/GO)  
ADVOGADO WESLEY COSME DA SILVA(OAB: 35454/GO)  
RÉU ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Destinatário: **RÉU: ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU**

De ordem do Dr WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, Juiz da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, fica a parte **RECLAMADA, ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU**, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMADA para tomar ciência da Sentença ID b7f5e78 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **JORGE WILLIAM SOUSA** contra **ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU e MUNICÍPIO DE PLANALTINA** para:

- **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º reclamado;
- **não reconhecer** a responsabilidade subsidiária ou solidária do 2º reclamado;

e, no mérito, **reconhecer** o vínculo empregatício com a 1ª reclamada, na função de **motorista**, com salário de **R\$ 1.300,00** por mês, data de admissão em **01.07.2020** e dispensa sem justa causa em **30.08.2020** (já considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias);

**julgar parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a 1ª reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) aviso prévio indenizado (30 dias), com integração ao contrato de trabalho;
- b) salário de julho/2020;
- c) férias proporcionais (2/12), acrescidas de 1/3;
- d) 13º salário proporcional (2/12);
- e) FGTS (8%, indenizado, de todo o período laborado);
- f) multa de 40% do FGTS (indenizada);
- g) multa do art. 477 da CLT; e
- h) adicional noturno.

A **base de cálculo** das verbas acima, no que couber, será a remuneração de **R\$ 1.509,00** por mês, conforme já definido em linhas pretéritas – com exceção quanto ao salário de julho/2020, que é de apenas R\$ 1.300,00.

**Deverá** o reclamante depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, **devendo** a 1ª reclamada ser notificada para que proceda à anotação com data de admissão em **01.07.2020**, e saída (data de baixa) em **30.08.2020**, na função de **motorista**, com o salário de **R\$ 1.300,00** por mês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos

reais). Caso a 1ª reclamada não cumpra a obrigação no prazo estipulado, sem prejuízo da execução da multa, **deverá** a Secretaria da Vara efetuar a mencionada anotação, observando-se as cautelas legais.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

**Defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**Defiro** honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante no percentual de **7%** sobre o valor da condenação, a serem pagos pelos reclamados. **Defiro** honorários sucumbenciais aos patronos dos reclamados no percentual de **7%**, considerando que o reclamante foi sucumbente em alguns pedidos, os quais ficam com exigibilidade suspensa por força do art. 791-A, §4º, da CLT.

Ficam **indeferidos** os demais pedidos.

Juros e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/91 e das Súmulas 200 e 211 do TST, observando a aplicação do índice IPCA -E, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, deverá incidir a taxa Selic (que já engloba a atualização monetária e os juros).

Após o trânsito em julgado, determino a exclusão do segundo reclamado, MUNICÍPIO DE PLANALTINA, do pólo passivo da ação. A 1ª reclamada **deverá** recolher e comprovar, perante esta Justiça Especializada, os descontos previdenciários e fiscais, na forma e prazos legais, respeitando integralmente a legislação vigente aplicável, sob pena de execução ex officio, nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT.

A Secretaria **deverá** reter e recolher os valores devidos a título de imposto de renda e contribuições sociais pelo reclamante.

Após o transitio em julgado, determino a exclusão do segundo reclamado, MUNICÍPIO DE PLANALTINA, do polo passivo da ação. Custas pela 1ª reclamada, no montante de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)** calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

**Intimem-se** as partes.

E para que chegue ao conhecimento do reclamada, **ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU**, manda-se publicar o presente Edital.

Eu, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, Servidora, digitei e assinei o presente.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011005-39.2023.5.18.0211**  
AUTOR SIMONE MONTEIRO DA NOBREGA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO CAROLINA CABRAL MORI(OAB: 46709/DF)  
 RÉU S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA.  
 RÉU SAMIR ALMEIDA SILVA  
 RÉU LA CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA  
 RÉU LETHICIA BORGES DE ALMEIDA  
 RÉU NATALIA SILVA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 RÉU SACREDI SERVICOS DE CREDITOS, FINANCIAMENTOS, INVESTIMENTOS E SOLUCOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Destinatário: **RÉU: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA. e SACREDI SERVICOS DE CREDITOS FINANCIAMENTOS INVESTIMENTOS E SOLUCOES; LA CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA; SAMIR ALMEIDA SILVA; LETHICIA BORGES DE ALMEIDA; NATALIA SILVA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

De ordem do Dr WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, ficam as partes **RECLAMADAS** atualmente em local incerto e não sabido, INTIMADA para cumprir com as obrigações de fazer para cumprimento da obrigação de fazer correlata, nos moldes e sob a cominação contida na r. sentença.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamante/reclamado(a), manda-se publicar o presente Edital. Eu, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, Servidora, digitei e assinei o presente.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATOOrd-0010321-80.2024.5.18.0211**  
 AUTOR AZIMIRO ALVES DAS NEVES FILHO  
 ADVOGADO JORGE HENRIQUE SOUSA DE JESUS(OAB: 76625/DF)  
 RÉU MANDACARI E MANDACARI TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)  
 RÉU WAGNER RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADO ALEXIA MAXINE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 57463/GO)  
 RÉU TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)  
 RÉU SERVICOS E TRANSPORTES UNIVERSAL LTDA  
 ADVOGADO ALEXIA MAXINE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 57463/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVICOS E TRANSPORTES UNIVERSAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS RECLAMADAS:** vista dos documentos que acompanham a impugnação do autor. **Prazo de 5 dias.**  
 FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**EIDE ALVES MORAIS ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010321-80.2024.5.18.0211**

AUTOR AZIMIRO ALVES DAS NEVES FILHO  
 ADVOGADO JORGE HENRIQUE SOUSA DE JESUS(OAB: 76625/DF)  
 RÉU MANDACARI E MANDACARI TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)  
 RÉU WAGNER RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADO ALEXIA MAXINE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 57463/GO)  
 RÉU TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)  
 RÉU SERVICOS E TRANSPORTES UNIVERSAL LTDA  
 ADVOGADO ALEXIA MAXINE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 57463/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANDACARI E MANDACARI TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS RECLAMADAS:** vista dos documentos que acompanham a impugnação do autor. **Prazo de 5 dias.**

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**EIDE ALVES MORAIS ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010321-80.2024.5.18.0211**

AUTOR	AZIMIRO ALVES DAS NEVES FILHO
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOUSA DE JESUS(OAB: 76625/DF)
RÉU	MANDACARI E MANDACARI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)
RÉU	WAGNER RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	ALEXIA MAXINE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 57463/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)
RÉU	SERVICOS E TRANSPORTES UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	ALEXIA MAXINE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 57463/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS RECLAMADAS:** vista dos documentos que acompanham a impugnação do autor. **Prazo de 5 dias.**

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**EIDE ALVES MORAIS ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010321-80.2024.5.18.0211**

AUTOR	AZIMIRO ALVES DAS NEVES FILHO
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOUSA DE JESUS(OAB: 76625/DF)
RÉU	MANDACARI E MANDACARI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)
RÉU	WAGNER RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	ALEXIA MAXINE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 57463/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)

RÉU	SERVICOS E TRANSPORTES UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	ALEXIA MAXINE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 57463/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WAGNER RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS RECLAMADAS:** vista dos documentos que acompanham a impugnação do autor. **Prazo de 5 dias.**

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**EIDE ALVES MORAIS ROCHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010141-98.2023.5.18.0211**

AUTOR	FABIO DANIEL DE ANDRADE ACELINO MOTA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO OSORIO ARAGON(OAB: 346901/SP)
RÉU	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO DANIEL DE ANDRADE ACELINO MOTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22195b7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Os pedidos do(a) reclamante foram julgados improcedentes e a parte condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do(a) reclamado(a).

Tendo em vista a decisão do STF no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, considerando que o autor é hipossuficiente e beneficiário da gratuidade processual, enquanto perdurar esta condição, as obrigações decorrentes dos honorários de

sucumbência ficarão em “condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário”, consoante art. 791-A, §4º, da CLT.

Logo, não há que se falar por ora na execução dos honorários.

Registre-se o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal nos presentes autos.

Não houve condenação ao pagamento de honorários periciais.

Considerando que não há mais nenhuma providência a ser adotada,

arquivem-se os autos.

Ficam as partes intimadas automaticamente na pessoa de seus procuradores.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010141-98.2023.5.18.0211**

AUTOR	FABIO DANIEL DE ANDRADE ACELINO MOTA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO OSORIO ARAGON(OAB: 346901/SP)
RÉU	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22195b7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Os pedidos do(a) reclamante foram julgados improcedentes e a parte condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do(a) reclamado(a).

Tendo em vista a decisão do STF no julgamento da ADI 5766, em

20/10/2021, considerando que o autor é hipossuficiente e beneficiário da gratuidade processual, enquanto perdurar esta condição, as obrigações decorrentes dos honorários de sucumbência ficarão em “condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário”, consoante art. 791-A, §4º, da CLT.

Logo, não há que se falar por ora na execução dos honorários.

Registre-se o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal nos presentes autos.

Não houve condenação ao pagamento de honorários periciais.

Considerando que não há mais nenhuma providência a ser adotada, arquivem-se os autos.

Ficam as partes intimadas automaticamente na pessoa de seus procuradores.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010855-58.2023.5.18.0211**

AUTOR	NATANAEL RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATANAEL RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d0e71 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Transitada em julgado a sentença condenatória, determino a adoção pela Secretaria dessa Vara do Trabalho das seguintes providências, sequencialmente:

- 1) Intime-se a parte reclamada para cumprimento da obrigação de fazer correlata, nos moldes e sob a cominação contida na r.

sentença;

2) Ato contínuo, registre-se o início da fase de liquidação no sistema PJe e remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais deste Regional Trabalhista para a competente liquidação da sentença exequenda;

3) Juntada a conta, intimem-se as partes para os termos do art. 879, §2º da CLT;

4) Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos para as deliberações pertinentes.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010855-58.2023.5.18.0211**

AUTOR NATANAEL RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)  
RÉU ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d0e71 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Transitada em julgado a sentença condenatória, determino a adoção pela Secretaria dessa Vara do Trabalho das seguintes providências, sequencialmente:

1) Intime-se a parte reclamada para cumprimento da obrigação de fazer correlata, nos moldes e sob a cominação contida na r. sentença;

2) Ato contínuo, registre-se o início da fase de liquidação no sistema PJe e remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais deste Regional Trabalhista para a competente liquidação da sentença exequenda;

3) Juntada a conta, intimem-se as partes para os termos do art. 879, §2º da CLT;

4) Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos para as deliberações pertinentes.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ConPag-0010501-96.2024.5.18.0211**

CONSIGNANTE HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA  
ADVOGADO LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA(OAB: 30262/DF)  
CONSIGNATÁRIO NAYARA NOEMIA DA COSTA LIMA  
ADVOGADO EZEQUIEL MONTEIRO MARTINS(OAB: 67872/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAYARA NOEMIA DA COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b175d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento que chegou a este juízo em decorrência do declínio de competência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília.

Oficie-se o referido Juízo a fim de transferir os valores consignados nos autos 0001101-44.2023.5.10.0008 à conta judicial à disposição deste juízo em conta judicial da CEF agência 0791, vinculada aos presentes autos.

Cumprido, à Secretaria para cumprimento do despacho de id. 1594764.

Por fim de celeridade e economia processuais, o presente despacho terá força de ofício.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ConPag-0010501-96.2024.5.18.0211**

CONSIGNANTE HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA  
ADVOGADO LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA(OAB: 30262/DF)  
CONSIGNATÁRIO NAYARA NOEMIA DA COSTA LIMA  
ADVOGADO EZEQUIEL MONTEIRO MARTINS(OAB: 67872/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b175d preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento que chegou a este juízo em decorrência do declínio de competência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília.

Oficie-se o referido Juízo a fim de transferir os valores consignados nos autos 0001101-44.2023.5.10.0008 à conta judicial à disposição deste juízo em conta judicial da CEF agência 0791, vinculada aos presentes autos.

Cumprido, à Secretaria para cumprimento do despacho de id. 1594764.

Por fim de celeridade e economia processuais, o presente despacho terá força de ofício.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011031-37.2023.5.18.0211**

AUTOR	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS CHAGAS(OAB: 56642/GO)
ADVOGADO	MARIANA SANTANA DIAS(OAB: 49258/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33d1b59 preferida nos autos.

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Vistos os autos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, com efeito apenas devolutivo, eis que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

O Recurso é tempestivo, foi assinado por procurador regularmente constituído e houve sucumbência no objeto da pretensão recursal.

A reclamada é empresa pública que goza dos benefícios da fazenda pública.

O reclamante foi intimado para apresentar contrarrazões recursais.

Registre-se no sistema PJe-JT o valor das custas recolhidas.

**Subam** os autos ao Egrégio TRT, com os registros previstos nos artigos 128 e 129 do PGC/TRT.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011031-37.2023.5.18.0211**

AUTOR	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS CHAGAS(OAB: 56642/GO)
ADVOGADO	MARIANA SANTANA DIAS(OAB: 49258/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33d1b59 preferida nos autos.

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Vistos os autos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, com efeito apenas devolutivo, eis que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

O Recurso é tempestivo, foi assinado por procurador regularmente constituído e houve sucumbência no objeto da pretensão recursal.

A reclamada é empresa pública que goza dos benefícios da fazenda pública.

O reclamante foi intimado para apresentar contrarrazões recursais.

Registre-se no sistema PJe-JT o valor das custas recolhidas.

**Subam** os autos ao Egrégio TRT, com os registros previstos nos artigos 128 e 129 do PGC/TRT.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010055-74.2016.5.18.0211**

AUTOR	WESLEY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO(OAB: 18319/GO)
ADVOGADO	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17112/GO)
RÉU	VANUZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	HEMERSON BARBOSA DA COSTA(OAB: 54583/DF)
RÉU	GEOCON CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA MARIA TAVARES DO CARMO(OAB: 16934/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOCON CONSULTORIA E PLANEJAMENTO  
AGROPECUARIO EIRELI - ME  
- VANUZA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c24660 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A executada VANUZA RODRIGUES DE SOUZA garante a execução, por meio de depósito judicial, id. 596be44.

À Secretaria para efetuar os recolhimentos devidos, tudo conforme planilha de id. e0a3ad2.

Ressalto a importância de o empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser

preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CNDT, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências referidas. Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser informada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do Ofício previsto no parágrafo 6º do art. 177 do PGC/TRT 18ª Região.

Comprovado adequadamente o recolhimento das contribuições previdenciárias, arquivem-se os autos com as devidas baixas, liberando-se eventuais saldos remanescentes aos respectivos depositantes.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010055-74.2016.5.18.0211**

AUTOR	WESLEY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO(OAB: 18319/GO)
ADVOGADO	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17112/GO)
RÉU	VANUZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	HEMERSON BARBOSA DA COSTA(OAB: 54583/DF)
RÉU	GEOCON CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA MARIA TAVARES DO CARMO(OAB: 16934/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c24660 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A executada VANUZA RODRIGUES DE SOUZA garante a execução, por meio de depósito judicial, id. 596be44.

À Secretaria para efetuar os recolhimentos devidos, tudo conforme planilha de id. e0a3ad2.

Ressalto a importância de o empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CNDT, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências referidas. Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser informada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do Ofício previsto no parágrafo 6º do art. 177 do PGC/TRT 18ª Região.

Comprovado adequadamente o recolhimento das contribuições previdenciárias, arquivem-se os autos com as devidas baixas, liberando-se eventuais saldos remanescentes aos respectivos depositantes.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010207-15.2022.5.18.0211**

AUTOR	ELIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO(OAB: 18319/GO)
ADVOGADO	JHONATA ALLYSON SILVA PINTO(OAB: 61736/GO)
ADVOGADO	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17112/GO)
RÉU	WJM COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO DE MORAIS JACINTO(OAB: 47586/GO)
RÉU	WARLEY OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WJM COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 618dd52 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Convolo em penhora os bloqueios noticiados às fls. deld ca3e2df, f085799.

Intimem-se os executados acerca da constrição supra, prazo e fins legais.

Não sendo opostos embargos, liberem-se os valores ao exequente e prossiga-se com a execução.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010207-15.2022.5.18.0211**

AUTOR	ELIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO(OAB: 18319/GO)
ADVOGADO	JHONATA ALLYSON SILVA PINTO(OAB: 61736/GO)
ADVOGADO	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17112/GO)
RÉU	WJM COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO DE MORAIS JACINTO(OAB: 47586/GO)
RÉU	WARLEY OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 618dd52 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Convolvo em penhora os bloqueios noticiados às fls. deld ca3e2df, f085799.

Intimem-se os executados acerca da constrição supra, prazo e fins legais.

Não sendo opostos embargos, liberem-se os valores ao exequente e prossiga-se com a execução.

FORMOSA/GO, 25 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010536-90.2023.5.18.0211**

AUTOR JOSIELIA NOGUEIRA NUNIS  
ADVOGADO SANDRO SOARES SANTOS(OAB: 44722/DF)  
ADVOGADO LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)  
ADVOGADO JOECY ARAUJO DA SILVA(OAB: 71231/DF)  
RÉU WA CONSTRUÇÃO E SERVICOS DE EDIFICACOES EIRELI  
ADVOGADO CLERISTON RENAN LIMA GOES(OAB: 60925/DF)  
RÉU MUNICIPIO DE PLANALTINA  
ADVOGADO WESLEY COSME DA SILVA(OAB: 35454/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIELIA NOGUEIRA NUNIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE:** Fica intimado o(a) reclamante, através do seu procurador, para, no **prazo de 05 dias**, informar dados de conta bancária para transferência de valor (devem ser indicados os dados completos de conta bancária: nome do titular, CPF/CNPJ, instituição financeira, código da instituição financeira, número da agência e dígito, espécie e número da conta e dígito e código da operação, se houver).

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELE CARNEIRO FERNANDES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010480-57.2023.5.18.0211**

AUTOR SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 40744/GO)  
RÉU ROYALE SEGURANCA PRIVADA LTDA  
ADVOGADO KELVIN PEREIRA DE LIMA(OAB: 76688/DF)  
ADVOGADO MAIZA SANTANA FERNANDES(OAB: 75698/DF)  
ADVOGADO PEDRO ALTINO MENDES DA COSTA(OAB: 53885/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE:** Fica intimado o(a) reclamante, através do seu procurador, para, no **prazo de 05 dias**, informar dados de conta bancária para transferência de valor (devem ser indicados os dados completos de conta bancária: nome do titular, CPF/CNPJ, instituição financeira, código da instituição financeira, número da agência e dígito, espécie e número da conta e dígito e código da operação, se houver).

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELE CARNEIRO FERNANDES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011229-74.2023.5.18.0211**

AUTOR ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)  
ADVOGADO EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)  
RÉU ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
RÉU CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**AO(À) RECLAMANTE:** em razão da interposição de recurso ordinário pelo(a) reclamado(a), vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.  
FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

### CIBELE CARNEIRO FERNANDES

Servidor

#### Processo Nº ATOOrd-0010848-66.2023.5.18.0211

AUTOR NIVALDO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO DEBORA NAIANA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 69772/DF)  
RÉU CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)  
ADVOGADO PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

#### PARTES,

Ficam intimadas para, querendo, **no prazo comum de 8 dias**, manifestarem-se de forma fundamentada sobre os cálculos, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

### NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOOrd-0010848-66.2023.5.18.0211

AUTOR NIVALDO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO DEBORA NAIANA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 69772/DF)  
RÉU CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)  
ADVOGADO PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

#### PARTES,

Ficam intimadas para, querendo, **no prazo comum de 8 dias**, manifestarem-se de forma fundamentada sobre os cálculos, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

### NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOOrd-0011255-72.2023.5.18.0211

AUTOR RODRIGO BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)  
RÉU ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BARROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**À RECLAMANTE:** em razão da interposição de recurso ordinário pelo(a) reclamado(a), vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.  
FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010195-98.2022.5.18.0211**

AUTOR JORGE WILLIAM SOUSA  
ADVOGADO IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA(OAB: 45255/GO)  
RÉU MUNICIPIO DE PLANALTINA  
ADVOGADO LUIZ CESAR BARBOSA LOPES(OAB: 34850/GO)  
ADVOGADO WESLEY COSME DA SILVA(OAB: 35454/GO)  
RÉU ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE PLANALTINA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbc86ff proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Foi expedida intimação para ciência da sentença à primeira reclamada ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU e a intimação foi devolvida pelos Correios ao remetente com a informação "*Objeto não entregue - cliente mudou-se*".

Ato contínuo, o reclamante interpôs Recurso Ordinário e a intimação expedida a mesma reclamada, no mesmo endereço, também fora devolvida com a mesma informação.

Após, foi expedida Carta Precatória intimatória à primeira reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo autor e que até o momento não houve retorno nos autos.

Conforme certidão de ID. 2c239e1, após consulta aos convênios, o endereço encontrado da referida reclamada é o mesmo constante das intimações, qual seja: Avenida Gentil Walter Ribeiro, 360, Jardim Marajá, Pacaembu/SP, CEP: 17860-000.

Ainda, compulsando o teor da certidão do oficial de justiça nos autos **0010575-24.2022.5.18.0211**, do dia 10/04/2024, em que a reclamada ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU é parte, verifica-se que a reclamada encerrou suas atividades em 2021 e que as intimações estavam sendo recebidas pelo Presidente José Rodrigues Araújo, conforme transcrito abaixo:

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Id do Mandado: 062bebc

Certifico que, em 10/04/2024 enviei cópia da ordem judicial a José Rodrigues Araújo, Presidente da ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, através de seu Whatsapp pessoal.

Certifico, também, que a reclamada encerrou suas atividades em 2021 e que atualmente o prédio localizado na Avenida Gentil Valter Ribeiro, 360, pertence ao Município de Pacaembu, sendo lá o Pronto Socorro da cidade. Antes, todas as notificações para a ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU eram enviadas e recebidas por José Rodrigues Araújo, através de seu WhatsApp pessoal. Contudo, em 09/04/2024, José alegou que o prazo de seu mandato de Presidente venceu e que não mais responde pela ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU.

Como não há documento e decisão do Juízo sobre isso, informei a José, através de ligação telefônica, que eu não poderia deixar de cumprir a notificação/citação.

O endereço residencial de José Rodrigues Araújo é na Avenida Guanabara, 443, em Pacaembu/SP.

Por essas razões, enviei a cópia da precatória ao seu WhatApp pessoal e procedi à notificação/citação da ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU.

ADAMANTINA/SP, 10 de abril de 2024.

Diante de todo o contexto, considerando a informação do oficial de justiça, somada à revelia da reclamada, intime-se a, por edital.

Decorrido o prazo, intime-a por edital acerca do Recurso Ordinário interposto pelo autor.

Providencie a Secretaria a retificação do endereço da primeira reclamada para constar "endereço desconhecido".

Intimação automática ao autor e à segunda reclamada.

EAMR

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010195-98.2022.5.18.0211**

AUTOR JORGE WILLIAM SOUSA  
ADVOGADO IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA(OAB: 45255/GO)  
RÉU MUNICIPIO DE PLANALTINA  
ADVOGADO LUIZ CESAR BARBOSA LOPES(OAB: 34850/GO)  
ADVOGADO WESLEY COSME DA SILVA(OAB: 35454/GO)

RÉU ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE WILLIAM SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbc86ff proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Foi expedida intimação para ciência da sentença à primeira reclamada ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU e a intimação foi devolvida pelos Correios ao remetente com a informação "*Objeto não entregue - cliente mudou-se*".

Ato contínuo, o reclamante interpôs Recurso Ordinário e a intimação expedida a mesma reclamada, no mesmo endereço, também fora devolvida com a mesma informação.

Após, foi expedida Carta Precatória intimatória à primeira reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo autor e que até o momento não houve retorno nos autos.

Conforme certidão de ID. 2c239e1, após consulta aos convênios, o endereço encontrado da referida reclamada é o mesmo constante das intimações, qual seja: Avenida Gentil Walter Ribeiro, 360, Jardim Marajá, Pacaembu/SP, CEP: 17860-000.

Ainda, compulsando o teor da certidão do oficial de justiça nos autos **0010575-24.2022.5.18.0211**, do dia 10/04/2024, em que a reclamada ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU é parte, verifica-se que a reclamada encerrou suas atividades em 2021 e que as intimações estavam sendo recebidas pelo Presidente José Rodrigues Araújo, conforme transcrito abaixo:

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO**

Id do Mandado: 062bebc

Certifico que, em 10/04/2024 enviei cópia da ordem judicial a José Rodrigues Araújo, Presidente da ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, através de seu Whatsapp pessoal.

Certifico, também, que a reclamada encerrou suas atividades em 2021 e que atualmente o prédio localizado na Avenida Gentil Valter Ribeiro, 360, pertence ao Município de Pacaembu, sendo lá o

Pronto Socorro da cidade. Antes, todas as notificações para a ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU eram enviadas e recebidas por José Rodrigues Araújo, através de seu WhatsApp pessoal, Contudo, em 09/04/2024, José alegou que o prazo de seu mandado de Presidente venceu e que não mais responde pela ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU.

Como não há documento e decisão do Juízo sobre isso, informei a José, através de ligação telefônica, que eu não poderia deixar de cumprir a notificação/citação.

O endereço residencial de José Rodrigues Araújo é na Avenida Guanabara, 443, em Pacaembu/SP.

Por essas razões, enviei a cópia da precatória ao seu WhatsApp pessoal e procedi à notificação/citação da ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU.

ADAMANTINA/SP, 10 de abril de 2024.

Diante de todo o contexto, considerando a informação do oficial de justiça, somada à revelia da reclamada, intime-se a, por edital.

Decorrido o prazo, intime-a por edital acerca do Recurso Ordinário interposto pelo autor.

Providencie a Secretaria a retificação do endereço da primeira reclamada para constar "endereço desconhecido".

Intimação automática ao autor e à segunda reclamada.

EAMR

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0010037-72.2024.5.18.0211**

REQUERENTES	MATHEUS CESAR RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	JANIS ESTEFANY ANTONIO LIMA NASCIMENTO(OAB: 68888/DF)
REQUERENTES	HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA
ADVOGADO	HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 45139/DF)
ADVOGADO	CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR(OAB: 51731/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS CESAR RODRIGUES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e869d7c proferida nos autos.

### DECISÃO

I - Intimadas as partes nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada dos cálculos, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, Silente(s) a(s) partes quanto aos cálculos.

II - Homologo a conta apresentada pela Contadoria sob id. ad025c2, fixando-se o valor da execução em **R\$ 871,82** (atualizado até 31.3.2024), sujeitos a atualização futura até a data do seu efetivo pagamento.

III - Inicie-se execução no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e registrem-se as parcelas a pagar.

Não há depósito recursal.

IV - **Intime-se** a executada, via de seu advogado, a fim de que pague a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880, da CLT ou a garanta, observando-se a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015 c/c art. 882, CLT, sob pena de, não o fazendo, virem a ser penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, tributos e juros de mora.

V - Feita a citação determinada no item IV, caso ainda não tenha havido a garantia do Juízo, a secretaria da vara fica autorizada, De Ordem, a prosseguir com consultas aos convênios executivos, nos termos do art. 159, do PGC TRT 18ª Região e de Ato Ordinatório deste juízo.

VI - O Ato Ordinatório, que faz referência o item anterior, irá especificar os procedimentos e convênios que serão adotados pela secretaria da Vara do Trabalho, ficando, desde já, determinado sua juntada aos autos de forma sigilosa para que se evitem quaisquer tentativas de fraude aos procedimentos executivos.

VII - Eventuais mandados de constrição deverão conferir ao Oficial de Justiça poderes para efetuar a constrição em qualquer dia e horário, nos termos do art. 212 do CPC, solicitar reforço das forças policiais para o cumprimento das diligências, bem como proceder quaisquer arrombamentos necessários para a efetivação das determinações constantes dos mandados emanados por este juízo.

IX - Em casos nos quais se configure a inércia do exequente, os autos serão conclusos para análise da determinação da **suspensão** do curso do processo por 05 (cinco) dias, período após o qual fica determinada **atualização** dos cálculos e a imediata expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 181, c/c 242-249, do PGC/TRT18ª, com o posterior arquivamento provisório dos autos sem baixa na execução, pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos,

nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80 e do art. 11-A da CLT, sendo que o pedido de desarquivamento só será admitido no caso de terem sido localizados bens do devedor, passíveis de penhora, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios anteriores.

X - Garantida a execução e transferido o valor do bloqueio on line, intime-se a executada para, querendo, oferecer seus embargos à execução, conforme art. 884, CLT.

XI - Não havendo interposição de embargos do devedor, ou havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, exclua-se os dados da devedora executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e do SERASA, **deverá a Secretaria recolher a parcela fiscal; ademais, deverá a Secretaria, nesse caso, intimar a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

Ressalte-se a importância de o empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Assim, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CNDT, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências referidas. Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser informada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do Ofício previsto no parágrafo 6º do art. 177 do PGC/



TRT 18ª Região.

XII - Comprovado adequadamente o recolhimento das contribuições previdenciárias, arquivem-se os autos com as devidas baixas, liberando-se eventuais saldos remanescentes aos respectivos depositantes.

Cumpra-se.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0010037-72.2024.5.18.0211**

REQUERENTES	MATHEUS CESAR RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	JANIS ESTEFANY ANTONIO LIMA NASCIMENTO(OAB: 68888/DF)
REQUERENTES	HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA
ADVOGADO	HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 45139/DF)
ADVOGADO	CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR(OAB: 51731/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e869d7c proferida nos autos.

**DECISÃO**

I - Intimadas as partes nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada dos cálculos, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, Silente(s) a(s) partes quanto aos cálculos.

II - Homologo a conta apresentada pela Contadoria sob id. ad025c2, fixando-se o valor da execução em **R\$ 871,82** (atualizado até 31.3.2024), sujeitos a atualização futura até a data do seu efetivo pagamento.

III - Inicie-se execução no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e registrem-se as parcelas a pagar.

Não há depósito recursal.

IV - **Intime-se** a executada, via de seu advogado, a fim de que pague a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880, da CLT ou a garanta, observando-se a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015 c/c art. 882, CLT, sob pena de, não o fazendo, virem a ser penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento

da importância da condenação, acrescida de custas, tributos e juros de mora.

V - Feita a citação determinada no item IV, caso ainda não tenha havido a garantia do Juízo, a secretaria da vara fica autorizada, De Ordem, a prosseguir com consultas aos convênios executivos, nos termos do art. 159, do PGC TRT 18ª Região e de Ato Ordinatório deste juízo.

VI - O Ato Ordinatório, que faz referência o item anterior, irá especificar os procedimentos e convênios que serão adotados pela secretaria da Vara do Trabalho, ficando, desde já, determinado sua juntada aos autos de forma sigilosa para que se evitem quaisquer tentativas de fraude aos procedimentos executivos.

VII - Eventuais mandados de constrição deverão conferir ao Oficial de Justiça poderes para efetuar a constrição em qualquer dia e horário, nos termos do art. 212 do CPC, solicitar reforço das forças policiais para o cumprimento das diligências, bem como proceder quaisquer arrombamentos necessários para a efetivação das determinações constantes dos mandados emanados por este juízo.

IX- Em casos nos quais se configure a inércia do exequente, os autos serão conclusos para análise da determinação da **suspensão** do curso do processo por 05 (cinco) dias, período após o qual fica determinada **atualização** dos cálculos e a imediata expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 181, c/c 242-249, do PGC/TRT18ª, com o posterior arquivamento provisório dos autos sem baixa na execução, pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80 e do art. 11-A da CLT, sendo que o pedido de desarquivamento só será admitido no caso de terem sido localizados bens do devedor, passíveis de penhora, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios anteriores.

X - Garantida a execução e transferido o valor do bloqueio on line, intime-se a executada para, querendo, oferecer seus embargos à execução, conforme art. 884, CLT.

XI - Não havendo interposição de embargos do devedor, ou havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, exclua-se os dados da devedora executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e do SERASA, **deverá a Secretaria recolher a parcela fiscal; ademais, deverá a Secretaria, nesse caso, intimar a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

Ressalte-se a importância de o empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Assim, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do

TRT da 18ª Região, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CNDT, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências referidas. Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser informada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do Ofício previsto no parágrafo 6º do art. 177 do PGC/ TRT 18ª Região.

XII - Comprovado adequadamente o recolhimento das contribuições previdenciárias, arquivem-se os autos com as devidas baixas, liberando-se eventuais saldos remanescentes aos respectivos depositantes.

Cumpra-se.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010373-13.2023.5.18.0211**

AUTOR	GABRIEL MARCOS MAGALHAES MEIRELES FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA SANTOS RIBEIRO MAGALHAES(OAB: 51616/GO)
RÉU	DREAM FACTORY CAPACITACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	GLENDA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 49391/DF)
ADVOGADO	JANDERSON MATA NASCIMENTO(OAB: 43430/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DREAM FACTORY CAPACITACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60690e3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010373-13.2023.5.18.0211**

AUTOR	GABRIEL MARCOS MAGALHAES MEIRELES FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA SANTOS RIBEIRO MAGALHAES(OAB: 51616/GO)
RÉU	DREAM FACTORY CAPACITACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	GLENDA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 49391/DF)
ADVOGADO	JANDERSON MATA NASCIMENTO(OAB: 43430/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL MARCOS MAGALHAES MEIRELES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60690e3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACPCiv-0010225-36.2022.5.18.0211**

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	MUNICIPIO DE PLANALTINA
ADVOGADO	WESLEY COSME DA SILVA(OAB: 35454/GO)
ADVOGADO	KAMILLY BERTOLDO GONCALVES SILVA(OAB: 32477/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE PLANALTINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f9ebab proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se o **prazo de 90 dias** concedido ao reclamado

MUNICIPIO DE PLANALTINA para cumprimento das obrigações elencadas no despacho de id. 6d6c971.

Transcorrido o prazo e não cumprida a obrigação, tendo em vista o teor do acórdão de id. ca1fb5b, à Contadoria para elaboração da conta, considerando a multa aplicada ao município demandado.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0010521-29.2020.5.18.0211**

AUTOR	SINDICATO DOS VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES E DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	JULIO CESAR INACIO DA SILVA(OAB: 30601/GO)
RÉU	INFORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	ALINE MENDES EMERICK(OAB: 60822/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INFORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e8d0ea proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A reclamada requer a alteração da modalidade de bloqueio dos veículos da reclamada: de bloqueio de circulação para bloqueio de transferência.

Para evitar drástico prejuízo ao funcionamento da reclamada, defiro o requerimento.

À Secretaria para alteração da modalidade de bloqueio sobre os veículos.

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, designe-se audiência **de tentativa conciliatória**, sendo

obrigatório o comparecimento.

Cumpra-se.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0010521-29.2020.5.18.0211**

AUTOR	SINDICATO DOS VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES E DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	JULIO CESAR INACIO DA SILVA(OAB: 30601/GO)
RÉU	INFORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	ALINE MENDES EMERICK(OAB: 60822/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES E DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e8d0ea proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A reclamada requer a alteração da modalidade de bloqueio dos veículos da reclamada: de bloqueio de circulação para bloqueio de transferência.

Para evitar drástico prejuízo ao funcionamento da reclamada, defiro o requerimento.

À Secretaria para alteração da modalidade de bloqueio sobre os veículos.

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, designe-se audiência **de tentativa conciliatória**, sendo obrigatório o comparecimento.

Cumpra-se.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011013-26.2017.5.18.0211**

AUTOR	MATHEUS CARDOSO CORTELINE
-------	---------------------------

ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ  
ROSA(OAB: 28607/GO)  
RÉU SIND DOS FUNCIONARIOS PUBL DA  
PREF MÚNIC DE FORMOSA GO  
ADVOGADO ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB:  
11723/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND DOS FUNCIONARIOS PUBL DA PREF MUNIC DE FORMOSA GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 513ce91 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que o processo do trabalho tem no princípio da conciliação um dos seus mais relevantes vetores e a despeito do pedido da reclamada (ID. b0893a8), com fulcro no artigo 764, §§ 1º e 3º, da CLT, **incluo** o presente feito na pauta de audiências virtuais, da VIII Semana Nacional da Conciliação do CSJT, do dia **24/05/2024, às 14h20**, a ser realizada pelo CEJUSC DIGITAL, para tentativa de conciliação.

Link de acesso à sala de audiências:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Intimação automática às partes.

EAMR

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011013-26.2017.5.18.0211**

AUTOR MATHEUS CARDOSO CORTELINE  
ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ  
ROSA(OAB: 28607/GO)  
RÉU SIND DOS FUNCIONARIOS PUBL DA  
PREF MÚNIC DE FORMOSA GO  
ADVOGADO ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB:  
11723/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS CARDOSO CORTELINE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 513ce91 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que o processo do trabalho tem no princípio da conciliação um dos seus mais relevantes vetores e a despeito do pedido da reclamada (ID. b0893a8), com fulcro no artigo 764, §§ 1º e 3º, da CLT, **incluo** o presente feito na pauta de audiências virtuais, da VIII Semana Nacional da Conciliação do CSJT, do dia **24/05/2024, às 14h20**, a ser realizada pelo CEJUSC DIGITAL, para tentativa de conciliação.

Link de acesso à sala de audiências:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Intimação automática às partes.

EAMR

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010817-17.2021.5.18.0211**

AUTOR RONALDO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO PEDRO GONTIJO CARDOSO(OAB:  
52185/DF)  
RÉU EMTRAM EMPRESA DE  
TRANSPORTES MACAUBENSE  
LTDA.  
ADVOGADO JAIME GONCALVES FILHO(OAB:  
235007/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID afa0727 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Com a certidão da Secretaria da Vara do Trabalho prevista no Art. 336 do PGC/TRT, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010817-17.2021.5.18.0211**

AUTOR RONALDO EVANGELISTA DA SILVA  
 ADVOGADO PEDRO GONTIJO CARDOSO(OAB: 52185/DF)  
 RÉU EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.  
 ADVOGADO JAIME GONCALVES FILHO(OAB: 235007/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO EVANGELISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID afa0727 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:  
 Com a certidão da Secretaria da Vara do Trabalho prevista no Art. 336 do PGC/TRT, arquivem-se os autos definitivamente.  
 Intimem-se.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010517-21.2022.5.18.0211**

AUTOR VALDETE MACHADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS(OAB: 14819/GO)  
 RÉU MARIA DE LOURDES SANTOS  
 RÉU JAIAN RIBEIRO DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDETE MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab84faa proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Sobrestem-se os autos, **por 02 (dois) anos**, nos termos do art. 11-A, da CLT, ficando facultado ao exequente, neste período promover o impulsionamento da execução, sob pena de, findo o prazo, em caso de silêncio, ser aplicada a prescrição intercorrente.

No silêncio, façam-se conclusos.

Observe a Secretaria os movimentos estatísticos pertinentes no PJe.

Registro estar facultado à parte-credora, a qualquer tempo, durante o período de suspensão e arquivamento provisório do feito, pleitear a retomada da marcha processual, **desde que** apresente **elementos novos e objetivos** ao prosseguimento dos atos executórios.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, tendo em vista os termos da Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art.175 do PGC deste Eg. Regional.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011087-70.2023.5.18.0211**

AUTOR KEILA OLIVEIRA SILVA GOUVEIA  
 ADVOGADO VILTON PIRES GONZAGA(OAB: 34113/DF)  
 RÉU INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA  
 ADVOGADO ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO(OAB: 35162/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2618d5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Apesar de constar no dispositivo da sentença a ordem de registro/registro na CTPS obreira, no corpo da sentença, foi indeferido o requerimento obreiro, razão pela qual **chamo o feito à ordem** para desconsiderar, no dispositivo do julgado, o trecho que determinou o registro.

Transitada em julgado a sentença condenatória, determino a adoção pela Secretaria dessa Vara do Trabalho das seguintes providências, sequencialmente:

- 1) registre-se o início da fase de liquidação no sistema PJe e remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais deste Regional Trabalhista para a competente liquidação da sentença exequenda;
- 2) Juntada a conta, intimem-se as partes para os termos do art. 879,

§2º da CLT;

3) Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos para as deliberações pertinentes.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011087-70.2023.5.18.0211**

AUTOR KEILA OLIVEIRA SILVA GOUVEIA  
 ADVOGADO VILTON PIRES GONZAGA(OAB: 34113/DF)  
 RÉU INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA  
 ADVOGADO ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO(OAB: 35162/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KEILA OLIVEIRA SILVA GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2618d5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Apesar de constar no dispositivo da sentença a ordem de registro/registo na CTPS obreira, no corpo da sentença, foi indeferido o requerimento obreiro, razão pela qual **chamo o feito à ordem** para desconsiderar, no dispositivo do julgado, o trecho que determinou o registro.

Transitada em julgado a sentença condenatória, determino a adoção pela Secretaria dessa Vara do Trabalho das seguintes providências, sequencialmente:

- 1) registre-se o início da fase de liquidação no sistema PJe e remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais deste Regional Trabalhista para a competente liquidação da sentença exequenda;
- 2) Juntada a conta, intimem-se as partes para os termos do art. 879, §2º da CLT;

3) Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos para as deliberações pertinentes.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011133-59.2023.5.18.0211**

AUTOR MARIO WOHLBERG

ADVOGADO LISZANDRA MARIA FERREIRA RODRIGUES(OAB: 64490/GO)  
 RÉU TRANSMILENIO TRANSPORTES E COLHEITAS ESPECIAIS LTDA  
 ADVOGADO ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)  
 ADVOGADO NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO WOHLBERG

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8cd929 proferida nos autos.

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Vistos os autos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, com efeito apenas devolutivo, eis que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

O Recurso é tempestivo, foi assinado por procurador regularmente constituído e houve sucumbência no objeto da pretensão recursal. As guias de recolhimento de custas processuais e depósito recursal foram corretamente juntadas.

O reclamante já apresentou contrarrazões recursais.

Registre-se no sistema PJe-JT o valor das custas recolhidas.

**Subam** os autos ao Egrégio TRT, com os registros previstos nos artigos 128 e 129 do PGC/TRT.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011133-59.2023.5.18.0211**

AUTOR MARIO WOHLBERG  
 ADVOGADO LISZANDRA MARIA FERREIRA RODRIGUES(OAB: 64490/GO)  
 RÉU TRANSMILENIO TRANSPORTES E COLHEITAS ESPECIAIS LTDA  
 ADVOGADO ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)  
 ADVOGADO NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSMILENIO TRANSPORTES E COLHEITAS ESPECIAIS LTDA

## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8cd929 proferida nos autos.

## ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Vistos os autos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, com efeito apenas devolutivo, eis que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

O Recurso é tempestivo, foi assinado por procurador regularmente constituído e houve sucumbência no objeto da pretensão recursal.

As guias de recolhimento de custas processuais e depósito recursal foram corretamente juntadas.

O reclamante já apresentou contrarrazões recursais.

Registre-se no sistema PJe-JT o valor das custas recolhidas.

**Subam** os autos ao Egrégio TRT, com os registros previstos nos artigos 128 e 129 do PGC/TRT.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

## WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATOOrd-0010720-46.2023.5.18.0211

AUTOR	ALLISSON MIRANDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO(OAB: 62319/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIFE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
PERITO	MILTON DE CAMPOS

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALLISSON MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

**AO RECLAMANTE:** uma vez que o julgamento dos embargos de declaração opositos poderá impor efeito modificativo ao julgado, vista dos autos pelo **prazo de 05 dias** para, querendo, manifestar. FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

## CIBELE CARNEIRO FERNANDES

Servidor

## Processo Nº ATSum-0010079-58.2023.5.18.0211

AUTOR	ALAN NOVAES COUTINHO
ADVOGADO	FELIPE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO(OAB: 58456/DF)
ADVOGADO	PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA(OAB: 11910/GO)
RÉU	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE PLANALTINA DE GOIAS E REGIAO - PRORURAL
ADVOGADO	FELIPE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO(OAB: 58456/DF)
RÉU	J & M COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FELIPE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO(OAB: 58456/DF)

## Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE PLANALTINA DE GOIAS E REGIAO - PRORURAL

## INTIMAÇÃO

**À RECLAMADA:** Fica intimada a reclamada, através de seu procurador, para, no **prazo de 05 dias**, informar dados de conta bancária para transferência de valor (devem ser indicados os dados completos de conta bancária: nome do titular, CPF/CNPJ, instituição financeira, código da instituição financeira, número da agência e dígito, espécie e número da conta e dígito e código da operação, se houver).

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

## CIBELE CARNEIRO FERNANDES

Servidor

## Processo Nº ATOOrd-0010609-62.2023.5.18.0211

AUTOR	MARCOS VINICIUS BALDEZ DE SOUSA
ADVOGADO	JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)
RÉU	V.M MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO THAYANE GOMES DOS SANTOS(OAB: 55929/GO)  
 ADVOGADO CYNTHIA DAYANE CASTRO COUTINHO(OAB: 91859/PR)  
 RÉU SEMENTES PRODUTIVA LTDA  
 ADVOGADO DANIEL VICENTE GOETTEMS(OAB: 18506/GO)  
 RÉU VANILDA MATANO DE LIMA  
 ADVOGADO THAYANE GOMES DOS SANTOS(OAB: 55929/GO)  
 ADVOGADO CYNTHIA DAYANE CASTRO COUTINHO(OAB: 91859/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS VINICIUS BALDEZ DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

RECLAMANTE,

Fica a parte, por seu procurador, intimada para ciência do envio dos alvarás de ID 99825b7 à CEF.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELE CARNEIRO FERNANDES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010572-98.2024.5.18.0211**

AUTOR CARLOS ADRIANO SILVA  
 ADVOGADO ROBERTO DE SOUSA ATAIDE(OAB: 60595/GO)  
 RÉU BELA MARES INCORPORACOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ADRIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA INICIAL - CEJUSC**

De ordem do MM. Juiz Wanderley Rodrigues da Silva, Titular da Vara do Trabalho de Formosa, incluo o presente processo na pauta do dia **20/05/2024 15:00**, para realização de AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à Reclamação Trabalhista supramencionada, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

1. a audiência ora designada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, no cejusc DIGITAL por meio do sistema **ZOOM**, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o **link**:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

- ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones.
- serão observados os procedimentos previstos no art. 844 da CLT, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 437/2022. A parte reclamada deverá comparecer pessoalmente ou telepresencialmente, ou por meio de sócio ou preposto (munido de documento de identificação com foto) que tenha conhecimento dos fatos alegados na petição inicial, preferencialmente acompanhada de advogado(a) habilitado(a) no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT);
- na audiência inicial será tentada a conciliação entre as partes e não havendo composição será designada audiência de instrução e julgamento posteriormente;
- o processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica (Pje-JT), devendo a parte reclamada anexar aos autos carta de preposição, cópia do contrato social ou atos constitutivos da pessoa jurídica e do espelho atualizado do CNPJ, se for o caso, ou, em se tratando de pessoa física, do CEI (Cadastro Específico do INSS), do CPF e da RG;
- a Contestação e eventuais documentos deverão ser anexados ao Pje-JT antes da audiência inicial, na ordem cronológica, conforme dispõe a Resolução 185/CSJT, com as alterações ocorridas posteriormente. Faculta-se a apresentação de defesa oral, consoante disposto no art. 847 da CLT.
- o não comparecimento da parte reclamante à audiência implicará no arquivamento da Reclamação Trabalhista e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 844, §2º, da CLT;
- O não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará no julgamento da causa a sua revelia, com presunção de sua confissão quanto à matéria de fato;
- fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT).
- considerando, outrossim, que o autor requereu, em sua petição inicial, a adoção do "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução no 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como da PORTARIA TRT 18a SGP/SGJ No 896/2021, determino a notificação da parte reclamada, inclusive, para que se manifeste



acerca do requerimento do autor, ocorrendo aceitação tácita em caso de não manifestação, consoante dispõe o art. 7o da sobredita PORTARIA TRT 18a SGP/SGJ nº 896/2021.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, as partes que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensadas suas comunicações pessoais.

Publique-se para ciência da parte reclamante e de seus procurador.

Notifique-se a parte reclamada.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**VILMA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010563-39.2024.5.18.0211**

AUTOR	MARCOS VINICIUS DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	JULLY LETICIA RAMOS CARNEIRO TEODORO(OAB: 64264/DF)
RÉU	ELIAS BRANDAO DA SILVA
RÉU	AAZ CASA E CONSTRUCAO LTDA
RÉU	ELIAS BRANDAO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS VINICIUS DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA INICIAL - CEJUSC**

De ordem do MM. Juiz Wanderley Rodrigues da Silva, Titular da Vara do Trabalho de Formosa, incluo o presente processo na pauta do dia **04/06/2024 10:40**, para realização de AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à Reclamação Trabalhista supramencionada, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

1. a audiência ora designada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, no cejusc DIGITAL por meio do sistema **ZOOM**, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o **link**:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>**

2. ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones.

3. serão observados os procedimentos previstos no art. 844 da CLT, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 437/2022.

A parte reclamada deverá comparecer pessoalmente ou telepresencialmente, ou por meio de sócio ou preposto (munido de documento de identificação com foto) que tenha conhecimento dos fatos alegados na petição inicial, preferencialmente acompanhada de advogado(a) habilitado(a) no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT);

4. na audiência inicial será tentada a conciliação entre as partes e não havendo composição será designada audiência de instrução e julgamento posteriormente;

5. o processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica (Pje-JT), devendo a parte reclamada anexar aos autos carta de preposição, cópia do contrato social ou atos constitutivos da pessoa jurídica e do espelho atualizado do CNPJ, se for o caso, ou, em se tratando de pessoa física, do CEI (Cadastro Específico do INSS), do CPF e da RG;

6. a Contestação e eventuais documentos deverão ser anexados ao Pje-JT antes da audiência inicial, na ordem cronológica, conforme dispõe a Resolução 185/CSJT, com as alterações ocorridas posteriormente. Faculta-se a apresentação de defesa oral, consoante disposto no art. 847 da CLT.

7. o não comparecimento da parte reclamante à audiência implicará no arquivamento da Reclamação Trabalhista e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 844, §2º, da CLT;

8. O não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará no julgamento da causa a sua revelia, com presunção de sua confissão quanto à matéria de fato;

9. fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT.

10. considerando, outrossim, que o autor requereu, em sua petição inicial, a adoção do "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução no 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como da PORTARIA TRT 18a SGP/SGJ No 896/2021, determino a notificação da parte reclamada, inclusive, para que se manifeste acerca do requerimento do autor, ocorrendo aceitação tácita em caso de não manifestação, consoante dispõe o art. 7o da sobredita PORTARIA TRT 18a SGP/SGJ nº 896/2021.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, as partes que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensadas suas comunicações pessoais.

Publique-se para ciência da parte reclamante e de seus procurador.

Notifique-se a parte reclamada.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**VILMA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010720-46.2023.5.18.0211**

AUTOR ALLISSON MIRANDA  
ADVOGADO ANA CAROLINA DE LIMA  
ARAUJO(OAB: 62319/GO)  
ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB:  
60025/GO)  
ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB:  
52828/GO)  
ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES  
ROCHA(OAB: 46482/GO)  
ADVOGADO DIOGO PHILIFE CARVALHO DE  
FREITAS(OAB: 47887/GO)  
ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB:  
37116/GO)  
ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER  
PENNER(OAB: 27386/GO)  
ADVOGADO RAISSA REGO MENDES(OAB:  
62825/GO)  
RÉU BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO TAISE MACHADO MELO(OAB:  
21749/GO)  
PERITO MILTON DE CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLISSON MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** uma vez que o julgamento dos embargos de declaração opostos poderá impor efeito modificativo ao julgado, vista dos autos pelo **prazo de 05 dias** para, querendo, manifestar.  
FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**CIBELE CARNEIRO FERNANDES**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010570-31.2024.5.18.0211**

AUTOR DANIEL DE MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA  
MACEDO(OAB: 53269/GO)  
RÉU SB SUPER BARATAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL DE MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA INICIAL - CEJUSC**

De ordem do MM. Juiz Wanderley Rodrigues da Silva, Titular da Vara do Trabalho de Formosa, incluo o presente processo na pauta do dia **05/06/2024 08:20**, para realização de AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à Reclamação Trabalhista supramencionada, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

1. a audiência ora designada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, no cejusc DIGITAL por meio do sistema **ZOOM**, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o **link**:  
**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>**
2. ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones.
3. serão observados os procedimentos previstos no art. 844 da CLT, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 437/2022.

A parte reclamada deverá comparecer pessoalmente ou telepresencialmente, ou por meio de sócio ou preposto (munido de documento de identificação com foto) que tenha conhecimento dos fatos alegados na petição inicial, preferencialmente acompanhada de advogado(a) habilitado(a) no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT);

4. na audiência inicial será tentada a conciliação entre as partes e não havendo composição será designada audiência de instrução e julgamento posteriormente;
5. o processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica (Pje-JT), devendo a parte reclamada anexar aos autos carta de preposição, cópia do contrato social ou atos constitutivos da pessoa jurídica e do espelho atualizado do CNPJ, se for o caso, ou, em se tratando de pessoa física, do CEI (Cadastro Específico do INSS), do CPF e da RG;
6. a Contestação e eventuais documentos deverão ser anexados ao Pje-JT antes da audiência inicial, na ordem cronológica, conforme dispõe a Resolução 185/CSJT, com as alterações ocorridas posteriormente. Faculta-se a apresentação de defesa oral, consoante disposto no art. 847 da CLT.
7. o não comparecimento da parte reclamante à audiência implicará no arquivamento da Reclamação Trabalhista e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 844, §2º, da CLT;
8. O não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará no julgamento da causa a sua revelia, com presunção de sua

confissão quanto à matéria de fato;

9. fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT).

10. considerando, outrossim, que o autor requereu, em sua petição inicial, a adoção do "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução no 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como da PORTARIA TRT 18a SGP/SGJ No 896/2021, determino a notificação da parte reclamada, inclusive, para que se manifeste acerca do requerimento do autor, ocorrendo aceitação tácita em caso de não manifestação, consoante dispõe o art. 7º da sobredita PORTARIA TRT 18a SGP/SGJ nº 896/2021.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, as partes que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensadas suas comunicações pessoais.

Publique-se para ciência da parte reclamante e de seus procurador.

Notifique-se a parte reclamada.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**VILMA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010503-08.2020.5.18.0211**

AUTOR	LUDMILA MINEIRO VELOSO
ADVOGADO	IGOR THIAGO ROCHA PEREIRA(OAB: 155362/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE SILVA GAMA
ADVOGADO	CLEIDINA DE JESUS ROCHA(OAB: 70229/BA)
RÉU	SEANEF SERVICIO DE ASSISTENCIA CLINICA E NEFROLOGICA DE FORMOSA EIRELI
ADVOGADO	CLEIDINA DE JESUS ROCHA(OAB: 70229/BA)
RÉU	PATRICIA SILVA GAMA
ADVOGADO	CLEIDINA DE JESUS ROCHA(OAB: 70229/BA)
RÉU	INEB INSTITUTO DE MEDICINA E NEFROLOGIA DA BAHIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLEIDINA DE JESUS ROCHA(OAB: 70229/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INEB INSTITUTO DE MEDICINA E NEFROLOGIA DA BAHIA LTDA - ME
- PATRICIA SILVA GAMA
- PEDRO HENRIQUE SILVA GAMA
- SEANEF SERVICIO DE ASSISTENCIA CLINICA E NEFROLOGICA DE FORMOSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 328c5bc proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme requerido pelo exequente, atualize-se a conta.

Diante da proximidade da Semana Nacional de Conciliação, inclua-se o feito em pauta para audiência de tentativa conciliatória.

Em caso de não haver conciliação, volvam-me os autos conclusos para deliberações acerca do petítório de id. 18bffbc.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010503-08.2020.5.18.0211**

AUTOR	LUDMILA MINEIRO VELOSO
ADVOGADO	IGOR THIAGO ROCHA PEREIRA(OAB: 155362/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE SILVA GAMA
ADVOGADO	CLEIDINA DE JESUS ROCHA(OAB: 70229/BA)
RÉU	SEANEF SERVICIO DE ASSISTENCIA CLINICA E NEFROLOGICA DE FORMOSA EIRELI
ADVOGADO	CLEIDINA DE JESUS ROCHA(OAB: 70229/BA)
RÉU	PATRICIA SILVA GAMA
ADVOGADO	CLEIDINA DE JESUS ROCHA(OAB: 70229/BA)
RÉU	INEB INSTITUTO DE MEDICINA E NEFROLOGIA DA BAHIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLEIDINA DE JESUS ROCHA(OAB: 70229/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUDMILA MINEIRO VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 328c5bc proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme requerido pelo exequente, atualize-se a conta.

Diante da proximidade da Semana Nacional de Conciliação, inclua-se o feito em pauta para audiência de tentativa conciliatória.

Em caso de não haver conciliação, volvam-me os autos conclusos para deliberações acerca do petítório de id. 18bffbc.  
FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010071-47.2024.5.18.0211**

AUTOR ROGERIO DE SOUSA BORBA  
ADVOGADO VAGNER GOMES DE PAULA(OAB: 69227/DF)  
ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)  
RÉU AMAZONIA TRANSPORTES PLANALTINA TUR LTDA  
ADVOGADO CLECIO BATISTA RODRIGUES(OAB: 70138/DF)  
PERITO ROBERTO ULISSES DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO DE SOUSA BORBA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67bd1e0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do silêncio do reclamante, considero sua desistência em relação ao adicional de insalubridade.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de instrução processual.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010071-47.2024.5.18.0211**

AUTOR ROGERIO DE SOUSA BORBA  
ADVOGADO VAGNER GOMES DE PAULA(OAB: 69227/DF)  
ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)  
RÉU AMAZONIA TRANSPORTES PLANALTINA TUR LTDA  
ADVOGADO CLECIO BATISTA RODRIGUES(OAB: 70138/DF)  
PERITO ROBERTO ULISSES DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONIA TRANSPORTES PLANALTINA TUR LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67bd1e0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do silêncio do reclamante, considero sua desistência em relação ao adicional de insalubridade.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de instrução processual.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010187-29.2019.5.18.0211**

AUTOR MARIA BALBINA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO CAMILA CLARICE CAMPOS BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 51881/GO)  
RÉU MARY YONE SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO NILSON RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 33717/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARY YONE SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7831e91 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Há nos autos a quantia de R\$ 1.991,52.

Libere-se tal valor à exequente, tendo em conta que este é muito superior ao crédito líquido apurado na planilha de ID c10ed39.

Deverá a autora fornecer os dados bancários em 5 dias, sob pena de o silêncio ser considerado desinteresse no valor e o consequente recolhimentos dos outros valores (custas, contribuições previdenciárias) listados na planilha de id. c10ed39.

Intime-se.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010187-29.2019.5.18.0211**

AUTOR MARIA BALBINA FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO CAMILA CLARICE CAMPOS BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 51881/GO)  
 RÉU MARY YONE SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO NILSON RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 33717/GO)

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA BALBINA FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7831e91 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Há nos autos a quantia de R\$ 1.991,52.

Libere-se tal valor à exequente, tendo em conta que este é muito superior ao crédito líquido apurado na planilha de ID c10ed39.

Deverá a autora fornecer os dados bancários em 5 dias, sob pena de o silêncio ser considerado desinteresse no valor e o consequente recolhimentos dos outros valores (custas, contribuições previdenciárias) listados na planilha de id. c10ed39.

Intime-se.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010215-21.2024.5.18.0211**

AUTOR VAGNER LENO MARTINS  
 ADVOGADO VANESSA MENDES BARCELOS(OAB: 56387/GO)  
 ADVOGADO JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: 48726/GO)  
 RÉU SEMENTES PRODUTIVA LTDA  
 ADVOGADO DANIEL VICENTE GOETTEMS(OAB: 18506/GO)  
 RÉU V.M MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
 ADVOGADO LAUANE ALMEIDA FABIANO(OAB: 76268/DF)  
 RÉU VANILDA MATANO DE LIMA  
 ADVOGADO LAUANE ALMEIDA FABIANO(OAB: 76268/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- V.M MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
 - VANILDA MATANO DE LIMA

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4227b7d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante da discordância do reclamante, indefiro o requerimento dos 1º e 2º reclamados de prorrogação do pagamento da multa até o dia 7 de maio.

Em contrapartida, com vistas ao princípio da boa fé, defiro-lhes o prazo de 48 horas ao pagamento do débito, sem a multa pactuada.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, à Contadoria para aplicação da multa.

Em seguida, intemem-se o primeiro e segundo reclamados ao pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011063-42.2023.5.18.0211**

AUTOR GERSON SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM(OAB: 41772/BA)  
 RÉU ESTADO DE GOIAS  
 RÉU VEREDA ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)  
 ADVOGADO FABIOLA VIEGAS ALFENAS(OAB: 91299/MG)  
 ADVOGADO MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)  
 RÉU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA  
 ADVOGADO ANDRE LUIS FONSECA MELO(OAB: 173612/MG)  
 ADVOGADO ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)  
 ADVOGADO JESSICA DE BRITO SOUZA LUZ(OAB: 55804/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERSON SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 010b70b preferida nos autos.

#### ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Vistos os autos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, com efeito apenas devolutivo, eis que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

O Recurso é tempestivo, foi assinado por procurador regularmente constituído e houve sucumbência no objeto da pretensão recursal.

As guias de recolhimento de custas processuais e depósito recursal foram corretamente juntadas.

O reclamante já apresentou contrarrazões recursais.

Registre-se no sistema PJe-JT o valor das custas recolhidas.

**Subam** os autos ao Egrégio TRT, com os registros previstos nos artigos 128 e 129 do PGC/TRT.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

#### WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOrd-0011063-42.2023.5.18.0211

AUTOR	GERSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM(OAB: 41772/BA)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
RÉU	VEREDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	FABIOLA VIEGAS ALFENAS(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ANDRE LUIS FONSECA MELO(OAB: 173612/MG)
ADVOGADO	ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)
ADVOGADO	JESSICA DE BRITO SOUZA LUZ(OAB: 55804/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA  
- VEREDA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 010b70b preferida nos autos.

#### ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Vistos os autos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, com efeito apenas devolutivo, eis que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

O Recurso é tempestivo, foi assinado por procurador regularmente constituído e houve sucumbência no objeto da pretensão recursal.

As guias de recolhimento de custas processuais e depósito recursal foram corretamente juntadas.

O reclamante já apresentou contrarrazões recursais.

Registre-se no sistema PJe-JT o valor das custas recolhidas.

**Subam** os autos ao Egrégio TRT, com os registros previstos nos artigos 128 e 129 do PGC/TRT.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

#### WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0010235-12.2024.5.18.0211

AUTOR	AILTON ABADIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES(OAB: 8426/GO)
RÉU	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4dd12cf preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### DISPOSITIVO

Assim, procedo ao lançamento deste registro como sentença no PJe a fim de possibilitar a baixa na pendência perante o e-Gestão. Arquivem-se os autos.

#### WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0010235-12.2024.5.18.0211

AUTOR	AILTON ABADIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES(OAB: 8426/GO)
RÉU	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB:  
389824/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON ABADIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4dd12cf  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Assim, procedo ao lançamento deste registro como sentença no  
PJe a fim de possibilitar a baixa na pendência perante o e-Gestão.  
Arquivem-se os autos.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010083-61.2024.5.18.0211**

AUTOR	RENATO REIS DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO	NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO(OAB: 18319/GO)
ADVOGADO	JHONATA ALLYSON SILVA PINTO(OAB: 61736/GO)
ADVOGADO	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17112/GO)
RÉU	ZARDO BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589/GO)
PERITO	ROBERTO ULISSES DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZARDO BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f231a1  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O perito sob ID. 685731b informa que:

No dia e hora agendados para realização da diligência pericial,  
comunicado às partes por petição protocolizada nos autos, o perito  
compareceu ao estabelecimento da reclamada.

O reclamante que se fez presente e o gerente do estabelecimento,

Sr. Bruno Gomes Santana, reportaram ao perito que o complexo  
industrial da reclamada no presente momento se encontra com as  
atividades paralisadas, visto que a colheita da safra de milho tem  
início somente a partir da segunda quinzena do mês de maio,  
estando a caldeira do complexo inoperando e em processo de  
manutenção.

Diante do exposto, por ser imprescindível o equipamento  
mencionado se encontrar em operação para que o laudo reflita a  
situação laboral real e fática do reclamante, o perito fará  
oportunamente o reagendamento da perícia, cujas partes serão  
previamente informadas.

Considerando as informações do perito sobrestem-se os autos até  
meados de maio, devendo o perito informar nos autos a nova data  
da perícia assim que possível.

Intimação automática às partes.

EAMR

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010083-61.2024.5.18.0211**

AUTOR	RENATO REIS DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO	NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO(OAB: 18319/GO)
ADVOGADO	JHONATA ALLYSON SILVA PINTO(OAB: 61736/GO)
ADVOGADO	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17112/GO)
RÉU	ZARDO BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589/GO)
PERITO	ROBERTO ULISSES DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO REIS DO NASCIMENTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f231a1  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O perito sob ID. 685731b informa que:

No dia e hora agendados para realização da diligência pericial,  
comunicado às partes por petição protocolizada nos autos, o perito  
compareceu ao estabelecimento da reclamada.

O reclamante que se fez presente e o gerente do estabelecimento,

Sr. Bruno Gomes Santana, reportaram ao perito que o complexo industrial da reclamada no presente momento se encontra com as atividades paralisadas, visto que a colheita da safra de milho tem início somente a partir da segunda quinzena do mês de maio, estando a caldeira do complexo inoperando e em processo de manutenção.

Diante do exposto, por ser imprescindível o equipamento mencionado se encontrar em operação para que o laudo reflita a situação laboral real e fática do reclamante, o perito fará oportunamente o reagendamento da perícia, cujas partes serão previamente informadas.

Considerando as informações do perito sobrestem-se os autos até meados de maio, devendo o perito informar nos autos a nova data da perícia assim que possível.

Intimação automática às partes.

EAMR

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011118-90.2023.5.18.0211**

AUTOR	NELSIVANE DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DA ROSA JUNIOR(OAB: 75978/DF)
RÉU	ALCANTARA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DIANA MILHOMEM SILVA SANTOS(OAB: 8769/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANTARA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d110ed8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, conheço e julgo **improcedentes** os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, **condenando-a**, ainda, ao pagamento de multa, nos termos da fundamentação precedente, que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais e formais.

À Secretaria da Vara, para as providências necessárias.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011118-90.2023.5.18.0211**

AUTOR	NELSIVANE DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DA ROSA JUNIOR(OAB: 75978/DF)
RÉU	ALCANTARA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DIANA MILHOMEM SILVA SANTOS(OAB: 8769/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELSIVANE DA SILVA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d110ed8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, conheço e julgo **improcedentes** os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, **condenando-a**, ainda, ao pagamento de multa, nos termos da fundamentação precedente, que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais e formais.

À Secretaria da Vara, para as providências necessárias.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011459-64.2023.5.18.0002**

AUTOR	FLAVIO CANTANHEDE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAMELLA CRISTINA ALVES DE SOUZA(OAB: 69385/GO)
ADVOGADO	CINTIANE CARDOSO GONCALVES ALVES(OAB: 67266/GO)
RÉU	CLEUBER RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	CELIO SANCHES DOS REIS(OAB: 13799/GO)
RÉU	VISMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CELIO SANCHES DOS REIS(OAB: 13799/GO)
RÉU	LUCAS AMARAL BORGES
ADVOGADO	CELIO SANCHES DOS REIS(OAB: 13799/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUBER RODRIGUES BORGES  
- LUCAS AMARAL BORGES  
- VISMA CONSTRUTORA LTDA



## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b425ce proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os autos vieram conclusos para análise acerca da manutenção do Juízo 100% Digital e ou realização da audiência no formato telepresencial e ou híbrido (ID.932b237).

A parte reclamada manifesta sua discordância sob o ID.542c333.

Pois bem.

**Indefiro** o requerimento da parte reclamante de conversão do rito processual, considerando que houve **discordância expressa** da parte contrária (ID.542c333), porém, considerando o disposto no §1º do Art. 5º do Provimento SCR 01/2023, e a fim de prestigiar o constitucional direito ao acesso à justa jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, **defiro ao autor e ao seu patrono, apenas**, o direito de participar da audiência de instrução por **videoconferência**, cujo acesso deverá ocorrer na data e horário já designados, observadas as seguintes diretrizes:

-link para acesso à sala de audiência de instrução: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86900317711>;

-quando pelo celular, o acesso se dará clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião 869 0031 7711;

-em ambos os casos, deverá ser inserida a para acesso senha 216585 ao aplicativo.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011459-64.2023.5.18.0002**

AUTOR	FLAVIO CANTANHEDE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAMELLA CRISTINA ALVES DE SOUZA(OAB: 69385/GO)
ADVOGADO	CINTIANE CARDOSO GONCALVES ALVES(OAB: 67266/GO)
RÉU	CLEUBER RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	CELIO SANCHES DOS REIS(OAB: 13799/GO)
RÉU	VISMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CELIO SANCHES DOS REIS(OAB: 13799/GO)
RÉU	LUCAS AMARAL BORGES
ADVOGADO	CELIO SANCHES DOS REIS(OAB: 13799/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO CANTANHEDE OLIVEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b425ce proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os autos vieram conclusos para análise acerca da manutenção do Juízo 100% Digital e ou realização da audiência no formato telepresencial e ou híbrido (ID.932b237).

A parte reclamada manifesta sua discordância sob o ID.542c333.

Pois bem.

**Indefiro** o requerimento da parte reclamante de conversão do rito processual, considerando que houve **discordância expressa** da parte contrária (ID.542c333), porém, considerando o disposto no §1º do Art. 5º do Provimento SCR 01/2023, e a fim de prestigiar o constitucional direito ao acesso à justa jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, **defiro ao autor e ao seu patrono, apenas**, o direito de participar da audiência de instrução por **videoconferência**, cujo acesso deverá ocorrer na data e horário já designados, observadas as seguintes diretrizes:

-link para acesso à sala de audiência de instrução: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86900317711>;

-quando pelo celular, o acesso se dará clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião 869 0031 7711;

-em ambos os casos, deverá ser inserida a para acesso senha 216585 ao aplicativo.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010558-17.2024.5.18.0211**

AUTOR	ANDRE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)
ADVOGADO	ANNA CLARA DE SOUSA LIMA(OAB: 70125/DF)
RÉU	AMAZONIA TRANSPORTES PLANALTINA TUR LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69600c0 proferida nos autos.

## DECISÃO

Vistos os autos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial, por entender ser necessária prévia dilação probatória, o que apenas ocorrerá com a apresentação de defesa pela reclamada.

Registre-se que tal pleito poderá ser reiterado após o mencionado ato processual, ocasião em que haverá mais elementos que terão o condão de subsidiar a decisão a ser proferida.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para realização de audiência inicial.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

## WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATSum-0010573-83.2024.5.18.0211

AUTOR ANNA BEATRIZ FERREIRA SOUSA  
ADVOGADO EDVAN TELES DA SILVA(OAB:  
44326/DF)  
RÉU LYARA APOSTOLICO DE AZEVEDO

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA BEATRIZ FERREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf2f69e proferido nos autos.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o advogado EDVAN TELES DA SILVA não possui procuração outorgada pela autora.

Nos termos do art. 104, do CPC, assinalo à parte o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração, sob pena de considerar inexistente a petição inicial.

Ainda, no mesmo prazo supra, fica a autora intimada para juntar cópia dos documentos pessoais ( RG, CPF e CTPS).

Intimação automática para ciência deste despacho.

EAMR

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

## WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATOrd-0010951-15.2019.5.18.0211

AUTOR ISAIAS GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO JEOVANE CARLOS PINTO(OAB:  
34722/GO)  
RÉU BINATURAL ENERGIAS  
RENOVAVEIS S.A  
ADVOGADO FABIO SANCHES PASCOA(OAB:  
278758/SP)  
ADVOGADO BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO(OAB:  
377170/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

AO AUTOR: ciência dos alvarás expedidos.

FORMOSA/GO, 26 de abril de 2024.

## EIDE ALVES MORAIS ROCHA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA  
Edital

## Processo Nº ATOrd-0010808-70.2019.5.18.0261

AUTOR CADELISA LEMES BASTOS  
ADVOGADO ALESSANDRA FERREIRA LEAL  
PIRES(OAB: 30685/GO)  
ADVOGADO ANDERSON GLAITON  
CORREA(OAB: 18458/GO)  
RÉU JOSE DEVALDO DOS SANTOS  
RÉU ROSALVO LIMA DOS SANTOS

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DEVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 791/2024

Processo: **0010808-70.2019.5.18.0261**

Reclamante: **CADELISA LEMES BASTOS**

Reclamado(a): **JOSE DEVALDO DOS SANTOS e ROSALVO LIMA DOS SANTOS**

O Juiz do Trabalho Quêssio César Rabelo, titular da Vara do Trabalho de Goianésia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, ficam **INTIMADOS** os Reclamados, atualmente em lugar incerto e não sabido, tomar ciência da Sentença ID 95532bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### SENTENÇA

**CADELISA LEMES BASTOS** ajuizou reclamação trabalhista em face de **VITAMINAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SAL MINERAL LTDA, JOSÉ DEVALDO DOS SANTOS e ROSALVO LIMA DOS SANTOS**.

Proferida Sentença de procedência, foi apurado o crédito de R\$134,26.

Instaurada a execução, houve inclusão dos executados no BNDT, utilização dos convênios Bacenjud, Renajud, Infojud (DOI/ITR, CNIB, SERASAJUD, expedição de Mandado para tentativa de penhora de bens, sem, entretanto, localização de bens ou ativos financeiros para solver o débito.

Em decorrência das infrutíferas tentativas de satisfação da execução, em **14.01.2021** foi proferido Despacho com intimação da parte Exequente para, “no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, após o qual será extinta a obrigação em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.”. Decorrido *in albis* o prazo, o processo foi arquivado provisoriamente.

Durante a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40 da 6830/80 c/c art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT), bem como durante o prazo de remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, não houve indicação de meios efetivos de satisfação da execução.

Nos termos do Despacho de **24.04.2023**:

"A presente Reclamação Trabalhista encontrava-se no arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.

Atendendo à Recomendação nº 3/2021 da SCR do TRT da 18ª Região e considerando o decurso do prazo de arquivamento

provisório pelo prazo de 02 anos, aguarde-se o decurso do prazo por mais 01 (um) ano (art. 40 da 6830/80 c/c art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT), após o qual o crédito estará sujeito à aplicação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT c/c art. 117 da CPCGJT)."

Com efeito, a parte Exequente, apesar de intimada tanto antes quanto após o arquivamento provisório, não logrou apresentar meios adequados e viáveis para prosseguimento da execução no prazo legal de 02 (dois) anos, conforme demonstram o despacho e certidão de id. 3f9d257 e 8029c66, ataindo a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A da CLT, in verbis: Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

A propósito, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. TRT18:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** Depois da inclusão, pelo legislador ordinário, do art. 11-A no Texto Celetista, não subsistem mais dúvidas quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho. No caso, verificando-se que o exequente não indicou meios hábeis à persecução patrimonial com vistas à satisfação do seu crédito, tem-se por correta a declaração prescrição intercorrente. Nega-se provimento ao recurso. (TRT18, AP - 0011190-50.2015.5.18.0052, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 16/03/2020) (TRT18, AP - 0012036-50.2016.5.18.0014, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 01/04/2020)

Ante o exposto e com fulcro no art.11-A da CLT, **pronuncio a prescrição intercorrente do crédito em execução**, em relação à qual o processo fica extinto nos termos do art. 924, V, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento das restrições inseridas em face da parte Executada (SERASAJUD e

BNDT).

Realizados os atos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

EFPS

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento do(a) Reclamado(a) **JOSE DEVALDO DOS SANTOS e ROSALVO LIMA DOS SANTOS**, é mandado publicar o presente Edital.

Digitado e assinado, de ordem, pelo(a) Servidor(a) THASSIA DE LIMA FRANCO, da Vara do Trabalho de Goianésia.

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**THASSIA DE LIMA FRANCO**

Diretor de Secretaria

### Notificação

**Processo Nº ATSum-0010564-05.2023.5.18.0261**

AUTOR	RUBENS PESSOA
ADVOGADO	LUDMILA DA COSTA ALVES(OAB: 31923/GO)
RÉU	IVANILDO CRUZ DA SILVA JUNIOR 03515074180
ADVOGADO	ADRIELE MAGALHAES SILVA(OAB: 55372/GO)
ADVOGADO	DENISE RAFAELA SALES SOUSA(OAB: 59048/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDO CRUZ DA SILVA JUNIOR 03515074180

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62b1f7b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo conhecer e **julgar PROCEDENTE** a Impugnação aos Cálculos, nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo.

**Custas, pela Reclamada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, VII da CLT, isenta por ausência de causalidade, considerando o equívoco da Contadoria.**

**Em prosseguimento, HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 1.250,00, atualizado até 30.04.2024, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.**

Adoto o procedimento previsto no art. 513, §1º e 2º, do CPC, a fim de determinar seja CITADA a Executada, mediante intimação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no valor de R\$1.250,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho.

Restando infrutífero o ato descrito no § 1º-A, do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, proceda-se à inclusão do nome da parte executada no BNDT e, ato contínuo, prossiga-se com a execução.

FPS

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010808-70.2019.5.18.0261**

AUTOR	CADELISA LEMES BASTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA LEAL PIRES(OAB: 30685/GO)
ADVOGADO	ANDERSON GLAITON CORREA(OAB: 18458/GO)
RÉU	JOSE DEVALDO DOS SANTOS
RÉU	ROSALVO LIMA DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CADELISA LEMES BASTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95532bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### SENTENÇA

**CADELISA LEMES BASTOS** ajuizou reclamação trabalhista em face de **VITAMINAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SAL MINERAL LTDA, JOSÉ DEVALDO DOS SANTOS e ROSALVO LIMA DOS SANTOS**.

Proferida Sentença de procedência, foi apurado o crédito de R\$134,26.

Instaurada a execução, houve inclusão dos executados no BNDT, utilização dos convênios Bacenjud, Renajud, Infojud (DOI/ITR, CNIB, SERASAJUD, expedição de Mandado para tentativa de penhora de bens, sem, entretanto, localização de bens ou ativos financeiros para solver o débito.

Em decorrência das infrutíferas tentativas de satisfação da

execução, em **14.01.2021** foi proferido Despacho com intimação da parte Exequente para, "no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, após o qual será extinta a obrigação em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.". Decorrido *in albis* o prazo, o processo foi arquivado provisoriamente.

Durante a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40 da 6830/80 c/c art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT), bem como durante o prazo de remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos, não houve indicação de meios efetivos de satisfação da execução.

Nos termos do Despacho de **24.04.2023**:

"A presente Reclamação Trabalhista encontrava-se no arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.

Atendendo à Recomendação nº 3/2021 da SCR do TRT da 18ª Região e considerando o decurso do prazo de arquivamento provisório pelo prazo de 02 anos, aguarde-se o decurso do prazo por mais 01 (um) ano (art. 40 da 6830/80 c/c art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT), após o qual o crédito estará sujeito à aplicação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT c/c art. 117 da CPCGJT)."

Com efeito, a parte Exequente, apesar de intimada tanto antes quanto após o arquivamento provisório, não logrou apresentar meios adequados e viáveis para prosseguimento da execução no prazo legal de 02 (dois) anos, conforme demonstram o despacho e certidão de id. 3f9d257 e 8029c66, atraindo a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A da CLT, in verbis: Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

A propósito, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. TRT18:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO**

PROCESSO DO TRABALHO. Depois da inclusão, pelo legislador ordinário, do art. 11-A no Texto Celetista, não subsistem mais dúvidas quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho. No caso, verificando-se que o exequente não indicou meios hábeis à persecução patrimonial com vistas à satisfação do seu crédito, tem-se por correta a declaração prescrição intercorrente. Nega-se provimento ao recurso. (TRT18, AP - 0011190-50.2015.5.18.0052, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 16/03/2020) (TRT18, AP - 0012036-50.2016.5.18.0014, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 01/04/2020)

Ante o exposto e com fulcro no art.11-A da CLT, **pronuncio a prescrição intercorrente do crédito em execução**, em relação à qual o processo fica extinto nos termos do art. 924, V, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento das restrições inseridas em face da parte Executada (SERASAJUD e BNDT).

Realizados os atos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

EFPS

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010564-05.2023.5.18.0261**

AUTOR	RUBENS PESSOA
ADVOGADO	LUDMILA DA COSTA ALVES(OAB: 31923/GO)
RÉU	IVANILDO CRUZ DA SILVA JUNIOR 03515074180
ADVOGADO	ADRIELE MAGALHAES SILVA(OAB: 55372/GO)
ADVOGADO	DENISE RAFAELA SALES SOUSA(OAB: 59048/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUBENS PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62b1f7b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resolvo conhecer e **julgar PROCEDENTE a**

Impugnação aos Cálculos, nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo.

**Custas, pela Reclamada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, VII da CLT, isenta por ausência de causalidade, considerando o equívoco da Contadoria.**

**Em prosseguimento, HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 1.250,00, atualizado até 30.04.2024, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.**

Adoto o procedimento previsto no art. 513, §1º e 2º, do CPC, a fim de determinar seja CITADA a Executada, mediante intimação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no valor de R\$1.250,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho.

Restando infrutífero o ato descrito no § 1º-A, do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, proceda-se à inclusão do nome da parte executada no BNDT e, ato contínuo, prossiga-se com a execução.

FPS

QUESSIO CESAR RABELO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010214-80.2024.5.18.0261**

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	JANAINA CRISTINA VAZ(OAB: 67459/GO)
RÉU	JOAO PEDRO PEREIRA MACHADO LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09ad429 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo declarar extinto, sem resolução do mérito, o processo proposto por **GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA MACHADO** em face de **JOÃO PEDRO PEREIRA MACHADO LTDA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, nos termos dos

fundamentos que este dispositivo integram.

Diante do pedido de desistência antes do recebimento de defesas pelo Juízo, não há incidência de honorários de sucumbência.

Custas, pela parte Reclamante, no importe de **R\$ 1.542,95**, calculadas sobre o valor da causa (**R\$ 77.147,62**), das quais está dispensada do recolhimento.

**Intime-se a parte Reclamante.**

Após, retornem os autos conclusos, para baixa estatística das exceções de incompetência apresentadas.

ECG

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010214-80.2024.5.18.0261**

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	JANAINA CRISTINA VAZ(OAB: 67459/GO)
RÉU	JOAO PEDRO PEREIRA MACHADO LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09ad429 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo declarar extinto, sem resolução do mérito, o processo proposto por **GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA MACHADO** em face de **JOÃO PEDRO PEREIRA MACHADO LTDA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, nos termos dos fundamentos que este dispositivo integram.

Diante do pedido de desistência antes do recebimento de defesas pelo Juízo, não há incidência de honorários de sucumbência.

Custas, pela parte Reclamante, no importe de **R\$ 1.542,95**, calculadas sobre o valor da causa (**R\$ 77.147,62**), das quais está dispensada do recolhimento.

**Intime-se a parte Reclamante.**

Após, retornem os autos conclusos, para baixa estatística das exceções de incompetência apresentadas.

ECG

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010887-10.2023.5.18.0261**

AUTOR ANA HELOISA BOTELHO ALVES  
ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)  
RÉU AURELIO BELAS LUSTOSA  
ADVOGADO MARIA GIULIA GONTIJO BARRETO(OAB: 54469/GO)  
ADVOGADO LARISSA CARLA PINHEIRO(OAB: 59798/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA HELOISA BOTELHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante novamente intimada para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho de Goianésia. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Assinado pela servidora LUDIMILA DE ANDRADE SILVA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

LUDIMILA DE ANDRADE SILVA

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010889-77.2023.5.18.0261**

AUTOR PAULO CESAR MOREIRA NERES JUNIOR  
ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)  
RÉU AURELIO BELAS LUSTOSA  
ADVOGADO MARIA GIULIA GONTIJO BARRETO(OAB: 54469/GO)  
ADVOGADO LARISSA CARLA PINHEIRO(OAB: 59798/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO CESAR MOREIRA NERES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante novamente intimada para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho de Goianésia. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Assinado pela servidora LUDIMILA DE ANDRADE SILVA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

LUDIMILA DE ANDRADE SILVA

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010104-81.2024.5.18.0261**

AUTOR JANAINA DA PAZ SANTANA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO PEIXOTO(OAB: 32701/GO)  
RÉU PSA SERVICOS EIRELI  
ADVOGADO SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PSA SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamada intimada para comprovar as devidas anotações na CTPS da parte reclamante. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) THASSIA DE LIMA FRANCO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**THASSIA DE LIMA FRANCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011023-07.2023.5.18.0261**

AUTOR LUIZ CARLOS DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO FERNANDA DE MELO OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 74462/DF)  
RÉU VICTOR CORTEZ GINANI  
ADVOGADO FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(OAB: 13781/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho de Goianésia. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Assinado pela servidora LUDIMILA DE ANDRADE SILVA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0011024-89.2023.5.18.0261**

AUTOR JAIME GONCALVES CAMPOS  
ADVOGADO THATIELLY RODRIGUES SOARES(OAB: 66896/GO)  
RÉU JP CORREA LTDA  
ADVOGADO ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAUJO(OAB: 33836/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIME GONCALVES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela parte Reclamada. Prazo legal.

Assinado pelo(a) servidor(a) KESIA LIMA DOS REIS SGAMATTI, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**KESIA LIMA DOS REIS SGAMATTI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011025-74.2023.5.18.0261**

AUTOR LEANDRO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO THATIELLY RODRIGUES SOARES(OAB: 66896/GO)  
RÉU JP CORREA LTDA  
ADVOGADO ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAUJO(OAB: 33836/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela parte Reclamada. Prazo legal.

Assinado pelo(a) servidor(a) KESIA LIMA DOS REIS SGAMATTI, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.



**KESIA LIMA DOS REIS SGAMATTI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010870-71.2023.5.18.0261**

AUTOR LARISSA ARAUJO BARBOSA  
ADVOGADO ROBSON KIKO ROCHA REIS(OAB: 54105/GO)  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)  
RÉU CLINICARDIO LTDA  
ADVOGADO GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB: 47161/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA ARAUJO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para, caso queira, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da informação prestada aos autos pela parte Reclamada.

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010653-28.2023.5.18.0261**

AUTOR MARCIEL RIBEIRO LOBO  
ADVOGADO JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)  
RÉU POSTOS WK JARAGUA LTDA  
ADVOGADO FERNANDA FRANCIELE DA SILVA(OAB: 51663/GO)  
ADVOGADO TYRONE GUIMARAES(OAB: 41586/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POSTOS WK JARAGUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamada intimada para manifestar-se acerca do descumprimento do acordo noticiado pela parte Reclamante (id

762d179). **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Assinado pela servidora LUDIMILA DE ANDRADE SILVA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010352-47.2024.5.18.0261**

AUTOR ANTONIO FRANCISCO LINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO ALLAN ANDERSON RODRIGUES ANJOS(OAB: 39181/GO)  
RÉU MARLENE SILVEIRA DA COSTA  
RÉU JUAREZ PEREIRA DA COSTA  
RÉU DRAGA SAO BENTO E TRANSPORTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FRANCISCO LINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Goianésia ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o dia **23/05/2024, às 10h00min**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>  
GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010353-32.2024.5.18.0261**

AUTOR LUCINEIA SOARES DA COSTA MAGALHAES  
ADVOGADO ALLAN ANDERSON RODRIGUES ANJOS(OAB: 39181/GO)  
RÉU DRAGA SAO BENTO E TRANSPORTES LTDA

RÉU MARLENE SILVEIRA DA COSTA  
RÉU JUAREZ PEREIRA DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCINEIA SOARES DA COSTA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Goianésia ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o dia **23/05/2024, às 10h15min**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>  
GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0011648-85.2016.5.18.0261**

AUTOR CLAUDIOMAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DENISE RAFAELA SALES SOUSA(OAB: 59048/GO)  
ADVOGADO UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO(OAB: 22309/GO)  
RÉU TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)  
RÉU CASSIO CORREA DOS SANTOS E CIA LTDA - ME  
ADVOGADO SERGIO MURILO CAIXETA BRANQUINHO(OAB: 18803/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIOMAR ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informar nos autos se recebeu, ou não, o valor de seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Assinado pela servidora LUDIMILA DE ANDRADE SILVA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0011023-07.2023.5.18.0261**

AUTOR LUIZ CARLOS DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO FERNANDA DE MELO OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 74462/DF)  
RÉU VICTOR CORTEZ GINANI  
ADVOGADO FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(OAB: 13781/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para imprimir o alvará para recebimento de FGTS e habilitação no seguro-desemprego juntado aos autos. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Ressalto que, no momento da impressão, a parte deverá observar se consta o QRCode e o site para validação do documento pelo órgão competente.

Assinado pelo(a) servidor(a) AYAN NICOLAS DE SOUSA FREITAS SACRAMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**AYAN NICOLAS DE SOUSA FREITAS SACRAMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010340-33.2024.5.18.0261**

AUTOR JANAINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)  
RÉU AUTO POSTO K 140 LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAINA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamante intimada para imprimir o alvará para recebimento de FGTS e habilitação no seguro-desemprego juntado aos autos. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Ressalto que, no momento da impressão, a parte deverá observar se consta o QRCode e o site para validação do documento pelo órgão competente.

Assinado pela servidora LUDIMILA DE ANDRADE SILVA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010322-12.2024.5.18.0261**

AUTOR JALIF ULISSES BASTOS MACEDO  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)  
RÉU AUTO POSTO K 140 LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JALIF ULISSES BASTOS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamante intimada para imprimir o alvará para recebimento de FGTS e habilitação no seguro-desemprego juntado aos autos. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Ressalto que, no momento da impressão, a parte deverá observar se consta o QRCode e o site para validação do documento pelo órgão competente.

Assinado pela servidora LUDIMILA DE ANDRADE SILVA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0011024-89.2023.5.18.0261**

AUTOR JAIME GONCALVES CAMPOS  
ADVOGADO THATIELLY RODRIGUES SOARES(OAB: 66896/GO)  
RÉU JP CORREA LTDA  
ADVOGADO ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAUJO(OAB: 33836/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIME GONCALVES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamante intimada para imprimir o alvará para habilitação no seguro-desemprego juntado aos autos. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Ressalto que, no momento da impressão, a parte deverá observar se consta o QRCode e o site para validação do documento pelo órgão competente.

Assinado pela servidora LUDIMILA DE ANDRADE SILVA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0011025-74.2023.5.18.0261**

AUTOR LEANDRO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO THATIELLY RODRIGUES SOARES(OAB: 66896/GO)  
RÉU JP CORREA LTDA  
ADVOGADO ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAUJO(OAB: 33836/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamante intimada para imprimir o alvará para

habilitação no seguro-desemprego juntado aos autos. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Ressalto que, no momento da impressão, a parte deverá observar se consta o QRCode e o site para validação do documento pelo órgão competente.

Assinado pela servidora LUDIMILA DE ANDRADE SILVA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ACum-0010354-17.2024.5.18.0261**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	CONFIANCA ELETRICIDADE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Goianésia ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o dia **23/05/2024, às 10h30min**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>  
GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010653-28.2023.5.18.0261**

AUTOR	MARCIEL RIBEIRO LOBO
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RÉU	POSTOS WK JARAGUA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FRANCIELE DA SILVA(OAB: 51663/GO)
ADVOGADO	TYRONE GUIMARAES(OAB: 41586/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIEL RIBEIRO LOBO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para tomar ciência da manifestação apresentada aos autos pela parte Reclamada (id 7e8d3f7).

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DE ANDRADE SILVA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010435-97.2023.5.18.0261**

AUTOR	ADRIANA GONCALVES DE BASTOS
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA GONCALVES DE BASTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente intimada para ter ciência que foi expedida a certidão de habilitação de crédito para se habilitar perante o M.M. Juízo da Recuperação Judicial / Falência, podendo imprimi-la ou retirá-la na Secretaria da Vara do Trabalho.

Assinado pelo(a) servidor(a) THASSIA DE LIMA FRANCO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

GOIANESIA/GO, 26 de abril de 2024.

**THASSIA DE LIMA FRANCO**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO****Notificação****Processo Nº ATOOrd-0010508-34.2019.5.18.0221**

AUTOR CLAYVANI LOPES DOS REIS  
CARVALHO

ADVOGADO ANTONIO FERNANDES DE BRITO  
NETO(OAB: 37960/GO)

RÉU PRIMA FOODS S.A.

ADVOGADO FREDERICO FERREIRA DA SILVA  
PAIVA(OAB: 84953/MG)

ADVOGADO JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

TESTEMUNHA ANGELO DIAS DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRIMA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abce0d7  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

1- Utilizando os valores depositados nas contas judiciais nº  
01523895-7, 01524476-0 e 01531538-2, **libere-se** ao reclamante o  
seu crédito líquido, no montante de R\$ 25.989,65, já deduzidos os  
honorários de sucumbência (R\$1.430,99) que deverão ser  
repassados ao procurador da reclamada, conforme determinação  
no título executivo transitado em julgado. Outrossim, **libere-se** o  
honorário de sucumbência do procurador do reclamante  
(R\$1.488,92) e os valores de FGTS (R\$2.357,73), por se tratar de  
contrato de trabalho extinto sem justa causa, conforme contestação  
Id 695664b. À Secretaria.

2- Após, remanescendo em execução as contribuições  
previdenciárias e custas, **voltem conclusos** para análise.

mffs

GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010508-34.2019.5.18.0221**

AUTOR CLAYVANI LOPES DOS REIS  
CARVALHO

ADVOGADO ANTONIO FERNANDES DE BRITO  
NETO(OAB: 37960/GO)

RÉU PRIMA FOODS S.A.

ADVOGADO FREDERICO FERREIRA DA SILVA  
PAIVA(OAB: 84953/MG)

ADVOGADO JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

TESTEMUNHA ANGELO DIAS DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYVANI LOPES DOS REIS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abce0d7  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

1- Utilizando os valores depositados nas contas judiciais nº  
01523895-7, 01524476-0 e 01531538-2, **libere-se** ao reclamante o  
seu crédito líquido, no montante de R\$ 25.989,65, já deduzidos os  
honorários de sucumbência (R\$1.430,99) que deverão ser  
repassados ao procurador da reclamada, conforme determinação  
no título executivo transitado em julgado. Outrossim, **libere-se** o  
honorário de sucumbência do procurador do reclamante  
(R\$1.488,92) e os valores de FGTS (R\$2.357,73), por se tratar de  
contrato de trabalho extinto sem justa causa, conforme contestação  
Id 695664b. À Secretaria.

2- Após, remanescendo em execução as contribuições  
previdenciárias e custas, **voltem conclusos** para análise.

mffs

GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010390-19.2023.5.18.0221**

AUTOR THAIS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO CLARA RODRIGUES SILVA  
GALLIETA(OAB: 64468/GO)

RÉU SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
SESI

ADVOGADO RODOLFO BARBOSA SOARES(OAB:  
37343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa48e13 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Chamo o feito à ordem.

2- Ante a manifestação de Id bdfdcbb, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para dedução da quantia comprovadamente paga referente ao FGTS + multa de 40% (Id b47a354).

3- A Contadoria **deverá** adequar a conta, ainda, conforme o disposto no item 2 do despacho de Id 5a507c7.

4- Após os ajustes, os cálculos **deverão** ser atualizados, conforme requerido pelo reclamado (Id bdfdcbb).

5- Com o retorno, **renove-se** a intimação de fl. Id 0f69a31.

6- Decorrido *in albis* o prazo acima (item 5), **cumpra-se** conforme item 4 de Id 5a507c7.

7- Havendo garantia do juízo ou pagamento espontâneo, **prossiga-se** conforme determinado no despacho de Id 5a507c7, a partir do item 7.

mcsi

GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011980-31.2023.5.18.0221**

AUTOR WILSON LIMA DE SOUSA  
ADVOGADO WEBERSON FERREIRA ADORNO(OAB: 37021/GO)  
RÉU PLANT AGRO MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI  
ADVOGADO ANETHY KRISHNA GONCALVES(OAB: 59476/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLANT AGRO MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8967a3a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em vista da manifestação de Id 90c9266, **intime-se** o reclamante para que encaminhe ao reclamado os documentos devidos aos registros necessários, nos termos da ata de Id ff683f2.

**Dê-se ciência** ao reclamante do ofício/resposta da CEF (Id 3a26368). Caso não se encontre submetido à sistemática do saque-aniversário, para fins de levantamento do FGTS por meio de alvará judicial, deverá comprovar nos autos, no prazo legal.

Decorrido *in albis* o prazo de cinco dias e ausente a manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo, nos termos da ata de Id ff683f2, **arquivem-se** os autos definitivamente.

mcsi

GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010390-19.2023.5.18.0221**

AUTOR THAIS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO CLARA RODRIGUES SILVA GALLIETA(OAB: 64468/GO)  
RÉU SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI  
ADVOGADO RODOLFO BARBOSA SOARES(OAB: 37343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAIS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa48e13 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Chamo o feito à ordem.

2- Ante a manifestação de Id bdfdcbb, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para dedução da quantia comprovadamente paga referente ao FGTS + multa de 40% (Id b47a354).

3- A Contadoria **deverá** adequar a conta, ainda, conforme o disposto no item 2 do despacho de Id 5a507c7.

4- Após os ajustes, os cálculos **deverão** ser atualizados, conforme requerido pelo reclamado (Id bdfdcbb).

- 5- Com o retorno, **renove-se** a intimação de fl. Id 0f69a31.
- 6- Decorrido *in albis* o prazo acima (item 5), **cumpra-se** conforme item 4 de Id 5a507c7.
- 7- Havendo garantia do juízo ou pagamento espontâneo, **prossiga-se** conforme determinado no despacho de Id 5a507c7, a partir do item 7.

mcsi

GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011980-31.2023.5.18.0221**

AUTOR WILSON LIMA DE SOUSA  
 ADVOGADO WEBERSON FERREIRA ADORNO(OAB: 37021/GO)  
 RÉU PLANT AGRO MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI  
 ADVOGADO ANETHY KRISHNA GONCALVES(OAB: 59476/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILSON LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8967a3a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em vista da manifestação de Id 90c9266, **intime-se** o reclamante para que encaminhe ao reclamado os documentos devidos aos registros necessários, nos termos da ata de Id ff683f2.

**Dê-se ciência** ao reclamante do ofício/resposta da CEF (Id 3a26368). Caso não se encontre submetido à sistemática do saque-aniversário, para fins de levantamento do FGTS por meio de alvará judicial, deverá comprovar nos autos, no prazo legal.

Decorrido *in albis* o prazo de cinco dias e ausente a manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo, nos termos da ata de Id ff683f2, **arquivem-se** os autos definitivamente.

mcsi

GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011971-06.2022.5.18.0221**

AUTOR JOSE ALVES REZENDE  
 ADVOGADO GENTILE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)  
 RÉU SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
 ADVOGADO KARYNE FREITAS SOUZA(OAB: 39929/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANEAMENTO DE GOIAS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 789de81 proferido nos autos.

Vistos os autos.

**Defiro** a dilação do prazo para pagamento da quantia remanescente, requerida pelo reclamado à fl. Id 314a262, tendo em vista a anuência do credor (Id 2567396).

Em vista do numerário já depositado nos autos, **providencie** a Secretaria o que for necessário para liberação do crédito líquido do reclamante, recolhimento do IRRF e honorários advocatícios ao procurador do reclamante, observando-se os cálculos integrantes do acórdão líquido (Id 05c1659).

Efetuada o depósito espontâneo pelo devedor do valor faltante, **efetuem-se** os demais recolhimentos e/ou liberações necessárias, observando-se, inclusive, que já constam demonstrativos de pagamentos anexos à manifestação de Id fb4fef4.

**Salienta-se** que os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, beneficiário da justiça gratuita, não deverão ser deduzidos de seu crédito, uma vez que restou determinada a suspensão de exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos.

Com a comprovação dos pagamentos devidos pelo reclamado, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo, ficando assegurado ao credor (advogado/a da reclamada nestes autos) a execução de seu crédito, no prazo de 02 (dois) anos, desde que presentes os requisitos do § 4º, segunda parte, do artigo 791-A da CLT, através de ação própria.

mcsi

GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011971-06.2022.5.18.0221**

AUTOR JOSE ALVES REZENDE  
 ADVOGADO GENTILLE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)  
 RÉU SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
 ADVOGADO KARYNE FREITAS SOUZA(OAB: 39929/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALVES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 789de81 proferido nos autos.

Vistos os autos.

**Defiro** a dilação do prazo para pagamento da quantia remanescente, requerida pelo reclamado à fl. Id 314a262, tendo em vista a anuência do credor (Id 2567396).

Em vista do numerário já depositado nos autos, **providencie** a Secretaria o que for necessário para liberação do crédito líquido do reclamante, recolhimento do IRRF e honorários advocatícios ao procurador do reclamante, observando-se os cálculos integrantes do acórdão líquido (Id 05c1659).

Efetuada o depósito espontâneo pelo devedor do valor faltante, **efetuem-se** os demais recolhimentos e/ou liberações necessárias, observando-se, inclusive, que já constam demonstrativos de pagamentos anexos à manifestação de Id fb4fef4.

**Salienta-se** que os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, beneficiário da justiça gratuita, não deverão ser deduzidos de seu crédito, uma vez que restou determinada a suspensão de exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos.

Com a comprovação dos pagamentos devidos pelo reclamado, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo, ficando assegurado ao credor (advogado/a da reclamada nestes autos) a execução de seu crédito, no prazo de 02 (dois) anos, desde que presentes os requisitos do § 4º, segunda parte, do artigo 791-A da CLT, através de ação própria.

mcsi

GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011138-51.2023.5.18.0221**

AUTOR LUCIANO SANTOS AMORIM

ADVOGADO ADEMIR SILVA DA GAMA(OAB: 38635/GO)  
 RÉU PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A  
 ADVOGADO MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 88561/RJ)  
 RÉU MINERACAO CURRAL DE PEDRA LTDA  
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)  
 RÉU SERTAO MINERACAO LTDA  
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)  
 RÉU ORINOCO BRASIL MINERACAO LTDA  
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERACAO CURRAL DE PEDRA LTDA  
 - ORINOCO BRASIL MINERACAO LTDA  
 - PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A  
 - SERTAO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2ab844 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos.

Inicialmente, em relação à petição Id 54de16a, **indefiro** o requerimento do autor, uma vez que a constatação de novo vínculo de emprego logo após a extinção do contrato de trabalho objeto desta reclamatória, é causa suficiente para afastar o direito à percepção do seguro desemprego.

Efetuada o recolhimento das contribuições sociais via DARF (Id 6b891b6 e Id b2c05f4), **intime-se** a reclamada para apresentação da DCTFWeb, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício previsto no §6º do art. 177 do Provimento Geral Consolidado.

Desnecessária a intimação do INSS, tendo em vista os termos da Portaria PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, c/c o art.175 do PGC deste Eg. Regional.

Com relação aos valores remanescentes na conta judicial nº 01531231-6, considerando a existência de execução neste juízo ainda pendente de garantia, em face da reclamada, deverão ser transferidos para os autos ATOOrd 0010797-25.2023.5.18.0221, com traslado de cópia desta sentença para comprovação da origem. À Secretaria para observar e providenciar.

Após, levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determino** o



encerramento da execução, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos.

Tudo feito, **arquivem-se** os autos definitivamente, obedecidos os procedimentos de praxe, com o devido preenchimento da certidão de arquivamento.

Cumpra-se.

Nada mais.

mffs

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011138-51.2023.5.18.0221**

AUTOR	LUCIANO SANTOS AMORIM
ADVOGADO	ADEMIR SILVA DA GAMA(OAB: 38635/GO)
RÉU	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 88561/RJ)
RÉU	MINERACAO CURRAL DE PEDRA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	SERTAO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ORINOCO BRASIL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO SANTOS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2ab844 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos.

Inicialmente, em relação à petição Id 54de16a, **indefiro** o requerimento do autor, uma vez que a constatação de novo vínculo de emprego logo após a extinção do contrato de trabalho objeto desta reclamatória, é causa suficiente para afastar o direito à percepção do seguro desemprego.

Efetuada o recolhimento das contribuições sociais via DARF (Id 6b891b6 e Id b2c05f4), **intime-se** a reclamada para apresentação da DCTFWeb, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício

previsto no §6º do art. 177 do Provimento Geral Consolidado.

Desnecessária a intimação do INSS, tendo em vista os termos da Portaria PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, c/c o art.175 do PGC deste Eg. Regional.

Com relação aos valores remanescentes na conta judicial nº 01531231-6, considerando a existência de execução neste juízo ainda pendente de garantia, em face da reclamada, deverão ser transferidos para os autos ATOOrd 0010797-25.2023.5.18.0221, com traslado de cópia desta sentença para comprovação da origem. À Secretaria para observar e providenciar.

Após, levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determino** o encerramento da execução, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos.

Tudo feito, **arquivem-se** os autos definitivamente, obedecidos os procedimentos de praxe, com o devido preenchimento da certidão de arquivamento.

Cumpra-se.

Nada mais.

mffs

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012076-80.2022.5.18.0221**

AUTOR	VIVIANE MOREIRA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO ODA E SILVA(OAB: 16320/MT)
ADVOGADO	JESSICA CABRAL LARA(OAB: 41731/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7b1c78 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

1- Diante do trânsito em julgado do acórdão, com manutenção da sentença de total improcedência dos pedidos, remanescem apenas honorários de sucumbência e honorários periciais devidos pela reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

2- Assim, conforme sentença, **expeça-se** a Requisição para Pagamento dos Honorários Periciais ao perito Helder de Oliveira Andrada, nos termos dos arts. 304 e seguintes do PGC/TRT 18ª Região, observando-se as limitações impostas pela Resolução CSJT nº 247/2019.

3- Após, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo, ficando assegurado ao credor de honorários de sucumbência (advogada da reclamada) a execução de seus créditos, no prazo de 02 (dois) anos, desde que fique demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça à reclamante, podendo requerer o início da execução, nos termos do artigo 791-A, §4º da CLT, através de ação própria.

4- **Intimem-se** as partes para ciência.

mffs

GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012076-80.2022.5.18.0221**

AUTOR	VIVIANE MOREIRA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO ODA E SILVA(OAB: 16320/MT)
ADVOGADO	JESSICA CABRAL LARA(OAB: 41731/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIANE MOREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7b1c78 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

1- Diante do trânsito em julgado do acórdão, com manutenção da

sentença de total improcedência dos pedidos, remanescem apenas honorários de sucumbência e honorários periciais devidos pela reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

2- Assim, conforme sentença, **expeça-se** a Requisição para Pagamento dos Honorários Periciais ao perito Helder de Oliveira Andrada, nos termos dos arts. 304 e seguintes do PGC/TRT 18ª Região, observando-se as limitações impostas pela Resolução CSJT nº 247/2019.

3- Após, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo, ficando assegurado ao credor de honorários de sucumbência (advogada da reclamada) a execução de seus créditos, no prazo de 02 (dois) anos, desde que fique demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça à reclamante, podendo requerer o início da execução, nos termos do artigo 791-A, §4º da CLT, através de ação própria.

4- **Intimem-se** as partes para ciência.

mffs

GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011597-53.2023.5.18.0221**

AUTOR	SERGIO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO MANOEL FELIZARDO(OAB: 40528/GO)
ADVOGADO	FLAVIO SIMOES RABELO OLIVEIRA(OAB: 25606/GO)
RÉU	W. DOS REIS CORDEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)
ADVOGADO	MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO(OAB: 28898/GO)
RÉU	WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)
ADVOGADO	MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO(OAB: 28898/GO)
PERITO	FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES
PERITO	BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO PIRES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

PARTES: Vista às partes acerca manifestação da perita técnica,

por 05 (cinco) dias

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**DÉBORA MIRANDA COELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011597-53.2023.5.18.0221**

AUTOR SERGIO PIRES DE CARVALHO  
 ADVOGADO JOAO MANOEL FELIZARDO(OAB: 40528/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO SIMOES RABELO OLIVEIRA(OAB: 25606/GO)  
 RÉU W. DOS REIS CORDEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME  
 ADVOGADO STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)  
 ADVOGADO MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO(OAB: 28898/GO)  
 RÉU WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)  
 ADVOGADO MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO(OAB: 28898/GO)  
 PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES  
 PERITO BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

PARTES: Vista às partes acerca manifestação da perita técnica,

por 05 (cinco) dias

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**DÉBORA MIRANDA COELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011597-53.2023.5.18.0221**

AUTOR SERGIO PIRES DE CARVALHO  
 ADVOGADO JOAO MANOEL FELIZARDO(OAB: 40528/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO SIMOES RABELO OLIVEIRA(OAB: 25606/GO)  
 RÉU W. DOS REIS CORDEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME  
 ADVOGADO STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)  
 ADVOGADO MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO(OAB: 28898/GO)  
 RÉU WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)

ADVOGADO MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO(OAB: 28898/GO)  
 PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES  
 PERITO BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- W. DOS REIS CORDEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

PARTES: Vista às partes acerca manifestação da perita técnica,

por 05 (cinco) dias

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**DÉBORA MIRANDA COELHO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010888-18.2023.5.18.0221**

AUTOR WANDEBERG FRANCINO SANTIAGO  
 ADVOGADO CLARA RODRIGUES SILVA GALLIETA(OAB: 64468/GO)  
 RÉU WELINGTON DA SILVA MATOS EIRELI  
 ADVOGADO JESSYCA LORRANE MAGALHAES SILVA(OAB: 42635/GO)  
 ADVOGADO AURELIANO JOSE RODRIGUES LOBO FILHO(OAB: 42841/GO)  
 PERITO VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELINGTON DA SILVA MATOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

RECLAMADA: Fica intimada para, no prazo de 48 horas, pagar o valor estabelecido na condenação.

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**DÉBORA MIRANDA COELHO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011257-80.2021.5.18.0221**

AUTOR OSMIRO DELFINO DE SOUZA  
 ADVOGADO JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)  
 RÉU CTS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CTS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

RECLAMADA: Fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e custas, sob pena de continuidade da execução. GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**DÉBORA MIRANDA COELHO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010624-98.2023.5.18.0221**

AUTOR PAULO CESAR DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO IGOR CAVALCANTE FERNANDES(OAB: 49445/GO)  
RÉU ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)  
RÉU JANKO COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI  
ADVOGADO GABRIEL PAOLINI CAVALCANTI(OAB: 34866/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO CESAR DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado a se manifestar acerca do cumprimento das obrigações de fazer, por parte da reclamada e/ou juntar aos autos a CTPS obreira para fins de anotação, por parte da Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELOISA OLIVEIRA CARVALHO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010624-98.2023.5.18.0221**

AUTOR PAULO CESAR DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO IGOR CAVALCANTE FERNANDES(OAB: 49445/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)

RÉU JANKO COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

ADVOGADO GABRIEL PAOLINI CAVALCANTI(OAB: 34866/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANKO COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a reclamada, por seu procurador, intimada a se manifestar nos autos acerca do cumprimento das obrigações de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multas estipuladas na sentença. GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELOISA OLIVEIRA CARVALHO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011728-62.2022.5.18.0221**

AUTOR MARIA ELZA ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO JESSICA LORRANE LOPES SOBRINHO(OAB: 51931/GO)  
RÉU MIGUEL ALVES CAMARGO  
ADVOGADO MONIMAR LEAO ALVES(OAB: 25595/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIGUEL ALVES CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a894be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determino** o encerramento, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos.

Assim, **arquivem-se** os autos definitivamente, obedecidos os procedimentos de praxe, com o devido preenchimento da certidão

de arquivamento.

Cumpra-se.

Nada mais.

mffs

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010724-19.2024.5.18.0221**

AUTOR JOAO VICTOR NAZARE RODRIGUES  
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE ALVES  
PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)  
RÉU DJARI PEIXOTO DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VICTOR NAZARE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f6b17f  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - CONCLUSÃO**

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem exame de  
mérito por falta de pressuposto processual válido e, de  
consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do  
§ 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.010,41, calculadas  
sobre o valor dado à causa (R\$ 50.520,30), de cujo recolhimento  
fica dispensado, em face dos benefícios da gratuidade de justiça.

**Retire-se** o feito da pauta do dia 10/06/2024, às 11 horas.

**Intime-se.**

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos definitivamente,  
com as cautelas de estilo.

mjr

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011728-62.2022.5.18.0221**

AUTOR MARIA ELZA ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO JESSICA LORRANE LOPES  
SOBRINHO(OAB: 51931/GO)  
RÉU MIGUEL ALVES CAMARGO  
ADVOGADO MONIMAR LEAO ALVES(OAB:  
25595/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ELZA ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a894be  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram  
devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determino** o  
encerramento, através deste módulo de sentença, para fins  
processuais e estatísticos.

Assim, **arquivem-se** os autos definitivamente, obedecidos os  
procedimentos de praxe, com o devido preenchimento da certidão  
de arquivamento.

Cumpra-se.

Nada mais.

mffs

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011727-77.2022.5.18.0221**

AUTOR JEFFERSON FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO JESSICA LORRANE LOPES  
SOBRINHO(OAB: 51931/GO)  
RÉU MIGUEL ALVES CAMARGO  
ADVOGADO MONIMAR LEAO ALVES(OAB:  
25595/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON FERNANDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6749238  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram

devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determino** o encerramento, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos.

Assim, **arquivem-se** os autos definitivamente, obedecidos os procedimentos de praxe, com o devido preenchimento da certidão de arquivamento.

Cumpra-se.

Nada mais.

mffs

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011727-77.2022.5.18.0221**

AUTOR	JEFFERSON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	JESSICA LORRANE LOPES SOBRINHO(OAB: 51931/GO)
RÉU	MIGUEL ALVES CAMARGO
ADVOGADO	MONIMAR LEO ALVES(OAB: 25595/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIGUEL ALVES CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6749238 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determino** o encerramento, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos.

Assim, **arquivem-se** os autos definitivamente, obedecidos os procedimentos de praxe, com o devido preenchimento da certidão de arquivamento.

Cumpra-se.

Nada mais.

mffs

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010800-43.2024.5.18.0221**

AUTOR	DIEGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARA RODRIGUES SILVA GALLIETA(OAB: 64468/GO)
RÉU	IOLANDA DAVID PIRES
RÉU	JAIR JÚNIOR GOMES PIRES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE**

**Data da AUDIÊNCIA: 18/06/2024 14:00**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o destinatário intimado para participar de forma

TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM

(Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima informados, da

**AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE**

**CONCILIAÇÃO**, para tentativa de acordo, ficando ciente das

seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

- <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82959740937?pwd=WWVvVDNFWUpPd3ZjcmRQOFFuRzVrdz09>

- ID da reunião: 829 5974 0937

- Senha de acesso: 458326

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 – Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

- Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09>

- E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás - [vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)

- telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 / 3222-4141 / 3222 - 4139

- WhatsApp do Secretário de Audiências - Júnior - (62) 3222-4137

4 - Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual,

bastando entrar em contato, **às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00, por meio dos seguintes números de WhatsApp:**

- **Luys Fernando: 62 990-10597**

- **Kamila Fernanda: 62 9122-7801**

5 - Deverá a parte reclamada participar da audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e carta de preposto), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo, antes da audiência, ser apresentados no sistema PJe os atos constitutivos.

6 - A presença das partes e procuradores é obrigatória, nos termos dos artigos 813 § 2º da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

7 - As audiências submetidas ao Núcleo Permanente de Conciliação não se sujeitam a arquivamento ou revelia por ausência das partes.

8 - Considerando a impossibilidade de se obter no ato da audiência a conciliação, será concedido prazo para as partes apresentarem defesa e documentos, bem como a impugnação, com agendamento de audiência de instrução, observando os termos da Portaria TRT 18ª GP/SCP nº 437/2022, no que couber.

9 - Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, onde couber, observados os preceitos contidos no art. 22 e parágrafos da Resolução 136/2014 do CSJT.

10 - Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

11 - As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

12 - Fica vedada a gravação das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade. GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DE CASTRO FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010801-28.2024.5.18.0221**

AUTOR ANDREIA CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO

CLARA RODRIGUES SILVA  
GALLIETA(OAB: 64468/GO)

RÉU

JAIR JÚNIOR GOMES PIRES

RÉU

IOLANDA DAVID PIRES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA CUSTODIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### **INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE**

**Data da AUDIÊNCIA: 18/06/2024 14:40**

#### **AO RECLAMANTE:**

Fica o destinatário intimado para participar de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima informados, da **AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**, para tentativa de acordo, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

- <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82959740937?pwd=WWVvVDNFWUpPd3ZjcmRQOFFuRzVrdz09>
- ID da reunião: 829 5974 0937
- Senha de acesso: 458326

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 – Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

- Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09>
- E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás - [vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)
- telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 / 3222-4141 / 3222 - 4139
- WhatsApp do Secretário de Audiências - Júnior - (62) 3222-4137

4 - Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual, bastando entrar em contato, **às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00, por meio dos seguintes números de WhatsApp:**

- **Luys Fernando: 62 990-10597**

- **Kamila Fernanda: 62 9122-7801**

5 - Deverá a parte reclamada participar da audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e carta de preposto), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo, antes da audiência, ser apresentados no sistema PJe os atos constitutivos.

6 - A presença das partes e procuradores é obrigatória, nos termos dos artigos 813 § 2º da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

7 - As audiências submetidas ao Núcleo Permanente de Conciliação não se sujeitam a arquivamento ou revelia por ausência das partes.

8 - Considerando a impossibilidade de se obter no ato da audiência a conciliação, será concedido prazo para as partes apresentarem defesa e documentos, bem como a impugnação, com agendamento de audiência de instrução, observando os termos da Portaria TRT 18ª GP/SCP nº 437/2022, no que couber.

9 - Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, onde couber, observados os preceitos contidos no art. 22 e parágrafos da Resolução 136/2014 do CSJT.

10 - Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

11 - As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

12 - Fica vedada a gravação das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade. GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DE CASTRO FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010804-80.2024.5.18.0221**

AUTOR LEANDRO CARLOS FREITAS ALVES  
 ADVOGADO FREDERICO SILVA AVELAR(OAB: 54022/GO)  
 ADVOGADO LEIDYANE GLEYCE DA ROCHA ALVES(OAB: 33745/GO)

ADVOGADO

JONATANS TEODORO PEREIRA(OAB: 54892/GO)

RÉU

GOYAZ AGROPECUARIA LTDA

RÉU

KAYK BRAZ DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO CARLOS FREITAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

**Data da AUDIÊNCIA: 18/06/2024 15:20**

#### AO RECLAMANTE:

Fica o destinatário intimado para participar de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima informados, da **AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**, para tentativa de acordo, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

- <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82959740937?pwd=WWVvVDNFWUpPd3ZjcMRCQFFuRzVrdz09>
- ID da reunião: 829 5974 0937
- Senha de acesso: 458326

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 – Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

- Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09>
- E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás - [vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)
- telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 / 3222-4141 / 3222 - 4139
- WhatsApp do Secretário de Audiências - Júnior - (62) 3222-4137

4 - Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual, bastando entrar em contato, **às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00, por meio dos seguintes números de WhatsApp:**



- **Luys Fernando: 62 990-10597**

- **Kamila Fernanda: 62 9122-7801**

5 - Deverá a parte reclamada participar da audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e carta de preposto), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo, antes da audiência, ser apresentados no sistema PJe os atos constitutivos.

6 - A presença das partes e procuradores é obrigatória, nos termos dos artigos 813 § 2º da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

7 - As audiências submetidas ao Núcleo Permanente de Conciliação não se sujeitam a arquivamento ou revelia por ausência das partes.

8 - Considerando a impossibilidade de se obter no ato da audiência a conciliação, será concedido prazo para as partes apresentarem defesa e documentos, bem como a impugnação, com agendamento de audiência de instrução, observando os termos da Portaria TRT 18ª GP/SCP nº 437/2022, no que couber.

9 - Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, onde couber, observados os preceitos contidos no art. 22 e parágrafos da Resolução 136/2014 do CSJT.

10 - Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

11 - As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

12 - Fica vedada a gravação das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade. GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DE CASTRO FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010805-65.2024.5.18.0221**

AUTOR	ADAO XAVIER DE BRITO
ADVOGADO	LUDIMILLA BORGES PIRES(OAB: 27534/GO)
RÉU	FORGUS SISTEMAS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO XAVIER DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE**

**Data da AUDIÊNCIA: 19/06/2024 14:00**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o destinatário intimado para participar de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima informados, da **AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**, para tentativa de acordo, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

- <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82959740937?pwd=WWVvVDNFwUpPd3ZjcmRQOFFuRzVrdz09>
- ID da reunião: 829 5974 0937
- Senha de acesso: 458326

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 – Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

- Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09>
- E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás - [vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)
- telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 / 3222-4141 / 3222 - 4139
- WhatsApp do Secretário de Audiências - Júnior - (62) 3222-4137

4 - Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual, bastando entrar em contato, **às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00, por meio dos seguintes números de WhatsApp:**

- **Luys Fernando: 62 990-10597**

- **Kamila Fernanda: 62 9122-7801**

5 - Deverá a parte reclamada participar da audiência pessoalmente

ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e carta de preposto), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo, antes da audiência, ser apresentados no sistema PJe os atos constitutivos.

6 - A presença das partes e procuradores é obrigatória, nos termos dos artigos 813 § 2º da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

7 - As audiências submetidas ao Núcleo Permanente de Conciliação não se sujeitam a arquivamento ou revelia por ausência das partes.

8 - Considerando a impossibilidade de se obter no ato da audiência a conciliação, será concedido prazo para as partes apresentarem defesa e documentos, bem como a impugnação, com agendamento de audiência de instrução, observando os termos da Portaria TRT 18ª GP/SCP nº 437/2022, no que couber.

9 - Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, onde couber, observados os preceitos contidos no art. 22 e parágrafos da Resolução 136/2014 do CSJT.

10 - Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

11 - As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

12 - Fica vedada a gravação das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade. GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DE CASTRO FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010806-50.2024.5.18.0221**

AUTOR	ELAINE HERWIG ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	LUDIMILLA BORGES PIRES(OAB: 27534/GO)
RÉU	FORGUS SISTEMAS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE HERWIG ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE**

**Data da AUDIÊNCIA: 19/06/2024 14:40**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o destinatário intimado para participar de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima informados, da **AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**, para tentativa de acordo, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

- <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82959740937?pwd=WWVvVDNFwUpPd3ZjcjRQOFFuRzVrdz09>
- ID da reunião: 829 5974 0937
- Senha de acesso: 458326

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 – Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

- Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09>
- E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás - [vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)
- telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 / 3222-4141 / 3222 - 4139
- WhatsApp do Secretário de Audiências - Júnior - (62) 3222-4137

4 - Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual, bastando entrar em contato, **às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00, por meio dos seguintes números de WhatsApp:**

- **Luys Fernando: 62 990-10597**
- **Kamila Fernanda: 62 9122-7801**

5 - Deverá a parte reclamada participar da audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e carta de

preposto), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo, antes da audiência, ser apresentados no sistema PJe os atos constitutivos.

6 - A presença das partes e procuradores é obrigatória, nos termos dos artigos 813 § 2º da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

7 - As audiências submetidas ao Núcleo Permanente de Conciliação não se sujeitam a arquivamento ou revelia por ausência das partes.

8 - Considerando a impossibilidade de se obter no ato da audiência a conciliação, será concedido prazo para as partes apresentarem defesa e documentos, bem como a impugnação, com agendamento de audiência de instrução, observando os termos da Portaria TRT 18ª GP/SCP nº 437/2022, no que couber.

9 - Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, onde couber, observados os preceitos contidos no art. 22 e parágrafos da Resolução 136/2014 do CSJT.

10 - Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

11 - As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

12 - Fica vedada a gravação das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade.

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DE CASTRO FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011832-20.2023.5.18.0221**

AUTOR	CAMILLY DO NASCIMENTO MARINHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CABRAL E COSTA(OAB: 54550/GO)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO BARBOSA SOUSA(OAB: 70473/GO)
RÉU	MARIA DAS GRACAS SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	RUZELL NOGUEIRA DE ARAUJO(OAB: 43468/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS SILVA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e967cd4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Em atenção à petição sob Id e2cab1e (fl. 305), este Juízo esclarece que os recolhimentos previdenciários já realizados pela reclamada e comprovados por meio de GPS sob Id 88d5f82 (fl. 258) referem-se ao último mês do contrato de trabalho da parte autora, referente à competência 10/2023.

2. Os valores apurados em liquidação de sentença são relativos à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação.

3. Entretanto, por meio de depósito judicial, a reclamada já quitou aludida verba e, esta foi devidamente recolhida aos cofres da União, conforme nota-se por meio do documento sob Id 386b14b (fl. 301), no importe de R\$ 341,82, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

4. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) é o instrumento de constituição do crédito previdenciário, sendo sua entrega (DCTFWeb) obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir do mês de outubro de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.

5. Neste contexto, **fica a reclamada intimada para ciência do presente, bem como para comprovar a remessa das informações dos dados da reclamatória trabalhista no eSocial, por meio da DCTFWeb (art. 19, inciso V, Instrução Normativa RFB Nº 2005, de 29/01/2021), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.**

6. Saliento, por oportuno, que trata-se apenas de comprovação da remessa das informações no eSocial, por meio da DCTFWeb, e não de novo pagamento/recolhimento.

7. Nesse ínterim, **aguarde-se** a efetivação da transferência determinada por meio do documento sob Id 544f3f7 (fl. 310).

8. Com a comprovação, **dê-se** prosseguimento aos comandos existentes no despacho proferido sob Id 89d8ab0 (fls. 296/297), a partir do item 6.

mjr

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**WHATMANN BARBOSA IGLESIAS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012275-68.2023.5.18.0221**

AUTOR RODRIGO FERREIRA COELHO  
 ADVOGADO RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)  
 ADVOGADO LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)  
 RÉU SPORT FISH E-COMMERCE LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPORT FISH E-COMMERCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f65e50a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **WANDEBERG FRANCINO SANTIAGO** em face de **WELINGTON DA SILVA MATOS EIRELI**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, **tão somente para se fixar a modalidade rescisória aplicável ao caso.**

Em atendimento aos artigos 76 e 81 do PGC/TRT 18ª Região, as partes ficam esclarecidas acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias referentes ao período do vínculo, informando à Previdência Social os recolhimentos efetuados, sob pena de multa e demais sanções administrativas, conforme Lei 8.212/1991. A **DCTFWeb** passa a substituir integralmente a GFIP e a GPS para fins de confissão de dívida das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (terceiros). Diante disso, nem a GFIP nem a GPS deverão ser utilizadas para declaração de débitos de ação trabalhista ou para pagamento dos valores devidos a partir de outubro de 2023.

**Custas processuais pelo reclamante**, no importe de **R\$ 10,64**, mínimo legal, de cujo **recolhimento fica dispensado.**

As partes ficam cientes de que, antes do arquivo definitivo, caso queiram e independentemente de intimação, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme

art. 25 da Resolução nº 185 do CSJT.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012275-68.2023.5.18.0221**

AUTOR RODRIGO FERREIRA COELHO  
 ADVOGADO RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)  
 ADVOGADO LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)  
 RÉU SPORT FISH E-COMMERCE LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO FERREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f65e50a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **WANDEBERG FRANCINO SANTIAGO** em face de **WELINGTON DA SILVA MATOS EIRELI**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, **tão somente para se fixar a modalidade rescisória aplicável ao caso.**

Em atendimento aos artigos 76 e 81 do PGC/TRT 18ª Região, as partes ficam esclarecidas acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias referentes ao período do vínculo, informando à Previdência Social os recolhimentos efetuados, sob pena de multa e demais sanções administrativas, conforme Lei 8.212/1991. A **DCTFWeb** passa a substituir integralmente a GFIP e a GPS para fins de confissão de dívida das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (terceiros). Diante disso, nem a GFIP nem a GPS deverão ser utilizadas para declaração de débitos de ação trabalhista ou para pagamento dos valores devidos a partir de outubro de 2023.

**Custas processuais pelo reclamante**, no importe de **R\$ 10,64**, mínimo legal, de cujo **recolhimento fica dispensado.**

As partes ficam cientes de que, antes do arquivo definitivo, caso

queiram e independentemente de intimação, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução nº 185 do CSJT.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011973-39.2023.5.18.0221**

AUTOR	EDVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ERIVALDO OLIVEIRA LIMA(OAB: 64647/GO)
RÉU	COMERCIAL GOMES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA(OAB: 22498/GO)
RÉU	COMERCIAL MOURA DE OLIVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA(OAB: 22498/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL GOMES DE BEBIDAS LTDA
- COMERCIAL MOURA DE OLIVEIRA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 162a29f proferido nos autos.

Vistos os autos.

- O reclamante, por meio da petição sob Id 337f7a1 (fls. 413/414), noticiou nos autos o pagamento intempestivo da 1ª parcela avançada, bem como requereu a aplicação da multa e o início dos atos executórios.
- Instadas a manifestarem-se, as reclamadas, por meio da peça sob ID. 4adf2d7 (fls. 417/420), requereram a isenção da multa convencional, no que se refere ao atraso parcial de 01 (um) dia de pagamento. Juntaram documentos.
- Em análise processual verifico que a 1ª parcela pactuada, no importe de R\$ 2.000,00, teve como termo final até o dia 10/04/2024.
- As reclamadas carrearão ao feito, documento de comprovante de PIX, no valor de R\$ 470,00, realizado em 10/04/2024 (ID. a0bf14c), e no valor de R\$ 1.530,00, efetivado em 11/04/2024, (ID. ff64147).
- Ora, considerando a boa fé demonstrada pelas reclamadas no cumprimento do acordo até o momento, não se justifica a

antecipação das parcelas vincendas e aplicação da multa ajustada por descumprimento. Tal procedimento é aplicável àqueles casos em que resta inequívoca a inadimplência, e em que a conduta da parte revela o seu ânimo em descumprir o acordo, quando então os autos são encaminhados à contadoria para liquidação de todas as parcelas remanescentes do acordo. Não é o caso dos autos. Nestes, restou evidente, o interesse das reclamadas pela continuidade do acordo. A antecipação das parcelas vincendas e a consequente aplicação da multa de 30% sobre estas se revelaria conduta manifestamente excessiva à hipótese.

6. Assim, **indefiro** o requerimento do reclamante, salientando, ao ensejo, que a adoção de tal entendimento não induz à ilação de que este Juízo estaria autorizando o descumprimento de cláusulas convencionadas em acordos judiciais, já que o princípio do *pacta sunt servanda* encontra restrição, nos termos do art. 413 do Código Civil, para as hipóteses de cláusula penal, sujeitas, portanto, às ponderações devidas.

7. Contudo, importante ressaltar, que em caso de haver nova inadimplência com tempo de atraso superior, o reclamante deverá informar nos autos, ocasião em que ocorrerá o vencimento antecipado das demais parcelas avançadas e aplicação da multa ajustada.

8. **Intimem-se.**

9. **Aguarde-se** o cumprimento restante do acordo.

mjr

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011973-39.2023.5.18.0221**

AUTOR	EDVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ERIVALDO OLIVEIRA LIMA(OAB: 64647/GO)
RÉU	COMERCIAL GOMES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA(OAB: 22498/GO)
RÉU	COMERCIAL MOURA DE OLIVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA(OAB: 22498/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVALDO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 162a29f proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. O reclamante, por meio da petição sob Id 337f7a1 (fls. 413/414), noticiou nos autos o pagamento intempestivo da 1ª parcela avançada, bem como requereu a aplicação da multa e o início dos atos executórios.

2. Instadas a manifestarem-se, as reclamadas, por meio da peça sob ID. 4adf2d7 (fls. 417/420), requereram a isenção da multa convencional, no que se refere ao atraso parcial de 01 (um) dia de pagamento. Juntaram documentos.

3. Em análise processual verifco que a 1ª parcela pactuada, no importe de R\$ 2.000,00, teve como termo final até o dia 10/04/2024.

4. As reclamadas carrearão ao feito, documento de comprovante de PIX, no valor de R\$ 470,00, realizado em 10/04/2024 (ID. a0bf14c), e no valor de R\$ 1.530,00, efetivado em 11/04/2024, (ID. ff64147).

5. Ora, considerando a boa fé demonstrada pelas reclamadas no cumprimento do acordo até o momento, não se justifica a antecipação das parcelas vincendas e aplicação da multa ajustada por descumprimento. Tal procedimento é aplicável àqueles casos em que resta inequívoca a inadimplência, e em que a conduta da parte revela o seu ânimo em descumprir o acordo, quando então os autos são encaminhados à contadoria para liquidação de todas as parcelas remanescentes do acordo. Não é o caso dos autos. Nestes, restou evidente, o interesse das reclamadas pela continuidade do acordo. A antecipação das parcelas vincendas e a consequente aplicação da multa de 30% sobre estas se revelaria conduta manifestamente excessiva à hipótese.

6. Assim, **indefiro** o requerimento do reclamante, salientando, ao ensejo, que a adoção de tal entendimento não induz à ilação de que este Juízo estaria autorizando o descumprimento de cláusulas convencionadas em acordos judiciais, já que o princípio do *pacta sunt servanda* encontra restrição, nos termos do art. 413 do Código Civil, para as hipóteses de cláusula penal, sujeitas, portanto, às ponderações devidas.

7. Contudo, importante ressaltar, que em caso de haver nova inadimplência com tempo de atraso superior, o reclamante deverá informar nos autos, ocasião em que ocorrerá o vencimento antecipado das demais parcelas avançadas e aplicação da multa ajustada.

8. Intimem-se.

9. Aguarde-se o cumprimento restante do acordo.

mjr

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

## WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Processo Nº ATOrd-0010750-27.2018.5.18.0221

AUTOR	HELOIZZA SOUZA ALECRIM
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	ANA PAULA DA SILVA CONFECCOES - ME
RÉU	PAULO FERNANDO LOPES
RÉU	ANA PAULA DA SILVA
RÉU	PAULO FERNANDO LOPES PP CONFECCAO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA
TERCEIRO INTERESSADO	CLEUNICE FERREIRA LEITE
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	SIRLENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG
TERCEIRO INTERESSADO	REINER DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	TAYNARA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HELOIZZA SOUZA ALECRIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO****Data da AUDIÊNCIA: 23/05/2024 14:30**

Ficam as partes intimadas para participarem de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da **AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por videoconferência**, imprescindível ao desdobramento deste feito, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

<https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPBaJW.1](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPBaJW.1)

ID da reunião: 817 7425 4098

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09)

E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás -

[vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)

Telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 / 3222-4141 / 3222 - 4139

WhatsApp do Servidor responsável pela audiência - Antonio César - (62) 3222-4139.

Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual, bastando entrar em contato, às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00, por meio dos seguintes números de WhatsApp:

- Luys Fernando: 62 990-10597

- Kamila Fernanda: 62 9122-7801

Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

**As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006**

**e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.**

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE SOARES DE CAMPOS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010032-20.2024.5.18.0221**

AUTOR	ISABELLA NUNES DE FARIA
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES MIRANDA(OAB: 64829/GO)
ADVOGADO	GUILHERME PEIXOTO DE MAGALHAES(OAB: 67761/GO)
RÉU	40.688.791 MILENE BARBOSA OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISABELLA NUNES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO DAS PARTES**

Vistas às partes sobre os cálculos id. ee14f61, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT, prazo e fins legais.

Ao autor ainda, vista para os fins do art. 878 de CLT.

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDMILDSO CAMPOS**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010022-73.2024.5.18.0221**

AUTOR	CLAUDIANO RAMOS SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE NETO(OAB: 47686/GO)
ADVOGADO	THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO(OAB: 28299/GO)
RÉU	DWM MANUTENCAO, ELETRICA , MECANICA E AUTOMACAO LTDA
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 140407f

proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Trata-se de ação com cumulação objetiva de pedidos.

Todavia, da análise dos autos, constata-se que a solução da causa dispensa a produção de prova oral, porque as questões que não restaram incontroversas, tratam de matéria de direito e/ou daquelas que requerem apenas a adequação legal dos fatos aos tipos jurídicos; no mais, a prova é documental stricto sensu.

Destarte, por desnecessária a dilação probatória, dou por encerrada a instrução processual.

Faculta-se às partes a apresentação de razões finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento e prolação da sentença.

Retire-se o feito da pauta de audiência de INSTRUÇÃO do dia 11/06/2024, terça-feira, às 9h30h.

Intimem-se, com urgência, pela via mais célere, segura e eficaz.

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

### WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0010022-73.2024.5.18.0221

AUTOR	CLAUDIANO RAMOS SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE NETO(OAB: 47686/GO)
ADVOGADO	THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO(OAB: 28299/GO)
RÉU	DWM MANUTENCAO, ELETRICA, MECANICA E AUTOMACAO LTDA
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANO RAMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 140407f proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Trata-se de ação com cumulação objetiva de pedidos.

Todavia, da análise dos autos, constata-se que a solução da causa dispensa a produção de prova oral, porque as questões que não restaram incontroversas, tratam de matéria de direito e/ou daquelas

que requerem apenas a adequação legal dos fatos aos tipos jurídicos; no mais, a prova é documental stricto sensu.

Destarte, por desnecessária a dilação probatória, dou por encerrada a instrução processual.

Faculta-se às partes a apresentação de razões finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento e prolação da sentença.

Retire-se o feito da pauta de audiência de INSTRUÇÃO do dia 11/06/2024, terça-feira, às 9h30h.

Intimem-se, com urgência, pela via mais célere, segura e eficaz.

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

### WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0011842-64.2023.5.18.0221

AUTOR	MYCAEL ALVARENGA PIMENTA
ADVOGADO	FERNANDO FERNANDES PEREIRA BRITO(OAB: 65803/GO)
RÉU	EUCALIPTOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MYCAEL ALVARENGA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE e PROCURADOR: Ficam cientes da expedição das Certidões para HABILITAÇÃO DE CRÉDITO perante o administrador judicial, para os devidos fins.

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

### EDMILDSON CAMPOS

Servidor

#### Processo Nº ATOOrd-0010750-27.2018.5.18.0221

AUTOR	HELOIZZA SOUZA ALECRIM
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	ANA PAULA DA SILVA CONFECÇÕES - ME
RÉU	PAULO FERNANDO LOPES
RÉU	ANA PAULA DA SILVA
RÉU	PAULO FERNANDO LOPES PP CONFECÇÃO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA
TERCEIRO INTERESSADO	CLEUNICE FERREIRA LEITE



ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)

ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

TERCEIRO INTERESSADO SIRLENE LOPES DA SILVA

ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)

ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

TERCEIRO INTERESSADO LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)

ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

TERCEIRO INTERESSADO THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

TERCEIRO INTERESSADO FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG

TERCEIRO INTERESSADO REINER DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)

ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

TERCEIRO INTERESSADO TAYNARA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)

ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUNICE FERREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO****Data da AUDIÊNCIA: 23/05/2024 14:30**

Ficam as partes intimadas para participarem de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da **AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,**

**por videoconferência,** imprescindível ao desdobramento deste feito, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

<https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPB](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPB)

aJW.1

ID da reunião: 817 7425 4098

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 – Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09)

DNGQT09

E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás -

[vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)

Telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 / 3222-4141 / 3222 - 4139

WhatsApp do Servidor responsável pela audiência - Antonio César - (62) 3222-4139.

Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual,

bastando entrar em contato, às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00, por meio dos seguintes números de WhatsApp:

- Luys Fernando: 62 990-10597

- Kamila Fernanda: 62 9122-7801

Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

**As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.**

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE SOARES DE CAMPOS**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010750-27.2018.5.18.0221**

AUTOR HELOIZZA SOUZA ALECRIM  
ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)  
RÉU ANA PAULA DA SILVA CONFECÇOES - ME  
RÉU PAULO FERNANDO LOPES  
RÉU ANA PAULA DA SILVA  
RÉU PAULO FERNANDO LOPES PP CONFECÇAO - ME

TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA  
 TERCEIRO INTERESSADO CLEUNICE FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SIRLENE LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG  
 TERCEIRO INTERESSADO REINER DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO TAYNARA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REINER DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO****Data da AUDIÊNCIA: 23/05/2024 14:30**

Ficam as partes intimadas para participarem de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da **AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por videoconferência**, imprescindível ao desdobramento deste feito, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

<https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPB](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPB)

aJW.1

ID da reunião: 817 7425 4098

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5a](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5a)

DNGQT09

E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás -

[vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)

Telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 / 3222-4141 / 3222 - 4139

WhatsApp do Servidor responsável pela audiência - Antonio César - (62) 3222-4139.

Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual, bastando entrar em contato, às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00, por meio dos seguintes números de WhatsApp:

- Luys Fernando: 62 990-10597

- Kamila Fernanda: 62 9122-7801

Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

**As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.**

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE SOARES DE CAMPOS**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010750-27.2018.5.18.0221**

AUTOR HELOIZZA SOUZA ALECRIM  
 ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)  
 RÉU ANA PAULA DA SILVA CONFECÇÕES - ME

RÉU PAULO FERNANDO LOPES  
 RÉU ANA PAULA DA SILVA  
 RÉU PAULO FERNANDO LOPES PP CONFECCAO - ME  
 TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA  
 TERCEIRO INTERESSADO CLEUNICE FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SIRLENE LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG  
 TERCEIRO INTERESSADO REINER DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO TAYNARA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAYNARA RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO****Data da AUDIÊNCIA: 23/05/2024 14:30**

Ficam as partes intimadas para participarem de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da

**AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por videoconferência**, imprescindível ao desdobramento deste

feito, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

<https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPB](https://br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPB)

aJW.1

ID da reunião: 817 7425 4098

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5a](https://br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5a)

DNGQT09

E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás -

[vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)

Telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 / 3222-4141 / 3222 - 4139

WhatsApp do Servidor responsável pela audiência - Antonio César - (62) 3222-4139.

Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual, bastando entrar em contato, às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00, por meio dos seguintes números de WhatsApp:

- Luys Fernando: 62 990-10597

- Kamila Fernanda: 62 9122-7801

Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

**As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.**

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE SOARES DE CAMPOS**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010750-27.2018.5.18.0221**  
 AUTOR HELOIZZA SOUZA ALECRIM

ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	ANA PAULA DA SILVA CONFECOES - ME
RÉU	PAULO FERNANDO LOPES
RÉU	ANA PAULA DA SILVA
RÉU	PAULO FERNANDO LOPES PP CONFECOAO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA
TERCEIRO INTERESSADO	CLEUNICE FERREIRA LEITE
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	SIRLENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG
TERCEIRO INTERESSADO	REINER DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	TAYNARA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO****Data da AUDIÊNCIA: 23/05/2024 14:30**

Ficam as partes intimadas para participarem de forma  
TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM

(Orientações: TRT 18 &gt; SERVIÇOS &gt; AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da

**AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,****por videoconferência**, imprescindível ao desdobramento deste

feito, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

<https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPBaJW.1](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPBaJW.1)

ID da reunião: 817 7425 4098

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de

equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que

contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação

na audiência por videoconferência;

3 – Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à

Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um

dos contatos abaixo:

Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09)

DNGQT09

E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás -

[vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)

Telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 /

3222-4141 / 3222 - 4139

WhatsApp do Servidor responsável pela audiência - Antonio César -

(62) 3222-4139.

Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e

advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual,

bastando entrar em contato, às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00,

por meio dos seguintes números de WhatsApp:

- Luys Fernando: 62 990-10597

- Kamila Fernanda: 62 9122-7801

Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão

preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença

ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de

eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

**As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do****Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da****Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região****(www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006****e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.**

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE SOARES DE CAMPOS**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010750-27.2018.5.18.0221**

AUTOR HELOIZZA SOUZA ALECRIM  
 ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)  
 RÉU ANA PAULA DA SILVA CONFECÇÕES - ME  
 RÉU PAULO FERNANDO LOPES  
 RÉU ANA PAULA DA SILVA  
 RÉU PAULO FERNANDO LOPES PP CONFECÇÃO - ME  
 TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA  
 TERCEIRO INTERESSADO CLEUNICE FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SIRLENE LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG  
 TERCEIRO INTERESSADO REINER DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO TAYNARA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO****Data da AUDIÊNCIA: 23/05/2024 14:30**

Ficam as partes intimadas para participarem de forma

TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM

(Orientações: TRT 18 &gt; SERVIÇOS &gt; AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da

**AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,****por videoconferência**, imprescindível ao desdobramento deste

feito, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

<https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPB](https://br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPB)

aJW.1

ID da reunião: 817 7425 4098

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de

equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que

contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação

na audiência por videoconferência;

3 – Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à

Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um

dos contatos abaixo:

Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5a](https://br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5a)

DNGQT09

E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás -

[vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)

Telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 /

3222-4141 / 3222 - 4139

WhatsApp do Servidor responsável pela audiência - Antonio César -

(62) 3222-4139.

Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e

advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual,

bastando entrar em contato, às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00,

por meio dos seguintes números de WhatsApp:

- Luys Fernando: 62 990-10597

- Kamila Fernanda: 62 9122-7801

Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão

preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença

ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de

eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

**As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do****Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da****Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região****(www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006****e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.**

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE SOARES DE CAMPOS**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010750-27.2018.5.18.0221**

AUTOR HELOIZZA SOUZA ALECRIM  
 ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)  
 RÉU ANA PAULA DA SILVA CONFECÇÕES - ME  
 RÉU PAULO FERNANDO LOPES  
 RÉU ANA PAULA DA SILVA  
 RÉU PAULO FERNANDO LOPES PP CONFECÇÃO - ME  
 TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA  
 TERCEIRO INTERESSADO CLEUNICE FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO SIRLENE LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG  
 TERCEIRO INTERESSADO REINER DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO TAYNARA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO BRENDA VALERY SILVA DE CARVALHO CAMARGOS(OAB: 47316/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIRLENE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO****Data da AUDIÊNCIA: 23/05/2024 14:30**

Ficam as partes intimadas para participarem de forma

TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM

(Orientações: TRT 18 &gt; SERVIÇOS &gt; AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da

**AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,****por videoconferência**, imprescindível ao desdobramento deste

feito, ficando ciente das seguintes recomendações:

1 - Link da audiência:

<https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPBaJW.1](https://br.zoom.us/j/81774254098?pwd=v9wleLFWBg8uAGhFleca2arQgPBaJW.1)

ID da reunião: 817 7425 4098

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de

equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que

contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação

na audiência por videoconferência;

3 – Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à

Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um

dos contatos abaixo:

Balcão virtual através do link - <https://trt18-jus->[br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09](https://br.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc5aDNGQT09)

E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás -

[vtgoias@trt18.jus.br](mailto:vtgoias@trt18.jus.br)

Telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás - (62) 3222-5965 /

3222-4141 / 3222 - 4139

WhatsApp do Servidor responsável pela audiência - Antonio César -

(62) 3222-4139.

Esta Vara do Trabalho disponibiliza às partes, testemunhas e

advogados instrução para ingresso à sala de audiência virtual,

bastando entrar em contato, às sextas-feiras, das 09h00 às 12h00,

por meio dos seguintes números de WhatsApp:

- Luys Fernando: 62 990-10597

- Kamila Fernanda: 62 9122-7801

Os originais dos documentos apresentados em mídia digital serão

preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença

ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de

eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

**As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do****Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da****Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região**

(www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE SOARES DE CAMPOS**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011183-55.2023.5.18.0221**

AUTOR	LUCAS OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE NETO(OAB: 47686/GO)
ADVOGADO	THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO(OAB: 28299/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RÉU	DWM MANUTENCAO, ELETRICA , MECANICA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	JOHNATAN EDUARDO FREITAS(OAB: 65932/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS OLIVEIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

AO EXEQUENTE: Fica intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias,

informar nos autos os **dados bancários completos do próprio**

**Reclamante** a fim de que seja transferido o saldo do FGTS.

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDMILDSON CAMPOS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011676-32.2023.5.18.0221**

AUTOR	FREDERICO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: 511-B/TO)
RÉU	GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE
ADVOGADO	RONALDO BRUTTI REIS(OAB: 34011/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREDERICO SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

AO EXEQUENTE: Fica intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias,

informar nos autos os **dados bancários completos do próprio**

**reclamante** a fim de que seja liberado o saldo do FGTS.

GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDMILDSON CAMPOS**

Servidor

**VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA**

**Notificação**

**Processo Nº ATOOrd-0010452-57.2017.5.18.0128**

AUTOR	DAVI FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	MAURICIO SANTANA CORREA(OAB: 28740/GO)
RÉU	JR COMECIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERCAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)
RÉU	SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)
RÉU	VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI FERREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78544f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Vistos os autos.

1. Considerando que os autos estão em ordem e que não há pendências seja de crédito, seja de obrigação de fazer, fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15.

Observo que as custas e contribuições previdenciárias foram recolhidas, além de liberado o crédito do exequente. Porém, não apresentada a respectiva DCTFWeb (antiga GFIP.)

Assim, intime-se a reclamada para, em 15 dias, apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb, em substituição à GFIP), nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

2. Diligencie a Secretaria à juntada de extrato das contas judiciais, para fins de verificação quanto à existência de saldo remanescente.

3. Proceda à juntada de certidão atualizada das execuções pendentes de satisfação de crédito em trâmite neste Juízo em face das reclamadas.

Tudo feito, voltem conclusos.

Intimem-se.

FABIANO COELHO DE SOUZA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010452-57.2017.5.18.0128**

AUTOR	DAVI FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	MAURICIO SANTANA CORREA(OAB: 28740/GO)
RÉU	JR COMECIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)

ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)
RÉU	SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)
RÉU	VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JR COMECIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
- TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78544f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Vistos os autos.

1. Considerando que os autos estão em ordem e que não há pendências seja de crédito, seja de obrigação de fazer, fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15.

Observo que as custas e contribuições previdenciárias foram recolhidas, além de liberado o crédito do exequente. Porém, não apresentada a respectiva DCTFWeb (antiga GFIP.)

Assim, intime-se a reclamada para, em 15 dias, apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb, em substituição à GFIP), nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução



Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

2. Diligencie a Secretaria à juntada de extrato das contas judiciais, para fins de verificação quanto à existência de saldo remanescente.

3. Proceda à juntada de certidão atualizada das execuções pendentes de satisfação de crédito em trâmite neste Juízo em face das reclamadas.

Tudo feito, voltem conclusos.

Intimem-se.

FABIANO COELHO DE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010953-98.2023.5.18.0128**

AUTOR	LUCAS EDUARDO AGUIAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	IVAN INACIO BOTEGA(OAB: 323719/SP)
RÉU	CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	JULIENY TEODORO SILVA NAVES(OAB: 37317/GO)
PERITO	RAQUEL CICUTTO DE FARIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9bd42d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Reputo concluída a produção da prova pericial.

Intimem-se as partes, diretamente, e os seus advogados, esses últimos pelo DJe-JT, para a ciência da inclusão do processo na pauta do dia **11/06/2024 às 14:00**, relativa à realização de audiência de instrução processual, ficando mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula

74 do C.TST.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob pena de preclusão, nos termos do art.455 do CPC.

As partes deverão ser intimadas pessoalmente, pelos correios ou por mandado, conforme seus endereços e necessidades da Secretaria da Vara do Trabalho.

**A audiência será TELEPRESENCIAL.**

Sendo assim, este Magistrado orienta que:

A) É de responsabilidade dos advogados, das partes e das testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenham câmera, microfone e acesso à internet para a participação na audiência por videoconferência.

B) A responsabilidade pela conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma zoom para participação em audiências, é exclusiva das partes, dos advogados e das testemunhas.

C) O link para acesso à sala de audiências virtual, em caso de opção por esta modalidade de participação é: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/3776767499?pwd=Y0RIQ2FhMitqWHQvSHJPMitWR0p3QT09> (Id 377 676 7499 - senha 439929)

Cumpra-se.

Aguarde-se a audiência.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010953-98.2023.5.18.0128**

AUTOR	LUCAS EDUARDO AGUIAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	IVAN INACIO BOTEGA(OAB: 323719/SP)
RÉU	CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	JULIENY TEODORO SILVA NAVES(OAB: 37317/GO)
PERITO	RAQUEL CICUTTO DE FARIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS EDUARDO AGUIAR LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9bd42d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Reputo concluída a produção da prova pericial.

Intimem-se as partes, diretamente, e os seus advogados, esses

últimos pelo DJe-JT, para a ciência da inclusão do processo na pauta do dia **11/06/2024 às 14:00**, relativa à realização de audiência de instrução processual, ficando mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do C.TST.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob pena de preclusão, nos termos do art.455 do CPC.

As partes deverão ser intimadas pessoalmente, pelos correios ou por mandado, conforme seus endereços e necessidades da Secretaria da Vara do Trabalho.

#### **A audiência será TELEPRESENCIAL.**

Sendo assim, este Magistrado orienta que:

A) É de responsabilidade dos advogados, das partes e das testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenham câmera, microfone e acesso à internet para a participação na audiência por videoconferência.

B) A responsabilidade pela conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma zoom para participação em audiências, é exclusiva das partes, dos advogados e das testemunhas.

C) O link para acesso à sala de audiências virtual, em caso de opção por esta modalidade de participação é: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/3776767499?pwd=Y0RIQ2FhMitqWHQvSHJPMitWR0p3QT09> (Id 377 676 7499 - senha 439929)

Cumpra-se.

Aguarde-se a audiência.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### **Processo Nº ATSum-0010054-66.2024.5.18.0128**

AUTOR	WELVIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS FERREIRA MARTINS(OAB: 42564/GO)
RÉU	EDSON GASPARIN
ADVOGADO	JARMES ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 49299/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON GASPARIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884dbd1

proferido nos autos.

#### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do reclamante bem como o erro no pagamento pela reclamada, determino a execução do acordo.

À Contadoria para apuração.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### **Processo Nº ATSum-0010054-66.2024.5.18.0128**

AUTOR	WELVIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS FERREIRA MARTINS(OAB: 42564/GO)
RÉU	EDSON GASPARIN
ADVOGADO	JARMES ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 49299/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- WELVIS MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884dbd1 proferido nos autos.

#### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do reclamante bem como o erro no pagamento pela reclamada, determino a execução do acordo.

À Contadoria para apuração.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### **Processo Nº ATSum-0010910-64.2023.5.18.0128**

AUTOR	JANAINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA CUNHA SANTOS(OAB: 70059/GO)
ADVOGADO	NATHALIA BETHANIA OLEGARIO SILVA(OAB: 54174/GO)
RÉU	CCI AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO(OAB: 22727/GO)
ADVOGADO	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)
PERITO	VALDIVINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CCI AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f379687 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Reputo concluída a produção da prova pericial.

Intimem-se as partes, diretamente, e os seus advogados, esses últimos pelo DJe-JT, para a ciência da inclusão do processo na pauta do dia **12/06/2024 às 14:00**, relativa à realização de audiência de instrução processual, ficando mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do C.TST.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob pena de preclusão, nos termos do art.455 do CPC.

As partes deverão ser intimadas pessoalmente, pelos correios ou por mandado, conforme seus endereços e necessidades da Secretaria da Vara do Trabalho.

**A audiência será TELEPRESENCIAL.**

Sendo assim, este Magistrado orienta que:

A) É de responsabilidade dos advogados, das partes e das testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenham câmera, microfone e acesso à internet para a participação na audiência por videoconferência.

B) A responsabilidade pela conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma zoom para participação em audiências, é exclusiva das partes, dos advogados e das testemunhas.

C) O link para acesso à sala de audiências virtual, em caso de opção por esta modalidade de participação é: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/3776767499?pwd=Y0RIQ2FhMitqWHQvSHJPMitWR0p3QT09> (Id 377 676 7499 - senha 439929)

Cumpra-se.

Aguarde-se a audiência.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010761-05.2022.5.18.0128**

AUTOR DANILO PIRES DE SOUZA  
MESQUITA  
ADVOGADO CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB:  
63254/GO)

ADVOGADO DENNER DOUGLAS GOMES  
CLEMENTE(OAB: 42451/GO)  
RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.  
ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB:  
119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ad6af8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

1. A reclamada apresenta, nestes autos principais, Impugnação aos Cálculos 3f8bbe4.

Todavia, verifico que já se encontra em trâmite o CumPrSen 0010824-93.2023.5.18.0128, conforme bem levantou a Contadoria em sua manifestação id. 95c8fd8 .

No CumPrSen 0010824-93.2023.5.18.0128, após a apresentação dos cálculos, a reclamada foi devidamente intimada e não se manifestou, deixando transcorrer em branco o prazo para a apresentação de Impugnação.

Portanto, operada esta a preclusão, motivo pelo qual, deixo de receber a manifestação id. 3f8bbe4.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos bem como a tramitação da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença 0010824-93.2023.5.18.0128, distribuído por dependência a este processo, e considerando o disposto nos artigos 161 e 162 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumpram-se as seguintes providências:

1. Registre-se o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva" no processo **0010824-93.2023.5.18.0128**.

2. Anexem-se **CumPrSen 0010824-93.2023.5.18.0128** os documentos deste processo, a partir da Sentença de id f6b6ca6, fazendo-os conclusos.

3. Após, arquivem-se estes autos principais, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes e o perito.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010910-64.2023.5.18.0128**

AUTOR JANAINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO ANA PAULA DA CUNHA SANTOS(OAB: 70059/GO)  
 ADVOGADO NATHALIA BETHANIA OLEGARIO SILVA(OAB: 54174/GO)  
 RÉU CCI AGROPECUARIA LTDA  
 ADVOGADO MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO(OAB: 22727/GO)  
 ADVOGADO EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)  
 PERITO VALDIVINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f379687 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Reputo concluída a produção da prova pericial.

Intimem-se as partes, diretamente, e os seus advogados, esses últimos pelo DJe-JT, para a ciência da inclusão do processo na pauta do dia **12/06/2024 às 14:00**, relativa à realização de audiência de instrução processual, ficando mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do C.TST.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob pena de preclusão, nos termos do art.455 do CPC.

As partes deverão ser intimadas pessoalmente, pelos correios ou por mandado, conforme seus endereços e necessidades da Secretaria da Vara do Trabalho.

**A audiência será TELEPRESENCIAL.**

Sendo assim, este Magistrado orienta que:

- A) É de responsabilidade dos advogados, das partes e das testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenham câmera, microfone e acesso à internet para a participação na audiência por videoconferência.  
 B) A responsabilidade pela conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma zoom para participação em audiências, é exclusiva das partes, dos advogados e das testemunhas.  
 C) O link para acesso à sala de audiências virtual, em caso de

opção por esta modalidade de participação é: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/3776767499?pwd=Y0RIQ2FhMitqWHQvSHJPMitWR0p3QT09> (Id 377 676 7499 - senha 439929)

Cumpra-se.

Aguarde-se a audiência.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010761-05.2022.5.18.0128**

AUTOR DANILO PIRES DE SOUZA MESQUITA  
 ADVOGADO CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB: 63254/GO)  
 ADVOGADO DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)  
 RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO PIRES DE SOUZA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ad6af8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

1. A reclamada apresenta, nestes autos principais, Impugnação aos Cálculos 3f8bbe4.

Todavia, verifico que ja se encontra em trâmite o CumPrSen 0010824-93.2023.5.18.0128, conforme bem levantou a Contadoria em sua manifestação id. 95c8fd8 .

No CumPrSen 0010824-93.2023.5.18.0128, após a apresentação dos cálculos, a reclamada foi devidamente intimada e não se manifestou, deixando transcorrer em branco o prazo para a apresentação de Impugnação.

Portanto, operada esta a preclusão, motivo pelo qual, deixo de receber a manifestação id. 3f8bbe4.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos bem como a tramitação da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença 0010824-93.2023.5.18.0128, distribuído por dependência a este processo, e considerando o disposto nos artigos 161 e 162 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumpram-se as seguintes providências:

1. Registre-se o movimento "50072 - Convertida a execução

provisória em definitiva" no processo **0010824-93.2023.5.18.0128**.

2. Anexem-se **CumPrSen 0010824-93.2023.5.18.0128** os documentos deste processo, a partir da Sentença de id f6b6ca6, fazendo-os conclusos.

3. Após, arquivem-se estes autos principais, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes e o perito.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0001231-26.2012.5.18.0128**

AUTOR	RIVONILDO NERY DE ARAUJO
ADVOGADO	JO QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998/GO)
RÉU	PATRICIA APARECIDA ALVES DE LIMA
RÉU	ELIAS ANSELMO FILHO
ADVOGADO	SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 26032/GO)
RÉU	VALVPLAN SERVICOS MANUTENCAO E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	MARCELO MELLO
RÉU	SERMAN MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME
RÉU	CARLA FRANCINE MARCUZ ANSELMO
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PJ E NATURAIS DA COMARCA DE VOTORANTIM
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E TABELIONATOS PRIMEIRO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIVONILDO NERY DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f13ca6f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Para a análise da alegada fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 17.317, expeça-se ofício ao Quarto Tabelião de Notas de Sorocaba - SP, solicitando a remessa da Certidão atualizada do imóvel.

Após a resposta, voltem conclusos os autos para apreciação deste

e demais pedidos.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010633-19.2021.5.18.0128**

AUTOR	CAMILLA DE FREITAS MENDONCA
ADVOGADO	MURILO CANDIDO VIEIRA NUNES(OAB: 39259/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
PERITO	ADRIANO LINARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53e387c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que na manifestação id. 1a1de28 a reclamada apenas renova os pedidos constante na Petição id. 33784fe, tendo sido estes indeferidos bem como que não houve alteração de entendimento, mantenho a Decisão id. fee050f.

Advirto que, em caso de nova manifestação, com repetição dos mesmos pedidos, sem cumprir a reclamada o seu ônus, lhe será aplicada multa por litigância de má-fé.

Intimem-se

Ao arquivo provisório.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010332-38.2022.5.18.0128**

AUTOR	NATAN ROBERTO BARBOSA NUNES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 90399/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATAN ROBERTO BARBOSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69955c4 proferida nos autos.

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Homologo o acordo judicial contido na petição juntada sob o ID 0e79f07, no importe de R\$6.165,40 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, exceto quando aos créditos de terceiros: custas, contribuições previdenciárias e honorários periciais.

O valor acordado foi integralmente quitado conforme comprovantes ids. 9943612 e ff76528 .

Os encargos sociais recolhidos nos ids. c83cf23 e 45d051c .

Assim, utilizando-se o depósito judicial id. 3eb2933, libere-se a integralidade do valor ao perito, como pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a reclamada para, em 15 dias, apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb, em substituição à GFIP), nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Tudo feito, diligencie a Secretaria às devidas baixas e cancelamento de restrições.

Após, registrem os pagamentos feitos; certifique-se a regularidade dos atos processuais e arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010332-38.2022.5.18.0128**

AUTOR	NATAN ROBERTO BARBOSA NUNES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO

FLAVIO COUTO E SILVA  
LOPES(OAB: 90399/MG)

RÉU

BRF S.A.

ADVOGADO

RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

PERITO

HEBER FELIPE BORGES DAS  
CHAGAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

- LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69955c4 proferida nos autos.

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Homologo o acordo judicial contido na petição juntada sob o ID 0e79f07, no importe de R\$6.165,40 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, exceto quando aos créditos de terceiros: custas, contribuições previdenciárias e honorários periciais.

O valor acordado foi integralmente quitado conforme comprovantes ids. 9943612 e ff76528 .

Os encargos sociais recolhidos nos ids. c83cf23 e 45d051c .

Assim, utilizando-se o depósito judicial id. 3eb2933, libere-se a integralidade do valor ao perito, como pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a reclamada para, em 15 dias, apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb, em substituição à GFIP), nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Tudo feito, diligencie a Secretaria às devidas baixas e cancelamento de restrições.

Após, registrem os pagamentos feitos; certifique-se a regularidade dos atos processuais e arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA/GO, 25 de abril de 2024.

**FABIANO COELHO DE SOUZA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010053-81.2024.5.18.0128**

AUTOR TIAGO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO EURIPEDES BALSANUFO  
RODRIGUES(OAB: 62857/GO)  
ADVOGADO RODRIGO PAULINO BARBOSA  
DANTAS(OAB: 59032/GO)  
RÉU CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE  
ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO JULIENY TEODORO SILVA  
NAVES(OAB: 37317/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL  
LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c58399  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA****RELATÓRIO**

O relatório é dispensado (art. 852-I da CLT).

**FUNDAMENTAÇÃO****ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Autor alega que foi admitido em 06/05/2019, na função de  
motorista nível I se ativando como motorista de caminhão pipa,  
permanecendo nesta função até 29/04/2023 quando foi promovido  
para o cargo de motorista nível III, com remuneração de R\$  
3.452,71 e dispensa por justa causa em 28/08/2023.

Diz que a partir da alteração da sua função para motorista nível III  
passou a atuar como motorista canavieiro, laborando nos períodos  
de safra de abril a novembro de cada ano em um caminhão com  
dois tanques de combustíveis, sendo um de 350 litros e outro de  
400 litros de combustível, sem a percepção do adicional de  
periculosidade.

Sustenta que o transporte de inflamáveis líquidos acima de 200  
litros, ainda que para consumo próprio, submeteu o Autor a situação  
de risco.

Postula o pagamento do adicional de periculosidade e suas  
repercussões nas demais parcelas.

A Reclamada, em sua defesa, sustenta que o caminhão conduzido  
pelo obreiro possui dois tanques de combustível originais de fábrica,  
sendo um do lado direito com capacidade de 200 litros e o outro do  
lado esquerdo com capacidade de 300 litros, para consumo do

próprio veículo, não havendo se falar em transporte de combustível  
ou líquido inflamável.

Esclarece que o abastecimento do veículo era realizado no posto  
situado no pátio da Ré pelo frentista, de modo que o Demandante,  
assim como os demais operadores e motoristas, aguardava o  
abastecimento fora da área de risco.

O objetivo do adicional de periculosidade é reconhecer o  
pagamento de uma parcela que remunere a exposição do  
empregado a situações perigosas previstas nas normas  
regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho.  
O art. 193 da CLT dispõe que são consideradas atividades ou  
operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo  
Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza  
ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de  
exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou  
energia elétrica.

Além disso, para que o obreiro faça jus ao pagamento do adicional  
de periculosidade, deverá ser apurada a existência de labor em tais  
condições mediante perícia técnica, que aferirá se o agente está  
previsto nas NR's do MTE e o tempo de exposição do empregado.  
No caso vertente, no entanto, como é incontroversa a condução do  
veículo com dois tanques de combustível com capacidade total  
acima de 200 litros fora dispensada a realização de perícia técnica.  
Inicialmente registro que, ao contrário do alegado pela Reclamada,  
o obreiro delimitou seu pedido de pagamento do adicional de  
periculosidade para o período em que passou a se ativar como  
motorista nível III, e não durante toda a contratualidade.

No que diz respeito a realização de atividade equiparada ao  
transporte de inflamáveis, razão assiste ao obreiro.

A Reclamada colacionou aos autos a proposta técnico comercial  
que comprova que o veículo conduzido pelo Autor durante os  
períodos de safra possuía dois tanques de combustível com  
capacidade superior a 200 litros.

A NR16, em seu anexo 02 regulamentou no item 16.6 a  
periculosidade por inflamável dispondo que "16.6 As operações de  
transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em  
quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições  
de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas  
quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os  
inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os  
inflamáveis gasosos liquefeitos".

O item 16.6.1, por sua vez, estabeleceu que "As quantidades de  
inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos,  
não serão consideradas para efeito desta Norma".

Já o item 16.6.1.1 dispõe que "Não se aplica o item 16.6 às  
quantidades de inflamáveis contidas nos tanques originais de

fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente”.

Não obstante a inclusão do item 16.6.1.1 da NR-16 por meio da Portaria 1.357/2019 do Ministério da Economia, publicada em 10/02/2019, o TST firmou entendimento de que o empregado motorista que dirige veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade, pois equipara-se a transporte de combustível para efeito de caracterização da condição de risco.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR PARA CONSUMO PRÓPRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** No caso em tela, o debate acerca do direito ao recebimento do adicional de periculosidade por motorista de caminhão em razão da existência de tanques de combustíveis suplementares detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR PARA CONSUMO PRÓPRIO.** Trata-se de controvérsia sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade pelo motorista de caminhão que carregou, nos tanques de combustível, material inflamável (óleo diesel) em quantidade superior à estabelecida no item 16.6 da NR 16 do MTE. Extrai-se do acórdão regional que o caminhão utilizado pelo recorrente era equipado com tanques de combustíveis suplementares que totalizavam a capacidade de 900 litros. Esta Corte já vem entendendo que, nos termos do art. 193 da CLT e da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE, está exposto a risco acentuado, ensejador da percepção do adicional de periculosidade, o condutor de veículo equipado com tanque suplementar de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que para abastecimento e consumo do próprio veículo. Nesta hipótese, não é aplicável a exceção prevista no item 16.6.1 da NR 16 do MTE, uma vez que o tanque suplementar, por essência, acarreta a concentração de volume acentuado de combustível em quantidade extensamente superior àquela prevista na citada norma regulamentar como limite máximo. Registro ainda que o item 16.6.1.1 da NR 16, incluído pela Portaria SEPRT n. 1.357, de 09 de dezembro de 2019, exclui da aplicação do item 16.6 as situações em que existam tanques originais de fábrica e suplementares, desde que certificados pelo órgão competente. No entanto, tal fato não restou consignado na decisão regional. Desse modo, diante da

ausência de prequestionamento da matéria, incide o óbice da Súmula 297, I, do TST. Devido, portanto, o adicional de periculosidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST - RR: 0020056-71.2022.5.04.0802, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 20/09/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – MOTORISTA DE CAMINHÃO COM TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO SUPERIOR A 200 LITROS – CONSUMO PELO PRÓPRIO VEÍCULO – CONFIGURAÇÃO DE TRANSPORTE INFLAMÁVEL.**

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que configura labor em condição de risco acentuado, na forma do art. 193 da CLT e da letra j do item “1” do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, a hipótese de transporte de tanque suplementar com capacidade de armazenamento superior a 200 litros de combustível, porquanto se equipara a transporte de inflamável e afasta a incidência da regra de exceção prevista no item 16.6.1 da mencionada norma regulamentadora. 2. No caso, é incontroverso que o reclamante conduzia veículo com tanque suplementar com capacidade de armazenagem superior a 200 litros. Dessarte, diante dessa premissa fática, afigura-se devido o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido”. (TST - AIRR: 0000078-76.2022.5.22.0004, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 20/09/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023)

**“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE SUPLEMENTAR.** Em face da configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE SUPLEMENTAR.** A decisão comporta reforma, haja vista o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte de que o motorista que conduz veículo equipado com tanque suplementar de combustível superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo, exerce atividade de risco. Precedentes da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST - RR: 101509620205030077, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 15/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

**“AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE**



**INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. CAMINHÃO. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR. NR 16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL INFLAMÁVEL.** Trata-se de pedido de adicional de periculosidade formulado pelo empregado motorista de caminhão, em razão do transporte de tanque suplementar contendo combustível em quantidade superior a 200 (duzentos) litros. Não prospera a tese recursal invocada pela reclamada fundada na alegação de que a existência de tanque suplementar destinado ao consumo próprio do veículo não estaria inserido nos termos da NR 16, para fins de periculosidade. Prevalece na jurisprudência desta Corte superior o entendimento de que o transporte de combustível em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, como no caso dos autos, ainda que em tanque suplementar e destinado ao consumo do veículo, atrai a incidência do adicional de periculosidade. Precedentes. Intactos, portanto, os artigos 193 e 195 da CLT. Agravo desprovido". (TST - Ag-ED-AIRR: 00165469120195160003, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/08/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022)

**"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR SUPERIOR A 200 LITROS - EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL.** Segundo o artigo 193, I, da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu que o Autor faz jus ao adicional de periculosidade. Nesses termos, a decisão da Corte de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado neste TST, visto que tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido". (Ag-AIRR-234-53.2019.5.08.0006, 3ª Turma, Relator

Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/08/2021).

**"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.467/2017. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL INFLAMÁVEL ACIMA DO LIMITE DE 200 LITROS. TANQUES ORIGINAIS DE FÁBRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** A SBDI -1 desta Corte, no julgamento do Processo no E-RR-50-74.2015.5.04.0871, na sessão de 18/10 /2018, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial subitem 16.6.1, firmou o entendimento de que o adicional de periculosidade é devido em razão do fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, seja ele original de fábrica, suplementar ou alterado para ampliar a capacidade, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Precedentes. Com efeito, consignado no acórdão regional que os caminhões conduzidos pelo reclamante possuíam dois tanques originais de fábrica, sendo um suplementar /reserva, com capacidade total de até 820 litros, lhe é devido o adicional de periculosidade, na esteira do item 16.6 da NR 16 do MTE e da jurisprudência firmada neste Tribunal. Agravo não provido." (Ag-RR-283-11.2019.5.12.0030, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021).

Vale registrar, ainda, que o entendimento do C. TST é de que mesmo no caso de tanque original de fábrica com capacidade acima de 200 litros, independentemente da existência de tanque suplementar, é devido o adicional de insalubridade consoante os julgados abaixo:

**"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ÚNICO TANQUE COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS DE COMBUSTÍVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Em melhor exame dos critérios da transcendência, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar está qualificado, em relação ao tema "adicional de periculosidade - motorista de caminhão com único tanque de capacidade superior a 200 litros de combustível", pelo indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida. **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ÚNICO TANQUE COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS DE COMBUSTÍVEL.** No

caso, o debate gira acerca de ser devido ou não o adicional de periculosidade em face de o caminhão ter apenas um tanque de combustível, sendo incontroversa a capacidade superior a 200 litros de combustível. O Regional, com fulcro no item 16.6.1, da NR 16, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade haja vista o reclamante dirigir caminhão, com único tanque de combustível, para consumo próprio, que ultrapassa a capacidade de 200 litros. Frise-se que a NR 16 estabelece no item 16.6: "as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, existindo tanque de armazenamento de combustível, original de fábrica, suplementar ou alterado com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo, é devido o adicional de periculosidade, pois aludido trabalho equipara-se ao transporte de combustível, interpretando a NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, item 16.6. Agravo não provido, sem incidência de multa".

(TST - Ag-AIRR: 0000241-65.2021.5.08.0009, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/11/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/11/2023)

**"(...). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº13.467/2017. RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AJUDANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. CIRCULAÇÃO EM CAMINHÃO CONTENDO LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO EM TANQUE DE COMBUSTÍVEL PARA CONSUMO PRÓPRIO DO VEÍCULO. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA NR 16 (ITEM 16.6.1).** 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame da apontada violação ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. **III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº13.467/2017. RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AJUDANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. CIRCULAÇÃO EM CAMINHÃO CONTENDO LÍQUIDO INFLAMÁVEL EM QUANTIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. ARMAZENAMENTO EM TANQUE DE COMBUSTÍVEL PARA CONSUMO PRÓPRIO DO VEÍCULO. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA NR 16 (ITEM 16.6.1).** 1 - A tese central adotada pelo TRT é a de

que "tanques de consumo próprio dos veículos não são destinados ao armazenamento de combustível e, portanto, não são considerados para enquadramento da atividade como periculosa, de acordo com o estabelecido pelo subitem 16.6.1 da NR-16". 2 - Contudo, já se encontra pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que, à luz da interpretação conferida à NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, item 16.6.1, o trabalhador que labora em veículo equipado com tanque com capacidade superior a 200 litros (seja tanque original, alterado ou suplementar), mesmo que para abastecimento e consumo do próprio, tem direito ao adicional de periculosidade. 3 - Assim, e tendo em vista que no caso concreto o TRT considerou - com esteio nas regras de distribuição do ônus da prova - verdadeira a alegação do reclamante de que quantidade de líquido inflamável armazenada no veículo era superior a 200 litros, depara-se com a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."(RR-203-38.2021.5.08.0014, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 13/06/2023).

**"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.467/2017. PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL DO PRÓPRIO VEÍCULO. ARMAZENAMENTO SUPERIOR A 200 LITROS. SÚMULA N.º 126 DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão pela qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o trabalhador que presta serviços na direção de veículo faz jus ao adicional de periculosidade quando o tanque de combustível, original ou reserva, possuir capacidade de armazenamento do agente inflamável superior a 200 litros. No caso, do trecho transcrito pela parte recorrente, não se pode inferir que o tanque de combustível do veículo dirigido pelo reclamante extrapolava o limite de 200 litros de combustível, de forma a ensejar a percepção do adicional de periculosidade. Assim, sendo vedado a esta Corte o reexame de fatos e provas, não há como prosperar a pretensão recursal. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-218-13.2021.5.08.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 22/02/2023)

**"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS13.015/2014 E13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE LÍQUIDO**

**INFLAMÁVEL.** Os tanques adicionais de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, equivalem ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1. Assim, ao entender o Regional que 'o transporte de combustível para consumo próprio, mesmo acima de 200 litros, em tanques originais de fábrica, não é considerado perigoso para fins de adicional de periculosidade', nega vigência ao art. 7º, XXIII, da CF, que prevê adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-ED-RR-10187-87.2020.5.03.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/09/2022)

Logo, a existência de um tanque adicional traz uma condição periculosa acentuada ao seu ambiente de trabalho, equivalente ao transporte de inflamável, ainda que o tanque seja original de fábrica. Portanto, ao operar caminhão com tanque de combustível com capacidade de 500 litros, embora destinado ao consumo próprio do caminhão, a presença do tanque suplementar equipara-se a transporte de inflamável para efeito da caracterização da condição de risco, consoante o disposto na NR 16.

Destarte, restou comprovada a exposição habitual do Autor a risco de acidente por líquidos inflamáveis, por operar caminhão canavieiro com tanque de combustíveis acima do limite de 200 litros estabelecidos na NR 16.6, ainda que o combustível seja destinado ao consumo do próprio veículo.

Assim, concluo que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia ao demonstrar que esteve exposto a condições perigosas pela exposição ao risco de acidente por inflamáveis líquidos durante os períodos de safra.

Diante do exposto, nos termos do art. 193, da CLT, julgo **procedente, em parte**, o pedido de pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado no importe de 30% sobre o salário base do Reclamante, nos períodos de abril a novembro de 2021, abril a novembro de 2022 e de abril a 28 de agosto de 2023, bem como suas repercussões em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS.

Julgo **improcedente** o pedido de repercussões em DSR, porquanto o adicional de periculosidade possui periodicidade mensal já o remunerando.

Julgo **improcedente**, também, as repercussões em aviso prévio e multa de 40% do FGTS ante a modalidade da rescisão contratual (justa causa).

#### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

Para os efeitos do art. 832, §3o, da CLT e nos termos da Súmula 368 do TST, deverão os recolhimentos previdenciários ser realizados pelo empregador, autorizando-se a dedução da cota-parte devida pelo empregado em relação ao seu crédito, limitada ao teto legal.

O fato gerador da contribuição previdenciária para a apuração dos juros e da multa se dará na liquidação desta sentença, sendo exigível após o 2o dia útil do mês seguinte à sua ocorrência, de acordo com o disposto no art. 276 do Decreto 3048/1999 (TRT14 RO0000241-46.2012.5.14.0031 e TST RR46900-61.2007.5.06.0371).

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas e recolhidas pelo empregador, cuja obrigação deverá ser comprovada nos autos mediante a exibição da GFIP (Lei 9528/1997 e Decreto 2803/1998), tudo isso após a apuração dos créditos principais e acessórios mediante o procedimento de liquidação de sentença e respectiva intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer.

Em relação ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Súmula 368, II, do TST e art. 12-A, da Lei 7.713/88. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Ressalte-se que o eventual inadimplemento das verbas remuneratórias por parte do empregador não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda e a contribuição previdenciária que recaiam sobre sua cota-parte (OJ 363 SDI-1TST).

#### **COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.**

Não há verbas trabalhistas a serem compensadas ou deduzidas com as parcelas reconhecidas nesta decisão, ressalvadas aquelas já determinadas em capítulos anteriores, razão por que julgo **improcedente** o pedido feito pela Reclamada, nos termos do art. 767 da CLT e da Súmula 48 do C. TST.

#### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O Autor apenas exerceu o seu direito constitucional de ação, não ofendendo as balizas éticas do processo necessárias para lhe enquadrar como litigante de má-fé.

Portanto, **indefiro** a aplicação da multa por litigância de má-fé requerida pela Reclamada.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

A Reclamada impugnou o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo Reclamante, aduzindo que este não cumpre a exigência para

sua concessão.

Diante da declaração da parte autora de que é pobre e não tem condições de arcar com as despesas processuais e na ausência de prova em sentido contrário pela parte reclamada, tenho por configurados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 790 da CLT. Portanto, **rejeito** a impugnação e **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Diante da sucumbência da parte reclamada e da sucumbência mínima do Autor (repercussões do adicional de periculosidade no RSR, aviso prévio e multa do FGTS), com base no princípio da causalidade e nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno apenas o Reclamado a pagar honorários sucumbenciais aos(s) advogado(s) do Reclamante no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor singelo da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante três meses.

#### **PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO**

A correção monetária deverá ser apurada conforme disposto no art. 459, §1º, da CLT e nas Súmulas 200, 211 e 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I TST).

Diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com base na Recomendação emitida pela Corregedoria do TRT da 18ª Região, em 21/10/2021, os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E (correção monetária) + juros de 1% ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/1991) na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic (correção monetária + juros) a partir do ajuizamento da ação, sem cumulação com os juros de mora, sob pena de bis in idem.

A correção monetária não incide sobre o débito do Reclamante, conforme já pacificado na jurisprudência (Súmula 187 do TST). Havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC é a data da fixação dos danos morais ou a sua alteração, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tese fixada na

ADC nº 58 c.c. art. 407 do Código Civil e Súmula nº 439 do TST.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, na Ação Trabalhista ajuizada por **TIAGO BARBOSA DA SILVA** em face de **CAÇU COMÉRCIO E INDUSTRIA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA**, nos termos da fundamentação supra, **DECIDO**, no mérito, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo Autor para condenar a Reclamada a pagar adicional de periculosidade a ser calculado no importe de 30% sobre o salário base do Reclamante, nos períodos de abril a novembro de 2021, abril a novembro de 2022 e de abril a 28 de agosto de 2023, bem como suas repercussões em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Condeno a Reclamada a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária).

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

Os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E + juros de 1% o mês na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

Havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC é a data da fixação dos danos morais ou a sua alteração, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tese fixada na ADC nº 58 c.c. art. 407 do Código Civil e Súmula nº 439 do TST.

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas e recolhidas pelo empregador, cuja obrigação deverá ser comprovada nos autos mediante a exibição da GFIP (Lei 9528/1997 e Decreto 2803/1998), tudo isso após a apuração dos créditos principais e acessórios mediante o procedimento de liquidação de sentença e respectiva intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer.

Para a apuração das contribuições previdenciárias autoriza-se a dedução da cota-parte devida pelo empregado em relação ao seu crédito, limitada ao teto legal, cujo fato gerador se dará na

liquidação desta sentença, sendo exigível após o 2º dia útil do mês seguinte à sua ocorrência (art. 276 do Decreto 3048/1999 e Súmula 368 do TST).

Em relação ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva (IN 1127 da SRF, Súmula 368, II, do TST e art. 12-A, da Lei 7.713/88 e OJ 400 da SDI-1 do TST).

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010183-71.2024.5.18.0128**

AUTOR	ORLANDO ALVARES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR JORDAO LIMA ARAUJO(OAB: 55081/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d4bca3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

ORLANDO ALVARES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de TROPICAL BIOENERGIA S.A., também qualificada, relatando, em síntese, que foi admitido pela Ré como borracheiro e encontra-se afastado para percepção de auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho. Busca com a presente demanda o pagamento do vale alimentação durante todo o período de afastamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. A exordial veio acompanhada de documentos.

Frustrada a primeira proposta conciliatória, a Reclamada ofertou defesa escrita na forma de contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, acompanhada de documentos, os quais foram impugnados pelo Autor.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais pelas partes e a última proposta conciliatória.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**APLICABILIDADE DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI 13.467/2017**

A Lei 13.467/2017, publicada no dia 14 de junho de 2017, com vacatio legis de 120 dias, entrou em vigor no dia 11/11/2017.

O art. 14, do CPC, de aplicação subsidiária, dispõe que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, prevê em seu art. 1º que a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, é imediata e, nessa esteira, inclusive, tem decidido majoritariamente o Egrégio TRT da 18ª Região.

Destarte, considerando que a Lei 13.467/2017 estava em vigor no momento do ajuizamento desta reclamatória trabalhista, é certo que as regras de direito processual nela estabelecida serão aplicadas.

No que se refere à aplicação das normas de direito material, estas serão aplicadas com observância do previsto no art. 5º, XXXVI, da CF e do art. 6º da LINDB, ou seja, com base nos princípios da aplicação imediata da lei nova e da irretroatividade da lei, preservando-se o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Assim, não se aplicam as alterações promovidas nas normas de direito material às relações de emprego extintas antes da vigência da Lei 13.467/2017 em respeito ao direito adquirido do empregado. O art. 912, da CLT, por sua vez, prevê que "os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Nesse compasso, o Egrégio TRT da 18ª Região possui vários julgados no sentido de aplicação imediata das normas de direito material alteradas pela Reforma Trabalhista (vide acórdão proferido nos autos da ROT - 0011036-53.2019.5.18.0129, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 29/05/2020).

Além disso, não se pode perder de vista que a relação de emprego possui natureza sucessiva que se renova mês a mês, de modo que as alterações legislativas supervenientes se aplicam às prestações pendentes e futuras do contrato de trabalho celebrado anteriormente, no caso de inexistência de regramento em sentido contrário.

Deste modo, as normas de direito material são aplicáveis aos contratos de trabalho em curso, a partir de 11/11/2017, ressalvadas as parcelas devidas na forma da legislação anterior até esta data.

**VALE ALIMENTAÇÃO**

O Autor diz que foi admitido em 03/01/2011, na função de borracheiro, com salário de R\$ 1.590,00 e suspensão do contrato de trabalho em razão de acidente de trabalho desde setembro de 2018.

Alega que nos autos da ATOrd 0010148-53.2020.5.18.0128 foi reconhecida a ocorrência do acidente de trabalho.

Diz que a Reclamada formalizou Acordos Coletivos de Trabalho se comprometendo a efetuar o pagamento do vale alimentação durante todo o período de afastamento do empregado em caso de acidente de trabalho, o que não vem sendo observado pela Ré.

Postula o pagamento do vale alimentação desde seu afastamento previdenciário em 09/2018 e a sua reinclusão no pagamento mensal da parcela até completar 73 anos de idade, em 09/05/2048, data estipulada para o final da pensão mensal vitalícia imposta nos autos da ATOrd 0010148-53.2020.5.18.0128.

A Reclamada, em sua peça defensiva, sustenta que o Autor está afastado em fruição de benefício previdenciário comum da espécie 31, decorrente de patologias de natureza degenerativa e não em razão de acidente de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao vale alimentação.

Pondera que o laudo pericial produzido nos autos da ATOrd 0010148-53.2020.5.18.0128 constatou a existência de doença degenerativa que foram agravadas pelo trabalho na Demandada e não de acidente de trabalho.

Alega que efetuou o pagamento do vale alimentação pelos 90 primeiros dias de afastamento para o recebimento do auxílio doença, de acordo com o estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho.

Prossegue afirmando que por mera liberalidade efetuou o pagamento do vale alimentação até 15/01/2021, não havendo qualquer norma que obrigue a sua continuidade.

Acrescenta que o auxílio alimentação, via de regra, possui natureza indenizatória sendo devido para a consecução do trabalho e indevido em razão de afastamento previdenciário, pois caracterizada a suspensão contratual.

Assevera que eventual concessão do vale alimentação deve observar a vigência das normas coletivas.

Em se tratando de fato constitutivo de direito, compete ao Autor comprovar que faz jus ao recebimento do vale alimentação por se encontrar afastado em decorrência de acidente de trabalho.

A sentença proferida nos autos da ATOrd 0010148-53.2020.5.18.0128 reconheceu a ocorrência de dois acidentes de trabalho sofridos pelo obreiro, assim consignando:

*“É incontroverso que o contrato de trabalho entre as partes encontra-se suspenso em razão do afastamento previdenciário do*

*reclamante.*

*Noto que a testemunha do reclamante confirmou a ocorrência dos dois acidentes de trabalho sofridos pelo vindicante, conforme o seguinte depoimento:*

*(...)*

*Além disso, a CAT de Id. 16efd00 comprova a efetiva ocorrência do acidente de trabalho. Caso não tivesse ocorrido o infortúnio, ainda que sem afastamento imediato posterior do reclamante, a empresa ré não teria emitido a comunicação supramencionada.*

*Com a finalidade de se apurar o nexos causal entre as enfermidades que acometem o reclamante e o trabalho prestado para a empresa reclamada determinou-se a realização de perícia médica, tendo a especialista concluído o seguinte:*

#### **“6.2. Considerações Periciais**

• *Cronologicamente ocorreu necessidade de 3 tratamentos distintos no Autor: **braço direito, coluna lombar e por último coluna cervical;***

• *Os três eventos têm a mesma gênese, ou seja, a degeneração que ocorre ao longo da vida;*

• *Do ponto de vista médico, sabemos que as lesões encontradas no Autor são de origem multicausal, sendo a predisposição individual o fator de risco mais aceito pela comunidade científica;*

• ***No caso do Autor, sabemos que ele se ativou ao longo de toda sua vida em serviços pesados (fator de risco), mas foram em eventos súbitos, provocados por uma ação no trabalho, na Reclamada, que as duas primeiras lesões se deram; braço e coluna lombar;***

• ***Portanto, ainda que não seja a causa direta, pois estamos falando de estruturas já desgastadas ao longo da vida, houve um esforço que, somado ao quadro degenerativo instalado levou ao agravamento da lesão e a necessidade de tratamento cirúrgico e afastamento das atividades. Portanto, acidentes de trabalho;***

• *Já o da coluna cervical, se deu com o agravamento diário, inclusive durante afastamento que ao ser investigado houve necessidade de tratamento;*

• *No exame pericial foram constatadas limitações leves em colunas cervical e lombar;*

• *Segundo relato do Autor, ele ainda se encontra afastado de suas atividades laborais;*

• ***Foi constatado incapacidade laboral para atividades que requerem uso de força e posturas forçadas e/ou prolongadas;***

• *O Autor poderá ser reabilitado em outra atividade de acordo com suas habilidades, até porque há sinais (calosidades palmares) que ele vem exercendo atividade braçal.*

*(...)*

3. Qual foi o mecanismo de trauma que acometeu o ombro direito (direto ou indireto)? E ainda, o mecanismo de trauma seria suficiente para desencadear as alterações demonstradas nos exames complementares? Caso afirmativo, descreva a fisiopatologia que justificaria tal afirmação, e ainda, preenche os critérios de Simonin (excludentes donexo)?

Justificar.

R – Direto. Não, se houvesse um músculo sem alterações degenerativas. Sim. **Se não houvesse a ação naquele momento, não haveria a ruptura.**

(...)

24. Houve afastamento pelo INSS decorrente da patologia reclamada? Caso afirmativo, qual foi o tipo de benefício previdenciário concedido e por quanto tempo permaneceu afastado?

R – Sim. B31 no tratamento do braço por cerca de três meses e B31 da coluna, até os dias de hoje.

(...)

26. **O reclamante possui alguma limitação funcional que o impossibilite desenvolver normalmente as atividades laborativas que anteriormente realizava?**

**R – Sim, uma vez que ele não deve movimentar peso e nem se colocar em posturas forçadas.**

(...)

28. Queira o I. Perito esclarecer, detalhadamente, se há alguma relação de causalidade entre a suposta enfermidade declarada na inicial e o trauma sofrido pelo Autor durante pacto laboral com a Ré, entendendo-se como concausalidade, o fato do trabalho dever ser a causa intrínseca e eficiente, de modo que sem o trabalho realizado na Reclamada não haveria a lesão, além disso, se a doença ocorreu “no” trabalho ou “pelo” trabalho? Justificar.

R – Sim, **uma vez que ao movimentar o peso foi gerada uma incapacidade que culminou com seu afastamento.**

**Embora essa atividade não seja a causa da doença, pois sabemos que se trata de doença degenerativa, ela agravou o quadro e gerou o afastamento. A doença ocorreu no trabalho agravado por ele.**

(...)

**f) Analisando o histórico laboral do periciado, é possível dizer que houve perda laboral? Se sim, total ou parcial?**

**R – Sim. Parcial.**

(...)

1. Em virtude das lesões ou doenças diagnosticadas, quais são as limitações físicas ou psíquicas apresentadas pela periciado?

2. R – Leve limitação nos movimentos da cervical e lombar.

j) Eventual quadro de invalidez (funcional /laboral) do periciado,

pode ser considerado TOTAL ou PARCIAL?

R – Parcial.

**k) Considerando o segmento corporal afetado e o grau de redução de capacidade aferido, qual o percentual final do déficit funcional observado?**

**R – Coluna cervical 25% de 25 = 6,25% (repercussão leve)**

**Coluna lombar 25% de 25 = 6,25% (repercussão leve)**

**Braço 10% de 25% = 2,5% (sequelar)**

**Total 15%. Todavia, temos que a da coluna cervical não ocorreu no trabalho”.**

“O Reclamante está inabilitado para o exercício da função de borracheiro de máquinas agrícolas /pesadas? (sim) ou (não)

R – Sim.

1.1. Caso a resposta do item 1 seja sim, queria a nobre especialista responder: **As debilidades no i – braço direito; e ii – coluna**

**lombar do Reclamante, que DECORRERAM DE**

**ACIDENTE DE TRABALHO culminam, por si só, na INAPTIDÃO DEFINITIVA para exercer a função de BORRACHEIRO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS/PESADAS, por tratar-se de atividade que necessita de esforço físico?**

**R – Sim”.**

“5. Existem dados concretos(exemplo: calosidades palmares exuberante bilateralmente e bom volume muscular dos membros superiores), notados durante o ato pericial, que traduz a realização de trabalho braçal pleno e recente?

R – Há indícios de atividades com as mãos.

6. Qual foi o outro evento súbito que provocou o agravamento da coluna lombar? Quando ocorreu e em que documento se baseou?

R - Um dia ao pegar um macaco deu um estalo e após ficou em trabalho restrito por 90 dias, ano 2017, relato do Autor. Além disso há uma Comunicação de Acidente de Trabalho que se encontra acostada aos autos”.

Noto do laudo pericial que a especialista deixou claro que o reclamante se atiou ao longo de toda sua vida em serviços pesados (fator de risco), mas foram em eventos súbitos, provocados por uma ação no trabalho, quais sejam os dois acidentes supramencionados, que as duas primeiras lesões se deram no braço e na coluna lombar.

Portanto, detalhou a perita, ainda que não seja a causa direta, pois se tratam de estruturas já desgastadas ao longo da vida, houve um esforço que, somado ao quadro degenerativo instalado, levou ao agravamento da lesão e à necessidade de tratamento cirúrgico e ao afastamento das atividades.

Desse modo, a conclui que embora expert as atividades do autor para a reclamada não sejam a causa da doença, pois se tratam de doença degenerativa, elas agravaram o quadro de saúde do

reclamante e geraram o seu afastamento do trabalho. Constatou, portanto, a existência da concausa ou nexa causal parcial.

Esclareço que para que reste configurada a concausa pouco importa se a doença tem caráter congênito, degenerativo ou decorre de acidente

anterior, pois basta que o trabalho, em condições impróprias, tenha concorrido para agravar o infortúnio a ponto de gerar incapacidade laboral. Logo, comprovada a concausalidade entre a patologia desenvolvida e o trabalho desempenhado, caracterizado está o nexa de causalidade.

Competia à reclamada implementar meios seguros e eficazes para barrar qualquer atuação insegura e eliminar os riscos aos quais estão sujeitos os seus empregados.

Todavia, ante a verificação dos elementos constantes dos autos, com destaque para a conclusão do laudo pericial acima transcrito, é imperioso reconhecer a culpa patronal pela ausência de condutas preventivas e repressivas em relação à segurança do trabalho.

Destaco que as atividades desenvolvidas pelo autor no setor de borracharia o expunham a constante risco ergonômico, pois a função exercida exigia posturas inadequadas e constantes esforço físico, fatores organizacionais que contribuíram para o adoecimento do trabalhador e não foram minimizados ou neutralizados por condutas do empregador.

Com efeito, a testemunha obreira confirmou essas informações acerca do ambiente de trabalho do autor ao informar o seguinte em seu depoimento:

(...)

É importante consignar também que, de acordo com a perita médica, o vindicante encontra-se incapacitado para atividades que requeiram uso de força e posturas forçadas e/ou prolongadas.

Diante desse contexto, reconheço a culpa da reclamada decorrente do não cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho e demais medidas visando a proteção da saúde dos trabalhadores, que ocasionou o agravamento da doença que acomete o reclamante.

Portanto, presentes os elementos da responsabilidade civil, passo à fixação do quantum indenizatório.

Comprovados a doença ocupacional, os danos causados ao vindicante e a culpa da reclamada, surge o dever da empresa de indenizar.

(...)

Registro que a perita deixou claro que o déficit funcional relacionado à coluna cervical não ocorreu no trabalho e, portanto, a empresa não pode ser responsabilizada por ele".(Id 71ea4d8 – destaques no original)

O Acórdão proferido naqueles autos negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada e manteve a sentença que reconheceu a existência de doença ocupacional (Id 40b37e7).

Com efeito, analisando o teor da sentença retro, resta claro que o Autor se encontra afastado em decorrência de doença ocupacional que é equiparada a acidente de trabalho, a teor do disposto no art. 20, inciso I, da Lei 8.213/91.

O extrato previdenciário demonstra que o Autor recebeu auxílio doença previdenciário de 25/09/2018 a 26/01/2019, com a concessão de novo auxílio doença previdenciário a partir de 16/03/2019 e data final prevista para 24/03/2025 (Id bcaecaf). O Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021, vigente no período de 19/07/2020 a 19/07/2021, regulamentou o pagamento do vale alimentação em sua Cláusula Quarta, *in verbis*:

#### **“CLÁUSULA QUARTA - DO VALE ALIMENTAÇÃO**

A empresa continuará fornecendo Vale Alimentação aos seus empregados. Ainda, com base nas concessões recíprocas previstas neste Termo, a partir da vigência deste Termo, o valor do benefício será reajustado para (I) R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais) para trabalhadores que laborem na área industrial e que tenham acesso ao refeitório da EMPREGADORA e (ii) R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) para trabalhadores que laborem no campo. O benefício continuará vinculado às regras do PAT Programa de Alimentação do Trabalhador e não terá quaisquer incidências nas verbas trabalhistas nem qualquer impacto fiscal ou previdenciário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A EMPREGADORA garantirá aos trabalhadores o acesso a esse benefício até dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao de referência, entendendo-se como mês de referência aquele imediatamente anterior do pagamento do VALE ALIMENTAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO- SINDICATO e EMPREGADORA acordam que o benefício do VALE ALIMENTAÇÃO será garantido também aos trabalhadores afastados recebendo auxílio doença, limitado, porém, ao período de 90 (noventa) dias contado da data do primeiro dia de afastamento do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - **Na hipótese de acidente de trabalho, SINDICATO e EMPREGADORA acordam que o benefício do VALE ALIMENTAÇÃO será garantido por durante todo o período de afastamento.**”(destaquei)

O ACT 2021/2022, com vigência de 19/07/2021 a 19/07/2022, em sua Cláusula Sexta repetiu o teor da cláusula retro, reajustando os valores do vale alimentação para R\$ 385,35 para trabalhadores que laborem na área industrial e que tenham acesso ao refeitório e R\$



465,15 para trabalhadores que laborem no campo.

O ACT 2022/2023, vigente de 19/07/2022 a 19/07/2023, em sua Cláusula Décima quarta manteve a redação da cláusula supratranscrita, atualizando os valores do vale alimentação para R\$ 433,40 para trabalhadores que laborem na área industrial e que tenham acesso ao refeitório e R\$ 523,15 para trabalhadores que laborem no campo.

Não foram juntados aos autos instrumentos de negociação coletiva estabelecendo o pagamento do vale alimentação em caso de afastamento por acidente de trabalho a partir de 20/03/2023.

O extrato demonstrativo de movimentos da Alelo S.A demonstra que o Autor recebeu o vale alimentação até o dia 15/01/2021.

Logo, considerando que o Autor se encontra afastado por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, conforme constatado nos autos da ATOrd 0010148-53.2020.5.18.0128, faz jus ao recebimento do vale alimentação durante todo o seu afastamento.

Contudo, deve ser observado que o Reclamante já recebeu o vale alimentação até 15/01/2021 e que o ACT trazido aos autos tem vigência até 19/07/2023, ante a vedação de sentença condicional dependente de evento futuro e incerto (manutenção da cláusula retro em ACTS futuros).

Ante o exposto, julgo **procedente, em parte**, o pedido do Autor para condenar a Reclamada ao pagamento do vale alimentação, no valor de R\$ 367,00 no período de 16/01/2021 a 18/07/2021, no valor de R\$ 385,35 no período de 19/07/2021 a 18/07/2022 e no valor de R\$ 433,40 no período de 19/07/2022 a 19/07/2023.

#### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

Em se tratando de verbas de natureza indenizatória não há se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

A Reclamada impugnou o pleito de gratuidade de justiça, formulado pelo Reclamante, aduzindo que este não cumpre a exigência para sua concessão.

Diante da declaração da parte autora de que é pobre e não tem condições de arcar com as despesas processuais e na ausência de prova em sentido contrário pela parte reclamada, tenho por configurados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 790 da CLT. Portanto, **rejeito** a impugnação e **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Diante da sucumbência da parte reclamada, com base no princípio da causalidade e nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno apenas o Reclamado a pagar honorários sucumbenciais aos(s) advogado(s) do Reclamante no

importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor singelo da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante um mês.

Por oportuno, registro que consoante a Tese 39 firmada pelo Egrégio TRT da 18ª Região no julgamento do IRDR 0012015-72.2023.5.18.0000 "a procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída", de modo que a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

#### **PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO**

A correção monetária deverá ser apurada conforme disposto no art. 459, §1o, da CLT e nas Súmulas 200, 211 e 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I TST).

Diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com base na Recomendação emitida pela Corregedoria do TRT da 18ª Região, em 21/10/2021, os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E (correção monetária) + juros de 1% ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/1991) na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic (correção monetária + juros) a partir do ajuizamento da ação, sem cumulação com os juros de mora, sob pena de bis in idem.

A correção monetária não incide sobre o débito do Reclamante, conforme já pacificado na jurisprudência (Súmula 187 do TST). Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, na Ação Trabalhista ajuizada por **ORLANDO ALVARES DA SILVA** em face de **TROPICAL BIOENERGIA S.A.** nos termos da fundamentação supra, **DECIDO**, no mérito, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo Autor para condenar a Reclamada a pagar o vale alimentação, no valor de R\$ 367,00 no período de 16/01/2021 a 18/07/2021, no valor de R\$ 385,35 no período de 19/07/2021 a 18/07/2022 e no valor de R\$

433,40 no período de 19/07/2022 a 19/07/2023.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Condeno a Reclamada a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária).

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

Os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E + juros de 1% o mês na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre valor da condenação arbitrado em R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010425-64.2023.5.18.0128**

AUTOR	JAKSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO	EURIPEDES BALSANUFO RODRIGUES(OAB: 62857/GO)
ADVOGADO	RODRIGO PAULINO BARBOSA DANTAS(OAB: 59032/GO)
RÉU	CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	JULIENY TEODORO SILVA NAVES(OAB: 37317/GO)
PERITO	IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d81acc1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O relatório é dispensado (art. 852-I da CLT).

**FUNDAMENTAÇÃO**

**CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DANOS**

**MORAIS.**

Se verificada a responsabilidade da Reclamada pela indenização por danos morais alegados pelo Autor, será necessário fixar o quantum a título de compensação. Ante essa possibilidade, surgem severas dúvidas sobre a constitucionalidade dos parágrafos do art. 223-G da CLT, que expressamente criou uma tarifação para a fixação dos valores devidos a título de indenização por danos morais na seara laboral.

Entendo que a tarifação de indenização por danos morais é inconstitucional, visto que a Constituição Federal estabeleceu expressamente no artigo 5º, inciso "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Ora, o constituinte originário determinou a indenização pelo dano, ou seja, a reparação do dano deve ser integral. Quando o legislador ordinário estabeleceu uma tarifação para a indenização do dano, ele nitidamente converteu uma norma constitucional de eficácia plena, cuja aplicabilidade é imediata, direta e integral em uma norma com eficácia contida, já que colocou preço na indenização, possibilitando uma reparação parcial do dano. Nota-se que aqui há uma inconstitucionalidade material (viola o conteúdo das disposições constitucionais).

Além disso, a indenização por dano moral tem íntima relação com a manutenção da dignidade humana, princípio fundamental adotado pela Constituição Federal (art. 1º, III), na exata medida em que há respeito à dignidade do homem quando há respeito aos direitos da sua personalidade (imagem, honra, vida privada, etc). Quando os direitos da personalidade são lesionados, e não podem ser reparados adequadamente, por conta de um limite fixado numa lei ordinária, estar-se-á lesando também dignidade da vítima do dano indenizável.

Assim, permitir a tarifação de uma indenização cujo objetivo é reparar danos causados aos seus direitos da personalidade é afrontar o princípio da dignidade humana, no mínimo, de forma indireta.

Ressalto, contudo, que cabe ao julgador fixar o valor da reparação observando critérios objetivos, que além dos fixados no art. 223-G, incisos de I a XII da CLT, estão a proporcionalidade e a razoabilidade.

Ante ao exposto, com base na afronta ao disposto nos artigos 1º, III, e 5º, inciso X, da Constituição Federal, **declaro**, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Reclamante aduz que foi admitido em 14/04/2021, na função de

operador de máquinas II, no setor de herbicida, com remuneração média de R\$ 2.244,26 e rescisão contratual em 10/05/2023, se ativando na escala de trabalho 6x1, com jornada de trabalho das 07h às 15h20.

Alega que na função de operador de máquina nível II realizava a aplicação de defensivos agrícolas, de composto e de calcário, sendo a sua principal atividade a aplicação de defensivos, tais como 24D e glifosato, sendo obrigado pelo encarregado a ficar com uma pistola dentro da cabine do trator para, quando necessário, descer da cabine e realizar a aplicação de agrotóxico de forma manual, aplicando o herbicida diretamente no pé do capim senão teria que arrancá-lo com a mão.

Prossegue dizendo que quando os bicos entupiam deveria realizar a desobstrução destes por meio de desmontagem dos bicos e limpeza para que houvesse dispersão uniforme do agrotóxico nas lavouras, procedimento este realizado entre 5 e 6 vezes por turno. Afirma que quando tinha área de vivência esta ficava dentro das áreas de aplicação, em desobediência a NR-31.

Sustenta que além de permanecer exposto aos agentes químicos estava exposto aos agentes físicos ruído e vibração.

Postula o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e suas repercussões nas demais parcelas.

A Reclamada, em contrapartida, aduz que o obreiro não esteve exposto a agentes insalubres durante o contrato de trabalho.

Acrescenta que sempre forneceu os EPIs necessários para eliminação ou neutralização da insalubridade.

Relata que o Autor se ativava como operador de máquinas nível 2, no setor de tratos culturais, operando tratores e outras máquinas acopladas a diversos implementos agrícolas, realizando durante os períodos de safra (de abril a novembro) as atividades no chamado "quebra-lombo", que se refere ao adubamento e a nivelação da linha de cana e no chamado "corretivo", aplicação de calcário e gesso para correção do solo.

Segue dizendo que no período de entressafra, o Reclamante gozava de suas férias e em razão da baixa demanda realizava outras atividades de auxílio da área agrícola, sem contato com agentes insalubres.

O objetivo do adicional de insalubridade é remunerar a exposição da saúde do empregado a agentes nocivos durante o exercício de suas atividades ocupacionais.

A legislação trabalhista e os diversos entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto preconizam que, para ser considerado como agente insalubre, é necessário que o agente nocivo esteja previsto nas normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Além disso, para que o obreiro faça jus ao pagamento do adicional

de insalubridade, deverá ser apurada a existência de labor em condições insalubres mediante perícia técnica, que aferirá se o agente está previsto nas NR's do MTE, o tempo de exposição do empregado, e se houve a eliminação ou neutralização do agente insalubre por meio do uso dos EPI's adequados.

Por se tratar de um fato constitutivo do seu direito, cabia ao Autor provar que estava sujeito a exposição de agente insalubres.

Ao analisar as condições de trabalho do Reclamante, o perito técnico registrou que:

#### **"05 – Função/Admissão/Afastamento:**

*Extraímos dos autos, C.T.P.S. (id c342727), Ficha de Registro (id 4ad2289) e T.R.C.T. (id 0a4d9bf), que o Reclamante foi admitido na Reclamada em 14/04/2021 na função de "Operador de Máquinas II", com afastamento em 10/05/2023.*

*Conforme informado pelo jurídico da empresa durante diligência pericial os períodos de safra e entressafra dos anos, a safra iniciando no fim do mês de abril com término no final do mês de novembro, já a entressafra se inicia próximo ao final do mês de novembro com término próximo ao final do mês de abril.*

#### **06- Riscos Ocupacionais:**

##### **Safra:**

**RISCOS ERGONOMICOS:** mesma postura por longos períodos;

**RISCOS DE ACIDENTES:** quedas, cortes.

**RISCOS FÍSICOS:** "Ruído; Vibração" e "Calor" (de modo habitual/intermitente)

**MEIO DE EXPOSIÇÃO:** Corporal e Aérea.

**FONTE:** Maquinário.

**Riscos:** Químico;

**Agentes:** "Hidrocarbonetos com base mineral";

**FONTE:** "Graxas e óleos";

**MEIO DE EXPOSIÇÃO:** Corporal; e Aérea; **Exposição:** Habitual e Intermitente.

##### **Entressafra:**

**RISCOS ERGONOMICOS:** mesma postura por longos períodos;

**RISCOS DE ACIDENTES:** quedas, cortes.

**RISCOS FÍSICOS:** "Ruído; Vibração" e "Calor" (de modo habitual/intermitente)

**MEIO DE EXPOSIÇÃO:** Corporal e Aérea.

**FONTE:** Maquinário.

**Riscos:** Químico;

**Agentes:** "Organofosforados";

**FONTE:** "Defensivos Agrícolas";

**MEIO DE EXPOSIÇÃO:** Corporal; e Aérea; **Exposição:** Habitual e Intermitente.

#### **07- "Modus Operandi" do Reclamante:**

As partes afirmaram que o Reclamante operou dois modelos de tratores, sendo os modelos 6145 J e 6180 J, ambos cabinados, sendo que na safra realizava aplicação de composto e calcário; já na entressafra realizou aplicação de herbicida (glifosato) com o trator e com bomba costal entre 03 a 05 vezes/dia, onde tinha que descer do máquina e realizar a operação, onde existe o contato dermal e exposição por vias aéreas, onde a calda já ia pronta; também realizou serviços de capina manual, limpando mato, mas de forma eventual.

No período da safra, o Reclamante também alega ajudar o mecânico, no campo, pois a Reclamada não dispõe de mecânico mantenedor, para prestar atendimento no campo, auxiliando o mecânico, portanto, fica a cargo do Operador de Máquinas este trabalho conjunto com o Mecânico; máquina dele poderia quebrar duas ou três vezes na noite, ou, não quebrar nenhuma vez, onde o Reclamante ajudava a pegar peças, carregar ou mesmo participar da operação que fosse atribuída ao Mecânico, sendo que em todas estas atividades havia contato com óleo, devido à impregnação de ferramentas; em relação ao tempo despendido para realização das atividades dependeria da demanda diária.

**OBSERVAÇÃO DO PERITO:** “A Reclamada NÃO confirmou as atividades realizadas pelo Reclamante quanto a ajudar a realizar o abastecimento, na sua máquina, quanto a manutenção, no máximo ajuda o mecânico segurando peça”.

**ANÁLISE QUALITATIVA: óleos e graxas minerais (Anexo 13)**

Ao se realizar serviços de manutenção mecânica, juntamente com o mecânico, existe o manuseio diretamente de óleos e graxas minerais, os quais contêm hidrocarbonetos em suas composições; mesmo sendo uma exposição intermitente, decorrente dos serviços de manutenção realizados, durante a montagem e desmontagem de peças, ajudando o mecânico, existe o risco químico, sendo que para a neutralização da exposição aos hidrocarbonetos, a reclamada deveria ter fornecido, regularmente, luvas contra agentes químicos e bisnagas individuais de cremes de proteção, estes a cada 60 dias, em face das duas aplicações necessárias durante a jornada de trabalho, uma ao iniciar o labor e outra após a refeição”.(Id ede1cee – destaques no original)

Após as análises das condições de trabalho do Reclamante, o perito técnico concluiu que:

**“13 - Conclusão:**

As partes afirmaram que o Reclamante operou dois modelos de tratores, sendo os modelos 6145 J e 6180 J, ambos cabinados, sendo que na entressafra realizou aplicação de herbicida (glifosato) com o trator e com bomba costal entre 03 a 05 vezes/dia, onde

tinha que descer do máquina e realizar a operação, onde existe o contato dermal e exposição por vias aéreas, onde a calda já ia pronta; também realizou serviços de capina manual, limpando mato, mas de forma eventual; no período da safra, realizava aplicação de composto e calcário; já o Reclamante também alega ajudar o mecânico, no campo, pois a Reclamada não dispõe de mecânico mantenedor, para prestar atendimento no campo, auxiliando o mecânico, portanto, fica a cargo do Operador de Máquinas este trabalho conjunto com o Mecânico; máquina dele poderia quebrar duas ou três vezes na noite, ou, não quebrar nenhuma vez, onde o Reclamante ajudava a pegar peças, carregar ou mesmo participar da operação que fosse atribuída ao Mecânico, sendo que em todas estas atividades havia contato com óleo, devido à impregnação de ferramentas.

**OBSERVAÇÃO DO PERITO:** “A Reclamada NÃO confirmou as atividades realizadas pelo Reclamante quanto a ajudar a realizar o abastecimento, na sua máquina, quanto a manutenção, no máximo ajuda o mecânico segurando peça”.

Conforme já mencionado no Corpo do Laudo, item nº 06, após análise de documentos em anexo nos autos e vistoria “in loco”, concluímos que em relação aos **AGENTES INSALUBRES**, evidenciamos a exposição do Reclamante aos agentes físicos: **“RUÍDO”**; **“CALOR”** e **“VIBRAÇÃO”** e **possíveis agentes químicos**: **“Hidrocarbonetos com base mineral”** e **“organofosforados”**;

**ANÁLISE QUALITATIVA: óleos e graxas minerais (Anexo 13)**

Ao se realizar serviços de manutenção mecânica, juntamente com o mecânico, existe o manuseio diretamente de óleos e graxas minerais, os quais contêm hidrocarbonetos em suas composições; mesmo sendo uma exposição intermitente, decorrente dos serviços de manutenção realizados, durante a montagem e desmontagem de peças, ajudando o mecânico, existe o risco químico, sendo que para a neutralização da exposição aos hidrocarbonetos, a reclamada deveria ter fornecido, regularmente, luvas contra agentes químicos e bisnagas individuais de cremes de proteção, estes a cada 60 dias, em face das duas aplicações necessárias durante a jornada de trabalho, uma ao iniciar o labor e outra após a refeição.

**AValiação DO AGENTE DE RISCO: “RUÍDO”**

(...)

Norma: NR 15

LAvg: 64,2

NEN-Q: 64,2

(...)

Norma: NR 15

LAvg: 85,0

NEN-Q: 85,0

(...)

sO valores para jornada de 08 horas, ficaram dentro do limite de tolerância, estabelecido na NR 15, em seu Anexo 01, que é de 85 dB(A).

#### **NR-15 Atividades ou Operações Insalubres ANEXO Nº 1)**

#### **LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE**

(...)

Para o agente físico “vibração”, os valores encontrados foram:

#### **Norma – Critério – Resultado – Limite de Tolerância**

NR15/NHO 09 – AREN – 0,70 – 1,1

NR15/NHO 09 – VFVR – 11,30 – 21

#### **Norma – Critério – Resultado – Limite de Tolerância**

NR15/NHO 09 – AREN – 0,80 – 1,1

NR15/NHO 09 – VFVR – 15,60 – 21

Portanto, ABAIXO dos limites de tolerância, conforme Norma Regulamentadora NR 15, em seu Anexo 08.

Em relação ao “Calor”:

#### Ambientes Externos com carga solar:

**IBUTG = 0,7.Tbn+ 0,2.Tg +0,1 tbs, onde:**

**Tbn** = temperatura de bulbo úmido natural;

**Tg** = temperatura de globo; **Tbs**= temperatura bulbo seco

Resultado:

**IBUTG final = 21,2°C.**

**Limite tolerância: IBUTG antiga redação= 25,0°C (Atividade PESADA)**

**Limite de tolerância: IBUTG nova redação= 25,7°C (Atividade PESADA)**

Observação do Perito:

O Reclamante foi admitido em 24/06/2020, com afastamento em 12/07/2022; na data do dia 09/12/2019 foi publicada a Portaria que alterou o Anexo 03; Portanto, à época antes de 09/12/2019 o anexo 3 se aplicava á ambientes com carga solar e sem carga solar, independente do tipo de ambiente;

Já após 09/12/2019com a atualização do Anexo 3, **O ANEXO NÃO SE APLICA MAIS AS ATIVIDADES A CÉU ABERTO**,aplicando exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor.

De acordo com as Normas Regulamentadoras em especial a NR-06 (EPI):

**6.3** “A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento”.

#### **6.6 Responsabilidades do empregador:**

**a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;**

**b) exigir seu uso;**

**c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;**

**d) orientar/treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;**

**e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;**

**f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,**

**g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.**

**h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.**

**Obs.: grifo nosso**

**Segundo a NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978:**

“15.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos nºs , 1 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2. (Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990);

15.1.3. Nas atividades mencionadas nos anexos nºs 6, 13 e 14.

15.1.4. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos números 7, 8, 9 e 10;”

“15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 **A eliminação ou neutralização da insalubridadedeverá ocorrer:**

**a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;**

**b) com a utilização de equipamento de proteção individual.”**

Após análise criteriosa dos documentos juntados aos autos e vistoria “in loco”, temos convicção técnica que o Reclamante, **CASO SE CONFIRME A ATIVIDADE POR PARTE DO RECLAMANTE**,durante seu pacto laboral, diante de suas atividades, **no período de safra**(iniciando no fim do mês de abril com término no final do mês de novembro) de cada ano, esteve **passível do direito ao adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO (40%), ao agente químico (hidrocarbonetos com base mineral (graxas e óleos) e na entressafra**(iniciando próximo ao final do mês de novembro com término próximo ao final do mês de abril )em **GRAU MÉDIO (20%) ao agente químico organofosforados**, ambos previstos na Norma Regulamentadora NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e em seu Anexo 13 (Agentes Químicos).” (Id ede1cee – destaques no original)

No que diz respeito aos agentes insalubres detectados pelo perito

técnico por ocasião do estudo pericial, conforme exposto na audiência de instrução, não houve qualquer causa de pedir relacionada a um suposto exercício da atividade de auxiliar de mecânico, restando a sua narrativa da inicial limitada ao fato de que manteve exposto ao agente insalubre por conta da atividade de aplicação de herbicida. Portanto, a análise do pedido se limitará à causa de pedir apresentada na petição inicial.

O Autor em seu depoimento pessoal afirmou que o trator em que trabalhava possuía ar condicionado, mas muitas vezes não funcionava, não possuía vedação nas janelas, além de trabalhar com EPI sujo. Disse que no período de safra desempenhava a função para o qual foi contratado e, mesmo assim, quando estava chovendo era tirado da função para ir para a enxada arrancar capim. Informou que na entressafra fazia a aplicação de herbicida, inclusive manualmente com pistola nos locais onde o trator não alcança, o que era realizado todos os dias durante o dia inteiro. Alegou que na frente de trabalho do obreiro havia cinco operadores mas não soube informar a quantidade de pessoas deslocadas para trabalhar na bomba costal.

A testemunha João José da Silva afirmou que trabalhou para a Reclamada de maio de 2021 a dezembro de 2022 como auxiliar agrícola, trabalhando na roça na mesma turma do Demandante. Disse que na entressafra o Demandante e o depoente catavam pedra e trabalhavam na bomba costal, com a pistola de aplicar veneno e trabalhavam na enxada. Informou que realizava a aplicação de veneno durante todo o dia de trabalho, parando apenas para a refeição, sem qualquer pausa. Aduziu que o Reclamante carregava a bomba de veneno pois tinha cantos em que o trator não chegava e por isso ele tinha que descer do trator na média de seis vezes por dia para aplicar o veneno. Alegou que na frente de trabalho havia cinco operadores e cinco auxiliares tanto na safra quanto na entressafra. Relatou que na safra o depoente era auxiliar do Reclamante fazendo "boca de rua" e na entressafra catavam pedra, trabalhavam na enxada e na bomba costal. Afirmou que trabalhava no turno A das 07h às 15h/15h30.

A testemunha Adriano Bento Acelino afirmou que trabalha para a Ré desde maio de 2019, se ativando inicialmente como operador até maio de 2022 e posteriormente como líder agrícola. Alegou que trabalhou na mesma turma em que o Reclamante quando foi operador. Disse que na entressafra o depoente e o Demandante aplicavam herbicida, sendo necessário descer do trator quando esse não chegava perto o que ocorria duas a três vezes por dia, em média. Afirmou que na entressafra o Autor trabalhava no trato cultural aplicando herbicida. Acrescentou que quando não estava na máquina, muitas vezes era desviado para trabalhar na bomba costal. Relatou que ele e o Reclamante receberam os seguintes

EPIs para aplicação de herbicida: máscara, luva, macacão e botina. Asseverou que nunca aconteceu de o líder levar o EPI e assinar a ficha do colaborador.

A prova oral produzida nos autos demonstrou que o Autor, durante o período de entressafra, diariamente descia da máquina para aplicar veneno (herbicida) manualmente, pelo menos três vezes por dia.

O vídeo juntado com a inicial também corrobora a prova oral, no particular.

No que diz respeito a composição do herbicida, a Reclamada deliberadamente deixou de apresentar nos autos e ao perito a FISPQ do produto por ela utilizado - glifosato a fim de demonstrar que ele pertencia ao grupo clínico da glicina, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza.

Registro, por oportuno, que a citação de sua classificação na impugnação ao laudo pericial sequer cita a fonte de onde fora extraída.

O perito técnico registrou, ainda, que os EPIS fornecidos não foram suficientes para elidir os agentes insalubres a que o Autor esteve exposto durante a aplicação do herbicida, inclusive informando que fora fornecido um único respirador ao Autor durante toda a contratualidade.

Por oportuno registro que o depoimento da testemunha Adriano confirma apenas o recebimento parcial dos EPIs, eis que não menciona o fornecimento de óculos, por exemplo, não sendo possível se aquilatar se eram substituídos periodicamente, se possuíam certificado de aprovação e se estavam no prazo de validade.

Aliás, os vídeos trazidos com a inicial (Id 02ea281, Id 872d878 e Id a151778) demonstram o manuseio da bomba sem o uso de EPIS pelo Autor, de modo que competia à Ré não somente o fornecimento, mas também a fiscalização pelo uso dos EPIs. Já os vídeos de Id 5779ccc, Id ba11958 e Id be71b70 demonstram que o Autor carregava a pistola dentro da cabine, sem qualquer proteção.

Segundo a NR 15 subitem 15.4, a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

O subitem 15.4.1 da NR 15, por sua vez, estabelece que a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamentos de proteção individual.

O Anexo 13 da NR-15 estabelece que faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio o trabalhador que realiza o emprego de defensivos organofosforados, organoclorados e derivados do

ácido carbônico.

Considerando que o Autor aplicava diariamente herbicidas tanto por meio de maquinário quanto manualmente, sem a utilização de EPIs, não há se falar em exposição eventual ou em tempo extremamente reduzido, porquanto resta clara sua exposição habitual e permanente ao veneno.

Portanto, não havendo a comprovação da entrega de EPIs suficientes para a neutralização do agente insalubre, resta caracterizado o enquadramento legal que justifica o adicional de insalubridade pleiteado em grau médio (20 %) durante a entressafra.

Cumprido ressaltar que a realização de outras atividades pelo obreiro, sem contato com agentes insalubres, por si só, não é suficiente para afastar a conclusão pericial.

Assim, a conclusão não pode ser outra senão a de que o Autor esteve exposto aos agentes insalubres em grau médio, durante o período de entressafra, desincumbindo-se, portanto, do ônus que lhe cabia.

Pelo exposto, julgo **procedente, em parte**, o pedido de adicional de insalubridade no importe de 20% sobre o salário-mínimo, com repercussões em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS, durante o período de entressafra – de abril a novembro de cada ano.

Julgo **improcedente** o pedido de repercussões em aviso prévio e multa de 40% do FGTS ante a modalidade rescisória (pedido de demissão).

Em conformidade com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado no RE 565.714-SP, em sede de repercussão geral, a base de cálculos do adicional de insalubridade, até que seja editada lei ou haja previsão diversa em norma coletiva, deverá ser o salário-mínimo.

O adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 139, do TST, todavia, por se tratar de salário condição deve ser excluído do período de férias (evitando-se o bis in idem) e nos afastamentos, pois não há contato com o agente insalubre.

#### **INTERVALO PREVISTO NA NR-31 DO MTE**

O Autor afirma que embora tenha sido admitido como operador de máquinas era desviado de função durante o período de entressafra para realizar atividades como capinar, catar pedra, fazer cerca de arame, arrancar capim com enxadão, cortar mamona, atividades estas que eram realizadas em pé e exigiam sobrecarga muscular estática ou dinâmica em sua execução.

Alega que não havia a concessão do intervalo previsto na NR-31, motivo pelo qual postula o pagamento de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados como horas extras e repercussões.

A Reclamada rechaça as alegações obreiras ao argumento de que o obreiro não realizava as atividades apontadas na inicial, atribuindo-lhe, no período de entressafra, atividades de pequenas tarefas de menor complexidade e sempre correlatas com a função exercida.

Alega que as atividades do Autor não eram realizadas o tempo todo em pé, tampouco como sobrecarga muscular esquelética ou dinâmica, não fazendo jus o obreiro as pausas previstas na NR-31. Acrescenta que fornecia duas pausas de 15 minutos além do intervalo intrajornada.

Em se tratando de fato constitutivo de direito, cometia ao Reclamante o ônus de comprovar o trabalho em pé e com sobrecarga muscular, sem a concessão das pausas previstas na NR-31.

A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 03/05/2005, dispõe sobre normas destinadas à segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

No seu item 31.8.6 assegura pausas para descanso para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé e no seu item 31.8.7 garante pausas para descanso nas atividades que exijam sobrecarga muscular.

Ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo de pausa estabelecido na NR-31 para o trabalhador rural que realiza atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, deve-se aplicar analogicamente o intervalo previsto no art. 72 da CLT, qual seja, 10 minutos de intervalo a cada 90 minutos de labor, a fim de que seja preservado o direito de proteção à saúde do trabalhador.

O perito técnico apurou que o Demandante na entressafra *“realizou aplicação de herbicida (glifosato) com o trator e com bomba costal entre 03 a 05 vezes/dia, onde tinha que descer do máquina e realizar a operação, onde existe o contato dermal e exposição por vias aéreas, onde a calda já ia pronta; também realizou serviços de capina manual, limpando mato, mas de forma eventual”*(Id ede1cee).

O Autor em seu depoimento pessoal afirmou que durante a entressafra realizava aplicação de herbicida, inclusive manualmente por meio de uma pistola onde o trator não alcançava.

Os vídeos trazidos com a inicial (Id 02ea281, Id 872d878 e Id a151778) demonstram que o Autor predominantemente ficava dentro do trator descendo quando necessário para aplicação manual do herbicida.

O vídeo de Id 99ca291 comprova a realização de capina pelo Autor, a qual se dava de forma eventual conforme apurado pelo perito técnico.

Com efeito, o acervo probatório produzido nos autos demonstra que

durante a entressafra a aplicação do herbicida era realizada predominantemente por meio do trator e, quando este não alcançava o local, manualmente.

Assim, embora o Reclamante exercesse serviços braçais diversos na lavoura, incluindo algumas que exigiam sua permanência em pé, com sobrecarga dinâmica muscular, tais atividades não eram realizadas de forma contínua, eis que, primordialmente, eram realizadas dentro do trator permanecendo o Autor sentado ao longo da jornada de trabalho.

Logo, não se tratando de atividade contínua realizada durante toda a jornada em pé, não faz jus o obreiro as pausas previstas na NR-31, não desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

Ante ao exposto, julgo **improcedente** o pedido de intervalo previsto na NR-31 e suas repercussões em RSR, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%.

#### **RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR EXCESSIVO.**

Aduz o Autor que não gozava do intervalo para recuperação térmica previsto no anexo III, da NR 15, que trata dos tipos de atividades e limites de tolerância para exposição ao calor.

Postula o pagamento das horas extras decorrentes da supressão dos intervalos de recuperação térmica pela exposição ao calor.

Em contrapartida, a Reclamada alega que o Autor trabalhava em maquinário cabinado refrigerado, não fazendo jus ao intervalo para recuperação térmica.

A Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe sobre as atividades e operações insalubres, regulamentando os artigos 189 a 196 da CLT.

No seu Anexo nº 3 estabelece os critérios para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor.

Não obstante, ao tratar das pausas que devem ser concedidas aos trabalhadores submetidos a ambiente de trabalho com IBUTG acima do padrão ali fixado, não trata, necessariamente, de intervalo obrigatório, mas de descanso fora daquele ambiente.

Tanto é assim, que o próprio anexo prevê que *“para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve”*, ou seja, ele admite o trabalho durante o descanso o que não se verifica, por exemplo, nos intervalos previstos no art. 71 e art. 253, ambos da CLT.

Concluo, portanto, que as pausas definidas no Anexo 3, da NR-15 apenas fixou parâmetros para que fosse apurado se o trabalhador está ou não submetido a insalubridade, visto que em caso de desrespeito às referidas pausas o ambiente de trabalho torna-se insalubre.

Assim, a não concessão dos aludidos descansos enseja apenas o pagamento do adicional de insalubridade, porquanto ultrapassados os limites de tolerância de exposição ao calor e não o pagamento de horas extras pela sua inobservância.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 58 deste Egrégio regional, in verbis:

**“SÚMULA Nº 58 - TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES.**

*A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância (RA nº 098/2016 - DEJT 29.08.2016)”.*

Ainda que assim não fosse, o laudo pericial apurou que o Autor se ativava em local abaixo dos limites de tolerância do agente calor.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido de pagamento de horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica e suas repercussões em RSR, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Reclama o Autor o pagamento de indenização por danos morais em razão das condições precárias e degradantes de trabalho a que era submetido.

Afirma que as frentes de serviços não possuíam áreas de vivência e banheiro em boas condições de uso, bem como não havia fornecimento de alimentação pela Reclamada.

Em sua peça defensiva a Reclamada nega a ocorrência dos fatos geradores dos danos morais.

Sustenta que que eram disponibilizados banheiros e áreas de vivência aos seus empregados.

Esclarece que até junho de 2022 fornecia alimentação aos seus empregados e, atendendo a partir destes, passou a fornecer o vale alimentação ao invés das refeições, competindo a cada empregado levar seu alimento.

O dano moral configura-se como uma dor psicológica ou física, de ordem extrapatrimonial, sofrida pela vítima em decorrência um ato ilícito praticado pelo ofensor (CC, art. 186).

A prova do dano moral, que nada mais é do que a ofensa a valores humanos (direitos da personalidade), por ser identificado por sua imaterialidade, prescinde da prova de sua ocorrência, bastando tão somente que a vítima demonstre o nexos causal entre o ato ilícito e o



dano do qual ele tenha sido resultado.

Ante a negativa da Ré compete ao Autor o ônus de comprovar as condições precárias de trabalho elencadas na inicial.

A Demandada colacionou aos autos a CCT 2022/2023, com vigência a partir de 05/06/2022 a 04/06/2023, que estabeleceu em sua Cláusula Terceira que haveria a substituição do fornecimento de refeição no campo por um cartão alimentação.

O vídeo de Id 3e85cf4 apresenta um diálogo entre alguns empregados da Reclamada confirmando a inexistência de área de vivência nas frentes de trabalho, contudo foi realizado no período noturno e sem mostrar todo local de trabalho.

O Autor em seu depoimento pessoal afirmou que na entressafra trabalhava na área de tratos culturais que não possuía área de vivência, banheiro ou local onde guardar o alimento, realizando sua refeição no chão em uma sombra ou no caminhão. Disse que não recebeu marmita térmica e deixava a sua refeição na mochila. Afirmo que quando a empresa fornecia alimentação esta muitas vezes chegava atrasada ou azeda e não possuía nenhuma qualidade.

A testemunha João José da Silva afirmou que trabalhou com o Reclamante e não possuía área de e vivência nem banheiro. Disse que não recebeu marmita térmica e levava sua refeição na sua bolsa, pois não havia local adequado para guardá-la, e quando ia comer ela já estava azeda. Informou que realizava a refeição perto dos tratores e realizava as necessidades fisiológicas no próprio canavial. Negou que fossem fornecidos ônibus com tenda, inclusive na safra.

A testemunha Adriano Bento Acelino afirmou que trabalhou com o Reclamante quando se ativou como operador e que havia uma área de vivência que ficava em um lugar fixo, que possuía água, primeiros socorros, banheiro, mesas e bancos e que trabalhavam rodando a área. Informou que recebeu marmita térmica, mas não soube dizer se o Reclamante recebeu. Disse que deixava sua refeição guardada na área de vivência. Alegou que na entressafra havia área de vivência fornecida com o ônibus que tinha todos os itens mencionados acima.

A prova oral produzida nos autos quanto a existência de área de vivência restou dividida pois enquanto a testemunha do Autor informou que não havia nem na safra nem na entressafra a testemunha da Reclamada disse que havia em ambos os períodos. Logo, diante da prova dividida, o julgamento da causa se dará em desfavor de quem tinha que comprovar a precariedade nas condições de trabalho e a inexistência de área de vivência, no caso, o Demandante.

Não bastasse isso, o perito técnico ao responder o quesito IX apresentado pelo Autor reconheceu a existência da área de

vivência, embora não tenha dado maiores detalhes sobre ela:

*“IX- Informe senhor perito, a área de vivência encontra-se próxima ao local onde está sendo aplicado veneno? Qual a distância recomendável? Caso a área de vivência não fique em distância segura de onde está sendo aplicado veneno, é possível que o Reclamante ingira veneno por meio da respiração e por meio da comida que é exposta ao veneno pulverizado?”*

**Resposta:** Á área de aplicação é extensa, poderia em situação eventual estar próxima, entretanto, no momento da refeição, as atividades são paralisadas”.(Id ede1cee – sublinhei)

Verifico, ainda, da prova emprestada juntada pelo Autor que havia área de vivência nas frentes de trabalho, consoante se verifica no laudo pericial elaborado nos autos 0010001-22.2023.5.18.0128 em que o perito consigna na descrição do local de trabalho que há *“Área de vivência montada sobre chassis que é levada para as frentes de trabalho, contendo mesa e bancos, banheiros, água potável, kit de primeiros socorros. A área é demarcada com cones e fitas zebreadas”* (Id 105b90e – pág. 9).

Do mesmo modo, no laudo produzido nos autos 0010051-82.2022.5.18.0128 o perito consigna que no local de trabalho *“A reclamada disponibiliza uma estrutura de apoio aos trabalhadores, contendo banheiros, água potável, toldo com mesas e cadeiras para refeições”* (Id 7452ad8 – pág. 7).

Logo, o Reclamante não se desincumbiu do encargo que lhe competia de demonstrar as condições precárias narradas na inicial. Ante o exposto, julgo **improcedente** pedido de pagamento de indenização por danos morais.

#### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

Para os efeitos do art. 832, §3o, da CLT e nos termos da Súmula 368 do TST, deverão os recolhimentos previdenciários ser realizados pelo empregador, autorizando-se a dedução da cota-parte devida pelo empregado em relação ao seu crédito, limitada ao teto legal.

O fato gerador da contribuição previdenciária para a apuração dos juros e da multa se dará na liquidação desta sentença, sendo exigível após o 2o dia útil do mês seguinte à sua ocorrência, de acordo com o disposto no art. 276 do Decreto 3048/1999 (TRT14 RO0000241-46.2012.5.14.0031 e TST RR46900-61.2007.5.06.0371).

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas e recolhidas pelo empregador, cuja obrigação deverá ser comprovada nos autos mediante a exibição da GFIP (Lei 9528/1997 e Decreto 2803/1998), tudo isso após a apuração dos créditos principais e acessórios mediante o procedimento de liquidação de sentença e respectiva

intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer.

Em relação ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Súmula 368, II, do TST e art. 12-A, da Lei 7.713/88. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Ressalte-se que o eventual inadimplemento das verbas remuneratórias por parte do empregador não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda e a contribuição previdenciária que recaiam sobre sua quota-parte (OJ 363 SDI-1TST).

#### **COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.**

Não há verbas trabalhistas a serem compensadas ou deduzidas com as parcelas reconhecidas nesta decisão, ressalvadas aquelas já determinadas em capítulos anteriores, razão por que julgo **improcedente** o pedido feito pela Reclamada, nos termos do art. 767 da CLT e da Súmula 48 do C. TST.

#### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESTEMUNHA.**

A Reclamada requereu a aplicação da multa por litigância de má-fé da testemunha João José da Silva, alegando que ele faltou com a verdade em seu depoimento e se contradizendo com o Autor.

Ao contrário do alegado pela Ré não restou demonstrado que a testemunha estivesse mentindo ou agindo em favor do Autor, não havendo como lhe enquadrar como litigante de má-fé.

Ademais, a Demandada sequer juntou aos autos o laudo produzido nos autos do processo 0010847-73.2022.5.218.0128, trazendo apenas recortes do alegado laudo, sem qualquer identificação das partes e do Autor daqueles autos.

Do mesmo modo, não trouxe aos autos os cartões de ponto a fim de demonstrar a incoerência das declarações da testemunha em relação aos turnos de trabalho.

Portanto, **indefiro** a aplicação da multa por litigância de má-fé requerida pela Reclamada.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

A Reclamada impugnou o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo Reclamante, aduzindo que este não cumpre a exigência para sua concessão.

Diante da declaração da parte autora de que é pobre e não tem condições de arcar com as despesas processuais e na ausência de prova em sentido contrário pela parte reclamada, tenho por configurados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 790 da CLT. Portanto, **rejeito** a impugnação e **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Diante da sucumbência recíproca das partes, com base no princípio

da causalidade e nos termos do art. 791-A da CLT, condeno-as a pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência fixados nos seguintes termos:

**a. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao(aos) advogado(s) do Reclamante** no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária) em observância ao grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa localidade; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; mas houve incoerência de alguns argumentos e pedidos; o feito tramitou durante dez meses.

**b. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao(aos) advogado(s) da Reclamada** no importe de 10% sobre o valor do pedido julgado integralmente improcedente (Súmula 326 do STJ) - valor que resultar da liquidação da sentença caso não tenha sido liquidado na inicial, em observância ao grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da defesa; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante dez meses.

Consoante a Tese 39 firmada pelo Egrégio TRT da 18ª Região no julgamento do IRDR 0012015-72.2023.5.18.0000 "a procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída", de modo que a verba honorário devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Assim, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, após o trânsito em julgado da presente sentença, a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, em conformidade com o disposto no art. 791-A da CLT c/c art. 98, §§2º e 3º do CPC, caberá ao (à) advogado (à) da parte Reclamada indicar no prazo de impugnação da conta de liquidação demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça à parte autora, sob pena de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais com a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de dois anos contados do trânsito em julgado desta sentença.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Levando em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade do laudo pericial, a complexidade da matéria estudada pelo perito, com complementação ao laudo realizado, o local e o tempo exigidos para a prestação do serviço e a pontualidade na entrega do laudo pericial, com base no art. 790-B, §1º, da CLT, atualmente regulamentado na Resolução n. 274/2019 do CSJT, e considerando o objeto da perícia avaliado (insalubridade) arbitro os honorários periciais em R\$1.500,00 ao Sr. IVAN BEZE JUNIOR que ficarão a cargo da Reclamada diante da sucumbência na pretensão objeto da perícia.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Após o trânsito em julgado, ante o reconhecimento de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, encaminhe-se cópia desta sentença ao endereço eletrônico: sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo todos os dados necessários, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

#### PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

A correção monetária deverá ser apurada conforme disposto no art. 459, §1º, da CLT e nas Súmulas 200, 211 e 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I TST).

Diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com base na Recomendação emitida pela Corregedoria do TRT da 18ª Região, em 21/10/2021, os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E (correção monetária) + juros de 1% ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/1991) na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic (correção monetária + juros) a partir do ajuizamento da ação, sem cumulação com os juros de mora, sob pena de bis in idem.

A correção monetária não incide sobre o débito do Reclamante, conforme já pacificado na jurisprudência (Súmula 187 do TST). Havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC é a data da fixação dos danos morais ou a sua alteração, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tese fixada na ADC nº 58 c.c. art. 407 do Código Civil e Súmula nº 439 do TST.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

#### DISPOSITIVO

Isto posto, na Ação Trabalhista ajuizada por **jakson josé de**

**lima** em face de **CAÇU COMÉRCIO E INDUSTRIA DE AÇUCAR E ALCPOOL LTDA**, nos termos da fundamentação supra, **DECIDO, DECLARAR**, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLTe no mérito, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo Autor para condenar a Reclamada a pagar adicional de insalubridade no importe de 20% sobre o salário-mínimo, com repercussões em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS, durante o período de entressafra – de abril a novembro de cada ano.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Condeno a Reclamada a pagar honorários periciais de R\$ 1.500,00 ao Sr. Ivan Beze Junior e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária).

Condeno o Reclamante a pagar honorários de sucumbência ao(s) advogado(s) da Reclamada no importe de 10% sobre o valor do pedido julgado integralmente improcedente.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

Os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E + juros de 1% o mês na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

Havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC é a data da fixação dos danos morais ou a sua alteração, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tese fixada na ADC nº 58 c.c. art. 407 do Código Civil e Súmula nº 439 do TST.

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas e recolhidas pelo empregador, cuja obrigação deverá ser comprovada nos autos mediante a exibição da GFIP (Lei 9528/1997 e Decreto 2803/1998), tudo isso após a apuração dos créditos principais e acessórios mediante o procedimento de liquidação de sentença e respectiva intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer.

Para a apuração das contribuições previdenciárias autoriza-se a dedução da cota-parte devida pelo empregado em relação ao seu crédito, limitada ao teto legal, cujo fato gerador se dará na liquidação desta sentença, sendo exigível após o 2º dia útil do mês seguinte à sua ocorrência (art. 276 do Decreto 3048/1999 e Súmula

368 do TST).

Em relação ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva (IN 1127 da SRF, Súmula 368, II, do TST e art. 12-A, da Lei 7.713/88 e OJ 400 da SDI-1 do TST).

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00.

Após o trânsito em julgado, ante o reconhecimento de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, encaminhe-se cópia desta sentença ao endereço eletrônico: sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo todos os dados necessários, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se.

Nada mais.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010425-64.2023.5.18.0128**

AUTOR	JAKSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO	EURIPEDES BALSANUFO RODRIGUES(OAB: 62857/GO)
ADVOGADO	RODRIGO PAULINO BARBOSA DANTAS(OAB: 59032/GO)
RÉU	CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	JULIENY TEODORO SILVA NAVES(OAB: 37317/GO)
PERITO	IVAN BEZE JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAKSON JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d81acc1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O relatório é dispensado (art. 852-I da CLT).

**FUNDAMENTAÇÃO**

**CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DANOS MORAIS.**

Se verificada a responsabilidade da Reclamada pela indenização por danos morais alegados pelo Autor, será necessário fixar o

quantum a título de compensação. Ante essa possibilidade, surgem severas dúvidas sobre a constitucionalidade dos parágrafos do art. 223-G da CLT, que expressamente criou uma tarifação para a fixação dos valores devidos a título de indenização por danos morais na seara laboral.

Entendo que a tarifação de indenização por danos morais é inconstitucional, visto que a Constituição Federal estabeleceu expressamente no artigo 5º, inciso "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Ora, o constituinte originário determinou a indenização pelo dano, ou seja, a reparação do dano deve ser integral. Quando o legislador ordinário estabeleceu uma tarifação para a indenização do dano, ele nitidamente converteu uma norma constitucional de eficácia plena, cuja aplicabilidade é imediata, direta e integral em uma norma com eficácia contida, já que colocou preço na indenização, possibilitando uma reparação parcial do dano. Nota-se que aqui há uma inconstitucionalidade material (viola o conteúdo das disposições constitucionais).

Além disso, a indenização por dano moral tem íntima relação com a manutenção da dignidade humana, princípio fundamental adotado pela Constituição Federal (art. 1º, III), na exata medida em que há respeito à dignidade do homem quando há respeito aos direitos da sua personalidade (imagem, honra, vida privada, etc). Quando os direitos da personalidade são lesionados, e não podem ser reparados adequadamente, por conta de um limite fixado numa lei ordinária, estar-se-á lesando também dignidade da vítima do dano indenizável.

Assim, permitir a tarifação de uma indenização cujo objetivo é reparar danos causados aos seus direitos da personalidade é afrontar o princípio da dignidade humana, no mínimo, de forma indireta.

Ressalto, contudo, que cabe ao julgador fixar o valor da reparação observando critérios objetivos, que além dos fixados no art. 223-G, incisos de I a XII da CLT, estão a proporcionalidade e a razoabilidade.

Ante ao exposto, com base na afronta ao disposto nos artigos 1º, III, e 5º, inciso X, da Constituição Federal, **declaro**, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Reclamante aduz que foi admitido em 14/04/2021, na função de operador de máquinas II, no setor de herbicida, com remuneração média de R\$ 2.244,26 e rescisão contratual em 10/05/2023, se ativando na escala de trabalho 6x1, com jornada de trabalho das

07h às 15h20.

Alega que na função de operador de máquina nível II realizava a aplicação de defensivos agrícolas, de composto e de calcário, sendo a sua principal atividade a aplicação de defensivos, tais como 24D e glifosato, sendo obrigado pelo encarregado a ficar com uma pistola dentro da cabine do trator para, quando necessário, descer da cabine e realizar a aplicação de agrotóxico de forma manual, aplicando o herbicida diretamente no pé do capim senão teria que arrancá-lo com a mão.

Prossegue dizendo que quando os bicos entupiam deveria realizar a desobstrução destes por meio de desmontagem dos bicos e limpeza para que houvesse dispersão uniforme do agrotóxico nas lavouras, procedimento este realizado entre 5 e 6 vezes por turno. Afirma que quando tinha área de vivência esta ficava dentro das áreas de aplicação, em desobediência a NR-31.

Sustenta que além de permanecer exposto aos agentes químicos estava exposto aos agentes físicos ruído e vibração.

Postula o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e suas repercussões nas demais parcelas.

A Reclamada, em contrapartida, aduz que o obreiro não esteve exposto a agentes insalubres durante o contrato de trabalho.

Acrescenta que sempre forneceu os EPIs necessários para eliminação ou neutralização da insalubridade.

Relata que o Autor se ativava como operador de máquinas nível 2, no setor de tratos culturais, operando tratores e outras máquinas acopladas a diversos implementos agrícolas, realizando durante os períodos de safra (de abril a novembro) as atividades no chamado "quebra-lombo", que se refere ao adubamento e a nivelção da linha de cana e no chamado "corretivo", aplicação de calcário e gesso para correção do solo.

Segue dizendo que no período de entressafra, o Reclamante gozava de suas férias e em razão da baixa demanda realizava outras atividades de auxílio da área agrícola, sem contato com agentes insalubres.

O objetivo do adicional de insalubridade é remunerar a exposição da saúde do empregado a agentes nocivos durante o exercício de suas atividades ocupacionais.

A legislação trabalhista e os diversos entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto preconizam que, para ser considerado como agente insalubre, é necessário que o agente nocivo esteja previsto nas normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Além disso, para que o obreiro faça jus ao pagamento do adicional de insalubridade, deverá ser apurada a existência de labor em condições insalubres mediante perícia técnica, que aferirá se o agente está previsto nas NR's do MTE, o tempo de exposição do

empregado, e se houve a eliminação ou neutralização do agente insalubre por meio do uso dos EPI's adequados.

Por se tratar de um fato constitutivo do seu direito, cabia ao Autor provar que estava sujeito a exposição de agente insalubres.

Ao analisar as condições de trabalho do Reclamante, o perito técnico registrou que:

**"05 – Função/Admissão/Afastamento:**

*Extraímos dos autos, C.T.P.S. (id c342727), Ficha de Registro (id 4ad2289) e T.R.C.T. (id 0a4d9bf), que o Reclamante foi admitido na Reclamada em 14/04/2021 na função de "Operador de Máquinas II", com afastamento em 10/05/2023.*

*Conforme informado pelo jurídico da empresa durante diligência pericial os períodos de safra e entressafra dos anos, a safra iniciando no fim do mês de abril com término no final do mês de novembro, já a entressafra se inicia próximo ao final do mês de novembro com término próximo ao final do mês de abril.*

**06- Riscos Ocupacionais:**

**Safra:**

**RISCOS ERGONOMICOS:** mesma postura por longos períodos;

**RISCOS DE ACIDENTES:** quedas, cortes.

**RISCOS FÍSICOS:** "Ruído; Vibração" e "Calor" (de modo habitual/intermitente)

**MEIO DE EXPOSIÇÃO:** Corporal e Aérea.

**FONTE:** Maquinário.

**Riscos:** Químico;

**Agentes:** "Hidrocarbonetos com base mineral";

**FONTE:** "Graxas e óleos";

**MEIO DE EXPOSIÇÃO:** Corporal; e Aérea; **Exposição:** Habitual e Intermitente.

**Entressafra:**

**RISCOS ERGONOMICOS:** mesma postura por longos períodos;

**RISCOS DE ACIDENTES:** quedas, cortes.

**RISCOS FÍSICOS:** "Ruído; Vibração" e "Calor" (de modo habitual/intermitente)

**MEIO DE EXPOSIÇÃO:** Corporal e Aérea.

**FONTE:** Maquinário.

**Riscos:** Químico;

**Agentes:** "Organofosforados";

**FONTE:** "Defensivos Agrícolas";

**MEIO DE EXPOSIÇÃO:** Corporal; e Aérea; **Exposição:** Habitual e Intermitente.

**07- "Modus Operandi" do Reclamante:**

*As partes afirmaram que o Reclamante operou dois modelos de tratores, sendo os modelos 6145 J e 6180 J, ambos cabinados, sendo que na safra realizava aplicação de composto e calcário; já*

na entressafra realizou aplicação de herbicida (glifosato) com o trator e com bomba costal entre 03 a 05 vezes/dia, onde tinha que descer do máquina e realizar a operação, onde existe o contato dermal e exposição por vias aéreas, onde a calda já ia pronta; também realizou serviços de capina manual, limpando mato, mas de forma eventual.

No período da safra, o Reclamante também alega ajudar o mecânico, no campo, pois a Reclamada não dispõe de mecânico mantenedor, para prestar atendimento no campo, auxiliando o mecânico, portanto, fica a cargo do Operador de Máquinas este trabalho conjunto com o Mecânico; máquina dele poderia quebrar duas ou três vezes na noite, ou, não quebrar nenhuma vez, onde o Reclamante ajudava a pegar peças, carregar ou mesmo participar da operação que fosse atribuída ao Mecânico, sendo que em todas estas atividades havia contato com óleo, devido à impregnação de ferramentas; em relação ao tempo despendido para realização das atividades dependeria da demanda diária.

**OBSERVAÇÃO DO PERITO:** “A Reclamada NÃO confirmou as atividades realizadas pelo Reclamante quanto a ajudar a realizar o abastecimento, na sua máquina, quanto a manutenção, no máximo ajuda o mecânico segurando peça”.

**ANÁLISE QUALITATIVA: óleos e graxas minerais (Anexo 13)**

Ao se realizar serviços de manutenção mecânica, juntamente com o mecânico, existe o manuseio diretamente de óleos e graxas minerais, os quais contêm hidrocarbonetos em suas composições; mesmo sendo uma exposição intermitente, decorrente dos serviços de manutenção realizados, durante a montagem e desmontagem de peças, ajudando o mecânico, existe o risco químico, sendo que para a neutralização da exposição aos hidrocarbonetos, a reclamada deveria ter fornecido, regularmente, luvas contra agentes químicos e bisnagas individuais de cremes de proteção, estes a cada 60 dias, em face das duas aplicações necessárias durante a jornada de trabalho, uma ao iniciar o labor e outra após a refeição”.(Id ede1cee – destaques no original)

Após as análises das condições de trabalho do Reclamante, o perito técnico concluiu que:

**“13 - Conclusão:**

As partes afirmaram que o Reclamante operou dois modelos de tratores, sendo os modelos 6145 J e 6180 J, ambos cabinados, sendo que na entressafra realizou aplicação de herbicida (glifosato) com o trator e com bomba costal entre 03 a 05 vezes/dia, onde tinha que descer do máquina e realizar a operação, onde existe o contato dermal e exposição por vias aéreas, onde a calda já ia pronta; também realizou serviços de capina manual, limpando

mato, mas de forma eventual; no período da safra, realizava aplicação de composto e calcário; já o Reclamante também alega ajudar o mecânico, no campo, pois a Reclamada não dispõe de mecânico mantenedor, para prestar atendimento no campo, auxiliando o mecânico, portanto, fica a cargo do Operador de Máquinas este trabalho conjunto com o Mecânico; máquina dele poderia quebrar duas ou três vezes na noite, ou, não quebrar nenhuma vez, onde o Reclamante ajudava a pegar peças, carregar ou mesmo participar da operação que fosse atribuída ao Mecânico, sendo que em todas estas atividades havia contato com óleo, devido à impregnação de ferramentas.

**OBSERVAÇÃO DO PERITO:** “A Reclamada NÃO confirmou as atividades realizadas pelo Reclamante quanto a ajudar a realizar o abastecimento, na sua máquina, quanto a manutenção, no máximo ajuda o mecânico segurando peça”.

Conforme já mencionado no Corpo do Laudo, item nº 06, após análise de documentos em anexo nos autos e vistoria “in loco”, concluímos que em relação aos **AGENTES INSALUBRES**, evidenciamos a exposição do Reclamante aos agentes físicos: “**RUÍDO**”; “**CALOR**” e “**VIBRAÇÃO**” e possíveis **agentes químicos**: “**Hidrocarbonetos com base mineral**” e “**organofosforados**”;

**ANÁLISE QUALITATIVA: óleos e graxas minerais (Anexo 13)**

Ao se realizar serviços de manutenção mecânica, juntamente com o mecânico, existe o manuseio diretamente de óleos e graxas minerais, os quais contêm hidrocarbonetos em suas composições; mesmo sendo uma exposição intermitente, decorrente dos serviços de manutenção realizados, durante a montagem e desmontagem de peças, ajudando o mecânico, existe o risco químico, sendo que para a neutralização da exposição aos hidrocarbonetos, a reclamada deveria ter fornecido, regularmente, luvas contra agentes químicos e bisnagas individuais de cremes de proteção, estes a cada 60 dias, em face das duas aplicações necessárias durante a jornada de trabalho, uma ao iniciar o labor e outra após a refeição.

**AVALIAÇÃO DO AGENTE DE RISCO: “RUÍDO”**

(...)

Norma: NR 15

LAvg: 64,2

NEN-Q: 64,2

(...)

Norma: NR 15

LAvg: 85,0

NEN-Q: 85,0

(...)

sO valores para jornada de 08 horas, ficaram dentro do limite de tolerância, estabelecido na NR 15, em seu Anexo 01, que é de 85

dB(A).

**NR-15 Atividades ou Operações Insalubres ANEXO Nº 1)**

**LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE**

(...)

Para o agente físico “vibração”, os valores encontrados foram:

**Norma – Critério – Resultado – Limite de Tolerância**

NR15/NHO 09 – AREN – 0,70 – 1,1

NR15/NHO 09 – VFVR – 11,30 – 21

**Norma – Critério – Resultado – Limite de Tolerância**

NR15/NHO 09 – AREN – 0,80 – 1,1

NR15/NHO 09 – VFVR – 15,60 – 21

**Portanto, ABAIXO dos limites de tolerância, conforme Norma**

**Regulamentadora NR 15, em seu Anexo 08.**

**Em relação ao “Calor”:**

**Ambientes Externos com carga solar:**

**IBUTG = 0,7.Tbn+ 0,2.Tg +0,1 tbs, onde:**

**Tbn = temperatura de bulbo úmido natural;**

**Tg = temperatura de globo; Tbs= temperatura bulbo seco**

**Resultado:**

**IBUTG final = 21,2°C.**

**Limite tolerância: IBUTG antiga redação= 25,0°C (Atividade PESADA)**

**Limite de tolerância: IBUTG nova redação= 25,7°C (Atividade PESADA)**

**Observação do Perito:**

O Reclamante foi admitido em 24/06/2020, com afastamento em 12/07/2022; na data do dia 09/12/2019 foi publicada a Portaria que alterou o Anexo 03; Portanto, à época antes de 09/12/2019 o anexo 3 se aplicava á ambientes com carga solar e sem carga solar, independente do tipo de ambiente;

**Já após 09/12/2019** com a atualização do Anexo 3, **O ANEXO NÃO SE APLICA MAIS AS ATIVIDADES A CÉU ABERTO**, aplicando exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor.

De acordo com as Normas Regulamentadoras em especial a NR-06 (EPI):

**6.3** “A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento”.

**6.6 Responsabilidades do empregador:**

**a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;**

**b) exigir seu uso;**

**c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;**

d) orientar/treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;

e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;

f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,

g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.

**h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.**

**Obs.: grifo nosso**

**Segundo a NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978:**

“15.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos nºs , 1 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2. (Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990);

15.1.3. Nas atividades mencionadas nos anexos nºs 6, 13 e 14.

15.1.4. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos números 7, 8, 9 e 10;”

“15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 **A eliminação ou neutralização da insalubridade**deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.”

Após análise criteriosa dos documentos juntados aos autos e vistoria “in loco”, temos convicção técnica que o Reclamante, **CASO SE CONFIRME A ATIVIDADE POR PARTE DO RECLAMANTE**, durante seu pacto laboral, diante de suas atividades, **no período de safra**(iniciando no fim do mês de abril com término no final do mês de novembro) de cada ano, esteve **passível do direito ao adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO (40%), ao agente químico (hidrocarbonetos com base mineral (graxas e óleos) e na entressafra**(iniciando próximo ao final do mês de novembro com término próximo ao final do mês de abril )em **GRAU MÉDIO (20%) ao agente químico organofosforados**, ambos previstos na Norma Regulamentadora NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e em seu Anexo 13 (Agentes Químicos).” (Id ede1cee – destaques no original)

No que diz respeito aos agentes insalubres detectados pelo perito técnico por ocasião do estudo pericial, conforme exposto na audiência de instrução, não houve qualquer causa de pedir relacionada a um suposto exercício da atividade de auxiliar de

mecânico, restando a sua narrativa da inicial limitada ao fato de que manteve exposto ao agente insalubre por conta da atividade de aplicação de herbicida. Portanto, a análise do pedido se limitará à causa de pedir apresentada na petição inicial.

O Autor em seu depoimento pessoal afirmou que o trator em que trabalhava possuía ar condicionado, mas muitas vezes não funcionava, não possuía vedação nas janelas, além de trabalhar com EPI sujo. Disse que no período de safra desempenhava a função para o qual foi contratado e, mesmo assim, quando estava chovendo era tirado da função para ir para a enxada arrancar capim. Informou que na entressafra fazia a aplicação de herbicida, inclusive manualmente com pistola nos locais onde o trator não alcança, o que era realizado todos os dias durante o dia inteiro. Alegou que na frente de trabalho do obreiro havia cinco operadores mas não soube informar a quantidade de pessoas deslocadas para trabalhar na bomba costal.

A testemunha João José da Silva afirmou que trabalhou para a Reclamada de maio de 2021 a dezembro de 2022 como auxiliar agrícola, trabalhando na roça na mesma turma do Demandante. Disse que na entressafra o Demandante e o depoente catavam pedra e trabalhavam na bomba costal, com a pistola de aplicar veneno e trabalhavam na enxada. Informou que realizava a aplicação de veneno durante todo o dia de trabalho, parando apenas para a refeição, sem qualquer pausa. Aduziu que o Reclamante carregava a bomba de veneno pois tinha cantos em que o trator não chegava e por isso ele tinha que descer do trator na média de seis vezes por dia para aplicar o veneno. Alegou que na frente de trabalho havia cinco operadores e cinco auxiliares tanto na safra quanto na entressafra. Relatou que na safra o depoente era auxiliar do Reclamante fazendo "boca de rua" e na entressafra catavam pedra, trabalhavam na enxada e na bomba costal. Afirmou que trabalhava no turno A das 07h às 15h/15h30.

A testemunha Adriano Bento Acelino afirmou que trabalha para a Ré desde maio de 2019, se ativando inicialmente como operador até maio de 2022 e posteriormente como líder agrícola. Alegou que trabalhou na mesma turma em que o Reclamante quando foi operador. Disse que na entressafra o depoente e o Demandante aplicavam herbicida, sendo necessário descer do trator quando esse não chegava perto o que ocorria duas a três vezes por dia, em média. Afirmou que na entressafra o Autor trabalhava no trato cultural aplicando herbicida. Acrescentou que quando não estava na máquina, muitas vezes era desviado para trabalhar na bomba costal. Relatou que ele e o Reclamante receberam os seguintes EPIs para aplicação de herbicida: máscara, luva, macacão e botina. Asseverou que nunca aconteceu de o líder levar o EPI e assinar a ficha do colaborador.

A prova oral produzida nos autos demonstrou que o Autor, durante o período de entressafra, diariamente descia da máquina para aplicar veneno (herbicida) manualmente, pelo menos três vezes por dia.

O vídeo juntado com a inicial também corrobora a prova oral, no particular.

No que diz respeito a composição do herbicida, a Reclamada deliberadamente deixou de apresentar nos autos e ao perito a FISPQ do produto por ela utilizado - glifosato a fim de demonstrar que ele pertencia ao grupo clínico da glicina, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza.

Registro, por oportuno, que a citação de sua classificação na impugnação ao laudo pericial sequer cita a fonte de onde fora extraída.

O perito técnico registrou, ainda, que os EPIS fornecidos não foram suficientes para elidir os agentes insalubres a que o Autor esteve exposto durante a aplicação do herbicida, inclusive informando que fora fornecido um único respirador ao Autor durante toda a contratualidade.

Por oportuno registro que o depoimento da testemunha Adriano confirma apenas o recebimento parcial dos EPIs, eis que não menciona o fornecimento de óculos, por exemplo, não sendo possível se aquilatar se eram substituídos periodicamente, se possuíam certificado de aprovação e se estavam no prazo de validade.

Aliás, os vídeos trazidos com a inicial (Id 02ea281, Id 872d878 e Id a151778) demonstram o manuseio da bomba sem o uso de EPIS pelo Autor, de modo que competia à Ré não somente o fornecimento, mas também a fiscalização pelo uso dos EPIs. Já os vídeos de Id 5779ccc, Id ba11958 e Id be71b70 demonstram que o Autor carregava a pistola dentro da cabine, sem qualquer proteção.

Segundo a NR 15 subitem 15.4, a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

O subitem 15.4.1 da NR 15, por sua vez, estabelece que a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamentos de proteção individual.

O Anexo 13 da NR-15 estabelece que faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio o trabalhador que realiza o emprego de defensivos organofosforados, organoclorados e derivados do ácido carbônico.

Considerando que o Autor aplicava diariamente herbicidas tanto por meio de maquinário quanto manualmente, sem a utilização de EPIs,



não há se falar em exposição eventual ou em tempo extremamente reduzido, porquanto resta clara sua exposição habitual e permanente ao veneno.

Portanto, não havendo a comprovação da entrega de EPIs suficientes para a neutralização do agente insalubre, resta caracterizado o enquadramento legal que justifica o adicional de insalubridade pleiteado em grau médio (20 %) durante a entressafra.

Cumprido ressaltar que a realização de outras atividades pelo obreiro, sem contato com agentes insalubres, por si só, não é suficiente para afastar a conclusão pericial.

Assim, a conclusão não pode ser outra senão a de que o Autor esteve exposto aos agentes insalubres em grau médio, durante o período de entressafra, desincumbindo-se, portanto, do ônus que lhe cabia.

Pelo exposto, julgo **procedente, em parte**, o pedido de adicional de insalubridade no importe de 20% sobre o salário-mínimo, com repercussões em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS, durante o período de entressafra – de abril a novembro de cada ano.

Julgo **improcedente** o pedido de repercussões em aviso prévio e multa de 40% do FGTS ante a modalidade rescisória (pedido de demissão).

Em conformidade com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado no RE 565.714-SP, em sede de repercussão geral, a base de cálculos do adicional de insalubridade, até que seja editada lei ou haja previsão diversa em norma coletiva, deverá ser o salário-mínimo.

O adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 139, do TST, todavia, por se tratar de salário condição deve ser excluído do período de férias (evitando-se o bis in idem) e nos afastamentos, pois não há contato com o agente insalubre.

#### **INTERVALO PREVISTO NA NR-31 DO MTE**

O Autor afirma que embora tenha sido admitido como operador de máquinas era desviado de função durante o período de entressafra para realizar atividades como capinar, catar pedra, fazer cerca de arame, arrancar capim com enxadão, cortar mamona, atividades estas que eram realizadas em pé e exigiam sobrecarga muscular estática ou dinâmica em sua execução.

Alega que não havia a concessão do intervalo previsto na NR-31, motivo pelo qual postula o pagamento de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados como horas extras e repercussões.

A Reclamada rechaça as alegações obreiras ao argumento de que o obreiro não realizava as atividades apontadas na inicial, atribuindo-lhe, no período de entressafra, atividades de pequenas tarefas de

menor complexidade e sempre correlatas com a função exercida.

Alega que as atividades do Autor não eram realizadas o tempo todo em pé, tampouco como sobrecarga muscular esquelética ou dinâmica, não fazendo jus o obreiro as pausas previstas na NR-31. Acrescenta que fornecia duas pausas de 15 minutos além do intervalo intrajornada.

Em se tratando de fato constitutivo de direito, cometia ao Reclamante o ônus de comprovar o trabalho em pé e com sobrecarga muscular, sem a concessão das pausas previstas na NR-31.

A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 03/05/2005, dispõe sobre normas destinadas à segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

No seu item 31.8.6 assegura pausas para descanso para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé e no seu item 31.8.7 garante pausas para descanso nas atividades que exijam sobrecarga muscular.

Ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo de pausa estabelecido na NR-31 para o trabalhador rural que realiza atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, deve-se aplicar analogicamente o intervalo previsto no art. 72 da CLT, qual seja, 10 minutos de intervalo a cada 90 minutos de labor, a fim de que seja preservado o direito de proteção à saúde do trabalhador.

O perito técnico apurou que o Demandante na entressafra *“realizou aplicação de herbicida (glifosato) com o trator e com bomba costal entre 03 a 05 vezes/dia, onde tinha que descer do máquina e realizar a operação, onde existe o contato dermal e exposição por vias aéreas, onde a calda já ia pronta; também realizou serviços de capina manual, limpando mato, mas de forma eventual”*(Id ede1cee).

O Autor em seu depoimento pessoal afirmou que durante a entressafra realizava aplicação de herbicida, inclusive manualmente por meio de uma pistola onde o trator não alcançava.

Os vídeos trazidos com a inicial (Id 02ea281, Id 872d878 e Id a151778) demonstram que o Autor predominantemente ficava dentro do trator descendo quando necessário para aplicação manual do herbicida.

O vídeo de Id 99ca291 comprova a realização de capina pelo Autor, a qual se dava de forma eventual conforme apurado pelo perito técnico.

Com efeito, o acervo probatório produzido nos autos demonstra que durante a entressafra a aplicação do herbicida era realizada predominantemente por meio do trator e, quando este não alcançava o local, manualmente.

Assim, embora o Reclamante exercesse serviços braçais diversos na lavoura, incluindo algumas que exigiam sua permanência em pé, com sobrecarga dinâmica muscular, tais atividades não eram realizadas de forma contínua, eis que, primordialmente, eram realizadas dentro do trator permanecendo o Autor sentado ao longo da jornada de trabalho.

Logo, não se tratando de atividade contínua realizada durante toda a jornada em pé, não faz jus o obreiro as pausas previstas na NR-31, não desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

Ante ao exposto, julgo **improcedente** o pedido de intervalo previsto na NR-31 e suas repercussões em RSR, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%.

#### **RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR EXCESSIVO.**

Aduz o Autor que não gozava do intervalo para recuperação térmica previsto no anexo III, da NR 15, que trata dos tipos de atividades e limites de tolerância para exposição ao calor.

Postula o pagamento das horas extras decorrentes da supressão dos intervalos de recuperação térmica pela exposição ao calor.

Em contrapartida, a Reclamada alega que o Autor trabalhava em maquinário cabinado refrigerado, não fazendo jus ao intervalo para recuperação térmica.

A Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe sobre as atividades e operações insalubres, regulamentando os artigos 189 a 196 da CLT.

No seu Anexo nº 3 estabelece os critérios para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor.

Não obstante, ao tratar das pausas que devem ser concedidas aos trabalhadores submetidos a ambiente de trabalho com IBUTG acima do padrão ali fixado, não trata, necessariamente, de intervalo obrigatório, mas de descanso fora daquele ambiente.

Tanto é assim, que o próprio anexo prevê que *“para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve”*, ou seja, ele admite o trabalho durante o descanso o que não se verifica, por exemplo, nos intervalos previstos no art. 71 e art. 253, ambos da CLT.

Concluo, portanto, que as pausas definidas no Anexo 3, da NR-15 apenas fixou parâmetros para que fosse apurado se o trabalhador está ou não submetido a insalubridade, visto que em caso de desrespeito às referidas pausas o ambiente de trabalho torna-se insalubre.

Assim, a não concessão dos aludidos descansos enseja apenas o pagamento do adicional de insalubridade, porquanto ultrapassados os limites de tolerância de exposição ao calor e não o pagamento

de horas extras pela sua inobservância.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 58 deste Egrégio regional, in verbis:

**“SÚMULA Nº 58 - TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES.**

*A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância (RA nº 098/2016 - DEJT 29.08.2016)”*.

Ainda que assim não fosse, o laudo pericial apurou que o Autor se ativava em local abaixo dos limites de tolerância do agente calor.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido de pagamento de horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica e suas repercussões em RSR, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Reclama o Autor o pagamento de indenização por danos morais em razão das condições precárias e degradantes de trabalho a que era submetido.

Afirma que as frentes de serviços não possuíam áreas de vivência e banheiro em boas condições de uso, bem como não havia fornecimento de alimentação pela Reclamada.

Em sua peça defensiva a Reclamada nega a ocorrência dos fatos geradores dos danos morais.

Sustenta que que eram disponibilizados banheiros e áreas de vivência aos seus empregados.

Esclarece que até junho de 2022 fornecia alimentação aos seus empregados e, atendendo a partir destes, passou a fornecer o vale alimentação ao invés das refeições, competindo a cada empregado levar seu alimento.

O dano moral configura-se como uma dor psicológica ou física, de ordem extrapatrimonial, sofrida pela vítima em decorrência um ato ilícito praticado pelo ofensor (CC, art. 186).

A prova do dano moral, que nada mais é do que a ofensa a valores humanos (direitos da personalidade), por ser identificado por sua imaterialidade, prescinde da prova de sua ocorrência, bastando tão somente que a vítima demonstre o nexos causal entre o ato ilícito e o dano do qual ele tenha sido resultado.

Ante a negativa da Ré compete ao Autor o ônus de comprovar as condições precárias de trabalho elencadas na inicial.

A Demandada colacionou aos autos a CCT 2022/2023, com vigência a partir de 05/06/2022 a 04/06/2023, que estabeleceu em sua Cláusula Terceira que haveria a substituição do fornecimento de refeição no campo por um cartão alimentação.

O vídeo de Id 3e85cf4 apresenta um diálogo entre alguns empregados da Reclamada confirmando a inexistência de área de vivência nas frentes de trabalho, contudo foi realizado no período noturno e sem mostrar todo local de trabalho.

O Autor em seu depoimento pessoal afirmou que na entressafra trabalhava na área de tratos culturais que não possuía área de vivência, banheiro ou local onde guardar o alimento, realizando sua refeição no chão em uma sombra ou no caminhão. Disse que não recebeu marmitta térmica e deixava a sua refeição na mochila. Afirmo que quando a empresa fornecia alimentação esta muitas vezes chegava atrasada ou azeda e não possuía nenhuma qualidade.

A testemunha João José da Silva afirmou que trabalhou com o Reclamante e não possuía área de e vivência nem banheiro. Disse que não recebeu marmitta térmica e levava sua refeição na sua bolsa, pois não havia local adequado para guardá-la, e quando ia comer ela já estava azeda. Informou que realizava a refeição perto dos tratores e realizava as necessidades fisiológicas no próprio canavial. Negou que fossem fornecidos ônibus com tenda, inclusive na safra.

A testemunha Adriano Bento Acelino afirmou que trabalhou com o Reclamante quando se ativou como operador e que havia uma área de vivência que ficava em um lugar fixo, que possuía água, primeiros socorros, banheiro, mesas e bancos e que trabalhavam rodando a área. Informou que recebeu marmitta térmica, mas não soube dizer se o Reclamante recebeu. Disse que deixava sua refeição guardada na área de vivência. Alegou que na entressafra havia área de vivência fornecida com o ônibus que tinha todos os itens mencionados acima.

A prova oral produzida nos autos quanto a existência de área de vivência restou dividida pois enquanto a testemunha do Autor informou que não havia nem na safra nem na entressafra a testemunha da Reclamada disse que havia em ambos os períodos. Logo, diante da prova dividida, o julgamento da causa se dará em desfavor de quem tinha que comprovar a precariedade nas condições de trabalho e a inexistência de área de vivência, no caso, o Demandante.

Não bastasse isso, o perito técnico ao responder o quesito IX apresentado pelo Autor reconheceu a existência da área de vivência, embora não tenha dado maiores detalhes sobre ela:

*“IX- Informe senhor perito, a área de vivência encontra-se próxima*

*ao local onde está sendo aplicado veneno? Qual a distância recomendável? Caso a área de vivência não fique em distância segura de onde está sendo aplicado veneno, é possível que o Reclamante ingira veneno por meio da respiração e por meio da comida que é exposta ao veneno pulverizado?”*

**Resposta:** Á área de aplicação é extensa, poderia em situação eventual estar próxima, entretanto, no momento da refeição, as atividades são paralisadas”.(Id ede1cee – sublinhei)

Verifico, ainda, da prova emprestada juntada pelo Autor que havia área de vivência nas frentes de trabalho, consoante se verifica no laudo pericial elaborado nos autos 0010001-22.2023.5.18.0128 em que o perito consigna na descrição do local de trabalho que há “Área de vivência montada sobre chassis que é levada para as frentes de trabalho, contendo mesa e bancos, banheiros, água potável, kit de primeiros socorros. A área é demarcada com cones e fitas zebreadas” (Id 105b90e – pág. 9).

Do mesmo modo, no laudo produzido nos autos 0010051-82.2022.5.18.0128 o perito consigna que no local de trabalho “A reclamada disponibiliza uma estrutura de apoio aos trabalhadores, contendo banheiros, água potável, toldo com mesas e cadeiras para refeições” (Id 7452ad8 – pág. 7).

Logo, o Reclamante não se desincumbiu do encargo que lhe competia de demonstrar as condições precárias narradas na inicial. Ante o exposto, julgo **improcedente** pedido de pagamento de indenização por danos morais.

#### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

Para os efeitos do art. 832, §3o, da CLT e nos termos da Súmula 368 do TST, deverão os recolhimentos previdenciários ser realizados pelo empregador, autorizando-se a dedução da cota-parte devida pelo empregado em relação ao seu crédito, limitada ao teto legal.

O fato gerador da contribuição previdenciária para a apuração dos juros e da multa se dará na liquidação desta sentença, sendo exigível após o 2o dia útil do mês seguinte à sua ocorrência, de acordo com o disposto no art. 276 do Decreto 3048/1999 (TRT14 RO0000241-46.2012.5.14.0031 e TST RR46900-61.2007.5.06.0371).

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas e recolhidas pelo empregador, cuja obrigação deverá ser comprovada nos autos mediante a exibição da GFIP (Lei 9528/1997 e Decreto 2803/1998), tudo isso após a apuração dos créditos principais e acessórios mediante o procedimento de liquidação de sentença e respectiva intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer.

Em relação ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na

forma da Instrução Normativa 1127 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Súmula 368, II, do TST e art. 12-A, da Lei 7.713/88. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Ressalte-se que o eventual inadimplemento das verbas remuneratórias por parte do empregador não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda e a contribuição previdenciária que recaiam sobre sua quota-parte (OJ 363 SDI-1TST).

#### **COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.**

Não há verbas trabalhistas a serem compensadas ou deduzidas com as parcelas reconhecidas nesta decisão, ressalvadas aquelas já determinadas em capítulos anteriores, razão por que julgo **improcedente** o pedido feito pela Reclamada, nos termos do art. 767 da CLT e da Súmula 48 do C. TST.

#### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESTEMUNHA.**

A Reclamada requereu a aplicação da multa por litigância de má-fé da testemunha João José da Silva, alegando que ele faltou com a verdade em seu depoimento e se contradizendo com o Autor.

Ao contrário do alegado pela Ré não restou demonstrado que a testemunha estivesse mentindo ou agindo em favor do Autor, não havendo como lhe enquadrar como litigante de má-fé.

Ademais, a Demandada sequer juntou aos autos o laudo produzido nos autos do processo 0010847-73.2022.5.218.0128, trazendo apenas recortes do alegado laudo, sem qualquer identificação das partes e do Autor daqueles autos.

Do mesmo modo, não trouxe aos autos os cartões de ponto a fim de demonstrar a incoerência das declarações da testemunha em relação aos turnos de trabalho.

Portanto, **indefiro** a aplicação da multa por litigância de má-fé requerida pela Reclamada.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

A Reclamada impugnou o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo Reclamante, aduzindo que este não cumpre a exigência para sua concessão.

Diante da declaração da parte autora de que é pobre e não tem condições de arcar com as despesas processuais e na ausência de prova em sentido contrário pela parte reclamada, tenho por configurados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 790 da CLT. Portanto, **rejeito** a impugnação e **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Diante da sucumbência recíproca das partes, com base no princípio da causalidade e nos termos do art. 791-A da CLT, condeno-as a pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência fixados nos seguintes termos:

**a. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao(aos) advogado(s) do Reclamante** no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária) em observância ao grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa localidade; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; mas houve incoerência de alguns argumentos e pedidos; o feito tramitou durante dez meses.

**b. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao(aos) advogado(s) da Reclamada** no importe de 10% sobre o valor do pedido julgado integralmente improcedente (Súmula 326 do STJ) - valor que resultar da liquidação da sentença caso não tenha sido liquidado na inicial, em observância ao grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da defesa; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante dez meses.

Consoante a Tese 39 firmada pelo Egrégio TRT da 18ª Região no julgamento do IRDR 0012015-72.2023.5.18.0000 "a procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída", de modo que a verba honorário devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Assim, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, após o trânsito em julgado da presente sentença, a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, em conformidade com o disposto no art. 791-A da CLT c/c art. 98, §§2º e 3º do CPC, caberá ao (à) advogado (à) da parte Reclamada indicar no prazo de impugnação da conta de liquidação demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça à parte autora, sob pena de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais com a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de dois anos contados do trânsito em julgado desta sentença.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Levando em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade do laudo pericial, a complexidade da matéria estudada pelo perito, com complementação ao laudo realizado, o local e o tempo exigidos

para a prestação do serviço e a pontualidade na entrega do laudo pericial, com base no art. 790-B, §1º, da CLT, atualmente regulamentado na Resolução n. 274/2019 do CSJT, e considerando o objeto da perícia avaliado (insalubridade) arbitro os honorários periciais em R\$1.500,00 ao Sr. IVAN BEZE JUNIOR que ficarão a cargo da Reclamada diante da sucumbência na pretensão objeto da perícia.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Após o trânsito em julgado, ante o reconhecimento de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, encaminhe-se cópia desta sentença ao endereço eletrônico: sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo todos os dados necessários, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

#### PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

A correção monetária deverá ser apurada conforme disposto no art. 459, §1º, da CLT e nas Súmulas 200, 211 e 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I TST).

Diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com base na Recomendação emitida pela Corregedoria do TRT da 18ª Região, em 21/10/2021, os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E (correção monetária) + juros de 1% ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/1991) na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic (correção monetária + juros) a partir do ajuizamento da ação, sem cumulação com os juros de mora, sob pena de bis in idem.

A correção monetária não incide sobre o débito do Reclamante, conforme já pacificado na jurisprudência (Súmula 187 do TST). Havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC é a data da fixação dos danos morais ou a sua alteração, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tese fixada na ADC nº 58 c.c. art. 407 do Código Civil e Súmula nº 439 do TST.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

#### DISPOSITIVO

Isto posto, na Ação Trabalhista ajuizada por **jakson josé de lima** em face de **CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA**, nos termos da fundamentação supra, **DECIDO, DECLARAR**, em sede de controle difuso, a

inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLTe no mérito, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo Autor para condenar a Reclamada a pagar adicional de insalubridade no importe de 20% sobre o salário-mínimo, com repercussões em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS, durante o período de entressafra – de abril a novembro de cada ano.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Condeno a Reclamada a pagar honorários periciais de R\$ 1.500,00 ao Sr. Ivan Beze Junior e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária).

Condeno o Reclamante a pagar honorários de sucumbência ao(s) advogado(s) da Reclamada no importe de 10% sobre o valor do pedido julgado integralmente improcedente.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

Os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E + juros de 1% o mês na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

Havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC é a data da fixação dos danos morais ou a sua alteração, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tese fixada na ADC nº 58 c.c. art. 407 do Código Civil e Súmula nº 439 do TST.

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas e recolhidas pelo empregador, cuja obrigação deverá ser comprovada nos autos mediante a exibição da GFIP (Lei 9528/1997 e Decreto 2803/1998), tudo isso após a apuração dos créditos principais e acessórios mediante o procedimento de liquidação de sentença e respectiva intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer.

Para a apuração das contribuições previdenciárias autoriza-se a dedução da cota-parte devida pelo empregado em relação ao seu crédito, limitada ao teto legal, cujo fato gerador se dará na liquidação desta sentença, sendo exigível após o 2º dia útil do mês seguinte à sua ocorrência (art. 276 do Decreto 3048/1999 e Súmula 368 do TST).

Em relação ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva (IN

1127 da SRF, Súmula 368, II, do TST e art. 12-A, da Lei 7.713/88 e OJ 400 da SDI-1 do TST).

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00.

Após o trânsito em julgado, ante o reconhecimento de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, encaminhe-se cópia desta sentença ao endereço eletrônico: sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo todos os dados necessários, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se.

Nada mais.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010183-71.2024.5.18.0128**

AUTOR	ORLANDO ALVARES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR JORDAO LIMA ARAUJO(OAB: 55081/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORLANDO ALVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d4bca3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

ORLANDO ALVARES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de TROPICAL BIOENERGIA S.A., também qualificada, relatando, em síntese, que foi admitido pela Ré como borracheiro e encontra-se afastado para percepção de auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho. Busca com a presente demanda o pagamento do vale alimentação durante todo o período de afastamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. A exordial veio acompanhada de documentos.

Frustrada a primeira proposta conciliatória, a Reclamada ofertou defesa escrita na forma de contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, acompanhada de documentos, os

quais foram impugnados pelo Autor.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais pelas partes e a última proposta conciliatória.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**APLICABILIDADE DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI 13.467/2017**

A Lei 13.467/2017, publicada no dia 14 de junho de 2017, com vacatio legis de 120 dias, entrou em vigor no dia 11/11/2017.

O art. 14, do CPC, de aplicação subsidiária, dispõe que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, prevê em seu art. 1º que a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, é imediata e, nessa esteira, inclusive, tem decidido majoritariamente o Egrégio TRT da 18ª Região.

Destarte, considerando que a Lei 13.467/2017 estava em vigor no momento do ajuizamento desta reclamatória trabalhista, é certo que as regras de direito processual nela estabelecida serão aplicadas.

No que se refere à aplicação das normas de direito material, estas serão aplicadas com observância do previsto no art. 5º, XXXVI, da CF e do art. 6º da LINDB, ou seja, com base nos princípios da aplicação imediata da lei nova e da irretroatividade da lei, preservando-se o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Assim, não se aplicam as alterações promovidas nas normas de direito material às relações de emprego extintas antes da vigência da Lei 13.467/2017 em respeito ao direito adquirido do empregado. O art. 912, da CLT, por sua vez, prevê que “os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”.

Nesse compasso, o Egrégio TRT da 18ª Região possui vários julgados no sentido de aplicação imediata das normas de direito material alteradas pela Reforma Trabalhista (vide acórdão proferido nos autos da ROT - 0011036-53.2019.5.18.0129, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 29/05/2020).

Além disso, não se pode perder de vista que a relação de emprego possui natureza sucessiva que se renova mês a mês, de modo que as alterações legislativas supervenientes se aplicam às prestações pendentes e futuras do contrato de trabalho celebrado anteriormente, no caso de inexistência de regramento em sentido contrário.

Deste modo, as normas de direito material são aplicáveis aos contratos de trabalho em curso, a partir de 11/11/2017, ressalvadas as parcelas devidas na forma da legislação anterior até esta data.

## VALE ALIMENTAÇÃO

O Autor diz que foi admitido em 03/01/2011, na função de borracheiro, com salário de R\$ 1.590,00 e suspensão do contrato de trabalho em razão de acidente de trabalho desde setembro de 2018.

Alega que nos autos da ATOrd 0010148-53.2020.5.18.0128 foi reconhecida a ocorrência do acidente de trabalho.

Diz que a Reclamada formalizou Acordos Coletivos de Trabalho se comprometendo a efetuar o pagamento do vale alimentação durante todo o período de afastamento do empregado em caso de acidente de trabalho, o que não vem sendo observado pela Ré.

Postula o pagamento do vale alimentação desde seu afastamento previdenciário em 09/2018 e a sua reinclusão no pagamento mensal da parcela até completar 73 anos de idade, em 09/05/2048, data estipulada para o final da pensão mensal vitalícia imposta nos autos da ATOrd 0010148-53.2020.5.18.0128.

A Reclamada, em sua peça defensiva, sustenta que o Autor está afastado em fruição de benefício previdenciário comum da espécie 31, decorrente de patologias de natureza degenerativa e não em razão de acidente de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao vale alimentação.

Pondera que o laudo pericial produzido nos autos da ATOrd 0010148-53.2020.5.18.0128 constatou a existência de doença degenerativa que foram agravadas pelo trabalho na Demandada e não de acidente de trabalho.

Alega que efetuou o pagamento do vale alimentação pelos 90 primeiros dias de afastamento para o recebimento do auxílio doença, de acordo com o estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho.

Prossegue afirmando que por mera liberalidade efetuou o pagamento do vale alimentação até 15/01/2021, não havendo qualquer norma que obrigue a sua continuidade.

Acrescenta que o auxílio alimentação, via de regra, possui natureza indenizatória sendo devido para a consecução do trabalho e indevido em razão de afastamento previdenciário, pois caracterizada a suspensão contratual.

Assevera que eventual concessão do vale alimentação deve observar a vigência das normas coletivas.

Em se tratando de fato constitutivo de direito, compete ao Autor comprovar que faz jus ao recebimento do vale alimentação por se encontrar afastado em decorrência de acidente de trabalho.

A sentença proferida nos autos da ATOrd 0010148-53.2020.5.18.0128 reconheceu a ocorrência de dois acidentes de trabalho sofridos pelo obreiro, assim consignando:

*“É incontroverso que o contrato de trabalho entre as partes encontra*

*-se suspenso em razão do afastamento previdenciário do reclamante.*

*Noto que a testemunha do reclamante confirmou a ocorrência dos dois acidentes de trabalho sofridos pelo vindicante, conforme o seguinte depoimento:*

*(...)*

*Além disso, a CAT de Id. 16efd00 comprova a efetiva ocorrência do acidente de trabalho. Caso não tivesse ocorrido o infortúnio, ainda que sem afastamento imediato posterior do reclamante, a empresa ré não teria emitido a comunicação supramencionada.*

*Com a finalidade de se apurar o nexos causal entre as enfermidades que acometem o reclamante e o trabalho prestado para a empresa reclamada determinou-se a realização de perícia médica, tendo a especialista concluído o seguinte:*

### **“6.2. Considerações Periciais**

**• Cronologicamente ocorreu necessidade de 3 tratamentos distintos no Autor: braço direito, coluna lombar e por último coluna cervical;**

**• Os três eventos têm a mesma gênese, ou seja, a degeneração que ocorre ao longo da vida;**

**• Do ponto de vista médico, sabemos que as lesões encontradas no Autor são de origem multicausal, sendo a predisposição individual o fator de risco mais aceito pela comunidade científica;**

**• No caso do Autor, sabemos que ele se ativou ao longo de toda sua vida em serviços pesados (fator de risco), mas foram em eventos súbitos, provocados por uma ação no trabalho, na Reclamada, que as duas primeiras lesões se deram; braço e coluna lombar;**

**• Portanto, ainda que não seja a causa direta, pois estamos falando de estruturas já desgastadas ao longo da vida, houve um esforço que, somado ao quadro degenerativo instalado levou ao agravamento da lesão e a necessidade de tratamento cirúrgico e afastamento das atividades. Portanto, acidentes de trabalho;**

**• Já o da coluna cervical, se deu com o agravamento diário, inclusive durante afastamento que ao ser investigado houve necessidade de tratamento;**

**• No exame pericial foram constatadas limitações leves em colunas cervical e lombar;**

**• Segundo relato do Autor, ele ainda se encontra afastado de suas atividades laborais;**

**• Foi constatado incapacidade laboral para atividades que requerem uso de força e posturas forçadas e/ou prolongadas;**

**• O Autor poderá ser reabilitado em outra atividade de acordo com suas habilidades, até porque há sinais (calosidades palmares) que ele vem exercendo atividade braçal.**

(...)

3. Qual foi o mecanismo de trauma que acometeu o ombro direito (direto ou indireto)? E ainda, o mecanismo de trauma seria suficiente para desencadear as alterações demonstradas nos exames complementares? Caso afirmativo, descreva a fisiopatologia que justificaria tal afirmação, e ainda, preenche os critérios de Simonin (excludentes donexo)?

Justificar.

R – Direto. Não, se houvesse um músculo sem alterações degenerativas. Sim. **Se não houvesse a ação naquele momento, não haveria a ruptura.**

(...)

24. Houve afastamento pelo INSS decorrente da patologia reclamada? Caso afirmativo, qual foi o tipo de benefício previdenciário concedido e por quanto tempo permaneceu afastado?

R – Sim. B31 no tratamento do braço por cerca de três meses e B31 da coluna, até os dias de hoje.

(...)

26. **O reclamante possui alguma limitação funcional que o impossibilite desenvolver normalmente as atividades laborativas que anteriormente realizava?**

**R – Sim, uma vez que ele não deve movimentar peso e nem se colocar em posturas forçadas.**

(...)

28. Queira o I. Perito esclarecer, detalhadamente, se há alguma relação de causalidade entre a suposta enfermidade declarada na inicial e o trauma sofrido pelo Autor durante pacto laboral com a Ré, entendendo-se como concausalidade, o fato do trabalho dever ser a causa intrínseca e eficiente, de modo que sem o trabalho realizado na Reclamada não haveria a lesão, além disso, se a doença ocorreu “no” trabalho ou “pelo” trabalho? Justificar.

R – Sim, **uma vez que ao movimentar o peso foi gerada uma incapacidade que culminou com seu afastamento.**

**Embora essa atividade não seja a causa da doença, pois sabemos que se trata de doença degenerativa, ela agravou o quadro e gerou o afastamento. A doença ocorreu no trabalho agravado por ele.**

(...)

**f) Analisando o histórico laboral do periciado, é possível dizer que houve perda laboral? Se sim, total ou parcial?**

**R – Sim. Parcial.**

(...)

1. Em virtude das lesões ou doenças diagnosticadas, quais são as limitações físicas ou psíquicas apresentadas pela periciado?

2. R – Leve limitação nos movimentos da cervical e lombar.

j) Eventual quadro de invalidez (funcional /laboral) do periciado, pode ser considerado TOTAL ou PARCIAL?

R – Parcial.

**k) Considerando o segmento corporal afetado e o grau de redução de capacidade aferido, qual o percentual final do déficit funcional observado?**

**R – Coluna cervical 25% de 25 = 6,25% (repercussão leve)**

**Coluna lombar 25% de 25 = 6,25% (repercussão leve)**

**Braço 10% de 25% = 2,5% (sequelar)**

**Total 15%. Todavia, temos que a da coluna cervical não ocorreu no trabalho”.**

“O Reclamante está inabilitado para o exercício da função de borracheiro de máquinas agrícolas /pesadas? (sim) ou (não)

R – Sim.

1.1. Caso a resposta do item 1 seja sim, queria a nobre especialista responder: **As debilidades no i – braço direito; e ii – coluna**

**lombar do Reclamante, que DECORRERAM DE ACIDENTE DE TRABALHO culminam, por si só, na INAPTIDÃO DEFINITIVA para exercer a função de BORRACHEIRO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS/PESADAS, por tratar-se de atividade que necessita de esforço físico?**

**R – Sim”.**

“5. Existem dados concretos(exemplo: calosidades palmares exuberante bilateralmente e bom volume muscular dos membros superiores), notados durante o ato pericial, que traduz a realização de trabalho braçal pleno e recente?

R – Há indícios de atividades com as mãos.

6. Qual foi o outro evento súbito que provocou o agravamento da coluna lombar? Quando ocorreu e em que documento se baseou?

R - Um dia ao pegar um macaco deu um estalo e após ficou em trabalho restrito por 90 dias, ano 2017, relato do Autor. Além disso há uma Comunicação de Acidente de Trabalho que se encontra acostada aos autos”.

Noto do laudo pericial que a especialista deixou claro que o reclamante se ativou ao longo de toda sua vida em serviços pesados (fator de risco), mas foram em eventos súbitos, provocados por uma ação no trabalho, quais sejam os dois acidentes supramencionados, que as duas primeiras lesões se deram no braço e na coluna lombar.

Portanto, detalhou a perita, ainda que não seja a causa direta, pois se tratam de estruturas já desgastadas ao longo da vida, houve um esforço que, somado ao quadro degenerativo instalado, levou ao agravamento da lesão e à necessidade de tratamento cirúrgico e ao afastamento das atividades.

Desse modo, a conclui que embora expert as atividades do autor para a reclamada não sejam a causa da doença, pois se tratam de



doença degenerativa, elas agravaram o quadro de saúde do reclamante e geraram o seu afastamento do trabalho. Constatou, portanto, a existência da concausa ou nexa causal parcial.

Esclareço que para que reste configurada a concausa pouco importa se a doença tem caráter congênito, degenerativo ou decorre de acidente

anterior, pois basta que o trabalho, em condições impróprias, tenha concorrido para agravar o infortúnio a ponto de gerar incapacidade laboral. Logo, comprovada a concausalidade entre a patologia desenvolvida e o trabalho desempenhado, caracterizado está o nexa de causalidade.

Competia à reclamada implementar meios seguros e eficazes para barrar qualquer atuação insegura e eliminar os riscos aos quais estão sujeitos os seus empregados.

Todavia, ante a verificação dos elementos constantes dos autos, com destaque para a conclusão do laudo pericial acima transcrito, é imperioso reconhecer a culpa patronal pela ausência de condutas preventivas e repressivas em relação à segurança do trabalho.

Destaco que as atividades desenvolvidas pelo autor no setor de borracharia o expunham a constante risco ergonômico, pois a função exercida exigia posturas inadequadas e constantes esforço físico, fatores organizacionais que contribuíram para o adoecimento do trabalhador e não foram minimizados ou neutralizados por condutas do empregador.

Com efeito, a testemunha obreira confirmou essas informações acerca do ambiente de trabalho do autor ao informar o seguinte em seu depoimento:

(...)

É importante consignar também que, de acordo com a perita médica, o vindicante encontra-se incapacitado para atividades que requeiram uso de força e posturas forçadas e/ou prolongadas.

Diante desse contexto, reconheço a culpa da reclamada decorrente do não cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho e demais medidas visando a proteção da saúde dos trabalhadores, que ocasionou o agravamento da doença que acomete o reclamante.

Portanto, presentes os elementos da responsabilidade civil, passo à fixação do quantum indenizatório.

Comprovados a doença ocupacional, os danos causados ao vindicante e a culpa da reclamada, surge o dever da empresa de indenizar.

(...)

Registro que a perita deixou claro que o déficit funcional relacionado à coluna cervical não ocorreu no trabalho e, portanto, a empresa não pode ser responsabilizada por ele".(Id 71ea4d8 – destaques no original)

O Acórdão proferido naqueles autos negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada e manteve a sentença que reconheceu a existência de doença ocupacional (Id 40b37e7).

Com efeito, analisando o teor da sentença retro, resta claro que o Autor se encontra afastado em decorrência de doença ocupacional que é equiparada a acidente de trabalho, a teor do disposto no art. 20, inciso I, da Lei 8.213/91.

O extrato previdenciário demonstra que o Autor recebeu auxílio doença previdenciário de 25/09/2018 a 26/01/2019, com a concessão de novo auxílio doença previdenciário a partir de 16/03/2019 e data final prevista para 24/03/2025 (Id bcaecaf). O Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021, vigente no período de 19/07/2020 a 19/07/2021, regulamentou o pagamento do vale alimentação em sua Cláusula Quarta, *in verbis*:

#### **“CLÁUSULA QUARTA - DO VALE ALIMENTAÇÃO**

A empresa continuará fornecendo Vale Alimentação aos seus empregados. Ainda, com base nas concessões recíprocas previstas neste Termo, a partir da vigência deste Termo, o valor do benefício será reajustado para (I) R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais) para trabalhadores que laborem na área industrial e que tenham acesso ao refeitório da EMPREGADORA e (ii) R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) para trabalhadores que laborem no campo. O benefício continuará vinculado às regras do PAT Programa de Alimentação do Trabalhador e não terá quaisquer incidências nas verbas trabalhistas nem qualquer impacto fiscal ou previdenciário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A EMPREGADORA garantirá aos trabalhadores o acesso a esse benefício até dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao de referência, entendendo-se como mês de referência aquele imediatamente anterior do pagamento do VALE ALIMENTAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO- SINDICATO e EMPREGADORA acordam que o benefício do VALE ALIMENTAÇÃO será garantido também aos trabalhadores afastados recebendo auxílio doença, limitado, porém, ao período de 90 (noventa) dias contado da data do primeiro dia de afastamento do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - **Na hipótese de acidente de trabalho, SINDICATO e EMPREGADORA acordam que o benefício do VALE ALIMENTAÇÃO será garantido por durante todo o período de afastamento.**”(destaquei)

O ACT 2021/2022, com vigência de 19/07/2021 a 19/07/2022, em sua Cláusula Sexta repetiu o teor da cláusula retro, reajustando os valores do vale alimentação para R\$ 385,35 para trabalhadores que

laborem na área industrial e que tenham acesso ao refeitório e R\$ 465,15 para trabalhadores que laborem no campo.

O ACT 2022/2023, vigente de 19/07/2022 a 19/07/2023, em sua Cláusula Décima quarta manteve a redação da cláusula supratranscrita, atualizando os valores do vale alimentação para R\$ 433,40 para trabalhadores que laborem na área industrial e que tenham acesso ao refeitório e R\$ 523,15 para trabalhadores que laborem no campo.

Não foram juntados aos autos instrumentos de negociação coletiva estabelecendo o pagamento do vale alimentação em caso de afastamento por acidente de trabalho a partir de 20/03/2023.

O extrato demonstrativo de movimentos da Alelo S.A demonstra que o Autor recebeu o vale alimentação até o dia 15/01/2021.

Logo, considerando que o Autor se encontra afastado por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, conforme constatado nos autos da ATOrd 0010148-53.2020.5.18.0128, faz jus ao recebimento do vale alimentação durante todo o seu afastamento.

Contudo, deve ser observado que o Reclamante já recebeu o vale alimentação até 15/01/2021 e que o ACT trazido aos autos tem vigência até 19/07/2023, ante a vedação de sentença condicional dependente de evento futuro e incerto (manutenção da cláusula retro em ACTS futuros).

Ante o exposto, julgo **procedente, em parte**, o pedido do Autor para condenar a Reclamada ao pagamento do vale alimentação, no valor de R\$ 367,00 no período de 16/01/2021 a 18/07/2021, no valor de R\$ 385,35 no período de 19/07/2021 a 18/07/2022 e no valor de R\$ 433,40 no período de 19/07/2022 a 19/07/2023.

#### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

Em se tratando de verbas de natureza indenizatória não há se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

A Reclamada impugnou o pleito de gratuidade de justiça, formulado pelo Reclamante, aduzindo que este não cumpre a exigência para sua concessão.

Diante da declaração da parte autora de que é pobre e não tem condições de arcar com as despesas processuais e na ausência de prova em sentido contrário pela parte reclamada, tenho por configurados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 790 da CLT. Portanto, **rejeito** a impugnação e **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Diante da sucumbência da parte reclamada, com base no princípio da causalidade e nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno apenas o Reclamado a pagar

honorários sucumbenciais aos(s) advogado(s) do Reclamante no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor singelo da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante um mês.

Por oportuno, registro que consoante a Tese 39 firmada pelo Egrégio TRT da 18ª Região no julgamento do IRDR 0012015-72.2023.5.18.0000 “a procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída”, de modo que a verba honorário devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

#### **PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO**

A correção monetária deverá ser apurada conforme disposto no art. 459, §1o, da CLT e nas Súmulas 200, 211 e 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I TST).

Diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com base na Recomendação emitida pela Corregedoria do TRT da 18ª Região, em 21/10/2021, os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E (correção monetária) + juros de 1% ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/1991) na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic (correção monetária + juros) a partir do ajuizamento da ação, sem cumulação com os juros de mora, sob pena de bis in idem.

A correção monetária não incide sobre o débito do Reclamante, conforme já pacificado na jurisprudência (Súmula 187 do TST). Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, na Ação Trabalhista ajuizada por **ORLANDO ALVARES DA SILVA** em face de **TROPICAL BIOENERGIA S.A.** nos termos da fundamentação supra, **DECIDO**, no mérito, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo Autor para condenar a Reclamada a pagar o vale alimentação, no valor de R\$ 367,00 no período de 16/01/2021 a 18/07/2021, no valor de R\$

385,35 no período de 19/07/2021 a 18/07/2022 e no valor de R\$ 433,40 no período de 19/07/2022 a 19/07/2023.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Condeno a Reclamada a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária).

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

Os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E + juros de 1% o mês na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre valor da condenação arbitrado em R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010053-81.2024.5.18.0128**

AUTOR	TIAGO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	EURIPEDES BALSANUFO RODRIGUES(OAB: 62857/GO)
ADVOGADO	RODRIGO PAULINO BARBOSA DANTAS(OAB: 59032/GO)
RÉU	CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	JULIENY TEODORO SILVA NAVES(OAB: 37317/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c58399 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O relatório é dispensado (art. 852-I da CLT).

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Autor alega que foi admitido em 06/05/2019, na função de motorista nível I se ativando como motorista de caminhão pipa, permanecendo nesta função até 29/04/2023 quando foi promovido para o cargo de motorista nível III, com remuneração de R\$ 3.452,71 e dispensa por justa causa em 28/08/2023.

Diz que a partir da alteração da sua função para motorista nível III passou a atuar como motorista canavieiro, laborando nos períodos de safra de abril a novembro de cada ano em um caminhão com dois tanques de combustíveis, sendo um de 350 litros e outro de 400 litros de combustível, sem a percepção do adicional de periculosidade.

Sustenta que o transporte de inflamáveis líquidos acima de 200 litros, ainda que para consumo próprio, submeteu o Autor a situação de risco.

Postula o pagamento do adicional de periculosidade e suas repercussões nas demais parcelas.

A Reclamada, em sua defesa, sustenta que o caminhão conduzido pelo obreiro possui dois tanques de combustível originais de fábrica, sendo um do lado direito com capacidade de 200 litros e o outro do lado esquerdo com capacidade de 300 litros, para consumo do próprio veículo, não havendo se falar em transporte de combustível ou líquido inflamável.

Esclarece que o abastecimento do veículo era realizado no posto situado no pátio da Ré pelo frentista, de modo que o Demandante, assim como os demais operadores e motoristas, aguardava o abastecimento fora da área de risco.

O objetivo do adicional de periculosidade é reconhecer o pagamento de uma parcela que remunere a exposição do empregado a situações perigosas previstas nas normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O art. 193 da CLT dispõe que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

Além disso, para que o obreiro faça jus ao pagamento do adicional de periculosidade, deverá ser apurada a existência de labor em tais condições mediante perícia técnica, que aferirá se o agente está previsto nas NR's do MTE e o tempo de exposição do empregado. No caso vertente, no entanto, como é incontroversa a condução do veículo com dois tanques de combustível com capacidade total acima de 200 litros fora dispensada a realização de perícia técnica. Inicialmente registro que, ao contrário do alegado pela Reclamada, o obreiro delimitou seu pedido de pagamento do adicional de periculosidade para o período em que passou a se ativar como

motorista nível III, e não durante toda a contratualidade.

No que diz respeito a realização de atividade equiparada ao transporte de inflamáveis, razão assiste ao obreiro.

A Reclamada colacionou aos autos a proposta técnico comercial que comprova que o veículo conduzido pelo Autor durante os períodos de safra possuía dois tanques de combustível com capacidade superior a 200 litros.

A NR16, em seu anexo 02 regulamentou no item 16.6 a periculosidade por inflamável dispondo que “16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos”.

O item 16.6.1, por sua vez, estabeleceu que “As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma”.

Já o item 16.6.1.1 dispõe que “Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente”.

Não obstante a inclusão do item 16.6.1.1 da NR-16 por meio da Portaria 1.357/2019 do Ministério da Economia, publicada em 10/02/2019, o TST firmou entendimento de que o empregado motorista que dirige veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade, pois equipara-se a transporte de combustível para efeito de caracterização da condição de risco.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR PARA CONSUMO PRÓPRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** No caso em tela, o debate acerca do direito ao recebimento do adicional de periculosidade por motorista de caminhão em razão da existência de tanques de combustíveis suplementares detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR PARA CONSUMO PRÓPRIO.** Trata-se de controvérsia sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade pelo motorista de caminhão que carregou, nos tanques de combustível, material inflamável (óleo diesel) em

quantidade superior à estabelecida no item 16.6 da NR 16 do MTE. Extrai-se do acórdão regional que o caminhão utilizado pelo recorrente era equipado com tanques de combustíveis suplementares que totalizavam a capacidade de 900 litros. Esta Corte já vem entendendo que, nos termos do art. 193 da CLT e da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE, está exposto a risco acentuado, ensejador da percepção do adicional de periculosidade, o condutor de veículo equipado com tanque suplementar de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que para abastecimento e consumo do próprio veículo. Nesta hipótese, não é aplicável a exceção prevista no item 16.6.1 da NR 16 do MTE, uma vez que o tanque suplementar, por essência, acarreta a concentração de volume acentuado de combustível em quantidade extensamente superior àquela prevista na citada norma regulamentar como limite máximo. Registro ainda que o item 16.6.1.1 da NR 16, incluído pela Portaria SEPRT n. 1.357, de 09 de dezembro de 2019, exclui da aplicação do item 16.6 as situações em que existam tanques originais de fábrica e suplementares, desde que certificados pelo órgão competente. No entanto, tal fato não restou consignado na decisão regional. Desse modo, diante da ausência de prequestionamento da matéria, incide o óbice da Súmula 297, I, do TST. Devido, portanto, o adicional de periculosidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST - RR: 0020056-71.2022.5.04.0802, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 20/09/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – MOTORISTA DE CAMINHÃO COM TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO SUPERIOR A 200 LITROS – CONSUMO PELO PRÓPRIO VEÍCULO – CONFIGURAÇÃO DE TRANSPORTE INFLAMÁVEL.**

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que configura labor em condição de risco acentuado, na forma do art. 193 da CLT e da letra j do item “1” do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, a hipótese de transporte de tanque suplementar com capacidade de armazenamento superior a 200 litros de combustível, porquanto se equipara a transporte de inflamável e afasta a incidência da regra de exceção prevista no item 16.6.1 da mencionada norma regulamentadora. 2. No caso, é incontroverso que o reclamante conduzia veículo com tanque suplementar com capacidade de armazenagem superior a 200 litros. Dessarte, diante dessa premissa fática, afigura-se devido o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido”. (TST - AIRR: 0000078-76.2022.5.22.0004, Relator:

Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 20/09/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023)

**"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE SUPLEMENTAR.** Em face da configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE SUPLEMENTAR .** A decisão comporta reforma, haja vista o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte de que o motorista que conduz veículo equipado com tanque suplementar de combustível superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo, exerce atividade de risco. Precedentes da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 101509620205030077, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 15/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

**"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. CAMINHÃO. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR. NR 16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL INFLAMÁVEL.** Trata-se de pedido de adicional de periculosidade formulado pelo empregado motorista de caminhão, em razão do transporte de tanque suplementar contendo combustível em quantidade superior a 200 (duzentos) litros. Não prospera a tese recursal invocada pela reclamada fundada na alegação de que a existência de tanque suplementar destinado ao consumo próprio do veículo não estaria inserido nos termos da NR 16, para fins de periculosidade. Prevalece na jurisprudência desta Corte superior o entendimento de que o transporte de combustível em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, como no caso dos autos, ainda que em tanque suplementar e destinado ao consumo do veículo, atrai a incidência do adicional de periculosidade. Precedentes. Intactos, portanto, os artigos 193 e 195 da CLT. Agravo desprovido". (TST - Ag-ED-AIRR: 00165469120195160003, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/08/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022)

**"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR SUPERIOR A 200 LITROS - EQUIPARAÇÃO A**

**TRANSPORTE DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL.** Segundo o artigo 193, I, da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu que o Autor faz jus ao adicional de periculosidade. Nesses termos, a decisão da Corte de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado neste TST, visto que tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido". (Ag-AIRR-234-53.2019.5.08.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/08/2021).

**"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL INFLAMÁVEL ACIMA DO LIMITE DE 200 LITROS. TANQUES ORIGINAIS DE FÁBRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** A SBDI -1 desta Corte, no julgamento do Processo no E-RR-50-74.2015.5.04.0871, na sessão de 18/10/2018, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial subitem 16.6.1, firmou o entendimento de que o adicional de periculosidade é devido em razão do fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, seja ele original de fábrica, suplementar ou alterado para ampliar a capacidade, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Precedentes. Com efeito, consignado no acórdão regional que os caminhões conduzidos pelo reclamante possuíam dois tanques originais de fábrica, sendo um suplementar /reserva, com capacidade total de até 820 litros, lhe é devido o adicional de periculosidade, na esteira do item 16.6 da NR 16 do MTE e da jurisprudência firmada neste Tribunal. Agravo não provido." (Ag-RR-283-11.2019.5.12.0030, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021).

Vale registrar, ainda, que o entendimento do C. TST é de que mesmo no caso de tanque original de fábrica com capacidade acima de 200 litros, independentemente da existência de tanque suplementar, é devido o adicional de insalubridade consoante os julgados abaixo:

**“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ÚNICO TANQUE COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS DE COMBUSTÍVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Em melhor exame dos critérios da transcendência, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar está qualificado, em relação ao tema “adicional de periculosidade - motorista de caminhão com único tanque de capacidade superior a 200 litros de combustível”, pelo indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida. **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ÚNICO TANQUE COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS DE COMBUSTÍVEL.** No caso, o debate gira acerca de ser devido ou não o adicional de periculosidade em face de o caminhão ter apenas um tanque de combustível, sendo incontroversa a capacidade superior a 200 litros de combustível. O Regional, com fulcro no item 16.6.1, da NR 16, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade haja vista o reclamante dirigir caminhão, com único tanque de combustível, para consumo próprio, que ultrapassa a capacidade de 200 litros. Frise-se que a NR 16 estabelece no item 16.6: “as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos”. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, existindo tanque de armazenamento de combustível, original de fábrica, suplementar ou alterado com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo, é devido o adicional de periculosidade, pois aludido trabalho equipara-se ao transporte de combustível, interpretando a NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, item 16.6. Agravo não provido, sem incidência de multa”.

(TST - Ag-AIRR: 0000241-65.2021.5.08.0009, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/11/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/11/2023)

**“(…). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº13.467/2017. RECLAMANTE. ADICIONAL DE**

**PERICULOSIDADE. AJUDANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. CIRCULAÇÃO EM CAMINHÃO CONTENDO LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO EM TANQUE DE COMBUSTÍVEL PARA CONSUMO PRÓPRIO DO VEÍCULO. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA NR 16 (ITEM 16.6.1).** 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame da apontada violação ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. **III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº13.467/2017. RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AJUDANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. CIRCULAÇÃO EM CAMINHÃO CONTENDO LÍQUIDO INFLAMÁVEL EM QUANTIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. ARMAZENAMENTO EM TANQUE DE COMBUSTÍVEL PARA CONSUMO PRÓPRIO DO VEÍCULO. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA NR 16 (ITEM 16.6.1).** 1 - A tese central adotada pelo TRT é a de que “tanques de consumo próprio dos veículos não são destinados ao armazenamento de combustível e, portanto, não são considerados para enquadramento da atividade como periculosa, de acordo com o estabelecido pelo subitem 16.6.1 da NR-16”. 2 - Contudo, já se encontra pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que, à luz da interpretação conferida à NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, item 16.6.1, o trabalhador que labora em veículo equipado com tanque com capacidade superior a 200 litros (seja tanque original, alterado ou suplementar), mesmo que para abastecimento e consumo do próprio, tem direito ao adicional de periculosidade. 3 - Assim, e tendo em vista que no caso concreto o TRT considerou - com esteio nas regras de distribuição do ônus da prova - verdadeira a alegação do reclamante de que quantidade de líquido inflamável armazenada no veículo era superior a 200 litros, depara-se com a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.”(RR-203-38.2021.5.08.0014, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 13/06/2023).

**“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.467/2017. PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL DO PRÓPRIO VEÍCULO. ARMAZENAMENTO SUPERIOR A 200 LITROS. SÚMULA N.º 126 DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a

*decisão pela qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o trabalhador que presta serviços na direção de veículo faz jus ao adicional de periculosidade quando o tanque de combustível, original ou reserva, possuir capacidade de armazenamento do agente inflamável superior a 200 litros. No caso, do trecho transcrito pela parte recorrente, não se pode inferir que o tanque de combustível do veículo dirigido pelo reclamante extrapolava o limite de 200 litros de combustível, de forma a ensejar a percepção do adicional de periculosidade. Assim, sendo vedado a esta Corte o reexame de fatos e provas, não há como prosperar a pretensão recursal. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-218-13.2021.5.08.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 22/02/2023)*

**"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL.** Os tanques adicionais de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, equivalem ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1. Assim, ao entender o Regional que 'o transporte de combustível para consumo próprio, mesmo acima de 200 litros, em tanques originais de fábrica, não é considerado perigoso para fins de adicional de periculosidade', nega vigência ao art. 7º, XXIII, da CF, que prevê adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-ED-RR-10187-87.2020.5.03.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/09/2022)

Logo, a existência de um tanque adicional traz uma condição periculosa acentuada ao seu ambiente de trabalho, equivalente ao transporte de inflamável, ainda que o tanque seja original de fábrica. Portanto, ao operar caminhão com tanque de combustível com capacidade de 500 litros, embora destinado ao consumo próprio do caminhão, a presença do tanque suplementar equipara-se a transporte de inflamável para efeito da caracterização da condição

de risco, consoante o disposto na NR 16.

Destarte, restou comprovada a exposição habitual do Autor a risco de acidente por líquidos inflamáveis, por operar caminhão canavieiro com tanque de combustíveis acima do limite de 200 litros estabelecidos na NR 16.6, ainda que o combustível seja destinado ao consumo do próprio veículo.

Assim, concluo que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia ao demonstrar que esteve exposto a condições perigosas pela exposição ao risco de acidente por inflamáveis líquidos durante os períodos de safra.

Diante do exposto, nos termos do art. 193, da CLT, julgo **procedente, em parte**, o pedido de pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado no importe de 30% sobre o salário base do Reclamante, nos períodos de abril a novembro de 2021, abril a novembro de 2022 e de abril a 28 de agosto de 2023, bem como suas repercussões em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS.

Julgo **improcedente** o pedido de repercussões em DSR, porquanto o adicional de periculosidade possui periodicidade mensal já o remunerando.

Julgo **improcedente**, também, as repercussões em aviso prévio e multa de 40% do FGTS ante a modalidade da rescisão contratual (justa causa).

#### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

Para os efeitos do art. 832, §3º, da CLT e nos termos da Súmula 368 do TST, deverão os recolhimentos previdenciários ser realizados pelo empregador, autorizando-se a dedução da cota-parte devida pelo empregado em relação ao seu crédito, limitada ao teto legal.

O fato gerador da contribuição previdenciária para a apuração dos juros e da multa se dará na liquidação desta sentença, sendo exigível após o 2º dia útil do mês seguinte à sua ocorrência, de acordo com o disposto no art. 276 do Decreto 3048/1999 (TRT14 RO0000241-46.2012.5.14.0031 e TST RR46900-61.2007.5.06.0371).

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas e recolhidas pelo empregador, cuja obrigação deverá ser comprovada nos autos mediante a exibição da GFIP (Lei 9528/1997 e Decreto 2803/1998), tudo isso após a apuração dos créditos principais e acessórios mediante o procedimento de liquidação de sentença e respectiva intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer.

Em relação ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Súmula 368, II, do TST e art. 12-A, da Lei 7.713/88. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Ressalte-se que o eventual inadimplemento das verbas remuneratórias por parte do empregador não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda e a contribuição previdenciária que recaiam sobre sua quota-parte (OJ 363 SDI-1TST).

#### **COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.**

Não há verbas trabalhistas a serem compensadas ou deduzidas com as parcelas reconhecidas nesta decisão, ressalvadas aquelas já determinadas em capítulos anteriores, razão por que julgo **improcedente** o pedido feito pela Reclamada, nos termos do art. 767 da CLT e da Súmula 48 do C. TST.

#### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O Autor apenas exerceu o seu direito constitucional de ação, não ofendendo as balizas éticas do processo necessárias para lhe enquadrar como litigante de má-fé.

Portanto, **indefiro** a aplicação da multa por litigância de má-fé requerida pela Reclamada.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

A Reclamada impugnou o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo Reclamante, aduzindo que este não cumpre a exigência para sua concessão.

Diante da declaração da parte autora de que é pobre e não tem condições de arcar com as despesas processuais e na ausência de prova em sentido contrário pela parte reclamada, tenho por configurados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 790 da CLT. Portanto, **rejeito** a impugnação e **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Diante da sucumbência da parte reclamada e da sucumbência mínima do Autor (repercussões do adicional de periculosidade no RSR, aviso prévio e multa do FGTS), com base no princípio da causalidade e nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno apenas o Reclamado a pagar honorários sucumbenciais aos(s) advogado(s) do Reclamante no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor singelo da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante três meses.

#### **PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO**

A correção monetária deverá ser apurada conforme disposto no art.

459, §1º, da CLT e nas Súmulas 200, 211 e 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I TST).

Diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com base na Recomendação emitida pela Corregedoria do TRT da 18ª Região, em 21/10/2021, os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da seguinte forma: a - incidência de IPCA-E (correção monetária) + juros de 1% ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/1991) na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic (correção monetária + juros) a partir do ajuizamento da ação, sem cumulação com os juros de mora, sob pena de bis in idem.

A correção monetária não incide sobre o débito do Reclamante, conforme já pacificado na jurisprudência (Súmula 187 do TST). Havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC é a data da fixação dos danos morais ou a sua alteração, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tese fixada na ADC nº 58 c.c. art. 407 do Código Civil e Súmula nº 439 do TST.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, na Ação Trabalhista ajuizada por **TIAGO BARBOSA DA SILVA** em face de **CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA**, nos termos da fundamentação supra, **DECIDO**, no mérito, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo Autor para condenar a Reclamada a pagar adicional de periculosidade a ser calculado no importe de 30% sobre o salário base do Reclamante, nos períodos de abril a novembro de 2021, abril a novembro de 2022 e de abril a 28 de agosto de 2023, bem como suas repercussões em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Condeno a Reclamada a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária).

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), observando que a apuração da conta não deverá se limitar aos valores descritos na inicial, pois apresentados como mera estimativa pela parte autora (art. 12, §2º, da IN 41 do TST).

Os créditos decorrentes da condenação deverão ser apurados da



seguinte forma: a - incidência de IPCA-E + juros de 1% o mês na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); b - fase processual: incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

Havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC é a data da fixação dos danos morais ou a sua alteração, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tese fixada na ADC nº 58 c.c. art. 407 do Código Civil e Súmula nº 439 do TST.

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas e recolhidas pelo empregador, cuja obrigação deverá ser comprovada nos autos mediante a exibição da GFIP (Lei 9528/1997 e Decreto 2803/1998), tudo isso após a apuração dos créditos principais e acessórios mediante o procedimento de liquidação de sentença e respectiva intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer.

Para a apuração das contribuições previdenciárias autoriza-se a dedução da cota-parte devida pelo empregado em relação ao seu crédito, limitada ao teto legal, cujo fato gerador se dará na liquidação desta sentença, sendo exigível após o 2º dia útil do mês seguinte à sua ocorrência (art. 276 do Decreto 3048/1999 e Súmula 368 do TST).

Em relação ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva (IN 1127 da SRF, Súmula 368, II, do TST e art. 12-A, da Lei 7.713/88 e OJ 400 da SDI-1 do TST).

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010195-66.2016.5.18.0128**

AUTOR	UEDER ALVES GARCIA
ADVOGADO	WELLINGTON LUIS MANOCHIO(OAB: 38931/GO)
RÉU	SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	PRIOLI - DESPENDOAMENTO E COLHEITA AGRICOLA LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SYNGENTA SEEDS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) **Reclamado(a)** intimada para ciência do comprovante de transferência, id 06fce53.

GOIATUBA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA HELENA DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010784-82.2021.5.18.0128**

AUTOR	JORGEVAL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JO QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998/GO)
RÉU	JUBES CARLOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGEVAL MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**

Fica o(a) **Reclamante**, neste ato, intimado(a) da expedição de Alvará para liberação de valores em seu favor, id 4fb20b7.

GOIATUBA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA HELENA DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010551-17.2023.5.18.0128**

AUTOR	JOACI HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
RÉU	BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA ARÉAS(OAB: 32727/GO)
PERITO	RAQUEL CICUTTO DE FARIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOACI HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Fica o(a) **Reclamante**, neste ato, intimado(a) da expedição de Alvará para liberação de valores em seu favor, cebf909. GOIATUBA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA HELENA DOS SANTOS**

Servidor

#### Processo Nº ATSum-0010627-17.2018.5.18.0128

AUTOR JAILTON SANTOS DOS REIS  
ADVOGADO JO QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998/GO)  
RÉU BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA  
ADVOGADO NARRYALA FABIOLA LUIZA APARECIDA MARCELINO(OAB: 37164/GO)  
PERITO NASSIM TALEB

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

#### AO PROCURADOR DA RECLAMADA:

Fica o (a) procurador(a) da reclamada intimado(a) para, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, informar nos autos os dados da conta bancária (agência e dígito, conta e dígito, código da instituição bancária, titularidade e CPF do destinatário) para transferência do valor a que faz jus.

GOIATUBA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA HELENA DOS SANTOS**

Servidor

#### Processo Nº ATOrd-0010384-39.2019.5.18.0128

AUTOR EURICO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO PAULO ROBERTO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 42260/GO)  
ADVOGADO LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31522/GO)

RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO MARIA ANGELICA PIRES(OAB: 26409/GO)  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO NASSIM TALEB  
PERITO MILTON DE CAMPOS  
CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) da expedição de Alvará para liberação de valores em seu favor, id 25bf99e. GOIATUBA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA HELENA DOS SANTOS**

Servidor

#### Processo Nº ATOrd-0010588-88.2016.5.18.0128

AUTOR WALDEMIR ANGELO SILVA COSTA  
ADVOGADO HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)  
ADVOGADO PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)  
RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.  
ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMIR ANGELO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Fica o(a) **Reclamante**, neste ato, intimado(a) da expedição de Alvará para liberação de valores em seu favor, id 565c891. GOIATUBA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA HELENA DOS SANTOS**

Servidor

#### Processo Nº ATSum-0010709-72.2023.5.18.0128

AUTOR EDSON ALVES JUNIOR

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO RAQUEL CICUTTO DE FARIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85aa37a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Ante a homologação de acordo firmado nos autos 0010242-58.2024.5.03.0134 (5ª VT de Uberlândia-MG), o qual engloba estes autos (ids 70929a2 e 1a7d5c5), resta extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concede-se ao autor os benefícios da assistência judiciária. Custas a cargo do reclamante, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Considerando que o acordo homologado em audiência restou silente no tocante aos honorários periciais devidos à perita engenheira, passo a suprir a omissão.

Fixo os honorários periciais no importe razoável de **R\$1.000,00** (um mil reais), tendo em vista a higeidez do laudo, o tempo gasto em sua confecção e a especialização do perito.

Sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia, seria ele quem deveria assumir os custos de tal prova. Todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento de tal encargo (CLT, art. 789-B).

Assim, determino seja expedida RPHP, no valor de R\$1.000,00, para pagamento dos honorários à perita RAQUEL CICUTTO DE FARIA.

Intimem-se as partes e a perita.

Após, aguarde-se o pagamento da RPHP.

Cumprido o acordo e comprovado o pagamento da RPHP, arquivem-se os autos em definitivo.

FABIANO COELHO DE SOUZA  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010709-72.2023.5.18.0128**

AUTOR EDSON ALVES JUNIOR  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO RAQUEL CICUTTO DE FARIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85aa37a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Ante a homologação de acordo firmado nos autos 0010242-58.2024.5.03.0134 (5ª VT de Uberlândia-MG), o qual engloba estes autos (ids 70929a2 e 1a7d5c5), resta extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concede-se ao autor os benefícios da assistência judiciária. Custas a cargo do reclamante, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Considerando que o acordo homologado em audiência restou silente no tocante aos honorários periciais devidos à perita engenheira, passo a suprir a omissão.

Fixo os honorários periciais no importe razoável de **R\$1.000,00** (um mil reais), tendo em vista a higeidez do laudo, o tempo gasto em sua confecção e a especialização do perito.

Sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia, seria ele quem deveria assumir os custos de tal prova. Todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento de tal encargo (CLT, art. 789-B).

Assim, determino seja expedida RPHP, no valor de R\$1.000,00, para pagamento dos honorários à perita RAQUEL CICUTTO DE FARIA.

Intimem-se as partes e a perita.

Após, aguarde-se o pagamento da RPHP.

Cumprido o acordo e comprovado o pagamento da RPHP, arquivem-se os autos em definitivo.

FABIANO COELHO DE SOUZA  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010710-57.2023.5.18.0128**

AUTOR EDSON ALVES JUNIOR  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 204cea6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Ante a homologação de acordo firmado nos autos 0010242-58.2024.5.03.0134 (5ª VT de Uberlândia-MG), o qual engloba estes autos (ids 606ca10 e 1f12dc7), resta extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concede-se ao autor os benefícios da assistência judiciária. Custas a cargo do reclamante, no importe de R\$10,64, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se.

FABIANO COELHO DE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010710-57.2023.5.18.0128**

AUTOR EDSON ALVES JUNIOR  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 204cea6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Ante a homologação de acordo firmado nos autos 0010242-58.2024.5.03.0134 (5ª VT de Uberlândia-MG), o qual engloba estes autos (ids 606ca10 e 1f12dc7), resta extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concede-se ao autor os benefícios da assistência judiciária.

Custas a cargo do reclamante, no importe de R\$10,64, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se.

FABIANO COELHO DE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010588-88.2016.5.18.0128**

AUTOR WALDEMIR ANGELO SILVA COSTA  
ADVOGADO HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)  
ADVOGADO PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)  
RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.  
ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALDEMIR ANGELO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**

Fica o(a) **Reclamante**, neste ato, intimado(a) da expedição de Alvará para liberação de valores em seu favor, id 9762b2e. GOIATUBA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA HELENA DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010559-91.2023.5.18.0128**

AUTOR JOAO TIAGO FERNANDES  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)  
ADVOGADO DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO TIAGO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam intimadas para, querendo, **no prazo comum de 8 dias**, manifestarem-se sobre os cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

GOIATUBA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIANA MAMEDE DE LIMA SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010559-91.2023.5.18.0128**

AUTOR JOAO TIAGO FERNANDES  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)  
ADVOGADO DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam intimadas para, querendo, **no prazo comum de 8 dias**, manifestarem-se sobre os cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

GOIATUBA/GO, 26 de abril de 2024.

**FABIANA MAMEDE DE LIMA SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010036-16.2022.5.18.0128**

AUTOR MARTINEZ DIAS JUNIOR  
ADVOGADO LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 8269/GO)  
RÉU PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO  
ADVOGADO MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(OAB: 127335/SP)

RÉU

ALTERNATIVA SERVICOS E  
TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTINEZ DIAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada para, no prazo de 30 dias, retirar a Certidão de Crédito de Id d69a41f junto ao site deste Tribunal. Prazo e fins legais.

GOIATUBA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIA HELENA DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010506-13.2023.5.18.0128**

AUTOR IURY INACIO OLIVEIRA  
ADVOGADO CECILIA ROSSI PIRES(OAB: 35552/GO)  
ADVOGADO MONYA ALINE SPIGOLON MACARI(OAB: 62085/GO)  
RÉU FRANGOIANO ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO THIAGO CARNEIRO MADUREIRA(OAB: 37037/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANGOIANO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe0964a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Em razão da quitação do crédito exequendo, declara-se extinta, por sentença, a execução processada nestes autos.

**Registrem-se os pagamentos realizados.**

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

FABIANO COELHO DE SOUZA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010506-13.2023.5.18.0128**

AUTOR IURY INACIO OLIVEIRA

ADVOGADO CECILIA ROSSI PIRES(OAB: 35552/GO)  
 ADVOGADO MONYA ALINE SPIGOLON MACARI(OAB: 62085/GO)  
 RÉU FRANGOIANO ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO THIAGO CARNEIRO MADUREIRA(OAB: 37037/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IURY INACIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe0964a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Em razão da quitação do crédito exequendo, declara-se extinta, por sentença, a execução processada nestes autos.

**Registrem-se os pagamentos realizados.**

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

FABIANO COELHO DE SOUZA  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010641-59.2022.5.18.0128**

AUTOR DOUGLAS APARECIDO NOGUEIRA  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)  
 RÉU LEONIDAS PARREIRA CARVALHO SERAFIM  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 PERITO HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONIDAS PARREIRA CARVALHO SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e090a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Em razão da quitação do crédito exequendo, declara-se extinta, por sentença, a execução processada nestes autos.

Verifico que foram recolhidas as custas e contribuições sociais, apresentada a guia GFIP, além de recolhido o FGTS e depositado o valor do crédito líquido do exequente e seu advogado, bem como, os honorários periciais.

Sendo assim, cumpram-se as seguintes providências:

**1. Libere-se** ao exequente o seu crédito líquido, os honorários assistenciais e os honorários periciais.

**2. Registrem-se os pagamentos e recolhimentos realizados.**

Não obstante, pontuo que o valor referente aos honorários de sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se implementadas as condições estabelecidas no §4º do artigo 791-A da CLT, uma vez que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao reclamante. Dito isto, arquivem-se os autos.

Ressalto que, caso haja mudança superveniente e relevante na situação econômica do(a) trabalhador(a), informada pelo(a) advogado(a) favorecido pela condenação, e em dimensão suficiente a lhe acarretar a perda da condição de beneficiário(a) da Justiça Gratuita, a execução em face do(a) devedor(a) poderá ser instaurada.

Intimem-se.

FABIANO COELHO DE SOUZA  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010641-59.2022.5.18.0128**

AUTOR DOUGLAS APARECIDO NOGUEIRA  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)  
 RÉU LEONIDAS PARREIRA CARVALHO SERAFIM  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)  
 PERITO HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS APARECIDO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e090a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Em razão da quitação do crédito exequendo, declara-se extinta, por sentença, a execução processada nestes autos.

Verifico que foram recolhidas as custas e contribuições sociais, apresentada a guia GFIP, além de recolhido o FGTS e depositado o valor do crédito líquido do exequente e seu advogado, bem como, os honorários periciais.

Sendo assim, cumpram-se as seguintes providências:

**1. Libere-se** ao exequente o seu crédito líquido, os honorários assistenciais e os honorários periciais.

**2. Registrem-se os pagamentos e recolhimentos realizados.**

Não obstante, pontuo que o valor referente aos honorários de sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se implementadas as condições estabelecidas no §4º do artigo 791-A da CLT, uma vez que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao reclamante.

Dito isto, arquivem-se os autos.

Ressalto que, caso haja mudança superveniente e relevante na situação econômica do(a) trabalhador(a), informada pelo(a) advogado(a) favorecido pela condenação, e em dimensão suficiente a lhe acarretar a perda da condição de beneficiário(a) da Justiça Gratuita, a execução em face do(a) devedor(a) poderá ser instaurada.

Intimem-se.

FABIANO COELHO DE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010825-54.2018.5.18.0128**

AUTOR	ANA CLAUDIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf502b0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Em razão da quitação do crédito exequendo, declara-se extinta, por sentença, a execução processada nestes autos.

**Registrem-se os pagamentos e recolhimentos realizados.**

Após, **suspenda-se** a execução dos honorários sucumbenciais ao procurador da reclamada por 02 anos, nos termos da Decisão de id 8407842.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, a execução em questão será extinta.

Intimem-se.

FABIANO COELHO DE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010825-54.2018.5.18.0128**

AUTOR	ANA CLAUDIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLAUDIA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf502b0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Em razão da quitação do crédito exequendo, declara-se extinta, por sentença, a execução processada nestes autos.

**Registrem-se os pagamentos e recolhimentos realizados.**

Após, **suspenda-se** a execução dos honorários sucumbenciais ao procurador da reclamada por 02 anos, nos termos da Decisão de id 8407842.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, a execução em questão será extinta.

Intimem-se.

FABIANO COELHO DE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010379-17.2019.5.18.0128**

AUTOR	ALLAN DELLON SILVA SOUSA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)

AUTOR THAIS DANDARA DE ANDRADE OLIVEIRA  
 ADVOGADO GILSON JUNIO CARVALHO SILVA(OAB: 55426/GO)  
 AUTOR LIDIANE MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO GILNEY SIMOES ALVES(OAB: 34638/GO)  
 AUTOR LUCAS DIAS GOMES  
 ADVOGADO GILNEY SIMOES ALVES(OAB: 34638/GO)  
 RÉU MURYLLO PAULA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO FELIX RENAN FERREIRA TELES(OAB: 34859/GO)  
 RÉU MIRIAM CARVALHO DA SILVA  
 RÉU MURYLLO PAULA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO FELIX RENAN FERREIRA TELES(OAB: 34859/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO Vara de Família e Sucessões de Pontalina

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MURYLLO PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02bbdd7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço** dos embargos à execução opostos por **ESPÓLIO DE MURYLLO PAULA DE OLIVEIRA**, representado por sua inventariante, MIRIAM CARVALHO DA SILVA, e julgo-os **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pontalina-GO, conforme diretrizes acima.

Intimem-se as partes.

FABIANO COELHO DE SOUZA  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010379-17.2019.5.18.0128**

AUTOR ALLAN DELLON SILVA SOUSA  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)  
 AUTOR THAIS DANDARA DE ANDRADE OLIVEIRA  
 ADVOGADO GILSON JUNIO CARVALHO SILVA(OAB: 55426/GO)  
 AUTOR LIDIANE MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO GILNEY SIMOES ALVES(OAB: 34638/GO)  
 AUTOR LUCAS DIAS GOMES  
 ADVOGADO GILNEY SIMOES ALVES(OAB: 34638/GO)  
 RÉU MURYLLO PAULA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO FELIX RENAN FERREIRA TELES(OAB: 34859/GO)

RÉU MIRIAM CARVALHO DA SILVA  
 RÉU MURYLLO PAULA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO FELIX RENAN FERREIRA TELES(OAB: 34859/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO Vara de Família e Sucessões de Pontalina

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLAN DELLON SILVA SOUSA  
 - LIDIANE MARIA DE SOUZA  
 - LUCAS DIAS GOMES  
 - THAIS DANDARA DE ANDRADE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02bbdd7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço** dos embargos à execução opostos por **ESPÓLIO DE MURYLLO PAULA DE OLIVEIRA**, representado por sua inventariante, MIRIAM CARVALHO DA SILVA, e julgo-os **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.  
 Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pontalina-GO, conforme diretrizes acima.

Intimem-se as partes.

FABIANO COELHO DE SOUZA  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**  
**Edital**

**Processo Nº ATOrd-0010862-34.2023.5.18.0281**

AUTOR NIKI KEVEN DE SOUZA LOPES  
 ADVOGADO NAPHTALLY CASSIO NUNES DO NASCIMENTO(OAB: 40685/GO)  
 RÉU LAZARO BUENO BARBOSA  
 RÉU IPE SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAZARO BUENO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**



**NOME DO DESTINATÁRIO: LAZARO BUENO BARBOSA**

De ordem da Doutor(a) ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica intimada a reclamada **LAZARO BUENO BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do Despacho publicado nos autos acima identificados.

O inteiro teor do Despacho poderá ser acessado no site do TRT, [www.trt18.jus.br](http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView) (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView>).

E para que chegue ao conhecimento da executada, LAZARO BUENO BARBOSA, é mandado publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO/GO, aos 26 de abril de 2024. Eu, ELIANE PACHECO DE ARAUJO, digitei e assino. INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE PACHECO DE ARAUJO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOOrd-0010862-34.2023.5.18.0281**

AUTOR	NIKI KEVEN DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	NAPHTALLY CASSIO NUNES DO NASCIMENTO(OAB: 40685/GO)
RÉU	LAZARO BUENO BARBOSA
RÉU	IPE SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IPE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****NOME DO DESTINATÁRIO: IPE SERVICOS LTDA**

De ordem da Doutor(a) ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica intimada a reclamada **IPE SERVICOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do Despacho publicado nos autos acima identificados.

O inteiro teor do Despacho poderá ser acessado no site do TRT, [www.trt18.jus.br](http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView) (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView>).

E para que chegue ao conhecimento da executada, IPE SERVICOS LTDA, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO/GO, aos 26 de abril de 2024. Eu, ELIANE PACHECO DE ARAUJO, digitei e assino. INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE PACHECO DE ARAUJO**

Secretário de Audiência

**Notificação****Processo Nº ATOOrd-0010085-15.2024.5.18.0281**

AUTOR	CLOVES PIRES SANTOS
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE FARIA VIEIRA(OAB: 128121/MG)
RÉU	FAZENDA NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES(OAB: 57035/GO)
RÉU	TULIO VINICIUS DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES(OAB: 57035/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLOVES PIRES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8797d79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **CLOVES PIRES SANTOS** move em face de **FAZENDA NOVO HORIZONTE LTDA** e **TULIO VINICIUS DE OLIVEIRA MARQUES** decido julgar extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, I e IV do CPC, o processo em relação ao 2º reclamado; e no mérito, decido julgar parcialmente procedente os pedidos formulados para o fim de reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e 1ª reclamada, bem como para condenar a 1ª ré a pagar: salário referente ao mês de novembro/2022; saldo de salário de 19 dias, referentes ao mês de dezembro/2022; aviso-prévio indenizado de 30 dias; férias integrais, referentes ao período

aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço constitucional; 13º salário integral do ano de 2022; integralização e liberação dos depósitos do FGTS e indenização de 40%; horas extras sobrejornada; indenização por danos morais; além da multa dos art. 467 e art. 477, §8º, ambos da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

A 1ª reclamada deverá, no prazo de oito dias do trânsito em julgado, anotar a CTPS do autor, na forma da fundamentação.

A 1ª reclamada deverá comprovar os recolhimentos de FGTS + 40%, por meio de GFIPs, e entregar ao reclamante as guias para soerguimento do FGTS, no prazo, cominações e forma estabelecidos na fundamentação.

Deverá, ainda, a 1ª ré entregar as guias para habilitação junto ao seguro desemprego, na forma e no prazo da fundamentação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto quanto aos danos morais, que devem observar a data de publicação da sentença (Súmula 439 do C. TST).

Custas pela 1ª reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$35.000,00.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao autor, nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o

disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010085-15.2024.5.18.0281**

AUTOR	CLOVES PIRES SANTOS
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE FARIA VIEIRA(OAB: 128121/MG)
RÉU	FAZENDA NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES(OAB: 57035/GO)
RÉU	TULIO VINICIUS DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES(OAB: 57035/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA NOVO HORIZONTE LTDA  
- TULIO VINICIUS DE OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8797d79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **CLOVES PIRES SANTOS** move em face de **FAZENDA NOVO HORIZONTE LTDA e TULIO VINICIUS DE OLIVEIRA MARQUES** decido julgar extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, I e IV do CPC, o processo em relação ao 2º reclamado; e no mérito, decido julgar parcialmente procedente os pedidos formulados para o fim de reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e 1ª reclamada, bem como para condenar a 1ª ré a pagar: salário referente ao mês de novembro/2022; saldo de salário de 19 dias, referentes ao mês de dezembro/2022; aviso-prévio indenizado de 30 dias; férias integrais, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço constitucional; 13º salário integral do ano de 2022; integralização e liberação dos depósitos do FGTS e indenização de 40%; horas extras sobrejornada; indenização por danos morais; além da multa dos art. 467 e art. 477, §8º, ambos da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

A 1ª reclamada deverá, no prazo de oito dias do trânsito em julgado, anotar a CTPS do autor, na forma da fundamentação.

A 1ª reclamada deverá comprovar os recolhimentos de FGTS + 40%, por meio de GFIPs, e entregar ao reclamante as guias para soerguimento do FGTS, no prazo, cominações e forma estabelecidos na fundamentação.

Deverá, ainda, a 1ª ré entregar as guias para habilitação junto ao seguro desemprego, na forma e no prazo da fundamentação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto quanto aos danos morais, que devem observar a data de publicação da sentença (Súmula 439 do C. TST).

Custas pela 1ª reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$35.000,00.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao autor, nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010046-18.2024.5.18.0281**

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO	JOYCE ALYNE GUERINO OLIVEIRA(OAB: 56463/GO)
RÉU	MESK PUBLICIDADE DIGITAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUILHERME HENRIQUE CAMPOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9d29ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **GUILHERME HENRIQUE CAMPOS DE ASSIS** move em face de **MESK PUBLICIDADE DIGITAL LTDA**, decido extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$1.200,48 calculadas sobre o valor da causa (R\$60.024,25), isento na forma da lei.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0010039-26.2024.5.18.0281

AUTOR	LUANNA MARTINS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ENEAS FONSECA GONCALVES(OAB: 66391/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

RÉU

ALLIANCE TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA

RÉU

LEILA PIRES DA SILVA BONFIM

ADVOGADO

FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)

RÉU

PORTAL TELECOMUNICACOES GO LTDA

RÉU

RODRIGO FERNANDES BONFIM

ADVOGADO

FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)

RÉU

INTERLIG BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

RÉU

LIVE TELECOM BRASIL LTDA

ADVOGADO

FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA PIRES DA SILVA BONFIM
- LIVE TELECOM BRASIL LTDA
- RODRIGO FERNANDES BONFIM
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7a8a0f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **LUANNA MARTINS ALVES DE SOUZA** move em face de **LIVE TELECOM BRASIL LTDA, INTERLIG BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, ALLIANCE TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA, PORTAL TELECOMUNICACOES GO LTDA, RODRIGO FERNANDES BONFIM, LEILA PIRES DA SILVA BONFIM e TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, decido **julgar procedente** o feito para o fim de condenar as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª rés, solidariamente, de forma principal e as 5ª e 6ª, de forma solidária e a 7ª reclamada, subsidiariamente, ao pagamento de: saldo de salário de 11 dias, referente ao mês de dezembro/2023; 30 dias de aviso-prévio indenizado; 07/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, referente ao período aquisitivo 2023/2024; 07/12 de décimo terceiro salário proporcional, do ano de 2023; integralização e liberação dos depósitos do FGTS e indenização de 40%; horas extras sobrejornada; integralização do salário pago "por fora"; vale-transporte; indenização por danos morais; e multas dos art. 467 e art. 477, §8º, ambos da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

A primeira reclamada, empregadora, deverá comprovar os recolhimentos de FGTS, inclusive a indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada, no prazo, cominações e forma estabelecidos na fundamentação.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, fornecer as guias para levantamento dos depósitos de FGTS, nos termos e forma estabelecidos na fundamentação.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto quanto às indenizações, que devem observar a data de publicação da sentença (Súmula 439 do C. TST).

Custas pelas reclamadas, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$29.000,00.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pelas rés, deduzindo-se a parte que couber à autora, nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo as reclamadas efetuarem as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010039-26.2024.5.18.0281**

AUTOR	LUANNA MARTINS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ENEAS FONSECA GONCALVES(OAB: 66391/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	ALLIANCE TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA
RÉU	LEILA PIRES DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)
RÉU	PORTAL TELECOMUNICACOES GO LTDA
RÉU	RODRIGO FERNANDES BONFIM
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)
RÉU	INTERLIG BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	LIVE TELECOM BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUANNA MARTINS ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7a8a0f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que

**LUANNA MARTINS ALVES DE SOUZA** move em face de **LIVE**

**TELECOM BRASIL LTDA, INTERLIG BRASIL  
TELECOMUNICACOES LTDA, ALLIANCE  
TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA, PORTAL  
TELECOMUNICACOES GO LTDA, RODRIGO FERNANDES  
BONFIM, LEILA PIRES DA SILVA BONFIM e TELEFÔNICA  
BRASIL S.A.**, decido **julgar procedente** o feito para o fim de

condenar as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª réis, solidariamente, de forma principal e as 5ª e 6ª, de forma solidária e a 7ª reclamada, subsidiariamente, ao pagamento de: saldo de salário de 11 dias, referente ao mês de dezembro/2023; 30 dias de aviso-prévio indenizado; 07/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, referente ao período aquisitivo 2023/2024; 07/12 de décimo terceiro salário proporcional, do ano de 2023; integralização e liberação dos depósitos do FGTS e indenização de 40%; horas extras sobrejornada; integralização do salário pago "por fora"; vale-transporte; indenização por danos morais; e multas dos art. 467 e art. 477, §8º, ambos da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

A primeira reclamada, empregadora, deverá comprovar os recolhimentos de FGTS, inclusive a indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada, no prazo, cominações e forma estabelecidos na fundamentação.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, fornecer as guias para levantamento dos depósitos de FGTS, nos termos e forma estabelecidos na fundamentação.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto quanto às indenizações, que devem observar a data de publicação da sentença (Súmula 439 do C. TST).

Custas pelas reclamadas, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$29.000,00.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pelas réis, deduzindo-se a parte que couber à autora, nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo as reclamadas efetuarem as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010220-27.2024.5.18.0281**

AUTOR	EMILLY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	ENEAS FONSECA GONCALVES(OAB: 66391/GO)
RÉU	PORTAL TELECOMUNICACOES GO LTDA
RÉU	ALLIANCE TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA
RÉU	INTERLIG BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	LIVE TELECOM BRASIL LTDA
RÉU	RODRIGO FERNANDES BONFIM
RÉU	PRIME TELECOMUNICACOES GO LTDA

RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.  
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA  
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
RÉU LEILA PIRES DA SILVA BONFIM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3dafbf5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **EMILLY DE OLIVEIRA MARTINS** move em face de **LIVE TELECOM BRASIL LTDA, INTERLIG BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, ALLIANCE TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA, PORTAL TELECOMUNICACOES GO LTDA, PRIME TELECOMUNICACOES GO LTDA e RODRIGO FERNANDES BONFIM, LEILA PIRES DA SILVA BONFIM e TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, decido **julgar procedente** os pedidos formulados para o fim de condenar as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª rés, de forma principal e as 6ª e 7ª, de forma solidária e a 8ª reclamada, subsidiariamente, ao pagamento de: auxílio-maternidade dos meses de dezembro/2023 e de janeiro/2024; o salário referente ao mês de fevereiro de 2024; saldo de salário de 18 dias referentes ao mês de março de 2024; aviso-prévio indenizado de 33 dias; férias integrais acrescidas do terço constitucional, referente ao período aquisitivo 2023/2024; 02/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, referente ao período aquisitivo 2024/2025; décimo terceiro salário integral, do ano de 2023; 3/12 de 13º salário proporcional do ano de 2024; integralização e liberação dos depósitos do FGTS e indenização de 40%; pagamento de vale-transporte; indenização por danos morais; e multa dos art. 467 e art. 477, §8º, ambos da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

A primeira reclamada, empregadora, deverá retificar a data de saída da CTPS, bem como comprovar os recolhimentos de FGTS, inclusive a indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada do contrato de trabalho formalizado com a autor, no prazo, cominações e forma estabelecidos na fundamentação.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, fornecer as guias para levantamento dos depósitos de FGTS e para habilitação junto ao seguro desemprego, nos termos e forma estabelecidos na fundamentação.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto quanto às indenizações, que devem observar a data de publicação da sentença (Súmula 439 do C. TST).

Custas pelas reclamadas, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$27.000,00.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pelas rés, deduzindo-se a parte que couber à autora, nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo as reclamadas efetuarem as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010220-27.2024.5.18.0281**

AUTOR	EMILLY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	ENEAS FONSECA GONCALVES(OAB: 66391/GO)
RÉU	PORTAL TELECOMUNICACOES GO LTDA
RÉU	ALLIANCE TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA
RÉU	INTERLIG BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	LIVE TELECOM BRASIL LTDA
RÉU	RODRIGO FERNANDES BONFIM
RÉU	PRIME TELECOMUNICACOES GO LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	LEILA PIRES DA SILVA BONFIM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMILLY DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3dafbf5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **EMILLY DE OLIVEIRA MARTINS** move em face de **LIVE TELECOM BRASIL LTDA, INTERLIG BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, ALLIANCE TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA, PORTAL TELECOMUNICACOES GO LTDA, PRIME TELECOMUNICACOES GO LTDA e RODRIGO FERNANDES BONFIM, LEILA PIRES DA SILVA BONFIM e TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, decido **julgar procedente** os pedidos formulados para o fim de condenar as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª rés, de forma principal e as 6ª e 7ª, de forma solidária e a 8ª reclamada, subsidiariamente, ao pagamento de: auxílio-maternidade dos meses de dezembro/2023 e

de janeiro/2024; o salário referente ao mês de fevereiro de 2024; saldo de salário de 18 dias referentes ao mês de março de 2024; aviso-prévio indenizado de 33 dias; férias integrais acrescidas do terço constitucional, referente ao período aquisitivo 2023/2024; 02/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, referente ao período aquisitivo 2024/2025; décimo terceiro salário integral, do ano de 2023; 3/12 de 13º salário proporcional do ano de 2024; integralização e liberação dos depósitos do FGTS e indenização de 40%; pagamento de vale-transporte; indenização por danos morais; e multa dos art. 467 e art. 477, §8º, ambos da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

A primeira reclamada, empregadora, deverá retificar a data de saída da CTPS, bem como comprovar os recolhimentos de FGTS, inclusive a indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada do contrato de trabalho formalizado com a autor, no prazo, cominações e forma estabelecidos na fundamentação.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, fornecer as guias para levantamento dos depósitos de FGTS e para habilitação junto ao seguro desemprego, nos termos e forma estabelecidos na fundamentação.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto quanto às indenizações, que devem observar a data de publicação da sentença (Súmula 439 do C. TST).

Custas pelas reclamadas, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$27.000,00.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pelas rés, deduzindo-se a parte que couber à autora, nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do



artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo as reclamadas efetuarem as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010036-71.2024.5.18.0281**

AUTOR	LARISSA GOMES LOURENCO
ADVOGADO	ENEAS FONSECA GONCALVES(OAB: 66391/GO)
RÉU	RODRIGO FERNANDES BONFIM
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)
RÉU	PORTAL TELECOMUNICACOES GO LTDA
RÉU	ALLIANCE TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA
RÉU	INTERLIG BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	LEILA PIRES DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)
RÉU	LIVE TELECOM BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEILA PIRES DA SILVA BONFIM  
- LIVE TELECOM BRASIL LTDA  
- RODRIGO FERNANDES BONFIM  
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 643ad4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios objetados por **LIVE TELECOM BRASIL LTDA, ALLIANCE TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA, RODRIGO FERNANDES BONFIM e LEILA PIRES DA SILVA BONFIM** nestes autos da reclamatória trabalhista que lhe foi ajuizada por **LARISSA GOMES LOURENCO** e, meritoriamente, **NEGO PROVIMENTO** à medida, nos limites da fundamentação acima, que passa a integrar este decisum.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010036-71.2024.5.18.0281**

AUTOR	LARISSA GOMES LOURENCO
ADVOGADO	ENEAS FONSECA GONCALVES(OAB: 66391/GO)
RÉU	RODRIGO FERNANDES BONFIM
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)
RÉU	PORTAL TELECOMUNICACOES GO LTDA
RÉU	ALLIANCE TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA
RÉU	INTERLIG BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	LEILA PIRES DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)
RÉU	LIVE TELECOM BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA GOMES LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 643ad4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios objetados por **LIVE TELECOM BRASIL LTDA, ALLIANCE TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA, RODRIGO FERNANDES BONFIM e LEILA PIRES DA SILVA BONFIM** nestes autos da reclamatória trabalhista que lhe foi ajuizada por **LARISSA GOMES LOURENCO** e, meritoriamente, **NEGO PROVIMENTO** à medida, nos limites da fundamentação acima, que passa a integrar este decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0010199-51.2024.5.18.0281

AUTOR	ROSIRON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	VILMAR GOMES MENDONCA(OAB: 11863/GO)
ADVOGADO	MILTON CORREIA PERES JUNIOR(OAB: 49914/GO)
RÉU	CARVALHO & PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA HELENA FERREIRA(OAB: 24579/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO & PINHEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3860eba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determina-se o encerramento da execução**, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos, nos termos do Ofício Circular nº20/2023/TRT18-SCR.

Ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Nada mais.

SBF

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0010199-51.2024.5.18.0281

AUTOR	ROSIRON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	VILMAR GOMES MENDONCA(OAB: 11863/GO)
ADVOGADO	MILTON CORREIA PERES JUNIOR(OAB: 49914/GO)
RÉU	CARVALHO & PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA HELENA FERREIRA(OAB: 24579/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIRON FERREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3860eba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determina-se o encerramento da execução**, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos, nos termos do Ofício Circular nº20/2023/TRT18-SCR.

Ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Nada mais.

SBF

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-72.2024.5.18.0281

AUTOR SIMONE SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO RAFAEL LUCCAS VIEIRA  
 SANTANA(OAB: 59824/GO)  
 ADVOGADO THAIS SANTOS MACIEL  
 SANTANA(OAB: 57250/GO)  
 ADVOGADO RANYER AUGUSTO TORQUATO DO  
 CARMO(OAB: 45845/GO)  
 ADVOGADO GIOVANA VIEIRA PINTO(OAB:  
 57212/GO)  
 ADVOGADO RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO  
 DO CARMO(OAB: 36951/GO)  
 RÉU GILSON PEDROSO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO ANTONIO GONÇALVES(OAB:  
 12779/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON PEDROSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6848b50  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram  
 devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determina-se o**  
**encerramento da execução**, através deste módulo de sentença,  
 para fins processuais e estatísticos, nos termos do Ofício Circular  
 nº20/2023/TRT18-SCR.

Ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados  
 dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Nada mais.

SBF

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010120-72.2024.5.18.0281**

AUTOR SIMONE SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO RAFAEL LUCCAS VIEIRA  
 SANTANA(OAB: 59824/GO)  
 ADVOGADO THAIS SANTOS MACIEL  
 SANTANA(OAB: 57250/GO)  
 ADVOGADO RANYER AUGUSTO TORQUATO DO  
 CARMO(OAB: 45845/GO)  
 ADVOGADO GIOVANA VIEIRA PINTO(OAB:  
 57212/GO)  
 ADVOGADO RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO  
 DO CARMO(OAB: 36951/GO)  
 RÉU GILSON PEDROSO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO ANTONIO GONÇALVES(OAB:  
 12779/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIMONE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6848b50  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram  
 devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determina-se o**  
**encerramento da execução**, através deste módulo de sentença,  
 para fins processuais e estatísticos, nos termos do Ofício Circular  
 nº20/2023/TRT18-SCR.

Ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados  
 dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Nada mais.

SBF

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010116-35.2024.5.18.0281**

AUTOR ANA BEATRIZ RODRIGUES DOS  
 SANTOS UMBELINO  
 ADVOGADO RODRIGO RODRIGUES DE  
 OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)  
 RÉU GAASA E ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO MARIA EUGENIA NEVES  
 SANTANA(OAB: 27166/GO)  
 ADVOGADO JOSE CAMPOS(OAB: 2500/GO)  
 PERITO HEBER FELIPE BORGES DAS  
 CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GAASA E ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98767d6  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determina-se o encerramento da execução**, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos, nos termos do Ofício Circular nº20/2023/TRT18-SCR.

Ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010116-35.2024.5.18.0281**

AUTOR	ANA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS UMBELINO
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)
RÉU	GAASA E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
ADVOGADO	JOSE CAMPOS(OAB: 2500/GO)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS UMBELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98767d6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determina-se o encerramento da execução**, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos, nos termos do Ofício Circular nº20/2023/TRT18-SCR.

Ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Nada mais.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010219-76.2023.5.18.0281**

AUTOR	SANTISNELIS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	TRANSVATH TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO	GABRIELA MORGANNA RIBEIRO VAZ(OAB: 46816/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSVATH TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8edfc9c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determina-se o encerramento da execução**, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos, nos termos do Ofício Circular nº20/2023/TRT18-SCR.

Ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Nada mais.

SBF

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010219-76.2023.5.18.0281**

AUTOR	SANTISNELIS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	TRANSVATH TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO	GABRIELA MORGANNA RIBEIRO VAZ(OAB: 46816/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANTISNELIS RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8edfc9c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, **determina-se o encerramento da execução**, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos, nos termos do Ofício Circular nº20/2023/TRT18-SCR.

Ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Nada mais.

SBF

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011161-89.2015.5.18.0281**

AUTOR JONAS VENANCIO DE ABREU  
ADVOGADO RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL(OAB: 24950/GO)  
RÉU ADRIANO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO CAIADO DE CASTRO ROMA(OAB: 19977/GO)  
RÉU AR DA SILVA VEICULOS - ME  
RÉU ELIVANE BATISTA DE AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO CAIADO DE CASTRO ROMA(OAB: 19977/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO ROSA DA SILVA  
- ELIVANE BATISTA DE AZEVEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6e285e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011161-89.2015.5.18.0281**

AUTOR JONAS VENANCIO DE ABREU  
ADVOGADO RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL(OAB: 24950/GO)  
RÉU ADRIANO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO CAIADO DE CASTRO ROMA(OAB: 19977/GO)  
RÉU AR DA SILVA VEICULOS - ME  
RÉU ELIVANE BATISTA DE AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO CAIADO DE CASTRO ROMA(OAB: 19977/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONAS VENANCIO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6e285e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010002-96.2024.5.18.0281**

AUTOR VICENTE PAULO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO JOANA DARC RIBEIRO CALIL(OAB: 48321/GO)  
ADVOGADO RAABE ARIZA AMARAL(OAB: 454420/SP)  
RÉU MIRIAN ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO JOANA DARC RIBEIRO CALIL(OAB: 48321/GO)  
PERITO LUCIA HELENA MELUZZI XAVIER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIRIAN ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc48d47 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Para realização da perícia médica, nomeio o perito Dr. **THIAGO DE MAGALHAES NARDELLI SILVA**, nos termos da ata de ID 5847d67. Ressalte-se que os quesitos do juízo constam da referida ata. O laudo deverá ser apresentado em 30 dias, após a realização

da diligência.

**Intime-se o perito**, presumindo sua aquiescência em caso de inércia.

Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes por 5 dias e inclua-se em pauta para audiência de instrução processual. Da audiência as partes deverão ser intimadas por seus procuradores.

Cumpra-se.

Nada mais.

af

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010002-96.2024.5.18.0281**

AUTOR	VICENTE PAULO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	JOANA DARC RIBEIRO CALIL(OAB: 48321/GO)
ADVOGADO	RAABE ARIZA AMARAL(OAB: 454420/SP)
RÉU	MIRIAN ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	JOANA DARC RIBEIRO CALIL(OAB: 48321/GO)
PERITO	LUCIA HELENA MELUZZI XAVIER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICENTE PAULO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc48d47 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Para realização da perícia médica, nomeio o perito Dr. **THIAGO DE MAGALHAES NARDELLI SILVA**, nos termos da ata de ID 5847d67. Ressalte-se que os quesitos do juízo constam da referida ata. O laudo deverá ser apresentado em 30 dias, após a realização da diligência.

**Intime-se o perito**, presumindo sua aquiescência em caso de inércia.

Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes por 5 dias e inclua-se em pauta para audiência de instrução processual. Da audiência as partes deverão ser intimadas por seus procuradores.

Cumpra-se.

Nada mais.

af

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010360-61.2024.5.18.0281**

AUTOR	ADELANDA FERNANDES DIAS
ADVOGADO	JEYCE CARLA DE JESUS SANTOS(OAB: 34133/GO)
RÉU	YK JEANS WEAR LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELANDA FERNANDES DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 744244a proferido nos autos.

**Data da audiência:** 14/05/2024 14:40 horas

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

Telefone **(WHATSAPP):** (62) 3222-5950

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

**DESPACHO - INTIMAÇÃO À RECLAMANTE**

Fica a **reclamante**, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimada para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 -** Deverá comparecer pessoalmente. O não comparecimento à audiência telepresencial importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

**2 -** É de responsabilidade dos advogados, partes e testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, devendo ser informado nos autos meio eletrônico de contato para eventuais notificações, intimações e envio de link para realização de audiências;

**3 -** Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;**

**4 -** Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências

iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, §4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010, e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução CSJT 174, de 30 de setembro de 2016), salvo se todas as partes presentes concordarem expressamente.

A responsabilidade por conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma *Zoom* para participação em audiências é **exclusiva** das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho (§4º, art.4º, PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022). Notifique-se a parte reclamada pelos correios.

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010483-30.2022.5.18.0281**

AUTOR	RENATO BERNARDO
ADVOGADO	ROBERTO NAVES COSTA(OAB: 18871/GO)
RÉU	REDE MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	FABIANO DOS SANTOS PASSOS(OAB: 21087/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REDE MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da745ef proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em que pese a celebração de acordo em fase de execução, conforme ata de ID 806e45b, não foram ali contempladas as obrigações de fazer determinadas no título executivo, em especial a de anotação da CTPS, a conferir (ID b237d72):

"(...) A reclamada deverá anotar a CTPS para que conste data de admissão em 01/03/2021, na função de diretor geral, contraprestação de R\$16.000,00 e demissão em 30/09/2021, já com a projeção do aviso prévio, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, pena de multa no valor de R\$1.000,00, limitada a R\$8.000,00. (...) A obrigação só se transfere para a Secretaria após alcançado o limite da multa".

A anotação da CTPS decorre de imperativo legal contido nos artigos 29 à 40 da CLT, cuidando-se de direito indisponível do empregado que visa a retratar, com fidedignidade, a sua vida funcional,

revelando-se, portanto, como norma de ordem pública, de observação cogente, e que não pode ser objeto de transação pelas partes.

Assim, nos moldes da sentença, **defere-se o pedido** de aplicação da multa, limitada a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ainda, **proceda** a Secretaria às devidas anotações (CTPS digital), na forma da decisão.

Nada obstante, tendo em vista os benefícios da conciliação, ficam as partes intimadas para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de acordo que ponha termo ao processo.

Caso não haja interesse, remeta-se os autos à Contadoria e prossiga-se a execução.

Cumpra-se.

Nada mais.

dff

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010483-30.2022.5.18.0281**

AUTOR	RENATO BERNARDO
ADVOGADO	ROBERTO NAVES COSTA(OAB: 18871/GO)
RÉU	REDE MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	FABIANO DOS SANTOS PASSOS(OAB: 21087/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da745ef proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em que pese a celebração de acordo em fase de execução, conforme ata de ID 806e45b, não foram ali contempladas as obrigações de fazer determinadas no título executivo, em especial a de anotação da CTPS, a conferir (ID b237d72):

"(...) A reclamada deverá anotar a CTPS para que conste data de admissão em 01/03/2021, na função de diretor geral, contraprestação de R\$16.000,00 e demissão em 30/09/2021, já com a projeção do aviso prévio, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, pena de multa no valor de R\$1.000,00, limitada a R\$8.000,00. (...) A obrigação só se transfere para a

Secretaria após alcançado o limite da multa".

A anotação da CTPS decorre de imperativo legal contido nos artigos 29 à 40 da CLT, cuidando-se de direito indisponível do empregado que visa a retratar, com fidedignidade, a sua vida funcional, revelando-se, portanto, como norma de ordem pública, de observação cogente, e que não pode ser objeto de transação pelas partes.

Assim, nos moldes da sentença, **defere-se o pedido** de aplicação da multa, limitada a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ainda, **proceda** a Secretaria às devidas anotações (CTPS digital), na forma da decisão.

Nada obstante, tendo em vista os benefícios da conciliação, ficam as partes intimadas para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de acordo que ponha termo ao processo.

Caso não haja interesse, remeta-se os autos à Contadoria e prossiga-se a execução.

Cumpra-se.

Nada mais.

dff

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012151-80.2015.5.18.0281**

AUTOR	RONE VON AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ(OAB: 28180/GO)
ADVOGADO	ARLENE COSTA PEREIRA(OAB: 28273/GO)
RÉU	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA(OAB: 59807/GO)
ADVOGADO	BARBARA DE BARROS FELIPE(OAB: 51787/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f6d2ad proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Observa-se que, ao Id c10d7b5, a parte reclamada requereu o seguinte:

*"Tendo ocorrido a novação do débito trabalhista constituído nesta ação e submetido ao Plano de Recuperação Judicial da Reclamada, regularmente aprovado pela Assembleia Geral dos credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, com a inclusa comprovação do pagamento do crédito do Reclamante, conforme habilitado no Juízo da Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:*

- 1) *Sejam os valores dos depósitos anexos, feitos em pagamento do crédito líquido do reclamante e honorários sucumbências, imediatamente liberado ao credor Reclamante e seu advogado; e*
- 2) *Comprovado o pagamento, seja declarada a extinção da dívida, nos termos do art. 364 do CCB, determinando a remessa dos autos ao arquivo definitivo e a respectiva baixa na distribuição."*

Em anexo a esta manifestação, foi juntado um comprovante de depósito no valor de R\$ 22.441,20 (Id 2bef656), valor este que já foi liberado ao exequente, conforme consta no extrato de Id. 06054cb.

Após, o reclamante comparece aos autos para requerer a liberação de outro depósito, no valor de R\$ 15.779,90 (Id. d0c21bf).

Isto posto, fica intimada a reclamada para que, em 5 dias, se manifeste expressamente acerca da liberação do valor constante na conta judicial nº 1251.042.01528244-2 ao exequente.

Ademais, fica o exequente intimado para que, no mesmo prazo, se manifeste a respeito do pedido patronal de extinção da execução, indicando que houve novação da dívida nos autos da recuperação judicial, haja vista que a certidão de crédito de Id f46ce30 indica um crédito em favor do autor muito superior aos valores depositados nestes autos pela reclamada.

Findo os prazos, retorne-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Nada mais.

AFPP

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012151-80.2015.5.18.0281**

AUTOR	RONE VON AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ(OAB: 28180/GO)
ADVOGADO	ARLENE COSTA PEREIRA(OAB: 28273/GO)
RÉU	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA(OAB: 59807/GO)



ADVOGADO BARBARA DE BARROS FELIPE(OAB: 51787/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONE VON AUGUSTO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f6d2ad proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Observa-se que, ao Id c10d7b5, a parte reclamada requereu o seguinte:

*"Tendo ocorrido a novação do débito trabalhista constituído nesta ação e submetido ao Plano de Recuperação Judicial da Reclamada, regularmente aprovado pela Assembleia Geral dos credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, com a inclusa comprovação do pagamento do crédito do Reclamante, conforme habilitado no Juízo da Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:*

- 1) *Sejam os valores dos depósitos anexos, feitos em pagamento do crédito líquido do reclamante e honorários sucumbências, imediatamente liberado ao credor Reclamante e seu advogado; e*
- 2) *Comprovado o pagamento, seja declarada a extinção da dívida, nos termos do art. 364 do CCB, determinando a remessa dos autos ao arquivo definitivo e a respectiva baixa na distribuição."*

Em anexo a esta manifestação, foi juntado um comprovante de depósito no valor de R\$ 22.441,20 (Id 2bef656), valor este que já foi liberado ao exequente, conforme consta no extrato de Id. 06054cb.

Após, o reclamante comparece aos autos para requerer a liberação de outro depósito, no valor de R\$ 15.779,90 (Id. d0c21bf).

Isto posto, fica intimada a reclamada para que, em 5 dias, se manifeste expressamente acerca da liberação do valor constante na conta judicial nº 1251.042.01528244-2 ao exequente.

Ademais, fica o exequente intimado para que, no mesmo prazo, se manifeste a respeito do pedido patronal de extinção da execução, indicando que houve novação da dívida nos autos da recuperação judicial, haja vista que a certidão de crédito de Id f46ce30 indica um crédito em favor do autor muito superior aos valores depositados

nestes autos pela reclamada.

Findo os prazos, retorne-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Nada mais.

AFPP

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010359-76.2024.5.18.0281**

AUTOR KEYTE KELLY PAULINO DE SOUZA  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE SOUZA SILVA(OAB: 70063/GO)  
 RÉU PAULO VICENTE GRACIANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KEYTE KELLY PAULINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd4cf4 proferido nos autos.

**Data da audiência:** 14/05/2024 14:20 horas

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

Telefone **(WHATSAPP):** (62) 3222-5950

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

**DESPACHO - INTIMAÇÃO À RECLAMANTE**

Fica a **reclamante**, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimada para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1** - Deverá comparecer pessoalmente. O não comparecimento à audiência telepresencial importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

**2** - É de responsabilidade dos advogados, partes e testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, devendo ser informado nos autos meio eletrônico de contato para eventuais notificações, intimações e envio de link para realização de

audiências;

**3** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;**

**4** - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, §4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010, e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução CSJT 174, de 30 de setembro de 2016), salvo se todas as partes presentes concordarem expressamente.

A responsabilidade por conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma *Zoom* para participação em audiências é **exclusiva** das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho (§4º, art.4º, PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022). Notifique-se a parte reclamada pelos correios.

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010881-40.2023.5.18.0281**

AUTOR	JEFFERSON JUNIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	WELINTON BUENO FERNANDES JUNIOR(OAB: 67239/GO)
RÉU	TALISMA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	AGUINALDO DINIZ(OAB: 23896/GO)
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TALISMA ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adb6b81 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamada foi sucumbente na perícia nos termos do laudo pericial de Id f648ee4 conquanto tenha constado o contrario na ata de audiência de Id fdf39c0.

Considerando a sucumbência, ficam arbitrados os honorários

periciais referentes à perícia de insalubridade em R\$ 3.500,00 a serem suportados pela parte ré, que deverá pagar o valor até o dia 30/09/2024, em depósito judicial, sob pena de multa de 100%.

Intimem-se as partes e o perito.

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010881-40.2023.5.18.0281**

AUTOR	JEFFERSON JUNIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	WELINTON BUENO FERNANDES JUNIOR(OAB: 67239/GO)
RÉU	TALISMA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	AGUINALDO DINIZ(OAB: 23896/GO)
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON JUNIO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adb6b81 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamada foi sucumbente na perícia nos termos do laudo pericial de Id f648ee4 conquanto tenha constado o contrario na ata de audiência de Id fdf39c0.

Considerando a sucumbência, ficam arbitrados os honorários periciais referentes à perícia de insalubridade em R\$ 3.500,00 a serem suportados pela parte ré, que deverá pagar o valor até o dia 30/09/2024, em depósito judicial, sob pena de multa de 100%.

Intimem-se as partes e o perito.

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010795-50.2015.5.18.0281**

AUTOR	DIOGO SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	HUGO ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 53962/GO)
ADVOGADO	CARLOS ELIAS DA SILVA(OAB: 30590/GO)
RÉU	LENILDA RESENDE DA CUNHA

ADVOGADO PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 10262/GO)  
 RÉU EDIFICA GOIAS LTDA - ME  
 ADVOGADO ALESSANDRO EDUARDO SILVA DE MOURA(OAB: 32469/GO)  
 RÉU CARLOS ALBERTO MASSUD COSTA  
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDO MILITAR  
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LENILDA RESENDE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5bec6a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Pugna o reclamante pela liberação da penhora parcial SISBAJUD. Tendo em vista que a presente execução foi iniciada ainda no ano de 2017 (ID 605b159), a natureza alimentar do crédito e que a liberação beneficiará os devedores, com a amortização parcial da dívida, fica a executada LENILDA RESENDE DA CUNHA intimada da penhora parcial SISBAJUD. Prazo e fins legais. Decorrido, libere-se os valores disponíveis e prossiga-se a execução pelo remanescente. Em tempo, informa-se às partes sobre a possibilidade de acordo que ponha termo ao processo.

Cumpra-se.

Nada mais.

dff

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010795-50.2015.5.18.0281**

AUTOR DIOGO SAMPAIO FERREIRA  
 ADVOGADO HUGO ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 53962/GO)  
 ADVOGADO CARLOS ELIAS DA SILVA(OAB: 30590/GO)  
 RÉU LENILDA RESENDE DA CUNHA  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 10262/GO)  
 RÉU EDIFICA GOIAS LTDA - ME  
 ADVOGADO ALESSANDRO EDUARDO SILVA DE MOURA(OAB: 32469/GO)  
 RÉU CARLOS ALBERTO MASSUD COSTA  
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDO MILITAR  
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO SAMPAIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5bec6a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Pugna o reclamante pela liberação da penhora parcial SISBAJUD. Tendo em vista que a presente execução foi iniciada ainda no ano de 2017 (ID 605b159), a natureza alimentar do crédito e que a liberação beneficiará os devedores, com a amortização parcial da dívida, fica a executada LENILDA RESENDE DA CUNHA intimada da penhora parcial SISBAJUD. Prazo e fins legais. Decorrido, libere-se os valores disponíveis e prossiga-se a execução pelo remanescente. Em tempo, informa-se às partes sobre a possibilidade de acordo que ponha termo ao processo. Cumpra-se. Nada mais. dff INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010632-70.2015.5.18.0281**

AUTOR MARCOS GUIMARAES CABRAL  
 ADVOGADO RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)  
 ADVOGADO LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)  
 RÉU ELCCOM ENGENHARIA EIRELI  
 ADVOGADO SILVIO PEIXOTO NEVES(OAB: 30131/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 ADVOGADO CARMEM LUCIA DOURADO(OAB: 12943/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELCCOM ENGENHARIA EIRELI  
 - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d66a344 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Transfira-se o saldo remanescente destes autos para a **ATOrd 0012503-38.2015.5.18.0281**.

Feito, junte-se cópia deste despacho e a guia de transferência naqueles autos.

Tudo pronto, archive-se os autos, obedecidos os procedimentos de praxe, com o devido preenchimento da certidão de arquivamento (art. 336, PGC, TRT18).

Cumpra-se.

Nada mais.

AFPP

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010632-70.2015.5.18.0281**

AUTOR	MARCOS GUIMARAES CABRAL
ADVOGADO	RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)
ADVOGADO	LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)
RÉU	ELCCOM ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SILVIO PEIXOTO NEVES(OAB: 30131/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	CARMEM LUCIA DOURADO(OAB: 12943/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS GUIMARAES CABRAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d66a344 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Transfira-se o saldo remanescente destes autos para a **ATOrd 0012503-38.2015.5.18.0281**.

Feito, junte-se cópia deste despacho e a guia de transferência naqueles autos.

Tudo pronto, archive-se os autos, obedecidos os procedimentos de praxe, com o devido preenchimento da certidão de arquivamento (art. 336, PGC, TRT18).

Cumpra-se.

Nada mais.

AFPP

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011866-24.2014.5.18.0281**

AUTOR	SEBASTIAO ROSALVO FARIA RODRIGUES
ADVOGADO	HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)
RÉU	CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	MAYARA DA PAIXAO GONCALVES(OAB: 51970/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	ALCEU PEREIRA LIMA NETO
RÉU	SANDRO ANGELO MASCARIN
ADVOGADO	DIANE STHEFANE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 62352/GO)
ADVOGADO	RENATO SIQUEIRA DE PAULA(OAB: 50469/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO ROSALVO FARIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8eb342 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista que infrutíferos os atos executórios em face da executada, defere-se o pedido formulado pelo exequente, com

fulcro nas disposições contidas nos arts. 50 do CC, art. 28 da Lei 8.078/90, arts. 133 a 137 do CPC, art. 855-A da CLT e art. 6º da IN nº 39/2016 do TST, e determina-se a instauração do IDPJ em face dos suscitados **WERLEN MALAQUIAS SILVA e SIMONE APARECIDA DE SOUSA**, que deverá ser processado nos próprios autos com a inclusão dos suscitados no polo passivo.

**Cite-se** os suscitados para que apresentem defesa, no prazo de 15 dias, podendo produzir as provas que considerarem necessárias.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, faça-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Nada mais.

af

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011866-24.2014.5.18.0281**

AUTOR	SEBASTIAO ROSALVO FARIA RODRIGUES
ADVOGADO	HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)
RÉU	CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	MAYARA DA PAIXAO GONCALVES(OAB: 51970/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	ALCEU PEREIRA LIMA NETO
RÉU	SANDRO ANGELO MASCARIN
ADVOGADO	DIANE STEFANE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 62352/GO)
ADVOGADO	RENATO SIQUEIRA DE PAULA(OAB: 50469/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
- SANDRO ANGELO MASCARIN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8eb342 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista que infrutíferos os atos executórios em face da

executada, defere-se o pedido formulado pelo exequente, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 50 do CC, art. 28 da Lei 8.078/90, arts. 133 a 137 do CPC, art. 855-A da CLT e art. 6º da IN nº 39/2016 do TST, e determina-se a instauração do IDPJ em face dos suscitados **WERLEN MALAQUIAS SILVA e SIMONE APARECIDA DE SOUSA**, que deverá ser processado nos próprios autos com a inclusão dos suscitados no polo passivo.

**Cite-se** os suscitados para que apresentem defesa, no prazo de 15 dias, podendo produzir as provas que considerarem necessárias.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, faça-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Nada mais.

af

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010818-15.2023.5.18.0281**

REQUERENTE	LEANDRO RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO	ADRIANO LUIS MENDANHA(OAB: 35238/GO)
REQUERIDO	VEMAN MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
REQUERIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- VEMAN MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd05902 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Cuidam-se de Impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (ID bba59b1 e dd31e26).

Não houve contrarrazões.

Manifestação da Contadoria ao ID 788b606.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que as partes foram intimadas da planilha de cálculos ao ID b56f406, com prazo final em 08/04/2024.

Assim, é manifestamente intempestiva a irresignação juntada pela reclamada ao ID dd31e26, em 23/04/2024. Deixa-se de conhecer, portanto, da medida.

Adiante, tempestiva e regular a insurgência de ID bba59b1, passa-se ao conhecimento.

Indica o reclamante que: "(...) Contudo, verificou-se que o cálculo apresentado pelo contador judicial não contemplou adequadamente os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, o que não está em conformidade com o decidido nesta honrosa sentença".

Dispôs a Contadoria: "Após análise dos autos, constata-se que, de fato, a r. sentença, dentre os reflexos deferidos, também contemplou os repouso:s".

Infere-se da sentença de ID 41ff052 que: "(...) Portanto, condena-se a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, considerando a jornada de trabalho indicada nos cartões de ponto, enriquecidas com o adicional legal, com reflexos de forma simples (OJ 394 da SDI-1 do TST) em aviso-prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%".

Assim, nos moldes do título executivo, devem incidir os reflexos das horas extras no Repouso Semanal Remunerado.

Desta feita, procede a insurgência.

Ante o exposto, **não conheço** da Impugnação aos cálculos apresentada por **VEMAN MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, conheço** da apresentada por **LEANDRO RODRIGUES GUIMARÃES** para, no mérito, **acolhê-la**.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 55,35, consoante art. 789-A, VII, da CLT.

Considerando que a presente decisão é irrecorrível de imediato, nos moldes do art. 884, § 3º, da CLT, **homologa-se** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 14.514,77**, atualizado até 30/04/2024.

Sem prejuízo, ficam os reclamados intimados, **VEMAN MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, CNPJ: 20.938.292/0001-15, e EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 01.543.032/0001-04**, por intermédio de seus Advogados, para que paguem ou garantam a execução, no prazo de 48h, sob pena de penhora (art. 880, CLT).

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 45 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §1º e 4º§ da Resolução Administrativa

nº 1470/2011 do TST, sem prejuízo do início dos atos executórios, nos termos do art. 159 do PGC e demais convênios, autorizada a ordem CNIB.

Infrutíferas as medidas acima especificadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o exequente ser consultado sobre o interesse na remoção, quando seu procurador assumir a condição de fiel depositário, responsável pela guarda, transporte e conservação dos bens.

Garantida a execução e decorrido o prazo para embargos, inclua-se o feito em pauta de conciliação em execução.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria PGF/AGU nº 47/2023.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá o cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 45 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, parágrafos 1 e 4 da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011, sem prejuízo do prosseguimento da execução, **nos termos do art. 159 do PGC/TRT18 e demais convênios disponíveis, autorizada a inclusão dos devedores no SerasaJud e ordem CNIB. Ciência às partes quanto às novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021.**

O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar os eventos "s2500" e "s2501", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (via eSocial ou eCAC) e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida. A parte deverá juntar a DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas com

homologação de cálculo ou acordo ocorridos a partir de 01/10/2023.

Este Juízo esclarece que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições, via DCTFWeb, poderá ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.

Por fim, destaca-se que para decisões ou acordos homologados até 30/09/2023, ainda é permitido o uso das guias GFIP e GPS.

Infrutíferos os atos executórios, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer meios diversos para o prosseguimento da execução, inclusive eventual desconsideração da personalidade jurídica e/ou grupo econômico, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a baixa de eventual incidente.

Intimem-se.

Nada mais.

dff

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010818-15.2023.5.18.0281**

REQUERENTE	LEANDRO RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO	ADRIANO LUIS MENDANHA(OAB: 35238/GO)
REQUERIDO	VEMAN MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
REQUERIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO RODRIGUES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd05902 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Cuidam-se de Impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (ID bba59b1 e dd31e26).

Não houve contrarrazões.

Manifestação da Contadoria ao ID 788b606.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que as partes foram intimadas da planilha de cálculos ao ID b56f406, com prazo final em 08/04/2024. Assim, é manifestamente intempestiva a irrisignação juntada pela reclamada ao ID dd31e26, em 23/04/2024. Deixa-se de conhecer, portanto, da medida.

Adiante, tempestiva e regular a insurgência de ID bba59b1, passa-se ao conhecimento.

Indica o reclamante que: "(...) Contudo,verificou-se que o cálculo apresentado pelo contador judicial não contemplou adequadamente os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, o que não está em conformidade com o decidido nesta honrosa sentença".

Dispôs a Contadoria: "Após análise dos autos, constata-se que,de fato, a r. sentença, dentre os reflexos deferidos, também contemplou os repousos:".

Infere-se da sentença de ID 41ff052 que: "(...) Portanto, condena-se a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, considerando a jornada de trabalho indicada nos cartões de ponto, enriquecidas com o adicional legal, com reflexos de forma simples (OJ 394 da SDI-1 do TST) em aviso-prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%".

Assim, nos moldes do título executivo, devem incidir os reflexos das horas extras no Repouso Semanal Remunerado.

Desta feita, procede a insurgência.

Ante o exposto, **não conheço** da Impugnação aos cálculos apresentada por **VEMAN MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, conheço** da apresentada por **LEANDRO RODRIGUES GUIMARÃES** para, no mérito, **acolhê-la**.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 55,35, consoante art. 789-A, VII, da CLT.

Considerando que a presente decisão é irrecorrível de imediato, nos moldes do art. 884, § 3º, da CLT, **homologa-se** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 14.514,77**, atualizado até 30/04/2024.

Sem prejuízo, ficam os reclamados intimados, **VEMAN MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, CNPJ:**

**20.938.292/0001-15, e EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 01.543.032/0001-04**, por intermédio de seus Advogados, para que paguem ou garantam a execução,no prazo de 48h, sob pena de penhora (art. 880, CLT).

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de

45 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §1º e 4º§ da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, sem prejuízo do início dos atos executórios, nos termos do art. 159 do PGC e demais convênios, autorizada a ordem CNIB.

Infrutíferas as medidas acima especificadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o exequente ser consultado sobre o interesse na remoção, quando seu procurador assumirá a condição de fiel depositário, responsável pela guarda, transporte e conservação dos bens.

Garantida a execução e decorrido o prazo para embargos, inclua-se o feito em pauta de conciliação em execução.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria PGF/AGU nº 47/2023.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá o cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 45 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, parágrafos 1 e 4 da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011, sem prejuízo do prosseguimento da execução, **nos termos do art. 159 do PGC/TRT18 e demais convênios disponíveis, autorizada a inclusão dos devedores no SerasaJud e ordem CNIB.**

**Ciência às partes quanto às novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021.**

O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar os eventos "s2500" e "s2501", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (via eSocial ou eCAC) e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida. A parte deverá juntar a DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e

art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas com homologação de cálculo ou acordo ocorridos a partir de 01/10/2023. Este Juízo esclarece que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições, via DCTFWeb, poderá ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.

Por fim, destaca-se que para decisões ou acordos homologados até 30/09/2023, ainda é permitido o uso das guias GFIP e GPS.

Infrutíferos os atos executórios, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer meios diversos para o prosseguimento da execução, inclusive eventual desconsideração da personalidade jurídica e/ou grupo econômico, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a baixa de eventual incidente.

Intimem-se.

Nada mais.

dff

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010900-46.2023.5.18.0281**

AUTOR	LORENA ROSA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO DE SOUSA MENDES(OAB: 34020/GO)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RANCHEIRO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RANCHEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe08f2b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Conforme despacho de Id. 00115f8, restou determinada a intimação da reclamada para depósito da CTPS da reclamante na Secretaria



desta Vara do Trabalho, sob pena de multa diária, no montante de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias-multa.

Ocorre que a reclamada ficou-se inerte.

Isto posto, **expeça-se** mandado de busca e apreensão do documento, como já fora determinado no despacho anterior.

Ato contínuo, retorne-se os autos à Contadoria para inclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Juntada a nova planilha, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para homologação da conta.

Cumpra-se.

Nada mais.

AFPP

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010900-46.2023.5.18.0281**

AUTOR LORENA ROSA SILVA  
 ADVOGADO FABRICIO DE SOUSA MENDES(OAB: 34020/GO)  
 RÉU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RANCHEIRO LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORENA ROSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe08f2b preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos.

Conforme despacho de Id. 00115f8, restou determinada a intimação da reclamada para depósito da CTPS da reclamante na Secretaria desta Vara do Trabalho, sob pena de multa diária, no montante de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias-multa.

Ocorre que a reclamada ficou-se inerte.

Isto posto, **expeça-se** mandado de busca e apreensão do documento, como já fora determinado no despacho anterior.

Ato contínuo, retorne-se os autos à Contadoria para inclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Juntada a nova planilha, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para homologação da conta.

Cumpra-se.

Nada mais.

AFPP

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010350-17.2024.5.18.0281**

AUTOR GABRIEL HENRIQUE BORGES LOPES  
 ADVOGADO VILMAR GOMES MENDONCA(OAB: 11863/GO)  
 ADVOGADO MILTON CORREIA PERES JUNIOR(OAB: 49914/GO)  
 RÉU IDARI BRAZ DE GODOI  
 RÉU GLEIDSON FERREIRA DE GODOI LTDA  
 RÉU KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS  
 RÉU KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS LTDA  
 RÉU AUTO POSTO NELORE EIRELI  
 RÉU GLEIDSON FERREIRA DE GODOI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL HENRIQUE BORGES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe2dcc preferido nos autos.

**Data da audiência:** 14/05/2024 14:00 horas

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

Telefone (**WHATSAPP**):(62) 3222-5950

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

**DESPACHO - INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE**

Fica o **reclamante**, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimado para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1** - Deverá comparecer pessoalmente. O não comparecimento à audiência telepresencial importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

**2** - É de responsabilidade dos advogados, partes e testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.)

que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, devendo ser informado nos autos meio eletrônico de contato para eventuais notificações, intimações e envio de link para realização de audiências;

**3** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;**

**4** - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, §4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010, e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução CSJT 174, de 30 de setembro de 2016), salvo se todas as partes presentes concordarem expressamente.

A responsabilidade por conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma *Zoom* para participação em audiências é **exclusiva** das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho (§4º, art.4º, PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022). Notifique-se a parte reclamada pelos correios.

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010358-91.2024.5.18.0281**

AUTOR	VINICIUS FONTENELE DE MOURA
ADVOGADO	CESSYKA JORDANA LOPES CUNHA(OAB: 45067/GO)
RÉU	BEAUVALLET GOIAS ALIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS FONTENELE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4054610 proferido nos autos.

**Data da audiência:** 13/05/2024 14:40 horas

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

Telefone (**WHATSAPP**):(62) 3222-5950

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

**DESPACHO - INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE**

Fica o **reclamante**, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimado para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1** - Deverá comparecer pessoalmente. O não comparecimento à audiência telepresencial importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

**2** - É de responsabilidade dos advogados, partes e testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, devendo ser informado nos autos meio eletrônico de contato para eventuais notificações, intimações e envio de link para realização de audiências;

**3** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;**

**4** - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, §4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010, e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução CSJT 174, de 30 de setembro de 2016), salvo se todas as partes presentes concordarem expressamente.

A responsabilidade por conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma *Zoom* para participação em audiências é **exclusiva** das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho (§4º, art.4º, PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022).

Notifique-se a parte reclamada pelos correios e pelo email:

[silvia.vaz@beauvallet.com.br](mailto:silvia.vaz@beauvallet.com.br)

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010408-54.2023.5.18.0281**

AUTOR	CELSO ANTUNES DE CASTRO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
PERITO	FLAVIA CRISTINA PAULINO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8a2df2 proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme sentença de ID e35b255.

Comprovado o recolhimento, registre-se os valores pagos e archive-se os autos, com os devidos registros. Caso contrário, inicie a fase de execução e adote-se as medidas previstas no art. 159 do PGC/TRT.

Cumpra-se.

Nada mais.

af

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0010408-54.2023.5.18.0281

AUTOR	CELSO ANTUNES DE CASTRO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)
PERITO	FLAVIA CRISTINA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO ANTUNES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8a2df2 proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme sentença de ID e35b255.

Comprovado o recolhimento, registre-se os valores pagos e archive-se os autos, com os devidos registros. Caso contrário, inicie a fase de execução e adote-se as medidas previstas no art. 159 do PGC/TRT.

Cumpra-se.

Nada mais.

af

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0010214-88.2022.5.18.0281

AUTOR	EDUARDO DE SOUSA PRATES
ADVOGADO	LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)
RÉU	GLOBAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
RÉU	ALPHA PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
RÉU	SUPER B SUPERMERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
RÉU	T K J COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
TESTEMUNHA PERITO	DANIEL CESAR PEREIRA DE MELO LORENNIA MEIRELLES BITTENCOURT DE MATOS
TESTEMUNHA	CRISTIANO FERNANDES PEREIRA
TESTEMUNHA	ANDRE MESSIAS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI  
- GLOBAL ALIMENTOS LTDA  
- SUPER B SUPERMERCADO LTDA - EPP  
- T K J COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1408125 proferido nos autos.

DESPACHO

O procurador das reclamadas informa que não recebeu a intimação, via DJe-JT, acerca da planilha de cálculos. Requer a devolução do prazo para se manifestar sobre a conta de liquidação (ID bb375fa).

Verifica-se que **o advogado promoveu sua habilitação nos autos**, conforme ID c7ee7f1.

Ainda, constata-se que **o procurador foi intimado das decisões proferidas pelo E. TST**, como se extrai dos documentos de ID 04de2ba e ID 151a998.

Ademais, percebe-se que, de fato, **o advogado não fora intimado sobre a liquidação de sentença**, cuja intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 3954/2024.

Portanto, determina-se a **devolução do prazo para que as reclamadas se manifestem sobre a conta**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

**Retifique-se** a autuação para inativar a participação do advogado que substabeleceu sem reserva os poderes que lhe foram outorgados.

Após, conclusos.

af

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010214-88.2022.5.18.0281**

AUTOR	EDUARDO DE SOUSA PRATES
ADVOGADO	LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)
RÉU	GLOBAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
RÉU	ALPHA PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
RÉU	SUPER B SUPERMERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
RÉU	T K J COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
TESTEMUNHA PERITO	DANIEL CESAR PEREIRA DE MELO LORENN MEIRELLES BITTENCOURT DE MATOS
TESTEMUNHA	CRISTIANO FERNANDES PEREIRA
TESTEMUNHA	ANDRE MESSIAS FERNANDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO DE SOUSA PRATES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1408125 proferido nos autos.

**DESPACHO**

O procurador das reclamadas informa que não recebeu a intimação, via DJe-JT, acerca da planilha de cálculos. Requer a devolução do prazo para se manifestar sobre a conta de liquidação (ID bb375fa).

Verifica-se que **o advogado promoveu sua habilitação nos autos**, conforme ID c7ee7f1.

Ainda, constata-se que **o procurador foi intimado das decisões proferidas pelo E. TST**, como se extrai dos documentos de ID 04de2ba e ID 151a998.

Ademais, percebe-se que, de fato, **o advogado não fora intimado sobre a liquidação de sentença**, cuja intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 3954/2024.

Portanto, determina-se a **devolução do prazo para que as reclamadas se manifestem sobre a conta**, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

**Retifique-se** a autuação para inativar a participação do advogado que substabeleceu sem reserva os poderes que lhe foram outorgados.

Após, conclusos.

af

INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012503-38.2015.5.18.0281**

AUTOR	WANDERSON PEREIRA PESSOA
ADVOGADO	HUGO MENDES DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 36664/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RÉU	ELCCOM ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELCCOM ENGENHARIA EIRELI  
- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4f96b8 proferido nos autos.

Telefone (WHATSAPP):(62) 3222-5950

Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 15:40

LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

## DESPACHO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, intimados para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: **TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**), no dia e horário acima designados, da **AUDIÊNCIA Conciliação em Execução - Semana Nacional de Conciliação**, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021 e PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, ficando ciente de que:

**1** - Deverá comparecer pessoalmente. **2** - É de responsabilidade dos advogados e partes dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, devendo ser informado nos autos meio eletrônico de contato para eventuais notificações, intimações e envio de link para realização de audiências; **3** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **4** - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, §4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010, e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução CSJT 174, de 30 de setembro de 2016), salvo se todas as partes presentes concordem expressamente.

Advirto as partes, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se o infrator à multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A responsabilidade por conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom para participação em audiências é **exclusiva** das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho (§4º, art.4º, PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022). INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

## ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATOrd-0012503-38.2015.5.18.0281

AUTOR	WANDERSON PEREIRA PESSOA
ADVOGADO	HUGO MENDES DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 36664/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RÉU	ELCCOM ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON PEREIRA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4f96b8 proferido nos autos.

Telefone (WHATSAPP):(62) 3222-5950

Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 15:40

LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>

## DESPACHO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, intimados para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: **TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**), no dia e horário acima designados, da **AUDIÊNCIA Conciliação em Execução - Semana Nacional de Conciliação**, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021 e PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, ficando ciente de que:

**1** - Deverá comparecer pessoalmente. **2** - É de responsabilidade dos advogados e partes dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, devendo ser informado nos autos meio eletrônico de contato para eventuais notificações, intimações e envio de link para realização de audiências; **3** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **4** - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, §4º, c/c art.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010, e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução CSJT 174, de 30 de setembro de 2016), salvo se todas as partes presentes concordem expressamente.

Advirto as partes, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se o infrator à multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A responsabilidade por conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom para participação em audiências é **exclusiva** das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho (§4º, art.4º, PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022). INHUMAS/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010519-72.2022.5.18.0281**

AUTOR SILVONEI SANTOS BARBOSA  
 ADVOGADO VILMAR GOMES MENDONCA(OAB: 11863/GO)  
 ADVOGADO MILTON CORREIA PERES JUNIOR(OAB: 49914/GO)  
 RÉU CENTRO ODONTOLOGICO SORRIA GOIAS ANAPOLIS II LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO AUGUSTO GUEDES(OAB: 320911/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVONEI SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem, vista do Alvará Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SIRLEI BUENO FERNANDES**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010982-48.2021.5.18.0281**

AUTOR ERICA MACHADO MIRANDA  
 ADVOGADO MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO(OAB: 27920/GO)  
 ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)  
 RÉU LOGOS TELEATENDIMENTO E COBRANCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

ADVOGADO ELI DOS SANTOS MEDEIROS(OAB: 3069/MA)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 TESTEMUNHA LUANA PEREIRA BRAZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOGOS TELEATENDIMENTO E COBRANCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem da Exma Juíza do Trabalho Dra Rosana Rabello Padovani, **fica intimada** a primeira reclamada para ter vista da petição da parte contrária (ID bb9bc99), devendo comprovar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer. Prazo de 05 (cinco) dias.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANAILE FLORES DE PAULA PACHECO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010982-48.2021.5.18.0281**

AUTOR ERICA MACHADO MIRANDA  
 ADVOGADO MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO(OAB: 27920/GO)  
 ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)  
 RÉU LOGOS TELEATENDIMENTO E COBRANCAS LTDA  
 ADVOGADO ELI DOS SANTOS MEDEIROS(OAB: 3069/MA)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 ADVOGADO IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 TESTEMUNHA LUANA PEREIRA BRAZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICA MACHADO MIRANDA

**INTIMAÇÃO****Destinatário: ERICA MACHADO MIRANDA**

Fica a parte supracitada intimada da expedição de Guia Eletrônica para pagamento de seu crédito, conforme documento de Id. **d6d3269**.

Observe-se que a efetivação da transferência para a conta indicada ocorrerá no mesmo prazo para DOC.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANAILE FLORES DE PAULA PACHECO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010193-44.2024.5.18.0281**

AUTOR	DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIONATAN MOISES DUTRA(OAB: 58990/GO)
RÉU	BEAUVALLET GOIAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SILVIA HELENA VAZ PINTO(OAB: 184505/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem, vista da ata de audiência se foi cumprido o acordo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SIRLEI BUENO FERNANDES**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010069-61.2024.5.18.0281**

AUTOR	BRENNO HENRIQUE MACHADO FERRO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
TESTEMUNHA	PAULO MOREIRA DE SOUZA FILHO
TESTEMUNHA	EDIEL ALVES GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.**

Fica a parte acima identificada intimada para oferecer, caso queira, contrarrazões ao Recurso Ordinário (ID nº9bb76d5 ) interposto no dia 25/04/2024. Prazo e fins legais.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SIRLEI BUENO FERNANDES**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010069-61.2024.5.18.0281**

AUTOR	BRENNO HENRIQUE MACHADO FERRO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
TESTEMUNHA	PAULO MOREIRA DE SOUZA FILHO
TESTEMUNHA	EDIEL ALVES GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**

Fica a parte acima identificada intimada para oferecer, caso queira, contrarrazões ao Recurso Ordinário (ID nº9bb76d5 ) interposto no dia 24/04/2024. Prazo e fins legais.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SIRLEI BUENO FERNANDES**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010130-19.2024.5.18.0281**

AUTOR FERNANDO ASSUNCAO DE CARVALHO

ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

RÉU PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)

RÉU NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)

TESTEMUNHA CHRISTIANE GONCALVES PEREIRA DE SA

TESTEMUNHA BRENNO HENRIQUE MACHADO FERRO

TESTEMUNHA ALISSON DA SILVA MOTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.**

Fica a parte acima identificada intimada para oferecer, caso queira, contrarrazões ao Recurso Ordinário (ID nº7b808e5 ) interposto no dia 25/04/2024. Prazo e fins legais.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SIRLEI BUENO FERNANDES**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010130-19.2024.5.18.0281**

AUTOR FERNANDO ASSUNCAO DE CARVALHO

ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

RÉU PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)

RÉU NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 32790/GO)

TESTEMUNHA CHRISTIANE GONCALVES PEREIRA DE SA

TESTEMUNHA BRENNO HENRIQUE MACHADO FERRO

TESTEMUNHA ALISSON DA SILVA MOTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**

Fica a parte acima identificada intimada para oferecer, caso queira, contrarrazões ao Recurso Ordinário (ID nº7b808e5 ) interposto no dia 25/04/2024. Prazo e fins legais.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SIRLEI BUENO FERNANDES**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010212-84.2023.5.18.0281**

AUTOR CELSO ANTUNES DE CASTRO

ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)

TESTEMUNHA RAYANE CRYSTYLA FERNANDES GONCALVES

TESTEMUNHA MARCOS VINICIUS GUEDES SOARES JACINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO ANTUNES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****Destinatário: CELSO ANTUNES DE CASTRO**

Fica a parte supracitada intimada da expedição de Guia Eletrônica para pagamento de seu crédito, conforme documento de Id. **189f77a**.

Observe-se que a efetivação da transferência para a conta indicada ocorrerá no mesmo prazo para DOC.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANAILE FLORES DE PAULA PACHECO**

Servidor



**Processo Nº ATOrd-0012334-17.2016.5.18.0281**

AUTOR EVERTON DE SOUSA SILVA  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA(OAB: 39563/GO)  
 RÉU SR CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI  
 ADVOGADO JUSCELIA MARTINS DA SILVA(OAB: 36168/GO)  
 RÉU ROGERIO HELOU RASSI  
 PERITO RODOLFO CARVALHO CUNHA  
 TESTEMUNHA WELTON ALVES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****Destinatário: EVERTON DE SOUSA SILVA**

Fica a parte supracitada intimada da expedição de Guia Eletrônica para pagamento de seu crédito, conforme documento de Id. **5e2667d**.

Observe-se que a efetivação da transferência para a conta indicada ocorrerá no mesmo prazo para DOC.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANAILE FLORES DE PAULA PACHECO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010061-84.2024.5.18.0281**

AUTOR ADRIANA ROSA  
 ADVOGADO GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA(OAB: 45067/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA  
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)  
 TESTEMUNHA PAOLA GABRIELE DE OLIVEIRA FERREIRA  
 TESTEMUNHA RENATA DIONISIO FERNANDES DE JESUS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista à parte reclamante do Recurso Ordinário interposto nos

presentes autos pela parte reclamada ao Id. 2fa779e, podendo Vossa Senhoria apresentar contrarrazões, caso queira. Prazo e fins legais.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANAILE FLORES DE PAULA PACHECO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010687-84.2016.5.18.0281**

AUTOR ATEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)  
 RÉU ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem, ficam as partes intimadas para juntarem aos autos os documentos requisitados pela Contadoria em até 10 dias.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**DANIEL FERNANDES FRONCHETTI**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0010577-41.2023.5.18.0281**

AUTOR TUFI ELIAS GOMES GARCIA  
 ADVOGADO MILTON CORREIA PERES JUNIOR(OAB: 49914/GO)  
 RÉU CED MADEIRAS LTDA  
 ADVOGADO MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)  
 RÉU CED REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)  
 RÉU WESLEY ALEXANDRE EVANGELISTA DANTAS  
 ADVOGADO MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)  
 RÉU CLESIO EVANGELISTA DANTAS JUNIOR  
 ADVOGADO MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)  
 PERITO DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TUFI ELIAS GOMES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Destinatário: TUFÍ ELIAS GOMES GARCIA**

Ficam intimadas as Partes para, caso queiram, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação à liquidação do julgado, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010577-41.2023.5.18.0281**

AUTOR	TUFÍ ELIAS GOMES GARCIA
ADVOGADO	MILTON CORREIA PERES JUNIOR(OAB: 49914/GO)
RÉU	CED MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)
RÉU	CED REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)
RÉU	WESLEY ALEXANDRE EVANGELISTA DANTAS
ADVOGADO	MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)
RÉU	CLESIO EVANGELISTA DANTAS JUNIOR
ADVOGADO	MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)
PERITO	DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CED MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Destinatário: CED MADEIRAS LTDA**

Ficam intimadas as Partes para, caso queiram, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação à liquidação do julgado, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010577-41.2023.5.18.0281**

AUTOR	TUFÍ ELIAS GOMES GARCIA
ADVOGADO	MILTON CORREIA PERES JUNIOR(OAB: 49914/GO)
RÉU	CED MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)
RÉU	CED REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)
RÉU	WESLEY ALEXANDRE EVANGELISTA DANTAS
ADVOGADO	MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)
RÉU	CLESIO EVANGELISTA DANTAS JUNIOR
ADVOGADO	MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)
PERITO	DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CED REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Destinatário: CED REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA**

Ficam intimadas as Partes para, caso queiram, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação à liquidação do julgado, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010577-41.2023.5.18.0281**

AUTOR	TUFÍ ELIAS GOMES GARCIA
ADVOGADO	MILTON CORREIA PERES JUNIOR(OAB: 49914/GO)
RÉU	CED MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)
RÉU	CED REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIA GABRIELA AMANCIO FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)

RÉU WESLEY ALEXANDRE  
EVANGELISTA DANTAS

ADVOGADO MARIA GABRIELA AMANCIO  
FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)

RÉU CLESIO EVANGELISTA DANTAS  
JUNIOR

ADVOGADO MARIA GABRIELA AMANCIO  
FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)

PERITO DALVO DA SILVA NASCIMENTO  
JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY ALEXANDRE EVANGELISTA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****Destinatário: WESLEY ALEXANDRE EVANGELISTA DANTAS**

Ficam intimadas as Partes para, caso queiram, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação à liquidação do julgado, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010577-41.2023.5.18.0281**

AUTOR TUFU ELIAS GOMES GARCIA

ADVOGADO MILTON CORREIA PERES  
JUNIOR(OAB: 49914/GO)

RÉU CED MADEIRAS LTDA

ADVOGADO MARIA GABRIELA AMANCIO  
FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)

RÉU CED REPRESENTACOES E  
TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO MARIA GABRIELA AMANCIO  
FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)

RÉU WESLEY ALEXANDRE  
EVANGELISTA DANTAS

ADVOGADO MARIA GABRIELA AMANCIO  
FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)

RÉU CLESIO EVANGELISTA DANTAS  
JUNIOR

ADVOGADO MARIA GABRIELA AMANCIO  
FRANCILINO FARIA(OAB: 65364/GO)

PERITO DALVO DA SILVA NASCIMENTO  
JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLESIO EVANGELISTA DANTAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****Destinatário: CLESIO EVANGELISTA DANTAS JUNIOR**

Ficam intimadas as Partes para, caso queiram, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação à liquidação do julgado, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010975-85.2023.5.18.0281**

AUTOR CLERISVALDO DA SILVA MACEDO

ADVOGADO VILMAR GOMES MENDONCA(OAB:  
11863/GO)

ADVOGADO MILTON CORREIA PERES  
JUNIOR(OAB: 49914/GO)

RÉU CONSORCIO CFJ

ADVOGADO LUCAS GOMES DE ARAUJO(OAB:  
62446/GO)

ADVOGADO DAVI GUALBERTO ALVES(OAB:  
63832/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO CFJ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****Destinatário: CONSORCIO CFJ**

Fica a Executada intimada a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Decisão de ID fec9944.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010097-29.2024.5.18.0281**

AUTOR JIERRY DIEISON NOGUEIRA NETO

ADVOGADO MURILLO PARREIRA DE  
REZENDE(OAB: 70371/GO)

RÉU ELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
ARTUR

ADVOGADO LUARA ZANIN MENDANHA FRANCA  
GOMES(OAB: 48185/GO)

ADVOGADO MAGNO ESTEVAM MAIA(OAB:  
24958/GO)

RÉU EDUARDO ALBERTO ARTUR

ADVOGADO LUARA ZANIN MENDANHA FRANCA  
GOMES(OAB: 48185/GO)

ADVOGADO MAGNO ESTEVAM MAIA(OAB: 24958/GO)  
 TESTEMUNHA BENEDITA INACIA DE ARAUJO FERNANDES  
 TESTEMUNHA CELITA MOREIRA SILVA REIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JIERRY DIEISON NOGUEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: JIERRY DIEISON NOGUEIRA NETO**

Fica a parte acima identificada intimada para, caso queira, contrarrazoar os Embargos de Declaração opostos (ID. 073a06c).

Prazo e fins legais.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010456-13.2023.5.18.0281**

AUTOR MAURICIO SILVA SANTOS  
 ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 9145/AL)  
 RÉU ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 RÉU COLETA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JEAN CARLOS ROSA(OAB: 347859/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****Destinatário: MAURICIO SILVA SANTOS**

Ficam intimadas as Partes para, caso queiram, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação à liquidação do julgado, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010456-13.2023.5.18.0281**

AUTOR MAURICIO SILVA SANTOS  
 ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 9145/AL)  
 RÉU ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 RÉU COLETA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JEAN CARLOS ROSA(OAB: 347859/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLETA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****Destinatário: COLETA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

Ficam intimadas as Partes para, caso queiram, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação à liquidação do julgado, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010456-13.2023.5.18.0281**

AUTOR MAURICIO SILVA SANTOS  
 ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 9145/AL)  
 RÉU ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 RÉU COLETA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO JEAN CARLOS ROSA(OAB: 347859/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****Destinatário: ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM****RECUPERACAO JUDICIAL**

Ficam intimadas as Partes para, caso queiram, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação à liquidação do julgado, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

INHUMAS/GO, 26 de abril de 2024.

**LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO****Notificação****Processo Nº CartPrecCiv-0011788-68.2016.5.18.0181**

AUTOR	VITORINO XAVIER DE BARROS
ADVOGADO	WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR(OAB: 11264/GO)
RÉU	ESTRATEGIA, COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME
RÉU	UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FALEIRO DE FARIA(OAB: 45504/GO)
ADVOGADO	IGOR XAVIER HOMAR(OAB: 30111/GO)
RÉU	BATISTA CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS(OAB: 18555/GO)
ARREMATANTE	DIONE DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO	GABRIEL MACARIO PEDRA(OAB: 47499/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO FUZO
TERCEIRO INTERESSADO	1 TABELIONATO DE BALIZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITORINO XAVIER DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Controle de prazo (aguardando resposta do Juízo Deprecante).

IPORA/GO, 25 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010583-91.2022.5.18.0181**

AUTOR	VALDEMIR DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS(OAB: 457751/SP)
RÉU	PONTO DA PEDRA LTDA
ADVOGADO	MAIRA LICE SAMPAIO SANTANA(OAB: 17444-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILA PERES SARDEIRO RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS BERNARDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE IRIS DE JESUS RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PONTO DA PEDRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Controle de prazo (Despacho ID. 544fb3d)

IPORA/GO, 25 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010937-82.2023.5.18.0181**

AUTOR	FABIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	JOAO VICTOR PAYA ALFREDI(OAB: 487747/SP)
RÉU	EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)
PERITO	JEFFERSON MARTINS DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração apresentados pela reclamada.

IPORA/GO, 25 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011059-95.2023.5.18.0181**

AUTOR RILER APARECIDO RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO BRUNA ALVES BULHOES(OAB: 64190/GO)  
 ADVOGADO JENNIFER SOUZA SILVA(OAB: 69363/GO)  
 ADVOGADO IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)  
 RÉU SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI  
 ADVOGADO KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)  
 PERITO REGES DO CARMO CABRAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RILER APARECIDO RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo complementar de ID. d6bb9af.

IPORA/GO, 25 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011059-95.2023.5.18.0181**

AUTOR RILER APARECIDO RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO BRUNA ALVES BULHOES(OAB: 64190/GO)  
 ADVOGADO JENNIFER SOUZA SILVA(OAB: 69363/GO)  
 ADVOGADO IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)  
 RÉU SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI  
 ADVOGADO KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)  
 PERITO REGES DO CARMO CABRAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo complementar de ID. d6bb9af.

IPORA/GO, 25 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011060-80.2023.5.18.0181**

AUTOR WASHINGTON LUIZ RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO BRUNA ALVES BULHOES(OAB: 64190/GO)  
 ADVOGADO JENNIFER SOUZA SILVA(OAB: 69363/GO)  
 ADVOGADO IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)  
 RÉU SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI  
 ADVOGADO KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)  
 PERITO REGES DO CARMO CABRAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WASHINGTON LUIZ RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial complementar de ID. 02640af .

IPORA/GO, 25 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011060-80.2023.5.18.0181**

AUTOR WASHINGTON LUIZ RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO BRUNA ALVES BULHOES(OAB: 64190/GO)  
 ADVOGADO JENNIFER SOUZA SILVA(OAB: 69363/GO)  
 ADVOGADO IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE(OAB: 56998/GO)  
 RÉU SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI  
 ADVOGADO KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)  
 PERITO REGES DO CARMO CABRAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial complementar de ID. 02640af .

IPORA/GO, 25 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-00110035-95.2024.5.18.0181**

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

AUTOR VALDEMAR MENDES CIRINO  
 ADVOGADO JOAO VICTOR PAYA ALFREDI(OAB: 487747/SP)  
 RÉU EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)  
 PERITO JEFFERSON MARTINS DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEMAR MENDES CIRINO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados pela reclamada. IPORA/GO, 25 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011034-82.2023.5.18.0181**

AUTOR DANIELA FELIX BARBOSA  
 ADVOGADO WELYSSON GONCALVES DO CARMO(OAB: 46068/GO)  
 RÉU BELLA SOLAR SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA(OAB: 12392/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELLA SOLAR SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo. IPORA/GO, 25 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010142-42.2024.5.18.0181**

AUTOR VITOR GARCIA ITACARAMBY  
 ADVOGADO JOSE FRANCISCO ITACARAMBI(OAB: 9409/GO)  
 RÉU RY SOLAR SERVICOS ELETRICOS LTDA.  
 ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA(OAB: 12392/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RY SOLAR SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da avença. IPORA/GO, 25 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010004-75.2024.5.18.0181**

AUTOR AGALENO EMILIANO DE BARROS  
 ADVOGADO RAISSA MENDES MAGALHAES(OAB: 58451/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO JOSE MARQUES FERREIRA(OAB: 42290/GO)  
 RÉU VALMIR DE SOUSA PEREIRA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGALENO EMILIANO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Controle de prazo (SISBAJUD).

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010516-92.2023.5.18.0181**

AUTOR LUCILEI MENDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO CLAUDIO MACEDO(OAB: 31894/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCILEI MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Controle de prazo (SIB - INSS).  
IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010025-51.2024.5.18.0181**

AUTOR THIAGO CAIXETA E SOUZA  
ADVOGADO GUNTHER RODRIGUES JUNIOR(OAB: 71677/GO)  
ADVOGADO LEONARDO COUTO VILELA(OAB: 39971/GO)  
ADVOGADO IZANA CRISTINA TAVARES DUARTE SILVA(OAB: 55010/GO)  
RÉU CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA  
ADVOGADO LUCAS HENRIQUE DANTAS MOTA(OAB: 68376/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f8d436 preferida nos autos.

**DECISÃO**

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 12.562,75 (apurado em decorrência de descumprimento de acordo), atualizado até 30/4/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s) para, nos termos do artigo 880 da CLT, efetuar(em) o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagar, prossiga-se a execução, utilizando-se os convênios previstos no artigo 159 do PGC, bem como o CNIB, além da inclusão da(s) parte(s) devedora(s) no cadastro do SERASAJUD.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010028-06.2024.5.18.0181**

AUTOR LEANDRO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO JOAO VICTOR PAYA ALFREDI(OAB: 487747/SP)  
RÉU EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)  
PERITO JEFFERSON MARTINS DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b4b646 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designo audiência de encerramento da instrução, facultando-se o comparecimento das partes e advogados, para o dia 30/4/2024, às 8h50min, de forma **TELEPRESENCIAL** através do link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81358985089>

Ficam as partes cientes de que, caso queiram, poderão apresentar razões finais até a data da audiência designada, sob pena de preclusão, bem como manifestarem interesse em realizar acordo e até mesmo fazer constar proposta conciliatória.  
Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010025-51.2024.5.18.0181**

AUTOR THIAGO CAIXETA E SOUZA  
ADVOGADO GUNTHER RODRIGUES JUNIOR(OAB: 71677/GO)  
ADVOGADO LEONARDO COUTO VILELA(OAB: 39971/GO)  
ADVOGADO IZANA CRISTINA TAVARES DUARTE SILVA(OAB: 55010/GO)  
RÉU CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA  
ADVOGADO LUCAS HENRIQUE DANTAS MOTA(OAB: 68376/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO CAIXETA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f8d436 preferida nos autos.

**DECISÃO**



Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 12.562,75 (apurado em decorrência de descumprimento de acordo), atualizado até 30/4/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s) para, nos termos do artigo 880 da CLT, efetuar(em) o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagar, prossiga-se a execução, utilizando-se os convênios previstos no artigo 159 do PGC, bem como o CNIB, além da inclusão da(s) parte(s) devedora(s) no cadastro do SERASAJUD.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010028-06.2024.5.18.0181**

AUTOR LEANDRO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO JOAO VICTOR PAYA ALFREDI(OAB: 487747/SP)  
 RÉU EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)  
 PERITO JEFFERSON MARTINS DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b4b646 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designo **audiência de encerramento da instrução**, facultando-se o comparecimento das partes e advogados, para o dia 30/4/2024, às 8h50min, de forma **TELEPRESENCIAL** através do link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81358985089>

Ficam as partes cientes de que, caso queiram, poderão apresentar razões finais até a data da audiência designada, sob pena de preclusão, bem como manifestarem interesse em realizar acordo e até mesmo fazer constar proposta conciliatória.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010627-76.2023.5.18.0181**

AUTOR CICERO COSTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO CLAUDIO MACEDO(OAB: 31894/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 109d2aa proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se já houve o cumprimento do alvará de liberação de FGTS (ID. dd2e895) pela Caixa Econômica Federal, entendendo o silêncio como se cumprido estivesse.

Findo o prazo acima, sem manifestação, considerando que a presente execução já se encontra extinta pela satisfação da obrigação, arquivem-se definitivamente os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010627-76.2023.5.18.0181**

AUTOR CICERO COSTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO CLAUDIO MACEDO(OAB: 31894/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 109d2aa

proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se já houve o cumprimento do alvará de liberação de FGTS (ID. dd2e895) pela Caixa Econômica Federal, entendendo o silêncio como se cumprido estivesse.

Findo o prazo acima, sem manifestação, considerando que a presente execução já se encontra extinta pela satisfação da obrigação, arquivem-se definitivamente os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010259-67.2023.5.18.0181**

AUTOR	ANA LUCIA SEVERINO DE ARRUDA
ADVOGADO	EURICO DE SOUZA(OAB: 8030/GO)
RÉU	CIA. HERING
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
RÉU	W K MODA FASHION EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA. HERING

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d43e25 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que não lograram êxito as consultas aos convênios à disposição do juízo, em atendimento à orientação contida na Recomendação SCR 001/2018, expeça-se mandado de penhora para tantos bens quantos forem encontrados no endereço da parte executada suficientes para garantia do juízo, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Caso o(a) exequente tenha interesse, proceda-se à remoção dos bens.

Observe-se que o(a) exequente é beneficiário(a) da justiça gratuita.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010259-67.2023.5.18.0181**

AUTOR	ANA LUCIA SEVERINO DE ARRUDA
-------	------------------------------

ADVOGADO	EURICO DE SOUZA(OAB: 8030/GO)
RÉU	CIA. HERING
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
RÉU	W K MODA FASHION EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA SEVERINO DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d43e25 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que não lograram êxito as consultas aos convênios à disposição do juízo, em atendimento à orientação contida na Recomendação SCR 001/2018, expeça-se mandado de penhora para tantos bens quantos forem encontrados no endereço da parte executada suficientes para garantia do juízo, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Caso o(a) exequente tenha interesse, proceda-se à remoção dos bens.

Observe-se que o(a) exequente é beneficiário(a) da justiça gratuita.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010644-49.2022.5.18.0181**

AUTOR	RAQUEL TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO LEONARDO GOMES BARBACENA(OAB: 53239/GO)
RÉU	DENICE BARBOSA FERREIRA GONCALVES 02664641140
ADVOGADO	JEFERSON MARQUES LOURENCO(OAB: 47241/GO)
RÉU	DENICE BARBOSA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JEFERSON MARQUES LOURENCO(OAB: 47241/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENICE BARBOSA FERREIRA GONCALVES  
- DENICE BARBOSA FERREIRA GONCALVES 02664641140

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3154165 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Sentença**

Tendo em vista o pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Ficam desconstituídos a(s) penhora (s), bloqueio(s) e/ou restrições porventura efetivados nos autos, devendo a Secretaria proceder a(s) baixa(s) respectivas (BNDT, SERAJUD, RENAJUD/DETRAN, CNIB, dentre outros).

Considerando que o crédito previdenciário foi consolidado antes de 1º/10/2023, e recolhido pela Secretaria, intime-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme orientação prevista no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para adoção das medidas administrativas pertinentes, ato que será cumprido independente de nova ordem nesse sentido. Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo recursal, com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no art. 336 do PGC/TRT18, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

CESAR SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010644-49.2022.5.18.0181**

AUTOR	RAQUEL TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO LEONARDO GOMES BARBACENA(OAB: 53239/GO)
RÉU	DENICE BARBOSA FERREIRA GONCALVES 02664641140
ADVOGADO	JEFERSON MARQUES LOURENCO(OAB: 47241/GO)
RÉU	DENICE BARBOSA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JEFERSON MARQUES LOURENCO(OAB: 47241/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAQUEL TEIXEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3154165

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Sentença**

Tendo em vista o pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Ficam desconstituídos a(s) penhora (s), bloqueio(s) e/ou restrições porventura efetivados nos autos, devendo a Secretaria proceder a(s) baixa(s) respectivas (BNDT, SERAJUD, RENAJUD/DETRAN, CNIB, dentre outros).

Considerando que o crédito previdenciário foi consolidado antes de 1º/10/2023, e recolhido pela Secretaria, intime-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme orientação prevista no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para adoção das medidas administrativas pertinentes, ato que será cumprido independente de nova ordem nesse sentido. Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo recursal, com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no art. 336 do PGC/TRT18, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

CESAR SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATAic-0010337-95.2022.5.18.0181**

AUTOR	JUVENAL ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	LARISSA COSTA COELHO CARDINS(OAB: 58387/DF)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	CONTABILIDADE LAURA VICUNNA LTDA
ADVOGADO	JHONNY ITACARAMBI DA SILVA(OAB: 27504-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIANIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTABILIDADE LAURA VICUNNA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72fb6ca proferido nos autos.

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 15 dias resposta ao ofício dirigido à Receita Federal, findo o qual, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATAlc-0010337-95.2022.5.18.0181**

AUTOR	JUVENAL ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	LARISSA COSTA COELHO CARDINS(OAB: 58387/DF)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	CONTABILIDADE LAURA VICUNNA LTDA
ADVOGADO	JHONNY ITACARAMBI DA SILVA(OAB: 27504-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIANIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUVENAL ALMEIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72fb6ca proferido nos autos.

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 15 dias resposta ao ofício dirigido à Receita Federal, findo o qual, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010960-28.2023.5.18.0181**

AUTOR	LEIDIMARA BATISTA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL CRISTINA GOULART DO PRADO(OAB: 48165/GO)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO FRANCISCO(OAB: 78271/SP)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 7683-O/MT)
ADVOGADO	NADIMA VASCONCELOS DE FIGUEIREDO(OAB: 7918/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44fa34c proferida nos autos.

**DECISÃO**

1. Ausente impugnação à conta, **HOMOLOGO** a liquidação e fixo o valor do débito do reclamante em R\$ 9.746,59, atualizado até 30/4/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
  2. Prosseguindo, conforme Sentença de ID. 5680c87, o autor é beneficiário da justiça gratuita.
  3. Nesse contexto, esclareço que a execução do débito ficará sob condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos (CLT, art. 791-A, § 4º) até que seja demonstrada a presença do seguinte requisito: (i) requerimento de início da execução pelo credor (art. 878, da CLT) c/c comprovação de alteração do quadro fático que deu ensejo à concessão do beneplácito da justiça gratuita, ou seja, que a parte reclamante não mais faz jus ao benefício da justiça gratuita.
  4. Não implementados os requisitos mencionados, determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo sobredito prazo.
  5. Após o decurso do biênio, caso o quadro fático-jurídico não seja alterado, a execução extinguir-se-á na forma do art. 11-A e 791-A, § 4º da CLT c/c art. 924, V, do CPC, de aplicação subsidiária, conforme art. 8º, §1, da CLT.
  6. Ressalto que eventual pesquisa pela Secretaria sobre a existência de outra reclamação trabalhista eventualmente ajuizada pelo reclamante não suspende ou interrompe o prazo prescricional.
  7. Dê-se ciência à parte reclamante e ao(à) advogado(a) credor(a).
- IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010974-12.2023.5.18.0181**

AUTOR	GILMAR DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	MOISES DE SOUZA FARIAS FERREIRA TORRES(OAB: 30103/PB)
ADVOGADO	MATHEUS TORRES BEZERRA(OAB: 56068/PE)
RÉU	ETICA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	WANDER LUCIA SILVA ARAUJO(OAB: 11026/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ETICA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1127ab3 proferida nos autos.

**DECISÃO**

1. Ausente impugnação à conta, **HOMOLOGO** a liquidação e fixo o valor do débito do reclamante em R\$ 3.340,00, atualizado até 2/4/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
2. Prosseguindo, conforme Sentença de ID. 143733f, o autor é beneficiário da justiça gratuita.
3. Nesse contexto, esclareço que a execução do débito ficará sob condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos (CLT, art. 791-A, § 4º) até que seja demonstrada a presença do seguinte requisito: (i) requerimento de início da execução pelo credor (art. 878, da CLT) c/c comprovação de alteração do quadro fático que deu ensejo à concessão do beneplácito da justiça gratuita, ou seja, que a parte reclamante não mais faz jus ao benefício da justiça gratuita.
4. Não implementados os requisitos mencionados, determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo sobredito prazo.
5. Após o decurso do biênio, caso o quadro fático-jurídico não seja alterado, a execução extinguir-se-á na forma do art. 11-A e 791-A, § 4º da CLT c/c art. 924, V, do CPC, de aplicação subsidiária, conforme art. 8º, §1, da CLT.
6. Ressalto que eventual pesquisa pela Secretaria sobre a existência de outra reclamação trabalhista eventualmente ajuizada pelo reclamante não suspende ou interrompe o prazo prescricional.
7. Dê-se ciência à parte reclamante e ao(à) advogado(a) credor(a).  
IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010974-12.2023.5.18.0181**

AUTOR	GILMAR DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	MOISÉS DE SOUZA FARIAS FERREIRA TORRES(OAB: 30103/PB)
ADVOGADO	MATHEUS TORRES BEZERRA(OAB: 56068/PE)
RÉU	ETICA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	WANDER LUCIA SILVA ARAUJO(OAB: 11026/GO)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR DA SILVA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1127ab3 proferida nos autos.

**DECISÃO**

1. Ausente impugnação à conta, **HOMOLOGO** a liquidação e fixo o valor do débito do reclamante em R\$ 3.340,00, atualizado até 2/4/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
2. Prosseguindo, conforme Sentença de ID. 143733f, o autor é beneficiário da justiça gratuita.
3. Nesse contexto, esclareço que a execução do débito ficará sob condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos (CLT, art. 791-A, § 4º) até que seja demonstrada a presença do seguinte requisito: (i) requerimento de início da execução pelo credor (art. 878, da CLT) c/c comprovação de alteração do quadro fático que deu ensejo à concessão do beneplácito da justiça gratuita, ou seja, que a parte reclamante não mais faz jus ao benefício da justiça gratuita.
4. Não implementados os requisitos mencionados, determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo sobredito prazo.
5. Após o decurso do biênio, caso o quadro fático-jurídico não seja alterado, a execução extinguir-se-á na forma do art. 11-A e 791-A, § 4º da CLT c/c art. 924, V, do CPC, de aplicação subsidiária, conforme art. 8º, §1, da CLT.
6. Ressalto que eventual pesquisa pela Secretaria sobre a existência de outra reclamação trabalhista eventualmente ajuizada pelo reclamante não suspende ou interrompe o prazo prescricional.
7. Dê-se ciência à parte reclamante e ao(à) advogado(a) credor(a).  
IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010960-28.2023.5.18.0181**

AUTOR	LEIDIMARA BATISTA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL CRISTINA GOULART DO PRADO(OAB: 48165/GO)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO FRANCISCO(OAB: 78271/SP)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO  
JUNIOR(OAB: 7683-O/MT)  
ADVOGADO NADIMA VASCONCELOS DE  
FIGUEIREDO(OAB: 7918/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEIDIMARA BATISTA MONTEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44fa34c  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

- Ausente impugnação à conta, **HOMOLOGO** a liquidação e fixo o valor do débito do reclamante em R\$ 9.746,59, atualizado até 30/4/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
- Prosseguindo, conforme Sentença de ID. 5680c87, o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Nesse contexto, esclareço que a execução do débito ficará sob condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos (CLT, art. 791-A, § 4º) até que seja demonstrada a presença do seguinte requisito: (i) requerimento de início da execução pelo credor (art. 878, da CLT) c/c comprovação de alteração do quadro fático que deu ensejo à concessão do beneplácito da justiça gratuita, ou seja, que a parte reclamante não mais faz jus ao benefício da justiça gratuita.
- Não implementados os requisitos mencionados, determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo sobredito prazo.
- Após o decurso do biênio, caso o quadro fático-jurídico não seja alterado, a execução extinguir-se-á na forma do art. 11-A e 791-A, § 4º da CLT c/c art. 924, V, do CPC, de aplicação subsidiária, conforme art. 8º, §1, da CLT.
- Ressalto que eventual pesquisa pela Secretaria sobre a existência de outra reclamação trabalhista eventualmente ajuizada pelo reclamante não suspende ou interrompe o prazo prescricional.
- Dê-se ciência à parte reclamante e ao(à) advogado(a) credor(a).  
IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010429-05.2024.5.18.0181**

AUTOR REGIAN MARQUES SOUSA  
ADVOGADO JOAO CARLOS SOARES DE SOUSA  
JUNIOR(OAB: 25083/PA)  
RÉU BAIKAL CONSTRUCOES E  
INSTALACOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGIAN MARQUES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a828c4c  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Cuidam-se os autos de ação trabalhista movida por **REGIAN MARQUES SOUSA** em face de **BAIKAL CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA**, procedimento que se encontra na fase de conhecimento.

Consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça sob ID. 1f8f715, a notificação da parte reclamada restou frustrada, tendo em vista que havia, na rua indicada, um único imóvel edificado, o qual pertencia a empresa alheia ao processo:

"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, dirigi-me RUA LT-11, s/n, Quadra 11, INDUSTRIAL GLOBAL PARK, APARECIDA DE GOIANIA-GO no dia 19/04/2024 às 15:00h, onde CONSTATEI o único imóvel edificado da rua LT-11 consiste no prédio da empresa MAROSO TRANSPORTES no lote 10. Fotos do local:"

Intimada, requereu a parte autora nova tentativa de notificação no local, ao argumento de que o oficial de justiça compareceu a endereço diverso daquele informado na inicial. Além disso, defendeu que o mencionado endereço é o mesmo que consta do cartão de CNPJ da empresa junto à Receita Federal.

Pois bem.

Por primeiro, tendo em vista a ausência de notificação da parte ré, e a proximidade da audiência inicial (29/4/24), **retire-se o feito de pauta.**

Prosseguindo, imperioso esclarecer que, ao contrário do afirmado pela parte autora, o oficial de justiça compareceu ao endereço indicado na peça vestibular. Ocorre que, em toda a rua, conforme por ele certificado, fora localizado um único imóvel, de cujo registro fotográfico acompanhou a certidão de devolução do mandado. Não é que o oficial tenha se dirigido a quadra e lote diferentes, é que, por toda a extensão da rua, como dito, não havia outra edificação. Desse modo, desnecessária a expedição de novo mandado para cumprimento no mesmo lugar.

Considerando que foram localizados endereços atribuídos aos sócios da parte ré (vide certidão de ID. 2d58c4e), determino a

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

inclusão do feito em pauta de audiência inicial para o dia 9/5/2024, às 10h20min, por meio do link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

A parte ré deverá ser notificada por meio de oficial de justiça, na pessoa do sócio LEANDRO MENDES DUARTE, CPF nº 79289894172 ou do sócio EDUARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 798.789.201-78 (atente-se a Secretaria par ao fato de que, tendo sido encontrado 3 endereços diversos, deverão ser expedidos 3 mandados).

Infrutífera a medida acima, autos conclusos.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000551-98.2014.5.18.0151**

AUTOR	GENEVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLEIA PERES ALVES(OAB: 15296/GO)
RÉU	EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	THYALA JANKOWSKI(OAB: 30450/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d538bf proferido nos autos.

**DESPACHO**

Aguarde-se resposta ao ofício dirigido à Caixa Econômica Federal (agência local) por mais 5 dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, reitere-se o ofício por meio de oficial de justiça, para que seja respondido no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000551-98.2014.5.18.0151**

AUTOR	GENEVALDO MARTINS DOS SANTOS
-------	------------------------------

ADVOGADO	DARLEIA PERES ALVES(OAB: 15296/GO)
RÉU	EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	THYALA JANKOWSKI(OAB: 30450/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENEVALDO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d538bf proferido nos autos.

**DESPACHO**

Aguarde-se resposta ao ofício dirigido à Caixa Econômica Federal (agência local) por mais 5 dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, reitere-se o ofício por meio de oficial de justiça, para que seja respondido no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010446-75.2023.5.18.0181**

AUTOR	DIONATHAN LESTER MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	YASSAME ARMAD SILVA SARA(OAB: 42546/GO)
ADVOGADO	EZIO MARTINS MORAIS FILHO(OAB: 55960/GO)
RÉU	THIAGO MEDEIROS DE MENEZES
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA MARQUES(OAB: 36105/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO MEDEIROS DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID addf2b4 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Cuida-se de débito de contribuições previdenciárias e custas

processuais, sem impugnação da reclamada (CLT, art. 879, § 2º), circunstância em que a **execução será processada de ofício**, ante o disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 2.132,66, atualizado até 30/4/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 880 da CLT, efetuar o recolhimento das custas, imposto de renda, se houver, e das contribuições previdenciárias, no prazo de 48 horas. Não há depósito judicial.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagar, prossiga-se a execução, utilizando-se os convênios previstos no artigo 159 do PGC, bem como o CNIB, além da inclusão do(a) devedor(a) no cadastro do SERASAJUD.

Para o recolhimento da contribuição previdenciária, a parte reclamada deverá observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de Janeiro de 2021. Assim sendo, deverá observar o seguinte:

- No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista;
- Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos;
- Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida;
- Por fim, deverá juntar o DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará, além da execução do montante devido, a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto no 3.048/99.

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas a partir de outubro de 2023, conforme art. 19, § 1º, V, da IN RFB nº 2005/2021. Este Juízo esclarece que eventuais valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Juntando os comprovantes dos recolhimentos, arquivem-se os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010446-75.2023.5.18.0181**

AUTOR	DIONATHAN LESTER MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	YASSAME ARMAD SILVA SARA(OAB: 42546/GO)
ADVOGADO	EZIO MARTINS MORAIS FILHO(OAB: 55960/GO)
RÉU	THIAGO MEDEIROS DE MENEZES
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA MARQUES(OAB: 36105/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONATHAN LESTER MESSIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID addf2b4 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Cuida-se de débito de contribuições previdenciárias e custas processuais, sem impugnação da reclamada (CLT, art. 879, § 2º), circunstância em que a **execução será processada de ofício**, ante o disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 2.132,66, atualizado até 30/4/2024, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 880 da CLT, efetuar o recolhimento das custas, imposto de renda, se houver, e das contribuições previdenciárias, no prazo de 48 horas. Não há depósito judicial.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagar, prossiga-se a execução, utilizando-se os convênios previstos no artigo 159 do PGC, bem como o CNIB, além da inclusão do(a) devedor(a) no cadastro do SERASAJUD.

Para o recolhimento da contribuição previdenciária, a parte reclamada deverá observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de Janeiro de 2021. Assim sendo, deverá observar o seguinte:

- No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista;
- Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos



Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos;

- c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida;
- d) Por fim, deverá juntar o DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará, além da execução do montante devido, a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto no 3.048/99.

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas a partir de outubro de 2023, conforme art. 19, § 1º, V, da IN RFB nº 2005/2021. Este Juízo esclarece que eventuais valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Juntando os comprovantes dos recolhimentos, arquivem-se os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010366-77.2024.5.18.0181**

AUTOR	ALEXANDRE MARTINS AMORIM
ADVOGADO	YARA SIMONE DE SOUSA(OAB: 55532/GO)
RÉU	SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE RIO VERDE
ADVOGADO	ALEX FABIANI ARANTES SEIXAS(OAB: 40426/GO)
RÉU	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
ADVOGADO	CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES(OAB: 12974/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE MARTINS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9345bd4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Cuidam-se os autos de ação trabalhista movida por **ALEXANDRE MARTINS AMORIM** em face de **SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE RIO VERDE E OUTROS (1)**, procedimento que se encontra na fase de conhecimento, com audiência de instrução designada para o dia 7/5/2024, às 10h10min. Por meio da petição de ID. 398b1fe, a i. advogada do reclamante requer a redesignação da audiência de instrução, ao argumento de que, no mesmo dia e horário, terá outra audiência, previamente agendada, nos autos do processo nº 0010486-72.2024.5.18.0003, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Para corroborar o alegado, juntou cópia da intimação exarada no processo nº 10486/2024, em 4/4/2024.

Pois bem.

Considerando restou provada a situação acima, e que se trata de única advogada constituída nos autos, defiro o pedido.

Sendo assim, fica redesignada a **audiência de instrução para o dia 9/5/2024, às 13h30min**, mantidas as disposições anteriores, com exceção do link de acesso, que será o seguinte:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87961685179>

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010366-77.2024.5.18.0181**

AUTOR	ALEXANDRE MARTINS AMORIM
ADVOGADO	YARA SIMONE DE SOUSA(OAB: 55532/GO)
RÉU	SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE RIO VERDE
ADVOGADO	ALEX FABIANI ARANTES SEIXAS(OAB: 40426/GO)
RÉU	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
ADVOGADO	CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES(OAB: 12974/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
- SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE RIO VERDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9345bd4 proferido nos autos.

### DESPACHO

Cuidam-se os autos de ação trabalhista movida por **ALEXANDRE MARTINS AMORIM** em face de **SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE RIO VERDE E OUTROS (1)**, procedimento que se encontra na fase de conhecimento, com audiência de instrução designada para o dia 7/5/2024, às 10h10min. Por meio da petição de ID. 398b1fe, a i. advogada do reclamante requer a redesignação da audiência de instrução, ao argumento de que, no mesmo dia e horário, terá outra audiência, previamente agendada, nos autos do processo nº 0010486-72.2024.5.18.0003, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Para corroborar o alegado, juntou cópia da intimação exarada no processo nº 10486/2024, em 4/4/2024.

Pois bem.

Considerando restou provada a situação acima, e que se trata de única advogada constituída nos autos, defiro o pedido.

Sendo assim, fica redesignada a **audiência de instrução para o dia 9/5/2024, às 13h30min**, mantidas as disposições anteriores, com exceção do link de acesso, que será o seguinte:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87961685179>

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

### CESAR SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0010319-74.2022.5.18.0181

AUTOR	WELLINGTON LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	DINALVA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 13340/GO)
ADVOGADO	PEDRO ALVES OLIVEIRA(OAB: 48723/GO)
AUTOR	JEANDRA YASMIN DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ALVES OLIVEIRA(OAB: 48723/GO)
ADVOGADO	DINALVA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 13340/GO)
RÉU	CLAUDIO DAVID MELO
ADVOGADO	WILBER SOUZA SILVA(OAB: 69569/GO)
RÉU	CLAUDIO DAVID MELO 76103579104
ADVOGADO	WILBER SOUZA SILVA(OAB: 69569/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	WILBER SOUZA SILVA(OAB: 69569/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DAVID MELO
- CLAUDIO DAVID MELO 76103579104

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df44a16 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### Sentença

Tendo em vista o pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Ficam desconstituídos a(s) penhora (s), bloqueio(s) e/ou restrições porventura efetivados nos autos, devendo a Secretaria proceder a(s) baixa(s) respectivas (BNDT, SERAJUD, RENAJUD/DETRAN, CNIB, dentre outros).

Contribuição previdenciária já recolhida e guia GFIP já apresentada pela reclamada.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Observado o disposto no artigo 191 do PGC/TRT18, devolva-se o saldo remanescente em favor da executada, por meio de alvará eletrônico, para tanto, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, informar nos autos conta bancária.

Decorrido o prazo recursal, com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no art. 336 do PGC/TRT18, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

CESAR SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0010319-74.2022.5.18.0181

AUTOR	WELLINGTON LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	DINALVA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 13340/GO)
ADVOGADO	PEDRO ALVES OLIVEIRA(OAB: 48723/GO)
AUTOR	JEANDRA YASMIN DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ALVES OLIVEIRA(OAB: 48723/GO)
ADVOGADO	DINALVA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 13340/GO)
RÉU	CLAUDIO DAVID MELO
ADVOGADO	WILBER SOUZA SILVA(OAB: 69569/GO)
RÉU	CLAUDIO DAVID MELO 76103579104
ADVOGADO	WILBER SOUZA SILVA(OAB: 69569/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	WILBER SOUZA SILVA(OAB: 69569/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JEANDRA YASMIN DA SILVA  
- WELLINGTON LACERDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df44a16 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### Sentença

Tendo em vista o pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Ficam desconstituídos a(s) penhora (s), bloqueio(s) e/ou restrições porventura efetivados nos autos, devendo a Secretaria proceder a(s) baixa(s) respectivas (BNDT, SERAJUD, RENAJUD/DETRAN, CNIB, dentre outros).

Contribuição previdenciária já recolhida e guia GFIP já apresentada pela reclamada.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Observado o disposto no artigo 191 do PGC/TRT18, devolva-se o saldo remanescente em favor da executada, por meio de alvará eletrônico, para tanto, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, informar nos autos conta bancária.

Decorrido o prazo recursal, com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no art. 336 do PGC/TRT18, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

CESAR SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº CumPrSe-0011001-63.2021.5.18.0181

REQUERENTE	A.D.R.
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA REIS(OAB: 33272/GO)
REQUERIDO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
ADVOGADO	CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES(OAB: 12974/GO)
ADVOGADO	EDMAR QUEIROZ DA SILVA(OAB: 21316/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Vista à parte executada acerca da planilha de cálculos apresentada (id.0910b09), pelo prazo de 8 dias.

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

LORRANE NAHARA SOUSA MELO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0010318-89.2022.5.18.0181

AUTOR	WELLINGTON LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ALVES OLIVEIRA(OAB: 48723/GO)
ADVOGADO	DINALVA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 13340/GO)
RÉU	CLAUDIO DAVID MELO 76103579104
ADVOGADO	WILBER SOUZA SILVA(OAB: 69569/GO)
RÉU	CLAUDIO DAVID MELO
ADVOGADO	WILBER SOUZA SILVA(OAB: 69569/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DAVID MELO 76103579104

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Controle de prazo (aguardando cumprimento de alvará eletrônico de devolução do saldo remanescente - SIB).

IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

LORRANE NAHARA SOUSA MELO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0010113-26.2023.5.18.0181

AUTOR	MARAIZA COSTA LEAO
ADVOGADO	UARLEI ROSA MARTINS JUNIOR(OAB: 64846/GO)
ADVOGADO	FERNANDO COSTA MARTINS(OAB: 41515/GO)
RÉU	CENTRO-OESTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CLAUDIA NASR(OAB: 196216/SP)  
TERCEIRO CILMAR JOSE DE OLIVEIRA  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARAIZA COSTA LEAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da manifestação da executada de ID. a2245f5 (comunica processamento de recuperação judicial); resposta ao ofício dirigido a PGE/GO, sob ID. 9dfce2b; manifestação apresentada pelo sócio Cilmir em relação ao IDPJ, sob ID. d9ff32a e demais documentos. IPORA/GO, 26 de abril de 2024.

**LORRANE NAHARA SOUSA MELO**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO****Notificação**

**Processo Nº ATOrd-0010329-36.2024.5.18.0121**

AUTOR BRENO GUILHERME SANTOS  
ADVOGADO GUILHERME GUERINO  
BORGES(OAB: 27586/GO)  
RÉU AOLIABE DUARTE DE LIMA  
05684222609

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENO GUILHERME SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11ac52a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL** perante o **CEJUSC** por **VIDEOCONFERÊNCIA** (plataforma Zoom), para o dia **24/05/2024**

**09:00 horas**, através do link de acesso:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81853758474>**

O aplicativo **ZOOM** pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem (webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/ fone de

ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

A parte deverá informar nos autos, corretamente, e-mail e/ou número de telefone celular com WhatsApp. Ao acessar o Zoom (Zoom Cloud Meetings) o usuário deverá aguardar na SALA DE ESPERA virtual, até que a audiência seja iniciada.

Em caso de dúvida, entrar em contato com (062) 3222-5970.

**ATENÇÃO:**

- FICAM AS PARTES CIENTES QUE o processo seguirá o rito estabelecido na CLT, artigos 843, 844 e 847 (nos termos da Portaria TRT 18a GP/SGP/ n. 437/2022, art. 7º e 8º);

**- A defesa e documentos deverão ser juntados aos autos (PJe) até a data e horário da audiência acima, sob pena de aplicação das cominações do art. 844 (REVELIA E CONFISSÃO);**

- As partes deverão OBRIGATORIAMENTE acessar a AUDIÊNCIA INICIAL acima (de forma telepresencial), sob pena de arquivamento (para o/a Reclamante) e revelia/confissão (para a/o Reclamado/a). Conforme legislação, o/a Reclamada/o poderá se fazer representar por preposto.

- O acesso das partes (de forma telepresencial) poderá ser em equipamento próprio ou juntamente com o seu advogado/a.

- Caso a parte Reclamada não possua advogado/a habilitado, deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo para fins de agendamento/apresentação de defesa oral e participação na audiência, sob pena de revelia/confissão.

-Com a defesa deverão ser juntados todos os documentos constitutivos/representativos da pessoa jurídica; CNPJ, CPF e RG da pessoa física e CEI (Cadastro Específico do INSS); bem como documentos relativos à relação de trabalho, em ordem cronológica e legível.

**- Ficam as partes cientes de que NÃO será aplicado ao processo o rito do art. 335 do CPC.**

INTIMEM-SE AS PARTES (com efeito de notificação inicial).

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010383-41.2020.5.18.0121**

AUTOR LORENA GABRIELLE FERNANDES ALVES  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)  
PERITO RAQUEL CICUTTO DE FARIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b372930 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 9725b7c, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010383-41.2020.5.18.0121

AUTOR	LORENA GABRIELLE FERNANDES ALVES
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
PERITO	RAQUEL CICUTTO DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA GABRIELLE FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b372930 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários

advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos**

**definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o

Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 9725b7c, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010427-94.2019.5.18.0121

AUTOR	DANILO BESSA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	VINICIUS PONTES DA SILVA(OAB: 35283/GO)
RÉU	ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99ff478 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários

advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos**

**definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o

Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da certidão de ID 2dbd0a2, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0010310-98.2022.5.18.0121

AUTOR VIVIAN CRISTINA PASSOS  
 ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI  
 MACEDO(OAB: 22703/GO)  
 AUTOR LUCIANO MATEUS PASSOS  
 ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI  
 MACEDO(OAB: 22703/GO)  
 RÉU ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB:  
 24456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO MATEUS PASSOS
- VIVIAN CRISTINA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 814fd49  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários  
 advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos**  
**definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o  
 Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do  
 feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da  
decisão de ID 9572546, desde que demonstre que deixou de existir  
 a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão  
 da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se  
 definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010532-37.2020.5.18.0121**

AUTOR JOAO BATISTA CORREIA  
 ADVOGADO FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB:  
 20151/GO)  
 RÉU PLATINO DO BRASIL INDUSTRIA E  
 COMERCIO ATACADISTA DE  
 ARTIGOS DOMESTICOS E  
 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
 ADVOGADO DEONIR PRIOTO(OAB: 63520/SP)  
 RÉU AVANCO COMERCIO ATACADISTA  
 DE UTILIDADES DOMESTICAS  
 EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLATINO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO  
 ATACADISTA DE ARTIGOS DOMESTICOS E SERVICOS  
 ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb721c4  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a a suspensão da exigibilidade dos honorários  
 advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos**  
**definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o  
 Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do  
 feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da  
decisão de ID 0452cb8, desde que demonstre que deixou de existir  
 a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão  
 da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se  
 definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011171-89.2019.5.18.0121**

AUTOR WESLEY NOGUEIRA SANTOS  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO  
 MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RÉU SISTEMMA ASSESSORIA E  
 CONSTRUCOES LTDA  
 ADVOGADO TAYNARA BATISTA PEREIRA(OAB:  
 43305/GO)  
 ADVOGADO PAULO MACEDO DE MENDONCA  
 NETTO(OAB: 41702/GO)  
 ADVOGADO Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB:  
 22142/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc9d09  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 8471923, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011006-76.2018.5.18.0121**

AUTOR	CLAUDIO JOSE ROSA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
ADVOGADO	MERCIA MENDES RIBEIRO(OAB: 49633/GO)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29706/GO)
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO JOSE ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 014a3c5 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a total improcedência dos pedidos do Autor, bem como a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados do despacho de ID 76cc8f8, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010532-37.2020.5.18.0121**

AUTOR	JOAO BATISTA CORREIA
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
RÉU	PLATINO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DOMESTICOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DEONIR PRIOTO(OAB: 63520/SP)
RÉU	AVANCO COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb721c4 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 0452cb8, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011006-76.2018.5.18.0121**

AUTOR	CLAUDIO JOSE ROSA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
ADVOGADO	MERCIA MENDES RIBEIRO(OAB: 49633/GO)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29706/GO)

ADVOGADO MARCELLA DE FARIA PAES LEME  
BALDUINO(OAB: 144076/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 014a3c5  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a total improcedência dos pedidos do Autor, bem como a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados do despacho de ID 76cc8f8, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010427-94.2019.5.18.0121**

AUTOR DANILO BESSA SOUZA E SILVA  
ADVOGADO VINICIUS PONTES DA SILVA(OAB:  
35283/GO)  
RÉU ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.  
ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB:  
119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO BESSA SOUZA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99ff478  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da certidão de ID 2dbd0a2, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011171-89.2019.5.18.0121**

AUTOR WESLEY NOGUEIRA SANTOS  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO  
MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU SISTEMMA ASSESSORIA E  
CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO TAYNARA BATISTA PEREIRA(OAB:  
43305/GO)  
ADVOGADO PAULO MACEDO DE MENDONCA  
NETTO(OAB: 41702/GO)  
ADVOGADO Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB:  
22142/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY NOGUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc9d09  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 8471923, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se



definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010359-47.2019.5.18.0121**

AUTOR C.A.D.S.F.  
 ADVOGADO LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)  
 RÉU C.S.  
 ADVOGADO MARCELO PERES BARROCA(OAB: 214999/RJ)  
 ADVOGADO PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)  
 PERITO A.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0c593cb.

**Processo Nº ATOrd-0010359-47.2019.5.18.0121**

AUTOR C.A.D.S.F.  
 ADVOGADO LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)  
 RÉU C.S.  
 ADVOGADO MARCELO PERES BARROCA(OAB: 214999/RJ)  
 ADVOGADO PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)  
 PERITO A.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.A.D.S.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0c593cb.

**Processo Nº ATOrd-0010776-97.2019.5.18.0121**

AUTOR FRANCISCO RODRIGUES SILVA  
 ADVOGADO JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)  
 RÉU ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)  
 PERITO NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c424f62 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos**

**definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação de ID b00f3de, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010776-97.2019.5.18.0121**

AUTOR FRANCISCO RODRIGUES SILVA  
 ADVOGADO JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)  
 RÉU ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)  
 PERITO NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c424f62 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos**

**definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação de ID b00f3de, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010293-67.2019.5.18.0121**

AUTOR SERGIO JACINTO FELICIO  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO  
MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO  
- EPP  
ADVOGADO FABIO PELEGE(OAB: 236913/SP)  
ADVOGADO ROBSON MACHADO  
MENDONCA(OAB: 252280/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5101ecb proferida nos autos.

**DECISÃO**

HOMOLOGO a conta de liquidação (#id:b75fda9 ), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução no importe de **R\$ 2.837,55**, devidos pela reclamada, importância atualizada até 30/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando-se a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021 para os casos nos quais os valores constantes da decisão/acordo se tornaram definitivos após 1º de outubro de 2023 (declaração mediante DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) e recolhimento mediante DARF.

Para cálculos transitados em julgado antes da competência de outubro/2023 a Reclamada deverá apresentar a GFIP/GPS, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a serviços prestados a partir de outubro/2023, esclarecendo que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs. 102-105) e o Manual de Orientação do eSocial (págs

283 e seguintes).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD/SABB (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se o prazo de 45 dias a contar da citação das Executadas, se não houver garantia do juízo (art. 883-A da CLT), bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC, ficando desde já autorizada a consulta junto ao convênio CNIB. Ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD/DETRANET, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não obtendo êxito, diligencie-se junto ao sistema CONECTIVIDADE/CEF, bem como junto ao CONVÊNIO DE ACESSO AOS SALDOS E EXTRATOS DE CONTAS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de informações acerca da existência de saldos residuais provenientes de depósitos recursais e depósitos judiciais efetuados pela executada.

Fica desde já autorizada a consulta junto ao CCS - Cadastro de Clientes de Sistema Financeiro Nacional, no intuito de se obter informações de relacionamentos da executada com as instituições financeiras, inclusive representantes legais e/ou convencionais, mantendo-se o necessário sigilo nos autos.

Não localizados bens penhoráveis, **expeça-se** mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais do(s) reclamado(s), devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, intemem-se as partes da efetivação da penhora, inclusive para os fins do art. 884/CLT. As questões relativas aos cálculos, impugnadas e decididas no incidente (e, portanto, não ocorrendo a preclusão), poderão ser veiculadas em sede de Embargos à Execução, após a garantia do juízo (ou Impugnação à Sentença de Liquidação), quando serão conhecidas pelo Juízo, especificamente para oportunizar à parte o posterior

encaminhamento da matéria para exame da instância superior, através de Agravo de Petição.

Garantido o Juízo, e inexistindo Embargos, **liberem-se** os valores devidos ao Exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe.

Feito, com a comprovação dos recolhimentos, fica extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo por dois anos (art. 11-A , § 1º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada, com base no art. 916 do CPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do CPC.

Em havendo requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação, este deverá ser formulado de forma objetiva, com a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução. Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010293-67.2019.5.18.0121**

AUTOR	SERGIO JACINTO FELICIO
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
REÚ	TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP
ADVOGADO	FABIO PELEGE(OAB: 236913/SP)
ADVOGADO	ROBSON MACHADO MENDONCA(OAB: 252280/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO JACINTO FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5101ecb proferida nos autos.

**DECISÃO**

HOMOLOGO a conta de liquidação (#id:b75fda9 ), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução no importe de **R\$ 2.837,55**, devidos pela reclamada, importância atualizada até 30/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando-se a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021 para os casos nos quais os valores constantes da decisão/acordo se tornaram definitivos após 1º de outubro de 2023 (declaração mediante DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) e recolhimento mediante DARF.

Para cálculos transitados em julgado antes da competência de outubro/2023 a Reclamada deverá apresentar a GFIP/GPS, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a serviços prestados a partir de outubro/2023, esclarecendo que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs. 102-105) e o Manual de Orientação do eSocial (págs 283 e seguintes).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD/SABB (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se o prazo de 45 dias a contar da

citação das Executadas, se não houver garantia do juízo (art. 883-A da CLT), bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPD, ficando desde já autorizada a consulta junto ao convênio CNIB. Ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD/DETRANET, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não obtendo êxito, diligencie-se junto ao sistema CONECTIVIDADE/CEF, bem como junto ao CONVÊNIO DE ACESSO AOS SALDOS E EXTRATOS DE CONTAS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de informações acerca da existência de saldos residuais provenientes de depósitos recursais e depósitos judiciais efetuados pela executada.

Fica desde já autorizada a consulta junto ao CCS - Cadastro de Clientes de Sistema Financeiro Nacional, no intuito de se obter informações de relacionamentos da executada com as instituições financeiras, inclusive representantes legais e/ou convencionais, mantendo-se o necessário sigilo nos autos.

Não localizados bens penhoráveis, **expeça-se** mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais do(s) reclamado(s), devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, intimem-se as partes da efetivação da penhora, inclusive para os fins do art. 884/CLT. As questões relativas aos cálculos, impugnadas e decididas no incidente (e, portanto, não ocorrendo a preclusão), poderão ser veiculadas em sede de Embargos à Execução, após a garantia do juízo (ou Impugnação à Sentença de Liquidação), quando serão conhecidas pelo Juízo, especificamente para oportunizar à parte o posterior encaminhamento da matéria para exame da instância superior, através de Agravo de Petição.

Garantido o Juízo, e inexistindo Embargos, **liberem-se** os valores devidos ao Exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe.

Feito, com a comprovação dos recolhimentos, fica extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens

implementadas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo por dois anos (art. 11-A, § 1º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada, com base no art. 916 do CPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do CPC.

Em havendo requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação, este deverá ser formulado de forma objetiva, com a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução. Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010201-55.2020.5.18.0121**

AUTOR	IDELFONSO NETO DE MENESES
ADVOGADO	MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)
RÉU	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 384050/SP)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IDELFONSO NETO DE MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 648fbc6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da certidão de ID 38eb303, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010201-55.2020.5.18.0121**

AUTOR	IDELFONSO NETO DE MENESES
ADVOGADO	MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)
RÉU	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 384050/SP)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELECNOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 648fbc6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da certidão de ID 38eb303, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010247-73.2022.5.18.0121**

AUTOR	RICARDO JOSE BRAZ
ADVOGADO	WANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 59045/GO)
RÉU	ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO JOSE BRAZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 294e7c7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 651e8f2, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010247-73.2022.5.18.0121**

AUTOR	RICARDO JOSE BRAZ
ADVOGADO	WANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 59045/GO)
RÉU	ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 294e7c7 proferido nos autos.

## DESPACHO

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 651e8f2, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

## ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATSum-0010083-79.2020.5.18.0121

AUTOR	JESSICA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
PERITO	RODOLFO ROVAGNOL CAMBOTA
PERITO	FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES

## Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edbfab3 proferido nos autos.

## DESPACHO

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos**

**definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 494a2a9, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

## ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATOrd-0010451-88.2020.5.18.0121

AUTOR	AGUINALDO BISPO DE LIMA
ADVOGADO	AILSON MORAES PEREIRA(OAB: 50041/GO)
RÉU	ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
PERITO	FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES

## Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO BISPO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9bd649 proferido nos autos.

## DESPACHO

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID b79620f, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

## ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATSum-0010083-79.2020.5.18.0121

AUTOR JESSICA PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RÉU JBS S/A  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)  
 PERITO RODOLFO ROVAGNOL CAMBOTA  
 PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edbfab3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 494a2a9, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010451-88.2020.5.18.0121**

AUTOR AGUINALDO BISPO DE LIMA  
 ADVOGADO AILSON MORAES PEREIRA(OAB: 50041/GO)  
 RÉU ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)  
 PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9bd649 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID b79620f, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010055-43.2022.5.18.0121**

AUTOR MARINA PERES DA SILVA  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 ADVOGADO GARIBALDO FERREIRA DE SANTANA NETO(OAB: 50542/GO)  
 ADVOGADO HENRIQUE DE SOUZA MELO(OAB: 51185/GO)  
 ADVOGADO JARMES ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 49299/GO)  
 RÉU NATAN OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 ADVOGADO MATHEUS HENRIQUE MARQUES LEMES(OAB: 58285/GO)  
 ADVOGADO SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 26032/GO)  
 ADVOGADO SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA(OAB: 16291/GO)  
 PERITO ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATAN OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e29ae proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID d0aa161, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010570-49.2020.5.18.0121**

AUTOR	DHEIZON ADRIANO SOUZA BRAUNA
ADVOGADO	DANIELLE LORRAINY DE SOUSA(OAB: 46549/GO)
ADVOGADO	LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)
RÉU	SERVICE SUPER MEGA EIRELI
ADVOGADO	KAMILA DE OLIVEIRA SA SERVATO(OAB: 42244/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVICE SUPER MEGA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1c5195 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 87d5063, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão

da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010055-43.2022.5.18.0121**

AUTOR	MARINA PERES DA SILVA
ADVOGADO	DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	GARIBALDO FERREIRA DE SANTANA NETO(OAB: 50542/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE DE SOUZA MELO(OAB: 51185/GO)
ADVOGADO	JARMES ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 49299/GO)
RÉU	NATAN OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE MARQUES LEMES(OAB: 58285/GO)
ADVOGADO	SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 26032/GO)
ADVOGADO	SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA(OAB: 16291/GO)
PERITO	ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINA PERES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e29ae proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID d0aa161, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.



**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010570-49.2020.5.18.0121**

AUTOR DHEIZON ADRIANO SOUZA BRAUNA  
ADVOGADO DANIELLE LORRAINY DE SOUSA(OAB: 46549/GO)  
ADVOGADO LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)  
RÉU SERVICE SUPER MEGA EIRELI  
ADVOGADO KAMILA DE OLIVEIRA SA SERVATO(OAB: 42244/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DHEIZON ADRIANO SOUZA BRAUNA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1c5195  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a a suspensão da exigibilidade dos honorários  
advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos  
definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o  
Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do  
feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da  
decisão de ID 87d5063, desde que demonstre que deixou de existir  
a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão  
da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se  
definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010655-35.2020.5.18.0121**

AUTOR JULIANA FORTUNATO ESCARAMELO DA SILVA  
ADVOGADO LORRAYNE SOARES DE SOUZA(OAB: 35450/GO)  
RÉU NATURA COSMETICOS S/A  
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47c8188  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários  
advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos  
definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o  
Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do  
feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação de ID  
7009c01, desde que demonstre que deixou de existir a situação de  
insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade  
da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se  
definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010655-35.2020.5.18.0121**

AUTOR JULIANA FORTUNATO ESCARAMELO DA SILVA  
ADVOGADO LORRAYNE SOARES DE SOUZA(OAB: 35450/GO)  
RÉU NATURA COSMETICOS S/A  
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA FORTUNATO ESCARAMELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47c8188  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários  
advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos  
definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o

Reclamada(o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação de ID 7009c01, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010599-02.2020.5.18.0121**

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE LARA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 161046/MG)
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ARAPORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA ARAPORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29d5220 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a total improcedência dos pedidos do Autor, bem como a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da certidão de ID 9889a4b, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010599-02.2020.5.18.0121**

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE LARA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 161046/MG)
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ARAPORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29d5220 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a total improcedência dos pedidos do Autor, bem como a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da certidão de ID 9889a4b, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010240-13.2024.5.18.0121**

AUTOR	JOSE AIRTON MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 31993/GO)
RÉU	AUTO SOCORRO MORRINHOS EIRELI
RÉU	RESGATE IMEDIATO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE AIRTON MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: ficam as partes intimadas, por seus procuradores, da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL** perante o **CEJUSC** por **VIDEOCONFERÊNCIA** (Programa/Aplicativo Zoom), para o dia **27/05/2024 09:00 horas**, através do link de acesso:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81853758474>

O aplicativo **ZOOM** pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem (webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/ fone de ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

Ao entrar na sala, o usuário será encaminhado para uma **SALA DE ESPERA**, onde deverá **aguardar** até a Audiência ser iniciada.

AS PARTES deverão **OBRIGATORIAMENTE** acessar a **AUDIÊNCIA INICIAL** acima (de forma telepresencial), sob pena de arquivamento (para o/a Reclamante) e revelia/confissão (para a/o Reclamado/a). Conforme legislação, o/a Reclamado/a poderá se fazer representar por preposto.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**THIAGO OLIVEIRA BORGES DE MELO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010744-53.2023.5.18.0121**

AUTOR	TALIANE DAMIANA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JULIANA NEVES CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)
PERITO	CAIO MACEDO ROSA E SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 537c2cb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designo audiência TELEPRESENCIALde ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃOpara **07/05/2024 às 10:00horas**, sendo que nesta audiência de encerramento não é exigida a presença/participação das partes e/ou advogados.

Portanto, a não participação será entendida como desinteresse na conciliação, seguindo os autos conclusos para prolação de sentença.

**A audiência telepresencial será realizada através do aplicativo ZOOM.** O aplicativo ZOOM pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem (webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/ fone de ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

O link para acesso à sala de audiência TELEPRESENCIAL é o seguinte:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81047655395>

Ao entrar na sala, o usuário será encaminhado para uma **SALA DE ESPERA**, onde deverá **aguardar** até a Audiência ser iniciada.

Ciência automática às partes.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010744-53.2023.5.18.0121**

AUTOR	TALIANE DAMIANA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JULIANA NEVES CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)
PERITO	CAIO MACEDO ROSA E SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TALIANE DAMIANA CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 537c2cb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designo audiência TELEPRESENCIALde ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃOpara **07/05/2024 às 10:00horas**, sendo que nesta

audiência de encerramento não é exigida a presença/participação das partes e/ou advogados.

Portanto, a não participação será entendida como desinteresse na conciliação, seguindo os autos conclusos para prolação de sentença.

**A audiência telepresencial será realizada através do aplicativo ZOOM.** O aplicativo ZOOM pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem (webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/ fone de ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

O link para acesso à sala de audiência TELEPRESENCIAL é o seguinte:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81047655395>

Ao entrar na sala, o usuário será encaminhado para uma **SALA DE ESPERA**, onde deverá **aguardar** até a Audiência ser iniciada.

Ciência automática às partes.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010328-51.2024.5.18.0121**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA E TURISMO DE ITUMBIARA, ALOANDIA, BURITI ALEGRE, GOUVELANDIA, JOVIANIA...
ADVOGADO	TONY COSTA BRANDAO(OAB: 41598/GO)
RÉU	VITORIA SALGADOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA E TURISMO DE ITUMBIARA, ALOANDIA, BURITI ALEGRE, GOUVELANDIA, JOVIANIA...

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52b4780 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL** perante o **CEJUSC** por **VIDEOCONFERÊNCIA** (plataforma Zoom), para o dia **23/05/2024**

**09:00 horas**, através do link de acesso:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81853758474>

O aplicativo **ZOOM** pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem

(webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/ fone de ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

A parte deverá informar nos autos, corretamente, e-mail e/ou número de telefone celular com WhatsApp. Ao acessar o Zoom (Zoom Cloud Meetings) o usuário deverá aguardar na SALA DE ESPERA virtual, até que a audiência seja iniciada.

Em caso de dúvida, entrar em contato com (062) 3222-5970.

**ATENÇÃO:**

- FICAM AS PARTES CIENTES QUE o processo seguirá o rito estabelecido na CLT, artigos 843, 844 e 847 (nos termos da Portaria TRT 18a GP/SGP/ n. 437/2022, art. 7º e 8º);

- **A defesa e documentos deverão ser juntados aos autos (PJe) até a data e horário da audiência acima, sob pena de aplicação das cominações do art. 844 (REVELIA E CONFISSÃO);**

- As partes deverão OBRIGATORIAMENTE acessar a AUDIÊNCIA INICIAL acima (de forma telepresencial), sob pena de arquivamento (para o/a Reclamante) e revelia/confissão (para a/o Reclamado/a). Conforme legislação, o/a Reclamada/o poderá se fazer representar por preposto.

- O acesso das partes (de forma telepresencial) poderá ser em equipamento próprio ou juntamente com o seu advogado/a.

- Caso a parte Reclamada não possua advogado/a habilitado, deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo para fins de agendamento/apresentação de defesa oral e participação na audiência, sob pena de revelia/confissão.

-Com a defesa deverão ser juntados todos os documentos constitutivos/representativos da pessoa jurídica; CNPJ, CPF e RG da pessoa física e CEI (Cadastro Específico do INSS); bem como documentos relativos à relação de trabalho, em ordem cronológica e legível.

- **Ficam as partes cientes de que NÃO será aplicado ao processo o rito do art. 335 do CPC.**

INTIMEM-SE AS PARTES (com efeito de notificação inicial).

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010330-21.2024.5.18.0121**

AUTOR	JOSE DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR VINICIUS AMARAL REZENDE(OAB: 52966/GO)
RÉU	CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA BP LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DANIEL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4266153 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL** perante o **CEJUSC** por **VIDEOCONFERÊNCIA** (plataforma Zoom), para o dia **23/05/2024** **09:15 horas**, através do link de acesso:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81853758474>

O aplicativo **ZOOM** pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem (webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/ fone de ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

A parte deverá informar nos autos, corretamente, e-mail e/ou número de telefone celular com WhatsApp. Ao acessar o Zoom (Zoom Cloud Meetings) o usuário deverá aguardar na SALA DE ESPERA virtual, até que a audiência seja iniciada.

Em caso de dúvida, entrar em contato com (062) 3222-5970.

**ATENÇÃO:**

- FICAM AS PARTES CIENTES QUE o processo seguirá o rito estabelecido na CLT, artigos 843, 844 e 847 (nos termos da Portaria TRT 18a GP/SGP/ n. 437/2022, art. 7º e 8º);

- **A defesa e documentos deverão ser juntados aos autos (PJe) até a data e horário da audiência acima, sob pena de aplicação das cominações do art. 844 (REVELIA E CONFISSÃO);**

- As partes deverão OBRIGATORIAMENTE acessar a AUDIÊNCIA INICIAL acima (de forma telepresencial), sob pena de arquivamento (para o/a Reclamante) e revelia/confissão (para a/o Reclamado/a). Conforme legislação, o/a Reclamada/o poderá se fazer representar por preposto.

- O acesso das partes (de forma telepresencial) poderá ser em equipamento próprio ou juntamente com o seu advogado/a.

- Caso a parte Reclamada não possua advogado/a habilitado, deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo para fins de agendamento/apresentação de defesa oral e participação na audiência, sob pena de revelia/confissão.

- Com a defesa deverão ser juntados todos os documentos constitutivos/representativos da pessoa jurídica; CNPJ, CPF e RG da pessoa física e CEI (Cadastro Específico do INSS); bem como documentos relativos à relação de trabalho, em ordem cronológica e legível.

- Ficam as partes cientes de que **NÃO** será aplicado ao

**processo o rito do art. 335 do CPC.**

INTIMEM-SE AS PARTES (com efeito de notificação inicial).

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010332-88.2024.5.18.0121**

AUTOR	DEUSIVANIA NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	THIAGO BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 31993/GO)
RÉU	JOSE EDUARDO OLIVEIRA
RÉU	VANIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
RÉU	STELLA MARCIA OLIVEIRA MODES LINO
RÉU	GEYSA SANDRA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUSIVANIA NUNES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef1ed23 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL** perante o **CEJUSC** por **VIDEOCONFERÊNCIA** (plataforma Zoom), para o dia **23/05/2024** **08:45 horas**, através do link de acesso:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81853758474>

O aplicativo **ZOOM** pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem (webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/ fone de ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

A parte deverá informar nos autos, corretamente, e-mail e/ou número de telefone celular com WhatsApp. Ao acessar o Zoom (Zoom Cloud Meetings) o usuário deverá aguardar na SALA DE ESPERA virtual, até que a audiência seja iniciada.

Em caso de dúvida, entrar em contato com (062) 3222-5970.

**ATENÇÃO:**

- FICAM AS PARTES CIENTES QUE o processo seguirá o rito estabelecido na CLT, artigos 843, 844 e 847 (nos termos da Portaria TRT 18a GP/SGP/ n. 437/2022, art. 7º e 8º);

- **A defesa e documentos deverão ser juntados aos autos (PJe) até a data e horário da audiência acima, sob pena de aplicação das cominações do art. 844 (REVELIA E CONFISSÃO);**

- As partes deverão OBRIGATORIAMENTE acessar a AUDIÊNCIA

INICIAL acima (de forma telepresencial), sob pena de arquivamento (para o/a Reclamante) e revelia/confissão (para a/o Reclamado/a). Conforme legislação, o/a Reclamada/o poderá se fazer representar por preposto.

- O acesso das partes (de forma telepresencial) poderá ser em equipamento próprio ou juntamente com o seu advogado/a.

- Caso a parte Reclamada não possua advogado/a habilitado, deverá entrar em contato com a Secretária do Juízo para fins de agendamento/apresentação de defesa oral e participação na audiência, sob pena de revelia/confissão.

- Com a defesa deverão ser juntados todos os documentos constitutivos/representativos da pessoa jurídica; CNPJ, CPF e RG da pessoa física e CEI (Cadastro Específico do INSS); bem como documentos relativos à relação de trabalho, em ordem cronológica e legível.

- Ficam as partes cientes de que **NÃO** será aplicado ao processo o rito do art. 335 do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES (com efeito de notificação inicial).

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010620-07.2022.5.18.0121**

AUTOR	WALDINEY JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
PERITO	MURILO INACIO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31597ff proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da

decisão de ID 16c42e6, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010620-07.2022.5.18.0121**

AUTOR	WALDINEY JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
PERITO	MURILO INACIO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALDINEY JUSTINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31597ff proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 16c42e6, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010331-06.2024.5.18.0121**

AUTOR	MARCOS EDUARDO PEREIRA BERNARDES
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
 ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
 ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)  
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
 RÉU REDECARD S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS EDUARDO PEREIRA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 028f623 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL** perante o **CEJUSC** por **VIDEOCONFERÊNCIA** (plataforma Zoom), para o dia **24/05/2024**

**09:15 horas**, através do link de acesso:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81853758474>**

O aplicativo **ZOOM** pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem (webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/ fone de ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

A parte deverá informar nos autos, corretamente, e-mail e/ou número de telefone celular com WhatsApp. Ao acessar o Zoom (Zoom Cloud Meetings) o usuário deverá aguardar na SALA DE ESPERA virtual, até que a audiência seja iniciada.

Em caso de dúvida, entrar em contato com (062) 3222-5970.

**ATENÇÃO:**

- FICAM AS PARTES CIENTES QUE o processo seguirá o rito estabelecido na CLT, artigos 843, 844 e 847 (nos termos da Portaria TRT 18a GP/SGP/ n. 437/2022, art. 7º e 8º);

- **A defesa e documentos deverão ser juntados aos autos (PJe) até a data e horário da audiência acima, sob pena de aplicação das cominações do art. 844 (REVELIA E CONFISSÃO);**

- As partes deverão OBRIGATORIAMENTE acessar a AUDIÊNCIA INICIAL acima (de forma telepresencial), sob pena de arquivamento (para o/a Reclamante) e revelia/confissão (para a/o Reclamado/a). Conforme legislação, o/a Reclamado/a poderá se fazer representar por preposto.

- O acesso das partes (de forma telepresencial) poderá ser em equipamento próprio ou juntamente com o seu advogado/a.

- Caso a parte Reclamada não possua advogado/a habilitado, deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo para fins de agendamento/apresentação de defesa oral e participação na audiência, sob pena de revelia/confissão.

-Com a defesa deverão ser juntados todos os documentos constitutivos/representativos da pessoa jurídica; CNPJ, CPF e RG da pessoa física e CEI (Cadastro Específico do INSS); bem como documentos relativos à relação de trabalho, em ordem cronológica e legível.

- **Ficam as partes cientes de que NÃO será aplicado ao processo o rito do art. 335 do CPC.**

INTIMEM-SE AS PARTES (com efeito de notificação inicial).

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010069-90.2023.5.18.0121**

AUTOR LUCILIA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO EUDES SATURNINO DANTAS(OAB: 37848/GO)  
 ADVOGADO LUIS FERNANDO DE SOUSA BULCAO(OAB: 67817/DF)  
 RÉU GERLU SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERLU SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59581b8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamado/a) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID a4c9ba4, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010236-73.2024.5.18.0121**

AUTOR ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO  
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)  
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)  
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)  
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)  
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)  
 RÉU CARGILL AGRICOLA S A  
 ADVOGADO JULIANA NEVES CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46475a7 proferida nos autos.

**DECISÃO**

O Autor requer que os autos sejam remetidos à 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara considerando-se tratar-se de diferenças da multa do FGTS, pedido este extinto sem resolução do mérito na sentença proferida no processo nº ATOOrd-0010591-85.2021.5.18.0122.

Tendo em vista tratar-se de demanda parcialmente extinta, nos termos do art. do art. 286, II, do Código de Processo Civil, **determino** a remessa dos autos à 2ª VT de Itumbiara, juízo prevento para julgamento da demanda.

**Intimem-se** as partes.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010069-90.2023.5.18.0121**

AUTOR LUCILIA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO EUDES SATURNINO DANTAS(OAB: 37848/GO)  
 ADVOGADO LUIS FERNANDO DE SOUSA BULCAO(OAB: 67817/DF)

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

RÉU

GERLU SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO

DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)

ADVOGADO

OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCILIA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59581b8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID a4c9ba4, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010434-78.2022.5.18.0122**

AUTOR VAGNER RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO FERNANDA PAOLLA DA SILVA(OAB: 50540/GO)  
 RÉU CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)  
 PERITO ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VAGNER RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO



**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73d5405 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID dd4dd66, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010236-73.2024.5.18.0121**

AUTOR	ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JULIANA NEVES CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46475a7 proferida nos autos.

**DECISÃO**

O Autor requer que os autos sejam remetidos à 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara considerando-se tratar-se de diferenças da multa do FGTS, pedido este extinto sem resolução do mérito na sentença proferida no processo nº ATOrd-0010591-85.2021.5.18.0122.

Tendo em vista tratar-se de demanda parcialmente extinta, nos termos do art. do art. 286, II, do Código de Processo Civil, **determino** a remessa dos autos à 2ª VT de Itumbiara, juízo prevento para julgamento da demanda.

**Intimem-se** as partes.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010434-78.2022.5.18.0122**

AUTOR	VAGNER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA PAOLLA DA SILVA(OAB: 50540/GO)
RÉU	CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
PERITO	ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73d5405 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada/o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID dd4dd66, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010312-34.2023.5.18.0121**

AUTOR	AGUINALDO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)

ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
 RÉU BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 ADVOGADO CELSO GONCALVES BENJAMIN(OAB: 3411/GO)  
 PERITO CAIO MACEDO ROSA E SILVA  
 PERITO RICARDO BARROSO DE OLIVEIRA LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGUINALDO PEREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9082a8b

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, conforme fundamentos,

parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010312-34.2023.5.18.0121**

AUTOR AGUINALDO PEREIRA MACHADO  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
 RÉU BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 ADVOGADO CELSO GONCALVES BENJAMIN(OAB: 3411/GO)  
 PERITO CAIO MACEDO ROSA E SILVA  
 PERITO RICARDO BARROSO DE OLIVEIRA LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9082a8b

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, conforme fundamentos,

parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011199-57.2019.5.18.0121**

AUTOR JACQUELINE ABDO RODRIGUES  
 ADVOGADO DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)  
 ADVOGADO MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS(OAB: 45045/GO)  
 ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)  
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)  
 ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)  
 RÉU SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS(OAB: 18671/GO)  
 TESTEMUNHA CESAR AUGUSTO MORANDI  
 TESTEMUNHA EDNEA MARIA BARBOSA DE SOUSA  
 TESTEMUNHA CESAR AUGUSTO SAKEMI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3096d9

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE**aImpugnação aos Cálculos de Liquidação oposta por **JACQUELINE****ABDO RODRIGUES** e **PROCEDENTE** a Impugnação aos cálculosoposta por **SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC -****ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS**, tudo

conforme os motivos expostos na fundamentação, os quais fazem

parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pela executada, no importe total de **R\$**

**55,35**, nos termos do art. 789-A, VII da CLT, que deverão ser recolhidas no prazo legal.

Custas processuais pelo exequente, no importe de **R\$ 55,35**, nos termos do art. 789-A, VII da CLT, dispensada na forma da lei.

Esta decisão é irrecurável de imediato, por sua natureza interlocutória (CLT, arts. 879, § 2º e art. 884 c/c 893, § 1º).

**Remetam-se** os autos ao Setor de Cálculos para retificação.

**Intimem-se** as partes.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011199-57.2019.5.18.0121**

AUTOR	JACQUELINE ABDO RODRIGUES
ADVOGADO	DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS(OAB: 45045/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS(OAB: 18671/GO)
TESTEMUNHA	CESAR AUGUSTO MORANDI
TESTEMUNHA	EDNEA MARIA BARBOSA DE SOUSA
TESTEMUNHA	CESAR AUGUSTO SAKEMI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACQUELINE ABDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3096d9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação aos Cálculos de Liquidação oposta por **JACQUELINE ABDO RODRIGUES** e **PROCEDENTE** a Impugnação aos cálculos oposta por **SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS**, tudo conforme os motivos expostos na fundamentação, os quais fazem parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pela executada, no importe total de **R\$ 55,35**, nos termos do art. 789-A, VII da CLT, que deverão ser

recolhidas no prazo legal.

Custas processuais pelo exequente, no importe de **R\$ 55,35**, nos termos do art. 789-A, VII da CLT, dispensada na forma da lei.

Esta decisão é irrecurável de imediato, por sua natureza interlocutória (CLT, arts. 879, § 2º e art. 884 c/c 893, § 1º).

**Remetam-se** os autos ao Setor de Cálculos para retificação.

**Intimem-se** as partes.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010494-54.2022.5.18.0121**

AUTOR	CLEBER EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO SILVA E SOUZA(OAB: 31174/GO)
RÉU	NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	DORACY RHAYSSA PEREIRA CRUZ(OAB: 25162/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1488c4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010618-37.2022.5.18.0121**

AUTOR	VALDIMILSON DOMINGOS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
PERITO	MURILO INACIO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6f3e45 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### DESPACHO

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada(o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 4a13212, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade da justiça ao Reclamante.  
**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010618-37.2022.5.18.0121**  
AUTOR VALDIMILSON DOMINGOS DE FREITAS  
ADVOGADO RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)  
RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
PERITO MURILO INACIO FERREIRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIMILSON DOMINGOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6f3e45 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### DESPACHO

Considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, **arquivem-se os autos definitivamente**, podendo o credor (procurador/a da/o Reclamada(o) requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da intimação da decisão de ID 4a13212, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão

da gratuidade da justiça ao Reclamante.

**Efetuem-se** os lançamentos pertinentes e arquivem-se definitivamente.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010494-54.2022.5.18.0121**  
AUTOR CLEBER EURIPEDES DA SILVA  
ADVOGADO DIOGO SILVA E SOUZA(OAB: 31174/GO)  
RÉU NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
ADVOGADO DORACY RHAYSSA PEREIRA CRUZ(OAB: 25162/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER EURIPEDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1488c4e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010679-29.2021.5.18.0121**  
AUTOR GLEICIANE DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO IGOR VINICIUS AMARAL REZENDE(OAB: 52966/GO)  
RÉU CATRINA JORGE DE MIRANDA  
ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)  
PERITO EDUARDO ALVES CANGERANA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE DA SILVA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95aaa14 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010679-29.2021.5.18.0121**  
 AUTOR GLEICIANE DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO IGOR VINICIUS AMARAL REZENDE(OAB: 52966/GO)  
 RÉU CATRINA JORGE DE MIRANDA  
 ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)  
 PERITO EDUARDO ALVES CANGERANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CATRINA JORGE DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95aaa14  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010449-50.2022.5.18.0121**  
 AUTOR LEONARDO FLAUSINO SILVA  
 ADVOGADO ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES(OAB: 26958/GO)  
 RÉU LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.  
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)  
 PERITO HEBERT ROBERTO DA SILVA  
 PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO FLAUSINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d73795e  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010411-38.2022.5.18.0121**  
 AUTOR DIEGO FERNANDO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO FABIO RUBENS SANTOS(OAB: 31967/GO)  
 RÉU LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
 PERITO EDUARDO ALVES CANGERANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09df342  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010058-95.2022.5.18.0121**  
 AUTOR MARCIO ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO CAMILA GUSMAO TAVARES DE MELO(OAB: 43460/PE)  
 ADVOGADO JOSE ANTUNES PALMEIRA(OAB: 51185/PE)  
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
 PERITO MURILO INACIO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e00b48  
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010677-59.2021.5.18.0121**  
 AUTOR JHULLIE MENDES MOREIRA  
 ADVOGADO MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA(OAB: 53564/GO)  
 RÉU MAX NUTRICAÇÃO ANIMAL E REPRESENTAÇÕES EIRELI  
 ADVOGADO ANNA CLAUDIA FARIA SOUZA(OAB: 35528/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAX NUTRICAÇÃO ANIMAL E REPRESENTAÇÕES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d0aaf4  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010449-50.2022.5.18.0121**

AUTOR	LEONARDO FLAUSINO SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES(OAB: 26958/GO)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA
PERITO	FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d73795e  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010411-38.2022.5.18.0121**

AUTOR	DIEGO FERNANDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO RUBENS SANTOS(OAB: 31967/GO)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	EDUARDO ALVES CANGERANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO FERNANDO MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09df342  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010058-95.2022.5.18.0121**

AUTOR	MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA GUSMAO TAVARES DE MELO(OAB: 43460/PE)
ADVOGADO	JOSE ANTUNES PALMEIRA(OAB: 51185/PE)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
PERITO	MURILO INACIO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e00b48  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010492-21.2021.5.18.0121**

AUTOR	GENILSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MANOEL FRANCISCO LOPES(OAB: 255535/SP)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARGAS E DESCARGAS EM GERALDE ITUMBIARA GOIAS
ADVOGADO	MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA(OAB: 53564/GO)
RÉU	USINA PANORAMA S/A
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
PERITO	EDILSON JACCOUD RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENILSON PEREIRA DE JESUS

- WANDERSON PAULINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5eedd6a  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010677-59.2021.5.18.0121**

AUTOR JHULLIE MENDES MOREIRA  
ADVOGADO MAYARA FREITAS BEZERRA E  
SILVA(OAB: 53564/GO)  
RÉU MAX NUTRICAÇÃO ANIMAL E  
REPRESENTAÇÕES EIRELI  
ADVOGADO ANNA CLAUDIA FARIA SOUZA(OAB:  
35528/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JHULLIE MENDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d0aaf4  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010544-80.2022.5.18.0121**

AUTOR WANDERSON PAULINO GOMES  
ADVOGADO MARCIO RODRIGUES  
FERREIRA(OAB: 49026/GO)  
RÉU CARGILL AGRICOLA S A  
ADVOGADO JULIANA NEVES  
CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)  
RÉU PROGUARDA VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB:  
389824/SP)  
ADVOGADO FERNANDA CAROLINA SANTOS  
BRAGA(OAB: 61176/GO)  
ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE  
ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
RÉU LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO,  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE  
LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:  
18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 858e628  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010492-21.2021.5.18.0121**

AUTOR GENILSON PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO MANOEL FRANCISCO LOPES(OAB:  
255535/SP)  
RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM CARGAS E DESCARGAS EM  
GERALDE ITUMBIARA GOIAS  
ADVOGADO MAYARA FREITAS BEZERRA E  
SILVA(OAB: 53564/GO)  
RÉU USINA PANORAMA S/A  
ADVOGADO ADALBERTO CARMO DE  
MORAES(OAB: 12061/GO)  
PERITO EDILSON JACCOUD RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARGAS E  
DESCARGAS EM GERALDE ITUMBIARA GOIAS  
- USINA PANORAMA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5eedd6a  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010544-80.2022.5.18.0121**

AUTOR WANDERSON PAULINO GOMES  
ADVOGADO MARCIO RODRIGUES  
FERREIRA(OAB: 49026/GO)  
RÉU CARGILL AGRICOLA S A  
ADVOGADO JULIANA NEVES  
CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)  
RÉU PROGUARDA VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB:  
389824/SP)  
ADVOGADO FERNANDA CAROLINA SANTOS  
BRAGA(OAB: 61176/GO)

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE  
ALENCAR(OAB: 16765/GO)

RÉU LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO,  
IMPORTACAO E EXPORTACAO DE  
LATICINIOS LTDA.

ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:  
18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARGILL AGRICOLA S A  
- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E  
EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.  
- PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 858e628  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010900-51.2017.5.18.0121**

AUTOR DENICE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO NJURA MARTINS GARCIA(OAB:  
6752/GO)

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
RÉU PAVIART CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO WHEVERTTON ALBERTO  
BORGES(OAB: 23499/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Fica a parte reclamada **novamente** intimada  
para, no prazo de 15 dias, comprovar o envio da GFIP (Protocolo de  
Envio de Conectividade Social) em relação à GPS recolhida nos  
autos, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita  
Federal do Brasil, para as providências cabíveis, em consonância  
com o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.  
ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**THAIS FERREIRA MIRANDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010116-11.2016.5.18.0121**

AUTOR ANDRE LUIZ TROMBETA  
ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB:  
27075/GO)

ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES  
OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB:  
27135/GO)

RÉU GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA  
ADVOGADO PEDRO CAMPANA NEME(OAB:  
37387/DF)

ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS  
GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fa5e49  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

**Homologo** a conta de liquidação de (#id:60063ce) a fim de que  
produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução  
no importe de **R\$ 12.116,15**, importância atualizada até 29/02/2024,  
sem prejuízo de futuras atualizações.

Considerando o decurso do prazo do art. 884 da CLT, sem  
insurgências, **liberem-se** os valores devidos ao Autor (R\$  
11.115,58), e **providencie-se** o necessário para a efetivação dos  
recolhimentos previdenciários (R\$ 808,16) e das custas processuais  
(R\$ 192,41), utilizando-se dos depósitos recursais RO (#id:5c7db0d)  
e RR (#id:8a6c203).

Após, **libere-se** o saldo remanescente dos autos à Reclamada.

Em seguida, **façam-se** os autos conclusos para extinção da  
execução.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010116-11.2016.5.18.0121**

AUTOR ANDRE LUIZ TROMBETA  
ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB:  
27075/GO)

ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES  
OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB:  
27135/GO)



RÉU GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)  
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIZ TROMBETA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fa5e49 proferida nos autos.

**DECISÃO**

**Homologo** a conta de liquidação de (#id:60063ce) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$ 12.116,15**, importância atualizada até 29/02/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Considerando o decurso do prazo do art. 884 da CLT, sem insurgências, **liberem-se** os valores devidos ao Autor (**R\$ 11.115,58**), e **providencie-se** o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários (**R\$ 808,16**) e das custas processuais (**R\$ 192,41**), utilizando-se dos depósitos recursais RO (#id:5c7db0d) e RR (#id:8a6c203).

Após, **libere-se** o saldo remanescente dos autos à Reclamada.

Em seguida, **façam-se** os autos conclusos para extinção da execução.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ConPag-0010777-43.2023.5.18.0121**

CONSIGNANTE GERLU SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
 ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)  
 CONSIGNATÁRIO THATIANA GUERRA RIBEIRO  
 ADVOGADO JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)  
 CONSIGNATÁRIO MARIA FERNANDA MARTINS DOS SANTOS  
 CONSIGNATÁRIO BIANCA RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADO JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)  
 CONSIGNATÁRIO BRENDA RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADO JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)  
 CONSIGNATÁRIO L.C.F.F.  
 ADVOGADO JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)  
 CONSIGNATÁRIO BRUNO RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)  
 CONSIGNATÁRIO B.R.F.  
 ADVOGADO JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERLU SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a6b032 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos, etc.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para julgamento.

Ocorre que, embora na inicial a consignante narre que a consignatária Maria Fernanda convivia com o *de cujus*, a legitimidade dela para o recebimento da quantia depositada nos autos foi impugnada pelos demais consignatários.

Não obstante o imbróglgio acima relatado, consta dos autos requerimento de pensão por morte (fls. 140/142) formulado pelos consignatários Thatiana G. R., Barbara R. F. e Luís Carlos F. Filho.

Isso posto, imperioso salientar que a legitimidade para postular verbas trabalhistas não recebidas pelo empregado falecido é definida pelo art. 1º da Lei nº. 6.858/1980, *verbis*:

*“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos*

**servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).**

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, os dependentes habilitados perante o INSS têm preferência para o recebimento dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre a consignante e o obreiro falecido.

Devido a isso, reputo razoável aguardar a deliberação da autarquia previdenciária, visto que o reconhecimento da condição de dependente a algum dos consignatários é condição determinante para a destinação da quantia depositada nos autos.

Dessa forma, com fulcro no art. 313, V, a, do CPC, converto o julgamento em diligência e **determino** a suspensão deste feito até a decisão da autarquia previdenciária.

Havendo deliberação quanto ao pedido de pensão por morte e/ou reconhecimento da condição de dependente, incumbirá ao consignatário interessado promover a juntada aos autos dos mencionados documentos.

Decorrido o prazo de 06 meses, intimem-se os consignatários para que informem o trâmite do requerimento perante o INSS.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**DÂNIA CARBONERA SOARES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ConPag-0010777-43.2023.5.18.0121**

CONSIGNANTE	GERLU SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)
CONSIGNATÁRIO	THATIANA GUERRA RIBEIRO
ADVOGADO	JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA FERNANDA MARTINS DOS SANTOS

CONSIGNATÁRIO	BIANCA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)
CONSIGNATÁRIO	BRENDA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)
CONSIGNATÁRIO	L.C.F.F.
ADVOGADO	JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)
CONSIGNATÁRIO	BRUNO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)
CONSIGNATÁRIO	B.R.F.
ADVOGADO	JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.R.F.
- BIANCA RIBEIRO FERREIRA
- BRENDA RIBEIRO FERREIRA
- BRUNO RIBEIRO FERREIRA
- L.C.F.F.
- THATIANA GUERRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a6b032 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos, etc.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para julgamento.

Ocorre que, embora na inicial a consignante narre que a consignatária Maria Fernanda convivia com o *de cujus*, a legitimidade dela para o recebimento da quantia depositada nos autos foi impugnada pelos demais consignatários.

Não obstante o imbróglia acima relatado, consta dos autos requerimento de pensão por morte (fls. 140/142) formulado pelos consignatários Thatiana G. R., Barbara R. F. e Luís Carlos F. Filho.

Isso posto, imperioso salientar que a legitimidade para postular

verbas trabalhistas não recebidas pelo empregado falecido é definida pelo art. 1º da Lei nº. 6.858/1980, *verbis*:

*“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquej).*

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, os dependentes habilitados perante o INSS têm preferência para o recebimento dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre a consignante e o obreiro falecido.

Devido a isso, reputo razoável aguardar a deliberação da autarquia previdenciária, visto que o reconhecimento da condição de dependente a algum dos consignatários é condição determinante para a destinação da quantia depositada nos autos.

Dessa forma, com fulcro no art. 313, V, a, do CPC, converto o julgamento em diligência e **determino** a suspensão deste feito até a decisão da autarquia previdenciária.

Havendo deliberação quanto ao pedido de pensão por morte e/ou reconhecimento da condição de dependente, incumbirá ao consignatário interessado promover a juntada aos autos dos mencionados documentos.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se os consignatários para que informem o trâmite do requerimento perante o INSS.

Após, retornem os autos conclusos.

Intemem-se.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**DÂNIA CARBONERA SOARES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0000531-71.2012.5.18.0121**

AUTOR	SILMA SILVA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)
RÉU	EVERALDO ROMEU SALFER
RÉU	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 8331/GO)
RÉU	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	CLEIDE DAS GRACAS E SILVA LIMA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	LUCIO OTTONI VIEIRA FILHO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	MILTON FELIX DE FREITAS
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	JOSE MEDEIROS DANTAS NETTO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	LEONARDO OTTONI VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	BRASILINO PEREIRA DE ARAUJO
RÉU	EVERSON FELIX BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS
RÉU	LELIO VIEIRA CARNEIRO
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA
RÉU	CARMO CAMARGO
RÉU	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILMA SILVA ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para ter vista do Agravo de Petição interposto pela parte contrária, de (ID 5d8deb4). Prazo 08 (oito) dias.  
ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINA BARONI SCUSSEL FRANCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010663-46.2019.5.18.0121**

AUTOR DEUSMAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP  
ADVOGADO ROBSON MACHADO MENDONCA(OAB: 252280/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUSMAR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para requerer o início da execução, nos termos do art. 878, da CLT, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois anos), findo o qual será declarada a prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Prazo 05 (cinco) dias.  
ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010722-92.2023.5.18.0121**

AUTOR JULIANA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO EDUARDO SOUSA ARAUJO(OAB: 44550/GO)  
ADVOGADO DIOGO CRUVINEL BATISTA(OAB: 47933/GO)  
RÉU BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA  
ADVOGADO LEONARDO EMANUEL BENTANCUR NASSER(OAB: 444566/SP)  
ADVOGADO DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)  
ADVOGADO MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)  
ADVOGADO JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para para indicar diretrizes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do curso da demanda por 02 anos, o que desde já se determina no caso de inércia.  
ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para requerer o início da execução, nos termos do art. 878, da CLT, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois anos), findo o qual será declarada a prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Prazo 05 (cinco) dias.  
ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010691-48.2018.5.18.0121**

AUTOR JOVAEL ARAUJO DA SILVA PESSOA  
ADVOGADO ADENERTE MOIZES DA ROCHA(OAB: 13353/GO)  
ADVOGADO JOSE COELHO BARCELOS BORGES(OAB: 30737/GO)  
RÉU VANESSA PIRES MORAES DECARI  
RÉU BPMV SERVICOS LTDA  
ADVOGADO LINO ELIAS DE PINA(OAB: 151706/SP)  
RÉU EXPRESSO BRAZIL TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS EIRELI  
RÉU JANAINA APARECIDA DE PAULA  
RÉU EXPRESSO NORTE SUL LTDA.  
ADVOGADO JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA(OAB: 18632/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOVAEL ARAUJO DA SILVA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001417-70.2012.5.18.0121**

AUTOR EDINALDO ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
 FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 RÉU CORAL SERVICOS DE REFEICOES  
 INDUSTRIAIS LTDA EM  
 RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO NÚBIA CRISTINA DA SILVA  
 SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)  
 RÉU PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE  
 SERVICOS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE  
 RUGUE(OAB: 15332/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
 AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 RÉU EVERALDO ROMEU SALFER  
 RÉU CORAL EMPRESA DE SEGURANCA  
 LTDA - FALIDA  
 RÉU EDSON OLIVEIRA SOARES  
 RÉU CAPACITY VIGILANCIA E  
 SEGURANCA LTDA - ME  
 ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE  
 RUGUE(OAB: 15332/GO)  
 RÉU EUROSEC - EUROPE SECURITY  
 SERVICOS DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE  
 ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS  
 DE VIGILANCIA E SEGURANCA  
 LTDA  
 ADVOGADO LEONARDO DA COSTA ARAUJO  
 LIMA(OAB: 26929/GO)  
 ADVOGADO NELSON WILIANIS FRATONI  
 RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 RÉU ODILIO DE FRANCA FILHO  
 ADVOGADO LEONARDO DA COSTA ARAUJO  
 LIMA(OAB: 26929/GO)  
 RÉU MARLY DE FRANCA EUGENIO  
 ADVOGADO LEONARDO DA COSTA ARAUJO  
 LIMA(OAB: 26929/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINALDO ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de ter-se início a fluência do prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, da CLT. Prazo 10 (dez) dias.  
 ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINA BARONI SCUSSEL FRANCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010642-31.2023.5.18.0121**

AUTOR ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
 AMORIM  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME SOARES  
 OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)  
 ADVOGADO JOAO VITOR FERREIRA  
 SOUSA(OAB: 62598/GO)  
 RÉU BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA  
 LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL BARBOSA ARÊAS(OAB:  
 32727/GO)  
 PERITO FABIO FERREIRA ALENCAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO :** Fica intimado para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$1500,00. Prazo de 05 dias.  
 ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010626-77.2023.5.18.0121**

AUTOR LEONARDO FRANCISCO DOS  
 SANTOS  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES  
 OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB:  
 27135/GO)  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB:  
 27075/GO)  
 RÉU USINA PANORAMA S/A  
 ADVOGADO ADALBERTO CARMO DE  
 MORAES(OAB: 12061/GO)  
 PERITO EDUARDO ALVES CANGERANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site

www.trt18.jus.br. Prazo 08 (oito) dias.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINA BARONI SCUSSEL FRANCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010034-96.2024.5.18.0121**

AUTOR THIAGO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO JEANINE PEREIRA INES(OAB: 56762/PR)  
ADVOGADO PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES(OAB: 41722/PR)  
RÉU SERVINET SERVICOS LTDA  
ADVOGADO MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)  
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)  
RÉU CIELO S.A.  
ADVOGADO MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)  
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo 08 (oito) dias.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINA BARONI SCUSSEL FRANCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010600-79.2023.5.18.0121**

AUTOR JULIANO HONORIO DE SOUZA  
ADVOGADO THIAGO BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 31993/GO)  
RÉU DOLP ENGENHARIA LTDA - EPP  
ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANO HONORIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para requerer o início da execução, nos termos do art. 878, da CLT, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois anos), findo o qual será declarada a prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Prazo 05 (cinco) dias.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINA BARONI SCUSSEL FRANCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010199-80.2023.5.18.0121**

AUTOR A.N.D.S.  
ADVOGADO JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)  
ADVOGADO JOAO VITOR FERREIRA SOUSA(OAB: 62598/GO)  
RÉU B.S.A.L.  
ADVOGADO RAFAEL BARBOSA ARÊAS(OAB: 32727/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.N.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d4db663.

**Processo Nº ATSum-0010639-76.2023.5.18.0121**

AUTOR CARLOS HENRIQUE FONTINELES PRIMO  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU JBS S/A  
ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE FONTINELES PRIMO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para **indicar conta bancária** (banco, agência e dígito, nº de conta e CPF/CNPJ), a fim de viabilizar a transferência de seu crédito, por meio de alvará eletrônico, às suas expensas. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINA BARONI SCUSSEL FRANCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010782-65.2023.5.18.0121**

AUTOR TEILON BORGES SANTOS  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 RÉU LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.  
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)  
 PERITO EDUARDO ALVES CANGERANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO:** Vista do Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte contrária, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo 08 (oito) dias.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010625-92.2023.5.18.0121**

AUTOR MARCELO JOSE DIAS  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 RÉU HB CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO MARCIA HELENA DA SILVA(OAB: 28822/GO)  
 RÉU ELETRICA VOLTS LTDA - EPP  
 ADVOGADO MARCIA HELENA DA SILVA(OAB: 28822/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HB CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** De ordem, concede-se vista à parte reclamada, pelo prazo de 05 dias, da informação da parte reclamante relatando a inadimplência do acordo e postulando sua execução com a multa pactuada.

Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à Contadoria para liquidação e início da execução, inclusive da contribuição previdenciária, acaso incidente, e das custas processuais executivas.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**THAIS FERREIRA MIRANDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010220-56.2023.5.18.0121**

AUTOR CLEBER BERNARDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO ANNA CLAUDIA FARIA SOUZA(OAB: 35528/GO)  
 RÉU LEANDRO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO ANDRE ANDRADE SILVA(OAB: 22138/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBER BERNARDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad50b4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intime-se** o Credor para indicar novos meios de prosseguimento da execução e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação, **arquivem-se os autos provisoriamente** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do § 1º, do art. 11-A, da CLT, findos os quais a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11-A, CLT.  
 ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0010323-29.2024.5.18.0121**

REQUERENTES MARIA NILVA ALVES E SILVA  
 ADVOGADO LEANDRO MARTINS DO PRADO(OAB: 65015/GO)  
 REQUERENTES RUBENS SERGIO DOS SANTOS MACHADO - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA NILVA ALVES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b40c488 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando o disposto no art. 855-B da CLT, **deverá** o 2º requerente juntar aos autos procuração judicial outorgando poderes para advogado distinto da 1ª requerente, no prazo de 05 dias.

Para análise dos termos do acordo apresentado pelas partes, **incluo** os autos em pauta de audiência TELEPRESENCIAL para tentativa de CONCILIAÇÃO, do dia **27/05/2024 09:15 horas**, por meio de videoconferência (Ferramenta Zoom), nos termos da Portaria nr. 797/2020 do TRT 18ª Região.

**Nesta audiência conciliatória será exigida a presença/participação das partes.**

O aplicativo **ZOOM** pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem (webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/ fone de ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

O link para acesso à sala de audiência TELEPRESENCIAL é o seguinte:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81853758474>**

Ao entrar na sala, o usuário será encaminhado para uma **SALA DE ESPERA**, onde deverá **aguardar** até a Audiência ser iniciada.

Ciência automática às partes.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010221-07.2024.5.18.0121**

AUTOR S.G.S.A.  
 ADVOGADO KEILA DUCILIA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 366753/SP)  
 RÉU L.V.L.

ADVOGADO

LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.G.S.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e425c3d.

**Processo Nº ATSum-0010884-87.2023.5.18.0121**

AUTOR RAFAEL TADEU DA SILVA  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
 PERITO FABIO FERREIRA ALENCAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81b9408 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para terem vista do laudo pericial juntado aos autos no #id:0391e92 , para se manifestarem no prazo de 05 dias.

Designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EXCLUSIVAMENTE TELEPRESENCIAL** para o dia/hora**08/05/2024 10:10horas**, sendo obrigatória a participação das partes.

A audiência será realizada através do **aplicativo ZOOM**, que pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem (webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/fone de ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

O **link para acesso à sala de audiência TELEPRESENCIAL** é o seguinte:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81047655395>**

A audiência funcionará da seguinte forma:

- O/as advogado/as, as partes e TODAS as testemunhas participarão **OBRIGATORIAMENTE** de maneira telepresencial (plataforma Zoom).

- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento implicará na pena de confissão.

- As partes/advogado/as deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, estando



sujeitos às sanções processuais e por ato atentatório à dignidade da justiça.

- As TESTEMUNHAS NÃO poderão estar na mesma sala (espaço físico) que as partes e/ou outras testemunhas e/ou terceiros (CADA testemunha deverá utilizar o seu próprio equipamento/ponto de acesso/internet).

- O/as advogado/as deverão encaminhar às partes e respectivas testemunhas o link de acesso à audiência (orientando para aguardar na SALA DE ESPERA virtual).

As partes declaram/declararam que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Cientes as partes.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010640-61.2023.5.18.0121**

AUTOR LUCIANA DE JESUS CHAVES  
 ADVOGADO KIMBERLLY SOARES BRITO  
 BRATIFICH(OAB: 70284/GO)  
 ADVOGADO IGOR VINICIUS AMARAL  
 REZENDE(OAB: 52966/GO)  
 RÉU BILEU'S RESTAURANTE E  
 CHOPERIA LTDA  
 ADVOGADO JHECIKA STEPHANY PEREIRA  
 GUIMARAES(OAB: 47639/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BILEU'S RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35690fa proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intime-se** a Reclamada para comprovar baixa na **CTPS digital** da Autora, bem como comprove o recolhimento do FGTS do período contratual, prazo de 10 dias, sob pena de execução e multa por descumprimento de obrigação de fazer no valor de **R\$ 1.000,00** (art. 537 CPC), nos termos do comando sentencial (#id:f1fb4f2).

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010221-07.2024.5.18.0121**

AUTOR S.G.S.A.

ADVOGADO KEILA DUCILIA DE ARAUJO  
 ROCHA(OAB: 366753/SP)  
 RÉU L.V.L.  
 ADVOGADO LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.V.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e425c3d.

**Processo Nº ATOOrd-0010437-07.2020.5.18.0121**

AUTOR FLAVIO AUGUSTO VIEIRA  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO  
 MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RÉU ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB:  
 119729/SP)  
 PERITO GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a84e419 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intimem-se** as partes para, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, noprazo comum de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Apresentada impugnação, **dê-se vista** à parte contrária (prazo 08 dias).

Em seguida, **façam-se** os autos conclusos para deliberação. (art. 152-A do PGC).

Na hipótese de o juízo encontrar-se garantido por depósitos recursais, ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 884 da CLT.

No mesmo prazo, **cabará ao Credor**, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após requerimento expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige requerimento individualizado.

Deverão ser fundamentados os requerimentos de outros atos que dependam de iniciativa do Credor (v.g. desconsideração da

personalidade jurídica, alegação de grupo econômico, sucessão, quebra do sigilo fiscal/bancário, etc.).

A inércia do Credor/Exequente implicará na suspensão do processo e declaração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, **façam-se** os autos conclusos.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010884-87.2023.5.18.0121**

AUTOR	RAFAEL TADEU DA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
PERITO	FABIO FERREIRA ALENCAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL TADEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81b9408 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para terem vista do laudo pericial juntado aos autos no #id:0391e92, para se manifestarem no prazo de 05 dias.

Designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EXCLUSIVAMENTE TELEPRESENCIAL** para o dia/hora **08/05/2024 10:10horas**, sendo obrigatória a participação das partes.

A audiência será realizada através do **aplicativo ZOOM**, que pode ser instalado em computadores, celulares e tablets. É indispensável uso de fontes de imagem (webcam/câmera) e áudio (microfone/caixa acústica/fone de ouvido, etc...). Download do aplicativo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://zoom.us/download>

O link para acesso à sala de audiência TELEPRESENCIAL é o seguinte:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81047655395>**

A audiência funcionará da seguinte forma:

- O/as advogado/as, as partes e TODAS as testemunhas participarão OBRIGATORIAMENTE de maneira telepresencial

(plataforma Zoom).

- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento implicará na pena de confissão.

- As partes/advogado/as deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, estando sujeitos às sanções processuais e por ato atentatório à dignidade da justiça.

- As TESTEMUNHAS NÃO poderão estar na mesma sala (espaço físico) que as partes e/ou outras testemunhas e/ou terceiros (CADA testemunha deverá utilizar o seu próprio equipamento/ponto de acesso/internet).

- O/as advogado/as deverão encaminhar às partes e respectivas testemunhas o link de acesso à audiência (orientando para aguardar na SALA DE ESPERA virtual).

As partes declaram/declararam que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Cientes as partes.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010640-61.2023.5.18.0121**

AUTOR	LUCIANA DE JESUS CHAVES
ADVOGADO	KIMBERLLY SOARES BRITO BRATIFICH(OAB: 70284/GO)
ADVOGADO	IGOR VINICIUS AMARAL REZENDE(OAB: 52966/GO)
RÉU	BILEU'S RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	JHECIKA STEPHANY PEREIRA GUIMARAES(OAB: 47639/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA DE JESUS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35690fa proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intime-se** a Reclamada para comprovar baixa na **CTPS digital** da Autora, bem como comprove o recolhimento do FGTS do período contratual, prazo de 10 dias, sob pena de execução e multa por descumprimento de obrigação de fazer no valor de **R\$ 1.000,00** (art. 537 CPC), nos termos do comando sentencial (#id:f1fb4f2).

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0289900-97.2009.5.18.0121**

AUTOR JUCELIO ALEXANDRE DE MORAIS  
 ADVOGADO ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)  
 RÉU DANIEL VICENTE PILEGGI  
 RÉU MARIO DE CARVALHO  
 RÉU JOSE APARECIDO ANACLETO  
 RÉU KAYLA JELSA PILEGGI SAULLO  
 RÉU EXPCOM - EXPORTACAO E COMERCIO DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO SERGIO DI CHIACCHIO(OAB: 138043/SP)  
 RÉU TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPCOM - EXPORTACAO E COMERCIO DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05d0c4e proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intimem-se** a parte exequente para informar se recebeu seu crédito perante a massa falida EXPCOM - EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, no prazo de 05 dias, salientando-se que seu silêncio será interpretado como QUITAÇÃO e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010490-80.2023.5.18.0121**

AUTOR ROSILENE VIEIRA MATIAS SANTOS  
 ADVOGADO GABRIEL ALMEIDA SILVA(OAB: 50833/GO)  
 RÉU SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS(OAB: 18671/GO)  
 ADVOGADO MARIANA ALVES DE BRITO REIS(OAB: 41736/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dc1830 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intime-se a Reclamada** para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, conforme planilha (#id:748a3c0).

Decorrido *in albis*, **intime-se o Credor**, para, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT), no prazo de 05 dias.

Após o requerimento expresso, **será impulsionada oficialmente** (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários, nos termos do art. 159 do PGC (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige requerimento individualizado.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010437-07.2020.5.18.0121**

AUTOR FLAVIO AUGUSTO VIEIRA  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RÉU ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)  
 PERITO GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO AUGUSTO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a84e419 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intimem-se** as partes para, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, no prazo comum de 8 (oito) dias,

sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Apresentada impugnação, **dê-se vista** à parte contrária (prazo 08 dias).

Em seguida, **façam-se** os autos conclusos para deliberação. (art. 152-A do PGC).

Na hipótese de o juízo encontrar-se garantido por depósitos recursais, ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 884 da CLT.

No mesmo prazo, **caberá ao Credor**, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após requerimento expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige requerimento individualizado.

Deverão ser fundamentados os requerimentos de outros atos que dependam de iniciativa do Credor (v.g. desconsideração da personalidade jurídica, alegação de grupo econômico, sucessão, quebra do sigilo fiscal/bancário, etc.).

A inércia do Credor/Exequente implicará na suspensão do processo e declaração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, **façam-se** os autos conclusos.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0289900-97.2009.5.18.0121**

AUTOR	JUCELIO ALEXANDRE DE MORAIS
ADVOGADO	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)
RÉU	DANIEL VICENTE PILEGGI
RÉU	MARIO DE CARVALHO
RÉU	JOSE APARECIDO ANACLETO
RÉU	KAYLA JELSA PILEGGI SAULLO
RÉU	EXPCOM - EXPORTACAO E COMERCIO DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SERGIO DI CHIACCHIO(OAB: 138043/SP)
RÉU	TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUCELIO ALEXANDRE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05d0c4e proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intimem-se** a parte exequente para informar se recebeu seu crédito perante a massa falida EXPCOM - EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, no prazo de 05 dias, salientando-se que seu silêncio será interpretado como QUITAÇÃO e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010490-80.2023.5.18.0121**

AUTOR	ROSILENE VIEIRA MATIAS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL ALMEIDA SILVA(OAB: 50833/GO)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS(OAB: 18671/GO)
ADVOGADO	MARIANA ALVES DE BRITO REIS(OAB: 41736/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSILENE VIEIRA MATIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dc1830 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intime-se a Reclamada** para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, conforme planilha (#id:748a3c0).

Decorrido *in albis*, **intime-se o Credor**, para, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT), no prazo de 05 dias.

Após o requerimento expresso, **será impulsionada oficialmente** (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários, nos termos do art. 159 do PGC (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige requerimento individualizado.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010233-89.2022.5.18.0121**

AUTOR EDERSON MILER LOPES  
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)  
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)  
 RÉU ZANA COMERCIO DE PECAS LTDA  
 ADVOGADO MARCO AURELIO VANZOLIN(OAB: 230543/SP)  
 PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZANA COMERCIO DE PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 034bb92 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro à reclamada a dilação de prazo solicitada, 10 dias, para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Cumprida a obrigação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011187-14.2017.5.18.0121**

AUTOR GLADSTONE PEREIRA DELLA VALENTINA  
 ADVOGADO LARA RAYSA TAVARES DE SOUZA(OAB: 60276/GO)  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)  
 RÉU RAUL JOTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO GUILHERME FERREIRA CARNEIRO(OAB: 37815/GO)  
 ADVOGADO DANIEL VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 51012/GO)  
 RÉU REGINA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO REINALDO MORAIS MENDONCA JUNIOR(OAB: 233635/RJ)  
 RÉU ITUMBIARA ESPORTE CLUBE S.A  
 ADVOGADO MARLENE FERREIRA CABRAL(OAB: 47064/RJ)  
 ADVOGADO REINALDO MORAIS MENDONCA JUNIOR(OAB: 233635/RJ)  
 TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4832652 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Considerando-se que não houve o cumprimento da liminar do MSCiv nº 0012098-88.2023.5.18.0000, e tendo em vista que conforme extrato do INSS juntado no id: b34809e a Executada é beneficiária de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 5.054,00, **determino** que seja mantida a penhora de **R\$ 1.516,20** provenientes da conta 1414-1, da agência 376-X do Banco do Brasil.

Sendo assim, **libere-se** à Reclamada REGINA MARIA DOS SANTOS, o saldo de **R\$ 5.180,22** depositado na conta judicial nº 01530150-5.

**Liberem-se** os demais depositados judiciais existentes nos autos ao Exequente.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011187-14.2017.5.18.0121**

AUTOR GLADSTONE PEREIRA DELLA VALENTINA  
 ADVOGADO LARA RAYSA TAVARES DE SOUZA(OAB: 60276/GO)  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)  
 RÉU RAUL JOTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO GUILHERME FERREIRA CARNEIRO(OAB: 37815/GO)  
 ADVOGADO DANIEL VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 51012/GO)  
 RÉU REGINA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO REINALDO MORAIS MENDONCA JUNIOR(OAB: 233635/RJ)  
 RÉU ITUMBIARA ESPORTE CLUBE S.A  
 ADVOGADO MARLENE FERREIRA CABRAL(OAB: 47064/RJ)  
 ADVOGADO REINALDO MORAIS MENDONCA JUNIOR(OAB: 233635/RJ)  
 TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLADSTONE PEREIRA DELLA VALENTINA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4832652  
proferido nos autos.**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Considerando-se que não houve o cumprimento da liminar do MSCiv nº 0012098-88.2023.5.18.0000, e tendo em vista que conforme extrato do INSS juntado no id: b34809e a Executada é beneficiária de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 5.054,00, **determino** que seja mantida a penhora de **R\$ 1.516,20** provenientes da conta 1414-1, da agência 376-X do Banco do Brasil.

Sendo assim, **libere-se** à Reclamada REGINA MARIA DOS SANTOS, o saldo de **R\$ 5.180,22** depositado na conta judicial nº 01530150-5.

**Libere-se** os demais depositados judiciais existentes nos autos ao Exequente.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010120-67.2024.5.18.0121**

AUTOR	FRANCISCO JOSE FIRMO CAVALCANTE
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA DUCA(OAB: 10567/GO)
RÉU	JC CONSTRUTORA E SERVICO LTDA
ADVOGADO	MELQUISEDEQUE LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 77709/DF)
RÉU	MUNICIPIO DE ITUMBIARA
ADVOGADO	THALLYSSON ALVES BARBOSA(OAB: 43277/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**- JC CONSTRUTORA E SERVICO LTDA  
- MUNICIPIO DE ITUMBIARAPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96b4ac7  
proferido nos autos.

## DESPACHO

Diante do atestado médico apresentado pelo advogado da 1ª Reclamada, JC CONSTRUTORA E SERVICO LTDA (e sendo o único advogado constituído pela parte), decido CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para reabrir a instrução e designar **nova audiência de instrução TELEPRESENCIAL**, para **dia**

**08.05.2024 às 11:00**, link de acesso**https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81047655395**

Intimem-se as partes, diretamente.

Intimem-se os advogados via DEJT.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010120-67.2024.5.18.0121**

AUTOR	FRANCISCO JOSE FIRMO CAVALCANTE
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA DUCA(OAB: 10567/GO)
RÉU	JC CONSTRUTORA E SERVICO LTDA
ADVOGADO	MELQUISEDEQUE LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 77709/DF)
RÉU	MUNICIPIO DE ITUMBIARA
ADVOGADO	THALLYSSON ALVES BARBOSA(OAB: 43277/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE FIRMO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96b4ac7  
proferido nos autos.

## DESPACHO

Diante do atestado médico apresentado pelo advogado da 1ª Reclamada, JC CONSTRUTORA E SERVICO LTDA (e sendo o único advogado constituído pela parte), decido CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para reabrir a instrução e designar **nova audiência de instrução TELEPRESENCIAL**, para **dia**

**08.05.2024 às 11:00**, link de acesso**https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81047655395**

Intimem-se as partes, diretamente.

Intimem-se os advogados via DEJT.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010404-17.2020.5.18.0121**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
RÉU CLUBE MORADA DO SOL  
ADVOGADO ANDRE SILVA DOS SANTOS(OAB:  
42283/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUBE MORADA DO SOL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db86053  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III- DISPOSITIVO**

Pelo exposto, nos autos movidos por UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
face CLUBE MORADA DO SOL, com fulcro no art. 924, III c/c com o  
art. 925, III, ambos do CPC.

Intime-se a União (Procuradoria-Geral Federal).

Sem manifestação, cancelem-se todos os atos restritivos  
eventualmente ainda existentes e arquivem-se os autos.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010117-20.2021.5.18.0121**

AUTOR IGOR MARQUES GUERRA  
ADVOGADO JOICE MARTINS DIONISIO(OAB:  
40988/GO)  
RÉU STEMAC SA GRUPOS GERADORES  
EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO DANIELA FARNEDA(OAB: 36556/RS)  
PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO  
MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f46bc44  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

A parte reclamante foi intimada para informar se recebeu seu  
crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, sendo que seu  
silêncio seria presumido como quitação.

Considerando-se a inércia do Exequente, **julgo extinta a  
execução**, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 c/c art. 769 da  
CLT.

**Salienta-se** que com o encerramento do processo de recuperação  
judicial, caso os créditos não tenham sido satisfeitos, o Reclamante  
poderá requerer o prosseguimento da execução nesta  
especializada.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010117-20.2021.5.18.0121**

AUTOR IGOR MARQUES GUERRA  
ADVOGADO JOICE MARTINS DIONISIO(OAB:  
40988/GO)  
RÉU STEMAC SA GRUPOS GERADORES  
EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO DANIELA FARNEDA(OAB: 36556/RS)  
PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO  
MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGOR MARQUES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f46bc44  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

A parte reclamante foi intimada para informar se recebeu seu  
crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, sendo que seu  
silêncio seria presumido como quitação.

Considerando-se a inércia do Exequente, **julgo extinta a  
execução**, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 c/c art. 769 da  
CLT.

**Salienta-se** que com o encerramento do processo de recuperação  
judicial, caso os créditos não tenham sido satisfeitos, o Reclamante  
poderá requerer o prosseguimento da execução nesta  
especializada.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010105-98.2024.5.18.0121**  
 AUTOR VALDENIR VIEIRA AZEVEDO  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)  
 ADVOGADO JOAO VITOR FERREIRA SOUSA(OAB: 62598/GO)  
 RÉU BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL BARBOSA ARÊAS(OAB: 32727/GO)  
 PERITO DANIELLE SOUZA RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDENIR VIEIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 218c5ba preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

POSTO ISTO, na ação trabalhista aforada por **VALDENIR VIEIRA AZEVEDO** face **BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA** JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC, nos termos da fundamentação.

Parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 442,81, calculadas sobre o valor da causa de R\$22.140,63, isentando-se.

Intimem-se partes e a perita, para o cancelamento do ato.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010105-98.2024.5.18.0121**  
 AUTOR VALDENIR VIEIRA AZEVEDO  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)  
 ADVOGADO JOAO VITOR FERREIRA SOUSA(OAB: 62598/GO)  
 RÉU BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA  
 ADVOGADO RAFAEL BARBOSA ARÊAS(OAB: 32727/GO)  
 PERITO DANIELLE SOUZA RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 218c5ba preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

POSTO ISTO, na ação trabalhista aforada por **VALDENIR VIEIRA AZEVEDO** face **BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA** JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC, nos termos da fundamentação.

Parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 442,81, calculadas sobre o valor da causa de R\$22.140,63, isentando-se.

Intimem-se partes e a perita, para o cancelamento do ato.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010301-68.2024.5.18.0121**  
 AUTOR YARLLA DE FATIMA MOURA MOTA PALEARI  
 ADVOGADO JOAO LUIZ DE MENDONCA NETO(OAB: 42333/GO)  
 RÉU ESTADO DE GOIAS  
 RÉU INSTITUTO GENNESIS GESTAO EM SAUDE, EDUCACAO E TECNOLOGIA  
 ADVOGADO RODRIGO QUEIROZ FERNANDES(OAB: 36968/GO)  
 ADVOGADO JULIANO HIRT DA SILVA(OAB: 32323/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YARLLA DE FATIMA MOURA MOTA PALEARI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27cb812 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Subscrito que foi por pessoas habilitadas, capazes e legalmente representadas, não apresentando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes, com as ressalvas aqui escritas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015 e 831, parágrafo



único da CLT, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

**Arbitro custas** em R\$ 391,97, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo.

Diante da juntada da CTPS (sem vínculo de emprego), concedo a(o) Reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º da CLT), ficando isento quanto ao pagamento das custas.

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Nos termos da Portaria PGF/AGU nº47, de 07/07/2023, dispensa-se a intimação da União.

**Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 15/05/2024 às 09:15.**

Intimem-se.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010301-68.2024.5.18.0121**

AUTOR	YARLLA DE FATIMA MOURA MOTA PALEARI
ADVOGADO	JOAO LUIZ DE MENDONCA NETO(OAB: 42333/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
RÉU	INSTITUTO GENNESIS GESTAO EM SAUDE, EDUCACAO E TECNOLOGIA
ADVOGADO	RODRIGO QUEIROZ FERNANDES(OAB: 36968/GO)
ADVOGADO	JULIANO HIRT DA SILVA(OAB: 32323/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO GENNESIS GESTAO EM SAUDE, EDUCACAO E TECNOLOGIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27cb812 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Subscrito que foi por pessoas habilitadas, capazes e legalmente representadas, não apresentando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes, com as ressalvas aqui escritas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015 e 831, parágrafo único da CLT, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

**Arbitro custas** em R\$ 391,97, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo.

Diante da juntada da CTPS (sem vínculo de emprego), concedo

a(o) Reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º da CLT), ficando isento quanto ao pagamento das custas.

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Nos termos da Portaria PGF/AGU nº47, de 07/07/2023, dispensa-se a intimação da União.

**Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 15/05/2024 às 09:15.**

Intimem-se.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010524-55.2023.5.18.0121**

AUTOR	NEIVA GOMES DE MORAES
ADVOGADO	THATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS(OAB: 68955/GO)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEIVA GOMES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para ter vista da manifestação de ID f712537. Prazo 05 (cinco) dias.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**CAROLINA BARONI SCUSSEL FRANCO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010016-17.2020.5.18.0121**

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ELIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLODOALDO SANTOS SERVATO(OAB: 22168/GO)
RÉU	STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA(OAB: 36556/RS)
PERITO	ADRIANO LINARES
TESTEMUNHA	EDILSON SILVA LACERDA
TESTEMUNHA	VANTUIR MARTINS DO CARMO
TESTEMUNHA	GUSTAVO VIEIRA DE LIMA
PERITO	ROBERTO BESSA DE ARAUJO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIAS DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para informar se recebeu o crédito referente à certidão expedida nos autos, junto ao Juízo de Recuperação Judicial, ressaltando que o silêncio será interpretado como QUITAÇÃO. Prazo 05 (cinco) dias.  
ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**THAIS FERREIRA MIRANDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010598-12.2023.5.18.0121**

AUTOR THALES ATAIDES MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO THIAGO BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 31993/GO)  
RÉU DOLP ENGENHARIA LTDA - EPP  
ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOLP ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Fica a Reclamada, por seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a CTPS do Reclamante, na Secretaria da Vara, a fim de proceder às devidas retificações, conforme determinado na sentença de ID 0f74a92, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer no valor de R\$2.000,00 (art. 537, CPC).  
ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**SOLANGE DE CASSIA MACHADO SOARES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010010-49.2016.5.18.0121**

AUTOR JEAN CLAUDIO CIPRIANO MARTINS  
ADVOGADO LEANDRO ALVES PESSOA(OAB: 272134/SP)

RÉU

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)

EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)

NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)

MARTINS &amp; MAGOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEAN CLAUDIO CIPRIANO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para informar se recebeu o crédito referente à certidão expedida nos autos, junto ao Juízo de Recuperação Judicial, ressaltando que o silêncio será interpretado como QUITAÇÃO. Prazo 05 (cinco) dias.  
ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**THAIS FERREIRA MIRANDA**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO****Edital****Processo Nº ATSum-0011321-61.2023.5.18.0111**

AUTOR DANIEL BARRETO DE SOUSA

ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)

RÉU JK ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JK ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Doutor(a) MARIANA PATRICIA GLASGOW, Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica intimada **JK ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI**, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para:

1. Regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, tendo em vista a renúncia de id 109c1e6.
2. Anotar a CTPS da parte-autora, no prazo de 5 dias, nos termos da sentença de id 0b736c0.

E para que chegue ao seu conhecimento é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.

Eu, JOSE CASSIO SOUSA CIRQUEIRA, confeccionei o presente edital.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CASSIO SOUSA CIRQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATOrd-0010473-40.2024.5.18.0111**

AUTOR	LADY DAIANA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI
RÉU	AC SEGURANCA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LADY DAIANA GARCIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 16/05/2024 10:00**

**Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>**

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, **intimada** para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, na data e

horário acima designados, por intermédio do sistema **“ZOOM”**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 - deverá a parte-autora participar da audiência inicial pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;
- 2 - o não comparecimento à audiência **importará no arquivamento da ação**, nos termos do artigo 844 da CLT;
- 3 - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, **abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução;**
- 4 - **fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);**
- 5 - **é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;**
- 6 - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;
- 7 - **as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.**

JATAI/GO, 25 de abril de 2024.

**MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010474-25.2024.5.18.0111**

AUTOR	VANELES FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI
RÉU	AC SEGURANCA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANELES FERREIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 16/05/2024 10:20

Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, intimada para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, na data e horário acima designados, por intermédio do sistema "ZOOM", com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - deverá a parte-autora participar da audiência inicial pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;

2 - o não comparecimento à audiência **importará no arquivamento da ação**, nos termos do artigo 844 da CLT;

3 - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, **abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução**;

4 - fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);

5 - é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

6 - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;

7 - as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

JATAI/GO, 25 de abril de 2024.

**MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO**

Servidor

**Processo Nº ConPag-0011082-57.2023.5.18.0111**

CONSIGNANTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	NATALIA REZENDE CAMBRAIA(OAB: 448295/SP)
CONSIGNATÁRIO	FRANCIS MANOEL DIAS DO NASCIMENTO
CONSIGNATÁRIO	DEBORA DIAS NASCIMENTO
CONSIGNATÁRIO	VERISSIMA LEAL BATISTA
ADVOGADO	ELOISA RODRIGUES ALVES(OAB: 70423/GO)
ADVOGADO	WEILA LIMA SILVA(OAB: 52575/GO)
ADVOGADO	ELIZIANE MENDES DA SILVA(OAB: 38516/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERISSIMA LEAL BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0552822 proferido nos autos.

Advogado do CONSIGNANTE: NATALIA REZENDE CAMBRAIA

Advogados do CONSIGNATÁRIO: ELIZIANE MENDES DA SILVA, ELOISA RODRIGUES ALVES, WEILA LIMA SILVA

### **DESPACHO**

Citados, e intimados em mais de uma oportunidade, apenas Verissima Leal Batista manifestou-se nos autos.

Os demais sucessores do "de cujus", permanecem inertes.

A certidão de Id 0a76038 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Com efeito, como não há dependentes habilitados perante o INSS, a sucessão trabalhista deverá ser dirimida pelo ordenamento civil, pela via de alvará judicial, obtido na Justiça Comum.

Analisado.

Apresentada petição por Verissima Leal Batista, informando ser companheira do "de cujus" bem como manifestando concordância com o crédito consignado. Requer o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Contudo, não junta documentos hábeis a comprovar sua condição de companheira.

Os filhos do empregado falecido não insurgiram-se nos autos.

Sendo assim, não competindo a este Juízo decidir acerca da união estável do trabalhador falecido, **determino** à parte-consignada (VERISSIMA LEAL BATISTA) para que manifeste sobre eventual requerimento junto ao INSS ou mesmo perante a Justiça Federal, a fim de ser reconhecida como dependente previdenciária do *de cujus*. Prazo de 10 dias, ob pena de indeferimento do levantamento do crédito e devolução do crédito consignado à empresa.

Outrossim, no mesmo prazo acima, determino a intimação de todos os consignados para que informem se existe inventário em andamento ou pedido de alvará judicial, obtido na Justiça Comum, que o/a/s autorize a perceber eventuais créditos devidos ao "de cujus", na forma do art. 1º, da Lei 6858/80, sob pena de indeferimento do levantamento do crédito e devolução do crédito consignado à empresa.

Com a manifestação ou decorrido "in albis", **voltem** conclusos os autos.

MBRT

JATAI/GO, 25 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ConPag-0011082-57.2023.5.18.0111**

CONSIGNANTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	NATALIA REZENDE CAMBRAIA(OAB: 448295/SP)
CONSIGNATÁRIO	FRANCIS MANOEL DIAS DO NASCIMENTO
CONSIGNATÁRIO	DEBORA DIAS NASCIMENTO
CONSIGNATÁRIO	VERISSIMA LEAL BATISTA
ADVOGADO	ELOISA RODRIGUES ALVES(OAB: 70423/GO)
ADVOGADO	WEILA LIMA SILVA(OAB: 52575/GO)
ADVOGADO	ELIZIANE MENDES DA SILVA(OAB: 38516/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0552822 proferido nos autos.

Advogado do CONSIGNANTE: NATALIA REZENDE CAMBRAIA  
Advogados do CONSIGNATÁRIO: ELIZIANE MENDES DA SILVA,  
ELOISA RODRIGUES ALVES, WEILA LIMA SILVA

**DESPACHO**

Citados, e intimados em mais de uma oportunidade, apenas Verissima Leal Batista manifestou-se nos autos.

Os demais sucessores do "de cujus", permanecem inertes.

A certidão de Id 0a76038 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Com efeito, como não há dependentes habilitados perante o INSS, a sucessão trabalhista deverá ser dirimida pelo ordenamento civil, pela via de alvará judicial, obtido na Justiça Comum.

Analiso.

Apresentada petição por Verissima Leal Batista, informando ser companheira do "de cujus" bem como manifestando concordância com o crédito consignado. Requer o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Contudo, não junta documentos hábeis a comprovar sua condição de companheira.

Os filhos do empregado falecido não insurgiram-se nos autos.

Sendo assim, não competindo a este Juízo decidir acerca da união estável do trabalhador falecido, **determino** à parte-consignada (VERISSIMA LEAL BATISTA) para que manifeste sobre eventual requerimento junto ao INSS ou mesmo perante a Justiça Federal, a fim de ser reconhecida como dependente previdenciária do *de cujus*. Prazo de 10 dias, ob pena de indeferimento do levantamento do crédito e devolução do crédito consignado à empresa.

Outrossim, no mesmo prazo acima, determino a intimação de todos os consignados para que informem se existe inventário em andamento ou pedido de alvará judicial, obtido na Justiça Comum, que o/a/s autorize a perceber eventuais créditos devidos ao "de cujus", na forma do art. 1º, da Lei 6858/80, sob pena de indeferimento do levantamento do crédito e devolução do crédito consignado à empresa.

Com a manifestação ou decorrido "in albis", **voltem** conclusos os autos.

MBRT

JATAI/GO, 25 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010479-47.2024.5.18.0111**

AUTOR	ANNA CLARA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA BERNARDES FARIA(OAB: 60674/GO)
RÉU	SEVEN SERVICES LTDA
RÉU	ROBERTO DOS SANTOS ARIEIRO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANNA CLARA GONZAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 16/05/2024 09:40

Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, intimada para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, na data e horário acima designados, por intermédio do sistema "ZOOM", com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - deverá a parte-autora participar da audiência inicial pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;

2 - o não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;

3 - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução;

4 - fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);

5 - é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

6 - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;

7 - as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**GLAUBER ALBORGHETTI GUIMARAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010044-10.2023.5.18.0111**

AUTOR	KARITA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARITA OLIVEIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**AO RECLAMANTE:** Vista da impugnação aos cálculos opostos pela parte adversa. Prazo de 8 (oito) dias.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CASSIO SOUSA CIRQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010157-61.2023.5.18.0111**

AUTOR	MARIA TEREZA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	IZA HELENA NUNES CAETANO(OAB: 63404/GO)
ADVOGADO	WALLESKA DA LUZ FREIRE(OAB: 63014/GO)
RÉU	ESTELAR CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCK RIBEIRO SOUZA(OAB: 65727/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA TEREZA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica **a parte-autora**, por seu/sua procurador/a, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de ID - 9207eef protocolado no dia 26/04/2024, sob pena de preclusão. Prazo e fins legais.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011187-44.2017.5.18.0111**

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	NEIDE APARECIDA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 29655/GO)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ LETICIA NEVES DE SOUZA FARIA(OAB: 49661/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO CARVALHO BRANDAO(OAB: 55057/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(OAB: 28207/DF)
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEIDE APARECIDA DOS SANTOS MAIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica **a parte-autora**, por seu/sua procurador/a, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de ID 66af8ff, protocolado no dia 25/04/2024, sob pena de preclusão. Prazo e fins legais.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010175-82.2023.5.18.0111**

AUTOR	EVERTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL RODRIGUES(OAB: 33207/GO)
RÉU	GENCISLEY ADILA MACIEL 75659158153
RÉU	BRUNO VINICIUS GIACOMINI
RÉU	JAIME ASSIS GIACOMINI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica/m a/s parte/s, por seu/s procurador/es, intimada/s do despacho proferido nos autos supramencionados:

Preliminarmente, intime-seNOVAMENTE a parte-autora para, em 5 dias,anexar aos autos o espelho de sua Carteira de Trabalho Digital.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010947-45.2023.5.18.0111**

AUTOR	GABRIEL SCOPEL QUELUZ
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: RAIZEN ENERGIA S.A**

Vista dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa.

Prazo de 05 dias.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**DANILO CUNHA DINIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011189-04.2023.5.18.0111**

AUTOR WEBER SILVERIO DE SOUSA  
 ADVOGADO ALUISIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376/GO)  
 RÉU NSA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 RÉU VITOR MARTINS MAZERO  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 RÉU NADYA NUBBYA DE CASTRO MAZERO  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 RÉU N N DE CASTRO CRUVINEL MAZERO  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WEBER SILVERIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica/m a/s parte/s, por seu/s procurador/es, intimada/s sobre os esclarecimentos do perito no id b78bf79.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD****SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011189-04.2023.5.18.0111**

AUTOR WEBER SILVERIO DE SOUSA

ADVOGADO ALUISIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376/GO)  
 RÉU NSA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 RÉU VITOR MARTINS MAZERO  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 RÉU NADYA NUBBYA DE CASTRO MAZERO  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 RÉU N N DE CASTRO CRUVINEL MAZERO  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- N N DE CASTRO CRUVINEL MAZERO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica/m a/s parte/s, por seu/s procurador/es, intimada/s sobre os esclarecimentos do perito no id b78bf79.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD****SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011189-04.2023.5.18.0111**

AUTOR WEBER SILVERIO DE SOUSA  
 ADVOGADO ALUISIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376/GO)  
 RÉU NSA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 RÉU VITOR MARTINS MAZERO  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 RÉU NADYA NUBBYA DE CASTRO MAZERO  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 RÉU N N DE CASTRO CRUVINEL MAZERO  
 ADVOGADO ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)  
 PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NSA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica/m a/s parte/s, por seu/s procurador/es, intimada/s sobre os esclarecimentos do perito no id b78bf79.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011189-04.2023.5.18.0111**

AUTOR	WEBER SILVERIO DE SOUSA
ADVOGADO	ALUISIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376/GO)
RÉU	NSA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)
RÉU	VITOR MARTINS MAZERO
ADVOGADO	ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)
RÉU	NADYA NUBBYA DE CASTRO MAZERO
ADVOGADO	ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)
RÉU	N N DE CASTRO CRUVINEL MAZERO
ADVOGADO	ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NADYA NUBBYA DE CASTRO MAZERO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica/m a/s parte/s, por seu/s procurador/es, intimada/s sobre os esclarecimentos do perito no id b78bf79.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011189-04.2023.5.18.0111**

AUTOR	WEBER SILVERIO DE SOUSA
ADVOGADO	ALUISIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376/GO)
RÉU	NSA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)
RÉU	VITOR MARTINS MAZERO
ADVOGADO	ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)
RÉU	NADYA NUBBYA DE CASTRO MAZERO
ADVOGADO	ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)
RÉU	N N DE CASTRO CRUVINEL MAZERO
ADVOGADO	ALEXANDRE ASSIS MORAIS(OAB: 42293/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITOR MARTINS MAZERO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica/m a/s parte/s, por seu/s procurador/es, intimada/s sobre os esclarecimentos do perito no id b78bf79.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010346-39.2023.5.18.0111**

AUTOR	WENDELL SILVA PORFIRIO
ADVOGADO	ROGERIO ROCHA DE ASSIS(OAB: 55112/GO)
RÉU	BOTECO 83 CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 49930/GO)
ADVOGADO	LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA(OAB: 42352/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WENDELL SILVA PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica/m a/s parte/s, por seu/s procurador/es, intimada/s sobre a impugnação dos cálculos apresentadas pela parte adversa no id 22bf0d8.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATAlc-0010606-19.2023.5.18.0111**

AUTOR DAVID CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO ISADORA BITTAR PASSOS(OAB: 41158-A/GO)  
RÉU EXPRESSO SAO LUIZ LTDA  
ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)  
ADVOGADO IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO(OAB: 44949/GO)  
ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica/m a/s parte/s, por seu/s procurador/es, intimada/s para vista e manifestação sobre as alegações do autor no id 0897050.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010222-22.2024.5.18.0111**

AUTOR JOSE DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB: 26493/GO)  
ADVOGADO FLAVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT(OAB: 23733/GO)  
ADVOGADO ADEMAR ADAO DE LIMA NETO(OAB: 33130/GO)  
RÉU ADRIANO BRITO DE CARVALHO  
ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)  
ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)  
ADVOGADO BRUNO RIOS DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 67625/GO)  
PERITO MARCOS SANTOS DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DANTAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Ficam as partes intimadas**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, a respeito do local, da data e do horário agendados para a realização da diligência pericial.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010222-22.2024.5.18.0111**

AUTOR JOSE DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB: 26493/GO)  
ADVOGADO FLAVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT(OAB: 23733/GO)  
ADVOGADO ADEMAR ADAO DE LIMA NETO(OAB: 33130/GO)  
RÉU ADRIANO BRITO DE CARVALHO  
ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)  
ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)  
ADVOGADO BRUNO RIOS DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 67625/GO)  
PERITO MARCOS SANTOS DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO BRITO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Ficam as partes intimadas**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, a respeito do local, da data e do horário agendados para a realização da diligência pericial.  
JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010894-64.2023.5.18.0111**

AUTOR	CLAUDIANOR DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO FREITAS PINHEIRO(OAB: 21903/GO)
RÉU	VICTORIA GAIA DE ALMEIDA EIRELI
ADVOGADO	JAQUEL SOUZA LIMA(OAB: 15749/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIANOR DE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: CLAUDIANOR DE ARAUJO SILVA**

Vista dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa.  
Prazo de 05 dias.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010458-71.2024.5.18.0111**

AUTOR	JEFFERSON TEIXEIRA BORGES DIAS
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB: 19686/MS)
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
RÉU	O & D TRANSPORTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON TEIXEIRA BORGES DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 15/05/2024 09:00**

**Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>**

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, **intimada** para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, na data e horário acima designados, por intermédio do sistema **“ZOOM”**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 - deverá a parte-autora participar da audiência inicial pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;
- 2 - o não comparecimento à audiência **importará no arquivamento da ação**, nos termos do artigo 844 da CLT;
- 3 - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, **abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução;**
- 4 - **fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);**
- 5 - **é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;**
- 6 - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;
- 7 - **as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao**

**Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.**

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010914-55.2023.5.18.0111**

AUTOR	ERNANDE MINEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA FREITAS(OAB: 60108/GO)
RÉU	FELIPE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERNANDE MINEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

**DESTINATÁRIO: ERNANDE MINEIRO DE ALMEIDA**

Ciência da anotação da CTPS digital pela Secretaria. Prazo de 05 (cinco) dias.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**DANILO CUNHA DINIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011556-28.2023.5.18.0111**

AUTOR	WEINER FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB: 19686/MS)
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

**DESTINATÁRIO: RAIZEN ENERGIA S.A**

Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 08 dias.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010896-34.2023.5.18.0111**

AUTOR	FRANCISCO FELISMINO DA SILVA
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB: 19686/MS)
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA E SILVA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

**DESTINATÁRIO: RAIZEN ENERGIA S.A**

Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 08 dias.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011463-65.2023.5.18.0111**

AUTOR	ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)
PERITO	VALSUER SILVA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL  
LTDA

Vista às partes a respeito do laudo pericial complementar. Prazo  
comum de 05 dias.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

JOSE CASSIO SOUSA CIRQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010484-69.2024.5.18.0111

AUTOR	JOSE RAFAEL CAVALCANTE ALVES
ADVOGADO	MARLY NUNES DA SILVA(OAB: 41314/GO)
RÉU	BRUNNA CAMPOS CARVALHO
RÉU	Onaldo Peres

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAFAEL CAVALCANTE ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 13/05/2024 10:40

Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, intimada para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, na data e horário acima designados, por intermédio do sistema "ZOOM", com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS

ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - deverá a parte-autora participar da audiência inicial pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;

2 - o não comparecimento à audiência **importará no arquivamento da ação**, nos termos do artigo 844 da CLT;

3 - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, **abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução;**

4 - fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);

5 - é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

6 - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;

7 - as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO

Servidor

Processo Nº ConPag-0010477-77.2024.5.18.0111

CONSIGNANTE	THIAGO INACIO CARVALHO
ADVOGADO	ROBERTA ALVES DE ASSIS ROCHA(OAB: 52577/GO)
CONSIGNATÁRIO	FABIANA CUSTODIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO INACIO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6d6f2f proferido nos autos.

Advogado do CONSIGNANTE: ROBERTA ALVES DE ASSIS  
ROCHA

### DESPACHO

Considerando que:

- a) a única finalidade desta ação de consignação em pagamento, em relação à parte-consignante, é a elisão da penalidade do art. 477, § 8º, da CLT e, em relação à parte-consignada, é a percepção de valores e/ou documentos relativos à extinção do contrato;
- b) há a possibilidade de a parte-consignada comparecer à Secretaria da Vara em qualquer horário de funcionamento, independentemente da pauta de audiências, para percepção de seus haveres e/ou obtenção de seus documentos;
- c) o fato mencionado na letra anterior tem como consequência a otimização da pauta com inclusão de outros processos, reduzindo os prazos para a entrega da prestação jurisdicional; e
- d) ausente prejuízo à parte-consignada, uma vez que a quitação é restrita ao valor depositado, restando assegurado o direito de ajuizar ação trabalhista para postular eventuais verbas que entender devidas.

**DETERMINO** a prática dos seguintes atos:

- (1) **cite-se** a parte-consignada (**FABIANA CUSTODIO DE ALMEIDA**), para que informe nos autos dados bancários de sua titularidade (instituição bancária, o número da agência, COM DÍGITO, o número da conta, COM DÍGITO, nº da operação, se houver) ou para que compareça à Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público (das 8h às 16h), visando ao recebimento dos valores consignados por meio de alvará e/ou documentos referentes à terminação do contrato; e
- (2) quando do recebimento mencionado no item anterior, **entregue-se** cópia deste despacho à parte-consignada, a qual fica ciente de que a percepção dos valores é efetuada sob ressalva e com quitação restrita aos valores recebidos, sem prejuízo das demais verbas e/ou direitos, eventualmente postulados em ação própria. Cumpridas as determinações supramencionadas, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**. Oportunamente, **efetuem-se** os registros necessários.

Custas de 2% sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 388,25, pela parte-consignada, dispensadas na forma da lei.

Dispensada a intimação da União, conforme a Portaria MF 582/2013.

A parte-consignante deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores consignados no prazo de 15 dias da intimação para tanto, por meio

da guia correspondente, ficando alertada de que, na hipótese de inadimplência, **executar-se-á** o montante devido, a ser apurado pela Secretaria de Cálculos Judiciais.

Cumpra-se. Ausentes outras pendências, ao arquivo.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0010958-11.2022.5.18.0111**

REQUERENTE	REALINO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
REQUERIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b2f1e3 proferido nos autos.

Advogados do REQUERENTE: HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA, LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

Advogado do REQUERIDO: RAFAEL LARA MARTINS

### DESPACHO

Superada a fase do artigo 884 da CLT. Operado o trânsito em julgado da decisão que apreciou o agravo de petição.

**Intime-se** a parte-ré para proceder a conversão do seguro garantia em pecúnia e realizar o depósito no autos no prazo de 10 dias.

Feito, **libere-se** à parte-exequente o seu crédito líquido, bem como ao/à/s procurador/a/s o importe dos honorários advocatícios (que deverão informar nos autos a/s quantia/s levantada/s em até 2 dias do levantamento). Em seguida, **recolham-se** eventuais contribuições sociais e fiscais, assim como custas processuais.

Feito, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos excedentes,

**observando-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região. Com o levantamento, e ausentes outras pendências, **voltem conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se** os autos com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010121-82.2024.5.18.0111**

AUTOR	JONATAS GIL RODRIGUES ARANTES DA PAZ
ADVOGADO	ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB: 26493/GO)
ADVOGADO	ADEMAR ADAO DE LIMA NETO(OAB: 33130/GO)
RÉU	C.R. ENGENHARIA - SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES(OAB: 253408/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.R. ENGENHARIA - SERVICOS DE ENGENHARIA E  
TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b2c9b  
proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ADEMAR ADAO DE LIMA NETO, ANGELA  
RODRIGUES CABRAL

Advogado do RÉU: PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES

**DESPACHO**

Por meio da petição de Id 72e3155, o/s procurador/es da parte-  
autora informa que seu cliente encontra-se recolhido ao sistema  
prisional.

Com base no art. 362, II, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), e ausente  
tempo hábil para pedido de disponibilização de sala passiva à  
autoridade policial ou para condução do preso à audiência, **defiro** o  
requerimento.

Sendo assim, determino a prática dos seguintes atos:

- 1) **retirem-se** os autos da pauta de audiência de instrução  
processual por videoconferência do dia 29.4.2024 às 13h40; e
- 2) ato contínuo, **reinclua-se** o feito na pauta para audiência de

instrução processual no **dia 24.6.2024 às 11 horas, destacando-se  
que houve assunção de compromisso pelas partes** (Id  
d5b3e52).

Na ocasião, as partes prestarão depoimento sob as cominações da  
confissão ficta (art. 385 do CPC/2015 e art. 769 da CLT; e Súmula  
74 do TST). Ato contínuo, serão ouvidas as testemunhas, que  
comparecerão **independentemente de intimação** (munidas de  
documento de identificação com foto), sob pena de preclusão.

**IMPORTANTE: diante da alteração da data e horário da  
audiência, as partes deverão ingressar à sala de audiência por  
meio dos novos dados abaixo, devendo ser desconsiderados  
aqueles constantes do despacho de Id 116acd9.**

ID da reunião: 885 7349 5423 (senha: 388624)

Link do convite: [https://trt18-jus-  
br.zoom.us/j/88573495423?pwd=WVd3UUZPSU8zTDFYL3ZWZzBS](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88573495423?pwd=WVd3UUZPSU8zTDFYL3ZWZzBSam9CUT09)

am9CUT09

QRCode somente no PDF

**Mantidas as cominações e demais diretrizes anteriores.**

**Intimem-se** as partes. Prazo de 1 dia.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010121-82.2024.5.18.0111**

AUTOR	JONATAS GIL RODRIGUES ARANTES DA PAZ
ADVOGADO	ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB: 26493/GO)
ADVOGADO	ADEMAR ADAO DE LIMA NETO(OAB: 33130/GO)
RÉU	C.R. ENGENHARIA - SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES(OAB: 253408/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONATAS GIL RODRIGUES ARANTES DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b2c9b  
proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ADEMAR ADAO DE LIMA NETO, ANGELA  
RODRIGUES CABRAL

Advogado do RÉU: PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES

**DESPACHO**

Por meio da petição de Id 72e3155, o/s procurador/es da parte-autora informa que seu cliente encontra-se recolhido ao sistema prisional.

Com base no art. 362, II, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), e ausente tempo hábil para pedido de disponibilização de sala passiva à autoridade policial ou para condução do preso à audiência, **defiro** o requerimento.

Sendo assim, determino a prática dos seguintes atos:

1) **retirem-se** os autos da pauta de audiência de instrução processual por videoconferência do dia 29.4.2024 às 13h40; e  
2) ato contínuo, **reinclua-se** o feito na pauta para audiência de instrução processual no **dia 24.6.2024 às 11 horas, destacando-se que houve assunção de compromisso pelas partes** (Id d5b3e52).

Na ocasião, as partes prestarão depoimento sob as cominações da confissão ficta (art. 385 do CPC/2015 e art. 769 da CLT; e Súmula 74 do TST). Ato contínuo, serão ouvidas as testemunhas, que comparecerão **independentemente de intimação** (munidas de documento de identificação com foto), sob pena de preclusão.

**IMPORTANTE: diante da alteração da data e horário da audiência, as partes deverão ingressar à sala de audiência por meio dos novos dados abaixo, devendo ser desconsiderados aqueles constantes do despacho de Id 116acd9.**

ID da reunião: 885 7349 5423 (senha: 388624)

Link do convite: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88573495423?pwd=WVd3UUZPSU8zTDFYL3ZWZzBSam9CUT09>

QRCode somente no PDF

**Mantidas as cominações e demais diretrizes anteriores.**

**Intimem-se** as partes. Prazo de 1 dia.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010378-10.2024.5.18.0111**

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB: 19686/MS)
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f76d6a1 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ILLI MORETTI CIRQUEIRA, NATAN

MACHT

Advogado do RÉU: RAFAEL LARA MARTINS

**DESPACHO**

Requer a parte-ré a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação (petição de Id 2a1feab).

Em prestígio ao princípio da conciliação, destacado no art. 764 da CLT, **defiro** o requerimento.

**Inclua-se** os autos na pauta do dia **3.5.2024 às 9h40**, para tentativa de conciliação.

Referida audiência será realizada de forma telepresencial (Cejuscdigital), por meio de acesso ao "link" <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>.

**Deverão** as partes comparecer, acompanhadas de seus advogados, com o escopo de se buscar uma solução negociada para a lide.

A audiência de conciliação ora designada não prejudica o cumprimento de qualquer outra providência já determinada ou prazo concedido.

No caso de restar inexitosa a conciliação, **cientifique-se** o perito já nomeado.

**Intimem-se.**

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010378-10.2024.5.18.0111**

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB: 19686/MS)
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f76d6a1 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ILLI MORETTI CIRQUEIRA, NATAN MACHT  
Advogado do RÉU: RAFAEL LARA MARTINS

**DESPACHO**

Requer a parte-ré a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação (petição de Id 2a1feab).

Em prestígio ao princípio da conciliação, destacado no art. 764 da CLT, **defiro** o requerimento.

**Incluam-se** os autos na pauta do dia **3.5.2024 às 9h40**, para tentativa de conciliação.

Referida audiência será realizada de forma telepresencial (Cejuscdigital), por meio de acesso ao "link" <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>.

**Deverão** as partes comparecer, acompanhadas de seus advogados, com o escopo de se buscar uma solução negociada para a lide.

A audiência de conciliação ora designada não prejudica o cumprimento de qualquer outra providência já determinada ou prazo concedido.

No caso de restar inexistente a conciliação, **cientifique-se** o perito já nomeado.

**Intimem-se.**

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº HTE-0010973-43.2023.5.18.0111**

REQUERENTES GEISSON MORAES ESTRELOW  
ADVOGADO LORRAINE SILVA DEBIASI(OAB: 61533/GO)

REQUERENTES GISELE FRANCISCA GOBBI VILELA  
ADVOGADO FLAVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT(OAB: 23733/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELE FRANCISCA GOBBI VILELA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c6f40d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Tendo em vista o silêncio da parte-autora, entende-se que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido.

Em consonância com o disposto no Ofício Circular nº 020/2023/TRT18-SCR, faz-se necessário o registro da presente solução no Sistema PJE, para os devidos fins estatísticos.

Deste modo, cientifiquem-se as partes acerca desta sentença.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso e verificada a ausência de outras pendências a serem resolvidas, determino o arquivamento dos autos.

JPDS

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº HTE-0010973-43.2023.5.18.0111**

REQUERENTES GEISSON MORAES ESTRELOW  
ADVOGADO LORRAINE SILVA DEBIASI(OAB: 61533/GO)

REQUERENTES GISELE FRANCISCA GOBBI VILELA  
ADVOGADO FLAVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT(OAB: 23733/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEISSON MORAES ESTRELOW

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c6f40d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Tendo em vista o silêncio da parte-autora, entende-se que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido.

Em consonância com o disposto no Ofício Circular nº 020/2023/TRT18-SCR, faz-se necessário o registro da presente solução no Sistema PJE, para os devidos fins estatísticos.

Deste modo, cientifiquem-se as partes acerca desta sentença.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso e verificada a ausência de outras pendências a serem resolvidas, determino o arquivamento dos autos.

JPDS

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010940-53.2023.5.18.0111**

AUTOR	ROGERIO LOPES DIAS
ADVOGADO	EUTER JUNIOR CHAVES SOUZA(OAB: 64222/GO)
RÉU	MARMORARIA MASISA LTDA
ADVOGADO	CEYTH YUAMI(OAB: 16625/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIELLE GUIMARAES NAVES
ADVOGADO	GABRIELLE GUIMARAES NAVES(OAB: 40738/GO)
TESTEMUNHA	WARLEI ANICETO SOARES
PERITO	PLINIO FIGUEIREDO CARDOSO DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARMORARIA MASISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45a57dd preferido nos autos.

Advogado do AUTOR: EUTER JUNIOR CHAVES SOUZA

Advogado do RÉU: CEYTH YUAMI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897-A, § 1º, da CLT, de ofício, **corrijo o erro material** constante da decisão publicada em23.4.2024, para que onde se lê:

O recurso ordinário interposto pela parte-autora (ID. 687d649) encontra-se tempestivo, bem como as contrarrazões da parte-ré (ID. 141c686).

Leia-se:

O recurso ordinário interposto pela parte-ré (ID. 687d649) encontra-se tempestivo, bem como as contrarrazões da parte-autora (ID. 141c686).

Intimem-se as partes.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010940-53.2023.5.18.0111**

AUTOR	ROGERIO LOPES DIAS
ADVOGADO	EUTER JUNIOR CHAVES SOUZA(OAB: 64222/GO)
RÉU	MARMORARIA MASISA LTDA
ADVOGADO	CEYTH YUAMI(OAB: 16625/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIELLE GUIMARAES NAVES
ADVOGADO	GABRIELLE GUIMARAES NAVES(OAB: 40738/GO)
TESTEMUNHA	WARLEI ANICETO SOARES
PERITO	PLINIO FIGUEIREDO CARDOSO DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO LOPES DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45a57dd preferido nos autos.

Advogado do AUTOR: EUTER JUNIOR CHAVES SOUZA

Advogado do RÉU: CEYTH YUAMI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897-A, § 1º, da CLT, de ofício, **corrijo o erro material** constante da decisão publicada em23.4.2024, para que onde se lê:

O recurso ordinário interposto pela parte-autora (ID. 687d649) encontra-se tempestivo, bem como as contrarrazões da parte-ré (ID. 141c686).

Leia-se:

O recurso ordinário interposto pela parte-ré (ID. 687d649) encontra-se tempestivo, bem como as contrarrazões da parte-autora (ID. 141c686).

Intimem-se as partes.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011043-36.2018.5.18.0111**  
 AUTOR DANILLO SILVA SOUZA  
 ADVOGADO ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA(OAB: 30298/GO)  
 RÉU ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR  
 ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)  
 RÉU SERGIO CORADI  
 ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)  
 RÉU PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILLO SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1076664 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA

Advogado do RÉU: IGOR BILLALBA CARVALHO

**DESPACHO**

O acórdão de ID. 5158a96 determinou o cancelamento da suspensão da CNH dos executados.

Analisando-se os autos, verifica-se que a ordem de suspensão não chegou a ser cumprida.

Portanto, revogada a determinação contida no despacho de ID. 3542063 de 13.12.2023.

Diante disso, intime-se a parte-autora para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 anos.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010963-96.2023.5.18.0111**  
 AUTOR WILLIAN FRANCISCO TELES  
 ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)  
 ADVOGADO ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB: 27215/GO)  
 RÉU MUNICIPIO DE JATAI  
 ADVOGADO JERLEY MENEZES VILELA(OAB: 12165/GO)  
 RÉU SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE JATAI  
 - SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4905662 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS, LAYLA

MILENA OLIVEIRA GOMES, SIMONE OLIVEIRA GOMES

Advogados do RÉU: FABRICIO JOSE DE CARVALHO, JERLEY

MENEZES VILELA

**DESPACHO**

O que restou decidido no processo cognitivo transitou em julgado, sendo abarcado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Considerando o teor do acórdão, retifique-se o polo passivo excluindo o MUNICIPIO DE JATAI. Inclua-se como terceiro interessado.

Desde já, **fica intimada a parte-exequente**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Prazo de 5 dias, **sob pena de** início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT).

Por oportuno, no mesmo prazo assinado acima, **deverá a parte-exequente informar** os dados bancários (instituição financeira, COM CÓDIGO, o número da agência, COM DÍGITO, o número da conta, COM DÍGITO, nº da operação e CPF/CNPJ do titular), de titularidade da parte-credora ou de seu/ua procurador/a com

poderes especiais para receber e dar quitação, para os quais serão transferidos eventuais valores que lhes serão devidos em virtude dos presentes autos. Prestados, **registrem-se os dados no GIGs.**

Havendo manifestação expressa para o início da execução e cumpridas todas as determinações contidas na decisão exequenda, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação do julgado.

Nesse contexto, considerando que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC), **determina-se desde já que as partes sejam cientificadas de que a execução, se iniciada, será impulsionada oficialmente até o pagamento (art. 2º do CPC)**, com a prática de todos os atos que a lei não exige iniciativa da parte (art. 5º, §3º, da Recomendação nº 3/CGJT, de 24.07.2018 c/c art. 159 do PGC deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho c/c Recomendação nº 1/2020 TRT 18ª SCR/TRT).

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011043-36.2018.5.18.0111**

AUTOR	DANILO SILVA SOUZA
ADVOGADO	ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA(OAB: 30298/GO)
RÉU	ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)
RÉU	SERGIO CORADI
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)
RÉU	PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
- PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SERGIO CORADI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1076664 preferido nos autos.

Advogado do AUTOR: ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA  
Advogado do RÉU: IGOR BILLALBA CARVALHO

**DESPACHO**

O acórdão de ID. 5158a96 determinou o cancelamento da suspensão da CNH dos executados.

Analizando-se os autos, verifica-se que a ordem de suspensão não chegou a ser cumprida.

Portanto, revogada a determinação contida no despacho de ID. 3542063 de 13.12.2023.

Diante disso, intime-se a parte-autora para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 anos.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010963-96.2023.5.18.0111**

AUTOR	WILLIAN FRANCISCO TELES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
ADVOGADO	ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB: 27215/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE JATAI
ADVOGADO	JERLEY MENEZES VILELA(OAB: 12165/GO)
RÉU	SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAN FRANCISCO TELES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4905662 preferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS, LAYLA

MILENA OLIVEIRA GOMES, SIMONE OLIVEIRA GOMES  
Advogados do RÉU: FABRICIO JOSE DE CARVALHO, JERLEY  
MENEZES VILELA

### DESPACHO

O que restou decidido no processo cognitivo transitou em julgado, sendo abarcado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Considerando o teor do acórdão, retifique-se o polo passivo excluindo o MUNICIPIO DE JATAÍ. Inclua-se como terceiro interessado.

Desde já, **fica intimada a parte-exequente**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Prazo de 5 dias, **sob pena de** início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT).

Por oportuno, no mesmo prazo assinado acima, **deverá a parte-exequente informar** os dados bancários (instituição financeira, COM CÓDIGO, o número da agência, COM DÍGITO, o número da conta, COM DÍGITO, nº da operação e CPF/CNPJ do titular), de titularidade da parte-credora ou de seu/ua procurador/a com poderes especiais para receber e dar quitação, para os quais serão transferidos eventuais valores que lhes serão devidos em virtude dos presentes autos. Prestados, **registrem-se os dados no Gigs.**

Havendo manifestação expressa para o início da execução e cumpridas todas as determinações contidas na decisão exequenda, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação do julgado.

Nesse contexto, considerando que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC), **determina-se desde já que as partes sejam científicas de que a execução, se iniciada, será impulsionada oficialmente até o pagamento (art. 2º do CPC)**, com a prática de todos os atos que a lei não exige iniciativa da parte (art. 5º, §3º, da Recomendação nº 3/CGJT, de 24.07.2018 c/c art. 159 do PGC deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho c/c Recomendação nº 1/2020 TRT 18ª SCR/TRT).

FLTC  
JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010393-47.2022.5.18.0111**

AUTOR	STENIO ELVIO CAIRES OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13bee0f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Tratam-se de impugnações aos cálculos de liquidação pelas quais as partes-impugnantes, no caso, **1ª reclamada/devedora principal (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A)** e **2ª reclamada/devedora subsidiária (RAÍZEN ENERGIA S.A.)**, aduzem os fatos e fundamentos expostos (**ID. 5d88df6**) e (**ID. c0c7633**), respectivamente.

Instada a respeito desses termos, a parte-impugnada/parte-autora apresentou sua contraminuta (**ID. bff5791**), pugnando pela improcedência das impugnações adversas, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais (**ID. adbcea5**).

É o relatório, passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

## I – ADMISSIBILIDADE

A impugnação é adequada e tempestiva, razões pelas quais a recebo nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

## II – MÉRITO

### 1. IMPUGNAÇÃO DA 1ª RECLAMADA/DEVEDORA PRINCIPAL (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A)

#### 1.1 – DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS

A parte-impugnante/1ª reclamada sustenta que “[...] os cálculos merecem reparo, tendo em vista que a r. Contadoria não apresenta a memória de cálculo das apurações das horas extras deferidas.”.

Dessarte, sustenta a parte-impugnante que “Essa situação inviabiliza a Reclamada de apontar sua discordância em relação ao que entendemos das horas extras devidas. Assim, considerando que entendemos que as horas extras devidas são as que compõe o quadro de resumo abaixo, extraído das apurações de ponto, parte integrante deste. Dessa forma, tendo em vista que há a ausência de fonte das horas extras, os cálculos da Reclamada ficam prejudicados.”.

Por fim, a parte-impugnante defende ainda que “[...] os valores estão aumentando em R\$ 1.481,02. Assim, os cálculos devem ser RETIFICADOS posto que ferem a coisa julgada e promove o enriquecimento sem causa do reclamante, ao final estima-se.”.

Nesse sentido, a parte-impugnante colacionou aos autos a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Instada a respeito desses termos, a parte-impugnada/parte-autora apresentou sua contraminuta (ID. bff5791), pugnano pela improcedência das impugnações adversas, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Em seu parecer, a Contadoria Judicial não reconheceu o erro de cálculo apontado, esclarecendo o seguinte:

#### **“Da reclamada EXPRESSO NEPOMUCENO S/A**

A reclamada limita-se a discordar da apuração das horas extras sob

o argumento de não ter como aferir a apuração por não termos demonstrado mensalmente a apuração.

Diferente do alegado pela reclamada consta uma planilha anexa aos cálculos demonstrando a apuração diária e mensal de todas as verbas relacionadas à jornada. Vale mencionar que apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 a apuração está zerada por não haver verbas devidas nos referidos meses.”

#### **Pois bem.**

Em linhas pretéritas, na sentença primeva (ID. daadf62), foram julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial inerentes à matéria em apreço, *ipsis litteris*:

#### **“7. Horas Extras.**

[...]

Por outro lado, **defiro** o pagamento das horas extras laboradas e não anotadas nos cartões de ponto, correspondente a 1h30min, três vezes por semana, no período de janeiro/2019 a abril/2020, e 2h30min por dia efetivamente trabalhado (ida e volta, em média) no período de maio/2020 a dezembro/2021, referente ao transporte de colaboradores, com adicional de 50% e divisor 220.

Aplica-se, ao presente caso, o disposto no caput do art. 59-B da CLT e Súmula 85, III, do TST, pelo que, quando não for ultrapassada a jornada de trabalho de 44 horas semanais, deverá ser pago apenas o adicional de 50% pelo trabalho extraordinário. Por outro lado, quando for ultrapassada a jornada de trabalho de 44 horas semanais, deverão ser pagas horas extras com adicional de 50%.

Para o cálculo das verbas horas deferidas, deverá ser observada a evolução salarial mensal do Reclamante e os dias efetivamente trabalhados, conforme documentação já juntada aos autos.

Tendo em vista que o Reclamante não era remunerado por comissões, não incidem ao caso o disposto na Súmula 340 e na Orientação Jurisprudencial 397, ambos do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Registro que as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no art. 59 da CLT, conforme Súmula 376, II, do C.TST.

Assim, **defiro** reflexos das horas extras em RSR, bem como a inclusão dos sábados e feriados nos repousos, nos termos da Súmula 172 do Colendo TST e art. 7º, “a”, da Lei 605/1949. Curvome ao entendimento expresso na O.J. 394 da SDI-1 do C. TST, afastando a repercussão do repouso semanal remunerado, já calculado com a integração das horas extras, nas demais parcelas salariais, EXCLUSIVAMENTE quanto às parcelas com origem até

14/12/2017, conforme modulação do IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

**Defiro** reflexos das horas extras em férias + 1/3 (art.142, §5º, CLT), 13º salários (S.45, TST), aviso prévio e FGTS + 40% (S.63, C.TST).

A condenação se refere às horas extras laboradas e não anotadas nos cartões de ponto, ou seja, aquelas trabalhadas antes e depois do registro de ponto, pelo que, não há se falar em compensação de horas extras com adicionais de 50% e 100% (rubricas “D004” e “D005”), e tampouco em aplicação do entendimento consubstanciado na OJ nº 415 da SDI-1 do C. TST.

Por outro lado, cabível a dedução dos valores comprovadamente pagos sob a rubrica “HORAS EXTRAS FIXAS T. COLABORADORES”, já que essa parcela visava juntamente remunerar o empregado pelo tempo gasto no transporte de colaboradores, período deferido alhures.

Sucessivamente, foram alçados os autos à Instância Superior, em sede de recurso ordinário interposto pelas partes, no caso, parte-autora e 1ª reclamada, visando atacar as matérias que ensejaram as respectivas sucumbências em relação aos pedidos formulados na exordial.

E assim, o acórdão (ID. 842af88) do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região manteve a sentença primeva, no aspecto, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada.

Persistindo irresignada no aspecto, melhor sorte não assistiu à 1ª reclamada, isto porque o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu seguimento ao recurso de revista por ela interposto neste aspecto (ID. 9236683).

Nessa toada, foi então que, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª reclamada, como se traduz da decisão (ID. 77a0de7).

E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviou recurso nesse particular, de modo que as matérias transitaram em julgado de imediato, tão logo decorrido o prazo recursal em 14/06/2023, como se dессome da certidão de trânsito em julgado (ID. 7981010).

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma que preclusa todas as alegações e defesas que a parte poderia opor no particular (art. 508

do CPC.).

#### **DECIDO.**

Ocorre que, diversamente ao alegado pela parte-impugnante, claramente, a planilha de cálculos primeiros de liquidação (ID. 83f5e83), está, sim, acompanhada de demonstrativo da apuração diária e mensal de todas as verbas relacionadas à jornada, como se depreende do evento (ID. b67c3f3).

E como bem destacado pela Contadoria Judicial, somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 a apuração está zerada por não haver verbas devidas nos referidos meses.

Logo, a parte-impugnante, ao não apontar com exatidão, quais ocorrências deveriam ter sido excluídas e quais valores elas reportariam, não houve uma impugnação específica, em desrespeito à exigência contida no artigo 879, § 2º, da CLT.

Em outras palavras, a parte-impugnante utilizou-se de impugnação genérica e sem quaisquer apontamentos para demonstrar a incorreção nos cálculos liquidatários, dentro de todo o período do pacto laboral, logicamente, contemplado na decisão condenatória.

Também não lhe caberia melhor sorte ao tecer afirmação de que “[...] os valores estão aumentando em R\$ 1.481,02.”. É impossível, partindo-se unicamente dos cálculos apresentados pela parte-impugnante, inferir quais são os itens, critérios e valores objetos da discordância suscitada.

A se pensar diferente estaríamos de incontáveis e infundados questionamentos, o que representaria medida contraproducente que afronta os princípios da celeridade e economia processual, nos termos do art. 765 da CLT e dos art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Frise-se que este Juízo advertiu as partes quanto ao ônus de apresentar impugnação especificada, sob pena de não conhecimento de matéria que não foi objeto das impugnações apresentada.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional da 18ª Região, como revelam os seguintes arestos, in verbis:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE FORMA GENÉRICA. Apresentando a agravante impugnação aos

cálculos de forma genérica, não demonstrando nas suas razões a efetiva incorreção na planilha de cálculos, não logra êxito sua insurgência recursal. (TRT18, AP - 0000405-23.2015.5.18.0151, Rel. CESAR SILVEIRA, OJC de Análise de Recurso, 16/04/2020)

#### AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO. Em tendo a executada apresentado impugnação genérica aos cálculos de liquidação da sentença, não apontando de forma objetiva os supostos equívocos, correta a r. sentença de origem ao rejeitar os embargos à execução por ela opostos. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT18, AP - 0010546-53.2017.5.18.0015, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 11/03/2020)

#### AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS

CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. A parte, ao impugnar os cálculos, deve apontar especificamente onde estão os erros que alega existir. A impugnação genérica, apenas sob a alegação de que a conta está incorreta, não merece acolhimento. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 18ª Região, 1ª Turma, AP-0002928-60.2013.5.18.0221, Rel. Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 21/10/2019)

Via de consequência, havendo a parte sido intimada após elaborados os cálculos de liquidação, e tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido para impugná-los de forma exauriente no que concerne aos erros e às incompletudes avistadas, implica em aceitação tácita e obsta a sua discussão posterior, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, atraindo a preclusão assentada na parte final do precitado diploma legal.

É dizer, a parte silente não terá a oportunidade de rediscutir posteriormente os cálculos de liquidação, seja através dos embargos do executado, seja através da impugnação do exequente, quando houver garantia do juízo, na forma insculpida no art. 884 da CLT.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação em tela.

No particular, **não há nada a se modificar nos cálculos liquidatários.**

## **2. IMPUGNAÇÃO DA 2ª RECLAMADA/DEVEDORA SUBSIDIÁRIA**

### **(RAÍZEN ENERGIA S/A)**

A parte-impugnante/2ª reclamada insurge-se em face dos cálculos de liquidação, isto porque a Contadoria Judicial ao proceder a apuração das contribuições previdenciárias (cota reclamada), o fez de modo equivocado, em flagrante ofensa aos ditames legais aplicáveis à hipótese vertente.

Reivindica a impugnante a tese de que ela "[...] faz suas contribuições previdenciárias sobre o faturamento e de maneira voluntária contribui sobre o percentual de 2,70%. O perito considera em seus cálculos a alíquota de 3%, merecendo reforma para que aplique a alíquota correta."

A impugnante defende ainda que "Além disso, o autor deixa de corrigir os valores deduzidos de seu crédito, ou seja, realiza a dedução do valor nominal (índice de correção monetária 1,00): [...]"

Por fim, defende a impugnante que "[...] merece reforma os cálculos do autor para que corrija a contribuição previdenciária deduzida de seu crédito: [...]. Destaca-se que a correção não se confunde com os juros previsto na súmula 368, pois de fato os cálculos estão sofrendo acréscimo pela taxa SELIC, estão nos referindo a atualização da cota reclamante, para que não haja prejuízo em nenhuma das partes."

Instada a respeito nesses termos, a parte-impugnada/parte-autora permaneceu silente.

Em seu parecer, a Secretaria de Cálculos Judiciais afirmou o seguinte:

"Da reclamada RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA Contribuição previdenciária

A reclamada alega erro na apuração da alíquota de Rat alegando recolher apenas sobre a produção.

Na apuração do inss do empregador foi utilizada a alíquota de 3% de RAT, considerando ser a 1ª reclamada beneficiária da desoneração da folha de pagamento. A condenação da 2ª reclamada foi subsidiária.

Quanto a dedução do inss do empregado sem juros informamos que o ônus dos juros pelo atraso no recolhimento é de competência da reclamada conforme prevê legislação previdenciária."

Pois bem.

Na sentença primeva (ID. 096d8e1 ), assim restou consignado sobre a matéria objeto da irresignação em tela, *in verbis*:



**“13. Contribuições Previdenciárias. Desoneração em folha.**

Requer a Reclamada que, “caso seja reconhecida qualquer verba de natureza salarial nesses autos, o que se admite apenas a título argumentativo, deve ser observada a desoneração da folha de pagamento adotada pela empresa, como comprova a EFDReinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais em anexo” (ID. f63e5cd - Pág. 20).

A Lei nº 12.546/2011 preceitua, em seu art. 7º, que as empresas com CNAE elencados nos seus incisos “poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Entretanto, *in casu*, não vislumbro na documentação mencionada (ID. 0bf0742) prova efetiva de que a empresa aderiu ao programa de tributação diferenciado e vem recolhendo tais contribuições sobre a receita bruta com o código de arrecadação específico (códigos de receita 2985/2991), na forma prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 e § 6º, do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021.

[...]

Esclareço, inclusive, que na própria OJ nº 67 do TRT da 04ª Região, transcrita na peça de defesa, consta que à Reclamada “incumbe o ônus de comprovar documentalmente que vem efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes da referida legislação”, o que não foi providenciado pela empresa. Isto posto, **indefiro** o pedido de isenção da empresa quanto ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias.”

Sucessivamente, foram alçados os autos à Instância Superior, em sede de recurso ordinário interposto pelas partes, no caso, parte-autora e 1ª reclamada, visando atacar as matérias que ensejaram as respectivas sucumbências em relação aos pedidos formulados na exordial.

E assim, o acórdão (ID. 842af88) do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região reformou a sentença primeva, no aspecto, dando provimento ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, e declarando que, *in verbis*:

**“DESONERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.****RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS POR GFIP**

[...]

Pois bem.

A Lei 12.546/2011 autoriza que algumas empresas recolham as contribuições previdenciárias sobre o valor da sua receita bruta, em

substituição às contribuições estabelecidas pelos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91, sendo que a adoção da forma diferenciada de contribuição é uma faculdade da empresa.

Esta Eg. Turma possui entendimento de que não há necessidade de a empresa reclamada produzir prova de que se encontra enquadrada na desoneração da folha de pagamento instituída pela Lei 12.546/2011, pois, quando da intimação da conta, a União poderá manifestar-se sobre o tema.

Nesse sentido foi julgado o RORSum - 0011758-7.2020.5.18.0015, Rel. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª turma, 25/03/2022. Ante ao exposto, reformo a sentença para reconhecer a ausência de incidência das contribuições previdenciárias (cota parte patronal), sobre as verbas deferidas ao reclamante.

Dou provimento.”

Persistindo irredutível em outros aspectos, melhor sorte não assistiu à 1ª reclamada, isto porque o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu seguimento ao recurso de revista por ela interposto neste aspecto (ID. 9236683).

Nessa toada, foi então que, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª reclamada, como se traduz da decisão (ID. 77a0de7).

E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviu recurso nesse particular, de modo que as matérias transitaram em julgado de imediato, tão logo decorrido o prazo recursal em **14/06/2023**, como se desdobra da certidão de trânsito em julgado (ID. 7981010).

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma que preclusa todas as alegações e defesas que a parte poderia opor no particular (art. 508 do CPC.).

**DECIDO.**

Da leitura da sentença primeva, o que se constata é que a **2ª reclamada ora impugnante foi condenada a responder subsidiariamente** pelos valores/obrigações trabalhistas porventura deferidos ao reclamante no *decisum*, inclusive indenizações e multas, legais e convencionais, resultantes do próprio inadimplemento, nos termos da Súmula 331, IV, do c. TST, por todo o contrato de trabalho reconhecido com a 1ª Reclamada

(EXPRESSO NEPOMUCENO S/A), eis que não juntou qualquer documento capaz de limitar o período de sua responsabilidade.

Nesse liame, tem prevalecido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região o entendimento no sentido de que cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita (contribuição sobre a folha ou contribuição sobre a receita), não se exigindo que esta junte documentos comprovando a condição fiscal invocada, já na fase de conhecimento, conforme Parecer Normativo COSIT Nº 25, de 05/12/2013, da Receita Federal do Brasil, "in verbis":

**"18. Tratando-se de período em que a empresa já estava sujeita ao novo regime, quando da prestação dos serviços,** cabe a ela declarar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamação trabalhista, os períodos em que esteve enquadrada no regime de incidência de contribuição sobre a receita, de que tratamos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Nessa situação não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas às respectivas competências [...]. " **(destaquei)**

Nesse sentido, colhem os seguintes julgados: ROT - 0010626-30.2020.5.18.0009, Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, j. 01/04/2022; RORSum 0010361-13.2020.5.18.0014, Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, j. 18/06/2021; ROT-0011052-64.2019.5.18.0013, Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, j. 15/05/2020.

Daí, conclui-se que, **a condição de regime especial de tributação a ser adotada deve ser aquela em que se enquadra o ente empregador, no caso, a 1ª Reclamada (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A).**

Sob outro prisma, no que concerne a alegação de que a Contadoria Judicial não corrigiu os valores devidos pelo reclamante a título de INSS, tendo sido efetuada a dedução da verba previdência do seu crédito pelo valor nominal, cumpre frisar que o crédito do reclamante se constitui das parcelas resultantes do contrato de trabalho, as quais estão integralmente sujeitas à incidência de juros de mora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e na forma defendida pela devedora, somente parte delas estaria sujeita à aplicação de juros de mora, contrariando, assim, a referida Lei.

Nos termos do referido dispositivo legal, os juros incidem sobre o

valor total da condenação, não havendo determinação na lei ou no título executivo para que a incidência se dê apenas sobre o valor líquido devido ao exequente.

Aliás, tem-se o disposto na Súmula 200 do TST:

*"JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.*

Arremato, ainda, que o artigo 883 da CLT não prescreve a incidência dos juros apenas sobre o valor líquido da condenação. Assim sendo, a contribuição previdenciária, após a devida apuração na época própria, integra o valor total da condenação, razão pela qual a aplicação dos índices de juros de mora, a partir da data da propositura da ação, deve incidir também sobre a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

*"JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros demora incidem sobre o valor devido pelo executado, incluindo a contribuição previdenciária a cargo do exequente." (AP-0010505-06.2015.5.18.0129, 3ª Turma, Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 14/2/2019).*

A propósito de tal situação, é notável destacar que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, manifestando-se justamente acerca da incidência de juros moratórios sobre a contribuição previdenciária quota-parte da parte-reclamante, no julgamento em 15/03/2023, do processo TRT – PJE – ROT - 0010963-09.2021.5.18.0001, com voto condutor da lavra da Excelentíssima Desembargadora Relatora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, decidiu que, *in verbis*:

“[...]”

A dedução da contribuição previdenciária, trazida para a fórmula matemática, representa a multiplicação por um percentual inferior a 100%. Assim, se a contribuição devida for de 12%, há multiplicação da condenação por 0,88% e posterior multiplicação pelo índice de juros.

No entanto, há uma máxima matemática a qual dispõe que "a ordem dos fatores não altera o produto". Assim, **realizar a dedução da contribuição previdenciária antes ou depois da aplicação do índice de juros é irrelevante, pois em ambas as situações o valor final será o mesmo.**" **(destaquei)**

E isso é assim porque o processo de execução tem por objetivo satisfazer efetivamente a pretensão deduzida e acolhida em sede de conhecimento, que é quando se debate a procedência do pedido. Assim, o juízo de execução está adstrito ao cumprimento da decisão prolatada na fase de conhecimento, de modo que lhe compete observar o exato teor da decisão, em atenção aos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Dessarte, mantêm-se os cálculos liquidatários inalterados no aspecto.

Ante o exposto, **REJEITO** as impugnações nos pontos.

No particular, **não há nada a modificar na conta liquidanda.**

## **2.2 – DOS REFLEXOS DO FGTS E DA MULTA FUNDIÁRIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL**

A parte-impugnante/2ª reclamada defende o refazimento dos cálculos de liquidação, sob o argumento de que houve a apuração do FGTS, inclusive no tocante à multa de 40%, sobre os reflexos das verbas deferidas decorrentes do deferimento dos pedidos formulados na exordial, especificamente no que tange ao 13º salário, aviso prévio e férias remunerados acrescidos do terço constitucional.

Para tanto, a parte-impugnante colacionou aos autos a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Instada a respeito desses termos, a parte-impugnada/parte-autora apresentou sua contraminuta (**ID. bff5791**), pugnando pela improcedência das impugnações adversas, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Em seu parecer, a Contadoria Judicial não reconheceu o erro de cálculo apontado, esclarecendo o seguinte:

### **“FGTS s+40% sobre reflexos**

A reclamada discorda da apuração de fgts sobre as verbas reflexas.

Informamos que foram apurados fgts sobre todas as verbas de natureza salarial conforme prevê a legislação, independente se principal ou reflexas.”

Pois bem.

A inteligência dos art. 15, *caput*, e art. 18, § 1º, ambos da Lei nº 8.036/1990, assim dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço (FGTS), *in verbis*:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os art. 457 e art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.”

Nesse trilhar, os critérios adotados nos artigos 457 e 458, ambos da CLT, impõem que se interpretem como salário todas as parcelas retributivas pagas ao empregado, ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, infere-se que as utilidades salariais, gratificações comuns e especiais, décimo terceiro salário, os adicionais de periculosidade, insalubridade, transferência e produtividade, as horas extras habituais ou não, o adicional noturno habitual ou não, a remuneração por sobreaviso e férias usufruídas, inclusive com o acréscimo do terço constitucional.

Sob esse enfoque, a Súmula nº 63 do C. TST firmou o entendimento de que, *in verbis*:

“Súmula 63/TST - 24/10/1974 - FGTS. Horas extras. Adicional. Lei 8.036/1990. A contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.”

De se destacar que o inciso III do artigo 7º, da Constituição Federal, declara o fundo de garantia do tempo de serviço como sendo direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

No caso *sub examine*, é notável salientar que a Terceira Turma do

Colendo Tribunal Superior do Trabalho, manifestando-se justamente acerca da apuração dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, no julgamento em 23/02/2022, do recurso Ag-AIRR - 10892-24.2013.5.03.0027, com voto condutor da lavra do Excelentíssimo Ministro Relator ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, decidiu que, *in verbis*, *“Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra. 4. Vejamos a compreensão da matéria pela Corte Regional: "todas as verbas de natureza salarial, deferidas no comando exequendo, seja a título principal ou reflexo, integram a base de cálculo do FGTS, assinalando-se que esse seria o procedimento natural caso as aludidas verbas houvessem sido pagas, regularmente, pela empregadora, na época própria. Por essa razão, tem-se por desnecessária menção expressa no comando exequendo para que sejam contemplados, na base de cálculo do FGTS, os reflexos de parcelas da condenação sobre, por exemplo, o 13º salário e as férias + 1/3". Dentro desse contexto, rejeita-se a arguição de violação da coisa julgada. Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a tese firmada pela Corte de origem se coaduna plenamente com a legislação que regula a matéria.”*

Em síntese, a conclusão alcançada é que, ao se reconhecer a natureza salarial de determinada parcela (seja a título principal ou reflexo), consequência lógica é a sua integração na base de cálculo do FGTS, inclusive no tocante à multa de 40%, independentemente de determinação expressa no comando exequendo, nos termos do artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 63 do TST.

Ressalvo, porém, que há de se verificar se ocorreu ruptura sem justa causa para fins de incidência dos 40% e, principalmente, a observância do princípio do óbice à decisão surpresa (CPC, art. 10), **o que se revela incontroverso no caso dos autos.**

Passo à análise.

Em linhas traçadas na sentença primeira (ID. 096d8e1), foram deferidas as seguintes parcelas principais com reflexos em parcelas

acessórias, *in verbis*:

#### **“7. Horas Extras.**

[...]

**Defiro** reflexos das horas extras em férias + 1/3 (art.142, §5º, CLT), 13º salários (S.45, TST), aviso prévio e FGTS + 40% (S.63, C.TST).

[...]

#### **9. Domingos.**

[...]

Face ao exposto, **reconheço** a natureza salarial do 'Prêmio PQSR', o qual deverá compor a remuneração do Autor para todos os fins.

Por consequência, **defiro** os reflexos em férias + 1/3, horas extras, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

[...]

#### **10. PRÊMIO-PQSR. HORAS EXTRAS FIXAS T.**

##### **COLABORADORES. DESLOCAMENTO PRE/POS JORNADA.**

##### **HORA EXTRA 50% REFEIÇÃO. Integração e Reflexos.**

[...]

Por consequência, **defiro** os reflexos em férias + 1/3, horas extras, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviu recurso nos aspectos aplicáveis ao caso debatido, de modo que as matérias transitaram em julgado de imediato, **tão logo decorrido o prazo recursal em 14/09/2022**, como se dессome da/s intimação/ões de sentença (ID/s. ef338af), que foi/ram disponibilizada/s no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT – caderno processual do Egrégio TRT da 18ª Região, **no dia 31/08/2022 (quarta-feira)**, considerando-se publicado **no dia 01/09/2022 (quinta-feira)**, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, e sopesando ainda que houve a suspensão do curso do prazo processual **no dia 07/09/2022**, em razão do feriado da “Independência do Brasil”.

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma que preclusa todas as alegações e defesas que a parte poderia opor no particular (art. 508 do CPC.).

#### **Decido.**

Da interpretação sistemática da peça exordial, da sentença e do acórdão regional, é mandatário que ocorra a conclusão de que o título executivo condenou a parte-reclamada ao pagamento das

verbas apuradas a título de FGTS, inclusive no tocante à multa de 40%, decorrentes do acolhimento dos pedidos formulados na exordial.

Na hipótese vertente, é patente que houve pedido expresso da parte-autora, nada obstante não contenha menção expressa no comando executivo, para apuração de FGTS sobre os reflexos decorrentes do acolhimento dos pedidos de natureza salarial formulados na exordial.

Entretanto, segundo a diretriz do art. 15 da Lei nº 8.036/90, em consonância com o disposto na Súmula nº 63 do C. TST, tem-se que deferida a parcela principal com reflexos em FGTS e demais parcelas acessórias, é devida a apuração do FGTS incidente também sobre esses reflexos deferidos, independentemente de menção expressa a respeito no título executivo, por se tratar de corolário lógico do deferimento em conjunto dos reflexos, não sendo exigido que a parte delinear na petição inicial, de forma tão detalhada, esse pedido acessório, nem que o Juízo, ao proferir a sentença da fase de conhecimento, declare, de forma detalhada, os referidos consectários.

No caso, do cotejo da **apurção analítica da planilha de cálculos primeiros (ID. 7e1294e - Pág. 5/6)**, restou evidente que a verba ora debatida havia sido quantificada em consonância com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 c/c a Súmula nº 63 do C. TST, conforme se constata nos parâmetros de liquidação, **que podem ser visualizados no “Demonstrativo de FGTS”, sob o tópico “FGTS 8%” e “MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)”**, a saber:

“(PRÊMIO PQSR PAGO + AD. DE HORAS EXTRAS 50%-TEMPO DE TRANSPORTE + AVISO PRÉVIO SOBRE AD. DE HORAS EXTRAS 50%-TEMPO DE TRANSPORTE + AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRASTEMPO DE TRANSPORTE COM ADICIONAL + AVISO PRÉVIO SOBRE PRÊMIO PAGO PQSR + DOMINGO EM DOBRO + HORAS EXTRAS-TEMPO DE TRANSPORTE COM ADICIONAL + REFLEXO DOS PRÊMIOS EM HORAS EXTRAS 100% + REFLEXOS DOS PRÊMIOS EM HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE AD. DE HORAS EXTRAS 50%-TEMPO DE TRANSPORTE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS-TEMPO DE TRANSPORTE COM ADICIONAL + 13º SALÁRIO SOBRE AD. DE HORAS EXTRAS 50%-TEMPO DE TRANSPORTE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS-TEMPO DE TRANSPORTE COM ADICIONAL +

13º SALÁRIO SOBRE PRÊMIO PAGO PQSR) X 8%”

Nessa linha de raciocínio, considerando que a conta de liquidação **NÃO** apresenta os equívocos apontados pela impugnante, retratando em números os exatos limites dos ditames legais aplicáveis ao caso *sub judice*, **impõe-se** a manutenção da forma como elaborada.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação neste aspecto.

No particular, **não há nada a modificar na conta liquidanda.**

### **3. ADVERTÊNCIA ÀS PARTES**

A jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região perfilha o posicionamento de ser a decisão que resolve a impugnação à conta de liquidação de natureza interlocutória, via de consequência, eventual irrisignação da executada contra a sentença de liquidação somente poderá ser apresentada após garantido o juízo, como estabelece o art. 884, § 3º, da CLT.

Em outras palavras, para ver sua discordância com as matérias não acolhidas na decisão interlocutória, alçada à instância recursal, deve a parte, seja autora da impugnação aos cálculos, seja sucumbente no objeto da insurgência, proceder nos termos do art. 884 da CLT, não havendo que se falar na preclusão desse direito. Sob esse prisma, a se admitir a possibilidade de agravar a decisão, por via de aplicação do art. 893, § 1º, da CLT, estaríamos em afronta aos arts. 884 e 897, § 1º, ambos da CLT e, ainda, ao entendimento preconizado na Súmula 128, II, do col. TST. Portanto, não é cabível recurso imediato contra a decisão (interlocutória) de liquidação. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TRT18, AIAP - 0010577-71.2020.5.18.0111, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 21/06/2022; TRT18, AP - 0011264-19.2018.5.18.0111, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 10/06/2020; TRT18, AIAP - 0011048-58.2018.5.18.0111, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, OJC de Análise de Recurso, 23/09/2020; TRT18, AP - 0001213-58.2015.5.18.0141, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/12/2018.

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, tudo na forma analisada na fundamentação supra, que integra este “*decisum*”, decido:

a) conhecer das impugnações aos cálculos opostas; e  
 b) no mérito, julgar:  
 b.1) **IMPROCEDENTE** a impugnação oposta por **EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, 1ª reclamada/devedora principal**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **ENIONE SOARES DE SOUZA, parte-autora**.

b.2) **IMPROCEDENTE** a impugnação oposta por **RAÍZEN ENERGIA S.A., 2ª reclamada/devedora subsidiária**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **ENIONE SOARES DE SOUZA, parte-autora**.

**Intimem-se as partes** apenas para ciência (art. 893, § 1º, CLT).

**Prazo de 5 dias.**

Ato contínuo, **voltem** os autos conclusos para homologação da conta liquidanda.

Por oportuno, e nos termos da sentença primeva, repiso que a Reclamada RAÍZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA foi incorporada pela empresa RAÍZEN ENERGIA S.A., conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Dessa maneira, **denoto que já houve a retificação do polo passivo** para que passe a constar como 2ª Reclamada apenas a empresa RAÍZEN ENERGIA S.A. (CNPJ nº 08.070.508/0001-78), tal como determinado.

Nada mais.

GAG

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010393-47.2022.5.18.0111**

AUTOR	STENIO ELVIO CAIRES OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STENIO ELVIO CAIRES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13bee0f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**S E N T E N Ç A**

**R E L A T Ó R I O**

Tratam-se de impugnações aos cálculos de liquidação pelas quais as partes-impugnantes, no caso, **1ª reclamada/devedora principal (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A)** e **2ª reclamada/devedora subsidiária (RAÍZEN ENERGIA S.A.)**, aduzem os fatos e fundamentos expostos (**ID. 5d88df6**) e (**ID. c0c7633**), respectivamente.

Instada a respeito desses termos, a parte-impugnada/parte-autora apresentou sua contraminuta (**ID. bff5791**), pugnando pela improcedência das impugnações adversas, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais (**ID. adbcea5**).

É o relatório, passo a decidir.

**F U N D A M E N T A Ç Ã O**

**I – ADMISSIBILIDADE**

A impugnação é adequada e tempestiva, razões pelas quais a recebo nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

**II – MÉRITO**

**1. IMPUGNAÇÃO DA 1ª RECLAMADA/DEVEDORA PRINCIPAL (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A)**

**1.1 – DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS**

A parte-impugnante/1ª reclamada sustenta que “[...] os cálculos merecem reparo, tendo em vista que a r. Contadoria não apresenta a memória de cálculo das apurações das horas extras deferidas.”.

Dessarte, sustenta a parte-impugnante que *“Essa situação inviabiliza a Reclamada de apontar sua discordância em relação ao que entendemos das horas extras devidas. Assim, considerando que entendemos que as horas extras devidas são as que compõe o quadro de resumo abaixo, extraído das apurações de ponto, parte integrante deste. Dessa forma, tendo em vista que há a ausência de fonte das horas extras, os cálculos da Reclamada ficam prejudicados.”*

Por fim, a parte-impugnante defende ainda que *“[...] os valores estão aumentando em R\$ 1.481,02. Assim, os cálculos devem ser RETIFICADOS posto que ferem a coisa julgada e promove o enriquecimento sem causa do reclamante, ao final estima-se.”*

Nesse sentido, a parte-impugnante colacionou aos autos a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Instada a respeito desses termos, a parte-impugnada/parte-autora apresentou sua contraminuta (**ID. bff5791**), pugnando pela improcedência das impugnações adversas, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Em seu parecer, a Contadoria Judicial não reconheceu o erro de cálculo apontado, esclarecendo o seguinte:

#### **“Da reclamada EXPRESSO NEPOMUCENO S/A**

A reclamada limita-se a discordar da apuração das horas extras sob o argumento de não ter como aferir a apuração por não termos demonstrado mensalmente a apuração.

Diferente do alegado pela reclamada consta uma planilha anexa aos cálculos demonstrando a apuração diária e mensal de todas as verbas relacionadas à jornada. Vale mencionar que apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 a apuração está zerada por não haver verbas devidas nos referidos meses.”

#### **Pois bem.**

Em linhas pretéritas, na sentença primeva (**ID. daadf62**), foram julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial inerentes à matéria em apreço, *ipsis litteris*:

#### **“7. Horas Extras.**

[...]

Por outro lado, **defiro** o pagamento das horas extras laboradas e não anotadas nos cartões de ponto, correspondente a 1h30min, três

vezes por semana, no período de janeiro/2019 a abril/2020, e 2h30min por dia efetivamente trabalhado (ida e volta, em média) no período de maio/2020 a dezembro/2021, referente ao transporte de colaboradores, com adicional de 50% e divisor 220.

Aplica-se, ao presente caso, o disposto no caput do art. 59-B da CLT e Súmula 85, III, do TST, pelo que, quando não for ultrapassada a jornada de trabalho de 44 horas semanais, deverá ser pago apenas o adicional de 50% pelo trabalho extraordinário. Por outro lado, quando for ultrapassada a jornada de trabalho de 44 horas semanais, deverão ser pagas horas extras com adicional de 50%.

Para o cálculo das verbas horas deferidas, deverá ser observada a evolução salarial mensal do Reclamante e os dias efetivamente trabalhados, conforme documentação já juntada aos autos.

Tendo em vista que o Reclamante não era remunerado por comissões, não incidem ao caso o disposto na Súmula 340 e na Orientação Jurisprudencial 397, ambos do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Registro que as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no art. 59 da CLT, conforme Súmula 376, II, do C.TST.

Assim, **defiro** reflexos das horas extras em RSR, bem como a inclusão dos sábados e feriados nos repousos, nos termos da Súmula 172 do Colendo TST e art. 7º, “a”, da Lei 605/1949. Curvome ao entendimento expresso na O.J. 394 da SDI-1 do C. TST, afastando a repercussão do repouso semanal remunerado, já calculado com a integração das horas extras, nas demais parcelas salariais, EXCLUSIVAMENTE quanto às parcelas com origem até 14/12/2017, conforme modulação do IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

**Defiro** reflexos das horas extras em férias + 1/3 (art.142, §5º, CLT), 13º salários (S.45, TST), aviso prévio e FGTS + 40% (S.63, C.TST).

A condenação se refere às horas extras laboradas e não anotadas nos cartões de ponto, ou seja, aquelas trabalhadas antes e depois do registro de ponto, pelo que, não há se falar em compensação de horas extras com adicionais de 50% e 100% (rubricas “D004” e “D005”), e tampouco em aplicação do entendimento consubstanciado na OJ nº 415 da SDI-1 do C. TST.

Por outro lado, cabível a dedução dos valores comprovadamente pagos sob a rubrica “HORAS EXTRAS FIXAS T. COLABORADORES”, já que essa parcela visava juntamente remunerar o empregado pelo tempo gasto no transporte de colaboradores, período deferido alhures.

Sucessivamente, foram alçados os autos à Instância Superior, em sede de recurso ordinário interposto pelas partes, no caso, parte-autora e 1ª reclamada, visando atacar as matérias que ensejaram

as respectivas sucumbências em relação aos pedidos formulados na exordial.

E assim, o acórdão (ID. 842af88) do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região manteve a sentença primeva, no aspecto, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada.

Persistindo irresignada no aspecto, melhor sorte não assistiu à 1ª reclamada, isto porque o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu seguimento ao recurso de revista por ela interposto neste aspecto (ID. 9236683).

Nessa toada, foi então que, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª reclamada, como se traduz da decisão (ID. 77a0de7).

E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviou recurso nesse particular, de modo que as matérias transitaram em julgado de imediato, tão logo decorrido o prazo recursal em 14/06/2023, como se dessume da certidão de trânsito em julgado (ID. 7981010).

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma que preclusa todas as alegações e defesas que a parte poderia opor no particular (art. 508 do CPC.).

#### DECIDO.

Ocorre que, diversamente ao alegado pela parte-impugnante, claramente, a planilha de cálculos primeiros de liquidação (ID. 83f5e83), está, sim, acompanhada de demonstrativo da apuração diária e mensal de todas as verbas relacionadas à jornada, como se depreende do evento (ID. b67c3f3).

E como bem destacado pela Contadoria Judicial, somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 a apuração está zerada por não haver verbas devidas nos referidos meses.

Logo, a parte-impugnante, ao não apontar com exatidão, quais ocorrências deveriam ter sido excluídas e quais valores elas reportariam, não houve uma impugnação específica, em desrespeito à exigência contida no artigo 879, § 2º, da CLT.

Em outras palavras, a parte-impugnante utilizou-se de impugnação genérica e sem quaisquer apontamentos para demonstrar a incorreção nos cálculos liquidatários, dentro de todo o período do pacto laboral, logicamente, contemplado na decisão condenatória.

Também não lhe caberia melhor sorte ao tecer afirmação de que “[...] os valores estão aumentando em R\$ 1.481,02.”. É impossível, partindo-se unicamente dos cálculos apresentados pela parte-impugnante, inferir quais são os itens, critérios e valores objetos da discordância suscitada.

A se pensar diferente estaríamos de incontáveis e infundados questionamentos, o que representaria medida contraproducente que afronta os princípios da celeridade e economia processual, nos termos do art. 765 da CLT e dos art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Frise-se que este Juízo advertiu as partes quanto ao ônus de apresentar impugnação especificada, sob pena de não conhecimento de matéria que não foi objeto das impugnações apresentada.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional da 18ª Região, como revelam os seguintes arestos, in verbis:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE FORMA GENÉRICA. Apresentando a agravante impugnação aos cálculos de forma genérica, não demonstrando nas suas razões a efetiva incorreção na planilha de cálculos, não logra êxito sua insurgência recursal. (TRT18, AP - 0000405-23.2015.5.18.0151, Rel. CESAR SILVEIRA, OJC de Análise de Recurso, 16/04/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO. Em tendo a executada apresentado impugnação genérica aos cálculos de liquidação da sentença, não apontando de forma objetiva os supostos equívocos, correta a r. sentença de origem ao rejeitar os embargos à execução por ela opostos. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT18, AP - 0010546-53.2017.5.18.0015, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 11/03/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. A parte, ao impugnar os cálculos, deve apontar especificamente onde estão os erros que alega existir. A impugnação genérica, apenas sob a alegação de que a conta



está incorreta, não merece acolhimento. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 18ª Região, 1ª Turma, AP-0002928-60.2013.5.18.0221, Rel. Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 21/10/2019)

Via de consequência, havendo a parte sido intimada após elaborados os cálculos de liquidação, e tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido para impugná-los de forma exauriente no que concerne aos erros e às incompletudes avistadas, implica em aceitação tácita e obsta a sua discussão posterior, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, atraindo a preclusão assentada na parte final do precitado diploma legal.

É dizer, a parte silente não terá a oportunidade de rediscutir posteriormente os cálculos de liquidação, seja através dos embargos do executado, seja através da impugnação do exequente, quando houver garantia do juízo, na forma insculpida no art. 884 da CLT.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação em tela.

No particular, **não há nada a se modificar nos cálculos liquidatários.**

## **2. IMPUGNAÇÃO DA 2ª RECLAMADA/DEVEDORA SUBSIDIÁRIA (RAÍZEN ENERGIA S/A)**

A parte-impugnante/2ª reclamada insurge-se em face dos cálculos de liquidação, isto porque a Contadoria Judicial ao proceder a apuração das contribuições previdenciárias (cota reclamada), o fez de modo equivocado, em flagrante ofensa aos ditames legais aplicáveis à hipótese vertente.

Reivindica a impugnante a tese de que ela "[...] faz suas contribuições previdenciárias sobre o faturamento e de maneira voluntária contribui sobre o percentual de 2,70%. O perito considera em seus cálculos a alíquota de 3%, merecendo reforma para que aplique a alíquota correta."

A impugnante defende ainda que "Além disso, o autor deixa de corrigir os valores deduzidos de seu crédito, ou seja, realiza a dedução do valor nominal (índice de correção monetária 1,00): [...]"

Por fim, defende a impugnante que "[...] merece reforma os cálculos

do autor para que corrija a contribuição previdenciária deduzida de seu crédito: [...]. Destaca-se que a correção não se confunde com os juros previsto na súmula 368, pois de fato os cálculos estão sofrendo acréscimo pela taxa SELIC, estão nos referindo a atualização da cota reclamante, para que não haja prejuízo em nenhuma das partes."

Instada a respeito nesses termos, a parte-impugnada/parte-autora permaneceu silente.

Em seu parecer, a Secretaria de Cálculos Judiciais afirmou o seguinte:

"Da reclamada RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA Contribuição previdenciária

A reclamada alega erro na apuração da alíquota de Rat alegando recolher apenas sobre a produção.

Na apuração do inss do empregador foi utilizada a alíquota de 3% de RAT, considerando ser a 1ª reclamada beneficiária da desoneração da folha de pagamento. A condenação da 2ª reclamada foi subsidiária.

Quanto a dedução do inss do empregado sem juros informamos que o ônus dos juros pelo atraso no recolhimento é de competência da reclamada conforme prevê legislação previdenciária."

Pois bem.

Na sentença primeva (ID. 096d8e1 ), assim restou consignado sobre a matéria objeto da irrisignação em tela, *in verbis*:

### **"13. Contribuições Previdenciárias. Desoneração em folha.**

Requer a Reclamada que, "caso seja reconhecida qualquer verba de natureza salarial nesses autos, o que se admite apenas a título argumentativo, deve ser observada a desoneração da folha de pagamento adotada pela empresa, como comprova a EFDReinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais em anexo" (ID. f63e5cd - Pág. 20).

A Lei nº 12.546/2011 preceitua, em seu no art. 7º, que as empresas com CNAE elencados nos seus incisos "poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Entretanto, *in casu*, não vislumbro na documentação mencionada (ID'. 0bf0742) prova efetiva de que a empresa aderiu ao programa de tributação diferenciado e vem recolhendo tais contribuições sobre a receita bruta com o código de arrecadação específico (códigos de receita 2985/2991), na forma prevista no art. 7º da Lei

12.546/2011 e § 6º, do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021.

[...]

Esclareço, inclusive, que na própria OJ nº 67 do TRT da 04ª Região, transcrita na peça de defesa, consta que à Reclamada “incumbe o ônus de comprovar documentalmente que vem efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes da referida legislação”, o que não foi providenciado pela empresa. Isto posto, **indefiro** o pedido de isenção da empresa quanto ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias.”

Sucessivamente, foram alçados os autos à Instância Superior, em sede de recurso ordinário interposto pelas partes, no caso, parte-autora e 1ª reclamada, visando atacar as matérias que ensejaram as respectivas sucumbências em relação aos pedidos formulados na exordial.

E assim, o acórdão (**ID. 842af88**) do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região reformou a sentença primeva, no aspecto, dando provimento ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, e declarando que, *in verbis*:

#### **“DESONERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.**

##### **RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS POR GFIP**

[...]

Pois bem.

A Lei 12.546/2011 autoriza que algumas empresas recolham as contribuições previdenciárias sobre o valor da sua receita bruta, em substituição às contribuições estabelecidas pelos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91, sendo que a adoção da forma diferenciada de contribuição é uma faculdade da empresa.

Esta Eg. Turma possui entendimento de que não há necessidade de a empresa reclamada produzir prova de que se encontra enquadrada na desoneração da folha de pagamento instituída pela Lei 12.546/2011, pois, quando da intimação da conta, a União poderá manifestar-se sobre o tema.

Nesse sentido foi julgado o RORSum - 0011758-7.2020.5.18.0015, Rel. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª turma, 25/03/2022. Ante ao exposto, reformo a sentença para reconhecer a ausência de incidência das contribuições previdenciárias (cota parte patronal), sobre as verbas deferidas ao reclamante.

Dou provimento.”

Persistindo irredimida em outros aspectos, melhor sorte não assistiu à 1ª reclamada, isto porque o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu seguimento ao recurso de revista por

ela interposto neste aspecto (**ID. 9236683**).

Nessa toada, foi então que, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª reclamada, como se traduz da decisão (**ID. 77a0de7**).

E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviu recurso nesse particular, de modo que as matérias transitaram em julgado de imediato, tão logo decorrido o prazo recursal em **14/06/2023**, como se desdome da certidão de trânsito em julgado (**ID. 7981010**).

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma que preclusa todas as alegações e defesas que a parte poderia opor no particular (art. 508 do CPC.).

#### **DECIDO.**

Da leitura da sentença primeva, o que se constata é que a **2ª reclamada ora impugnante foi condenada a responder subsidiariamente** pelos valores/obrigações trabalhistas porventura deferidos ao reclamante no *decisum*, inclusive indenizações e multas, legais e convencionais, resultantes do próprio inadimplemento, nos termos da Súmula 331, IV, do c. TST, por todo o contrato de trabalho reconhecido com a 1ª Reclamada (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A), eis que não juntou qualquer documento capaz de limitar o período de sua responsabilidade.

Nesse liame, tem prevalecido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região o entendimento no sentido de que cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita (contribuição sobre a folha ou contribuição sobre a receita), não se exigindo que esta junte documentos comprovando a condição fiscal invocada, já na fase de conhecimento, conforme Parecer Normativo COSIT Nº 25, de 05/12/2013, da Receita Federal do Brasil, “in verbis”:

**“18. Tratando-se de período em que a empresa já estava sujeita ao novo regime, quando da prestação dos serviços, cabe a ela declarar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamação trabalhista, os períodos em que esteve enquadrada no regime de incidência de contribuição sobre a receita, de que tratamos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Nessa situação não**

haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas às respectivas competências [...]. “ **(destaquei)**

Nesse sentido, colhem os seguintes julgados: ROT - 0010626-30.2020.5.18.0009, Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, j. 01/04/2022; RORSum 0010361-13.2020.5.18.0014, Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, j. 18/06/2021; ROT-0011052-64.2019.5.18.0013, Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, j. 15/05/2020.

Daí, conclui-se que, **a condição de regime especial de tributação a ser adotada deve ser aquela em que se enquadra o ente empregador, no caso, a 1ª Reclamada (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A).**

Sob outro prisma, no que concerne a alegação de que a Contadoria Judicial não corrigiu os valores devidos pelo reclamante a título de INSS, tendo sido efetuada a dedução da verba previdência do seu crédito pelo valor nominal, cumpre frisar que o crédito do reclamante se constitui das parcelas resultantes do contrato de trabalho, as quais estão integralmente sujeitas à incidência de juros de mora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e na forma defendida pela devedora, somente parte delas estaria sujeita à aplicação de juros de mora, contrariando, assim, a referida Lei.

Nos termos do referido dispositivo legal, os juros incidem sobre o valor total da condenação, não havendo determinação na lei ou no título executivo para que a incidência se dê apenas sobre o valor líquido devido ao exequente.

Aliás, tem-se o disposto na Súmula 200 do TST:

*"JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.*

Arremato, ainda, que o artigo 883 da CLT não prescreve a incidência dos juros apenas sobre o valor líquido da condenação. Assim sendo, a contribuição previdenciária, após a devida apuração na época própria, integra o valor total da condenação, razão pela qual a aplicação dos índices de juros de mora, a partir da data da propositura da ação, deve incidir também sobre a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

*"JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros demora incidem sobre o valor devido pelo executado, incluindo a contribuição previdenciária a cargo do exequente." (AP-0010505-06.2015.5.18.0129, 3ª Turma, Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 14/2/2019).*

A propósito de tal situação, é notável destacar que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, manifestando-se justamente acerca da incidência de juros moratórios sobre a contribuição previdenciária quota-parte da parte-reclamante, no julgamento em 15/03/2023, do processo TRT – PJE – ROT - 0010963-09.2021.5.18.0001, com voto condutor da lavra da Excelentíssima Desembargadora Relatora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, decidiu que, *in verbis*:

“[...]”

A dedução da contribuição previdenciária, trazida para a fórmula matemática, representa a multiplicação por um percentual inferior a 100%. Assim, se a contribuição devida for de 12%, há multiplicação da condenação por 0,88% e posterior multiplicação pelo índice de juros.

No entanto, há uma máxima matemática a qual dispõe que "a ordem dos fatores não altera o produto". Assim, **realizar a dedução da contribuição previdenciária antes ou depois da aplicação do índice de juros é irrelevante, pois em ambas as situações o valor final será o mesmo.**” **(destaquei)**

E isso é assim porque o processo de execução tem por objetivo satisfazer efetivamente a pretensão deduzida e acolhida em sede de conhecimento, que é quando se debate a procedência do pedido. Assim, o juízo de execução está adstrito ao cumprimento da decisão prolatada na fase de conhecimento, de modo que lhe compete observar o exato teor da decisão, em atenção aos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Dessarte, mantêm-se os cálculos liquidatários inalterados no aspecto.

Ante o exposto, **REJEITO** as impugnações nos pontos.

No particular, **não há nada a modificar na conta liquidanda.**

## **2.2 – DOS REFLEXOS DO FGTS E DA MULTA FUNDIÁRIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL**

A parte-impugnante/2ª reclamada defende o refazimento dos cálculos de liquidação, sob o argumento de que houve a apuração do FGTS, inclusive no tocante à multa de 40%, sobre os reflexos das verbas deferidas decorrentes do deferimento dos pedidos formulados na exordial, especificamente no que tange ao 13º salário, aviso prévio e férias remunerados acrescidas do terço constitucional.

Para tanto, a parte-impugnante colacionou aos autos a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Instada a respeito desses termos, a parte-impugnada/parte-autora apresentou sua contraminuta (**ID. bff5791**), pugnando pela improcedência das impugnações adversas, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Em seu parecer, a Contadoria Judicial não reconheceu o erro de cálculo apontado, esclarecendo o seguinte:

**“FGTS s+40% sobre reflexos**

A reclamada discorda da apuração de fgts sobre as verbas reflexas.

Informamos que foram apurados fgts sobre todas as verbas de natureza salarial conforme prevê a legislação, independente se principal ou reflexas.”

Pois bem.

A inteligência dos art. 15, *caput*, e art. 18, § 1º, ambos da Lei nº 8.036/1990, assim dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), *in verbis*:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os art. 457 e art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa,

pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.”

Nesse trilhar, os critérios adotados nos artigos 457 e 458, ambos da CLT, impõem que se interpretem como salário todas as parcelas retributivas pagas ao empregado, ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, infere-se que as utilidades salariais, gratificações comuns e especiais, décimo terceiro salário, os adicionais de periculosidade, insalubridade, transferência e produtividade, as horas extras habituais ou não, o adicional noturno habitual ou não, a remuneração por sobreaviso e férias usufruídas, inclusive com o acréscimo do terço constitucional.

Sob esse enfoque, a Súmula nº 63 do C. TST firmou o entendimento de que, *in verbis*:

“Súmula 63/TST - 24/10/1974 - FGTS. Horas extras. Adicional. Lei 8.036/1990. A contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.”

De se destacar que o inciso III do artigo 7º, da Constituição Federal, declara o fundo de garantia do tempo de serviço como sendo direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

No caso *sub examine*, é notável salientar que a Terceira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, manifestando-se justamente acerca da apuração dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, no julgamento em 23/02/2022, do recurso Ag-AIRR - 10892-24.2013.5.03.0027, com voto condutor da lavra do Excelentíssimo Ministro Relator ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, decidiu que, *in verbis*, “*Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra. 4. Vejamos a compreensão da matéria pela Corte Regional: “todas as verbas de natureza salarial, deferidas no comando exequendo, seja a título principal ou reflexo,*

*integram a base de cálculo do FGTS, assinalando-se que esse seria o procedimento natural caso as aludidas verbas houvessem sido pagas, regularmente, pela empregadora, na época própria. Por essa razão, tem-se por desnecessária menção expressa no comando executando para que sejam contemplados, na base de cálculo do FGTS, os reflexos de parcelas da condenação sobre, por exemplo, o 13º salário e as férias + 1/3". Dentro desse contexto, rejeita-se a arguição de violação da coisa julgada. Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a tese firmada pela Corte de origem se coaduna plenamente com a legislação que regula a matéria.""*

Em síntese, a conclusão alcançada é que, ao se reconhecer a natureza salarial de determinada parcela (seja a título principal ou reflexo), consequência lógica é a sua integração na base de cálculo do FGTS, inclusive no tocante à multa de 40%, independentemente de determinação expressa no comando executando, nos termos do artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 63 do TST.

Ressalvo, porém, que há de se verificar se ocorreu ruptura sem justa causa para fins de incidência dos 40% e, principalmente, a observância do princípio do óbice à decisão surpresa (CPC, art. 10), **o que se revela incontroverso no caso dos autos.**

Passo à análise.

Em linhas traçadas na sentença primeira (ID. 096d8e1), foram deferidas as seguintes parcelas principais com reflexos em parcelas acessórias, *in verbis*:

#### **"7. Horas Extras.**

[...]

**Defiro** reflexos das horas extras em férias + 1/3 (art.142, §5º, CLT), 13º salários (S.45, TST), aviso prévio e FGTS + 40% (S.63, C.TST).

[...]

#### **9. Domingos.**

[...]

Face ao exposto, **reconheço** a natureza salarial do 'Prêmio PQSR', o qual deverá compor a remuneração do Autor para todos os fins.

Por consequência, **defiro** os reflexos em férias + 1/3, horas extras, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

[...]

#### **10. PRÊMIO-PQSR. HORAS EXTRAS FIXAS T.**

#### **COLABORADORES. DESLOCAMENTO PRE/POS JORNADA.**

#### **HORA EXTRA 50% REFEIÇÃO. Integração e Reflexos.**

[...]

Por consequência, **defiro** os reflexos em férias + 1/3, horas extras, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviu recurso nos aspectos aplicáveis ao caso debatido, de modo que as matérias transitaram em julgado de imediato, **tão logo decorrido o prazo recursal em 14/09/2022**, como se dессome da/s intimação/ões de sentença (ID/s. ef338af), que foi/ram disponibilizada/s no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT – caderno processual do Egrégio TRT da 18ª Região, **no dia 31/08/2022 (quarta-feira)**, considerando-se publicado **no dia 01/09/2022 (quinta-feira)**, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, e sopesando ainda que houve a suspensão do curso do prazo processual **no dia 07/09/2022**, em razão do feriado da "Independência do Brasil".

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma que preclusa todas as alegações e defesas que a parte poderia opor no particular (art. 508 do CPC.).

#### **Decido.**

Da interpretação sistemática da peça exordial, da sentença e do acórdão regional, é mandatório que ocorra a conclusão de que o título executivo condenou a parte-reclamada ao pagamento das verbas apuradas a título de FGTS, inclusive no tocante à multa de 40%, decorrentes do acolhimento dos pedidos formulados na exordial.

Na hipótese vertente, é patente que houve pedido expresso da parte-autora, nada obstante não contenha menção expressa no comando executivo, para apuração de FGTS sobre os reflexos decorrentes do acolhimento dos pedidos de natureza salarial formulados na exordial.

Entretanto, segundo a diretriz do art. 15 da Lei nº 8.036/90, em consonância com o disposto na Súmula nº 63 do C. TST, tem-se que deferida a parcela principal com reflexos em FGTS e demais parcelas acessórias, é devida a apuração do FGTS incidente também sobre esses reflexos deferidos, independentemente de menção expressa a respeito no título executivo, por se tratar de corolário lógico do deferimento em conjunto dos reflexos, não sendo exigido que a parte delineie na petição inicial, de forma tão

detalhada, esse pedido acessório, nem que o Juízo, ao proferir a sentença da fase de conhecimento, declare, de forma detalhada, os referidos consectários.

No caso, do cotejo da **apuração analítica da planilha de cálculos primeiros (ID. 7e1294e - Pág. 5/6)**, restou evidente que a verba ora debatida havia sido quantificada em consonância com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 c/c a Súmula nº 63 do C. TST, conforme se constata nos parâmetros de liquidação, **que podem ser visualizados no “Demonstrativo de FGTS”, sob o tópico “FGTS 8%” e “MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)”**, a saber:

“(PRÊMIO PQSR PAGO + AD. DE HORAS EXTRAS 50%-TEMPO DE TRANSPORTE + AVISO PRÉVIO SOBRE AD. DE HORAS EXTRAS 50%-TEMPO DE TRANSPORTE + AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRASTEMPO DE TRANSPORTE COM ADICIONAL + AVISO PRÉVIO SOBRE PRÊMIO PAGO PQSR + DOMINGO EM DOBRO + HORAS EXTRAS-TEMPO DE TRANSPORTE COM ADICIONAL + REFLEXO DOS PRÊMIOS EM HORAS EXTRAS 100% + REFLEXOS DOS PRÊMIOS EM HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE AD. DE HORAS EXTRAS 50%-TEMPO DE TRANSPORTE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS-TEMPO DE TRANSPORTE COM ADICIONAL + 13º SALÁRIO SOBRE AD. DE HORAS EXTRAS 50%-TEMPO DE TRANSPORTE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS-TEMPO DE TRANSPORTE COM ADICIONAL + 13º SALÁRIO SOBRE PRÊMIO PAGO PQSR) X 8%”

Nessa linha de raciocínio, considerando que a conta de liquidação **NÃO** apresenta os equívocos apontados pela impugnante, retratando em números os exatos limites dos ditames legais aplicáveis ao caso *sub judice*, **impõe-se** a manutenção da forma como elaborada.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação neste aspecto.

No particular, **não há nada a modificar na conta liquidanda.**

### **3. ADVERTÊNCIA ÀS PARTES**

A jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região perfilha o posicionamento de ser a decisão que resolve a impugnação à conta de liquidação de natureza

interlocutória, via de consequência, eventual irrisignação da executada contra a sentença de liquidação somente poderá ser apresentada após garantido o juízo, como estabelece o art. 884, § 3º, da CLT.

Em outras palavras, para ver sua discordância com as matérias não acolhidas na decisão interlocutória, alçada à instância recursal, deve a parte, seja autora da impugnação aos cálculos, seja sucumbente no objeto da insurgência, proceder nos termos do art. 884 da CLT, não havendo que se falar na preclusão desse direito. Sob esse prisma, a se admitir a possibilidade de agravar a decisão, por via de aplicação do art. 893, § 1º, da CLT, estaríamos em afronta aos arts. 884 e 897, § 1º, ambos da CLT e, ainda, ao entendimento preconizado na Súmula 128, II, do col. TST. Portanto, não é cabível recurso imediato contra a decisão (interlocutória) de liquidação. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TRT18, AIAP - 0010577-71.2020.5.18.0111, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 21/06/2022; TRT18, AP - 0011264-19.2018.5.18.0111, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 10/06/2020; TRT18, AIAP - 0011048-58.2018.5.18.0111, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, OJC de Análise de Recurso, 23/09/2020; TRT18, AP - 0001213-58.2015.5.18.0141, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/12/2018.

### **III – D I S P O S I T I V O**

Pelo exposto, tudo na forma analisada na fundamentação supra, que integra este “*decisum*”, decido:

- a) conhecer das impugnações aos cálculos opostas; e
- b) no mérito, julgar:

b.1) **IMPROCEDENTE** a impugnação oposta por **EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, 1ª reclamada/devedora principal**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **ENIONE SOARES DE SOUZA, parte-autora**.

b.2) **IMPROCEDENTE** a impugnação oposta por **RAÍZEN ENERGIA S.A., 2ª reclamada/devedora subsidiária**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **ENIONE SOARES DE SOUZA, parte-autora**.

**Intimem-se as partes** apenas para ciência (art. 893, § 1º, CLT).

**Prazo de 5 dias.**

Ato contínuo, **voltem** os autos conclusos para homologação da conta liquidanda.

Por oportuno, e nos termos da sentença primeva, repiso que a Reclamada RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA foi incorporada pela empresa RAÍZEN ENERGIA S.A., conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Dessa maneira, **denoto que já houve a retificação do polo passivo** para que passe a constar como 2ª Reclamada apenas a empresa RAÍZEN ENERGIA S.A. (CNPJ nº 08.070.508/0001-78), tal como determinado.

Nada mais.

GAG

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010480-32.2024.5.18.0111**

AUTOR	PAULO ROBERTO SANTANA MATOS
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RÉU	BRF S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ROBERTO SANTANA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 13/05/2024 09:40**

**Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>**

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, **intimada** para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, na data e horário acima designados, por intermédio do sistema **"ZOOM"**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**1 - deverá a parte-autora participar da audiência inicial**

pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;

**2 - o não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação**, nos termos do artigo 844 da CLT;

**3 - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução;**

**4 - fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);**

**5 - é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;**

**6 - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;**

**7 - as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.**

JATAÍ/GO, 26 de abril de 2024.

**GLAUBER ALBORGHETTI GUIMARAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010527-79.2019.5.18.0111**

AUTOR	BRUNO BARBOSA DO PRADO
ADVOGADO	ISNEIDER MILENE SILVA(OAB: 44979/GO)
RÉU	RECAPAGEM DE PNEUS CDB LTDA
ADVOGADO	IGOR JORDAO LIMA ARAUJO(OAB: 55081/GO)
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	AUTO CENTER PNEUCAP LTDA
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	FLORA TEODORO DE CARVALHO
RÉU	BRUNO DE CARVALHO MODESTO
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MONIK DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	SUELENE DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)

TERCEIRO INTERESSADO PAULO CARVALHO AGUIAR  
 ADVOGADO DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MARISA DE CARVALHO  
 ADVOGADO DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ELBIO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO RENATO BARROSO RIBEIRO(OAB: 28529/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO DENISE DE CARVALHO MODESTO  
 TERCEIRO INTERESSADO SEBASTIAO MODESTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CORNELIO DE CARVALHO MODESTO  
 TERCEIRO INTERESSADO VARA DO TRABALHO DE QURINÓPOLIS - GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELBIO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica/m a/s parte/s, por seu/s procurador/es, intimada/s sobre o teor do despacho de id 4bc7b07.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD****SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010481-17.2024.5.18.0111**

AUTOR JOAO BATISTA DA SILVA DE MORAIS  
 ADVOGADO GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)  
 ADVOGADO ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)  
 RÉU BR F S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA DA SILVA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****Data da AUDIÊNCIA: 13/05/2024 10:00****Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>**

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, **intimada** para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, na data e horário acima designados, por intermédio do sistema "**ZOOM**", com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1** - deverá a parte-autora participar da audiência inicial pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;
- 2** - o não comparecimento à audiência **importará no arquivamento da ação**, nos termos do artigo 844 da CLT;
- 3** - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, **abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução;**
- 4** - **fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);**
- 5** - **é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;**
- 6** - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;
- 7** - **as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.**

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**GLAUBER ALBORGHETTI GUIMARAES**



Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010482-02.2024.5.18.0111**

AUTOR CLEUSIANE ALMEIDA REZENDE  
ADVOGADO JAQUEL SOUZA LIMA(OAB:  
15749/GO)  
RÉU EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUSIANE ALMEIDA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 13/05/2024 10:20**

**Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>**

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, intimada para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, na data e horário acima designados, por intermédio do sistema **"ZOOM"**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 - deverá a parte-autora participar da audiência inicial pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;
- 2 - o não comparecimento à audiência **importará no arquivamento da ação**, nos termos do artigo 844 da CLT;
- 3 - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, **abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução;**
- 4 - fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao **Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);**
- 5 - **é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que**

**contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;**

**6 - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;**

**7 - as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.**

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**GLAUBER ALBORGHETTI GUIMARAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010647-83.2023.5.18.0111**

REQUERENTE MICHAEL MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)  
ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)  
REQUERIDO biocom companhia bioenergia de angola ltda  
ADVOGADO NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)  
REQUERIDO ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A  
ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A
- biocom companhia bioenergia de angola ltda

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eb6fee proferido nos autos.

Advogados do REQUERENTE: HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA, LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

Advogados do REQUERIDO: MYLENA VILLA COSTA, NELSON MANNRICH

**DESPACHO**

Trata-se de execução provisória de sentença de mérito proferida nos **autos principais (ATOrd 0010522-23.2020.5.18.0111)**, não tendo ainda operado os efeitos da coisa julgada.

Nesse contexto, vieram os autos conclusos para julgamento das impugnações aos cálculos de liquidação apresentadas na forma do

art. 879, § 2º, da CLT.

Oportuno, é o parecer (ID. a082e96) da Secretaria de Cálculos Judiciais a esse respeito.

Pois bem.

A finalidade desta execução em autos suplementares é o acertamento, ainda que provisório, do *quantum debeatur*, conforme prescrito no art. 899, *caput*, da CLT. Desse modo, a execução provisória deve ser limitada à penhora, vedando-se a prática de atos expropriatórios que possam causar dano irreparável ao devedor em caso de reversão das decisões proferidas.

Lado outro, a discussão correlata ao cálculo e outros trâmites da execução privilegia a celeridade e efetividade, isto porque, assim que se operar o trânsito em julgado, será preciso apenas eventuais adequações e atualizações nos cálculos já homologados.

Impende ressaltar ainda que os autos da ação trabalhista foram alçados em **18/12/2023** ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de agravos de instrumento em recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

Tecidas tais considerações, e como bem observado pela Contadoria Judicial, no que cinge ao tópico impugnado “**CÁLCULO DO FGTS+MULTA DE 40%**”, o que se denota da sentença primeva é que a liquidação de tais rubricas somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão de mérito, *in verbis*: “*Deverá a Reclamada comprovar a integralidade dos recolhimentos dos depósitos do FGTS (8%) na conta vinculada do Autor durante todo o período laborado, e verbas deferidas onde cabíveis, incluída a multa de 40% sobre o FGTS, observando o disposto no art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização correspondente aos valores mensais do FGTS.*”

Nesse liame, há de se ponderar que a conciliação é um dos princípios que mais se amoldam ao processo do trabalho, sendo que o acordo expressa ato de vontade das partes, por meio do qual, espontaneamente, fazem concessões recíprocas objetivando a solução pacífica da lide.

De todo modo, sobredita providência não acarretará prejuízo à parte -credora, até mesmo porque entendo não haver permissivo para autorizar a liberação de valores no bojo de execução provisória,

enquanto a responsabilidade pelas verbas deferidas em sentença não for abarcada pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), à exceção de eventual prestação de caução suficiente e idônea, o que não se vislumbra dos autos.

Por todo o exposto, **fica designada audiência de “Conciliação em Conhecimento por videoconferência – SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA” para o dia (22/05/2024 14:20)**, cuja participação ocorrerá por meio de plataforma de “**Videoconferência**” (**ZOOM - orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**), sendo facultativo o comparecimento das partes e dos respectivos procuradores. Para tanto, as partes devem observar as seguintes diretrizes: **(1) Telefone (WHATSAPP): (62) 3222-5959/(62) 3222-4090** **(2) Acesso à sala de audiência:** **<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Frustrada a conciliação, **voltem** os autos conclusos.

**Cientifiquem-se** as partes da íntegra deste despacho.

GAG

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

<b>Processo Nº CumPrSe-0010647-83.2023.5.18.0111</b>	
REQUERENTE	MICAEL MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA(OAB: 63027/GO)
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
REQUERIDO	biocom companhia bioenergia de angola ltda
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
REQUERIDO	ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICAEL MORAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eb6fee proferido nos autos.

Advogados do REQUERENTE: HELIADNE RAQUEL MORAES DA

SILVA, LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

Advogados do REQUERIDO: MYLENA VILLA COSTA, NELSON MANNRICH

### DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença de mérito proferida nos **autos principais (ATOrd 0010522-23.2020.5.18.0111)**, não tendo ainda operado os efeitos da coisa julgada.

Nesse contexto, vieram os autos conclusos para julgamento das impugnações aos cálculos de liquidação apresentadas na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

Oportuno, é o parecer (**ID. a082e96**) da Secretaria de Cálculos Judiciais a esse respeito.

Pois bem.

A finalidade desta execução em autos suplementares é o acertamento, ainda que provisório, do *quantum debeatur*, conforme prescrito no art. 899, *caput*, da CLT. Desse modo, a execução provisória deve ser limitada à penhora, vedando-se a prática de atos expropriatórios que possam causar dano irreparável ao devedor em caso de reversão das decisões proferidas.

Lado outro, a discussão correlata ao cálculo e outros trâmites da execução privilegia a celeridade e efetividade, isto porque, assim que se operar o trânsito em julgado, será preciso apenas eventuais adequações e atualizações nos cálculos já homologados.

Impende ressaltar ainda que os autos da ação trabalhista foram alçados em **18/12/2023** ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de agravos de instrumento em recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

Tecidas tais considerações, e como bem observado pela Contadoria Judicial, no que cinge ao tópico impugnado **“CÁLCULO DO FGTS+MULTA DE 40%”**, o que se denota da sentença primeva é que a liquidação de tais rubricas somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão de mérito, *in verbis*: *“Deverá a Reclamada comprovar a integralidade dos recolhimentos dos depósitos do FGTS (8%) na conta vinculada do Autor durante todo o período laborado, e verbas deferidas onde cabíveis, incluída a multa de 40% sobre o FGTS, observando o disposto no art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em*

*julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização correspondente aos valores mensais do FGTS.”*

Nesse liame, há de se ponderar que a conciliação é um dos princípios que mais se amoldam ao processo do trabalho, sendo que o acordo expressa ato de vontade das partes, por meio do qual, espontaneamente, fazem concessões recíprocas objetivando a solução pacífica da lide.

De todo modo, sobredita providência não acarretará prejuízo à parte -credora, até mesmo porque entendo não haver permissivo para autorizar a liberação de valores no bojo de execução provisória, enquanto a responsabilidade pelas verbas deferidas em sentença não for abarcada pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), à exceção de eventual prestação de caução suficiente e idônea, o que não se vislumbra dos autos.

Por todo o exposto, **fica designada audiência de “Conciliação em Conhecimento por videoconferência – SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA” para o dia (22/05/2024 14:20)**, cuja participação ocorrerá por meio de plataforma de **“Videoconferência” (ZOOM - orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS)**, sendo facultativo o comparecimento das partes e dos respectivos procuradores. Para tanto, as partes devem observar as seguintes diretrizes:

**(1) Telefone (WHATSAPP): (62) 3222-5959/(62) 3222-4090**  
**(2) Acesso à sala de audiência:**

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

Frustrada a conciliação, **voltem** os autos conclusos.

**Cientifiquem-se** as partes da íntegra deste despacho.

GAG

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010483-84.2024.5.18.0111**

AUTOR	CLAUDIO CORREIA SOBRINHO
ADVOGADO	YAN KEVE FERREIRA SILVA(OAB: 53121/GO)
RÉU	MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO CORREIA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 20/05/2024 09:00

Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, intimada para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, na data e horário acima designados, por intermédio do sistema "ZOOM", com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - deverá a parte-autora participar da audiência inicial pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;

2 - o não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;

3 - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, **abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução;**

4 - fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);

5 - é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

6 - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;

7 - as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**GLAUBER ALBORGHETTI GUIMARAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010486-39.2024.5.18.0111**

AUTOR	ROGERIO DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AURELIO ALVES DE ASSIS(OAB: 19559/GO)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES DE ASSIS ROCHA(OAB: 52577/GO)
RÉU	LIGA DESPORTIVA DE JATAI - LDJ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO DOS REIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 14/05/2024 10:20

Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, intimada para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, na data e horário acima designados, por intermédio do sistema "ZOOM", com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - deverá a parte-autora participar da audiência inicial pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;

2 - o não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;

3 - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, **abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução;**

4 - fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do

**Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);**

**5 - é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;**

**6 - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;**

**7 - as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.**

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010485-54.2024.5.18.0111**

AUTOR	FRANCINALDO PEREIRA BARROS
ADVOGADO	MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 303777/SP)
RÉU	GRACY TEIXEIRA SOARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCINALDO PEREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Data da AUDIÊNCIA: 14/05/2024 09:00**

**Acesso à sala de audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>**

Fica a parte-autora, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, **intimada** para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, no **CEJUSC DIGITAL**, na data e horário acima designados, por intermédio do sistema **“ZOOM”**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 817/2022 e GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de

que:

**1 - deverá a parte-autora participar da audiência inicial pessoalmente, utilizando-se a plataforma acima mencionada (Zoom), preferencialmente acompanhado de advogado/a;**

**2 - o não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT;**

**3 - na audiência será tentada inicialmente a conciliação das partes e, não havendo acordo, abrir-se-á vista ao/à reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução;**

**4 - fica vedada a gravação e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT);**

**5 - é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;**

**6 - as partes e advogados deverão entrar na sala virtual de audiências preferencialmente 5 minutos antes do horário designado para a respectiva audiência;**

**7 - as partes deverão manifestar sobre sua adesão ou não ao Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.**

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**TICIANA DE VELASCO PACHECO DE SANTANA WILLIBALD**

**SALLA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011000-26.2023.5.18.0111**

AUTOR	M.G.D.O.
ADVOGADO	HAILTON ANTONIO NUNES(OAB: 26464/GO)
RÉU	R.F.S.
ADVOGADO	ADALBERTO LEMOS LIMA(OAB: 25982/GO)
RÉU	C.D.S.B.L.E.
ADVOGADO	ADALBERTO LEMOS LIMA(OAB: 25982/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.G.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d724ece.

**Processo Nº ATOrd-0010954-81.2016.5.18.0111**

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	MURILO HENRIQUE ROCHA VENERO

ADVOGADO JAMES ALLEN CORREIA  
FERNANDES(OAB: 30635/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÔRTEZ(OAB: 27284/GO)

ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
COSTA(OAB: 39068/GO)

TESTEMUNHA SICERO DA SILVA BAZILIO

TESTEMUNHA FERNANDO DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MURILO HENRIQUE ROCHA VENERO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** fica intimada a parte-credora para, **no prazo de 5 dias**, informar os dados bancários de sua titularidade (instituição bancária, o número da agência, COM DÍGITO, o número da conta, COM DÍGITO, nº da operação, se houver), ou de procurador/a **com poderes específicos para tanto**, para transferência dos valores que lhe são devidos, em virtude destes autos.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CASSIO SOUSA CIRQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010331-36.2024.5.18.0111**

AUTOR ISMAEL CARLOS DA SILVA

ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO  
MENDES(OAB: 28651/GO)

RÉU ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB:  
41980/GO)

ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO  
FARIA(OAB: 14845/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA**

Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte-ré, por seu/a/s advogado/a/s, intimada para ciência e manifestação a respeito do/s documento/s anexado/s pela parte-autora, concomitantemente à apresentação da impugnação. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010235-26.2021.5.18.0111**

AUTOR NILSO MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO ADEMAR ADAO DE LIMA NETO(OAB:  
33130/GO)

ADVOGADO FLAVIO ROBERTO PETLA  
LOGSTADT(OAB: 23733/GO)

ADVOGADO ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB:  
26493/GO)

RÉU CARLOS EDUARDO BENITO JORGE  
JUNIOR

ADVOGADO VITOR FABIO BARALDO DE  
CALLIS(OAB: 95176/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILSO MARTINS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: NILSO MARTINS DE FREITAS**

Vista da certidão de ID a91a3c4. Prazo de 05 dias.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**DANILO CUNHA DINIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0010922-71.2019.5.18.0111**

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDUST METALURGICAS

ADVOGADO RICARDO COELHO DE  
MEDEIROS(OAB: 21791/DF)

EXECUTADO ORTEK METALURGICA INDUSTRIA  
E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO ALANNA RIBEIRO(OAB: 23192/GO)

TERCEIRO JOSE CARLOS QUEIROZ DE  
SANTANA

ADVOGADO SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB:  
16114/GO)

TERCEIRO INTERESSADO WENDER BORGES DE QUEIROZ  
 ADVOGADO SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16114/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ISA BORGES LOPES DE QUEIROZ  
 ADVOGADO SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16114/GO)  
 PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CARLOS QUEIROZ DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado (a) de que, após conferência pelo magistrado da causa, em ato posterior, será enviado à CEF alvará de transferência dos valores referentes a seu crédito, para a conta indicada nos autos.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSE CASSIO SOUSA CIRQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011015-92.2023.5.18.0111**

AUTOR JUDEILSO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO MARCELO FERREIRA CRUVINEL(OAB: 61510/PR)  
 RÉU C. M. MARTINS CONSTRUTOP EIRELI - EPP  
 ADVOGADO ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB: 26493/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUDEILSO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: JUDEILSO VIEIRA DA SILVA**

Fica intimado (a) de que, após conferência pelo magistrado da causa, em ato posterior, será enviado à CEF o alvará de transferência dos valores referentes a seu crédito, para a conta indicada nos autos.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**DANILO CUNHA DINIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011015-92.2023.5.18.0111**

AUTOR JUDEILSO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO MARCELO FERREIRA CRUVINEL(OAB: 61510/PR)  
 RÉU C. M. MARTINS CONSTRUTOP EIRELI - EPP  
 ADVOGADO ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB: 26493/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C. M. MARTINS CONSTRUTOP EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: C. M. MARTINS CONSTRUTOP EIRELI - EPP**

Fica intimado para, **no prazo de 5 dias**, informar os dados bancários de sua titularidade (instituição bancária, o número da agência, COM DÍGITO, o número da conta, COM DÍGITO, nº da operação, se houver), ou de procurador/a **com poderes específicos para tanto**, para transferência dos valores que lhe são devidos, em virtude destes autos.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**DANILO CUNHA DINIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010299-02.2022.5.18.0111**

AUTOR MUNDINHO SIPRIANO DA SILVA  
 ADVOGADO ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA(OAB: 30298/GO)  
 RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
 ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL****LTDA**

Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Prazo de 15 dias, sob pena de execução.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**DANILO CUNHA DINIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010084-94.2020.5.18.0111**

AUTOR	MARTA DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO	GLAUCIA ALVES DE ASSIS ZENHA(OAB: 51897/GO)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES DE ASSIS ROCHA(OAB: 52577/GO)
RÉU	FABIO DEIVID FERREIRA
ADVOGADO	KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
RÉU	MARA DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UBIRATAN SAMUEL SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	KAROLINE MARIA FERREIRA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO CARVALHO FERNANDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO DEIVID FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: FABIO DEIVID FERREIRA**

Fica intimado (a) de que, após conferência pelo magistrado da causa, em ato posterior, será enviado à CEF o alvará de transferência dos valores referentes a seu crédito, para a conta indicada nos autos.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**DANILO CUNHA DINIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010138-26.2021.5.18.0111**

AUTOR	ESTEFANIA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 49930/GO)

ADVOGADO	LORRANE IBRAIM TERRA(OAB: 50618/GO)
RÉU	LEUZANDER RODRIGUES DE LIMA 48553913104
ADVOGADO	SEBASTIAO BARBOSA GOMES NETO(OAB: 50000/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTEFANIA DE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: ESTEFANIA DE OLIVEIRA NUNES**

Fica o(a) exequente intimado(a) para tomar ciência de todos os atos executórios praticados pelo Juízo, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 878, CLT, ciente da cominação do art. 11-A, §1º, da CLT.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**DANILO CUNHA DINIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010920-62.2023.5.18.0111**

AUTOR	CLEUTON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA(OAB: 17512/AL)
RÉU	CASA RICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO LUZ PEREIRA(OAB: 33785/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUTON SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: CLEUTON SOARES DOS SANTOS**

Fica intimado (a) de que, após conferência pelo magistrado da causa, em ato posterior, será enviado à CEF o alvará de transferência dos valores referentes a seu crédito, para a conta indicada nos autos.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.



**DANILO CUNHA DINIZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010419-74.2024.5.18.0111**

AUTOR BRUNO HENRIQUE SOUSA GOMES  
 ADVOGADO LUCAS ROSA TUM(OAB: 50747/GO)  
 ADVOGADO ANYELLE SOUSA PRADO(OAB:  
 34634/GO)  
 RÉU LS LIMPEZAS, PRODUTOS EM  
 GERAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO HENRIQUE SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f2fdda  
 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ANYELLE SOUSA PRADO, LUCAS ROSA  
 TUM

**DESPACHO**

Retifico a última ata de audiência dos autos supramencionados,  
 para fazer constar o seguinte:

a) onde se lê: "A fim de evitar futuras alegações de nulidades, incluo  
 o presente feito, para nova audiência inicial, na pauta do dia  
**13.05.2024, às 10horas**, mantidas as cominações anteriores, bem  
 como o mesmo link da presente audiência";

b) leia-se: "A fim de evitar futuras alegações de nulidades, incluo o  
 presente feito, para nova audiência inicial, na pauta do dia  
**15.5.2024 às 9h20**, mantidas as cominações anteriores, bem como  
 o mesmo link da presente audiência".

Intimem-se as partes. Prazo de 1 dia.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010425-81.2024.5.18.0111**

AUTOR JESSICA MARIANA FERREIRA  
 MENEZES  
 ADVOGADO MARCOS JOSE DE JESUS  
 PORTO(OAB: 18425/GO)  
 RÉU IMPERIO COLOR LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA MARIANA FERREIRA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed3faa9  
 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: MARCOS JOSE DE JESUS PORTO

**DESPACHO**

Retifico a última ata de audiência dos autos supramencionados,  
 para fazer constar o seguinte:

a) onde se lê: "Incluo o presente feito na pauta do dia **13.05.2024 às  
 10h20**, mantidas as cominações anteriores, bem como o mesmo  
 link da presente audiência";

b) leia-se: "Incluo o presente feito na pauta do dia **15.5.2024 às  
 9h40**, mantidas as cominações anteriores, bem como o mesmo link  
 da presente audiência".

**Mantidas** as diretrizes anteriores.

Intimem-se as partes. Prazo de 1 dia.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010418-89.2024.5.18.0111**

AUTOR DOUGLAS SOUZA SILVA  
 ADVOGADO SAMUEL JUNIO SOUZA  
 GONCALVES(OAB: 64046/GO)  
 RÉU 27.868.189 RODRIGO BEZERRA DA  
 SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440d055  
 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: SAMUEL JUNIO SOUZA GONCALVES

## DESPACHO

Verifico que ainda não tentada a notificação da parte-ré por mandado. Assim, **indeferido** o pedido de notificação por mensagem eletrônica ("WhatsApp").

**Inclua-se** os autos na pauta do dia **15.5.2024 às 8h20**, para nova audiência inicial, **citando-se** a parte-ré, por **oficial de justiça**, no endereço informado na petição inicial e **intimando-se** a parte-autora, ambas para comparecimento à nova audiência sob as cominações de estilo.

**Mantidas** as diretrizes anteriores.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

### MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ExFis-0001501-38.2011.5.18.0111

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MARIA LUIZA SILVA LIMA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO MELO DO AMARAL(OAB: 22097/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA SILVA LIMA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 159ded8 proferida nos autos.

Advogado do EXECUTADO: LEANDRO MELO DO AMARAL

## DECISÃO

A UNIÃO manifestou-se nos autos requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano. Narra que a dívida foi objeto de parcelamento, como causa interruptiva da prescrição.

Ao teor da Súmula 653 do STJ "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."

O entendimento jurisprudencial é uníssono neste sentido:

DA EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. Conforme comprovam os documentos de ID's. e87c029 e e35c7af, a dívida fiscal foi efetivamente parcelada durante o período compreendido entre 2008 e 31/07/2014, o que efetivamente interrompe a prescrição, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, que dispõe que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Logo, tendo a Sentença que declarou a prescrição sido prolatada em 21/05/2019, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois decorrido menos de 5 anos entre o encerramento do parcelamento e a referida Decisão. Agravo de Petição provido.(TRT-7 - AP: 01324003320065070006 CE, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/04/2021)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O pedido de parcelamento do pagamento do débito tributário constitui ato inequívoco de reconhecimento da dívida por parte do devedor, o que, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN acarreta a interrupção da prescrição. (TRT-1 - AP: 01007595920215010041, Relator: MARIA HELENA MOTTA, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-10-28)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. A existência de parcelamento em sede administrativa interrompe o prazo prescricional. Desse modo, a execução não estava paralisada em virtude da inércia da exequente, mas em razão do parcelamento. Prescrição afastada. (TRT-9 - AP: 0000026-32.2015.5.09.0863, Relator: LUIZ ALVES, Data de Julgamento: 13/12/2022, Seção Especializada, Data de Publicação: 15/12/2022)

Os documentos juntados aos autos em 19.4.2024, demonstram o parcelamento.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo, intime-se a UNIÃO para informar acerca da ocorrência da situação do débito fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, conclusos.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010621-85.2023.5.18.0111**

AUTOR MANOEL LAGES MOTA  
ADVOGADO ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB: 19686/MS)  
ADVOGADO NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)  
RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
PERITO CAMILA GOIS CARDOSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64a8d77 proferida nos autos.

Advogados do AUTOR: ILLI MORETTI CIRQUEIRA, NATAN MACHT

Advogado do RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

**DECISÃO**

Ambos os recursos ordinários interpostos encontram-se tempestivos (pela parte-autora [ID. 53a4dc7]; e pela parte-ré [ID. 5c91ac1]), bem como as contrarrazões (da parte-autora [ID. cf30da4]; e da parte-ré [ID. e66c21d]).

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. bcb48e0), assim como a da parte-demandada (procuração de ID. 7cbbb0c).

Pela parte-ré, há comprovação de seguro garantia (ID. 843fa67) e custas (ID. e5f1916).

Desse modo, **recebo** os recursos ordinários interpostos e as contrarrazões.

**Desnecessária** a intimação das partes.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011221-09.2023.5.18.0111**

AUTOR MARCOS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA(OAB: 30298/GO)  
RÉU LEANDRO SOUZA SILVA  
ADVOGADO LEIDIANE DIAS DE JESUS(OAB: 47447/GO)  
RÉU JULIANO SOUZA SILVA  
ADVOGADO LEIDIANE DIAS DE JESUS(OAB: 47447/GO)  
RÉU NL SOUZA SILVA ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO LEIDIANE DIAS DE JESUS(OAB: 47447/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANO SOUZA SILVA  
- LEANDRO SOUZA SILVA  
- NL SOUZA SILVA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f294852 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA

Advogado do RÉU: LEIDIANE DIAS DE JESUS

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação para a parte-ré providenciar o devido registro na CTPS da parte-autora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem o devido registro, à Secretaria de Cálculos Judiciais, inclusive para apuração da multa prevista pelo descumprimento da anotação.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010621-85.2023.5.18.0111**

AUTOR MANOEL LAGES MOTA  
ADVOGADO ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB: 19686/MS)  
ADVOGADO NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)  
RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
PERITO CAMILA GOIS CARDOSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL LAGES MOTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64a8d77 proferida nos autos.

Advogados do AUTOR: ILLI MORETTI CIRQUEIRA, NATAN MACHT

Advogado do RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

**DECISÃO**

Ambos os recursos ordinários interpostos encontram-se tempestivos (pela parte-autora [ID. 53a4dc7]; e pela parte-ré [ID. 5c91ac1]), bem como as contrarrazões (da parte-autora [ID. cf30da4]; e da parte-ré [ID. e66c21d]).

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. bcb48e0), assim como a da parte-demandada (procuração de ID. 7cbbb0c).

Pela parte-ré, há comprovação de seguro garantia (ID. 843fa67) e custas (ID. e5f1916).

Desse modo, **recebo** os recursos ordinários interpostos e as contrarrazões.

**Desnecessária** a intimação das partes.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011159-66.2023.5.18.0111**

AUTOR	SAMUEL VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB: 19686/MS)
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

PERITO

FLAVIO DE OLIVEIRA MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 089c93f proferida nos autos.

Advogados do AUTOR: ILLI MORETTI CIRQUEIRA, NATAN MACHT

Advogado do RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

**DECISÃO**

Ambos os recursos ordinários interpostos encontram-se tempestivos (pela parte-autora [ID. 0614d6a]; e pela parte-ré [ID. 9c2657e]), bem como as contrarrazões (da parte-autora [ID. 921662a]; e da parte-ré [ID. dd08c19]).

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. 6b168ac), assim como a da parte-demandada (procuração de ID. 2de28f8).

Pela parte-ré, há comprovação de seguro garantia (ID. 9e07c17) e custas (ID.bedfc46).

Desse modo, **recebo** os recursos ordinários interpostos e as contrarrazões.

**Desnecessária** a intimação das partes.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011159-66.2023.5.18.0111**

AUTOR	SAMUEL VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB: 19686/MS)
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADO LEONARDO SANTINI  
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
PERITO FLAVIO DE OLIVEIRA MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL VICENTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 089c93f  
proferida nos autos.

Advogados do AUTOR: ILLI MORETTI CIRQUEIRA, NATAN  
MACHT

Advogado do RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

**DECISÃO**

Ambos os recursos ordinários interpostos encontram-se tempestivos  
(pela parte-autora [ID. 0614d6a]; e pela parte-ré [ID. 9c2657e]), bem  
como as contrarrazões (da parte-autora [ID. 921662a]; e da parte-ré  
[ID. dd08c19]).

A representação processual da parte-demandante é regular  
(procuração de ID. 6b168ac), assim como a da parte-demandada  
(procuração de ID. 2de28f8).

Pela parte-ré, há comprovação de seguro garantia (ID. 9e07c17) e  
custas (ID.bedfc46).

Desse modo, **recebo** os recursos ordinários interpostos e as  
contrarrazões.

**Desnecessária** a intimação das partes.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª  
Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010908-48.2023.5.18.0111**

AUTOR JOSE CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB:  
19686/MS)  
ADVOGADO NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)

RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E  
ALCOOL LTDA  
ADVOGADO LEONARDO SANTINI  
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
PERITO LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA E  
SILVA CUNHA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78f90d2  
proferida nos autos.

Advogados do AUTOR: ILLI MORETTI CIRQUEIRA, NATAN  
MACHT

Advogado do RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

**DECISÃO**

Ambos os recursos ordinários interpostos encontram-se tempestivos  
(pela parte-autora [ID. 4ad0373]; e pela parte-ré [ID. 6cc2a35]), bem  
como as contrarrazões (da parte-autora [ID. e4d24e9]; e da parte-ré  
[ID. e146836]).

A representação processual da parte-demandante é regular  
(procuração de ID. 03cc061), assim como a da parte-demandada  
(procuração de ID. bec71a6).

Pela parte-ré, há comprovação de seguro garantia (ID. fe09ebf) e  
custas (ID. dbd1df4).

Desse modo, **recebo** os recursos ordinários interpostos e as  
contrarrazões.

**Desnecessária** a intimação das partes.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª  
Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010908-48.2023.5.18.0111**

AUTOR JOSE CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO ILLI MORETTI CIRQUEIRA(OAB: 19686/MS)  
ADVOGADO NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)  
RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
PERITO LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA E SILVA CUNHA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CICERO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78f90d2 proferida nos autos.

Advogados do AUTOR: ILLI MORETTI CIRQUEIRA, NATAN MACHT

Advogado do RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

**DECISÃO**

Ambos os recursos ordinários interpostos encontram-se tempestivos (pela parte-autora [ID. 4ad0373]; e pela parte-ré [ID. 6cc2a35]), bem como as contrarrazões (da parte-autora [ID. e4d24e9]; e da parte-ré [ID. e146836]).

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. 03cc061), assim como a da parte-demandada (procuração de ID. bec71a6).

Pela parte-ré, há comprovação de seguro garantia (ID. fe09ebf) e custas (ID. dbd1df4).

Desse modo, **recebo** os recursos ordinários interpostos e as contrarrazões.

**Desnecessária** a intimação das partes.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011496-55.2023.5.18.0111**

AUTOR JOAO PEDRO SILVA FERREIRA  
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)  
RÉU TRANSENERGIA GOIAS S.A.  
RÉU CEL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ee322 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogado do RÉU: HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES

**DESPACHO**

**Retifique-se** o cadastro processual com a alteração do polo passivo (quanto à segunda ré) para constar TRANSENERGIA RENOVÁVEL S/A (CNPJ 10.553.895/0002-26).

Feito, **reincluam-se** os autos na pauta do dia **21.5.2024 às 8h20** para audiência inicial, **citando-se** a segunda ré no endereço informado no documento de Id efd6b1a e **intimando-se** a parte-autora e o/a/s outro/a/s integrante/s do polo passivo já localizado/a/s, todos/as para comparecimento à nova audiência sob as cominações de estilo.

Referida audiência será realizada de forma telepresencial, pelo Cejusc Digital, mediante ingresso à sala respectiva pelo "link" <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>.

Sem prejuízo, **intime-se** a primeira ré (CEL ENGENHARIA LTDA) para aditar sua contestação, em razão da alteração do polo passivo quanto à segunda demandada. Prazo até a audiência inicial (art. 847 da CLT), sob as cominações legais.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011496-55.2023.5.18.0111**

AUTOR JOAO PEDRO SILVA FERREIRA

ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)  
RÉU TRANSENERGIA GOIAS S.A.  
RÉU CEL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PEDRO SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ee322 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS,  
FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA  
Advogado do RÉU: HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES

**DESPACHO**

**Retifique-se** o cadastro processual com a alteração do polo passivo (quanto à segunda ré) para constar TRANSENERGIA RENOVÁVEL S/A (CNPJ 10.553.895/0002-26).

Feito, **reincluem-se** os autos na pauta do dia **21.5.2024 às 8h20** para audiência inicial, **citando-se** a segunda ré no endereço informado no documento de Id efd6b1a e **intimando-se** a parte-autora e o/a/s outro/a/s integrante/s do polo passivo já localizado/a/s, todos/as para comparecimento à nova audiência sob as cominações de estilo.

Referida audiência será realizada de forma telepresencial, pelo Cejusd Digital, mediante ingresso à sala respectiva pelo "link" <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>.

Sem prejuízo, **intime-se** a primeira ré (CEL ENGENHARIA LTDA) para aditar sua contestação, em razão da alteração do polo passivo quanto à segunda demandada. Prazo até a audiência inicial (art. 847 da CLT), sob as cominações legais.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010669-44.2023.5.18.0111**

AUTOR JOSAFÁ OLIVEIRA  
ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)

ADVOGADO CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)  
RÉU RAIZEN ENERGIA S.A  
ADVOGADO FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)  
PERITO DEAN PASKEU TORRES RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84431d3 proferida nos autos.

Advogados do AUTOR: CARLOS MAGNUM INACIO PONTES,  
JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

Advogado do RÉU: FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO**

Ambos os recursos ordinários interpostos encontram-se tempestivos (pela parte-autora [ID. 37b6cbc]; e pela parte-ré [ID. 7446a2e]), bem como as contrarrazões (da parte-autora [ID. e34dd96]; e da parte-ré [ID. a7ac8c2]).

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. 98dcd9b), assim como a da parte-demandada (procuração de ID. 04e68d2).

Pela parte-ré, há comprovação de seguro garantia (ID. fa4fec5) e custas (ID. c652ba2).

Desse modo, **recebo** os recursos ordinários interpostos e as contrarrazões.

**Desnecessária** a intimação das partes.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010669-44.2023.5.18.0111**

AUTOR JOSAFA OLIVEIRA  
ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)  
ADVOGADO CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)  
RÉU RAIZEN ENERGIA S.A  
ADVOGADO FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)  
PERITO DEAN PASKEU TORRES RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSAFA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84431d3 proferida nos autos.

Advogados do AUTOR: CARLOS MAGNUM INACIO PONTES, JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

Advogado do RÉU: FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO**

Ambos os recursos ordinários interpostos encontram-se tempestivos (pela parte-autora [ID. 37b6cbc]; e pela parte-ré [ID. 7446a2e]), bem como as contrarrazões (da parte-autora [ID. e34dd96]; e da parte-ré [ID. a7ac8c2]).

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. 98dcd9b), assim como a da parte-demandada (procuração de ID. 04e68d2).

Pela parte-ré, há comprovação de seguro garantia (ID. fa4fec5) e custas (ID. c652ba2).

Desse modo, **recebo** os recursos ordinários interpostos e as contrarrazões.

**Desnecessária** a intimação das partes.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011506-02.2023.5.18.0111**

AUTOR JOSE IVAN DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO ADRIANA ALVES DE LIMA(OAB: 33470/GO)  
ADVOGADO IGOR FABRINE ALVES PEREIRA(OAB: 32265/GO)  
RÉU RAIZEN ENERGIA S.A  
ADVOGADO FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)  
PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE IVAN DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8b0f60 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ADRIANA ALVES DE LIMA, IGOR FABRINE ALVES PEREIRA

Advogado do RÉU: FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Verifico que o perito, Sr. Ralph da Silva Tavares, embora intimado (Id c785ca8), ainda não apresentou o laudo pericial complementar. Desse modo, **determino** a reiteração de sua intimação para que apresente os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias, ou solicite eventual dilação de prazo, caso necessário, sob as penas da lei (art. 157 do CPC c/c § 1º do art. 468 do CPC c/c art. 769 da CLT).

**Intimem-se** deste despacho apenas as partes que tenham procurador constituído ou que sejam científicas diretamente nos autos eletrônicos via sistema. Prazo de 1 dia.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011506-02.2023.5.18.0111**

AUTOR JOSE IVAN DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO ADRIANA ALVES DE LIMA(OAB: 33470/GO)  
ADVOGADO IGOR FABRINE ALVES PEREIRA(OAB: 32265/GO)  
RÉU RAIZEN ENERGIA S.A



ADVOGADO FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)  
PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8b0f60 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ADRIANA ALVES DE LIMA, IGOR FABRINE ALVES PEREIRA

Advogado do RÉU: FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Verifico que o perito, Sr. Ralph da Silva Tavares, embora intimado (Id c785ca8), ainda não apresentou o laudo pericial complementar. Desse modo, **determino** a reiteração de sua intimação para que apresente os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias, ou solicite eventual dilação de prazo, caso necessário, sob as penas da lei (art. 157 do CPC c/c § 1º do art. 468 do CPC c/c art. 769 da CLT).

**Intimem-se** deste despacho apenas as partes que tenham procurador constituído ou que sejam cientificadas diretamente nos autos eletrônicos via sistema. Prazo de 1 dia.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010350-42.2024.5.18.0111**

AUTOR GEISLA PRADO LIMA  
ADVOGADO ARTUR ASSIS DE LIMA JUNIOR(OAB: 18863/GO)  
RÉU ASSOCIACAO JATAIENSE DE EDUCACAO  
ADVOGADO GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA(OAB: 52037/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO JATAIENSE DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5e37ea proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: ARTUR ASSIS DE LIMA JUNIOR

Advogado do RÉU: GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA

**DESPACHO****Data da audiência: 19.6.2024 às 15h30**

Para acesso à sala de audiência:

- 1) para "smartphone" ou computador baixe o aplicativo Zoom (Zoom Cloud Meetings), disponível para Android na Play Store e para iOS na App Store (OBRIGATÓRIO BAIXAR O APLICATIVO)
- 2) ID da reunião:881 4463 3872 (senha: 114422)
- 3) "Link": <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88144633872?pwd=U0s2L055bHQ0TWFRdjFQR1VsTVVEQT09>

As partes manifestam **concordância** com a **adesão Juízo 100% Digital**, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022 (alterada pela Portaria TRT18 GP/SCR nº 1345/2023), bem como manifestam interesse na realização de audiência de instrução de forma **TELEPRESENCIAL PURA**, com acesso exclusivamente remoto de testemunhas, partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, conforme ata de audiência de Id a4c18e3.

Sendo assim:

- 1 - **determino** a inclusão do feito na pauta do dia **19/06/2024 15:30** para audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada na **modalidade PURA**, intimando-se as partes pessoalmente para que dela participem telepresencialmente a fim de prestar depoimento, **sob pena de** aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, §1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, **destacando-se** que **não** houve assunção de compromisso pelas partes, conforme ata de audiência anteriormente mencionada;
- 2 - tratando-se de **RITO SUMARÍSSIMO**, as partes **deverão** apresentar suas testemunhas espontaneamente para oitiva de forma telepresencial ("link" acima destacado), **sob pena de** preclusão, nos moldes do art. 852-H, § 3º, CLT;
- 3 - para os fins de aplicação do disposto no art. 825 c/c art. 852-H, §3º, ambos da CLT, registro que em caso de ausência de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo Juízo, somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove, por documento hábil, que intimou a testemunha ausente para comparecimento na data e horário estipulados;

4 - a conexão à rede mundial de computadores (internet), instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma digital para participação em audiências, bem como a disponibilidade de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência é responsabilidade exclusiva das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho;

5 - **registro que a presença de partes e testemunhas nos escritórios dos advogados, será permitida, mas somente com a garantia de uso de equipamentos individualizados, em sala individual, garantindo a incomunicabilidade no momento dos depoimentos;**

6 - por fim, ficam as partes **advertidas** que deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, tudo sujeito ao poder de polícia do juiz, nos termos dos arts. 816 da CLT e 360 do CPC, bem como às sanções por ato atentatório à dignidade da justiça;

**Intimem-se** as partes diretamente e pelos meios eletrônicos informados nos autos e pelo correio (**exceto** no caso de compromisso de cooperação firmado em audiência), bem como seus procuradores, pelo DEJT.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010350-42.2024.5.18.0111**

AUTOR	GEISLA PRADO LIMA
ADVOGADO	ARTUR ASSIS DE LIMA JUNIOR(OAB: 18863/GO)
RÉU	ASSOCIACAO JATAIENSE DE EDUCACAO
ADVOGADO	GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA(OAB: 52037/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEISLA PRADO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5e37ea proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: ARTUR ASSIS DE LIMA JUNIOR

Advogado do RÉU: GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA

## DESPACHO

**Data da audiência: 19.6.2024 às 15h30**

Para acesso à sala de audiência:

1) para "smartphone" ou computador baixe o aplicativo Zoom (Zoom Cloud Meetings), disponível para Android na Play Store e para iOS na App Store (OBRIGATÓRIO BAIXAR O APLICATIVO)

2) ID da reunião:881 4463 3872 (senha: 114422)

3) "Link": [https://trt18-ju-br.zoom.us/j/88144633872?pwd=U0s2L055bHQ0TWFRdjFQR1VStTVEQT09](https://trt18-ju.br.zoom.us/j/88144633872?pwd=U0s2L055bHQ0TWFRdjFQR1VStTVEQT09)

As partes manifestam **concordância** com a **adesão Juízo 100% Digital**, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022 (alterada pela Portaria TRT18 GP/SCR nº 1345/2023), bem como manifestam interesse na realização de audiência de instrução de forma **TELEPRESENCIAL PURA**, com acesso exclusivamente remoto de testemunhas, partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, conforme ata de audiência de Id a4c18e3.

Sendo assim:

1 - **determino** a inclusão do feito na pauta do dia **19/06/2024 15:30** para audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada na **modalidade PURA**, intimando-se as partes pessoalmente para que dela participem telepresencialmente a fim de prestar depoimento, **sob pena de** aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, §1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, **destacando-se** que **não** houve assunção de compromisso pelas partes, conforme ata de audiência anteriormente mencionada;

2 - tratando-se de **RITO SUMARÍSSIMO**, as partes **deverão** apresentar suas testemunhas espontaneamente para oitiva de forma telepresencial ("link" acima destacado), **sob pena** de preclusão, nos moldes do art. 852-H, § 3º, CLT;

3 - para os fins de aplicação do disposto no art. 825 c/c art. 852-H, §3º, ambos da CLT, registro que em caso de ausência de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo Juízo, somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove, por documento hábil, que intimou a testemunha ausente para comparecimento na data e horário estipulados;

4 - a conexão à rede mundial de computadores (internet), instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma digital para participação em audiências, bem como a disponibilidade de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência é responsabilidade exclusiva das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério

Público do Trabalho;

5 - **registro que a presença de partes e testemunhas nos escritórios dos advogados, será permitida, mas somente com a garantia de uso de equipamentos individualizados, em sala individual, garantindo a incomunicabilidade no momento dos depoimentos;**

6 - por fim, ficam as partes **advertidas** que deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, tudo sujeito ao poder de polícia do juiz, nos termos dos arts. 816 da CLT e 360 do CPC, bem como às sanções por ato atentatório à dignidade da justiça;

**Intimem-se** as partes diretamente e pelos meios eletrônicos informados nos autos e pelo correio (**exceto** no caso de compromisso de cooperação firmado em audiência), bem como seus procuradores, pelo DEJT.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010601-31.2022.5.18.0111**

AUTOR	JOAO OMAR SERGIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB: 27215/GO)
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b40f335 proferida nos autos.

Advogado do AUTOR: GRACIELLE PAIVA BORGES

Advogados do RÉU: ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS, LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES, LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

**DECISÃO**

Trata-se de execução definitiva **sem** depósito recursal.

Homologo os cálculos juntados (ID. 128bcff), para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em **R\$ 33.548,03**, atualizada até 30.11.2023, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

**Intime-se** a parte-devedora para, no prazo de **15 dias**, efetuar o pagamento da quantia devida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou garantia da execução, cadastrem-se os autos no sistema SISBAJUD para bloqueio do valor devido pela parte-executada e realizem-se todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito da parte-exequente, na forma da Portaria VT Jataí 1, de 19.12.2012, incluindo-se a parte-devedora, no momento oportuno, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST 1.470/2011) e nas bases do Serasajud, observado o prazo previsto no art. 883-A da CLT.

Caso efetivada a restrição de veículos via sistema RENAJUD, dê-se ciência à parte-executada.

Não havendo alienação fiduciária em relação aos veículos eventualmente localizados pelo convênio Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação, dentre aqueles em melhor estado de conservação, assim como de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução.

Ato contínuo, proceda-se à indisponibilidade de bens da empresa por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Em sendo positivo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente, a fim de que envie a este Juízo, no prazo de 10 dias, certidão/ões atualizada/s de eventual/is imóvel/is cadastrado/s em nome da parte-executada, registrando-se que a parte-exequente é beneficiária da gratuidade de justiça e, portanto, isenta do recolhimento de custas e emolumentos.

Restando negativas todas as diligências supracitadas, intime-se a parte-exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo

indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas.

Havendo o pagamento do débito ou garantia da execução, apenas com a definição do valor em execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Com o decurso do prazo do art. 884 da CLT, certifique-se e libere-se à parte-exequente o seu crédito líquido, bem como ao/à/s procurador/a/s o importe dos honorários advocatícios (que deverão informar nos autos a/s quantia/s levantada/s em até 2 dias do levantamento). Em seguida, recolham-se eventuais contribuições sociais e fiscais, assim como custas processuais.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante observância às novas regras, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021, conforme as seguintes diretrizes:

(a) Ciência às partes quanto às novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB no 2.005/2021.

(b) O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar os eventos "s2500" e "s2501", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (via eSocial ou eCAC) e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida.

(c) A parte deverá juntar a DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT. Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto no 3.048/99.

(d) Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas que transitaram em julgado após 01/10/2023. Este Juízo esclarece que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação

válida.

(e) Por fim, destaca-se que para decisões ou acordos homologados até 30/09/2023, ainda é permitido o uso das guias GFIP e GPS.

Ato contínuo, proceda-se às alterações e exclusões devidas (Lei 12.440/11; e art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Feito, levantem-se eventuais penhoras e depósitos excedentes, observando-se o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região. Com o levantamento, e ausentes outras pendências, voltem conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se os autos com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

Cientifique-se a parte-autora.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010601-31.2022.5.18.0111**

AUTOR	JOAO OMAR SERGIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB: 27215/GO)
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO OMAR SERGIO FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b40f335 proferida nos autos.

Advogado do AUTOR: GRACIELLE PAIVA BORGES

Advogados do RÉU: ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS, LAYLA

MILENA OLIVEIRA GOMES, LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

### DECISÃO

Trata-se de execução definitiva **sem** depósito recursal.

Homologo os cálculos juntados (ID. 128bcff), para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em **R\$ 33.548,03**, atualizada até 30.11.2023, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

**Intime-se** a parte-devedora para, no prazo de **15 dias**, efetuar o pagamento da quantia devida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou garantia da execução, cadastrem-se os autos no sistema SISBAJUD para bloqueio do valor devido pela parte-executada e realizem-se todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito da parte-exequente, na forma da Portaria VT Jataí 1, de 19.12.2012, incluindo-se a parte-devedora, no momento oportuno, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST 1.470/2011) e nas bases do Serasajud, observado o prazo previsto no art. 883-A da CLT.

Caso efetivada a restrição de veículos via sistema RENAJUD, dê-se ciência à parte-executada.

Não havendo alienação fiduciária em relação aos veículos eventualmente localizados pelo convênio Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação, dentre aqueles em melhor estado de conservação, assim como de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução.

Ato contínuo, proceda-se à indisponibilidade de bens da empresa por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Em sendo positivo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente, a fim de que envie a este Juízo, no prazo de 10 dias, certidão/ões atualizada/s de eventual/is imóvel/is cadastrado/s em nome da parte-executada, registrando-se que a parte-exequente é beneficiária da gratuidade de justiça e, portanto, isenta do recolhimento de custas e emolumentos.

Restando negativas todas as diligências supracitadas, intime-se a parte-exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas.

Havendo o pagamento do débito ou garantia da execução, apenas com a definição do valor em execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Com o decurso do prazo do art. 884 da CLT, certifique-se e libere-se à parte-exequente o seu crédito líquido, bem como ao/à/s procurador/a/s o importe dos honorários advocatícios (que deverão informar nos autos a/s quantia/s levantada/s em até 2 dias do levantamento). Em seguida, recolham-se eventuais contribuições sociais e fiscais, assim como custas processuais.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante observância às novas regras, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021, conforme as seguintes diretrizes:

(a) Ciência às partes quanto às novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB no 2.005/2021.

(b) O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar os eventos "s2500" e "s2501", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (via eSocial ou eCAC) e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida.

(c) A parte deverá juntar a DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT. Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto no 3.048/99.

(d) Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para

declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas que transitaram em julgado após 01/10/2023. Este Juízo esclarece que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

(e) Por fim, destaca-se que para decisões ou acordos homologados até 30/09/2023, ainda é permitido o uso das guias GFIP e GPS.

Ato contínuo, proceda-se às alterações e exclusões devidas (Lei 12.440/11; e art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Feito, levantem-se eventuais penhoras e depósitos excedentes, observando-se o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região. Com o levantamento, e ausentes outras pendências, voltem conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se os autos com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

Cientifique-se a parte-autora.

FLTC

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010654-46.2021.5.18.0111**

AUTOR	AURINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB: 27215/GO)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA TERCEIRO INTERESSADO	STENIO ELVIO CAIRES OLIVEIRA UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad0cddb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Tratam-se de impugnações aos cálculos de liquidação pela qual a parte-impugnante, no caso, **1ª reclamada/devedora principal (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A)**, aduz os fatos e fundamentos expostos (**ID. 0926e29**).

Instada a respeito desses termos, a parte-impugnada/parte-autora apresentou sua contraminuta (**ID. d97c684**), pugnano pela improcedência das impugnações adversas, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais (**ID. f11bf8a**).

Nos termos do despacho (**ID. 1ceac22**), nada obstante tenha sido intimada da conta de liquidação (CLT, art. 879, § 3º), para verificação da condição de regime especial de tributação do empregador, previsto na Lei 12.546/2011, **a União deixou transcorrer 'in albis' em 04/03/2024, o prazo concedido para tal desiderato**, atraindo, portanto, a preclusão do direito de questionar os cálculos de liquidação no aspecto.

É o relatório, passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I – ADMISSIBILIDADE**

A impugnação é adequada e tempestiva, razões pelas quais a recebo nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

**II – MÉRITO**

**1. IMPUGNAÇÃO DA 1ª RECLAMADA/DEVEDORA PRINCIPAL (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A)**

**1.1 – DA APURAÇÃO DO FGTS**

Subleva-se a parte-impugnante/1ª reclamada contra os cálculos de

liquidação, ao argumento de que o comando sentencial determinou que as repercussões deferidas em FGTS devem ser depositadas na conta vinculada da parte-autora junto à CEF, e não integradas ao "Bruto Devido ao Reclamante".

Assim, a impugnante conclui que "[...] os valores estão aumentados em R\$2.180,48, o que deve ser impugnado, posto que fere a coisa julgada e promove o enriquecimento sem causa do reclamante, estando os valores aumentados em favor do mesmo o que deve ser impugnado".

Para tal desiderato, demonstra as incongruências suscitadas, trazendo à colação nos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos, como se depreende da planilha de cálculos juntada com sua impugnação.

Instada a respeito desses termos, a parte-impugnada/parte-autora apresentou sua contraminuta (ID. **d97c684**), pugnando pela improcedência das impugnações adversas, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Em seu parecer (ID. **ad0eb24**), o Setor de Cálculos não reconheceu o desacerto quanto à apuração da parcela em discussão, esclarecendo o seguinte:

"Alega que o valor do FGTS apurado deve ser depositado, conforme consta na sentença.

A Contadoria informa que, como o empregado foi demitido sem justa causa pelo empregador (TRCT ID. da4d1c1), o FGTS será PAGO e, não recolhido. Por isso, o valor aparece como crédito do reclamante."

**Pois bem.**

Em linhas volvidas, na sentença primeva (ID. **0d5c440**), assim se pronunciou sobre as matérias inerentes ao caso em apreço, *ipsis litteris*:

**"CONCLUSÃO**

[...]

As repercussões deferidas em FGTS deverão ser depositadas na conta vinculada da parte-autora junto à CEF. Com o depósito e após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará a ela para saque desses depósitos."

E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviu recurso nos aspectos aplicáveis ao caso debatido, de modo que as matérias transitaram em julgado de imediato, **tão logo decorrido o prazo recursal em 13/06/2022**, como se dессome da/s intimação/ões de sentença (ID/s. **c25b90e**), que foi/ram

disponibilizada/s no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT – caderno processual do Egrégio TRT da 18ª Região, **no dia 30/05/2022 (segunda-feira)**, considerando-se publicado **no dia 01/06/2022 (quarta-feira)**, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma que preclusa todas as alegações e defesas que a parte poderia opor no particular (art. 508 do CPC.).

## **DECIDO**

Sobre o tema, trago à baila a literalidade dos artigos 26 e 26-A da Lei 8036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

"Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Parágrafo único. **Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.**

Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

**§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.**

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados." (**destaquei**)

À luz dos precitados dispositivos legais, é mandatório que ocorra a conclusão de que o título executivo transitado em julgado condenou as reclamadas ao recolhimento das repercussões deferidas em FGTS na conta vinculada da parte-autora junto à CEF.

Por consectário lógico, ocorrendo o depósito e após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará ao/à reclamante para saque desses depósitos.

No caso *sub examine*, do cotejo da **apuração sintética da planilha de cálculos primeiros (ID. 00a02c4)**, restou evidente que a verba ora debatida foi quantificada em perfeito alinhamento com os comandos sentenciais (**R\$698,46**), porém, erroneamente convertida em indenização compensatória e integrada ao crédito **“Bruto Devido ao Reclamante”**, conforme se constata nos parâmetros de liquidação, **que podem ser visualizados no “Resumo do Cálculo”, no tópico “Descrição do Bruto Devido ao Reclamante - FGTS 8%”**, em flagrante ofensa à coisa julgada.

Sob esse enfoque, seja a ser depositado, seja a ser liberado diretamente à parte-autora, é certo que o importe devido a título de FGTS será sempre o mesmo, assim como a obrigação das reclamadas em satisfazê-lo.

Nada obstante tal constatação, não vislumbro da conta liquidanda o decorrente acréscimo avistado pela impugnante no valor de **R\$2.180,48**. Logo, não há nada a deliberar neste ponto.

Não é demais lembrar que a decisão transitou em julgado, tendo operado a coisa julgada, não podendo, na fase de execução, tentar alterar os comandos executivos da condenação, eis que a execução encontra seus limites nos parâmetros traçados pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Por tais razões, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação no aspecto.

**Com efeito, DETERMINO que a Contadoria Judicial retifique os cálculos liquidatários, de modo a refletir as repercussões deferidas em FGTS como depósitos na conta vinculada da parte-autora junto à CEF, constando-os na “Descrição de Débitos do Reclamado por Credor”, com a consequente dedução do “Bruto Devido ao Reclamante”.**

Neste particular, **retifique-se.**

## **1.2 - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

A parte-impugnante/1ª reclamada insurge-se em face dos cálculos de liquidação, isto porque a Contadoria Judicial ao proceder a apuração das contribuições previdenciárias (cota reclamada), o fez de modo equivocado, em flagrante ofensa aos ditames legais aplicáveis à hipótese vertente.

Reivindica a impugnante que é beneficiária de regime diferenciado

de tributação previsto na Lei 12.546/2011 que possibilita às empresas de **“Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” (CNAE 49.30-2-02)** substituírem a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, pela incidência sobre a sua receita bruta, conforme art. 8º, inciso XIV, da referida lei.

Instada a respeito nesses termos, a parte-impugnada/parte-autora permaneceu silente.

Nos termos do despacho (**ID. 1ceac22**), nada obstante tenha sido intimada da conta de liquidação (CLT, art. 879, § 3º), para verificação da condição de regime especial de tributação do empregador, previsto na Lei 12.546/2011, **a União deixou transcorrer ‘in albis’ em 04/03/2024, o prazo concedido para tal desiderato**, atraindo, portanto, a preclusão do direito de questionar os cálculos de liquidação no aspecto.

Em seu parecer (**ID. ad0eb24**), a Secretaria de Cálculos Judiciais afirmou o seguinte:

“2- LEI 12.546/12

Aduz que a Contadoria não observou a aplicação da Lei 12.546/12, em que pese a desoneração da folha para fins de cálculo do INSS patronal. Desta forma, requer sua exclusão. A Contadoria informa que a desoneração da folha de pagamento substitui apenas a contribuição previdenciária da empresa (20%) e, por isso, manteve a apuração do SAT. Vide planilha ID. 00a02c4 - Págs. 20/21. EXPRESSO NEPOMUCENO S/A- CNPJ: 19.368.927/0031-22. CNAE- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”

Pois bem.

Na sentença primeva (**ID. 0d5c440**), assim restou consignado sobre a matéria objeto da irrisignação em tela, *in verbis*:

### **“Contribuições sociais e retenção fiscal. Enquadramento previdenciário da 2ª ré**

As contribuições sociais e a retenção fiscal atenderão aos critérios estabelecidos na Súmula 368 do TST, respeitadas as especificidades previstas na LC 123/06 em relação à parte-optante do Simples Nacional, na Lei 12.546/11, que altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, bem como na Lei 8.212/91 em relação à empresa enquadrada como agroindústria, cuja condição, conforme o caso, esteja efetivamente comprovada.

A comprovação supramencionada deve constar dos autos até a



data da homologação dos cálculos de liquidação, independentemente de intimação, sob pena de a parte interessada não se beneficiar de tais especificidades.

Desde já reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições devidas a terceiros.

No entanto, declaro a competência material desta Justiça Especializada para a execução das contribuições referentes ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Esse é, aliás, o entendimento consubstanciado na Súmula 454 do TST.

Tratando-se de condenação ao pagamento de verbas referentes à prestação de serviços posterior à vigência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 (que se deu a partir de 5.3.2009), o fato gerador das contribuições sociais incidentes é a aludida prestação. Isso porque o art. 276 do Decreto 3.048/99 foi tacitamente revogado pela nova redação dada àquele dispositivo pela Lei 11.941/09.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, fica especificado que as seguintes verbas têm natureza indenizatória: repercussões deferidas em férias com 1/3 e FGTS; e juros de mora. As demais são salariais.

Autorizo a dedução da cota da parte-autora (Súmula 368, II, parte final, do TST), relativamente à contribuição previdenciária e imposto de renda.

No que respeita à retenção fiscal, observe-se o art. 12-A da Lei 7.713/88 e regulamentações editadas pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB 1.500/14 e posteriores). Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Por fim, concomitantemente à notificação da parte-credora para o levantamento do crédito trabalhista, intime-se o ente empregador para, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sob a advertência expressa de que o descumprimento, salvo em caso de dispensa prevista em regulamentação específica, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto 3.048/99. Ainda, esclareço que o enquadramento previdenciário a ser observado é o da devedora principal, por ser a real empregadora da parte-autora, e não o da 2ª ré."

Sucessivamente, foram alçados os autos à Instância Superior, em sede de recurso ordinário e adesivo, respectivamente, interpostos pela 1ª reclamada e reclamante, visando atacar as matérias que ensejaram as respectivas sucumbências em relação aos pedidos

formulados na exordial.

E assim, o acórdão (ID. 61db8f7) do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região manteve incólume a sentença primeva, no aspecto, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, e declarando que, in verbis:

#### "DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Recorre a reclamada aduzindo que "ao contrário do que fora deferido em sentença, ao realizar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, por certo, não há que restar reconhecida qualquer diferença quanto ao recolhimento de referida contribuição, independentemente do que for deferido nesses autos, haja vista a opção dessa reclamada quanto ao recolhimento sobre base de cálculo diversa da folha de salários. Nesse sentido é a OJ nº 67 do Tribunal da 04ª Região".

Desta sorte, requer "a reforma da decisão a fim de excluir as contribuições previdenciárias patronais de eventual liquidação".

Pois bem.

A mesma matéria, envolvendo a mesma reclamada, foi enfrentada em voto proferido pelo Exmo. Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, nos autos do RORSum-0010564-38.2021.5.18.0111, julgado em 27 de julho de 2022, a quem peço vênias para adotar parte de seus fundamentos como razões de decidir:

#### "DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A 1ª reclamada pretende que seja observado o regime de contribuição previdenciária de exceção previsto pela Lei 12.546/2011 na apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, cota parte patronal.

Sem razão.

Sopesando que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na data da prestação do serviço (art. 43, § 2º, da Lei 8.212/1991) e o contrato de trabalho do exequente vigeu no período de 03/2017 a 01/2020, quando estava em vigor a norma que concedeu regime especial de recolhimento previdenciário às empresas de transporte rodoviário, a conta de liquidação deveria excluir a cota-parte patronal da contribuição previdenciária.

Entretanto, para a concessão desse benefício, a 1ª reclamada deveria comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na forma da Lei 12.546/2011 (regime de desoneração da folha de pagamento), o que não ocorreu.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI Nº 12.546/11. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE

**PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) E DO PERÍODO CONTRATUAL CORRESPONDENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A aplicação do regime diferenciado e mais benéfico de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei nº 12.546/11, para serem aplicados nas decisões desta Justiça do Trabalho, está vinculada ao fornecimento de informações relativas aos períodos em que a empresa beneficiada esteve sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, conforme arts. 6º e 18, §§ 1º a 4º, da IN nº 1.436/13, editada pela RFB (Receita Federal). No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a Reclamada não comprovou a sua participação no plano da CPRB, nem informou os períodos contratuais relacionados a cada tipo de alíquota vigente. Dessa maneira, não há como analisar as alegações recursais sem que, para isso, haja necessário reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta Instância Extraordinária de jurisdição, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-1247-42.2015.5.21.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2017)".**

Nego provimento."

E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviu recurso nos aspectos aplicáveis ao caso debatido, de modo que as matérias transitaram em julgado de imediato, **tão logo decorrido o prazo recursal em 23/11/2022**, como se dессesse da/s intimação/ões de sentença (ID/s. **A28790f - f13c7fb - 4eb195f**), que foi/ram disponibilizada/s no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT – caderno processual do Egrégio TRT da 18ª Região, **no dia 09/11/2022 (quarta-feira)**, considerando-se publicado **no dia 10/11/2022 (quinta-feira)**, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma que preclusa todas as alegações e defesas que a parte poderia opor no particular (art. 508 do CPC.).

#### **Decido.**

Daí conclui-se que, inexistindo comando específico para isenção da 1ª reclamada quanto ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias, e não tendo ela se desvencilhado do ônus de comprovar documentalmente que vem efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes do art. 7º da Lei

12.546/2011 e § 6º, do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, seja na fase cognitiva de mérito, seja na forma prevista do art. 879, § 2º da CLT, **exauriu-se em definitivo essa hipótese.**

À luz do que restou decidido no parágrafo pretérito, no caso *sub examine*, do cotejo da apuração analítica da planilha de cálculos primeiros de liquidação (ID. **00a02c4 - Pág. 20/23**), restou evidente que as verbas ora debatidas foram apuradas em **descompasso** com os ditames legais aplicáveis, conforme se constata nos parâmetros de liquidação, que podem ser visualizados no tópico **"Demonstrativo de Contribuição Social", sob o tópico "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA"**, nas colunas **"Devido Empresa"** e **"Total"**, **isto porque estão todas zeradas "0,00"**, em flagrante violação aos comandos sentenciais.

Ao reverso disso, como bem observado pela Contadoria Judicial, em todo o período abrangido pelo objeto da presente ação de cumprimento, **devem ser mantidas incólume a apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a cota-parte do empregado, tampouco as contribuições referentes ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).**

Logo, são devidas as contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, sobre a folha de pagamento de salários, a ser recolhida pelo empregador por meio de GFIP, cuja competência é desta Especializada, conforme disposto no art. 114, VIII, da CF.

E isso é assim porque o processo de execução tem por objetivo satisfazer efetivamente a pretensão deduzida e acolhida em sede de conhecimento, que é quando se debate a procedência do pedido. Assim, o juízo de execução está adstrito ao cumprimento da decisão prolatada na fase de conhecimento, de modo que lhe compete observar o exato teor da decisão, em atenção aos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), **o que impõe a retificação da forma como elaborada.**

Diante de tais considerações, **REJEITO a presente impugnação.**

**Com efeito, DETERMINO que a Contadoria Judicial retifique os cálculos liquidatários, de modo a refletir, em todo o período abrangido pela condenação, nos termos do art. 832, §3º, da CLT, mês a mês, a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91.**

## 2. ADVERTÊNCIA ÀS PARTES

A jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região perfilha o posicionamento de ser a decisão que resolve a impugnação à conta de liquidação de natureza interlocutória, via de consequência, eventual irrisignação da executada contra a sentença de liquidação somente poderá ser apresentada após garantido o juízo, como estabelece o art. 884, § 3º, da CLT.

Em outras palavras, para ver sua discordância com as matérias não acolhidas na decisão interlocutória, alçada à instância recursal, deve a parte, seja autora da impugnação aos cálculos, seja sucumbente no objeto da insurgência, proceder nos termos do art. 884 da CLT, não havendo que se falar na preclusão desse direito. Sob esse prisma, a se admitir a possibilidade de agravar a decisão, por via de aplicação do art. 893, § 1º, da CLT, estaríamos em afronta aos arts. 884 e 897, § 1º, ambos da CLT e, ainda, ao entendimento preconizado na Súmula 128, II, do col. TST. Portanto, não é cabível recurso imediato contra a decisão (interlocutória) de liquidação. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TRT18, AIAP - 0010577-71.2020.5.18.0111, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 21/06/2022; TRT18, AP - 0011264-19.2018.5.18.0111, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 10/06/2020; TRT18, AIAP - 0011048-58.2018.5.18.0111, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, OJC de Análise de Recurso, 23/09/2020; TRT18, AP - 0001213-58.2015.5.18.0141, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/12/2018.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta por **EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, 1ª reclamada/devedora principal**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **ENIONE SOARES DE SOUZA, parte-autora.**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, tudo na forma analisada na fundamentação supra, que integra este "*decisum*".

**Intimem-se as partes** apenas para ciência (art. 893, § 1º, CLT).

**Prazo de 5 dias.**

Ato contínuo, **encaminhem-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para promover à retificação da conta liquidanda, consoante as diretrizes sobreditas.

Com a juntada da nova planilha, **voltem** os autos conclusos para

decisão.

Por oportuno, e com fulcro no entendimento esposado na sentença primeva proferida nos autos da ATOOrd 0010313-83.2022.5.18.0111, constato que a Reclamada RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA foi incorporada pela empresa RAÍZEN ENERGIA S.A., conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Dessa maneira, **retifique-se o polo passivo** para que passe a constar como 2ª Reclamada apenas a empresa RAÍZEN ENERGIA S.A. (CNPJ nº 08.070.508/0001-78), tal como determinado.

Nada mais.

GAG

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATSum-0010426-66.2024.5.18.0111

AUTOR	ELIMAR FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a52a28 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

Advogado do RÉU: RAFAEL LARA MARTINS

#### DESPACHO

Os autos do processo em epígrafe tiveram o deferimento de produção de prova pericial.

Ainda que a prova pericial não seja incompatível com o rito sumariíssimo (art. 852-H, § 4º, da CLT), cabe ressaltar que o Magistrado pode determinar a conversão para o procedimento ordinário, uma vez que não há nulidade sem prejuízo (art. 794 da CLT).

Sublinho, ainda, que a produção de prova pericial demanda um tempo consideravelmente maior para a solução do litígio, o que se faz prejudicial à observância dos prazos do rito sumariíssimo.

Feitas as considerações, **determino** a conversão do rito sumariíssimo para ordinário.

**Intimem-se** as partes, para ciência. Prazo de 1 dia/s.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010654-46.2021.5.18.0111**

AUTOR	AURINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB: 27215/GO)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA TERCEIRO INTERESSADO	STENIO ELVIO CAIRES OLIVEIRA UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURINO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad0cdbc preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Tratam-se de impugnações aos cálculos de liquidação pela qual a parte-impugnante, no caso, **1ª reclamada/devedora principal (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A)**, aduz os fatos e fundamentos expostos (**ID. 0926e29**).

Instada a respeito desses termos, a parte-impugnada/parte-autora apresentou sua contraminuta (**ID. d97c684**), pugnando pela improcedência das impugnações adversas, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título

executivo judicial transitado em julgado.

Manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais (**ID. f11bf8a**).

Nos termos do despacho (**ID. 1ceac22**), nada obstante tenha sido intimada da conta de liquidação (CLT, art. 879, § 3º), para verificação da condição de regime especial de tributação do empregador, previsto na Lei 12.546/2011, **a União deixou transcorrer ‘in albis’ em 04/03/2024, o prazo concedido para tal desiderato**, atraindo, portanto, a preclusão do direito de questionar os cálculos de liquidação no aspecto.

É o relatório, passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I – ADMISSIBILIDADE**

A impugnação é adequada e tempestiva, razões pelas quais a recebo nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

**II – MÉRITO**

**1. IMPUGNAÇÃO DA 1ª RECLAMADA/DEVEDORA PRINCIPAL (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A)**

**1.1 – DA APURAÇÃO DO FGTS**

Subleva-se a parte-impugnante/1ª reclamada contra os cálculos de liquidação, ao argumento de que o comando sentencial determinou que as repercussões deferidas em FGTS devem ser depositadas na conta vinculada da parte-autora junto à CEF, e não integradas ao “Bruto Devido ao Reclamante”.

Assim, a impugnante conclui que “[...] os valores estão aumentados em R\$2.180,48, o que deve ser impugnado, posto que fere a coisa julgada e promove o enriquecimento sem causa do reclamante, estando os valores aumentados em favor do mesmo o que deve ser impugnado”.

Para tal desiderato, demonstra as incongruências suscitadas, trazendo à colação nos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos, como se depreende da planilha de cálculos juntada com sua impugnação.

Instada a respeito desses termos, a parte-impugnada/parte-autora apresentou sua contraminuta (**ID. d97c684**), pugnando pela improcedência das impugnações adversas, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Em seu parecer (**ID. ad0eb24**), o Setor de Cálculos não reconheceu

o desacerto quanto à apuração da parcela em discussão, esclarecendo o seguinte:

“Alega que o valor do FGTS apurado deve ser depositado, conforme consta na sentença.

A Contadoria informa que, como o empregado foi demitido sem justa causa pelo empregador (TRCT ID. da4d1c1), o FGTS será PAGO e, não recolhido. Por isso, o valor aparece como crédito do reclamante.”

#### Pois bem.

Em linhas volvidas, na sentença primeva (ID. 0d5c440), assim se pronunciou sobre as matérias inerentes ao caso em apreço, *ipsis litteris*:

#### “CONCLUSÃO

[...]

As repercussões deferidas em FGTS deverão ser depositadas na conta vinculada da parte-autora junto à CEF. Com o depósito e após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará a ela para saque desses depósitos.”

E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviu recurso nos aspectos aplicáveis ao caso debatido, de modo que as matérias transitaram em julgado de imediato, **tão logo decorrido o prazo recursal em 13/06/2022**, como se dessem da/s intimação/ões de sentença (ID/s. c25b90e), que foi/ram disponibilizada/s no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT – caderno processual do Egrégio TRT da 18ª Região, **no dia 30/05/2022 (segunda-feira)**, considerando-se publicado **no dia 01/06/2022 (quarta-feira)**, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma que preclusa todas as alegações e defesas que a parte poderia opor no particular (art. 508 do CPC.).

#### DECIDO

Sobre o tema, trago à baila a literalidade dos artigos 26 e 26-A da Lei 8036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

“Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério

do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Parágrafo único. **Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.**

Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

**§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.**

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.” **(destaquei)**

À luz dos precitados dispositivos legais, é mandatário que ocorra a conclusão de que o título executivo transitado em julgado condenou as reclamadas ao recolhimento das repercussões deferidas em FGTS na conta vinculada da parte-autora junto à CEF.

Por consectário lógico, ocorrendo o depósito e após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará ao/à reclamante para saque desses depósitos.

No caso *sub examine*, do cotejo da **apuração sintética da planilha de cálculos primeiros (ID. 00a02c4)**, restou evidente que a verba ora debatida foi quantificada em perfeito alinhamento com os comandos sentenciais **(R\$698,46)**, porém, erroneamente convertida em indenização compensatória e integrada ao crédito **“Bruto Devido ao Reclamante”**, conforme se constata nos parâmetros de liquidação, **que podem ser visualizados no “Resumo do Cálculo”, no tópico “Descrição do Bruto Devido ao Reclamante - FGTS 8%”**, em flagrante ofensa à coisa julgada.

Sob esse enfoque, seja a ser depositado, seja a ser liberado diretamente à parte-autora, é certo que o importe devido a título de FGTS será sempre o mesmo, assim como a obrigação das reclamadas em satisfazê-lo.

Nada obstante tal constatação, não vislumbro da conta liquidanda o decorrente acréscimo avistado pela impugnante no valor de **R\$2.180,48**. Logo, não há nada a deliberar neste ponto.

Não é demais lembrar que a decisão transitou em julgado, tendo operado a coisa julgada, não podendo, na fase de execução, tentar alterar os comandos executivos da condenação, eis que a execução encontra seus limites nos parâmetros traçados pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Por tais razões, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação no aspecto.

**Com efeito, DETERMINO que a Contadoria Judicial retifique os cálculos liquidatários, de modo a refletir as repercussões deferidas em FGTS como depósitos na conta vinculada da parte-autora junto à CEF, constando-os na “Descrição de Débitos do Reclamado por Credor”, com a consequente dedução do “Bruto Devido ao Reclamante”.**

Neste particular, **retifique-se.**

## **1.2 - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

A parte-impugnante/1ª reclamada insurge-se em face dos cálculos de liquidação, isto porque a Contadoria Judicial ao proceder a apuração das contribuições previdenciárias (cota reclamada), o fez de modo equivocado, em flagrante ofensa aos ditames legais aplicáveis à hipótese vertente.

Reivindica a impugnante que é beneficiária de regime diferenciado de tributação previsto na Lei 12.546/2011 que possibilita às empresas de “**Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**” (CNAE 49.30-2-02) substituírem a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, pela incidência sobre a sua receita bruta, conforme art. 8º, inciso XIV, da referida lei.

Instada a respeito nesses termos, a parte-impugnada/parte-autora permaneceu silente.

Nos termos do despacho (ID. 1ceac22), nada obstante tenha sido intimada da conta de liquidação (CLT, art. 879, § 3º), para verificação da condição de regime especial de tributação do empregador, previsto na Lei 12.546/2011, **a União deixou transcorrer ‘in albis’ em 04/03/2024, o prazo concedido para tal desiderato**, atraindo, portanto, a preclusão do direito de questionar os cálculos de liquidação no aspecto.

Em seu parecer (ID. ad0eb24), a Secretaria de Cálculos Judiciais afirmou o seguinte:

“2- LEI 12.546/12

Aduz que a Contadoria não observou a aplicação da Lei 12.546/12,

em que pese a desoneração da folha para fins de cálculo do INSS patronal. Desta forma, requer sua exclusão. A Contadoria informa que a desoneração da folha de pagamento substitui apenas a contribuição previdenciária da empresa (20%) e, por isso, manteve a apuração do SAT. Vide planilha ID. 00a02c4 - Págs. 20/21. EXPRESSO NEPOMUCENO S/A- CNPJ: 19.368.927/0031-22. CNAE- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”

Pois bem.

Na sentença primeva (ID. 0d5c440), assim restou consignado sobre a matéria objeto da irresignação em tela, *in verbis*:

### **“Contribuições sociais e retenção fiscal. Enquadramento previdenciário da 2ª ré**

As contribuições sociais e a retenção fiscal atenderão aos critérios estabelecidos na Súmula 368 do TST, respeitadas as especificidades previstas na LC 123/06 em relação à parte-optante do Simples Nacional, na Lei 12.546/11, que altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, bem como na Lei 8.212/91 em relação à empresa enquadrada como agroindústria, cuja condição, conforme o caso, esteja efetivamente comprovada.

A comprovação supramencionada deve constar dos autos até a data da homologação dos cálculos de liquidação, independentemente de intimação, sob pena de a parte interessada não se beneficiar de tais especificidades.

Desde já reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições devidas a terceiros.

No entanto, declaro a competência material desta Justiça Especializada para a execução das contribuições referentes ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Esse é, aliás, o entendimento consubstanciado na Súmula 454 do TST.

Tratando-se de condenação ao pagamento de verbas referentes à prestação de serviços posterior à vigência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 (que se deu a partir de 5.3.2009), o fato gerador das contribuições sociais incidentes é a aludida prestação. Isso porque o art. 276 do Decreto 3.048/99 foi tacitamente revogado pela nova redação dada àquele dispositivo pela Lei 11.941/09.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, fica especificado que as seguintes verbas têm natureza indenizatória: repercussões deferidas em férias com 1/3 e FGTS; e juros de mora. As demais são salariais.

Autorizo a dedução da cota da parte-autora (Súmula 368, II, parte

final, do TST), relativamente à contribuição previdenciária e imposto de renda.

No que respeita à retenção fiscal, observe-se o art. 12-A da Lei 7.713/88 e regulamentações editadas pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB 1.500/14 e posteriores). Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Por fim, concomitantemente à notificação da parte-credora para o levantamento do crédito trabalhista, intime-se o ente empregador para, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sob a advertência expressa de que o descumprimento, salvo em caso de dispensa prevista em regulamentação específica, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto 3.048/99. Ainda, esclareço que o enquadramento previdenciário a ser observado é o da devedora principal, por ser a real empregadora da parte-autora, e não o da 2ª ré."

Sucessivamente, foram alçados os autos à Instância Superior, em sede de recurso ordinário e adesivo, respectivamente, interpostos pela 1ª reclamada e reclamante, visando atacar as matérias que ensejaram as respectivas sucumbências em relação aos pedidos formulados na exordial.

E assim, o acórdão (**ID. 61db8f7**) do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região manteve incólume a sentença primeva, no aspecto, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, e declarando que, in verbis:

#### "DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Recorre a reclamada aduzindo que "ao contrário do que fora deferido em sentença, ao realizar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, por certo, não há que restar reconhecida qualquer diferença quanto ao recolhimento de referida contribuição, independentemente do que for deferido nesses autos, haja vista a opção dessa reclamada quanto ao recolhimento sobre base de cálculo diversa da folha de salários. Nesse sentido é a OJ nº 67 do Tribunal da 04ª Região".

Desta sorte, requer "a reforma da decisão a fim de excluir as contribuições previdenciárias patronais de eventual liquidação".

Pois bem.

A mesma matéria, envolvendo a mesma reclamada, foi enfrentada

em voto proferido pelo Exmo. Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, nos autos do RORSum-0010564-38.2021.5.18.0111, julgado em 27 de julho de 2022, a quem peço vênias para adotar parte de seus fundamentos como razões de decidir:

#### "DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A 1ª reclamada pretende que seja observado o regime de contribuição previdenciária de exceção previsto pela Lei 12.546/2011 na apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, cota parte patronal.

Sem razão.

Sopesando que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na data da prestação do serviço (art. 43, § 2º, da Lei 8.212/1991) e o contrato de trabalho do exequente vigeu no período de 03/2017 a 01/2020, quando estava em vigor a norma que concedeu regime especial de recolhimento previdenciário às empresas de transporte rodoviário, a conta de liquidação deveria excluir a cota-parte patronal da contribuição previdenciária. Entrementes, para a concessão desse benefício, a 1ª reclamada deveria comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na forma da Lei 12.546/2011 (regime de desoneração da folha de pagamento), o que não ocorreu.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI Nº 12.546/11. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) E DO PERÍODO CONTRATUAL CORRESPONDENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A aplicação do regime diferenciado e mais benéfico de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei nº 12.546/11, para serem aplicados nas decisões desta Justiça do Trabalho, está vinculada ao fornecimento de informações relativas aos períodos em que a empresa beneficiada esteve sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, conforme arts. 6º e 18, §§ 1º a 4º, da IN nº 1.436/13, editada pela RFB (Receita Federal). No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a Reclamada não comprovou a sua participação no plano da CPRB, nem informou os períodos contratuais relacionados a cada tipo de alíquota vigente. Dessa maneira, não há como analisar as alegações recursais sem que, para isso, haja necessário reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta Instância Extraordinária de jurisdição, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-1247-42.2015.5.21.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2017)".

Nego provimento.”

E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviou recurso nos aspectos aplicáveis ao caso debatido, de modo que as matérias transitaram em julgado de imediato, **tão logo decorrido o prazo recursal em 23/11/2022**, como se dессesse da/s intimação/ões de sentença (ID/s. **A28790f - f13c7fb - 4eb195f**), que foi/ram disponibilizada/s no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT – caderno processual do Egrégio TRT da 18ª Região, **no dia 09/11/2022 (quarta-feira)**, considerando-se publicado **no dia 10/11/2022 (quinta-feira)**, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF), de forma que preclusa todas as alegações e defesas que a parte poderia opor no particular (art. 508 do CPC.).

#### **Decido.**

Daí conclui-se que, inexistindo comando específico para isenção da 1ª reclamada quanto ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias, e não tendo ela se desvinculado do ônus de comprovar documentalmente que vem efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes do art. 7º da Lei 12.546/2011 e § 6º, do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, seja na fase cognitiva de mérito, seja na forma prevista do art. 879, § 2º da CLT, **exauriu-se em definitivo essa hipótese.**

À luz do que restou decidido no parágrafo pretérito, no caso *sub examine*, do cotejo da apuração analítica da planilha de cálculos primeiros de liquidação (ID. **00a02c4 - Pág. 20/23**), restou evidente que as verbas ora debatidas foram apuradas em **descompasso** com os ditames legais aplicáveis, conforme se constata nos parâmetros de liquidação, que podem ser visualizados no tópico **“Demonstrativo de Contribuição Social”, sob o tópico “CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA”, nas colunas “Devido Empresa” e “Total”, isto porque estão todas zeradas “0,00”, em flagrante violação aos comandos sentenciais.**

Ao reverso disso, como bem observado pela Contadoria Judicial, em todo o período abrangido pelo objeto da presente ação de cumprimento, **devem ser mantidas incólume a apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a cota-parte do empregado, tampouco as contribuições referentes ao Seguro**

#### **de Acidente do Trabalho (SAT).**

Logo, são devidas as contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, sobre a folha de pagamento de salários, a ser recolhida pelo empregador por meio de GFIP, cuja competência é desta Especializada, conforme disposto no art. 114, VIII, da CF.

E isso é assim porque o processo de execução tem por objetivo satisfazer efetivamente a pretensão deduzida e acolhida em sede de conhecimento, que é quando se debate a procedência do pedido. Assim, o juízo de execução está adstrito ao cumprimento da decisão prolatada na fase de conhecimento, de modo que lhe compete observar o exato teor da decisão, em atenção aos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), **o que impõe a retificação da forma como elaborada.**

Diante de tais considerações, **REJEITO a presente impugnação.**

**Com efeito, DETERMINO que a Contadoria Judicial retifique os cálculos liquidatários, de modo a refletir, em todo o período abrangido pela condenação, nos termos do art. 832, §3º, da CLT, mês a mês, a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91.**

#### **2. ADVERTÊNCIA ÀS PARTES**

A jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região perfilha o posicionamento de ser a decisão que resolve a impugnação à conta de liquidação de natureza interlocutória, via de consequência, eventual irrisignação da executada contra a sentença de liquidação somente poderá ser apresentada após garantido o juízo, como estabelece o art. 884, § 3º, da CLT.

Em outras palavras, para ver sua discordância com as matérias não acolhidas na decisão interlocutória, alçada à instância recursal, deve a parte, seja autora da impugnação aos cálculos, seja sucumbente no objeto da insurgência, proceder nos termos do art. 884 da CLT, não havendo que se falar na preclusão desse direito. Sob esse prisma, a se admitir a possibilidade de agravar a decisão, por via de aplicação do art. 893, § 1º, da CLT, estaríamos em afronta aos arts. 884 e 897, § 1º, ambos da CLT e, ainda, ao entendimento preconizado na Súmula 128, II, do col. TST. Portanto, não é cabível recurso imediato contra a decisão (interlocutória) de liquidação. Nesse sentido, colhem-se os



seguintes precedentes: TRT18, AIAP - 0010577-71.2020.5.18.0111, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 21/06/2022; TRT18, AP - 0011264-19.2018.5.18.0111, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 10/06/2020; TRT18, AIAP - 0011048-58.2018.5.18.0111, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, OJC de Análise de Recurso, 23/09/2020; TRT18, AP - 0001213-58.2015.5.18.0141, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/12/2018.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta por **EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, 1ª reclamada/devedora principal**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **ENIONE SOARES DE SOUZA, parte-autora.**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, tudo na forma analisada na fundamentação supra, que integra este "*decisum*".

**Intimem-se as partes** apenas para ciência (art. 893, § 1º, CLT).

**Prazo de 5 dias.**

Ato contínuo, **encaminhem-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para promover à retificação da conta liquidanda, consoante as diretrizes sobreditas.

Com a juntada da nova planilha, **voltem** os autos conclusos para decisão.

Por oportuno, e com fulcro no entendimento esposado na sentença primeva proferida nos autos da ATOrd 0010313-83.2022.5.18.0111, constato que a Reclamada RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA foi incorporada pela empresa RAÍZEN ENERGIA S.A., conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Dessa maneira, **retifique-se o polo passivo** para que passe a constar como 2ª Reclamada apenas a empresa RAÍZEN ENERGIA S.A. (CNPJ nº 08.070.508/0001-78), tal como determinado.

Nada mais.

GAG

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATSum-0010426-66.2024.5.18.0111

AUTOR	ELIMAR FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
RÉU	BRF S.A.

ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
----------	------------------------------------

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIMAR FERREIRA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a52a28 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

Advogado do RÉU: RAFAEL LARA MARTINS

#### DESPACHO

Os autos do processo em epígrafe tiveram o deferimento de produção de prova pericial.

Ainda que a prova pericial não seja incompatível com o rito sumariíssimo (art. 852-H, § 4º, da CLT), cabe ressaltar que o Magistrado pode determinar a conversão para o procedimento ordinário, uma vez que não há nulidade sem prejuízo (art. 794 da CLT).

Sublinho, ainda, que a produção de prova pericial demanda um tempo consideravelmente maior para a solução do litígio, o que se faz prejudicial à observância dos prazos do rito sumariíssimo.

Feitas as considerações, **determino** a conversão do rito sumariíssimo para ordinário.

**Intimem-se** as partes, para ciência. Prazo de 1 dia/s.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATOrd-0011224-61.2023.5.18.0111

AUTOR	MANOEL CARLOS CARDOSO CORREA
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
RÉU	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJÉTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
PERITO	ADRIANO LINARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E  
CONSTRUCOES LTDA  
- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ba0c03  
proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

Advogados do RÉU: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA,  
RAFAEL ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

**Data da audiência: 20.6.2024 às 15 horas**

Para acesso à sala de audiência:

1) para "smartphone" ou computador baixe o aplicativo Zoom (Zoom  
Cloud Meetings), disponível para Android na Play Store e para iOS  
na App Store (OBRIGATÓRIO BAIXAR O APLICATIVO)

2) ID da reunião: ID da reunião: 862 1021 3513 (senha: 937112)

3) " Link " : [https://trt18-jus-  
br.zoom.us/j/86210213513?pwd=QTlzMm10TlVlamJwQ21DK3pFU  
k5WUT09](https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86210213513?pwd=QTlzMm10TlVlamJwQ21DK3pFUk5WUT09)

4) QRCode (somente em PDF)

As partes manifestam **concordância** com a **adesão Juízo 100%  
Digital**, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria  
TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022 (alterada pela Portaria TRT18  
GP/SCR nº 1345/2023), bem como realizam negócio jurídico (CPC,  
art. 190) para realização da audiência de instrução de forma  
TELEPRESENCIAL MISTA, conforme ata de audiência de Id  
437fa80.

Sendo assim:

1 - **determino** a inclusão do feito na pauta do dia **20.6.2024 às 15  
horas** para audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada na  
**modalidade MISTA**, intimando-se as partes pessoalmente para que  
dela participem telepresencialmente a fim de prestar depoimento,  
**sob pena de** aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do  
art. 385, §1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST,  
**destacando-se** que houve assunção de compromisso pelas partes,  
conforme ata de audiência anteriormente mencionada;

2 - caso a parte não disponha de aptidão técnica para participar da  
audiência de forma remota, deverá comparecer na sede do juízo,  
para tomada de seu depoimento pessoal, **sob a mesma**

**cominação anteriormente mencionada;**

3 - tratando-se de **RITO ORDINÁRIO**, as partes **deverão**  
encaminhar suas testemunhas espontaneamente à sede da Vara do  
Trabalho de Jataí ou arrolá-las **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS  
ÚTEIS CONTADOS DA CIÊNCIA DESTE DESPACHO**, informando  
a qualificação e contato das testemunhas (endereço físico, "e-mail"  
e/ou "whatsapp"), **sob pena** de preclusão;

4 - as testemunhas que **residem nos Municípios abrangidos pela  
competência territorial desta Unidade Judiciária (Jataí,  
Aparecida do Rio Doce, Aporé ou Serranópolis)** deverão  
comparecer à Vara do Trabalho de Jataí para prestarem  
depoimento;

5 - independentemente da concordância da parte contrária, as  
testemunhas arroladas que **não residem** em Jataí, Aparecida do  
Rio Doce, Aporé ou Serranópolis estão dispensadas do  
comparecimento pessoal à Vara do Trabalho de Jataí e poderão ser  
ouvidas telepresencialmente de outro lugar dispensando-se a  
expedição de carta precatória;

6 - **este Juízo ressalta que a presença de partes e testemunhas  
nos escritórios dos advogados, será permitida, mas somente  
com a garantia de uso de equipamentos individualizados, em  
sala individual, garantindo a incomunicabilidade e preservação  
dos depoimentos pessoais e testemunhais, salientando, quanto  
às testemunhas que residem nos Municípios abrangidos pela  
competência territorial desta Unidade Judiciária, que estas  
deverão** comparecer à Vara do Trabalho de Jataí para depoimento;

7 - para os fins de aplicação do disposto no art. 825 c/c art. 852-  
H, §3º, ambos da CLT, registro que em caso de ausência de  
testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo Juízo,  
somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove,  
por documento hábil, que intimou a testemunha ausente para  
comparecimento na data e horário estipulados;

8 - a conexão à rede mundial de computadores (internet), instalação  
e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma  
digital para participação em audiências, bem como a disponibilidade  
de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que  
contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação  
na audiência por videoconferência é responsabilidade exclusiva das  
partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério  
Público do Trabalho;

9 - por fim, ficam as partes **advertidas** que deverão zelar pela  
incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e  
testemunhais, tudo sujeito ao poder de polícia do juiz, nos termos  
dos arts. 816 da CLT e 360 do CPC, bem como às sanções por ato  
atentatório à dignidade da justiça.

**Intimem-se** as partes diretamente e pelos meios eletrônicos

informados nos autos e pelo correio (**exceto** no caso de compromisso de cooperação firmado em audiência), bem como seus procuradores, pelo DEJT.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011224-61.2023.5.18.0111**

AUTOR	MANOEL CARLOS CARDOSO CORREA
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
RÉU	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
PERITO	ADRIANO LINARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL CARLOS CARDOSO CORREA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ba0c03 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

Advogados do RÉU: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA, RAFAEL ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

**Data da audiência: 20.6.2024 às 15 horas**

Para acesso à sala de audiência:

1) para "smartphone" ou computador baixe o aplicativo Zoom (Zoom Cloud Meetings), disponível para Android na Play Store e para iOS na App Store (OBRIGATÓRIO BAIXAR O APLICATIVO)

2) ID da reunião: ID da reunião: 862 1021 3513 (senha: 937112)

3) "Link": <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86210213513?pwd=QTlzMWm10TlVlamJwQ21DK3pFUk5WUT09>

**4) QRCode (somente em PDF)**

As partes manifestam **concordância** com a **adesão Juízo 100% Digital**, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria

TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022 (alterada pela Portaria TRT18 GP/SCR nº 1345/2023), bem como realizam negócio jurídico (CPC, art. 190) para realização da audiência de instrução de forma TELEPRESENCIAL MISTA, conforme ata de audiência de Id 437fa80.

Sendo assim:

1 - **determino** a inclusão do feito na pauta do dia **20.6.2024 às 15 horas** para audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada na **modalidade MISTA**, intimando-se as partes pessoalmente para que dela participem telepresencialmente a fim de prestar depoimento, **sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta**, nos termos do art. 385, §1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, **destacando-se** que houve assunção de compromisso pelas partes, conforme ata de audiência anteriormente mencionada;

2 - caso a parte não disponha de aptidão técnica para participar da audiência de forma remota, deverá comparecer na sede do juízo, para tomada de seu depoimento pessoal, **sob a mesma cominação anteriormente mencionada**;

3 - tratando-se de **RITO ORDINÁRIO**, as partes **deverão** encaminhar suas testemunhas espontaneamente à sede da Vara do Trabalho de Jataí ou arrolá-las **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA CIÊNCIA DESTE DESPACHO**, informando a qualificação e contato das testemunhas (endereço físico, "e-mail" e/ou "whatsapp"), **sob pena** de preclusão;

4 - as testemunhas que **residem nos Municípios abrangidos pela competência territorial desta Unidade Judiciária (Jataí, Aparecida do Rio Doce, Aporé ou Serranópolis)** **deverão** comparecer à Vara do Trabalho de Jataí para prestarem depoimento;

5 - independentemente da concordância da parte contrária, as testemunhas arroladas que **não residem** em Jataí, Aparecida do Rio Doce, Aporé ou Serranópolis estão dispensadas do comparecimento pessoal à Vara do Trabalho de Jataí e poderão ser ouvidas telepresencialmente de outro lugar dispensando-se a expedição de carta precatória;

6 - **este Juízo ressalta que a presença de partes e testemunhas nos escritórios dos advogados, será permitida, mas somente com a garantia de uso de equipamentos individualizados, em sala individual, garantindo a incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, salientando, quanto às testemunhas que residem nos Municípios abrangidos pela competência territorial desta Unidade Judiciária, que estas deverão comparecer à Vara do Trabalho de Jataí para depoimento;**

7 - para os fins de aplicação do disposto no art. 825 c/c art. art. 852-H, §3º, ambos da CLT, registro que em caso de ausência de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo Juízo,

somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove, por documento hábil, que intimou a testemunha ausente para comparecimento na data e horário estipulados;

8 - a conexão à rede mundial de computadores (internet), instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma digital para participação em audiências, bem como a disponibilidade de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência é responsabilidade exclusiva das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho;

9 - por fim, ficam as partes **advertidas** que deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, tudo sujeito ao poder de polícia do juiz, nos termos dos arts. 816 da CLT e 360 do CPC, bem como às sanções por ato atentatório à dignidade da justiça.

**Intimem-se** as partes diretamente e pelos meios eletrônicos informados nos autos e pelo correio (**exceto** no caso de compromisso de cooperação firmado em audiência), bem como seus procuradores, pelo DEJT.

MBRT

JATAI/GO, 26 de abril de 2024.

**MARIANA PATRICIA GLASGOW**

Juíza do Trabalho Substituta

## 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

### Notificação

**Processo Nº ATOrd-0010129-26.2024.5.18.0122**

AUTOR	V.V.M.
ADVOGADO	JHECIKA STEPHANY PEREIRA GUIMARAES(OAB: 47639/GO)
RÉU	J.F.
ADVOGADO	SIMONE MORAES COSTA(OAB: 54109/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 67ca9d6.

**Processo Nº ATOrd-0010129-26.2024.5.18.0122**

AUTOR	V.V.M.
ADVOGADO	JHECIKA STEPHANY PEREIRA GUIMARAES(OAB: 47639/GO)
RÉU	J.F.
ADVOGADO	SIMONE MORAES COSTA(OAB: 54109/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- V.V.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 67ca9d6.

**Processo Nº ATOrd-0010829-36.2023.5.18.0122**

AUTOR	FERNANDO CARMO DE ARAUJO
ADVOGADO	DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
RÉU	LOCAR IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO MENDONCA MACHADO(OAB: 42340/GO)
RÉU	LEANDRO ROSA TAVARES
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO MENDONCA MACHADO(OAB: 42340/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO ROSA TAVARES  
- LOCAR IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abbcdfb proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte reclamada (ID 7f857a9);

**Redesigna-se a audiência de instrução**, anteriormente marcada para 16/05/2024 às 13:00, **para o dia 14/06/2024 às 15:00**, convertendo-se a modalidade telepresencial, para a modalidade

**PRESENCIAL.**

O/a/s advogada/o/s, as partes e as testemunhas deverão participar de forma presencial na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento implicará na pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST;

Intimem-se a/o/s advogada/o/s, via DEJT.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**DÂNIA CARBONERA SOARES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010829-36.2023.5.18.0122**

AUTOR	FERNANDO CARMO DE ARAUJO
ADVOGADO	DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
RÉU	LOCAR IMOVEIS LTDA

ADVOGADO JOAO GUSTAVO MENDONCA  
MACHADO(OAB: 42340/GO)  
RÉU LEANDRO ROSA TAVARES  
ADVOGADO JOAO GUSTAVO MENDONCA  
MACHADO(OAB: 42340/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO CARMO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abbcdfb  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte reclamada (ID 7f857a9);

**Redesigna-se a audiência de instrução**, anteriormente marcadapara 16/05/2024 às 13:00, **para o dia 14/06/2024 às 15:00**,

convertendo-se a modalidade telepresencial, para a modalidade

**PRESENCIAL.**

O/a/s advogada/o/s, as partes e as testemunhas deverão participar  
de forma presencial na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho  
de Itumbiara-GO.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento implicará na  
pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula  
nº 74 do C. TST;

Intimem-se a/o/s advogada/o/s, via DEJT.

ITUMBIARA/GO, 25 de abril de 2024.

**DÂNIA CARBONERA SOARES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010449-52.2019.5.18.0122**

AUTOR IVAIR BATISTA MARTINS  
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE  
QUADROS(OAB: 25971/PR)  
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE  
OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)  
RÉU FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS  
S.A.  
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA  
CASTRO(OAB: 20283/RJ)  
ADVOGADO HELMO RICARDO VIEIRA  
LEITE(OAB: 106005/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para tomar ciência da impugnação aos  
cálculos. Prazo e fins legais.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ETIENNE MARQUES REIS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010402-49.2017.5.18.0122**

AUTOR GILSON DO REGO CARVALHO  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO  
MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU ALEXANDRE CURY GUERRIERI  
REZENDE  
RÉU MARIA ALBUQUERQUE CURY  
REZENDE  
RÉU FLORIDA PAULISTA ACUCAR E  
ETANOL S/A  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE  
ARRUDA PINTO(OAB: 102907/SP)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
TERCEIRO INTERESSADO EXPERTISEMAIS SERVICOS  
CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS  
EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON DO REGO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE****AO ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Fica a parte por seu procurador intimada para ter vista da consulta  
SNIPER (ID c2951d1) e para, no prazo de 30 dias, indicar novas e  
efetivas diretrizes para prosseguimento do feito, sob pena de  
suspensão da execução, pelo prazo de um ano, conforme artigo 40  
da Lei 6.830/80, desde já autorizada.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010463-94.2023.5.18.0122**

AUTOR AYRTON SENNA DA SILVA ZENATTI  
ADVOGADO JOHNIS PASTORI DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 45388/GO)

ADVOGADO MARCELO FARIA PASTORI(OAB: 51141/GO)  
 RÉU LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
 PERITO RODRIGO DAMASCENO MARTINS  
 PERITO HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AYRTON SENNA DA SILVA ZENATTI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para ter vista dos quesitos complementares apresentado pelo Sr. Perito, e para falarem nos autos, caso entendam necessário, no prazo de **10** dias.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010463-94.2023.5.18.0122**

AUTOR AYRTON SENNA DA SILVA ZENATTI  
 ADVOGADO JOHNIS PASTORI DA SILVA JUNIOR(OAB: 45388/GO)  
 ADVOGADO MARCELO FARIA PASTORI(OAB: 51141/GO)  
 RÉU LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
 PERITO RODRIGO DAMASCENO MARTINS  
 PERITO HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para ter vista dos quesitos complementares apresentado pelo Sr. Perito, e para falarem nos autos, caso entendam necessário, no prazo de **10** dias.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010491-77.2014.5.18.0122**

AUTOR AILTON GOMES NUNES  
 ADVOGADO LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 24569/GO)  
 RÉU RENATO RODRIGUES DE CARVALHO 01531669166  
 RÉU RENATO RODRIGUES DE CARVALHO  
 RÉU AVT CONSTRUCAO E ENGENHARIA EIRELI - ME  
 ADVOGADO DIOGO SILVA E SOUZA(OAB: 31174/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVT CONSTRUCAO E ENGENHARIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b271402 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Deverá a Secretaria realizar diligências junto ao convênio INFOJUD a fim de obter as cinco ultimas declarações de renda dos executados.

Com a resposta, intime-se o exequente para que forneça diretrizes efetivas ao prosseguimento desta ação, indicando atos que possuam utilidade para a presente execução, no prazo de 30 dias, considerando que não existe a modalidade "repetição permanente", sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Silente o exequente ou manifestando-se no sentido de requerer as mesmas pesquisas infrutíferas, fica suspensa a execução, desde já autorizada.

Exaurido o prazo de suspensão, renove-se a intimação ao autor para que forneça diretrizes efetivas ao prosseguimento desta ação, indicando atos que possuam utilidade para a presente execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo que após tal lapso será declarada a prescrição intercorrente nos termos o artigo 11-A da CLT.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010339-77.2024.5.18.0122**

REQUERENTE SERGIO SANTOS BORGES  
 ADVOGADO GUILHERME GUERINO BORGES(OAB: 27586/GO)  
 REQUERIDO CENTRAL AUTOMACAO ITUMBIARA EIRELI  
 REQUERIDO CENTRAL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO SANTOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2132fcc proferido nos autos.

**DESPACHO SANEADOR**

Intime-se SÉRGIO SANTOS BORGES para, no prazo de 15 dias, anexar as procurações das partes, nos moldes do art. 522, III, do CPC.

Findo, voltem os autos conclusos para análise.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010491-77.2014.5.18.0122**

AUTOR AILTON GOMES NUNES  
 ADVOGADO LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 24569/GO)  
 RÉU RENATO RODRIGUES DE CARVALHO 01531669166  
 RÉU RENATO RODRIGUES DE CARVALHO  
 RÉU AVT CONSTRUCAO E ENGENHARIA EIRELI - ME  
 ADVOGADO DIOGO SILVA E SOUZA(OAB: 31174/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON GOMES NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b271402 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Deverá a Secretaria realizar diligências junto ao convênio INFOJUD a fim de obter as cinco ultimas declarações de renda dos executados.

Com a resposta, intime-se o exequente para que forneça diretrizes efetivas ao prosseguimento desta ação, indicando atos que possuam utilidade para a presente execução, no prazo de 30 dias, considerando que não existe a modalidade "repetição permanente", sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Silente o exequente ou manifestando-se no sentido de requerer as mesmas pesquisas infrutíferas, fica suspensa a execução, desde já autorizada.

Exaurido o prazo de suspensão, renove-se a intimação ao autor para que forneça diretrizes efetivas ao prosseguimento desta ação, indicando atos que possuam utilidade para a presente execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo que após tal lapso será declarada a prescrição intercorrente nos termos o artigo 11-A da CLT.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010292-40.2023.5.18.0122**

REQUERENTE ANA PAULA SOUZA SILVA  
 ADVOGADO GABRIEL ALMEIDA SILVA(OAB: 50833/GO)  
 REQUERIDO GILDENILTON PEREIRA & CIA LTDA ME - ME  
 ADVOGADO LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILDENILTON PEREIRA & CIA LTDA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4264477 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Cite-se a executada para pagamento ou garantia da execução

(R\$25.787,39), no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento dos atos executivos.

Transcorrido *in albis* referido prazo, deverá a Secretaria diligenciar junto ao SISBAJUD e demais convênios (art. 159 do PGC).

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010495-36.2022.5.18.0122**

AUTOR	IZAEL RAMOS NONATO
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA DUCA(OAB: 10567/GO)
RÉU	MS CONSTRUTORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIVAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JHECIKA STEPHANY PEREIRA GUIMARAES(OAB: 47639/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	IVANILDO MARTINS DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZAEL RAMOS NONATO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e89e4e preferida nos autos.

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**

Vistos etc.

A parte reclamante e o sócio MARIVAN MARTINS DA SILVA, requerem a homologação do acordo apresentado através da petição de ID cefeda2.

**Trata-se de acordo na fase de execução.**

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não apresentando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO O ACORDO constante da petição de ID cefeda2, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos na forma descrita na petição de acordo, vencendo a última parcela em 17/04/2024, para quitar o objeto da condenação, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO EXECUTADO MARIVAN MARTINS DA SILVA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Em razão de tratar-se de acordo parcial, as custas processuais são devidas no importe de R\$40,00 (calculadas sobre R\$2.000,00) devem ser recolhidas, e comprovadas nos autos até 10 dias, com a apresentação nos autos da respectiva GRU, sob pena de

prosseguimento da execução com relação a elas.

No que tange à contribuição previdenciária, tendo em vista que as partes não podem transacionar sobre a natureza das parcelas do acordo após o trânsito em julgado da sentença, a apuração da parcela previdenciária deverá observar o comando da OJ 376 da SbDI-1 do TST.

Assim sendo, para a apuração da contribuição previdenciária devida, deve-se observar a proporcionalidade de parcelas de natureza salarial que constam na sentença e aplicá-la sobre o valor do acordo aqui homologado(R\$2.000,00).

Para tanto, ao final do cumprimento do acordo, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do valor devido a esse título que incide sobre o valor do acordo parcial.

Apresentado os cálculos, intime-se o sócio MARIVAN MARTINS DA SILVA para proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias em até 15 dias.

Não há incidência de imposto de renda.

Cumpridas as determinais supra, exaurido o prazo de 10 dias do vencimento da última parcela sem manifestação do(a) autor(a) quanto ao inadimplemento do acordo e recolhidos os créditos fiscais, volvam-se os autos conclusos para lançamento da extinção da execução no sistema PJE em relação ao executado MARIVAN MARTINS e determinação abatimento no valor da execução dos valores do acordo e créditos fiscais a serem recolhidos por ele.

Caso contrário, execute-se.

Lado outro, reza o artigo 277 do CPC:

O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Face ao regramento supra, após o cumprimento do acordo, deduzam-se os valor pagos, exclua-se o sr. MARIVAN MARTINS DA SILVA do polo passivo e prossiga com a execução em relação aos demais executados, abatendo-se a quantia do acordo a ser paga.

Intimem-se.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010872-70.2023.5.18.0122**

AUTOR	JOAO VYTTOR BRANDAO SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES(OAB: 28280/GO)
RÉU	ELITEC REFRIGERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY GOMES CARNEIRO(OAB: 26313/GO)



ADVOGADO

ANDERSON HENRIQUES  
GOUVEA(OAB: 67381/GO)

ADVOGADO

JOAO VITOR FERREIRA  
SOUSA(OAB: 62598/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELITEC REFRIGERACAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REDNEI ALVARO DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5e5037  
proferida nos autos.**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante não foi onerado com o preparo  
recursal, e preenchidos os pressupostos de admissibilidade  
recursal, recebo o recurso ordinário por ele interposto.O prazo de 08 dias da reclamada para contrarrazões o Recurso  
Ordinário do reclamante decorreu em 23/04/2024, 3ª-feira. Prazo  
conforme intimação publicada no DEJT (v. aba expedientes do  
PJE).Assim, deixo de receber às contrarrazões apresentadas  
intempestivamente pela reclamada.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,  
adotando-se as medidas previstas no artigo 129 do PGC/TRT.  
ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010370-68.2022.5.18.0122**

AUTOR	PABLO HENRIQUE BATISTA MARTINS
ADVOGADO	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 24569/GO)
RÉU	ALLIANCE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS MARTINS DA SILVA(OAB: 36805/GO)
ADVOGADO	JOAO VITOR FERREIRA SOUSA(OAB: 62598/GO)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)
RÉU	BORTEC ELETRICA E AUTOMACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	EDER BORGES DE PADUA
TERCEIRO INTERESSADO	REDNEI ALVARO DORNELAS
ADVOGADO	JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)
ADVOGADO	THAIS MARTINS DA SILVA(OAB: 36805/GO)

**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 556b724  
proferido nos autos.**DESPACHO**

Vistos etc..

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por PABLO HENRIQUE  
BATISTA MARTINS em face de ALLIANCE SOLUÇÕES  
INDUSTRIAS LTDA. EPP (CNPJ 23.049.594/0001-20) e BORTEC  
ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA. (CNPJ 23.645.676/0001-38).  
Transcorrida a marcha processual à revelia das reclamadas,  
notificadas e intimadas por edital, certificou-se o trânsito em julgado  
das sentenças IDs 30b6431 e 31f4133 (fls. 50/62 e 69/71), liquidou-  
se a condenação (planilha ID 4a6e7eb – fls. 102/109) e, em  
19/07/2023, deu-se início à fase de execução (certidão ID 5aa0181  
– fl. 128).

Instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica  
a pedido do exequente (despacho ID 3164c26 – fls. 169/170), o  
requerido RÉDNEI ÁLVARO DORNELAS (CPF 049.752.776-62) e a  
executada ALLIANCE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. EPP  
(CNPJ 23.049.594/0001-20) apresentaram defesa alegando, dentre  
outras matérias, a nulidade da notificação inicial de ambas  
reclamadas durante a fase de conhecimento, indicando como  
paradigma decisão proferida nos autos do processo 0010371-  
53.2022.5.18.0122 (ID f168c28 – fls. 261/276).

Anexaram procuração e documentos.

Requereram, ainda, caso o Juízo entenda não ser cabível a  
discussão de nulidade em sede de defesa de incidente de  
desconsideração da personalidade jurídica, seja a peça recebida  
como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID f168c28 – fl. 262).  
Intimado para tomar ciência da EXCEÇÃO DE PRÉ-  
EXECUTIVIDADE, o exequente manifestou-se contrariamente  
aduzindo que “caso os executados queiram discutir sobre a  
legalidade da sentença transitada em julgado deverão apresentar  
AÇÃO RESCISÓRIA e para tanto garantir o juízo (ID 18a8c0f – fls.  
297/300).

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Determino dê-se vista a RÉDNEI ÁLVARO DORNELAS e ALLIANCE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. EPP (CNPJ 23.049.594/0001-20) pelo prazo de 15 dias.

Findo, voltem conclusos para análise.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010872-70.2023.5.18.0122**

AUTOR JOAO VYTTOR BRANDAO SILVA  
 ADVOGADO RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES(OAB: 28280/GO)  
 RÉU ELITEC REFRIGERACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO WESLEY GOMES CARNEIRO(OAB: 26313/GO)  
 ADVOGADO ANDERSON HENRIQUES GOUVEA(OAB: 67381/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VYTTOR BRANDAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5e5037 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante não foi onerado com o preparo recursal, e preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário por ele interposto. O prazo de 08 dias da reclamada para contrarrazões o Recurso Ordinário do reclamante decorreu em 23/04/2024, 3ª-feira. Prazo conforme intimação publicada no DEJT (v. aba expedientes do PJE).

Assim, deixo de receber às contrarrazões apresentadas intempestivamente pela reclamada.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, adotando-se as medidas previstas no artigo 129 do PGC/TRT. ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010080-92.2018.5.18.0122**

AUTOR JULIO CESAR RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 RÉU VIGNIS BIOENERGIA I LTDA  
 ADVOGADO ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)  
 ADVOGADO MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 RÉU SIZUO MATSUOKA  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 ADVOGADO CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)  
 RÉU EDER GUSTAVO DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 ADVOGADO CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)  
 RÉU ANDRE LUIS TOMAZELA  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO MARINI(OAB: 106474/SP)  
 RÉU LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 ADVOGADO CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)  
 RÉU VIGNIS SA  
 ADVOGADO CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)  
 ADVOGADO ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)  
 ADVOGADO MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A  
 TERCEIRO INTERESSADO AYLA HENRIQUE ACEDO E MARTINS  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A.  
 TERCEIRO INTERESSADO HUDA HENRIQUE ACEDO NAKAJUM  
 TERCEIRO INTERESSADO TEMAN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.  
 TERCEIRO INTERESSADO ANA CAROLINA GHIZZI  
 TERCEIRO INTERESSADO IZABEL HENRIQUE ACEDO RUBIO  
 ADVOGADO GISELE GONCALVES PINTO FERIANI(OAB: 185236/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIS TOMAZELA  
 - EDER GUSTAVO DIAS DOS SANTOS  
 - LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO  
 - SIZUO MATSUOKA  
 - VIGNIS BIOENERGIA I LTDA  
 - VIGNIS SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b58695a proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência das peças juntadas nos autos nos dias 23 e 25/04/2024. Prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito.

Oficie-se ao juízo da ação de execução, autos do processo 1095966-37.2018.8.26.0100, movido por Votorantim Cimentos em face de **Luís Cláudio Silva Rubio e Sizuo Matsuoka, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central** da Comarca de São Paulo/SP, via malote digital, ou pelos e-mails sp15cv@tj.sp.gov.br esp15cv@tj.sp.jus.br solicitando-lhe informações sobre o resultado da hasta pública designada para o imóvel Matrícula:nº 5.669 do 1º CRI de Chavantes/SP. (10% penhorado), edital de praça juntado nestes autos sob o ID f0fc35f.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010370-68.2022.5.18.0122**

AUTOR	PABLO HENRIQUE BATISTA MARTINS
ADVOGADO	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 24569/GO)
RÉU	ALLIANCE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS MARTINS DA SILVA(OAB: 36805/GO)
ADVOGADO	JOAO VITOR FERREIRA SOUSA(OAB: 62598/GO)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)
RÉU	BORTEC ELETRICA E AUTOMACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	EDER BORGES DE PADUA
TERCEIRO INTERESSADO	REDNEI ALVARO DORNELAS
ADVOGADO	JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)
ADVOGADO	THAIS MARTINS DA SILVA(OAB: 36805/GO)
ADVOGADO	JOAO VITOR FERREIRA SOUSA(OAB: 62598/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLIANCE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 556b724 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc..

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por PABLO HENRIQUE BATISTA MARTINS em face de ALLIANCE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. EPP (CNPJ 23.049.594/0001-20) e BORTEC ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA. (CNPJ 23.645.676/0001-38). Transcorrida a marcha processual à revelia das reclamadas, notificadas e intimadas por edital, certificou-se o trânsito em julgado das sentenças IDs 30b6431 e 31f4133 (fls. 50/62 e 69/71), liquidou-se a condenação (planilha ID 4a6e7eb – fls. 102/109) e, em 19/07/2023, deu-se início à fase de execução (certidão ID 5aa0181 – fl. 128).

Instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica a pedido do exequente (despacho ID 3164c26 – fls. 169/170), o requerido RÉDNEI ÁLVARO DORNELAS (CPF 049.752.776-62) e a executada ALLIANCE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. EPP (CNPJ 23.049.594/0001-20) apresentaram defesa alegando, dentre outras matérias, a nulidade da notificação inicial de ambas reclamadas durante a fase de conhecimento, indicando como paradigma decisão proferida nos autos do processo 0010371-53.2022.5.18.0122 (ID f168c28 – fls. 261/276).

Anexaram procuração e documentos.

Requereram, ainda, caso o Juízo entenda não ser cabível a discussão de nulidade em sede de defesa de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, seja a peça recebida como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID f168c28 – fl. 262).

Intimado para tomar ciência da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, o exequente manifestou-se contrariamente aduzindo que “caso os executados queiram discutir sobre a legalidade da sentença transitada em julgado deverão apresentar AÇÃO RESCISÓRIA e para tanto garantir o juízo (ID 18a8c0f – fls. 297/300).

Determino dê-se vista a RÉDNEI ÁLVARO DORNELAS e ALLIANCE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. EPP (CNPJ 23.049.594/0001-20) pelo prazo de 15 dias.

Findo, voltem conclusos para análise.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010080-92.2018.5.18.0122**

AUTOR	JULIO CESAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
RÉU	VIGNIS BIOENERGIA I LTDA
ADVOGADO	ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)
ADVOGADO	MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)
ADVOGADO	BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)
RÉU	SIZUO MATSUOKA
ADVOGADO	BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)
ADVOGADO	CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)
RÉU	EDER GUSTAVO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)
ADVOGADO	CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)
RÉU	ANDRE LUIS TOMAZELA
ADVOGADO	BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MARINI(OAB: 106474/SP)
RÉU	LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO
ADVOGADO	BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)
ADVOGADO	CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)
RÉU	VIGNIS SA
ADVOGADO	CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)
ADVOGADO	ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)
ADVOGADO	MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)
ADVOGADO	BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	AYLA HENRIQUE ACEDO E MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	HUDA HENRIQUE ACEDO NAKAJUM
TERCEIRO INTERESSADO	TEMAN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CAROLINA GHIZZI
TERCEIRO INTERESSADO	IZABEL HENRIQUE ACEDO RUBIO
ADVOGADO	GISELE GONCALVES PINTO FERIANI(OAB: 185236/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO CESAR RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b58695a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para ciência das peças juntadas nos autos nos dias 23 e 25/04/2024. Prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito.

Oficie-se ao juízo da ação de execução, autos do processo 1095966

-37.2018.8.26.0100, movido por Votorantim Cimentos em face de **Luís Cláudio Silva Rubio e Sizuo Matsuoka, em trâmite perante**

**a 15ª Vara Cível do Foro Central** da Comarca de São Paulo/SP,

via malote digital, ou pelos e-mails sp15cv@tj.sp.gov.br

esp15cv@tjstj.jus.br solicitando-lhe informações sobre o resultado

da hasta pública designada para o imóvel Matrícula:nº 5.669 do 1º

CRI de Chavantes/SP. (10% penhorado), edital de praça juntado

nestes autos sob o ID f0fc35f.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010370-68.2022.5.18.0122**

AUTOR	PABLO HENRIQUE BATISTA MARTINS
ADVOGADO	LUJIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 24569/GO)
RÉU	ALLIANCE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS MARTINS DA SILVA(OAB: 36805/GO)
ADVOGADO	JOAO VITOR FERREIRA SOUSA(OAB: 62598/GO)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)
RÉU	BORTEC ELETRICA E AUTOMACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	EDER BORGES DE PADUA
TERCEIRO INTERESSADO	REDNEI ALVARO DORNELAS
ADVOGADO	JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)
ADVOGADO	THAIS MARTINS DA SILVA(OAB: 36805/GO)
ADVOGADO	JOAO VITOR FERREIRA SOUSA(OAB: 62598/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PABLO HENRIQUE BATISTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 556b724 proferido nos autos.

## DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por PABLO HENRIQUE BATISTA MARTINS em face de ALLIANCE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. EPP (CNPJ 23.049.594/0001-20) e BORTEC ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA. (CNPJ 23.645.676/0001-38). Transcorrida a marcha processual à revelia das reclamadas, notificadas e intimadas por edital, certificou-se o trânsito em julgado das sentenças IDs 30b6431 e 31f4133 (fls. 50/62 e 69/71), liquidou-se a condenação (planilha ID 4a6e7eb – fls. 102/109) e, em 19/07/2023, deu-se início à fase de execução (certidão ID 5aa0181 – fl. 128).

Instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica a pedido do exequente (despacho ID 3164c26 – fls. 169/170), o requerido RÉDNEI ÁLVARO DORNELAS (CPF 049.752.776-62) e a executada ALLIANCE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. EPP (CNPJ 23.049.594/0001-20) apresentaram defesa alegando, dentre outras matérias, a nulidade da notificação inicial de ambas reclamadas durante a fase de conhecimento, indicando como paradigma decisão proferida nos autos do processo 0010371-53.2022.5.18.0122 (ID f168c28 – fls. 261/276).

Anexaram procuração e documentos.

Requereram, ainda, caso o Juízo entenda não ser cabível a discussão de nulidade em sede de defesa de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seja a peça recebida como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID f168c28 – fl. 262). Intimado para tomar ciência da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, o exequente manifestou-se contrariamente aduzindo que “caso os executados queiram discutir sobre a legalidade da sentença transitada em julgado deverão apresentar AÇÃO RESCISÓRIA e para tanto garantir o juízo (ID 18a8c0f – fls. 297/300).

Determino dê-se vista a RÉDNEI ÁLVARO DORNELAS e ALLIANCE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. EPP (CNPJ 23.049.594/0001-20) pelo prazo de 15 dias.

Findo, voltem conclusos para análise.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

## RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATSum-0010704-05.2022.5.18.0122

AUTOR	BRUNO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA(OAB: 53564/GO)
ADVOGADO	WENDER RODRIGUES DA SILVA(OAB: 62567/GO)
RÉU	MGARCIA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MGARCIA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aaeb866 proferida nos autos.

## DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Homologo os cálculos judiciais (id d5fa811) no importe de **R\$5.927,70** devidos pela reclamada e **R\$602,79** devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 16/04/2023, para que surtam seus jurídicos e legais direitos, sem prejuízo de futuras atualizações. Considerando o trânsito em julgado, **determino o processamento da execução definitiva.**

**Registro que a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao advogado da reclamada encontra-se suspensa, face à decisão do STF na ADI n. 5766.**

**Cite-se o (a) reclamado (a)**, via postal ou na pessoa de seu procurador, via DJE, **para pagamento ou garantia do valor remanescente da execução**, no prazo de **48 horas, sob pena de prosseguimento com os atos executórios.**

Deverá a reclamada proceder ao respectivo recolhimento da contribuição previdenciária mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no e-Social, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo.

284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições, via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal - págs. 102-105 (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>).

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, com a apresentação aos autos da respectiva GRU.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art.175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582/2013 de 11/12/2013.

Transcorrido *in albis* referido prazo, deverá a Secretaria realizar as diligências do artigo 159 do PGC.

Uma vez garantida a execução, volvam-se os autos conclusos para deliberar acerca dos valores destinados ao autor, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões de Itumbiara (GO) noticiando o direito da ex-companheira do exequente a 50% dos valores obtidos por ele nesta ação.

Cadastre-se Adrielly Felix Gonçalves como terceira interessada, bem como sua advogada (ID b24a202).

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010704-05.2022.5.18.0122**

AUTOR	BRUNO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA(OAB: 53564/GO)
ADVOGADO	WENDER RODRIGUES DA SILVA(OAB: 62567/GO)
RÉU	MGARCIA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO PEREIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aab8866 proferida nos autos.

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS**

Homologo os cálculos judiciais (id d5fa811) no importe de **R\$5.927,70** devidos pela reclamada e **R\$602,79** devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 16/04/2023, para que surtam seus jurídicos e legais direitos, sem prejuízo de futuras atualizações. Considerando o trânsito em julgado, **determino o processamento da execução definitiva.**

**Registro que a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao advogado da reclamada encontra-se suspensa, face à decisão do STF na ADI n. 5766.**

**Cite-se o (a) reclamado (a)**, via postal ou na pessoa de seu procurador, via DJE, **para pagamento ou garantia do valor remanescente da execução**, no prazo de **48 horas, sob pena de prosseguimento com os atos executórios.**

Deverá a reclamada proceder ao respectivo recolhimento da contribuição previdenciária mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no e-Social, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições, via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal - págs. 102-105 (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>).

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, com a apresentação aos autos da respectiva GRU.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art.175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582/2013 de 11/12/2013.

Transcorrido *in albis* referido prazo, deverá a Secretaria realizar as diligências do artigo 159 do PGC.

Uma vez garantida a execução, volvam-se os autos conclusos para

deliberar acerca dos valores destinados ao autor, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões de Itumbiara (GO) noticiando o direito da a ex-companheira do exequente a 50% dos valores obtidos por ele nesta ação. Cadastre-se Adrielly Felix Gonçalves como terceira interessada, bem como sua advogada (ID b24a202).

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010205-50.2024.5.18.0122**

AUTOR	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA URZEDA DE ANDRADE(OAB: 42712/GO)
RÉU	RAFAEL NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO	CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 29238/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL NOGUEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2869f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Tendo em vista o silêncio do autor, tem-se que o acordo foi cumprido.

Nos termos do Ofício Circular nº 020/2023/TRT18 -SCR, registra-se neste ato, para fins estatísticos, a solução no Sistema PJE (extinta a execução ou o cumprimento da sentença por motivo da extinção (196) - motivo da extinção - cumprimento integral do acordo).

Arquivem-se os autos em definitivo.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010205-50.2024.5.18.0122**

AUTOR	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA URZEDA DE ANDRADE(OAB: 42712/GO)
RÉU	RAFAEL NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO	CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 29238/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2869f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Tendo em vista o silêncio do autor, tem-se que o acordo foi cumprido.

Nos termos do Ofício Circular nº 020/2023/TRT18 -SCR, registra-se neste ato, para fins estatísticos, a solução no Sistema PJE (extinta a execução ou o cumprimento da sentença por motivo da extinção (196) - motivo da extinção - cumprimento integral do acordo).

Arquivem-se os autos em definitivo.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011132-26.2018.5.18.0122**

AUTOR	MARIA VANUSA DUARTE
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd27646 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

Dito isto, considerando que os autos estão em ordem e que não há pendências seja de crédito, seja de obrigação de fazer, fica extinta a

execução, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15.

Registrem os pagamentos feitos; certifique da regularidade dos atos processuais e arquivem-se os autos em definitivo.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011132-26.2018.5.18.0122**

AUTOR MARIA VANUSA DUARTE  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
 ADVOGADO MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA VANUSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd27646 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

Dito isto, considerando que os autos estão em ordem e que não há pendências seja de crédito, seja de obrigação de fazer, fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15.

Registrem os pagamentos feitos; certifique da regularidade dos atos processuais e arquivem-se os autos em definitivo.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010573-35.2019.5.18.0122**

AUTOR CARLOS JERONIMO ALVES SOUZA  
 ADVOGADO MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA(OAB: 53564/GO)  
 RÉU 1000 PECAS SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
 ADVOGADO JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)  
 PERITO SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA  
 TERCEIRO INTERESSADO CLARO S.A.  
 TERCEIRO INTERESSADO ALVARO SERGIO FUZO  
 TERCEIRO INTERESSADO RAFAEL DE SOUZA RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO

YAGO GISLEY DE AQUINO ALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 1000 PECAS SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3d6475 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins de direito, conheço o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposto pela parte exequente CARLOS JERÔNIMO ALVES SOUZA, nos autos da ação que tem como executada a empresa 1000 PEÇAS SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA. - ME, para no mérito decidir o seguinte:

- 1) **ACOLHER** o pedido e determinar a inclusão do **sócio atual YAGO GISLEY DE AQUINO ALVES (CPF 037.480.731-26)** no polo passivo da ação, na condição de executado.
- 2) **CONDENAR** o requerido **YAGO GISLEY DE AQUINO ALVES (CPF 037.480.731-26)** ao pagamento de **honorários sucumbenciais** em favor da patrona da parte exequente no importe de 5% sobre o valor atualizado da execução.
- 3) **REJEITAR**, por ora, o pedido de inclusão do sócio retirante **RAFAEL DE SOUZA RODRIGUES (CPF 730.951.501-30)** no polo passivo da ação, na condição de executado, porquanto deve ser observada a ordem preferencial fixada pelo art. 10-A da CLT, não havendo falar em sucumbência da parte exequente face à ausência de defesa pelo requerido.
- 4) **DETERMINAR** sejam os autos **remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais** para atualizar a conta (planilha ID 4a2ab9f – fls. 269/276) e incluir os honorários suprafixados.
- 5) **DETERMINAR** que, após o retorno dos autos, seja feita a **citação do sócio YAGO GISLEY DE AQUINO ALVES (CPF 037.480.731-26)** para pagar o débito ou garantir o juízo no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
- 6) **DETERMINAR** que, **transcorrido em branco o prazo de 48 horas** para pagar ou garantir a dívida, sejam feitas as diligências para a localização de bens junto ao SISBAJUD, DOI, RENAJUD e demais convênios (art. 159 do PGC).

**Restando infrutíferas as diligências patrimoniais acima**, intime-



se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar novas e efetivas diretrizes para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, conforme art. 40 da Lei 6.830/80, desde já autorizada.

Exaurido o prazo de um ano, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de dois anos, desde já autorizada.

Friso que, com a alteração da CLT, após o decurso do prazo de dois anos, a inércia do credor poderá ocasionar a declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT.

**Aguarde-se o decurso do prazo recursal para cumprimento das determinações acima.**

Deixo de determinar a incidência de custas ante a ausência de previsão legal nesse sentido em relação ao presente incidente. Intimem-se. O exequente, por sua procuradora. Os requeridos, pela via postal.

Frustrada qualquer intimação postal por motivo de mudança, realize-se pesquisa junta à base de dados da Receita Federal a fim de obter endereço atualizado. Caso seja idêntico ao dos autos, expeça-se edital.

Ressalto às partes ser de suma importância a indicação do ID e/ou da folha referente aos documentos que pretendem sejam considerados, como forma de garantir o contraditório, bem como a celeridade e a agilidade na análise das questões.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010573-35.2019.5.18.0122**

AUTOR	CARLOS JERONIMO ALVES SOUZA
ADVOGADO	MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA(OAB: 53564/GO)
RÉU	1000 PECAS SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA(OAB: 90888/MG)
PERITO	SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO FUZO
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL DE SOUZA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	YAGO GISLEY DE AQUINO ALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS JERONIMO ALVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3d6475 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins de direito, conheço o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposto pela parte exequente CARLOS JERÔNIMO ALVES SOUZA, nos autos da ação que tem como executada a empresa 1000 PEÇAS SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA. - ME, para no mérito decidir o seguinte:

- 1) **ACOLHER** o pedido e determinar a inclusão do **sócio atual YAGO GISLEY DE AQUINO ALVES (CPF 037.480.731-26)** no polo passivo da ação, na condição de executado.
  - 2) **CONDENAR** o requerido **YAGO GISLEY DE AQUINO ALVES (CPF 037.480.731-26)** ao pagamento de **honorários sucumbenciais** em favor da patrona da parte exequente no importe de 5% sobre o valor atualizado da execução.
  - 3) **REJEITAR**, por ora, o pedido de inclusão do sócio retirante **RAFAEL DE SOUZA RODRIGUES (CPF 730.951.501-30)** no polo passivo da ação, na condição de executado, porquanto deve ser observada a ordem preferencial fixada pelo art. 10-A da CLT, não havendo falar em sucumbência da parte exequente face à ausência de defesa pelo requerido.
  - 4) **DETERMINAR** sejam os autos **remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais** para atualizar a conta (planilha ID 4a2ab9f – fls. 269/276) e incluir os honorários suprafixados.
  - 5) **DETERMINAR** que, após o retorno dos autos, seja feita a **citação do sócio YAGO GISLEY DE AQUINO ALVES (CPF 037.480.731-26)** para pagar o débito ou garantir o juízo no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
  - 6) **DETERMINAR** que, **transcorrido em branco o prazo de 48 horas** para pagar ou garantir a dívida, sejam feitas as diligências para a localização de bens junto ao SISBAJUD, DOI, RENAJUD e demais convênios (art. 159 do PGC).
- Restando infrutíferas as diligências patrimoniais acima**, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar novas e efetivas diretrizes para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, conforme art. 40 da Lei 6.830/80, desde já autorizada.
- Exaurido o prazo de um ano, intime-se a parte exequente para, no

prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de dois anos, desde já autorizada.

Friso que, com a alteração da CLT, após o decurso do prazo de dois anos, a inércia do credor poderá ocasionar a declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT.

**Aguarde-se o decurso do prazo recursal para cumprimento das determinações acima.**

Deixo de determinar a incidência de custas ante a ausência de previsão legal nesse sentido em relação ao presente incidente. Intimem-se. O exequente, por sua procuradora. Os requeridos, pela via postal.

Frustrada qualquer intimação postal por motivo de mudança, realize-se pesquisa junta à base de dados da Receita Federal a fim de obter endereço atualizado. Caso seja idêntico ao dos autos, expeça-se edital.

Ressalto às partes ser de suma importância a indicação do ID e/ou da folha referente aos documentos que pretendem sejam considerados, como forma de garantir o contraditório, bem como a celeridade e a agilidade na análise das questões.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010356-16.2024.5.18.0122**

AUTOR	VINICIUS KAUE DA SILVA VALENCIO
ADVOGADO	JHECIKA STEPHANY PEREIRA GUIMARAES(OAB: 47639/GO)
RÉU	VOLTERANI & ARAUJO OPTICA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS KAUE DA SILVA VALENCIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 326e78e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Uma vez que a parte autora faz a opção pelo "Juízo 100% Digital", a audiência inicial será telepresencial.

Assim, designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL** perante o CEJUSC por

videoconferência (plataforma Zoom), para o dia **23/05/2024 11:00**, através do link de acesso:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86223921381>**

Ficam as partes cientes que:

- Ao acessar o Zoom (Zoom Cloud Meetings), o usuário deverá aguardar na SALA DE ESPERA virtual, até que a audiência seja iniciada.

- Em caso de dúvida, entrar em contato com (62) 3222-4177.

**ATENÇÃO:**

- Ficam as partes cientes que o processo seguirá o rito estabelecido na CLT, artigos 843, 844 e 847 (nos termos da Portaria TRT 18a GP/SGP/ n. 437/2022, art. 7º e 8º).

- A defesa e documentos deverão ser juntados aos autos (PJe) até a data/horário da audiência acima, sob pena de aplicação das cominações do art. 844 (revelia e confissão);

- As partes deverão **OBRIGATORIAMENTE** acessar a **AUDIÊNCIA INICIAL** acima (de forma telepresencial), sob pena de arquivamento (para o/a Reclamante) e revelia/confissão (para a/o Reclamado/a);

- O acesso das partes (de forma telepresencial), poderá ser em equipamento próprio ou juntamente com o seu advogado/a.

- Caso a parte Reclamada não possua advogado/a habilitado, deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo (62 3222-4177) para fins de agendamento/apresentação de defesa oral e participação na audiência, sob pena de revelia/confissão.

- Com a defesa deverão ser juntados todos os documentos constitutivos/representativos da pessoa jurídica; nr. de CNPJ, CPF e RG da pessoa física e nr. CEI (Cadastro Específico do INSS); bem como documentos relativos ao contrato de trabalho, em ordem cronológica e legível.

- A parte autora exerceu a opção pela tramitação do processo por meio do "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021. No prazo de 05 dias úteis contados do recebimento da notificação, a parte demandada poderá se opor à escolha, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação, de acordo com o art. 7º da referida Portaria.

- Ficam as partes cientes de que **NÃO** será aplicado o rito do art. 335 do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES (com efeito de notificação inicial).

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010352-76.2024.5.18.0122**

AUTOR	HELDISON DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	FILIFE SIQUEIRA GUERRA(OAB: 25477/CE)
RÉU	CLEITON FARIA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELDISON DANTAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16916aa proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista que o endereço do reclamado foi apresentado de forma confusa e incompleta, intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, fornecendo seu correto e completo endereço (art. 840, § 1º, da CLT c/c art. 319, II, do CPC/15), para que possa ser citado e responder à ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante o parágrafo único do art. 321 do CPC/15 c/c o art. 769 da CLT.

Retire-se o processo de pauta ficando adiada *sine die* a audiência.

Intime-se o reclamante, por meio de seu advogado.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACum-0010361-38.2024.5.18.0122**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA E TURISMO DE ITUMBIARA, ALOANDIA, BURITI ALEGRE, GOUVELANDIA, JOVIANIA...
ADVOGADO	TONY COSTA BRANDAO(OAB: 41598/GO)
RÉU	LANCHONETE E PIZZARIA DO TOURAO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA E TURISMO DE ITUMBIARA, ALOANDIA, BURITI ALEGRE, GOUVELANDIA, JOVIANIA...

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15db7b1 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL** perante o CEJUSC por videoconferência (plataforma Zoom), para o dia **24/05/2024 11:00**,

através do link de acesso:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86223921381>

Ficam as partes cientes que:

- Ao acessar o Zoom (Zoom Cloud Meetings), o usuário deverá aguardar na SALA DE ESPERA virtual, até que a audiência seja iniciada.

- Em caso de dúvida, entrar em contato com (62) 3222-4177.

**ATENÇÃO:**

- Ficam as partes cientes que o processo seguirá o rito estabelecido na CLT, artigos 843, 844 e 847 (nos termos da Portaria TRT 18a GP/SGP/ n. 437/2022, art. 7º e 8º).

- A defesa e documentos deverão ser juntados aos autos (PJe) até a data/horário da audiência acima, sob pena de aplicação das cominações do art. 844 (revelia e confissão);

- As partes deverão **OBRIGATORIAMENTE** acessar a **AUDIÊNCIA INICIAL** acima (de forma telepresencial), sob pena de arquivamento (para o/a Reclamante) e revelia/confissão (para a/o Reclamado/a);

- O acesso das partes (de forma telepresencial), poderá ser em equipamento próprio ou juntamente com o seu advogado/a.

- Caso a parte Reclamada não possua advogado/a habilitado, deverá entrar em contato com a Secretária do Juízo (62 3222-4177) para fins de agendamento/apresentação de defesa oral e participação na audiência, sob pena de revelia/confissão.

- Com a defesa deverão ser juntados todos os documentos constitutivos/representativos da pessoa jurídica; nr. de CNPJ, CPF e RG da pessoa física e nr. CEI (Cadastro Específico do INSS); bem como documentos relativos ao contrato de trabalho, em ordem cronológica e legível.

- Ficam as partes cientes de que **NÃO** será aplicado o rito do art. 335 do CPC.

**INTIMEM-SE AS PARTES** (com efeito de notificação inicial).

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010129-26.2024.5.18.0122**

AUTOR	V.V.M.
ADVOGADO	JHECIKA STEPHANY PEREIRA GUIMARAES(OAB: 47639/GO)
RÉU	J.F.
ADVOGADO	SIMONE MORAES COSTA(OAB: 54109/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c0d978e.

**Processo Nº ATOrd-0010357-98.2024.5.18.0122**

AUTOR	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
-------	---------------------------

ADVOGADO JOSE GUILHERME SOARES  
OLIVEIRA(OAB: 48823/GO)  
ADVOGADO JOAO VITOR FERREIRA  
SOUSA(OAB: 62598/GO)  
RÉU FLP OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 196705e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Uma vez que a parte autora faz a opção pelo "Juízo 100% Digital", a audiência inicial será telepresencial.

Assim, designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL** perante o CEJUSC por videoconferência (plataforma Zoom), para o dia **24/05/2024 10:30**, através do link de acesso:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86223921381>

Ficam as partes cientes que:

- Ao acessar o Zoom (Zoom Cloud Meetings), o usuário deverá aguardar na SALA DE ESPERA virtual, até que a audiência seja iniciada.

- Em caso de dúvida, entrar em contato com (62) 3222-4177.

**ATENÇÃO:**

- Ficam as partes cientes que o processo seguirá o rito estabelecido na CLT, artigos 843, 844 e 847 (nos termos da Portaria TRT 18a GP/SGP/ n. 437/2022, art. 7º e 8º).

- A defesa e documentos deverão ser juntados aos autos (PJe) até a data/horário da audiência acima, sob pena de aplicação das cominações do art. 844 (revelia e confissão);

- As partes deverão **OBRIGATORIAMENTE** acessar a **AUDIÊNCIA INICIAL** acima (de forma telepresencial), sob pena de arquivamento (para o/a Reclamante) e revelia/confissão (para a/o Reclamado/a);

- O acesso das partes (de forma telepresencial), poderá ser em equipamento próprio ou juntamente com o seu advogado/a.

- Caso a parte Reclamada não possua advogado/a habilitado, deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo (62 3222-4177) para fins de agendamento/apresentação de defesa oral e participação na audiência, sob pena de revelia/confissão.

- Com a defesa deverão ser juntados todos os documentos constitutivos/representativos da pessoa jurídica; nr. de CNPJ, CPF e RG da pessoa física e nr. CEI (Cadastro Específico do INSS); bem

como documentos relativos ao contrato de trabalho, em ordem cronológica e legível.

- A parte autora exerceu a opção pela tramitação do processo por meio do "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021. No prazo de 05 dias úteis contados do recebimento da notificação, a parte demandada poderá se opor à escolha, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação, de acordo com o art. 7º da referida Portaria.  
- Ficam as partes cientes de que **NÃO** será aplicado o rito do art. 335 do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES (com efeito de notificação inicial).

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010129-26.2024.5.18.0122**

AUTOR V.V.M.  
ADVOGADO JHECIKA STEPHANY PEREIRA  
GUIMARAES(OAB: 47639/GO)  
RÉU J.F.  
ADVOGADO SIMONE MORAES COSTA(OAB:  
54109/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- V.V.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c0d978e.

**Processo Nº ATOrd-0010358-83.2024.5.18.0122**

AUTOR CINTHIA ANDRYELLE DE SOUZA  
LIMA  
ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
RÉU MANOEL CLARO ROSSAFA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINTHIA ANDRYELLE DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfb0926 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Uma vez que a parte autora faz a opção pelo "Juízo 100% Digital", a audiência inicial será telepresencial.

Assim, designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL** perante o CEJUSC por videoconferência (plataforma Zoom), para o dia **24/05/2024 10:15**, através do link de acesso:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86223921381>

Ficam as partes cientes que:

- Ao acessar o Zoom (Zoom Cloud Meetings), o usuário deverá aguardar na SALA DE ESPERA virtual, até que a audiência seja iniciada.

- Em caso de dúvida, entrar em contato com (62) 3222-4177.

**ATENÇÃO:**

- Ficam as partes cientes que o processo seguirá o rito estabelecido na CLT, artigos 843, 844 e 847 (nos termos da Portaria TRT 18a GP/SGP/ n. 437/2022, art. 7º e 8º).

- A defesa e documentos deverão ser juntados aos autos (PJe) até a data/horário da audiência acima, sob pena de aplicação das cominações do art. 844 (revelia e confissão);

- As partes deverão OBRIGATORIAMENTE acessar a AUDIÊNCIA INICIAL acima (de forma telepresencial), sob pena de arquivamento (para o/a Reclamante) e revelia/confissão (para a/o Reclamado/a);

- O acesso das partes (de forma telepresencial), poderá ser em equipamento próprio ou juntamente com o seu advogado/a.

- Caso a parte Reclamada não possua advogado/a habilitado, deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo (62 3222-4177) para fins de agendamento/apresentação de defesa oral e participação na audiência, sob pena de revelia/confissão.

- Com a defesa deverão ser juntados todos os documentos constitutivos/representativos da pessoa jurídica; nr. de CNPJ, CPF e RG da pessoa física e nr. CEI (Cadastro Específico do INSS); bem como documentos relativos ao contrato de trabalho, em ordem cronológica e legível.

- A parte autora exerceu a opção pela tramitação do processo por meio do "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021. No prazo de 05 dias úteis contados do recebimento da notificação, a parte demandada poderá se opor à escolha, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação, de acordo com o art. 7º da referida Portaria.

- Ficam as partes cientes de que NÃO será aplicado o rito do art. 335 do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES (com efeito de notificação inicial).

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010640-58.2023.5.18.0122**

AUTOR	GILBERTO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	PRIVILEGE RIO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

PERITO

HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRIVILEGE RIO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 206ef48 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vista às partes do teor do ofício de ID 91b7e88 e documentos anexos.

Intime-se o sr. perito para responder aos quesitos suplementares apresentados pela reclamada na parte final da petição de ID 28a4a2d. Prazo 10 dias.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010640-58.2023.5.18.0122**

AUTOR	GILBERTO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	PRIVILEGE RIO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO BRAGA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 206ef48 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vista às partes do teor do ofício de ID 91b7e88 e documentos anexos.

Intime-se o sr. perito para responder aos quesitos suplementares apresentados pela reclamada na parte final da petição de ID 28a4a2d. Prazo 10 dias.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010658-84.2020.5.18.0122**

AUTOR DARLENE CRISTINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)  
 RÉU GOIAS-MINAS COMUNICACOES LTDA. - ME  
 ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)  
 RÉU LOPES COMUNICACOES E REPRESENTACOES DE LTDA - ME  
 ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)  
 RÉU ERNANDO FERREIRA GOMES LOPES - ME  
 ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARLENE CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica a parte reclamante, intimada para tomar ciência que o Alvará Judicial foi enviado à CAIXA, eletronicamente (Sistema SIF), para que proceda à transferência de seu crédito para conta bancária informada.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011132-26.2018.5.18.0122**

AUTOR MARIA VANUSA DUARTE  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
 ADVOGADO MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA VANUSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica a parte reclamante, intimada para tomar ciência que o Alvará

Judicial foi enviado à CAIXA, eletronicamente (Sistema SIF), para que proceda à transferência de seu crédito para conta bancária informada.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011400-80.2018.5.18.0122**

AUTOR JOSE OSCAR DE MIRANDA  
 ADVOGADO DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)  
 RÉU ZINHANI & ISSY TRANSPORTES LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)  
 ADVOGADO RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS BALDINI(OAB: 18777/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ISSY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO FERNANDA CRISTINA ZINHANI ISSY  
 ADVOGADO ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUARIA MLC LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO GUILHERME ZINHANI ISSY  
 TERCEIRO INTERESSADO GABRIELA ZINHANI ISSY  
 PERITO SERGIO TADEU SANTIAGO  
 TERCEIRO INTERESSADO MESSIAS ROGERIO ISSY  
 ADVOGADO ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO AGROPECUARIA GZI LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZINHANI & ISSY TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7867274 proferida nos autos.

**DESPACHO**

Primeiramente, anote-se o nome da advogada dos sócios, conforme consta nas procurações ID's 56cce1a e 91056f4.

Registro que houve o bloqueio integral do valor da execução referente às parcelas vencidas e que o bloqueio se ateu a esse valor.

As restrições junto aos veículos deverão permanecer apenas para efeito de transferência e alienação.

Conforme decisão de ID 6eecf57, a reclamada teria o prazo de 30

dias para constituir capital no valor de R\$ 659.910,80, sob pena de execução de obrigação de fazer, arcando com multa de 10% desse valor (art. 832, CLT). Tal capital ostentará as marcas da impenhorabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade. Assim sendo, e considerando que a reclamada assim não procedeu, mantém-se as restrições sobre os veículos e imóveis até que tal providência seja tomada.

Por fim, observado o decurso do prazo para apresentação de defesa de todos os sócios quanto à instauração do IDPJ, retornem os autos conclusos para apreciação.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011400-80.2018.5.18.0122**

AUTOR	JOSE OSCAR DE MIRANDA
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	ZINHANI & ISSY TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)
ADVOGADO	RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS BALDINI(OAB: 18777/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ISSY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CRISTINA ZINHANI ISSY
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA MLC LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME ZINHANI ISSY
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIELA ZINHANI ISSY
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO
TERCEIRO INTERESSADO	MESSIAS ROGERIO ISSY
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	AGROPECUARIA GZI LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE OSCAR DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7867274 proferida nos autos.

**DESPACHO**

Primeiramente, anote-se o nome da advogada dos sócios, conforme consta nas procurações ID's 56cce1a e 91056f4.

Registro que houve o bloqueio integral do valor da execução referente às parcelas vencidas e que o bloqueio se ateu a esse valor.

As restrições junto aos veículos deverão permanecer apenas para efeito de transferência e alienação.

Conforme decisão de ID 6eecf57, a reclamada teria o prazo de 30 dias para constituir capital no valor de R\$ 659.910,80, sob pena de execução de obrigação de fazer, arcando com multa de 10% desse valor (art. 832, CLT). Tal capital ostentará as marcas da impenhorabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade.

Assim sendo, e considerando que a reclamada assim não procedeu, mantém-se as restrições sobre os veículos e imóveis até que tal providência seja tomada.

Por fim, observado o decurso do prazo para apresentação de defesa de todos os sócios quanto à instauração do IDPJ, retornem os autos conclusos para apreciação.

ITUMBIARA/GO, 26 de abril de 2024.

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO**

**Edital**

**Processo Nº ATSum-0010433-32.2023.5.18.0131**

AUTOR	LAILA ALZIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	NOVAPAN SERVICE LTDA
RÉU	LEONARDO BRAGA VIEIRA
RÉU	ELTON AFRANIO LONDE
PERITO	LORENNIA MEIRELLES BITTENCOURT DE MATOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVAPAN SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Executado / Destinatário: NOVAPAN SERVICE LTDA - CNPJ: 44.034.316/0001-70**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)**

o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita. A íntegra da decisão se encontra disponível no site deste E. TRT 18ª Região/GO. **Prazo e fins legais.**

**"Conclusão**

Por tais fundamentos, julgo procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face dos sócios **ELTON AFRANIO LONDE (CPF 050.466.846-32) e LEONARDO BRAGA VIEIRA (CPF 012.731.056-80).**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, **citem-se** para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.

Transcorrido in albis, **prossiga-se** também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011462-30.2017.5.18.0131**

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
RÉU	JULIANO MARQUES DA SILVA
RÉU	PAULO ANDRE SOUZA MENDES
RÉU	C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA
RÉU	CENTROESTE CRED LTDA
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA
RÉU	CARLOS AGUIAR MORAES
RÉU	ROBSON FERREIRA DE MORAES
RÉU	S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
RÉU	COMERCIAL GUIMA LTDA
RÉU	DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME
RÉU	DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO OESTE LTDA - EPP
RÉU	NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA

RÉU	ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
RÉU	RESTAURANTE E CHOPERIA GABIRU LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Executado / Destinatário: NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

**Prazo e fins legais.**

**"DECISÃO**

*Instaurado o incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a descon sideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da*



empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.

### Conclusão

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, **cite-se** para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.

Transcorrido in albis, **prossiga-se** também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

### Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

### ANDERSON SOARES SILVA

Servidor

#### Processo Nº ATOrd-0011462-30.2017.5.18.0131

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
RÉU	JULIANO MARQUES DA SILVA
RÉU	PAULO ANDRE SOUZA MENDES
RÉU	C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA
RÉU	CENTROESTE CRED LTDA
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA
RÉU	CARLOS AGUIAR MORAES
RÉU	ROBSON FERREIRA DE MORAES
RÉU	S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
RÉU	COMERCIAL GUIMA LTDA
RÉU	DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME
RÉU	DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO OESTE LTDA - EPP
RÉU	NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA
RÉU	ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
RÉU	RESTAURANTE E CHOPERIA GABIRU LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### Executado / Destinatário: S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

#### Prazo e fins legais.

#### "DECISÃO

*Instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

### Conclusão

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, **cite-se** para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.

*Transcorrido in albis, **prossiga-se** também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."*

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011462-30.2017.5.18.0131**

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
RÉU	JULIANO MARQUES DA SILVA
RÉU	PAULO ANDRE SOUZA MENDES
RÉU	C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA
RÉU	CENTROESTE CRED LTDA
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA
RÉU	CARLOS AGUIAR MORAES
RÉU	ROBSON FERREIRA DE MORAES
RÉU	S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
RÉU	COMERCIAL GUIMA LTDA
RÉU	DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME
RÉU	DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO OESTE LTDA - EPP
RÉU	NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA
RÉU	ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
RÉU	RESTAURANTE E CHOPERIA GABIRU LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Executado / Destinatário: ZM - CONSTRUCAO E**

**TERRAPLENAGEM LTDA - ME**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

**Prazo e fins legais.**

**"DECISÃO**

*Instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

**Conclusão**

*Intimem-se.*

*Decorrido o prazo recursal, **cite-se** para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.*

*Transcorrido in albis, **prossiga-se** também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."*

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011462-30.2017.5.18.0131**

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
RÉU	JULIANO MARQUES DA SILVA
RÉU	PAULO ANDRE SOUZA MENDES
RÉU	C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA
RÉU	CENTROESTE CRED LTDA
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA
RÉU	CARLOS AGUIAR MORAES
RÉU	ROBSON FERREIRA DE MORAES
RÉU	S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
RÉU	COMERCIAL GUIMA LTDA
RÉU	DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME
RÉU	DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO OESTE LTDA - EPP
RÉU	NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA
RÉU	ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
RÉU	RESTAURANTE E CHOPERIA GABIRU LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Executado / Destinatário: DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem

conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

**Prazo e fins legais.**

**"DECISÃO**

*Instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

**Conclusão**

*Intimem-se.*

*Decorrido o prazo recursal, cite-se para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.*

*Transcorrido in albis, prossiga-se também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."*

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Editai expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011462-30.2017.5.18.0131**

AUTOR ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES

ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)

ADVOGADO ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)

RÉU JULIANO MARQUES DA SILVA

RÉU PAULO ANDRE SOUZA MENDES

RÉU C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA

RÉU CENTROESTE CRED LTDA

RÉU FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME

RÉU DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA

RÉU SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA

RÉU CARLOS AGUIAR MORAES

RÉU ROBSON FERREIRA DE MORAES

RÉU S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

RÉU COMERCIAL GUIMA LTDA

RÉU DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME

RÉU DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO OESTE LTDA - EPP

RÉU NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA

RÉU ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

RÉU RESTAURANTE E CHOPERIA GABIRU LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Executado / Destinatário: C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

**Prazo e fins legais.****"DECISÃO**

*Instaurado o incidente de desconsideração inversa da*

*personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

**Conclusão**

*Intimem-se.*

*Decorrido o prazo recursal, cite-se para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.*

*Transcorrido in albis, prossiga-se também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."*

*E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.*

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011462-30.2017.5.18.0131**

AUTOR ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES

ADVOGADO CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)

ADVOGADO ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)

RÉU JULIANO MARQUES DA SILVA  
 RÉU PAULO ANDRE SOUZA MENDES  
 RÉU C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA  
 RÉU CENTROESTE CRED LTDA  
 RÉU FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME  
 RÉU DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA  
 RÉU SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA  
 RÉU CARLOS AGUIAR MORAES  
 RÉU ROBSON FERREIRA DE MORAES  
 RÉU S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME  
 RÉU COMERCIAL GUIMA LTDA  
 RÉU DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME  
 RÉU DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO OESTE LTDA - EPP  
 RÉU NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA  
 RÉU ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
 RÉU RESTAURANTE E CHOPERIA GABIRU LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Executado / Destinatário: JULIANO MARQUES DA SILVA**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

**Prazo e fins legais.****"DECISÃO**

*Instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física*

*restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

**Conclusão**

*Intimem-se.*

*Decorrido o prazo recursal, cite-se para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.*

*Transcorrido in albis, prossiga-se também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."*

*E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.*

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011462-30.2017.5.18.0131**

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
RÉU	JULIANO MARQUES DA SILVA
RÉU	PAULO ANDRE SOUZA MENDES
RÉU	C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA
RÉU	CENTROESTE CRED LTDA
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA

RÉU CARLOS AGUIAR MORAES  
 RÉU ROBSON FERREIRA DE MORAES  
 RÉU S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE  
 PRE MOLDADOS LTDA - ME  
 RÉU COMERCIAL GUIMA LTDA  
 RÉU DROGARIA POPULAR LUZIANIA  
 LTDA - ME  
 RÉU DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO  
 OESTE LTDA - EPP  
 RÉU NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE  
 LTDA  
 RÉU ZM - CONSTRUCAO E  
 TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
 RÉU RESTAURANTE E CHOPERIA  
 GABIRU LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AGUIAR MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Executado / Destinatário: CARLOS AGUIAR MORAES**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

**Prazo e fins legais.****"DECISÃO"**

*Instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do*

*artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

**Conclusão**

*Intimem-se.*

*Decorrido o prazo recursal, cite-se para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.*

*Transcorrido in albis, prossiga-se também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."*

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011462-30.2017.5.18.0131**

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
RÉU	JULIANO MARQUES DA SILVA
RÉU	PAULO ANDRE SOUZA MENDES
RÉU	C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA
RÉU	CENTROESTE CRED LTDA
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA
RÉU	CARLOS AGUIAR MORAES
RÉU	ROBSON FERREIRA DE MORAES
RÉU	S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
RÉU	COMERCIAL GUIMA LTDA
RÉU	DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME
RÉU	DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO OESTE LTDA - EPP
RÉU	NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA

RÉU ZM - CONSTRUCAO E  
TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
RÉU RESTAURANTE E CHOPERIA  
GABIRU LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ANDRE SOUZA MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Executado / Destinatário: PAULO ANDRE SOUZA MENDES**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

**Prazo e fins legais.****"DECISÃO**

*Instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL*

*LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

**Conclusão**

*Intimem-se.*

*Decorrido o prazo recursal, cite-se para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.*

*Transcorrido in albis, prossiga-se também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."*

*E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.*

**Editado expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011462-30.2017.5.18.0131**

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
RÉU	JULIANO MARQUES DA SILVA
RÉU	PAULO ANDRE SOUZA MENDES
RÉU	C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA
RÉU	CENTROESTE CRED LTDA
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA
RÉU	CARLOS AGUIAR MORAES
RÉU	ROBSON FERREIRA DE MORAES
RÉU	S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
RÉU	COMERCIAL GUIMA LTDA
RÉU	DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME
RÉU	DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO OESTE LTDA - EPP
RÉU	NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA
RÉU	ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
RÉU	RESTAURANTE E CHOPERIA GABIRU LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL GUIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Executado / Destinatário: COMERCIAL GUIMA LTDA**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

**Prazo e fins legais.**

**"DECISÃO"**

*Instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

**Conclusão**

*Intimem-se.*

*Decorrido o prazo recursal, cite-se para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.*

*Transcorrido in albis, prossiga-se também em face destes, nos*

*termos do art. 159 do PGC."*

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Editado expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011462-30.2017.5.18.0131**

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
RÉU	JULIANO MARQUES DA SILVA
RÉU	PAULO ANDRE SOUZA MENDES
RÉU	C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA
RÉU	CENTROESTE CRED LTDA
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA
RÉU	CARLOS AGUIAR MORAES
RÉU	ROBSON FERREIRA DE MORAES
RÉU	S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
RÉU	COMERCIAL GUIMA LTDA
RÉU	DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME
RÉU	DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO OESTE LTDA - EPP
RÉU	NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA
RÉU	ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
RÉU	RESTAURANTE E CHOPERIA GABIRU LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Executado / Destinatário: FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA**

**- ME**



O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

**Prazo e fins legais.**

**"DECISÃO**

*Instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

**Conclusão**

*Intimem-se.*

*Decorrido o prazo recursal, cite-se para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.*

*Transcorrido in albis, prossiga-se também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."*

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Editai expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de

2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011462-30.2017.5.18.0131**

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 43227/DF)
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
RÉU	JULIANO MARQUES DA SILVA
RÉU	PAULO ANDRE SOUZA MENDES
RÉU	C A MORAES AGORPECURIA E TRANSPORTES DE GRAOS ETIQUIRA
RÉU	CENTROESTE CRED LTDA
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA CENTRAL POPULAR DE LUZIANIA LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA
RÉU	CARLOS AGUIAR MORAES
RÉU	ROBSON FERREIRA DE MORAES
RÉU	S & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
RÉU	COMERCIAL GUIMA LTDA
RÉU	DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME
RÉU	DROGARIA POPULAR J.A. CENTRO OESTE LTDA - EPP
RÉU	NOVO PAPAGALLO RESTAURANTE LTDA
RÉU	ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
RÉU	RESTAURANTE E CHOPERIA GABIRU LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTROESTE CRED LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Executado / Destinatário: CENTROESTE CRED LTDA**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido,

para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos.

**Prazo e fins legais.**

**"DECISÃO"**

*Instaurado o incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica.*

*A empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38 não apresentou defesa.*

*Decido.*

*As consultas obtidas pelo Juízo através da SRFB, revelam que o Executado é "sócio-administrador" da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

*Os atos executórios praticados em desfavor da pessoa física restaram infrutíferos.*

*Assim, chega-se a conclusão que o patrimônio pessoal do Executado vem sendo direcionado à pessoa jurídica, no intuito de escapar das dívidas por ele contraídas na condição de pessoa física.*

*Neste sentido já se manifestou o STJ: "Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a descon sideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." (Recurso Especial 948117, relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa da empresa SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA, CNPJ 05.140.679/0001-38.*

**Conclusão**

*Intimem-se.*

*Decorrido o prazo recursal, cite-se para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.*

*Transcorrido in albis, prossiga-se também em face destes, nos termos do art. 159 do PGC."*

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 25 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010065-86.2024.5.18.0131**

AUTOR	LUANA CAVALCANTE BATISTA
ADVOGADO	TELMÁ DANTAS FERREIRA(OAB: 55645/DF)
RÉU	GIRO RAPIDO LUZIANIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIRO RAPIDO LUZIANIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Executado / Destinatário: GIRO RÁPIDO LUZIANIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 45.581.798/0001-40**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** e **PLANILHA DE CÁLCULOS**, devendo ser observados os comandos expressos na parte dispositiva da sentença. Prazo e fins legais.

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 26 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011280-73.2019.5.18.0131**

AUTOR	LUCAS BERNARDO DE FRANCA
ADVOGADO	ESIO SARDINHA DE SOUZA(OAB: 33063/GO)
ADVOGADO	JULIANA PEDROSO LIMA(OAB: 46198/GO)
RÉU	CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Executado / Destinatário: GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 17.341.968/0001-84**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita. A íntegra da decisão se encontra disponível no site deste E. TRT 18ª Região/GO. **Prazo e fins legais**

*"...Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de **Elison Bezerra de Azevedo e Erlan Bezerra de Azevedo E PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de **GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** para responsabilização desta pelos créditos executados.*

*Esta sentença será publicada no DEJT por meio do sistema PJe para ciência de todos os procuradores habilitados.*

**Intimem-se a suscitada GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA por edital."**

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Editado expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 26 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010655-68.2021.5.18.0131**  
AUTOR D.D.S.C.

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)  
RÉU C.S.I.E.C.S.E.R.J.  
ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)  
RÉU R.C.V.S.E.R.J.  
ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)  
RÉU M.D.V.B.P.S.E.R.J.  
TERCEIRO INTERESSADO P.S.D.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.D.V.B.P.S.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 022887d.

**Processo Nº ATOOrd-0128500-83.2005.5.18.0131**

AUTOR FRANCISCO ALCIMAR DE LIMA  
ADVOGADO GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)  
RÉU AGROPECUARIA BRASILIA LTDA  
RÉU RENATO ALVES BARBOSA  
RÉU ISRAEL ALVES DA SILVA  
RÉU LUIZ ANTONIO ALVES BARBOSA  
RÉU ROGERIO ALVES BARBOSA  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
TERCEIRO INTERESSADO Vara do Trabalho de Paracatu ( TRT3 )

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO AO (À) EXECUTADO(a) PARA APRESENTAÇÃO DA GFIP (§5º, art.177, PGC/TRT18)**

**Executado / Destinatário: AGROPECUÁRIA BRASÍLIA LTDA - CNPJ: 05.062.155/0001-76**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 15 dias, **juntar** aos autos o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), sob pena de comunicação à Receita Federal do Brasil para aplicação de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32 § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 – o que desde já fica determinado em caso de inércia. Ressalta-se que a guia GFIP deverá ser preenchida pelo reclamado

com os códigos 650, e a guia GPS com os códigos 2801 ou 2909 – conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 26 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0128500-83.2005.5.18.0131**

AUTOR	FRANCISCO ALCIMAR DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
RÉU	AGROPECUARIA BRASILIA LTDA
RÉU	RENATO ALVES BARBOSA
RÉU	ISRAEL ALVES DA SILVA
RÉU	LUIZ ANTONIO ALVES BARBOSA
RÉU	ROGERIO ALVES BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Vara do Trabalho de Paracatu ( TRT3 )

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Executado / Destinatário: AGROPECUÁRIA BRASÍLIA LTDA -  
CNPJ: 05.062.155/0001-76**

O Doutor **CARLOS ALBERTO BEGALLES**, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Destinatário supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor do despacho abaixo transcrito:

**"DESPACHO**

*A procuradora do executado Renato Rogério Alves Barbosa vem aos autos informar renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.  
Tendo em vista a comprovação nos autos da ciência da mandante*

(id f8d497d , ea0148e e f86a64d), considera-se regular a renúncia em questão.

**Exclua-se** o nome da advogada na autuação e demais registros.

**Intime-se** os executados para regularizar sua representação processual.

Após, **cumpram-se** os demais termos da sentença de #id:08dc2a0."

E para que chegue ao conhecimento do(a) destinatário(a) supracitado(a), é mandado publicar o presente Edital.

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2019 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 26 de abril de 2024. Eu, ANDERSON SOARES SILVA, Servidor, digitei, de ordem do MM. Juiz.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Notificação**

**Processo Nº ATSum-0010219-41.2023.5.18.0131**

AUTOR	DIEGO DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO CORREIA ARAUJO(OAB: 46520/DF)
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Vara do Trabalho de Patrocínio ( TRT3 )

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO DE SOUSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO PENHORA**

Ficam as partes intimadas da garantia da execução para efeitos do art. 884 da CLT.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010219-41.2023.5.18.0131**

AUTOR DIEGO DE SOUSA GONCALVES  
 ADVOGADO THIAGO CORREIA ARAUJO(OAB: 46520/DF)  
 ADVOGADO DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)  
 RÉU ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)  
 TERCEIRO INTERESSADO Vara do Trabalho de Patrocinio ( TRT3 )

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO PENHORA**

Ficam as partes intimadas da garantia da execução para efeitos do art. 884 da CLT.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010575-36.2023.5.18.0131**

AUTOR VIVIANE MARIA CORDEIRO  
 ADVOGADO ROGERIO SOUZA NOBRE(OAB: 58707/DF)  
 RÉU HIDRAGYN COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA  
 ADVOGADO ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIANE MARIA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO PENHORA**

Ficam as partes intimadas da garantia da execução para efeitos do art. 884 da CLT.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010575-36.2023.5.18.0131**

AUTOR VIVIANE MARIA CORDEIRO  
 ADVOGADO ROGERIO SOUZA NOBRE(OAB: 58707/DF)  
 RÉU HIDRAGYN COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA  
 ADVOGADO ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIDRAGYN COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO PENHORA**

Ficam as partes intimadas da garantia da execução para efeitos do art. 884 da CLT.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº CumPrSe-0011043-97.2023.5.18.0131**

REQUERENTE SILVANIA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)  
 REQUERIDO SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 26740/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO BRASIL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVANIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO PENHORA**

Ficam as partes intimadas da garantia da execução para efeitos do art. 884 da CLT.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº CumPrSe-0011043-97.2023.5.18.0131**

REQUERENTE SILVANIA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)  
 REQUERIDO SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 26740/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO BRASIL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO PENHORA**

Ficam as partes intimadas da garantia da execução para efeitos do art. 884 da CLT.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº CumPrSe-0010479-84.2024.5.18.0131**

REQUERENTE CAMILA CARDOSO PEREIRA  
 ADVOGADO LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)  
 REQUERIDO PROCREDII CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
 ADVOGADO FLAVIA DA CONCEICAO SILVA(OAB: 56903/GO)  
 ADVOGADO PAULO VITOR DE LIMA RODRIGUES(OAB: 75390/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA CARDOSO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto.

Prazo e fins legais.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010935-05.2022.5.18.0131**

AUTOR JADSON MARCIO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO LUIS PEREIRA LIMA FILHO(OAB: 46183/DF)  
 RÉU ESPACO SERVICO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
 ADVOGADO MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)  
 RÉU SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 26740/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JADSON MARCIO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO PENHORA**

Ficam as partes intimadas da garantia da execução para efeitos do art. 884 da CLT.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010935-05.2022.5.18.0131**

AUTOR JADSON MARCIO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO LUIS PEREIRA LIMA FILHO(OAB: 46183/DF)  
 RÉU ESPACO SERVICO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
 ADVOGADO MARCOS MATOS DE QUEIROZ(OAB: 20083/DF)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 26740/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO PENHORA**

Ficam as partes intimadas da garantia da execução para efeitos do art. 884 da CLT.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010551-71.2024.5.18.0131**

AUTOR ELAINE CRISTINA FERREIRA ROSA  
 ADVOGADO GERMESON SALES SILVA(OAB: 64668/GO)  
 RÉU AUTO POSTO K 46 EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE CRISTINA FERREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência do Alvará Judicial expedido em seu favor, para suprimento de seguro-desemprego e levantamento do FGTS. Prazo de 05 dias.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010469-74.2023.5.18.0131**

AUTOR DEOLIVETE PEREIRA PARDINHO  
 ADVOGADO MATEUS AUGUSTO DE MORAES FURTUNATO(OAB: 66103/GO)  
 RÉU JOAO ROCHA GALHARDO JUNIOR  
 ADVOGADO VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)  
 RÉU CRYSTIANE NUNES FERNANDES GALHARDO  
 ADVOGADO VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)  
 RÉU ROMA PIZZA BAR LTDA  
 ADVOGADO VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)  
 RÉU MARCO ANTONIO DA COSTA GALHARDO  
 ADVOGADO VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMA PIZZA BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO**

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a se manifestar acerca da petição do(a) autor(a) de alegação de descumprimento de acordo. Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010469-74.2023.5.18.0131**

AUTOR DEOLIVETE PEREIRA PARDINHO  
 ADVOGADO MATEUS AUGUSTO DE MORAES FURTUNATO(OAB: 66103/GO)  
 RÉU JOAO ROCHA GALHARDO JUNIOR  
 ADVOGADO VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)  
 RÉU CRYSTIANE NUNES FERNANDES GALHARDO  
 ADVOGADO VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)  
 RÉU ROMA PIZZA BAR LTDA  
 ADVOGADO VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)  
 RÉU MARCO ANTONIO DA COSTA GALHARDO  
 ADVOGADO VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRYSTIANE NUNES FERNANDES GALHARDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO**

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a se manifestar acerca da  
petição do(a) autor(a) de alegação de descumprimento de acordo.

Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos  
executórios.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010469-74.2023.5.18.0131**

AUTOR	DEOLIVETE PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE MORAES FURTUNATO(OAB: 66103/GO)
RÉU	JOAO ROCHA GALHARDO JUNIOR
ADVOGADO	VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)
RÉU	CRYSTIANE NUNES FERNANDES GALHARDO
ADVOGADO	VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)
RÉU	ROMA PIZZA BAR LTDA
ADVOGADO	VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)
RÉU	MARCO ANTONIO DA COSTA GALHARDO
ADVOGADO	VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCO ANTONIO DA COSTA GALHARDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO**

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a se manifestar acerca da  
petição do(a) autor(a) de alegação de descumprimento de acordo.

Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos

executórios.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010469-74.2023.5.18.0131**

AUTOR	DEOLIVETE PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE MORAES FURTUNATO(OAB: 66103/GO)
RÉU	JOAO ROCHA GALHARDO JUNIOR
ADVOGADO	VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)
RÉU	CRYSTIANE NUNES FERNANDES GALHARDO
ADVOGADO	VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)
RÉU	ROMA PIZZA BAR LTDA
ADVOGADO	VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)
RÉU	MARCO ANTONIO DA COSTA GALHARDO
ADVOGADO	VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO ROCHA GALHARDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO**

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a se manifestar acerca da  
petição do(a) autor(a) de alegação de descumprimento de acordo.

Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos  
executórios.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011523-27.2013.5.18.0131**

AUTOR	ITAMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 38070/GO)
ADVOGADO	Edimar Gomes da Silva(OAB: 27040/GO)



RÉU TECNOENGE CONSTRUÇOES  
ELETRICAS LTDA  
ADVOGADO THAISE APARECIDA SUZUKI  
SOUSA(OAB: 35092/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o exequente intimado para informar se já recebeu a integralidade dos créditos. Prazo de 05 (cinco) dias.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010192-24.2024.5.18.0131**

AUTOR ENEIDA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO RODNY DA SILVA(OAB: 44482/DF)  
ADVOGADO WELIKA VANESSA VIEIRA  
MONTEIRO(OAB: 48493/GO)  
RÉU AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM  
EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)  
RÉU MAIS BRASIL S/A - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)  
RÉU ELETROSOM LTDA. - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENEIDA DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA**

**ÀS PARTES:** Ficam intimadas para tomarem ciência da

**SENTENÇA e PLANILHA DE CÁLCULOS**, devendo ser observados os comandos expressos na parte dispositiva da sentença. Prazo e fins legais.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010192-24.2024.5.18.0131**

AUTOR ENEIDA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO RODNY DA SILVA(OAB: 44482/DF)  
ADVOGADO WELIKA VANESSA VIEIRA  
MONTEIRO(OAB: 48493/GO)  
RÉU AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM  
EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)  
RÉU MAIS BRASIL S/A - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)  
RÉU ELETROSOM LTDA. - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA**

**ÀS PARTES:** Ficam intimadas para tomarem ciência da **SENTENÇA e PLANILHA DE CÁLCULOS**, devendo ser observados os comandos expressos na parte dispositiva da sentença. Prazo e fins legais.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010192-24.2024.5.18.0131**

AUTOR ENEIDA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO RODNY DA SILVA(OAB: 44482/DF)

ADVOGADO WELIKA VANESSA VIEIRA  
MONTEIRO(OAB: 48493/GO)

RÉU AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM  
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)

RÉU MAIS BRASIL S/A - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)

RÉU ELETROSOM LTDA. - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA**

**ÀS PARTES:** Ficam intimadas para tomarem ciência da **SENTENÇA e PLANILHA DE CÁLCULOS**, devendo ser observados os comandos expressos na parte dispositiva da sentença. Prazo e fins legais.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010192-24.2024.5.18.0131**

AUTOR ENEIDA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO RODNY DA SILVA(OAB: 44482/DF)

ADVOGADO WELIKA VANESSA VIEIRA  
MONTEIRO(OAB: 48493/GO)

RÉU AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM  
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)

RÉU MAIS BRASIL S/A - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)

RÉU ELETROSOM LTDA. - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS  
FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA**

**ÀS PARTES:** Ficam intimadas para tomarem ciência da **SENTENÇA e PLANILHA DE CÁLCULOS**, devendo ser observados os comandos expressos na parte dispositiva da sentença. Prazo e fins legais.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010082-25.2024.5.18.0131**

AUTOR ELISANGELA DIAS DE LIMA

ADVOGADO VAGNER GOMES DE PAULA(OAB:  
69227/DF)

ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB:  
26552/DF)

RÉU CENTRAL EXPRESSO  
TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO SUELLEN LUNGUINHO  
PEREIRA(OAB: 60821/DF)

PERITO SUELLEN KEYZE ALMEIDA LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA DIAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

A presente intimação tem efeito apenas para fins de adequação de fluxo.

Aguardando laudo pericial.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010569-92.2024.5.18.0131**

AUTOR SILAS PEREIRA DE SOUZA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO  
BRANCO(OAB: 28696/GO)  
RÉU VILASA CONSTRUTORA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILAS PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Luziânia ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o dia **27/05/2024 às 10h**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com alteração para o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:  
<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>  
LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LUZINETE ABUD DO NASCIMENTO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010571-62.2024.5.18.0131**

AUTOR WILTON GOMES GONCALVES  
ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO  
BRANCO(OAB: 28696/GO)  
RÉU VILASA CONSTRUTORA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILTON GOMES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Luziânia ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o dia **27/05/2024 às 10h20min**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com alteração para o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:  
<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>  
LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LUZINETE ABUD DO NASCIMENTO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010711-09.2018.5.18.0131**

AUTOR LUCIO CARVALHO REZENDE  
ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)  
RÉU EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
COSTA(OAB: 39068/GO)  
RÉU SOCREL SERVICOS DE  
ELETRICIDADE E  
TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO MARIANA DIGUES DA COSTA(OAB: 38286/GO)  
RÉU ENEL BRASIL S.A  
ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA  
FREIRE(OAB: 295260/SP)  
TERCEIRO 11º OFICIAL DE REGISTRO DE  
INTERESSADO IMÓVEIS ( TJSP )  
TERCEIRO PATRICIA ROCUMBACK  
INTERESSADO GONCALVES  
TERCEIRO WAGNER ROCUMBACK  
INTERESSADO  
TERCEIRO HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENEL BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para pagar o "quantum debeatur" devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, no prazo de 15 dias sob pena de penhora e liberação dos valores depositados nos autos, nos termos do despacho de id.72f1d93.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010572-47.2024.5.18.0131**

AUTOR ADEMIR ROSA FERREIRA  
ADVOGADO DAVID GONZAGA JAYME(OAB: 54854/GO)  
ADVOGADO PEDRO MIGUEL TOMAZ ROSA(OAB: 70550/GO)  
RÉU MARCELO LUIZ MACIEL  
FONTENELE LTDA  
RÉU RAFAEL HORTA CHAGAS

RÉU CONDOMINIO VALE DAS AGUAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Luziânia ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o dia **03/06/2024 às 08h20min**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com alteração para o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LUZINETE ABUD DO NASCIMENTO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010662-26.2022.5.18.0131**

AUTOR ROSANA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)  
RÉU BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)  
RÉU BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)  
RÉU BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a se manifestar acerca da impugnação oposta. Prazo de 05 (cinco) dias.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010662-26.2022.5.18.0131**

AUTOR ROSANA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)  
RÉU BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)  
RÉU BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)  
RÉU BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a se manifestar acerca da impugnação oposta. Prazo de 05 (cinco) dias.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010662-26.2022.5.18.0131**

AUTOR ROSANA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)  
RÉU BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)  
RÉU BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)  
RÉU BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a se manifestar acerca da impugnação oposta. Prazo de 05 (cinco) dias.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

#### ANDERSON SOARES SILVA

Servidor

#### Processo Nº ATSum-0010054-91.2023.5.18.0131

AUTOR	VITORIA ROMANA SILVA DE MOURA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	IEDA MARIA BERTUOL DE MORAES
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO(OAB: 19961/DF)
ADVOGADO	BRUNO DE SOUZA BRANT(OAB: 61678/DF)
PERITO	LORENNA MEIRELLES BITTENCOURT DE MATOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA ROMANA SILVA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência do Alvará Judicial expedido em seu favor, para suprimento de seguro-desemprego. Prazo de 05 dias.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

#### ANDERSON SOARES SILVA

Servidor

#### Processo Nº ATOrd-0010573-32.2024.5.18.0131

AUTOR	EDNELSON CRUZ DOS SANTOS
-------	--------------------------

ADVOGADO	LUIS PEREIRA LIMA FILHO(OAB: 46183/DF)
RÉU	POLIMIX CONCRETO LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDNELSON CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Luziânia ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o dia **27/05/2024 às 10h40min**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com alteração para o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

#### LUZINETE ABUD DO NASCIMENTO

Servidor

#### Processo Nº ATSum-0010163-08.2023.5.18.0131

AUTOR	MAIKON VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	HILQUIAS BEZERRA FRANCO(OAB: 71036/DF)
RÉU	BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKON VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Vista às partes da apresentação dos Cálculos retificados. Prazo comum de 08 dias.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010163-08.2023.5.18.0131**

AUTOR MAIKON VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO HILQUIAS BEZERRA FRANCO(OAB: 71036/DF)  
 RÉU BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA  
 ADVOGADO MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista às partes da apresentação dos Cálculos retificados. Prazo comum de 08 dias.

LUZIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº HTE-0010570-77.2024.5.18.0131**

REQUERENTES R.T.L.M.  
 ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)  
 REQUERENTES V.D.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.T.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 522fe94.

**Processo Nº ATSum-0010547-34.2024.5.18.0131**

AUTOR FERNANDO DA SILVA MOREIRA  
 ADVOGADO JEFFERSON RODRIGO SILVA PALMEIRA(OAB: 76921/DF)  
 RÉU PANIFICADORA SUPERMAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b079dc0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ao id. b86a134, o autor requer a redesignação da audiência nos presentes autos, tendo em vista que no mesmo dia e horário próximo terá uma outra audiência designada de forma presencial. Junta aos autos comprovante de designação de audiência (id.40da181 ).

Considerando-se que o reclamante está representado por um único procurador e a audiência a ser realizada na 4ª Vara de Brasília/DF foi designada anteriormente, **defiro** a redesignação requerida.

À Secretaria para designar nova data ara realização da audiência inicial, com posterior intimação das partes.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010404-45.2024.5.18.0131**

AUTOR DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS(OAB: 47701/DF)  
 RÉU ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO TERRA PARK PRAIA SUL  
 ADVOGADO CLEUBER JOSÉ DE BARROS(OAB: 25959/GO)  
 ADVOGADO TATYANE PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 37361/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d56d83 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com a finalidade de sanear o processo, otimizar a pauta de

instrução e dar aplicação aos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente seu objeto (fatos "em que se funda o pedido ou a defesa" - art. 369 do CPC) e os meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas, etc.), no prazo comum de 5 dias, sob pena de presumir que não pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, venham os autos **conclusos**.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010404-45.2024.5.18.0131**

AUTOR DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS(OAB: 47701/DF)  
 RÉU ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO TERRA PARK PRAIA SUL  
 ADVOGADO CLEUBER JOSÉ DE BARROS(OAB: 25959/GO)  
 ADVOGADO TATYANE PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 37361/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO TERRA PARK PRAIA SUL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d56d83 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com a finalidade de sanear o processo, otimizar a pauta de instrução e dar aplicação aos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente seu objeto (fatos "em que se funda o pedido ou a defesa" - art. 369 do CPC) e os meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas, etc.), no prazo comum de 5 dias, sob pena de presumir que não pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, venham os autos **conclusos**.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010755-86.2022.5.18.0131**

AUTOR FRANCISCO ALBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO JONATHAN DIAS EVANGELISTA(OAB: 68401/DF)  
 RÉU SRX CONSTRUTORA E ENCORPORADORA EIRELI  
 ADVOGADO BRUNO ARCARI BRITO(OAB: 286467/SP)  
 RÉU SERGIO RICARDO FERREIRA LACERDA  
 TERCEIRO INTERESSADO 14ª Vara do Trabalho da Zona Sul ( TRT2 )  
 TERCEIRO INTERESSADO Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos do Município de Luziânia ( TJGO )  
 TERCEIRO INTERESSADO Secretaria do CIAO - TRT SP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SRX CONSTRUTORA E ENCORPORADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47c9632 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os advogados da reclamada vem aos autos informar renúncia ao mandato outorgado por esta.

Tendo em vista que os eles comprovam nos autos a ciência da mandante (notificação de id.6668893 ), considera-se regular a renúncia em questão.

**Exclua-se** o nome do advogados na autuação e demais registros.

**Intime-se** a reclamada para regularizar sua representação processual.

Ato contínuo, **aguarde-se** o decurso de prazo do despacho de id. f7cdade.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010755-86.2022.5.18.0131**

AUTOR FRANCISCO ALBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO JONATHAN DIAS EVANGELISTA(OAB: 68401/DF)  
 RÉU SRX CONSTRUTORA E ENCORPORADORA EIRELI

ADVOGADO BRUNO ARCARI BRITO(OAB: 286467/SP)  
 RÉU SERGIO RICARDO FERREIRA LACERDA  
 TERCEIRO INTERESSADO 14ª Vara do Trabalho da Zona Sul ( TRT2 )  
 TERCEIRO INTERESSADO Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos do Município de Luziânia ( TJGO )  
 TERCEIRO INTERESSADO Secretaria do CIAO - TRT SP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALBERTO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47c9632 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os advogados da reclamada vem aos autos informar renúncia ao mandato outorgado por esta.

Tendo em vista que os eles comprovam nos autos a ciência da mandante (notificação de id.6668893 ), considera-se regular a renúncia em questão.

**Exclua-se** o nome do advogados na autuação e demais registros.

**Intime-se** a reclamada para regularizar sua representação processual.

Ato contínuo, **aguarde-se** o decurso de prazo do despacho de id. f7cdade.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010509-61.2020.5.18.0131**

AUTOR MAURICIO RODRIGUES DE PAULA  
 ADVOGADO ELDER DE ARAUJO(OAB: 18482/DF)  
 RÉU JORGE PEREIRA DE ESPINDOLA  
 ADVOGADO RICARDO AZEVEDO DE MENEZES(OAB: 25699/DF)  
 ADVOGADO DANIEL ABUD DO NASCIMENTO(OAB: 31601/GO)  
 PERITO MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE PEREIRA DE ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 839ba0d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Por meio da manifestação de id. 1468b23, o advogado do autor alega que o reclamante é dependente químico e encontra-se atualmente internado em uma clínica de reabilitação cujas despesas estão sendo pagas pelo seu irmão Claudiomar Rodrigues de Paula. Afirma que a despesa com a internação do autor pelo período de 90 dias será de R\$10.000,00, tendo o Sr. Claudiomar pago R\$ 2.500,00 no ato da internação e pendente de pagamento 3 (três) parcelas de R\$ 2.500,00, com vencimentos para 19/05/2024, 19/06/2024 e 19/07/2024, conforme obrigação existente no contrato juntado com a petição de id.1468b23.

Requer que o pagamento da parcela vincenda em abril/2024, seja paga diretamente ao irmão do Reclamante, cujos dados bancários estão descritos na ata em que firmado o acordo neste processo. Considerando-se que não há nos autos decisão judicial concedendo a curatela do autor, em favor de seu irmão Claudiomar Rodrigues de Paula, **indefiro** a liberação do saldo remanescente ao Sr. Claudiomar Rodrigues de Paula.

Considerando, ainda, a natureza do caso, **determino** a intimação do Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Suspendo as liberações de valores ao reclamante, até a manifestação do Ministério Público ou juntada de decisão judicial que autorize o levantamento do saldo remanescente do crédito obreiro a pessoa diversa do autor.

Intimem-se as partes da presente decisão.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010509-61.2020.5.18.0131**

AUTOR MAURICIO RODRIGUES DE PAULA  
 ADVOGADO ELDER DE ARAUJO(OAB: 18482/DF)  
 RÉU JORGE PEREIRA DE ESPINDOLA  
 ADVOGADO RICARDO AZEVEDO DE MENEZES(OAB: 25699/DF)  
 ADVOGADO DANIEL ABUD DO NASCIMENTO(OAB: 31601/GO)



Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

PERITO MARIANA DALILA OLIVEIRA SILVERIO  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO RODRIGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 839ba0d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Por meio da manifestação de id. 1468b23, o advogado do autor alega que o reclamante é dependente químico e encontra-se atualmente internado em uma clínica de reabilitação cujas despesas estão sendo pagas pelo seu irmão Claudiomar Rodrigues de Paula.

Afirma que a despesa com a internação do autor pelo período de 90 dias será de R\$10.000,00, tendo o Sr. Claudiomar pago R\$ 2.500,00 no ato da internação e pendente de pagamento 3 (três) parcelas de R\$ 2.500,00, com vencimentos para 19/05/2024, 19/06/2024 e 19/07/2024, conforme obrigação existente no contrato juntado com a petição de id.1468b23.

Requer que o pagamento da parcela vincenda em abril/2024, seja paga diretamente ao irmão do Reclamante, cujos dados bancários estão descritos na ata em que firmado o acordo neste processo.

Considerando-se que não há nos autos decisão judicial concedendo a curatela do autor, em favor de seu irmão Claudiomar Rodrigues de Paula, **indefiro** a liberação do saldo remanescente ao Sr. Claudiomar Rodrigues de Paula.

Considerando, ainda, a natureza do caso, **determino** a intimação do Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Suspendo as liberações de valores ao reclamante, até a manifestação do Ministério Público ou juntada de decisão judicial que autorize o levantamento do saldo remanescente do crédito obreiro a pessoa diversa do autor.

Intimem-se as partes da presente decisão.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011158-21.2023.5.18.0131**

AUTOR ANDRONITO DOS SANTOS E SILVA  
ADVOGADO JESSYCA MOREIRA BRAZ(OAB: 63425/GO)  
ADVOGADO MEIREVAN ALENCAR MIRANDA YAMAMOTO(OAB: 36834/GO)  
ADVOGADO TIAGO ALENCAR MOREIRA(OAB: 29725/GO)  
RÉU CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES  
ADVOGADO DIVINO JOSE DOS SANTOS(OAB: 20287/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRONITO DOS SANTOS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO - ALVARÁ ELETRÔNICO****BENEFICIÁRIO: ANDRONITO DOS SANTOS E SILVA**

Tomar ciência de que foi expedido **ALVARÁ ELETRÔNICO** através do sistema **SIB - SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO BANCÁRIA** com ordem judicial para a Caixa Econômica Federal, com determinação de transferência de seu crédito para conta bancária informada nos autos (Id b5181b1), restando desnecessário o comparecimento à agência.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011320-16.2023.5.18.0131**

AUTOR R.L.  
ADVOGADO SAMUEL MENDES GOUVEA(OAB: 46265/GO)  
ADVOGADO DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB: 12625/GO)  
RÉU S.D.P.E.S.L.  
ADVOGADO JABES PINTO RABELO JUNIOR(OAB: 78837/DF)  
ADVOGADO NAZIANE SILVA SOUSA RABELO(OAB: 50203/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.D.P.E.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e02eff5.

**Processo Nº ATOOrd-0011320-16.2023.5.18.0131**

AUTOR R.L.  
ADVOGADO SAMUEL MENDES GOUVEA(OAB: 46265/GO)

ADVOGADO DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB: 12625/GO)  
 RÉU S.D.P.E.S.L.  
 ADVOGADO JABES PINTO RABELO JUNIOR(OAB: 78837/DF)  
 ADVOGADO NAZIANE SILVA SOUSA RABELO(OAB: 50203/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e02eff5.

**Processo Nº ATOOrd-0010462-48.2024.5.18.0131**

AUTOR CELINA REGINA GOMES SANTOS  
 ADVOGADO IZABELLE FERREIRA ALVES(OAB: 67494/DF)  
 ADVOGADO PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA(OAB: 70289/DF)  
 ADVOGADO YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES(OAB: 59953/DF)  
 ADVOGADO THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)  
 ADVOGADO MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)  
 ADVOGADO BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)  
 ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)  
 ADVOGADO ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)  
 RÉU JP PINHEIRO MINERADORA LTDA - ME  
 TERCEIRO INTERESSADO VT de Dianópolis

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELINA REGINA GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d4a373 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Defiro** o requerido pelo autor e **determino** a inclusão do feito na pauta de audiência iniciais, devendo a reclamada ser notificada por oficial de justiça na pessoa do seu sócio, cujo endereço foi informado pelo autor ao id. c072cee.

Expeça-se a competente carta precatória para notificação da reclamada.

Por economia e celeridade, confiro força de ofício ao presente despacho.

**À Secretaria para providências.**

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010071-93.2024.5.18.0131**

AUTOR ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 18254/GO)  
 RÉU AG TERRA CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71e105c proferido nos autos.

**DESPACHO**

I - Trata-se de sentença líquida transitada em julgado.

Assim, **cabará ao credor requerer expressamente o início da execução** (art. 878 da CLT) que, diante do requerimento, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até a integral quitação do crédito exequendo, com a prática de todos os atos necessários para a entrega da jurisdição,

Deverão ser fundamentados os requerimentos de outros atos que dependem de iniciativa do credor (v.g. os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa).

**A inércia do credor/exequente será interpretada negativamente em seu interesse**, já que cabe a este a iniciativa da execução (art. 878 da CLT).

Inerte, os autos serão arquivados provisoriamente e ficarão aguardando provocação do interessado, ciente o reclamante da aplicação do disposto no artigo 11-A da CLT.

II - Com a manifestação do reclamante pelo início da execução, cite-se o (a) reclamada AG TERRA CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 29.686.230/0001-38 para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, atentando-se para o disposto no artigo 884, §3º da CLT, sob pena de prosseguimento dos atos executórios nos termos do art. 159 do PGC.

Ciência às partes quanto às novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, efetivas a partir de 01/10/2023, em

conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021. O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida. O prazo estipulado é até o 15º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença ou da homologação do acordo judicial, devendo a parte juntar a DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Este Juízo esclarece que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

**III -Decorrido in albis o prazo descrito no inciso II, observem-se as determinações constantes do art. 159/PGC.**

IV - Infrutíferas, **efetue-se** a inscrição do devedor no BNDT/SERASA/CNIB, respeitado o prazo de 45 dias a contar da citação da executada, nos termos da Lei 12.440/2011, do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST e do art. 883-A da CLT.

**V -Garantida a execução, intime-se:**

a) o executado, para fins de embargos, no prazo de cinco dias (CLT, art. 884, caput);

b) a União, via PGF, se necessário, para se manifestar sobre os cálculos das contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 3º).

VI - Não havendo oposição de embargos, inclusive na hipótese de haver o pagamento voluntário da execução, intime-se o exequente receber seu crédito e manifestar-se sobre a decisão, no caso de impugnação aos cálculos, na forma do art. 879, § 2º da CLT c/c art. 884, § 3º da CLT

VII - **Recolham-se** os encargos legais e **arquivem-se** os autos.

VIII - Restando infrutíferos todos os atos executivos, **expeça-se** Mandado de Penhora e Avaliação dos bens encontrados na sede do executado.

IX - Não surtindo efeito os atos expropriatórios supramencionados, **intime-se** o exequente para manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de dois (02) anos; frise-se que após o decurso desse prazo, a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da nova CLT.

**X -No silêncio:**

a) **arquivem-se** os autos provisoriamente, por dois (02) anos, observando a Secretaria o andamento pertinente, para fins de estatística;

b) decorrido o prazo de dois anos, **intime-se** o credor a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

c) persistindo a inércia, **voltem** conclusos os autos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

**Esta decisão publicada no DEJT vale como intimação.**

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº HTE-0011148-11.2022.5.18.0131**

REQUERENTES	EMBRAMETAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
REQUERENTES	KARINA MELO DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO	CLARA MARCIA DE RIVOREDO(OAB: 8387/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINA MELO DE SOUSA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ZELIA SOARES BOTELHO MEIRELES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0010776-96.2021.5.18.0131**

AUTOR	JUCIVAM MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	KREISKY KEDROVA NASCIMENTO(OAB: 47383/DF)
ADVOGADO	FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA(OAB: 50910/DF)
ADVOGADO	FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA(OAB: 48570/DF)

RÉU AUTO POSTO 040 LTDA  
 ADVOGADO ALINE MENDES EMERICK(OAB: 60822/DF)  
 RÉU BRUNO DOUGLAS PEREIRA LOPES  
 RÉU POSTO PETROMINAS LTDA  
 ADVOGADO BRENDA GOMES FORMIGA(OAB: 68314/DF)  
 ADVOGADO ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)  
 RÉU CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
 ADVOGADO BRENDA GOMES FORMIGA(OAB: 68314/DF)  
 ADVOGADO ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)  
 RÉU JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR  
 RÉU BRAZILIAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
 ADVOGADO ALINE MENDES EMERICK(OAB: 60822/DF)  
 RÉU GR TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO BRENDA GOMES FORMIGA(OAB: 68314/DF)  
 ADVOGADO ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)  
 TERCEIRO INTERESSADO VT DE PARACATU - MG  
 TERCEIRO INTERESSADO TOKIO MARINE SEGURADORA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO POSTO 040 LTDA
- BRAZILIAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
- CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
- GR TRANSPORTES LTDA
- POSTO PETROMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec03de proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Defere-se** o pedido de penhora no rosto dos autos, solicitada pelo reclamante.

Por questões de economia e celeridade, cópia dessa decisão

**servirá de ofício.**

Deverá a Secretaria encaminhar o presente despacho ao Juízo da 3ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF, solicitando a penhora no rosto dos autos do processo 0705621-98.2019.07.0001, relativamente ao total da presente execução.

Dados para a penhora no rosto dos autos:

RECLAMANTE: JUCIVAM MONTEIRO DE SOUSA - CPF:

038.623.971-14

RECLAMADOS: AUTO POSTO 040 LTDA -CNPJ:

28.502.066/0001-07, GR TRANSPORTES LTDA - CNPJ:  
 13.704.326/0001-41, CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO  
 LTDA - CNPJ: 03.839.916/0001-28, POSTO PETROMINAS LTDA -  
 CNPJ: 09.205.835/0001-52, BRAZILIAN COMERCIO DE  
 COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ: 36.988.371/0001-70, BRUNO  
 DOUGLAS PEREIRA LOPES - CPF: 082.309.586-02 e JOSE  
 RABELO DE SOUZA JUNIOR -CPF: 397.907.111-15 . Ação  
 distribuída em 15/02/2019.

**Total da execução: R\$ 57.150,27 atualizada até 25/04/2024.**

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010776-96.2021.5.18.0131**

AUTOR JUCIVAM MONTEIRO DE SOUSA  
 ADVOGADO KREISKY KEDROVA  
 NASCIMENTO(OAB: 47383/DF)  
 ADVOGADO FRANCINALDO FREIRE DE  
 MENDONCA(OAB: 50910/DF)  
 ADVOGADO FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE  
 MENDONCA(OAB: 48570/DF)  
 RÉU AUTO POSTO 040 LTDA  
 ADVOGADO ALINE MENDES EMERICK(OAB:  
 60822/DF)  
 RÉU BRUNO DOUGLAS PEREIRA LOPES  
 RÉU POSTO PETROMINAS LTDA  
 ADVOGADO BRENDA GOMES FORMIGA(OAB:  
 68314/DF)  
 ADVOGADO ARINA ESTELA DA SILVA(OAB:  
 27162/DF)  
 RÉU CORUJAO DERIVADOS DE  
 PETROLEO LTDA  
 ADVOGADO BRENDA GOMES FORMIGA(OAB:  
 68314/DF)  
 ADVOGADO ARINA ESTELA DA SILVA(OAB:  
 27162/DF)  
 RÉU JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR  
 RÉU BRAZILIAN COMERCIO DE  
 COMBUSTIVEIS LTDA  
 ADVOGADO ALINE MENDES EMERICK(OAB:  
 60822/DF)  
 RÉU GR TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO BRENDA GOMES FORMIGA(OAB:  
 68314/DF)  
 ADVOGADO ARINA ESTELA DA SILVA(OAB:  
 27162/DF)  
 TERCEIRO INTERESSADO VT DE PARACATU - MG  
 TERCEIRO INTERESSADO TOKIO MARINE SEGURADORA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUCIVAM MONTEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec03de proferido nos autos.

DESPACHO

**Defere-se** o pedido de penhora no rosto dos autos, solicitada pelo reclamante.

Por questões de economia e celeridade, cópia dessa decisão **servirá de ofício**.

Deverá a Secretaria encaminhar o presente despacho ao Juízo da 3ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF, solicitando a penhora no rosto dos autos do processo 0705621-98.2019.07.0001, relativamente ao total da presente execução.

Dados para a penhora no rosto dos autos:

RECLAMANTE: JUCIVAM MONTEIRO DE SOUSA - CPF: 038.623.971-14

RECLAMADOS: AUTO POSTO 040 LTDA -CNPJ: 28.502.066/0001-07, GR TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 13.704.326/0001-41, CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - CNPJ: 03.839.916/0001-28, POSTO PETROMINAS LTDA - CNPJ: 09.205.835/0001-52, BRAZILIAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ: 36.988.371/0001-70, BRUNO DOUGLAS PEREIRA LOPES - CPF: 082.309.586-02 e JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR -CPF: 397.907.111-15 . Ação distribuída em 15/02/2019.

**Total da execução: R\$ 57.150,27 atualizada até 25/04/2024.**

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011426-51.2018.5.18.0131**

AUTOR	JANIO HERBET CORREA MENDES
ADVOGADO	MARQUEZIA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 49549/DF)
RÉU	COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CONCRETO E SERVICOS J. D. LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PACIFICO E AMARANTE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	OS PACIFICOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE PACIFICO JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO

DIANA MARIA SOUZA AMARANTE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANIO HERBET CORREA MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d302269 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para o executado JOSE PACIFICO JUNIOR, CPF: 006.265.931-66 se manifestar sobre a sentença de id. e sobre as penhoras ocorridas em suas contas, **determino** a liberação aos autor dos valores penhorados nos autos. Comprovadas as transferências, intimem-se o autor para indicar causas suspensivas/interruptivas da prescrição intercorrente no prazo de 05 dias.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011124-46.2023.5.18.0131**

AUTOR	JACKSON SOUZA MARQUES
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE LUZIANIA
ADVOGADO	ANDRENNNA BORSATO PINHEIRO(OAB: 50629/GO)
ADVOGADO	SUELI SIQUEIRA MEIRELES(OAB: 48694/GO)
RÉU	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)
PERITO	KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE LUZIANIA  
- QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7cf3f1 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimem-se a perita para, no prazo de 05 dias, responder aos quesitos suplementares interpostos pelas reclamadas ao id.

4e5be3c e id. 5a0c31d.

Com a resposta da perita, intimem-se as partes para manifestação.

Ato contínuo, o interesse da 1ª reclamada na produção de prova oral, **inclua-se** em pauta de audiências de instrução para produção da prova requerida **tão somente pela 1ª reclamada**.

Após, **intimem-se** as partes.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011124-46.2023.5.18.0131**

AUTOR	JACKSON SOUZA MARQUES
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE LUZIANIA
ADVOGADO	ANDRENNNA BORSATO PINHEIRO(OAB: 50629/GO)
ADVOGADO	SUELI SIQUEIRA MEIRELES(OAB: 48694/GO)
RÉU	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)
PERITO	KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACKSON SOUZA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7cf3f1 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimem-se a perita para, no prazo de 05 dias, responder aos quesitos suplementares interpostos pelas reclamadas ao id.

4e5be3c e id. 5a0c31d.

Com a resposta da perita, intimem-se as partes para manifestação.

Ato contínuo, o interesse da 1ª reclamada na produção de prova oral, **inclua-se** em pauta de audiências de instrução para produção

da prova requerida **tão somente pela 1ª reclamada**.

Após, **intimem-se** as partes.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010258-04.2024.5.18.0131**

AUTOR	ELVIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE JONES ALVARENGA COSTA(OAB: 56640/DF)
AUTOR	RAIMUNDO EDMILSON PAULINO FERREIRA
ADVOGADO	JOSE JONES ALVARENGA COSTA(OAB: 56640/DF)
AUTOR	ANTONIO JOSIEL GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE JONES ALVARENGA COSTA(OAB: 56640/DF)
RÉU	CONSTROSUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
RÉU	GOLD CONSTRUCAO E PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	JOAO CARLOS MAGALHAES MEIRELES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JOSIEL GOMES DE SOUSA  
- ELVIS DA SILVA FERREIRA  
- RAIMUNDO EDMILSON PAULINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdf0550 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Designem-se nova audiência inicial nos autos, devendo as

reclamadas CONSTROSUL CONSTRUTORA E

INCORPORADORA EIRELI e GOLD CONSTRUCAO E

PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA serem notificadas

no endereço informado pelo autor ao id. f7c9980.

Intimem-se o autor por Dje e o 3º Reclamado no endereço indicado pelo autor na inicial.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011426-51.2018.5.18.0131**

AUTOR JANIO HERBET CORREA MENDES  
 ADVOGADO MARQUEZIA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 49549/DF)  
 RÉU COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CONCRETO E SERVICOS J. D. LTDA - ME  
 TERCEIRO INTERESSADO PACIFICO E AMARANTE LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO OS PACIFICOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE PACIFICO JUNIOR  
 TERCEIRO INTERESSADO DIANA MARIA SOUZA AMARANTE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANIO HERBET CORREA MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: JANIO HERBET CORREA MENDES**

Fica intimado para, **no prazo de 5 dias**, informar os dados bancários de sua titularidade (instituição bancária, o número da agência, COM DÍGITO, o número da conta, COM DÍGITO, nº da operação, se houver), ou de procurador/a **com poderes específicos para tanto**, para transferência dos valores que lhe são devidos, em virtude destes autos.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO**

Servidor

**Processo Nº CumPrSe-0010978-39.2022.5.18.0131**

REQUERENTE LUCIENE FERREIRA DOS ANJOS  
 ADVOGADO ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)  
 REQUERIDO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SÃO FRANCISCO  
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)  
 ADVOGADO SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)  
 REQUERIDO UNIDESC LTDA  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)  
 ADVOGADO SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)  
 REQUERIDO BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.  
 TERCEIRO INTERESSADO INDEPENDENCIA COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SÃO FRANCISCO  
 - UNIDESC LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43e04f7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração de personalidade jurídica para **inclusão** no polo passivo da sócia **BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS** nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, **cite-se** para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.

Transcorrido in albis, **prossiga-se** também em face desta, nos termos do art. 159 do PGC.

maab

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010978-39.2022.5.18.0131**

REQUERENTE LUCIENE FERREIRA DOS ANJOS  
 ADVOGADO ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)  
 REQUERIDO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SÃO FRANCISCO  
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)  
 ADVOGADO SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)  
 REQUERIDO UNIDESC LTDA  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)  
 ADVOGADO SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)  
 REQUERIDO BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.  
 TERCEIRO INTERESSADO INDEPENDENCIA COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE FERREIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43e04f7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração de personalidade jurídica para **inclusão** no polo passivo da sócia **BRASIL EMPREENDIMENTOS**

**EDUCACIONAIS** nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, **cite-se** para efetuar o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.

Transcorrido in albis, **prossiga-se** também em face desta, nos termos do art. 159 do PGC.

maab

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010173-18.2024.5.18.0131**

AUTOR	ROSILMA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS(OAB: 14819/GO)
RÉU	AGROPECUARIA ESTRELA DO SUL LTDA
ADVOGADO	ALAN SILVA COSTA(OAB: 23005/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA ESTRELA DO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 533cd5e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da avença, o reclamante manteve-se inerte.

Assim, diante do cumprimento do acordo, declara-se **extinta a obrigação**.

Proceda-se ao registro dos pagamentos feito nestes autos no Pje.

Tudo feito e comprovado, remetam-se os autos ao **arquivo**

**definitivo**, com as cautelas de estilo.

zsbm

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010173-18.2024.5.18.0131**

AUTOR	ROSILMA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS(OAB: 14819/GO)
RÉU	AGROPECUARIA ESTRELA DO SUL LTDA
ADVOGADO	ALAN SILVA COSTA(OAB: 23005/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSILMA PEREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 533cd5e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da avença, o reclamante manteve-se inerte.

Assim, diante do cumprimento do acordo, declara-se **extinta a obrigação**.

Proceda-se ao registro dos pagamentos feito nestes autos no Pje.

Tudo feito e comprovado, remetam-se os autos ao **arquivo definitivo**, com as cautelas de estilo.

zsbm

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012090-19.2017.5.18.0131**

AUTOR	LILIANE COSTA VALE
ADVOGADO	MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO(OAB: 36452/GO)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ARAUJO CARVALHO(OAB: 46606/GO)
RÉU	GIOVANNA CRISTINA NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	GABRIEL CESAR NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	MARCIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	ANTONIO CESAR MAIA



ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

RÉU HIPERMERCADO D' TERRA LTDA

ADVOGADO KALLYDE CAVALCANTI MACEDO(OAB: 140676/MG)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

RÉU SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO KALLYDE CAVALCANTI MACEDO(OAB: 140676/MG)

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

TERCEIRO INTERESSADO 1º CRI GOIÂNIA

TERCEIRO INTERESSADO Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição do Município de Luziânia ( TJGO )

TERCEIRO INTERESSADO SANTO ANTONIO - INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

TERCEIRO INTERESSADO JOSE CARLOS FRANCISCHINI JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição do Município de Luziânia ( TJGO )

TERCEIRO INTERESSADO COMISSAO DE CREDITORES

ADVOGADO MARINE MARQUES RIBEIRO(OAB: 50625/GO)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO(OAB: 41166/GO)

ADVOGADO SAMUEL MENDES GOUVEA(OAB: 46265/GO)

ADVOGADO PATRICIO JOAQUIM SANTANA(OAB: 41384/GO)

ADVOGADO ADRIANO AIRES DOS SANTOS(OAB: 50196/GO)

ADVOGADO JULIANA PEDROSO LIMA(OAB: 46198/GO)

ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

ADVOGADO BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO(OAB: 27236/DF)

ADVOGADO Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)

ADVOGADO CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)

ADVOGADO MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

ADVOGADO MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO(OAB: 36452/GO)

ADVOGADO LEONARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 27010/DF)

ADVOGADO IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)

ADVOGADO VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CESAR MAIA
- GABRIEL CESAR NOGUEIRA MAIA
- GIOVANNA CRISTINA NOGUEIRA MAIA
- HIPERMERCADO D' TERRA LTDA
- MARCIO JOSE DE ALENCAR
- SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62efdae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Ao Id 9c6b98a, os executados opõem embargos à execução, conforme argumentos lançados na mencionada petição.

Contrarrazões da exequente ao id. 4d5d06c.

Tempestiva a medida, passo à análise.

Os executados opõem embargos à execução em razão dos bens imóveis de matrículas nº 158.149, 158.148 e 158.150, penhorados nos autos.

Alegam que os bens penhorados em nome dos embargados eram de propriedade dos bisavôs de Gabriel e Giovana, pais de Sylvania Meireles Nogueira que, por sua vez, é mãe de Silvana Meireles Nogueira Maia e que referidos bens nunca fizeram parte do patrimônio das empresas devedoras e a doação não configura fraude ou tentativa de ocultação patrimonial.

Afirmam ainda que um dos imóveis penhorados de matrícula nº 158.148 enquadrado como bem de família é o imóvel que a Sra. Sylvania reside há décadas e, portanto, impenhorável.

O imóvel de matrícula nº 158.148 é de propriedade dos executados Gabriel e Giovana. Conforme certidão do oficial de justiça oposta ao id.f5de895, os executados Gabriel César Nogueira Maia e Giovanna Cristina Nogueira Maia residem na SMPW, quadra 28, conjunto 05, lote 06, casa H, Núcleo Bandeirante\DF.

Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, conforme disposto na Lei nº 8.009/90, **é necessário que o imóvel sirva de residência ao devedor ou à entidade familiar, prescindindo-se do registro em cartório da condição de impenhorabilidade.**

Considerando-se que os devedores Gabriel César Nogueira Maia e Giovanna Cristina Nogueira Maianão residem no imóvel penhorado, **não considero que o imóvel registrado na matrícula 158.148 seja bem de família.**

Ressalto que com a alienação do imóvel matrícula n.º 158.148, será extinto o usufruto vitalício em face de Silvana Meireles Nogueira Maia.

Analizando os autos, verifico que na decisão proferida ao id. be470d5, este Juízo já se posicionou no sentido de entender que a doação feita pelos avós do embargante foi no intuito de ocultar o patrimônio dos devedores, transferindo bens para Gabriel e

Giovana, menores à época da doação.

**Na referida decisão este Juízo observou que desde 2006 os executados possuem empresas e, desde 2008, existem ações trabalhistas neste Juízo e que a transferência dos bens aos menores foi realizada com a intenção de tornar inócuos, no futuro, os atos destinados ao pagamento de dívidas, sejam elas trabalhistas ou não.**

Assim, considerando-se que já houve o trânsito em julgado da decisão que incluiu os embargantes no polo passivo da execução, e tendo as tentativas de penhora de valores dos executados restado infrutíferas, julgo improcedentes os embargos à execução opostos determinando que os imóveis registrados nas matrículas nº 158.149, 158.148 e 158.150 sejam levados à leilão para pagamento das execuções reunidas.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Decorrido, *in albis*, prazo para recurso, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

maab

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0012090-19.2017.5.18.0131**

AUTOR	LILIANE COSTA VALE
ADVOGADO	MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO(OAB: 36452/GO)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ARAUJO CARVALHO(OAB: 46606/GO)
RÉU	GIOVANNA CRISTINA NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	GABRIEL CESAR NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	MARCIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	ANTONIO CESAR MAIA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	HIPERMERCADO D' TERRA LTDA
ADVOGADO	KALLYDE CAVALCANTI MACEDO(OAB: 140676/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	KALLYDE CAVALCANTI MACEDO(OAB: 140676/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	1º CRI GOIÂNIA
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição do Município de Luziânia ( TJGO )
TERCEIRO INTERESSADO	SANTO ANTONIO - INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

TERCEIRO INTERESSADO

JOSE CARLOS FRANCISCHINI JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO

Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição do Município de Luziânia ( TJGO )

TERCEIRO INTERESSADO

COMISSAO DE CREDITORES

ADVOGADO

MARINE MARQUES RIBEIRO(OAB: 50625/GO)

ADVOGADO

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO(OAB: 41166/GO)

ADVOGADO

SAMUEL MENDES GOUVEA(OAB: 46265/GO)

ADVOGADO

PATRICIO JOAQUIM SANTANA(OAB: 41384/GO)

ADVOGADO

ADRIANO AIRES DOS SANTOS(OAB: 50196/GO)

ADVOGADO

JULIANA PEDROSO LIMA(OAB: 46198/GO)

ADVOGADO

THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

ADVOGADO

BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO(OAB: 27236/DF)

ADVOGADO

Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)

ADVOGADO

CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)

ADVOGADO

MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

ADVOGADO

MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO(OAB: 36452/GO)

ADVOGADO

LEONARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 27010/DF)

ADVOGADO

IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)

ADVOGADO

VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIANE COSTA VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62efdaa preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Ao Id 9c6b98a, os executados opõem embargos à execução, conforme argumentos lançados na mencionada petição.

Contrarrazões da exequente ao id. 4d5d06c.

Tempestiva a medida, passo à análise.

Os executados opõem embargos à execução em razão dos bens imóveis de matrículas nº 158.149, 158.148 e 158.150, penhorados nos autos.

Alegam que os bens penhorados em nome dos embargados eram de propriedade dos bisavós de Gabriel e Giovana, pais de Sílvia Meireles Nogueira que, por sua vez, é mãe de Silvana Meireles Nogueira Maia e que referidos bens nunca fizeram

parte do patrimônio das empresas devedoras e a doação não configura fraude ou tentativa de ocultação patrimonial.

Afirmam ainda que um dos imóveis penhorados de matrícula nº 158.148 enquadrado como bem de família é o imóvel que a Sra. Sylvania reside há décadas e, portanto, impenhorável.

O imóvel de matrícula nº 158.148 é de propriedade dos executados Gabriel e Giovana. Conforme certidão do oficial de justiça oposta ao id.f5de895, os executados Gabriel César Nogueira Maia e Giovanna Cristina Nogueira Maia residem na SMPW, quadra 28, conjunto 05, lote 06, casa H, Núcleo Bandeirante\DF.

Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, conforme disposto na Lei nº 8.009/90, **é necessário que o imóvel sirva de residência ao devedor ou à entidade familiar, prescindindo-se do registro em cartório da condição de impenhorabilidade.**

Considerando-se que os devedores Gabriel César Nogueira Maia e Giovanna Cristina Nogueira Maianão residem no imóvel penhorado, **não considero que o imóvel registrado na matrícula 158.148 seja bem de família.**

Ressalto que com a alienação do imóvel matrícula n.º 158.148, será extinto o usufruto vitalício em face de Silvana Meireles Nogueira Maia.

Analisando os autos, verifico que na decisão proferida ao id. be470d5, este Juízo já se posicionou no sentido de entender que a doação feita pelos avós do embargante foi no intuito de ocultar o patrimônio dos devedores, transferindo bens para Gabriel e Giovana, menores à época da doação.

**Na referida decisão este Juízo observou que desde 2006 os executados possuem empresas e, desde 2008, existem ações trabalhistas neste Juízo e que a transferência dos bens aos menores foi realizada com a intenção de tornar inócuos, no futuro, os atos destinados ao pagamento de dívidas, sejam elas trabalhistas ou não.**

Assim, considerando-se que já houve o trânsito em julgado da decisão que incluiu os embargantes no polo passivo da execução, e tendo as tentativas de penhora de valores dos executados restado infrutíferas, julgo improcedentes os embargos à execução opostos determinando que os imóveis registrados nas matrículas nº 158.149, 158.148 e 158.150 sejam levados à leilão para pagamento das execuções reunidas.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Decorrido, *in albis*, prazo para recurso, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

maab

CARLOS ALBERTO BEGALLES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011809-92.2019.5.18.0131**

AUTOR	HENRIQUE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELLA NUNES DOS SANTOS(OAB: 47745/DF)
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
RÉU	ROGERIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 60355/GO)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RÉU	RPS SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	LUIZA DE FARIA DAOURA(OAB: 58691/DF)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	HUB PAGAMENTOS SA e RCCL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS SA
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	2º Tabelionato de Notas do Município de Luziânia ( TJGO )

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HENRIQUE JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO - ALVARÁ ELETRÔNICO**

**BENEFICIÁRIOS: HENRIQUE JOSE DA SILVA E SUA PATRONA**

Tomar ciência de que foi expedido **ALVARÁ ELETRÔNICO** através do sistema **SIB - SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO BANCÁRIA** com ordem judicial para a Caixa Econômica Federal, com determinação de transferência de seu crédito para conta bancária informada nos autos (Id acfa744), restando desnecessário o comparecimento à agência.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010401-90.2024.5.18.0131**

AUTOR	SAMARA SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO	ADRIANA DE JESUS PACHECO AVELAR(OAB: 45645/GO)
RÉU	CENTRO DE ENSINO MAXIMUS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO VASCONCELOS DE FARIAS(OAB: 112032/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE ENSINO MAXIMUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO - ALVARÁ ELETRÔNICO**

**BENEFICIÁRIA: CENTRO DE ENSINO MAXIMUS LTDA**

Tomar ciência de que foi expedido **ALVARÁ ELETRÔNICO** através do sistema **SISCONDJ** com ordem judicial para o Banco do Brasil, com determinação de transferência de seu crédito para sua conta bancária, restando desnecessário o comparecimento à agência. LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011330-60.2023.5.18.0131**

AUTOR	SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER GOMES DE PAULA(OAB: 69227/DF)
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	ELZA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO(OAB: 53970/DF)
RÉU	EUVANIO LEITE PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO(OAB: 53970/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Foro Trabalhista de Taguatinga ( TRT10 )
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de **Audiência de Instrução**, designada para o **dia 27/06/2024, às 08:30**, na modalidade **TELEPRESENCIAL** a ser realizada pelo serviço **ZOOM**, com acesso à sala de audiência virtual através do seguinte **ID DA REUNIÃO: 83504671049**.

**Todas as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a sala acima com 10 minutos de antecedência.**

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma telepresencial, acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do

CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

**As testemunhas participarão independentemente de intimação ((art. 825 e 852-H, § 2º da CLT), cabendo à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia, horário e ID da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz.**

**Obs.: em caso de problemas no acesso à sala, deverá a parte interessada proceder a contato imediato junto à Vara do Trabalho, pelo Whatsapp ou Balcão Virtual.**

**ORIENTAÇÕES / AUDIÊNCIA ZOOM**

1. Abra o app Zoom no celular ou o software Zoom no PC;
2. Clique em **Join Meeting / Ingressar em Reunião**;
3. Digite o **ID** da reunião 83504671049, acima informado;
4. Digite o **seu nome** no campo imediatamente abaixo;
5. Marque a opção *Remember my name for future meetings (Lembrar meu nome para reuniões futuras)*;
6. Clique em Join / Ingressar (Acessar).
7. Ao acessar, caso apareça a opção, escolha a **Connect Audio / Conectar Áudio**, e escolha a forma de conexão (de preferência, utilize Wi-fi);
8. Em caso de dificuldade, utilize o Whatsapp da VT de Luziânia (62 3222-4273).

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELIA MARIA SALOMAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0011330-60.2023.5.18.0131**

AUTOR	SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER GOMES DE PAULA(OAB: 69227/DF)
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	ELZA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO(OAB: 53970/DF)
RÉU	EUVANIO LEITE PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO(OAB: 53970/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Foro Trabalhista de Taguatinga ( TRT10 )
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUVANIO LEITE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de **Audiência de Instrução**, designada para o **dia 27/06/2024, às 08:30**, na modalidade **TELEPRESENCIAL** a ser realizada pelo serviço **ZOOM**, com acesso à sala de audiência virtual através do seguinte **ID DA REUNIÃO: 83504671049**.

**Todas as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a sala acima com 10 minutos de antecedência.**

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma telepresencial, acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

**As testemunhas participarão independentemente de intimação ((art. 825 e 852-H, § 2º da CLT), cabendo à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia, horário e ID da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz.**

**Obs.: em caso de problemas no acesso à sala, deverá a parte interessada proceder a contato imediato junto à Vara do Trabalho, pelo Whatsapp ou Balcão Virtual.**

#### **ORIENTAÇÕES / AUDIÊNCIA ZOOM**

1. Abra o app Zoom no celular ou o software Zoom no PC;
2. Clique em **Join Meeting / Ingressar em Reunião**;
3. Digite o **ID** da reunião 83504671049, acima informado;
4. Digite o **seu nome** no campo imediatamente abaixo;
5. Marque a opção *Remember my name for future meetings* (*Lembrar meu nome para reuniões futuras*);
6. Clique em **Join / Ingressar** (Acessar).
7. Ao acessar, caso apareça a opção, escolha a **Connect Audio / Conectar Áudio**, e escolha a forma de conexão (de preferência, utilize Wi-fi);
8. Em caso de dificuldade, utilize o Whatsapp da VT de Luziânia (62 3222-4273).

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELIA MARIA SALOMAO**

Secretário de Audiência

#### **Processo Nº ATSum-0011330-60.2023.5.18.0131**

AUTOR	SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER GOMES DE PAULA(OAB: 69227/DF)
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	ELZA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO(OAB: 53970/DF)
RÉU	EUVANIO LEITE PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO(OAB: 53970/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Foro Trabalhista de Taguatinga ( TRT10 )

PERITO

JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELZA MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de **Audiência de Instrução**, designada para o **dia 27/06/2024, às 08:30**, na modalidade **TELEPRESENCIAL** a ser realizada pelo serviço **ZOOM**, com acesso à sala de audiência virtual através do seguinte **ID DA REUNIÃO: 83504671049**.

**Todas as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a sala acima com 10 minutos de antecedência.**

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma telepresencial, acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

**As testemunhas participarão independentemente de intimação ((art. 825 e 852-H, § 2º da CLT), cabendo à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia, horário e ID da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz.**

**Obs.: em caso de problemas no acesso à sala, deverá a parte interessada proceder a contato imediato junto à Vara do Trabalho, pelo Whatsapp ou Balcão Virtual.**

#### **ORIENTAÇÕES / AUDIÊNCIA ZOOM**

1. Abra o app Zoom no celular ou o software Zoom no PC;
2. Clique em **Join Meeting / Ingressar em Reunião**;
3. Digite o **ID** da reunião 83504671049, acima informado;
4. Digite o **seu nome** no campo imediatamente abaixo;
5. Marque a opção *Remember my name for future meetings* (*Lembrar meu nome para reuniões futuras*);
6. Clique em **Join / Ingressar** (Acessar).
7. Ao acessar, caso apareça a opção, escolha a **Connect Audio / Conectar Áudio**, e escolha a forma de conexão (de preferência, utilize Wi-fi);
8. Em caso de dificuldade, utilize o Whatsapp da VT de Luziânia (62 3222-4273).

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELIA MARIA SALOMAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011195-48.2023.5.18.0131**

AUTOR MAURICIO FERREIRA GUEDES  
 ADVOGADO GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 67273/GO)  
 ADVOGADO TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 56696/GO)  
 RÉU LUZIANIA IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME  
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)  
 ADVOGADO BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA(OAB: 69770/DF)  
 ADVOGADO EDUARDO BATISTA LEITE(OAB: 54633/DF)  
 PERITO JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR  
 PERITO ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO FERREIRA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista às partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo comum de 05 dias.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011195-48.2023.5.18.0131**

AUTOR MAURICIO FERREIRA GUEDES  
 ADVOGADO GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 67273/GO)  
 ADVOGADO TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 56696/GO)  
 RÉU LUZIANIA IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME  
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)  
 ADVOGADO BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA(OAB: 69770/DF)  
 ADVOGADO EDUARDO BATISTA LEITE(OAB: 54633/DF)  
 PERITO JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR  
 PERITO ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUZIANIA IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista às partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo comum de 05 dias.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010713-37.2022.5.18.0131**

AUTOR SEBASTIAO DONIZETE DE LIMA  
 ADVOGADO WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE(OAB: 61577/GO)  
 RÉU JOSE CARLOS DE LACERDA ABREU LIMA  
 ADVOGADO HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO DONIZETE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência da petição do(a) reclamado(a). Prazo de 05 dias.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010686-59.2019.5.18.0131**

AUTOR MARCOS ANTONIO DE SOUZA VICENTE  
 ADVOGADO BRUNO DE ARAUJO PAIVA(OAB: 28072/GO)  
 ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

RÉU FRANCISCO ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)  
 RÉU FRANCISCA LOPES DOS SANTOS  
 71548858153  
 ADVOGADO Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)  
 TERCEIRO INTERESSADO DETRAN - GO  
 TERCEIRO INTERESSADO SUSEP - DF  
 TERCEIRO INTERESSADO 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ( TRT10 )  
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCA LOPES DOS SANTOS  
 TERCEIRO INTERESSADO SUSEP e a B3 S.A. - BRASIL, BOLSA,  
 BALCÃO ( BM&F-BOVESP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA LOPES DOS SANTOS 71548858153

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO**

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a se manifestar acerca da  
 petição do(a) autor(a) de alegação de descumprimento de acordo.

Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos  
 executórios.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010686-59.2019.5.18.0131**

AUTOR MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
 VICENTE  
 ADVOGADO BRUNO DE ARAUJO PAIVA(OAB:  
 28072/GO)  
 ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB:  
 21389/GO)  
 RÉU FRANCISCO ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)  
 RÉU FRANCISCA LOPES DOS SANTOS  
 71548858153  
 ADVOGADO Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)  
 TERCEIRO INTERESSADO DETRAN - GO  
 TERCEIRO INTERESSADO SUSEP - DF  
 TERCEIRO INTERESSADO 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ( TRT10 )  
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCA LOPES DOS SANTOS  
 TERCEIRO INTERESSADO SUSEP e a B3 S.A. - BRASIL, BOLSA,  
 BALCÃO ( BM&F-BOVESP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO**

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a se manifestar acerca da  
 petição do(a) autor(a) de alegação de descumprimento de acordo.

Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos  
 executórios.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010275-74.2023.5.18.0131**

AUTOR DIOGO APARECIDO DA COSTA  
 PRZYBYSZESKI  
 ADVOGADO EDEMILSON ALVES DOS  
 SANTOS(OAB: 41407/DF)  
 RÉU LISBOA E FARIAS SERVICE LTDA  
 ADVOGADO THALITA FRESNEDA GOMES(OAB:  
 39616/GO)  
 ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB:  
 29493/GO)  
 PERITO ILTON LUIS GUIMARAES DE  
 SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO APARECIDO DA COSTA PRZYBYSZESKI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista da Impugnação aos Cálculos juntada aos autos. Prazo e fins  
 legais.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010655-68.2021.5.18.0131**

AUTOR D.D.S.C.  
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)  
 RÉU C.S.I.E.C.S.E.R.J.  
 ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)  
 RÉU R.C.V.S.E.R.J.  
 ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)  
 RÉU M.D.V.B.P.S.E.R.J.  
 TERCEIRO INTERESSADO P.S.D.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.S.I.E.C.S.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cc779b6.

**Processo Nº ATOrd-0010655-68.2021.5.18.0131**

AUTOR D.D.S.C.  
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)  
 RÉU C.S.I.E.C.S.E.R.J.  
 ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)  
 RÉU R.C.V.S.E.R.J.  
 ADVOGADO PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)  
 RÉU M.D.V.B.P.S.E.R.J.  
 TERCEIRO INTERESSADO P.S.D.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.C.V.S.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6e9e8bd.

**Processo Nº ATOrd-0010331-73.2024.5.18.0131**

AUTOR CELILENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO AFONSO DO VALE JARDIM(OAB: 61355/GO)  
 ADVOGADO VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)  
 RÉU KARINE DOS REIS SOARES  
 ADVOGADO ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINE DOS REIS SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9883fd9  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com a finalidade de sanear o processo, otimizar a pauta de instrução e dar aplicação aos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente seu objeto (fatos "em que se funda o pedido ou a defesa" - art. 369 do CPC) e os meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas, etc.), no prazo comum de 5 dias, sob pena de presumir que não pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, venham os autos **conclusos**.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010331-73.2024.5.18.0131**

AUTOR CELILENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO AFONSO DO VALE JARDIM(OAB: 61355/GO)  
 ADVOGADO VITOR NASSER MACIEL SAMARA(OAB: 58494/GO)  
 RÉU KARINE DOS REIS SOARES  
 ADVOGADO ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELILENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9883fd9  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com a finalidade de sanear o processo, otimizar a pauta de instrução e dar aplicação aos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente seu objeto (fatos "em que se funda o pedido ou a defesa" - art. 369 do CPC) e os meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas, etc.), no prazo comum de 5 dias, sob pena de presumir que não pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, venham os autos **conclusos**.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho



**Processo Nº ATOOrd-0010301-38.2024.5.18.0131**

AUTOR EVERTON DA SILVA ESTEVES  
 ADVOGADO JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)  
 ADVOGADO ELTON EIJI SATO(OAB: 74381/PR)  
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 60471/PR)  
 ADVOGADO PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)  
 ADVOGADO ISABELLA JULIANE CRUZ MARTINS(OAB: 92240/PR)  
 RÉU FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A  
 ADVOGADO MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e57d1e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante o interesse das partes na produção de prova oral, **inclua-se** em pauta de audiências de instrução.

Após, **intimem-se** as partes.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010301-38.2024.5.18.0131**

AUTOR EVERTON DA SILVA ESTEVES  
 ADVOGADO JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)  
 ADVOGADO ELTON EIJI SATO(OAB: 74381/PR)  
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 60471/PR)  
 ADVOGADO PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)  
 ADVOGADO ISABELLA JULIANE CRUZ MARTINS(OAB: 92240/PR)  
 RÉU FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A  
 ADVOGADO MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON DA SILVA ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e57d1e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante o interesse das partes na produção de prova oral, **inclua-se** em pauta de audiências de instrução.

Após, **intimem-se** as partes.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010292-76.2024.5.18.0131**

AUTOR BRENDA CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE  
 ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)  
 RÉU BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)  
 RÉU FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)  
 RÉU UNIDESC LTDA  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)  
 RÉU ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA  
 - BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.  
 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO  
 - UNIDESC LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebeca11 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimados a se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral, apenas a autora se manifestou informando que não tem interesse de produção de provas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem razões finais e eventual proposta de acordo.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010292-76.2024.5.18.0131**

AUTOR	BRENDA CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RÉU	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RÉU	UNIDESC LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RÉU	ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENDA CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebeca11 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimados a se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral, apenas a autora se manifestou informando que não tem interesse de produção de provas.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem razões finais e eventual proposta de acordo.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010250-27.2024.5.18.0131**

AUTOR	SEVERINO DO RAMO FARIAS LIRA
ADVOGADO	AVELINO GOMES SILVA JUNIOR(OAB: 43909/GO)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55fb08a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com a finalidade de sanear o processo, otimizar a pauta de instrução e dar aplicação aos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente seu objeto (fatos "em que se funda o pedido ou a defesa" - art. 369 do CPC) e os meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas, etc.), no prazo comum de 5 dias, sob pena de presumir que não pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, venham os autos **conclusos**.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010250-27.2024.5.18.0131**

AUTOR	SEVERINO DO RAMO FARIAS LIRA
ADVOGADO	AVELINO GOMES SILVA JUNIOR(OAB: 43909/GO)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEVERINO DO RAMO FARIAS LIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55fb08a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com a finalidade de sanear o processo, otimizar a pauta de instrução e dar aplicação aos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente seu objeto (fatos “em que se funda o pedido ou a defesa” - art. 369 do CPC) e os meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas, etc.), no prazo comum de 5 dias, sob pena de presumir que não pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, venham os autos **conclusos**.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010196-61.2024.5.18.0131**

AUTOR	DAVID DE SOUSA FURTADO
ADVOGADO	ADALBERTO SOARES CARVALHO(OAB: 65171/GO)
RÉU	NWI DATA CENTER E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	MOISES SILVA PEREIRA(OAB: 20123/DF)
ADVOGADO	JUTAHY MAGALHAES NETO(OAB: 23066/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NWI DATA CENTER E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d84bf1 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com a finalidade de sanear o processo, otimizar a pauta de instrução e dar aplicação aos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente

seu objeto (fatos “em que se funda o pedido ou a defesa” - art. 369 do CPC) e os meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas, etc.), no prazo comum de 5 dias, sob pena de presumir que não pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, venham os autos **conclusos**.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010196-61.2024.5.18.0131**

AUTOR	DAVID DE SOUSA FURTADO
ADVOGADO	ADALBERTO SOARES CARVALHO(OAB: 65171/GO)
RÉU	NWI DATA CENTER E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	MOISES SILVA PEREIRA(OAB: 20123/DF)
ADVOGADO	JUTAHY MAGALHAES NETO(OAB: 23066/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID DE SOUSA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d84bf1 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com a finalidade de sanear o processo, otimizar a pauta de instrução e dar aplicação aos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente seu objeto (fatos “em que se funda o pedido ou a defesa” - art. 369 do CPC) e os meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas, etc.), no prazo comum de 5 dias, sob pena de presumir que não pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, venham os autos **conclusos**.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010157-64.2024.5.18.0131**

AUTOR	MARCIO AURELIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)

RÉU CENTRO DE FORMACAO DE  
CONDUTORES SANTO EXPEDITO  
LTDA

ADVOGADO ROBSON DA PENHA ALVES(OAB:  
34647/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTO  
EXPEDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2380e5  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Defiro** o requerido e **determino** a expedição de alvará para saque  
do FGTS pelo autor.

Expedido aludido alvará e intimado o reclamante, retornem-se os  
autos ao sobrestamento, até o integral cumprimento do acordo.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010157-64.2024.5.18.0131**

AUTOR MARCIO AURELIO DA SILVA LEITE

ADVOGADO JULIO LEONE PEREIRA  
GOUVEIA(OAB: 36563/DF)

RÉU CENTRO DE FORMACAO DE  
CONDUTORES SANTO EXPEDITO  
LTDA

ADVOGADO ROBSON DA PENHA ALVES(OAB:  
34647/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO AURELIO DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2380e5  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Defiro** o requerido e **determino** a expedição de alvará para saque

do FGTS pelo autor.

Expedido aludido alvará e intimado o reclamante, retornem-se os  
autos ao sobrestamento, até o integral cumprimento do acordo.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010343-87.2024.5.18.0131**

AUTOR ADIMILSON PEREIRA DE  
VASCONCELOS

ADVOGADO VINICIUS CARVALHO DANTAS(OAB:  
20376/GO)

RÉU CENTRO DE FORMACAO DE  
CONDUTORES CRIATIVA LTDA

ADVOGADO ANDRE LUIZ PEDROSA  
FERREIRA(OAB: 33958/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRIATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 432a42c  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante o interesse das partes na produção de prova oral, **inclua-se**  
em pauta de audiências de instrução.

Após, **intimem-se** as partes.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010343-87.2024.5.18.0131**

AUTOR ADIMILSON PEREIRA DE  
VASCONCELOS

ADVOGADO VINICIUS CARVALHO DANTAS(OAB:  
20376/GO)

RÉU CENTRO DE FORMACAO DE  
CONDUTORES CRIATIVA LTDA

ADVOGADO ANDRE LUIZ PEDROSA  
FERREIRA(OAB: 33958/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIMILSON PEREIRA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 432a42c  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante o interesse das partes na produção de prova oral, **inclua-se**  
em pauta de audiências de instrução.

Após, **intimem-se** as partes.

MAAB  
LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010083-10.2024.5.18.0131**

AUTOR	CARLOS EDUARDO COUTINHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS(OAB: 47701/DF)
RÉU	SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d35dbb  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Na petição inicial, o autor requer o deferimento de insalubridade.  
Na contestação a reclamada diverge quanto a função exercida pelo autor.  
Assim, ante o interesse das partes na produção de provas orais, e divergência quanto as funções desempenhadas pelo autor, postergo a análise da necessidade de prova pericial para a audiência de

instrução.

À Secretaria para incluir o feito na pauta de instruções.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010083-10.2024.5.18.0131**

AUTOR	CARLOS EDUARDO COUTINHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS(OAB: 47701/DF)
RÉU	SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)
ADVOGADO	RAISSA DE CARVALHO ROCHA(OAB: 70059/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO COUTINHO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d35dbb  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Na petição inicial, o autor requer o deferimento de insalubridade.  
Na contestação a reclamada diverge quanto a função exercida pelo autor.  
Assim, ante o interesse das partes na produção de provas orais, e divergência quanto as funções desempenhadas pelo autor, postergo a análise da necessidade de prova pericial para a audiência de instrução.

À Secretaria para incluir o feito na pauta de instruções.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010017-30.2024.5.18.0131**

AUTOR	MARCOS ANTONIO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)
ADVOGADO	CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB: 63254/GO)
RÉU	FUGINI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR(OAB: 135083/SP)

PERITO

JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA  
JUNIOR**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUGINI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71fadf2  
proferido nos autos.**DESPACHO****Intimem-se** as partes para tomarem ciência dos esclarecimentos  
periciais. Prazo de 05 dias.Com o escopo maior da solução pacífica dos conflitos, atendendo-  
se à celeridade e economia processuais, inclui o presente processo  
na pauta de **AUDIÊNCIAS PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**,  
que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC  
DIGITAL, data ehorário abaixo indicado, por intermédio do sistema ZOOM, com o  
código de acesso à  
sala abaixo.**Data da audiência: 20/05/2024 11:00****Link da audiência: [https://trt18-jus-  
br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha](https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha)**Saliento que o comparecimento das partes é imprescindível, pois  
não raras as vezes, a mediação do Magistrado na tentativa de  
obtenção de uma solução amistosa (conciliação) é de suma  
importância para o deslinde de ações da presente natureza.**Intimem-se** as partes.

vfb

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010017-30.2024.5.18.0131**

AUTOR	MARCOS ANTONIO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)
ADVOGADO	CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB: 63254/GO)
RÉU	FUGINI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR(OAB: 135083/SP)
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO ROSA DE JESUS

**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71fadf2  
proferido nos autos.**DESPACHO****Intimem-se** as partes para tomarem ciência dos esclarecimentos  
periciais. Prazo de 05 dias.Com o escopo maior da solução pacífica dos conflitos, atendendo-  
se à celeridade e economia processuais, inclui o presente processo  
na pauta de **AUDIÊNCIAS PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**,  
que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC  
DIGITAL, data ehorário abaixo indicado, por intermédio do sistema ZOOM, com o  
código de acesso à  
sala abaixo.**Data da audiência: 20/05/2024 11:00****Link da audiência: [https://trt18-jus-  
br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha](https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha)**Saliento que o comparecimento das partes é imprescindível, pois  
não raras as vezes, a mediação do Magistrado na tentativa de  
obtenção de uma solução amistosa (conciliação) é de suma  
importância para o deslinde de ações da presente natureza.**Intimem-se** as partes.

vfb

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011396-40.2023.5.18.0131**

AUTOR	MARCELO HENCK SOARES BRUNO
ADVOGADO	LIGIA CARNEIRO SILVA(OAB: 36724/GO)
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS FREITAS(OAB: 39147/GO)
RÉU	SEGURA SERVICOS DE INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	WASTE TO OIL - WTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
PERITO	ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WASTE TO OIL - WTO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cddc6e proferido nos autos.

## DESPACHO

Na manifestação de id.1a16257, a 1ª Reclamada requer que seja declarada nulidade do laudo pericial apresentado ao id.0286d27, sob a alegação de não ter sido intimada da data da perícia. Analisando os autos, verifico que na manifestação do perito juntada ao id.2e5062d constou:

"Antônio de Pádua Raimundo, especialista em engenharia de segurança do trabalho, CREA-GO nº 6.083/D, telefones: (62) 3926-7620 / 98118-5721, e-mail: apaduaraimundo@gmail.com já qualificado nos autos em epigrafe, onde atua como perito oficial, vem à digna presença de Vossa Excelência, para informar a nova data da diligencia pericial, após manifestação da reclamada (Id 5eb7909):

Dia 25 de março de 2024 (terça-feira), iniciando-se às 15hs:00min na sede da reclamada, situada na Via Secundária, Quadra 28, Módulos 07 a 17, Distrito Industrial (DIAL), Luziânia-GO.

**Informa ainda que as partes serão devidamente comunicadas e que a previsão de entrega do laudo pericial é de 07 dias, após a realização da perícia.**" (destaquei)

Assim, intemem-se o perito para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos comprovante de cientificação das partes da data da perícia realizada.

Com a manifestação do perito, façam os autos conclusos.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011396-40.2023.5.18.0131**

AUTOR	MARCELO HENCK SOARES BRUNO
ADVOGADO	LIGIA CARNEIRO SILVA(OAB: 36724/GO)
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS FREITAS(OAB: 39147/GO)
RÉU	SEGURA SERVICOS DE INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	WASTE TO OIL - WTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
PERITO	ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO HENCK SOARES BRUNO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cddc6e proferido nos autos.

## DESPACHO

Na manifestação de id.1a16257, a 1ª Reclamada requer que seja declarada nulidade do laudo pericial apresentado ao id.0286d27, sob a alegação de não ter sido intimada da data da perícia. Analisando os autos, verifico que na manifestação do perito juntada ao id.2e5062d constou:

"Antônio de Pádua Raimundo, especialista em engenharia de segurança do trabalho, CREA-GO nº 6.083/D, telefones: (62) 3926-7620 / 98118-5721, e-mail: apaduaraimundo@gmail.com já qualificado nos autos em epigrafe, onde atua como perito oficial, vem à digna presença de Vossa Excelência, para informar a nova data da diligencia pericial, após manifestação da reclamada (Id 5eb7909):

Dia 25 de março de 2024 (terça-feira), iniciando-se às 15hs:00min na sede da reclamada, situada na Via Secundária, Quadra 28, Módulos 07 a 17, Distrito Industrial (DIAL), Luziânia-GO.

**Informa ainda que as partes serão devidamente comunicadas e que a previsão de entrega do laudo pericial é de 07 dias, após a realização da perícia.**" (destaquei)

Assim, intemem-se o perito para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos comprovante de cientificação das partes da data da perícia realizada.

Com a manifestação do perito, façam os autos conclusos.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011151-29.2023.5.18.0131**

AUTOR	WELLINGTON DE JESUS COTRIM
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES SENA(OAB: 48025/CE)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
RÉU	F. IMM. BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO(OAB: 18011/CE)

PERITO

KATHARINA DA CAMARA PINTO  
CREMONESI**Intimado(s)/Citado(s):**

- F. IMM. BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8597862  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante o interesse das partes na produção de prova oral, **inclua-se**  
em pauta de audiências de instrução.

Após, **intimem-se** as partes.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011151-29.2023.5.18.0131**

AUTOR	WELLINGTON DE JESUS COTRIM
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES SENA(OAB: 48025/CE)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
RÉU	F. IMM. BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO(OAB: 18011/CE)
PERITO	KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON DE JESUS COTRIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8597862  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ante o interesse das partes na produção de prova oral, **inclua-se**

em pauta de audiências de instrução.

Após, **intimem-se** as partes.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010294-80.2023.5.18.0131**

AUTOR	LUIS SANTOS COELHO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 56696/GO)
RÉU	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LIANA PERTILE(OAB: 74081/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc2f634  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de execução definitiva **sem** depósito recursal.

Decurso do prazo do art. 879, § 2º, da CLT.

**Homologo** os cálculos juntados (ID. a582b7b ), para que surtam  
seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 515,08,  
atualizada até 31/03/2024, sem prejuízo de futuras atualizações e  
adequações.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal),  
de acordo com a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7  
DE JULHO DE 2023.

**Intime-sea** devedora ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME,  
CNPJ: 17.856.676/0001-84 para, no prazo de 48 horas, efetuar o  
pagamento da quantia devida ou garantir a execução, sob pena de  
penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou garantia da  
execução, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando à  
satisfação do crédito da/do exequente, na forma do art. 159, do  
PGC, **incluindo-sea** devedora, no momento oportuno, no Banco  
Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST  
1.470/2011).



Havendo o pagamento do débito ou garantia da execução por constrição, **intimem-se** as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Caso a garantia da execução seja espontânea, aguarde-se o prazo do art. 884, CLT.

**Com o decurso do prazo do art. 884 da CLT, certifique-se** libere-se à/ao exequente o seu crédito líquido (que deverá informar nos autos a/s quantia/s levantada/s em até 2 dias do levantamento). Em seguida, **recolham-se** eventuais contribuições sociais e fiscais, assim como custas processuais.

Ato contínuo, **proceda-se** às alterações e exclusões devidas (Lei 12.440/11; e art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Feito, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos excedentes, **observando-se** disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região. Com o levantamento, e ausentes outras pendências, **voltem conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se** os autos com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

**Cientifique-se** autor.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010294-80.2023.5.18.0131**

AUTOR	LUIS SANTOS COELHO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 56696/GO)
RÉU	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LIANA PERTILE(OAB: 74081/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS SANTOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc2f634 proferida nos autos.

### DECISÃO

Trata-se de execução definitiva **sem** depósito recursal.

Decurso do prazo do art. 879, § 2º, da CLT.

**Homologo** os cálculos juntados (ID. a582b7b ), para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 515,08,

atualizada até 31/03/2024, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

**Intime-se** devedora ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ: 17.856.676/0001-84 para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da quantia devida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou garantia da execução, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito da/do exequente, na forma do art. 159, do PGC, **incluindo-se** devedora, no momento oportuno, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Havendo o pagamento do débito ou garantia da execução por constrição, **intimem-se** as partes para os fins do art. 884 da CLT. Caso a garantia da execução seja espontânea, aguarde-se o prazo do art. 884, CLT.

**Com o decurso do prazo do art. 884 da CLT, certifique-se** libere-se à/ao exequente o seu crédito líquido (que deverá informar nos autos a/s quantia/s levantada/s em até 2 dias do levantamento). Em seguida, **recolham-se** eventuais contribuições sociais e fiscais, assim como custas processuais.

Ato contínuo, **proceda-se** às alterações e exclusões devidas (Lei 12.440/11; e art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Feito, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos excedentes, **observando-se** disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região. Com o levantamento, e ausentes outras pendências, **voltem conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se** os autos com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

**Cientifique-se** autor.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010114-35.2021.5.18.0131**

AUTOR	ROBSON SILVA LUCINDO
ADVOGADO	IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)
RÉU	NOVA CINTRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RICARDO AZEVEDO DE MENEZES(OAB: 25699/DF)
PERITO	LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVA CINTRA DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95b3366 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 152-A do PGC/TRT18, **remetam-se** os autos à contadoria para manifestação acerca dos seguintes itens objeto da impugnação da reclamada (id.1bd250e): inobservância do pagamento das diferenças relativas aos aumentos sobre os salários dos meses anteriores, erro material de digitação do número de Horas Extras, na planilha de Horas Extras 50% sobre Gratificação por Tempo de Serviço, especificamente, na competência 10/2019(fls. 1003), erro na apuração das custas processuais. Com o retorno dos autos, venham conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010114-35.2021.5.18.0131**

AUTOR	ROBSON SILVA LUCINDO
ADVOGADO	IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)
RÉU	NOVA CINTRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RICARDO AZEVEDO DE MENEZES(OAB: 25699/DF)
PERITO	LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON SILVA LUCINDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95b3366 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 152-A do PGC/TRT18, **remetam-se** os autos à contadoria para manifestação acerca dos seguintes itens objeto da impugnação da reclamada (id.1bd250e): inobservância do pagamento das diferenças relativas aos aumentos sobre os salários dos meses anteriores, erro material de digitação do número de Horas Extras, na planilha de Horas Extras 50% sobre Gratificação por Tempo de Serviço, especificamente, na competência 10/2019(fls. 1003), erro na apuração das custas processuais. Com o retorno dos autos, venham conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011736-57.2018.5.18.0131**

AUTOR	DEBORA DA SILVA RORIZ ABUD
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)
ADVOGADO	MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO(OAB: 36452/GO)
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DROGARIA ROSARIO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8332f2 preferido nos autos.

**DESPACHO**

A reclamante requer a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer (não anotação da CTPS).

Analisando os autos, verifico que no dia 05 de março a reclamada foi intimada a proceder as anotações na CTPS da autora.

No dia 02.04 - id.52a940c a reclamada peticionou nos autos alegando ser inviável a realização da anotação na carteira de trabalho da autora de forma física, diante do fechamento de todas as filiais do Estado de Goiás, bem como a distância do setor de distribuição localizado a 210 Km da Vara de Luziânia/GO.

Requer o deferimento para que a baixa da CTPS seja realizada de

forma digital (e-social), uma vez que não há filiais da empresa no Estado ou ainda nas proximidades dessa Vara do Trabalho.

Assim, considerando-se que a reclamada manifestou-se nos autos sobre a impossibilidade de anotação da CTPS da autora, indefiro, por ora, a aplicação da multa requerida pela autora.

Ato contínuo, **defiro** o requerido e **autorizo** que a reclamada proceda a anotação na CTPS da autora de forma digital, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 dias o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação da multa cominatória.

Decorrido o prazo acima deferido, voltem os autos conclusos.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011736-57.2018.5.18.0131**

AUTOR	DEBORA DA SILVA RORIZ ABUD
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)
ADVOGADO	MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO(OAB: 36452/GO)
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEBORA DA SILVA RORIZ ABUD

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8332f2 preferido nos autos.

DESPACHO

A reclamante requer a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer (não anotação da CTPS).

Analisando os autos, verifico que no dia 05 de março a reclamada foi intimada a proceder as anotações na CTPS da autora.

No dia 02.04 - id.52a940c a reclamada peticionou nos autos alegando ser inviável a realização da anotação na carteira de trabalho da autora de forma física, diante do fechamento de todas as filiais do Estado de Goiás, bem como a distância do setor de distribuição localizado a 210 Km da Vara de Luziânia/GO.

Requer o deferimento para que a baixa da CTPS seja realizada de

forma digital (e-social), uma vez que não há filiais da empresa no Estado ou ainda nas proximidades dessa Vara do Trabalho.

Assim, considerando-se que a reclamada manifestou-se nos autos sobre a impossibilidade de anotação da CTPS da autora, indefiro, por ora, a aplicação da multa requerida pela autora.

Ato contínuo, **defiro** o requerido e **autorizo** que a reclamada proceda a anotação na CTPS da autora de forma digital, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 dias o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação da multa cominatória.

Decorrido o prazo acima deferido, voltem os autos conclusos.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011277-55.2018.5.18.0131**

EXEQUENTE	FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO	RONEI SILVA GUIMARAES(OAB: 71758/DF)
EXECUTADO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	HELENA DE MARCO GUIMARAES PENA ASSIS(OAB: 176075/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALICE DA CRUZ ROCHA(OAB: 157540/MG)
EXECUTADO	NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMAGEM TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	KAREN LIMA CABRAL(OAB: 240948/RJ)
ADVOGADO	GISELE PINTO RODRIGUES TEIXEIRA(OAB: 190143/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee3a7be preferido nos autos.

DESPACHO

Considerando-se que a execução foi integralmente garantida, e

expedidos os respectivos alvarás, **determino** a retirada das restrições RENAJUD nos presentes autos.

Sem prejuízo da determinação supra, à **Secretaria para diligenciar** junto à CEF sobre o cumprimento do alvará de id. 3d4abf4 , tendo em vista o valor ainda constar na conta judicial 0804/042/01538994-0.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011277-55.2018.5.18.0131**

EXEQUENTE	FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO	RONEI SILVA GUIMARAES(OAB: 71758/DF)
EXECUTADO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	HELENA DE MARCO GUIMARAES PENA ASSIS(OAB: 176075/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALICE DA CRUZ ROCHA(OAB: 157540/MG)
EXECUTADO	NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMAGEM TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	KAREN LIMA CABRAL(OAB: 240948/RJ)
ADVOGADO	GISELE PINTO RODRIGUES TEIXEIRA(OAB: 190143/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee3a7be proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando-se que a execução foi integralmente garantida, e expedidos os respectivos alvarás, **determino** a retirada das restrições RENAJUD nos presentes autos.

Sem prejuízo da determinação supra, à **Secretaria para diligenciar** junto à CEF sobre o cumprimento do alvará de id. 3d4abf4 , tendo em vista o valor ainda constar na conta judicial 0804/042/01538994-

0.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011444-96.2023.5.18.0131**

AUTOR	GILMARIO DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO	JOAO LIMA DE SOUZA(OAB: 26254/BA)
RÉU	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 45597/GO)
PERITO	KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUNGE ALIMENTOS S/A  
- MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be7b2b proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Defiro** o requerido ao id. 828dbdf e autorizo que a reclamada MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, respectivo advogado e suas testemunhas de forma virtual na audiência de instrução, nos termos do art. 6º do Provimento 1/2023 deste e. TRT, através do serviço **ZOOM, no seguinte ID DA REUNIÃO: 83504671049.**

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011444-96.2023.5.18.0131**

AUTOR	GILMARIO DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO	JOAO LIMA DE SOUZA(OAB: 26254/BA)
RÉU	BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)  
 RÉU MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA  
 ADVOGADO TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 45597/GO)  
 PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMARIO DOS SANTOS EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be7b2b  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Defiro** o requerido ao id. 828dbdf e autorizo que a reclamada MECRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, respectivo advogado e suas testemunhas de forma virtual na audiência de instrução, nos termos do art. 6º do Provimento 1/2023 deste e. TRT, através do serviço **ZOOM**, no seguinte ID DA REUNIÃO: **83504671049**.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

maab

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010362-93.2024.5.18.0131**

AUTOR DEJIVAN RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADO LIGIA CARNEIRO SILVA(OAB: 36724/GO)  
 ADVOGADO LUANA DOS SANTOS FREITAS(OAB: 39147/GO)  
 RÉU JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
 ADVOGADO IVANA ALVES DE ALMEIDA BRITTO(OAB: 34102/BA)  
 ADVOGADO CARLOS MARTINS SOUTO NETO(OAB: 43425/BA)  
 ADVOGADO RAPHAEL GONCALVES CUNHA(OAB: 49744/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61fab78  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com a finalidade de sanear o processo, otimizar a pauta de instrução e dar aplicação aos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente seu objeto (fatos "em que se funda o pedido ou a defesa" - art. 369 do CPC) e os meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas, etc.), no prazo comum de 5 dias, sob pena de presumir que não pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, venham os autos **conclusos**.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010362-93.2024.5.18.0131**

AUTOR DEJIVAN RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADO LIGIA CARNEIRO SILVA(OAB: 36724/GO)  
 ADVOGADO LUANA DOS SANTOS FREITAS(OAB: 39147/GO)  
 RÉU JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
 ADVOGADO IVANA ALVES DE ALMEIDA BRITTO(OAB: 34102/BA)  
 ADVOGADO CARLOS MARTINS SOUTO NETO(OAB: 43425/BA)  
 ADVOGADO RAPHAEL GONCALVES CUNHA(OAB: 49744/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEJIVAN RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61fab78  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com a finalidade de sanear o processo, otimizar a pauta de instrução e dar aplicação aos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, intemem-se as partes para

especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente seu objeto (fatos "em que se funda o pedido ou a defesa" - art. 369 do CPC) e os meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas, etc.), no prazo comum de 5 dias, sob pena de presumir que não pretendem produzir provas.

Decorrido o prazo, venham os autos **conclusos**.

MAAB

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEGALLES**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010343-87.2024.5.18.0131**

AUTOR ADIMILSON PEREIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO VINICIUS CARVALHO DANTAS(OAB: 20376/GO)  
RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRIATIVA LTDA  
ADVOGADO ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA(OAB: 33958/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIMILSON PEREIRA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de **Audiência de Instrução**, designada para o **dia 13/06/2024, às 08:30**, na modalidade **PRESENCIAL** a ser realizada na Vara do Trabalho de Luziânia/GO.

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma presencial, acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

**As testemunhas participarão independentemente de intimação ((art. 825 e 852-H, § 2º da CLT), cabendo à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia e horário da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz.**

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELIA MARIA SALOMAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010343-87.2024.5.18.0131**

AUTOR ADIMILSON PEREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO VINICIUS CARVALHO DANTAS(OAB: 20376/GO)  
RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRIATIVA LTDA  
ADVOGADO ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA(OAB: 33958/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRIATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de **Audiência de Instrução**, designada para o **dia 13/06/2024, às 08:30**, na modalidade **PRESENCIAL** a ser realizada na Vara do Trabalho de Luziânia/GO.

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma presencial, acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

**As testemunhas participarão independentemente de intimação ((art. 825 e 852-H, § 2º da CLT), cabendo à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia e horário da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz.**

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELIA MARIA SALOMAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011151-29.2023.5.18.0131**

AUTOR WELLINGTON DE JESUS COTRIM  
ADVOGADO FERNANDA RODRIGUES SENA(OAB: 48025/CE)  
RÉU SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
RÉU F. IMM. BRASIL LTDA  
ADVOGADO JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO(OAB: 18011/CE)  
PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON DE JESUS COTRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de **Audiência de Instrução**, designada para o **dia 03/07/2024, às 10:30**, na modalidade **TELEPRESENCIAL** a ser realizada pelo serviço **ZOOM**, com acesso à sala de audiência virtual através do seguinte **ID DA REUNIÃO: 83504671049**.

**Todas as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a sala acima com 10 minutos de antecedência.**

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma telepresencial, acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

**As testemunhas participarão independentemente de intimação ((art. 825 e 852-H, § 2º da CLT), cabendo à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia, horário e ID da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz.**

**Obs.: em caso de problemas no acesso à sala, deverá a parte interessada proceder a contato imediato junto à Vara do Trabalho, pelo Whatsapp ou Balcão Virtual.**

#### **ORIENTAÇÕES / AUDIÊNCIA ZOOM**

1. Abra o app Zoom no celular ou o software Zoom no PC;
2. Clique em **Join Meeting / Ingressar em Reunião**;
3. Digite o **ID** da reunião 83504671049, acima informado;
4. Digite o **seu nome** no campo imediatamente abaixo;
5. Marque a opção *Remember my name for future meetings* (*Lembrar meu nome para reuniões futuras*);
6. Clique em **Join / Ingressar** (Acessar).
7. Ao acessar, caso apareça a opção, escolha a **Connect Audio / Conectar Áudio**, e escolha a forma de conexão (de preferência, utilize Wi-fi);
8. Em caso de dificuldade, utilize o Whatsapp da VT de Luziânia (62 3222-4273).

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELIA MARIA SALOMAO**

Secretário de Audiência

#### **Processo Nº ATOrd-0011151-29.2023.5.18.0131**

AUTOR	WELLINGTON DE JESUS COTRIM
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES SENA(OAB: 48025/CE)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
RÉU	F. IMM. BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO(OAB: 18011/CE)
PERITO	KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F. IMM. BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de **Audiência de Instrução**, designada para o **dia 03/07/2024, às 10:30**, na modalidade **TELEPRESENCIAL** a ser realizada pelo serviço **ZOOM**, com acesso à sala de audiência virtual através do seguinte **ID DA REUNIÃO: 83504671049**.

**Todas as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a sala acima com 10 minutos de antecedência.**

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma telepresencial, acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

**As testemunhas participarão independentemente de intimação ((art. 825 e 852-H, § 2º da CLT), cabendo à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia, horário e ID da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz.**

**Obs.: em caso de problemas no acesso à sala, deverá a parte interessada proceder a contato imediato junto à Vara do Trabalho, pelo Whatsapp ou Balcão Virtual.**

#### **ORIENTAÇÕES / AUDIÊNCIA ZOOM**

1. Abra o app Zoom no celular ou o software Zoom no PC;
2. Clique em **Join Meeting / Ingressar em Reunião**;
3. Digite o **ID** da reunião 83504671049, acima informado;
4. Digite o **seu nome** no campo imediatamente abaixo;
5. Marque a opção *Remember my name for future meetings* (*Lembrar meu nome para reuniões futuras*);
6. Clique em **Join / Ingressar** (Acessar).
7. Ao acessar, caso apareça a opção, escolha a **Connect Audio / Conectar Áudio**, e escolha a forma de conexão (de preferência, utilize Wi-fi);
8. Em caso de dificuldade, utilize o Whatsapp da VT de Luziânia (62 3222-4273).

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELIA MARIA SALOMAO**

Secretário de Audiência

#### **Processo Nº ATOrd-0011151-29.2023.5.18.0131**

AUTOR	WELLINGTON DE JESUS COTRIM
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES SENA(OAB: 48025/CE)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A

RÉU F. IMM. BRASIL LTDA  
ADVOGADO JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA  
BISNETO(OAB: 18011/CE)  
PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO  
CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANEAMENTO DE GOIAS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de **Audiência de Instrução**, designada para o dia **03/07/2024, às 10:30**, na modalidade **TELEPRESENCIAL** a ser realizada pelo serviço **ZOOM**, com acesso à sala de audiência virtual através do seguinte **ID DA REUNIÃO: 83504671049**.

**Todas as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a sala acima com 10 minutos de antecedência.**

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma telepresencial, acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

**As testemunhas participarão independentemente de intimação ((art. 825 e 852-H, § 2º da CLT)**, cabendo à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia, horário e ID da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz.

**Obs.: em caso de problemas no acesso à sala, deverá a parte interessada proceder a contato imediato junto à Vara do Trabalho, pelo Whatsapp ou Balcão Virtual.**

**ORIENTAÇÕES / AUDIÊNCIA ZOOM**

1. Abra o app Zoom no celular ou o software Zoom no PC;
2. Clique em **Join Meeting / Ingressar em Reunião**;
3. Digite o **ID** da reunião 83504671049, acima informado;
4. Digite o **seu nome** no campo imediatamente abaixo;
5. Marque a opção *Remember my name for future meetings* (*Lembrar meu nome para reuniões futuras*);
6. Clique em **Join / Ingressar** (Acessar).
7. Ao acessar, caso apareça a opção, escolha a **Connect Audio / Conectar Áudio**, e escolha a forma de conexão (de preferência, utilize Wi-fi);
8. Em caso de dificuldade, utilize o Whatsapp da VT de Luziânia (62 3222-4273).

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELIA MARIA SALOMAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010301-38.2024.5.18.0131**

AUTOR EVERTON DA SILVA ESTEVES  
ADVOGADO JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE  
GONZALES(OAB: 103588/PR)  
ADVOGADO ELTON EIJI SATO(OAB: 74381/PR)  
ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB:  
60471/PR)  
ADVOGADO PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB:  
52711/PR)  
ADVOGADO ISABELLA JULIANE CRUZ  
MARTINS(OAB: 92240/PR)  
RÉU FORTBRASIL INSTITUICAO DE  
PAGAMENTO S.A  
ADVOGADO MANUEL LUIS DA ROCHA  
NETO(OAB: 7479/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON DA SILVA ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de **Audiência de Instrução**, designada para o dia **04/07/2024, às 09:30**, na modalidade **TELEPRESENCIAL** a ser realizada pelo serviço **ZOOM**, com acesso à sala de audiência virtual através do seguinte **ID DA REUNIÃO: 83504671049**.

**Todas as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a sala acima com 10 minutos de antecedência.**

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma telepresencial, acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

**As testemunhas participarão independentemente de intimação ((art. 825 e 852-H, § 2º da CLT)**, cabendo à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia, horário e ID da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz.

**Obs.: em caso de problemas no acesso à sala, deverá a parte interessada proceder a contato imediato junto à Vara do Trabalho, pelo Whatsapp ou Balcão Virtual.**

**ORIENTAÇÕES / AUDIÊNCIA ZOOM**

1. Abra o app Zoom no celular ou o software Zoom no PC;
2. Clique em **Join Meeting / Ingressar em Reunião**;
3. Digite o **ID** da reunião 83504671049, acima informado;
4. Digite o **seu nome** no campo imediatamente abaixo;
5. Marque a opção *Remember my name for future meetings*



(Lembrar meu nome para reuniões futuras);

6. Clique em Join / Ingressar (Acessar).
  7. Ao acessar, caso apareça a opção, escolha a **Connect Audio / Conectar Áudio**, e escolha a forma de conexão (de preferência, utilize Wi-fi);
  8. Em caso de dificuldade, utilize o Whatsapp da VT de Luziânia (62 3222-4273).
- LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### ADELIA MARIA SALOMAO

Secretário de Audiência

#### Processo Nº ATOrd-0010301-38.2024.5.18.0131

AUTOR	EVERTON DA SILVA ESTEVES
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 74381/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 60471/PR)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	ISABELLA JULIANE CRUZ MARTINS(OAB: 92240/PR)
RÉU	FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de **Audiência de Instrução**, designada para o **dia 04/07/2024, às 09:30**, na modalidade **TELEPRESENCIAL** a ser realizada pelo serviço **ZOOM**, com acesso à sala de audiência virtual através do seguinte **ID DA REUNIÃO: 83504671049**.

**Todas as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a sala acima com 10 minutos de antecedência.**

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma telepresencial, acarretará a sua confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

**As testemunhas participarão independentemente de intimação ((art. 825 e 852-H, § 2º da CLT), cabendo à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia, horário e ID da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz.**

**Obs.: em caso de problemas no acesso à sala, deverá a parte interessada proceder a contato imediato junto à Vara do Trabalho, pelo Whatsapp ou Balcão Virtual.**

#### ORIENTAÇÕES / AUDIÊNCIA ZOOM

1. Abra o app Zoom no celular ou o software Zoom no PC;
  2. Clique em **Join Meeting / Ingressar em Reunião**;
  3. Digite o **ID** da reunião 83504671049, acima informado;
  4. Digite o **seu nome** no campo imediatamente abaixo;
  5. Marque a opção *Remember my name for future meetings* (Lembrar meu nome para reuniões futuras);
  6. Clique em Join / Ingressar (Acessar).
  7. Ao acessar, caso apareça a opção, escolha a **Connect Audio / Conectar Áudio**, e escolha a forma de conexão (de preferência, utilize Wi-fi);
  8. Em caso de dificuldade, utilize o Whatsapp da VT de Luziânia (62 3222-4273).
- LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### ADELIA MARIA SALOMAO

Secretário de Audiência

#### Processo Nº ATOrd-0011159-06.2023.5.18.0131

AUTOR	LUCAS KALEU SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RÉU	CONSTRUTORA ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS KALEU SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Vista do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) nos presentes autos, podendo apresentar(em) contrarrazões, caso queira(m).

**Prazo e fins legais.**

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011159-06.2023.5.18.0131**

AUTOR LUCAS KALEU SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)  
RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
RÉU CONSTRUTORA ENERGIA LTDA - EPP  
ADVOGADO VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA ENERGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) nos presentes autos, podendo apresentar(em) contrarrazões, caso queira(m).

**Prazo e fins legais.**

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0011159-06.2023.5.18.0131**

AUTOR LUCAS KALEU SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)  
RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
RÉU CONSTRUTORA ENERGIA LTDA - EPP  
ADVOGADO VINICIUS NEVES VIEIRA DA SILVA(OAB: 40959/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) nos presentes autos, podendo apresentar(em) contrarrazões, caso queira(m).

**Prazo e fins legais.**

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010333-43.2024.5.18.0131**

AUTOR CARLOS ANDRE DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 45597/GO)  
RÉU PETRO ADMINISTRATIVO BOUGAINVILLE LTDA  
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANDRE DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência da petição do(a) reclamado(a). Prazo de 05 dias.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010333-43.2024.5.18.0131**

AUTOR CARLOS ANDRE DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 45597/GO)  
RÉU PETRO ADMINISTRATIVO BOUGAINVILLE LTDA  
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRO ADMINISTRATIVO BOUGAINVILLE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para tomar ciência da petição do(a) reclamante. Prazo de 05 dias.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010561-86.2022.5.18.0131**

AUTOR MARCOS KALEB DE ARAUJO BRAZ  
ADVOGADO GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)  
ADVOGADO JULIA THERESA DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 61658/GO)  
RÉU MM MACHADO COMBUSTIVEL LTDA  
ADVOGADO IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO(OAB: 27230/GO)  
RÉU BARBOSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO KARINE SEMCHECHEN BRIDI(OAB: 57465/DF)  
TESTEMUNHA WARLEY SOARES DA SILVA  
TERCEIRO INTERESSADO HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA - DF  
TERCEIRO INTERESSADO INSS  
TERCEIRO INTERESSADO Foro Trabalhista de Brasília ( TRT10 )

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS KALEB DE ARAUJO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista da Impugnação aos Cálculos juntada aos autos. Prazo e fins legais.

LUZIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDERSON SOARES SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0011284-71.2023.5.18.0131**

AUTOR JONES SANTOS BOMFIM  
ADVOGADO VYNICYUS DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 66257/GO)  
ADVOGADO VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)  
RÉU MOISES RAPACHI  
ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES RAPACHI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e73e347 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **JONES SANTOS BOMFIM** em face de **MOISES**

**RAPACHI.**

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 982,67, calculadas sobre R\$ 49.133,67, valor atribuído à causa. Isento.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011284-71.2023.5.18.0131**

AUTOR JONES SANTOS BOMFIM  
ADVOGADO VYNICYUS DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 66257/GO)  
ADVOGADO VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)  
RÉU MOISES RAPACHI  
ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONES SANTOS BOMFIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e73e347 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **JONES SANTOS BOMFIM** em face de **MOISES RAPACHI**.

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 982,67, calculadas sobre R\$ 49.133,67, valor atribuído à causa. Isento.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011285-56.2023.5.18.0131**

AUTOR	MARCOS RIKELMY DE SOUZA
ADVOGADO	VYNICYUS DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 66257/GO)
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)
RÉU	MOISES RAPACHI
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS RIKELMY DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32dafa6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **MARCOS RIKELMY DE SOUZA** em face de **MOISES RAPACHI**.

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 437,10, calculadas sobre R\$ 21.855,24, valor atribuído à causa. Isento.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011285-56.2023.5.18.0131**

AUTOR	MARCOS RIKELMY DE SOUZA
ADVOGADO	VYNICYUS DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 66257/GO)
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)
RÉU	MOISES RAPACHI
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES RAPACHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32dafa6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **MARCOS RIKELMY DE SOUZA** em face de **MOISES RAPACHI**.

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 437,10, calculadas sobre R\$ 21.855,24, valor atribuído à causa. Isento.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011286-41.2023.5.18.0131**

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	VYNICYUS DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 66257/GO)
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)
RÉU	MOISES RAPACHI
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES RAPACHI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee98a09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **ANTONIO MARCOS DE SOUZA** em face de **MOISES RAPACHI**.

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.234,47, calculadas sobre R\$ 111.723,48, valor atribuído à causa. Isento.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011286-41.2023.5.18.0131**

AUTOR ANTONIO MARCOS DE SOUZA  
ADVOGADO VYNICYUS DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 66257/GO)  
ADVOGADO VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)  
RÉU MOISES RAPACHI  
ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee98a09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **ANTONIO MARCOS DE SOUZA** em face de **MOISES RAPACHI**.

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.234,47, calculadas sobre R\$ 111.723,48, valor atribuído à causa. Isento.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011040-45.2023.5.18.0131**

AUTOR LUIZ ANDRE PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)  
ADVOGADO ANNA CLARA DE SOUSA LIMA(OAB: 70125/DF)  
RÉU FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A  
ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 67158/GO)  
PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6e7e3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **LUIZ ANDRE PEREIRA SANTOS** em face de **FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A**.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 10.381,31 calculadas sobre R\$ 519.065,60, valor dado à causa. Isenta.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011040-45.2023.5.18.0131**

AUTOR LUIZ ANDRE PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)  
ADVOGADO ANNA CLARA DE SOUSA LIMA(OAB: 70125/DF)

RÉU FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A  
 ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 67158/GO)  
 PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ANDRE PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6e7e3f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **LUIZ ANDRE PEREIRA SANTOS** em face de **FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.**

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 10.381,31 calculadas sobre R\$ 519.065,60, valor dado à causa. Isenta.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011102-85.2023.5.18.0131**

AUTOR VICTOR HUGO DE SOUSA GOMES  
 ADVOGADO DELAFI ALVES OLIVEIRA(OAB: 49701/DF)  
 RÉU ELOILSON RIBEIRO SA  
 ADVOGADO MARCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 24598/GO)  
 RÉU ELOILSON RIBEIRO SA  
 ADVOGADO MARCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 24598/GO)  
 PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELOILSON RIBEIRO SA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50bce56 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **VICTOR HUGO DE SOUSA GOMES** em face de **ELOILSON RIBEIRO SA e ELOILSON RIBEIRO.**

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.160,10, calculadas sobre o valor de R\$ 58.005,08, atribuído à causa. Isento.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011102-85.2023.5.18.0131**

AUTOR VICTOR HUGO DE SOUSA GOMES  
 ADVOGADO DELAFI ALVES OLIVEIRA(OAB: 49701/DF)  
 RÉU ELOILSON RIBEIRO SA  
 ADVOGADO MARCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 24598/GO)  
 RÉU ELOILSON RIBEIRO SA  
 ADVOGADO MARCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 24598/GO)  
 PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICTOR HUGO DE SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50bce56 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **VICTOR HUGO DE SOUSA GOMES** em face de **ELOILSON RIBEIRO SA e ELOILSON RIBEIRO.**

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.  
Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.  
Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.160,10, calculadas sobre o valor de R\$ 58.005,08, atribuído à causa. Isento.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010596-12.2023.5.18.0131**

AUTOR ARLINDO PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO LEONARDO DA SILVA MACIEL(OAB: 51804/GO)  
RÉU JOSE NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADO ERIC AVELAR GONCALVES(OAB: 38036/DF)  
PERITO ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NOGUEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2e58a0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **ARLINDO PEREIRA RIBEIRO** em face de **JOSE NOGUEIRA FILHO**.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.  
Honorários periciais na forma da fundamentação.  
Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.  
Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 4.530,74, calculadas sobre o valor de R\$ 226.537,45, atribuído à causa. Isento.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010596-12.2023.5.18.0131**

AUTOR ARLINDO PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO LEONARDO DA SILVA MACIEL(OAB: 51804/GO)  
RÉU JOSE NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADO ERIC AVELAR GONCALVES(OAB: 38036/DF)  
PERITO ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLINDO PEREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2e58a0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **ARLINDO PEREIRA RIBEIRO** em face de **JOSE NOGUEIRA FILHO**.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.  
Honorários periciais na forma da fundamentação.  
Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.  
Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 4.530,74, calculadas sobre o valor de R\$ 226.537,45, atribuído à causa. Isento.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO**

**Edital**

**Processo Nº ATSum-0011321-25.2017.5.18.0191**

AUTOR EDMILSON DO NASCIMENTO ALVES  
RÉU ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL SA  
ADVOGADO JOSE LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 309188/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON DO NASCIMENTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Juízo da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica **INTIMADO** o exequente **EDMILSON DO NASCIMENTO ALVES, CPF: 607.421.865-04**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência quanto aos termos do despacho: "DESPACHO. Iniciada a execução em 13/06/2018, foram realizadas tentativas de localização de ativos da executada por meio de SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD. Expedido mandado de penhora e avaliação, a certidão do Oficial de Justiça foi negativa. Intimado o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, este restou inerte, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo provisório em 25/06/2021, onde permaneceram até então. Uma vez verificado que transcorreu o prazo de dois anos previstos em lei, intimo o exequente via edital para, no prazo de 05 dias, apontar causa impeditiva ou fato suspensivo da prescrição intercorrente.". E para que chegue ao conhecimento de **EDMILSON DO NASCIMENTO ALVES, CPF: 607.421.865-04**, procedo à publicação deste edital. Eu, THIAGO MONIZ SILVA DE OLIVEIRA, servidor(a), conferi e assinei eletronicamente este documento.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**THIAGO MONIZ SILVA DE OLIVEIRA**

Servidor

**Notificação**

**Processo Nº ATSum-0010728-25.2019.5.18.0191**

AUTOR	WALDIVINO COUTO
ADVOGADO	LUCIANA LOPES CARDOSO(OAB: 20194/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RÉU	OMEGA CONSTRUCOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 11161/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OMEGA CONSTRUCOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**INTIMAÇÃO DO ADVOGADO LUIZ CLAUDIO MOURA DE OLIVEIRA:** tomar conhecimento de que foi transferida a importância de R\$ 111,21 (honorários de sucumbência) por meio de alvará eletrônico expedido junto a Caixa Econômica Federal nº 018256342024 para a conta bancária apontada. Faculta-se, no prazo de dez dias, informar eventual inconsistência no alvará que tenha impossibilitado a transferência.  
MINEIROS/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010270-32.2024.5.18.0191**

AUTOR	RENATA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO(OAB: 26885/GO)
RÉU	MYCHELLE CARRIJO FRANCO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATA ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Data da audiência: 14/05/2024 08:40**

**Acesso à sala de audiência ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81148114068>**

**Orientações para participação pelo ZOOM: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

**INTIMAÇÃO DO AUTOR - JUÍZO 100% DIGITAL**

Fica o autor, na pessoa do respectivo advogado, INTIMADO para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, na data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados os procedimentos previstos nos



artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que: o não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT; é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

MINEIROS/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010268-62.2024.5.18.0191**

AUTOR FERNANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)  
RÉU BRF S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Data da audiência: 14/05/2024 08:50**

**Acesso à sala de audiênciaZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81148114068>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

**INTIMAÇÃO DO AUTOR - JUÍZO 100% DIGITAL**

Fica o autor, na pessoa do respectivo advogado, INTIMADO para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, na data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que: o não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT; é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; fica

vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

MINEIROS/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010053-33.2017.5.18.0191**

AUTOR MARIA DILMA DA SILVA  
ADVOGADO JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)  
ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)  
RÉU VANDERLEIA FONTANA  
RÉU VANDERLEIA FONTANA - EIRELI - ME  
ADVOGADO VASCO REZENDE SILVA(OAB: 9592/GO)  
RÉU ARCEU INEIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DILMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 318caaa proferido nos autos.

**DESPACHO**

Verifico que a execução deste processo teve início em 05/10/2018 e nada obstante a realização de diversos convênios (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB), não se logrou encontrar bens dos executados. Intimada em 13/07/2020 para fornecer diretrizes para o prosseguimento da execução, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, § 1º, da CLT), as medidas requeridas pela parte credora não surtiram efeito. Em 10/02/2022 o Juízo suspendeu novamente o processo por 30 dias e intimou a exequente para indicar bens passíveis de penhora, sendo que o prazo decorreu em 29/03/2022, quando os autos foram remetidos ao arquivo provisório por mais dois anos.

Em razão do apontado e uma vez constatado que transcorreu o prazo de dois anos previstos em lei para a indicação de bens à penhora, assinalo à exequente, agora, o prazo de 05 dias para apontar causa impeditiva ou fato suspensivo da prescrição intercorrente.

Aproveito para frisar que requerimento de diligências já demonstradas infrutíferas não é hábil a suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional intercorrente. Nesse sentido, em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553), ao interpretar o art. 40 da Lei 6.830/80, o c. STJ pacificou o entendimento de que "somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo, v.g., a feitura de penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação do exequente.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010357-61.2019.5.18.0191**

AUTOR	VANESSA BRUMATTI DE LIMA
ADVOGADO	ANA CAROLINE GELENSKI(OAB: 60314/PR)
RÉU	WESLEY PIRES DA SILVA
ADVOGADO	DESIANE NOGUEIRA DA MATA PIRES(OAB: 46584/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA BRUMATTI DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 709cd7b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Estes autos estavam no arquivo provisório desde 29/01/2021 razão pela qual foram retirados do arquivo provisório para fins de análise. Homologados os cálculos de liquidação e iniciada a execução, os convênios automática utilizados pelo Juízo (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB) restaram sem êxito (certidão de fl. 168. Expedido mandado de penhora, o Oficial de Justiça juntou a certidão negativa de fl. 171. Intimado para se manifestar, em 17/12/2020 decorreu o prazo para manifestação do exequente. Suspenso o processo por 30 dias e intimado para "indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT)", em 28/01/2021 decorreu novamente o prazo para manifestação da parte autora, o que motivou o arquivamento provisório dos autos em 29/01/2021. Em

19/01/2022 o exequente requereu o desarquivamento dos autos e reabertura de prazo para indicar bens à penhora. O requerimento foi analisado por meio do despacho proferido no mesmo dia, mas até esta data não houve outras manifestações do exequente.

Em razão do apontado e uma vez constatado que transcorreu mais de dois anos previstos em lei sem manifestação, assinalo ao exequente, agora, o prazo de 05 dias para apontar causa impeditiva ou fato suspensivo da prescrição intercorrente.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação do exequente.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011534-31.2017.5.18.0191**

AUTOR	BELMIRA SILVA MENDES
ADVOGADO	MARCELO MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 47207/GO)
ADVOGADO	ROSIMAR DJANGO PEREIRA LUZ(OAB: 49321/GO)
ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
PERITO	FRANCISCO BARRETO FILHO
PERITO	EDINARDO ZARA CORREA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b399161 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Aguarde-se até 15/05/2024 a comprovação da remessa de informações via DCTFWEB - INFORMATIVA.

Na hipótese de a executada não comprovar a remessa de informações ou comprovando de forma diversa, oficie-se para a RFB para noticiar o descumprimento da obrigação acessória e, após, arquivem-se os autos. Observem-se os termos da parte dispositiva da sentença de extinção do processo.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação da executada.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010123-06.2024.5.18.0191**

AUTOR	AGNE SILVIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA
PERITO	MARLOS PEREIRA DE REZENDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c288e0 proferido nos autos.

**Data da audiência:06/05/2024 09:00**

**Acesso à sala de audiência ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88535419157>**

**Orientações para participação pelo ZOOM: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

**Número do WhatsApp Business exclusivo para remessa de fotografia dos documentos de identificação: (62) 3222-4075**

**DESPACHO**

Para prosseguimento, incluo este processo em pauta para realização de instrução por videoconferência, consoante dados acima, ficando partes e procuradores desde logo intimados ao comparecimento, aquelas para depoimento pessoal, pena de confissão (súmula 74 do TST). As partes deverão acessar a sala de audiência virtual acima.

Fica facultado requerimento ao juízo para participação por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário (PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, parágrafo único do art. 13).

As partes deverão encaminhar para o *WhatsApp Business* acima informado, 24h antes da realização da audiência, foto dos documentos pessoais com o objetivo de qualificar e identificar os participantes, em especial as testemunhas, e, assim, proporcionar

agilidade na elaboração da ata de audiência.

É aconselhável adentrar às respectivas salas cinco minutos antes do horário designado para verificação de microfone e câmera. Caso não haja autorização para adentrar a sala em razão de atraso na audiência anteriormente designada, os procuradores deverão contatar a Secretaria via telefone para informar a presença e, os participantes, aguardar na sala de espera o convite para adentrar na sala principal.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010123-06.2024.5.18.0191**

AUTOR	AGNE SILVIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA
PERITO	MARLOS PEREIRA DE REZENDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNE SILVIO TAVARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c288e0 proferido nos autos.

**Data da audiência:06/05/2024 09:00**

**Acesso à sala de audiência ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88535419157>**

**Orientações para participação pelo ZOOM: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

**Número do WhatsApp Business exclusivo para remessa de fotografia dos documentos de identificação: (62) 3222-4075**

**DESPACHO**

Para prosseguimento, incluo este processo em pauta para realização de instrução por videoconferência, consoante dados acima, ficando partes e procuradores desde logo intimados ao comparecimento, aquelas para depoimento pessoal, pena de

confissão (súmula 74 do TST). As partes deverão acessar a sala de audiência virtual acima.

Fica facultado requerimento ao juízo para participação por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário (PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, parágrafo único do art. 13).

As partes deverão encaminhar para o *WhatsApp Business* acima informado, 24h antes da realização da audiência, foto dos documentos pessoais com o objetivo de qualificar e identificar os participantes, em especial as testemunhas, e, assim, proporcionar agilidade na elaboração da ata de audiência.

É aconselhável adentrar às respectivas salas cinco minutos antes do horário designado para verificação de microfone e câmera. Caso não haja autorização para adentrar a sala em razão de atraso na audiência anteriormente designada, os procuradores deverão contatar a Secretaria via telefone para informar a presença e, os participantes, aguardar na sala de espera o convite para adentrar na sala principal.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010437-83.2023.5.18.0191**

AUTOR	AMANDA SOUZA MARTINS
ADVOGADO	JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7175d2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Nos autos do processo 5006444-89.2023.8.13.0431, foi deferida pela 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo em 29/02/2024 a segunda recuperação

judicial ajuizado por ELETROSOM LTDA, ELETROSOM HOLDING LTDA, MAIS BRASIL ATACADO E VAREJO S.A. e AGROPECUÁRIA ACIR LTDA e deferido o *stay period* por 180 dias. Logo, restaram suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Restou também verificado que o escritório MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS, inscrito na OAB/MG sob o nº 1007 e no CNPJ/MF sob o nº 03.580.846/0001-36, por seu sócio e representante legal GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG nº 87.936 e CPF nº 009.487.366-66), ambos com endereço na Rua Guacuí nº 20, 9º andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-380, foi nomeado como ADMINISTRADOR JUDICIAL, sendo facultada subcontratações para auxílio na prestação dos serviços econômico-financeiros e jurídicos. Por fim, foi determinada a remessa dos autos da recuperação judicial para o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Monte Carmelo/MG.

Já em relação a este processo, verifico que a execução diz respeito às verbas devidas a título de contribuição previdenciária e custas que, por força de lei, processar-se-á perante esta Justiça do Trabalho. Isso porque os §§ 7º-B E 11, do art. 6º, da Lei nº 11.1.01/2005, excluem as execuções fiscais e de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho dos efeitos da recuperação judicial, embora disponha que o Juízo da recuperação judicial tem competência para "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional" na forma do art. 69 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO DO TRABALHO. CUSTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSALVA PELO JUÍZO TRABALHISTA DE QUE A EVENTUAL CONSTRIÇÃO DE BEM DE CAPITAL SEJA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIR SE É OU NÃO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. LEI N. 14.112/2020. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O §7º-B, incluído pela Lei n. 14.112/2020, no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, além de manter a regra que não impedia o prosseguimento da execução fiscal, no juízo respectivo, limitou a atuação do juízo da recuperação judicial apenas e tão somente à substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação.

2. No caso concreto, tendo o juízo do trabalho feito expressa ressalva de que o bem de capital porventura penhorado na execução fiscal (contribuição previdenciária e custas) deverá ser posto à disposição do juízo da recuperação judicial para averiguar a essencialidade, forçoso é concluir que não existem dois juízos se entendendo competentes, pois as decisões judiciais, em realidade, dando eficácia ao novo regramento legal, se complementam. Não há conflito positivo de competência. Manutenção da decisão monocrática que assim concluiu.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC n. 182.059/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022)

Em face disso, determina-se o prosseguimento dos atos executórios com a inclusão da executada ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL no SISBAJUD para a cobrança de R\$186,67 devidos a título de encargos previdenciários mais R\$454,74 a título de custas judiciais, totalizando **R\$641,41**. Desnecessária nova citação da executada haja vista os termos da decisão de fls. 233-8, assim como do despacho de fl. 250.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação da executada.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010167-59.2023.5.18.0191**

AUTOR	JOSE DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
PERITO	DANILO RODRIGUES COLUXI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90e0498 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, declaro extinta a execução, por sentença e, neste mesmo ato, procedo à retificação do registro perante o BNDT para exclusão da parte executada.

O prazo para a executada comprovar a remessa de DCTFweb - Informativa, evento S-2500 Processo Trabalhista, encerrar-se-á em 14/05/2024. Deixando de comprovar ou caso reste comprovada a remessa de forma diversa, oficie-se para a RFB para noticiar o descumprimento da obrigação acessória.

Proceda-se à conferência dos valores lançados na aba *menu do processo > pagamento* e registrem-se parcelas e despesas processuais ainda não inseridas no sistema do PJe para fins estatísticos.

Verifique-se a eventual existência de saldo em conta judicial vinculados ao processo mediante pesquisa avançada (CEF e/ou Banco do Brasil).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se definitivamente os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010167-59.2023.5.18.0191**

AUTOR	JOSE DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
PERITO	DANILO RODRIGUES COLUXI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DAMIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90e0498 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, declaro extinta a execução, por sentença e, neste mesmo ato, procedo à retificação do registro perante o BNDT para exclusão da parte executada.

O prazo para a executada comprovar a remessa de DCTFweb - Informativa, evento S-2500 Processo Trabalhista, encerrar-se-á em 14/05/2024. Deixando de comprovar ou caso reste comprovada a remessa de forma diversa, oficie-se para a RFB para noticiar o descumprimento da obrigação acessória.

Proceda-se à conferência dos valores lançados na aba *menu do processo > pagamento* e registrem-se parcelas e despesas processuais ainda não inseridas no sistema do PJe para fins estatísticos.

Verifique-se a eventual existência de saldo em conta judicial vinculados ao processo mediante pesquisa avançada (CEF e/ou Banco do Brasil).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se definitivamente os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010624-91.2023.5.18.0191**  
AUTOR MARCOS SUEL DUARTE  
ADVOGADO MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)  
RÉU M MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO MATEUS RAMOS SOUTO(OAB: 47804/GO)  
RÉU MAILA ROBERTA SIMINO MACEDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b39f083 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Isso posto, por demonstrada a insuficiência de bens da sociedade empresarial para garantia da dívida trabalhista e com fulcro nos

arts. 28, §5º, do CDC e 10-A, da CLT, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e DEFIRO o direcionamento da execução em face de MAILA ROBERTA SIMINO MACEDO.

Em razão do redirecionamento em face da suscitada, defiro ainda a cautelar requerida pelo exequente para inclusão de MAILA ROBERTA SIMINO MACEDO no SISBAJUD. Proceda-se ainda à consulta e bloqueio via RENAJUD.

Intime-se a suscitada via postal.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação do exequente e da executada.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010624-91.2023.5.18.0191**

AUTOR MARCOS SUEL DUARTE  
ADVOGADO MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)  
RÉU M MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO MATEUS RAMOS SOUTO(OAB: 47804/GO)  
RÉU MAILA ROBERTA SIMINO MACEDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS SUEL DUARTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b39f083 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Isso posto, por demonstrada a insuficiência de bens da sociedade empresarial para garantia da dívida trabalhista e com fulcro nos arts. 28, §5º, do CDC e 10-A, da CLT, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e DEFIRO o direcionamento da execução em face de MAILA ROBERTA SIMINO MACEDO.

Em razão do redirecionamento em face da suscitada, defiro ainda a cautelar requerida pelo exequente para inclusão de MAILA ROBERTA SIMINO MACEDO no SISBAJUD. Proceda-se ainda à consulta e bloqueio via RENAJUD.

Intime-se a suscitada via postal.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação do exequente e da executada.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010125-73.2024.5.18.0191**

AUTOR RAILSON SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)  
ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4968095 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, nos autos da reclamação ajuizada por **RAILSON SANTOS DA SILVA**, reclamante, em face de **BRF S.A.**, reclamada, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, condenando essa última nas obrigações deferidas na fundamentação supra, cujo teor passa a fazer parte integrante desse dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para esse fim.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Ciência automática às partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010125-73.2024.5.18.0191**

AUTOR RAILSON SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)  
ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAILSON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4968095 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, nos autos da reclamação ajuizada por **RAILSON SANTOS DA SILVA**, reclamante, em face de **BRF S.A.**, reclamada, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, condenando essa última nas obrigações deferidas na fundamentação supra, cujo teor passa a fazer parte integrante desse dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para esse fim.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Ciência automática às partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010679-42.2023.5.18.0191**

AUTOR EDVALDO JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)  
RÉU G A BARBOZA LEITE LTDA  
ADVOGADO LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO(OAB: 3683-B/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G A BARBOZA LEITE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**INTIMAÇÃO DO RECLAMADO:** fica intimado para, no prazo de cinco dias, indicar dados corretos de conta bancária para transferência do valor depositado na conta judicial (nome do titular, CPF/CNPJ, instituição financeira, código da instituição financeira, número da agência e dígito, espécie e número da conta e dígito e código da operação, se houver), uma vez que deu erro no CNPJ ora informado.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010271-17.2024.5.18.0191**

AUTOR WYSMAR RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO JANE DE JESUS GOMES(OAB: 30996/GO)  
 RÉU AGROVALE LTDA  
 RÉU DELCIDES GOMES DE CARVALHO  
 RÉU FABIO SOUSA SANTOS  
 RÉU ZILMARQUES MOURA SILVA  
 RÉU EDVANIA DE JESUS SILVA  
 RÉU RAQUEL GONTIJO CARVALHO  
 RÉU DUAC TRACTOR LTDA  
 RÉU DOUGLAS UMBERTO DE ALMEIDA CARVALHO  
 RÉU DOUGLAS UMBERTO DE ALMEIDA CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WYSMAR RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Data da audiência: 16/05/2024 08:00**

**Acesso à sala de audiênciaZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81148114068>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

**INTIMAÇÃO DO AUTOR - JUÍZO 100% DIGITAL**

Fica o autor, na pessoa do respectivo advogado, INTIMADO para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, na data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que: o não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT; é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da

Portaria TRT 18 797/2020).

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010272-02.2024.5.18.0191**

AUTOR ANTONIO APARECIDO DAS DORES  
 ADVOGADO JANE DE JESUS GOMES(OAB: 30996/GO)  
 RÉU DOUGLAS UMBERTO DE ALMEIDA CARVALHO  
 RÉU RAQUEL GONTIJO CARVALHO  
 RÉU DOUGLAS UMBERTO DE ALMEIDA CARVALHO  
 RÉU FABIO SOUSA SANTOS  
 RÉU DUAC TRACTOR LTDA  
 RÉU DELCIDES GOMES DE CARVALHO  
 RÉU EDVANIA DE JESUS SILVA  
 RÉU AGROVALE LTDA  
 RÉU ZILMARQUES MOURA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO APARECIDO DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Data da audiência: 16/05/2024 08:10**

**Acesso à sala de audiênciaZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81148114068>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

**INTIMAÇÃO DO AUTOR - JUÍZO 100% DIGITAL**

Fica o autor, na pessoa do respectivo advogado, INTIMADO para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, na data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados os procedimentos previstos nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que: o não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT; é de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ;



art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010271-17.2024.5.18.0191**

AUTOR WYSMAR RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO JANE DE JESUS GOMES(OAB: 30996/GO)  
 RÉU AGROVALE LTDA  
 RÉU DELCIDES GOMES DE CARVALHO  
 RÉU FABIO SOUSA SANTOS  
 RÉU ZILMARQUES MOURA SILVA  
 RÉU EDVANIA DE JESUS SILVA  
 RÉU RAQUEL GONTIJO CARVALHO  
 RÉU DUAC TRACTOR LTDA  
 RÉU DOUGLAS UMBERTO DE ALMEIDA CARVALHO  
 RÉU DOUGLAS UMBERTO DE ALMEIDA CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WYSMAR RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2674ca proferido nos autos.

**DESPACHO**

O art. 320 do CPC exige que a petição inicial seja acompanhada dos documentos "indispensáveis à propositura da ação". E embora não exista uma lista exata desses documentos, até porque podem variar a depender da natureza da ação, há alguns que são indispensáveis a qualquer petição inicial: a procuração e os documentos de identificação do autor. O segundo serve, em síntese, para comprovar a validade da procuração e para atestar a veracidade de sua qualificação.

Em razão disso, fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, juntar cópia de seu documento de identificação pessoal sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Em relação aos documentos juntados sob sigilo, consoante reiteradamente preconizado na jurisprudência, essa situação ocorre para se manter sob sigilo processos judiciais ou investigações policiais que geralmente são públicos. Isso ocorre quando há risco de expor informações privadas do réu ou do investigado e quando o processo contém documentos sigilosos, como escutas telefônicas e

extratos bancários. A CLT também declara que os atos processuais são públicos, mas permite o sigilo quando houver interesse social.

No caso destes autos, não há hipótese de sigilo legalmente permitida (art. 93, IX, da CF e art. 189 do CPC), razão pela qual indefiro a juntada de documentos sob sigilo, realizadas pelo reclamante, e procedo à exclusão do registro neles lançados. Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação da parte autora.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011231-51.2016.5.18.0191**

AUTOR SAMUEL RODRIGUES SILVA  
 ADVOGADO MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)  
 RÉU BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**INTIMAÇÃO DA RECLAMADA:** em razão da juntada de impugnação à conta de liquidação pela parte adversa, fica vossa senhoria intimado para, em cinco dias, manifestar nos autos.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010149-38.2023.5.18.0191**

REQUERENTE KOLLER AGROFLORESTAL LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)  
 REQUERIDO ELENICE DE LOURDES FURLAN BORGES  
 TERCEIRO EDER MARCOS BORGES  
 INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KOLLER AGROFLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1418f57 proferida nos autos.

DECISÃO

- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -

KOLLER AGROFLORESTAL LTDA, na qualidade de arrematante, propôs esta execução provisória, vinculada aos autos do processo da execução fiscal 0119700-12.2007.5.18.0191, atualmente em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Aduziu que, nos autos principais, foi expedida carta de arrematação em 08/04/2014 e que houve a transferência de titularidade do imóvel perante o cartório de registro de imóveis correspondente. Por meio de agravo de petição, o segundo grau declarou nulo o processo de execução a partir da intimação do edital de praça e leilão. A executada ELENICE DE LOURDES FURLAN BORGES requereu o cumprimento provisório da decisão para restituição do imóvel, que foi deferido. Da decisão do segundo grau, KOLLER AGROFLORESTAL LTDA propôs recurso de revista, não conhecido, e agravo de instrumento em recurso de revista. O recurso foi conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho que reverteu os termos do acórdão do segundo grau. Dessa decisão, ELENICE DE LOURDES FURLAN BORGES interpôs recurso extraordinário, estando os autos aguardando julgamento pela Corte máxima. Em face disso, requereu por via de tutela de urgência o cumprimento da sentença via execução provisória da obrigação de fazer, qual seja, que seja restabelecida a posse e transferência do imóvel perante o cartório de registro de imóveis correspondente.

Este processo foi complementado com todas as peças dos autos principais, seja pela autora, seja pela Secretaria, e reordenadas de forma a permitir, quando da baixa dos autos principais, o prosseguimento diretamente neste processo, haja vista o disposto no Provimento CGJT nº 02, de 28 de julho de 2021, Ademais, verifico que a execução promovida pela UNIÃO nos autos do processo 0119700-12.2007.5.18.0191 foi regularmente adimplida de forma que, com a baixa dos autos, o processo de execução será de imediato extinto. Para tanto, determinou-se a transferência de todos os valores antes vinculados aos autos do processo principal fossem transferidos para uma conta judicial vinculada a este processo. Registro ainda que as peças inéditas serão posteriormente juntadas neste processo de execução provisória.

No caso da executada ELENICE DE LOURDES FURLAN BORGES, verifico que esta veio a óbito, figurando ADRIANA BORGES

FLEURY como inventariante. Os advogados outrora habilitados nos autos foram excluídos do cadastro porquanto não houve manifestação ou interesse em permanecerem vinculados aos autos. Esse fato, entretanto, não impede o prosseguimento do processo perante este Juízo mesmo porque no processo do trabalho há o instituto do *jus postulandi*.

Passo agora à análise do requerimento formulado em sede de execução provisória por KOLLER AGROFLORESTAL LTDA.

A antecipação dos efeitos da tutela (espécie do gênero tutela provisória), que pode ter o caráter de urgência ou de evidência (art. 294, do CPC), é passível de deferimento liminar quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente ou se tratar de pedido reipersecutório fundamentado em prova documental (art. 311, II e III, e parágrafo único do CPC), bem como quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), e ainda assim desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso, o pleito não envolve pedido reipersecutório e não há razão para se pensar em dilapidação do patrimônio porquanto se trata de um imóvel.

Por fim, ainda que se entenda pela existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a arrematante KOLLER AGROFLORESTAL LTDA não demonstrou ou especificou, objetivamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para que se aguarde os recursos interpostos pela executada, proprietária do imóvel arrematado.

Ademais, verifico que o mesmo requerimento formulado pela arrematante já foi apresentado e apreciado, conforme expressamente consignado na decisão proferida no curso da execução do processo 0119700-12.2007.5.18.0191, datada de 18/02/2016 pelo magistrado CLEBER MARTINS SALES (fls. 1995-7), então titular desta Vara do Trabalho, a seguir transcrito:

**"Por meio da petição de fls.1549/1565, cujo conteúdo foi reiterado na petição de fls.1701/1707, com pedido de urgência, a executada requer devolução de valores por ela depositados para fins de remição, junto ao Banco do Brasil, sustentando que a lide envolvendo a exequente (Fazenda Pública) e executada já transitou em julgado, porquanto a própria parte autora teria reconhecido a quitação integral dos débitos os quais ensejaram a propositura do presente processo judicial. Análise.**

**Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 22.11.2007.**

**Observe que em 22.07.2008 (fls.02), as partes notificaram o parcelamento do débito exequendo, pelo que suspendeu-se o**

curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ficando mantidas as penhoras realizadas nos autos.

Posteriormente, ante a irregularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento efetivado pela demandada, a execução foi retomada em 21/10/2013, com a determinação de realização de hasta pública para expropriação de bem imóvel pertencente à executada (Fazenda Babilônia).

Por meio da decisão de fl. 176, foi deferida, em 26/03/2014, a arrematação do bem acima mencionado pela empresa Koller Agroflorestal Ltda, pelo valor de R\$2.745.153,00. Às fls. 206/263, o filho da executada, Sr. Eder Marcos Borges requereu a remição da dívida e, às fls. 264/273, a executada também formalizou o mesmo requerimento de remição e opôs, logo em seguida, embargos à arrematação e embargos de declaração, tendo sido julgadas improcedentes todas as medidas mencionadas. Inconformada, a executada interpôs agravo de petição, em 15/09/2014.

No referido recurso próprio da fase de execução, foi acolhida a preliminar de nulidade do processo de execução a partir da intimação do edital de praça e leilão, bem como considerada quitada a dívida exequenda, pelo que julgou-se extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Foi determinada, ainda, a devolução ao arrematante da totalidade dos valores por ele depositados em juízo e a restituição à executada do valor por ela depositado a título de comissão do leiloeiro, para fins de remissão da dívida. Finalmente, foi determinada a expedição de mandado para imissão da executada Elenice de Lourdes Furlan Borges na posse do imóvel e de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mineiros-GO, para cancelamento da penhora sobre o imóvel e dos registros subsequentes determinados, além da devolução à demandada dos valores decorrentes das três penhoras on line contra ela realizadas (fls.1578).

Desta decisão proferida pelo Eg. Regional, a empresa arrematante interpôs Recurso de Revista, o qual foi denegado pela Presidência desta Corte. Com isso, a dita compradora do imóvel interpôs Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR), cumulado com pedido de liminar em Ação Cautelar Inonimada (fls.1583 e seguintes), esta, com o objetivo de atribuir efeitos suspensivo ao recurso interposto anteriormente.

Em 17.11.2015, foi indeferido o pedido liminar da arrematante, conforme despacho colacionado aos autos (fls.1692/1697), de lavra da Desembargadora Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos.

Pois bem.

Em análise da manifestação da exequente nos autos, observo

que a Fazenda Pública informou a quitação integral dos débitos fiscais objeto da presente execução especial (fls.648), *verbis*: “A UNIÃO (Fazenda Nacional), por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que a executada ELENICE DE LOURDES FURLAN BORGES quitou integralmente os créditos referentes às quinze inscrições na DAU objeto da presente execução fiscal. Os pagamentos foram realizados antes que o produto arrecadado com a arrematação do imóvel leilado fosse utilizado para amortizar as dívidas, conforme revelam as consultas em anexo. Desse modo, informa que não possui interesse jurídico na defesa da arrematação do bem penhorado e submetido a leilão, questão que atinge somente a executada e o arrematante. Assim, requer a extinção desta execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC (extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação).”

Destarte, entendo que a relação jurídica processual formada entre as partes originárias (exequente e executada) não se encontra mais em vigor, na medida em que o objeto da ação não mais subsiste.

Entendo, assim, que, embora não transitado em julgado o AIRR interposto pela empresa arrematante, a única controvérsia ainda existente cinge-se quanto à validade ou não da arrematação realizada nos autos.

Isso porque, o teor do recurso ainda a ser apreciado refere-se à emissão da carta de arrematação, à imissão na posse e ao registro da arrematação na matrícula do imóvel. Vale dizer: a lide ainda existente envolve a executada e a empresa arrematante, na qual será decidida a validade da arrematação realizada nos autos.

Neste contexto, mostra-se despida de razoabilidade a manutenção de valores da executada em contas judiciais, porquanto inexistente qualquer débito em face da exequente. Soma-se a isso a ciência de que a ordem jurídica protegeu, igualmente, o mínimo existencial e a própria dignidade humana do executado e de sua família, assimilando a teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo.

Ademais, trata-se a executada de pessoa idosa, preferencialmente protegida pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor do artigo 230 da Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado, inclusive do Estado-juiz, zelar pelo efetivo cumprimento dos mandados constitucionais pertinentes ao amparo da dignidade da pessoa humana idosa.

Por todos esses aspectos, ante a particularidade do caso concreto, defiro os pedidos da executada e determino a liberação dos valores depositados pela mesma (para fins de

remição) e aqueles provenientes das penhoras on-line realizadas.

À Secretaria, para providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado dos recursos interpostos pela arrematante, voltem os autos conclusos para maiores deliberações."

Como visto, o requerimento da arrematante já foi apreciado alhures e não é curial, em sede de execução provisória, buscar mais uma vez a transferência do imóvel arrematado e a imissão na posse sem que a discussão judicial tenha se findado.

Indefiro, portanto, a tutela requerida e determino o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado da sentença e a baixa dos autos principais.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação da parte autora. Intime-se o espólio na pessoa da inventariante via Oficial de Justiça. Caso não seja localizada, expeça-se edital de intimação.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ConPag-0010269-47.2024.5.18.0191**

CONSIGNANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
CONSIGNATÁRIO	BRUNA MARIA MORAES DE PAULA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e640640 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por **BRF S.A.** em face do **ESPÓLIO DE BRUNA MARIA MORAES DE PAULA** consignatário, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito.

Custas pela consignante, no importe de R\$80,18, calculadas sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 8 dias, sob pena de execução.

Intime-se a consignante.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010267-53.2019.5.18.0191**

AUTOR	JOAO BATISTA QUINTINO
ADVOGADO	EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)
ADVOGADO	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d3f32 preferida nos autos.

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO**

Por não impugnado, homologo o cálculo de liquidação e fixo a execução em **R\$2.410,67**, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.

Os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ao procurador do(a) reclamado(a) importam em **R\$17.003,59** e estão com exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Uma vez que as partes não apresentaram impugnação aos cálculos (acarretando a preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, parte final, da CLT) e que a esta decisão homologatória não possui conteúdo meritório, mas meramente formal, esclareço desde já que não há lugar para sua futura impugnação com base no art. 884, §3º, da CLT.

O depósito recursal efetuado em conta judicial garante integralmente o juízo. Logo, converto-o em penhora e determino a movimentação do processo para o fluxo de execução. Ficam as partes intimadas para as finalidades do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução e impugnação aos cálculos, a Secretaria deverá proceder ao recolhimento e liberação consoante segue:

- R\$82,24** - devidos a título de encargos previdenciários via DARF;
- R\$216,17** - honorários sucumbenciais do advogado do exequente;

c) **R\$2.112,26** - crédito líquido do exequente;

d) **saldo remanescente** - devolver à executada. Nesse momento, a Secretaria deverá verificar os saldos das contas judiciais visando zerá-los.

Como o pagamento será efetivado por meio de transferência para conta particular, ficam os interessados mais uma vez intimados para indicarem, no prazo de 05 dias, os respectivos dados bancários (nome do titular, CPF/CNPJ, instituição financeira, código da instituição financeira, número da agência e dígito, espécie e número da conta e dígito e código da operação, se houver).

Em relação aos encargos previdenciários, como a Secretaria promoverá o respectivo recolhimento via DARF, código 6092, fica **BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL** desde logo intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar DCTFWEB - INFORMATIVA. Caso a obrigação acessória não seja cumprida, a Secretaria deverá oficiar para a Receita Federal do Brasil para inclusão da parte devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito. Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs. 102-105) e o Manual de Orientação do eSocial (págs 283 e seguintes).

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010267-53.2019.5.18.0191**

AUTOR	JOAO BATISTA QUINTINO
ADVOGADO	EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)
ADVOGADO	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA QUINTINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d3f32 proferida nos autos.

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO**

Por não impugnado, homologo o cálculo de liquidação e fixo a execução em **R\$2.410,67**, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.

Os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ao procurador do(a) reclamado(a) importam em **R\$17.003,59** e estão com exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Uma vez que as partes não apresentaram impugnação aos cálculos (acarretando a preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, parte final, da CLT) e que a esta decisão homologatória não possui conteúdo meritório, mas meramente formal, esclareço desde já que não há lugar para sua futura impugnação com base no art. 884, §3º, da CLT.

O depósito recursal efetuado em conta judicial garante integralmente o juízo. Logo, converto-o em penhora e determino a movimentação do processo para o fluxo de execução. Ficam as partes intimadas para as finalidades do art. 884, da CLT.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução e impugnação aos cálculos, a Secretaria deverá proceder ao recolhimento e liberação consoante segue:

- a) **R\$82,24** - devidos a título de encargos previdenciários via DARF;
- b) **R\$216,17** - honorários sucumbenciais do advogado do exequente;
- c) **R\$2.112,26** - crédito líquido do exequente;
- d) **saldo remanescente** - devolver à executada. Nesse momento, a Secretaria deverá verificar os saldos das contas judiciais visando zerá-los.

Como o pagamento será efetivado por meio de transferência para conta particular, ficam os interessados mais uma vez intimados para indicarem, no prazo de 05 dias, os respectivos dados bancários (nome do titular, CPF/CNPJ, instituição financeira, código da instituição financeira, número da agência e dígito, espécie e número da conta e dígito e código da operação, se houver).

Em relação aos encargos previdenciários, como a Secretaria promoverá o respectivo recolhimento via DARF, código 6092, fica **BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL** desde logo intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar DCTFWEB - INFORMATIVA. Caso a obrigação acessória não seja cumprida, a Secretaria deverá oficiar para a Receita Federal do Brasil para inclusão da parte devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito. Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs. 102-105) e o Manual de

Orientação do eSocial (págs 283 e seguintes).

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

MINEIROS/GO, 26 de abril de 2024.

**ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

## VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO

### Notificação

**Processo Nº ATOOrd-0000504-52.2013.5.18.0251**

AUTOR	VALDELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

**À RECLAMADA:** Fica V. Sa. intimada para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pagar o saldo remanescente conforme o cálculo Id 7c38cfa, sob pena de execução.

PORANGATU/GO, 26 de abril de 2024.

**FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0011232-59.2023.5.18.0201**

REQUERENTE	VANIA PATRICIA DA SILVA PERINI
ADVOGADO	SAULO CHRISTOFER DE SOUZA(OAB: 41681/GO)
REQUERIDO	CENTRO EDUCACIONAL EVANGELICO LIBER LTDA - ME
REQUERIDO	FACULDADE LIBER DE PORANGATU LTDA
REQUERIDO	INSTITUTO LIBER LTDA
REQUERIDO	INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA
REQUERIDO	INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAO LIBER LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANIA PATRICIA DA SILVA PERINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4abcd2e proferido nos autos.

### DESPACHO

À contadoria, para que manifesta a respeito da impugnação aos cálculos apresentadas pela exequente **VÂNIA PATRICIA DA SILVA PERINI**, ao ID ae39207.

Sobrevindo manifestação, conclusos os autos.

LSF

PORANGATU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011292-71.2019.5.18.0201**

AUTOR	CELIA MARIA ORTIZ
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO FARES(OAB: 53647/GO)
ADVOGADO	MAGNUN VINICIOS HIPOLITO DOS SANTOS(OAB: 44546/GO)
RÉU	JULIANA TEODORO DE BRITO VIEIRA TEIXEIRA
RÉU	W.J.SERVICOS GERAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELIA MARIA ORTIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa0bf3 proferido nos autos.

### DESPACHO

Expeça-se Mandado de Notificação para a executada **JULIANA TEODORO DE BRITO VIEIRA TEIXEIRA** no endereço indicado ao ID 0182fb5, para ciência do teor do despacho de ID b5d50a1, bem como para apresentar o que entender de direito no prazo legal. Com o cumprimento do Mandado, nova conclusão.

LSF

PORANGATU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010526-76.2023.5.18.0201**

AUTOR MARCIEL FERREIRA BRITO  
 ADVOGADO LUIS FERNANDO PASCOTTO(OAB: 21740/GO)  
 RÉU JEAN CARLOS SALES RAMOS  
 ADVOGADO FABIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(OAB: 56659/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PERITO MARCELO EMILIO MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEAN CARLOS SALES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cdd20ed proferida nos autos.

**DECISÃO**

Homologo os cálculos de ID 0f91092, fixando o débito do executado **JEAN CARLOS SALES RAMOS em R\$ 184.078,18**, salvo futuras atualizações.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Decorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga-se a execução nos termos do artigo 159 do PGC deste Egrégio TRT da 18ª Região.

Efetuo pagamento ou transcorrido prazo para eventual insurgência, recolham-se os encargos devidos.

Deixa-se de dar ciência à União em face da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 047, DE 07/07/2023, que dispensa a manifestação do referido órgão na cobrança das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte devidos no processo judicial trabalhista quando o valor for igual ou inferior a **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

**Intimem-se as partes.**

LSF

PORANGATU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010526-76.2023.5.18.0201**

AUTOR MARCIEL FERREIRA BRITO  
 ADVOGADO LUIS FERNANDO PASCOTTO(OAB: 21740/GO)  
 RÉU JEAN CARLOS SALES RAMOS  
 ADVOGADO FABIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(OAB: 56659/GO)

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PERITO MARCELO EMILIO MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIEL FERREIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cdd20ed proferida nos autos.

**DECISÃO**

Homologo os cálculos de ID 0f91092, fixando o débito do executado **JEAN CARLOS SALES RAMOS em R\$ 184.078,18**, salvo futuras atualizações.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Decorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga-se a execução nos termos do artigo 159 do PGC deste Egrégio TRT da 18ª Região.

Efetuo pagamento ou transcorrido prazo para eventual insurgência, recolham-se os encargos devidos.

Deixa-se de dar ciência à União em face da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 047, DE 07/07/2023, que dispensa a manifestação do referido órgão na cobrança das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte devidos no processo judicial trabalhista quando o valor for igual ou inferior a **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

**Intimem-se as partes.**

LSF

PORANGATU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011003-02.2023.5.18.0201**

AUTOR WILZA FRANCISCA PEREIRA  
 ADVOGADO ROGERIO DE OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 23267/GO)  
 ADVOGADO LEANA DE OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 23605/GO)  
 RÉU JOSE FERREIRA DE PAIVA  
 ADVOGADO CHAYENNE DO VALLE(OAB: 38963/GO)  
 TESTEMUNHA NILZA FERREIRA DA SILVA  
 TESTEMUNHA Carlos Humberto Inácio Novais  
 TESTEMUNHA IGOR JOSE DA SILVA BARBOSA  
 TESTEMUNHA GEANE RIBEIRO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILZA FRANCISCA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7df747  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pelo  
executado **JOSÉ FERREIRA DE PAIVA** ao ID f3cf182, dando-lhe  
**PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação  
expendida.

**Desnecessária nova remessa à Secretaria de Cálculos  
Judiciais, uma vez que foi apresentado cálculo devidamente  
retificado ao ID d42d797.**

Transcorrido prazo para eventual insurgência, conclusos os autos  
para homologação.

**Intimem-se as partes.**

LSF

RANULIO MENDES MOREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PORANGATU/GO, 26 de abril de 2024.

**FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011003-02.2023.5.18.0201**

AUTOR	WILZA FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 23267/GO)
ADVOGADO	LEANA DE OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 23605/GO)
RÉU	JOSE FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	CHAYENNE DO VALLE(OAB: 38963/GO)
TESTEMUNHA	NILZA FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	Carlos Humberto Inácio Novais
TESTEMUNHA	IGOR JOSE DA SILVA BARBOSA
TESTEMUNHA	GEANE RIBEIRO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FERREIRA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7df747  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pelo  
executado **JOSÉ FERREIRA DE PAIVA** ao ID f3cf182, dando-lhe  
**PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação  
expendida.

**Desnecessária nova remessa à Secretaria de Cálculos  
Judiciais, uma vez que foi apresentado cálculo devidamente  
retificado ao ID d42d797.**

Transcorrido prazo para eventual insurgência, conclusos os autos  
para homologação.

**Intimem-se as partes.**

LSF

RANULIO MENDES MOREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PORANGATU/GO, 26 de abril de 2024.

**FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010927-46.2021.5.18.0201**

AUTOR	MARCIO LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAELA AGERACI BARBARA DOS SANTOS(OAB: 44499/GO)
ADVOGADO	RONALDO GUIMARAES(OAB: 42758/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO



**INTIMAÇÃO**

Ao Procurador da Reclamada, para que indique no prazo de 5 (cinco) dias conta bancária para liberação dos valores determinados no Despacho de Id 0b4f9ce.

PORANGATU/GO, 26 de abril de 2024.

**FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO****Notificação****Processo Nº ATOrd-0010090-27.2023.5.18.0231**

AUTOR CLEONICE JOSE DE ASSUNCAO  
ADVOGADO STELA SALETE SAMPAIO(OAB: 23324/GO)  
RÉU MAPPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA  
ADVOGADO PEDRO ALTINO MENDES DA COSTA(OAB: 53885/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEONICE JOSE DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para retirar sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATAlc-0010032-87.2024.5.18.0231**

AUTOR JOSE ALVES MEDEIROS  
RÉU JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO CAMILLA MONTEIRO BRASIL DE PAULA(OAB: 60669/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36e0262 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

A gravação de áudio juntado pelo autor no evento de ID. 2979edd demonstra o seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, com a finalidade de efetuar a baixa do contrato de trabalho em sua CTPS.

Com fulcro na Portaria MF 75/2012, deixa-se de executar as custas arbitradas na sentença no valor de R\$28,24.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante, pela via postal.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ACum-0010301-63.2023.5.18.0231**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU IZABEL FRANCISCO DE ATAIDES LTDA  
ADVOGADO JOAO PEDRO DA SILVA DE SOUZA(OAB: 59192/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZABEL FRANCISCO DE ATAIDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc74802 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar os termos do acordo apresentado pelo sindicato-autor, por meio da petição de ID.1602efb, a fim de viabilizar a homologação da avença.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010159-25.2024.5.18.0231**

AUTOR CARLOS CESAR DIAS  
ADVOGADO FABIANNY COSTA RODRIGUES(OAB: 116472/MG)

RÉU ANTONIO ORIDES SCABENI  
VENAZZI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS CESAR DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 801b021 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

CARLOS CESAR DIAS ajuizou ação com pedido de antecipação de tutela em face de ANTONIO ORIDES SCABENI VENAZZI. Aduz o Autor que foi contratado pela Ré, para a função de gerente de agropecuária, em 02/09/2019. Informa que foi demitido sem justa causa, por iniciativa do empregador, em 12/04/2024, momento em que percebia o valor salarial de R\$ 2.878,40.

Requer, em sede de tutela antecipada, que a reclamada seja compelida a entregar as guias para saque do FGTS guias para habilitação do seguro-desemprego, sob cominação de pagamento de indenização compensatória, nos termos da Súmula no 389, I do TST. Na ausência dos documentos hábeis para movimentação da conta vinculada do FGTS e do seguro-desemprego, requer a expedição de alvará por esse MM. Juízo que supra todos os documentos necessários para tais finalidades.

Além disso, requer em sede de tutela antecipada, a condenação da reclamada ao pagamento do valor devido a título de verbas rescisórias, no valor de R\$ 6.098,27, conforme TRCT de ID.94e6661.

Analiso.

O artigo 300 do CPC estabelece: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Compulsando os autos, mediante a cognição sumária que caracteriza a apreciação do pedido de tutela de urgência, verifica-se que os documentos carreados aos autos pelo Autor não são provas suficientes para comprovar a rescisão contratual sem justa causa, que, por imperativo legal, é condição necessária para habilitação no seguro-desemprego e saque do FGTS, haja vista que não foi juntado cópia da CTPS do trabalhador e os documentos que identificam a relação de contrato de trabalho não se encontram assinados (ID.4cb88a9 e ID. 94e6661).

Isto posto, e considerando que não existem elementos suficientes para fomentar o convencimento deste Juízo em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido pelo Autor, por ausência dos requisitos legais.

À secretaria para inclusão do feito em pauta inaugural, intimando-se o Autor e notificando-se a Ré, com as cominações de estilo Intime-se o Autor, dando-lhe ciência do teor desta decisão. POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010074-39.2024.5.18.0231**

AUTOR	SUELI DE CASTRO SERRANO
ADVOGADO	ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA(OAB: 33070/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e903c22 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias (aqui já considerado o prazo em dobro da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), informem expressamente se pretendem produzir outras provas, especialmente oral, com especificação do objeto de prova, sob pena de encerramento da instrução processual e julgamento da lide.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010097-82.2024.5.18.0231**

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36675/GO)
RÉU	GILSON RICARDO DENARDIN
ADVOGADO	VINICIUS FASOLIN SANTETTI(OAB: 67982/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON RICARDO DENARDIN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11bf35e proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Dada a falta de justificativa e não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 770 da CLT, 189 e 773 do CPC, **retiro** o sigilo atribuído à petição e documentos que a acompanham sob ID .a9f9843 (Resolução nº 185/2017-CSJT, art. 22, §4º).

A Reclamante postula novamente a concessão da tutela de urgência para que seja determinado à Reclamada retome o integral custeio de tratamentos e medicamentos decorrentes do acidente de trabalho sofrido.

Para tanto, alega que no dia 03/03/2023 sofreu acidente de trabalho, enquanto operava máquina de panificação, no qual sofreu esmagadura da mão direita, quando fora iniciado o tratamento médico custeado pelo Réu. Aduz que foram feitos pagamentos desde a data do acidente até setembro/2023 quando sem qualquer justificativa o Reclamado interrompeu a prestação financeira à Autora.

Prossegue dizendo que, a partir do abandono financeiro praticado pelo Réu, a Autora vem arcando com os custos do tratamento, com o que cabia no seu pequeno orçamento de pouco mais de um salário mínimo, se tornando cada vez mais difícil o acesso as fisioterapias, medicamentos e retorno ao médico o que ocasionou um retrocesso na sua recuperação, vez que as sequelas desde então estão cada vez mais visíveis e intensas.

Assevera que *"Com ajuda de familiares a Requerente fez consulta com a especialista, Dra Débora Machado O. Silva em 11/04/2024 que indicou 20 sessões de fisioterapia para reabilitação com especialista em terapia da mão e mais o uso de órtese em anel confeccionado sob medida. Essa indicação custa o importe de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), sendo que haverá nova consulta para avaliação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Além disso, custeio de medicamento, transporte, hospedagem e alimentação na cidade de Goiânia-GO, visto que em Posse não tem o especialista em mãos"*.

Acrescenta que *"Essa semana, em 23/04/2024 a terapeuta relatou que a Autora evoluiu com lesão em botoeira crônica em terceiro*

*quirodático, distrofia simpático reflexa e que apresenta edema persistente, dor, deformidade e diminuição de força com prejuízo da função manual"*.

Por tais razões, afirma que não é razoável esse Juízo impor que a Autora aguarde mais tempo para ver deferida a medida liminar que determine que o Reclamado volte a pagar pelo tratamento uma vez que a empregada não possui condições de continuar em Goiânia pagando por todos os gastos, pois sua única fonte de renda é o benefício de auxílio-acidente.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que Já houve a formação do contraditório, com apresentação de contestação no evento de ID.c215523.

Prossigo.

É cediço que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, deverá o requerente evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 do CPC.

*In casu* estão presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, pois presentes a probabilidade do direito da Autora já que demonstrada a ocorrência do acidente de trabalho, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Reclamada suspendeu o integral custeio dos tratamentos e medicamentos da Autora, de modo que se o tratamento aguardasse o tempo necessário para o trânsito em julgado da sentença causaria enorme prejuízo a saúde da trabalhadora.

De outro lado, o custeio do tratamento e dos medicamentos pela Reclamada não acarreta, em si, elevado dispêndio financeiro. Ademais, a irreversibilidade do provimento deve ser analisada pelo confronto dos bens jurídicos contrapostos, sendo que, no caso, encontra-se em questão a vida e a integridade física da trabalhadora, que necessita de dar continuidade ao tratamento médico.

Com efeito, a tramitação do processo até o trânsito em julgado da sentença desta reclamação poderá agravar ainda mais o estado de saúde da Reclamante.

Estão configurados, portanto, os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida, para determinar que a Reclamada proceda o custeio do tratamento, consultas, exames, medicamentos, transporte e outros que se fizerem necessários, no prazo de cinco dias após a apresentação dos comprovantes de pagamento ou orçamentos apresentados pela obreira, sob pena de multa diária de R\$200,00 em favor da obreira. A Reclamante deverá apresentar os respectivos orçamentos com a menção do procedimento realizado, valor, data de realização, dados bancários para recebimento da quantia e assinatura do profissional

ou clínica que realizará o procedimento com sua qualificação completa, cabendo à Reclamada o prazo de cinco dias para pagamento do valor diretamente ao profissional indicado pelo Reclamante e comprovado nos autos, sob pena de imediato bloqueio em suas contas bancárias, sem prejuízo de outras medidas necessárias para buscar o pagamento da obrigação.

Caso a Demandante efetue diretamente o pagamento de despesas, fica determinado o seguinte:

- Os recibos emitidos por médicos, pessoas físicas, devem trazer o nome do profissional, seu CPF, o endereço, o nome do paciente atendido, o serviço prestado e a data do atendimento. Em se tratando de clínica médica, pessoa jurídica, deverá ser emitida nota fiscal contendo o CNPJ e endereço da empresa, o serviço prestado, o valor cobrado e a data do atendimento.
- Na hipótese de compra de produtos e/ou equipamentos, deve ser apresentado recibo ou nota fiscal de venda, de acordo com os parâmetros acima fixados.
- Quanto aos medicamentos, deverá ser apresentada a respectiva receita médica e a nota fiscal da farmácia ou o cupom fiscal, onde deverão estar especificados os medicamentos adquiridos.
- Os exames devem ser comprovados por nota fiscal com todos os requisitos formais acima estabelecidos.

A Reclamada poderá fornecer plano de saúde à Reclamante, com a cobertura dos tratamentos, exames e consultas necessários, sem qualquer coparticipação da empregada no seu pagamento. Nesta hipótese, na eventualidade do plano de saúde não cobrir todas as despesas com tratamento, exames, consultas, medicamentos e outros que se fizerem necessário, fica autorizada a Demandante comprová-los mediante apresentação de orçamento ou comprovação de gastos nos termos acima expostos.

A presente decisão não engloba os gastos já realizados pela parte autora.

**Intime-se** a Reclamada com urgência.

**Intime-se** a Autora.

**Intime-se** o Perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais, conforma ata de audiência de ID.e8ed88d.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010074-39.2024.5.18.0231**

AUTOR	SUELI DE CASTRO SERRANO
ADVOGADO	ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA(OAB: 33070/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUELI DE CASTRO SERRANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e903c22 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias (aqui já considerado o prazo em dobro da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), informem expressamente se pretendem produzir outras provas, especialmente oral, com especificação do objeto de prova, sob pena de encerramento da instrução processual e julgamento da lide.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010097-82.2024.5.18.0231**

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36675/GO)
RÉU	GILSON RICARDO DENARDIN
ADVOGADO	VINICIUS FASOLIN SANTETTI(OAB: 67982/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11bf35e proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Dada a falta de justificativa e não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 770 da CLT, 189 e 773 do CPC, **retiro** o sigilo atribuído à petição e documentos que a acompanham sob ID .a9f9843 (Resolução nº 185/2017-CSJT, art. 22, §4º).

A Reclamante postula novamente a concessão da tutela de urgência para que seja determinado à Reclamada retome o integral

custeio de tratamentos e medicamentos decorrentes do acidente de trabalho sofrido.

Para tanto, alega que no dia 03/03/2023 sofreu acidente de trabalho, enquanto operava máquina de panificação, no qual sofreu esmagadura da mão direita, quando fora iniciado o tratamento médico custeado pelo Réu. Aduz que foram feitos pagamentos desde a data do acidente até setembro/2023 quando sem qualquer justificativa o Reclamado interrompeu a prestação financeira à Autora.

Prossegue dizendo que, a partir do abandono financeiro praticado pelo Réu, a Autora vem arcando com os custos do tratamento, com o que cabia no seu pequeno orçamento de pouco mais de um salário mínimo, se tornando cada vez mais difícil o acesso as fisioterapias, medicamentos e retorno ao médico o que ocasionou um retrocesso na sua recuperação, vez que as sequelas desde então estão cada vez mais visíveis e intensas.

Assevera que *"Com ajuda de familiares a Requerente fez consulta com a especialista, Dra Débora Machado O. Silva em 11/04/2024 que indicou 20 sessões de fisioterapia para reabilitação com especialista em terapia da mão e mais o uso de órtese em anel confeccionado sob medida. Essa indicação custa o importe de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), sendo que haverá nova consulta para avaliação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Além disso, custeio de medicamento, transporte, hospedagem e alimentação na cidade de Goiânia-GO, visto que em Posse não tem o especialista em mãos"*.

Acrescenta que *"Essa semana, em 23/04/2024 a terapeuta relatou que a Autora evoluiu com lesão em botoeira crônica em terceiro quirodáctilo, distrofia simpático reflexa e que apresenta edema persistente, dor, deformidade e diminuição de força com prejuízo da função manual"*.

Por tais razões, afirma que não é razoável esse Juízo impor que a Autora aguarde mais tempo para ver deferida a medida liminar que determine que o Reclamado volte a pagar pelo tratamento uma vez que a empregada não possui condições de continuar em Goiânia pagando por todos os gastos, pois sua única fonte de renda é o benefício de auxílio-acidente.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que Já houve a formação do contraditório, com apresentação de contestação no evento de ID.c215523.

Prossigo.

É cediço que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, deverá o requerente evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 do CPC.

In casu estão presentes os pressupostos autorizadores da medida

pleiteada, pois presentes a probabilidade do direito da Autora já que demonstrada a ocorrência do acidente de trabalho, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Reclamada suspendeu o integral custeio dos tratamentos e medicamentos da Autora, de modo que se o tratamento aguardasse o tempo necessário para o trânsito em julgado da sentença causaria enorme prejuízo a saúde da trabalhadora.

De outro lado, o custeio do tratamento e dos medicamentos pela Reclamada não acarreta, em si, elevado dispêndio financeiro.

Ademais, a irreversibilidade do provimento deve ser analisada pelo confronto dos bens jurídicos contrapostos, sendo que, no caso, encontra-se em questão a vida e a integridade física da trabalhadora, que necessita de dar continuidade ao tratamento médico.

Com efeito, a tramitação do processo até o trânsito em julgado da sentença desta reclamação poderá agravar ainda mais o estado de saúde da Reclamante.

Estão configurados, portanto, os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida, para determinar que a Reclamada proceda o custeio do tratamento, consultas, exames, medicamentos, transporte e outros que se fizerem necessários, no prazo de cinco dias após a apresentação dos comprovantes de pagamento ou orçamentos apresentados pela obreira, sob pena de multa diária de R\$200,00 em favor da obreira. A Reclamante deverá apresentar os respectivos orçamentos com a menção do procedimento realizado, valor, data de realização, dados bancários para recebimento da quantia e assinatura do profissional ou clínica que realizará o procedimento com sua qualificação completa, cabendo à Reclamada o prazo de cinco dias para pagamento do valor diretamente ao profissional indicado pelo Reclamante e comprovado nos autos, sob pena de imediato bloqueio em suas contas bancárias, sem prejuízo de outras medidas necessárias para buscar o pagamento da obrigação. Caso a Demandante efetue diretamente o pagamento de despesas, fica determinado o seguinte:

- Os recibos emitidos por médicos, pessoas físicas, devem trazer o nome do profissional, seu CPF, o endereço, o nome do paciente atendido, o serviço prestado e a data do atendimento. Em se tratando de clínica médica, pessoa jurídica, deverá ser emitida nota fiscal contendo o CNPJ e endereço da empresa, o serviço prestado, o valor cobrado e a data do atendimento.
- Na hipótese de compra de produtos e/ou equipamentos, deve ser apresentado recibo ou nota fiscal de venda, de acordo com os parâmetros acima fixados.
- Quanto aos medicamentos, deverá ser apresentada a respectiva

receita médica e a nota fiscal da farmácia ou o cupom fiscal, onde deverão estar especificados os medicamentos adquiridos.

- Os exames devem ser comprovados por nota fiscal com todos os requisitos formais acima estabelecidos.

A Reclamada poderá fornecer plano de saúde à Reclamante, com a cobertura dos tratamentos, exames e consultas necessários, sem qualquer coparticipação da empregada no seu pagamento. Nesta hipótese, na eventualidade do plano de saúde não cobrir todas as despesas com tratamento, exames, consultas, medicamentos e outros que se fizerem necessário, fica autorizada a Demandante comprová-los mediante apresentação de orçamento ou comprovação de gastos nos termos acima expostos.

A presente decisão não engloba os gastos já realizados pela parte autora.

**Intime-se** a Reclamada com urgência.

**Intime-se** a Autora.

**Intime-se** o Perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais, conforma ata de audiência de ID.e8ed88d.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010066-62.2024.5.18.0231**

AUTOR	OSMIR JOSE SUARES
ADVOGADO	OLMARA BALBINOTTE PINTO SANTIN(OAB: 53373/GO)
RÉU	BV AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)
ADVOGADO	FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6341e95 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Determina-se a realização de perícia para apurar se o reclamante é portador das doenças alegadas na inicial e se essas doenças foram adquiridas durante o desempenho de suas funções na reclamada, devendo o Sr. Perito ater-se às alegações da inicial, aos exames

médicos juntados aos autos e outros exames que forem realizados durante a perícia.

Fica, desde já, esclarecido que os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente no objeto de cada perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

**QUESITOS DO JUÍZO SOBRE A DOENÇA OCUPACIONAL (art.**

**470, II, do CPC):** Responda a Sra. Perita: **1)** Qual(is) o(s) local(is)

em que a reclamante trabalhou? **2)** Quais eram as funções

desempenhadas pela reclamante? Ela foi treinada para essas

funções? **3)** As condições ergonômicas eram adequadas para a

reclamante desempenhar funções especificadas no quesito

anterior? Comente. **4)** A reclamada possui PCMSO e PPRa e desde

quando? **5)** A reclamante, no desempenho de suas funções,

realizava esforço físico e movimentos repetitivos? Comente. Ele

pegava peso superior à sua capacidade e de quantos quilos? **6)** A

reclamante é portadora das doenças alegadas na petição inicial?

Ou qual a doença foi diagnosticada nela? **7)** A doença

diagnosticada na reclamante foi adquirida durante o desempenho

de suas funções na reclamada? Ou quando ela foi admitida já

possuía algum sintoma dessa doença e esta foi agravada durante o

contrato de trabalho? **8)** A doença diagnosticada na reclamante é de

generativa? Em caso positivo, informe se o trabalho por ela

prestado à reclamada ocasionou o aparecimento precoce do

processo degenerativo. **9)** O trabalho prestado pela reclamante à

reclamada foi o único fator desencadeador da doença nela

diagnosticada ou existiu outro fator extralaboral que contribuiu para

o surgimento dessa doença e qual foi esse fator? **10)** Pela resposta

do quesito anterior, pode-se afirmar que a doença da reclamante

tem causas múltiplas e que o seu trabalho junto à reclamada foi tão

somente um fator contributivo para a eclosão ou agravamento

dessa doença? Então o caso é de CONCAUSA? **11)** Existe nexó

causal entre a doença diagnosticada na reclamante e o trabalho por

ela prestado à reclamada? **12)** A reclamante está ou esteve

afastada pelo INSS e em qual período? Qual foi o motivo do

afastamento reconhecido pelo INSS? **13)** Qual o grau de perda da

capacidade de trabalho da reclamante em decorrência da doença

nela diagnosticada, se PARCIAL E TEMPORÁRIA, PARCIAL E

DEFINITIVA ou PERDA TOTAL? Se for PARCIAL, se possível,

favor especificar o percentual da perda de acordo com a tabela da

SUSEP. **14)** Pela resposta do quesito anterior, a reclamante pode

desempenhar as mesmas funções da época da dispensa ou quais

as funções ela pode desempenhar? Favor especificar as restrições

laborais. **15)** Existe possibilidade de cura da doença diagnosticada

na reclamante e de recuperação da sua capacidade normal de

trabalho? Mencione os meios.

Concede-se às partes o prazo comum de 10 dias para

apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, caso queiram.

Nomeio o perito Dr. RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA (e-mail: [rodrigogbi.t@hotmail.com](mailto:rodrigogbi.t@hotmail.com)), cadastrado junto ao Sistema de

Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho - AJJT.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação para tanto.

Após a entrega do laudo, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 dias para manifestação.

Intimem-se as partes e o Perito nomeado.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010176-95.2023.5.18.0231**

AUTOR	GISLANE BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS(OAB: 57167/DF)
RÉU	PEDRO HENRIQUE PINHEIRO BASTOS
ADVOGADO	MURILO BARBOSA MAGALHAES(OAB: 59286/DF)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS
PERITO	WILLIAN SOBRINHO DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO HENRIQUE PINHEIRO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9990b8 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1 - Ante a inércia do reclamado frente a intimação de ID 7fa06bc, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para fins de providenciar a criação de CEI provisório para o reclamado/empregador pessoa física PEDRO HENRIQUE PINHEIRO BASTOS - CPF: 024.443.361-51, a fim de possibilitar a habilitação da reclamante no seguro desemprego.

**Confere-se força de ofício ao presente despacho.**

2- À Secretaria para providenciar o que for necessário para que seja efetuado a anotação da Carteira de Trabalho **Digital** da reclamante (GISLANE BARBOSA PEREIRA, CPF: 041.305.651-17), em relação ao empregador (PEDRO HENRIQUE PINHEIRO BASTOS - CPF: 024.443.361-51), observando-se os dados informados na ata de ID.

8c1c868 (quais sejam: data de admissão em 19/01/2019; função de auxiliar de saúde bucal; salário equivalente a R\$1.400,00/mês; e data de saída em 20/01/2023).

3- Conceda-se ao reclamado o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da multa estipulada no despacho de ID.e93d9d5, no valor total de R\$500,00, sob pena de execução.

Intime-se o reclamado.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010219-37.2020.5.18.0231**

AUTOR	DOUGLAS ELOI SANTOS
ADVOGADO	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)
ADVOGADO	AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fccc8a preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defere-se parcialmente o requerimento do executado, formulado na petição de #id:aaffc87, concedendo-lhe, excepcionalmente, o prazo suplementar e improrrogável de 05 dias, para efetuar o pagamento do débito remanescente, ou garantir a execução, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, o que, no silêncio, já fica determinado.

Intime-se a reclamada.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010066-62.2024.5.18.0231**

AUTOR	OSMIR JOSE SUARES
ADVOGADO	OLMARA BALBINOTTE PINTO SANTIN(OAB: 53373/GO)
RÉU	BV AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)

ADVOGADO FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSMIR JOSE SUARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6341e95 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Determina-se a realização de perícia para apurar se o reclamante é portador das doenças alegadas na inicial e se essas doenças foram adquiridas durante o desempenho de suas funções na reclamada, devendo o Sr. Perito ater-se às alegações da inicial, aos exames médicos juntados aos autos e outros exames que forem realizados durante a perícia.

Fica, desde já, esclarecido que os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente no objeto de cada perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

**QUESITOS DO JUÍZO SOBRE A DOENÇA OCUPACIONAL (art. 470, II, do CPC):**

Responda a Sra. Perita: **1)** Qual(is) o(s) local(is) em que a reclamante trabalhou? **2)** Quais eram as funções desempenhadas pela reclamante? Ela foi treinada para essas funções? **3)** As condições ergonômicas eram adequadas para a reclamante desempenhar funções especificadas no quesito anterior? Comente. **4)** A reclamada possui PCMSO e PPRA e desde quando? **5)** A reclamante, no desempenho de suas funções, realizava esforço físico e movimentos repetitivos? Comente. Ele pegava peso superior à sua capacidade e de quantos quilos? **6º)** A reclamante é portadora das doenças alegadas na petição inicial? Ou qual a doença foi diagnosticada nela? **7)** A doença diagnosticada na reclamante foi adquirida durante o desempenho de suas funções na reclamada? Ou quando ela foi admitida já possuía algum sintoma dessa doença e esta foi agravada durante o contrato de trabalho? **8)** A doença diagnosticada na reclamante é de generativa? Em caso positivo, informe se o trabalho por ela prestado à reclamada ocasionou o aparecimento precoce do processo degenerativo. **9)** O trabalho prestado pela reclamante à reclamada foi o único fator desencadeador da doença nela diagnosticada ou existiu outro fator extralaboral que contribuiu para o surgimento dessa doença e qual foi esse fator? **10)** Pela resposta

do quesito anterior, pode-se afirmar que a doença da reclamante tem causas múltiplas e que o seu trabalho junto à reclamada foi tão somente um fator contributivo para a eclosão ou agravamento dessa doença? Então o caso é de CONCAUSA? **11)** Existe nexos causal entre a doença diagnosticada na reclamante e o trabalho por ela prestado à reclamada? **12)** A reclamante está ou esteve afastada pelo INSS e em qual período? Qual foi o motivo do afastamento reconhecido pelo INSS? **13)** Qual o grau de perda da capacidade de trabalho da reclamante em decorrência da doença nela diagnosticada, se PARCIAL E TEMPORÁRIA, PARCIAL E DEFINITIVA ou PERDA TOTAL? Se for PARCIAL, se possível, favor especificar o percentual da perda de acordo com a tabela da SUSEP. **14)** Pela resposta do quesito anterior, a reclamante pode desempenhar as mesmas funções da época da dispensa ou quais as funções ela pode desempenhar? Favor especificar as restrições laborais. **15)** Existe possibilidade de cura da doença diagnosticada na reclamante e de recuperação da sua capacidade normal de trabalho? Mencione os meios.

Concede-se às partes o prazo comum de 10 dias para apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, caso queiram.

Nomeio o perito Dr. RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA (e-mail: [rodrigobi.t@hotmail.com](mailto:rodrigobi.t@hotmail.com)), cadastrado junto ao Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho - AJJT.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação para tanto.

Após a entrega do laudo, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 dias para manifestação.

Intimem-se as partes e o Perito nomeado.

POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010031-39.2023.5.18.0231**

AUTOR	EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANNA VALENTE DE OLIVEIRA(OAB: 33953/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE POSSE
ADVOGADO	MARIA TEREZA ALVES DA COSTA(OAB: 14469/GO)
RÉU	THIAGO DE SOUZA FARIA
RÉU	FORTE - CONSTRUTORA SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS FROTA(OAB: 66457/DF)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para retirar sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.  
POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010100-37.2024.5.18.0231**

AUTOR	LEANDRO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(OAB: 55013/DF)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RÉU	LONA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO JAIR SCHONHOLZER(OAB: 19105/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LONA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**Ciência da petição e documentos de id. 54410d6 . Prazo de 5 (cinco) dias.  
POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010100-37.2024.5.18.0231**

AUTOR	LEANDRO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(OAB: 55013/DF)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RÉU	LONA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO JAIR SCHONHOLZER(OAB: 19105/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**Ciência da petição e documentos de id. 54410d6 . Prazo de 5 (cinco) dias.  
POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010118-58.2024.5.18.0231**

AUTOR	A.A.D.S.
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)
ADVOGADO	YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)
AUTOR	A.C.A.D.S.
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)
ADVOGADO	YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)
AUTOR	A.
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)
ADVOGADO	YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)
AUTOR	M.
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)
ADVOGADO	YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)
AUTOR	A.M.D.P.
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)
ADVOGADO	YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)
RÉU	L.E.L.E.R.J.
RÉU	P.E.L.
RÉU	A.G.D.I.E.T.
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7e830da.

**Processo Nº ATOOrd-0010118-58.2024.5.18.0231**

AUTOR	A.A.D.S.
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)
ADVOGADO	YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)

AUTOR A.C.A.D.S.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR A.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR M.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR A.M.D.P.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 RÉU L.E.L.E.R.J.  
 RÉU P.E.L.  
 RÉU A.G.D.I.E.T.  
 TERCEIRO INTERESSADO M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.C.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b6d13ac.

**Processo Nº ATOrd-0010118-58.2024.5.18.0231**

AUTOR A.A.D.S.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR A.C.A.D.S.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR A.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR M.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR A.M.D.P.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 RÉU L.E.L.E.R.J.  
 RÉU P.E.L.  
 RÉU A.G.D.I.E.T.  
 TERCEIRO INTERESSADO M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.M.D.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 57b84b3.

**Processo Nº ATOrd-0010118-58.2024.5.18.0231**

AUTOR A.A.D.S.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR A.C.A.D.S.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR A.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR M.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR A.M.D.P.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 RÉU L.E.L.E.R.J.  
 RÉU P.E.L.  
 RÉU A.G.D.I.E.T.  
 TERCEIRO INTERESSADO M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f0f6c2f.

**Processo Nº ATOrd-0010118-58.2024.5.18.0231**

AUTOR A.A.D.S.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR A.C.A.D.S.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR A.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)  
 ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS CAVALCANTE MENDES DOS REIS(OAB: 73670/DF)  
 AUTOR M.  
 ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB: 34896/GO)

ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS  
CAVALCANTE MENDES DOS  
REIS(OAB: 73670/DF)

AUTOR A.M.D.P.

ADVOGADO RENATO OLIVEIRA DOS REIS(OAB:  
34896/GO)

ADVOGADO YOHANNA LOHANNE MARTINS  
CAVALCANTE MENDES DOS  
REIS(OAB: 73670/DF)

RÉU L.E.L.E.R.J.

RÉU P.E.L.

RÉU A.G.D.I.E.T.

TERCEIRO INTERESSADO M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a631b8d.

**Processo Nº ATSum-0010139-34.2024.5.18.0231**

AUTOR RAFAEL SANTANA CAVALCANTE

ADVOGADO VAGNER FEITOSA DE  
OLIVEIRA(OAB: 29481/GO)

RÉU HYTEC CONSTRUCOES,  
TERRAPLENAGEM E  
INCORPORACAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL SANTANA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**ÀS PARTES:** Ciência de que, de ordem do Exmo. Dr. VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Posse, a audiência foi redesignada para o dia **Inicial por videoconferência: 27/05/2024 13:45** horas, mantidas as cominações anteriores.

A ser realizada por meio do link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/81475155304>  
POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010172-97.2019.5.18.0231**

AUTOR OVERLEI BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO GIANCARLO RIBEIRO DA  
SILVA(OAB: 40971/GO)

ADVOGADO ANDRESSA ZILZE  
RODRIGUES(OAB: 52949/GO)

RÉU ARMANDO YAMASHITA ARATANI

ADVOGADO ALEXANDRE MOREIRA  
PORTO(OAB: 29049/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OVERLEI BATISTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO EXEQUENTE:** Fica o(a) exequente intimado(a) para tomar ciência do documento de Id 018d705 - SERP - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos , devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878, CLT, ciente da cominação do art. 11-A, §1º, da CLT. POSSE/GO, 26 de abril de 2024.

**LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO  
Notificação****Processo Nº ATOOrd-0010489-71.2023.5.18.0129**

AUTOR JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO CLEBER ROGERIO KUJAVO(OAB:  
193861/SP)

RÉU SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB:  
137169/SP)

PERITO LUCAS MEIRELLES SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcb1498 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA****RELATÓRIO**

**SÃO MARTINHO S/A** opõe **Embargos de Declaração** em relação à sentença alegando, em síntese, que houve contradição na sentença que deferiu o pagamento do adicional noturno e prorrogação das horas extras, porquanto os acordos coletivos estabeleceram regime diferenciado de jornada noturna. Alega, ainda, que houve omissão no tocante ao deferimento do adicional

de periculosidade ante a inclusão do §5º do art. 193 da CLT.

A Reclamada Embargada, apesar de intimada, quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

#### **FUNDAMENTOS**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela Reclamante.

Decido.

#### **DA CONTRADIÇÃO. ADICIONAL NOTURNO.**

A Reclamada Embargante aduz que há contradição na sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças do adicional noturno, inclusive sobre as horas prorrogadas, bem como as horas extras decorrentes da hora ficta, porquanto a Embargante impugnou as diferenças apontadas pelo Autor Embargado, ao argumento de que tais parcelas foram quitadas de acordo com os Acordos Coletivos de Trabalho.

Sem razão a Embargante.

A Reclamada Embargante em sua peça defensiva limitou-se a afirmar que *“Por derradeiro, não há falar em adicional noturno, hora reduzida e prorrogação da hora noturna, tendo em vista que o reclamante sempre se ativou no período diurno e nas ocasiões em que trabalhou no período noturno teve o adicional devidamente pago, com os devidos reflexos, bem como respeitadas a hora reduzida. Fosse pouco, o reclamante não apresentou demonstrativo das diferenças que entende devidas, ônus que lhe compete”*, nada alegando acerca de adoção do regime diferenciado de jornada noturna por meio de ACT.

Apenas após a impugnação à defesa e aos documentos é que inovou em sua tese defensiva por meio de “tréplica”, argumentando que o adicional noturno fora quitado de acordo com as disposições contidas nos ACTs.

Na justiça do trabalho não existe a figura da tréplica, de modo que a Reclamada Embargante deveria ter aventado suas teses defensivas na contestação, a teor do disposto no art. 341 do CPC, não podendo inovar os termos da defesa em momento posterior.

Verifica-se que a parte Embargante, em verdade, discorda dos termos da decisão em questão. E, como é cediço, a via estreita dos embargos declaratórios não se presta para este fim, de forma que se a parte entende que o Juízo não aplicou acertadamente o direito, ou interpretou equivocadamente os fatos ou a prova produzida, deverá interpor o recurso cabível.

**Rejeito** os presentes embargos de declaração no particular.

#### **DA OMISSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A Reclamada Embargante aduz que há omissão na sentença que julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de

periculosidade pela atividade equiparada ao transporte de inflamáveis, porquanto o §5º do art. 193 da CLT estabelece expressamente a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que impliquem riscos ao trabalhador em virtude de sua exposição às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares.

Sem razão a Embargante.

O contrato de trabalho do Autor foi mantido no período de 06/04/2017 a 14/11/2022.

Já o §5º do art. 193 da CLT, que estabeleceu que não se equipara à inflamáveis, para caracterização de atividades perigosas, *“às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga”*, foi inserido por lei da Lei nº 17.466 de 22/12/2023, portanto, em período posterior ao contrato de trabalho mantido entre as partes.

Verifica-se que a parte Embargante, em verdade, discorda dos termos da decisão em questão. E, como é cediço, a via estreita dos embargos declaratórios não se presta para este fim, de forma que se a parte entende que o Juízo não aplicou acertadamente o direito, ou interpretou equivocadamente os fatos ou a prova produzida, deverá interpor o recurso cabível.

**Rejeito** os presentes embargos de declaração no particular.

#### **DOS EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

A Reclamada Embargante apresentou embargos declaratórios com o intuito meramente protelatório na utilização do remédio processual em tela, visto que veiculou impugnações acerca de itens expressamente decididos na sentença, cujos fundamentos foram objeto de uma nítida discordância da parte, que deveria se utilizar do meio processual pertinente para reformar a sentença.

Assim, condeno a Reclamada Embargante a pagar ao Reclamante Embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1026, §2º do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **SÃO MARTINHO S/A** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação.

Condeno a Reclamada Embargante a pagar ao Reclamante Embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa pelos embargos protelatórios, nos termos do artigo 1026, §2º do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010489-71.2023.5.18.0129**

AUTOR JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO CLEBER ROGERIO KUJAVO(OAB:  
193861/SP)  
RÉU SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB:  
137169/SP)  
PERITO LUCAS MEIRELLES SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAO MARTINHO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcb1498 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

**SÃO MARTINHO S/A** opõe **Embargos de Declaração** em relação à sentença alegando, em síntese, que houve contradição na sentença que deferiu o pagamento do adicional noturno e prorrogação das horas extras, porquanto os acordos coletivos estabeleceram regime diferenciado de jornada noturna. Alega, ainda, que houve omissão no tocante ao deferimento do adicional de periculosidade ante a inclusão do §5º do art. 193 da CLT.

A Reclamada Embargada, apesar de intimada, ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

**FUNDAMENTOS**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela Reclamante.

Decido.

**DA CONTRADIÇÃO. ADICIONAL NOTURNO.**

A Reclamada Embargante aduz que há contradição na sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças do adicional noturno, inclusive sobre as horas prorrogadas, bem como as horas extras decorrentes da hora ficta, porquanto a Embargante impugnou as diferenças apontadas pelo Autor Embargado, ao argumento de que tais parcelas foram quitadas de acordo com os

Acordos Coletivos de Trabalho.

Sem razão a Embargante.

A Reclamada Embargante em sua peça defensiva limitou-se a afirmar que *“Por derradeiro, não há falar em adicional noturno, hora reduzida e prorrogação da hora noturna, tendo em vista que o reclamante sempre se atendeu no período diurno e nas ocasiões em que trabalhou no período noturno teve o adicional devidamente pago, com os devidos reflexos, bem como respeitadas a hora reduzida. Fosse pouco, o reclamante não apresentou demonstrativo das diferenças que entende devidas, ônus que lhe compete”*, nada alegando acerca de adoção do regime diferenciado de jornada noturna por meio de ACT.

Apenas após a impugnação à defesa e aos documentos é que inovou em sua tese defensiva por meio de “tréplica”, argumentando que o adicional noturno fora quitado de acordo com as disposições contidas nos ACTs.

Na justiça do trabalho não existe a figura da tréplica, de modo que a Reclamada Embargante deveria ter aventado suas teses defensivas na contestação, a teor do disposto no art. 341 do CPC, não podendo inovar os termos da defesa em momento posterior.

Verifica-se que a parte Embargante, em verdade, discorda dos termos da decisão em questão. E, como é cediço, a via estreita dos embargos declaratórios não se presta para este fim, de forma que se a parte entende que o Juízo não aplicou acertadamente o direito, ou interpretou equivocadamente os fatos ou a prova produzida, deverá interpor o recurso cabível.

**Rejeito** os presentes embargos de declaração no particular.

**DA OMISSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A Reclamada Embargante aduz que há omissão na sentença que julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade pela atividade equiparada ao transporte de inflamáveis, porquanto o §5º do art. 193 da CLT estabelece expressamente a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que impliquem riscos ao trabalhador em virtude de sua exposição às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares.

Sem razão a Embargante.

O contrato de trabalho do Autor foi mantido no período de 06/04/2017 a 14/11/2022.

Já o §5º do art. 193 da CLT, que estabeleceu que não se equipara à inflamáveis, para caracterização de atividades perigosas, *“às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga”*, foi inserido por lei da

Lei nº 17.466 de 22/12/2023, portanto, em período posterior ao contrato de trabalho mantido entre as partes.

Verifica-se que a parte Embargante, em verdade, discorda dos termos da decisão em questão. E, como é cediço, a via estreita dos embargos declaratórios não se presta para este fim, de forma que se a parte entende que o Juízo não aplicou acertadamente o direito, ou interpretou equivocadamente os fatos ou a prova produzida, deverá interpor o recurso cabível.

**Rejeito** os presentes embargos de declaração no particular.

#### DOS EMBARGOS PROTETATÓRIOS

A Reclamada Embargante apresentou embargos declaratórios com o intuito meramente protelatório na utilização do remédio processual em tela, visto que veiculou impugnações acerca de itens expressamente decididos na sentença, cujos fundamentos foram objeto de uma nítida discordância da parte, que deveria se utilizar do meio processual pertinente para reformar a sentença.

Assim, condeno a Reclamada Embargante a pagar ao Reclamante Embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1026, §2º do NCPD, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **SÃO MARTINHO S/A** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação.

Condeno a Reclamada Embargante a pagar ao Reclamante Embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa pelos embargos protelatórios, nos termos do artigo 1026, §2º do NCPD, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATOrd-0010080-61.2024.5.18.0129

AUTOR	ROSILENE DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RÉU	SANTA CRUZ BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25711/GO)
PERITO	RAIANNE INACIO BORGES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CRUZ BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial publicado nos autos supra, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo comum de 05 (cinco) dias.

QUIRINOPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

#### PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOrd-0010080-61.2024.5.18.0129

AUTOR	ROSILENE DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RÉU	SANTA CRUZ BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25711/GO)
PERITO	RAIANNE INACIO BORGES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE DOS SANTOS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial publicado nos autos supra, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo comum de 05 (cinco) dias.

QUIRINOPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

#### PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOrd-0010452-78.2022.5.18.0129

AUTOR	FRANCISCO VIEIRA CABRAL JUNIOR
ADVOGADO	RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 31842/GO)
RÉU	SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADO	WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)
PERITO	JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO
PERITO	RODRIGO DE ALMEIDA MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAO MARTINHO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Vista do Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

QUIRINOPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0010890-70.2023.5.18.0129**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU AUTO PECAS FREITAS DE ITARUMA LTDA.  
ADVOGADO JOAO PEDRO SILVA RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

QUIRINOPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011502-18.2017.5.18.0129**

AUTOR SIDNEI ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)  
RÉU ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE  
ADVOGADO JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)  
RÉU COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

ADVOGADO JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)  
ADVOGADO DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)  
RÉU JOSE CARLOS DE ANDRADE  
ADVOGADO JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)  
RÉU FABRICIO BICALHO DE ANDRADE  
ADVOGADO JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIDNEI ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE:** Tomar ciência dos embargos à execução interpostos pela reclamada, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).  
QUIRINOPOLIS/GO, 25 de abril de 2024.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010113-22.2022.5.18.0129**

AUTOR AILTO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35447/GO)  
ADVOGADO LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)  
ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)  
RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
PERITO DANILO RODRIGUES COLUXI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTO CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vista dos esclarecimentos prestados pelo Sr perito. Prazo comum de 05 (cinco) dias.  
QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010113-22.2022.5.18.0129**

AUTOR AILTO CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO LAURENCE MIRANDA  
 CARVALHO(OAB: 35447/GO)  
 ADVOGADO LEONARDO CARDOSO  
 DANTAS(OAB: 42208/GO)  
 ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES  
 DANTAS(OAB: 27516/GO)  
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB:  
 26283/GO)  
 PERITO DANILO RODRIGUES COLUXI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Vista dos esclarecimentos prestados pelo Sr perito.

Prazo comum de 05 (cinco) dias.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010437-75.2023.5.18.0129**

AUTOR JOSE MARCOS ROMAO  
 ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E  
 QUEIROZ(OAB: 163741/SP)  
 RÉU COMPACTA CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO JOSE RICARDO PEIXOTO DA  
 SILVA(OAB: 36302/GO)  
 RÉU SAO MARTINHO S/A  
 ADVOGADO DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB:  
 137169/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPACTA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA: Vista do Recurso Ordinário interposto pelo(a)  
 reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site  
 www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONAN PAULA GABURO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010437-75.2023.5.18.0129**

AUTOR JOSE MARCOS ROMAO  
 ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E  
 QUEIROZ(OAB: 163741/SP)  
 RÉU COMPACTA CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO JOSE RICARDO PEIXOTO DA  
 SILVA(OAB: 36302/GO)  
 RÉU SAO MARTINHO S/A  
 ADVOGADO DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB:  
 137169/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAO MARTINHO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA: Vista do Recurso Ordinário interposto pelo(a)  
 reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site  
 www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONAN PAULA GABURO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011267-80.2019.5.18.0129**

AUTOR AMAURI GONCALVES OLIVEIRA  
 ADVOGADO CARLOS MAGNUM INACIO  
 PONTES(OAB: 49617/GO)  
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA  
 BARROSO(OAB: 20986/GO)  
 RÉU RICARDO GONTIJO ELEOTERIO  
 ADVOGADO WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB:  
 88310/SP)  
 RÉU RGE TRANSPORTES, ARMAZENS  
 GERIAIS E SERVICOS - EIRELI  
 ADVOGADO WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB:  
 88310/SP)  
 PERITO ANA PAULA APARECIDA DE  
 OLIVEIRA ASSIS  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAURI GONCALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Vista do Agravo de Petição interposto pela



reclamada, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.  
QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**LEONAN PAULA GABURO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010102-22.2024.5.18.0129**

AUTOR VANUSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO OSMAR DE FREITAS JUNIOR(OAB: 27646/GO)  
ADVOGADO SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO(OAB: 62831/GO)  
ADVOGADO MARCELO MOREIRA GONCALVES(OAB: 61830/GO)  
ADVOGADO GABRIEL MARQUES SILVA MENDES(OAB: 63391/GO)  
ADVOGADO FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA(OAB: 61629/GO)  
RÉU BRASIL LOTERIAS LTDA - ME  
ADVOGADO MARCIO BORGES DA SILVA(OAB: 24390/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL LOTERIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6668811 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A reclamada requer, na petição de id 4c7f27a, que "seja oficiado a Usina sucroalcooleira São Martinho S/A, para que informe nos autos, quanto a obreira VANUSA MARIA DOS SANTOS, portadora do CPF nº 029.603.591-97, o seguinte: 1. Função que ocupa na empresa, carga horária, data de admissão, se é portadora de alguma necessidade especial e/ou se possui alguma limitação no desempenho de suas funções, e enviando, inclusive, o Atestado de Saúde Ocupacional Admissional (ASO).

Defiro o pedido.

Intime-se a empresa São Martinho S/A para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos, referente a funcionária VANUSA MARIA DOS SANTOS, portadora do CPF nº 029.603.591-97, Função que ocupa na empresa, carga horária, data de admissão, se é portadora de alguma necessidade especial e/ou se possui alguma limitação no desempenho de suas funções, e enviando, inclusive, o Atestado de Saúde Ocupacional Admissional (ASO).

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010186-23.2024.5.18.0129**

AUTOR B.H.D.R.  
ADVOGADO LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35447/GO)  
RÉU MARLENE APARECIDA DE FREITAS SOARES  
ADVOGADO GLEISON RIBEIRO DE MELO(OAB: 42453/GO)  
ADVOGADO SILAS ALVES DE SOUSA(OAB: 67938/GO)  
PERITO REGES DO CARMO CABRAL  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.H.D.R.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3e8c14 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante da informação juntada no id ada043b de que o perito LUCAS MEIRELLES SIQUEIRA não encontra-se apto à nomeação, determino a destituição do citado expert do encargo de perito nesse processo.

Nomeia-se como perito hábil a realizar a perícia determinada nos autos o engenheiro **REGES DO CARMO CABRAL**, e-mail [regesengamb@yahoo.com](mailto:regesengamb@yahoo.com), telefone(64)99248-7013, sendo que o prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

O Sr. Perito deverá dar ciência as partes da data da diligência, conforme art. 474, do CPC.

Intimem-se partes e peritos, como de praxe.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ETCiv-0010280-68.2024.5.18.0129**

EMBARGANTE CRISTIANO ROBERTO OLIVEIRA DE MOURA  
ADVOGADO ZEILA ELIAS DE FREITAS FERRAZ(OAB: 13600/GO)  
EMBARGADO KESSI JONES GARCIA SILVA  
ADVOGADO LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA(OAB: 32522/GO)  
ADVOGADO CARLA CHRISTINE PARREIRA FERREIRA(OAB: 50718/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO ROBERTO OLIVEIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a9dbb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 5 dias, caso queira, impugnar a defesa apresentada pelo embargado.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, retornem-se os autos CONCLUSOS para julgamento

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010176-76.2024.5.18.0129**

AUTOR	JOSE EDEZIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6249009 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de feito com determinação para arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.

A parte autora apresentou manifestação, explicando o motivo de sua ausência na audiência inicial, ocorrida em 20.04.2024.

Logo, considerando a justificativa apresentada pelo autor para sua ausência à audiência, na forma do art.844, § 2º da CLT, **afasta-se** a condenação ao pagamento das custas processuais.

Intime-se.

Após, **arquivem-se** definitivamente os autos.

/gbps.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010176-76.2024.5.18.0129**

AUTOR	JOSE EDEZIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EDEZIO SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6249009 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de feito com determinação para arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.

A parte autora apresentou manifestação, explicando o motivo de sua ausência na audiência inicial, ocorrida em 20.04.2024.

Logo, considerando a justificativa apresentada pelo autor para sua ausência à audiência, na forma do art.844, § 2º da CLT, **afasta-se** a condenação ao pagamento das custas processuais.

Intime-se.

Após, **arquivem-se** definitivamente os autos.

/gbps.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0000535-16.2014.5.18.0129**

AUTOR	ROGERIO DE ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25711/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO LINARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b186a4a proferido nos autos.

## DESPACHO

O autor veio aos autos, no dia 15/04/2024 informar o descumprimento no pagamento do pensionamento deferido, aduzindo que a parcela do mês de abril não havia sido quitada. Esclarece que ficou fixado que o pagamento seria feito até todo o 5º dia útil do mês, o que foi devidamente cumprido pela reclamada em relação às parcelas de fevereiro e março, mas que em relação ao mês de abril, até a data de sua manifestação nos autos, o pagamento não fora efetuado.

Diante dos fatos requer que este Juízo declare o vencimento das pensões futuras e, por consequência, determine o pagamento de todo o saldo remanescente, ou, de forma alternativa que determine a empregadora que promova a quitação do valor em atraso, com as devidas atualizações e estipule que a empresa promova a constituição de capital, com intuito dar viabilidade ao pagamento da pensão.

Chamada a se manifestar, a reclamada traz aos autos a comprovação o pagamento da parcela, no dia 23/04/2023 e se manifesta quanto quanto as pretensões do reclamante arrazoando que o título judicial, já transitado em julgado, não contempla determinações de constituição de capital, de correção monetária e juros de mora, ou mesmo antecipação das parcelas vincendas e por fim, que não resta caracterizado o inadimplemento da parcela, face ao comprovante de quitação apresentado (id. cf5fe04).

Pois bem.

Incontroversa a ocorrência da mora no cumprimento da obrigação, considerando que informação de que o pagamento ocorreria até o 5º dia útil de cada mês foi repassada pela própria reclamada no documento de id.553e3a8.

Lado outro, em detida análise dos autos, constata-se a inexistência de comandos sancionadores relacionados ao pensionamento. Isto posto, considerando a existência de omissão no título judicial quanto à cominação de sanções, considerando que apesar de dezoito dias de atraso, a parcela foi quitada, e ainda, que esta foi a primeira ocorrência, **indefiro** os requerimentos da parte autora.

Entretanto, saliento à executada que em caso de nova ocorrência, não existe óbice legal à que este Juízo estabeleça sanções cabíveis com o fito de garantir previsibilidade e estabilidade para as partes.

**Intimem-se.**

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

/gbps.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

## CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATOrd-0010186-23.2024.5.18.0129

AUTOR	B.H.D.R.
ADVOGADO	LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35447/GO)
RÉU	MARLENE APARECIDA DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	GLEISON RIBEIRO DE MELO(OAB: 42453/GO)
ADVOGADO	SILAS ALVES DE SOUSA(OAB: 67938/GO)
PERITO	REGES DO CARMO CABRAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE APARECIDA DE FREITAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3e8c14 proferido nos autos.

## DESPACHO

Diante da informação juntada no id ada043b de que o perito LUCAS MEIRELLES SIQUEIRA não encontra-se apto à nomeação, determino a destituição do citado expert do encargo de perito nesse processo.

Nomeia-se como perito hábil a realizar a perícia determinada nos autos o engenheiro **REGES DO CARMO CABRAL**, e-mail regesengamb@yahoo.com, telefone(64)99248-7013, sendo que o prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

O Sr. Perito deverá dar ciência as partes da data da diligência, conforme art. 474, do CPC.

Intimem-se partes e peritos, como de praxe.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

## CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

## Processo Nº ATOrd-0000535-16.2014.5.18.0129

AUTOR	ROGERIO DE ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25711/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB:  
26283/GO)  
TERCEIRO ADRIANO LINARES  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO DE ARAUJO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b186a4a proferido nos autos.

**DESPACHO**

O autor veio aos autos, no dia 15/04/2024 informar o descumprimento no pagamento do pensionamento deferido, aduzindo que a parcela do mês de abril não havia sido quitada. Esclarece que ficou fixado que o pagamento seria feito até todo o 5º dia útil do mês, o que foi devidamente cumprido pela reclamada em relação às parcelas de fevereiro e março, mas que em relação ao mês de abril, até a data de sua manifestação nos autos, o pagamento não fora efetuado.

Diante dos fatos requer que este Juízo declare o vencimento das pensões futuras e, por consequência, determine o pagamento de todo o saldo remanescente, ou, de forma alternativa que determine a empregadora que promova a quitação do valor em atraso, com as devidas atualizações e estipule que a empresa promova a constituição de capital, com intuito dar viabilidade ao pagamento da pensão.

Chamada a se manifestar, a reclamada traz aos autos a comprovação o pagamento da parcela, no dia 23/04/2023 e se manifesta quanto quanto as pretensões do reclamante arrazoando que o título judicial, já transitado em julgado, não contempla determinações de constituição de capital, de correção monetária e juros de mora, ou mesmo antecipação das parcelas vincendas e por fim, que não resta caracterizado o inadimplemento da parcela, face ao comprovante de quitação apresentado (id. cf5fe04).

Pois bem.

Incontroversa a ocorrência da mora no cumprimento da obrigação, considerando que informação de que o pagamento ocorreria até o 5º dia útil de cada mês foi repassada pela própria reclamada no documento de id.553e3a8.

Lado outro, em detida análise dos autos, constata-se a inexistência de comandos sancionadores relacionados ao pensionamento.

Isto posto, considerando a existência de omissão no título judicial quanto à cominação de sanções, considerando que apesar de

dezoito dias de atraso, a parcela foi quitada, e ainda, que esta foi a primeira ocorrência, **indefiro** os requerimentos da parte autora. Entretanto, saliento à executada que em caso de nova ocorrência, não existe óbice legal à que este Juízo estabeleça sanções cabíveis com o fito de garantir previsibilidade e estabilidade para as partes.

**Intimem-se.**

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

/gbps.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010305-52.2022.5.18.0129**

EXEQUENTE EDNILSON VENANCIO  
ADVOGADO RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB:  
34413/GO)  
EXECUTADO SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB:  
26283/GO)  
ADVOGADO MARCELO APARECIDO DA  
PONTE(OAB: 29706/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c9fd9f proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

Homologo os cálculos retificados de ID. e80da66 fixando o valor total devido em R\$ 109.953,68, atualizado até 25/04/2024, sem prejuízo de atualizações futuras.

**Dispensada** a intimação da UNIÃO nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Considerando que o valor devido encontra-se totalmente garantido com a apólice de seguro juntado pela executada, intimem-se as partes para vista da conta retificada e fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo in albis, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, deposite em Juízo o valor devido, sob pena de penhora online ou resgate do seguro garantia.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010566-80.2023.5.18.0129**

AUTOR NATHANIA PEREIRA GONCALVES  
 ADVOGADO LAURENCE MIRANDA  
 CARVALHO(OAB: 35447/GO)  
 RÉU PRESTACIONAL EIRELI - EPP  
 ADVOGADO CLAUDIONE GALDINO  
 PEREIRA(OAB: 59482/GO)  
 ADVOGADO PARISI MARIO VITTORIO(OAB:  
 18945/GO)  
 RÉU PRESTACIONAL SERVICE LTDA  
 ADVOGADO PARISI MARIO VITTORIO(OAB:  
 18945/GO)  
 PERITO RIANO ANDRADE GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRESTACIONAL EIRELI - EPP
- PRESTACIONAL SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfaa418  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para que, no prazo de 5 dias, se  
 manifestem acerca da petição da reclamante id 4c0c1ff.

Após, retornem-se os autos CONCLUSOS para deliberações.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0010305-52.2022.5.18.0129**

EXEQUENTE EDNILSON VENANCIO  
 ADVOGADO RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB:  
 34413/GO)  
 EXECUTADO SJC BIOENERGIA LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB:  
 26283/GO)  
 ADVOGADO MARCELO APARECIDO DA  
 PONTE(OAB: 29706/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNILSON VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c9fd9f

proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos.

Homologo os cálculos retificados de ID. e80da66 fixando o valor  
 total devido em R\$ 109.953,68, atualizado até 25/04/2024, sem  
 prejuízo de atualizações futuras.

**Dispensada** a intimação da UNIÃO nos termos da PORTARIA  
 NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Considerando que o valor devido encontra-se totalmente garantido  
 com a apólice de seguro juntado pela executada, intemem-se as  
 partes para vista da conta retificada e fins do art. 884 da CLT. Prazo  
 de 5 dias.

Decorrido o prazo in albis, intime-se a executada para que, no prazo  
 de 5 dias, deposite em Juízo o valor devido, sob pena de penhora  
 online ou resgate do seguro garantia.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010088-38.2024.5.18.0129**

AUTOR ANDREA CAMPOS DE SOUZA  
 ADVOGADO CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB:  
 231737/SP)  
 RÉU KADAO S A EM RECUPERACAO  
 JUDICIAL  
 ADVOGADO RENAN GOMES SILVA(OAB:  
 168954/SP)  
 PERITO LAIS ALVES SOARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KADAO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d52bef3  
 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 dias, apresente nos  
 autos os documentos solicitados pela perita no id 596b39b, qual  
 seja, "os documentos de segurança do trabalho da Unidade de Jataí  
 (LTCAT, PGR OU PPRA, PCMSO e ordens de serviço) e as fichas  
 de EPIs da reclamante".

Com os documentos nos autos, intime-se a perita para ter vista e  
 concluir o trabalho pericial.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011383-57.2017.5.18.0129**

AUTOR FRANKLIN SOARES RODRIGUES  
ADVOGADO ANSELMO DE QUEIROZ  
MAGELA(OAB: 36141/GO)  
RÉU COMPANHIA ENERGETICA VALE DO  
SAO SIMAO  
ADVOGADO RICARDO DE ARRUDA SOARES  
VOLPON(OAB: 140179/SP)  
ADVOGADO JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB:  
155277/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANKLIN SOARES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 037dd51  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para informarem sobre o andamento da  
recuperação judicial, bem como se os créditos do(a) Autor(a) foram  
integralmente pagos. Prazo: 10 (dez) dias.

Consigne-se que, silente o (a) Exequente, dar-se-á por cumprida  
integralmente a execução, caso em que serão os autos arquivados  
definitivamente.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011383-57.2017.5.18.0129**

AUTOR FRANKLIN SOARES RODRIGUES  
ADVOGADO ANSELMO DE QUEIROZ  
MAGELA(OAB: 36141/GO)  
RÉU COMPANHIA ENERGETICA VALE DO  
SAO SIMAO  
ADVOGADO RICARDO DE ARRUDA SOARES  
VOLPON(OAB: 140179/SP)  
ADVOGADO JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB:  
155277/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 037dd51  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para informarem sobre o andamento da  
recuperação judicial, bem como se os créditos do(a) Autor(a) foram  
integralmente pagos. Prazo: 10 (dez) dias.

Consigne-se que, silente o (a) Exequente, dar-se-á por cumprida  
integralmente a execução, caso em que serão os autos arquivados  
definitivamente.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010853-43.2023.5.18.0129**

AUTOR MAIKELLY PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO IGOR VINICIUS AMARAL  
REZENDE(OAB: 52966/GO)  
ADVOGADO KIMBERLLY SOARES BRITO  
BRATIFICH(OAB: 70284/GO)  
RÉU LANCHONETE E CHURRASCARIA  
JAU LTDA  
ADVOGADO SELMO RIBEIRO DA SILVA  
NETO(OAB: 62831/GO)  
ADVOGADO FELIPE APARECIDO MENEZES DA  
SILVA(OAB: 61629/GO)  
ADVOGADO GABRIEL MARQUES SILVA  
MENDES(OAB: 63391/GO)  
ADVOGADO OSMAR DE FREITAS JUNIOR(OAB:  
27646/GO)  
ADVOGADO MARCELO MOREIRA  
GONCALVES(OAB: 61830/GO)  
PERITO RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LANCHONETE E CHURRASCARIA JAU LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e93a63  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para informarem se tem provas orais a  
produzir, bem como para delimitarem o objeto da prova oral. Prazo  
comum de 05 (cinco) dias, sob pena de reputar-se o desinteresse  
em produzir a prova.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para  
designação de audiência de instrução, se for o caso.

**Esse despacho publicado no DEJT vale como intimação.**

rmo

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0000103-02.2011.5.18.0129**

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADVOGADO JESSICA POLICENA PERES(OAB: 42019/GO)

ADVOGADO KARYNNE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 35650/GO)

RÉU DONIZETI BARINHA

ADVOGADO ANDRE LUIZ OLIVEIRA CAMARGOS(OAB: 44341/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DONIZETI BARINHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c90bd60  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para que no prazo de 5 dias, informe o  
protocolo SISBAJUD da ordem de bloqueio para, com isso,  
possibilitar a consulta e eventual desbloqueio de valor.

Decorrido o prazo in albis, retornem-se os autos ao arquivo  
definitivo.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010853-43.2023.5.18.0129**

AUTOR MAIKELLY PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO IGOR VINICIUS AMARAL REZENDE(OAB: 52966/GO)

ADVOGADO KIMBERLLY SOARES BRITO BRATIFICH(OAB: 70284/GO)

RÉU LANCHONETE E CHURRASCARIA JAU LTDA

ADVOGADO SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO(OAB: 62831/GO)

ADVOGADO FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA(OAB: 61629/GO)

ADVOGADO GABRIEL MARQUES SILVA MENDES(OAB: 63391/GO)

ADVOGADO OSMAR DE FREITAS JUNIOR(OAB: 27646/GO)

ADVOGADO MARCELO MOREIRA GONCALVES(OAB: 61830/GO)

PERITO RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIKELLY PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e93a63  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intimem-se** as partes para informarem se tem provas orais a  
produzir, bem como para delimitarem o objeto da prova oral. Prazo  
comum de 05 (cinco) dias, sob pena de reputar-se o desinteresse  
em produzir a prova.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para  
designação de audiência de instrução, se for o caso.

**Esse despacho publicado no DEJT vale como intimação.**

rmo

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010759-32.2022.5.18.0129**

AUTOR SANDRO SOUZA MEIRA

ADVOGADO LAURA CONDOTT ALENCAR(OAB: 313690/SP)

RÉU MOTOR MAQUINAS GOIAS LTDA

ADVOGADO VAGNER SANT ANA DA CUNHA(OAB: 63830/RJ)

ADVOGADO CATIA FERNANDA LEAL DE AGUIAR(OAB: 200392/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOTOR MAQUINAS GOIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63b0992  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

O exequente busca a desconsideração da personalidade jurídica da  
executada MOTOR MAQUINAS GOIAS LTDA com a inclusão dos

sócios ALEXANDRE TEIXEIRA LAGARES (CPF 109.489.846-51) e THIAGO CÉSAR SOUZA LOPES (CPF 811.232.135-34) no polo passivo da execução.

Considerando a frustração ou excessiva dificuldade de execução em face da pessoa jurídica, a qual não nomeou bens nem garantiu a execução no prazo legal, com resposta negativa ou insuficiente das tentativas de bloqueio via Bacenjud, **defiro**, com fulcro nas disposições contidas nos art. 28 da Lei 8078/90, arts. 133 a 137 do CPC (Lei 13.105/2015), art. 855-A da CLT, art. 6º da IN nº 39/2016 do TST e Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, o requerimento exequente de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em relação aos sócios ALEXANDRE TEIXEIRA LAGARES (CPF 109.489.846-51) e THIAGO CÉSAR SOUZA LOPES (CPF 811.232.135-34).

Assim, **incluam-se** os suscitados de forma precária, como terceiros interessados.

Cite-se o suscitado THIAGO CÉSAR SOUZA LOPES (CPF 811.232.135-34), no endereço indicado na petição de Id.24efedc para, no prazo de 15 dias, produzir as provas que considerar necessárias, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Quanto ao suscitado ALEXANDRE TEIXEIRA LAGARES (CPF 109.489.846-51), diligencie a secretaria junto ao convênio INFOJUD, para obter o endereço atualizado e proceder à citação. Juntada prova documental, **intime-se** o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Determino a suspensão do processo, por força do §2º do art. 855-A da CLT c/c o Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, até a solução do incidente.

Tudo feito, façam os autos conclusos para análise e decisão do incidente.

/gbps.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010759-32.2022.5.18.0129**

AUTOR	SANDRO SOUZA MEIRA
ADVOGADO	LAURA CONDOLTA ALENCAR(OAB: 313690/SP)
RÉU	MOTOR MAQUINAS GOIAS LTDA
ADVOGADO	VAGNER SANT ANA DA CUNHA(OAB: 63830/RJ)
ADVOGADO	CATIA FERNANDA LEAL DE AGUIAR(OAB: 200392/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRO SOUZA MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63b0992 proferido nos autos.

**DESPACHO**

O exequente busca a descon sideração da personalidade jurídica da executada MOTOR MAQUINAS GOIAS LTDA com a inclusão dos sócios ALEXANDRE TEIXEIRA LAGARES (CPF 109.489.846-51) e THIAGO CÉSAR SOUZA LOPES (CPF 811.232.135-34) no polo passivo da execução.

Considerando a frustração ou excessiva dificuldade de execução em face da pessoa jurídica, a qual não nomeou bens nem garantiu a execução no prazo legal, com resposta negativa ou insuficiente das tentativas de bloqueio via Bacenjud, **defiro**, com fulcro nas disposições contidas nos art. 28 da Lei 8078/90, arts. 133 a 137 do CPC (Lei 13.105/2015), art. 855-A da CLT, art. 6º da IN nº 39/2016 do TST e Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, o requerimento exequente de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em relação aos sócios ALEXANDRE TEIXEIRA LAGARES (CPF 109.489.846-51) e THIAGO CÉSAR SOUZA LOPES (CPF 811.232.135-34).

Assim, **incluam-se** os suscitados de forma precária, como terceiros interessados.

Cite-se o suscitado THIAGO CÉSAR SOUZA LOPES (CPF 811.232.135-34), no endereço indicado na petição de Id.24efedc para, no prazo de 15 dias, produzir as provas que considerar necessárias, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Quanto ao suscitado ALEXANDRE TEIXEIRA LAGARES (CPF 109.489.846-51), diligencie a secretaria junto ao convênio INFOJUD, para obter o endereço atualizado e proceder à citação. Juntada prova documental, **intime-se** o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Determino a suspensão do processo, por força do §2º do art. 855-A da CLT c/c o Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, até a solução do incidente.

Tudo feito, façam os autos conclusos para análise e decisão do incidente.

/gbps.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010282-38.2024.5.18.0129**

AUTOR	GABRIEL RAFAEL GALEA MARCHAN
-------	------------------------------



ADVOGADO LUCIANO ALVES CORREA(OAB:  
46326/GO)  
RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB:  
26283/GO)  
RÉU CALDERVOL MANUTENCAO  
INDUSTRIAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL RAFAEL GALEA MARCHAN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: LUCIANO ALVES CORREA

**Data da audiência: 20/05/2024 09:20****CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740****Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

ID: cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Quirinópolis ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022).

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução

174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010282-38.2024.5.18.0129**

AUTOR GABRIEL RAFAEL GALEA MARCHAN  
ADVOGADO LUCIANO ALVES CORREA(OAB:  
46326/GO)  
RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB:  
26283/GO)  
RÉU CALDERVOL MANUTENCAO  
INDUSTRIAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**\*\*JUÍZO 100% DIGITAL\*\*****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL****AO ADVOGADO DA RECLAMADA**

ALEXANDRE MARTINS VIEIRA, CPF: 708.191.571-04

**Data da audiência: 20/05/2024 09:20****Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>**CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740**

ID: cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
Fica a reclamada, na pessoa de seu advogado, INTIMADA para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT.

1-A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença,

preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

2- É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

3- O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010388-97.2024.5.18.0129**

AUTOR	ALEXANDRA LISBOA FARIAS
ADVOGADO	CLEBER ROGERIO KUJAVO(OAB: 193861/SP)
RÉU	SAPORE S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRA LISBOA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: CLEBER ROGERIO KUJAVO

**Data da audiência: 17/05/2024 08:40**

**CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID:** cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Quirinópolis ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022).

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).  
QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010389-82.2024.5.18.0129**

AUTOR GABRIEL HENRIQUE FERREIRA SILVA  
ADVOGADO SILAS ALVES DE SOUSA(OAB: 67938/GO)  
RÉU CARLOS EDUARDO MATIAS OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL HENRIQUE FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: SILAS ALVES DE SOUSA

**Data da audiência: 17/05/2024 10:00**

**CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID:** cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Quirinópolis ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022).

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010391-52.2024.5.18.0129**

AUTOR SIRLENE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO(OAB: 62831/GO)  
ADVOGADO MARCOS GABRIEL OLIVEIRA EVANGELISTA(OAB: 56611/GO)  
ADVOGADO MARCELO MOREIRA GONCALVES(OAB: 61830/GO)  
ADVOGADO FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA(OAB: 61629/GO)  
ADVOGADO OSMAR DE FREITAS JUNIOR(OAB: 27646/GO)  
ADVOGADO GABRIEL MARQUES SILVA MENDES(OAB: 63391/GO)  
RÉU SAO MARTINHO S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIRLENE SOUZA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogados do AUTOR: FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA, GABRIEL MARQUES SILVA MENDES, MARCELO MOREIRA GONCALVES, MARCOS GABRIEL OLIVEIRA EVANGELISTA, OSMAR DE FREITAS JUNIOR, SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO

**Data da audiência: 17/05/2024 09:20**

**CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID:** cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>  
 Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Quirinópolis ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022).

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010390-67.2024.5.18.0129**

AUTOR	EDIMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GERSON PINHEIRO DE LEMOS JUNIOR(OAB: 22871/GO)
RÉU	GUILHERME BORGES DE FREITAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIMILSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: GERSON PINHEIRO DE LEMOS JUNIOR

**Data da audiência: 20/05/2024 09:00**

**CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID:** cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Quirinópolis ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022).

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010393-22.2024.5.18.0129**

AUTOR	JESUSMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	KATRINY LORRAIN FERREIRA MACEDO(OAB: 64548/GO)
RÉU	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESUSMAR BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: KATRINY LORRAINI FERREIRA MACEDO

**Data da audiência: 20/05/2024 09:40**

**CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID:** cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Quirinópolis ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022).

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010392-37.2024.5.18.0129**

AUTOR	ALEX SANDRA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35447/GO)
RÉU	SC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
RÉU	P E C COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	POMAR SUPERMERCADO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX SANDRA MARIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: LAURENCE MIRANDA CARVALHO

**Data da audiência: 17/05/2024 09:40**

**CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID:** cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Quirinópolis ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022).

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010365-54.2024.5.18.0129**

AUTOR ELAINE FREITAS SILVA  
ADVOGADO WASHINGTON ROCHA  
ANDRADE(OAB: 40983/GO)  
RÉU LIMITED SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: WASHINGTON ROCHA ANDRADE

**Data da audiência: 14/05/2024 08:30**

**CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID:** cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Quirinópolis ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022).

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos

da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010366-39.2024.5.18.0129**

AUTOR MARIA JOSE GALDINO DO  
NASCIMENTO  
ADVOGADO WASHINGTON ROCHA  
ANDRADE(OAB: 40983/GO)  
RÉU LIMITED SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: WASHINGTON ROCHA ANDRADE

**Data da audiência: 14/05/2024 08:50**

**CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID:** cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Quirinópolis ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022).

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação

na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010367-24.2024.5.18.0129**

AUTOR MARTA BERTINI LARIDONDO  
 ADVOGADO WASHINGTON ROCHA ANDRADE(OAB: 40983/GO)  
 RÉU LIMITED SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTA BERTINI LARIDONDO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Advogado do AUTOR: WASHINGTON ROCHA ANDRADE

**Data da audiência: 14/05/2024 09:10**

**CEJUSC -DIGITAL- Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5740**

**Acesso à sala de audiência:**

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID:** cejuscdigital.manha(Pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Orientações para participação pelo ZOOM:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Quirinópolis ao CEJUSC DIGITAL, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022).

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência

importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9o, § 3o, da Portaria TRT 18 797/2020).

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**THAINA TORRES DE ARRUDA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010269-15.2019.5.18.0129**

AUTOR ANTONIO BATISTA  
 ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)  
 ADVOGADO ANA PAULA FERREIRA FERNANDES(OAB: 35246/GO)  
 RÉU CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RÉU HAMILTON CARNEIRO  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Vista do Agravo de Petição interposto pelo segundo reclamado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 08 dias.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CEZAR MORAES DE ARAUJO JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010568-26.2018.5.18.0129**

AUTOR LUIZ GUILHERME GARCIA SANTOS  
 ADVOGADO ISABELA MARIA RODRIGUES(OAB: 71684/GO)

ADVOGADO JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)  
 RÉU LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 RÉU SIZUO MATSUOKA  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 RÉU VIGNIS BIOENERGIA I LTDA  
 ADVOGADO ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 RÉU EDER GUSTAVO DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 PERITO CLEVER ROBERTO ASSUNCAO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIZUO MATSUOKA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CITAÇÃO**

**DESTINATÁRIOS:** SIZUO MATSUOKA e LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO

**AOS EXECUTADOS:** Ficam intimados para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 159 do PGC.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CEZAR MORAES DE ARAUJO JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010568-26.2018.5.18.0129**

AUTOR LUIZ GUILHERME GARCIA SANTOS  
 ADVOGADO ISABELA MARIA RODRIGUES(OAB: 71684/GO)  
 ADVOGADO JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)  
 RÉU LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 RÉU SIZUO MATSUOKA  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 RÉU VIGNIS BIOENERGIA I LTDA  
 ADVOGADO ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 RÉU EDER GUSTAVO DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PERITO CLEVER ROBERTO ASSUNCAO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CITAÇÃO**

**DESTINATÁRIOS:** SIZUO MATSUOKA e LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO

**AOS EXECUTADOS:** Ficam intimados para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 159 do PGC.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CEZAR MORAES DE ARAUJO JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010871-98.2022.5.18.0129**

AUTOR JORGE LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO MARCELO MOREIRA GONCALVES(OAB: 61830/GO)  
 ADVOGADO GABRIEL MARQUES SILVA MENDES(OAB: 63391/GO)  
 ADVOGADO FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA(OAB: 61629/GO)  
 RÉU GLAYCON DIEGO DE OLIVEIRA RILKO  
 ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25711/GO)  
 RÉU MARCIA DE FREITAS GOMES  
 ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25711/GO)  
 RÉU THIAGO LUIZ DA SILVA 11306984408

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO: JORGE LUIZ DA SILVA**

Fica a parte acima identificada intimada para oferecer, caso queira, contrarrrazões ao Agravo de Petição (Id d7a503e ) interposto pela reclamada. Prazo e fins legais.

QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.



**LEONAN PAULA GABURO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010969-20.2021.5.18.0129**

AUTOR ELIZABETH RODRIGUES DIAS  
 ADVOGADO FERNANDO ALVES VIEIRA(OAB: 50338/GO)  
 ADVOGADO NEILTO ROSA DE JESUS JUNIOR(OAB: 42101/GO)  
 RÉU CLUBE CACHACAMBA  
 ADVOGADO REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)  
 PERITO LUCAS MEIRELLES SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUBE CACHACAMBA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Fica intimada para, no prazo de 15 dias, prestar informações no evento S-2500 via eSocial, com ciência que o descumprimento implicará a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.  
 QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CEZAR MORAES DE ARAUJO JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010969-20.2021.5.18.0129**

AUTOR ELIZABETH RODRIGUES DIAS  
 ADVOGADO FERNANDO ALVES VIEIRA(OAB: 50338/GO)  
 ADVOGADO NEILTO ROSA DE JESUS JUNIOR(OAB: 42101/GO)  
 RÉU CLUBE CACHACAMBA  
 ADVOGADO REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)  
 PERITO LUCAS MEIRELLES SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUBE CACHACAMBA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Fica intimada para, no prazo de 5 dias, indicar conta bancária para recebimento do saldo remanescente.  
 QUIRINOPOLIS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO CEZAR MORAES DE ARAUJO JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES  
 BELOS-GO  
 Notificação**

**Processo Nº ATSum-0000731-87.2015.5.18.0181**

AUTOR ANDERSON CORCINO FRANCA DE ARAUJO  
 ADVOGADO WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)  
 ADVOGADO KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609/GO)  
 AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 RÉU ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 ADVOGADO LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÁS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a Reclamada intimada para tomar ciência que conforme requerido esta Secretaria procedeu ao cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens inserida via CNIB.  
 SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 25 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010146-16.2023.5.18.0181**

AUTOR MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES  
 ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)  
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO)  
 PERITO ADRIANO LINARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a Reclamante intimada para oferecer, caso queira, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamado.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010364-49.2020.5.18.0181**

AUTOR LEDSON MARTINS ARRUDA  
 ADVOGADO JOB ALVES DE MORAES NETO(OAB: 33971/GO)  
 RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)  
 ADVOGADO YASMIN ALVES DE MELO(OAB: 52736/GO)  
 ADVOGADO GRACIENE ALVES LIMA(OAB: 35464/GO)  
 ADVOGADO MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641/GO)  
 TESTEMUNHA VICENTE DANIEL GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Nos termos dos arts. 7º e 10 do CPC, vista à Reclamada da petição de ID. 1f196d4 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010563-66.2023.5.18.0181**

AUTOR HEVERTON MARQUES RIBEIRO  
 ADVOGADO GUILHERME DO NASCIMENTO RIBEIRO(OAB: 43915/GO)  
 RÉU ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO DO BRASIL LTDA - ME  
 ADVOGADO IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)  
 RÉU LIV PLANOS PLANOS PARA A VIDA LTDA  
 ADVOGADO IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)  
 PERITO DANIELA MEYRE FERNANDES MARQUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEVERTON MARQUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos, no prazo de 8 (oito) dias.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010262-56.2022.5.18.0181**

AUTOR FABIO RUBENS DA SILVA  
 ADVOGADO ROBERTO BRUNORO RAMOS(OAB: 61050/GO)  
 ADVOGADO THAIS INACIA DE CASTRO(OAB: 21397/GO)  
 RÉU PEDRO FELIPE OLIVEIRA ASSIS  
 RÉU GOIAS RESIDUOS AMBIENTAIS LTDA  
 ADVOGADO SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO(OAB: 9695/GO)  
 RÉU JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO RUBENS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista ao exequente da petição retro para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010632-98.2023.5.18.0181**

AUTOR CARLA CAROLINA LEITE CORREIA  
 ADVOGADO THAIS INACIA DE CASTRO(OAB:  
 21397/GO)  
 RÉU POWER INSTALACAO SOLAR LTDA  
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:  
 22280/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POWER INSTALACAO SOLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Manifeste-se o(a) Reclamado(a) acerca da alegação de descumprimento de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011587-42.2017.5.18.0181**

AUTOR RIVIA ALMEIDA SILVERIO  
 ADVOGADO ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB:  
 18580/GO)  
 RÉU RESTAURANTE & LANCHONETE  
 CAIPIRAO LTDA - ME  
 RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA  
 RÉU A.L.R.L.  
 RÉU L.D.R.L.  
 RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA -  
 CAIPIRAO RESTAURANTE E  
 LANCHONETE - ME  
 RÉU ANNA KAROLINA SOARES LIMA  
 RÉU MARIA DE FATIMA SOARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIVIA ALMEIDA SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação para fins de controle interno de prazo processual por parte desta Secretaria: Aguardando liberação de valores nos autos 0011625-54.2017.5.18.0181 e demais determinações.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011583-05.2017.5.18.0181**

AUTOR JACIRENE DE ALMEIDA SILVERIO  
 ADVOGADO ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB:  
 18580/GO)  
 RÉU L.D.R.L.  
 RÉU RESTAURANTE & LANCHONETE  
 CAIPIRAO LTDA - ME  
 RÉU A.L.R.L.  
 RÉU ANNA KAROLINA SOARES LIMA  
 RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA  
 RÉU MARIA DE FATIMA SOARES  
 RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA -  
 CAIPIRAO RESTAURANTE E  
 LANCHONETE - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACIRENE DE ALMEIDA SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação para fins de controle interno de prazo processual por parte desta Secretaria: Aguardando liberação de valores nos autos 0011625-54.2017.5.18.0181 e demais determinações.  
 SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010828-78.2017.5.18.0181**

AUTOR IRENE DAS DORES SILVA  
 ADVOGADO ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB:  
 18580/GO)  
 RÉU SEBASTIAO JOSE DE LIMA  
 RÉU A.L.R.L.  
 RÉU ANNA KAROLINA SOARES LIMA  
 RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA -  
 CAIPIRAO RESTAURANTE E  
 LANCHONETE - ME  
 RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA  
 RÉU L.D.R.L.  
 RÉU RESTAURANTE & LANCHONETE  
 CAIPIRAO LTDA - ME  
 RÉU MARIA DE FATIMA SOARES  
 ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI  
 DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRENE DAS DORES SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação para fins de controle interno de prazo processual por parte desta Secretaria: Aguardando liberação de valores nos autos 0011625-54.2017.5.18.0181 e demais determinações.  
SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010339-41.2017.5.18.0181**

AUTOR MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)  
RÉU LETTICIA ALVES E SILVA  
RÉU RESTAURANTE & LANCHONETE CAIPIRAO LTDA - ME  
RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA  
RÉU ANNA KAROLINA SOARES LIMA  
RÉU SILVONE BUENO ALVES E SILVA  
RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA - CAIPIRAO RESTAURANTE E LANCHONETE - ME  
RÉU A.L.R.L.  
RÉU SEBASTIAO JOSE DE LIMA  
RÉU MARIA DE FATIMA SOARES  
RÉU L.D.R.L.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação para fins de controle interno de prazo processual por parte desta Secretaria: Aguardando liberação de valores nos autos 0011625-54.2017.5.18.0181 e demais determinações.  
SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010338-56.2017.5.18.0181**

AUTOR LEURENY SIRIACO DIAS  
ADVOGADO ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)  
RÉU SEBASTIAO JOSE DE LIMA  
RÉU L.D.R.L.

RÉU ANNA KAROLINA SOARES LIMA  
RÉU MARIA DE FATIMA SOARES  
RÉU LETTICIA ALVES E SILVA  
RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA  
RÉU SILVONE BUENO ALVES E SILVA  
RÉU A.L.R.L.  
RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA - CAIPIRAO RESTAURANTE E LANCHONETE - ME  
RÉU RESTAURANTE & LANCHONETE CAIPIRAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEURENY SIRIACO DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação para fins de controle interno de prazo processual por parte desta Secretaria: Aguardando liberação de valores nos autos 0011625-54.2017.5.18.0181 e demais determinações.  
SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011807-74.2016.5.18.0181**

AUTOR ZAILDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)  
ADVOGADO NATHALLY VALERIA DA ROCHA MOTA(OAB: 46490/GO)  
RÉU RESTAURANTE & LANCHONETE CAIPIRAO LTDA - ME  
RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA  
RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA - CAIPIRAO RESTAURANTE E LANCHONETE - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZAILDA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação para fins de controle interno de prazo processual por parte desta Secretaria: Aguardando liberação de valores nos autos 0011625-54.2017.5.18.0181 e demais determinações.  
SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011722-88.2016.5.18.0181**

AUTOR TATIANE DA SILVA PEIXE  
 ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)  
 AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 RÉU MARIA DE FATIMA SOARES  
 RÉU ANNA KAROLINA SOARES LIMA  
 RÉU RESTAURANTE & LANCHONETE CAIPIRAO LTDA - ME  
 RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA  
 RÉU A.L.R.L.  
 RÉU L.D.R.L.  
 RÉU SEBASTIAO JOSE DE LIMA  
 RÉU DIOGO DORNELAS SOARES LIMA - CAIPIRAO RESTAURANTE E LANCHONETE - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TATIANE DA SILVA PEIXE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação para fins de controle interno de prazo processual por parte desta Secretaria: Aguardando liberação de valores nos autos 0011625-54.2017.5.18.0181 e demais determinações.  
 SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010387-34.2016.5.18.0181**

AUTOR MARIO JOSE DA MATA  
 ADVOGADO ADRIANO LUIS MENDANHA(OAB: 35238/GO)  
 RÉU NOVA AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA.  
 RÉU SIDON PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
 RÉU NOVA ACUMULADORES AJAX LTDA  
 RÉU TREPLAN CONSTRUTORA LTDA  
 RÉU DUBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.  
 RÉU NASSER IBRAHIM FARACHE  
 RÉU ULISSES GENARO DAVILA  
 ADVOGADO JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA(OAB: 165175/SP)  
 RÉU RENATA HELENA PURINI  
 RÉU TARIK JAMAL FARACHE  
 RÉU ACUMULADORES AJAX LTDA.  
 RÉU CACHOEIRA METAIS LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO JOAO GILBERTO FELIX RIBEIRO

ADVOGADO

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

TERCEIRO INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

ARREMATANTE

ADVOGADO

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

CUSTOS LEGIS

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO JOSE DA MATA

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ(OAB: 308524/SP)  
 CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES

CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES(OAB: 147305/SP)

JUCESP-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 NASSER IBRAHIM FARACHE

ULISSES GENARO DAVILA

JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA(OAB: 165175/SP)  
 CLINICA BORGES DE ITABERA LTDA

MARCO AURELIO UCHIDA(OAB: 149649/SP)

TOTAL IMOVEIS EIRELI

MARCO AURELIO UCHIDA(OAB: 149649/SP)

JOSE EDUARDO DE SOUZA

NOELLE ESPEDA GARCIA(OAB: 314687/SP)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RUBENS PINTO SARAIVA

FLAVIA PRISCILA DE ANDRADE POLETE LOPES(OAB: 458818/SP)

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação para fins de controle interno de prazo processual por parte desta Secretaria: Aguardando devolução da CPE expedida.  
 SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010400-52.2024.5.18.0181**

AUTOR EDA JAQUELINE BARROS  
 ADVOGADO LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO  
 RÉU CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME  
 RÉU ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES  
 RÉU EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA - ME  
 RÉU CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA  
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

RÉU CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA

RÉU INPOS - INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL - EIRELI

RÉU BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME

RÉU FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME

RÉU FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME

RÉU BR INVESTIMENTOS S/A

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA

RÉU BRAS EDUCACIONAL LTDA

RÉU NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA

RÉU BRAS E REIS FILHO LTDA

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME

RÉU HC SOARES EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDA JAQUELINE BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010086-09.2024.5.18.0181**

AUTOR ANA MARIA DO CARMO

ADVOGADO ALINE REGINA DE OLIVEIRA(OAB: 52853/GO)

RÉU FABIO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO GUILHERME DO NASCIMENTO RIBEIRO(OAB: 43915/GO)

RÉU JHONATAN MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO GUILHERME DO NASCIMENTO RIBEIRO(OAB: 43915/GO)

RÉU MENDES E OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO GUILHERME DO NASCIMENTO RIBEIRO(OAB: 43915/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO MENDES DE OLIVEIRA  
- JHONATAN MENDES DE OLIVEIRA  
- MENDES E OLIVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdddc23 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Recebo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, perfazendo o importe de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** em desfavor dos Reclamados, valor atualizado até 30/04/2024. Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abre-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 (oito) dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

No silêncio, presumir-se-á que concordaram com a conta.

Em caso de discordância, a parte deverá apontar de forma específica o ponto de discordância em relação à conta apresentada, justificando.

Apresentada discordância, intime-se a parte contrária para vista e manifestação.

Após a manifestação da parte contrária quanto à(s) impugnação(ões) apresentada(s), remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do artigo 152-A do PGC, para que manifeste sobre a impugnação apresentada, no tocante aos pontos impugnados.

Retornando da Contadoria com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do *quantum debeatur*.

Tendo em vista o art. 8º, § 2º da Portaria GP/SCR 678/2020 do Eg.

Controle de prazo

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**HELMES AMANCIO ALVES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010558-44.2023.5.18.0181**

AUTOR MAYSA DE SOUZA SANTOS CARVALHO

ADVOGADO THAIS INACIA DE CASTRO(OAB: 21397/GO)

RÉU SHALON-FIOS CIRURGICOS LTDA.

ADVOGADO JESSE ALVES DE ALMEIDA(OAB: 10441/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYSA DE SOUZA SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Juízo garantido; vista à Exequente para os fins do art. 884 da CLT.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

TRT18 (alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SCR/SGJ Nº 752/2020), como forma de dar agilidade à satisfação do crédito, após regular trâmite, ficam intimados os credores para, no prazo de 5 dias, fornecerem os dados bancários necessários para a confecção de alvará judicial.

**Intimem-se.**

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010086-09.2024.5.18.0181**

AUTOR	ANA MARIA DO CARMO
ADVOGADO	ALINE REGINA DE OLIVEIRA(OAB: 52853/GO)
RÉU	FABIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME DO NASCIMENTO RIBEIRO(OAB: 43915/GO)
RÉU	JHONATAN MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME DO NASCIMENTO RIBEIRO(OAB: 43915/GO)
RÉU	MENDES E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DO NASCIMENTO RIBEIRO(OAB: 43915/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdddc23 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Recebo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, perfazendo o importe de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** em desfavor dos Reclamados, valor atualizado até 30/04/2024.

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abre-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 (oito) dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

No silêncio, presumir-se-á que concordaram com a conta.

Em caso de discordância, a parte deverá apontar de forma específica o ponto de discordância em relação à conta apresentada, justificando.

Apresentada discordância, intime-se a parte contrária para vista e manifestação.

Após a manifestação da parte contrária quanto à(s) impugnação(ões) apresentada(s), remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do artigo 152-A do PGC, para que

manifeste sobre a impugnação apresentada, no tocante aos pontos impugnados.

Retornando da Contadoria com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do *quantum debeatur*.

Tendo em vista o art. 8º, § 2º da Portaria GP/SCR 678/2020 do Eg. TRT18 (alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SCR/SGJ Nº 752/2020), como forma de dar agilidade à satisfação do crédito, após regular trâmite, ficam intimados os credores para, no prazo de 5 dias, fornecerem os dados bancários necessários para a confecção de alvará judicial.

**Intimem-se.**

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010151-04.2024.5.18.0181**

AUTOR	FRANCIVALDO MODESTO
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	CENTRAL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO VITOR MARQUES LOBIANCO(OAB: 34786/GO)
ADVOGADO	MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ac99d8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ao examinar os autos, verifica-se na ata de audiência (ID.bec89b0) que as partes entabularam acordo, segundo o qual a reclamada pagaria ao reclamante a importância de R\$ 12.000,00 em 6 parcelas mensais, com vencimentos entre 10/4/2024 e 10/9/2024. Notícia a reclamante, em manifestação juntada aos autos em 16/4/2024 (ID.2fdc372), que a reclamada descumpriu o acordo, alegando que até aquela data a reclamada não havia efetuado o pagamento da 1ª parcela do acordo. Por tal razão, requer a execução do acordo e a subsequente aplicação da multa de 50% conforme estipulado na ata de audiência supracitada.

Devidamente intimada a se manifestar quanto ao descumprimento do acordo em 18/4/2024, a reclamada manteve-se silente.

Pois bem.

O acordo retro mencionado estipulou multa de 10% (dez por cento) por dia de inadimplemento, tendo como base de cálculo da multa o valor da parcela, até o máximo de 50% (cem por cento), havendo o vencimento antecipado das demais parcelas, com o acréscimo da multa de 50%.

Considerando que a reclamada não se manifestou quanto à notícia de descumprimento do acordo, reputo verdadeira a alegação da reclamante e determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, para execução do acordo com aplicação da multa sobre o valor inadimplido.

Intimem-se.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010151-04.2024.5.18.0181**

AUTOR	FRANCIVALDO MODESTO
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	CENTRAL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO VITOR MARQUES LOBIANCO(OAB: 34786/GO)
ADVOGADO	MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIVALDO MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ac99d8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ao examinar os autos, verifica-se na ata de audiência (ID.bec89b0) que as partes entabularam acordo, segundo o qual a reclamada pagaria ao reclamante a importância de R\$ 12.000,00 em 6 parcelas mensais, com vencimentos entre 10/4/2024 e 10/9/2024. Notícia a reclamante, em manifestação juntada aos autos em 16/4/2024 (ID.2fdc372), que a reclamada descumpru o acordo, alegando que até aquela data a reclamada não havia efetuado o pagamento da 1ª parcela do acordo. Por tal razão, requer a execução do acordo e a subsequente aplicação da multa de 50% conforme estipulado na ata de audiência supracitada.

Devidamente intimada a se manifestar quanto ao descumprimento do acordo em 18/4/2024, a reclamada manteve-se silente.

Pois bem.

O acordo retro mencionado estipulou multa de 10% (dez por cento) por dia de inadimplemento, tendo como base de cálculo da multa o valor da parcela, até o máximo de 50% (cem por cento), havendo o vencimento antecipado das demais parcelas, com o acréscimo da multa de 50%.

Considerando que a reclamada não se manifestou quanto à notícia de descumprimento do acordo, reputo verdadeira a alegação da reclamante e determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, para execução do acordo com aplicação da multa sobre o valor inadimplido.

Intimem-se.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010476-76.2024.5.18.0181**

AUTOR	AGNALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	JAKELLYNE SILVA SOUSA(OAB: 54987/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RÉU	PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNALDO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante e seu(a) advogado(a), da adesão da Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos/Posto Avançado de Iporá-GO ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL) para o **16/05/2024 10:00 horas**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), no seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**HELMES AMANCIO ALVES**

Diretor de Secretaria



**Processo Nº ATSum-0010437-79.2024.5.18.0181**

AUTOR LEANDRA BORGES DONATO TEIXEIRA  
ADVOGADO DIEGO DA ROCHA CUNHA(OAB: 30674/GO)  
RÉU J. M. CARDOSO OFICINA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRA BORGES DONATO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 502bc3e proferida nos autos.

**DECISÃO****INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANÁLISE EX OFFICIO**

Vistos os autos.

**LEANDRA BORGES DONATO TEIXEIRA** ajuíza a presente Reclamatória em face de **J.M CARDOSO OFICINA LTDA**, aduzindo que *"foi surpreendida com o vínculo que consta no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS com a empresa Ré, referente às datas de 03/07/1995 até os dias atuais, no qual aparece como empregada da requerida; Que nunca prestou serviços de forma autônoma ou qualquer outra forma para a Reclamada ou qualquer outra empresa, como é possível ser visto em todo seu extrato previdenciário. Destaca-se que a Reclamada tem sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde a reclamante sequer trabalhou ou residiu; Que diante a inexistência de vínculo empregatício ou relação de trabalho entre as partes e, sem solução por via administrativa, a reclamante vem perante Vossa Excelência, requerer que seja retirada as contribuições do extrato bancário da mesma."*

Diante da causa requereu:

- A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, a fim de que a empresa Reclamada retire as contribuições existentes no cadastro da reclamante vinculadas à sua empresa, bem como retifique os dados da CTPS, uma vez que jamais trabalhou na citada empresa reclamada, com a determinação de multa diária em caso de descumprimento da liminar, no valor a ser estipulado por Vossa Excelência;
- A citação da Reclamada, para que apresente resposta a presente ação, no prazo legal;
- A condenação da Reclamada ao pagamento de R\$ 15.000,00

*(quinze mil reais) a título de danos morais, ou outro valor que Vossa Excelência entenda devido;*

- A condenação da Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe equivalente à 15% sobre o proveito econômico obtido ou que sejam fixados por Vossa Excelência em caso de não auferimento de valores à reclamante;
- A concessão do benefício da gratuidade da justiça, eis que os ganhos pessoais da reclamante não são suficientes para o pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo, sem que haja o comprometimento de seu próprio sustento;
- Ao final, a declaração de inexistência de relação de trabalho e vínculo, com a confirmação da tutela, para que a empresa Reclamada retire as contribuições existentes no cadastro do Reclamante vinculadas à sua empresa, com a determinação de multa diária em caso de descumprimento da liminar.

Pois bem.

Como se vê, toda a pretensão tem como causa fática e nuclear de pedir a inexistência de relação trabalhista entre as partes, conforme ressaltado pela própria autora.

É bem verdade que a competência material da Justiça de Trabalho foi elasticada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, a qual acrescentou, dentre outros, o inciso VI ao art. 114 da Carta Magna, o qual preceitua:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, **decorrentes da relação de trabalho;**"

(...)

IX outras controvérsias **decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei. (**grifei**)

Prossigo.

Dos trechos destacados extrai-se que a fixação da competência passa pela aferição do elemento principal da relação mantida entre as partes (causa de pedir) a partir da análise em abstrato da narrativa da inicial. Se o objeto principal da relação tiver como foco o fator "trabalho", a competência é da Justiça do Trabalho; se for outro o objeto principal, a competência foge a esta Especializada. A presente controvérsia não exsurge de relação trabalhista. Esta não existiu, conforme afirmado pela própria reclamante. Não havendo relação de trabalho, não há logicamente controvérsia oriunda nem decorrente de relação de trabalho.

Por mais que se dê à redação do art. 114 da CRFB/88, conferida pela EC 45/2004, interpretação ampliativa de forma a conferir ao

texto constitucional a máxima eficácia, não há como admitir a competência desta Especializada para apreciar e julgar a presente demanda, haja vista, o que consta da narrativa da inicial, jamais houve nenhuma vinculação na realidade, entre requerente e requerida, decorrente de prestação de serviço em si, que possa ser encaixado no conceito de relação de trabalho, núcleo atrativo da competência da Justiça do Trabalho.

Os pedidos indenizatórios são estritamente civis, baseado em suposto ato ilícito não relacionado a relação de trabalho, sendo carente esta Especializada de competência para apreciá-los. Por oportuno, destaco que E. TRT/18 já apreciou caso idêntico ao presente:

“PROCESSO TRT- RORSum 0011026.56.2022.5.18.0241

**RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS**

**RECORRENTE : BIANCA RODRIGUES SILVA**

**ADVOGADA : REINIANE SOUZA DUARTE SANTANA**

**RECORRIDA : TRANSPORTES RODOVIA LTDA**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS -**

**JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANK**

**EMENTA**

**SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS**

**FUNDAMENTOS.** Não havendo fundamentos jurídicos, nas razões recursais, ensejadores da modificação da sentença, faz-se necessário manter a decisão por seus próprios fundamentos, em prestígio ao julgador de origem, aos princípios da celeridade e economia processuais.

**RELATÓRIO**

Dispensados o relatório e a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos dos arts. 852-I e 895, §1º, III e IV, da CLT.

**VOTO ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e a reclamante foi dispensada do pagamento de custas. Portanto, conheço.

**MÉRITO**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANÁLISE EX OFFICIO**

Os argumentos recursais não são capazes de desconstituir minimamente os judiciosos fundamentos expendidos na decisão recorrida, na qual foram consignadas teses a respeito de todas as matérias ora devolvidas a este segundo grau de jurisdição.

Ante o exposto, no particular, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente do STJ:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM**

**ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação cuja causa de pedir e pedidos não envolvem relação de trabalho, ao revés, fundamenta-se justamente na inexistência de vínculo contratual de trabalho entre as partes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE. ( CC n. 177.246, Ministra Nancy Andriighi, DJe de 28/04/2021.)"

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual) IARA TEIXEIRA RIOS Desembargadora Relatora GOIANIA/GO, 11 de setembro de 2023.

No mesmo sentido o C. STJ, inclusive por meio de decisões

monocráticas, o que demonstra que o caso encontra-se pacificado.

A título ilustrativo, segue a decisão do Min. NANCY ANDRIGHI,:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177246 - PE (2021/0022439-0)**

**DECISÃO.** Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA VARA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, suscitado. Ação: declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por THIAGO BENIGNO DE PAULA CÉSAR em desfavor de A&M FORMAÇÃO EM BELEZA LTDA., sob a alegação de que deixou de receber seguro-desemprego porque havia registro de vínculo de trabalho ativo com a ré, apesar de nunca ter trabalhado na empresa. Manifestação do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE: declinou de sua competência por entender que a matéria discutida na ação seria de cunho trabalhista. Manifestação do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE

JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE: declarou a incompetência da Justiça Laboral e suscitou o presente conflito negativo de competência, considerando a inexistência de relação de emprego entre as partes. Parecer do MPF: opinou pela declaração da competência do Juízo Comum Estadual. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, d, da Constituição Federal. **Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial não guardam relação com as matérias de competência da Justiça Laboral elencadas no artigo 114 da CF. Extrai-se da inicial que os pedidos deduzidos na ação declaratória não veiculam pretensão de índole trabalhista, fundando-se, ao revés, na inexistência de vínculo contratual de trabalho entre as partes.** Cabe ressaltar, ademais,

que o Juízo Laboral destacou que a própria ré confirmou a ausência do referido vínculo trabalhista e, ainda, reconheceu a existência de erro na utilização do número do PIS do autor como se fosse de um de seus empregados, quando da comunicação realizada ao atual Ministério da Economia. Assim, diante da inexistência de controvérsia quanto à existência de vínculo empregatício entre as partes, consoante consignado pela Justiça Laboral, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Comum. Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público Federal, ao afirmar, em seu parecer, que "não se trata, a toda evidência, da discussão de uma relação de trabalho e sim, de um possível equívoco cometido pela ré, o que afasta a demanda da Jurisdição Laboral, a teor do art. 114 da Constituição da República" (e-STJ, fl. 314). Forte nessas razões, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se Brasília, 26 de abril de 2021. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - CC: 177246 PE 2021/0022439-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 28/04/2021)

Sendo assim, inexistente alguma relação trabalhista que seja e não havendo lei que excepcione o caso, aplica-se o regramento previsto no art. 114 da Lei Maior, razão pela qual, declaro a incompetência material desta Especializada para apreciação e julgamento do feito, **determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Fórum de São Luís de Montes Belos/GO, nos termos do art. 64, §3º, do NCPD, com as homenagens de estilo.**

Registre-se.

Intime-se a Reclamante.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

Nada mais.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010889-26.2023.5.18.0181**

AUTOR	ELSON CORREIA BENTO
ADVOGADO	ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES
PERITO	JOAO PAULO COUTINHO DE VELLASCO BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELSON CORREIA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista às partes do documento de Id.c8a84b8. Prazo de 05 (cinco) dias.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIO CESAR DA SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010889-26.2023.5.18.0181**

AUTOR	ELSON CORREIA BENTO
ADVOGADO	ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES
PERITO	JOAO PAULO COUTINHO DE VELLASCO BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Vista às partes do documento de Id.c8a84b8. Prazo de 05 (cinco) dias.

SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIO CESAR DA SILVA**

Servidor

**VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO**

**Edital**

**Processo Nº ATSum-0010737-15.2023.5.18.0201**

AUTOR TIAGO DIAS BORGES  
ADVOGADO WERINGTHON DOUGLAS DE JESUS SANTOS(OAB: 35347/GO)  
RÉU GRANDICON SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
RÉU ICCR 153 S.A  
ADVOGADO HELDER VAZ VELOSO(OAB: 45632/GO)  
RÉU ITINERA CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO HELDER VAZ VELOSO(OAB: 45632/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRANDICON SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Excelentíssimo(a) **RANULIO MENDES MOREIRA, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE URUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) reclamado(a/s) **RÉU: GRANDICON SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência,

"À RECLAMADA:Fica intimada para comprovar no processo, no prazo de quinze dias, que prestou informações à Receita Federal no sistema eSocial, através do evento S-2500, referente ao recolhimento previdenciário havido nos autos por meio de DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (válida a partir de 01/10/2023), com ciência que o descumprimento implicará a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações.

Saliento que está proibido o uso da guia GFIP para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas a partir de outubro de 2023, devendo tal comprovação ser informada através do sistema eSocial; quaisquer informações diferentes não serão reconhecidas por este Juízo."

A íntegra dos autos poderá ser acessada através do link:

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior ou no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Assinado Analista/Técnico Judiciário **LARA BRUNA**

**MAGALHAES**, por ordem:

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Magistrado

**Notificação**

**Processo Nº ATOrd-0010365-32.2024.5.18.0201**

AUTOR LINDOMAR PEREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)  
RÉU JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS(OAB: 36356/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDOMAR PEREIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**ERIC SALGUEIRO SA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010361-92.2024.5.18.0201**

AUTOR DIEGO OLIVEIRA FONTES  
ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)  
RÉU JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS(OAB: 36356/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO OLIVEIRA FONTES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**LARA BRUNA MAGALHAES**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010363-62.2024.5.18.0201**

AUTOR JORGE PARDINHO TEIXEIRA  
ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)  
RÉU JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS(OAB: 36356/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE PARDINHO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: JORGE PARDINHO TEIXEIRA**

Vista do Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. Prazo e fins legais.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA PAULINO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010847-77.2024.5.18.0201**

AUTOR SUENILSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO IVAN MARCOS BARRETO(OAB: 37806/GO)  
RÉU ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUENILSON ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de

Uruaçu e do Posto Avançado de Porangatu ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o **22/05/2024 às 10:20 horas**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2>**

URUACU/GO, 25 de abril de 2024.

**FRANCIELY GOMES DOS SANTOS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0010862-46.2024.5.18.0201**

AUTOR RODRIGO JUNIOR VIEIRA DA MOTA  
ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)  
ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)  
RÉU PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO JUNIOR VIEIRA DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Uruaçu e do Posto Avançado de Porangatu ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o **06/06/2024 às 14:40 horas**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

URUACU/GO, 25 de abril de 2024.

**FRANCIELY GOMES DOS SANTOS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010863-31.2024.5.18.0201**

AUTOR EURICO DE BASTOS BRITO  
ADVOGADO GERALDO ANTONIO SOARES FILHO(OAB: 19719/GO)  
RÉU PLANEX ENGENHARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EURICO DE BASTOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Uruaçu e do Posto Avançado de Porangatu ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o **06/06/2024 às 15:00 horas**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**  
URUACU/GO, 25 de abril de 2024.

### FRANCIELY GOMES DOS SANTOS

Secretário de Audiência

#### Processo Nº ATSum-0010871-08.2024.5.18.0201

AUTOR NUNES DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO LUCAS ALVES VILELA(OAB: 60102/GO)  
RÉU CONTROL CONSTRUÇOES LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NUNES DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Uruaçu e do Posto Avançado de Porangatu ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o **06/06/2024 às 15:20 horas**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**  
URUACU/GO, 25 de abril de 2024.

### FRANCIELY GOMES DOS SANTOS

Secretário de Audiência

#### Processo Nº ATSum-0010878-97.2024.5.18.0201

AUTOR GILLIS CARLOS RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO BIANCA DA LUZ SILVA(OAB: 59794/GO)  
RÉU JAIR CECILIO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GILLIS CARLOS RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Uruaçu e do Posto Avançado de Porangatu ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o **06/06/2024 às 15:40 horas**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**  
URUACU/GO, 25 de abril de 2024.

### FRANCIELY GOMES DOS SANTOS

Secretário de Audiência

#### Processo Nº ATOrd-0010885-89.2024.5.18.0201

AUTOR VANDERLENE TEIXEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO SIDNEI APARECIDO PEIXOTO(OAB: 28870/GO)  
ADVOGADO CECILIA JULIA BARBOSA DA SILVA(OAB: 26441/GO)  
RÉU CHURRASCARIA MARINHEIRO LTDA  
RÉU CHURRASCARIA BELA VISTA LTDA  
RÉU M. REGINA DUTRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLENE TEIXEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Uruaçu e do Posto Avançado de Porangatu ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente

telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o **06/06/2024 às 16:00 horas**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

URUACU/GO, 25 de abril de 2024.

**FRANCIELY GOMES DOS SANTOS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0010888-44.2024.5.18.0201**

AUTOR THAIS SOUZA SILVA  
ADVOGADO ROGERIO BARBOSA SILVA(OAB: 60443/GO)  
RÉU AUTO POSTO LEMOS E SILVA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAIS SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte Reclamante da adesão da Vara do Trabalho de Uruaçu e do Posto Avançado de Porangatu ao **CEJUSC DIGITAL**, com realização das audiências de forma exclusivamente telepresencial (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1732/2022), bem como da designação de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL (VIRTUAL)** para o **07/06/2024 às 14:00 horas**, sob as cominações legais (art. 844 da CLT), com o seguinte link de participação pela plataforma ZOOM:

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde>**

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**FRANCIELY GOMES DOS SANTOS**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0011335-66.2023.5.18.0201**

AUTOR VANDIRSON CIPRIANO DE JESUS  
ADVOGADO JORDANA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 64294/GO)  
ADVOGADO GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31304/GO)  
ADVOGADO THAIS JHULIA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 51975/GO)  
RÉU ICCR 153 S.A  
ADVOGADO HELDER VAZ VELOSO(OAB: 45632/GO)  
PERITO DEAN PASKEU TORRES RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANDIRSON CIPRIANO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**JESSICA NIULI SILVA NUNES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011335-66.2023.5.18.0201**

AUTOR VANDIRSON CIPRIANO DE JESUS  
ADVOGADO JORDANA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 64294/GO)  
ADVOGADO GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31304/GO)  
ADVOGADO THAIS JHULIA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 51975/GO)  
RÉU ICCR 153 S.A  
ADVOGADO HELDER VAZ VELOSO(OAB: 45632/GO)  
PERITO DEAN PASKEU TORRES RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICCR 153 S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**JESSICA NIULI SILVA NUNES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010610-43.2024.5.18.0201**

AUTOR JOSE MARIA LIMA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)  
RÉU JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO

EMILE ROGACIANO PEREIRA DE  
JESUS(OAB: 36356/BA)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b71ae50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III- DISPOSITIVO**

Em face do exposto, na ação nº 0010610-43.2024.5.18.0201, em que figura como parte autora **JOSÉ MARIA LIMA DA SILVA JÚNIOR**, sendo ré **JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, concedendo a gratuidade judiciária ao autor e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da ré, para o fim de:

a) condená-la a pagar ao reclamante:

- 1) horas extras pelo labor excedente à 6ª hora diária, mais reflexos, nos termos do item 1 da fundamentação;
- 2) intervalo intrajornada suprimido, nos termos do item 2 da fundamentação;
- 3) pausas de 15 minutos a cada 03 horas trabalhadas (art. 298 da CLT), nos termos do item 3 da fundamentação;
- 4) diferenças de adicional noturno e reflexos, nos termos do item 4 da fundamentação.

b) condenar a reclamada a pagar ao patrono do autor, honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito líquido do reclamante, conforme item 7 da fundamentação.

c) determinar à reclamada que:

- 1) comprove os recolhimentos previdenciários (cota do empregado - deduzida do crédito deste - e do empregador) e fiscais cabíveis, sob pena de execução, observando-se os provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;
  - 2) comprove os depósitos do FGTS+40% na conta vinculada do autor, no prazo e sob as formas da fundamentação – item 5.
- Tudo na forma da fundamentação, que ora passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Cumpra-se no prazo de oito dias quando outro não houver sido estipulado.

Liquidação, por cálculos, com juros e correção monetária observando-se os parâmetros contidos o item 9 da fundamentação e súmula 381 do TST.

Para efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, são salariais e incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e seus reflexos em DSR, férias gozadas e salários trezenos e sobre o adicional noturno e seus reflexos em DSR, férias gozadas e salários trezenos.

Custas, pela reclamada, sobre R\$ 50.000,00 (valor provisoriamente fixado para a condenação), no montante de R\$ 1.000,00 (CLT, art. 789).

Registro que não será concedida isenção de indenização por eventuais embargos protelatórios ou multas por litigância de má-fé ou atos atentatórios ao exercício da jurisdição, a nenhuma das partes, uma vez que a União não pode subsidiar a má-fé ou a protelação da entrega da tutela jurisdicional, por imposição necessária dos princípios da moralidade e duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF/88).

**Intimem-se** as partes.

Dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal (União).  
Nada mais.

RANULIO MENDES MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010610-43.2024.5.18.0201**

AUTOR	JOSE MARIA LIMA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS(OAB: 36356/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA LIMA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b71ae50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III- DISPOSITIVO**

Em face do exposto, na ação nº 0010610-43.2024.5.18.0201, em que figura como parte autora **JOSÉ MARIA LIMA DA SILVA JÚNIOR**, sendo ré **JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, concedendo a gratuidade judiciária ao autor e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da ré, para o fim de:

a) condená-la a pagar ao reclamante:



1) horas extras pelo labor excedente à 6ª hora diária, mais reflexos, nos termos do item 1 da fundamentação;

2) intervalo intrajornada suprimido, nos termos do item 2 da fundamentação;

3) pausas de 15 minutos a cada 03 horas trabalhadas (art. 298 da CLT), nos termos do item 3 da fundamentação;

4) diferenças de adicional noturno e reflexos, nos termos do item 4 da fundamentação.

b) condenar a reclamada a pagar ao patrono do autor, honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito líquido do reclamante, conforme item 7 da fundamentação.

c) determinar à reclamada que:

1) comprove os recolhimentos previdenciários (cota do empregado - deduzida do crédito deste - e do empregador) e fiscais cabíveis, sob pena de execução, observando-se os provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

2) comprove os depósitos do FGTS+40% na conta vinculada do autor, no prazo e sob as formas da fundamentação – item 5.

Tudo na forma da fundamentação, que ora passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Cumpra-se no prazo de oito dias quando outro não houver sido estipulado.

Liquidação, por cálculos, com juros e correção monetária observando-se os parâmetros contidos o item 9 da fundamentação e súmula 381 do TST.

Para efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, são salariais e incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e seus reflexos em DSR, férias gozadas e salários trezenos e sobre o adicional noturno e seus reflexos em DSR, férias gozadas e salários trezenos.

Custas, pela reclamada, sobre R\$ 50.000,00 (valor provisoriamente fixado para a condenação), no montante de R\$ 1.000,00 (CLT, art. 789).

Registro que não será concedida isenção de indenização por eventuais embargos protelatórios ou multas por litigância de má-fé ou atos atentatórios ao exercício da jurisdição, a nenhuma das partes, uma vez que a União não pode subsidiar a má-fé ou a protelação da entrega da tutela jurisdicional, por imposição necessária dos princípios da moralidade e duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF/88).

**Intimem-se** as partes.

Dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal (União). Nada mais.

RANULIO MENDES MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0043400-52.2002.5.18.0201**

AUTOR	IRENI RODRIGUES FELIX
ADVOGADO	ANA MARIA CARVALHO(OAB: 8291/GO)
RÉU	MASSA FALIDA - HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ DIVINO BALIZA(OAB: 9474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRENI RODRIGUES FELIX

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4195cf0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro o requerimento da reclamante de ID b5612a9 e determino o **sobrestamento** do feito.

**Intime-se** a reclamante.

ALOG

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010682-98.2022.5.18.0201**

AUTOR	CYRO LEONARDO BOAVENTURA GOES
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23cacfd proferida nos autos.

**DESPACHO**

**Homologo** os cálculos de ID 994ae75 e determino a intimação das partes para ciência. Fim e prazo legais.

No mesmo prazo, caberá à parte credora, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Uma vez que o artigo 878 da CLT não permite a execução de ofício pelo Juiz, deverá a parte reclamante, quando da requisição de início da execução, requerer expressamente a utilização dos convênios à disposição do Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, DETRAN, SERPRO, CAGED, CCS, INFOJUD, DOI, CNIB, etc), a fim de se evitar nulidades processuais futuras.

Na mesma petição, deverá requerer também, caso queira, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a inclusão dos sócios no polo passivo; a desconsideração inversa, com a inclusão no polo das demais empresas das quais os sócios da executada fazem parte; a inclusão dos cônjuges, caso existam, no polo passivo; e a inclusão de terceiros que estão autorizados a movimentar contas bancárias dos executados como representantes ou procuradores.

Em caso de inércia do exequente, determina-se o sobrestamento do processo por dois anos (art. 11-A da CLT, § 1º).

Caso a parte autora requeira o início da execução, e desde que esgotado o prazo de impugnação aos cálculos, determino, desde já, a intimação da parte ré para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; transcorrido in albis este prazo, dê-se início aos atos executórios.

ALOG

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010682-98.2022.5.18.0201**

AUTOR	CYRO LEONARDO BOAVENTURA GOES
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CYRO LEONARDO BOAVENTURA GOES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23cacfd proferida nos autos.

**DESPACHO**

**Homologo** os cálculos de ID 994ae75 e determino a intimação das partes para ciência. Fim e prazo legais.

No mesmo prazo, caberá à parte credora, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Uma vez que o artigo 878 da CLT não permite a execução de ofício pelo Juiz, deverá a parte reclamante, quando da requisição de início da execução, requerer expressamente a utilização dos convênios à disposição do Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, DETRAN, SERPRO, CAGED, CCS, INFOJUD, DOI, CNIB, etc), a fim de se evitar nulidades processuais futuras.

Na mesma petição, deverá requerer também, caso queira, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a inclusão dos sócios no polo passivo; a desconsideração inversa, com a inclusão no polo das demais empresas das quais os sócios da executada fazem parte; a inclusão dos cônjuges, caso existam, no polo passivo; e a inclusão de terceiros que estão autorizados a movimentar contas bancárias dos executados como representantes ou procuradores.

Em caso de inércia do exequente, determina-se o sobrestamento do processo por dois anos (art. 11-A da CLT, § 1º).

Caso a parte autora requeira o início da execução, e desde que esgotado o prazo de impugnação aos cálculos, determino, desde já, a intimação da parte ré para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; transcorrido in albis este prazo, dê-se início aos atos executórios.

ALOG

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010443-94.2022.5.18.0201**

AUTOR	DINAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVANOR SANTOS FERREIRA(OAB: 29925/GO)
RÉU	GF GOLD MINERACAO EIRELI
ADVOGADO	CLAUDEMIR DE SOUZA PRADO(OAB: 104407/PR)
ADVOGADO	VALMOR TAGLIAMENTO BREMM(OAB: 33253/PR)
PERITO	MARCELO EMILIO MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DINAIR ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea7491b proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Manifeste-se** a Contadoria acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada ao ID 66a0b30.

**Intime-se** a parte reclamante para, querendo, manifestar-se sobre aludida impugnação.

ALOG

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010958-95.2023.5.18.0201**

AUTOR EDUARDO GOMES SANTOS  
ADVOGADO WERINGTHON DOUGLAS DE JESUS SANTOS(OAB: 35347/GO)  
RÉU ICCR 153 S.A  
ADVOGADO HELDER VAZ VELOSO(OAB: 45632/GO)  
RÉU GRANDICON SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
RÉU ITINERA CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO HELDER VAZ VELOSO(OAB: 45632/GO)  
RÉU CONCESSIONARIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2b0011 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Por ocasião da homologação do acordo, este Juízo consignou que a não manifestação do Reclamante, nos 5 dias subseqüentes ao vencimento de cada parcela, importaria em presunção de regular

quitação.

Aguarde-se o transcurso do referido prazo, quanto à última parcela do acordo.

Decorrido e silentes as Partes, arquivem-se os autos, definitivamente, com as baixas e andamentos de estilo.

Intimem-se.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010090-20.2023.5.18.0201**

AUTOR HUGO AGUIAR DOS SANTOS  
ADVOGADO CAIO MARCELO OLIVEIRA PORTO(OAB: 15710/MA)  
RÉU PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HUGO AGUIAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7cdd65 proferida nos autos.

**DESPACHO**

**Homologo** os cálculos de ID 00b99d6 e determino a intimação das partes para ciência. Fim e prazo legais.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se certidões de crédito individualizadas, conforme preconiza a Lei 11.101/2005, dos créditos da parte exequente, advogados e peritos, caso existam, para habilitação no Juízo aonde tramita a Ação de Recuperação Judicial/Falência da reclamada.

Não deverão ser expedidas certidões de crédito das verbas acessórias (custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda), conforme §11 do art. 6º da Lei 11.101/05.

Em relação a tais verbas, determino seja oficiado ao Juízo da Recuperação Judicial/Falência para que informe nestes autos, em 60 (sessenta) dias, o rol de bens da empresa recuperanda/falida passíveis de execução por esta Especializada, sem que isso prejudique o Plano aprovado pelos credores; transcorrido *in albis* este prazo, dê-se ciência à União (PGF).

Saliento que os cálculos que servirão de base para a expedição da

certidão de crédito devem estar atualizados somente até a data da decretação da Falência ou do pedido da Recuperação Judicial, conforme artigo 9º, II, da Lei supracitada; caso essa condição não esteja atendida neste processo, deverá a Secretaria certificar nos autos aludida data e, após, remeter o processo à Contadoria para adequação dos cálculos antes da expedição das certidões de crédito.

Na hipótese de não constar dos autos a data da decretação da falência ou do pedido da Recuperação Judicial, determino, desde já, a intimação da parte reclamante para que a forneça no prazo de dez dias.

Tudo cumprido, uma vez que a competência desta Especializada já se exauriu, determino o sobrestamento do feito.

Ressalvo aqui meu entendimento pessoal em sentido contrário, uma vez que, como é vedada à Justiça do Trabalho a prática de atos constitutivos em desfavor de empresas sujeitas a processo recuperacional/falimentar, o caso aqui seria de remessa do processo ao Arquivo Definitivo; entretanto, curvo-me à Recomendação da Corregedoria nº 03/2021 e ao disposto no art. 246 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT-18, que determinam o sobrestamento do feito nessas hipóteses.

ALOG

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010958-95.2023.5.18.0201**

AUTOR	EDUARDO GOMES SANTOS
ADVOGADO	WERINGTHON DOUGLAS DE JESUS SANTOS(OAB: 35347/GO)
RÉU	ICCR 153 S.A
ADVOGADO	HELDER VAZ VELOSO(OAB: 45632/GO)
RÉU	GRANDICON SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	ITINERA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	HELDER VAZ VELOSO(OAB: 45632/GO)
RÉU	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICCR 153 S.A
- ITINERA CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2b0011 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Por ocasião da homologação do acordo, este Juízo consignou que a não manifestação do Reclamante, nos 5 dias subseqüentes ao vencimento de cada parcela, importaria em presunção de regular quitação.

Aguarde-se o transcurso do referido prazo, quanto à última parcela do acordo.

Decorrido e silentes as Partes, arquivem-se os autos, definitivamente, com as baixas e andamentos de estilo.

Intimem-se.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010090-20.2023.5.18.0201**

AUTOR	HUGO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO MARCELO OLIVEIRA PORTO(OAB: 15710/MA)
RÉU	PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7cdd65 proferida nos autos.

**DESPACHO**

**Homologo** os cálculos de ID 00b99d6 e determino a intimação das partes para ciência. Fim e prazo legais.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se certidões de crédito individualizadas, conforme preconiza a Lei 11.101/2005, dos créditos da parte exequente, advogados e peritos, caso existam, para habilitação no Juízo aonde tramita a Ação de Recuperação Judicial/Falência da reclamada.

Não deverão ser expedidas certidões de crédito das verbas acessórias (custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda), conforme §11 do art. 6º da Lei 11.101/05.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Em relação a tais verbas, determino seja oficiado ao Juízo da Recuperação Judicial/Falência para que informe nestes autos, em 60 (sessenta) dias, o rol de bens da empresa recuperanda/falida passíveis de execução por esta Especializada, sem que isso prejudique o Plano aprovado pelos credores; transcorrido in albis este prazo, dê-se ciência à União (PGF).

Saliento que os cálculos que servirão de base para a expedição da certidão de crédito devem estar atualizados somente até a data da decretação da Falência ou do pedido da Recuperação Judicial, conforme artigo 9º, II, da Lei supracitada; caso essa condição não esteja atendida neste processo, deverá a Secretaria certificar nos autos aludida data e, após, remeter o processo à Contadoria para adequação dos cálculos antes da expedição das certidões de crédito.

Na hipótese de não constar dos autos a data da decretação da falência ou do pedido da Recuperação Judicial, determino, desde já, a intimação da parte reclamante para que a forneça no prazo de dez dias.

Tudo cumprido, uma vez que a competência desta Especializada já se exauriu, determino o sobrestamento do feito.

Ressalvo aqui meu entendimento pessoal em sentido contrário, uma vez que, como é vedada à Justiça do Trabalho a prática de atos constritivos em desfavor de empresas sujeitas a processo recuperacional/falimentar, o caso aqui seria de remessa do processo ao Arquivo Definitivo; entretanto, curvo-me à Recomendação da Corregedoria nº 03/2021 e ao disposto no art. 246 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT-18, que determinam o sobrestamento do feito nessas hipóteses.

ALOG

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011798-81.2018.5.18.0201**

AUTOR	ROBSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	CONSORCIO UNIVIAS
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA ABREU(OAB: 37673/RS)
RÉU	LEANDRO ROLIM MARTINS
RÉU	ORLANDO ANTUNES TOLEDO
RÉU	CONSORCIO GAUCHO DE INFRA- ESTRUTURA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA ABREU(OAB: 37673/RS)
RÉU	MONTE BERICO PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO AMORIM JUNIOR(OAB: 33582/RS)
RÉU	ZALDI TONIOLO
RÉU	RUI TONIOLO
RÉU	TBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	ZBT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ANTUNES(OAB: 56510/SC)
RÉU	SANTA EULALIA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO AMORIM JUNIOR(OAB: 33582/RS)
RÉU	RULUVI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO AMORIM JUNIOR(OAB: 33582/RS)
RÉU	SAVAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RÉU	HUMBERTO CESAR BUSNELLO
RÉU	MIBASA MINERADORA BARRO ALTO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO AMORIM JUNIOR(OAB: 33582/RS)
RÉU	ROGERIO AGUIRRE DIAS
RÉU	P. TONIOLO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA HOLZ RUBIK(OAB: 26504/SC)
RÉU	FABIANO PATUSSI
RÉU	ARNO MANSUETO BUSNELLO
RÉU	CONSORCIO TBS
RÉU	CONSORCIO TB-ECB-ETEL
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI(OAB: 17230/RS)
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
RÉU	DVA - VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RUBIK(OAB: 28689/SC)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RUBIK(OAB: 15236/SC)
RÉU	CONSORCIO TB-SBS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12eb282 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento do reclamante de ID 77445ed, uma vez que ainda não foi julgado o Tema 1232 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, permanecendo válida a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento.

Por pertinente, colaciono, no que interessa, a decisão do Ministro Relator DIAS TOFFOLI:

*No caso dos presentes autos, discute-se a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral).*

*Convém ressaltar, de pronto, que o tema é objeto de discussão nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho há mais de duas décadas, ocasionando, ainda hoje, acentuada insegurança jurídica. A par disso, não se pode olvidar que o deslinde da controvérsia por esta Suprema Corte terá repercussão direta no âmbito de incontáveis reclamações trabalhistas, acarretando relevantes consequências sociais e econômicas.*

*Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pela requerente agitam relevantes fundamentos que chamam a atenção para a situação de dissenso jurisprudencial nas demandas trabalhistas múltiplas que veiculam matéria atinente ao tema, notadamente quanto à aplicação (ou não), na seara laboral, do art. 513, § 5º, do atual Código de Processo Civil - que prevê a impossibilidade de o cumprimento de sentença ser promovido em face do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.*

*Esse cenário jurídico, em inúmeros casos de execução trabalhista, tem implicado constrição do patrimônio (não raras vezes de maneira vultosa) de empresa alheia ao processo de conhecimento que, a despeito de supostamente integrar grupo econômico, não tenha tido a oportunidade de ao menos se manifestar, previamente, acerca dos requisitos, específicos e precisos, que indicam compor (ou não) grupo econômico trabalhista (o que é proporcionado somente após a garantia do juízo, em embargos à execução).*

*Esses argumentos, por si só, levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a **suspender o processamento de todas as execuções trabalhistas que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.** Penso, dessa maneira, que se impede a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto, consistindo, por assim dizer, em medida salutar à*

*segurança jurídica.*

*Não me parece prudente manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante às demandas que veiculem matéria semelhante à dos presentes autos até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.***

**Mantenho o sobrestamento** deste processo, portanto, até ulterior e definitiva decisão da Suprema Corte sobre o tema.

**Intime-se** o reclamante.

ALOG

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0000783-23.2015.5.18.0201**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	NILMA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 48509/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	EUPEYA MARILLI SILVA DE ALBUQUERQUE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f81129f proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Intime-se** a executada para efetuar o pagamento da quantia remanescente da dívida (R\$ 1.337.770,11) no prazo de cinco dias. Transcorrido *in albis* o prazo supra, conclusos para execução.

ALOG

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011041-14.2023.5.18.0201**

AUTOR SERGIO RICARDO VILELA  
 ADVOGADO IAGO PRADO MARQUES(OAB: 197736/MG)  
 RÉU NIPLAN INFRAESTRUTURA S.A.  
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 PERITO RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO RICARDO VILELA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ac8203 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o recurso ordinário de Id b763dcf, interposto pela reclamada, bem como o recurso ordinário adesivo de Id 70f822c, pelo reclamante.

De fato, os pressupostos subjetivos foram preenchidos, dado que as partes recorrentes detêm legitimidade, capacidade e interesse recursal. Os pressupostos objetivos recursais também foram obedecidos, uma vez que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, houve o recolhimento do preparo (custas processuais e depósito recursal) pela reclamada, estando o reclamante isento do preparo, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

As partes recorridas apresentaram contrarrazões tempestivamente, também recebidas.

Subam os autos, com as homenagens de estilo.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011316-60.2023.5.18.0201**

AUTOR MATEUS JUNIOR DE SOUZA MELO  
 ADVOGADO KLYCIA CRISTINA DE SOUZA MELO(OAB: 69946/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE  
 ADVOGADO JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: 316787/SP)  
 ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)  
 RÉU RM SCAN SERVICOS MEDICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa5ab63 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada AGIR - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE (Id 2f96952).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (Id 053c7e7).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011041-14.2023.5.18.0201**

AUTOR SERGIO RICARDO VILELA  
 ADVOGADO IAGO PRADO MARQUES(OAB: 197736/MG)  
 RÉU NIPLAN INFRAESTRUTURA S.A.  
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 PERITO RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NIPLAN INFRAESTRUTURA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ac8203 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o recurso ordinário de Id b763dcf, interposto pela reclamada, bem como o recurso ordinário adesivo de Id 70f822c, pelo reclamante.

De fato, os pressupostos subjetivos foram preenchidos, dado que as partes recorrentes detêm legitimidade, capacidade e interesse recursal. Os pressupostos objetivos recursais também foram obedecidos, uma vez que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, houve o recolhimento do preparo (custas processuais e depósito recursal) pela reclamada, estando o reclamante isento do preparo, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

As partes recorridas apresentaram contrarrazões tempestivamente, também recebidas.

Subam os autos, com as homenagens de estilo.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011316-60.2023.5.18.0201**

AUTOR	MATEUS JUNIOR DE SOUZA MELO
ADVOGADO	KLYCIA CRISTINA DE SOUZA MELO(OAB: 69946/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE
ADVOGADO	JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: 316787/SP)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)
RÉU	RM SCAN SERVICOS MEDICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATEUS JUNIOR DE SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa5ab63 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada AGIR - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E

RESULTADOS EM SAÚDE (Id 2f96952).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (Id 053c7e7).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CartPrecCiv-0011222-15.2023.5.18.0201**

AUTOR	JUATAN ALVES BORGES
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BARBOSA LIMA(OAB: 23046/PA)
RÉU	CARLOS ALBERTO MAFRA TERRA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO MAFRA TERRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c9bc20 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que o Perito foi devidamente intimado da nomeação, tendo agendado a perícia médica para 29/2/2024 (Id 7b9b051);

Considerando que o exame pericial foi realizado, conforme manifestação do autor da ação trabalhista (Id 3e492e6);

Considerando que a perita foi intimada por esta Vara do Trabalho para entrega do laudo pericial por diversos meios: e-mail (Id eb722bf), whatsapp (Id 44bf85c) e pelo próprio sistema do PJE (Id a4f4876).;

Considerando que até o presente momento, a Especialista não apresentou o laudo, nem informou sobre o atual andamento dos trabalhos para conclusão da perícia;

Reitere-se a intimação por mandado da perita, via mandado, para que apresente o laudo pericial ou esclareça o andamento dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação do fato ao setor responsável do Tribunal para análise e aplicação de penalidades previstas no artigo 298 do PGC (Provimento Geral Consolidado) deste Regional e à corporação profissional respectiva, bem como de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 468, §1º, do CPC.

Ficando devidamente citado que, no caso da não exibição do laudo no prazo concedido, deverá pagar a multa acima fixada ou garanti-la, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880, da CLT.



Na inércia, ficará destituída a perita, devendo à Secretaria proceder às seguintes providências:

- a) Executar a multa;
- b) Oficiar à Secretaria Geral Judiciária comunicando o fato, para análise e aplicação de penalidades previstas no artigo 298 do PGC (Provimento Geral Consolidado) deste Regional, bem como à Corporação Profissional respectiva, com fulcro no art. 468, §1º, do CPC.

Intimem-se.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010003-30.2024.5.18.0201**

AUTOR CLEVIO DE LIMA SILVA  
 ADVOGADO FERNANDO MENDES DA SILVA(OAB: 37755/GO)  
 ADVOGADO JAIA NARAIANA GUERRA(OAB: 33974/GO)  
 RÉU BM TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA  
 RÉU BELMIRO DE PAULA RAMOS NETO - BN TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEVIO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1dfee03 proferida nos autos.

**DESPACHO**

**Homologo** os cálculos de ID 140cda3 e determino a intimação das partes para ciência. Fim e prazo legais.

No mesmo prazo, caberá à parte credora, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Uma vez que o artigo 878 da CLT não permite a execução de ofício pelo Juiz, deverá a parte reclamante, quando da requisição de início da execução, requerer expressamente a utilização dos convênios à disposição do Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, DETRAN, SERPRO, CAGED, CCS, INFOJUD, DOI, CNIB, etc), a fim de se evitar nulidades processuais futuras.

Na mesma petição, deverá requerer também, caso queira, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a

inclusão dos sócios no polo passivo; a desconsideração inversa, com a inclusão no polo das demais empresas das quais os sócios da executada fazem parte; a inclusão dos cônjuges, caso existam, no polo passivo; e a inclusão de terceiros que estão autorizados a movimentar contas bancárias dos executados como representantes ou procuradores.

Em caso de inércia do exequente, determina-se o sobrestamento do processo por dois anos (art. 11-A da CLT, § 1º).

Caso a parte autora requeira o início da execução, e desde que esgotado o prazo de impugnação aos cálculos, determino, desde já, a intimação das reclamadas para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; transcorrido in albis este prazo, dê-se início aos atos executórios.

Não obstante ao acima exposto, **intime-se** a parte reclamante para apresentar sua CTPS, caso física, ou comprovar que aludido documento é digital, no prazo de cinco dias, ficando presumido, na inércia, o desinteresse pelas anotações. Com a chegada do documento, anote-se a Secretaria o documento, fazendo constar admissão em 09/11/2022, dispensa em 15/04/2023, função de topógrafo e remuneração de R\$ 4.500,00.

ALOG

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CartPrecCiv-0011222-15.2023.5.18.0201**

AUTOR JUATAN ALVES BORGES  
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BARBOSA LIMA(OAB: 23046/PA)  
 RÉU CARLOS ALBERTO MAFRA TERRA  
 ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUATAN ALVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c9bc20 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que o Perito foi devidamente intimado da nomeação, tendo agendado a perícia médica para 29/2/2024 (Id 7b9b051);

Considerando que o exame pericial foi realizado, conforme manifestação do autor da ação trabalhista (Id 3e492e6);

Considerando que a perita foi intimada por esta Vara do Trabalho para entrega do laudo pericial por diversos meios: e-mail (Id eb722bf), whatsapp (Id 44bf85c) e pelo próprio sistema do PJE (Id a4f4876).;

Considerando que até o presente momento, a Especialista não apresentou o laudo, nem informou sobre o atual andamento dos trabalhos para conclusão da perícia;

Reitere-se a intimação por mandado da perita, via mandado, para que apresente o laudo pericial ou esclareça o andamento dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação do fato ao setor responsável do Tribunal para análise e aplicação de penalidades previstas no artigo 298 do PGC (Provimento Geral Consolidado) deste Regional e à corporação profissional respectiva, bem como de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 468, §1º, do CPC.

Ficando devidamente citado que, no caso da não exibição do laudo no prazo concedido, deverá pagar a multa acima fixada ou garanti-la, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880, da CLT.

Na inércia, ficará destituída a perita, devendo à Secretaria proceder às seguintes providências:

- Executar a multa;
- Oficiar à Secretaria Geral Judiciária comunicando o fato, para análise e aplicação de penalidades previstas no artigo 298 do PGC (Provimento Geral Consolidado) deste Regional, bem como à Corporação Profissional respectiva, com fulcro no art. 468, §1º, do CPC.

Intimem-se.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0000655-03.2015.5.18.0201**

AUTOR	MARIVALDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
RÉU	VILMAR JOSE CORREA
RÉU	A J CORREA EIRELI
RÉU	V J CORREA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS
ADVOGADO	LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS(OAB: 26100/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c0a274 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em resposta à petição do Município de Santa Terezinha de ID cb7d72c, informo-lhe que a destinação do valor de ID 6a2168a será realizada futura e oportunamente.

**Intime-se** o Município de Santa Terezinha.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de ID f79a7a6 (fl. 97).

ALOG

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011212-68.2023.5.18.0201**

AUTOR	VANDECLEI MARTINS DE LIMA MENDES
ADVOGADO	PAULO GONÇALVES DE PAIVA(OAB: 17027/GO)
ADVOGADO	SARAH ELYOODHE DOS SANTOS LOPES(OAB: 67862/GO)
RÉU	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	E&P INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO(OAB: 254505/SP)
ADVOGADO	SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR(OAB: 96341/SP)
PERITO	RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCESSIONARIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.
- E&P INFRAESTRUTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bbb405 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada E&P INFRAESTRUTURA LTDA (Id 737e9d7) e pelo reclamante (Id 047675d).

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante e pela E&P INFRAESTRUTURA LTDA.

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011212-68.2023.5.18.0201**

AUTOR	VANDECLEI MARTINS DE LIMA MENDES
ADVOGADO	PAULO GONÇALVES DE PAIVA(OAB: 17027/GO)
ADVOGADO	SARAH ELYOODHE DOS SANTOS LOPES(OAB: 67862/GO)
RÉU	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	E&P INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO(OAB: 254505/SP)
ADVOGADO	SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR(OAB: 96341/SP)
PERITO	RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANDECLEI MARTINS DE LIMA MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bbb405 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada E&P INFRAESTRUTURA LTDA (Id 737e9d7) e pelo reclamante (Id 047675d).

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante e pela E&P INFRAESTRUTURA LTDA.

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010979-71.2023.5.18.0201**

AUTOR	VALDECI DE BARROS LIMA
ADVOGADO	LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA(OAB: 50125/GO)

RÉU  
ADVOGADO

DRAGA PARAISO EIRELI  
RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA(OAB: 21440/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDECI DE BARROS LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af4af81 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (Id 317894b).

Contrarrrazões apresentadas pela ré (Id 9d4b06e).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010979-71.2023.5.18.0201**

AUTOR	VALDECI DE BARROS LIMA
ADVOGADO	LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA(OAB: 50125/GO)
RÉU	DRAGA PARAISO EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA(OAB: 21440/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DRAGA PARAISO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af4af81 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (Id 317894b).

Contrarrrazões apresentadas pela ré (Id 9d4b06e).

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010348-93.2024.5.18.0201**

AUTOR RODRIGO BENTO CORDEIRO  
 ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)  
 RÉU JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS(OAB: 36356/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e9b146 proferida nos autos.

**DECISÃO**

A reclamada opôs agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso ordinário, por deserção.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao

Eg. TRT, com as homenagens deste juízo.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010348-93.2024.5.18.0201**

AUTOR RODRIGO BENTO CORDEIRO  
 ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)  
 RÉU JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS(OAB: 36356/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO BENTO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e9b146

proferida nos autos.

**DECISÃO**

A reclamada opôs agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso ordinário, por deserção.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao

Eg. TRT, com as homenagens deste juízo.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**RANULIO MENDES MOREIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010493-23.2022.5.18.0201**

AUTOR MARCOS VINICIUS SANTOS NETO  
 ADVOGADO ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA(OAB: 27585/GO)  
 RÉU BELMONTE AMADO ROSA CAVALCANTE  
 ADVOGADO CAIO BRUNO MARQUES MONTEIRO(OAB: 45479/GO)  
 RÉU APARECIDA DE FATIMA ROSA CAVALCANTE  
 ADVOGADO CAIO BRUNO MARQUES MONTEIRO(OAB: 45479/GO)  
 RÉU ROSA E CAVALCANTE LTDA - EPP  
 ADVOGADO LUCAS MENDES MORAES ANTUNES(OAB: 42753/GO)  
 ADVOGADO BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA(OAB: 49416/GO)  
 ADVOGADO LEONARDO MATHEUS BARNABE BATISTA(OAB: 7004/TO)  
 RÉU CERAMICA AMADO EIRELI  
 ADVOGADO LUCAS MENDES MORAES ANTUNES(OAB: 42753/GO)  
 ADVOGADO BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA(OAB: 49416/GO)  
 ADVOGADO LEONARDO MATHEUS BARNABE BATISTA(OAB: 7004/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA DE FATIMA ROSA CAVALCANTE  
 - BELMONTE AMADO ROSA CAVALCANTE  
 - CERAMICA AMADO EIRELI  
 - ROSA E CAVALCANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce8ab7b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Relatório**

Os curadores dos executados, senhores BELMONTE AMADO ROSA CAVALCANTE e APARECIDA DE FÁTIMA ROSA CAVALCANTE, opõem embargos à execução ao ID ece58a9,

alegando, em síntese, ilegitimidade passiva.

Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre os embargos.

É o relatório. Decido.

#### Fundamentação

Alegam os curadores que foram efetuados bloqueios indevidos em suas contas bancárias, uma vez que eles não fazem parte do polo passivo, mas são apenas curadores dos executados.

Com razão.

Saliento, entretanto, que os bloqueios em suas contas bancárias já foram invalidados, tanto que os valores sequer foram transferidos para este processo.

Advirto-os, entretanto, na condição de curadores dos responsáveis pelas empresas executadas, a pagar a dívida no prazo de cinco dias, sob pena de ser expedido Mandado de Penhora e Remoção de quaisquer bens das empresas aptos à garantia da execução.

Ademais, uma vez que ainda não fazem parte do polo passivo, nada a deliberar, por ora, acerca da ilegitimidade passiva alegada, sem prejuízo de que este Juízo analise a questão oportunamente.

#### Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos pelos senhores BELMONTE AMADO ROSA CAVALCANTE e APARECIDA DE FÁTIMA ROSA CAVALCANTE, julgando-os procedentes, nos termos da fundamentação supra.

**Intimem-se** os executados e os curadores.

Após, **aguarde-se** o prazo de cinco dias concedido; transcorrido *in albis*, conclusos para prosseguimento **de ofício** da execução (uma vez que trata-se apenas de contribuições previdenciárias).

RANULIO MENDES MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOrd-0010636-41.2024.5.18.0201

AUTOR	MALDINE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS(OAB: 36356/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05d06fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

#### III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, na ação nº 0010636-41.2024.5.18.0201, em que figura como parte autora **MALDINE ARAÚJO LACERDA**, sendo ré **JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, concedendo a gratuidade judiciária ao autor e julgo

**PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da ré, para o fim de:

a) condená-la a pagar ao reclamante:

1) horas extras pelo labor excedente à 6ª hora diária, mais reflexos, nos termos do item 1 da fundamentação;

2) diferenças de adicional noturno e reflexos, nos termos do item 3 da fundamentação.

b) condenar a reclamada a pagar ao patrono do autor, honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito líquido do reclamante, conforme item 6 da fundamentação.

c) determinar à reclamada que:

1) comprove os recolhimentos previdenciários (cota do empregado - deduzida do crédito deste - e do empregador) e fiscais cabíveis, sob pena de execução, observando-se os provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

2) comprove os depósitos do FGTS+40% na conta vinculada do autor, no prazo e sob as formas da fundamentação – item 4.

Tudo na forma da fundamentação, que ora passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Cumpra-se no prazo de oito dias quando outro não houver sido estipulado.

Liquidação, por cálculos, com juros e correção monetária

observando-se os parâmetros contidos o item 8 da fundamentação e súmula 381 do TST.

Para efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, são salariais e incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e seus reflexos em DSR e salários trezenos e sobre o adicional noturno e seus reflexos em DSR e salários trezenos.

Custas, pela reclamada, sobre R\$ 15.000,00 (valor provisoriamente fixado para a condenação), no montante de R\$ 300,00 (CLT, art. 789).

Registro que não será concedida isenção de indenização por eventuais embargos protelatórios ou multas por litigância de má-fé ou atos atentatórios ao exercício da jurisdição, a nenhuma das partes, uma vez que a União não pode subsidiar a má-fé ou a protelação da entrega da tutela jurisdicional, por imposição necessária dos princípios da moralidade e duração razoável do

processo (arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF/88).

**Intimem-se** as partes.

Dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal (União).

Nada mais.

RANULIO MENDES MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010636-41.2024.5.18.0201**

AUTOR MALDINE ARAUJO LACERDA  
ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB:  
35576/GO)  
RÉU JULY QUARTZO TRANSPORTES E  
SERVICOS LTDA  
ADVOGADO EMILE ROGACIANO PEREIRA DE  
JESUS(OAB: 36356/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MALDINE ARAUJO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05d06fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III- DISPOSITIVO**

Em face do exposto, na ação nº 0010636-41.2024.5.18.0201, em que figura como parte autora **MALDINE ARAÚJO LACERDA**, sendo ré **JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, concedendo a gratuidade judiciária ao autor e julgo

**PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da ré, para o fim de:

a) condená-la a pagar ao reclamante:

- 1) horas extras pelo labor excedente à 6ª hora diária, mais reflexos, nos termos do item 1 da fundamentação;
- 2) diferenças de adicional noturno e reflexos, nos termos do item 3 da fundamentação.

b) condenar a reclamada a pagar ao patrono do autor, honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito líquido do reclamante, conforme item 6 da fundamentação.

c) determinar à reclamada que:

- 1) comprove os recolhimentos previdenciários (cota do empregado - deduzida do crédito deste - e do empregador) e fiscais cabíveis, sob pena de execução, observando-se os provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;
- 2) comprove os depósitos do FGTS+40% na conta vinculada do

autor, no prazo e sob as formas da fundamentação – item 4.

Tudo na forma da fundamentação, que ora passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Cumpra-se no prazo de oito dias quando outro não houver sido estipulado.

Liquidação, por cálculos, com juros e correção monetária observando-se os parâmetros contidos o item 8 da fundamentação e súmula 381 do TST.

Para efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, são salariais e incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e seus reflexos em DSR e salários trezenos e sobre o adicional noturno e seus reflexos em DSR e salários trezenos.

Custas, pela reclamada, sobre R\$ 15.000,00 (valor provisoriamente fixado para a condenação), no montante de R\$ 300,00 (CLT, art. 789).

Registro que não será concedida isenção de indenização por eventuais embargos protelatórios ou multas por litigância de má-fé ou atos atentatórios ao exercício da jurisdição, a nenhuma das partes, uma vez que a União não pode subsidiar a má-fé ou a protelação da entrega da tutela jurisdicional, por imposição necessária dos princípios da moralidade e duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF/88).

**Intimem-se** as partes.

Dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal (União).

Nada mais.

RANULIO MENDES MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010179-77.2022.5.18.0201**

AUTOR EDSON CORREIA BARBOSA  
ADVOGADO ROSANGELA DE SOUSA ALVES  
ARAUJO(OAB: 15163/GO)  
RÉU PILAR DE GOIAS  
DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A  
ADVOGADO MARCO ANTONIO CORREA  
FERREIRA(OAB: 88561/RJ)  
RÉU ICATO SALOMON SERVICOS E  
LOCACOES LTDA  
RÉU COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE  
E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Vista da(s) petição(ões) e documento(s) de ID-

3fce238 . Prazo de 5 (cinco) dias.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**ALESSANDRA RODRIGUES DE ARAGAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000806-03.2014.5.18.0201**

AUTOR DIOGO DICLAS MAIA DOS SANTOS  
ADVOGADO WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)  
ADVOGADO KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609/GO)  
RÉU MINERACAO SERRA GRANDE S A  
ADVOGADO MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)  
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)  
ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERACAO SERRA GRANDE S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Vista da(s) petição(ões) e documento(s) de ID(s) bf01239 e seguintes.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**JESSICA NIULI SILVA NUNES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010499-93.2023.5.18.0201**

AUTOR WEMILLES DO CARMO PEREIRA  
ADVOGADO AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 91343/MG)  
ADVOGADO ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)  
RÉU E M MACEDO  
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
RÉU EMANUEL MARQUES MACEDO  
TERCEIRO INTERESSADO MINERACAO SERRA GRANDE S A  
PERITO DEAN PASKEU TORRES RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WEMILLES DO CARMO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Vista da(s) petição(ões) e documento(s) de ID- 3a85c72 . Prazo de 5 (cinco) dias.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**ALESSANDRA RODRIGUES DE ARAGAO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0011032-52.2023.5.18.0201**

AUTOR LUCAS GABRIEL RODRIGUES DE SA  
ADVOGADO DAVID GONZAGA JAYME(OAB: 54854/GO)  
ADVOGADO TATIANY NUNES DOS SANTOS(OAB: 51782/GO)  
RÉU RENATO SOARES BORGES  
RÉU RENATO SOARES BORGES 02515001106

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS GABRIEL RODRIGUES DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: LUCAS GABRIEL RODRIGUES DE SA**

Ciência dos alvarás IDs aa45a4d e 8342e1b.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA PAULINO MACHADO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010477-98.2024.5.18.0201**

AUTOR VICTOR LUIDGE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
RÉU CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA  
ADVOGADO FABIO CARVALHO SANCHES DA SILVA(OAB: 18053/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

#### DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA

Vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

#### LARA BRUNA MAGALHAES

Servidor

#### Processo Nº ATOrd-0011114-88.2020.5.18.0201

AUTOR	JAIRO ALVES AGOSTINHO DE LIMA
ADVOGADO	JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO(OAB: 11116/GO)
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)
RÉU	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13730/GO)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	JOAO PAULO COUTINHO DE VELLASCO BARROS
PERITO	GUSTAVO VIEIRA COSTA
PERITO	IVAN BEZE JUNIOR

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO ALVES AGOSTINHO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para tomarem ciência da designação de perícia nos autos em epígrafe, cuja data, local e horário segue na petição última.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

#### ERIC SALGUEIRO SA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOrd-0011114-88.2020.5.18.0201

AUTOR	JAIRO ALVES AGOSTINHO DE LIMA
ADVOGADO	JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO(OAB: 11116/GO)
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)
RÉU	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13730/GO)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	JOAO PAULO COUTINHO DE VELLASCO BARROS
PERITO	GUSTAVO VIEIRA COSTA
PERITO	IVAN BEZE JUNIOR

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRA GRANDE S A

### INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para tomarem ciência da designação de perícia nos autos em epígrafe, cuja data, local e horário segue na petição última.

URUACU/GO, 26 de abril de 2024.

#### ERIC SALGUEIRO SA

Diretor de Secretaria

#### VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

-GO

### Edital

#### Processo Nº ATOrd-0010211-88.2024.5.18.0241

AUTOR	LETICIA NAYARA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)
RÉU	ARICIA FRANCA GLORIA DIAS
RÉU	DIVOSANA BENTO DE FRANCA FIGUEIREDO SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIVOSANA BENTO DE FRANCA FIGUEIREDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

De ordem do Juiz(iza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **INTIMADA a parte DIVOSANA BENTO DE FRANCA FIGUEIREDO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da certidão de retirada de pauta de ID ff33014.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **DIVOSANA BENTO DE FRANCA FIGUEIREDO SILVA**, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 26 de abril de 2024. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, digitei.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010598-74.2022.5.18.0241**

AUTOR	L.P.M.D.S.
ADVOGADO	FERNANDA FIGUEREDO NASCIMENTO(OAB: 59575/DF)
ADVOGADO	ELENICE CRUZ BARROS(OAB: 35655/DF)
RÉU	M.S.G.
ADVOGADO	INGRID LERITY DE JESUS(OAB: 54985/GO)
RÉU	M.M.D.M.M.
RÉU	R.D.S.M.
RÉU	M.S.G.
ADVOGADO	INGRID LERITY DE JESUS(OAB: 54985/GO)
RÉU	M.S.G.
ADVOGADO	INGRID LERITY DE JESUS(OAB: 54985/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.D.S.M.

Tomar ciência do(a) Edital de ID e9d6dd3.

**Processo Nº ATOOrd-0010598-74.2022.5.18.0241**

AUTOR	L.P.M.D.S.
ADVOGADO	FERNANDA FIGUEREDO NASCIMENTO(OAB: 59575/DF)
ADVOGADO	ELENICE CRUZ BARROS(OAB: 35655/DF)
RÉU	M.S.G.

ADVOGADO	INGRID LERITY DE JESUS(OAB: 54985/GO)
RÉU	M.M.D.M.M.
RÉU	R.D.S.M.
RÉU	M.S.G.
ADVOGADO	INGRID LERITY DE JESUS(OAB: 54985/GO)
RÉU	M.S.G.
ADVOGADO	INGRID LERITY DE JESUS(OAB: 54985/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.M.D.M.M.

Tomar ciência do(a) Edital de ID ab83844.

**Processo Nº ATOOrd-0010352-10.2024.5.18.0241**

AUTOR	RUBENILSON PACHECO PINHEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DO CARMO SILVA(OAB: 56834/DF)
RÉU	DETALHE CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DETALHE CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DENOTIFICAÇÃO**

**Data da audiência:** 11/06/2024 09:30 horas

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID da reunião:** 7852501885

**Orientações:** TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS

**Telefone (WHATSAPP):**(62) 3222-4319 (mensagem de texto)

O(A) Juiz(iza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, que abaixo assina eletronicamente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA a parte DETALHE CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da designação de **Audiência Inicial por videoconferência** marcada para o dia **11/06/2024 09:30**, na qual serão observados, em conformidade com as Portarias TRT 18ª GP/SCR nºs 896/2021 e 437/2022, os seguintes procedimentos:

**1 - A audiência será INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos dos artigos 9º e 11 da Resolução CSJT 288/2021 e do artigo 7º da Portaria TRT-18 GP/SGP nº 437/2022, devendo V.Sa., na oportunidade, **APRESENTAR DEFESA E/RECONVENÇÃO, ALÉM DE TODA PROVA DOCUMENTAL QUE JULGAR NECESSÁRIA até a audiência**, nos termos do parágrafo único do artigo 847 da CLT. **Sendo EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL, se for o caso, deverá ser alegada no prazo legal, a contar do recebimento desta;**

**2 – TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE RÉ, ORA NOTIFICADA, QUE PODERÁ OPOR-SE À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO.** Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT-18 SGP/SGJ nº 896/2021);

3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

4 - O(A) notificado(a) deverá participar pessoalmente da audiência telepresencial ou, tratando-se de pessoa jurídica, por intermédio de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e carta de preposição, preferencialmente acompanhado de advogado.

**A não-participação da audiência telepresencial importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.**

5 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. **NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;**

6 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso

não seja alcançada a conciliação;

7 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);

8 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

9 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado;

**10 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.**

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo [sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam](https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam), indicando o número do processo, e, ao clicar em “ver na íntegra”, informar em USUÁRIO o CPF/CNPJ e SENHA: 2196605.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SOFIA SILVA CAMARA**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATSum-0012033-49.2023.5.18.0241**

AUTOR	IVAN DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)
RÉU	MERIDIAN CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	WENISKLEY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 62565/GO)
PERITO	TACITO JOSE GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimada acerca da manifestação do perito (id ffaae04), bem como para informarem nos autos o local da realização da perícia.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**LAUDEMIRA SOUZA ROCHA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0012033-49.2023.5.18.0241**

AUTOR IVAN DE SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)  
ADVOGADO MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)  
RÉU MERIDIAN CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA  
ADVOGADO WENISKLEY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 62565/GO)  
PERITO TACITO JOSE GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MERIDIAN CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimada acerca da manifestação do perito (id ffaae04), bem como para informarem nos autos o local da realização da perícia.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**LAUDEMIRA SOUZA ROCHA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011835-12.2023.5.18.0241**

AUTOR RUTE MIKELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO LEANDRO BARBOSA DA CUNHA(OAB: 69727/DF)  
RÉU JOAO PAULO AQUINO DE OLIVEIRA  
RÉU PATRICIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE  
RÉU PROMIX CURSOS EIRELI  
RÉU CENTRO EDUCACIONAL LUIZ GAMA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUTE MIKELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **RUTE MIKELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA** intimada para ciência da certidão de ID00196ed . Prazo e fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**LAUDEMIRA SOUZA ROCHA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011919-81.2021.5.18.0241**

AUTOR L.G.L.A.  
ADVOGADO MARIANA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 47333/GO)  
AUTOR A.C.A.D.S.  
ADVOGADO MARIANA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 47333/GO)  
AUTOR RAIANE BEATRIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO MARIANA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 47333/GO)  
RÉU ZEUS MINERACAO LTDA  
ADVOGADO EDUARDO POMBINHO DA SILVA(OAB: 22178/BA)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIANE BEATRIZ ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**Ficam as partes autoras, **RAIANE BEATRIZ ALVES DA SILVA**,

**ANA CLARA ALVES DA SILVA E ILORENZO GABRIEL LIMA****ALVES** intimadas para, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**,

informarem nos autos os dados da conta bancária, para transferência do valor a que faz jus, com as seguintes informações:

- Agência e dígito
- Conta e dígito
- Instituição bancária e código da instituição
- Titular da conta e CPF ou CNPJ

Este juízo não faz transferências via PIX.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010793-88.2024.5.18.0241**

AUTOR	FRANCISCO JOAO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	PAMELA COSTA SERGIO(OAB: 48709/DF)
RÉU	ARAGUARI CESTAS E PRESENTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOAO LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1fcb05 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

Pelo exposto, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º do CPC/2015.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 1.208,37, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, razão da concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Fica o autor intimado, via DEJT.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos definitivamente, obedecidas as formalidades legais.

mmbm

EDUARDO TADEU THON

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010495-96.2024.5.18.0241**

AUTOR	RAYLAN LIMA MEDEIROS
ADVOGADO	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
RÉU	W. A. FOLHAGENS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAYLAN LIMA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a99cbbf preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO:**EX POSITIS, extingue-se, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a reclamatória trabalhista proposta por **RAYLAN LIMA MEDEIROS** em desfavor de **W. A. FOLHAGENS LTDA**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 852-B, II, § 1º, da CLT, conforme fundamentação supra, que desta conclusão faz parte integrante.Custas processuais pela parte autora, no importe de **R\$ 370,83**, calculadas sobre o valor atribuído à causa (**R\$ 18.541,31**), dispensado o recolhimento, face aos benefícios da justiça gratuita que ora restam-lhe deferidos.**Retirado o feito de pauta.**

Fica a parte autora intimada, via DEJT.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, uma vez que neste momento foi procedida à verificação dos autos, em especial dos itens abaixo relacionados:**DEPÓSITOS (ACORDO, EXECUÇÃO, CONSIGNADO E RECURSO):**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
( ) Existe nos autos - tomar providências

**CONVÊNIOS (BACENJUD, RENAJUD E DETRAN):**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
( ) Existe nos autos - tomar providências

**PENHORA(S):**

- Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Existe nos autos - tomar providências

**ORDEM DE PRISÃO:**

- Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Existe nos autos - tomar providências

**CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA:**

- Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Existe nos autos - tomar providências

**DOCUMENTOS (CTPS, TRCT, CD/SD E OUTROS):**

- Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Existe nos autos - tomar providências

Verificados os autos, constatou-se que inexistem providências a serem tomadas que obstem seu arquivamento, tais como: expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio junto ao BacenJud; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão, vista à União; lançamento de valores e encargos no SAJ(custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Assim, os autos serão remetidos ao ARQUIVO DEFINITIVO, em conformidade com o disposto na RA Nº 69/2010, na seguinte condição:

- Guarda intermediária, apto à eliminação após 5 anos.  
 Guarda permanente (Exemplo: Trabalho Análogo à Escravo, Trabalho Indígena, Direito de Greve, Retribuição por Invenção ou Patente, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança).  
 Guarda permanente/valor histórico.

MMBM

EDUARDO TADEU THON  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010494-14.2024.5.18.0241**  
 AUTOR RAILSON LIMA MEDEIROS

ADVOGADO ROBSON DA PENHA ALVES(OAB:  
 34647/DF)  
 RÉU W. A. FOLHAGENS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAILSON LIMA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33d06ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO:**

EX POSITIS, extingue-se, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a reclamatória trabalhista proposta por **RAILSON LIMA MEDEIROS** em desfavor de **W. A. FOLHAGENS LTDA**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 852-B, II, § 1º, da CLT, conforme fundamentação supra, que desta conclusão faz parte integrante.

Custas processuais pela parte autora, no importe de **R\$ 461,64**, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, face aos benefícios da justiça gratuita que ora restam-lhe deferidos.

**Retirado o feito de pauta.**

Fica a parte autora intimada, via DEJT.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, uma vez que neste momento foi procedida à verificação dos autos, em especial dos itens abaixo relacionados:

**DEPÓSITOS (ACORDO, EXECUÇÃO, CONSIGNADO E RECURSO):**

- Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Existe nos autos - tomar providências

**CONVÊNIOS (BACENJUD, RENAJUD E DETRAN):**

- Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 Existe nos autos - tomar providências

**PENHORA(S):**

- Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento

( ) Existe nos autos - tomar providências

**ORDEM DE PRISÃO:**

( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento

( ) Existe nos autos - tomar providências

**CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA:**

( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento

( ) Existe nos autos - tomar providências

**DOCUMENTOS (CTPS, TRCT, CD/SD E OUTROS):**

( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento

( ) Existe nos autos - tomar providências

Verificados os autos, constatou-se que inexistem providências a serem tomadas que obstem seu arquivamento, tais como: expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio junto ao BacenJud; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão, vista à União; lançamento de valores e encargos no SAJ (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Assim, os autos serão remetidos ao ARQUIVO DEFINITIVO, em conformidade com o disposto na RA Nº 69/2010, na seguinte condição:

(X) Guarda intermediária, apto à eliminação após 5 anos.

( ) Guarda permanente (Exemplo: Trabalho Análogo à Escravidão, Trabalho Indígena, Direito de Greve, Retribuição por Invenção ou Patente, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança).

( ) Guarda permanente/valor histórico.

MMBM

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010392-89.2024.5.18.0241**

AUTOR GIRLENE DA CONCEICAO MARTINS  
ADVOGADO ADENILSON DOS SANTOS SILVA FILHO(OAB: 55928/DF)  
RÉU EDNA T J CONFEECAO DE MODA PRAIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIRLENE DA CONCEICAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92240bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO:**

EX POSITIS, extingue-se, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a reclamatória trabalhista proposta por **GIRLENE DA CONCEICAO MARTINS** em desfavor de **EDNA T J CONFEECAO DE MODA PRAIA LTDA**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 852 -B, II, § 1º, da CLT, conforme fundamentação supra, que desta conclusão faz parte integrante.

Custas processuais pela parte autora, no importe de **R\$ 160,65**, calculadas sobre o valor atribuído à causa (**R\$ 8.032,70**), dispensado o recolhimento, face aos benefícios da justiça gratuita que ora restam-lhe deferidos.

**Retirado o feito de pauta.**

Fica a parte autora intimada, via DEJT.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, uma vez que neste momento foi procedida à verificação dos autos, em especial dos itens abaixo relacionados:

**DEPÓSITOS (ACORDO, EXECUÇÃO, CONSIGNADO E RECURSO):**

( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento

( ) Existe nos autos - tomar providências

**CONVÊNIOS (BACENJUD, RENAJUD E DETRAN):**

( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento

( ) Existe nos autos - tomar providências

**PENHORA(S):**

( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento

( ) Existe nos autos - tomar providências

- FRANCISCO JEOVA DE SOUSA PAIVA

**ORDEM DE PRISÃO:**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 (X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 ( ) Existe nos autos - tomar providências

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA:**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 (X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 ( ) Existe nos autos - tomar providências

**DOCUMENTOS (CTPS, TRCT, CD/SD E OUTROS):**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 (X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 ( ) Existe nos autos - tomar providências

Verificados os autos, constatou-se que inexistem providências a serem tomadas que obstem seu arquivamento, tais como: expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio junto ao BacenJud; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão, vista à União; lançamento de valores e encargos no SAJ (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Assim, os autos serão remetidos ao ARQUIVO DEFINITIVO, em conformidade com o disposto na RA Nº 69/2010, na seguinte condição:

- (X) Guarda intermediária, apto à eliminação após 5 anos.  
 ( ) Guarda permanente (Exemplo: Trabalho Análogo à Escravo, Trabalho Indígena, Direito de Greve, Retribuição por Invenção ou Patente, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança).  
 ( ) Guarda permanente/valor histórico.

MMBM

EDUARDO TADEU THON  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Processo Nº ETCiv-0012083-75.2023.5.18.0241**

EMBARGANTE CLEBER ANTONIO PEREIRA  
 ADVOGADO ANDREZZA BRITO REZENDE(OAB: 35740/DF)  
 EMBARGADO FRANCISCO JEOVA DE SOUSA PAIVA  
 ADVOGADO FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 52967/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):****INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bfba15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de terceiro ajuizados por **CLEBER ANTONIO PEREIRA** para, no mérito, **julgá-los improcedentes**, conforme a fundamentação anterior, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos Executados, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

**Ficam as partes intimadas.**

Com o trânsito em julgado, **traslade-se** cópia desta decisão para os autos principais (0011288-79.2017.5.18.0241).

Feito, **remetam-se** estes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe

ssc

EDUARDO TADEU THON  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ETCiv-0012083-75.2023.5.18.0241**

EMBARGANTE CLEBER ANTONIO PEREIRA  
 ADVOGADO ANDREZZA BRITO REZENDE(OAB: 35740/DF)  
 EMBARGADO FRANCISCO JEOVA DE SOUSA PAIVA  
 ADVOGADO FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 52967/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBER ANTONIO PEREIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bfba15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de terceiro ajuizados por **CLEBER ANTONIO PEREIRA** para, no mérito, **julgá-los**

**improcedentes**, conforme a fundamentação anterior, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos Executados, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

**Ficam as partes intimadas.**

Com o trânsito em julgado, **traslade-se** cópia desta decisão para os autos principais (0011288-79.2017.5.18.0241).

Feito, **remetam-se** estes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe

ssc

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010411-95.2024.5.18.0241**

AUTOR	JOHNATTA MARLLYTON DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOHNATTA MARLLYTON DA CRUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f288359 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos para análise acerca dos pedidos de utilização de prova emprestada formulados na Ata de Audiência Inicial (id 939346a).

Nos termos do art. 372 do CPC, a prova emprestada é admitida no processo desde que haja comunhão das partes, atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa, ingressando no processo com a mesma natureza que possui no processo em que foi produzida a prova.

Defiro a utilização de prova emprestada, devendo as partes providenciarem, no prazo de 05 dias, a juntada das atas de

audiência das ações 0010075-53.2019.5.03.0025, 0010200-28.2022.5.03.0021 e 0100776-82.2017.5.01.0026.

Com o fim de atender os princípios do contraditório e ampla defesa, vista às partes para manifestarem-se nos autos, pelo prazo de 05 dias, após a juntada das mencionadas provas emprestadas, sob pena de preclusão.

Transcorridos os prazos acima, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, inclusive sobre necessidade de prova testemunhal e quantidade de testemunhas (informando o rol de testemunhas).

Nesse sentido, deverá indicar o efetivo interesse na produção de prova oral, necessariamente especificando natureza e objeto, de modo a permitir a este (a) Magistrado(a) a análise da admissibilidade da prova requerida a partir da aferição dos requisitos do fato probando: determinação, pertinência, controvérsia e relevância.

Cumpra-se.

GIBR

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010411-95.2024.5.18.0241**

AUTOR	JOHNATTA MARLLYTON DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f288359 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos para análise acerca dos pedidos de utilização de prova emprestada formulados na Ata de Audiência



Inicial (id 939346a).

Nos termos do art. 372 do CPC, a prova emprestada é admitida no processo desde que haja comunhão das partes, atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa, ingressando no processo com a mesma natureza que possui no processo em que foi produzida a prova.

Defiro a utilização de prova emprestada, devendo as partes providenciarem, no prazo de 05 dias, a juntada das atas de audiência das ações 0010075-53.2019.5.03.0025, 0010200-28.2022.5.03.0021 e 0100776-82.2017.5.01.0026.

Com o fim de atender os princípios do contraditório e ampla defesa, vista às partes para manifestarem-se nos autos, pelo prazo de 05 dias, após a juntada das mencionadas provas emprestadas, sob pena de preclusão.

Transcorridos os prazos acima, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, inclusive sobre necessidade de prova testemunhal e quantidade de testemunhas (informando o rol de testemunhas).

Nesse sentido, deverá indicar o efetivo interesse na produção de prova oral, necessariamente especificando natureza e objeto, de modo a permitir a este (a) Magistrado(a) a análise da admissibilidade da prova requerida a partir da aferição dos requisitos do fato probando: determinação, pertinência, controvérsia e relevância.

Cumpra-se.

GIBR

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0012136-56.2023.5.18.0241**

AUTOR	IVONE BARBOSA GAMA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RÉU	JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM(OAB: 49691/DF)
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
RÉU	TTS COMERCIAL DE FRUTAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADAO S.A.
- JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98bbb48 proferida nos autos.

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por IVONE BARBOSA GAMA em face de JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA E OUTROS (2).

Tempestivamente, a reclamada **JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA** maneja **exceção de incompetência territorial**, sob alegação de que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços de promotora, razão pela qual ia ao Valparaíso somente promover produtos da 1ª reclamada.

Intimado a manifestar-se, o reclamante, ora excipiente, apresentou resposta ao incidente (id. e488486).

Desnecessária a produção de mais provas, além das já colacionadas aos autos por ambas as partes, de modo que passo ao julgamento do incidente.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 651 da CLT, *caput*, a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado presta serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

Por sua vez, o §3º do mesmo artigo, aduz que "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

Considerando as afirmações da 3ª reclamada em peça defensiva, bem como a alegação da excipiente na exceção manejada, tenho por incontroverso que houve prestação de serviços na cidade de Valparaíso de Goiás, senão vejamos:

*"A Reclamante é promotora de vendas da Primeira Reclamada, sendo subordinada unicamente à empresa promotora, que, por, sua vez, utiliza a estrutura empresarial da Terceira Reclamada para a promoção de produtos de terceiros, sem qualquer ingerência deste no trabalho desenvolvido pelos empregados da Primeira Reclamada" (contestação, id fd581ca).*

*"A trabalhadora exercia a função de promotora, ou seja, ia ao Valparaíso somente promover os produtos da Reclamada." (Exceção de Incompetência - bd9ffea).*

Destarte, atraindo-se a aplicação do art. 651, §3º, da CLT, podendo, a

critério do empregado, ser apresentada reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Tendo a reclamante optado pela apresentação de sua reclamatória nesta Vara do Trabalho, **rejeito a exceção de incompetência territorial.**

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **recebo** a exceção oferecida pela reclamada **JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA** para, no mérito, **rejeitá-la**, fixando este juízo como competente para julgamento do feito, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo.

Sem custas.

Acerca desta decisão, ficam, neste ato, intimados o reclamante e reclamada JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.

**Designa-se** audiência inicial, **intimando-se** as partes.

ssc

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0011865-47.2023.5.18.0241

AUTOR	NAYANA PEREIRA FRANCA
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	SABRINA SILVA DA COSTA 06894918163
RÉU	CONSTRUTORA GOMES PERDIGAO LTDA.
ADVOGADO	DEBORA PIMENTA MARTINS(OAB: 211749/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MACEDO POLI(OAB: 72059/MG)
PERITO	FABIANO CUNHA GOMES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GOMES PERDIGAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 538e4ff proferido nos autos.

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial foi apresentado e as partes devidamente intimadas para vista, sendo apresentado esclarecimentos pelo perito.

A petição da reclamante de ID 6ef048bse revela como mera insatisfação com a conclusão da perícia.

Deste modo, considerando que os presentes autos tramitam no Juízo 100% Digital, designo audiência de instrução telepresencial para **06/11/2024 às 10:00**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Em relação às testemunhas, as partes devem trazê-las espontaneamente à sala de audiências, ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Registro abaixo o link para acesso à sala virtual de audiência, a fim de possibilitar a participação das partes na assentada designada:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85708531962>

ID da reunião:85708531962

Ressalto ser de responsabilidade das partes, advogados e testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência. As testemunhas a serem ouvidas de forma telepresencial deverão participar da audiência por ponto digital individual e diverso do dos advogados e das partes.

Salienta-se que os advogados deverão providenciar o envio do link da audiência a seus clientes e testemunhas, além de solicitar a devida instalação do aplicativo Zoom no aparelho eletrônico a ser utilizado no dia da audiência, bem como os auxiliar previamente a respeito de sua utilização (ingresso à sala e funcionamento de áudio e vídeo, caso necessário), tendo em vista os princípios da cooperação, da autorresponsabilidade e o dever de colaboração com o Judiciário a fim de viabilizar a adequada instrução processual em tempo razoável.

Orientações: Portal TRT18; serviços; audiências telepresenciais.

Intimem-se.

GIBR

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOrd-0012136-56.2023.5.18.0241

AUTOR	IVONE BARBOSA GAMA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RÉU	JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM(OAB: 49691/DF)
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
RÉU	TTS COMERCIAL DE FRUTAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVONE BARBOSA GAMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98bbb48 proferida nos autos.

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por IVONE BARBOSA GAMA em face de JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA E OUTROS (2).

Tempestivamente, a reclamada **JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA** maneja **exceção de incompetência territorial**, sob alegação de que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços de promotora, razão pela qual ia ao Valparaíso somente promover produtos da 1ª reclamada.

Intimado a manifestar-se, o reclamante, ora excipiente, apresentou resposta ao incidente (id. e488486).

Desnecessária a produção de mais provas, além das já colacionadas aos autos por ambas as partes, de modo que passo ao julgamento do incidente.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 651 da CLT, *caput*, a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado presta serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

Por sua vez, o §3º do mesmo artigo, aduz que "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

Considerando as afirmações da 3ª reclamada em peça defensiva, bem como a alegação da excipiente na exceção manejada, tenho por incontroverso que houve prestação de serviços na cidade de Valparaíso de Goiás, senão vejamos:

"A Reclamante é promotora de vendas da Primeira Reclamada, sendo subordinada unicamente à empresa promotora, que, por, sua vez, utiliza a estrutura empresarial da Terceira Reclamada para a promoção de produtos de terceiros, sem qualquer ingerência deste no trabalho desenvolvido pelos empregados da Primeira Reclamada" (contestação, id fd581ca).

"A trabalhadora exercia a função de promotora, ou seja, ia ao Valparaíso somente promover os produtos da Reclamada." (Exceção de Incompetência - bd9ffea).

Destarte, atraindo-se a aplicação do art. 651, §3º, da CLT, podendo, a critério do empregado, ser apresentada reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Tendo a reclamante optado pela apresentação de sua reclamatória nesta Vara do Trabalho, **rejeito a exceção de incompetência territorial**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **recebo** a exceção oferecida pela reclamada **JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA** para, no mérito, **rejeitá-la**, fixando este juízo como competente para julgamento do feito, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo.

Sem custas.

Acerca desta decisão, ficam, neste ato, intimados o reclamante e reclamada **JMS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA**.

**Designa-se** audiência inicial, **intimando-se** as partes.

ssc

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010354-77.2024.5.18.0241**

AUTOR	EZEQUIEL DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA DA SILVA(OAB: 59363/DF)
ADVOGADO	JOAO PEDRO ARAUJO CORREIA(OAB: 71815/DF)
RÉU	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3353160 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação do autor de

ID c81aec2.

Considerando que, conforme documento de ID 52c7824, o procurador do reclamante (ID cb579c2) comparecerá, na mesma data aprazada para a audiência pautada nos presentes autos, em assentada a ser realizada perante outro Juízo, previamente designada (14/02/2024), **defiro** o pleito.

Assim, retiro o feito da pauta do dia 07/05/2024 e o incluo na pauta do dia **10/06/2024 às 09:00**, para a realização de audiência inicial telepresencial, mantidas as cominações legais anteriores e demais determinações constantes no ID f7d7921, inclusive quanto ao *link* para acesso à sala virtual.

Ficam as partes intimadas, via DEJT.

mmbm

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011377-92.2023.5.18.0241**

AUTOR	JEOVANE NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO	ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO(OAB: 61203/DF)
RÉU	ATITUD CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATITUD CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7322216 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial foi apresentado e as partes devidamente intimadas para vista, sendo apresentado esclarecimentos pelo perito.

A petição da reclamada de ID bd92822 se revela como mera insatisfação com a conclusão da perícia.

Deste modo, considerando que os presentes autos tramitam no Juízo 100% Digital, designo audiência de instrução telepresencial para **06/11/2024 às 11:00**, devendo as partes comparecer para

depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Em relação às testemunhas, as partes devem trazê-las espontaneamente à sala de audiências, ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Registro abaixo o link para acesso à sala virtual de audiência, a fim de possibilitar a participação das partes na assentada designada:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85708531962>

ID da reunião:85708531962

Ressalto ser de responsabilidade das partes, advogados e testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência. As testemunhas a serem ouvidas de forma telepresencial deverão participar da audiência por ponto digital individual e diverso do dos advogados e das partes.

Salienta-se que os advogados deverão providenciar o envio do link da audiência a seus clientes e testemunhas, além de solicitar a devida instalação do aplicativo Zoom no aparelho eletrônico a ser utilizado no dia da audiência, bem como os auxiliar previamente a respeito de sua utilização (ingresso à sala e funcionamento de áudio e vídeo, caso necessário), tendo em vista os princípios da cooperação, da autorresponsabilidade e o dever de colaboração com o Judiciário a fim de viabilizar a adequada instrução processual em tempo razoável.

Orientações: Portal TRT18; serviços; audiências telepresenciais.

**Intimem-se.**

GIBR

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011865-47.2023.5.18.0241**

AUTOR	NAYANA PEREIRA FRANCA
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	SABRINA SILVA DA COSTA 06894918163
RÉU	CONSTRUTORA GOMES PERDIGAO LTDA.
ADVOGADO	DEBORA PIMENTA MARTINS(OAB: 211749/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MACEDO POLI(OAB: 72059/MG)
PERITO	FABIANO CUNHA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAYANA PEREIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 538e4ff proferido nos autos.

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial foi apresentado e as partes devidamente intimadas para vista, sendo apresentado esclarecimentos pelo perito.

A petição da reclamante de ID 6ef048bse revela como mera insatisfação com a conclusão da perícia.

Deste modo, considerando que os presentes autos tramitam no Juízo 100% Digital, designo audiência de instrução telepresencial para **06/11/2024 às 10:00**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Em relação às testemunhas, as partes devem trazê-las espontaneamente à sala de audiências, ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Registro abaixo o link para acesso à sala virtual de audiência, a fim de possibilitar a participação das partes na assentada designada: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85708531962>

ID da reunião: 85708531962

Ressalto ser de responsabilidade das partes, advogados e testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência. As testemunhas a serem ouvidas de forma telepresencial deverão participar da audiência por ponto digital individual e diverso do dos advogados e das partes.

Salienta-se que os advogados deverão providenciar o envio do link da audiência a seus clientes e testemunhas, além de solicitar a devida instalação do aplicativo Zoom no aparelho eletrônico a ser utilizado no dia da audiência, bem como os auxiliar previamente a respeito de sua utilização (ingresso à sala e funcionamento de áudio e vídeo, caso necessário), tendo em vista os princípios da cooperação, da autorresponsabilidade e o dever de colaboração com o Judiciário a fim de viabilizar a adequada instrução processual em tempo razoável.

Orientações: Portal TRT18; serviços; audiências telepresenciais.

Intimem-se.

GIBR

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010354-77.2024.5.18.0241**

AUTOR	EZEQUIEL DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA DA SILVA(OAB: 59363/DF)
ADVOGADO	JOAO PEDRO ARAUJO CORREIA(OAB: 71815/DF)
RÉU	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EZEQUIEL DE ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3353160 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação do autor de ID c81aec2.

Considerando que, conforme documento de ID 52c7824, o procurador do reclamante (ID cb579c2) comparecerá, na mesma data aprazada para a audiência pautada nos presentes autos, em assentada a ser realizada perante outro Juízo, previamente designada (14/02/2024), **defiro** o pleito.

Assim, retiro o feito da pauta do dia 07/05/2024 e o incluo na pauta do dia **10/06/2024 às 09:00**, para a realização de audiência inicial telepresencial, mantidas as cominações legais anteriores e demais determinações constantes no ID f7d7921, inclusive quanto ao *link* para acesso à sala virtual.

Ficam as partes intimadas, via DEJT.

mmbm

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010366-33.2020.5.18.0241**

AUTOR	MANOEL DA SILVA PINTO
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)
ADVOGADO	VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 50239/DF)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
ADVOGADO	LILIANE DANTAS CORTEZ(OAB: 53594/DF)
RÉU	FELIPE GOMES DUARDO 02073780105

RÉU

FELIPE GOMES DUARDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ad26e9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação do exequente (ID. f0a1592), o qual requer a consulta ao sistema CCS para verificar se o executado FELIPE GOMES DUARDO atua como representante legal de alguma empresa com movimentação de contas bancárias e aplicações financeiras.

Considerando que a consulta CCS em nome do executado FELIPE GOMES DUARDO se encontra sob ID.1021783, **indefere-se** o pleito do exequente.

Assim, **intime-se** o exequente para fornecer meios claros e objetivos de prosseguimento da execução (ainda não utilizados e eficazes) sob pena de retorno dos autos arquivo provisório até que se ultime o prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado.

jem

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011377-92.2023.5.18.0241**

AUTOR	JEOVANE NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO	ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO(OAB: 61203/DF)
RÉU	ATITUD CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEOVANE NASCIMENTO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7322216 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial foi apresentado e as partes devidamente intimadas para vista, sendo apresentado esclarecimentos pelo perito.

A petição da reclamada de ID bd92822 se revela como mera insatisfação com a conclusão da perícia.

Deste modo, considerando que os presentes autos tramitam no Juízo 100% Digital, designo audiência de instrução telepresencial para **06/11/2024 às 11:00**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Em relação às testemunhas, as partes devem trazê-las espontaneamente à sala de audiências, ou intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Registro abaixo o link para acesso à sala virtual de audiência, a fim de possibilitar a participação das partes na assentada designada:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85708531962>

ID da reunião:85708531962

Ressalto ser de responsabilidade das partes, advogados e testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência. As testemunhas a serem ouvidas de forma telepresencial deverão participar da audiência por ponto digital individual e diverso do dos advogados e das partes.

Salienta-se que os advogados deverão providenciar o envio do link da audiência a seus clientes e testemunhas, além de solicitar a devida instalação do aplicativo Zoom no aparelho eletrônico a ser utilizado no dia da audiência, bem como os auxiliar previamente a respeito de sua utilização (ingresso à sala e funcionamento de áudio e vídeo, caso necessário), tendo em vista os princípios da cooperação, da autorresponsabilidade e o dever de colaboração com o Judiciário a fim de viabilizar a adequada instrução processual em tempo razoável.

Orientações: Portal TRT18; serviços; audiências telepresenciais.

**Intimem-se.**

GIBR

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011525-40.2022.5.18.0241**

AUTOR MARIA GICEIA DA SILVA  
ADVOGADO LARISSA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 68635/DF)  
RÉU ROBERTA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO SOLANGE RODRIGUES LEAL(OAB: 58789/DF)  
ADVOGADO DARIO CALAIS GONCALVES(OAB: 69934/DF)  
RÉU ROBERTA PAULA DA SILVA 85555215134  
ADVOGADO DARIO CALAIS GONCALVES(OAB: 69934/DF)  
ADVOGADO SOLANGE RODRIGUES LEAL(OAB: 58789/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTA PAULA DA SILVA
- ROBERTA PAULA DA SILVA 85555215134

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 446b1a2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos para análise da impenhorabilidade alegada pela executada na manifestação de id. 83ba50d, em que sustenta que a penhora promovida via SISBAJUD recaiu sobre verbas de natureza salarial, porquanto provenientes de sua atuação como motorista junto à Uber.

Intimada a apresentar extratos que comprovassem a impenhorabilidade alegada, a executada juntou aos autos sua movimentação bancária do período compreendido entre 02/01/2024 e 15/03/2024.

Considerando que o bloqueio ocorreu em 26/03/2024, tenho que a executada não cumpriu a determinação do Juízo, deixando de comprovar o quanto alegado na aludida petição.

Nada a deferir, portanto.

**Prossiga-se** a execução nos termos do art. 159 do PGC/TRT18, autorizada a ordem Cnib e **renovando-se**, inclusive, o convênio Sisbajud, na modalidade conhecida como "teimosinha".

Fica, neste ato, intimada a executada, por intermédio de seu advogado.

À Secretaria, para cumprimento.

SSC

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011525-40.2022.5.18.0241**

AUTOR MARIA GICEIA DA SILVA  
ADVOGADO LARISSA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 68635/DF)  
RÉU ROBERTA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO SOLANGE RODRIGUES LEAL(OAB: 58789/DF)  
ADVOGADO DARIO CALAIS GONCALVES(OAB: 69934/DF)  
RÉU ROBERTA PAULA DA SILVA 85555215134  
ADVOGADO DARIO CALAIS GONCALVES(OAB: 69934/DF)  
ADVOGADO SOLANGE RODRIGUES LEAL(OAB: 58789/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA GICEIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 446b1a2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos para análise da impenhorabilidade alegada pela executada na manifestação de id. 83ba50d, em que sustenta que a penhora promovida via SISBAJUD recaiu sobre verbas de natureza salarial, porquanto provenientes de sua atuação como motorista junto à Uber.

Intimada a apresentar extratos que comprovassem a impenhorabilidade alegada, a executada juntou aos autos sua movimentação bancária do período compreendido entre 02/01/2024 e 15/03/2024.

Considerando que o bloqueio ocorreu em 26/03/2024, tenho que a executada não cumpriu a determinação do Juízo, deixando de comprovar o quanto alegado na aludida petição.

Nada a deferir, portanto.

**Prossiga-se** a execução nos termos do art. 159 do PGC/TRT18, autorizada a ordem Cnib e **renovando-se**, inclusive, o convênio Sisbajud, na modalidade conhecida como "teimosinha".

Fica, neste ato, intimada a executada, por intermédio de seu advogado.

À Secretaria, para cumprimento.

SSC

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010105-34.2021.5.18.0241**

AUTOR JOELSON DA SILVA ZAO  
 ADVOGADO ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA(OAB: 59702/DF)  
 ADVOGADO ARTHUR MELO DE FREITAS(OAB: 57682/DF)  
 RÉU PAULO CESAR PEREIRA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA(OAB: 42978/DF)  
 RÉU RDL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 RÉU RONAN DOS REIS LOPES MOTA  
 ADVOGADO ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB: 48318/GO)  
 RÉU CASA DE CARNES E MERCEARIA VIZINHANCA EIRELI  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA(OAB: 42978/DF)  
 RÉU DENISE LACERDA NUNES  
 ADVOGADO ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB: 48318/GO)  
 LEILOEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA DE CARNES E MERCEARIA VIZINHANCA EIRELI
- DENISE LACERDA NUNES
- PAULO CESAR PEREIRA DE MEDEIROS
- RONAN DOS REIS LOPES MOTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3dc3a8a proferida nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de feito em fase de execução do valor de R\$ 27.787,59. Sucessão empresarial reconhecida em 14.12.2021 (Id.4e5f467) - CASA DE CARNES E MERCEARIA VIZINHANCA EIRELI sucedida e RDL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA sucessora. IDPJ instaurado e acolhido em face da empresa sucessora em 22.06.2023, com consequente inclusão dos sócios: DENISE LACERDA NUNES e RONAN DOS REIS LOPES MOTA, no polo passivo. Bem móvel penhorado em 10.07.2023, avaliado em R\$ 40.000,00 (Id.e830561), com pedido de adjudicação. Há nos autos valores penhorados em 2023, em desfavor de CASA

DE CARNES E MERCEARIA VIZINHANCA EIRELI e PAULO CESAR PEREIRA DE MEDEIROS, que totalizam, nesta data (26.04.2023), o valor de R\$ 359,81.

Previamente a deliberação sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado, em 15.04.2024, foi apresentada minuta de acordo.

A composição apresentada encontra-se assinada eletronicamente e fisicamente pelo procurador do reclamante (procuração com poderes para transigir Id-532510f) e de forma digital pela procuradora dos executados Ronan e Denise (procurações sob Id.d90560a e 5864f2d).

Isso posto, **homologa-se** a conciliação celebrada entre a parte autora e os executados DENISE LACERDA NUNES e RONAN DOS REIS LOPES MOTA, para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o artigo 764, § 3º, da CLT, **suspendendo-se** a execução até o cumprimento integral do acordo e recolhimento dos encargos fiscais.

Acordo no valor de R\$ 23.000,00 (entrada + 6 parcelas - 16.04 a 16.10.2024).

O silêncio da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Em caso de descumprimento, será aplicada multa nos termos convencionados pelas partes na petição de acordo de Id.bdb775e. **Assinala-se**, por relevante, que, na fase de execução, é vedada a transação acerca de encargos fiscais, visto tratar-se de crédito pertencente a terceiro, na hipótese, a União (art. 832, parágrafo sexto, da CLT).

Portanto, os executados **deverão efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias (R\$ 5.527,73) e das custas judiciais (R\$ 788,52) - valores conforme cálculo de Id.9849bdf - no prazo de 15 dias, contados do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.**

**Pontua-se** que em caso de acordos homologados em feitos que estão em fase de execução, a possível restituição e/ou desconstituição de valores e/ou bens penhorados é analisada apenas após o integral cumprimento do acordo e recolhimento dos encargos fiscais.

Ante o pactuado resta **prejudicado** o pedido de adjudicação do bem penhorado.

**Ficam as partes intimadas**, por seus advogados/via DJ.

Após, **aguarde-se** o cumprimento integral do acordo (última parcela vencível em 16.10.2024) e o recolhimento dos encargos fiscais.

Tudo cumprido, **venham** os autos conclusos para extinção da execução e demais deliberações.

Descumprido, **execute-se**, aproveitando-se todos os atos executórios praticados até o momento, no que couber.

ADFP



VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010105-34.2021.5.18.0241**

AUTOR	JOELSON DA SILVA ZAO
ADVOGADO	ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA(OAB: 59702/DF)
ADVOGADO	ARTHUR MELO DE FREITAS(OAB: 57682/DF)
RÉU	PAULO CESAR PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA(OAB: 42978/DF)
RÉU	RDL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	RONAN DOS REIS LOPES MOTA
ADVOGADO	ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB: 48318/GO)
RÉU	CASA DE CARNES E MERCEARIA VIZINHANCA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA(OAB: 42978/DF)
RÉU	DENISE LACERDA NUNES
ADVOGADO	ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB: 48318/GO)
LEILOEIRO	ALGLECIO BUENO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOELSON DA SILVA ZAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3dc3a8a proferida nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de feito em fase de execução do valor de R\$ 27.787,59. Sucessão empresarial reconhecida em 14.12.2021 (Id.4e5f467) - CASA DE CARNES E MERCEARIA VIZINHANCA EIRELI sucedida e RDL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA sucessora. IDPJ instaurado e acolhido em face da empresa sucessora em 22.06.2023, com consequente inclusão dos sócios: DENISE LACERDA NUNES e RONAN DOS REIS LOPES MOTA, no polo passivo. Bem móvel penhorado em 10.07.2023, avaliado em R\$ 40.000,00 (Id.e830561), com pedido de adjudicação. Há nos autos valores penhorados em 2023, em desfavor de CASA DE CARNES E MERCEARIA VIZINHANCA EIRELI e PAULO CESAR PEREIRA DE MEDEIROS, que totalizam, nesta data (26.04.2023), o valor de R\$ 359,81.

Previamente a deliberação sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado, em 15.04.2024, foi apresentada minuta de acordo.

A composição apresentada encontra-se assinada eletronicamente e fisicamente pelo procurador do reclamante (procuração com poderes para transigir Id-532510f) e de forma digital pela procuradora dos executados Ronan e Denise (procurações sob Id.d90560a e 5864f2d).

Isso posto, **homologa-se** a conciliação celebrada entre a parte autora e os executados DENISE LACERDA NUNES e RONAN DOS REIS LOPES MOTA, para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o artigo 764, § 3º, da CLT, **suspendendo-se** a execução até o cumprimento integral do acordo e recolhimento dos encargos fiscais.

Acordo no valor de R\$ 23.000,00 (entrada + 6 parcelas - 16.04 a 16.10.2024).

O silêncio da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Em caso de descumprimento, será aplicada multa nos termos convencionados pelas partes na petição de acordo de Id.bdb775e. **Assinala-se**, por relevante, que, na fase de execução, é vedada a transação acerca de encargos fiscais, visto tratar-se de crédito pertencente a terceiro, na hipótese, a União (art. 832, parágrafo sexto, da CLT).

Portanto, os executados **deverão efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias (R\$ 5.527,73) e das custas judiciais (R\$ 788,52) - valores conforme cálculo de Id.9849bdf - no prazo de 15 dias, contados do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.**

**Pontua-se** que em caso de acordos homologados em feitos que estão em fase de execução, a possível restituição e/ou desconstituição de valores e/ou bens penhorados é analisada apenas após o integral cumprimento do acordo e recolhimento dos encargos fiscais.

Ante o pactuado resta **prejudicado** o pedido de adjudicação do bem penhorado.

**Ficam as partes intimadas**, por seus advogados/via DJ.

Após, **aguarde-se** o cumprimento integral do acordo (última parcela vencível em 16.10.2024) e o recolhimento dos encargos fiscais.

Tudo cumprido, **venham** os autos conclusos para extinção da execução e demais deliberações.

Descumprido, **execute-se**, aproveitando-se todos os atos executórios praticados até o momento, no que couber.

ADFP

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010832-85.2024.5.18.0241**  
 AUTOR TAMIRES DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO FABIANA RODRIGUES  
 XIMENES(OAB: 49990/DF)  
 RÉU CASH MONEY PROMOTORA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAMIRES DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - VIA DEJT**

Data da audiência: 10/06/2024 10:00 horas

LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

ID da reunião: 7852501885

Orientações: TRT 18 &gt; SERVIÇOS &gt; AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS

Telefone (WHATSAPP):(62) 3222-4319

Fica a parte **TAMIRES DIAS DOS SANTOS** intimada para ciência da designação de Audiência Inicial por videoconferência para o dia **10/06/2024 10:00**, nos termos da **Certidão retro**, observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

**Na oportunidade, fica também intimado para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de sua CTPS.**

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SOFIA SILVA CAMARA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010251-07.2023.5.18.0241**  
 AUTOR GILBERTO RODRIGUES VERDE NETO  
 ADVOGADO DANIEL COSTA FREITAS(OAB: 49340/DF)  
 RÉU ARMAZEM BRASIL 040 LTDA  
 ADVOGADO DEIJANETE DE ARAUJO FAYAD(OAB: 31305/DF)  
 RÉU BEST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 ADVOGADO DEIJANETE DE ARAUJO FAYAD(OAB: 31305/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO RODRIGUES VERDE NETO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para apresentar sua CTPS perante a Secretaria desta Vara do Trabalho ou informar a existência de CTPS Digital, no prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se que houve a desistência quanto à anotação da CTPS, com o conseqüente arquivamento dos autos após o cumprimento das demais determinações insertas na sentença.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO RODRIGUES DA SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010868-98.2022.5.18.0241**  
 AUTOR DAINNI LOPES SOARES  
 ADVOGADO LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)  
 RÉU ALIANCA GESTAO CONDOMINIAL LTDA  
 ADVOGADO ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)  
 RÉU CONDOMINIO HORIZONTAL RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO  
 ADVOGADO CAMILA SILVA(OAB: 44941/DF)  
 ADVOGADO RICARDO DOMINGUES REIS(OAB: 61250/DF)  
 RÉU CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK IBIZA III

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALIANCA GESTAO CONDOMINIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamada intimada a anotar a CTPS do(a) Reclamante e cumprir as demais obrigações de fazer determinadas no *decisum*, (FGTS e Seguro Desemprego).

Prazo de 8 (oito) dias.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO RODRIGUES DA SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010687-63.2023.5.18.0241**

AUTOR ANDREIA DE MOURA SOARES QUIRINO  
ADVOGADO LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)  
RÉU YONARA SYLENE TAVARES PEREIRA  
RÉU R & A COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA DE MOURA SOARES QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **ANDREIA DE MOURA SOARES QUIRINO** intimada para vista da manifestação e comprovantes (Ids.7229a3b e 6539b6a). Prazo de 5 (cinco) dias.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINY DIANEE DE FREITAS PIRETTI**

Assessor

**Processo Nº ATOOrd-0010603-96.2022.5.18.0241**

AUTOR LUCAS OLIVEIRA LEAL DA CRUZ  
ADVOGADO LAIS COSTA RAMOS(OAB: 52715/DF)  
RÉU BRUNO ROSA DE LUCENA  
ADVOGADO MARIA CAROLINA SILVA FRANCISCO(OAB: 56483/DF)  
RÉU NERO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO MARIA CAROLINA SILVA FRANCISCO(OAB: 56483/DF)  
RÉU MARIA CAROLINA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO MARIA CAROLINA SILVA FRANCISCO(OAB: 56483/DF)  
RÉU CALIGULA SERVICOS DE CONSERVACAO, COLETA SELETIVA E JARDINAGEM EIRELI  
ADVOGADO MARIA CAROLINA SILVA FRANCISCO(OAB: 56483/DF)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS OLIVEIRA LEAL DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **LUCAS OLIVEIRA LEAL DA CRUZ** intimada para, caso queira, manifestar-se acerca da Impugnação a Penhora apresentada sob Id.6b8e0d4. Prazo legal.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINY DIANEE DE FREITAS PIRETTI**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0010401-51.2024.5.18.0241**

AUTOR ALICIA MONIQUE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO ALESSANDRA DOURADO COSTA(OAB: 32996/CE)  
RÉU LNS ALIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALICIA MONIQUE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a11948 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista que **ALICIA MONIQUE RODRIGUES DA SILVA** move em face de **LNS ALIMENTOS LTDA**, decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada, consoante cominações do título X, capítulo V da CLT, a pagar:

- o valor descontado no TRCT sob a rubrica "multa do art. 480 da CLT";
- multa do art. 467 da CLT e
- FGTS.

**Autorizo** a dedução de eventuais valores pagos sob idênticos título e finalidade aos das parcelas objeto desta condenação.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Liquidação por meros cálculos.

Ante a recente decisão proferida nos autos da ADC 58, encontram-se superadas as disposições contidas no art. 39, caput e § 1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST.

Assim, nos termos do art. 1º, I da Recomendação nº 4/2021 da

Secretaria da Corregedoria Regional do E. TRT da 18ª Região, é devida, entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação, correção monetária calculada com base no IPCA-E, bem como, a partir do ajuizamento, juros de mora e correção monetária, calculados com base na taxa Selic, na forma dos arts. 405 e 406 do CC c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas aqui deferidas seguirá o disposto nos arts. 457 e 458 da CLT c/c art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pela ré, na forma da Súmula 368 do C. TST e da Súmula Vinculante nº 53, deduzindo-se a parte que couber ao autor, nos termos das Consolidações dos Provimentos da CGJT de 2008 e 2019, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial, inclusive, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10.833/2003), não devendo incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos à advogada da reclamante no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Custas pela reclamada, no importe de 2% (R\$ 80,00), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00).

**Defiro** a gratuidade da justiça à reclamante.

**Publique-se. Registre-se.**

**Intimem-se** as partes.

Nada mais.

WAGSON LINDOLFO JOSE FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010161-62.2024.5.18.0241**

AUTOR	ALMINO OLIMPIO DE LIMA NETO
ADVOGADO	WELLEN DIAS DA LUZ(OAB: 68589/DF)
RÉU	7 LM INCORPORACAO E CONSTRUCAO DE EDIFICIOS SPE AGL 27 LTDA
ADVOGADO	BRENO TRAVASSOS SARKIS(OAB: 38302/DF)
ADVOGADO	MARIANA CORDEIRO DANTAS(OAB: 54613/DF)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY(OAB: 47308/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 7 LM INCORPORACAO E CONSTRUCAO DE EDIFICIOS SPE AGL 27 LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 995c9af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **ALMINO OLIMPIO DE LIMA NETO** move em face de **7 LM INCORPORACÃO E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS SPE AGL 27 LTDA**, decido **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da reclamada no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. O valor devido pelo reclamante de honorários advocatícios ficará com exigibilidade suspensa, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de 2% (R\$ 312,38), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 15.619,09), de cujo recolhimento fica dispensado na forma da lei.

**Defiro** a gratuidade da justiça a ambas as partes.

**Publique-se. Registre-se.**

**Intimem-se** as partes.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** definitivamente os autos.

Nada mais.

WAGSON LINDOLFO JOSE FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0010161-62.2024.5.18.0241**

AUTOR	ALMINO OLIMPIO DE LIMA NETO
ADVOGADO	WELLEN DIAS DA LUZ(OAB: 68589/DF)
RÉU	7 LM INCORPORACAO E CONSTRUCAO DE EDIFICIOS SPE AGL 27 LTDA
ADVOGADO	BRENO TRAVASSOS SARKIS(OAB: 38302/DF)
ADVOGADO	MARIANA CORDEIRO DANTAS(OAB: 54613/DF)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY(OAB: 47308/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMINO OLIMPIO DE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 995c9af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **ALMINO OLIMPIO DE LIMA NETO** move em face de **7 LM INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS SPE AGL 27 LTDA**, decido **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da reclamada no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. O valor devido pelo reclamante de honorários advocatícios ficará com exigibilidade suspensa, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de 2% (R\$ 312,38), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 15.619,09), de cujo recolhimento fica dispensado na forma da lei.

**Defiro** a gratuidade da justiça a ambas as partes.

**Publique-se. Registre-se.**

**Intimem-se** as partes.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** definitivamente os autos.

Nada mais.

WAGSON LINDOLFO JOSE FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

## Processo Nº ATSum-0010923-15.2023.5.18.0241

AUTOR	PEROLA DIESSICA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIONOR AMORIM FRAZAO NETO(OAB: 50741/GO)
RÉU	EMAXLOG SERVICOS GERAIS E EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	EMERSON MESTRINELLI FERREIRA(OAB: 195998/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- PEROLA DIESSICA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica a parte **PEROLA DIESSICA DA COSTA SILVA** intimada para vista da planilha de cálculo de ID.dab0769, nos termos do art. 879, §2º da CLT, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queira, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.  
VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

## ALINY DIANEE DE FREITAS PIRETTI

Assessor

## Processo Nº ATSum-0010923-15.2023.5.18.0241

AUTOR	PEROLA DIESSICA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIONOR AMORIM FRAZAO NETO(OAB: 50741/GO)
RÉU	EMAXLOG SERVICOS GERAIS E EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	EMERSON MESTRINELLI FERREIRA(OAB: 195998/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- EMAXLOG SERVICOS GERAIS E EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica a parte **EMAXLOG SERVICOS GERAIS E EMPRESARIAIS LTDA** intimada para vista da planilha de cálculo de ID.dab0769, nos termos do art. 879, §2º da CLT, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queira, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão.  
VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

## ALINY DIANEE DE FREITAS PIRETTI

Assessor

## Processo Nº ATOOrd-0011700-97.2023.5.18.0241

AUTOR	MAURICIO VIEIRA GALENO
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RÉU	AMERICA INCORPORACAO, PLANEJAMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS(OAB: 47788/DF)
ADVOGADO	GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES(OAB: 405356/SP)
RÉU	BELLAGIO ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS(OAB: 47788/DF)
ADVOGADO	GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES(OAB: 405356/SP)
PERITO	BRUNO TEIXEIRA RODRIGUES

## Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO VIEIRA GALENO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **MAURICIO VIEIRA GALENO** intimada para, no prazo comum de 5 dias, manifestar-se acerca do Laudo Pericial.  
VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011700-97.2023.5.18.0241**

AUTOR MAURICIO VIEIRA GALENO  
ADVOGADO OSCAR BERWANGER  
BOHRER(OAB: 79582/RS)  
RÉU AMERICA INCORPORACAO,  
PLANEJAMENTO E NEGOCIOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS  
DIAS(OAB: 47788/DF)  
ADVOGADO GISLAINE MONARI DA SILVA  
FORTES(OAB: 405356/SP)  
RÉU BELLAGIO ENGENHARIA LTDA - ME  
ADVOGADO PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS  
DIAS(OAB: 47788/DF)  
ADVOGADO GISLAINE MONARI DA SILVA  
FORTES(OAB: 405356/SP)  
PERITO BRUNO TEIXEIRA RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMERICA INCORPORACAO, PLANEJAMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **AMERICA INCORPORACAO, PLANEJAMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA** intimada para, no prazo comum de 5 dias, manifestar-se acerca do Laudo Pericial.  
VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011700-97.2023.5.18.0241**

AUTOR MAURICIO VIEIRA GALENO

ADVOGADO

OSCAR BERWANGER  
BOHRER(OAB: 79582/RS)

RÉU

AMERICA INCORPORACAO,  
PLANEJAMENTO E NEGOCIOS  
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO

PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS  
DIAS(OAB: 47788/DF)

ADVOGADO

GISLAINE MONARI DA SILVA  
FORTES(OAB: 405356/SP)

RÉU

BELLAGIO ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO

PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS  
DIAS(OAB: 47788/DF)

ADVOGADO

GISLAINE MONARI DA SILVA  
FORTES(OAB: 405356/SP)

PERITO

BRUNO TEIXEIRA RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELLAGIO ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **BELLAGIO ENGENHARIA LTDA - ME** intimada para, no prazo comum de 5 dias, manifestar-se acerca do Laudo Pericial.  
VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010802-50.2024.5.18.0241**

AUTOR IVAN ALVES DA COSTA  
ADVOGADO AYLLA MARIA PEDRO DO  
NASCIMENTO(OAB: 46542/DF)  
RÉU MEIOS PRESTACAO DE SERVICOS  
LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - VIA DEJT****Data da audiência:** 10/06/2024 10:30 horas**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>**ID da reunião:** 7852501885**Orientações:** TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS

**Telefone (WHATSAPP):**(62) 3222-4319

Fica a parte **IVAN ALVES DA COSTA** intimada para ciência da designação de Audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **10/06/2024 10:30**, nos termos da **Certidão retro**, observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

Na oportunidade, fica também intimado para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de sua CTPS, caso ainda não tenha sido apresentada.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SOFIA SILVA CAMARA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010502-08.2024.5.18.0009**

AUTOR JOAQUIM DOS REIS NETO  
ADVOGADO CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)  
RÉU CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAQUIM DOS REIS NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - VIA DEJT**

**Data da audiência:** 10/06/2024 10:40 horas

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID da reunião:** 7852501885

**Orientações:** TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS  
TELEPRESENCIAIS

**Telefone (WHATSAPP):**(62) 3222-4319

Fica a parte **JOAQUIM DOS REIS NETO** intimada para ciência da designação de Audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **10/06/2024 10:40**, nos termos da **Certidão retro**, observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

Na oportunidade, fica também intimado para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de sua CTPS, caso ainda não tenha sido apresentada.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SOFIA SILVA CAMARA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011494-20.2022.5.18.0241**

AUTOR MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO  
ADVOGADO TATIANY NUNES DOS SANTOS(OAB: 51782/GO)  
RÉU 4 ANJOS COMERCIO DE CAMISETAS LTDA  
ADVOGADO APOLLO BERNARDES DA SILVA(OAB: 44002/DF)  
RÉU EDGARD VENANCIO JUNIOR  
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 4 ANJOS COMERCIO DE CAMISETAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **4 ANJOS COMERCIO DE CAMISETAS LTDA** intimada para vista da contraposta da exequente sob Id.3a71f1f. Prazo de 05 dias.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALINY DIANEE DE FREITAS PIRETTI**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0010852-76.2024.5.18.0241**

AUTOR REVISSON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO JANAYNA GOMES DA SILVA(OAB: 63230/DF)  
RÉU JOBS 1 ENGENHARIA SPE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REVISSON ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - VIA DEJT**

**Data da audiência:** 11/06/2024 08:20 horas

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID da reunião:** 7852501885

**Orientações:** TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

## TELEPRESENCIAIS

Telefone (WHATSAPP):(62) 3222-4319

Fica a parte **REVISSON ALVES PEREIRA** intimada para ciência da designação de Audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **11/06/2024 08:20**, nos termos da **Certidão retro**, observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

Na oportunidade, fica também intimado para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de sua CTPS, caso ainda não tenha sido apresentada.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SOFIA SILVA CAMARA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010129-57.2024.5.18.0241**

AUTOR	SOFIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 32052/DF)
RÉU	RONI FERREIRA DA SILVA
RÉU	LUCIANA ALVES DA SILVA - DISTRIBUIDORA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOFIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL****VIRTUAL - VIA DEJT**

Data da audiência: 11/06/2024 08:30 horas

LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

ID da reunião: 7852501885

Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS

Telefone (WHATSAPP):(62) 3222-4319

Fica a parte **SOFIA RODRIGUES DA SILVA** intimada para ciência da redesignação da Audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **11/06/2024 08:30**, nos termos da **Certidão retro**, observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010097-52.2024.5.18.0241**

AUTOR	LAISSA DA SILVA CAMELO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
RÉU	EMX MOVEIS E ELETRO EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAISSA DA SILVA CAMELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL****VIRTUAL - VIA DEJT**

Data da audiência: 11/06/2024 08:40 horas

LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

ID da reunião: 7852501885

Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS

Telefone (WHATSAPP):(62) 3222-4319

Fica a parte **LAISSA DA SILVA CAMELO DOS SANTOS** intimada para ciência da redesignação da Audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **11/06/2024 08:40**, nos termos da **Certidão retro**, observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010587-74.2024.5.18.0241**

AUTOR	BRUNO ANTONIO GOMES BATISTA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO(OAB: 27825/DF)
RÉU	DROGARIA AFRICA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO ANTONIO GOMES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO



**INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL****VIRTUAL - VIA DEJT****Data da audiência:** 11/06/2024 09:00 horas**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>**ID da reunião:** 7852501885**Orientações:** TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS

**Telefone (WHATSAPP):**(62) 3222-4319

Fica a parte **BRUNO ANTONIO GOMES BATISTA** intimada para ciência da redesignação da Audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **11/06/2024 09:00**, nos termos da **Certidão retro**, observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0010211-88.2024.5.18.0241**

AUTOR LETICIA NAYARA DE ANDRADE SILVA  
 ADVOGADO LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA(OAB: 57192/GO)  
 RÉU ARICIA FRANCA GLORIA DIAS  
 RÉU DIVOSANA BENTO DE FRANCA FIGUEIREDO SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA NAYARA DE ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **LETICIA NAYARA DE ANDRADE SILVA** intimada para ciência do resultado infrutífero da notificação da segunda reclamada (ID 108ebac) e da certidão de retirada de pauta de ID ff33014, bem como para requerer o que entender de direito. Prazo e fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0011138-88.2023.5.18.0241**

AUTOR MAICON JEFERSON SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)  
 ADVOGADO MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)  
 RÉU HOUSE CONSTRUTORA BELA VISTA LTDA  
 PERITO CLOVIS SILVEIRA NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAICON JEFERSON SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte **MAICON JEFERSON SOUZA SANTOS** intimada para tomar conhecimento da data, horário e local de realização da perícia, petição de id:9ce7c0c .

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ALESSANDRO CARNEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010596-36.2024.5.18.0241**

AUTOR ALEXANDRE AVELINO RODRIGUES  
 ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)  
 ADVOGADO MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB: 58308/DF)  
 RÉU BRASGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME  
 RÉU REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE AVELINO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**Ciência de que o feito foi excluído da pauta de audiências em razão da devolução da notificação à primeira reclamada. Fica, ainda, V. Sa. intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço da referida reclamada para a repetição do

ato, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.319 e 321, parágrafo único, do NCPD).

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010788-66.2024.5.18.0241**

AUTOR ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB: 74167/DF)  
ADVOGADO CHARLESON VICTOR DE ARAUJO(OAB: 70425/DF)  
RÉU MANTIS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - VIA DEJT**

**Data da audiência:** 11/06/2024 09:20 horas

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID da reunião:** 7852501885

**Orientações:** TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS

**Telefone (WHATSAPP):**(62) 3222-4319

Fica a parte **ANTONIO MARCOS DOS SANTOS** intimada para ciência da designação de Audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **11/06/2024 09:20**, nos termos da **Certidão retro**,observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO RODRIGUES DA SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010821-56.2024.5.18.0241**

AUTOR ADELMO FRANCISCO ALVES MOREIRA JUNIOR  
ADVOGADO TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)  
RÉU GRUPO CASAS BAHIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

- ADELMO FRANCISCO ALVES MOREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - VIA DEJT**

**Data da audiência:** 11/06/2024 09:40 horas

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID da reunião:** 7852501885

**Orientações:** TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS

**Telefone (WHATSAPP):**(62) 3222-4319

Fica a parte **ADELMO FRANCISCO ALVES MOREIRA JUNIOR** intimada para ciência da designação de Audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **11/06/2024 09:40**, nos termos da **Certidão retro**,observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO RODRIGUES DA SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0010615-76.2023.5.18.0241**

AUTOR ELIANE TORRES GOMES  
ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)  
ADVOGADO JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)  
RÉU PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)  
ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e87283

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço da impugnação à conta de liquidação apresentada por **PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** para, no mérito, **acolhê-la parcialmente**, nos termos da fundamentação supra, que se integra a este dispositivo.

Ficam, neste ato, **intimadas as partes**, por intermédio de seus advogados.

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU n. 047, de 07/07/2023.

Com a simples publicação desta (visto que não é passível de recurso), **remetam-se** os autos para contadoria, para retificação dos cálculos

Com o retorno, **conclusos** para homologação da conta.

ssc

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010615-76.2023.5.18.0241**

AUTOR	ELIANE TORRES GOMES
ADVOGADO	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)
ADVOGADO	JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)
RÉU	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE TORRES GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e87283 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço da impugnação à conta de liquidação apresentada por **PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** para, no mérito, **acolhê-la parcialmente**, nos termos da fundamentação supra, que se integra a este dispositivo.

Ficam, neste ato, **intimadas as partes**, por intermédio de seus

advogados.

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU n. 047, de 07/07/2023.

Com a simples publicação desta (visto que não é passível de recurso), **remetam-se** os autos para contadoria, para retificação dos cálculos

Com o retorno, **conclusos** para homologação da conta.

ssc

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0000904-96.2013.5.18.0241**

AUTOR	CARLOS MESSIAS NEVES
ADVOGADO	KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30531/DF)
RÉU	ALTIVA VALLIM BARBOSA
RÉU	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 8269/GO)
RÉU	HEDER VALLIM BARBOSA
RÉU	LEO PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BENTO LISBOA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS MESSIAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0af6750 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Nesse diapasão, e haja vista o disposto no art. 487, parágrafo único do CPC/2015, e art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, bem como o preceituado na Súmula 327/STF e no art. 161 do PGC do TRT da 18ª Região c/c art. 15, inciso I, alínea 'd' da IN 39 do C. TST, **declara-se** a prescrição da pretensão executiva da parte autora, **extinguindo-se** a execução.

**Fica a parte autora intimada desta sentença**, via DJ.

Decorrido o prazo legal para insurgências, **oficie-se** a 2ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do TJ-TO (autos 5000152-34.1999.827.2729), informando a extinção da execução.

Instrua o ofício com cópia do documento de Id.106cf9a.

Por medida de celeridade e economia processual, esta sentença, assinada eletronicamente, valerá como ofício.

Após, **arquivem-se** os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

ADFP

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011368-38.2020.5.18.0241**

AUTOR LUCIANO ALEXANDRINO BEZERRA  
ADVOGADO FELIPE LOPES BONASSER(OAB: 55203/DF)  
RÉU PANIFICADORA & MERCEARIA CONFESTA LTDA  
RÉU MARCELO JOSE DE AGUIAR  
RÉU MARCELO JOSE DE AGUIAR JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO ALEXANDRINO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5ea145 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Nesse diapasão, e haja vista o disposto no art. 487, parágrafo único do CPC/2015, e art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, bem como o preceituado na Súmula 327/STF e no art. 161 do PGC do TRT da 18ª Região c/c art. 15, inciso I, alínea 'd' da IN 39 do C. TST, **declara-se** a prescrição da pretensão executiva da parte autora, **extinguindo-se** a execução.

**Fica a parte autora intimada desta sentença,** via DJ.

Decorrido o prazo legal, **arquivem-se** os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

ADFP

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011475-77.2023.5.18.0241**

EXEQUENTE FERNANDA ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)  
EXECUTADO NATURA COSMETICOS S/A  
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c458386 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Declara-se** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

**Ficam as partes intimadas,** por seus advogados.

**Arquivem-se** em definitivo, com as cautelas de praxe.

ADFP

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011475-77.2023.5.18.0241**

EXEQUENTE FERNANDA ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)  
EXECUTADO NATURA COSMETICOS S/A  
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c458386 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Declara-se** extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

**Ficam as partes intimadas,** por seus advogados.

**Arquivem-se** em definitivo, com as cautelas de praxe.

ADFP

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010744-86.2020.5.18.0241**

AUTOR GARDENIA ALENCAR MENDES  
ADVOGADO FELIPE LOPES BONASSER(OAB: 55203/DF)  
RÉU MARCELO JOSE DE AGUIAR JUNIOR  
RÉU PANIFICADORA & MERCEARIA CONFESTA LTDA

RÉU

MARCELO JOSE DE AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GARDENIA ALENCAR MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42be238  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Nesse diapasão, e haja vista o disposto no art. 487, parágrafo único do CPC/2015, e art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, bem como o preceituado na Súmula 327/STF e no art. 161 do PGC do TRT da 18ª Região c/c art. 15, inciso I, alínea 'd' da IN 39 do C. TST, **declara-se** a prescrição da pretensão executiva da parte autora, **extinguindo-se** a execução.

**Fica a parte autora intimada desta sentença**, via DJ.

Decorrido o prazo legal, **arquivem-se** os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

ADFP

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010860-24.2022.5.18.0241**

AUTOR	ANTONIO DEMETRIO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)
ADVOGADO	ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)
RÉU	BENVIRA CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI
ADVOGADO	BRENDON PINHEIRO TAVARES(OAB: 63952/DF)
RÉU	ANTONIO CESAR DE JESUS
ADVOGADO	KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA(OAB: 62247/DF)
PERITO	FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CESAR DE JESUS  
- BENVIRA CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1248ab  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto,, conheço da impugnação à conta de liquidação apresentada por **ANTONIO CESAR DE JESUS** para, no mérito, **rejeitá-la**, nos termos da fundamentação supra, que se integra a este dispositivo.

Ficam, neste ato, **intimadas as partes**.

Considerando a parcela previdenciária devida,desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU n. 047, de 07/07/2023.

Ficam, neste ato, **intimadas** as partes, por intermédio de seus advogados.

Com a simples publicação desta (visto que não é passível de recurso), **volvam** os autos conclusos para homologação da conta.  
ssc

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010172-33.2020.5.18.0241**

AUTOR	MIZEL BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 33696/GO)
ADVOGADO	JOAO RODRIGO SAMSONAS DA SILVA(OAB: 49631/DF)
RÉU	MEIRILENE GOMES DE MATOS SOUZA - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIZEL BENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a13defb  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Nesse diapasão, e haja vista o disposto no art. 487, parágrafo único do CPC/2015, e art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, bem como o preceituado na Súmula 327/STF e no art. 161 do PGC do TRT da 18ª Região c/c art. 15, inciso I, alínea 'd' da IN 39 do C. TST, **declara-se** a prescrição da pretensão executiva da parte autora, **extinguindo-se** a execução.

**Fica a parte autora intimada desta sentença**, via DJ.

Decorrido o prazo legal, **arquivem-se** os autos definitivamente, com

as cautelas de praxe.

ADFP

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010860-24.2022.5.18.0241**

AUTOR ANTONIO DEMETRIO DO NASCIMENTO NETO  
ADVOGADO CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)  
ADVOGADO ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)  
RÉU BENVIRA CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI  
ADVOGADO BRENDON PINHEIRO TAVARES(OAB: 63952/DF)  
RÉU ANTONIO CESAR DE JESUS  
ADVOGADO KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA(OAB: 62247/DF)  
PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DEMETRIO DO NASCIMENTO NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1248ab preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto,, conheço da impugnação à conta de liquidação apresentada por **ANTONIO CESAR DE JESUS** para, no mérito, **rejeitá-la**, nos termos da fundamentação supra, que se integra a este dispositivo.

Ficam, neste ato, **intimadas as partes**.

Considerando a parcela previdenciária devida,desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU n. 047, de 07/07/2023.

Ficam, neste ato, **intimadas** as partes, por intermédio de seus advogados.

Com a simples publicação desta (visto que não é passível de recurso), **volvam** os autos conclusos para homologação da conta.

ssc

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010597-21.2024.5.18.0241**

AUTOR SARAH FELIX MORAIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO

RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

RÉU

A.A MECANICA ESPECIALIZADA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SARAH FELIX MORAIS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1259051 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO:**

EX POSITIS, extingue-se, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a reclamatória trabalhista proposta por **SARAH FELIX MORAIS DO NASCIMENTO** em desfavor de **A.A MECANICA ESPECIALIZADA LTDA**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 852-B, II, § 1º, da CLT, conforme fundamentação supra, que desta conclusão faz parte integrante.

Custas processuais pela parte autora, no importe de **R\$ 460,56**, calculadas sobre o valor atribuído à causa (**R\$ 23.027,95**), dispensado o recolhimento, face aos benefícios da justiça gratuita que ora restam-lhe deferidos.

**Retirado o feito de pauta.**

Fica a parte autora intimada, via DEJT.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, uma vez que neste momento foi procedida à verificação dos autos, em especial dos itens abaixo relacionados:

**DEPÓSITOS (ACORDO, EXECUÇÃO, CONSIGNADO E RECURSO):**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
( ) Existe nos autos - tomar providências

**CONVÊNIOS (BACENJUD, RENAJUD E DETRAN):**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
(X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
( ) Existe nos autos - tomar providências

**PENHORA(S):**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 (X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 ( ) Existe nos autos - tomar providências

**ORDEM DE PRISÃO:**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 (X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 ( ) Existe nos autos - tomar providências

**CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA:**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 (X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 ( ) Existe nos autos - tomar providências

**DOCUMENTOS (CTPS, TRCT, CD/SD E OUTROS):**

- ( ) Existe nos autos - apto ao arquivamento  
 (X) Não existe nos autos - apto ao arquivamento  
 ( ) Existe nos autos - tomar providências

Verificados os autos, constatou-se que inexistem providências a serem tomadas que obstem seu arquivamento, tais como: expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio junto ao BacenJud; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão, vista à União; lançamento de valores e encargos no SAJ(custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Assim, os autos serão remetidos ao ARQUIVO DEFINITIVO, em conformidade com o disposto na RA Nº 69/2010, na seguinte condição:

- (X) Guarda intermediária, apto à eliminação após 5 anos.  
 ( ) Guarda permanente (Exemplo: Trabalho Análogo à Escravo, Trabalho Indígena, Direito de Greve, Retribuição por Invenção ou Patente, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança).  
 ( ) Guarda permanente/valor histórico.

MMBM

EDUARDO TADEU THON  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011926-05.2023.5.18.0241**

AUTOR JOSE HENRIQUE FERREIRA  
 ADVOGADO ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO(OAB: 59722/DF)  
 RÉU ALVES GOIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO

KARINE BORGES DOS SANTOS(OAB: 23117/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALVES GOIAS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0893f6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Homologa-se** o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, **extingui-se** o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC/2015, tudo na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra para os efeitos legais e formais.

Nos termos do item "4-" da minuta de acordo, **custas pela reclamada**, no importe de R\$ 200,00, as quais são fixadas sobre o valor do acordo judicial (R\$ 10.000,00), recolhêis, com comprovação nos autos, em 15 dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Considerando o previsto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, **deixa-se** de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação.

Vencido o acordo, decorrido o prazo concedido para insurgência da parte autora e recolhidas as custas, **arquivem-se** os autos, com as cautelas de praxe.

Descumprido, **execute-se**.

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, via DJ.

ADFP

EDUARDO TADEU THON

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010842-32.2024.5.18.0241**

AUTOR APARECIDA NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO THAIS ANDRADE BRAGA(OAB: 60501/DF)  
 ADVOGADO MICHAEL MARINHO MOURA(OAB: 65113/DF)  
 RÉU AGUAS LINDAS COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb7f5a0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011926-05.2023.5.18.0241**

AUTOR JOSE HENRIQUE FERREIRA  
ADVOGADO ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO(OAB: 59722/DF)  
RÉU ALVES GOIAS TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO KARINE BORGES DOS SANTOS(OAB: 23117/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HENRIQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0893f6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Homologa-se** o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, **extingui-se** o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC/2015, tudo na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra para os efeitos legais e formais.

Nos termos do item "4-" da minuta de acordo, **custas pela reclamada**, no importe de R\$ 200,00, as quais são fixadas sobre o valor do acordo judicial (R\$ 10.000,00), recolhíeis, com comprovação nos autos, em 15 dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Considerando o previsto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, **deixa-se** de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação.

Vencido o acordo, decorrido o prazo concedido para insurgência da parte autora e recolhidas as custas, **arquivem-se** os autos, com as cautelas de praxe.

Descumprido, **execute-se**.

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, via DJ.

ADFP

EDUARDO TADEU THON  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010431-86.2024.5.18.0241**

AUTOR JOSE JUNIOR DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)  
ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)  
ADVOGADO PAMELA COSTA SERGIO(OAB: 48709/DF)  
RÉU BIG CHAMA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM(OAB: 49691/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIG CHAMA COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c962013 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos em razão de requerimento de redesignação da audiência inicial telepresencial, formulado pela reclamada por meio da petição de ID b2ea602, pelos motivos ali expostos.

**Defiro** o pleito, redesignando a assentada para o dia **15/05/2024 às 10:10**, para a realização de audiência inicial telepresencial, mantidas as cominações legais anteriores e demais determinações constantes no ID fa3df26, inclusive quanto ao *link* para acesso à sala virtual.

Ficam as partes intimadas, via DEJT.

mmbm

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010812-94.2024.5.18.0241**

AUTOR JAMILLY LUSTOSA GEANELLI  
ADVOGADO ODIRAN DOS SANTOS(OAB: 45234/DF)  
RÉU IMPACTO MODAS FEMININA E MASCULINA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAMILLY LUSTOSA GEANELLI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bddd6b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Verifica-se nos autos, em procedimento ordinário, que não o endereço da reclamante informado na exordial é diferente do cadastrado no PJE.

Ademais, verifico que não foram juntados o comprovante de endereço da reclamante e a CTPS obreira, bem como não foi liquidado o pedido referente à multa do art. 477, da CLT.

Destarte, fica o reclamante, neste ato, intimado para, no prazo de 15 dias, emendar a peça vestibular, informando o correto endereço da reclamante, juntado cópia dos documentos faltantes e liquidando o pedido retromencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Silente o autor, **voltem** conclusos.

Sanado o vício, **inclua-se** o feito em pauta, para realização de audiência inicial. Após, **intime-se** o reclamante e **notifique-se** a reclamada.

ssc

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010352-10.2024.5.18.0241**

AUTOR	RUBENILSON PACHECO PINHEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DO CARMO SILVA(OAB: 56834/DF)
RÉU	DETALHE CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUBENILSON PACHECO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e4266e proferido nos autos.

**DESPACHO**

O reclamante requereu, na petição inicial, a notificação da reclamada via edital, pelas razões ali expostas.

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço fornecido na exordial já foi diligenciado no processo 0011865-81.2022.5.18.0241, sem sucesso (ID 0b2709d e ID ebc32c0).

Na conformidade do Art. 42. do PGC do TRT18: " A citação por edital, nos casos em que o autor da ação a requerer, deverá ser precedida de consulta aos bancos de dados dos órgãos

conveniados para tentativa de localização do endereço da parte." Desta forma, em pesquisa junto ao convênio INFOJUD/SERPRO (ID f139adc), verificou-se que o endereço cadastrado na Receita Federal é o mesmo já diligenciado no feito 0011409-

97.2023.5.18.0241, restando infrutífero (ID fecee6b e ID 3d4f5b9).

Ademais, verifica-se que em outros processos a referida ré tem sido intimada por edital (0011409-97.2023.5.18.0241 e 0011865-81.2022.5.18.0241).

Desta forma, defiro o pleito.

Incluo o feito na pauta para realização de audiência INICIAL TELEPRESENCIAL no dia **11/06/2024 09:30**, a ser realizada virtualmente no CEJUSC DIGITAL VT VALPARAÍSO DE GOIÁS, por meio da ferramenta Zoom ((Orientações: **TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**), cujo código para acesso à sala virtual no dia e horário citados será:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID da reunião: 7852501885**

Tendo o autor optado pelo **Juízo 100% Digital/Telepresencial**, fica esclarecido ao réu que poderá se opor à escolha, no prazo de 05 dias úteis, a contar da notificação, ocorrendo aceitação tácita em caso de não manifestação. Fica esclarecido, ainda, que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (art. 7o da Portaria TRT18 -SGP-SGJ, 896-2021).

No Juízo 100% Digital, as intimações dos advogados cadastrados nos autos são realizadas normalmente por meio de publicação no DEJT.

É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, "tablet", computador, "notebook" etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à Internet para participação na audiência por videoconferência.

A participação na audiência é pessoal ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e com carta de preposto), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo, antes da audiência, ser apresentados no sistema PJe os atos constitutivos, informando o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do

INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

O não comparecimento da reclamada importará em julgamento da questão à sua revelia, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O não comparecimento do reclamante implicará em arquivamento do feito.

Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, serão recebidos a defesa e os documentos nos termos do art. 847 DA CLT. OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme arts. 847 da CLT e 20 do Provimento Geral Consolidado. Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4o, c/c art. 1o, I, do Anexo III, ambos da Resolução CNJ 125-2010; art. 7o, § 9o, parte final, da Resolução CSJT 174-2016), salvo na hipótese prevista no § 10 do art. 4o da Portaria TRT18-GP-SGP 437-2022.

Fica o autor intimado, via DEJT.

**Expeça-se** edital de notificação da reclamada.

mmbm

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010239-56.2024.5.18.0241**

AUTOR	WILLIAM DE SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 53936/DF)
RÉU	BARTOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	EMPRELAR CONSTRUTORA LTDA
RÉU	HX CONSTRUTORA LTDA
RÉU	JBN CONSTRUÇOES INCORPORACOES EIRELI
RÉU	VGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAM DE SIQUEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2a3ef8

proferido nos autos.

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que as terceira e quarta reclamadas, JBN CONSTRUÇOES INCORPORACOES EIRELI e VGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA foram devidamente notificadas para ciência deste processo e da audiência nele designada (ID 52406d5 e ID ff15ebd).

Já as primeira, segunda e quinta réis tiveram as notificações infrutíferas (ID baf2b20 e ID db55d4b).

O reclamante, por sua vez, requereu, nas petições de ID 138d5c2 e ID 73c8d08, a citação por edital, considerando as tentativas frustradas.

Na conformidade do Art. 42. do PGC do TRT18: " A citação por edital, nos casos em que o autor da ação a requerer, deverá ser precedida de consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da parte." Desta forma, em pesquisa realizada no banco de dados dos processos desta Vara do Trabalho, não foi encontrado outro feito recente com habilitação das referidas reclamadas. Ademais, em pesquisa junto ao convênio INFOJUD/SERPRO (ID f514ff3), verificou-se que os endereços cadastrados na Receita Federal das primeira e segunda reclamadas é o mesmo já diligenciado, sem sucesso. Contudo, a localização do quinto réu é diversa.

Por todo o exposto, defiro em partes o requerimento.

**Expeça-se** edital de notificação das primeira e segunda reclamadas, EMPRELAR CONSTRUTORA LTDA e HX CONSTRUTORA LTDA e **mandado** de citação do quinto réu, BARTOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA, no endereço constante no ID f514ff3, qual seja: RUA CAPIVARI, lote 05, Quadra 13, JARDIM RIO GRANDE, APARECIDA DE GOIANIA/GO - CEP: 74982-470. Caso infrutífero, **expeça-se** edital de citação.

mmbm

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010431-86.2024.5.18.0241**

AUTOR	JOSE JUNIOR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
ADVOGADO	PAMELA COSTA SERGIO(OAB: 48709/DF)
RÉU	BIG CHAMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM(OAB: 49691/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE JUNIOR DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c962013 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos em razão de requerimento de redesignação da audiência inicial telepresencial, formulado pela reclamada por meio da petição de ID b2ea602, pelos motivos ali expostos.

**Defiro** o pleito, redesignando a assentada para o dia **15/05/2024 às 10:10**, para a realização de audiência inicial telepresencial, mantidas as cominações legais anteriores e demais determinações constantes no ID fa3df26, inclusive quanto ao *link* para acesso à sala virtual.

Ficam as partes intimadas, via DEJT.

mmbm

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0002612-50.2014.5.18.0241**

AUTOR	ANTONIO JOSE PAULINO LEITAO
ADVOGADO	MARIA HELENA DORNELLES MOTTA(OAB: 38866-A/GO)
RÉU	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	VANDA DOS REIS E SILVA(OAB: 44397/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JOSE PAULINO LEITAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 744bf0c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a certidão de crédito expedida (fls.207/8-SAJ), fica a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar nos autos sobre o recebimento de seu crédito, sob pena de presumi-lo quitado perante o Juízo Universal.

Caso informe que ainda não recebeu, **retornem-se** os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 247, § 2º do PGC.

Inerte, conclusos para extinção da execução, com consequente arquivamento definitivo do feito.

ssc

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0002622-94.2014.5.18.0241**

AUTOR	SANDRA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA HELENA DORNELLES MOTTA(OAB: 38866-A/GO)
RÉU	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	VANDA DOS REIS E SILVA(OAB: 44397/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRA ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c51def proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a certidão de crédito expedida (fls.206/7-SAJ), **intime -se** a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar nos autos sobre o recebimento de seu crédito, sob pena de presumi-lo quitado perante o Juízo Universal.

Caso informe que ainda não recebeu, **retornem-se** os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 247, § 2º do PGC.

Inerte, conclusos para extinção da execução, com consequente arquivamento definitivo do feito.

ssc

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010217-37.2020.5.18.0241**

AUTOR CAMILA DE QUEIROZ FEITOSA  
 ADVOGADO VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 36158/DF)  
 RÉU PARIS VALPARAISO COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME  
 ADVOGADO JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)  
 RÉU ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
 TERCEIRO INTERESSADO JOAO RICARDO BULCAO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PARIS VALPARAISO COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05678fb proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de feito com acordo homologado em fase de execução. Concluso ante manifestação da executada requerendo reconsideração do estabelecido na decisão de Id.a73aec9, com relação aos encargos fiscais.

**Indefere-se**, sem mais delongas, **ratificando-se** que:

"(...), **na fase de execução**, é vedada a transação acerca de custas e contribuições previdenciárias, **visto tratar-se de crédito**

**pertencente a terceiro, na hipótese, a União** (art. 832, parágrafo sexto, da CLT)". negritei e sublinhei

Fica intimada a executada, por seu advogado/via DJ.

**Aguarde-se** o integral cumprimento do acordo.

ADFP

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010836-25.2024.5.18.0241**

AUTOR LARISSA CRISTINA MARQUES PEREIRA  
 ADVOGADO FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO(OAB: 63453/DF)  
 RÉU FHL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA CRISTINA MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - VIA DEJT**

**Data da audiência:** 11/06/2024 10:00 horas

**LINK:** <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha>

**ID da reunião:** 7852501885

**Orientações:** TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS

**Telefone (WHATSAPP):**(62) 3222-4319

Fica a parte **LARISSA CRISTINA MARQUES PEREIRA** intimada para ciência da designação de Audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **11/06/2024 10:00**, nos termos da **Certidão retro**, observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**PAULO RODRIGUES DA SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0010842-32.2024.5.18.0241**

AUTOR APARECIDA NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO THAIS ANDRADE BRAGA(OAB: 60501/DF)  
 ADVOGADO MICHAEL MARINHO MOURA(OAB: 65113/DF)  
 RÉU AGUAS LINDAS COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb7f5a0

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### Dispositivo

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por APARECIDA NUNES DA SILVA em desfavor de AGUAS LINDAS COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, decido **extinguir o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$193,41, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, em razão do deferimento, neste ato, dos benefícios da justiça gratuita.

Fica, neste ato, intimado o reclamante.

Transcorrido sem manifestação o prazo para recurso, **arquivem-se** os autos, com as devidas baixas.

ssc

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**SOFIA SILVA CAMARA**

Diretor de Secretaria

## PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE- GO

### Edital

#### Processo Nº CartPrecCiv-0010322-41.2023.5.18.0101

AUTOR	SILVA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	LAYANNY ALVES PARREIRA COE(OAB: 26924/GO)
RÉU	EMANUEL FERNANDES & ALVES FERREIRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	NELIO ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO VERDE
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CLEIDSON DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SHEILA ALVES FERREIRA
LEILOEIRO	ALVARO SERGIO FUZO
LEILOEIRO	MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO ALVES FERREIRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NELIO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### EDITAL

A Doutora **SAMARA MOREIRA DE SOUSA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **NELIO ALVES FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do Despacho de ID 7b9f6f1, cujo teor segue abaixo transcrito:

#### DESPACHO

O Juízo Deprecante oficiou este Juízo solicitando o encaminhamento do imóvel para leilão.

Intimados para fins de embargos à penhora, os proprietários ficaram silentes.

Pois bem.

**BEM PENHORADO:Cota-parte (25%) pertencente à executada**

**Valéria Alves Ferreira no imóvel de matrícula nº 64.705 do**

**Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde.**

#### 1- LEILÃO

Ficam nomeados os leiloeiros Srs. Álvaro Sérgio Fuzo e Maria Aparecida de Freitas Fuzo, inscritos na JUCEG sob nºs. 035 e 046, que terão sessenta dias para realizar o leilão, cujas despesas correrão por conta do executado.

Fica autorizada a designação de duas datas (1º e 2º Leilão), que deverão ser realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, em razão do agravamento da pandemia do novo coronavírus.

Serão recebidos lances não inferiores a 50% do valor da avaliação.

Os leiloeiros ficarão responsáveis por:

- Confeccionar o edital de leilão, que deverá conter todos os quesitos constantes no artigo 886 do CPC;
- intimar/cientificar as partes e os demais interessados (credores hipotecários, Juízos que determinaram o registro de penhoras anteriormente averbadas, condôminos e outros), eventualmente constantes de gravames efetuados sobre os bens móveis ou imóveis, da realização dos leilões, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento, edital ou outro meio idôneo;
- realizar a divulgação do leilão, além da publicação do competente edital em jornal de grande circulação, nos termos do art. art. 888 da CLT;
- lavrar auto de arrematação submetendo-o à apreciação do Juízo para que seja assinado, na forma do art. 903 do CPC;

g) lavrar o auto negativo, em caso de ausência de ocorrências;  
É vedado aos depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

### **2.1 – COMISSÕES/CANCELAMENTOS**

Fixo a comissão dos leiloeiros em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

No caso de acordo, remição ou cancelamento por interesse de ambas as partes nos 10 dias antecedentes ao leilão, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem penhorado, sob responsabilidade da parte executada.

Havendo quitação da dívida ou transação da execução, o executado arcará com as despesas específicas da função dos leiloeiros, sendo que a venda somente será suspensa se houver o pagamento ou for protocolado acordo, com comprovação de pagamento das custas, encargos sociais e demais despesas do processo, até o dia imediatamente anterior à data designada para o leilão.

Havendo remição após ocorrida a arrematação no leilão, o Leiloeiro Oficial fará jus a comissão de 5%, a ser paga pela parte executada, conforme artigo 228 do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

### **2.2 – PARCELAMENTO**

Os lances poderão ser parcelados, seguindo o artigo 895 do CPC, vejamos:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido os mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de

Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;  
VII - No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

### **2.3 – EMBARGOS**

Havendo embargos do executado ou ação autônoma, consoante art. 903 e parágrafos do CPC, o Juiz poderá transferir o depósito judicial do bem penhorado, e, conseqüentemente, sua posse precária, a quem arrematar ou adjudicar o bem, até final da decisão. Nos estritos casos do art. 903 do CPC, caso desfeita a arrematação, serão os leiloeiros intimados a fim de, em 48 horas, depositar nos autos a comissão recebida.

O prazo para eventuais embargos ou ação autônoma de que trata o §4o do art. 903 do CPC passará a fluir da data da hasta pública, independentemente de nova intimação.

A publicação do edital supre eventual insucesso nas intimações pessoais das partes e dos respectivos patronos.

### **3 - VENDA DIRETA**

Sendo inexitoso o leilão, ficam autorizados os leiloeiros a realizarem a venda direta do(s) bem(ns) penhorados, no prazo de sessenta dias após a segunda data designada para a realização dos leilões. A venda direta será fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC.

As propostas deverão ser apresentadas somente no "site" dos leiloeiros, que farão constar essa possibilidade de expropriação do(s) bem(ns) no edital do leilão.

### **4 – BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS:**

Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N e art. 78 do ATO GCGJT Nº 10/2016., onde cita a isenção do arrematante quanto aos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a

propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa.

#### 5 – FRAUDE

Caso o arrematante de alguma maneira fraude a aquisição através do leilão, o Juízo homologará o segundo melhor lance, ou ainda, se necessário os melhores lances subsequentes, no caso de disputa. Ainda, o arrematante fraudador, será responsabilizado criminalmente conforme artigo 335 do código penal.

Oficie-se o Juízo Deprecante. Cópia deste despacho, devidamente assinada, valerá como ofício.

Assinado pelo Técnico Judiciário **RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**, por ordem:  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

#### RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº CartPrecCiv-0010322-41.2023.5.18.0101

AUTOR	SILVA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	LAYANNY ALVES PARREIRA COE(OAB: 26924/GO)
RÉU	EMANUEL FERNANDES & ALVES FERREIRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	NELIO ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO VERDE
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CLEIDSON DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SHEILA ALVES FERREIRA
LEILOEIRO	ALVARO SERGIO FUZO
LEILOEIRO	MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO ALVES FERREIRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### EDITAL

A Doutora **SAMARA MOREIRA DE SOUSA**, Juiz(a) do Trabalho

da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **RODRIGO ALVES FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do Despacho de ID 7b9f6f1, cujo teor segue abaixo transcrito:

#### DESPACHO

O Juízo Deprecante oficiou este Juízo solicitando o encaminhamento do imóvel para leilão.

Intimados para fins de embargos à penhora, os proprietários ficaram silentes.

Pois bem.

**BEM PENHORADO:Cota-parte (25%) pertencente à executada Valéria Alves Ferreira no imóvel de matrícula nº 64.705 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde.**

#### 1- LEILÃO

Ficam nomeados os leiloeiros Srs. Álvaro Sérgio Fuzo e Maria Aparecida de Freitas Fuzo, inscritos na JUCEG sob nºs. 035 e 046, que terão sessenta dias para realizar o leilão, cujas despesas correrão por conta do executado.

Fica autorizada a designação de duas datas (1º e 2º Leilão), que deverão ser realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, em razão do agravamento da pandemia do novo coronavírus.

Serão recebidos lances não inferiores a 50% do valor da avaliação.

Os leiloeiros ficarão responsáveis por:

- Confeccionar o edital de leilão, que deverá conter todos os quesitos constantes no artigo 886 do CPC;
- Intimar/cientificar as partes e os demais interessados (credores hipotecários, Juízos que determinaram o registro de penhoras anteriormente averbadas, condôminos e outros), eventualmente constantes de gravames efetuados sobre os bens móveis ou imóveis, da realização dos leilões, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento, edital ou outro meio idôneo;
- realizar a divulgação do leilão, além da publicação do competente edital em jornal de grande circulação, nos termos do art. art. 888 da CLT;
- lavrar auto de arrematação submetendo-o à apreciação do Juízo para que seja assinado, na forma do art. 903 do CPC;
- lavrar o auto negativo, em caso de ausência de ocorrências;

É vedado aos depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

#### 2.1 – COMISSÕES/CANCELAMENTOS

Fixo a comissão dos leiloeiros em 5% (cinco por cento) sobre o

valor do lance vencedor.

No caso de acordo, remição ou cancelamento por interesse de ambas as partes nos 10 dias antecedentes ao leilão, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem penhorado, sob responsabilidade da parte executada.

Havendo quitação da dívida ou transação da execução, o executado arcará com as despesas específicas da função dos leiloeiros, sendo que a venda somente será suspensa se houver o pagamento ou for protocolado acordo, com comprovação de pagamento das custas, encargos sociais e demais despesas do processo, até o dia imediatamente anterior à data designada para o leilão.

Havendo remição após ocorrida a arrematação no leilão, o Leiloeiro Oficial fará jus a comissão de 5%, a ser paga pela parte executada, conforme artigo 228 do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

## **2.2 – PARCELAMENTO**

Os lances poderão ser parcelados, seguindo o artigo 895 do CPC, vejamos:

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido os mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

VII - No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em

face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

## **2.3 – EMBARGOS**

Havendo embargos do executado ou ação autônoma, consoante art. 903 e parágrafos do CPC, o Juiz poderá transferir o depósito judicial do bem penhorado, e, conseqüentemente, sua posse precária, a quem arrematar ou adjudicar o bem, até final da decisão. Nos estritos casos do art. 903 do CPC, caso desfeita a arrematação, serão os leiloeiros intimados a fim de, em 48 horas, depositar nos autos a comissão recebida.

O prazo para eventuais embargos ou ação autônoma de que trata o §4o do art. 903 do CPC passará a fluir da data da hasta pública, independentemente de nova intimação.

A publicação do edital supre eventual insucesso nas intimações pessoais das partes e dos respectivos patronos.

## **3 - VENDA DIRETA**

Sendo inexitoso o leilão, ficam autorizados os leiloeiros a realizarem a venda direta do(s) bem(ns) penhorados, no prazo de sessenta dias após a segunda data designada para a realização dos leilões. A venda direta será fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC.

As propostas deverão ser apresentadas somente no "site" dos leiloeiros, que farão constar essa possibilidade de expropriação do(s) bem(ns) no edital do leilão.

## **4 – BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS:**

Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N e art. 78 do ATO GCGJT Nº 10/2016., onde cita a isenção do arrematante quanto aos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa.



**5 – FRAUDE**

Caso o arrematante de alguma maneira fraude a aquisição através do leilão, o Juízo homologará o segundo melhor lance, ou ainda, se necessário os melhores lances subsequentes, no caso de disputa. Ainda, o arrematante fraudador, será responsabilizado criminalmente conforme artigo 335 do código penal.

Oficie-se o Juízo Deprecante. Cópia deste despacho, devidamente assinada, valerá como ofício.

Assinado pelo Técnico Judiciário **RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**, por ordem:  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CartPrecCiv-0010322-41.2023.5.18.0101**

AUTOR	SILVA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	LAYANNY ALVES PARREIRA COE(OAB: 26924/GO)
RÉU	EMANUEL FERNANDES & ALVES FERREIRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	NELIO ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO VERDE
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CLEIDSON DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SHEILA ALVES FERREIRA
LEILOEIRO	ALVARO SERGIO FUZO
LEILOEIRO	MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO ALVES FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELIO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL**

O(A) Doutor(a) **SAMARA MOREIRA DE SOUSA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **NELIO ALVES FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho do Despacho ID 73d7ff6 proferido nos autos

(abaixo transcrito), bem como, do documento id 041bf0b (em anexo).

**DESPACHO**

Os leiloeiros apresentaram sugestão de data/horário para realização do leilão (#id:041bf0b). Confirma-se a data/horário sugeridos.

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante para ciência, com cópia do documento de #id:041bf0b, .

Ainda, intimem-se os co-proprietários do bem para ciência, com cópia do documento de #id:041bf0b.

*Por medida de economia e celeridade processuais, este despacho, devidamente assinado, valerá como ofício.*

Vistas aos leiloeiros.

Assinado pelo(a) Técnico(a) Judiciário(a) **RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**, por ordem:

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CartPrecCiv-0010322-41.2023.5.18.0101**

AUTOR	SILVA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	LAYANNY ALVES PARREIRA COE(OAB: 26924/GO)
RÉU	EMANUEL FERNANDES & ALVES FERREIRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	NELIO ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO VERDE
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CLEIDSON DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SHEILA ALVES FERREIRA
LEILOEIRO	ALVARO SERGIO FUZO
LEILOEIRO	MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO ALVES FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL**

O(A) Doutor(a) **SAMARA MOREIRA DE SOUSA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **RODRIGO ALVES FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho do Despacho ID 73d7ff6 proferido nos autos (abaixo transcrito), bem como, do documento id 041bf0b (em anexo).

#### DESPACHO

Os leiloeiros apresentaram sugestão de data/horário para realização do leilão (#id:041bf0b). Confirma-se a data/horário sugeridos.

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante para ciência, com cópia do documento de #id:041bf0b, .

Ainda, intimem-se os co-proprietários do bem para ciência, com cópia do documento de #id:041bf0b.

*Por medida de economia e celeridade processuais, este despacho, devidamente assinado, valerá como ofício.*

Vistas aos leiloeiros.

Assinado pelo(a) Técnico(a) Judiciário(a) **RAFAEL DO AMARAL**

**CARVALHO FERRUCCI**, por ordem:

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

#### RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº CartPrecCiv-0010322-41.2023.5.18.0101

AUTOR	SILVA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	LAYANNY ALVES PARREIRA COE(OAB: 26924/GO)
RÉU	EMANUEL FERNANDES & ALVES FERREIRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	NELIO ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO VERDE
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CLEIDSON DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SHEILA ALVES FERREIRA
LEILOEIRO	ALVARO SERGIO FUZO
LEILOEIRO	MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO ALVES FERREIRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### EDITAL

O(A) Doutor(a) **SAMARA MOREIRA DE SOUSA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **VALERIA ALVES FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho do Despacho ID 73d7ff6 proferido nos autos (abaixo transcrito), bem como, do documento id 041bf0b (em anexo).

#### DESPACHO

Os leiloeiros apresentaram sugestão de data/horário para realização do leilão (#id:041bf0b). Confirma-se a data/horário sugeridos.

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante para ciência, com cópia do documento de #id:041bf0b, .

Ainda, intimem-se os co-proprietários do bem para ciência, com cópia do documento de #id:041bf0b.

*Por medida de economia e celeridade processuais, este despacho, devidamente assinado, valerá como ofício.*

Vistas aos leiloeiros.

Assinado pelo(a) Técnico(a) Judiciário(a) **RAFAEL DO AMARAL**

**CARVALHO FERRUCCI**, por ordem:

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

#### RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº CartPrecCiv-0010322-41.2023.5.18.0101

AUTOR	SILVA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	LAYANNY ALVES PARREIRA COE(OAB: 26924/GO)
RÉU	EMANUEL FERNANDES & ALVES FERREIRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	NELIO ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO VERDE
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CLEIDSON DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SHEILA ALVES FERREIRA
LEILOEIRO	ALVARO SERGIO FUZO
LEILOEIRO	MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO

TERCEIRO  
INTERESSADO

RODRIGO ALVES FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO CLEIDSON DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL**

O(A) Doutor(a) **SAMARA MOREIRA DE SOUSA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **JOAO CLEIDSON DE PAULA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho do Despacho ID 73d7ff6 proferido nos autos (abaixo transcrito), bem como, do documento id 041bf0b (em anexo).

**DESPACHO**

Os leiloeiros apresentaram sugestão de data/horário para realização do leilão (#id:041bf0b). Confirma-se a data/horário sugeridos.

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante para ciência, com cópia do documento de #id:041bf0b, .

Ainda, intimem-se os co-proprietários do bem para ciência, com cópia do documento de #id:041bf0b.

*Por medida de economia e celeridade processuais, este despacho, devidamente assinado, valerá como ofício.*

Vistas aos leiloeiros.

Assinado pelo(a) Técnico(a) Judiciário(a) **RAFAEL DO AMARAL**

**CARVALHO FERRUCCI**, por ordem:

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATSum-0010481-47.2024.5.18.0101**

AUTOR DEBORA MAYLA LUCAS DE SOUSA  
ADVOGADO JOSE ANTONIO GUIRAL FILHO(OAB: 67847/GO)  
RÉU ML CONSTRUCAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEBORA MAYLA LUCAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d624621 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 707,74, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 35.386,98), ficando dispensado do pagamento na forma da lei.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011065-85.2022.5.18.0101**

AUTOR ELZENICE LIMA MAGALHAES  
ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)  
RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH  
ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB: 56864/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) para pagar o remanescente da execução no importe total de R\$8.212,83, considerando inclusive as contribuições sociais devidas à União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC (exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região), sob pena de penhora.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010509-15.2024.5.18.0101**

AUTOR EDMILSON JUNQUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO CLEONICE APARECIDA VIEIRA  
 MOTA ALVES(OAB: 15481/GO)  
 RÉU BRF S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON JUNQUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL****DESTINATÁRIO:EDMILSON JUNQUEIRA DA SILVA****Data da audiência Inicial por videoconferência: 16/05/2024****09:30****LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:**  
**<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer **pessoalmente (no formato telepresencial, por intermédio do sistema ZOOM)**, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no **ARQUIVAMENTO** da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução

174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Inicial - CEJUSC Rio Verde

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**EUCLIDES CAMELO BEZERRA DE MENEZES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010895-84.2020.5.18.0101**

AUTOR LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 RÉU RIO VERDE INOX LTDA  
 ADVOGADO GEOVANE MOREIRA FERNANDES(OAB: 12333/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO BRASIL SA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIO VERDE INOX LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37cb6d6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Nada a deferir quanto à petição de #id:9517f12, porquanto a peticionante não possui poderes para postular em nome da reclamada.

Intimem-se e retronem-se os autos ao arquivo definitivo.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010895-84.2020.5.18.0101**

AUTOR LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 RÉU RIO VERDE INOX LTDA  
 ADVOGADO GEOVANE MOREIRA FERNANDES(OAB: 12333/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO BRASIL SA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37cb6d6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Nada a deferir quanto à petição de #id:9517f12, porquanto a peticionante não possui poderes para postular em nome da reclamada.

Intimem-se e retronem-se os autos ao arquivo definitivo.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº IAFG-0010229-20.2019.5.18.0101**

REQUERENTE B.S.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 REQUERIDO E.D.P.V.  
 ADVOGADO KAMILLO DE SOUSA TEIXEIRA(OAB: 30576/GO)  
 TESTEMUNHA L.A.  
 TESTEMUNHA R.R.D.M.  
 TESTEMUNHA A.S.F.  
 TESTEMUNHA A.L.C.B.  
 TESTEMUNHA A.C.B.C.  
 PERITO M.D.O.S.  
 ADVOGADO WILLER CARLOS LOURENCO OLIVEIRA(OAB: 38653/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO B.D.B.S.  
 TESTEMUNHA I.R.L.  
 CUSTOS LEGIS M.P.D.T.  
 TESTEMUNHA V.M.G.  
 TESTEMUNHA G.(.D.B.A.B.  
 TERCEIRO INTERESSADO P.S.G.  
 TESTEMUNHA T.G.(.B.U.D.R.V.  
 TESTEMUNHA E.C.D.J.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.D.P.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6138a3e.

**Processo Nº ATSum-0010243-28.2024.5.18.0101**

AUTOR RONALDO DA SILVA FONTINELE  
 ADVOGADO PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)  
 ADVOGADO ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO UEDER BERNARDINO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO DA SILVA FONTINELE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: RONALDO DA SILVA FONTINELE

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010243-28.2024.5.18.0101**

AUTOR RONALDO DA SILVA FONTINELE  
 ADVOGADO PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)  
 ADVOGADO ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO UEDER BERNARDINO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: BRF S.A.

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco)

dias.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010243-28.2024.5.18.0101**

AUTOR RONALDO DA SILVA FONTINELE  
ADVOGADO PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)  
ADVOGADO ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO UEDER BERNARDINO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60a91e5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o dia **27/06/2024 08:45**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil

[carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010243-28.2024.5.18.0101**

AUTOR RONALDO DA SILVA FONTINELE  
ADVOGADO PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)  
ADVOGADO ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO UEDER BERNARDINO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO DA SILVA FONTINELE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60a91e5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o dia **27/06/2024 08:45**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010242-43.2024.5.18.0101**

AUTOR	GILBERTO OZORIO CARVALHO
ADVOGADO	FRANCIELE GOMES DE BRITO(OAB: 69916/GO)
ADVOGADO	REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)
ADVOGADO	NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	UEDER BERNARDINO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO OZORIO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GILBERTO OZORIO CARVALHO

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0010242-43.2024.5.18.0101**

AUTOR	GILBERTO OZORIO CARVALHO
ADVOGADO	FRANCIELE GOMES DE BRITO(OAB: 69916/GO)
ADVOGADO	REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)
ADVOGADO	NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	UEDER BERNARDINO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRF S.A.

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATOrd-0010242-43.2024.5.18.0101**

AUTOR	GILBERTO OZORIO CARVALHO
ADVOGADO	FRANCIELE GOMES DE BRITO(OAB: 69916/GO)
ADVOGADO	REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)

ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)  
 ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO UEDER BERNARDINO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14a3de8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

**VIRTUAL** para o dia **27/06/2024 10:15**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma**

**Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010242-43.2024.5.18.0101**

AUTOR GILBERTO OZORIO CARVALHO  
 ADVOGADO FRANCIELE GOMES DE BRITO(OAB: 69916/GO)  
 ADVOGADO REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)  
 ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)  
 ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO UEDER BERNARDINO FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO OZORIO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14a3de8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

**VIRTUAL** para o dia **27/06/2024 10:15**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**



Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010213-90.2024.5.18.0101**

REQUERENTE	SAMUEL MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
REQUERIDO	USINA NOVA GALIA LTDA
ADVOGADO	JACKSON GUIMARAES MARTINS(OAB: 37825/GO)
ADVOGADO	MARCELO ROBERTO MAUES MOREIRA(OAB: 45858/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINA NOVA GALIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df2c661 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a parte reclamante para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos no prazo de 8 (oito) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos a Contadoria para que a mesma manifeste-se acerca das Impugnações apresentadas.

Caso prospere a irrisignação da demandada, fica o setor de cálculos autorizado a proceder à retificação da conta.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumPrSe-0010213-90.2024.5.18.0101**

REQUERENTE	SAMUEL MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
REQUERIDO	USINA NOVA GALIA LTDA
ADVOGADO	JACKSON GUIMARAES MARTINS(OAB: 37825/GO)
ADVOGADO	MARCELO ROBERTO MAUES MOREIRA(OAB: 45858/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL MARTINS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df2c661 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a parte reclamante para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos no prazo de 8 (oito) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos a Contadoria para que a mesma manifeste-se acerca das Impugnações apresentadas.

Caso prospere a irresignação da demandada, fica o setor de cálculos autorizado a proceder à retificação da conta.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010012-98.2024.5.18.0101**

AUTOR JOSE ANDRE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO HEBERT ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9898489 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários interposto pelas partes.

As partes apresentaram contrarrazões tempestivamente.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT 18ª Região, observando-se as cautelas de estilo.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010012-98.2024.5.18.0101**

AUTOR JOSE ANDRE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO HEBERT ROBERTO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ANDRE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9898489 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários interposto pelas partes.

As partes apresentaram contrarrazões tempestivamente.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT 18ª Região, observando-se as cautelas de estilo.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010007-76.2024.5.18.0101**

AUTOR MARCELO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO TALYTA MARQUES RODRIGUES(OAB: 60615/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
RÉU KLABIN S.A.  
ADVOGADO IARA DOS SANTOS PENICHE(OAB: 104745/SP)  
PERITO BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: MARCELO DA SILVA RODRIGUES

Vistas às partes do das respostas aos quesitos suplementares, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATOOrd-0010007-76.2024.5.18.0101**

AUTOR MARCELO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO TALYTA MARQUES RODRIGUES(OAB: 60615/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)

RÉU KLABIN S.A.  
 ADVOGADO IARA DOS SANTOS PENICHE(OAB: 104745/SP)  
 PERITO BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KLABIN S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: KLABIN S.A.

Vistas às partes do das respostas aos quesitos suplementares, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010468-48.2024.5.18.0101**

AUTOR JOSE CARLOS MIGUEL ALVES  
 ADVOGADO MARIA LUCIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(OAB: 20948/AL)  
 ADVOGADO CIDNEY SAMYR DA SILVA AURELIANO(OAB: 20970/AL)  
 RÉU PRESTIGE CONSTRUCTION LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CARLOS MIGUEL ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bde1caf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela reclamante, no importe de R\$28,43, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 14.371,50), ficando dispensado do pagamento na forma da lei.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010464-11.2024.5.18.0101**

AUTOR ARISVALDO DE OLIVEIRA SOUSA  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEAO(OAB: 28957/GO)  
 RÉU RESIDENCIAL ESTORIL EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARISVALDO DE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: ARISVALDO DE OLIVEIRA SOUSA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a entrar em contato com o Núcleo de Administração do Foro de Rio Verde, telefone (62) 3222-4093, no prazo de 24 horas, a fim de acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência do Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010014-68.2024.5.18.0101**

AUTOR ANA PAULA DIAS  
 ADVOGADO DANIEL AUGUSTO DA MOTA BARROSO(OAB: 38420/GO)  
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)  
 RÉU INTERATIVA FACILITIES LTDA  
 ADVOGADO SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)  
 PERITO BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef80515 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**II – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos para absolver, na instância, **INTERATIVA FACILITIES LTDA** nas obrigações de pagar pleiteadas pela parte reclamante **ANA PAULA DIAS**, conforme fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamante sobre o valor dado à causa (R\$ 5.946,38), no importe de R\$ 118,93, das quais resta isenta.

Intimem-se as partes e a perita.

Nada mais.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010014-68.2024.5.18.0101**

AUTOR	ANA PAULA DIAS
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DA MOTA BARROSO(OAB: 38420/GO)
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	INTERATIVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)
PERITO	BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERATIVA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef80515 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**II – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos para absolver, na instância, **INTERATIVA FACILITIES LTDA** nas obrigações de pagar pleiteadas pela parte reclamante **ANA PAULA DIAS**, conforme fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamante sobre o valor dado à causa (R\$ 5.946,38), no importe de R\$ 118,93, das quais resta isenta.

Intimem-se as partes e a perita.

Nada mais.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010695-48.2018.5.18.0101**

AUTOR	LEONEL SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO	DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 39220/GO)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9c97d8 proferida nos autos.

**Relatório**

TROPICAL BIOENERGIA S.A apresentou Impugnação aos Cálculos de Liquidação mediante as razões expostas na petição de Id. ad125ff.

Manifestação da parte contrária sob ID. 5c0d040.

A contadoria apresentou manifestação ID. 88d501c.

**Admissibilidade**

Conheço da impugnação aos cálculos apresentada, pois tempestiva e cabível.

**Mérito**

**a) DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

A impugnante alega que a Contadoria errou na apuração, uma vez que que as horas extras, nas semanas com feriado, são apuradas acima da 30ª semanal.

A Secretária de Cálculos Judiciais esclareceu que:

*Informo que foi utilizado o módulo semanal para apuração das horas extras excedentes à 36ª semanal. Na semana apontada pela reclamada (30/3/2015 a 5/4/2015), consta feriado no dia 3/4/2015.*

*Dessa forma, na semana citada, o limite equivaleu a 30 horas semanais, uma vez que não é inserida jornada nos dias de feriados.*

*Assim sendo, foram apuradas as seguintes horas extras: 37,99 - 30h = 7,99.*

Análise.

Tendo em vista que a manifestação apresentada foi elucidativa e goza de confiança por este Juízo, adoto-a como razão de decidir.

Pelo exposto, **não acolho**.

**b) DAS HORAS IN ITINERE**

A impugnante alega que a apuração realizada majora as horas *in itinere*, uma vez que inverte a consideração do divisor e a quantidade. Pugna pela retificação.

Analiso.

Instada, a contadoria do juízo reconheceu o equívoco, e manifestou-se nos seguintes termos:

*Foram deferidas diferenças de horas in itinere e seus reflexos em virtude do reconhecimento do divisor 180 no cálculo das horas extras. Dessa forma, para apuração das diferenças deferidas utiliza-se a seguinte metodologia: o valor das horas in itinere quitadas nos contracheques (divisor 220) são divididas pelo novo divisor reconhecido (divisor 180). Após, são deduzidos os valores quitados a tal título, correspondendo, pois, às diferenças pelo emprego de divisor diverso.*

*Na liquidação apresentada não constou a dedução das horas in itinere quitadas, o que será retificado.*

Logo, **acolho** a impugnação aos cálculos, porém deixo de determinar o retorno dos autos à contadoria, vez que os cálculos já foram retificados.

**c) DOS REFLEXOS EM DSR**

A impugnante alega que a Contadoria apura de maneira equivocada tal verba, pois não excluiu, na apuração dos DSR's devidos, os pontos facultativos.

A Secretaria de Cálculos Judiciais esclareceu que:

*Esclareço que o sistema PJE-CALC, por padrão, está configurado em conformidade com a súmula 172 do TST, que assim dispõe: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".*

*Assim sendo, o cálculo do repouso baseia-se no número de dias úteis e não úteis, ou seja, o número de dias úteis do mês, comparados em proporção (regra de três) com os dias destinados ao repouso, neles compreendidos os dias de domingo e feriados e pontos facultativos sugeridos pelo sistema.*

Analiso.

Considerando manifestação da Contadoria, **não acolho**.

**Dispositivo**

Isso posto, conheço da Impugnação aos Cálculos para, no mérito, **ACOLHER EM PARTES**, nos termos da fundamentação supra.

Vistas às partes.

Saliento que a sentença de impugnação aos cálculos trata-se de decisão interlocutória, sendo irrecurável de imediato nos termos do art. 893, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 214 do C. TST. Sendo assim, poderá ser discutida eventuais embargos à execução

(reclamada), juntamente com a garantia plena do juízo, e impugnação à sentença de liquidação (reclamante), no prazo legal.

**Homologo os cálculos de liquidação de Id. c1a3f26, retificados nos termos desta decisão, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 123.496,38, sem prejuízo de futuras atualizações.**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, promover a execução, advertindo-lhe que sua inércia resultará no início do curso da prescrição intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Promovida a execução, tendo em vista a existência de depósito recursal em montante inferior ao líquido exequente, efetue a Secretaria a liberação deste à parte exequente, atualizem-se os cálculos, **e após**, intime-se a executada para, nos termos do artigo 523 do CPC, efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, sob pena de penhora e prosseguimento da execução, com a utilização de quaisquer convênios disponíveis pelo TRT 18, inclusive o CNIB, o que fica desde já autorizado. **Saliento que somente quando ocorrer a garantia da execução é que se poderá impugnar a presente Sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Com relação à Contribuição Previdenciária**, o empregador fica, desde já, ciente que os valores **deverão** ser recolhidos via **DARF**, por meio da DCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial, conforme art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.

Reforço que, nos casos de acordos homologados e/ou trânsito em julgado da sentença a partir de 01/10/2023, os Recolhimentos Previdenciários realizados por guia **GPS não serão admitidos como meio de pagamento válido**, e nem caberá a esse juízo atos relativos à restituição de valores erroneamente recolhidos via guia GPS, sendo o empregador o único responsável por eventual recolhimento inadequado.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs.102-105) e o Manual de Orientação do Esocial (págs 288 e seguintes).

Manual de Orientação da Receita Federal:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-ctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>

Manual de Orientação do eSocial:

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-07-2023.pdf/view>

Em caso de inobservância dos procedimentos relativos ao

recolhimento das Contribuições Previdenciárias, será expedido ofício à Receita Federal para:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8.212/91.

Realizado os pagamentos, remetam-se ao arquivo definitivo, ficando suspenso a exigibilidade da execução dos honorários advocatícios, por 02 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT e, ficando assegurado ao credor (advogado da reclamada nestes autos) a execução de seus créditos, no prazo de 02 anos, desde que presentes os requisitos do § 4º, segunda parte, do artigo 791-A da CLT, através de ação própria.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010695-48.2018.5.18.0101**

AUTOR	LEONEL SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO	DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 39220/GO)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONEL SILVA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9c97d8 proferida nos autos.

**Relatório**

TROPICAL BIOENERGIA S.A apresentou Impugnação aos Cálculos de Liquidação mediante as razões expostas na petição de Id. ad125ff.

Manifestação da parte contrária sob ID. 5c0d040.

A contadoria apresentou manifestação ID. 88d501c.

**Admissibilidade**

Conheço da impugnação aos cálculos apresentada, pois tempestiva

e cabível.

**Mérito**

**a) DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

A impugnante alega que a Contadoria errou na apuração, uma vez que as horas extras, nas semanas com feriado, são apuradas acima da 30ª semanal.

A Secretaria de Cálculos Judiciais esclareceu que:

*Informo que foi utilizado o módulo semanal para apuração das*

*horas extras excedentes à 36ª semanal. Na semana apontada pela reclamada (30/3/2015 a 5/4/2015), consta feriado no dia 3/4/2015.*

*Dessa forma, na semana citada, o limite equivaleu a 30 horas*

*semanais, uma vez que não é inserida jornada nos dias de feriados.*

*Assim sendo, foram apuradas as seguintes horas extras: 37,99 -*

*30h = 7,99.*

Analiso.

Tendo em vista que a manifestação apresentada foi elucidativa e goza de confiança por este Juízo, adoto-a como razão de decidir.

Pelo exposto, **não acolho**.

**b) DAS HORAS IN ITINERE**

A impugnante alega que a apuração realizada majora as horas *in itinere*, uma vez que inverte a consideração do divisor e a quantidade. Pugna pela retificação.

Analiso.

Instada, a contadoria do juízo reconheceu o equívoco, e manifestou-se nos seguintes termos:

*Foram deferidas diferenças de horas in itinere e seus reflexos em*

*virtude do reconhecimento do divisor 180 no cálculo das horas*

*extras. Dessa forma, para apuração das diferenças deferidas utiliza-*

*se a seguinte metodologia: o valor das horas in itinere quitadas nos*

*contracheques (divisor 220) são divididas pelo novo divisor*

*reconhecido (divisor 180). Após, são deduzidos os valores quitados*

*a tal título, correspondendo, pois, às diferenças pelo emprego de*

*divisor diverso.*

*Na liquidação apresentada não constou a dedução das horas in*

*itinere quitadas, o que será retificado.*

Logo, **acolho** a impugnação aos cálculos, porém deixo de

determinar o retorno dos autos à contadoria, vez que os cálculos já foram retificados.

**c) DOS REFLEXOS EM DSR**

A impugnante alega que a Contadoria apura de maneira equivocada tal verba, pois não excluiu, na apuração dos DSR's devidos, os pontos facultativos.

A Secretaria de Cálculos Judiciais esclareceu que:

*Esclareço que o sistema PJE-CALC, por padrão, está configurado em conformidade com a súmula 172 do TST, que assim dispõe:*

"Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Assim sendo, o cálculo do repouso baseia-se no número de dias úteis e não úteis, ou seja, o número de dias úteis do mês, comparados em proporção (regra de três) com os dias destinados ao repouso, neles compreendidos os dias de domingo e feriados e pontos facultativos sugeridos pelo sistema.

Analiso.

Considerando manifestação da Contadoria, **não acolho**.

### Dispositivo

Isso posto, conheço da Impugnação aos Cálculos para, no mérito,

**ACOLHER EM PARTES**, nos termos da fundamentação supra.

Vistas às partes.

Saliento que a sentença de impugnação aos cálculos trata-se de decisão interlocutória, sendo irrecorrível de imediato nos termos do art. 893, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 214 do C. TST. Sendo assim, poderá ser discutida eventuais embargos à execução (reclamada), juntamente com a garantia plena do juízo, e impugnação à sentença de liquidação (reclamante), no prazo legal.

**Homologo os cálculos de liquidação de Id. c1a3f26, retificados nos termos desta decisão, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 123.496,38, sem prejuízo de futuras atualizações.**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, promover a execução, advertindo-lhe que sua inércia resultará no início do curso da prescrição intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Promovida a execução, tendo em vista a existência de depósito recursal em montante inferior ao líquido exequente, efetue a Secretaria a liberação deste à parte exequente, atualizem-se os cálculos, **e após**, intime-se a executada para, nos termos do artigo 523 do CPC, efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, sob pena de penhora e prosseguimento da execução, com a utilização de quaisquer convênios disponíveis pelo TRT 18, inclusive o CNIB, o que fica desde já autorizado. **Saliento que somente quando ocorrer a garantia da execução é que se poderá impugnar a presente Sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Com relação à Contribuição Previdenciária**, o empregador fica, desde já, ciente que os valores deverão ser recolhidos via **DARF**, por meio da DCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial, conforme art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.

Reforço que, nos casos de acordos homologados e/ou trânsito em julgado da sentença a partir de 01/10/2023, os Recolhimentos

Previdenciários realizados por guia GPS não serão admitidos como meio de pagamento válido, e nem caberá a esse juízo atos relativos à restituição de valores erroneamente recolhidos via guia GPS, sendo o empregador o único responsável por eventual recolhimento inadequado.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs.102-105) e o Manual de Orientação do Esocial (págs 288 e seguintes).

Manual de Orientação da Receita Federal:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-contenido/publicacoes/manuais/manual-ctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>

Manual de Orientação do eSocial:

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-07-2023.pdf/view>

Em caso de inobservância dos procedimentos relativos ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias, será expedido ofício à Receita Federal para:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8.212/91.

Realizado os pagamentos, remetam-se ao arquivo definitivo, ficando suspenso a exigibilidade da execução dos honorários advocatícios, por 02 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT e, ficando assegurado ao credor (advogado da reclamada nestes autos) a execução de seus créditos, no prazo de 02 anos, desde que presentes os requisitos do § 4º, segunda parte, do artigo 791-A da CLT, através de ação própria.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010510-97.2024.5.18.0101**

AUTOR	KAREN NAICY GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS(OAB: 61770/GO)
RÉU	AUTO POSTO GARIMPAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAREN NAICY GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af0779 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante da impossibilidade momentânea da realização da audiência de forma presencial, inclua-se o processo na pauta de audiência inicial do Cejusc-JT-Rio Verde no formato telepresencial, conforme autorizado pelo art. 3º, § 1º, IV, da Resolução CNJ 354-2020 [com a redação dada pela Resolução CNJ 481-2022].

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010300-43.2024.5.18.0102**

AUTOR	FABIOLA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIOLA PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIOLA PEREIRA DE LIMA

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010300-43.2024.5.18.0102**

AUTOR	FABIOLA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRF S.A.

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010300-43.2024.5.18.0102**

AUTOR	FABIOLA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40bc4d7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o dia **02/07/2024 08:45**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos



clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010300-43.2024.5.18.0102**

AUTOR	FABIOLA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIOLA PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40bc4d7 proferido nos autos.

## DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o dia **02/07/2024 08:45**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010513-52.2024.5.18.0101**

AUTOR	WILMAR PIRES DE OLIVEIRA
-------	--------------------------

ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)  
RÉU CÂMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILMAR PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL****DESTINATÁRIO: WILMAR PIRES DE OLIVEIRA**

**Data da audiência Inicial por videoconferência: 16/05/2024  
10:00**

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente (no formato telepresencial, por intermédio do sistema ZOOM)**, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no **ARQUIVAMENTO** da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Inicial - CEJUSC Rio Verde

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**EUCLIDES CAMELO BEZERRA DE MENEZES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010860-27.2020.5.18.0101**

AUTOR ANTONIO MARCOS QUERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)  
ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: BRF S.A.

Fica a parte acima intimada para efetuar o pagamento do remanescente da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC (exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região), sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010515-22.2024.5.18.0101**

AUTOR MONICA CANDIDA DOS SANTOS COSTA SILVA  
ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)  
ADVOGADO ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)  
RÉU NOVA CASA BAHIA S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONICA CANDIDA DOS SANTOS COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL**  
**DESTINATÁRIO: MONICA CANDIDA DOS SANTOS COSTA SILVA**

**Data da audiência Inicial por videoconferência: 16/05/2024 08:15**

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:**  
**<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente (no formato telepresencial, por intermédio do sistema ZOOM)**, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no **ARQUIVAMENTO** da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Inicial - CEJUSC Rio Verde

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**EUCLIDES CAMELO BEZERRA DE MENEZES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010510-97.2024.5.18.0101**

AUTOR	KAREN NAICY GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS(OAB: 61770/GO)
RÉU	AUTO POSTO GARIMPAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAREN NAICY GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL**  
**DESTINATÁRIO: KAREN NAICY GONCALVES DOS SANTOS**  
**Data da audiência Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo): 16/05/2024 10:30**

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:**  
**<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

**A audiência fora designada por videoconferência, fica esclarecido o autor que poderá se opor à escolha, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, ocorrendo aceitação tácita em caso de não manifestação. A título de exemplo, o autor poderá participar da audiência inicial no formato telepresencial e, no ato, optar que a audiência de instrução seja realizada no formato presencial ou telepresencial.**

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente (no formato telepresencial, por intermédio do sistema ZOOM)**, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no **ARQUIVAMENTO** da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação

na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Inicial - CEJUSC Rio Verde

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**EUCLIDES CAMELO BEZERRA DE MENEZES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010257-12.2024.5.18.0101**

AUTOR	MARIA GIRLENE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	MARIANA RODRIGUES DE ALCANTARA CASTILHO(OAB: 63989/GO)
ADVOGADO	BRAULLE CARNEIRO DA SILVA(OAB: 69718/GO)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)
RÉU	UEMURA SILVA SUPER SERVICE LTDA
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
RÉU	COMERCIAL REIS LTDA
ADVOGADO	YAGO BARROS MENDONCA(OAB: 61654/GO)
ADVOGADO	JOSE MENDES PEREIRA NETO(OAB: 64279/GO)
PERITO	ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA GIRLENE RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: MARIA GIRLENE RODRIGUES GOMES

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010257-12.2024.5.18.0101**

AUTOR	MARIA GIRLENE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	MARIANA RODRIGUES DE ALCANTARA CASTILHO(OAB: 63989/GO)
ADVOGADO	BRAULLE CARNEIRO DA SILVA(OAB: 69718/GO)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)
RÉU	UEMURA SILVA SUPER SERVICE LTDA
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
RÉU	COMERCIAL REIS LTDA
ADVOGADO	YAGO BARROS MENDONCA(OAB: 61654/GO)
ADVOGADO	JOSE MENDES PEREIRA NETO(OAB: 64279/GO)
PERITO	ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL REIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: COMERCIAL REIS LTDA

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010257-12.2024.5.18.0101**

AUTOR	MARIA GIRLENE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	MARIANA RODRIGUES DE ALCANTARA CASTILHO(OAB: 63989/GO)
ADVOGADO	BRAULLE CARNEIRO DA SILVA(OAB: 69718/GO)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)
RÉU	UEMURA SILVA SUPER SERVICE LTDA
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
RÉU	COMERCIAL REIS LTDA
ADVOGADO	YAGO BARROS MENDONCA(OAB: 61654/GO)
ADVOGADO	JOSE MENDES PEREIRA NETO(OAB: 64279/GO)
PERITO	ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UEMURA SILVA SUPER SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UEMURA SILVA SUPER SERVICE LTDA  
Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010152-35.2024.5.18.0101**

AUTOR	KATIANA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	WENDERSON MARTINS RODRIGUES(OAB: 42323/GO)
ADVOGADO	AKILLA PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66700/GO)
RÉU	LEONIR RAMM
RÉU	DIVINOS ESPETOS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	HUGO VALADARES RIBEIRO(OAB: 68126/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINOS ESPETOS DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2523457 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.  
Se trata de cálculos oriundos de descumprimento de acordo.  
Por não se tratar de apuração de valores de sentença ilíquida, não se aplica o art. 879 da CLT, ficando prejudicado o procedimento de homologação dos cálculos. Inicie-se a execução.  
Intimem-se a executada para pagar a execução no importe total de R\$ 5.355,00, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 880 da CLT, sob pena de penhora.  
No mais, considerando que a executada se caracteriza como sociedade individual, nos termos da legislação pátria, seu patrimônio se confunde com o patrimônio de seu proprietário. Nesse sentido:  
**EXECUÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO**

PATRIMONIAL ENTRE OS BENS DA EMPRESA E DO SEU TITULAR. O empresário individual, em regra, assume o risco de forma pessoal e ilimitada, inexistindo diferenciação patrimonial, o que possibilita que os bens pessoais do titular, assim como os da atividade empresarial, respondam por dívidas contraídas independente da origem e natureza". (AP - 0175500-98.2007.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, data do julgamento:19 de novembro de 2014). (TRT18, AP - 0000806-88.2015.5.18.0129, Rel. RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, 2ª TURMA, 07/02/2020) (TRT18, AP - 0010163-98.2019.5.18.0211, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 03/04/2020)

À vista do exposto, determino o prosseguimento da presente execução também em face do proprietário LEONIR RAMM, CPF: 014.764.349-05. Inclua-se seu nome no polo passivo do presente feito.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010152-35.2024.5.18.0101**

AUTOR	KATIANA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	WENDERSON MARTINS RODRIGUES(OAB: 42323/GO)
ADVOGADO	AKILLA PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66700/GO)
RÉU	LEONIR RAMM
RÉU	DIVINOS ESPETOS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	HUGO VALADARES RIBEIRO(OAB: 68126/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KATIANA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2523457 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos os autos.  
Se trata de cálculos oriundos de descumprimento de acordo.  
Por não se tratar de apuração de valores de sentença ilíquida, não se aplica o art. 879 da CLT, ficando prejudicado o procedimento de homologação dos cálculos. Inicie-se a execução.  
Intimem-se a executada para pagar a execução no importe total de R\$ 5.355,00, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do

artigo 880 da CLT, sob pena de penhora.

No mais, considerando que a executada se caracteriza como sociedade individual, nos termos da legislação pátria, seu patrimônio se confunde com o patrimônio de seu proprietário. Nesse sentido:

**EXECUÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE OS BENS DA EMPRESA E DO SEU TITULAR.** O empresário individual, em regra, assume o risco de forma pessoal e ilimitada, inexistindo diferenciação patrimonial, o que possibilita que os bens pessoais do titular, assim como os da atividade empresarial, respondam por dívidas contraídas independente da origem e natureza". (AP - 0175500-98.2007.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, data do julgamento:19 de novembro de 2014). (TRT18, AP - 0000806-88.2015.5.18.0129, Rel. RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, 2ª TURMA, 07/02/2020) (TRT18, AP - 0010163-98.2019.5.18.0211, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 03/04/2020)

À vista do exposto, determino o prosseguimento da presente execução também em face do proprietário LEONIR RAMM, CPF: 014.764.349-05. Inclua-se seu nome no polo passivo do presente feito.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011340-97.2023.5.18.0101**

AUTOR	FLORISMILDA BORGES
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	EWE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS RIBEIRO(OAB: 26067/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLORISMILDA BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: FLORISMILDA BORGES

Fica a parte acima intimada para tomar ciência da anotação da CTPS realizada pelo juízo e da Certidão Narrativa juntada nos autos.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010582-21.2023.5.18.0101**

AUTOR	DANIEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	LARIZA LEANDRO CUNHA(OAB: 44778/GO)
ADVOGADO	ELSNER LEANDRO CUNHA(OAB: 39196/GO)
RÉU	TURBO DISTRIBUIDORA HIDRAULICA EIRELI
ADVOGADO	HUGO VALADARES RIBEIRO(OAB: 68126/GO)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TURBO DISTRIBUIDORA HIDRAULICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a950e64 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para inclusão da multa da 5ª parcela (10 dias de atraso).

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010582-21.2023.5.18.0101**

AUTOR	DANIEL SILVA BATISTA
ADVOGADO	LARIZA LEANDRO CUNHA(OAB: 44778/GO)
ADVOGADO	ELSNER LEANDRO CUNHA(OAB: 39196/GO)
RÉU	TURBO DISTRIBUIDORA HIDRAULICA EIRELI
ADVOGADO	HUGO VALADARES RIBEIRO(OAB: 68126/GO)
PERITO	HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a950e64 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para inclusão da multa da 5ª parcela (10 dias de atraso).

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010295-21.2024.5.18.0102**

AUTOR	VALERIA LUIZA DIAS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALERIA LUIZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: VALERIA LUIZA DIAS

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010295-21.2024.5.18.0102**

AUTOR	VALERIA LUIZA DIAS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: BRF S.A.

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Magistrado

**Processo Nº ATSum-0010295-21.2024.5.18.0102**

AUTOR	VALERIA LUIZA DIAS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5867856 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o dia **02/07/2024 09:30**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação

mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010295-21.2024.5.18.0102**

AUTOR	VALERIA LUIZA DIAS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALERIA LUIZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5867856 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o dia **02/07/2024 09:30**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010791-24.2022.5.18.0101**

AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)



RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRF S.A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a **comprovar** nos autos, no prazo de 15 dias, o recolhimento previdenciário incidente sobre as verbas salariais do acordo, mediante utilização da **guia GPS**, sob pena de execução.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a **juntar** nos autos, no prazo de 15 dias, o **relatório GFIP**, sob pena de expedição de ofício para a Receita Federal para:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8.212/91.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010191-66.2023.5.18.0101**

AUTOR MARIA DELZENI BATISTA  
 ADVOGADO IORRANA MICHELI RIBEIRO DA SILVA(OAB: 63886/GO)  
 RÉU E R DOS SANTOS CONFECÇOES UNIFORMES MILITARES  
 ADVOGADO TAMIRES RODRIGUES BARBOSA(OAB: 33474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DELZENI BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA DELZENI BATISTA

Tendo em vista que todas as tentativas de penhora empreendidas neste feito restaram infrutíferas, fica Vossa Senhoria intimado(a) a fornecer nos autos, no prazo de 30 dias, os meios necessários para prosseguir a execução, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010120-69.2020.5.18.0101**

AUTOR JOSE NILSON FERNANDES PESSOA  
 ADVOGADO CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB: 63254/GO)  
 ADVOGADO DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)  
 RÉU MOUNIR NAOUM  
 RÉU WILLIAM HABIB NAOUM  
 RÉU USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)  
 RÉU GEORGES HABIB NAOUM  
 ADVOGADO KATHREIN AMORIM AKIL(OAB: 52632/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NILSON FERNANDES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Documento para fins de controle de prazo. Aguardando disponibilização de crédito.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010410-84.2020.5.18.0101**

AUTOR DEOMAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRF S.A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a **comprovar** nos autos, no prazo de 15 dias, o recolhimento previdenciário incidente sobre as verbas salariais do acordo, mediante utilização da **guia GPS**, sob pena de execução.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a **juntar** nos autos, no prazo de 15 dias, o **relatório GFIP**, sob pena de expedição de ofício para a Receita Federal para:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8.212/91.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL DO AMARAL CARVALHO FERRUCCI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010392-24.2024.5.18.0101**

AUTOR	CLAUDIMEIRE BORGES FERNANDES
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2859786 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade

"Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

**VIRTUAL** para o dia **04/07/2024 11:45**, mantidas as cominações

legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010392-24.2024.5.18.0101**

AUTOR	CLAUDIMEIRE BORGES FERNANDES
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIMEIRE BORGES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2859786 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o dia **04/07/2024 11:45**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010381-92.2024.5.18.0101**

AUTOR	NATAN BRENO CARLOS DE SENA
ADVOGADO	BRUNO ARAUJO DE MELO(OAB: 58887/GO)
RÉU	RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	IDELMA CARLA TRAJANO DA SILVA(OAB: 52697/GO)
RÉU	CABRAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA FERREIRA DE PAULA(OAB: 21410/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CABRAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
- RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcf493 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o dia **03/07/2024 11:00**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível

comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010381-92.2024.5.18.0101**

AUTOR	NATAN BRENO CARLOS DE SENA
ADVOGADO	BRUNO ARAUJO DE MELO(OAB: 58887/GO)
RÉU	RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	IDELMA CARLA TRAJANO DA SILVA(OAB: 52697/GO)
RÉU	CABRAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA FERREIRA DE PAULA(OAB: 21410/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATAN BRENO CARLOS DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcf493 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o dia **03/07/2024 11:00**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde>**

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **373 521 4471**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As testemunhas deverão comparecer espontaneamente.

Em caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, caso a parte não tenha comprovado a intimação desta por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.], até 3 dias úteis antes da audiência, presumir-se-á a desistência de sua oitiva [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

**Os advogados, partes e testemunhas deverão habilitar e testar o microfone, alto falante e câmera no seu acesso à plataforma Zoom antes da audiência.**

A pessoa que não estiver com os recursos necessários habilitados no início da audiência será considerada ausente.

Intimem-se.

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Instrução - 1ª VT Rio Verde

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010514-37.2024.5.18.0101**

AUTOR	ANA CAROLINE DE JESUS PAULA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CAROLINE DE JESUS PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL****DESTINATÁRIO: ANA CAROLINE DE JESUS PAULA****Data da audiência Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo): 13/05/2024 09:30****LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>****Orientações para participação pelo ZOOM: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente (no formato telepresencial, por intermédio do sistema ZOOM)**, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no **ARQUIVAMENTO** da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

Obs: Para acessar a audiência com celular, basta fazer a leitura do QRCode a seguir: (favor instalar o aplicativo zoom previamente)

Aud Inicial - CEJUSC Rio Verde

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**EUCLIDES CAMELO BEZERRA DE MENEZES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO POLIANNY MARQUES FREITAS  
 BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)

RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	LIMA E SILVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)
RÉU	GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	WELLINGTON GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
PERITO	LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR	CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	LIMA E SILVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)
RÉU	GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	WELLINGTON GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU

FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

ADVOGADO

ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

PERITO

LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIMA E SILVA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: LIMA E SILVA SERVICOS LTDA

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR	CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	LIMA E SILVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)
RÉU	GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	WELLINGTON GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU LIMA E SILVA SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU WELLINGTON GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 PERITO LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU LIMA E SILVA SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU WELLINGTON GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 PERITO LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU LIMA E SILVA SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU WELLINGTON GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 PERITO LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME  
 Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.  
 RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU LIMA E SILVA SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)



Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU WELLINGTON GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 PERITO LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU LIMA E SILVA SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU WELLINGTON GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 PERITO LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)

RÉU CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU LIMA E SILVA SERVICOS LTDA

ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)

RÉU GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU WELLINGTON GUIMARAES

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

PERITO LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)

RÉU ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)

RÉU CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU LIMA E SILVA SERVICOS LTDA

ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)

RÉU GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU WELLINGTON GUIMARAES

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

PERITO LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C  
LTDA

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco)  
dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR	CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	LIMA E SILVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)
RÉU	GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	WELLINGTON GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
PERITO	LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO  
LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO  
FRANCISCO LTDA - ME

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco)  
dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010886-20.2023.5.18.0101**

AUTOR	CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU BEM ESTAR SERVICOS E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU LIMA E SILVA SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO BRUNO FERREIRA MORAES(OAB: 40245/BA)  
 RÉU GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU WELLINGTON GUIMARAES  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 RÉU FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA  
 ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)  
 PERITO LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO: CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010368-64.2022.5.18.0101**

AUTOR JOSE THIAGO DOS SANTOS  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 RÉU MURILLO GOMES ABREU  
 ADVOGADO NEREIDA CRISTINA NASCIMENTO ABREU GOMES DE CARVALHO(OAB: 30631/GO)  
 RÉU GOMES BARRETO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
 ADVOGADO NEREIDA CRISTINA NASCIMENTO ABREU GOMES DE CARVALHO(OAB: 30631/GO)  
 RÉU MARCELO SILVA BARRETO  
 ADVOGADO VIVIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 33010/GO)  
 ADVOGADO JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOMES BARRETO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
 - MARCELO SILVA BARRETO  
 - MURILLO GOMES ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c1afb9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Remetem-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do valor referente ao sócio MARCELO SILVA BARRETO SANTIAGO, cuja a responsabilidade foi limitada ao período de 17/03/2021 a 12/07/2021.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010368-64.2022.5.18.0101**

AUTOR JOSE THIAGO DOS SANTOS  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)  
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)

RÉU MURILLO GOMES ABREU  
 ADVOGADO NEREIDA CRISTINA NASCIMENTO ABREU GOMES DE CARVALHO(OAB: 30631/GO)  
 RÉU GOMES BARRETO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
 ADVOGADO NEREIDA CRISTINA NASCIMENTO ABREU GOMES DE CARVALHO(OAB: 30631/GO)  
 RÉU MARCELO SILVA BARRETO  
 ADVOGADO VIVIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 33010/GO)  
 ADVOGADO JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE THIAGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c1afb9 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do valor referente ao sócio MARCELO SILVA BARRETO SANTIAGO, cuja a responsabilidade foi limitada ao período de 17/03/2021 a 12/07/2021.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010493-52.2024.5.18.0104**

AUTOR ELIANE PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO ANDERSON DE QUEIRÓS E SILVA(OAB: 23218/GO)  
 ADVOGADO AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)  
 RÉU JAINE MARTINS DE FREITAS CINTRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 380140d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela reclamante, no importe de R\$775,28, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$38.763,97), ficando dispensado do pagamento na forma da lei.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-  
 GO  
 Edital**

**Processo Nº ATOrd-0010462-82.2017.5.18.0102**

AUTOR IVAM LEAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS(OAB: 48988/GO)  
 ADVOGADO SINOMAR GOMES XAVIER(OAB: 12599/GO)  
 RÉU SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP  
 ADVOGADO EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)  
 RÉU JURACIARA CANDIDA DA SILVA  
 RÉU CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME  
 ADVOGADO EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)  
 RÉU TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA. - ME  
 RÉU TRANSPLUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
 RÉU LUCIANA FERNANDES MENDONCA  
 RÉU BEIRA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME  
 RÉU CARMEN LILIAM MENDES PEREIRA  
 RÉU DELVAIR CHIOSINI  
 RÉU JOSE FERNANDES MENDONCA NETO  
 RÉU ALZIRA FERNANDES CHIOSINI  
 RÉU SICPRESS SISTEMA DE CARGAS EXPRESSAS LTDA  
 RÉU DEOLINDA CAMPANELI MENDONCA  
 RÉU MARIANA FERNANDES MENDONCA  
 RÉU MAURICI BEIRA DOS SANTOS  
 RÉU SHEILA MENDONCA SILVA  
 RÉU SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - EPP  
 RÉU LUCIMEIRE FERNANDES FALCIONI  
 ADVOGADO CRISTIANE CHIOSINI LIMA(OAB: 55721/PR)  
 RÉU TRANSPORTADORA RONDONOPOLIS LTDA - ME  
 RÉU TRANSPORTE TERRESTRE CRYSTAL LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ROOFTOP II  
 ADVOGADO DANIEL MENDES GAVA(OAB: 271204/SP)

TERCEIRO INTERESSADO Alfândega da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu-PR  
 TERCEIRO INTERESSADO LUCIANO FERNANDES FALCIONI  
 ADVOGADO PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO(OAB: 85561/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALZIRA FERNANDES CHIOSINI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Doutor(a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA** a Reclamada **ALZIRA FERNANDES CHIOSINI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença ID c5d5e3b, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

**"DISPOSITIVO**

Isto posto, ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica [art. 855-A, da CLT c/c art. 135 do CPC] para determinar a inclusão dos sócios MARIANA FERNANDES MENDONCA [CPF 058.636.286-00], SHEILA FERNANDES MENDONCA [CPF 986.812.496-49], JURACIARA CANDIDA DA SILVA [CPF 731.026.956-04], ALZIRA FERNANDES CHIOSINI [CPF 007.154.869-69], DELVAIR CHIOSINI [CPF 130.726.419-00], CARMEN LILIAN PAIVA MENDES [CPF 555.408.136-34], MAURICI BEIRA DOS SANTOS [CPF 005.073.619-11] e LUCIANA FERNANDES MENDONCA [CPF 041.693.236-37], devendo a Secretaria incluí-los no polo passivo.

Intimem-se o Exequente, MARIANA FERNANDES MENDONCA, SHEILA FERNANDES MENDONCA, JURACIARA CANDIDA DA SILVA, ALZIRA FERNANDES CHIOSINI, DELVAIR CHIOSINI, CARMEN LILIAN PAIVA MENDES, MAURICI BEIRA DOS SANTOS e LUCIANA FERNANDES MENDONCA

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Com o trânsito em julgado, intimem-se MARIANA FERNANDES MENDONCA e CARMEN LILIAN PAIVA MENDES para ciência das penhoras cautelares realizadas em suas contas bancárias nos

valores de R\$ 235,62 e R\$ 600,00, respectivamente, para efeito do art. 884 da CLT, caso em deverá promover a garantia da execução.

Decorrido o prazo para embargos, libere-se o crédito parcial do Exequente.

Em seguida, atualizem-se os cálculos, com dedução do valor levantado, e intimem-se os Executados para pagamento do remanescente do débito no prazo de quinze dias [art. 523 do CPC], sob pena de contra ele iniciar os atos executórios nos termos do art. 159 do PGC, o que resta desde já autorizado em caso de inadimplemento.

O pagamento da dívida deverá ser feito mediante depósito judicial na conta da CEF vinculada ao processo e informado nos autos.

RIO VERDE/GO, 08 de fevereiro de 2024.

**DANIEL BRANQUINHO CARDOSO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E para que chegue ao conhecimento da Ré, **ALZIRA FERNANDES CHIOSINI**, é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado conforme art. 6º, parágrafo único, da Portaria nº 01/2006, desta Vara, pelo(a) Servidor **MIRIAN POLINI** e assinado, por ordem.

**DANIEL BRANQUINHO CARDOSO****Juiz(a) do Trabalho**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010462-82.2017.5.18.0102**

AUTOR	IVAM LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS(OAB: 48988/GO)
ADVOGADO	SINOMAR GOMES XAVIER(OAB: 12599/GO)
RÉU	SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)
RÉU	JURACIARA CANDIDA DA SILVA
RÉU	CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA. - ME
RÉU	TRANSPLUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RÉU	LUCIANA FERNANDES MENDONCA
RÉU	BEIRA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
RÉU	CARMEN LILIAN MENDES PEREIRA
RÉU	DELVAIR CHIOSINI
RÉU	JOSE FERNANDES MENDONCA NETO

RÉU ALZIRA FERNANDES CHIOSINI  
 RÉU SICPRESS SISTEMA DE CARGAS EXPRESSAS LTDA  
 RÉU DEOLINDA CAMPANELI MENDONCA  
 RÉU MARIANA FERNANDES MENDONCA  
 RÉU MAURICI BEIRA DOS SANTOS  
 RÉU SHEILA MENDONCA SILVA  
 RÉU SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - EPP  
 RÉU LUCIMEIRE FERNANDES FALCIONI  
 ADVOGADO CRISTIANE CHIOSINI LIMA(OAB: 55721/PR)  
 RÉU TRANSPORTADORA RONDONOPOLIS LTDA - ME  
 RÉU TRANSPORTE TERRESTRE CRYSTAL LTDA - ME  
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ROOFTOP II  
 ADVOGADO DANIEL MENDES GAVA(OAB: 271204/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO Alfândega da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu-PR  
 TERCEIRO INTERESSADO LUCIANO FERNANDES FALCIONI  
 ADVOGADO PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO(OAB: 85561/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELVAIR CHIOSINI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Doutor(a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADO** o Reclamado **DELVAIR CHIOSINI**, atualmente em lugar incerto e não sabido para que tome ciência da Sentença ID c5d5e3b, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

**"DISPOSITIVO**

Isto posto, ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica [art. 855-A, da CLT c/c art. 135 do CPC] para determinar a inclusão dos sócios MARIANA FERNANDES MENDONCA [CPF 058.636.286-00], SHEILA FERNANDES MENDONCA [CPF 986.812.496-49], JURACIARA CANDIDA DA SILVA [CPF 731.026.956-04], ALZIRA FERNANDES CHIOSINI [CPF 007.154.869-69], DELVAIR CHIOSINI [CPF 130.726.419-00], CARMEN LILIAN PAIVA MENDES [CPF 555.408.136-34], MAURICI BEIRA DOS SANTOS [CPF 005.073.619-11] e LUCIANA

FERNANDES MENDONCA [CPF 041.693.236-37], devendo a Secretaria incluí-los no polo passivo.

Intimem-se o Exequente, MARIANA FERNANDES MENDONCA, SHEILA FERNANDES MENDONCA, JURACIARA CANDIDA DA SILVA, ALZIRA FERNANDES CHIOSINI, DELVAIR CHIOSINI, CARMEN LILIAN PAIVA MENDES, MAURICI BEIRA DOS SANTOS e LUCIANA FERNANDES MENDONCA

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Com o trânsito em julgado, intimem-se MARIANA FERNANDES MENDONCA e CARMEN LILIAN PAIVA MENDES para ciência das penhoras cautelares realizadas em suas contas bancárias nos valores de R\$ 235,62 e R\$ 600,00, respectivamente, para efeito do art. 884 da CLT, caso em deverá promover a garantia da execução. Decorrido o prazo para embargos, libere-se o crédito parcial do Exequente.

Em seguida, atualizem-se os cálculos, com dedução do valor levantado, e intimem-se os Executados para pagamento do remanescente do débito no prazo de quinze dias [art. 523 do CPC], sob pena de contra ele iniciar os atos executórios nos termos do art. 159 do PGC, o que resta desde já autorizado em caso de inadimplemento.

O pagamento da dívida deverá ser feito mediante depósito judicial na conta da CEF vinculada ao processo e informado nos autos. RIO VERDE/GO, 08 de fevereiro de 2024.

**DANIEL BRANQUINHO CARDOSO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E para que chegue ao conhecimento do Réu, **DELVAIR CHIOSINI**, é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado conforme art. 6º, parágrafo único, da Portaria nº 01/2006, desta Vara, pelo(a) Servidor **MIRIAN POLINI** e assinado, por ordem.

**DANIEL BRANQUINHO CARDOSO****Juiz(a) do Trabalho**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010462-82.2017.5.18.0102**

AUTOR IVAM LEAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS(OAB: 48988/GO)  
 ADVOGADO SINOMAR GOMES XAVIER(OAB: 12599/GO)  
 RÉU SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP  
 ADVOGADO EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)  
 RÉU JURACIARA CANDIDA DA SILVA

RÉU	CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA. - ME
RÉU	TRANSPULUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RÉU	LUCIANA FERNANDES MENDONCA
RÉU	BEIRA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
RÉU	CARMEN LILIAM MENDES PEREIRA
RÉU	DELVAIR CHIOSINI
RÉU	JOSE FERNANDES MENDONCA NETO
RÉU	ALZIRA FERNANDES CHIOSINI
RÉU	SICPRESS SISTEMA DE CARGAS EXPRESSAS LTDA
RÉU	DEOLINDA CAMPANELI MENDONCA
RÉU	MARIANA FERNANDES MENDONCA
RÉU	MAURICI BEIRA DOS SANTOS
RÉU	SHEILA MENDONCA SILVA
RÉU	SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - EPP
RÉU	LUCIMEIRE FERNANDES FALCIONI
ADVOGADO	CRISTIANE CHIOSINI LIMA(OAB: 55721/PR)
RÉU	TRANSPORTADORA RONDONOPOLIS LTDA - ME
RÉU	TRANSPORTE TERRESTRE CRYSTAL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ROOFTOP II
ADVOGADO	DANIEL MENDES GAVA(OAB: 271204/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Alfândega da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu-PR
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO FERNANDES FALCIONI
ADVOGADO	PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO(OAB: 85561/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARMEN LILIAM MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Doutor(a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA** a Reclamada **CARMEN LILIAM MENDES PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido para que tome ciência da Sentença ID c5d5e3b, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

**"DISPOSITIVO**

Isto posto, ACOELHO o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica [art. 855-A, da CLT c/c art. 135 do CPC] para determinar a inclusão dos sócios MARIANA FERNANDES MENDONCA [CPF 058.636.286-00], SHEILA FERNANDES MENDONCA [CPF 986.812.496-49], JURACIARA CANDIDA DA SILVA [CPF 731.026.956-04], ALZIRA FERNANDES CHIOSINI [CPF 007.154.869-69], DELVAIR CHIOSINI [CPF 130.726.419-00], CARMEN LILIAN PAIVA MENDES [CPF 555.408.136-34], MAURICI BEIRA DOS SANTOS [CPF 005.073.619-11] e LUCIANA FERNANDES MENDONCA [CPF 041.693.236-37], devendo a Secretaria incluí-los no polo passivo.

Intimem-se o Exequente, MARIANA FERNANDES MENDONCA, SHEILA FERNANDES MENDONCA, JURACIARA CANDIDA DA SILVA, ALZIRA FERNANDES CHIOSINI, DELVAIR CHIOSINI, CARMEN LILIAN PAIVA MENDES, MAURICI BEIRA DOS SANTOS e LUCIANA FERNANDES MENDONCA

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Com o trânsito em julgado, intimem-se MARIANA FERNANDES MENDONCA e CARMEN LILIAN PAIVA MENDES para ciência das penhoras cautelares realizadas em suas contas bancárias nos valores de R\$ 235,62 e R\$ 600,00, respectivamente, para efeito do art. 884 da CLT, caso em deverá promover a garantia da execução.

Decorrido o prazo para embargos, libere-se o crédito parcial do Exequente.

Em seguida, atualizem-se os cálculos, com dedução do valor levantado, e intimem-se os Executados para pagamento do remanescente do débito no prazo de quinze dias [art. 523 do CPC], sob pena de contra ele iniciar os atos executórios nos termos do art. 159 do PGC, o que resta desde já autorizado em caso de inadimplemento.

O pagamento da dívida deverá ser feito mediante depósito judicial na conta da CEF vinculada ao processo e informado nos autos. RIO VERDE/GO, 08 de fevereiro de 2024.

**DANIEL BRANQUINHO CARDOSO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E para que chegue ao conhecimento da Ré, CARMEN LILIAM MENDES PEREIRA, é mandado publicar o presente Edital. Elaborado conforme art. 6º, parágrafo único, da Portaria nº 01/2006, desta Vara, pelo(a) Servidor **MIRIAN POLINI** e assinado, por ordem.

**DANIEL BRANQUINHO CARDOSO**

Juiz(a) do Trabalho



RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010462-82.2017.5.18.0102**

AUTOR	IVAM LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS(OAB: 48988/GO)
ADVOGADO	SINOMAR GOMES XAVIER(OAB: 12599/GO)
RÉU	SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)
RÉU	JURACIARA CANDIDA DA SILVA
RÉU	CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA. - ME
RÉU	TRANSPLUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RÉU	LUCIANA FERNANDES MENDONCA
RÉU	BEIRA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
RÉU	CARMEN LILIAM MENDES PEREIRA
RÉU	DELVAIR CHIOSINI
RÉU	JOSE FERNANDES MENDONCA NETO
RÉU	ALZIRA FERNANDES CHIOSINI
RÉU	SICPRESS SISTEMA DE CARGAS EXPRESSAS LTDA
RÉU	DEOLINDA CAMPANELI MENDONCA
RÉU	MARIANA FERNANDES MENDONCA
RÉU	MAURICI BEIRA DOS SANTOS
RÉU	SHEILA MENDONCA SILVA
RÉU	SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - EPP
RÉU	LUCIMEIRE FERNANDES FALCIONI
ADVOGADO	CRISTIANE CHIOSINI LIMA(OAB: 55721/PR)
RÉU	TRANSPORTADORA RONDONOPOLIS LTDA - ME
RÉU	TRANSPORTE TERRESTRE CRYSTAL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ROOFTOP II
ADVOGADO	DANIEL MENDES GAVA(OAB: 271204/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Alfândega da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu-PR
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO FERNANDES FALCIONI
ADVOGADO	PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO(OAB: 85561/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA FERNANDES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Doutor(a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA** a Reclamada **LUCIANA FERNANDES MENDONCA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da Sentença ID c5d5e3b, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

**" DISPOSITIVO**

Isto posto, ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica [art. 855-A, da CLT c/c art. 135 do CPC] para determinar a inclusão dos sócios MARIANA FERNANDES MENDONCA [CPF 058.636.286-00], SHEILA FERNANDES MENDONCA [CPF 986.812.496-49], JURACIARA CANDIDA DA SILVA [CPF 731.026.956-04], ALZIRA FERNANDES CHIOSINI [CPF 007.154.869-69], DELVAIR CHIOSINI [CPF 130.726.419-00], CARMEN LILIAN PAIVA MENDES [CPF 555.408.136-34], MAURICI BEIRA DOS SANTOS [CPF 005.073.619-11] e LUCIANA FERNANDES MENDONCA [CPF 041.693.236-37], devendo a Secretaria incluí-los no polo passivo.

Intimem-se o Exequente, MARIANA FERNANDES MENDONCA, SHEILA FERNANDES MENDONCA, JURACIARA CANDIDA DA SILVA, ALZIRA FERNANDES CHIOSINI, DELVAIR CHIOSINI, CARMEN LILIAN PAIVA MENDES, MAURICI BEIRA DOS SANTOS e LUCIANA FERNANDES MENDONCA

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Com o trânsito em julgado, intimem-se MARIANA FERNANDES MENDONCA e CARMEN LILIAN PAIVA MENDES para ciência das penhoras cautelares realizadas em suas contas bancárias nos valores de R\$ 235,62 e R\$ 600,00, respectivamente, para efeito do art. 884 da CLT, caso em deverá promover a garantia da execução. Decorrido o prazo para embargos, libere-se o crédito parcial do Exequente.

Em seguida, atualizem-se os cálculos, com dedução do valor levantado, e intimem-se os Executados para pagamento do remanescente do débito no prazo de quinze dias [art. 523 do CPC], sob pena de contra ele iniciar os atos executórios nos termos do art. 159 do PGC, o que resta desde já autorizado em caso de inadimplemento.

O pagamento da dívida deverá ser feito mediante depósito judicial na conta da CEF vinculada ao processo e informado nos autos.

RIO VERDE/GO, 08 de fevereiro de 2024.

**DANIEL BRANQUINHO CARDOSO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento da Ré, **LUCIANA FERNANDES MENDONCA**, é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado conforme art. 6º, parágrafo único, da Portaria nº 01/2006, desta Vara, pelo(a) Servidor **MIRIAN POLINI** e assinado, por ordem.

**DANIEL BRANQUINHO CARDOSO**

**Juiz(a) do Trabalho**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATOOrd-0010092-69.2018.5.18.0102**

AUTOR	EDILIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS(OAB: 48988/GO)
RÉU	BATISTA ALVES FERREIRA CONFECÇOES - ME
RÉU	BATISTA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	RENATIANE MARQUES DOS REIS(OAB: 44035/GO)
RÉU	BRUNO ALVES FERREIRA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATIANE MARQUES DOS REIS(OAB: 44035/GO)
ADVOGADO	STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI(OAB: 38270/GO)
RÉU	BRUNO ALVES FERREIRA
RÉU	B. ALVES FERREIRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DO INSS EM RIO VERDE
TERCEIRO INTERESSADO	ODIVALDO BARCELOS DOS REIS
ADVOGADO	BIANCA FREITAS ANDRADE(OAB: 52609/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ARLETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CELMO ALVES RODRIGUES(OAB: 45092/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas sobre os valores transferidos pelo INSS.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010092-69.2018.5.18.0102**

AUTOR	EDILIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS(OAB: 48988/GO)
RÉU	BATISTA ALVES FERREIRA CONFECÇOES - ME
RÉU	BATISTA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	RENATIANE MARQUES DOS REIS(OAB: 44035/GO)
RÉU	BRUNO ALVES FERREIRA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATIANE MARQUES DOS REIS(OAB: 44035/GO)
ADVOGADO	STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI(OAB: 38270/GO)
RÉU	BRUNO ALVES FERREIRA
RÉU	B. ALVES FERREIRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DO INSS EM RIO VERDE
TERCEIRO INTERESSADO	ODIVALDO BARCELOS DOS REIS
ADVOGADO	BIANCA FREITAS ANDRADE(OAB: 52609/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ARLETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CELMO ALVES RODRIGUES(OAB: 45092/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BATISTA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas sobre os valores transferidos pelo INSS.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010156-69.2024.5.18.0102**

AUTOR	LEONARDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo(a) Sr(a). Perito(a), ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010156-69.2024.5.18.0102**

AUTOR LEONARDO SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo(a) Sr(a). Perito(a), ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011371-17.2023.5.18.0102**

AUTOR SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO VALERIA ALVES DOS REIS(OAB: 13568/GO)  
RÉU JOMAR MENEZES  
ADVOGADO GABRIEL PARREIRA BORGES OLIVEIRA(OAB: 50585/GO)  
ADVOGADO ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA(OAB: 33442/GO)  
RÉU DULCE MARIA VILELA CHAER MENEZES  
ADVOGADO GABRIEL PARREIRA BORGES OLIVEIRA(OAB: 50585/GO)  
ADVOGADO ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA(OAB: 33442/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 do TST, cabe intimação para as demais partes se manifestarem quando os Embargos de Declaração puderem ensejar a modificação do julgado.

Sendo assim, fica o(a) Reclamante intimado(a) para, caso queira, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela(a) Ré(u).  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011297-60.2023.5.18.0102**

AUTOR JOSE ILSOM DE ARAUJO ROCHA  
ADVOGADO SARA LÚCIA ARAÚJO MOREIRA BASTOS(OAB: 36351/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO GUILHERME BERNARDES PINTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ILSOM DE ARAUJO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para, querendo, em oito dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte adversa.  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**DULCILENE FRANCISCA MACHADO FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010886-17.2023.5.18.0102**

AUTOR JOSIVANIA DA SILVA MEIRELES  
ADVOGADO REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)  
ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)  
ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)  
RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)  
PERITO MARLOS PEREIRA DE REZENDE  
PERITO ROBERTO BESSA DE ARAUJO  
PERITO ELISIO ALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 do TST, cabe intimação para as demais partes se manifestarem quando os Embargos de Declaração puderem ensejar a modificação do julgado.

Sendo assim, fica a(o) Ré(u) intimada(o) para, caso queira, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo(a) Autor(a).

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010532-89.2023.5.18.0102**

AUTOR MARIZAN DA SILVA GOMES  
ADVOGADO Orivaldo Guimarães Rodrigues(OAB:  
28429/GO)  
RÉU BRYDS CONSTRUCOES E  
ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO GABRIELA MAIA GOMIDE(OAB:  
36108/GO)  
RÉU EDSON BORGES DE FREITAS  
ADVOGADO GABRIELA MAIA GOMIDE(OAB:  
36108/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIZAN DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada de que foi enviado à Caixa Econômica Federal ALVARÁ ELETRÔNICO para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor efetivamente levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010007-07.2023.5.18.0103**

AUTOR OSMAIR LUIZ RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE AGAIPITO  
LIMA(OAB: 46491/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)  
PERITO ROGERIO BRAGA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSMAIR LUIZ RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte OSMAIR LUIZ RIBEIRO GOMES intimado(a) para, caso queira, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre impugnação aos cálculos apresentados pela parte contrária.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011235-54.2022.5.18.0102**

AUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADO VILMAR RONIERI DANTAS  
PERES(OAB: 38637/GO)  
RÉU PNEUS VIA NOBRE LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO DANIEL VALADAO DE BRITO  
FLEURY(OAB: 35114/GO)  
ADVOGADO JALES DE OLIVEIRA MELO  
JUNIOR(OAB: 24808/GO)  
ADVOGADO GELICIO GARCIA DE MORAIS  
JUNIOR(OAB: 27666/GO)  
PERITO MANOEL HENRIQUE MARQUES  
GUERRA  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA intimada que se manifeste sobre o requerimento da ré no id 3324407, pelo prazo de 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011113-41.2022.5.18.0102**

AUTOR	DANILO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte ré intimada de que o autor possui a CTPS Digital, para fins de anotações.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010172-23.2024.5.18.0102**

AUTOR	MARIA CRISTIANE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	TALYTA MARQUES RODRIGUES(OAB: 60615/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	DANILO COSTA SOARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CRISTIANE DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista que os esclarecimentos foi apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010172-23.2024.5.18.0102**

AUTOR	MARIA CRISTIANE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	TALYTA MARQUES RODRIGUES(OAB: 60615/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	DANILO COSTA SOARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Tendo em vista que os esclarecimentos foi apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumSen-0011201-79.2022.5.18.0102**

EXEQUENTE	SINDICATO TRAB IND CARNES E DERIVADOS EST GOIAS E TOC
ADVOGADO	ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 32768/GO)
EXECUTADO	QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 31032/GO)
ADVOGADO	MARCELO LOMBARDI SANT ANNA(OAB: 334360/SP)
ADVOGADO	MARCOS LOMBARDI SANT ANNA(OAB: 278607/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO TRAB IND CARNES E DERIVADOS EST GOIAS E TOC

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa075fa proferido nos autos.

**DESPACHO**

O Exequente manifesta que este Juízo acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos principais 0053000-59+2009.5.18.0102 e determinou a inclusão dos sócios da Executada, Srs. SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER e JORGE ABRAÃO, no polo passivo.

Aduz que o sócio SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER apresentou agravo de petição, todavia a decisão transitou em julgado quanto ao sócio JORGE ABRAÃO.

Requeru o desarquivamento desta execução provisória para fins de prosseguimento da execução quanto ao Executado JORGE ABRAÃO.

Defiro.

Incluem-se os nomes dos sócios no polo passivo desta execução provisória.

Após, realizem-se os convênios Sisbajud, Renajud, Infojud, CCS e Censec contra o Executado JORGE ABRAÃO.

Restando infrutíferas as diligências, intime-se a Exequente para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 anos, tempo necessário para implementação da prescrição intercorrente, conforme art. 11- A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010264-98.2024.5.18.0102**

AUTOR	CELIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLY DOS SANTOS MENDONCA(OAB: 69646/GO)
RÉU	TRIANGULO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MACHADO MAGNINO JUNIOR(OAB: 53333/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIANGULO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1a736d proferido nos autos.

**DESPACHO**

A Autora deixou de comparecer na audiência inicial realizada em 22-4-2024, razão por que foi determinado o arquivamento e concedido prazo para comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sob pena de arcar com as custas processuais.

Na manifestação de ID 4c63930, a Autora alega que não compareceu por motivo de força maior. Aduz que está dando assistência integral a sua irmã que passa por problemas sérios de saúde.

Alega que se deslocou para cidade de Feira de Santana- BA, tendo dificuldade de acesso à internet, o que inviabilizou a participação dela na audiência.

Juntou laudo médico [ID 82f1ae6].

Requer a redesignação da audiência

Pois bem.

Oart. 844, § 2º da CLT, determina que:

Art. 844.....[...].§2ºNa hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Importante destacar que o STF no julgamento da ADI 5766

reconheceu a constitucionalidade do art.844, § 2º da CLT.

Nesses termos, somente a apresentação de justificativa legal, a exemplo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT, poderia afastar a condenação ao pagamento das custas, o que não se verifica no presente caso, pois o Autor não justificou a ausência na audiência. *In casu*, a alegação de que está cuidando da irmã não é suficiente para considerar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

A Autora estava ciente da data e horário da audiência com antecedência razoável [desde 21-3-2024], sendo que a justificativa poderia ter sido dada em tempo hábil, antes mesmo da realização da audiência.

Ademais, a audiência ocorreu no formato telepresencial, o que viabiliza o comparecimento à distância.

Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de acesso à internet, observo que a Autora optou por ingressar com ação pela modalidade 100% Digital, no qual é de responsabilidade exclusiva das partes a conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e de acesso à Plataforma Zoom [art. 4º, §4º da

PORTARIA TRT 18ª GP-SGP 437-2022].

Desse modo, reputo injustificada a ausência da Autora na audiência inicial, razão por que mantenho a decisão de arquivamento e condenação ao pagamento das custas fixadas no importe de R\$ 1.129,07.

Friso que, embora não haja exigência do pagamento das custas nesse momento processual, o recolhimento deverá ser feito em caso de eventual ajuizamento de nova ação trabalhista [art. 844, §3º da CLT].

Intime-se a Autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se estes autos definitivamente.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010520-41.2024.5.18.0102**

AUTOR	VALDIR DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO OCHOA JUNIOR(OAB: 63353/GO)
RÉU	FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDIR DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b03ea54 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 10 do CPC, vista ao Autor pelo prazo de 5 dias, contados da ciência deste despacho, para que se manifeste sobre a incompetência desta Especializada para julgar a presente causa, conforme exposto na manifestação de ID 3db3b8f.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Nada obstante, retire-se o feito de pauta de audiência inicial [8-5-2024, às 08h35min].

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010264-98.2024.5.18.0102**

AUTOR	CELIA OLIVEIRA DA SILVA
-------	-------------------------

ADVOGADO	ISABELLY DOS SANTOS MENDONCA(OAB: 69646/GO)
RÉU	TRIANGULO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MACHADO MAGNINO JUNIOR(OAB: 53333/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELIA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1a736d proferido nos autos.

**DESPACHO**

A Autora deixou de comparecer na audiência inicial realizada em 22-4-2024, razão por que foi determinado o arquivamento e concedido prazo para comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sob pena de arcar com as custas processuais.

Na manifestação de ID 4c63930, a Autora alega que não compareceu por motivo de força maior. Aduz que está dando assistência integral a sua irmã que passa por problemas sérios de saúde.

Alega que se deslocou para cidade de Feira de Santana- BA, tendo dificuldade de acesso à internet, o que inviabilizou a participação dela na audiência.

Juntou laudo médico [ID 82f1ae6].

Requer a redesignação da audiência

Pois bem.

Oart. 844, § 2º da CLT, determina que:

Art. 844.....[...]§2ºNa hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Importante destacar que o STF no julgamento da ADI 5766

reconheceu a constitucionalidade do art.844, § 2º da CLT.

Nesses termos, somente a apresentação de justificativa legal,a exemplo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT,poderia afastar a condenação ao pagamento das custas,o que não se verifica no presente caso,pois o Autor não justificou a ausência na audiência.

*In casu*, a alegação de que está cuidando da irmã não é suficiente para considerar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

A Autora estava ciente da data e horário da audiência com

antecedência razoável [desde 21-3-2024], sendo que a justificativa poderia ter sido dada em tempo hábil, antes mesmo da realização da audiência.

Ademais, a audiência ocorreu no formato telepresencial, o que viabiliza o comparecimento à distância.

Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de acesso à internet, observo que a Autora optou por ingressar com ação pela modalidade 100% Digital, no qual é de responsabilidade exclusiva das partes a conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e de acesso à Plataforma Zoom [art. 4º, §4º da PORTARIA TRT 18ª GP-SGP 437-2022].

Desse modo, reputo injustificada a ausência da Autora na audiência inicial, razão por que mantenho a decisão de arquivamento e condenação ao pagamento das custas fixadas no importe de R\$ 1.129,07.

Friso que, embora não haja exigência do pagamento das custas nesse momento processual, o recolhimento deverá ser feito em caso de eventual ajuizamento de nova ação trabalhista [art. 844, §3º da CLT].

Intime-se a Autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se estes autos definitivamente.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010711-91.2021.5.18.0102**

AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	RENOVVA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA EIRELI
RÉU	DEIVIDY CRUVINEL DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75b3f24 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Pela publicação deste despacho, fica o Exequente intimado para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 anos, tempo necessário para implementação da prescrição intercorrente, conforme art. 11- A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011120-33.2022.5.18.0102**

AUTOR	RAFAEL LOIOLA DE FREITAS
ADVOGADO	MARIANA LOIOLA DE FREITAS(OAB: 48221/GO)
RÉU	CONDOMINIO DO BURITI SHOPPING RIO VERDE
ADVOGADO	EDUARDO ALVES CAIXETA(OAB: 49628/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO DO BURITI SHOPPING RIO VERDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2642abd proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando o disposto no Provimento CGJT 2, de 28-7-2021, que alterou substancialmente o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como que ocorreu o trânsito em julgado do presente feito, determino o arquivamento definitivo destes autos.

Traslade-se para o 0010412-12.2024.5.18.0102 as peças inéditas destes autos, tais como, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, para fins de prosseguimento da execução em caráter definitivo naqueles autos.

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta



**Processo Nº ATOrd-0032500-11.2005.5.18.0102**

AUTOR REINALDO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 RÉU EDVALDO RUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA GOMES(OAB: 22220-O/MT)  
 ADVOGADO JONATHAN REGGIORI ALMEIDA(OAB: 5857/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVALDO RUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e388f0 proferido nos autos.

**DESPACHO****SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS**

O Terceiro YGOR NUNES DE ARAUJO juntou certidão de óbito seu genitor REINALDO NUNES DA SILVA e requereu a habilitação nos autos.

Aduz que o falecido deixou como único filho, o ora peticionante, conforme Carteira de Identidade anexada aos autos.

Pois bem.

As informações do Peticionante YGOR NUNES DE ARAÚJO restam corroboradas pelo conteúdo da ata de audiência de ID 39babba.

Registro que com a criação da Segunda Vara do Trabalho de Rio Verde no ano de 2005, os processos que foram ajuizados na Vara Única, à época, foram redistribuídos e receberam nova numeração, e no caso específico destes autos, a numeração do processo de origem era 518-1998.

Em análise à Certidão de Óbito, verifica-se que o Autor desta ação

REINALDO NUNES DA SILVA, filho de MANOEL PEREIRA DA SILVA e MARIA NUNES DA SILVA, era cadastrado no CPF

841.811.681-15, ao passo que consta dos registros do PJe

REINALDO NUNES DA SILVA [CPF 709.805.601-44 ], pessoas distintas com nomes iguais, ou seja, homônimos.

Logo, determino a retificação da autuação para fazer constar nos cadastros do PJe o correto do CPF do *de cujus* REINALDO NUNES DA SILVA, qual seja, 841.811.681-15.

Considerando que o Sr. YGOR NUNES DE ARAÚJO é o único filho do falecido, inclua-o no polo ativo da ação e habilite-se os Procuradores constituídos em ID a4c19ec.

Intimem-se.

PENHORA PARCIAL

A ordem enviada ao Banco Central resultou no bloqueio parcial do valor em execução, no importe de R\$ 762,35, em conta de titularidade de EDVALDO RUIZ DA SILVA [ID efdd123, pp. 2-3].

Converto em penhora a importância bloqueada.

Pela publicação deste despacho, fica o Executado EDVALDO RUIZ DA SILVA intimado para os efeitos do art. 884 da CLT, caso em que deverá complementar a garantia da execução.

Decorrido o prazo para embargos, libere-se o valor bloqueado ao Exequente. Intime-se.

Atualizem-se os cálculos, com dedução dos valores levantados pelo Exequente.

Após, intime-se o Exequente para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 anos, tempo necessário para implementação da prescrição intercorrente, conforme art. 11- A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0012318-23.2013.5.18.0102**

AUTOR JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)  
 ADVOGADO LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdbbe4d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Conforme exposto no despacho de ID 4d8eeeb, o acórdão do Eg. TST reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, porém não foi fixada a data do término no contrato.

Intimada, a Ré jungiu aos autos contracheques, cartões de ponto e TRCT, em que se evidencia a rescisão do contrato de trabalho em 13-5-2019.

Desse modo, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos

Judiciais para liquidação do julgado, observando-se a data de 13-5-2019 para cálculo das verbas atinentes à rescisão de indireta.

Ademais, observo que, no processo 11812-42.2016-5.18.0102, houve o pagamento de verbas idênticas à pleiteadas no presente feito, as quais foram calculadas a partir de 8-10-2013.

Desse modo, as verbas idênticas a destes autos deverão ficar limitadas até 7-10-2013.

Juntada a planilha de cálculos, dê-se vista às partes pra fins do disposto no art. 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0032500-11.2005.5.18.0102**

AUTOR	REINALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	EDVALDO RUIZ DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA GOMES(OAB: 22220-O/MT)
ADVOGADO	JONATHAN REGGIORI ALMEIDA(OAB: 5857/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REINALDO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e388f0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS**

O Terceiro YGOR NUNES DE ARAUJO juntou certidão de óbito seu genitor REINALDO NUNES DA SILVA e requereu a habilitação nos autos.

Aduz que o falecido deixou como único filho, o ora peticionante, conforme Carteira de Identidade anexada aos autos.

Pois bem.

As informações do Peticionante YGOR NUNES DE ARAÚJO restam corroboradas pelo conteúdo da ata de audiência de ID 39babba.

Registro que com a criação da Segunda Vara do Trabalho de Rio Verde no ano de 2005, os processos que foram ajuizados na Vara Única, à época, foram redistribuídos e receberam nova numeração, e no caso específico destes autos, a numeração do processo de origem era 518-1998.

Em análise à Certidão de Óbito, verifica-se que o Autor desta ação REINALDO NUNES DA SILVA, filho de MANOEL PEREIRA DA SILVA e MARIA NUNES DA SILVA, era cadastrado no CPF 841.811.681-15, ao passo que consta dos registros do PJe REINALDO NUNES DA SILVA [CPF 709.805.601-44 ], pessoas distintas com nomes iguais, ou seja, homônimos.

Logo, determino a retificação da autuação para fazer constar nos cadastros do PJe o correto do CPF do *de cujus* REINALDO NUNES DA SILVA, qual seja, 841.811.681-15.

Considerando que o Sr. YGOR NUNES DE ARAÚJO é o único filho do falecido, inclua-o no polo ativo da ação e habilite-se os

Procuradores constituídos em ID a4c19ec.

Intimem-se.

**PENHORA PARCIAL**

A ordem enviada ao Banco Central resultou no bloqueio parcial do valor em execução, no importe de R\$ 762,35, em conta de titularidade de EDVALDO RUIZ DA SILVA [ID efd123, pp. 2-3].

Converto em penhora a importância bloqueada.

Pela publicação deste despacho, fica o Executado EDVALDO RUIZ DA SILVA intimado para os efeitos do art. 884 da CLT, caso em que deverá complementar a garantia da execução.

Decorrido o prazo para embargos, libere-se o valor bloqueado ao Exequente. Intime-se.

Atualizem-se os cálculos, com dedução dos valores levantados pelo Exequente.

Após, intime-se o Exequente para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 anos, tempo necessário para implementação da prescrição intercorrente, conforme art. 11- A, da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0011120-33.2022.5.18.0102**

AUTOR	RAFAEL LOIOLA DE FREITAS
ADVOGADO	MARIANA LOIOLA DE FREITAS(OAB: 48221/GO)
RÉU	CONDOMINIO DO BURITI SHOPPING RIO VERDE
ADVOGADO	EDUARDO ALVES CAIXETA(OAB: 49628/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL LOIOLA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2642abd proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando o disposto no Provimento CGJT 2, de 28-7-2021, que alterou substancialmente o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como que ocorreu o trânsito em julgado do presente feito, determino o arquivamento definitivo destes autos.

Traslade-se para o 0010412-12.2024.5.18.0102 as peças inéditas destes autos, tais como, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, para fins de prosseguimento da execução em caráter definitivo naqueles autos.

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0012318-23.2013.5.18.0102**

AUTOR JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)  
ADVOGADO LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdbde4d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Conforme exposto no despacho de ID 4d8eeeb, o acórdão do Eg. TST reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, porém não foi fixada a data do término no contrato.

Intimada, a Ré jungiu aos autos contracheques, cartões de ponto e TRCT, em que se evidencia a rescisão do contrato de trabalho em 13-5-2019.

Desse modo, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação do julgado, observando-se a data de 13-5-2019 para cálculo das verbas atinentes à rescisão de indireta.

Ademais, observo que, no processo 11812-42.2016-5.18.0102, houve o pagamento de verbas idênticas à pleiteadas no presente feito, as quais foram calculadas a partir de 8-10-2013.

Desse modo, as verbas idênticas a destes autos deverão ficar limitadas até 7-10-2013.

Juntada a planilha de cálculos, dê-se vista às partes pra fins do disposto no art. 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010881-63.2021.5.18.0102**

AUTOR MACIEL ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)  
RÉU BRAZELIANE LEMES GONCALVES  
ADVOGADO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 19737/GO)  
ADVOGADO SEBASTIAO CARNEIRO DE REZENDE(OAB: 15620/GO)  
RÉU GENTIL FERREIRA GONCALVES NETO  
RÉU DEIVIDY CRUVINEL DA SILVA  
RÉU RENOVVA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAZELIANE LEMES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbef48 proferido nos autos.

**DESPACHO**

PEDIDO DE DESBLOQUEIO – BOLSA FAMÍLIA

DIVINO BOSCO OLIVEIRA DA SILVA compareceu ao balcão da Secretaria da Vara e informou que o bloqueio ocorrido em conta bancária de sua titularidade [Banco Caixa Econômica Federal [CEF, 03880, conta 942.661.342-6] no importe de R\$ 600,00. incidiu sobre verba oriunda do Bolsa Família. Juntou documentos.

De fato, o extrato bancário anexado aos autos [ID e9c7300] comprova as assertivas do Peticionante.

Considerando que é impenhorável quantia oriunda do Programa Bolsa Família, ante seu caráter alimentar, nos termos do artigo 833,

IV, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.

Caso haja sido transferido para os autos, devolva-se ao Sr. DIVINO BOSCO.

#### PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO

Com relação ao pedido de exclusão do polo passivo, mediante a juntada da Certidão de Casamento com Averbação do Divórcio [ID e9c7300 – fls. 751-752], referida questão será objeto de análise por ocasião da decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Pela publicação deste despacho, fica o Autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o referido documento, bem como sobre o requerimento do Peticionante.

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Intime-se a empresa COMFERBRAS COMERCIAL DE FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. [CNPJ 05.693.377/0001-97] para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a sua inclusão no polo passivo, nos termos do despacho de ID ae69940.

Apresentada manifestação, dê-se vista ao Exequente por 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

#### MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATSum-0010881-63.2021.5.18.0102

AUTOR	MACIEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)
RÉU	BRAZELIANE LEMES GONCALVES
ADVOGADO	SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 19737/GO)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARNEIRO DE REZENDE(OAB: 15620/GO)
RÉU	GENTIL FERREIRA GONCALVES NETO
RÉU	DEIVIDY CRUVINEL DA SILVA
RÉU	RENOVVA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA EIRELI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbe6f48 proferido nos autos.

#### DESPACHO

PEDIDO DE DESBLOQUEIO – BOLSA FAMÍLIA

DIVINO BOSCO OLIVEIRA DA SILVA compareceu ao balcão da

Secretaria da Vara e informou que o bloqueio ocorrido em conta bancária de sua titularidade [Banco Caixa Econômica Federal [CEF, 03880, conta 942.661.342-6] no importe de R\$ 600,00. incidiu sobre verba oriunda do Bolsa Família. Juntou documentos.

De fato, o extrato bancário anexado aos autos [ID e9c7300] comprova as assertivas do Peticionante.

Considerando que é impenhorável quantia oriunda do Programa Bolsa Família, ante seu caráter alimentar, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.

Caso haja sido transferido para os autos, devolva-se ao Sr. DIVINO BOSCO.

#### PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO

Com relação ao pedido de exclusão do polo passivo, mediante a juntada da Certidão de Casamento com Averbação do Divórcio [ID e9c7300 – fls. 751-752], referida questão será objeto de análise por ocasião da decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Pela publicação deste despacho, fica o Autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o referido documento, bem como sobre o requerimento do Peticionante.

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Intime-se a empresa COMFERBRAS COMERCIAL DE FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. [CNPJ 05.693.377/0001-97] para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a sua inclusão no polo passivo, nos termos do despacho de ID ae69940.

Apresentada manifestação, dê-se vista ao Exequente por 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

#### MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATOrd-0010094-29.2024.5.18.0102

AUTOR	JOSE RIBAMAR LICAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	MARCIO EMRICH CAMPOS
PERITO	VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71cdba4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante da determinação de realização da perícia médica, os autos vieram conclusos para a apresentação de quesitos pelo juízo.

**QUESITOS DO JUÍZO:**

- 1) Com base nos documentos existentes nos autos e nas informações obtidas ao longo da perícia, observando-se os termos da Resolução 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina, queira o(a) Sr(a) Perito(a) descrever o acidente de trabalho sofrido pelo autor;
- 2) Descreva pormenorizadamente o nexos causal, explicitando como o fato ou a conduta, ainda que potencialmente, levou ao acidente em caso de identificação positiva do nexos.
- 3) Em razão do acidente, o (a) reclamante está incapacitado (a) para o trabalho? Qual o grau desta incapacidade? A incapacidade é relativa apenas ao trabalho desenvolvido na reclamada ou para qualquer outro serviço?
- 4) O (A) reclamante ficou com sequelas visíveis? Há dano estético? Mensurá-lo. Informando o grau e colacionando ao laudo fotos específicas que deverão ser tiradas no momento da perícia.
- 5) As sequelas implicam maior esforço para a realização da mesma atividade exercida à época do acidente?
- 6) Depois do acidente, a parte chegou a ser afastada de suas funções? Por quanto tempo?
- 7) Houve remanejamento funcional do Autor? Por quanto tempo e para qual função?
- 8) De 0 a 10, qual era o grau de estresse decorrente do exercício da função, levando-se em conta os fatores tempo, resultado (produtividade), exigência superior, tensão, horário de trabalho e de distração, etc? Responder, com fundamentação fática e técnica.
- 9) De acordo com os seus conhecimentos técnicos, o acidente poderia ter sido evitado caso fosse tomada alguma medida específica (pelo acidentado e pela Empresa)? Qual seria a medida que evitaria o acidente, ou o acidente aconteceria independentemente de qualquer medida preventiva?
- 10) Os EPI's utilizados pelo empregado foram suficientes? Ou há algum EPI que poderia ter evitado o infortúnio?
- 11) Quais as demais limitações que o acidente acarretou na saúde do(a) reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?
- 12) A lesão compromete a realização de atividades cotidianas extracontratuais? Quais? De que forma?
- 13) O (A) reclamante tem que se submeter a tratamentos médicos? Quais? Qual o custo médio desses tratamentos? A medicação, se

necessária, é considerada de alto custo?

14) É possível mensurar o "dano corporal" ou a perda do "patrimônio físico" de acordo com a "tabela de incapacidades por acidentes de trabalho ou doenças profissionais", prevista no Decreto lei 352 /2007 do MTBSS de Portugal?

Intimem-se o Perito e as partes.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010094-29.2024.5.18.0102**

AUTOR	JOSE RIBAMAR LICAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	MARCIO EMRICH CAMPOS
PERITO	VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RIBAMAR LICAR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71cdba4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Diante da determinação de realização da perícia médica, os autos vieram conclusos para a apresentação de quesitos pelo juízo.

**QUESITOS DO JUÍZO:**

- 1) Com base nos documentos existentes nos autos e nas informações obtidas ao longo da perícia, observando-se os termos da Resolução 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina, queira o(a) Sr(a) Perito(a) descrever o acidente de trabalho sofrido pelo autor;
- 2) Descreva pormenorizadamente o nexos causal, explicitando como o fato ou a conduta, ainda que potencialmente, levou ao acidente em caso de identificação positiva do nexos.
- 3) Em razão do acidente, o (a) reclamante está incapacitado (a) para o trabalho? Qual o grau desta incapacidade? A incapacidade é relativa apenas ao trabalho desenvolvido na reclamada ou para qualquer outro serviço?
- 4) O (A) reclamante ficou com sequelas visíveis? Há dano estético? Mensurá-lo. Informando o grau e colacionando ao laudo fotos

específicas que deverão ser tiradas no momento da perícia.

5) As sequelas implicam maior esforço para a realização da mesma atividade exercida à época do acidente?

6) Depois do acidente, a parte chegou a ser afastada de suas funções? Por quanto tempo?

7) Houve remanejamento funcional do Autor? Por quanto tempo e para qual função?

8) De 0 a 10, qual era o grau de estresse decorrente do exercício da função, levando-se em conta os fatores tempo, resultado (produtividade), exigência superior, tensão, horário de trabalho e de distração, etc? Responder, com fundamentação fática e técnica.

9) De acordo com os seus conhecimentos técnicos, o acidente poderia ter sido evitado caso fosse tomada alguma medida específica (pelo acidentado e pela Empresa)? Qual seria a medida que evitaria o acidente, ou o acidente aconteceria independentemente de qualquer medida preventiva?

10) Os EPI's utilizados pelo empregado foram suficientes? Ou há algum EPI que poderia ter evitado o infortúnio?

11) Quais as demais limitações que o acidente acarretou na saúde do(a) reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?

12) A lesão compromete a realização de atividades cotidianas extracontratuais? Quais? De que forma?

13) O (A) reclamante tem que se submeter a tratamentos médicos? Quais? Qual o custo médio desses tratamentos? A medicação, se necessária, é considerada de alto custo?

14) É possível mensurar o "dano corporal" ou a perda do "patrimônio físico" de acordo com a "tabela de incapacidades por acidentes de trabalho ou doenças profissionais", prevista no Decreto lei 352 /2007 do MTBSS de Portugal?

Intimem-se o Perito e as partes.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010649-56.2018.5.18.0102**

AUTOR	EDILSON MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FARIA DE SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 59536/GO)
RÉU	RECAPAGEM DE PNEUS CDB LTDA
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	BRUNO DE CARVALHO MODESTO
RÉU	FLORA TEODORO DE CARVALHO
RÉU	PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME  
- RECAPAGEM DE PNEUS CDB LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d1ac4f proferido nos autos.

**DESPACHO**

**OFÍCIO AO CARTÓRIO**

O Cartório Registro de Imóveis de Quirinópolis-GO encaminhou ofício [ID 2cfd892] ao Juízo para informar que não cumpriu com a determinação de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 9.683, porque para a serventia possa finalizar a averbação é necessário que recolha os emolumentos ou que apresente decisão/despacho que homologue o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Este Juízo determinou a inclusão da indisponibilidade sobre o bem, pois a execução se promove a favor do Exequente, beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença de ID cb9bf21.

O referido imóvel foi penhorado nos autos da CartPrecCiv-0010420-73.2022.5.18.0129 e arrematado pelo Terceiro ELBIO VIEIRA DA SILVA [CPF 262.822.751-72], conforme Carta de Arrematação expedida naqueles autos e juntada em ID dd5b84f.

Nesse contexto, considerando que o imóvel foi adquirido por terceiro estranho à lide e que a arrematação trata-se de aquisição originária, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis-GO para proceder ao cancelamento da indisponibilidade averbada no Av-10 da matrícula 9.683, independentemente do pagamento dos emolumentos, sob pena de responder por crime de desobediência e fixação de multa.

Se o Sr. Oficial de Registro não comprovar o cumprimento a determinação no prazo acima, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal e façam-se os autos conclusos para imposição da penalidade.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, possui força de ofício, devendo ser remetido ao Cartório para adoção da providência ora determinada.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao Arrematante ELBIO VIEIRA DA SILVA, por meio do Procurador constituído em ID 34b233b.

**MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO – ID 38f99e9**

Após ciência do pedido de transferência dos valores decorrentes da

arrematação, o Juízo Deprecado, Vara do Trabalho de Jataí-GO, informou, em ID 86f118b, que a penhora de crédito no rosto dos autos 0010522-57.2019.5.18.0111, efetivado na Carta 0010123-86.2023.5.18.0111, para pagamento das execuções 0010930-12.2018.5.18.0102, 0010649-56.2018.5.18.0102 e 0010735-27.2018.5.18.0102, encontra-se na segunda ordem de preferência, cuja transferência ocorrerá após as quitações das execuções naquele Juízo.

Nesse contexto, aguarde-se a transferência dos valores por mais 30 dias.

Findo o prazo, oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações quanto à existência de disponibilidade de valores para o cumprimento do pedido de penhora de crédito no rosto dos autos . 0010522-57.2019.5.18.0111, efetivado na Carta 0010123-86.2023.5.18.0111.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, possui força de ofício para comunicação entre as unidades.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA ANDRADE DE CARVALHO**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010649-56.2018.5.18.0102**

AUTOR	EDILSON MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FARIA DE SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 59536/GO)
RÉU	RECAPAGEM DE PNEUS CDB LTDA
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	BRUNO DE CARVALHO MODESTO
RÉU	FLORA TEODORO DE CARVALHO
RÉU	PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON MARIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d1ac4f proferido nos autos.

**DESPACHO**

OFÍCIO AO CARTÓRIO

O Cartório Registro de Imóveis de Quirinópolis-GO encaminhou ofício [ID 2cfd892] ao Juízo para informar que não cumpriu com a determinação de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 9.683, porque para a serventia possa finalizar a averbação é necessário que recolha os emolumentos ou que apresente decisão/despacho que homologue o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Este Juízo determinou a inclusão da indisponibilidade sobre o bem, pois a execução se promove a favor do Exequente, beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença de ID cb9bf21.

O referido imóvel foi penhorado nos autos da CartPrecCiv-0010420-73.2022.5.18.0129 e arrematado pelo Terceiro ELBIO VIEIRA DA SILVA [CPF 262.822.751-72], conforme Carta de Arrematação expedida naqueles autos e juntada em ID dd5b84f.

Nesse contexto, considerando que o imóvel foi adquirido por terceiro estranho à lide e que a arrematação trata-se de aquisição originária, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis-GO para proceder ao cancelamento da indisponibilidade averbada no Av-10 da matrícula 9.683, independentemente do pagamento dos emolumentos, sob pena de responder por crime de desobediência e fixação de multa.

Se o Sr. Oficial de Registro não comprovar o cumprimento a determinação no prazo acima, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal e façam-se os autos conclusos para imposição da penalidade.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, possui força de ofício, devendo ser remetido ao Cartório para adoção da providência ora determinada.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao Arrematante ELBIO VIEIRA DA SILVA, por meio do Procurador constituído em ID 34b233b.

**MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO – ID 38f99e9**

Após ciência do pedido de transferência dos valores decorrentes da arrematação, o Juízo Deprecado, Vara do Trabalho de Jataí-GO, informou, em ID 86f118b, que a penhora de crédito no rosto dos autos 0010522-57.2019.5.18.0111, efetivado na Carta 0010123-86.2023.5.18.0111, para pagamento das execuções 0010930-12.2018.5.18.0102, 0010649-56.2018.5.18.0102 e 0010735-27.2018.5.18.0102, encontra-se na segunda ordem de preferência, cuja transferência ocorrerá após as quitações das execuções naquele Juízo.

Nesse contexto, aguarde-se a transferência dos valores por mais 30 dias.

Findo o prazo, oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações

quanto à existência de disponibilidade de valores para o cumprimento do pedido de penhora de crédito no rosto dos autos . 0010522-57.2019.5.18.0111, efetivado na Carta 0010123-86.2023.5.18.0111.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, possui força de ofício para comunicação entre as unidades.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA ANDRADE DE CARVALHO**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010735-27.2018.5.18.0102**

AUTOR	GILBERTO COSTA MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FARIA DE SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 59536/GO)
RÉU	RECAPAGEM DE PNEUS CDB LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARTINS LOPES(OAB: 52459/GO)
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	BRUNO DE CARVALHO MODESTO
RÉU	PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	FLORA TEODORO DE CARVALHO
RÉU	AUTO CENTER PNEUCAP LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara do Trabalho de Rio Verde

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME
- RECAPAGEM DE PNEUS CDB LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fdf0a7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**OFÍCIO AO CARTÓRIO**

O Cartório Registro de Imóveis de Quirinópolis-GO encaminhou ofício [ID f93e0d4] ao Juízo para informar que não cumpriu com a determinação de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 9.683, porque para a serventia possa finalizar a averbação é necessário que recolha os emolumentos ou que apresente decisão/despacho que homologue o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Este Juízo determinou a inclusão da indisponibilidade sobre o bem, pois a execução se promove a favor do Exequente, beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença de ID 9f8e453.

O referido imóvel foi penhorado nos autos da CartPrecCiv-0010420-73.2022.5.18.0129 e arrematado pelo Terceiro ELBIO VIEIRA DA SILVA [CPF 262.822.751-72], conforme Carta de Arrematação expedida naqueles autos e juntada em ID 9d84551.

Nesse contexto, considerando que o imóvel foi adquirido por terceiro estranho à lide e que a arrematação trata-se de aquisição originária, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis-GO para proceder ao cancelamento da indisponibilidade averbada no Av-9 da matrícula 9.683, independentemente do pagamento dos emolumentos, sob pena de responder por crime de desobediência e fixação de multa.

Se o Sr. Oficial de Registro não comprovar o cumprimento a determinação no prazo acima, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal e façam-se os autos conclusos para imposição da penalidade.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, possui força de ofício, devendo ser remetido ao Cartório para adoção da providência ora determinada.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao Arrematante ELBIO VIEIRA DA SILVA, por meio do Procurador constituído em ID 34b233b.

**MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO – ID 38f99e9**

Após ciência do pedido de transferência dos valores decorrentes da arrematação, o Juízo Deprecado, Vara do Trabalho de Jataí-GO, informou, em ID 38f99e9, que a penhora de crédito no rosto dos autos 0010522-57.2019.5.18.0111, efetivado na Carta 0010123-86.2023.5.18.0111, para pagamento das execuções 0010930-12.2018.5.18.0102, 0010649-56.2018.5.18.0102 e 0010735-27.2018.5.18.0102, encontra-se na segunda ordem de preferência, cuja transferência ocorrerá após as quitações das execuções naquele Juízo.

Nesse contexto, aguarde-se a transferência dos valores por mais 30 dias.

Findo o prazo, oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações quanto à existência de disponibilidade de valores para o cumprimento do pedido de penhora de crédito no rosto dos autos . 0010522-57.2019.5.18.0111, efetivado na Carta 0010123-86.2023.5.18.0111.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, possui força de ofício para comunicação entre as unidades.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta



**Processo Nº ATOrd-0010735-27.2018.5.18.0102**

AUTOR GILBERTO COSTA MARTINS  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS FARIA DE SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 59536/GO)  
 RÉU RECAPAGEM DE PNEUS CDB LTDA  
 ADVOGADO LARISSA MARTINS LOPES(OAB: 52459/GO)  
 ADVOGADO DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)  
 RÉU BRUNO DE CARVALHO MODESTO  
 RÉU PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME  
 ADVOGADO DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)  
 RÉU FLORA TEODORO DE CARVALHO  
 RÉU AUTO CENTER PNEUCAP LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fdf0a7 proferido nos autos.

**DESPACHO****OFÍCIO AO CARTÓRIO**

O Cartório Registro de Imóveis de Quirinópolis-GO encaminhou ofício [ID f93e0d4] ao Juízo para informar que não cumpriu com a determinação de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 9.683, porque para a serventia possa finalizar a averbação é necessário que recolha os emolumentos ou que apresente decisão/despacho que homologue o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Este Juízo determinou a inclusão da indisponibilidade sobre o bem, pois a execução se promove a favor do Exequente, beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença de ID 9f8e453.

O referido imóvel foi penhorado nos autos da CartPrecCiv-0010420-73.2022.5.18.0129 e arrematado pelo Terceiro ELBIO VIEIRA DA SILVA [CPF 262.822.751-72], conforme Carta de Arrematação expedida naqueles autos e juntada em ID 9d84551.

Nesse contexto, considerando que o imóvel foi adquirido por terceiro estranho à lide e que a arrematação trata-se de aquisição originária, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis-GO para proceder ao cancelamento da indisponibilidade averbada no Av-9 da matrícula 9.683,

independentemente do pagamento dos emolumentos, sob pena de responder por crime de desobediência e fixação de multa.

Se o Sr. Oficial de Registro não comprovar o cumprimento a determinação no prazo acima, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal e façam-se os autos conclusos para imposição da penalidade.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, possui força de ofício, devendo ser remetido ao Cartório para adoção da providência ora determinada.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao Arrematante ELBIO VIEIRA DA SILVA, por meio do Procurador constituído em ID 34b233b.

**MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO – ID 38f99e9**

Após ciência do pedido de transferência dos valores decorrentes da arrematação, o Juízo Deprecado, Vara do Trabalho de Jataí-GO, informou, em ID 38f99e9, que a penhora de crédito no rosto dos autos 0010522-57.2019.5.18.0111, efetivado na Carta 0010123-86.2023.5.18.0111, para pagamento das execuções 0010930-12.2018.5.18.0102, 0010649-56.2018.5.18.0102 e 0010735-27.2018.5.18.0102, encontra-se na segunda ordem de preferência, cuja transferência ocorrerá após as quitações das execuções naquele Juízo.

Nesse contexto, aguarde-se a transferência dos valores por mais 30 dias.

Findo o prazo, oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações quanto à existência de disponibilidade de valores para o cumprimento do pedido de penhora de crédito no rosto dos autos . 0010522-57.2019.5.18.0111, efetivado na Carta 0010123-86.2023.5.18.0111.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, possui força de ofício para comunicação entre as unidades.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010502-20.2024.5.18.0102**

AUTOR RONE FERREIRA DE PAULA  
 ADVOGADO PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA(OAB: 49226/GO)  
 ADVOGADO REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)  
 ADVOGADO WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)  
 RÉU PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME  
 ADVOGADO VANESSA ANTUNES DE BRITTO(OAB: 31003/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e146798 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Autos conclusos para análise da preliminar arguida na contestação, em que o Réu alega que o Autor não comprovou o recolhimento das custas da ação anterior [ATOrd 0010009-22.2024.5.18.0012], que foi extinta sem resolução do mérito diante da ausência injustificada dele [Autor] na audiência inicial.

Analiso.

De fato, observo que o Autor ajuizou a presente ação trabalhista idêntica à primeira [ATOrd 0010009-22.2024.5.18.0012] sem, contudo, comprovar o pagamento das custas processuais fixadas em R\$ 2.440,19, em razão da ausência injustificada na audiência inicial daquele feito.

De acordo com o art. 844, §3º da CLT, o pagamento das custas é condição para propositura de nova ação.

Desse modo, concedo o prazo de 5 dias, contados da ciência deste despacho, para que o Autor comprove o pagamento das custas da ação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010191-63.2023.5.18.0102**

AUTOR	RAIMUNDA NONATA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8b3186

proferido nos autos.

**DESPACHO**

A Ré manifesta reitera o pedido de dilação do prazo por mais 10 dias para o cumprimento das obrigações de fazer, alegando problemas sistêmicos no cumprimento de procedimentos internos. Pois bem.

Em análise aos autos, verifica-se que a Ré foi intimação para anotar a CTPS do Autor no dia 14-3-2024 [quinta-feira], conforme intimação de ID 00052f3, publicada no dia 15-3-2024 [sexta-feira], com início da contagem do prazo no dia 18-3-2024 [segunda-feira] e término no dia 3-4-2024 [quarta-feira].

Pelos mesmos fundamentos expostos no despacho de ID f464ffd, indefiro a dilação do prazo.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer até o termo final do prazo para a apuração da multa imposta, a contar do dia 4-4-2024.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais [SCJ] para liquidação da sentença, bem como apuração da multa diária em razão do descumprimento da obrigação de fazer de anotar a data do término do contrato de trabalho na CTPS, até a efetiva comprovação da medida pela Ré nos autos, bem como proceder à indenização substitutiva do seguro-desemprego, na ausência de fornecimento das guias.

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010502-20.2024.5.18.0102**

AUTOR	RONE FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA(OAB: 49226/GO)
ADVOGADO	REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE(OAB: 68448/GO)
ADVOGADO	WCLEVER MARTINS QUIRINO(OAB: 41794/GO)
RÉU	PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	VANESSA ANTUNES DE BRITTO(OAB: 31003/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONE FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e146798 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Autos conclusos para análise da preliminar arguida na contestação, em que o Réu alega que o Autor não comprovou o recolhimento das custas da ação anterior [ATOrd 0010009-22.2024.5.18.0012], que foi extinta sem resolução do mérito diante da ausência injustificada dele [Autor] na audiência inicial.

Analiso.

De fato, observo que o Autor ajuizou a presente ação trabalhista idêntica à primeira [ATOrd 0010009-22.2024.5.18.0012] sem, contudo, comprovar o pagamento das custas processuais fixadas em R\$ 2.440,19, em razão da ausência injustificada na audiência inicial daquele feito.

De acordo com o art. 844, §3º da CLT, o pagamento das custas é condição para propositura de nova ação.

Desse modo, concedo o prazo de 5 dias, contados da ciência deste despacho, para que o Autor comprove o pagamento das custas da ação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010191-63.2023.5.18.0102**

AUTOR	RAIMUNDA NONATA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDA NONATA LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8b3186 proferido nos autos.

**DESPACHO**

A Ré manifesta reitera o pedido de dilação do prazo por mais 10 dias para o cumprimento das obrigações de fazer, alegando problemas sistêmicos no cumprimento de procedimentos internos. Pois bem.

Em análise aos autos, verifica-se que a Ré foi intimação para anotar a CTPS do Autor no dia 14-3-2024 [quinta-feira], conforme

intimação de ID 00052f3, publicada no dia 15-3-2024 [sexta-feira], com início da contagem do prazo no dia 18-3-2024 [segunda-feira] e término no dia 3-4-2024 [quarta-feira].

Pelos mesmos fundamentos expostos no despacho de ID f464ffd, indefiro a dilação do prazo.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer até o termo final do prazo para a apuração da multa imposta, a contar do dia 4-4-2024.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais [SCJ] para liquidação da sentença, bem como apuração da multa diária em razão do descumprimento da obrigação de fazer de anotar a data do término do contrato de trabalho na CTPS, até a efetiva comprovação da medida pela Ré nos autos, bem como proceder à indenização substitutiva do seguro-desemprego, na ausência de fornecimento das guias.

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010180-05.2021.5.18.0102**

AUTOR	THATIANNE MARIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO(OAB: 42065/GO)
ADVOGADO	RAFAEL DA CRUZ ALVES(OAB: 45415/GO)
RÉU	LAISNARA RAIANY QUEIROZ FERREIRA
RÉU	SUZANA CLARA DE JESUS
RÉU	PRIME TELECOM LTDA
RÉU	DANILLO CLARO DOS SANTOS
RÉU	SEBASTIAO DE SOUSA SANTOS FILHO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES PIRES(OAB: 52623/GO)
RÉU	CLICK TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO E CAPTACAO SICOOB UNICIDADES
ADVOGADO	SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 19737/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Cooperativo Sicredi
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE GOIANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO DE SOUSA SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44ac7bd proferido nos autos.

### DECISÃO

SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS manifestou nos autos para requer a liberação do valor constrito pelo Juízo, sob o argumento de que a importância bloqueada é oriunda de benefício previdenciário. Analiso.

#### DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO

A matéria arguida [impenhorabilidade] é de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que dispensa a prévia garantia do Juízo, na medida em que poderia ser conhecida de ofício pelo Juízo.

#### VALOR BLOQUEADO EM CONTA BANCÁRIA

Inicialmente, registro que é manifesta a insuficiência de ativos financeiros dos devedores, haja vista que, diariamente, são encaminhados inúmeros expedientes objetivando o bloqueio de valores, por meio do sistema SISBAJUD, que não vêm alcançando resultados satisfatórios.

Acrescente-se que a execução se arrasta já há algum tempo, sem satisfação do credor trabalhista.

Com efeito, a ordem enviada ao Banco Central resultou no bloqueio parcial [R\$ 2.500,00 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.] do débito em execução em conta bancária de titularidade de SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS.

O art. 833, IV, do CPC admite a penhora de verbas de natureza salarial na hipótese do § 2º, qual seja: pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Fazendo uma interpretação sistemática da legislação, é certo que o alcance da expressão "prestação alimentícia, independentemente de sua origem", abrange a dívida trabalhista alimentar, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88.

Logo, a intenção do legislador foi de relativizar este tipo de penhora, com objetivo de garantir a consecução de verbas de idêntica natureza.

Ora, não é justo nem razoável que o credor trabalhista não possa receber seu crédito em decorrência da impenhorabilidade do salário dos devedores, desde que isso não comprometa a dignidade de sua existência.

Em outras palavras, a penhora do salário/aposentadoria somente é possível quando não implicar risco à subsistência do devedor.

No caso em análise, observo que a Executada altera a verdade dos fatos.

Isso porque o extrato da conta bancária em que ocorreu a constrição judicial, anexado no corpo da manifestação de ID 78c9744, evidencia que a Executada, em verdade, recebeu um PIX

de ROGÉRIO CLARO DOS SANTOS no valor de R\$ 2.500,00 em 22-4-2024, sendo a importância bloqueada pelo SISBAJUD no dia seguinte [23-4-2024].

Assim, a quantia bloqueada não é oriunda da aposentadoria conforme alega, o que caracteriza, inclusive, litigância de má-fé. Desse modo, indefiro o pedido da Executada de liberação da quantia constrita em seu favor.

Decorrido o prazo recursal, libere-se a importância bloqueada à Exequente e prossiga-se com a execução do saldo remanescente.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme exposto acima, a Executada SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS age em litigância de má-fé ao distorcer a verdade por meio da nítida incongruência entre os fatos narrados e a prova existente nos autos.

Agindo assim, a Executada amolda-se nas situações previstas nos incisos II e V do art. 793-B da CLT:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:[...]II - alterar a verdade dos fatos:[...]V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo:[...].

Desse modo, reputo a Executada SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS litigante de má-fé para condená-la a pagar multa de R\$ 1.000,00 em favor da União[art. 793-C da CLT].

Intime-se SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS para efetuar o pagamento da quantia no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Habilite-se o procurador da Executada.

Intimem-se o Exequente e SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS. RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

#### MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

#### Processo Nº ATSum-0010180-05.2021.5.18.0102

AUTOR	THATIANNE MARIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO(OAB: 42065/GO)
ADVOGADO	RAFAEL DA CRUZ ALVES(OAB: 45415/GO)
RÉU	LAISNARA RAIANY QUEIROZ FERREIRA
RÉU	SUZANA CLARA DE JESUS
RÉU	PRIME TELECOM LTDA
RÉU	DANILLO CLARO DOS SANTOS
RÉU	SEBASTIAO DE SOUSA SANTOS FILHO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES PIRES(OAB: 52623/GO)
RÉU	CLICK TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO E CAPTACAO SICOOB UNICIDADES
ADVOGADO	SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 19737/GO)

TERCEIRO  
INTERESSADO

Banco Cooperativo Sicredi

TERCEIRO  
INTERESSADOCOOPERATIVA DE CREDITO DE  
LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE  
GOIANO**Intimado(s)/Citado(s):**

- THATIANNE MARIA RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44ac7bd proferido nos autos.

**DECISÃO**

SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS manifestou nos autos para requer a liberação do valor constrito pelo Juízo, sob o argumento de que a importância bloqueada é oriunda de benefício previdenciário. Analiso.

**DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO**

A matéria arguida [impenhorabilidade] é de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que dispensa a prévia garantia do Juízo, na medida em que poderia ser conhecida de ofício pelo Juízo.

**VALOR BLOQUEADO EM CONTA BANCÁRIA**

Inicialmente, registro que é manifesta a insuficiência de ativos financeiros dos devedores, haja vista que, diariamente, são encaminhados inúmeros expedientes objetivando o bloqueio de valores, por meio do sistema SISBAJUD, que não vêm alcançando resultados satisfatórios.

Acrescente-se que a execução se arrasta já há algum tempo, sem satisfação do credor trabalhista.

Com efeito, a ordem enviada ao Banco Central resultou no bloqueio parcial [R\$ 2.500,00 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.] do débito em execução em conta bancária de titularidade de SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS.

O art. 833, IV, do CPC admite a penhora de verbas de natureza salarial na hipótese do § 2º, qual seja: pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Fazendo uma interpretação sistemática da legislação, é certo que o alcance da expressão "prestação alimentícia, independentemente de sua origem", abrange a dívida trabalhista alimentar, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88.

Logo, a intenção do legislador foi de relativizar este tipo de penhora, com objetivo de garantir a consecução de verbas de idêntica natureza.

Ora, não é justo nem razoável que o credor trabalhista não possa receber seu crédito em decorrência da impenhorabilidade do salário dos devedores, desde que isso não comprometa a dignidade de sua existência.

Em outras palavras, a penhora do salário/aposentadoria somente é possível quando não implicar risco à subsistência do devedor.

No caso em análise, observo que a Executada altera a verdade dos fatos.

Isso porque o extrato da conta bancária em que ocorreu a constrição judicial, anexado no corpo da manifestação de ID 78c9744, evidencia que a Executada, em verdade, recebeu um PIX de ROGÉRIO CLARO DOS SANTOS no valor de R\$ 2.500,00 em 22-4-2024, sendo a importância bloqueada pelo SISBAJUD no dia seguinte [23-4-2024].

Assim, a quantia bloqueada não é oriunda da aposentadoria conforme alega, o que caracteriza, inclusive, litigância de má-fé. Desse modo, indefiro o pedido da Executada de liberação da quantia constrita em seu favor.

Decorrido o prazo recursal, libere-se a importância bloqueada à Exequente e prossiga-se com a execução do saldo remanescente.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Conforme exposto acima, a Executada SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS age em litigância de má-fé ao distorcer a verdade por meio da nítida incongruência entre os fatos narrados e a prova existente nos autos.

Agindo assim, a Executada amolda-se nas situações previstas nos incisos II e V do art. 793-B da CLT:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:[...]II - alterar a verdade dos fatos;[...]V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;[...].

Desse modo, reputo a Executada SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS litigante de má-fé para condená-la a pagar multa de R\$ 1.000,00 em favor da União[art. 793-C da CLT].

Intime-se SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS para efetuar o pagamento da quantia no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Habilite-se o procurador da Executada.

Intimem-se o Exequente e SUZANA CLARA DE JESUS SANTOS. RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0010381-26.2023.5.18.0102**

REQUERENTE	GABRIEL RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

REQUERIDO GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:  
77167/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd48f51 proferido nos autos.

**DESPACHO**

O Eg. TRT18 negou provimento ao agravo de petição interposto pela Ré, cujo acórdão transitou em julgado em 10-4-2024 [certidão de ID 015d585].

Nesse contexto, atualizem-se os cálculos com a dedução dos valores levantados pelo Exequente e seu Procurador.

Após, cite-se a Executada para efetuar o pagamento do remanescente da execução, no prazo de 15 dias, uma vez que os recursos foram interpostos por meio de apólices de seguros-garantias judiciais.

Adverte-se que o crédito líquido da parte exequente deverá ser recolhido por meio de depósito judicial [art. 192 do PGC].

Intime-se a Executada para comprovar os recolhimentos do FGTS, contribuição previdenciária e custas, no prazo de 15 dias, observando-se o disposto na decisão de ID 9704066.

Transcorrido *in albis* o referido prazo, intemem-se JNS SEGURADORA S.A. [ID 7fa978b], POTENCIAL SEGURADORA [ID 7fa978b] e JUNTO SEGUROS S.A. [ID 318edb7], para que depositem o valor total da execução, em 15 dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial, desde já autorizada em caso de inadimplemento.

Efetuada o depósito, realizem-se os pagamentos/recolhimentos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o implemento da prescrição intercorrente quanto aos honorários advocatícios devidos pelo Autor [25-10-2025].

Intemem-se as partes.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0010381-26.2023.5.18.0102**  
REQUERENTE GABRIEL RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE  
SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)  
ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB:  
87946/MG)  
REQUERIDO GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:  
77167/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL RODRIGUES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd48f51 proferido nos autos.

**DESPACHO**

O Eg. TRT18 negou provimento ao agravo de petição interposto pela Ré, cujo acórdão transitou em julgado em 10-4-2024 [certidão de ID 015d585].

Nesse contexto, atualizem-se os cálculos com a dedução dos valores levantados pelo Exequente e seu Procurador.

Após, cite-se a Executada para efetuar o pagamento do remanescente da execução, no prazo de 15 dias, uma vez que os recursos foram interpostos por meio de apólices de seguros-garantias judiciais.

Adverte-se que o crédito líquido da parte exequente deverá ser recolhido por meio de depósito judicial [art. 192 do PGC].

Intime-se a Executada para comprovar os recolhimentos do FGTS, contribuição previdenciária e custas, no prazo de 15 dias, observando-se o disposto na decisão de ID 9704066.

Transcorrido *in albis* o referido prazo, intemem-se JNS SEGURADORA S.A. [ID 7fa978b], POTENCIAL SEGURADORA [ID 7fa978b] e JUNTO SEGUROS S.A. [ID 318edb7], para que depositem o valor total da execução, em 15 dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial, desde já autorizada em caso de inadimplemento.

Efetuada o depósito, realizem-se os pagamentos/recolhimentos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o implemento da prescrição intercorrente quanto aos honorários advocatícios devidos pelo Autor [25-10-2025].

Intemem-se as partes.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ETCiv-0010464-08.2024.5.18.0102**

EMBARGANTE RIOSUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO HELTER LEMES(OAB: 13855/GO)  
 ADVOGADO KAROLINE FERREIRA BUENO LEMES(OAB: 46547/GO)  
 EMBARGADO BERNABEL JACINTO DE JESUS  
 ADVOGADO BRUNO ARAUJO DE MELO(OAB: 58887/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BERNABEL JACINTO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e9a989 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III –DISPOSITIVO**

Ante o exposto, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento normal do processo, consubstanciado na falta superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VI, CPC

CustaspeloEmbargante no importe de R\$ 44,26[art. 789-A, V, da CLT], a ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Intimem-se.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos com as cautelas de praxe.

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO  
 Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ETCiv-0010464-08.2024.5.18.0102**

EMBARGANTE RIOSUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO HELTER LEMES(OAB: 13855/GO)  
 ADVOGADO KAROLINE FERREIRA BUENO LEMES(OAB: 46547/GO)  
 EMBARGADO BERNABEL JACINTO DE JESUS  
 ADVOGADO BRUNO ARAUJO DE MELO(OAB: 58887/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIOSUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e9a989 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III –DISPOSITIVO**

Ante o exposto, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento normal do processo, consubstanciado na falta superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VI, CPC

CustaspeloEmbargante no importe de R\$ 44,26[art. 789-A, V, da CLT], a ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Intimem-se.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos com as cautelas de praxe.

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO  
 Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ETCiv-0010433-85.2024.5.18.0102**

EMBARGANTE RIOSUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO HELTER LEMES(OAB: 13855/GO)  
 ADVOGADO KAROLINE FERREIRA BUENO LEMES(OAB: 46547/GO)  
 EMBARGADO WILTON BATISTA NOGUEIRA  
 ADVOGADO BRUNO ARAUJO DE MELO(OAB: 58887/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILTON BATISTA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83e3696 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III –DISPOSITIVO**

Ante o exposto, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento normal do processo, consubstanciado na falta superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VI, CPC

CustaspeloEmbargante no importe de R\$ 44,26[art. 789-A, V, da CLT], a ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Intimem-se.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos com as cautelas de

praxe.

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ETCiv-0010433-85.2024.5.18.0102**

EMBARGANTE RIOSUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO HELTER LEMES(OAB: 13855/GO)  
 ADVOGADO KAROLINE FERREIRA BUENO LEMES(OAB: 46547/GO)  
 EMBARGADO WILTON BATISTA NOGUEIRA  
 ADVOGADO BRUNO ARAUJO DE MELO(OAB: 58887/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIOSUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83e3696 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III –DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento normal do processo, consubstanciado na falta superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VI, CPC

CustaspeloEmbargante no importe de R\$ 44,26[art. 789-A, V, da CLT], a ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos com as cautelas de praxe.

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010004-55.2023.5.18.0102**

AUTOR RONNY CONCEICAO DO NASCIMENTO BARROS  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PERITO ROGERIO BRAGA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONNY CONCEICAO DO NASCIMENTO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários para posterior transferência do valor referente ao crédito líquido do Autor.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**VALDETE DO CARMO CRUVINEL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010253-69.2024.5.18.0102**

AUTOR RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO WARLEY LOPES MARTINS(OAB: 40382/GO)  
 RÉU CLAUDIA SOUSA SANTOS - ME  
 ADVOGADO ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIA SOUSA SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d4b438 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que já foi proferida sentença de arquivamento dos autos, nos termos do art. 844 da CLT [ata de ID 8534c6a], deixo de homologar o acordo apresentado pelas partes [ID dc13a2c].

Regularmente intimada, na pessoa da Procuradora que estava presente na audiência, para justificar a ausência na audiência inicial, a Autora quedou-se inerte.

Desse modo, deve a Autora arcar com as custas fixadas na ata de audiência no importe de R\$ 514,63.

Pela publicação deste despacho, fica a Autora intimada para efetuar o pagamento do valor estabelecido no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Saliento que a Autora terá que recolher as custas antes de propor nova ação trabalhista [art. 844, § 3º, da CLT].



RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010253-69.2024.5.18.0102**

AUTOR RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO WARLEY LOPES MARTINS(OAB: 40382/GO)  
RÉU CLAUDIA SOUSA SANTOS - ME  
ADVOGADO ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d4b438 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que já foi proferida sentença de arquivamento dos autos, nos termos do art. 844 da CLT [ata de ID 8534c6a], deixo de homologar o acordo apresentado pelas partes [ID dc13a2c].

Regularmente intimada, na pessoa da Procuradora que estava presente na audiência, para justificar a ausência na audiência inicial, a Autora ficou-se inerte.

Desse modo, deve a Autora arcar com as custas fixadas na ata de audiência no importe de R\$ 514,63.

Pela publicação deste despacho, fica a Autora intimada para efetuar o pagamento do valor estabelecido no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Saliento que a Autora terá que recolher as custas antes de propor nova ação trabalhista [art. 844, § 3º, da CLT].

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0010208-65.2024.5.18.0102**

AUTOR THIAGO HENRIQUE DE SOUSA  
ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)  
RÉU CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)  
PERITO GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45fbd2d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ciente dos termos do r.despacho que concedeu prazo até o dia 15-6-2024 para entrega do laudo pericial, o Autor requer a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 10-5-2024, às 10h10min.

Assevera que o laudo é documento indispensável para o deslinde da instrução processual.

Pois bem.

Considerando o prazo para entrega do laudo pericial [15-62024] concedido no r.despacho, defiro o requerimento.

Retire-se o feito da pauta de audiência de instrução.

Reinclua-se o processo na pauta de audiência de instrução em data suficiente para a entrega do laudo e sucessiva vista às partes.

Intimem-se as partes.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010115-05.2024.5.18.0102**

AUTOR MARINETE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA(OAB: 12392/GO)  
ADVOGADO EDINA NAVES DE PAULA(OAB: 34473/GO)  
RÉU ELENITA DE MELO SOUZA  
ADVOGADO GEOVANE JOSE FERREIRA(OAB: 26238/GO)  
RÉU NAYARA DE MELO SILVA  
ADVOGADO GEOVANE JOSE FERREIRA(OAB: 26238/GO)  
RÉU IOLANDA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADVOGADO GEOVANE JOSE FERREIRA(OAB: 26238/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELENITA DE MELO SOUZA  
- IOLANDA DE OLIVEIRA E SOUZA  
- NAYARA DE MELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced36da proferido nos autos.

**DESPACHO**

A Ré manifesta que por não ser empresa está tendo dificuldade de anotar a CTPS Digital do Autor.

Requer que anotação seja feita pela Secretaria da Vara ou que lhe seja concedido mais 15 [quinze] dias e prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Pois bem.

As partes entabularam acordo na audiência realizada no dia 11-4-2024, devidamente homologado por este Juízo, restando consignada em ata a obrigação da Ré ELENITA DE MELO SOUZA proceder à anotação da Carteira de Trabalho Digital do(a) Autor(a) (CPF: 067.022.984-98), fazendo constar: data de admissão em 5-10-2022, data de afastamento em 5-12-2023, função detécnica de enfermagem e salário de R\$ 2.200,00, devendo comprovar nos autos até 25-4-2024, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

As alegações da Ré não possuem o condão de escusar-lhe de sua obrigação, visto que o empregador pessoa física pode fazer o cadastro de seu CPF no eSocial para o registro das informações, pelo que indefiro o requerimento de anotação da CTPS pela Secretaria da Vara.

Nada obstante, defiro à Ré a dilação do prazo por mais 15 [quinze] dias para comprovar as anotações do vínculo empregatício na CTPS do Autor, sob pena de incidência da multa pactuada.

Intimem-se as partes.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOOrd-0010208-65.2024.5.18.0102**

AUTOR	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
PERITO	GABRIEL TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO HENRIQUE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45fbd2d proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ciente dos termos do r.despacho que concedeu prazo até o dia 15-6-2024 para entrega do laudo pericial, o Autor requer a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 10-5-2024, às 10h10min.

Assevera que o laudo é documento indispensável para o deslinde da instrução processual.

Pois bem.

Considerando o prazo para entrega do laudo pericial [15-62024] concedido no r.despacho, defiro o requerimento.

Retire-se o feito da pauta de audiência de instrução.

Reinclua-se o processo na pauta de audiência de instrução em data suficiente para a entrega do laudo e sucessiva vista às partes.

Intimem-se as partes.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010115-05.2024.5.18.0102**

AUTOR	MARINETE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA(OAB: 12392/GO)
ADVOGADO	EDINA NAVES DE PAULA(OAB: 34473/GO)
RÉU	ELENITA DE MELO SOUZA
ADVOGADO	GEOVANE JOSE FERREIRA(OAB: 26238/GO)
RÉU	NAYARA DE MELO SILVA
ADVOGADO	GEOVANE JOSE FERREIRA(OAB: 26238/GO)
RÉU	IOLANDA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO	GEOVANE JOSE FERREIRA(OAB: 26238/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINETE MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced36da proferido nos autos.

**DESPACHO**

A Ré manifesta que por não ser empresa está tendo dificuldade de anotar a CTPS Digital do Autor.

Requer que anotação seja feita pela Secretaria da Vara ou que lhe seja concedido mais 15 [quinze] dias e prazo para o cumprimento

da obrigação de fazer.

Pois bem.

As partes entabularam acordo na audiência realizada no dia 11-4-2024, devidamente homologado por este Juízo, restando consignada em ata a obrigação da Ré ELENITA DE MELO SOUZA proceder à anotação da Carteira de Trabalho Digital do(a) Autor(a)(CPF: 067.022.984-98), fazendo constar: data de admissão em 5-10-2022, data de afastamento em 5-12-2023, função detécnica de enfermagem e salário de R\$ 2.200,00, devendo comprovar nos autos até 25-4-2024, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

As alegações da Ré não possuem o condão de escusar-lhe de sua obrigação, visto que o empregador pessoa física pode fazer o cadastro de seu CPF no eSocial para o registro das informações, pelo que indefiro o requerimento de anotação da CTPS pela Secretaria da Vara.

Nada obstante, defiro à Ré a dilação do prazo por mais 15 [quinze] dias para comprovar as anotações do vínculo empregatício na CTPS do Autor, sob pena de incidência da multa pactuada.

Intimem-se as partes.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010394-88.2024.5.18.0102**

AUTOR	ANTONIO IAGO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS MARCIANO CAMPOS DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO IAGO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 802761a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do Sr. perito MARCOS VINICIUS MARCIANO CAMPOS DE SOUZA na qual se constatou pedido de declínio de sua nomeação por motivo de foro íntimo [ID 54e4634], destituo-o do encargo de perito nestes autos.

Pela publicação deste despacho, fica o Sr. Perito MARCOS VINICIUS MARCIANO CAMPOS DE SOUZA intimado da destituição do encargo.

Nomeio, em substituição, o perito JOSÉ EDWARD BARBERATO, com qualificação na Secretaria da Vara, o qual deverá apresentar laudo em 30 dias após sua intimação, devendo-se observar o contido na ata de audiência de ID 0824e03.

O Perito deverá designar data e horário para realização da perícia, comunicando antecipadamente às Partes, diretamente, ou através de seus Procuradores.

A intimação de eventual assistentes técnicos ficará a cargo de seus constituintes.

Apresentado o respectivo laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se as Partes e o Perito ora nomeado.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0010394-88.2024.5.18.0102**

AUTOR	ANTONIO IAGO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS MARCIANO CAMPOS DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 802761a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do Sr. perito MARCOS VINICIUS MARCIANO CAMPOS DE SOUZA na qual se constatou pedido de declínio de sua nomeação por motivo de foro íntimo [ID 54e4634], destituo-o do encargo de perito nestes autos.

Pela publicação deste despacho, fica o Sr. Perito MARCOS VINICIUS MARCIANO CAMPOS DE SOUZA intimado da destituição do encargo.

Nomeio, em substituição, o perito JOSÉ EDWARD BARBERATO, com qualificação na Secretaria da Vara, o qual deverá apresentar

laudo em 30 dias após sua intimação, devendo-se observar o contido na ata de audiência de ID 0824e03.

O Perito deverá designar data e horário para realização da perícia, comunicando antecipadamente às Partes, diretamente, ou através de seus Procuradores.

A intimação de eventual assistentes técnicos ficará a cargo de seus constituintes.

Apresentado o respectivo laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se as Partes e o Perito ora nomeado.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011217-33.2022.5.18.0102**

AUTOR DAIANI ELIZA MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO LUDYLEIA PINHEIRO CAMILO(OAB: 40308/GO)  
 RÉU WEDSON GOMES DE SOUSA  
 ADVOGADO RITA DE CASSIA MAIA(OAB: 59375/GO)  
 RÉU PATRICIA ALVES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WEDSON GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e44a414 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica [art.855-A, da CLT c/c art. 135 do CPC] para incluir PATRÍCIA ALVES DA SILVA no polo passivo da presente demanda. Intime-se a Exequente e PATRÍCIA ALVES DA SILVA para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, cite-se a Executada para pagamento da execução no prazo de quinze dias [art. 523 do CPC], sob pena de contra ela iniciar os atos executórios nos termos do art. 159 do PGC, o que resta desde já autorizado em caso de inadimplemento. O pagamento da dívida deverá ser feito mediante depósito judicial na conta da CEF vinculada ao processo e informado nos autos. No caso de bloqueio de ativos financeiros acima do valor devido, proceda-se, com URGÊNCIA, o desbloqueio da importância excedente e sua devolução à parte executada.

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0011217-33.2022.5.18.0102**

AUTOR DAIANI ELIZA MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO LUDYLEIA PINHEIRO CAMILO(OAB: 40308/GO)  
 RÉU WEDSON GOMES DE SOUSA  
 ADVOGADO RITA DE CASSIA MAIA(OAB: 59375/GO)  
 RÉU PATRICIA ALVES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANI ELIZA MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e44a414 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica [art.855-A, da CLT c/c art. 135 do CPC] para incluir PATRÍCIA ALVES DA SILVA no polo passivo da presente demanda. Intime-se a Exequente e PATRÍCIA ALVES DA SILVA para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, cite-se a Executada para pagamento da execução no prazo de quinze dias [art. 523 do CPC], sob pena de contra ela iniciar os atos executórios nos termos do art. 159 do PGC, o que resta desde já autorizado em caso de inadimplemento. O pagamento da dívida deverá ser feito mediante depósito judicial na conta da CEF vinculada ao processo e informado nos autos. No caso de bloqueio de ativos financeiros acima do valor devido, proceda-se, com URGÊNCIA, o desbloqueio da importância excedente e sua devolução à parte executada.

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011928-19.2014.5.18.0102**

AUTOR SILVANEIDE DE BRITO BARBOSA  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ANDRE LUIZ DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica a parte BRF S.A. intimada para, em 05 (cinco) dias [intimação reiterada], juntar a GFIP (código 650), referente à GPS paga, sob pena de ser expedido Ofício à Receita Federal do Brasil para as providências previstas no artigo 177, § 5º, do PGC/TRT, que são:  
 I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**DULCILENE FRANCISCA MACHADO FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011173-14.2022.5.18.0102**

AUTOR IDENILSON PEREIRA MORAIS  
 ADVOGADO DIEGO ELIAS DA SILVA(OAB: 46774/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PERITO HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS  
 PERITO MARCOS VINICIUS MARCIANO CAMPOS DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a Ré intimada para, no prazo de 5 dias, retirar a CTPS nesta secretaria.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010767-56.2023.5.18.0102**

AUTOR HUEBERTH RODRIGUES BATISTA MOREIRA  
 ADVOGADO EMILIANO PEGGION DE CARVALHO(OAB: 423393/SP)  
 RÉU LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
 RÉU FGL AGRO SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO SILVANA CRISTINA HACK(OAB: 23937-O/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FGL AGRO SERVICOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a Ré intimada para **comprovar nos autos**, no prazo de 8 dias, a realização dos depósitos de FGTS, com a multa de 40%, na conta vinculada do Autor, sob pena de execução; bem como o fornecimento das guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, conforme Sentença.

Fica a Ré intimada, ainda, para, em caso de eventual rescisão contratual, proceder à juntada aos autos dos contracheques e cartões de ponto até a alegada rescisão [em ordem cronológica - arts. 13, § 1º, da Resolução CSJT 185-2017 e 58 do PGC].

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA FERREIRA DE ASSIS OLEGARIO LEITE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010665-68.2022.5.18.0102**

AUTOR FRANCISCA LAIANA NASCIMENTO  
 ADVOGADO LILIAN PEREIRA DE LIMA(OAB: 203429/MG)  
 ADVOGADO REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)  
 ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)  
 ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)  
 RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica a parte Ré BRF S.A. intimada a pagar a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de início dos atos executórios [NCPC, art. 523, §1º].

**VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 35.478,77 , atualizado até: 19-3-2024**

**Adverte-se** que o crédito líquido da parte exequente deverá ser recolhido por meio de depósito judicial, à disposição deste Juízo, conforme preceitua o art. 192 do PGC/TRT18.

A comprovação do pagamento das custas processuais deverá ser feita mediante a juntada aos autos da **GRU**.

Para o recolhimento da contribuição previdenciária a parte Ré deverá observar o seguinte:

- No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista;
- Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos;
- Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida;
- Por fim, deverá juntar a DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas a partir de outubro de 2023.

Este Juízo esclarece que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, a **execução**

**prosseguirá** com a adoção das medidas de praxe indicadas no art. 159 do PGC/TRT18 [BACENJUD e RENAJUD], **incluindo-se a parte executada no banco de devedores da SERASA**, por intermédio do convênio SERASAJUD, e ainda com o cadastramento no **BNDT** em caso de insucesso das diligências executivas, como estabelece o art. 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST e inclusão em **PROTESTO JUDICIAL**.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010282-22.2024.5.18.0102**

AUTOR GISLAINE ALVES DE MENDONCA  
 ADVOGADO DANIEL ALEX MICHELON(OAB: 225217/SP)  
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)  
 RÉU LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO FABIANO FERREIRA PORTO(OAB: 257357/SP)  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)  
 RÉU COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO MAGAZINE LUIZA, EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS - COOPLUIZA  
 RÉU MAGAZINE LUIZA S/A  
 ADVOGADO FABIANO FERREIRA PORTO(OAB: 257357/SP)  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para, querendo, em oito dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte adversa.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010282-22.2024.5.18.0102**

AUTOR GISLAINE ALVES DE MENDONCA  
 ADVOGADO DANIEL ALEX MICHELON(OAB: 225217/SP)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)  
 RÉU LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO FABIANO FERREIRA PORTO(OAB: 257357/SP)  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)  
 RÉU COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO MAGAZINE LUIZA, EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS - COOPLUIZA  
 RÉU MAGAZINE LUIZA S/A  
 ADVOGADO FABIANO FERREIRA PORTO(OAB: 257357/SP)  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para, querendo, em oito dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte adversa.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010282-22.2024.5.18.0102**

AUTOR GISLAINE ALVES DE MENDONCA  
 ADVOGADO DANIEL ALEX MICHELON(OAB: 225217/SP)  
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)  
 RÉU LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO FABIANO FERREIRA PORTO(OAB: 257357/SP)  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)  
 RÉU COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO MAGAZINE LUIZA, EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS - COOPLUIZA  
 RÉU MAGAZINE LUIZA S/A  
 ADVOGADO FABIANO FERREIRA PORTO(OAB: 257357/SP)  
 ADVOGADO JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, querendo, em oito dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte adversa.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011067-18.2023.5.18.0102**

AUTOR JESSICA LARISSA SILVA DA SILVA  
 ADVOGADO MARIA APARECIDA VILELA TORRES(OAB: 39048/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO WANDERLEI ALVES DOMINGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA LARISSA SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado ao Banco do Brasil ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010432-37.2023.5.18.0102**

AUTOR IRENE BARROS TAVARES  
 ADVOGADO REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)  
 ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)  
 ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRENE BARROS TAVARES

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado ao Banco do Brasil ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001165-27.2012.5.18.0102**

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE BEZERRA
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	ALMEIDA E FILHO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	MONTISO MONTAGEM, ISOLAMENTO INDUSTRIAL E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	ALZIRA DE SOUZA E SILVA
RÉU	ISAC OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE AMORIM(OAB: 402709/SP)
RÉU	SILVIO CORREIA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal do Brasil

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALEXANDRE BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado à Caixa Econômica Federal ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010162-81.2021.5.18.0102**

AUTOR	WERCULOS RUBENS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	DOMINGOS MORO
RÉU	MORO BAR E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	ANNA CLAUDIA LUCAS DOS SANTOS(OAB: 33002/GO)
ADVOGADO	EMANUELLA SOARES TINOCO(OAB: 49143/GO)
RÉU	LUCIANO OLIVEIRA MORO
ADVOGADO	MARCELO SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(OAB: 63466/GO)
PERITO	FLAVIO DE OLIVEIRA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	EDINA NAVES DE PAULA
ADVOGADO	EDINA NAVES DE PAULA(OAB: 34473/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WERCULOS RUBENS NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Vistas à parte autora sobre o resultado da(s) consulta(s)

realizada(s) pela Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011566-02.2023.5.18.0102**

AUTOR	HUMBERTO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 36367/GO)
RÉU	EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HUMBERTO MIRANDA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado à Caixa Econômica Federal ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010812-31.2021.5.18.0102**

AUTOR	GERALDO AFONSO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA SILVA(OAB: 31410/GO)
RÉU	REYNALDO ANESIO PERIPATO
ADVOGADO	Sílvia Freitas Ferreira(OAB: 30999/GO)
RÉU	GRAMADOS ATLANTIDA LTDA - ME
ADVOGADO	Sílvia Freitas Ferreira(OAB: 30999/GO)
RÉU	RONALDO ALEXSANDER PERIPATO
ADVOGADO	Sílvia Freitas Ferreira(OAB: 30999/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN
TERCEIRO INTERESSADO	BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUNDO ESMERALDO A
ADVOGADO	ANDREA PIRES BARBOSA(OAB: 69594/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMUNDO ESMERALDO A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado à Caixa Econômica Federal ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010388-52.2022.5.18.0102**

AUTOR	EMILY LAUANDA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH
ADVOGADO	FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA(OAB: 46756/GO)
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB: 56864/GO)
ADVOGADO	GERALDO ADAO LAMOUNIER JUNIOR(OAB: 31140/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMILY LAUANDA DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado à Caixa Econômica Federal ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010982-66.2022.5.18.0102**

AUTOR	DAIANY FERREIRA PAULA MORAES
ADVOGADO	LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35447/GO)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH
ADVOGADO	FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA(OAB: 46756/GO)
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB: 56864/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANY FERREIRA PAULA MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado à Caixa Econômica Federal

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010614-67.2016.5.18.0102**

AUTOR	JOSE WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE GOIANO LTDA - ME
RÉU	ADILSON SILVEIRA OLIVEIRA
RÉU	IONE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RHAYDER FERREIRA GOMES(OAB: 43827/GO)
ADVOGADO	WAGNER ARANTES COIMBRA BERALDO(OAB: 25051/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	DIOCESE DE JATAI
ADVOGADO	BRUNO PALHARINI(OAB: 50712/GO)
ADVOGADO	WAGNER ARANTES COIMBRA BERALDO(OAB: 25051/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WELLINGTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado à Caixa Econômica Federal ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011205-82.2023.5.18.0102**

AUTOR	WALDEMAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO
-------	---------------------------------------

ADVOGADO	CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB: 63254/GO)
ADVOGADO	DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)
RÉU	PAC SERVICES LTDA
ADVOGADO	LASARA DE PAULA ARAUJO(OAB: 34873/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALDEMAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado à Caixa Econômica Federal ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011002-62.2019.5.18.0102**

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE BARROS LIMA
ADVOGADO	NATHAN PORTO LIMA(OAB: 39524/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	ANDRE LUIZ DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DE BARROS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado ao Banco do Brasil ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0010489-55.2023.5.18.0102**

REQUERENTE GIVALDO NESTOR DE ALMEIDA  
 ADVOGADO ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)  
 REQUERIDO CESAR TRANSPORTES, GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO(OAB: 10121/GO)  
 REQUERIDO ESTAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP  
 REQUERIDO ESTAL LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDO  
 ADVOGADO FABIANE VINHAL PEREIRA(OAB: 37137/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIVALDO NESTOR DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado à Caixa Econômica Federal ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010988-49.2017.5.18.0102**

AUTOR LARISSA DOS SANTOS VIANA  
 ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)  
 RÉU RENATA BRANQUINHO DE OLIVEIRA  
 RÉU RENATA BRANQUINHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21667/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 TERCEIRO INTERESSADO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA DOS SANTOS VIANA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Fica a parte intimada de que foi enviado à Caixa Econômica Federal

ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência de numerário, devendo comprovar nos autos o valor levantado em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MIRIAN POLINI**

Diretor de Secretaria

**TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-  
 GO  
 Edital**

**Processo Nº ATSum-0010491-85.2024.5.18.0103**

AUTOR JILSON ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)  
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 RÉU HABITAT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 RÉU ALFA CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALFA CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****DESTINATÁRIO:ALFA CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA****Data da audiência Inicial por videoconferência: 15/05/2024****10:00****LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

O(A) Doutor(a), **LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO**, Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) ALFA CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, ciente que, foi protocolada ação proposta em

seu desfavor, bem como para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL** que acontecerá de **forma TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio da **plataforma ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a Portaria TRT18-GP-SGP 437-2022, os procedimentos previstos nos arts. 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

**No Juízo 100% Digital, as intimações dos advogados cadastrados nos autos são realizadas normalmente por meio de publicação no DEJT, art. 10 da Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021 (referendada pela Resolução Administrativa Nº 101/2021.**

1 – **A audiência fora designada por videoconferência**, fica esclarecido ao réu que, **poderá se opor à escolha, no prazo de 05 dias úteis**, a contar da notificação, **ocorrendo aceitação tácita em caso de não manifestação**. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas [art. 7º da Portaria TRT18-SGP-SGJ 896-2021]. A título de exemplo, o réu poderá participar da audiência inicial no formato telepresencial e, no ato, optar que a audiência de instrução seja realizada no formato presencial ou telepresencial.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento [celular, “tablet”, computador, “notebook” etc.] que contenha câmera, microfone e acesso à Internet para participação na audiência por videoconferência.

3 - Deverá comparecer **pessoalmente (no formato telepresencial, pela plataforma ZOOM)** ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pela parte autora, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

**O não-comparecimento à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.**

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, serão recebidos a defesa e os documentos nos termos do art. 847 DA CLT.

5 - **A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do art. 22 da Resolução CSJT 185-2017, sendo recebida a defesa, nos termos do art. 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação.**

6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte ré deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora [Súmula 338 do Eg. TST].

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei 11.419-2006.

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme arts. 847 da CLT e 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade [art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução CNJ 125-2010; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução CSJT 174-2016], salvo na hipótese prevista no § 10 do art. 4º da Portaria TRT18-GP-SGP 437-2022.

**Conciliação com celeridade.**

**Caso as partes tenham interesse em conciliar antes da audiência inicial, deverão juntar aos autos petição assinada em conjunto.**

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), ALFA CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA, é mandado publicar o presente Edital.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JULIANA LETICIA GUIMARAES, por ordem.

**LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO**

**Juiz(a) do Trabalho**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA LETICIA GUIMARAES**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº CumSen-0011338-24.2023.5.18.0103**

EXEQUENTE	ROSILENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JAMES FABIO NOGUEIRA(OAB: 45416/GO)
EXECUTADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
EXECUTADO	INOVARTE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INOVARTE SERVICOS LTDA

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 981e8c6 proferida nos autos.

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS**

Vistos os autos.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação juntados pela Contadoria em ID 734d6d3, atualizados até 14/03/2024, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor do débito da **RECLAMADA** em **R\$ 52.442,32**, e o débito da **RECLAMANTE** em **R\$ 794,30** (honorários advocatícios), sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

**Intime-se** a Reclamada, **LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, **CNPJ: 37.408.630/0001-00**; **INOVARTE SERVICOS LTDA**, **CNPJ: 07.461.730/0001-39**, para que efetue o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de **08 dias**.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito exequendo, conforme requerido pelo exequente em ID 7f592e1, **intimando-se** a Executada se frutíferos.

Infrutífera a consulta SISBAJUD, **efetue-se** a inscrição do(s) devedor(es) no **BNDT**, nos termos do artigo 642-A da CLT.

Apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 15 dias, mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, oficie-se à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito. **Observe a Secretaria.** Garantido o Juízo e decorrido em branco o prazo legal para o(s) recurso(s) cabível(is), LIBERE-SE ao Exequente seu crédito líquido, apurado na conta de liquidação, bem como recolham-se, em guias próprias, o FGTS, as custas judiciais e contribuições previdenciárias.

Não há que se falar em honorários advocatícios em sede de execução, uma vez que o art. 85, §1º, do CPC não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade e o art. 791-A da CLT nada menciona a respeito de honorários advocatícios nesta fase. Nesse sentido, inclusive, é o recente entendimento do Egrégio TRT da 18ª Região:

*"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FASE EXECUTÓRIA. Não é cabível em sede de execução a fixação de honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada, pois o art. 85 do NCPC não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade e a Reforma Trabalhista, apesar de introduzir o art. 791-A na CLT e tratar expressamente sobre os honorários de sucumbência, nada mencionou a respeito de honorários advocatícios na fase de execução." (TRT18, AP - 0011497-16.2018.5.18.0014, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª TURMA, 14/06/2019) (TRT18, AP - 0010467-27.2019.5.18.0008, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 23/10/2019)"*

Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante (sentença de ID f584b56), os honorários sucumbenciais por ele devidos ao(s) patrono(s) da parte adversa **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o credor demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. Exceto na hipótese ressalvada, fica **VEDADA** a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo por interpretação do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Caso satisfeitas todas as obrigações, **exceto** os honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, e se ainda não decorrido o prazo de 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, **efetuem-se** as alterações e exclusões devidas, nos termos do artigo 642-A da CLT, **levantem-se** eventuais penhoras e restrições e, após, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório até que o referido biênio seja alcançado.

Todavia, caso infrutíferas as tentativas de constrição patrimonial, **intime-se** o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline diretrizes objetivas à prossecução do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, a teor do art.11-A, da CLT. Antes do arquivamento provisório, contudo, observe, a Secretaria, os termos da Recomendação TRT 18ª SCR 1/2020, intimando o Credor se frutífero o resultado.

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**LIVIA FATIMA GONDIM PREGO**  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CumSen-0011338-24.2023.5.18.0103**

EXEQUENTE ROSILENE LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO JAMES FABIO NOGUEIRA(OAB: 45416/GO)  
 EXECUTADO LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)  
 EXECUTADO INOVARTE SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSILENE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 981e8c6 proferida nos autos.

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS**

Vistos os autos.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação juntados pela Contadoria em ID 734d6d3, atualizados até 14/03/2024, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor do débito da **RECLAMADA** em **R\$ 52.442,32**, e o débito da **RECLAMANTE** em **R\$ 794,30** (honorários advocatícios), sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

**Intime-se** a Reclamada, **LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.408.630/0001-00; INOVARTE SERVICOS LTDA, CNPJ: 07.461.730/0001-39**, para que efetue o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de **08 dias**.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito exequendo, conforme requerido pelo exequente em ID 7f592e1, **intimando-se** a Executada se frutíferos.

Infrutífera a consulta SISBAJUD, **efetue-se** a inscrição do(s) devedor(es) no **BNDT**, nos termos do artigo 642-A da CLT.

Apurada a contribuição previdenciária, deverá a executada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 15 dias, mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções

administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, oficie-se à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito. **Observe a Secretaria.** Garantido o Juízo e decorrido em branco o prazo legal para o(s) recurso(s) cabível(is), LIBERE-SE ao Exequente seu crédito líquido, apurado na conta de liquidação, bem como recolham-se, em guias próprias, o FGTS, as custas judiciais e contribuições previdenciárias.

Não há que se falar em honorários advocatícios em sede de execução, uma vez que o art. 85, §1º, do CPC não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade e o art. 791-A da CLT nada menciona a respeito de honorários advocatícios nesta fase. Nesse sentido, inclusive, é o recente entendimento do Egrégio TRT da 18ª Região:

*"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FASE EXECUTÓRIA. Não é cabível em sede de execução a fixação de honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada, pois o art. 85 do NCPD não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade e a Reforma Trabalhista, apesar de introduzir o art. 791-A na CLT e tratar expressamente sobre os honorários de sucumbência, nada mencionou a respeito de honorários advocatícios na fase de execução." (TRT18, AP - 0011497-16.2018.5.18.0014, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª TURMA, 14/06/2019) (TRT18, AP - 0010467-27.2019.5.18.0008, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 23/10/2019)"*

Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante (sentença de ID f584b56), os honorários sucumbenciais por ele devidos ao(s) patrono(s) da parte adversa **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o credor demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. Exceto na hipótese ressaltada, fica **VEDADA** a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo por interpretação do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Caso satisfeitas todas as obrigações, **exceto** os honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, e se ainda não decorrido o prazo de 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, **efetuem-se** as alterações e exclusões devidas, nos termos do artigo 642-A da CLT, **levantem-se** eventuais penhoras e restrições e, após, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório até que o referido biênio seja alcançado. Todavia, caso infrutíferas as tentativas de constrição patrimonial,

**intime-se** o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline diretrizes objetivas à prossecução do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, a teor do art.11-A, da CLT. Antes do arquivamento provisório, contudo, observe, a Secretaria, os termos da Recomendação TRT 18ª SCR 1/2020, intimando o Credor se frutífero o resultado.

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**LIVIA FATIMA GONDIM PREGO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010574-38.2023.5.18.0103**

AUTOR	FERNANDA DE CASTRO GUIMARAES
ADVOGADO	RITA DE CASSIA GONCALVES FERREIRA RODRIGUES(OAB: 36205/GO)
ADVOGADO	ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ(OAB: 19057/GO)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acd1d6f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Às **8h** do dia **26 de abril de 2024**, na presença da Exma. Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

**RELATÓRIO**

Dispensado (art. 852-I, CLT).

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS – INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos (via PJe), observada a "cronologia" crescente.

### JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

Alega a reclamante que laborava das 8h às 18h, com 1h intervalar e uma folga semanal. Requer o pagamento de horas extras, com reflexos.

A reclamada aduz, em síntese, que todas as horas extras trabalhadas foram devidamente registradas, compensadas ou pagas. Requer a improcedência.

Analiso.

Tendo em vista que a empregadora carrou ao feito os registros de ponto, que contam com marcação de jornadas variadas e verossímeis (com horas extras e de registros expressos de respectivas compensações), além de holerites que demonstram o /pagamento de horas extras, esclareço que era ônus da parte obreira comprovar suas alegações (art. 818, I, da CLT).

A parte reclamante não impugnou os cartões de ponto em relação ao seu conteúdo; não demonstrou existência de diferenças de horas extras devidas, nem mesmo por amostragem.

Diante do exposto, entendo que os cartões de ponto juntados ao feito são fiéis à realidade laboral da reclamante e que quando houve o labor em período extraordinário, houve a respectiva compensação e pagamento, quando devido.

**Julgo improcedente** o pedido.

### RESCISÃO INDIRETA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a reclamante, em síntese, que *“Na data de 13 de maio de 2023, a Autora considerou rescindido seu contrato de trabalho, com alicerce no artigo 483 da CLT, em razão dos descumprimentos das obrigações contratuais, bem como das condições laborais impostas pela Reclamada... durante a jornada de trabalho, a Autora foi vítima de humilhações, constrangimentos, desrespeito, por parte de colegas de trabalho, as quais faziam comentários a respeito do cabelo da Autora, tais como: “agora que ela alisou o cabelo, está se achando”, em outro momento, enviavam bilhete uma para outra e posteriormente (sic) diziam: “não parece?” e sorriam, cujas situações a Reclamante registrou um Boletim de Ocorrência, conforme documento em anexo, bem como fez uma denúncia no Ministério Público do Trabalho, conforme documento em anexo. Importante esclarecer que o superior hierárquico da Reclamante, tomou conhecimento dos fatos mencionados em linhas volvidas, todavia, permaneceu inerte, e tão somente após a Autora realizar o Boletim de Ocorrência é que o mesmo a transferiu a Autora de setor. Contudo, referidos xingamentos, humilhações, não cessaram, inclusive, a situação ficou ainda pior, haja vista que, após determinado período, a Reclamada determinou o retorno da Reclamante ao setor em que as colegas trabalhavam e ocorriam os fatos relatados anteriormente. Com efeito, em razão dos fatos relatados em linhas volvidas, a Autora ficou afastada do labor por 15 (quinze) dias, pois não tinha condições psicológicas de trabalhar, conforme comprovante de afastamento em anexo. É inegável que a Reclamada, com esse proceder, submeteu a Reclamante ao constrangimento de viver situação humilhante e vexatória constantemente, que se condicionava à pele escura (negra) da Reclamante”.*

Em virtude dos fatos, requer a rescisão indireta do contrato, com pagamento de parcelas consectárias e multas celetistas, além de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré nega os fatos e afirma que não cometeu falta grave apta a embasar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato. Requer a improcedência dos pedidos.

Decido.

É sabido que o empregador, quando demite um empregado sob a invocação de justa causa deve comprovar, extreme de dúvida, a infração grave que ensejou a ruptura abrupta do contrato.

O mesmo rigor exige o direito posto na hipótese da chamada rescisão indireta. Nesta, o empregado ou denuncia o contrato de trabalho ou pede sua resolução, quando se desenha a hipótese de falta grave patronal.

Assim, a rescisão indireta é a justa causa do empregador e, por isso, demanda prova inequívoca e robusta por parte do empregado, sendo certo que necessita ser de gravidade tal que resulte impossível a continuação da relação de emprego, ser atual e que não haja perdão tácito.

O obreiro tem o ônus de demonstrar de forma robusta fatos que tornem a relação de emprego insuportável e que não houve perdão tácito, não podendo, por ato próprio, dar o contrato por rescindido e pleitear verbas rescisórias, confundindo rescisão indireta com pedido de demissão.

Pois bem.

O ônus probatório era da reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado (art. 818, I, CLT).



Após detida análise do composto probatório, principalmente a prova oral produzida, verifico que a prova restou absolutamente dividida, pois as testemunhas ouvidas neste feito, que trabalharam diretamente com a reclamante, divergiram por completo sobre os fatos em análise, confirmando a tese de defesa e inicial, respectivamente.

Ainda que assim não fosse, verifico que ficou comprovado que assim que tomou conhecimento dos fatos, a reclamada procedeu à sindicância interna, por meio do superior hierárquico Samuel, o qual, ao final, não encontrou evidências que pudessem embasar as alegações da reclamante.

Não só.

Mesmo que o processo criminal atinente aos fatos aqui tratados ainda não tenha desfecho final, registro que a conclusão exarada pelo GEACRI – Grupo Especializado no Atendimento de Vítimas de Crimes Raciais e de Intolerância (fls. 197/198) configura indício de prova em favor da tese defensiva.

Em razão de todo o exposto, **concluo** que a parte reclamante **não** comprovou haver motivos capazes de amparar a pretensão terminativa do contrato, por justa causa do empregador. Também concluo que não foi demonstrada a existência de elementos capazes de gerar o dever de indenizar.

Prossigo.

Por ter a parte autora demonstrado seu incontestado ânimo de não mais manter o contrato de emprego, deixando, inclusive, de comparecer ao trabalho, **declaro** rescindido o pacto laboral, por iniciativa exclusiva da parte autora (**comunicado de demissão**).

Quanto à data do último dia trabalhado, reconheço esse como sendo o dia **10/05/2023**, conforme registro de jornada de fls. 96.

Prossigo.

Em relação às parcelas rescisórias e contratuais pleiteadas, sendo a admissão em 16/11/2022 e em virtude da modalidade de término contratual ora reconhecida (em 10/05/2023), **condeno** a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo de salário (10 dias);

b) férias proporcionais + 1/3 (06/12 avos);

c) 13º salário proporcional (04/12 avos);

Em sede de liquidação, **determino** a dedução do montante referente ao aviso prévio (30 dias) não cumprido pela reclamante (art. 487, §2º, CLT).

**Julgo improcedentes** os pedidos por aviso prévio indenizado, indenização de 40% sobre o FGTS e fornecimento de guias CD/SD, haja vista a modalidade de término contratual ora reconhecida.

**Condeno** a reclamada a recolher o FGTS sobre saldo de salário e 13º salário proporcional, sob pena de ser obrigada a indenizar o equivalente.

A base de cálculo das parcelas ora deferidas é a remuneração da parte autora.

**Determino** que a reclamada forneça TRCT corretamente preenchido e assinado à parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas cominações da anotação de CTPS estipulada a seguir.

**Determino** que a ré proceda à baixa do contrato na CTPS da parte reclamante para fazer constar a data de saída, como sendo em **10/05/2023**.

A reclamada deverá proceder à anotação em até 5 dias úteis após a entrega do documento pela parte reclamante nesta Secretaria, o que deverá ser feito em até 5 dias úteis do trânsito em julgado desta decisão, tudo mediante intimação específica.

Caso a anotação não seja realizada dentro do prazo estipulado acima, será aplicada multa diária de R\$300,00 por dia de atraso, limitada a 5 dias corridos. Caso não seja realizada a anotação até os 5 dias corridos de atraso, ela deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara, comunicando-se à DRT a recusa.

**Julgo improcedente** o pedido de pagamento das multas dos arts. 477, §8º e 467, da CLT, pois o fim do pacto laboral somente foi reconhecido nesta data.

Quanto à indenização por danos morais, repiso que os fatos alegados pela obreira para fundamentar a pretensão em análise **não** foram reconhecidos, conforme exposto nesta decisão.

Diante de todo o exposto, entendo que não estão presentes os requisitos que ensejam o dever de indenizar (art. 186 e 927 do CC/02). **Indefiro**.

**Julgo parcialmente procedentes** os pedidos.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Amparada pelo art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, **julgo procedente** o pedido.

## DEDUÇÃO

As deduções devidas foram concedidas/determinadas em momento oportuno, caso fossem cabíveis.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada foi sucumbente em alguns dos pedidos de cunho condenatório/pecuniário, julgados meritoriamente nesta ação.

Com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), **condeno a reclamada** a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da parte reclamante, no percentual total de 10%, sobre o valor líquido (isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência da ré (ainda que parcial).

Prossigo.

Ante o julgamento da ADI 5766 pelo Pleno do E. STF em 20/10/2021, o entendimento dessa magistrada a respeito do tema era de que aquele órgão julgador decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista.

Contudo, a jurisprudência majoritária deste E. Regional, seguindo posicionamento reiterado do C. TST, firmou entendimento de que o E. STF apenas declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, de modo que o trabalhador, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, deve responder pelos honorários advocatícios nas pretensões em que ele tenha sido vencido. Apenas a exigibilidade da obrigação é que ficaria diferida pelo prazo de dois anos, caso o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita, sendo exigível, contudo, de imediato, caso essa benesse seja rejeitada.

Nesse sentido, transcrevo em sua parte substancial, decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Geraldo Nascimento, ao analisar admissibilidade de Recurso de Revista (ROT 0010057-80.2021.5.18.0013), a qual bem explica e fundamenta as repercussões jurídicas da matéria atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da decisão proferida na ADI 5766:

*"A atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST firmou-se no sentido de que, o Excelso STF, em 21/6/2022, no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular, sendo possível determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.*

*Nesse contexto, o entendimento regional está em sintonia com o posicionamento predominante do Col. TST, valendo citar, por esclarecedor, os termos do recente julgado proferido pela 1ª Turma da Corte Superior:*

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), impõe-se o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Ante a potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, cumpre dar provimento do*

*agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.*

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, estatuído no "caput" do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada. 3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa pelo período de dois anos. 4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não resulta na liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, na medida em que a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1001498-45.2020.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022)".*

*No mesmo sentido os precedentes das demais Turmas do Col. TST: RR-100792-76.2018.5.01.0551, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022; RR-1000094-32.2019.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022; Ag-RR-10838-66.2020.5.18.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; RR-10689-71.2018.5.15.0118, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022; RR 1000218-09.2018.5.02.0031, 6ª Turma, Rel. Min Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 21/11/2022; RR 1000424-09.2018.5.02.0068, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT: 18/11/2022; AIRR 0000159-14.2021.5.13.0003, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT: 21/11/2022."*

Por todo o exposto, com fundamento no princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento majoritário deste E. Regional e da iterativa jurisprudência do C. TST, para **condenar a parte reclamante** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em relação aos pedidos julgados meritoriamente nesta ação, nos quais ela tenha sido integralmente vencida, na proporção total de 10% sobre o valor total atribuído aos citados pleitos, com base no art. 791-A da CLT e pela necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

Por fim, observados os termos da decisão proferida pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5766, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, **determino** a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários de sucumbência em seu desfavor, pelo prazo de 02 anos contados do trânsito em julgado desta decisão, assegurando-se ao credor a respectiva exigibilidade, conforme baliza traçada pela parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme as decisões definitivas (em sede de embargos de declaração, inclusive) proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADC's 58 e 59, a eficácia erga omnes declarada ao efeito vinculante atribuído aos acórdãos respectivos e amparada nos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência (art. 5º, LXXVIII e art. 37, da CF/88), **determino** que a atualização dos créditos trabalhistas ora deferidos deverá observar o seguinte:

**a)** Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendido o período entre vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação;

**b)** Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação;

Tal entendimento se amolda ao que consta da Recomendação nº 4/2021 da Corregedoria Regional da 18ª Região.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **FERNANDA DE CASTRO GUIMARAES** em face de **BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA**, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

#### Correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

O imposto de renda será suportado pela parte autora, vez que é sempre devido por quem aufera a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo, observada a OJ nº 400, da SDI-I, do TST.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais.

Apurada a contribuição previdenciária, deverá a parte proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo.

284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, determino que a Secretaria desta Vara do Trabalho oficie a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da reclamada no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

**Honorários advocatícios, conforme fundamentação.**

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$10,64 (mínimo legal), calculadas sobre R\$500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Intimem-se as partes.**

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010574-38.2023.5.18.0103**

AUTOR	FERNANDA DE CASTRO GUIMARAES
ADVOGADO	RITA DE CASSIA GONCALVES FERREIRA RODRIGUES(OAB: 36205/GO)
ADVOGADO	ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ(OAB: 19057/GO)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA DE CASTRO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acd1d6f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Às **8h** do dia **26 de abril de 2024**, na presença da Exma. Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

**RELATÓRIO**

Dispensado (art. 852-I, CLT).

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

**DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS – INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos (via PJe), observada a "cronologia" crescente.

**JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS**

Alega a reclamante que laborava das 8h às 18h, com 1h intervalar e uma folga semanal. Requer o pagamento de horas extras, com reflexos.

A reclamada aduz, em síntese, que todas as horas extras trabalhadas foram devidamente registradas, compensadas ou pagas. Requer a improcedência.

Analiso.

Tendo em vista que a empregadora carrou ao feito os registros de ponto, que contam com marcação de jornadas variadas e

verossímeis (com horas extras e de registros expressos de respectivas compensações), além de holerites que demonstram o /pagamento de horas extras, esclareço que era ônus da parte obreira comprovar suas alegações (art. 818, I, da CLT).

A parte reclamante não impugnou os cartões de ponto em relação ao seu conteúdo; não demonstrou existência de diferenças de horas extras devidas, nem mesmo por amostragem.

Diante do exposto, entendo que os cartões de ponto juntados ao feito são fiéis à realidade laboral da reclamante e que quando houve o labor em período extraordinário, houve a respectiva compensação e pagamento, quando devido.

**Julgo improcedente** o pedido.

#### **RESCISÃO INDIRETA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Alega a reclamante, em síntese, que *“Na data de 13 de maio de 2023, a Autora considerou rescindido seu contrato de trabalho, com alicerce no artigo 483 da CLT, em razão dos descumprimentos das obrigações contratuais, bem como das condições laborais impostas pela Reclamada... durante a jornada de trabalho, a Autora foi vítima de humilhações, constrangimentos, desrespeito, por parte de colegas de trabalho, as quais faziam comentários a respeito do cabelo da Autora, tais como: “agora que ela alisou o cabelo, está se achando”, em outro momento, enviavam bilhete uma para outra e posteriormente (sic) diziam: “não parece?” e sorriam, cujas situações a Reclamante registrou um Boletim de Ocorrência, conforme documento em anexo, bem como fez uma denúncia no Ministério Público do Trabalho, conforme documento em anexo. Importante esclarecer que o superior hierárquico da Reclamante, tomou conhecimento dos fatos mencionados em linhas volvidas, todavia, permaneceu inerte, e tão somente após a Autora realizar o Boletim de Ocorrência é que o mesmo a transferiu a Autora de setor. Contudo, referidos xingamentos, humilhações, não cessaram, inclusive, a situação ficou ainda pior, haja vista que, após determinado período, a Reclamada determinou o retorno da Reclamante ao setor em que as colegas trabalhavam e ocorriam os*

*fatos relatados anteriormente. Com efeito, em razão dos fatos relatados em linhas volvidas, a Autora ficou afastada do labor por 15 (quinze) dias, pois não tinha condições psicológicas de trabalhar, conforme comprovante de afastamento em anexo. É inegável que a Reclamada, com esse proceder, submeteu a Reclamante ao constrangimento de viver situação humilhante e vexatória constantemente, que se condicionava à pele escura (negra) da Reclamante”.*

Em virtude dos fatos, requer a rescisão indireta do contrato, com pagamento de parcelas consectárias e multas celetistas, além de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré nega os fatos e afirma que não cometeu falta grave apta a embasar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato. Requer a improcedência dos pedidos.

Decido.

É sabido que o empregador, quando demite um empregado sob a invocação de justa causa deve comprovar, extreme de dúvida, a infração grave que ensejou a ruptura abrupta do contrato.

O mesmo rigor exige o direito posto na hipótese da chamada rescisão indireta. Nesta, o empregado ou denuncia o contrato de trabalho ou pede sua resolução, quando se desenha a hipótese de falta grave patronal.

Assim, a rescisão indireta é a justa causa do empregador e, por isso, demanda prova inequívoca e robusta por parte do empregado, sendo certo que necessita ser de gravidade tal que resulte impossível a continuação da relação de emprego, ser atual e que não haja perdão tácito.

O obreiro tem o ônus de demonstrar de forma robusta fatos que tornem a relação de emprego insuportável e que não houve perdão tácito, não podendo, por ato próprio, dar o contrato por rescindido e pleitear verbas rescisórias, confundindo rescisão indireta com pedido de demissão.

Pois bem.

O ônus probatório era da reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado (art. 818, I, CLT).

Após detida análise do composto probatório, principalmente a prova oral produzida, verifico que a prova restou absolutamente dividida, pois as testemunhas ouvidas neste feito, que trabalharam diretamente com a reclamante, divergiram por completo sobre os fatos em análise, confirmando a tese de defesa e inicial, respectivamente.

Ainda que assim não fosse, verifico que ficou comprovado que assim que tomou conhecimento dos fatos, a reclamada procedeu à sindicância interna, por meio do superior hierárquico Samuel, o qual, ao final, não encontrou evidências que pudessem embasar as alegações da reclamante.

Não só.

Mesmo que o processo criminal atinente aos fatos aqui tratados ainda não tenha desfecho final, registro que a conclusão exarada pelo GEACRI – Grupo Especializado no Atendimento de Vítimas de Crimes Raciais e de Intolerância (fls. 197/198) configura indício de prova em favor da tese defensiva.

Em razão de todo o exposto, **concluo** que a parte reclamante **não** comprovou haver motivos capazes de amparar a pretensão terminativa do contrato, por justa causa do empregador. Também concluo que não foi demonstrada a existência de elementos capazes de gerar o dever de indenizar.

Prossigo.

Por ter a parte autora demonstrado seu incontestado ânimo de não mais manter o contrato de emprego, deixando, inclusive, de

comparecer ao trabalho, **declaro** rescindido o pacto laboral, por iniciativa exclusiva da parte autora (**comunicado de demissão**).

Quanto à data do último dia trabalhado, reconheço esse como sendo o dia **10/05/2023**, conforme registro de jornada de fls. 96.

Prossigo.

Em relação às parcelas rescisórias e contratuais pleiteadas, sendo a admissão em 16/11/2022 e em virtude da modalidade de término contratual ora reconhecida (em 10/05/2023), **condeno** a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) saldo de salário (10 dias);
- b) férias proporcionais + 1/3 (06/12 avos);
- c) 13º salário proporcional (04/12 avos);

Em sede de liquidação, **determino** a dedução do montante referente ao aviso prévio (30 dias) não cumprido pela reclamante (art. 487, §2º, CLT).

**Julgo improcedentes** os pedidos por aviso prévio indenizado, indenização de 40% sobre o FGTS e fornecimento de guias CD/SD, haja vista a modalidade de término contratual ora reconhecida.

**Condeno** a reclamada a recolher o FGTS sobre saldo de salário e 13º salário proporcional, sob pena de ser obrigada a indenizar o equivalente.

A base de cálculo das parcelas ora deferidas é a remuneração da parte autora.

**Determino** que a reclamada forneça TRCT corretamente

preenchido e assinado à parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas cominações da anotação de CTPS estipulada a seguir.

**Determino** que a ré proceda à baixa do contrato na CTPS da parte reclamante para fazer constar a data de saída, como sendo em **10/05/2023**.

A reclamada deverá proceder à anotação em até 5 dias úteis após a entrega do documento pela parte reclamante nesta Secretaria, o que deverá ser feito em até 5 dias úteis do trânsito em julgado desta decisão, tudo mediante intimação específica.

Caso a anotação não seja realizada dentro do prazo estipulado acima, será aplicada multa diária de R\$300,00 por dia de atraso, limitada a 5 dias corridos. Caso não seja realizada a anotação até os 5 dias corridos de atraso, ela deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara, comunicando-se à DRT a recusa.

**Julgo improcedente** o pedido de pagamento das multas dos arts. 477, §8º e 467, da CLT, pois o fim do pacto laboral somente foi reconhecido nesta data.

Quanto à indenização por danos morais, repiso que os fatos alegados pela obreira para fundamentar a pretensão em análise **não** foram reconhecidos, conforme exposto nesta decisão.

Diante de todo o exposto, entendo que não estão presentes os requisitos que ensejam o dever de indenizar (art. 186 e 927 do CC/02). **Indefiro**.

**Julgo parcialmente procedentes** os pedidos.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requer a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita. Amparada pelo art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, **julgo procedente** o pedido.

#### DEDUÇÃO

As deduções devidas foram concedidas/determinadas em momento oportuno, caso fossem cabíveis.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada foi sucumbente em alguns dos pedidos de cunho condenatório/pecuniário, julgados meritariamente nesta ação.

Com base no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), **condeno a reclamada** a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da parte reclamante, no percentual total de 10%, sobre o valor líquido (isto é, sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência da ré (ainda que parcial).

Prossigo.

Ante o julgamento da ADI 5766 pelo Pleno do E. STF em 20/10/2021, o entendimento dessa magistrada a respeito do tema era de que aquele órgão julgador decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista.

Contudo, a jurisprudência majoritária deste E. Regional, seguindo



posicionamento reiterado do C. TST, firmou entendimento de que o E. STF apenas declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, de modo que o trabalhador, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, deve responder pelos honorários advocatícios nas pretensões em que ele tenha sido vencido. Apenas a exigibilidade da obrigação é que ficaria diferida pelo prazo de dois anos, caso o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita, sendo exigível, contudo, de imediato, caso essa benesse seja rejeitada.

Nesse sentido, transcrevo em sua parte substancial, decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Geraldo Nascimento, ao analisar admissibilidade de Recurso de Revista (ROT 0010057-80.2021.5.18.0013), a qual bem explica e fundamenta as repercussões jurídicas da matéria atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da decisão proferida na ADI 5766:

*"A atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST firmou-se no sentido de que, o Excelso STF, em 21/6/2022, no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular, sendo possível determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.*

*Nesse contexto, o entendimento regional está em sintonia com o posicionamento predominante do Col. TST, valendo citar, por esclarecedor, os termos do recente julgado proferido pela 1ª Turma da Corte Superior:*

**"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**

**BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), impõe-se o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Ante a potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, cumpre dar provimento do agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, estatuído no "caput" do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada. 3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa pelo período de dois anos. 4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não resulta na liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, na medida em que a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1001498-45.2020.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022)".

No mesmo sentido os precedentes das demais Turmas do Col. TST: RR-100792-76.2018.5.01.0551, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022; RR-1000094-32.2019.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022; Ag-RR-10838-66.2020.5.18.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz

Ramos, DEJT 19/08/2022; RR-10689-71.2018.5.15.0118, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022; RR 1000218-09.2018.5.02.0031, 6ª Turma, Rel Min Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 21/11/2022; RR 1000424-09.2018.5.02.0068, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT: 18/11/2022; AIRR 0000159-14.2021.5.13.0003, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT: 21/11/2022.”

Por todo o exposto, com fundamento no princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento majoritário deste E. Regional e da iterativa jurisprudência do C. TST, para **condenar a parte reclamante** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em relação aos pedidos julgados meritoriamente nesta ação, nos quais ela tenha sido integralmente vencida, na proporção total de 10% sobre o valor total atribuído aos citados pleitos, com base no art. 791-A da CLT e pela necessidade de deixar margem para a majoração de honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

Por fim, observados os termos da decisão proferida pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5766, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, **determino** a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários de sucumbência em seu desfavor, pelo prazo de 02 anos contados do trânsito em julgado desta decisão, assegurando-se ao credor a respectiva exigibilidade, conforme baliza traçada pela parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme as decisões definitivas (em sede de embargos de declaração, inclusive) proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADC's 58 e 59, a eficácia erga omnes declarada ao efeito vinculante atribuído aos acórdãos respectivos e amparada nos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência (art. 5º, LXXVIII e art. 37, da CF/88), **determino** que a atualização dos créditos trabalhistas ora deferidos deverá observar o seguinte:

a) Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendido o período entre vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação;

b) Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação;

Tal entendimento se amolda ao que consta da Recomendação nº 4/2021 da Corregedoria Regional da 18ª Região.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **FERNANDA DE CASTRO GUIMARAES** em face de **BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA**, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

**Correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.**

O imposto de renda será suportado pela parte autora, vez que é sempre devido por quem aufera a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo, observada a OJ nº 400, da SDI-I, do TST.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais.

Apurada a contribuição previdenciária, deverá a parte proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, determino que a Secretaria desta Vara do Trabalho oficie a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da reclamada no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

#### Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$10,64 (mínimo legal), calculadas sobre R\$500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

#### Intimem-se as partes.

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATSum-0010697-07.2021.5.18.0103

AUTOR	PAULA FELIX CARNEIRO
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	AUTO POSTO MAURILANDIA EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RÉU	A.X.G. - SERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA FELIX CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

**AO RECLAMANTE:** Fica o reclamante intimado para, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

#### JOSIMAR SANTOS CABRAL

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATSum-0011109-64.2023.5.18.0103

AUTOR	EDUARDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 60927/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

#### JORGE AUGUSTO DE SOUSA

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOrd-0011136-47.2023.5.18.0103

AUTOR	ILDON RAPHAEL CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

RÉU SPE AUREA DINAMO RIO VERDE  
INCORPORACAO LTDA  
ADVOGADO DIEGO SANTIAGO COSTA(OAB:  
25410/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPE AUREA DINAMO RIO VERDE INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JORGE AUGUSTO DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010228-53.2024.5.18.0103**

AUTOR MOISES BARBOSA GOMES  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE AGAIPITO  
LIMA(OAB: 46491/GO)  
RÉU KLABIN S.A.  
ADVOGADO IARA DOS SANTOS PENICHE(OAB:  
104745/SP)  
PERITO CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA  
TRIVELLATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES BARBOSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Vista do Laudo Pericial retro, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO VICTOR COSTA BARROS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010228-53.2024.5.18.0103**

AUTOR MOISES BARBOSA GOMES  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE AGAIPITO  
LIMA(OAB: 46491/GO)  
RÉU KLABIN S.A.  
ADVOGADO IARA DOS SANTOS PENICHE(OAB:  
104745/SP)

PERITO CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA  
TRIVELLATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KLABIN S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO:** Vista do Laudo Pericial retro, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO VICTOR COSTA BARROS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010158-70.2023.5.18.0103**

AUTOR BRUNO SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADO ANGELA CRISTIANE DOS  
SANTOS(OAB: 47989/GO)  
ADVOGADO KAROLYNE JESUS TEIXEIRA(OAB:  
61220/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)  
PERITO HUGO ANDRE SILVA CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica o reclamante intimado para, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO VICTOR COSTA BARROS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011329-62.2023.5.18.0103**

AUTOR STHENIO ALVES ARANTES  
ADVOGADO TALYTA MARQUES  
RODRIGUES(OAB: 60615/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:  
35643/GO)

RÉU KLABIN S.A.  
ADVOGADO IARA DOS SANTOS PENICHE(OAB:  
104745/SP)  
PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STHENIO ALVES ARANTES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica o reclamante intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos esclarecimentos do laudo pericial ID 44b23f6.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JORGE AUGUSTO DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011329-62.2023.5.18.0103**

AUTOR STHENIO ALVES ARANTES  
ADVOGADO TALYTA MARQUES  
RODRIGUES(OAB: 60615/GO)  
ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:  
35643/GO)  
RÉU KLABIN S.A.  
ADVOGADO IARA DOS SANTOS PENICHE(OAB:  
104745/SP)  
PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KLABIN S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO:** Fica o reclamado intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos esclarecimentos do laudo pericial ID 44b23f6.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JORGE AUGUSTO DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010102-03.2024.5.18.0103**

AUTOR VERONICA SILVA ARAUJO

ADVOGADO MARIA APARECIDA VILELA  
TORRES(OAB: 39048/GO)  
RÉU LETICIA GABRIELA RODRIGUES  
SOUSA LTDA  
ADVOGADO ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE  
ASSIS(OAB: 25417/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERONICA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, caso queira. Prazo de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JOAO VICTOR COSTA BARROS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010937-25.2023.5.18.0103**

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA  
SILVA  
ADVOGADO AMILSON ROBERTO DE  
OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)  
PERITO CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA  
TRIVELLATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Intimado para indicar conta bancária, vinculado ao CPF cadastrado nos presentes autos, para transferência dos valores. Prazo de 5 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSIMAR SANTOS CABRAL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011347-30.2016.5.18.0103**

AUTOR LEOVEGILDO DE SOUSA CUNHA  
ADVOGADO EDIVALDO SOUZA SANTOS(OAB:  
41017/GO)

ADVOGADO LUIZ CARLOS GOMES(OAB: 32863/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEOVEGILDO DE SOUSA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Intimado para indicar conta bancária, vinculado ao CPF cadastrado nos presentes autos, para transferência dos valores. Prazo de 5 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JOSIMAR SANTOS CABRAL**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010343-45.2022.5.18.0103**

AUTOR VILMA DA SILVA  
 ADVOGADO WALTER FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 34826/GO)  
 RÉU VERZANI & SANDRINI S.A.  
 ADVOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)  
 RÉU BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA  
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
 PERITO DANILO RODRIGUES COLUXI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERZANI &amp; SANDRINI S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À 1ª RECLAMADA:** Fica intimada para que comprove nos autos o cumprimento do disposto no despacho de ID 5c035ee. Prazo de 02 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**TIAGO ALEX DOS SANTOS CERQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010543-18.2023.5.18.0103**

AUTOR JHONE CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO VICENTE RODEZIR DE OLIVEIRA(OAB: 48774/GO)  
 RÉU LAZER RUSTICO E CHURRASQUEIRAS LTDA  
 ADVOGADO HUGO VALADARES RIBEIRO(OAB: 68126/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JHONE CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO EXEQUENTE:** Ciência de que foi expedido mandado, a fim de que o reclamante entre em contato com a Central de Mandados de Rio Verde 62 3222-4093, no prazo de 72 horas, para que acompanhe a diligência.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JORGE AUGUSTO DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011094-32.2022.5.18.0103**

AUTOR VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS  
 ADVOGADO FERNANDA DOS SANTOS SILVA GALAN(OAB: 53807/GO)  
 ADVOGADO ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS(OAB: 45303/GO)  
 RÉU BRUNA NUNES PROTO LEO  
 RÉU DINAZARDA PROTO DE SOUZA  
 RÉU BOI PRETO EMPORIO DAS CARNES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO EXEQUENTE:** Intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica se for o caso, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção da

execução, em consonância com o disposto no artigo 11-A, da CLT. Saliante-se que eventuais pedidos deverão ser específicos e afinados à atual marcha processual, evitando realização de procedimentos inúteis ou já ultimados, de ofício, por este Juízo. Registro, por oportuno, que o mero requerimento de bloqueio SISBAJUD ou de outras diligências, com resultado negativo, como vem ocorrendo nestes autos, não tem o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, mesmo porque, tais atos, por si só, já comprovam que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas diligências até então encetadas.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA SARAIVA DE ANDRADE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010263-13.2024.5.18.0103**

AUTOR	DARLAN SANTOS GOMES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	VERC CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	SARA BOZZOLAN DE LIMA(OAB: 33073/GO)
PERITO	DANILO RODRIGUES COLUXI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARLAN SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Vista do Laudo Pericial retro, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**TIAGO ALEX DOS SANTOS CERQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010263-13.2024.5.18.0103**

AUTOR	DARLAN SANTOS GOMES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	VERC CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	SARA BOZZOLAN DE LIMA(OAB: 33073/GO)
PERITO	DANILO RODRIGUES COLUXI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERC CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO:** Vista do Laudo Pericial retro, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**TIAGO ALEX DOS SANTOS CERQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010955-46.2023.5.18.0103**

AUTOR	DANILO JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	GISELE DA SILVA QUEROZ(OAB: 56986/BA)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA TRIVELLATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILLO JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO: DANILLO JESUS OLIVEIRA:** Intimado para indicar conta bancária, vinculado ao CPF/CNPJ cadastrado nos presentes autos, para transferência de valores. Prazo de 05 dias. (reiterado)

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA SARAIVA DE ANDRADE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010103-85.2024.5.18.0103**

AUTOR	CLEBIAN GRANJA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)
ADVOGADO	REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
RÉU	HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA DE SOUZA(OAB: 49666/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO WYSSLER MORAIS CABRAL(OAB:  
36798/GO)  
PERITO CRISTINA HELENA MUELLER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBIAN GRANJA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica o reclamante intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, caso queira, acerca dos esclarecimentos do laudo pericial ID 123271c.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**TIAGO ALEX DOS SANTOS CERQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010103-85.2024.5.18.0103**

AUTOR CLEBIAN GRANJA DE  
VASCONCELOS  
ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB:  
57110/GO)  
ADVOGADO REGINARA DE SOUSA  
SANTOS(OAB: 63500/GO)  
ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB:  
25682/GO)  
RÉU HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA  
ADVOGADO MAYKON FERREIRA DE  
SOUZA(OAB: 49666/GO)  
ADVOGADO WYSSLER MORAIS CABRAL(OAB:  
36798/GO)  
PERITO CRISTINA HELENA MUELLER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO:** Fica o reclamado intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se caso queira, acerca dos esclarecimentos do laudo pericial ID 123271c.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**TIAGO ALEX DOS SANTOS CERQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011293-35.2014.5.18.0103**

AUTOR MAURI KOCHUZYCKI  
ADVOGADO MARTA DE ABREU CRUVINEL(OAB:  
14560/GO)  
RÉU BR F S.A.  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:  
33222/GO)  
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÔRTEZ(OAB: 27284/GO)  
ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA  
ABADIA(OAB: 37353/GO)  
ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE  
QUEIROZ(OAB: 33316/GO)  
ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB:  
37475/GO)  
ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB:  
34403/GO)  
ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)  
ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB:  
31701/DF)  
ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL  
AMARAL(OAB: 33553/GO)  
ADVOGADO ERICA RODRIGUES  
CARNEIRO(OAB: 25811/GO)  
ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:  
38408/GO)  
RÉU ORIGINAL MONTAGENS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME  
RÉU SEMPRE AGTECH LTDA  
ADVOGADO CRISTIANO MIELCZARSKI DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 108263/RS)  
ADVOGADO WAGNER ENO LOPES(OAB:  
68407/SC)  
ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE  
ANTONINI(OAB: 51557/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEMPRE AGTECH LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** reitero intimação para depositar em Secretaria a CTPS física para a devida anotação/baixa/retificação conforme determinação judicial ou informar ao juízo que possui a CTPS digital, no prazo de 05 (cinco) dias.  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**TIAGO ALEX DOS SANTOS CERQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010373-12.2024.5.18.0103**

AUTOR JOHNNY DA CRUZ APPARECIDO  
ADVOGADO CRISLAINE NEVES  
EMERENCIANO(OAB: 63815/GO)  
RÉU V J TRANSPORTES RODOVIARIOS  
LTDA  
ADVOGADO DIOGO DE SOUZA MOREIRA(OAB:  
39127/GO)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- V J TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
TELEPRESENCIAL**

**DESTINATÁRIO: V J TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

**Data da audiência Inicial por videoconferência: 15/05/2024  
10:30**

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, ciente de que a **AUDIÊNCIA INICIAL** foi **REDESIGNADA**, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, em **15/05/2024 10:30**, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, **mantida as cominações anteriores**.  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA LETICIA GUIMARAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010491-85.2024.5.18.0103**

AUTOR	JILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	HABITAT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU	ALFA CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JILSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL**

**DESTINATÁRIO: JILSON ALVES DA SILVA**

**Data da audiência Inicial por videoconferência: 15/05/2024  
10:00**

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), **INTIMADO(A)** para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer **pessoalmente (no formato telepresencial, por intermédio do sistema ZOOM)**, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no **ARQUIVAMENTO** da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

**Conciliação com celeridade.**

**Caso as partes tenham interesse em conciliar antes da audiência inicial, deverão juntar aos autos petição assinada em conjunto.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA LETICIA GUIMARAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010494-40.2024.5.18.0103**

AUTOR	MARI CLEI CARDOSO RAMOS
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO PASTINA JUNIOR(OAB: 38133/GO)
ADVOGADO	JESSICA BONFIM DE MELO(OAB: 69472/GO)
RÉU	T L DE OLIVEIRA PROTO - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARI CLEI CARDOSO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL**

**DESTINATÁRIO:MARI CLEI CARDOSO RAMOS**

**Data da audiência Inicial por videoconferência: 16/05/2024  
08:30**

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), **INTIMADO(A)** para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer **pessoalmente (no formato telepresencial, por intermédio do sistema ZOOM)**, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no **ARQUIVAMENTO** da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

**Conciliação com celeridade.**

**Caso as partes tenham interesse em conciliar antes da audiência inicial, deverão juntar aos autos petição assinada em conjunto.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA LETICIA GUIMARAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010496-10.2024.5.18.0103**

AUTOR CYDIA RAFAELLA MELO FERREIRA  
ADVOGADO DAVID ARAUJO DA SILVA(OAB:  
413281/SP)  
RÉU ATACADAO S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CYDIA RAFAELLA MELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL**

**DESTINATÁRIO:CYDIA RAFAELLA MELO FERREIRA**

**Data da audiência Inicial por videoconferência: 16/05/2024  
09:00**

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>**

**Orientações para participação pelo ZOOM:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), **INTIMADO(A)** para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer **pessoalmente (no formato telepresencial, por intermédio do sistema ZOOM)**, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no **ARQUIVAMENTO** da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

**Conciliação com celeridade.**

**Caso as partes tenham interesse em conciliar antes da**

**audiência inicial, deverão juntar aos autos petição assinada em conjunto.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA LETICIA GUIMARAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011483-90.2017.5.18.0103**

AUTOR	PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	VALE DO VERDAO S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 332614/SP)
PERITO	FABIO FERREIRA ALENCAR
PERITO	JOSE EDWARD BARBERATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALE DO VERDAO S/A - ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Fica a reclamada intimada para que revise e comprove nos autos o pagamento das verbas discriminadas na atualização de cálculos (ID f820fe2). Não consta dos autos comprovantes relativos ao FGTS e IRPF incidente sobre honorários periciais. Prazo de 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**TIAGO ALEX DOS SANTOS CERQUEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010579-29.2024.5.18.0102**

AUTOR	VICENTE JUNIOR BARRAL DE CARVALHO
ADVOGADO	POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)
RÉU	PRESTAD PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RÉU	GRAN LOCACOES DE EQUIPAMENTOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICENTE JUNIOR BARRAL DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL**

**DESTINATÁRIO:VICENTE JUNIOR BARRAL DE CARVALHO**

**Data da audiência Inicial por videoconferência: 16/05/2024 10:45**

**LINK: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscioverde>**

**Orientações para participação pelo ZOOM: <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>**

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), **INTIMADO(A)** para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer **pessoalmente (no formato telepresencial, por intermédio do sistema ZOOM)**, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no **ARQUIVAMENTO** da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

**Conciliação com celeridade.**

**Caso as partes tenham interesse em conciliar antes da audiência inicial, deverão juntar aos autos petição assinada em conjunto.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**JULIANA LETICIA GUIMARAES**

Diretor de Secretaria

**JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO**

**Despacho**

**Processo Nº ATOOrd-0010473-66.2020.5.18.0083**  
AUTOR VALDENY ABADIA ARRUDA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO CASSIO MARTINS PEIXOTO(OAB: 25180/GO)  
 ADVOGADO FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO(OAB: 25383/GO)  
 RÉU MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA  
 ADVOGADO ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA(OAB: 22478/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDENY ABADIA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EXEQUENTE:** fica intimado(a) para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar sobre a conta de liquidação, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.  
 O(a) credor(a), no prazo acima mencionado, deverá fornecer seus dados bancários para depósito dos seus créditos, pois a Resolução CNJ n.º 303 /2019 estabelece como padrão de modalidade de pagamento o depósito em conta individualizada em nome do beneficiário, com o objetivo de dar segurança, rastreabilidade e eficiência ao pagamento de precatórios (art. 31), o que pode ser aplicado também às requisições de pequeno valor.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WILSON DIVINO MARQUES DE AMURIM**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010364-85.2022.5.18.0017**

AUTOR GLEIDSON HIPOLITO PASSOS  
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)  
 ADVOGADO ANNA LUISA BATISTA FREIRE GRATAO(OAB: 64593/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEIDSON HIPOLITO PASSOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EXEQUENTE:** fica intimado(a) para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar sobre a conta de liquidação, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT, bem como, no mesmo prazo acima, contestar a impugnação oposta pelo(a) devedor(a) de ID nº a1be417.

O(a) credor(a), no prazo acima mencionado, deverá fornecer seus dados bancários para depósito dos seus créditos, pois a Resolução CNJ n.º 303 /2019 estabelece como padrão de modalidade de pagamento o depósito em conta individualizada em nome do beneficiário, com o objetivo de dar segurança, rastreabilidade e eficiência ao pagamento de precatórios (art. 31), o que pode ser aplicado também às requisições de pequeno valor.  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WILSON DIVINO MARQUES DE AMURIM**

Diretor de Secretaria

**Notificação****Processo Nº ATOOrd-0010005-84.2016.5.18.0005**

AUTOR VALDISON ALVES BITENCOURT  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR RAFAEL MOURA CORDEIRO  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR ARALDINO FRANCISCO GENUINO JUNIOR  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR CLEOMAR ANTONIO LACERDA  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR ALEX PESSOA NUNES  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR PABLO FRANS MILLER DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR JOSE OLIMPIO PIRES  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR NERYCLEY ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR ALDEIZA EVANGELISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR VINICIUS SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D  
ABADIA(OAB: 23332/GO)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE  
SOUZA(OAB: 16955/GO)

ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE  
OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDEIZA EVANGELISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Intimação**

Aos exequentes: **ALDEIZA EVANGELISTA DE SOUZA; RAFAEL MOURA CORDEIRO; ARALDINO FRANCISCO GENUINO JUNIOR; ALEX PESSOA NUNES; NERYCLEY ALVES DA SILVA; VINICIUS SILVA PEREIRA; VALDISON ALVES BITENCOURT; CLEOMAR ANTONIO LACERDA; JOSE OLIMPIO PIRES; e PABLO FRANS MILLER DA SILVA ANDRADE** para ciência do despacho ID.a5dda90, bem como para se manifestarem sobre a conta de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

**Prazo de 8 dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CartOrdCiv-0010206-92.2024.5.18.0006**

ORDENANTE WILMAR ROSA DA SILVA

ADVOGADO JOAO EDSON ARAUJO DE  
MELO(OAB: 39786/GO)

ORDENADO MUNICIPIO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILMAR ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Intimação**

Intime-se o(a) exequente para tomar ciência do despacho ID.e25c4d6, bem como para manifestar-se sobre a conta de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. **Prazo de 8 dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0012226-40.2016.5.18.0005**

AUTOR WALDEMAR REBOUCAS DE  
ALMEIDA

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA  
LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D  
ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE  
SOUSA(OAB: 17351/GO)

AUTOR ALBERTO MARQUES DE JESUS

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA  
LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D  
ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE  
SOUSA(OAB: 17351/GO)

AUTOR JORGE FERNANDO GOMES  
ESTRELLA DE ALCANTARA

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D  
ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA  
LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE  
SOUSA(OAB: 17351/GO)

AUTOR EDERSON EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA  
LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D  
ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE  
SOUSA(OAB: 17351/GO)

AUTOR SEBASTIAO DIAS NUNES

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA  
LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D  
ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE  
SOUSA(OAB: 17351/GO)

AUTOR FLAVIO DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA  
LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D  
ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE  
SOUSA(OAB: 17351/GO)

AUTOR ADAO GONCALVES DE ASSIS

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D  
ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA  
LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE  
SOUSA(OAB: 17351/GO)

AUTOR RAPHAEL DE SOUSA VIEIRA  
BARROS

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA  
LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D  
ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE  
SOUSA(OAB: 17351/GO)

AUTOR ADINEL DE ASSIS GONCALVES

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA  
LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D  
ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 AUTOR WASHINGTON DOS SANTOS LEITE  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
 ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 187390/MG)  
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTO MARQUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Intimação**

Aos exequentes, **ALBERTO MARQUES DE JESUS; EDERSON EVANGELISTA DA SILVA; WALDEMAR REBOUÇAS DE ALMEIDA; ADÃO GONCALVES DE ASSIS; JORGE FERNANDO GOMES ESTRELLA DE ALCANTARA; ADINEL DE ASSIS GONCALVES; WASHINGTON DOS SANTOS LEITE; SEBASTIAO DIAS NUNES; RAPHAEL DE SOUSA VIEIRA BARROS; e FLAVIO DIAS DE ARAUJO** para ciência do despacho ID.78315c8, bem como para se manifestarem sobre a conta de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. **Prazo de 8 dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011559-25.2019.5.18.0013**

AUTOR ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 AUTOR EDMILSON MARTINS BATISTA  
 ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
 ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência ao(à) Exequente, na pessoa de seu procurador(a), de que foi confeccionado alvará judicial eletrônico e enviado à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do seu crédito para conta bancária informada a este Juízo de execução, sendo o prazo de cumprimento de até 10 dias a contar desta intimação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011559-25.2019.5.18.0013**

AUTOR ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 AUTOR EDMILSON MARTINS BATISTA  
 ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
 ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON MARTINS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência ao(à) Exequente, na pessoa de seu procurador(a), de que foi confeccionado alvará judicial eletrônico e enviado à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do seu crédito para conta bancária informada a este Juízo de execução, sendo o prazo de cumprimento de até 10 dias a contar desta intimação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011757-82.2016.5.18.0008**

AUTOR THAYZE PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)  
 RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA  
 ADVOGADO CATERINA COELHO VELLOSO(OAB: 39602/BA)  
 ADVOGADO PAULO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 19957/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)  
 ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(OAB: 7232/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAYZE PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ciência ao(à) Exequente, na pessoa de seu procurador(a), de que foi confeccionado alvará judicial eletrônico e enviado à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do seu crédito para conta bancária informada a este Juízo de execução, sendo o prazo de cumprimento de até 10 dias a contar desta intimação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011466-17.2018.5.18.0201**

AUTOR ANISIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO JOSE MARTINS PIRES(OAB: 28019/GO)  
 RÉU MUNICIPIO DE NIQUELANDIA  
 ADVOGADO LEONARDO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 22140/GO)

ADVOGADO JOAO BATISTA VIEIRA JUNIOR(OAB: 45673/GO)  
 ADVOGADO IRISMAR MARTINS NAZARENO(OAB: 46621/GO)  
 ADVOGADO AGUINALDO JOSE E SILVA(OAB: 40057/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE NIQUELANDIA  
 ADVOGADO LEONARDO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 22140/GO)  
 ADVOGADO JOAO BATISTA VIEIRA JUNIOR(OAB: 45673/GO)  
 ADVOGADO IRISMAR MARTINS NAZARENO(OAB: 46621/GO)  
 ADVOGADO AGUINALDO JOSE E SILVA(OAB: 40057/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANISIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**Intimação**

**Ao Exequente:** fica intimado para, informar nos autos seus DADOS BANCÁRIOS, ou de seu PROCURADOR, para transferência de seu crédito, conforme determinado no despacho de ID. c624016 do Precat 0013087-94.2023.5.18.0000. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0065600-82.1990.5.18.0004**

AUTOR WILLIAN GALDINO DA SILVA  
 AUTOR MARIA APARECIDA VILELA RAMOS  
 AUTOR MARIA AUXILIADORA LIMA  
 ADVOGADO MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)  
 AUTOR MARIA DO SOCORRO DA SILVA GALDINO  
 AUTOR SERGIO GALDINO DA SILVA  
 AUTOR IVANIR SENNE GREGORIM  
 AUTOR LORENA LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO HUDSON PHILIFE PEREIRA ANDRADE(OAB: 43836/GO)  
 AUTOR SANTINA DA SILVA DIAS  
 AUTOR IRIS MATILDE BATISTA PRADO  
 AUTOR MARIZA POVOA MARTINS  
 AUTOR DILMA OLIVEIRA BARROS HIGINO  
 AUTOR MARCIA HERLANE DOS SANTOS SILVA  
 AUTOR EDNEY FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO JACQUELINE KENNEDY GUIMARAES MARQUES(OAB: 43732/GO)  
 AUTOR MARCILENE CARDOSO DOS SANTOS  
 AUTOR CHIZIO KIHARA

ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)	AUTOR	SALVADOR NUNES DA CUNHA
AUTOR	MARIA LUCIA DOS SANTOS PIRES	RÉU	CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL SOCIEDADE ANONIMA
AUTOR	JOVENIDE CAMELO LOPES	RÉU	AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO DE LIMA(OAB: 46791/GO)	TERCEIRO INTERESSADO	IRISLENE DE ALMEIDA ALVARENGA SILVA
ADVOGADO	HUDSON PHILIFE PEREIRA ANDRADE(OAB: 43836/GO)	ADVOGADO	FRANCIELE DE SOUSA COELHO MIRANDA(OAB: 50009/GO)
ADVOGADO	GABRIELLE NUNES EVANGELISTA(OAB: 49907/GO)	TERCEIRO INTERESSADO	POLLYANA FREITAS BITENCOURT ALBUQUERQUE
ADVOGADO	SANDRA ALVES DE OLIVEIRA CAMILO(OAB: 49963/GO)	ADVOGADO	JULIANNA MENDONCA COSTA(OAB: 48671/GO)
AUTOR	MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS	TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
AUTOR	AMANDA KAYLINE DE OLIVEIRA LOPES NORONHA	TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CONCEBIDA RIBEIRO
ADVOGADO	SANDRA ALVES DE OLIVEIRA CAMILO(OAB: 49963/GO)	ADVOGADO	FRANCIELE DE SOUSA COELHO MIRANDA(OAB: 50009/GO)
AUTOR	GENECI LIMA ALMEIDA	TERCEIRO INTERESSADO	MARIOLANDA NILBA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAOLA VALE DE MEDEIROS BARROCO(OAB: 55493/GO)	ADVOGADO	ALYNE CRISTINE LOPES(OAB: 26772/GO)
AUTOR	WILKER CASTRO DE SOUZA	ADVOGADO	MONIMAR LEO ALVES(OAB: 25595/GO)
ADVOGADO	LILIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BUENO(OAB: 54101/GO)	TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA AUREA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PAOLA VALE DE MEDEIROS BARROCO(OAB: 55493/GO)	ADVOGADO	FRANCIELE DE SOUSA COELHO MIRANDA(OAB: 50009/GO)
AUTOR	SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	EDILTON JOSE LOPES
ADVOGADO	SANDRA ALVES DE OLIVEIRA CAMILO(OAB: 49963/GO)	TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO RIBEIRO DE LIMA(OAB: 46791/GO)
AUTOR	JOSE RAMOS BARBOSA	ADVOGADO	RICARDO WAGNER REBELLO TEIXEIRA
AUTOR	SHAIANY CRISTIAN MOREIRA LOPES	TERCEIRO INTERESSADO	GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA(OAB: 27658/GO)
ADVOGADO	GABRIELLE NUNES EVANGELISTA(OAB: 49907/GO)	ADVOGADO	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA(OAB: 4419/GO)
AUTOR	EMILIO NUNES DA CUNHA	ADVOGADO	PAULO ROBERTO FILHO
AUTOR	GIOVANE CLAUDIO DE OLIVEIRA	TERCEIRO INTERESSADO	ALYNE CRISTINE LOPES(OAB: 26772/GO)
AUTOR	CRISTIANE ROSA NEVES	ADVOGADO	MONIMAR LEO ALVES(OAB: 25595/GO)
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)	ADVOGADO	MATHEUS GABRIEL ALVARENGA LOPES
AUTOR	DORALICE NUNES DA CUNHA	ADVOGADO	FRANCIELE DE SOUSA COELHO MIRANDA(OAB: 50009/GO)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE GOIAS - STICEP	CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONCALVES(OAB: 3229/TO)	TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FREITAS AGUIAR OTTO
ADVOGADO	LUANA BRITO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 59583/GO)	ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)
ADVOGADO	HOORGES FERREIRA TELES(OAB: 57837/GO)	ADVOGADO	CARMEM CRISTINA CARNEIRO XAVIER
ADVOGADO	PAOLA VALE DE MEDEIROS BARROCO(OAB: 55493/GO)	ADVOGADO	LUCAS DA SILVA ALVES(OAB: 56763/GO)
ADVOGADO	PEDRO PAULO GARCIA E SILVA(OAB: 64807/GO)	TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCIELE DE SOUSA COELHO MIRANDA(OAB: 50009/GO)	ADVOGADO	FRANCIELE DE SOUSA COELHO MIRANDA(OAB: 50009/GO)
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)	ADVOGADO	MARIA ALICE DA COSTA
AUTOR	JOANA NUNES GOMES	TERCEIRO INTERESSADO	JACQUELINE KENNEDY GUIMARAES MARQUES(OAB: 43732/GO)
AUTOR	HELENA LOPES CAMELO	ADVOGADO	SHAIANY CRISTIAN MOREIRA LOPES
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO DE LIMA(OAB: 46791/GO)	TERCEIRO INTERESSADO	
AUTOR	IRENE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	
ADVOGADO	HOORGES FERREIRA TELES(OAB: 57837/GO)	TERCEIRO INTERESSADO	
AUTOR	ANA CLAUDIA DE AMORIM BARBOSA	ADVOGADO	
ADVOGADO	PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONCALVES(OAB: 3229/TO)	TERCEIRO INTERESSADO	
AUTOR	GLEISON RIBEIRO LIMA	ADVOGADO	
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)	TERCEIRO INTERESSADO	



ADVOGADO GABRIELLE NUNES  
EVANGELISTA(OAB: 49907/GO)

TERCEIRO INTERESSADO LORENA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO HUDSON PHILIFE PEREIRA  
ANDRADE(OAB: 43836/GO)

TERCEIRO INTERESSADO CARLOS ANTONIO MAGALHAES  
CARNEIRO XAVIER

ADVOGADO LUCAS DA SILVA ALVES(OAB:  
56763/GO)

TERCEIRO INTERESSADO KARITA GUIMARAES SILVEIRA DOS  
SANTOS

ADVOGADO ANICESIO BRUNO MOREIRA  
BORGES(OAB: 49863/GO)

TERCEIRO INTERESSADO GIOVANE CLAUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO HOORGES FERREIRA TELES(OAB:  
57837/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ANA CLAUDIA DE AMORIM  
BARBOSA

ADVOGADO PRISCILA MADRUGA RIBEIRO  
GONCALVES(OAB: 3229/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA  
CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE GOIAS - STICEP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO:**

De ordem do MM Juiz do Juízo de Execução: FICA O STICEP  
INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO NARRATIVA  
QUE SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS AUTOS SOB O ID.  
26a33af, **REFERENTE AO SUBSTITUÍDO SEBASTIÃO PEREIRA.**  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**SERGIO DE AQUINO TELLES COSTA**

Servidor

**Processo Nº ATOOrd-0001123-43.2010.5.18.0006**

AUTOR JOAO BATISTA NUNES SOBRINHO

ADVOGADO VALMIR JOSE DE SOUZA(OAB:  
16641/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO KIMBERLY SOBRINHO DE  
SOUSA(OAB: 66142/GO)

ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB:  
24456/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA NUNES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9119877  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

VILMA APARECIDA GUIMARÃES DE CASTRO NUNES, CPF  
158.034.491-72, peticionou nos autos pedindo a sua habilitação  
como herdeira e pensionista de João Batista Nunes Sobrinho,  
credor originário do Precatório nº 13/2024. Juntou, para tanto, seus  
documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito,  
procuração e documento que indica ser a peticionária a única  
pensionista do falecido (ID e9dd86c, fls. 803/811).

Decido.

No caso dos autos, constata-se que a peticionária atendeu o  
requisito da Lei nº 6.858/80, em seu artigo 1º, pois há prova de que  
a peticionária é pensionista do falecido credor; diante disso,

**homologo a sucessão de João Batista Nunes Sobrinho e reputo  
como sua legítima sucessora a Sra Vilma Aparecida Guimarães  
de Castro Nunes, nascida em 21/09/1955, determinando à  
Secretaria que promova as devidas alterações nos registros  
pertinentes destes autos.**

Aguarde-se, pois a disponibilidade financeira para pagamento do  
precatório, ressaltando que a beneficiária é idosa e, portanto, detém  
preferência legal no recebimento do crédito, bem como que o  
precatório tramita no PJE 2º sob nº 0010004-36.2024.5.18.0000.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº CartOrdCiv-0010623-46.2023.5.18.0017**

ORDENANTE DANIEL LEMES DA SILVA

ADVOGADO JOAO EDSON ARAUJO DE  
MELO(OAB: 39786/GO)

ORDENADO MUNICIPIO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL LEMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68020f4  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de carta de ordem, oriunda do Gabinete do  
Desembargador Mario Sérgio Bottazzo, determinando a execução

de honorários sucumbenciais em desfavor do Município de Goiânia.

Dando cumprimento a esta carta de ordem, foi expedida a RPV n.º 2711/2023 (Id. 027a260).

Nos termos da decisão de Id. 1902ba4, foi determinado o pagamento da RPV supramencionada, que foi efetivado, conforme comprovante de Id. b9a447b.

A RPV encontra-se quitada e baixada no sistema GPREC, conforme certidão de Id. fc1fec2.

Deste modo, determino a devolução desta carta de ordem ao Gabinete do Desembargador Mario Sérgio Bottazzo, com as homenagens de estilo.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010784-98.2019.5.18.0016**

AUTOR	DAVI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)
ADVOGADO	HELIANE RODRIGUES PÓVOA LEMES(OAB: 6435/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)
ADVOGADO	HELIANE RODRIGUES PÓVOA LEMES(OAB: 6435/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI ADRIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Intimação**

**AO EXEQUENTE:** fica intimado para, **no prazo de 5 dias**, informar nos autos seus DADOS BANCÁRIOS, ou de seu PROCURADOR, para transferência de seu crédito.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011304-11.2016.5.18.0001**

AUTOR	MARCOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
AUTOR	MARCIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
AUTOR	JOAO GOMES SILVA
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
AUTOR	JULIO VITORIANO DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
AUTOR	ILDO RODRIGUES RABELO
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
AUTOR	JOAO BATISTA FRANCA
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
AUTOR	HELI ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
AUTOR	JEFFERSON SIDRONIO VELOSO SANTOS
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
AUTOR	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
AUTOR	VALDENEIS SANDRO DANTAS
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)

ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)

ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e63f09 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo concedido aos exequentes para impulsionarem o feito.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011304-11.2016.5.18.0001**

AUTOR MARCOS ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR MARCIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR JOAO GOMES SILVA

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR JULIO VITORIANO DOS REIS JUNIOR

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR ILDO RODRIGUES RABELO

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR JOAO BATISTA FRANCA

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR HELI ANTUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR JEFFERSON SIDRONIO VELOSO SANTOS

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR VALDENEIS SANDRO DANTAS

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)

ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)

ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELI ANTUNES DE ALMEIDA

- ILDO RODRIGUES RABELO

- JEFFERSON SIDRONIO VELOSO SANTOS

- JOAO BATISTA FRANCA

- JOAO GOMES SILVA

- JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

- JULIO VITORIANO DOS REIS JUNIOR

- MARCIO FRANCISCO DE SOUZA

- MARCOS ALMEIDA DA SILVA

- VALDENEIS SANDRO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e63f09 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo concedido aos exequentes para impulsionarem o feito.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº PetCiv-0011107-17.2023.5.18.0161**

AUTOR AUTO POSTO BOA NOVA LTDA  
ADVOGADO HELIO FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 8512/GO)  
RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO POSTO BOA NOVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Intimação**

Intime-se o(a) exequente para tomar ciência do despacho ID.05193e2, bem como para manifestar-se sobre a conta de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. **Prazo de 8 dias.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011687-44.2016.5.18.0015**

AUTOR LUIS CESAR MARTINS  
ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)  
ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)  
ADVOGADO CELSO ANTONIO ULIANA(OAB: 5150/MS)  
ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 187390/MG)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
TERCEIRO INTERESSADO CARLOS ANTONIO DE ARAUJO FARIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64756e0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

O exequente, por meio da petição sob ID 74d6048, pediu o envio dos autos ao setor de Cálculo para apuração do crédito no teto de 60 salários mínimos, a fim de ter elementos para decidir sobre a renúncia ou não de parte do valor do precatório já expedido nos autos.

A Resolução CSJT nº 370, de 24/11/2023, que alterou a Resolução CSJT nº 314/2021, previu, expressamente, que "os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias, as cotas empregado e empregador e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor" (§ 7º, art. 9º); dessa forma, como a soma dos créditos do reclamante (**crédito líquido e FGTS**) alcançam a quantia de R\$94.137,20, e o teto de 60 salários mínimos aplicável à executada, atualmente, é de R\$84.720,00, o credor, caso renuncie, terá seus créditos limitados a R\$84.720,00, sendo que haverá apenas a readequação dos valores dos demais tributos, inclusive do FGTS, guardando a devida proporção.

Intime-se o exequente. Caso haja renúncia do credor, os cálculos deverão ser remetidos ao Setor de Cálculo pra readequação.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011687-44.2016.5.18.0015**

AUTOR LUIS CESAR MARTINS  
ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)

ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)

ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)

ADVOGADO CELSO ANTONIO ULIANA(OAB: 5150/MS)

ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)

ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 187390/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO CARLOS ANTONIO DE ARAUJO FARIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS CESAR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64756e0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

O exequente, por meio da petição sob ID 74d6048, pediu o envio dos autos ao setor de Cálculo para apuração do crédito no teto de 60 salários mínimos, a fim de ter elementos para decidir sobre a renúncia ou não de parte do valor do precatório já expedido nos autos.

A Resolução CSJT nº 370, de 24/11/2023, que alterou a Resolução CSJT nº 314/2021, previu, expressamente, que "*os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias, as cotas empregado e empregador e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor*" (§ 7º, art. 9º); dessa forma, como a soma dos créditos do reclamante (**crédito líquido e FGTS**) alcançam a quantia de R\$94.137,20, e o teto de 60 salários mínimos aplicável à executada, atualmente, é de R\$84.720,00, o credor, caso renuncie, terá seus créditos limitados a R\$84.720,00, sendo que haverá apenas a readequação dos valores dos demais tributos, inclusive do FGTS, guardando a devida proporção.

Intime-se o exequente. Caso haja renúncia do credor, os cálculos

deverão ser remetidos ao Setor de Cálculo pra readequação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011570-15.2018.5.18.0005**

AUTOR HELIO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO VAGNER DOS SANTOS MOTA REIS(OAB: 33272/GO)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)

ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)

ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f741fd1 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista a denúncia de descumprimento da obrigação de fazer, pelo exequente, decido o seguinte:

- Suspenda-se a execução da obrigação de pagar quantia certa até a decisão definitiva da obrigação de fazer, ou seja, os prazos para vencimento de RPV/Precatório já expedidos nos autos ficarão suspensos, sem alteração da ordem cronológica do credor, dada a ameaça de fracionamento de precatórios, que é vedado constitucionalmente (CF/88, art. 100, §8º).
- Restituam-se os autos para o juízo natural, com as homenagens de estilo, pois este Juízo de Execução não detém competência funcional para a análise da execução forçada de obrigação de fazer (PGC do TRT18, art. 250, §2º).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011570-15.2018.5.18.0005**

AUTOR HELIO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO VAGNER DOS SANTOS MOTA REIS(OAB: 33272/GO)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)

ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA  
COTRIM(OAB: 35962/GO)  
ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA  
MENDES(OAB: 21391/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO PINHEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f741fd1  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista a denúncia de descumprimento da obrigação de  
fazer, pelo exequente, decido o seguinte:

- i) Suspenda-se a execução da obrigação de pagar quantia certa até  
a decisão definitiva da obrigação de fazer, ou seja, os prazos para  
vencimento de RPV/Precatório já expedidos nos autos ficarão  
suspensos, sem alteração da ordem cronológica do credor, dada a  
ameaça de fracionamento de precatórios, que é vedado  
constitucionalmente (CF/88, art. 100, §8º).
- ii) Restituam-se os autos para o juízo natural, com as homenagens  
de estilo, pois este Juízo de Execução não detém competência  
funcional para a análise da execução forçada de obrigação de fazer  
(PGC do TRT18, art. 250, §2º).

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010755-40.2017.5.18.0009**

AUTOR EDIMARIO GONCALVES ROCHA  
ADVOGADO GUSTAVO MOREIRA DE  
ALENCASTRO COSTA(OAB:  
26082/GO)  
RÉU CORAL EMPRESA DE SEGURANCA  
LTDA - FALIDA  
ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA  
FONSECA(OAB: 12708/GO)  
ADVOGADO GUILHERME BERNARDES  
PEIXOTO(OAB: 47774/GO)  
ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB:  
35558/GO)  
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIMARIO GONCALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67b3a6d  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Juntada a planilha de cálculos readequada.

**Intimem-se as partes** para fins de impugnação da conta de  
liquidação retificada, de forma fundamentada e com a indicação dos  
itens e valores objeto da discordância, **no prazo comum de  
dezesesseis dias**, a teor do artigo 879 §2º da CLT, sob pena de  
preclusão.

Somente serão conhecidas impugnações que abordem a  
readequação dos cálculos, uma vez que a discussão acerca das  
demais matérias de defesa, nesta fase de execução, encontra-se  
preclusa, considerando o trânsito em julgado da sentença  
executiva.

Sendo oposto incidente, **dê-se vista à parte contrária**, pelo prazo  
de dezesseis dias.

Havendo matéria de cálculo a ser dirimida no âmbito do incidente  
eventualmente oferecido, **remetam-se os autos à Secretaria de  
Cálculos Judiciais** para manifestação fundamentada acerca da  
impugnação, devendo, caso entenda cabível, apresentar a conta já  
retificada.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011986-11.2017.5.18.0007**

AUTOR LEANDRO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO VAGNER DOS SANTOS MOTA  
REIS(OAB: 33272/GO)  
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE  
OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB:  
20418/GO)  
ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE  
SOUZA(OAB: 16955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 987d4a4  
proferida nos autos.

**DECISÃO**

Homologo os cálculos de liquidação, que foram ofertados pela d. Contadoria.

Desnecessário o envio dos presentes autos à União (Procuradoria-Geral Federal), ante os termos do art. 1º, da Portaria PGF/AGU nº. 47, de 07/07/2023.

Intime-se o(a) executado(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para fins de impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do novo CPC, observando que o valor da execução é de R\$40.381,55, atualizado até 30/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

As custas processuais foram excluídas (CLT, art. 790-A, inciso I).

Após, intime-se o(a) exequente LEANDRO ARAUJO DA SILVA para, no prazo de 08 (oito) dias, contestar a impugnação eventualmente oposta pelo(a) devedor(a) e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a conta de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

O(a) credor(a), no prazo acima mencionado, deverá fornecer seus dados bancários para depósito dos seus créditos, pois a Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece como padrão de modalidade de pagamento o depósito em conta individualizada em nome do beneficiário, com o objetivo de dar segurança, rastreabilidade e eficiência ao pagamento de precatórios (art. 31), o que pode ser aplicado também às requisições de pequeno valor.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº AlvJud-0112000-26.1991.5.18.0003**

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRAB NO SERVICO PUBLICO NO EST DE GOIAS
ADVOGADO	WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB: 11293/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
INTERESSADO	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANA ANDRADE BORGES
ADVOGADO	ONOMAR AZEVEDO GONDIM(OAB: 7561/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	DARCI VIEIRA DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA NELIE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO MORAES(OAB: 29241/GO)
ADVOGADO	WARLLEY RUNIAN DA SILVA SIMAO(OAB: 59900/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ONOMAR AZEVEDO GONDIM
ADVOGADO	ONOMAR AZEVEDO GONDIM(OAB: 7561/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA NELIE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d980c12 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em atenção ao "item I" do despacho de #id:81de7de, a agência 2555 da Caixa Econômica Federal enviou a este Juízo, via e-mail, conforme certidão de #id:5536ee1, os documentos referentes ao pagamento do crédito devido nestes autos à substituída **MARIA NELIE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 169.058.061-53**, jungidos aos autos sob os IDs: #id:f88083b, #id:a88148f, id:7cb103c, e #id:823ece5.

Verifica-se que a substituída **MARIA NELIE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 169.058.061-53** é uma das beneficiárias do Precatório 130/2000, expedido nestes autos, cujo pagamento de seu crédito, no importe de R\$4.004,16, e de outros credores, foi determinado por este juízo por meio do ofício DSAE nº 1215/2005, expedido em 16/10/2005, para a agência 2555 da CAIXA (documento juntado no #id:a88148f).

No referido ofício ficou consignado que a Caixa Econômica Federal deveria abrir uma conta poupança para cada um dos substituídos elencados e assim proceder com a transferência dos seus respectivos créditos, utilizando-se do saldo existente na conta judicial nº 2555.042.7872-6. Perceba-se que o nome dessa substituída e o seu CPF foram assinalados de forma correta no ofício, quais sejam: **MARIA NELIE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 169.058.061-53**, o que não deixa dúvidas que a conta-poupança foi aberta de maneira correta em seu nome e assim, somente a Sra MARIA NELIE FERREIRA DA SILVA poderia efetuar a movimentação de tal conta, mediante a apresentação de seus documentos pessoais perante à agência bancária.

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal procedeu com a abertura da conta poupança nº 2555.013.608309-4 em nome dessa substituída no valor de R\$4.004,15, em 23/12/2005. Em seguida, houve o saque no valor de R\$3.988,99 e o débito de CPMF no valor de R\$15,15, em 03/01/2006, ficando assim zerado o saldo da referida conta-poupança (documentos juntados nos #id:7cb103c e #id:823ece5).

Dessarte, diante dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, acima mencionados, tenho que restou comprovado o efetivo pagamento do crédito devido nestes autos à

credora **MARIA NELIE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 169.058.061**  
**-53, razão pela qual declaro extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, com relação à referida credora.**

Intime-se a substituída MARIA NELIE FERREIRA DA SILVA, por meio de seus procuradores, via DEJT, para ciência deste despacho. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010858-46.2023.5.18.0006**

AUTOR	CESAR ANTONIO BARBOSA DA SILVA MELO
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2993f33 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Remetam-se os autos para a SCJ do TRT18** para liquidação do feito.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010858-46.2023.5.18.0006**

AUTOR	CESAR ANTONIO BARBOSA DA SILVA MELO
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESAR ANTONIO BARBOSA DA SILVA MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2993f33 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Remetam-se os autos para a SCJ do TRT18** para liquidação do feito.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011018-38.2023.5.18.0017**

AUTOR	RONAY PAIS DE CASTRO
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 660ca29 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Homologo os cálculos de liquidação, que foram ofertados pela d. Contadoria.

Desnecessário o envio dos presentes autos à União (Procuradoria-Geral Federal), ante os termos do art. 1º, da Portaria PGF/AGU nº. 47, de 07/07/2023.

Intime-se o(a) executado(a) COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG para fins de impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do novo CPC, observando que o valor da execução é de R\$20.032,83, atualizado até 24/04/2024, sem prejuízo de futuras atualizações. Friso que, no mesmo prazo acima, nos termos do art. 376 do CPC, o(a) executado(a) deverá trazer a prova do teor e da vigência de eventual lei que tenha disposto sobre a redução do teto



constitucional para expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100, §4º, da CF/88, sob pena de preclusão e de utilização, nos autos, do teto do art. 87 do ADCT da CF/88.

As custas processuais foram excluídas (CLT, art. 790-A, inciso I).

Após, intime-se o(a) exequente RONAY PAIS DE CASTRO para, no prazo de 08 (oito) dias, contestar a impugnação eventualmente oposta pelo(a) devedor(a) e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a conta de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

O(a) credor(a), no prazo acima mencionado, deverá fornecer seus dados bancários para depósito dos seus créditos, pois a Resolução CNJ n.º 303/2019 estabelece como padrão de modalidade de pagamento o depósito em conta individualizada em nome do beneficiário, com o objetivo de dar segurança, rastreabilidade e eficiência ao pagamento de precatórios (art. 31), o que pode ser aplicado também às requisições de pequeno valor.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010742-65.2022.5.18.0009**

AUTOR	ALMIRO MONTEIRO SOARES
ADVOGADO	ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e70f96 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Juntada a planilha de cálculos readequada.

**Intimem-se as partes** para, querendo, impugnarem a conta de liquidação retificada, de forma fundamentada e com a indicação dos itens e dos valores objeto da discordância, a teor do artigo 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo comum de 08 (oito) dias. Somente serão conhecidas impugnações que abordem a readequação dos cálculos, uma vez que a discussão acerca das demais matérias de defesa, nesta fase de execução, encontra-se preclusa, considerando o trânsito em julgado da sentença

executiva.

Sendo oposto incidente, **dê-se vista à parte adversa**, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Havendo matéria de cálculo a ser dirimida no âmbito do incidente eventualmente oferecido, **remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais** para manifestação fundamentada acerca da impugnação, devendo, caso entenda cabível, apresentar a conta já retificada.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010742-65.2022.5.18.0009**

AUTOR	ALMIRO MONTEIRO SOARES
ADVOGADO	ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMIRO MONTEIRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e70f96 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Juntada a planilha de cálculos readequada.

**Intimem-se as partes** para, querendo, impugnarem a conta de liquidação retificada, de forma fundamentada e com a indicação dos itens e dos valores objeto da discordância, a teor do artigo 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo comum de 08 (oito) dias. Somente serão conhecidas impugnações que abordem a readequação dos cálculos, uma vez que a discussão acerca das demais matérias de defesa, nesta fase de execução, encontra-se preclusa, considerando o trânsito em julgado da sentença executiva.

Sendo oposto incidente, **dê-se vista à parte adversa**, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Havendo matéria de cálculo a ser dirimida no âmbito do incidente eventualmente oferecido, **remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais** para manifestação fundamentada acerca da impugnação, devendo, caso entenda cabível, apresentar a conta já

retificada.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011178-24.2022.5.18.0009**

AUTOR HUMBERTO TOMAZ TIBURCIO  
 ADVOGADO THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)  
 RÉU ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HUMBERTO TOMAZ TIBURCIO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc2118a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DE GOIÁS e, no mérito, ACOLHO os pedidos, nos termos da fundamentação, fixando o objeto da presente execução no valor de R\$30.854,72, em 28/02/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intimem-se as partes.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010005-96.2016.5.18.0001**

AUTOR FRANCISCO IDELMAR DUARTE DE SOUSA  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR KARLEAN CARDOSO DE CAMARGO  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR WANDERSON GOMES SANTOS  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR ARTHUR CARVALHO MOREIRA  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR CRISTIANO ALEXANDRE MENDONCA PEREIRA  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR MARCOS PAULO SANTOS RABELO  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR MARCIO UANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR RONALDO DIAS DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
 ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO ROBERTO PEREIRA(OAB: 37918/DF)  
 ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 187390/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 172ba39 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010005-96.2016.5.18.0001**

AUTOR FRANCISCO IDELMAR DUARTE DE SOUSA  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR KARLEAN CARDOSO DE CAMARGO  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR WANDERSON GOMES SANTOS  
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)  
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)  
 AUTOR ARTHUR CARVALHO MOREIRA

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR CRISTIANO ALEXANDRE MENDONCA PEREIRA

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR MARCOS PAULO SANTOS RABELO

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR MARCIO UANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

AUTOR RONALDO DIAS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)

ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

ADVOGADO FERNANDO ROBERTO PEREIRA(OAB: 37918/DF)

ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 187390/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTHUR CARVALHO MOREIRA
- CRISTIANO ALEXANDRE MENDONCA PEREIRA
- FRANCISCO IDELMAR DUARTE DE SOUSA
- KARLEAN CARDOSO DE CAMARGO
- MARCIO UANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
- MARCOS PAULO SANTOS RABELO
- RONALDO DIAS DE OLIVEIRA LIMA
- WANDERSON GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 172ba39  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011777-87.2019.5.18.0131**

AUTOR ELIAS SOUSA DA COSTA

ADVOGADO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 17491/GO)

ADVOGADO ELIZEU SOUZA RODRIGUES(OAB: 55069/DF)

RÉU ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA(OAB: 66142/GO)

ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)

TERCEIRO INTERESSADO INSS e Ministério do Trabalho e Emprego

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIAS SOUSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eda5237  
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Declaro extinta a execução respectiva na forma dos artigos 924,  
inciso II e 925 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, nos autos em  
que ELIAS SOUSA DA COSTA figura como exequente e ESTADO  
DE GOIAS, como executado(s), tudo nos termos da fundamentação  
supra, integrante desse dispositivo.

A teor do art. 250 do PGC do TRT18, o cumprimento das  
obrigações de fazer referente a providências para elaboração da  
DIRF do credor e para elaboração da GFIP para repasse das  
informações previdenciárias ao INSS será efetuado pela vara de  
origem.  
Assim, devolvam-se os autos ao juízo natural para as providências  
cabíveis e posterior adoção das medidas inerentes ao arquivamento  
do feito, nos termos do PGC, pois encerrada a execução em face da  
Fazenda Pública, cessando a competência deste Juízo.

**Intimem-se as partes.**

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010094-85.2022.5.18.0009**

AUTOR ADOLFO MACEDO

ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)

RÉU AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOLFO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3975dab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Declaro extinta a execução respectiva na forma dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, nos autos em que ADOLFO MACEDO figura como exequente e AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, como executado(s), tudo nos termos da fundamentação supra, integrante desse dispositivo.

A teor do art. 250 do PGC do TRT18, o cumprimento das obrigações de fazer referente a providências para elaboração da DIRF do credor e para elaboração da GFIP para repasse das informações previdenciárias ao INSS será efetuado pela vara de origem.

Assim, devolvam-se os autos ao juízo natural para as providências cabíveis e posterior adoção das medidas inerentes ao arquivamento do feito, nos termos do PGC, pois encerrada a execução em face da Fazenda Pública, cessando a competência deste Juízo.

**Intimem-se as partes.**

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010074-63.2023.5.18.0008**

AUTOR GILMAR COELHO DA SILVA  
ADVOGADO PEDRO RAFAEL DE MOURA MEIRELES(OAB: 22459/GO)  
RÉU A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI  
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 974e5b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Declaro extinta a execução respectiva na forma dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, nos autos em que GILMAR COELHO DA SILVA figura como exequente e A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI; UNIÃO FEDERAL (AGU), como executado(s), tudo nos termos da fundamentação supra, integrante desse dispositivo.

A teor do art. 250 do PGC do TRT18, o cumprimento das obrigações de fazer referente a providências para elaboração da DIRF do credor e para elaboração da GFIP para repasse das informações previdenciárias ao INSS será efetuado pela vara de origem.

Assim, devolvam-se os autos ao juízo natural para as providências cabíveis e posterior adoção das medidas inerentes ao arquivamento do feito, nos termos do PGC, pois encerrada a execução em face da Fazenda Pública, cessando a competência deste Juízo.

**Intimem-se as partes.**

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010141-83.2013.5.18.0006**

AUTOR MARIA DAS GRACAS SANTANA  
ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)  
RÉU AGENCIA BRASIL CENTRAL  
ADVOGADO RAFAEL CUNHA FERNANDES(OAB: 25944/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23a0cef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Declaro extinta a execução respectiva na forma dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, nos autos em que MARIA DAS GRACAS SANTANA figura como exequente e AGENCIA BRASIL CENTRAL, como executado(s), tudo nos termos da fundamentação supra, integrante desse dispositivo.

A teor do art. 250 do PGC do TRT18, o cumprimento das obrigações de fazer referente a providências para elaboração da DIRF do credor e para elaboração da GFIP para repasse das informações previdenciárias ao INSS será efetuado pela vara de

origem.

Assim, devolvam-se os autos ao juízo natural para as providências cabíveis e posterior adoção das medidas inerentes ao arquivamento do feito, nos termos do PGC, pois encerrada a execução em face da Fazenda Pública, cessando a competência deste Juízo.

**Intimem-se as partes.**

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010970-55.2018.5.18.0211**

AUTOR	ARI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARLY DO CARMO SANTOS REGNIER(OAB: 37725/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA
RÉU	MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	RAIANA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 33368/GO)
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	RAIANA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 33368/GO)
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE FORMOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b399cb2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Declaro extinta a execução respectiva na forma dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, nos autos em que ARI ALVES DE CARVALHO figura como exequente e COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA; MUNICIPIO DE FORMOSA, como executado(s), tudo nos termos da fundamentação supra, integrante desse dispositivo.

A teor do art. 250 do PGC do TRT18, o cumprimento das obrigações de fazer referente a providências para elaboração da DIRF do credor e para elaboração da GFIP para repasse das informações previdenciárias ao INSS será efetuado pela vara de origem.

Assim, devolvam-se os autos ao juízo natural para as providências cabíveis e posterior adoção das medidas inerentes ao arquivamento

do feito, nos termos do PGC, pois encerrada a execução em face da Fazenda Pública, cessando a competência deste Juízo.

**Intimem-se as partes.**

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010970-55.2018.5.18.0211**

AUTOR	ARI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARLY DO CARMO SANTOS REGNIER(OAB: 37725/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA
RÉU	MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	RAIANA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 33368/GO)
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	RAIANA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 33368/GO)
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARI ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b399cb2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Declaro extinta a execução respectiva na forma dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, nos autos em que ARI ALVES DE CARVALHO figura como exequente e COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA; MUNICIPIO DE FORMOSA, como executado(s), tudo nos termos da fundamentação supra, integrante desse dispositivo.

A teor do art. 250 do PGC do TRT18, o cumprimento das obrigações de fazer referente a providências para elaboração da DIRF do credor e para elaboração da GFIP para repasse das informações previdenciárias ao INSS será efetuado pela vara de origem.

Assim, devolvam-se os autos ao juízo natural para as providências cabíveis e posterior adoção das medidas inerentes ao arquivamento do feito, nos termos do PGC, pois encerrada a execução em face da Fazenda Pública, cessando a competência deste Juízo.

**Intimem-se as partes.**

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0047700-28.2009.5.18.0002**

AUTOR SIGUE MATSUOKA  
 ADVOGADO GLEITER VIEIRA ALVES(OAB: 19734/GO)  
 RÉU ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIGUE MATSUOKA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46ec4ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Declaro extinta a execução respectiva na forma dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, nos autos em que SIGUE MATSUOKA figura como exequente e ESTADO DE GOIAS, como executado(s), tudo nos termos da fundamentação supra, integrante desse dispositivo.

A teor do art. 250 do PGC do TRT18, o cumprimento das obrigações de fazer referente a providências para elaboração da DIRF do credor e para elaboração da GFIP para repasse das informações previdenciárias ao INSS será efetuado pela vara de origem.

Assim, devolvam-se os autos ao juízo natural para as providências cabíveis e posterior adoção das medidas inerentes ao arquivamento do feito, nos termos do PGC, pois encerrada a execução em face da Fazenda Pública, cessando a competência deste Juízo.

**Intimem-se as partes.**

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010502-03.2022.5.18.0001**

AUTOR ADAUTO ASSIS CABRAL  
 ADVOGADO ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE(OAB: 34713/GO)  
 ADVOGADO MARIA LUISA DE SENE PREGO(OAB: 56532/GO)  
 ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)  
 RÉU AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ADVOGADO

FLAUBERT BARROSO SOUSA OLIVEIRA(OAB: 64973/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAUTO ASSIS CABRAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a476e30 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Declaro extinta a execução respectiva na forma dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, nos autos em que ADAUTO ASSIS CABRAL figura como exequente e AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, como executado(s), tudo nos termos da fundamentação supra, integrante desse dispositivo.

A teor do art. 250 do PGC do TRT18, o cumprimento das obrigações de fazer referente a providências para elaboração da DIRF do credor e para elaboração da GFIP para repasse das informações previdenciárias ao INSS será efetuado pela vara de origem.

Assim, devolvam-se os autos ao juízo natural para as providências cabíveis e posterior adoção das medidas inerentes ao arquivamento do feito, nos termos do PGC, pois encerrada a execução em face da Fazenda Pública, cessando a competência deste Juízo.

**Intimem-se as partes.**

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010280-37.2021.5.18.0141**

AUTOR RAIMUNDO JOSE CUTRIM MARTINS  
 ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)  
 ADVOGADO SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE)  
 ADVOGADO VITOR SILVA MUNIZ(OAB: 493547/SP)  
 ADVOGADO ALEXANDRE DIAS BORTOLATO(OAB: 219288/SP)  
 ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)  
 ADVOGADO ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 49912/PR)  
 ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)  
 RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO  
 ADVOGADO THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)

TERCEIRO  
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18fabee  
proferido nos autos.**DESPACHO**Considerando a baixa adesão às tentativas de conciliação, chamo o  
feito à ordem para que, antes da inclusão em pauta dos feitos  
listados sob ID ec2d06a, os respectivos exequentes sejam  
intimados para que manifestem seu interesse na designação de  
audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo.

Dê-se ciência ao Executado.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010563-85.2014.5.18.0018**

AUTOR	BENEVAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELEN NOGUEIRA RUDGE(OAB: 21971/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE IUNES MACHADO(OAB: 17275/GO)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 21857/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9da1e46  
proferido nos autos.**DESPACHO**Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução  
Forçada (REEF) em face do CLUB RECREATIVO E ATLETICO  
CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº  
3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos  
artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste  
Tribunal.Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 16ª  
(décima sexta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 2ceb60a.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem  
seu interesse na designação de audiência virtual por  
videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010563-85.2014.5.18.0018**

AUTOR	BENEVAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELEN NOGUEIRA RUDGE(OAB: 21971/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE IUNES MACHADO(OAB: 17275/GO)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 21857/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEVAN RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9da1e46  
proferido nos autos.**DESPACHO**Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução  
Forçada (REEF) em face do CLUB RECREATIVO E ATLETICO  
CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº  
3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos  
artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste  
Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 16ª (décima sexta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 2ceb60a.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010791-81.2014.5.18.0011**

AUTOR	DIOGO FURLAN OLIVEIRA
ADVOGADO	HELION MARIANO DA SILVA(OAB: 18769/GO)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	AMANDA GOMES MARCAL VIEIRA VAZ(OAB: 35704/GO)
ADVOGADO	THADEU BOTECA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADIO GENERVINO DA FONSECA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ce30ea proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 19ª (décima nona) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID f1ef2b4.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010791-81.2014.5.18.0011**

AUTOR	DIOGO FURLAN OLIVEIRA
ADVOGADO	HELION MARIANO DA SILVA(OAB: 18769/GO)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	AMANDA GOMES MARCAL VIEIRA VAZ(OAB: 35704/GO)
ADVOGADO	THADEU BOTECA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADIO GENERVINO DA FONSECA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO FURLAN OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ce30ea proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 19ª (décima nona) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID f1ef2b4.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000674-63.2013.5.18.0141**

AUTOR	GILBERTO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTECA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
ADVOGADO	AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO(OAB: 16078/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS



**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce6c8c  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 7ª (sétima) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 3dbd819.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000780-88.2014.5.18.0141**

AUTOR	BEN HUR MOREIRA PERES
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
ADVOGADO	AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO(OAB: 16078/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fedd278  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 18ª (décima oitava) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 5a0ec5f.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000474-56.2013.5.18.0141**

AUTOR	MARIO CESAR GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45cf783  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste

Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 3ª (terceira) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 37a4c37.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000868-63.2013.5.18.0141**

AUTOR	ROBSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO	PATRICK EMANOEL GOMES(OAB: 39814/GO)
ADVOGADO	REGINALDO ROMUALDO PEREIRA(OAB: 33813/GO)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b1900a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 10ª (décima) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID e9a91c5.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000354-76.2014.5.18.0141**

AUTOR	CARLOS ALBERTO BEDIN
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fb7714 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 14ª (décima quarta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 1c963a7.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000821-89.2013.5.18.0141**

AUTOR	EMERSON CRIS HARTKOPP
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

ADVOGADO THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB:  
31168/GO)  
ADVOGADO ALINE MARRA DO  
NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)  
TERCEIRO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO  
INTERESSADO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON CRIS HARTKOPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 934b203  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 9ª (nona) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 7572e10.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000780-88.2014.5.18.0141**

AUTOR BEN HUR MOREIRA PERES  
ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB:  
58335/RS)  
RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO  
CATALANO  
ADVOGADO THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB:  
31168/GO)  
ADVOGADO ALINE MARRA DO  
NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)  
ADVOGADO AGUIAR ISAC PEREIRA  
RIBEIRO(OAB: 16078/GO)  
TERCEIRO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO  
INTERESSADO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEN HUR MOREIRA PERES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fedd278  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 18ª (décima oitava) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 5a0ec5f.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000674-63.2013.5.18.0141**

AUTOR GILBERTO FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB:  
58335/RS)  
RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO  
CATALANO  
ADVOGADO THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB:  
31168/GO)  
ADVOGADO ALINE MARRA DO  
NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)  
ADVOGADO AGUIAR ISAC PEREIRA  
RIBEIRO(OAB: 16078/GO)  
TERCEIRO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO  
INTERESSADO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO FRANCISCO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce6c8c  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 7ª (sétima) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 3dbd819. Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000354-76.2014.5.18.0141**

AUTOR	CARLOS ALBERTO BEDIN
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO BEDIN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fb7714 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 14ª

(décima quarta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 1c963a7.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000868-63.2013.5.18.0141**

AUTOR	ROBSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO	PATRICK EMANOEL GOMES(OAB: 39814/GO)
ADVOGADO	REGINALDO ROMUALDO PEREIRA(OAB: 33813/GO)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON LEMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b1900a proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 10ª (décima) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID e9a91c5. Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000474-56.2013.5.18.0141**

AUTOR MARIO CESAR GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)

RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

ADVOGADO THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)

ADVOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)

TERCEIRO INTERESSADO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO CESAR GUIMARAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45cf783 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 3ª (terceira) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 37a4c37.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000821-89.2013.5.18.0141**

AUTOR EMERSON CRIS HARTKOPP

ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)

ADVOGADO JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)

RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

ADVOGADO THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)

ADVOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)

TERCEIRO INTERESSADO

CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 934b203 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 9ª (nona) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 7572e10.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000564-64.2013.5.18.0141**

AUTOR WESLEY BRAZ DE ALMEIDA

ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)

ADVOGADO JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)

RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

ADVOGADO THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)

ADVOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)

ADVOGADO AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO(OAB: 16078/GO)

TERCEIRO INTERESSADO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab7de7d preferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 4ª (quarta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 1bcc3fd.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000564-64.2013.5.18.0141**

AUTOR	WESLEY BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
ADVOGADO	AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO(OAB: 16078/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY BRAZ DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab7de7d preferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 4ª (quarta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 1bcc3fd.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000257-76.2014.5.18.0141**

AUTOR	RAFAEL DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3daf83 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 12ª (décima segunda) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 1b3ccdb.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000017-87.2014.5.18.0141**

AUTOR	LEANDRO MAURICIO DE BARROS
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS
LEILOEIRO	ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd3b87b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 11ª (décima primeira) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID fe0532a.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000257-76.2014.5.18.0141**

AUTOR	RAFAEL DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL DIAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3daf83 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 12ª (décima segunda) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 1b3ccdb.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000017-87.2014.5.18.0141**

AUTOR	LEANDRO MAURICIO DE BARROS
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

LEILOEIRO

ALVARO SERGIO FUZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO MAURICIO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd3b87b proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 11ª (décima primeira) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID fe0532a.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0000672-93.2013.5.18.0141**

AUTOR	MARCELO COSTA RESENDE SIQUEIRA
ADVOGADO	SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE)
ADVOGADO	VITOR SILVA MUNIZ(OAB: 493547/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DIAS BORTOLATO(OAB: 219288/SP)
ADVOGADO	BRUNA CRISTINA PEREIRA VAZ(OAB: 59540/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	MARINA BEATRIZ FERREIRA PIPINO(OAB: 172107/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TITTOTO ACRA(OAB: 406215/SP)
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
ADVOGADO	DYEGO KARLO TAVARES(OAB: 39648/PR)
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)

ADVOGADO

ELEN NOGUEIRA RUDGE(OAB: 21971/GO)

TERCEIRO INTERESSADO

ERIKA SEMIDAMORE DE BEM

ADVOGADO

LIVIA FLAVIA DE LIMA(OAB: 47124/GO)

TERCEIRO INTERESSADO

RAIMUNDO JOSE CUTRIM MARTINS

ADVOGADO

MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)

TERCEIRO INTERESSADO

ESTADO DE GOIAS

TERCEIRO INTERESSADO

WARDITON ROBERTO MORAIS DUTRA

ADVOGADO

DANIEL WARLINGTON MORAIS DUTRA(OAB: 58671/GO)

LEILOEIRO

ALVARO SERGIO FUZO

TERCEIRO INTERESSADO

FEDERACAO GOIANA DE FUTEBOL

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (AGU)

TERCEIRO INTERESSADO

MUNICIPIO DE CATALAO

ADVOGADO

DEBORA MAMEDE LINO(OAB: 35350/GO)

TERCEIRO INTERESSADO

ALEKSANDER DOUGLAS DE FARIA

ADVOGADO

ROGERIO MOREIRA LINS PASTL(OAB: 34739/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a7a56 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 6ª (sexta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 6d39d93.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho



**Processo Nº ATOOrd-0000672-93.2013.5.18.0141**

AUTOR MARCELO COSTA RESENDE SIQUEIRA

ADVOGADO SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE)

ADVOGADO VITOR SILVA MUNIZ(OAB: 493547/SP)

ADVOGADO ALEXANDRE DIAS BORTOLATO(OAB: 219288/SP)

ADVOGADO BRUNA CRISTINA PEREIRA VAZ(OAB: 59540/GO)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)

ADVOGADO MARINA BEATRIZ FERREIRA PIPINO(OAB: 172107/MG)

ADVOGADO RODRIGO TITTOTO ACRA(OAB: 406215/SP)

ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)

ADVOGADO DYEGO KARLO TAVARES(OAB: 39648/PR)

ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)

RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

ADVOGADO THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)

ADVOGADO ELEN NOGUEIRA RUDGE(OAB: 21971/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ERIKA SEMIDAMORE DE BEM

ADVOGADO LIVIA FLAVIA DE LIMA(OAB: 47124/GO)

TERCEIRO INTERESSADO RAIMUNDO JOSE CUTRIM MARTINS

ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DE GOIAS

TERCEIRO INTERESSADO WARDITON ROBERTO MORAIS DUTRA

ADVOGADO DANIEL WARLINGTON MORAIS DUTRA(OAB: 58671/GO)

LEILOEIRO ALVARO SERGIO FUZO

TERCEIRO INTERESSADO FEDERACAO GOIANA DE FUTEBOL

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE CATALAO

ADVOGADO DEBORA MAMEDE LINO(OAB: 35350/GO)

TERCEIRO INTERESSADO ALEKSANDER DOUGLAS DE FARIA

ADVOGADO ROGERIO MOREIRA LINS PASTL(OAB: 34739/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO COSTA RESENDE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a7a56

proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUB RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 6ª (sexta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 6d39d93. Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000492-43.2014.5.18.0141**

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)

ADVOGADO JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)

RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

ADVOGADO THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)

ADVOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)

TERCEIRO INTERESSADO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51507b8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUB RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste

Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 15ª (décima quinta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 1f3666a.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000577-63.2013.5.18.0141**

AUTOR GABRIEL DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)  
 RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO  
 ADVOGADO THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)  
 ADVOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14b03a8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 5ª (quinta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 98407bf.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000492-43.2014.5.18.0141**

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BATISTA  
 ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)  
 ADVOGADO JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)  
 RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO  
 ADVOGADO THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)  
 ADVOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51507b8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 15ª (décima quinta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 1f3666a.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000577-63.2013.5.18.0141**

AUTOR GABRIEL DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)  
 RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO  
 ADVOGADO THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)  
 ADVOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)

TERCEIRO  
INTERESSADO

CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO  
OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14b03a8  
proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 5ª (quinta) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 98407bf. Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000820-07.2013.5.18.0141**

AUTOR	ANDRE LUIS CORREIA DIOGO NUNES
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5c1635 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 8ª (oitava) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID b36c2a6. Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000259-46.2014.5.18.0141**

AUTOR	WASHINGTON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WASHINGTON SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b488c9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos

artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 13ª (décima terceira) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 735a7e9.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000820-07.2013.5.18.0141**

AUTOR	ANDRE LUIS CORREIA DIOGO NUNES
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIS CORREIA DIOGO NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5c1635 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 8ª (oitava) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID b36c2a6.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000259-46.2014.5.18.0141**

AUTOR	WASHINGTON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b488c9 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 13ª (décima terceira) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 735a7e9.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000508-94.2014.5.18.0141**

AUTOR	JULIAN DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

ADVOGADO THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)  
 ADOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c69c9f8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 17ª (décima sétima) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID e78707b. Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0000508-94.2014.5.18.0141**

AUTOR JULIAN DA SILVA DE SOUSA  
 ADOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)  
 ADOGADO JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)  
 RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO  
 ADOGADO THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)  
 ADOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIAN DA SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c69c9f8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 17ª (décima sétima) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID e78707b.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011046-45.2014.5.18.0009**

AUTOR SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIAS  
 ADOGADO RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS(OAB: 30617/GO)  
 ADOGADO ARLETE MESQUITA(OAB: 13680/GO)  
 RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO  
 ADOGADO THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DE GOIAS  
 ADOGADO JOVIANO DOS REIS DE OLIVEIRA(OAB: 11665/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO FEDERACAO GOIANA DE FUTEBOL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d27a4ed

proferido nos autos.

### DESPACHO

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 20ª (vigésima) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 794ddb9 (crédito remanescente).

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ATOOrd-0011046-45.2014.5.18.0009

AUTOR	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS(OAB: 30617/GO)
ADVOGADO	ARLETE MESQUITA(OAB: 13680/GO)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	JOVIANO DOS REIS DE OLIVEIRA(OAB: 11665/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO GOIANA DE FUTEBOL

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d27a4ed proferido nos autos.

### DESPACHO

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº

3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 20ª (vigésima) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 794ddb9 (crédito remanescente).

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Processo Nº ExFis-0010554-86.2018.5.18.0082

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
EXECUTADO	MARLY DE FRANCA EUGENIO
EXECUTADO	ROMULO EUGENIO RIBEIRO
EXECUTADO	SARA FRANCA EUGENIA
ADVOGADO	NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)
EXECUTADO	ADAO EUGENIO RIBEIRO
ADVOGADO	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)
ADVOGADO	ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA(OAB: 22717/GO)
EXECUTADO	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)
EXECUTADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
EXECUTADO	AGROPECUARIA CRUZ DE MALTA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA(OAB: 22717/GO)
ADVOGADO	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)
EXECUTADO	FORTESUL ALARMES E SEGURANCA EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
EXECUTADO	KAROLINA FRANCA EUGENIO
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
EXECUTADO	ODILIO DE FRANCA FILHO
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
EXECUTADO	FORTESUL AGRONEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO EUGENIO RIBEIRO  
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 891d884 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face das empresas e sócios integrantes do grupo econômico FORTESUL, a teor da Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 1090/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs., da CPC/GJT, e 21 e segs., da RA 144/2021, do TRT 18.

O teor da petição de ID e696e3f já foi devidamente apreciado nos autos do processo piloto 0010736-52.2022.5.18.0011, em decisão de ID 00d139c, ante petição idêntica.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0001285-79.2014.5.18.0141**

AUTOR	BRUNO ROQUE DE SOUSA
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3bb4df proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução

Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 21ª (vigésima primeira) posição da lista cronológica de ajuizamento. Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID c746dea. Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0001285-79.2014.5.18.0141**

AUTOR	BRUNO ROQUE DE SOUSA
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEAGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO ROQUE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3bb4df proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPC/GJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 21ª (vigésima primeira) posição da lista cronológica de ajuizamento. Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID c746dea.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0001287-49.2014.5.18.0141**

AUTOR JOAO VITOR RAPATAO  
 ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)  
 ADVOGADO JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)  
 RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO  
 ADVOGADO THADEU BOTE GA AGUIAR(OAB: 31168/GO)  
 ADVOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c19650 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 22ª (vigésima segunda) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 2f547dd.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0001287-49.2014.5.18.0141**

AUTOR JOAO VITOR RAPATAO

ADVOGADO MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)  
 ADVOGADO JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)  
 RÉU CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO  
 ADVOGADO THADEU BOTE GA AGUIAR(OAB: 31168/GO)  
 ADVOGADO ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CATALAO CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VITOR RAPATAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c19650 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de execução integrante do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do CLUBE RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO (CRAC), instituído nos termos da Portaria TRT 18ª nº 3030/2023, em curso perante este Juízo de Execução, na forma dos artigos 154 e segs. da CPCGJT e 21 e segs. da RA 144/2021 deste Tribunal.

Dentre os processos incluídos, a presente execução está na 22ª (vigésima segunda) posição da lista cronológica de ajuizamento.

Planilha de atualização dos cálculos de liquidação sob ID 2f547dd.

Intimem-se as partes para vistas, bem como para que manifestem seu interesse na designação de audiência virtual por videoconferência para tentativa de acordo, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LUCIANO SANTANA CRISPIM**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

#### Edital

**Processo Nº ATOOrd-0011491-32.2015.5.18.0008**

AUTOR DAVI DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)  
 RÉU W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME  
 ADVOGADO FILIPE DENKI BELEM PACHECO(OAB: 34021/GO)



ADVOGADO	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO(OAB: 213097/SP)
RÉU	MARIA SUELENE ALVES PEDRO
TERCEIRO INTERESSADO	FILIFE DENKI BELEM PACHECO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SUELENE ALVES PEDRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****EXECUTADA: MARIA SUELENE ALVES PEDRO**

A Doutora NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, Juíza do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **intimado(a) MARIA SUELENE ALVES PEDRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença a seguir transcrito: DESPACHO Vistos etc. Esclarece-se à Reclamada que, conforme planilha de cálculo de ID 7f58dac, o crédito exequendo foi atualizado até a data de 31/03/2023. Já é posição pacífica de nosso E. TRT e também do C. TST de que a atualização do crédito trabalhista não está adstrita à data da propositura do pedido de recuperação judicial, conforme abaixo: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O **artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005** nada dispõe a respeito da não incidência de correção monetária e juros de mora após a data do pedido de recuperação judicial, mas, apenas, exige que na habilitação do crédito pelo credor seja apresentado o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. **Tal determinação de que o crédito indicado deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial constitui medida para garantir a paridade dos credores submetidos ao concurso, o que não implica a exclusão dos juros e atualização monetária**

**dos créditos trabalhistas, sobretudo pelo que estabelece o artigo 124, da Lei nº 11.101/2005, que assevera a não incidência de juros apenas para a massa falida, não para a empresa em recuperação judicial.** II. Constata-se, assim, que a controvérsia em torno da limitação da incidência dos juros e da correção monetária à data do pedido de recuperação judicial demanda uma incursão prévia na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a suposta ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente se daria de modo reflexo. Julgados. III. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-10178-07.2015.5.01.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/02/2024). **AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 não limita a incidência dos juros de mora e correção monetária à data da recuperação judicial, conforme jurisprudência atual do TST.** (TRT da 18ª Região; Processo: 0010287-80.2020.5.18.0103; Data: **14-08-2023**; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA). "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ATUALIZAÇÃO E JUROS.** LIMITAÇÃO. A disposição contida no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, disciplina a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial, que deve ser atualizado antes de habilitado, ou seja, tem por objetivo evitar a apresentação a habilitação de créditos desatualizados. Esta determinação não impede, porém, a posterior atualização dos cálculos, **conforme disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91**". (TRT18, RO - 0012015-44.2015.5.18.0003, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 27/03/2017). **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PARCIALMENTE QUITADO NO JUÍZO UNIVERSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE DEVEDORES COOBRIGADOS. POSSIBILIDADE. Não tendo o crédito trabalhista sido totalmente satisfeito no Juízo da Recuperação Judicial cabe o prosseguimento da execução para quitação do saldo remanescente inadimplido, em desfavor dos devedores coobrigados que não participam da recuperação judicial e que são corresponsáveis pelo pagamento do crédito exequendo. Isso porque a novação decorrente da homologação do plano de recuperação se refere apenas à obrigação devida pela empresa recuperanda, não atingindo devedores coobrigados que não se encontrem em recuperação judicial. Assim, amparado no disposto no art. 275 do Código Civil, o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos**

devedores solidários a dívida comum. Nessas condições, impõe-se a confirmação da sentença na parte que rejeitou o pleito de prosseguimento da execução em face da executada em recuperação judicial, ficando autorizado o prosseguimento da execução em face de devedores coobrigados que não se encontrem em recuperação. Agravo de Petição do Exequente e a que se dá parcial provimento. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011000-86.2019.5.18.0201; Data de assinatura: 27-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS). "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PARCIALMENTE QUITADO NO JUÍZO UNIVERSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. **Não tendo o crédito trabalhista sido totalmente satisfeito no Juízo da Recuperação Judicial cabe o prosseguimento da execução para quitação do saldo remanescente inadimplido, em desfavor de empresas ou sócios que não participam da Recuperação Judicial** e que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do crédito exequendo, pois a novação da obrigação prevista no **Plano de Recuperação** se refere apenas às empresas que fazem parte da Recuperação Judicial, que são obrigadas ao cumprimento do plano, **não atingindo empresas ou sócios não incluídos na Recuperação Judicial da devedora principal**. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento" (AP-0010714-79.2016.5.18.0083; Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos, 3a Turma, j. 08/02/2023).(TRT da 18ª Região; Processo: 0010174-60.2019.5.18.0201; Data de assinatura: 26-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 1ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA). Com a devida vênia, utilizo também como razões de decidir trecho constante no inteiro teor do acórdão RO - 0012015-44.2015.5.18.0003 acima mencionado e abaixo reproduzido: "**Ressalta-se que o art. 9º da Lei 11.101/2005 não elidiu a possibilidade de fluência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas, portanto, privilegiados (...) Quanto à correção monetária, não há fundamentos para sua não aplicação, máxime porque esta tem somente o objetivo de manter o efetivo valor da moeda, não se tratando de acréscimo ou gravame à condenação (...). É consabido que a forma de atualização dos créditos trabalhistas foi regulamentada no art. 39 Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Destaca-se de tal dispositivo não excepcionou a regra para a atualização dos valores devidos pela massa falida ou empresa em recuperação judicial, senão vejamos: Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula**

*contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die , ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, consoante as regras insertas no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, as dívidas trabalhistas das empresas em recuperação judicial também sofrem a incidência de juros até a data do seu efetivo pagamento. Nego provimento". (grifos nossos). Por fim, cumpre ressaltar que os sócios não foram abrangidos pela recuperação judicial, de modo que os débitos devem sofrer a atualização devida. Intime-se a executada Maria Suelene Alves Pedro. Após, prossiga-se com a execução, mediante utilização dos convênios disponíveis no PGC/TRT18. APARECIDA DE GOIANIA/GO, 29 de fevereiro de 2024. NARA BORGES KAADI P. MOREIRA Juíza Titular de Vara do Trabalho.*

E para que cheque ao conhecimento da parte executada **MARIA SUELENE ALVES PEDRO**, é mandado publicar o presente Edital, na data de sua assinatura.

Dado e passado nesta cidade de APARECIDA DE GOIANIA/GO/GO.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juíza Titular**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 01/2015 desta Vara do Trabalho)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011082-83.2019.5.18.0083**

AUTOR	MARCELO OLIVEIRA CRISTINO
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
RÉU	MARIA APARECIDA PEREIRA TERRA
RÉU	ANCORA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)
RÉU	RONNEY HENRIQUE TERRA DA SILVA
RÉU	PERFIMAX ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONNEY HENRIQUE TERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### EDITAL DE CITAÇÃO

**RÉUS: RONNEY HENRIQUE TERRA DA SILVA e MARIA**

**APARECIDA PEREIRA TERRA**

A Doutora NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, Juíza do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, ficam **CITADOS os executados RONNEY HENRIQUE TERRA DA SILVA e MARIA APARECIDA PEREIRA TERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de **R\$ 53.421,84, atualizados até 01/02/21**, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do CPC de aplicação subsidiária.

E para que cheque ao conhecimento dos executados **RONNEY HENRIQUE TERRA DA SILVA e MARIA APARECIDA PEREIRA TERRA**, é mandado publicar o presente Edital, na data de sua assinatura.

Dado e passado nesta cidade de APARECIDA DE GOIANIA/GO/GO.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 01/2015 desta Vara do Trabalho)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010295-49.2022.5.18.0083**

AUTOR	LUCAS VIEIRA RABELO
ADVOGADO	JOHNATHAN JUNIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 47347/GO)
RÉU	META RT COMERCIO DE ACESSORIOS E SERVICOS LTDA
RÉU	DAVI JOSE PEREIRA NETO
RÉU	THARIANNE MENDES FERNANDES SOUZA

RÉU	RAMON DOS SANTOS SOUZA
RÉU	MARIA RITA DOS SANTOS SOUZA
RÉU	RT META COMERCIO DE ACESSORIOS E SERVICOS LTDA
RÉU	ALRAST COMERCIO DE ACESSORIOS E SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAMON DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### EDITAL DE CITAÇÃO

**RÉUS: RAMON DOS SANTOS SOUZA e THARIANNE MENDES FERNANDES SOUZA**

A Doutora NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, Juíza do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, ficam **CITADOS os executados RAMON DOS SANTOS SOUZA e THARIANNE MENDES FERNANDES SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantirem a execução no valor de **R\$ 30.463,33, atualizados até 21/11/23**, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do CPC de aplicação subsidiária.

E para que cheque ao conhecimento dos executados **RAMON DOS SANTOS SOUZA e THARIANNE MENDES FERNANDES SOUZA**, é mandado publicar o presente Edital, na data de sua assinatura.

Dado e passado nesta cidade de APARECIDA DE GOIANIA/GO/GO.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 01/2015 desta Vara do Trabalho)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010958-61.2023.5.18.0083**

AUTOR	ADAO GOMES DE MOURA
-------	---------------------

ADVOGADO CLEITON FIDELIS DE  
CARVALHO(OAB: 48815/GO)  
RÉU SPE VILLAGE IGUATEMI  
VIANOPOLIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPE VILLAGE IGUATEMI VIANOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 879****Reclamado(a): SPE VILLAGE IGUATEMI VIANOPOLIS LTDA**

A Doutora **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**, Juíza do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado o(a) Reclamado(a) **SPE VILLAGE IGUATEMI VIANOPOLIS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, caso queira, apresentar **impugnação fundamentada** aos cálculos (planilha de ID 8a9b1e5), com **indicação dos itens e valores objeto de discordância**, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

E para que cheque ao conhecimento do(a) Reclamado(a) **SPE VILLAGE IGUATEMI VIANOPOLIS LTDA**, é mandado publicar o presente Edital, na data de sua assinatura.

Dado e passado nesta cidade de APARECIDA DE GOIANIA/GO/GO.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 01/2015 desta Vara do Trabalho)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Notificação****Processo Nº ATSum-0010704-54.2024.5.18.0083**

AUTOR RUDYNEY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO LARISSA DE JESUS COIMBRA(OAB:  
29230/GO)  
RÉU RM TRANSPORTES E AUTO  
MECANICA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUDYNEY PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Telefones (WHATSAPP):62 3222-4011; 3222-4012; 3222-4044****INTIMAÇÃO****Data da AUDIÊNCIA: 15/05/2024 13:50 horas**

**Acesso à sala de audiência(link do zoom):<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87929193357?pwd=TxRNFphSm4yajZDL3haaWNHWVJhZz09>**

ID da reunião: 879 2919 3357

Senha de acesso: 189333

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**  
**<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf>**

Fica a **parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a)**, intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência, na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1 - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência; 2 - A parte autora deverá participar da audiência pessoalmente (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; 3 - O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT); 4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); 5 - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; 6 - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LUCAS GABRIEL FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010708-91.2024.5.18.0083**

AUTOR LUIS CLAUDIO DOS REIS OLIVEIRA  
ADVOGADO DEBORA MAGALHAES DA CRUZ  
ANDRADE(OAB: 59888/GO)  
RÉU ORGANIZACAO CULTURAL  
EDUCACIONAL FILANTROPICA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS CLAUDIO DOS REIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Telefones (WHATSAPP):62 3222-4011; 3222-4012; 3222-4044

**INTIMAÇÃO**

Data da AUDIÊNCIA: 09/05/2024 09:55 horas

Acesso à sala de audiência(link do zoom):<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87374908873?pwd=d2xTL2JFbTEzY3cyb29DdTFZSkvdz09>

ID da reunião: 873 7490 8873

Senha de acesso: 561078

**O r i e n t a ç õ e s   p a r a   p a r t i c i p a ç ã o :**

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf>

Fica a **parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a)**, intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência, na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência; **2** - A parte autora deverá participar da audiência pessoalmente (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** - O não comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT); **4** - Na audiência, será tentada,

inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); **5** - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; **6** - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

**LUCAS GABRIEL FONSECA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011235-77.2023.5.18.0083**

AUTOR DAVYD EMANUEL COSTA  
CATULINO  
ADVOGADO DORIVAL GONCALVES DE CAMPOS  
JUNIOR(OAB: 14057/GO)  
RÉU VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA  
ADVOGADO THIAGO VAZ FARIA(OAB: 22001/GO)  
ADVOGADO JOSIANE MARTINS DE  
OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)  
PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVYD EMANUEL COSTA CATULINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante intimado a tomar ciência de que alvará judicial para saque do FGTS já se encontra disponível para impressão, não havendo necessidade de retirar o referido documento na Vara do Trabalho, visto que está assinado eletronicamente.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010091-34.2024.5.18.0083**

AUTOR FRANCISCA IARA NASCIMENTO  
VERAS  
ADVOGADO LETICIA FRANCIELE FERREIRA  
BARBOSA(OAB: 48234/GO)  
RÉU HOSPITAL SAO SILVESTRE LTDA  
ADVOGADO AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

PERITO

FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA IARA NASCIMENTO VERAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a58306 proferido nos autos.

**DESPACHO**

A despeito dos autos terem vindo conclusos para julgamento, verifica-se que na petição de id 1c15b24, houve aditamento da inicial, tendo sido requerido o pagamento de diferença de adicional de insalubridade.

Assim sendo, converto o feito em diligência para nomear **FELIPE WALDHELM AGUIAR**, como perito deste juízo, a fim de elaborar perícia técnica.

**Solicita-se** à ré que, não havendo oposição, realize no prazo de 10 dias, depósito judicial no valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais prévios.

Registro, ainda, que o valor do depósito será restituído à(s) parte(s) reclamada(s), pelos meios próprios, inclusive com recursos públicos, caso o(a) autor(a) - se beneficiário(a) de gratuidade da justiça - seja sucumbente na pretensão objeto da prova.

Faculta-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Intime-se** o *Expert* para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do encargo, informando-o(a) que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias.

Aceito o encargo pelo(a) Perito(a), deverá este informar a esta Secretaria e as partes, o dia e a hora da realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 dias, comprovando-se nos autos.

Realizadas as perícias, intimem-se as partes para, no prazo de 08 (oito) dias manifestarem sobre o laudo.

Havendo impugnação ou não, **venham-me** conclusos.

**Intimem-se.**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010091-34.2024.5.18.0083**

AUTOR

FRANCISCA IARA NASCIMENTO  
VERAS

ADVOGADO

LETICIA FRANCIELE FERREIRA  
BARBOSA(OAB: 48234/GO)

RÉU

HOSPITAL SAO SILVESTRE LTDA

ADVOGADO

AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

PERITO

FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL SAO SILVESTRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a58306 proferido nos autos.

**DESPACHO**

A despeito dos autos terem vindo conclusos para julgamento, verifica-se que na petição de id 1c15b24, houve aditamento da inicial, tendo sido requerido o pagamento de diferença de adicional de insalubridade.

Assim sendo, converto o feito em diligência para nomear **FELIPE WALDHELM AGUIAR**, como perito deste juízo, a fim de elaborar perícia técnica.

**Solicita-se** à ré que, não havendo oposição, realize no prazo de 10 dias, depósito judicial no valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais prévios.

Registro, ainda, que o valor do depósito será restituído à(s) parte(s) reclamada(s), pelos meios próprios, inclusive com recursos públicos, caso o(a) autor(a) - se beneficiário(a) de gratuidade da justiça - seja sucumbente na pretensão objeto da prova.

Faculta-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Intime-se** o *Expert* para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do encargo, informando-o(a) que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias.

Aceito o encargo pelo(a) Perito(a), deverá este informar a esta Secretaria e as partes, o dia e a hora da realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 dias, comprovando-se nos autos.

Realizadas as perícias, intimem-se as partes para, no prazo de 08 (oito) dias manifestarem sobre o laudo.

Havendo impugnação ou não, **venham-me** conclusos.

**Intimem-se.**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010490-05.2020.5.18.0083**

AUTOR PAULA FRANCINETE ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO MATILDE DE FATIMA ALVES(OAB: 17897/GO)  
 RÉU ROBERTO MARQUES SILVA JUNIOR  
 RÉU SUPERMERCADO LIDER UNIPessoal LIMITADA  
 RÉU ROBERTO MARQUES SILVA JUNIOR  
 ADVOGADO THAYNARA BORGES PEREIRA(OAB: 57992/GO)  
 ADVOGADO KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO(OAB: 20187/GO)  
 RÉU IOLANDA JAQUELINE FERREIRA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO MARQUES SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c273913 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Isto posto, conheço da Impugnação aos Cálculos apresentada por ROBERTO MARQUES SILVA JUNIOR, para, no mérito, **acolhê-la, EM PARTE**, na forma e nos exatos termos dos fundamentos cuja íntegra faz parte deste dispositivo.

**Intimem-se** as partes.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para retificação da conta na forma acima determinada.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010490-05.2020.5.18.0083**

AUTOR PAULA FRANCINETE ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO MATILDE DE FATIMA ALVES(OAB: 17897/GO)  
 RÉU ROBERTO MARQUES SILVA JUNIOR  
 RÉU SUPERMERCADO LIDER UNIPessoal LIMITADA  
 RÉU ROBERTO MARQUES SILVA JUNIOR  
 ADVOGADO THAYNARA BORGES PEREIRA(OAB: 57992/GO)  
 ADVOGADO KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO(OAB: 20187/GO)  
 RÉU IOLANDA JAQUELINE FERREIRA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULA FRANCINETE ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c273913 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Isto posto, conheço da Impugnação aos Cálculos apresentada por ROBERTO MARQUES SILVA JUNIOR, para, no mérito, **acolhê-la, EM PARTE**, na forma e nos exatos termos dos fundamentos cuja íntegra faz parte deste dispositivo.

**Intimem-se** as partes.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para retificação da conta na forma acima determinada.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010707-09.2024.5.18.0083**

AUTOR FLAVIO SIMAO COELHO  
 ADVOGADO WESLEY CAETANO DA SILVA(OAB: 23099/GO)  
 RÉU EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO SIMAO COELHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b55dab preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao CEJUSC de Aparecida de Goiânia para inclusão do feito em pauta de audiência INICIAL, devendo a Reclamante ser intimada por seu Procurador e a Reclamada notificada no endereço indicado na exordial.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA  
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010261-79.2019.5.18.0083**

AUTOR JOSE HENRIQUE SIQUEIRA  
 ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)  
 ADVOGADO ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)  
 RÉU LUCIANA DO NASCIMENTO RAMOS  
 RÉU ATUAL MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - ME  
 ADVOGADO CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)  
 RÉU GOIAS INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP  
 RÉU CENTRO OESTE HOSPITALAR - EIRELI - EPP  
 RÉU ATENA COMERCIAL EIRELI - ME  
 TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO ROSA - ME  
 DEPOSITÁRIO ANA MARIA DO AMARAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATUAL MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b59f0a preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que cabe ao credor trazer elementos concretos e efetivos para prosseguimento da execução, fica o exequente **intimado** para, no prazo de 10 dias, fornecer novas diretrizes, sob pena de suspensão dos autos por 2 anos e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do Art. 11-A da CLT.

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 2 (dois) anos ou até manifestação do Exequente.

Findo o prazo de 2 anos sem manifestação da parte Autora, venham-me conclusos.

Fique ciente a parte credora que a simples reiteração de medidas já tentadas ou o apontamento genérico de atos executórios ficam desde já indeferidos, cabendo à Secretaria certificar com base nesta decisão a não conclusão para análise daquele.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010458-97.2020.5.18.0083**

AUTOR SANDRA SOUSA SANTANA

ADVOGADO JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)  
 RÉU M DE LOURDES NUNES RODRIGUES  
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS ALVES OLIVEIRA(OAB: 64522/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DE LOURDES NUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5afd49f proferida nos autos.

**DECISÃO**

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação, **homologo os cálculos** de ID b7ce9ca para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **fixando o débito da(s) Reclamada(s) em R\$ 12.592,36, e o débito do Reclamante em R\$ 610,80 atualizados até 31/03/2024**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

A Autora requereu o início da execução (petição de ID cdb770d).

**No tocante ao valor apurado a título de honorários de sucumbência pelo Reclamante(R\$ 610,80)**, considerando o teor da sentença de ID 59ad293, transitada em julgado, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais, ficando, no entanto, seu pagamento em condição suspensiva de exigibilidade, passível de execução, caso comprovada a alteração da situação de insuficiência do autor, conforme o texto restante art. 791-A, §4º, da CLT, com previsão semelhante no art. 98, §3º, do CPC, fica a exigibilidade do crédito suspensa, com fulcro no art. 791-A § 4º da CLT.

Comprovando a advogada/credora a obtenção em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, deverá ajuizar ação própria (cumprimento de sentença) a fim de satisfazer seu crédito.

Quanto ao débito da Reclamada, **expeça-se** mandado de citação

**OU** Carta Precatória Executória nos moldes do art. 880 da CLT.

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do CPC de aplicação subsidiária.



Efetivada a citação e decorrido *in albis* os prazos, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil - **SISBAJUD**, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça -FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal **CNIB** ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registrares imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao **Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando encontrar bens imóveis rurais

em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao **CNIB**.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD** - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - **DOI** -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - **ITR**.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço da citação (caso resulte positiva).

Sendo os resultados dos convênios infrutíferos, **inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT** pelo valor da execução, desde que transcorrido o prazo de 45 dias da citação (art. 883-A da CLT), bem como **intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito**, salientando-se que a inércia do credor/exequente implicará na suspensão do processo e declaração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010261-79.2019.5.18.0083**

AUTOR	JOSE HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
RÉU	LUCIANA DO NASCIMENTO RAMOS
RÉU	ATUAL MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
RÉU	GOIAS INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP
RÉU	CENTRO OESTE HOSPITALAR - EIRELI - EPP
RÉU	ATENA COMERCIAL EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO ROSA - ME
DEPOSITÁRIO	ANA MARIA DO AMARAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HENRIQUE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b59f0a proferido nos autos.

### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que cabe ao credor trazer elementos concretos e efetivos para prosseguimento da execução, fica o exequente **intimado** para, no prazo de 10 dias, fornecer novas diretrizes, sob pena de suspensão dos autos por 2 anos e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do Art. 11-A da CLT.

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 2 (dois) anos ou até manifestação do Exequente.

Findo o prazo de 2 anos sem manifestação da parte Autora, venham-me conclusos.

Fique ciente a parte credora que a simples reiteração de medidas já tentadas ou o apontamento genérico de atos executórios ficam desde já indeferidos, cabendo à Secretaria certificar com base nesta decisão a não conclusão para análise daquele.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010458-97.2020.5.18.0083**

AUTOR	SANDRA SOUSA SANTANA
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RÉU	M DE LOURDES NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ALVES OLIVEIRA(OAB: 64522/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRA SOUSA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5afd49f proferida nos autos.

### DECISÃO

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação, **homologo os cálculos** de ID b7ce9ca para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **fixando o débito da(s) Reclamada(s) em R\$ 12.592,36, e o débito do Reclamante em R\$ 610,80 atualizados até**

**31/03/2024**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

A Autora requereu o início da execução (petição de ID cdb770d).

**No tocante ao valor apurado a título de honorários de sucumbência pelo Reclamante(R\$ 610,80)**, considerando o teor da sentença de ID 59ad293, transitada em julgado, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais, ficando, no entanto, seu pagamento em condição suspensiva de exigibilidade, passível de execução, caso comprovada a alteração da situação de insuficiência do autor, conforme o texto restante art. 791-A, §4º, da CLT, com previsão semelhante no art. 98, §3º, do CPC, fica a exigibilidade do crédito suspensa, com fulcro no art. 791 -A § 4º da CLT.

Comprovando a advogada/credora a obtenção em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, deverá ajuizar ação própria (cumprimento de sentença) a fim de satisfazer seu crédito.

Quanto ao débito da Reclamada, **expeça-se** mandado de citação **OU** Carta Precatória Executória nos moldes do art. 880 da CLT.

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do CPC de aplicação subsidiária.

Efetivada a citação e decorrido *in albis* os prazos, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil - **SISBAJUD**, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de

Justiça -FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal **CNIB** ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registras imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao **Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao **CNIB**.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD** - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - **DOI** -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - **ITR**.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço da citação (caso resulte positiva).

Sendo os resultados dos convênios infrutíferos, **inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT** pelo valor da execução, desde que transcorrido o prazo de 45 dias da citação (art. 883-A da CLT), bem como **intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito**, salientando-se que a inércia do

credor/exequente implicará na suspensão do processo e declaração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010827-91.2020.5.18.0083**

AUTOR	WEMERSON ROCHA LIMA
ADVOGADO	SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)
RÉU	SYNERGY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
RÉU	GEOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WEMERSON ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73220c2 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inclua-se o feito no SISBAJUD, por mais 30 dias.

Observa-se que o endereço fornecido pela parte na petição de ID b2ab4e1 é o mesmo diligenciado anteriormente (ID's 533b86c, 105bc0d, 2f0b65a, 889180c) com resultado negativo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011383-44.2017.5.18.0004**

AUTOR	NILTON CESAR NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
RÉU	VIEIRA E CABRAL CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	CARVALHO E LOPES CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	OFICINA DA MORADIA
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)

RÉU CARLOS ANTONIO DE FREITAS  
 RÉU PEDRO VIEIRA DE CARVALHO COSTA  
 RÉU GENCERICO DE FREITAS MILHOMENS  
 RÉU ASSOCIACAO DE COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL  
 ADVOGADO HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO CULTURA, EDUCACAO, MORADIA, AGRICULTURA E TRABALHO  
 ADVOGADO HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)  
 RÉU MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PROPRIA  
 ADVOGADO HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)  
 RÉU LEONARDO CABRAL LOPES DE PAULA  
 RÉU MILHOMENS E FREITAS CONSTRUÇOES LTDA - ME  
 ADVOGADO HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO CULTURA, EDUCACAO, MORADIA, AGRICULTURA E TRABALHO  
 - ASSOCIACAO DE COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL  
 - CARVALHO E LOPES CONSTRUÇOES LTDA - ME  
 - FREITAS E FREITAS CONSTRUÇOES LTDA - ME  
 - MILHOMENS E FREITAS CONSTRUÇOES LTDA - ME  
 - MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PROPRIA  
 - OFICINA DA MORADIA  
 - VIEIRA E CABRAL CONSTRUÇOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bca3cc0 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis de Mairipotaba/GO para, no prazo de 05 dias, proceder ao cancelamento do registro de indisponibilidade realizado nestes autos sobre o imóvel de matrícula 1679, sob pena, com a recusa, incidir nas penas, multa e, em último caso, prisão, previstas em lei (art. 330 do CP).

Ressalte-se que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Por economia e celeridade processuais, este despacho tem força de ofício.

Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0010478-83.2023.5.18.0083**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO  
 ADVOGADO HYLANNA CESAR SOUZA(OAB: 56343/GO)  
 ADVOGADO STEFANIA NASCIMENTO RAMOS(OAB: 52452/GO)  
 ADVOGADO HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)  
 RÉU VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)  
 PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31b4e12 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID 7c7bf4d - interposto pelo Autor - preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

A Ré apresentou contrarrazões de ID 5e6e0d6, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010399-70.2024.5.18.0083**

AUTOR SAMUEL HOLANDA COSTA FRAZAO  
 ADVOGADO FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS(OAB: 22696/GO)  
 RÉU 50.008.418 THAYS TELES DE OLIVEIRA DA MATA  
 ADVOGADO LUCAS MENDES DA COSTA(OAB: 28729/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 50.008.418 THAYS TELES DE OLIVEIRA DA MATA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec8a95 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Observa-se que ocorreu erro material em relação à data de admissão constante da ata de audiência de ID 2b11962, mesmo porque é totalmente incoerente que a data consignada como de admissão (29.05.2024) seja posterior à de afastamento (04.03.2024).

Desta forma, **onde se lê** "data de admissão: 29.05.2024" **leia-se** "data de admissão: 29.05.2023".

**Expeça-se** alvará para levantamento do FGTS depositado, bem como certidão narrativa para habilitação do obreiro ao seguro desemprego.

**Atente** a Secretaria para constar dos documentos acima a data correta de admissão: 29/05/2023.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ACC-0010478-83.2023.5.18.0083**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO
ADVOGADO	HYLANNA CESAR SOUZA(OAB: 56343/GO)
ADVOGADO	STEFANIA NASCIMENTO RAMOS(OAB: 52452/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31b4e12

proferida nos autos.

**DECISÃO**

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID 7c7bf4d - interposto pelo Autor - preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

A Ré apresentou contrarrazões de ID 5e6e0d6, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010489-93.2015.5.18.0083**

AUTOR	JOSEFA PEREIRA SOUSA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
RÉU	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	JERICOH PARTICIPACOES - EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO
- JERICOH PARTICIPACOES - EIRELI
- RODRIGO KIFER AMORIM
- SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.
- TKK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25a3f05 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nos termos da sentença de ID 9d52fa2, foram incluídos no polo passivo da demanda ÂNGELO RAMIRES SANTOS LEÃO e RODRIGO KIFER AMORIM.

Assim, **citem-se** os sócios, acima mencionados, para que paguem ou garantam a dívida em 48 horas, sob pena de execução, via mandado ou carta precatória, conforme o caso.

Não havendo pagamento no prazo legal, prossiga-se com a execução mediante pesquisa a todos os convênios previstos no PGC-TRT/18.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010174-84.2023.5.18.0083**

AUTOR	NIVEA CRISTINA PEREIRA MELO
ADVOGADO	LUCASSIO MESQUITA LOPES(OAB: 35923/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cb5eed proferida nos autos.

**DECISÃO**

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação, **homologo os cálculos** de ID 9ae0dd7 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **fixando o débito da(s) Reclamada(s) em R\$ 12.941,06** atualizados até 30/04/2024, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

A autora requereu o início da execução (petição de ID 903c7f9).

**Expeça-se** mandado de citação do(s) Executado(s) **LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (RUA 84, 328, qd F-19, It 30, Ed.MJ BUSINESS, 4º andar, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO - CEP: 74080-400 OU** Carta Precatória Executória nos moldes do art. 880 da CLT.

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à

dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do CPC de aplicação subsidiária.

Efetivada a citação e decorrido *in albis* os prazos, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil - **SISBAJUD**, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça - FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal **CNIB** ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registras imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao **Sistema de**

**Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao **CNIB**.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD** - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - **DOI** -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - **ITR**.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço da citação (caso resulte positiva).

Sendo os resultados dos convênios infrutíferos, **inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT** pelo valor da execução, desde que transcorrido o prazo de 45 dias da citação (art. 883-A da CLT), bem como **intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito**, salientando-se que a inércia do credor/exequente implicará na suspensão do processo e declaração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010399-70.2024.5.18.0083**

AUTOR	SAMUEL HOLANDA COSTA FRAZAO
ADVOGADO	FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS(OAB: 22696/GO)
RÉU	50.008.418 THAYS TELES DE OLIVEIRA DA MATA
ADVOGADO	LUCAS MENDES DA COSTA(OAB: 28729/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL HOLANDA COSTA FRAZAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec8a95 preferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Observa-se que ocorreu erro material em relação à data de admissão constante da ata de audiência de ID 2b11962, mesmo porque é totalmente incoerente que a data consignada como de admissão (29.05.2024) seja posterior à de afastamento (04.03.2024).

Desta forma, **onde se lê** "data de admissão: 29.05.2024" **leia-se** "data de admissão: 29.05.2023".

**Expeça-se** alvará para levantamento do FGTS depositado, bem como certidão narrativa para habilitação do obreiro ao seguro desemprego.

**Atente** a Secretaria para constar dos documentos acima a data correta de admissão: 29/05/2023.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011383-44.2017.5.18.0004**

AUTOR	NILTON CESAR NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
RÉU	VIEIRA E CABRAL CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	CARVALHO E LOPES CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	OFICINA DA MORADIA
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	CARLOS ANTONIO DE FREITAS
RÉU	PEDRO VIEIRA DE CARVALHO COSTA
RÉU	GENCERICO DE FREITAS MILHOMENS
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	ASSOCIACAO CULTURA, EDUCACAO, MORADIA, AGRICULTURA E TRABALHO
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PROPRIA
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
RÉU	LEONARDO CABRAL LOPES DE PAULA
RÉU	MILHOMENS E FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)

TERCEIRO  
INTERESSADO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILTON CESAR NUNES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bca3cc0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis de Mairipotaba/GO para, no prazo de 05 dias, proceder ao cancelamento do registro de indisponibilidade realizado nestes autos sobre o imóvel de matrícula 1679, sob pena, com a recusa, incidir nas penas, multa e, em último caso, prisão, previstas em lei (art. 330 do CP).

Ressalte-se que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Por economia e celeridade processuais, este despacho tem força de ofício.

Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010174-84.2023.5.18.0083**

AUTOR	NIVEA CRISTINA PEREIRA MELO
ADVOGADO	LUCASSIO MESQUITA LOPES(OAB: 35923/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NIVEA CRISTINA PEREIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cb5eed proferida nos autos.

**DECISÃO**

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação, **homologo os cálculos** de ID 9ae0dd7 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **fixando o débito da(s) Reclamada(s) em R\$ 12.941,06** atualizados até 30/04/2024, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

A autora requereu o início da execução (petição de ID 903c7f9).

**Expeça-se** mandado de citação do(s) Executado(s) **LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (RUA 84, 328, qd F-19, It 30, Ed.MJ BUSINESS, 4º andar, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO - CEP: 74080-400 OU** Carta Precatória Executória nos moldes do art. 880 da CLT.

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do CPC de aplicação subsidiária.

Efetivada a citação e decorrido *in albis* os prazos, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil - **SISBAJUD**, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça - FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal **CNIB** ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando



inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registras imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao **Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao **CNIB**.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD** - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - **DOI** -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - **ITR**.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço da citação (caso resulte positiva).

Sendo os resultados dos convênios infrutíferos, **inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT** pelo valor da execução, desde que transcorrido o prazo de 45 dias da citação (art. 883-A da CLT), bem como **intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito**, salientando-se que a inércia do credor/exequente implicará na suspensão do processo e declaração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010489-93.2015.5.18.0083**

AUTOR JOSEFA PEREIRA SOUSA SANTOS  
ADVOGADO RODRIGO FONSECA(OAB:  
22908/GO)

ADVOGADO FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB:  
23525/GO)  
RÉU TTK ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS(OAB:  
79171/SP)  
RÉU SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.  
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS(OAB:  
79171/SP)  
RÉU JERICOH PARTICIPACOES - EIRELI  
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS(OAB:  
79171/SP)  
RÉU RODRIGO KIFER AMORIM  
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS(OAB:  
79171/SP)  
RÉU ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO  
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS(OAB:  
79171/SP)  
TERCEIRO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE  
INTERESSADO SAO PAULO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEFA PEREIRA SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25a3f05 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nos termos da sentença de ID 9d52fa2, foram incluídos no polo passivo da demanda ANGELO RAMIRES SANTOS LEÃO e RODRIGO KIFER AMORIM.

Assim, **citem-se** os sócios, acima mencionados, para que paguem ou garantam a dívida em 48 horas, sob pena de execução, via mandado ou carta precatória, conforme o caso.

Não havendo pagamento no prazo legal, prossiga-se com a execução mediante pesquisa a todos os convênios previstos no PGC-TRT/18.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010524-38.2024.5.18.0083**

AUTOR JOSE ALMEIDA BATISTA  
ADVOGADO FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB:  
23525/GO)  
RÉU BARRETO SOARES EMPREITEIRA  
DE OBRAS LTDA  
RÉU FGR INCORPORACOES S/A  
RÉU FGR CASAS JARDINS  
MARSELHA/LYON SPE - LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALMEIDA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e85776 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - CONCLUSÃO:**

Em consonância com o exposto, extingue-se o feito sem exame de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo Reclamante, no importe de **R\$ 712,80**, calculadas sobre o valor dado à causa de **R\$ 35.640,08**, dispensado do pagamento, na forma da lei.

**Retire-se** o feito da pauta do dia **08/05/2024, às 14:50 horas.**

**Intime-se** a parte reclamante.

Após, transcorrido o prazo legal, sem manifestação, **arquivem-se** os autos.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0011345-76.2023.5.18.0083**

AUTOR	SERGIO CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO	TIMOTTEO DE OLIVEIRA(OAB: 34266/GO)
RÉU	J.P.R INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RICARDO CARLOS DE LIMA(OAB: 57988/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO CANDIDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Intimação ao reclamante:

Fica o reclamante intimado a informar o número de seu PIS (dado necessário para solicitação junto à CEF, extrato analítico de FGTS), uma vez que não consta a referida informação nos autos. Prazo de 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010404-92.2024.5.18.0083**

AUTOR	RONE CONCEICAO ALVES
ADVOGADO	ALINNE DE LIMA ARAUJO ALVES(OAB: 30704/GO)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVA ALVES(OAB: 51356/GO)
RÉU	CEC - CERRADO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEC - CERRADO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80f7a47 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3 - Dispositivo**

**Homologo** o acordo noticiado, em seus exatos termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/15, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo Reclamante no importe de **R\$ 160,00**, calculadas sobre **R\$ 8.000,00**, isento na forma da lei, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos fiscais e previdenciários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Retire-se** o feito de pauta do dia **27/08/2024, às 10:10 horas.**

**Intimem-se** as partes.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010404-92.2024.5.18.0083**

AUTOR	RONE CONCEICAO ALVES
ADVOGADO	ALINNE DE LIMA ARAUJO ALVES(OAB: 30704/GO)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVA ALVES(OAB: 51356/GO)
RÉU	CEC - CERRADO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONE CONCEICAO ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80f7a47 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3 - Dispositivo**

**Homologo** o acordo noticiado, em seus exatos termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/15, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo Reclamante no importe de **R\$ 160,00**, calculadas sobre **R\$ 8.000,00**, isento na forma da lei, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos fiscais e previdenciários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Retire-se** o feito de pauta do dia **27/08/2024, às 10:10 horas**.

**Intimem-se** as partes.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0011015-79.2023.5.18.0083**

AUTOR	BRUNO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
RÉU	TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
- TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b441756 proferida nos autos.

**DESPACHO**

Compulsando os presentes autos, verifica-se que os Recursos Ordinários de ID's 70e8914 e bd65b32 interpostos, respectivamente, pelas Reclamadas Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A e Tencel Engenharia EIRELI preenchem os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo os apelos.

De igual forma, o Recurso Ordinário Adesivo de ID 634569f interposto pelo Reclamante preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

As Rés apresentaram contrarrazões de ID's eba75a6 e dbca238, tempestivamente.

O Reclamante apresentou contrarrazões de ID 9a0fd7b, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010116-81.2023.5.18.0083**

AUTOR	LUCIANO ARISTIDES DOS ANJOS
ADVOGADO	OCIDENES MARTINS SIRIANO DA PAIXAO(OAB: 55049/GO)
ADVOGADO	RAPHAEL VAZ DA SILVA(OAB: 32726/GO)
RÉU	AUTO POSTO PENDAO LTDA
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)
RÉU	PENDAO POSTO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO ARISTIDES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d5238f proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Considerando que a parte autora informa descumprimento de obrigação de fazer (ANOTAÇÃO NA CTPS DIGITAL)** requerendo o seu cumprimento, bem como a aplicação de multa (petição de ID 150fb7a) e anexando documento de ID cd65083 para comprovar a sua alegação;

Considerando que as Rés, devidamente intimadas (documento de ID ce4c33d), quedaram-se inertes;

Considerando que ficara estipulado no acordo de ID 33a9acd a

seguinte obrigação de fazer "Os reclamados se comprometem a efetuar a anotação na CTPS Digital do reclamante, no prazo de 15 dias, conforme termos deferidos em sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, limitada no máximo de 10 dias";

**Deverá a Secretaria** proceder à anotação da CTPS digital da parte autora na forma determinado pelo comando judicial de ID b77dffb "(...)anotado o contrato de trabalho, constando como admissão e dispensa, respectivamente, 01/12 /2021 e 13/11/2022, função de frentista, salário-base 1.173,67 + 30% de periculosidade, com alteração contratual em 01/09/2022, para função de gerente, salário -base de R\$2.000,00 + 30% de periculosidade".

**Quanto à multa, intimem-se** as Rés para procederem ao depósito judicial do valor de **R\$ 1.000,00 em conta judicial** à disposição deste Juízo, sob pena de execução.

Havendo o depósito, **aguarde-se** o prazo legal e, não havendo apresentação de embargos, **proceda-se** à transferência do valor para a conta do procurador da parte autora informada na petição de ID 150fb7a, certificando nos autos.

Feito, **aguarde-se** o cumprimento das demais obrigações constantes do acordo de ID 33a9acd.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ConPag-0011173-37.2023.5.18.0083**

CONSIGNANTE	MACNARIUM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
CONSIGNATÁRIO	JOSE LUCAS
ADVOGADO	WESDER PATRICIO DA SILVA DE FREITAS(OAB: 44333/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LUCAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f062595 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação, **homologo os cálculos** de ID af50837 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Consignante/reconvinda em **R\$**

**3.650,24**, atualizados até 31/03/2024, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria PGF/AGU 47/2023.

O Consignatário/Reconvinte requereu o início da execução (petição de ID 9105bd1).

Considerando que a Empresa (Consignante/reconvinda) encontra-se em recuperação judicial, determino que a Secretaria da Vara **expeçam-se** certidões de créditos individualizadas a serem submetidas pelo exequente (**R\$ 3.391,63**) e pelo advogado do exequente (**R\$ 169,58**) à apreciação do administrador judicial Judicial nomeado na Recuperação Judicial da empresa MACNARIUM ENGENHARIA LTDA, processo nº 391837-48.2016.8.09.0011 que tramita perante a 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO, e dê-se ciência de seu teor às partes (art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

As certidões deverão observar o modelo padrão contido no anexo III da Recomendação nº 109, de 5.10.2021, do CNJ.

Quanto às custas judiciais, no valor de **R\$ 89,03**, deixo de executar, em face dos princípios da economia processual e celeridade, basilares do processo do trabalho, bem como o princípio da insignificância.

Após a expedição da certidão e intimação da Parte de sua disponibilidade, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010116-81.2023.5.18.0083**

AUTOR	LUCIANO ARISTIDES DOS ANJOS
ADVOGADO	OCIDENES MARTINS SIRIANO DA PAIXAO(OAB: 55049/GO)
ADVOGADO	RAPHAEL VAZ DA SILVA(OAB: 32726/GO)
RÉU	AUTO POSTO PENDAO LTDA
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)
RÉU	PENDAO POSTO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO POSTO PENDAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d5238f proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora informa descumprimento de obrigação de fazer (ANOTAÇÃO NA CTPS DIGITAL) requerendo o seu cumprimento, bem como a aplicação de multa (petição de ID 150fb7a) e anexando documento de ID cd65083 para comprovar a sua alegação;

Considerando que as Rés, devidamente intimadas (documento de ID ce4c33d), quedaram-se inertes;

Considerando que ficara estipulado no acordo de ID 33a9acd a seguinte obrigação de fazer "Os reclamados se comprometem a efetuar a anotação na CTPS Digital do reclamante, no prazo de 15 dias, conforme termos deferidos em sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, limitada no máximo de 10 dias";

Deverá a Secretaria proceder à anotação da CTPS digital da parte autora na forma determinado pelo comando judicial de ID b77dff "(...)anotado o contrato de trabalho, constando como admissão e dispensa, respectivamente, 01/12 /2021 e 13/11/2022, função de frentista, salário-base 1.173,67 + 30% de periculosidade, com alteração contratual em 01/09/2022, para função de gerente, salário -base de R\$2.000,00 + 30% de periculosidade".

Quanto à multa, intimem-se as Rés para procederem ao depósito judicial do valor de R\$ 1.000,00 em conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de execução.

Havendo o depósito, **aguarde-se** o prazo legal e, não havendo apresentação de embargos, **proceda-se** à transferência do valor para a conta do procurador da parte autora informada na petição de ID 150fb7a, certificando nos autos.

Feito, **aguarde-se** o cumprimento das demais obrigações constantes do acordo de ID 33a9acd.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011180-05.2018.5.18.0083**

AUTOR	MARCOS DIONES SOUSA MELO
ADVOGADO	RODRIGO ELIAS DE ALMEIDA(OAB: 45006/GO)
RÉU	COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA MARIA DA VITORIA LTDA
RÉU	WOLNEY PEREIRA DA SILVA NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS DIONES SOUSA MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ebebed proferido nos autos.

**DESPACHO**

A fim de complementar o despacho de ID 9a66001, **deverá a Secretaria** juntar aos autos 0010010-27.2020.5.18.0083 - em trâmite nesta Vara - a cópia deste despacho em que de determina a transferência de saldo remanescente da arrematação (se houver) para este processo até o limite do montante da execução.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ConPag-0011173-37.2023.5.18.0083**

CONSIGNANTE	MACNARIUM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
CONSIGNATÁRIO	JOSE LUCAS
ADVOGADO	WESDER PATRICIO DA SILVA DE FREITAS(OAB: 44333/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MACNARIUM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f062595 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação, **homologo os cálculos** de ID af50837 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Consignante/reconvinda em R\$ **3.650,24**, atualizados até 31/03/2024, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria PGF/AGU 47/2023.

O Consignatário/Reconvinte requereu o início da execução (petição de ID 9105bd1).

Considerando que a Empresa (Consignante/reconvinda) encontra-se em recuperação judicial, determino que a Secretaria da Vara **expeçam-se** certidões de créditos individualizadas a serem submetidas pelo exequente (**R\$ 3.391,63**) e pelo advogado do exequente (**R\$ 169,58**) à apreciação do administrador judicial Judicial nomeado na Recuperação Judicial da empresa MACNARIUM ENGENHARIA LTDA, processo nº 391837-48.2016.8.09.0011 que tramita perante a 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO, e dê-se ciência de seu teor às partes (art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

As certidões deverão observar o modelo padrão contido no anexo III da Recomendação nº 109, de 5.10.2021, do CNJ.

Quanto às custas judiciais, no valor de **R\$ 89,03**, deixo de executar, em face dos princípios da economia processual e celeridade, basilares do processo do trabalho, bem como o princípio da insignificância.

Após a expedição da certidão e intimação da Parte de sua disponibilidade, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010255-48.2014.5.18.0083**

AUTOR	RODRIGO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	ELAINE MARIA SOARES(OAB: 39264/GO)
RÉU	RADICA INDUSTRIA DE MOSTRUARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	willian jose da silva(OAB: 14966/GO)
PERITO	MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO
PERITO	ACACIO ZAIDEN NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO CARLOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Tomar ciência do despacho a seguir transcrito: **...aguarde-se** por 12 meses quando deverá ser renovada a intimação da parte autora para comprovar nos autos se houve ou não a cessão do citado benefício previdenciário para as providências cabíveis para a rescisão contratual (baixa na CTPS após o prazo da estabilidade provisória e entrega dos documentos da rescisão contratual pela Ré).

A parte autora deverá informar a cessão do benefício junto ao INSS caso ocorra antes do prazo acima mencionado, ocasião em que os autos devem vir conclusos para novas deliberações.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011442-47.2021.5.18.0083**

AUTOR	GLEDISON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MURILO MARQUES VERISSIMO(OAB: 109563/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 139439/MG)
ADVOGADO	ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO(OAB: 46524/DF)
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DE SOUSA(OAB: 73230/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
PERITO	DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ULTRAGAZ S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4079081 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que o prazo previsto no artigo 880 da CLT é de 48 horas, mas - diante da concordância da parte autora para dilação do prazo para 5 dias (petição de ID 96cf86d), **intime-se** a Ré para pagar ou garantir a execução no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, **proceda-se** às pesquisas para localização de bens no nome da devedora a iniciar pelo SISBAJUD.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010197-30.2023.5.18.0083**

AUTOR JOSE ROBERTO DE ARAUJO  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: 57938/GO)  
 RÉU ALESSANDRA NAVES TAVARES  
 ADVOGADO MARCELLO PENA JUNIOR(OAB: 37758/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA NAVES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a7e14e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A fim de viabilizar a análise da petição de ID dc34537, intime-se a Reclamada para retificar os termos do acordo. Prazo de 05 dias.

Vencido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010197-30.2023.5.18.0083**

AUTOR JOSE ROBERTO DE ARAUJO  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: 57938/GO)  
 RÉU ALESSANDRA NAVES TAVARES  
 ADVOGADO MARCELLO PENA JUNIOR(OAB: 37758/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ROBERTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a7e14e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A fim de viabilizar a análise da petição de ID dc34537, intime-se a

Reclamada para retificar os termos do acordo. Prazo de 05 dias.

Vencido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011442-47.2021.5.18.0083**

AUTOR GLEDISON FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)  
 RÉU COMPANHIA ULTRAGAZ S A  
 ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)  
 ADVOGADO MURILO MARQUES VERISSIMO(OAB: 109563/MG)  
 ADVOGADO DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)  
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 139439/MG)  
 ADVOGADO ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO(OAB: 46524/DF)  
 ADVOGADO WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)  
 ADVOGADO LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)  
 ADVOGADO ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)  
 ADVOGADO MARCO TULIO DE SOUSA(OAB: 73230/MG)  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO BRASIL SA  
 PERITO DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEDISON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4079081 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando que o prazo previsto no artigo 880 da CLT é de 48horas, mas - diante da concordância da parte autora para dilação do prazo para 5 dias (petição de ID 96cf86d), **intime-se** a Ré para pagar ou garantir a execução no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, **proceda-se** às pesquisas para localização de bens no nome da devedora a iniciar

pelo SISBAJUD.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010623-42.2023.5.18.0083**

AUTOR JAKELINE DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO LEONI RIBEIRO ADORNELAS(OAB: 17413/GO)  
 RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH  
 ADVOGADO FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA(OAB: 46756/GO)  
 ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB: 56864/GO)  
 RÉU MULTI SAUDE LTDA  
 ADVOGADO EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES(OAB: 24238/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)  
 RÉU MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA  
 ADVOGADO DENILSON DE OLIVEIRA(OAB: 168666/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH  
 - MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA  
 - MULTI SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b1fdb1 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID 63f7cae interposto pelo(a) Reclamante em 11/04/2024, preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

As Reclamadas MRM65 - Serviços de Apoio a Gestão de Saúde LTDA e Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH apresentaram, respectivamente, contrarrazões de ID's 8b2f0b7 e ccf025b2, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010623-42.2023.5.18.0083**

AUTOR JAKELINE DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO LEONI RIBEIRO ADORNELAS(OAB: 17413/GO)  
 RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH  
 ADVOGADO FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA(OAB: 46756/GO)  
 ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB: 56864/GO)  
 RÉU MULTI SAUDE LTDA  
 ADVOGADO EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES(OAB: 24238/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)  
 RÉU MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA  
 ADVOGADO DENILSON DE OLIVEIRA(OAB: 168666/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAKELINE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b1fdb1 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID 63f7cae interposto pelo(a) Reclamante em 11/04/2024, preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

As Reclamadas MRM65 - Serviços de Apoio a Gestão de Saúde LTDA e Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH apresentaram, respectivamente, contrarrazões de ID's 8b2f0b7 e ccf025b2, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010302-41.2022.5.18.0083**

AUTOR CARLOS DA SILVA DE JESUS  
 ADVOGADO PAULINO DE SOUSA GOMES NETO(OAB: 40621/GO)  
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
 ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)



ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB:  
20418/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS DA SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, caso queira, contraminutar a impugnação ao cálculo interposta pelo(a) Reclamado(a), no prazo de 08 dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010125-09.2024.5.18.0083**

AUTOR JHONATHAN FERREIRA  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO  
PASCOAL(OAB: 36330/GO)  
RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS  
LTDA  
ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB:  
49820/MG)  
ADVOGADO MARIO NORISIGUE  
YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)  
PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JHONATHAN FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010125-09.2024.5.18.0083**

AUTOR JHONATHAN FERREIRA  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO  
PASCOAL(OAB: 36330/GO)  
RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS  
LTDA  
ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB:  
49820/MG)  
ADVOGADO MARIO NORISIGUE  
YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)  
PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010163-21.2024.5.18.0083**

AUTOR HELIELSOM FERREIRA CANDIDO  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO  
PASCOAL(OAB: 36330/GO)  
RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS  
LTDA  
ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB:  
49820/MG)  
ADVOGADO MARIO NORISIGUE  
YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)  
PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIELSOM FERREIRA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo

pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010163-21.2024.5.18.0083**

AUTOR	HELIELSON FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
PERITO	FELIPE WALDHLM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010072-28.2024.5.18.0083**

AUTOR	DAILSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
PERITO	FELIPE WALDHLM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAILSON NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010072-28.2024.5.18.0083**

AUTOR	DAILSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
PERITO	FELIPE WALDHLM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010123-39.2024.5.18.0083**

AUTOR JOEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)  
RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA  
ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)  
ADVOGADO MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)  
PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010123-39.2024.5.18.0083**

AUTOR JOEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)  
RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA  
ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)  
ADVOGADO MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)  
PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010251-59.2024.5.18.0083**

AUTOR HAVNER MARTINS DOMINGOS  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)  
RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA  
ADVOGADO MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)  
PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAVNER MARTINS DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010251-59.2024.5.18.0083**

AUTOR HAVNER MARTINS DOMINGOS  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)  
RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA  
ADVOGADO MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)  
PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOOrd-0010304-11.2022.5.18.0083

AUTOR	PAULO HENRIQUE ALVES CUNHA
ADVOGADO	PAULINO DE SOUSA GOMES NETO(OAB: 40621/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ALVES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, caso queira, contraminutar a impugnação ao cálculo interposta pelo(a) Reclamado(a), no prazo de 08 dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOOrd-0011646-23.2023.5.18.0083

AUTOR	DANIEL JOAO TEIXEIRA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	BRENO DIAS DE PINA(OAB: 67623/GO)
RÉU	ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
RÉU	FARMA-GO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FARMA-GO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, caso queira, contraminutar os Embargos de Declaração opostos pelo(a) Reclamante, no prazo 05 (cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

#### Processo Nº ATOOrd-0011646-23.2023.5.18.0083

AUTOR	DANIEL JOAO TEIXEIRA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	BRENO DIAS DE PINA(OAB: 67623/GO)
RÉU	ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
RÉU	FARMA-GO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, caso queira, contraminutar os Embargos de Declaração opostos pelo(a) Reclamante, no prazo 05 (cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010837-04.2021.5.18.0083**

AUTOR MATHEUS DA SILVA  
 ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)  
 ADVOGADO ROSILEINE CARVALHO AIRES(OAB: 20463/GO)  
 RÉU NILDA FERNANDES PACHECO  
 RÉU RUBERVAL SOUSA ANDRADE  
 RÉU LFP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA  
 RÉU HUGO SOUZA ANDRADE  
 RÉU HR HOSPITALAR EIRELI  
 RÉU R S ANDRADE  
 RÉU INALAMED HOSPITALAR EIRELI  
 ADVOGADO LAERCIO GONCALVES ROCHA(OAB: 45744/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Nos termos da Portaria nº 01/2015, deste Juízo, vista (ao)à reclamante da petição do(a) reclamada, prazo de 05 (cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010197-93.2024.5.18.0083**

AUTOR RONAN FARLEY MEDEIROS COSTA  
 ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
 RÉU D. A. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONAN FARLEY MEDEIROS COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) EXEQUENTE**

Vista o(a) reclamante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, prazo de 05 (cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010298-04.2022.5.18.0083**

AUTOR EDUARDO MARTINS MAIA  
 ADVOGADO SAULO AUGUSTO FERREIRA DE QUEIROZ(OAB: 49432/GO)  
 ADVOGADO JONATAS HANS MANRIQUE(OAB: 48984/GO)  
 RÉU CONSORCIO OESTE LESTE BARREIRAS  
 ADVOGADO GUILHERME DOS SANTOS SILVEIRA CRUZ(OAB: 287500/SP)  
 ADVOGADO JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT(OAB: 303618/SP)  
 ADVOGADO RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)  
 PERITO DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO OESTE LESTE BARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o Recurso Ordinário ADESIVO opostos pelo(a) Reclamante.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011553-60.2023.5.18.0083**

AUTOR FERNANDA HELENA BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO TABITA NAHAMA SANTOS(OAB: 43164/GO)  
 RÉU BOA ESPERANCA ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)  
 PERITO FELIPE WALDHLM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA HELENA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011553-60.2023.5.18.0083**

AUTOR	FERNANDA HELENA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	TABITA NAHAMA SANTOS(OAB: 43164/GO)
RÉU	BOA ESPERANCA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)
PERITO	FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOA ESPERANCA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DAS PARTES DO LAUDO PERICIAL**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias (aplicação do art. 6º da Lei 5.584/70 por analogia).

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010919-64.2023.5.18.0083**

AUTOR	LEANDRO GONCALVES AMARAL
ADVOGADO	EVELLYN DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 50818/GO)

RÉU

ADVOGADO

RÉU

ADVOGADO

RÉU

ADVOGADO

ENEL BRASIL S.A

RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO GONCALVES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o Recurso Ordinário opostos pelas Reclamadas Enel e Equatorial.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010852-02.2023.5.18.0083**

AUTOR	LETICIA SOUSA BOAVENTURA ALVES
ADVOGADO	JUCILEIA DA SILVA SOUZA(OAB: 43903/GO)
ADVOGADO	JEANNE TEIXEIRA ROCHA(OAB: 45672/GO)
ADVOGADO	TATIANA DA SILVA(OAB: 45982/GO)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA SOUSA BOAVENTURA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Fica o Reclamante intimado acerca da disponibilidade da Certidão de Habilitação de Crédito, ficando a cargo da parte interessada providenciar a impressão se necessário for.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010314-21.2023.5.18.0083**

AUTOR IOLANDA DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO GABRIEL DE PAULA SOUZA RIBEIRO(OAB: 62755/GO)  
ADVOGADO GABRIEL RAMOS DE MOURA(OAB: 60512/GO)  
RÉU HELLO MORANGO CONGELADO LTDA  
ADVOGADO IZAC GOMES MORAIS(OAB: 38441/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IOLANDA DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) EXEQUENTE**

Vista o(a) exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, prazo de 05 (cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010403-10.2024.5.18.0083**

AUTOR DARLAN RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADO ANTONIO MENDES CAMPOS JUNIOR(OAB: 32061/GO)  
RÉU NETO  
RÉU CENTER VEIGA MADEIRAS E ACABAMENTOS EIRELI  
RÉU MADEIREIRA PINHEIRO LTDA  
RÉU RN MADEIRAS E MATERIAS P/ CONSTRUÇOES E ACABAMENTOS LTDA  
RÉU CASA DA MADEIRA E TRANSPORTE LTDA  
PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARLAN RODRIGUES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante intimado para tomar ciência de que o perito nomeado designou data, horário e local para a realização da perícia determinada nos presentes autos, quais sejam:

**DATA: 21/05/2024**

**HORÁRIO: 14 horas**

**LOCAL:** Rua H152, Q. 5 L. 04/05, CEP 74.952-187, Mansões Paraíso, Aparecida de Goiânia-GO

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010980-61.2019.5.18.0083**

AUTOR ERLY ALVES TAVARES BARBOSA  
ADVOGADO CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)  
RÉU TRANSPORTES CARINHOSO LTDA  
ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)  
RÉU EXPRESSO ALIANCA - MUDANCAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP  
ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)  
PERITO ACACIO ZAIDEN NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERLY ALVES TAVARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante intimado a tomar ciência de que foi encaminhado para a agência do Banco do Brasil, alvará eletrônico solicitando a transferência do valor de R\$ 10.685,56 (referente ao seu crédito) para a conta bancária informada na petição de ID e5e8d1b.  
APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010481-41.2024.5.18.0006**

AUTOR EDUARDO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO PATRICIA SARAIVA MACHADO(OAB: 69748/GO)  
RÉU GP LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GP LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71116ab preferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que as partes concordam com a competência do juízo da Aparecida de Goiânia, remetam-se os autos.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010481-41.2024.5.18.0006**

AUTOR EDUARDO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO PATRICIA SARAIVA MACHADO(OAB: 69748/GO)  
RÉU GP LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71116ab preferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que as partes concordam com a competência do juízo da Aparecida de Goiânia, remetam-se os autos.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010651-44.2022.5.18.0083**

AUTOR MANOEL COSME SILVA FEITOSA  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)

RÉU VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - ME  
ADVOGADO NETANEL DE CARVALHO GOMES MOURA(OAB: 58463/BA)  
ADVOGADO TASSIO MUNIZ MALVEZZI(OAB: 58510/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO À RECLAMADA:**

Fica a reclamada intimada a tomar ciência de que foi encaminhado para a agência local da CEF, alvará eletrônico solicitando a transferência do valor de R\$ 546,58 (referente ao saldo remanescente da execução) para a conta bancária junto à agência 0069 do Banco do Brasil.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011428-29.2022.5.18.0083**

AUTOR JOSEIR ALVES DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO DAVID GONZAGA JAYME(OAB: 54854/GO)  
ADVOGADO RENATO NUNES RODRIGUES(OAB: 47935/GO)  
RÉU CARRETAS E ENGATES DOM REAL EIRELI  
ADVOGADO SAMUEL ROCHA E SOUZA(OAB: 70179/GO)  
ADVOGADO MAXWEL ARAUJO SANTOS(OAB: 53884/GO)  
PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARRETAS E ENGATES DOM REAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)**

Deverá à reclamada prazo de cinco dias proceder às anotações no e-Social, que ficarão registradas na CTPS digital do reclamante. O registro deverá ser informado e comprovado nos autos.

Tendo em vista o reconhecimento da rescisão contratual entre as partes, deverá a reclamada proceder à comprovação do



recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e indenização de 40%, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

A reclamada deverá ainda, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, proceder à entrega do TRCT e guias SD/CD para habilitação no seguro-desemprego, mediante comprovação nos autos. Na inércia, expeça-se certidão para habilitação no seguro-desemprego, cabendo ao órgão administrativo competente verificar o preenchimento dos requisitos para percepção do benefício

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011491-20.2023.5.18.0083**

AUTOR	ELISANDRA CABRAL MACHADO GUAJAJARA
ADVOGADO	PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA(OAB: 60173/GO)
RÉU	COPEL RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADO	ADERSON MENDES DE MATOS(OAB: 22879/GO)
PERITO	FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COPEL RECICLAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed365b0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada nos autos.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011491-20.2023.5.18.0083**

AUTOR	ELISANDRA CABRAL MACHADO GUAJAJARA
ADVOGADO	PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA(OAB: 60173/GO)
RÉU	COPEL RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADO	ADERSON MENDES DE MATOS(OAB: 22879/GO)

PERITO

FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANDRA CABRAL MACHADO GUAJAJARA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed365b0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada nos autos.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010045-79.2023.5.18.0083**

AUTOR	MATHEUS MEIRELES SOARES
ADVOGADO	NAYARA LOURENCO BRASIL(OAB: 64786/GO)
RÉU	CANEDO SERVICE LTDA
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CANEDO SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c10c8c6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Observa-se que a Contadoria apresentou novos cálculos (ID f736133), porém desacompanhado de manifestação.

Desta forma, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculo para manifestar-se acerca das impugnações das Partes.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010639-93.2023.5.18.0083**

AUTOR RAQUEL DE ALMEIDA BRITO PITTA  
 ADVOGADO MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)  
 ADVOGADO RITA DE CASSIA NUNES MACHADO(OAB: 8597/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO VALADÃO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)  
 RÉU EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 RÉU TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 - TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6892541 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID 54ab028 interposto pelo(a) Reclamante em 54ab028, preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões de ID's ba34170 e 454dfc, tempestivamente.

De igual forma, o Recurso Ordinário Adesivo de ID 2c9b138 interposto pela Reclamada Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

Dispensável o preparo no presente caso. Nesse sentido:

**INEXIGÊNCIA DE PREPARO EM AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM.** Uma vez julgada improcedente a ação, com responsabilização do reclamante sucumbente pelo pagamento das custas processuais, inexigível a garantia do juízo ou pagamento das custas por parte da reclamada para interposição de apelo adesivo. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do RO. (TRT4, Acórdão: 0000007-89.2015.5.04.0305 (AIRO), Redator: Karina Saraiva Cunha, Órgão

Julgador: 5ª Turma, Data: 03/03/2016).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010045-79.2023.5.18.0083**

AUTOR MATHEUS MEIRELES SOARES  
 ADVOGADO NAYARA LOURENCO BRASIL(OAB: 64786/GO)  
 RÉU CANEDO SERVICE LTDA  
 ADVOGADO CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS MEIRELES SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c10c8c6 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Observa-se que a Contadoria apresentou novos cálculos (ID f736133), porém desacompanhado de manifestação.

Desta forma, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculo para manifestar-se acerca das impugnações das Partes.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0011332-48.2021.5.18.0083**

AUTOR MARIA IEDA DE SOUSA PRIMO  
 ADVOGADO PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA(OAB: 60173/GO)  
 RÉU DIONEI BIHAIN  
 RÉU RESTAURANTE E KEBAB PARIS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA IEDA DE SOUSA PRIMO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c2c5c4 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Em atenção à petição de ID a529568, **determino**:

1-faça-se constar a restrição de circulação do veículo de placa NFR-3797 encontrado na pesquisa RENAJUD de ID dc0548f, certificando nos autos;

2-proceda-se às pesquisas CRC-JUD e CENSEC e, caso positivas, dê-se vistas dos documentos obtidos ao procurador da parte autora para manifestação no prazo de 5 dias, resguardando o sigilo (se necessário).

3-restando sem êxito as pesquisas, acima mencionadas, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, salientando-se que a inércia do (a) credor (a) implicará no arquivo provisório do processo pelo prazo de 2 (dois) anos e; persistindo a inércia, na declaração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 2 (dois) anos ou até manifestação do Exequente.

Findo o prazo de 2 anos sem manifestação da parte Autora, venham-me conclusos.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº PetCiv-0010951-40.2021.5.18.0083**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	CINOTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINOTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c4e208

proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Remetam-se** os autos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para manifestar sobre as matérias ventiladas na Impugnação tempestiva de ID e897050 .

Após, **venham-me** conclusos.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOrd-0010639-93.2023.5.18.0083**

AUTOR	RAQUEL DE ALMEIDA BRITO PITTA
ADVOGADO	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA NUNES MACHADO(OAB: 8597/GO)
ADVOGADO	FERNANDO VALADÃO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
RÉU	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RÉU	TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAQUEL DE ALMEIDA BRITO PITTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6892541 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID 54ab028 interposto pelo(a) Reclamante em 54ab028, preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

As Reclamadas apresentaram contrarrazões de ID's ba34170 e 454dff, tempestivamente.

De igual forma, o Recurso Ordinário Adesivo de ID 2c9b138 interposto pela Reclamada Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Dispensável o preparo no presente caso. Nesse sentido:  
**INEXIGÊNCIA DE PREPARO EM AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM.** Uma vez julgada improcedente a ação, com responsabilização do reclamante sucumbente pelo pagamento das custas processuais, inexistente a garantia do juízo ou pagamento das custas por parte da reclamada para interposição de apelo adesivo. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do RO. (TRT4, Acórdão: 0000007-89.2015.5.04.0305 (AIRO), Redator: Karina Saraiva Cunha, Órgão julgador: 5ª Turma, Data: 03/03/2016).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº PetCiv-0010951-40.2021.5.18.0083**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)
RÉU	CINOTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c4e208 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**Remetam-se** os autos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para manifestar sobre as matérias ventiladas na Impugnação tempestiva de ID e897050 .

Após, **venham-me** conclusos.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juiza Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATOOrd-0010145-34.2023.5.18.0083**

AUTOR	PAULO CESAR PIRES DE SOUZA
-------	----------------------------

ADVOGADO	HUGO FERREIRA DE LIMA(OAB: 61731/GO)
RÉU	GEDULAH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TATYANE RODRIGUES DE PAULA(OAB: 37579/GO)
RÉU	ONOFRE ALVES DE QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO	TATYANE RODRIGUES DE PAULA(OAB: 37579/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ONOFRE ALVES DE QUEIROZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO RECLAMADO:**

Fica o reclamado intimado a tomar ciência de que foram encaminhados para a agência local da CEF, alvarás eletrônicos solicitando a transferência dos seguintes valores: R\$ 67,51, R\$ 3917 e R\$ 87,15, (referentes aos valores penhorados em sua conta bancária, via SISBAJUD) para a sua conta bancária junto ao Banco 'NU PAGAMENTO IP.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº HTE-0010336-45.2024.5.18.0083**

REQUERENTES	R LOG RIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	DANYELLA FERREIRA COUTO(OAB: 48037/DF)
REQUERENTES	CLAUDINEY AIRES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R LOG RIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) **Reclamado(a)** ciente da certidão de id c27cc09.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº HTE-0010332-08.2024.5.18.0083**

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

REQUERENTES R LOG RIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME  
 ADVOGADO DANYELLA FERREIRA COUTO(OAB: 48037/DF)  
 REQUERENTES NEWTON LIMA DE MORAIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R LOG RIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)**Fica o(a) **Reclamado(a)** ciente da certidão de id a82790.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010451-42.2019.5.18.0083**

AUTOR JOSE MARIA SILVA PUGAS  
 ADVOGADO LILIANA CARMO GODINHO(OAB: 14548/GO)  
 RÉU DORIS CINTRA  
 ADVOGADO HERMETO DE CARVALHO NETO(OAB: 12662/GO)  
 RÉU FE COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO BRUNA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 53443/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
 ARREMATANTE CARLOS AURELIO MEIRELES RIBEIRO FILHO  
 ADVOGADO THAYNARA RIBEIRO LISBOA MEIRELES(OAB: 55164/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FE COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)**Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) para, caso queira, contraminutar os Embargos de Declaração opostos pelo(a)

Reclamante, no prazo 05 (cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010451-42.2019.5.18.0083**

AUTOR JOSE MARIA SILVA PUGAS  
 ADVOGADO LILIANA CARMO GODINHO(OAB: 14548/GO)  
 RÉU DORIS CINTRA  
 ADVOGADO HERMETO DE CARVALHO NETO(OAB: 12662/GO)  
 RÉU FE COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO BRUNA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 53443/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
 ARREMATANTE CARLOS AURELIO MEIRELES RIBEIRO FILHO  
 ADVOGADO THAYNARA RIBEIRO LISBOA MEIRELES(OAB: 55164/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DORIS CINTRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)**Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) para, caso queira, contraminutar os Embargos de Declaração opostos pelo(a) Reclamante, no prazo 05 (cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011250-85.2019.5.18.0083**

AUTOR FRANCELIO REIS NORBERTO DE SOUSA  
 ADVOGADO DIOGENES AIRES CAMILO(OAB: 48177/GO)  
 RÉU EDER MOREIRA GOMES  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS GIMENEZ GARCIA(OAB: 32772/GO)  
 RÉU MICHEL Y JORRANA DE OLIVEIRA CALAZANS  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS GIMENEZ GARCIA(OAB: 32772/GO)  
 RÉU GM LOGISTICA LTDA  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS GIMENEZ GARCIA(OAB: 32772/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA  
 TERCEIRO INTERESSADO COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA. UNICRED DO ESTADO DE SAO PAULO  
 TERCEIRO INTERESSADO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE MICRO REGIOES DE GOIANIA E ADJACENTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER MOREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO RECLAMADO EDER:**

Fica o reclamado intimado a tomar ciência de que foram encaminhados para a agência local da CEF, alvarás eletrônicos solicitando a transferência dos seguintes valores: R\$ 81,53, R\$ 31,74 e R\$21,53 (referente ao seu crédito) para a conta bancária informada na petição de Id bc599c3.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011455-75.2023.5.18.0083**

AUTOR	BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 49970/GO)
RÉU	MOLDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
RÉU	URBAN JM ENGENHARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Vista da certidão de id aa7a100, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO**

Diretor de Secretaria

**QUARTA VARA DE RIO VERDE****Edital****Processo Nº ATSum-0010795-91.2018.5.18.0104**

AUTOR	JOAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	JESSYCA FREITAS SILVEIRA(OAB: 46049/GO)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEAO(OAB: 28957/GO)

ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
RÉU	VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO	EMERSON ANTONIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 32625/GO)
RÉU	SPAVIAS ENGENHARIA LTDA
RÉU	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	USINA ARAGUARI LTDA
RÉU	CONSORCIO INTEGRAL SPAVIAS TRAIL ALTA
ADVOGADO	ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS(OAB: 39471/MG)
RÉU	MONTANA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	CONCRE-NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
RÉU	LABORCANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
RÉU	VBR PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SERNE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES TAVARES(OAB: 166518/MG)
RÉU	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORCANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL****Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo****Processo:** 0010795-91.2018.5.18.0104**Reclamante:** AUTOR: JOAO ROSA DA SILVA**Reclamada:** RÉU: CONSORCIO INTEGRAL SPAVIAS TRAIL ALTA e outros (11)**Valor da execução:** R\$ 27.777,27 - atualizado até 20/02/2024

O(A) Dr(a). VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento que, por

intermédio deste, fica CITADO o reclamado LABORCANA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - ME CNPJ: 10.548.558/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar a dívida deste processo em **15 (quinze) dias úteis**, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinado pelo Servidor **RICARDO ALVES BORGES**, por ordem, nos termos da Portaria n. 01/2014.

Rio Verde, 25 de abril de 2024.

**VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS**

**Juiz(a) do Trabalho**

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**RICARDO ALVES BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010751-67.2021.5.18.0104**

AUTOR	GIONEI SILVA SANTOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	CONSORCIO INTEGRAL SPAVIAS TRAIL ALTA
ADVOGADO	ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS(OAB: 39471/MG)
RÉU	SERNE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES TAVARES(OAB: 166518/MG)
RÉU	SPAVIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS(OAB: 39471/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERNE ENGENHARIA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SPAVIAS ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MONTANA PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	RONEY GERALDO NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONTANA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EDITAL**

**Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

**Processo:** 0010751-67.2021.5.18.0104

**Reclamante:** AUTOR: GIONEI SILVA SANTOS

**Reclamada:** RÉU: CONSORCIO INTEGRAL SPAVIAS TRAIL ALTA e outros (2)

O(A) Dr(a). CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) CITADO(S) o(s) executado(s) **O: MONTANA PARTICIPACOES LT**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se manifestar sobre o IDPJ e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias úteis (art. 135, do CPC).

Assinado pelo Servidor **RICARDO ALVES BORGES**, por ordem, nos termos da Portaria n. 01/2014.

Rio Verde, 26 de abril de 2024.

**CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO**

**Juiz(a) do Trabalho**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RICARDO ALVES BORGES**

Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Processo Nº ATOrd-0010965-33.2022.5.18.0101**

AUTOR	ALINE SOUZA SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Fica o autor intimado para apresentar conta bancária para confecção de alvará eletrônico no prazo de 5 dias.**

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**ANA FLAVIA GONDIM MAIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010643-04.2022.5.18.0104**

AUTOR REJANE DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
PERITO FABIANO CUNHA GOMES  
PERITO MARCOS VINICIUS MARCIANO CAMPOS DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REJANE DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Fica o autor intimado para apresentar conta bancária para confecção de alvará eletrônico no prazo de 5 dias.**

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**ANA FLAVIA GONDIM MAIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011207-80.2022.5.18.0104**

AUTOR EVILASIO DUARTE COSTA  
ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)  
RÉU SPEED NET INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO BRUNO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 24115/GO)  
ADVOGADO ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)  
ADVOGADO ALLANA LETICIA PLACIDO CINTRA(OAB: 58218/GO)  
RÉU NEW MASTER TURBO NET LTDA

ADVOGADO

LEONARDO GONCALVES SOARES  
SIGNORELI FILHO(OAB: 43591/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVILASIO DUARTE COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 30 dias úteis, retirar a sua CTPS na secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, tendo em vista que já foram efetuadas as anotações/retificações conforme sentença proferida.

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**SEBASTIAO BONTEMPO DE PAULA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010387-90.2024.5.18.0104**

AUTOR MARIANE MENDES GONCALVES  
ADVOGADO ELIEZER FERREIRA DE SOUSA(OAB: 46353/GO)  
ADVOGADO LUANA PRISCILLA DE BRITO PAZ(OAB: 64087/GO)  
RÉU 50.134.368 MARCIA GEANE FERREIRA FERRO CACHOEIRA  
ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
ADVOGADO TALYTA MARQUES RODRIGUES(OAB: 60615/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANE MENDES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia/horário: **12/06/2024, as 09h30min**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas,



sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010387-90.2024.5.18.0104**

AUTOR MARIANE MENDES GONCALVES  
ADVOGADO ELIEZER FERREIRA DE SOUSA(OAB: 46353/GO)  
ADVOGADO LUANA PRISCILLA DE BRITO PAZ(OAB: 64087/GO)  
RÉU 50.134.368 MARCIA GEANE FERREIRA FERRO CACHOEIRA  
ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
ADVOGADO TALYTA MARQUES RODRIGUES(OAB: 60615/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 50.134.368 MARCIA GEANE FERREIRA FERRO CACHOEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia/horário: **12/06/2024, as 09h30min**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).  
RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010346-26.2024.5.18.0104**

AUTOR CAMILO DE MELO ARRAIS JUNIOR  
ADVOGADO KELMA DOS SANTOS TERRA(OAB: 55824/GO)  
RÉU FERNANDES & RIBEIRO COMERCIALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO TAINA CAPELLI BONIFACIO MORAES PEREIRA(OAB: 37693/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILO DE MELO ARRAIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia/horário: **12/06/2024, as 10h00min**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).  
RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010346-26.2024.5.18.0104**

AUTOR CAMILO DE MELO ARRAIS JUNIOR  
ADVOGADO KELMA DOS SANTOS TERRA(OAB: 55824/GO)  
RÉU FERNANDES & RIBEIRO COMERCIALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO TAINA CAPELLI BONIFACIO MORAES PEREIRA(OAB: 37693/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDES & RIBEIRO COMERCIALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia/horário: **12/06/2024, as 10h00min**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).  
RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010263-16.2024.5.18.0102**

AUTOR EDINILSON CEDRO DE SOUZA

ADVOGADO REGINARA DE SOUSA  
SANTOS(OAB: 63500/GO)

ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB:  
57110/GO)

ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB:  
25682/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

PERITO BEATRICE CUNHA TOSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINILSON CEDRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia/horário: **12/06/2024, as 09h00min**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).  
RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010263-16.2024.5.18.0102**

AUTOR EDINILSON CEDRO DE SOUZA

ADVOGADO REGINARA DE SOUSA  
SANTOS(OAB: 63500/GO)

ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB:  
57110/GO)

ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB:  
25682/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

PERITO BEATRICE CUNHA TOSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o

dia/horário: **12/06/2024, as 09h00min**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).  
RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010239-79.2024.5.18.0104**

AUTOR FREDSON DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB:  
31388/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

PERITO BEATRICE CUNHA TOSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREDSON DE ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** designada para o dia/horário: **22/05/2024, as 13h30min**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).  
Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma **ZOOM**.  
Acesso à sala de audiência por meio do link:  
**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4rioverde>**  
RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010239-79.2024.5.18.0104**

AUTOR FREDSON DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB:  
31388/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

PERITO BEATRICE CUNHA TOSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** designada para o dia/horário: **22/05/2024, as 13h30min**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma **ZOOM**.

Acesso à sala de audiência por meio do link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4rioverde>

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010264-92.2024.5.18.0104**

AUTOR	IENILSON LOPES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JAMES FABIO NOGUEIRA(OAB: 45416/GO)
RÉU	F G CRUZ
ADVOGADO	LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)
PERITO	NATALIA E SILVA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IENILSON LOPES DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** designada para o dia/horário: **21/05/2024, as 14h00min**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será

realizada pela plataforma **ZOOM**.

Acesso à sala de audiência por meio do link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4rioverde>

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010264-92.2024.5.18.0104**

AUTOR	IENILSON LOPES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JAMES FABIO NOGUEIRA(OAB: 45416/GO)
RÉU	F G CRUZ
ADVOGADO	LUCAS JOSE MONT ALVERNE FROTA(OAB: 19579/MA)
PERITO	NATALIA E SILVA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F G CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** designada para o dia/horário: **21/05/2024, as 14h00min**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma **ZOOM**.

Acesso à sala de audiência por meio do link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4rioverde>

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010095-08.2024.5.18.0104**

AUTOR	JILDEVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VILELA TORRES(OAB: 39048/GO)
RÉU	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
ADVOGADO	CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES(OAB: 12974/GO)
PERITO	HUGO ANDRE SILVA CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JILDEVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** designada para o dia/horário: **28/05/2024, as 14h00min**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que traráo espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art. 825 da CLT).

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma **ZOOM**.

Acesso à sala de audiência por meio do link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4rioverde>

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010095-08.2024.5.18.0104**

AUTOR	JILDEVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA VILELA TORRES(OAB: 39048/GO)
RÉU	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
ADVOGADO	CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES(OAB: 12974/GO)
PERITO	HUGO ANDRE SILVA CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** designada para o dia/horário: **28/05/2024, as 14h00min**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que traráo espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. (art.

825 da CLT).

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma **ZOOM**.

Acesso à sala de audiência por meio do link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt4rioverde>

RIO VERDE/GO, 25 de abril de 2024.

**JOSE DONIZETI VIEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010677-42.2023.5.18.0104**

AUTOR	MATHEUS OBEDE DIAS DE MELO
ADVOGADO	WELLINGTON SOUSA GOMES(OAB: 63554/GO)
ADVOGADO	FERNANDO ATAIDE DE OLIVEIRA(OAB: 55996/GO)
RÉU	RL PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ANTUNES DE BRITTO(OAB: 31003/GO)
PERITO	NATALIA E SILVA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS OBEDE DIAS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) autor, através de seu advogado, ciente de que foi designada audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada de forma telepresencial, em **09/05/2024 10:40.**, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma **ZOOM**.

Acesso à sala de audiência por link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde>

Acesso pelo celular:

- Instalar o aplicativo **ZOOM Cloud Meetings**
- abrir o aplicativo e clicar em **Ingressar em uma reunião**
- clicar na opção **Ingressar com nome do link pessoal**
- digitar no campo "Nome do Link Pessoal": **cejuscrioverde**
- digitar o seu nome no campo abaixo do Link Pessoal.
- clicar em **Ingressar** e aguardar que sua participação seja autorizada.

**OBS 1:** quando aparecer clique na opção **Ingressar com vídeo**.

**OBS 2:** após autorizada sua participação clique em **Dados de rede Wi-Fi** ou **móvel** na opção **Conectar áudio**.

**Acesso pelo computador:** (com webcam, microfone, caixa de som e cliente Zoom instalado) - recomenda-se o uso de fone de

ouvido com microfone

- acessar o link abaixo utilizando preferencialmente o Mozilla Firefox ou o Google Chrome (copie e cole no navegador):  
<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricaoverde>  
Recomenda-se que as partes acessem o ambiente minutos antes do horário previsto para o início da audiência.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**BIANCA MARQUES SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010677-42.2023.5.18.0104**

AUTOR	MATHEUS OBEDE DIAS DE MELO
ADVOGADO	WELLINGTON SOUSA GOMES(OAB: 63554/GO)
ADVOGADO	FERNANDO ATAIDE DE OLIVEIRA(OAB: 55996/GO)
RÉU	RL PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ANTUNES DE BRITTO(OAB: 31003/GO)
PERITO	NATALIA E SILVA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RL PANIFICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) réu, através de seu advogado, ciente de que foi designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada de forma telepresencial, em 09/05/2024 10:40., relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma ZOOM.

Acesso à sala de audiência por link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricaoverde>

Acesso pelo celular:

- Instalar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings
- abrir o aplicativo e clicar em Ingressar em uma reunião
- clicar na opção Ingressar com nome do link pessoal
- digitar no campo "Nome do Link Pessoal": cejuscricaoverde
- digitar o seu nome no campo abaixo do Link Pessoal.
- clicar em Ingressar e aguardar que sua participação seja autorizada.

OBS 1: quando aparecer clique na opção Ingressar com vídeo.

OBS 2: após autorizada sua participação clique em Dados de rede Wi-Fi ou móvel na opção Conectar áudio.

Acesso pelo computador: (com webcam, microfone, caixa de

som e cliente Zoom instalado) - recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone

- acessar o link abaixo utilizando preferencialmente o Mozilla Firefox ou o Google Chrome (copie e cole no navegador):  
<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricaoverde>  
Recomenda-se que as partes acessem o ambiente minutos antes do horário previsto para o início da audiência.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**BIANCA MARQUES SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011259-76.2022.5.18.0104**

AUTOR	ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA RAFHAELA CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 42417/GO)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FELICIO(OAB: 44522/GO)
RÉU	AUTO CENTER LIDERANCA LTDA
ADVOGADO	WAGMITON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 22221/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) autor, através de seu advogado, ciente de que foi designada audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada de forma telepresencial, em 09/05/2024 10:50., relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma ZOOM.

Acesso à sala de audiência por link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricaoverde>

Acesso pelo celular:

- Instalar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings
- abrir o aplicativo e clicar em Ingressar em uma reunião
- clicar na opção Ingressar com nome do link pessoal
- digitar no campo "Nome do Link Pessoal": cejuscricaoverde
- digitar o seu nome no campo abaixo do Link Pessoal.
- clicar em Ingressar e aguardar que sua participação seja autorizada.

OBS 1: quando aparecer clique na opção Ingressar com vídeo.

OBS 2: após autorizada sua participação clique em Dados de rede Wi-Fi ou móvel na opção Conectar áudio.

**Acesso pelo computador: (com webcam, microfone, caixa de som e cliente Zoom instalado) - recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone**

**- acessar o link abaixo utilizando preferencialmente o Mozilla Firefox ou o Google Chrome (copie e cole no navegador):**  
**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricaoverde>**

**Recomenda-se que as partes acessem o ambiente minutos antes do horário previsto para o início da audiência.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**BIANCA MARQUES SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011259-76.2022.5.18.0104**

AUTOR	ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA RAFHAELA CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 42417/GO)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FELICIO(OAB: 44522/GO)
RÉU	AUTO CENTER LIDERANCA LTDA
ADVOGADO	WAGMITON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 22221/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO CENTER LIDERANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) réu, através de seu advogado, ciente de que foi designada audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada de forma telepresencial, em 09/05/2024 10:50., relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma ZOOM.

**Acesso à sala de audiência por link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricaoverde>**

**Acesso pelo celular:**

- Instalar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings
- abrir o aplicativo e clicar em Ingressar em uma reunião
- clicar na opção Ingressar com nome do link pessoal
- digitar no campo "Nome do Link Pessoal": cejuscricaoverde
- digitar o seu nome no campo abaixo do Link Pessoal.
- clicar em Ingressar e aguardar que sua participação seja autorizada.

**OBS 1:** quando aparecer clique na opção Ingressar com vídeo.

**OBS 2:** após autorizada sua participação clique em Dados de

rede Wi-Fi ou móvel na opção Conectar áudio.

**Acesso pelo computador: (com webcam, microfone, caixa de som e cliente Zoom instalado) - recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone**

**- acessar o link abaixo utilizando preferencialmente o Mozilla Firefox ou o Google Chrome (copie e cole no navegador):**  
**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricaoverde>**

**Recomenda-se que as partes acessem o ambiente minutos antes do horário previsto para o início da audiência.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**BIANCA MARQUES SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010525-57.2024.5.18.0104**

AUTOR	TIAGO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 41417/GO)
RÉU	BRF S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO DA ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) autor, através de seu advogado, ciente de que foi designada Audiência Inicial, a ser realizada de forma telepresencial, em 14/05/2024 13:10., relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma ZOOM.

**Acesso à sala de audiência por link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricaoverde>**

**Acesso pelo celular:**

- Instalar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings
- abrir o aplicativo e clicar em Ingressar em uma reunião
- clicar na opção Ingressar com nome do link pessoal
- digitar no campo "Nome do Link Pessoal": cejuscricaoverde
- digitar o seu nome no campo abaixo do Link Pessoal.
- clicar em Ingressar e aguardar que sua participação seja autorizada.

**OBS 1:** quando aparecer clique na opção Ingressar com vídeo.

**OBS 2:** após autorizada sua participação clique em Dados de rede Wi-Fi ou móvel na opção Conectar áudio.

**Acesso pelo computador: (com webcam, microfone, caixa de**

som e cliente Zoom instalado) - recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone

- acessar o link abaixo utilizando preferencialmente o Mozilla Firefox ou o Google Chrome (copie e cole no navegador): <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde>

Recomenda-se que as partes acessem o ambiente minutos antes do horário previsto para o início da audiência.

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no ARQUIVAMENTO da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

No Juízo 100% Digital, as intimações dos advogados cadastrados nos autos são realizadas normalmente por meio de publicação no DEJT, art. 10 da Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021 (referendada pela Resolução Administrativa Nº 101/2021).

OBS: O painel de apregoamento exibe a ordem de audiências do dia, que poderá ser acessada pelo link <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/>, clicando na respectiva unidade para acessar o painel. Essa página permanecerá disponível apenas enquanto durar a suspensão das atividades presenciais.

Saiba como funciona uma audiência de conciliação:

<https://youtu.be/XuPYx-xjQKw>

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

BIANCA MARQUES SILVA

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011382-40.2023.5.18.0104**

AUTOR	MARIA CLEMENTINO GOMES MENDES
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
ADVOGADO	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	MARLOS PEREIRA DE REZENDE
PERITO	FERNANDO ALEXANDRE DOMINGUES FRANCO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação: Fica a reclamada ciente da juntada da manifestação de id c931151. Prazo para manifestação, querendo, 05 dias úteis.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCUS TORRES FIORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010039-72.2024.5.18.0104**

AUTOR	ALMIR CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	LILIAN BORGES DE SOUZA XAVIER(OAB: 65507/GO)
ADVOGADO	SINOMAR GOMES XAVIER(OAB: 12599/GO)
RÉU	PAC SERVICES LTDA
ADVOGADO	LASARA DE PAULA ARAUJO(OAB: 34873/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAC SERVICES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Fica o(a) réu(é) intimado(a) para se manifestar quanto à petição de descumprimento de acordo, no prazo de 05 dias úteis.  
RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCUS TORRES FIORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010292-60.2024.5.18.0104**

AUTOR	MANOEL LOURENCO SERRA RIBEIRO
ADVOGADO	POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)
RÉU	NPO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXIA MAXINE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 57463/GO)
PERITO	SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL LOURENCO SERRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial retro.  
**Prazo comum de 5 dias.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCUS TORRES FIORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010292-60.2024.5.18.0104**

AUTOR	MANOEL LOURENCO SERRA RIBEIRO
ADVOGADO	POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)
RÉU	NPO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO	ALEXIA MAXINE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 57463/GO)
PERITO	SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NPO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial retro.  
**Prazo comum de 5 dias.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCUS TORRES FIORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010322-95.2024.5.18.0104**

AUTOR	ELIVAN COSTA GARRETO
ADVOGADO	JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIVAN COSTA GARRETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial retro.  
**Prazo comum de 5 dias.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCUS TORRES FIORI**

Diretor de Secretaria



**Processo Nº ATOrd-0010322-95.2024.5.18.0104**

AUTOR ELIVAN COSTA GARRETO  
 ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO****Notificação: Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial retro.****Prazo comum de 5 dias.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCUS TORRES FIORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010533-05.2022.5.18.0104**

AUTOR MATHEUS ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)  
 RÉU M.A.S. EDUCACAO LTDA  
 ADVOGADO DEBORA CRISTINA DE FREITAS FIGUEIRA(OAB: 44718/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Considerando a apresentação de planilha de cálculos, ficam as partes intimadas dos efeitos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCUS TORRES FIORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010533-05.2022.5.18.0104**

AUTOR MATHEUS ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)  
 RÉU M.A.S. EDUCACAO LTDA  
 ADVOGADO DEBORA CRISTINA DE FREITAS FIGUEIRA(OAB: 44718/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.A.S. EDUCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Considerando a apresentação de planilha de cálculos, ficam as partes intimadas dos efeitos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCUS TORRES FIORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011320-97.2023.5.18.0104**

AUTOR EDILSON DA SILVA IDELFONSO  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)  
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 RÉU FREEGEL E REFRIGERACAO LTDA  
 ADVOGADO KARINE BORGES DOS SANTOS(OAB: 23117/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON DA SILVA IDELFONSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Considerando a apresentação de planilha de cálculos, ficam as partes intimadas dos efeitos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCUS TORRES FIORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0011320-97.2023.5.18.0104**

AUTOR	EDILSON DA SILVA IDELFONSO
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	FREEGEL E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	KARINE BORGES DOS SANTOS(OAB: 23117/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREEGEL E REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Notificação:** Considerando a apresentação de planilha de cálculos, ficam as partes intimadas dos efeitos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**MARCUS TORRES FIORI**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010967-04.2016.5.18.0104**

AUTOR	ADAILTON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	TANNARA PAULA MOREIRA ALVES(OAB: 47025/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAILTON MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Fica a parte autora intimada para contraminutar à impugnação aos cálculos no prazo de 08 dias úteis.**

Rio Verde, 26 de abril de 2024

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA FLAVIA GONDIM MAIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010962-69.2022.5.18.0104**

AUTOR	ALENCAR OLIVEIRA DE JESUS NETO
ADVOGADO	FABIANO DE MENDONCA MOREIRA(OAB: 53874/GO)
RÉU	AURELIO PORTO FERREIRA
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
PERITO	MARLOS PEREIRA DE REZENDE
PERITO	LOURIVAL MARTINS SOBRINHO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALENCAR OLIVEIRA DE JESUS NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Intimação: Intimação: Fica o Procurador Fabiano de Mendonça Moreira, novamente intimado para apresentar conta bancária para confecção de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RICARDO ALVES BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010958-08.2017.5.18.0104**

AUTOR	LIANE RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	ELZA MIRANDA SCHMIDT(OAB: 12307/GO)
ADVOGADO	SERGIO ROSA(OAB: 22481/GO)
ADVOGADO	ALISSON ARARIPE CHAGAS(OAB: 34253/GO)
AUTOR	THIAGO RODRIGUES MARTINS CARVALHO
ADVOGADO	THAISA CHRISTINA SOUZA COSTA(OAB: 58692/GO)
RÉU	VALDIR ANTONIO GIACOMINI
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO RODRIGUES MARTINS CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES MARTINS CARVALHO(OAB: 33804/GO)
ADVOGADO	HIARA ALVES COELHO(OAB: 52468/GO)
TESTEMUNHA	Divino Moreira da Costa
PERITO	ROBERTO BESSA DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIANE RODRIGUES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Intimação: Ficam os autores intimados para tomarem ciência do documento de id Id 8f01f6e.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA FLAVIA GONDIM MAIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010958-08.2017.5.18.0104**

AUTOR	LIANE RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	ELZA MIRANDA SCHMIDT(OAB: 12307/GO)
ADVOGADO	SERGIO ROSA(OAB: 22481/GO)
ADVOGADO	ALISSON ARARIPE CHAGAS(OAB: 34253/GO)
AUTOR	THIAGO RODRIGUES MARTINS CARVALHO
ADVOGADO	THAISA CHRISTINA SOUZA COSTA(OAB: 58692/GO)
RÉU	VALDIR ANTONIO GIACOMINI
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO RODRIGUES MARTINS CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES MARTINS CARVALHO(OAB: 33804/GO)
ADVOGADO	HIARA ALVES COELHO(OAB: 52468/GO)
TESTEMUNHA	Divino Moreira da Costa
PERITO	ROBERTO BESSA DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO RODRIGUES MARTINS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Intimação: Ficam os autores intimados para tomarem ciência do documento de id Id 8f01f6e.**

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA FLAVIA GONDIM MAIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010337-98.2023.5.18.0104**

AUTOR	THAINA SANTORELLH MARTINS
-------	---------------------------

ADVOGADO WELLINGTON PEREIRA DE  
PAIVA(OAB: 36376/GO)  
RÉU EJP PROMOCAO DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB:  
15978/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EJP PROMOCAO DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado para comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$ 98,12, sob pena de execução. Prazo 5 dias.

INTIMADO também para recolher o FGTS no valor de R\$ 1.461,32 (um mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA FLAVIA GONDIM MAIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010526-42.2024.5.18.0104**

AUTOR MARIA IRANETE AGUIAR SILVA  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE AGAIPITO  
LIMA(OAB: 46491/GO)  
RÉU RAIA DROGASIL S/A  
RÉU LIDERANCA LIMPEZA E  
CONSERVACAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA IRANETE AGUIAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) autor, através de seu advogado, ciente de que foi designada Audiência Inicial, a ser realizada de forma telepresencial, em 13/05/2024 08:30., relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência

será realizada pela plataforma ZOOM.

Acesso à sala de audiência por link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricaoverde>

Acesso pelo celular:

- Instalar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings
- abrir o aplicativo e clicar em Ingressar em uma reunião
- clicar na opção Ingressar com nome do link pessoal
- digitar no campo "Nome do Link Pessoal": cejuscricaoverde
- digitar o seu nome no campo abaixo do Link Pessoal.
- clicar em Ingressar e aguardar que sua participação seja autorizada.

OBS 1: quando aparecer clique na opção Ingressar com vídeo.

OBS 2: após autorizada sua participação clique em Dados de rede Wi-Fi ou móvel na opção Conectar áudio.

Acesso pelo computador: (com webcam, microfone, caixa de som e cliente Zoom instalado) - recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone

- acessar o link abaixo utilizando preferencialmente o Mozilla Firefox ou o Google Chrome (copie e cole no navegador): <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricaoverde>

Recomenda-se que as partes acessem o ambiente minutos antes do horário previsto para o início da audiência.

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no ARQUIVAMENTO da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

No Juízo 100% Digital, as intimações dos advogados

cadastrados nos autos são realizadas normalmente por meio de publicação no DEJT, art. 10 da Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021 (referendada pela Resolução Administrativa Nº 101/2021).

OBS: O painel de apregoamento exibe a ordem de audiências do dia, que poderá ser acessada pelo link <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/>, clicando na respectiva unidade para acessar o painel. Essa página permanecerá disponível apenas enquanto durar a suspensão das atividades presenciais.

**Saiba como funciona uma audiência de conciliação:**

<https://youtu.be/XuPYx-xjQKw>

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**BIANCA MARQUES SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010528-12.2024.5.18.0104**

AUTOR	JUNIOMAR GOUVEIA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RÉU	BLUE POINT FRANCHISER LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUNIOMAR GOUVEIA DE FREITAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica o(a) autor, através de seu advogado, ciente de que foi designada Audiência Inicial, a ser realizada de forma telepresencial, em 13/05/2024 09:00., relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

Conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência será realizada pela plataforma ZOOM.

Acesso à sala de audiência por link: <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricoverde>

Acesso pelo celular:

- Instalar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings
- abrir o aplicativo e clicar em Ingressar em uma reunião
- clicar na opção Ingressar com nome do link pessoal
- digitar no campo "Nome do Link Pessoal": cejuscricoverde
- digitar o seu nome no campo abaixo do Link Pessoal.
- clicar em Ingressar e aguardar que sua participação seja autorizada.

OBS 1: quando aparecer clique na opção Ingressar com vídeo.

OBS 2: após autorizada sua participação clique em Dados de rede Wi-Fi ou móvel na opção Conectar áudio.

Acesso pelo computador: (com webcam, microfone, caixa de som e cliente Zoom instalado) - recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone

- acessar o link abaixo utilizando preferencialmente o Mozilla Firefox ou o Google Chrome (copie e cole no navegador): <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscricoverde>

Recomenda-se que as partes acessem o ambiente minutos antes do horário previsto para o início da audiência.

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no ARQUIVAMENTO da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;

4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).

No Juízo 100% Digital, as intimações dos advogados cadastrados nos autos são realizadas normalmente por meio de publicação no DEJT, art. 10 da Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021 (referendada pela Resolução Administrativa Nº 101/2021).

OBS: O painel de apregoamento exibe a ordem de audiências do dia, que poderá ser acessada pelo link <http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/>, clicando na respectiva unidade para acessar o painel. Essa página permanecerá disponível apenas enquanto durar a suspensão das atividades presenciais.

**Saiba como funciona uma audiência de conciliação:**

<https://youtu.be/XuPYx-xjQKw>

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**BIANCA MARQUES SILVA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010660-06.2023.5.18.0104**

AUTOR RAQUEL MARIA DE MELO  
 ADVOGADO ALEXANDRE EDUARDO FRANCA(OAB: 45603/GO)  
 RÉU AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA  
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS FERREIRA(OAB: 5931/GO)  
 PERITO RAIANNE INACIO BORGES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Intimação:** Fica o(a) réu(é) AGRO PECUÁRIA NOVA GALIA LTDA intimado(a) para comprovar o encaminhamento da guia **GFIP**, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal, no prazo de 15 dias úteis.

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações

relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**RICARDO ALVES BORGES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010818-66.2020.5.18.0104**

AUTOR LETICIA SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 RÉU VADICO DOS REIS LISBOA  
 RÉU TA NA TELA LANCHES EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Intimação:** Fica a reclamante intimada dos convênios realizados no processo, prazo 5 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA FLAVIA GONDIM MAIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010696-19.2021.5.18.0104**

AUTOR FABIO HENRIQUE BUENO DE REZENDE  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 RÉU AROMAS & VINHOS EMPORIO EIRELI  
 RÉU ISIS GABRIELLA LINS E ANDRADE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO HENRIQUE BUENO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a reclamante intimada para manifestar-se sobre os resultados obtidos dos convênios realizados no processo ,em 05 dias.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**ANA FLAVIA GONDIM MAIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011395-39.2023.5.18.0104**

AUTOR JULIO CEZAR CABRAL DE SOUZA  
 ADVOGADO LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35447/GO)  
 ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)  
 ADVOGADO LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)  
 RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A  
 ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação: Fica a parte ré intimada para se manifestar acerca da da manifestação id 585c802 e documentos em anexo. Prazo 05 dias úteis.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SEBASTIAO BONTEMPO DE PAULA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010946-18.2022.5.18.0104**

AUTOR EDVALDO DOURADO DAS NEVES FILHO  
 ADVOGADO LARIZA LEANDRO CUNHA(OAB: 44778/GO)  
 ADVOGADO ELSNER LEANDRO CUNHA(OAB: 39196/GO)  
 RÉU GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
 ADVOGADO DORACY RHAYSSA PEREIRA CRUZ(OAB: 25162/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVALDO DOURADO DAS NEVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Intimação: Fica o autor intimado para informar sua conta pessoal, a fim de que possamos realizar a transferência do valor depositado a título de FGTS que se encontra na conta judicial 0566.042.04860346-9. Prazo 05 dias úteis.

RIO VERDE/GO, 26 de abril de 2024.

**SEBASTIAO BONTEMPO DE PAULA**

Diretor de Secretaria

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 Notificação****Processo Nº RPP-0012569-07.2023.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

REQUERENTE UNIMED DE JATAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
 ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)  
 REQUERIDO SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS  
 ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)  
 REQUERIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60f3dc1  
 proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. F329fc2,  
 sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012569-07.2023.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
 REQUERENTE UNIMED DE JATAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
 ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)  
 REQUERIDO SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS  
 ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)  
 REQUERIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIMED DE JATAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60f3dc1

proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. F329fc2,  
 sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012573-44.2023.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
 REQUERENTE UNIMED MORRINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
 ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)  
 REQUERIDO SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS  
 ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)  
 REQUERIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIMED MORRINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b144b5e  
 proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. 06Ba85c,  
 sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012573-44.2023.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
 REQUERENTE UNIMED MORRINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
 ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)  
 REQUERIDO SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS  
 ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)



REQUERIDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b144b5e proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. 06Ba85c, sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012571-74.2023.5.18.0000**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
REQUERENTE	UNIMED DE CATALAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)
REQUERIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO	SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**- UNIMED DE CATALAO COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 479affa proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. 04c93b7, sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012571-74.2023.5.18.0000**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
REQUERENTE	UNIMED DE CATALAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)
REQUERIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO	SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 479affa proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. 04c93b7, sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012567-37.2023.5.18.0000**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
REQUERENTE	UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)
REQUERIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO	SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**- UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5adc750 proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. fca72c8, sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012567-37.2023.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
REQUERENTE UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)  
REQUERIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
REQUERIDO SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS  
ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIEG - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5adc750 proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. fca72c8, sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012568-22.2023.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

REQUERENTE UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)  
REQUERIDO SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS  
REQUERIDO SINDICATO DOS TRAB EM EST DE SERVDE SAUDE DE ITUB E REG

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f583e20 proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. Ab861a9, sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012570-89.2023.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
REQUERENTE UNIMED DE JATAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)  
REQUERIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE RIO VERDE E REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIMED DE JATAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afafab5 proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. b7286f4, sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012572-59.2023.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
REQUERENTE UNIMED DE CATALAO  
COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB:  
25294/GO)  
REQUERIDO SINDICATO DE ENFERMAGEM DO  
ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIMED DE CATALAO COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6195f4b  
proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. 3db17c5,  
sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0012574-29.2023.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
REQUERENTE UNIMED MORRINHOS  
COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB:  
25294/GO)  
REQUERIDO SINDICATO DOS TRAB EM EST DE  
SERVDE SAUDE DE ITUB E REG  
REQUERIDO SINDICATO DE ENFERMAGEM DO  
ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIMED MORRINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5e15b6  
proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação da Requerente de id. 91f2784,  
sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0010114-35.2024.5.18.0000**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
REQUERENTE SINDICATO DOS HOSPITAIS E  
ESTABELECIMENTOS DE  
SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO  
DE GOIAS  
ADVOGADO RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB:  
23242/GO)  
ADVOGADO JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS(OAB:  
14153/GO)  
REQUERIDO SINDICATO DE ENFERMAGEM DO  
ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FREDERICO VAZ(OAB: 25008/GO)  
ADVOGADO MILLA FONTENELLE VARGAS(OAB:  
39179/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE  
SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63e6639  
proferida nos autos.

PROCESSO TRT – RPP-0010114-35.2024.5.18.0000

Considerando que o Requerente informou no id. 45f4afb a  
entabulação de convenção coletiva com o Requerido, há de se  
declarar extinto o presente procedimento, por ter atingido a sua  
finalidade, nos termos do art. 16 e §§ da Res. 377/2024 do CSJT.

Custas processuais isentas, consoante o art. 14 do mesmo normativo.

Intimem-se os Interessados.

Após, arquivem-se os autos imediatamente.

**EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA**

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor

GVP-09

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RPP-0010114-35.2024.5.18.0000**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
REQUERENTE	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB: 23242/GO)
ADVOGADO	JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS(OAB: 14153/GO)
REQUERIDO	SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	FREDERICO VAZ(OAB: 25008/GO)
ADVOGADO	MILLA FONTENELLE VARGAS(OAB: 39179/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63e6639 proferida nos autos.

PROCESSO TRT – RPP-0010114-35.2024.5.18.0000

Considerando que o Requerente informou no id. 45f4afb a entabulação de convenção coletiva com o Requerido, há de se declarar extinto o presente procedimento, por ter atingido a sua finalidade, nos termos do art. 16 e §§ da Res. 377/2024 do CSJT.

Custas processuais isentas, consoante o art. 14 do mesmo normativo.

Intimem-se os Interessados.

Após, arquivem-se os autos imediatamente.

**EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA**

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor

GVP-09

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

Desembargador do Trabalho

**CEJUSC 2º GRAU**

**Notificação**

**Processo Nº ROT-0010922-56.2023.5.18.0006**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JT ALIMENTOS UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	SUELEN NUNES RODRIGUES(OAB: 35883/GO)

RECORRIDO CLAUDILENE FELIPE DOS SANTOS  
 ADOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB:  
 38456/GO)  
 ADOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:  
 41072/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDILENE FELIPE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

De ordem da Coordenadora do CEJUSC/JT 2º GRAU,  
 Desembargadora Dra Wanda Lúcia Ramos da Silv,a fica a parte  
 autora ciente do teor da ata de audiência de ID 8cc62d1 .  
 GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011232-74.2023.5.18.0002**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
 COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
 ADOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
 ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
 RECORRIDO HELMAQ MAQUINAS E  
 IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA -  
 ME  
 ADOGADO LISA FABIANA BARROS  
 FERREIRA(OAB: 16883/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
 ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT/2º GRAU - GOIÂNIA-GO - Telefone (WhatsApp):(62)  
 3222-5078

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO****VIA VIDEOCONFERÊNCIA.**

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos  
 outros para participar de audiência de tentativa de conciliação.

**DATA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2024 08:30**

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

De ordem da Coordenadora do CEJUSC-JT 2º GRAU,  
 Desembargadora Dra WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, fica  
 Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de  
 conciliação,na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO  
 JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
 DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª  
 REGIÃO - CEJUSC-JT/2º GRAU, **a ser realizada por  
 videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, cujo  
 acesso à sala virtual será possível por meio do link**  
<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89226274218>

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e  
 advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador,  
 notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet  
 para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica  
 vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e  
 de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade  
 (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução  
 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º,  
 § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

**OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de  
 Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a  
 liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma  
 composição amigável no presente feito.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011232-74.2023.5.18.0002**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
 COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
 ADOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO  
 ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
 RECORRIDO HELMAQ MAQUINAS E  
 IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA -  
 ME  
 ADOGADO LISA FABIANA BARROS  
 FERREIRA(OAB: 16883/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**- HELMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA -  
 ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT/2º GRAU - GOIÂNIA-GO - Telefone (WhatsApp):(62)  
 3222-5078

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**  
**VIA VIDEOCONFERÊNCIA.**

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência de tentativa de conciliação.

**DATA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2024 08:30**

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

De ordem da Coordenadora do CEJUSC-JT 2º GRAU, Desembargadora Dra WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CEJUSC-JT/2º GRAU, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, cujo acesso à sala virtual será possível por meio do link

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89226274218>

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

**OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010464-57.2023.5.18.0291**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	VICTOR VINICIUS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICTOR VINICIUS BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**  
**TELEPRESENCIAL**

Tendo em vista a petição de ID. 0f276ab, em que a reclamada noticia seu interesse na tentativa de solução consensual, o processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência de tentativa de conciliação.

**DATA DA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL: 07/05/2024, às 08:30**

De ordem da Coordenadora do CEJUSC-JT 2º GRAU, Desembargadora Dra. WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CEJUSC-JT/2º GRAU, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, cujo acesso à sala virtual será possível por meio do link

<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.tfg>

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

Orientações para participação:

<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

**OBS.:** Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

CEJUSC-JT/2º GRAU - GOIÂNIA-GO - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5078

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**THIAGO FERNANDES GONCALVES**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010464-57.2023.5.18.0291**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
---------	----------------------------------

RECORRENTE VICTOR VINICIUS BARBOSA DE SOUZA  
 AVOGADO ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)  
 RECORRIDO MINERVA S.A.  
 AVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO  
 TELEPRESENCIAL**

Tendo em visa a petição de ID. 0f276ab, em que a reclamada noticia seu interesse na tentativa de solução consensual, o processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência de tentativa de conciliação.

**DATA DA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL: 07/05/2024, às 08:30**

De ordem da Coordenadora do CEJUSC-JT 2º GRAU, Desembargadora Dra. WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CEJUSC-JT/2º GRAU, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, cujo acesso à sala virtual será possível por meio do link <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.tfg>

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

**OBS.:** Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

CEJUSC-JT/2º GRAU - GOIÂNIA-GO - Telefone (WhatsApp):(62)

3222-5078

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**THIAGO FERNANDES GONCALVES**

Assessor

**Processo Nº ROT-0011381-55.2022.5.18.0083**

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
 RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO  
 AVOGADO HYLANNA CESAR SOUZA(OAB: 56343/GO)  
 AVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)  
 AVOGADO STEFANIA NASCIMENTO RAMOS(OAB: 52452/GO)  
 AVOGADO FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)  
 RECORRIDO MAHNIC OPERADORA LOGISTICA LTDA  
 AVOGADO ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR(OAB: 39340/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAHNIC OPERADORA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1077f4b proferido nos autos.

As partes, por meio da petição de ID 7f15dd7, notificaram “novo acordo” com a finalidade de por fim à demanda.

Compulsando a petição de acordo, constato que as partes demonstram que a finalidade é “*entabular acordo de composição amigável para pôr fim à controvérsia debatida no presente feito, renunciando ambas as partes ao objeto da presente ação*”.

Destaquei.

Na Cláusula 1. DO OBJETO, as partes registram que “*decidem, por acordo e mútuo interesse, encerrar a Ação de Cumprimento de nº 0011381-55.2022.5.18.0083, dando plena, geral e irretroatável quitação quanto ao objeto da ação, nada mais tendo a reclamar, em juízo ou fora dele, seja a que título for, direta ou indiretamente*”.

Pois bem.

As partes já entabularam, nestes autos, ajuste, conforme apontado na petição de ID 457f860, cuja decisão (ID ecd84a4), emanada por esta Desembargadora, rejeitou a homologação. Vejamos:

“Compulsando-se os autos, constata-se que a parte autora, em sua

peça de ingresso, postula “a condenação da reclamada em fornecer no prazo não superior a 10 (dez) dias contínuos cópias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), demonstrativos de pagamentos (contracheques), extratos analíticos de FGTS, contrato de trabalho, ficha de registro de empregados, RAIS, CAGED e/ou GFIP e comprovante de recolhimentos do seguro de vida, conforme previsão da Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 300,00 por trabalhador, limitado até o cumprimento da decisão judicial”.

Pleiteia ainda o Sindicato autor que “diante o descumprimento da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS pela reclamada, cabível ao pagamento da multa mensal prevista na Convenção Coletiva de Trabalho vigente” “a condenação da reclamada na multa mensal de 15% (quinze por cento) sobre o Piso Salarial vigente por trabalhador prejudicado, sendo: R\$ 249,00, para o trabalhador que exerce a função de motorista carreteiro; R\$ 211,50, para os demais motorista; R\$202,50 para o trabalhador que exerce a função de operador de empilhadeira/PÁ carregadeira; R\$ 187,50 para o trabalhador que exerce a função de ajudantes/carregadores, devendo a condenação ser renovada mensalmente enquanto perdurara violação, a contar do descumprimento da cláusula 36ª até o seu cumprimento, sendo que a multa reverterá para o ente sindical prejudicado, no caso, o Sindicato autor”.

Analisando a petição de acordo, verifica-se que na “CLÁUSULA PRIMEIRA” as partes ajustam, por mútuo interesse, encerrar esta Ação de Cumprimento, além da Ação Civil Coletiva autuada sob o número 0010402-59.2023.5.18.0083, conferindo a parte autora à parte reclamada plena, geral e irrevogável quitação quanto aos objetos das ações, nada mais tendo a reclamar, em Juízo ou fora dele, seja a que título for, direta ou indiretamente, referente a estas ações, tendo requerido as partes, ainda, a extinção das demandas com resolução do mérito. Nesta cláusula, ainda constata-se apresentada pela parte autora com relação renúncia aos “prêmios dos meses anteriores ao acordo celebrado”.

Na “CLÁUSULA SEGUNDA” do termo respectivo, as partes ajustam que o acordo não implica concordância ou confissão tácita por parte da reclamada quanto aos objetos das questões das ações mencionadas.

O Ministério Público do Trabalho fora instado a se manifestar acerca do acordo celebrado pelas partes, tendo apresentado seu parecer sob a petição de ID 6fae782. Neste parecer, o MPT destaca que não há nas ações abrangidas pelo acordo celebrado pelas partes controvérsia acerca do Prêmio Permanência, razão pela qual conclui não se mostrar justificável a formulação da renúncia ao respectivo prêmio. Arremata não vislumbrar, apesar da ressalva

registrada, óbice à homologação do acordo.

Pois bem.

Como é cediço, a conciliação consiste em ato judicial em que o Órgão Jurisdicional homologa concessões recíprocas sobre matéria posta em Juízo, solucionando a controvérsia existente. Neste sentido, colho lição do magistério de Maurício Godinho Delgado: “Conciliação, finalmente, é ato judicial, através do qual as partes litigantes, sob interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam solução transacionada sobre matéria objeto de processo judicial (2019, p. 255).

Neste contexto, dos termos constantes da petição de acordo em menção, conclui-se não haver concessões recíprocas aptas a autorizar a homologação, haja vista que a reclamada obtém quitação sem, contudo, oferecer nenhuma contraprestação.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público do Trabalho, no parecer acima indicado, a renúncia apresentada pelo Sindicato autor sequer é matéria discutida nestes autos, tampouco na ação coletiva distribuída a Terceira Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, sob o número 0010402-59.2023.5.18.0083. Diante disso, deixo de homologar o acordo nos termos apresentados”.

Considerando os fundamentos dispostos na decisão acima, tendo em conta que o “ajuste” entabulado pelas partes na petição de ID 7f15dd7 não espelha concessões recíprocas e tendo em vista que a finalidade das partes, como disposto no introito da petição em destaque, é “pôr fim à controvérsia debatida no presente feito, **renunciando ambas as partes ao objeto da presente ação**”, e considerando que os institutos da renúncia e da transação são distintos, sendo prescindível para aquela acordo entre as partes, deixo de homologar o “ajuste” e determino o retorno dos autos ao Gabinete de Origem.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, via DJe; o Ministério Público do Trabalho, via sistema.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

Desembargadora do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011381-55.2022.5.18.0083**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO
ADVOGADO	HYLANNA CESAR SOUZA(OAB: 56343/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	STEFANIA NASCIMENTO RAMOS(OAB: 52452/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
RECORRIDO	MAHNIC OPERADORA LOGISTICA LTDA



ADVOGADO ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR(OAB:  
39340/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV  
NO EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1077f4b proferido nos autos.

As partes, por meio da petição de ID 7f15dd7, notificaram “novo acordo” com a finalidade de por fim à demanda.

Compulsando a petição de acordo, constato que as partes demonstram que a finalidade é “*entabular acordo de composição amigável para pôr fim à controvérsia debatida no presente feito, renunciando ambas as partes ao objeto da presente ação*”.

Destaquei.

Na Cláusula 1. DO OBJETO, as partes registram que “*decidem, por acordo e mútuo interesse, encerrar a Ação de Cumprimento de nº 0011381-55.2022.5.18.0083, dando plena, geral e irretratável quitação quanto ao objeto da ação, nada mais tendo a reclamar, em juízo ou fora dele, seja a que título for, direta ou indiretamente*”.

Pois bem.

As partes já entabularam, nestes autos, ajuste, conforme apontado na petição de ID 457f860, cuja decisão (ID ecd84a4), emanada por esta Desembargadora, rejeitou a homologação. Vejamos:

“Compulsando-se os autos, constata-se que a parte autora, em sua peça de ingresso, postula “*a condenação da reclamada em fornecer no prazo não superior a 10 (dez) dias contínuos cópias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), demonstrativos de pagamentos (contracheques), extratos analíticos de FGTS, contrato de trabalho, ficha de registro de empregados, RAIS, CAGED e/ou GFIP e comprovante de recolhimentos do seguro de vida, conforme previsão da Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 300,00 por trabalhador, limitado até o cumprimento da decisão judicial*”.

Pleiteia ainda o Sindicato autor que “*diante o descumprimento da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS pela reclamada, cabível ao pagamento da multa mensal prevista na Convenção Coletiva de Trabalho vigente*” “*a condenação da reclamada na multa mensal de 15% (quinze por cento) sobre o Piso Salarial vigente por trabalhador prejudicado, sendo: R\$ 249,00, para*

*o trabalhador que exerce a função de motorista carreteiro; R\$ 211,50, para os demais motorista; R\$202,50 para o trabalhador que exerce a função de operador de empilhadeira/PÁ carregadeira; R\$ 187,50 para o trabalhador que exerce a função de ajudantes/carregadores, devendo a condenação ser renovada mensalmente enquanto perdurara violação, a contar do descumprimento da cláusula 36ª até o seu cumprimento, sendo que a multa reverterá para o ente sindical prejudicado, no caso, o Sindicato autor*”.

Analisando a petição de acordo, verifica-se que na “*CLÁUSULA PRIMEIRA*” as partes ajustam, por mútuo interesse, encerrar esta Ação de Cumprimento, além da Ação Civil Coletiva autuada sob o número 0010402-59.2023.5.18.0083, conferindo a parte autora à parte reclamada plena, geral e irretratável quitação quanto aos objetos das ações, nada mais tendo a reclamar, em Juízo ou fora dele, seja a que título for, direta ou indiretamente, referente a estas ações, tendo requerido as partes, ainda, a extinção das demandas com resolução do mérito. Nesta cláusula, ainda constata-se apresentada pela parte autora com relação renúncia aos “*prêmios dos meses anteriores ao acordo celebrado*”.

Na “*CLÁUSULA SEGUNDA*” do termo respectivo, as partes ajustam que o acordo não implica concordância ou confissão tácita por parte da reclamada quanto aos objetos das questões das ações mencionadas.

O Ministério Público do Trabalho fora instado a se manifestar acerca do acordo celebrado pelas partes, tendo apresentado seu parecer sob a petição de ID 6fae782. Neste parecer, o MPT destaca que não há nas ações abrangidas pelo acordo celebrado pelas partes controvérsia acerca do Prêmio Permanência, razão pela qual conclui não se mostrar justificável a formulação da renúncia ao respectivo prêmio. Arremata não vislumbrar, apesar da ressalva registrada, óbice à homologação do acordo.

Pois bem.

Como é cediço, a conciliação consiste em ato judicial em que o Órgão Jurisdicional homologa concessões recíprocas sobre matéria posta em Juízo, solucionando a controvérsia existente. Neste sentido, colho lição do magistério de Maurício Godinho Delgado: “*Conciliação, finalmente, é ato judicial, através do qual as partes litigantes, sob interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam solução transacionada sobre matéria objeto de processo judicial* (2019, p. 255).

Neste contexto, dos termos constantes da petição de acordo em menção, conclui-se não haver concessões recíprocas aptas a autorizar a homologação, haja vista que a reclamada obtém quitação sem, contudo, oferecer nenhuma contraprestação. Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público do Trabalho, no

parecer acima indicado, a renúncia apresentada pelo Sindicato autor sequer é matéria discutida nestes autos, tampouco na ação coletiva distribuída a Terceira Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, sob o número 0010402-59.2023.5.18.0083. Diante disso, deixo de homologar o acordo nos termos apresentados".

Considerando os fundamentos dispostos na decisão acima, tendo em conta que o "ajuste" entabulado pelas partes na petição de ID 7f15dd7 não espelha concessões recíprocas e tendo em vista que a finalidade das partes, como disposto no introito da petição em destaque, é "pôr fim à controvérsia debatida no presente feito, renunciando ambas as partes ao objeto da presente ação", e considerando que os institutos da renúncia e da transação são distintos, sendo prescindível para aquela acordo entre as partes, deixo de homologar o "ajuste" e determino o retorno dos autos ao Gabinete de Origem.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, via DJe; o Ministério Público do Trabalho, via sistema.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

Desembargadora do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010582-74.2021.5.18.0009**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	RAFAEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RAFAEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT/2º GRAU- GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5078

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 21/05/2024 13:30**

**Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87902663576>

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

De ordem da Exma. Desembargadora Coordenadora, fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CEJUSC-JT/2º GRAU GOIÂNIA, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, através do código de acesso acima mencionado.

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

**OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ITAMAR GOMES DA ROCHA**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010582-74.2021.5.18.0009**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	RAFAEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RAFAEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)  
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)  
RECORRIDO GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT/2º GRAU- GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5078

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 21/05/2024 13:30**

**Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87902663576>

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

De ordem da Exma. Desembargadora Coordenadora, fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CEJUSC-JT/2º GRAU GOIÂNIA, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, através do código de acesso acima mencionado.

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

**OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ITAMAR GOMES DA ROCHA**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010812-14.2022.5.18.0161**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
RECORRENTE GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)  
RECORRIDO DERICK DAVID FERREIRA  
ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DERICK DAVID FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT/2º GRAU- GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5078

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 21/05/2024 14:30**

**Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87902663576>

Orientações para participação:  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

De ordem da Exma. Desembargadora Coordenadora, fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CEJUSC-JT/2º GRAU GOIÂNIA, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, através do código de acesso acima mencionado.

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

**OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de**

**Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ITAMAR GOMES DA ROCHA**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010812-14.2022.5.18.0161**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
RECORRENTE GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)  
RECORRIDO DERICK DAVID FERREIRA  
ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT/2º GRAU- GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5078

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 21/05/2024 14:30**

**Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87902663576>

**Orientações para participação:**  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

De ordem da Exma. Desembargadora Coordenadora, fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CEJUSC-JT/2º GRAU GOIÂNIA, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, através do código de acesso acima mencionado.

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e

de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

**OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ITAMAR GOMES DA ROCHA**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010900-62.2023.5.18.0211**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ITIQUIRA LTDA  
ADVOGADO LEANDRO MENDES LECTZOW(OAB: 72736/RS)  
RECORRIDO ANDRE FELIPE PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO DANIEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(OAB: 63826/GO)  
ADVOGADO JOSE UBANEZ GOMES DA SILVA(OAB: 64961/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ITIQUIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT/2º GRAU- GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5078

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2024 09:50**

**Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87902663576>

**Orientações para participação:**  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

De ordem da Exma. Desembargadora Coordenadora, fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CEJUSC-JT/2º GRAU GOIÂNIA, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, através do código de acesso

**acima mencionado.**

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

**OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ITAMAR GOMES DA ROCHA**

Assessor

**Processo Nº ROT-0010900-62.2023.5.18.0211**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ITIQUIRA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO MENDES LECTZOW(OAB: 72736/RS)
RECORRIDO	ANDRE FELIPE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DANIEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(OAB: 63826/GO)
ADVOGADO	JOSE UBANEZ GOMES DA SILVA(OAB: 64961/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE FELIPE PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT/2º GRAU- GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5078

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2024 09:50**

**Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87902663576>

**Orientações para participação:**  
<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

De ordem da Exma. Desembargadora Coordenadora, fica Vossa

Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CEJUSC-JT/2º GRAU GOIÂNIA, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, através do código de acesso acima mencionado.

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

**OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**ITAMAR GOMES DA ROCHA**

Assessor

**CEJUSC GOIÂNIA****Notificação****Processo Nº ACC-0011710-94.2019.5.18.0011**

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
ADVOGADO	ANA LUCIA DOS REIS GALVAO(OAB: 58064/GO)
ADVOGADO	JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)
ADVOGADO	JONATA NEVES DE CAMPOS(OAB: 33335/GO)
RÉU	VIEIRA E BRANDAO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 11076/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5028

**INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 14/05/2024 11:10****Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoianiamesa19>**Orientações para participação:**<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

De ordem da MM. Juíza Coordenadora, fica Vossa Senhoria intimado(a) para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC GOIÂNIA, a ser realizada por meio de videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, com o link de acesso acima mencionado.

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

**OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEILA ALVES BARBOSA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACC-0011710-94.2019.5.18.0011**

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
ADVOGADO	ANA LUCIA DOS REIS GALVAO(OAB: 58064/GO)
ADVOGADO	JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)
ADVOGADO	JONATA NEVES DE CAMPOS(OAB: 33335/GO)
RÉU	VIEIRA E BRANDAO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 11076/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIEIRA E BRANDAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5028

**INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 14/05/2024 11:10****Acesso à sala de audiência:**<https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoianiamesa19>**Orientações para participação:**<http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/>

De ordem da MM. Juíza Coordenadora, fica Vossa Senhoria intimado(a) para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, na forma do artigo 764 e §1º da CLT, pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC GOIÂNIA, a ser realizada por meio de videoconferência, por intermédio do sistema ZOOM, com o link de acesso acima mencionado.

Fica assim ciente que: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 2 - Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT-18 797/2020).

**OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.**

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**LEILA ALVES BARBOSA**

Diretor de Secretaria

**POSTO AVANÇADO DE PIRES DO RIO****Notificação****Processo Nº ATSum-0010834-70.2022.5.18.0291**

AUTOR	LORRAINE SOUSA SEVERINO
ADVOGADO	BRAZ PIMENTEL MARINHO JUNIOR(OAB: 39058/GO)
RÉU	CLUBE DE TIRO VIANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)

ADVOGADO MIGUEL BARBOSA DA SILVA  
FILHO(OAB: 44243/DF)

RÉU MARCELLE GOMES FERNANDES  
BATISTA

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

RÉU FERNANDES ARMAS LTDA

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

ADVOGADO MIGUEL BARBOSA DA SILVA  
FILHO(OAB: 44243/DF)

RÉU IENI GOMES FERNANDES

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

TERCEIRO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA  
INTERESSADO BAHIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORRAINE SOUSA SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO À EXEQUENTE**

Fica a exequente LORRAINE SOUSA SEVERINO ciente que foi designada audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, na modalidade TELEPRESENCIAL, para a data de 08-05-2024, às 12h40, e intimada para comparecimento. Caso opte pela participação de forma virtual seguem o "link" e o "ID" da reunião, via sistema ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596> e 87285925596, respectivamente.

PIRES DO RIO/GO, 25 de abril de 2024.

**DANYLLO DAYAN RODRIGUES DE MORAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010834-70.2022.5.18.0291**

AUTOR LORRAINE SOUSA SEVERINO

ADVOGADO BRAZ PIMENTEL MARINHO  
JUNIOR(OAB: 39058/GO)

RÉU CLUBE DE TIRO VIANOPOLIS LTDA

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

ADVOGADO MIGUEL BARBOSA DA SILVA  
FILHO(OAB: 44243/DF)

RÉU MARCELLE GOMES FERNANDES  
BATISTA

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

RÉU FERNANDES ARMAS LTDA

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

ADVOGADO MIGUEL BARBOSA DA SILVA  
FILHO(OAB: 44243/DF)

RÉU IENI GOMES FERNANDES

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

TERCEIRO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA  
INTERESSADO BAHIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUBE DE TIRO VIANOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO À EXECUTADA**

Fica a empresa executada CLUBE DE TIRO VIANÓPOLIS LTDA, ciente que foi designada audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, na modalidade TELEPRESENCIAL, para a data de 08-05-2024, às 12h40, e intimada para comparecimento. Caso opte pela participação de forma virtual seguem o "link" e o "ID" da reunião, via sistema ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596> e 87285925596, respectivamente.

PIRES DO RIO/GO, 25 de abril de 2024.

**DANYLLO DAYAN RODRIGUES DE MORAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010834-70.2022.5.18.0291**

AUTOR LORRAINE SOUSA SEVERINO

ADVOGADO BRAZ PIMENTEL MARINHO  
JUNIOR(OAB: 39058/GO)

RÉU CLUBE DE TIRO VIANOPOLIS LTDA

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

ADVOGADO MIGUEL BARBOSA DA SILVA  
FILHO(OAB: 44243/DF)

RÉU MARCELLE GOMES FERNANDES  
BATISTA

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

RÉU FERNANDES ARMAS LTDA

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

ADVOGADO MIGUEL BARBOSA DA SILVA  
FILHO(OAB: 44243/DF)

RÉU IENI GOMES FERNANDES

ADVOGADO LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB:  
29872/DF)

TERCEIRO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA  
INTERESSADO BAHIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDES ARMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO À EXECUTADA**

Fica a empresa executada FERNANDES ARMAS LTDA. ciente que foi designada audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, na modalidade TELEPRESENCIAL, para a data de 08-05-2024, às 12h40, e intimada para comparecimento. Caso opte pela participação de forma virtual seguem o "link" e o "ID" da reunião, via sistema ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596> e 87285925596, respectivamente.

PIRES DO RIO/GO, 25 de abril de 2024.

**DANYLLO DAYAN RODRIGUES DE MORAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010834-70.2022.5.18.0291**

AUTOR	LORRAINE SOUSA SEVERINO
ADVOGADO	BRAZ PIMENTEL MARINHO JUNIOR(OAB: 39058/GO)
RÉU	CLUBE DE TIRO VIANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)
ADVOGADO	MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO(OAB: 44243/DF)
RÉU	MARCELLE GOMES FERNANDES BATISTA
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)
RÉU	FERNANDES ARMAS LTDA
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)
ADVOGADO	MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO(OAB: 44243/DF)
RÉU	IENI GOMES FERNANDES
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IENI GOMES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO À EXECUTADA**

Fica a executada IENI GOMES FERNANDES ciente que foi designada audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, na modalidade TELEPRESENCIAL, para a data de 08-05-2024, às 12h40, e intimada para comparecimento. Caso opte pela participação de forma virtual seguem o "link" e o "ID" da reunião, via sistema ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596> e 87285925596, respectivamente.

PIRES DO RIO/GO, 25 de abril de 2024.

**DANYLLO DAYAN RODRIGUES DE MORAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010834-70.2022.5.18.0291**

AUTOR	LORRAINE SOUSA SEVERINO
ADVOGADO	BRAZ PIMENTEL MARINHO JUNIOR(OAB: 39058/GO)
RÉU	CLUBE DE TIRO VIANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)
ADVOGADO	MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO(OAB: 44243/DF)
RÉU	MARCELLE GOMES FERNANDES BATISTA
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)
RÉU	FERNANDES ARMAS LTDA
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)
ADVOGADO	MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO(OAB: 44243/DF)
RÉU	IENI GOMES FERNANDES
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELLE GOMES FERNANDES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO À EXECUTADA**

Fica a executada MARCELLE GOMES FERNANDES BATISTA ciente que foi designada audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, na modalidade TELEPRESENCIAL, para a data de 08-05-2024, às 12h40, e intimada para comparecimento. Caso opte pela participação de forma virtual seguem o "link" e o "ID" da reunião, via sistema ZOOM: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596> e 87285925596, respectivamente.

PIRES DO RIO/GO, 25 de abril de 2024.

**DANYLLO DAYAN RODRIGUES DE MORAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010177-60.2024.5.18.0291**

AUTOR	C.F.D.S.
ADVOGADO	ALISSON MATTEUS BORGES GUIMARAES(OAB: 69615/GO)
RÉU	A.P.I.D.A.S.
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)



PERITO R.F.M.G.  
PERITO H.F.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.P.I.D.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8332027.

**Processo Nº ATOrd-0010795-39.2023.5.18.0291**

AUTOR MARIA EDUARDA MENDES JARDIM  
ADVOGADO SAULO AUGUSTO FERREIRA DE QUEIROZ(OAB: 49432/GO)  
RÉU ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EDUARDA MENDES JARDIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica a reclamante intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar se a reclamada fez as devidas anotações em sua CTPS e entregou os documentos rescisórios, conforme petição de id. 7f9eb69.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010957-34.2023.5.18.0291**

AUTOR THIAGO RENATO DOS SANTOS  
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA(OAB: 41176/GO)  
RÉU NILTON PINHEIRO DE MELO  
ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)  
PERITO RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO RENATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de

ID. 0169488 apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010957-34.2023.5.18.0291**

AUTOR THIAGO RENATO DOS SANTOS  
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA(OAB: 41176/GO)  
RÉU NILTON PINHEIRO DE MELO  
ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)  
PERITO RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILTON PINHEIRO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 0169488 apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011039-65.2023.5.18.0291**

AUTOR WANDER BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO LUANA PEREIRA PONTES(OAB: 50647/GO)  
ADVOGADO ISABELA SILVA BRAGA(OAB: 50783/GO)  
RÉU NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)  
ADVOGADO VANCELI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)  
ADVOGADO EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)  
PERITO HUMBERTO FURTADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDER BALBINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 611cd8a apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011039-65.2023.5.18.0291**

AUTOR	WANDER BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA PEREIRA PONTES(OAB: 50647/GO)
ADVOGADO	ISABELA SILVA BRAGA(OAB: 50783/GO)
RÉU	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)
ADVOGADO	VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)
ADVOGADO	EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)
PERITO	HUMBERTO FURTADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 611cd8a apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011085-54.2023.5.18.0291**

AUTOR	CLAUDENIR TAVARES
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA(OAB: 41176/GO)
RÉU	CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE DANTAS MOTA(OAB: 68376/GO)
PERITO	HUMBERTO FURTADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDENIR TAVARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência dos esclarecimentos apresentados pelo(a) perito(a).

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011085-54.2023.5.18.0291**

AUTOR	CLAUDENIR TAVARES
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA(OAB: 41176/GO)
RÉU	CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE DANTAS MOTA(OAB: 68376/GO)
PERITO	HUMBERTO FURTADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência dos esclarecimentos apresentados pelo(a) perito(a).

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0011141-87.2023.5.18.0291**

AUTOR	SIMONE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)
RÉU	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)
ADVOGADO	VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)
ADVOGADO	EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)
PERITO	RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIMONE APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. d15f624 apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011141-87.2023.5.18.0291**

AUTOR SIMONE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO AMANDA MOREIRA ANDRADE(OAB: 46677/DF)  
RÉU NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)  
ADVOGADO VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)  
ADVOGADO EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)  
PERITO RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. d15f624 apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010177-60.2024.5.18.0291**

AUTOR C.F.D.S.  
ADVOGADO ALISSON MATTEUS BORGES GUIMARAES(OAB: 69615/GO)  
RÉU A.P.I.D.A.S.

ADVOGADO

LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)

PERITO

R.F.M.G.

PERITO

H.F.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.F.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID be219f1.

**Processo Nº ATOrd-0010177-60.2024.5.18.0291**

AUTOR C.F.D.S.  
ADVOGADO ALISSON MATTEUS BORGES GUIMARAES(OAB: 69615/GO)  
RÉU A.P.I.D.A.S.  
ADVOGADO LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)  
PERITO R.F.M.G.  
PERITO H.F.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.P.I.D.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8c03ede.

**Processo Nº ATOrd-0010887-17.2023.5.18.0291**

AUTOR RENNAN ANTONIO PICOLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO THAINA LUCENA TEIXEIRA LEITE DIAS(OAB: 67593/GO)  
RÉU MATADOURO CORUMBA EIRELI  
ADVOGADO KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)  
ADVOGADO VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)  
ADVOGADO EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)  
ADVOGADO ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO JULIANA MORAIS MONTEIRO LAMIM  
PERITO RICARDO BEZUBKA  
TERCEIRO INTERESSADO DANIELA MORAIS MONTEIRO DE SOUZA  
TERCEIRO INTERESSADO RITA GABRIELA MORAIS MONTEIRO GOUVEIA  
TERCEIRO INTERESSADO ISABELLA MORAIS MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENNAN ANTONIO PICOLO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 8e590b1 apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010887-17.2023.5.18.0291**

AUTOR RENNAN ANTONIO PICOLO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO THAINA LUCENA TEIXEIRA LEITE DIAS(OAB: 67593/GO)  
 RÉU MATADOURO CORUMBA EIRELI  
 ADVOGADO KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)  
 ADVOGADO VANCELEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)  
 ADVOGADO EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)  
 ADVOGADO ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO JULIANA MORAIS MONTEIRO LAMIM  
 PERITO RICARDO BEZUBKA  
 TERCEIRO INTERESSADO DANIELA MORAIS MONTEIRO DE SOUZA  
 TERCEIRO INTERESSADO RITA GABRIELA MORAIS MONTEIRO GOUVEIA  
 TERCEIRO INTERESSADO ISABELLA MORAIS MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATADOURO CORUMBA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 8e590b1 apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010071-98.2024.5.18.0291**

AUTOR JUCIANE COSTA DA SILVA SOUSA  
 ADVOGADO MARCO AURELIO DE AVILA PERILLO(OAB: 71057/GO)  
 RÉU NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)  
 ADVOGADO VANCELEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)  
 PERITO RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUCIANE COSTA DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 18f6fff apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010071-98.2024.5.18.0291**

AUTOR JUCIANE COSTA DA SILVA SOUSA  
 ADVOGADO MARCO AURELIO DE AVILA PERILLO(OAB: 71057/GO)  
 RÉU NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)  
 ADVOGADO VANCELEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)  
 PERITO RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 18f6fff apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010110-95.2024.5.18.0291**

AUTOR MARIA CRISTINA MOREIRA MARTINS  
 ADVOGADO ARTHUR THIAGO SILVA DOS SANTOS(OAB: 44397/GO)  
 RÉU ADRIELLY CRISTINA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO THIAGO DE SOUZA MOREIRA(OAB: 45678/GO)  
 PERITO RODRIGO FERREIRA MOREIRA GONCALVES  
 PERITO HUMBERTO FURTADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CRISTINA MOREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 93399d8 apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010110-95.2024.5.18.0291**

AUTOR MARIA CRISTINA MOREIRA MARTINS  
 ADVOGADO ARTHUR THIAGO SILVA DOS SANTOS(OAB: 44397/GO)  
 RÉU ADRIELLY CRISTINA MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO THIAGO DE SOUZA MOREIRA(OAB: 45678/GO)  
 PERITO RODRIGO FERREIRA MOREIRA GONCALVES  
 PERITO HUMBERTO FURTADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIELLY CRISTINA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 93399d8 apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010128-19.2024.5.18.0291**

AUTOR RANDAL JULIANO PEREIRA  
 ADVOGADO WYLLAMES DE OLIVEIRA FONTE(OAB: 49978/GO)  
 RÉU DICEBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)  
 PERITO HUMBERTO FURTADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RANDAL JULIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 6b6302c apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010128-19.2024.5.18.0291**

AUTOR RANDAL JULIANO PEREIRA  
 ADVOGADO WYLLAMES DE OLIVEIRA FONTE(OAB: 49978/GO)  
 RÉU DICEBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)  
 PERITO HUMBERTO FURTADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DICEBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 6b6302c apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0010693-51.2022.5.18.0291**

AUTOR MAURICIO CORREA COSTA  
 ADVOGADO LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)  
 RÉU NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)  
 ADVOGADO EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)  
 ADVOGADO VANCELEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)  
 PERITO JOSE DE CAMPOS MEIRELLES JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO CORREA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o procurador do reclamante intimado para, no prazo de 5 dias, fornecer seus dados bancários para fins de confecção de alvará referente aos honorários advocatícios.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010887-17.2023.5.18.0291**

AUTOR RENNAN ANTONIO PICOLO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO THAINA LUCENA TEIXEIRA LEITE DIAS(OAB: 67593/GO)  
 RÉU MATADOURO CORUMBA EIRELI  
 ADVOGADO KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)  
 ADVOGADO VANCELEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)  
 ADVOGADO EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)  
 ADVOGADO ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO JULIANA MORAIS MONTEIRO LAMIM  
 PERITO RICARDO BEZUBKA  
 TERCEIRO INTERESSADO DANIELA MORAIS MONTEIRO DE SOUZA  
 TERCEIRO INTERESSADO RITA GABRIELA MORAIS MONTEIRO GOUVEIA  
 TERCEIRO INTERESSADO ISABELLA MORAIS MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENNAN ANTONIO PICOLO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da NOVA data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 65b2b9e apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010887-17.2023.5.18.0291**

AUTOR RENNAN ANTONIO PICOLO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO THAINA LUCENA TEIXEIRA LEITE DIAS(OAB: 67593/GO)  
 RÉU MATADOURO CORUMBA EIRELI  
 ADVOGADO KELLY BARROS MELO(OAB: 50889/GO)  
 ADVOGADO VANCELEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)  
 ADVOGADO EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES(OAB: 63589/GO)  
 ADVOGADO ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO JULIANA MORAIS MONTEIRO LAMIM  
 PERITO RICARDO BEZUBKA  
 TERCEIRO INTERESSADO DANIELA MORAIS MONTEIRO DE SOUZA  
 TERCEIRO INTERESSADO RITA GABRIELA MORAIS MONTEIRO GOUVEIA  
 TERCEIRO INTERESSADO ISABELLA MORAIS MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATADOURO CORUMBA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da NOVA data, horário e local da realização da perícia, tudo conforme consta na petição de ID. 65b2b9e apresentada pelo perito.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0011144-42.2023.5.18.0291**

AUTOR MAURO ROZAMIL BASTOS DE FREITAS  
ADVOGADO CRISTINA ALVES DE PAULA(OAB: 44539/GO)  
ADVOGADO JÚLIO CÉSAR CAMPOS SILVA(OAB: 33700/GO)  
RÉU LCM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI  
ADVOGADO JOSE MENDES PEREIRA NETO(OAB: 64279/GO)  
ADVOGADO YAGO BARROS MENDONCA(OAB: 61654/GO)  
RÉU COMERCIAL REIS LTDA  
ADVOGADO JOSE MENDES PEREIRA NETO(OAB: 64279/GO)  
ADVOGADO YAGO BARROS MENDONCA(OAB: 61654/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO ROZAMIL BASTOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 dias, tomar ciência da manifestação de ID. 78e6750 e demais documentos (holerites e comprovantes) apresentados pela reclamada.

PIRES DO RIO/GO, 26 de abril de 2024.

**LUDIMILA DA COSTA**  
Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS****Notificação****Processo Nº ATOrd-0010700-09.2023.5.18.0291**

AUTOR MARLENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO MURILO NUNES DE REZENDE(OAB: 50344/GO)  
RÉU AUREO ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI  
ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE REZENDE(OAB: 11380/GO)  
PERITO JEFFERSON DA CUNHA BARROSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUREO ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 143ce61 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifiquei que não foram arbitrados os honorários do perito.

Pois bem.

A parte reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, conforme laudo pericial de ID. 0940a79.

Assim sendo, considerando o local da perícia e que o trabalho foi feito com muito esmero pelo perito, sem olvidar da conciliação havida, **arbitro** os honorários do perito JEFFERSON DA CUNHA BARROSO no importe de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais), pela parte reclamada, que deverá ser pago no prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes.

**Intime-se** o perito JEFFERSON DA CUNHA BARROSO.

ddrm

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0010700-09.2023.5.18.0291**

AUTOR MARLENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO MURILO NUNES DE REZENDE(OAB: 50344/GO)  
RÉU AUREO ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI  
ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE REZENDE(OAB: 11380/GO)  
PERITO JEFFERSON DA CUNHA BARROSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLENE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 143ce61 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifiquei que não foram arbitrados os honorários do perito.

Pois bem.

A parte reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, conforme laudo pericial de ID. 0940a79.

Assim sendo, considerando o local da perícia e que o trabalho foi

feito com muito esmero pelo perito, sem olvidar da conciliação havida, **arbitro** os honorários do perito JEFFERSON DA CUNHA BARROSO no importe de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais), pela parte reclamada, que deverá ser pago no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes.

**Intime-se** o perito JEFFERSON DA CUNHA BARROSO.

ddrm

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 25 de abril de 2024.

**LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOOrd-0010604-91.2023.5.18.0291**

AUTOR	BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO	ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)
RÉU	DENUSA DESTILARIA NOVA UNIAO S/A
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
PERITO	JEFFERSON DA CUNHA BARROSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE**

Fica o reclamante BRUNO RODRIGUES intimado para tomar ciência que o acordo entabulado foi homologado, conforme ata de audiência de ID. 41fa664.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**DANYLLO DAYAN RODRIGUES DE MORAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010604-91.2023.5.18.0291**

AUTOR	BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO	ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)
RÉU	DENUSA DESTILARIA NOVA UNIAO S/A
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
PERITO	JEFFERSON DA CUNHA BARROSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENUSA DESTILARIA NOVA UNIAO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO A RECLAMADA**

Fica a reclamada DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A. intimada para tomar ciência de que o acordo entabulado com o reclamante foi homologado, conforme ata de audiência de ID. 41fa664.

Em razão da sucumbência no objeto da perícia, sem olvidar o trabalho feito com muito esmero pelo perito, com várias diligências realizadas, inclusive deslocamento até o local da perícia e novos esclarecimentos prestados por provocação da empresa, que certamente auxiliaram as partes na resolução conciliatória, **arbitro** os honorários do perito JEFFERSON DA CUNHA BARROSO no importe de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pela reclamada, que deverá ser pago até a data de 20-05-2024. PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**DANYLLO DAYAN RODRIGUES DE MORAES**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010995-46.2023.5.18.0291**

AUTOR	DOMINGOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
PERITO	RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito, sob pena de preclusão.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELVAIR ALVES DA COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010995-46.2023.5.18.0291**

AUTOR	DOMINGOS MARQUES DA SILVA
-------	---------------------------



ADVOGADO FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)  
 RÉU MINERVA S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 PERITO RICARDO BEZUBKA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito, sob pena de preclusão.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELVAIR ALVES DA COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010772-93.2023.5.18.0291**

AUTOR SIRLENE PRATES SANTOS  
 ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
 ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
 ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
 AUTOR J.M.R.D.O.  
 ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
 ADVOGADO THAYS LORRANNY MAGALHAES DA SILVA(OAB: 55932/GO)  
 ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
 ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
 AUTOR A.V.P.D.O.  
 ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
 ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
 ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
 AUTOR L.F.P.D.O.  
 ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
 ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
 ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)  
 PERITO RICARDO BEZUBKA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIRLENE PRATES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito, sob pena de preclusão.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELVAIR ALVES DA COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0010772-93.2023.5.18.0291**

AUTOR SIRLENE PRATES SANTOS  
 ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
 ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
 ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
 AUTOR J.M.R.D.O.  
 ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
 ADVOGADO THAYS LORRANNY MAGALHAES DA SILVA(OAB: 55932/GO)  
 ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
 ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
 AUTOR A.V.P.D.O.  
 ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
 ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
 ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
 AUTOR L.F.P.D.O.  
 ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
 ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
 ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)  
 PERITO RICARDO BEZUBKA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.V.P.D.O.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito, sob pena de preclusão.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELVAIR ALVES DA COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010772-93.2023.5.18.0291**

AUTOR	SIRLENE PRATES SANTOS
ADVOGADO	WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)
ADVOGADO	JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)
ADVOGADO	ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)
AUTOR	J.M.R.D.O.
ADVOGADO	WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)
ADVOGADO	THAYS LORRANNY MAGALHAES DA SILVA(OAB: 55932/GO)
ADVOGADO	JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)
ADVOGADO	ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)
AUTOR	A.V.P.D.O.
ADVOGADO	WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)
ADVOGADO	JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)
ADVOGADO	ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)
AUTOR	L.F.P.D.O.
ADVOGADO	WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)
ADVOGADO	JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)
ADVOGADO	ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	RICARDO BEZUBKA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.F.P.D.O.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito, sob pena de preclusão.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELVAIR ALVES DA COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010772-93.2023.5.18.0291**

AUTOR	SIRLENE PRATES SANTOS
ADVOGADO	WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)
ADVOGADO	JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)
ADVOGADO	ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)
AUTOR	J.M.R.D.O.
ADVOGADO	WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)
ADVOGADO	THAYS LORRANNY MAGALHAES DA SILVA(OAB: 55932/GO)
ADVOGADO	JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)
ADVOGADO	ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)
AUTOR	A.V.P.D.O.
ADVOGADO	WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)
ADVOGADO	JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)
ADVOGADO	ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)
AUTOR	L.F.P.D.O.
ADVOGADO	WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)
ADVOGADO	JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)
ADVOGADO	ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	RICARDO BEZUBKA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.M.R.D.O.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito, sob pena de preclusão.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELVAIR ALVES DA COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOOrd-0010772-93.2023.5.18.0291**

AUTOR SIRLENE PRATES SANTOS  
ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
AUTOR J.M.R.D.O.  
ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
ADVOGADO THAYS LORRANNY MAGALHAES DA SILVA(OAB: 55932/GO)  
ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
AUTOR A.V.P.D.O.  
ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
AUTOR L.F.P.D.O.  
ADVOGADO WHAYSTER JUNIOR FRANCO(OAB: 70997/GO)  
ADVOGADO JANAINA SILVA MATSUOKA(OAB: 66414/GO)  
ADVOGADO ALEX FAGUNDES DO AMARAL(OAB: 50550/GO)  
RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)  
PERITO RICARDO BEZUBKA  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito, sob pena de preclusão.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 26 de abril de 2024.

**ADELVAIR ALVES DA COSTA**

Diretor de Secretaria

**GAB. DES. WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Notificação**

**Processo Nº AR-0010489-36.2024.5.18.0000**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)  
RÉU ADEMIR DE OLIVEIRA PONCE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0847bd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de ação rescisória com pedido de liminar ajuizada pelo autor da ACum 0010062-18.2024.5.18.0201 com o objetivo de rescindir decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

O autor alega que o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento foi feito por juiz incompetente. Diz que “de acordo com o art. 897, § 4º, da CLT, cabe à autoridade prolatora do ato impugnado exercer o juízo de retratação ou encaminhar os autos ao juízo competente para apreciar o apelo cujo processamento foi denegado. Não cabendo à autoridade que denegou seguimento realizar o segundo juízo de admissibilidade”.

Afirma que “o perigo da demora fica evidenciado visto que o sindicato autor está sendo intimado para pagar custas e honorários no referido processo ao qual busca ter seu recurso conhecido”.

Pede “a antecipação de tutela de mérito, a fim de determinar que o Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu SUSPENDA o andamento na execução de sentença, já que não se pode aguardar até o final do trâmite comum da tutela jurisdicional em razão do dano irreparável que a parte autora pode vir a sofrer”.

Requer, também, a concessão de justiça gratuita, pois “nos termos

do art. 606, §2º da CLT, confere-se ao sindicato autor a extensão dos privilégios da Fazenda Pública relativos à cobrança judicial de dívida ativa, ficando isento do pagamento das custas.”.

Pois bem.

Sem maiores delongas, rejeito o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois de acordo com o TST, é “inaplicável o artigo 606, § 2º, da CLT, pois a extensão dos privilégios da Fazenda Pública aplica-se exclusivamente às ações de execução de título executivo extrajudicial fundado em certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, situação diversa da aqui tratada. Assim, ao deixar de recolher as custas processuais, o autor conduziu seu apelo à deserção. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido ” (Ag-ED-RR-261-61.2021.5.12.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/11/2023).

Ademais, é pacífico, no c. TST, o entendimento de que é imprescindível, para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a sindicato, a comprovação da hipossuficiência econômica.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

[...] 3. SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (arts. 789, 790, § 3º e 790-B da CLT). No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada a incapacidade financeira. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. Ausente a robusta comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça. Inteligência da Súmula 463, II, do TST. [...] (TST, 3ª Turma, AIRR-10227-40.2017.5.03.0068, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/09/2020)

[...] JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Este Relator possui o entendimento de que,

em demanda de caráter coletivo, em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses individuais homogêneos de parte da categoria que representa, é inafastável a aplicação do princípio da gratuidade previsto no artigo 87 do CDC, razão pela qual não há falar em pagamento de despesas processuais pelo autor. Assim, estando legitimado o sindicato para propor ação em nome próprio para defender os direitos de membros da categoria que representa, a esta situação se aplica o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.510/86, que prevê a possibilidade de declaração genérica de miserabilidade dos substituídos na própria petição inicial, a qual pode ser feita pelo advogado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbdI-1 do TST, sem que seja necessária a outorga de poderes especiais para tanto. Logo, verificado, no caso concreto, que o sindicato propôs a ação como substituto processual e declarou a miserabilidade dos substituídos, não há óbice para o deferimento da assistência judiciária ao sindicato. Contudo, esse não foi o entendimento adotado pela Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte no julgamento do Processo nº E-RR-125100-16.2012.5.17.001, ainda pendente de publicação, cujo Relator foi o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, ocasião em que este ora relator ficou vencido, quando se adotou o entendimento de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira. Ressalva de entendimento do relator. Agravo de instrumento desprovido. [...]. (TST, 2ª Turma, AIRR-1223-24.2017.5.17.0121, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/09/2020)

Dito isso, vejo que o autor não logrou provar sua incapacidade econômica, não tendo apresentado nenhum documento com tal aptidão.

Rejeitado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, incide no caso o art. 836 da CLT: “É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.”

Embora a C. SBDI-II do E. TST, na época de vigência do CPC de

1973, decidiu no sentido de que a ausência do depósito prévio na ação rescisória implica a extinção do feito sem resolução de mérito, por se tratar de pressuposto de validade específico desta espécie processual, após o CPC de 2015, que preconiza pela priorização da solução do mérito da controvérsia, passou a decidir que o exaurimento da instância por ausência de pressuposto processual reclama a prévia concessão de oportunidade à parte para saneamento. Vejamos:

"[...]RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO PREVISTO NO ARTIGO 836, CAPUT, DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC de 2015, objetivando a desconstituição de sentença prolatada nos autos da ação subjacente, transitada em julgado também na vigência do novo Codex Processual, que julgou a reclamação trabalhista à revelia da reclamada, ora autora, após sua citação por edital. 2. Pretende, com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do CPC de 2015, a declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir da citação, a fim de que seja viabilizada sua defesa nos autos do processo matriz. 3. Com amparo no art. 485, I, do CPC de 2015, o TRT extinguiu a ação rescisória, sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação do recolhimento de depósito prévio, a que alude o art. 836 da CLT, sem, no entanto, fixar prazo para que a autora suprisse o vício formal que a Corte Regional entendeu presente. 4. O exaurimento da instância por ausência de pressuposto processual reclamava a prévia concessão de oportunidade à parte para saneamento, em conformidade com a nova diretriz principiológica inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, que preconiza pela priorização da solução do mérito da controvérsia, expressa em inúmeros de seus dispositivos (artigos 10, 99, § 2º, 139, IX, 317 e 321, parágrafo único, do CPC de 2015) e agasalhada pela Sumula nº 263 desta Corte, reeditada em razão deste novo Código Processual. 5. Ora, verificando que o feito apresentava defeito capaz de impossibilitar o julgamento de mérito, deveria o julgador conceder à parte a oportunidade para correção da suposta irregularidade. 6. Nesse cenário, é inviável a extinção liminar do processo sem resolução do mérito. Recurso ordinário conhecido e provido, com a determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de oportunizar prazo ao autor para comprovar a efetuação do depósito prévio, julgando, após, a rescisória, como entender de direito" (RO-35-48.2016.5.19.0000, Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/08/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. TRÂNSITO EM JULGADO OPERADO TAMBÉM SOB SUA ÉGIDE. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO PREVISTO NO ARTIGO 836, CAPUT, DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC de 2015, objetivando a desconstituição de sentença prolatada nos autos da ação subjacente, transitada em julgado também na vigência do novo Codex Processual, que julgou a reclamação trabalhista à revelia da reclamada, ora autora, após sua citação por edital. 2. Pretende, com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do CPC de 2015, a declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir da citação, a fim de que seja viabilizada sua defesa nos autos do processo matriz. 3. Com amparo no art. 485, I, do CPC de 2015, o TRT extinguiu a ação rescisória, sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação do recolhimento de depósito prévio, a que alude o art. 836 da CLT, sem, no entanto, fixar prazo para que a autora suprisse o vício formal que a Corte Regional entendeu presente. 4. O exaurimento da instância por ausência de pressuposto processual reclamava a prévia concessão de oportunidade à parte para saneamento, em conformidade com a nova diretriz principiológica inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, que preconiza pela priorização da solução do mérito da controvérsia, expressa em inúmeros de seus dispositivos (artigos 10, 99, § 2º, 139, IX, 317 e 321, parágrafo único, do CPC de 2015) e agasalhada pela Sumula nº 263 desta Corte, reeditada em razão deste novo Código Processual. 5. Ora, verificando que o feito apresentava defeito capaz de impossibilitar o julgamento de mérito, deveria o julgador conceder à parte a oportunidade para correção da suposta irregularidade. 6. Nesse cenário, é inviável a extinção liminar do processo sem resolução do mérito. Recurso ordinário conhecido e provido." (TST - RO: 106436420185180000, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/10/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

Neste sentido também é a Súmula nº 263 do TST, verbis:

"PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do

CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).”

Como não foi realizado o depósito prévio, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a exordial e realize o depósito prévio previsto no art. 836 da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único do CPC/2015, art. 485, I do CPC e Súmula 263 do TST).

Intime-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**

Desembargador do Trabalho

### OJ DE ANÁLISE DE RECURSO Notificação

**Processo Nº ROT-0010830-75.2023.5.18.0104**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
RECORRIDO	CLAUDIVAN FELIX DA SILVA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA AQUINO(OAB: 10387/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 518dc9c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. KEPLER WEBER  
INDUSTRIAL S/A

Recorrido(a)(s): 1. CLAUDIVAN FELIX DA SILVA

#### RECURSO DE:KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/02/2024 - Id 40655f2; recurso apresentado em 08/03/2024 - Id 1f1f1df).

Representação processual regular (Id 510fd66).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO (14075) / DEPÓSITO**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

- violação do art. 1.007, § 4º, do CPC.

A recorrente alega que "a decretação da deserção do recurso sem que seja dada oportunidade de manifestação à recorrente para a comprovação do recolhimento tempestivo das custas e do depósito recursal ou o seu recolhimento em dobro é medida de extremo rigor que deve ser abrandada com a aplicação subsidiária do § 4º do artigo 1.007 do CPC/2015, afastando o excesso de formalismo e privilegiando a função social do processo do trabalho para a realização do direito material." (ID. 1f1f1df).

Constou do acórdão (ID. 51305f1 - Págs. 2/3):

"Ao interpor o recurso, a primeira reclamada juntou o boleto de recolhimento das custas processuais com o comprovante de pagamento, além de apólice de seguro-garantia para substituição de depósito recursal.

Contudo, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso II e § 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a recorrente não apresentou comprovação de registro da apólice de seguro garantia na SUSEP, o que implica o não conhecimento do

recurso, por deserção, conforme inteligência dos arts. 5º, II e III, e 6º, II, do respectivo Ato.

**Impende destacar que, por falta de previsão legal, não é admissível a regularização tardia do preparo, conforme entendimento majoritário da 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas do C. TST. O escoreito recolhimento do preparo recursal deve ser realizado e comprovado nos autos no prazo alusivo ao recurso. Ressalto que, embora a nova redação da OJ 140 da SDI-1, do C. TST, autorize expressamente a intimação da parte recorrente para regularização do preparo, tanto no caso de recolhimento insuficiente de custas quanto do depósito recursal, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, ou ainda no caso de equívoco no preenchimento da guia de custas (§ 7º do mesmo art. 1.007 do CPC), tal providência mostra-se incabível na presente hipótese, por não se tratar de insuficiência do preparo, mas de ausência de comprovação regular do preparo pela parte recorrente, circunstância que não autoriza a conversão em diligência para regularização, tendo em vista que o disposto no § 4º do art. 1.007 do CPC permanece não se aplicando ao processo do trabalho, nos termos da IN 39/2016, mesmo após sua alteração pela Resolução 218, de 17 de abril de 2017." (negritos originais).**

Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Cita-se precedentes do Col. TST sobre o tema:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso em tela, o debate acerca da ausência de comprovação de registro da apólice na Susep detém transcendência política nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONSTATADA. Esta Sexta Turma possui o entendimento de que a ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP pode ser superada com a indicação do número de registro e demais dados da apólice, na forma do art. 5º, §2º, do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. No caso dos autos, a reclamada juntou a apólice do seguro garantia, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP e a certidão sobre seus administradores. Todavia, não fez a juntada de documento relativo à comprovação de registro da apólice na SUSEP. Logo não se há falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10146-03.2021.5.18.0111, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. 1. Considerando novo entendimento desta Turma, no sentido de que cabe ao Magistrado comprovar o registro da apólice junto ao sítio eletrônico da SUSEP, nos termos do art. 5.º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019, e que, no caso, houve comprovação do referido registro pela Parte, ainda que fora do prazo alusivo ao recurso, há de se afastar a deserção do recurso de revista. 2. Superado o óbice apontado na decisão do agravo de instrumento, o agravo deve ser provido para admitir o exame do cabimento do recurso de revista da reclamada, ainda em sede de agravo de instrumento, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-1 do TST. Agravo provido.(...)" (RRAg-1000007-86.2021.5.02.0606; 8ª Turma; Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes; DEJT de 26/02/2024) Recebo.

#### CONCLUSÃO

Recebo o recurso de revista.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

(scdn)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010830-75.2023.5.18.0104

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
RECORRIDO	CLAUDIVAN FELIX DA SILVA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA AQUINO(OAB: 10387/SE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIVAN FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 518dc9c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. KEPLER WEBER  
INDUSTRIAL S/A

Recorrido(a)(s): 1. CLAUDIVAN FELIX DA SILVA

#### RECURSO DE: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/02/2024 - Id 40655f2; recurso apresentado em 08/03/2024 - Id 1f1f1df).

Representação processual regular (Id 510fd66).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO (14075) / DEPÓSITO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação do art. 1.007, § 4º, do CPC.

A recorrente alega que "a decretação da deserção do recurso sem que seja dada oportunidade de manifestação à recorrente para a comprovação do recolhimento tempestivo das custas e do depósito recursal ou o seu recolhimento em dobro é medida de extremo rigor que deve ser abrandada com a aplicação subsidiária do § 4º do artigo 1.007 do CPC/2015, afastando o excesso de formalismo e privilegiando a função social do processo do trabalho para a realização do direito material." (ID. 1f1f1df).

Constou do acórdão (ID. 51305f1 - Págs. 2/3):

"Ao interpor o recurso, a primeira reclamada juntou o boleto de recolhimento das custas processuais com o comprovante de pagamento, além de apólice de seguro-garantia para substituição de depósito recursal.

Contudo, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso II e § 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a recorrente não apresentou comprovação de registro da apólice de seguro garantia na SUSEP, o que implica o não conhecimento do

recurso, por deserção, conforme inteligência dos arts. 5º, II e III, e 6º, II, do respectivo Ato.

**Impende destacar que, por falta de previsão legal, não é admissível a regularização tardia do preparo, conforme entendimento majoritário da 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas do C. TST. O escoamento do recolhimento do preparo recursal deve ser realizado e comprovado nos autos no prazo alusivo ao recurso. Ressalto que, embora a nova redação da OJ 140 da SDI-1, do C. TST, autorize expressamente a intimação da parte recorrente para regularização do preparo, tanto no caso de recolhimento insuficiente de custas quanto do depósito recursal, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, ou ainda no caso de equívoco no preenchimento da guia de custas (§ 7º do mesmo art. 1.007 do CPC), tal providência mostra-se incabível na presente hipótese, por não se tratar de insuficiência do preparo, mas de ausência de comprovação regular do preparo pela parte recorrente, circunstância que não autoriza a conversão em diligência para regularização, tendo em vista que o disposto no § 4º do art. 1.007 do CPC permanece não se aplicando ao processo do trabalho, nos termos da IN 39/2016, mesmo após sua alteração pela Resolução 218, de 17 de abril de 2017." (negritos originais).**

Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Cita-se precedentes do Col. TST sobre o tema:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso em tela, o debate acerca da ausência de comprovação de registro da apólice na Susep detém transcendência política nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONSTATADA. Esta Sexta Turma possui o entendimento de que a ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP pode ser superada com a indicação do número de registro e demais dados da apólice, na forma do art. 5º, §2º, do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. No caso dos autos, a reclamada juntou a apólice do seguro garantia, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP e a certidão sobre seus administradores. Todavia, não fez a juntada de documento relativo à comprovação de registro da apólice na SUSEP. Logo não se há falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10146-03.2021.5.18.0111, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

"I - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE



REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. 1. Considerando novo entendimento desta Turma, no sentido de que cabe ao Magistrado comprovar o registro da apólice junto ao sítio eletrônico da SUSEP, nos termos do art. 5.º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019, e que, no caso, houve comprovação do referido registro pela Parte, ainda que fora do prazo alusivo ao recurso, há de se afastar a deserção do recurso de revista. 2. Superado o óbice apontado na decisão do agravo de instrumento, o agravo deve ser provido para admitir o exame do cabimento do recurso de revista da reclamada, ainda em sede de agravo de instrumento, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-1 do TST. Agravo provido.(...)" (RRAg-1000007-86.2021.5.02.0606; 8ª Turma; Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes; DEJT de 26/02/2024) Recebo.

#### CONCLUSÃO

Recebo o recurso de revista.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

(scdn)

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010620-84.2023.5.18.0181

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	RUBENS SENDON JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA SILVA(OAB: 41012/GO)
RECORRIDO	L2D TELEMEDICINA LTDA SCP SAO LUIS DE MONTES BELOS
ADVOGADO	MARLON GOMES SOBRINHO(OAB: 155252/SP)
RECORRIDO	LUCAS SCHNEIDER
ADVOGADO	MARLON GOMES SOBRINHO(OAB: 155252/SP)
RECORRIDO	L2D TELEMEDICINA LTDA
ADVOGADO	MARLON GOMES SOBRINHO(OAB: 155252/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS SENDON JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af1a9d0

proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. RUBENS SENDON JUNIOR

Advogado(a)(s): 1. RODRIGO SOUZA SILVA (GO - 41012)

Recorrido(a)(s): 1. L2D TELEMEDICINA LTDA SCP SAO LUIS DE MONTES BELOS

2. L2D TELEMEDICINA LTDA

3. LUCAS SCHNEIDER

Advogado(a)(s): 1. MARLON GOMES SOBRINHO (SP - 155252)

2. MARLON GOMES SOBRINHO (SP -

155252)

3. MARLON GOMES SOBRINHO (SP -

155252)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 08/03/2024 - ID.

5531e7c).

Regular a representação processual (ID. 4b11741).

Dispensado o preparo (ID. 59206f7).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da

Consolidação das Leis do Trabalho:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I do dispositivo acima citado. A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal.

A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto cito o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

*INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA - INVIABILIDADE. A motivação exposta pelo Tribunal Regional foi reproduzida nas razões do recurso de revista de maneira incompleta, com transcrição que não abrange aspectos essenciais à exata compreensão do decidido pelo Colegiado a quo, na contramão da norma contida no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14. Precedentes. Evidenciada a ausência do pressuposto formal de admissibilidade, deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR -1002286-27.2016.5.02.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/02/2021).*

Portanto, inviável a análise do recurso de revista, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lrn

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010620-84.2023.5.18.0181

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	RUBENS SENDON JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA SILVA(OAB: 41012/GO)
RECORRIDO	L2D TELEMEDICINA LTDA SCP SAO LUIS DE MONTES BELOS
ADVOGADO	MARLON GOMES SOBRINHO(OAB: 155252/SP)
RECORRIDO	LUCAS SCHNEIDER
ADVOGADO	MARLON GOMES SOBRINHO(OAB: 155252/SP)
RECORRIDO	L2D TELEMEDICINA LTDA
ADVOGADO	MARLON GOMES SOBRINHO(OAB: 155252/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- L2D TELEMEDICINA LTDA
- L2D TELEMEDICINA LTDA SCP SAO LUIS DE MONTES BELOS
- LUCAS SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af1a9d0 proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

#### Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): 1. RUBENS SENDON JUNIOR**

**Advogado(a)(s): 1. RODRIGO SOUZA SILVA (GO - 41012)**

**Recorrido(a)(s): 1. L2D TELEMEDICINA LTDA SCP SAO LUIS DE MONTES BELOS**

**2. L2D TELEMEDICINA LTDA**

**3. LUCAS SCHNEIDER**

**Advogado(a)(s): 1. MARLON GOMES SOBRINHO (SP - 155252)**

**2. MARLON GOMES SOBRINHO (SP - 155252)**

**3. MARLON GOMES SOBRINHO (SP - 155252)**

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 08/03/2024 - ID. 5531e7c).

Regular a representação processual (ID. 4b11741).

Dispensado o preparo (ID. 59206f7).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;*
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".*

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I do dispositivo acima citado. A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto cito o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA - INVIABILIDADE.** A motivação exposta pelo Tribunal Regional foi reproduzida nas razões do recurso de revista de maneira incompleta, com transcrição que não abrange aspectos essenciais à exata compreensão do decidido pelo Colegiado a quo, na contramão da norma contida no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14. Precedentes. Evidenciada a ausência do pressuposto formal de admissibilidade, deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR -1002286-27.2016.5.02.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/02/2021).

Portanto, inviável a análise do recurso de revista, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lrn

GOIANIA/GO, 25 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº AP-0011881-34.2017.5.18.0201

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	FABRICIO CANDIDO PINTO
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)
AGRAVADO	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
ADVOGADO	ALTAIR ANTONIO AMORIM(OAB: 37628/RS)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI(OAB: 17230/RS)
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CANDIDO PINTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29d713f proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010580-42.2023.5.18.0104

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	MARIZA LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39a2947 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010791-98.2022.5.18.0141**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE LSI - LOGISTICA S.A.  
 ADVOGADO VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)  
 ADVOGADO DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)  
 RECORRENTE JOSE ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)  
 RECORRIDO LSI - LOGISTICA S.A.  
 ADVOGADO VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)  
 ADVOGADO DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)  
 RECORRIDO JOSE ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALVES RODRIGUES
- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 474ef4d proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010288-04.2021.5.18.0015**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO ANA LUISA DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 49517/GO)  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 RECORRENTE ESTER KRATKA SOUSA  
 ADVOGADO GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)  
 ADVOGADO MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)  
 RECORRIDO ESTER KRATKA SOUSA  
 ADVOGADO GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)  
 ADVOGADO MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)  
 RECORRIDO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO ANA LUISA DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 49517/GO)  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- ESTER KRATKA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68a43e0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EQUATORIAL GOIAS  
 DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Recorrido(a)(s): 1. ESTER KRATKA SOUSA  
 2. EQUATORIAL GOIAS

**RECURSO DE: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam:

violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/02/2024 - Id fd2b994; recurso apresentado em 06/03/2024 - Id 1ae5ea6).

Representação processual regular (Id 93e194c).

Preparo satisfeito (Id 097cbd3, fb91793, 51e9cd2, 9387296, 9cb56ff).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (13877) / TEMPO DE EXPOSIÇÃO**

#### **Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 364, I, do TST.
- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 193 e 194, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. 9387296 - Págs. 11/12):

*"Analisando o local de trabalho e a rotina da reclamante, o perito concluiu que esta esteve exposta de forma intermitente à energia elétrica no período em que laborou como analista técnico no 'Setor: DT- SET - Setor Estudos dos Sistemas'.*

*Afirmou que a reclamada não trouxe aos autos as fichas de EPI da reclamante, bem como que os EPI's que a reclamante informou que recebeu 'não elidem ou eliminam os riscos de choque elétrico, pois não impedem contato com as partes energizadas'.*

*O inciso I, da Súmula nº 364 do TST estabelece que o empregado que está exposto a condições de risco de forma intermitente faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Transcrevo, in verbis:*

(...)

*Logo, devida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade referente ao período laborado pela reclamante como analista técnico no 'Setor: DT- SET - Setor Estudos dos Sistemas'.*

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, mormente no laudo pericial. Nesse passo, para se chegar a uma conclusão diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, à luz da jurisprudência firmada na Súmula 126/TST. Segue-se que as assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, afastando a tese de violação legal e constitucional, contrariedade ao verbete sumular apontando e a divergência jurisprudencial trazida para cotejo.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA**

#### **Alegação(ões):**

- violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 840, § 1º, da CLT; 141 e 492, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. 9387296 - Págs. 29/30):

*"Na petição inicial está cravado que o valor indicado aos pedidos se tratava de mera estimativa (ID bd0b419 - Págs. 18 e 19).*

*A SDI-1 do TST analisou a matéria, decidindo da seguinte forma: (...)*

*Assim, como os valores apresentados aos pedidos formulados na inicial traduziram mera estimativa, eles realmente não deverão ser observados em sede de liquidação da sentença, na esteira do firme entendimento adotado pela Corte superior trabalhista".*

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva, o que não é caso dos autos. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

## CONCLUSÃO

Denego seguimento.

## RECURSO DE: ESTER KRATKA SOUSA

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/02/2024 - Id 6283249; recurso apresentado em 08/03/2024 - Id 9580a8f).  
Representação processual regular (Id c88418d, cf7b1cd, ac80832).  
Custas processuais pela reclamada (Id 097cbd3, 9387296).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / DOENÇA  
OCUPACIONAL**  
**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / DOENÇA  
OCUPACIONAL**  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /  
PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS  
DA PROVA**

### Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 278 da SBDI-1 do TST.
- violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 157, 160 e 818, II, da CLT; 400, 477, § 3º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. 9387296 - Pág. 28):

*"Ante ao contexto relatado, neste caso há elementos nos autos que levam a conclusões diversas à expostas no laudo pericial. Entendo não ser possível averiguar por meio de realização de perícia as reais condições ergonômicas de trabalho em grande parte do tempo que a reclamante laborou para a reclamada.*

*O ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito é da reclamante (inciso I do artigo 818 da CLT). A obreira não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a concausa entre as moléstias que a acometem e a labor exercido em benefício da reclamada, nem mesmo qualquer culpa da reclamada, ao passo que restou comprovado pela perícia médica judicial que as patologias constatadas são decorrentes de predisposição individual e compatíveis com a idade da reclamante, bem como que não há incapacidade da reclamada para o labor.*

*Neste contexto, indevida a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais e materiais pleiteados pela reclamante".*

A Turma Julgadora, atenta às regras de distribuição do ônus da prova e com amparo no laudo pericial e na realidade fática extraída dos autos, que não pode ser reexaminada nesse momento processual, a teor da Súmula 126/TST, consignou que "O ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito é da reclamante (inciso I do artigo 818 da CLT). A obreira não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a concausa entre as moléstias que a acometem e a labor exercido em benefício da reclamada, nem mesmo qualquer culpa da reclamada, ao passo que restou comprovado pela perícia médica judicial que as patologias constatadas são decorrentes de predisposição individual e compatíveis com a idade da reclamante, bem como que não há incapacidade da reclamada para o labor" (ID. 9387296 - Pág. 28).

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial apontada nas razões recursais, a ensejar o seguimento da revista.

O recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Aresto sem fonte não serve ao fim colimado.

O outro julgado colacionado é inespecífico, pois não parte das mesmas premissas fáticas analisadas no acórdão recorrido (Súmula 296/TST).

## CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(agsv)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

## Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010118-94.2023.5.18.0004**

Relator WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA  
 RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES E TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)  
 RECORRIDO BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES E TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3464e5 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES E TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIAS**

**Advogado(a)(s): LARISSA MOURA DE AZAMBUJA (GO - 25813)**

**Recorrido(a)(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A**

**Advogado(a)(s): RICARDO GONCALEZ (GO - 19301)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 18/03/2024 - ID. 41b7856).

Regular a representação processual (ID. be1caa2).

Custas processuais pela reclamada (ID. 6a1fc0b).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e**

**Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocáticos**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 219, III, do TST.

- violação dos artigos 85, §§ 6º e 10º, do CPC e 18 da Lei 7.347/85.

Consta do acórdão (ID. 2fa34f1):

*"Nada obstante, tratando-se o caso de ação civil pública, incide na espécie as disposições específicas da Lei 7.347/85, a qual prevê, em seu art. 18, a isenção de honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Nesse ponto, cumpre salientar que prevalece no âmbito do C. TST o*

*entendimento de que o ente sindical (pessoa jurídica de direito privado), quando atua como substituto processual ou em ações coletivas, apenas pode ser condenado ao pagamento da verba honorária em caso de comprovada má-fé, vejamos:*

*(...) Nesse contexto, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que,*

*em respeito ao princípio da simetria, não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no art. 18 da Lei 7.345/1985 (EAREsp 962.250/SP). Confira-se:*

*(...)*

*Desse modo, entendo que, no caso, por força do princípio da simetria, também não é cabível a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. Com feito, ausente prova de que a requerida tenha atuado com má-fé nestes autos, não há falar em condenação em honorários sucumbenciais".*

Como se observa, a Turma Julgadora concluiu que *"em respeito ao princípio da simetria, não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no art. 18 da Lei 7.345/1985 (EAREsp 962.250/SP)".*

Tal como proferido, o acórdão recorrido não provoca afronta aos preceitos legais apontados, nem contrariedade à súmula indicada, de modo a ensejar o prosseguimento da revista.

Sobre a questão, cita-se precedente do Col. TST :

**"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE EM QUE A EMPRESA RÉ FOI SUCUMBENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Em que pese o art. 18 da Lei nº 7.347/85 determinar que não haverá condenação da "associação autora" em honorários advocatícios, salvo se comprovada a má-fé processual, o benefício deve ser estendido à parte contrária, quando sucumbente, em observância ao princípio da simetria. Portanto, a impossibilidade de condenação dos sindicatos em honorários advocatícios sucumbenciais - salvo**

quando comprovada a má-fé - obsta que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Confirma-se, pois, a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato autor. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000050-39.2022.5.02.0363, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/04/2024).

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010041-82.2023.5.18.0102

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	CLEBSON BARBOSA DA PAIXAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	CLEBSON BARBOSA DA PAIXAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- CLEBSON BARBOSA DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8988f17 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0011114-90.2022.5.18.0016

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	VALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540/GO)
RECORRIDO	CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE FRANCA RIBEIRO(OAB: 7080/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
- VALMIR SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 813f9ae proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

#### Tramitação Preferencial

#### Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado(a)(s): PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (GO - 9362)

FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (GO - 39068)

Recorrido(a)(s): VALMIR SOARES DOS SANTOS

Advogado(a)(s): JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI (GO - 31540)

Interessado(a)(s): CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

Advogado(a)(s): HENRIQUE FRANCA RIBEIRO (AM - 7080)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 19/03/2024 - ID.



075b0c5).

Regular a representação processual (ID. 08369c8).

Satisfeito o preparo (ID. 04dbdc7, 78a6248).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.
- violação do artigo 5º, caput, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Não se vislumbra no acórdão recorrido debate acerca da responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV, do TST), mas apenas sobre sua abrangência/alcance, conforme entendimento contido no item VI da referida Súmula.

Portanto, inviável a análise das alegações recursais, por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lrn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010288-04.2021.5.18.0015

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ANA LUISA DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 49517/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	ESTER KRATKA SOUSA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
RECORRIDO	ESTER KRATKA SOUSA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
RECORRIDO	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ANA LUISA DE OLIVEIRA SANTANA(OAB: 49517/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- ESTER KRATKA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68a43e0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EQUATORIAL GOIAS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Recorrido(a)(s): 1. ESTER KRATKA SOUSA  
2. EQUATORIAL GOIAS

#### RECURSO DE: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/02/2024 - Id fd2b994; recurso apresentado em 06/03/2024 - Id 1ae5ea6).

Representação processual regular (Id 93e194c).

Preparo satisfeito (Id 097cbd3, fb91793, 51e9cd2, 9387296, 9cb56ff).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (13877)

/ TEMPO DE EXPOSIÇÃO

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 364, I, do TST.
- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 193 e 194, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. 9387296 - Págs. 11/12):

*"Analisando o local de trabalho e a rotina da reclamante, o perito concluiu que esta esteve exposta de forma intermitente à energia elétrica no período em que laborou como analista técnico no 'Setor: DT- SET - Setor Estudos dos Sistemas'.*

*Afirmou que a reclamada não trouxe aos autos as fichas de EPI da reclamante, bem como que os EPI's que a reclamante informou que recebeu 'não elidem ou eliminam os riscos de choque elétrico, pois não impedem contato com as partes energizadas'.*

*O inciso I, da Súmula nº 364 do TST estabelece que o empregado que está exposto a condições de risco de forma intermitente faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Transcrevo, in verbis:*

(...)

*Logo, devida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade referente ao período laborado pela reclamante como analista técnico no 'Setor: DT- SET - Setor Estudos dos Sistemas'.*

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, mormente no laudo pericial. Nesse passo, para se chegar a uma conclusão diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, à luz da jurisprudência firmada na Súmula 126/TST. Segue-se que as assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, afastando a tese de violação legal e constitucional, contrariedade ao verbete sumular apontando e a divergência jurisprudencial trazida para cotejo.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA**

**Alegação(ões):**

- violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 840, § 1º, da CLT; 141 e 492, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. 9387296 - Págs. 29/30):

*"Na petição inicial está cravado que o valor indicado aos pedidos se tratava de mera estimativa (ID bd0b419 - Págs. 18 e 19).*

*A SDI-1 do TST analisou a matéria, decidindo da seguinte forma: (...)*

*Assim, como os valores apresentados aos pedidos formulados na inicial traduziram mera estimativa, eles realmente não deverão ser observados em sede de liquidação da sentença, na esteira do firme entendimento adotado pela Corte superior trabalhista".*

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva, o que não é caso dos autos. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

**RECURSO DE: ESTER KRATKA SOUSA**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/02/2024 - Id 6283249; recurso apresentado em 08/03/2024 - Id 9580a8f).

Representação processual regular (Id c88418d, cf7b1cd, ac80832).

Custas processuais pela reclamada (Id 097cbd3, 9387296).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / DOENÇA**

**OCUPACIONAL**

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / DOENÇA**

**OCUPACIONAL**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**

**PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS**

**DA PROVA**

### Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 278 da SBDI-1 do TST.
- violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 157, 160 e 818, II, da CLT; 400, 477, § 3º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. 9387296 - Pág. 28):

*"Ante ao contexto relatado, neste caso há elementos nos autos que levam a conclusões diversas à expostas no laudo pericial. Entendo não ser possível averiguar por meio de realização de perícia as reais condições ergonômicas de trabalho em grande parte do tempo que a reclamante laborou para a reclamada.*

*O ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito é da reclamante (inciso I do artigo 818 da CLT). A obreira não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a concausa entre as moléstias que a acometem e a labor exercido em benefício da reclamada, nem mesmo qualquer culpa da reclamada, ao passo que restou comprovado pela perícia médica judicial que as patologias constatadas são decorrentes de predisposição individual e compatíveis com a idade da reclamante, bem como que não há incapacidade da reclamada para o labor.*

*Neste contexto, indevida a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais e materiais pleiteados pela reclamante".*

A Turma Julgadora, atenta às regras de distribuição do ônus da prova e com amparo no laudo pericial e na realidade fática extraída dos autos, que não pode ser reexaminada nesse momento processual, a teor da Súmula 126/TST, consignou que "O ônus de

*comprovar o fato constitutivo de seu direito é da reclamante (inciso I do artigo 818 da CLT). A obreira não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a concausa entre as moléstias que a acometem e a labor exercido em benefício da reclamada, nem mesmo qualquer culpa da reclamada, ao passo que restou comprovado pela perícia médica judicial que as patologias constatadas são decorrentes de predisposição individual e compatíveis com a idade da reclamante, bem como que não há incapacidade da reclamada para o labor" (ID. 9387296 - Pág. 28).*

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial apontada nas razões recursais, a ensejar o seguimento da revista.

O recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial.

Aresto sem fonte não serve ao fim colimado.

O outro julgado colacionado é inespecífico, pois não parte das mesmas premissas fáticas analisadas no acórdão recorrido (Súmula 296/TST).

### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(agsv)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

### Processo Nº AP-0011881-34.2017.5.18.0201

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	FABRICIO CANDIDO PINTO
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)
AGRAVADO	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
ADVOGADO	ALTAIR ANTONIO AMORIM(OAB: 37628/RS)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI(OAB: 17230/RS)
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)

### Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29d713f proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010580-42.2023.5.18.0104**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	MARIZA LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIZA LEMOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39a2947 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº

342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010118-94.2023.5.18.0004**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES E TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)
RECORRIDO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3464e5 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM**

**TELECOMUNICACOES E TELEATENDIMENTO**

**NO ESTADO DE GOIAS**

**Advogado(a)(s): LARISSA MOURA DE AZAMBUJA (GO - 25813)**

**Recorrido(a)(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A**

**Advogado(a)(s): RICARDO GONCALEZ (GO - 19301)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 18/03/2024 - ID. 41b7856).

Regular a representação processual (ID. be1caa2).

Custas processuais pela reclamada (ID. 6a1fc0b).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e****Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 219, III, do TST.

- violação dos artigos 85, §§ 6º e 10º, do CPC e 18 da Lei 7.347/85.

Consta do acórdão (ID. 2fa34f1):

"Nada obstante, tratando-se o caso de ação civil pública, incide na espécie as disposições específicas da Lei 7.347/85, a qual prevê, em seu art. 18, a isenção de honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Nesse ponto, cumpre salientar que prevalece no âmbito do C. TST o entendimento de que o ente sindical (pessoa jurídica de direito privado), quando atua como substituto processual ou em ações coletivas, apenas pode ser condenado ao pagamento da verba honorária em caso de comprovada má-fé, vejamos:

(...) Nesse contexto, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, em respeito ao princípio da simetria, não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no art. 18 da Lei 7.345/1985 (EAREsp 962.250/SP). Confira-se:

(...)

Desse modo, entendo que, no caso, por força do princípio da simetria, também não é cabível a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. Com feito, ausente prova de que a requerida tenha atuado com má-fé nestes autos, não há falar em condenação em honorários sucumbenciais".

Como se observa, a Turma Julgadora concluiu que "em respeito ao princípio da simetria, não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no art. 18 da Lei 7.345/1985 (EAREsp 962.250/SP)".

Tal como proferido, o acórdão recorrido não provoca afronta literal aos preceitos legais apontados, nem contrariedade à súmula indicada, de modo a ensejar o prosseguimento da revista.

Sobre a questão, cita-se precedente do Col. TST :

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE EM QUE A EMPRESA RÉ FOI SUCUMBENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Em que pese o art. 18 da Lei nº 7.347/85 determinar que não haverá condenação da "associação autora" em honorários advocatícios,

salvo se comprovada a má-fé processual, o benefício deve ser estendido à parte contrária, quando sucumbente, em observância ao princípio da simetria. Portanto, a impossibilidade de condenação dos sindicatos em honorários advocatícios sucumbenciais - salvo quando comprovada a má-fé - obsta que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Confirma-se, pois, a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato autor. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000050-39.2022.5.02.0363, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/04/2024).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lrm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010791-98.2022.5.18.0141**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RECORRENTE	JOSE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RECORRIDO	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RECORRIDO	JOSE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALVES RODRIGUES
- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 474ef4d proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010041-82.2023.5.18.0102**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	CLEBSON BARBOSA DA PAIXAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	CLEBSON BARBOSA DA PAIXAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- CLEBSON BARBOSA DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8988f17 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011114-90.2022.5.18.0016**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRIDO	VALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540/GO)
RECORRIDO	CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE FRANCA RIBEIRO(OAB: 7080/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 813f9ae proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA****Tramitação Preferencial****Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**Advogado(a)(s): PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (GO - 9362)**

**FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (GO**

**- 39068)**

**Recorrido(a)(s): VALMIR SOARES DOS SANTOS**

**Advogado(a)(s): JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI (GO - 31540)**

**Interessado(a)(s): CONTROL CONSTRUCOES LTDA.**

**Advogado(a)(s): HENRIQUE FRANCA RIBEIRO (AM - 7080)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 19/03/2024 - ID. 075b0c5).

Regular a representação processual (ID. 08369c8).

Satisfeito o preparo (ID. 04dbdc7, 78a6248).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços**

**/ Terceirização**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.
- violação do artigo 5º, caput, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Não se vislumbra no acórdão recorrido debate acerca da responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV, do TST), mas apenas sobre sua abrangência/alcance, conforme entendimento contido no item VI da referida Súmula.

Portanto, inviável a análise das alegações recursais, por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lrm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010924-11.2023.5.18.0011**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	ISMAEL FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISMAEL FERREIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0256e2c proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Tramitação Preferencial**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): ISMAEL FERREIRA CAMPOS**

**Advogado(a)(s): ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR (GO - 35707)**

**MARIO GREGORIO TELES NETO (GO - 61247)**

**LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA**

**BORGES (GO - 64732)**

**Recorrido(a)(s): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**

**Advogado(a)(s): CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (GO - 50060)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 06/03/2024 - ID. d0804af).

Regular a representação processual (ID. 983080d).

Dispensado o preparo (ID. 8b0ea24 ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda /**

**Tíquete Alimentação**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 241 do TST.
- contrariedade à OJ 413 da SBDI-I do TST.
- violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 195, I, e 201, § 11, da CF.
- violação dos artigos 457, § 2º, 458 e 468 da CLT; 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB e 28, I, da Lei 8.212/91.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora, consignando a existência de normas coletivas (ACT 2015/2017, 2016/2018, 2018/2020, 2021/2023) prevendo o caráter indenizatório do auxílio alimentação, as quais abrangem todo o período contratual imprescrito, e registrando a faculdade da empregadora de descontar em contracheque o correspondente à cota participação do empregado, concluiu que não há falar em violação à OJ 413 da SBDI-I do Col. TST, ante a força vinculante da superveniente tese do tema 1046 de repercussão geral.

Em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que as convenções ou acordos coletivos de trabalho que limitam ou suprimem direitos trabalhistas são válidos, desde que assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador.

O entendimento foi fixado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1121633, no qual se questionava decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que havia afastado aplicação de norma coletiva referente a supressão de pagamento de horas *in itinere*.

O Excelso STF, ao julgar o mérito do ARE 1121633 (leading case do Tema 1046 da tabela de Repercussão Geral), cuja ata de julgamento foi publicada em 14/06/2022, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Nesse sentido, vale trazer a colação o recente julgado do Col. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA PELO RECEBIMENTO DE SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DO RGPS (SÚMULA 463 DO TST). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 2.1. O Tribunal Regional concluiu pelo caráter indenizatório do auxílio alimentação após o ACT 2010/12, salientando que a negociação coletiva que modificou a natureza jurídica da parcela alcança o reclamante, mesmo havendo o recebimento anterior do benefício de forma salarial. 2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 3. Entende-se que, tendo a Suprema Corte conferido interpretação de modo a privilegiar a vontade coletiva da categoria, prevendo, inclusive, o afastamento de direitos trabalhistas; e considerando-se, também, que não se trata de direito absolutamente indisponível (sendo pacífica a jurisprudência no sentido de admitir a natureza indenizatória por meio de convenção ou acordo coletivo), não há impedimento para a transmutação da natureza do benefício, aplicando-se a conclusão firmada no julgamento do Tema 1046 e superando-se a Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. II (...)" (RRAg-AIRR-315-62.2020.5.08.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/02/2024).

Nesse contexto, estando a decisão recorrida acerca da definição da natureza da verba em questão amparada no entendimento do Excelso STF de caráter vinculante, caem por terra as alegações de afrontas legais e constitucionais, de contrariedade a súmula e/ou OJ do TST e de divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de que "as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, quando aplicáveis aos contratos ainda existentes na época da transição legislativa, não alcançam situações jurídicas consolidadas anteriormente à entrada em vigor da nova Lei", verifica-se que o trecho do acórdão transcrito na revista não revela o debate a respeito do tema, não atendendo a exigência contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, o que torna insuscetível de exame o recurso, sob esse enfoque.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lrm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010924-11.2023.5.18.0011

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	ISMAEL FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0256e2c preferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

#### Tramitação Preferencial

#### Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ISMAEL FERREIRA CAMPOS

Advogado(a)(s): ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR (GO - 35707)



**MARIO GREGORIO TELES NETO (GO - 61247)**

**LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES (GO - 64732)**

**Recorrido(a)(s): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**

**Advogado(a)(s): CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (GO - 50060)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 06/03/2024 - ID. d0804af).

Regular a representação processual (ID. 983080d).

Dispensado o preparo (ID. 8b0ea24 ).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 241 do TST.
- contrariedade à OJ 413 da SBDI-I do TST.
- violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 195, I, e 201, § 11, da CF.
- violação dos artigos 457, § 2º, 458 e 468 da CLT; 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB e 28, I, da Lei 8.212/91.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora, consignando a existência de normas coletivas (ACT 2015/2017, 2016/2018, 2018/2020, 2021/2023) prevendo o caráter indenizatório do auxílio alimentação, as quais abrangem todo o período contratual imprescrito, e registrando a faculdade da empregadora de descontar em contracheque o correspondente à cota participação do empregado, concluiu que não há falar em violação à OJ 413 da SBDI-I do Col. TST, ante a força vinculante da superveniente tese do tema 1046 de repercussão geral.

Em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que as convenções ou acordos coletivos de trabalho que limitam ou suprimem direitos trabalhistas são válidos, desde que assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador.

O entendimento foi fixado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1121633, no qual se questionava decisão do Tribunal

Superior do Trabalho, que havia afastado aplicação de norma coletiva referente a supressão de pagamento de horas *in itinere*. O Excelso STF, ao julgar o mérito do ARE 1121633 (leading case do Tema 1046 da tabela de Repercussão Geral), cuja ata de julgamento foi publicada em 14/06/2022, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Nesse sentido, vale trazer a colação o recente julgado do Col. TST: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA PELO RECEBIMENTO DE SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DO RGPS (SÚMULA 463 DO TST). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 2.1. O Tribunal Regional concluiu pelo caráter indenizatório do auxílio alimentação após o ACT 2010/12, salientando que a negociação coletiva que modificou a natureza jurídica da parcela alcança o reclamante, mesmo havendo o percebimento anterior do benefício de forma salarial. 2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". 3. Entende-se que, tendo a Suprema Corte conferido interpretação de modo a privilegiar a vontade coletiva da categoria, prevendo, inclusive, o afastamento de direitos trabalhistas; e considerando-se, também, que não se trata de direito absolutamente indisponível (sendo pacífica a jurisprudência no sentido de admitir a natureza indenizatória por meio de convenção ou acordo coletivo), não há impedimento para a transmutação da natureza do benefício, aplicando-se a conclusão firmada no julgamento do Tema 1046 e superando-se a Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. II (...)" (RRAg-AIRR-315-62.2020.5.08.0201, 8ª Turma,

Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT

19/02/2024).

Nesse contexto, estando a decisão recorrida acerca da definição da natureza da verba em questão amparada no entendimento do Excelso STF de caráter vinculante, caem por terra as alegações de afrontas legais e constitucionais, de contrariedade a súmula e/ou OJ do TST e de divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de que "as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, quando aplicáveis aos contratos ainda existentes na época da transição legislativa, não alcançam situações jurídicas consolidadas anteriormente à entrada em vigor da nova Lei", verifica-se que o trecho do acórdão transcrito na revista não revela o debate a respeito do tema, não atendendo a exigência contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, o que torna insusceptível de exame o recurso, sob esse enfoque.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lrm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010472-13.2023.5.18.0201

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
RECORRENTE	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE BRITO DO NASCIMENTO
- MINERACAO SERRA GRANDE S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75b4270 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010971-16.2022.5.18.0012

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)
RECORRENTE	LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 57148/GO)
ADVOGADO	SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)
ADVOGADO	VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 7590/GO)
RECORRIDO	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)
RECORRIDO	LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 57148/GO)
ADVOGADO	SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)
ADVOGADO	VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 7590/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
- SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c087d1 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010971-16.2022.5.18.0012**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)
RECORRENTE	LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 57148/GO)
ADVOGADO	SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)
ADVOGADO	VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 7590/GO)
RECORRIDO	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)
RECORRIDO	LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 57148/GO)
ADVOGADO	SAMARAH GONCALVES DA CRUZ(OAB: 52193/GO)
ADVOGADO	VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 7590/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ VIEIRA DOS SANTOS  
- SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c087d1 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo

897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010472-13.2023.5.18.0201**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
RECORRENTE	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: 35942/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE BRITO DO NASCIMENTO  
- MINERACAO SERRA GRANDE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75b4270 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010707-91.2021.5.18.0122**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
RECORRENTE	BRUNO LOPES SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)
RECORRIDO	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
RECORRIDO	BRUNO LOPES SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO LOPES SANTOS
- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60c8c28 preferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA**

**Advogado(a)(s): PEDRO CAMPANA NEME (DF - 37387)**

**Recorrido(a)(s): BRUNO LOPES SANTOS**

**Advogado(a)(s): LUCIANO VIEIRA (MG - 139608)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 18/12/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 29/01/2024 - ID. 9d80622).

Regular a representação processual (ID. 56fed1e).

Satisfeito o preparo (ID. 1081803, cdf41c3, 57f1f7d, f522e76, 9e72e9a, b2e2740, 040ac95.).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Duração do Trabalho / Intervalo Intraornada**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 338 do TST.

- violação dos artigos 373, I e II, do CPC e 818, I e II, da CLT.

A Turma julgadora, considerando que foram juntados aos autos os cartões de ponto, os quais demonstram a assinalação do intervalo intraornada, concluiu que cabia ao reclamante o ônus probante de demonstrar a ausência de concessão integral de tal período, encargo do qual ele se desincumbiu a contento, porquanto a prova oral demonstrou que ele usufruía de apenas 15 minutos, exceto uma vez por semana, quando ele conseguia usufruir 1 hora no período da safra, de abril a dezembro. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta à literalidade dos dispositivos legais indicados. Deixa-se de analisar a arguição de contrariedade à Súmula 338 do TST, citada na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010707-91.2021.5.18.0122**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
RECORRENTE	BRUNO LOPES SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)
RECORRIDO	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
RECORRIDO	BRUNO LOPES SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO LOPES SANTOS
- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60c8c28 preferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017****Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA****Advogado(a)(s): PEDRO CAMPANA NEME (DF - 37387)****Recorrido(a)(s): BRUNO LOPES SANTOS****Advogado(a)(s): LUCIANO VIEIRA (MG - 139608)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 18/12/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 29/01/2024 - ID. 9d80622).

Regular a representação processual (ID. 56fed1e).

Satisfeito o preparo (ID. 1081803, cdf41c3, 57f1f7d, f522e76, 9e72e9a, b2e2740, 040ac95.).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 338 do TST.

- violação dos artigos 373, I e II, do CPC e 818, I e II, da CLT.

A Turma julgadora, considerando que foram juntados aos autos os cartões de ponto, os quais demonstram a assinalação do intervalo intra-jornada, concluiu que cabia ao reclamante o ônus probante de demonstrar a ausência de concessão integral de tal período, encargo do qual ele se desincumbiu a contento, porquanto a prova oral demonstrou que ele usufruía de apenas 15 minutos, exceto uma vez por semana, quando ele conseguia usufruir 1 hora no período da safra, de abril a dezembro. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta à literalidade dos dispositivos legais indicados. Deixa-se de analisar a arguição de contrariedade à Súmula 338 do TST, citada na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010470-52.2023.5.18.0101**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	KALENA LIMA FELISDORIO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	KALENA LIMA FELISDORIO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- KALENA LIMA FELISDORIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b43d61 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010470-52.2023.5.18.0101**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	KALENA LIMA FELISDORIO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	KALENA LIMA FELISDORIO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- KALENA LIMA FELISDORIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b43d61  
proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como  
contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo  
897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao  
Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº  
342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa  
nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº RORSum-0010828-08.2023.5.18.0201

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
RECORRIDO	VALDECI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MAXWEL ARAUJO SANTOS(OAB: 53884/GO)
ADVOGADO	JESSICA BATISTA LOPES(OAB: 69362/GO)
ADVOGADO	LETICIA CAROLLINY BORGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 63938/GO)
RECORRIDO	SERRA VERDE PESQUISA E MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	RENATA DE CAMARGO RUGGIRO(OAB: 273894/SP)
ADVOGADO	RODRIGO LEITE MOREIRA(OAB: 103827/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA VERDE PESQUISA E MINERACAO LTDA.  
- VALDECI OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ba7d0e  
proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

#### Tramitação Preferencial

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): PAREX ENGENHARIA S.A.

Advogado(a)(s): FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL (MG -  
81335)

Recorrido(a)(s): VALDECI OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a)(s): MAXWEL ARAUJO SANTOS (GO - 53884)

JESSICA BATISTA LOPES (GO - 69362)

LETICIA CAROLLINY BORGES RODRIGUES

DE OLIVEIRA (GO - 63938)

Interessado(a)(s): SERRA VERDE PESQUISA E MINERACAO  
LTDA.

Advogado(a)(s): RENATA DE CAMARGO RUGGIRO (SP -  
273894)

RODRIGO LEITE MOREIRA (RJ - 103827)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 03/04/2024 - ID.  
9fc0a4b).

Regular a representação processual (ID. 839eb20).

Satisfeito o preparo (ID. 33193e9, e ca571da).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei  
13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os  
fundamentos da decisão recorrida que demonstrem o  
prequestionamento do tema objeto do recurso de revista.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do  
julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo  
Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna  
insuscetível de exame o recurso.

A transcrição quase integral do tema, contudo, sem qualquer  
destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao  
disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual  
do Col. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação  
precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico  
de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA -  
DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO  
QUASE NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição quase integral do capítulo do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1324-09.2017.5.12.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/02/2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. É ônus da parte, 'sob pena de não conhecimento' do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, a parte ora recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à simples transcrição quase integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho revelador do questionamento da matéria objeto do recurso de revista. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1540-74.2015.5.11.0051, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/09/2019).

É inviável a análise do recurso de revista, quanto ao tema, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

#### Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o questionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que revele o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ccfc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010984-92.2022.5.18.0051

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	JUSCELINA PEREIRA NUNES SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM(OAB: 19004/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28e8835 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº RORSum-0010828-08.2023.5.18.0201

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
RECORRIDO	VALDECI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MAXWEL ARAUJO SANTOS(OAB: 53884/GO)
ADVOGADO	JESSICA BATISTA LOPES(OAB: 69362/GO)
ADVOGADO	LETICIA CAROLLINY BORGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 63938/GO)
RECORRIDO	SERRA VERDE PESQUISA E MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	RENATA DE CAMARGO RUGGIRO(OAB: 273894/SP)
ADVOGADO	RODRIGO LEITE MOREIRA(OAB: 103827/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAREX ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ba7d0e proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Tramitação Preferencial**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): PAREX ENGENHARIA S.A.**

**Advogado(a)(s): FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL (MG - 81335)**

**Recorrido(a)(s): VALDECI OLIVEIRA SANTOS**

**Advogado(a)(s): MAXWEL ARAUJO SANTOS (GO - 53884)  
JESSICA BATISTA LOPES (GO - 69362)**

**LETICIA CAROLLINY BORGES RODRIGUES**

**DE OLIVEIRA (GO - 63938)**

**Interessado(a)(s): SERRA VERDE PESQUISA E MINERACAO LTDA.**

**Advogado(a)(s): RENATA DE CAMARGO RUGGIRO (SP - 273894)**

**RODRIGO LEITE MOREIRA (RJ - 103827)**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 03/04/2024 - ID. 9fc0a4b).

Regular a representação processual (ID. 839eb20).

Satisfeito o preparo (ID. 33193e9, e ca571da).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade**

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrem o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição quase integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual

do Col. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO QUASE NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição quase integral do capítulo do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1324-09.2017.5.12.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/02/2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. É ônus da parte, 'sob pena de não conhecimento' do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, a parte ora recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à simples transcrição quase integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1540-74.2015.5.11.0051, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/09/2019).

É inviável a análise do recurso de revista, quanto ao tema, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais**

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que revele o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
Publique-se.



/ccfc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0010769-93.2018.5.18.0201**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 AGRAVANTE LUZIANO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)  
 ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)  
 ADVOGADO YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)  
 AGRAVADO TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)  
 ADVOGADO ALTAIR ANTONIO AMORIM(OAB: 37628/RS)  
 ADVOGADO ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)  
 ADVOGADO CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)  
 ADVOGADO GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0241145 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AR-0012629-77.2023.5.18.0000**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 AUTOR VITOR OLIVEIRA BERNARDO  
 ADVOGADO GUSTAVO VIEIRA SARTIN(OAB: 63596/GO)  
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b3a6ef proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de recurso ordinário manejado (ID. bb2c23e) pelo autor (VITOR OLIVEIRA BERNARDO) em face do v. acórdão proferido em sessão plenária deste Egrégio Regional, que admitiu a ação rescisória por ele proposta, julgando improcedente o pedido de corte rescisório (Acórdão de ID. 26dffcb).

Pois bem.

O recurso ordinário apresentado pelo demandante é tempestivo, adequado, a representação processual encontra-se regular (procuração de ID. 817bfb4) e o ato impugnado cuida de decisão definitiva, sendo, pois, recorrível.

O recorrente está dispensado do recolhimento das custas e do depósito recursal, por ser beneficiário da justiça gratuita (ID. 828e812).

Destaco, outrossim, que malgrado haja condenação do recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, a obrigação está sob condição suspensiva, valendo ressaltar ainda o firme posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o arbitramento de honorários advocatícios é mero consectário da sucumbência e não caracteriza condenação em pecúnia, não se exigindo, com base apenas nessa condenação, o depósito recursal para fins de preparo do recurso ordinário em ação rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, **recebo** o recurso ordinário interposto pelo autor. Dê-se vista à parte ré, Caixa Econômica Federal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Col. Tribunal Superior do Trabalho.

GP-05

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010984-92.2022.5.18.0051**

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

RECORRIDO JUSCELINA PEREIRA NUNES SILVA

ADVOGADO ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM(OAB: 19004/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSCELINA PEREIRA NUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28e8835 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0010769-93.2018.5.18.0201**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE LUZIANO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)

ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)

ADVOGADO YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)

AGRAVADO TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)

ADVOGADO ALTAIR ANTONIO AMORIM(OAB: 37628/RS)

ADVOGADO ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)

ADVOGADO CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)

ADVOGADO GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUZIANO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0241145 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0011406-86.2023.5.18.0001**

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)

ADVOGADO CLARISSA DIAS DE MELO(OAB: 11699/GO)

ADVOGADO CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA(OAB: 18852/GO)

ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

ADVOGADO LEANDRO JACOB NETO(OAB: 20271/GO)

ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)

ADVOGADO MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)

ADVOGADO RENATO CARVALHO BRANDAO(OAB: 55057/GO)

ADVOGADO JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)

RECORRIDO JANIOZELY FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)

ADVOGADO PAULA COELHO SOARES SANTOS(OAB: 44195/GO)

ADVOGADO

BRUNA SOARES SANTOS  
GARCIA(OAB: 66863/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANIOZELY FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc9fbb5  
proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA****Tramitação Preferencial****Lei 13.467/2017****Recorrente(s): JANIOZELY FRANCISCO DOS SANTOS****Advogado(a)(s): JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS****(GO - 7381)****PAULA COELHO SOARES SANTOS (GO -  
44195)****BRUNA SOARES SANTOS GARCIA (GO -  
66863)****Recorrido(a)(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL****Advogado(a)(s): VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA (GO -  
16976)****CLARISSA DIAS DE MELO (GO - 11699)****CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA  
(GO - 18852)****RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO****REZENDE (GO - 31792)****LEANDRO JACOB NETO (GO - 20271)****LONZICO DE PAULA TIMOTEO (GO - 8584)****MIGUEL TADEU LOPES LUZ (TO - 3777-B)****RENATO CARVALHO BRANDAO (GO - 55057)****JUSCELINO MALTA LAUDARES (GO - 8474)**

Diante do que estabelece o artigo 896, § 9º, da  
CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, apenas  
serão analisadas as assertivas de contrariedade à súmula de  
jurisprudência uniforme do Col. TST ou à súmula vinculante do  
Excelso STF e de violação direta da Constituição Federal. Assim,  
deixa-se de examinar todas as matérias e alegações que não se  
enquadrarem no mencionado dispositivo legal.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos  
constitucionais e de contrariedade às súmulas, citados na revista de  
modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os

motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e  
III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 18/03/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 01/04/2024 - ID.  
f1922ff).

Regular a representação processual (ID. 65660b3).

Dispensado o preparo (ID. c0bdfad).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

- violação do artigo 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. c0bdfad - Pág. 12 e 17):

"No caso destes autos, como já dito, a gratificação recebida pelo  
empregado foi reduzida em razão da decisão proferida nos autos da  
ação coletiva 0011990-03.2016.5.18.0001, que reconheceu que a  
função de tesoureiro não se enquadra na exceção do art. 224 da  
CLT.

Importante ressaltar ainda que constou no acórdão da ação coletiva  
que a CEF 'previu o pagamento de um montante para o empregado  
que, desempenhando essa função, cumpriu jornada de seis horas  
e de um outro montante, majorado, ao empregado que cumpriu  
jornada de oito horas'.

(...)

Não bastasse o que já foi dito acima, no julgamento do tema 1046  
da RG ('Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou  
restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente') o  
STF assentou a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as  
convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial  
negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos  
trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de  
vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos  
absolutamente indisponíveis.' (RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 1.121.633 GOIÁS, Relator Min. Gilmar Mendes).  
No caso, a cláusula 17ª do ACT 2020/2022 fixou expressamente  
que 'havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de  
empregado na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, estando  
este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função pelo  
exercício de função gratificada ou cargo em comissão, que é a  
contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª hora diária, de modo  
que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª hora  
trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será  
integralmente deduzido/compensado com o valor da gratificação de  
função e reflexos pagos ao empregado.' (fl. 49)

Do exposto, dou provimento ao apelo para absolver a reclamada do pedido de diferenças de gratificação.

Com a total absolvição da ré, resta prejudicada a análise das demais matérias recursais (parcelas vencidas, compensação, reflexos, ausências, limitação de valores, custas, honorários, contribuições previdenciárias, juros e correção monetária)."

O posicionamento regional está amparado na situação específica dos autos e na interpretação do Regional às normas coletivas que regulam a matéria, não se evidenciando afronta ao dispositivo legal citado na revista e nem contrariedade à Súmula apontada.

O aresto revela-se inespecífico, porquanto não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela verificada nestes autos. Aplicação da Súmula 296/TST.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

Neste tópico, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ccfc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

#### **Processo Nº AR-0012629-77.2023.5.18.0000**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AUTOR	VITOR OLIVEIRA BERNARDO
ADVOGADO	GUSTAVO VIEIRA SARTIN(OAB: 63596/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- VITOR OLIVEIRA BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b3a6ef proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de recurso ordinário manejado (ID. bb2c23e) pelo autor

(VITOR OLIVEIRA BERNARDO) em face do v. acórdão proferido em sessão plenária deste Egrégio Regional, que admitiu a ação rescisória por ele proposta, julgando improcedente o pedido de corte rescisório (Acórdão de ID. 26dffcb).

Pois bem.

O recurso ordinário apresentado pelo demandante é tempestivo, adequado, a representação processual encontra-se regular (procuração de ID. 817bfb4) e o ato impugnado cuida de decisão definitiva, sendo, pois, recorrível.

O recorrente está dispensado do recolhimento das custas e do depósito recursal, por ser beneficiário da justiça gratuita (ID. 828e812).

Destaco, outrossim, que malgrado haja condenação do recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, a obrigação está sob condição suspensiva, valendo ressaltar ainda o firme posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o arbitramento de honorários advocatícios é mero consectário da sucumbência e não caracteriza condenação em pecúnia, não se exigindo, com base apenas nessa condenação, o depósito recursal para fins de preparo do recurso ordinário em ação rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, **recebo** o recurso ordinário interposto pelo autor. Dê-se vista à parte ré, Caixa Econômica Federal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Col. Tribunal Superior do Trabalho.

GP-05

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

#### **Processo Nº RORSum-0011406-86.2023.5.18.0001**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA(OAB: 16976/GO)
ADVOGADO	CLARISSA DIAS DE MELO(OAB: 11699/GO)
ADVOGADO	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA(OAB: 18852/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	LEANDRO JACOB NETO(OAB: 20271/GO)
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)
ADVOGADO	RENATO CARVALHO BRANDAO(OAB: 55057/GO)
ADVOGADO	JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO)
RECORRIDO	JANIOZELY FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)  
 ADVOGADO PAULA COELHO SOARES SANTOS(OAB: 44195/GO)  
 ADVOGADO BRUNA SOARES SANTOS GARCIA(OAB: 66863/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc9fbb5 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA****Tramitação Preferencial**

Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): JANIOZELY FRANCISCO DOS SANTOS**

**Advogado(a)(s): JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS (GO - 7381)**

**PAULA COELHO SOARES SANTOS (GO - 44195)**

**BRUNA SOARES SANTOS GARCIA (GO - 66863)**

**Recorrido(a)(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado(a)(s): VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA (GO - 16976)**

**CLARISSA DIAS DE MELO (GO - 11699)**

**CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA (GO - 18852)**

**RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO****REZENDE (GO - 31792)****LEANDRO JACOB NETO (GO - 20271)****LONZICO DE PAULA TIMOTEO (GO - 8584)****MIGUEL TADEU LOPES LUZ (TO - 3777-B)****RENATO CARVALHO BRANDAO (GO - 55057)****JUSCELINO MALTA LAUDARES (GO - 8474)**

Diante do que estabelece o artigo 896, § 9º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, apenas serão analisadas as assertivas de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Col. TST ou à súmula vinculante do Excelso STF e de violação direta da Constituição Federal. Assim, deixa-se de examinar todas as matérias e alegações que não se enquadrarem no mencionado dispositivo legal.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos

constitucionais e de contrariedade às súmulas, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 18/03/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 01/04/2024 - ID. f1922ff).

Regular a representação processual (ID. 65660b3).

Dispensado o preparo (ID. c0bdfad).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

- violação do artigo 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. c0bdfad - Pág. 12 e 17):

*"No caso destes autos, como já dito, a gratificação recebida pelo empregado foi reduzida em razão da decisão proferida nos autos da ação coletiva 0011990-03.2016.5.18.0001, que reconheceu que a função de tesoureiro não se enquadra na exceção do art. 224 da CLT.*

*Importante ressaltar ainda que constou no acórdão da ação coletiva que a CEF 'previu o pagamento de um montante para o empregado que, desempenhando essa função, cumpriu jornada de seis horas e de um outro montante, majorado, ao empregado que cumpriu jornada de oito horas'.*

(...)

*Não bastasse o que já foi dito acima, no julgamento do tema 1046 da RG ('Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente') o STF assentou a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.' (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.121.633 GOIÁS, Relator Min. Gilmar Mendes). No caso, a cláusula 17ª do ACT 2020/2022 fixou expressamente que 'havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será*

*integralmente deduzido/compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.' (fl. 49)*

*Do exposto, dou provimento ao apelo para absolver a reclamada do pedido de diferenças de gratificação.*

*Com a total absolvição da ré, resta prejudicada a análise das demais matérias recursais (parcelas vincendas, compensação, reflexos, ausências, limitação de valores, custas, honorários, contribuições previdenciárias, juros e correção monetária)."*

O posicionamento regional está amparado na situação específica dos autos e na interpretação do Regional às normas coletivas que regulam a matéria, não se evidenciando afronta ao dispositivo legal citado na revista e nem contrariedade à Súmula apontada.

O aresto revela-se inespecífico, porquanto não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela verificada nestes autos. Aplicação da Súmula 296/TST.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

Neste tópico, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ccfc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

#### **Processo Nº ROT-0011000-75.2022.5.18.0009**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
ADVOGADO	ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)
RECORRENTE	MARIA IVANEIDE COSTA E COSTA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
ADVOGADO	ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)
RECORRIDO	MARIA IVANEIDE COSTA E COSTA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A
- MARIA IVANEIDE COSTA E COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0efee8 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

#### **Processo Nº ROT-0011622-62.2019.5.18.0009**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	JOSE MILTON DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RECORRIDO	CSV INCORPORACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI
RECORRIDO	MROJ GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP
RECORRIDO	SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
RECORRIDO	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
RECORRIDO	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
RECORRIDO	RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MILTON DE SOUSA JUNIOR
- RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01c6edb proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista aos agravados para oferecerem contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0011796-14.2018.5.18.0201**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	GLAUCIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)
AGRAVADO	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAUCIANO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17d1b4f proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011000-75.2022.5.18.0009**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
ADVOGADO	ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)
RECORRENTE	MARIA IVANEIDE COSTA E COSTA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
ADVOGADO	ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)
RECORRIDO	MARIA IVANEIDE COSTA E COSTA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A  
- MARIA IVANEIDE COSTA E COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0efee8 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011622-62.2019.5.18.0009**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	JOSE MILTON DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RECORRIDO	CSV INCORPORACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI
RECORRIDO	MROJ GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP
RECORRIDO	SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
RECORRIDO	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
RECORRIDO	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
RECORRIDO	RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01c6edb proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista aos agravados para oferecerem contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0011796-14.2018.5.18.0201**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	GLAUCIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)
AGRAVADO	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17d1b4f proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010187-17.2023.5.18.0008**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	ADEILSON NOGUEIRA DE MACEDO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: 57938/GO)
RECORRIDO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A



ADVOGADO TAINA JUNGSMANN GONCALVES  
GODOY(OAB: 38669/GO)

ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN  
GONCALVES GODOY(OAB:  
16791/GO)

ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB:  
6619/GO)

ADVOGADO THAIS JUNGSMANN GONCALVES  
GODOY(OAB: 60866/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEILSON NOGUEIRA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3551692  
proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

Recorrente(s) : ADEILSON NOGUEIRA DE MACEDO

Advogado(a)(s) : PEDRO HENRIQUE GUARBIM (GO - 57938)

Recorrido(a)(s) : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

Advogado(a)(s) : TAINA JUNGSMANN GONCALVES GODOY  
(GO - 38669)

MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES

GODOY (GO - 16791)

FLORENCE SOARES SILVA (GO - 6619)

THAIS JUNGSMANN GONCALVES GODOY

(GO - 60866)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as  
alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam:  
violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de  
lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à  
súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência  
jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de  
contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico,  
sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual  
violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 26/02/2024 - aba  
"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 06/03/2024 - ID.  
e9a8362).

Regular a representação processual (ID. 797ef0d).

Custas processuais pela reclamada (ID. cb9a4e5).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /  
Adicional de Periculosidade**

Alegação(ões):

- violação do artigo 193, §4º da CLT.

A Turma Regional confirmou a sentença, que julgou improcedente o  
pedido de adicional de periculosidade, consignando que "o  
reclamante não provou o 'uso habitual de motocicleta no decorrer do  
contrato de trabalho" (ID. 3bfc0d5 - Pág. 7).

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância  
com a realidade fática extraída dos autos e com a legislação  
pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa literal ao  
dispositivo mencionado no recurso de revista, de modo a ensejar o  
prosseguimento do apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/dgs

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0011154-21.2023.5.18.0054**

Relator	MARCELO NOGUEIRA PEDRA
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	RAQUEL DAMASCENO SILVA
ADVOGADO	THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA(OAB: 41680/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAQUEL DAMASCENO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3219a9b  
proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como  
contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo  
897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao  
Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº  
342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa

nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010187-17.2023.5.18.0008**

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE ADEILSON NOGUEIRA DE MACEDO  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: 57938/GO)  
RECORRIDO FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A  
ADVOGADO TAINA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 38669/GO)  
ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)  
ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)  
ADVOGADO THAIS JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 60866/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3551692 preferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s) : ADEILSON NOGUEIRA DE MACEDO**  
**Advogado(a)(s) : PEDRO HENRIQUE GUARBIM (GO - 57938)**  
**Recorrido(a)(s) : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A**  
**Advogado(a)(s) : TAINA JUNGSMANN GONCALVES GODOY (GO - 38669)**

**MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY (GO - 16791)**  
**FLORENCE SOARES SILVA (GO - 6619)**  
**THAIS JUNGSMANN GONCALVES GODOY (GO - 60866)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de

contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 26/02/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 06/03/2024 - ID. e9a8362).

Regular a representação processual (ID. 797ef0d).

Custas processuais pela reclamada (ID. cb9a4e5).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /**

**Adicional de Periculosidade**

Alegação(ões):

- violação do artigo 193, §4º da CLT.

A Turma Regional confirmou a sentença, que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade, consignando que "o reclamante não provou o 'uso habitual de motocicleta no decorrer do contrato de trabalho" (ID. 3bfc0d5 - Pág. 7).

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos e com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa literal ao dispositivo mencionado no recurso de revista, de modo a ensejar o prosseguimento do apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/dgs

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0011154-21.2023.5.18.0054**

Relator MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
AGRAVANTE LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
AGRAVADO RAQUEL DAMASCENO SILVA  
ADVOGADO THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA(OAB: 41680/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3219a9b proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010479-96.2023.5.18.0009**

Relator WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA  
 RECORRENTE AGENCIA BRASIL CENTRAL  
 RECORRIDO FERNANDO COZAC  
 ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO COZAC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d631f67 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010014-47.2023.5.18.0281**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 RECORRENTE REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUSA(OAB: 10531/GO)  
 ADVOGADO MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641/GO)  
 ADVOGADO LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)  
 RECORRIDO ELIAS MENDANHA ALBERNAZ  
 ADVOGADO LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)  
 ADVOGADO RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIAS MENDANHA ALBERNAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 180afb7 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0011731-60.2016.5.18.0016**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO  
 ADVOGADO SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS(OAB: 18555/GO)  
 AGRAVANTE ELIANE AMERICA DE SOUSA  
 ADVOGADO BRUNA DE SA ARAUJO(OAB: 45693/GO)  
 ADVOGADO ANA CAROLINA FERNANDES SILVA(OAB: 40852/GO)  
 AGRAVANTE ALEX MARCORIO SANTIAGO  
 ADVOGADO WALISON XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 41850/GO)

AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO NOROESTE LTDA - ME
ADVOGADO	WALISON XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 41850/GO)
ADVOGADO	JOSEPH BRYAN PORTELA DOS SANTOS(OAB: 39044/GO)
ADVOGADO	LUCAS MENDES DA COSTA(OAB: 28729/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA MACHADO(OAB: 32591/GO)
ADVOGADO	STEFANO DE ALMEIDA CASTRO(OAB: 28841/GO)
AGRAVADO	CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADO	WALISON XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 41850/GO)
AGRAVADO	LEIDE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	HELLEN KATY DA SILVA GIRARDI(OAB: 31866/GO)
ADVOGADO	CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ JUNIOR(OAB: 23511/GO)
AGRAVADO	ADRIANO FRANCO VALOTTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX MARCORIO SANTIAGO
- ELIANE AMERICA DE SOUSA
- WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3290b8 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. ELIANE AMERICA DE SOUSA

Advogado(a)(s): 1. BRUNA DE SA ARAUJO (GO - 45693)

1. ANA CAROLINA FERNANDES SILVA (GO - 40852)

Recorrido(a)(s): 1. WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO

2. LEIDE CRISTINA PEREIRA

3. CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE

GOIANIA LTDA e outros

4. ADRIANO FRANCO VALOTTO

Advogado(a)(s): 1. SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS (GO - 18555)

2. HELLEN KATY DA SILVA GIRARDI (GO - 31866)

2. CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ

JUNIOR (GO - 23511)

3. WALISON XAVIER DE OLIVEIRA (GO -

41850)

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, apenas pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 02/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 11/03/2024 - ID. 30b164f).

Regular a representação processual (ID. 24c564b e 3a4354b).

Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, LIV, e LV, da CF.

Consta do acórdão (ID. 95735dd):

"No tocante aos demais argumentos lançados no agravo de petição da agravante, ELIANE AMÉRICA DE SOUSA, restou incontroverso o fato de que ela é cônjuge do sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago, sócio oculto da empresa devedora principal, assim reconhecido por meio da sentença proferida no IDPJ. Em razão desse vínculo conjugal, a exequente postulou a instauração do IDPJ em desfavor da agravante.

Ora, na condição jurídica de cônjuge, há responsabilidade patrimonial da agravante, na medida em que nos termos do art. 790, IV, do CPC ficam sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.

E, conforme estabelece o art. 1.664 do Código Civil, 'os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal'.

Segundo esse dispositivo legal, a comunhão dos bens implica comunicação das dívidas passivas do casal.

Portanto, toda vez que houver vantagem advinda de ato ilícito, a existência da sociedade conjugal ou da união estável faz presumir o enriquecimento do cônjuge, ou seja, há a presunção de que as obrigações contraídas pelo cônjuge/companheiro, no exercício de atividade empresarial, reverteram-se em prol da família, pelo que o patrimônio do casal deve responder pela obrigação.

(...)

No caso, inexistente prova de que a cônjuge ELIANE AMÉRICA DE SOUSA, ora agravante, não tenha se beneficiado da atividade

empresarial da devedora principal, ou seja, que as dívidas trabalhistas contraídas pela executada, empresa da qual seu companheiro é sócio oculto, não se converteram em benefício da família, de modo que há elementos suficientes para autorizar o direcionamento da execução em face da agravante.

Registro que não há qualquer elemento probatório indicando que a agravante obtém rendimentos próprios e autônomos provenientes de atividade profissional, ou a qualquer título, o que poderia, em tese, contrapor-se à presunção de que a agravante não foi beneficiária dos frutos auferidos pelo seu companheiro com a atividade empresarial.

Ressalto, por fim, que o pleito em questão observou o meio adequado para o direcionamento da execução em face de responsável pela dívida que não constou no título executivo, oportunizando a apresentação de defesa, inclusive produção de provas, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos dos arts. 855-A da CLT e 133 e seguintes do CPC.

Por todo o exposto, a agravante tem responsabilidade patrimonial pela presente execução, na condição de cônjuge, com base no art. 790, IV, do CPC, restando afastada a alegação de violação aos dispositivos legais citados no agravo.

Nego provimento aos agravos de petição."

O posicionamento regional sobre o tema está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e nos termos da legislação infraconstitucional aplicável, não se evidenciando, assim, afronta direta aos preceitos constitucionais indicados no apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010014-47.2023.5.18.0281

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUSA(OAB: 10531/GO)
ADVOGADO	MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641/GO)
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
RECORRIDO	ELIAS MENDANHA ALBERNAZ
ADVOGADO	LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)
ADVOGADO	RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 180afb7 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº AP-0011731-60.2016.5.18.0016

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS(OAB: 18555/GO)
AGRAVANTE	ELIANE AMERICA DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNA DE SA ARAUJO(OAB: 45693/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERNANDES SILVA(OAB: 40852/GO)
AGRAVANTE	ALEX MARCORIO SANTIAGO
ADVOGADO	WALISON XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 41850/GO)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO NOROESTE LTDA - ME
ADVOGADO	WALISON XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 41850/GO)
ADVOGADO	JOSEPH BRYAN PORTELA DOS SANTOS(OAB: 39044/GO)
ADVOGADO	LUCAS MENDES DA COSTA(OAB: 28729/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA MACHADO(OAB: 32591/GO)
ADVOGADO	STEFANO DE ALMEIDA CASTRO(OAB: 28841/GO)
AGRAVADO	CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADO	WALISON XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 41850/GO)

AGRAVADO LEIDE CRISTINA PEREIRA  
 ADVOGADO HELLEN KATY DA SILVA GIRARDI(OAB: 31866/GO)  
 ADVOGADO CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ JUNIOR(OAB: 23511/GO)  
 AGRAVADO ADRIANO FRANCO VALOTTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA
- CENTRO DE ENSINO NOROESTE LTDA - ME
- LEIDE CRISTINA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3290b8 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): 1. ELIANE AMERICA DE SOUSA**

**Advogado(a)(s): 1. BRUNA DE SA ARAUJO (GO - 45693)**

**1. ANA CAROLINA FERNANDES SILVA (GO - 40852)**

**Recorrido(a)(s): 1. WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO**

**2. LEIDE CRISTINA PEREIRA**

**3. CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE**

**GOIANIA LTDA e outros**

**4. ADRIANO FRANCO VALOTTO**

**Advogado(a)(s): 1. SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS (GO**

**- 18555)**

**2. HELLEN KATY DA SILVA GIRARDI (GO -**

**31866)**

**2. CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ**

**JUNIOR (GO - 23511)**

**3. WALISON XAVIER DE OLIVEIRA (GO -**

**41850)**

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, apenas pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 02/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 11/03/2024 - ID. 30b164f).

Regular a representação processual (ID. 24c564b e 3a4354b).

Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, LIV, e LV, da CF.

Consta do acórdão (ID. 95735dd):

*"No tocante aos demais argumentos lançados no agravo de petição da agravante, ELIANE AMÉRICA DE SOUSA, restou incontroverso o fato de que ela é cônjuge do sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago, sócio oculto da empresa devedora principal, assim reconhecido por meio da sentença proferida no IDPJ. Em razão desse vínculo conjugal, a exequente postulou a instauração do IDPJ em desfavor da agravante.*

*Ora, na condição jurídica de cônjuge, há responsabilidade patrimonial da agravante, na medida em que nos termos do art. 790, IV, do CPC ficam sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.*

*E, conforme estabelece o art. 1.664 do Código Civil, 'os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal'.*

*Segundo esse dispositivo legal, a comunhão dos bens implica comunicação das dívidas passivas do casal.*

*Portanto, toda vez que houver vantagem advinda de ato ilícito, a existência da sociedade conjugal ou da união estável faz presumir o enriquecimento do cônjuge, ou seja, há a presunção de que as obrigações contraídas pelo cônjuge/companheiro, no exercício de atividade empresarial, reverteram-se em prol da família, pelo que o patrimônio do casal deve responder pela obrigação.*

(...)

*No caso, inexistente prova de que a cônjuge ELIANE AMÉRICA DE SOUSA, ora agravante, não tenha se beneficiado da atividade empresarial da devedora principal, ou seja, que as dívidas trabalhistas contraídas pela executada, empresa da qual seu companheiro é sócio oculto, não se converteram em benefício da família, de modo que há elementos suficientes para autorizar o direcionamento da execução em face da agravante.*

*Registro que não há qualquer elemento probatório indicando que a agravante obtém rendimentos próprios e autônomos provenientes de atividade profissional, ou a qualquer título, o que poderia, em tese, contrapor-se à presunção de que a agravante não foi beneficiária dos frutos auferidos pelo seu companheiro com a*

atividade empresarial.

*Ressalto, por fim, que o pleito em questão observou o meio adequado para o direcionamento da execução em face de responsável pela dívida que não constou no título executivo, oportunizando a apresentação de defesa, inclusive produção de provas, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos dos arts. 855-A da CLT e 133 e seguintes do CPC.*

*Por todo o exposto, a agravante tem responsabilidade patrimonial pela presente execução, na condição de cônjuge, com base no art. 790, IV, do CPC, restando afastada a alegação de violação aos dispositivos legais citados no agravo.*

*Nego provimento aos agravos de petição."*

O posicionamento regional sobre o tema está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e nos termos da legislação infraconstitucional aplicável, não se evidenciando, assim, afronta direta aos preceitos constitucionais indicados no apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010923-38.2023.5.18.0007

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	JOSE ALVES FELIPE
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	MYLLENA HAGATTA DE AGUIAR SANTOS(OAB: 69003/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd5e394

proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010923-38.2023.5.18.0007

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	JOSE ALVES FELIPE
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO	MYLLENA HAGATTA DE AGUIAR SANTOS(OAB: 69003/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd5e394 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010403-48.2023.5.18.0211**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE GRUPO CASAS BAHIA S.A.  
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)  
RECORRIDO LEILA SANTOS DE PINHO  
ADVOGADO MARCELO CAIADO SOBRAL(OAB: 28847/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEILA SANTOS DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bcff0b proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

**Advogado(a)(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (GO - 30475)**

**Recorrido(a)(s): LEILA SANTOS DE PINHO**

**Advogado(a)(s): MARCELO CAIADO SOBRAL (DF - 28847)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 14/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 20/02/2024 - ID. 892517a).

Regular a representação processual (ID. 57ab8c7).

Satisfeito o preparo (ID. 74aa209, 37249dd e 48bb547).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos**

**Salariais - Devolução**

Alegação(ões):

- violação do artigo 462 da CLT.

Destaca-se, inicialmente, que embora a parte tenha transcrito a fundamentação do tema em sua integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois essa mostra-se sucinta e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

Consta do acórdão, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos (sic - ID. 48bb547):

*"Quanto ao mês de março/2023, destacado pela demandante, de fato, foi creditado à autora apenas o montante de R\$ 119,64, com data de pagamento 04.04.2023, conforme demonstrativo de pagamento de fl. 858.*

*Nada obstante ter a parte ré alegado que, nos termos do contrato de trabalho, haveria o pagamento de um mínimo legal quando não houvesse comissões a serem pagas, não trouxe tal parte o mencionado contrato, não se desincumbindo, dessa maneira, do seu encargo probatório (art. 818, inciso II da CLT.*

*Defiro, portanto, o pedido de condenação da reclamada no pagamento da remuneração tocante, estritamente, ao mês de março/2023, nos termos da petição inicial.'*

*Nego provimento."*

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos e com as normas de distribuição do ônus probatório, não se vislumbrando, assim, ofensa ao dispositivo indicado na razões recursais.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Deixa-se de analisar a matéria insurgida, porquanto os dispositivos legais e constitucionais indicados foram citado na revista de modo genérico, apenas no título do tópico, sem que a recorrente tenha esclarecido o motivo de sua eventual violação (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT**

Alegação(ões):

- violação do artigo 477, § 8º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Destaca-se, inicialmente, que embora a parte tenha transcrito, também neste tópico, a fundamentação do tema em sua integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois essa mostra-se sucinta e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

Consta do acórdão (ID. 48bb547):

*"Primeiramente, cabe esclarecer que a reclamada pede a reforma da decisão com relação a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, mas fala que não existiam verbas incontroversas*



a serem quitadas, sendo que este fundamento refere-se à multa do artigo 467 da CLT. Destaco que a multa do artigo 467 foi indeferida pelo juízo de origem.

Depois faz mais confusão, fala em aplicação de Súmula do TRT 1 e afirmar que "mantida a justa causa aplicada, não há se falar em pagamento de quaisquer multas ao autor", mas não houve justa causa aplicada ao autor.

Na verdade, o que se depreende é que a reclamada não impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença, os quais deferiram o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, portanto a multa é devida.

Esclareço que no caso dos autos sequer houve o pagamento de parte das verbas rescisórias, visto que o fim do pacto laboral foi declarado em juízo com o reconhecimento da rescisão indireta. Assim, tendo em vista o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal é devido o pagamento da multa em epígrafe.

Nego provimento."

Como se observa, o posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas do caso em exame e não provoca afronta ao dispositivo legal citado, a ensejar o prosseguimento da revista.

A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional**

Neste tópico, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

Alegação(ões):

- violação do artigo 791-A da CLT.

A Turma julgadora, observando a sucumbência havida e os requisitos previstos no parágrafo 2º artigo 791-A da CLT, entendeu que não há falar em redução dos honorários devidos pela reclamada. Desse modo, estando a decisão em conformidade com a legislação referente ao tema e com as circunstâncias específicas do caso em exame, não se evidencia afronta ao referido dispositivo legal indicado.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

#### **Processo Nº ROT-0010370-44.2023.5.18.0054**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	SEBASTIAO MAXIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSALIA MAXIMIANO BORGES(OAB: 35599/GO)
ADVOGADO	LEANDRO ANTONIO FERREIRA VITURINO(OAB: 21853/GO)
RECORRIDO	ADEMILDO SALVIANO GAIA
ADVOGADO	EVELLYN MARYANNE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 63375/GO)
ADVOGADO	KELLY CARVALHO GOMES(OAB: 58562/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMILDO SALVIANO GAIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd1c30b proferida nos autos.

#### **RECURSO DE REVISTA**

#### **Tramitação Preferencial**

#### **Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): SEBASTIAO MAXIMIANO DE SOUZA**

**Advogado(a)(s): ROSALIA MAXIMIANO BORGES (GO - 35599)**

**LEANDRO ANTONIO FERREIRA VITURINO (GO - 21853)**

**Recorrido(a)(s): ADEMILDO SALVIANO GAIA**

**Advogado(a)(s): EVELLYN MARYANNE DE OLIVEIRA SANTOS (GO - 63375)**

**KELLY CARVALHO GOMES (GO - 58562)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 03/04/2024 - ID.

d5efa99).

Regular a representação processual (ID. d5fff35).

Dispensado o preparo (ID. 487dca7).

## **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado**

### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 944, do CC; 371 e 479, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. 3cba394 - Págs. 4/12):

"A meu ver, o MM Juiz de primeiro grau analisou adequadamente a controvérsia, inclusive, com relação aos valores arbitrados a título de danos materiais e morais. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada. Transcrevo

-os:

'(...)

Incontroverso o acidente, não há como se provar a dor moral, a humilhação individual, a baixa autoestima e o sofrimento psíquico e moral, enquanto estados de espírito, já que não existe uma medida objetiva para a dor da alma ofendida e atingida no mais profundo do seu ser.

(...)

Dito isso, há de se analisar, igualmente, a extensão do dano (art. 944 do CCB).

A partir dos fatores citados nos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, considerando que o autor ficou incapacitado para o exercício de suas funções quando do afastamento previdenciário, sofrendo lesões graves que, embora tenha passado por tratamento, sem dúvida geraram considerável dor, tem-se que a ofensa se enquadra no patamar gravíssimo trazido por aquela norma (inciso IV do § 1º). Observada a condição social do requerente e a capacidade econômica da requerida, a cegueira prévia do olho esquerdo, bem como que a perda da visão do olho direito é irreversível, atendendo aos pressupostos pedagógicos da indenização por danos morais e a gravidade da ofensa, julgo procedente o pedido de danos morais para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 223-G, § 1º e inc. IV, da CLT, observado os limites do pedido, ressaltando-se que a norma não incluiu limite mínimo para a fixação de valores, apenas o índice máximo.

Sabe-se que pode haver cumulação das indenizações por danos materiais, morais e estéticos oriundos do mesmo fato (art. 5º, V, da

CF/88 e Súmula 387 do STJ). A propósito, afastada, por tais fundamentos, a tese patronal em sentido contrário, mormente se considerado que a asserção trazida na contestação já está (há muito) ultrapassada na doutrina e jurisprudência.

Em relação ao dano material, este se relaciona com prejuízo financeiro da vítima, englobando o dano emergente (prejuízo imediato decorrente de despesas com o tratamento médico), o lucro cessante (o que o empregado deixa de ganhar durante a convalescença) e a pensão, em caso de se constatar a incapacidade laborativa total ou parcial.

Conforme constatado pelo perito, houve perda total e permanente da capacidade laborativa (fl. 204).

Não houve afastamento previdenciário.

Embora tenha requerido o pagamento de pensão alimentícia, o autor restringiu seu pleito até os 76 anos. Assim, deverá ser observado tal parâmetro (arts. 141 e 492 do CPC).

No momento do acidente, o autor tinha 57 anos e 11 meses de idade, remanescendo o total de 18 anos e um mês.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de pensão mensal por 18 anos e um mês (217 meses), equivalente um salário-mínimo.

Quanto às pensões mensais vincendas, observe-se como índice de correção os reajustes do próprio salário-mínimo.

Entendo que o deferimento dos valores em parcela única - mesmo se aplicado redutor admitido pela jurisprudência - prejudicaria a subsistência do reclamado.

Então, julgo improcedente o pedido de pagamento em parcela única das parcelas vincendas. A pensão será quitada mensalmente.

Por fim, considerando-se que o autor não comprovou o gasto de despesas relacionadas ao tratamento das lesões (danos emergentes), à luz do art. 949 do CCB, julgo improcedente o pedido.

No presente caso, os lucros cessantes já estão incluídos no pensionamento.

Também é devida reparação pelo dano estético sofrido, pois o acidente do trabalho ocorrido gerou pequeno dano à harmonia estética nos olhos do Requerente, conforme fl. 200.

Veja-se que o dano estético não se confunde com a perda da capacidade laborativa, nem com o dano moral, já que a integridade física e a imagem objetiva também são juridicamente tutelados, conforme disposto no artigo 5º, V, da CF/88, que distingue entre o dano material, moral e à imagem, que objetivamente considerada, constitui o chamado dano estético.

(...)

Sendo assim, tendo em vista que a deformidade, embora pequena, poderá gerar perturbação da sua imagem objetivamente percebida por outrem, além de eventual estigma, mormente se considerada a

pouca idade do trabalhador e que o local atingido fica eminentemente exposto; considerando-se os fatores citados nos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, entendo que a ofensa se enquadra no patamar leve trazido por aquela norma (inciso II do § 1º). Ainda, observada a condição social da Requerente e a capacidade econômica da Requerida, atendendo aos pressupostos pedagógicos da indenização e a gravidade da ofensa, julgo procedente o pedido de danos estéticos para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 3.000,00, observado os limites do pedido, ressaltando-se que a norma não incluiu limite mínimo para a fixação de valores, apenas o índice máximo.' (Fls. 238-247)."

Como se vê, a Turma Julgadora, ao manter o valor arbitrado às indenizações por danos morais e materiais, amparou-se no conteúdo fático-probatório dos autos, nas circunstâncias específicas do caso em exame, e na legislação pertinente ao tema, não se vislumbrando, assim, ofensa à literalidade dos dispositivos citados, a ensejar o prosseguimento da revista.

A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Deixa-se de apreciar os pedidos veiculados na petição de ID. 651c0d6, protocolada pelo reclamante, uma vez que a questão demandava a interposição oportuna de recurso próprio, o que não foi feito pelo autor.

Publique-se.

/brgc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010403-48.2023.5.18.0211

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRIDO	LEILA SANTOS DE PINHO
ADVOGADO	MARCELO CAIADO SOBRAL(OAB: 28847/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bcff0b proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Advogado(a)(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (GO - 30475)

Recorrido(a)(s): LEILA SANTOS DE PINHO

Advogado(a)(s): MARCELO CAIADO SOBRAL (DF - 28847)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 20/02/2024 - ID. 892517a).

Regular a representação processual (ID. 57ab8c7).

Satisfeito o preparo (ID. 74aa209, 37249dd e 48bb547).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Alegação(ões):

- violação do artigo 462 da CLT.

Destaca-se, inicialmente, que embora a parte tenha transcrito a fundamentação do tema em sua integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois essa mostra-se sucinta e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

Consta do acórdão, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos (sic - ID. 48bb547):

"Quanto ao mês de março/2023, destacado pela demandante, de fato, foi creditado à autora apenas o montante de R\$ 119,64, com data de pagamento 04.04.2023, conforme demonstrativo de pagamento de fl. 858.

Nada obstante ter a parte ré alegado que, nos termos do contrato de trabalho, haveria o pagamento de um mínimo legal quando não houvesse comissões a serem pagas, não trouxe tal parte o mencionado contrato, não se desincumbindo, dessa maneira, do

seu encargo probatório (art. 818, inciso II da CLT).

*Defiro, portanto, o pedido de condenação da reclamada no pagamento da remuneração tocante, estritamente, ao mês de março/2023, nos termos da petição inicial.'*

*Nego provimento."*

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos e com as normas de distribuição do ônus probatório, não se vislumbrando, assim, ofensa ao dispositivo indicado na razões recursais.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Deixa-se de analisar a matéria insurgida, porquanto os dispositivos legais e constitucionais indicados foram citados na revista de modo genérico, apenas no título do tópico, sem que a recorrente tenha esclarecido o motivo de sua eventual violação (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### **Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT**

Alegação(ões):

- violação do artigo 477, § 8º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Destaca-se, inicialmente, que embora a parte tenha transcrito, também neste tópico, a fundamentação do tema em sua integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois essa mostra-se sucinta e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

Consta do acórdão (ID. 48bb547):

*"Primeiramente, cabe esclarecer que a reclamada pede a reforma da decisão com relação a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, mas fala que não existiam verbas incontroversas a serem quitadas, sendo que este fundamento refere-se à multa do artigo 467 da CLT. Destaco que a multa do artigo 467 foi indeferida pelo juízo de origem.*

*Depois faz mais confusão, fala em aplicação de Súmula do TRT 1 e afirmar que "mantida a justa causa aplicada, não há se falar em pagamento de quaisquer multas ao autor", mas não houve justa causa aplicada ao autor.*

*Na verdade, o que se depreende é que a reclamada não impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença, os quais deferiram o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, portanto a multa é devida.*

*Esclareço que no caso dos autos sequer houve o pagamento de parte das verbas rescisórias, visto que o fim do pacto laboral foi declarado em juízo com o reconhecimento da rescisão indireta.*

*Assim, tendo em vista o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal é devido o pagamento da multa em epígrafe.*

*Nego provimento."*

Como se observa, o posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas do caso em exame e não provoca afronta ao dispositivo legal citado, a ensejar o prosseguimento da revista.

A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional**

Neste tópico, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

Alegação(ões):

- violação do artigo 791-A da CLT.

A Turma julgadora, observando a sucumbência havida e os requisitos previstos no parágrafo 2º artigo 791-A da CLT, entendeu que não há falar em redução dos honorários devidos pela reclamada. Desse modo, estando a decisão em conformidade com a legislação referente ao tema e com as circunstâncias específicas do caso em exame, não se evidencia afronta ao referido dispositivo legal indicado.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

#### **Processo Nº ROT-0010370-44.2023.5.18.0054**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	SEBASTIAO MAXIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSALIA MAXIMIANO BORGES(OAB: 35599/GO)
ADVOGADO	LEANDRO ANTONIO FERREIRA VITURINO(OAB: 21853/GO)
RECORRIDO	ADEMILDO SALVIANO GAIA
ADVOGADO	EVELLYN MARYANNE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 63375/GO)
ADVOGADO	KELLY CARVALHO GOMES(OAB: 58562/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO MAXIMIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd1c30b proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

##### Tramitação Preferencial

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): SEBASTIAO MAXIMIANO DE SOUZA

Advogado(a)(s): ROSALIA MAXIMIANO BORGES (GO - 35599)

LEANDRO ANTONIO FERREIRA VITURINO

(GO - 21853)

Recorrido(a)(s): ADEMILDO SALVIANO GAIA

Advogado(a)(s): EVELLYN MARYANNE DE OLIVEIRA SANTOS

(GO - 63375)

KELLY CARVALHO GOMES (GO - 58562)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 03/04/2024 - ID. d5efa99).

Regular a representação processual (ID. d5fff35).

Dispensado o preparo (ID. 487dca7).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado**

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 944, do CC; 371 e 479, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. 3cba394 - Págs. 4/12):

"A meu ver, o MM Juiz de primeiro grau analisou adequadamente a controvérsia, inclusive, com relação aos valores arbitrados a título de danos materiais e morais. Assim, em homenagem aos princípios

da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada. Transcrevo

-os:

'(...)

Incontroverso o acidente, não há como se provar a dor moral, a humilhação individual, a baixa autoestima e o sofrimento psíquico e moral, enquanto estados de espírito, já que não existe uma medida objetiva para a dor da alma ofendida e atingida no mais profundo do seu ser.

(...)

Dito isso, há de se analisar, igualmente, a extensão do dano (art. 944 do CCB).

A partir dos fatores citados nos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, considerando que o autor ficou incapacitado para o exercício de suas funções quando do afastamento previdenciário, sofrendo lesões graves que, embora tenha passado por tratamento, sem dúvida geraram considerável dor, tem-se que a ofensa se enquadra no patamar gravíssimo trazido por aquela norma (inciso IV do § 1º). Observada a condição social do requerente e a capacidade econômica da requerida, a cegueira prévia do olho esquerdo, bem como que a perda da visão do olho direito é irreversível, atendendo aos pressupostos pedagógicos da indenização por danos morais e a gravidade da ofensa, julgo procedente o pedido de danos morais para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 223-G, § 1º e inc. IV, da CLT, observado os limites do pedido, ressaltando-se que a norma não incluiu limite mínimo para a fixação de valores, apenas o índice máximo.

Sabe-se que pode haver cumulação das indenizações por danos materiais, morais e estéticos oriundos do mesmo fato (art. 5º, V, da CF/88 e Súmula 387 do STJ). A propósito, afastada, por tais fundamentos, a tese patronal em sentido contrário, mormente se considerado que a asserção trazida na contestação já está (há muito) ultrapassada na doutrina e jurisprudência.

Em relação ao dano material, este se relaciona com prejuízo financeiro da vítima, englobando o dano emergente (prejuízo imediato decorrente de despesas com o tratamento médico), o lucro cessante (o que o empregado deixa de ganhar durante a convalescença) e a pensão, em caso de se constatar a incapacidade laborativa total ou parcial.

Conforme constatado pelo perito, houve perda total e permanente da capacidade laborativa (fl. 204).

Não houve afastamento previdenciário.

Embora tenha requerido o pagamento de pensão alimentícia, o autor restringiu seu pleito até os 76 anos. Assim, deverá ser

observado tal parâmetro (arts. 141 e 492 do CPC).

No momento do acidente, o autor tinha 57 anos e 11 meses de idade, remanescendo o total de 18 anos e um mês.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de pensão mensal por 18 anos e um mês (217 meses), equivalente um salário-mínimo.

Quanto às pensões mensais vincendas, observe-se como índice de correção os reajustes do próprio salário-mínimo.

Entendo que o deferimento dos valores em parcela única - mesmo se aplicado redutor admitido pela jurisprudência - prejudicaria a subsistência do reclamado.

Então, julgo improcedente o pedido de pagamento em parcela única das parcelas vincendas. A pensão será quitada mensalmente.

Por fim, considerando-se que o autor não comprovou o gasto de despesas relacionadas ao tratamento das lesões (danos emergentes), à luz do art. 949 do CCB, julgo improcedente o pedido.

No presente caso, os lucros cessantes já estão incluídos no pensionamento.

Também é devida reparação pelo dano estético sofrido, pois o acidente do trabalho ocorrido gerou pequeno dano à harmonia estética nos olhos do Requerente, conforme fl. 200.

Veja-se que o dano estético não se confunde com a perda da capacidade laborativa, nem com o dano moral, já que a integridade física e a imagem objetiva também são juridicamente tutelados, conforme disposto no artigo 5º, V, da CF/88, que distingue entre o dano material, moral e à imagem, que objetivamente considerada, constitui o chamado dano estético.

(...)

Sendo assim, tendo em vista que a deformidade, embora pequena, poderá gerar perturbação da sua imagem objetivamente percebida por outrem, além de eventual estigma, mormente se considerada a pouca idade do trabalhador e que o local atingido fica eminentemente exposto; considerando-se os fatores citados nos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, entendo que a ofensa se enquadra no patamar leve trazido por aquela norma (inciso II do § 1º). Ainda, observada a condição social da Requerente e a capacidade econômica da Requerida, atendendo aos pressupostos pedagógicos da indenização e a gravidade da ofensa, julgo procedente o pedido de danos estéticos para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 3.000,00, observado os limites do pedido, ressaltando-se que a norma não incluiu limite mínimo para a fixação de valores, apenas o índice máximo.' (Fls. 238-247)."

Como se vê, a Turma Julgadora, ao manter o valor arbitrado às indenizações por danos morais e materiais, amparou-se no conteúdo fático-probatório dos autos, nas circunstâncias específicas

do caso em exame, e na legislação pertinente ao tema, não se vislumbrando, assim, ofensa à literalidade dos dispositivos citados, a ensejar o prosseguimento da revista.

A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Deixa-se de apreciar os pedidos veiculados na petição de ID.

651c0d6, protocolada pelo reclamante, uma vez que a questão demandava a interposição oportuna de recurso próprio, o que não foi feito pelo autor.

Publique-se.

/brgc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010141-17.2023.5.18.0141

Relator	CESAR SILVEIRA
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RECORRENTE	CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES(OAB: 115971/RJ)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RECORRIDO	CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e25211e proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

**Lei 13.467/2017****Recorrente(s) : 1. FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A****2. CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA****Advogado(a)(s) : 1. ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS (MG - 96702)****1. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO****(GO - 56783)****2. MAURICIO ANDRADE GUIMARAES (MG****- 116526)****Recorrido(a)(s) : 1. CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA****2. FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A****3. VALE S.A.****Advogado(a)(s) : 1. MAURICIO ANDRADE GUIMARAES (MG - 116526)****2. ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS (MG -****96702)****3. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES****(RJ - 115971)****Interessado(a)(s) : 1. VALE S.A.****Advogado(a)(s) : 1. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES (RJ - 115971)****Recurso de: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/12/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 29/01/2024 - ID. ba7483e).

Regular a representação processual (ID.309dbe6 e 997ed70 ).

Satisfeito o preparo (ID. 661edfd, 70c58c2, f0915fc, 44ae832, 6be15a4, f31074e, 86e16eb e 967fca6).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos****Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

- violação dos artigos 840, § 1º, da CLT; 141 e 492 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Conforme consignado no acórdão, "*o reclamante apontou que os valores indicados na petição inicial seriam mera estimativa*" (6be15a4 - Pág. 3).

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST, inclusive por dissenso de julgados.

**Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.****Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade /****Cumprimento.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV e LV, 7º, XIV e XXVI, e 8º, II e III, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 517, §§ 1º e 2º, 577, 581, § 2º, e 611-A da CLT; 2º, 141 e 492 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, no período anterior a 01.06.2022, consignando que (ID. 6be15a4 - Págs. 4/5):

*"Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, dos anos de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, juntados pela defesa às fls. 583 e ss., preveem o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas diárias ou 12 horas por dia. Ainda, há previsão de pagamento de 'adicional de turno mensal', no importe de 18% do salário-base do empregado, o que se considera vantagem em contrapartida ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.*

*No caso dos autos, restou incontroverso que o autor prestou serviço em Uberlândia-MG (de 01/01/2018 a 13/06/2019), em Uberaba-MG (de 14/06/2019 a 31/05/2022) e em Goiandira-GO (de 01/06/2022*

até a rescisão contratual, em 03/11/2022).

A reclamada por meio do documento de fl. 791 (id 13c1713), o Extrato de Cadastro do Sindicato junto ao MTE, comprovou que o Sindicato que firmou os acordos coletivos de trabalho tem abrangência interestadual e abarca os trabalhadores que laboram em Goiandira.

Assim, com base nos artigos 7º, XIV, XXVI da CF e 611-A, CLT, tenho que as normas coletivas juntadas aos autos aplicar-se-ão ao autor somente no período em que laborou em Goiandira, ou seja, a partir de 01.06.2022 até a rescisão contratual. Durante esse período, não há se falar em pagamento de horas extras além da 6ª diária, visto que há previsão normativa permitindo a realização do turno ininterrupto de revezamento.

Isto posto, data venia, dou parcial provimento."

Como se observa, o posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas dos autos e no princípio da territorialidade, não se evidenciando, ao contrário do que alega a recorrente, a ocorrência de julgamento *ultra petita* por ausência de discussão acerca da base territorial do sindicato. Incólumes, portanto, os dispositivos apontados, a ensejar o prosseguimento da revista.

Impertinentes as assertivas de que o acórdão recorrido contraria a tese fixada pelo Excelso STF para o Tema 1046, e de violação ao artigo 611-A da CLT, pois, no caso, não foi declarada a invalidade de normas coletivas, mas, sim, a sua não aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante no período que ele laborou em base territorial diversa daquela abrangida pelos ACTs coligidos aos autos pela reclamada.

Aresto oriundo deste Regional não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos da OJ 111 da SBDI-1 do TST.

#### **Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.**

##### **Duração do Trabalho / Horas Extras.**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 423 e 444 do TST.
- violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da CF.
- violação do artigo 611- A da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Regional entendeu que, no período anterior a 01.06.2022, não há norma coletiva que permita a prorrogação dos turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual reconheceu o direito do reclamante ao recebimento de horas extras a partir da 6ª diária e 36ª semanal, tendo sido destacado que a prova oral demonstrou a invalidade dos registros constantes dos relatórios de escalas realizadas e sido fixada jornada de 11 horas de trabalho por dia, com 30 minutos de intervalo mediante o cotejo da prova oral produzida nos autos com a documental.

De plano, mencione-se ser inviável a análise da insurgência recursal no tocante à validade dos controles de jornada, à jornada de trabalho fixada, aos parâmetros estabelecidos para a condenação ao pagamento de horas extras, ao adicional a ser aplicado e ao não cabimento de compensação ou dedução do adicional de turno com as horas extras a serem apuradas, pois a parte não indica nenhuma das hipóteses de admissibilidade do apelo previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT, estando sem fundamentação o apelo nesses aspectos.

As alegações relativas à aplicabilidade das normas coletivas que estabelecem jornada de 8h ou 12 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento quanto ao período abrangido pela condenação já foram analisadas no tópico anterior, razão pela qual não serão examinadas suas reiterações contidas dentro do tema em exame.

São impertinentes as assertivas acerca da prevalência das normas coletivas, bem como a alegação de que o acórdão recorrido contraria a tese fixada pelo Excelso STF para o tema 1046, pois, conforme constou do tópico anterior, no caso, não foi declarada a invalidade de normas coletivas, mas, sim, a sua não aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante no período que ele laborou em base territorial diversa daquela abrangida pelos ACTs coligidos aos autos pela reclamada. Assim, não comportam análise as alegações veiculadas a esse respeito.

#### **Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.**

Inviável o exame da revista, uma vez que a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula do Col. TST ou súmula vinculante do Excelso STF, tampouco transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, nenhum requisito previsto no artigo 896 da CLT, estando sem fundamentação o apelo.

#### **Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 428, I, do TST.
- violação dos artigos 818 da CLT; 373, I, do CPC.

De início, cumpre esclarecer que a questão não foi decidida pela Turma Julgadora apenas com base na distribuição do ônus da prova, mas também na prova efetivamente produzida e valorada, razão pela qual não se cogita de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

A Turma Regional confirmou a condenação da reclamada ao pagamento de horas de sobreaviso, consignando que "*Depreende-se que o reclamante se ativa em regime de sobreaviso, pois tinha que permanecer com o telefone ligado e não poderia se deslocar*



para lugares distantes da ferrovia, podendo ser acionado, inclusive, em finais de semana." (ID. 6be15a4 - Pág. 12).

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos, a qual é insuscetível de ser reexaminada nessa fase processual, de acordo a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e com a Súmula 428, II, do TST. Incide, portanto, a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

O Colegiado Regional confirmou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, consignando que *"emergiu processualmente demonstrado que a ré descumpriu as regras básicas de saúde e higiene. A ausência de instalações sanitárias nos locais de trabalho do autor demonstra, a toda a evidência, a um só tempo, o desrespeito ao dever de zelar pelo meio ambiente do trabalho e o completo descaso com o trabalhador"* e que *"o ato ilícito praticado pela reclamada consiste em descumprir a ordem jurídica ao não zelar pela integridade física de seus trabalhadores (artigo 157 da CLT), bem como de não manter o ambiente de trabalho em condições dignas de higiene, saúde e segurança."* (ID. 6be15a4 - Pág. 17).

Verifica-se que a Turma Julgadora, ao decidir as questões postas, levou consideração as regras de distribuição do ônus da prova, não havendo falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, sendo que, para se chegar a conclusão diversa a respeito da comprovação da existência do dano moral, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

#### **Recurso de: CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual

violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/12/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 29/01/2024 - ID. a532a32).

Regular a representação processual (ID. b1815e1).

Custas processuais pelas reclamadas (ID. 661edfd).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

##### **Duração do Trabalho / Horas Extras**

##### **Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XVI, da CF.

- violação do artigo 4º da CLT.

A Turma Regional confirmou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 6ª diária, no período de 10.02.2018 a 31.05.2022, ao entendimento de não serem aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante os acordos coletivos que autorizam o elástico da jornada em turnos ininterruptos em jornadas de 8 e 12 horas, sendo que, quanto a tal interregno, considerou inválidos os cartões de ponto e fixou jornada de 11 horas de trabalho por dia, com 30 minutos de intervalo.

Quanto ao período a partir de 01.06.2022, a Turma entendeu que o autor não faz jus ao recebimento de horas extras, sendo que, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, no qual foi apontada contradição/obscuridade no acórdão recorrido, sob a tese de que foi fixada jornada média de 11 horas por dia, com trinta minutos de intervalo, sem que tenham sido deferidas as horas extras além da 8ª diária, a Turma esclareceu que (ID. 903c4a0 - Pág. 4):

*"Como mencionado na decisão, aplica-se ao autor as disposições normativas que estabeleceram o turno ininterruptos de 8 horas e o de 12 horas. Não se pode afirmar que se aplicava ao autor apenas o que estabelecia a jornada 8 horas diárias. Portanto, tendo em vista a previsão coletiva de turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas e evidenciando que o autor laborava em média 11 horas por dia, não há se falar em pagamento de horas extras além da 8ª diária".*

O entendimento adotado está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e não provoca violação direta ao artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.

Inviável a análise da alegação de violação ao artigo 4º da CLT, pois não há debate a esse respeito no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 do TST.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/dgs

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010141-17.2023.5.18.0141**

Relator	CESAR SILVEIRA
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RECORRENTE	CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES(OAB: 115971/RJ)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RECORRIDO	CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e25211e preferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

Recorrente(s) : 1. FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

2. CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado(a)(s) : 1. ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS (MG - 96702)

1. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

(GO - 56783)

2. MAURICIO ANDRADE GUIMARAES (MG

- 116526)

Recorrido(a)(s) : 1. CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA

2. FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

3. VALE S.A.

Advogado(a)(s) : 1. MAURICIO ANDRADE GUIMARAES (MG - 116526)

2. ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS (MG -

96702)

3. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES

(RJ - 115971)

Interessado(a)(s) : 1. VALE S.A.

Advogado(a)(s) : 1. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES (RJ - 115971)

**Recurso de: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/12/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 29/01/2024 - ID. ba7483e).

Regular a representação processual (ID.309dbe6 e 997ed70 ). Satisfeito o preparo (ID. 661edfd, 70c58c2, f0915fc, 44ae832, 6be15a4, f31074e, 86e16eb e 967fca6).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos****Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 840, § 1º, da CLT; 141 e 492 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Conforme consignado no acórdão, "o reclamante apontou que os valores indicados na petição inicial seriam mera estimativa" (6be15a4 - Pág. 3).

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia

Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST, inclusive por dissenso de julgados.

#### **Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.**

#### **Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade /**

#### **Cumprimento.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV e LV, 7º, XIV e XXVI, e 8º, II e III, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 517, §§ 1º e 2º, 577, 581, § 2º, e 611-A da CLT; 2º, 141 e 492 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, no período anterior a 01.06.2022, consignando que (ID. 6be15a4 - Págs. 4/5):

*"Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, dos anos de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, juntados pela defesa às fls. 583 e ss., preveem o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas diárias ou 12 horas por dia. Ainda, há previsão de pagamento de 'adicional de turno mensal', no importe de 18% do salário-base do empregado, o que se considera vantagem em contrapartida ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.*

*No caso dos autos, restou incontroverso que o autor prestou serviço em Uberlândia-MG (de 01/01/2018 a 13/06/2019), em Uberaba-MG (de 14/06/2019 a 31/05/2022) e em Goiandira-GO (de 01/06/2022 até a rescisão contratual, em 03/11/2022).*

*A reclamada por meio do documento de fl. 791 (id 13c1713), o Extrato de Cadastro do Sindicato junto ao MTE, comprovou que o Sindicato que firmou os acordos coletivos de trabalho tem abrangência interestadual e abarca os trabalhadores que laboram em Goiandira.*

*Assim, com base nos artigos 7º, XIV, XXVI da CF e 611-A, CLT, tenho que as normas coletivas juntadas aos autos aplicar-se-ão ao autor somente no período em que laborou em Goiandira, ou seja, a partir de 01.06.2022 até a rescisão contratual. Durante esse período, não há se falar em pagamento de horas extras além da 6ª diária, visto que há previsão normativa permitindo a realização do turno ininterrupto de revezamento.*

*Isto posto, data venia, dou parcial provimento."*

Como se observa, o posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas dos autos e no princípio da territorialidade, não se evidenciando, ao contrário do que alega a recorrente, a ocorrência de julgamento *ultra petita* por ausência de discussão acerca da base territorial do sindicato. Incólumes, portanto, os dispositivos apontados, a ensejar o prosseguimento da revista.

Impertinentes as assertivas de que o acórdão recorrido contraria a tese fixada pelo Excelso STF para o Tema 1046, e de violação ao artigo 611-A da CLT, pois, no caso, não foi declarada a invalidade de normas coletivas, mas, sim, a sua não aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante no período que ele laborou em base territorial diversa daquela abrangida pelos ACTs coligidos aos autos pela reclamada.

Aresto oriundo deste Regional não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos da OJ 111 da SBDI-1 do TST.

#### **Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.**

#### **Duração do Trabalho / Horas Extras.**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 423 e 444 do TST.
- violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da CF.
- violação do artigo 611- A da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Regional entendeu que, no período anterior a 01.06.2022, não há norma coletiva que permita a prorrogação dos turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual reconheceu o direito do reclamante ao recebimento de horas extras a partir da 6ª diária e 36ª semanal, tendo sido destacado que a prova oral demonstrou a invalidade dos registros constantes dos relatórios de escalas realizadas e sido fixada jornada de 11 horas de trabalho por dia, com 30 minutos de intervalo mediante o cotejo da prova oral produzida nos autos com a documental.

De plano, mencione-se ser inviável a análise da insurgência recursal no tocante à validade dos controles de jornada, à jornada de trabalho fixada, aos parâmetros estabelecidos para a condenação ao pagamento de horas extras, ao adicional a ser aplicado e ao não cabimento de compensação ou dedução do adicional de turno com as horas extras a serem apuradas, pois a parte não indica nenhuma das hipóteses de admissibilidade do apelo previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT, estando sem fundamentação o apelo nesses aspectos.

As alegações relativas à aplicabilidade das normas coletivas que estabelecem jornada de 8h ou 12 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento quanto ao período abrangido pela condenação já foram analisadas no tópico anterior, razão pela qual não serão examinadas suas reiterações contidas dentro do tema em

exame.

São impertinentes as assertivas acerca da prevalência das normas coletivas, bem como a alegação de que o acórdão recorrido contraria a tese fixada pelo Excelso STF para o tema 1046, pois, conforme constou do tópico anterior, no caso, não foi declarada a invalidade de normas coletivas, mas, sim, a sua não aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante no período que ele laborou em base territorial diversa daquela abrangida pelos ACTs coligidos aos autos pela reclamada. Assim, não comportam análise as alegações veiculadas a esse respeito.

#### **Duração do Trabalho / Intervalo Intraornada.**

Inviável o exame da revista, uma vez que a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula do Col. TST ou súmula vinculante do Excelso STF, tampouco transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, nenhum requisito previsto no artigo 896 da CLT, estando sem fundamentação o apelo.

#### **Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 428, I, do TST.

- violação dos artigos 818 da CLT; 373, I, do CPC.

De início, cumpre esclarecer que a questão não foi decidida pela Turma Julgadora apenas com base na distribuição do ônus da prova, mas também na prova efetivamente produzida e valorada, razão pela qual não se cogita de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

A Turma Regional confirmou a condenação da reclamada ao pagamento de horas de sobreaviso, consignando que "*Depreende-se que o reclamante se ativa em regime de sobreaviso, pois tinha que permanecer com o telefone ligado e não poderia se deslocar para lugares distantes da ferrovia, podendo ser acionado, inclusive, em finais de semana.*" (ID. 6be15a4 - Pág. 12).

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos, a qual é insuscetível de ser reexaminada nessa fase processual, de acordo a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e com a Súmula 428, II, do TST. Incide, portanto, a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

O Colegiado Regional confirmou a condenação da reclamada ao

pagamento de indenização por danos morais, consignando que "*emergiu processualmente demonstrado que a ré descumpriu as regras básicas de saúde e higiene. A ausência de instalações sanitárias nos locais de trabalho do autor demonstra, a toda a evidência, a um só tempo, o desrespeito ao dever de zelar pelo meio ambiente do trabalho e o completo descaso com o trabalhador*" e que "*o ato ilícito praticado pela reclamada consiste em descumprir a ordem jurídica ao não zelar pela integridade física de seus trabalhadores (artigo 157 da CLT), bem como de não manter o ambiente de trabalho em condições dignas de higiene, saúde e segurança.*" (ID. 6be15a4 - Pág. 17).

Verifica-se que a Turma Julgadora, ao decidir as questões postas, levou consideração as regras de distribuição do ônus da prova, não havendo falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, sendo que, para se chegar a conclusão diversa a respeito da comprovação da existência do dano moral, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

#### **Recurso de: CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/12/2023 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 29/01/2024 - ID. a532a32).

Regular a representação processual (ID. b1815e1).

Custas processuais pelas reclamadas (ID. 661edfd).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

##### **Duração do Trabalho / Horas Extras**

##### **Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XVI, da CF.

- violação do artigo 4º da CLT.

A Turma Regional confirmou a condenação da reclamada ao

pagamento de horas extras a partir da 6ª diária, no período de 10.02.2018 a 31.05.2022, ao entendimento de não serem aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante os acordos coletivos que autorizam o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos em jornadas de 8 e 12 horas, sendo que, quanto a tal interregno, considerou inválidos os cartões de ponto e fixou jornada de 11 horas de trabalho por dia, com 30 minutos de intervalo. Quanto ao período a partir de 01.06.2022, a Turma entendeu que o autor não faz jus ao recebimento de horas extras, sendo que, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, no qual foi apontada contradição/obscuridade no acórdão recorrido, sob a tese de que foi fixada jornada média de 11 horas por dia, com trinta minutos de intervalo, sem que tenham sido deferidas as horas extras além da 8ª diária, a Turma esclareceu que (ID. 903c4a0 - Pág. 4):

*"Como mencionado na decisão, aplica-se ao autor as disposições normativas que estabeleceram o turno ininterruptos de 8 horas e o de 12 horas. Não se pode afirmar que se aplicava ao autor apenas o que estabelecia a jornada 8 horas diárias. Portanto, tendo em vista a previsão coletiva de turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas e evidenciando que o autor laborava em média 11 horas por dia, não há se falar em pagamento de horas extras além da 8ª diária".*

O entendimento adotado está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e não provoca violação direta ao artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.

Inviável a análise da alegação de violação ao artigo 4º da CLT, pois não há debate a esse respeito no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/dgs

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº RORSum-0011029-79.2023.5.18.0013

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	OFFICE SEGURANCA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

RECORRIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	OFFICE SEGURANCA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RECORRIDO	JUVENAL DE FRANCA BARBOSA
ADVOGADO	HIANNA CARDOSO DOS SANTOS FELIX(OAB: 48226/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL DE FRANCA BARBOSA
- OFFICE SEGURANCA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
- SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c21a842 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº RORSum-0011029-79.2023.5.18.0013

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	OFFICE SEGURANCA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 RECORRIDO OFFICE SEGURANCA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RECORRIDO JUVENAL DE FRANCA BARBOSA  
 ADVOGADO HIANNA CARDOSO DOS SANTOS FELIX(OAB: 48226/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OFFICE SEGURANCA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA  
 - SERVICIO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c21a842 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010422-69.2023.5.18.0012**

Relator PAULO PIMENTA  
 RECORRENTE JOSE DIEGO FERNANDES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)  
 RECORRIDO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DIEGO FERNANDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddc3597 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA****Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): JOSE DIEGO FERNANDES DE ALMEIDA**

**Advogado(a)(s): STELA RIBEIRO DE AQUINO (RN - 10810)**

**Recorrido(a)(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

**Advogado(a)(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (BA - 23739)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 18/12/2023 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 25/01/2024 - ID. 7713b78).

Regular a representação processual (ID. 236af87).

Dispensado o preparo (ID. 18969e9).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º e 3º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão que não reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada. Alega que "(...) os motoristas são totalmente dependentes da plataforma tecnológica, não podem operar sem ela e não têm ampla liberdade de escolher os passageiros que irão atender. Ainda que haja uma relativa flexibilidade na escolha dos dias e horários em que o motorista atuará, não é possível observar uma verdadeira autonomia no modus operandi adotado". Acrescenta que "(...) o motorista dependente da plataforma está totalmente submetido a uma direção por objetivos a partir da programação e comandos preordenados, aos quais o trabalhador deve reagir a cada sinal que lhe é emitido pelo 'programador' central" (ID. 7713b78).

Consta do acórdão (ID. 8036b31 - Pág. 6 e 11):

"A adesão aos termos e condições gerais da plataforma acima transcritos não denota sujeição, mas simples organização administrativa em favor de todos os atores da dinâmica de atividades, sendo que, ao revés, os trechos destacados revelam autonomia do motorista na execução de suas atividades, mormente relacionada à própria prestação dos serviços.

Infere-se que o reclamante pode escolher livremente quando e por quanto tempo se ativa na prestação de serviços pela plataforma Uber, não lhe sendo exigido quantidade mínima de viagens. Por outro lado, o autor não conta com salário fixo, recebendo apenas pelas corridas efetivamente realizadas, tendo liberdade para escolher o local onde aguarda as propostas de viagem.

Por outro lado, as avaliações periódicas do motorista por meio dos usuários do transporte, que possibilitam seu descredenciamento em caso de avaliações negativas, não significam ingerência que possa caracterizar o poder de mando típico de uma relação empregatícia, mas apenas um mecanismo adotado para aprimoramento do atendimento e controle de segurança e qualidade.

Ademais, a própria Lei 12.587/2012 (que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) já pressupõe a autonomia desses profissionais, na medida em que determina sua inscrição como contribuinte individual do INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991.

(...)

No mais, comungo da r. sentença no sentido de que a análise das provas emprestadas requeridas pelas partes e deferidas pelo d. juízo de origem não resulta em alteração da conclusão pela inexistência de vínculo de emprego. Vale notar, aliás, que, diferentemente do que está consignado na ata de audiência e na petição do autor de ID. 486f9be, não se encontra sob o ID. b167ec2 depoimento de testemunha chamada CRISTIANE VASCONCELOS ASSUNÇÃO, mas sim de CHRYSTINNI ANDRADE SOUZA.

Negada a relação empregatícia afirmada na inicial, fica afastado o fundamento em que se sustentou o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais."

Inicialmente, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126/TST, tendo em vista que, em recente julgamento sobre a matéria, o Col. TST afastou a incidência do referido verbete, consignando que "os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (no caso, a Uber Brasil Tecnologia Ltda.) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC)" - acórdão proferido nos autos do AIRR-1092-82.2021.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 02/12/2022.

Dito isso, no presente caso, a parte recorrente demonstrou aparente

divergência jurisprudencial apta a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, por meio do aresto proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e a UBER:

"A onerosidade, do mesmo modo, é inequívoca, pois pela realização do serviço de transporte era o demandante remunerado, pouco importando que o seu ganho não fosse custeado diretamente pelas empresas demandadas. A melhor doutrina e a jurisprudência predominante dos tribunais trabalhistas há muito já reconhecem que a remuneração do empregado pode ser paga por terceiros.

(...)

A personalidade, por seu turno, é inequívoca e confessada pelas demandadas. Argumentam que um mesmo veículo pode ser utilizado por vários motoristas, o que, a seu juízo, descaracterizaria a personalidade. Entretanto, admitem e confessam que o motorista deve ser sempre cadastrado, do que resulta conclusão em sentido diametralmente contrário, ou seja, o que importa é quem está conduzindo o veículo.

(...)

Por fim, resta examinar a alegação de ausência de subordinação.

(...) o valor a ser cobrado pelo usuário é 'sugerido' pelas empresas e que o motorista pode dar desconto a ele. (...) não se pode cogitar de plena autonomia na medida de que a taxa de serviços não pode ser alterada.

(...)

Ademais, as empresas se valem de mecanismos indiretos para obter o seu intento de disponibilidade máxima do motorista às necessidades dos usuários por elas atendidos.

Também não aproveita às demandadas o argumento de que o motorista é livre para exercer uma segunda atividade profissional, pois a exclusividade não figura como requisito da relação de emprego" (TRT-2- 1000123-89.2017.5.02.0038 (RO), Relator: Desembargador BEATRIZ DE LIMA PEREIRA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 15a Turma, Data de Publicação: 20/08/2018 no DEJT).

### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

/ccfc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010464-15.2023.5.18.0111**

Relator

PAULO PIMENTA

RECORRENTE RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
 ADOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
 RECORRENTE LUCAS BENTO RODRIGUES  
 ADOGADO NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)  
 ADOGADO ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT(OAB: 19686/MS)  
 RECORRIDO RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
 ADOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
 RECORRIDO LUCAS BENTO RODRIGUES  
 ADOGADO NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)  
 ADOGADO ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT(OAB: 19686/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS BENTO RODRIGUES
- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e33a5e proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA**

**Advogado(a)(s): LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (SP - 249651)**

**Recorrido(a)(s): LUCAS BENTO RODRIGUES**

**Advogado(a)(s): NATAN MACHT (MS - 21535)  
 ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT (MS - 19686)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 2dfaf1c).

Regular a representação processual (ID. 873ba52, b857b9b e 4500ddc).

Satisfeito o preparo (ID. 9e12cd2, 7cd8634, e268f93, b2adb06,

984c985 e 9a794e5).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

Tendo em vista que não foram opostos apropriados embargos de declaração com o intuito de sanar eventual omissão ou ausência de fundamentação no julgado, fica caracterizada a preclusão da matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza a sua apreciação. Aplicação das Súmulas 184 e 297, II, do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Depósito Recursal**

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 140 da SBDI-I do TST.
- violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF.
- violação dos artigos 895, I, e 899, §11, da CLT e 1.007, § 2º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o não conhecimento de seu recurso ordinário por deserção. Defende que deveria ter lhe sido concedido prazo para apresentar o registro da apólice da SUSEP antes de ter sido declarado deserto o seu apelo, por ser um vício sanável.

Consta do acórdão (ID. 984c985, Págs. 2/4):

*"Ao interpor o recurso, a reclamada juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais, além de apólice de seguro-garantia para substituição de depósito recursal e certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP.*

*Contudo, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso II e § 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a recorrente não apresentou comprovação de registro da apólice de seguro-garantia na SUSEP, o que implica o não conhecimento do recurso, por deserção, conforme inteligência do art. 6º, II, do respectivo Ato.*

*Impende destacar que, por falta de previsão legal, não é admissível a regularização tardia do preparo, conforme entendimento majoritário da 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas do C. TST. O escoamento do recolhimento do preparo recursal deve ser realizado e comprovado nos autos no prazo alusivo ao recurso.*

(...)

*Outrossim, registro que o § 2º do art. 5º do aludido ato normativo prevê que a autoridade judiciária deve conferir a validade da apólice no sítio eletrônico da SUSEP, em uma segunda camada de controle da regularidade do ato processual. No entanto, tal previsão não afasta o dever que, previamente, recai sobre a parte de juntar a documentação pertinente, visto que o caput do art. 5º combinado com seu inciso II é claro ao expressar:*



(...)

Ressalto que, embora a nova redação da OJ 140 da SDI-1, do C. TST, autorize expressamente a intimação da parte recorrente para regularização do preparo, tanto no caso de recolhimento insuficiente de custas quanto do depósito recursal, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, ou ainda no caso de equívoco no preenchimento da guia de custas (§ 7º do mesmo art. 1.007 do CPC), tal providência mostra-se incabível na presente hipótese, por não se tratar de insuficiência do preparo, mas de ausência de comprovação regular do preparo pela parte recorrente, circunstância que não autoriza a conversão em diligência para regularização, tendo em vista que o disposto no § 4º do art. 1.007 do CPC permanece não se aplicando ao processo do trabalho, nos termos da IN 39/2016, mesmo após sua alteração pela Resolução 218, de 17 de abril de 2017.

Por fim, quanto ao argumento de que o registro da apólice somente é obtido após 7 dias úteis diretamente no site da SUSEP, invocado para justificar o atraso na apresentação de toda a documentação referente ao seguro-garantia, peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos lançados pelo Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo no ED-ROT-0010432-85.2021.5.18.0141, julgado por esta Segunda Turma, com minha participação, em 27 de janeiro de 2023.

(...)

Assim, se, ciente de que, nos termos da 'Circular 326/2006', a 'SUSEP informa que o prazo de registro da Apólice leva 02 dias e até 07 dias úteis para disponibilização no site da seguradora', então cabe à reclamada/recorrente/embargante, que optou pelo seguro garantia judicial como depósito recursal, agir de forma que a oferta de tal garantia atenda, no prazo recursal, o disposto no Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de Outubro de 2019.' Dessarte, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada."

Entendo prudente o seguimento do apelo por possível afronta ao artigo 5º, LIV, da CF e contrariedade à OJ 140 da SBDI-I do Col. TST. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. 1. Considerando novo entendimento desta Turma, no sentido de que cabe ao Magistrado comprovar o registro da apólice junto ao sítio eletrônico da SUSEP, nos termos do art. 5.º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019, e que, no caso, houve comprovação do referido registro pela Parte, ainda que fora do prazo alusivo ao recurso, há de se afastar a deserção do recurso de revista. 2. Superado o óbice

apontado na decisão do agravo de instrumento, o agravo deve ser provido para admitir o exame do cabimento do recurso de revista da reclamada, ainda em sede de agravo de instrumento, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-1 do TST. Agravo provido.(...)" (RRAg-1000007-86.2021.5.02.0606; 8ª Turma; Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes; DEJT de 26/02/2024) "RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. Esta 8ª Turma consolidou o entendimento de que, diante da ausência de comprovação de registro na SUSEP da apólice de seguro garantia no prazo do recurso, cabe ao julgador conceder prazo à parte recorrente para regularização de eventuais defeitos encontrados na apólice, por se tratar de vício sanável, à luz do entendimento dos arts. 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do CPC, bem como OJ 140 da SDI-I de forma analógica, em compromisso com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. 2. Assim, tendo o Tribunal Regional concluído pela deserção do recurso ordinário da parte, sem a concessão de prazo para regularizar a apólice de seguro-garantia judicial, incorreu em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100048-59.2021.5.01.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/10/2023).

#### CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010422-69.2023.5.18.0012

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	JOSE DIEGO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddc3597 proferida nos autos.

## RECURSO DE REVISTA

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): JOSE DIEGO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado(a)(s): STELA RIBEIRO DE AQUINO (RN - 10810)

Recorrido(a)(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(a)(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (BA - 23739)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/12/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 25/01/2024 - ID. 7713b78).

Regular a representação processual (ID. 236af87).

Dispensado o preparo (ID. 18969e9).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º e 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão que não reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada. Alega que "(...) os motoristas são totalmente dependentes da plataforma tecnológica, não podem operar sem ela e não têm ampla liberdade de escolher os passageiros que irão atender. Ainda que haja uma relativa flexibilidade na escolha dos dias e horários em que o motorista atuará, não é possível observar uma verdadeira autonomia no *modus operandi* adotado". Acrescenta que "(...) o motorista dependente da plataforma está totalmente submetido a uma direção por objetivos a partir da programação e comandos preordenados,

aos quais o trabalhador deve reagir a cada sinal que lhe é emitido pelo 'programador' central" (ID. 7713b78).

Consta do acórdão (ID. 8036b31 - Pág. 6 e 11):

"A adesão aos termos e condições gerais da plataforma acima transcritos não denota sujeição, mas simples organização administrativa em favor de todos os atores da dinâmica de atividades, sendo que, ao revés, os trechos destacados revelam autonomia do motorista na execução de suas atividades, mormente relacionada à própria prestação dos serviços.

Infere-se que o reclamante pode escolher livremente quando e por quanto tempo se ativa na prestação de serviços pela plataforma Uber, não lhe sendo exigido quantidade mínima de viagens. Por outro lado, o autor não conta com salário fixo, recebendo apenas pelas corridas efetivamente realizadas, tendo liberdade para escolher o local onde aguarda as propostas de viagem.

Por outro lado, as avaliações periódicas do motorista por meio dos usuários do transporte, que possibilitam seu descredenciamento em caso de avaliações negativas, não significam ingerência que possa caracterizar o poder de mando típico de uma relação empregatícia, mas apenas um mecanismo adotado para aprimoramento do atendimento e controle de segurança e qualidade.

Ademais, a própria Lei 12.587/2012 (que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) já pressupõe a autonomia desses profissionais, na medida em que determina sua inscrição como contribuinte individual do INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991.

(...)

No mais, comungo da r. sentença no sentido de que a análise das provas emprestadas requeridas pelas partes e deferidas pelo d. juízo de origem não resulta em alteração da conclusão pela inexistência de vínculo de emprego. Vale notar, aliás, que, diferentemente do que está consignado na ata de audiência e na petição do autor de ID. 486f9be, não se encontra sob o ID. b167ec2 depoimento de testemunha chamada CRISTIANE VASCONCELOS ASSUNÇÃO, mas sim de CHRYSTINI ANDRADE SOUZA.

Negada a relação empregatícia afirmada na inicial, fica afastado o fundamento em que se sustentou o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais."

Inicialmente, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126/TST, tendo em vista que, em recente julgamento sobre a matéria, o Col. TST afastou a incidência do referido verbete, consignando que "os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (no caso, a Uber Brasil Tecnologia Ltda.) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC)" - acórdão proferido nos autos do AIRR-1092-82.2021.5.12.0045, 4ª

Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT  
02/12/2022.

Dito isso, no presente caso, a parte recorrente demonstrou aparente divergência jurisprudencial apta a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, por meio do aresto proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e a UBER:

*"A onerosidade, do mesmo modo, é inequívoca, pois pela realização do serviço de transporte era o demandante remunerado, pouco importando que o seu ganho não fosse custeado diretamente pelas empresas demandadas. A melhor doutrina e a jurisprudência predominante dos tribunais trabalhistas há muito já reconhecem que a remuneração do empregado pode ser paga por terceiros.*

(...)

*A personalidade, por seu turno, é inequívoca e confessada pelas demandadas. Argumentam que um mesmo veículo pode ser utilizado por vários motoristas, o que, a seu juízo, descaracterizaria a personalidade. Entretanto, admitem e confessam que o motorista deve ser sempre cadastrado, do que resulta conclusão em sentido diametralmente contrário, ou seja, o que importa é quem está conduzindo o veículo.*

(...)

*Por fim, resta examinar a alegação de ausência de subordinação.*

*(...) o valor a ser cobrado pelo usuário é 'sugerido' pelas empresas e que o motorista pode dar desconto a ele. (...) não se pode cogitar de plena autonomia na medida de que a taxa de serviços não pode ser alterada.*

(...)

*Ademais, as empresas se valem de mecanismos indiretos para obter o seu intento de disponibilidade máxima do motorista às necessidades dos usuários por elas atendidos.*

*Também não aproveita às demandadas o argumento de que o motorista é livre para exercer uma segunda atividade profissional, pois a exclusividade não figura como requisito da relação de emprego" (TRT-2- 1000123-89.2017.5.02.0038 (RO), Relator:*

*Desembargador BEATRIZ DE LIMA PEREIRA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 15a Turma, Data de Publicação: 20/08/2018 no DEJT).*

## CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

/ccfc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

### Processo Nº ROT-0010464-15.2023.5.18.0111

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRENTE	LUCAS BENTO RODRIGUES
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT(OAB: 19686/MS)
RECORRIDO	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	LUCAS BENTO RODRIGUES
ADVOGADO	NATAN MACHT(OAB: 21535/MS)
ADVOGADO	ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT(OAB: 19686/MS)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BENTO RODRIGUES
- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e33a5e proferida nos autos.

### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado(a)(s): LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (SP - 249651)

Recorrido(a)(s): LUCAS BENTO RODRIGUES

Advogado(a)(s): NATAN MACHT (MS - 21535)

ILLI MORETTI CIRQUEIRA MACHT (MS - 19686)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 2dfaf1c).

Regular a representação processual (ID. 873ba52, b857b9b e 4500ddc).

Satisfeito o preparo (ID. 9e12cd2, 7cd8634, e268f93, b2adb06, 984c985 e 9a794e5).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

Tendo em vista que não foram opostos apropriados embargos de declaração com o intuito de sanar eventual omissão ou ausência de fundamentação no julgado, fica caracterizada a preclusão da matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza a sua apreciação. Aplicação das Súmulas 184 e 297, II, do TST.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Depósito Recursal**

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 140 da SBDI-I do TST.
- violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF.
- violação dos artigos 895, I, e 899, §11, da CLT e 1.007, § 2º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o não conhecimento de seu recurso ordinário por deserção. Defende que deveria ter lhe sido concedido prazo para apresentar o registro da apólice da SUSEP antes de ter sido declarado deserto o seu apelo, por ser um vício sanável.

Consta do acórdão (ID. 984c985, Págs. 2/4):

*"Ao interpor o recurso, a reclamada juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais, além de apólice de seguro-garantia para substituição de depósito recursal e certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP.*

*Contudo, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso II e § 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a recorrente não apresentou comprovação de registro da apólice de seguro-garantia na SUSEP, o que implica o não conhecimento do recurso, por deserção, conforme inteligência do art. 6º, II, do respectivo Ato.*

*Impende destacar que, por falta de previsão legal, não é admissível a regularização tardia do preparo, conforme entendimento majoritário da 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas do C. TST. O escorreiço recolhimento do preparo recursal deve ser realizado e comprovado nos autos no prazo alusivo ao recurso.*

(...)

*Outrossim, registro que o § 2º do art. 5º do aludido ato normativo prevê que a autoridade judiciária deve conferir a validade da apólice no sítio eletrônico da SUSEP, em uma segunda camada de controle da regularidade do ato processual. No entanto, tal previsão não*

*afasta o dever que, previamente, recai sobre a parte de juntar a documentação pertinente, visto que o caput do art. 5º combinado com seu inciso II é claro ao expressar:*

(...)

*Ressalto que, embora a nova redação da OJ 140 da SDI-1, do C. TST, autorize expressamente a intimação da parte recorrente para regularização do preparo, tanto no caso de recolhimento insuficiente de custas quanto do depósito recursal, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, ou ainda no caso de equívoco no preenchimento da guia de custas (§ 7º do mesmo art. 1.007 do CPC), tal providência mostra-se incabível na presente hipótese, por não se tratar de insuficiência do preparo, mas de ausência de comprovação regular do preparo pela parte recorrente, circunstância que não autoriza a conversão em diligência para regularização, tendo em vista que o disposto no § 4º do art. 1.007 do CPC permanece não se aplicando ao processo do trabalho, nos termos da IN 39/2016, mesmo após sua alteração pela Resolução 218, de 17 de abril de 2017.*

*Por fim, quanto ao argumento de que o registro da apólice somente é obtido após 7 dias úteis diretamente no site da SUSEP, invocado para justificar o atraso na apresentação de toda a documentação referente ao seguro-garantia, peço vênia para adotar, como razões de decidir, os seguintes fundamentos lançados pelo Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo no ED-ROT-0010432-85.2021.5.18.0141, julgado por esta Segunda Turma, com minha participação, em 27 de janeiro de 2023.*

(...)

*Assim, se, ciente de que, nos termos da 'Circular 326/2006', a 'SUSEP informa que o prazo de registro da Apólice leva 02 dias e até 07 dias úteis para disponibilização no site da seguradora', então cabe à reclamada/recorrente/embargante, que optou pelo seguro garantia judicial como depósito recursal, agir de forma que a oferta de tal garantia atenda, no prazo recursal, o disposto no Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de Outubro de 2019.' Dessarte, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada."*

Entendo prudente o seguimento do apelo por possível afronta ao artigo 5º, LIV, da CF e contrariedade à OJ 140 da SBDI-I do Col. TST. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

*"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. COMPROVANTE DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. 1. Considerando novo entendimento desta Turma, no sentido de que cabe ao Magistrado comprovar o registro da apólice junto ao sítio eletrônico da SUSEP, nos termos do art. 5.º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE*

16/10/2019, e que, no caso, houve comprovação do referido registro pela Parte, ainda que fora do prazo alusivo ao recurso, há de se afastar a deserção do recurso de revista. 2. Superado o óbice apontado na decisão do agravo de instrumento, o agravo deve ser provido para admitir o exame do cabimento do recurso de revista da reclamada, ainda em sede de agravo de instrumento, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-1 do TST. Agravo provido.(...)" (RRAg-1000007-86.2021.5.02.0606; 8ª Turma; Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes; DEJT de 26/02/2024) "RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. Esta 8ª Turma consolidou o entendimento de que, diante da ausência de comprovação de registro na SUSEP da apólice de seguro garantia no prazo do recurso, cabe ao julgador conceder prazo à parte recorrente para regularização de eventuais defeitos encontrados na apólice, por se tratar de vício sanável, à luz do entendimento dos arts. 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do CPC, bem como OJ 140 da SDI-I de forma analógica, em compromisso com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. 2. Assim, tendo o Tribunal Regional concluído pela deserção do recurso ordinário da parte, sem a concessão de prazo para regularizar a apólice de seguro-garantia judicial, incorreu em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100048-59.2021.5.01.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/10/2023).

### CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0011221-73.2022.5.18.0101

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	R & M PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL QUEIROZ MACEDO(OAB: 48416/GO)
ADVOGADO	MARCELO MORAES MARTINS(OAB: 27750/GO)
RECORRENTE	TRANSCOL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MORAES MARTINS(OAB: 27750/GO)

ADVOGADO	RAFAEL QUEIROZ MACEDO(OAB: 48416/GO)
RECORRENTE	ALEXANDER PATRICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RECORRIDO	TRANSCOL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MORAES MARTINS(OAB: 27750/GO)
ADVOGADO	RAFAEL QUEIROZ MACEDO(OAB: 48416/GO)
RECORRIDO	ALEXANDER PATRICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RECORRIDO	R & M PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL QUEIROZ MACEDO(OAB: 48416/GO)
ADVOGADO	MARCELO MORAES MARTINS(OAB: 27750/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER PATRICIO DE MEDEIROS
- R & M PARTICIPACOES LTDA
- TRANSCOL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2b47a2 proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

##### Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): TRANSCOL TRANSPORTES LTDA**

**Advogado(a)(s): MARCELO MORAES MARTINS (GO - 27750)**

**RAFAEL QUEIROZ MACEDO (GO - 48416)**

**Recorrido(a)(s): ALEXANDER PATRICIO DE MEDEIROS**

**Advogado(a)(s): PAULO KATSUMI FUGI (SP - 92003)**

**Interessado(a)(s): R & M PARTICIPACOES LTDA**

**Advogado(a)(s): RAFAEL QUEIROZ MACEDO (GO - 48416)**

**MARCELO MORAES MARTINS (GO - 27750)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 12/12/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 24/01/2024 - ID. 45b91a3).

Regular a representação processual (ID. 9bb0c64).

Satisfeito o preparo (ID. 62f84f0, 90e8857, 8de33ae, 315cfc6, 31c5889, d776ae7 e 7030037).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****Duração do Trabalho / Horas Extras**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 338 do TST.
- violação dos artigos 8º, 74 e 818, I e II da CLT; 8º, 371 e 373, I, do CPC; 219 e 408 do CC; 2º, V, 'b', da Lei 13.103/15.
- divergência jurisprudencial.

Constou do acórdão:

*"Ante o exposto, portanto, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar a jornada efetivamente trabalhada pelo reclamante. Presume-se, assim, a veracidade da jornada da inicial." (destaques originais)*

*Ademais, acresço que do depoimento da única testemunha conduzida pela parte reclamada e ouvida nos presentes autos também se pode concluir pela imprestabilidade dos 'Relatórios de Utilização do Veículo' como instrumentos de controle fidedigno da jornada laboral do empregado motorista profissional, já que as informações deles constantes são flagrantemente incompletas.*

*Vejamos:*

*A imprestabilidade dos documentos apresentados pela reclamada acarreta presunção relativa de veracidade da jornada declinada na exordial, a qual, todavia, pode ser afastada a partir da análise dos elementos de instrução.*

*Assim, quanto aos horários e dias de efetivo labor, vejamos o que se extrai do acervo probatório dos autos, consistente, no pertinente, em depoimentos testemunhais aqui utilizados a título de prova emprestada requerida por ambas as partes.*

*(...)*

*Assim, do acervo probatório acima transcrito, cotejado com as declarações da exordial, fixo que o reclamante cumpria jornada média de 5h30min às 20h30min, de segunda-feira a domingo, sempre com uma hora de intervalo intrajornada (conforme declaração da testemunha Marcelo Euzebio Machado, cujo depoimento como prova emprestada foi requerido pelo próprio reclamante, no sentido de que "o depoente usufruía de intervalo Diário de Uma hora"), com duas folgas mensais, durante todo o vínculo empregatício, que perdurou de 22/09/2021 a 24/01/2022. Portanto, reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da*

*8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico ao reclamante, conforme jornada acima fixada, com adicional de 50% ou 100% (domingos e feriados), com reflexos, ante a habitualidade, em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%. Os horários de labor acima fixados demonstram a supressão parcial dos intervalos interjornadas de 11 horas consecutivas (art. 66 da CLT) e intersemanal de 35 horas consecutivas (arts. 66 e 67 da CLT), ficando a reclamada, portanto, também condenada ao pagamento apenas das horas suprimidas, com adicional de 50% ou 100% (domingos e feriados), todavia, sem a incidência de reflexos, dada a natureza indenizatória atribuída pela Lei 13.467/2017."*

Como se observa, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova e com o conjunto fático-probatório dos autos, não se vislumbrando, assim, ofensa à literalidade dos dispositivos legais indicados nem contrariedade ao referido verbete sumular.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/II/TST).

Inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos****Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 769 e 840, §1º, da CLT; 141 e 492 do CPC.

Constou do acórdão recorrido:

*"No caso, verifica-se da petição inicial que o autor ressaltou que os valores atribuídos às suas pretensões são mera estimativa, de modo que a condenação não deve se limitar aos valores ali mencionados."*

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da

Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades**

#### **Processuais / Litigância de Má-Fé**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 793-B, II e III, da CLT; 77, I e II, e 80, II e III, do CPC.

Ficou consignado no acórdão:

*"No caso, não vislumbro no comportamento processual do reclamante ato configurador das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. O autor apenas exerceu, sem abuso, o seu direito de ação, constitucionalmente garantido, tanto que seu apelo está sendo parcialmente provido."*

Como se observa, o posicionamento regional sobre a matéria está amparado nas circunstâncias específicas do caso em exame na legislação pertinente ao caso, e não provoca afronta aos dispositivos indicados nas razões recursais.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lcpfm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

#### **Processo Nº ROT-0010557-05.2023.5.18.0005**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	MARCOS TULIO RIOS TELES
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)
RECORRIDO	4HEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- 4HEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33588f3 preferida nos autos.

#### **RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): MARCOS TULIO RIOS TELES**

**Advogado(a)(s): NARA DE OLIVEIRA GOMES (GO - 33028)**

**Recorrido(a)(s): 4HEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP**

**Advogado(a)(s): FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (GO - 39091)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 18/12/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 30/01/2024 - ID. 5d25515).

Regular a representação processual (ID. aa695be).

Dispensado o preparo (ID. 4cd03d3).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**

#### **Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**

#### **Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa**

Conforme o artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está condicionada à reprodução, pela parte recorrente, do trecho de seus embargos de declaração no qual buscou o pronunciamento do Regional, bem como à transcrição do trecho do acórdão que demonstre a recusa do Tribunal em se pronunciar sobre a questão levantada. Não preenchido o último requisito, inviável o exame da matéria. Prejudicada, via de consequência, a análise do cerceamento do direito à ampla defesa alegadamente ocorrido face à negativa de prestação jurisdicional.

#### **Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 7º da CF.

- violação dos artigos 2º e 3º da CLT.

A indicação genérica de violação do artigo 7º da CF, sem especificar expressamente o(s) parágrafo(s), inciso(s), e/ou caput tido(s) por violado(s), não enseja o processamento do recurso de revista, em face do entendimento contido na Súmula 221/TST.

A Turma Julgadora, amparada na realidade fática dos autos e nas circunstâncias específicas do caso, registrou que o reclamante, em seu depoimento pessoal, admitiu que a prestação de serviço se deu de forma autônoma e eventual, uma vez que confessou que poderia se ausentar dos plantões fixos, já constantes de sua escala, sem qualquer penalidade, e que poderia ser escalado para plantões extras com um dia de antecedência, tendo informado, ainda, que "em caso de ausência, a reclamada contactava outro médico especialista para substituí-lo" (ID. e78241d). Desse modo, não se cogita de afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, a ensejar a continuidade da revista.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/emblp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0011221-73.2022.5.18.0101

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	R & M PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL QUEIROZ MACEDO(OAB: 48416/GO)
ADVOGADO	MARCELO MORAES MARTINS(OAB: 27750/GO)
RECORRENTE	TRANSCOL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MORAES MARTINS(OAB: 27750/GO)
ADVOGADO	RAFAEL QUEIROZ MACEDO(OAB: 48416/GO)
RECORRENTE	ALEXANDER PATRICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RECORRIDO	TRANSCOL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MORAES MARTINS(OAB: 27750/GO)
ADVOGADO	RAFAEL QUEIROZ MACEDO(OAB: 48416/GO)
RECORRIDO	ALEXANDER PATRICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RECORRIDO	R & M PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL QUEIROZ MACEDO(OAB: 48416/GO)
ADVOGADO	MARCELO MORAES MARTINS(OAB: 27750/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER PATRICIO DE MEDEIROS
- R & M PARTICIPACOES LTDA
- TRANSCOL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2b47a2 proferida nos autos.

### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): TRANSCOL TRANSPORTES LTDA

Advogado(a)(s): MARCELO MORAES MARTINS (GO - 27750)

RAFAEL QUEIROZ MACEDO (GO - 48416)

Recorrido(a)(s): ALEXANDER PATRICIO DE MEDEIROS

Advogado(a)(s): PAULO KATSUMI FUGI (SP - 92003)

Interessado(a)(s): R & M PARTICIPACOES LTDA

Advogado(a)(s): RAFAEL QUEIROZ MACEDO (GO - 48416)

MARCELO MORAES MARTINS (GO - 27750)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/12/2023 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 24/01/2024 - ID. 45b91a3).

Regular a representação processual (ID. 9bb0c64).

Satisfeito o preparo (ID. 62f84f0, 90e8857, 8de33ae, 315cfc6, 31c5889, d776ae7 e 7030037).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 338 do TST.

- violação dos artigos 8º, 74 e 818, I e II da CLT; 8º, 371 e 373, I, do CPC; 219 e 408 do CC; 2º, V, 'b', da Lei 13.103/15.

- divergência jurisprudencial.

Constou do acórdão:

"Ante o exposto, portanto, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar a jornada efetivamente trabalhada pelo reclamante. Presume-se, assim, a veracidade da jornada da inicial." (destaques



originais)

*Ademais, acresço que do depoimento da única testemunha conduzida pela parte reclamada e ouvida nos presentes autos também se pode concluir pela imprestabilidade dos 'Relatórios de Utilização do Veículo' como instrumentos de controle fidedigno da jornada laboral do empregado motorista profissional, já que as informações deles constantes são flagrantemente incompletas.*

*Vejam os:*

*A imprestabilidade dos documentos apresentados pela reclamada acarreta presunção relativa de veracidade da jornada declinada na exordial, a qual, todavia, pode ser afastada a partir da análise dos elementos de instrução.*

*Assim, quanto aos horários e dias de efetivo labor, vejamos o que se extrai do acervo probatório dos autos, consistente, no pertinente, em depoimentos testemunhais aqui utilizados a título de prova emprestada requerida por ambas as partes.*

*(...)*

*Assim, do acervo probatório acima transcrito, cotejado com as declarações da exordial, fixo que o reclamante cumpria jornada média de 5h30min às 20h30min, de segunda-feira a domingo, sempre com uma hora de intervalo intrajornada (conforme declaração da testemunha Marcelo Euzebio Machado, cujo depoimento como prova emprestada foi requerido pelo próprio reclamante, no sentido de que "o depoente usufruía de intervalo Diário de Uma hora"), com duas folgas mensais, durante todo o vínculo empregatício, que perdurou de 22/09/2021 a 24/01/2022. Portanto, reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico ao reclamante, conforme jornada acima fixada, com adicional de 50% ou 100% (domingos e feriados), com reflexos, ante a habitualidade, em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%. Os horários de labor acima fixados demonstram a supressão parcial dos intervalos interjornadas de 11 horas consecutivas (art. 66 da CLT) e intersemanal de 35 horas consecutivas (arts. 66 e 67 da CLT), ficando a reclamada, portanto, também condenada ao pagamento apenas das horas suprimidas, com adicional de 50% ou 100% (domingos e feriados), todavia, sem a incidência de reflexos, dada a natureza indenizatória atribuída pela Lei 13.467/2017."*

Como se observa, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova e com o conjunto fático-probatório dos autos, não se vislumbrando, assim, ofensa à literalidade dos dispositivos legais indicados nem contrariedade ao referido verbete sumular.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na

alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/ITST).

Inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita**  
Alegação(ões):

- violação dos artigos 769 e 840, §1º, da CLT; 141 e 492 do CPC.

Constou do acórdão recorrido:

*"No caso, verifica-se da petição inicial que o autor ressaltou que os valores atribuídos às suas pretensões são mera estimativa, de modo que a condenação não deve se limitar aos valores ali mencionados."*

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333/ITST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 793-B, II e III, da CLT; 77, I e II, e 80, II e III, do CPC.

Ficou consignado no acórdão:

*"No caso, não vislumbro no comportamento processual do reclamante ato configurador das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. O autor apenas exerceu, sem abuso, o seu direito de ação, constitucionalmente garantido, tanto que seu apelo está sendo parcialmente provido."*

Como se observa, o posicionamento regional sobre a matéria está amparado nas circunstâncias específicas do caso em exame na legislação pertinente ao caso, e não provoca afronta aos dispositivos indicados nas razões recursais.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lcpfm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010557-05.2023.5.18.0005**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	MARCOS TULIO RIOS TELES
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)
RECORRIDO	4HEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS TULIO RIOS TELES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33588f3 preferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): MARCOS TULIO RIOS TELES**

**Advogado(a)(s): NARA DE OLIVEIRA GOMES (GO - 33028)**

**Recorrido(a)(s): 4HEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP**

**Advogado(a)(s): FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (GO - 39091)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 18/12/2023 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 30/01/2024 - ID. 5d25515).

Regular a representação processual (ID. aa695be).

Dispensado o preparo (ID. 4cd03d3).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**

**Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**

**Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa**

Conforme o artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está condicionada à reprodução, pela parte recorrente, do trecho de seus embargos de declaração no qual buscou o pronunciamento do Regional, bem como à transcrição do trecho do acórdão que demonstre a recusa do Tribunal em se pronunciar sobre a questão levantada. Não preenchido o último requisito, inviável o exame da matéria. Prejudicada, via de consequência, a análise do cerceamento do direito à ampla defesa alegadamente ocorrido face à negativa de prestação jurisdicional.

**Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 7º da CF.

- violação dos artigos 2º e 3º da CLT.

A indicação genérica de violação do artigo 7º da CF, sem especificar expressamente o(s) parágrafo(s), inciso(s), e/ou caput tido(s) por violado(s), não enseja o processamento do recurso de revista, em face do entendimento contido na Súmula 221/TST.

A Turma Julgadora, amparada na realidade fática dos autos e nas circunstâncias específicas do caso, registrou que o reclamante, em seu depoimento pessoal, admitiu que a prestação de serviço se deu de forma autônoma e eventual, uma vez que confessou que poderia se ausentar dos plantões fixos, já constantes de sua escala, sem qualquer penalidade, e que poderia ser escalado para plantões extras com um dia de antecedência, tendo informado, ainda, que "*em caso de ausência, a reclamada contactava outro médico especialista para substituí-lo*" (ID. e78241d). Desse modo, não se cogita de afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, a ensejar a continuidade da revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/emblp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

## Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0011050-83.2017.5.18.0201**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE CRISTIANO RIBEIRO CANCIO

ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)

ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)

ADVOGADO YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)

AGRAVADO TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)

ADVOGADO ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)

ADVOGADO CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)

ADVOGADO GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb3166c preferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): CRISTIANO RIBEIRO CANCIO**

**Advogado(a)(s): LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS (GO - 36725)**

**DIOGO ALMEIDA DE SOUZA (GO - 27807)**

**YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES**

**GOMES (GO - 64460)**

**Recorrido(a)(s): TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogado(a)(s): JULIO CESAR CAPELA (RS - 86305)**

**ORLANDO ANTUNES TOLEDO (RS - 24261)**

**CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA (RS -**

**40491)**

**GISELI JOB MARIA (RS - 97563)**

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, apenas pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão

mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 08/03/2024 - ID. 7ea1094).

Regular a representação processual (ID. 056a60b).

Inexigível a garantia do juízo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, I, da CF.

Consta da ementa do acórdão (ID. 8272a57):

"EXECUÇÃO. PAGAMENTO COM DESÁGIO PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. EXTINÇÃO. O pagamento com deságio do crédito trabalhista, de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado e homologado pelo Juízo competente, implica o encerramento da execução com relação ao autor, não havendo falar em prosseguimento da execução da diferença não quitada em face de sócio da empresa recuperanda." (TRT 18, AP-0011444-55.2015.5.18.0009, 2ª Turma, Des. Rel. Paulo Pimenta, julgado em 09/09/2022)

O posicionamento regional está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria, não se evidenciando afronta direta ao preceito constitucional indicado na revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0011050-83.2017.5.18.0201**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE CRISTIANO RIBEIRO CANCIO  
 ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)  
 ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)  
 ADVOGADO YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)  
 AGRAVADO TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)  
 ADVOGADO ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)  
 ADVOGADO CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)  
 ADVOGADO GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO RIBEIRO CANCIO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb3166c proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): CRISTIANO RIBEIRO CANCIO

Advogado(a)(s): LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS (GO - 36725)

DIOGO ALMEIDA DE SOUZA (GO - 27807)

YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES

GOMES (GO - 64460)

Recorrido(a)(s): TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(a)(s): JULIO CESAR CAPELA (RS - 86305)

ORLANDO ANTUNES TOLEDO (RS - 24261)

CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA (RS -

40491)

GISELI JOB MARIA (RS - 97563)

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, apenas pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 08/03/2024 - ID. 7ea1094).

Regular a representação processual (ID. 056a60b).

Inexigível a garantia do juízo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, I, da CF.

Consta da ementa do acórdão (ID. 8272a57):

"EXECUÇÃO. PAGAMENTO COM DESÁGIO PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. EXTINÇÃO. O pagamento com deságio do crédito trabalhista, de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado e homologado pelo Juízo competente, implica o encerramento da execução com relação ao autor, não havendo falar em prosseguimento da execução da diferença não quitada em face de sócio da empresa recuperanda." (TRT 18, AP-0011444-55.2015.5.18.0009, 2ª Turma, Des. Rel. Paulo Pimenta, julgado em 09/09/2022)

O posicionamento regional está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria, não se evidenciando afronta direta ao preceito constitucional indicado na revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010415-51.2023.5.18.0053**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	TAUANE BISPO PRATA
ADVOGADO	LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 48606/GO)

ADVOGADO GABRIELLA STEFANNY DE FREITAS  
POSTIGO(OAB: 48605/GO)

ADVOGADO NILZA RAQUEL SILVA(OAB:  
48623/GO)

ADVOGADO RAMAIELLE ROMAO OLIVEIRA(OAB:  
64404/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAUANE BISPO PRATA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b19f08e proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E  
FARMACEUTICA S.A.

Advogado(a)(s): LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (SP -  
249651)

Recorrido(a)(s): TAUANE BISPO PRATA

Advogado(a)(s): LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA (GO -  
48606)

GABRIELLA STEFANNY DE FREITAS

POSTIGO (GO - 48605)

NILZA RAQUEL SILVA (GO - 48623)

RAMAIELLE ROMAO OLIVEIRA (GO -

64404)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 25/01/2024 - ID. 3dbbe19).

Regular a representação processual (ID. 3d8a018).

Satisfeito o preparo (ID. 5dd8c1a, a912ea7, 17b25dd, adde2f5, d8d7774, fa09038, 4ba61a8 e e789be2).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 456, parágrafo único, e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora, amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST, concluiu que, verdadeiramente, a reclamante executava atribuições inerentes à função "monitor/líder de produção", as quais são distintas daquelas da função de "auxiliar de produção", para a qual foi contratada, fazendo jus a um acréscimo salarial pelos serviços prestados em acúmulo de funções, porquanto houve flagrante desequilíbrio contratual. Dito isso, não se vislumbra ofensa à literalidade dos dispositivos indicados nas razões recursais, a autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não se presta ao fim colimado, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, V e X, da CF.

- violação dos artigos 186 e 927 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST, concluiu que a prova testemunhal obreira foi eficaz em demonstrar que a reclamante foi vítima de constrangimentos e humilhações diante de conduta reprovável dos funcionários e gestores da reclamada, o que contribuiu para a instalação do estado depressivo e ansioso na psique da reclamante, ensejando a reparação por assédio moral por ela postulada, conforme registrado na sentença, a qual restou parcialmente adotada como razões de decidir. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta direta aos preceitos constitucionais indicados nem literal aos dispositivos legais apontados.

Arestos oriundos deste próprio Regional não se prestam ao fim colimado, nos termos da OJ 111 da SBDI-1 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 840, § 1º, da CLT e 128, 141, 460 e 492 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Ficou consignado no acórdão recorrido que, "Na especificidade desta ação, na petição inicial, às fls. 20/23 (Id.83daf30), há ressalva quanto aos valores atribuídos na liquidação dos pedidos, razão pela qual a condenação não deve se limitar aos valores consignados na

exordial".

Verifica-se, assim, que o entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva, o qual não é o caso dos autos, no qual consta na exordial que os valores indicados são por mera estimativa. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e**

#### **Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

Alegação(ões):

- violação do artigo 791-A, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado Regional, "considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço", reputou razoável o percentual arbitrado (10%) para os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa literal aos dispositivos indicados nas razões recursais, a autorizar o regular trânsito do apelo.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337//TST).

Os julgados dignos de confronto revelam-se inespecíficos, haja vista que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica àquela em exame (Súmula 296/TST).

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

#### **Processo Nº ROT-0010415-51.2023.5.18.0053**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	TAUANE BISPO PRATA
ADVOGADO	LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 48606/GO)
ADVOGADO	GABRIELLA STEFANNY DE FREITAS POSTIGO(OAB: 48605/GO)
ADVOGADO	NILZA RAQUEL SILVA(OAB: 48623/GO)
ADVOGADO	RAMAIELLE ROMAO OLIVEIRA(OAB: 64404/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### **INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b19f08e proferida nos autos.

#### **RECURSO DE REVISTA**

#### **Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.**

**Advogado(a)(s): LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (SP - 249651)**

**Recorrido(a)(s): TAUANE BISPO PRATA**

**Advogado(a)(s): LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA (GO - 48606)**

**GABRIELLA STEFANNY DE FREITAS**

**POSTIGO (GO - 48605)**

**NILZA RAQUEL SILVA (GO - 48623)**

**RAMAIELLE ROMAO OLIVEIRA (GO -**

**64404)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2023 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 25/01/2024 - ID. 3dbbe19).

Regular a representação processual (ID. 3d8a018).

Satisfeito o preparo (ID. 5dd8c1a, a912ea7, 17b25dd, adde2f5, d8d7774, fa09038, 4ba61a8 e e789be2).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

##### **Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 456, parágrafo único, e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora, amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST, concluiu que, verdadeiramente, a reclamante executava atribuições inerentes à função "monitor/líder de produção", as quais são distintas daquelas da função de "auxiliar de produção", para a qual foi contratada, fazendo jus a um acréscimo salarial pelos serviços prestados em acúmulo de funções, porquanto houve flagrante desequilíbrio contratual. Dito isso, não se vislumbra ofensa à literalidade dos dispositivos indicados nas razões recursais, a autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não se presta ao fim colimado, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

##### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, V e X, da CF.
- violação dos artigos 186 e 927 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST, concluiu que a prova testemunhal obreira foi eficaz em demonstrar que a reclamante foi vítima de constrangimentos e humilhações diante de conduta reprovável dos funcionários e gestores da reclamada, o que contribuiu para a instalação do estado depressivo e ansioso na psique da reclamante, ensejando a reparação por assédio moral por ela postulada, conforme registrado na sentença, a qual restou parcialmente adotada como razões de decidir. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta direta aos preceitos constitucionais indicados nem literal aos dispositivos legais apontados.

Arestos oriundos deste próprio Regional não se prestam ao fim colimado, nos termos da OJ 111 da SBDI-1 do TST.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**

#### **Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 840, § 1º, da CLT e 128, 141, 460 e 492 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Ficou consignado no acórdão recorrido que, "Na especificidade desta ação, na petição inicial, às fls. 20/23 (Id.83daf30), há ressalva quanto aos valores atribuídos na liquidação dos pedidos, razão pela qual a condenação não deve se limitar aos valores consignados na exordial".

Verifica-se, assim, que o entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva, o qual não é o caso dos autos, no qual consta na exordial que os valores indicados são por mera estimativa. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

Alegação(ões):

- violação do artigo 791-A, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado Regional, "considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço", reputou razoável o percentual arbitrado (10%) para os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa literal aos dispositivos indicados nas razões recursais, a autorizar o regular trânsito do apelo.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/II/TST).

Os julgados dignos de confronto revelam-se inespecíficos, haja vista que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica àquela em exame (Súmula 296/TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010391-50.2023.5.18.0141

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	ANTONIO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	ANTONIO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES MONTEIRO
- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2324803 proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

##### Tramitação Preferencial

##### Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A**

**Advogado(a)(s): MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)**

**Recorrido(a)(s): ANTONIO ALVES MONTEIRO**

**Advogado(a)(s): ABNER MARQUES GOMES (GO - 40688)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência

jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 01/04/2024 - ID. e8236a8).

Regular a representação processual (ID. 6e456bf).

Satisfeito o preparo (ID. 66aa88e, d277aa6, 68294e3, a3afb46, fd30040).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

##### Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

- violação dos artigos 840, § 1º, da CLT; 141 e 492 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Ficou consignado no acórdão recorrido que, "o reclamante, ao formular pedidos líquidos, registrou expressamente a ressalva de que os valores atribuídos, na petição inicial, se davam por mera estimativa (item B, fl. 9). Assim, não há falar em limitação aos valores da inicial" (ID. 6288b12 - Pág. 3).

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva, o que não é o caso dos autos. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

##### Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Membro de Cipa

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 339, II, do TST.

- violação dos artigos 10, II, do ADCT, 5º, II, da CF.



- violação do artigo 165, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que é incontroverso que o recorrido foi dispensado devido ao encerramento das suas atividades, o que constitui fato impeditivo para o reconhecimento da estabilidade provisória postulada.

A Turma Julgadora, amparada no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que *"a reclamada não comprovou que o reclamante foi dispensado, em pleno gozo da estabilidade provisória devido à sua condição de membro da CIPA, pelo fato do encerramento das atividades empresariais"*, consignando que a extinção do estabelecimento ocorreu bem depois da dispensa (ID. 6288b12 - Pág. 5).

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o prosseguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/brgc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010391-50.2023.5.18.0141

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	ANTONIO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	ANTONIO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES MONTEIRO
- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2324803

proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

##### Tramitação Preferencial

##### Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A**

**Advogado(a)(s): MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)**

**Recorrido(a)(s): ANTONIO ALVES MONTEIRO**

**Advogado(a)(s): ABNER MARQUES GOMES (GO - 40688)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 01/04/2024 - ID. e8236a8).

Regular a representação processual (ID. 6e456bf).

Satisfeito o preparo (ID. 66aa88e, d277aa6, 68294e3, a3afb46, fd30040).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

##### Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 840, § 1º, da CLT; 141 e 492 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Ficou consignado no acórdão recorrido que, *"o reclamante, ao formular pedidos líquidos, registrou expressamente a ressalva de que os valores atribuídos, na petição inicial, se davam por mera estimativa (item B, fl. 9). Assim, não há falar em limitação aos valores da inicial"* (ID. 6288b12 - Pág. 3).

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva, o que não é o caso dos autos. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-

26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Membro de Cipa**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 339, II, do TST.
- violação dos artigos 10, II, do ADCT, 5º, II, da CF.
- violação do artigo 165, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que é incontroverso que o recorrido foi dispensado devido ao encerramento das suas atividades, o que constitui fato impeditivo para o reconhecimento da estabilidade provisória postulada.

A Turma Julgadora, amparada no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "a reclamada não comprovou que o reclamante foi dispensado, em pleno gozo da estabilidade provisória devido à sua condição de membro da CIPA, pelo fato do encerramento das atividades empresariais", consignando que a extinção do estabelecimento ocorreu bem depois da dispensa (ID. 6288b12 - Pág. 5).

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o prosseguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/brgc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010980-90.2022.5.18.0007**

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA PINHAL(OAB: 54830/GO)
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	WANEISSA MENDES CARVALHO LENARD(OAB: 30493/GO)
ADVOGADO	ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 23928-B/PB)

ADVOGADO	AMANDA MORAIS FERNANDES(OAB: 38300/DF)
RECORRIDO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	WANEISSA MENDES CARVALHO LENARD(OAB: 30493/GO)
ADVOGADO	ZACARIAS MIGUEL ZENID FERREIRA VIRGOLINO(OAB: 28450/GO)
ADVOGADO	ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 23928-B/PB)
ADVOGADO	AMANDA MORAIS FERNANDES(OAB: 38300/DF)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA PINHAL(OAB: 54830/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95a7ecc proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Tramitação Preferencial**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): 1. JOAO BATISTA DA SILVA**

**2. COMPANHIA NACIONAL DE**

**ABASTECIMENTO CONAB**

**Advogado(a)(s): 1. ANA PAULA SILVA PINHAL (GO - 54830)**

**2. WANEISSA MENDES CARVALHO LENARD**

**(GO - 30493)**

**2. ALLAN MATHEUS ALVES DE**

**VASCONCELOS (PB - 23928-B)**

**2. AMANDA MORAIS FERNANDES (DF -**

**38300)**

**Recorrido(a)(s): 1. COMPANHIA NACIONAL DE**

**ABASTECIMENTO CONAB**

**2. JOAO BATISTA DA SILVA**

**Advogado(a)(s): 1. WANEISSA MENDES CARVALHO LENARD**

**(GO - 30493)**

**1. ALLAN MATHEUS ALVES DE**

**VASCONCELOS (PB - 23928-B)**

**1. AMANDA MORAIS FERNANDES (DF -**

**38300)**

**2. ANA PAULA SILVA PINHAL (GO - 54830)**

**Recurso de: JOAO BATISTA DA SILVA**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 05/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 19/02/2024 - ID. 8c8162f).

Regular a representação processual (ID. caa2f90).

Custas processuais pela reclamada (ID. 46c5f5c).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos****Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF.

- violação dos artigos 832 da CLT e 489, II, § 1º, II, III e IV, do CPC.

O recorrente entende que ficou configurada negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, permaneceram os vícios apontados no acórdão.

Diante do que estabelece a Súmula 459 do TST, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está restrita à indicação de ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 489 do CPC ou 832 da CLT. Assim, não serão apreciadas as demais alegações formuladas neste tópico.

O que se denota do acórdão regional, contudo, é que ele se reveste de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Intactos, portanto, os dispositivos acima mencionados.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço.****Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios /****Gratificação.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, V, X, XXXVI, LV, e 7º, VI, da CF.

- violação dos artigos 186, 187, 927 e 932, III, do CCB; 502 e 503 do CPC; 223-B e 468 da CLT.

O recorrente alega que "A decisão proferida no v. acórdão é

*justificada por decisões do c. TST, no entanto, o caso específico, se trata de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo 907/95, já transitada em julgado. Logo, inequivocamente, de acordo com a sentença proferida nos autos do processo supracitado, em que o Recorrente foi parte, o período de afastamento foi considerado para fins de enquadramentos salariais e funcionais e, dado o trânsito em julgado, tal fato não pode ser modificado mais"* (ID. 8c8162f). Sustenta que o acórdão inova com relação à decisão já transitada em julgado quando desconsidera o período em que o recorrente esteve afastado por razões políticas da época e completamente alheias à sua vontade. Pugna que seja considerado o período de afastamento para o cálculo dos percentuais.

Consta do acórdão (ID. 2e2acb7):

*"Pois bem.*

*Pelo teor da inicial, observa-se que o reclamante postulou o pagamento de anuênios, no importe de 1% ao ano, calculados desde a data da sua admissão, em 09/11/1977, tendo em vista a decisão judicial que determinou a sua readmissão, em 1997.*

*Nota-se, ainda, que o autor informou que a reclamada, em julho de 2020, promoveu a redução dos valores pagos a título de anuênio, resultando desta alteração uma perda de 10%.*

*No caso, o autor foi contratado em 09/11/1977, tendo sido demitido em 22/06/1990, e readmitido em 24/01/1997, por meio de decisão judicial, a qual determinou que a reclamada realizasse 'a imediata readmissão dos reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas, com os consequentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o consequente pagamento de salários e demais vantagens do cargo (...)' (ID. d9fe7e5 - Pág. 5).*

*O PCS de 1991, ao qual se sujeita o reclamante, previu a concessão de 1% sobre o salário individual do empregado para cada ano completo de efetivo exercício na Companhia, até o limite de 35 anos (ID. 8c6564f - Pág. 151).*

*O entendimento que prevalece no âmbito do C. TST é no sentido de que o período de desligamento dos empregados anistiados deve ser considerado para a concessão de reajustes salariais, progressões e promoções funcionais lineares e impessoais deferidos à mesma categoria em caráter geral, o que não abrange parcelas que configuram vantagem pessoal, tais como anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e promoções por antiguidade 'stricto sensu' e por merecimento, porquanto a aquisição de tais direitos pressupõe o efetivo exercício.*

*Nesse sentido, cito o seguinte julgado da SDI-1 do TST:*

*(...)*

Nesse contexto, conclui-se que o reclamante somente faz jus ao percentual máximo de 35% de anuênios a partir de junho de 2019.

Por outro lado, a reclamada não comprovou a sua alegação no sentido de que o autor vinha recebendo anuênios e quinquênios, cumulativamente, conforme alegado na defesa.

Compulsando os recibos juntados aos autos, observa-se que, em abril de 2016, o reclamante recebeu salário-base de R\$4.273,94 e R\$1.068,48 de anuênios, o que correspondia a 25%, percentual inferior ao devido.

Em junho de 2020, o reclamante recebeu R\$2.031,77 de anuênios, o que correspondia a 30% do seu salário (R\$6.772,57). A partir de agosto de 2020, o valor do anuênio foi reduzido para R\$1.354,51, o que correspondia a 20% do salário.

Nesse contexto, observa-se que razão assiste ao reclamante, pois a reclamada não estava pagando corretamente os anuênios devidos, conforme explanado acima.

Não obstante, deve ser excluído do cálculo dos anuênios o período de afastamento do reclamante (22/06/1990 a 24/01/1997), motivo pelo qual reformo a r. sentença para determinar que sejam observados o período anterior e posterior ao desligamento do reclamante para o cálculo da parcela.

Dou parcial provimento."

Como se observa, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com as circunstâncias específicas do caso em exame, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal aos dispositivos indicados, de modo a ensejar a continuidade da revista.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

## Recurso de: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

### CONAB

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/02/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 15/02/2024 - ID. 08dd114).

Regular a representação processual (ID. e80dd29).

Satisfeito o preparo (ID. cc1d5f7, 9aef603, 517ccfd, 4e780de).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

### Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

No caso, o Órgão Julgador, ao deferir o benefício da justiça gratuita, considerou a declaração de hipossuficiência econômica da reclamante juntada aos autos, não infirmada por prova hábil em sentido contrário. Nesse passo, o posicionamento regional está em sintonia com a Súmula 463, I, do TST, mesmo após o início da vigência da Lei 13.467/2017, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST, o que obsta o seguimento do apelo. Nesse sentido, cito recente precedente do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA.

REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA

POLÍTICA RECONHECIDA. A Súmula 463, item I, do TST,

preconiza que 'A partir de 26.06.2017, para a concessão da

assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração

de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu

advogado, desde que munido de procuração com poderes

específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Nesses

termos, a mera declaração da parte de que não possui condições

de arcar com as despesas do processo, afigura-se suficiente para

demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência,

para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as

alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso

de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-361-

86.2021.5.12.0045, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos

Balazeiro, DEJT 17/02/2023).

### Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

### / Gratificação por Tempo de Serviço.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, caput, da CF.

- violação dos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99; 169 do CCB.

O entendimento regional no sentido de que a reclamada não estava

pagando corretamente os anuênios devidos está amparado nos

recibos de pagamento juntados e no PCS de 1991, a que estava

submetido o reclamante, constando no acórdão que a partir de

agosto de 2020 o valor do anuênio foi reduzido pela reclamada.

Assim, o Colegiado decidiu a questão com base nos elementos

probatórios contidos nos autos. Nesse passo, para se chegar a uma

conclusão diversa seria necessário revolver fatos e provas,

propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, à luz

da jurisprudência firmada na Súmula 126/TST.

No trecho transcrito no tópico, não se constata tese explícita acerca da insurgência recursal de que o reclamante "estava recebendo indevidamente as 2 (duas) vantagens (anuênio e quinquênio) por um equívoco da Reclamada, ora Recorrente, quando de sua readmissão, na medida que fazia jus apenas ao recebimento do 'anuênio" (ID. 08dd114), razão pela qual, não demonstrado o prequestionamento, é impossível a sua discussão via revista (artigo 896, § 1º-A, I, da CLT).

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/embla

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010980-90.2022.5.18.0007

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA PINHAL(OAB: 54830/GO)
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	WANESSA MENDES CARVALHO LENARD(OAB: 30493/GO)
ADVOGADO	ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 23928-B/PB)
ADVOGADO	AMANDA MORAIS FERNANDES(OAB: 38300/DF)
RECORRIDO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	WANESSA MENDES CARVALHO LENARD(OAB: 30493/GO)
ADVOGADO	ZACARIAS MIGUEL ZENID FERREIRA VIRGOLINO(OAB: 28450/GO)
ADVOGADO	ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 23928-B/PB)
ADVOGADO	AMANDA MORAIS FERNANDES(OAB: 38300/DF)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA PINHAL(OAB: 54830/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95a7ecc proferida nos autos.

### RECURSO DE REVISTA

#### Tramitação Preferencial

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. JOAO BATISTA DA SILVA

2. COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO CONAB

Advogado(a)(s): 1. ANA PAULA SILVA PINHAL (GO - 54830)

2. WANESSA MENDES CARVALHO LENARD

(GO - 30493)

2. ALLAN MATHEUS ALVES DE

VASCONCELOS (PB - 23928-B)

2. AMANDA MORAIS FERNANDES (DF -

38300)

Recorrido(a)(s): 1. COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO CONAB

2. JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado(a)(s): 1. WANESSA MENDES CARVALHO LENARD

(GO - 30493)

1. ALLAN MATHEUS ALVES DE

VASCONCELOS (PB - 23928-B)

1. AMANDA MORAIS FERNANDES (DF -

38300)

2. ANA PAULA SILVA PINHAL (GO - 54830)

#### Recurso de: JOAO BATISTA DA SILVA

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/02/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 19/02/2024 - ID. 8c8162f).

Regular a representação processual (ID. caa2f90).

Custas processuais pela reclamada (ID. 46c5f5c).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF.

- violação dos artigos 832 da CLT e 489, II, § 1º, II, III e IV, do CPC. O recorrente entende que ficou configurada negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, permaneceram os vícios apontados no acórdão. Diante do que estabelece a Súmula 459 do TST, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está restrita à indicação de ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 489 do CPC ou 832 da CLT. Assim, não serão apreciadas as demais alegações formuladas neste tópico.

O que se denota do acórdão regional, contudo, é que ele se reveste de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Intactos, portanto, os dispositivos acima mencionados.

#### **Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço.**

#### **Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação.**

Alegaço(ões):

- violação dos artigos 5º, V, X, XXXVI, LV, e 7º, VI, da CF.

- violação dos artigos 186, 187, 927 e 932, III, do CCB; 502 e 503 do CPC; 223-B e 468 da CLT.

O recorrente alega que "A decisão proferida no v. acórdão é justificada por decisões do c. TST, no entanto, o caso específico, se trata de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo 907/95, já transitada em julgado. Logo, inequivocamente, de acordo com a sentença proferida nos autos do processo supracitado, em que o Recorrente foi parte, o período de afastamento foi considerado para fins de enquadramentos salariais e funcionais e, dado o trânsito em julgado, tal fato não pode ser modificado mais" (ID. 8c8162f). Sustenta que o acórdão inova com relação à decisão já transitada em julgado quando desconsidera o período em que o recorrente esteve afastado por razões políticas da época e completamente alheias à sua vontade. Pugna que seja considerado o período de afastamento para o cálculo dos percentuais.

Consta do acórdão (ID. 2e2acb7):

"Pois bem.

*Pelo teor da inicial, observa-se que o reclamante postulou o pagamento de anuênios, no importe de 1% ao ano, calculados desde a data da sua admissão, em 09/11/1977, tendo em vista a decisão judicial que determinou a sua readmissão, em 1997.*

*Nota-se, ainda, que o autor informou que a reclamada, em julho de 2020, promoveu a redução dos valores pagos a título de anuênio, resultando desta alteração uma perda de 10%.*

*No caso, o autor foi contratado em 09/11/1977, tendo sido demitido em 22/06/1990, e readmitido em 24/01/1997, por meio de decisão*

*judicial, a qual determinou que a reclamada realizasse 'a imediata readmissão dos reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas, com os consequentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o consequente pagamento de salários e demais vantagens do cargo (...)' (ID. d9fe7e5 - Pág. 5).*

*O PCS de 1991, ao qual se sujeita o reclamante, previu a concessão de 1% sobre o salário individual do empregado para cada ano completo de efetivo exercício na Companhia, até o limite de 35 anos (ID. 8c6564f - Pág. 151).*

*O entendimento que prevalece no âmbito do C. TST é no sentido de que o período de desligamento dos empregados anistiados deve ser considerado para a concessão de reajustes salariais, progressões e promoções funcionais lineares e impessoais deferidos à mesma categoria em caráter geral, o que não abrange parcelas que configuram vantagem pessoal, tais como anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e promoções por antiguidade 'stricto sensu' e por merecimento, porquanto a aquisição de tais direitos pressupõe o efetivo exercício.*

*Nesse sentido, cito o seguinte julgado da SDI-1 do TST:*

*(...)*

*Nesse contexto, conclui-se que o reclamante somente faz jus ao percentual máximo de 35% de anuênios a partir de junho de 2019. Por outro lado, a reclamada não comprovou a sua alegação no sentido de que o autor vinha recebendo anuênios e quinquênios, cumulativamente, conforme alegado na defesa.*

*Compulsando os recibos juntados aos autos, observa-se que, em abril de 2016, o reclamante recebeu salário-base de R\$4.273,94 e R\$1.068,48 de anuênios, o que correspondia a 25%, percentual inferior ao devido.*

*Em junho de 2020, o reclamante recebeu R\$2.031,77 de anuênios, o que correspondia a 30% do seu salário (R\$6.772,57). A partir de agosto de 2020, o valor do anuênio foi reduzido para R\$1.354,51, o que correspondia a 20% do salário.*

*Nesse contexto, observa-se que razão assiste ao reclamante, pois a reclamada não estava pagando corretamente os anuênios devidos, conforme explanado acima.*

*Não obstante, deve ser excluído do cálculo dos anuênios o período de afastamento do reclamante (22/06/1990 a 24/01/1997), motivo pelo qual reformo a r. sentença para determinar que sejam observados o período anterior e posterior ao desligamento do reclamante para o cálculo da parcela.*

*Dou parcial provimento."*

Como se observa, o posicionamento regional sobre a matéria está

em consonância com as circunstâncias específicas do caso em exame, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal aos dispositivos indicados, de modo a ensejar a continuidade da revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

#### Recurso de: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

#### CONAB

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 15/02/2024 - ID. 08dd114).

Regular a representação processual (ID. e80dd29).

Satisfeito o preparo (ID. cc1d5f7, 9aef603, 517ccfd, 4e780de).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

No caso, o Órgão Julgador, ao deferir o benefício da justiça gratuita, considerou a declaração de hipossuficiência econômica da reclamante juntada aos autos, não infirmada por prova hábil em sentido contrário. Nesse passo, o posicionamento regional está em sintonia com a Súmula 463, I, do TST, mesmo após o início da vigência da Lei 13.467/2017, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST, o que obsta o seguimento do apelo. Nesse sentido, cito recente precedente do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA.

REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que 'A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Nesses

termos, a mera declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-361-86.2021.5.12.0045, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/02/2023).

#### Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, caput, da CF.

- violação dos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99; 169 do CCB.

O entendimento regional no sentido de que a reclamada não estava pagando corretamente os anuênios devidos está amparado nos recibos de pagamento juntados e no PCS de 1991, a que estava submetido o reclamante, constando no acórdão que a partir de agosto de 2020 o valor do anuênio foi reduzido pela reclamada. Assim, o Colegiado decidiu a questão com base nos elementos probatórios contidos nos autos. Nesse passo, para se chegar a uma conclusão diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, à luz da jurisprudência firmada na Súmula 126/TST.

No trecho transcrito no tópico, não se constata tese explícita acerca da insurgência recursal de que o reclamante "estava recebendo indevidamente as 2 (duas) vantagens (anuênio e quinquênio) por um equívoco da Reclamada, ora Recorrente, quando de sua readmissão, na medida que fazia jus apenas ao recebimento do 'anuênio" (ID. 08dd114), razão pela qual, não demonstrado o prequestionamento, é impossível a sua discussão via revista (artigo 896, § 1º-A, I, da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/emplp

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0011441-69.2021.5.18.0016

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	E.D.J.B.C.
ADVOGADO	VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA(OAB: 40098/PR)
RECORRIDO	I.U.D.R.D.D.
ADVOGADO	LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ(OAB: 18465/GO)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE PALMEIRA(OAB: 324394/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.D.J.B.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d3482b0.

**Processo Nº ROT-0011441-69.2021.5.18.0016**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
RECORRENTE E.D.J.B.C.  
ADVOGADO VALDECIR DE FREITAS  
CANDELARIA(OAB: 40098/PR)  
RECORRIDO I.U.D.R.D.D.  
ADVOGADO LUCIANA CARLA DOS SANTOS  
VAZ(OAB: 18465/GO)  
ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE  
PALMEIRA(OAB: 324394/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- I.U.D.R.D.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d3482b0.

**Processo Nº ROT-0010492-22.2023.5.18.0001**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE  
ALBUQUERQUE  
RECORRENTE TRANSMEDICA UTI MOVEL E  
ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
ADVOGADO FABIO SARTORETTO AGUERA(OAB:  
32233/GO)  
RECORRIDO JANAINA ROSA BISPO  
ADVOGADO MAXWEL ARAUJO SANTOS(OAB:  
53884/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSMEDICA UTI MOVEL E ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dce2de7 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): JANAINA ROSA BISPO

Advogado(a)(s): MAXWEL ARAUJO SANTOS (GO - 53884)

Recorrido(a)(s): TRANSMEDICA UTI MOVEL E ASSISTENCIA  
MEDICA LTDA

Advogado(a)(s): FABIO SARTORETTO AGUERA (GO - 32233)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência

jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 6319c70).

Regular a representação processual (ID. 4495a2a).

Dispensado o preparo (ID. a3b1d25).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.

- violação dos artigos 3ª e 818 da CLT e 333, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Ficou consignado no acórdão recorrido que, confirmando a reclamada que a reclamante lhe prestou serviço sob qualquer modalidade, ainda que presente contrato de prestação de serviço autônomo firmado junto à reclamante, compete àquela comprovar que a prestação do serviço não se deu sob a modalidade empregatícia, refutando os requisitos da relação de emprego. Nesse contexto, a Turma julgadora, amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST, concluiu que inexistente evidência de fraude na constituição e cumprimento do "Contrato de prestação de serviços e honorários de profissional autônomo" (ID. b1461f0), bem como que não restou preenchido o requisito da subordinação jurídica, necessário ao reconhecimento da relação de emprego, razão pela qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Assim, não cabe cogitar de afronta direta ao preceito constitucional indicado nem literal aos dispositivos legais citados, a autorizar o regular trânsito do recurso de revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/II/TST).

Inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.



**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010492-22.2023.5.18.0001**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE TRANSMEDICA UTI MOVEL E ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
ADVOGADO FABIO SARTORETTO AGUERA(OAB: 32233/GO)  
RECORRIDO JANAINA ROSA BISPO  
ADVOGADO MAXWEL ARAUJO SANTOS(OAB: 53884/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAINA ROSA BISPO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dce2de7 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): JANAINA ROSA BISPO**

**Advogado(a)(s): MAXWEL ARAUJO SANTOS (GO - 53884)**

**Recorrido(a)(s): TRANSMEDICA UTI MOVEL E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

**Advogado(a)(s): FABIO SARTORETTO AGUERA (GO - 32233)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 29/02/2024 - ID. 6319c70).

Regular a representação processual (ID. 4495a2a).

Dispensado o preparo (ID. a3b1d25).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.

- violação dos artigos 3ª e 818 da CLT e 333, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Ficou consignado no acórdão recorrido que, confirmando a reclamada que a reclamante lhe prestou serviço sob qualquer modalidade, ainda que presente contrato de prestação de serviço autônomo firmado junto à reclamante, compete àquela comprovar que a prestação do serviço não se deu sob a modalidade empregatícia, refutando os requisitos da relação de emprego. Nesse contexto, a Turma julgadora, amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST, concluiu que inexistência de fraude na constituição e cumprimento do "Contrato de prestação de serviços e honorários de profissional autônomo" (ID. b1461f0), bem como que não restou preenchido o requisito da subordinação jurídica, necessário ao reconhecimento da relação de emprego, razão pela qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Assim, não cabe cogitar de afronta direta ao preceito constitucional indicado nem literal aos dispositivos legais citados, a autorizar o regular trânsito do recurso de revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/II/TST).

Inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010052-84.2023.5.18.0111**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE CARLOS HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)  
RECORRIDO RAIZEN ENERGIA S.A  
ADVOGADO ALESSANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 165283/SP)  
ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0181e41 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): RAIZEN ENERGIA S.A**

**Advogado(a)(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP - 165283)**

**LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (SP - 249651)**

**Recorrido(a)(s): CARLOS HENRIQUE DE SOUZA**

**Advogado(a)(s): FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (SP - 170930)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 27/02/2024 - ID. d9c0cb8).

Regular a representação processual (ID. 80b7120 e 75a6d06). Satisfeito o preparo (ID. b41d4ac, 869f7f4, 869f7f4, 69a95d9 e 72476e6).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocáticos**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Constou do acórdão:

*"Em virtude do tratado no tópico relativo ao 'adicional de periculosidade', o apelo obreiro está sendo parcialmente provido para condenar a Reclamada ao pagamento do referido adicional, no período de 01/11/2020 a 10/10/2022.*

*Com a reforma da r. sentença, os pedidos formulados pelo autor estão sendo julgados parcialmente procedentes.*

*Assim, ante a sucumbência recíproca das partes e, atento aos parâmetros previstos no artigo 791-A, §2º, da CLT, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação.*

*No tocante ao pedido obreiro, o meu voto foi proferido originalmente no sentido de confirmar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, reduzindo, porém, o percentual para 5%.*

*Todavia, na sessão de julgamento prevaleceu a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, conforme in verbis:*

*'PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE. Nego provimento ao recurso do reclamante, na parte em que postula a redução do percentual fixado para cálculo da verba honorária por ele devida, já que o Juízo 'a quo' o fez em 15%, mesmo percentual fixado no voto do relator para os honorários devidos pela reclamada. Adotam-se, no caso, as orientações ditas pelo princípio da paridade (art. 7º/CPC) e da isonomia, considerando que a parcela se destina à remuneração do trabalho dos causídicos, não havendo relevância no fato de representarem empregado ou empregador.'*

*Nego provimento ao recurso obreiro, no particular.*

*Condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação."*

Como se observa, o Colegiado Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação, considerou a sucumbência recíproca das partes e os parâmetros previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, estando a decisão justamente em sintonia com o artigo 7º do CPC. Incólume, portanto, o preceito tido por violado.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lcpfm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010094-16.2023.5.18.0053**

Relator CESAR SILVEIRA  
 RECORRENTE CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)  
 ADVOGADO GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)  
 RECORRIDO RAIMUNDO ARAUJO RODRIGUES  
 ADVOGADO WELLINGTON TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 44441/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4aae091 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0011444-36.2023.5.18.0054**

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO  
 AGRAVANTE LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)  
 ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 AGRAVADO MAGNO FELIPE CALIXTO ALVES  
 ADVOGADO THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA(OAB: 41680/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4e986c proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010094-16.2023.5.18.0053**

Relator CESAR SILVEIRA  
 RECORRENTE CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)  
 ADVOGADO GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)  
 RECORRIDO RAIMUNDO ARAUJO RODRIGUES  
 ADVOGADO WELLINGTON TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 44441/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO ARAUJO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4aae091 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº

342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010052-84.2023.5.18.0111**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	ALESSANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 165283/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0181e41 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): RAIZEN ENERGIA S.A**

**Advogado(a)(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP - 165283)**

**LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (SP -**

**249651)**

**Recorrido(a)(s): CARLOS HENRIQUE DE SOUZA**

**Advogado(a)(s): FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (SP -**

**170930)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 27/02/2024 - ID. d9c0cb8).

Regular a representação processual (ID. 80b7120 e 75a6d06).

Satisfeito o preparo (ID. b41d4ac, 869f7f4, 869f7f4, 69a95d9 e 72476e6).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Constou do acórdão:

*"Em virtude do tratado no tópico relativo ao 'adicional de periculosidade', o apelo obreiro está sendo parcialmente provido para condenar a Reclamada ao pagamento do referido adicional, no período de 01/11/2020 a 10/10/2022.*

*Com a reforma da r. sentença, os pedidos formulados pelo autor estão sendo julgados parcialmente procedentes.*

*Assim, ante a sucumbência recíproca das partes e, atento aos parâmetros previstos no artigo 791-A, §2º, da CLT, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação.*

*No tocante ao pedido obreiro, o meu voto foi proferido originalmente no sentido de confirmar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, reduzindo, porém, o percentual para 5%.*

*Todavia, na sessão de julgamento prevaleceu a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, conforme in verbis:*

*'PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE. Nego provimento ao recurso do reclamante, na parte em que postula a redução do percentual fixado para cálculo da verba honorária por ele devida, já que o Juízo 'a quo' o fez em 15%, mesmo percentual fixado no voto do relator para os honorários devidos pela reclamada. Adotam-se, no caso, as orientações dadas pelo princípio da paridade (art. 7º/CPC) e da isonomia, considerando que a parcela se destina à remuneração do trabalho dos causídicos, não havendo relevância no fato de representarem empregado ou empregador.'*

*Nego provimento ao recurso obreiro, no particular.*

*Condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação."*

Como se observa, o Colegiado Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação, considerou a sucumbência

recíproca das partes e os parâmetros previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, estando a decisão justamente em sintonia com o artigo 7º do CPC. Incólume, portanto, o preceito tido por violado.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lcpfm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº AP-0011444-36.2023.5.18.0054

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
AGRAVANTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	MAGNO FELIPE CALIXTO ALVES
ADVOGADO	THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA(OAB: 41680/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO FELIPE CALIXTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4e986c proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0011205-22.2022.5.18.0101

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRENTE	KARLOS RENATO DE SOUZA
ADVOGADO	João José Vilela de Andrade(OAB: 27703/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CORREIA BARBOSA(OAB: 66988/GO)
RECORRIDO	KARLOS RENATO DE SOUZA
ADVOGADO	João José Vilela de Andrade(OAB: 27703/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CORREIA BARBOSA(OAB: 66988/GO)
RECORRIDO	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KARLOS RENATO DE SOUZA  
- VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c812540 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº AP-0011895-24.2016.5.18.0081

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)

ADVOGADO	OLINDA FRANCISCA JUNQUEIRA(OAB: 41839/GO)
AGRAVADO	LEANDRO JUNIOR MAURILIO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA PADILHA(OAB: 31701/GO)
AGRAVADO	L & S PAMONHARIA ESPACO VERDE LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA PADILHA(OAB: 31701/GO)
ADVOGADO	BRUNO RODOVALHO(OAB: 37244/GO)
AGRAVADO	MARIA ANAIDES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RODOVALHO(OAB: 37244/GO)
AGRAVADO	SOLENY DOS SANTOS SOUSA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L & S PAMONHARIA ESPACO VERDE LTDA - ME
- LEANDRO JUNIOR MAURILIO DA SILVA
- MARIA ANAIDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91b32b0 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): 1. AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado(a)(s): 1. WELLINGTON ALVES RIBEIRO (GO - 14725)**

**1. OLINDA FRANCISCA JUNQUEIRA (GO - 41839)**

**Recorrido(a)(s): 1. L & S PAMONHARIA ESPACO VERDE LTDA - ME**

**2. LEANDRO JUNIOR MAURILIO DA SILVA**

**3. SOLENY DOS SANTOS SOUSA SILVA**

**4. MARIA ANAIDES DA SILVA**

**Advogado(a)(s): 1. RENATO DE ALMEIDA PADILHA (GO - 31701)**

**1. BRUNO RODOVALHO (GO - 37244)**

**2. RENATO DE ALMEIDA PADILHA (GO - 31701)**

**4. BRUNO RODOVALHO (GO - 37244)**

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, apenas pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão

mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos constitucionais citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 05/03/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 15/03/2024 - ID. 193e5c5).

Regular a representação processual (ID. 8feb08a).

Inexigível a garantia do juízo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF.

O recorrente entende que ficou configurada negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, permaneceram os vícios apontados no acórdão.

Diante do que estabelece a Súmula 459 do TST e da restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional, no presente caso, está restrita à indicação de ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Assim, não serão apreciadas as demais alegações formuladas neste tópico.

O que se denota do acórdão regional, contudo, é que ele se reveste de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da CF.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios**

Alegação(ões):

- violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, deixa-se de examinar a matéria em epígrafe, uma vez que as alegações recursais não se enquadram no mencionado dispositivo legal.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ctfa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

## Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011205-22.2022.5.18.0101**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 RECORRENTE VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA  
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)  
 RECORRENTE KARLOS RENATO DE SOUZA  
 ADVOGADO João José Vilela de Andrade(OAB: 27703/GO)  
 ADVOGADO ANA CAROLINA CORREIA BARBOSA(OAB: 66988/GO)  
 RECORRIDO KARLOS RENATO DE SOUZA  
 ADVOGADO João José Vilela de Andrade(OAB: 27703/GO)  
 ADVOGADO ANA CAROLINA CORREIA BARBOSA(OAB: 66988/GO)  
 RECORRIDO VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA  
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARLOS RENATO DE SOUZA  
 - VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c812540 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0011895-24.2016.5.18.0081**

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
 AGRAVANTE AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 ADVOGADO OLINDA FRANCISCA JUNQUEIRA(OAB: 41839/GO)

AGRAVADO LEANDRO JUNIOR MAURILIO DA SILVA  
 ADVOGADO RENATO DE ALMEIDA PADILHA(OAB: 31701/GO)  
 AGRAVADO L & S PAMONHARIA ESPACO VERDE LTDA - ME  
 ADVOGADO RENATO DE ALMEIDA PADILHA(OAB: 31701/GO)  
 ADVOGADO BRUNO RODOVALHO(OAB: 37244/GO)  
 AGRAVADO MARIA ANAIDES DA SILVA  
 ADVOGADO BRUNO RODOVALHO(OAB: 37244/GO)  
 AGRAVADO SOLENY DOS SANTOS SOUSA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91b32b0 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA****Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): 1. AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado(a)(s): 1. WELLINGTON ALVES RIBEIRO (GO - 14725)**

**1. OLINDA FRANCISCA JUNQUEIRA (GO - 41839)**

**Recorrido(a)(s): 1. L & S PAMONHARIA ESPACO VERDE LTDA - ME**

**2. LEANDRO JUNIOR MAURILIO DA SILVA**

**3. SOLENY DOS SANTOS SOUSA SILVA**

**4. MARIA ANAIDES DA SILVA**

**Advogado(a)(s): 1. RENATO DE ALMEIDA PADILHA (GO - 31701)**

**1. BRUNO RODOVALHO (GO - 37244)**

**2. RENATO DE ALMEIDA PADILHA (GO -**

**31701)**

**4. BRUNO RODOVALHO (GO - 37244)**

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, apenas pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos

constitucionais citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/03/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 15/03/2024 - ID. 193e5c5).

Regular a representação processual (ID. 8feb08a).

Inexigível a garantia do juízo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF.

O recorrente entende que ficou configurada negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, permaneceram os vícios apontados no acórdão.

Diante do que estabelece a Súmula 459 do TST e da restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional, no presente caso, está restrita à indicação de ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Assim, não serão apreciadas as demais alegações formuladas neste tópico.

O que se denota do acórdão regional, contudo, é que ele se reveste de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da CF.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Alegação(ões):

- violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, deixa-se de examinar a matéria em epígrafe, uma vez que as alegações recursais não se enquadram no mencionado dispositivo legal.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ctfa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011054-33.2022.5.18.0141**

Relator

**PAULO PIMENTA**

RECORRENTE	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRENTE	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRENTE	ELVES HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRIDO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRIDO	ELVES HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- ELVES HENRIQUE DA FONSECA
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34e4813 proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): 1. ELVES HENRIQUE DA FONSECA**

**Advogado(a)(s): 1. RICARDO BASILE DE ALMEIDA (RJ - 96352)**

**Recorrido(a)(s): 1. SERVINET SERVICOS LTDA**

**2. CIELO S.A.**

**Advogado(a)(s): 1. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (SP - 116776)**

**1. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA**

**CASTRO (GO - 30475)**

**2. MARCELO COSTA MASCARO**

**NASCIMENTO (SP - 116776)**

**2. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA**

**CASTRO (GO - 30475)**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**



Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 28/02/2024 - ID. 790fb10).

Regular a representação processual (ID. bc3095e).

Custas processuais pela reclamada (ID. 176bb1f).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

No que tange à insurgência recursal referente ao reconhecimento da formação de grupo econômico entre as reclamadas, consequente responsabilização solidária delas e caracterização da figura do empregador único, observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que revele o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista, neste ponto. Quanto à insurgência recursal pertinente ao enquadramento sindical, a parte recorrente também não observou o que determina o inciso I do dispositivo acima citado. A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado. No sentido do acima exposto cito o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA - INVIABILIDADE. A motivação exposta pelo Tribunal Regional foi reproduzida nas razões do recurso de revista de maneira incompleta, com transcrição que não abrange aspectos essenciais à exata compreensão do decidido pelo Colegiado a quo, na contramão da norma contida no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14. Precedentes. Evidenciada a ausência do pressuposto formal de admissibilidade, deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo de instrumento a que se nega provimento"* (AIRR -1002286-27.2016.5.02.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de

Lacerda Paiva, DEJT 19/02/2021).

Portanto, inviável a análise do recurso de revista, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010109-85.2023.5.18.0052

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	JOAO EVANGELISTA SALES
ADVOGADO	OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR(OAB: 30611/GO)
RECORRIDO	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVANGELISTA SALES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a74d20 proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

#### Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): JOAO EVANGELISTA SALES**

**Advogado(a)(s): OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR (GO - 30611)**

**Recorrido(a)(s): QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.**

**Advogado(a)(s): ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO (GO - 44485)**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico,

sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 13/12/2023 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 25/01/2024 - ID. - 5afa21b).

Regular a representação processual (ID. b4acb7b).

Dispensado o preparo (ID. 07ac260).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**

##### **Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa**

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrem o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista.

Todavia, a transcrição de trecho do acórdão, no início das razões de revista, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do Col. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, cita-se precedente:

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição de trechos do acórdão regional no início das razões recursais, quanto a mais de um tema, dissociada dos fundamentos que embasam a pretensão recursal, porquanto desatendido o dever de realizar o cotejo analítico entre as teses combatidas e as violações ou contrariedades invocadas, necessário à admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-668-14.2020.5.09.0092, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT*

11/12/2023).

Portanto, inviável o exame da insurgência recursal, porquanto não cumprido o requisito legal exigido.

#### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, 5º, X, e 7º, XXII, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 186 e 927 do CC.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega que *"trabalhava sem local apropriado para realizar refeições e sem instalações sanitárias"*. Sustenta que *"ao expor seu empregado a condições de trabalho subumanas e precárias, incorreu a reclamada em desrespeito tanto ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, quanto ao princípio dos valores sociais do trabalho, constitucionalmente previstos, além de atingir a própria inviolabilidade da honra daquele que coloca os esforços laborais a seu favor"*.

Constou do acórdão:

*"Conforme entendimento adotado por esse Tribunal, em razão da natureza itinerante dos serviços prestados, não se verifica razoável a exigência de disponibilização de sanitários, por parte da empresa, ao longo do caminho percorrido por empregados que realizam trabalho externo e itinerante.*

*Também não se verifica, na hipótese, algum ato ilícito da reclamada que importe em violação do princípio da dignidade da pessoa humana a gerar a obrigação de reparação moral, ainda que se reconheça a dificuldade na utilização de sanitários imposta ao trabalhador.*

*O entendimento do Tribunal sobre a matéria em análise foi pacificado com a edição da Súmula 66:*

*'SÚMULA Nº 66. LABOR EXTERNO EM ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR-24. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A NR-24 não se aplica aos trabalhadores da limpeza urbana que se ativam externamente. A ausência de instalações sanitárias não configura ilícito, sendo indevida indenização por dano moral.'*

*Tratando-se de ambiente externo, também não há obrigação patronal de fornecer ambiente específico para realização das refeições, devendo ser observado que a reclamada fornecia ticket restaurante ao autor, bem como zelava pelo fornecimento de água potável, conforme constatado pelo perito.*

*Mantenho a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais."*

Por vislumbrar possível afronta do artigo 5º, X, da Constituição Federal, determino o seguimento do recurso de revista, em

atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, cita-se recente julgado Col. TST:

"(...) C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF - PROVIMENTO. 1. A SBDI-I desta Corte Superior já firmou o entendimento de que as orientações da NR 24 do antigo Ministério do Trabalho, quanto às condições mínimas de higiene e conforto nos locais de trabalho, entre as quais está a obrigação de prover instalações sanitárias adequadas aos empregados, são aplicáveis aos trabalhadores que realizam atividade externa de limpeza urbana, pois a norma regulamentadora não exclui de sua abrangência aqueles que realizam trabalho externo e itinerante. 2. Assim, a não disponibilização de instalações sanitárias minimamente razoáveis ofende a dignidade do trabalhador, ensejando a reparação por danos morais, nos termos do art. 5º, X, da CF. 3. No presente caso, o Regional concluiu pela inexistência de ato ilícito por parte do Empregador, não obstante o registro quanto à ausência de instalações sanitárias adequadas, violando, assim, o disposto no art. 5º, X, da CF, à luz da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. 4. Nesses termos, demonstrada a transcendência política da causa e a violação do art. 5º, X, da CF, impõe-se o provimento do recurso de revista do Reclamante, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais em razão da exposição a condições degradantes de trabalho, diante da ausência de instalações sanitárias adequadas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a condição socioeconômica do trabalhador, em contrapartida à capacidade econômica e ao grau de culpabilidade do Reclamado, além da função pedagógica da medida. Recurso de revista provido" (RRAg - 1000679-35.2021.5.02.0076, Relator Ministro: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 27/10/2023).

No mesmo sentido, citam-se os demais julgados da Corte Superior:

E-RR-1438-04.2011.5.09.0195, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT de 13/09/19; E-Ag-RR-1152-59.2017.5.09.0019, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT de 07/08/20, AIRR-10397-12.2015.5.03.0026, Rel. Des. Conv. Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, DEJT de 26/10/18; ARR-1696-59.2016.5.09.0673, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/09/2021; RR - 20178-03.2016.5.04.0121, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 26/11/2021; ARR-131563-32.2015.5.13.0026, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar

Rodrigues, DEJT 29/04/2022; RR-24672-76.2017.5.24.0004, 6ª

Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023; RR - 24345-14.2016.5.24.0022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, DEJT 09/09/2022.

#### CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

/lcpfm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0011304-49.2022.5.18.0082

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	VICTOR HUGO DE PAULA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 25971/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 149db11 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº

342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011054-33.2022.5.18.0141**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRENTE	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRENTE	ELVES HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRIDO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RECORRIDO	ELVES HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIELO S.A.
- ELVES HENRIQUE DA FONSECA
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34e4813 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): 1. ELVES HENRIQUE DA FONSECA**

**Advogado(a)(s): 1. RICARDO BASILE DE ALMEIDA (RJ - 96352)**

**Recorrido(a)(s): 1. SERVINET SERVICOS LTDA**

**2. CIELO S.A.**

**Advogado(a)(s): 1. MARCELO COSTA MASCARO**

**NASCIMENTO (SP - 116776)**

**1. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA**

**CASTRO (GO - 30475)**

**2. MARCELO COSTA MASCARO**

**NASCIMENTO (SP - 116776)**

**2. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA**

**CASTRO (GO - 30475)**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 19/02/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 28/02/2024 - ID. 790fb10).

Regular a representação processual (ID. bc3095e).

Custas processuais pela reclamada (ID. 176bb1f).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico**

**Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário**

No que tange à insurgência recursal referente ao reconhecimento da formação de grupo econômico entre as reclamadas, consequente responsabilização solidária delas e caracterização da figura do empregador único, observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que revele o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista, neste ponto. Quanto à insurgência recursal pertinente ao enquadramento sindical, a parte recorrente também não observou o que determina o inciso I do dispositivo acima citado. A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado. No sentido do acima exposto cito o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA - INVIABILIDADE. A motivação exposta pelo Tribunal Regional foi reproduzida nas razões do recurso de revista de maneira incompleta, com transcrição que não abrange aspectos*

essenciais à exata compreensão do decidido pelo Colegiado a quo, na contramão da norma contida no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14. Precedentes. Evidenciada a ausência do pressuposto formal de admissibilidade, deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR -1002286-27.2016.5.02.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/02/2021).

Portanto, inviável a análise do recurso de revista, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010109-85.2023.5.18.0052

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	JOAO EVANGELISTA SALES
ADVOGADO	OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR(OAB: 30611/GO)
RECORRIDO	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a74d20 proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): JOAO EVANGELISTA SALES

Advogado(a)(s): OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR (GO - 30611)

Recorrido(a)(s): QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

Advogado(a)(s): ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO (GO - 44485)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/12/2023 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 25/01/2024 - ID. - 5afa21b).

Regular a representação processual (ID. b4acb7b).

Dispensado o preparo (ID. 07ac260).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

##### Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrem o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista.

Todavia, a transcrição de trecho do acórdão, no início das razões de revista, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do Col. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, cita-se precedente:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na

*hipótese, não basta a mera transcrição de trechos do acórdão regional no início das razões recursais, quanto a mais de um tema, dissociada dos fundamentos que embasam a pretensão recursal, porquanto desatendido o dever de realizar o cotejo analítico entre as teses combatidas e as violações ou contrariedades invocadas, necessário à admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-668-14.2020.5.09.0092, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023).*

Portanto, inviável o exame da insurgência recursal, porquanto não cumprido o requisito legal exigido.

#### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral**

Alegaçã(ões):

- violação dos artigos 1º, 5º, X, e 7º, XXII, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 186 e 927 do CC.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega que "trabalhava sem local apropriado para realizar refeições e sem instalações sanitárias". Sustenta que "ao expor seu empregado a condições de trabalho subumanas e precárias, incorreu a reclamada em desrespeito tanto ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, quanto ao princípio dos valores sociais do trabalho, constitucionalmente previstos, além de atingir a própria inviolabilidade da honra daquele que coloca os esforços laborais a seu favor".

Constou do acórdão:

"Conforme entendimento adotado por esse Tribunal, em razão da natureza itinerante dos serviços prestados, não se verifica razoável a exigência de disponibilização de sanitários, por parte da empresa, ao longo do caminho percorrido por empregados que realizam trabalho externo e itinerante.

Também não se verifica, na hipótese, algum ato ilícito da reclamada que importe em violação do princípio da dignidade da pessoa humana a gerar a obrigação de reparação moral, ainda que se reconheça a dificuldade na utilização de sanitários imposta ao trabalhador.

O entendimento do Tribunal sobre a matéria em análise foi pacificado com a edição da Súmula 66:

'SÚMULA Nº 66. LABOR EXTERNO EM ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR-24. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A NR-24 não se aplica aos trabalhadores da limpeza urbana que se ativam externamente. A ausência de instalações sanitárias não configura ilícito, sendo indevida indenização por dano moral.'

*Tratando-se de ambiente externo, também não há obrigação patronal de fornecer ambiente específico para realização das refeições, devendo ser observado que a reclamada fornecia ticket restaurante ao autor, bem como zelava pelo fornecimento de água potável, conforme constatado pelo perito.*

*Mantenho a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais."*

Por vislumbrar possível afronta do artigo 5º, X, da Constituição Federal, determino o seguimento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, cita-se recente julgado Col. TST:

"(...) C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF - PROVIMENTO. 1. A SBDI-I desta Corte Superior já firmou o entendimento de que as orientações da NR 24 do antigo Ministério do Trabalho, quanto às condições mínimas de higiene e conforto nos locais de trabalho, entre as quais está a obrigação de prover instalações sanitárias adequadas aos empregados, são aplicáveis aos trabalhadores que realizam atividade externa de limpeza urbana, pois a norma regulamentadora não exclui de sua abrangência aqueles que realizam trabalho externo e itinerante. 2. Assim, a não disponibilização de instalações sanitárias minimamente razoáveis ofende a dignidade do trabalhador, ensejando a reparação por danos morais, nos termos do art. 5º, X, da CF. 3. No presente caso, o Regional concluiu pela inexistência de ato ilícito por parte do Empregador, não obstante o registro quanto à ausência de instalações sanitárias adequadas, violando, assim, o disposto no art. 5º, X, da CF, à luz da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. 4. Nesses termos, demonstrada a transcendência política da causa e a violação do art. 5º, X, da CF, impõe-se o provimento do recurso de revista do Reclamante, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais em razão da exposição a condições degradantes de trabalho, diante da ausência de instalações sanitárias adequadas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a condição socioeconômica do trabalhador, em contrapartida à capacidade econômica e ao grau de culpabilidade do Reclamado, além da função pedagógica da medida. Recurso de revista provido" (RRAg - 1000679-35.2021.5.02.0076, Relator Ministro: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 27/10/2023).

No mesmo sentido, citam-se os demais julgados da Corte Superior: E-RR-1438-04.2011.5.09.0195, Rel. Min. José Roberto Freire

Pimenta, SBDI-I, DEJT de 13/09/19; E-Ag-RR-1152-59.2017.5.09.0019, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT de 07/08/20, AIRR-10397-12.2015.5.03.0026, Rel. Des. Conv. Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, DEJT de 26/10/18; ARR-1696-59.2016.5.09.0673, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/09/2021; RR - 20178-03.2016.5.04.0121, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 26/11/2021; ARR-131563-32.2015.5.13.0026, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04/2022; RR-24672-76.2017.5.24.0004, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023; RR - 24345-14.2016.5.24.0022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, DEJT 09/09/2022.

### CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

/lcpfm

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº RORSum-0010024-12.2023.5.18.0081

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	RODRIGO VELOSO SOUSA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA(OAB: 30685/GO)
RECORRIDO	SSI SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA LEITE WEIZENMANN(OAB: 111551/RS)
RECORRIDO	BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA GOES TELES ZALUSKI(OAB: 8527/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO VELOSO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eabc31d proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº RORSum-0010024-12.2023.5.18.0081

Relator	WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	RODRIGO VELOSO SOUSA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA(OAB: 30685/GO)
RECORRIDO	SSI SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA LEITE WEIZENMANN(OAB: 111551/RS)
RECORRIDO	BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA GOES TELES ZALUSKI(OAB: 8527/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA  
- SSI SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eabc31d proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº RORSum-0010878-22.2023.5.18.0011

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
 RECORRENTE GABRIEL VITOR PEREIRA SILVA  
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
 RECORRIDO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL VITOR PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c31303f  
 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como  
 contrarrrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo  
 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao  
 Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº  
 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa  
 nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0010256-31.2023.5.18.0014**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 RECORRENTE GILDEAN NUNES SANTOS  
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
 RECORRIDO COSTA MULTICANAL S/A  
 ADVOGADO NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSTA MULTICANAL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac3c565  
 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como  
 contrarrrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo  
 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao  
 Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº  
 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa  
 nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011078-61.2022.5.18.0141**

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE JULIANO DE ABREU RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)  
 RECORRIDO LSI - LOGISTICA S.A.  
 ADVOGADO SIMONE XAVIER LAMBAIS(OAB: 143908/SP)  
 ADVOGADO VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANO DE ABREU RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7347120  
 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como  
 contrarrrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo  
 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao  
 Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº  
 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa  
 nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho



**Processo Nº RORSum-0010878-22.2023.5.18.0011**

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
RECORRENTE GABRIEL VITOR PEREIRA SILVA  
ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
RECORRIDO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c31303f proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011078-61.2022.5.18.0141**

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO  
RECORRENTE JULIANO DE ABREU RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)  
RECORRIDO LSI - LOGISTICA S.A.  
ADVOGADO SIMONE XAVIER LAMBAIS(OAB: 143908/SP)  
ADVOGADO VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7347120 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0010256-31.2023.5.18.0014**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE GILDEAN NUNES SANTOS  
ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
RECORRIDO COSTA MULTICANAL S/A  
ADVOGADO NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILDEAN NUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac3c565 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011344-48.2020.5.18.0002**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
 ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)  
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)  
 RECORRENTE RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM  
 ADVOGADO VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 500/TO)  
 RECORRIDO RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM  
 ADVOGADO VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 500/TO)  
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
 ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)  
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f735825 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): 1. RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM****2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E****TELEGRAFOS****Advogado(a)(s): 1. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA (TO - 500)****2. ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA****(GO - 33177)****2. MARILDA LUIZA BARBOSA (GO - 20418)****2. KARITA JOSEFA MOTA MENDES (GO - 21391)****2. MONICA PEIXOTO PEREIRA (DF - 38729)****2. CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (GO - 16955)****2. JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)****Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****2. RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM****Advogado(a)(s): 1. ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA (GO - 33177)****1. MARILDA LUIZA BARBOSA (GO - 20418)****1. KARITA JOSEFA MOTA MENDES (GO - 21391)****1. MONICA PEIXOTO PEREIRA (DF - 38729)****1. CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (GO - 16955)****1. JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)****2. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA (TO - 500)****Recurso de: RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 26/10/2023 - ID. d349a66).

Regular a representação processual (ID. 220105f).

Custas processuais pela reclamada (ID. 2bb7dfc).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da CF.

- violação dos artigos 223-G da CLT; 489, § 1º, IV, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora, ao fixar o valor indenizatório, levou em conta a extensão e gravidade do dano, a capacidade financeira do ofensor e a condição pessoal da reclamante, não se evidenciando, assim, afronta aos dispositivos indicados na revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/II/TST).

Inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

#### **Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 462 do TST.

A reclamante suscita dissenso jurisprudencial quanto ao tema em questão.

Consta do acórdão (ID. f1b7672):

*"Dou provimento ao recurso, contudo, para afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, por entender ser indevida a multa, em caso de reconhecimento da rescisão em juízo, como no caso dos autos em que foi deferida a rescisão indireta."*

Entendo prudente o seguimento do apelo por possível contrariedade à parte final Súmula 462 do Col.TST.

#### **Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 483, "d", da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O entendimento regional no sentido de manter a *"sentença que reputou relevante a controvérsia sobre a rescisão indireta postulada"* e que por isso *"não há que se falar em verbas rescisórias incontroversas"* não importa afronta ao dispositivo legal indicado na revista.

A alegação de divergência jurisprudencial também não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

#### **Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à

súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 15/12/2023 - ID. 58a7c34).

Regular a representação processual (ID. 28c37d9).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da CF.

- violação dos artigos 794 e 795 da CLT.

A rejeição da preliminar em questão está amparada nas circunstâncias específicas dos autos e nos termos do artigo 795 da CLT, tendo sido destacado que o juiz acolheu a contradita apresentada pela reclamante, mas a reclamada não se insurgiu no momento oportuno. Nesse contexto, não se evidencia afronta aos dispositivos indicados na revista.

#### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

- violação dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora, com amparo na confissão ficta da reclamada e na documentação juntada aos autos, além das observações feitas pelo perito, concluiu que a reclamante, *"de fato, era tratada de forma vexatória, tendo sido acometida por problemas psicológicos em razão de diversas situações ocorridas na reclamada"*. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta as alegações de violação aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial.

#### **Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 2º da CF.

- violação do artigo 483 da CLT.

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos, tendo sido destacado que ficou provado o assédio moral alegado, ensejador da rescisão indireta do contrato. Desse modo, não se vislumbra ofensa aos

dispositivos indicados nas razões recursais.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.**

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Inviável o exame da revista, uma vez que a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula do Col. TST ou súmula vinculante do Excelso STF, tampouco transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, nenhum requisito previsto no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo nos tópicos em epígrafe.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Incorporação.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O entendimento da Turma julgadora sobre o tema está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e nos termos da legislação aplicável, tendo sido destacado que *"restou incontroverso que a autora percebeu gratificação de função por mais de 10 anos antes da vigência da reforma trabalhista, de modo que, reconheço o direito à incorporação definitiva da gratificação da função"* e que a *"menção ao benefício da ITF (Incorporação Tempo de Função) mostra-se inovação recursal, uma vez que não foi alegada em defesa, portanto, não passível de apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância"*. Nesse contexto, não se vislumbra a ofensa legal apontada.

Para corroborar o posicionamento regional, cito precedente:

*"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. Controverte-se nos autos acerca da aplicabilidade do artigo 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 - que afasta o direito à incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado por mais de dez anos, quando revertido ao cargo efetivo sem justo motivo -, a hipótese em que o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula nº 372, I, do TST, quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). 2. A jurisprudência atualmente pacificada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior caminha no sentido da inaplicabilidade do disposto no artigo 468, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho a hipóteses em que os empregados já tenham*

*completado dez anos de exercício da função gratificada quando do advento da reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. Precedentes. 3. No caso em tela, o reclamante, com contrato de trabalho em curso por ocasião do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, percebeu gratificação de função por mais de dez anos, tendo preenchido o requisito da percepção da gratificação por dez anos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 372, I, do TST. 4. Recurso de Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional" (E-RR-20353-69.2017.5.04.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022).* A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ctfa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AIAP-0010570-54.2023.5.18.0053**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
AGRAVANTE	JERIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
ADVOGADO	FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 57628/DF)
ADVOGADO	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO(OAB: 4125/DF)
AGRAVADO	FERNANDO DHIEISON DA SILVA PINTO
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB: 47161/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO DHIEISON DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce5eb33

proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JERIVA COMERCIO DE  
ALIMENTOS LTDA

Recorrido(a)(s): 1. FERNANDO DHIEISON DA  
SILVA PINTO

## RECURSO DE: JERIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Verifica-se que o subscritor do recurso de revista, Dr. GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA, não detém poderes para representar a recorrente. Registre-se que embora conste dos autos instrumento de substabelecimento transferindo-lhe poderes (ID. 5ba6da7), outorgado pelo Dr. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO, inexistente o instrumento de mandato outorgando poderes ao substabelecido. Assim, na ausência de poderes de representação, e não se tratando de situação excepcional que justifique a ausência de juntada, nem mesmo de mandato tácito, o recurso não deve ser conhecido (Súmula 383, I, do TST). Corrobora tal conclusão o artigo 104 do CPC.

Também não cabe a intimação da recorrente para regularizar sua representação na forma disposta no artigo 76 do CPC, considerando que, a teor da Súmula 383/TST, tal providência somente é possível na hipótese de vício em mandato já constante dos autos e, não, na ausência de procuração em nome do subscritor do recurso. Esse é o posicionamento da SDI-1/TST: "AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. 1. Conforme registra a nova redação do item I da Súmula 383 desta Corte, "É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso". 2. No caso, no momento da interposição do recurso de embargos, o subscritor do apelo não possuía procuração nos autos. Também não se

configurou a hipótese de mandato tácito, nem de urgência excepcional, tal como prevista no art. 104 do CPC. 3. Assim, não se tratando de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, que enseje a aplicação do art. 76 do CPC, mas de ausência de instrumento de outorga de poderes ao subscritor do apelo, não se concede prazo para saneamento da irregularidade. 4. Assim, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão denegatória do recurso de embargos. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-1000574-81.2019.5.02.0382, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/01/2022).

Desse modo, verificada a irregularidade de representação da recorrente, inexistente o apelo.

### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(agsv)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

### Processo Nº AIAP-0000498-45.2013.5.18.0251

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	FERNANDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
AGRAVADO	JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 015db1b proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0010367-20.2020.5.18.0111**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 AGRAVANTE SERGIO CORADI  
 ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)  
 AGRAVANTE ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR  
 ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)  
 AGRAVADO CARLOS ROBERTO ALVES GUIMARAES  
 ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)  
 ADVOGADO ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB: 27215/GO)  
 RECORRIDO PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR  
 - SERGIO CORADI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f20fb7 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AIAP-0010570-54.2023.5.18.0053**

Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
 AGRAVANTE JERIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)  
 ADVOGADO FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 57628/DF)  
 ADVOGADO VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO(OAB: 4125/DF)  
 AGRAVADO FERNANDO DHIEISON DA SILVA PINTO  
 ADVOGADO GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB: 47161/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JERIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce5eb33 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JERIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Recorrido(a)(s): 1. FERNANDO DHIEISON DA SILVA PINTO

**RECURSO DE: JERIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Verifica-se que o subscritor do recurso de revista, Dr. GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA, não detém poderes para representar a recorrente. Registre-se que embora conste dos autos instrumento de substabelecimento transferindo-lhe poderes (ID. 5ba6da7), outorgado pelo Dr. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO, inexistente o instrumento de mandato outorgando poderes ao substabelecido. Assim, na ausência de poderes de representação, e não se tratando de situação excepcional que justifique a ausência de juntada, nem mesmo de mandato tácito, o recurso não deve ser conhecido (Súmula 383, I, do TST). Corrobora tal conclusão o artigo 104 do CPC.

Também não cabe a intimação da recorrente para regularizar sua representação na forma disposta no artigo 76 do CPC,

considerando que, a teor da Súmula 383/TST, tal providência somente é possível na hipótese de vício em mandato já constante dos autos e, não, na ausência de procuração em nome do subscritor do recurso. Esse é o posicionamento da SDI-1/TST: "AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. 1. Conforme registra a nova redação do item I da Súmula 383 desta Corte, "É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso". 2. No caso, no momento da interposição do recurso de embargos, o subscritor do apelo não possuía procuração nos autos. Também não se configurou a hipótese de mandato tácito, nem de urgência excepcional, tal como prevista no art. 104 do CPC. 3. Assim, não se tratando de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, que enseje a aplicação do art. 76 do CPC, mas de ausência de instrumento de outorga de poderes ao subscritor do apelo, não se concede prazo para saneamento da irregularidade. 4. Assim, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão denegatória do recurso de embargos. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-1000574-81.2019.5.02.0382, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/01/2022).

Desse modo, verificada a irregularidade de representação da recorrente, inexistente o apelo.

### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(agsv)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº AIAP-0000498-45.2013.5.18.0251

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	FERNANDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)

AGRAVADO	JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MENDES DA SILVA  
- JOSE APARECIDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 015db1b proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0011344-48.2020.5.18.0002

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
RECORRENTE	RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 500/TO)
RECORRIDO	RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 500/TO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)

ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)  
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)  
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f735825 proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): 1. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA (TO - 500)

2. ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

(GO - 33177)

2. MARILDA LUIZA BARBOSA (GO - 20418)

2. KARITA JOSEFA MOTA MENDES (GO -

21391)

2. MONICA PEIXOTO PEREIRA (DF - 38729)

2. CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (GO -

16955)

2. JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)

Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

2. RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM

Advogado(a)(s): 1. ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA (GO - 33177)

1. MARILDA LUIZA BARBOSA (GO - 20418)

1. KARITA JOSEFA MOTA MENDES (GO -

21391)

1. MONICA PEIXOTO PEREIRA (DF - 38729)

1. CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (GO -

16955)

1. JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)

**2. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA (TO -**

500)

**Recurso de: RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 26/10/2023 - ID. d349a66).

Regular a representação processual (ID. 220105f).

Custas processuais pela reclamada (ID. 2bb7dfc).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da CF.

- violação dos artigos 223-G da CLT; 489, § 1º, IV, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora, ao fixar o valor indenizatório, levou em conta a extensão e gravidade do dano, a capacidade financeira do ofensor e a condição pessoal da reclamante, não se evidenciando, assim, afronta aos dispositivos indicados na revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/II/TST).

Inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 462 do TST.

A reclamante suscita dissenso jurisprudencial quanto ao tema em questão.

Consta do acórdão (ID. f1b7672):

"Dou provimento ao recurso, contudo, para afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, por entender ser indevida a multa, em caso de reconhecimento da rescisão em juízo, como no caso dos autos em que foi deferida a rescisão indireta."

Entendo prudente o seguimento do apelo por possível contrariedade



à parte final Súmula 462 do Col.TST.

#### **Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 483, "d", da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O entendimento regional no sentido de manter a *"sentença que reputou relevante a controvérsia sobre a rescisão indireta postulada"* e que por isso *"não há que se falar em verbas rescisórias incontroversas"* não importa afronta ao dispositivo legal indicado na revista.

A alegação de divergência jurisprudencial também não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

#### **Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 15/12/2023 - ID. 58a7c34).

Regular a representação processual (ID. 28c37d9).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 794 e 795 da CLT.

A rejeição da preliminar em questão está amparada nas circunstâncias específicas dos autos e nos termos do artigo 795 da CLT, tendo sido destacado que o juiz acolheu a contradita apresentada pela reclamante, mas a reclamada não se insurgiu no

momento oportuno. Nesse contexto, não se evidencia afronta aos dispositivos indicados na revista.

#### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora, com amparo na confissão ficta da reclamada e na documentação juntada aos autos, além das observações feitas pelo perito, concluiu que a reclamante, *"de fato, era tratada de forma vexatória, tendo sido acometida por problemas psicológicos em razão de diversas situações ocorridas na reclamada"*. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta as alegações de violação aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial.

#### **Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 2º da CF.
- violação do artigo 483 da CLT.

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos, tendo sido destacado que ficou provado o assédio moral alegado, ensejador da rescisão indireta do contrato. Desse modo, não se vislumbra ofensa aos dispositivos indicados nas razões recursais.

#### **Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.**

#### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Inviável o exame da revista, uma vez que a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula do Col. TST ou súmula vinculante do Excelso STF, tampouco transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, nenhum requisito previsto no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo nos tópicos em epígrafe.

#### **Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Incorporação.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O entendimento da Turma julgadora sobre o tema está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e nos termos da legislação

aplicável, tendo sido destacado que *"restou incontroverso que a autora percebeu gratificação de função por mais de 10 anos antes da vigência da reforma trabalhista, de modo que, reconheço o direito à incorporação definitiva da gratificação da função"* e que a *"menção ao benefício da ITF (Incorporação Tempo de Função) mostra-se inovação recursal, uma vez que não foi alegada em defesa, portanto, não passível de apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância"*. Nesse contexto, não se vislumbra a ofensa legal apontada.

Para corroborar o posicionamento regional, cito precedente:

*"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. Controverte-se nos autos acerca da aplicabilidade do artigo 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 - que afasta o direito à incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado por mais de dez anos, quando revertido ao cargo efetivo sem justo motivo -, a hipótese em que o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula nº 372, I, do TST, quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). 2. A jurisprudência atualmente pacificada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior caminha no sentido da inaplicabilidade do disposto no artigo 468, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho a hipóteses em que os empregados já tenham completado dez anos de exercício da função gratificada quando do advento da reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. Precedentes. 3. No caso em tela, o reclamante, com contrato de trabalho em curso por ocasião do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, percebeu gratificação de função por mais de dez anos, tendo preenchido o requisito da percepção da gratificação por dez anos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 372, I, do TST. 4. Recurso de Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional"* (E-RR-20353-69.2017.5.04.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022).

A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ctfa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0011344-48.2020.5.18.0002

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
RECORRENTE	RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 500/TO)
RECORRIDO	RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 500/TO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f735825 proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.467/2017

**Recorrente(s): 1. RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM**  
**2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**  
**TELEGRAFOS**

**Advogado(a)(s): 1. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA (TO -**  
**500)**

**2. ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**(GO - 33177)**

**2. MARILDA LUIZA BARBOSA (GO - 20418)**

**2. KARITA JOSEFA MOTA MENDES (GO -**  
**21391)**

**2. MONICA PEIXOTO PEREIRA (DF - 38729)**

**2. CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (GO -**  
**16955)**

**2. JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)**

**Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**  
**TELEGRAFOS**

**2. RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM**

**Advogado(a)(s): 1. ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**(GO - 33177)**

**1. MARILDA LUIZA BARBOSA (GO - 20418)**

**1. KARITA JOSEFA MOTA MENDES (GO -**  
**21391)**

**1. MONICA PEIXOTO PEREIRA (DF - 38729)**

**1. CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (GO -**  
**16955)**

**1. JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)**

**2. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA (TO -**  
**500)**

**Recurso de: RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 26/10/2023 - ID. d349a66).

Regular a representação processual (ID. 220105f).

Custas processuais pela reclamada (ID. 2bb7dfc).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano**  
**Moral / Valor Arbitrado.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da CF.

- violação dos artigos 223-G da CLT; 489, § 1º, IV, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora, ao fixar o valor indenizatório, levou em conta a extensão e gravidade do dano, a capacidade financeira do ofensor e a condição pessoal da reclamante, não se evidenciando, assim, afronta aos dispositivos indicados na revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/II/TST).

Inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 462 do TST.

A reclamante suscita dissenso jurisprudencial quanto ao tema em questão.

Consta do acórdão (ID. f1b7672):

*"Dou provimento ao recurso, contudo, para afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, por entender ser indevida a multa, em caso de reconhecimento da rescisão em juízo, como no caso dos autos em que foi deferida a rescisão indireta."*

Entendo prudente o seguimento do apelo por possível contrariedade à parte final Súmula 462 do Col.TST.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 483, "d", da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O entendimento regional no sentido de manter a *"sentença que reputou relevante a controvérsia sobre a rescisão indireta postulada"* e que por isso *"não há que se falar em verbas rescisórias incontroversas"* não importa afronta ao dispositivo legal indicado na revista.

A alegação de divergência jurisprudencial também não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

**Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 15/12/2023 - ID. 58a7c34).

Regular a representação processual (ID. 28c37d9).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da CF.

- violação dos artigos 794 e 795 da CLT.

A rejeição da preliminar em questão está amparada nas circunstâncias específicas dos autos e nos termos do artigo 795 da CLT, tendo sido destacado que o juiz acolheu a contradita apresentada pela reclamante, mas a reclamada não se insurgiu no momento oportuno. Nesse contexto, não se evidencia afronta aos dispositivos indicados na revista.

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

- violação dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora, com amparo na confissão ficta da reclamada e na documentação juntada aos autos, além das observações feitas pelo perito, concluiu que a reclamante, *"de fato, era tratada de forma vexatória, tendo sido acometida por problemas psicológicos em razão de diversas situações ocorridas na reclamada"*. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta as alegações de violação aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 2º da CF.

- violação do artigo 483 da CLT.

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos, tendo sido destacado que ficou provado o assédio moral alegado, ensejador da rescisão indireta do contrato. Desse modo, não se vislumbra ofensa aos dispositivos indicados nas razões recursais.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.****Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Inviável o exame da revista, uma vez que a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula do Col. TST ou súmula vinculante do Excelso STF, tampouco transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, nenhum requisito previsto no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo nos tópicos em epígrafe.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Incorporação.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O entendimento da Turma julgadora sobre o tema está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e nos termos da legislação aplicável, tendo sido destacado que *"restou incontroverso que a autora percebeu gratificação de função por mais de 10 anos antes da vigência da reforma trabalhista, de modo que, reconheço o direito à incorporação definitiva da gratificação da função"* e que a *"menção ao benefício da ITF (Incorporação Tempo de Função) mostra-se inovação recursal, uma vez que não foi alegada em defesa, portanto, não passível de apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância"*. Nesse contexto, não se vislumbra a ofensa legal apontada.

Para corroborar o posicionamento regional, cito precedente:

*"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. Controverte-se nos autos acerca da aplicabilidade do artigo 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 - que afasta o direito à incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado por mais de dez anos, quando revertido ao cargo efetivo sem justo*

motivo -, a hipótese em que o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula nº 372, I, do TST, quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). 2. A jurisprudência atualmente pacificada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior caminha no sentido da inaplicabilidade do disposto no artigo 468, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho a hipóteses em que os empregados já tenham completado dez anos de exercício da função gratificada quando do advento da reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. Precedentes. 3. No caso em tela, o reclamante, com contrato de trabalho em curso por ocasião do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, percebeu gratificação de função por mais de dez anos, tendo preenchido o requisito da percepção da gratificação por dez anos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 372, I, do TST. 4. Recurso de Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional" (E-RR-20353-69.2017.5.04.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022). A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ctfa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº AP-0010367-20.2020.5.18.0111

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	SERGIO CORADI
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)
AGRAVANTE	ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB: 27215/GO)
RECORRIDO	PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO ALVES GUIMARAES  
- PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f20fb7 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº AP-0010506-23.2021.5.18.0018

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	JRC COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)
ADVOGADO	Leonardo Lago do Nascimento(OAB: 25014/GO)
AGRAVADO	ALMIR RIBEIRO
ADVOGADO	WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JRC COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de481e2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ALMIR RIBEIRO

Recorrido(a)(s): 1. JRC COMERCIAL DE  
BEBIDAS LTDA - ME

#### RECURSO DE:ALMIR RIBEIRO

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, apenas pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/03/2024 - Id c4fa31f; recurso apresentado em 11/03/2024 - Id 57a6871).

Representação processual regular (Id 0f811f0).

Preparo inexigível.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**

**LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, LV, LXXIV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos constitucionais indicados na revista de modo genérico, apenas no item "1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO" (ID. 57a6871), sem que a parte recorrente tenha esclarecido os motivos de eventual violação (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(agsv)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0011344-48.2020.5.18.0002**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)

ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
RECORRENTE	RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 500/TO)
RECORRIDO	RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 500/TO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	KARITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB: 38729/DF)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f735825 proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

**Lei 13.467/2017**

**Recorrente(s): 1. RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM**

**2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

**TELEGRAFOS**

**Advogado(a)(s): 1. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA (TO - 500)**

**2. ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**(GO - 33177)**

**2. MARILDA LUIZA BARBOSA (GO - 20418)**

**2. KARITA JOSEFA MOTA MENDES (GO -**

**21391)**

**2. MONICA PEIXOTO PEREIRA (DF - 38729)**

**2. CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (GO -**

**16955)**

**2. JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)**

**Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**2. RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM**

**Advogado(a)(s): 1. ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA (GO - 33177)**

**1. MARILDA LUIZA BARBOSA (GO - 20418)**

**1. KARITA JOSEFA MOTA MENDES (GO - 21391)**

**1. MONICA PEIXOTO PEREIRA (DF - 38729)**

**1. CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (GO - 16955)**

**1. JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)**

**2. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA (TO - 500)**

**Recurso de: RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 26/10/2023 - ID. d349a66).

Regular a representação processual (ID. 220105f).

Custas processuais pela reclamada (ID. 2bb7dfc).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da CF.
- violação dos artigos 223-G da CLT; 489, § 1º, IV, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora, ao fixar o valor indenizatório, levou em conta a extensão e gravidade do dano, a capacidade financeira do ofensor e a condição pessoal da reclamante, não se evidenciando, assim, afronta aos dispositivos indicados na revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337//TST).

Inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 462 do TST.

A reclamante suscita dissenso jurisprudencial quanto ao tema em questão.

Consta do acórdão (ID. f1b7672):

*"Dou provimento ao recurso, contudo, para afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, por entender ser indevida a multa, em caso de reconhecimento da rescisão em juízo, como no caso dos autos em que foi deferida a rescisão indireta."*

Entendo prudente o seguimento do apelo por possível contrariedade à parte final Súmula 462 do Col.TST.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 483, "d", da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O entendimento regional no sentido de manter a *"sentença que reputou relevante a controvérsia sobre a rescisão indireta postulada"* e que por isso *"não há que se falar em verbas rescisórias incontroversas"* não importa afronta ao dispositivo legal indicado na revista.

A alegação de divergência jurisprudencial também não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Col. TST.

**Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 15/12/2023 - ID. 58a7c34).

Regular a representação processual (ID. 28c37d9).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da CF.

- violação dos artigos 794 e 795 da CLT.

A rejeição da preliminar em questão está amparada nas circunstâncias específicas dos autos e nos termos do artigo 795 da CLT, tendo sido destacado que o juiz acolheu a contradita apresentada pela reclamante, mas a reclamada não se insurgiu no momento oportuno. Nesse contexto, não se evidencia afronta aos dispositivos indicados na revista.

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

- violação dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora, com amparo na confissão ficta da reclamada e na documentação juntada aos autos, além das observações feitas pelo perito, concluiu que a reclamante, *"de fato, era tratada de forma vexatória, tendo sido acometida por problemas psicológicos em razão de diversas situações ocorridas na reclamada"*. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta as alegações de violação aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 2º da CF.

- violação do artigo 483 da CLT.

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos, tendo sido destacado que ficou provado o assédio moral alegado, ensejador da rescisão indireta do contrato. Desse modo, não se vislumbra ofensa aos dispositivos indicados nas razões recursais.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.**

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Inviável o exame da revista, uma vez que a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula do Col. TST ou súmula vinculante do Excelso STF, tampouco transcreveu arestos a fim de evidenciar a

existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, nenhum requisito previsto no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo nos tópicos em epígrafe.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Incorporação.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O entendimento da Turma julgadora sobre o tema está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e nos termos da legislação aplicável, tendo sido destacado que *"restou incontroverso que a autora percebeu gratificação de função por mais de 10 anos antes da vigência da reforma trabalhista, de modo que, reconheço o direito à incorporação definitiva da gratificação da função"* e que a *"menção ao benefício da ITF (Incorporação Tempo de Função) mostra-se inovação recursal, uma vez que não foi alegada em defesa, portanto, não passível de apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância"*. Nesse contexto, não se vislumbra a ofensa legal apontada.

Para corroborar o posicionamento regional, cito precedente:

*"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. Controverte-se nos autos acerca da aplicabilidade do artigo 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 - que afasta o direito à incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado por mais de dez anos, quando revertido ao cargo efetivo sem justo motivo - , a hipótese em que o empregado já havia implementado os requisitos contidos na Súmula nº 372, I, do TST, quando da entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017). 2. A jurisprudência atualmente pacificada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior caminha no sentido da inaplicabilidade do disposto no artigo 468, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho a hipóteses em que os empregados já tenham completado dez anos de exercício da função gratificada quando do advento da reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. Precedentes. 3. No caso em tela, o reclamante, com contrato de trabalho em curso por ocasião do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, percebeu gratificação de função por mais de dez anos, tendo preenchido o requisito da percepção da gratificação por dez anos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 372, I, do TST. 4. Recurso de Embargos de que se conhece, por*



*divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional" (E-RR-20353-69.2017.5.04.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022).*

A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ctfa

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº AP-0010506-23.2021.5.18.0018

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	JRC COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)
ADVOGADO	Leonardo Lago do Nascimento(OAB: 25014/GO)
AGRAVADO	ALMIR RIBEIRO
ADVOGADO	WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de481e2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ALMIR RIBEIRO

Recorrido(a)(s): 1. JRC COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME

#### RECURSO DE:ALMIR RIBEIRO

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, apenas pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/03/2024 - Id c4fa31f; recurso apresentado em 11/03/2024 - Id 57a6871).

Representação processual regular (Id 0f811f0).

Preparo inexigível.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

#### LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

#### DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, LV, LXXIV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos constitucionais indicados na revista de modo genérico, apenas no item "1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO" (ID. 57a6871), sem que a parte recorrente tenha esclarecido os motivos de eventual violação (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(agsv)

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

#### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010455-83.2023.5.18.0101

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	JOSENILTON NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
ADVOGADO	REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)
ADVOGADO	NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)
RECORRIDO	JOSENILTON NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
ADVOGADO	REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)
ADVOGADO	NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- JOSENILTON NASCIMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33a62e7 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010455-83.2023.5.18.0101**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	JOSENILTON NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
ADVOGADO	REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)
ADVOGADO	NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)
RECORRIDO	JOSENILTON NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
ADVOGADO	REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)
ADVOGADO	NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- JOSENILTON NASCIMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33a62e7 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº ROT-0010651-50.2023.5.18.0005**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	LORRANE PATTIELY RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	AMANDA NUNES GOUVEIA(OAB: 51019/GO)
RECORRIDO	RESIDENCIAL VISAGE SUDOESTE
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 58498/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIADE EDIFICIO TIRRENIA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE(OAB: 10989/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DO PARQUE
ADVOGADO	VITOR HUGO LOPES FERREIRA(OAB: 20785/GO)
RECORRIDO	MARCELLA PEIXOTO XAVIER AIRES
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE AIRES MARQUES DE MORAIS PEIXOTO
RECORRIDO	DENIA MARQUES DA SILVA
RECORRIDO	GRILL SUICO BAR E RESTAURANTE EIRELI
RECORRIDO	DENIA MARQUES DA SILVA - EPP
RECORRIDO	C.H. AIRES MARQUES DE MORAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORRANE PATTIELY RIBEIRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c3f8fe proferida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. LORRANE PATTIELY RIBEIRO SOARES

Advogado(a)(s): 1. AMANDA NUNES GOUVEIA (GO - 51019)

Recorrido(a)(s): 1. C.H. AIRES MARQUES DE MORAIS

**ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME**

2. DENIA MARQUES DA SILVA - EPP

3. GRILL SUICO BAR E RESTAURANTE

**EIRELI**

4. DENIA MARQUES DA SILVA

5. CARLOS HENRIQUE AIRES MARQUES DE

**MORAIS PEIXOTO**

6. MARCELLA PEIXOTO XAVIER AIRES

7. CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DO

**PARQUE**

8. CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIADE

**EDIFICIO TIRRENIA**

9. RESIDENCIAL VISAGE SUDOESTE

Advogado(a)(s): 7. VITOR HUGO LOPES FERREIRA (GO - 20785)

8. CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE (GO - 10989)

9. ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (GO - 58498)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 06/03/2024 - ID. 4847923).

Regular a representação processual (ID. 085b377).

Custas processuais pela reclamada (ID. 71ae6a4).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços**

**/ Terceirização****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial**

Alegação(ões):

A recorrente alega que "em sede de sentença o juízo de primeiro grau reconheceu a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a Recorrente não delimitou o período de labor, e conseqüentemente, absolveu as tomadoras dos serviços da responsabilidade subsidiária que lhes incumbia". Argumenta que "a responsabilidade subsidiária é automática, bastando tão somente comprova a prestação de serviços" e o que se discute é "o ônus da prova da tomadora de serviços em comprovar que fiscalizou o contrato de Prestação de Serviços celebrado com a 1ª Reclamada, para que então possa, comprovar que não foi culpada, e o ônus da prova das tomadoras de serviço em comprovar a ausência de prestação de serviços em seu valor, posto que não negaram em contestação" (sic, ID. 4847923).

Consta do acórdão (ID. 9f5f21b - Pág. 6/8):

"Sem ambages, recaía sobre a reclamante o ônus de delimitar o período de prestação de serviços de forma a possibilitar às reclamadas o contraditório e ampla defesa, do que não se desvencilhou.

(...)

Como se vê, a reclamante apenas citou os anos em que alegadamente prestou serviços para cada tomadora, não especificando dia e mês.

De fato, no ano de 2018, por exemplo, não é possível inferir precisamente se a reclamante prestou serviços durante todos os meses para CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE DO PARQUE e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRIADE EDIFICIO TIRRENIA, concomitantemente ou sucessivamente, relevando destacar que, em relação à reclamada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISAGE SUDOESTE, não há sequer referência ao ano em que a prestação de serviços iniciou-se.

Como bem destacou a juíza de origem, a inicial é claramente inepta neste ponto.

Assim, o caso seria de dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para a concessão de prazo para a reclamante emendar a inicial, prosseguindo o feito como for entendido de direito (TST, SUM-263).

Sucedendo que, no entender deste Relator, ao insistir em sede recursal que 'não se pode considerar como pedido genérico a limitação temporal feita pela Recorrente em sua petição inicial, porque a Recorrente não deixou de delimitar o período da prestação de serviço, mas tão somente deixou de indicar o dia certo. Ex: ano de 2018 (ou seja, todo o ano de 2018)' e que não 'se pode exigir de

uma pessoa que se recorde ao seu certo o dia, mês e ano de uma prestação de serviços que ocorreu nos anos de 2017 a 2022', a reclamante alegou que não lhe é possível apresentar a 'indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado', restando despicienda a determinação de emenda à inicial.

Destaco que não se trata de precisar os dias, mas 'ao menos os meses', como assinalou a ilustre prolatora de origem.

Do exposto, mantenho a sentença quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia, relativamente à responsabilidade das sétima, oitava e nona reclamadas."

Como se observa, os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ccfc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº ROT-0010651-50.2023.5.18.0005

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	LORRANE PATTIELY RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	AMANDA NUNES GOUVEIA(OAB: 51019/GO)
RECORRIDO	RESIDENCIAL VISAGE SUDOESTE
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 58498/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIADE EDIFICIO TIRRENIA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE(OAB: 10989/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DO PARQUE
ADVOGADO	VITOR HUGO LOPES FERREIRA(OAB: 20785/GO)
RECORRIDO	MARCELLA PEIXOTO XAVIER AIRES
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE AIRES MARQUES DE MORAIS PEIXOTO
RECORRIDO	DENIA MARQUES DA SILVA
RECORRIDO	GRILL SUICO BAR E RESTAURANTE EIRELI
RECORRIDO	DENIA MARQUES DA SILVA - EPP
RECORRIDO	C.H. AIRES MARQUES DE MORAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIADE EDIFICIO TIRRENIA
- CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DO PARQUE
- RESIDENCIAL VISAGE SUDOESTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c3f8fe proferida nos autos.

### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. LORRANE PATTIELY RIBEIRO SOARES

Advogado(a)(s): 1. AMANDA NUNES GOUVEIA (GO - 51019)

Recorrido(a)(s): 1. C.H. AIRES MARQUES DE MORAIS

ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME

2. DENIA MARQUES DA SILVA - EPP

3. GRILL SUICO BAR E RESTAURANTE

EIRELI

4. DENIA MARQUES DA SILVA

5. CARLOS HENRIQUE AIRES MARQUES DE

MORAIS PEIXOTO

6. MARCELLA PEIXOTO XAVIER AIRES

7. CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DO

PARQUE

8. CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIADE

EDIFICIO TIRRENIA

9. RESIDENCIAL VISAGE SUDOESTE

Advogado(a)(s): 7. VITOR HUGO LOPES FERREIRA (GO - 20785)

8. CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE (GO -

10989)

9. ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (GO -

58498)

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2024 - aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 06/03/2024 - ID.

4847923).

Regular a representação processual (ID. 085b377).

Custas processuais pela reclamada (ID. 71ae6a4).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

Alegação(ões):

A recorrente alega que "em sede de sentença o juízo de primeiro grau reconheceu a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a Recorrente não delimitou o período de labor, e conseqüentemente, absolveu as tomadoras dos serviços da responsabilidade subsidiária que lhes incumbia". Argumenta que "a responsabilidade subsidiária é automática, bastando tão somente comprova a prestação de serviços" e o que se discute é "o ônus da prova da tomadora de serviços em comprovar que fiscalizou o contrato de Prestação de Serviços celebrado com a 1ª Reclamada, para que então possa, comprovar que não foi culpada, e o ônus da prova das tomadoras de serviço em comprovar a ausência de prestação de serviços em seu valor, posto que não negaram em contestação" (sic, ID. 4847923).

Consta do acórdão (ID. 9f5f21b - Pág. 6/8):

"Sem ambages, recaía sobre a reclamante o ônus de delimitar o período de prestação de serviços de forma a possibilitar às reclamadas o contraditório e ampla defesa, do que não se desvencilhou.

(...)

Como se vê, a reclamante apenas citou os anos em que alegadamente prestou serviços para cada tomadora, não especificando dia e mês.

De fato, no ano de 2018, por exemplo, não é possível inferir precisamente se a reclamante prestou serviços durante todos os meses para CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE DO PARQUE e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRIADE EDIFÍCIO TIRRENIA, concomitantemente ou sucessivamente, relevando destacar que, em relação à reclamada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISAGE SUDOESTE, não há sequer referência ao ano em que a prestação de serviços iniciou-se.

Como bem destacou a juíza de origem, a inicial é claramente inepta neste ponto.

Assim, o caso seria de dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para a concessão de prazo para a reclamante emendar a inicial, prossequindo o feito como for entendido de direito (TST, SUM-263).

Sucedendo que, no entender deste Relator, ao insistir em sede recursal

que 'não se pode considerar como pedido genérico a limitação temporal feita pela Recorrente em sua petição inicial, porque a Recorrente não deixou de delimitar o período da prestação de serviço, mas tão somente deixou de indicar o dia certo. Ex: ano de 2018 (ou seja, todo o ano de 2018)' e que não 'se pode exigir de uma pessoa que se recorde ao seu certo o dia, mês e ano de uma prestação de serviços que ocorreu nos anos de 2017 a 2022', a reclamante alegou que não lhe é possível apresentar a 'indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado', restando despicienda a determinação de emenda à inicial.

Destaco que não se trata de precisar os dias, mas 'ao menos os meses', como assinalou a ilustre prolatora de origem.

Do exposto, mantenho a sentença quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia, relativamente à responsabilidade das sétima, oitava e nona reclamadas."

Como se observa, os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ccfc

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

### GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

#### Processo Nº RORSum-0010096-18.2020.5.18.0141

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RECORRIDO	CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4765e4

proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0010096-18.2020.5.18.0141**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE JOSE DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)  
 RECORRIDO CMOB BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.  
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CMOB BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4765e4 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao Col. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AP-0010462-42.2018.5.18.0201**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 AGRAVANTE DIVINO CARLOS DE LIMA  
 ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)  
 ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)  
 ADVOGADO YANDRA KETELIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)  
 AGRAVADO TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)  
 ADVOGADO ALTAIR ANTONIO AMORIM(OAB: 37628/RS)  
 ADVOGADO GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dcc3cc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Os autos encontram-se nesta Presidência aguardando a intimação do exequente para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto (ID. a4d4bfb) pela executada TONIOLO, BUSNELLO S/A - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Na data de 19.04.2024, por intermédio da petição de ID. b44d5a7, a executada, acima nominada, noticia e encaminha decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 204198-RS, que teria determinado, até o julgamento do incidente, a suspensão do prosseguimento dos atos constitutivos, restritivos e alienatórios promovidos pela Justiça Trabalhista, que afetem diretamente o patrimônio da suscitante e terceiros coobrigados.

Almeja o cumprimento da decisão exarada, sob pena de configurar descumprimento da ordem judicial. Acosta a liminar proferida no Conflito de Competência nº 204198-RS às fls. ID. 4615919.

Pois bem.

A decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência a que se refere a requerente foi cientificada a este Desembargador-Presidente por intermédio do PROAD nº 8739/2024, conforme id. f3ce003.

Naquele feito administrativo, ficou consignado que ainda não foram praticados atos constritivos, restritivos e alienatórios em face da executada nem dos demais coobrigados nos presentes autos.

Confira-se:

“Atualmente, haja vista a interposição de recursos de natureza especial pela executada, os processos mencionados encontram-se na Secretaria de Recursos de Revista, unidade vinculada a esta Presidência.

Nesse cenário, registro, na oportunidade, ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 204198/RS, bem como do Ofício n. 003987/2024-CPPR, que a encaminhou, determinando a suspensão dos atos constritivos, restritivos e alienatórios que afetem diretamente o patrimônio da suscitante e de terceiros coobrigados em todos os processos acima identificados.

Conforme visto alhures, os acórdãos impugnados conferiram provimento ao recurso do exequente para autorizar o prosseguimento da execução em face das demais empresas que possam integrar o grupo econômico da Reclamada/Recuperanda, por meio de IDPJ, havendo a TONILOLO apresentado recurso de revista visando à reforma do julgado.

Considerando que na atual fase do processo ainda se discute a responsabilidade pelo pagamento do crédito trabalhista residual, **possíveis atos constritivos somente serão adotados após o trânsito em julgado da decisão proferida no IDPJ.**

**Assim sendo, não há falar em ‘suspensão de atos constritivos, restritivos e alienatórios’, uma vez que, por ora, inexistem no processo atos de tal natureza.**

Nesse passo, prossiga-se na análise dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso de revista/agravo de instrumento interposto pela requerente TONILOLO, BUSNELLO S.A – TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Outrossim, determino que a Secretaria de Recursos de Revista – SRR junte cópia do Ofício n. 003987/2024-CPPR, do teor da decisão liminar proferida no Conflito de Competência nº 204198/RS, bem como deste despacho, em todos os autos acima discriminados.” (Grifei.)

Sob esse enfoque, a questão ventilada pela requerente já foi devidamente apreciada (ID f3ce003).

Devolvam-se os autos à Secretaria de Recurso de Revista, para regular processamento do feito.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

## GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador do Trabalho

### Processo Nº AR-0011847-70.2023.5.18.0000

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
AUTOR	ALEX BEBIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO SERGIO LOPES NUNES(OAB: 70354/GO)
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN(OAB: 6821/GO)
ADVOGADO	CHARLES AFONSO PEREIRA(OAB: 34542/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN(OAB: 6821/GO)
ADVOGADO	PAULO SERGIO LOPES NUNES(OAB: 70354/GO)
ADVOGADO	CHARLES AFONSO PEREIRA(OAB: 34542/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BEBIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d862a37 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de recurso ordinário interposto (ID.ef84941), pelo autor, ALEX BEBIANO DE OLIVEIRA, em face do v. acórdão proferido em sessão plenária deste Egrégio Regional, que admitiu a ação rescisória por ele proposta, julgando improcedente seu pedido de corte rescisório (ID. 542a70f).

Pois bem.

O apelo ordinário manejado pelo autor é tempestivo, adequado, a representação processual encontra-se regular (ID.cc6b96f) e o ato impugnado cuida de decisão definitiva, sendo, pois, recorrível.

O recorrente (ALEX BEBIANO DE OLIVEIRA) está dispensado do preparo, haja vista o deferimento do benefício da justiça gratuita na decisão de ID 596b687, ratificada no acórdão de ID 542a70f.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, **recebo** o recurso ordinário interposto pelo autor.

Dê-se vista ao réu, MINERVA S/A para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Col. Tribunal Superior do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**Processo Nº AR-0011847-70.2023.5.18.0000**

Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
AUTOR ALEX BEBIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO PAULO SERGIO LOPES NUNES(OAB: 70354/GO)  
ADVOGADO MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN(OAB: 6821/GO)  
ADVOGADO CHARLES AFONSO PEREIRA(OAB: 34542/GO)  
RÉU MINERVA S.A.  
ADVOGADO MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN(OAB: 6821/GO)  
ADVOGADO PAULO SERGIO LOPES NUNES(OAB: 70354/GO)  
ADVOGADO CHARLES AFONSO PEREIRA(OAB: 34542/GO)  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d862a37 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de recurso ordinário interposto (ID.ef84941), pelo autor, ALEX BEBIANO DE OLIVEIRA, em face do v. acórdão proferido em sessão plenária deste Egrégio Regional, que admitiu a ação rescisória por ele proposta, julgando improcedente seu pedido de corte rescisório (ID. 542a70f).

Pois bem.

O apelo ordinário manejado pelo autor é tempestivo, adequado, a representação processual encontra-se regular (ID.cc6b96f) e o ato impugnado cuida de decisão definitiva, sendo, pois, recorrível.

O recorrente (ALEX BEBIANO DE OLIVEIRA) está dispensado do preparo, haja vista o deferimento do benefício da justiça gratuita na decisão de ID 596b687, ratificada no acórdão de ID 542a70f.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, **recebo** o recurso ordinário interposto pelo autor.

Dê-se vista ao réu, MINERVA S/A para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Col. Tribunal Superior

do Trabalho.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador do Trabalho

**OJ RPV E PRECATÓRIOS**

**Despacho**

**Processo Nº Precat-0013204-85.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
REQUERENTE MARCELO FERRAZ MAIA  
ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
REQUERIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)  
ADVOGADO ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO FERRAZ MAIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EXEQUENTE:** fica intimado para, no prazo de 10 dias, informar nos autos seus **DADOS BANCÁRIOS, ou de seu PROCURADOR**, para transferência de seu crédito.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WILSON DIVINO MARQUES DE AMURIM**

Assessor

**Processo Nº Precat-0013133-83.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
REQUERENTE THIAGO SILVA MACEDO  
ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)  
REQUERIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO MIRELLA COSTA VIEIRA MIZUKAMI(OAB: 29303/GO)  
ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)  
ADVOGADO CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO SILVA MACEDO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EXEQUENTE:** fica ciente de que foi expedido Alvará Eletrônico de transferência para a Caixa Econômica Federal e que o prazo para cumprimento é de até 10 (dez) dias contados desta intimação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WILSON DIVINO MARQUES DE AMURIM**

Assessor

**Processo Nº Precat-0013093-04.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
REQUERENTE VALDIVINO TEODORO RIBEIRO  
ADVOGADO ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)  
REQUERIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)  
ADVOGADO CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDIVINO TEODORO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EXEQUENTE:** fica ciente de que foi expedido Alvará Eletrônico de transferência para a Caixa Econômica Federal e que o prazo para cumprimento é de até 10 (dez) dias contados desta intimação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WILSON DIVINO MARQUES DE AMURIM**

Assessor

**Processo Nº Precat-0013343-37.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
REQUERENTE WANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
REQUERIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)  
ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 50060/GO)  
ADVOGADO JAQUELINE FRANCA BARROSO(OAB: 52483/GO)  
ADVOGADO CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EXEQUENTE:** fica ciente de que foi expedido Alvará Eletrônico de transferência para a Caixa Econômica Federal e que o prazo para cumprimento é de até 10 (dez) dias contados desta intimação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WILSON DIVINO MARQUES DE AMURIM**

Assessor

**Processo Nº Precat-0013215-17.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
REQUERENTE DANIEL FLORES CINTRA  
ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)  
ADVOGADO UYARA ARRUDA PEREIRA(OAB: 25736/GO)  
ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)  
REQUERIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL FLORES CINTRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EXEQUENTE:** fica ciente de que foi expedido Alvará Eletrônico de transferência para a Caixa Econômica Federal e que o prazo para cumprimento é de até 10 (dez) dias contados desta intimação.  
GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WILSON DIVINO MARQUES DE AMURIM**

Assessor

**Processo Nº Precat-0013217-84.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
REQUERENTE JULIMAR MARTINS CALDAS  
ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)  
REQUERIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO DAMIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 41343/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIMAR MARTINS CALDAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EXEQUENTE:** fica ciente de que foi expedido Alvará Eletrônico de transferência para a Caixa Econômica Federal e que o prazo para cumprimento é de até 10 (dez) dias contados desta intimação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WILSON DIVINO MARQUES DE AMURIM**

Assessor

**Processo Nº Precat-0013364-13.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

REQUERENTE FLORACI RODRIGUES SILVA DOS REIS

ADVOGADO JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)

REQUERIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES(OAB: 6435/GO)

ADVOGADO ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

ADVOGADO CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLORACI RODRIGUES SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EXEQUENTE:** fica ciente de que foi expedido Alvará Eletrônico de transferência para a Caixa Econômica Federal e que o prazo para cumprimento é de até 10 (dez) dias contados desta intimação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**WILSON DIVINO MARQUES DE AMURIM**

Assessor

**Notificação****Processo Nº Precat-0013357-21.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

REQUERENTE LUCIENE CAREZOL PACHECO

ADVOGADO HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)

ADVOGADO LEULA TAMARA OLIVEIRA SILVA(OAB: 49493/GO)

REQUERIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)

ADVOGADO DIOGO CARRIJO PESSOA DOS SANTOS(OAB: 33489/GO)

ADVOGADO LEANDRO CARDOSO DE RESENDE(OAB: 40893/GO)

ADVOGADO CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE CAREZOL PACHECO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) exequente ciente, na pessoa de seu(ua) procurador(a), de que foi expedido Alvará Eletrônico de **transferência** para a Caixa Econômica Federal e que o prazo para cumprimento é de até 10 (dez) dias contados desta intimação. GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Assessor

**Processo Nº Precat-0013108-70.2023.5.18.0000**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

REQUERENTE DAVI ADRIANO FERREIRA

ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)

REQUERIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO HELIANE RODRIGUES POVOA LEMES(OAB: 6435/GO)

ADVOGADO ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

ADVOGADO CINTIA ELIANE FAVERO(OAB: 24211/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI ADRIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**AO EXEQUENTE:** fica intimado para, **no prazo de 5 dias**, informar nos autos seus DADOS BANCÁRIOS, ou de seu PROCURADOR, para transferência de seu crédito, conforme determinado no despacho de ID. f51d1d4.

GOIANIA/GO, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIA INACIO CAETANO PEREIRA**

Assessor

## SUMÁRIO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS	1
Distribuição	1
GAB. DES. ELVECIO MOURA DOS SANTOS	59
Notificação	59
GAB. DES. GENTIL PIO DE OLIVEIRA	60
Notificação	60
GAB. DES. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	79
Notificação	79
GAB. DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE	81
Notificação	81
GAB. DES. MARCELO NOGUEIRA PEDRA	84
Notificação	84
GAB. DES. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO	89
Notificação	89
GABINETE DO JUIZ EUGENIO JOSE CESARIO ROSA	89
Notificação	89
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	93
Edital	93
COORDENADORIA DA 1ª TURMA JULGADORA	94
Acórdão	94
COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA	996
Acórdão	996
Pauta	1494
COORDENADORIA DA 3ª TURMA JULGADORA	1497
Edital	1497
Notificação	1497
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2611
Edital	2611
Notificação	2612
2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2646
Notificação	2646
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2745
Edital	2746
Notificação	2746
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2820
Edital	2820
Notificação	2822
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2839

Edital	2839
Notificação	2842
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2874
Edital	2874
Notificação	2877
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2989
Edital	2989
Notificação	2991
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3006
Despacho	3006
Notificação	3007
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3087
Edital	3087
Notificação	3089
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3179
Edital	3179
Notificação	3180
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3193
Edital	3193
Notificação	3194
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3234
Edital	3234
Notificação	3235
13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3293
Edital	3293
Notificação	3294
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3336
Edital	3336
Notificação	3341
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3366
Notificação	3366
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3385
Edital	3385
Notificação	3388
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3457
Edital	3457
Notificação	3459
18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	3482
Despacho	3482
Notificação	3484
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	3495
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	3496
Notificação	3496
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	3502
Edital	3502
Notificação	3504
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	3526
Edital	3526
Notificação	3527
QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	3565
Edital	3565
Notificação	3566

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	3649	VARA DO TRABALHO DE VALPARAISO DE GOIÁS-GO	4268
Edital	3649	Edital	4268
Notificação	3651	Notificação	4270
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	3659	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	4305
Notificação	3659	Edital	4305
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO	3674	Notificação	4311
Edital	3674	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	4345
Notificação	3690	Edital	4345
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO	3741	Notificação	4350
Edital	3741	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	4383
Notificação	3742	Edital	4383
VARA DO TRABALHO DE CERES-GO	3803	Notificação	4384
Notificação	3803	JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO	4407
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO	3807	Despacho	4407
Edital	3807	Notificação	4408
Notificação	3809	3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	4444
VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA	3838	Edital	4444
Edital	3838	Notificação	4448
Notificação	3840	QUARTA VARA DE RIO VERDE	4482
VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO	3849	Edital	4482
Notificação	3849	Notificação	4483
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA	3875	GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	4499
Notificação	3875	Notificação	4499
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS	3932	CEJUSC 2º GRAU	4504
Edital	3932	Notificação	4504
Notificação	3933	CEJUSC GOIÂNIA	4513
VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO	3969	Notificação	4513
Notificação	3969	POSTO AVANÇADO DE PIRES DO RIO	4514
VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO	3984	Notificação	4514
Notificação	3984	VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS	4523
VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO	4030	Notificação	4523
Edital	4030	GAB. DES. WELINGTON LUIS PEIXOTO	4527
Notificação	4031	Notificação	4527
2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO	4104	OJ DE ANÁLISE DE RECURSO	4530
Notificação	4104	Notificação	4530
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO	4123	OJ RPV E PRECATÓRIOS	4652
Edital	4123	Despacho	4652
Notificação	4136	Notificação	4654
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO	4187		
Edital	4187		
Notificação	4188		
VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO	4202		
Notificação	4202		
VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO	4205		
Notificação	4205		
VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO	4215		
Notificação	4215		
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO	4237		
Notificação	4237		
VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO	4248		
Edital	4248		
Notificação	4248		